

RELATORIO
DO
MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

1914

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RELATORIO

APRESENTADO

AO



PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

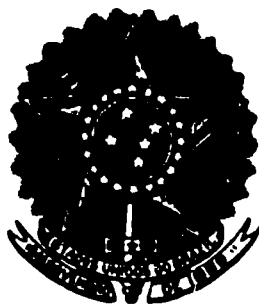
MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Dr. Rivadavia da Cunha Corrêa

NO ANNO DE 1914

26º DA REPUBLICA

VOLUME SEGUNDO



RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

1915

INDICE

	Pags.
Thesouro Nacional.	3
Directoria do Gabinete.	3
Directoria da Reccita	4
Procuradoria Geral da Fazenda Publica.	4
Caixa de Amortização.	10
Junta Administrativa.	10
Caixa de Conversão	43
Recebedoria.	45
Imprensa Nacional.	54
Laboratorio Nacional de Analyses	54
Estatistica Commercial	54
Fiscalização dos Clubs de Mercadorias.	55
Fiscalização das Loterias.	55
 Delegacias:	
Delegacia Fiscal no Territorio do Acre	56
Mesa de Rondas do Alto Acre.	62
Delegacia de Manãos.	68
» do Pará	71
» do Maranhão.	84
» do Piahy.	89
» do Ceará	92
» do Rio Grande do Norte.	100
» da Parahyba	105
» de Pernambuco	111
» de Maceió.	116
» de Sergipe.	119
» da Bahia	123
» do Espirito Santo	128
» de S. Paulo	134
» do Paraná.	135
» de Santa Catharina.	148
» de Porto Alegre.	152
» de Cuyabá.	156
» do Bello Horizonte	162
» de Goyaz	167
 Alfandega:	
Alfandega de Manãos	170

	Page.
Mesas de Rendas alfandegadas:	
Itacoatiara	180
Porto Velho	192
Alfandega do Pará	195
" do Maranhão.	201
Alfandega da Parnahyba	204
" do Ceará	206
" de Natal	208
" da Parahyba.	211
" de Pernambuco	212
" de Maceió.	215
" de Aracajú	216
" de Victoria	219
" de Paranaguá	221
" de S. Francisco	224
" de Florianopolis	227
" do Rio Grande do Sul	234
" de Pelotas	236
" de Porto Alegre	239
" de Uruguayana	243
" do Livramento	247
Collectorias:	
Mesa de Rendas de Salinas na Tutoya	253
Mesa de Rendas de Capacete	255
Caixa Economica e Monte de Socorro do Rio de Janeiro	259
Caixa Economica e Monte de Socorro do Estado de Pernambuco	283
Banco dos Funcionarios Publicos	293
Banco de Curityba	294
Commercio Exterior do Brazil	299

Tabellas e quadros que acompanham este volume

- A — Receita da Republica dos Estados Unidos do Brazil nos annos de 1904 a 1913.
- B — Despeza da Republica dos Estados Unidos do Brazil nos annos de 1904 a 1913
- C — Creditos abertos de 1889 a 1912.
- D — Comparação dos totaes das propostas do Governo com os totaes dos orçamentos da despeza votados pelo Congresso, de 1889 a 1914.
- N. 1 — Divida externa.
- N. 2 — Estado da divida externa fundada em 31 de dezembro de 1913.
- N. 3 — Amortização dos emprestimos externos até 31 de dezembro de 1913.
- N. 4 — Divida interna a 31 de dezembro de 1913.
- N. 5 — Remessa de cambiaes aos agentes financeiros em Londres em 1913.
- N. 6 — Estado da divida anterior a 1827, não inscripta e menor de 400\$000.
- N. 7 — Divida inscripta no Grande Livro.
- N. 8 — Divida inscripta nos auxiliares dos Estados, ainda não lançada no Grande Livro.
- N. 9 — Emissão de apolices de 1 de abril de 1904 a 31 de março de 1905, em seguimento á tabella n. 10, do relatorio de 1907.
- N. 10 — Importancias em apolices de 4 %, ouro, reconvertidas nos termos do decreto n. 2.907, de 11 de junho de 1898, até 31 de março de 1914.
- N. 11 — Tabella das letras do Thesouro.
- N. 12 — Demonstração da conta de bens de defuntos e ausentes.
- N. 13 — Demonstração do emprestimo do Cofre do Orphãos, extrahida dos balanços geraes do Thesouro.
- N. 14 — Depositos de diversas origens, excluidos os das caixas economicas e do Monte de Soccorro da Capital Federal.
- N. 15 — Depositos do Monte de Soccorro.
- N. 16 — Estado do Cofre de Depositos Publicos.
- N. 17 — Demonstração do saldo dos depositos das caixas economicas.
- N. 18 — Tabella demonstrativa da receita dos 20 exercicios abaixo declarados, comprehendidos os depositos e a renda com applicação especial.
- N. 19 — Tabella demonstrativa da despeza dos diversos ministerios nos 20 exercicios abaixo declarados, comprehendidos os depositos.
- N. 20 — Quadro demonstrativo do valor official, etc., etc.
- N. 21 — Quadro demonstrativo da lotação das alfandegas da União.
- N. 22 — Demonstração da Receita Extraordinaria, arrecadada em toda a Republica no periodo de janeiro a dezembro de 1913.

- N. 23 -- Demonstração das rendas patrimoniaes e industriaes, arrecadadas em toda a Republica no periodo de janeiro a dezembro de 1913 conforme os dados existentes nesta directoria.
- N. 24 -- Demonstração da receita dos impostos sobre circulação, sobre a renda, sobre loterias e outras rendas, arrecadada em toda a Republica, no periodo de janeiro a dezembro de 1913, conforme os dados existentes nesta directoria.
- N. 25 -- Demonstração da renda dos tributos arrecadada em toda a Republica, no periodo de janeiro a dezembro de 1913.
- N. 26 -- Demonstração da renda dos impostos de consumo arrecadada em toda a União durante o periodo de janeiro a dezembro de 1913.
- N. 27 -- Demonstração das rendas de armazenagem, capatazias e taxa de estatística, arrecadadas pelas alfandegas da União, no periodo de janeiro a dezembro de 1913, conforme os dados existentes nesta directoria.
- N. 28 -- Demonstração da receita e da despesa das mesas de rendas durante os annos de 1912 e 1913.
-

RELATORIO

THESSOURO NACIONAL

Não obstante o grande desenvolvimento do expediente, os serviços do Thesouro correram com normalidade na parte relativa ao processo de papeis ; quanto, porém, a outros trabalhos referentes á contabilidade publica não pôde ainda ser estabelecida a conveniente regularidade.

A escripturação da despeza e receita resentia-se de graves defeitos que impediam um prompto conhecimento da situação do Thesouro.

Este mal provinha de defeito de escripturação cujo systema não correspondia ás necessidades actuaes, nem podia conduzir a uma noção exacta do estado da despeza e da receita publica.

Já ha muito, ha mais de um seculo, se cogita em adoptar o systema de partidas dobradas para escripturação do Thesouro.

As tentativas feitas neste sentido não produziram resultado : ou por falta de persistencia ou por espirito de rotina, nada se conseguiu de notavel neste sentido.

Empreheendi realizar este melhoramento e nesta intenção incumbi o Dr. Carlos Claudio da Silva, chefe da Contabilidade da Caixa de Conversão, de organizar esse trabalho, modelando-o pelo que se acha adoptado no Estado de S. Paulo.

Depois de ter examinado no Thesouro do Estado de S. Paulo, que gentilmente facultou a este Ministerio os elementos necessarios, foi solicitado o concurso de dois funcionarios daquelle Estado para dar execução ao serviço.

Auxiliada com empregados de Fazenda, a commissão deu inicio aos trabalhos, e em breve estavam concluidos, podendo portanto, no anno vindouro, iniciar a escripturação pelo systema de partidas dobradas, de que advirá para o Thesouro e para a administração publica as maiores vantagens.

Directoria do Gabinete — Os trabalhos correram com regularidade apezar do avultado numero de expediente a seu cargo.

O seu expediente constou do seguinte :

Papeis recebidos	35.865
Papeis distribuidos.	37.258
Papeis informados	2.650
Certidões.	235
Papeis archivados	24.725

Actos expedidos :

Pelo ministro	7.082
Pelo director	9.777

Directoria de Receita — O serviço deste departamento manteve a costumada regularidade.

Foi o seguinte o movimento de seu expediente :

Processos existentes a 31 de dezembro	
de 1912	435
Entrados em 1913	3.569
	<hr/>
	4.004
Informados	3.902
	<hr/>
Restam	102

dos quaes 31 por informar e 71 esperados com despachos interlocutorios.

O expediente da Directoria constou de 2.287 officios e portarias e 970 telegrammas.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica — Mantem-se em dia os trabalhos da Procuradoria.

O seu expediente constou de :

Papeis entrados.	5.728
Termos lavrados	240
Officios expedidos	698

As Directorias do Patrimonio, de Contabilidade e Despeza não apresentaram relatorios, entretanto pôde-se informar que os serviços se fizeram com regularidade.

MOVIMENTO DA DIVIDA ACTIVA DE 1913

O movimento das certidões de divida durante o anno de 1913, nesta Capital e Estado do Rio de Janeiro, é o seguinte :

Certidões existentes no Juizo Federal até 31 de dezembro de 1912, 305.131 na importancia total de 30.858:115\$407.

Remetidas em 1913:

Ao 1º Procurador da Republica na secção do Districto Federal.

	Certidões	Sommas
Consumo de agua por hydrometro.	2	7:290\$874
Direitos aduaneiros	5	2:588\$676
Multas	1	500\$000
Sello de certidões.	19	41\$000
	<hr/>	<hr/>
	27	10:420\$895

Ao 2º Procurador.

	Certidões	Sommas
Multas	15	10:189\$950
Imposto de industria e profissões .	34	7:801\$600
	<hr/>	<hr/>
	49	17:991\$550

Ao 3º Procurador.

	Certidões	Sommas
Imposto de industria e profissões .	28.677	4.963:066\$844
Renda de pennas de agua	4.793	205:440\$358
Consumo de agua por hydrometro .	1.009	115:453\$079
Multas	175	26:990\$202
Direitos aduaneiros	10	23:467\$172
Responsabilidade.	73	14:120\$219
Indemnisações	8	10:263\$750
Revalidações.	1	6:110\$000
Concertos de hydrometros	200	5:455\$786
Desinfecções	36	4:491\$100
Quotas de fiscalisação	2	2:000\$000
Sello	27	82\$300
Custas Judiciarias	1	62\$100
	<hr/>	<hr/>
	35.012	5.377:013\$210

Ao Procurador da Republica na secção do Estado do Rio de Janeiro :

	Certidões	Sommas
Multas.	8	6:850\$000
Fóros de terrenos de marinhas . . .	97	742\$806
	<hr/>	<hr/>
	105	7:592\$806

O total remetido ao Juizo foi, pois, de 5.413:018\$461, representado por 35.193 certidões de divida de diversas origens.

A arrecadação judicial effectuada no anno de 1913, nesta Capital, foi a seguinte :

	Certidões	Sommas
Janeiro	97	9:968\$032
Fevereiro.	103	7:133\$436
Março.	44	4:625\$660
Abril.	119	21:197\$706
Maió	226	28:587\$245
Junho.	226	61:416\$429
Julho.	267	51:078\$962
Agosto	222	125:604\$309
Setembro.	264	35:059\$275
Outubro	243	42:399\$237
Novembro	188	42:994\$421
Dezembro.	285	42:975\$584
	<hr/>	<hr/>
	2.084	473:030\$694

RESUMO DA COBRANÇA EXECUTIVA POR ESPECIE DE DIVIDA

	Certidões	Sommas
Imposto de industria e profissões	1.222	311:594\$433
Direitos aduaneiros	95	95:225\$998
Renda do consumo da agua.	671	50:819\$813
Revalidação de sello.	1	6:160\$000
Concertos de hydrometros	130	2:133\$481
Multas.	46	4:136\$600
Imposto predial	7	1:734\$220
Quota de fiscalisação.	1	1:000\$000
Desinfeccões	2	134\$800
Taxa judiciaria	1	91\$359
	<hr/>	<hr/>
	2.034	473:030\$694

Aos funcionarios do Juizo foi paga de porcentagem, sobre a quantia arrecadada, a importancia de 78:620\$420.

No Juizo Federal foram annulladas em 1913 :

	Certidões	Sommas
Dividas de diversas origens.	376	62:480\$541
Cobradas excutivamente	2.084	473:030\$694
	<hr/>	<hr/>
	2.460	535:511\$235

Resumo :

	Certidões	Sommas
No Juizo Fedral.	340.324	36.271:133\$868
Annulladas e arrecadadas	2.460	535:511\$235
	<hr/>	<hr/>
Total existente em Juizo em 31 de dezembro de 1913.	337.864	35.785:622\$633

DEMONSTRAÇÃO DA ARRECADAÇÃO AMIGAVEL DA DIVIDA ACTIVA

Da Procuradoria Geral da Fazenda Publica :

	Certidões	Sommas
Janeiro	15	2:815\$800
Fevereiro.	29	3:848\$403
Março.	23	4:019\$630
Abril	38	3:057\$487
Maió	173	3:848\$403
Junho.	17	1:325\$000
Julho	11	928\$794
Agosto	12	1:572\$000
Setembro.	22	3:187\$307
Outubro	24	2:394\$082
	<hr/>	<hr/>
	364	28:587\$556

Em novembro e dezembro nada foi cobrado.

Na Recebedoria do Districto Federal :

	Certidões	Sommas
Janeiro	2	103\$500
Fevereiro.	1	12\$590
Março.	5	703\$800
Abril	1	62\$100
Maió	5	168\$705
Junho.	2	46\$575
Julho	1	62\$100
Agosto	4	138\$000
Setembro.	2	82\$800
Outubro	6	209\$825
	<hr/>	<hr/>
	29	1:589\$997

Em novembro e dezembro nada foi cobrado.

Por especie de divida :

Na Procuradoria Geral :

	Certidões	Sommas
Imposto de industria e profissões	121	17:434\$080
Renda do consumo d'agua	102	9:449\$960
Concertos de hydrometros	135	1:680\$696
Fóros de terrenos de marinhas	6	22\$820
	<hr/>	<hr/>
	364	28:587\$556

Na Recebedoria :

	Certidão	Sommas
Renda do consumo d'agua	29	1:589\$997

A cobrança amigavel do imposto de industria e profissões dos exercicios de 1908 e 1909, effectuadas pelos procuradores especiaes Drs. Horacio Ribeiro da Silva e Oswaldo dos Santos Jacintho, foi de 23:447\$015.

Da importancia arrecadada foi paga de porcentagens aos mesmos procuradores 2:344\$704.

RESUMO

A arrecadação amigavel e judicial da divida activa, durante o exercicio de 1913, foi na importancia total de 526:655\$292.

Conforme se verifica no quadro annexo, a divida activa ajuizada em toda a Republica foi até 31 de dezembro do anno passado de 54.925:550\$360.

No periodo de 1808 a 1850 nenhuma divida se conseguiu cobrar.

A importancia de 49.796:627\$403 mencionada no quadro de 1912, no periodo de 1851 a 1912, elevou-se em 1913 a 52.879:612\$914.

E' considerada cobravel a somma de 30.117:046\$528 e incobravel a de 24.808:503\$832.

Quadro da divida activa até 31 de dezembro e 1913

ESTADOS	1808 a 1850	1851 a 1913	TOTAL	COBRAVEL	INCORRAVEL
Amazonas	—	43:320\$422	43:320\$422	37:741\$495	5:578\$927
Pará	49:250\$053	455:323\$755	504:582\$808	384:994\$037	119:588\$771
Maranhão	37:920\$525	287:846\$410	325:766\$935	130:470\$927	195:296\$008
Piauí	2:986\$842	60:490\$867	63:477\$709	12:753\$820	50:423\$889
Ceará:	35:584\$061	143:356\$511	178:938\$172	83:135\$945	95:802\$227
Rio Grande do Norte	—	249:151\$626	249:151\$626	44:961\$185	204:193\$441
Parahyba	23:729\$520	100:538\$279	124:267\$799	92:512\$283	31:755\$516
Pernambuco.	395:536\$882	3.230:401\$014	3.625:937\$893	1.662:542\$109	1.963:095\$484
Alagoas	—	10:207\$102	10:207\$102	7:786\$902	2:420\$200
Sergipe	67:427\$310	275:037\$405	342:464\$715	308:793\$061	33:671\$654
Bahia.	160:929\$933	7.470:964\$398	7.331:894\$331	3.721:802\$470	3.610:092\$061
Espirito Santo	5:780\$902	244:183\$366	249:964\$268	160:905\$853	89:058\$415
Rio de Janeiro e Districto Federal	244:090\$242	35.735:622\$633	35.979:712\$875	18.729:190\$455	17.250:522\$420
S. Paulo.	3:613\$534	2.310:330\$445	2.313:973\$979	2.276:888\$026	37:085\$953
Paraná	—	587:719\$218	587:719\$218	478:467\$586	109:251\$632
Santa Catharina	731\$140	135:655\$681	136:386\$821	133:347\$490	3:039\$331
Rio Grande do Sul.	255:225\$618	145:789\$942	401:015\$560	369:440\$958	31:904\$602
Minas Geraes	735:233\$570	1.307:195\$890	2.042:429\$160	1.266:344\$604	776:084\$556
Goyaz.	19:730\$991	230:555\$855	249:686\$846	139:501\$410	110:185\$436
Matto Grosso	8:729\$063	156:518\$898	165:248\$561	75:794\$712	89:453\$849
	2.045:937\$356	52.879:612\$914	54.925:550\$360	30.417:046\$528	24.898.593\$832

CAIXA DE AMORTIZAÇÃO

Junta Administrativa — Reuniu-se a Junta Administrativa em 20 sessões, tendo proferido 272 despachos em processos que submetti a sua deliberação, e procedeu a balanço na Thesouraria da Divida Publica, nos dias 29 de março e 27 de agosto, tendo verificado perfeita exactidão nos valores ali depositados.

Nada de anormal occorreu no serviço desta Inspectoria, que despachou todos os processos que lhe foram apresentados.

Foram expedidos 1.457 officios, 38 portarias e publicados 35 editaes.

Suspensão

Por portaria n. 32, de 7 de outubro, foi suspenso por cinco dias o porteiro Aureliano Francisco de Paula, por ter desacatado o chefe da secção do Papel-Moeda.

Desligamentos

O 1º escripturario Laurenio Gelly foi desligado a 24 de setembro, por ter passado a servir, em commissão, na Delegacia Fiscal em São Paulo, no armazem de encomendas postaes; o 2º escripturario Antonio Gurgel do Amaral, desligado na mesma data, por ter sido nomeado para identico logar na Casa da Moeda.

Exonerações

O 4º escripturario Benedicto de Oliveira Barros foi exonerado por decreto de 26 de fevereiro, por não ter concurso de primeira entrancia sendo desligado do quadro desta Caixa, por portaria de 5 de março; o porteiro Aureliano Francisco de Paula, exonerado por acto de 11 de outubro.

Addidos

O 4º escripturario da alfandega da Bahia, Telemaco Guilherme da Silva, o 2º da Imprensa Nacional, Clarimundo Tiburcio da Veiga e o chefe da revisão do *Diario Official*, Antonio Francisco Bandeira Junior, que se achavam addidos continuaram, os dous primeiros até 17 de fevereiro, e o ultimo até 1 de julho.

Estiveram addidos durante o anno: o conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Antonio Olavo Calmon, o 2º escripturario da Imprensa Nacional, Clarimundo Tiburcio da Veiga, por decreto de 31 de janeiro,

tendo tomado posse e entrado em exercicio a 17 de fevereiro ; porteiro o Sr. Carlos Antonio de Lisboa, por portaria de 14 de outubro, tendo tomado posse e entrado em exercicio na mesma data.

Licenças

Estiveram em gozo de licença : o ajudante de corretor, Alberto da Costa, de 1 a 28 de fevereiro e de 27 de março a 3 de dezembro ; o ajudante de corretor, José Affonso Mendonça de Azevedo, de 19 de março a 18 de abril, por portaria desta Inspectoria, de 17 de maio a 14 de agosto, por portaria desse Ministerio, de 9 de maio ; o thesoureiro de papel moeda, Antonio Barbosa dos Santos, de 8 de fevereiro a 2 de maio, e o carimbador, Waldemar de Andrade, de 18 de março a 15 de junho.

Serviço de Jury

Serviram no Jury : o 3º escripturario Aphrodisio Aloysio Silva, de 5 a 31 de agosto e de 8 a 30 de novembro ; o carimbador Waldemar de Andrade, de 16 a 25 de janeiro ; os conferentes Luiz da Cunha e Silva, de 19 a 30 de abril, e Francisco Valeriano da Camara Coelho, de 5 a 30 de setembro.

Aposentadoria

Por decreto de 4 de dezembro, foi aposentado o ajudante de corretor Alberto da Costa.

Fallecimento

Falleceu o 3º escripturario Paulo Pyrrho, a 16 de outubro.

Promoções

Foram promovidos : a 1ºs escripturarios os 2ºs, Affonso Ramos Gomes e José Armando Lins de Azevedo ; a 2ºs os 3ºs, Octavio de Lima Tavares, Gladstone Rodrigues Flores e Augusto Henriques Corrêa de Sá ; a 3ºs os 4ºs, Raul Vieira Machado, Alvaro Henrique Moreira de Souza, Aphrodisio Aloysio Silva e Oscar Jugurtha Couto, todos por decretos de 31 de janeiro, tendo tomado posse e entrado em exercicio, com excepção do primeiro, em 17 de fevereiro. A 2º escripturario, o 3º, Carlos de Oliveira, e a 3º o 4º, Telemaco Guilherme da Silva, ambos por decretos de 29 de outubro, tendo tomado posse e entrado em exercicio no dia seguinte.

DIVIDA PUBLICA INTERNA FUNDADA — Apolices uniformizadas « juro de 5 % papel ». O serviço de uniformização dos diversos typos de apolices, determinado pelo decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902, attingiu em 1913, os seguintes algarismos : — foram uniformizados 328 titulos, no valor de 289:300\$, contra 179 titulos, no valor de 423:400\$, em: 1912.

O total das apolices uniformizadas, até 31 de dezembro de 1913, monta a 536.598, na importancia de 528.003:100\$, ahi comprehendidos 761 titulos, no valor de 761:000\$, emittidos por força do decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912, e que foram mandados considerar desse typo, por aviso s/n de 20 de dezembro de 1912.

Desse total existem averbadas nesta Caixa 443.488, no valor de 436.508:400\$, sendo 433.754 de 1:000\$, 2.692 de 500\$ e 7.042 de 200\$; nas delegacias fiscaes nos Estados 93.110 apolices, no valor de 91.494:700\$, sendo 90.909 de 1:000\$, 485 de 500\$ e 1.716 de 200\$000. (Quadro n. 1.)

Emprestimo de 1868 (Juro de 6 %, ouro)

Esses titulos estão sendo chamados a resgate desde abril de 1905; durante o anno de 1913 foram expedidas guias para resgate de dois de 1:000\$ e um de 500\$000.

Tendo entrado uma apolice que fôra omittida em transportes de contas, ficou o saldo de 34 titulos de 1:000\$ e 29 de 500\$, no valor de 48:500\$000. (Quadro n. 2.)

Emprestimo de 1897 (Juro de 6 %, papel).

Do saldo existente em 31 de dezembro de 1912, foi retirada uma apolice, que foi transferida, por guia, para a Delegacia Fiscal na Bahia; ficou, pois, o saldo de 6.795 titulos, na importancia de 6.795:000\$, para 1914. (Quadro n. 3.)

Emissão para construção de estradas de ferro (Juros de 5 %, papel).

Mais um decreto foi expedido em 1913, o de n. 10.135, de 25 de março que veio avltar essa emissão, iniciada pelo de n. 7.314, de 4 de fevereiro de 1909.

A emissão de novos titulos alcançou, o anno passado, as cifras de 8.901 apolices por conta do decreto n. 9.345, de 24 de janeiro de 1912 e 29.890 pelo de n. 10.135, de 25 de março desse anno, ou sejam 38.791 apolices, no valor de 38.791:000\$000.

O total da emissão, até 31 de dezembro de 1913, attinge a somma de 161.069 titulos, em igual numero de contos de réis.

Estão inscriptos aqui 144.363, e nas delegacias fiscaes nos Estados 16.706 apolices. (Quadro n. 4.)

Emissão para saneamento da Baixada do Estado do Rio de Janeiro
(Juros de 5 %/o. papel.)

Foram emittidos mais 1.972 apolices, no valor de 1.972:000\$, em virtude do decreto n. 10.282, de 13 de junho de 1913.

O saldo que passou para este anno é de 6.813 apolices, em igual numero de contos de réis. (Quadro n. 5.)

EMIÇÃO DO TRATADO DA BOLIVIA — Juros de 3 %/o. papel.

Iniciada em 1912, em virtude do decreto n. 7.730, de dezembro de 1909, chegou ao fim do anno passado com o total de 1.541 apolices de 1:000\$, das quaes foram 96 emittidas em 1913.

Estão averbadas nesta Caixa 1.092 apolices havendo 452 nas delegacias Fiscaes nos Estados.

MOVIMENTO DOS COFRES DE JUROS — Cofre de juros em deposito de 4 %/o. ouro, do apolices da conversão extincta. Decreto n. 823 A, de 1890—A receita montou a 42\$734, saldo de 1912, que passou intacta para o anno corrente, por não ter havido movimento neste Cofre. (Quadro n. 7.)

Relativo a este cofre, existe em deposito, no Banco no Brazil, a importancia de 9:637\$215.

Cofre geral de juros de apolices antigas de 4 %/o. papel

RECEITA — Constituida pelo saldo de 2:392\$, que passou de 1912, e 4:784\$ de supprimento feito pelo Thesouro, para pagamento dos juros relativos ao exercicio de 1913; tudo no total de 7:176\$, contra:

Despeza : 4:784\$, juros do 2º semestre de 1912 e 1º de 1913, pagos no prazo da lei; tendo ficado o saldo de 2:392\$, para em 1914, occorrer ao pagamento dos juros do 2º semestre do exercicio anterior, no prazo da lei. (Quadro n. 8.)

Cofre de juros em deposito de apolices geraes antigas juro de 5 %/o, papel, typo extincto pelo decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902)

RECEITA — 43:000\$704, constituida por 33:000\$704, saldo de 1912, e 10:000\$, supprimento recebido do cofre de juros em deposito de apolices uniformizada. Despeza : 37:311\$362, constituida por

27:311\$362, de juros pagos, e 10:000\$ recolhidos ao Thesouro Nacional, de accôrdo com o aviso desse Ministerio, n. 5, de 31 de julho. Saldo para 1914 : 5:689\$342. (Quadro n. 9.)

Apolices uniformizadas (Juros de 5 %, papel)

COFRE GERAL — A receita montou a 31.704:404\$500, sendo 9.603:347\$ recebidos de 1912, para pagamento de juros no prazo da lei; 1.000:000\$, recebidos do Thesouro Nacional, em fevereiro, para pagamento de juros do 2º semestre de 1912; 424:050\$, para pagamento de juros das apolices emittidas em dezembro de 1912; 11.007:127\$500, para pagamento de juros do 1º semestre de 1913; 9.668:467\$, para o pagamento dos do 2º semestre do mesmo anno e 1:412\$500, de restituições por pagamentos indevidos.

A despeza com o pagamento de juros montou a 19.054:261\$491, e foram passadas para o cofre de juros em deposito as quantias de. 1.440:390\$299 do 2º semestre de 1912, e de 1.541:285\$710, do 1º semestre de 1913, na importancia de 2.981:676\$009; fica para 1914, o saldo de 9.666:467\$, para pagamento de juros do 2º semestre de 1913 (Quadro n. 10).

COFRE DE JUROS EM DEPOSITO — Receita : 3.706:631\$090, assim discriminados : 367:250\$081, saldo de 1912 ; 538:601\$009, recebido do cofre geral de juros não reclamados; 1.000:000\$, recebidos para pagamento de juros do 2º semestre de 1912 ; 424:050\$, para juros das apolices emittidas em dezembro de 1912 ; 1.019:025\$, saldo passado, em setembro, do cofre geral ; 300\$, supprimento do Thesouro Nacional ; 350:000\$, idem, relativos á importancia recebida por força do aviso n. 5, de 31 de julho e 7:405\$, de restituições por pagamentos indevidos.

A despeza importou em 3.630:355\$657, discriminada na fórma descripta no quadro n. 11 ; passou para 1914, o saldo de. 76:275\$433.

EMPRESTIMO DE 1879 — Juros de 4 1/2 %, ouro.

Extincto pelo decreto n. 7.782, de 31 de dezembro de 1909 e art. 58 da lei n. 2.221, de 30 do mesmo mez. Cofre de juros em deposito — Conforme demonstra o quadro n. 12, a receita deste cofre importou em 961\$800, saldo de 1912, que passou para este anno, por não ter havido movimento algum em 1913.

Ha, em deposito no Banco do Brazil, relativa a este emprestimo, a importancia de 4:795\$700.

EMPRESTIMO DE 1889, EXTINCTO — Cofre de juros em depositos —
O quadro n. 13 demonstra que a receita deste cofre foi de
1:219\$652, saldo de 1912, que, por não ter havido movimento no cofre, em 1913, passa para 1914.

EMPRESTIMO DE 1895, EXTINCTO — Cofre de juros em deposito —
Pelo quadro n. 14 se verifica que a receita deste cofre montou em 78:501\$306, conforme discriminação ali feita ; tendo sido recolhida ao Thesouro a importancia de 39:000\$, e sido pagos juros no total de 3:750\$, passa para 1914 o saldo de 35:751\$306.

EMPRESTIMO DE 1897 — JUROS DE 6 %_o, PAPEL — Cofre geral —
O quadro n. 15, discrimina o movimento de receita e despesa deste cofre ; a primeira montou a 611:580\$; a segunda a 407:730\$ — Resta o saldo de 203:850\$, para 1914.

COFRE DE JUROS EM DEPOSITO — Discriminadamente informa o quadro n. 16, sobre o movimento deste cofre ; sua receita foi de
88:523\$250, contra a despesa de 61:240\$, do que resulta o saldo de 27:283\$250.

EMISSÃO PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS DE FERRO — Cofre geral:
O quadro n. 17, diz meudamente o movimento deste cofre.

Por elle se vê que a receita importou em 9.533:250\$, tendo a despesa orçada por 5.800:600\$; passa para 1914 o saldo de
3.732:650\$000.

COFRE DE JUROS EM DEPOSITO — O movimento deste cofre está explicado no quadro n. 18 ; a uma receita de 1.339:825\$, se oppõe a despesa de 1.279:475\$, do que resulta o saldo de 60:350\$, para 1914.

EMISSÃO PARA SANEAMENTO DA BAIXADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — Cofre geral — Conforme diz o quadro n. 19, a receita deste cofre, no total de 414:750\$, balanceou com a despesa de 244:425\$, produzindo, para 1914, o saldo de 170:325\$000.

Cofre de juros em deposito — No quadro n. 20 se lê a receita de 65:900\$, contra a despesa de 53:275\$, resultando o saldo de
12:625\$000.

EMISSÃO DO TRATADO DA BOLIVIA — Cofre geral — O movimento deste cofre minuciado no quadro n. 21, demonstra a receita de
49:530\$, contra a despesa de 33:150\$, o que produz o saldo de
16:360\$, para 1914.

COFRE DE JUROS EM DEPOSITO — Esplana o quadro n. 22, o movimento deste cofre accusando uma receita de 11:535\$, contra a despesa de 9:300\$, de onde o saldo de 2:235\$, para 1914.

FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DOS EMPRESTIMOS INTERNOS PAPEL

DECRETO N. 4.382, DE 8 DE ABRIL DE 1902

Numerario

A receita em dinheiro do fundo de amortização, destinado á aquisição de apolices, se elevou a 1.063:622\$100, proveniente de diversas origens, conforme discriminação feita no quadro n. 23.

Representa a despesa a cifra de 1.008:510\$500, quantia despendida com a aquisição de 1.015 apolices do valor nominal de 1:000\$ cada uma, conforme o mesmo quadro.

Resulta o saldo de 55:111\$600, para 1914.

Titulos

Possuia o fundo de amortização, em 1912, 30.628 apolices de diversos empréstimos e valores, na importancia total de 30.615:100\$; tendo sido adquiridas, em 1913, os 1.015 titulos acima referidos, resulta, para 1914, o saldo de 31.643 apolices, no valor de..... 31.630:100\$, a saber: 31.621 de 1:000\$, 11 de 600\$, uma de 500\$ e 10 de 200\$, tudo demonstrando no quadro n. 24.

SECÇÃO DO PAPEL MOEDA

O serviço a cargo desta secção correu normalmente, sendo de notar que estava inteiramente em dia ao findar o anno.

Os principaes trabalhos a seu cargo são os seguintes :

CIRCULAÇÃO — A circulação do papel-moeda em 31 de dezembro de 1913, montou a 601.488:303\$500, conforme demonstra o quadro n. 25.

Havia em circulação em igual data de 1912, a somma de 607.025:525\$, de onde a differença para menos, de 5.537:221\$500, proveniente de:

Resgate por moeda de prata.	4.273:252\$500
Idem por moeda de nickel.	1.259:963\$000
Idem por moeda de bronze.	4:006\$000
	<hr/>
	5.537:221\$500

SUBSTITUIÇÃO E TROCO — Elevou-se a 63.806:480\$, a despesa effectuada com os trocos realizados nesta Caixa, em numero de 119, conforme os qua tres ns. 26 e 27.

A despesa com as remessas de notas substituidas e dilaceradas, feitas a esta Caixa pelas delegacias fiscaes nos Estados, montou a 47.906:315\$, como demonstra o quadro n. 28. Essas remessas foram em numero de 122.

RESGATE — Prata — O resgate por prata está suspenso nesta repartição desde 25 de setembro, por não ter a Casa da Moeda fornecido o numerario sufficiente para completar o supprimento de 300:000\$, pedido em agosto, só tendo fornecido, por conta, a quantia de 100:000\$000.

Foram aqui resgatados por essa especie 308.340 1/2 notas, na importancia de 700:000\$, conforme os quadros ns. 29 e 30.

A Casa da Moeda e as delegacias fiscaes do Thesouro nos Estados resgataram 1.729.352 2/2 notas, no total de 3.573:252\$500, conforme os quadros ns. 31 e 38.

O total do resgate por prata, em 1913, foi de 4.273:252\$500.

NICKEL — O resgate por essa especie attingiu a somma de 1.259:963\$, representado por 77.729 cédulas remetidas a esta Caixa pela Casa da Moeda e delegacias fiscaes nos Estados. (Quadro n. 32).

BRONZE — Importou em 4:006\$, o resgate por bronze, representado por 313 notas remetidas a esta repartição pela Casa da Moeda e delegacias fiscaes nos Estados. (Quadro n. 33).

NOTAS NOVAS — A Bank Note Company Limited, de New York, remetteu a esta repartição 7.600.000 notas novas, no valor de 143.000:000\$, conforme o quadro n. 34.

Foram assignadas e conferidas 5.000.000 de notas, no valor de 158.370:000\$. (Quadro n. 35).

Foram remetidas a diversas repartições 47 specimens de notas de 5\$, da estampa 14^a.

INCINERAÇÃO — A junta administrativa em 11 reuniões que effectuou, conferiu 4.488.737 notas substituidas e dilaceradas, na importancia de 116.924:006\$500, que foram incineradas nas fornalhas da Casa de Machinas da Alfandega do Rio de Janeiro. (Quadro n. 36).

Tambem foram incineradas 697.000 notas novas de 5\$, de estampa que não circulou, por ter sido desviadas muitas dellas na viagem para esta Capital; essa incineração teve lugar em 6 de março.

SALDOS — Os quadros ns. 37 e 38, demonstram os saldos que foram verificados, em balanço procedido na thesouraria desta secção, em 31 de dezembro.

Continuam em deposito na thesouraria desta secção as notas apprehendidas ao Dr. Saturnino de Mattos, na importancia de 634:800\$, e mais as que fizeram o objecto do processo instaurado contra João Barata Ribeiro, pelo roubo realizado a bordo do vapor nacional *Saturno*.

Exercicio de 1913

N. 1 — Quadro demonstrativo do movimento das apolices de juros de 5 %^o, papel, uniformizadas, até 31 de dezembro de 1913. (Decretos ns. 4.330, de 28 de janeiro de 1902 e 9.528, de 24 de abril de 1912)

	VALORES			TOTAL	
	1:000\$000	500\$000	200\$000	Titulos	Importancia
Existentes em 31 de dezembro de 1913 .	523.628	3.162	8.719	535.509	526.952:800\$000
Apolices antigas, reconvertidas e do emprestimo de 1895, juros de 5 %, papel, uniformizadas durante o anno:					
Pela Caixa de Amortização	197	13	31	241	209:700\$000
Pelas Delegacias Fiscaes nos Estados .	77	2	8	87	79:600\$000
Apolices emitidas em face do decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912 e consideradas uniformizadas em virtude de portaria do sr. Ministro da Fazenda.	761	—	—	761	761:000\$000
	<u>524.663</u>	<u>3.177</u>	<u>8.758</u>	<u>536.598</u>	<u>528.003:100\$000</u>
DISCRIMINAÇÃO					
Inscriptas na Caixa de Amortização .	433.751	2.692	7.012	443.455	436.508:100\$000
Inscriptas nas Delegacias Fiscaes nos Estados	90.909	485	1.716	93.110	91.494:700\$000
	<u>524.663</u>	<u>3.177</u>	<u>8.758</u>	<u>536.598</u>	<u>528.003:100\$000</u>

Secção de Contabilidade da Caixa de Amortização, em 31 de janeiro de 1914. — O 2^o escripturario, *Octavio de Lima Tavares*.

Exercício de 1913

N. 2 — Quadro demonstrativo do movimento das apolices do empréstimo de 1868, juros de 6 %/o ouro, durante o anno de 1913, na Caixa de Amortização

	VALORES		IMPORTANCIA
	1:000\$000	500\$000	
Existentes em 31 de dezembro de 1912	35	30	50:000\$000
Apolice omitida em transportes de contas	1	—	1:000\$000
	36	30	51:000\$000
Guias expedidas durante o anno de 1913 para resgate de apolices	2	1	2:500\$000
Saldo que passou para 1914	34	29	48:500\$000
	36	30	51:000\$000

Secção de Contabilidade da Caixa de Amortização, em 31 de janeiro de 1914. — O 2º escripturario, *Octavio de Lima Tavares*.

Exercício de 1913

N. 3 — Quadro demonstrativo do movimento das apolices do Empréstimo de 1897, nominativas, juros de 6 %/o papel, até 31 de dezembro de 1913, na Caixa de Amortização

	1:000\$000	IMPORTANCIA
ENTRADA		
Existententes em 31 de dezembro de 1912.	6.796	6.796:000\$000
SAHIDA		
Retirada desta conta, durante o anno, em virtude de transferencia para a Delegacia Fiscal na Bahia	1	1:000\$000
Saldo que passou para 1914	6.795	6.795:000\$000
	6.796	6.796:000\$000

Secção de Contabilidade da Caixa de Amortização, em 31 de janeiro de 1914. — O 2º escripturario, *Octavio de Lima Tavares*.

Exercício de 1913

N. 4—Quadro demonstrativo do movimento das apolices emittidas para construcção de Estradas de Ferro, juros de 5 %/, papel, até 31 de dezembro de 1913

EMISSÕES	QUANTIDADE	IMPORTAN: IA
Decreto n. 7.314, de 4 de fevereiro de 1909.	20.000	20.000:000\$000
» » 7.872, » 23 » » » 1910.	6.000	6.000:000\$000
» » 8.027, » 26 » maio de 1910 . .	2.039	2.039:000\$000
» » 8.098, » 16 » julho » 1910 . .	1.999	1.999:000\$000
» » 8.154, » 18 » agosto de 1910. . .	19.980	19.980:000\$000
» » 8.286, » 6 » outubro de 1910 . .	1.161	1.161:000\$000
» » 8.633, » 29 » março de 1911. . .	29.999	29.999:000\$000
» » 9.343, » 24 » janeiro de 1912 . .	49.998	49.998:000\$000
» » 10.133, » 23 » março de 1913. . .	29.890	29.890:000\$000
	161.069	161.069:000\$000
DISCRIMINAÇÃO		
Emittidas para os Estados	139	139:000\$000
Inscriptas nos Estados em virtude de expedição de guias	16.367	16.367:000\$000
Inscriptas na Caixa de Amortização em 31 de dezembro de 1913.	144.363	144.363:000\$000
	161.069	161.069:000\$000

Secção de Contabilidade da Caixa de Amortização, em 31 de janeiro de 1914. — O 2º escripturario, *Octavio de Lima Tavares*.



Exercício de 1913

N. 5 — Quadro demonstrativo do movimento das apolices da Emissão para Saneamento da Baixada do Estado do Rio, durante o anno de 1913 -- Juros de 5 %^o papel. -- Decretos ns. 9.138 de 22 de Novembro de 1911 e 10.282, de 13 de Junho de 1913

	1:000\$000	IMPORTANCIAS
Existentes em 31 de dezembro de 1912	4.811	4.811:000\$000
Emittidas em 1913.	1.972	1.972:000\$000
	6.813	6.813:000\$000
Saldo que passou para 1914.	6.813	6.813:000\$000

Secção de Contabilidade da Caixa de Amortização, em 31 de janeiro de 1914. — O 2º Escripturario, *Octavio de Lima Tavares*.

Exercício de 1913

N. 6 -- Quadro demonstrativo do movimento das apolices da Emissão do Tratado da Bolivia, durante o anno de 1912. -- Juros de 3 %^o papel. -- Decreto n. 7.736, de Dezembro de 1909

	1:000\$000	IMPORTANCIA
ENTRADA		
Existencia em 1912	1.448	1.448:000\$000
Emittidas em 1913.	96	96:000\$000
	1.544	1.544:000\$000
SAHIDA		
Inscriptas nos Estados, em virtude de expedição de guias.	452	452:000\$000
Inscripta na Caixa de Amortização até 31 de dezembro de 1913 (Saldo que passou para 1914).	1.092	1.092:000\$000
	1.544	1.544:000\$000

Secção de Contabilidade da Caixa de Amortização, em 31 de janeiro de 1914. — O 2º Escripturario, *Octavio de Lima Tavares*.

Exercício de 1913

N. 7—Quadro demonstrativo do movimento do cofre de juros em deposito das apolices geraes, convertidas, juros de 4 %., ouro, durante o anno de 1913

RÉCEITA	RÉIS — (Ouro)	DESPEZA	RÉIS — (Ouro)
Saldo que passou de 1912.	42\$734	Saldo que passou para 1914.	42\$734

Secção de Contabilidade da Caixa da Amortização, em 31 de janeiro de 1914.—O 2º Escripturario, *Octavio de Lima Tavares*.

Exercício de 1913

N. 8—Quadro demonstrativo do movimento do cofre geral de juros das apolices antigas, juros de 4 %., papel, durante o anno de 1913

RECEITA	RÉIS	DESPEZA	RÉIS
Importancia que passou de 1912 afim de occorrer ao pagamento dos juros do 2º semestre do mesmo anno no prazo da lei.	2:392\$000	Importancia de juros pagos por este cofre, no prazo da lei, relativos ao 2º semestre de 1912 e 1º de 1913	4:784\$000
Supprimento recebido do Thesouro Nacional para occorrer ao pagamento dos juros relativos ao 1º e 2º semestres de 1913.	4:784\$000	Importancia que passou para 1914, afim de occorrer, no prazo da lei, ao pagamento dos juros relativos ao 2º semestre de 1913	2:392\$000
	<u>7:176\$000</u>		<u>7:176\$000</u>

Secção de Contabilidade da Caixa da Amortização, em 31 de janeiro de 1914.—O 2º Escripturario, *Octavio de Lima Tavares*.

Exercício de 1913

N. 9 — Quadro demonstrativo do movimento do cofre de juros em deposito das apolices geraes não uniformizadas, juros de 5^o%, papel, durante o anno de 1913

RECEITA	TOTAL	DESPEZA	TOTAL
Saldo que passou para 1912.	33:000\$704	Importancia recolhida ao Thesouro Nacional de accordo com o contido no Aviso n. 5 de 31 de julho, do Sr. ministro da fazenda.	10:000\$000
Supprimento recebido do cofre de juros em deposito de apolices uniformizadas, para pagamento de juros por conta deste cofre.	10:000\$000	Importancia de juros pagos durante o anno por este cofre.	27:311\$362
		Saldo que passou para 1914	5:689\$342
	<u>43:000\$704</u>		<u>43:000\$704</u>

Secção de Contabilidade da Caixa de Amortização, em 31 de janeiro de 1914.— O 2º escripturario, *Octavio de Lima Tavares*.

Exercício de 1913

N. 10 — Quadro demonstrativo do movimento do cofre geral de juros de apolices uniformizadas, de 5 %/o, papel, durante o anno de 1913

RECEITA	RÉIS	TOTAL	DESPEZA	RÉIS	TOTAL
Importancia que passou de 1912 para pagamento dos juros do 2º semestre do mesmo anno, no praso da lei	9.603:347\$500		Importancia de juros pagos por este cofre, no praso da lei, relativos ao 2º semestre de 1912	9.587:319\$701	
Supprimento recebido do Thesouro Nacional em fevereiro, para pagamento de juros relativos ao 2º semestre de 1912	1.000:000\$000		Idem, idem, idem, relativos ao 1º semestre de 1913	9.466:944\$790	19.054:264\$191
Idem, idem, idem para pagamento dos juros de apolices emitidas em dezembro de 1912	424:030\$000	11.027:397\$500	Importancia que passou, neste cofre, para 1914, afim de occorrer ao pagamento, no praso da lei, de juros relativos ao 2º semestre de 1913.	—	9.668:467\$000
Supprimento recebido para pagamento dos juros do 1º semestre de 1913, do Thesouro Nacional.	9.988:102\$500		Saldo de juros não reclamados, que passou para o cofre de juros em deposito, relativos ao 2º semestre de 1912	1.440:390\$299	
Idem, idem, para pagamento de juros de apolices emitidas em junho.	19:025\$000		Idem, idem, idem, relativos ao 1º semestre de 1913	1.541:285\$710	2.981:676\$009
Idem, recebido em setembro.	1.000:000\$000	11.007:127\$500			
Supprimento recebido do Thesouro Nacional para pagamento de juros do 2º semestre de 1913.	—	9.668:467\$000			
Restituições provenientes de pagamentos indevidos	—	1:442\$500			
		31.704:404\$500			31.704:404\$500

Secção de Contabilidade da Caixa de Amortização, em 31 de janeiro de 1914. — O 2º escripturario, *Octavio de Lima Tavares*.

Exercício de 1913

N. 11 — Quadro demonstrativo do movimento do cofre de juros em deposito das apolices uniformizadas <juros de 5 %, papel, durante o anno de 1913

RECEITA	RÉIS	TOTAL	DESEPEZA	TOTAL
Saldo que passou de 1912.	—	397:250\$084	Importancia creditada ao thesoureiro, proveniente de erro verificado na caixa auxiliar por occasião do lançamento dos cheques do 2º semestre de 1912	1:000\$000
Idem, recebido do cofre geral, do juros não reclamados no prazo da lei, relativos ao 2º semestre de 1912.	13:310\$200		Importancia transportada para o Fundo de Amortização, de accordo com a portaria da Inspectoria.	250:000\$000
Idem, idem, relativo ao 1º semestre de 1913.	522:230\$710	538:091\$009	Idem transportada para o cofre do Empréstimo de 1897, de accordo com o despacho da Inspectoria.	1:000\$000
Importancia recebida do The souro Nacional para pagamento de juros do 2º semestre de 1912.	—	1.000:000\$000	Idem, recolhida ao The souro Nacional de accordo com o contido no aviso n. 5 de 31 de julho do Sr. ministro.	715:000\$000
Idem, idem, para pagamento de juros de apolices emittidas em dezembro de 1912, relativos ao 2º semestre desse anno.	—	121:050\$000	Idem, transportada para os cofres do Empréstimo de 1897, Saneamento da Baixada do Estado de Rio, Empréstimo de 1895 e de apolices geraes, não uniformizadas, de accordo com o despacho do Sr. Inspector	285:000\$000
Saldo que representa a importancia de juros não reclamados transportada em setembro do cofre de juros correntes.	—	1.019:025\$000	Importancia de juros pagos por este cofre durante o anno.	2.359:355\$000
Importancia recebida do The souro Nacional para pagamento de juros em deposito.	—	300\$000	Saldo que passou para 1914	76:273\$433
Idem, idem, idem, por conta do officio n. 151 de agosto, referente á importancia recolhida por força do aviso n. 5 de 31 de julho, do Sr. ministro	—	350:000\$000		
Restituições por pagamentos indoviduos.	—	7:105\$000		
		3.703:631\$093		3.703:631\$093

Secção de Contabilidade da Caixa de Amortização, em 31 de janeiro de 1914. — *Octavio de Lima Tavares*, 2º escripturario.

Exercício de 1913

N. 12 — Quadro demonstrativo do movimento do cofre de juros em deposito das apolices do empréstimo de 1879, de 4 1/2 %, ouro, extinto, durante o anno de 1913

RECEITA	RÉIS — (Ouro)	DESEPEZA	RÉIS — (Ouro)
Saldo que passou para 1912.	961\$800	Saldo que passou para 1914.	961\$800

Secção de Contabilidade da Caixa de Amortização, em 31 de janeiro de 1914. — O 2º escripturario, *Octavio de Lima Tavares*.

Exercício de 1913

N. 13 -- Quadro demonstrativo do movimento do cofre geral de juros em deposito das apolices do Emprestimo de 1889, de 4 % ouro ou papel ao cambio de 27, extinto, durante o anno de 1913

RECEITA	PAPEL — ao camb. de 27	DESPEZA	PAPEL — ao camb. de 27
Saldo que passou de 1912	1:219\$652	Saldo que passou para 1914	1:219\$652

Secção de Contabilidade da Caixa de Amortização, em 31 de janeiro de 1914. — O 2º escripturario, *Octavio de Lima Tavares*.

Exercício de 1913

N. 14 -- Quadro demonstrativo do movimento do cofre de juros em deposito das apolices do Emprestimo de 1895, de 5 %, papel, extinto, durante o anno de 1913

RECEITA	RÉIS	DESPEZA	RÉIS
Saldo que passou de 1912	39:501\$306	Importancia recolhida ao The- souro Nacional, de accôrdo com o contido no Aviso n. 5 de 31 de julho, do Sr. Ministro . . .	39:000\$000
Importancia recebida do cofre de juros em deposito de apolices uniformizadas, de accôrdo com o despa- cho da Inspectoria . . .	39:000\$000	Importancia paga por este cofre durante o anno	3:750\$000
		Saldo que passou para 1914 . . .	35:751\$306
	78:501\$306		78:501\$306

Secção de Contabilidade da Caixa de Amortização, em 31 de janeiro de 1914. — O 2º escripturario, *Octavio de Lima Tavares*.

Exercício de 1913

N. 15 — Quadro demonstrativo do movimento do cofre geral de juros de apolices do Emprestimo de 1897, de 6%, papel, durante o anno de 1913

RECEITA	RÉIS	TOTAL	DESPESA	RÉIS	TOTAL
Importancia que passou de 1912, affirm de occorrer ao pagamento, no praso da lei, dos juros relativos ao 2º semestre de 1912.	—	233:890\$000	Importancia paga por este cofre, no praso da lei, correspondente a juros do 2º semestre de 1912.	193:110\$000	
			Idem. idem, correspondente a juros do 1º semestre de 1913	183:750\$000	377:190\$000
Supprimento recebido do Thesouro Nacional para occorrer no pagamento dos juros relativos ao 1º semestre de 1913	203:850\$000	—	Importancia que passou para 1911, affirm de occorrer, no praso da lei, no pagamento dos juros do 1º semestre de 1913.	—	203:850\$000
Idem, idem, relativos ao 2º semestre de 1913	203:850\$000	107:700\$000	Saldo que passou para o cofre de juros em deposito, relativo a juros não reclamados no praso da lei, do 2º semestre de 1912	19:110\$000	
			Idem idem, idem do 1º semestre de 1913	20:100\$000	30:510\$000
		611:580\$000			611:580\$000

Secção de Contabilidade da Caixa de Amortizações, em 31 de janeiro de 1914. — O 2º escripturario, *Octavio de Lima Tavares*.

Exercício de 1913

N. 16 — Quadro demonstrativo do movimento do cofre de juros em deposito das apolices do Emprestimo de 1897, juros de 6%, papel, durante o anno de 1913

RECEITA	RÉIS	DESPESA	RÉIS
Saldo que passou de 1912	983\$250	Importancia recolhida ao Thesouro Nacional, de accordo com o contido no Aviso n. 5 de 31 de julho, do Sr. ministro	37:000\$000
Idem, recebido do cofre geral, de juros não reclamados no praso da lei, relativos ao 2º semestre de 1912.	10:440\$000	Importancia paga por este cofre durante o anno	24:240\$000
Idem, idem, idem, relativo ao 1º semestre de 1913.	20:100\$000	Saldo que passa para 1914	27:283\$250
Importancia recebida por supprimento do cofre de juros de apolices uniformizadas.	57:000\$000		
	88:523\$250		88:523\$250

Secção de Contabilidade da Caixa de Amortização, em 31 de janeiro de 1914. — O 2º escripturario, *Octavio de Lima Tavares*.

Exercício de 1913

N. 17 — Quadro demonstrativo do movimento do cofre geral de juros das apolices emittidas para construção de Estradas de Ferro, juros de 5% papel, durante o anno de 1913

RECITA	RÉIS	TOTAL	DESPESA	RÉIS	TOTAL
Importancia que passou de 1912, afim de occorrer ao pagamento, no praso da lei, dos juros do 2º semestre de 1912.	2.483:000\$000		Importancia paga por este cofre, de juros do 2º semestre de 1912.	2.301:400\$000	
Supprimento recebido em Março do Thesouro Nacional para pagamento de juros de apolices emittidas em dezembro de 1912 e relativos ao 2.º semestre desse anno.	250:125\$000	2.734:025\$000	Idem, idem, correspondente aos juros do 1º semestre de 1913.	2.184:200\$000	4.785:600\$000
Supprimento recebido do Thesouro Nacional para pagamento dos juros relativos ao 1º semestre de 1913.	2.859:525\$000		Importancia que passou para 1914, afim de occorrer, no praso da lei, ao pagamento dos juros do 2º semestre de 1913.		3.752:650\$000
Idem, idem, para pagamento dos juros relativos ao 1º semestre de 1913, de apolices emittidas em Junho do mesmo anno.	207:050\$000	3.066:575\$000	Saldo que passou para o cofre de juros em deposito, relativo a juros não reclamados do 2º semestre de 1912.	432:625\$000	
Supprimento recebido do Thesouro Nacional para pagamento de juros do 2º semestre de 1913.	—	3.732:650\$000	Idem, idem, idem, do 1º semestre de 1913.	582:375\$000	4.015:000\$000
		9.533:250\$000		—	9.533:250\$000

— 32 —

Exercício de 1913

N. 18 — Quadro demonstrativo do movimento do cofre de juros em deposito das apolices emittidas para construcção de Estradas de Ferro, juros de 5^o/₁₀₀ papel, durante o anno de 1913.

RECEITA	RÉIS	TOTAL	DESPESA	TOTAL
Saldo que passou de 1912 . . .	—	96:825\$000	Importancia recolhida ao Thesouro Nacional de accordo com o contido no Aviso n. 5 de 31 de Julho, do Sr. ministro . . .	173:071, 00
Idem recebido do cofre geral, de juros não reclamados no prazo da lei, relativo ao 2º semestre de 1912 . . .	192:500\$000		Idem, pago por este cofre durante o anno.	91:473\$000
Idem, Idem, Idem relativo ao 1º semestre de 1913	375:325\$000	557:825\$000	Saldo que passou para 1914	91:473\$000
Importancia recebida por supprimento do cofre de juros de apolices uniformizadas. . . .	—	178:000\$000		
Idem, recebidas do Thesouro Nacional para pagamento de juros de apolices emittidas em dezembro de 1912 e relativo ao 2º semestre desse anno. . . .	—	250:425\$000		
Importancia transportada em setembro do cofre de juros correntes	—	207:000\$000		
Idem, recebida do Thesouro Nacional por conta no officio numero 151 de 26 de agosto, referente á quantia recolhida por força do Aviso n. 5 de 31 de Julho, do Sr. Ministro . . .	—	50:000\$000		
		<u>1.330:625\$000</u>		<u>1.330:625\$000</u>

Secção de Contabilidade da Caixa de Amortização, em 31 de Janeiro de 1914. — O 2º escriptuario, Octavio de Lima Turares

Exercício de 1913

N. 19 — Quadro demonstrativo do movimento do cofre geral de juros das apolices emitidas para Saneamento da Baixada do Estado do Rio, juros de 5 %/, papel, durante o anno de 1913.

RECEITA	RÉIS	TOTAL	DESPESA	RÉIS	TOTAL
Importancia que passou de 1912 para occorrer, no prazo da lei, ao pagamento dos juros do 2º semestre de 1912	—	111:025\$000	Importancia paga, de juros do 2º semestre de 1912	101:325\$000	
Supprimento recebido do Thesouro Nacional para pagamento dos juros do 2º semestre de 1912, das apolices emitidas em dezembro do mesmo anno	—	10:000\$000	Idem, de juros do semestre de 1913	103:325\$000	201:650\$000
Supprimento recebido do Thesouro Nacional para pagamento dos juros do 1º semestre de 1913	123:400\$000	—	Idem, que passou, neste cofre, para 1911, a fim de occorrer, no prazo da lei, ao pagamento dos juros do 2º semestre de 1913	—	170:325\$000
Idem, idem, para pagamento dos juros do 2º semestre de 1913	170:325\$000	293:725\$000	Saldo que passou para o cofre de juros em deposito, de juros não reclamados relativos ao 2º semestre de 1912	19:700\$000	
	—	414:750\$000	Idem, idem, de juros do 1º semestre de 1913	20:075\$000	39:775\$000
				—	414:750\$000

Secção de Contabilidade da Caixa de Amortização, em 31 de janeiro de 1914. — O 2º escripturario, *Otávio de Lima Tavares*.

Exercício de 1913

N. 20 --- Quadro demonstrativo do movimento do cofre de juros em deposito das apolices emittidas para Saneamento da Baixada do Estado do Rio, juros de 5 %, papel, durante o anno de 1913.

RECEITA	RÉIS	DESPEZA	RÉIS
Saldo que passou de 1912. . . .	5:125\$000	Importancia recolhida ao Thesouro Nacional por força de Aviso nº. 5 de 31 de julho, do Sr. Ministro.	21.000\$000
Idem, recebido do cofre geral de juros não reclamados no prazo da lei, relativos ao 2º semestre de 1912.	9:700\$000	Importancia paga por este cofre durante o anno.	32.275\$000
Idem, idem, idem, relativos ao 1º semestre de 1913.	20:075\$000	Saldo que passou para 1914	12.625\$000
Importancia recebida do Thesouro Nacional para pagamento de juros de apolices emittidas em dezembro de 1912 e relativos ao 2º semestre desse anno. . .	10:000\$000		
Supprimento recebido do cofre de juros em deposito de apolices uniformizadas, de accôrdo com despachos da Inspectoria. .	21:000\$000		
	65:900\$000		65:900\$000

Secção de Contabilidade da Caixa de Amortização, em 31 de Janeiro de 1914. — O 2º escripturario, *Octavio de Lima Tavares*.

Exercício de 1913

N.º 21 --- Quadro demonstrativo do movimento do cofre geral de juros de apolices da Emissão do Tractado da Bolivia, juros de 3 %, papel, durante o anno de 1913. — (Decreto n. 7.736, de 16 de dezembro de 1909.)

RECEITA	RÉIS	TOTAL	DESEZA	RÉIS	TOTAL
Importancia que passou de 1912 para occorrer, no prazo da lei, ao pagamento dos juros do 2º semestre de 1912. . .	—	16:155\$000	Importancia paga de juros do 1º semestre de 1912. . .	14:695\$000	
Supprimento recebido do Thesouro Nacional para pagamento dos juros do 1º semestre de 1913. . .	16:23\$000		Idem. do 2º semestre de 1913. . .	13:515\$000	28:170\$000
Idem, idem, idem, de apolices emitidas em junho de 1913.	4:55\$000	16:62\$000	Idem, que passou neste cofre para 1911, a fim de occorrer no prazo da lei, ao pagamento dos juros do 2º semestre de 1913.	—	16:380\$000
Supprimento recebido do Thesouro Nacional para pagamento de juros do 2º semestre de 1913	4:380\$000	16:800\$000	Saldo que passou para o cofre de juros em deposito de juros não reclamados, relativos ao 2º semestre de 1912.	1:800\$000	
		19:530\$000	Idem, idem, relativos ao 1º semestre de 1913.	3:190\$000	4:990\$000
					49:530\$000

Secção de Contabilidade da Caixa da Amortização, em 31 de janeiro de 1914. — O 2º escripturario, Octavio de Lima Tavares.

Exercício de 1913

N. 22 -- Quadro demonstrativo do movimento do cofre de juros em deposito das apolices da Emissão do Tractado da Bolivia, juros de 3 % papel durante o anno de 1913.

RECEITA	RÉIS	DESPEZA	RÉIS
Saldo recebido de 1912	2:925\$000	Importancia paga por este cofre durante o anno	2:300\$000
Idem recebido do cofre geral, de juros não reclamados no prazo da lei, relativos ao 2º semestre de 1912	1:800\$000	Saldo que passou para 1914	2:235\$000
Idem idem idem, relativos ao 1º semestre de 1913.	2:715\$000		
Idem transportado em setembro do cofre geral	465\$000		
Importancia recebida do Thesouro Nacional para pagamento de juros em deposito	3:630\$000		
	11:535\$000		11:535\$000

Secção de Contabilidade da Caixa de Amortização, em 31 de janeiro de 1914. — O 2º escripturario, *Octavio de Lima Tavares*.

Exercício de 1913

N. 23 -- Quadro demonstrativo do movimento do cofre do Fundo de Amortização dos Empréstimos internos, papel, creado pelo decreto n. 4.382, de 8 de Abril de 1902; durante o anno de 1913.

RECEITA	TOTAL	DESPEZA	TOTAL
Saldo que passou de 1912 .	17:680\$600	Importancia des-	
Importancia de juros ven-		pendida por	
cidos, das apolices pertencen-		este cofre, du-	
tes ao Fundo, relativos		rante o anno,	
ao 2º semestre de 1912 .	741:124\$500	com a acqui-	
Supprimento recebido do		sição de 1.015	
cofre de juros em deposito		apolices, uni-	
de apolices uniformizadas,		formizadas e ti-	
de accôrdo com o despacho		tulos proviso-	
da Inspectoria	250:000\$000	rios	1.008:510\$500
Importancia recebida do The-		Saldo que passou	
souro Nacional, prove-		para 1914 . . .	55:111\$600
niente de juros de apolices			
do empréstimo de 1903, ao			
portador, pertencentes ao			
Fundo e relativos ao 1º se-			
mestre de 1913.	52:425\$000		
Idem recebida, de juros do			
1º semestre de 1913 de			
apolices geraes antigas, de			
4 % papel, pertencentes			
ao Fundo	2:392\$000		
	<u>1.063:622\$100</u>		<u>1.063:622\$100</u>

Secção de Contabilidade da Caixa de Amortização, em 31 de janeiro de 1914. — O 2º escripturario, *Octavio de Lima Tavares*.

Exercício de 1913

N. 24 -- Quadro demonstrativo das apolices pertencentes ao Fundo de Amortização dos Empréstimos internos, papel, da Divida Publica, creado pelo decreto n. 4.332, do 8 de Abril de 1902, relativo ao anno de 1913

ENTRADA	VALORES DAS APOLICES				TOTAL	
	1:000\$000	600\$000	500\$000	200\$000	Apolices	Importancia
Saldo que passou de 1912 . . .	39.606	11	1	10	39.628	39.628,10\$00
Adquiridas durante o anno : Apolices uniformizadas . . .	1.015	—	—	—	1.015	1.015,00\$00
	31.621	11	1	10	31.643	31.649,10\$00
<i>Sahida</i>						
Saldo que passou para 1911 . . .	31.621	11	1	10	31.643	31.649,10\$00
<i>Discriminação</i>						
Apolices uniformizadas, juro 5%, papel . . .	21.957	—	1	10	21.958	21.975,50\$00
Apolices da omissão para construção de E. de Ferro, juro 5%, papel . . .	6.825	—	—	—	6.825	6.825,00\$00
Apolices geraes antigas, juro 4%, papel . . .	113	11	—	—	124	113,50\$00
Apolices nominativas do Empréstimo de 1897, juro 6%, papel . . .	289	—	—	—	289	289,00\$00
Apolices ao portador do Empréstimo de 1903, juro 5%, papel . . .	2.097	—	—	—	2.097	2.097,00\$00
Apolices da emissão para Sa-neamento da Baixada do E. do Rio, juro 5%, papel . . .	339	—	—	—	339	339,00\$00
	31.621	11	1	10	31.643	31.649,10\$00

Secção de Contabilidade da Caixa de Amortização, em 31 de Janeiro de 1911. — O 2.º Escrip-turario, Octavio de Lima Tavares.

N. 25 — Movimento do papel-moeda durante o anno de 1913

Existencia em circulaçao em 31 de dezembro de 1912. 607.025:525\$000

Emittidas por substituição :

Remessa	47.906:315\$000	
Troco da casa	63.806:420\$000	111.712:735\$000
		<hr/>
		718.738:260\$000

Notas substituidas :

Remessas	47.906:315\$000
Troco da casa	63.806:420\$000

Resgate por troco :

Prata (casa)	700:000\$000		
» (remessas)	3.573:252\$500		
Nickel »	1.259:963\$000		
Bronze »	4:006\$000	5.537:221\$500	117.249:956\$500
		<hr/>	<hr/>
Circulaçao em 31 de dezembro de 1913			601.488:303\$500

Secção do Papel-Moeda, 14 de fevereiro de 1914.— O 2º escripturario, *Clarimundo T. Veiga*.

N. 26 — Quadro demonstrativo das notas substituidas e dilaceradas, trocos effectuados durante o anno de 1913

QUANTIDADES	VALORES	IMPORTANCIAS
369.770	5\$000	1.848:850\$000
143.207 1/2	10\$000	1.432:075\$000
50.716	20\$000	1.014:320\$000
249.636 1/2	50\$000	12.481:825\$000
93.927	100\$000	9.392:700\$000
48.013 1/2	200\$000	9.602:700\$000
55.416	500\$000	27.708:000\$000
<hr/>		<hr/>
1.010.686 1/2		63.480:470\$000

Secção do Papel-Moeda, 14 de fevereiro de 1914.— O 2º escripturario, *Clarimundo T. Veiga*.

N. 27 -- Quadro demonstrativo das notas trocadas em virtude do officio n. 118, de 15 de agosto de 1912 do Thesouro e em deposito na thesouraria da secção

QUANTIDADES	VALORES	IMPORTANCIA
2.400	5\$000	12:000\$000
2.145	10\$000	21:450\$000
2.772	50\$000	138:600\$000
421	100\$000	42:100\$000
19	200\$000	3:800\$000
216	500\$000	108:000\$000
7.973		325:950\$000

Secção do papel-moeda, 14 de fevereiro de 1914. -- O 2º escripturario, *Clarimundo T. da Veiga*.

N. 23 -- Quadro demonstrativo das notas substituidas, liquidação das remessas feitas pelas Delegacias Fiscaes nos Estados, no anno de 1913

QUANTIDADES	VALORES	IMPORTANCIA
379.265	5\$000	1.896:325\$000
229.854	10\$000	2.298:540\$000
189.385	20\$000	3.787:700\$000
125.681	50\$000	6.284:050\$000
48.115	100\$000	4.811:500\$000
53.931	200\$000	10.786:200\$000
36.084	500\$000	18.042:000\$000
1.062.315		47.906:315\$000

Secção do Papel-Moeda, 14 de fevereiro de 1914. -- O 2º escripturario, *Clarimundo T. Veiga*

N. 29 — Quadro demonstrativo das notas substituidas; trocadas por moedas de prata no anno de 1913

QUANTIDADES	VALORES	IMPORTANCIAS
133.594	1\$000	133:594\$000
157.470 1/2	2\$000	314:914\$000
3.879	5\$000	19:395\$000
3.887	10\$000	35:870\$000
9.810	20\$000	196:200\$000
<hr/>		
308.340 1/2		700:000\$000

Secção do Papel-Moeda, 14 de fevereiro de 1914.— O 2º escripturario, *Clarimundo T. da Veiga*.

N. 30 — Quadro demonstrativo do troco de prata durante o anno de 1913

1913	RECEITA	QUANTIDADE DE 1\$000	IMPORTANCIA
1913 Março . . . 8	Recebido da Casa da Moeda.	300.000	300:000\$000
» Junho . . . 5	» » » » »	300.000	300:000\$000
» Agosto . . . 26	» » » » »	100.000	100:000\$000
		<hr/>	
		700.000	700:000\$000

1913	DESPEZA	QUANTIDADE — 1\$000	IMPORTANCIA
1913 Março . . . 31	Despendido com os trocos.	115.971	115:971\$000
» Abril . . . 30	» » » » »	120.118	120:118\$000
» Maio . . . 31	» » » » »	63.911	63:911\$000
» Junho . . . 30	» » » » »	203.887	203:887\$000
» Julho . . . 31	» » » » »	75.621	75:621\$000
» Agosto . . . 31	» » » » »	68.734	68:734\$000
» Setembro . . 30	» » » » »	51.758	51:758\$000
		<hr/>	
		700.000	700:000\$000

Secção do Papel-Moeda, 14 de fevereiro de 1914.— O 2º escripturario, *Clarimundo T. da Veiga*.

N. 31 -- Quadro demonstrativo das notas substituidas por moeda de prata ; remessas de 1913

QUANTIDADES	VALORES	IMPORTANCIAS
735.134 1/2	1\$000	735:134\$500
893.656 1/2	2\$000	1.787:313\$000
40.537	5\$000	202:685\$000
35.238	10\$000	352:380\$000
24.787	20\$000	495:740\$000
<hr/>		
1.729.353		3.573:252\$500

Secção do Papel-Moeda, 14 de fevereiro de 1914. — O 2º escripturario, Clarimundo T. Veiga.

N. 32 -- Quadro demonstrativo das notas substituidas por moedas de nickel ; remessas dos Estados e Casa da Moeda durante o anno de 1913

QUANTIDADES	VALORES	IMPORTANCIAS
13.617	1\$000	13:617\$000
17.603	2\$000	35:206\$000
22.466	5\$000	112:330\$000
11.254	10\$000	112:540\$000
5.910	20\$000	118:320\$000
3.721	50\$000	186:050\$000
4.624	100\$000	462:400\$000
815	200\$000	163:000\$000
713	500\$000	356:500\$000
<hr/>		
77.729		1.259:963\$000

Secção do Papel-Moeda, 14 de fevereiro de 1914. — O 2º escripturario, Clarimundo T. Veiga.

N. 33 — Quadro demonstrativo, das notas substituidas, trocadas por moeda de bronze, remessas da Casa da Moeda e dos Estados durante o anno do 1913.

QUANTIDADES	VALORES	IMPORTANCIA
1	1\$000	1\$000
5	2\$000	10\$000
83	5\$000	415\$000
191	10\$000	1:910\$000
21	20\$000	420\$000
9	50\$000	450\$000
1	100\$000	100\$000
1	200\$000	200\$000
1	500\$000	500\$000
313		4:006\$000

Secção de Papel Moeda, 14 de fevereiro de 1914. — O 2º escripturario, *Clarimundo T. Veiga*.

N. 34 — Quadro das notas novas recebidas da «American Bank Note Company» durante o anno de 1913.

QUANTIDADES	VALORES	ESTAMPAS	IMPORTANCIAS
3.000.000	5\$000	11ª	15.000:000\$000
3.000.000	10\$000	12ª	30.000:000\$000
1.400.000	20\$000	13ª	28.000:000\$000
100.000	200\$000	12ª	20.000:000\$000
100.000	500\$000	10ª	50.000:000\$000
7.600.000			143.000:000\$000

Secção do Papel Moeda, 14 de fevereiro de 1914. — O 2º escripturario, *Clarimundo T. Veiga*.

**N. 35 -- Notas novas assignadas o conferidas durante o
anno de 1913**

QUANTIDADES	VALORES	IMPORTANCIAS
1.483.000	5\$000	7.415:000\$000
2.200.000	10\$000	22.000:000\$000
396.500	20\$000	7.930:000\$000
420.500	50\$000	21.025:000\$000
300.000	100\$000	30.000:000\$000
400.000	200\$000	20.000:000\$000
400.000	500\$000	50.000:000\$000
5.000.000		158.370:000\$000

Secção do Papel Moeda, 14 de fevereiro de 1914. — O 2º escripturario,
Clarimundo T. da Veiga.

**N. 36 -- Quadro demonstrativo das notas substituidas
e incineradas na Alfandega no anno de 1913**

QUANTIDADES	VALORES	IMPORTANCIAS
882.316 ¹ / ₂	1\$000	882:346\$500
1.068.735	2\$000	2.137:470\$000
816.000	5\$000	4.080:005\$000
423.331 ¹ / ₂	10\$000	4.233:315\$000
280.635	20\$000	5.612:700\$000
379.047 ¹ / ₂	50\$000	18.952:375\$000
143.667	100\$000	14.366:700\$000
102.760 ¹ / ₂	200\$000	20.552:100\$000
92.214	500\$000	46.107:000\$000
4.188.737		116.924:006\$500

Secção do Papel Moeda, 14 de fevereiro de 1914. — O 2º escripturario,
Clarimundo T. da Veiga.

N. 37 — Demonstração do saldo existente em 31 de dezembro de 1913

RECRITA	NOTAS NOVAS	MOEDA SUBSIDIARIA
Saldo de 1912 :		
Caixa do Expediente.	9.062:215\$000	199\$300
» notas novas assignadas	129.500:000\$000	
» » em assignatura	13.985:000\$000	
» » por assignar	91.500:000\$000	
	244.047:215\$000	
Notas novas recebidas da fabrica durante o anno de 1913	143.000:000\$000	
	387.047:215\$000	199\$300
DESPEZA		
Liquidação das remessas com o Thesouro.	47.906:315\$000	
Troco effectuado nesta Repartição.	63.806:420\$000	
Notas novas incineradas.	3.485:000\$000	
Idem recebidas para album.	5\$000	
	115.197:740\$000	
Saldo em 31 de dezembro de 1913.	271.849:475\$000	199\$300
	387.047:215\$000	199\$300

Secção do Papel-Moeda, 14 de fevereiro de 1914. — O 2º escripturario,
Clarimundo T. da Veiga.

N. 38 — Demonstração da importancia do saldo proveniente das remessas recebidas da Casa da Moeda e das Delegacias Fiscaes do Thesouro nos Estados durante o anno de 1913

	SUBSTITUIÇÃO	TROCO DE PRATA	TROCO DE NICKEL	TROCO DE BRONZE
Saldo que passou de 1912 para 1913	1.226:00\$000	978:102\$000	6:800\$000	.
Recobido durante o anno	47.010:355\$000	2.595:549\$000	1.254:183\$000	1:000\$000
Differença para mais encontrada nas remessas	1:53\$00	203\$000		
Differenças para menos	43.236:850\$000	3.573:745\$000	1.259:983\$000	1:000\$000
	203:019\$000	192\$500	20\$000	
Importancia liquidada com o Thesouro	48.063:810\$000	3.573:251\$500	1.259:953\$000	1:000\$000
Saldo que passou para 1914	47.900:315\$000	3.573:252\$500	1.259:933\$000	1:000\$000
	157:475\$000			
	48.033:810\$000	3.573:251\$500	1.259:933\$000	1:000\$000

Secção do Papel Moeda, 11 de fevereiro de 1914. — O 2º escripturario, *Clarimundo T. da Veiga*.

CAIXA DE CONVERSÃO

O Director expõe em seu relatório :

« A enorme baixa do preço dos nossos principaes productos de exportação : o café e a borracha, diminuindo a capacidade bancaria de supprimento de saques ao commercio importador, creou a necessidade de retiradas de ouro desta Caixa, diminuindo a circulação de notas conversíveis no anno de 110.688:400\$, tendo a circulação attingido em 31 de dezembro de 1912 a 406.035:800\$ e estando em fim de 1913 em 295.317:400\$000.

A equivalencia em ouro retirado veio satisfazer a necessidade de equilibrar a differença existente entre o valor da importação e o da nossa exportação.

A Caixa de Conversão em vez de augmentar a crise financeira e commercial que afflige o nosso paiz a diminuiu fornecendo ouro a quem delle tinha necessidade e é assim que o cambio bancario se manteve na taxa estabelecida de 16 pence por 1\$000.

A pequena alteração havida no mercado cambial é insignificante diante das alterações frequentes quando este instituto não havia sido creado, pois, por muitas vezes e algumas em um mesmo dia as taxas cambiaes se elevavam ou abaixavam de tal modo que transformavam em aventura e especulação qualquer operação por mais sensata e firme que fosse.

Não ha quem condemne o profliguo o regimen que permite essas fluctuações e para obstar essa calamidade, foi creada a Caixa de Conversão, que provou prestar esse serviço.

A diminuição do numerario conversivel circulante pela exportação de ouro é uma função natural resultante de causas multiplas motivadas pelo

desequilíbrio do valor das permutas com o estrangeiro, por diminuição de colheitas ou abaixamento dos seus valores.

Mesmo nos paizes da circulação metallica ha crises de circulação motivadas, as mais das vezes, por causas politicas internacionaes e tambem pelas causas de differença da balança commercial ; tambem o ouro emigra e a circulação decresce, como neste anno se constatou na maioria dos paizes europeus, que elevaram a taxa: altas os seus descontos bancarios. »

A administração interna desta Caixa, perfeitamente estabelecida para a epocha de sua criação, já soffreu modificações e o funcionamento, durante sete annos, mostra haver necessidade de pequenas alterações em sua organização.

No anno de 1913 a entrada de ouro foi de 49.892:980\$ mas a retirada foi de 447.044:870\$, quasi igual ás retiradas nos seis annos anteriores que foram de 467.414:550\$000. Para a retirada desse ouro se receberam notas de todos os valores, de todas as estampas e series e de numeros que não são seguidos.

Esta conferencia tem ficado atrazada, como não podia deixar de ficar tendo esta Repartição um só conferente. Por lei foi creado um lugar de ajudante de conferente, no qual foi provido o funcionario lacrador de saccoes. Por diversas vezes foi pela Directoria desta Repartição pedido o auxilio de conferentes da Caixa de Amortização, que vieram e prestaram valiosos serviços, mas apesar desse auxilio, apesar da prorogação de horas para esse serviço e do auxilio prestado por escripturarios da Contabilidade, que têm sido designados por esta Directoria, ainda assim, esse serviço, que merece todo o cuidado, está atrazado.

Existem para serem incineradas as notas recolhidas no 4º trimestre de 1912 e todas as resgatadas e trocadas no anno de 1913, em numero de 409.532, no valor de 43.536:510\$000.

A tabella respectiva apresenta o movimento de entrada e sahida das diversas moedas de ouro e seus equivalentes em réis, em cada um dos mezes de 1913, e do seu exame se avalia o trabalho para se entregar ouro no valor de 447.034:945\$304, sendo que só no mez de julho se receberam notas no valor de 44.510:310\$ e mostra o saldo de ouro existente em cada especie de moeda, no valor total de 276.007:630\$105, que sommado aos 49.339:776\$016 da responsabilidade creada pelo Decreto que reformou a taxa de cambio da Caixa e diminuida do troco de 6\$121 pago em prata e nickel dá a circulação em 31 de dezembro de 1913 no valor de 295.347:400\$000.

CAIXA DE CONVERSÃO

Quadro demonstrativo das entradas e saídas de moedas, mensalmente

DATAS 1913	SOBRANOS		FRANCOS		OURO NACIONAL		MARCOS		DOLLARS		LIRAS		PESOS ARGENTINOS		PESETAS HESPAÑHOLAS		RUIS PORTUGUEZES		COROAS AUSTRIACAS		EQUIVALENTE EM RÉIS AO CAMBIO DE 16 D.			
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		
Janeiro	514.661-10-0	106.755- 0-0	2.550	74.350	3:570\$000	20:110\$000	517.290	7.110	18.445	1.000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Fevereiro	504.993- 0-0	165.637- 0-0	5.100	91.620	1:210\$000	14:080\$000	1.480	6.200	500.075	2.282,50	140	810	—	—	250	—	—	—	—	—	—	—	—	
Março	26.994-10-0	730.530- 0-0	44.110	141.110	19:560\$000	16:370\$000	21.760	34.280	125	2.250	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Abril	30.298-10-0	725.895- 0-0	5.320	195.060	29:650\$000	19:220\$000	3.290	2.030.930	255	7.312,50	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Mai	26.126- 0-0	435.469- 0-0	16.440	133.740	7:570\$000	21:700\$000	5.260	26.350	325	17.245	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Junho	9.581-10-0	1.055.865-10-0	10.040	81.560	12:540\$000	22:270\$000	4.580	32.900	930	3.765	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Julho	14.134- 0-0	2.951.921- 0-0	6.320	202.070	11:890\$000	22:470\$000	2.810	17.810	5	4.705	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Agosto	302.410-10-0	1.337.502-10-0	23.200	167.080	12:150\$000	23:050\$000	4.870	2.471.300	395	9.035	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Setembro	769.402-10-0	441.701- 0-0	7.450	141.150	500\$000	20:320\$000	4.470	1.013.860	135	3.940	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Outubro	16.280- 0-0	973.310-10-0	53.820	55.320	13:940\$000	19:310\$000	19.270	9.100	308	4.225	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Novembro	13.290- 0-0	299.411-10-0	12.710	93.790	2:980\$000	13:450\$000	8.270	13.720	1.315	2.790	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Dezembro	35.182- 0-0	218.443-10-0	8.880	80.680	8:090\$000	10:450\$000	2.390	14.510	1.660	3.255	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Somma	2.263.684- 0-0	9.148.482-10-0	196.600	1.447.830	124:350\$000	223:130\$000	595.770	5.278.130	523.970	61.603	1.320	1.050	330	1.340	300	1.125	50000	50000	500	400	39.336:543\$000	147.031:945\$000		
De 22 de dezembro de 1906 a 31 de dezembro de 1912.	26.553.195- 0-0	9.936.819-10-0	64.117.505	2.573.215	739:140\$000	523:770\$000	36.827.800	14.682.510	27.160.003	115.233	28.095	27.345	142.705	12.445	732.845	9.295	177\$000	377\$000	14.110	5.150	573.372:006\$525	162.060:571\$718		
Total	28.816.879- 0-0	19.385.331- 0-0	64.314.105	1.021.045	883:490\$000	746:900\$000	37.423.630	19.960.640	27.690.973	177.038	29.415	28.390	143.035	13.485	733.145	10.720	382\$000	382\$000	14.620	5.860	583.703:549\$157	309.701:820\$052		
A deduzir	19.385.331- 0-0	—	4.021.045	—	716:900\$000	—	19.960.640	—	176.038	—	28.395	—	13.485	—	10.720	—	382\$000	—	5.860	—	309.701:820\$052	—		
Saldo (31 de dezembro de 1913)	9.431.548- 0-0	—	60.293.060	—	136:590\$000	—	17.462.090	—	27.513.935	—	1.020	—	129.550	—	722.425	—	—	—	—	—	273.907:630\$100	—		

RECEBEDORIA

Não obstante a crise que atravessamos, a Recebedoria offerece no ultimo biennio a seguinte renda :

RECEITA	1913	1912	DIFFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS, ETC.
Ordinaria	26.716:901\$691	26.170:398\$376	+ 746:503\$315
Patrimonios	17:207\$318	18:369\$019	- 1:161\$701
Extraordinaria	4.259:120\$990	3.613:591\$431	+ 645:529\$559
Com applicação especial	1.067:313\$504	791:467\$318	+ 275:876\$186
<hr/>			
Depositos ⁷	32.260:373\$503	30.623:826\$111	+ 1.636:747\$359
	43:032\$000	49:175\$000	+ 6:143\$000
<hr/>			
	32.303:603\$503	30.673:001\$111	1.612:890\$359

As principaes fontes de receita accusam augmento. Passamos a examinar a renda das verbas de receita mais importantes.

Sello — Este imposto offerece no biennio o seguinte resultado :

	1913	1912	DIFFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS, ETC.
Verba	1.267:193\$006	1.346:972\$719	-- 79:779\$713
Adhesivo	5.483:585\$160	6.336:299\$270	-- 852:714\$110
<hr/>			
Sobre bilhete de loteria	6.750:778\$166	7.683:271\$989	- 932:493\$823
	1.350:151\$000	836:238\$000	+ 511:213\$900
<hr/>			
	8.101:229\$166	8.522:509\$989	-- 421:280\$823

Imposto sobre transporte:

	1913	1912	DIFFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS ETC.
Terrestre	328:238\$388	448:906\$560	- 20:668\$172
Maritimo	282:633\$102	219:359\$761	+ 63:273\$638
<hr/>			
	710:871\$790	668:266\$324	+ 42:605\$466

Do imposto sobre renda destacamos as seguintes verbas :

IMPOSTO SOBRE CONSUMO DE AGUA. — Produziu no biennio a seguinte arrecadação :

1913	2.558:055\$783
1912	2.348:635\$412

Diferença para mais em 1913. 209:420\$371

A cobrança do consumo por hydrometro produziu a renda de 1.262:132\$800, sendo assim distribuida pelas respectivas taxas a saber:

1º semestre — O consumo accusou a divida de 628:133\$200, assim discriminada: 1.682 aparelhos, registrando o consumo de 1.064.158 metros cubicos, sujeitos á taxa de 100 réis e 6.781 aparelhos accusando 3.478.116 metros cubicos por taxa de 150 réis;

2º semestre — Apresenta : 2.072 aparelhos da taxa de 100 réis registrando 1.111.695 metros cubicos e 7.104 aparelhos de taxa de 150 réis com um consumo de 4.485.534 metros cubicos.

O imposto de 2 1/2 % sobre dividendos produziu o seguinte:

1913	1.203:999\$290
1912	1.211:376\$591

Diferença para menos em 1913 7:377\$301

Esta arrecadação correspondente á importancia de 48.159.971.605 distribuida aos accionistas das sociedades anonymas.

Impostos de consumo — Pruduziram no biennio o seguinte resultado :

1913	14.120.416\$560
1912	18.237:342\$770

Diferença para mais em 1912. 882:813\$770

A renda destes impostos em todo o Districto, incluindo a receita da Alfandega do Rio de Janeiro accusa no biennio:

	1913	1912
Taxas de productos nacionaes	13.997:928\$180	12.791:042\$790
» » » estrangeiros	4.489:377\$665	5.311:739\$875
» » resgates	458:440\$000	446:300\$000
	<u>18.945:745\$845</u>	<u>18.549:082\$665</u>

Do confronto resulta a differença para mais em

1913 de 396:663\$160

O imposto de consumo é assim discriminado :-

Fumos	2.636:4318410
Bebidas.	3.165:1968150
Phosphoros	3.310:1718200
Sal	389:9128520
Calçado	694:6528600
Velas	402:7298150
Perfumarias.	411:9548520
Especialidades pharmaceuticas.	568:3178270
Vinagre	99:9848580
Conservas.	637:6048410
Cartas de jogar.	11:8168000
Chapés	898:8508100
Bengalas	40:3048300
Tecidos	3.392:4788630
Vinhos estrangeiros	1.856:8998975
Total.	<u>18.487:3058845</u>
Accrescimo :	
Fumos.	332:4858845
Bebidas	479:4228620
Phosphoros	204:7428600
Calçado	41:8228350
Velas.	35:4638250
Especialidades Pharmaceuti- cas	24:7618270
Vinagre	1:5518640
Conservas.	3:3068140
Cartas de jogar	1:4408000
Chapés	40:9568000
Vinhos estrangeiros	52:6718450
Total.	<u>4.188:0238170</u>
Decrescimo :	
Sal.	107:2008630
Perfumarias	35:6088420
Bengalas	6778500
Tecidos.	647:8758460
Total.	<u>791:3608010</u>

Diferença para mais 396:6638160.

O numero de fabricas existentes é de 1.352, tendo havido um accrescimo do 48 em confronto com o anno de 1912, que existiam 1.904. Negocios por atacado 329 e varejistas 7.221.

A discriminação é a seguinte :

Fumos	272
Bebidas	93
Phosphoros	7
Calçado	415
Velas.	2
Perfumarias.	124
Especialidades pharmaceuticas.	210
Vinagre.	29
Conservas	22
Chapéos.	129
Bengalas.	18
Tecidos	31
	<hr/>
	1.352

Accrescimo :

Fumos	21
Perfumarias.	17
Especialidades pharmaceuticas.	31
Chapéos.	13
Bengalas.	2
	<hr/>
	84

Decrescimo :

Bebidas	16
Calçado	16
Vinagre..	3
Conservas	1
	<hr/>
	36

A producção das citadas fabricas e sellos empregados assim se distribue :

Fumos e seus preparados

383.360,60 kilogrammas de fumo desfiado picado ou migado da taxa de 800 réis.

3.439,500 ditos de rapé ou 27.516 pacotes de 125 grammas da taxa de 60 réis.

82.636.124 maços de cigarros da taxa de 25 réis.
234.839 ditos de papel até 180 folhas da taxa de 40 réis.
31.842 blocos de papel de 1.000 folhas da taxa de 40 réis.
21.860 ditos de palha até 50 folhas da taxa de 10 réis.
2.320.460 charutos da taxa de 005 réis.
964.620 " " " " 010 "
208.475 " " " " 020 "
188 " " " " 100 "
Estampilhas empregadas 2.410:5418180.

Bebidas

16.937.358 1/2 garrafas de cerveja de alta fermentação da taxa de 40 réis.
31.897.643 garrafas de baixa fermentação da taxa de 50 réis.
1.318.898 litros de cerveja de baixa fermentação em barris de chopps da taxa de 75 réis.
2.078 litros de amer-picon, bitter, vermouth e semelhantes da taxa de 240 réis.
113.556 ditos da taxa de 800 réis.
166.462 1/3 ditos, ditos constantes do n. 130 da classe 9ª da tarifa, a saber: licores, aniz e semelhantes da taxa de 300 réis.
214.649 1/3 ditos do n. 131 da classe 9ª da tarifa, a saber: cognac, laranginha e semelhantes da taxa de 300 réis.
764.303 1/8 litros de xarope da taxa de 60 réis.
2.101.509 litros de syphão ou soda da taxa de 60 réis.
320 litros de aguas mineraes artificiaes da taxa de 150 réis.
1.141.786 1/3 litros de vinho de canna de fructas e semelhantes da taxa de 60 réis.
Estampilhas empregadas 2.760:6968780.

Phosphoros

139.256.360 caixinhas de phosphoros de pau da taxa de 20 réis.
26.745.600 ditas de cera da taxa de 20 réis.
Estampilhas empregadas 3.320:0398200.

Calçado

373 pares de botas de montar da taxa de réis 1\$000.
319.719 pares de botinas e cothurnos de couro, pelle ou tecidos de algodao ou linho até 022 de comprimento da taxa de 200 réis.

792.095 ditos ditos de mais de 022 da taxa de 400 réis.

678 ditos de qualquer tecido de seda ou outro com mescla de seda da taxa de 400 réis.

460.837 sapatos e burzeguins de couro, pelle ou tecidos de algodão, lã ou linho até 022 de comprimento da taxa de 100 réis.

642.896 ditos de mais de 022, pares, da taxa de 200 réis.

12 sapatos e borzeguins de qualquer tecido ou de tecido com mescla de seda da taxa de 300 réis.

2.302.155 pares de chinellas e sandalias communs da taxa de 50 réis.

Estampilhas empregadas 677:200\$250.

Velas

4.329.192 pacotes, cartuchos ou caixinhas de velas pesando liquido 250 grammas ou fracção da taxa de 25 réis.

5.460.332 ditos ditos pesando liquido 500 grammas ou fracção da taxa de 50 réis.

57.804 ditos ditos pesando liquido 1.000 grammas ou fracção da taxa de 100 réis.

53.568 ditos ditos pesando 2.250 grammas da taxa de 225 réis.

252 ditos ditos pesando 2.500 grammas da taxa de 250 réis.

Estampilhas empregadas 399:142\$600.

Perfumarias

2.570.691 objectos da taxa de 20 réis.

1.244.269 objectos da taxa de 40 réis.

598.380 objectos da taxa de 60 réis.

178.797 objectos da taxa de 80 réis.

251.150 objectos da taxa de 100 réis.

88.137 objectos da taxa de 200 réis.

28.461 objectos da taxa de 500 réis.

20 objectos da taxa de 1.000 réis.

Estampilhas empregadas 208:384\$040.

Especialidades pharmaceuticas

349.153 objectos da taxa de 20 réis.

1.049.366 objectos da taxa de 40 réis.

556.568 objectos da taxa de 60 réis.

868.306 objectos da taxa de 80 réis.
1.258.771 objectos da taxa de 100 réis.
504.892 objectos da taxa de 200 réis.
17.115 objectos da taxa de 500 réis.
Estampilhas empregadas 387.229\$260.

Vinagre

3.142.731 $\frac{2}{3}$ litros de vinagre da taxa de 30 réis.
Estampilhas empregadas, 94:281\$950.

Conservas

2.768.038 $\frac{1}{2}$ kilogrammas de conservas por 1.000 grammas
ou fracção da taxa de réis 100.
Estampilhas empregadas 276.803\$850

Chapéos para sol ou chura

663.004 com cobertura de lã, linho ou algodão da taxa de
500 réis.
26.321 com cobertura de seda da taxa de 1\$000.
727 com cobertura de qualquer tecido, enfeitados com renda ou
bordados da taxa de 1\$500.
6.583 com cobertura de qualquer tecido com cabo de ouro ou
prata da taxa de 2\$000.

Chapéos para cabeça para homens e meninos.

273.365 de palha de arroz e semelhantes da taxa de 300 réis.
351.826 de feltro de castor e semelhantes da taxa de 500 réis.
60.160 de palha de Chile Perú e semelhantes da taxa de 200 réis.
49 de preço acima de 10\$ da taxa de 2\$000.
129 de palha de seda e claques da taxa de 2\$000.
508.442 de lã da taxa de 300 réis.
117.400 estampilhas de 100 réis para differença de taxa.

Chapéos para senhoras e meninas

33.445 chapéos de preço até 5\$ da taxa de 200 réis.
18.953 ditos de mais de 5\$ da taxa de 500 réis.

6.287 de mais de 20\$ até 50\$ da taxa de 1\$000.

750 ditos de mais de 50\$ da taxa de 2\$000.

Estampilhas empregadas 830:575\$900.

Bengallas

90.789 bengalas cujo preço não exceda de 5\$ da taxa de 200 réis.

666 ditos de preço de 5\$ até 10\$ da taxa de 500 réis.

106 ditos de mais de 10\$ até 50\$ da taxa de 1\$000.

Estampilhas empregadas 2:354\$600.

Tecidos

15.690.435 metros de algodão crú tecido da taxa de 10 réis.

43.784.345,30 ditos de ditos brancos e tintos da taxa de 20 réis,

34.853.112,70 ditos ditos estampados da taxa de 300 réis.

87.228,70 ditos ditos de lã ou de lã e algodão, como alpacas, cassas, lilaz, cassinetas, da taxa de 200 réis.

180.504,85 ditos de pannos, casemiras, cheviots, cassinetas e semelhantes, da taxa de 200 réis.

9.708 cobertores e mantas para cama da taxa de 300 réis por unidade.

9.743.109 metros de tecidos de aniagem da taxa de 20 réis.

8.662 kilogrammas de retalhos de tecidos de algodão da taxa de 10 réis por 200 grammas ou fracção, kilo 50 réis.

30.977 ditos de algodão branco ou tinto da taxa de 20 réis por 200 grammas ou fracção, kilo 100 réis.

54.978 ditos ditos estampados da taxa de 30 réis por 200 grammas ou fracção, kilo 150 réis.

3.338.288,60 metros de tecidos crus para estampar, art. 2º, § 16, da taxa de 20 réis.

571.466,80 ditos ditos para alvejar da taxa de 10 réis.

Estampilhas empregadas 2.304:640\$890.

Sal

A renda do sal arrecadada na Alfandega desta Capital foi de 389.912\$530, assim discriminada :

33.625.163 kilogrammas de sal de origem nacional.

4.564.953 ditos de origem estrangeira.

80.113,70 ditos de sal estrangeiro, refinado ou purificado.

A descarga de sal realizada no corrente anno foi de :

67.451.544 kilogrammas, sendo : a taxa paga 261.229 kilogrammas no porto de origem e 38.190.118 ditos no porto do destino.

A procedencia em kilogrammas foi a seguinte :

Estado do Rio de Janeiro —	
Cabo Frio	26.991.319
Estado do Rio Grande do Norte	
— Mossoró	
Estado de Macau e Arcas	
Branças	34.650.817
Estado do Ceará	6.000
» da Bahia	136.000
» de S. Paulo (em transito).	985.883
» da Hespanha	848.648
» da Inglaterra	42.294
» do Uruguay	50.000
Diversos portos estrangeiros	
ignorados	3.824.011
Somma	<u>67.451.544</u>

Fabricas de tecidos

Existem no Districto Federal 31 com o capital de 72.150:000\$. onde funcionam 16.860 operarios, sendo do sexo masculino 8.620, do feminino 5.021 e mais 3.162 creanças de ambos os sexos. Trabalham 12.211 teares, que são movidos por 1.409 cavallos-vapor e 18.498 ditos electricos, com capacidade para produzirem 159.938.000 metros annuaes.

Estas fabricas dividem-se em: 15 para preparo de tecidos de algodão ; sete de lã, tres de aniagem ou canhamação, duas de algodão e linho e duas de algodão e lã. Ficaram reduzidas estas fabricas a 29 por terem desaparecido duas, a S. A. Nova Fabrica Rink e a de Tecidos Botafogo, sita á rua Visconde de Caravellas, por terem feito junção com a Fabrica de Tecidos Botafogo, sita á rua Barão de Mesquita.

Phosphoros

Existem sete fabricas com o capital de 3.360:000\$ que occupam 1560 operarios, sendo do sexo masculino 500, feminino 740, e creanças de ambos os sexos 320. Estas fabricas são movidas por 157 cavallos-vapor e 305 electricos, tendo capacidade para produzir annualmente 481.200.000 caixinhas de phosphoros.

IMPrensa NACIONAL

Ha muito conhecia-se a necessidade de estar em equilibrio financeiro nesse estabelecimento, de modo que as despesas se contivessem, tanto quanto possivel, dentro das dotações orçamentarias.

Diversas providencias foram adoptadas no sentido de alcançar aquelle objectivo e para melhor assegurar esse resultado, resolveu este Ministerio mandar o director da Receita Publica, no exercicio de suas attribuições, inspeccionar o referido estabelecimento.

As medidas adoptadas e ora em execução conseguiram reduzir as despesas, de modo a estabelecer o equilibrio ou reduzir a proporção minima o *deficit* sempre accusado.

O incendio acarretou grandes prejuizos e trouxe serios embaraços aos serviços da Imprensa Nacional, não estando ainda bastante restabelecida a plena capacidade de produção do estabelecimento.

Os trabalhos das officinas e do *Diario Official* correram com regularidade.

LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES

Este instituto continúa a prestar effcaz auxilio á arrecadação das rendas e bons serviços á saude publica.

Durante o anno passado realizaram-se 11.010 analyses, reclamadas na sua quasi totalidade pelos interesses da administração.

A renda do Laboratorio importou em 207:785\$, influido no resultado a depressão do movimento aduanciro.

ESTATISTICA COMMERCIAL

Os serviços affectos a esta repartição correram com toda a normalidade.

Torna-se cada vez mais notoria a utilidade deste estabelecimento, que, dia a dia, vae melhorando os seus trabalhos, concorrendo poderosamente para o conhecimento da nossa situação financeira e economica.

Os reaes serviços prestados não precisam ser aqui encarecidos, porque melhor os evidenciam os trabalhos publicados: valiosos subsidios e poderosas contingencias para a acção administrativa.

Durante o anno passado a repartição calculou 267.584 facturas consulares, que produziram 646.073 cartões, além da estatistica especial do porto de Santos, feita fóra das horas do expediente.

A repartição organizou definitivamente a estatistica bancaria,

Tem em elaboração, quasi a concluir, a estatística financeira da União e dos Estados.

Infelizmente, não foi ainda possível realizar a estatística interestadual pela dificuldade em obter os elementos da exportação estadual e do commercio interestadual.

FISCALIZAÇÃO DOS CLUBS DE MERCADORIAS

O serviço foi feito com regularidade.

Não tem, entretanto, todo desenvolvimento o systema de venda por meio de club e dahi resultou uma diminuição de receita e consequentemente grande redução de vencimentos nos fiscaes, já diminuido nas suas quotas em 25 0/0, de accôrdo com as disposições das leis orçamentarias.

No anno findo funcionaram nesta Capital 30 estabelecimentos de vendas por meio de sorteio, devendo produzir a receita de 60:000\$. e no Estado do Rio de Janeiro tres, produzindo, 6:000\$000.

FISCALIZAÇÃO DAS LOTERIAS

Os serviços correram normaes.

Durante o anno passado foram extrahidas 297 loterias que produziram:

Beneficios	1.600:000\$000
Imposto de 3 1/2 0/0	1.439:000\$000
Idem de 5 0/0 sobre premios superiores a 200\$.	725:914\$500
Quotas de fiscalização	40:000\$000
Idem de remanescentes	30:000\$000
Sellos para bilhetes	1.308:801\$000
	<hr/>
	5.144:475\$500
Sellos adquiridos nos Estados	827:836\$000
	<hr/>
	5.972:361\$500

O rateio de beneficio pelas diversas instituições produziu 512\$478 para cada conto de réis.

O sello dos bilhetes produziu a importancia total de
2.136:687\$000.

A loteria da Candelaria, extrahida por concessão e contracto da Prefeitura Municipal, concorreu com a seguinte receita:

Imposto de 5 % sobre o capital	45:500\$000
Imposto de 5 % sobre premios superiores a 200\$.	19:000\$000
Quotas de fiscalização	2:000\$000
Sellos dos bilhetes	41:650\$000
	<hr/>
	109:150\$000

A quota de beneficio desta loteria produziu a quantia de 3:800\$ para cada instituição.

DELEGACIAS

O movimento de receita e despeza das Delegacias Fiscaes foi o seguinte:

Receita

Annos	Ouro	Papel
1912.	77.967:046\$495	307.938:427\$774
1913.	78.220:608\$705	306.282:436\$273
Differenças em 1913.	+ 253:562\$210	— 1.675:991\$501

Despeza

Annos	Ouro	Papel
1912.	2.739:145\$375	198.974:228\$162
1913.	3.300:507\$117	179.268:200\$626
Differenças em 1913.	+ 561:361\$742	— 19.706:027\$536

Nos relatorios de todas as Delegacias Fiscaes publicados em seguida acham-se os detalhes relativos a cada uma dessas repartições fiscaes.

Delegacia Fiscal no Territorio do Acre — A renda conhecida e arrecadada de janeiro a dezembro de 1913 foi a seguinte:

	Sommas
Receita ordinaria	25:980\$599
Imposto sobre subsidios e vencimentos	10:253\$177
Renda a classificar.	769:264\$626
Rendas industriaes.	30\$000

Receita extraordinaria :

Monte-pio militar	96\$662
» dos empregados pu- blicos	63\$216
Monte-pio — Indemnizações .	76\$275

Monte-pio dos empregados publicos :

Novos contribuintes	9:249\$306
Movimento de fundos	2.091:366\$768
Total	2.906:379\$629

DESPEZA DOS MINISTERIOS

	<i>Sommas</i>
Justiça	1.602:813\$597
Guerra	110:307\$159
Viação	139:176\$256
Agricultura.	314:108\$598
Fazenda.	396:737\$822
Total	2.569:293\$432

A exportação da borracha despachada pelas Mesas de Rendas do Alto Acre, Alto Purús e Alto Juruá de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1913 foi a seguinte :

DESIGNAÇÕES	DESTINO		TOTAL EM KILO
	Belém	Manãos	
Borracha fina.	2.882.805	1.171.117	4.053.982
Sernamby.	474.042	180.087	654.129
Caucho	24.929	17.876	42.805
Sernamby de caucho	961.794	459.172	1.420.966
Sommas	4.343.630	1.828.252	6.171.882

- 58 -

**Productos despachados pela Mesa de Rendas do Alto
Purús em 1913**

DESIGNAÇÕES	DESTINO		TOTAL EM KILOS
	Belém	Manáos	
Borracha fina.	886.913	343.920	1.230.833
Sernamby.	88.772	36.772	12.544
Caucho	19.333	15.045	34.378
Sernamby de caucho	513.607	234.076	747.683
Sommas	1.508.625	620.953	2.138.578

**Productos despachados pela Mesa de Rendas do Alto
Acre em 1913**

DESIGNAÇÕES	DESTINO		TOTAL EM KILOS
	Belém	Manáos	
Borracha fina.	1.672.820	588.565	2.261.185
Sernamby.	335.228	109.501	444.729
Caucho	5.067	628	5.695
Sernamby de caucho	418.742	204.309	623.051
Sommas	2.431.857	903.003	3.334.860

Productos despachados pela Mesa de Rendas do Alto Juruá em 1913

DESIGNAÇÕES	DESTINO		TOTAL EM KILOS
	Belém	Manáos	
Borracha fina	323.132	238.032	561.764
Sernamby	50.042	33.814	83.856
Caucho	529	2.203	2.732
Senamby de caucho	20.445	20.787	50.232
Sommas	403.148	295.436	698.584

Productos de procedencia do Acre, boliviano e peruano, visados pela Mesa de Rendas do Alto Acre em 1913

DESIGNAÇÕES	DESTINO		TOTAL EM KILOS
	Belém	Manáos	
Borracha fina	969.917	232.938	1.202.855
Sernamby	86.368	31.576	117.944
Caucho	41	—	41
Sernamby de caucho	235.342	162.152	397.494
Sommas	1.291.668	426.666	1.718.334

**Movimento marítimo -- Embarcações que trafegaram no
Rio Acre em 1913**

EMBARCAÇÕES	ENTRADAS	SAHIDAS	TOTAL
Vapores	75	78	153
Lanchas	174	172	346
Motogodilles	1	2	3
Batelões	10	13	23
Balsas	—	35	35
Sommas	260	300	560

**Embarcações despachadas pela Mesa de Rendas do Alto
Purús em 1913**

PROCEDENCIA	QUANTIDADE			DESTINO	SAHIDAS		
	Vapores	Lanchas	Total		Vapores	Lanchas	Total
Manãos	44	5	49	Manãos...	42	8	50
Acre	2	13	15	Acre	3	14	17
Rio Yaco	15	10	31	Rio Yaco..	17	16	33
Alto Purús	13	14	17	Alto Purús.	14	4	18
Rio Caeté.	—	3	3	Rio Caeté.	—	5	5
Sommas	74	41	115		76	47	123

A Mesa de Rendas do Alto Purús arrecadou de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1913 44:671\$985.

Durante o mesmo periodo despachou para a exportação os seguintes productos:

	Kilos
Borracha fina	1.230.833
Sernamby	125.544
Caucho	34.378
Sernamby de caucho	747.083
Total	<u>2.138.438</u>

A renda desses productos é arrecadada nas alfandegas de Belém e Manáos. A Mesa de Rendas é situada na cidade de Senna Madureira.

1º POSTO FISCAL DO ALTO PURÚS

Por elle foram despachados durante o anno de 1913 os seguintes productos:

	Kilos
Borracha fina	128.503
Sernamby	10.243
Caucho	10.137
Sernamby de caucho	49.593
Total	<u>198.476</u>

2º POSTO FISCAL DO ALTO PURÚS

Falta o mappa de exportação da zona fiscalizada por este posto, que despacha approximadamente metade da borracha do departamento do Alto Purús.

3º POSTO FISCAL

Este Posto é sem importancia.

Em relação a esses tres Postos Fiscaes, diz o Delegado fiscal:

O primeiro, locado em uma hora de viagem da Mesa de Rendas de Senna Madureira, não faz nenhuma arrecadação de rendas, além da correspondente aos impostos de sello e sobre vencimentos dos seus empregados.

A sua despeza annual é de 53:875\$000.

Elle deveria ser substituido por um registro fiscal de custo annual de 14:475\$000, como o de Caeté, que faria vantajosamente o serviço a cargo do mesmo Posto Fiscal do Alto Purús.

Assim, economizar-se-hia 39:400\$000 por anno, sendo o serviço feito pela mesma fórma por que o tem sido até hoje.

O segundo Posto Fiscal, situado no logar Campinas, proximo de Barcellona, tem a seu cargo toda a zona comprehendida entre a linha geodesica « Beni Javary » e os limites do Brazil com a Republica do Perú.

E' o unico Posto dos creados neste Departamento que presta reacs serviços á Fazenda, sendo necessaria a sua permanencia no local em que se acha.

O terceiro Posto Fiscal funciona no Igarapé « Cuacapa », onde a sua acção é quasi nulla e muito diminuta.

Julgo de bom alvitre transferil-o para o Alto rio Purús, na fronteira com o Perú, no logar denominado Santa Rosa, ou outro Posto melhor ; naquella fronteira existe apenas um agente consular exercendo as funcções de aduaneiro que, absolutamente, não pôde zelar os interesses da Fazenda.

E' a mudança do Posto para aquelle logar medida de alta conveniencia, que será levada a effeito sem augmento de despeza.

Mesa de Rendas do Alto Acre — O Delegado fiscal apresenta sobre essa repartição as seguintes ponderações:

E' a mais importante repartição fiscalizadora de todo o territorio.

Tendo a seu cargo o Departamento mais vasto e mais productivo, faltam-lhe os meios sufficientes para o desempenho de sua missão. Sob sua direcção estão quatro Postos Fiscaes e quatro registros. Quanto aos Postos, nada pôde adiantar esta Delegacia, porque, muito distante de sua séde, sómente com uma inspecção pessoal poder-se-ha avaliar de sua importancia, quer relativamente ao serviço que lhes incumbe, quer no que respeita ás suas situações.

Em relação aos registros fiscaes, trasladarei os conceitos emitidos pelo prefeito do territorio.

Os quatro registros fiscaes installados no Alto Acre, Igarapé, Bahia, São João, São Carlos e Paraguassú não preenchem satisfactoriamente os fins para que foram creados, por falta dos precisos elementos para uma fiscalização regular na zona do Departamento, onde são quasi insuperaveis as suas difficuldades.

Alli, o contrabando impera e se vê o funcionario fiscal impotente para reprimil-o, provindo o defeito exclusivamente da má organização do serviço de fiscalização e da enorme redução das tarifas dos paizes limitrophes.

Além da guerra de tarifas, reduzidas todos os annos, a Bolivia creou em Cobija (fronteira com Brazilia), séde do 2º termo da comarca de Xapury, uma alfandega com vastos recursos e enorme pessoal, enquanto que o Brazil possui apenas na referida cidade um registro fiscal no Igarapé Bahia.

Para que a fiscalização se faça de modo proveitoso á arrecadação da renda federal, é de urgente necessidade que se substitua o registro Iguarapé Bahia por uma Mesa de Rendas alfandegada, sendo tambem conveniente que se alfandegue a de Porto Acre, a exemplo do que se fez com Itacoatiara.

Creio ser de todo ponto conveniente deixar expresso não haver necessidade de uma Mesa de Rendas alfandegada em Brazilia, sendo sufficiente o estabelecimento de um Posto Fiscal com pessoal mais numeroso do que o existente nos postos estaduaes, alfandegando-se a Mesa de Rendas de Porto Acre, que, por sua vez, deve ser contemplada com augmento de pessoal.

Deste modo poderão ser constantemente acompanhadas de guardas as mercadorias da ou para a Bolivia, diminuindo o contrabando feito na importação e exportação.

A Mesa de Rendas de Porto Acre precisa de elementos, que ora lhe faltam e são indispensaveis ao desempenho satisfactorio de sua missão.

A Mesa de Rendas se vê obrigada a luctar contra a má vontade do commercio aviador, do productor e, finalmente, contra a astucia dos agentes do governo Boliviano, como se evidencia do processo existente nesta repartição em estudos para julgamento.

E', pois, de meu dever insistir pelo alfandegamento da Mesa de Rendas de Porto Acre, como medida unica efficaz da boa orientação e melhor arrecadação das rendas publicas.

De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1913 a Mesa de Rendas do Alto Acre arrecadou a receita seguinte:

Productos despachados pela Mesa de Rendas do Alto Acre de 31^o de janeiro a 1 de dezembro de 1913.

ESPECIFICAÇÃO	DESTINO		TOTAL
	DELEÉM	MANAOS	EM KILOS
Borracha fina a	2.313.501	1.041.120	3.354.621
Sernamby.	343.594	138.216	481.810
Caucho.	5.157	628	5.785
Sernamby de caucho	511.467	334.567	846.034
	3.173.719	1.514.531	4.688.250

Receita em 1913

DISCRIMINAÇÃO	IMPORTANCIA	
ORDINARIA		
II		
Imposto de consumo	6:320\$000	6:320\$000
III		
Imposto sobre circulação:		
Imposto do sello adhesivo	5:862\$000	
» por verba.	13:362\$311	
» de transporte.	5:487\$500	21:711\$811
IV		
Imposto sobre a renda :		
Imposto sobre vencimentos	5:634\$038	5:634\$038
Renda com applicação especial:		
Diversos impostos	1:191\$937	1:191\$937
Depositos :		
Contribuições para casas de caridade	108\$310	108\$310
		37:966\$126

1.º POSTO FISCAL DO ALTO ACRE

Poucas informações possui a Delegacia sobre os postos fiscaes do Alto Acre, podendo-se, entretanto afirmar a necessidade da permanencia do 1º Posto Fiscal, que pela sua situação é destinado a prestar relevantes serviços.

No rio Abuña, afastado dos centros populares, parece de todo ponto conveniente augmentar o numero de remadores do Posto Fiscal, fornecendo-lhes o armamento indispensavel para garantir o prestigio e respeito devido aos funcionarios fiscaes.

Nessa região habitada em sua maior parte por facinoras, são alli constantes os abusos de toda sorte, vendo-se as autoridades impedidas de cumprirem os seus deveres, e ameaçadas em sua propria vida.

Como prova, basta citar o facto de ter sido intimado a abandonar o cargo, sob pena de morte, o encarregado do 1º Posto Fiscal do Alto Acre, no rio Abuña, por haver apprehendido contrabando, que foi retirado á força pelos contrabandistas.

2º POSTO FISCAL, NO RIO IQUIRY

Este posto continúa a prestar bons serviços á fiscalização.

A sua permanencia é necessaria.

Não foi possivel reunir os dados estatísticos dessa estação.

3º POSTO FISCAL, NO RIOZINHO DE PONTES

A sua manutenção parece necessaria. Não foi possivel obter, em tempo opportuno, informação estatística do posto.

4º POSTO FISCAL, NO RIO ANTIMARY

O delegado fiscal propõe a substituição do Posto Fiscal por um Registro, repartição capaz de perfeitamente fazer todo o serviço a cargo da existente, isto é : despachar convenientemente a pequena quantidade de borracha de procedencia do Territorio Federal, que transita pelo rio Antimary.

Assim, seria economisada a quantia de 39:400\$000.

A refoma proposta do 1º e 4º postos fiscaes representa uma economia annual de 78:800\$, sem prejuizo do serviço fiscal.

MESA DE RENDAS DO ALTO JURUÁ

A Mesa é situada na cidade do Cruzeiro do Sul, capital do Departamento do Alto Juruá, e sua jurisdição exerce-se em uma vasta e rica zona deste territorio.

Por ella são effectuados os pagamentos do Tribunal de Appellação do Cruzeiro do Sul, da comarca respectiva, da Prefeitura e do seu pessoal, dos postos e registros fiscaes, além de outros, que se lhe tem attribuidos.

Em 1913, a sua arrecadação importou em 60:099\$004.

A Mesa despachou para as alfandegas de Belém e Manáos 698.584 kilos de borracha para a exportação.

O alfandegamento da Mesa permittiria a importação e exportação directa e daria grandio impulso ao desenvolvimento commercial daquella zona, collocando-a em condições de satisfazer as ordens de despeza que lhe incumbe, com as rendas da Alfandega, as quaes lhe são enviadas de Manáos por vapores que empregam 17 e mais dias de viagem. Sem o alfandegamento, o funcionalismo vê-se muitas vezes em condições criticas e o Departamento todo soffre desse estado de cousas.

1º POSTO FISCAL DO ALTO JURUÁ

Situado no rio Amonca, é a repartição mais proxima da fronteira com a Republica do Perú, no Departamento do Alto Juruá.

A distancia impediu a chegada em tempo dos dados estatisticos do Posto.

2º POSTO FISCAL DO ALTO JURUÁ

Sobre esse Posto, diz o Delegado fiscal, que, no lugar em que se encontra installado, não tem a menor utilidade.

Distando da Mesa de Rendas do Alto Juruá apenas 15 minutos de viagem, approximadamente um kilometro, a unica occupação dos seus empregados consiste em receber seus respectivos vencimentos.

Proponho a sua extincção, que fará economisar 53:875\$ ao Theouro Nacional e diminuirá o trabalho desta Delegacia.

3º POSTO FISCAL DO ALTO JURUÁ, EM RIO ENVIRA

O Posto Fiscal é situado na foz do rio Jurupary, affluente do Envira, em lugar importante para a fiscalização, que tem a seu cargo o despacho dos productos procedentes dos rios acima citados, que concorrem com avultada parcella da produção geral do territorio.

4º POSTO FISCAL DO ALTO JURUÁ, NO TARAUCÁ

Este Posto Fiscal acha-se situado na capital do Departamento de Tarauacá. No mesmo territorio acha-se o Posto Fiscal do rio Embira, sendo por isso denominados 1º e 2º postos fiscaes.

O Posto Fiscal de Tarauacá deve ser dotado com uma Mesa de Rendas de 1ª classe, como succedeu com os departamentos novamente creados do Alto Acre, Alto Purús e Alto Juruá, afim de poder organizar convenientemente os serviços de fiscalização das rendas e de pagamentos ao funcionalismo.

REGISTROS FISCAES DO ALTO JURUÁ

Em numero de oito, ficam situados os registros fiscaes em Saboeiro, Avahy, Saurgoria, Lagoinha, Liberdade, Gregorio, Icaraúna e Jurupary.

Parece conveniente a conservação destas estações fiscaes, devendo, porém, ser opportunamente estudada a situação de cada um, para que providencias sejam dadas a bem do melhor desempenho de suas funções.

Examinando a situação commercial do Territorio do Acre, o Delegado fiscal apresentou as seguintes ponderações:

« A crise commercial, que assoberba as praças de Belém e Manáos repercute de modo assustador neste territorio, cujo commercio vive sujeito áquellas praças, pelo facto de não poder, este territorio, importar ou exportar directamente os productos, que compra e vende.

Devido á baixa da borracha, é desoladora a situação do commercio. O operario seringueiro foge, embora arriscando a vida, á escravidão do debito que se lhe afigura inacabavel, por mais esforços que empregue, dando em consequencia a diminuição da produção e augmento do estado de insolvabilidade em que se encontram todos os que negociam neste territorio, enquanto diminuem sensivelmente as rendas publicas.

Entretanto, o territorio podia cobrir as despezas e deixar saldo avultado.

Para isto, bastaria o alfandegamento das mesas de rendas, que traria em resultado uma fiscalização mais efficaz da exportação e libertaria a população e o commercio do territorio, do jugo das praças de Belém e Manáos, que sobrecarregam de porcentagens assombrosas de 80 a 100 % as mercadorias vendidas aos acreanos, acontecendo outro tanto em relação aos productos exportados pelo territorio.

Os compradores de borracha tem acorrenta-los os aviadores ao preço do producto, que oscilla á sua vontade; e estes imitam áquelles, relativamente ao productor, impondo-lhe o preço da mercadoria e apresentando contas de venda, que reproduzem, ou não, a verdadeira transacção effectuada.

O alfandegamento das mesas de rendas traria vida propria a Senna Madureira, Cruzeiro do Sul e Rio Branco, que, dispondo desso olomento, em pouco tempo rivalizariam com muitas outras praças do Brazil, que não dispõem do recursos tamanhos, desenvolvendo, augmentando a receita publica, dando a este pedaço do territorio nacional o progresso, a que elle aspira, e tom direito pelas suas riquezas. »

O Delegado fiscal explica a necessidade de fixar de vez os limites do Estado do Amazonas e do Territorio do Acre, afim de pôr termo ás divergencias de attribuições dos funcionarios fiscaes respectivos, quando se trata de cobranças a effectuar em zonas, cujos limites não são fixados.

Finalmente, o Delegado fiscal explica a difficuldade de arrecadar os impostos de sello e de consumo em logares muito distantes das repartições, que são pagos ou não, como bem entendem os devedores, ao passo que os funcionarios da Fazenda desarmados não dispõem de meios correctivos, nem pecuniarios, para proceder á arrecadação a effectuar, a enormes distancias; nem o material fluctuante, unico meio de locomoção possivel, para tornar effectivo o bom desempenho de sua missão, material pedido ha muito tempo ao Sr. ministro da Fazenda.

A Delegacia Fiscal pediu, no anno passado, tres lanchas a vapor, para as tres mesas de rendas do Territorio do Acre.

Delegacia de Manãos — O movimento de receita e despeza neste Estado no ultimo biennio foi de:

	Ouro	Papel
Em 1912	4.187:380\$363	15.359:265\$103
» 1913	3.172:261\$475	11.836:918\$583
Para menos em 1913.	1.015:118\$888	3.522:346\$520
Accrescentando ao papel o ouro.		1.015:118\$888
» o agio do ouro		697:894\$235
A differença total para menos em 1913 papel é de.		5.235:359\$643

A despeza total do Estado foi de:

	Ouro	Papel
Em 1912	64:164\$569	13.729:533\$209
» 1913	—	11.108:503\$669
Differença para menos em 1913.	64:164\$569	2.621:029\$510

Demonstração da receita em 1912 e 1913

TITULOS DA RECEITA	1913		1912		DIFFERENÇA PARA MAIS		DIFFERENÇA PARA MENOS	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
<i>Renda ordinaria</i>								
Rendas dos tributos:								
Impostos de Importação	2.797:597\$416	4.567:102\$783	3.685:742\$074	6.159:830\$094	—	—	888:144\$058	1.592:727\$308
Dito de consumo	—	770:230\$586	—	950:488\$975	—	—	—	180:254\$389
Dito sobre circulação..	—	807:174\$339	—	779:164\$205	—	28:010\$114	—	—
Dito sobre a renda....	—	42:761\$073	—	42:912\$837	—	—	—	151\$764
Outras rendas.....	—	3.151:567\$117	—	4.135:522\$684	—	—	—	983:953\$567
Rendas patrimoniaes..	—	—	—	78\$000	—	—	—	78\$000
Ditas industriaes	—	135:512\$255	—	198:579\$970	—	—	—	63:067\$715
Renda a classificar ...	762\$800	177:586\$641	—	248:933\$203	762\$800	—	—	71:346\$562
Dita extraordinaria...	—	56:089\$880	—	46:590\$753	—	9:199\$127	—	—
Dita com applicação es- pecial	373:901\$259	83:703\$639	501:638\$289	87:252\$960	—	—	127:737\$030	3:549\$321
Depositos	—	2.045:190\$270	—	2.709:911\$105	—	—	—	664:721\$135
Sommas	3.172:261\$475	11.836:918\$583	4.187:380\$363	15.359:265\$103	762\$800	37:509\$241	1.015:881\$688	3.559:855\$761
A deduzir as diferenças para mais em 1913.....							762\$800	37:509\$241
Diferença total para menos em 1913.....							1.015\$118\$388	3.522:346\$520

Demonstração da despesa em 1912 e 1913

MINISTERIOS	1913		1912		Em 1913			
					DIFFERENÇA PARA MAIS		DIFFERENÇA PARA MENOS	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Justiça.....	—	1.235:150\$390	—	2.890:170\$370	—	—	—	1.665:019\$960
Exterior.....	—	205:066\$920	—	327:999\$270	—	—	—	124:932\$350
Marinha.....	—	264:519\$739	—	789:302\$337	—	—	—	134:782\$598
Guerra.....	—	2.224:517\$098	—	3.229:490\$219	—	—	—	1.004:973\$121
Viação.....	—	561:737\$562	—	728:268\$307	—	—	—	166:530\$745
Agricultura.....	—	1.888:520\$607	—	1.329:505\$751	559:023\$850	—	—	—
Fazenda.....	—	2.288:464\$575	64:164\$569	2.656:071\$560	—	—	64:164\$569	367:606\$985
Depositos.....	—	2.060:519\$778	—	1.776:725\$395	283:792\$383	—	—	—
Sommas.....	—	11.108:503\$669	64:164\$569	13.729:533\$209	842:816\$239	—	64:164\$569	3.463:845\$779

Resumo

	Ouro	Papel
Diferença para menos em 1913.	64:164\$569	3.463:845\$779
Diferença para mais em 1913.	—	842:816\$239
Diferença total para menos em 1913.	64:164\$569	2.621:029\$540

IMPOSTO DE CONSUMO

	Receita	Despeza	Porcentagem da Despeza
Em 1912.	950:488\$975	53:453\$490	5,62 %
» 1913.	770:230\$586	46:994\$143	6,10 %
Para menos em 1913.	180:258\$389	6:459\$347	

Ha no Estado 14 agentes fiscaes do imposto de consumo.
Em 1913 a receita diminuiu de 19 % e a despeza de 12 %.

COLLECTORIAS

	Receita	Despeza	%
Em 1912.	42:104\$737	12:019\$373	28,57
» 1913.	31:919\$231	9:577\$721	30,00
Para menos em 1913	10:185\$506	2:444\$652	1,43

Ha no Estado oito collectorias.

Delegacia do Pará — A receita arrecadada em todo o Estado no ultimo biennio foi a seguinte:

	Ouro	Papel
1912.	7.045:940\$982	25.901:040\$167
1913.	5.976:413\$229	20.443:556\$411
Menos em 1913	1.069:527\$753	5.457:483\$756

A acrescentar:

1º o ouro	1.069:527\$753
2º o agio do ouro	735:300\$330
Total da diferença papel para menos em 1913	7.262:311\$839

Examinando a receita diz o delegado fiscal:

O decrescimento das rendas de importação foi, em grande parte, a consequencia da crise economica, que affectou profundamente o Estado do Pará pela desvalorização da borracha, seu principal producto de exportação. Para demonstral-o bastará citar um trecho da mensagem dirigida ao Congresso Legislativo do Pará, em 7 de setembro proximo passado pelo seu eminente governador, Dr. Enéas Martins.

Diz elle:

A situação financeira do Estado continua apremiante. Soffremos ao mesmo tempo as consequencias da baixa no principal producto da nossa exportação e do regimen de desequilibrio que se tem vindo a accumular seguidamente sem uma providencia completa para compensal-os.

.....
Não é sem vantagem utilizar algarismos. Em fevereiro de 1912 a borracha fina dava em média 5\$050 o kilo ; em 1913 deu 4\$275. O sernamby, que em 1912 nesse mez, foi cotado a 3\$510, em 1913 não deu mais de 2\$190.

Em consequencia dessa desvalorização o decrescimo na renda do imposto federal de 20 % sobre a exportação da borracha do Acre, montou, em 1913, somente elle a 3.088:482\$676.

Não menos se deve tambem o decrescimo das rendas á sua imperfeita arrecadação, aos desvios inevitaveis e fraudulentos, em meio propicio, pelos elementos preponderantes locais, que dominam e influem em quasi todas as administrações da Alfandega, facto, aliás, conhecido, já provado ao Thesouro pelas commissões que aqui têm estado. Para extirpar esse mal necessario seria preciso inventar uma organização calçada em leis de excepção com responsabilidade positiva para aquelles, por cujas mãos correm os destinos das rendas alfandegarias.

Outra causa do decrescimento vem das isenções de direitos, sendo disso prova o augmento da receita do expediente dos generos livres, de 26:600\$052 ouro, e de 16:825\$743 papel, comparada com a de 1912, apesar de reduzida de muito a importação de longo curso em 1913, attendendo embora ao augmento das taxas de expediente.

A mór parte do decrescimento das rendas coube á Alfandega, por quanto, sendo, aquelle de 6.710:782\$543, a parte que lhe tocou foi de 6.195:216\$473.

Para methodica exposição dos assumpos que, entendo, devem ser tratados em trabalhos desta natureza, especialmente dos que se relacionam com a receita e despesa publicas, deliberei adoptar a norma das leis annuaes de orçamento e dar, a proposito de cada um, as ligeiras apreciações que a minha pouca competencia inspirar.

Começarei assim pelas:

Receita ordinaria

I

RENDAS DOS TRIBUTOS

A receita desse titulo foi em 1913 5.210:644\$686, ouro, e 8.181:282\$780, papel, sendo total 13.391:927\$466 ; em 1912 a mesma receita foi de 6.227:175\$520, ouro, e 9.793:436\$251, papel, sendo total de 16.020:611\$771 ; havendo uma differença para menos em 1913, de 2.628:684\$305.

Parece-me excessivo esse decrescimo da renda dos tributos que não encontra explicação sómente na crise economica por que atravessa o Estado ; deve-se procural-o em parte, na incompleta fiscalização das rendas de importação por parte da Alfandega.

II

IMPOSTO DE CONSUMO

A arrecadação desse imposto soffreu tambem sensivel diminuição. A receita total arrecadada em 1913, foi de 1.624:302\$537, e a receita em 1912 orçou em 1.810:044\$185 ; a differença para menos foi, portanto, em 1913, de 185:741\$684, cabendo á Alfandega o decrescimo de 157:238\$310, e ás Collectorias e Mesa de Rendas de Obidos apenas a de 28:503\$338, quantia esta relativamente minima, se attendermos á reduzida importação determinada pelo menor movimento commercial no interior do Estado.

Aliás, a arrecadação das Collectorias não está completa, pois a renda de dezembro não está toda computada.

Os artigos, cuja renda mais decresceu, foram :

Vinho	61:565\$160
Bebidas.	34:451\$060
Vinagre	30:269\$310
Tecidos	24:608\$758
Fumo.	15:218\$515

Tiveram augmento as rendas de calçados, velas e cartas de jogar.

Posso afirmar que a fiscalização da Alfandega na arrecadação dos impostos de consumo é muito defeituosa, não sendo bem exercida na importação por cabotagem pelos fiscaes de consumo á mingua de ordem do seu chefe immediato e sendo muito falha na de longo curso.

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO

O imposto de sello rendeu em 1913, 899:829\$955, cabendo à Alfandega, 841:958\$039.

Em 1912, este imposto rendeu 964:461\$110, decrescendo, portanto, em 1913, a quantia de 64:811\$155.

Aponto como causas dessa diminuição, em primeiro lugar, a diminuição da importação; em segundo a disposição legal que isentava de sello as duplicatas ou segundas vias de recibo; em terceiro, a arrecadação do sello por verba, originando desvios de rendas, assumpto sobre que tem esta Delegacia providenciado recommendando o cumprimento da Circular da Fazenda n. 35, de 14 de dezembro de 1911, e seu respectivo modelo appenso, aos collectores.

A essa receita pertence o imposto de 2 % arrecadado das companhias de seguros, de accôrdo com o art. 51 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912.

Informa, aqui, o Sr. inspector de Seguros :

Desde o anno de 1903, até o de 1909, todas as companhias nacionaes de seguros terrestres, maritimos e sobre a vida, pagaram uma contribuição annual, arbitrada pelo Sr. ministro da Fazenda, para as despesas de fiscalização da Inspectoria de Seguros, qual era escripturada como — deposito — e variava conforme o saldo verificado no exercicio anterior, nos termos do art. 53 do Regulamento a que se refere o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

De 1910 a 1912 essa contribuição passou a ser arrecadada como receita da União, na razão de 2:400\$ a cada uma companhia.

A lei n. 2.710, de 31 de dezembro de 1912, orçando a receita geral da Republica para o exercicio de 1913, substituiu a contribuição fixa pelo imposto de 2 % sobre os premios arrecadados pelas companhias que operam em seguros terrestres e maritimos e 2 % sobre os premios das que operam em seguros sobre a vida, peculios, pensões e rendas vitalicias. (Art. 51 da citada lei n. 2.719). O imposto de 2 %, nos termos da circular n. 1, de 3 de janeiro de 1913, da Inspectoria de Seguros, deve ser arrecadado em sello adhesivo e applicado em cada apolice ou recebido de renovação do seguro, no acto de sua emissão.

Os sellos são inutilizados com os dizeres IMPOSTO DE FISCALIZAÇÃO e não isenta as apolices ou recibos de renovação do sello proporcional estabelecido pelo decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

O imposto de 2 %, que deve ser pago por sello de verba e mediante guia, ainda não foi arrecadado por faltar instrucções do Sr. ministro da Fazenda.

O imposto de fiscalização quando fixo e na razão de 2:400\$, annuaes, de cada companhia não produziu mais de 21:600\$000.

Entretanto, o imposto de 2 % sobre os premios dos contractos de seguros terrestres e marítimos, realizados pelas ditas companhias que têm sóde nesta Capital, produziu, só no primeiro semestre de 1913 a importancia de 41:805\$643.

As companhias de seguros de vida produziram 2:435\$194.

Conclue-se, do exposto, que onde haver decrescimento nas contribuições das companhias de seguros houve um augmento de 22:640\$237.

O calculo do imposto arrecadado no 2º semestre de 1913, não se acha concluido ; entretanto pode-se assegurar que será superior ao 1º semestre, por ser aquelle o em que mais avultam as operações de seguros.

Urge que sejam emittidas estampilhas especiaes para a arrecadação do imposto de fiscalização, com determina o art. 51, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, para que sejam evitadas as fraudes e haja facilidade na fiscalização por parte da Fazenda Publica.

Dessa receita faz parte ainda a quantia de 12:100\$, arrecadada de sellos de bilhetes de loterias cuja execução puz aqui em pratica em junho de 1913, depois que assumi o exercicio do cargo de delegado. Anteriormente applicava-se sello de consumo nos bilhetes de loterias, pratica que aboli em decisão de 10 de maio de 1913 e que submetti a aprovação do Sr. ministro da Fazenda e pela qual determinei que, em falta absoluta de sellos especiaes, fossem os bilhetes sellados com estampilhas adhesivas e, na falta destas, com o sello de verba.

A Alfandega não vendia estampilhas adhesivas ao publico, occasionando isso a grande somma que se pagava aos vendedores particulares, esgotando-se rapidamente o credito concedido á verba respectiva logo em meio do anno. Restabeleci a pratica da venda diaria de sellos adhesivos, na Alfandega.

A receita do imposto de transporte, mais fiscalizada, em 1913, pela Delegacia, subiu a	78:318\$816
Comparada com a de 1912 que rendeu	72:480\$813

Teve o augmento em 1913 de	5:868\$003
--------------------------------------	------------

apezar da crise que reduziu a navegação quer para o interior quer para o estrangeiro.

Sobre esse assumpto, peço a V. Ex. uma providencia urgente que fará elevar a arrecadação desse imposto a mais de cem contos de réis (100:000\$), visto ser inexequivel a lei apesar da fiscalização.

As Alfandegas devem ter attribuições de exigir, ás sahidas e entradas das embarcações, listas das passagens vendidas com a somma

indicada do imposto arrecadado, a bordo, ou a recolher, apresentadas por quem for competente, as quaes, visadas pelo fiscal de consumo ou transporte, serviriam de base ao pagamento nas proprias Alfandegas ou seriam remetidas ás Delegacias Fiscaes para processal-as e fazer a arrecadação do imposto.

Essas listas serviriam tambem de base ao calculo das multas a impôr em caso de móra, nos termos do art. 20 do Regulamento, expedido com o decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910, que, á vista da circular n. 48, de 22 de outubro de 1913, convém ser modificado quanto ao prazo fixado na ultima parte do seu art. 17.

Igualmente serviriam essas listas de documentos legaes para inscripção da divida activa, quando não recolhido o imposto, afim de extrahirem-se certidões, para a cobrança executiva.

A renda desse imposto não está completa, pois ha companhias que não o recolheram e são recalitrantes em pagal-o ; apesar das medidas tomadas por esta Delegacia e não foram poucas, as quaes deixo de mencionar para não alongar este modesto trabalho.

E' urgente a creação do cargo de fiscal especial do imposto de transporte, no Pará, podendo ser supprimido o de fiscal da descarga do sal, que nenhum serviço presta, visto como não cumpre a Alfandega o art. 97 *in fine* ; e, o fiscal, velho decrepito, não tem a executar o disposto no art. 100, ambos do Regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, porque não existem salinas neste Estado e a importação do sal é toda de longo curso, cabendo aos fiscaes de consumo a sua fiscalização, á vista dos arts. 102 e 103 e outros.

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA

O de vencimentos teve augmento de 4:606\$310, pois rendeu 26:072\$429, quando em 1912 apenas produziu 21:465\$919 — Esse augmento proveio em parte da providencia que tomei de mandar executar a lei no tocante á arrecadação do imposto sobre as diarias abonadas aos engenheiros e mais empregados em serviços de campo, que não são isentos na conformidade da excepção contida no n. 6 do art. 20 do decreto n. 2.775, de 29 de dezembro de 1897.

O de dividendos teve sua receita diminuida de 2:481\$850, pois rendeu 29:630\$375, dando, em 1912, 32:112\$225 — Esse decrescimo encontra explicação na falta de distribuição de dividendos por parte das

seguintes companhias, no primeiro semestre de 1913, o que é ainda effeito da crise economica do Estado:

Companhia de Seguros Paraense.

Lloyd Paraense.

Companhia Carvoeira do Amazonas.

O Sr. delegado regional de seguros ouvido a esse respeito assim se exprime:

A differença que se nota para menos no imposto pago no primeiro semestre de 1913 comparado com o 2º de 1912, pelos Bancos Commercial do Pará e o do Pará provêm da amortização semestral das suas proprias acções para a redução do capital conforme deliberação das respectivas assembléas de seus accionistas.

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

Nenhuma renda houve em 1913. Esse imposto é cobravel na Capital, séde da companhia loterica; entretanto em 1912, conforme consta do respectivo balanço, está mencionada a renda de..... 10:150\$000.

Essa receita foi de sellos de bilhetes de loterias arrecadada pela Alfandega.

VI

OUTRAS RENDAS

Decresceram essas rendas, de 74\$373, a de depositos publicos ; de 2:173\$407, a taxa judiciaria que não tem sido devidamente arrecadada.

II

RENDAS PATRIMONIAES

III e IV

FÓROS E LAUDEMIOS

A renda dos fóros de terrenos de marinha teve augmento.

A receita deu 2:538\$879 ; comparada com a de 1912 que montou a 1:518\$493 temos a mais em 1913 1:020\$386. E' ainda uma consequencia da crise economica e que se observa tambem na receita dos laudemios.

Realizaram-se mais vendas ou escambos de propriedades foreiras á marinha dando uma receita em laudemios de 3:505\$ e uma differença a maior de 2:955\$ por quanto em 1912 apenas rendera 550\$000.

E' de suppôr que no corrente anno seja maior a receita se permanecer a crise.

Faz-se, entretanto, necessario modificar a lei ou dar instrucções que habilitem as Delegacias a compellirem, por meios promptos e efficazes, os possuidores illegaes a legalizarem as suas posses, reconhecendo o direito da fazenda.

Uma tal medida, porém, deve revestir a fórma summaria e mais economica possivel, asim de evitarem-se as delongas dos processos e as despezas excessivas, que afugentam os mais animosos de requererem aforamentos, perdendo-se assim sensivel renda que poderia ser arrecadada annualmente.

Actualmente, as despezas com medição, demarcação, planta, editaes, sello de licença, termo e expedição de titulo são muito maiores do que com fôro a pagar em 10 ou 20 annos o que tem feito renunciar-se aos aforamentos em meio do processo!

A escripta e o cadastro dos foreiros estavam aqui em completo esquecimento. Mandei organizal-os, enviei á Alfandega a relação de 146 foreiros e mandei publicar edital chamando os interessados a exhibirem seus titulos para serem registrados e os posseiros a legalizarem suas posses.

III

RENDAS INDUSTRIAES

A renda do Correio foi de 211:188\$495 ; decresceu 14:160\$075 em 1913.

A despeza com essa Repartição aqui no Pará é excessiva; o aluguel do predio é de 2:500\$ mensaes ou sejam 30:000\$ annuaes.

Estando a Companhia « Port of Pará » obrigada por seu contracto alinea Q, n. II, celebrado em 7 de junho de 1906, approvedo pelo decreto 5.978, de 18 de abril de 1906, a edificar um predio para a Alfandega, Correio e Telegraphos até dezembro de 1913 ultimo, parece-me necessaria uma providencia que poupe á Fazenda essa somma annual com um predio mal situado, ante-hygienico e caro!

O art. 47 da lei 2.544, de 4 de janeiro de 1912, auctoriza a construir predio para Correio e Telegraphos, onde houver alugado, uma vez que a importancia desse aluguel corresponda ao minimo de 8%.

do preço da aquisição ou construção que será pago em apolices da dívida publica, ao par e juros de 5 % da emissão, etc.

O art. 64 da lei 2.738, de 4 de janeiro de 1913, reproduz essa disposição modificando para 7 % o limite dos juros correspondentes ao capital empregado.

MOVIMENTO DE FUNDOS

A receita da Repartição Geral dos Telegraphos:

em 1913 rendeu	179:389\$892
em 1912 rendeu	176:443\$247
diferença para mais em 1913.	<u>2:946\$645</u>

A renda da Imprensa Nacional, bem como a de contribuição de empresas e companhias, decresceu e, bem assim, as rendas extraordinarias, com excepção da do montepio militar, que teve melhor receita.

A dívida activa, cuja cobrança mereceu cuidados especiaes e que estava descurada, montou a 27:271\$350, não tendo havido receita em 1912.

A receita eventual decresceu 49:769\$834 e bem assim a quota de 5 % sobre os direitos de importação de 136:021\$413.

A receita destinada ás obras de melhoramentos dos portos rendeu 83:024\$498, nos mezes de novembro e de dezembro de 1913 ultimo.

CAIXA ECONOMICA

Como affirmei, já esta instituição, annexa á Delegacia Fiscal, funcionou no anno findo com a maxima regularidade.

Não obstante o pequeno numero de empregados, dois escripturarios apenas, com insignificante gratificação mensal de 60\$ a cada um e o auxilio de serventes pagos pela verba « material », o seu movimento não foi menor, apesar da crise.

E' realmente uma utilissima instituição essa, a que concorrem não só os menos favorecidos da fortuna, recolhendo á sua caixa as sobras dos vintens, que a sabedoria popular exprimiu no conhecido rifão « vintem poupado vintem ganho » (e que deveria hoje ser substituido por esse outro: tostão poupado tostão ganho, pois o vintem tende a desaparecer) como os proprios capitalistas ou remediados, aferrolhando haveres accumulados, uns, pela inconsciencia da sorte; outros pelo *labor improbus omnia vincit!*

O relatório appenso ao movimento da Caixa Economica, no Pará, em 1913, deve ser considerado um barometro.

Realmente, se houvessem duvidas sobre a situação precaria e economica da praça, neste Estado, bastaria o resumo da operação da caixa para esclarecel-a, pois as retiradas, á maior, em 1913 elevaram-se a 1.434:450\$773, porquanto, tendo o exercicio de 1912 passado ao de 1913 a somma respeitavel de 5.789:516\$681, este passou, ao de 1914, apenas o de 4.355:065\$908, diminuida daquella quantia a responsabilidade do Governo.

Valeram-se, pois, os necessitados, para fazer face ao desequilibrio entre a receita e a despeza que a todos affecta, de suas economias, dos seus vintens poupados reduzindo-os. Diminuiu portanto a fortuna publica e a particular de 1.434:450\$773.

E, ainda bem que della dispunham, como um efficiente expressivo de melhores tempos em que o Pará, rico e prospero, pela cotação de seu principal producto de exportação, a borracha, tomava *champagne*, por desfastio d'agua, quando não preferia espoucal-o por simples ostentação!

O balancete da Caixa Economica é pois um documento de duplo effeito: probatorio e instructivo, que convém consultar.

A receita de 1/2 % para custeio da caixa rendeu 24:689\$871; a despeza effectuada elevou-se a 19:846\$; houve pois saldo, apesar das despesas extraordinarias, que se fizeram para melhor accommodação da caixa.

Peço a V. Ex. que se digne elevar a gratificação dos empregados da Caixa Economica, que estão percebendo insignificante remuneração.

Transcrevo a tabella actual da gratificação mensal comparada com a que tenho a honra de propor:

	Actual	Proposta
Gerente.	100\$000	150\$000
Thesoureiro.	100\$000	125\$000
2 escripturarios (a 60\$ cada um)	120\$000	200\$000 (a 100\$ cada um)

Este pequeno augmento é indispensavel, não onerando os cofres publicos, porquanto a receita de 1/2 %, para as despesas, deixa annualmente grandes saldos em favor da Fazenda.

Neste exercicio, o saldo, apesar da crise, entre a receita de 1/2 % e a despeza com pessoal e material foi de 4:843\$871. E convém adduzir que houve maior despeza neste exercicio com a verba « material » a qual já encontrei realizada quando assumi o exercicio.

MESAS DE RENDAS E COLLECTORIAS

A Mesa de Rendas em Obidos produziu 13:680\$530, em 1912 rendeu 15:559\$187; diferença verificada para mais, em 1912, 1:878\$657.

A despeza montou a 18:272\$373; deu-se pois um excesso de despeza da quantia de 4:591\$843.

Sou de opinião que seja extincta essa Mesa de Rendas e substituída por uma collectoria, visto como a receita tem sido sempre inferior á despeza.

Vem a proposito reportar-me ao officio n. 237, de 18 de agosto de 1913 transmittido ao Sr. director da Receita Publica no qual informando sobre uma consulta feita pela casa H. de St. Quentin & Comp. de Cayene, Guyana Franceza, encaminhada pelo consul brasileiro respectivo, emitti o parecer que confirmo, concernente á necessidade da criação urgente de uma mesa de rendas alfandegada na « Ponta dos Indios » localidade situada á margem do rio Oyapock, considerada magnifica para nella se installar uma repartição dessa natureza, a qual, dominando todo o curso daquelle rio até o posto militar de Santo Antonio, fronteiro á villeta franceza, fiscalisaria as rendas federaes alli quasi abandonadas e faria a sua arrecadação, reprimindo o contrabando e a exportação e devastação das nossas madeiras de lei.

Peço a attenção do Thesouro para esse importante assumpto, para cuja execução o Dr. governador deste Estado poz a disposição do Governo Federal, por meu intermedio, as propriedades que está mandando construir naquella localidade « Ponta dos Indios ».

A renda das collectorias produziu, em 1913, 237:340\$061 que comparada á de 1912, 251:167\$197, mostra o decrescimo de 13:827\$136; essa diferença será menor pois ha renda a recolher.

A' vista da crise, a renda foi regular e teria sido maior se o geral dos collectores fossem activos, e os fiscaes de consumo cumprissem seus deveres; mas ha entre elles verdadeiros pensionistas do Estado, infieis, relapsos.

Tenho tomado innumeradas providencias, suspendendo alguns fiscaes, impondo perdas de porcentagem e juros da móra á collectores, requisitando, finalmente, a prisão da de Breves por alcance apurado, cujas contas mandei tomar, do que darei sciencia ao Thesouro.

Na Caixa Economica, foram effectuadas, no anno findo, 12.074 operações de entradas e retiradas de depositos, produzindo o movimento de valores a importancia de 5.949:155\$483.

No anno proximo findo o conjuncto dessas relações que produziu o estado financeiro e economico augmentou na importancia de 3.815:252\$483.

O numero de entradas attingiu á cifra de 2.133:903\$ e o das retiradas á de 3.815:252\$483.

As retiradas excederam ás entradas da importancia de réis 1.681:349\$483, como era de esperar, em época tão anormal relativamente ao estado financeiro, que se faz sentir em todos os ramos de negocio e que diz respeito á fortuna da União.

Comparando essas operações em torno das quaes gyra, e como um regulador marca as pulsações determinadas de transacções, o movimento commercial que, pela maior parte, é estabelecido na caixa, produziu a differença, entre os dois ultimos annos, de 1912 e 1913 na importancia de 461:112\$289.

O saldo a favor dos depositantes passado para o anno de 1913 foi de	5.789:516\$681
Importancias creditadas aos mesmos, em deposito	2.133:903\$000
Juros vencidos em 30 de junho e 31 de dezembro na importancia de	246:898\$710
	<hr/>
	2.380:801\$710
	<hr/>
	8.170:318\$391
Sendo debitadas as importancias retiradas de depositos	3.815:252\$483
E o saldo a favor dos depositantes em 31 de dezembro proximo findo decresceu para	4.355:065\$908
	<hr/>
	8.170:318\$391

O saldo assim mencionado representa o credito de, approximadamente, quinze mil e tantas cadernetas, com o valor estimativo, approximadamente, superior a 500\$ em cada uma.

A conta corrente da Caixa Economica com a delegacia fiscal a que é annexa, accusa actualmente um saldo em favor dos depositantes de 4.355:065\$908.

Foram entregues, isto é, a caixa fez em remessa á delegacia, a importancia creditada aos depositantes de 2.039:640\$772, e debitados os juros vencidos nos dois semestres; no primeiro de 129:943\$555, e no segundo 116:955\$155 formando o total de 246:898\$710.

As retiradas, isto é, os supprimentos feitos á caixa pela delegacia fiscal, importaram em 3.815:252\$483, diminuindo, portanto, o respectivo saldo á favor dos depositantes, para 4.355:065\$906.

Demonstração da despesa de 1913, ouro e papel, por totaes de ministerios, comparada com a de 1912

MINISTERIOS	1912		1913		DIFERENÇAS EM 1913			
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	PARA MAIS		PARA MENOS	
					Ouro	Papel	Ouro	Papel
Da Justiça	—	441:571\$726	—	568:424\$110	—	426:852\$384	—	—
» Marinha	—	1.404:510\$181	—	1.119:781\$635	—	15:271\$174	—	—
» Guerra	—	1.154:059\$803	—	1.064:209\$960	—	—	—	89:850\$843
» Viação	—	042:431\$283	—	078:945\$882	—	36:511\$399	—	—
» Agricultura	—	297:338\$009	—	714:584\$839	—	417:246\$830	—	—
» Fazenda	—	2.093:286\$097	4:408\$912	2.135:216\$726	4:408\$912	41:930\$629	—	—
	—	5.433:200\$379	4:408\$912	6.281:162\$152	4:408\$912	937:812\$616	—	89:850\$843
Depositos	—	4.910:300\$725	—	5.159:017\$394	—	248:716\$669	—	—
	—	10.343:501\$104	4:408\$912	11.440:179\$546	4:408\$912	1.186:529\$285	—	89:850\$843

Observação — Do presente quadro verifica-se uma diferença em 1913, para mais, de 4.408:912\$, ouro, e 1.096:678\$443, papel.

Delegacia do Maranhão — O movimento da receita e despesa neste Estado, no ultimo biennio, foi de:

	OURO	PAPEL
Em 1912	1.400:043\$265	5.527:956\$103
» 1913	1.227:946\$063	5.066:170\$349
	<hr/>	<hr/>
Para menos em 1913	172:007\$202	461:785\$754
Accrescentando ao papel o ouro.		172:007\$202
Idem e o agio do ouro.		118:316\$826
		<hr/>
A diferença total para menos em 1913 é do papel		752:199\$782

A despesa total do Estado foi de:

	OURO	PAPEL
Em 1912	2:706\$580	5.389:601\$075
» 1913	373\$400	5.616:865\$068
	<hr/>	<hr/>
	2:333\$180	227:363\$993
A diminuir o ouro pago a menos:		
Idem e o agio do ouro.	1:604\$061	3:937\$241
		<hr/>
A despesa total para mais em 1913 é de papel		223:326\$752

Demonstração da receita em 1912 e 1913

TITULOS DA RECEITA	1912		1913		DIFFERENÇA PARA MAIS		DIFFERENÇA PARA MENOS	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Impostos :								
De importação	1.088:143\$445	1.969:989\$976	968:496\$516	1.768:825\$635	119:645\$929	201:164\$341
De consumo.	574:821\$950	574:235\$988	585\$962
De circulação	280:010\$391	222:801\$742	57:208\$649
Sobre a renda	24:439\$742	25:261\$924	822\$182
Outras rendas	877\$500	362\$600	514\$900
Rendas patrimoniaes	2:571\$629	4:089\$109	1:517\$480
Ditas industriaes . .	5\$865	104:625\$000	89:312\$549	5\$865	15:312\$451
Renda não classificada.	102\$535	273:442\$229	102\$235	295:603\$099	22:160\$870
Receita extraordinaria	72:619\$660	259:347\$312	22:395\$523	50:224\$137
Renda com applicação especial	311:792\$720	46:187\$515	1.227:946\$063	34:623\$366	52:445\$408	11:564\$149
Sommas	1.400:043\$265	3.349:585\$592	1.227:946\$063	3.037:511\$535	24:500\$532	172:097\$202	336:574\$589
Depositos	2.178:370\$511	2.028:658\$814	149:711\$697
Totaes	1.400:043\$265	5.527:956\$103	1.227:946\$063	5.066:170\$349	24:500\$532	172:097\$202	486:286\$286

Demonstração da despesa em 1912 e 1913

TÍTULOS DA RECEITA	1912		1913		DIFFERENÇA PARA MAIS		DIFFERENÇA PARA MENOS	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Ministerios:								
Justiça		81:000\$383		75:817\$224				5:183\$159
Marinha		176:804\$058		172:603\$612				4:200\$440
Guerra		534:897\$499		515:552\$844				19:344\$655
Viação		750:711\$249		604:002\$638				146:708\$611
Agricultura		218:129\$644		513:611\$201		295:481\$557		
Fazenda	2:706\$580	1.470:595\$248	373\$400	1.268:372\$166			2:333\$170	208:223\$082
Depositos		2.151:462\$094		2.466:905\$383		315:442\$389		
Totacs	2:706\$580	5.389:601\$075	373\$400	5.616:865\$068		610:923\$946	2:333\$170	383:659\$953

108

Imposto de consumo

	RECEITA	DESPEZA	
Em 1912	574:821\$950	80:405\$934	13,99
Em 1913	<u>574:235\$988</u>	<u>67:406\$613</u>	11,73
Para menos em 1912.	585\$962	12:999\$321	2,26

Ha no Estado 31 agentes fiscaes de consumo.

Mesas de rendas

RECEITA

	OURO	PAPEL	DESPEZA
Em 1912.	502\$235	19:196\$085	29:440\$542
Em 1913.	<u>102\$235</u>	<u>17:182\$190</u>	<u>20:436\$347</u>
Menos em 1913.	400\$000	2:013\$895	9:004\$195

Ha no Estado uma mesa de rendas em Salinas.

Collectorias

	RECEITA	DESPEZA
Em 1912.	296:878\$353	73:635\$494
Em 1913.	<u>201:270\$536</u>	<u>52:859\$786</u>
Menos em 1913.	95:607\$817	20:775\$708

Ha no Estado 35 collectorias.

A renda da Administração dos Correios, no periodo alludido, attingiu a importancia de 183:710\$104.

A renda dos Telegraphos foi de 185:744\$727.

A receita da Delegacia e exactorias a ella subordinada orçou no seguinte :

Delegacia Fiscal	291:322\$433
Collectorias	201:270\$536
Somma	<u>492:592\$969</u>
Em igual periodo de 1912	<u>527:025\$842</u>
Diferença para menos	34:432\$873

O balanço procedido na Thesouraria accusou o seguinte estado dos respectivos cofres:

Ouro £.		591\$185	
Cheques		92:269\$450	
Nickel		998\$500	
Bronze.		256\$906	
Notas circulantes	183:791\$000		
Dilaceradas.	25:000\$000		
	<u>208:791\$041</u>		
			<u>302:906\$041</u>

CAIXA ESPECIAL

NICKEL

Notas	2:100\$000	
Moedas.	800\$600	2:900\$500

BRONZE

Moedas.	926\$760	
Cobre	29\$880	956\$640

Divida interna fundada:

Existiam as seguintes apolices:

Emprestimo de 1897		
13 de 1:000\$.		13:000\$000
Estradas de Ferro		
1.130 de 1:000\$.	1.130:000\$000	
Uniformizadas		
126 de 200\$.	25:200\$000	
15 de 500\$.	7:500\$000	
1.762 de 1:000\$.	9.762:000\$000	
	<u>10.937:700\$000</u>	

O movimento dos depositos na Caixa Economica annexa á Delegacia, representa a importancia de 923:597\$ e o das retiradas attingiu a 1.686:377\$811.

O saldo, verificado em 31 de dezembro, foi de 4.886:925\$208, sendo os juros calculados:

Do 1º semestre	144:986\$817
Do 2º semestre	137:849\$047

Delegacia do Piauí — O movimento da receita e despesa neste Estado no ultimo biennio foi :

RECEITA

	Ouro	Papel
1912.	231:323\$167	610:646\$647
1913.	208:873\$626	1.560:422\$813
Em 1913	—22:449\$541	+949:776\$166
Depositos 1912.	1.267:321\$503	
» 1913.	236:166\$707	
Mais em 1912.	1.031:154\$796	

Houve pois em 1913 uma receita, em ouro, menor de 22:449\$541 e de mais em papel de 949:776\$166.

Os depositos em 1913 foram de 1.031:154\$796 menos que no anno de 1912.

Demonstração da receita em 1912 e 1913

RECEITA ORDINARIA	1912		1913	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
I				
Renda dos tributos:				
Imposto de importação etc.....	203:128\$502	387:156\$741	170:675\$058	307:301\$051
Imposto de consumo.	—	88:132\$095	—	109:462\$085
» sobre circulação	—	63:141\$104	—	69:380\$892
Imposto sobre a renda	—	3:939\$900	—	4:342\$664
Outras rendas.....	—	30\$000	—	642\$500
II				
Rendas patrimoniaes:				
Dos proprios nacionae.....	—	30\$000	—	—
Das riquezas naturaes e fóros dos Laudemios.....	—	98\$751	—	131\$791
III				
Rendas industriaes..	—	30:775\$785	—	1.044:471\$240
Receita extraordinaria.....	—	9:355\$618	—	8:865\$170
Renda com applicação especial.....	28:197\$665	37:886\$653	38:198\$568	15:743\$870
Somma	211:323\$167	610:646\$647	208:873\$626	1.560:422\$813

RENDAS ARRECADADAS PELA DELEGACIA FISCAL.

Em 1912	353:603\$110
» 1913	193:133\$119
Menos em 1913.	160:468\$991

RENDAS ARRECADADAS PELA ALFANDEGA DE PARNAIHYBA

1912.	231:323\$107	482:123\$509
1913.	208:873\$626	457:708\$564
Menos em 1913.	22:449\$541	24:414\$005

RENDAS ARRECADADAS PELO CORREIO GERAL

Em 1912	962:755\$240
» 1913	1.043:163\$879
Mais em 1913.	82:410\$633

RENDAS ARRECADADAS PELAS COLLECTORIAS

Em 1912.	79:488\$223
» 1913.	100:581\$958
Mais em 1903	21:093\$733

As apolices da divida publica federal inscriptas na Delegacia até 31 de dezembro de 1913.

Apolices

De 1.000\$000	451	valor	451:000\$000
» 500\$000	2	»	1:000\$000
» 200\$000	3	»	600\$000
Total.	456		452:600\$000
Juros de 5 % pagos em 1913.			21:605\$000

Despeza geral da União effectuada no Estado

MINISTERIOS	1912	1913	DIFFERENÇAS
Justiça e Negocios Interiores.	63:332\$678	52:077\$138	- 11:255\$540
Marinha	90:949\$466	138:628\$018	+ 47:675\$552
Guerra.	162:723\$422	169:735\$690	+ 7:012\$268
Viação e Obras Publicas. . .	505:029\$203	656:002\$001	+ 160:972\$798
Agricultura	61:030\$804	446:044\$489	+ 345:004\$685
Fazenda	252:308\$103	269:135\$846	+ 16:827\$743
	1.145:382\$676	1.711:620\$182	+ 566:237\$506
Depositos	551:016\$974	301:741\$237	- 249:275\$737
	1.696:399\$650	2.013:361\$419	+ 316:961\$769

CAIXA ECONOMICA

Saldo em 31 de dezembro de 1912.	896:304\$643
Entradas em 1913.	159:029\$000
Juros capitalizados	40:806\$184
Total.	1.096:200\$127
Retiradas em 1913.	239:203\$946
Saldo em 31 de dezembro de 1913.	856:936\$181
	<hr/>
	1.096:200\$127

Em relação a receita, diz o Delegado : A diferença entre os dois exercicios, sem os depositos, é para menos em 1913 de 22:449\$511 em ouro e para mais 949:776\$166 em papel.

Esta diferença para mais de papel em 1913, vem de ter neste anno o Correio posto em circulação o sello de deposito e acabado com o deposito proveniente de emissão de vales postaes.

Desta arte, tal renda passou a ser considerada do Correio e como tal recolhida á esta Delegacia e escripturada em receita.

Agentes Fiscaes de Consumo — Ha no Estado 11 agentes fiscaes dos impostos de consumo, sendo 2 para o Sal.

COLLECTORIAS — O Estado dividido em 38 municipios, contava apenas 3 Collectorias na Capital, Amarração e Picos.

Extinguiu-se em outubro ultimo a collectoria da Capital ficando apenas duas Collectorias.

A arrecadação das rendas federaes, nos demais municipios, está a cargo de collectores estadoaes em virtude do contracto celebrado entre a União e o Governo do Estado.

A extensão territorial do Estado de trezentos mil kilometros quadrados não tem meios faceis de comunicação, sendo apenas servido no extremo oeste pela navegação demorada do rio Parnahyba.

Difícil se torna a fiscalização e impossivel a inspecção por parte da Delegacia que não dispõe de pessoal nem de verba para essa despesa.

Devido em parte a falta de vias de transporte e em parte a falta de competencia da maioria do pessoal incumbido da arrecadação das rendas federaes, este serviço não tem dado resultado lisonjeiro.

Demonstração da despesa realizada neste Estado no exercício de 1913, comparada com a de 1912, pelos diversos Ministerios

MINISTERIOS	EXERCICIO DE 1912	EXERCICIO DE 1913	DIFFERENÇAS PARA MAIS EM 1913	DIFFERENÇAS PARA MENOS EM 1913
	Papel	Papel	Papel	Papel
Justiça e Negocios Interiores. . .	07:003\$748	55:531\$070	—	12:129\$378
Marinha.	113:001\$709	110:519\$893	20:828\$184	—
Guerra.	177:401\$188	186:920\$116	9:518\$328	—
Viação e Obras Publicas	692:837\$891	719:080\$992	20:243\$901	—
Agricultura, Industria e Commercio.	117:500\$891	115:411\$726	37:877\$835	—
Fazenda.	303:730\$110	313:871\$711	10:138\$71	—
	1.472:893\$167	1.861:380\$208	400:611\$719	12:129\$378

Contadoria da Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional em Therezina, Estado do Piauh, 11 de abril de 1914 — O 1º escripturario, Alvaro Sisypko Corrêa. — P. Castro Silva, Contador interino.

Delegacia do Ceará — O movimento da receita e despesa neste Estado, no ultimo biennio, foi o seguinte:

RECEITA		
	Ouro	Papel
1912	1.685:212\$316	3.620:747\$409
1913	1.810:108\$223	3.936:882\$145
Mais em 1913.	<u>124:895\$877</u>	<u>316:134\$736</u>
A acrescentar:		
Ouro	—	124:895\$877
Agio do ouro	—	85:865\$915
Diferença total, papel, para mais em 1913.	—	<u>526:896\$528</u>
DEPOSITOS		
	Ouro	Papel
1912	—	3.634:307\$860
1913	—	3.189:962\$189
Diferença para menos em 1913	—	<u>444:345\$671</u>

Incluindo os depositos, a receita total de 1913 apresenta uma diferença, papel, para mais, de 82:550\$857.

Resumo da receita em 1912 e 1913

ESTAÇÕES ARRECADADORAS	1912		1913	
	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL
1. Delegacia Fiscal	—	335:427\$841	1.810:108\$223	508:782\$415
2. Alfandega . . .	1.684:874\$934	2.827:158\$340	—	3.003:291\$355
3. Correio	—	164:482\$584	—	132:185\$533
4. Mesas de rendas	337\$442	78:347\$967	—	69:376\$758
5. Collectorias. .	—	215:330\$677	—	223:245\$986
	1.685:212\$346	3.620:747\$409	1.810:108\$223	3.936:882\$045
Depositos	—	3.634:307\$860	—	3.189:962\$189
	1.685:212\$346	7.255:055\$269	1.810:108\$223	7.126:844\$234
Diferenças em 1913:				
Para mais, ouro .	—	—	124:895\$877	—
Para menos, papel	—	—	—	128:211\$035

Resumo da despesa em 1912 e 1913

MINISTERIOS	1912		1913	
	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL
Justiça	—	87:515\$493	—	94:842\$637
Marinha	—	214:547\$431	—	235:934\$121
Guerra	—	938:730\$463	—	552:500\$536
Viação	—	2.748:594\$816	—	2.818:998\$438
Agricultura . . .	—	211:571\$325	—	320:712\$077
Fazenda	35\$100	1.693:227\$902	—	1.772:721\$315
	35\$100	5.894:187\$430	—	5.795:709\$144
Depositos	—	667:814\$625	—	484:315\$269
	35\$100	6.562:002\$055	—	6.280:024\$413
Diferenças em 1913:				
Para menos, ouro.	—	—	35\$100	—
Para menos, papel	—	—	—	281:977\$642

Os serviços da Alfandega, segundo informa o inspector, estão em dia, com excepção dos de revisão de despachos e conferencia de manifestos, os quaes abrangem o primeiro semestre do anno findo.

As conferencias de mercadorias têm merecido do digno funcionario particular attenção, exercendo pessoalmente a mais severa fiscalização, com real proveito para o fisco aduaneiro.

Diz o delegado :

Que o augmento da ponte metallica, pertencente á Alfandega, se impõe, bem como a installação de dois ou mais guindastes, para que possam descarregar simultaneamente duas ou mais alvarengas, o que trará economia de tempo e consequentes vantagens para o commercio. O inspector oncaroe estes melhoramentos, com os quaes estou de accôrdo.

Serve de guarda-moria um velho pardieiro, irrisorio galpão, assentado em um trapiche imprestavel, desconjunctado, velhissimo, batido do mar, quasi sempre revolto, por todos os lados, faltando-lhes taboas, outras apodrecidas, sem resistencia alguma, substituidas muitas dellas todos os annos por taboas de pinho, aproveitadas de caixões adquiridos por favor ! Este trapiche, ou que melhor nome tenha, construido ha mais de meio seculo, bem como o galpão referido, seriam um escarneo e uma vergonha para o mais insignificante posto fiscal !

Para a Alfandega deste Estado, que póde occupar lugar de destaque entre as aduanas do paiz, aquelles proprios nacionaes ainda em serviço activo, dão a impressão de abandono e descaso á fiscalização das rendas publicas: não offerecem guarida aos guardas e marinheiros, sujeitos ás intemperies e arriscados a ficarem sob os escombros quando menos se esperar !

Urge a construcção de um edificio para a guarda-moria; e eu rogo a V. Ex. que se digne autorizar a confecção do respectivo orçamento, plantas e desenhos para que, com o elevado criterio que preside os actos de V. Ex. se digne tomar em consideração este palpitante assumpto.

A fiscalização externa da Alfandega é mal feita, por falta quasi absoluta de meios.

Conforme communiquei a V. Ex. por officio n. 3, de 9 de janeiro ultimo, não dispõe aquella repartição de lanchas a vapor, barcas de vigia, balieiras ou simples escaleres !

A aquisição de uma lancha a vapor e de tres balieiras é indispensavel para os serviços de embarques e desembarques, fiscalização, vigias, etc., os quaes estão sendo feitos por balieiras particulares, emprestadas ou alugadas, ficando a Alfandega na dependencia dos seus proprietarios, sem conseguir por completo o fim almejado — conjunctura esta lastimavel e humilhante.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS — A renda do correio geral neste Estado em 1913, exclusive depositos, andou em 132:185\$533; comparada com a de 1912, que importou em 164:482\$584, resulta para

menos no primeiro destes annos a importancia de 32:297\$051. Os depositos attingiram em 1913 á somma do 849:210\$331; em 1912 a receita proveniente de depositos montou em 539:045\$718, com a differença, portanto, para mais em 1913, de 10:164\$613.

MESAS DE RENDAS — Tres são as mesas de rendas federacs neste Estado: de Aracaty, Camocim e Acarahu.

A renda desta ultima é pequena. Em 1913 arrecadou, liquida de depositos, 6:585\$600; e em 1912 3:321\$468, com differença, portanto, em favor de 1913 na importancia de 3:264\$132, papel.

As duas primeiras teem excedido á lotação desde 1909. A renda de Aracaty, cuja arrecadação em 1913, sem depositos, montou em 33:127\$222, em papel, comparada com a de 1912, que ascendeu a 45:263\$591, sendo em ouro 337\$412 e em papel 44:926\$179, apresenta a differença para menos em 1913 de 12:136\$369, sendo em ouro 337\$412 e em papel 11:798\$957.

A de Camocim em 1913 arrecadou, exclusive depositos, em papel 28:663\$936, e em 1912 30:100\$320, com a differença para menos, em 1913, de 1:436\$384.

A receita total das mesas de rendas em 1913, exclusive depositos, importou na quantia de 69:376\$758, papel, e em 1912 em 78:685\$379, sendo em ouro 337\$412 e em papel 78:347\$967; ha, por conseguinte, uma differença para menos, em 1913, de 9:308\$621, sendo em ouro 337\$412 e em papel 8:971\$209.

COLLECTORIAS — E' de 37 o numero das collectorias federaes do Estado. Os collectores são affiançados e as fianças prestadas em cadernetas da Caixa Economica, comquanto ainda não tenham sido approvadas definitivamente algumas dellas.

Conforme permitem as disposições legaes, muitas collectorias, de rendimento de 6:000\$ annuaes para baixo, não teem escrivães. Os das collectorias de rendimento superior estão devidamente affiançados.

Diz o Delegado:

E' minha constante preocupação este assumpto de Collectorias, cujo serviço carece de ser methodizado e cuja arrecadação precisa e deve ser annualmente fiscalizada por empregados de confiança desta Delegacia, conforme tive a honra de propôr a V. Ex. por telegramma de 29 de novembro ultimo. E' certo que o Delegado Fiscal, pelo regulamento que baixou com o decreto n. 5.390, de 19 de dezembro de 1904, art. 22, n. 4, tem competencia para inspeccionar todas as repartições existentes no Estado; mas é verdade tambem que a sua ausencia da Delegacia, ainda que temporaria, não deixa de ser prejudicial á superintendencia dos serviços, por motivos que certamente não escappam ao vosso esclarecido juizo.

Entretanto, em certa zona, servida pela estrada do ferro, algumas Collectorias ha que mais particularmente prendem a minha attenção, as quaes pretendo dentro de pouco tempo observar e inspecionar pessoalmente, para que chegue ao exacto conhecimento da diminuta arrecadação de cada uma dellas, que pela sua collocação, prosperidade e fertilidade de suas circumscripções, deveriam offerecer o duplo ou o triplo dos saldos recolhidos.

Os collectores, em geral, politicos exaltados e partidarios extremados, se obstinam — uns na fixação de suas residencias fóra das sédes das Collectorias, outros questionam e não se conformam com a disposição do art. 16 das instrucções annexas ao decreto n. 9.285, de 31 de dezembro de 1911. Dahi o embaraço que tenho encontrado para conciliar os dispositivos legaes com o regular funcionamento destas estações.

As rendas, exceptuando as Collectorias de Sobral, Baturité e Porangaba, que sommaram em 1913, respectivamente, 27:780\$562, 22:683\$375 e 19:378\$779 e as de Aquiraz, Cascavel e Granja, cujas rendas no mesmo anno importaram, respectivamente, em 12:616\$252, 23:953\$039 e 17:961\$940, são menores de 10:000\$000.

São limitadas a productos de pouca sahida no interior do Estado, não offerecendo, por isso, compensadoras vantagens sua entrada no consumo publico.

As transacções mercantis em 1913, em vez de se alargarem como promet-tiam o bom inverno e as excellentes safras do café e do algodão, enfraqueceram sensivelmente.

Toda a zona rica e prospera do Cariry, transformadas em praças de guerra as cabeças de seus municipios, muito soffreu com a revolução, falando-se até em saques, roubos e outras depredações.

A paralysação ou abandono da lavoura, o prejuizo e demora das colheitas, a perturbação da pequena industria, no periodo agudo da revolução e causas outras oriundas da facilidade com que se nomeiam os collectores e do descaso da fiscalização, a ponto de não se lavrarem em todo o Estado mais de meia duzia de autos por infracção do regulamento dos impostos de consumo, são motivos efficientes da reduzida arrecadação em 1913, podendo, aliás, attingir ao duplo do seu valor com a maior vigilancia e melhor comprehensão dos seus deveres por parte dos collectores e agentes fiscaes.

Em Iguatú se constatou, conforme communiquei a V. Ex. por officio n. 13, de 16 de fevereiro do corrente anno, que o collector, serventuario atrazado, occupava o lugar de presidente do Conselho Municipal e era negociante, sem pagar sequer o imposto de consumo a que estava sujeito!... O escrivão, por sua vez, residia fóra da séde da Collectoria — o que me levou a suspender ambos estes funcionarios e a annexar aquella Collectoria á do Icó, actos estes que submetti á approvação de V. Ex. pelo citado officio n. 13, de 16 de fevereiro ultimo.

Casos semelhantes teem-se dado em outras localidades, e isto me fez activar os Srs. agentes fiscaes no sentido de impedi-los ou trazel-os sem demora ao meu conhecimento, si por ventura reproduzirem.

Ainda prevalece o convenio celebrado em 1892 com o governo do Estado para a cobrança das rendas foderaes pelos collectores estadoaes. Estes, que

ainda existom em numero de seis, talvez por má interpretação dos meus antecessores, vinham exercendo taes funcções sem a necessaria fiança federal, que os obriguei a prestar dentro do prazo legal.

Convém dizer a V. Ex. que é difficillimo encontrar neste Estado pessoa idonea que accete e exerça o cargo de collecter federal, com excepção para tres ou quatro localidades, pelo facto de serem os collectores privados pela lei de exercerem a profissão de negociante e de residirem fóra da respectiva séde. As porcentagens não lhes dão para a sua subsistencia e de suas familias; carecem de appellar para o commercio o para a pequena lavoura, situada fóra das cidades e villas.

As collectorias renderam, liquido de depositos, em 1913, mais do que em 1912, 7:913\$309, apesar das considerações feitas neste capitulo. No primeiro destes exercicios importou a renda em 223:245\$986 e no segundo em..... 215:330\$677.

Os depositos em 1913 attingiram a 3:634\$105 e em 1912 a 1:110\$000. Diferença para mais em 1913, 2:524\$105.

Sobre os impostos de consumo, informa o Delegado:

Dividido o Estado em oito circumscripções territoriaes para 10 estações arrecadadoras, não póde este imposto ser convenientemente fiscalizado duas ou tres vezes por anno, pelo menos, como se faz mister, visto as enormes distancias entre as localidades dessas circumscripções, compostas de grande numero de cidades, villas, povoados, etc.

Os meios de transporte, nas zonas não servidas pela estrada de ferro, são difficeis e demorados; e onde ha estradas de ferro os trens não são diarios e não se internam pelo interior das circumscripções: chegam apenas ás respectivas sédes. Por outro lado, os agentes fiscaes são culpados ou por falta de exactão no cumprimento dos seus deveres ou por falta de aptidão e competencia. Na sua maioria, pesa-me dizel-o, são ignorantes e atrasados, não comprehendem ou não estudam os regulamentos. Além disso, por via de regra, são partidarios e cabos politicos e, por isso mesmo, não teem inteira liberdade de acção e a precisa independencia para executarem as disposições logaes e regulamentares de sua alçada, com isenção de espirito — sem prevenções ou predilecções condemnaveis. E só assim se explica a diminuta renda dos impostos de consumo em 1913, sendo de extranhar o reduzidissimo numero de autos de infracção lavrados nesse anno em todo o Estado! No anno de 1912 não me consta a lavratura de um só auto!!

E' bem de vêr que ha excepções; conheço mesmo agentes fiscaes que se esforçam para corresponderem á confiança dos seus superiores, mas em limitadissimo numero.

Todavia, apesar do que tenho dito, o rendimento dos impostos de consumo em 1913 importou em 558:121\$065, sendo taxas 380:721\$065, registros..... 177:400\$000.

Em 1912 renderam 540:061\$930, sendo taxas 385:361\$930, registros 154:700\$000. Resulta, pois, a diferença para mais em 1913, que, aliás poderia ter sido maior, de 18:059\$135.

A actual divisão das circumscripções não corresponde ás necessidades do serviço de fiscalização, nem ás conveniencias do commercio. Este é obrigado a pagar o imposto na respectiva séde, situada muitas vezes a dezenas de leguas do seu negocio, de tal sorte que o imposto fica aggravado das despezas de transporte, o que desanima o contribuinte e favorece as infracções.

Penso que uma nova divisão deve ser feita, creando-se mais tres circumscripções para a fiscalização dos impostos de consumo e supprimindo-se outras tantas da producção do sal, nos municipios de Aracaty e Camocim, perfeitamente dispensaveis. Não haverá, portanto, augmento de despeza.

IMPOSTO DE TRANSPORTE — Em 1913 rendeu este imposto.
31:309\$219, sendo por via terrestre 23:308\$290, por via maritima
8:000\$929.

Em 1913 a arrecadação importou em 32:039\$590, sendo terrestre 23:818\$570 e maritimo 8:214\$020. Diferença para menos em 1913 723\$371.

IMPOSTO DO SELLO — A arrecadação do imposto do sello no anno de 1913 subiu a 246:381\$162, sendo adhesivo 212:014\$890 e por verba 34:366\$272; em 1912 rendeu 186:432\$491, sendo adhesivo.
148:920\$860 e por verba 37:511\$631.

Da comparação, resulta uma diferença para mais em 1913 no sello adhesivo de 63:094\$030 e uma diferença para menos, no mesmo anno, no sello por verba, na importancia de 3:145\$359, ou seja a diferença liquida em favor de 1913 de 59:948\$671.

O estado da conta dos bens de defuntos e ausentes é de.
48:187\$786 até 31 de dezembro de 1914.

As apolices da divida publica, inscriptas nesta Delegacia, são no valor de 6:083\$300, sendo 5.968 de 1:000\$, 31 de 500\$ e 59 de 200\$000. Vencem os juros annuaes de 5%. 5.964 apolices e de 6% quatro ditas na importancia total de 304:303\$000.

PROPRIOS NACIONAES — Aos proprios nacionaes existentes neste Estado foi incorporada, em 1913, uma casa de sobrado, de tijolo e cal, á rua General Sampaio n. 94 B, do lado do poente, comprehendendo o armazem existente nos fundos, tudo encravado em um terreno de 58 palmos de frente sobre 250 de fundos; fazendo esquina com a rua Pedro Pereira, antiga S. Bernardo; tem dois pavimentos — um terreo e outro superior. Aquelle tem quatro portas para a frente, uma grande porta de entrada, tres ditas pequenas e quatro janellas que dão para a rua Pedro Pereira, bem como um portão de serventia no quintal; o superior tem um terraço envidraçado com rotulas venezianas, uma sala com uma porta de frente para a rua General Sampaio, seis portas e uma grande rotula veneziana para a rua Pedro Pereira. As suas

confrontações são as seguintes: confina ao sul com uma casa dos proprios outorgantes, pelos fundos com o armazem já referido, que tem um grande portão para a rua Pedro Pereira e o n. 51, e extrema pelo lado do poente com uma casa de D. Senhorinha Baptista Vieira de Menezes.

Foi comprado este predio pela quantia de 105:000\$, segundo o aviso do Ministro da Viação n. 93, de 17 de março de 1913, e a escritura da venda foi assignada pelos vendedores coronel Antonio Frederico de Carvalho Motta e sua mulher, tendo sido lavrada nesta cidade de Fortaleza em 22 de maio do referido anno de 1913.

Os juros destinados ao custeio da Caixa, em 1913, importaram em 37:890\$934, e apenas gastaram-se 8:190\$, havendo uma differença de 29:700\$934.

Esse custeio se fez, portanto, com menos de 1/3 dos respectivos juros.

Eis uma synopse do movimento:

Saldo existente em 31 de dezembro de 1912	7.799:169\$039
Entradas de depositos em 1913.	2.168:764\$849
	<hr/>
	9.967:571\$738
	<hr/>
Retiradas de depositos em 1913.	3.000:362\$150
Saldo existente em 31 de dezembro de 1913	6.967:571\$730
	<hr/>
	9.967:933\$880
	<hr/>

O *deficit* supprido pela Delegacia Fiscal em 1913, subiu a. 831:597\$301

Emittiram-se durante o mesmo anno 893 cadernetas; liquidaram-se 635.

Os juros capitalizados no primeiro semestre importaram em	192:547\$587
No segundo semestre	186:361\$770
	<hr/>
	378:909\$357
	<hr/>

CAIXA ECONOMICA — A Caixa Economica annexa á Delegacia Fiscal, após o desenvolvimento notado no anno de 1910, em que as operações de entradas de depositos attingiram á excepcional somma de 3.607:039\$220, tem declinado, e no anno proximo findo esse declinio

destaca-se consideravelmente, no tocante ás entradas, havendo um augmento consideravel de retiradas.

O seu expediente está confiado a dois escripturarios da Delegacia Fiscal, que, não obstante o serviço excessivo, trazem em dia a escripturação daquella secção.

Informa o delegado fiscal:

Observa-se que o movimento da Caixa Economica do Ceará oscilla conforme as finanças do Estado do Amazonas.

Quer isto dizer que se não deve attribuir ao estado lisonjeiro da economia social do Ceará o augmento dos depositos nesta instituição.

Esses dinheiros, na sua parte preponderante, são oriundos dos negocios do Norte, que, por falta de confiança nas operações commerciaes e collocação segura noutras transacções, recolhem-se á Caixa, como especulação aos juros, ou para serem guardados.

Essa nossa opinião é corroborada, tendo em vista o grande deposito do anno de 1910, em que a borracha no Amazonas fôra estimada em 15\$ por kilogramma.

Ainda confirma este facto por outro lado o *deficit* do anno de 1913 em 831:597\$301, e em que as retiradas de depositos attingiram á somma de..... 3.000:362\$150, coincidindo com os maus negocios ou a baixa, nunca vista, daquelle producto.

Delegacia do Rio Grande do Norte — O movimento da receita e despeza neste Estado durante o biennio foi de :

	OURO	PAPEL
Em 1912	330:721\$030	1.759:019\$897
» 1913	244:518\$460	1.641:811\$487
	<hr/>	<hr/>
Menos em 1913	86:202\$570	117:208\$410
Accrescentando ao papel o ouro.		86:202\$570
» o agio do ouro		59:264\$267
A differença total para menos em 1913 é de papel.		262:675\$247

A despeza total do Estado foi de :

	PAPEL
Em 1912	4.312:971\$850
» 1913	4.216:295\$155
	<hr/>
Menos em 1913.	96:676\$695

Demonstração da receita em 1912 e 1913

TÍTULOS DA RECEITA	1912		1913		DIFFERENÇA PARA MAIS		DIFFERENÇA PARA MENOS	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Renda dos tributos . . .	261:665\$749	483:585\$395	189:288\$481	365:810\$799	.	.	72:377\$286	117:774\$596
Imposto do consumo	255:669\$860	.	255:374\$210	.	.	.	297\$650
» sobre a renda	8:010\$259	.	8:016\$675	.	.	36\$166	.
Outras rendas,	154\$625	.	87\$551	.	.	.	67\$074
Rendas patrimoniaes,	2:115\$619	.	2:635\$300	.	.	519\$681	.
» industriaes	33:050\$140	.	33:523\$475	.	.	473\$335	.
Renda extraordinaria	12:669\$951	.	14:498\$569	.	.	1:828\$618	.
» com applicação es- pecial . . .	69:055\$281	37:805\$707	55:229\$979	62:558\$354	.	.	13:825\$302	.
Imposto sobre circulação	82:638\$254	.	62:900\$254	.	.	.	19:618\$000
	330:721\$030	915:699\$810	244:518\$460	805:523\$187	.	2:858\$100	86:202\$588	137:787\$320
Depositos,	843:320\$087	.	836:288\$300
Sommas . . .	330:721\$030	1.759:019\$897	244:518\$460	1.641:811\$477	.	2:858\$100	86:202\$588	137:787\$320

Demonstração da despesa em 1912 e 1913

TITULOS DA RECEITA	1912		1913		DIFFERENÇA PARA MAIS		DIFFERENÇA PARA MENOS	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Ministerios :								
Justiça		81:900\$866		73:508\$634				8:482\$232
Marinha		288:326\$973		263:628\$894				24:698\$079
Guerra		242:200\$257		273:880\$423		31:581\$166		
Viação		2.320:544\$375		2.061:200\$991				259:343\$384
Agricultura.		328:721\$441		269:597\$027		30:875\$586		
Fazenda		546:633\$155		582:062\$305				35:429\$150
Sommas		3.718:516\$067		3.523:878\$274		62:456\$752		327:952\$845
Depositos.		594:455\$783		692:410\$881		97:961\$098		
Total		4.312:971\$850		4.216:295\$155		222:874\$602		

Imposto de Consumo

	RECEITA	DESPEZA
Em 1912	157:448\$180	23:263\$376
» 1913	255:372\$210	24:008\$240
Mais em 1913.	97:924\$030	744\$864

Ha no Estado, 10 agentes fiscaes do consumo.

Mesas de Rendas

	RECEITA	DESPEZA
Em 1912	9:524\$905	2:499\$934
» 1913	9:422\$810	2:499\$984
Mais em 1913.	102\$095	\$050

Ha no Estado, duas mezas de rendas.

Collectorias

	RECEITA	DESPEZA
Em 1912	123:038\$142	33:416\$918
» 1913	135:381\$274	38:716\$107
Mais em 1913.	12:343\$132	5:299\$189

Ha no Estado 27 collectorias.

A arrecadação dos impostos de consumo, no anno de 1913, attingiu a 225:893\$140 sobre mercadorias nacionaes e 22:075\$170 sobre mercadorias estrangeiras.

Em 1912, tinha dado, quanto aos productos nacionaes, a importancia de 201:787\$570 e quanto aos estrangeiros a de 25:935\$150.

A arrecadação alludida foi effectuada pela seguinte fórma :

1912

TAXA	REGISTRO
176:732\$720	50:990\$000

1913

TAXA	REGISTRO
186:258\$310	61:710\$000

A correspondencia expedida pela Secretaria da repartição constou de 66 portarias, 260 telegrammas, 7 circulares e 519 officios.

No correr do anno, realizou-se um concurso de 2ª entrancia, ao qual se submeteram os 2ºs escripturarios da Delegacia, Ubaldo Cavalcanti de Castilhos e bacharel Orlando de Faria Caldas, o 2º escripturario

da Alfandega do Estado José Luiz de Almeida Tinoco e o 4º escripturario da Alfandega do Ceará Alberto da Silva. Esse concurso foi approvedo pelo Ministro da Fazenda.

No ultimo dia do anno, foi feito balanço nos cofres da Thesouraria, que accusaram o saldo de 9:551\$880 em ouro e mais 596:527\$157 em papel, a saber :

Notas circulantes.....	61:850\$957
Notas substituidas e dilaceradas..	8:475\$000
Moeda de prata.....	\$500
Nickel do novo cunho.....	26:217\$500
» » antigo cunho.....	172\$500
Moedas de bronze.....	504\$660
Deposito e caução.....	23:180\$000
Differentes valores.....	14:344\$500
Sellos adhesivos.....	209:766\$690
» e cintas do consumo.....	252:014\$850

As remessas importaram em 418:582\$064, a saber :

Em ouro moeda.....	3:620\$445
Em vales-ouro.....	267:278\$459
Em notas do papel-moeda.....	146:790\$000
Em moedas de nickel do antigo cunho.....	319\$000
Em cobre do antigo cunho.....	574\$160

Os supprimentos recebidos do Thesouro para fazer face ás despesas foram de 2.197:200\$000.

No estado existem duas Mesas de Rendas, uma em Arêa Branca, e outra em Macáo. A primeira é bastante movimentada pelo grande serviço de cabotagom e funciona, ha muitos annos, no mesmo edificio da sua congenere estadual. A sua gerencia acha-se a cargo do administrador da Mesa de Rendas do Estado, por falta de quem acceite o logar de administrador, mediante fiança e com os diminutos vencimentos de 600\$ annuaes, além da obrigação do fornecimento de livros e objectos de expediente.

A Mesa de Rendas de Macáo não é menos movimentada do que a outra e seu administrador percebe annualmente 1:000\$000.

O delegado fiscal entende que os vencimentos daquelle devem ser equiparados aos do ultimo.

As agencias arrecadadoras do interior do Estado são em numero de 26, quasi todas providas por pessoal incompetente e inafiançado.

A fiscalização dos impostos de consumo está a cargo de 10 agentes fiscaes, distribuidos por nove circumscripções.

A primeira circumscripção, portanto, dispõe de duas secções.

A actual divisão territorial não agrada ao delegado fiscal.

Pela Caixa Economica foram expedidas 201 cadernetas e liquidadas 199, existindo, no fim do anno, 1.073 cadernetas.

Registraram-se entradas na importancia de 366:486\$ e retiradas na de 450:801\$800.

Para o movimento das saídas de depositos, que foi relativamente consideravel, contribuiu, segundo julga o delegado fiscal, o estado precario das finanças do Estado nos ultimos mezes do anno.

Delegacia da Parahyba — O movimento da receita e despeza neste Estado no ultimo biennio foi o seguinte:

	OURO	PAPEL
Em 1912	701:322\$916	1.767:301\$914
» 1913	929:585\$990	2.044:850\$968
Diferença para mais em 1913.	<u>228:263\$074</u>	<u>277:549\$054</u>
Accrescentando ao papel o ouro.		228:263\$074
» » » o agio de ouro		156:930\$863
A diferença total para mais, em 1913, é de : papel		<u>662:742\$991</u>

Em 1912 e 1913, a despeza total do estado foi de:

	PAPEL
Em 1912	2.062:561\$406
» 1913	<u>2.015:610\$064</u>
Diferença para menos em 1913.	46:951\$342

Demonstração da Receita em 1912 e 1913

DESIGNAÇÕES	ANNO DE 1913		ANNO DE 1912	
	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL
Renda dos Tributos.	705:097\$220	1.265:503\$222	567:458\$346	1.054:867\$149
Imposto de Consumo		447:514\$355		434:186\$020
» de Circulação		133:185\$809		110:966\$364
» sobre a Renda		9:831\$632		7:047\$244
Outras Rendas		781\$162		495\$350
Riquezas naturaes e fóros.		744\$740		604\$561
Laudemios.		255\$000		200\$000
Rendas industriaes.		146:946\$181		16:346\$067
Receita extraordinaria.		16:186\$803		14:727\$382
Receita com applicação especial.	223:588\$770	23:902\$064	133:804\$570	82:861\$677
Somma.	929:585\$990	2.044:850\$968	701:322\$916	1.767:301\$914

**Demonstração das diferenças na receita de 1913,
comparada com a de 1912**

	PARA MAIS OURO	PARA MAIS PAPEL	PARA MENOS PAPEL
Renda dos Tributos.	138:538\$874	210:636\$073	
Imposto de consumo.	13:328\$335	
» de circulação	22:219\$445	
» sobre a renda.	2:784\$388	
Outras rendas.	285\$812	
Riquezas naturaes e fóros.	140\$179	
Laudemios	55\$000	
Rendas industriaes	85:600\$114	
Receita extraordinaria	1:459\$421	58:959\$713
Receita com applicação especial	89:724\$200		
Somma	228:263\$074	336:508\$767	58:959\$713
Menos papel	58:959\$713	
		277:549\$054	
Para mais, ouro.	228:263\$074	662:742\$991
» » agio do ouro	156:930\$863	

Demonstração da despesa em 1912 e 1913

DESIGNAÇÕES	1913	1912	Em 1913	
	PAPEL	PAPEL	PARA MAIS	PARA MENOS
Justiça	82:061\$194	111:616\$514	—	20:554\$720
Marinha.	180:057\$247	158:713\$779	21:343\$470	
Guerra	322:630\$077	397:568\$588	—	74:938\$511
Agricultura.	257:434\$4'4	248:829\$860	8:604\$554	
Viação	546:026\$903	541:376\$832	4:650\$071	
Fazenda.	627:399\$627	604:455\$833	22:943\$794	
	2.015:610\$064	2.062:561\$406	57:541\$889	104:493\$231

A deduzir a despesa para mais. 57:541\$889

Total da despesa para menos em 1913. 46:951\$342

Imposto de consumo

	RECEITA	DESPEZA
Em 1912.	434:186\$020	24:600\$000
» 1913.	447:514\$355	47:667\$045
Mais em 1913	13:328\$335	23:067\$045

Ha no Estado 19 agentes fiscaes do consumo.

Mesas de rendas

	RECEITA	DESPEZA
Em 1912.	19:038\$916	5:661\$282
» 1913.	10:998\$957	8:893\$540
Mais em 1913.	8:039\$959	3:232\$258

Ha no Estado uma mesa de rendas.

Collectorias

	RECEITA	DESPEZA
Em 1912.	207:112\$457	56:842\$541
» 1913.	286:814\$151	73:537\$394
Mais em 1913	79:701\$694	17:694\$853

Ha no Estado 23 collectorias.

Secretaria

Durante o periodo do anno findo, afóra despachos interlocutorios e definitivos, preparo de processos para julgamento da Junta de Fazenda e outros trabalhos de sua competencia, expedio 794 officios.

Thesouraria e Pagadoria

Durante o anno transacto, esta Delegacia fez as seguintes remessas na importancia de 1.247:247\$828, sendo:

Ao Thesouro: em ouro.	842:352\$828
A' caixa de amortização:	
Em notas substituidas	183:600\$000
Em notas dilaceradas	20:500\$000
Em troco de bronze.	795\$000
A' Delegacia Fiscal do Rio Grande do Norte	200:000\$000
Total.	<u>1.247:247\$828</u>
As remessas recebidas importaram em	<u>250:000\$000</u>
Sendo: Do Thesouro em notas circulantes.	200:000\$000
Da Casa de Moeda: em prata	50:000\$000
Total	<u>250:000\$000</u>

Impostos de consumo

A arrecadação dos impostos de consumo poderia ter outro desenvolvimento se os agentes fiscaes exercessem maior actividade na fiscalização. Além disto, são, na maioria, homens de pouca instrucção e, consequentemente, sem a competencia indispensavel ao exercicio de suas funcções, deixando-se levar, algumas vezes, por affeições e, outras, como parece, por conveniencias de occasião.

Já tive ensejo de, data venia, lembrar a conveniencia, a bem dos interesses do fisco, do revesamento desses funcionarios, no intuito de afastal-os de suas circumscripções, onde por circumstancias loaes, deixam de dar execução as leis e regulamentos, e obrigal-os a ter mais actividade no cumprimento dos seus deveres.

Collectorias

Existem em todo o Estado vinte e tres collectorias e uma mesa de Rendas na cidade de Mamanguape.

Os exactores e seus escrivães são, na maior parte, homens rusticos, de pouca instrucção e, como os fiscaes, sem a precisa competencia motivando, assim, as irregularidades do serviço, de que se acham encarregados.

Não obstante a expedição de portarias explicando e dando instrucções, esta Delegacia vê-se, uma vez por outra, obrigada a devolver trabalhos, que, por deficiencia e incomprehensibilidade, não podem ser acceitos. E' forçoso, entretanto, confessar que alguns desempenham satisfactoriamente o cargo.

Caixa Economica

E' a Caixa Economica uma secção annexa a esta Delegacia e, relativamente, de grande movimento.

Durante o anno de 1913, effectuaram-se:

ENTRADAS

1891, na importancia de . . .	607:062\$000
A saber:	
305, provenientes de emissão de novas cadernetas. . .	285:272\$000
1586, em cadernetas já existentes.	321:790\$000
Total	<u>607:062\$000</u>

RETIRADAS

974, na importancia de . . .	699:206\$802
A saber:	
376, parciaes	482:900\$000
238, por liquidação	216:306\$000
Total	<u>699:206\$000</u>

Recelta e despeza

RECEITA

Saldo verificado em 31 de dezembro de 1912	1.386:822\$793
Juros de 5% em dous semestres, idem	36:762\$299
	1.423:585\$092
Entrada de depositos em 1913.	607:062\$000
Juros de 5% em dous semestres, idem.	71:847\$029
	2.102:494\$121

DESPEZA

Retirada de depositos	699:206\$000
	1.403:287\$319
Saldo que passa para 1914.	1.423:585\$092
Saldo de 1912	1.423:585\$092
	20:297\$773

Delegacia de Pernambuco — O movimento de receita e despeza neste Estado no ultimo biennio foi de :

	OURO	PAPEL
Em 1912.	7.251:686\$415	16.319:803\$604
» 1913.	7.343:547\$173	16.124:102\$727
	91:830\$758	195:700\$877
Mais ouro em 1913	91:830\$758	195:700\$877
Menos papel em 1913	195:700\$877	195:700\$877
	63:154\$271	63:154\$271
Agio do ouro para mais	63:154\$271	63:154\$271
Ouro	91:860\$758	155:015\$029
	91:860\$758	155:015\$029
Total da differença para menos em 1913, papel.		40:685\$848

A despeza total do Estado foi de:

	OURO	PAPEL
Em 1912.	4:691\$256	7.072:819\$955
» 1913.	199\$203	8.323:073\$742
	4:492\$053	1.250:253\$787
A deduzir o ouro para menos	4:492\$053	1.250:253\$787
A deduzir o agio do ouro.	3:088\$286	8:580\$339
	3:088\$286	8:580\$339
Total da despeza para mais em 1913, papel		1.241:673\$448

Demonstração da receita em 1912 e 1913

TÍTULOS DA RECEITA	1912		1913		DIFFERENÇA PARA MAIS		DIFFERENÇA PARA MENOS	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Renda dos tributos	5.579:035\$479	9.997:330\$891	5.602:306\$444	9.988:562\$089	23:270\$970	8:768\$802
Imposto de consumo	2.459:029\$050	1.646:799\$790	812:229\$260
» sobre circulação	555:289\$099	528:259\$321	27:029\$778
» » a renda.	59:159\$767	39:223\$697	19:936\$070
Outras rendas	1:245\$111	1:782\$527	537\$416
Rendas patrimoniaes	11:824\$009	15:215\$273	3:391\$264
» industriaes	287:168\$325	268:039\$640	18:528\$685
» a classificar.	2.619:211\$499	2.948:131\$595	328:920\$096
Renda extraordinaria	78:184\$693	80:370\$692	2:185\$999
» com applicação especial.	1.672:650\$941	251:361\$160	1.741:240\$729	607:118\$103	68:589\$788	355:756\$943
Totaes.	7.251:686\$415	16.319:803\$604	7.343:547\$173	16.124:102\$727	91:860\$758	690:791\$718	886:492\$595

Demonstração da despesa em 1912 e 1913

Vol. II

TÍTULOS DA RECEITA	1912		1913		DIFFERENÇA PARA MAIS		DIFFERENÇA PARA MENOS	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Ministerios :								
Justiça.	4:200\$000	618:926\$829	573:358\$925	4:200\$000	45:567\$904
Marinha	286:293\$924	318:435\$759	32:141\$935		
Guerra	1.639:777\$918	1.246:320\$422	391:437\$496
Viação.	1.759:215\$969	2.213:422\$010	453:876\$041		
Agricultura	244:488\$184	529:812\$042	285:323\$858		
Fazenda	491\$256	2.533:407\$131	199\$203	3.442:021\$584	908:917\$153	292\$053	
Totales.	4:691\$256	7.072:819\$955	199\$203	8.323:073\$742	1.680:259\$187	4:492\$053	430:005\$400

Imposto de consumo

	RECEITA	DESPEZA
Em 1912.	2.450:020\$050	207:104\$177
» 1913.	1.046:799\$700	158:911\$033
	<hr/>	<hr/>
Menos em 1913.	812:229\$260	108:193\$142

Ha no Estado 24 agentes fiscaes do Consumo.

Mesas de rendas

Não ha mesas de rendas no Estado.

Collectorias

	RECEITA	DESPEZA
Em 1912.	2.603:608\$634	285:620\$134
» 1913.	2.759:721\$262	308:477\$016
	<hr/>	<hr/>
Mais em 1913	456:112\$628	22:856\$882

Ha no Estado 40 collectorias.

Grande foi o movimento da secretaria desta repartição.

Para proval-o basta consignar que orçou na expedição de 310 officios aos diversos Ministerios, 480 ditos ás Directorias do Thesouro, 533 ditos ás autoridades federaes no Estado, 36 ditos ao Tribunal de Contas, 24 ditos á Directoria de Contabilidade da Guerra, 13 ditos á Contabilidade da Justiça, 92 ditos á Casa da Moeda; e Caixa de Amortização, 49 ditos á Imprensa Nacional, Recebedoria e Secretaria do Montepio de Economia dos Servidores do Estado, 10 ditos a autoridades federaes de fora do Estado, 52 ditos a autoridades estadoaes, 37 ditos ás Alfandegas e Delegacias nos Estados, 599 portarias á Alfandega desta Capital, 338 ás collectorias federaes, 614 ditas internas, 468 telegrammas, seis editaes e 12 circulares.

Lavraram-se 68 termos de compromisso e posse de serventuarios publicos.

A Junta de Fazenda, em 63 sessões, julgou 913 processos diversos.

O expediente da Contadoria foi igualmente avultado.

Á Delegacia foram concedidos creditos na importancia de 11.971:939\$352, sendo 663:4708 por conta do Ministerio da Justiça, 461:225\$953 por conta do da Marinha, 1.427:518\$852, por conta do da Guerra, 3.953:661\$183 por conta do da Viação, 572:268\$545 por conta do da Agricultura e 4.893:794\$819 por conta do da Fazenda.

A repartição despendeu á conta por mencionados Ministerios, pela ordem acima enumerada, as seguintes quantias:

573:358\$928, Justiça.

318:438\$759, Marinha.

1.246:320\$422, Guerra.

1.414:859\$797, Viação.

529:812\$042, Agricultura.

3.442:024\$584, Fazenda.

A divida activa existente ao findar o anno era de 3.283:611\$188, sendo 3.207:944\$644 relativa ao periodo de 1851 a 1903 e 75:666\$544 no de 1904 a 1913, reputando-se cobravel a importancia de 1.637:449\$620 e incobravel a de 1.646:161\$568.

Correu regularmente o serviço de assentamento de apolices, tendo tido entrada 1.988 na importancia total de 1.985:900\$, sendo 1.985 de 1:000\$ na importancia de 1.985:000\$; uma de 500\$ e duas de 200\$ na importancia de 400\$ e sahido 83 na importancia de 81:500\$, 80 de 1:000\$ na importancia total de 80:000\$ e tres de 500\$ na de 1:500\$000.

Para arrecadação da receita total só a Alfandega contribuiu com a quantia de 19.339:154\$375, sendo 7.343:547\$173 em ouro e 11.995:607\$202 em papel.

As collectorias renderam 2.755:555\$722, de accôrdo com o quadro que se segue:

Imposto de consumo.	2.467:779\$900
Imposto sobre circulação.	272:460\$088
Imposto sobre renda.	13:226\$403
Rendas patrimoniaes.	1:324\$444
Rendas industriaes	144\$000
Renda com applicação espe- cial	620\$890
	<hr/>
	2.755:555\$722
	<hr/>

Como se vê, a renda que mais avultou foi a relativa a impostos de consumo, que só de taxa deram 2.292:039\$900 e de registro 175:740\$000.

As mencionadas collectorias são em numero de 40, em todo o Estado.

O Correio Geral rendeu, por sua vez, 743:575\$098 e a renda dos Telegraphos importou em 347:759\$321.

A Caixa Economica, annexa á Delegacia, accusou o seguinte movimento:

Saldo verificado em 1912 13.571:312\$960.

Em consequencia do movimento em 1913 foram recolhidos á Delegacia:

No 1º semestre.	2.256:619\$000
No 2º semestre.	1.512:918\$000
	<hr/>
	3.769:537\$000

Reunidas a esta importancia os dos juros vencidos:

Em 30 de junho.	336:014\$820
Em 31 de dezembro.	336:372\$020
	<hr/>
	672:416\$840

no total de 18.013:266\$800 e tendo sido retiradas da Delegacia:

No 1º semestre.	2.337:231\$720
No 2º semestre.	2.531:050\$850
	<hr/>
	4.868:282\$670

perfaz o saldo em 31 de dezembro de 1913 de 13.144:984\$130.

Delegacia de Mucchió — O movimento de receita e despeza neste Estado no ultimo biennio foi de:

	Ouro	Papel
Em 1912	1.056:825\$125	4.341:082\$514
» 1913	1.179:517\$170	5.476:123\$155
	<hr/>	<hr/>
Mais em 1913.	122:692\$015	1.135:010\$641
A acrescentar ao papel o ouro		122:692\$015
» » o agio do ouro		84:350\$781
		<hr/>
A differença total para mais em 1913 é de papel		1.342:083\$467

A despeza total do Estado foi de:

	Ouro	Papel
Em 1912	541\$866	4.137:469\$844
» 1913	—	4.467:749\$336
		<hr/>
		330:279\$492
A acrescentar ao papel o ouro		541\$866
» » o agio do ouro		372\$533
		<hr/>
Total da differença papel para menos em 1913.		331:193\$891

Demonstração da receita em 1912 e 1913

TÍTULOS DA RECEITA	1912		1913		DIFFERENÇA PARA MAIS		Em 1913 DIFFERENÇA PARA MENOS	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Renda dos tributos . . .	817:145\$848	1.473:364\$361	829:680\$608	1.581:639\$321	75:540\$760	108:274\$960		
Imposto de consumo. . .	—	418:127\$575	—	524:968\$875	—	106:841\$280		
» sobre circulação . . .	—	398:323\$345	—	1.042:659\$861	—	644:336\$516		
» » a renda. . .	—	28:978\$353	—	50:766\$218	—	21:787\$805		
Outras rendas	—	—	—	278\$324	—	278\$324		
Rendas patrimoniaes . . .	—	1:081\$021	—	8:585\$067	—	7:504\$946		
» industriaes	—	67:465\$718	—	77:145\$272	—	9:679\$554		
Receita extraordinaria. . .	—	20:293\$543	—	20:802\$356	—	508\$813		
Renda com applicação es- pecial	239:679\$577	26:943\$845	286:830\$862	24:277\$789	47:151\$285	—	—	2:636\$056
Depositos	1.056:825\$425	2.434:517\$781	1.179:517\$470	3.331:121\$013	122:692\$045	1.137:666\$697	—	2:636\$056
		1.906:534\$733	—	2.144:999\$142				
Totaes	1.056:825\$425	4.344:082\$514	1.179:517\$470	5.470:123\$155	122:692\$045	1.137:676\$697	—	2:636\$056

Demonstração da despesa em 1912 e 1913

MINISTERIOS	1912		1913		Em 1913			
					DIFFERENÇA PARA MAIS		DIFFERENÇA PARA MENOS	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Justiça.	—	74:450\$237	—	69:275\$982	—	—	—	5:174\$255
Marinha	—	217:062\$971	—	218:688\$164	—	1:625\$193	—	295:007\$104
Guerra	—	735:011\$178	—	440:004\$074	—	—	—	795\$838
Viação.	—	203:478\$683	—	202:683\$845	—	—	—	—
Agricultura	—	286:144\$705	—	388:806\$522	—	102:661\$817	—	—
Fazenda	541\$866	1.000:823\$183	—	1.066:015\$484	—	65:192\$301	541\$866	—
Sommas.	541\$866	2.606:970\$957	—	2.475:473\$071	—	169:479\$311	541\$866	300:977\$197
Depositos	—	1.530:408\$887	—	1.992:276\$265	—	461:777\$378	—	—
Totales	541\$866	4.137:469\$844	—	4.467:749\$336	—	631:256\$689	541\$866	300:977\$197

IMPOSTO DE CONSUMO

	Receita	Despeza
Em 1912	400:708\$000	38:727\$000
» 1913	324:968\$875	50:985\$363
Mais em 1913.	124:260\$875	12:258\$363

Ha no Estado 15 agentes fiscaes do consumo.

MESAS DE RENDAS

	RECEITA		DESPEZA
	Ouro	Papel	
Em 1912.	—	14:963\$524	8:396\$292
» 1913.	46:530\$761	106:316\$205	37:780\$502
Mais em 1913	46:530\$761	91:350\$681	29:384\$210

Ha no Estado cinco mesas de rendas.

COLLECTORIAS

	Receita	Despeza
Em 1912	546:595\$977	135:073\$447
» 1913	1.262:148\$535	268:663\$939
Mais em 1913.	715:552\$558	133:590\$492

Ha no Estado 20 collectorias.

Delegacia de Sergipe — O movimento de receita e despesa neste Estado, no ultimo biennio, foi o seguinte :

RECEITA

Designação	1913	1912	Em 1913	
			Para mais	Para menos
Renda dos tributos...	1.705:506\$543	1.579:119\$989	426:386\$554	
Rendas patrimoniaes..	1:506\$910	39:154\$741	—	37:647\$831
» industriaes...	39:453\$293	1:016\$509	38:106\$793	
Receita extraordinaria.....	17:493\$587	19:892\$609	—	2:399\$022
Renda com applicação especial.....	88:456\$375	84:518\$554	3:937\$821	
Depositos.....	1.003:004\$847	956:302\$875	46:704\$972	
Totales.....	2.855:421\$555	2.680:035\$168	215:133\$440	40:046\$853
Diferença para menos a deduzir :			40:046\$853	
» » mais em 1913			175:086\$287	

DESPEZA

	1918	1912	Em 1913	
			Para mais	Para menos
Justiça.....	61:407\$368	66:209\$184	—	4:711\$816
Marinha.....	179:943\$197	206:416\$395	—	26:503\$198
Guerra.....	309:918\$504	304:746\$872	5:171\$632	
Viação.....	546:598\$701	415:308\$396	431:290\$305	
Agricultura.....	190:912\$671	129:470\$262	61:442\$409	
Fazenda.....	606:132\$761	591:584\$148	14:548\$613	
Depositos.....	474:164\$465	1.058:441\$158	—	584:276\$693
Totacs.....	2.369:167\$667	2.472:206\$415	512:452\$959	615:491\$707

Renda arrecadada pela Delegacia Fiscal no anno de 1913 :

Renda dos tributos	12:899\$355
Rendas patrimoniaes.	1:476\$310
» industriaes	1:030\$250
Receita extraordinaria	15:623\$323
Renda com applicação espe- cial	6:299\$728
Deposito	324:783\$367
Total	362:112\$333

Renda arrecadada pela Alfandega de Aracajú no anno de 1913 :

Renda dos tributos	1.001:024\$773
» com applicação espe- cial	80:070\$757
Deposito	9:742\$602
Total	1.090:838\$132

Renda arrecadada pelo Correio Geral no anno de 1913 :

Rendas industriaes	37:978\$680
Receita extraordinaria	1:413\$645
Renda com applicação espe- cial	855\$168
Deposito	537:463\$212
Total	577:716\$705

Renda arrecadada pelas Mesas de Rendas de Sergipe no anno de 1913 :

Designação	S. Christovão	Estancia	Villa Nova	Total
Renda dos tributos...	6:673\$160	61:893\$621	91:225\$280	159:798\$061
Rendas industriaes...	—	127\$863	—	127\$863
Recelta extraordinaria.....	—	433\$291	—	433\$291
Renda com applicação especial.....	—	1:152\$722	13\$000	1:167\$722
Depositos.....	—	83:871\$211	—	83:871\$211
	<u>6:673\$160</u>	<u>147:478\$708</u>	<u>91:244\$280</u>	<u>244:398\$148</u>

Recelta das Collectorias de Sergipe no anno de 1913 :

Renda dos tributos	531:784\$354
Rendas patrimoniaes.	30\$600
» industriaes	16\$500
Recelta extraordinaria	23\$328
Renda com applicação especial	63\$000
Depositos.	47:144\$455
Total	579:062\$237

Renda do imposto de consumo nos annos de 1913 e 1912 :

1913	557:538\$415
1912	496:944\$361
Mais em 1913.	60:594\$054

Arrecadaram o imposto de consumo em 1913 :

Alfandega	304:524\$345
Mesas de rondas.	156:795\$260
Collectorias	196:218\$810
Total	557:538\$415

Quadro do movimento de apolices no anno de 1913

	1.000\$00	500\$00	200\$00	
Juros de 5 % uniformizadas : saldo de 1912.....	4.095	30	40	4.118:000\$000
Entraram em 1913.....	72	1	—	72:500\$000
Total.....	4.167	31	40	4.190:500\$000
<hr/>				
Do emprestimo de 1910 para a construcção das estradas do ferro : saldo de 1912.....	580	—	—	580:000\$000
Entradas em 1913.....	583	—	—	586:000\$000
	1.163	—	—	1.166:000\$000
<hr/>				
Do emprestimo de 1897.6 % : saldo de 1912.....	58	—	—	58:000\$000
Saldo para 1914.....	58	—	—	58:000\$000
<hr/>				
Despeza : juro de 5 %.....	72	—	—	72:000\$000
Saldo para 1914.....	4.095	—	—	4.118:500\$000
	4.167	—	—	4.190:500\$000
<hr/>				
Do emprestimo de 1910 para construcção das estradas do ferro.....	338	—	—	338:000\$000
Saldo para 1914.....	858	—	—	858:000\$000
	1.166	—	—	1.166:000\$000

Balanço da receita e despeza da Caixa Economica de Sergipe no anno de 1913

RECEITA

Saldo para 1912.		3.087:716\$821
Entradas de depositos	575:260\$440	
Juros abonados.	150:887\$555	729:147\$995
Total da receita:		3.816:864\$816

DESPEZA

Retirada de depositos		860:560\$000
Saldo em 31 de dezembro de 1913.		2.956:304\$816
		3.816:864\$816

CONTA DO CUSTRIO

Receita

Juros de 1/2 %/o.	15:388\$755	
Emolumentos	101\$600	15:490\$354
	<hr/>	

Despeza

Pessoal.	3:200\$000	
Material	2:896\$500	6:096\$500
Saldo.		9:393\$855
		<hr/>
Balanço		15:490\$355

Referindo-se á renda do imposto de consumo de 1913, excedendo de 60:594\$054 á de 1912, diz o inspector que maior seria a differença si outra fosse a divisão das circumscripções do Estado, de accôrdo com as distancias e necessidades do serviço, que reclama um acrescimo no numero dos fiscaes.

Delegacia da Bahia — O movimento de receita e despeza neste Estado no ultimo biennio foi de :

	OURO		PAPEL
Em 1912	6.559:664\$875		18.896:620\$934
Em 1913	6.583:817\$875		17.751:891\$424
	<hr/>		<hr/>
Em 1913, ouro para mais	24:153\$000	Em 1912, papel para mais	1.144:729\$510
Agio do ouro.	16:605\$187		
Total	40:758\$187	A deduzir.	40:758\$187
			<hr/>
Total da differença papel para menos em 1913.			1.103:971\$323

A despeza total do Estado em 1912 e 1913 foi de :

	OURO	PAPEL
Em 1912.	\$	22.592:816\$703
Em 1913.	5:022\$909	18.833:384\$054
		<hr/>
Despeza papel para menos em 1913		3.759:432\$649
A deduzir :		
Ouro	4:022\$909	
Agio do ouro	3:453\$250	
	<hr/>	
Total a deduzir.	8:476\$159	8:476\$159
		<hr/>
Total da despeza papel para menos em 1913.		3.750:956\$490

Demonstração da receita em 1912 e 1913

	EM 1913		EM 1912	
	Ouro.	Papel	Ouro	Papel
Renda dos tributos	4.006:106\$268	8.611:858\$003	4.934:587\$971	8.719:145\$591
Imposto de consumo	—	2.699:510\$130	—	3.114:783\$990
Dito de circulação.	—	700:216\$344	—	885:863\$824
Dito sobre a renda	—	105:905\$344	—	123:991\$975
Rendas patrimoniaes	—	14:619\$399	—	12:797\$038
Ditas industriaes	—	205:736\$060	—	400:636\$499
Ditas Extraordinaria	—	236:160\$933	—	119:198\$873
Dita com applicação especial.	1.677:621\$607	372:606\$167	1.625:076\$904	928:359\$290
Depositos.	—	4.806:269\$144	—	4.591:843\$854
Sommas	6.583:817\$875	17.751:891\$424	6.559:664\$875	18.896:620\$934

Demonstração das diferenças nas receitas em 1913

	OURO PARA MENOS	OURO PARA MAIS	PAPEL PARA MENOS	PAPEL PARA MAIS
Renda dos tributos	28:391\$703	—	107:286\$088	
Imposto de consumo	—	—	415:264\$860	
Dito de circulação	—	—	185:617\$180	
Dito sobre a renda	—	—	48:086\$631	
Rendas patrimoniaes	—	—	—	822\$361
Ditas industriaes	—	—	194:900\$439	
Dita extraordinaria	—	—	—	116:962\$060
Dita com applicação especial	—	52:544\$703	555:753\$123	
Depositos	—	—	—	214:425\$290
	28:391\$703	52:544\$703	1.476:939\$221	332:209\$711
		28:391\$703	332:209\$711	Total para menos em 1913
		21:453\$000	1.144:729\$310	1.103:971\$323
	Agio do ouro	16:605\$187		
		40:758\$187		

Demonstração da despesa em 1912 e 1913

DESIGNAÇÕES	1913	1912	EM 1913		
	PAPEL	PAPEL	Papel menos	Papel menos	Ouro mais
Justica	1.350:054\$200	1.377:816\$232	27:762\$032		
Marinha	610:639\$228	575:928\$000		34:711\$228	
Guerra	1.636:895\$523	2.272:484\$276	635:588\$753		
Agricultura	1.201:873\$573	958:381\$416		333:492\$157	
Viação	4.006:635\$035	5.140:972\$061	1.143:337\$026		
Fazenda (5:022\$900).	5.068:583\$269	7.710:228\$699	2.641:645\$430		
Depositos	4.868:703\$226	4.548:006\$019		320:697\$207	5:022\$909
Sommas.	18.833:384\$054	22.592:810\$703	4.448:333\$241	688:900\$592	5:022\$909
		18.833:384\$054	688:900\$592		3:453\$250
A deduzir ouro		3.759:432\$649	3.759:432\$649		8:476\$159
			5:022\$909		3.759:432\$649
A deduzir agio do ouro			3.754:409\$740		
			3:453\$250		
Despesa para menos papel em 1913			3.750:956\$400		3.750:956\$490

Imposto de consumo

	RECEITA	DESPEZA
Em 1912	3.114:783\$900	181:368\$654
» 1913	2.970:397\$700	186:355\$680
Menos em 1913	<u>444:386\$291</u>	<u>4:987\$026</u>

Ha no Estado 32 Agentes Fiscaes do Consumo.

Mesas de rendas

	RECEITA	DESPEZA
Em 1912	203:628\$182	24:560\$000
» 1913	213:208\$318	23:317\$173
Mais em 1913	<u>9:579\$836</u>	<u>1:242\$827</u>

Ha no Estado nove Mesas de Rendas.

Collectorias

	RECEITA	DESPEZA
Em 1912	1.610:921\$224	315:318\$325
» 1913	1.569:752\$224	472:799\$857
Menos em 1913	<u>41:169\$000</u>	<u>157:281\$529</u>

Ha no Estado 90 Collectorias.

Diz o respectivo delegado no seu relatorio: « Quanto ao pessoal, não posso deixar de renovar aqui o pedido que fiz no meu officio de 18 de fevereiro de 1913, da criação de mais quatro logares de escripturarios para esta repartição e um de fiel de pagador, conforme exige a necessidade do serviço publico federal neste Estado. No officio acima referido e no de n. 22, de 9 do corrente mez, justifiquei a carencia desse augmento de pessoal, sem o qual a Delegacia Fiscal da Bahia não poderá ter o seu serviço bem regularizado.

Funcionam no Estado noventa e nove estações arrecadadoras, cujo serviço não pôde ser bem fiscalizado e promptificado mensalmente para a escripturação nos balanços, sinão por dois ou tres empregados expedictos; o serviço de apolices é copiosissimo nesta Repartição, pois a somma do capital aqui inscripto attinge a 36.000:000\$; entretanto, este serviço está sendo feito por um só escripturario, assim como o de Collectorias e Mesas de Rendas, por não permittir o andamento de outros serviços urgentes e inadiaveis, que sejam para elles destacados mais empregados ».

Na Secretaria da repartição deram entrada 9.044 papéis, tendo sido expedidos 1.656 officios, 1.510 portarias, 305 telegrammas e cinco circulares.

A Contadoria além dos trabalhos de expediente ordinario, promptificou os seguintes serviços :

- a) balanço definitivo de 1911 ;
- b) balanços mensaes, de 1913 ;
- c) balanços mensaes, de janeiro a maio, exercicio de 1912 ;
- d) demonstrações de rendas mensaes ;
- e) balancetes do Tribunal de Contas, relativos a todo o exercicio de 1913 e de janeiro a maio do exercicio de 1912 ;
- f) tomada provisoria das contas de Collectorias e Mesas de Rendas ;
- g) 17 processos de tomada de contas definitivas de exactores ;
- h) 50 processos de habilitação ao montepio ;
- i) 47 processos de divida de exercicios findos ;
- j) orçamentos de receita e despeza para 1914.

A secção contenciosa da Delegacia processou 49 fianças de exactores, tendo, ao mesmo tempo, promovido a cobrança executiva da importancia de 17:982\$305.

Quanto á fiscalização dos impostos de consumo, salienta o delegado que a mesma se resente de defeitos, dada a circumstancia de ser muito mal dividido o perimetro fiscal.

Sem meios faceis de transporte, os agentes fiscaes do interior não podem levar a sua acção fiscalizadora a todos os pontos de sua zona territorial, devido ás grandes distancias que os separam da séde fiscal.

Eis por que o delegado pede o augmento do numero de agentes fiscaes, só depois do que será possivel uma nova divisão onde se atenda de perto a importancia commercial e industrial das localidades.

Da receita total a Delegacia arrecadou 443:783\$289 em papel e a Alfandega, em ouro, 6.583:817\$875 e em papel 10.854:413\$758.

Por sua vez, as outras repartições federaes deram :

Correio	1.733:242\$062
Mesas de Rendas	182:656\$109
Collectorias	722:069\$213

Espirito Santo — Receita arrecadada pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo no exercicio de 1913, comparada com o de 1912 :

RECEITA	1913		1912		DIFFERENÇA PARA MAIS		DIFFERENÇA PARA MENOS	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
I								
Renda dos tributos.....	318:281\$932	612:067\$968	417:228\$862	818:613\$500	—	—	98:947\$030	206:545\$532
II								
Imposto de consumo.....	—	268:782\$840	—	269:899\$325	—	—	—	1:416\$485
III								
Imposto sobre circulação....	—	199:698\$434	—	197:463\$438	—	2:531\$979	—	—
IV								
Imposto sobre a renda.....	—	7:494\$773	—	5:354\$273	—	1:810\$500	—	—
Outras rendas	—	76\$636	—	51\$244	—	25\$412	—	—
I								
Renda dos proprios nacionaes	—	603\$000	—	603\$000	—	—	—	—
II								
Das riquezas naturaes e fóros	—	197\$067	—	191\$829	—	5\$538	—	—
IV								
Dos laudemios.....	—	6:616\$425	—	8:051\$750	—	—	—	1:405\$325
V								
Rendas industriaes	—	101:620\$395	—	99:609\$300	—	5:011\$295	—	—
Receita extraordinaria.....	7\$416	7:271\$127	—	7:870\$833	7\$416	—	—	599\$706
Renda com applicação especial	411:901\$844	44:981\$086	484:819\$785	49:727\$793	—	—	72:917\$974	4:746\$707
	430:491\$062	1.252:439\$971	602:048\$647	1.457:436\$002	7\$416	9:417\$724	171:865\$001	214:413\$755
Depositos.....	86:556\$032	999:913\$984	69:483\$121	1.140:298\$086	17:372\$911	—	—	140:354\$102
	516:747\$094	2.252:083\$955	671:231\$768	2.597:434\$088	17:380\$327	9:417\$724	171:865\$001	354:767\$857

**Renda arrecadada pelas Collectorias Federaes no Estado do Espi-
rito Santo, nos mezes de janeiro a dezembro de 1913.**

RECEITA	PAPEL	TOTAL
I		
RECEITA ORDINARIA		
II		
Imposto de consumo:		
Taxa sobre fumos.....	3:287\$200	
Registro	34:060\$000	
Dita sobre bebidas.....	16:570\$170	
Registro	38:170\$000	
Dita sobre phosphoros.....	—	
Registro	4:500\$000	
Dita sobre sal.....	—	
Registro	940\$000	
Dita sobre calçados	1:753\$800	
Registro	3:020\$000	
Ditas sobre velas	—	
Registro	100\$000	
Dita sobre perfumarias	—	
Registro	300\$000	
Dita sobre especialidades pharmaceuticas	210\$640	
Registro	1:330\$000	
Dita sobre vinagre	—	
Registro	620\$000	
Ditas sobre conservas	159\$900	
Registro ..	1:230\$000	
Ditas sobre chapéos	2:602\$000	
Registro	1:320\$000	
Dita sobre tecidos.....	3:264\$500	
Registro	33:370\$000	146:808\$210
III		
Imposto sobre circulação:		
Imposto de sello: por verba.....	5:701\$244	
Adhesivo	62:491\$730	68:192\$974

RECEITA	PAPEL	TOTAL
IV		
Imposto sobre a renda: Imposto sobre subsidios e vencimentos.....	776\$939	776\$939
II		
Rendas Patrimoniaes		
V		
Rendas industriaes:		
Renda da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> .	162\$500	162\$500
RECEITA EXTRAORDINARIA		
Indemnizações:		
Importancia de cintas extraviadas.....	56\$100	56\$100
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		
Fundo de resgate:		
Producta da cobrança da divida activa.....	715\$848	
Rendas eventuaes:		
Multas por infracção de leis e regulamentos..	880\$000	
Saldo a maior recolhido	411\$231	2:037\$079
DEPOSITOS		
Emprestimo do Cofre de Orphãos.....	38:267\$757	
Deposito de diversas origens.....	9:426\$656	47:694\$413
		265:728\$215

BALANCETE DA CAIXA ECONOMICA, ANNEXA Á DELEGACIA FISCAL DO THE-
SOURO NACIONAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, NO ANNO DE 1914

Receita

DEPOSITOS		
Saldo em conta corrente com a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em 31 de dezembro de 1913.	—	2.904:980\$073
Entradas durante o anno.	772:629\$100	
Juros de 5 % abonados aos depositantes .	144:700\$644	917:349\$744

CUSTEIO

Importancia recebida da Delegacia Fiscal, como supprimento.	4:746\$853	4:746\$853
	<hr/>	

EXPEDIENTE

Juros de 1/2 % para o custoio	14:470\$064	
Menos:		
Despendido com o custoio	4:746\$853	
	<hr/>	
	9:723\$211	
Emolumentos arrecadados	122\$555	9:845\$766
	<hr/>	<hr/>
		3.836:922\$435

Despeza

DEPOSITOS

Retiradas durante o anno	—	972:603\$300
---	---	---------------------

CUSTEIO

Despendido durante o anno sendo:

Pessoal	3:496\$853	
Material	1:250\$000	4:746\$853
	<hr/>	
Emolumentos recolhidos á Delegacia Fiscal.	122\$555	122\$555
Saldos:		
De expediente de 1/2 %	9:123\$211	9:723\$211
	<hr/>	
Que passa para o anno de 1914.	—	2.849:726\$516
	<hr/>	<hr/>
		3.836:922\$435

**Renda arrecadada pelas Mesas de Rendas Federaes, neste Estado,
nos mezes de janeiro a dezembro de 1913**

RECEITA	PAPEL	TOTAL
I		
RECEITA ORDINARIA		
II		
Imposto de consumo:		
Taxa sobre fumos.....	591\$000	
Registro	2:980\$000	
Dita sobre bebidas	15\$880	
Registro.....	2:850\$000	
Dita sobre phosphoros.....	—	
Registro.....	1:160\$000	
Dita sobre sal.....	182\$000	
Registro	760\$000	
Dita sobre calçados.....	65\$000	
Registro.....	90\$000	
Dita sobre porfumarias.....	—	
Registro :.....	20\$000	
Dita sobre chapéos.....	143\$580	
Registro.....	40\$000	
Dita sobre tecidos.....	—	
Registro.....	1:880\$000	10:777\$460
III		
IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO		
Imposto do sello:		
Por verba.....	183:490	
Adhesivo.....	2:463\$040	2:646\$530
Imposto sobre a renda:		
Imposto sobre subsidios e vencimentos	14\$850	14\$850
V		
Rendas industriaes:		
Renda da Imprensa Nacional o <i>Diario Official</i>	18\$000	18\$000
Renda com applicação especial:		
Saldo a maior recolhido	\$010	\$010
		13:456\$850

Despezas effectuadas pela Delegacia Fiscal do Espirito Santo nos exercicios abaixo declarados

DESPEZA	1912		1913	
	TOTAL		TOTAL	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. . .	—	70:129\$503	—	72:590\$694
Ministerio da Marinha.	—	203:724\$742	—	209:362\$087
Ministerio da Guerra. . .	—	129:850\$964	—	35:295\$605
Ministerio da Viação e Obras Publicas. . .	—	233:017\$710	—	356:731\$028
Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio	—	428:922\$180	—	391:597\$625
Ministerio da Fazenda.	—	625:808\$334	3:332\$111	314:971\$135
Depositos.	164:289\$117	489:175\$845	86:015\$804	662:412\$207
	164:289\$117	2.180:620\$278	89:347\$915	2.442:660\$441

Delegacia de S. Paulo — O movimento de receita e despesa neste Estado no ultimo biennio foi de :

	Ouro	Papel
Em 1912	33.049:520\$019	108.347:594\$428
» 1913	33.622:389\$305	97.471:375\$610
	572:869\$286	10.876:218\$818
Agio do ouro	393:847\$634	
	966:716\$920	966:716\$920
Diferença para menos em 1913		9.909:501\$898

Em 1912 e 1913 a despesa total do Estado foi de :

	Ouro	Papel
Em 1912	14:816\$827	34.653:120\$073
» 1913	5:544\$190	40.233:984\$174
	<hr/>	<hr/>
	9:272\$637	5.580:864\$101
A deduzir o ouro para menos		9:272\$637
		5.571:591\$464
A deduzir o agio do ouro para menos		6:374\$938
		<hr/>
Maior despesa em 1912		5.565:216\$526
Menor receita em 1913		9.909:501\$898
		<hr/>
Diferença final contra 1913		4.244:385\$372

Resumo :

No Estado de S. Paulo a receita de 1913 foi menor de	9.909:501\$898
A despesa de 1913 foi menor de	5.565:216\$526
	<hr/>
Deduzindo do <i>deficit</i> de 1913 a despesa para menos durante o mesmo anno a diferença será.	4.244:385\$372

Delegacia do Paraná — Receita geral do Estado — As rendas arrecadadas em todo o Estado durante o anno findo elevaram-se á cifra de 18.030:916\$623, sendo em ouro 1.928:621\$538 e em papel 16.102:295\$085, havendo uma diferença para menos, comparadas com as do exercicio anterior, de 48:626\$356, assim demonstrada :

	Ouro	Papel	Total
Arrecadação de 1913	1.928:621\$538	16.102:295\$085	18.030:916\$623
Arrecadação de 1912	2.309:634\$088	15.769:908\$891	18.079:542\$979
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
Diferença para menos em 1913	381:012\$550	—	—
Diferença para mais em 1913.		332:386\$194	—
Diferença total para menos em 1913		—	48:626\$356

Tendo em vista a grande crise que se fez sentir em todos ou em quasi todos os Estados da Republica, essa diminuição de renda é verdadeiramente insignificante, dadas as difficuldades economicas com que vem lutando o commercio, que por taes razões se viu na

contingencia de sustar grande parte das remessas de mercadorias que recebia por importação.

DESPEZA GERAL NO ESTADO — As despesas effectuadas em todo o Estado por conta dos diversos ministerios foram na importancia total de 18.455:563\$758, sendo maiores que as realizadas no exercicio anterior, na importancia de 1.051:854\$723, assim demonstradas :

	Ouro	Papel	Total
Despesas effectuadas em 1913 . . .	1.908:475\$679	16.547:088\$079	18.455:563\$758
Despesas effectuadas em 1912 . . .	2.071:308\$425	15.332:400\$610	17.403:709\$035
Diferenças em 1913 . . .	— 162:832\$746	+ 1.214:687\$469	+ 1.501:854\$723

Diz o inspector que, considerando as cifras elevadas que constituem as despesas realizadas neste Estado durante o anno se póde calcular, á vista dellas, a grande somma de esforços, dedicação e mesmo de sacrificios conjugados pelos serventuarios publicos Federaes do Paraná, para o fim de serem attendidos os multiplos serviços decorrentes de taes despesas.

Releva ainda notar que o total das despesas do Ministerio da Guerra em 1913 foi de 4.266:041\$634, quando no exercicio anterior taes despesas foram de 3.884:618\$136, havendo, portanto, uma differença para mais no anno proximo findo de 381:423\$498.

IMPOSTOS DE CONSUMO — As rendas provenientes de impostos de consumo arrecadadas durante o anno de 1913 importaram na quantia de 2.577:303\$780, sendo maiores que as do anno anterior na importancia de 311:807\$625.

Apesar da crise que tolhe o desenvolvimento do commercio e das industrias manufactureiras, conseguiu este Estado apresentar uma renda proveniente dos impostos de consumo superior á do exercicio anterior; e isto sem duvida porque os serviços de fiscalização são feitos regularmente nas 14 circumscripções em que se divide este mesmo Estado.

Assim, comparo as rendas produzidas por estes impostos:

	Taxa	Registro	Total
Rendas arrecadadas em 1913	2.358:763\$780	218:540\$000	2.577:303\$780
Rendas arrecadadas em 1912	2.058:336\$155	207:160\$000	2.265:496\$155
Differença para mais em 1913	300:427\$625	11:380\$000	311:807\$625

DELEGACIA FISCAL — A arrecadação procedida pela Delegacia Fiscal deste Estado durante o biennio findo foi a seguinte :

	Ouro	Papel	Total
Arrecadação de 1913	300\$104	8.205:413\$411	8.205:713\$515
Arrecadação de 1912	41:200\$736	8.290:023\$194	8.321:223\$930
Diferença para menos em			
1913	40:900\$632	71:609\$783	115:510\$115

O expediente desta Repartição no anno proximo findo foi o seguinte:

Officios expedidos	2.098
Requerimentos e officios recebidos	8.117
Portarias expedidas	1.201
Circulares expedidas	8
Guias civis	18
Guias militares.	11
Relações de dividas de exercicios findos.	54
Relações de pedidos de creditos	103
Telegrammas expedidos	843
Telegrammas recebidos	795

«Reitero ainda agora o pedido feito no relatorio do anno transacto, no sentido de ser adoptada uma providencia que venha collocar esta secção em melhores condições de funcionamento, ou seja pela autonomia que de novo se lhe conceda, ou pelo restabelecimento do art. 74 do decreto n. 2.738, de 2 de abril de 1887, que se acha derogado e em virtude do qual os respectivos logares de officiaes de escripta eram exercidos por pessoas não pertencentes ao quadro das extinctas thesourarias da Fazenda ».

O movimento desta secção no periodo de janeiro a dezembro de 1913 foi o seguinte :

CAIXA ECONOMICA DA CAPITAL

RECEITA

Depositos

Saldo em c/c com a delegacia fiscal durante o anno de 1913		11.104:375\$734
Entradas de depositos durante o anno	1.962:979\$000	
Juros de 5% abonados aos depositantes.	272:160\$400	2.235:139\$100

Custeio:

Juros de 1/2 % para custeio	27:216\$040	
Importancia recebida da delegacia fiscal, como suprimento		5:901\$392
Menos:		
Despendido com o custeio.	<u>5:901\$392</u>	
Emolumentos arrecadados.	21:314\$648	
	<u>196\$930</u>	<u>21:511\$578</u>
		<u>13.366:928\$104</u>

DESPEZA

Depositos

Retiradas durante o anno.		2.317:081\$800
<i>Custeio:</i>		
Despendido durante o anno, sendo :		
Pessoal.	4:294\$992	
Material	<u>1:606\$400</u>	5:901\$392
Emolumentos recolhidos á delegacia fiscal		196\$930
<i>Saldos:</i>		
Do expediente de 1/2 %.		21:314\$648
Que passa para o anno de 1914		<u>11.022:433\$334</u>
		<u>13.366:928\$104</u>

AGENCIA DA CIDADE DE PARANAGUÁ

Entradas de depositos.	80:212\$070
Retiradas » »	135:162\$819
Saldo em deposito.	2.181:637\$983

AGENCIA DA CIDADE DE ANTONINA

Entradas de depositos.	47:684\$514
Retiradas » »	63:060\$237
Saldo em deposito.	674:504\$973

A secção de encomendas postaes offerece a seguinte receita :

Papel — 486\$912 e ouro — 283\$238.

Esta secção foi installada em 22 de outubro do anno findo.

COLLECTORIAS FEDERAES

As rendas arrecadadas pelas collectorias federaes deste Estado importaram na quantia de 2.860:924\$736. Estas rendas foram maiores do que as do exercicio anterior na importancia de 417:624\$946, como se vê da seguinte comparação :

Arrecadação de 1913 . . .	2.860:924\$736
» » 1912 . . .	2.443:299\$790
Diferença para mais em 1913	<u>417:624\$946</u>

A respeito da Alfandega de Paranaguá, assim se manifesta o delegado fiscal :

« Esta Repartição aduaneira funcionava, desde a sua installação, a meio seculo, em um velho convento de jesuitas, de construcção colonial, á margem do rio Itiberé, na cidade de Paranaguá ; logar de accesso a embarcações de certo calado nos seus primeiros tempos, ha muitos annos já que o local do velho convento só permittia a entrada de pequenas lanchas e escaleres, e os vapores, então, ancoravam a mais de um kilometro da cidade.

Além desses graves inconvenientes, havia ainda os da má collocação do edificio em que funcionava a repartição ; o seu pessimo estado de conservação sendo um fóco de impaludismo e beri-beri, e a sua inteira falta de commodidade para o serviço, obrigando a ter-se os armazens internos e externos a 500 metros distantes da alfandega, no outro extremo da cidade, em predios alugados, impróprios e com consideravel dispendio para a Fazenda, funcionando as descargas em um pequeno trapiche com um guindaste movido á mão.

Nessas condições iniciou a sua administração na Alfandega de Paranaguá, entrando em exercicio do cargo de inspector em commissão, a 31 de janeiro de 1911, o 3º escripturario da Recebedoria do Districto Federal, Manoel Azevedo da Silveira Netto, que, secundando as considerações de anteriores seus, no sentido de remover-se dali a repartição para o predio construido no porto D. Pedro II, na mesma cidade e especialmente para esse fim, ficou plenamente demonstrada, logo á minha chegada neste Estado, a desorganização que essa situação anormal trazia ao serviço, principalmente com o desenvolvimento da renda, e, portanto, de trabalho, que então se produzia.

Reconhecendo a procedencia das reclamações do inspector, concordei logo em envidar esforços para que fosse em breve uma realização a mudança da repartição de que se trata. Um incidente accelerou, porém, as providencias para o estabelecimento do serviço aduaneiro no porto D. Pedro II, vindo assim ao encontro das disposições em que estavam:— o proprietario de dois arma-

zens, dos alugados para o serviço da alfandega, o Sr. F. Hürllmann, propoz a venda destes á Fazenda Nacional pela quantia de 90:000\$; tendo o Inspector informado contra, em vista de não ser este o meio de resolver a crise com que lutava o serviço, desde que a alfandega não deveria continuar no velho convento e que dispunha de um prédio novo, no porto D. Pedro II, logar mais adequado á fiscalização. De accôrdo com esse modo de ver, encaminhei a proposta a esse ministerio, que não, acceltou.

Em represalia, o dito proprietario augmentou exaggeradamente os alugueis e exigiu a desocupação judicial dos predios. Communicado o facto ao Exm. Sr. Ministro, em minucioso telegramma de 14 de maio de 1911, demonstrando a existencia do prédio novo, com um grande armazem contiguo e que haviam custado ambos mais de 200:000\$, solicitei ordens do Exm. Sr. Ministro da Fazenda para que fosse o referido prédio entregue á alfandega, pois estava para ser cedido á Comissão das Obras do Porto, e propuz o alfandegamento do trapiche « Mathias », o mais proximo e o unico encontrado para esse fim.

Por ordem telegraphica de 19 do mesmo mez, o Exm. Sr. Ministro sollicitamente autorizava a mudança da alfandega e o aluguel do trapiche, enquanto não se fizesse o alfandegamento.

Dei ao inspector da alfandega as ordens necessarias para a dita mudança, e tambem para os concertos precisos nos predios do porto, os quaes seriam feitos por administração.

Na primeira semana de junho do referido anno o inspector communicava ter effectuado a primeira descarga no porto D. Pedro II, no trapiche alugado, e a 30 de julho installava o expediente no novo prédio e pouco depois fazia funcionar os armazens contiguos ao edificio, entregando os predios do Sr. F. Hurlimann.

Sendo o prédio em questão ainda de acanhadas dimensões para todos os departamentos da alfandega, determinei a construcção de pequeno prédio de madeira para a guarda-moria, fronteiro ao ancoradouro, com a devida autorização do Exm. Sr. Ministro da Fazenda.

Achava-se, pois, resolvida, em parte, a inconveniencia da distancia em que ficava anteriormente o expediente da alfandega dos armazens externos e sendo os volumes conduzidos dahi para os armazens internos por meio da linha ferrea em ramal, de propriedade da alfandega.

O facto, porém, de serem esses armazens e a ponte respectiva uma propriedade alheia e redundar em augmento consideravel de serviço, ainda sujeito a embarços, a conducção de volumes pela linha ferrea demonstrou a urgencia que havia da construcção de uma ponte na alfandega, e, com o inspector, passamos a insistir nesse assumpto, solicitando tambem um guindaste a vapor para as descargas.

Era, realmente, inadiavel esse melhoramento e uma consequencia immediata do estabellecimento do serviço aduaneiro no porto D. Pedro II, feito a custo de muito esforço, por se dar em uma época em que a alfandega attingia a maior renda que até então havia arrecadado, dispondo para esse accrescimento de trabalho de um pessoal diminuto no seu quadro, que ainda estava desfalcado do empregados em commissão em Florianopolis, Mauós, Antonina e Foz do Iguassú; só em 1913 foi augmentado o pessoal.

Vencendo difficuldades, como a opposição que fez a commissão de melhoramentos das Obras do Porto á construcção da ponte, e as inevitaveis demoras nas solicitações e demonstrações da urgencia em tal serviço, foi, pela prompta solicitude do Exm. Sr. Ministro da Fazenda, ordenada a construcção da ponte de atracação e a acquisição do guindaste a vapor, sendo pelo proprio Exm. Sr. Ministro designado o engenheiro que organizou a planta e orçamento respectivos e fez a compra do guindaste.

Conseguiu o Inspector da alfandega que a extensão dessa ponte, que na planta fora estabelecida com 116 metros, fosse elevada a 129 metros, sem augmento de despeza, para mais approximar-se do canal, e desse modo foi a Alfandega de Paranaguá dotada desses dois melhoramentos essenciaes : a ponte e o guindaste a vapor, para o seu regular funcionamento.

Feito isso, solicitou ainda o inspector a construcção de uma armazem anexo aos dois já existentes, contiguos ao edificio, para armazem externo, visto aquelles não comportarem o grande numero de volumes em deposito ; e da mesma forma puz o meu esforço em apoio dessa nova pretensão, e, quando o inspector Silveira Netto solicitou a sua exoneração do cargo, em maio de 1912, já esta delegacia dispunha do credito necessario para a dita construcção, então realizada pelo seu successor.»

No seu minucioso relatorio apresentado ao Thesouro, em janeiro de 1912 assim se exprimiu o referido inspector :

« A occurrencia mais consideravel da administração da alfandega no anno de 1911 foi a mudança da repartição para o seu edificio proprio, no Porto D. Pedro II ; este edificio, recebido da commissão constructora em 10 de abril de 1906, manteve-se até o anno findo sob a guarda de um posto fiscal nelle installado, sem que até então ninguem se dispuzesse a arcar com o trabalho da transladação da alfandega para alli, principalmente por não ter sido construida a ponte de atracação ; entretanto, consta de quasi todos os relatorios dos inspectores, meus antecessores, a insistencia para que se apparelhasse de vez o dito predio, afim de mudar-se a repartição, em vista das condições pessimas, sob todos os pontos de vista, do antigo convento dos jesuitas, onde funcionava a alfandega, e das difficuldades para a fiscalização, pela distancia em que ficava do ancoradouro do porto, pontos de descargas, e até dos proprios armazens de conferencia, sitos a 500 metros de distancia. »

As rendas arrecadadas por esta alfandega na vigencia do ultimo biennio foram as seguintes :

	Ouro	Papel	Total
Arrecadação de 1913 . .	1.739:651\$869	3.167:427\$438	4.907:079\$307
» » 1912 . .	2.089:007\$604	3.590:236\$877	5.679:244\$481
Differença para menos, em			
1913	349:355\$735	422:809\$489	772:165\$174

Sobre a Mesa de Rendas de Antonina diz o delegado fiscal :

« Esta repartição fiscal, ha muitos annos funcionando em um predio acanhado e de precaria segurança, foi tambem mudada em 1911, sob proposta do inspector da Alfandega de Paranaguá, M. A. da Silveira Netto, para um

edificio superior pela situação, em frente à bahia, pela extensão, aspecto, o solidez de construção, com accomodações completas para o expediente, mazenens, guarda-moria, e ainda sem augmento de despeza, até a época em que o proprietario, acompanhando a alta dos preços no Estado, elevou o aluguel, propondo ao mesmo tempo a sua venda ao Governo.

Fol outro melhoramento que acompanhou aos da Alfandega de Paranaguá, em beneficio do serviço aduaneiro neste Estado. »

Despezas geraes effectuadas no Estado do Paraná durante o exercicio de 1913, comparadas com as do exercicio anterior:

MINISTERIOS	EXERCICIO DE 1913		EXERCICIO DE 1912	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Justiça	—	130:158\$108	—	89:190\$545
Marinha	—	171:083\$165	—	145:197\$614
Guerra	—	4.266:041\$634	—	3.884:618\$136
Viação	—	1.132:057\$264	—	911:927\$720
Agricultura . . .	361\$111	2.295:806\$600	—	2.845:914\$308
Fazenda	1:545\$188	1.374:500\$016	—	1.136:684\$466
Somma	1:906\$299	9.369:646\$787	—	9.013:532\$789
Depositos	463\$101	3.442:643\$057	528\$887	3.201:679\$382
Movimento de fundos	1.906:106\$279	3.734:798\$235	2.070:779\$538	3.117:188\$439
Total	1.908:475\$679	16.547:088\$079	2.071:308\$425	15.332:400\$610

• Comparação das despezas :

	Ouro	Papel	Total
Effectuadas em 1913.	1.908:475\$679	16.547:088\$079	18.455:563\$758
» » 1912.	2.071:308\$425	15.332:400\$610	17.403:709\$035
Diferença para menos em 1913 . .	162:832\$746		
Diferença para mais em 1913.		1.214:687\$469	
Diferença total, para mais em 1913			1.051:854\$723

Quadro demonstrativo das Rendas Geraes, arrecadadas no Estado do Paraná, no exercicio de 1913, comparadas com as do exercicio de 1912

	EXERCICIO DE 1913		EXERCICIO DE 1912		DIFERENÇAS EM 1913 PARA MAIS		DIFERENÇAS EM 1913 PARA MENOS	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
I								
RECEITA ORDINARIA								
I. Renda dos tributos	1.438:359\$577	2.780:687\$368	1.678:347\$387	3.143:592\$236	—	—	239:987\$810	362:904\$868
II. Impostos de consumo	—	2.577:303\$780	—	2.265:496\$155	—	311:807\$625	—	—
III. Ditos sobre a circulação	—	566:015\$233	—	523:376\$750	—	42:638\$483	—	—
V. Ditos sobre a renda	—	44:999\$010	—	41:854\$950	—	3:144\$060	—	—
IV. Outras rendas	—	82\$312	—	312\$500	—	—	—	230\$188
RENDAS PATRIMONIAES								
Renda dos proprios nacionaes.	—	100\$000	—	—	—	100\$000	—	—
Das riquezas naturaes e fóros.	—	36\$084	—	32\$079	—	4\$005	—	—
Dos laudemios	—	100\$000	—	100\$000	—	—	—	—
V								
Rendas industriaes	—	281:133\$227	—	243:204\$174	—	37:928\$753	—	—
Receita extraordinaria.	—	120:848\$354	—	85:064\$289	—	35:784\$065	—	—
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL								
1. Fundo de resgate, etc.	—	46:682\$126	—	54:014\$196	—	—	—	7:332\$070
2. Dito de garantia, etc.	195:044\$524	—	222:824\$459	—	—	—	27:779\$935	—
3. Dito para caixa de resgate das apolices, etc.	—	2.187:500\$000	—	2.187:500\$000	—	—	—	—
4. Dito amortisavel dos emprestimos internos	—	110:626\$546	—	39:599\$876	—	71:026\$670	—	—
5. Dito do Montepio dos Empregados Publicos	—	31:624\$899	—	38:670\$241	—	—	—	7:045\$342
6. Dito destinado ás obras de melhoramentos dos portos.	291:253\$564	—	366:489\$250	—	—	—	75:235\$686	—
Somma	1.924:657\$665	8.747:738\$939	2.267:661\$096	3.622:817\$746	—	502:433\$661	343:003\$431	377:512\$468
Depositos	361\$960	4.035:841\$258	772\$256	3.737:465\$626	—	298:375\$632	410\$296	—
Movimentos de fundos	3:601\$913	3.318.714\$888	41:200\$736	3.409:625\$519	—	—	37:598\$823	90:910\$631
Total	1.928:621\$538	16.102:295\$085	2.309:634\$088	15.769:908\$891	—	800:809\$293	381:012\$550	468:423\$099
COMPARAÇÃO DAS RENDAS								
		OURO	PAPEL	TOTAL	DEMONSTRAÇÃO			
Arrecadação de 1913	—	1.928:621\$538	16.102:295\$085	18.030:916\$623				
Arrecadação de 1912	—	2.309:634\$088	15.769:908\$891	18.079:542\$979	Menos papel	468:423\$099	—	
Diferença para menos em 1913	—	381:012\$550	—	—	Menos ouro.	381:012\$550	849:435\$649	
Diferença para mais em 1913.	—	—	332:366\$194	—	Mais papel.	—	800:809\$293	
Diferença total para menos, em 1913	—	—	—	48:526\$356	Diferença total para menos	—	48:626\$356	

Rendas arrecadadas pela Delegacia Fiscal do Paraná durante o exercício de 1913:

RECEITA ORDINARIA	OURO	PAPEL
I		
Renda dos tributos	260\$049	503\$606
II		
Imposto de consumo	—	\$320
III		
Imposto sobre a circulação	—	217:992\$616
IV		
Imposto sobre a renda	—	29:337\$740
V		
Outras rendas	—	7\$312
RENDAS PATRIMONIAES		
Rendas industriaes	—	988\$000
RECEITA EXTRAORDINARIA		
(De diversas origens)	—	81:979\$605
RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL		
1. Fundo de resgate	—	48:645\$937
2. Fundo de garantia	\$151	
3. Dito para a caixa de resgate de apolices	—	2.187:500\$000
4. Dito do montepio dos empregados pu- blicos	—	15:863\$170
5. Dito destinado ás obras de melhora- mento do porto	39\$904	
	300\$104	2.582:818\$306
Dpositos.	—	2.385:759\$732
Movimento de fundos	—	3.236:835\$373
	300\$104	8.205:413\$411

Comparação das rendas :

	Ouro	Papel	Total
Arrecadação de 1913.	300\$104	8.205:413\$411	8.205:713\$515
" " 1912.	41:200\$736	8.280:023\$104	8.321:223\$930
Diferença para me- nos em 1913.	40:900\$632	74:609\$783	115:510\$415

Rendas provenientes dos impostos de consumo, arrecadadas no Estado do Paraná, no exercício de 1913, e comparadas com a dos exercício anterior.

Resumo:

	Taxa	Registro	Total
Arrecadadas em 1913.	2.358:763\$780	218.540:000	2.577:303\$780
" " 1912.	3.038:330\$153	207:160\$000	2.205:406\$153
Diferença para mais. em 1913 . . .	300:427\$623	11:380\$000	311:807\$623

Rendas arrecadadas pelas Collectorias Federaes do Paraná, durante o exercício de 1913.

RECEITA ORDINADIA

II. Impostos de consumo	—	2.425:353\$850
III. " sobre a circulação	—	265:255\$923
IV. " " a renda	—	10:319\$051
V. Outras rendas	—	75\$000

RECEITA EXTRAORDINARIA

De indemnisação	—	2\$000
---------------------------	---	--------

RENDAS PATRIMONIAES

V. Rendas industriaes.	—	228\$000
--------------------------------	---	----------

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL:

1. — Fundo de resgate	28:562\$090	
4. — Fundo de Amortização dos empresti- mos internos	47:289\$422	
5 — Fundo do Montepio dos empregados publicos.	17\$638	75:869\$150
Somma		2.777:084\$974

DEPOSITOS:

De diversas origens		83:839\$762
Total.		2.860:924\$736

Rendas arrecadadas pela Alfandega de Paranaguá, durante o exercício de 1913:

RECEITA EXTRAORDINARIA	OURO	PAPEL
I. Renda dos tributos.	1.273:453\$407	2.553:039\$694
II. Impostos de consumo	—	145:789\$095
III. Imposto sobre a circulação	—	60:984\$621
IV. Imposto sobre a renda.	—	3:929\$339
RENDAS PATRIMONIAES :		
De propios nacionaes. . . 100\$0000	—	—
V. Rendas industriaes. . . 164:840\$146	—	164:940\$146
RECEITA EXTRAORDINARIA:		
De Montepio e indemnisações.	425\$590	13:014\$805
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL:		
1 — Fundo de resgate . . . 30:634\$242	—	30:634\$242
2 — Fundo de garantia. . . 177:777\$283	—	—
6 — Dinheiro destinado ás obras e melhoramentos dos Portos. . . 287:531\$254	465:308\$537	—
Somma	1.739:489\$534	2.972:331\$202
DEPOSITOS :		
Diversas origens	361\$960	140:658\$911
MOVIMENTOS DE FUNDOS:		
Rendas dos telegraphos.	—	53:506\$205
REPOSIÇÕES E RESTITUIÇÕES:		
De diversas origens	100\$375	931\$120
	1.739:651\$869	3.167:427\$438

COMPARAÇÃO DAS RENDAS:

	Ouro	Papel	Total
Arrecadação de 1913	1.739:651\$869	3.167:427\$438	4.907:079\$307
" " 1912	2.089:007\$604	3.590:236\$877	5.679:244\$481
Diferença para menos em 1913. . .	349:355\$735	422:809\$139	772:165\$174

Observação. — Nas rendas de 1912 estão figuradas as arrecadações do trimestre adicional do respectivo exercício.

Rendas arrecadadas pela Mesa de Rendas de Antonina, durante o exercício de 1913:

RECEITA ORDINARIA	OURO	PAPEL
I. Renda dos tributos	150:721\$058	203:400\$777
II. Impostos de consumo	—	3:413\$180
III. Imposto sobre a circulação.	—	15:510\$258
VI. Imposto sobre a renda.	—	160\$380
RENDAS PATRIMONIAES:		
De diversas origens	—	157\$084
RECEITA EXTRAORDINARIA:		
De diversas origens	—	50\$194
RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL:		
1 — Fundo de resgate	—	180\$909
2 — Fundo de garantia	15:371\$619	
3 — Fundo do montepio dos empregados publicos	—	1:537\$686
6 — Fundo destinado ás obras e melhoramentos dos portos	1:780\$498	
Somma	167:882\$175	224:509\$677
DEPOSITOS:		
De diversas origens	—	50:195\$744
MOVIMENTO DE FUNDOS:		
De diversas origens	—	13:514\$010
	167:882\$175	288:219\$431

COMPARAÇÃO DAS RENDAS:

	Ouro	Papel	Total
Arrecadação de 1913	167:882\$175	288:219\$431	456:101\$606
» » 1912	158:410\$842	281:571\$510	439:682\$361
Diferença para mais em 1913	9:771\$333	6:647\$912	16:419\$245

Observação — Nas rendas de 1912 figuram as arrecadações procedidas no trimestre adicional do respectivo exercício.

Rendas arrecadadas pela Mesa de Rendas da Fóz do Iguassú, durante o exercicio de 1913:

RECEITA ORDINARIA	OURO	PAPEL
I. Ronda dos tributos	13:923\$063	21:899\$582
II. Impostos de consumo	—	2:469\$623
III. Impostos sobre a circulação	—	2:511\$469
IV. Impostos sobre a renda	—	2:325\$520
RENDAS PATRIMONIAES:		
De diversas origens	—	333\$400
RECEITA EXTRAORDINARIA:		
De diversas origens	—	1:890\$835
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL:		
1 — Fundo de resgate	—	6:289\$920
2 — Fundo de garantia	1:895\$471	
5 — Fundo do Montepio dos empregados publicos	—	
6 — Fundo destinado ás obras e melhoramentos dos Portos	1:892\$908	
Somma	47:711\$442	35:327\$360
DEPOSITOS:		
De diversas origens	—	93:396\$767
MOVIMENTO DE FUNDOS:		
De diversas origens	30:003\$740	3:360\$000
	47:715\$182	132:084\$127

COMPARAÇÃO DAS RENDAS:

	Ouro	Papel	Total
Arrecadação de 1913	47:715\$182	132:084\$127	179:799\$309
" " 1912	21:270\$992	130:780\$427	152:051\$419
Diferença para mais em 1913 . . .	26:444\$190	1:303\$700	27:747\$890

Rendas arrecadadas pelas repartições postaes do Estado do Paraná, durante o exercicio de 1913:

RECEITA ORDINARIA:

III. Imposto sobre a circulação	—	3:603\$029
IV. Imposto sobre a renda.	—	708\$976

RENDAS PATRIMONIAES:

V. Rendas industriaes	—	278:580\$960
---------------------------------	---	--------------

RECEITA EXTRAORDINARIA:

De diversas origens	—	1:603\$630
-------------------------------	---	------------

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL:

1 — Fundo de resgate etc.	1:984\$709	
5 — Fundo de montepio dos empregados publicos e civis.	7:011\$226	8:995\$635

Somma		<u>293:492\$5304</u>
-----------------	--	----------------------

DEPOSITOS:

De diversas origens		1.243:436\$815
Total		<u>1.536:629\$345</u>

Comparação da receita com a do anno de 1912 :

Arrecadação de 1913	1.536:629\$345
” ” 1912	1.185:434\$091
Diferença para mais em 1913.	<u>351:495\$254</u>

Delegacia de Santa Catharina — O movimento de receita e despeza neste Estado no ultimo biennio, foi de:

	OURO	PAPEL
Em 1912	1.052:400\$602	4.624:379\$736
” 1913	1.295:859\$771	5.341:322\$527
Mais em 1913.	<u>243:759\$169</u>	<u>716:942\$791</u>
Agio do ouro.	167:584\$429	
Accrescentar ao papel o ouro e o agio.	—	<u>411:343\$598</u>
A diferença total para mais em 1913 foi em papel de	—	<u>1.126:286\$369</u>

A despesa do Estado foi
de :

	OURO	PAPEL
Em 1912	521\$908	6.364:104\$422
» 1913	2490761	8.321:167\$135
	<hr/>	<hr/>
	271\$147	1.957\$062\$713
Agio do ouro	186\$413	
A deduzir o ouro e o agio	—	457\$560
Diferença total na des- pesa papel para mais em 1913	—	<hr/> 1.956:605\$153 <hr/>

Demonstração da receita em 1912 e 1913

TITULOS DA RECEITA	1912		1913	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Renda dos tributos	843:000\$000	1.556:900\$000	1.007:555\$728	1.792:444\$518
Impostos de Consumo		352:700\$000		650:695\$225
Idem de circulação		100:900\$000		201:416\$775
Idem sobre a renda		13:100\$000		19:132\$407
Outras rendas.		100\$000		24\$625
Rendas patrimoniaes.		1:400\$000		2:095\$372
» industriaes		157:600\$000		109:924\$960
Receitas extraordinarias.		28:400\$000		36:703\$784
Renda com applicação especial	209:000\$000	17:400\$000	289:281\$783	50:890\$361
Depositos	100\$602	2.395:879\$736	22\$360	2.477:994\$500
Somma	<hr/> 1.052:100\$602 <hr/>	<hr/> 4.624:379\$736 <hr/>	<hr/> 1.295:859\$771 <hr/>	<hr/> 5.341:322\$527 <hr/>

Demonstração da despesa em 1912 e 1913

TITULOS DA RECEITA	1912		1913	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Ministerios :				
Justiça.		59:279\$000		83:172\$547
Marinha		459:007\$452		432:713\$512
Guerra.		949:896\$559		839:128\$154
Viação.		1.255:727\$500		1.789:541\$900
Agricultura		815:650\$000		1.730:042\$648
Fazenda		1.205:424\$044	225\$850	1.423:368\$650
Depositos	521\$908	1.619:060\$867	23\$911	2.023:199\$724
Somma	521\$908	6.364\$104\$422	249\$761	8.321:167\$135

Imposto de Consumo

	RECEITA	DESPEZA
Em 1912.	449:715\$000	30:671\$972
Em 1913.	543:438\$280	53:294\$506
Mais em 1913	93:723\$280	22:622\$534

Ha no Estado 16 agentes fiscaes do consumo.

Mesas de rendas

	RECEITA		Despoza
	Ouro	Papel	
Em 1912	24:695\$827	676:509\$890	39:236\$144
Em 1913	80:156\$414	167:092\$472	88:752\$728
	<u>55:460\$587</u>	<u>509:417\$418</u>	<u>49:516\$584</u>
Em 1913, mais em ouro 55:460\$587.			
Em 1913, menos em papel 509:417\$418.			
Deduzindo do papel o ouro	—		55:460\$587
Deduzindo do papel o agio do ouro		93:589\$740	38:129\$153
		—	<u>93:589\$740</u>

A differença, para menos, papel em 1913 é 445:827\$678.

Collectorias

	RECEITA	DESPEZA
Em 1912.	402:673\$870	77:892\$975
Em 1913.	508:593\$783	86:211\$425
	<hr/>	<hr/>
Mais em 1913.	105:919\$913	8:318\$450

Ha no Estado 14 Collectorias.

Das rendas arrecadadas, a Delegacia Fiscal, propriamente, arrecadou, no anno passado, 1.044:797\$617 e, em 1912, a importancia de 764:971\$767.

Em 1911, a Delegacia tinha arrecadado 1.314:991\$293.

As Collectorias arrecadaram, em 1913:

Araranguá	6:864\$280
Biguassú	13:443\$902
Blumenau	102:475\$927
Brusque	24:422\$724
Campos Novos	6:314\$260
Curitybanos	3:173\$110
Joinville	232:071\$133
Lages.	14:866\$834
Palhoça	16:912\$084
S. Bento.	23:169\$894
Canoinhas	7:671\$632
S. José	16:319\$182
S. Joaquim	1:326\$628
Tubarão	19:197\$614

Em 1912, essas mesmas exactorias arrecadaram 406:048\$271.

No anno passado, todas, á excepção de tres apenas, as de Brusque, Curitybanos e S. José, apresentaram augmento de renda.

As Mesas de Rendas da Laguna e de S. Sebastião de Tijucas renderam: a primeira 20:490\$481 e a ultima 9:128\$959.

O imposto de consumo attingiu, em 1913, a 648:063\$140, não tendo passado de 522:848\$130 no anno anterior.

O Estado está dividido em 13 circumscripções para o effeito da fiscalização de semelhante imposto, sendo que a primeira dellas possui duas secções.

A despeza com o pagamento dos respectivos agentes fiscaes importou em 49:083\$538, sendo 19:448\$272 de vencimentos fixos e 29:635\$266 de percentagens.

Os trabalhos do expediente da repartição constaram de 158 officios aos diferentes Ministerjos, 671 ditos ás Directorias do Thesouro e a diversas autoridades, 1.112 portarias ás Alfandegas, collectorias, mesas de rendas, agentes fiscaes, empregados de Delegacia; de publicação de 12 editaes; da confecção de 19 balanços, 16 balancetes, 6 orçamentos, 251 demonstraçoens, 42 processos, um relatorio e da expedição de 577 telegrammas.

A Thesouraria recebeu do Thesouro remessas na importancia de 3.539:090\$834, sendo 1.500:000\$ em notas circulantes; 176:998\$335 em renda dos telegraphos, 1.862:000\$ da filial do Banco do Commercio de Porto Alegre, por conta do Banco do Brazil, e 92\$499 de saques do monte-pio dos servidores do Estado.

As remessas feitas do Thesouro importaram em 2.891:953\$900.

O movimento da Caixa Economica pôde ser resumido da seguinte maneira:

Saldo de 1912	7.023:737\$893
Entradas	1.393:752\$279
Juros	374:989\$841

DESPEZA

Retiradas	1.656:995\$015
Juros de 1/2 %	34:089\$988
Saldo para 1914.	7.101:395\$020

Na Capital houve 2.024 entradas e 1.352 retiradas.

Em S. Francisco as entradas foram em numero de 329 e as retiradas de 341.

Em Laguna as primeiras attingiram a 1.223 e as ultimas 1.005.

O delegado fiscal termina pedindo a equiparação de sua repartição á do Paraná.

Delegacia de Porto Alegre — O movimento de recceita e despesa, neste Estado, no ultimo biennio, foi de :

	Ouro	Papel
Em 1912	9.656:894\$730	25.625:274\$101
» 1913	11.325:615\$577	31.410:472\$812
Mais em 1913.	1.668:720\$847	5.785:198\$711
Agio do ouro	1.147:245\$582	
A acrescentar ao papel o ouro e o agio do ouro.		2.815:966\$429
Total da differença papel para mais em 1913 .		8.601:165\$140

A despesa total do Estado foi de :

	Ouro	Papel
Em 1912	4:4188369	38.972:6478732
» 1913	<u>4558353</u>	<u>34.969:4088060</u>
Menos em 1913	3:9638016	4.003:2398672
Agio do ouro	2:7248573	
A acrescentar o ouro e o agio do ouro		<u>6:6878589</u>
Total da diferença papel para menos em 1913.		<u>4.009:9278261</u>

Demonstração da receita em 1912 e 1913

TÍTULOS DA RECEITA	1912		1913		DIFFERENÇA PARA MAIS		DIFFERENÇA PARA MENOS	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Renda dos tributos . . .	7.063:427\$106	13.063:253\$869	8.362:564\$925	16.032:631\$146	1.299:137\$819	2.969:377\$277	—	
Imposto de Consumo . . .	—	4.051:495\$210	—	5.397:528\$360	—	446:187\$150	—	
» de Circulação . . .	—	1.826:991\$842	—	2.120:930\$517	—	293:938\$675	—	
» sobre a ronda . . .	—	203:888\$525	—	226:384\$789	—	22:496\$264	—	
Outras rondas	—	2:321\$737	—	1:753\$689	—	—	—	566\$048
Rendas patrimoniaes . . .	—	19:107\$775	—	12:255\$499	—	—	—	6:852\$276
» industriaes	—	916:933\$798	—	2.684:052\$883	—	1.767:119\$085	—	
Recelta extraordinaria . . .	—	321:648\$111	—	388:902\$858	—	67:254\$747	—	
Renda com applicação especial	2.581:467\$624	1.268:939\$341	2.060:147\$372	1.327:607\$931	378:679\$748	58:668\$590	—	
Depositos	12:000\$000	3.050:693\$893	2:903\$280	3.218:269\$140	—	167:575\$247	9:096\$720	
Totales	9.656:894\$730	25.625:274\$101	11.325:615\$577	31.410:472\$812	1.677:817\$567	5.792:617\$035	9:096\$720	7:418\$324

101

Demonstração da despesa em 1912 e 1913

MINISTERIOS	1912		1913		DIFFERENÇA PARA MAIS		DIFFERENÇA PARA MENOS	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Justiça	—	285:459\$149	—	280:903\$856	—	—	—	4:555\$293
Exterior	—	100:000\$000	—	75:000\$000	—	—	—	25:000\$000
Marinha	—	776:289\$886	—	850:277\$448	—	73:987\$562	—	—
Guerra	—	19.055:865\$371	—	16.964:244\$672	—	—	—	2.091:620\$699
Viação	—	4.321:188\$327	—	2.331:246\$489	—	—	—	1.989:941\$838
Agricultura	—	2.293:771\$903	—	1.944:683\$041	—	—	—	349:088\$862
Fazenda	4:418\$360	6.132:342\$468	432\$045	6.211:605\$333	—	79:262\$865	3:986\$324	—
Depositos	—	6.007:730\$628	23\$308	6.311:447\$221	23\$208	303:716\$593	—	—
Totales	4:418\$360	33.972:647\$732	455\$353	34.969:408\$060	23\$208	456:967\$020	3:986\$324	4.003:239\$672

IMPOSTO DE CONSUMO

	Receita	Despesa
Em 1912	4.951:495\$000	274:302\$494
» 1913	5.397:682\$360	216:023\$349
Mais em 1913.	446:187\$360	58:279\$145

Ha no Estado 60 agentes fiscaes de consumo.

MESAS DE RENDAS

RECEITA

	Ouro	Papel	Despesa
Em 1912	182:602\$822	401:155\$102	520:301\$801
» 1913	138:047\$833	346:350\$127	101:478\$268
Menos em 1913.	44:554\$989	054:804\$975	419:123\$533
Agio do ouro	30:631\$555		
A acrescentar ao papel o ouro e o agio do ouro		75:186\$544	
Total da differença papel para menos em 1913		129:991\$519	

Ha no Estado cinco mesas de rendas.

COLLECTORIAS

	Receita	Despesa
Em 1912	2.036:993\$513	781:454\$283
» 1913	2.236:200\$362	379:410\$101
Mais em 1913.	199:206\$849	402:044\$182

Ha no Estado 51 collectorias.

Delegacia de Cuyabá — O movimento de receita e despesa, neste Estado, no ultimo biennio, foi de :

RECEITA

	Ouro	Papel
Em 1912	775:067\$470	3.149:914\$942
» 1913	851:295\$815	4.517:814\$547
Differença a favor de 1913 :	76:228\$347	1.367:899\$605
A acrescentar ao papel : o ouro	76:228\$345
agio do ouro	52:406\$987
Total da differença a favor de 1913, em papel		1.496:534\$937

DESPEZA

	Ouro	Papel
Em 1912	410:922\$470	9.830:230\$305
» 1913	648:191\$320	9.901:582\$501
	<hr/>	<hr/>
Despeza para mais em 1913 :	237:268\$850	71:352\$196
A acrescentar ao papel : ouro .		237:268\$850
agio do ouro . .		163:122\$331
		<hr/>
Total da despeza para mais em 1913, papel		471:743\$380

Demonstração da receita

DESIGNAÇÃO DAS RENDAS	1913		1912	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
<i>Receita ordinaria</i>				
Renda dos tributos	575:158\$875	1.080:889\$398	578:295\$957	1.065:395\$671
Imposto de consumo	—	192:535\$017	—	188.729\$182
" sobre circulação	—	122:749\$730	—	125.593\$272
" " a renda	—	31:956\$466	—	27.707\$069
Outras rendas.	—	50.000	—	6\$750
Rendas industriacs	—	3.490:224	—	2.633\$511
Renda a classificar	—	273:756\$645	—	190.668\$795
Receita extraordinaria	—	105:761\$941	—	115.502\$882
<i>Renda com applicação especial</i>				
Fundo de resgate do papel-moeda	79:154\$971	—	79.642\$154	6.008\$182
Fundo de garantia	—	13:631\$855	—	20:569\$120
Fundo de montepio dos empregados publicos, novos contribuintes	—	18.867\$642	—	—
Fundo das obras de melhoramentos dos portos.	85:213\$199	—	76.270\$919	—
Depositos	111:768\$770	2.674:126\$629	40.858\$440	1.406:200\$508
	851:295\$815	4.517:814\$547	775.067.470	3.149:914\$942

108

Em 1913, a receita ouro foi maior : de 8:942\$280 no fundo das obras dos portos ; de 70:910\$330, nos depositos ; a receita papel foi maior de 15:593\$727, na renda dos tributos ; de 3:805\$835, no imposto de consumo ; de 4:249\$397, sobre a renda ; de 43\$250, outras rendas ; de 856\$713, sobre as rendas industriaes ; de 83:086\$850, sobre a renda a classificar ; de 7:623\$673, no fundo de resgate do papel moeda ; de 1.267:926\$121, nos depositos.

A menor receita verificou-se : Em ouro : de 3:137\$082 na renda dos tributos ; de 487\$183 no fundo de garantia do papel moeda : Em papel : de 2:843\$542, sobre a circulação ; de 10:740\$941, sobre a receita extraordinaria ; de 1:701\$478 sobre o fundo de montepio,

Resumo : maior receita

menor receita

	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Maior	79:752\$610	1.383:485\$566	3:624\$265	15:285\$961
Menor. . . .	3:624\$265	15:285\$961		
1913 +	76:228\$345	1.367:899\$605		

Demonstração da despesa

MINISTERIOS	1913		1912		MAIOR DESPEZA		MENOR DES- PEZA
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Papel
Justiça	—	45:949\$871	—	59:380\$915	—		13:440\$044
Marinha	—	971:434\$927	—	927:390\$531	—	44:044\$396	399:425\$130
Guerra..	—	4.794:149\$635	—	5.193:574\$765	—	—	230:049\$639
Viação	—	273.521\$540	—	503:571\$179	—	—	—
Agricultura	—	518:534\$731	—	359:964\$807	—	158:560\$924	—
Fazenda	—	1.075:598\$746	—	1.014:364\$761	—	61:233\$985	—
Depositos	648:191\$320	2.222:393\$051	410:922\$470	1.771:974\$347	237:268\$850	450:418\$704	—
Total	648:191\$320	9.901:582\$501	410:922\$470	9.830:230\$305	237:268\$850	714:267\$009	642:914\$813

Recapitulação

DESPEZA TOTAL

	Ouro	Papel
Importancia despendida em 1912	648:191\$320	9.901:582\$501
» » » 1913	410:922\$470	9.830:230\$305
Diferença para mais em 1913:	<u>237:268\$850</u>	<u>71:352\$196</u>
A acrescentar ao papel : o ouro		237:268\$850
agio do ouro		163:122\$334
Total da diferença para mais em 1913, conver- tida em papel.		<u>471:743\$380</u>

IMPOSTO DE CONSUMO

	RECEITA	DESPEZA
Em 1913.	226:093\$000	22:581\$987
» 1912.	192:535\$017	26.046\$244
Menos em 1913	<u>33:557\$983</u>	<u>3:464\$267</u>
Ha no Estado 13 agentes fiscaes do consumo		

MESAS DE RENDAS

	RECEITA		Despezas
	Ouro	Papel	
Em 1912.	67:276\$180	150\$445\$705	69:173\$608
» 1913.	82:954\$566	166:305\$013	108:034\$000.
Mais em 1913	<u>15:678\$386</u>	<u>15:860\$328</u>	<u>38:861\$608</u>
agio do ouro.	10:778\$890		
a adicionar ao papel o ouro e			
agio		26:457\$276	
Diferença papel para mais em 1913		<u>42:317\$604</u>	
Ha no Estado duas mesas de rendas.			

COLLECTORIAS

	Recoita	Despezas
Em 1912	94:506\$306	17:841\$352
» 1913	183:709\$176	19:427\$596
Mais em 1913	<u>89:202\$870</u>	<u>1:586\$244</u>
Ha no Estado nove collectorias.		

Delegacia de Bello Horizonte — O movimento de receita e despesa neste Estado no ultimo biennio foi de:

	OURO	PAPEL
Em 1912	2:477\$034	17.017:025\$184
Em 1913	3:337\$089	20.822:728\$605
	<hr/>	<hr/>
Mais em 1913	860\$955	3.805:703\$451
A acrescentar ao ouro o		
Agio	591\$906	1:452\$861
Total da diferença papel para mais em		<hr/>
1913		3.807:156\$312

A despesa total do Estado foi de:

	OURO	PAPEL
Em 1912	728\$888	11.298:133\$645
Em 1913	462\$222	13.046:429\$160
	<hr/>	<hr/>
Sommas	266\$666	1.748:295\$515
agio do ouro	183\$333	
A deduzir o ouro e o agio		449\$999
		<hr/>
Total da diferença papel para mais		
em 1913.		1.747:845\$516

Demonstração da receita em 1912 e 1913

TÍTULOS DA RECEITA	1912		1913		DIFFERENÇA PARA MAIS		DIFFERENÇA PARA MENOS	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Renda dos tributos	1.998.765	4:330\$414	2.509.673	6:099\$869	510.908	1:769\$455		
Imposto de consumo.		1.859:180\$860		2.144:818\$942		282:638\$082		
Imposto sobre circulação		1.123:026\$819		1.195:257\$445		72:230\$626		
Imposto sobre a renda.		6:297\$222		66:522\$850		3:543\$628		
Rendas industriaes		1.085:493\$513		1.274:518\$778		189:025\$265		
Receita extraordinaria.		88:633\$715		57:407\$375				31:226\$340
Renda com applicação especial	233.535	92:309\$581	439.473	42:533\$695			205.938	49:775\$886
Fundo para melhoramentos dos portos	244.734		388.843					
Depositos		12.793:380\$611		16.038:569\$651		3.337:498\$621		
Totales.	2.477.034	17.017:025\$154	3.337.989	20.822:728\$605	510.908	3.886:705\$677	205.938	81:002\$226

Demonstração da despesa em 1912 e 1913

TITULOS DA RECEITA	1912		1913		DIFFERENÇA PARA MAIS		DIFFERENÇA PARA MENOS	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Ministerios:								
Justiça		200:980\$271		70:860\$198				139:120\$073
Marinha		48:441\$027		118:170\$807		69:720\$780		
Guerra		77:835\$275		63:630\$552				14:204\$723
Viação		2.272:086\$560		2.606:055\$898		334:860\$338		
Agricultura	302.222	1.438:861\$972	462.222	1.403:586\$157	160.000			35.275\$815
Fazenda	426.666	1.981:563\$309		1.141:873\$512				839:689\$797
Depositos		5.269:356\$231		7.041:343\$036		2.371:986\$805	426.666	
Totaes.	728.888	11.208:133\$645	462.222	13.046:429\$160	160.000	2.776:585\$923	426.666	1.028:290\$408

Imposto de Consumo

	RECEITA	DESPEZA
Em 1912.	1.859:180\$860	173:908\$786
Em 1913.	2.141:818\$942	182:497\$507
Mais em 1913	<u>282:638\$082</u>	<u>8:588\$721</u>

Ha no Estado 46 agentes fiscaes do consumo.

Mesas de Rendas

Não ha Mesas de Rendas no Estado.

Collectorias

	RECEITA	DESPEZA
Em 1912.	3.042:601\$607	928:851\$313
Em 1913.	3.239:258\$195	684:492\$722
Mais em 1913	<u>196:656\$588</u>	<u>244:358\$291</u>

Ha no Estado 165 collectorias.

A arrecadação das rendas é exercida por 164 collectorias, das quaes algumas recentemente creadas. Este serviço tem sido regularmente desempenhado, salvo uma ou outra irregularidade de pequena importancia, para a qual não tem sido demoradas as providencias por parte da Delegacia.

Os depositos especificados da Caixa Economica Federal attingiram, em 1911, a 1.627:192\$579 ; em 1912 a 989:650\$403 e em 1913 a 453:847\$234.

A arrecadação de dinheiro de orphãos está decrescida porque, na maior parte, é feita pelas collectorias estadoaes em virtude de disposição orçamentaria do Estado, que tambem autoriza semelhante arrecadação e, baseados nisso, os juizes lacaes respectivos, em sua maioria, determinam taes recolhimentos aos cofres dessas ollectorias. A arrecadação conhecida em 1912 foi 5:764\$917 e em 1913, 629\$030.

Das rendas propriamente ditas, evidencia-se sensivel augmento de exercicio para exercicio, notadamente dos impostos de consumo.

A renda de sello adhesivo e por verba tambem vae augmentando, sendo para notar que a renda de sello proporcional por verba poderia ainda augmentar si não fossem as difficuldades da fiscalização, na parte referente aos inventarios que correm pelo fóro estadual e admnistrativo, escapando assim á acção das collectorias federaes para

o effeito da cobrança do respectivo sello e, além disso, a persistencia dos juizes locais que se negam a concorrer para que sejam pagos os direitos á Fazenda Nacional.

Attento o numero dos processos que correm pela secção contenciosa da Delegacia e o das certidões expedidas para o juiz seccional, a arrecadação da divida activa vac-se tornando satisfactoria, calculando-se mais ou menos a arrecadação no exercicio de 1913 em 30:000\$000.

Essa cobrança é ainda augmentada porque ha diversas collectorias que quasi sempre cobram impostos em atrazo, como sejam transmissão de propriedade anterior a 1890, sellos, diversos impostos e outras importancias cuja cobrança, por sua natureza, acarreta alguma delonga, principalmente as que dizem respeito aos alcances dos exactores.

Os pagamentos das despezas com o pessoal e material das repartições de diversos Ministerios não deixam de constituir na Contadoria um grande serviço.

Todas as requisições, porém, teem sido attendidas promptamente.

O balanço de 1912 está sendo levantado.

O serviço de apolices da divida interna fundada e dos emprestimos internos é feito com regularidade. Ha actualmente inscriptas 3.482 apolices.

O cartorio não tem uma boa organização, como seria de desejar, em parte devido á su má accommodação, sendo até preciso dividir-se os livros e documentos em compartimentos separados.

Por esta razão o delegado julga palpitante a mudança da Delegacia para edificio apropriado, o qual, aliás, se acha em construcção.

A secção de encomendas postaes funciona actualmente numa dependencia do predio da Administração dos Correios, por falta de espaço no predio da Delegacia. A melhor prova da regularidade desse serviço é o augmento progressivo de sua renda.

Assim é que, em 1911, deu em ouro 545\$642 e papel 941\$898; em 1912, ouro 2:557\$034 e papel 4:330\$910 e em 1913, ouro 3:666\$750 e papel 6:359\$505.

O serviço de tomada de contas acha-se em atrazo devido ao facto de não ser possivel distrahir-se os escripturarios na sua execução, em detrimento do serviço de natureza mais urgente.

O Thesouro já autorizou esse serviço fóra das horas do expediente, mediante uma gratificação especial aos funcionarios que delle se encarregassem. Só o uso mais prolongado desta medida poderá dar o resultado desejado.

O serviço de pagamento por folha foi modificado, com a aquisição de livros mais conformes ás normas adoptadas pela Thesouro. Igual melhoramento recebeu a escripturação do cofre de orphãos.

A secretaria da repartição recebeu 12.698 processos e expediu 5.992 actos.

Delegacia de Goyaz — O movimento de receita e despeza, neste Estado, no ultimo biennio, foi de :

	Ouro	Papel
Em 1912	3.194:589\$316
» 1913	152\$032	3.591:592\$600
Mais em 1913	152\$032	397:003\$484
A accrescentar ao ouro o agio do ouro.	104\$522	256\$554
Total da differença, papel, para mais em 1913		397:260\$038

A despeza total do Estado foi de :

	Ouro	Papel
Em 1912.	3.194:589\$316
» 1913	152\$032	3.419.360\$019
	152\$032	224:770\$703
Addicionando ao papel o ouro e o agio do ouro	104\$522	256\$554
Em 1913 a despeza, papel, para mais foi de		225:027\$257

Demonstração da receita em 1912 e 1913

TÍTULOS DA RECEITA	1912		1913		Em 1913			
					DIFFERENÇA PARA MAIS		DIFFERENÇA PARA MENOS	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Renda dos tributos.	—	112:193\$524	120.045	132:850\$028	120.045	20:656\$504	—	—
» extraordinaria.	—	7:912\$466	—	42:431\$251	—	24:518\$785	—	—
» com applicação especial.	—	18:729\$944	31.387	12:606\$992	31.387	—	—	6:122\$952
Depositos.	—	2.248:543\$097	—	2.113:881\$338	—	—	—	134:662\$359
Operações de credito	—	—	—	80:256\$533	—	80:256\$533	—	—
Movimento de fundos	—	807:209\$655	—	1.209:566\$658	—	403:356\$973	—	—
 Sommas.	—	3.194:589\$316	152.032	3.591:592\$800	152.032	537:788\$795	—	140:785\$311

Demonstração da despesa em 1912 e 1913

MINISTERIOS	1912		1913		DIFFERENÇA PARA MAIS		DIFFERENÇA PARA MENOS	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Justiça	—	38:401\$337	—	27:907\$756	—	—	—	493\$581
Marinha	—	307\$200	—	128\$000	—	—	—	179\$200
Guerra	—	294:680\$391	—	266:800\$588	—	—	—	25:789\$803
Viação	—	226:826\$323	—	237:780\$156	—	10:953\$833	—	—
Agricultura	—	156:234\$253	—	196:550\$332	—	40:316\$079	—	—
Fazenda	—	356:328\$655	—	309:050\$211	—	—	—	47:278\$444
Depositos.	—	533:099\$500	—	602:850\$431	—	69:750\$931	—	—
Operações de credito	—	—	152.032	—	152.032	—	—	—
Movimento de fundos	—	1.588:711\$657	—	1.766:202\$545	—	177:490\$888	—	—
Sommas.	—	3.194:589\$316	152.032	3.419:360\$019	152.032	298:511\$731	—	73:741\$028

IMPOSTO DE CONSUMO

	Recetta	Despeza
Em 1912.	39:976\$045	18:288\$176
» 1913.	45:505\$005	16:064\$551
Mais em 1913	5:528\$960	— 2:223\$625

Ha no Estado 15 agentes fiscaes do consumo.

MESAS DE RENDAS

Não ha mesas de rendas no Estado.

COLLECTORIAS

	Recetta	Despeza
Em 1912.	64:902\$869	19:165\$543
» 1913.	92:650\$709	19:956\$518
Mais em 1913	27:747\$840	790\$975

Ha no Estado 40 collectorias.

ALFANDEGAS

Alfandega de Manãos — RECEITA — A baixa progressiva nos preços da borracha exportada affectou profundamente, como é sabido, toda a vida deste Estado e consequentemente as rendas desta Alfandega.

Os dados que em seguida menciono, confirmam o acerto desta proposição.

Quadro demonstrativo da renda arrecadada pela Alfandega de Manaos no anno de 1913

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL
Receita ordinaria:		
Rendas dos tributos:		
Direitos de importação.	2.661:121\$612	4.416:346\$111
2 % ouro sobre cereaes	73:265\$031	—
Expediente dos generos livres.	29:314\$458	56:688\$801
Dito das capatazias.	—	201\$090

Armazenagens	—	1:147\$490
Taxa de estatística.	—	16:857\$411
Imposto de pharóes	12:980\$000	—
10 % sobre expediente dos ge- neros livres	—	6:101\$369

Imposto de consumo:

Taxa:

Fumo	—	133:512\$565
Bebidas.	—	113:839\$070
Phosphoros	—	1\$200
Sal	—	25:245\$320
Calçado	—	10:518\$500
Velas	—	76\$400
Perfumarias	—	15:413\$400
Especialidades pharmaceuticas	—	15:071\$500
Vinagre.	—	3:473\$040
Conservas	—	46:489\$075
Cartas de jogar.	—	1:231\$000
Chapéos.	—	12:110\$700
Bengalas	—	223\$800
Tecidos.	—	35:756\$420
Vinho estrangeiro	—	250:525\$776
Vinho de fructas	—	220\$000

Registro:

Fumo	—	16:510\$000
Bebidas.	—	20:010\$000
Phosphoros.	—	3:690\$000
Sal	—	200\$000
Calçados	—	1:560\$000
Velas	—	20\$000
Pefumarias	—	3:860\$000
Especialidades pharmaceuticas	—	1:170\$000
Vinagre	—	130\$000
Conservas	—	7:850\$000
Cartas de jogar.	—	110\$000
Chapéos.	—	1:280\$000
Bengalas	—	220\$000
Tecidos	—	7:300\$000

Imposto sobre circulação:		
Imposto do sello:		
Por verba	—	56:941\$369
Adhesivo	—	28:754\$200
Imposto sobre a renda:		
Imposto sobre os vencimentos.	—	5:504\$560
Imposto de 2 1/2 % sobre dividendos	—	5:820\$000
Outras rendas:		
20 % sobre a exportação da borracha no territorio do Acre	—	3.140:170\$863
Rendas industriaes:		
Renda da Imprensa Nacional	—	1:017\$000
Receita extraordinaria:		
Montepio dos empregados	—	4:093\$659
Do Ministerio da Fazenda:		
Indemnizações, a saber:		
Feitas por empregados	—	4:465\$988
Renda com applicação especial:		
Multas de expediente	—	11:430\$322
Multas por infracções de leis, etc.	—	1:414\$130
3 % sobre generos arrematados	—	4:257\$705
Fundo de garantia do papel moeda:		
Quota de 5 % ouro, sobre direitos de importação.	372:813\$987	
Fundo de montepio dos empregados.	—	411\$927
Novos contribuintes:		
Depositos:		
De diversas origens, a saber:		
Contribuição para a Casa de Caridade	—	78:571\$831

Producto do consumo de apprehensões	—	2:199\$238
Multas para empregados	—	17:117\$533
Armazenagens para Manãos Harbour Ltd.	—	61:308\$500
3 % aos continuos leiloeiros	—	4:361\$596
Remanescente de leilões a quem de direito.	—	19:603\$780
Signal de leilões (20 %)	—	30:378\$480
Gratificação especial	—	2:050\$000
Ajuda de custo para empregados	—	2:950\$000
	<u>3.449:495\$088</u>	<u>8.707:785\$809</u>

A fim de mais facilmente estabelecer comparação, dou mais resumidamente as rendas de 1913 e 1912.

Renda de 1913

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL
Receita ordinaria :		
Renda dos tributos :		
Direitos de importação.	2.661:121\$612	4.416:346\$111
2 %, ouro, sobre cereaes.	73:265\$031	—
Expediente dos generos livres.	29:314\$458	56:688\$801
Dito das capatazias.	—	201\$090
Armazenagens	—	1:147\$490
Taxa de estatistica.	—	16:857\$411
Imposto de pharões.	12:980\$000	—
10 % sobre expediente de generos livres	—	6:101\$369
Imposto de consumo :		
Taxa.	—	663:710\$766
Registro	—	63:910\$000
Imposto do sello:		
Por verba	—	56:941\$369
Adhesivo	—	28:754\$200
Imposto sobre vencimentos.	—	5:504\$560

Imposto de 2 1/2 sobre dividendos	—	5:820\$000
20 % sobre exportação da borracha.	—	3.140:170\$863
Foros de terrenos de marinha.	—	—
Renda da Imprensa Nacional.	—	1:017\$000
Monte-pio dos empregados.	—	4:093\$659
Indemnisações feitas por diversos.	—	4:465\$988
Multas de expediente	—	11:430\$322
Multas por infracções de leis, etc.	—	1:414\$130
3 % sobre generos arrematados	—	4:257\$705
Quota 5 %, ouro, sobre direitos de importação.	372:813\$987	—
Fundo do monte-pio:		
Novos contribuintes.	—	411\$927
Depositos :		
De diversas origens.	—	218:544\$048
	<u>3.149:495\$088</u>	<u>8.707:785\$809</u>

Renda de 1912

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS	OURO	PAPEL
Receita ordinaria :		
Renda dos tributos :		
Direitos de importação	3.511:433\$178	5.970:283\$913
2 %, ouro, sobre cereaes	104:327\$218	—
Expediente dos generos livres.	55:681\$805	145:880\$780
» das capatazias	—	287\$090
Armazenagens	—	840\$900
Taxa de estatistica	—	24:435\$975
Imposto de pharóes.	14:695\$596	—
10 % sobre expediente de generos livres	—	18:514\$744
Imposto do consumo :		
Taxa.	—	863:240\$975
Registro.	—	60:550\$000

Imposto do sello :

Por verba	—	71:846\$380
Adhesivo	—	21:386\$160
Imposto sobre vencimentos. . .	—	6:319\$285
Imposto de 2 1/2% sobre divi- dendos	—	14:086\$150
20 % sobre exportação de bor- racha.	—	4.133:004\$330
Foros de terrenos de marinha.	—	78\$000
Renda da Imprensa Nacional . .	—	1:094\$500
Monte-pio dos empregados . . .	—	3:211\$483
Indemnizações feitas por di- versos.	—	6:243\$807
Multas de expediente	—	11:078\$380
Multas por infracção de leis, etc.	—	589\$348
3 % sobre generos arrematados.	—	16:186\$949
Quota de 5 %, ouro, sobre di- reitos de importação.	501:682\$258	—

Depositos :

De diversas origens.	—	585:760\$877
	<u>4.187:820\$055</u>	<u>11.954:920\$026</u>

Com effeito, durante o anno a renda arrecadada apenas alcançou a importancia de 11.638:739\$849, sendo em ouro 3.149:495\$088 e em papel 8.489:244\$761, estando excluidos os depositos na importancia de 218:541\$048.

Em 1912 a renda importou em 15.556:979\$204, nas especies ouro 4.187:820\$055 e papel 11.369:159\$149, estando tambem excluida a importancia de 585:760\$877 arrecadada como deposito. Comparando-se as duas rendas, verifica-se que a de 1913 foi inferior em 3.918:239\$355, sendo em ouro 1.038:324\$967 e em papel... 2.879:914\$388.

Essa differença proveiu, como em seguida demonstro :

Titulos que em 1913 tiveram renda inferior á de 1912.

TITULOS	OURO	PAPEL
Direitos de importação	979:179\$837	1.553:937\$802
2 %, ouro, sobre cereaes	31:062\$187	—

Expediente dos generos livres.	26:367\$347	89:191\$979
Capatazias	—	86\$000
Estatistica	—	7:578\$564
Imposto de pharócs.	1:715\$596	—
10 % sobre expediente de ge- neros livres	—	12:413\$375
Imposto de consumo — Taxa .	—	199:530\$209
» do sello — Por verba .	—	14:905\$011
» sobre vencimentos. .	—	814\$725
» de 2 1/2 % sobre divi- dendos	—	8:266\$150
20 % sobre exportação da bor- racha do Acre	—	992:833\$467
Foros de terrenos de marinha .	—	78\$000
Renda da Imprensa Nacional .	—	77\$500
Indemnizações	—	1:777\$819
3 % sobre generos arrematados.	—	11:929\$244
	<hr/> 1.038:324\$967 <hr/>	<hr/> 2.893:419\$845 <hr/>

Titulos que em 1913 tiveram renda superior a 1912 :

TITULOS	PAPEL
Armazenagens	306\$590
Imposto de consumo — Registro.	3:360\$000
» do sello — Adhesivo	7:368\$040
Monte-pio dos empregados	882\$176
Multas de expediente	351\$942
» por infracção de leis, etc.	824\$782
Fundo do monte-pio — Novos contribuintes	411\$927
	<hr/> 13:505\$457 <hr/>

Deduzida esta importancia das do quadro anterior, verifica-se a differença da renda anteriormente mencionada, a saber :

Ouro 1.038:324\$967 e papel 2.879:914\$388, que corresponde a um decrescimento de 32,9 % na receita em ouro e de 33,9 % na em papel, ou seja ainda 33,6 % nas duas especies das mencionadas rendas.

A receita total, ouro e papel englobadamente, foi arrecadada mensalmente em 1912 e 1913, como demonstra o mappa comparativo seguinte, excluidos os depositos.

Assim a diferença na renda total ficaria reduzida a 2.220:019\$061 em vez de 3.918:239\$355, como acima está demonstrado na comparação das rendas de 1912 e 1913, o que corresponderia a uma diminuição nas rendas de 16,6 % em vez de 33,6 %.

Tendo sido a média de 80.371, no periodo de agosto a dezembro, segundo a tonelagem de mercadorias descarregadas, e a renda de importação, conforme abaixo vai especificado, de 60\$860 a do periodo de janeiro a julho, verifica-se que pagou de direitos mais 19\$511 cada tonelada descarregada no periodo de minha administração, que representa um lucro á Nação de 570:287\$019 nos cinco mezes, sómente no que diz respeito a direitos de importação, o que se verifica multiplicando-se a diferença das médias por 29.229 toneladas descarregadas neste periodo.

A receita ordinaria — Renda dos Tributos — dos direito de importação para consumo, etc., isoladamente, foi a seguinte em 1913 :

Renda da importação em 1913

MEZES	OURO	PAPEL	TOTAL
Janeiro	392:181\$859	550:827\$226	943:012\$085
Fevereiro	306:508\$342	435:728\$365	742:236\$707
Março	334:438\$337	485:176\$640	819:614\$977
Abril	317:572\$497	464:009\$315	781:581\$812
Maió	334:501\$758	471:445\$359	805:947\$117
Junho	248:857\$940	354:078\$378	602:936\$318
Julho	244:860\$944	357:454\$816	602:315\$757
Agosto	198:762\$619	284:445\$784	483:208\$403
Setembro	168:744\$026	240:420\$640	409:164\$666
Outubro	231:639\$325	318:988\$497	550:625\$022
Novembro	162:357\$789	233:697\$970	396:055\$759
Dezembro	209:069\$455	301:069\$282	510:138\$737
	3.149:485\$088	4.497:342\$272	7.646:837\$360

Em 1912 a mesma renda foi a seguinte :

Renda da importação em 1912

MEZES	OURO	PAPEL	TOTAL
Janeiro	342:807\$796	503:255\$479	848:063\$275
Fevereiro	329:733\$841	491:733\$992	821:467\$833
Março	394:168\$384	614:628\$970	1.008:797\$354
Abril	361:881\$932	514:919\$226	876:801\$158
Maió	359:462\$897	539:328\$630	898:791\$547
Junho	303:056\$724	511:560\$079	814:616\$803
Julho	331:643\$347	478:053\$095	809:696\$442
Agosto.	341:414\$043	479:424\$450	820:838\$493
Setembro	326:491\$148	460:686\$999	787:178\$147
Outubro	385:846\$102	543:983\$613	929:829\$715
Novembro.	354:648\$875	504:736\$611	856:385\$486
Dezembro.	359:664\$966	515:932\$238	875:597\$204
	4.187:820\$055	6.160:243\$402	10.348:063\$457

Comparação das rendas da importação de 1912 e 1913 pelos totaes, afim de serem demonstradas as diferenças :

Comparação das rendas de 1912 e 1913

Direitos de importação :

Em 1912.	10.348:063\$457
» 1913.	7.646:837\$360

Diferença para mais:

Em 1912.	2.796:174\$907
» 1913.	94:948\$810

Por este mappa comparativo conhece-se que a diferença para menos nos direitos de importação durante o exercicio de 1913, relativamente ao anno de 1912, alcançou a importancia de 2.701:226\$097, ou seja uma diferença de 35 %, donde se conclue que a diminuição nas outras rendas foi de 1.217:013\$258, por isso que a diferença

total na receita alcançou a cifra de 3.918:239\$333, como ficou demonstrado anteriormente.

E' preciso notar que em setembro foi quando chegou ao auge a crise neste Estado, com a paralyção completa de todo o commercio, que esteve com as portas fechadas de 19 a 27.

IMPOSTO DE CONSUMO — A renda dos impostos de consumo de mercadorias nacionaes e estrangeiras importou em 663:422\$496, sendo a proveniente de consumo de mercadorias nacionaes na importancia de 133:598\$680 e a de estrangeiras na importancia de 509:823\$816.

Em 1912 o imposto de consumo nacional arrecadado importou em 143:533\$520 e o estrangeiro em 719:707\$455. Comparando-se as duas rendas verifica-se que foram arrecadados em 1913 mais 10:065\$160 que em 1912, que corresponde a 6 % de imposto de consumo nacional, e menos 209:883\$639 de consumo estrangeiro, que corresponde a um decrescimento de 41 %.

A differença para menos em 1913 verificada no consumo estrangeiro é explicavel pela grande diminuição que soffreu a importação neste anno em virtude do baixo preço da borracha, principal factor da riqueza deste Estado.

No imposto de registro houve um accrescimento de receita em 1913 na importancia de 3:360\$ na proporção de 5 % sobre a arrecadação effectuada em 1912, por isso que importou a renda de 1913 em 63:910\$ e a de 1912 em 60:550\$000.

BORRACHA — O movimento da borracha durante o ultimo biennio foi o seguinte:

Territorio federal:

	KILOS
Entrada em 1912	4.450.491
» » 1913	4.203.216

Paizes estrangeiros:

Entrada em 1912	815.457
» » 1913	871.555

Da comparação feita resulta que, enquanto diminuiu de 246.975 kilos, ou sejam 5,8 % a importação da procedencia do Territorio Federal, augmentou de 56.098 kilos ou sejam 6,4 % a de procedencia dos paizes estrangeiros. E seria muito maior o augmento da importação estrangeira se não fosse a providencia por mim tomada, que adiante exponho.

Foram exportados por este porto para a Europa e America
4.096.817 kilos de borracha do Territorio Federal, no valor de
15.700:854\$315, que pagaram de direitos de exportação
3.140:170\$863, conforme o mappa seguinte:

BORRACHA FEDERAL EXPORTADA EM 1913

Kilos	4.096.817
Valor official	15.700.854.315
Direitos	3.140.170.863

A exportação total da borracha de procedencia do Territorio Federal em 1912 foi de 4.006.529 kilos, no valor de 20.665:021\$650 que pagaram de direitos 4.133:001\$330. Comparando-se com a de 1913, conforme o mappa, verifica-se que, embora tenha augmentado a exportação neste anno de 90.288 kilos, entretanto o valor foi inferior em 4.964:167\$335, assim como os direitos arrecadados foram tambem inferiores em 992:833\$467.

Pelos dados acima ainda verifica-se que em média o valor official de um kilo de borracha Federal em 1912 foi de 5\$158 e que cada kilo pagou 1\$031 de direitos de exportação, ao passo que o valor official de cada kilo de borracha em 1913 só alcançou a media de 3\$832 e pagou de direitos 766 réis.

Tirando-se a média das pautas semanaes de cada mez, tem-se o seguinte resultado:

MEZES	FINA	SERNAMBY	CAUCHO	SERNAMBY DE CAUCHO
Janeiro	3\$620	3\$620	3\$090	4\$142
Fevereiro	3\$247	3\$457	3\$125	3\$802
Março	4\$807	3\$242	3\$100	3\$590
Abril	1\$322	2\$685	2\$650	3\$002
Maiio	4\$390	2\$684	2\$200	2\$934
Junho	1\$610	2\$690	2\$012	2\$735
Julho	1\$458	2\$404	1\$820	2\$640
Agosto	4\$188	2\$182	1\$700	2\$444
Setembro	3\$947	2\$100	1\$700	2\$362
Outubro	3\$707	1\$992	1\$475	2\$200
Novembro	3\$790	1\$960	1\$400	2\$135
Dezembro	3\$692	1\$905	1\$400	2\$202

Este quadro serve apenas para mostrar mais claramente a progressão decrescente dos preços da borracha.

O quadro seguinte mostra a borracha de procedencia de paizes estrangeiros que deste porto foi exportada como transito, durante o anno de 1913, comparada com a exportação em 1912 da mesma fórma.

BORRACHA ESTRANGEIRA EXPORTADA EM 1912 E 1913

PAIZES DE ORIGEM	1912	1913
	Kilos	Kilos
Bolivia	557.609	437.070
Perú	138.639	288.226
Colombia	66.601	46.248
Venezuela	24.442	44.244
	<hr/>	<hr/>
	787.291	815.788

IMPORTAÇÃO DO ESTRANGEIRO

Longo curso

Conforme está demonstrado no Capitulo que trata da « Receita », a importação do estrangeiro soffreu sensivel decrescimento durante o anno de 1913.

O mappa que se segue mostra quantas toneladas de mercadorias diversas foram importadas em 1913 e ao mesmo tempo, para servir de comparação, o numero das toneladas de mercadorias descarregadas em 1912.

Toneladas de mercadorias importadas em 1913 e 1912

	Toneladas
Importação em 1913	116.274
» » 1912	135.427

Verifica-se, pois, que em 1913 a importação foi inferior á de 1912 em 19.153 toneladas de mercadorias diversas ou seja um decrescimento correspondente a 16 %.

Em media a importação mensal foi de 9.689 toneladas, cumprindo observar que o decrescimento começou a accentuar-se fortemente a partir de agosto, tanto é assim que nenhum dos mezes posteriores a julho alcançou a media tirada dos doze mezes em conjuncto.

Accresce a circumnstantia que a importação desses ultimos mezes do anno consistiu quasi que exclusivamente em generos de primeira

necessidade como sejam batatas, cebolas, feijão, arroz, etc., mercadorias de taxas muito baixas. As encomendas que as casas commerciaes faziam na Europa destes mesmos generos não correspondiam as necessidades do consumo com folga, eram feitas parcimoniosamente, a quantidade necessaria para o exclusivo consumo de uma semana, qual o intervallo da entrada da Europa de um vapor ao outro, porque com difficuldades conseguiam arranjar o numerario preciso para a retirada dos volumes da Alfandega, succedendo muitas vezes os negociantes deixar incidir estas mercadorias em armazenagens elevadas, pelo simples motivo de não terem conseguido a importancia necessaria para o pagamento dos direitos.

Houve occasiões em que o preço da batata ou o do feijão chegou a ser exaggerado, pela falta absoluta na praça.

Os fornecimentos aos seringaes ficaram reduzidissimos por causa dos grandes debitos de annos anteriores. depois havia mesmo o receio dos navios com mantimentos serem atacados nos rios pelo povo faminto e sem trabalho, como de facto o foram diversas embarcações. Não se contam os ataques a propriedades seguidos de assassinatos, no interior da Amazonia.

TRANSITO

Paizes	Valor Official das mercadorias
Bolivia	230:568\$720
Perú	86:148\$770
Colombia.	13:948\$850
E. U. America do Norte	5:683\$200
	<hr/>
	336:349\$540
	<hr/>

REEXPORTAÇÃO

Foram reexportadas deste porto, durante o anno de 1913, mercadorias estrangeiras no valor official de 34:679\$470 para os seguintes destinos :

Destinos	Valor Official das mercadorias
Bolivia	17:695\$130
Perú	4:279\$600
Inglaterra	3:147\$000
Allemanha	1:266\$250
Pará	6:918\$490
Rio de Janeiro	1:373\$000
	<hr/>
	34:679\$470
	<hr/>

GRANDE CABOTAGEM

IMPORTAÇÃO

Foi o seguinte o movimento de importação de grande cabotagem durante o anno de 1913:

IMPORTAÇÃO

Grande cabotagem

Volumes	467.947
Kilos	24.387.857

Verifica-se que foram importados mensalmente, em media, 38.995 volumes de grande cabotagem, com o peso de 2.032.321, ou seja uma importação de 1.299 volumes diarios com o peso de 67.744 kilos.

Durante o anno de 1912, foi a seguinte importação das mercadorias de grande cabotagem :

IMPORTAÇÃO

Grande cabotagem em 1912

Volumes	606.667
Kilos	32.838.396

Comparando-se a importação de grande cabotagem em 1912 com a de 1913, verifica-se:

	VOLUMES	KILOS
Em 1912	606.667	32.838.396
» 1913	467.947	24.387.857
Diferença	<u>138.720</u>	<u>8.450.539</u>

Houve, portanto, uma diferença de 138.720 volumes representando 8.450.539 kilos contra 1913, ou seja uma diminuição de 29,6 % no volume e de 34,6 % no numero de kilos.

EXPORTAÇÃO

O movimento de exportação de grande cabotagem foi o seguinte :

EXPORTAÇÃO

Grande cabotagem em 1913

Volumes	55.173
Kilos	2.247.968

Segue-se que foram exportados mensalmente, em media, 4.597 volumes com o peso de 187.330 kilos que representa diariamente 153 volumes exportados com o peso de 6.244 kilos.

Comparando-se a importação de grande cabotagem com a exportação, encontra-se o seguinte saldo em favor daquella, como se vê abaixo:

	VOLUMES	KILOS
Importação — Grande cabotagem.	467.947	24.387.857
Exportação — " "	55.173	2.247.968
	<hr/>	<hr/>
Saldo o favor da importação	412.774	22.139.889

Em 1912 a exportação — Grande cabotagem foi a seguinte:

Volumes	70.063
Kilos	3.097.990

Estabelecendo-se o mesmo raciocinio de comparação estabelecido para a importação, verifica-se que foram exportados :

	VOLUMES	KILOS
Em 1912	70.063	3.097.990
» 1913	55.173	2.247.968
	<hr/>	<hr/>
Diferença.	14.890	850.022

Segue-se que houve uma diferença na exportação contra 1913 de 14.890 volumes representando 850.022 kilos ou seja uma diminuição de 26,9 % nos volumes e de 37,8 % na quantidade de kilos.

Acha o Inspector desnecessario fazer qualquer apreciação sobre esta diminuição da importação e exportação por grande cabotagem, por isso que este phenomeno economico é um reflexo da crise monetaria por que passam actualmente quasi todos os paizes civilizados.

ISENÇÕES DE DIREITOS

Mercadorias livres de direitos importadas por leis, ordens e contractos especiaes durante o anno de 1913.

	Despachos	Valor official	Direitos não cobrados
Governo Federal.....	86	287:733\$023	85:780\$330
Emprezas.....	53	144:198\$150	50:075\$400
Particulares.....	60	141:565\$534	23:695\$600
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
Totacs.....	199	573:496\$707	159:551\$330

LEILÕES

A venda em leilão dos volumes retardados que produziu 142:098\$541, sendo a quantia de 61:058\$985 para a Fazenda Nacional e para a « Manáos Harbour Limited », Santa Casa, leiloeiro e de quem de direito (depósitos) 81:039\$556.

A relação abaixo mostra o numero de volumes vendidos e a respectiva renda.

Numero de volumes	4.732
Valor official	182:871\$223
Direitos para a Fazenda	61:058\$985
Depósitos	81:039\$556

BAGAGEM

Direitos cobrados 68:926\$996.

Apreciando o assumpto, diz o inspector :

« De accôrdo com a exposição acima a renda total das mercadorias encontradas em volumes de bagagens alcançou, durante todo o anno de 1913, a importancia de 68:926\$996, sendo 16:264\$477 arrecadados de janeiro a julho e 52:662\$519 de agosto a dezembro, donde se conclue que, durante minha administração, cinco mezes apenas, foram arrecadados 76 % da renda total. Cumpre-me notar ainda que a renda dos mezes de novembro e dezembro, quando comecei a agir directamente, fazendo eu proprio as conferencias dos volumes, importou em 41:597\$677, quasi o triplo da renda arrecadada nos sete mezes anteriores á minha administração,

Tirada a media mensal dos direitos cobrados nos mezes de janeiro a julho, encontram-se 2:323\$496 e a dos cobrados nos mezes de agosto a dezembro 10:532\$503.

Com a media mensal de 2:323\$496, a renda total da bagagem nos 12 mezes alcançaria apenas a 27:881\$952, ao passo que com a media de 10:532\$503 a mesma renda teria sido de 126:390\$036.

Para a bagagem que pagou direitos foram extrahidas 565 guias, sendo 208 de janeiro a julho e 357 de agosto a dezembro. Em cada guia do primeiro periodo foram cobrados em media 78\$194 de direitos e no segundo periodo 147\$514, donde se verifica que, em cada guia deste periodo, foram cobrados mais 69\$320 em media.

E' preciso dizer que passaram para janeiro de 1914 sessenta e tantas malas, contendo sómente mercadorias, e que os donos não se apresentaram para pagar os direitos.

O armazem de bagagem era, pois, um escoadouro das rendas publicas, que prejudicava enormemente o commercio honesto ; foi preciso que eu descesse a fazer pessoalmente as conferencias para pôr termo a este estado de cousas.

EXPEDIENTE

Foram desembaraçados pelos conferentes desta Alfandega durante o anno 819.173 volumes, correspondentes a 23.296 despachos, que transitaram pelos armazens da « Manáos Harbour Limited ».

Os volumes desembaraçados mensalmente e respectivos despachos accusam as seguintes quantidades.

Numero dos volumes sahidos	819.173
» de despachos	23.296

A media mensal das sahidas foi de 68.264 volumes correspondentes a 1.941 despachos. Por dia foram desembaraçados em media 2.730 volumes correspondentes a 77 despachos, calculando-se 25 dias uteis para cada mez.

PORTARIA

Pela portaria desta Alfandega transitaram 7.314 requerimentos e 3.144 communicções diversas, recebidas : 924 officios, 534 portarias e 162 telegrammas, expedidos.

Aos poucos fui convencendo ao povo daqui que minha medida visava tão sómente salvaguardar os interesses do commercio, que pagava impostos e que era um beneficio para o Estado. Hoje toda a população está convencida da procedencia do meu acto e são constantes os applausos que recebo de pessoas de honorabilidade desta cidade, principalmente do commercio, por ter conseguido manter esse meu acto.

MATERIAL FLUCTUANTE — Compõe-se o material fluctuante desta Alfandega de seis embarcações a vapor : Aviso « Marechal Hermes », vapor « Pedro Samico », transformado em barca de registro, e lanchas « Leopoldo de Bulhões », « Luiz Rodolpho », « Jovita Eloy » e « Luiz Sabino » e de quatro embarcações a remo, que se acham em estado de impossibilidade. Das embarcações a vapor estão em bom estado o aviso « Marechal Hermes » e a lancha « Jovita Eloy », necessitando reparos as outras.

O inspector informa :

« Não posso comprehender a necessidade de tão grande flotilha, a não ser o desejo de despender-se inutilmente os dinheiros publicos,

visto como cada embarcação desta tem uma tripulação completa de mestre, machinistas, foguistas e marinheiros e consome não pequena verba com sua conservação.

Para o serviço deste porto duas lanchas são mais que sufficientes.

Digo duas para no caso de uma precisar de concertos ter outra para substituil-a, porque realmente no porto só trabalha diariamente uma.

Creio que a Alfandega do Rio de Janeiro não tem o numero de embarcações a vapor que tem esta Alfandega, apesar do movimento daquelle porto ser superior vinte vezes ao deste.

MOVIMENTO DO PORTO — Entraram durante o anno, de procedencia estrangeira, 131 vapores, conforme a discriminação abaixo :

Vapores de longo curso :

Da America	29
Da Europa	74
De Buenos Aires	12
De Iquitos	16
	<hr/>
Total	131

De procedencia de portos nacionaes e do interior do Estado entraram 1.190 vapores e lanchas, conforme o seguinte quadro :

Do sul da Republica	107
De Belém	206
Do interior (Lanchas e vapores)	877
	<hr/>
Total	1.190

Resumo

Entradas da America do Norte	29 vapores
» » Europa	74 »
» de Buenos Aires	12 »
» » Iquitos	16 »
» do Sul da Republica	107 »
» de Belém	206 »
» do interior do Estado	877 » e lanchas
	<hr/>
Total	1.321

Conforme se verifica, em media, entraram de portos estrangeiro^s dois vapores por semana ; do sul da Republica tambem dois e de Belém e do interior do Estado 20 embarcações mais ou menos.

Durante o mesmo periodo sahiram para portos estrangeiros 132 vapores, conforme o mappa seguinte :

Para a Europa	79
» » America	38
» » Iquitos	15
Total	<u>132</u>

Para portos nacionaes, inclusive os do interior do Estado, sahiram 1.155 vapores e lanchas, como do quadro abaixo :

Para o sul da Republica	103
» Belém	212
» o interior do Estado	840
Total	<u>1.155</u>

Resumo

Salidas para a America do Norte	38
» » » Europa	79
» » Iquitos	15
» » o sul da Republica	103
» » Belém	212
» » o interior do Estado	840
Total	<u>1.287</u>

MESAS DE RENDAS ALFANDEGADAS

Itacoatiara — Receita durante o exercicio de 1913:

Discriminação das rendas	Ouro	Papel	Total
Rendas de tributo:			
Receita ordinaria:			
Direitos de importação para consumo	3:698\$333	8:617\$593	11:315\$926
Imposto de consumo :			
Taxa	—	4:828\$160	4:828\$160
Registro	—	6:020\$000	6:020\$000
Imposto sobre circulação :			
Imposto do sello :			
Por verba	—	607\$030	607\$030 ²⁴
Adhesivo	—	8:692\$100	8:692\$100

Imposto sobre a renda :		
Imposto sobre vencimentos.	—	204\$000
» » sello, nomeação	—	893\$200
Rendas industriaes :		
Receita da Imprensa Nacional.	—	7\$000
Depositos :		
Contribuição para casa de caridade.	—	777\$480
Renda com applicação especial :		
Multas, infracção, leis, etc.	—	762\$530
	<u>5:698\$333</u>	<u>31:439\$092</u>
		<u>37:137\$425</u>

O quadro seguinte mostra a despeza:

DESPEZA

Pessoal administrativo :		
Administrador	9:600\$000	—
Escrivão	6:000\$000	15:600\$000
Força de Guardas :		
1 sargento e 6 guardas.	—	18:000\$000
Pessoal de Capatazias :		
6 Trabalhadores a 5\$ em 365 dias.	—	10:950\$000
Lancha a vapor :		
1 Patrão	3:600\$000	
1 Machinista	4:000\$000	
1 Foguista.	2:400\$000	
4 Marinheiros.	7:200\$000	17.200\$000
Escaler :		
1 Patrão	2:400\$000	
6 Remadores.	10:800\$000	13:200\$000
Gratificação annual de 200\$ para fardamento ao sargento e seis guardas	1:400\$000	
Diaria de 3\$ ao sargento, guardas e pessoal da lancha e escaler.	22:995\$000	24:395\$000
		<u>99:345\$000</u>

MATERIAL

Expediente, etc	3:200\$000	
Acquisição, reparo, etc.	2:000\$000	
Combustível	4:800\$000	
Diversas despesas	6:300\$000	16:300\$000
		<u>115:645\$000</u>

• Pelas demonstrações feitas verifica-se que a renda total da Mesa de Rendas importou em 35:597\$415, excluidos os depositos.

A renda da importação apenas alcançou a 14:345\$925, o que dá uma média mensal de 1:195\$493, cumprindo notar que mezes houve que não foi arrecadado um real de imposto de importação, como se verifica em janeiro, fevereiro, agosto e novembro. Entretanto é de 115:645\$ a despesa com o pessoal e material, isto é mais 80:047\$385 que a receita ou seja um prejuizo de 69 % que tem a Fazenda Nacional.

A desproporção que se verifica entre a receita e a despesa dispensa qualquer commentario.

A média de despesa mensal é de 9:637\$083 e a de todas as rendas reunidas 2:966\$451, o que quer dizer que a despesa mensal foi superior á receita em 6:670\$632. E' preciso notar que em todos estes calculos não se acham comprehendidos os vencimentos de um escripturario desta Alfandega, que é destacado para o serviço de conferencias.

A renda do exercicio de 1914 ainda vai ser muito menor que a de 1913 attendendo-se a que forams upprimidas por completo as escalas dos vapores da « Boot Line » pelo porto de Itacoatiara, donde se conclue que não se justifica a permanencia de 27 empregados nessa Repartição, vivendo na ociosidade, pois se passam dias que não descarrega siquer um volume de cabotagem. O proprio administrador, no relatorio que apresentou a esta Inspectoria, é da opinião de ser a Mesa de Rendas supprimida.

Entretanto, apresento, diz o inspector, outro alvitre que talvez seja preferivel á suppressão da Mesa de Rendas. Consiste no seguinte: Dispondo a Alfandega de Manãos de um numero de guardas e marinheiros muito acima do necessario, como já demonstrei no capitulo que trata da « Guarda-Moria », seria preferivel que fosse supprimida a verba do pessoal inferior, ficando sómente a para o Administrador e escrivão, sendo os guardas e marinheiros, que é sómente de que necessita a Mesa de Rendas, tirados das guarnições desta alfandega. Assim poderiam ser destacados trimensalmente quatro guardas e sete marinheiros, sendo um patrão.

A Mesa de Rendas Alfandegada de Itacoatiara não é mais que um posto fiscal da Alfandega de Manãos; portanto esta Alfandega poderia fornecer o pessoal necessario trimensalmente como disse. Essa providencia trazia outra vantagem, além da economia de 83:745\$ com o pessoal e 4:800\$ com a suppressão do combustivel da verba material, ao todo 88:545\$, a da mudança de pessoal, por isso que os guardas e marinheiros dentro de pouco tempo ficam muito relacionados no logar, de fôrma que o revesamento systematico dos mesmos seria proveitoso aos interesses do fisco.

Porto-Velho — A Mesa de Rendas Alfandegada de Porto Velho creada pelo decreto n. 9.432, de 13 de março de 1912, foi installada em 21 de agosto de 1913, quando ficou sob a jurisdicção desta Alfandega.

O inspector em seu relatorio assim se exprime :

« Não correram satisfatoriamente até 31 de dezembro os serviços dessa Mesa de Rendas, devido ao nenhum preparo intellectual do administrador nomeado, 1º escriptuario desta Alfandega. Miguel Rodrigues Souto, além de faltar-lhe pratica do serviço aduaneiro e actividade.

Essa Mesa de Rendas, tendo jurisdicção sobre um extensa região fronteiriça com a Bolivia, requer que seja dirigida por um funcionario intelligente e de vistas largas, que possa resolver com diplomacia as questões que occorrem nas fronteiras, que de facto são constantes.

Em relatoriò á parte, depois da inspecção que pessoalmente fiz ás fronteiras com a Bolivia, tratarei circunstanciadamente do transito e relações com esse paiz, que com dificuldade consegui normalizar, devido á incuria do administrador da Mesa de Rendas.

Teve esta Inspectoria bastante trabalho em desfazer os constantes actos erroneos praticados por esse admistrador, podendo citar entre os mais graves os seguintes:

Pagava-se ao pessoal da Mesa de Rendas e do Entreposto com a receita arrecadada, recolhendo á Alfandega sómente os saldos mensaes, contra todas as disposições em vigor.

Sobre esse assumpto baixei a portaria seguinte, aliás telegramma.

« Manáos 26 de dezembro de 1913.

Administrador Mesa de Rendas Porto-Velho.

Deveis enviar demonstração discriminada das rendas de agosto a novembro e recolher a esta Alfandega as importancias arrecadadas integralmente. Não é permittido descontar da renda arrecadada despezas. Torna-se necessario requisitar da Delegacia Fiscal o numerario sufficiente para as despezas effectuadas de setembro a novembro. E' errado o processo que tendos feito de recolher saldos .»

Creou postos fiscaes na fronteira, dando organização de Mesas de Rendas e affectando serviços de responsabilidade a marinheiros e guardas, acto que só o Congresso Nacional tem competencia para fazer.

Sobre este assumpto, que melhor será explicado no relatorio especial a que já me referi, baixei a seguinte portaria :

« Alfandega de Manáos, 18 de dezembro de 1913. — N. 516 — O inspector em comissão declara ao Sr. administrador da Mesa de Rendas Alfandegada de Porto-Velho que doixa de approvar a criação dos postos fiscaes de que

trata o officio n. 204, de 22 de outubro ultimo, por ser um acto illegal: 1º, porque os guardas das Alfandegas e Mesas de Rendas não podem exercer funcções fóra de suas attribuições, conforme já foi explicado pela ordem n. 9, do Thesouro, á Delegacia Fiscal em Alagóas, publicada no *Diario Official* de 26 de fevereiro do corrente anno; 2º — porque só ao Governo compete a criação de postos fiscaes, de accôrdo com o art. 3º, n. 2, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Outrosim, recommenda ao mesmo Sr. administrador que sempre que pretender fazer innovações no serviço, consulte antes esta Inspectoria, para não succeder como no caso em apreço, que muito tem prejudicado o expediente desta Repartição. »

Pagava a um marinheiro os vencimentos de dois, com a justificativa de ser cara a vida na localidade. Isto foi dito pelo proprio administrador no relatorio que apresentou a esta Inspectoria.

Requisitava passagem á Madeira-Mamoré, passagens estas que importavam em mais de 4:000\$ em dezembro, conforme as contas apresentadas a esta Alfandega e que devolvi com a portaria seguinte:

« Alfandega de Maranhão, 28 de janeiro de 1913. — N. 13. — O inspector em comissão recommenda ao Sr. administrador da Mesa de Rendas Alfandegada de Porto-Velho, afim de encaminhar á Delegacia Fiscal, com a devida informação, o officio n. 19 dessa Mesa de Rendas, em que remette contas de passagens da Madeira-Mamoré Railway Company na importancia de 4:793\$200, que informe se houve autorização para serem requisitadas as mesmas passagens, porquanto nem esta Inspectoria tem competencia para esse fim. »

Cumpre-me levar já ao conhecimento de V. Ex. que soube do proprio director da Madeira-Mamoré que a maior parte destas passagens requisitadas eram vendidas a particulares pelo escrivão da Mesa de Rendas, Lafayette Rodrigues dos Santos.

Essa irregularidade já está sendo apurada.

A receita geral da Mesa de Rendas Alfandegada de Porto-Velho foi a seguinte, no periodo de 21 de agosto a 31 de dezembro :

RECEITA

Discriminação das rendas	Ouro	Papel	Total
Rendas de tributos:			
Receita ordinaria:			
Direitos importação para consumo.	6:630\$000	11:814\$448	18:444\$448
Imposto de consumo :			
Registro	—	1:620\$000	1:620\$000
Imposto sobre circulação :			
Imposto do sello :			
Por verba.	—	5:817\$630	5:817\$630

Imposto sobre a renda :			
Imposto sobre vencimentos.	—	97\$267	97\$267
Rendas industriaes :			
Telegrapho	—	6:630\$280	6:630\$280
Renda com applicação especial:			
Multas por infracção de leis, etc. . .	—	125\$580	125\$580
Depositos :			
De diversas origens.	—	845\$580	845\$580
	<u>6:630\$000</u>	<u>26:959\$785</u>	<u>33:589\$785</u>

A despesa desta Mesa de Rendas, conforme a tabella approvada, é a seguinte:

DESPEZA

(Mesa de Rendas Alfandegada de Porto-Velho)

Administrador	9:600\$000		
Escrivão	6:400\$000	16:000\$000	
	<u>3:456\$000</u>		
2 Guardas.	1:080\$000	4:536\$000	
2 Remadores.		<u>20:536\$000</u>	
Gratificação annual de 200\$ para			
fardamento a dois guardas . . .	400\$000		
Custeio e concertos de escaler. . . .	400\$000	800\$000	21:336\$000

(Entreposto Publico anexo á Mesa de Rendas)

Fiscal	5:984\$400		
Fiel de armazem.	3:533\$900	9:518\$300	
	<u>4:800\$000</u>		
2 Guardas.	10:800\$000	15:600\$000	
6 Remadores.		<u>25:118\$300</u>	
Diaria a 10 empregados a 3\$ em 365			
dias	10:950\$000		
Aluguel de armazem, etc.	13:000\$000		
Expediente e outras despesas. . . .	3:000\$000	26:950\$000	52:068\$300
			<u>73:404\$300</u>

Conforme as tabellas acima, verifica-se que a Mesa de Rendas, juntamente com o Entrepoto, despendeu 29:296\$ com os guardas e remadores.

Pensa o inspector que poderiam tambem, com vantagem para a fiscalização e para os cofres publicos, serem supprimidas as verbas para guardas e remadores da Mesa de Rendas de Porto-Velho, inclusive Entrepasto, para seguir o mesmo systema alvitado para a Mesa de Rendas de Itacoatiara. Um sargento e 10 guardas, um patrão e seis marinheiros ou remadores poderiam ser fornecidos pela Alfandega de Manãos, sem prejuizo do serviço desta Repartição e com as vantagens apontadas no capitulo que trata da Mesa de Rendas Alfandegada de Itacoatiara, além de ficar a despeza com a Mesa de Rendas reduzida de 29:296\$, e uniformizado o serviço das duas Mesas de Rendas.

O pessoal fornecido trimensalmente ás Mesas de Rendas de Itacoatiara e Porto-Velho não faria falta a esta Alfandega, que ainda assim ficaria com o numero de guardas e marinheiros muito superior ás necessidades do serviço, conforme já demonstrei no titulo que trata de Guarda-Moria.

Cumpre-me notar que actualmente já se acham destacados oito guardas desta Alfandega como medida de fiscalização e por conveniencia da disciplina.

Do exposto, até a alteração na lei orçamentaria é simples, porquanto o simples enunciado seguinte tudo resolve: « ficam supprimidas as despezas com os guardas e remadores ou marinheiros das Mesas de Rendas Alfandegadas de Itacoatiara e Porto-Velho, inclusive Entrepasto annexo, devendo esse pessoal ser fornecido pela Alfandega de Manãos, conforme as necessidades do serviço ».

Alfandega do Pará — RENDAS — A receita arrecadada por esta Repartição no anno de 1913, comprehendidos os depositos, attingiu a quantia de 22.031:829\$211, sendo 5.976:413\$229 em ouro e 16.055:415\$982, em papel, que, comparada com a do anno de 1912, que foi de 28.227:045\$684, apresenta uma differença para menos de 6.195:216\$473, sendo 1.041:263\$702 em ouro e 5.153:952\$771 em papel.

A sua distribuição pelos titulos de receita foi a seguinte:

Renda dos tributos	20.973:672\$851
Rendas patrimoniaes. . . .	6:043\$879
Rendas industriaes	1:431\$000
Receita extraordinaria . . .	1:146\$482
Renda c/ applicação especial	801:453\$551
Receita de depositos. . . .	248:081\$448
Somma	<u>22.031:829\$211</u>

O decrescimento de rendas, demonstrado pelos algarismos acima, já era previsto logo no começo do anno de 1913, porque o preço médio do principal producto da Amazonia, o unico que tem influencia real na vida commercial do extremo norte — a borracha —, que nos maiores mercados consumidores, Nova York e Londres, havia se elevado a 16\$400, por kilogramma, em abril de 1910, precipitara-se tão impetuosamente para baixa que em igual mez dos annos de 1911 e 1912 descera a 7\$ e 6\$, respectivamente, e em abril do anno findo era apenas de 4\$, por igual quantidade, ou seja menos de 25% daquella maior cotação. Dahi, a grande crise que este Estado vem atravessando e que está no conhecimento de todo o paiz, maior talvez de que se afigurava aos pessimistas quando ella se pronunciou, e, em consequencia, a diminuição das rendas publicas, se não em todos, nos principaes e mais importantes titulos da receita, como passo a expôr.

TITULO I

RENDA DOS TRIBUTOS — Os direitos de importação para consumo produziram, no anno de 1913, a renda de 12.972:136\$981, contra a de 15.526:412\$809 do anno de 1912, havendo uma differença para menos, no primeiro dos annos citados, de 2.554:275\$828.

Proveniente de 2% ouro sobre cereaes, foram arrecadados, em 1913, 126:275\$010 e, em 1912, 152:395\$793, donde resulta uma diminuição de 26:120\$783, naquelle anno.

A renda de expediente dos generos livres de direito foi, em 1913, de 167:782\$430, arrecadação essa superior em 44:232\$859 á do anno anterior, que foi de 123:549\$571, o que dá ideia do extraordinario desenvolvimento que tem tido as isenções de direitos.

As rendas das taxas de capatazias e armazenagem foram menores em 1913, comparadas com as de 1912: a daquella em 35:328\$568 e a desta em 22:465\$118. Estas rendas desaparecerão totalmente quando o serviço de armazenamento das mercadorias inflammaveis fôr exercido pela companhia concessionaria das obras de melhoramento do porto deste Estado.

Esta Repartição arrecadou em 1913, proveniente de taxa de estatistica, 34:711\$992, contra 41:528\$501, em 1912, sendo a differença para menos naquelle primeiro anno de 6:816\$509.

A arrecadação dos impostos de pharol e docas foi inferior em 1913, em confronto com a de 1912, a daquelle em 4:468\$980 e a deste em 131\$727.

A renda de addicionaes sobre expediente dos generos livres foi maior em 1913 em 4:957\$390. O augmento desta renda é consequencia da de expediente dos generos livres de direitos.

A renda do imposto de consumo elevou-se, no anno de 1913, á quantia de 1.434:606\$985, sendo 1.316:566\$985 de taxa e 118:040\$ de registro. Essa mesma renda em 1912 foi de 1.591:915\$295, sendo 1.461:665\$295 de taxa e 130:250\$ de registro. Do confronto desses numeros se verifica que houve uma differença para menos no anno de 1913 de 157:308\$310, sendo 145:098\$310 em taxa e 12:210\$ em registro. Tal decrescimento pôde e deve ser attribuido á diminuição na importação de productos sujeitos a este imposto.

Da renda do imposto do sello entraram para os cofres desta Alfândega, em 1913, 841:958\$039 e, no anno de 1912, 913:952\$208, sendo, portanto, aquella menor que esta outra em 71:994\$169.

Durante o anno de 1913 nada arrecadou esta Repartição sob o titulo de imposto sobre loterias, cuja renda no anno anterior fôra de 10:150\$000.

A renda de taxa judiciaria foi no anno de 1913 de 965\$364 e no de 1912 de 2:970\$393, resultando uma differença, para menos, naquelle anno de 2:005\$029.

Durante o periodo de janeiro a dezembro de 1913 esta Alfândega arrecadou 20 % sobre a exportação de borracha do Acre, cinco mil duzentos setenta e quatro contos, quinhentos oitenta e quatro mil e seiscentos e vinte e oito reis (5.274:584\$628), contra a quantia de 8.363:067\$304, arrecadada em igual periodo de 1912. Do cotejo dessas cifras se apura que a differença para menos, no anno de 1913, attingiu a 3.088:482\$676, o que importa em saber-se que a renda de que se trata soffreu, no dito anno, um decrescimento maior de 36 1/2 %.

O total da arrecadação do titulo apreciado — renda dos tributos — foi em 1912 de 26.906:445\$148 e em 1913 de 20.973:672\$851, ascendendo a differença para menos neste derradeiro anno á elevada somma de 5.932:772\$298.

TITULO II

RENDAS PATRIMONIAES — A renda deste titulo produziu em 1913 6:043\$879, sendo superior á do anno anterior, que foi de 2:068\$493 em 3:975\$386.

TITULO III

RENDAS INDUSTRIAES — A arrecadação dessas rendas contribuiu para os cofres publicos, nesta Alfandega, durante o anno de 1913, com a quantia de 1:431\$, inferior em 259\$700 á effectuada no anno de 1912, que foi de 1:690\$700.

RECEITA EXTRAORDINARIA — Sob este titulo foi escripturada, em 1913, a quantia de 1:146\$482 contra a de 1:814\$658 em 1912, sendo, portanto, de 668\$176 a differença para menos naquelle primeiro anno.

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL — O total da renda arrecadada com essa denominação, em 1913, attingiu a 801:453\$551, sendo 765:768\$549, em ouro, e 35:685\$510 em papel, e em 1912 importou em 901:856\$510, sendo 818:765\$458 em ouro, e 83:091\$052, em papel havendo, portanto, uma differença para menos, no anno de 1913, de 100:402\$959, sendo em ouro 52:996\$909 e em papel 47:406\$050. Convém accentuar que essa differença não foi mais avultada devido a arrecadação de 83:024\$498 de taxa de 2%, ouro, destinada ás obras de melhoramentos de portos, restabelecida em 1 de novembro de 1913, em virtude do Decreto n. 10.485, de 15 do mez anterior, e que nada produzira em 1912 por achar-se suspensa sua cobrança em obediencia ao Decreto n. 8.045, de 2 de junho de 1910.

RECEITA DE DEPOSITOS — Proveniente dessa receita foi recolhida, em 1913, nesta Alfandega, a quantia de 248:084\$448, inferior em 165:088\$726 á do anno anterior, que subiu a 413:170\$174.

SERVIÇO INTERNO

O serviço das secções, durante o anno findo, foi desempenhado satisfactoriamente.

Assim é que na 1ª secção foram lavrados 2.716 termos de responsabilidade, dos quaes 1.884 já tiveram baixa, 289 não estão sujeitos a essa formalidade por se referirem ao despacho de borracha para o estrangeiro e os 543 restantes ainda dependem da terminação do prazo para serem liquidados. Durante o mesmo anno, essa secção expediu 70 passaportes para embarcações e 1.652 folhas de descarga; conferiu 117 manifestos; extrahiu 2.058 licenças para atracções e 716 especiaes; processou 11.852 guias de exportação por cabotagem; lavrou nove termos de mercadorias dadas em consumo e dois de abandono, 162 de mercadorias descarregadas com indicios de avaria e arrombamento, publicando igual numero de editaes, etc.

A segunda secção tambem desempenhou com a maxima presteza os trabalhos de que está incumbida, achando-se todos em dia. Por ali transitaram, durante o anno de 1913, 47.044 despachos de diversas especies e tiveram andamento 4.598 requerimentos, portarias e officios.

Os serviços da Thesouraria, que são desempenhados pelo thesoureiro e dois fieis, bem como os de conferencia de mercadorias postas em despachos, correram tambem a contento.

LEILÕES — Nas 44 praças realizadas no anno de 1913 foram vendidos em leilão 1.669 volumes contendo mercadorias abandonadas, importando o producto dessa arrematação em 139:784\$200. Esta inspectoria tem se esforçado para evitar que as mercadorias abandonadas permaneçam nos armazens da companhia, que desempenha os serviços do porto deste Estado, maior tempo do que o estatuido na lei, providenciando para ser feita, com brevidade, sua classificação e venda. A demora nestes processos prejudica bastante a Fazenda Publica, não só porque os generos ficam depreciados como tambem sobrecarregados com a taxa de armazenagem devida áquella companhia, que, nos termos de seu contracto, tem tanto direito ao recebimento della como a Fazenda ao dos impostos de importação, succedendo no caso, que quasi sempre se verifica, o producto da arrematação não cobrir essas importancias, a divisão proporcional.

ISENÇÃO DE DIREITOS — O valor official das mercadorias despachadas livres de direitos elevou-se a 8.247:366\$466, durante o anno de 1913, e o expediente e demais taxas arrecadadas a 184:375\$681 e os direitos não arrecadados a 1.728:113\$734.

Esta Alfandega arrecadou, no mesmo anno, sobre mercadorias que gozavam de abatimento, em virtude da lei orçamentaria, a quantia de 113:888\$183, contra a de 299:196\$301, a que ellas estavam sujeitas pela Tarifa. No mesmo periodo de tempo foram processados 2.799 despachos livres, incluidos os de transito, reembarque, reexportação e baldeação, que são, relativamente, em diminuto numero. Esses dados demonstram que, apesar da tendencia dos poderes publicos para restringil-as, as isenções de direitos continuam a ter um espantoso desenvolvimento, perfeitamente caracterizado pelo augmento progressivo que, de anno para anno, se nota na renda de expediente dos generos livres.

ENTREPOSTO FEDERAL DE INFLAMMAVEIS — Continúa a cargo desta Alfandega, por não haver ainda a Companhia « Port of Pará » construido o deposito para mercadorias inflammaveis, o serviço de armazenamento desses generos e que é feito na antiga Fortaleza da Barra, cedida ao Ministerio da Fazenda para esse fim. Desde que foram feitas as obras

de adaptação, nenhum reparo importante soffreu mais aquelle proprio, achando-se, por isso, em pessimo estado de conservação. A muralha acha-se desprovida do revestimento necessario, o que dá logar á infiltração das aguas de chuva, occasionando isso avarias nos generos ali depositados. No anno de 1913 foram recolhidos a esse entreposto 26.493 volumes e tiveram sahida 23.533, passando para o anno corrente o saldo de 2.960 volumes.

SERVIÇO EXTERNO

GUARDA-MORIA — Esta dependencia acha-se installada em compartimento da Igreja das Mercês, pertencente ao arcebispo, e pelo qual a Companhia «Port of Pará» paga aluguel. Esse aposento, sobre ser acanhado, é improprio para o funcionamento daquella secção. Acha-se situado por trás dos galpões construidos por aquella Companhia, tornando-se muito difficil, quasi impossivel mesmo, a observação do movimento da entrada e sahida de embarcações.

Para a fiscalização do porto e littoral acham-se guarnecidos seis postos fiscaes, dois maritimos, um na parte superior da Fortaleza da Barra e outro a bordo da lancha de serviço, e quatro terrestres, um na propria guarda-moria, dois no cães da Companhia «Port of Pará» e o ultimo no Porto do Sal, porto frequentado apenas por embarcações miudas que navegam para o interior do Estado.

O serviço de fiscalização externa acha-se bastante enfraquecido pela insufficiencia de pessoal. A corporação de guardas, cujo effectivo é de 55 praças, vive constantemente desfalcada pelo afastamento do serviço a que as molestias adquiridas em commissão feitas nos rios deste Estado e do Estado do Amazonas obrigam muitos dos seus membros. Esses funcionarios dobram frequentemente o serviço, sendo raros os dias de folga que lhes são concedidos.

MATERIAL FLUCTUANTE — Possui esta Alfandega as seguintes embarcações :

Cruzador *Dias da Silva*, de 80 toneladas de registro e nove pés de calado, adquirido em 1905 ;

Aviso *Tocantins*, que substituiu o cruzador *Oyapoc* em 7 de novembro de 1908, calando cinco pés ; esta embarcação que deveria servir para o cruzamento do Amapá, não se presta a esse fim ;

Aviso *Serzedello*, que vem prestando serviço a esta Alfandega ha mais de 20 annos ;

Lancha *Erico Souto*, adquirida no anno de 1909 ;

Lancha *Lisboa Serra*, comprada em 24 de agosto de 1911 ; e

Lancha *Fiscal*, fabricada com o auxilio de uma balleira pertencente a esta Alfandega no ultimo trimestre do anno de 1913.

Todas essas embarcações acham-se em bom estado e em condições de prestarem os serviços que lhes são adequados.

MOVIMENTO MARITIMO

LONGO CURSO — Durante o anno de 1913, deram entrada neste porto 319 embarcações, com 767.498 toneladas de registro e 255.851 de carga, sendo 286 estrangeiras e 33 nacionaes, 310 a vapor e 19 a vela.

No mesmo periodo sahiram deste porto 325 embarcações, sendo 287 estrangeiras e 38 nacionaes, 320 a vapor e 5 a vela.

CABOTAGEM — No periodo relatado deram entrada no porto de Belém 715 embarcações com 318.542,5 toneladas de registro e 40.900,5 de carga, 541 a vapor e 174 a vela; 194 do interior do Estado e 521 dos portos do sul e dos do Amazonas e Acre. No mesmo anno sahiram 1.423 embarcações, sendo 918 para o interior do Estado e as 505 restantes para os portos acima citados. Foram processados durante o anno de 1913 11.852 guias de exportação, comprehendendo 1.379.230 volumes, com o peso bruto de 133.155.580 kilos, no valor official de 32.994:498\$333.

Alfandega do Maranhão — Durante o anno deram entrada no porto 48 embarcações de longo curso.

A respectiva descarga produziu o seguinte movimento:

	Volumes
Mercadorias sobre agua	130.910
Entregues depois de despachadas	30.910
Mercadorias de armazem :	
	Volumes
Entradas	30.983
Sahidas	26.887
Existentes	<u>4.026</u>

Confrontando-se os volumes de natureza sobre agua, descarregados nas dependencias da Alfandega, bem assim os recolhidos aos armazens, com os de igual especie, recebidos no anno de 1912, verifica-se a favor do anno findo a quantidade de 17.417 volumes.

Este acrescimo de carga no anno decorrido não influiu, porém, no augmento da renda de importação, pois este foi nesse anno de 1913 ainda inferior ao dos dous annos anteriores.

Assim é que a importação, nos tres ultimos annos, deu o seguinte resultado :

1911

Ouro	1.319:042\$869
Papel	2.289:550\$099

1912

Ouro	1.064:505\$888
Papel.	1.955:077\$321

1913

Ouro	943:370\$647
Papel.	1.582:259\$520

Para este resultado muito influiram as isenções de direitos, em numero de 121, que perfizeram a somma de 368:389\$415.

A secção respectiva lavrou, durante o anno, 556 termos, dos quaes já foram annullados 347, sendo que outros aguardam terminação de prazo.

Em relação aos termos sobre falta de factura consular observou-se o dispositivo do art. 53 da lei 2.719, de 31 de dezembro 1912, arrecadando-se de dous a multa de 50 % na importancia de 181\$572.

Foram processados 1.696 despachos maritimos, havendo um accrescimento de 1.113 sobre o anno anterior.

Os despachos processados foram em numero de 147, sendo os de importação em numero de 11.028.

Durante o periodo do anno findo, 194 embarcações de grande cabotagem deram entrada no porto, das quaes sómente 171 tinham carga.

As relações de carga dessas embarcações comprehenderam 130.014 volumes, no valor de 9.408:479\$610.

Confrontando-se este movimento com o do anno anterior, nota-se maior desenvolvimento no valor, diminuindo apenas o numero de volumes da producção nacional na quantidade de 4.990.

Os Estados que mais influiram na importação de productos nacionaes foram o do Rio de Jaueiro, Pernambuco, Bahia e Pará.

A exportação por cabotagem tambem decresceu em relação ao anno de 1912, na somma de 1.081:145\$170 em 1913, quanto aos generos nacionaes, e 102:480\$800, quanto aos generos estrangeiros já nacionalizados.

O movimento desta exportação pôde ser apreciado pela seguinte fórma :

GENEROS NACIONAES

1913	7.050:355\$8780
1912	8.131:500\$950

GENEROS ESTRANGEIROS NACIONALIZADOS

1913	1.179:225\$500
1912	1.076:744\$700

Foram vendidas mercadorias abandonadas, em leilão, na importância de 36:155\$180.

A renda dos impostos de consumo deu, na parte relativa a patentes de registro, a importância de 30:150\$000.

As salinas estabelecidas na circumscripção da capital foram sujeitas ao registro, independentemente do pagamento da respectiva taxa, visto o processo industrial por ellas explorado ser o da evaporação ao sol e vento.

A arrecadação das taxas dos impostos de consumo, apesar da acção proficua desenvolvida pelo inspector fiscal Antonio Sobral Barcellos, limitou-se á somma de 382:289\$513, sendo de productos estrangeiros 132:865\$863 e nacionaes 259:423\$550, com uma differença, portanto, para menos de 17:057\$352 sobre o de 1912.

Essa diminuição se justifica pela redução de produção dos fabricos de tecidos e pelo decrescimo havido na renda da importação estrangeira.

A crise, que abala o paiz, se evidenciou no Estado, a principio pela baixa do café e por ultimo pela falta de sahida da borracha, reduzida então a preço muito baixo.

A industria fabril de tecidos, a propria importação estrangeira, em consequencia, soffreram grande abalo em seu movimento.

Até muitas fabricas de tecidos teem paralyzado seus trabalhos.

O imposto sobre sal rendeu em 1913 a importância de 5:228\$750, dando uma differença sobre a renda do anno de 1912 de mais 313\$050.

As rendas internas, arrecadadas de accôrdo com as prescripções da lei orçamentaria, importaram em 163:030\$221, apresentando assim uma differença para menos de 14:193\$963 sobre as do anno anterior.

Em summa, a renda geral da Alfandega, excluidos os depositos, produziu em 1913 :

Ouro	1:227:833\$002
Papel.	2:360:015\$544

tendo sido a de 1912 :

Ouro	1.399:814\$512
Papel.	2.593:952\$314

Foram estas as occurrencias mais importantes da Alfandega, de que dá noticia o respectivo inspector.

A tudo isto essa autoridade aduaneira junta o pedido de reforma do material da repartição e do augmento de guardas para 30, além da aquisição de uma barca de registro.

Alfandega da Parnahyba — As rendas arrecadadas por essa repartição, no triennio ultimo, obedeceram ás seguintes importancias :

1911

Ouro.	316:212\$800
Papel.	567:155\$843

1912

Ouro	232:323\$167
Papel.	479:507\$785

1913

Ouro	203:843\$447
Papel.	387:891\$369

A importação directa das mercadorias, que transitaram pela mesma alfandega, teve o valor official de 1.133:701\$818, tendo sido o valor commercial da importação por cabotagem de 5.382:596\$410.

A exportação directa deu o valor official de 4.846:442\$488 e a por cabotagem o de 1.553:380\$300.

O movimento de entrada e sahida de volumes com mercadorias importadas de paizes estrangeiros, durante o anno de 1913, foi o seguinte :

ENTRADAS

Para o armazem	5.378
Sobre agua	43.307

SAHIDAS

Do armazem.	5.108
Sobre agua	43.307

As capatazias da alfandega renderam 18:336\$062 de armazenagem e 8:715\$020 de taxas de capatazias. Si não fossem as isenções de direitos e taxas de que gozaram os volumes destinados ao Governo Federal, ás companhias e emprezas de navegação e industriaes, certamente o rendimento seria maior.

A despeza desse departamento da alfandega foi, para o pessoal, de 10:769\$ e para o material de 1:500\$000.

A arrecadação dos impostos de consumo attingiu, em 1913, ás seguintes cifras :

Taxa	13:980\$620
Registro	5:820\$000

e em 1912 a :

Taxa	8:164\$895
Registro	5:400\$000

Diz textualmente o inspector, quando se refere ao pessoal da repartição: «o numero do pessoal é palpavelmente insignificante, devendo ser accrescido de mais tres escripturarios, um 1º escripturario e dous segundos ditos ou, preferentemente, de dous conferentes, pelo menos, pois esta alfandega, pelas condições do local em que se acha encravada, especialissimas, exerce funcções duplas na ordem das repartições de Fazenda: as que lhe são peculiares e muitas das exclusivamente pertencentes ás delegacias fiscaes, meramente adstrictas á contabilidade.»

O material fluctuante da alfandega exige uma radical reforma, a bem do serviço de fiscalização, que actualmente não pode ter o desenvolvimento que merece devido até á falta de embarcações.

Assim é que o referido material é constituído apenas de tres escaleres, um dos quaes estragado; uma canôa e uma lancha já imprestavel.

Como é facil de se comprehender, accrescenta o mesmo inspector, o serviço de fiscalização não pode ser exercido em todos os pontos sujeitos á jurisdicção da alfandega, cuja séde se acha fixada a tres leguas de Amarração e a vinte da ilha do Cajueiro, no delta de Tutoya. Pelo porto daquella villa, onde existe um posto fiscal da alfandega, é que se faz commumente o serviço concernente ás mercadorias de cabotagem, que são ahi baldeadas para grandes alvarengas ou bate-lões, que as conduzem á séde da alfandega, para os fins de direito. Os generos importados do estrangeiro são recebidos no porto da referida ilha e transportados até á cidade em alvarengas, em cujo rajecto são fiscalizadas por guardas. Essa fiscalização dura muitas vezes dias e noites, sendo, algumas vezes, interrompida com a baixa das marés.

Assim, pois, a aquisição de uma lanha a vapor se impõe.

A alfandega funciona em um predio particular, collocado entre armazens onde se depositam inflammaveis. E' isto um mal que o inspector propõe seja quanto antes removido. A seu vêr, os alugueis á pagos sobem a uma somma bem elevada e, no emtanto, a repartição, se acha mal accomodada.

Os direitos não arrecadados em virtude das concessões de isenção, que se avolumaram de uma fórma espantosa, perfizeram a somma de 87:544\$909.

Os creditos, para attender ás despesas da repartição, carecem de uma modificação, por insufficientes que são.

Alfandega do Ceará — A receita arrecadada durante o anno de 1913 foi de 4.843:173\$139, sendo, ouro, 1.810:108\$223 e papel, 3.033:064\$916.

Em 1912 ella attingiu a 4.527:401\$710, sendo, ouro.....
1.684:874\$904 e papel, 2.842:526\$815, resultando, para 1913, o accrescimo de 315:771\$420, sendo, ouro, 125:233\$319 e, em papel 190:536\$101.

VOLUMES DESPACHADOS — O numero de volumes despachados em 1912, foi de 595.199, com o peso de 58.869.465 kilos, e, em 1913, de 690.177 volumes, com o peso de 62.160.288 kilos.

ENTRADAS E SAHIDAS DE NAVIOS — Durante o anno findo entraram no porto desta cidade, procedentes do estrangeiro, 84 embarcações,

sendo a vapor 83, com 162.205 toneladas de registro e 4.116 pessoas de equipagem, e a vela um com 280 toneladas de registro e oito pessoas de equipagem.

NAVIOS ENTRADOS POR CABOTAGEM — Em egual periodo entraram por grande cabotagem 324 navios, sendo a vapor 315 com 265.881 toneladas de registro e 16.719 pessoas de equipagem, e a vela nove com 262 toneladas de registro e 42 pessoas de equipagem.

Por pequena cabotagem entraram ainda, no mesmo periodo, 35 navios, sendo a vapor 18 com 7.860 toneladas de registro e 591 pessoas de equipagem; á vela 17 com 1.005 toneladas de registro e 88 pessoas de equipagem.

Todas essas embarcações sahiram legalmente despachadas deste porto.

DESCARGA E CAPATAZIA — Diz o inspector: « O serviço de transporte, abertura e remoção das mercadorias, continua a ser feito exclusivamente pelo pessoal das capatazias desta alfandega, estando o material rodante em pessimas condições e precisando ser substituido.

A ponte metallica já não corresponde ás necessidades do serviço.

Os volumes por cabotagem, cuja descarga se faz, na maioria das vezes, pela ponte metallica, ficam quasi sempre ao ar livre, pelo facto de as companhias de vapores não terem armazens que as abriguem, causando prejuizos consideraveis ao commercio ».

LEILÕES — Foram vendidos no anno transacto, em hasta publica, 469 volumes que produziram 16:093\$532. Em 1912 foram vendidos 601 volumes produzindo 20:841\$080; havendo, portanto, a favor de 1913 uma differença para mais de 132 volumes e 4:748\$548.

Neste computo estão incluidos os salvados do vapor nacional *Rio Formoso*, naufragado perto da ponte metallica.

IMPOSTO DE CONSUMO — A renda arrecadada em 1913 foi de 366:786\$200, sendo a taxa 329:066\$200, e registro 37:720\$; em 1912, a renda foi de 361:513\$520, sendo taxa 324:513\$520 e registro 36:950\$; havendo para mais em 1913 uma differença de 4:503\$490; sendo taxa 4:502\$720 e registro 770\$000.

Expediram-se durante o anno 1.624 patentes de registro, sendo 1.608 pagas e 16 gratuitas.

DESPACHOS DE IMPORTAÇÃO — Durante o anno foram processados 12.625 despachos, contra 12.678 em 1912, havendo para menos em 1913 uma differença de 53 despachos.

RESTITUIÇÃO DE DIREITOS — Foram informados 165 requerimentos de restituição, restando ainda 45, attingindo a 9:465\$571, sendo, ouro, 3:960\$691, e em papel, 5:524\$880.

DEPOSITOS — Durante o anno foi escripturada em receita a quantia de 25:440\$921, assim discriminada :

Casas de caridade.	7:731\$848
Multas para empregados	9:632\$677
Leiloeiros	602\$493
Em favor de terceiros.	2:257\$812
Gratificação para empregados. .	5:216\$091

A despesa montou em 23:723\$927, assim discriminada :

Em favor das casas de caridade .	7:619\$418
Multas para empregados	8:885\$817
Porcentagem para leiloeiros . . .	564\$792
Em favor de terceiros.	1:437\$808
Gratificação para empregados. .	5:216\$091

ISENÇÕES DE DIREITOS — Em 1913 as isenções foram em numero de 261 com o valor official de 2.811:242\$868, tendo pago o expediente de 14:888\$879 ; sendo, ouro, 6:141\$289 e, papel, 8:747\$590 e os addicionaes de 1:394\$197, deixando de ser arrecadados direitos de consumo na importancia de 378:702\$665.

Alfandega de Natal — RECEITA :

1912	958:874\$221
1913	771:739\$645
1913 — Para menos	187:134\$576

Por especie :

	1912	1913
Ouro	330:720\$098	244:420\$126
Papel.	628:154\$123	527:319\$519
	<hr/>	<hr/>
	958:874\$221	771:739\$645

Para menos em 1913 :

Ouro	86:299\$972
Papel	400:834\$604
	<hr/>
	187:134\$576

Durante o ultimo decennio verificou-se a seguinte receita :

Em 1904	232:107\$151
» 1905	305:886\$327
» 1906	349:415\$228
» 1907	395:895\$678
» 1908	458:272\$883
» 1909	429:887\$557
» 1910	591:783\$239
» 1911	645:017\$804
» 1912	958:874\$221
» 1913	771:739\$645
Somma	<u>5.138:879\$733</u>

IMPOSTOS DE CONSUMO — A receita desta especie attingiu :

Em 1913	98:082\$645
» 1912	99:246\$460
Para menos em 1913	<u>1:163\$815</u>

Na importancia de 98:082\$645 não se acham contempladas as taxas de consumo sonegadas em exercicios anteriores e de que fôra a Fazenda indemnizada, na importancia de 21:081\$890, que figura na escripturação da divida activa.

Considerada, porém, a referida importancia, temos durante o anno de 1913 a seguinte arrecadação :

Renda de 1913.	98:082\$645
» » exercicios anteriores.	21:081\$890
	<u>119:164\$535</u>

A receita desta especie comprehende as taxas seguintes :

Sobre producção nacional	62:928\$375
» » estrangeira	22:754\$270
Somma	<u>85:682\$645</u>
Registro.	12:400\$000
Total	<u>98:082\$645</u>

ISENÇÕES DE DIREITOS — O valor official das isenções de direitos attingiu no decurso do anno proximo passado á importancia de 1.587:004\$517.

O expediente arrecadado, durante o mesmo periodo, limitou-se ás seguintes quantias :

Ouro.	772\$800
Papel	1:435\$200
	<hr/>
Total	2:208\$000

As isenções de taxa de expediente comprehendem um total de 345:267\$413.

EXPEDIENTE — Continúa esta repartição com o mesmo pessoal destinado ao seu serviço interno. Entretanto, os trabalhos desdobram-se com o desenvolvimento das rendas e, obedecendo á mesma organização, não foram modificados durante o ultimo decennio, quer no systema, quer na ordem do seu andamento.

A renda, até então limitada a 232:107\$151, elevou-se em 1913 a 771:739\$645, já tendo no anno anterior atingido a 958:874\$221.

Diz o inspector que os serviços de escripturação e arrecadação de consumo, como alguns outros, soffreram razoavel correcção durante a fiscalização do Sr. inspector de Fazenda José Bellens de Almeida. Praticas que de longe se vinham reproduzindo, e que precisando entretanto de uma correcção que ao mesmo tempo modificasse o trabalho e mais interessasse o seu andamento, não escaparam á observação desse funcionario, cuja orientação, é justo dizer, muito util se tornou no pequeno espaço de tempo em que demorou a sua inspecção.

ARMAZENS INTERNOS — Deram entrada nos armazens desta Alfandega durante o anno proximo findo os seguintes volumes :

Procedentes de portos nacionaes.	2
" " " extrangeiros	6.542
	<hr/>
Total.	6.544

com o peso total de 559.224 kilos. Em igual periodo do anno anterior essas entradas elevaram-se a um total de 9.923 volumes. As sahidas no anno proximo findo foram de 6.596 volumes pesando 600.266 kilogrammas.

MOVIMENTO EXTERNO — Entraram no porto 426 embarcações, sendo 379 nacionaes com a tonelagem de 155.338 e 47 extrangeiras com a tonelagem de 96.721, sendo a vapor 46 com 96.023 toneladas e a vela uma, com 698 toneladas.

SERVIÇO EXTERNO — O serviço externo resente-se das necessidades quanto ao material e pessoal.

Informa o inspector que :

« Com o desenvolvimento da importação crescem as necessidades de material como de pessoal. O porto mais frequentado de navios, que anteriormente, resente-se de elementos que facilitem a fiscalização, como as descargas. O limitado numero de guardas e de capatazes, o reduzido pessoal da marinhagem, a falta de ponte de descarga e embarcações para o serviço diario, constituem principalmente os embaraços a que me referi no citado officio.

Já se acha funcionando no pequeno cães onde atracam as alvarengas para descargas, o guindaste existente nesta Alfandega, tendo o serviço de montagem sido custeado pela propria consignação para as despesas de sua conservação.

Com esta providencia conseguiu a Alfandega esse melhoramento, que, não só muito util se torna ao serviço o ao commercio, como offerece melhor arrecadação das taxas de capatazia.»

Alfandega da Parahyba — Importa em 2.449:879\$086 a renda arrecadada durante o anno findo, tendo sido, portanto, superior a de 1912 na importancia de 323:934\$891.

A tonelagem de carga, importada por longo curso, attingiu a 27.553 toneladas metricas, dando essa importação o valor official de 5.919:488\$980.

Os trabalhos de escripturação e contabilidade, a conferencia dos manifestos das embarcações estrangeiras e a liquidação dos termos de responsabilidade foram feitos com a maior presteza.

Foram lavrados 152 termos de responsabilidade.

Deram entrada no porto 64 navios de procedencia estrangeira, com 25.999 toneladas de carga e 164 navios de cabotagem com 3.814 toneladas de carga.

Foram processados 3.672 despachos de importação directa, 32 livres de direitos, 19 de reembarque, 324 de exportação directa, 1.158 de exportação por cabotagem, 389 maritimos e 15 guias do imposto do consumo do sal.

O valor official das mercadorias despachadas com isenção de direitos subiu a 174:208\$157, que, comparado com o valor da importação livre de 1912, dá uma differença para menos de 128:152\$313.

O prejuizo para a Fazenda, resultante dessas concessões em 1913 é de 27:215\$474 contra o de 50:749\$450 em 1912.

A renda, proveniente dos impostos de consumo, importou em, 214:021\$890, sendo: 191:551\$890 de taxas e 22:470\$ de registro e em 1912 a arrecadação chegou a 219:163\$150.

Os leilões das mercadorias abandonadas produziram a somma de 2:098\$400.

Continúa a necessidade do augmento de pessoal encarregado do serviço externo, devendo este augmento se traduzir na criação de um logar de sargento, de mais seis guardas, oito remadores e um mestre para a lancha *Cabedello*.

Assim é que o ancoradouro da Parahyba é em Cabedello, logar distante 21 kilometros da cidade ou seja cerca de uma hora de estrada de ferro. Ali atracam ao molhe os vapores que se destinam ao Estado, sendo feita a descarga dos volumes consignados á praça em vagões da estrada, que são conduzidos a capital acompanhados de guardas para effectiva descarga nos armazens da Alfandega. Donde se conclue que, na Parahyba, se fazem duas descargas da mesma mercadoria, o que requer pessoal mais numeroso.

Alfandega de Pernambuco — A receita durante o ultimo quinquennio foi a seguinte :

1909	17.145:956\$588
1910	20.315:183\$938
1911	20.237:447\$786
1912	19.746:215\$515
1913	19.540:753\$169

Comparado com 1912 o anno de 1913 apresenta uma diminuição de 205:462\$346.

IMPOSTOS DE CONSUMO — Durante os seis ultimos annos a receita foi como segue :

1908	2.085:161\$765
1909	1.925:450\$965
1910	1.747:745\$005
1911	1.775:260\$285
1912	1.841:627\$080
1913	1.646:799\$790

Comparado com 1912 o anno de 1913 apresenta uma diminuição de 194:827\$290.

MOVIMENTO MARITIMO — Embarcações de longo curso :

ANNOS	NUMERO DE VAPORES	NUMERO DE NAVIOS À VELA	NUMERO DE EMBARCAÇÕES	TONELAGEM DE CARGA DOS VRPORES	TONELAGEM DE CARGA DOS NAVIOS À VELA.
1908	47	421	468	205.999	12.349
1909	61	374	435	228.387	19.102
1910	56	370	426	223.910	20.553
1911	59	377	436	299.351	22.263
1912	47	413	460	297.719	23.114
1913	48	443	491	335.464	40.084

Embarcações de cabotagem :

ANNOS	NUMERO DE VAPORES	NUMERO DE NAVIOS À VELA	NUMERO DE EMBARCAÇÕES	TONELAGEM DE CARGA DOS VAPORES	TONELAGEM DE CARGA DOS NAVIOS À VELA
1908	381	588	969	81.652	11.232
1909	542	512	1.054	42.373	20.564
1910	344	443	787	134.192	10.088
1911	489	396	885	47.536	16.674
1912	531	450	981	60.982	61.810
1913	775	345	1.120	49.523	5.241

A tonelagem de carga de longo curso foi de agosto a dezembro :

Em 1912	88.322 toneladas
» 1913	156.776 »
Mais em 1913	68.454 »

A tonelagem de toda a carga durante o anno inteiro foi :

Em 1912	320.833 toneladas
» 1913	375.548 »
Mais em 1913	54.715 »

A renda arrecadada durante o ultimo biennio foi a seguinte;

CAPITULOS DA RECEITA	TITULOS DA RECEITA	ARRECADADA		EM 1913	
		Em 1912	Em 1913	Para mais	Para menos
Importação	Direitos de importação	14.539:073\$986	14.655:904\$401	116:830\$415	—
	2 % ouro, classe 7	96:102\$889	158:198\$851	62:095\$962	—
	Expediente de generos livres	78:712\$595	2:857\$712	—	75:854\$883
	Capatazias	168:312\$938	173:272\$021	4:959\$083	—
	Armazenagem	592:093\$732	499:745\$114	—	92:348\$618
	Estatistica	35:182\$253	40:543\$086	5:360\$833	—
Entrada, sahida e esta- dia de navios. }	Imposto de pharões	29:729\$777	32:289\$000	2:559\$223	—
	Dito de docas	15:380\$661	17:683\$900	2:303\$239	—
Adicionaes	10 % sobre generos livres	21:802\$104	10:263\$198	—	11:538\$906
Consumo	Taxa	1.780:731\$480	1.582:800\$500	—	197:930\$980
	Registro	50:895\$600	63:977\$900	3:082\$300	—
Interior	Imposto sobre o sello adhesivo	289:705\$170	227:668\$500	—	62:036\$670
	” por verba	31:290\$167	52:047\$513	20:757\$046	—
	Taxa judiciaria	1:195\$111	1:782\$527	587\$416	—
	Fóros de terrenos de marinha	1:796\$191	1:739\$439	—	56\$752
	Laudemios	9:737\$965	13:488\$234	3:750\$269	—
	2 1/2 % sobre dividendos	35:155\$290	14:100\$000	—	21:055\$290
	Renda da Imprensa Nacional	899\$000	1:006\$000	107\$006	—
	Laboratorio de analyses	4:235\$000	20\$000	—	4:215\$000
		17.792:032\$209	17.519:387\$896	222:392\$786	465:037\$099
Renda extraordinaria . }	Administração	4:879\$492	781\$220	4:098\$272	—
	Custas da Fazenda	78\$000	78\$000	—	—
Renda com applicação especial. }	Fundo de resgate	—	—	—	—
	Cobrança da divida activa	1:053\$102	1:318\$060	264\$658	—
	Multas por infracções de leis e regulamentos	37:375\$970	46:446\$576	9:070\$606	—
	5 % ouro. Fundo das obras do Porto	754:204\$050	769:256\$081	15:052\$031	—
	2 % ouro sobre o valor official	918:516\$890	971:855\$292	53:338\$402	—
		238:075\$502	201:630\$044	—	36:445\$458
		19.746:215\$515	19.540:753\$169	300:118\$483	505:580\$829

A renda, em 1912 importou em 19.746:215\$515, sendo:

Em ouro	7.251:701\$915
» papel.	12.494:513\$600

Em 1913 importou em 19.540:753\$169, sendo:

Em ouro	7.343:816\$223
» papel.	12.196:936\$946

LEILÕES — Durante o anno de 1913 foram vendidos 2.346 volumes do valor official de 244:225\$856. O producto da venda foi de 56:364\$300; os direitos arrecadados importaram em 91:876\$857.

ISENÇÕES DE DIREITOS — Em 1913 a renda não arrecadada attingiu a avultada somma de 3.292:466\$284, a maior registrada nesta alfandega.

Alfandega de Maceió — O protocolo geral da repartição accusou o registro de 4.373 petições, 5.618 despachos de importação, além de 85 telegrammas e 294 officios.

A correspondencia expedida foi a seguinte: 298 telegrammas, 162 portarias e 765 officios.

A primeira secção da alfandega lavrou 620 termos por motivos diversos e a segunda secção 53 ditos.

Foram liquidados manifestos em numero de 101, de embarcações de longo curso e 547 de cabotagem.

Foram processados 12.718 despachos.

Os armazens deram entrada a 190.222 volumes e sahida a 188.177 ditos.

As concessões de isenções de direitos desfalcaram a renda da alfandega da quantia de 153:960\$379.

Para os Estados de Pernambuco, Parahyba e Sergipe foram reexportadas mercadorias, no valor official de 169:465\$275, cujos direitos a pagar attingiam a importancia de 43:525\$440.

A arrecadação geral importou em 1.146:035\$676, ouro e 1.820:488\$413, papel, superior a de 1912 em 239:287\$854.

A importação directa deu 2.273:604\$197, sendo o valor official das mercadorias que concorreram para tal somma de 8.827:577\$933.

A escassez de pessoal das capatazias tem occasionado complicações para o movimento das mercadorias em descarga, cujo serviço é feito ininterruptamente por oito homens enquanto os demais são incumbidos da pesagem, arrumação e conducção dos volumes por meio dos carriños de mão, visto estar completamente inutilizada a linha de vagonetes dentro dos armazens.

Muitas vezes, a conferencia de mercadorias é adiada para não prejudicar a descarga, provocando o facto reclamações do commercio.

Eis porque o inspector acha inadivavel o augmento de mais 10 trabalhadores.

Ainda para melhorar o serviço de descarga, o inspector entende que se deve cobrir a ponte metallica, afim de abrigar o pessoal que nella trabalha.

O expediente das capatazias orçou em 32:135\$920.

As armazenagens arrecadadas chegaram a 51:399\$164 que comparada com a de 1912, na quantia de 62:742\$373, deixa uma differença para menos de 11:343\$209.

O inspector entende que para sua alfandega devem ser adquiridas uma barca a gazolina para o serviço de visitas e duas mais para o de vigia.

A exportação deu o resultado abaixo :

Para portos nacionaes :

25.053.553 kilos no valor official de 14.338:691\$220.

Para portos estrangeiros:

5.901.278 kilos, no valor official de 1.945:623\$327.

Por ultimo, o inspector consigna a arrecadação da Mesa de Rendas de Penedo.

Vê-se que essa arrecadação incluídos os depositos e a parte correspondente ao movimento de fundos, attingiu em 1913:

Ouro	33:481\$793
Papel	121:517\$930

Os depositos citados importaram em 1:774\$920 e o movimento de fundos importou em 22:674\$095.

Donde, deduzindo-se do total, dá liquidos:

Ouro	33.481\$793
Papel	97:068\$915

Em 1912, a renda obedeceu á seguinte importancia total liquida 102:102\$712, que comparada com a de 1913, produz a differença para mais de 28:547\$996 em favor desse ultimo anno.

Alfandega de Aracajú — A renda arrecadada em 1913 elevou-se a somma de 1.001:028\$071; sendo, em ouro 324:779\$461 e, em papel, 676:348\$610.

Em 1912, a renda foi de 1.101:876\$244 ; sendo em ouro 326:895\$502, e em papel, 774:980\$742, resultando uma differença para menos em 1913 de 100:848\$173 ; sendo, em ouro 2:216\$044, e em papel 98:639\$132.

Essa differença provém da suspensão de importação de material por parte dos empreiteiros da Estrada de Ferro do Timbó a Propriá, e competentes direitos de expediente de generos isentos de direitos.

A renda do quinquennio foi a seguinte:

1909	633:163\$501
1910	674:653\$644
1911	833:309\$863
1912	1.101:876\$044
1913	1.001:028\$071

IMPORTAÇÃO DE LONGO CURSO — A renda arrecadada no anno findo foi: em ouro 245:693\$245 ; e em papel, 443:678\$820 ; em 1912, em ouro, 275:417\$172, e em papel, 526:015\$552, resultando uma differença para menos em 1913, de 82:336\$732 em papel, e 29:723\$927, em ouro.

O fundo de garantia cobrado sobre todos os direitos de importação foi em 1913, ouro, 34:508\$160 ; em 1912, ouro, 39:033\$972, resultando uma differença de 4:525\$012, para menos em 1913.

A taxa de 27 ouro, para fundo destinado as obras de melhoramento do porto de Aracajú, cuja arrecadação iniciou-se em 15 de junho do anno findo, produziu, até dezembro ultimo, 44:478\$056.

Durante o anno findo, foram importados, directamente, por via de transito e de reexportação, 132.315 volumes, com o peso de 9.916.911 kilos, no valor official de 3.427:733\$766.

Nos armazens da alfandega, deram entrada 8.039 volumes de procedencia estrangeira, com o peso de 752.563 kilos, dos quaes foram submettidos a despacho de consumo 6.909 com o peso de 633.739 kilos ; aguardando despacho no corrente anno de 1914, 1.130 volumes, com o peso de 118.824 kilos.

REEXPORTAÇÃO — Constou apenas de um volume com 36 kilos de peso de 300\$, de valor official.

EXPORTAÇÃO — Em 1913 a exportação, para portos estrangeiros foi de 24.123 volumes com 901.362 kilos, no valor commercial de . . . 272:467\$000.

GENEROS LIVRES DE DIREITOS — Importados directamente ou por via de transito foram despachados livres de direitos de consumo em

1913, 10.659 volumes com o peso de 205.485 kilos ; O valor official dos direitos foi de 190:598\$432 ; sendo 76:203\$951 em ouro, e 114:394\$481, em papel.

O valor official dessas mercadorias attingiu a 1.096:567\$045.

IMPOSTOS DE CONSUMO — Em 1913, arrecadou-se:

Taxas sobre artigos nacionaes	178:965\$630
Taxas sobre artigos estrangeiros	14:738\$715
Registro	10:820\$000
Total	<u>204:524\$345</u>

Os artigos que mais augmento tiveram foram o sal e os tecidos.

O sal importou em 141:996\$850, sendo: pela alfandega 45:256\$780, e pela Collectoria do Soccorro, 96:739\$070.

Na exportação de 1912 o sal havia dado 123:539\$090 ; resultando uma differença de 18:456\$760 para mais em 1913.

REGISTROS — As patentes expedidas em numero de 474 foram pagas 413 e gratuitas 61.

SELLO ADHESIVO — Valor das estampilhas vendidas em 1913, 13:480\$520.

MOVIMENTO MARITIMO — Durante o anno entraram 64 navios a vela com 3.021 toneladas de registro ; e 181 vapores com 81.648 toneladas de registro.

Sahiram: navios a vela 63, com 2.991 toneladas de registro e 179 vapores, com 80.888 toneladas de registro.

NAVIOS ESTRANGEIROS — Entraram, durante o anno findo:

A vela 4 navios com 1.105 toneladas de registro ; a vapor 12 idem com 24.871, toneladas de registro.

Sahiram: a vela 1 navio com 280 toneladas de registro ; a vapor 11 ditos com 24.871 toneladas de registro.

LEILÕES — Venderam-se em leilões 507 volumes, que deixaram um remanescente para quem de direito, de 1:437\$029.

CABOTAGEM — Importação — A importação por cabotagem effectuada no anno findo, attingiu á 510.616 volumes, com o peso de 2.896.026 kilos, no valor commercial de 5.510:892\$410.

EXPORTAÇÃO — Os generos de producção do Estado, exportados para diversos portos da Republica, attingiram a 1.505.980 volumes, com o peso de 54.072.409 kilos, no valor de 5.813:565\$614.

Os generos estrangeiros, já despachados para consumo, exportados para outros pontos da Republica foram 5.863 volumes com o peso de 277.485 kilos, no valor commercial de 332:458\$500.

REEMBARQUE — Em 1913 o reembarque foi de sete volumes, com o peso de 2.052 kilos, no valor de 891\$600.

Nos armazens da alfandega, deram entrada 8.039 volumes de procedencia estrangeira, com o peso de 752.563 kilos; desses foram submettidos a despacho de consumo 6.909 volumes, com o peso de 633.739 kilos, aguardando despacho 1.130 volumes, com o peso de 118.824 kilos, que passaram como saldo para o corrente anno de 1914.

Alfandega de Victoria — Arrecadou essa alfandega, durante o anno findo a somma de 1.412:794\$088, sendo : ouro 517:600\$000 e papel 895:194\$088 e no anno anterior, a de 1.440:385\$555, em papel e 673:807\$159 em ouro. Cotejando-se estes algarismos, verifica-se uma differença, em desfavor do exercicio de 1913, de 401:398\$626.

Não obstante, a arrecadação de 1913 foi superior a de 1911, que chegou apenas a 1.132:646\$008.

Um grande factor dessa baixa é o retrahimento da importação directa, em virtude da praça de Victoria estar dependente da do Rio de Janeiro, por esta lhe offerecer maiores vantagens, quer no pagamento, quer nos preços.

No emtanto, a importação por cabotagem de mercadorias nacionaes e já nacionalizadas elevou-se a 20.652.913 kilos, dando a média diaria de 57.369, no valor official de 17.096:290\$830.

O valor official da importação de mercadorias estrangeiras foi de 2.860:601\$704, produzindo a receita de 790:878\$388 sendo ouro 272:657\$553 e papel 518:220\$835. Comparada com a de 1912, verifica-se uma differença para menos, contra 1913, de 242:049\$184, sendo 83:725\$127 em ouro e 158:324\$057 em papel.

A receita, proveniente dos impostos de consumo, durante 1913, attingiu a 111:197\$170, sendo de taxa 87:827\$170 e de registro 23:370\$000.

Houve sensivel decrescimento comparadamente com a de 1912, no tocante á arrecadação da taxa, pois essa deu, no referido anno, a importancia de 103:422\$255.

O registro, porém, rendeu mais do que o anno anterior a quantia de 1:830\$000.

O serviço de fiscalização dos impostos de consumo melhorou muito com adopção da providencia tomada pela inspectoria de designar um

agente fiscal, semanalmente, para examinar as mercadorias sujeitas ao dito imposto e desembaraçal-as nos respectivos trapiches.

Houve assim oportunidade de se verificar que muitos commerciantes da Capital Federal mandavam vinhos falsificados para a cidade de Victoria, sellados como fossem de procedencia estrangeira.

O imposto sobre circulação rendeu 110:152\$106, tendo produzido, em 1912, a importancia de 111:497\$966.

Tambem diminuiu a renda com applicação especial, pois, em 1913, foi de 120:317\$744, tendo sido, em 1912, de 219:357\$493.

Os depositos recebidos attingiram a 122:853\$609 e em 1912, a 111:810\$415, havendo, portanto, a differença para mais no anno findo de 17:260\$591 ouro e para menos 6:217\$407, papel, a qual é justificada pelo augmento de importancias recolhidas de 3 francos por sacco pe café mineiro despachado no porto Victoria, nos termos do contracto firmado entre a União e o Estado de Minas Geraes e, bem assim devido a quantias depositadas para recursos.

No correr do anno, foi feita a exportação de 963.827 volumes com o peso de 56.592.956 kilos, cujo valor official foi representado pela importancia de 14.577:290\$750.

O expediente da correspondencia da alfandega constou de 180 officios, 120 portarias e 75 telegrammas recebidos e de 335 officios, 321 portarias e 146 telegrammas expedidos.

Foi feita a conferencia de 99 manifestos estrangeiros, dos quaes 83 foram archivados, estando em andamento 13 e em recurso tres.

O serviço de revisão de despachos está completamente em dia, tendo sido processados 3.093 despachos assim especificados: 2.016 de importação directa, 142 livres de direitos, 10 de re-embarque, um de re-exportação e 924 maritimos.

Para o serviço das capatazias faz-se mister a aquisição de um pequeno guindaste, afim de ser evitada a reproducção do facto das mercadorias com peso superior a 2.000 kilos serem conferidas dentro das proprias embarcações.

Pelos armazens transitaram durante o anno 20.619 volumes e pela ponte da repartição o transito cifrou-se a 248.983. A' primeira vista, parece que a importação de 1913 foi superior a de 1912 ; porém, a verdade é que ella é bastante inferior. O que se deu foi que nas mercadorias recolhidas aos armazens e despachadas sobre agua abundaram extraordinariamente peças de ferro, manilhas e objectos semelhantes, que finalmente se cresciam no numero, decresciam nos direitos.

O inspector julga que as verbas votadas para compra de expediente, material, etc. têm sido sempre insignificantes, deixando muitas vezes a administração em serias dificuldades para prover-se do material indispensavel, attenta a carestia de todos os artigos no Espirito Santo.

Propõe, por isto, sejam elevadas pela seguinte fórma: expediente, para 4:000\$; combustivel, para 6:000\$; aquisição e reparos de material, para 4:000\$ e aquisição de moveis para 500\$000.

Os direitos calculados e não pagos pela concessão de insensões de direitos attingiam a importancia de 355:570\$513, elevando-se o expediente dos generos livres, addicionaes e demais taxas a 111:456\$853.

Visitaram o porto 908 embarcações, sendo estrangeiras 128 e nacionaes 780, com a tonelagem metrica de registro 649.767 e a equipagem de 25.696 pessoas.

Apenas 826 dellas conduziram cargas.

Deante do movimento de embarcações acima citado, declara o inspector no seu relatorio que o pessoal encarregado do serviço externo é bastante reduzido. Pede pois, o augmento de mais tres guardas e seis marinheiros.

Além disto, o material fluctuante carece de uma lancha para substituir a lancha a vapor « Marechal Hermes » que não mais serve para o serviço por não offerecer segurança a vida dos tripulantes.

Alfandega de Paranaguá — A arrecadação das rendas durante o anno de 1913, attingiu a somma de 5.336:421\$247.

Esta cifra encoraja o respectivo inspector de pedir a criação de dous logares de chefes de secção, cuja falta colloca a repartição em posição inferior a outras onde a renda é muito menor e que não dispõem de egual movimento de entradas e sahidas de mercadorias como a sua.

No correr do decennio de 1904 a 1913, a arrecadação obedeceu aos seguintes algarismo:

1904	1.716:646\$612
1905	1.718:178\$295
1906	2.478:813\$549
1907	3.203:556\$859
1908	3.436:436\$621
1909	2.939:261\$884
1910	2.850:914\$757
1911	5.253:850\$866
1912	6.117:591\$788
1913	5.336:421\$247

Como se vê, a renda de 1913 occupa o segundo lugar, sendo-lhe unicamente superior a de 1912.

Um dos factos que motivaram o decrescimo que se observa entre esses dous annos, foi o retrahimento que houve na importação dos generos livres de direito de consumo por parte das estradas de ferro.

A redução de taxas de 8 % tambem influiu sobre essa differença.

Da receita ordinaria da alfandega, só a relativa a armazenagens obteve sensivel augmento sobre a do anno anterior, augmento esse que se pode representar pela importancia de 24:903\$732.

Semelhante phenomeno demonstra que as mercadorias importadas se demoram nos armazens, por motivo, naturalmente, do retrahimento de capitaes.

Causas anteriores de character geral foram, portanto, as que interromperam o progressivo augmento que a renda da Alfandega vinha, cada anno, recebendo.

Uma vez desaparecidas ellas, por certo a renda retomará o rumo abandonado do anno passado: E' o que presume o inspector.

O movimento geral do porto de Paranaguá, relativo ás entradas e sahidas de navios por cabotagem e longo curso, foi o seguinte:

ENTRADAS

NAVIOS A VAPOR

	Tono'adas
Brazileiros 689, com	473.612
Argentinos 76, com	57.540
Uruguayos 11, com	10.634
Allemaes 33, com.	78.064
Inglezes 30, com	66.862
Suecos 2, com	3.355
Dinarmaquez 1, com	1.804

NAVIOS A VELA

	Toneladas
Brazileiros 650, com.	8.171
Argentinos 1, com.	1.028

SAHIDAS

NAVIOS A VAPOR

	Toneladas
Brazileiros 689, com	474.150
Argentinos 79, com	57.406
Uruguayos 13, com	12.745
Allemaes 33, com.	78.064
Inglezes 29, com	65.150
Suecos 2, com.	3.355
Dinarmaquez 1, com	1.804

NAVIOS A VELA

	Toneladas
Brazileiros 426, com	6.039
Argentinos 1, com	82

A exportação orçou no valor official de 10.528:331\$300, tendo constado de 1.469.761 volumes, com o peso total de 22.651.722 kilo grammas, exportados para Buenos Ayres, Montevideo, Allemanha, França, Inglaterra, Hespanha e Italia.

As isenções de direitos, concedidas a mercadorias que transitaram pela Alfandega, tiveram o valor official de 4.292:013\$353, quanto ás do anno de 1913 é de 6.996:496\$632, quanto ás de 1912. Os direitos não arrecadados por via dessas concessões importaram para 1913, em 772:098\$370 e em 1.521:316\$217 para 1912.

O expediente da guarda-moria constou do registro de 2.461 despachos de exportação, extracção de 1.528 passes para embarcações; 3.217 licenças diversas; 703 folhas de descargas; 338 talões de dócas, lavramento de 622 termos de responsabilidade; organização de 112 mappas do movimento marítimo; registro de 502 entradas de embarcações de cabotagem; 127 de longo curso e 1.128 de navegação interior.

A guarda-moria precisa ser dotada de mais duas lanchas surdas e maior pessoal, afim de poder satisfazer ás exigencias do serviço de fiscalisação do littoral, que é vastissimo.

Quanto ao pessoal, o inspector julga de extrema necessidade o augmento de um sargento, dez guardas, um mechanic electricista e um carvoeiro.

Subordinada á Alfandega, funciona a Mesa de Rendas de Antoina, que produziu, no biennio ultimo, a seguinte renda:

1912.	437:706\$946
1913.	455:923\$279

Os depositos aprezentam uma differença para menos, no anno de 1913, de 3:794\$124.

A renda dos Telegraphos tambem decresceu de 2:573\$620.

No referido biennio, a arrecadação da mesma Mesa de Rendas relativa aos impostos de consumo, foi a seguinte:

	1913	1912
fumo	914\$000	800\$000
bebidas	1:123\$780	1:340\$000
phosphoros	300\$000	260\$000
sal.	20\$000	—
calçados	40\$000	50\$000
perfumarias	40\$000	50\$000
especialidade pharmaceuticas.	60\$000	80\$000
vinagre	—	—
conservas.	202\$500	66\$000
chapéos.	172\$000	60\$000
tecidos.	540\$000	520\$000
	<hr/>	<hr/>
	3:413\$180	3:226\$000

Alfandega de S. Francisco — Attingiu a renda do anno de 1913 á somma de 1.302:818\$442, sendo em ouro 451:830\$546 e em papel 850:987\$896, incluidos 138:052\$383 de depositos.

No anno antecedente, a arrecadação das rendas limitou-se a 1.223:432\$288. sendo 389:121\$607, ouro, e 834:310\$681, papel, dos quaes 227:598\$739 de depositos.

Em favor de 1913 ha, portanto, uma differença de 62:708\$939, ouro, e 16:677\$215, papel.

Desde o estabelecimento da Alfandega, que data de 2 de janeiro de 1908, não houve anno que produzisse renda tão avultada como o de 1913.

O inspector julga até que, si não fôra a crise economica por que passa o paiz, talvez a renda subisse muito mais.

A correspondencia da repartição constou do recebimento de 204 portarias; 240 officios e 153 telegrammas e da expedição de 209 portarias, 392 officios e 252 telegrammas.

Foram processados 2.587 despachos de mercadorias de importação directa, assim discriminados:

Sujeitos a direitos.	2.479
Livres de direitos.	82
De reembarque	12
» reexportação	3

No livro da porta deram entrada 1.801 requerimentos.

Sobre o serviço de conferencia de mercadorias diz o inspector que a repartição não dispõe de armazens em condições de permittir regularidade nesse serviço, tão acanhados são elles que até difficultam a separação da carga.

Peor ainda é o serviço de conferencias de mercadorias despachadas sobre agua, pois elle é executado em plena rua.

Para remediar estes inconvenientes, o inspector alvitra a construção de um edificio com as accomodações necessarias.

O desenvolvimento do porto da cidade, com a accentuada affluencia de embarcações, tem augmentado o serviço externo da Alfandega.

Durante o anno demandaram o porto 590 embarcações, sendo 50 estrangeiras e 540 nacionaes.

O movimento maritimo no anno anterior foi, porém, maior, pois ao todo deram entrada no porto 600 embarcações.

No decurso do anno foram despachados no porto 247.783 volumes, com o peso de 13.142 toneladas, 603 kilos e 760 grammas, tendo sido recolhidos aos armazens 10.610 volumes, pesando 1.126 toneladas, 965 kilos e 760 grammas.

O valor official das mercadorias importadas de diversos paizes importou em 3.144:691\$451, produzindo 972:903\$452 de direitos de consumo, pela fôrma abaixo:

	DIREITOS	VALORES
Allemanha	667:206\$151	1.939:960\$216
Belgica	13:265\$010	51:923\$905
Estados Unidos	131:773\$031	246:597\$774
França	2:993\$160	7:913\$520
Grã-Bretanha	71:939\$330	181:026\$523
Italia	4:975\$500	13:727\$000
Portugal	10:462\$440	20:451\$213
Argentina:	65:464\$130	654:641\$300
Uruguay	2:801\$700	26:447\$000

Foram despachadas livres de direitos mercadorias com o valor official de 173:659\$740.

Os direitos, que deixaram de ser pagos, importaram em..... 39:452\$160.

A renda dos impostos de consumo elevou-se a 24:133\$550, sendo 18:183\$550 de taxas e 5:890\$ de registros.

Comparada com a de 1913, verifica-se uma differença a maior de 2:947\$175 para as taxas e 630\$ para os registros.

A exportação accusou o seguinte movimento:

Mercadorias nacionaes: 402.240 volumes, pesando 17.591.754 kilogrammas, com o valor official de 5.958:182\$900.

Mercadorias estrangeiras: 40.494 volumes, pesando 1.536.257 kilogrammas, com o valor official de 1.027:255\$380.

A despeza da repartição, discriminadamente por Ministerios, foi a seguinte:

Justiça	8:853\$000
Marinha	22:981\$146
Guerra	43:643\$125
Viação	58:789\$638
Fazenda	141:075\$785
Depositos	172:663\$688

A Caixa Economica, que funciona annexa á Alfandega, teve o movimento que se segue:

CADERNETAS

Emittidas	94
Saldadas	26
Em circulação.	870

OPERAÇÕES

Entradas de depositos.	126:874\$000
Retiradas	185:080\$723

Visto o Governo estar autorizado pela lettra *D* do art. 80 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro ultimo, a proceder a uma revisão na tabella para o calculo das quotas que competem aos empregados das Alfandegas, o inspector lembra a conveniencia de se elevar a porcentagem actual para 6 %, afim de collocar os empregados em posição equal aos de Florianopolis.

Alfandega de Florianopolis — Durante o anno de 1913, a arrecadação attingiu a 2.246:523\$410, incluída nesta a Mesa de Rendas de Itajahy na importancia de 220:364\$8837, sendo em ouro 844:029\$024, e em papel 1.402:494\$386.

Em relação á receita diz o inspector:

Comparada a arrecadação do anno findo com a de 1912 verifica-se o excesso de 261:442\$743, sendo: em ouro 94:763\$584, em papel 166:379\$159.

Comparada ainda com a dos ultimos annos vê-se que a arrecadação de 1913, foi superior a de:

1910 em	577:055\$367
1911 em	209:717\$548

Quando a renda das demais alfandegas do paiz decrece sensivelmente, notadamente a do Rio de Janeiro e Santos, a de Florianopolis, a despeito da crise que tem affectado todas as classes, vai em escala crescente, o que prova que a fiscalização tem sido feita escrupulosamente.

SERVIÇO INTERNO E EXTERNO — A escripturação, não só dos livros caixas, como o dos auxiliares, está em dia. O serviço da conferencia dos manifestos, em atrazo quando assumi a inspectoría, foi feito desde junho de 1912 até junho de 1913, tendo sido conferidos 36 manifestos de carga de procedencia estrangeira, dos quaes oito apresentavam differenças o faltas.

Todos os despachos processados, de importação directa, durante o anno findo e cujo numero attinge a 4.043 foram revistos.

As differenças encontradas attingem a quantia de 669\$621, que foi cobrada em notas separadas.

A conferencia das mercadorias effectua-se com alguma morosidade pelo facto de não dispôr esta repartição de armazens espaçosos, que facilitem o trabalho de estiva e da locomoção dos volumes.

O serviço das capatazias, que é executado por 18 trabalhadores e um mandador, sob a direcção do administrador e fiel de armazem, comprehende a descarga dos volumes na ponta do trapiche para os armazens, auxiliada por um guindaste a vapor e oito carros que trabalham sobre trilhos.

Deram entrada nos armazens 7.942 volumes, com o peso de 774.182 kilos; sobre agua foram despachados 289.403, com o peso de 12.864.866 kilos e a granel 21.336 kilos o carvão da pedra 1.549.408 kilos. Foi de 31:972\$277 a importancia arrecadada de armazenagem e de 23:895\$ a das capatazias.

A fiscalização externa foi feita pela Guarda-moria e pelo Posto Fiscal de Sambaqui, sob a direcção desta inspectoría.

A descarga dos vapores effectua-se nos ancoradouros desta capital, praia de fóra e Ratonés.

A fiscalização neste porto seria exercida com mais proficuidade e menos dispendio si fosse estabelecido na Ponta dos Naufragados um posto fiscal, como alvitro neste relatorio.

IMPOSTOS DE CONSUMO — A capital está dividida em duas secções numa só circumscripção para a fiscalização dos impostos de consumo, com o respectivos agentes fiscaes.

Durante o anno que vem de findar a renda desses impostos elevou-se a 133:673\$445, sendo de:

Registros	19:630\$000	
Taxas	114:043\$445	133:673\$445
	<hr/>	<hr/>

Em 1912:

Registros	17:860\$000	
Taxas	102:275\$545	120:135\$545
	<hr/>	

Para mais em 1913

43:537\$900

O numero total das fabricas existentes é de 72 contra 65 em 1912.

IMPOSTO SOBRE O SAL. — Durante o anno foram importados 1.937.819 kilos, sendo do estrangeiro 10.050 kilos e das salinas nacionaes 1.927.769.

A arrecadação desse imposto attingiu a somma de 100\$500, tendo o sal nacional satisfeito as taxas devidas nos portos de procedencia.

Comparada a importancia do sal chega-se ao seguinte resultado:

	Kilos
Importado do estrangeiro em 1912.	20.110
Em 1913.	10.050
	<hr/>
Para menos em 1913	10.060
Sal nacional entrado em 1912. .	1.550.760
Em 1913.	1.993.819
	<hr/>
Para mais em 1913.	443.059

IMPOSTO DE TRANSPORTE — A arrecadação do imposto de transporte attingiu em 1913 a somma de. 7:608\$060

e em 1912. 7:034\$108

Para mais em 1913. 573\$952

O numero de passageiros foi de 7.147, sendo para portos nacionaes 6.078 3/4 e para portos estrangeiros 215 1/4.

Do total ou sejam 6.294 passageiros foram isentos do imposto 1.040.

O Lloyd Espiritosantense suspendeu as viagens dos seus vapores em outubro ; a empreza Richard Paul iniciou o serviço em maio e a Companhia Hamburg Sudamerikanische Dampfchiffsfarts só recebeu

passageiros em dois vapores, por serem os demais simplesmente cargueiros.

O numero de vapores que conduziu passageiros foi de 324.

POSTO FISCAL DE SAMBAQUY. — Creado pela ordem desse Ministerio n. 86, de 6 de agosto de 1907, foi o posto fiscal de Sambaquy inaugurado em 26 de setembro do mesmo anno. Installado em um predio construido em 1854 e que para adaptar-se ao serviço passou por varias reformas, não preenche os fins a que se destina, pois nelle não pode residir todo o pessoal, attenta a falta de accommodações.

Diz o inspector:

« Com a transferencia do posto para a ilha referida que é proprio nacional, a fiscalisação melhoraria e as obras que teriam de ser feitas no antigo edificio, que servia de casa de commando e repartições annexas, seriam de custo muito inferior ás orçadas pelo meu antecessor.

E, realmente, tendo examinado a ilha verifiquei que ella se adapta perfeitamente á installação do posto fiscal; portanto, além da sua posição geographica permittir que se descortine cerca de dez milhas ao norte da ilha de Santa Catharina e do continente, tem as condições hygienicas necessarias, possuindo fartas nascentes de agua, das quaes uma, aproveitada nos tempos coloniaes para uma grande cisterna, que se acha em bom estado de conservação, póde fornecer, em caso de necessidade, aguada aos navios, tal a capacidade do deposito.

O edificio existente, ultimamente reformado pelo Ministerio da Marinha, presta-se, com algumas modificações para o aquartelamento e moradia dos guardas com suas familias, precisando unicamente ser construido o quartel para a residencia dos marinheiros.

A ilha dispõe de portos francos, accessiveis com qualquer vento, possuindo dois trapiches em perfeito estado de conservação.

Pela exposiçào feita vê-se que a idéa da mudança do posto para a Ponta do João Pedro deve ser abandonada.

POSTO FISCAL DOS NAUFRAGADOS. — A creação de um Posto Fiscal na ponta dos Naufragados, á barra do sul desta capital, é de grande alcance para a fiscalisação.

Barra franca, accessivel á noite, é demandada de preferencia pelos navios que procedem dos portos do Prata.

Os que a transpõem e fundeiam alli, muitas vezes, sem motivo justificado, ficam, por conseguinte, fóra da acção fiscal pela grande distancia que a separa do ancoradouro da capital.

Desta maneira facil se torna o commercio por contrabando, por quanto toda a costa offerece varios pontos de prompto desembarque.

Estabelecido, porém, que seja o posto, claro é, que muito lucrará o fisco, porque desde a barra do sul até a do norte, os navios serão

rigorosamente fiscalizados, annullando-se assim toda e qualquer tentativa de contrabando.

DESPACHOS LIVRES — Durante o anno foram processados 110 despachos livres de direitos de consumo pela tarifa, pagando de expediente 11:414\$336, sendo em ouro 4:637\$971 e em papel 6:776\$365.

O valor dos despachos livres, em virtude de ordens especiaes, foi de 199:700\$600, deixando o estado de perceber direitos na importancia de 35:972\$198.

DESPACHOS MARITIMOS — O numero de despachos maritimos foi de 638.

DESPACHOS DE REEMBARQUE. — Os despachos de reembarque apresentaram o valor de 24:790\$000, sendo em numero de 23.

IMPORTAÇÃO POR CABOTAGEM. — A importação por cabotagem, que constou de 279.470 volumes, pesando 11.563.337 kilos, teve o valor official de 8.794:631\$910.

O valor da importação de fóra do Estado foi de 7.213:239\$820 e da de dentro do Estado de 1.581:392\$090.

DESPACHO DE EXPORTAÇÃO — Attingiram o numero de 3.736, sendo 2.249 de generos nacionaes e 1.487 de generos nacionalizados, aquelles no valor de 4.755:018\$980 e estes no de 5.893:742\$850. Para o exterior 1.054:175\$900 e para o interior 9.594:585\$930.

MULTAS.—As multas applicadas produziram 5:629\$660, sendo por infracção de leis 2:179\$825 e de direitos em dobro a favor dos empregados 3:449\$835.

SELLO ADHESIVO E POR VERBA. — A renda do sello adhesivo foi de 52:914\$790 e a de verba de 3:627\$630.

Comparada com a de 1942 verifica-se o seguinte resultado:

Adhesivo em 1912.	48:699\$800	
» » 1913.	52:914\$790	
Para mais em 1913		4:214\$990
Sello por verba em 1912		3:362\$564
» » » » 1913		3:627\$630
Para mais em 1913.		265\$066

IMPORTAÇÃO DIRECTA — O valor official das mercadorias importadas directamente foi de 5.080:165\$290, contra o de 1912 que attingiu a 4.431:462\$630, havendo uma differença para mais em 1913, de 1.053:232\$785.

O paiz que maiores transacções manteve com esta praça foi a Alemanha, que exportou mercadorias no valor official de.....
2.578:838\$480.

NAVEGAÇÃO

LONGO CURSO — Eis o movimento no porto desta Capital de embarcações de procedencia estrangeira :

Em 1911:

A vapor.	89
A vela	6

Em 1912:

A vapor.	94
A vela.	6

Em 1913:

A vapor.	87
A vela.	4

Vê-se, pois, que o numero de vapores entrados em 1913 é inferior ao de 1911 e 1912.

Tonelagem dos vapores	77,877
» » navios a vela	2,905

GRANDE CABOTAGEM — Entradas de embarcações:

Em 1911:

A vapor.	210
A vela.	3

Em 1912:

A vapor.	244
A vela	3

Em 1913:

A vapor.	254
A vela.	2

Tonelagem:

A vapor.	159,070
A vela	158

PEQUENA CABOTAGEM:

Em 1911:

A vapor	128
A vela	89

Em 1912: •

A vapor	116
A vela	108

Em 1913:

A vapor	163
A vela	117

Tonelagem:

A vapor	23,064
A vela	2,076

EMBARCAÇÕES ARRIBADAS — Arribaram durante o anno findo dois vapores de precedencia nacional, sendo um por avaria na machina, e outro, por falta de viveres.

LEILÃO — Durante o anno houve apenas um leilão, que produziu 77\$600, com o valor official de 873\$600.

LICENÇAS — Foram em numero de 898 as licenças concedidas pela guarda-moria, produzindo 269\$400.

MESA DE RENDAS ALFANDEGADA DE ITAJAHY—Esta repartição está installada em predio particular que não tem as condições precisas para o bom funcionamento do serviço.

Os dois armazens de que dispõe são pequenos, de maneira a não poderem accomodar mais de 300 metros cubicos de carga.

Informa o inspector:

«Quando ali aporta qualquer vapor allemão das linhas regulares, parte da carga importada fica depositada nas embarcações, pagando os interessados pesadas estadias e parte exposta ao tempo, na rua, ao lado do predio da Mesa de Rendas ou sob telheiros improvisados, construidos pelos donos das mercadorias.

Esse inconveniente, que cumpre ser removido, tem suscitado reclamações da Superintendencia Municipal, pelo atravancamento indebito da rua, como tambem pelos donos das mercadorias, que as veem expostas á acção do tempo.

Estou certo que, si o Governo concordar com o augmento do aluguel do predio de 200\$, para 300\$, conforme propoz, o proprietario fará as obras e melhoramentos imprescindiveis, afim de que desapareçam os inconvenientes apontados.

O trapiche, além de ser pequeno, não offerece segurança alguma, pois nas occasiões de descarga, por ter soffrido muito com a ultima enchente, ameaça desabamento, taes as oscillações que faz sentir.

O serviço de descarga é feito por quatro trabalhadores com o auxilio de um guindaste movido a mão, o que causa delonga no serviço e dificulta a conferencia das mercadorias.

Quando acontece aportarem navios que transportam grande quantidade de volumes — o que se deu com o vapor allemão *Sansenburg* — que descarregou cerca de mil toneladas de carga, a agencia vô-se na dura contingencia de pagar pessoal para acudir o transbordo da carga recebida pelos saveiros para os armazens da repartição.

Com o resumido pessoal de que dispõe não só a fiscalização é incompleta, como muito soffre o commercio.

E', pois, de grande necessidade o augmento de dois guardas, tres trabalhadores das capatazias e mais a aquisição de um guindaste a vapor. O numero actual dos empregados é o mesmo que tinha a repartição na epoca em que foi alfandegada, isto é, quando a renda não excedia de 30:000\$ annuaes, renda que em 1913, elevou-se a 230:364\$857.

Comparando-se com a do anno anterior, que foi de 88:983\$822, resulta a differença para mais em 1913, de 131:376\$035."

IMPORTAÇÃO — O valor official das mercadorias importadas directamente em 1913 foi de 781:637\$590. Os volumes importados foram 11.936, com o peso de 1.985.330 kilos, tendo tido entrada nos armazens 1.587 com o peso de 188.629 e despachados sobre agua 10.349 com o peso de 1.796.701 kilos.

Cinco foram os vapores que de procedencia estrangeira entraram no porto de Itajahy, durante o anno a que se refere este trabalho.

IMPORTAÇÃO POR CABOTAGEM — A importação por cabotagem realizada pelo porto de Itajahy, teve o seguinte movimento:

232.476 volumes com o peso de 8.716.891 kilos, no valor official de 5.970:033\$970.

EXPORTAÇÃO — O valor da exportação foi o seguinte:

Generos nacionaes	5.273:032\$482
» nacionalizados	2:811\$000

IMPOSTO DE CONSUMO — A renda do imposto de consumo, foi de 20:787\$580, sendo:

Taxas.	11:227\$580
Registro	9:560\$000

IMPOSTO DO SELLO — A renda deste imposto, foi de 11:776\$054, sendo:

Adhesivo	11:257\$220
Por verba	518\$834

MULTAS — As multas de direitos em dobro a favor dos empregados attingiram a 1:291\$, e as por infracção de leis, a 286\$513.

MOVIMENTO MARITIMO — Entraram no porto:

	Toneladas
Longo curso, 49 vapores com.	31,941
Grande cabotagem, 112 idem, com.	41,299
» » 28 a vela, com.	6,631

Pequena dita :

188 vapores com	24,731
79 a vela com.	934

Alfandega do Rio Grande do Sul — A renda geral attingiu a 8.053:730\$443, sendo 2.784:676\$592 em ouro e 5.269:053\$851 em papel contra 6.932:439\$425, em 1912, sendo 2.408:877\$718 em ouro e 4.523:561\$707 em papel.

Comparadas as rendas dos ultimos dous annos, verifica-se o accrescimento de 1.121:291\$018.

Em 1911 a arrecadação deu 2.294:048\$097 em ouro e 4.436:547\$141 em papel.

Foram factores principaes do accrescimento alludido as consignações — Direitos de importação, expediente e adicional dos generos livres — subordinados ao titulo — Receita ordinaria — Rendas dos tributos, produzindo aquella, isto é, os direitos de importação, o augmento de 153:769\$085 ouro e 308:766\$757 papel, e as ultimas, o de 140:343\$214 ouro e 289:219\$061, papel.

A arrecadação dos impostos de consumo, por sua vez, não deixou de consignar um compensador accrescimento, máo grado a crise que avassala os mercados do extremo norte, grandes consumidores dos productos da industria de Porto Alegre, crise que concorreu para o retrahimento na exportação de grande cópia de productos nacionaes sujeitos aos impostos de consumo, obrigando, por consequencia, a diminuir a producção das respectivas fabricas.

Assim é que, ao passo que em 1912 a renda se limitou a 874:578\$305, em 1913 se elevou a 937:203\$545, concorrendo com maiores cifras os impostos sobre bebidas, conservas e vinhos estrangeiros, principalmente sobre o primeiro desses artigos, que produziu a importancia de 66:277\$455.

Justifica esse facto o estabelecimento de mais uma importantissima fabrica de cerveja, bem assim a mudança do typo do fabrico da cerveja, que de alta fermentação passou a ser de baixa fermentação.

Apezar do accrescimo na totalidade dos impostos, convem observar que o sal de procedencia estrangeira deu differença para menos, devido ao transporte que se torna cada vez mais dispendioso.

E' sabido que a grande quantidade de sal importado do estrangeiro se consome quasi que exclusivamente nas xarqueadas e, sendo certo que os principaes estabelecimentos de industria saladeril se acham localizados na fronteira e interior dos Estados, nada mais natural do que a importação daquella mercadoria tenda a desviar-se para as Alfandegas de Livramento e Uruguayana, dadas as facilidades decorrentes do ultimo convenio firmado entre os governos Oriental e Brasileiro, para transporte de mercadorias pela Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil e Ferro Carril Central del Uruguay.

E, usufruindo dessas vantagens, as xarqueadas de Tupacoretan e outras da região Serrana, desde mezes fazem as suas importações pela Alfandega do Livramento, por isso que mais rapido e menos custoso é o transporte.

As cifras adiante enumeradas dizem bem alto quão importante e volumoso é nessa Alfandega o serviço decorrente do processo das mercadorias isentas de direitos, servindo, ao mesmo tempo, para mostrar em que escala se prodigalizam taes favores:

	Valor official	Direitos não arrecadados
1904	335:691\$603	78:374\$834
1905	326:572\$848	89:029\$912
1906	2.690:228\$589	544:163\$421
1907	3.756:928\$917	867:181\$699
1908	8.853:282\$866	1.938:019\$352
1909	8.995:996\$192	2.908:205\$318
1910	10.658:572\$377	2.272:157\$557
1911	8.980:254\$106	1.795:123\$041
1912	10.827:198\$476	1.947:024\$912
1913	10.365:454\$818	2.070:695\$008
	<hr/> 65.790:180\$792	<hr/> 13.609:975\$360

Quanto ao serviço de fiscalização, o inspector acha que, sendo o porto do Rio Grande o unico recipiente do Estado de toda a navegação, não pôde o mesmo continuar adstricto aos poucos recursos de fiscalização aduaneira, herdados do archaismo de dezenas de lustres atrás.

O movimento sempre crescente de embarcações, a dilatação da zona sujeita á fiscalização, oriunda das grandes obras da barra e do novo caés, absorvem toda a resumida força dos guardas, cujos 50 ser-

ventuarios se exhaurem pelas continuas noites de vigilia e o dobrado serviço a que desde longa data são obrigados a fazer.

Não raro o porto se vê com dez ou mais embarcações, todas com procedencia estrangeira e tanto basta para que a Alfandega seja obrigada a desguarnecer varios pontos do littoral, afim de não soffrerem os serviços de descarga e vigilancia a bordo.

Tudo isso é ainda aggravado pela falta de material fluctuante adequado.

Assim, periodicamente a bahia é encrespada por fortes nordeste e sudoeste, que occasionam a quasi impraticabilidade da navegação por meio de escaleres ou outras embarcações miudas. Pois bem ; a Alfandega sómente dispõe desse typo de embarcações.

Apenas ultimamente é que pôde munir-se de uma lancha automovel, de 26 pés de comprimento.

Essa mesma ainda não satisfaz ás exigencias do serviço ; pois, devido ao seu tamanho, só pôde operar em dias calmos.

Com a inauguração do serviço de alfandegamento dos armazens da Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, a repartição se verá em maiores embaraços para prover ao encargo de fiscalizar a longa faixa do novo cães.

A aquisição de uma lancha a gazolina se impõe e o augmento de mais 20 guardas é tambem aconselhado pelo situação acima esboçada.

O expediente das secções constou : o da 1ª da liquida de 185 manifestos de vapores de longo curso e o de 2ª dos trabalhos de sua competencia, todos desempenhados sem deixar margem a reclamações.

O inspector pondera por ultimo que a consignação de 5:000\$, destinada á aquisição de expediente, etc., não suppre convenientemente as necessidades.

Pede, por isto, o augmento de mais 1:000\$000.

Os despachos de exportação, feitos durante o anno, seguiram a norma abaixo :

Para paizes estrangeiros.	143
» diversos Estados	4.139
» dentro do Estado	13.526

Alfandega de Pelotas — RECEITA — Attingiu a elevada somma de 3.853:974\$320 a arrecadação realizada por esta repartição no anno de 1913, da renda propriamente dita.

Si incluir-se 764:094\$666 de depositos, verificar-se-ha então o total de 4.618:068\$986.

A renda em 1913 excedeu de modo notavel á do anno anterior, sendo seus accrescimos de :

Em ouro.	241:8978970
» papel.	428:0488603
» depositos.	513:4778335
	<hr/>
Ou seja o total de	1.183:4238908

RENDAS DOS TRIBUTOS — Embora bastante sensivel o accrescimo que apresenta a renda dos direitos de importação para consumo, mais vultuoso ainda podia elle ter sido si não fôra a isenção de direitos e o pagamento de taxas reduzidas, concedidas por disposições legaes, que trouxeram um decrescimo na importancia de:

Papel.	451:5718321
Ouro	289:1748154
	<hr/>
Ou seja	740:7458475

A arrecadação ouro, que foi, em 1913, de 850:9898063, excedeu á de 1912 em 169:4238083, e a papel, que montou a 1.686:1978315, tambem excedeu a do anno anterior em 329:3928175.

Foi de 7.568 o numero de notas de despachos que de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1913 transitaram por esta repartição.

RENDA DOS IMPOSTO DE CONSUMO — Como as demais, tambem esta apresenta augmento de vulto.

Comparada a de 1913, que foi de 779:9658220, com a de 1912, que foi apenas de 681:9778320, resulta o accrescimo no anno findo de 97:9878900.

Devo assignalar que a diminuição, ou melhor dito, extincção da renda sobre phosphoros, resultou da paralysação dos trabalhos da unica fabrica local existente, devido a um incendio que inutilizou as suas machinas.

ISENÇÃO DE DIREITOS — Durante o anno de 1913 subiu á elevada somuna de 740:7458475, sendo 289:1748154 ouro e 451:5718321 papel a importancia dos direitos não arrecadados pelo Estado de mercadorias que, em virtude da lei orçamentaria e outras disposições legaes, gosaram da isenção dos mesmos.

O valor official das mercadorias que gosaram desta isenção foi de 3.028:1998709.

LEILÃO DE CONSUMO — Realizaram-se nesta Alfandega leilões de 366 volumes, que produziram 33:5398000.

MOVIMENTO MARITIMO — Registaram-se durante o anno de 1913 as seguintes entradas:

Embarcações nacionaes com 382.953 toneladas.	681
» estrangeiras com 5.201 toneladas	21

Ou sejam o total de 702 embarcações com 388.154 toneladas.

EXPORTAÇÃO — O numero dos despachos, de exportação em 1913 processados nesta Alfandega ascendeu a 22.955.

Ainda neste anno constituiram o grosso deste movimento de exportação, entre outras, as seguintes mercadorias: O xarque, os couros curtidos, seccos e salgados, as lãs, a alfafa e cerveja.

O inspector, tratando do pessoal, assim se exprime:

Cada anno que decorre, mais e mais se evidencia a necessidade absoluta, imprescindivel, inadiavel mesmo, de ser dotada esta repartição com os elementos necessarios, não só á boa fiscalização das rendas publicas, como á indispensavel ordem que deve ser mantida nos diversos serviços da repartição.

Trabalhos varios, que dizem respeito, uns ao cuidadoso exame dos papeis que transitam por diferentes departamentos desta Alfandega, taes como revisão dos despachos de importação e conferencias e liquidação de manifestos estrangeiros, e outros, como o balanço dos armazens, etc., aguardam ha longos annos o momento opportuno, que cada vez se depara mais distante, para a sua realização.

Uma idéa nitida, cabal, verdadeira da situação penosa em que se encontram os funcionarios desta já importante estação arrecadora, é a renda em 1913, na importante somma de 1.183:423\$908 !

Julgo que nenhum outro elemento melhor elucidará o assumpto; dahi resulta, como sempre, que se impõe como medida util ao proprio interesse.

Devido á escassez de verba, não se tem podido dar á guarda-moria o conforto de que muito se resente.

Informa o inspector que a ausencia de illuminação a gaz dando lugar á kerosene, com os seus conhecidos inconvenientes, a falta de mobilia, pois as seis cadeiras, um sofá e cinco mesas, inclusive a minha, tudo, além de velho, gasto, é quanto possui a guarda-moria em materia de mobiliario, que está longe de figurar em uma repartição publica, por mais baixa cathegoria que se lhe dê.

Relativamente ao serviço externo, que abrange descarga e carga, fiscalização de vapores, navios e embarcações miudas, de cuja affluencia a este ponto se depreheende, de algum tempo a esta parte, um augmento consideravel, produzindo em consequencia augmento correspondente do serviço.

A fiscalização maritima fóra dos limites do porto tem sido quasi nenhuma, ou nenhuma, não obstante ser isso de grande importancia

para o fisco simplesmente por se ver privada a guarda-moria de uma lancha com os requisitos necessários para esse fim. A que existe actualmente não está de nenhum modo em condições. Dir-se-ha antes uma lancha de recreio.

Alfandega do Porto Alegre — A renda desta Alfandega, em 1913, foi de 18.877:881\$629, excluides os depositos, sendo 6.630:240\$485 em ouro, e 12.247:641\$144 em papel.

A renda de 1912, foi de 15.047:587\$821, sendo 5.331:045\$949 em ouro e 9.716:541\$872 em papel; resultando uma differença para mais, em 1913, de 3.830:293\$808, sendo 1.299:194\$536 em ouro e 2.531:099\$272 em papel.

RENDA DOS TRIBUTOS — A renda propriamente aduaneira foi em 1913 de 14.816:768\$143; sendo 5.091:819\$658, em ouro, e 9.724:948\$485 em papel; a de 1912 foi de 11.637:611\$040, sendo esta maior de 978:539\$143 em ouro e 2.209:797\$960 em papel.

Em 1913 foi menor a renda de 2% ouro sobre cereaes.

Em 1913 foram processados 35.476 despachos de importação, contra 31.567 em 1912, dando uma média por despacho de 417\$656 de direitos arrecadados em 1913 contra 368\$663 em 1912.

A tonelagem de carga despachada em 1913 foi de 89.844.756 contra 81.973.453 em 1912.

A média de direitos por kilo da mercadoria foi de reis 65 em 1913, contra 142 em 1912.

Foram lavrados 1.223 termos de responsabilidade por falta de facturas consulares, conhecimentos de cargas, entrada de volumes com indícios de avarias e violação.

Diz o inspector que carece de modificação o regulamento de facturas consulares, restabelecendo-se algumas das disposições do antigo regulamento, expedido com o decreto n. 3.732, de 7 de agosto de 1900.

Como está, nenhuma, garantia offerece para o fim que se teve em vista com sua criação, como elemento de fiscalização e de estatística da importação.

Sem ponto algum para descarga, dispondo a consolidação das Leis das Alfandegas que as mercadorias despachadas sobre agua sejam conferidas na propria embarcação que as conduzir, são estas conferencias, geralmente de grandes partidas, effectuadas nas proprias chatas e sobre alguns volumes apenas, que são retirados para amostra da mercadoria, que se pretende conferir, visto ser impossivel fazer descarregar-os todos, para que o conferente os veja e dentre elles, escolher os que devam ser abertos para a devida conferencia.

Assim feita a conferencia imperfeita, falla, sobre os volumes que puderem ser ou foram adrede retirados do porão, são os volumes na sua totalidade desembarçados e a embarcação os vae descarregar nos trapiches e armazens dos respectivos consignatarios com a assistencia apenas do guarda tomador da descarga.

Muitas vezes estas embarcações levam em seus porões volumes de cargas de armazens, que não puderam ser descarregados, devido a grande quantidade de volumes de mercadorias despachadas sobre agua, que estão por cima e que devem ser descarregados em primeiro lugar.

Depois de terem permanecido nos trapiches e armazens particulares por muitos dias em descarga, regressam as chatas para completar a entrega dos volumes para o armazem.

Esta pratica, que vem de longa data, não pôde, não deve continuar, os interesses do fisco a isso se oppõem; seus direitos devem prevalecer sobre os interesses do commercio.

As cargas despachadas sobre agua devem ser melhor conferidas, sendo facilitada sua descarga em logares apropriados, e as embarcações que as conduzirem para depositos particulares não devem ter em seu bojo qualquer volume não despachado.

A deploravel falta de meios é o maior obstaculo para se estabelecer um regimen de fiscalização, concorrendo isso para o enfraquecimento da autoridade fiscal.

Esta é obrigada, pela força das circumstancias, pelas difficuldades que a todo o momento surgem, a tolerar praticas abusivas e concessões perigosas á boa arrecadação.

Além da falta de edificação propria e de bons armazens providos de material de descarga, ha ainda a falta de pessoal.

A elevada somma de arrecadação desta alfandega mais que justifica o direito que lhe assiste de ser equiparada ás alfandegas de Bahia e Pernambuco, de arrecadação equal.

Com 49 empregados apenas, quando aquellas dispõem nos respectivos quadros de 81, ou mais 32 empregados do que esta, segue-se como corollario immediato a inevitavel desorganização do serviço.

A falta de pessoal não permite ter o serviço das secções bem distribuido e attendido convenientemente; o empregado adopta o habito de tudo fazer de atropelo e o desidioso, para justificar-se, allega sempre o accumululo de papeis que lhe pesam na carteira.

Só dispondo do pessoal necessario pôde uma repartição publica manter em dia seu expediente.

A conferencia de manifestos estrangeiros desde 1911 não está feita; balanços nos armazens não se têm dado, revisão de despachos em abandono e muitos serviços, que, se podem ser adiados, não devem ficar abandonados pela importancia que representam como elementos para a boa arrecadação e verificação de qualquer desvio de direitos.

IMPOSTO DE CONSUMO — A renda produziu em 1913 1.792:894\$185 e em 1912 1.607:239\$945, apresentando uma differença para mais em 1913 de 185:654\$270.

O augmento acha-se dividido entre quasi todos os productos taxados, excepto fumo, sal e tecidos, que apresentam differença para menos.

Foi registrado maior numero de fabricantes e commerciantes de fumo e seus preparados; entretanto, decresceu o imposto arrecadado sobre esse producto. A não obrigatoriedade da sellagem antes do producto sair da fabrica, seja qual fór o preparo, acondicionamento ou destino, é a porta aberta á fraude.

O decrescimento da renda do sal justifica-se pelo facto de proceder o sal das salinas do Norte, que já vem com o imposto pago.

Em 1913, a differença para menos nos tecidos foi de 564.670 em relação a 1912. Verifiquei que isso foi devido a cobranças para menos nos metros declarados, e no caixa respectivo muitos guias deixaram de ser escripturados; tirando-se a conclusão que foi muito maior a renda de tecidos em 1913 do que em 1912. O facto provém da falta de attenção e algo de competencia dos funcionarios que não são bem familiarizados com o serviço.

IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO — A renda deste imposto foi de 608:780\$555 em 1913 e de 486:589\$011 em 1912, apresentando para mais em 1913 um differença da 122:191\$544.

RENDAS EVENTUAES E COM APPLICAÇÃO ESPECIAL — Em relação ao anno de 1912, o de 1913 deu uma receita maior de 320:851\$533, ouro, e 23:624\$642, papel.

DEPOSITOS — Entre as rendas subordinadas a este titulo, que maior differença apresentam, sobresaem as multas a empregados, na somma de 92:411\$460 contra 46:163\$460 em 1912.

ISENÇÕES DE DIREITO — Montou a 655:118\$891 a importancia que o Estado deixou de perceber pela importação de mercadorias para o Governo do Estado e dos Municipios, para as obras realizadas em virtude de contractos com a União e por fabricantes de banha, sendo esta a que mais avultou, attingindo a 394:017\$586 a differença contra a Fazenda!

LEILÕES DE CONSUMO — Foram vendidos em leilões de consumo 1.105 volumes pela quantia de 100:354\$700, sendo 82:445\$648 cor-

respondentes aos direitos de consumo e 17:909\$082 pertencentes aos consignatarios.

COMISSÃO DA TARIFA — Realizaram-se 49 sessões da Comissão da Tarifa, tendo sido resolvidas 383 questões, sendo 223 por pedidos de classificação de mercadorias e 160 por impugnações.

Destas questões apenas 37 foram submettidas á Comissão Arbitral.

MOVIMENTO MARITIMO — Durante o anno de 1913, deram entrada neste porto 993 embarcações, sendo :

Vapores nacionaes de grande cabotagem.	304
» estrangeiros	30
Lugre estrangeiro.	1

LINHA DO RIO GRANDE, PELOTAS, JAGUARÃO E SÃO VICTOR :

Vapores	93
Hiates	94

LINHA DO RIO GRANDE — Serviço especial de transito de mercadorias :

Rebocadores	136
Chatas	286
Barcaças	49

Diz o inspector : « O serviço maritimo desta alfandega poderia ser mais importante devido a sua posição em aguas interiores.

A navegação estrangeira não vae além do tres vapores por mez ; em compensação, um grande numero de embarcações que transportam mercadorias do transito e as descarregam em logares afastados, sendo feita, como succede desde longa data, a descarga e entrega de volumes nos trapiches particulares, á conveniencia dos donos das mercadorias e que devem ser todas fiscalizadas.

O serviço de lacração e abertura de tantas embarcações, que deve ser feito a uma mesma hora, constituo um difficil problema a resolver mesmo que se dispuzesse de embarcações velozes para a condução do pessoal de serviço.

Além destes embaraços temos os que fazem o commercio e navegação costeira do interior do Estado e dos diversos logares da Lagôa dos Patos, sobre os quaes deve se exercer fiscalização, pois todos se prestam á introdução de contrabando do interior.

Por força do serviço de repressão do contrabando, exerce esta alfandega fiscalização sobre as estradas de ferro do Estado, no tocante ao serviço de transito das mercadorias ».

Foram legalizadas pela guarda-moria para exportação via-terrestre as seguintes guias :

Para mercadorias estrangeiras. . . .	44.981
Para mercadorias nacionaes	13.649

Não é só, porém, legalização das guias ; algumas vezes torna-se também necessario conferencia das mercadorias despachadas para se evitar que sejam fornecidas procedencias falsas, processando-se despachos de mercadorias que não são remetidas.

E' sobejamente conhecido que, qualquer que seja a vigilancia exercida sobre nossas vastissimas fronteiras, o contrabando continúa a ser uma instituição indisciplinavel, que cada dia descobre novos elementos de prosperidade quando não conta com os agentes do fisco, encontra sempre meios de ludibriar-os.

EMBARCAÇÕES — Possui esta alfandega uma lanha a vapor « Porto Alegre » ; uma a gazolina, « Dr. Borges de Medeiros » e dous escaleres, um a seis e outro a quatro remos.

As duas lanchas estão funcionando regularmente, mas, dispendo de uma só guarnição, só se póde dispôr de uma de cada vez.

Conviria que o Congresso dotasse, com guarnição propria, a lanha « Dr. Borges de Medeiros », a ultima adquirida, a qual deve constar de um chauffeur, um mestre e dous marinheiros, bem como equiparar os vencimentos dos marinheiros da lanha aos dos escaleres.

MOVIMENTO DAS PORTAS DE SAHIDA — As differenças cobradas nas portas attingem a 266:598\$268 e as multas á somma de 85:777\$937.

Alfandega de Uruguayana — A renda dessa alfandega, no anno de 1913, attingiu a 938:321\$807, sendo em ouro 247:532\$329 e em papel 690:782\$478, que, comparada com a de 1912, dá uma differença para menos, em ouro, de 109:715\$368.

Esta diminuição provém do decrescimento de quasi todos os titulos de receita.

Julga o inspector que os commerciantes de Uruguayana passaram a comprar grande quantidade de mercadorias nas cidades de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande, com prejuizo, portanto, das suas compras no Rio da Prata.

Além disso, cessou completamente pela repartição a importação de mercadorias feita pelas praças de Itaqui, Alegrete e Santa Maria.

Por sua vez, as xarquedas da Barra de Quarahy, de João Però & Comp. e o de Touro Passo, de Góes, Ferreira & Comp., devido á crise commercial oriunda da baixa dos preços do xarque e do protesto

dos fazendeiros da fronteira do Estado, só ha pouco conseguiram restabelecer seus trabalhos saladeris e, por isto, nenhuma importação fizeram. Essas xarqueadas são grandes fontes de receita da alfandega, na introducção do sal que fazem para seus productos.

Foram estes os motivos da diminuição da renda, na opinião do inspector.

Para minorar a situação, essa autoridade aduaneira propõe seja supprimida a tabella H das Mesas de Rendas de Itaý e S. Borja, restabelecendo-se a antiga tabella F.

Assim é que, a seu ver, não se justificam duas Mesas de Rendas tão proximas á Alfandega e com uma tabella muito ampla.

Eª observação real que o commercio daquellas duas referidas localidades faz o transito de suas mercadorias, procedentes do Rio da Prata, pela via ferrea argentina, com prejuizo da estrada de ferro já inaugurada até S. Borja, que fica assim completamente paralysada.

Ora, cerceiadas as attribuições das ditas Mesas de Rendas, conforme a proposta acima, o contrabando para o Alto Uruguay, cujas repartições não dispõem do pessoal necessario para sua repressão, diminuiria consideravelmente, tornando-se os commerciantes das duas cidades obrigados a effectuar suas transacções licitas com a séde da alfandega, o que tudo sobremodo beneficiaria a estrada de ferro federal.

O valor da importação, ao cambio de 12, representa a quantia de 2.071:881\$839, que, comparado com o de 1912, na importancia de 2.705:995\$048, dá uma differença em desfavor de 634:113\$209.

A rubrica — legumes, farinaceos e cereaes — foi o que mais contribuiu para a diminuição da importação.

Basta consignar que, durante 1913, a importação não passou do valor de 243:103\$500, ao passo que, em 1912, havia attingido a 1.000:060\$462.

Em compensação, a importação de animaes vivos e dessecados foi de 888:759\$750, em 1913, emquanto que, no anterior, não passara de 2:272\$000.

A despesa da repartição orçou em 2.246:076\$383, por conta dos Ministerios :

Da Marinha	150\$000
» Guerra	1.686:145\$081
» Fazenda	321:861\$444

» Agricultura	58:913\$561
» Viação	1:500\$000
Depositos.	177:506\$297

Quando cotejada a despeza com a receita da repartição, o inspector tira a conclusão de que a sua alfandega é mais pagadora do que arrecadadora.

De facto, só ás guarnições militares de S. Borja, Itaquy, Alegrete, S. João Baptista do Quarahy, a repartição paga annualmente a importancia approximada de 2.160:025\$000.

O valor da exportação de mercadorias attingiu, em 1913, á cifra de 2.242:177\$593, tendo sido, em 1912, de 1.692:526\$060.

Augmentou, portanto, a exportação na somma de 549:652\$533.

Sobre este assumpto, o inspector propõe que os logares de chefes dos postos fiscaes, principalmente nos centros mais commerciaes, sejam exercidos por empregados de Fazenda, afim de se evitar a irregularidade de serem as mercadorias, já despachadas nas Alfandegas e exportadas para o interior do Estado, conferidas pela segunda vez no posto fiscal e isto feito por guardas sem o menor conhecimento da Tarifa.

O expediente da repartição constou do despacho de 1.942 requerimentos e do processo de 995 notas de importação; expedição de 882 officios e lavramento de 162 portarias.

No armazem da repartição, deram entrada 7.629 volumes, com o peso de 759.848,10 kilogrammas.

Confrontado esse movimento com o occorrido em 1912, encontra-se uma differença para mais de 444 volumes, com o peso de 322.727 kil., 98, em favor do anno findo.

O movimento maritimo accusou a entrada de 47 rebocadores de navegação estrangeira e a sahida de igual numero de embarcações.

A navegação por cabotagem deu a entrada no porto de 404 navios e a sahida de 299.

O transporte de cargas procedentes da Republica Argentina continuou a ser feito em chatas rebocadas por pequenos vapores, constando esta navegação apenas da travessia do rio Uruguay, isto é. da visinha cidade argentina de Libres ao porto de Uruguayana.

O serviço de conferencia de mercadorias requer a criação de dous logares de conferentes, afim de semelhante serviço ficar exclusivamente entregue a empregados que se dediquem a essa especialidade. Actual-

mente esse serviço é desempenhado por escripturarios que, pela complexidade de encargos de que estão investidos, não podem adquirir a pratica precisa para o trabalho de classificação de mercadorias.

Com as isenções de direitos, concedidas durante o exercicio, deixou-se de arrecadar a importancia de 312:311\$250, sendo em ouro 155:315\$819 e papel 156:995\$431. Só os 2 0/0, ouro, dessas mercadorias importaram em 41:408\$747.

A lei orçamentaria do exercicio revigorou a faculdade dos vice-consulados brasileiros nas fronteiras argentinas e uruguayas de legalizarem as facturas consulares.

De fórma que actualmente as facturas das mercadorias, procedentes da Republica do Uruguay, são legalizadas indistinctamente pelos nossos Consulados em Montevidéo e Salto e as procedentes da Argentina pelo Consulado de Buenos Ayres e Vice-Consulado de Libres.

A Inspectoria foi obrigada a determinar, em portaria, que só seriam concedidos termos de responsabilidade, quando fossem justificados os motivos da não apresentação ou retardamento das facturas.

O inspector foi levado a assim proceder devido ao facto dos commerciantes estarem abusando da faculdade de requererem taes termos com relação ás mercadorias que recebiam de Buenos Ayres e Montevidéo

A renda dos impostos de consumo attingiu á importancia de 70:186\$535.

Em 1912 essa renda tinha sido de 82:298\$890.

A venda do sello adhesivo chegou a 48:114\$600 dentro do exercicio passado.

Quanto ao contrabando, o inspector se expressa da seguinte fórma :

« Diversas tem sido as medidas repressivas postas em pratica pelo Governo, no sentido de produzir elementos efficazes para prevenir e evitar a defraudação das rendas que são sacrificadas pelo contrabando, não se chegando até ao presente a um resultado satisfactorio.

Ao assumir a Inspectoria, nos primeiros dias do mez de fevereiro do anno proximo findo, olhei com particular attenção para o serviço de repressão do contrabando e procurei, na altura dos meios de que disponho, cohibir a passagem clandestina de mercadorias estrangeiras nas costas do rio Uruguay, fazendo guarnecer os principaes passos com o pessoal da Alfandega e pondo em actividade a lancha *Vinte de Setembro* que, devido a seu muito calado, tem estado por diversas vezes impossibilitada de navegar, por se achar muito baixo o rio, que nesta estação fica com a navegação quasi que completamente interrompida devido ás muitas cachoeiras. »

« Não é pequeno, continúa o inspector, o prejuizo que soffrem as rendas com o denominado contrabando *miúdo* da cidade de Libres, o qual é constituido da passagem clandestina do tecidos finos de lã, algodão, sedas e mais artigos sujeitos a taxas altas.

E' elle conduzido por mulheres e até familias que vão constantemente surtir-se dos ditos artigos na referida cidade.

Eis por que a Alfandega mantém uma commissão de empregados encarregados da revisão corporal nas pessoas suspeitas.

Para fomentar o contrabando em nossa fronteira, ha a permissão de transito livre, dada pelo Governo Argentino, nas alfandegas de Buenos Ayres e Concordia, das mercadorias destinadas ás povoações do Alto Uruguay, da Provincia de Corrientes ».

Annexa á Alfandega funciona uma Caixa Economica, cujo movimento cifrou-se, no anno passado, no seguinte :

Entradas	36:475\$000
Sahidas	27:306\$788
Juros capitalizados	2.201\$504
Saldo para 1914	75.630\$430

Alfandega do Livramento — A renda bruta foi de 1.021:333\$849, excluidos depositos e supprimentos, tendo havido uma differença para menos da de 1912 de 198:082\$995.

Muitos são os motivos dessa diminuição.

Com excepção de um, todos, porém, são de pouca importancia.

De facto, o retrahimento, por parte dos bancos, de seus capitaes, que foram armazenados ou empregados em edificios custosos, reflectiu sobre os criadores, xarqueadores e commercio.

Nas praças do Estado bem difficil se tornaram as operações bancarias, ainda mesmo pagando o pretendente a emprestimo a taxa de 12 % e dando como garantia haveres do quadruplo ou quintuplo do valor do emprestimo pedido.

Razão, porém, não houve para que os bancos assim procedessem, pois cada vez mais valem os campos, o gado ; emfim, o Estado marcha prospero.

Das quatro xarqueadas localizadas na cidade, duas apenas estão matando, na presente safra e isso mesmo em pequena escala. As outras duas ainda não começaram a matança, sendo certo que na proxima safra uma dellas nem a iniciará e a outra o fará em quantidade mui diminuta.

Eis, portanto, um grande factor da diminuição da renda da Alfandega.

Parece terem os xarqueadores accordado limitar muito a matança em 1913, tanto assim que a importação do sal diminuiu sobremodo, essa agravada pelo grande *stock* de sal existente, cerca de 4.006.553 kilos, que passaram para 1913.

A falta de pessoal, por seu lado, impede que a fiscalização nessas xarqueadas se verifique com proveito.

A renda dos impostos de consumo tambem apresenta sensivel diminuição, pois attingiu apenas a 81:159\$650, assim discriminados:

Registros	15:330\$000
Estampilhas nacionaes	29:952\$700
» estrangeiras.	1:763\$575
Imposto sobre sal.	51:206\$050

Em 1912 essa renda tinha ido a 133:392\$140.

Continúa extraordinaria a concurrencia do commercio das praças de Uruguayana, Porto Alegre, Rio Grande, Pelotas e Rio de Janeiro.

Caixeiros viajantes de todas essas praças fazem em Livramento avultadas vendas, offerecendo maiores vantagens aos preços dos importadores da cidade, acontecendo até que muitos desses ultimos chegam a comprar áquelles pelas conveniencias offerecidas.

Mesmo algumas casas de varejo se supprem dos ditos caixeiros.

Os algarismos que se seguem explicam mais bem o caso :

Da Alfandega de Porto Alegre foram recebidas 809 guias de exportação, representando o valor commercial de 920:131\$700.

Da de Pelotas, em numero de 483, no valor de 252:422\$000.

Da do Rio Grande, em numero de 422, no valor de 461:764\$500.

Da de Uruguayana, em numero de 44, no valor de 33:883\$000.

Essa exportação corresponde ao valor commercial de
1.667:436\$700.

A estes dados accrescenta o inspector que a repressão do contrabando é má e nulla, pois o regulamento para esse fim expedido não corresponde ás necessidades de semelhante serviço.

A Alfandega recebeu 556 manifestos expedidos pelo Vice-Consulado de Rivera, contra 582 em 1912.

O movimento de seu expediente foi o seguinte:

Officios recebidos:

Da Delegacia Fiscal, 155.

De diversas autoridades, 717.

Telegrammas recebidos, 403.

Deram entrada 2.344 requerimentos.

A Alfandega expediu 947 officios e 140 portarias, dando andamento a 1.931 notas de importação.

No armazem unico da Alfandega deram entrada 2.554 volumes.

O valor official das mercadorias despachadas com isenção de direitos importou em 362:433\$547 e os direitos não arrecadados perfizeram a somma de 64:590\$634, sendo em ouro 35:428\$552 e em papel 29:162\$082.

Montou a despeza á quantia de 825:100\$502, assim distribuida pelos Ministerios:

Fazenda	183:851\$971
Guerra.	638:748\$331
Justiça.	2:200\$000
Viação.	300\$000

O inspector propõe alterações no quadro dos empregados da Alfandega.

Consistem ellas, em resumo:

PESSOAL

Augmentar de:

Tres primeiros escripturarios com o ordenado de 2:000\$ annuaes para

cinco primeiros ditos com o ordenado de 2:100\$ annuaes; idem de

quatro segundos ditos com o ordenado de 1:300\$ annuaes para seis segundos ditos com o ordenado de 1:600\$ annuaes.

Augmentar as quebras do thesoureiro de 300\$ para 500\$ annuaes;

idem o ordenado do fiel do thesoureiro de 1:200\$ para 1:400\$ annuaes ;

idem o ordenado de porteiro de 1:400\$ para 1:600\$ annuaes ;

idem o ordenado do continuo de 480\$ para 560\$ annuaes ;

idem de 128 quotas na razão de 3 % sobre a lotação de 300:000\$ para 177 quotas na razão de 6,5 % sobre a lotação de 600:000\$000.

Da força dos guardas:

De 10 guardas a 1:620\$ e gratificação de 200\$ annuaes, para fardamento a cada guarda, para

um commandante com os vencimentos de 3:888\$ annuaes;

um sargento com os vencimentos de 2:916\$ annuaes;

30 guardas com os vencimentos de 2:470\$ annuaes;

gratificação annual de 200\$ para fardamento ao commandante, sargento e guardas, para

um commandante com os vencimentos de 3:888\$ annuaes;

um sargento com os vencimentos de 2:916\$ annuaes;

30 guardas com os vencimentos de 2:470\$ annuaes;

Gratificação annual de 200\$ para fardamento ao commandante, sargento e guardas.

Idem de

Das capatazias:

De cinco trabalhadores a 3\$ diarios e dous ser ventes a 2\$ diarios para

um mandador a 4\$ diarios em 300 dias;

Seis trabalhadores a 3\$500 diarios em 300 dias;

Dous ser ventes a 2\$500 diarios em 300 dias;

idem, de

MATERIAL

Expediente: Acquisição e encadernação de livros, pennas e outros artigos de 3:000\$ para 3:500\$ annuaes.

Diversas despezas: Illuminação — Publicação de editaes — Assignatura do *Diario Official* — Serviço telegraphico — Agua, asseio, de 1:000\$ a 1:800\$000.

As alfandegas do Rio de Janeiro, Santos, Bahia e Corumbá, deixam de figurar por não terem enviado os seus relatorios.

COLLECTORIAS

No ultimo biennio, estas estações fiscaes accusam os seguintes resultados :

1912

Receita	38.101:315\$233
Despeza	5.972:725\$889

1913

Receita	41.739:453\$587
Despeza	5.027:188\$939

Comparando as reccitas resulta para 1913 um augmento de 3.638:148\$354 e confrontando as despezas verifica-se uma redução

de 845:836\$980, apesar de ter sido elevado o numero de collectorias de 834 em 1912 para 868 em 1913.

O quadro abaixo especifica melhor a situação destas agencias.

**Demonstração da Receita e Despeza das Collectorias
de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1912**

ESTADOS	NÚMERO DE COLLECTORIAS	RECEITA — Papel	DESPEZA — Papel	PERCENTAGEM DA DESPEZA %
Amazonas	16	42:104\$737	12:019\$373	28,57
Pará	25	236:486\$411	68:650\$608	29,03
Maranhão	35	296:878\$353	73:635\$494	24,80
Piauhy	3	99:054\$098	23:252\$854	23,47
Rio Grande do Norte	31	123:038\$142	33:416\$918	27,10
Ceará.	37	213:965\$803	62:635\$391	29,27
Parahyba	23	207:112\$457	56:842\$541	27,44
Pernambuco.	40	2.603:608\$634	285:620\$134	10,97
Alagoas	19	546:595\$977	135:073\$447	24,72
Sergipe	27	389:897\$787	108:612\$460	27,86
Bahia.	90	1.610:921\$224	315:518\$328	19,52
Espirito Santo	23	259:535\$995	53:165\$861	24,09
Rio de Janeiro	42	4.754:320\$943	847:036\$327	17,82
São Paulo	137	18.556:530\$356	1.884:744\$247	10,10
Paraná	39	2.519:586\$151	187:296\$640	7,43
Santa Catharina	12	402:673\$870	77:892\$975	19,34
Rio Grande do Sul.	50	2.036:993\$513	781:454\$283	33,45
Minas Geraes	136	3.042:601\$607	928:851\$313	30,52
Goyaz.	40	64.902\$869	19:165\$543	29,53
Matto Grosso	9	94.506\$306	17:841\$352	18,88
Total	834	38.101:315\$233	5.972:425\$889	—

Porcentagem da despeza, média geral 15,676 %
 Vencimento médio annual de cada collector 7:257\$263

Demonstração da Receita e Despesa das Collectorias de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1913.

ESTADOS	Numero de Collectorias	RECEITA — Papel	DESPEZA — Papel	PORCENTAGEM DA DESPEZA
Amazonas	3	31:019\$231	9:577\$721	30,00
Pará	25	245:955\$394	60:431\$303	24,57
Maranhão	35	201:270\$536	52:859\$786	26,25
Piauí	3	103:655\$091	26:525\$708	25,50
Rio Grande do Norte	27	135:381\$274	38:716\$107	28,60
Ceará	37	226:879\$091	65:544\$290	28,79
Parahyba	23	286:814\$151	73:537\$394	25,63
Pernambuco	40	2.759:721\$262	308:477\$016	11,14
Alagoas	20	1.262:148\$535	268:663\$939	21,28
Sergipe	27	531:936\$259	142:692\$788	26,82
Bahia	90	1.569:752\$224	472:799\$857	30,12
Espirito Santo	24	265:431\$897	59:524\$537	22,42
Rio de Janeiro	42	5.189:949\$433	460:649\$450	8,87
São Paulo	149	19.709:869\$234	1.601:463\$809	8,12
Paraná	39	2.958:357\$750	196:226\$872	6,61
Santa Catharina	14	508:593\$783	86:211\$425	16,05
Rio Grande do Sul	51	2.236:200\$362	379:410\$101	16,86
Minas Geraes	165	3.239:258\$195	684:492\$722	21,13
Goyaz	40	92:650\$709	19:956\$518	21,53
Matto-Grosso	9	183:709\$176	19:427\$596	10,57
Totaes	868	41.739:453\$587	5.027\$188\$939	

Porcentagem da despesa, média geral. 12,04 %
 Vencimento médio annual de cada col-
 lector. 5:790\$540
 Augmento de recelta em 1913 3.638:148\$354
 Diminuição da despesa em 1913. . . . 3,63 %

Mesa de Rendas de Salinas na Tutoya — A Mesa de Rendas tem a seu cargo, além da arrecadação de varios impostos, a fiscalização do littoral ; a carga e descarga dos navios nacionaes e estrangeiros, que ancoram neste e no porto do Cajueiro.

Para todo este movimento, diz o administrador :

O pessoal externo é deficiente, de modo que, muitas vezes, o serviço torna-se extenuante pelo accumulo de chegada de vapores, visto que é impossivel dar-se conta de todo o serviço ao mesmo tempo. Conseqüentemente, é de necessidade imprescindivel que o resumido pessoal, aqui existente, um commandante e tres guardas, seja augmentado com mais dois guardas.

Só assim poderá haver toda a regularidade no serviço extorno, mesmo porque quasi sempre entram dois e tres vapores conjuntamente neste e no porto do Cajueiro e ha guardas licenciados por motivo de molestia, outros no serviço externo de fiscalização dos vapores estrangeiros, e, assim, muitas vezes, não só eu como o escrivão temos feito serviço externo, o que não é regular para uma repartição que ainda tem grande movimento interno.

Esta reclamação já foi feita pelos meus antecessores e por mim, conforme se vê dos relatorios de 1911 e 1912, o que prova evidentemente as difficuldades com quo luto para attender ao serviço obrigatorio da repartição.

Em relação ao material, expõe o administrador :

As embarcações que têm esta repartição, inclusive a lancha « Clovis », se acham todas em boas condições.

Em dezembro ultimo, conclui o trapiche, indispensavel para o serviço de carga e descarga de cabotagem, que era feito em ponte particular, até em máo estado de conservação.

Esta obra do Patrimonio Nacional é construida de madeira de lei, muito bem acabada e solida, e custou 1:765\$800, conforme V. Ex. poderá vêr no meu relatorio de 1912 ; desde esta época, iniciei a aquisição de materiaes para o seu preparo e, para leval-o a effeito, fiz a maxima economia na verba expediente, e fui, pouco a pouco, applicando as sobras na sua construcção.

Agora, felizmente, consegui apromptal-o, e este melhoramento, aliás indispensavel para o serviço de cabotagem e atracação, já é de accôrdo com o que preceituam os arts. 594 e 603 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, uma nova e boa fonte de receita para a União.

A delegacia fiscal do Maranhão foram fornecidos os documentos que provam a legalidade das operações, acompanhados dos balancetes respectivos, tudo dentro da verba concedida para occorrer as despesas desta repartição.

RECEITA — As rendas arrecadadas por esta repartição, durante o anno de 1913, attingiram a 17:182\$190, moeda papel, e 100\$000 em ouro.

Comparada com a do exercicio de 1912, que foi de 24:820\$167, ha uma differença para menos, em 1913, de 7:638\$277, differença

explicada pela venda em leilão em 1912 da lancha « Arthur Everton », na importância de 7:800\$, e a não arrecadação do imposto de caridade.

MOVIMENTO MARITIMO — Durante o anno findo, deram entradas e sahidas nesta Mesa de Rendas :

Entraram durante o anno 282 embarcações, a saber :

1º SEMESTRE

Embarcações :	
A vela	2
A vapor	128
Nacionalidade :	
Brazileiras	112
Estrang iras	16
Tonelagem	62.852

2º SEMESTRE

Embarcações :	
A vela	1
A vapor	121
Nacionalidade :	
Brazileiras	103
Estrangeiras	18
Tonelagem	66.720

Sahiram durante o anno 252 embarcações, a saber :

1º SEMESTRE

Embarcações :	
A vela	2
A vapor	136
Nacionalidade :	
Brazileiras	111
Estrangeiras	15
Tonelagem	60.358

2º SEMESTRE

Embarcações :	
A vela	1
A vapor	123
Nacionalidade :	
Brazileiras	104
Estrangeiras	19
Tonelagem	60.214

Mesa de Rendas de Capnoete — No seu relatório, o Administrador apresenta as seguintes considerações :

Esta Repartição luta com difficuldades que a aniquillam, taes como sejam deficiencia do pessoal, má retribuição do mesmo e até falta de verba para pagamentos dos alugueis de casas para as suas diversas dependencias, como sejam, séde da Repartição, agencia fiscal em Benjamim Constant e postos fiscaes. A extensão a ser fiscalizada por ella é, com segurança, posso affirmar, a maior de quantas fiscalizam as suas congeneres no Estado do Amazonas, entretanto, nenhuma tem menor dotação do que esta ; convido notar que, até os postos fiscaes do Putumayo e do Japurá têm maior dotação e o seu pessoal é melhor retribuido, sem que para isso haja uma justificativa acceptavel, pois, nem egualdade de condições podem ser estabelecidas se, encarando a posição em que ella se acha collocada, chegar-se a evidencia de que não ha em um só ponto a fiscalizar que não defronte com paiz estrangeiro : desde a foz do rio Javary até ao Igarapé Batan, tributario do mesmo, isto é, em uma estenção approximada de umas cento e vinte leguas, sempre á margem direita e brasileira e a esquerda peruana ; do Igarapé Batan (limite do territorio brasileiro) para cima, o rio perde a denominação de Javary pela de Galvez, e é navegado mensalmente por duas, tres e mais lanchas peruanas, as quaes, quando entram em aguas mixtas negociam com uma e outra margem, sem que dahi lhes advenha mal algum, visto a ausencia completa de fiscalização e mesmo de navegação brasileira, porque as nossas embarcações não podem entrar em competencia de fretes com um commercio que já se acha monopolizado pelos peruanos.

As lanchas brasileiras navegam somente pelo Javary até ao rio Curuçá, um dos seus maiores tributarios ; ali mesmo os proprietarios dos seringaes, que ficam mais proximos da foz, são perseguidos pelos peruanos em competencia de preços, pela deslealdade com que fazem o seu commercio, a qual consiste, na maioria das vezes, em pagar por taxa igual a do Iquitos ou de Mandós o producto que compram, tirando a differença que é representada a mais no frete, na quebra do peso e na elevação dos preços da mercadoria que permutam.

A razão que venho de assignalar constitue um dos pontos capitaes para o desvio da gomma elastica do Amazonas e consequentemente faculta a entrada do contrabando no Brazil, pois o seringueiro não importa pagar por preço excessivo o que compra, desde que o producto que vende alcance maior preço que o accusado nas contas de venda que os patrões lhe fornecem, vindas de Mandós. Para que tenhamos uma fiscalização efficaz, torna-se de indispensavel necessidade a creação, no minimo, de quatro postos fiscaes, sendo um na foz do rio Curuçá, outro na do Batan, outro no Jaquirana e outro na foz do Ituby á margem do Itecoahy, que é communicavel com o Javary por uma passagem a que, aqui, se dá ordinariamente o nome de *furo*, a qual fica muito acima da Villa Benjamin Constant, e que, parece, por um acinte, se denomina do *contrabando* !

Com o auxilio destes novos elementos, a fiscalização melhorará muito, porque, pelo menos, os principaes pontos ficam guarnecidos e podem impedir a passagem de quaesquer mercadorias de uma á outra margem.

Presentemente, devido á grande crise por que está passando a gomme elastica, muitas casas do Brazil toem fechado suas portas, o que justifica a grande diminuição de renda que se nota na arrecadação desta Mesa de Rendas.

A praça de Iquitos, na luta ingente que sustenta, tambem pela baixa dos preços da borracha, já teria de todo baqueado, se não fôra os recursos que tira do Brazil, pelo contrabando dos productos do Estado, e presentemente pelo grande commercio que faz com as mercadorias importadas pelo Brazil, as quaes sem pagamentos de direitos entram no Perú, taes como, o xarque, assucar, farinha, aguardente, kerozene, medicamentos e até mesmo os vinhos. A tarifa peruana taxou todos aquelles artigos com contribuições tão pesadas que os commerciantes de Nazareth e Iquitos (compostos na maioria de judeus) lançam mão do recurso de introduzil-os no mercado por intermedio do Brazil, sem o pagamento dos impostos devidos ao Perú. Ha commerciantes do lado do Perú que mantêm depositos no Brasil, exclusivamente para armazenar os artigos que, vindos por intermedio das praças de Manáos e Pará, ficam mais baratos no mercado que vindos pelo Perú, quer sejam de produção brasileira, quer estrangeira.

Si o interesse commercial fizesse contrabalançar a permuta, seria conveniente, para acautelal-o, um tratado entre as duas fronteiras, porém, isso não se dá. O Perú é um paiz pobre de tudo, e si o Brazil lhe der a protecção que o caso requer, abdica do seu progresso, do seu commercio, e só dará elementos de vida a quem nada pôde fazer por elle.

Convenho em que uma boa fiscalização nesta região não poderá de momento dar lucros extraordinarios, porém, de futuro elles se me afiguram de grande alcance, quer para a União, quer para o Estado.

Para que se possa avaliar o quanto tem diminuido o movimento commercial desta zona, basta citar que nada menos de tres embarcações que navegam para Benjamin Constant supprimiram suas viagens e que a praça de Iquitos, que teve elementos para manter a navegação dos navios da Companhia do Amazonas, a quem o Governo Federal concedeu esse favor em clausula do contracto recem findo, ainda mantinha exclusivamente para o seu commercio a vinda annual de oito navios inglezes; no momento actual os navios da Companhia Amazonas não vão mais até alli, e os inglezes já diminuiram o numero de suas viagens por falta de carga. O Perú, no entanto, vac aproveitando das difficuldades do commercio de Manáos e Pará, para negociar nesta região com os dois paizes, porém, apesar do tudo isso, ainda assim não consegue fazer face a crise que o assoberba.

Os subterfugios que um tal procedimento patenteia, ao tratar-se de uma nação que só pôde chegar até estas plagas com navegação exclusiva pela magnanimidade do Governo Federal, que a pôde fazer cessar quando julgar conveniente, não ha phrases com que se possa procurar desculpá-os.

ARRECADADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO — Infelizmente a arrecadação desta Mesa de Rendas diminue de anno para anno, e si tão patentes não fossem os factores que concorrem para isso, certamente haveria ensejo para cogitações; em capitulo anterior já falei no grande desvio da borracha do Amazonas para o Perú e consequentemente com isso cumpre-me demonstrar o aniquilamento

que a concorrência commercial daquella praça tem trazido ao nosso meio, pela escassez de credito e abalo quasi geral das firmas mais importantes do Pará e Manáos.

Os commerciantes daqui, e tambem os seus auxilliaros, muitissimo imprevidentes, estavam habituados a verem cotados por preços muito altos os seus productos, e suppondo que sempre fosse assim, nunca tomaram providencias que os acautelasse para o caso de uma baixa repentina: ella deu-se e, em vez de ser repentina, tem sido continua, pois já dura ha quatro annos; a *debacle* foi estrondosa e os seus effeitos tão incalculaveis que ainda não se pode futurar até onde irão parar. Dahi o retrahimento de alguns commerciantes e a ruina completa de muitos.

Seringaes houve que não puderam trabalhar por falta de elementos e os que conseguiram manter-se tiveram de luctar com a carestia das mercadorias e a baixa do preço do producto. Resultou dahi que casas poruanas que dispunham de capitães começaram a importar generos nacionaes e estrangeiros do Manáos e do Pará para aviarem aqui aos proprios seringaes do Brazil; dahi proveio a peor das collisões, que importou não só no desvio da borracha do Amazonas como tambem no aniquilamento do commercio da região.

Dados os descontos que as causas que venho de apresentar acarretaram, ainda assim é muito desproporcionada a diminuição da exportação do Amazonas do rio Solimões e Javary, pois, em 1910, a exportação foi de 2.900.000 kilos e dahi veio descendo sempre, até chegar ao computo diminuto de 425.841 kilos, salvo pequenas remessas oriundas de pontos que se acham fóra da fiscalização desta repartição.

Quanto á importação, a differença seria extraordinaria si assignalássemos sómente o que veio para os commerciantes brasileiros, porém, como temos de fazer menção de toda ella, a differença existe sempre, mas menos accentuada.

CONTRABANDO — Durante o anno nenhum foi apprehendido, e penso que as principaes razões que concorreram para isso foi em primeiro logar as condições difficeis da vida e em segundo o reczio de serem apanhados em flagrante, pelo facto de achar-se a repartição armada com dois motores a gazolina, o que muito facilita actualmente os meios de transporte. Sendo tambem para notar que presentemente não é muito para preoccupar as autoridades aduaneiras a pratica daquelle recurso de commercio, que está quasi a desaparecer pela competecia que os artigos similares da industria brasileira já conseguem fazer á estrangeira.

Os principaes artigos que aqui constituíam o contrabando eram o phosphoro e os tecidos; o primeiro já desapareceu e até mudando a face das cousas, visto que presentemente constituiu-se contrabando do Brazil para o Perú, onde já ha grande difficuldade em encontrar-se uma só lata estrangeira, quanto ao outro, a despeito de muito vario, ainda assim soffreu um baque muito forte, com a introduccão do brim fluminense, que fica aqui mais barato 30 % que o estrangeiro.

Os demais artigos taes como a mantaiga e as conservas constituem pela sua natureza objecto de luxo, que na situação actual o seringueiro tem de prescindir delles pelas difficuldades da vida. Ha ainda uma mercadoria que vinda pelo Brazil fica mais barata no Perú, que é a ferragem, e, grande parte da que é importada, vem da nossa procedencia.

Resumindo as presentes citações, chamo a esolarcida atenção de V. Ex. para o facto de serem de primeira necessidade os artigos brasileiros que entram no Perú, cuja citação já fiz em outra parte deste trabalho, emquanto que, do lá, só nos vem o que é superfluo e de uso ou gasto de épocas prosperas.

PESSOAL — Nenhuma alteração houve ainda, até o presente, com relação a melhorar as condições dos guardas e remadores, pelo que reitero a V. Ex. os pedidos anteriormente feitos, para a equiparação dos ordenados dos mesmos aos da Mesa de Rendas do Acre.

ESTATISTICA — Houve diminuição de importação o que attesta o estado geral de decadencia na parte commercial da região : apontadas como ficaram ellas em outra parte deste trabalho, abstenho-me de fazer-lhes maiores commentarios.

NAVEGAÇÃO — Foi o seguinte o movimento da navegação durante o anno :

Lanchas nacionaes	9
Em igual periodo de 1911	38
Navios nacionaes.	38
Em igual periodo de 1911	51
Lanchas estrangeiras transit.	4
Em igual periodo de 1911	7
Navios estrangeiros transit.	17
Em igual periodo de 1911	20

Quadro demonstrativo da gomma elastica importada do Rio Javary e affluentes, para Manáos e Belém, no anno de 1913.

MEZES	BORRACHA FINA	SERNAMBY DE BORRACHA	CAUCHO	SERNAMBY DE CAUCHO	TOTAL
Janeiro	12.489	3.077	—	27.298	42.864
Fevereiro	1.852	1.938	—	12.222	16.012
Março.	807	124	—	3.972	4.903
Abril	2.291	584	—	24.941	27.816
Maió	2.117	610	—	6.848	9.575
Junho.	95	245	—	15.849	16.189
Julho	12.563	2.046	—	3.494	18.103
Agosto	35.171	1.965	—	3.193	40.329
Setembro	54.056	3.904	—	2.943	60.903
Outubro	65.446	10.300	—	5.035	80.781
Novembro	43.164	9.881	—	5.779	58.824
Dezembro	20.516	11.341	—	17.685	49.542
	250.567	46.015	—	129.259	425.841

CAIXA ECONOMICA E MONTE DE SOCORRO DO RIO DE JANEIRO

Pelo decreto de 11 de dezembro de 1913, foi nomeado Presidente do Conselho Fiscal, o Sr. Dr. Herculano Marcos Inglez de Souza que, no seu relatorio, apresenta as seguintes ponderações:

CRISE DE OPERAÇÕES

CORRIDAS DE JULHO E AGOSTO

A situação economica e financeira do paiz no correr do anno findo, prejudicou os trabalhos ordinarios dos nossos estabelecimentos, como profundamente interessou a vida commercial e o credito em geral, creando uma serie de dificuldades graves e profunda desordem financeira no movimento, e relações economicas das casas bancarias com os particulares, e do commercio em geral.

A retracção do credito e a desconfiança natural nestes casos, dominaram aos mais interessados nas soluções dos seus negocios, chegando aos particulares a má corrente de opinião em defesa das suas reservas; arrastados todos pelo influxo terrorista de uma imprensa suspeita, que se constituiu, desde logo, em oraculo seguro, com prejuizo da verdade, repellindo e combatendo insidiosamente a confiança, que deve inspirar, antes de tudo, a autoridade do governo, em taes conjuncturas.

O resultado dessa perturbação anarchica do credito em geral, manifestou-se logo, fazendo a explosão, que foi sentida, e com grande accentuação, nos nossos estabelecimentos, pela corrida, que irrompeu em julho e se prolongou até agosto.

Como foi publico, o Conselho Fiscal desde logo, providenciou, activa e energicamente, para que fossem effectiva e pontualmente attendidos todos os solicitantes de depositos.

Para o que foi o expediente da Caixa Economica prorogado até á noite durante os dias do movimento, presente o gerente ao serviço diario, sob a direcção immediata e constante do Sr. contador, coadjuvado dedicadamente pelos funcionarios designados para esse trabalho.

O Presidente do Conselho Fiscal, Dr. Alencar Lima, e alguns Directores, acompanharam com interesse, nesses dias, por algumas horas, os trabalhos respectivos, providenciando o primeiro e aconselhando a boa execução dos mesmos.

Da parte do actual Sr. Ministro da Fazenda, Dr. Rivadavia Corrêa, obteve sempre, o Sr. Dr. ex-Presidente, a maxima promptidão nas medidas financeiras necessarias á jugulação da crise, de modo á evitar reclamações dos interessados.

Em officio-exposição se deu conta, em synthese, do que occorreu, e do modo como foi debellada essa situação inesperada, com toda a devotação e boa

vontade da parte dos funcionarios, sem a mais ligeira alteração da ordem, e continuando, aliás sem interrupção, os trabalhos ordinarios dos dois estabelecimentos.

CAIXA FILIAL DE PETROPOLIS

« Continúa a funcionar, com a devida regularidade, essa filial, sob a dependencia fiscal da Caixa Matriz, que recebe as informações officiaes de suas operações, examina estas, balanceando e conferindo periodicamente sua conta corrente de movimento, por delegação, com empregados designados para esses effeitos ».

No relatorio apresentado pela gerencia acham-se as seguintes ponderações:

« O panico que se generalizou pelas Caixas Economicas, tanto desta Capital, como de alguns Estados, por motivo dos alarmas terroristas da imprensa da opposição, determinou, necessariamente, como era de prever, uma baixa sensivel dos depositos, e o acrescimo consideravel nas retiradas e liquidações.

E' isto uma consequencia natural, logica, e prevista em todos os paizes, diante dessas crises economicas ; e disso temos exemplos na historia financeira dos povos, onde medram, em constante prosperidade, estas instituições

Em França, durante a guerra de 1870 e em periodos de outras perturbações politicas, occorreram esses abalos.

Escrevia Malarce, depois da guerra de 1870 em França, entre outras idéas profundamente sensatas, as seguintes justas ponderações, por certo, relativamente applicaveis aos nossos successos de julho e agosto: « Que em tempo de crise politica dous motivos conduzem os depositantes a reclamar os seus depositos das Caixas Economicas ; o medo e a necessidade, cunprindo ao Estado, para combater o medo, obter dos depositantes um prazo maior para o embolso dos seus depositos, afim de ser prompta e immediata a entrega ; e para attender ás necessidades da familia, tornar bem clara e publica a restituição prompta, dos depositos, visando unicamente, com isso, prover a justa exigencia dessas necessidades ». Soffremos o accidente ; mas a Caixa Economica soube, felizmente, conjural-o com serenidade e sem reclamações.

Foi importante, o que era de esperar, o valor das retiradas durante a corrida ; e tivemos o reflexo dessa alteração economica, na diminuição consideravel das entradas, e baixa do nosso saldo no Thesouro, que soffreu uma depressão de cerca de 20 mil contos até o presente.

A situação melhorará inevitavelmente ; o movimento de opinião virá rehabilitar os negocios, creando recursos novos ; e os nossos Institutos voltarão as seu caminho seguro e aos seus grandes e philantropicos destinos ».

CAIXA ECONOMICA

DEMONSTRAÇÃO DOS DEPOSITOS

Receita

Foram effectuadas durante o anno de 1913, 75.379 entradas de depositos na importancia de..... 24 435:618\$027

Sendo:

61.684 depositos ulteriores na importancia de.....	16.451:295\$132
13.695 ditos novos, para emissão de cadernetas na importancia de.....	7.984:322\$895
<u>75.379 operações no valor de.....</u>	<u>24.435:618\$027</u>

Despeza

Effectuaram-se 79.706 retiradas de depositos no total de.. 39.777:283\$961

Sendo:

66.765 retiradas parciais.....	26.717:429\$816
12.941 ditas por saldo.....	13.059:854\$145
<u>79.706 operações no valor de.....</u>	<u>39.777:283\$961</u>
Havendo o excedente de despeza de.....	15.341:665\$934

O movimento dos depositos no decennio accentuou-se no numero e importancia a favor das entradas nos annos de 1904, 1906, 1907 e 1911, e a favor da importancia das retiradas nos annos de 1905, 1908 a 1910 e 1912. Em 1913, no numero e importancia, foi a favor das retiradas.

Verifica-se do quadro seguinte que as differenças a favor das entradas foram em numero de 160.254 na importancia de 5.063:272\$147 e das retiradas em numero de 4.327 e na importancia de..... 30.587:563\$947, sendo o excedente definitivo no decennio favoravel ás entradas em numero de 155.927 e as retiradas na importancia de 25.524:291\$800.

ANNOS	ENTRADAS		RETIRADAS		EXCEDENTES			
					Entradas		Retiradas	
1904.....	79.848	31.752:402\$461	60.411	28.748:637\$779	19.437	3.003:764\$882	—	—
1905.....	68.423	21.894:516\$506	63.239	31.516:723\$834	5.184	—	—	9.622:207\$328
1906.....	78.144	26.411:691\$099	58.866	25.347:318\$994	19.278	1.064:372\$105	—	—
1907.....	86.880	27.822:043\$177	64.061	27.609:845\$279	22.819	212:197\$898	—	—
1908.....	87.817	29.125:406\$086	72.348	31.373:387\$845	15.469	—	—	2.247:981\$759
1909.....	88.900	28.669:803\$971	74.494	29.603:802\$762	14.406	—	—	933:998\$791
1910.....	92.428	29.315:898\$841	70.071	29.718:230\$484	22.357	—	—	402:331\$643
1911.....	95.079	30.379\$863\$388	71.291	29.596:925\$926	23.788	782:937\$462	—	—
1912.....	93.234	30.447:411\$107	75.718	32.486:789\$596	17.516	—	—	2.039:378\$492
1913.....	75.379	24.435:618\$027	79.706	39.777:283\$961	—	—	4.327	15.341:665\$934
	846.132	280.254:654\$663	690.205	305.778:946\$463	160.254	5.063:272\$147	4.327	30.587:563\$947
	Excedente definitivo.....				155.927	—	—	25.524:291\$800

SALDO A FAVOR DOS DEPOSITANTES

Em 31 de dezembro de 1912 a c/ « Depositantes » accusava
o saldo credor de 73.906:262\$418

Em 1913 foram creditadas as seguintes importancias:

Indemnizações	78\$269		
Juros do 1º se-			
mestre	1.533:577\$841		
Idem do 2º se-			
mestre	<u>1.358:215\$173</u>	<u>2.891:793\$014</u>	3.891:871\$283

Deduzidas estas importancias do excedente de
despeza já mencionado 15.341:665\$934

Ficou diminuido o saldo de 12.449:794\$651

Restando a favor dos depositantes, em 31 de dezembro de
1913, a importancia de 61.456:467\$797

No decennio ultimo, os saldos c/ « Depositantes », com excepção dos annos de 1905 e 1913, apresentam augmento, mais ou menos sensivel, pelo augmento dos depositos e accumulacão dos juros semestraes.

A importancia dos saldos, como se verifica do annexo n. 9, attingiu em 31 de dezembro de cada anno do decennio:

				DIFFERENÇAS	
				PARA MAIS	PARA MENOS
1903.	a	59.069:057\$655		
1904.	»	64.756:778\$539	comparada a 1903	5.687:720\$884 9,6%
1905.	»	57.679:114\$121	» » 1904 7.077:664\$418 10,9%
1906.	»	61.300:207\$227	» » 1905	3.621:093\$106 6,2%
1907.	»	64.240:711\$154	» » 1906	2.940:503\$927 4,7%
1908.	»	64.792:582\$962	» » 1907	551:871\$808 0,8%
1909.	»	66.665:685\$640	» » 1908	1.873:103\$678 2,8%
1910.	»	69.134:148\$125	» » 1909	2.468:461\$485 3,5%
1911.	»	72.872:134\$008	» » 1910	3.737:985\$883 5,4%
1912.	»	73.906:262\$448	» » 1911	1.034:128\$440 1,4%
1913.	»	61.456:467\$797	» » 1912 12.449:794\$651 16,8%

APPLICAÇÃO DE DEPOSITOS POR CONTA DOS DEPOSITANTES

Em virtude do disposto no art. 12 do regulamento, as operações de apolices por conta dos depositantes foram as seguintes:

Em 31 de dezembro de 1912, na casa forte :

Existiam	83	apolices de 11 depositantes	83:000\$000
Compradas em 1913.	35	" " 8 "	35:000\$000
Ficaram em 31 de dezembro de 1913.	118	" " 19 "	118:000\$000
	---		-----

Estes titulos são do valor nominal de 1:000\$000.

APPLICAÇÃO DE FUNDOS

Os valores pertencentes aos depositantes e á Caixa Economica, de conformidade com o art. 13 do regulamento, estão applicados em deposito no Thesouro, em c/c a juros de 5 % e egualmente em emprestimos ao Monte de Soccorro.

No Thesouro Nacional :

A conta corrente do Thesouro Nacional com a Caixa Economica accusava em 31 de dezembro de 1912, a favor desta, o saldo de 72.606:586\$190

Foi entregue ao Thesouro em 1913 :

No 1º semestre.	200:000\$000	
Adicional a esta importancia a dos juros vencidos em 30 de junho	1.768:820\$835	
E em 31 de dezembro	1.591:708\$889	3.360:529\$724
Attingiram as importancias debitadas ao Thesouro a	3.560:529\$724	

As retiradas de dinheiro do Thesouro importaram :

No 1º semestre	2.900:000\$000	
" 2º "	13.800:000\$000	16.700:000\$000
O saldo no Thesouro, a favor da Caixa, passou a ser em 31 de dezembro de 1913 de.		13.139:470\$276
		<u>59.467:115\$914</u>

No Monte de Soccorro :

O saldo da conta corrente do Monte de Soccorro com a Caixa Economica, em 31 de dezembro de 1912, a favor desta, era da importancia de. 1.709:558\$384-

O Monte de Soccorro restituiu á Caixa Economica no 1º semestre de 1913. 30:000\$000

Os juros debitados ao Monte de Soccorro importando:

No 1º semestre. 42:741\$105

» 2º » 48:794\$946

No total de. 91:536\$051

E o supprimento feito ao mesmo no 1º trimestre em 130:000\$000

E no 2º » » 425:000\$0\$0

Foi debitado ao Monte de Soccorro o total de 646:536\$051

E a differença entre estas duas importancias 616:536\$ 051

Reunida ao saldo de 1912, acima mencionado, determinou, em 31 de dezembro de 1913, o saldo a favor da Caixa Economica na importancia de. 2:326:094\$435

Os saldos em 31 de dezembro de cada anno do decennio, desses capitaes applicados, indicam o valor crescente ou decrescente das operações destes estabelecimentos e foram os seguintes:

ANNOS	THEOURO NACIONAL	NO MONTE DE SOCCORRO	EM CAIXA	TOTAL
1904	63.043:058\$724	1.600:000\$000	113:719\$815	64.756:778\$539
1905	55.967:601\$634	1.600:000\$000	111:512\$487	57.679:114\$121
1906	59.604:508\$712	1.600\$000\$000	95:698\$515	61.300:207\$227
1907	62.483:202\$896	1.660:000\$000	97:508\$258	64.240:711\$154
1908	62.733:056\$463	1.790:000\$000	269:526\$499	64.792:582\$962
1909	64.440:158\$932	2.100:000\$000	125:527\$708	66.665:686\$640
1910	67.499:896\$603	2.847:328\$767	85:898\$760	69.433:124\$130
1911	71.684:611\$771	1.785:819\$782	96:889\$883	73.567:321\$436
1912	72.606:586\$190	1.709:558\$384	92:486\$734	74.408:631\$308
1913	59.467:115\$914	2.326:094\$435	154:420\$533	61.947:630\$882

SITUAÇÃO FINANCEIRA

Conforme se verifica do annexo n. 1, define-se o estado da Caixa Economica pelo valor das verbas abaixo mencionadas, destinadas especialmente aos serviços de juros, custeio dos Estabelecimentos e formação da fortuna pessoal deste Instituto:

Receita

A receita liquida do anno findo de 1913 importou em 3.660:963\$280
proveniente das seguintes verbas:

Juros abonados pelo Thesouro Nacional, 5 % sobre os depositos alli existentes em c/c, sendo:

No 1º semestre	1.768:820\$835	
No 2º dito.....	1.591:708\$889	3.360:529\$724
	<hr/>	

Juros abonados pelo Monte de Socorro, 5 % sobre os depositos existentes no mesmo em c/c, sendo:

No 1º semestre	42:741\$105	
No 2º dito.....	48:794\$946	91:536\$051
	<hr/>	

Renda arrecadada de:

Fracções desprezadas no calculo dos ju- ros, inferiores a 100 réis.....	42\$719	
Juros abonados e não pagos aos deposi- tantes	1:294\$045	
Emolumentos de sal- dos pagos	2:582\$200	
Idem de substituição de cadernetas	766\$000	
Certidões e buscas....	482\$292	
Indemnizações (lucros e perdas)	1:616\$000	
Renda eventual	105\$000	
Renda da Filial de Pe- tropolis.....	7:101\$269	13:989\$525
	<hr/>	
Idem transferida do Monte de Socorro		194:907\$980
		<hr/>
		3.660:963\$280
		<hr/>

3.660:963\$280

Despeza

A despeza attingiu a.....		3.561:678\$837
Sendo:		
Juros de 4 1/2 %, capitalizados nas c/c dos depositantes e creditados aos mesmos por liquidação de suas contas :		
No 1º semestre.....	1.533:577\$841	
No 2º Dito.....	1.358:215\$173	2.891:793\$014
Vencimentos do pessoal e mais despesas de custeio dos estabelecimentos		665:214\$303
Lucros & Perdas (Indemnizações a depositantes).....		4:471\$520
	<u>3.561:478\$837</u>	
Renda liquida		<u><u>99:484\$443</u></u>

Incorporada ao Fundo de Reserva da Caixa Economica, conforme preceitua o Regulamento.

No decennio de 1904 a 1913 a renda, custeio e saldos foram os seguintes:

ANNOS	RENDA DA CAIXA					RENDA DO MONTE DE SOCCORRO	CUSTEIO DOS ESTABELECIMENTOS	LUCROS E PERDAS	SALDOS PARA O FUNDO DE RESERVA
	SALDO DA C/ DE JUROS	RENDA DE DIVERSAS ORIGENS	LUCROS E PERDAS	RENDA DAS FILIAES	TOTAL				
1904	298:217\$355	7:006\$483	—	—	305:223\$838	—	—	—	—
1905	282:726\$989	10:062\$457	—	—	292:789\$446	—	—	—	—
1906	284:100\$786	7:869\$212	—	—	291:969\$998	—	—	—	—
1907	303:188\$242	5:513\$739	—	—	308:701\$981	—	—	—	—
1908	311:094\$840	3:727\$613	—	—	314:822\$453	—	—	—	—
1909	311:900\$273	4:102\$849	—	—	316:003\$122	—	—	—	—
1910	450:344\$538	5:096\$539	37:997\$265	—	493:438\$342	228:569\$342	518:360\$218	—	203:647\$466
1911	559:157\$762	4:419\$365	—	544\$257	564:121\$384	189:199\$260	561:169\$470	—	192:151\$174
1912	578:206\$089	5:507\$136	—	2:685\$915	586:399\$137	165:338\$293	611:210\$816	—	140:526\$614
1913	560:272\$761	5:272\$256	1:616\$000	7:101\$269	574:262\$286	194:907\$980	669:685\$823	4:471\$520	99:484\$443

FUNDO DE RESERVA

O fundo de reserva da Caixa Economica em 31 de dezembro de 1912 era de 5.450:380\$473.

Em 1913 as verbas que concorrem para a formação do fundo produziram :

Juros de apolices do proprio fundo, vencidos em 30 de junho.	122:392\$500	
Em 31 de dezembro.	122:392\$500	244:785\$000
	<hr/>	
Renda liquida deste anno		99:484\$443
Foi o fundo augmentado de		<hr/>
		344:269\$443
Attingindo o seu valor em 31 de dezembro de 1913 á importancia de		<hr/>
		5.794:649\$916
		<hr/> <hr/>

O fundo está representado :

Por bemfeitorias e obras no edificio da Caixa Economica na importancia de	459:896\$885	
Por moveis no valor de	99:006\$270	
Por 4.897 apolices que custaram	4.636:247\$532	
	<hr/>	
Representando todos estes valores a somma de.		5.195:150\$687
Existindo em 31 de dezembro de 1913, por applicar em apolices, o saldo de.		599:499\$229
Total.		<hr/>
		5.794:649\$916
		<hr/> <hr/>

O valor nominal dos titulos em 1913, inclusive a aquisição de 300 apolices de 1:000\$ feita no primeiro semestre, era de 4.895:700\$ sendo 4.895 de 1:000\$, um de 500\$ e um de 200\$000.

Comparados os valores da cotação e o nominal, apparecem estes superiores áquelles, devido á grande baixa dos titulos em 1912 e 1913; assim como comparados os mesmos valores com os do custo, offerecem as differenças notadas, pela primeira vez, enfraquecimento da applicação do fundo de reserva, visto que o custo dos titulos excede de... 132:203\$532 ao valor da cotação, a despeito de só terem sido adquiridos titulos acima do valor nominal nos annos de 1893, 1894 e 1897:

CUSTO E DIFFERENÇA

Valor da cotação em 31 de dezembro de 1913	4.504:044\$000	}	4.636:247\$532	}	132:203\$532
Valor nominal.	4.893:700\$000				259:452\$468
Para menos no valor da cotação	<u>391:656\$000</u>				

ACTIVO E PASSIVO

A situação da Caixa Economica em 31 de dezembro de 1913 ficou definida pelos valores de seu activo, como se verifica no annexo n. 1, e resume-se nos seguinte:

Dinheiro em Caixa.		154:420\$533	
Idem em c/c no Thesouro Nacional e no Monte Socorro		61.793:210\$349	
Juros de apolices a receber		122:392\$500	
Renda da filial de Petropolis, a entregar		3:108\$590	
Indemnizações		38\$269	
Apolices pertencentes ao fundo de reserva		4.636:247\$532	
Bemfeitorias no edificio da Caixa		459:896\$885	
Moveis		99:006\$270	
Apolices caucionadas. 40:100\$000	67.288:320\$928		
Em deposito 118:000\$000	158:100\$000		
Contractos, saldo desta c/		4:534\$759	162:634\$759
			<u>67.430:955\$687</u>

Os valores do passivo resumem-se :

Depositantes.	61.456:467\$797	
Depositos diversos	6:781\$856	
Agencias (em liquidação).	6:982\$152	
Montepio.	828\$127	
Contractantes	4:534\$759	
Filial de Petropolis, c/c com a matriz	2:611\$080	61.478:205\$771
Fiança do thesoureiro e excesso de caução.	40:100\$000	
Titulos pertencentes a terceiros.	118:000\$000	
Fundo de reserva	5.794:649\$916	5.952:749\$916
		<u>67.430:955\$687</u>

FILIAL DE PETROPOLIS

DEMONSTRAÇÃO DOS DEPOSITOS

Recetta

Foram effectuadas durante o anno de 1913, na filial de Petropolis, 1.931 ontradas de deposito na importancia de 1.470:685\$480

Sendo :

311 depositos novos.	489:378\$919
56 ditos transferidos da matriz.	58:180\$372
1.364 ditos ultteriores.	923:126\$089
<u>1.931 operações no valor de.</u>	<u>1.470:685\$480</u>

Despeza

Effectuaram-se 1.320 retiradas de depositos no total de 1.495:465\$028

Sendo :

1.255 retiradas parciaes.	1.420:320\$000
65 ditas do saldo	75:145\$028
<u>1.320 operações no valor de.</u>	<u>1.495:465\$028</u>

Havendo o excedente de despeza de 24:779\$548

O movimento de depositos da Filial, desde sua fundação, accentuou-se no numero e importancia das entradas nos dois primeiros annos e na importancia das retiradas em 1913, como se verifica do presente quadro:

ANNOS	ENTRADAS		RETIRADAS		EXCEDENTES		
					Entradas		Retiradas
1911.	683	273:948\$325	114	73:495\$119	539	200:453\$176	—
1912.	1.501	812:150\$352	625	437:533\$355	879	414:623\$197	—
1913.	1.931	1.470:685\$480	1.320	1.495:465\$028	611	—	24:779\$548
	4.118	2.536:790\$957	2.059	1.026:493\$332	2.029	615:076\$373	24.779\$548
Excedente definitivo	—	—	—	—	2.079	590:297\$125	—

SALDO A FAVOR DOS DEPOSITANTES

Em 31 de dezembro de 1912 a c/ depositantes accusava o saldo credor de 636:941\$085

Em 1913 foram capitalizados e creditados juros aos depositantes :

No 1º semestre.	17:053\$907	
No 2º dito	<u>16:914\$464</u>	33:968\$371
Deduzido destas importancias o excedente de despeza mencionado.		<u>24:779\$548</u>
Ficou o saldo augmentado da importancia de.		9:188\$823
E mais da indemnização de um deposito		6\$520
Sendo a favor dos depositantes em 31 de dezembro de 1913 de		<u><u>646:137\$028</u></u>

Desde a fundação da Filial os saldos da c/.

Depositantes, em 31 de dezembro de cada anno, augmentam sensivelmente, como se verifica do seguinte quadro:

		DIFFERENÇAS		
		Para mais		Para menos
1911	205:386\$001			
1912	636:941\$685 comparado a 1911	431:555\$684	21,0 %
1913	646:137\$028 » » 1912	9:195\$343	1,0 %

MOVIMENTO DE VALORES

O movimento de valores entre a Filial e a Matriz, c/c foi o seguinte, como se verifica do anexo n. 10:

Debito

Total das importancias debitadas á Matriz, por operações feitas por conta desta 89:372\$252

Sendo:

Saldo de 1912		22:375\$881
Pagamentos de depositos	4:071\$466	
Transferencias de depositos para a Filial	58:180\$472	
Depositos recebidos na Matriz p/c da Filial	1:695\$000	
Despezas geraes	<u>3:049\$433</u>	<u>66:996\$371</u>
		<u><u>89:372\$252</u></u>

Credito

As importancias creditadas á Matriz attingiram a 86:761\$172

Sendo:

Depositos recebidos p/c da Matriz	14:691\$000	
Idem pagos na Matriz p/c da Filial.	1:949\$585	
Depositos transferidos para a Matriz	1:522\$629	
Renda da Filial transferida para a Matriz.	6:678\$594	
Saldos recebidos da Matriz	61:919\$364	
	<u>86:761\$172</u>	

Ficando na Matriz em 31 de dezembro de 1913 o saldo a favor da Filial de 2:611\$080

APPLICAÇÃO DOS FUNDOS

Os valores pertencentes aos depositantes da Filial, de conformidade com o art. 13 do Regulamento vigente e Instrucções approvadas em 30 de setembro e 28 de novembro de 1910, estão applicados em deposito no Thesouro, por intermedio da Collectoria de Petropolis, a juro annual de 5 % com capitalização semestral.

A c/c da Collectoria de Petropolis com a Filial, em 31 de dezembro de 1912, accusava o saldo de. 617:245\$944

Em 1913 foram recolhidos á Collectoria:

No 1º semestre	907:123\$601	
E no 2º dito.	344:909\$073	1.252:032\$674
Reunidas estas importancias á dos juros vencidos em 30 de junho	21:040\$468	
E em 31 de dezembro.	20:013\$654	41:054\$122
No total debitado de		<u>1.910:332\$740</u>

e tendo sido retirados da Collectoria:

No 1º semestre	516:890\$503	
E no 2º dito.	766:627\$915	1.283:518\$418
Perfaz o saldo em 31 de dezembro de 1913 de		<u>266:844\$322</u>

Os saldos em 31 de dezembro de cada anno do triennio de existencia da Filial indicam qual o gráo de desenvolvimento desse instituto.

Foram os seguintes:

ANNOS	NA COLLECTORIA EM C/C	EM CAIXA	TOTAL
1911	205:165\$404	\$503	205:165\$907
1912	617:245\$044	5\$775	617:251\$719
1913	626:814\$322	19:813\$695	646:628\$017

SITUAÇÃO FINANCEIRA

Pelo annexo n. 10 se verifica o estado deste Instituto no anno financeiro de 1913:

Receita

A receita liquida importou em 41:069\$640

proveniente das verbas seguintes:

Juros abonados pelo Thesouro Nacional
em 30 de junho e 31 de dezembro 41:054\$122

Renda arrecadada de:

Emolumentos de saldos pagos 13\$000

Juros abonados e não pagos aos depo-
sitanes \$518

Idem de certidões e buscas 2\$000

41:069\$640

Despeza

A despeza attingiu a 33:968\$371

e foi proveniente de juros abonados e pagos aos depositantes:

No 1º semestre 17:053\$907

No 2º dito 16:914\$464

33:968\$371

Renda liquida para a Matriz. 7:101\$269

Activo e passivo

A situação da Filial de Petropolis em 31 de dezembro de 1913 ficou definida pelos seguintes valores, constituindo seu activo:

Dinheiro em caixa.	19:813\$696
Caixa Matriz, c/c com a Filial	2:611\$080
Collectoria, c/c com a Filial	626:814\$322
Indemnizações	6\$520
Total.	<u>649:245\$618</u>

e pelos de seu passivo, sendo:

Depositantes.	646:137\$028
Renda para a Matriz, a entregar	3:108\$590
	<u>649:245\$668</u>

MONTE DE SOCCORRO

OPERAÇÕES

As operações do Monte de Soccorro constam do anexo n. 12. Foram as seguintes :

Emprestimos sobre penhores

O saldo devedor da conta de emprestimos, em 31 de dezembro de 1912, representava:

21.655 emprestimos, garantidos por igual numero de penhores na importancia de. 3.254:345\$000

A receita de 1913 constou de :

15.516 emprestimos resgatados na importancia de	2.770:885\$000	
1.371 ditos extinctos pela venda de penhores, produzindo.	153:119\$000	
<u>21.655</u> <u>16.887</u> emprestimos no total de	<u>2.924:004\$000</u>	3.254:345\$000

A despesa constou de :

10.244 empréstimos sobre penhores na		
importancia de	<u>3.570:430\$000</u>	
havendo o excedente de despesa de		655:426\$000
que, reunido ao saldo supra do anno anterior,		
determinou em 31 de dezembro de 1912 o saldo		
devedor da c/ representado por.		
<u>24.012 empréstimos na importancia de</u>		<u>3.909:771\$000</u>

O quadro seguinte indica qual foi o movimento de penhores e de operações de empréstimos no decennio :

ANOS	SALDO DO ANNO ANTERIOR		ENTRADOS		RESGATADOS		VENDIDOS		SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO	
	Penhores	Emprestimos	Penhores	Emprestimos	Penhores	Emprestimos	Penhores	Emprestimos	Penhores	Emprestimos
1904.....	16.156	2.787:834\$000	20.424	4.411:131\$000	19.061	3.977:208\$000	902	99:847\$000	16.617	3.121:910\$000
1905.....	16.617	3.121:910\$000	21.117	4.102:232\$000	19.363	3.900:186\$000	1.020	119:876\$000	17.351	3.204:080\$000
1906.....	17.351	3.204:080\$000	21.819	4.326:323\$000	20.807	4.265:068\$000	846	101:887\$000	17.517	3.162:448\$000
1907.....	17.517	3.163:448\$000	23.078	4.598:911\$000	21.216	4.301:574\$000	855	111:541\$000	18.524	3.349:244\$000
1908.....	18.524	3.349:244\$000	26.111	5.057:038\$000	22.866	4.501:732\$000	1.026	139:292\$000	20.743	3.765:258\$000
1909.....	20.743	2.765:258\$000	28.475	4.910:799\$000	25.539	4.891:222\$000	1.131	147:404\$000	22.548	3.638:431\$000
1910.....	22.548	3.637:431\$000	27.585	4.571:950\$000	27.598	4.769:949\$000	1.274	143:866\$000	21.261	3.295:566\$000
1911.....	21.261	3.295:566\$000	27.801	4.733:037\$000	26.643	4.602:450\$000	1.278	149:675\$000	21.141	3.276:478\$000
1912.....	21.141	3.276:478\$000	17.071	2.662:868\$000	16.206	2.645:281\$000	351	39:720\$000	21.655	3.254:345\$000
1913.....	21.655	3.254:345\$000	19.244	3.579:430\$000	16.516	2.770.885\$000	1.371	153:119\$000	24.012	3.909:771\$000
Total.....	193.513	32.855:594\$000	232.725	42.953:719\$000	214.815	40.625:555\$000	10.054	1.206:227\$000	201.369	33.977:531\$000

Saldos da venda de penhores

Os saldos da venda de penhores no Monte de Socorro e os das diversas casas de empréstimos recolhidos ao mesmo, por determinação de lei, tiveram o movimento que se verifica da demonstração infra :

As contas, saldos de penhores próprios e saldos das casas de penhores, eram :

	Do Monte de Socorro	Das casas de penhores
Em 31 de dezembro de 1912.	55:831\$557	28:819\$496
Recebidos em 1913.	58:734\$550	5:715\$200
	<hr/>	<hr/>
Pagos idem.	114:566\$107	34:534\$696
	42:041\$696	1:762\$040
	<hr/>	<hr/>
Prescriptos idem	72:524\$411	32:772\$656
	7:976\$700	3:116\$570
	<hr/>	<hr/>
Total.	64:547\$711	29:656\$086
		<hr/>
		94:203\$797

APPLICAÇÃO DE FUNDOS

As operações do Monte de Socorro com o Thesouro e com a Caixa Economica, a juro de 5 o/o, conforme determina o regulamento, foram em 1913 as seguintes :

Thesouro Nacional

O saldo da c/ Thesouro Nacional, c/c com o Monte de Socorro em 31 de dezembro de 1913 era de	7:795\$193
Foram abonados juros na importancia de	394\$631
	<hr/>
O saldo a favor do Monte em 31 de dezembro de 1913 attingiu á importancia de	8:189\$824
	<hr/>

Empréstimos da Caixa Economica

O saldo da c/c de empréstimos feitos pela Caixa Economica ao Monte de Socorro para suas operações sobre penhores era em 31 de dezembro de 1912 de	1.709:558\$384
Em 1913 os supprimentos feitos ao Monte de Socorro importaram em	555:000\$000
e os juros que lhes foram debitados em	91:536\$051
	<hr/>
no total debitado de	646:536\$051
As restituições feitas á Caixa importando em	30:000\$000
	<hr/>
em 31 de dezembro de 1913 elevou-se o saldo a favor da Caixa á importancia de	616:536\$051
	<hr/>
	2.326:094\$455
	<hr/>

SITUAÇÃO FINANCEIRA

Pelo annexo n. 12 a situação financeira do Monte de Soccorro está indicada pelos valores das verbas infra mencionadas :

Receita

A receita liquida do Monte de Soccorro foi em 1912 de	299:055\$751
e proveniente de :	
Premios de emprestimos	287:266\$850
Emolumentos de cautelas	286\$000
Renda eventual	15\$000
Juros de dinheiro em c/c no Thesouro .	394\$631
Saldos prescriptos, da venda de penho- res propios e das casas de empre- stimos	11:093\$270
	<hr/>
	299:055\$751

Despeza

A despeza liquida attingiu á importancia de.	104:147\$771
e foi proveniente de :	
Juros abonados á Caixa Economica :	
No 1º semestre.	42:741\$105
No 2º dito	48:794\$946
	<hr/>
Saldos da venda de penhores, prescri- ptos, incorporados ao capital do Monte de Soccorro	11:093\$270
Prejuizos verificados na venda de pe- nhores	1:518\$450
	<hr/>
	104:147\$771
Havendo o saldo de	194:907\$980

que foi transferido para a Caixa Economica, como preceitúa o art. 19 do Regulamento.

No decennio de 1904 a 1913, a renda do Monte de Soccorro e da Caixa Economica transferida para o mesmo até 1909, o custeio dos Estabelecimentos e os saldos para o Fundo de Reserva da Caixa Economica foram os seguintes :

ANNOS	RENDA DO MONTE DE SOCCORRO					RÉNDA DA CAIXA ECONOMICA TRANSFERIDA	CUSTEIO DOS ESTABELECIMENTOS	SALDOS PARA O FUNDO DE RESERVA DA CAIXA ECONOMICA	SALDOS PRESCRIPTOS INCORPORADOS AO CAPITAL	CUSTEIO DO MONTE DE SOCCORRO			RENDA LIQUIDA DO MONTE DE SOCCORRO
	Premios de emprestimos	Juros de dinheiro no Thesouro	Salos prescriptos da venda de penhores	Renda de diversas origens	TOTAL					Juros de emprestimos da Caixa Economica	Despezas diversas	Total	
1904	230:317\$680	6:997\$959	21:306\$744	221\$700	258:844\$083	305:223\$838	336:580\$495	227:487\$426	—	—	—	—	—
1905	249:806\$920	9:665\$210	15:310\$564	160\$000	274:952\$694	292:789\$446	325:150\$150	242:591\$990	—	—	—	—	—
1906	270:766\$710	17:838\$830	15:596\$623	282\$000	304:484\$163	291:973\$998	342:316\$517	254:141\$644	—	—	—	—	—
1907	258:298\$690	22:163\$609	23:026\$140	196\$000	303:684\$439	308:961\$981	363:761\$477	248:884\$943	—	—	—	—	—
1908	279:606\$930	2:482\$403	14:679\$860	268\$000	297:037\$193	314:822\$453	426:323\$061	185:536\$585	—	—	—	—	—
1909	301:431\$150	3:791\$941	17:396\$140	340\$500	322:659\$731	316:003\$122	492:854\$491	145:808\$362	—	—	—	—	—
1910	306:653\$890	11:162\$634	11:415\$340	794\$777	330:026\$641	—	—	5:559\$370	99:397\$260	500\$000	105:456\$630	224:570\$011	
1911	281:048\$450	357\$516	12:065\$930	421\$000	293:892\$896	—	—	12:065\$930	88:497\$015	4.136\$631	104:693\$576	189:199\$320	
1912	244:465\$220	375\$615	19:550\$560	236\$000	264:627\$395	—	—	19:550\$560	79:738\$602	—	99:239\$162	165:338\$233	
1913	287:266\$850	394\$631	11:093\$270	301\$000	299:055\$751	—	—	11:093\$270	91:536\$051	1:518\$450	104:147\$771	194:907\$980	

FUNDO DE RESERVA

O fundo de reserva do Monte de Socorro em 31 de dezembro de 1913 era de 50:000\$, não tendo sofrido alteração com o prejuizo de 1:518\$450, verificado na venda de penhores, porquante lhe foi reposta esta importancia, conforme resolução do Conselho, de 1910 determinando que fosse mantido sempre o seu valor primitivo de 50:000\$000.

ACTIVO E PASSIVO

A situação do Monte de Socorro, em 31 de dezembro de 1913, está determinada pelos valores que constituem o seu activo, sendo :

Dinheiro em caixa	16:354\$896	
Idem no Thesouro em c/c.	8:189\$824	
Emprestimos sobre penhores.	<u>3.909:771\$000</u>	3.934:315\$720
Penhores vendidos.	7\$000	
Penhores na casa forte	<u>4.887:213\$750</u>	<u>4.887:220\$730</u>
		<u>8.821:536\$470</u>

Os valores do passivo constam de :

Caixa Economica, c/c com o Monte de Socorro	2.326:094\$435	
Licitantes e mutuarios (saldos e valores a entregar).	265\$650	
Commissão do leiloeiro	1:728\$850	
Saldos da venda de penhores proprios e das casas de emprestimos.	94:203\$797	
Depositos M/S	<u>150\$000</u>	2.422:442\$732
Capital	1.461:879\$988	
Fundo de Reserva M/S	50:000\$000	
Valores pertencentes a mutuarios	<u>4.887:213\$750</u>	<u>6.399:093\$738</u>
		<u>8.821:536\$470</u>

CAIXA ECONOMICA E MONTE DE SOCCORRO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CAIXA ECONOMICA

Em 31 de dezembro de 1912, o saldo devido aos

depositantes era de.	13.603:194\$960
Depositos effectuados em 1913	7.881:792\$000
Juros de 5 1/2 % abonados pela Delegacia Fiscal	737:658\$520
Renda de diversas origens	<u>37:545\$730</u>
Total	<u>22.262:491\$210</u>

A deduzir:

Retiradas effectuadas durante o anno de 1913.	8.990:952\$670
Juros abonados pela Delegacia Fiscal para custeio da Instrucção	67:241\$680
Renda que com applicação ao custeio foi transferida para o Monte de Soccorro	37:545\$730
Total	<u>9.095:740\$080</u>
Saldo liquido devido aos depositantes em 31 de dezembro de 1913	13.166:451\$130
Total	<u>22.262:191\$210</u>

MOVIMENTO DE DEPOSITO

O numero de entradas foi de	15.548
» » retiradas » »	15.260
As entradas em 1913 foram maiores de	288
As retiradas de dinheiro foram em 1913	8.990:952\$670
As entradas » » » » 1913	7.881:792\$000
Differença para mais nas retiradas	1.109:160\$670

Das entradas 3.251 foram iniciaes, na importancia de.....
 3.387:383\$000 e 12.297 em continuação e na importancia de.....
 4.494:409\$000.

Das retiradas, 12.848 foram parciaes, importando em.....
 6.241:255\$000 e 2.420 totaes, importando em 2.749:697\$670.

RENDA

A renda da Caixa Economica attingiu a cifra de 107:787\$410, sendo 37:545\$730 de diversas origens e 67:241\$680 de juros de 1/2 %, tendo sido transferida para a de Monte de Soccorro com applicação ao custeio da Instituição.

MOVIMENTO DE FUNDOS

O movimento de fundos entre a Caixa Economica e os depositantes foi, em 1913, de 16.872:744\$670.

A importancia total depositada na Delegacia Fiscal e em caixa, era, até o fim do anno de 1912, de 13.603:194\$960 ; em 31 de dezembro de 1913, esta importancia soffreu a diminuição de.....
 436:743\$830, ficando reduzida a 13.166:451\$130.

MOVIMENTO DE CADERNETAS

Em 31 de dezembro de 1912 circularam 26.751 cadernetas.

Em 31 de dezembro de 1913 circularam 27.582 cadernetas.

Houve, pois, um aumento de 831 cadernetas em 1913.

Das 3.251 cadernetas emitidas, 1.722 pertencem a depositantes do sexo masculino e 1.492 a depositantes do sexo feminino.

Dessas 3.251 cadernetas, emitidas, 2.981 pertencem a brasileiros, 233 a estrangeiros e 37 a corporações diversas.

Estes depositos acham-se discriminados da maneira seguinte:

DEPOSITANTES

Empregados no commercio.	453
Reversões (art. 18 do Regulamento)	346
Profissões diversas	157
Empregados publicos	137
Operarios e artistas	118
Lavoura	108
Exercito e Armada, incluidos os depositos feitos em nome de menores aprendizes marinheiros.	44
Negociantes	51
Corporações diversas	37
Criados	28
Juizes, advogados e empregados no forum.	24
Medicos, pharmaceuticos e dentistas	24
Maritimos, etc	22
Magisterio.	19
Estudantes	15
Engenheiros e machinistas.	13
Proprietarios e capitalistas.	10
Trabalhadores.	9
Eclesiasticos	5

Não declararam profissão:

Homens.	27
Mulheres	787
Menores	815
Total.	3.251

ENTRADAS

VALOR DOS GRUPOS	N. DE DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	MÉDIA	PORCENTAGEM
De 1\$ a 50\$. . .	5.865	119:356\$000	20\$350	37,72
» 51\$ » 100\$. . .	2.252	199:965\$000	88\$634	24,49
» 101\$ » 200\$. . .	1.918	324:874\$000	169\$381	12,34
» 201\$ » 500\$. . .	2.203	819:513\$000	371\$998	14,16
» 501\$ » 1:000\$. . .	1.406	1.154:637\$000	821\$221	9,04
» 1:001\$ » 2:000\$. . .	880	1.407:379\$000	1:599\$294	5,66
» 2:001\$ » 4:000\$. . .	915	3.019:059\$000	3:299\$518	5,89
» 4:001\$ » 10:000\$. . .	94	570:230\$000	6:066\$276	0,61
» de mais 10:000\$. . .	15	266:779\$000	17:780\$266	0,09
	15.548	7.881:792\$000	506\$832	100,00

RETIRADAS

VALOR DOS GRUPOS	N. DE DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	MÉDIA	PORCENTAGEM
De 1\$ a 50\$. . .	4.025	120:233\$884	29\$871	26,36
» 51\$ » 100\$. . .	3.340	302:407\$942	90\$541	21,88
» 101\$ » 200\$. . .	2.149	360:874\$640	167\$880	14,07
» 201\$ » 500\$. . .	2.293	840:030\$437	366\$345	15,02
» 501\$ » 1:000\$. . .	280	1.036:043\$644	809\$409	8,38
» 1:001\$ » 2:000\$. . .	908	1.449:863\$614	1:596\$766	5,95
» 2:001\$ » 4:000\$. . .	947	3.012:571\$895	3:181\$174	6,20
» 4:001\$ » 10:000\$. . .	291	1.445:991\$773	4:969\$143	1,91
» de mais 10:000\$. . .	35	422:939\$841	12:083\$852	0,23
	15.268	8.990:952\$670	538\$875	100,00

ANNEXO N. 1

Balanço da Caixa Economica de Pernambuco em 31 de dezembro de 1913

RECEITA

Rendas arrecadadas neste anno :

Juros não abonados.	36:772\$660	
Producto de emolumentos de cadernetas saldadas e pagas	503\$000	
Idem idem por substituição de cadernetas	136\$000	
Idem idem por certidões	108\$050	
Idem idem por buscas.	20\$000	
Idem de saldos de cadernetas liquidadas inferiores a 1\$000.	6\$020	37:545\$730
	<hr/>	

Depositos :

Importancia dos depositos recebidos, sendo :

No 1º semestre	4.194:822\$00	
No 2º semestre	3.686:970\$00	7.881:792\$000
	<hr/>	

Juros :

Importancia dos juros abonados pela Delegacia Fiscal, sendo :

No 1º semestre.	369:649\$300	
No 2º semestre.	370:009\$220	739:658\$520
	<hr/>	

Saldo :

Que existia em 31 de dezembro de 1912, sendo :

Na Delegacia Fiscal	13.571:312\$960	
Em caixa	31:882\$000	13.603:194\$960
	<hr/>	<hr/>
		22.262:191\$210
		<hr/>

PASSIVO

A deposito em c/c

Saldo desta conta	13.166:451\$130
	<hr/>
	13.166:451\$130

S. E. O. — Pernambuco, 31 de dezembro de 1913. — O contador, *Adrião R. S. Tocantins*.

MONTE DE SOCCORRO

Durante o anno de 1913, a renda elevou-se a 172:132\$430 proveniente das verbas seguintes :

Premio de empréstimos	21:986\$940
Renda da Caixa Economica transferida	37:545\$730
Emolumentos de cautelas substituidas	54\$000
Idem por certidões	2\$700
Saldo de quotas de annuncios	610\$920
Idem de penhores prescriptos	1:331\$030
Premio de dinheiro em c/c na Caixa Economica	43:359\$430
Juros de 1/2 % dos depositos da Caixa Economica	67:241\$680
	<hr/>
Total	172:132\$430

Deduzindo-se da quantia supra a importancia despendida com o custeio da Instituição constante do seguinte :

Vencimentos dos funcionarios	109:421\$030
Salario dos serventes	12:960\$000
Aluguel do predio	6:000\$000
Expediente, materiaes e eventuaes	23:051\$000
	<hr/>
Total	151:431\$000

Fica um saldo liquido na importancia de 20:699\$500, o qual, de accôrdo com o regulamento vigente, foi levado a conta « Fundo de reserva da Caixa Economica », conta que assim se acha actualmente na importancia de 723:972\$180.

Em operações no Monte de Soccorro, acha-se empregada a somma de 204:751\$000, representada por 2.182 penhores existentes em cofre e sob a guarda do thesoureiro.

Os juros resultantes das operações de empréstimos, no anno findo, importaram em 21:986\$940.

LEILÕES

Foram effectuados, durante o anno findo, seis leilões que produziram a importancia de 16:119\$370, ficando de saldo a favor dos mutuários a importancia de 6:684\$370.

Tanto as operações da Caixa Economica, como as do Monte de Socorro, correram regularmente, assim como funcionaram a contento do Presidente e Membros do Conselho Fiscal, a contabilidade, thesouraria e archivo, apesar do movimento constante dos documentos ali existentes, de maneira a não inspirar receio de serem extraviados quaesquer documentos.

ANEXO N. 6

Balanço do Monte de Socorro de Pernambuco, em 31 de dezembro de 1913

RECEITA

Renda :

Que provem das verbas seguintes :

Premio de empréstimos.	21:986\$940	
Renda da Caixa Economica, transferida	37:545\$730	
Emolumentos de cautelas substituidas	54\$000	
Idem por certidões	2\$700	
Saldo a favor do estabelecimento proveniente das quotas de annuncios	610\$920	
Idem de penhores que prescreveram durante o anno	1:331\$030	
Premio de dinheiro em c/c na Caixa Economica.	43:359\$430	
Juros de 1/2 % dos depositos da Caixa Economica.	67:241\$680	172:132\$430

Depositos :

Saldo de penhores vendidos em leilão	—	6:684\$370
---	---	------------

Movimento de valores :

Penhores resga- tados	387:661\$000		
Idem vendidos em leilão	9:435\$000	397:096\$000	
	<hr/>		
Retiradas de dinheiro da c'c com a Caixa Economica		98:500\$000	495:596\$000
		<hr/>	

Saldo :

Que existia em caixa em 31 de dezembro de 1912	—	48:644\$740
		<hr/>
		723:054\$540
		<hr/>

ACTIVO

Emprestimos sobre penhores :

Saldo desta conta representado por 2.182 penhores existentes em cofre	—	204:751\$000
---	---	--------------

Moveis :

Os existentes	--	13:461\$110
-------------------------	----	-------------

Apolices da divida publica do Estado :

Custo das duas (2) apolices do Estado do valor nominal de 500\$000 cada uma	--	1:000\$000
---	----	------------

Caixa Economica, conta de deposito :

Saldo desta conta representado pelo numerario ali depositado em conta corrente	—	856:705\$570
--	---	--------------

Saldo de cadernetas a pagar :

Saldo desta conta (desfalque em 1900). --- 5:980\$450

Caixa :

Dinheiro existente em cofre --- 51:442\$100

1.133:340\$230

DESPEZA

Custeio dos dois estabelecimentos, sendo :

Vencimentos dos funcionarios.	109:421\$530	
Salario dos serventes	12:960\$000	
Aluguel do predio onde funciona a Repartição	6:000\$000	
Expediente e eventuaes	23:051\$400	151:432\$930

Depositos :

Pagamento dos saldos de penhores vendidos em leilão	6:941\$950	
Saldos de penhores vendidos em leilão que não sendo reclamados prescreveram, passando a constituir renda do estabelecimento.	1:331\$030	8:272\$980

Movimento de valores :

Emprestimos effectuados durante o anno.	403:199\$000	
Juros abonados pela Caixa Economica em c/c, sendo :		
No 1º semestre. 21:424\$690		
No 2º semestre. 21:934\$740	43:359\$430	

Recolhido a Caixa Economica		
em c/c	65:000\$000	
Moveis adquiridos para o esta-		
belecimento	<u>348\$100</u>	511:906\$530
Saldo :		
Existente em caixa em 31 de		
dezembro de 1913	—	<u>51:442\$100</u>
		<u>723:054\$540</u>

PASSIVO

A Capital :		
Saldo desta conta	—	400:000\$000
A Fundo de reserva da Caixa Economica :		
Saldo desta conta inclusive		
20:699\$500 de renda liquida		
deste anno	—	723:972\$180
A Saldo de penhores vendidos em leilão :		
Saldo desta conta	—	9:368\$050
		<u>1.133:340\$230</u>

S. E. O. — Pernambuco, 31 de dezembro de 1913. — O contador, *Adrião R. S. Tocantins*.

BANCO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

Em relação ao Banco, diz o Fiscal do Governo :

De accôrdo com seus estatutos, realizou este Banco, em 28 de março do corrente anno, a assembléa geral annual para a apresentação das contas e tambem para eleger a nova directoria ; aquellas foram approvadas, e a nova direcção do Banco foi confiada aos Srs. João Ignacio Everton de Almeida, reeleito presidente, e Francisco Ferreira da Costa Junior, director secretario.

Autorizada pelo art. 5º dos estatutos, a directoria fez uma emissão de 4.000 acções, elevando assim o capital do Banco a 4.400:000\$000.

Devo ainda levar ao conhecimento de V. Ex. que no decurso, do anno que vem de findar, correram com a devida regularidade as transacções e que os lucros realizados permittiram a distribuição de um dividendo a razão de 12 % ao anno.

Recebi algumas reclamações verbaes, e mesmo alguns diarios deram curso a queixas pelo facto de haver o Banco deixado de attender a pedidos de emprestimos feitos por varios funcionarios.

Deixei de levar o facto ao conhecimento de V. Ex, porque a directoria so houve sempre, mesmo neste caso, com toda a circumspecção, estando autorizada a assim proceder pelo art. 51 dos estatutos.

BANCO DE CURITYBA

No seu relatorio sobre o Banco, o delegado do Governo diz o seguinte :

O Banco cumpriu rigorosamente as obrigações que lhe cabem em virtude de dispositivos dos decretos federaes n. 771, de 20 de setembro de 1890 e n. 9.678 de 24 de julho de 1912.

Grande tem sido o serviço prestado pelo Banco de Curityba com o inicio de emprestimos aos funcionarios publicos federaes, pois estes, sempre que as contingencias da vida os obrigavam a tomar emprestimos para attender a necessidades presentes, eram obrigadas a pagar juros de 5% a 10% ao mez, ao passo que hoje têm a facilidade de obter as quantias de que precisem a uma taxa modica, aceita até pelo commercio.

HISTORICO — O Banco de Curityba constituiu-se em virtude da lei estadual n. 180, de 5 de fevereiro de 1896, de conformidade com o decreto federal n. 771, de 20 de setembro de 1890, tendo adquirido por compra, ao Sr. Manoel de Miranda Rosa, os direitos e privilegios, que a este havia concedido aquella lei; os seus estatutos foram approvados pelo governo do Estado, por decreto n. 518, de 23 de novembro de 1911 e pela assembléa geral de installação realizada a 20 de dezembro do mesmo anno.

Posteriormente, adquiriu mais o Banco, igualmente por compra e em virtude do decreto federal n. 9.678, de 24 de julho de 1912, o privilegio do Banco dos Funcionarios Publicos do Rio de Janeiro, decorrente do decreto, tambem federal n. 771, de 20 de setembro de 1890, para operar com os funcionarios publicos federaes, civis e militares, neste Estado.

Finalmente, pela lei n. 328, de 4 de novembro de 1912, da Camara Municipal da Capital, podem tambem os funcionarios deste municipio, transigir com o Banco, pois, essa lei, torna a elles extensivas as disposições do decreto federal n. 771, de 20 de setembro de 1890 e da lei estadual n. 180, de 5 de fevereiro de 1896.

Está assim este estabelecimento legalmente aparelhado para conceder emprestimos aos funcionarios publicos, civis e militares da União, do Estado e do Municipio da Capital.

CONCLUSÕES DO CONSELHO FISCAL — No primeiro semestre de 1913, verifica-se, que o Banco cobrou de commissões 22:438\$480, e de juros e descontos

44:129\$310, total 66:567\$790; e a titulo de lucros suspensos 15:295\$000, perfazendo tudo 81:863\$690, lucros brutos do referido semestre. No mesmo periodo, as despesas geraes elevaram-se a 19:173\$230, reduzindo o lucro liquido a 62:690\$460, distribuidos: 9:875\$120 ao fundo de reserva; 3:216\$200 ao fundo de amortização; 17:824\$140 para lucros suspensos e 31:775\$ para o terceiro dividendo.

Um debito indevido de 1:055\$760 de juros fez reduzir os lucros suspensos a 16:768\$380.

No supracitado semestre distribuiu-se 12% ao anno ou 3\$600 por acção da primeira emissão de 60% realizados e 2\$600 por acção da segunda emissão de accordo com as entradas feitas.

Reservas existentes do fim no semestre :

Fundo de reserva	20:000\$000
» » garantia	25:000\$000
» » » especial	9:000\$000
» » amortização	3:216\$200

O movimento do segundo semestre importou em uma receita bruta de 119:478\$530 de juros, commissões e porcentagens cobrados pelo Banco nesse periodo. Com a quantia de 16:768\$380 vinda do semestre anterior, os lucros brutos do Banco, durante o segundo semestre, elevaram-se a 136:546\$910.

O Banco pagou durante o mesmo periodo 9:888\$950 de juros, commissões e seguros e mais 26:134\$500 de despesas geraes.

O lucro liquido do semestre foi de 100:523\$460 distribuido do seguinte modo :

Fundo de reserva	25:000\$000
Fundo de garantia	10:000\$000
Fundo de garantia especial	6:000\$000
Fundo de amortização	3:216\$000
Lucros suspensos	19:407\$260
Total	<u>100:523\$460</u>

Para o 4º dividendo, 36:900\$, ou 12% ao anno.

Em resumo, os lucros brutos do primeiro semestre foram de 81:863\$690; os do 2º semestre 136:546\$910, perfazendo o total de 218:410\$600 os lucros do anno findo; tendo sido distribuida em dividendos, a razão de 12% ao anno a somma de 68:675\$ e elevadas as reservas do Banco a 101:432\$400, assim distribuidas:

Fundo de reserva	35:000\$000
» » garantia	45:000\$000
» » » especial	15:000\$000
» » amortização	6:432\$400
Total	<u>101:438\$400</u>
Capital nominal	1.000:000\$000
» realizado	600:800\$000

Balanco do activo e passivo do segundo semestre de 1913

Em 31 de dezembro de 1913

ACTIVO

Accionistas:

Entradas a realizar	399:200\$000
Titulos depositados	15:000\$000
Depositos e garantias	30:000\$000
Concessões e privilegios	170:450\$000
Movels e utensillos	13:452\$800
Titulos em cobrança	57:935\$150
Letras descontadas	293:521\$430
Apolices da divida publica	19:100\$000
Devedores em contas correntes	1.254:178\$570
Correspondentes	53:788\$020

Caixa:

Em moeda corrente	165:723\$880
	<hr/>
	2.474:349\$850

PASSIVO

Capital	1.000:000\$000
Caução da Directoria	15:000\$000
Titulos caucionados	185:926\$980
Letras a pagar	2:160\$000
Correspondentes	57:009\$358
Contas correntes credoras	698:4150\$70
Depositos em contas correntes a prazo fixo e com aviso	353:994\$080

Reservas :

Fundo de reserva	45:000\$000	
» » garantia	35:000\$000	
» » » especial.	15:000\$000	
» » amortização.	6:432\$400	101:432\$400

Dividendos :

Saldos do 1º, 2º e 3º dividendos, não re- clamados	2:104\$000
---	------------

4º dividendo :

De 3\$600 por acção ou 12 % ao anno	36:000\$000	
Imposto de 2 1/8 % sobre o dividendo	900\$000	36:900\$000

Lucros suspensos :	
Pelo que passa para o semestre seguinte :	19:407\$260
Réis.	<u>2.472:349\$850</u>

S. E. ou O. Curityba, 31 de dezembro de 1913. — O Presidente,
Arthur Pereira de Cerqueira. — O contador, Thales Saldanha.

Demonstração da conta de lucros e perdas do segundo semestre de 1913

CREDITO

Lucros que passaram do semestre anterior	16:768\$380
Juros, comissões e porcentagens :	
Recebidos neste semestre.	119:778\$530
Réis.	<u>136:546\$910</u>

DEBITO

Juros pagos por depositos.	8:633\$970
Prestações devidas por mutuários fallecidos	1:060\$800
Comissões	194\$180
Despezas geraes :	
Honorários da Directoria, Conselho Fiscal e dos fiscaes do Governo ; ordenados dos empregados, aluguel de casa, impostos e expediente	26:134\$500
Fundo de reserva :	
Quota para este fundo	25:000\$000
Fundo de garantia :	
Quota para este fundo	10:000\$000
Fundo de garantia especial :	
Quota para este Fundo	6:000\$000
Fundo de Amortização :	
Quota para este fundo	3:216\$200
4º dividendo:	
3\$600 por acção ou 12 % ao anno.	36:000\$000
Imposto de 2 2/3 % sobre o dividendo.	900\$000
Lucros suspensos :	
Pelos que passam para o semestre seguinte.	19:407\$260
Réis	<u>136:546\$910</u>

S. E. ou Curityba, 31 de dezembro de 1913. — O presidente, Arthur
Pedreira de Cerqueira — O contador, Thales Saldanha.

COMMERCIO EXTERIOR DO BRAZIL

Exportação

Valor em mil réis ouro

ANNOS	AMAZONAS	PARÁ	MARANHÃO	PIAUIHY	CEARÁ	RIO GRANDE DO NORTE	PARAIBYBA	PERNAMBUCO	ALAGÓAS	SERGIPE	BAHIA	ESPIRITO SANTO	RIO DE JANEIRO	S. PAULO	PARANÁ	SANTA CATHARINA	RIO GRANDE DO SUL	MATTO GROSSO	TOTAES ANNUAES
1901.	41.675:872§	33.020:161§	801:721§	937:339§	1.240:830§	305:538§	822:775§	13.085:541§	4.351:010§	105:501§	27.744:610§	4.917:333§	69.811:633§	113.475:050§	5.931:892§	1.291:252§	5.513:376§	3.160:031§	351.088:806§
1902.	31.685:832§	32.145:952§	2.879:210§	—	2.870:505§	1.029:223§	2.114:374§	13.008:218§	3.720:775§	85:471§	23.039:310§	4.920:008§	59.551:455§	123.479:011§	7.107:200§	1.159:876§	7.280:509§	3.319:833§	323.892:546§
1903.	50.895:433§	35.976:103§	4.516:187§	—	3.509:831§	431:881§	2.574:890§	12.423:519§	1.478:361§	—	23.519:018§	6.723:911§	62.487:905§	107.319:539§	3.809:670§	1.277:801§	8.911:391§	3.191:324§	327.850:412§
1904.	55.631:938§	41.610:523§	4.405:305§	—	4.319:027§	291:132§	1.900:460§	7.333:837§	2.475:051§	—	25.610:775§	8.135:023§	61.618:836§	115.849:109§	5.838:913§	1.682:247§	10.815:341§	3.178:053§	350.499:096§
1905.	61.683:355§	61.481:959§	4.111:233§	—	5.016:559§	329:827§	8.081:507§	9.192:715§	3.291:897§	73:313§	21.676:995§	7.587:416§	62.572:033§	129.323:151§	7.849:915§	2.192:315§	9.212:395§	3.821:622§	399.827:079§
1906.	59.100:591§	59.191:877§	5.799:870§	—	7.173:199§	653:974§	4.801:751§	11.859:021§	1.589:737§	78:661§	32.947:709§	6.975:350§	66.499:183§	180.239:795§	11.651:817§	2.891:935§	13.899:683§	3.912:136§	471.639:822§
1907.	61.312:701§	53.511:717§	6.918:393§	—	7.215:259§	853:938§	4.210:331§	10.959:393§	2.182:815§	—	37.872:595§	7.321:294§	65.628:811§	191.557:221§	9.079:133§	2.419:538§	12.148:230§	1.228:677§	181.572:126§
1908.	51.892:032§	47.956:755§	3.158:851§	—	4.451:273§	85:735§	2.092:325§	4.982:833§	1.611:016§	—	32.290:355§	6.616:077§	51.349:120§	151.035:415§	10.857:130§	2.391:633§	8.800:034§	4.359:153§	392.191:071§
1909.	55.575:911§	71.591:593§	3.727:210§	—	7.298:297§	771:554§	3.027:957§	10.191:478§	2.791:466§	289:305§	36.115:311§	5.053:182§	63.592:754§	249.063:409§	10.829:591§	2.399:837§	12.854:433§	6.265:731§	516.439:159§
1910.	108.953:013§	98.007:711§	3.821:519§	—	7.029:045§	1.910:831§	3.232:918§	11.418:319§	3.102:351§	133:213§	39.687:005§	5.711:187§	68.892:703§	175.739:785§	11.015:810§	2.409:518§	11.793:373§	6.711:975§	519.813:753§
1911.	71.222:935§	55.119:922§	4.505:830§	—	6.899:175§	2.325:932§	2.399:103§	11.510:069§	2.313:389§	62:197§	37.121:123§	8.959:310§	72.118:289§	281.732:907§	15.458:995§	1.938:565§	12.918:523§	1.997:713§	591.123:173§
1912.	70.041:516§	68.807:108§	3.875:293§	—	6.176:093§	2.309:102§	1.737:766§	8.251:011§	2.312:597§	71:952§	40.161:591§	11.285:381§	94.474:031§	311.451:093§	11.899:993§	1.917:481§	12.992:058§	2.167:313§	616.517:952§
1913.	41.413:791§	41.281:193§	5.859:631§	57:828§	7.281:803§	3.679:771§	7.052:973§	11.591:911§	2.891:721§	119:770§	31.629:591§	11.891:631§	70.819:993§	290.535:957§	19.183:023§	2.109:276§	12.111:558§	1.999:193§	571.182:191§
13	591.247:723§	707.479:217§	51.793:310§	935:161§	70.721:312§	15.003:630§	41.932:433§	135.391:933§	35.832:972§	1.007:970§	119.789.411§	99.132:099§	872.150:141§	3.450.987:313§	138.991:127§	21.265:168§	138.897:116§	51.983:132§	6.967.219:781§

Importação

ANNOS	AMAZONAS	PARÁ	MARANHÃO	PIAUIHY	CEARÁ	RIO GRANDE DO NORTE	PARAIBYBA	PERNAMBUCO	ALAGÓAS	SERGIPE	BAHIA	ESPIRITO SANTO	RIO DE JANEIRO	S. PAULO	PARANÁ	SANTA CATHARINA	RIO GRANDE DO SUL	MATTO GROSSO	DIVERSOS A REPARTIR	TOTAES ANNUAES
1901.	4.432:355§	11.189:911§	2.021:991§	151:129§	1.291:595§	131:493§	633:600§	16.263:093§	1.499:911§	133:438§	12.412:799§	233:058§	75.118:160§	35.988:123§	1.124:717§	1.199:533§	19.201:121§	1.947:165§	11.351:237§	190.929:179§
1902.	6.175:406§	11.951:707§	2.725:279§	179:133§	2.073:303§	105:693§	1.128:307§	16.525:238§	1.359:553§	259:727§	13.211:481§	297:671§	99.658:591§	40.031:170§	1.290.803§	1.399:552§	13.520:177§	1.071:652§	—	291.928:190§
1903.	9.039:307§	18.582:347§	3.913:114§	322:502§	2.783:531§	216:599§	1.389:171§	18.515:097§	1.891:515§	243:759§	13.871:729§	622:739§	86.120:917§	37.177:918§	1.949:359§	1.810:299§	15.312:819§	1.019:795§	—	215.189:539§
1904.	10.518:418§	23.957:991§	3.983:377§	631:512§	3.093:105§	142:975§	831:161§	19.032:863§	2.093:589§	134:769§	13.573:051§	1.099:702§	88.912:116§	39.725:550§	2.037:591§	2.099:833§	16.012:131§	1.237:276§	—	239.359:319§
1905.	11.313:215§	23.191:123§	4.588:955§	311:993§	3.163:395§	273:130§	1.096:530§	25.109:632§	2.228:799§	210:886§	16.406:170§	459:691§	103.871:721§	45.181:635§	2.181:118§	2.358:707§	17.166:909§	1.635:193§	—	245.153:005§
1906.	11.113:289§	21.092:171§	4.313:763§	535:538§	1.311:129§	411:107§	1.415:115§	22.099:277§	2.489:733§	321:262§	17.432:008§	614:052§	129.191:299§	56.975:952§	3.592:811§	2.880:237§	21.076:716§	1.595:373§	Acre	295.117:043§
1907.	14.599:623§	28.157:431§	4.721:417§	860:657§	4.927:218§	552:805§	1.629:522§	23.922:655§	3.388:170§	511:776§	23.251:073§	1.332:991§	149.059:389§	75.219:200§	3.788:035§	1.065:331§	27.212:576§	2.071:251§	—	369.215:333§
1908.	19.732:441§	20.415:153§	3.393:698§	657:491§	3.889:143§	672:881§	1.670:899§	20.888:963§	4.280:089§	433:893§	18.551:210§	873:112§	127.492:373§	63.283:819§	4.495:237§	4.122:907§	27.319:952§	2.231:424§	1.319§	315.479:204§
1909.	17.291:573§	27.233:407§	3.828.795§	519:032§	4.162:050§	1.111:130§	1.197:501§	23.431:234§	3.683:198§	921:993§	16.276:274§	1.135:051§	121.387:243§	63.511:518§	4.923:389§	3.399:119§	27.939:059§	5.633:124§	1.113§	330.127:589§
1910.	22.932:975§	31.997:285§	5.351:574§	733:991§	6.493:764§	1.121:880§	2.016:085§	39.221:518§	4.226:309§	1.082:022§	21.223:112§	1.188:478§	157.433:313§	84.589:248§	6.169:355§	3.819:123§	31.299:371§	4.784:216§	—	425.528:458§
1911.	15.921:591§	28.119:577§	5.616:913§	1.051:758§	7.897:725§	1.558:110§	3.107:501§	31.916:071§	4.529:997§	1.399:519§	21.126.886§	2.999:363§	171.210:500§	113.242:930§	7.593:152§	3.881:498§	38.873:225§	6.179:641§	—	469.526:229§
1912.	13.594:160§	23.075:539§	5.918:029§	933:705§	7.610:129§	2.038:993§	2.470:535§	29.077:570§	4.591:993§	1.935:752§	39.791:988§	3.746:110§	229.096:481§	147.376:773§	11.541:636§	4.992:035§	41.639:869§	5.119:893§	—	563.771:552§
1913.	11.712:209§	25.591:023§	5.035:121§	990:564§	8.119:581§	2.069:429§	3.006:137§	35.811:326§	6.226:699§	1.513:998§	31.517:181§	2.223:875§	232.491:521§	161.838:926§	9.716:955§	4.822:838§	49.636:919§	4.376:002§	—	597.934:316§
13	159.694:972§	311.082:010§	55.533:933§	8.433:168§	60.186:953§	10.433:142§	21.952:370§	313.562:377§	42.415:853§	9.170:193§	253.059:077§	16.676:515§	1.733.336:621§	904.456:156§	59.552:711§	40.005:012§	343.635:293§	38.033:091§	14.354:022§	1.461.507:110§

COMMERCIO EXTERIOR

Resultados geraes de 1901 a 1913 inclusive

Valor em réis, ouro

Exportação	6.067.210:784\$000
Importação	4.464.538:860\$000
Exportação e importação reunidos	10.531.749:644\$000
Saldo de exportação	1.602.671:924\$000

Resultados annuaes

Em milhares de réis

ANNOS	EXPORTAÇÃO	IMPORTAÇÃO	TOTAL	SALDOS DE EXPORTAÇÃO
1901.	361.088:896\$	190.020:179\$	551.109:075\$	171.068:717\$
1902.	323.892:546\$	206.928:160\$	530.820:706\$	116.964:386\$
1903.	327.850:490\$	215.180:539\$	543.030:951\$	112.669:873\$
1904.	350.490:096\$	230.359:319\$	580.849:415\$	120.130:777\$
1905.	396.827:679\$	265.156:005\$	661.983:684\$	131.671:674\$
1906.	471.639:822\$	295.147:033\$	766.786:855\$	176.492:789\$
1907.	481.572:426\$	360.245:363\$	841.817:789\$	131.327:063\$
1908.	392.491:371\$	315.479:204\$	707.970:575\$	77.012:167\$
1909.	566.439:459\$	330.127:589\$	896.567:048\$	236.311:870\$
1910.	560.813:753\$	425.528:658\$	986.342:411\$	135.285:093\$
1911.	594.123:476\$	469.526:229\$	1.063.649:705\$	124.597:247\$
1912.	663.547:952\$	563.774:552\$	1.227.322:504\$	99.773:400\$
1913.	576.432 896\$	597.066:030\$	1.173.498:926\$	Deficit
	6.067.210:784\$	4.464.538:860\$	10.531.749:644\$	1.602.671:924\$

Resultados quinquennaes

QUINQUENNIOS	EXPORTAÇÃO	IMPORTAÇÃO	SALDOS DE EXPORTAÇÃO
1901 a 1905	1.760.149:629\$	1.107.644:202\$	652.505:427\$
1902 » 1906	1.870.700:555\$	1.212.771:056\$	657.929:499\$
1903 » 1907	2.028.380:435\$	1.366.088:259\$	662.292:176\$
1904 » 1908	2.093.021:394\$	1.466.386:924\$	626.634:475\$
1905 » 1909	2.308.970:757\$	1.566.155:194\$	742.815:563\$
1906 » 1910	2.472.956:831\$	1.726.527:847\$	746.428:984\$
1907 » 1911	2.595.440:485\$	1.900.907:043\$	694.533:442\$
1908 » 1912	2.777.416:011\$	2.104.436:232\$	672.979:779\$
1909 » 1913	2.961.357:536\$	2.386.023:058\$	575.334:478\$

De 1º de janeiro de 1901 a 31 de dezembro de 1913

Valor em mil réis (ouro)

ESTADOS	EXPORTAÇÃO	IMPORTAÇÃO	SALDO	DEFICIT
Amazonas.	804.247:723\$	159.694:972\$	644.552:751\$	
Pará	707.479:267\$	314.082:040\$	393.397:227\$	
Maranhão.	54.798:310\$	55.536:963\$	—	738:653\$
Piauí.	965:164\$	8.433:468\$	—	7.468:304\$
Ceará	70.721:312\$	60.486:953\$	10.234:359\$	
Rio Grande do Norte	15.003:630\$	10.433:142\$	4.570:488\$	
Parahyba	41.962:466\$	21.952:370\$	20.010:096\$	
Pernambuco	136.381:939\$	313.562:377\$	—	177.180:438\$
Alagoas	36.832:972\$	42.445:856\$	—	5.612:884\$
Sergipe.	1.007:970\$	9.170:496\$	—	8.162:526\$
Bahia	419.789:411\$	253.659:077\$	166.130:334\$	
Espirito Santo	99.132:999\$	16.676:515\$	82.456:484\$	
Rio de Janeiro	872.150:141\$	1.738.336:621\$	—	866.186:480\$
S. Paulo	2.450.987:343\$	964.456:158\$	1.486.531:185\$	
Paraná.	138.991:427\$	59.552:714\$	79.438:713\$	
Santa Catharina.	26.265:268\$	40.005:012\$	—	13.739:744\$
Rio Grande do Sul	138.807:310\$	343.635:293\$	—	204.827:983\$
Matto-Grosso	51.686:132\$	38.033:091\$	13.653:041\$	
Acre	—	2:785\$	—	2:785\$
A classificar	—	14.351:237\$	—	14.351:237\$
Totales	6.067.210:784\$	4.464.507:140\$	2.900.974:678\$	1.298.271:034\$
Importação	4.464.507:140\$	1.602.703:644\$	1.298.271:034\$	
Saldo de exportação.	1.602.703:644\$	6.067.210:784\$	1.602.703:644\$	

Quadro do augmento e diminuição da importação e exportação em cada Estado. De 1 de janeiro de 1901 a 31 de dezembro de 1913

ESTADOS	AUGMENTO		% DA IMPORTAÇÃO EM RELAÇÃO À EXPORTAÇÃO
	Exportação	Importação	
Amazonas.	48,42	90,00	19,85
Pará	51,00	53,00	44,39
Maranhão.	53,37	85,00	101,00
Piauí.	—	500,00	—
Ceará	101,70	220,00	85,52
Rio Grande do Norte	300,70	600,00	69,44
Parahyba.	62,12	100,00	52,31
Pernambuco	—	47,00	230,00
Alagoas	—	130,00	115,00
Sergipe	—	600,00	91,00
Bahia	24,25	259,00	60,04
Espirito Santo	142,00	400,00	16,92
Rio de Janeiro	—	100,00	199,39
S. Paulo	102,50	346,00	39,35
Paraná.	111,00	400,00	42,84
Santa Catharina.	100,00	100,00	152,31
Rio Grande do Sul	78,46	267,00	247,55
Matto Grosso.	—	400,00	73,59

OBSERVAÇÕES — A exportação do Estado do Piauí acha-se incluída no Estado do Maranhão, « Ilha dos Cajueiros ».

Nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, zona açucareira, a produção é vendida no interior do paiz.

No porto de Rio de Janeiro a exportação de 69.840 contos de réis, em 1901, augmentou de mil contos apenas em 1913. Houve porém um augmento de 2.300 contos em 1911 e de 24.300 em 1912. Em resumo, a exportação pôde ser considerada estacionária, com pequenas fluctuações annuaes.

No Estado de Matto Grosso a exportação progrediu até 100 % em 1910 e 90 % em 1909, porém desceu em 1913, ao ponto de ficar em equilibrio com 1901.

Estados collocados segundo o valor importado

ANNOS	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	13º	14º	15º	16º	17º	18º
1901	Rio de Janeiro.	S. Paulo.	Pernambuco.	Bahia	Pará.	Rio G. do Sul.	Amazonas.	Maranhão.	Alagoas.	Ceará.	Santa Catharina.	Paraná.	Matto Grosso.	Parahyba.	Espirito Santo.	Piahy.	Rio G. do Norte.	Sergipe.
1902	Idem.	Idem.	Idem.	Pará.	Rio G. do Sul.	Bahia	Idem.	Idem.	Ceará.	Santa Catharina.	Alagoas.	Idem.	Parahyba.	Matto Grosso.	Idem.	Sergipe.	Parahyba.	Rio G. do Norte.
1903	Idem.	Idem.	Pará.	Pernambuco.	Idem.	Idem.	Maranhão.	Amazonas.	Idem.	Paraná.	Idem.	Santa Catharina.	Idem.	Idem.	Idem.	Piahy.	Sergipe.	Idem.
1904	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Amazonas.	Maranhão.	Idem.	Alagoas.	Santa Catharina.	Paraná.	Matto Grosso.	Espirito Santo.	Parahyba.	Idem.	Rio G. do Norte.	Sergipe.
1905	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Santa Catharina.	Alagoas.	Idem.	Idem.	Parahyba.	Piahy.	Espirito Santo.	Sergipe.	Rio G. do Norte.
1906	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Ceará.	Maranhão.	Paraná.	Santa Catharina.	Alagoas.	Idem.	Idem.	Espirito Santo.	Piahy.	Rio G. do Norte.	Sergipe.
1907	Idem.	Idem.	Idem.	Rio G. do Sul.	Pernambuco.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Santa Catharina.	Paraná.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.
1908	Idem.	Idem.	Rio G. do Sul.	Pernambuco.	Pará.	Idem.	Idem.	Paraná.	Alagoas.	Idem.	Ceará.	Maranhão.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.
1909	Idem.	Idem.	Idem.	Pará.	Pernambuco.	Amazonas.	Bahia.	Matto Grosso.	Paraná.	Ceará.	Maranhão.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Rio G. do Norte.	Parahyba.	Idem.
1910	Idem.	Idem.	Pará.	Rio G. do Sul.	Idem.	Idem.	Idem.	Ceará.	Idem.	Maranhão.	Matto Grosso.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Sergipe.	Piahy.
1911	Idem.	Idem.	Rio G. do Sul.	Pernambuco.	Pará.	Bahia.	Amazonas.	Idem.	Matto Grosso.	Paraná.	Maranhão.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.
1912	Idem.	Idem.	Idem.	Bahia.	Pernambuco.	Pará.	Idem.	Paraná.	Ceará.	Maranhão.	Matto Grosso.	Idem.	Idem.	Idem.	Espirito Santo.	Parahyba.	Idem.	Idem.
1913	Idem.	Idem.	Idem.	Pernambuco.	Bahia.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Alagoas.	Maranhão.	Santa Catharina.	Matto Grosso.	Parahyba.	Espirito Santo.	Idem.	Idem.	Idem.

Estados collocados segundo o valor exportado

ANNOS	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	13º	14º	15º	16º	17º	18º
1901	S. Paulo.	Rio de Janeiro.	Amazonas.	Pará.	Bahia.	Pernambuco.	Paraná.	Rio Grande do Sul.	Espirito Santo.	Alagoas.	Matto Grosso.	Santa Catharina.	Ceará.	Parahyba.	Maranhão.	Rio G. do Norte.	Sergipe.	—
1902	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Rio Grande do Sul.	Paraná.	Idem.	Idem.	Idem.	Maranhão.	Idem.	Idem.	Santa Catharina.	Idem.	Idem.	—
1903	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Espirito Santo.	Maranhão.	Paraná.	Ceará.	Matto Grosso.	Parahyba.	Alagoas.	Idem.	Idem.	Idem.	—
1904	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Rio Grande do Sul.	Espirito Santo.	Pernambuco.	Paraná.	Maranhão.	Idem.	Idem.	Alagoas.	Parahyba.	Idem.	Idem.	Idem.	—
1905	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Pernambuco.	Paraná.	Espirito Santo.	Ceará.	Maranhão.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	—
1906	Idem.	Idem.	Pará.	Amazonas.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Ceará.	Espirito Santo.	Idem.	Parahyba.	Idem.	Matto Grosso.	Idem.	Idem.	Idem.	—
1907	Idem.	Idem.	Amazonas.	Pará.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Espirito Santo.	Ceará.	Idem.	Matto Grosso.	Parahyba.	Santa Catharina.	Alagoas.	Idem.	Idem.	—
1908	Idem.	Idem.	Rio de Janeiro.	Idem.	Idem.	Paraná.	Rio Grande do Sul.	Espirito Santo.	Pernambuco.	Matto Grosso.	Ceará.	Maranhão.	Alagoas.	Idem.	Parahyba.	Idem.	Idem.	—
1909	Idem.	Idem.	Pará.	Rio de Janeiro.	Idem.	Rio Grande do Sul.	Paraná.	Pernambuco.	Ceará.	Idem.	Espirito Santo.	Idem.	Parahyba.	Alagoas.	Santa Catharina.	Idem.	Idem.	—
1910	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Paraná.	Rio Grande do Sul.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	—
1911	Idem.	Rio de Janeiro.	Amazonas.	Pará.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	—
1912	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Espirito Santo.	Ceará.	Matto Grosso.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Rio G. do Norte.	Santa Catharina.	Idem.	—
1913	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Rio Grande do Sul.	Espirito Santo.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Idem.	Santa Catharina.	Matto Grosso.	Idem.	—

Estado do Amazonas

Valor em mil réis - ouro

ANNOS	EXPORTAÇÃO	IMPORTAÇÃO	SALDOS DE EXPORTAÇÃO	PORCENTAGEM DA IMPORTAÇÃO COM A EXPORTAÇÃO
1901	41.675:872\$	4.432:355\$	37.243:517\$	10,63 %
1902	34.685:802\$	6.178:406\$	28.507:396\$	17,81 %
1903	50.895:133\$	9.069:307\$	41.825:826\$	17,81 %
1904	55.631:998\$	10.848:418\$	44.783:580\$	19,50 %
1905	61.683:358\$	11.318:215\$	50.365:143\$	18,36 %
1906	59.100:594\$	11.116:289\$	47.984:305\$	18,80 %
1907	64.312:704\$	14.566:623\$	49.776:081\$	22,64 %
1908	54.892:030\$	10.732:841\$	44.159:189\$	19,55 %
1909	85.575:911\$	17.201:673\$	68.374:238\$	20,10 %
1910	108.056:043\$	22.932:975\$	85.123:068\$	21,22 %
1911	71.222:968\$	15.991:501\$	56.374:838\$	20,84 %
1912	70.041:516\$	13.594:160\$	56.447:356\$	19,41 %
1913	46.443:794\$	11.712:209\$	34.731:585\$	19,48 %
	804.247:723\$	159.694:972\$	644.552:751\$	—

A concorrência do Oriente fez recuar de dez annos, até agora, o valor exportado. O Amazonas, mesmo assim, figura em 2º lugar como valor exportado em 1913.

A Exportação de 1901 a 1913 por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES	DIFFERENÇAS DE UM AO OUTRO
1901 a 1905	244.572:163\$	48.914:433\$	—
1902 » 1906	261.996:885\$	52.399:377\$	16.924:222\$
1903 » 1907	291.653:787\$	58.330:757\$	29.656:902\$
1904 » 1908	295.650:684\$	59.130:137\$	3.996:897\$
1905 » 1909	325.594:597\$	65.118:919\$	29.943:913\$
1906 » 1910	371.967:282\$	74.393:456\$	46.422:685\$
1907 » 1911	384.089:656\$	76.817:931\$	12.122:374\$
1908 » 1912	389.788:464\$	77.957:694\$	5.698:812\$
1909 » 1913	381.340:232\$	76.266:046\$	menos que 1908-1912

Por meio dos quinquennios, o valor exportado de 1909 a 1913 é superior a todos os anteriores até 1907-1911. Só o cotejo de anno a anno mostra a diminuição.

A Importação de 1901 a 1913 por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES	DIFFERENÇAS DO 1º AO 2º
1901 a 1905	41.846:701\$	8.369:340\$	—
1902 » 1906	48.530:635\$	9.706:127\$	6.683:934\$
1903 » 1907	56.918:852\$	11.383:770\$	8.388:217\$
1904 » 1908	58.582:386\$	11.716:477\$	1.663:534\$
1905 » 1909	64.935:641\$	10.987:128\$	6.353:255\$
1906 » 1910	76.550:401\$	15.310:080\$	11.614:760\$
1907 » 1911	80.282:242\$	16.056:448\$	3.731:841\$
1908 » 1912	79.309:779\$	15.861:956\$	<i>Deficit</i>
1909 » 1913	81.432:518\$	16.286:504\$	—

Em relação á exportação, a porcentagem da importação é a menor de todos os Estados da Republica.

Mesmo assim, a importação augmentou de mais do dobro em 1910 e mantem-se com 50 % mais; apesar da baixa da borracha, o Amazonas figura em 6º lugar como valor importado em 1913.

Estado do Pará

Valor em mil réis, ouro

ANNOS	EXPORTAÇÃO	IMPORTAÇÃO	SALDOS DE EXPORTAÇÃO	PORCENTAGEM DA IMPORTAÇÃO EM RELAÇÃO Á EXPORTAÇÃO
1901	36.029:464\$	11.486:941\$	24.542:523\$	31,88 %
1902	32.445:952\$	14.951:707\$	17.494:245\$	46,08 %
1903	35.976:103\$	18.882:347\$	17.093:756\$	52,48 %
1904	41.610:526\$	23.987:961\$	17.622:565\$	57,65 %
1905	60.481:950\$	26.104:126\$	34.287:824\$	43,30 %
1906	59.194:877\$	24.002:474\$	35.192:403\$	40,55 %
1907	53.641:717\$	28.157:434\$	25.484:283\$	52,49 %
1908	47.356:758\$	20.415:158\$	26.941:600\$	43,11 %
1909	74.504:593\$	27.286:407\$	47.218:186\$	36,62 %
1910	98.007:714\$	36.997:285\$	61.010:429\$	37,75 %
1911	55.140:922\$	28.140:597\$	27.000:325\$	51,03 %
1912	68.807:198\$	28.075:580\$	40.731:618\$	40,80 %
1913	44.281:493\$	25.504:023\$	18.777:470\$	62,34 %
	707.479:267\$	314.082:040\$	393.397:227\$	—

A. Exportação de 1901 a 1913, por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES	DIFFERENÇA DE UM PARA OUTRO QUINQUENNIO
1901 a 1905	206.543:995\$	41.308:799\$	—
1902 a 1906	229.709:408\$	45.941:882\$	23.165:413\$
1903 a 1907	250.905:173\$	50.181:035\$	21.495:765\$
1904 a 1908	262.285:828\$	52.457:165\$	11.380:635\$
1905 a 1909	295.179:895\$	59.035:979\$	32.894:067\$
1906 a 1910	332.705:659\$	66.541:132\$	37.525:764\$
1907 a 1911	328.651:704\$	65.730:341\$	—
1908 a 1912	343.817:185\$	68.763:437\$	15.165:481\$
1909 a 1913	340.741:920\$	68.148:384\$	—

De 1901 a 1913, a Exportação tinha augmentado de 90 % em 1912 ; porém declinou em 1913, conservando ainda 25 %. Antes de 1913, o Estado figurava em 3º ou 4º lugar, como valor exportado. Nunca desceu ao 5º lugar.

A. Importação de 1901 a 1913, por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES	DIFFERENÇA DE UM PARA OUTRO QUINQUENNIO
1901 a 1905	95.573:082\$	19.100:616\$	—
1902 a 1906	108.018:615\$	21.603:723\$	12.515:533\$
1903 a 1907	121.224:342\$	24.244:868\$	13.205:727\$
1904 a 1908	122.757:153\$	24.551:431\$	1.532:811\$
1905 a 1909	126.055:599\$	25.211:120\$	3.298:446\$
1906 a 1910	136.858:758\$	27.371:751\$	10.893:159\$
1907 a 1911	140.996:881\$	28.199:376\$	4.138:123\$
1908 a 1912	140.915:027\$	28.183:005\$	—
1909 a 1913	148.103:956\$	29.620:791\$	7.188:929\$

De 1901 a 1913, a Importação augmentou de 1.600:000\$, ou 150 %. O Estado figura em 5º lugar como importador em 1913.

Estado do Maranhão

Valor em mil réis, ouro

Annos	Exportação	Importação	Exportação	
			Saldos	Deficits
1901	804:721\$	2.021:991\$	—	1.217:270\$
1902	2.879:219\$	2.725:279\$	153:940\$	—
1903	4.516:187\$	3.943:114\$	573:073\$	—
1904	4.405:303\$	3.983:377\$	421:928\$	—
1905	4.446:235\$	4.588:955\$	—	142:719\$
1906	5.799:870\$	4.318:766\$	1.481:104\$	—
1907	6.968:396\$	4.721:417\$	2.246:979\$	—
1908	3.188:854\$	3.393:608\$	—	204:754\$
1909	3.727:249\$	3.828:795\$	—	101:546\$
1910	3.821:519\$	5.361:574\$	—	1.540:055\$
1911	4.505:830\$	3.646:946\$	—	1.141:116\$
1912	3.875:293\$	5.918:020\$	—	2.042:727\$
1913	5.859:631\$	5.085:121\$	774:510\$	—
<i>Deficit</i> de Exportação.	54.798:310\$	55.536:963\$	5.651:534\$	6.390:187\$
	—	—	—	738:653\$

A Exportação de 1901 a 1913 por quinquennios

Quinquennios	Sommas	Médias annuaes
1901 a 1905	17.051:668\$	3.410:334\$
1902 a 1906	22.046:817\$	4.409:364\$
1903 a 1907	26.135:994\$	5.227:199\$
1904 a 1908	24.808:661\$	4.961:732\$
1905 a 1909	24.130:605\$	4.826:121\$
1906 a 1910	23.505:888\$	4.701:178\$
1907 a 1911	22.211:848\$	4.442:369\$
1908 a 1912	19.118:745\$	3.823:749\$
1909 a 1913	21.789:522\$	4.357:904\$

De 1902 a 1913, a Exportação augmentou de 2.980:412\$, ou 103 %. O Estado figura em 12ª linha como valor exportado.

A Importação de 1901 a 1913 por quinquennios

Quinquennios	Sommas	Médias annuaes
1901 a 1905	17.262:716\$	3.452:543\$
1902 a 1906	19.559:491\$	3.911:898\$
1903 a 1907	21.555:629\$	4.311:126\$
1904 a 1908	30.006:123\$	4.001:225\$
1905 a 1909	19.851:541\$	3.970:308\$
1906 a 1910	20.624:160\$	4.124:832\$
1907 a 1911	21.952:340\$	4.390:468\$
1908 a 1912	23.148:943\$	4.629:789\$
1909 a 1913	25.840:456\$	5.168:091\$

De 1902 a 1913 a Importação augmentou de 85%. O Estado figura em 11º lugar como valor importado.

Estado do Piauhy

Valor em mil réis, ouro

ANNOS	IMPORTAÇÃO	EXPORTAÇÃO
1901	151:129\$	A Exportação é feita pelo porto da ilha do Cajueiro, no Estado do Maranhão.
1902	177:433\$	
1903	322:502\$	
1904	634:542\$	
1905	314:993\$	
1906	535:638\$	
1907	860:687\$	
1908	657:494\$	
1909	539:032\$	
1910	738:991\$	
1911	1.054:758\$	
1912	963:705\$	
1913	980:564\$	
Total.	8.133:468\$	

A Importação por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES
1901 a 1905	1.602:599\$	324:920\$
1902 a 1906	1.987:108\$	397:421\$
1903 a 1907	2.668:232\$	533:666\$
1904 a 1908	3.003:354\$	600:671\$
1905 a 1909	2.907:844\$	581:569\$
1906 a 1910	3.331:842\$	666:368\$
1907 a 1911	3.850:962\$	770:192\$
1908 a 1912	3.953:980\$	790:796\$
1909 a 1913	4.277:050\$	855:410\$

Em 1913, o Estado figura em 11º lugar, como valor importado. De 1901 a 1913, a Importação augmentou de 500 %.

Estado do Rio Grande do Norte

Valor em réis, ouro

ANNOS	EXPORTAÇÃO	IMPORTAÇÃO	SALDOS DE EXPORTAÇÃO	« DEFICIT » DE EXPORTAÇÃO
1901	305:568\$	134:498\$	171:070\$	
1902	1.028:226\$	105:690\$	922:536\$	
1903	461:884\$	216:589\$	245:295\$	
1904	281:132\$	142:975\$	138:157\$	
1905	329:827\$	273:130\$	56:697\$	
1906	656:974\$	441:107\$	215:867\$	
1907	853:968\$	552:805\$	301:163\$	
1908	85:765\$	672:884\$	—	587:119\$
1909	774:554\$	1.111:130\$	—	336:576\$
1910	1.910:834\$	1.124:889\$	785:945\$	
1911	2.325:962\$	1.558:110\$	767:852\$	
1912	2.309:162\$	2.038:906\$	270:256\$	
1913	3.679:774\$	2.060:429\$	1.619:345\$	
	15.003:630\$	10.433:142\$	5.404:183\$	923:695\$

Saldo da exportação, 4.570:488\$000.

Exportação de 1901 a 1913 por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS AN- NUAES	DIFERENÇAS DOS QUINQUEN- NIOS
1901 a 1905	2.406:037\$	481:327\$	
1902 a 1906	2.758:043\$	551:609\$	351:406\$
1903 a 1907	2.583:783\$	516:757\$	Menos
1904 a 1908	2.982:220\$	596:444\$	398:435\$
1905 a 1909	2.701:088\$	540:218\$	Menos
1906 a 1910	4.282:095\$	856:419\$	1.581:007\$
1907 a 1911	5.951:083\$	1.190:217\$	1.668:988\$
1908 a 1912	7.406:277\$	1.481:255\$	1.455:194\$
1909 a 1913	11.000:286\$	2.200:057\$	3.594:009\$

A Exportação de 1902 a 1913 augmentou de 300 % em 1913, 2.550:000\$000.
O Estado figura no 14º lugar, com o valor exportado em 1913.

Importação de 1901 a 1913 por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS AN- NUAES	DIFERENÇAS DOS QUINQUEN- NIOS
1901 a 1905	872:882\$	174:576\$	
1902 a 1906	1.179:491\$	235:898\$	306:609\$
1903 a 1907	1.626:606\$	325:321\$	447:115\$
1904 a 1908	2.082:901\$	416:580\$	456:295\$
1905 a 1909	3.051:056\$	610:211\$	968:155\$
1906 a 1910	3.902:815\$	780:563\$	851:759\$
1907 a 1911	5.019:818\$	1.003:962\$	1.117:003\$
1908 a 1912	6.505:917\$	1.301:184\$	1.486:101\$
1909 a 1913	7.893:464\$	1.578:693\$	1.536:083\$

De 1901 a 1913 a Importação augmentou 600 %.
O Estado figura no 16º lugar com o valor importado em 1913.

Estado do Ceará

Valor em réis, ouro

ANNOS	EXPORTAÇÃO	IMPORTAÇÃO	EXPORTAÇÃO	
			Saldos	Deficits
1901	1.240:860\$	1.294:595\$	—	53:735\$
1902	2.870:595\$	2.073:306\$	797:289\$	
1903	3.509:831\$	2.788:531\$	721:300\$	
1904	4.319:027\$	3.093:105\$	1.225:922\$	
1905	5.016:559\$	3.463:395\$	1.553:164\$	
1906	7.173:489\$	4.344:420\$	2.829:069\$	
1907	7.245:259\$	4.927:218\$	2.318:041\$	
1908	4.451:273\$	3.889:143\$	562:130\$	
1909	7.298:297\$	4.162:050\$	3.136:247\$	
1910	7.029:045\$	6.493:764\$	535:281\$	
1911	6.809:175\$	7.897:725\$	—	1.088:550\$
1912	6.476:093\$	7.610:120\$	—	1.134:027\$
1913	7.281:809\$	8.449:581\$	—	1.167:772\$
	70.721:312\$	60.486:953\$	13.678:443\$ 3.444:084\$	3.444:084\$

Saldo de Exportação 10.234:359\$000.

A Exportação de 1901 a 1913 por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES
1901 a 1905	16.956:872\$	3.391:374\$
1902 a 1906	22.889:201\$	4.577:840\$
1903 a 1907	27.263:865\$	5.452:773\$
1904 a 1908	28.205:307\$	5.641:061\$
1905 a 1909	31.184:577\$	6.236:916\$
1906 a 1910	33.197:063\$	6.639:413\$
1907 a 1911	32.833:049\$	6.566:610\$
1908 a 1912	32.063:883\$	6.412:777\$
1909 a 1913	34.894:419\$	6.978:884\$

De 1901 a 1913, o saldo da Exportação do Estado foi de 10.234:359\$000.

De 1902 a 1913 a Exportação augmentou de 101,70 %.

Como valor exportado, o Estado figurou no 13º lugar, em 1901 e 1902; no 11º em 1903, 1904 e 1908; no 10º lugar em 1905, 1907, 1911, 1912 e 1913; no 9º lugar em 1906, 1909 e 1910.

A Importação de 1901 a 1913 por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES
1901 a 1905	12.712:932\$	2.542:586\$
1902 a 1906	15.762:757\$	3.152:551\$
1903 a 1907	18.616:669\$	3.723:334\$
1904 a 1908	19.717:281\$	3.943:456\$
1905 a 1909	20.786:226\$	4.157:243\$
1906 a 1910	23.816:595\$	4.763:319\$
1907 a 1911	27.369:900\$	5.473:980\$
1908 a 1912	30.052:802\$	6.010:560\$
1909 a 1913	34.613:240\$	6.922:648\$

De 1901 a 1913 a Importação augmentou de 220 %.
 Em 1913 o Estado figurou no 9º lugar como valor importado.

Estado da Parahyba do Norte

Valor em mil réis, ouro

ANNOS	EXPORTAÇÃO	IMPORTAÇÃO	EXPORTAÇÃO	
			SALDOS	« DEFICITS »
1901.	822:775\$	633:600\$	189:175\$	
1902.	2.114:374\$	1.128:307\$	986:067\$	
1903.	2.574:880\$	1.389:174\$	1.185:706\$	
1904.	1.900:460\$	861:461\$	1.038:999\$	
1905.	3.081:507\$	1.096:530\$	2.044:977\$	
1906.	4.804:754\$	1.445:115\$	3.359:639\$	
1907.	4.219:336\$	1.629:522\$	2.589:814\$	
1908.	2.002:325\$	1.670:869\$	331:456\$	
1909.	3.027:957\$	1.497:501\$	1.530:456\$	
1910.	3.232:948\$	2.016:085\$	1.216:863\$	
1911.	2.390:406\$	3.107:504\$	—	717:098\$
1912.	4.737:766\$	2.470:565\$	2.267:201\$	
1913.	7.052:978\$	3.006:137\$	4.046:841\$	
	41.962:466\$	21.952:370\$	20.727:194\$	717:098\$

O saldo de Exportação de 1901 a 1913 foi: 20.010:096\$000.

A Exportação de 1901 a 1913 por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES	DIFFERENÇAS ENTRE OS QUINQUENNIOS
1901 a 1905	10.493:996\$	2.098:799\$	
1902 a 1906	14.475:975\$	2.895:195\$	3.981:979\$
1903 a 1907	16.580:937\$	3.316:187\$	2.104:962\$
1904 a 1908	16.008:382\$	3.201:676\$	menos
1905 a 1909	17.135:879\$	3.427:176\$	1.127:497\$
1906 a 1910	17.287:320\$	3.457:464\$	151:441\$
1907 a 1911	14.872:972\$	2.974:594\$	menos
1908 a 1912	15.391:402\$	3.078:280\$	518:430\$
1909 a 1913	20.442:055\$	4.088:411\$	5.050:653\$

De 1902 a 1913, a Exportação augmentou de 4.938:604\$, ou 233%.
 Em 1913 o Estado figura em 14ª linha como valor exportador.

A Importação de 1901 a 1913 por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES	DIFFERENÇAS ENTRE OS QUINQUENNIOS
1901 a 1905	5.049:072\$	1.009:814\$	Para mais
1902 a 1906	5.860:587\$	1.172:118\$	811:515\$
1903 a 1907	6.361:802\$	1.272:360\$	501:215\$
1904 a 1908	6.643:497\$	1.328:695\$	281:695\$
1905 a 1909	7.279:537\$	1.455:907\$	636:040\$
1906 a 1910	8.259:092\$	1.651:818\$	979:555\$
1907 a 1911	9.921:481\$	1.984:296\$	1.662:389\$
1908 a 1912	10.762:524\$	2.152:505\$	841:043\$
1909 a 1913	12.097:792\$	2.419:558\$	267:053\$

Em 1913, o Estado figura em 14ª linha, como valor importado.
 De 1902 a 1913, a Importação augmentou de 100%.

Estado de Pernambuco

Valor em mil réis, ouro

ANNOS	EXPORTAÇÃO	IMPORTAÇÃO	« DEFICITS » DE EXPORTAÇÃO
1901	13.085:541\$	16.263:003\$	3.177:462\$
1902	13.908:218\$	16.525:238\$	2.617:020\$
1903	12.123:519\$	18.515:097\$	6.391:578\$
1904	7.333:837\$	19.932:863\$	12.599:026\$
1905	9.192:715\$	25.100:632\$	15.907:917\$
1906	11.850:021\$	22.000:277\$	10.150:256\$
1907	10.950:393\$	23.922:655\$	12.972:262\$
1908	4.982:833\$	20.888:863\$	15.906:030\$
1909	10.496:478\$	23.434:264\$	12.937:786\$
1910	11.118:340\$	30.224:518\$	19.106:178\$
1911	11.510:069\$	31.916:071\$	20.406:002\$
1912	8.233:011\$	29.027:570\$	20.794:559\$
1913	11.596:964\$	35.811:326\$	24.214:438\$
	136.381:939\$	313.562:377\$	177.180:438\$

A Exportação de 1901 a 1913 por quinquennio

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES	OBSERVAÇÕES
1901 a 1905	55.643:830\$	11.128:766\$	Os quinquennios de 1901— 1905 e 1902— 1906 foram os maiores.
1902 a 1906	54.408:310\$	10.881:662\$	
1903 a 1907	51.450:485\$	10.290:097\$	
1904 a 1908	44.309:799\$	8.861:959\$	
1905 a 1909	44.472:440\$	8.894:488\$	
1906 a 1910	49.398:065\$	9.879:613\$	
1907 a 1911	49.058:113\$	9.811:623\$	
1908 a 1912	46.340:731\$	9.268:146\$	
1909 a 1913	52.954:862\$	10.590:972\$	

De 1901 a 1913 a Exportação diminuiu devido ao commercio inter-estadual. Pernambuco occupa o 9º lugar como exportador.

A Importação de 1901 a 1913 por quinquennio

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES	OBSERVAÇÕES
1901 a 1905	96.336:833\$	19.267:367\$	1903 e 1907 são eguaes. Houve aumento de 6.600 contos desde 1902, porém como excepção
1902 a 1906	102.074:107\$	20.414:821\$	
1903 a 1907	130.360:387\$	26.072:078\$	
1904 a 1908	111.845:290\$	22.369:058\$	
1905 a 1909	115.346:691\$	23.069:338\$	
1906 a 1910	120.470:577\$	24.094:116\$	
1907 a 1911	130.386:71\$	26.077:274\$	
1908 a 1912	135.491:286\$	27.098:257\$	
1909 a 1913	150.413:749\$	30.082:750\$	

De 1901 a 1913 a Importação augmentou de 47 %.

Em 1913, Pernambuco occupou o quarto lugar como importador.

Estado de Alagoas

Valor em mil réis, ouro

ANNOS	EXPORTAÇÃO	IMPORTAÇÃO	EXPORTAÇÃO	
			Saldos	Deficits
1901	4.354:010\$	1.499:911\$	2.854:099\$	—
1902	3.726:775\$	1.359:555\$	2.367:220\$	—
1903	1.478:364\$	1.894:515\$	—	416:151\$
1904	2.175:954\$	2.096:589\$	79:365\$	—
1905	3.291:807\$	2.228:790\$	1.063:017\$	—
1906	4.569:737\$	2.489:736\$	2.080:001\$	—
1907	2.189:865\$	3.368:470\$	—	1.178:605\$
1908	1.611:016\$	4.286:089\$	—	2.675:073\$
1909	2.796:466\$	3.683:198\$	—	886:732\$
1910	3.102:356\$	4.226:309\$	—	1.123:953\$
1911	2.333:389\$	4.520:997\$	—	2.187:608\$
1912	2.312:507\$	4.564:998\$	—	2.252:491\$
1913	2.890:726\$	6.226:699\$	—	3.335:973\$
	36.832:972\$	42.445:856\$	8.443:702	14.056:586\$

De 1901 a 1913, o deficit da Exportação foi de 5.612:884\$000.

A Exportação de 1901 a 1913 por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES
1901 a 1905	15.026:910\$	3.005:382\$
1902 a 1906	15.242:637\$	3.048:527\$
1903 a 1907	13.705:727\$	2.741:45\$
1904 a 1908	15.124:179\$	3.024:836\$
1905 a 1909	15.744:691\$	3.148:938\$
1906 a 1910	15.555:240\$	3.111:048\$
1907 a 1911	13.128:908\$	2.625:782\$
1908 a 1912	13.251:550\$	2.650:310\$
1909 a 1913	13.245:460\$	2.649:092\$

De 1901 a 1913, a Exportação diminuiu 33.58 %, ou 1.463:234\$000.
 Em 1913, o Estado figura em 13ª linha como valor exportado.

A Importação de 1901 a 1913 por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES
1901 a 1905	9.079:360\$	1.815:872\$
1902 a 1906	10.069:185\$	2.013:837\$
1903 a 1907	12.078:100\$	2.415:620\$
1904 a 1908	14.469:674\$	2.893:935\$
1905 a 1909	16.056:283\$	3.211:257\$
1906 a 1910	18.053:802\$	3.610:760\$
1907 a 1911	20.085:063\$	4.017:013\$
1908 a 1912	21.281:591\$	4.256:318\$
1909 a 1913	23.222:201\$	4.644:440\$

De 1901 a 1913, a importação augmentou 130 %.
 Em 1913, o Estado figura em 10ª linha como valor importado.

Estado de Sergipe

Valor em mil réis, ouro

ANNOS	EXPORTAÇÃO	IMPORTAÇÃO	« DEFICIT » DE EXPORTAÇÃO
1901	105:504\$	133:138\$	27:634\$
1902	85:174\$	259:727\$	174:553\$
1903	—	243:758\$	243:758\$
1904	—	138:769\$	138:769\$
1905	73:843\$	210:886\$	137:043\$
1906	78:661\$	324:262\$	245:601\$
1907	—	514:776\$	514:776\$
1908	—	438:893\$	438:893\$
1909	280:305\$	924:996\$	644:691\$
1910	133:264\$	1.082:022\$	948:758\$
1911	62:497\$	1.399:519\$	1.337:022\$
1912	71:952\$	1.955:752\$	1.883:800\$
1913	116:770\$	1.543:998\$	1.427:228\$
	1.007:970\$	9.170:496\$	8.162:526\$

A Exportação de 1901 a 1913 por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES
1901 a 1905	264:521\$	52:904\$
1902 a 1906	237:678\$	47:536\$
1903 a 1907	152:504\$	30:501\$
1904 a 1908	152:504\$	30:501\$
1905 a 1909	432:809\$	86:562\$
1906 a 1910	492:230\$	98:446\$
1907 a 1911	666:050\$	133:210\$
1908 a 1912	738:002\$	147:600\$
1909 a 1913	854:772\$	170:954\$

De 1901 a 1913, a Exportação augmentou de 11:266\$ ou 10% : o deficit de Exportação foi de 8.162:526\$000.

O Estado figura no último logar como valor exportado.

A Importação de 1901 a 1913 por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES
1901 a 1905	986:278\$	197:256\$
1902 a 1906	1.177:402\$	235:480\$
1903 a 1907	1.432:451\$	286:450\$
1904 a 1908	1.627:586\$	325:517\$
1905 a 1909	2.443:813\$	482:763\$
1906 a 1910	3.284:049\$	656:989\$
1907 a 1911	4.360:206\$	872:044\$
1908 a 1912	5.841:182\$	1.168:236\$
1909 a 1913	6.906:287\$	1.381:257\$

De 1901 a 1913, a Importação augmentou de 600%.

O Estado figura no penultimo logar como valor importado.

Estado da Bahia

Valor em mil réis, ouro

ANNOS	EXPORTAÇÃO	IMPORTAÇÃO	SALDOS DE EXPORTAÇÃO
1901	27.744:649\$	12.412:799\$	15.331:850\$
1902	23.039:319\$	13.214:481\$	9.827:838\$
1903	23.549:918\$	13.874:729\$	9.675:189\$
1904	25.649:775\$	13.573:054\$	12.076:421\$
1905	26.676:995\$	16.406:170\$	10.270:825\$
1906	32.947:709\$	17.432:008\$	15.515:701\$
1907	37.872:595\$	23.254:073\$	14.618:522\$
1908	32.290:355\$	18.554:219\$	13.736:136\$
1909	36.445:366\$	16.276:274\$	20.139:092\$
1910	39.687:605\$	22.226:112\$	17.461:493\$
1911	37.124:123\$	24.126:886\$	12.997:237\$
1912	40.161:501\$	30.794:088\$	9.367:413\$
1913	36.629:501\$	31.517:184\$	5.112:317\$
	419.789:411\$	253.659:077\$	166.130:334\$

A. Exportação de 1901 a 1913 por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES
1901 a 1905	126.660:656\$	25.332:131\$
1902 a 1906	131.863:716\$	26.372:743\$
1903 a 1907	146.696:992\$	29.339:398\$
1904 a 1908	155.437:429\$	31.087:486\$
1905 a 1909	166.203:020\$	33.240:604\$
1906 a 1910	179.213:630\$	35.842:726\$
1907 a 1911	183.390:044\$	36.678:009\$
1908 a 1912	185.678:950\$	37.135:790\$
1909 a 1913	190.018:096\$	38.003:619\$

De 1901 a 1913, a Exportação augmentou de 24, 25 %.

O Estado sempre figurou em 5ª linha, como valor exportado de 1901 a 1913.

A. Importação de 1901 a 1913 por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES
1901 a 1905	69.478:233\$	13.895:647\$
1902 a 1906	74.497:442\$	14.899:488\$
1903 a 1907	84.540:034\$	16.908:007\$
1904 a 1908	89.219:524\$	17.843:905\$
1905 a 1909	91.922:744\$	18.384:549\$
1906 a 1910	97.742:686\$	19.548:537\$
1907 a 1911	104.437:564\$	20.887:513\$
1908 a 1912	111.977:579\$	22.395:516\$
1909 a 1913	12.940:544\$	24.988:109\$

De 1901 a 1913, a Importação augmentou 259 %.

O Estado figurou em 5º lugar, como valor importado em 1913.

Estado do Espirito Santo

Valor em mil réis, ouro

ANNOS	EXPORTAÇÃO	IMPORTAÇÃO	SALDO DE EXPORTAÇÃO
1901	4.917:333\$	233:058\$	4.684:275\$
1902	4.920:008\$	267:671\$	4.652:334\$
1903	6.723:964\$	628:739\$	6.095:225\$
1904	8.135:623\$	1.000:702\$	7.134:921\$
1905	7.587:416\$	459:464\$	7.127:952\$
1906	6.975:350\$	614:652\$	6.360:698\$
1907	7.324:204\$	1.332:901\$	5.991:303\$
1908	6.646:077\$	876:112\$	5.769:965\$
1909	5.058:182\$	1.135:054\$	3.923:128\$
1910	5.714:487\$	1.188:478\$	4.526:009\$
1911	8.950:340\$	2.969:366\$	5.980:974\$
1912	14.285:381\$	3.746:440\$	10.538:941\$
1913	11.894:634\$	2.223:875\$	9.670:759\$
	99.132:999\$	16.676:515\$	82.456:484\$

A Exportação de 1901 a 1913 por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES
1901 a 1905	32.284:344\$	6.456:869\$
1902 a 1906	34.342:361\$	6.868:472\$
1903 a 1907	36.746:557\$	7.349:311\$
1904 a 1908	36.668:670\$	7.333:734\$
1905 a 1909	33.591:229\$	6.718:246\$
1906 a 1910	31.718:300\$	6.343:660\$
1907 a 1911	33.693:290\$	6.738:658\$
1908 a 1912	40.654:467\$	8.130:894\$
1909 a 1913	45.903:024\$	9.180:605\$

De 1901 a 1913, a Exportação augmentou de 6.977:301\$, ou de 142 %.
 O Estado figura em 8º lugar como valor exportado em 1913.

A Importação de 1901 a 1913 por-quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS
1901 a 1905	2.589:637\$	517:927\$
1902 a 1906	2.971:231\$	594:246\$
1903 a 1907	4.036:458\$	807:292\$
1904 a 1908	4.283:831\$	850:766\$
1905 a 1909	4.418:183\$	883:637\$
1906 a 1910	5.147:197\$	1.029:430\$
1907 a 1911	7.501:911\$	1.500:382\$
1908 a 1912	9.915:450\$	1.983:090\$
1909 a 1913	1.263:213\$	2.252:643\$

De 1901 a 1913 a Importação augmentou de 400 %. O Estado figura em 15º lugar como valor Importado em 1913.

Rio de Janeiro

Valor em mil réis ouro

ANNOS	EXPORTAÇÃO	IMPORTAÇÃO	" DEFICIT " DE EXPORTAÇÃO
1901	69.844:633\$	75.418:160\$	5.573:527\$
1902	59.551:455\$	90.658:591\$	31.107:136\$
1903	62.487:905\$	86.120:947\$	23.633:042\$
1904	61.618:836\$	88.942:146\$	27.323:310\$
1905	62.572:033\$	103.874:724\$	41.302:691\$
1906	66.499:183\$	120.191:200\$	53.692:017\$
1907	65.628:841\$	140.059:389\$	74.430:548\$
1908	54.349:420\$	127.492:373\$	73.142:953\$
1909	63.592:784\$	124.387:243\$	60.794:459\$
1910	68.892:703\$	157.463:343\$	88.570:640\$
1911	72.118:289\$	171.210:500\$	99.092:217\$
1912	94.174:066\$	220.026:481\$	125.852:415\$
1913	70.819:993\$	232.491:524\$	161.671:531\$
	872.150:141\$	1.738.336:621\$	866.186:480\$

Exportação de 1910 a 1913 para quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES	DIFFERENÇA ENTRE OS QUINQUENNIOS
1901 a 1905	316.074:862\$	63.214:972\$	
1902 » 1906	312.729:412\$	62.545:882\$	Menos
1903 » 1907	318.806:798\$	63.761:358\$	6.077:386\$
1904 » 1908	310.668:313\$	62.133:663\$	—
1905 » 1909	312.642:261\$	62.528:452\$	1.073:948\$
1906 » 1910	318.962:931\$	63.792:586\$	6.320:670\$
1907 » 1911	324.582:037\$	64.916:407\$	5.619:100\$
1908 » 1912	353.127:262\$	70.625:452\$	23.545:223\$
1909 » 1913	369.597:835\$	73.919:567\$	16.470:573\$

A exportação só augmentou durante o ultimo triennio. Apenas 1912 destaca-se, mas decahe em 1913.

Importação de 1901 a 1913 por quinquennio

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES
1901 a 1905	445.012:568\$	89.002:514\$
1902 » 1906	489.787:608\$	97.957:122\$
1903 » 1907	539.188:406\$	107.837:281\$
1904 » 1908	580.559:832\$	116.111:966\$
1905 » 1909	616.004:929\$	123.200:986\$
1906 » 1910	669.593:548\$	133.918:709\$
1907 » 1911	720.612:848\$	144.122:569\$
1908 » 1912	800.579:940\$	160.114:988\$
1909 » 1913	905.579:091\$	181.115:818\$

De 1901 a 1913, a importação augmentou de 300%.

Estado de São Paulo

Valor em mil réis — ouro

ANNOS	EXPORTAÇÃO	IMPORTAÇÃO	SALDOS DE EXPORTAÇÃO	PORCENTAGEM DA IMPORTAÇÃO COM A EXPORTAÇÃO
1901	143.473:056\$	35.985:423\$	107.488:633\$	25,08 %
1902	123.479:011\$	40.031:176\$	83.447.835\$	32,42 %
1903	107.349:536\$	37.177:948\$	70.171:588\$	34,63 %
1904	115.849:169\$	39.725:580\$	76.123:589\$	34,20 %
1905	129.326:156\$	45.481:665\$	83.844:491\$	35,17 %
1906	180.289:708\$	56.975:952\$	123.313:756\$	31,60 %
1907	191.557:221\$	75.240:200\$	116.317:021\$	39,28 %
1908	154.035:415\$	63.286:819\$	90.748:596\$	41,08 %
1909	240.663:309\$	63.511:518\$	177.151:791\$	26,39 %
1910	175.539:785\$	84.580:248\$	90.959:537\$	40,82 %
1911	284.732:997\$	113.242:930\$	171.490:067\$	40,14 %
1912	314.154:093\$	147.376:773\$	166.777:320\$	46,91 %
1913	290.535:887\$	161.838:926\$	128.696:961\$	55,70 %
	2.450.987:343\$	964.456:158\$	1.486.531:185\$	—

A Exportação de 1901 a 1913 por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES	AUGMENTO DE QUINQUENNIO A QUINQUENNIO
1901 a 1905	619.478:928\$	123.895:786\$	—
1902 a 1906	656.293:580\$	131.258:716\$	36.814:652\$
1903 a 1907	724.371:790\$	144.874:358\$	68.078:210\$
1904 a 1908	771.057:669\$	154.211:534\$	46.685:879\$
1905 a 1909	895.871:809\$	179.174:362\$	124.814:140\$
1906 a 1910	942.085:438\$	188.417:088\$	46.213:629\$
1907 a 1911	1.046.528:727\$	209.305:746\$	104.443:289\$
1908 a 1912	1.169.125:599\$	233.825:120\$	122.596:872\$
1909 a 1913	1.305.626:071\$	261.125:214\$	136.500:472\$

De 1901 a 1913, a Exportação augmentou de 102,50 %.
 O Estado sempre occupou o primeiro logar na Exportação.

A Importação de 1901 a 1913 por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES	AUGMENTO DE QUINQUENNIO A QUINQUENNIO
1901 a 1905.	198.402:792\$	39.680:558\$	—
1902 a 1906.	219.392:321\$	43.878:464\$	—
1903 a 1907.	254.601:345\$	50.920:269\$	35.209:024\$
1904 a 1908.	280.710:216\$	56.142:043\$	26.108:871\$
1905 a 1909.	304.496:154\$	60.899:231\$	23.785:938\$
1906 a 1910.	343.594:737\$	68.718:947\$	39.098:583\$
1907 a 1911.	399.861:715\$	79.972:343\$	57.326:983\$
1908 a 1912.	471.998:288\$	94.399:657\$	72.136:573\$
1909 a 1913.	570.550:395\$	114.110:079\$	98.552:107\$

De 1901 a 1913, a Importação augmentou de 125.852:503\$, ou de 316.38 %.
O Estado sempre occupou o segundo logar na Importação.

Estado do Paraná

Valor em mil réis ouro

ANNOS	EXPORTAÇÃO	IMPORTAÇÃO	SALDOS DE EXPORTAÇÃO
1901	5.804:862\$	1.124:747\$	4.680:115\$
1902	7.107:200\$	1.290:809\$	5.816:391\$
1903	3.809:679\$	1.949:369\$	1.860:300\$
1904	5.868:913\$	2.057:504\$	3.811:409\$
1905	7.840:945\$	2.184:418\$	5.656:527\$
1906	11.651:847\$	3.502:811\$	8.149:036\$
1907	9.670:496\$	3.788:035\$	5.882:461\$
1908	10.857:130\$	4.495:237\$	6.361:893\$
1909	10.829:504\$	4.223:386\$	6.606:118\$
1910	14.045:840\$	6.169:355\$	7.876:485\$
1911	15.458:295\$	7.508:452\$	7.949:843\$
1912	16.860:693\$	11.541:636\$	5.319:057\$
1913	19.186:023\$	9.716:955\$	9.469:068\$
	138.991:427\$	59.552:714\$	79.438:713\$

A Exportação de 1901 a 1913, por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES	DIFFERENÇAS ENTRE OS QUINQUENNIOS
1901 a 1905.	30.431:599\$	6.086:320\$	
1902 » 1906.	36.278:584\$	7.255:717\$	5.846:085\$
1903 » 1907.	38.841:880\$	7.768:376\$	2.563:296\$
1904 » 1908.	45.889:301\$	9.177:860\$	7.047:421\$
1905 » 1909.	50.849:922\$	10.169:984\$	4.960:621\$
1906 » 1910.	57.054:817\$	11.410:964\$	6.204:895\$
1907 » 1911.	60.861:265\$	12.172:253\$	3.807:448\$
1908 » 1912.	68.051:462\$	13.610:292\$	7.190:197\$
1909 » 1913.	76.380:355\$	15.276:071\$	8.328:893\$

A Exportação de 1901 a 1913, augmentou de 13.381:161\$; ou 230 % .
 O Estado figura em 6º lugar como valor exportado em 1913.

A Importação de 1901 a 1913 por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES	DIFFERENÇAS ENTRE OS QUINQUENNIOS
1901 a 1905.	8.606:857\$	1.721:371\$	
1902 » 1906.	10.984:921\$	2.196:984\$	2.378:064\$
1903 » 1907.	13.482:147\$	2.696:429\$	2.497:226\$
1904 » 1908.	16.028:005\$	3.205:601\$	2.545:858\$
1905 » 1909.	18.193:887\$	3.638:778\$	2.165:882\$
1906 » 1910.	22.178:824\$	4.435:765\$	3.984:937\$
1907 » 1911.	26.184:465\$	5.236:893\$	4.005:641\$
1908 » 1912.	33.938 066\$	6.787:613\$	6.753:601\$
1909 » 1913.	38.328:559\$	7.665:712\$	4.390:493\$

De 1901 a 1913 a Importação augmentou de 7.760:983\$ ou 7 vezes.
 O Estado figura em 8º lugar como valor importado em 1913.

Estado de Santa Catharina

Valor em mil réis

ANNOS	EXPORTAÇÃO	IMPORTAÇÃO	EXPORTAÇÃO	
			Saldos	Deficits
1901	1.201:252\$	1.190:533\$	100:719\$	—
1901	1.459:876\$	1.390:552\$	69:324\$	—
1903	1.277:804\$	1.810:299\$	—	532:495\$
1904	1.682:247\$	2.060:863\$	—	378:616\$
1905	2.192:345\$	2.358:707\$	—	166:362\$
1906	2.804:635\$	2.830:237\$	—	25:602\$
1907	2.410:538\$	4.065:331\$	—	1.654:793\$
1908	2.391:633\$	4.122:907\$	—	1.731:274\$
1909	2.308:337\$	3.360:119\$	—	1.051:782\$
1910	2.100:254\$	3.819:123\$	—	1.718:869\$
1911	1.938:593\$	3.881:498\$	—	1.942:905\$
1912	1.917:484\$	4.292:005\$	—	2.374:521\$
1913	2.490:270\$	4.822:838\$	—	2.332:568\$
	26.267:268\$	40.005:012\$	170:043\$	13.909:787\$
				170:043\$
				13.739:744\$

A Exportação de 1901 a 1913 por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANUAES	DIFFERENÇAS ENTRE OS QUINQUENNIOS
1901 a 1905	7.903:524\$	1.580:705\$	Para mais
1902 » 1906	9.416 907\$	1.883:382\$	1.513:383\$
1903 » 1907	10.367:569\$	2.073:511\$	950:662\$
1904 » 1908	11.481:398\$	2.296:279\$	1.113:829\$
1905 » 1909	12.107:488\$	2.421:498\$	626:090\$
1906 » 1910	12.015:397\$	2.403:079\$	Menos
1907 » 1911	11.149:355\$	2.229:871\$	»
1908 » 1912	10.656:301\$	2.131:260\$	»
1909 » 1913	10.754:938\$	2.150 988\$	»

De 1901 a 1913, a exportação augmentou de 100/100.

Em 1913, o Estado figura em 15º lugar, como valor importado.

A Importação de 1901 a 1913 por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES	DIFFERENÇAS ENTRE OS QUINQUENNIOS
1901 a 1905	8.810:954\$	1.762:191\$	Para mais
1902 » 1906	10.450:658\$	2.090:132\$	1.639:704\$
1903 » 1907	13.125:437\$	2.625:088\$	2.674:779\$
1904 » 1908	15.438:045\$	3.087:609\$	3.312:608\$
1905 » 1909	16.737:301\$	3.347:460\$	1.299:256\$
1906 » 1910	18.197:717\$	3.639:543\$	1.460:416\$
1907 » 1911	19.248:978\$	3.849:796\$	1.051:261\$
1908 » 1912	19.475:652\$	3.895:130\$	226:674\$
1909 » 1913	20.192:297\$	4.038:459\$	716:645\$

De 1901 a 1913, a importação augmentou de 3.649:019\$, ou de 306 %.
 Em 1913, o Estado figura em 11º lugar como valor importado.

Estado do Rio Grande do Sul

Valor em mil réis (ouro)

ANNOS	EXPORTAÇÃO	IMPORTAÇÃO	DEFICITS DE EXPORTAÇÃO
1901	5.513:376\$	10.204:426\$	4.691:050\$
1902	7.280:509\$	13.520:177\$	6.239:668\$
1903	8.014:381\$	15.342:869\$	7.328:488\$
1904	10.848:344\$	16.042:134\$	5.193:790\$
1905	9.212:365\$	17.466:009\$	8.253:644\$
1906	13.899:983\$	21.076:716\$	7.176:733\$
1907	12.468:230\$	27.212:576\$	14.744:346\$
1908	8.800:034\$	27.369:952\$	18.569:918\$
1909	12.854:436\$	27.930:059\$	15.075:623\$
1910	11.706:079\$	34.299:371\$	22.593:292\$
1911	12.801:823\$	38.873:225\$	26.071:402\$
1912	12.992:895\$	44.630:860\$	31.637:965\$
1913	12.414:855\$	49.666:919\$	37.252:064\$
Totacs.	138.807:310\$	343.635:293\$	204.827:983\$

A exportação de 1901 a 1913 por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES	AUGMENTO DE QUINQUENNIO PARA OUTRO	DEFICIT
1901 a 1905.	40.868:665\$	8.173:733\$		
1902 » 1906.	48.755:582\$	9.751:416\$	7.886:917\$	
1903 » 1907.	54.443:303\$	10.888:661\$	5.687:721\$	
1904 » 1908.	55.228:956\$	11.045:791\$	785:653\$	
1905 » 1909.	56.733:048\$	11.347:010\$	1.506:092\$	
1906 » 1910.	59.728:762\$	11.945:752\$	2.993:714\$	
1907 » 1911.	58.630:602\$	11.726:420\$	—	
1908 » 1912.	59.155:267\$	11.831:053\$	524:665\$	1.098:460\$
1909 » 1913.	62.770:088\$	12.554:018\$	722:965\$	

O augmento de exportação de 1901 a 1913 foi de 5.712:386\$ ou 78,16 %.

A importação de 1901 a 1913 por quinquennios

QUINQUENNIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES	AUGMENTO DE QUINQUENNIOS
1901 a 1905	72.575:615\$	14.515:123\$	
1902 » 1906	83.447:905\$	16.689:581\$	10.872:290\$
1903 » 1907	97.140:304\$	19.428:061\$	13.692:399\$
1904 » 1908	109.167:387\$	21.833:478\$	12.027:083\$
1905 » 1909	121.055:312\$	24.211:062\$	11.887:925\$
1906 » 1910	137.888:674\$	27.577:735\$	16.833:362\$
1907 » 1911	155.685:483\$	31.137:037\$	17.796:509\$
1908 » 1912	173.103:467\$	34.620:694\$	17.418:284\$
1909 » 1913	195.624:234\$	39.124:847\$	22.520:767\$

O augmento de importação, de 1901 a 1913, foi de 31.110:683\$ ou 230,10 %.

O Estado do Rio Grande do Sul vem em segunda linha na ordem dos que importam mais do que exportam. O seu *deficit* de exportação de 1901 a 1913 é de 203.827 contos de réis. Só o Rio de Janeiro lhe é superior, com a quantia de 866.186 contos de réis.

Estado de Matto Grosso

Valor em mil réis, ouro

ANNOS	EXPORTAÇÃO	IMPORTAÇÃO	EXPORTAÇÃO	
			Saldos	Deficit
1901	3.466:084\$	1.047:635\$	2.418:449\$	—
1902	3.310:833\$	1.071:052\$	2.239:781\$	—
1903	3.401:324\$	1.010:705\$	2.090:619\$	—
1904	3.178:950\$	1.237:276\$	1.941:674\$	—
1905	3.821:622\$	1.635:196\$	2.186:426\$	—
1906	3.312:430\$	1.505:373\$	1.747:057\$	—
1907	4.228:663\$	2.071:251\$	2.157:412\$	—
1908	4.550:453\$	2.234:424\$	2.316:029\$	—
1909	6.235:731\$	5.633:424\$	602:307\$	—
1910	6.714:937\$	4.584:216\$	2.130:721\$	—
1911	4.697:798\$	6.479:644\$	—	2.925:217\$
1912	2.437:311\$	5.146:893\$	—	3.009:582\$
1913	3.499:966\$	4.376:002\$	—	4.176:036\$
	51.686:132\$	38.033:091\$	20.763:846\$	7.110:305\$

Saldo de exportação 13.653:041\$000.

Exportação de 1901 a 1913, por quinquênios

QUINQUENIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES	DIFFERENÇAS ENTRE OS QUINQUENIOS
1901 a 1905	16.578:813\$	3.315:763\$	—
1902 » 1906	16.755:459\$	3.351:032\$	176:346\$
1903 » 1907	17.672:989\$	3.534:598\$	917:830\$
1904 » 1908	19.122:118\$	3.824:424\$	1.449:129\$
1905 » 1909	22.178:899\$	4.435:778\$	3.056:781\$
1906 » 1910	25.072:214\$	5.014:443\$	2.893:315\$
1907 » 1911	26.427:582\$	5.285:516\$	1.355:368\$
1908 » 1912	24.336:260\$	4.867:252\$	Menos
1909 » 1913	22.985:773\$	4.597:155\$	»

De 1901 a 1913, a exportação ficou estacionaria durante os quatro primeiros e dous ultimos quinquênios; tinha augmentado em 1907, 1908, 1909, 1910 e 1911, até de cento por cento mais. O saldo de 1901 a 1913 foi de 13.653:041\$000.

Em 1913, o Estado figura no penultimo lugar, como valor exportado; tinha occupado o 11º lugar em 1911 e o 10º lugar em 1908, 1909 e 1910.

Importação de 1901 a 1913, por quinquênios

QUINQUENIOS	SOMMAS	MÉDIAS ANNUAES	DIFERENÇAS ENTRE OS QUINQUENIOS
1901 a 1905	6.001:864\$	1.200:373\$	Para mais
1902 » 1906	6.549:602\$	1.309:920\$	547:738\$
1903 » 1907	7.549:801\$	1.509:960\$	1.000:199\$
1904 » 1908	8.773:520\$	1.754:704\$	1.223:719\$
1905 » 1909	13.169:668\$	2.633:934\$	4.396:148\$
1906 » 1910	16.118:688\$	3.223:738\$	2.949:020\$
1907 » 1911	22.146:330\$	4.429:266\$	6.027:642\$
1908 » 1912	25.221:975\$	5.044:395\$	3.075:645\$
1909 » 1913	27.775:939\$	5.555:188\$	2.553:964\$

De 1901 a 1913, a importação augmentou de 3.740:753\$; ou de 357 % .. Em 1913, o Estado figura no 12º lugar como valor importado.

TABELLAS

TABELLA A
 Receita da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 1904 a 1913

	1904		1905		1906		1907		1908		1909		1910		1911		1912		1913	
	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL
Impetação	33.217.425\$72	134.637.093\$719	39.651.697\$840	151.637.645\$408	68.886.953\$519	122.710.760\$002	80.216.391\$451	111.343.392\$205	65.253.514\$192	118.211.232\$899	61.103.313\$127	116.151.112\$176	82.952.444\$951	117.317.173\$182	91.611.737\$026	163.045.174\$771	1.065.706\$042	1.077.871.545\$12	811.111.965\$429	1.011.251.203\$172
Entrada, sahila e estadia de navios	417.172\$216	9.020\$631	458.021\$036	11.347\$555	515.000\$606	16.006\$180	560.351\$957	16.511\$021	566.159\$906	18.388\$983	531.170\$738	19.287\$927	584.365\$113	18.253\$275						
Adicionaes	639.864\$328	193.902\$289		208.326\$631		431.511\$336		518.830\$188		317.538\$125		371.312\$637		111.077\$210						
Interior	1.214.639\$109	75.889.711\$880	1.456.873\$759	70.968.310\$161	1.523.157\$088	73.065.707\$225	1.837.011\$181	78.117.159\$101	1.557.310\$203	77.777.165\$909	1.851.119\$798	76.112.162\$939	2.076.063\$622	75.116.650\$866						
Consumo		35.367.867\$357		35.232.666\$417		63.196.296\$271		57.977.269\$065		11.591.226\$116		15.713.961\$511		51.628.128\$091						
Extraordinaria	1.341.843\$600	11.138.857\$736	911.332\$599	8.360.438\$555	1.817.127\$233	10.112.739\$293	2.386.191\$671	8.961.115\$886	2.385.371\$110	9.167.334\$391	1.155.519\$053	8.322.768\$662	1.778.003\$351	8.879.271\$511	3.915.191\$669	11.712.158\$888	1.157.121\$186	1.081.155\$577	2.187.189\$278	1.121.141\$261
Exportação		2.376.932\$377		8.685.284\$110		2.911.590\$786		9.167.295\$725		11.073.496\$372		19.866.511\$539								
Renda com applicação especial	12.412.381\$25	19.333.972\$422	13.700.190\$123	24.795.513\$364	15.263.587\$270	23.053.218\$608	32.778.252\$110	11.179.116\$231	21.857.928.777	13.329.606\$187	21.261.162\$953	23.179.535\$095	29.081.915\$381	15.504.291\$655	25.717.111\$501	23.159.171\$506	31.719.281\$512	11.711.141\$511	26.001.168\$899	19.101.325\$695
Impostos sobre circulação																				
Impostos sobre a renda															17.702\$778	25.304.905\$925	29.271\$218	26.800.018\$111	11.591\$371	18.608.125\$405
Impostos sobre loterias															28.903\$563	6.320.110\$128	38.158\$681	6.747.117\$117	2.177\$791	5.448.566\$194
Outras rendas															1.896.302\$369		1.181.737\$888		1.199.205\$000	
Rendas patrimoniaes															9.927.815\$87		12.071.241\$711		7.391.439\$003	
Rendas industriaes															82\$997	169.618\$977		171.117\$123		257.028\$083
Popos (saldo)		73.730.209\$377	957.438\$617			18.013.213\$307	2.931.203\$195	10.789.991\$022			681.833\$133	1.515.128\$631			2.072.986\$927	50.966.121\$924	2.101.739\$717	11.281.173\$134	1.224.548\$112	27.101.655\$708
	39.751.335\$597	352.677.598\$188	37.168.313\$884	299.345.532\$357	88.036.127\$716	291.232.512\$152	120.709.701\$571	331.818.971\$508	91.620.317\$188	270.912.768\$938	92.587.211\$103	286.060.099\$185	116.472.791\$721	327.892.812\$111	123.123.716\$197	174.168.126\$100	138.149.843\$936	132.079.216\$811	117.187.374\$886	297.577.829\$530

OB-SERVAÇÃO—A receita dos exercicios de 1910 a 1913 esta ainda sujeita a alterações.— Primeira Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 12 de abril de 1914.—O sub-director, F. Chagas Galvão.

TABELLA B

Despesa da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 1904 a 1913

MINISTERIOS	1904		1905		1906		1907		1908		1909		1910		1911		1912		1913	
	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL
Justiça e Negocios Interiores.....	9.723\$000	35.731.182\$911	9.837\$507	34.681.505\$771	27.518\$500	40.881.008\$584	22.068\$500	19.157.012\$593	26.317\$250	31.068.609\$165	27.076\$940	52.561.832\$801	16.021\$259	18.827.820\$661	20.708\$146	30.288.710\$832	14.000\$946	16.041.311\$846	11.450\$000	18.128.019\$581
Relações Exteriores.....	1.113.105\$192	1.618.367\$656	1.263.486\$273	1.824.526\$216	1.912.160\$778	4.372.006\$440	2.047.100\$126	1.618.577\$417	2.011.368\$822	1.883.173\$282	2.218.030\$212	1.881.919\$161	2.169.175\$329	2.116.192\$186	2.213.382\$390	1.971.133\$572	2.718.975\$777	1.219.783\$940	2.028.837\$164	12.100\$000
Marinha.....	916.890\$192	28.518.208\$075	563.913\$258	27.198.853\$550	11.981.755\$699	29.329.646\$217	12.688.006\$711	35.177.791\$441	13.616.419\$742	31.228.943\$310	12.291.506\$671	33.628.720\$904	13.616.825\$343	37.221.281\$766	7.011.247\$729	52.369.156\$909	9.117.000\$578	11.723.131\$720	2.972.999\$299	30.793.311\$735
Guerra.....	702.298\$183	52.351.709\$319	1.146.033\$498	49.998.387\$922	640.364\$723	50.954.665\$041	600.851\$068	56.800.182\$132	4.755.221\$054	62.072.824\$894	7.967.335\$837	62.569.159\$698	2.868.949\$921	64.379.072\$066	1.200.729\$612	83.191.173\$249	2.870.028\$018	7.091.174\$542	181.384\$371	51.593.685\$125
Industria, Viação e Obras Publicas..	4.275.555\$969	73.851.496\$301	2.849.794\$350	71.673.933\$219	5.167.083\$081	82.942.456\$290	6.509.070\$131	110.968.173\$458	9.060.601\$006	120.726.271\$329	9.248.278\$851	111.139.969\$928	9.997.482\$161	155.263.050\$742	15.725.468\$123	179.576.239\$644	18.101.008\$521	191.921.455\$789	1.162.732\$740	107.932.661\$100
Fazenda.....	10.207.799\$764	186.323.592\$500	10.962.791\$900	102.219.341\$517	33.068.717\$041	119.899.829\$898	59.666.680\$113	121.427.103\$932	42.471.988\$251	109.337.110\$914	47.843.235\$184	101.171.695\$200	73.888.049\$718	110.328.099\$007	66.318.468\$760	136.149.035\$018	78.115.171\$756	130.922.278\$299	171.122.304\$111	71.077.902\$290
Agricultura, Commercio e Industria.	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--
Depositos (deficit).....	1.859.512\$788	--	--	51.978.028\$788	5.200.417\$996	--	--	--	--	--	999.187\$904	6.158.809\$631	1.671.028\$988	18.069.009\$543	2.691.566\$195	21.107.272\$864	1.164.524\$262	21.991.287\$112	131.116\$439	12.738.813\$156
									848.362\$611	1.655.616\$211	--	--	272.618\$913	--	569.925\$625	--	1,671,393\$110	--	901,291\$271	32,298,157\$201
	49.084.894\$388	378.160.556\$765	46.799.856\$746	343.606.617\$120	37.998.347\$818	328.379.652\$500	81.531.277\$009	375.118.873\$973	72.790.282\$736	346.172.880\$135	80.594.651\$602	373.015.146\$626	104.113.282\$135	136.407.819\$701	98.811.689\$289	318.998.067\$772	99.011.176\$031	571.963.098\$825	51.753.031\$828	329.921.381\$019

OBSERVAÇÃO — A despesa de 1910 a 1913 está sujeita a alterações.
Primeira Sub-directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 15 de abril de 1914. — O sub-director, F. Clélio Galvão.

TABELLA C

Total dos creditos abertos de 1889 a 1912

EXERCICIOS	OURO	PAPEL	TOTAL EM PAPEL
1889.....			41.224:657\$255
1890.....			75.850:334\$126
1891.....			16.210:457\$059
1892.....			37.286:734\$086
1893.....			87.218:667\$576
1894.....			120.717:210\$230
1895.....			69.503:682\$225
1896.....			50.338:646\$285
1897.....			59.957:644\$933
1898.....			37.293:349\$595
1899.....			27.060:817\$566
1900 — 15 d.....	1.638:443\$881	26.277:148\$036	29.226:350\$621
1901 — 15 d.....	847:755\$103	18.416:207\$151	19.942:166\$336
1902 — 15 d.....	166:368\$538	17.535:653\$836	17.835:117\$204
1903 — 15 d.....	1.687:166\$300	60.051:672\$821	63.088:572\$164
1904 — 15 d.....	1.173:311\$783	105.734:688\$297	107.816:649\$506
1905 — 15 d.....	425:949\$781	33.635:777\$160	31.402:486\$765
1906 — 15 d.....	17.214:760\$614	49.719:347\$471	80.705:916\$576
1907 — 15 d.....	49.382:677\$526	68.603:938\$073	157.492:757\$619
1908 — 15 d.....	750:746\$953	80.635:694\$558	81.987:039\$073
1909 — 15 d.....	1.992:525\$590	44.522:747\$284	48.109:293\$346
1910 — 16 d.....	5.998:820\$345	56.649:364\$221	66.772:373\$553
1911 — 16 d.....	21.781:513\$808	91.602:365\$949	128.358:670\$500
1912 — 16 d.....	16.996:614\$135	116.213:564\$452	144.895:401\$429
1913 — 16 d.....	15.226:988\$371	63.686:031\$921	89.381:574\$797

TABELLA D

Comparação dos totaes das propostas do Governo com os totaes dos orçamentos da despesa votados pelo Congresso, de 1889 a 1914

EXERCICIOS	PROPOSTA DO GOVERNO	DESPESA VOTADA	DIFERENÇAS		
			Para mais na despesa votada	Para menos da despesa votada	
1889	138.408:070:831	153.118:412:207	15.030:771:193	—	
1890	238.721:558:357	205.948:264:128	—	32.770:294:229	
1893	211.619:921:610	197.308:750:416	—	14.311:171:224	
1894	250.655:790:233	250.457:908:652	—	197:800:581	
1895	295.719:876:141	275.691:670:589	—	20.028:206:553	
1896	226.028:078:030	313.536:210:236	47.508:131:597	—	
1897	329.112:753:899	313.169:700:036	—	15.912:903:863	
1898	321.570:296:350	372.812:424:169	48.242:127:813	—	
1899	316.000:123:008	328.623:257:386	—	17.377:165:372	
1900	Ouro	31.641:651:021	36.973:616:021	2.331:995:000	—
	Papel	267.109:520:852	293.162:276:014	—	3.947:214:808
1901	Ouro	35.799:784:913	37.509:934:931	1.710:200:000	—
	Papel	211.125:364:024	244.514:800:507	3.389:436:183	—
1902	Ouro	33.555:171:580	37.592:171:580	37:000:000	—
	Papel	221.415:318:611	237.921.852:054	13.476:589:110	—
1903	Ouro	42.593:070:812	41.399:062:831	—	1.191:077:778
	Papel	238.489:192:178	244.462:515:495	5.973:353:317	—
1904	Ouro	46.090:668:969	46.021:368:969	930:700:000	—
	Papel	249.883:438:309	255.691:461:921	5.808:623:022	—
1905	Ouro	46.743:981:720	47.214:481:720	500:500:000	—
	Papel	260.767:513:496	276.209:237:085	15.441:723:589	—
1906	Ouro	47.861:593.009	48.311:512:317	416:919:338	—
	Papel	273.688:614:257	286.318:218.321	12.659:574:061	—
1907	Ouro	50.638:897:741	52.221:217:733	1.535:219:992	—
	Papel	292.869:695:319	315.478:637:795	22.638:912:476	—
1908	Ouro	56.130:817:257	65.375:605:915	9.214:788:688	—
	Papel	307.934:597:101	329.720:857.314	21.786:270:313	—
1909	Ouro	73.019:016:950	75.390:271:914	2.311:255:564	—
	Papel	327.911:585:795	330.352:780:513	2.408:191:778	—
1910	Ouro	75.303:788:572	72.038:1:70:687	—	2.370:447:885
	Papel	330.353:820:507	363.036:084:803	32.682:264:396	—

EXERCÍCIOS	PROPOSTA DO GOVERNO	DESPESA VOTADA	DIFERENÇAS		
			Para mais na despesa votada	Para menos da despesa votada	
1911	Ouro.	77.153:031\$557	83.777:391\$557	0.623:760\$000	—
	Papel.	358.850:941,742	409.256:253\$480	50.399:311\$788	—
1912	Ouro.	76.571:396\$183	76.159.378\$001	—	412:518\$182
	Papel.	397.774:976\$252	418.891:701\$180	21.116:725\$234	—
1913	Ouro.	80.801:909,127	86.544:700\$011	5.682:811\$784	—
	Papel.	431.374:055\$636	480.383:401\$298	49.009:345\$662	—
1914	Ouro.	93.385:691\$234	95.469:809\$234	2.084:118\$000	—
	Papel.	433.153:777\$535	435.773:469\$182	2.619:691\$047	—

N. 1

Tabella da divida activa externa

Empréstimos feitos pelo Governo do Brazil ao da Republica Oriental do Uruguay

EMPRESTIMOS DA 1ª SERIE (1851 — 1858)	EM MOEDA BRAZILEIRA (RÉIS - OURO)	
1.º De 1.020.041,00 patações, a 1\$920 cada um	1.958:478\$720	
2.º De 720.000,00 patações, a 1\$920 cada um	1.282:400\$000	
3.º De 119.450,09 patações, a 1\$920 cada um	229:344\$173	
	<u>3.570:222\$893</u>	
A deduzir :		
Direitos de Alfandega em Montevidéo, dos despachos de provisões para os navios de guerra brasileiros em 1854 e 1855.	8:730\$173	3.561:492\$720
Juros de 6 % ao anno sobre esse capital, contados até 31 de dezembro de 1872	4.187:924\$540	
Juros de 6 % ao anno, contados desde essa ultima data até 31 de dezembro de 1913 e calculados sobre o mesmo capital	8.761:272\$091	
Juros de 3 % ao anno sobre os juros contados até 31 de dezembro de 1872 e calculados desde essa data até 31 de dezembro de 1913.	5.151:147\$183	18.100:343\$314
EMPRESTIMOS DA 2ª SERIE (1865, 1867 e 1868)		
4.º De 600.000 pesos fortes, a 2\$ cada um	1.200:000\$000	
5.º De 200.000 pesos fortes, a 2\$ cada um	400:000\$000	
6.º De 588.000 pesos fortes, a 2\$ cada um	1.176:000\$000	2.776:000\$000
Juros de 7 % ao anno sobre este ultimo capital, contados até 31 de dezembro de 1872.	1.125:805\$500	
Juros de 7 % ao anno desde essa data até 31 de dezembro de 1913	7.967:120\$000	
Juros de 3 % ao anno sobre os juros contados até 31 de dezembro de 1872 e calculados até 31 de dezembro de 1913.	1.384:740\$765	10.477:661\$265
Despeza a cargo da Republica Oriental do Uruguay com a Divisão Auxiliadora, que esteve em Montevidéo (1854 a 1855), conforme a conta da Secretaria da Guerra de 28 de agosto de 1862 (704.327,46 patações de 1\$920).		1.352:308\$753
Juros de 3 % ao anno, contados de 1 de janeiro de 1873 a 31 de dezembro de 1913.		1.663:339\$766
Somma		<u>37.931:151\$318</u>

OBSERVAÇÕES

Os capitales e juros contados até 31 de dezembro de 1872 estão de accôrdo com a conta feita na Contadoria Geral da Republica Uruguay e conferida no Thesouro Nacional do Brazil (Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 15 de maio de 1873, pagas. 3 e 8 e annexo n. 1, documentos ns. 23 a 27, o Relatorio de 14 de maio de 1874, pagas. 37 a 40 e anexo, documentos ns. 73 a 89 e particularmente o annexo n. 75.

Republica do Paraguay

	PATAÇÕES	RÉIS-OURO
Importancia da ultima das letras accoitas pelo Governo Provisorio pelas transacções relativas á Estrada de Ferro de Assumpção, calculado o patação a 2\$000.	67.991,55	135:983\$100
Juros de 6 %, ao anno, contados até 21 de janeiro de 1875, accumulados ao valor primitivo.	4.147,15	8:294\$300
A deduzir :	72.138,70	144:277\$400
Importancia recebida por conta em outubro de 1874	2.000,00	4:000\$000
A adicionar :	70.138,70	140:277\$400
Juros de 6 %, ao anno, contados do 21 de janeiro de 1875 a 1 de fevereiro de 1885, data em que se venceu a ultima letra passada por Travassos, Patri & Comp., que tomaram a si o pagamento da divida, em virtude de accôrdo entre o Governo Brasileiro e o do Paraguay.	57.885,99	115:771\$981
	128.024,69	256:049\$381

Como se vê, não está incluída nesta divida a que resulta da indemnização das despesas feitas pelo Brasil com a guerra contra o Governo do Paraguay, por não ter sido ainda devidamente determinada.

OBSERVAÇÕES

A divida apurada da Republica do Paraguay, na importancia de 256:049\$381, foi, em virtude do despacho de 23 de setembro de 1884, convertida em 10 letras accoitas por Travassos, Patri & Comp., venceis annualmente.

Como, porém, foram já pagas sete dessas letras, ficou o capital da referida divida reduzido a 44.024,69 patações.

Esse capital e os juros incluídos nas tres letras restantes importam em 67.859,49 patações ou 135:718\$980, conforme a tabella que se segue. As letras acham-se vencidas por terem sido protestadas á falta de pagamento; o reembolso espera-se obter por meios amigaveis.

Tabella dos valores das tres letras restantes das 10, em que foi convertida a divida da Republica do Paraguay

NUMERO DE LETRAS	CAPITAL	PRAZOS ANNUAES	JUROS DE 6 % AO ANNO	TOTAL
1	14.000,00	8	6.720,00	20.720,00
1	15.000,00	9	8.100,00	23.100,00
1	15.024,69	10	9.014,80	24.039,49
3	44.024,69	—	23.834,80	67.859,49

Assim o resumo das duas dividas é o que consta do seguinte quadro :

	CAPITAL	JUROS	TOTAL
Divida da Republica Oriental do Uruguay .	7.689:801\$473	30.241:349\$845	37.931:151\$318
» » » do Paraguay	88:049\$380	47:669\$600	135:718\$980
Somma	7.777:850\$853	30.289:019\$445	38.066:870\$298

Primeira Sub-directoria da Contabilidade do Thesouro Nacional, 31 de março de 1914.—O sub-director, *F. Chagas Galvão*.

Estado da divida externa fundada em 31 de dezembro de 1913

	CAPITAL PRIMITIVO		CAPITAL AMORTIZADO			CAPITAL CIRCULANTE	
	Nominal	Real	Nominal	Real		£	
	£	£	£	£	s		d
Emprestimo de 1883 e vencido em 1935.....	4.599.600	4.000.000	1.809.900	1.487.269	8	5	2.789.700
” ” 1888 ” ” 1938.....	6.297.300	6.000.000	2.039.300	1.589.979	2	6	4.258.000
” ” 1889 ” ” 1958.....	19.837.000	17.213.500	2.237.200	1.681.703	14	2	17.599.800
” ” 1895 ” ” 1949.....	7.442.000	6.000.000	463.200	433.713	7	6	6.978.800
” ” 1898 ” ” 1961 (Funding).....	8.613.700	8.613.700	113.220	113.487	15	0	8.500.480
” ” 1901 ” ” 1981 (Rescison).....	16.619.320	16.619.320	3.476.740	2.957.249	11	0	13.142.580
” ” 1903 ” ” 1935 (Obras do Porto).....	8.500.000	7.860.000	716.900	719.637	2	6	7.783.100
” ” 1908 ” ” 1918.....	4.000.000	3.840.000	1.955.200	1.955.200	0	0	2.044.800
” ” 1910 ” ” 1907.....	10.000.000	8.750.000	192.200	162.873	0	0	9.807.800
” ” 1914 ” ” 1927 (Obras do Porto).....	4.500.000	4.140.000	224.000	224.000	0	0	4.276.000
Estrada do Ferro do Ceará 1972.....	2.400.000	1.992.000	—	—	—	—	2.400.000
Emprestimo do Lloyd Brasileiro 1906-1910.....	2.100.000	2.100.000	823.700	823.700	0	0	1.276.300
Emprestimo de 1913.....	11.000.000	10.670.000	—	—	—	—	11.000.000
	105.908.920	97.798.520	14.051.560	12.148.813	1	1	91.857.360
Emprestimo para a construcção da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.....	100.000.000	100.000.000	960.000	952.975,75			99.040.000
” para a Estrada de Ferro de Goyaz.....	100.000.000	78.831.284	1.154.500	957.452,75			98.845.500
” para a construcção da rede de Viação Bahiana.....	60.000.000	49.800.000	—	—			60.000.000
” para as obras do porto do Recife.....	40.000.000	38.100.000	—	—			40.000.000
	300.000.000	266.731.284	2.114.500	1.910.428,50			297.885.500

Amortisação dos empréstimos externos até 31 de dezembro de 1913

	VALOR DOS TITULOS RESGATADOS		EM MOEDA NACIONAL AO CAMBIO DE 27 D.	
	Real			Nominal
	£	s d		£
Empréstimo de 1883.....	1.487.269.	8. 5	1.809.900	16.088:000\$000
» » 1888.....	1.589.979.	2. 6	2.039.300	18.427:111\$112
» » 1889.....	1.681.703.	14. 2	2.237.200	19.886:222\$223
» » 1895.....	433.713.	7. 6	463.200	4.417:333\$334
» » 1898 (Funding)	113.487.	15. 0	113.220	1.006:400\$000
» » 1901 (Rescissions)	2.957.249.	11. 0	3.476.710	30.904:355\$556
» » 1903 (Obras do Porto)...	719.637.	2. 6	716.900	6.372:444\$445
» » 1908.....	1.955.200.	0. 0	1.955.200	17.379:555\$556
» » 1910.....	162.873.	0. 0	192.200	1.708:444\$445
» » 1911 (Obras do Porto)...	224.000.	0. 0	224.000	1.991:111\$112
» do Lloyd.....	823.700.	0. 0	823.700	7.321:777\$778
	12.148.813.	1. 4	14.051.560	124.902:755\$561
	Francos		Francos	
Empréstimo para a Estrada de Ferro Itapura a Corumbá...	952.975,	75	960.000	339:168\$960
Empréstimo para a Estrada de Ferro de Goyaz.....	957.452,	75	1.154.500	407:886\$004
	1 910.428,50		2.114.500	125.649:810\$525

Divida interna a 31 de dezembro de 1913

Lei de 15 de novembro de 1827

Apolices geraes de 5 % e de 4 %..... 515.145:600\$000

Decreto n. 2.695, de 29 de novembro de 1897

Apolices de 6 %..... 7.082:000\$000

Decreto n. 4.865, de 6 de junho de 1903

Emppestimo de 5% de juro, para as obras do Porto do Rio de Janeiro 17.300:000\$000

Decreto ns. 7.314, de 4 de fevereiro de 1909,
7.872 — 8.027 — 8.090 — 8.154 — 8.286 — 8.633
— 9.345 e 10.135, de 23 de fevereiro,
26 de maio, 16 de julho, 18 de agosto, 6 de outubro
de 1910, — 29 de março de 1911,
24 de janeiro de 1912 e 25 de março de 1913

Emissão de apolices para construcção e aquisição de Estradas de Ferro..... 161.069:000\$000

Decretos ns. 9.138 e 10.282, de 22 de novembro de 1911
e 18 de junho de 1913

Emissão de apolices para as obras do saneamento da baixada do estado do Rio de Janeiro..... 6.813:000\$000

Decreto n. 7.736, de 16 de dezembro de 1909

Emissão de apolices para o pagamento de reclamações bolivianas. 1.595:000\$000

Decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912

Emissão de apolices para o pagamento de despesas de diversos ministerios..... 17.742:000\$000

726.746:600\$000

Remessa de cambiaes aos Agentes Financeiros em Londres em 1913

1913	Em libras esterlinas	Em francos	RÉIS — OURO
Janeiro.....	144.000-0-0	—	1.280:160
Maió.....	—	282.029,47	99:556\$399
Agosto.....	144.000-0-0	28.735,53	1.290:303\$642
Novembro.....	—	212.813,75	75:123\$247
	288.000-0-0	523.578,75	2.745:143\$288

Primeira Sub-directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 15 de maio de 1914.— O sub-director, *F. Chagas Galvão*.

Estado da divida anterior a 1827, não inscripta e menor de 400\$000

	LIQUIDA	FOR LIQUIDAR	TOTAL
Thesouro Federal.....	4:710\$670	4:710\$670
Espirito Santo.....	238\$866	238\$866
Pernambuco.....	699\$700	699\$700
Santa Catharina	17\$195	17\$195
Goyaz	3:969\$342	362\$018	4:331\$390
Matto Grosso.....	8:479\$271	3:699\$883	12:179\$154
	18:115\$044	4:061\$931	22:176\$975

Primeira Sub-directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 31 de março de 1914.— *F. Chagas Galeão*, sub-director.

N. 7

Divida inscripta no Grande Livro

	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1912	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1913
Capital Federal.....	22:331\$353	22:331\$353
Bahia	8:347\$862	8:347\$862
Sergipe	269\$680	269\$680
Alagoas	496\$875	496\$875
Pernambuco	4:989\$104	4:989\$104
Parahyba	642\$902	642\$902
Maranhão	2:014\$900	2:014\$900
Pará	3:845\$825	3:845\$825
Santa Catharina.....	1:263\$226	1:263\$226
Rio Grande do Sul.....	29:721\$136	29:721\$136
Minas Geraes	3:741\$689	3:741\$689
Goyaz	6:961\$596	6:961\$596
Matto Grosso.....	51:368\$312	51:368\$312
	135:994\$460	135:994\$460

Primeira Sub-directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 31 de março de 1914. — F. Chagas Galvão, sub-director.

Divida inscripta nos auxiliares dos Estados, ainda não lançada no Grande Livro

	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1912	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1913
Alagôas.....	497\$466	497\$466
Maranhão.....	544\$359	544\$359
Rio Grande do Sul.....	17:173\$221	17:173\$221
Goyaz.....	10:249\$826	10:249\$826
Matto Grosso.....	120:300\$388	120:300\$388
	148:765\$260	148:765\$260

Primeira Sub-directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 13 de março de 1914.— *F. Chagas Galvão*, sub-director.

Emissão de apolices de 1 de abril de 1904 a 31 de março de 1905, em seguimento á tabella n. 10, do relatório de 1907

NA CAPITAL FEDERAL	IMPORTANCIA
Por conta do empréstimo de 10.000:000\$ autorizado pelo decreto n. 825, de 9 de outubro de 1890, para o resgate das acções da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, em apolices do juro de 5 % ao anno	\$
Idem do empréstimo de 100.000:000\$ liquidos, autorizado pelo decreto n. 1.976, de 25 de fevereiro de 1895, para supprimento de deficit, resgate de papel-moeda e despesas oriundas da revolta de 6 de setembro de 1893, em apolices do juro de 5 % ao anno .	9:000\$000
	9:000\$000

Primeira Sub-directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 31 de março de 1914. — *F. Chagas Galvão*, sub-director.

Importancias em apolices de 4 %, ouro, reconvertidas nos termos do decreto n. 2.907,
de 11 de junho de 1893, até 31 de março de 1914

Capital Federal.....	115.797:800\$000
Delegacia no Rio Grando do Sul.....	513:100\$000
» em Minas Geraes.....	385:300\$000
» » Matto Grosso.....	1.037:500\$000
» » Sergipe.....	651:600\$000
» na Bahia.....	3.819:600\$000
» em Santa Catharina.....	145:500\$000
» no Ceará.....	809:200\$000
» em Pernambuco.....	720:200\$000
» » S. Paulo.....	329:100\$000
» no Pará.....	94:000\$000
» » Espirito Santo.....	132:600\$000
» » Piauhy.....	92:500\$000
» » Maranhão.....	136:400\$000
» nas Alagoas.....	99:000\$000

124.793:700\$000

Primeira Sub-directoria da Contabilidade do Thesouro Nacional, 31 de maio de 1914.— A. J. Santos, 2º escripturario.— Visto. — O Sub-director, F. Chagas Galvão.

Tabela das letras do Tesouro

	IMPORTANCIA — Papel	TOTAL — Papel	OURO
1908			
Existentes em circulação conforme o relatório de 1904.....	—	6.017:500\$000	—
Resgatadas em julho de 1904.....	4.250:000\$000	—	—
» » agosto de 1904.....	1.750:000\$000	6.000:000\$000	—
Emitidas em 1913.....	—	—	12.444:444\$445
Em circulação....	—	17:500\$000	12.444:444\$445

Primeira Sub-directoria da Contabilidade do Tesouro Nacional, 17 de maio de 1914.— *F. Chagas Galvão*, sub-director.

Demonstração da conta de lens de defuntos e ausentes

EXERCICIO	RECEITA	DESPEZA	« DEFICIT »	SALDO
1830 — 1831...	89:819\$412	33:221\$809	—	56:597\$603
1831 — 1832...	16:793\$695	24:270\$103	7:476\$708	—
1832 — 1833...	4:132\$098	—	—	4:132\$098
1833 — 1834...	21:155\$027	37:833\$091	16:678\$064	—
1834 — 1835...	165:686\$976	23:260\$818	—	82:426\$158
1835 — 1836...	71:691\$723	122:867\$677	51:175\$954	—
1836 — 1837...	37:300\$374	26:512\$892	—	10:787\$482
1837 — 1838...	48:099\$877	49:670\$702	1:570\$825	—
1838 — 1839...	39:894\$986	26:080\$314	—	13:814\$672
1839 — 1840...	65:507\$751	51:693\$597	—	13:814\$154
1840 — 1841...	30:719\$075	22:162\$997	—	8:556\$078
1841 — 1842...	58:049\$352	14:382\$127	—	43:667\$225
1842 — 1843...	52:797\$932	12:952\$425	—	39:845\$507
1843 — 1844...	112:080\$460	22:749\$417	—	89:331\$043
1844 — 1845...	217:911\$127	74:155\$511	—	143:755\$616
1845 — 1846...	108:697\$253	97:175\$277	—	11:521\$976
1846 — 1847...	307:975\$724	102:951\$030	—	205:024\$694
1847 — 1848...	165:827\$813	150:831\$632	—	14:996\$181
1848 — 1849...	255:446\$104	146:241\$941	—	109:204\$163
1849 — 1850...	615:705\$434	464:286\$417	—	151:419\$017
1850 — 1851...	350:413\$075	342:448\$971	—	7:964\$104
1851 — 1852...	365:014\$327	296:916\$596	—	68:097\$731
1852 — 1853...	328:429\$023	312:704\$392	—	15:724\$631
1853 — 1854...	284:172\$741	236:861\$238	—	47:311\$503
1854 — 1855...	318:274\$383	251:767\$502	—	66:506\$881
1855 — 1856...	526:317\$455	199:562\$845	—	326:754\$610
1856 — 1857...	956:140\$507	302:007\$691	—	654:132\$816
1857 — 1858...	375:023\$029	520:986\$240	145:963\$211	—
1858 — 1859...	551:993\$992	434:715\$443	—	417:278\$549
1859 — 1860...	557:753\$338	545:951\$697	188:198\$359	—
1860 — 1861...	281:868\$029	717:638\$598	455:770\$569	—
1861 — 1862...	250:075\$607	291:742\$487	41:666\$880	—
1862 — 1863...	282:708\$937	226:930\$768	—	35:778\$169
1863 — 1864...	287:361\$306	138:838\$160	—	148:523\$146
1864 — 1865...	224:483\$693	233:595\$040	12:111\$347	—
1865 — 1866...	224:266\$760	320:581\$527	96:314\$767	—
1866 — 1867...	258:303\$656	215:951\$791	—	32:351\$865
1867 — 1868...	154:517\$381	159:271\$236	4:723\$855	—
1868 — 1869...	149:450\$641	165:084\$984	15:634\$343	—
1869 — 1870...	220:475\$694	173:659\$352	—	46:816\$342
1870 — 1871...	313:072\$274	134:897\$701	—	178:174\$573
1871 — 1872...	177:539\$959	176:236\$545	—	1:303\$414
1872 — 1873...	148:516\$773	182:925\$275	34:408\$502	—
1873 — 1874...	211:527\$403	127:619\$097	—	83:908\$306
1874 — 1875...	226:228\$913	115:586\$464	—	90:642\$449
1875 — 1876...	208:884\$564	66:359\$729	—	142:524\$835
1876 — 1877...	136:441\$955	241:578\$726	105:136\$771	—
1877 — 1878...	395:225\$444	220:262\$930	—	174:962\$514
1878 — 1879...	658:407\$675	479:351\$297	—	179:056\$378
1879 — 1880...	287:745\$251	315:019\$330	27:304\$079	—
1880 — 1881...	316:970\$844	237:538\$355	—	79:432\$489
1881 — 1882...	158:171\$831	135:670\$616	—	2:501\$215
1882 — 1883...	96:593\$519	199:129\$407	102:535\$888	—

EXERCICIO	RECEITA	DESPEZA	«DEFICIT»	SALDO
1883 — 1884...	141:385\$371	59:849\$097	—	81:536\$274
1884 — 1885...	146:232\$225	112:900\$914	—	33:331\$311
1885 — 1886...	173:162\$336	163:851\$302	—	9:311\$034
1886 — 1887...	507:391\$264	345:479\$388	—	161:911\$876
1888.....	227:252\$593	212:029\$136	—	15:223\$457
1889.....	799:679\$835	374:029\$899	—	425:649\$936
1890.....	407:506\$225	498:874\$626	91:368\$401	
1891.....	630:766\$693	574:492\$729	—	56:273\$964
1892.....	412:463\$663	144:774\$239	—	267:689\$427
1893.....	123:729\$597	287:047\$267	163:317\$670	
1894.....	250:570\$151	263:251\$169	12:681\$018	
1895.....	183:021\$652	173:687\$107	—	9:334\$545
1896.....	148:199\$830	218:884\$919	70:685\$119	
1897.....	267:838\$662	149:908\$200	—	117:930\$462
1898.....	221:228\$379	64:810\$304	—	156:418\$075
1899.....	75:764\$789	81:854\$141	6:089\$652	
1900.....	110:284\$893	143:421\$770	33:136\$877	
1901.....	90:948\$346	122:771\$776	31:823\$130	
1902.....	79:685\$949	61:647\$980	—	18:037\$969
1903.....	121:255\$292	126:997\$253	5:711\$961	
1904.....	45:135\$166	57:069\$442	11:934\$276	
1905.....	64:417\$784	34:025\$390	—	30:392\$394
1906.....	29:607\$858	12:584\$592	—	17:023\$266
1907.....	174:923\$250	10:648\$524	—	164:274\$726
1908.....	57:701\$914	77:711\$007	20:009\$093	
1909.....	177:407\$832	16:253\$268	—	161:154\$564
1910.....	48:504\$886	176:597\$084	128:292\$198	
1911.....	41:197\$193	3:514\$649	—	37:682\$544
1912.....	48:856\$432	35:451\$311	—	13:405\$121
1913.....	57:345\$403	13:423\$093	—	43:922\$310
	18.597:927\$638	14.840:534\$013	1.881:749\$817	5.639:143\$442
Saldo.....			3.757:393\$625	

O saldo demonstrado está sujeito a alterações, por não se acharem liquidados os tres ultimos exercicios. — 1ª sub-directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional. 15 de abril de 1914. — F. Chagas Galvão, sub-director.

Demonstração do empréstimo do Cofre de Orphãos, extrahida dos balanços geraes do Thesouro

EXERCICIO	RECEITA	DESPEZA	DEFICIT	SALDO
1839 — 1840.....	50:160\$461	13:928\$220	—	36:232\$241
1840 — 1841.....	14:397\$331	18:247\$538	3:850\$207	—
1841 — 1842.....	85:465\$434	10:690\$160	—	74:774\$974
1842 — 1843.....	470:338\$651	12:356\$874	—	457:981\$777
1843 — 1844.....	529:795\$168	133:770\$465	—	396:024\$703
1844 — 1845.....	216:267\$522	101:940\$807	—	114:326\$715
1845 — 1846.....	296:263\$697	120:907\$869	—	175:355\$828
1846 — 1847.....	397:757\$131	149:736\$709	—	248:020\$422
1847 — 1848.....	237:607\$399	239:464\$864	1:857\$165	—
1848 — 1849.....	363:588\$469	259:311\$802	—	104:276\$667
1849 — 1850.....	303:136\$957	298:765\$140	—	1:371\$817
1850 — 1851.....	428:819\$052	226:337\$873	—	202:481\$179
1851 — 1852.....	1.095:225\$131	216:843\$708	—	878:381\$423
1852 — 1853.....	1.016:965\$199	232:634\$223	—	844:330\$976
1853 — 1854.....	1.277:339\$301	706:412\$385	—	570:926\$916
1854 — 1855.....	1.162:269\$865	472:304\$377	—	689:965\$488
1855 — 1856.....	1.210:301\$642	549:437\$021	—	660:864\$621
1856 — 1857.....	1.632:245\$747	671:812\$271	—	960:433\$476
1857 — 1858.....	1.740:078\$183	665:447\$396	—	1.074:630\$587
1858 — 1859.....	1.492:164\$019	958:445\$927	—	533:278\$092
1859 — 1860.....	1.622:321\$382	806:974\$136	—	815:346\$946
1860 — 1861.....	1.473:749\$610	1.080:621\$282	—	393:128\$328
1861 — 1862.....	1.358:246\$061	1.350:131\$352	—	8:114\$509
1862 — 1863.....	1.256:871\$017	1.230:092\$386	—	26:778\$631
1863 — 1864.....	1.693:943\$478	1.220:136\$538	—	473:806\$940
1864 — 1865.....	1.693:449\$944	1.446:403\$276	—	246:046\$668
1865 — 1866.....	1.776:674\$992	1.449:442\$789	—	327:232\$203
1866 — 1867.....	1.787:488\$760	1.502:161\$580	—	285:327\$180
1867 — 1868.....	1.708:890\$836	1.769:854\$294	60:960\$458	—
1868 — 1869.....	1.997:879\$760	1.671:260\$988	—	326:618\$772
1869 — 1870.....	1.697:863\$174	1.587:063\$595	—	110:800\$879
1870 — 1871.....	1.568:852\$713	1.528:481\$185	—	40:371\$528
1871 — 1872.....	1.882:627\$109	1.367:657\$765	—	514:969\$104
1872 — 1873.....	2.275:903\$448	1.548:584\$899	—	727:318\$549
1873 — 1874.....	3.236:205\$974	1.893:404\$272	—	1.343:801\$999
1874 — 1875.....	2.840:653\$123	1.980:234\$725	—	860:419\$698
1875 — 1876.....	2.605:799\$716	1.901:525\$754	—	704:273\$965
1876 — 1877.....	2.407:821\$032	2.050:806\$011	—	357:015\$021
1877 — 1878.....	2.445:264\$239	2.204:640\$608	—	240:623\$631
1878 — 1879.....	3.027:795\$777	2.489:255\$035	—	538:540\$742
1879 — 1880.....	2.284:023\$123	3.179:477\$772	895:454\$649	—
1880 — 1881.....	2.345:893\$730	2.061:802\$547	—	284:091\$213
1881 — 1882.....	2.011:029\$181	1.885:135\$837	—	125:893\$644
1882 — 1883.....	2.175:618\$059	2.117:944\$782	—	55:673\$277
1883 — 1884.....	1.978:640\$104	1.793:421\$059	—	185:219\$045
1884 — 1885.....	1.947:273\$440	2.002:310\$190	55:036\$750	—
1885 — 1886.....	2.144:235\$707	2.011:176\$164	—	133:059\$543
1886 — 1887.....	3.352:199\$968	3.233:733\$604	—	118:466\$367
1888.....	1.103:634\$243	2.236:442\$742	832:808\$499	—
1889.....	1.677:698\$204	2.771:709\$366	1.094:011\$162	—

EXERCICIO	RECEITA	DESPESA	"DEFICIT"	SALDO
1890.....	2.666:512\$243	2.362:600\$250	—	303:911\$093
1891.....	3.798:851\$074	1.842:312\$838	—	1.956:541\$236
1892.....	2.508:087\$373	1.828:989\$480	—	679:097\$893
1893.....	1.888:240\$947	2.420:252\$742	532:002\$795	
1894.....	954:460\$174	1.621:793\$467	667:333\$293	
1895.....	1.022:049\$868	1.859:060\$524	837:010\$656	
1896.....	1.010:620\$037	1.864:890\$923	854:270\$886	
1897.....	914:959\$001	1.665:520\$902	750:561\$901	
1898.....	676:833\$093	1.701:122\$101	1.024:280\$008	
1900.....	756:832\$340	1.226:786\$018	469:953\$699	
1900.....	679:724\$065	1.533:540\$312	853:816\$277	
1901.....	666:030\$454	1.373:312\$563	707:282\$109	
1902.....	1.143:754\$296	1.364:478\$782	217:724\$486	
1903.....	555:192\$599	916:958\$166	391:765\$567	
1904.....	920:175\$602	1.018:979\$256	98:803\$654	
1905.....	943:969\$339	889:275\$304	—	54:694\$035
1906.....	1.482:023\$990	1.114:265\$778	—	67:758\$212
1907.....	1.483:181\$814	940:657\$265	—	542:524\$549
1908.....	986:755\$846	1.323:696\$090	336:940\$214	
1909.....	689:795\$697	999:373\$332	309:577\$835	
1910.....	1.015:403\$701	794:805\$263	—	220:598\$438
1911.....	1.381:238\$183	980:828\$204	—	400:409\$979
1912.....	784:000\$883	1.085:911\$743	301:910\$860	
1913.....	405:281\$410	821:898\$979	416:617\$860	
	104.702:459\$895	94.704:796\$605	11.713:270\$326	21.710:933\$616
Saldo.....	—	—	9.997:663\$290	

O saldo demonstrado está sujeito a alterações por não se acharem liquidados os tres ultimos exercicios. — 1ª Sub-directoria da Contabilidade do Thesouro Nacional, 15 de abril de 1914. — F. Chagas Galvão, sub-director.

Depositos de diversas origens, excluidos os das Caixas Economicas e do Monte de Soccorro da Capital Federal

EXERCICIO	RECEITA	DESPESA	< DEFICIT >	SALDO
1839 — 1840.....	122:722\$638	67:901\$967	—	54:817\$671
1840 — 1841.....	146:680\$093	67:155\$379	—	78:930\$714
1841 — 1842.....	51:850\$637	43:018\$615	—	11:811\$022
1842 — 1843.....	86:090\$193	60:318\$738	—	25:780\$455
1843 — 1844.....	130:528\$583	59:242\$617	—	71:270\$966
1844 — 1845.....	91:488\$838	48:400\$160	—	46:088\$678
1845 — 1846.....	100:544\$106	41:640\$938	—	58:703\$168
1846 — 1847.....	157:748\$729	87:960\$833	—	69:787\$896
1847 — 1848.....	204:214\$912	90:038\$101	—	114:146\$811
1848 — 1849.....	339:714\$556	242:279\$743	—	97:454\$813
1849 — 1850.....	303:470\$755	235:267\$835	—	68:204\$920
1850 — 1851.....	384:905\$163	278:608\$756	—	106:296\$407
1851 — 1852.....	465:530\$609	415:161\$258	—	50:373\$351
1852 — 1853.....	336:876\$612	191:628\$154	—	144:748\$458
1853 — 1854.....	970:249\$142	152:454\$598	—	817:795\$544
1854 — 1855.....	1.110:021\$069	1.108:107\$129	—	1:913\$940
1855 — 1856.....	1.571:250\$222	1.872:635\$378	301:385\$156	—
1856 — 1857.....	1.011:308\$258	578:936\$435	—	432:371\$823
1857 — 1858.....	1.549:058\$314	1.085:588\$855	—	463:469\$459
1858 — 1859.....	1.111:569\$852	1.080:730\$141	—	30:839\$411
1859 — 1860.....	1.523:531\$066	1.340:322\$300	—	183:211\$766
1860 — 1861.....	1.790:395\$176	1.640:839\$057	—	149:556\$119
1861 — 1862.....	1.776:552\$086	1.355:848\$689	—	420:703\$397
1862 — 1863.....	1.620:531\$729	1.403:566\$912	—	216:964\$817
1863 — 1864.....	1.580:868\$626	1.539:280\$825	—	41:578\$801
1864 — 1865.....	1.673:836\$108	1.599:214\$878	—	74:621\$230
1865 — 1866.....	2.333:717\$108	1.770:321\$023	—	563:395\$485
1866 — 1867.....	2.604:485\$220	1.881:046\$769	—	723:438\$457

EXERCICIO	RECEITA	DESPESA	« DEFICIT »	SALDO
1867 — 1869.....	1 013:351\$144	1.022:943\$290	—	200:408\$154
1868 — 1869.....	2.264:026\$943	1.827:127\$403	--	436:899\$440
1839 — 1870.....	2.041:599\$280	2.353:066\$281	311:467\$001	
1870 — 1871.....	1.022:699\$810	1.752:463\$435	—	170:226\$375
1871 — 1872.....	2.139:673\$488	1.697:083\$717	—	442:590\$771
1872 — 1873.....	3.033:585\$095	2.658:214\$282	—	375:370\$813
1873 — 1874.....	3.633:952\$106	3.463:021\$786	--	167:930\$320
1874 — 1875.....	4.134:700\$114	3.296:613\$210	—	838:086\$874
1875 — 1876.....	3.815:129\$514	3.341:206\$117	—	473:923\$427
1876 — 1877.....	3.613:478\$897	3.667:826\$336	54:347\$439	
1877 — 1878.....	4.162:305\$468	3.552:794\$245	—	609:511\$223
1878 — 1879.....	4.057:233\$775	3.370:175\$102	—	687:108\$673
1879 — 1880.....	8.119:488\$187	6.959:558\$115	—	1.159:930\$372
1880 — 1881.....	8.720:500\$516	7.027:249\$627	—	1.693:250\$889
1881 — 1882.....	10.999:603\$910	11.860:820\$391	861:216\$481	
1882 — 1883.....	4.762:843\$205	5.976:111\$348	1.213:268\$143	
1883 — 1884.....	3.411:667\$980	2.195:065\$291	—	1.216:602\$689
1884 — 1885.....	3.974:156\$173	3.599:063\$548	—	381:092\$625
1885 — 1886.....	6.616:757\$429	4.363:130\$243	—	2.253:627\$186
1886 — 1887.....	11 832:848\$531	10.500:289\$790	—	1.272:558\$741
1888.....	4.862:167\$490	3.621:427\$827	—	1.249:739\$663
1889.....	13.624:366\$601	8.837:306\$908	—	4.787:059\$793
1890.....	96.432:621\$025	32.462:828\$988	—	63.969:792\$037
1891.....	66.613:634\$228	46.994:447\$011	—	19.619:157\$217
1892.....	23.804:783\$742	20.027:013\$383	—	8.777:770\$359
1893.....	103.197:879\$771	50.591:393\$041	—	57.606:486\$530
1894.....	106.163:860\$258	108.921:043\$197	2.757:182\$939	
1895.....	41.282:247\$795	31.165:609\$335	—	13.116:638\$460
1896.....	27.496:838\$052	35.828:760\$301	8.331:923\$249	
1897.....	21.887:320\$316	26.215:635\$998	4.328:317\$682	
1898.....	73.739:003\$109	202.455:793\$865	128.716:793\$756	
1899.....	25.171:697\$061	21.073:761\$299	—	4.097:936\$762
1900.. } Ouro.....	378:975\$122	563:024\$722	184:049\$600	
1900.. } Papel.....	22.267:147\$532	22.584:048\$561	316:901\$029	

EXERCÍCIO	RECEITA	DESPESA	« DEFICIT »	SALDO
1901..	Ouro..... 843:157\$609	772:484\$609	—	70:672\$400
	Papel..... 21.483:744\$271	21.311:472\$543	—	172:271\$731
1902..	Ouro..... 2.321:564\$842	2.705:897\$029	384:333\$087	
	Papel..... 27.468:507\$907	24.262:810\$087	—	3.205:697\$820
1903..	Ouro..... 5.822:658\$146	2.505:243\$465	—	3.317:414\$681
	Papel..... 69.298:392\$391	52.457:077\$789	—	16.841:314\$802
1904..	Ouro..... 5.320:198\$678	7.179:711\$466	1.859:512\$788	
	Papel..... 104.910.060\$352	42.424:427\$684	—	62.485:633\$668
1905..	Ouro..... 9.797:442\$037	8.810:004\$020	—	987:438\$617
	Papel..... 43.298:288\$570	80.305:988\$205	37.007:699\$635	
1906..	Ouro..... 6.941:993\$135	12.142:411\$131	5.200:417\$996	
	Papel..... 41.902:346\$819	36.092:765\$299	—	5.809:581\$520
1907..	Ouro..... 6.978:502\$808	4.017:298\$613	—	2.961:203\$195
	Papel..... 51.662:711\$023	55.604:730\$804	3.942:019\$781	
1908..	Ouro..... 1.201:863\$566	2.053:231\$177	848:362\$611	
	Papel..... 47.668:293\$662	51.520:393\$024	6.852:099\$632	
1909..	Ouro..... 2.182:835\$810	1.198:002\$677	—	684:833\$133
	Papel..... 48.103:350\$813	48.967:979\$179	864:628\$366	
1910..	Ouro..... 3.524:649\$701	3.797:268\$414	272:618\$913	
	Papel..... 65.620:701\$824	69.707:747\$566	4.087:045\$742	
1911..	Ouro..... 5.399:108\$799	5.969:035\$124	569:925\$625	
	Papel..... 79.950:076\$611	70.715:088\$159	—	9.234:988\$482
1912..	Ouro..... 6.647:314\$096	10.301:677\$206	3.654:363\$110	
	Papel..... 94.615:278\$062	86.988:675\$252	—	7.626.602\$810
1913..	Ouro..... 4.090:859\$572	4.492:157\$813	401:294\$271	
	Papel..... 54.748:215\$051	60.796:044\$324	6.047:829\$270	
	1.572.082:549\$994	1.487.310:823\$195	219.369:027\$032	304.110:753\$831
Saldo.....	—	—	81.741:726\$799	

O saldo demonstrado está sujeito a alterações, por não se acharem liquidados os tres ultimos exercicios.

Primeira Sub-directoria de Contabilidade, 15 de abril de 1914. — F. Chagas Galvão, sub-director.

Depositos do Monte de Socorro

	ENTRADAS
1912	
Saldo de 31 de Dezembro de 1912.....	7:79\$493
1913	
Juros de 5% no 1º semestre.....	193\$278
Juros de 5% no 2º semestre.....	201\$353
Saldo de 31 de Dezembro de 1913.....	8:189\$824

1ª Sub-directoria da Contabilidade do Thesouro Nacional, 15 de abril de 1914.
 — *P. Chagas Galvão*, Sub-director.

Estado do Cofre de Depositos Publicos

	PEÇAS DE OURO, ETC.	PAPEIS DE CREDITO	DINHEIRO	TOTAL.
Capital Federal.....	58:706\$760	4.801:915\$660	145:319\$719	5.005:942\$169
Pará.....	16:593\$716	1:581\$215	18:174\$931
Maranhão.....	8\$888	2\$740	11\$628
Ceará..	1:000\$000	392\$335	1:392\$335
Rio Grande do Norte.....	139\$720	139\$720
Parahyba	6\$500	63:171\$937	63:178\$437
Pernambuco.....	1:341\$100	219:800\$711	221:141\$811
Alagoas.....	85\$000	7:261\$300	7:346\$300
Sergipe.....	187\$000	187\$000
Bahia.....	97\$400	30:343\$378	30:440\$778
Espirito Santo.....	11:064\$831	2:511\$024	13:575\$855
S. Paulo.....	40\$000	40\$000
Paraná.....	400\$000	400\$000
Rio Grande do Sul	17:477\$692	977\$999	18:455\$691
Minas Geraes.....	30\$000	2:840\$000	2:870\$000
Goyaz.....	452\$325	452\$325
Matto Grosso	4:021\$000	4:021\$009
	60:572\$368	5.172:720\$225	154:477\$387	5.387:769\$980

Primeira Sub-directoria da Contabilidade do Thesouro Nacional, 15 de abril de 1914.— F. Chagas Galvão, sub-director.

Demonstração do saldo dos depósitos das Caixas Economicas

EXERCICIO	RECEITA	DESPESA	« DEFICIT »	SALDO
Saldo do exercicio de 1871 a 1875..				7.371.510\$018
1875 — 1876.....	8.020:490\$501	1.191:127\$007		1.135:063\$191
1876 — 1877.....	3.121:003\$011	1.537:933\$000		1.831:619\$351
1877 — 1878.....	4.210:217\$188	3.719:089\$800		191:527\$323
1878 — 1879.....	5.220:000\$739	2.078:021\$195		3.142:033\$211
1879 — 1880.....	6.219:502\$107	6.088:915\$871		130:670\$233
1880 — 1881.....	5.302:02\$131	4.311:212\$512		991:381\$892
1881 — 1882.....	5.321:523\$247	3.133:551\$200		2.187:671\$957
1882 — 1883.....	5.373:850\$520	4.201:188\$826		1.172:661\$700
1883 — 1884.....	7.013:303\$331	6.758:421\$231		150:379\$107
1884 — 1885.....	7.411:801\$359	5.611:115\$763		1.500:115\$893
1885 — 1886.....	8.519:170\$274	7.526:131\$910		993:333\$364
1886 — 1887.....	19.661:825\$813	15.173:791\$757		1.188:000\$826
1888.....	8.125:310\$805	6.379:530\$217		1.745:750\$561
1889.....	7.769:828\$330	8.500:780\$215	730:957\$815	
1890.....	13.451:383\$189	6.115:273\$033		7.019:108\$551
1891.....	23.700:130\$807	6.636:371\$881		20.063:800\$124
1892.....	33.009:557\$359	12.170:053\$001		29.839:503\$749
1893.....	20.218:535\$159	21.191:576\$100	978:010\$950	
1894.....	21.005:153\$177	12.320:950\$912		5.684:193\$235
1895.....	20.525:739\$707	11.212:006\$350		6.313:072\$357
1896.....	15.731:007\$324	23.882:557\$730	8.151:390\$103	
1897.....	16.733:990\$089	13.748:193\$500		2.990:503\$589
1898.....	20.989:482\$081	15.821:072\$315		11.168:110\$369
1899.....	23.251:700\$907	17.391:500\$157		8.860:200\$190
1900.....	22.858:025\$031	33:205:725\$393	13.437:700\$311	
1901.....	29.302:702\$910	21.408:599\$138		5.331:102\$811
1902.....	36:341:523\$150	16.180:113\$573		20.351:111\$477
1903.....	43.881:202\$390	13.473:221\$675		25.168:033\$218
1904.....	39.435:817\$138	27.832:901\$312		11.602:823\$093
1905.....	22.021:825\$125	10.031:231\$511	17.919:400\$119	
1906.....	30.908:102\$131	18.916:885\$572		12.021:301\$813
1907.....	31.510:917\$711	20.084:970\$135		11.455:977\$046
1908.....	28.532:161\$080	23.952:333\$371		2.579:925\$215

EXERCICIO	RECEITA	DESPESA	« DEFICIT »	BALDO
1909.....	25.788:483\$787	23.981:033\$712	2.807:450\$075
1910.....	35.555:504\$208	25.479:283\$005	10.076:221\$203
1911.....	38.780:027\$130	23.359:025\$770	15.421:002\$360
1912.....	39.889:863\$085	33.901:328\$700	5.988:535\$385
1913.....	21.619:514\$170	50.328:824\$198	28.709:310\$028	
	<u>768.491:116\$001</u>	<u>692.801:983\$003</u>	<u>66.000:215\$122</u>	<u>210.509:231\$128</u>
Saldo.....			173.000:015\$106	

O saldo demonstrado está sujeito a alterações, por não se acharem liquidados os tres ultimos exercicios.
 Primeira Sub-directoria de Contabilidade, 15 de abril de 1914. — F. Chagas Galvão, sub-director.

Tabella demonstrativa da receita dos 20 exercicios abaixo declarados, comprehendidos os depositos e a renda com applicação especial

EXERCICIOS	IMPORTAÇÃO	DESPACHO MARITIMO	ADDITIONARES	INTERIOR	CONSUMO	IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO	IMPOSTO SOBRE A RENDA	IMPOSTO SOBRE LOTERIAS, FUNDOS DE PENSAO E ESTADUAES.	OUTRAS RENDAS	EXPORTAÇÃO	RENDAS PATRIMONIAES	RENDAS INDUSTRIAES	EXTRAORDINARIA	RENDA COM APPLICAO ESPECIAL	SOMMA	DEPOSITOS	TOTAL
1891	135.528:215:035	623:020:157	06.009:615:014	54:293:953:215	812:073:158					131:214:990			7.504:903:035		265.056:855:161	123.604:422:703	303.661:278:107
1895	150.116:697:480	643:784:710	76:624:672:101	57.353:347:378	841:110:500					253:359:303			12.920:166:519		307.754:517:066	60.305:486:525	371.060:033:501
1896	202.931:557:903	641:346:940	230:951:375	63.987:662:003	1.570:435:095					168:917:375			16.631:915:300		316.212:788:971	41.620:511:995	390.833:300:989
1897	225.640:240:236	551:428:702	411:830:021	60.181:911:926	1.078:439:91					157:505:836			11.459:265:202		303.110:721:014	40.193:385:168	343.604:100:182
1898	220.430:552:261		204:908:334	71.497:148:164	13.076:002:880					151:222:175			18.651:125:518		324.053:019:902	101.882:897:610	425.935:947:302
1899	190.881:055:689	448:379:051	186:923:779	73.401:923:733	25.475:388:501								21.443:127:109		310.837:093:553	52.850:453:162	373.687:547:320
1900	Ouro 15.258:017:877	408:914:537		963:477:900									246:306:715	7.693:971:366	24.570:675:125	578:975:122	24.919:663:517
	Papel 136.584:836:044	16.160:439	155:700:303	73.271:167:414	36.693:470:895								11.081:118:665	2.571:400:117	263.677:153:110	46.918:531:721	310.625:785:164
1901	Ouro 27.334:949:615	413:201:523		998:120:211									541:892:781	6.393:797:700	36.237:361:833	843:161:009	37.080:515:812
	Papel 111.965:162:002	9:315:726	83:095:134	75.598:600:234	31.556:439:320								8.959:914:951	3.312:960:277	231.185:457:660	13.005:609:195	284.191:096:855
1902	Ouro 32.072:312:669	400:331:640		1.090:297:483									889:637:655	8.452:265:189	42.901:544:336	2.321:561:812	45.226:408:878
	Papel 127.041:338:843	14:313:432	96:095:521	72.008:597:680	33.959.712:532								6.875:917:616	3.187:497:663	243.181:105:900	66.077:156:891	309.261:262:584
1903	Ouro 32.833:273:093	393:256:952		1.725:421:619									752.910:633	9.592:213:313	45.322:103:630	5.522:799:166	51.121:905:096
	Papel 129.463:212:011	11:122:418	170:818:870	72.127:119:262	35.374:120:191					570:502:529			7.693:930:052	47.176:291:509	292.556:306:82	111.702:568:281	407.288:871:363
1904	Ouro 23.917:032:721	413:175:216	639.864:323	1.254:459:109									1.591:690:800	12.235:061:202	59.051:333:97	5.320:195:778	55.371:532:275
	Papel 134.637:093:719	9:020:631	193:902:289	75.889:741:880	35.367:867:557					2.376:933:377			11.138:857:736	19.333:972:122	278.917:388:611	145.982:979:301	424.930:367:912
1905	Ouro 39.651:697:840	458:021:036		1.456:573:759									911:392:509	13.700:190:123	56.210:575:267	9.797:412:637	65.008:317:904
	Papel 151.637:645:198	11:347:553	208:326:631	70.968:310:164	35.232:666:417					8.688:281:140			8.303:438:555	24.795:513:361	299.345:532:357	66.729:66:867	366.075:196:001
1906	Ouro 63.886:955:519	545:000:603		1.523:157:088									1.817:427:233	15.263:887:270	88.036:427:746	6.911:993:135	91.978:420:881
	Papel 122.740:760:002	16:006:150	434:541:536	73.065.707:225	43.498:296:271								10.412:739:293	23.053:248:608	273.219:299:855	74.638:342:239	347.857:641:321
1907	Ouro 80.216:391:454	560:351:957		1.837:011:184									2.396:491:671	22.778:252:110	117.778:418:376	6.978:502:308	124.757:001:154
	Papel 141.343:392:205	16:544:021	518:830:188	78.117:459:101	47.977:269:065					2.911:590:786			8.961:445:886	44.179:446:231	321.058.977:186	88.452:001:280	412.510:978:766
1908	Ouro 65.253:514:192	566:159:906		1.557:340:203									2.335:374:110	21.857:925:777	94.620:317:188	1.204:868:566	95.825:185:754
	Papel 118.244:232:899	18:388:983	347:338:425	75.777:165:909	44.591:226:116					9.467:295:725			9.167:334:391	13.329:606:187	170.942:788:938	75.588:492:751	316.531:281:689
1909	Ouro 64.103:345:427	531:170:738		1.851:149:798									1.155:549:053	24.261:162:951	91.902:377:070	2.182:835:810	91.085:213:780
	Papel 116.351:412:176	19:287:927	371:342:637	76.112:162:939	45.743:964:541					11.073:496:372			8.322:768:362	23.479:535:997	284.473:970:351	71.930:368:525	359.404:338:876
1910	Ouro 82.952:444:951	581.365:413		2.076:063:822									1.778:005:351	29.051:915:334	116.472:791:721	3.524:649:501	119.997:444:222
	Papel 147.347:473:482	18:253:275	413:077:240	75.416:650:866	54.628:426:091					19.866:541:550			8.879:273:511	15.501:291:857	322.073:992:684	102.523:282:765	424.597:275:119
1911	Ouro 91.611:737:026					47:702:778	28:903:563				82:997	2.072:966:927	3.915:191:605	25.717:141:601	123.423:746:197	5.399:109:799	128.822:856:296
	Papel 163.045:179:579				59.768:913:193	25.304:905:892	6.320:110:128	1.596:302:360	9.927:851:587		369:638:077	50.966:421:924	11.452:458:888	23.150:371:06	352.202:156:531	120.153:496:663	472.355:653:19
1912	Ouro 101.068:764:542					20:275:298	38:958:681					2.108:739:537	3.157:723:386	31.730:381:592	138.149:843:036	6.647:314:096	144.797:157:113
	Papel 177.471:541:857				62.507:967:071	26.800:019:219	6.747:537:117	1.489:735:000	12.679:249:763		370:617:123	59.285:973:631	9.060:508:755	19.723:044:349	376.136:793:688	135.386:982:813	511.523:776:501
1913	Ouro 16.633:565:929					13:805:371	26:577:706					1.221:538:842	2.987:486:278	26.301:399:960	117.187:371:088	4.090:850:572	121.278:233:858
	Papel 153.250:904:159				45.892:961:550	18.608:695:905	5.648:566:164	1.499:905:000	7.301:439:003		257:028:483	47.103:655:708	7.021:451:263	10.990:322:995	297.577:829:530	79.947:730:633	377.525:560:163

A receita dos exercicios de 1910 a 1913, está sujeita a alterações.

Primeira Sub-directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 15 de abril de 1914.— Ranulpho Augusto Pereira da Silva, 4º escripturario.— Visto. F. Chagas Galvão, sub-director.

Tabella demonstrativa da despesa dos diversos Ministerios nos 20 exercicios abaixo declarados, comprehendidos os depositos

EXERCICIOS	AGRICULTURA, COMMERCIO E INDUSTRIA	JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES	EXTRAN- GEIROS, ORA EXTERIOR	MARINHA	GUERRA	AGRICULTURA, ORA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS	FAZENDA	SOMMA	DEPOSITOS	TOTAL
1894.....		22.094:950\$443	1.705:445\$632	24.175:311\$194	118.778:301\$182	89.808:876\$107	116.089:834\$677	372.750:719\$625	123.319:288\$146	496.070:007\$771
1895.....		22.999:475\$961	3.493:316\$235	30.339:947\$541	80.378:786\$404	108.378:414\$528	105.178:384\$756	314.767:322\$423	48.191:122\$179	492.901:444\$608
1896.....		22.649:377\$778	5.880:070\$795	35.990:562\$124	53.725:748\$342	118.756:810\$830	126.917:946\$571	368.921:422\$749	62.301:119\$903	831.225:542\$952
1897.....		21.844:409\$749	1.913:318\$034	36.009:338\$337	61.630:331\$545	83.240:566\$008	172.108:128\$643	379.335:597\$476	42.407:572\$944	321.743:170\$420
1898.....		22.964:900\$832	2.345:617\$190	32.013:109\$475	49.983:953\$587	85.593:922\$921	475.176:756\$005	608.113:263\$010	221.441:073\$201	80.554:336\$211
1899.....		21.432:693\$603	1.494:432\$523	25.486:674\$792	47.810:061\$311	75.108:748\$261	124.030:628\$442	295.363:247\$432	40.532:901\$275	35.916:148\$707
1900 {										
Ouro.....		22.103\$681	933:333\$721	1.074:809\$777	1:385\$000	13.055:885\$495	26.620:582\$993	41.708:100\$667	563:021\$722	42.271:125\$389
Papel.....		23.000:462\$810	860:287\$538	25.652:003\$355	46.647:229\$562	68.399:105\$672	103.921:093\$841	358.480:172\$778	61.222:314\$663	419.702:517\$441
1901 {										
Ouro.....		18:633\$840	951:051\$095	846:290\$490	1:380\$814	11.990:763\$003	26.685:118\$933	40.493:241\$175	772:484:609	41.265:725\$784
Papel.....		23.271:445\$020	1.146:342\$248	23.846:417\$537	44.819:662\$610	60.230:032\$494	108.345:311\$609	261.929:211\$524	45.216:391\$879	307.145:600\$403
1902 {										
Ouro.....		214:444\$764	1.069:554\$376	22:593\$041	530:540\$762	5.631:014\$395	26.536:613\$346	34.034:760\$684	2.705:897\$929	36.740:653\$613
Papel.....		25.269:438\$800	666:936\$008	24.472:684\$693	44.097:749\$483	62.160:554\$993	78.891:470\$615	236.458:861\$592	42.676:350\$522	279.135:212\$114
1903 {										
Ouro.....		18:872\$795	1.124:923\$851	96:223\$020	329:187\$945	4.217:804\$652	26.589:215\$329	42.376:228\$092	2.503:243\$465	44.831:471\$557
Papel.....		27.095:955\$456	1.241:611\$784	30.311:439\$508	50.110:824\$692	69.345:094\$819	103.797:632\$465	286.902:608\$727	72.648:008\$266	359.550:616\$933
1904 {										
Ouro.....		9:723\$000	1.113:105\$492	916:899\$192	702:298\$183	4.275:555\$969	40.207:799\$764	47.225:381\$600	7.179:711\$166	54.405:093\$066
Papel.....		35.734:182\$914	1.648:367\$656	28.548:208\$475	52.351:709\$319	73.854:493\$301	183.323:592\$500	378.460\$557\$153	72.252:469\$724	400.713:026\$879
1905 {										
Ouro.....		9:837\$507	1.265:486\$273	565:913\$258	1.146:033\$498	2.849:791\$350	40.962:791\$000	46.799:856\$765	8.840:004\$020	55.639:860\$806
Papel.....		34.683:565\$771	1.824:526\$246	27.198:853\$550	49.998:387\$999	74.673:933\$219	102.240:341\$547	200.628:608\$332	121.707:662\$435	412.336:270\$767
1906 {										
Ouro.....		27:818\$500	1.912:160\$778	11.931:755\$899	640:861\$723	5.167:083\$081	38.068:717\$041	52.797:899\$322	12.142:441\$131	64.940:340\$953
Papel.....		40.881:008\$584	4.372:006\$440	29.329:686\$247	50.914:665\$041	82.942:456\$290	119.899:829\$898	328.379:652\$500	56.625:128\$372	385.004:781\$372
1907 {										
Ouro.....		22:568\$500	2.047:107\$426	12.688:006\$741	600:851\$068	6.509:070\$131	59.666:680\$143	81.534:277\$009	4.047:299\$613	85.581:576\$642
Papel.....		49.157:042\$593	1.618:577\$417	35.477:794\$441	56.800:182\$132	110.938:173\$153	121.427:103\$032	375.448:873\$973	77.662:007\$258	453.110:881\$231
1908 {										
Ouro.....		26:317\$250	2.011:368\$822	13.616:419\$842	4.755:224\$054	9.060:601\$906	42.471:988\$251	71.941:920\$125	2.053:231\$177	73.995:151\$302
Papel.....		53.068:609\$165	1.883:473\$282	34.228:914\$310	62.072:824\$894	120.726:271\$329	109.537:110\$914	331.517:233\$894	80.244:138\$992	461.761:372\$886
1909 {										
Ouro.....	999:187\$904	27:076\$940	2.218:030\$212	12.291:506\$674	7.967:335\$837	9.248:278\$351	47.843:238\$184	80.594:654\$602	1.498:002\$677	82.092:657\$279
Papel.....	6.458:809\$831	52.561:832\$801	1.884:949\$461	33.628:729\$904	62.569:159\$698	114.439:969\$928	101.471:605\$200	373.015:146\$626	73.335:239\$691	446.350:386\$317
1910 {										
Ouro.....	1.674:098\$988	16:024\$259	2.169:175\$329	13.616:882\$543	2.868:949\$924	9.907:482\$161	73.888:049\$718	104.140:663\$222	3.797:268\$414	107.937:931\$636
Papel.....	18.069:003\$533	48.827:820\$664	2.116:192\$185	27.224:281\$566	64.379:372\$606	155.263:050\$742	110.526:099\$007	436.407:819\$704	93.704:433\$008	533.112:252\$712
1911 {										
Ouro.....	2.691:766\$395	20:708\$446	2.243:382\$500	7.011:247\$729	4.250:720\$612	15.725:468\$123	26.318:469\$760	98.261:763\$655	5.969:035\$124	101.230:799\$079
Papel.....	24.107:272\$884	50.288:740\$525	1.933:138\$502	52.369:456\$080	83.103:175\$209	170.716:239\$664	136.440:035\$048	518.958:057\$772	98.187:456\$788	617.145:514\$560
1912 {										
Ouro.....	1.169:530\$262	14:000\$000	2.748:955\$655	9.417:666\$789	2.870:032\$018	18.103:460\$621	58.355:171\$576	92.678:806\$921	10.301:677\$206	108.980:484\$127
Papel.....	23.904:287\$112	30.634:331\$846	1.219:783\$930	43.723:134\$720	79.941:724\$592	164.624:445\$589	100.922:278\$796	534.969:986\$585	118.553:567\$066	653.523:553\$651
1913 {										
Ouro.....	433:410\$330	3:450\$000	2.098:835\$164	2.052:949\$096	184:384\$371	4.162:732\$755	45.422:900\$411	54.358:063\$027	4.492:150\$843	53.850:213\$270
Papel.....	12.738:813\$456	18.428:646\$583	123:000\$000	30.799:314\$735	54.593:685\$425	107.932:561\$109	73.077:902\$590	297.692:923\$898	112.246:187\$834	409.940:111\$733

A despesa dos exercicios de 1910 a 1913 está sujeita a alterações. — Primeira Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, 15 de abril de 1914. — *Ranulpho Augusto Pereira da Silva*
4º Escripturário. — Visto *F. Chagas Galvão*, sub-director.

Exercício de 1913

Quadro demonstrativo do valor official, expediente pago e direitos não arrecadados pelas Alfandegas da União, das mercadorias importadas livres de direitos de consumo no anno de 1913, conforme os dados existentes nesta Directoria.

NUMERO DE ORDENS	ALFANDEGAS	VALOR OFFICIAL	EXPEDIENTE ARRECADADO		DIREITOS NÃO ARRECADADOS
			Ouro	Papel	
1	Manáos	1.933:15\$32	39:59\$991	61:911\$229	159:551\$330
2	Belém	3.217:39\$486	68:77\$334	92:991\$129	1.728:113\$731
3	Maranhão.	1.936:82\$570	1:919\$350	2:412\$143	413:178\$709
4	Parnaíba	512:142\$990	159\$297	2:181\$371	27:215\$174
5	Fortaleza	2:811\$212	6:111\$289	8:717\$599	378:702\$635
6	Natal	1.587:09\$517	772\$899	1:135\$399	315:267\$413
7	Parahyba	171:29\$8157	1:131\$234	539\$999	87:511\$999
8	Recife	11.135:165\$991	32:811\$929	73:613\$977	3.993:373\$291
9	Maceió.	892:39\$298	1:741\$939	3:730\$818	155:530\$619
10	Araçajá	1.993:567\$915	11:991\$199	11:279\$165	199:598\$132
11	Bahia	13.588:089\$718	30:817\$825	71:335\$939	3.999:011\$137
12	Victoria	1.111:513\$311	23:789\$180	36:724\$621	315:633\$716
13	Rio de Janeiro	108.895:641\$756	323:612\$399	788:011\$927	23.022:524\$873
14	Santos	25.589:111\$537	533:165\$655	519:129\$333	3.182:702\$192
15	Paraguá	4.293:038\$53	75:755\$713	132:623\$767	772:095\$379
16	S. Francisco.	173:659\$719	1:213\$771	4:921\$314	39:452\$169
17	Florianopol's.	232:033\$931	99\$991	925\$703	18:110\$177
18	Rio Grande	19.335:151\$818	158:619\$931	291:195\$152	1.885:135\$133
19	Pelotas.	3.923:199\$799	119:793\$971	152:923\$791	719:715\$175
20	Porto Alegre.	195:053\$399	16:388\$977	32:816\$332	152:192\$831
21	Uruguayana	1.913:141\$557	1:193\$815	1:821\$599	193:791\$599
22	Livramento	332:133\$517	123\$878	1:112\$395	64:599\$531
23	Corumbá	661:118\$135	1:881\$318	1:692\$815	88:693\$921
	Somma	291.565:838\$152	1.182:217\$175	2.596:156\$62	19.188:118\$155
	Em igual periodo de 1912	101.612:329\$999	1.389:621\$999	2.738:350\$999	53.512:713\$999
	Diferença entre 1913 e 1912.	192.953:509\$152	+ 92:623\$178	- 171:751\$138	- 13.051:321\$515

2ª Sub-directoria da Receita Publica, 23 do outubro de 1911. — Manuel de Souza Carvalho, 3º escripturario, Visto, Alvaro de Souza Neves, Sub-Director.

Exercício de 1913

Quadro demonstrativo da lotação das Alfandegas da União, comparada com a renda líquida arrecadada em 1913, organizado de accordo com os dados enviados pelas respectivas Alfandegas

NÚMERO DE ORDENS	ALFANDEGAS	LOTAÇÃO	RAZÃO	NÚMERO DE QUOTAS	VALOR DA QUOTA	RENDA LÍQUIDA ARRECADADA	VALOR DA QUOTA ABONADA	DIFERENÇA + e - %
1	Mantões.....	9.000.000.000	3 %	690	380\$203	11.638:730\$819	400\$109	20,31
2	Belém.....	17.000.000.000	1,31 %	916	218\$389	21.783:747\$763	311\$100	28,13
3	Maranhão.....	1.000.000.000	1,91 %	300	195\$971	3.515:430\$207	170\$378	11,35
4	Parnahyba.....	500.000.000	2,48 %	121	100\$000	5:7:931\$705	117\$586	17,50
5	Fortaleza.....	2.000.000.000	1,91 %	335	115\$152	1.810:110\$112	277\$101	140,97
6	Natal.....	100.000.000	9,18 %	121	71\$032	771:310\$123	578\$173	671,61
7	Parahyba.....	900.000.000	2,07 %	173	100\$612	2.421:602\$168	291\$035	169,07
8	Recife.....	10.000.000.000	1,32 %	930	217\$316	19.389:682\$137	202\$761	20,56
9	Maceió.....	1.700.000.000	2,13 %	159	139\$806	3.053:596\$251	251\$075	79,62
10	Aracaju.....	300.000.000	3,20 %	124	77\$110	999:218\$162	250\$033	233,07
11	Bahia.....	11.000.000.000	1,5 %	961	200\$061	17.115:576\$199	318\$491	22,47
12	Victoria.....	250.000.000	6,7 %	152	110\$197	1.389:940\$179	565\$535	415,98
13	Rio de Janeiro.....	72.000.000.000	1,08 %	2.253	315\$130	117.111:557\$911	563\$010	63,11
14	Santos.....	55.000.000.000	1 %	1.596	341\$611	91.547:173\$586	573.567	66,45
15	Paranaguá.....	1.500.000.000	2,78 %	296	110\$578	1.912:581\$127	461\$148	227,51
16	S. Francisco.....	550.000.000	2,7 %	162	91\$366	1.112:871\$726	190\$175	107,79
17	Florianopolis.....	700.000.000	5,19 %	238	161\$170	2.220:535\$101	508\$782	217,22
18	Rio Grande.....	5.000.000.000	1,5 %	495	151\$515	7.693:038\$851	211\$148	53,93
19	Pelotas.....	3.000.000.000	1,6 %	187	256\$881	3.831:078\$142	327\$788	27,79
20	Porto Alegre.....	10.000.000.000	1,71 %	572	298\$051	18.877:501\$774	511\$656	88,77
21	Uruguayana.....	600.000.000	3,9 %	153	150\$000	722:670\$199	180\$662	20,15
22	Livramento.....	300.000.000	3 %	128	70\$312	922:599\$162	215\$159	207,63
23	Corumbá.....	1.100.000.000	6 %	200	280\$036	2.085:307\$587	118\$166	48,95

2ª Sub-directoria da Receita Publica, 28 de outubro de 1914. — Manoel de Souza Carvalho; 3º escriptuario. Visto. — O Sub-Director, Alvaro de Souza Neves.

Demonstração da receita extraordinária, arrecadada em toda a Republica no periodo de janeiro a dezembro de 1913

ESTADOS	59 MONTEPIO DA MARINHA		60 MONTEPIO MILITAR		61 MONTEPIO DOS EMPREGADOS PUBLICOS		62 INDEMNIZAÇÕES		63 JUROS DOS CAPITAES NACIONAES		64 REMANESCENTES PREMIOS LOTERIAS Papel	65 IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES Papel	66 CONTRIBUÇAO DO ESTADO DE SÃO PAULO Papel	TOTAL	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel				Ouro	Papel
1 Amazonas.....	—	4:946\$933	—	7:638\$895	—	6:774:511	—	31:095\$541	—	—	—	—	—	—	—
2 Pará.....	—	5:679\$388	—	8:985\$670	—	22:899\$277	—	26:966\$277	—	—	—	—	—	—	50:349\$880
3 Maranhão.....	—	781\$983	—	4:302\$575	—	7:043\$326	—	10:267\$634	—	—	—	—	—	—	61:380\$606
4 Piauhy.....	—	663\$852	—	2:313\$462	—	2:130\$254	—	3:818\$102	—	—	—	—	—	—	22:395\$523
5 Ceará.....	—	3:703\$439	—	6:827\$720	—	9:186\$566	—	9:131\$120	—	—	—	—	—	—	8:865\$470
6 Rio Grande do Norte.....	—	1:181\$200	—	2:508\$587	—	3:211\$300	—	6:376\$286	—	—	—	—	—	—	28:853\$845
7 Parahyba.....	—	1:121\$786	—	3:703\$854	—	4:543\$635	—	5:601\$560	—	—	—	—	—	—	13:277\$442
8 Pernambuco.....	—	3:417\$027	—	13:543\$292	—	26:293\$693	—	37:111\$380	—	—	—	—	—	—	14:973\$835
9 Alagoas.....	—	1:535\$243	—	4:776\$489	—	5:605\$154	—	6:759\$091	—	—	—	—	—	—	80:370\$692
10 Sergipe.....	—	1:291\$573	—	5:108\$933	—	6:439\$800	—	3:262\$697	—	—	—	—	—	—	18:675\$967
11 Bahia.....	—	9:239\$890	—	19:866\$402	—	38:056\$490	—	169:001\$511	—	—	—	—	—	—	16:103\$009
12 Espirito Santo.....	—	1:284\$500	—	609\$326	—	2:750\$470	7\$410	1:640\$526	—	—	—	—	—	—	236:161\$233
13 Districto Federal.....	—	258:809\$928	—	331:835\$013	—	381:256\$930	—	68:417\$312	—	—	30:000\$000	4.250:909\$623	2.560:330\$000	7\$416	6:285\$322
14 Rio de Janeiro.....	—	23\$328	—	—	—	5:451\$476	—	2:211\$175	—	—	—	—	—	—	2.560:330\$000
15 São Paulo.....	—	3:809\$525	—	10:115\$182	—	93:136\$100	—	23:641\$783	—	—	—	—	—	—	7:688\$979
16 Paraná.....	—	3:274\$299	—	38:348\$503	—	7:451\$472	—	71:774\$020	—	—	—	—	—	—	130:702\$590
17 Santa Catharina.....	—	3:875\$392	—	8:645\$934	—	4:357\$068	—	15:620\$948	—	—	—	—	—	—	120:948\$354
18 Rio Grande do Sul.....	—	8:549\$313	—	141:194\$252	—	42:110\$189	—	130:591\$917	—	—	—	—	—	—	32:499\$342
19 Minas Geraes.....	—	767\$481	—	529\$988	—	25:923\$559	—	21:135\$696	—	—	—	—	—	—	322:445\$671
20 Goyaz.....	—	—	—	4:386\$762	—	1:674\$603	—	1:555\$985	—	—	—	—	—	—	51:361\$676
21 Matto Grosso.....	—	5:582\$078	—	27:450\$184	—	6:031\$708	—	51:344\$873	—	—	—	—	—	—	7:617\$350
Londres.....	20:575\$557	—	4:617\$224	—	10:353\$111	—	7:714\$331	—	487:867\$258	—	—	—	—	—	93:358\$843
Somma.....	20:575\$557	319:332\$916	4:617\$224	642:529\$583	10:353\$111	702:316\$593	7:721\$747	703:331\$726	487:867\$258	—	30:000\$000	4.250:909\$623	2.560:330\$000	3.091:454\$997	6.648:441\$441
Em igual periodo em 1912.....	16:143\$000	373:121\$000	6:283\$000	759:959\$000	13:114\$000	1.575:010\$000	9:285\$000	1.123:471\$000	364:016\$100	—	30:000\$000	3.635:682\$000	1.280:160\$000	1.639:001\$000	7.497:242\$000
Diferença + em 1913.....	+4:432\$557	-53:788\$084	-1:665\$776	-117:429\$417	-8:760\$889	-872:699\$407	-1:563\$253	-420:138\$274	+123:851\$258	—	—	+615:227\$623	+1.280:160\$000	+1.402:453\$997	-848:797\$559

Exercício de 1913

Demonstração da receita dos impostos sobre circulação, impostos sobre a renda, sobre loterias e outras rendas, arrecadada em toda a Republica, no periodo de janeiro a dezembro de 1913, conforme os dados existentes nesta Directoria

ESTADOS	III IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO					IV IMPOSTOS SOBRE A RENDA					V LOTERIAS I Imposto sobre loterias fe- raes e esta- duaes — Papel	VI OUTRAS RENDAS					RENTA CLASSIFICAR		
	Imposto do sello		Imposto de transporte			Subsídios e vencimentos		Consumo d'agua	2 1/2 % sobre dividendos	Imposto sobre ca- sas de sports		Premios do Depositos Publicos — Papel	Taxa Judi- ciaria — Papel	Aferição do hydro- metros — Papel	Rendas federaes do Acre — Papel	Exportação da borracha — Papel	Ouro	Papel	
	Por verba		Adhesivo — Papel	Maritimo — Papel	Terrestre — Papel	Ouro	Papel	Papel	Papel	Papel		Papel	Papel	Papel	Papel	Papel	Ouro	Papel	
	Ouro	Papel																	
1 Amazonas.....	—	98:422\$073	588:211\$700	97:975\$531	—	22:151\$023	—	5:820\$000	—	—	1:708\$000	—	—	—	3:110:170\$863	310\$200	892:270\$112		
2 Pará.....	—	90:911\$015	808:915\$910	76:8:1\$516	—	26:072\$129	—	29:030\$375	—	—	932\$801	79:189\$500	—	—	5:271:581\$828	—	—		
3 Maranhão.....	—	66:190\$229	117:300\$358	7:556\$255	—	1:619\$200	—	9:402\$174	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
4 Piauí.....	—	21:121\$235	45:512\$609	2:414\$018	—	—	—	4:312\$361	—	—	—	—	—	—	192\$235	—	275:172\$339		
5 Ceará.....	—	28:332\$033	178:952\$130	8:000\$229	—	23:308\$200	—	11:257\$295	—	—	—	618\$500	—	—	—	—	—		
6 Rio Grande do Norte.....	—	13:061\$026	41:209\$73	2:267\$288	—	571\$000	—	6:161\$732	—	—	—	17\$300	—	—	—	—	—		
7 Paraíba.....	—	21:737\$309	109:770\$300	1:593\$400	—	—	—	5:946\$319	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
8 Pernambuco.....	—	166:470\$179	350:255\$974	28:170\$428	—	43:362\$440	—	25:123\$097	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
9 Alagoas.....	—	26:671\$371	913:611\$590	3:837\$232	—	47\$424	—	9:406\$001	—	—	666\$502	1:115\$065	—	—	—	—	2:015:151\$505		
10 Sergipe.....	—	16:353\$067	333:082\$530	1:975\$111	—	—	—	4:371\$805	—	—	27\$321	—	—	—	—	—	—		
11 Bahia.....	—	163:679\$081	435:915\$380	56:890\$506	—	41:222\$988	—	49:022\$250	—	—	—	30\$000	—	—	—	—	—		
12 Espirito Santo.....	—	17:953\$710	101:767\$250	4:125\$720	—	—	—	4:851\$956	—	—	—	—	—	—	—	—	550:710\$512		
13 Districto Federal.....	—	1:725:968\$685	6:831:033\$160	272:110\$757	—	407:789\$003	—	571:601\$108	2:558:055\$783	1:195:986\$468	1:000\$000	1:188:750\$000	56:19:3\$01	112:286\$198	7:975\$000	—	714:318\$109		
14 Rio de Janeiro.....	—	111:326\$381	692:170\$510	1:697\$530	—	—	—	8:018\$621	—	—	—	—	—	—	—	—	1:311:492\$878		
15 São Paulo.....	6\$000	911:038\$177	6:049:278\$201	249:216\$504	—	819:813\$168	—	78:291\$782	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
16 Paraná.....	—	81:650\$308	390:362\$217	18:127\$750	—	72:874\$158	—	36:470\$117	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
17 Santa Catharina.....	—	31:032\$02	142:273\$95	10:263\$008	—	7:516\$080	—	16:068\$409	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
18 Rio Grande do Sul.....	—	196:575\$412	1:571:536\$330	29:272\$079	—	222:503\$350	—	102:990\$316	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
19 Minas Geraes.....	—	160:535\$316	871:876\$290	—	—	5:607\$735	—	21:009\$992	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
20 Goyaz.....	—	17:315\$145	13:918\$782	—	—	—	—	2:556\$582	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
21 Matto Grosso.....	—	42:021\$122	86:305\$197	7:345\$623	—	—	—	29:220\$133	—	—	—	—	—	—	—	—	1:106\$500		
22 Londres.....	19:133\$710	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
Somma.....	19:139\$740	3.981:709\$736	20 729:311\$861	382:277\$561	1.617:790\$516	36:566\$322	1.055:660\$128	2.558:055\$783	2.552:619\$342	4:000\$000	1.488:750\$000	59:933\$060	133:120\$553	7:975\$000	—	—	8.411:755\$191	703:610\$131	7:219:596\$112
Em igual periodo de 1912.....	18:335\$000	3.535:562\$900	19.432:713\$000	719:257\$000	1.578:927\$000	35:103\$000	1.830:608\$000	2.858:026\$000	2.582:519\$000	1:000\$000	1.631:275\$000	40:071\$000	119:122\$000	5:735\$000	—	—	12.193:071\$000	—	3.935:907\$000
Diferença para + em 1913.....	+ 801\$710	+ 116:147\$736	+ 1.257:571\$861	+ 133:029\$561	+ 231:136\$516	+ 1:463\$322	+ 774:917\$572	+ 300:570\$217	+ 29:890\$358	—	+ 115:525\$000	+ 19:903\$060	+ 12:008\$553	+ 2:240\$000	+ 4.081:115\$500	+ 703:010\$131	+ 3.283:659\$112		

Segunda Sub-directoria da Receita Publica, em 22 de junho de 1911.— O 3º escripturario, Manoel de Souza Carvalho.— Visto. O sub-director, Alvaro de Souza Neves.

Demonstração da renda dos tributos arrecadada em toda a Republica no periodo de janeiro a dezembro de 1913

ESTADOS	1 DIREITOS DE IMPORTAÇÃO		2 2 0/0 OURO SOBRE CERRAHS	3 EXPEDIENTES DE GENEROS LIVRES		4 CAPATAZIAS	5 ABMA- ZENAGEM	6 ESTADISTICA	7 PHARÓKS	8 DÓCAS		9 ADDITIONAES		10 SOMMA		
	Ouro	Papel	Ouro	Ouro	Papel	Papel	Papel	Papel	Ouro	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	
1 Amazonas.....	2.668:516\$245	4.425:570\$013	73:265\$031	29:314\$459	56:688\$901	2:993\$090	2:588\$933	17:025\$581	12:980\$000	—	—	—	—	6:101\$369	2.784:105\$734	4.510:968\$717
2 Pará.....	4.987:983\$012	7.981:153\$975	126:275\$010	68:778\$304	99:004\$126	32:172\$430	14:297\$825	31:711\$992	27:015\$560	592\$800	—	—	—	16:942\$432	5.210:611\$686	8.181:282\$780
3 Maranhão.....	943:370\$617	1.582:259\$520	12:681\$795	3:479\$514	6:922\$470	75:311\$335	97:085\$119	5:730\$571	4:860\$010	4:104\$550	—	—	—	1:510\$615	968:496\$516	1.768:825\$635
4 Piahy.....	169:492\$726	278:827\$891	808\$866	373\$366	693\$951	8:990\$120	18:108\$902	483\$422	—	—	—	—	—	106\$762	170:675\$058	307:301\$051
5 Ceará.....	1.305:119\$068	2.237:165\$572	22:375\$511	6:111\$299	8:747\$590	115:555\$801	108:778\$331	8:187\$301	4:516\$664	3:751\$151	1:193\$028	—	—	1:394\$197	1.311:936\$686	2.511:026\$826
6 Rio Grande do Norte.....	173:302\$583	338:412\$427	12:092\$578	748\$300	1:435\$200	3:480\$850	20:473\$207	1:788\$225	1:620\$000	624\$020	—	—	—	220\$800	189:288\$481	365:810\$799
7 Parahyba.....	672:004\$951	1.116:101\$452	25:928\$405	1:131\$281	2:181\$374	7:935\$570	104:880\$537	4:023\$120	4:218\$000	2:681\$600	—	—	—	346\$169	705:907\$220	1.205:503\$222
8 Pernambuco.....	5.393:139\$718	9.282:764\$883	158:310\$101	1:071\$525	1:786\$187	173:272\$021	499:715\$111	40:543\$086	32:239\$000	17:493\$100	183\$100	—	—	10:262\$898	5.602:306\$141	9.988:562\$089
9 Alagoas.....	849:549\$149	1.478:977\$767	28:527\$550	1:701\$039	3:252\$397	32:155\$120	51:480\$834	6:058\$246	6:971\$110	1:518\$101	—	—	—	504\$367	888:359\$952	1.572:449\$061
10 Sergipe.....	239:492\$026	412:882\$155	471\$613	11:910\$190	11:283\$165	6:212\$370	18:219\$903	1:603\$900	160\$000	517\$600	—	—	—	2:752\$123	252:691\$759	456:044\$009
11 Bahia.....	4.770:821\$433	8.228:315\$938	62:015\$275	29:970\$109	55:761\$412	56:258\$672	223:128\$223	30:600\$613	38:720\$174	4:635\$881	392\$956	—	—	14:301\$029	4.906:193\$268	8.611:518\$903
12 Espirito Santo.....	272:657\$553	518:220\$835	14:707\$690	20:833\$095	37:519\$716	16:704\$280	38:212\$181	3:515\$773	3:200\$000	1:736\$100	12\$600	—	—	6:590\$191	319:134\$738	620:775\$879
13 Districto Federal.....	35.119:111\$128	60.311:015\$915	—	326:612\$899	619:991\$983	512:266\$281	1.769:226\$313	234:512\$187	175:199\$680	123:717\$550	—	—	—	93:006\$914	35.744:971\$057	63.610:032\$626
14 Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
15 São Paulo.....	28.516:495\$622	50.463:326\$015	379:801\$434	416:859\$612	699:493\$553	141\$555	33:151\$011	177:915\$551	113:993\$556	—	—	—	—	—	—	—
16 Paraná.....	1.284:199\$170	2.415:788\$192	64:536\$898	77:280\$569	117:061\$100	67:556\$301	146:537\$644	13:738\$569	9:557\$780	2:485\$360	1:020\$380	—	—	18:984\$282	1.438:359\$577	2.780:087\$368
17 Santa Catharina.....	959:950\$567	1.672:453\$036	30:951\$148	8:879\$781	11:835\$010	33:869\$50	63:986\$136	5:870\$005	4:592\$592	2:273\$200	418\$755	—	—	952\$466	1.008:547\$288	1.792:395\$208
18 Rio Grande do Sul.....	8.116:903\$337	14.478:819\$817	167:617\$281	203:142\$801	370:002\$163	263:924\$551	765:922\$121	61:021\$838	14:120\$000	4:744\$795	10:137\$671	142\$208	—	50:831\$408	8.503:675\$422	16.003:652\$902
19 Minas Geraes.....	2:906\$011	6:119\$523	\$132	—	—	—	230\$179	8\$668	—	—	—	—	—	—	2:906\$143	6:358\$073
20 Goyas.....	120\$145	206.511	—	—	—	20\$850	11\$274	1\$410	—	—	—	—	—	—	120\$145	240\$078
21 Matto-Grosso.....	616:126\$808	1.048:851\$545	18:756\$587	4:770\$263	13:418\$523	11:688\$459	103:443\$148	3:785\$036	—	1:218\$300	—	—	—	1:853\$014	640:872\$158	1.183:039\$725
Somma.....	97.061:500\$506	168.325:283\$178	1.200:052\$535	1.249:091\$865	2.140:082\$060	1.420:510\$362	4.085:608\$077	684:283\$100	454:374\$426	172:274\$617	13:388\$793	142\$558	351:912\$043	100.137:436\$706	177.021:097\$613	
Em igual periodo de 1912.....	93.893:777\$000	169.169:451\$000	1.297:536\$000	1.389:621\$000	2.749:137\$000	1.591.216\$000	4.393:210\$000	653:176\$000	408:089\$000	176:691\$000	17:195\$000	—	262:179\$000	102.165:700\$000	178.835:594\$000	
Diferença para + ou - em 1913.	- 1.832:276\$495	- 841:167\$922	- 97:483\$465	- 140:532\$135	- 609:051\$940	- 170:705\$638	- 307:601\$923	+ 31:107\$100	+ 46:305\$426	- 4:119\$183	- 3:806\$207	+ 142\$558	+ 89:733\$043	- 2.028:263\$294	- 1.814:496\$387	

2ª Sub-directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, em 20 de junho de 1914.— O 3º escripturario, Manoel de Souza Carvalho.— Visto. O Sub-Director, Alvaro de Souza Neves.

Exercício de 1913

Demonstração das rendas de armazenagem, capatazias e taxa de estatística arrecadadas pelas Alfândegas da União, no período de janeiro a dezembro de 1913, conforme os dados existentes nesta Directoria.

NUMERO DE ORDEN	ALFANDEGAS	ARMAZENAGEM	CAPATAZIAS	TAXA DE ESTATISTICA	TOTAL
1	Manáos.	2:589\$000	2:091\$000	17:026\$000	22:609\$000
2	Belém	11:298\$000	32:172\$000	31:712\$000	81:182\$000
3	Maranhão.	97:085\$000	75:311\$000	5:731\$000	178:127\$000
4	Parnahyba	18:179\$000	8:090\$000	453\$000	27:622\$000
5	Fortaleza	108:778\$000	115:559\$000	8:187\$000	132:521\$000
6	Natal	20:473\$000	3:481\$000	1:788\$000	25:742\$000
7	Parahyba	101:831\$000	7:936\$000	4:028\$000	116:875\$000
8	Recife	499:745\$000	173:272\$000	40:543\$000	713:560\$000
9	Macció.	51:481\$000	32:155\$000	6:058\$000	89:694\$000
10	Aracajú.	18:250\$000	6:112\$000	1:664\$000	23:026\$000
11	Bahia	226:128\$000	56:259\$000	30:631\$000	313:018\$000
12	Victoria.	38:212\$000	16:701\$000	3:516\$000	58:432\$000
13	Rio de Janeiro	1.769:226\$000	512:266\$000	261:542\$000	2.541:034\$000
14	Sanhos	19\$000	10\$000	177:393\$000	177:595\$000
15	Paranaguá	145:539\$000	66:658\$000	10:351\$000	315:551\$000
16	S. Francisco	32:418\$000	7:741\$000	2:359\$000	42:521\$000
17	Florianopolis.	31:97\$000	23:895\$000	3:352\$000	59:229\$000
18	Rio Grande	127:580\$000	36:315\$000	28:055\$000	191:951\$000
19	Pelotas.	52:095\$000	25:680\$000	4:766\$000	82:541\$000
20	Porto-Alegre.	571:402\$000	193:368\$000	16:274\$000	781:044\$000
21	Uruguayana	5:177\$000	3:175\$000	3:915\$000	12:300\$000
22	Sant'Anna do Livramento	10:150\$000	5:819\$000	7:438\$000	23:407\$000
23	Corumbá	101:756\$000	11:411\$000	3:621\$000	116:824\$000
	Somma.	4.047:606\$000	1.117:316\$000	639:483\$000	6.134:435\$000
	Em igual periodo de 1912	4.393:210\$000	1.591:216\$000	653:176\$000	6.637:632\$000
	Em igual periodo de 1911	3.777:623\$000	1.413:651\$000	857:757\$000	6.079:034\$000
	Em igual periodo de 1910	3.731:991\$000	1.672:098\$000	497:175\$000	5.901:264\$000
	Differença entre 1913 e 1912.	- 345:604\$000	- 173:900\$000	+ 16:307\$000	- 503:197\$000
	Differença entre 1913 e 1911.	+ 269:983\$000	- 26:308\$000	- 158:271\$000	+ 55:401\$000
	Differença entre 1913 e 1910.	+ 312:615\$000	- 251:752\$000	+ 172:308\$000	+ 230:171\$000

2ª Sub-directoria da Receita Publica, 29 de julho de 1914. — Atabalypa Duarte, 4º escripturario.
— Visto, Alvaro de Souza Neves, Sub-Director.

Demonstração da receita e despesa das mesas de rendas durante os annos de 1912 e 1913

(A receita em ouro é convertida em papel-moeda, ao cambio de 16 dinheiros, ou 13\$ a libra sterlina, de maneira a facilitar o cotejo immediato da receita com a percentagem de despesa)

1912							1913						
DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	NUMERO DE MESSAS	RECEITA	DESPEZA	SALDOS E « DEFICITS » DE RECEITA	DIFFERENÇAS	PORCENTAGEM DA DESPEZA	DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	NUMERO DE MESSAS	RECEITA	DESPEZA	SALDOS E « DEFICITS » DE RECEITA	DIFFERENÇAS	PORCENTAGEM DA DESPEZA
Acro.....	—	—	—	—	—	%	Acro.....	2	53:319\$451	92:229\$578	Deficit.....	45:910\$427	%
Amazonas.....	0	353:470\$183	251:391\$006	Saldo.....	101:579\$177	71,25	Amazonas.....	3	142:981\$471	209:640\$593	Deficit.....	66:659\$127	146,62
Pará.....	1	14:359\$187	17:674\$583	Deficit.....	3:395\$396	123,00	Pará.....	1	13:714\$330	21:412\$373	Deficit.....	7:697\$543	156,12
Maranhão.....	1	20:043\$607	29:440\$542	Deficit.....	9:396\$935	111,00	Maranhão.....	1	17:351\$712	26:436\$317	Deficit.....	9:084\$635	150,00
Piauhy (*).....	—	—	—	—	—	—	Piauhy (*).....	—	—	—	—	—	—
Rio G. do Norte...	2	9:524\$905	2:479\$334	Saldo.....	7:024\$971	26,25	Rio G. do Norte...	2	9:422\$310	2:492\$284	Saldo.....	6:922\$926	26,53
Ceará.....	3	84:131\$375	13:293\$983	Saldo.....	65:837\$392	21,74	Ceará.....	3	72:279\$265	19:258\$276	Saldo.....	53:020\$289	26,66
Parahyba.....	1	19:031\$916	5:631\$282	Saldo.....	13:377\$334	29,77	Parahyba.....	1	10:998\$957	8:393\$510	Saldo.....	2:105\$417	80,85
Pernambuco (*).....	—	—	—	—	—	—	Pernambuco (*).....	—	—	—	—	—	—
Alagóas.....	4	14:965\$524	8:396\$292	Saldo.....	6:569\$232	56,10	Alagóas.....	5	181:836\$361	37:780\$702	Saldo.....	147:056\$162	20,44
Sergipe.....	3	117:050\$356	31:191\$356	Saldo.....	145:853\$500	17,62	Sergipe.....	3	193:061\$103	30:501\$274	Saldo.....	163:459\$234	15,72
Bahia.....	9	203:622\$132	24:560\$000	Saldo.....	179:062\$182	12,06	Bahia.....	9	213:208\$318	23:317\$173	Saldo.....	189:891\$145	10,93
Espirito Santo.....	3	14:586\$038	5:915\$092	Saldo.....	8:670\$096	40,56	Espirito Santo.....	3	13:156\$350	1:927\$399	Saldo.....	11:529\$451	14,32
Rio de Janeiro.....	1	45:702\$758	26:701\$357	Saldo.....	20:000\$901	58,42	Rio de Janeiro.....	1	133:633\$535	32:616\$338	Saldo.....	101:617\$197	23,95
São Paulo.....	1	4:265\$380	2:097\$304	Saldo.....	2:168\$076	49,17	São Paulo.....	1	5:810\$365	10:534\$147	Deficit.....	4:723\$582	181,29
Paraná.....	2	521:949\$348	69:328\$292	Saldo.....	452:621\$356	13,28	Paraná.....	2	573:026\$266	57:308\$167	Saldo.....	485:718\$099	15,23
Santa Catharina....	3	302:356\$121	38:752\$728	Saldo.....	363:603\$693	12,81	Santa Catharina....	3	302:356\$121	37:752\$728	Saldo.....	263:603\$693	11,81
Rio G. do Sul.....	5	709:297\$161	520:201\$301	Saldo.....	188:992\$503	73,35	Rio G. do Sul.....	5	579:305\$315	101:178\$268	Saldo.....	478:127\$577	17,46
Minas Geraes (*)...	—	—	—	—	—	—	Minas Geraes (*)...	—	—	—	—	—	—
Goyaz (*).....	—	—	—	—	—	—	Goyaz (*).....	—	—	—	—	—	—
Matto Grosso.....	2	263:974\$259	69:173\$308	Saldo.....	194:800\$651	26,24	Matto Grosso.....	2	303:291\$363	108:031\$228	Saldo.....	198:257\$335	35,27
Totaes.....	47	2.758:344\$638	1.121:884\$060	Saldo final.....	1.636:458\$593	média geral 40,67	Totaes.....	47	2.525:963\$484	558:721\$770	Saldo final.....	1.967:233\$714	média geral 33,08

(*) Não ha mesas de rendas.

ANNEXO

MINISTERIO DA FAZENDA

ANNEXO AO RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Dr. Rivadavia da Cunha Corrêa

NO ANNO DE 1914

26.ª DA REPUBLICA

Decretos legislativos de ns. 2.532 a 2.719 e executivos
de ns. 9.038 a 9.977 de 1912



RIO DE JANEIRO

IMPRESA NACIONAL

1915

INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS NESTE VOLUME

Actos do Poder Legislativo

	Pags.
Decreto n. 2.532 -- de 2 de janeiro de 1912 -- Eleva a 8:400\$ annuaes os vencimentos do solicitador da Fazenda Nacional junto ao Supremo Tribunal Federal.....	3
Decreto n. 2.533 -- de 2 de janeiro de 1912 -- Eleva os vencimentos dos chefes de secção, escripturarios, porteiro, correio e serventes da Estalística Commercial.....	3
Decreto n. 2.538 -- de 3 de janeiro de 1912 -- Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de réis 994:8038423 para pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas.....	3
Decreto n. 2.539 -- de 3 de janeiro de 1912 -- Concede a D. Gabriella Mulles de Castro e á sua filha solteira Gabriella de Castro pensão mensal de 100\$, repartidamente.....	4
Decreto n. 2.540 -- de 3 de janeiro de 1912 -- Autoriza o Presidente da Republica a dar ás Mesas de Rendas de Itacoatiara, do Porto Velho e de Laguna o mesmo regimen da de Antonina e dá outras providencias.....	4
Lei n. 2.544 -- de 4 de janeiro de 1912 -- Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1912.....	5
Decreto n. 2.545 -- de 6 de janeiro de 1912 -- Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de réis 1.675:1348338 para pagamento dos juros de depositos da Caixa Economica e Monte de Soccorro desta Capital no 2º semestre de 1910.....	206
Decreto n. 2.551 -- de 10 de janeiro de 1912 -- Dispensa os funcionarios de Fazenda de 1ª e 2ª entrancias da prova de idade para a inscripção em concurso de guarda-mór e ajudante de guarda-mór	206
Decreto n. 2.552 -- de 10 de janeiro de 1912 -- Concede a D. Maria Stephanía de Araujo Belfort Vieira e as suas filhas Dina e Lucilia, repartidamente, a pensão de 300\$ mensaes.....	206

	Página.
Decreto n. 2.553 — de 10 de janeiro de 1912 — Institue a pensão mensal de 500\$ para a viuva do almirante Elisario Barbosa, com reversão para sua filha viuva.....	207
Decreto n. 2.554 — de 10 de janeiro de 1912 — Concede a D. Jovita Maia Campista, viuva do Dr. David Moretzohn Campista, repartidamente com suas quatro filhas, a pensão de 8:000\$ annuaes...	207
Decreto n. 2.555 — de 10 de janeiro de 1912 — Institue a pensão mensal de 600\$ para a viuva do Dr. Germano Hasslocher, com reversão para sua filha.....	207
Decreto n. 2.556 — de 10 de janeiro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$, ouro, supplementar á verba 32ª do art. 81 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	208
Decreto n. 2.557 — de 10 de janeiro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 427:440\$909, ouro, supplementar á verba 1ª do art. 81 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	208
Decreto n. 2.565 — de 12 de janeiro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a José Thomaz Carneiro da Cunha, 3º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude	208
Decreto n. 2.567 — de 17 de janeiro de 1912 — Concede as pensões annuaes de 2:400\$ a D. Anna Zulmira Monteiro Lopes, viuva do Dr. Manoel da Motta Monteiro Lopes, e 1:200\$ a seu filho menor Aristides Gomes Monteiro Lopes.....	209
Decreto n. 2.568 — de 17 de janeiro de 1912 — Concede a D. Maria de Oliveira Cruis, viuva do Dr. Luiz Cruis, a pensão mensal de 300\$000.....	209
Decreto n. 2.569 — de 17 de janeiro de 1912 — Concede á viuva e filhos menores do ex-senador Antonio Alfredo da Gama e Mello, repartidamente, a pensão mensal de 300\$000.....	209
Decreto n. 2.570 — de 17 de janeiro de 1912 — Concede repartidamente, a D. Claudina Nogueira Martins, viuva do Dr. José Isidoro Martins Junior, e sua filha Celina Martins a pensão mensal de 300\$000.....	210
Decreto n. 2.571 — de 17 de janeiro de 1912 — Concede, repartidamente, a D. Maria Thomé Cardoso de Castro, viuva do Dr. Antonio Augusto Cardoso de Castro, e seus filhos menores, a pensão annual de 6:000\$000.....	210
Decreto n. 2.572 — de 17 de janeiro de 1912 — Concede a pensão annual de 2:400\$ a D. Brazilia de Bueno Pires, viuva do capitão Henrique Azevedo Pires.....	210
Decreto n. 2.573 — de 17 de janeiro de 1912 — Concede uma pensão mensal de 300\$ a D. Isabel de Barros Madureira, com reversão para sua filha solteira D. Maria Isabel de Barros Madureira	211
Decreto n. 2.574 — de 17 de janeiro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a pagar, repartida-	

	mento, ás irmãs do fallecido major honorario Francellino do Valle Cabral a quantia de 60\$ mensaes que o mesmo percebia do Thesouro..	211
Decreto	n. 2.578 — de 23 de março de 1912 — Corrige alterações com que foi publicada a lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.....	211
Decreto	n. 2.587 — de 31 de julho de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao fiscal de seguros coronel honorario do Exercito José Bento Porto.....	212
Decreto	n. 2.588 — de 31 de julho de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder nove mezes de licença, com ordenado, ao thesoureiro da Caixa de Conversão, João Gomes Rebello Horta	212
Decreto	n. 2.591 — de 7 de agosto de 1912 — Regula a emissão e circulação de cheques.....	213
Decreto	n. 2.592 — de 14 de agosto de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 281\$740, para pagamento a Seraphim Joaquim da Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	214
Decreto	n. 2.593 — de 14 de agosto de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com a metade da gratificação, ao agente fiscal dos impostos de consumo na primeira circumscripção do Estado do Amazonas, Antonio Franco Liberato.....	214
Decreto	n. 2.604 — de 28 de agosto de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao conferente da Alfandega de Manaós Francisco Xavier da Costa.	215
Decreto	n. 2.608 — de 28 de agosto de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da azenda o credito de 100:000\$, complementar a verba 6 ^a — Aposentados — do exercicio de 1912.....	215
Decreto	n. 2.610 — de 28 de agosto de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:367\$870 para pagamento a D. Ernestina de Souza Carras-cosa, em virtude do decreto n. 2.403, de 11 de janeiro de 1911.....	215
Decreto	n. 2.626 — de 18 de setembro de 1912 — Eleva de 20 o numero de guardas da Alfandega de Porto Alegre e dá outras providencias.....	216
Decreto	n. 2.627 — de 18 de setembro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:534\$898, para pagamento ao Dr. Eduardo Freire de Carvalho Filho, em virtude de sentença judiciaria	216
Decreto	n. 2.628 — de 18 de setembro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao 1 ^o escripturario do Thesouro Nacional Antonio Salles.....	216
Decreto	n. 2.629 — de 18 de setembro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Mi-	

	Page.
nisterio da Fazenda o credito de 533\$300, para pagamento a Antonio Alves do Valle, em virtude de sentença judicialia.....	217
Decreto n. 2.634 — de 27 de setembro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito necessario até 141:960\$, para ultimar a desapropriação dos predios ns. 79, 81, 83 e 85 da rua General Caldwell e outro, declarados de utilidade publica pelo decreto n. 1.642, de 26 de junho de 1894	217
Decreto n. 2.635 — de 27 de setembro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com os vencimentos do cargo, ao conferente da Alfandega do Rio de Janeiro Manoel Jansen Müller.....	218
Decreto n. 2.642 — de 9 de outubro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 400:000\$, suplementar á verba 6ª — Aposentados — do exercicio de 1912.....	218
Decreto n. 2.643 — de 16 de outubro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 4:195\$362, para pagamento ao Dr. Joaquim de Carvalho Bettamio em virtude de sentença judicialia	218
Decreto n. 2.644 — de 16 de outubro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 7:300\$789, para pagamento ao Dr. Augusto Magalhães de Barros e Vasconcellos em virtude de sentença judicialia.....	219
Decreto n. 2.651 — de 23 de outubro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença para tratamento de saude, ao collecter das rendas federaes de Uberabinha, Estado de Minas Geraes, Lamartine Moreira..	219
Decreto n. 2.652 — de 23 de outubro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 342\$010, para pagamento a Domingos Tamanqueira, em virtude de sentença judicialia.....	219
Decreto n. 2.653 — de 23 de outubro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:652\$155, para pagamento ao tenente Manoel Lourenço dos Santos, em virtude de sentença judicialia.....	220
Decreto n. 2.654 — de 23 de outubro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:359\$719, para pagamento devido a Wanderley, Bais & Comp., em virtude de sentença judicialia	220
Decreto n. 2.658 — de 31 de outubro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 859:733\$333, suplementar á verba 1ª do orçamento vigente.	220
Decreto n. 2.659 — de 31 de outubro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Mi-	

	nisterio da Fazenda o credito extraordinario de 923\$800, para pagamento, em virtude de sentença judicial, sendo 600\$100 a José Antonio da Cunha e 323\$700 a Francisco Alves Rollo.	221
Decreto	n. 2.661 — de 4 de novembro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 8:000\$, para aquisição do retrato a oleo do Dr. Joaquim Duarte Murinho, executado pelo pintor João Thimotheo da Costa.....	221
Decreto	n. 2.674 — de 7 de novembro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 6:260\$490, para attender ao pagamento de vencimentos devidos a Verano Alonso Gomes de Almeida.....	221
Decreto	n. 2.675 — de 7 de dezembro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 200:000\$, supplementar á verba 15ª do exercicio de 1912	222
Decreto	n. 2.683 — de 11 de dezembro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito necessario para o pagamento de 200 guardas, augmentados na lei orçamentaria vigente, para repressão do contrabando nas fronteiras do Rio Grande do Sul.....	222
Decreto	n. 2.684 — de 11 de dezembro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 7:200\$, para pagamento a Arthur Martins Lopes, em virtude de sentença judicial....	222
Decreto	n. 2.685 — de 11 de dezembro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 27:394\$555, para pagamento de differença de vencimentos a Filadelpho de Souza Castro:..	223
Decreto	n. 2.688 — de 18 de dezembro de 1912 — Releva a prescripção para que D. Carolina de Oliveira Trindade, viuva do ex-fiel de armazem da Alfandega de Santos Amaro Pinto da Trindade, possa receber as pensões de montepio correspondentes ao periodo de 20 de maio de 1904 a 20 de agosto de 1905.....	223
Decreto	n. 2.689 — de 18 de dezembro de 1912 — Autoriza a concessão da licença de seis mezes, com o ordenado, em prorogação e mediante inspecção de saude, ao 3º escripturario da Delegacia Fiscal do Maranhão Luiz Vianna.....	223
Decreto	n. 2.694 — de 20 de dezembro de 1912 — Autoriza a abertura do credito de 500:000\$, supplementar á verba 6ª — Aposentadoria — do corrente exercicio.....	224
Decreto	n. 2.700 — de 26 de dezembro de 1912 — Eleva a 100\$ a pensão que percebe D. Anna Coelho de Figueiredo, viuva do capitão do Exercito Joaquim Soares de Figueiredo.....	224
Decreto	n. 2.706 — de 30 de dezembro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 308:912\$, supplementar á verba 22ª do art. 93 da lei orçamentaria vigente.....	225

	Pag.
Decreto n. 2.707 — de 30 de dezembro de 1912 — Concedo á viuva de Quintino Bocayuva o auxilio de 800\$ mensaes, o de 200\$ a cada um dos seus filhos menores e filhas solteiras e o de 300\$ á sua filha viuva D. Maria Amelia Bocayuva Bulcão	225
Decreto n. 2.713 — de 31 de dezembro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 12:319\$858, para pagamento a Alvaro Alves de Souza em virtude de sentença judiciaria...	225
Decreto n. 2.714 — de 31 de dezembro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de réis 359:055\$900 e de 3:868\$, supplementares, este á verba 19ª e aquelle á verba 18ª do exercicio de 1912.....	226
Decreto n. 2.715 — de 31 de dezembro de 1912 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 80:000\$, supplementar á verba 24ª do art. 93 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.....	226
Decreto n. 2.716 — de 31 de dezembro de 1912 — Autoriza o Governo a fazer reverter ao quadro dos funcionarios da Fazenda o ex-1º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro Joaquim Augusto Freire.....	227
Lei n. 2.719 — de 31 de dezembro de 1912 — Orça a Reccita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1913.....	227

Actos do Poder Executivo

	Pag.
Decreto n. 9.308 — de 10 de janeiro de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 991:803\$423, para pagamento de divida de exercicios findos relacionadas.....	259
Decreto n. 9.309 — de 10 de janeiro de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 427:140\$909, ouro, suplementar á verba 1ª, juros e amortização da divida externa do exercicio de 1911.....	259
Decreto n. 9.310 — de 10 de janeiro de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$, ouro, suplementar á verba 32ª — Despezas eventuaes — do exercicio de 1911.....	259
Decreto n. 9.311 — de 10 de janeiro de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1.675:134\$338, para occorrer á despesa com o pagamento de juros de depositos da Caixa Economica e Monte de Soccorro desta Capital, no segundo semestre de 1910.....	260
Decreto n. 9.323 — de 17 de janeiro de 1912 — Manda observar no corrente exercicio os decretos numeros 6.079, de 30 de junho de 1906, 7.817, de 15 de janeiro de 1910, e 8.520, de 12 de janeiro de 1911.....	260
Decreto n. 9.364 — de 14 de fevereiro de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 106:579\$350, suplementar ás verbas 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª, 17ª, 18ª e 39ª do exercicio vigente	260
Decreto n. 9.365 — de 14 de fevereiro de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 34:216\$268, para pagamento de differença de vencimentos de chefe de secção da Alfandega do Rio de Janeiro ao bacharel Francisco Pires de Carvalho Aragão.....	261
Decreto n. 9.371 — de 21 de fevereiro de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 3:145\$500 para pagamento de divida do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	261
Decreto n. 9.372 — de 21 de fevereiro de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 271:803\$625 para pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	261
Decreto n. 9.273 — de 21 de fevereiro de 1912 — Approva a deliberação da assembléa geral extraordinaria da « A Mutualidade Geral », com séde em S. Paulo, creando a « Caixa Predial »,.....	262

	Pag.
Decreto n. 9.374 — de 21 de fevereiro de 1912 — Autoriza a Sociedade de Seguros Aliança do Sul, com séde na capital do Estado de S. Paulo, a funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos.....	265
Decreto n. 9.393 — de 28 de fevereiro de 1912 — Modifica o regulamento do Tribunal de Contas, para execução do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911.....	287
Decreto n. 9.394 — de 28 de fevereiro de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:410\$023 suplementar á verba 12 ^a — Casa da Moeda — do exercicio de 1911.....	290
Decreto n. 9.395 — de 28 de fevereiro de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:130\$ para pagamento á Companhia Cantareira e Viação Fluminense de premio pela construção da barca « Terceira » em seu estaleiro.....	290
Decreto n. 9.416 — de 6 de março de 1912 — Autoriza a Companhia Nacional de Seguros sobre Vidros e Accidentes, com séde na capital do Estado de S. Paulo, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.....	290
Decreto n. 9.417 — de 6 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:101\$630 para pagamentos, em virtude de sentença judicial, a Jacintho Ferreira de Mello, Alfredo Gonçalves, Leonardo Sózinho e João Evangelista Teixeira Leite.....	298
Decreto n. 9.423 — de 12 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 611:478\$089, suplementar á verba 22 ^a — Fiscalização dos impostos de consumo e de transporte — do exercicio de 1911.....	299
Decreto n. 9.424 — de 12 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 1.026:254\$921, suplementar á verba 19 ^a — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1911.....	299
Decreto n. 9.426 — de 13 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 107:165\$592 para pagamento a Knight Harrison & Comp., agentes da Royal Mail Steam Packet Company, em virtude de sentença judicial.....	300
Decreto n. 9.427 — de 13 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 908:925\$, suplementar á verba 3 ^a — Juros e amortização dos empréstimos internos — do exercicio de 1911.....	300
Decreto n. 9.428 — de 13 de março de 1912 — Approva a alteração dos estatutos da Nord-Deutsche Versicherungs Gesellschaft, com séde em Hamburgo, augmentando de M. 12.500.000 para M. 15.000.000 o capital social.....	300
Decreto n. 9.429 — de 13 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 37:593\$123 para pagamento, em virtude de sentença judicial, a José Nodden de Almeida Pinto, inventariante do espolio do finado Antonio José Alves Veiga.....	302

	Page.
Decreto n. 9.430 — de 13 de março de 1912 — Autoriza a Sociedade de Peculios e Bonificações «Alliança do Brazil», com sede em S. Paulo, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.....	302
Decreto n. 9.431 — de 13 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 26:3628380 para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a D. Maria Dorothea Pereira Garcia e outros.....	314
Decreto n. 9.432 — de 13 de março de 1912 — Dispõe sobre a execução do decreto legislativo n. 2.540, de 3 de janeiro de 1912, em relação ás Mesas	
Decreto n. 9.430 — de 13 de março de 1912 — Autoriza a Sociedade de Peculios e Bonificações «Alli-de Rendas de Porto Velho e Itacoatiara, no Estado do Amazonas.....	314
Decreto n. 9.455 — de 21 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:600\$, complementar á verba 7ª — Thesouro Nacional — do exercicio de 1912.....	315
Decreto n. 9.456 — de 21 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 48:0878420, suplementar á verba 23ª — Comissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas — do exercicio de 1911.....	315
Decreto n. 9.457 — de 21 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 37:5528448 para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, á Companhia Carris Urbanos.....	315
Decreto n. 9.458 — de 21 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 234\$ para pagamento a José Joaquim Gomes de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria.....	316
Decreto n. 9.459 — de 21 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:2288424 para pagamento a Lindolpho Augusto de Oliveira Mattos, em virtude de sentença judiciaria	316
Decreto n. 9.460 — de 21 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:4748754 para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a Verano Gomes Alonso de Almeida....	316
Decreto n. 9.461 — de 21 de março de 1912 — Altera algumas disposições do decreto n. 8.863, de 2 de agosto de 1911, que concedeu autorização á Sociedade Anonyma de Peculios e Educação «A Mutua Brazil» para funcionar na Republica.	317
Decreto n. 9.462 — de 21 de março de 1912 — Approva a nova tabella do numero, classes e vencimentos do pessoal da Caixa Economica do Estado de S. Paulo.....	317
Decreto n. 9.463 — de 21 de março de 1912 — Transfere para Porto Velho o entreposto publico de Santo Antonio do Rio Madeira.....	318
Decreto n. 9.464 — de 23 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 1.414:4798597, complementar á verba 18ª — Alfandegas — do exercicio de 1911.....	318
Decreto n. 9.465 — de 23 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:8188718	

	Pag.
para pagamento ao Dr. José Novaes de Souza Carvalho e outros, em virtude de sentença judiciaria	319
Decreto n. 9.468 — de 23 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:700\$ para pagamento a Alfredo Prisco Barbosa, em virtude de sentença judiciaria.....	319
Decreto n. 9.468 A — de 23 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 14:818\$718 para pagamento ao Dr. José Novaes de Souza Carvalho e outros, em virtude de sentença judiciaria	320
Decreto n. 9.469 — de 29 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 89:413\$858, suplementar á verba 9ª — Recebedoria do Districto Federal — do exercicio de 1911.....	320
Decreto n. 9.470 — de 29 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 109:386\$384 para pagamento a Virgilio da Silva Pereira, em virtude de sentença judiciaria.....	320
Decreto n. 9.471 — de 29 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:571\$174 para occorrer á restituição de imposto sobre vencimentos ao Dr. José Joaquim Baeta Neves, juiz de direito aposentado.....	321
Decreto n. 9.472 — de 29 de março de 1912 — Approva, com alterações, os novos estatutos da Sociedade Mutua de Peculio e Garantia do Capital Tranquillidade, com séde em S. Paulo.....	321
Decreto n. 9.473 — de 29 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 82:383\$666 para pagamento a Arthur Martins Lopes, em virtude de sentença judiciaria.....	329
Decreto n. 9.474 — de 29 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:279\$918, suplementar á verba 11ª — Caixa de Amortização — do exercicio de 1911.....	329
Decreto n. 9.475 — de 29 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:177\$640 para pagamento a Joaquim Gonçalves da Silva e Seraphim Joaquim da Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	329
Decreto n. 9.476 — de 29 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 572\$500 para pagamento a José Antonio da Conceição, em virtude de sentença judiciaria.....	330
Decreto n. 9.477 — de 29 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:131\$700 para pagamento a João Batalha Rodrigues e a D. Maria Del Vecchio, em virtude de sentença judiciaria.....	330
Decreto n. 9.478 — de 29 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 553\$ para pagamento a Lino Gomes Barbosa, em virtude de sentença judiciaria.....	330
Decreto n. 9.479 — de 29 de março de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 315\$740 para pagamento a Antonio José Villela, em virtude de sentença judiciaria.....	331

Decreto n. 9.481 — de 29 de março de 1912 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 18:580\$625, complementar á verba 14ª — Laboratorio Nacional de Analyses — do exercicio de 1911....	334
Decreto n. 9.482 — de 29 de março de 1912 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 205\$120 para pagamento a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria.....	334
Decreto n. 9.483 — de 29 de março de 1912 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito de réis 2.367:960\$741, complementar á verba 28ª — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Socorro — do exercicio de 1911....	332
Decreto n. 9.484 — de 29 de março de 1912 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 2:972\$340 para pagamento de contas do Ministério da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	332
Decreto n. 9.485 — de 29 de março de 1912 — Altera algumas disposições do regulamento para o serviço de encomendas postaes expedido com o decreto n. 8.829, de 10 de julho de 1911....	332
Decreto n. 9.508 — de 3 de abril de 1912 — Approva os novos estatutos da Companhia Mannheimer Versicherungs Gesellschaft, com séde em Mannheim, Allemanha.....	333
Decreto n. 9.517 — de 17 de abril de 1912 — Approva o regulamento da Caixa de Pensões e Emprestimos do Pessoal das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro.....	340
Decreto n. 9.518 — de 17 de abril de 1912 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito especial de 1:526\$ para restituição de imposto sobre vencimentos de mais pago pelo bacharel João Köpke, no exercicio de 1899.....	345
Decreto n. 9.519 — de 17 de abril de 1912 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 280:594\$801, complementar á verba 37ª — Estatística Commercial — do exercicio de 1912.....	345
Decreto n. 9.520 — de 17 de abril de 1912 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 30:000\$ para pagamento de despesas com a aquisição de documentos para a organização do registro dos bens do dominio nacional.....	346
Decreto n. 9.527 — de 24 de abril de 1912 — Autoriza o ministro da Fazenda a entrar em accordo com o Banco do Brazil para liquidação de suas contas com o Thesouro Nacional, na parte concernente á carteira cambial, e abre ao Ministério da Fazenda o credito de 19.596:358\$872 para liquidação do debito do Thesouro resultante de operações da mesma carteira.....	346
Decreto n. 9.528 — de 24 de abril de 1912 — Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices até a quantia de 105.000:000\$, papel, juro annual de 5 %, papel.....	346
Decreto n. 9.529 — de 24 de abril de 1912 — Approva as alterações da tarifa annexa ao decreto	

	Page.
n. 6.644, de 17 de setembro de 1907, que aprovou o regulamento interno dos armazens gerais da Companhia Docas de Santos.....	347
Decreto n. 9.530 — de 24 de abril de 1912 — Approva as alterações feitas nos arts. 14 e 53 dos estatutos da Sociedade « Pensionato da Família », com sede em S. Paulo.....	348
Decreto n. 9.564 — de 8 de maio de 1912 — Concede autorização á Sociedade Mutua de Peculios « A Bonificadora », com sede em Barbacena, Estado de Minas Geraes, para funcionar na Republica e approva, com alterações, os respectivos estatutos.....	350
Decreto n. 9.578 — de 15 de maio de 1912 — Concede autorização ao Banco Allemão Transatlantico para estabelecer uma agencia em Nietheroy e outra em Petropolis, ambas no Estado do Rio de Janeiro.....	362
Decreto n. 9.587 — de 22 de maio de 1912 — Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres « Confiança », com sede nesta Capital.....	363
Decreto n. 9.588 — de 22 de maio de 1912 — Concede autorização á Compagnie d'Assurances Générales contre l'Incendie, com sede em Paris, para funcionar na Republica e approva os respectivos estatutos.....	365
Decreto n. 9.596 — de 29 de maio de 1912 — Approva a alteração feita nos estatutos da Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul, com sede nesta Capital.....	378
Decreto n. 9.603 — de 5 de junho de 1912 — Concede á sociedade anonyma « Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels », com sede em Paris, França, autorização para funcionar no Brazil, com succursal na capital do Estado de S. Paulo, e approva os respectivos estatutos.....	380
Decreto n. 9.611 — de 13 de junho de 1912 — Autoriza a Sociedade Mutua Excelsior, com sede na capital do Estado de S. Paulo, a funcionar no Brazil, e approva, com alterações, os respectivos estatutos.....	429
Decreto n. 9.612 — de 13 de junho de 1912 — Approva a nova tabella do numero, classes e vencimentos do pessoal da Caixa Economica e Monte de Soccorro de Pernambuco.....	441
Decreto n. 9.625 — de 19 de junho de 1912 — Approva a nova tabella do numero, classes e vencimentos do pessoal da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Bahia.....	442
Decreto n. 9.626 — de 19 de junho de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.500:000\$, papel, suplementar á verba 34ª — Exercicios findos — do exercicio de 1912.....	443
Decreto n. 9.627 — de 19 de junho de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 18:266\$666 para pagamento de alugueis de casa do ex-director da Casa da Moeda, Dr. Pedro Luiz Soares de Souza, de 14 de abril de 1904 a 26 de abril de 1907.....	443

Decreto n. 9.628 — de 19 de junho de 1912 — Concede autorização á sociedade anonyma « Banque Française pour le Brésil et l'Amérique du Sud », com séde em Paris, para funcionar na Republica, com uma succursal na cidade do Rio de Janeiro e outra na cidade de S. Paulo, capital do Estado de S. Paulo.....	443
Decreto n. 9.639 — de 27 de junho de 1912 — Approva a reorganização da Caixa Geral das Familias, com séde nesta Capital, como sociedade anonyma, e os respectivos estatutos.....	470
Decreto n. 9.644 — de 4 de julho de 1912 — Approva as alterações feitas nos estatutos da sociedade anonyma Pensionato da Familia, com séde na capital do Estado de S. Paulo.....	475
Decreto n. 9.645 — de 4 de julho de 1912 — Approva os planos e plantas apresentados pela « Rio de Janeiro Hotel Company » para a construcção do grande hotel nos terrenos outrora occupados pelo convento da Ajuda e declara de utilidade publica os predios ns. 4, 6, 8, 10 e 14 da rua Senador Dantas, necessarios para esse fim...	479
Decreto n. 9.652 — de 10 de julho de 1912 — Autoriza a sociedade A Providente, com séde nesta Capital, a funcionar na Republica e approva com alterações os respectivos estatutos.....	479
Decreto n. 9.678 — de 24 de julho de 1912 — Concede ao Banco dos Funcionarios Publicos autorização para transferir ao Banco de Curityba os direitos e obrigações constantes do decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890.....	492
Decreto n. 9.685 — de 31 de julho de 1912 — Concede autorização á Sociedade Beneficente de Peculios Mutua São Joannense, com séde em S. João da Boa Vista, Estado de S. Paulo, para funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos.....	493
Decreto n. 9.686 — de 31 de julho de 1912 — Modifica o decreto n. 9.430, de 13 de março de 1912, que autoriza a Sociedade « Allianza do Brazil », com séde em S. Paulo, a funcionar na Republica e approva, com alterações, seus estatutos	501
Decreto n. 9.706 — de 7 de agosto de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1.462:460\$294, papel, afim de occorrer ao pagamento de prata adquirida para cunhagem de moedas.....	501
Decreto n. 9.715 — de 14 de agosto de 1912 — Concede autorização á sociedade anonyma de peculios e bonificações « A Segurança da Familia », com séde em Curityba, para funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos	502
Decreto n. 9.728 — de 21 de agosto de 1912 — Approva, com alterações, os novos estatutos da Associação Beneficente Vera Cruz, com séde nesta Capital	509
Decreto n. 9.736 — de 28 de agosto de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:652\$, supplementar á verba 19ª — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1912.....	510

	Page.
Decreto n. 9.745 — de 26 de agosto de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.500:000\$, papel, suplementar á verba 34 ^a — Exercícios findos — do exercício de 1912.....	510
Decreto n. 9.746 — de 28 de agosto de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000\$, papel, suplementar á verba 6 ^a — Aposentados — do exercício de 1912.....	511
Decreto n. 9.749 — de 4 de setembro de 1912 — Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos União Commercial dos Varegistas, com sede nesta Capital	511
Decreto n. 9.765 — de 14 de setembro de 1912 — Autoriza o ministro da Fazenda a emittir titulos no valor de £ 2.400.000, ou francos 60.480.000, ou marcos 49.200.000, de juros annual de 4 %, ouro, para pagamento de serviços contractados com a Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina	515
Decreto n. 9.796 — de 2 de outubro de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:534\$898 para pagamento ao Dr. José Eduardo Freire de Carvalho Filho.....	516
Decreto n. 9.797 — de 2 de outubro de 1912 — Approva, com alterações, os novos estatutos da Sociedade de Seguros Mutuos « Monte Pio da Família » adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada em 6 de agosto do corrente anno...	516
Decreto n. 9.809 — de 9 de outubro de 1912 — Concede autorização á Sociedade Anonyma de Perulios « A Universal », com sede na cidade de Barbacena, Estado de Minas Geraes, para funcionar na Republica, e approva, com alterações, os respectivos estudos	529
Decreto n. 9.811 — de 9 de outubro de 1912 — Approva, com modificações, as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Indemnizadora, com sede nesta Capital.	541
Decreto n. 9.812 — de 9 de outubro de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 460:000\$, suplementar á verba 6 ^a — Aposentados — do exercício de 1912.....	543
Decreto n. 9.818 — de 16 de outubro de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 14:115\$890, para restituição de direitos aduaneiros á Camara Municipal de Juiz de Fóra, de accôrdo com o art. 5 ^o , alinea XVII. da lei n. 2.544, de 31 de dezembro de 1911.....	543
Decreto n. 9.844 — de 31 de outubro de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.500:000\$, suplementar á verba 34 ^a — Exercícios findos — do exercício de 1912.....	544
Decreto n. 9.845 — de 31 de outubro de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 4:195\$362, para pagamento ao Dr. Joaquim de Carvalho Betamio, em virtude de sentença judiciaria	544
Decreto n. 9.846 — de 31 de outubro de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 859:733\$333, ouro, suplementar á verba 1 ^a — Juros e mais	

	Page.
despezas da divida externa — do exercicio de 1912	544
Decreto n. 9.865 — de 6 de novembro de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 8:000\$, afim de attender á despesa com a acquisição do retrato a oleo do Dr. Joaquim Duarte Martinho	545
Decreto n. 9.866 — de 6 de novembro de 1912 — Autoriza a sociedade anonyma de peculios e rendas por mutualidade «A Mundial», com sêde nesta Capital, a funcionar na Republica, e approva os seus estatutos.....	545
Decreto n. 9.883 — de 20 de novembro de 1912 — Approva a nova tabella do numero, classes e vencimentos do pessoal da Caixa Economica e Monte de Soccorro de Pernambuco.....	552
Decreto n. 9.884 — de 20 de novembro de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 16:960\$, para pagamento dos vencimentos e do quantitativo para fardamentos dos 20 guardas da Alfadega de Porto Alegre, cujos logares foram creados pelo decreto n. 2.626, de 18 de setembro do corrente anno.....	553
Decreto n. 9.895 — de 7 de dezembro de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$, supplementar á verba 15ª do exercicio de 1912, para attender á despesa com o levantamento do cadastro dos proprios nacionaes.....	553
Decreto n. 9.896 — de 7 de dezembro de 1912 — Autoriza a Sociedade de Seguros de Vida por Mutualidade e de Beneficencia Reserva do Futuro, com sêde nesta Capital, a funcionar na Republica e approva os seus estatutos.....	553
Decreto n. 9.897 — de 7 de dezembro de 1912 — Supprime um logar de agente fiscal da producção do sal no Estado da Bahia, e creá mais um logar de agente fiscal dos impostos de consumo no mesmo Estado.....	563
Decreto n. 9.898 — de 7 de dezembro de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:300\$789 para pagamento ao Dr. Augusto Magalhães de Barros e Vasconcellos, em virtude de sentença judiciaria	564
Decreto n. 9.899 — de 7 de dezembro de 1912 — Autoriza á sociedade de auxilios mutuos sobre a vida «A Auxiliadora do Estado de Minas Geraes», com sêde em Bello Horizonte, a funcionar na Republica e approva, com alteraçào, os seus estatutos	564
Decreto n. 9.900 — de 7 de dezembro de 1912 — Concede autorização ao Banco Nacional Ultramarino, com sêde em Lisboa, Portugal, para funcionar no Brazil, com uma succursal nesta Capital, e approva os respectivos estatutos...	572
Decreto n. 9.924 — de 11 de dezembro de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 6:260\$490 para pagamento de vencimentos de 2º escripturario da Recebedoria do Distrito Federal a Verano Alonso Gomes de Almeida	590
Decreto n. 9.934 — de 18 de novembro de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de rês	

	Pags.
27:394\$555 para occorrer ao pagamento de differença de vencimentos de thesoureiro da Imprensa Nacional devido a Filadelpho de Souza Castro no periodo de 1 de junho de 1894 a 13 de setembro de 1900.....	591
Decreto n. 9.935 — de 18 de dezembro de 1912 — Autoriza o Ministro da Fazenda a emittir apolices na importancia de 50:000\$, juro de 5 %, papel, ao anno, para aquisição da Ferro-Carril Vas-sourense	591
Decreto n. 9.936 — de 18 de dezembro de 1912 — Autoriza a Sociedade de Seguros de Vida « A Mutualidade Pernambucana », com séde na capital do Estado de Pernambuco, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos	592
Decreto n. 9.937 — de 18 de dezembro de 1912 — Concede autorização á sociedade anonyma « A Perseverança Internacional », com séde nesta Capital, para funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.....	607
Decreto n. 9.950 — de 20 de dezembro de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 500:000\$, suplementar á verba 6ª — Aposentados — do corrente exercicio	627
Decreto n. 9.962 — de 26 de dezembro de 1912 — Approva, com alterações, os novos estatutos da sociedade mutua « Igualdade », com séde nesta Capital, adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada em 4 de outubro de 1911...	627
Decreto n. 9.976 — de 31 de dezembro de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de réis 359:055\$900, suplementar á verba 18ª — Alfandegas — e de 3:868\$, suplementar á verba 19ª — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1912.....	636
Decreto n. 9.977 — de 31 de dezembro de 1912 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, suplementar á verba 24ª — Ajudas de custo — do exercicio de 1912.....	636

CIRCULARES

1912

De n. 25 a n. 59	637
------------------------	-----

1913

De n. 1 a n. 34	653
-----------------------	-----

DECRETOS E OUTROS ACTOS

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 2.532 — DE 2 DE JANEIRO DE 1912

Eleva a 8:400\$ annuaes os vencimentos do solicitador da Fazenda Nacional junto ao Supremo Tribunal Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º São elevados a 8:400\$ annuaes, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação, os vencimentos do solicitador da Fazenda Nacional junto ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 2.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios á execução desta lei.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1912, 91ª da Independencia e 21ª da Republica

HERMES R. DA FONSECA,
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.533 — DE 2 DE JANEIRO DE 1912

Eleva os vencimentos dos chefes de secção, escripturarios, porteiro, correio e serventes da Estatistica Commercial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam elevados os vencimentos dos chefes de secção, 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escripturarios, porteiro, correio e serventes da Estatistica Commercial, respectivamente, a 10:000\$, 8:000\$, 6:000\$, 4:800\$, 3:600\$, 2:800\$, 2:400\$ e 2:000\$, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação, abrindo para isso o Governo o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1912, 91ª da Independencia e 21ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.538 — DE 3 DE JANEIRO DE 1912

Autentico o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 991:803\$123 para pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de

994:8038423, para pagamento das dividas de exercicios findos constantes das relações que acompanharam a mensagem de 3 de novembro de 1911; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.539 — DE 3 DE JANEIRO DE 1912

Concede a D. Gabriella Muller de Castro e á sua filha solteira Gabriella de Castro pensão mensal de 100\$, repartidamente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica concedida a D. Gabriella Muller de Castro, viuva do tenente-coronel honorario do Exercito Sotero de Castro, e á sua filha solteira Gabriella de Castro, a pensão de 100\$ mensaes, repartidamente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.540 — DE 3 DE JANEIRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a dar ás Mesas de Rendas do Itacoatiara, do Porto Velho e de Laguna o mesmo regimen da de Antonina e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a dar á Mesa de Rendas de Itacoatiara e á de Porto Velho, no Estado do Amazonas, e á de Laguna, em Santa Catharina, o mesmo regimen da Mesa de Rendas de Antonina, ficando as duas primeiras subordinadas á Alfandega de Manáos.

Paragropho unico. Os actuaes funcionarios administradores e escrivães das Mesas de Rendas de Itacoatiara e Porto Velho serão aproveitados, conservadas as vantagens a essas categorias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

LEI N. 2.544 — DE 4 DE JANEIRO DE 1912

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1912, é fixada na quantia de 76.159:378\$001, ouro, e 418.871:4518486,5, papel, distribuida pelos respectivos Ministerios da fórma seguinte:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os servicos designados nas seguintes verbas, a quantia de 10:200\$, ouro, e 37.015:9098564,5, papel.

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica.....	120:000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica..	36:000\$000
3. Gabinete do Presidente da Republica.....	76:800\$000
4. Despesa com o Palacio da Presidencia da Republica	151:440\$000
5. Subsidio dos Senadores — Augmentada de 42:000\$ para representação do Vice-Presidente do Senado	579:000\$000
6. Secretaria do Senado — Augmentada de 2:580\$, ficando assim redigida a sub-consignação; — Para gratificações addicionaes: de 15 % ao vice-director, a um official, ao auxiliar dos servicos de organização dos <i>Anaes</i> e ao porteiro da Secretaria; de 20 % ao director até 13 de fevreiro, ao bibliothecario até 8 de julho, a dous officiaes, ao ajudante do porteiro do salão e a um continuo; de 25 % ao director, a partir de 14 de fevreiro; ao bibliothecario, a partir de 9 de julho, a um official, ao conservador da bibliotheca e a um continuo; de 30 % ao archivista, ao porteiro do salão, ao ajudante do porteiro da Secretaria e a um continuo.		

A' consignação « Pessoal »: Diminuída de 4:752\$, correspondentes aos vencimentos de um contínuo, cujo logar foi supprimido pela deliberação do Senado, de 9 de novembro de 1911, e augmentada de 4:752\$ para vencimentos de um auxiliar do serviço das actas, cargo creado por deliberação do Senado, também de 9 de novembro de 1911.

Augmentada ainda de 36:000\$ para pagamento de vencimentos a quatro redactores de debates e um redactor dos *Annacs*, sendo a cada um 7:200\$, divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação, de conformidade com a resolução do Senado, de 28 de dezembro de 1911. Diminuída de 28:800\$, na sub-consignação « Serviço Tachygraphico, de Redacção e Revisão dos Debates » da consignação — Material — pela suppressão da verba para pagamento de quatro redactores de debates. Augmentada de 72:000\$ na mesma sub-consignação da consignação — Material — para attender ao pagamento do serviço tachygraphico, de accôrdo com a modificação feita no respectivo contracto, por deliberação da Commissão de Policia, em 26 de dezembro de 1911.

A' sub-consignação — « Dispensados do serviço »:

Augmentada de 792\$, para pagamento da gratificação adicional de 20 % sobre os vencimen-

Ouro

Papel

tos de 3:960\$, com que foi dispensado do serviço o contínuo José de Hollanda Cavalcante (resolução do Senado de 9 de novembro de 1911).

Total da verba....	799:105\$972
7. Subsidio dos Deputados. — Augmentada de 12:000\$ para representação do Presidente da Camara....	1.920:000\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados.		

Pessoal:

Augmentada nesta verba de—.....
233:975\$800, sendo:
357\$400 para corrigir o erro de calculo na importancia total destinada a gratificações addicionaes ; 2:138\$400 para pagamento de gratificações addicionaes a tres continuos que completam 10 annos de serviço, a contar de 1 de janeiro, á razão de 15 %, e 480\$ para pagamento da differença da gratificação adicional de 15 % a 20 % a um 1° official e a um ajudante de porteiro, este de 1 de janeiro e aquelle de 1 de julho em deante ;

6:040\$800 para as gratificações addicionaes que percebem os funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados que passarão a ser de 15, 20, 25 e 30 % para os funcionarios que contarem mais de 10, 15, 20 e 25 annos de serviço ;

2:250\$ para pagamento de gratificação adicional de 15 % a um superintendente da redacção dos debates, que completa 10 annos de serviço, a começar de 1 de janeiro em deante ;

231:000\$ para pagamento dos vencimentos da pessoal da

5ª secção, creada por deliberação da Camara, de 26 de dezembro de 1911, pela fórma seguinte: 1 chefe do serviço tachygraphico 16:200\$; 1 sub-chefe do mesmo serviço, 14:400\$; 10 tachygraphos a 12:000\$ cada um, 120:000\$; 1 chefe da redacção dos debates 14:400\$; 1 redactor dos *Annaes* 7:200\$; 1 redactor dos documentos 7:200\$; 6 redactores dos debates a 7:200\$ cada um, 43:200\$; 1 chefe de secção da acta 8:400\$000.

Dispensados do serviço:

Augmentada de 20:102\$400, sendo: 14:400\$ para pagamento de vencimentos, durante o exercicio, a um chefe de redacção dos debates, dispensado do serviço, com todos os vencimentos, por deliberação da Camara de 30 de agosto de 1911, e 5:702\$400 para pagamento de vencimentos, inclusive gratificação adicional, durante o mesmo exercicio, a um continuo igualmente dispensado do serviço, com todas as vantagens de seu cargo e por deliberação da mesma data.

Material:

Augmentada de 51:200\$000, sendo: 20:000\$ para limpeza e conservação de moveis, substituição de tapetes, cortinas, etc. e 7:200\$ para pagamento de vencimentos, durante o exercicio, á razão de 600\$ mensaes, ao encarregado do serviço da organização dos documentos parlamentares;

20:000\$ para que a Mesa ou Comissão

Ouro

Papel

de polleia contracto a publicação, em volumes, dos trabalhos relativos a documentos parlamentares, até que a Imprensa Nacional funcione regularmente ;

3:600\$ para completar a gratificação de 250\$ a cada um dos 12 serventes da Secretaria da Camara dos Deputados ;

4:000\$ para despesas de fardamentos a dous porteiros, dous ajudantes de porteiro, 20 continuos e 12 serventes.

Diminuida de... 231:000\$, correspondentes ao augmento da mesma quantia feito na consignação «Pessoal».

Total da verba....

944:406\$318

9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional....

275:000\$000

10. Secretaria de Estado :

Pessoal :

1 Ministro de Estado.—Dec. 27 II, de 1 de dez. de 1889.....

24:000\$000

Gratificação ao Ministro para representação.—Dec. leg. numero 260, de 20 de dez. de 1894.....

12:000\$000

Gratificação ao pessoal do gabinete do Ministro.—Leis ns. 266, de 24 de dez. de 1894; 652, de 23 de nov. de 1899; 957, de 30 de dez. de 1902; 1.617, de 30 de dez. de 1906; e 2.221, de 30 de dez. 1909.....

6:000\$000

Gratificação ao assistente do Ministerio, para representação.—Lei n. 266, de 24 dez. de 1894, e decreto n. 3.191, de 7 de jan. de 1899, § 3º do art. 2º e art. 18; e lei n. 2.356, de 31 de dez. de 1910.....

3:600\$000

3 directores geraes a 12:000\$ de ord. e 6:000\$ de grat. — Decs. ns. 3.191, de 7 de jan. de 1899,

	Ouro	Papel
art. 2º; 1.555, de 13 de nov. de 1906; e 2.092, de 31 de agt. de 1909; e loi numero 2.221, de 30 de dez. de 1909, e dec. numero 9.169, de 9 de dez. de 1911.....	54:000\$000
6 directores de secção a 8:000\$ de ord. e 4:000\$ de grat.—	
Idem.....	72:000\$000
13 primeiros officiaes a 6:400\$ de ord. e 3:200\$ de grat. —	
Idem.....	124:800\$000
12 segundos officiaes a 4:800\$ de ord. e 2:400\$ de grat. —	
Idem.....	86:400\$000
28 terceiros officiaes a 3:600\$ de ord. e 1:800\$ de grat.—	
Idem.....	151:200\$000
1 porteiro com 4:000\$ de ord. e 2:000\$ de grat. — Idem.....	6:000\$000
1 ajudante de porteiro com 2:880\$ de ord. e 1:440\$ de grat. —	
Idem.....	4:320\$000
6 continuos a 2:000\$ de ord. e 1:000\$ de grat. — Idem.....	18:000\$000
1 continuo do gabinete do Ministro com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação—Idem.....	3:600\$000
5 correios a 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação. — Idem.....	15:000\$000
Para o funcionario da Secretaria, ou pessoa estranha, que exercer o logar de director do gabinete do Ministro. — Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909..	12:000\$000
Para o funcionario da mesma Secretaria que exercer o logar de official de gabinete do Ministro. —	
Idem.....	6:000\$000
Para o 3º official que auxilia o consultor geral da Republica. —	
Idem.....	1:200\$000
Pessoal sem nomeação :		
Na consignação — « Para gratificação a dous auxiliares no serviço de expediente e registro de patentes		

	Ouro	Papel
da Guarda Nacional, na razão de 3:600\$ » — supprima-se o credito de 7:200\$, visto ter aquelle serviço passado para os funcionarios da Secretaria, á vista da reorganização dada pelo decreto n. 9.196, de 9 de dezembro de 1911.		
Serventes		10:800\$000
Para gratificação a um au- xiliar da Secretaria.		2:400\$000
 Material : 		
Diminuida de 6:000\$ para 3:000\$ a consignação de serviço telegra- phico por compa- nhias estrangeiras.. ..		91:258\$118
Total da verba... ..		<u>704:578\$118</u>
11. Gabinete do consultor geral da Republica.		19:605\$000
12. Justiça Federal — In- cluida a quantia de 1:440\$ para grati- ficação de 720\$ an- nuaes a dous offi- ciaes de justiça, sendo um no Juizo Federal do Rio de Janeiro e outro no do Paraná. Augmen- tada de 12:800\$ a consignação — Alu- guel de salas desti- nadas ás audiencias dos juizes seccio- naes, etc.....		1.706:075\$618
13. Justiça do Districto Federal — Augmen- tada de 15:600\$ pa- ra elevar de 100\$ mensaes para 200\$ o aluguel de 11 preto- rias urbanas, e de 50\$ mensaes a 100\$ o aluguel de duas pretorias suburbanas. A sub-consignaçã —Despezas com os serviços do jury — fica assim redigi- da : « Despezas com os serviços do jury », 9:000\$; « Ob- jectos de expediente para os cinco escri- vães do crime », 3:000\$000.		
Total da verba... ..		663:753\$559

Ouro

Papel

14. Ajudas de custo a magistrados — Reduzida de 11:000\$ a 8:000\$ a consignação — Para occorrer ao pagamento do primeiro estabelecimento — e de 3:000\$ a 2:000\$ a de — Para ajudas de custo a juizes seccionaes, etc.....

10:000\$000

15. Policia do Districto Federal — Includa no material da Repartição Central de Policia a quantia de 20:000\$ para pagamento a peritos e despezas com a expulsão de estrangeiros e extradicação e passagens via maritima—Restabelecida no pessoal de nomeação do Chefe de Policia—rubrica Guarda Civil — a quantia de 1.098:000\$, para diarias de 5\$, a cada um dos 600 guardas de 2ª classe — Reduzida de 24:000\$ a 20:000\$ a consignação — Padiolas, camisolas, etc., da Repartição da Policia; de 10:000\$ a 8:000\$ a de — Camas, colchões, da Colonia Correccional dos Dous Rios; de 25:000\$ a 20:000\$ a de — Ferramentas, sua conservação, etc., da Escola Premunitoria Quinze de Novembro. — Eliminada no material da mesma escola a quantia de 30:000\$ consignada para—Pardreiros, calceiros—Includas as quantias de 699:190\$594 para pessoal e material da Brigada Policial e de 45:938\$326 para reformados, afim de ser substituida pela nova tabella organizada, de conformidade com o decreto n. 9.012, de 4 de outubro de 1911, a que se acha na proposta

	Ouro	Papel
— Augmentada de 1:770\$ a consigna- ção e gratificações às praças engajadas e às que tiverem mais de 10 annos de serviços sem inter- rupção; augmenta- da de 77:190\$ para « gratificação espe- cial aos sargentos effectivos » — Redu- zida de 5:000\$ a con- signação — « remon- ta de animaes » : re- duzida de 35:000\$ a consignação « obras, e conservação dos quarteis, repartições e hospital ».....	2 941:175\$00
16. Casa de Correção — Eliminada a palavra — vestuario — na sub-consignação — Salario, sustento — Reduzida de 31:000\$ a 15:000\$ a sub-con- signação — Consumo annual de luz electri- ca : de 80:000\$ a 50:000\$ a de—Materia prima, ferramentas, etc., e de 6:000\$ a 5:000\$ a de — Con- servação e melhora- mentos do edificio..	315:796\$176
17. Guarda Nacional.....	35:100\$000
<hr/>		
18. Archivo Publico :		
Pessoal :		
1 director com 8:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação, decreto n. de de de- zembro de 1911.....	12:000\$000
3 chefes de secção a 5:600\$ de ordenado e 2:800\$ de gratificação, idem	25:200\$000
4 archivistas a 4:800\$ de ordenado e 2:800\$ de gratificação, idem..	28:800\$000
3 sub-archivistas a 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação, idem	18:000\$000
9 amanuenses a 3:000\$ de ordenado e 1:500\$ de gratificação, idem...	40:500\$000
1 porteiro com 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação, idem...	3:000\$000
1 ajudante de porteiro com 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação, idem	2:400\$000

	Ouro	Papel
Para o archivista que serve de secretario, idem..	1:200\$000
Pessoal subalterno :		
6 serventes.....	10:800\$000
1 inspector das officinas de encadernação e typographia	3:600\$000
1 zelador de machinas a 125\$000	1:500\$000
1 aprendiz de typographo a 80\$000.....	960\$000
1 dito encadernador a 30\$000	360\$000
2 encadernadores-douradores a 5\$ diarios....	3:660\$000
1 compositor com 6\$ diarios	2:196\$000
1 impressor com 5\$ diarios	1:830\$000

Material :

Reduzida de 17:800\$ a 15:000\$ a consignação — Para compra e cópia de documentos, etc.		
Total da verba... ..		189:802\$118
19. Assistencia a Alienados — Substituida pela nova tabella da Assistencia a Alienados, organizada de accôrdo com o decreto numero 8.334, de 11 de julho de 1911, a que se acha na proposta do Governo — Aumentada de 100:000\$ para installação das novas colonias agricolas de alienados	2.225:619\$178

20. Directoria Geral de Saude Publica — Reduzida — *Repartição Central* — de 7:000\$ a 5:000\$ a sub-consignação — Livros, objectos de expediente, etc. — Supprimida a consignação de 3:660\$ para diaria de alimentação dos ajudantes da directoria, etc., e de 15:000\$ a 10:000\$ a de — Impressões, publicações etc.—Reduzida a 100:000\$ a de Material, construcções, etc. — Substituida a rubrica — Serviço de Prophylaxia da

	Ouro	Papel
Febre Amarella pela seguinte:		
Pessoal:		
1 inspector de serviço a 9:600\$ de ordenado e 4:800\$ de gratificação, idem.	14:400\$000
1 administrador com 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação, idem.	7:200\$000
1 almoxarife com 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação, idem.	6:000\$000
1 escripturario - archivista com 3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação, idem.	4:800\$000
30 auxiliares academicos a 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação	72:000\$000
5 chefes de turmas a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, idem.	18:000\$000
<hr/>		
Pessoal subalterno:		
Trabalhadores, pedreiros, bombeiros, torneiros, carroceiros, segeiros, machinistas, foguistas, cocheiros, ajudantes, serventes de 1ª classe, serventes de 2ª classe, etc., lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.	960:000\$000
120 capatazes a 2:160\$000.	259:200\$000
5 carpinteiros a 3:000\$000.	15:000\$000
15 guardas de 1ª classe a 2:400\$000	36:000\$000
15 guardas de 2ª classe a 1:800\$000	27:000\$000
<hr/>		
Material:		
Material para os serviços de prophylaxia	400:000\$000
<hr/>		
Reduzido de 36:960\$ o credito do «Pessoal sem nomeação» da rubrica «Inspectoria de Isolamento e Desinfecção», diminuidas convenientemente as diversas classes desse pessoal pela directoria.		
<i>Inspectoria de Isolamento e Desinfecção</i> — de 90:000\$ a 72:000\$ a sub-consignação —		

Sustento e forragem do animaes — do \$ 100:000\$ a 84:000\$ a de—Desinfectantes e material de desinfectação : de 96:000\$ a 94:000\$ a de — Conservação e aquisição de material; fundidas as consignações «combustível, lubrificante, asseio e eventuaes», com o credito de 14:000\$ — *Laboratorio Bacteriologico* — de 2:000\$ a 1:500\$ a de — Objectos de expediente e livros, de 3:000\$ a 2:500\$ a de — Asseio e eventuaes.

Hospital de S. Sebastião — de 8:000\$ a 6:000\$ a de Combustivel, etc.: de 30:000\$ a 25:000\$ a de — Provisões de pharmacia: de 15:000\$ a 12:000\$ a de — Roupas e utensilios: de 10:000\$ a 8:000\$ a de — Illuminação : de 6:000\$ a 5:000\$ a de—Material clinico: de 5:000\$ a 2:500\$ a de — Moveis: de 24:000\$ a 20:000\$ a de.— Conservação do material: de 6:000\$ a 3:000\$ a de—Sustento e forragens do animaes: de 30:000\$ a 20:000\$ a de — Eventuaes : *Hospital Paula Candido* — de — 24:000\$ a 20:000\$ a de Custeio do Hospital : *Material geral* —de 60:000\$ a 48:000\$ a de — Moveis e objectos de expediente, de 30:000\$ a 20:000\$ a de — Gratificações ao pessoal, de accôrdo com o regulamento da Directoria : eliminadas as consignações «Para aquisição, concertos, combustivel, lubrificantes, etc., na Capital Federal e no Estado do Rio»; «Idem, idem, nos Estados»; «Aluguel de

Ouro

Papel

casas para as Inspectorias, por estarem incluídas nos serviços de que trata o decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911; suprimidas na verba — Material geral — as consignações:

- «Para aquisição de um rebocador possante para a Inspectoria do Pará;
- «Para a construção de um edificio para abrigo do material fluctuante da Inspectoria do Rio Grande do Norte.»

Incluída a tabella seguinte dos serviços de policia sanitaria e de prophylaxia dos portos da Republica.

Rio de Janeiro

Prophylaxia do porto.

Pessoal:

1 inspector com 7:200\$ de ordenado e 3:600\$ de gratificação, decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911....	10:800\$000
Policia sanitaria do porto.		

Pessoal:

6 inspectores de saude com 6:400\$ de ordenado e 3:200\$ de gratificação, idem.....	57:600\$000
4 medicos auxiliares com 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação, idem.....	28:800\$000
1 encarregado de material fluctuante com 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação, idem.....	6:000\$000
1 interprete com 2:800\$ de ordenado e 1:400\$ de gratificação, idem....	4:200\$000

Estados

Portos de 1ª classe:

Manãos, Belém, Recife, São Salvador, Santos e Rio Grande do Sul

Pessoal:

6 inspectores de saude com 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação, idem.....	43:200\$000
---	-------	-------------

	Ouro	Papel
- 12 ajudantes com 3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação, idem...	57:600\$000
6 secretarios com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, idem...	21:600\$000
6 escripturarios-archivistas com 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação, idem.....	14:400\$000
18 guardas sanitarios com 1:000\$ de ordenado e 500\$ de gratificação, idem	27:000\$000
		<hr/>
		163:800\$000

Portos de 2ª classe:

S. Luiz, Fortaleza, Victoria, Paranaguá e Corumbá

Pessoal:

5 inspectores de saude com 3:600\$ de ordenado e 1:800\$ de gratificação, idem.....	27:000\$000
5 ajudantes com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, idem...	18:000\$000
5 escripturarios-archivistas com 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação, idem.....	12:000\$000
10 guardas sanitarios com 9:600\$ de ordenado e 480\$ de gratificação, idem	14:440\$000
		<hr/>
		71:440\$000

Portos de 3ª classe:

Amarração, Natal, Cabedello, Mació, Aracajú e Florianopolis

Pessoal:

6 inspectores de saude com 3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação, idem.....	28:800\$000
6 ajudantes com 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação, idem...	18:000\$000
6 escripturarios-archivistas com 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação, idem.....	14:400\$000
12 guardas sanitarios com 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação, idem	14:400\$000
		<hr/>
		75:600\$000

	Ouro	Papel
Portos de 4ª classe:		
Itajahy e S. Francisco		
Pessoal:		
2 inspectores de saude com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratifica- ção, idem.....	7:200\$000
2 guardas sanitarios com 660\$ de ordenado e 330\$ de gratificação, idem	1:980\$000
		<hr/> 9:180\$000
<i>Rio de Janeiro</i>		
Prophylaxia do porto.		
Pessoal subalterno:		
1 mestre de navio de des- infeção a 10\$ dia- rios, decreto numero 9.157, de 29 de no- vembro de 1914.....	3:660\$000
1 machinista a 10\$ diarios, idem	3:660\$000
3 foguistas a 6\$ diarios, idem	6:588\$000
8 marinheiros a 5\$ diarios, idem	14:640\$000
1 chefe de desinfectadores com a gratificação de 3:000\$ annuaes, idem desinfectadores com a gratificação de 2:400\$ annuaes, idem.....	3:000\$000 <hr/> 9:600\$000
Policia sanitaria do porto:		
Pessoal:		
1 mestre de navio a 10\$ dia- rios, idem.....	3:660\$000
1 machinista de navio a 10\$ diarios, idem.....	3:660\$000
5 mestres de lanchas a 9\$ diarios, idem.....	16:470\$000
5 machinistas a 9\$ diarios, idem	16:470\$000
8 foguistas a 6\$ diarios, idem	17:568\$000
25 marinheiros a 5\$ diarios, idem	45:750\$000
1 servente com a gratifica- ção de 1:200\$ an- nuaes, idem.....	1:200\$000
<i>Estados</i>		
Portos de 1ª classe:		
Manãos, Belém, Recife, São Salvador, Santos e Rio Grande do Sul		
Pessoal:		
12 mestres de lancha a 8\$ diarios, idem.....	35:136\$000

	Ouro	Papel
12 machinistas a 8\$ diários, idem	35:136\$000
12 foguistas a 5\$ diários, idem	21:960\$000
48 marinheiros a 5\$ diários, idem	87:840\$000
6 desinfectadores de 1ª classe com a gratificação de 2:400\$ annuaes, idem.	14:400\$000
12 desinfectadores de 2ª classe com a gratifi- cação de 1:800\$ an- nuaes. idem.....	21:600\$000

Portos de 2ª classe:

São Luiz, Fortaleza, Victoria,
Paranaguá e Corumbá

Pessoal:

5 mestres de lancha a 7\$ diários, idem.....	12:810\$000
5 machinistas a 7\$ diários, idem	12:810\$000
5 foguistas a 4\$ diários, idem	7:320\$000
20 marinheiros a 4\$ diários, idem	29:280\$000
10 desinfectadores com a gratificação de 1:800\$ annuaes, idem.....	18:000\$000

Portos de 3ª classe:

Amarração, Natal, Cabedello,
Maceió, Aracajú e
Florianopolis

Pessoal:

6 mestres de lancha a 7\$ diários, idem.....	15:372\$000
6 machinistas a 7\$ diários, idem	15:372\$000
6 foguistas a 4\$ diários, idem	8:784\$000
24 marinheiros a 3\$ dia- rios, idem.....	26:352\$000

Portos de 4ª classe:

Itajahy e São Francisco

Pessoal:

2 machinistas a 5\$ diários, idem	3:660\$000
2 patrões a 4\$ diários. — Decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911.....	2:928\$000
2 marinheiros a 3\$ diários, idem	2:196\$000

Material:

Aluguel de casas para as Inspectorias	25:200\$000
--	-------	-------------

	Ouro	Papel
<i>Rio de Janeiro</i>		
Prophylaxia do porto:		
Expediente, desinfectantes, utensilios de desinfecção e despezas eventuaes	3:000\$000
Policia sanitaria do porto:		
Expediente, aquisição, concerto, combustivel, lubrificantes, aprestos e mais artigos de custeio das lanchas e escaleres da Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro	100:000\$000
<i>Estados</i>		
Portos de 1ª classe:		
Expediente, asseio, desinfectantes, aquisição, concertos, combustivel, lubrificantes, aprestos e mais artigos de custeio das lanchas e escaleres..	95:000\$000
Portos de 2ª classe:		
Expediente, asseio, desinfectantes, aquisição, concertos, combustivel, lubrificantes, aprestos e mais artigos de custeio das lanchas e escaleres..	60:000\$000
Portos de 3ª classe:		
Expediente, asseio, desinfectantes, aquisição, concertos, combustivel, lubrificantes, aprestos e mais artigos de custeio das lanchas e escaleres..	60:000\$000
Portos de 4ª classe:		
Expediente, asseio, desinfectantes, custeio e conservação dos transportes maritimos...	3:000\$000
Material:		
— Estados — Districtos Sanitarios exclusive:		
Hospital de isolamento nos Estados:		
Pará (Tatuoca).....	3:000\$000
Maranhão (Bomfim).....	900\$000
Ceará	720\$000

	Ouro	Papel
Pernambuco.....	1:500\$000
Alagoas	660\$000
Sergipe.....	1:000\$000
Bahia.....	9:000\$000
Paraná.....	1:500\$000
Santa Catharina.....	480\$000
Rio Grande do Sul.....	2:160\$000

Supprimida a consignaço « para serviço quarentenario de desinfectão no Estado de Matto Grosso ».

Supprimida a rubrica « Serviços do Porto—Pessoal », por estar incluída nos serviços de que trata o decreto n. 9.157. de 29 de novembro de 1911 ;

Supprimam-se as rubricas « Barca de desinfectão do porto », « Estação da visita do porto » (pessoal sem nomeação e material) ; « Lanchas *Fernandes Pinheiro, Rocha Faria, Vellez* e enfermaria fluctuante », por estarem incluídas nos serviços de que trata o decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 ;

Para aquisição de uma lancha a vapor para o serviço da Inspectoria do porto da Bahia, incluída a quantia de
40:000\$000.

Total da verba..... 5.467:341\$200

21. Secretaria do Conselho Superior de Ensino — Incluída a quantia de 43:698\$, sendo: 20:000\$ para vencimentos do presidente, 9:600\$ para os do secretario, 7:200\$ para os de dous amanuenses, 2:400\$ para os do continuo, 1:560\$ para gratificação de um servente, 2:760\$ para expediente, impressões, publicações, despezas miúdas e eventuaes, e 178\$ para assignatura

Ouro

Papel

de telephone, de ac-
côrdo com a Lei Or-
ganica do Ensino.

Augmentada a
quantia de 17:400\$,
sendo 14:400\$ para
pagamento das dia-
rias a que toem di-
reito os membros da-
quelle conselho nas
duas sessões ordina-
rias annuaes e
3:000\$ para despe-
zas com o transpor-
te dos referidos
membros.

Total da verba... ..

61:098\$000

22. Subvenção a institu-
tos de ensino.

Augmentada de
30:000\$ para 50:000\$
a subvenção ao Insti-
tuto Electro-Techni-
co de Porto Alegre e
aumentada de
75:000\$, sendo.....
50:000\$ para as despe-
zas com os labora-
torios e gabinetes da
Escola Polytechnica
da Capital Federal,
incluindo as despesas
com os gabinetes do
Instituto Electro-Te-
chnico da mesma Es-
cola, e 25:000\$ con-
stantes de leis ante-
riores, como remunera-
ção á Santa Casa
da Misericordia da
capital do Estado da
Bahia, por franquear
as clinicas á Facul-
dade de Medicina da
Bahia.

Total da verba... ..

4.302:078\$272

23. Escola Nacional de Bel-
las Artes — Incluída

a quantia de.....
141:460\$, sendo:
12:000\$ para venci-
mentos de dous pro-
fessores ordinarios,
54:000\$ para os de
nove professores ex-
traordinarios, 6:000\$
para os de um the-
soureiro, 7:200\$ para
os de dous amanu-
enses, 6:000\$ para os
de dous bedéis,.....
2:700\$ para os de um
inspector de alum-
nos, 4:800\$ para os
de dous ajudantes de

Ouro

Papel

conservador e restaurador, 12:000\$ para os de cinco guardas, 3:600\$ para os de tres conservadores do gabinete, 12:000\$ para os de dous professores em disponibilidade, 1:800\$ para augmento de vencimentos do director, 1:200\$ para o de secretario, 600\$ para o do bibliothecario, 600\$ para o do amanuense, 1:000\$ para o do porteiro, 3:960\$ para o de tres guardas, 9:000\$ para gratificações de cinco serventes e 3:000\$ para elevar de 1:200\$ a 1:800\$ a gratificação de cinco serventes.

Eliminadas as quantias de 33:600\$ de vencimentos de sete professores dos cursos praticos e do de modelo-vivo, e 6:000\$ dos de um professor em disponibilidade da cadeira extincta de historia natural, physica e chimica, hoje restabelecida, estando o respectivo professor comprehendido no numero dos actuaes professores ordinarios, tudo de accôrdo com a reorganização dada á Escola pelo decreto n. 8.964, de 14 de setembro de 1911; augmentada de 50:000\$ para mobiliario, installação e despesas com laboratorios e gabinetes. Para a Escola, mudada para o novo edificio em 1909, não foi comprado mobiliario; nunca possuiu laboratorios.

Total da verba....

10:200\$000

350:812\$236

24. Instituto Nacional de Musica — Includa a quantia de 187:400\$, sendo: 78:000\$ para vencimentos de 13 professores, 6:000\$

Ouro

Papel

para os de um the-
soureiro, 3:600\$ para
os de um amanuense,
3:000\$ para os de um
acompanhador,
36:000\$ para os de
12 adjuntos, 10:800\$
para os de quatro in-
spectoras de alumnas,
3:000\$ para os de um
auxiliar de ensino de
1ª classe em disponi-
bilidade, 2:700\$ para
gratificação de nove
munitores, 3:600\$
para os de dous ser-
ventes, 1:000\$ para
augmento de venci-
mentos do director,
34:800\$ para o de 2º
professores, 400\$
para o do secretario,
300\$ para o do bi-
bliothecario, 300\$
para o do porteiro,
600\$ para o do con-
tinuo, 300\$ para o
do afinador de piano,
3:000\$ para elevar
de 1:200\$ a 1:800\$ a
gratificação de cinco
serventes ; augmen-
tada de 5:000\$ para
o laboratorio de phy-
siologia e hygiene da
voz ; supprimidas as
quantias de 36:000\$
de vencimentos de 12
auxiliares de 1ª clas-
se, de 2:400\$ de gra-
tificação de 12 auxi-
liares de 2ª classe,
tudo de accôrdo com
a reorganização do
Instituto, dada pelo
decreto n. 9.056, de
18 de outubro de
1911.

Total da verba... 434:552\$118

25. Instituto Benjamin Constant:

Pessoal:

- 1 director com 5:600\$ de ordenado e 2:800\$ de gratificação, decreto n. 9.026, de 16 de novembro de 1911.... 8:400\$000
- 2 professores de instrução primaria a 5:600\$ de ordenado e 2:800\$ de gratificação, idem..... 16:800\$000

	Ouro	Papel
5 professores de instrucção secundaria, idem idem.....	42:000\$000
9 professores de musica, idem idem.....	75:600\$000
5 repetidores do curso de sciencias e letras a 2:800\$ de ordenado e 1:400\$ de gratificação, idem.....	21:000\$000
3 repetidores do curso de musica, idem idem.....	12:600\$000
1 dictante copista, idem idem.....	4:200\$000
1 leitor em voz alta para ambos os sexos com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, idem.....	3:600\$000
1 medico clinico, idem idem.....	3:600\$000
1 medico oculista, gratificação.....	3:000\$000
1 escripturario archivista, idem idem.....	3:600\$000
7 mestres a 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação, idem...	21:000\$000
1 dentista com 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação, idem...	2:400\$000
1 economo com 1:200\$ de ordenado e 600\$ de gratificação, idem...	1:800\$000
1 inspector de alumnos, idem idem.....	1:800\$000
1 inspectora de alumnas, idem idem.....	1:800\$000
5 contra-mestres a 1:000\$ de ordenado e 500\$ de gratificação, idem.....	7:500\$000
1 enfermeiro (sub-inspector de alumnos) com 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação, idem.....	1:200\$000
1 enfermeira (sub-inspectora de alumnas), idem idem.....	1:200\$000
2 professores em disponibilidade, idem, art. 206.....	16:800\$000
Pessoal subalterno :		
1 machinista com 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação (decreto n. 9.026, de 16 de novembro de 1911).....	2:400\$000

	Ouro	Papel
1 roupeira com 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação, idem..	1:200\$000
1 porteiro, idem idem....	1:200\$000
1 continuo com 560\$ de or- denado e 280\$ de gratificação, idem..	840\$000
1 cozinheiro, gratificação, idem.....	1:200\$000
1 chacareiro - jardineiro, gratificação, idem....	1:080\$000
1 despenseiro, gratificação, idem.....	600\$000
1 ajudante de cozinheiro, gratificação, idem....	600\$000
Serventes para ambas as secções, lavadeiras, engommadeiras, co- peiras, etc., idem....	9:120\$000
Reduzida no mate- rial de 18:700\$ a 15:000\$: a consigna- ção -- Calçado, rou- pa, concertos, etc., de 4:500\$ a 4:000\$ a de —Objectos de expe- diente e de ensino, etc., de 10:000\$ a 7:000\$ a de—Acqui- sição de moveis e de instrumental, etc.		
Tofal da verba...	<u>366:738\$118</u>

26. Instituto Nacional de Surdos-Mudos :

Pessoal :

1 director com 5:600\$ de ord. e 2:800\$ de grat. —Decretos ns. 2.964, de 23 de março de 1914, e 6.892, de 19 de março de 1908....	8:400\$000
4 professores de lingua- gem articulada e lei- tura sobre os labios, 4:000\$ de ord. e 2:000\$ de grat., idem	24:000\$000
1 professor de mathema- tica, geographia e historia do Brazil, idem idem.....	6:000\$000
2 professores de desenho e modelagem a 4:000\$ de ord. e 2:000\$ de grat., idem.....	12:000\$000
5 repetidores a 2:400\$ de grat., idem.....	12:000\$000

	Ouro	Papel
1 mestre de gymnastica, gratificação idem, lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	1:200\$000
1 medico com 1:600\$ de ord. e 800\$ de grat. —Decretos ns. 3.964, de 23 de março de 1901, e 6.892, de 19 de março de 1908...	2:400\$000
1 dentista com 1:600\$ de ord. e 800\$ de grat.	2:400\$000
1 agente-thesoureiro com 3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de grat., idem	4:800\$000
1 1º escripturario com 2:400\$ de ord. e 1:200\$ de grat., idem	3:600\$000
1 2º escripturario com 2:000\$ de ord. e 1:000\$ de grat., idem	3:000\$000
Para gratificações addicionaes.—Decr. n. 1.210. de 13 de janeiro de 1893.....	5:406\$000
Pessoal de nomeação do director:		
1 porteiro, grat. — Decrs. ns. 3.964, de 23 de março de 1901, e 6.892, de 19 de março de 1908.....	1:200\$000
1 roupeiro - enfermeiro, idem idem.....	1:200\$000
1 mestre encadernador, idem idem.....	3:000\$000
1 mestre sapateiro, idem idem.....	2:400\$000
1 dourador, idem idem...	2:400\$000
1 cozinheiro, idem idem...	1:200\$000
1 despenseiro, idem idem. lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	1:200\$000
Serventes — Dec. n. 6.892. de 19 de março de 1908.....	3:500\$000
Material.....	60:621\$118
Total da verba....	<u>161:927\$118</u>
27. Bibliotheca Nacional —		
Incluida a quantia de 242:100\$, sendo 30:600\$ para vencimentos de tres bibliothecarios, 36:000\$ para os de cinco sub - bibliothecarios, 48:000\$ para os de oito officiaes, 31 :500\$		

Ouro

Papel

para os de sete amanuenses, 33:000\$ para os de 10 auxiliares, 3:000\$ para os de um ajudante do porteiro, 4:200\$ para os de um inspector tecnico, 3:000\$ para gratificação ao secretario e thesoureiro, nos termos do art. 7º do regulamento a que se refere o decreto n. 8.835, de 11 de julho de 1911, 1:200\$ para augmento dos vencimentos do director, 4:200\$ para o de sete amanuenses, 3:600\$ para o de seis auxiliares, 600\$ para o do mecanico electricista, 600\$ para o do porteiro, 600\$ para o do ajudante do porteiro, 28:800\$ para gratificação de 12 guardas, 7:200\$ para a de mais quatro serventes, e 6:000\$ para elevar a 24:000\$ a consignaço — Iluminação corrente electrica.

Supprimindo as quantias de 27:000\$ de vencimentos de tres chefes de secção, de 6:000\$ dos de um secretario 1º official, de 18:000\$ dos de tres 1ºs officiaes, de 24:000\$ dos de cinco segundos officiaes, de 5:400\$ dos de um conservador, de..... 4:200\$ dos de dous continuos, de 12:000\$ de gratificação dos auxiliares de catalogação e de 4:200\$ dos de um inspector das officinas graphicas e de encadernação.

	Total da verba...	570:112\$118
28.	Serventuarios do Culto Catholico.....	100:000\$000
29.	Soccorros Publicos-Reduzida de 334:000\$ a 100:000\$, excluindo-se dessa rubrica as instituicoes que gozam de subvenção..	100:000\$000

30. Obras :

Augmentada de 700:000\$,
sendo 200:000\$ para
continuação das
obras do edificio do
Externato do Collegio
Pedro II, 200:000\$
para continuação das
obras do Desinfecto-
rio Central da Saudo
Publica, 200:000\$ para
reformas no antigo
edificio da Biblio-
theca e sua adapta-
ção para o Instituto
Nacional de Musica e
100:000\$ para obras
no Instituto Benja-
min Constant..... 1.100:000\$000

CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS	GRADUAÇÕES	VENCIMENTO ANNUAL					Estado effectivo	Total geral
		Soldo	Gratificação	Etapa	Fardamento	Somma		
<i>Estado Maior</i>								
<i>Administração :</i>								
Commandante.....	Coronel.....	11:599\$992	5:800\$000	—	—	17:400\$000	1	17:400\$000
Inspector geral.....	Tenente-coronel..	9:600\$000	4:800\$000	—	—	14:400\$000	1	14:400\$000
Assistente do material.....	Major.....	7:599\$996	3:800\$004	—	—	11:400\$000	1	11:400\$000
Assistente do pessoal.....	Major.....	7:599\$996	3:800\$004	—	—	11:400\$000	1	11:400\$000
Secretario.....	Tenente.....	4:599\$996	2:300\$004	—	—	6:900\$000	1	6:900\$000
	Alferes.....	3:600\$000	1:800\$000	—	—	5:400\$000	1	5:400\$000
Quartel-mestre.....	Tenente.....	4:599\$996	2:300\$004	—	—	6:900\$000	1	6:900\$000
	Alferes.....	3:600\$000	1:800\$000	—	—	5:400\$000	1	5:400\$000
<i>Contadoria :</i>								
Inspector da Contadoria.....	Major.....	7:599\$996	3:800\$004	—	—	11:400\$000	1	11:400\$000
Thesoureiro e pagador.....	Capitão.....	6:000\$000	3:000\$000	—	—	9:000\$000	1	9:000\$000
<i>Corpo sanitario :</i>								
Inspector do serviço sanitario	Major.....	7:599\$996	3:800\$004	—	—	11:400\$000	1	11:400\$000
Medico.....	Major.....	7:599\$996	3:800\$004	—	—	11:400\$000	2	22:800\$000
Medico.....	Capitão.....	6:000\$000	3:000\$000	—	—	9:000\$000	4	36:000\$000
Medico adjunto.....	Tenente.....	4:599\$996	2:300\$004	—	—	6:900\$000	1	6:900\$000
Pharmaceutico.....	Capitão.....	6:000\$000	3:000\$000	—	—	9:000\$000	1	9:000\$000
Pharmaceutico adjunto.....	Tenente.....	4:599\$996	2:300\$004	—	—	6:900\$000	2	13:800\$000
Dentista.....	Alferes.....	3:600\$000	1:800\$000	—	—	5:400\$000	1	5:400\$000
<i>Estado Menor</i>								
Ajudante.....	Sargento.....	988\$200	—	512\$400	157\$000	1:657\$600	1	1:657\$600
Quartel mestre.....	Sargento.....	988\$200	—	512\$400	157\$000	1:657\$600	1	1:657\$600
Primeiro machinista.....	1º sargento.....	988\$200	732\$000	512\$400	157\$000	2:389\$600	1	2:389\$600
Telegraphista.....	1º sargento.....	988\$200	549\$000	512\$400	157\$000	2:206\$600	1	2:206\$600
Mestre de laucha.....	1º sargento.....	988\$200	549\$000	512\$400	157\$000	2:206\$600	2	2:413\$600
Ferreiro.....	1º sargento.....	988\$200	549\$000	512\$400	157\$000	2:206\$600	1	2:206\$600
Corneteiro-mór.....	1º sargento.....	988\$200	549\$000	512\$400	157\$000	2:206\$600	1	2:206\$600
Ferrador.....	1º sargento.....	988\$200	549\$000	512\$400	157\$000	2:206\$600	1	2:206\$600
Segeiro.....	1º sargento.....	988\$200	549\$000	512\$400	157\$000	2:206\$600	1	2:206\$600
Carpinteiro.....	1º sargento.....	988\$200	549\$000	512\$400	157\$000	2:206\$600	1	2:206\$600
Electricista.....	1º sargento.....	988\$200	549\$000	512\$400	157\$000	2:206\$600	1	2:206\$600
Porteiro.....	1º sargento.....	988\$200	549\$000	512\$400	157\$000	2:206\$600	1	2:206\$600
Pintor.....	1º sargento.....	988\$200	549\$000	512\$400	157\$000	2:206\$600	1	2:206\$600
Correieiro.....	1º sargento.....	988\$200	549\$000	512\$400	157\$000	2:206\$600	1	2:206\$600
Mecanico — « chauffeur ».....	1º sargento.....	988\$200	549\$000	512\$400	157\$000	2:206\$600	1	2:206\$600
Contramestro de musica.....	1º sargento.....	988\$200	549\$000	512\$400	157\$000	2:206\$600	1	2:206\$600
Pratico de pharmacia.....	1º sargento.....	988\$200	549\$000	512\$400	157\$000	2:206\$600	1	2:206\$600
<i>Companhias :</i>								
Commandante de companhia	Capitão.....	6:000\$000	3:000\$000	—	—	9:000\$000	6	54:000\$000
Coadjuvantes.....	Tenente.....	4:599\$996	2:300\$004	—	—	6:900\$000	6	41:400\$000
Chefe de estação.....	Alferes.....	3:600\$000	1:800\$000	—	—	5:400\$000	18	97:200\$000
	1º sargento.....	988\$200	—	512\$400	157\$000	1:657\$600	6	9:945\$600
	2º sargento.....	841\$800	—	512\$400	157\$000	1:511\$200	24	36:268\$800
	Forriel.....	805\$200	—	512\$400	157\$000	1:474\$600	18	26:542\$800
	2º sargento.....	841\$800	494\$100	512\$400	157\$000	2:005\$300	6	12:031\$800
Segundo machinista.....	Forriel.....	805\$200	237\$000	512\$400	157\$000	1:712\$500	12	20:550\$000
Terceiro machinista.....	Cabo de esquadra	768\$600	—	512\$400	157\$000	1:438\$000	48	69:024\$000
	Bombeiro.....	732\$000	—	512\$400	157\$000	1:401\$400	600	840:840\$000
Gratificações de accôrdo com os arts. 44 e 45 do regulamento.....								24:000\$000
Idem para 350 praças reengajadas (art. 47).....								51:240\$000
Diarias de accôrdo com o parographo unico do art. 30.....								24:511\$752
Idem aos sargentos ajudantes e quartel mestre, 1º sargentos escalantes das companhias e commandantes de postos (art. 48), aos 2º sargentos quando praticando em sargenteação (art. 49), e para as gratificações determinadas no art. 50.....								3:840\$000
Idem em conformidade com o art. 51.....								7:800\$000
Idem aos serventes de accôrdo com o art. 169.....								600\$000
Idem ao medico oculista.....								3:000\$000
Idem ao mestre de gymnastica.....								1:200\$000
Somma.....								1.556:898\$552

Ouro

Papel

<p>Forragens, ferragens, ar- reajuntamento, pastagem, curativos para 200 animaes, gasolina para automoveis, re- monta de animaes e conservação das ca- vallariças, inclusive construcção de novas baias.....</p>	<p>.....</p>	<p>145:393\$700</p>
<p>Para reparos, conservação e aquisição do mate- rial, inclusive bom- bas e sobressalentes, mangueiras, carros e ferramentas, acqui- sições extraordiná- rias para experien- cias e melhoramento do material, inclusi- ve aquisição de no- vas caixas de avisa- dores de incendios e installação respectiva e aquisição de bom- bas e carros automo- veis, afim de conti- nuar a substituição da tracção animal..</p>	<p>.....</p>	<p>168:000\$000</p>
<p>Expediente da secretaria, contadoria, compa- nhias e estações....</p>	<p>.....</p>	<p>7:000\$000</p>
<p>Fardamento para cumpri- mento do art. 212 do regulamento.....</p>	<p>.....</p>	<p>12:274\$500</p>
<p>Iluminação do quartel e estações a electrici- dade e a gaz.....</p>	<p>.....</p>	<p>30:000\$000</p>
<p>Alugueis de predios para es- tações e moradia dos officiaes, art. 54....</p>	<p>.....</p>	<p>30:000\$000</p>
<p>Conservação do quartel, es- tações, linhas tele- graphicas e telepho- nicas, concerto de re- gistros de incendios e reparos em proprios nacionaes occupa- dos por officiaes da corporação, inclusive construcção de novas casas para moradia dos mesmos e conti- nuação das obras da estação maritima do Mangue</p>	<p>.....</p>	<p>183:000\$000</p>

	Ouro	Papcl
Material e custeio da enfermaria e pharmacia, tratamento do officiaes e praças que baixam á enfermaria por conta da União (2ª parte do art. 37 do regulamento).....	25:000\$000
Ferramentas e materia prima para as officinas, inclusive para continuar a sua transformação.....	80:000\$000
Despezas extraordinarias e eventuaes, transporte de officiaes e praças, melhoramento de rancho em dias festivos e ração de aguardente e café após o serviço de extincção de incendios	15:000\$000
Taxa de esgoto.....	1:400\$000
Consumo de agua no quartel central..... 2:160\$000	
Idem da estação de Oeste 360\$000	
Idem da estação do Norte 360\$000	
Idem da estação do Sul... 288\$000	
Idem da estação de Sudoeste..... 216\$000,	
Idem da estação de Este.. 99\$000	
Idem da estação de Noroeste..... 99\$000	
Idem da nova estação de São Christovão..... 198\$000	
Gratificação ao thesoureiro e pagador para que-		

	Ouro	Papel
bras (art. 43 do regulamento).....	600\$000
Custeio da banda de musica (lei n. 1.615).	6:000\$000

Reformados

GRANDE TOTAL

Officiaes:		Papel	Papel
Coronel, Eugenio Rodrigues Jardim.....	Decreto de 28 de agosto de 1905..	5:520\$000	
Tenentes-coroneis:			
Emygdio Miguel da Silva.....	Idem de 12 de fevereiro de 1906..	4:080\$000	
Antonio Joaquim da Silva Pereira.....	Idem de 6 de abril de 1907.....	4:440\$000	
Zoroastro Cunha.....	Idem de 26 de abril de 1911.....	10:560\$000	
Luiz Francisco de Miranda.....	Idem de 7 de junho de 1911.....	10:752\$000	
Francisco de Paula Costa.....	Idem de 23 de agosto de 1911.....	10:560\$000	
Henrique Loureiro.....	Idem de 26 de abril de 1911.....	12:096\$000	
Majores:			
Emygdio José da Silva.....	Idem de 9 de outubro de 1905....	3:919\$992	
Jacob Gregorio de Lima.....	Idem de 3 de outubro de 1906....	3:360\$000	
Clemente Estanisláo Figliolia.....	Idem de 27 de novembro de 1905..	3:960\$000	
Antonio Pedro Dionysio.....	Idem de 15 de janeiro de 1906....	5:640\$000	
Joaquim Domingos do Prado.....	Idem de 12 de março de 1906....	3:360\$000	
Dr. Eduardo Pinheiro dos Santos.....	Idem de 5 de abril de 1911.....	7:599\$996	
João Antonio Mendes.....	Idem de 29 de março de 1911.....	9:723\$984	
Capitães:			
Domingos José Rodrigues Monteiro.....	Idem de 23 de agosto de 1911.....	7:903\$980	
Firmino José da Silva.....	Idem de 15 de janeiro de 1906....	2:640\$000	

Tenentes:

Paschoal Romano.....	Idem de 7 de junho de 1911.....	7:080\$000	
Carlos Augusto da Fontoura.....	Idem de 3 de janeiro de 1890....	840\$000	
Eduardo Culinier.....	Idem de 11 de fevereiro de 1909..	1:680\$000	
Firmino de Mattos Corrêa.....	Idem de 15 de fevereiro de 1911..	4:691\$995	
Alferes João Chrysostomo de Lima.....	Idem de 4 de fevereiro de 1909..	1:440\$000	121:847\$947

Praças de pret

1º sargentos:

Francisco de Araujo e Souza.....	Idem de 30 de março de 1903.....	642\$320	
Diogo Ferreira Barboza.....	Idem de 14 de setembro de 1903..	988\$200	
João Joaquim Theodoro.....	Idem de 3 de junho de 1909.....	988\$200	
Pedro Marques dos Santos.....	Idem de 22 de abril de 1910.....	988\$200	
Olympio Ferreira Pinto.....	Idem de 1 de setembro de 1910....	988\$200	

2º sargentos:

Florencio Manoel da Silva.....	Idem de 5 de março de 1896.....	841\$800	
Agostinho Noble.....	Idem de 16 de agosto de 1897.....	841\$800	
Tertuliano Ferreira do Nascimento.....	Idem de 7 de dezembro de 1896....	420\$900	
Francisco Ranhôa.....	Idem de 2 de setembro de 1899....	841\$800	
Sabas Sumas.....	Idem de 26 de maio de 1900.....	841\$800	
Alberto Antonio de Oliveira.....	Idem de 21 de julho de 1900.....	841\$800	
Luiz José Lopes.....	Idem de 16 de fevereiro de 1901....	841\$800	
Rosendo Abel.....	Idem de 23 de fevereiro de 1901....	841\$800	
José Hermogenes.....	Idem de 30 de agosto de 1902.....	841\$800	
Armando Telles de Menezes.....	Idem de 23 de maio de 1904.....	420\$900	
Joaquim Gomes Trigueiro.....	Idem de 26 de dezembro de 1904....	841\$800	
Thomaz Ignacio Salba.....	Idem de 13 de fevereiro de 1905....	841\$800	
Carlos Teixeira Montebello.....	Idem de 10 de abril de 1905.....	757\$620	
Manoel Gomes de Lima.....	Idem de 4 de setembro de 1905....	841\$800	
Adolpho Ferreira da Silva.....	Idem de 28 de novembro de 1907....	841\$800	
Joaquim Barbosa dos Santos Furtado.....	Idem de 10 de março de 1910.....	841\$800	

Forrieis:

João Rodrigues de Andrade.....	Idem de 11 de julho de 1894.....	750\$300
Antonio Joaquim Vieira.....	Idem de 12 de março de 1896.....	805\$200
José Luiz de Souza Moura.....	Idem de 15 de setembro de 1900.....	805\$200
Vasco da Silva.....	Idem de 24 de fevereiro de 1907.....	805\$200
Antonio Eleutherio do Espírito Santo.....	Idem de 26 de março de 1908.....	563\$640
José Ferreira da Silva.....	Idem de 22 de julho de 1908.....	805\$200
Francisco Romualdo da Costa.....	Idem de 15 de fevereiro de 1911.....	805\$200

Cabos de esquadra:

Aristides Paulo.....	Idem de 10 de julho de 1894.....	666\$120
Joaquim Blanco.....	Idem de 4 de julho de 1898.....	768\$600
Estevan Panaquito.....	Idem de 28 de abril de 1900.....	768\$600
João Manoel dos Reis.....	Idem de 8 de maio de 1905.....	575\$718
Innocencio Mendes das Chagas.....	Idem de 16 de setembro de 1905.....	768\$600
Manoel João da Silva.....	Idem de 26 de março de 1908.....	768\$600
Manoel Rodrigues.....	Idem de 29 de maio de 1908.....	461\$160
Antonio Augusto de Vasconcellos.....	Idem de 25 de junho de 1908.....	768\$600
Afonso Bernardo de Oliveira.....	Idem de 9 de julho de 1909.....	768\$600
José Fructuoso do Valle.....	Idem de 27 de janeiro de 1910.....	768\$600
Arthur Gonçalves Marques.....	Idem de 12 de novembro de 1910.....	768\$600
José Gonçalves.....	Idem de 12 de novembro de 1910.....	768\$600
Fructuoso Cruz.....	Idem de 15 de fevereiro de 1911.....	768\$600
José da Silva Ramalho.....	Idem de 27 de setembro de 1911.....	691\$740

Soldados:

Manoel Soares Guimarães.....	Idem de 21 de novembro de 1907.....	732\$000
João Paulo de Carvalho.....	Idem de 23 de fevereiro de 1892.....	475\$680
João Baptista Regis.....	Idem de 30 de abril de 1896.....	732\$000
Manoel Alves Ferreira.....	Idem de 15 de outubro de 1896.....	732\$000
Francisco Dias Pereira.....	Idem de 12 de novembro de 1896.....	732\$000

Leonicio Aquino.....	Idem de 2 de setembro de 1897.....	732\$000
José dos Santos Alves.....	Idem de 27 de setembro de 1897.....	732\$000
Romão Garay.....	Idem de 25 de outubro de 1897.....	732\$000
Lafayette do Nascimento Fragoso.....	Idem de 6 de outubro de 1900.....	732\$000
Raymundo Peroche.....	Idem de 21 de setembro de 1901.....	732\$000
Joaquim Felix do Prado.....	Idem de 12 de setembro de 1904.....	732\$000
Honorio Augusto Gonçalves.....	Idem de 25 de janeiro de 1905.....	732\$000
Paulino Francisco Alves.....	Idem de 27 de março de 1905.....	732\$000
Carlos da Silva Guimarães.....	Idem de 3 de abril de 1905.....	732\$000
João Firmo Moreira.....	Idem de 10 de abril de 1905.....	439\$000
José Rodrigues Mendes.....	Idem de 16 de outubro de 1905.....	585\$600
Edmundo de Oliveira.....	Idem de 27 de novembro de 1905.....	732\$000
Manoel Duarte Ferreira.....	Idem de 15 de maio de 1906.....	732\$000
Bartholomeu Manoel.....	Idem de 9 de maio de.....	732\$000
Alberto do Carmo.....	Idem de 13 de junho de 1906.....	732\$000
José Simões da <i>Fonseca</i>	Idem de 18 de junho de 1906.....	732\$000
José do Espírito Santo.....	Idem de 31 de janeiro de 1907.....	732\$000
Francisco Pedro.....	Idem de 20 de junho de 1907.....	732\$000
Juvenal Dias <i>Nogueira</i>	Idem de 11 de junho de 1907.....	732\$000
Godofredo Alves <i>Nogueira</i>	Idem de 20 de setembro de 1907.....	732\$000
Delmácio Thomboçom.....	Idem de 31 de outubro de 1907.....	732\$000
Zacharias Francisco da <i>Costa</i>	Idem de 19 de dezembro de 1907.....	732\$000
Silvino Augusto Cabral de Mello.....	Idem de 30 de janeiro de 1908.....	519\$000
Bernardino Reis.....	Idem de 12 de fevereiro de 1908.....	366\$000
Marcos de Freitas <i>Marcks</i>	Idem de 19 de julho de 1908.....	329\$100
José Antonio de Araujo.....	Idem de 16 de setembro de 1909.....	732\$000
Francisco de Faria.....	Idem de 28 de outubro de 1909.....	732\$000
Theotônio José de Oliveira.....	Idem de 27 de janeiro de 1910.....	732\$000
Cito Gallebo.....	Idem de 10 de fevereiro de 1910.....	732\$000
Franklin Machado Coelho.....	Idem de 17 de fevereiro de 1910.....	732\$000
José Luiz da Silva.....	Idem de 10 de março de 1910.....	439\$200
Sebastião de Souza Barreto.....	Idem de 22 de abril de 1910.....	732\$000

Manoel José de Souza.....	Idem de 7 de julho de 1910.....	732\$000	
José Joaquim de Sant'Anna.....	Idem de 15 de fevereiro de 1911..	732\$000	
Antonio Pereira da Silva.....	Idem de 15 de fevereiro de 1911..	512\$400	
Francisco de Paula Castro.....	Idem de 28 de abril de 1911.....	732\$000	
Evaristo Ritoram.....	Idem de 23 de agosto de 1911.....	732\$000	
João Severino de Carvalho.....	Idem de 11 de outubro de 1911..	732\$000	
Benedicto Pereira de Senna.....	Idem de 27 de setembro de 1911..	732\$000	31:283\$220
	Transporte.....		149:871\$835
			184:155\$055
	Para os officiaes e praças que não constarem da presente relação e para os que se reformarem		30:000\$000
	Somma.....		214:155\$055

RECAPITULAÇÃO

Pessoal.....	1.556:898\$552	
Material.....	707:448\$200	
Reformados.....	214:155\$035	
Somma.....	2.478:501\$897	
Meta de despesa.....		1.239:250\$903,5

	Ouro	Papel
32. Magistrados em disponibilidade	212:000\$000
33. Serviço eleitoral.....	100:000\$000
34. Prefeituras, justiça e outras despesas no Territorio do Acre— Aumentada de 300:000\$ á consignação — Serviços publicos e obras federaes no Territorio do Acre —, o diminuida de 200:400\$ da rubrica — Comissão de obras federaes — Total da verba...	3.155:800\$000
35. Instituto Oswaldo Cruz.....	331:240\$000
36. Eventuaes	150:000\$000

Paragrapho unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessario credito para subvencionar as Faculdades de Direito de S. Paulo e do Recife, as Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, a Escola Polytechnica do Rio de Janeiro e o Collegio Pedro II, até a importancia de 504:701\$825, de accordo com o art. 127, paragrapho unico, da Reforma do Ensino, approvada pelo decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, deduzida a parte referente aos docentes e funcionarios anteriores ao decreto citado, os quaes continuarão a receber os seus vencimentos no Thesouro Nacional.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado:

- a) a abrir o credito preciso para o cumprimento do que dispoz o art. 9º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (1) ;
- b) a promover e animar o desenvolvimento e a diffusão do ensino primario, podendo para esse fim fundar escolas nos territorios federaes e entender-se com os governos dos Estados, ajustando os meios de crear e manter escolas nos districtos e povoações onde não existam ou em que sejam insufficientes, subvencionar as escolas fundadas pelas municipalidades, associações e particulares, expedindo o necessario regulamento fixando as bases e as condições convenientes ;
- c) a estender aos socios da Caixa Beneficente dos Empregados da Policia Civil, com sede nesta Capital, as faculdades de que trata o decreto n. 2.124, de 25 de outubro de 1909 (2), para esse fim expedindo o necessario regulamento ;
- d) a entrar em accordo com a Municipalidade e a regulamentar de modo definitivo o serviço de verificação de obitos no Districto Federal ;

(1) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1911 e dá outras providencias :

Art. 9.º A titulo de gratificação pelos serviços prestados *ex-officio*, o Poder Executivo pagará aos escrivães do alistamento eleitoral a quantia de 150\$, si a revisão incluir até 100 eleitores, e de 300\$, si este numero fór maior.

(2) Decreto n. 2.124, de 25 de outubro de 1909 — Permite aos funcionarios publicos civis federaes activos ou inactivos consignarem mensalmente á Associação dos Funcionarios Publicos Civis e ao Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado até dous terços dos seus ordenados para pagamento das contribuições a que so obrigarem com a mesma sociedade, etc.

e) a concorrer com a quantia de 350:000\$ para terminação das obras e installações do Hospital de Tuberculosos, que está sendo construido pela instituição da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, em Cascadura, para o que ficam desde já abertos os necessarios creditos :

f) a despende a quantia necessaria com os funeraes do Dr. David Moretzhou Campista :

g) a reorganizar, mediante orçamento e concorrência publica, os serviços dos Lazaretos de Tatuoca, Tamandaré e Ilha Grande, abrindo os creditos precisos até a quantia de 500:000\$ para serem despendidos no exercicio com as obras eapparelhos :

h) a mandar imprimir os accórdãos do Supremo Tribunal Federal, a contar de 1901, e os da Côrte de Appellação, a contar de 1905, na Imprensa Nacional :

i) a auxiliar : com 10:000\$, o Quarto Congresso de Geographia, a realizar-se no Recife, para publicação das memorias e actas respectivas e com 10:000\$ a impressão dos trabalhos do Terceiro Congresso de Geographia realizado em Curityba ; com 25:000\$, o Instituto Historico e Geographico Brasileiro, sem o direito de impressão de sua *Revista* na Imprensa Nacional : com 20:000\$ á Academia Brasileira de Lettras, sem o direito de impressão gratuita de seus trabalhos na Imprensa Nacional : com 196:000\$, a construcção de um edificio para o Instituto Historico e Geographico Brasileiro : com 20:000\$, o Congresso Medico Brasileiro, a reunir-se este anno em Bello Horizonte, incluidos nessa quantia os gastos com a publicação dos volumes de memorias e actas : com 10:000\$, a Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro : com 10:000\$, a Academia Nacional de Medicina : com 5:000\$, o Instituto Polytechnico de Juiz de Fôra : com 50:000\$, cada uma das escolas de engenharia, com 30:000\$, cada uma das faculdades de medicina, e com 20:000\$, cada uma das faculdades de direito não subvencionadas ou mantidas pela União :

j) a lançar mão do credito de 120:000\$, aberto pelo decreto n. 8.941, de 28 de dezembro de 1910, para occorrer ás obras de reparação e segurança do edificio onde funcionou o Instituto Nacional de Musica, ao qual não foi dada applicação por ter sido votado no fim do exercicio com a designação de complementar, mediante orçamento e concorrência publica :

k) a mandar construir, com a possivel e necessaria brevidade, annexo ao Instituto Oswaldo Cruz, para o fim exclusivo de se promover a descoberta e applicação do tratamento therapeutico e prophylatico das molestias de Carlos Chagas, um hospital com todas as dependencias e installações apropriadas ao fim a que elle se destina, taes como bioterios, locais para experimentação em animaes, etc., podendo para tal fim despende até 300:000\$ e abrir o credito necessario para o custeio do hospital, uma vez construido, ficando igualmente autorizado a despende até 200:000\$ annualmente com as experiencias de prophylaxia e assistencia medica nas zonas mais flagelladas pela molestia de Carlos Chagas, confiadas a direcção, execução e orientação dessas medidas ao Instituto Oswaldo Cruz, que organizará dentro das verbas votadas os serviços creados por esta lei :

l) a converter em apolices, fazendo para isso as necessarias operações de credito, as seguintes quotas do patrimonio do Collegio Pedro II :

Importancia da desapropriação dos predios ns. 80 e 82 (antigos) da rua do Senado que passaram para o Corpo de Bombeiros.....	35:600\$000
Importancia de alugueis entregues pela V. O. Terceira de S. Francisco da Pe-	

nitencia, referentes ás quartas partes do producto de arrendamento de predios em commum com a mesma Ordem Terceira desde 1870 até 1898, . . .	187:375\$143
Importancia relativa ao arrendamento arrecadado pela Recebedoria do Rio de Janeiro, de predios pertencentes ao patrimonio, no periodo de 1862 a 1879	23:866\$068
Importancia de juros de 6 % pagos pela Caixa de Amortização ao Thesouro Nacional, de 163 apolices de 1:000\$ e duas de 400\$, desde o segundo semestre de 1860 até o segundo semestre de 1885 — 51 semestres — a 1:902\$,	260:002\$000
Idem relativa a juros de 5 % pagos pela Caixa de Amortização ao Thesouro Nacional, das mesmas 163 apolices de 1:000\$ e duas de 400\$, desde o primeiro semestre de 1886 até o primeiro semestre de 1905 — 31 semestres — a 1:095\$, . . .	159:705\$000
Idem relativa a juros de 5 % que foram pagos pela Caixa de Amortização ao Thesouro Nacional de 260 apolices de 1:000\$, de abo o primeiro semestre de 1898 até o primeiro semestre de 1906 — 16 semestres — a 6:500\$,	104:000\$000
	760:548\$241

m) a reorganizar, na vigencia do actual exercicio financeiro, a Procuradoria da Republica no Districto Federal, afim de melhorar o processo da cobrança da divida activa e a defesa dos interesses da União nos demais feitos, podendo estabelecer para os quatro procuradores e solicitadores as mesmas vantagens concedidas pela legislação vigente aos procuradores e solicitadores dos Feitos da Fazenda Municipal;

n) a abrir os creditos necessarios para dar execução ao art. 5.^o da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 (3), revogado o referido artigo na parte em que se refere ao imposto de transmissão de propriedade;

o) a tornar extensiva ás repartições subordinadas ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, apparelhadas para serviços graphicos e accessorios, a permissão a que se refere o art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 (4), revigorado

(3) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orga a receita da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1895 e dá outras providencias;

Art. 5.^o O Presidente da Republica é autorizado a despendor pela repartição do Ministerio da Guerra, no exercicio financeiro de 1895, a quantia de 36.735:684\$864.

(4) Lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 — Orçamento da despeza para o exercicio de 1902;

Art. 27. Os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal, para cuja despeza são consignadas verbas nesta lei, serão executados exclusivamente pela Imprensa Nacional, não devendo ser ordenada nem paga despeza alguma por conta das mencionadas verbas senão de conformidade com este preceito. Exceptram-se

pelo art. 43 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 (5), e art. 91 b da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (6) ;

p) a revigorar, por não ter sido utilizado no exercício de 1911, o crédito de 100:000\$, aberto pelo decreto n. 8.056, de 6 de setembro de 1911 «para occorrer ás despesas com a mudança da Colonia de Alienados da ilha do Governador para aavernada dos Affonsos, adaptação e installação dessa e da de alienados, no Engenho de Dentro, e construcção de pavilhões».

Art. 4.º O Governo manterá as subvenções consignadas na lei n. 2.351, de 31 de dezembro de 1910 (7), a diversas insti-

desta regra os serviços peculiares da Alfandega da Capital Federal e os da Repartição de Estatistica, que continuarão a ser feitos nas officinas typographicas dessas repartições.

Paragrapho unico. Só por ordem expressa do Ministerio da Fazenda e nos termos determinados no decreto n. 1.541 C, de 31 de agosto de 1893, poderá ser feito na mesma Imprensa qualquer trabalho para particulares, com o pagamento a prazo, e gratuitamente, só com autorização legislativa.

(5) Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 --- Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercício de 1910 e dá outras providencias:

Art. 43. Continuam em vigor as disposições do art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, do art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, do art. 28 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, art. 37 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, dos arts. 16, n. XIV, 23, 33, ns. 19, 34, 35 e 38 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e art. 3.º, n. VIII, da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, devendo o Governo submeter á approvação do Congresso Nacional o regulamento assim expedido, na parte em que houver introduzido modificação na legislação em vigor.

(6) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910—Orçamento da despesa para o exercício de 1911:

Art. 91. Continuam em vigor:

b) as dos arts. 43 e 46 e n. 11 do art. 58 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 ;

Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercício de 1910:

Art. 46. Os commandantes, sargentos, guardas, patrões, machinistas, foguistas, remadores das alfandegas da Republica terão, calculada sobre os auctores vencimentos e sem prejuizo dellos, a seguinte gratificação annual: 40 % nas alfandegas de Manáos e Pará (extraordinaria); 35 % nas demais alfandegas. (idem) : ficando o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

N. 11 do art. 58 da Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 : Autoriza o Governo a restituir á Camara Municipal da Capital do Estado de S. Paulo a importancia dos impostos e direitos aduaneiros, pagos nos annos de 1904 a 1909 inclusive, pela importação de materiaes destinados ás obras e installação do Theatro Municipal, que está sendo construido á custa da mesma municipalidade, abrindo para isso os necessarios creditos.

(7) Lei n. 2.351, de 31 de dezembro de 1910 — Orçamento da Receita para o exercício de 1911.

tuções de caridade, especificadamente declaradas abaixo, com exclusão das que mantem ensino ou serviços que, pela sua natureza, sejam da competencia de outros ministerios:

A' Assistencia Publica aos Pobres, dirigida pela irmã Paula.....	120:000\$000
A' Maternidade da Capital Federal.....	60:000\$000
A' Associação Protectora dos Cegos Dezesete de Setembro.....	20:000\$000
Ao Asylo S. Luiz da Velhice Desamparada..	20:000\$000
Ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, comprehendido o auxilio para aluguel de casa..	30:000\$000
Ao Asylo do Bom Pastor.....	4:000\$000
A' Liga contra a Tuberculose da Capital Federal.....	21:000\$000
A' Liga contra a Tuberculose de S. Paulo...	21:000\$000
Instituto Pasteur de S. Paulo.....	20:000\$000
Sanatorio S. Luiz de Piracicaba.....	20:000\$000
Hospital de Tuberculosos de Itajubá.....	15:000\$000
Liga contra a Tuberculose da Bahia.....	12:000\$000
Liga contra a Tuberculose do Recife.....	12:000\$000
Liga contra a Tuberculose de Campos.....	12:000\$000
Liga contra a Tuberculose de Juiz de Fóra...	12:000\$000
Lyceu Salesiano do Estado da Bahia.....	10:000\$000
Collegio dos Orphãos de S. Joaquim na Bahia	10:000\$000
Instituto Pasteur do Recife.....	10:000\$000
Instituto Pasteur de Porto Alegre.....	10:000\$000
Instituto Pasteur de Juiz de Fóra.....	10:000\$000
Hospital para Tuberculosos de Leopoldina..	10:000\$000
Hospital para Tuberculosos de Além Parahyba	10:000\$000
Hospital para Tuberculosos de Ponte Nova....	10:000\$000
Hospital para Tuberculosos de Lavras.....	10:000\$000
Hospital para Tuberculosos de S. Sebastião de Vigosa.....	10:000\$000
Hospital para Tuberculosos de Pará (Minas)..	10:000\$000
Hospital da Capital da Parahyba.....	10:000\$000
Asylo de Alienados de Therezina.....	10:000\$000
Hospital de Caridade de Penedo.....	10:000\$000
Liga contra a Tuberculose do Ceará.....	10:000\$000
Hospital de Caridade de Florianopolis.....	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia do Rio Preto.....	2:000\$000

Parapho unico. O Governo estabelecerá as normas para a prestação de contas das quantias porventura despendidas por esta autorização.

Art. 5.º Continúa em vigor o n. IV do art. 3.º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (8), podendo o Governo alterar, como fôr conveniente aos interesses da justiça e do desenvolvimento da região, o numero, a distribuição e a divisão dos municipios e comarcas, autorizada a despeza para a installação desses serviços e mais :

a) a legislação da propriedade territorial sob a base da concessão pura e simples das actuaes posses, desde que estas sejam anteriores a 17 de novembro de 1903 (Tratado de Petropolis) :

b) a decretação do regimento de custas para a justiça dos territorios e funcionarios dellas dependentes, podendo crear, sem onus para a União, mais um cartorio de tabellião em Rio Branco e Senna Madureira

(8) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Orçamento da Despeza para o exercicio de 1911 :

O n. IV do art. 3.º autoriza o Poder Executivo a reorganizar a administração do Territorio Federal do Acre sob as bases que enumera,

c) o pagamento de alugueis e despezas necessarias ao serviço da justiça e, tambem, a juizo do Governo, a construcção de cadeias e casas para escolas e a abertura de uma estrada até Porto Acre e Brazilia, passando em Rio Branco e Xapury, com uma variante para Santa Rosa, no Ahiunã ;

d) os auxilios que se tornarem necessarios, mediante requisição justificada das Prefeituras, e até 25 % da renda liquida, para obras e melhoramentos na região, tudo a juizo do Governo, inclusive o recenseamento do Territorio.

Paragrapho unico. O Governo fica autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 6.º Fica consignada a verba de 13:800\$, para pagamento dos vencimentos a que tem direito o depositario publico e seu escrivão, funcionarios do Ministerio da Justiça, o primeiro na importancia de 9:000\$ e o segundo na de 4:800\$, annuaes, fixados pelo decreto n. 2818, de 23 de fevereiro de 1898 (9).

Art. 7.º Continúa em vigor, até 31 de dezembro de 1912, o prazo de que trata o art. 1.º, n. 6, do decreto n. 1.157, de 5 de dezembro de 1904 (10), extensivo ás funcções do Juizo dos Feitos da Saude Publica.

Art. 8.º Aos medicos legistas da Policia será abonada a diaria de 10\$, deduzida a quantia necessaria da verba « Material ».

Art. 9.º Fica extensiva aos juizes federaes de 1.ª instancia e a seus substitutos a disposiçào do art. 3.º, n. III, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (11), na parte relativa á cobrança em estampilhas das custas judiciaes, sendo a compensaçào para os juizes de secção e substitutos do Distrito Federal de 50 %, para os do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco,

(9) Decreto n. 2.818, de 23 de fevereiro de 1898. — Dá novo regulamento ao Deposito Geral da Capital Federal.

(10) Decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 — Reorganiza os serviços da hygiene administrativa da União :

Art. 1.º E' reorganizada a Directoria Geral de Saude Publica, ficando sob sua competencia, além das attribuições actuaes, tudo que no Distrito Federal diz respeito á hygiene domiciliaria, policia sanitaria dos domicilios, logares e logradouros publicos, tudo que se relaciona á prophylaxia geral e especifica das molestias infectuosas, podendo o Governo fazer as installações que julgar necessarias e pôr em pratica as actuaes posturas municipaes, que se relacionem com a hygiene.

§ 6.º No fim de tres annos, a contar da data da decretação dos regulamentos a que se refere a presente lei, seja ou não extinta a febre amarella da cidade do Rio de Janeiro, será o novo pessoal, nomeado em virtude da presente lei, dispensado, voltando os antigos funcionarios da hygiene terrestre a perceber os vencimentos que tinham antes.

Os funcionarios da Directoria Geral de Saude Publica que, em virtude do decreto n. 4.163, de 12 de julho de 1902, foram transferidos da Municipalidade do Distrito Federal para o Governo da União, contarão, para todos os effeitos, o tempo de serviço que tinham na repartiçào de hygiene municipal.

(11) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Orgamento da Despeza para o exercicio de 1911 :

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado :

N. III. A modificar a organizaçào da Justiça local do Distrito Federal, para o fim de tornar mais rapido o julgamento das causas, uniformizar quanto possivel a jurisprudencia e exigir o preenchimento de condiçõeis mais efficazes para a investidura e promoçào dos juizes e membros do ministerio publico.

Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes e Rio Grande do Sul, de 40 % e para os demais Estados, de 30 %.

Art. 10. O Poder Executivo, na observancia e uso da autorização contida no n. 3, do art. 3.^o, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, que fixou a despeza geral da Republica, na parte relativa ás garantias dos membros da justiça do Districto Federal, declarará igualmente a vitaliciedade dos pretores que já houverem servido durante um ou mais quadriennios.

Art. 11. Fica revigorado o credito de 272:575\$088, aberto pelo decreto n. 8.481, de 28 de dezembro de 1910, para conclusão das obras do edificio da Escola Nacional de Bellas Artes, visto não ter sido utilizado, mediante orçamento prévio e concorrência publica.

Art. 12. Fica fixada em 24:000\$ a dotação destinada á representação de cada um dos ministros de Estado, abrindo o Governo, para esse fim, o necessario credito.

Art. 13. A disposição do art. 1.^o da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904 (12), não se entende applicavel, desde a data da publicação da mesma lei, aos lentes e professores que a esse tempo já estavam em disponibilidade.

Art. 14. O Presidente da Republica é autorizado a despendar, pela repartição do Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, observadas as discriminações constantes da proposta do Governo, a quantia de 2.885:026\$769, em ouro, e a de 2.653:200\$ em papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado — Augm ent a d a de 264:200\$, para at- tender ao accresci- mo de despeza re- sultante da reforma da Secretaria, esta- belecida no para- grapho unico deste artigo	767:200\$000
2. Empregados em dispo- nibilidade	100:000\$000
3. Extraordinarias no In- terior	936:000\$000
4. Comissões de limites.	850:000\$000
5. Repartições internacio- naes	40:933\$436	
6. Corpo Diplomatico — Augm ent a d a de 36:000\$, sendo — 4:000\$ na consigna- ção — Pessoal —		

(12) Lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1905, e dá outras providencias:

Art. 4.^o Só o serviço effectivo do magisterio nos institutos civis e militares de ensino secundario e superior dará direito ao accrescimento de vencimentos, derogada a ultima parte do § 2.^o do art. 31 do Codice de Ensino approved pelo decreto n. 3.390, de 1 de janeiro de 1901, bem como qualquer outra disposição em sentido contrario a esta.

Art. 31, § 2.^o, do Codice dos institutos officiaes de ensino superior e secundario, approved pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901:

«Só o serviço effectivo do magisterio dará direito ao accrescimento de vencimentos, salvo caso de disponibilidade por determinação de lei.»

Ouro

Papel

para aumento da verba de representação do ministro plenipotenciario na França, o 32:000\$ na consignação — Material — afim do ser elevada a 12:000\$ a verba de aluguel de casa para a Legação na França, a 8:000\$ a mesma verba para a Legação na Grã-Bretanha, a 8:000\$ a mesma verba para a Legação na Alemanha, a 8:000\$ a mesma verba para a Legação na Austria-Hungria e a 6:000\$ a mesma verba para a Legação no Chile.	1.304:593\$333	
7. Corpo Consular — Aumentada de 2:000\$ na consignação — Pessoal — para aumento dos vencimentos do Consul em Genova.....	639:500\$000	
8. Extraordinarias no exterior	600:000\$000	
9. Ajudas de custo.....	300:000\$000	
	<hr/>	<hr/>
	2.885:026\$769	2.653:200\$000

Paragrapho unico. A Secretaria de Estado do Ministerio das Relações Exteriores terá o pessoal e os vencimentos adiante declarados — dentro das respectivas rubricas do orçamento.

I. Um sub-secretario de Estado, com o ordenado de 16:000\$, 8:000\$ de gratificação e 6:000\$ de representação.

II. Dous directores geracs, um para a directoria geral dos negocios politicos e diplomaticos, outro para a directoria geral dos negocios economicos e consulares, cada um delles com o ordenado de 12:000\$, gratificação de 6:000\$ e 3:000\$ de representação — e mais a gratificação de 3:000\$ si cada um delles tiver mais de 40 annos de serviço publico, na fórmula do regulamento vigente.

III. Sete directores de secções, sendo dous para os negocios politicos e diplomaticos, dous para os economicos e consulares, um para o protocollo, um para a contabilidade e outro para o archivo — cabendo a cada um destes o vencimento de 12:000\$ e 1:800\$ de representação, que presentemente percebem.

IV. Dez primeiros officiaes, dez segundos ditos e doze terceiros ditos, com vencimentos respectivamente de 9:600\$, 7:200\$ e 5:400\$, divididos como actualmente em ordenados e gratificações.

Os primeiros officiaes, quando tiverem mais de oito annos de exercicio desse cargo, terão uma gratificação adicional annual de 2:000\$, os segundos a de 1:800\$ e os terceiros a de 1:200\$000.

V. Quatro praticantes a 2:700\$ cada um, sendo 1:800\$ de ordenado e 900\$ de gratificação.

VI. Um primeiro consultor juridico com a gratificação annual de 16:000\$ e um segundo dito com a de 12:000\$000.

VII. Um bibliothecario com ordenado de 6:800\$ e a gratificação de 3:400\$, e tres auxiliares a 2:400\$ do ordenado e 1:200\$ de gratificação.

VIII. Um cartographo e conservador de mappas e plantas, com a gratificação annual de 6:000\$000.

IX. Dous officiaes de gabinete do ministro e um do sub-secretario, cada um delles com a gratificação annual de 6:000\$. Um auxiliar de cada um dos directores geraes, com a gratificação annual de 2:400\$000.

X. Um porteiro com ordenado de 4:000\$ e 2:000\$ de gratificação. Um calligrapho com a gratificação annual de 3:000\$, e um ajudante de porteiro com 3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação.

XI. Sete continuos com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação cada um. Dous correios, sendo um primeiro com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, um segundo com 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação, e para occorrer ás duplicatas de vencimentos por substituições e gratificações eventuaes, a quantia de 20:000\$000.

Art. 15. O Presidente da Republica é autorizado a despendar, no anno de 1912, com os serviços a cargo do Ministerio da Marinha, de accordo com as tabellas que acompanham a respectiva proposta, a quantia de 44.730:224\$021, papel, e 1.000:000\$, ouro, a saber:

	Ouro	Papel
1. Gabinete do ministro e Directoria do Expediente	248:558\$000
2. Almirantado --- Diminuida de 7:600\$, do director e sub-director da secretaria, que passam a receber pela tabella n. 7 a gratificação a que tiverem direito.....	20:440\$000
3. Estado-Maior da Armada	7:200\$000
4. Inspectorias	47:900\$000
5. Directoria Geral de Contabilidade	348:500\$000
6. Auditoria --- Diminuida de 6:000\$ nos vencimentos do auditor geral da Marinha....	40:900\$000
7. Corpo da Armada e Classes Annexas --- Diminuida de réis 180:000\$, sendo 40:000\$ na verba gratificações, de accordo com a ultima parte do art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910; 100:000\$ na verba destinada a quotas addicionaes, de que trata o art. 4º e § 2º do art. 28 da mesma lei; e 40:000\$ na verba de gratificações a officiaes reformados, que exerçam commissões de officiaes da		

Ouro ↓ Papel

activa. Destacada do total desta verba a quantia necessaria para completar os vencimentos de 15:000\$, annuaes, que competem a cada um dos tres auditores de Marinha, e a que tem direito desde a data da promulgação da lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910..

	12.234:899\$976
8. Corpo de Marinheiros Nacionaes	2.471:992\$625
9. Batalhão Naval.....	310:702\$000
10. Escola de Aprendizizes Marinheiros	822:088\$000
11. Arsenaes — Ficam asseguradas aos patrões, machinistas e foguistas da Capitania do Porto da Bahia as mesmas vantagens que tem identicos funcionarios do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, destacando-se a importancia precisa da verba — Munições Navaes —, caso a verba — Arsenaes — não comporte a despesa	3.983:626\$687
12. Inspectoria de Portos e Costas.....	535:550\$000
13. Depositos navaes.....	92:638\$000
14. Força naval.....	3.022:490\$326
15. Hospitaes.....	267:818\$000
16. Superintendencia da Navegação — Augmentada de 60:000\$, sendo 30:000\$ para aquisição e montagem de um pharolete, construção de uma casa para o pharoleiro e um deposito de material, bem como pagamento de vencimentos e ração ao mesmo pharoleiro, na cidade de Laguna, em Santa Catharina, e 30:000\$ para aquisição de 10 boias para balizamento dos portos de Macáo e Areia Branca, no Estado do Rio Grande do Norte.	2.449:660\$000
17. Escola Naval.....	499:500\$000
18. Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo		

	Ouro	Papell
— Augmentada de mais 540\$, sendo 240\$ na verba—Acquisição de obras, memorias, etc. e 300\$ na verba — Asseio da casa e despezas miudadas		
19. Classes inactivas.....	91:800\$000
20. Armamentos e equipamento	1.389:468\$107
21. Munições de bocca.....	600:000\$000
22. Munições navaes.....	7.000:432\$000
23. Material de construcção naval	2.000:000\$000
24. Obras	1.500:000\$000
25. Combustivel.....	1.000:000\$000
26. Fretes, passagens, ajudas de custo e comissões de embarque	1.500:000\$000
27. Eventuaes.....	370:000\$000
28. Reconstrucção do Arsenal do Rio de Janeiro	270:000\$000
29. Directoria do Armamento da Marinha.....	1.000:000\$000
30. Comissões no estrangeiro como passa a ser denominada a rubrica 30 da proposta, --- Diminuida de 2.000:000\$, ouro, e supprimidas as palavras «inclusive acquisição de material e pagamento de prestações attinentes ao contracto para construcção dos navios» e accrescentadas as palavras : « e para pagamento a officiaes idoneos, que forem contractados no estrangeiro para instrucção e adextra-mento de officiaes e praças da Armada e demais serviços technicos da marinha de guerra ».....	604:060\$000
	1.000:000\$000	
	1.000:000\$000	44.730:224\$021

Art. 16. Fica o Presidente da Republica autorizado :

a) a fazer as operações de credito necessarias, até a quantia de 8.000:000\$, ouro, para attender ao pagamento de todas as prestações attinentes ao contracto para construcção do *Rio de Janeiro* e para acquisição de novas unidades e material para a marinha de guerra:

b) a pagar, a titulo de gratificação e quando julgar merecida, a diaria de 5\$ ao patrão-mór do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, por serviços extraordinarios fóra das horas do expediente.

Art. 17. O pagamento a marinheiros contractados será feito pelas sobras das verbas ns. 8 e 9, destinadas ao Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval.

Art. 18. O Presidente da Republica é autorizado a despende em 1912, com os serviços a cargo do Ministerio da Guerra, a quantia de 300:000\$, ouro, e 79.249:308\$591, papel, a saber :

Papel

<p>1 — Administração geral — Diminuida de 53:470\$, sendo 24:000\$ de representação do ministro; 13:000\$ pela supressão do logar de auditor do gabinete; 14:640\$ pela supressão das diarias aos serventes braçacs do Departamento da Administração; 1:830\$ pela supressão de um servente da Secretaria de Estado—Aumentada de 11:294\$, sendo: 2:400\$ para accrescimo de vencimentos de um continuo e 1:830\$, igualmente para accrescimo de um servente, ambos privativos do gabinete do ministro; 3:600\$ pelo augmento de 600\$ annuaes a cada um dos seis continuos da Secretaria de Estado; 1:464\$ de diarias para mais um servente da mesma Secretaria e 2:000\$, na sub-rubrica—Imprensa Militar—para impressão da <i>Revista Militar</i> de Porto Alegre</p>	<p>.....</p>	<p>1.238:203\$600</p>
<p>2—Estado-Maior do Exercito</p>	<p>.....</p>	<p>44:052\$000</p>
<p>3—Supremo Tribunal Militar e Auditores—Diminuida de 13:000\$, correspondentes aos vencimentos do auditor do Estado-Maior do Exercito, logar supprimido — Aumentada de 20:250\$ para pagamento do accrescimo de vencimentos a que teem direito os juizes togados, de conformidade com os decretos ns. 149, de 18 de julho de 1893, e 8.525, de 18 de janeiro de 1911.....</p>	<p>.....</p>	<p>179:550\$000</p>
<p>4—Instrução militar—Diminuida de 10:000\$,</p>		

	Ouro	Papel
destinados a gratificações por tratamentos, e o m p e n d i o s, etc. e augmentada de 75:600\$ para pagamento de vencimentos a seis professores vitalícios e seis adjuntos do Collegio Militar, reintegrados por decreto de 4 de novembro de 1910..	1.820:932\$500
5—Arsenaes, Depósitos e fortalezas — Augmentada de 10:800\$ para tres contramestres das officinas do Arsenal de Guerra de Porto Alegre; de 5:400\$ para pagamento dos vencimentos que competem ao almoxarife do mesmo arsenal, e de 13:584\$ para o pessoal encarregado do serviço de electricidade da fortaleza de S. João.....	1.888:014\$658
6—Fabricas	1.189:278\$400
7—Serviço de saude—Augmentada de 20:160\$ para attender ao accrescimento de 50 % sobre as gratificações dos funcionarios civis dos hospitaes de 2ª classe e das enfermarias das guarnições	757:561\$100
8—Soldos e gratificações a officiaes — Diminuida de 256:600\$ destinados a gratificações para os officiaes do quadro especial; de 165:000\$ destinados a diarias para os officiaes em trabalhos de campo e de 90:300\$ de gratificações relativas aos postos, não recebidos pelos officiaes docentes, que foram declarados vitalícios por força da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910..	24.608:400\$000
9—Soldos, etapas e gratificações de praças de pret.....	24.388:945\$200
10—Classes inactivas.....	7.124:101\$133
11—Ajudas de custo.....	400:000\$000
12—Colonias militares....	44:720\$000
13—Obras militares—Diminuida de 9:855\$ des-		

Ouro

Papel

linados á conserva- ção do edificio da Escola de Artilharia e Engenharia.....	3.000:000\$000
14—Material — Diminui- da de 748:600\$, nas sub-consignações abaixo indicadas, pela fórmula se- guinte :		

Instrução militar, expedientes e despesas diversas para as escolas de estado-maior e artilharia, diminuida de réis 15:000\$, por ficarem reduzidas as consignações para cada uma dellas a 10:000\$, sendo augmentada de 1:000\$ a consignação correspondente para a Escola de Guerra.

Collegio Militar :

Diminuida de 130:000\$ destinados a enxoval, lavagem e engommagem, por ter passado o enxoval a ser supprido pela verba — Fardamento.

Diminuida de 10.000\$ a verba para lavagem e engommagem de roupa dos alumnos do Collegio Militar e augmentada de igual quantia a verba destinada á compra de material para as aulas do Collegio.

Fabricas :

Diminuida de 40:000\$ a verba para a Fabrica de Polvo-ra do Piquete e de 20:000\$ a da Fabrica da Estrella.

Fardamento :

Incluido o fornecimento para os alumnos gratuitos do Collegio Militar e diminuida de 450:000\$ a respectiva verba.

Despezas diversas :

Supprimida a verba de 50:000\$ desti-

Ouro

Papel

nada á invornada de Saycan ; diminuida de 50:000\$ a verba n. 30, ficando redigida do seguinte modo :

Para os trabalhos de levantamento da Carta Geral da Republica, incluidos os vencimentos dos auxiliares civis e diarias dos officiaes e praças, expediente e despezas diversas, 100:000\$000.

Das consignações para as despezas miudas dos estabelecimentos desta Capital supprimam-se 36:000\$, que eram destinados : — 24:000\$ ao director da Fabrica de Polvora do Piquete e 12:000\$ ao director do Arsenal de Guerra desta Capital. E augmentadas as seguintes consignações : de 20:000\$ para as despezas de expediente e compra de livros e revistas para o Estado Maior do Exercito ; de 20:000\$ para a Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra ; e 2:400\$ para a brigada mixta desta Capital.....

15—Commissões em paizes estrangeiros

.....	12.585:800\$000
300:000\$000	
<hr/>	<hr/>
300:000\$000	79.249:308\$591
<hr/>	<hr/>

Art. 19. E' o Presidente da Republica autorizado :

a) a mandar a outros paizes, como addidos militares em commissão, officiaes superiores ou capitães habilitados que tenham provado capacidade e aptidão ou produzido algum trabalho ou invento util, correndo a respectiva despeza pela verba 15ª do artigo antecedente :

b) a construir no local mais conveniente um grande campo de instrucção para as tropas das differentes armas do Exercito ;

c) a realizar contractos por tempo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre construcções, armamentos, illuminação de estabelecimentos militares, equipamentos e fardamentos, podendo mandar confeccionar estes nas sédes das inspecções e commandos das guarnições ;

d) a crear um parque de aviação militar e realizar, na vigencia desta lei, um concurso para navegação aerea, podendo

marcar premios até a importancia de 50:000\$, expedindo préviamente as instrucções necessarias ao mesmo concurso :

e) a emancipar a colonia militar da foz do Iguassú, no Estado do Paraná, creando alli o commando de guarnição o fronteira do Alto Paraná ;

f) a mandar, dentro dos recursos orçamentarios, officiaes do Exercicio servirem arregimentados nos exercitos estrangeiros, bem assim estudarem noutros paizes os serviços de campanha das diversas especialidades, incluída a pratica de aéro-navegação, devendo os mesmos remetter semestralmente ao Ministerio da Guerra o seu relatorio e ficando ainda obrigados ; continuar servindo arregimentados por dous annos consecutivos, a partir da data em que tiverem regressado ao Brazil. Quanto aos officiaes incumbidos de estudar os serviços de campanha, ficam igualmente obrigados a apresentar no fim da commissão memorias escriptas e relativas ao assumpto, com idéas susceptiveis de serem applicadas ao Exercicio nacional ;

g) a contractar professores especiaes e instructores estrangeiros para servirem na Escola Superior de Guerra e na Escola Pratica do Exercicio, assim como na Escola Militar, abrindo para esse fim os creditos que forem julgados necessarios :

h) a construir uma ponte no rio Ibicuihy, Estado do Rio Grande do Sul, passo denominado Itaum, por conta da verba 13^a — Obras militares ;

i) a despendar até 500:000\$ com a acquisição, construcção e organização de um campo de manobras ;

j) a constituir com 300 homens de infantaria as companhias regionaes do Alto Acre, Alto Juruá e Alto Purús, cada uma com um capitão, um 1^o tenente e dous 2^{os} tenentes, podendo despendar para esse fim 50:000\$000.

Art. 20. Continúa em vigor a disposição do art. 3^o da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 (13), para pagamento dos soldos devidos aos voluntarios e relativos aos exercicios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos mesmos aos referidos soldos vitalicios.

Art. 21. Tem direito á gratificação mensal de 88 a praça de pret não graduada e engajada de accôrdo com o paragrapho unico do art. 73 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908 (14).

Art. 22. Aos officiaes promovidos serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importancias, para serem descontadas pela decima parte do respectivo soldo mensal :

De 2 ^{os} tenentes a capitães.....	600\$000
De majores a coroneis.....	800\$000
De generaés.....	1:200\$000

(13) Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 — Concede vitaliciamente aos officiaes e praças de pret, sobreviventes, dos corpos de Voluntarios da Patria e Guarda Nacional e aos Auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia, que serviram no Exercicio e na Armada por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actual vigente e dá outras providencias.

Art. 3^o. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os necessarios creditos para execução desta lei.

(14) Decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908 — Approva o regulamento para execução do alistamento e sorteio militar estabelecidos pela lei n. 1.860, de 1 de janeiro de 1908.

Art. 73. Os voluntarios ou sorteados de bom procedimento civil e militar, poderão continuar a servir em qualquer arma até aos 35 annos de idade completos, desde que satisfaçam as seguintes condições :

a) si tiverem, pelo menos, a graduacção de cabo de esquadra ;

b) si forem corneteiros, tambores, artifices ou musicos.

Art. 23. Os aspirantes a officiaes terão, além dos vencimentos fixados pela lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (15), a diaria de 4\$, correndo a respectiva despeza por conta da rubrica 8ª do orçamento da Guerra.

Art. 24. O Governo poderá, na vigencia desta lei, installar nos Estados, onde julgar conveniente, collegios militares com identica organização ao da Capital da Republica, devendo preferir para séde dos mesmos as cidades em que os governos dos respectivos Estados fizerem cessão de predios apropriados, terrenos e accessorios, ou onde o Governo Federal possuir edificios proprios e os respectivos mobiliarios.

Para o cumprimento deste artigo fica o Governo autorizado a abrir o necessario credito.

Art. 25. O Governo poderá, na vigencia desta lei, augmentar o quadro dos operarios do Arsenal de Guerra desta Capital, podendo acabar com a distincção entre officinas de 1ª e 2ª classe, caso julgue conveniente, desde que tenham sido installados os novos machinismos e quando for julgado necessario o referido augmento para o serviço das officinas ampladas no mesmo arsenal, correndo a respectiva despeza pela tabella 14ª, sub-rubrica -- Arsenaes, depositos e fortalezas.

Art. 26. Ficam restabelecidos no Departamento da Administração os 12 encarregados de depositos, officiaes reformados, com a gratificação de 1008 mensaes cada um, devendo a despeza correr por conta da ultima consignação da tabella 8ª.

Art. 27. Fica o Governo autorizado a contractar um chimico estrangeiro, especialista, para o laboratorio da Fabrica de Polyora sem Fumaca, correndo a respectiva despeza pela verba 6ª, rubrica -- Fabrica de Polyora Piquete e sub-rubrica.

Art. 28. O director da Confederação de Tiro Brasileiro, quando for official reformado, terá a gratificação annual de 6:000\$, correndo a respectiva despeza por conta da verba 14, sub-rubrica -- Despezas diversas -- consignação 31.

Art. 29. O Governo poderá nomear para servir nos depositos, arsenaes de guerra e institutos de ensino militar, em cargos de administração não previstos pelo art. 12, letra a, da lei n. 3.290, de 13 de dezembro de 1910 (16), os officiaes reformados do Exercicio, percebendo estes, além das vantagens de sua reforma a gratificação annual de 1:200\$, que deverá correr por conta da respectiva consignação -- Diversos serviços -- da tabella 8ª.

Art. 30. Da verba 14ª, n. 28, destaquem-se 4:944\$ para pagamento de diarias a um patrão e quatro remadores, pessoal da maruja da cidade do Rio Grande do Sul, de accôrdo com a tabella seguinte:

Um patrão, diaria 3\$500, em 366 dias, 1:281\$000 ;

Quatro remadores, diaria 2\$500, em 366 dias, 3:660\$000.

Art. 31. Da verba 14ª, sub-rubrica -- Arsenaes, depositos e fortalezas -- destaquem-se 1:830\$ para pagamento da diaria de

(15) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercicio e da Armada e dá outras providencias.

(16) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercicio e da Armada e dá outras providencias.

Art. 12. Terão direito ás vantagens desta lei, quando a serviço da União, no exercicio de funções propriamente militares, perdendo durante este periodo quaesquer vantagens até então recebiveis a titulo de reforma, aposentadoria, jubilação ou pensão:

Letra a) os officiaes reformados e os honorarios do Exercicio e da Armada.

5\$, vencimento que compete a um guarda encarregado do depósito de pólvora na ilha do Paiva, na cidade de Porto Alegre.

Art. 32. Fica equiparado ao do Rio Grande do Sul o Arsenal de Guerra de Matto Grosso e autorizado o Governo a fazer as operações de credito necessarias á execução desta medida.

Art. 33. O Presidente da Republica é autorizado a despendar no exercicio de 1912, pela repartição do Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 7.473:807\$283, ouro, e..... 123.598:755\$823, papel.

Verbas	Ouro	Papel
<p>1.ª Secretaria de Estado (decreto n. 9.033, de 17 de novembro de 1911): augmentada de 168:000\$, para pagamento d' pessoal accrescido pela reforma: de 3:600\$, para o salario de mais dous serventes: de 2:562\$, para as diarias de um motorneiro e de um ajudante do elevador da Secretaria. Destaque-se da consignação «Publicações, impressões, etc.» o necessario para occorrer ás gratificações do pessoal incumbido do boletim do Ministerio e do bibliothecario, eliminando-se o credito de 6:000\$ para «gratificação de um bibliothecario», suprimido o credito de 200\$, para gratificação, de uma só vez, a quatro continuos</p>	705:782\$000
<p>2.ª Correios (decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1911): augmentada de 2:200\$, para um praticante de Poços de Caldas e de 8:400\$, para mais 10 carteiros de 3ª classe, sendo um em cada uma das agencias de Ouro Fino, Baependy, Sylvestre Ferraz, Aguas Virtuosas, Varginha, Oliveira, Palmyra, Pomba, Viçosa e Leopoldina, em Minas.....</p>	290:000\$000	20.959:386\$000

Ouro

Papel

3.ª Telegraphos:

1. Repartição Geral dos Telegraphos (decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911): modificada a tabella da proposta, de accordo com a que se junta, podendo o Governo desdobrar em duas a 3ª secção do 1º districto de Minas, sem augmento de despeza: augmentada de 828:800\$, na consignação « Estações, pessoal » para augmento de um telegraphista chefe, de 1ª classe, 10 de 2ª, 15 de 3ª, 50 de 4ª, 50 regionaes e 100 estagiarios e bem assim para reforçar com 50:000\$ cada uma das sub-consignações « Auxiliares e dactylographos » e « Taxadores »: augmentada de 5:000\$ na sub-consignação « Expediente, etc. »: augmentada de 35:000\$, ouro, na sub-consignação « Ferramentas,apparelhos, etc. »: augmentada de 100:000\$, ouro, e 700:000\$, papel, na sub-consignação « Renovação e consolidação, etc. »: augmentada de 50:000\$, ouro, na consignação « Construção de novas linhas, etc. », que passará a ser redigida assim: « Construção de novas linhas e sua conservação no exercicio », devendo para a construção de novas linhas dar preferencia á que ellas que tenham auxilio dos Estados: reduzida de 135:000\$, na sub-consignação « Gratificações extraordinarias e ajudas de custo », que passará a ser redigida assim: « Ajudas de custo e diarias regulamentadas ».

Ouro

Papel

res». Na consigna-
ção «Eventuales», de-
pós das palavras
«Para attender a
quaesquer despezas
imprevistas» acres-
centante-se: «e insuffi-
cientemente dotadas».

666:555\$615 20.674:010\$000

II. Comissão de linhas
telegraphicas de
Matto Grosso ao
Amazonas, para con-
clusão do serviço ini-
ciado.....

400:000\$000

4.ª Subvenção ás compa-
nhas de navegação ;
augmentada de
437:121\$700 para
augmento e melho-
ria do serviço de na-
vegação no Amazo-
nas e seus tributa-
rios, devendo o Go-
verno no contracto
ou contractos que fi-
zer e cujo prazo não
seja superior a 10
annos, determinar a
redução minima de
40 % no frete dos
generos alimenticios
e de 15 % no dos de-
mais artigos e esta-
belecer que algumas
viagens tenham ini-
cio em Belém e ou-
tras em Manáos, at-
tendendo aos inte-
resses das duas pra-
ças ; augmentada
de 30:000\$ para au-
xilio á navegação in-
terna do Estado de
Matto Grosso, sendo
15:000\$ para a linha
de Corumbá a S. Luiz
de Caceres e 15:000\$
para a linha de Co-
rumbá a Caxias, me-
diante as condições
que o Governo esta-
belecer

1.663:699\$992 2.154:483\$400

5.ª Garantia de juros, fi-
cando o capital a que
se refere o para-
grapho unico da
clausula IV do de-
creto n. 7.773, de 30
de dezembro de 1909,
sob o mesmo regi-
men do decreto
n. 4.337, de 1 de fe-
vereiro de 1902...

2.999:951\$676 953:929\$643

6.ª Estradas de ferro fe-
deraes:

	Ouro	Papel
I. Estrada de Ferro Central do Brazil; augmentada de 8:000\$ para pagamento de diarias aos fieis da pagadoria, quando em serviço de pagamento no interior; augmentada de ... 200:000\$, sendo ... 100:000\$ para auxiliar o governo do Estado de Minas Geraes na desobstrucção do rio Parahybuna, em Juiz de Fora, e 100:000\$ para auxiliar o do Estado do Rio de Janeiro na desobstrucção dos rios Sant'Anna e S. Pedro nas proximidades de Belém		49.188:563\$500
II. Estrada de Ferro Oeste de Minas tabella annexa, augmentada de 100:000\$ para acquisição de material electrico para a linha de Lavras		4.000:000\$000
7.ª Obras federaes nos Estados, substituindo-se, na tabella, a consignação «Portos e rios de Santa Catharina» pela seguinte: «Portos, barras, canaes, rios e caes de Santa Catharina», mantidas as mesmas verbas das tabellas, assim distribuidas: Porto, barra e caes de Florianopolis, 289:000\$; barra e porto da Laguna, 200:000\$; barra e porto de Itajahy, 200:000\$; para as obras do canal de Laguna a Araranguá, 100:000\$000. Augmentada de..... 100:000\$ para melhoramentos e dragagem do porto de Antonina, no Estado do Paraná.....		2.102:000\$000
II — Porto de Corumbá....		300:000\$000
8.ª Inspectoria de Obras contra as Seccas: incluidas a importancia necessaria ao pagamento das presta-		

	Ouro	Papel
ções dos contractos já feitos, á satisfação dos compromissos de premios assumidos em virtude do decreto n. 7.619, de 21 de outubro de 1909, á manutenção de serviços já instalados e a obras novas, inclusive irrigação, em quaesquer zonas em que se tornem necessarias contra as seccas....	7.000:000\$000
9. ^a Repartição de Aguas e Obras Publicas (decreto n. 9.079, de 3 de novembro de 1911), tabella annexa, inclusive 500:000\$ para abastecimento á ilha do Governador e 150:000\$ para a conclusão das obras de abastecimento de agua á povoação da Pedra, em Guaratiba	5.475:395\$500
10. ^a Eszotos da Capital Federal (decreto n. 9.087, de 6 de novembro de 1911), tabella annexa.....	4.733:259\$180
11. ^a Illuminação publica da Capital Federal (decreto n. 9.032, de 17 de novembro de 1911), tabella annexa	1.850:000\$000	2.130:980\$000
12. ^a Repartição Federal de Fiscalização de Estradas de Ferro (decreto n. 9.076, de 3 de novembro de 1911), de accôrdo com a tabella annexa	1:200\$000	1.585:100\$000
13. ^a Inspectoria de Navegação: augmentada de 18:600\$ para o custeio de uma lancha a vapor ou automovel, de accôrdo com o decreto n. 7.836, de 27 de janeiro de 1910, sendo 16:600\$ na sub-consignação —Pessoal— para pagamento de: um mestre 3:240\$, um machinista 3:000\$, um foguista 1:800\$, um marinheiro 1:620\$ e dous marinheiros 2:880\$, e 6:000\$ na sub-		

	Ouro	Papel
consignação — Material	2:400\$000	145:830\$900
14.ª Fiscalização de serviços diversos: augmentada de 542:156\$ para a Comissão Fiscal de Saneamento e Dragagem dos rios que desaguam na bahia do Rio de Janeiro — Pessoal e material	822:156\$000
15.ª Empregados addidos: augmentando de réis 50:880\$ para pagamento, incluída a gratificação adicional dos funcionarios dos Telegraphos que, pela reforma ficaram addidos.....	117:880\$000
16.ª Eventuaes.....	150:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	7.473:807\$283	123.529:755\$823

Art. 34. E' substituída pela seguinte a disposição do art. 111 do regulamento da Central, approved pelo decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911 17 : «Os empregados titulados ou jornaleiros, quando residirem em logares servidos pela Estrada ou precisarem de ausentar-se, por motivo de molestia ou férias, para pontos afastados, terão passes com abatimento de 75 %».

A's pessoas da familia do empregado ou jornaleiro o director poderá fazer igual concessão para viagens motivadas por molestia comprovada e com abatimento de 50 % nos demais casos.

Os filhos e netos do empregado que residirem sob o mesmo tecto e sob a mesma economia terão direito a passes para a frequencia nas escolas e aprendizagem nas officinas e fabricas com abatimento de 75 %.

A bagagem dos empregados e de suas familias goza, para os effeitos do despacho, dos mesmos abatimentos das passagens nas mesmas condições.

Art. 35. De 1 de janeiro de 1912 em deante não serão preenchidos na Estrada de Ferro Central do Brazil os cargos de

(17 Decreto n. 8.610, de 16 de março de 1911 — Approva o regulamento para a Estrada de Ferro Central do Brazil.

Art. 111. Os empregados titulados ou jornaleiros, quando residirem em logares servidos pela estrada ou precisarem de ausentar-se, por qualquer motivo justo, para ponto afastado, terão passes livres concedidos pelo director ou chefes das divisões respectivas.

A's pessoas da familia do empregado ou jornaleiro o director poderá fazer igual concessão para viagens motivadas por molestia comprovada e com abatimento de 75 % nos demais casos.

Os filhos e as pessoas da familia do empregado ou jornaleiro, que residirem sob o mesmo tecto e sob a mesma economia, terão transporte gratuito para frequencia nas escolas e aprendizagem nas officinas e nas fabricas.

Os passes concedidos aos empregados para viagens motivadas por molestia darão direito a despacho gratis para bagagem.

primeira categoria vagos em consequencia do accesso regulamentar.

Nenhum empregado, titulado ou jornalista, terá direito a differença de vencimentos ou de diarias nos casos em que o substituido estiver ausente do serviço por motivo de nojo, gala ou férias.

Art. 36. Ficam supprimidas nas repartições subordinadas ao Ministerio da Viação e Obras Publicas as gratificações addicionaes em razão de tempo de serviço, garantidas aos actuaes funcionarios aquellas em cujo gozo já estão.

Art. 37. Os contractos para construcção de obras, inclusive as estradas de ferro e portos, que importem ou possam importar em despezas não dotadas de verbas orçamentarias, deverão ser assignados pelos ministros da Viação e Obras Publicas e da Fazenda, cabendo a este fallar sobre a parte financeira.

Art. 38. Continuam em vigor os ns. I, II, IV, VI, VII, VIII, X, XIV, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXII, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XLIII, XLIX, L, LI, LII, letras *a, b, c, d, e, g* e *i*, LIII, LIV, LVI, LVII, LVIII, LIX, LX, LXI, LXII e LXIII do art. 32, e os arts. 33, 34, 35, 38, 43, 44, 48, letra *a*, e 49 da lei n. 2.356, de 30 de dezembro de 1910 (18.), n. XXXII, do art. 16 da lei n. 2.050,

(18) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910:

Art. 32. Fica o Presidente da Republica autorizado :

I. A modificar os contractos de estradas de ferro, que não contenham a clausula de reversão das mesmas ao dominio da União, para o fim de estabelecer uniformemente esta clausula, podendo conceder compensações em prazo e preços kilometricos;

II. Applicar o saldo do credito de 489:000\$, aberto de accordo com o n. XII do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, nas prestações de emprestimo a que se refere, ainda não realizadas no exercicio de 1907, e nos posteriores;

IV. A fazer as necessarias operações de credito para realizar as obras do porto de Paranaguá, de accordo com o projecto e orçamento approvados;

VI. A despender até a quantia de 150:000\$ para desobstrucção do porto de Cannavieiras e do rio que liga esta cidade á de Belmonte, bem como a despender até a quantia de 70:000\$ para desobstrucção do rio e lagôa de Itahipe e para continuacção da abertura do canal do « Banco », no rio Itabuna, obra já encetada pelo municipio de Ilhéos, no Estado da Bahia.

VII. A mandar proceder á rectificaçao, desobstrucção e dragagem do rio Paraguassú, na Bahia, afim de evitar as inundações nas cidades de Cachoeira e S. Felix, e a melhorar as condições de navegabilidade do referido rio, no seu trecho navegavel, abrindo para tal fim os necessarios creditos;

VIII. A prolongar os ramaes da Estrada de Ferro Central do Brazil, de João Gomes a Piranga e de Ouro Preto a Ponte Nova, abrindo para tal fim os creditos fixados pelos respectivos estudos, bem como a trafegar os trechos já construidos, fazendo a electrificaçao do ramal de João Gomes a Piranga, si julgar conveniente;

X. A mandar fazer os estudos definitivos no porto de S. Luiz do Maranhão, iniciando em seguida, conforme o resultado desses estudos e pelo meio que julgar conveniente, a construcção das respectivas obras, a principiari por cões de atracação. Si os estudos do porto de S. Luiz forem negativos, o Governo fará então construir o porto de Itaqui, conforme os estudos feitos. O estudo do porto de S. Luiz deve ter em vista o futuro desenvolvimento da zona com a construcção da rede

ferro-viaria, de que é tronco a estrada de S. Luiz a Caxias, facultada ao Governo para taes fins a abertura dos respectivos creditos;

XIV. A auxiliar os Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes na construcção da Estrada União e Industria, entre as cidades de Petropolis e Juiz de Fóra, abrindo para isso o necessario credito;

XVII. A contractar com a Brazil Railway Company ou com quem mais vantagens offerecer a construcção de um ramal da estação de Ourinho ou de outro ponto mais conveniente da Estrada Sorocabana, na linha de Tibagy, até o Salto de Sete Quedas, nos termos da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903;

XVIII. A conceder á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, o prolongamento até Uberaba, Estado de Minas, do seu ramal de Igarapava, com a isenção de direitos de importação e privilegio de zona, de que actualmente goza, e sob condição de transpor o Rio Grande com uma ponte dupla, que, sem onus para o publico, sirva igualmente á estrada de rodagem;

Parapho unico. Serão declaradas federaes as linhas actuaes, em construcção ou concedidas, dessa companhia, para o effeito de serem fiscalizadas pelo Governo da União;

XIX. A abrir os necessarios creditos para mandar proceder aos estudos do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil até a cidade de Belém, no Estado do Pará, ligando assim a Capital Federal ao Valle do Amazonas;

XXI. A contractar com a The Great Western of Railway Company, arrendataria da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, a construcção de uma linha de penetração, que parta do ponto terminal desta estrada e da qual serão construidos pelo menos 50 kilometros annualmente. Para o custo da construcção da referida linha é o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a mesma companhia, no sentido de serem modificadas as porcentagens que ella actualmente paga pelas linhas ferreas que lhe estão arrendadas ou a applicar á referida construcção o regimen estabelecido no art. 3º da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903;

XXII. A entrar em accôrdo com a The Grèat Western of Railway Company, para o fim de incorporar ás linhas federaes a ella arrendadas a Estrada de Ferro de Ribeirão a Bonito, no Estado de Pernambuco, de propriedade da referida companhia, contractando ao mesmo tempo com ella a construcção do prolongamento da citada estrada, da estação de Côrtes a Bonito, de accôrdo com o regimen estabelecido no art. 3º da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, fixando-se em 50\$ o preço maximo kilometrico da construcção;

XXIII. A rever o contracto com a Great Western, de modo que fique logo resolvido o prolongamento da via-ferrea de Piauhy a Patos;

XXV. A abrir o necessario credito para a construcção de um ramal de estrada de ferro que, partindo das proximidades da estação de Cascadara, no Districto Federal, atravesse o districto de Jacarépaguá, as povoações de Vargem Grande, Grota Funda e Pedra, em Guaratiba, e a de Sepetiba, em Santa Cruz, até a estação deste nome.

XXVII. A incorporar á rede ferro-viaria Paraná-Santa-Catharina a Estrada de Ferro de Santa Catharina e a contractar com a mesma o prolongamento da linha até a fronteira argentina e os ramaes convenientes, applicando-se a esta estrada o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, uma vez que a companhia concessionaria accete a clausula de reversão da mesma ao dominio da União e desista da subvencção de 15:000\$ por kilometro, que lhe foi concedida pelo decreto n. 7.868, de 9 de fevereiro de 1910;

XXVIII. A contractar o prolongamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, do Caicó até ao ponto em que for mais conveniente o seu entroncamento com a rede de viação geral do país, applicando o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903;

XXIX. A mandar fazer os estudos definitivos de uma estrada de ferro de penetração que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, vá ter a uma localidade á margem do Tocantins, no Estado do Maranhão, applicando o regimen da lei de 1903;

XXXII. A despende até a quantia de 200:000\$ com os estudos e melhoramentos do porto da Amarração, na barra de Iguarassú, no Estado do Piahy, fixação de suas dunas, aquisição de dragas e respectivo custeio;

XXXVI. A contractar com a Companhia Rede Sul-Mineira ou com quem mais vantagens offerecer, a construcção de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente da linha de Tres Corações a Lavras, vá a cidade de Tres Pontas, passando por S. João Nepomuceno de Lavras;

XXXVII. A conceder á Empresa Estrada de Ferro Therezopolis, o prolongamento de sua linha ferrea até o centro das jazidas do minerio de ferro ao sul de Habira de Matto Dentro, ou outro ponto mais conveniente, no Estado de Minas Geraes, passando por Sebastiana, atravessando o Parahyba nas proximidades de Porto Novo e seguindo pelas cidades de Leopoldina, Murialhe e Abre Campo.

Para a construcção desse prolongamento, como para a reconstrucção ou modificação da linha já em trafego e apparelhamento do porto da Piedade, na bahia do Rio de Janeiro, ao facil carregamento do minerio, será applicado o regimen financeiro da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, segundo o typo estabelecido pelo decreto n. 6.899, de 24 de março de 1908, obrigando-se a empresa a transportar de um a tres milhões de toneladas de minerio annualmente.

XXXVIII. A entrar em accôrdo com a Empresa Viação Ferra Sul-Mineira, antiga Estrada de Ferro Sapucahy, para o prolongamento até Poços de Caldas (passando por S. Gonçalo, Machado e Campestre) do ramal da Campanha, ao qual se refere o n. V da clausula 1^a que acompanhou o decreto n. 7.604, de 2 de dezembro de 1909, independente das condições e restricções impostas pelas clausulas 27 e 55, que acompanharam o mesmo decreto;

XLIII. A innovar o contracto que tem com o Estado da Bahia para navegação a vapor do rio S. Francisco sob as seguintes bases:

- a) prorogação por 10 annos do contracto actual;
- b) elevação a 300:000\$ da subvenção ora em vigor;
- c) cessação do privilegio de navegação a vapor de que goza o Estado da Bahia em virtude do dito contracto;
- d) augmento para quatro viagens redondas mensaes entre Joazeiro e Pirapora e mais uma entre Pirapora e Januaria em vapores apropriados a transporte de passageiros;
- e) viagens extraordinarias para transporte de carga sempre que nos pontos terminaes houver accumulo de mercadorias;

f) accôrdo com as directorias da Estrada de Ferro Central do Brazil e do S. Francisco para o trafego mutuo entre as referidas estradas e a navegação;

XLIX. A mandar iniciar obras de construcção do porto de Corumbá, podendo despende até 300:000\$000;

L. A abrir o credito preciso para se liquidarem directamente entre a Repartição Geral dos Telegraphos e as demais administrações telegraphicas as taxas de telegrammas officiaes transmittidos sob o regimen do trafego mutuo e que se referirem a exercicios já encerrados;

LI. A conceder ás emprezas que façam navegação regular entre os portos de mais de um Estado todos os favores de que tem gosado o Lloyd Brasileiro, exceptuada a subvenção;

LII. A abrir os creditos necessarios:

a) para os estudos e a construcção de linhas telegraphicas e estradas de ferro de character estrategico, por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas, podendo este entrar em accordo com o da Guerra para utilização, neste serviço, do pessoal tecnico e praças de pret do Exercito e applicar neste exercicio os saldos dos creditos abertos em virtude da autorização contida na letra *b* do n. XX do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906;

b) para executar os prolongamentos e obras novas, já autorizados na Estrada de Ferro Oeste de Minas;

c) para proseguir na construcção da Linha Auxiliar (antiga Melhoramentos do Brazil) até á cidade de Leopoldina, passando por Mar de Hespanha;

d) para occorrer ás despesas de construcção de um ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, da estação de Sabará até a cidade de Ferros, e bem assim ás do prolongamento da linha do Centro, segundo o traçado que for mais conveniente, e tambem ás do prolongamento do ramal do Itacurussá até a cidade de Angra e construcção em ambos esses pontos de estações maritimas, de conformidade com a letra *b* do n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902;

e) para realizar os trabalhos de que trata o decreto n. 8.077, de 23 de junho de 1910;

f) para desobstrucção do rio Paracatú, da barra de São Francisco ao porto de Burity, e subvenção á companhia que se propuzer a fazer a respectiva navegação, não excedendo essa subvenção de 30:000\$ annualmente;

g) para proseguir no alargamento da bitola da linha do Centro, de Lafayette, na direcção do valle de Paraopeba para Bello Horizonte;

LIII. A entrar em accordo com as emprezas particulares de linhas telegraphicas e companhias de vias-ferreas para o fim de estabelecer o trafego mutuo com as linhas federaes ou permittir o assentamento de conductores proprios da Repartição Geral dos Telegraphos nos postos daquellas emprezas ou companhias, tendo em vista sempre harmonizar as taxas por ellas cobradas com as da repartição federal;

LIV. A construir ou adquirir edificios para Correios e Telegraphos, podendo entrar em accordo com os Governos dos Estados, mediante permuta com proprios nacionaes e outras condições que forem julgadas convenientes, abrindo, para esse fim, os necessarios creditos;

LVI. A applicar á construcção iniciada ou por iniciar de estradas de ferro de concessão ou autorização legislativa, que se prendam á rede de viação geral do paiz, o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, sem ampliar os favores nellas especificados;

LVII. A fazer reverter para a Associação de Assistencia aos Operarios da Estrada de Ferro Oeste de Minas o producto das multas applicadas ao pessoal da mesma estrada;

LVIII. A mandar proceder á construcção das obras contra a secca mencionadas no decreto n. 7.619, de 21 de outubro do corrente anno, podendo para esse fim celebrar, mediante concorrência publica, contractos de empreitadas totaes ou parciaes, por prazos nunca excedentes de cinco annos, nos quaes se consignará que as prestações annuaes não poderão ultrapassar os creditos votados para os respectivos exercicios;

LIX. A alterar o traçado da Estrada do Ferro Alcobaça á Praia da Rainha, permittindo sua partida da cidade de Cameté;

LX. A mandar imprimir a *Revista do Club de Engenharia na Imprensa Nacional*, de accôrdo com a lei n. 1.072, de 14 de outubro de 1903;

LXI. A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos e rios navegaveis da Republica, de accôrdo com o decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, podendo effectuar as necessarias operações de credito, ou no regimen das leis ns. 1.740, de 13 de outubro de 1869, e 3.314, de 16 de outubro de 1886, ns. 1, 2 e 3, do art. 7º, paragrapho unico, sem a responsabilidade da União sobre garantia de juros;

LXII. A firmar convenção para permuta de encomendas e accôrdo para assignatura de jornaes estabelecidos no IV Congresso Postal Universal de Roma, reorganizando os serviços para esse fim;

LXIII. A rever:

a) os contractos de arrendamento das estradas de ferro da União, sem augmento de despeza e com redução das tarifas e, de accôrdo com os arrendatarios, estabelecer as seguintes obrigações:

1ª, de ser a estrada aparelhada com carros frigorificos, carros restaurantes e carros dormitorios, dos typos mais modernos;

2ª, de serem construidos depositos frigorificos nos pontos iniciaes das estradas de ferro, nos pontos de cruzamentos com outras estradas de ferro ou de rodagem e em outros pontos mais convenientes ao movimento de importação das grandes regiões productoras;

3ª, a promover a povoação das terras marginaes, ou proximas ás estradas, como ficou estabelecido no decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907, clausula VIII e seus paragraphos, referentes ás linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande do Sul;

4ª, a fazer o repovoamento florestal das margens de suas linhas;

b) os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, alterando os onus reciprocos, para o fim de realizar a construcção dos prolongamentos e ramaes necessarios.

Art. 33. Os pagamentos dos saldos dos depositos de vales internacionaes e de despeza de transito, territorial e maritimo serão feitos aos Correios credores, por meio de saques tomados directamente pela Directoria Geral dos Correios.

Art. 34. Na execução dos serviços do Ministerio da Viação e Obras Publicas a prestação de contas do primeiro adeantamento não é indispensavel para a realização do segundo; não podendo, entretanto, se realizar o terceiro adeantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação ás subsequentes.

Art. 35. Fica o Presidente da Republica autorizado a celebrar contractos, por tempo nunca maior de dous annos, quando estes versarem sobre fornecimentos de materiaes imprescindiveis á manutenção dos serviços industriaes a cargo do Ministerio da Viação e Obras Publicas, e de tres annos, quando versarem sobre conducção de malas e aluguel de casa para Correios.

Art. 38. Fica creado o premio até 7:000\$, moeda papel para cada locomotiva que as companhias de estrada de ferro construirem em suas officinas, podendo, mediante as condições que o Governo estabelecer, abrir os creditos necessarios para pagamento do referido premio.

Art. 43. O Governo Federal entrará em accôrdo com o Estado do Rio de Janeiro afim de obter deste a desistencia dos direitos que, em virtude de contractos, lhe cabem sobre as vias-ferreas União Valenciana e Rio das Flores.

Poderá o Governo Federal, obtida essa desistencia, augmentar a rêde de Viação Fluminense com a construcção do ramal que, partindo de Portella, vá terminar em Petropolis,

de dezembro de 1908 (19) e XX do art. 22 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 (20), e XXVI, do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 (21).

applicando o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 ou outro que traga menor onus para o Thesouro.

Art. 44. Fica concedida á Empresa Fluvial de Navegação do Alto Parnahyba, nos Estados do Maranhão e Piauhy, de Oliveira, Pearce & Comp., mais a quantia de 45:000\$ de subvenção annual além dos 30:000\$ que já tem pelo tempo actual do contracto, obrigando-se os contractantes a realizar 18 viagens por anno entre Urussuhy, Santa Philomena e Victoria, 12 viagens entre Urussuhy, Foz de Balsas, porto de Loreto e Santo Antonio de Balsas, no Maranhão, e 24 ditas entre Floriano e Urussuhy, dispondo para isso de vapores e barcos sufficientes.

A dita empresa será obrigada a desobstruir o rio Balsas, retirando os madeiros existentes em seu leito, á sua custa, em condições de tornar o mesmo apropriado á sua navegação.

Art. 48. Fica o Presidente da Republica autorizado:

a) a prorogar o contracto que tem com a Companhia Pernambucana de Navegação do Baixo S. Francisco nas condições do actual contracto ;

Art. 49. Continuam em vigor:

§ 1.º As disposições do n. X do art. 22 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, substituida a condição 3ª pela seguinte: « O pagamento da subvenção se fará semestralmente até completar a quantia correspondente á totalidade das estradas, por trechos de estrada nunca inferiores a 20 kilometros » e as disposições do n. XLI do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 dezembro de 1903.

§ 2.º Autorização contida no art. 16, n. XXIV b), que manda rever o contracto com a Amazon Steam Navigation Company, Limited, sem augmento de despeza, no intuito de remodelar as tarifas vigentes, reduzindo as suas tabellas, fazendo outras modificações necessarias ao melhoramento de serviço e offerecendo á mesma companhia as vantagens que se tornarem convenientes, podendo prorogar o prazo por 10 annos. Caso a companhia não acceite as condições estabelecidas pelo Governo, haverá concorrência publica.

§ 3.º As disposições do n. XXXII da letra l) do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, do n. XXVI da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, dos ns. VII, letras d) e f), VIII letras b) e e), 1º e 2º XIII, XIV, XIX, XX, XXII, XXIII, XL, XLII, XLIII § 2 letra c) XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, letra a), todas do art. 18 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

(19) Lei n. 2.050 de dezembro de 1908.— Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1909 e dá outras providencias.

Art. 16. Fica o Presidente da Republica autorizado:

N. XXXII. A mandar fazer os melhoramentos da barra de Cananéa, Estado de S. Paulo, podendo despende até 300:000\$000.

(20) Lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907.— Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1908 e dá outras providencias.

Art. 22. E' o Presidente da Republica autorizado:

N. XX. A mandar estudar a barra do rio Catinguiba, Sergipe, e, de accôrdo com os estatutos anteriores do engenheiro Cernadak, em 1875, e W. Milner Roberts, em 1881, determinar e executar os melhoramentos necessarios para garantir a maior profundidade do canal e sua permanencia, abrindo para isso o necessario credito.

(21) Lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903.— Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1904 e dá outras providencias.

Art. 39. Fica o Governo autorizado a promover a unificação das tarifas das estradas de ferro Central do Brazil, Oeste de Minas e Leopoldina.

Para esse fim poderá o mesmo entrar em accôrdo com a «Leopoldina Railway Company», garantido-lhe a differença entre a importancia de sua renda bruta kilometrica e a quantia maxima de 8:500\$ por kilometro.

§ 1.º Quando a renda bruta kilometrica exceder da quantia que fôr garantida, verificar-se-ha a restituição ao Thesouro das quotas com que este haja concorrido, regulando-se em accôrdo os termos da fiscalização por parte do Governo, o prazo de garantia e a fórma e prazo da restituição.

Art. 40. O Governo entrará em accôrdo com a «Leopoldina Railway Company» para a construcção, sem onus para o Thesouro, do prolongamento do ramal de Leopoldina até Roça Grande ou ponto julgado mais conveniente, da variante de Viçosa e para ligação de Manoel de Moraes a Macuco, no Estado do Rio.

Art. 41. E' concedida a todos os funcionarios da agencia especial dos Correios de Santos, Estado de S. Paulo, uma gratificação de 40 % sobre os vencimentos, abrindo o Governo o credito necessario para seu pagamento.

Art. 42. E' o Poder Executivo autorizado a rever o regulamento dos Correios da Republica, para o fim de, reorganizando os respectivos serviços, rever as tabellas de vencimentos dos carteiros, estafetas e conductores de malas, observadas as seguintes bases:

1.ª Os vencimentos dos carteiros, estafetas e conductores de malas dos Correios da Republica serão, na fórma do n. 8 do decreto n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, os seguintes:

Carteiro de 1ª classe.....	3:600\$000
Carteiro de 2ª classe.....	3:000\$000
Carteiro de 3ª classe.....	2:400\$000
Estafetas e conductores.....	1:800\$000

2.ª Os carteiros, estafetas e conductores de malas perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação adicional relativa ao tempo de serviço effectivo ou exercicio do cargo, que será considerada para todos os effectos, inclusive os de aposentação, como parte integrante dos seus vencimentos, assim augmentados, na razão seguinte:

10 annos.....	10 %
15 annos.....	15 %
20 annos.....	20 %
25 annos.....	30 %
30 annos.....	40 %
35 annos.....	50 %

3.ª Os empregados das secções de manipulação de correspondencia, ambulantes e carteiros, quando occupados em serviços extraordinarios, ainda os do proprio cargo, perceberão como gratificação extraordinaria a terça parte do vencimento diario que lhes competir.

Art. 17. E' o Poder Executivo autorizado:

N. XXVI. A entrar em accôrdo com os governos dos Estados e com as companhias que destes tenham concessões de estradas de ferro, para o fim de incorporar estas linhas ás linhas ferreas, estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, realizando as ligações e os prolongamentos necessarios e fazendo o arrendamento definitivo das rédes assim firmadas.

Para as providencias de que trata este numero ficam autorizadas as necessarias operações de credito.

4.ª No cálculo da antiguidade será incluído o anno em que o empregado tiver dado 30 faltas não justificadas e 60 justificadas.

5.ª A todos os carteiros, estafetas e conductores de malas, dos quos se exigir uniforme especial, se abonará annualmente a quantia de 150\$, que será paga no primeiro mez de cada anno, quando receberem o vencimento do mez anterior.

6.ª Os carteiros privativos das agencias postaes do Districto Federal perceberão os vencimentos annuaes de 2:400\$, sendo $\frac{2}{3}$ de ordenado e $\frac{1}{3}$ de gratificação, concorrendo com os carteiros de 3ª classe ao preenchimento das vagas de 2ª e gosando tambem da vantagem estabelecida no art. 5º.

7.ª Para o preenchimento das vagas de carteiros de 3ª classe serão preferidos os estafetas, conductores, continuos e serventes que houverem sido approvados em concurso.

8.ª As promoções dos carteiros serão feitas $\frac{2}{3}$ por antiguidade e $\frac{1}{3}$ por merecimento.

9.ª Fica supprimida a fiança de 100\$ exigida para o exercicio do emprego de carteiro.

Art. 43. Os empregados da Administração dos Correios do Maranhão perceberão uma gratificação local, calculada sobre os vencimentos da tabella vigente, sendo 15% ao administrador até porteiro, 30% aos amanuenses até carteiros e 40% aos continuos e serventes.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a equiparar os vencimentos dos funcionarios das sub-administrações de Uberaba, Campanha, Diamantina e Rio das Contas aos dos que respectivamente lhes correspondem na sub-administração de Ribeirão Preto, abrindo para isso o necessario credito.

Art. 45. Fica o Governo autorizado a mandar arbitrar a diaria equivalente a 20% dos respectivos vencimentos aos empregados dos Correios do Amazonas toda vez que por necessidade do serviço sejam obrigados a trabalhar mais de sete horas por dia.

Art. 46. O Governo providenciará para a criação e instalação immediata de agencias postaes nas sedes das subdivisões judicarias dos municipios, de accordo com o disposto na lei eleitoral vigente, dentro da verba orçamentaria.

Art. 47. Fica o Governo autorizado a adquirir ou a mandar construir edificios para Correios e Telegraphos, nas localidades onde houver predios alugados, uma vez que a importancia do aluguel corresponda no minimo a 8% do preço da aquisição ou da construcção, que será pago em apolices da divida publica ao par e de juros de 5%, papel, cuja emissão será feita pelo Ministerio da Fazenda, mediante a demonstração da relação entre o aluguel e o preço da construcção.

Art. 48. Fica o Governo autorizado a transformar em sub-administração dos Correios a agencia de 1ª classe da cidade de Juiz de Fóra, podendo para isso fazer as necessarias operações de credito.

Art. 49. É transposto para o exercicio de 1912, com a mesma applicação, o saldo que se apurar do credito aberto pelo decreto legislativo n. 2.330, de 28 de dezembro de 1910 (22).

Art. 50. Fica o Governo da Republica autorizado a celebrar contractos, até tres annos, para alugueis de casas destinadas ao serviço da Repartição Geral dos Telegraphos.

Art. 51. Fica o Governo autorizado a prolongar o cabo subfluvial que liga Belém a Manáos até Santo Antonio do Madeira, podendo rever o contracto ora existente com a « Amazon Telegraph Company », de modo a unificar todo o serviço, que ficará regido por um só contracto.

(22) Decreto legislativo n. 2.331, de 28 de dezembro de 1910. — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.419:634\$741, supplementar á verba n. 6 do art. 17 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Art. 52. Fica o Governo autorizado a :

I. Conceder a subvenção de 60:000\$ annuaes á empresa de navegação que fizer 12 viagens redondas entre os portos da Amarração e Floriano, com escalas nos portos intermediarios piauihyenses e maranhenses, e mais seis viagens annuaes, na época invernosá, por meio de embarcações apropriadas, de Floriano a Jeromenha, no rio Gurgueia, ainda não servido por navegação. Ao contracto para esse serviço precederá concorrência publica, na qual não poderão tomar parte as empresas que já gosarem subvenção.

II. Innovar o contracto que tem com a companhia Pernambucana de Navegação a Vapor sob as seguintes bases:

a) prorogar por 10 annos o actual contracto ;
b) augmentar para o duplo do numero de viagens redondas que ora faz entre Recife, Maceió, Penedo e Aracajú, incluindo em sua escala Porto Calvo, em Alagóas, e o porto da capital da Bahia ;

c) elevar a 300:000\$ a subvenção ora em vigor.

III. Restabelecer a subvenção de 27:000\$ á empresa de navegação a vapor das lagoas Norte e Manguaba.

IV. Promover a navegação regular do Rio Grande, de Jaguará para baixo, dando, si preciso, concessão a quem maiores vantagens offerecer.

V. Contractar, dentro da verba votada, o serviço de navegação costeira entre o porto de S. Luiz, no Maranhão, e outros do mesmo e dos Estados visinhos, podendo restringir a zona da navegação, si o julgar conveniente, ou augmentar para 400:000\$ a importancia da subvenção, caso entenda ser conveniente manter o serviço nas mesmas condições da lei vigente.

VI. Subvencionar a companhia de vapores de cabotagem fluvial que fôr organizada para fazer o serviço de transportes de mercadorias entre a capital da União, Cabo Frio, Macahé, S. João da Barra, Itabapoana, Campos, S. Fidelis e Muriahé, devendo ser submittidas préviamente á approvação do Governo as tarifas de generos e productos agricolas que tiver de transportar : aberto o necessario credito.

VII. Prorogar o contracto da navegação do rio Parnahyba entre o porto de Tutoya e Floriano, no Estado do Piauihy, pelo prazo de 10 annos.

VIII. Subvencionar a empresa de navegação que se propuzer a fazer o serviço de cabotagem maritima e fluvial entre os portos do Rio e Victoria, com navios, de pequeno calado, para escala nos portos de Itabapoana, Itapemerim, Piuma, Benevente, Guarapary, S. João da Barra e Campos, obrigando-se a empresa a tarifa modica, especialmente no transporte da producção nacional ; aberto para esse fim o credito de 30:000\$000.

IX. Auxiliar o Lloyd Brasileiro, ou quem melhores vantagens offerecer, com a quantia de 50:000\$ annualmente, afim de estabelecer uma linha de navegação entre a cidade do Rio de Janeiro e a de Iguape, com escalas por Angra dos Reis, Paraty, Ubatuba, Caraguatutuba, S. Sebastião, Villa Bella, Santos e Cananéa, com duas viagens redondas por mez.

X. Contractar com a Companhia Nacional de Navegação Costeira um serviço regular de navegação, de accôrdo com as bases seguintes:

1.ª Dentro do primeiro anno do contracto terá inicio, em dia certo de cada semana, uma viagem redonda, tocando na ida e na volta nos portos de Porto Alegre, Pelotas, Rio Grande, Florianopolis, Paranaguá, Iguape, Santos, S. Sebastião, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, Victoria, Bahia, Maceió e Recife.

2.ª Até um anno depois da assignatura do contracto a viagem redonda acima indicada se estenderá aos portos de Fortaleza, Maranhão, Belém e Manáos, podendo algumas viagens comprehender a escala em Santarém ou outro porto do norte.

3.ª Para estas viagens serão empregados vapores de passageiros e cargas dispendo de accommodações para 70 passa-

geiros do 1.^a classe e do alojamentos com camas para 100 de 2.^a classe, com a capacidade de 1.650 toneladas de carga, fóra 250 metros cubicos de camaras frigorificas, susceptiveis de serem augmentadas á medida que se manifestarem as necessidades, desenvolvendo a velocidade minima de 12 milhas por hora e dotados de illuminação e ventilação electricas, appa-relhos hydraulicos para carga e descarga, machina de desin-fecção e contra incendio.

4.^a A União subvencionará a companhia com 20:000\$ por viagem redonda das que trata a base 1.^a, subvenção que se ele-vará a 40:000\$ quando a viagem redonda fór levada a effeito de accórdio com as bases 2.^a e 3.^a.

5.^a No serviço de subvencionado serão empregados 14 va-pores, comprehendidos neste numero os quatro que formam o novo material da companhia, a saber: *Itajubá, Itapema, Ita-puca e Itaúba*.

6.^a No caso de fretamento de um dos vapores para servir de *tender* aos navios de guerra, o preço respectivo será esti-pulado mediante prévio accórdio.

7.^a A companhia obrigar-se-ha a manter a actual linha subsidiaria de transporte de passageiros e cargas entre o Rio de Janeiro e Porto Alegre, com dia certo de sahida dos vapores em cada semana, podendo as escalas que actualmente se ob-servam ser alteradas para mais rapida communicação entre o porto do Rio de Janeiro e os do Rio Grande do Sul, tanto na ida como na volta.

8.^a Ainda obrigar-se-na a companhia a manter o seu actual serviço de transporte de cargas entre os portos do sul e os do norte até o do Recife.

9.^a Os serviços de que tratam as bases 7.^a e 8.^a continuarão a ser feitos sem subvenção da União.

10.^a Será de 15 annos o prazo da duração do contracto:

a) Logo que as condições de navegabilidade dos canaes interiores e da barra do Rio Grande do Sul o permittam, a tonelagem e a velocidade dos novos navios a serem construidas dessa época em diante pela companhia serão augmentadas:

b) A companhia ficará sujeita aos onus communs impostos ás companhias subvencionadas pela União:

c) A companhia obrigar-se-ha a conceder reduções nas tarifas para transporte de cargas e nos preços das passagens. As reduções a que se refere este paragrapho serão ampliadas proporcionalmente ás facilidades de navegação que fo-rem sendo obtidas na navegação pelos canaes interiores e barra do Rio Grande do Sul.

XI. Conceder á Empresa Fluvial de Navegação do Alto Parnahyba, nos Estados do Maranhão e do Piauíhy, de Oliveira Pearce & Comp., mais a quantia de 45:000\$ de subvenção an-nual, além dos 30:000\$ que já tem pelo tempo actual do con-tracto, obrigando-se os contractantes a realizar 18 viagens por anno entre Urussuhy, Santa Philomena e Victoria; 12 via-gens entre Urussuhy Foz de Balsas, Porto de Loreto e Santo Antonio de Balsas, no Maranhão, e 24 ditas entre Floriano e Urussuhy, dispondo para isso de vapores e barcos sufficientes.

A dita empresa será obrigada a desobstruir o rio Balsas, retirando os madeiros existentes em seu leito, á sua custa, em condições de tornar o mesmo apropriado á sua navegação.

Paragrapho unico. Para fazer face a essas subvenções, uma vez que sejam concedidas, fica o Governo autorizado a abrir, no exercicio de 1912, os necessarios creditos até..... 1.500:000\$000.

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de 18 annos, á Sociedade Anonyma Lloyd Bra-zileiro, uma subvenção annual de 1.100:000\$, ouro, ou a ef-fectuar as necessarias operações de credito para liquidar as dividas da mesma, incorporando o seu acervo ao patrimonio nacional e arrendando-o em seguida, mediante concorrência publica, ou vendendo-o. Na primeira hypothese, a subvenção

poderá ser dada em garantia de uma operação de credito destinada a solver os compromissos do Lloyd para com o The-souro e o Banco do Brazil.

Art. 54. O Governo abrirá desde já concorrência para a construção da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá, de accordo com os estudos já realizados, applicando á construção o regimen da lei n. 1.125, de 15 de dezembro de 1903 (23), incorporando-se á Estrada de Ferro Central do Brazil á medida que fôr sendo construída, e mandará proceder aos estudos de Itajubá á Pedra Branca.

Art. 55. O Poder Executivo fará as necessarias operações de credito, até 6.000:000\$, papel, para aquisição de material rodante para as estradas de ferro Central do Brazil e Oeste de Minas, sendo 4.000:000\$ para a primeira e 2.000:000\$ para a segunda, devendo á aquisição preceder concorrência publica, annunciada com a devida antecedência, estabelecendo com clareza as condições do material e do respectivo funcionamento.

Art. 56. Fica autorizado o Governo a encampar a Estrada de Ferro Bahia e Minas, fazendo para esse fim as necessarias operações de credito.

Art. 57. Fica o Governo autorizado a mandar construir, por concorrência publica, e segundo o regimen da lei n. 1.125, de 15 de dezembro de 1903, uma estrada de ferro que, partindo do porto de Mossoró, na villa de Areia Branca, atravesse os Estados do Rio Grande do Norte e Parahyba, indo entroncar-se, no ponto mais conveniente, na rêde de viação do norte do Brazil em direcção ao S. Francisco.

Art. 58. Fica o Governo autorizado a :

I. Mandar proceder á desobstrucção do baixio Butuhy, no rio Uruguay, de accordo com os estudos e projectos elaborados em 1893 pela commissão especial incumbida do estudo desse melhoramento ou como melhor parecer :

II. Conceder ao Estado do Rio Grande do Sul, por conta do fundo especial destinado ás obras de melhoramento dos portos e rios navegaveis do alludido Estado, cabendo, na fórma da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (24), feita a necessaria conversão, o auxilio de 2.393:390\$503 para occorrer ás despesas de melhoramentos dos canaes interiores do mesmo Estado, necessarios ao trafego das mercadorias pela zona do Rio Grande do Sul, melhoramentos esses que estão sendo executados pelo governo do mesmo Estado :

III. Fazer os serviços necessarios de dragagem nas represas do rio Muriahé (Estado do Rio), bem como a desobstrucção e limpeza dos rios da baixada do noroeste do Estado do Rio, municipio de Macahé e Campos ; aberto o necessario credito ;

IV. Promover a desobstrucção dos rios Sant'Anna, S. Pedro, Santo Antonio e Guandú, no Estado do Rio de Janeiro e limites deste com o Districto Federal ;

V. Construir taludes e outros melhoramentos no porto de Therezina até 200:000\$000 ;

VI. Despender até a quantia de 200:000\$ com os estudos e melhoramentos do porto de Amarração, na barra de Iguarassú, no Estado do Piahy, fixação de suas dunas, aquisição de dragas e respectivo custeio ;

(23) Lei n. 1.125, de 15 de dezembro de 1903.— Autoriza o Prêsidete da Republica a abrir o credito extraordinario de 117:000\$, ao cambio de 27 d., para pagamento da quantia de juros á Companhia Victoria a Minas. (V. lei n. 1.126, de 13 de dezembro de 1903.)

(24) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.— Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1906, e dá outras providencias.

VII. Construir um cães e demais melhoramentos no porto do Parnahyba, despendendo até 100:000\$000;

VIII. Contractar com quem mais vantagens offerecer e de accordo com a lei dos portos da Republica, decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (25), as obras do porto das Torres, no Estado do Rio Grande do Sul, de Cananéa e Iguape, em São Paulo;

IX. Despender até á quantia de 300:000\$ com a continuação dos estudos e melhoramentos do porto de S. João da Barra, Estado do Rio, aquisição de draga e custeio do respectivo serviço;

X. Promover o serviço da dragagem do porto de S. Luiz do Maranhão e prolongamento do cães Sagração até a praia da Madre de Deus, continuando esse serviço a ser feito por administração até a iniciação do das obras definitivas do referido porto, a que ficará incorporado;

XI. Despender até 200:000\$ com a aquisição de uma draga para o serviço de melhoramentos do porto de Cabedello;

XII. Promover a destruição das pedras do porto de São Francisco do Sul e melhoramentos do rio que liga este porto ao da cidade de Joinville, em Santa Catharina, despendendo até 100:000\$000;

XIII. Promover a dragagem e melhoramentos do rio Cuyabá, despendendo até 100:000\$000;

XIV. Dar inicio ao serviço de dragagem da barra de São Francisco, desde sua foz até Piranhas, podendo despendar até 100:000\$000;

XV. Promover a desobstrucção do rio Sapucahy, entre as cidades de Santa Rita de Sapucahy e Itajubá, podendo despendar até 100:000\$000;

XVI. Auxiliar com a quantia de 1.000:000\$ o governo do Estado do Pará para que possa ser convenientemente executado o serviço de desobstrucção, dragagem e saneamento das zonas baixas da ilha de Marajó, flagelladas por inundações periodicas.

§ 1.º Para a execução das autorizações constantes deste artigo poderá o Governo fazer as necessarias operações de credito, cujo serviço de juros e amortização não ultrapasse a capacidade da taxa de 2 %, a que se refere o decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907.

§ 2.º Para reforço das quantias provenientes das operações feitas de accordo com o § 1.º, poderá o Governo fazer outras operações de credito, cujo serviço de juros e amortização não ultrapasse a importancia de 1.000:000\$000.

§ 3.º Das operações de credito resultantes da autorização contida no § 2.º serão applicados pelo menos 20 % nos serviços de canaes e rios navegaveis nos Estados não dotados de alfandegas.

§ 4.º Si, dada execução aos portos cujos serviços já estão iniciados e ás obras autorizadas neste artigo, houver saldo, o Governo poderá applical-o na construcção e melhoramento de outros portos, canaes e rios navegaveis.

Art. 59. Fica o Governo autorizado a conceder ás estradas de ferro que ligam o centro a portos ainda não aparelhados, ou a quem melhores vantagens offerecer, a construcção e melhoramentos dos referidos portos sem onus para o Thesouro, de accordo com a legislação em vigor, e com as garantias que julgar necessarias ao interesse publico.

Art. 60. E' concedido ao governo do Rio Grande do Sul, para as obras do porto da cidade de Porto Alegre, o dominio util dos terrenos acrescidos ao longo do cães a construir em toda a largura da rua do mesmo cães.

(25) Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907.— Modifica o regimen especial para a execução de obras de melhoramento dos portos estabelecido pelo decreto n. 4.850, de 8 de junho de 1903.

§ 1.º Gosarão das vantagens e favores de alfandegados os armazens que forem construídos para o serviço do cães do porto.

§ 2.º Fica isenta de todos os impostos alfandegarios a importação do material destinado ás obras do cães, armazens e demais installações do mesmo porto.

§ 3.º Além das taxas que forem de sua competencia, poderá o Estado perceber outras incidindo sobre descargas de mercadorias, observando, nesta parte, o regimen adoptado para os portos da União.

Art. 61. Fica o Governo autorizado a pagar ao pessoal administrativo do quadro da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, relevada qualquer prescrição em que porventura haja incorrido, as diarias que o mesmo pessoal deixou de receber no periodo anterior a dezembro de 1910 e a que tem direito pelo art. 43 e respectiva observação do regulamento que baixou com o decreto n. 5.031, de 10 de novembro de 1903 (26), conforme já foi reconhecido pelo mesmo Governo, arbitrando as referidas diarias e fazendo effectivo o pagamento a partir de dezembro do anno proximo passado em deante.

A respectiva despesa correrá pela Caixa Especial do Porto do Rio de Janeiro.

(26) Decreto n. 5.031, de 10 de novembro de 1903. — Approva o regulamento da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

Art. 43. Competem aos empregados os vencimentos marcados nas tabellas annexas a este regulamento, sob ns. 1, 2 e 3, nas respectivas observações.

OBSERVAÇÕES

1.º

Cabe ao ministro arbitrar diarias até 20\$ ao pessoal de nomeação do Governo, e ao Conselho Deliberativo até 10\$, sob proposta dos respectivos directores, ao pessoal de nomeação destes, além dos vencimentos fixados nas tabellas.

2.º

O ministro e os directores poderão admittir o pessoal extranumerario que se tornar necessario e pelo tempo indispensavel, mediante abono de diaria que será marcada dentro dos limites e na fórmula da observação precedente.

3.º

Ao thesoureiro, bem como aos seus fieis, será abonada para quebras uma gratificação fixa até 10 % do respectivo vencimento quando se acharem no exercicio de seus cargos.

4.º

O numero e o vencimento do pessoal jornalheiro de cada divisão serão determinados pelo respectivo director, que submeterá á approvação do Conselho a tabella correspondente.

5.º

O numero dos administradores, dos seus ajudantes e dos conferentes incumbidos da secção do movimento da 3ª divisão poderá ser elevado á medida que forem sendo desapropriados e incorporados ás obras e serviços do porto os trapiches pertencentes a particulares.

Art. 62. A subvenção a que se refere o decreto n. 8.324, de 27 de outubro de 1910 (27), será paga por secções de 20 kilometros, quando as estradas forem construídas pelos Estados ou municípios.

Art. 63. Para a construção das linhas autorizadas pertencentes ás estradas custeadas pela União, suas ligações, ramoes, prolongamentos e officinas, fica o Governo autorizado a fazer as necessarias operações de credito.

Art. 64. E' o Governo autorizado a promover nos portos não sujeitos a contracto, nem construídos administrativamente, mediante accôrdo com as estradas de ferro que os sirvam ou venham a servir, sem onus para a União e sem privilegio, a creação de estações marítimas economicamente construídas e aparelhadas de modo a fazerem o trafego de passageiros e mercadorias mediante taxas reduzidas que serão revistas de tres em tres annos.

Art. 65. O lugar de zelador do Palacio Monroe, creado pelo decreto n. 7.924, de 31 de março de 1910 (28), continuará subordinado ao Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 66. Fica o Governo autorizado a contractar, sem onus para o Thesouro, com os concessionarios da Estrada de Ferro Nordeste Paraguay, o prolongamento da mesma no territorio nacional, a entroncar-se á rêde ferro-viaria do Brazil, de modo a estabelecer ligação entre as cidades de Assumpção e Rio de Janeiro, resalvados os direitos de terceiros.

Art. 67. Fica o Governo autorizado a fazer, sem onus para o Thesouro, aos já concessionarios, no Estado do Rio Grande do Sul, da Estrada de Ferro da Cidade do Rio Grande a Santa Victoria do Palmar, ou á empresa que organizarem, concessão, pelo prazo da estadual, para o prolongamento da referida via-ferrea, a partir da cidade de Santa Victoria do Palmar e a terminar no ponto mais conveniente na froneira com o Uruguay, entre os arroios de S. Miguel e Chuy.

Art. 68. Fica o Governo autorizado a conceder á Cruz Vermelha Brasileira uma área de terreno do morro do Senado para construção do seu edificio.

Art. 69. Fica em vigor a tabella de vencimentos estatuida pelo regulamento que baixou com o decreto n. 9.076, de 3 de novembro de 1911 (29), abrindo o Governo os necessarios creditos.

Art. 70. E' o Governo autorizado, de accôrdo com o que foi solicitado em mensagem, a abrir o credito de 320:000\$, afim de serem reparadas e consolidadas as obras de captação e adducção das aguas do rio Suruby, que serve ao abastecimento da ilha de Paquetá.

(27) Decreto n. 8.324, de 27 de outubro de 1910. — Approva o regulamento para o serviço subvenofonado de transporte por automoveis.

(28) Decreto n. 7.924, de 31 de março de 1910. — Approva o novo regulamento que reforma a Inspeção Geral de Obras Publicas.

(29) Decreto n. 9.076, de 3 de novembro de 1911.—Approva o regulamento da Repartição Federal de Fiscalização de Estradas de Ferro.

Estradas de Ferro Federaes (Verba 6ª)

Estrada de Ferro Central do Brazil
 DECRETOS NS. 2.417, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1896, E 8.610, DE 15 DE MARÇO DE 1911

PESSOAL

PRIMEIRA DIVISÃO

Administração central e construção

Directoria:

1 director.....	36:000\$000		
1 sub-director.....	24:000\$000		
1 auxiliar de gabinete do director (gratificação)...	1:800\$000		
1 auxiliar de gabinete do sub-director (gratificação)	1:200\$000		
3 continuos.....	9:000\$000	72:000\$000	

Pessoal jornalheiro..... 3:650\$000 75:650\$000

Secretaria :

1 secretario.....	12:000\$000		
1 official.....	9:000\$000		
2 chefes de secção.....	16:800\$000		
2 1º escripturarios.....	14:400\$000		
2 2º escripturarios.....	12:000\$000		
3 3º escripturarios.....	14:400\$000		
3 4º escripturarios.....	12:000\$000		
3 amanuenses.....	10:800\$000		
6 auxiliares de escripta.....	18:000\$000		
1 archivista.....	4:200\$000		
3 continuos.....	9:000\$000	132:600\$000	

Pessoal jornalheiro..... 5:475\$000 138:075\$000

Thesouraria

1 thesourceiro.....	15:000\$000		
1 pagador.....	12:000\$000		
1 escrivão.....	7:800\$000		
1 ajudante de escrivão.....	6:000\$000		
1 fiel pagador.....	9:000\$000		
7 feis da thesouraria.....	42:000\$000		
5 feis da pagadoria.....	30:000\$000		
1 1º escripturario.....	7:200\$000		
1 2º escripturario.....	6:000\$000		
1 3º escripturario.....	4:800\$000		
2 4º escripturarios.....	8:000\$000		
2 amanuenses.....	7:200\$000		
2 auxiliares de escripta.....	6:000\$000		
3 continuos.....	9:000\$000	170:000\$000	

Pessoal jornalheiro..... 2:920\$000 172:920\$000

Intendencia :

1 intendente.....	18:000\$000		
1 ajudante de intendente.....	10:200\$000		
1 escrivão.....	7:800\$000		
1 ajudante de escrivão.....	6:000\$000		
1 1º escripturario.....	7:200\$000		
1 2º escripturario.....	6:000\$000		
2 3º escripturarios.....	9:600\$000		
4 4º escripturarios.....	16:000\$000		
4 amanuenses.....	14:400\$000		
12 auxiliares de escripta.....	36:000\$000		
1 despachante.....	7:200\$000		

1 encarregado da carga e descarga.....	7:200\$000		
3 ajudantes do encarregado.....	16:200\$000		
2 fiéis.....	12:000\$000		
2 ajudantes de fiéis.....	9:600\$000		
1 archivista.....	4:200\$000		
1 encarregado da officina auto-typographica.....	4:800\$000		
1 ajudante do encarregado.....	3:600\$000		
2 continuos.....	6:000\$000		
1 guarda geral.....	3:000\$000	205:000\$000	
Pessoal jornalheiro.....		194:545\$000	399:545\$000
Secção de construcção :			
1 chefe de escriptorio tecnico.....	18:000\$000		
2 engenheiros residentes.....	24:000\$000		
2 ajudantes residentes.....	18:000\$000		
4 auxiliares technicos.....	28:800\$000		
1 desenhista de 1ª classe.....	7:600\$000		
1 desenhista de 2ª classe.....	2:000\$000		
1 desenhista de 3ª classe.....	4:800\$000		
1 desenhista de 4ª classe.....	3:600\$000		
1 1º escriptorario.....	7:200\$000		
1 2º escriptorario.....	6:000\$000		
1 3º escriptorario.....	4:800\$000		
2 4º escriptorarios.....	18:000\$000		
4 amanuenses.....	4:400\$000		
12 auxiliares de escripta.....	36:000\$000		
1 archivista.....	4:200\$000		
2 continuos.....	6:000\$000	197:000\$000	
Pessoal jornalheiro.....		45:990\$000	242:990\$000

Abonos para despesas de viagens dos fiéis da pagadoria.....	8:000\$000		
Addicionaes de 10 %, 20 %, 30 %, e 40 %.....	70:756\$300		
Addicionaes de 10 %, quebras para o pessoal da thesouraria.....	12:180\$000		
		90:936\$300	

SEGUNDA DIVISÃO

Trafego

1 sub-director.....	24:000\$000
1 auxiliar de gabinete (gratificação).....	1:200\$000
5 inspectores de districto.....	90:000\$000
1 official.....	9:000\$000
2 chefes de secção.....	16:800\$000
4 1º escriptorarios.....	28:800\$000
6 2º escriptorarios.....	36:000\$000
6 3º escriptorarios.....	28:800\$000
6 4º escriptorarios.....	24:000\$000
11 amanuenses.....	39:600\$000
22 auxiliares de escripta.....	66:000\$000
1 archivista.....	4:200\$000
1 encarregado do deposito geral.....	7:200\$000
1 ajudante do encarregado.....	5:400\$000
3 continuos.....	9:000\$000
7 agentes especiaes.....	58:800\$000
16 agentes de 1ª.....	115:200\$000
20 agentes de 2ª.....	120:000\$000
40 agentes de 3ª.....	192:000\$000
80 agentes de 4ª.....	336:000\$000
10 ajudantes especiaes.....	66:000\$000
4 fiéis recebedores.....	24:000\$000

16 conferentes especiaes.....	86:400\$000		
50 conferentes de 1ª.....	210:000\$000		
180 conferentes de 2ª.....	648:000\$000		
160 conferentes de 3ª.....	480:000\$000		
1 encarregado dos guindastes, machinista de 3ª classe.....	4:800\$000		
1 feitor geral da Estação Central.....	3:600\$000		
4 encarregados de manobras da Estação Central.....	14:400\$000		
3 guardas geraes.....	9:000\$000	2.758:200\$000	
Pessoal jornalheiro.....		3.545:975\$000	6.304:175\$000
Adicional de 10 % aos feis recebedores e conferentes especiaes desempenhando o cargo de bilheteiros.....		8:880\$000	
Adicionaes de 10 %, 20 %, 30 % e 40 %.....		625:764\$300	
Adicional de 20 % (zona insalubre).....		45:000\$000	
Alugueis de casa e abonos em caso de remoção.....		60:000\$000	739:644\$300

TERCEIRA DIVISÃO

Movimento, telegrapho e illuminação

1 sub-director.....	24:000\$000
1 auxiliar de gabinete (gratificação).....	1:200\$000
4 inspectores de districto.....	72:000\$000
1 official.....	9:000\$000
2 chefes de secção.....	16:800\$000
4 1ª escripturarios.....	28:800\$000
6 2ª escripturarios.....	36:000\$000
6 3ª escripturarios.....	28:800\$000
6 4ª escripturarios.....	24:000\$000
10 amanuenses.....	36:000\$000
20 auxiliares de escripta.....	60:000\$000
1 desenhista de 1ª.....	7:200\$000
1 desenhista de 2ª.....	4:800\$000
1 archivista.....	4:200\$000
3 continuos.....	9:000\$000
1 encarregado do deposito geral.....	7:200\$000
1 ajudante do encarregado.....	5:400\$000
20 telegraphistas de 1ª.....	144:000\$000
40 telegraphistas de 2ª.....	240:000\$000
140 telegraphistas de 3ª.....	672:000\$000
60 telegraphistas de 4ª.....	216:000\$000
40 conductores de 1ª.....	288:000\$000
50 conductores de 2ª.....	300:000\$000
100 conductores de 3ª.....	480:000\$000
100 conductores de 4ª.....	330:000\$000
35 bagageiros de 1ª.....	115:500\$000
20 bagageiros de 2ª.....	60:000\$000
30 bagageiros de 3ª.....	72:000\$000
1 chefe da officina telegraphica.....	7:200\$000
1 mestre da usina electrica.....	4:800\$000
1 ajudante do chefe da officina telegraphica.....	3:600\$000
1 ajudante do mestre da usina electrica.....	3:000\$000
1 mestre da usina do gaz.....	4:800\$000
1 mestre idem de 2ª classe.....	3:600\$000
3 machinistas da luz electrica, de 4ª.....	10:800\$000
4 feitores do telegrapho de 1ª.....	12:000\$000
4 feitores do telegrapho de 2ª.....	10:800\$000
4 feitores do telegrapho de 3ª.....	9:600\$000
15 cabineiros de 1ª.....	45:000\$000
20 cabineiros de 2ª.....	54:000\$000
20 cabineiros de 3ª.....	48:000\$000
1 superintendente dos apparatus Saxby.....	8:400\$000

8 encarregados de cabines Saxby.....	28:800\$000		
8 ajudantes de cabines Saxby.....	24:000\$000		
1 encarregado do Block-Adel.....	6:000\$000		
1 ajudante do encarregado do Block-Adel.....	3:600\$000		
		<hr/>	
Pessoal jornalheiro.....		3.579:900\$000	
		<hr/>	
Adicionaes de 10%, 20%, 30% e 40%.....		2.494:795\$000	6.274:695\$000
Adicional de 20% (zona insalubre).....		491:735\$700	
Diarias aos empregados dos trens, quando em ser- serviço no interior.....		30:000\$000	
		<hr/>	
		90:000\$000	611:753\$700

QUARTA DIVISÃO

Locomoção

1 sub-director.....	24:000\$000
1 auxiliar de gabinete (gratificação).....	1:200\$000
1 chefe de tracção.....	18:000\$000
5 sub-chefes de tracção.....	80:000\$000
1 ajudante da locomoção.....	18:000\$000
2 engenheiros auxiliares da locomoção.....	20:400\$000
1 official.....	9:000\$000
2 chefes de secção.....	16:800\$000
4 1 ^o escripturarios.....	28:800\$000
6 2 ^o escripturarios.....	36:000\$000
6 3 ^o escripturarios.....	28:800\$000
6 4 ^o escripturarios.....	24:000\$000
16 amanuenses.....	57:600\$000
32 auxiliares de escripta.....	96:000\$000
1 archivista.....	4:200\$000
1 encarregado do deposito geral.....	7:200\$000
1 ajudante do encarregado.....	5:400\$000

2 desenhistas de 1 ^a classe.....	14:400\$000		
2 desenhistas de 2 ^a classe.....	12:000\$000		
2 desenhistas de 3 ^a classe.....	9:600\$000		
4 desenhistas de 4 ^a classe.....	14:400\$000		
3 continuos.....	9:000\$000		
Officinas :			
2 chefes de officinas.....	20:400\$000		
2 auxiliares technicos.....	14:400\$000		
1 mestre cinzelador.....	7:800\$000		
1 mestre electricista.....	7:800\$000		
12 mestres de officina.....	93:600\$000		
14 ajudantes de mestre.....	84:000\$000		
1 professor de desenho linear e de machinas.....	5:400\$000		
1 professor de portuguez e de noções scientificas.....	4:200\$000		
1 professor de francez e inglez, praticos.....	4:200\$000		
1 professora.....	4:200\$000		
1 porteiro das officinas da Locomoção.....	3:600\$000		
1 guarda geral.....	3:000\$000		
Tracção :			
5 chefes de deposito de 1 ^a	48:000\$000		
5 chefes de deposito de 2 ^a	42:000\$000		
2 auxiliares technicos.....	14:400\$000		
5 armazenistas de 1 ^a	27:000\$000		
5 armazenistas de 2 ^a	24:000\$000		
5 mestres de officinas.....	39:000\$000		
12 ajudantes de mestres.....	72:000\$000		
50 machinistas de 1 ^a	360:000\$000		
60 machinistas de 2 ^a	360:000\$000		
60 machinistas de 3 ^a	288:000\$000		
60 machinistas de 4 ^a	216:000\$000		
5 auxiliares de escripta.....	15:000\$000		
		<hr/>	
Pessoal jornalheiro.....		2.272:800\$000	
		<hr/>	
		7.134:290\$000	9.407:090\$000

Abonos para aluguel de casa (art. 113 do regulamento)	10:000\$000	
Adicionaes de 10%, 20%, 30% e 40%	695:614\$500	
Adicional de 20% (zona insalubre)	25:000\$000	
Premios por economia de carvão	50:000\$000	780:614\$500

QUINTA DIVISÃO

Via permanente e edificios

1 sub-director	24:000\$000
1 auxiliar de gabinete (gratificação)	1:200\$000
1 ajudante tecnico	18:000\$000
3 inspectores de districto	54:000\$000
23 engenheiros residentes	276:000\$000
10 ajudantes de residentes	90:000\$000
6 auxiliares technicos	43:200\$000
16 mestres de linha de 1ª	86:400\$000
24 mestres de linha de 2ª	115:200\$000
30 mestres de linha de 3ª	126:000\$000
4 desenhistas de 1ª	28:800\$000
4 desenhistas de 2ª	24:000\$000
4 desenhistas de 3ª	19:200\$000
4 desenhistas de 4ª	14:400\$000
1 official	9:000\$000
2 chefes de secção	16:800\$000
4 1ª escripturarios	28:800\$000
6 2ª escripturarios	36:000\$000
6 3ª escripturarios	28:800\$000
6 4ª escripturarios	24:000\$000
8 amanuenses	28:800\$000
16 auxiliares de escripta	48:000\$000
1 encarregado do deposito geral	7:200\$000

1 ajudante do encarregado	5:400\$000
1 archivista	4:200\$000
10 armazenistas de 1ª classe	54:000\$000
12 armazenistas de 2ª classe	57:600\$000
1 encarregado geral da alvenaria da 1ª residencia	4:800\$000
1 encarregado geral da carpintaria da 1ª residencia	4:800\$000
1 encarregado geral da pintura da 1ª residencia	4:800\$000
3 continuos	9:000\$000

Pessoal jornalheiro

1.292:400\$000

6.140:640\$000

Abono para aluguel de casa (art. 113 do regulamento)	10:000\$000
Adicionaes de 10 %, 20 %, 30 % e 40 %	564:689\$700
Adicional de 20 % (zona insalubre)	50:000\$000

10:000\$000

564:689\$700

50:000\$000

624:689\$700

SEXTA DIVISÃO

Contabilidade e estatistica

1 sub-director	24:000\$000
1 auxiliar de gabinete (gratificação)	1:200\$000
1 ajudante de divisão	18:000\$000
1 official	9:000\$000
1 contador	12:000\$000
3 ajudantes de contador	27:000\$000
1 guarda livros	12:000\$000
2 ajudantes de guarda-livros	18:000\$000
12 1ª escripturarios	86:400\$000
20 2ª escripturarios	120:000\$000
24 3ª escripturarios	115:200\$000
32 4ª escripturarios	128:000\$000

32 amanuenses.....	115:200\$000		
64 auxiliares de escripta.....	192:000\$000		
4 continuos.....	12:000\$000		
1 encarregado do deposito geral.....	7:200\$000		
1 ajudante do encarregado.....	5:400\$000		
2 archivistas.....	8:400\$000		
1 impressor.....	4:800\$000		
4 ajudantes de impressor.....	12:000\$000	927:800\$000	
Pessoal jornalheiro.....		140:160\$000	1.067:960\$000
Addicionaes de 10 %, 20 %, 30 % e 40 %.....		128:785\$000	
Abono para despezas de viagens.....		10:000\$000	138:785\$000
Pessoal addido que, por effeito da reforma, deixou de ser aproveitado.....			78:000\$000
			<u>34.580:563\$500</u>

MATERIAL

PRIMEIRA DIVISÃO

Administração central e construcção

O necessario a todos os serviços..... 50:000\$000

SEGUNDA DIVISÃO

Trafego

O necessario a todos os serviços..... 250:000\$000

TERCEIRA DIVISÃO

Movimento, telegrapho e illuminação

O necessario a todos os serviços..... 750:000\$000

QUARTA DIVISÃO

Locomoção

Expediente, combustivel, lubrificantes, estopa e materiaes diversos.....	5.500:000\$000		
Acquisição e reparação do material rodante e de tracção.....	3.500:000\$000		
Machinas, ferramentas, sobressalentes para officinas e depositos.....	500:000\$000	9.500:000\$000	

QUINTA DIVISÃO

Via permanente e edificios

O necessario a todos os serviços.....	2.200:000\$000		
Obras novas (pessoal e material).....	800:000\$000	3.000:000\$000	

SEXTA DIVISÃO

Contabilidade e estatistica

O necessario a todos os serviços..... 150:000\$000

Eventuaes

Para occorrer ás despezas imprevisas.....		700:000\$000	14.400:000\$000
---	--	--------------	-----------------

RECAPITULAÇÃO

Pessoal

Administração central—1ª divisão.....	1.120:110\$300		
Trafego—2ª divisão.....	7.043:819\$300		
Movimento, telegrapho e illumination—3ª divisão.....	6.886:448\$700		
Locomoção—4ª divisão.....	10.187:704\$500		
Via permanente e edificios—5ª divisão.....	8.057:729\$700		
Contabilidade e estatística—6ª divisão.....	1.206:745\$000	34.502:563\$500	
Pessoal addido que, por effeito da reforma, não foi aproveitado		78:000\$000	34.580:563\$500

Material

1ª divisão.....	50:000\$000		
2ª divisão.....	250:000\$000		
3ª divisão.....	750:000\$000		
4ª divisão.....	9.500:000\$000		
5ª divisão.....	3.000:000\$000		
6ª divisão.....	150:000\$000	13.700:000\$000	
Eventuaes.....		700:000\$000	14.400:000\$000
			48.980:563\$500

Estrada de Ferro Oeste de Minas

ORÇAMENTO PARA O EXERCICIO DE 1912

PRIMEIRA DIVISÃO

Administração Central

Categoria

Vencimentos

1 director.....	24:000\$000	
1 director (gratificação).....	12:000\$000	36:000\$000

Categoria

Secretaria

Vencimentos

1 secretario.....	7:200\$000	
1 escriptuario de 1ª classe.....	3:600\$000	
1 escriptuario de 2ª classe.....	3:000\$000	
1 escriptuario de 3ª classe.....	2:400\$000	
1 archivista.....	1:800\$000	18:000\$000

Thesouraria

1 thesoureiro.....	8:400\$000	
1 fiel do thesoureiro.....	6:600\$000	
1 escrivão.....	4:800\$000	
2 pagadores.....	12:000\$000	
1 auxiliar de escripta de 1ª classe.....	1:800\$000	
10% para quebras.....	2:700\$000	36:300\$000

Contabilidade

1 chefe de contabilidade.....	9:600\$000	
1 guarda-livros.....	7:200\$000	
1 contador.....	7:200\$000	
1 encarregado da estatística.....	7:200\$000	
1 ajudante de guarda-livros.....	4:800\$000	
7 escriptuarios de 1ª classe.....	25:200\$000	
5 escriptuarios de 2ª classe.....	15:000\$000	
5 escriptuarios de 3ª classe.....	12:000\$000	
6 escriptuarios de 4ª classe.....	12:960\$000	
4 auxiliares de escripta de 1ª classe.....	7:200\$000	
	108:360\$000	90:300\$000

Categoria	Vencimentos		
2 auxiliares de escripta de 2ª classe.....	2:800\$000		
4 ditos de 3ª classe.....	4:800\$000	116:040\$000	
<i>Almoxarifado</i>			
1 almoxarife.....	6:000\$000		
1 escripturario de 1ª classe.....	3:600\$000		
1 dito de 2ª classe.....	3:000\$000		
1 dito de 3ª classe.....	2:400\$000		
1 guarda-armazem.....	1:800\$000	16:800\$000	
Pessoal jornalheiro para todos os serviços da divisão.....		20:000\$000	243:140\$000

SEGUNDA DIVISÃO

Trafego

1 chefe do trafego.....	18:000\$000		
2 chefes de secção do escriptorio.....	8:400\$000		
1 escripturario de 1ª classe.....	3:600\$000		
2 ditos de 2ª classe.....	6:000\$000		
4 ditos de 3ª classe.....	9:600\$000		
2 ditos de 4ª classe.....	4:320\$000		
4 auxiliares de escripta de 1ª classe.....	7:200\$000		
4 ditos de 2ª classe.....	5:760\$000		
2 ditos de 3ª classe.....	2:400\$000		
1 archivista.....	1:800\$000	67:080\$000	

Inspectoria do trafego e iluminação

1 inspector.....	6:000\$000		
2 sub-inspectores.....	9:600\$000		
4 agentes de 1ª classe.....	14:400\$000		
8 ditos de 2ª classe.....	24:000\$000		
8 ditos de 3ª classe.....	19:200\$000		
8 ditos de 4ª classe.....	17:280\$000		
50 ditos de 5ª classe.....	90:000\$000		
4 ajudantes de estação.....	8:640\$000		
4 conferentes de 1ª classe.....	7:200\$000		
6 ditos de 2ª classe.....	8:640\$000		
20 ditos de 3ª classe.....	24:000\$000	228:960\$000	
Pessoal jornalheiro para todos os serviços da Inspectoria.....		230:000\$000	

Inspectoria do movimento e telegrapho

1 inspector.....	6:000\$000		
2 sub-inspectores.....	9:600\$000		
1 desenhista de 5ª classe.....	2:400\$000		
6 chefes de trem de 1ª classe.....	21:600\$000		
10 ditos de 2ª classe.....	30:000\$000		
10 ditos de 3ª classe.....	24:000\$000		
1 telegraphista de 1ª classe.....	3:000\$000		
4 ditos de 2ª classe.....	9:600\$000		
6 ditos de 3ª classe.....	10:800\$000		
6 ditos de 4ª classe.....	7:200\$000	124:200\$000	
Pessoal jornalheiro para todos os serviços da Inspectoria.....		122:000\$000	772:240\$000

TERCEIRA DIVISÃO

Locomoção

1 chefe de locomoção.....	18:000\$000		
1 inspector de tracção.....	6:000\$000		
1 sub-inspector de tracção.....	4:800\$000		
2 chefes de officinas de 1ª classe.....	9:600\$000		
2 ditos de 2ª classe.....	8:400\$000		
2 ajudantes de officinas.....	6:000\$000		
1 armazenista de 1ª classe.....	3:000\$000		
3 ditos de 2ª classe.....	7:200\$000		
1 chefe de secção de escriptorio.....	4:200\$000		
1 desenhista de 3ª classe.....	3:600\$000		
1 escripturario de 1ª classe.....	3:600\$000		
2 ditos de 2ª classe.....	6:000\$000		
2 ditos de 3ª classe.....	4:800\$000		
1 professor da Escola de Aprendizizes.....	2:400\$000		
2 escripturarios de 3ª classe.....	4:320\$000		
1 archivista.....	1:800\$000		
1 auxiliar de escripta de 1ª classe.....	1:800\$000		
3 ditos de 2ª classe.....	4:320\$000		
10 machinistas de 1ª classe.....	36:000\$000		
15 ditos de 2ª classe.....	45:000\$000		
25 ditos de 3ª classe.....	60:000\$000		
25 ditos de 4ª classe.....	54:000\$000	294:840\$000	
Pessoal jornalheiro para todos os serviços da Divisão.....		530:000\$000	824:840\$000

QUARTA DIVISÃO

Linha e edificios

1 chefe de linha.....	18:000\$000
3 engenheiros residentes.....	27:000\$000

1 chefe de secção de escriptorio.....	4:200\$000		
1 desenhista de 1ª classe.....	4:800\$000		
1 escripturario de 1ª classe.....	3:600\$000		
1 dito de 2ª classe.....	3:000\$000		
1 dito de 3ª classe.....	2:400\$000		
1 dito de 4ª classe.....	2:160\$000		
1 auxiliar de escripta de 1ª classe.....	1:800\$000		
4 ditos de 2ª classe.....	5:760\$000		
3 armazenistas de 2ª classe.....	7:200\$000		
6 mestres de linha de 1ª classe.....	21:600\$000		
9 ditos de 2ª classe.....	18:000\$000	119:520\$000	
Pessoal jornalheiro para todos os serviços da Divisão.....	780:480\$000	900:000\$000	2.740:220\$000

Material

Material necessario para todos os serviços das quatro divisões da estrada.....	—	—	1.000:000\$000
--	---	---	----------------

Eeventuaes

Para occorrer ás despesas imprevistas de todas as divisões da estrada.....	—	—	159:780\$000
			<u>3.900:000\$000</u>

Divisão provisória — construcção

Chefe das construcções.....	18:000\$000
Chefe de secção.....	9:600\$000
Engenheiro de 1ª classe.....	7:800\$000
Engenheiro de 2ª classe.....	6:600\$000

Desenhista de 1ª classe.....	6:000\$000
Conductor de 1ª classe.....	5:400\$000
Desenhista de 2ª classe.....	4:800\$000
Conductor de 2ª classe.....	4:200\$000
Desenhista de 3ª classe.....	3:600\$000
Auxiliar de 1ª classe.....	3:600\$000
Armazenista.....	3:600\$000
Auxiliar de 2ª classe.....	3:000\$000
Desenhista de 4ª classe.....	3:000\$000
Escripturario.....	2:400\$000
Continuo.....	1:440\$000

Nota — Aos empregados das cinco tabellas annexas poderá o director abonar diarias de 3\$ a 15\$, quando em serviço de campo ou por serviços extraordinarios, conforme a categoria e difficuldades de subsistencia.

Aos empregados dos escriptorios do Rio serão abonadas diarias.

O numero de empregados da divisão provisoria — construcção — será fixado pelo director da estrada, de accordo com as necessidades e urgencia dos trabalhos, reduzindo-o logo que as condições do serviço o permittam.

Repartição Geral dos Telographos (Verba 3ª):

TABELLA A QUE SE REFERE A RUBRICA 3ª

Natureza da despesa Telographos	Por sub- consignações	Por consignações	Por especie Papel	Ouro
PRIMEIRA DIVISÃO				
<i>Sub-directoria do Expediente</i>				
Pessoal :				
1 director geral.....	24:000\$000			
1 sub-director.....	15:000\$000			
1 chefe de secção.....	9:000\$000			
1 archivista.....	7:800\$000			

1 primeiro escripturario.....	7:200\$000			
3 segundos escripturarios.....	18:000\$000			
2 terceiros escripturarios.....	9:600\$000			
2 praticantes.....	8:000\$000			
Auxiliares de escripta e dactylo- graphos.....	21:000\$000			
1 porteiro.....	4:800\$000			
1 ajudante do porteiro.....	4:000\$000			
4 continuos.....	9:600\$000			
12 serventes.....	21:960\$000			
			159:960\$000	

Linhas

Pessoal :

21 engenheiros-chefes de districto..	252:000\$000			
20 inspectores de 1ª classe.....	192:000\$000			
31 inspectores de 2ª classe.....	223:200\$000			
554 inspectores de 3ª classe.....	324:000\$000			
127 inspectores de 4ª classe.....	508:000\$000			
175 guardas-fios de 1ª classe.....	472:500\$000			
510 guardas-fios de 2ª classe.....	1.122:000\$000			
Auxiliares de escripta e dactylo- graphos.....	65:000\$000			
Trabalhadores e empreitadas de conservação das linhas....	1.600:000\$000			
			4.758:700\$000	

Serviço optico

Pessoal e material.....	30:000\$000
-------------------------	-------------

Natureza da despesa	Por sub-consignações	Por consignações	Por especie Papel	Ouro
<i>Estações</i>				
Pessoal :				
16 telegraphistas-chefes.....	153:600\$000			
90 telegraphistas de 1ª classe.....	648:000\$000			
215 telegraphistas de 2ª classe.....	1.290:000\$000			
370 telegraphistas de 3ª classe.....	1.770:000\$000			
380 telegraphistas de 4ª classe.....	1.520:000\$000			
25 telegraphistas estagiarios.....	54:750\$000			
130 telegraphistas regionaes.....	280:800\$000			
Adjuntas e auxiliares.....	62:500\$000			
Auxiliares de escripta e dactylo- graphos.....	35:000\$000			
Telephonistas.....	25:000\$000			
16 vigias de 1ª classe.....	35:200\$000			
21 vigias de 2ª classe.....	42:000\$000			
63 estafetas de 1ª classe.....	180:000\$000			
70 estafetas de 2ª classe.....	168:000\$000			
Estafetas de 3ª classe e mensa- geiros.....	1.050:000\$000			
Taxadores.....	50:000\$000			
Serventes.....	60:000\$000			
		7.439:850\$000		

SEGUNDA DIVISÃO

Sub-directoria Technica

Pessoal :

1 sub-director.....	15:000\$000
2 chefes de secção (engenheiros)..	24:000\$000

1 terceiro escriptuario.....	4:800\$000		
2 desenhistas.....	9:600\$000		
2 auxiliares de desenhista.....	5:400\$000		
Auxiliares de escripta e dactylo- graphos.....	22:000\$000		
4 continuos.....	9:600\$000		
1 servente a 3\$ diarios.....	1:830\$000	92:230\$000	

Material :

0 necessario á 2ª Divisão.....	6:000\$000	98:230\$000
--------------------------------	------------	-------------

TERCEIRA DIVISÃO

Sub-directoria da Contabilidade

Pessoal :

1 sub-director.....	15:000\$000		
4 chefes de secção.....	36:000\$000		
1 thesoureiro (inclusive 800\$ para quebras).....	9:800\$000		
1 escriptario.....	7:200\$000		
2 fiels.....	12:000\$000		
8 primeiros escripturarios.....	57:600\$000		
10 segundos escripturarios.....	60:000\$000		
22 terceiros escripturarios.....	105:600\$000		
32 praticantes.....	128:000\$000		
Auxiliares de escripta e dactylo- graphos.....	80:000\$000		
6 continuos.....	14:100\$000	525:600\$000	

Natureza da despesa

Por sub-consignações

Por consignações

Por especie
Papel Ouro

QUARTA DIVISÃO

Intendencia

Escriptorio central, almoxa-

rifado e secções :

1 intendente.....	15:000\$000		
1 chefe de secção.....	9:000\$000		
1 almoxarife.....	9:000\$000		
1 despachante.....	7:200\$000		
1 escrivão.....	7:200\$000		
1 fiel.....	6:000\$000		
2 segundos escripturarios.....	12:000\$000		
4 terceiros escripturarios.....	19:200\$000		
1 guarda de deposito.....	2:700\$000		
Auxiliares de escripta e dactylo- graphos.....	22:000\$000		
3 continuos.....	7:200\$000		
2 operarios de 3ª classe.....	7:200\$000		
3 serventes.....	5:490\$000		
1 mestre de lancha.....	4:800\$000		
1 machinista.....	4:200\$000		
1 foguista.....	2:400\$000		
5 marinheiros a 5\$ diarios.....	9:150\$000	149:740\$000

Officina mecanica e usina electrica

1 chefe da officina.....	9:000\$000
1 ajudante da officina.....	7:800\$000

1 chefe da usina.....	5:400\$000		
8 officiaes.....	43:200\$000		
8 operarios de 1ª classe.....	38:400\$000		
10 operarios de 2ª classe.....	42:000\$000		
10 operarios de 3ª classe.....	36:000\$000		
8 operarios de 4ª classe.....	24:000\$000		
Aprendizes.....	12:500\$000		
5 serventes.....	9:150\$000	227:450\$000

Material :

O necessario á quarta divisão.....	12:000\$000	2:200\$000
Conservação de embarcações e o necessario ao serviço, alu- guel ou aquisição de outras para transporte na bahia do Rio de Janeiro.....	12:000\$000	24:000\$000	

VERBA 11ª

Iluminação Publica

ORÇAMENTO DA DESPEZA PROVAVEL A FAZER COM A ILLUMINAÇÃO DA CAPITAL FEDERAL NO EXERCICIO DE 1912

Inspectoria Geral de Illuminação

(Decreto n. 9.032, de 17 de novembro de 1911)

Pessoal :

1 inspector geral.....	16:800\$000
1 sub-inspector.....	12:000\$000
1 ajudante da illuminação particular.....	9:900\$000
1 ajudante da illuminação publica.....	9:900\$000
1 ajudante da rede de distribuição.....	9:900\$000
1 engenheiro electricista.....	8:400\$000
1 chefe de laboratorio.....	8:400\$000

Natureza da despesa	Por		Por especie	
	sub-consignações	consignações	Papel	Ouro
7 fiscaes a			5:760\$000	40:320\$000
1 preparador				5:760\$000
3 electricistas aparelhadores a			4:200\$000	12:600\$000
3 electricistas aferidores a			4:200\$000	12:600\$000
1 aparelhoador gazista				4:200\$000
1 secretario				7:800\$000
1 contador				7:800\$000
1 archivista				4:800\$000
2 amanuenses a			4:800\$000	9:600\$000
1 auxiliar de escripta				3:600\$000
1 continuo				2:400\$000
3 auxiliares de inspecção a			2:160\$000	6:480\$000
1 auxiliar da aferição de gaz				2:160\$000
				<u>195:420\$000</u>
Diarias de accordo com o art. 73 do regulamento :				
Ao inspector geral 8\$, ao sub-inspector 7\$, aos ajudantes 6\$, ao engenheiro electricista 5\$, aos fiscaes 4\$ e aos aparelhoadores de gaz e de electricidade 3\$, em 360 dias				
				<u>28:080\$000</u>
Somma				<u>223:500\$000</u>
Material :				
Aluguel da casa para a repartição				10:800\$000
Expediente, livros, jornaes, publicações e despezas miudas				5:600\$000
Conservação e aquisição de aparelhos				15:000\$000
Condução				10:000\$000
Consumo de agua				1:080\$000
Somma				<u>42:480\$000</u>

Eventuaes	15:000\$000
Total	<u>280:980\$000</u>
Sociedade Anonyma do Gaz :	
Consignação em papel	1.850:000\$000
Consignação em ouro	1.850:000\$000

VERBA 10ª

Esgotos do Capital Federal

DECRETO N. 9.087, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1911

Natureza da despesa	Por		Por especie	
	sub-consignações	consignações	Papel	Ouro
<i>Repartição fiscal</i>				
Pessoal :				
1 engenheiro-fiscal	15:000\$000			
4 engenheiros-ajudantes de 1ª classe	38:400\$000			
2 engenheiros-ajudantes de 2ª classe	14:400\$000			
3 auxiliares technicos	16:200\$000			
4 amanuenses	14:400\$000			
1 continuo	2:400\$000			
1 servente	1:500\$000	102:300\$000		
Diarias: de 16\$ ao engenheiro-fiscal; de 8\$ aos engenheiros-ajudantes de 1ª classe; de 6\$ aos engenheiros-ajudantes de 2ª classe e de 5\$ aos auxiliares technicos	26:375\$000	128:675\$000		

Natureza da despesa	Por sub-consignação	Por consignações	Por especie Papel	Ouro
Material :				
Aluguel de casa.....	6:000\$000			
Expediente, livros, jornaes, publicações e despesas miudas.....	4:000\$000			
Acquisição e conservação de aparelhos e moveis..	4:000\$600	14:000\$000		
Serviço contractado com a Companhia «Rio de Janeiro City Improvements» :				
(Decretos ns. 3.540, de 20 de dezembro de 1899, 3.603, de 20 de fevereiro de 1900, e 3.720, de 1 de março de 1900).				
Taxa de esgoto de predios — £ 290.757-19-0, equivalentes ao cambio de 16 dinheiros.....		4.361:369\$250		
Garantia de juros de 9 % ao anno, sobre o capital de £ 167.074-0-9, empregado nos trabalhos de esgoto de Copacabana, Leme e Ipanema — de 15.036-13-3, menos a taxa de £ 4-15-0, por casa, sobre 1.092 casas £ 5.187-0-0, ao cambio de 16 dinheiros.....		147:744\$930		
Garantia de juros de 9 % ao anno, sobre o capital de £ 59.459-18-0, orçado para os trabalhos de esgoto de Paqueta, £ 5.351-7-10, menos a taxa de £ 4-15-0 por casa, sobre 329 casas, incluídas no orçamento de £ 1.520-0-0, ao cambio de 16 dinheiros.....		57:470\$000		
Custeio e conservação das galerias de aguas pluvias.....		24:000\$000		
Dotação da verba.....			4.733:259\$180	

VERBA 9ª

Repartição de Aguas e Obras Publicas
DECRETO N. 9079, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1911

Tabella a que se refere a rubrica

Administração Central

Pessoal:

1 director geral.....	24:000\$000
3 chefes de divisão.....	45:000\$000
1 engenheiro-chefe do escriptorio tecnico.....	15:000\$000
9 engenheiros de 1ª classe.....	97:200\$000
2 engenheiros de 2ª classe.....	16:800\$000
6 conductores technicos.....	32:400\$000
2 desenhistas de 1ª classe.....	14:400\$000
2 desenhistas de 2ª classe.....	9:600\$000
8 guardas geraes.....	28:800\$000
1 secretario.....	10:800\$000
1 archivista.....	4:800\$000
1 ajudante de archivista.....	3:600\$000
1 contador geral.....	9:600\$000
1 contador da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	8:400\$000
1 almoxarife geral.....	9:600\$000
1 almoxarife da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	8:400\$000
1 thesoureiro.....	7:200\$000
1 guarda-livros.....	7:200\$000
1 ajudante de guarda-livros.....	3:600\$000
9 administradores de florestas.....	43:200\$000

Natureza da despesa		Por	Por	Por especie	
		sub-consignações	consignações	Papel	Ouro
3 officiaes.....	19:800\$000				
5 primeiros escripturarios.....	30:000\$000				
8 segundos escripturarios.....	43:200\$000				
33 amanuenses.....	118:800\$000				
3 feis.....	10:800\$000				
1 porteiro.....	4:800\$000				
6 continuos.....	14:400\$000				
10 estafetas.....	15:000\$000	650:100\$000			
Diarias : de 20\$ ao director geral ; de 16\$ aos chefes de divisão e ao engenheiro-chefe do escriptorio tecnico ; de 14\$ aos engenheiros da 1ª classe ; de 12\$ aos engenheiros de 2ª classe e de 10\$ aos conductores technicos.....					
		94:105\$000	750:505\$000		
<i>Material</i>					
Expediente, publicações, impressões, despesas miudas e de prompto pagamento, serviço telephonico, iluminação do edificio, taxas de esgoto e penna d'agua em 33 predios.....					
			50:000\$000		
<i>Serviços diversos</i>					
Reparos de proprios nacionaes, construcção de predios necessarios aos serviços e obras publicas da Capital Federal, limpeza e conservação do edificio da Repartição e do Palacio Monroe, gratificações e despesas imprevistas.					
Pessoal.....		50:670\$000			
Material.....		174:330\$000	225:000\$000		

Almoxarifado

Pessoal.....	50:450\$000	
Material.....	19:550\$000	70:000\$000

Vigilância de mananciaes e conservação das obras de captação nas serras do Commercio e adjacentes

Pessoal :

6 guardas de 1ª classe a 2:160\$.....	12:960\$000	
8 guardas de 2ª classe a 1:800\$.....	14:400\$000	
Trabalhadores e extranumerarios.....	37:500\$000	64:860\$000

Material.....	10:000\$000	74:860\$000
---------------	-------------	-------------

Conservação dos encanamentos conductores e trabalhos fora das horas regimentaes

Pessoal :

6 guardas de 1ª classe a 2:160\$.....	12:960\$000	
11 guardas de 2ª classe a 1:800\$.....	19:800\$000	
Feitores, ferreiros, carpinteiros, pedreiros, soldadores, serventes, vigias, trabalhadores e extranumerarios.....	90:240\$000	123:000\$000

Material.....	67:000\$000	190:000\$000
---------------	-------------	--------------

Natureza da despesa	Por sub-consi- nações	Por consignações	Por especie Papel Ouro
<i>Conservação das florestas e dos caminhos do aque- ducto da Carioca</i>			
Pessoal.....	80:000\$000		
Material.....	6:227\$500	86:227\$500	
<i>Conservação das represas, aqueductos e reservatorios</i>			
Pessoal.....	86:000\$000		
Material.....	8:495\$000	94:495\$000	
<i>Conservação e custeio da rede de distribuição</i>			
Pessoal (incluindo diarias aos guardas geraes e esta- fetas).....	946:000\$000		
Material.....	180:000\$000	1.126:000\$000	
<i>Serviço de hydrometros</i>			
Pessoal.....	75:000\$000		
Material.....	55:000\$000	130:000\$000	
<i>Inspecção de canalizações e caixas de agua domiciliarias</i>			
Pessoal.....	19:710\$000		
Material.....	930\$000	20:640\$000	
<i>Proseguimento da rede de distribuição de pennas de agua e registros de incendio</i>			
Pessoal.....	36:000\$000		
Material.....	18:000\$000	54:000\$000	

*Divisão da rede, novas canalizações, aquisição de
propriedades que interessem ao abastecimento,
construcção e conservação de represas e pe-
quenos reservatorios, reconstrucção de calça-
mentos provenientes dos serviços de revisão e
outros melhoramentos*

Pessoal.....	350:000\$000		
Material.....	1.400:000\$000	1.750:000\$000	

*Conservação e construcção de galerias de aguas
pluvias, remoção de residuos extrahidos das
mesmas e serviços imprevistos*

Pessoal.....	132:000\$000		
Material.....	73:000\$000	205:000\$000	

ESTRADA DE FERRO DO RIO DO OURO

Escriptorio central

Material : Expediente, publicações e despezas miudas.....		6:000\$000	
--	--	------------	--

Trafego

Pessoal :			
1 agente especial.....	3:600\$000		
3 ditos de 1ª classe a 3:300\$000.....	9:900\$000		
5 ditos de 2ª classe a 2:700\$000.....	13:500\$000		
14 ditos de 3ª classe a 2:100\$000.....	29:400\$000		
2 telegraphistas a 1:800\$000.....	3:600\$000		
Guarda-chaves, feitores, vigias, tra- balhadores e extranumerarios..	21:228\$000	81:228\$000	

Natureza da despesa		Por	Por	Por especie	
		sub-consignações	consignações	Papel	Ouro
<i>Linhas telegraphicas e telephonicas</i>					
Pessoal :					
1 encarregado.....	3:300\$000				
Feitores, guarda-fios e trabalhadores.....	14:274\$000	17:574\$000			
<i>Movimento</i>					
Pessoal :					
4 chefes de trem de 1ª classe a 3:000\$000.....	12:000\$000				
2 ditos de 2ª classe a 2:400\$000.....	4:800\$000				
2 auxiliares de trem a 1:800\$000...	3:600\$000				
Guarda-freios e extranumerarios	14:640\$000	33:040\$000			
Material.....		18:156\$000	151:998\$000		
LOCOMOÇÃO					
<i>Tracção e officinas</i>					
Pessoal :					
1 encarregado geral das officinas...	4:800\$000				
1 dito de tracção.....	4:320\$000				
1 apontador.....	2:880\$000				
Machinistas, foguistas, graxeiros, guardas, conservador de carros, ajustadores, limadores, torneiros, aplainadores, ferreiros, fundidores, malhadores, caldeiros, machinistas das officinas e guindastes, carpinteiros, modeladores, pintores, soldadores, vi-					

gias, trabalhadores, aprendizes e extranumerarios.....	118:670\$000	130:670\$000	
Material.....		110:000\$000	240:670\$000

<i>Via permanente e edificios</i>			
Pessoal :			
Mestre de linha, feitores, trabalhadores, pedreiros, serventes, rondantes e extranumerarios.....		175:000\$000	
Material.....		75:000\$000	250:000\$000 5.475:395\$500

VERBA 12ª

Tabella a que se refere a rubrica

Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro

Pessoal

Da Administração Central e das Delegações :

N.º	Categoria	Vencimentos	Totales
1	inspector.....	24:000\$000	24:000\$000
3	chefes de secção.....	16:000\$000	48:000\$000
2	delegados ou fiscaes geraes.....	16:000\$000	32:000\$000
1	secretario.....	5:400\$000	5:400\$000
11	engenheiros ajudantes.....	10:800\$000	64:800\$000
1	contador.....	5:400\$000	5:400\$000
1	ajudante de contador.....	3:000\$000	3:000\$000
1	official de secretaria.....	4:800\$000	4:800\$000
1	official de estatistica.....	4:800\$000	4:800\$000
2	primeiros escripturarios.....	4:000\$000	8:000\$000
2	segundos escripturarios.....	3:600\$000	7:200\$000
1	arquivista.....	4:800\$000	4:800\$000
5	amanuenses.....	3:000\$000	15:000\$000

Natureza da despesa	Por		Por especie	
	sub-consignações	consignações	Papel	Ouro
1 desenhista de 1ª classe	4:500\$000	4:500\$000		
1 desenhista de 2ª classe.....	3:000\$000	3:000\$000		
2 calculistas.....	4:500\$000	9:000\$000		
1 porteiro.....	2:400\$000	2:400\$000		
4 continuos	1:800\$000	7:200\$000		
3 serventes	1:200\$000	3:600\$000		
		<hr/>		
		256:900\$000		
Das Sub-Administrações :				
14 chefes de districto.....	13:200\$000	184:800\$000		
40 engenheiros fiscaes de 1ª classe...	9:000\$000	360:000\$000		
58 engenheiros fiscaes de 2ª classe..	7:500\$000	435:000\$000		
10 primeiros escripturarios.....	4:000\$000	40:000\$000		
11 segundos escripturarios.....	4:600\$000	39:600\$000		
19 serventes	1:200\$000	22:800\$000		
		<hr/>		
		1.082:200\$000		
Ajudas de custo a empregados de Fazenda para tomadas de contas.....		18:000\$000		
Diarias ao inspector, aos delegados ou fiscaes geraes, aos engenheiros chefes de districtos, aos engenheiros ajudantes, aos engenheiros fiscaes de 1ª classe e aos de 2ª classe, à razão de 20\$ para o primeiro e de 15\$ para os segundos e terceiros e de 10\$, 6\$ e 5\$ para os outros, respectivamente, quando em serviço fóra da séde que lhes tenha sido designada.....		188:000\$000		
Material, o necessario ao serviço.....		20:000\$000		
Eventuaes		20:000\$000		
		<hr/>		
		1.585:100\$000		

Art. 71. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições subordinadas ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a quantia de 24.224:856\$420, papel, e 900:000\$, ouro, com os serviços especificados nas seguintes verbas :

VERBA 1ª

SECRETARIA DE ESTADO

(Decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911)

Pessoal:

I — Gabinete do Ministro:

1 Ministro de Estado	Vencimentos.....	24:000\$		
	Representação....	12:000\$	36:000\$000	
		<hr/>		
Secretario, officiaes e auxiliares (gratificações).....			56:000\$000	
Consultores technicos (gratificações).....			26:400\$000	
Engenheiro (gratificação).....			12:000\$000	
Auxiliares desenhistas (gratificação).....			7:200\$000	137:600\$000
			<hr/>	

II — Directoria Geral de Agricultura :

	Ord.	Grat.		
1 director geral.....	12:000\$	6:000\$	18:000\$000	
2 directores de secção.....	8:000\$	4:000\$	24:000\$000	
3 primeiros officiaes.....	6:400\$	3:200\$	28:800\$000	
4 segundos officiaes.....	4:800\$	2:400\$	28:800\$000	
7 tercelros officiaes.....	3:600\$	1:800\$	37:800\$000	
1 continuo.....	1:600\$	800\$	2:400\$000	
2 serventes (salario mensal de 150\$).....			3:600\$000	143:400\$000
			<hr/>	

Natureza da despesa			Por sub consignaçoẽs	Por consignaçoẽs	Papel	Ouro
III — Directoria Geral de Industria e Commercio:						
1 director geral.....	12:000\$	6:000\$	18:000\$000			
2 directores de secção.....	8:000\$	4:000\$	24:000\$000			
3 primeiros officiaes.....	6:400\$	3:200\$	28:800\$000			
4 segundos officiaes.....	4:800\$	2:400\$	28:800\$000			
6 terceiros officiaes.....	3:600\$	1:800\$	32:400\$000			
1 continuo.....	1:600\$	800\$	2:400\$000			
2 serventes (salario mensal de 150\$).....			3:600\$000	138:000\$000		
IV — Directoria Geral de Contabilidade :						
1 director geral.....	12:000\$	6:000\$	18:000\$000			
3 directores de secção.....	8:000\$	4:000\$	36:000\$000			
8 primeiros officiaes.....	6:400\$	3:200\$	76:800\$000			
10 segundos officiaes.....	4:800\$	2:400\$	72:000\$000			
12 terceiros officiaes.....	3:600\$	1:800\$	61:800\$000			
1 continuo.....	1:600\$	800\$	2:400\$000			
3 serventes (salario mensal de 150\$).....			5:400\$000	275:400\$000		
V — Portaria :						
1 porteiro.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$000			
1 ajudante de porteiro.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$000			
2 continuos.....	1:600\$	800\$	4:800\$000			
4 correios.....	1:600\$	800\$	9:600\$000			
2 serventes (salario mensal de 150\$).....			3:600\$000	27:600\$000		
VI — Installações electricas:						
1 encarragado.....		Venc. 3:600\$				
2 ajudantes a 2:400\$000.....		4:800\$	8:400\$000	8:400\$000	730:400\$000	

Material:	
Despesa com a condução do ministro.....	12:000\$000
Artigos de expediente, aquisição de livros, revistas, jornaes e outros impressos, encadernações e impressões para o gabinete do ministro.....	10:000\$000
Idem idem para a Directoria Geral de Agricultura..	10:000\$000
Idem idem para a Directoria Geral de Industria e Commercio.....	10:000\$000
Idem idem para a Directoria Geral de Contabilidade	15:000\$000
Auxilio á Imprensa Nacional para a publicação do expediente e editaes.....	12:000\$000
Elaboração, revisão e publicação do relatório do ministro.....	20:000\$000
Idem idem do almanak do Ministerio.....	15:000\$000
Despesas miudas e de prompto pagamento.....	6:000\$000
Servico postal e telegraphico.....	10:000\$000
Conservação e custeio das installações electricas, comprehendendo o elevador, campainhas eapparelhos telephonicos, consumo de gaz e energia electrica.....	14:000\$000
Conservação do jardim, ferramentas, adubos, material para irrigação e o pagamento de um jardineiro, com a diaria corrida de 6\$ e quatro ajudantes com a diaria de 4\$ cada um e o da gratificação mensal de 50\$ a que se refere a observação V da tabella annexa ao regulamento de 11 de agosto de 1911.....	10:000\$000
Para asseio do edificio e pagamento de quatro trabalhadores incumbidos do mesmo com a diaria de 1\$ cada um.....	3.856\$000
Auxilio ao porteiro para aluguel de casa.....	1:200\$000
Fardamento dos correios, continuos e pessoal das	

Natureza da despesa	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
Instalações electricas, de conformidade com a observação VI da tabella annexa ao regulamento de 11 de agosto de 1911.....	3:600\$000			
Diaria dos correios, nos termos da mesma observação, calculada para 366 dias.....	1:464\$000			
Consumo de agua.....	1:080\$000			
Para o serviço de registro genealogico de animaes e registro e archivo geral de marcas para animaes, comprehendendo o pessoal commissioned para a execução do mesmo serviço e a aquisição de livros e mais objectos, encadernações e impressões relativas ao assumpto.....	100:000\$000	257:200\$000	257:200\$000	
Total da verba.....	987:600\$000	

VERBA 2ª

PESSOAL CONTRACTADO

(Art. 4º — alinea 3ª da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, e art. 53 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910).

Gratificações, diarias, ajudas de custo e passagens de pessoal contractado para serviços technicos comprehendendo consultores, instructores, veterinarios, mestres de officina e outros, na fórma da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906.....	250:000\$000	
Total da verba.....	250:000\$000	

VERBA 3ª

SERVIÇO DE POVOAMENTO

(Immigração e Colonização)

(Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911)

I — Directoria

Pessoal :

	Ord.	Grat.	
1 director.....	12:000\$	6:000\$	18:000\$000
3 chefes de secção.....	8:000\$	4:000\$	36:000\$000
1 intendente de immigração.....	7:200\$	3:600\$	21:600\$000
1 engenheiro de 1ª classe.....			
2 engenheiros de 2ª classe.....	6:800\$	3:400\$	20:400\$000
7 primeiros officiaes.....	5:600\$	2:800\$	117:600\$000
1 archivista-almojarife.....			
1 official-pagador.....			
1 ajudante de engenheiro.....			
2 cartographos.....			
2 traductores.....			
1 interprete.....			
7 segundos officiaes.....	1:000\$	2:000\$	42:000\$000
8 terceiros officiaes.....	3:200\$	1:600\$	62:400\$000
4 auxiliares de interpretes.....			
2 porteiros.....			
1 auxiliar de expedição de im- migrantes.....	2:400\$	1:200\$	7:200\$000
4 continuos.....	1:600\$	800\$	16:800\$000
2 correios.....			
1 guarda do archivo.....			

Natureza da despesa	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
4 serventes (salario mensal de 150\$).....	7:200\$000			
Diarias do director, na fórma da primeira parte da I das observações que acompanham a tabella annexa ao regulamento approved pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, calculadas para 366 dias.....	2:928\$000			
Gratificações previstas na II, III e IV das mesmas observações, augmentada de 12:000\$, para attender á fiscalização dos nucleos coloniaes mantidos pelos Estados, na fórma do regulamento.....	19:800\$000	379:128\$000		
Material:				
O necessario ao serviço, inclusive fardamento para interpretes e outros auxiliares, transporte do pessoal e auxilio para aluguel de casa do porteiro á razão de 50\$ mensaes.....	100:000\$000	100:000\$000	479:128\$000	

II — HOSPEDARIA DE IMMIGRANTES DA ILHA DAS FLORES

Pessoal:	Ord.	Grat.	
1 director.....	7:200\$	3:600\$	10:800\$000
1 ajudante.....	4:800\$	2:400\$	13:200\$000
1 almoxarife.....			
4 medicos.....	3:600\$	1:800\$	5:400\$000
1 escriptuario.....			
1 pharmaceutico.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$000
1 interprete.....	2:800\$	1:400\$	29:400\$000
3 patrões de lancha.....			
3 machinistas de lancha.....			
1 escrevente.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$000
1 fiel de almoxarife.....			
1 fiel do armazem de bagagem.....			
1 pratico de pharmacia.....			
3 auxiliares de interprete.....	2:000\$	1:000\$	30:000\$000
2 auxiliares de expedição de immigrants.....			
1 encarregado do serviço de desinfecções.....			
1 machinista do serviço de desinfecções e da iluminação electrica.....			
1 enfermeiro.....	1:600\$	800\$	7:200\$000
1 enfermeira.....			
1 fiscal da limpeza da ilha.....			

Natureza da despesa	Por sub-consignações	Por consignações	Ouro	Papel
4 foguistas (salario mensal de 180\$).....	8:610\$000			
12 marinheiros.....	} salario mensal de 130\$	82:800\$000		
12 tripulantes de batelão....				
20 serventes.....				
2 cozinheiros.....				
1 ajudante de cozinheiro (salario mensal de 120\$)	1:440\$000	227:280\$000		

Material :

O necessario para o serviço, inclusive alimentação de imigrantes e empregados, conservação e reparação da hospedaria e suas dependências (compreendendo operarios e trabalhadores até o maximo de 20 com as diarias de 2\$ a 7\$) e despesas com a aquisição, custeio e conservação do material fluctuante.....		320:000\$000	547:280\$000	
---	--	--------------	--------------	--

III — SERVIÇO DE IMMIGRAÇÃO

Passagens do exterior.....				300:000\$000
Transportes no interior; recepção e hospedagem nos Estados, compreendendo a instalação e custeio de hospedarias provisórias, nos termos do art. 272 do regulamento e as passagens e diarias do pessoal incumbido de acompanhar os imigrantes, nos termos do art. 182.....		200:000\$000	200:000\$000	

IV — SERVIÇO DE COLONIZAÇÃO

(Inspectorias e Nucleos Coloniaes)

Pessoal effectivo :

	Ord.	Grat.		
7 inspectores.....	6:400\$	3:200\$	67:200\$000	
5 ajudantes.....	4:800\$	2:400\$	36:000\$000	
5 prepostos.....	4:000\$	2:000\$	30:000\$000	
7 escreventes.....	2:000\$	1:000\$	21:000\$000	
7 serventes (salario mensal de 100\$).....			8:400\$000	132:600\$000

MATERIAL E PESSOAL EM COMISSÃO

O necessario ao serviço das Inspectorias, inclusive aluguel de casas, diarias, ajudas de custo e despesas de transporte; fundação, conservação e custeio de nucleos coloniaes (pessoal e material), compreendendo os estudos e trabalhos preliminares para a escolha de terras e a aquisição das mesmas; despesas com a localização de imigrantes e com o pagamento dos inspectores, a que se refere o art. 192 do regulamento.....	3.000:000\$000	3.162:600\$000		
---	----------------	----------------	--	--

V -- DESPESAS EXTRAORDINARIAS E EVENTUAES

Para attender a despesas imprevistas, compreendendo as despesas com o pessoal que fór em comissão ao estrangeiro em proveito do serviço de immigração.....	100:000\$000	100:000\$000		
Total da verba.....		4.489:008\$000	300:000\$000	

Natureza da despesa

Por sub-consignações Por consignações

Papel

Ouro

VERBA 4ª

EXPANSÃO ECONOMICA DO BRAZIL

Propaganda do café e outros productos do Brazil no estrangeiro e representação do Brazil no Instituto Internacional de Agricultura de Roma (pessoal e material, comprehendendo passagens, gratificações, diarias e ajudas de custo), incluída a quantia de 3.000 francos de subvenção annual á Associação Internacional do Frio e a de 1.920 francos para o pagamento de contribuição annual devida ao «Bureau International de la Propriété Industrielle».....	500:000\$000
Para o pagamento no paiz de trabalhos de propaganda, comprehendendo publicações, traducções e aquisição de obras, livros ou productos destinados á propaganda das riquezas naturaes e desenvolvimento agricola e industrial do Brazil; bem assim a publicação das leis, regulamentos e actos do Governo, cuja divulgação seja conveniente fazer, abono de diarias, gratificações e ajudas de custo ao pessoal incumbido dos referidos trabalhos e custeio de automoveis e trinta contos para subsidio á viagem de Goyaz ao Amazonas feita pelo Sr. Savage Landor.....	360:000\$000	
Total da verba.....	360:000\$000	500:000\$000

VERBA 5ª

JARDIM BOTANICO

(Decreto n. 9.216, de 18 de dezembro de 1911)

Pessoal :

Pessoal tecnico e administrativo :

	Ord.	Grat.	
1 director.....	6:000\$	6:000\$000
1 chefe da secção de botanica....	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
1 chefe de secção de physiologia vegetal e ensaio de sementes.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
1 chefe do laboratorio de chimica	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
1 ajudante da secção de botanica	6:400\$	3:200\$	9:600\$000
1 ajudante da secção de physiologia.....	6:400\$	3:200\$	9:600\$000
1 ajudante do laboratorio de chimica.....	6:400\$	3:200\$	9:600\$000
1 secretario-bibliothecario.....	6:400\$	3:200\$	9:600\$000
1 escripturario.....	3:600\$	1:800\$	5:400\$000
1 preparador desenhista.....	3:600\$	1:800\$	5:400\$000
1 preparador de chimica.....	3:600\$	1:800\$	5:400\$000
1 naturalista (auxiliar de secção de botanica).....	4:800\$	2:400\$	7:200\$000
3 naturalistas viajantes.....	4:800\$	2:400\$	21:600\$000
2 conservador do herbario e museu	2:400\$	1:200\$	3:600\$000
1 conservador do laboratorio de chimica.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$000

Natureza da despesa	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
1 jardineiro-chefe	3:200\$	1:600\$	4:800\$000	
1 porteiro.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$000	
1 feitor.....	1:600\$	800\$	2:400\$000	
1 continuo.....	1:600\$	800\$	2:400\$000	
1 conservador de placas (salario mensal de 180\$).....			2:160\$000	
1 pedreiro (salario mensal de 180\$).....			2:160\$000	
1 carpinteiro (salario mensal de 180\$).....			2:160\$000	
4 serventes (salario mensal de 150\$).....			7:200\$000	
10 guardas (salario mensal de 150\$).....			18:000\$000	
20 jardineiros (salario mensal de 150\$).....			36:000\$000	
1 carroceiro (salario mensal de 150\$).....			1:800\$000	
20 trabalhadores (salario mensal de 120\$).....			28:800\$000	
20 aprendizes jardineiros (salario mensal de 30\$).....			7:200\$000	250:680\$000
			<hr/>	
Material:				
Custodio e conservação dos laboratorios, herbarios e museu, comprehendida a aquisição do que for necessario ao funcionamento nessas dependencias.....			15:000\$000	

Acquisição e conservação de instrumentos, ferramentas, utensilios e outros materiaes para o jardim; embalagem das plantas, ferragens e forragens para os animaes, illuminação e despesas miudas e imprevistas.....	20:000\$000		
Objectos de expediente, publicações scientificas, editaes, encadernações e aquisições de livros, folhetos, revistas e jornaes para a bibliotheca..	10:000\$000		
Consumo d'agua.....	3:240\$000		
Transporte de pessoal e material, comprehendendo as passagens dos naturalistas viajantes e o frete de suas bagagens.....	8:000\$000		
Diarias do pessoal tecnico e administrativo, de accordo com o regulamento e 2:000\$ para fechamento dos guardas.....	8:000\$000		
Conservação de edificios e obras de arte.....	50:000\$000	114:240\$000	364:920\$000
Total da verba.....			<hr/> 364:920\$000

VERBA 6ª

SERVICO DE INSPECÇÃO E DEFESA AGRICOLAS
(Decreto n. 9.213, de 15 de dezembro de 1911)

I - Pessoal

Directoria

	Ord.	Grat.	
1 director.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
2 chefes de secção.....	8:000\$000	4:000\$000	24:000\$000
2 ajudantes agronomos	5:600\$000	2:800\$000	16:800\$000
4 auxiliares agronomos	4:800\$000	2:400\$000	28:800\$000
4 primeiros officiaes...	3:600\$000	2:800\$000	33:600\$000
5 segundos officiaes...	4:000\$000	2:000\$000	30:000\$000

Natureza de despesa	Ord.	Grat.	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
5 terceiros officiaes...	3:200\$000	1:600\$000	24:000\$000			
5 escreventes dactylo-graphos.....	2:800\$000	1:400\$000	21:000\$000			
4 auxiliares de defesa agricola.....	3:200\$000	1:600\$000	19:200\$000			
1 mecanico.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000			
1 guarda do material.	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000			
1 encarregado de despachos.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000			
1 encarregado de distribuição de plantas e sementes.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000			
3 auxiliares de distribuição de plantas e sementes.....	2:400\$000	1:200\$000	10:800\$000			
1 porteiro.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000			
2 continuos.....	1:600\$000	800\$000	4:800\$000			
5 serventes (salario mensal de 150\$)...	9:000\$000	259:800\$000		

Inspectorias

Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Geraes):

	Ord.	Grat.			
6 inspectores.....	6:400\$000	3:200\$000	57:600\$000		
6 ajudantes.....	4:000\$000	2:000\$000	138:000\$000		
23 auxiliares.....	3:200\$000	1:600\$000	28:800\$000		

6 serventes (salario mensal de 150\$)..... 10:800\$000
 (Amazonas, Pará, Maranhão, Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Sergipe, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso):

	Ord.	Grat.			
14 inspectores.....	5:600\$000	2:800\$000	117:600\$000		
20 ajudantes.....	3:200\$000	1:600\$000	96:000\$000		
14 auxiliares.....	2:400\$000	1:200\$000	50:400\$000		
14 serventes (salario mensal de 150\$).....	25:200\$000	524:400\$000	

Delegacia no Acre

	Ord.	Grat.			
1 delegado.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000		
3 auxiliares.....	6:666\$667	3:333\$333	30:000\$000	48:000\$000	832:200\$000

II — Material :

Directoria e Inspectorias

Publicações de editaes, annuarios e boletins, questionarios, mappas agricolas e schemas, aquisição e publicação de trabalhos para divulgar os methodos e instrucções destinados a prevenir e combater as pragas; compra, impressão e distribuição de trabalhos, livros, revistas e jornaes de interesse agricola, objectos de expediente e despezas eventuaes..... 143:000\$000
 Aquisição, transporte e distribuição de plantas e sementes, comprehendendo o pagamento de

Natureza de despesa	Ord.	Grat.	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
gratificações ao pessoal extraordinario empregado nesse serviço.....			300:000\$000			
Aluguéis de casas para depositos de machinas e para funcionamento das Inspectorias e asseio das mesmas.....			98:600\$000			
Diarias e despesa de transporte de pessoal e material e despesas imprevistas, comprehendendo o pagamento do pessoal extraordinario a que se refere o regulamento, bem assim o salario de um servente para cada Inspectoria, á razão de 100\$ mensaes, maximo, e o auxilio para aluguel de casa do porteiro da Directoria á razão de 50\$ mensaes.....			380:000\$000			
Fiscalização, ensino e propaganda da cultura do trigo e outras previstas no decreto n. 7.909, de 17 de março de 1910, comprehendendo os vencimentos de dous inspectores e dous ajudantes, de accordo com o regulamento expedido pelo decreto n. 9.213, de 15 de dezembro de 1911, passagens, diárias e expediente.....			7:000\$000			
Acquisição de machinas, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas, adubos e correctivo para os effeitos do disposto no art. 2º, n. 8, e art. 44, n. 13, do regulamento n. 8.360, de 9 de novembro de 1910; concerto e conservação desse material, comprehendendo o pagamento de trabalhadores e operarios que se incumbirem de taes serviços.....			300:000\$000	1.280:600\$000		

Delegacia no Acre

Diarias, passagens e transportes; custeio e conservação dos laboratorios e campos de experiencias; salarios de trabalhadores, guardas, capatazes, serventes e apontadores; aluguel de casa para o funcionamento da Delegacia; objectos de expediente e despesas miudas e imprevistas.....			160:000\$000			
III -- Defesa agricola:						
Servico de extincção de gafanhotos e outros animaes ou parasitas nocivos á agricultura, comprehendendo a aquisição e transporte do material necessario e o pagamento e passagem do pessoal extraordinario incumbido desse serviço.....			200:000\$000	1.640:600\$000		
Total da verba.....				2.472:800\$000		

VERBA 7ª

POSTO ZOOTECHNICO FEDERAL

(Decreto n. 8.366, de 10 de novembro de 1910)

Pessoal tecnico

	Ord.	Grat.			
1 director.....		6:000\$	6:000\$000		
4 chefes de secção.....	8:000\$	4:000\$	48:000\$000		
7 ajudantes.....	5:600\$	2:800\$	58:800\$000		
2 auxiliares de 1ª classe.....	3:200\$	1:600\$	9:600\$000		
4 auxiliares de 2ª classe.....	2:000\$	1:000\$	12:000\$000	134:400\$000	

Natureza da despesa		Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
Pessoal administrativo					
1 secretario-bibliothecario....	4:000\$	2:000\$	6:000\$000		
1 escripturario.....	3:600\$	1:800\$	5:400\$000		
1 encarregado da Contabilidade.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$000		
1 ajudante.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$000		
1 almoxarife.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$000		
1 porteiro.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$000		
1 continuo.....	1:200\$	600\$	1:800\$000	33:000\$000	
Pessoal operario					
Factores, fiscaes, guardas, serventes de laboratorios, de estribarias e vaccarias, trabalhadores ruraes, operarios, etc.....				80:000\$000	
Material :					
Alimentação, ferragem e tratamento dos animaes, comprehendendo compra de instrumentos cirurgicos e medicamentos.....			60:000\$000		
Diarias e despesas de transporte de pessoal e material, de expediente e imprevistas.....			40:000\$000		
Compra de animaes no paiz; aquisição e conservação do material agrícola e para laboratorios, mobiliarios, vehiculos e arreios; iluminação e força motriz, comprehendendo o pagamento do pessoal encarregado das installações electricas; obras de conservação e o que fôr necessario ás culturas e demais serviços do Posto.....			200:000\$000	300:000\$000	547:400\$000

A. E.	Importação de animaes estrangeiros, comprehendendo o pagamento de ajudas de custo, passagens e gratificações do pessoal incumbido desse serviço.....				100:000\$000
	Total da verba.....			517:400\$000	100:000\$000

VERBA 8ª

ESCOLAS DE APRENDIZES ARTIFICES

(Decreto n. 9.070, de 25 de outubro de 1911)

Pessoal :

	Ord.	Grat.		
19 directores.....	4:000\$	2:000\$	11:000\$000	
19 escripturarios.....	2:400\$	1:200\$	68:400\$000	
95 mestres de officinas.....	2:400\$	1:200\$	312:000\$000	
19 professores primarios.....	2:400\$	1:200\$	68:400\$000	
19 professores de desenho....	2:400\$	1:200\$	68:400\$000	
19 porteiros-continuos.....	1:600\$	800\$	45:600\$000	
38 serventes salario mensal de 100\$.....			15:600\$000	752:400\$000

Material :

Artigos de expediente, objectos para as aulas, luz, agua, asseio das Escolas e despesas miudas imprevistas.....	111:000\$000
Auxilio para a compra de materia prima para as officinas.....	68:400\$000
Diarias dos alumnos do primeiro e segundo annos, de accordo com o § 1º do art. 28 do regula-	

Natureza da despesa	Por sub-consignações	Por consignações	Papel
mento e gratificações dos adjuntos dos professores e contra-mestres, de accôrdo com o art. 41	251:760\$000		
Despesas de installação e adaptação das Escolas, comprehendendo os museus escolares, a que se refere o art. 40 do regulamento; aquisição e conservação de mobiliario, machinas e seus accessorios, aparelhos e ferramentas.....	288:000\$000		
Subvenção a uma escola do mesmo typo, no Estado do Rio Grande do Sul, emquanto não for alli estabelecida a escola da União.....	70:000\$000	792:160\$000	
Total da verba.....			1.544:560\$000

VERBA 9ª

SERVIÇO GEOLOGICO E MINERALOGICO

(Decreto n. 9.212, de 15 de dezembro de 1911)

Pessoal :

	Ord.	Grat.		
1 director.....	12:000\$	6:000\$	18:000\$000	
1 secretario-bibliothecario....	6:400\$	3:200\$	9:600\$000	
4 geologos.....	8:000\$	4:000\$	48:000\$000	
1 petrographo.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$000	
1 chimico.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$000	
3 ajudantes de geologo e de petrographo.....	4:800\$	2:400\$	21:600\$000	
3 auxiliares technicos.....	4:000\$	2:000\$	18:000\$000	
1 desenhista-cartographo.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$000	
1 almoxarife.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$000	
3 escripturarios.....	3:600\$	1:800\$	16:200\$000	
2 escreventes dactylographos.	2:800\$	1:400\$	8:400\$000	
1 photographo.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$000	
1 ajudante de desenhista.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$000	
1 preparador de chimica.....	3:600\$	1:800\$	5:400\$000	
1 auxiliar do bibliothecario...	2:000\$	1:000\$	3:000\$000	
1 porteiro.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$000	
2 continuos.....	1:600\$	800\$	4:800\$000	
4 serventes (salario mensal de 150\$).....			7:200\$000	208:200\$000
Para pagamento de differença de vencimentos, de accôrdo com as observações que acompanham a tabella annexa ao regulamento de 15 de dezembro de 1911 :				
Ao director (ex-chefe de serviço).....			6:000\$000	
A dous geologos (ex-geologos de 1ª classe).....			12:000\$000	
A dous geologos (ex-primeiros engenheiros).....			12:000\$000	
Ao secretario-bibliothecario.....			5:400\$000	35:400\$000 243:600\$000

Material :

O necessario ao serviço, comprehendendo gratificações do pessoal extranumerario, previsto no art. 28 do regulamento, passagens, transportes, diarias regulamentares, publicações, impressões e encadernações, despesas miudas e imprevistas

Natureza da despesa	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
o o auxilio para aluguel de casa para o porteiro, á razão de 50\$ mensaes.....		120:000\$000	120:000\$000	
Total da verba.....			363:600\$000	

VERBA 10*

JUNTA COMMERCIAL E JUNTA DOS CORRETORES

I — Junta Commercial

(Decreto n. 9.210, de 15 de dezembro de 1911)

Pessoal :

	Ordenado	Gratificação		
1 director da Secretaria..	3:333\$334	1:666\$666	5:000\$000	
2 primeiros officiaes.....	3:600\$000	2:800\$000	16:800\$000	
2 segundos officiaes.....	4:000\$000	2:000\$000	12:000\$000	
1 terceiros officiaes.....	3:200\$000	1:600\$000	19:200\$000	
1 porteiro.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	
1 ajudante de porteiro..	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	
1 continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	
1 servente (salario mensal de 150\$).....			1:800\$000	63:800\$000

Material :

Artigos de expediente.....	3:000\$000			
Publicações, impressões e encadernações, aquisição de livros, revistas e jornaes, despesas miudas e eventuaes.....			7:000\$000	

Acquisição e concerto de moveis, comprehendendo machinas de escrever.....	3:000\$000			
Aluguel de casa para o funcionamento da Junta...	6:000\$000			
Taxa de esgoto.....	136\$118			
Consumo de agua.....	36\$000			
Auxilio para aluguel de casa do porteiro, á razão de 50\$ mensaes.....	600\$000	19:772\$118	83:572\$118	

II — Junta dos Corretores

(Decreto n. 8.248, de 22 setembro de 1910)

Pessoal :

Grat. mensal

1 syndico dos corretores.....	800\$000	9:600\$000		
1 escripturario.....	300\$000	2:400\$000		
1 auxiliar.....	200\$000	3:600\$000		
1 servente.....	150\$000	1:800\$000	17:400\$000	

Material :

Aluguel de casa para a secretaria da Junta.....	2:400\$000			
Objectos de expediente e assignatura de jornaes....	2:000\$000			
Eventuaes (carretos, vasilhame de amostras, etc)...	1:000\$000	5:100\$000	22:800\$000	

VERBA 11*

DIRECTORIA DO SERVIÇO DE ESTATISTICA

(Decreto n. 9.106, de 16 de novembro de 1911)

I — Directoria

Pessoal:

1 director.....	12:000\$	6:000\$	18:000\$000	
6 chefes de secção.....	8:000\$	4:000\$	72:000\$000	

Natureza da despesa	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
1 bibliothecario				
1 archivista				
1 cartographo	5:600\$000	2:800\$000	176:400\$000	
18 primeiros officiaes....				
28 segundos officiaes....	4:000\$000	2:000\$000	168:000\$000	
42 terceiros officiaes....				
1 porteiro.....	3:200\$000	1:600\$000	206:400\$000	
23 auxiliares.....	2:400\$000	1:200\$000	90:000\$000	
20 apuradores.....				
12 dactylographos.....	2:000\$000	1:000\$000	99:000\$000	
1 ajudante de porteiro				
6 continuos.....	1:600\$000	800\$000	14:400\$000	
6 serventes (salario mensal de 150\$).....			10:800\$000	853:000\$000

Material :

Acquisição e conservação de moveis, livros e assignatura de jornaes e revistas.....		5:000\$000		
Objectos de expediente, franquia de correspondencia e publicação de editaes.....		15:000\$000		
Despezas miudas e de prompto pagamento.....		4:000\$000		
Aluguel de casa para o porteiro.....		720\$000		
Taxa de esgoto.....		142\$500		
Consumo de agua.....		1:080\$000	25:942\$500	880:942\$500

II — OFFICINA TYPOGRAPHICA

Pessoal :

1 superintendente.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$000	
1 almoxarife.....	5:600\$	2:800\$	8:400\$000	
1 ajudante do superintendente	4:000\$	2:000\$	6:000\$000	

5 chefes de officina.....	3:600\$	1:800\$	27:000\$000	
1 gravador-photographo.....	2:880\$	1:440\$	4:320\$000	
3 ajudantes de officina.....	2:800\$	1:400\$	12:600\$000	
1 guarda-typos fiscal.....				
4 linotypistas.....				
5 compositores de 1ª classe....				
2 impressores de 1ª classe....	2:400\$	1:200\$	54:000\$000	
1 official para o prélo.....				
2 officiaes encadernadores de 1ª classe.....				
5 compositores de 2ª classe....				
4 impressores de 2ª classe....				
1 official de pautaço.....				
1 stereotypista-impressor.....	1:920\$	960\$	40:320\$000	
1 ponsador.....				
2 officiaes encadernadores de 2ª classe.....				
5 compositores.....	1:440\$	720\$	10:800\$000	
7 serventes (salario mensal de 150\$).....			12:600\$000	188:040\$000

Material :

O nec ssario aos serviços da officina, inclusive diarias a aprendizes.....			30:000\$000	218:040\$000
--	--	--	-------------	--------------

III — EVENTUAES

Substituição do pessoal, diarias e ajudas de custo regulamentares; custeio das Delegacias, comprehendendo as gratificações dos delegados e auxiliares; e despezas imprevistas ou eventuaes.....			140:000\$000	140:000\$000
---	--	--	--------------	--------------

Total da verba..... 1.238:982\$500

Natureza da despesa

VERBA 12ª

DIRECTORIA DE METEOROLOGIA E ASTRONOMIA
(Decreto n. 9.082, de 3 de novembro de 1911)

I — Observatorio Nacional

Pessoal:

	Ord.	Grat.	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
1 director.....	12:000\$	6:000\$	18:000\$000			
2 chefes de secção.....	8:000\$	4:000\$	24:000\$000			
1 secretario-bibliothecario... }	6:400\$	3:200\$	57:600\$000			
5 assistentes de 1ª classe... }						
4 assistentes de 2ª classe....	4:800\$	2:400\$	28:800\$000			
4 assistentes de 3ª classe... }						
5 escripturarios.....	3:600\$	1:800\$	59:400\$000			
2 calculadores.....						
1 mecanico.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$000			
2 ajudantes de mecanico.... }	2:400\$	1:200\$	28:800\$000			
6 auxiliares.....						
1 zelador.....	1:600\$	800\$	2:400\$000			
3 guardas-manobras.....	1:440\$	720\$	6:480\$000			
1 aprendiz de mecanico.....	800\$	400\$	1:200\$000			
3 serventes (salario mensal de 150\$).....			5:400\$000	236:886\$000		

Material:

Expediente, luz, aquisição de livros e revistas, publicações, estampas, gravuras, encadernações, trabalhos de cópia e traducções, productos chimicos e despesas miudas.....	40:000\$000					
---	-------------	--	--	--	--	--

Acquisição, concerto e installação de instrumentos, custeio da officina, pequenos reparos no edificio, transporte de material, trabalhos geodynamicos e o necessario ao serviço em geral.....	100:000\$000					
Consumo d'agua	720\$000					
Para attender a necessidades imprevistas, inclusive diarias e passagens do pessoal quando em serviço fóra da repartição, e o pagamento de pessoal extraordinario.....	60:000\$000	200:720\$000	137:600\$000			

II — Estações meteorologicas e pluviometricas

Custeio das estações meteorologicas, geodynamicas e pluviometricas, inclusive pessoal, material e instrumentos necessarios, e o pagamento do pessoal das estações transferidas da Marinha para este Ministerio, e bem assim a compra de terrenos ou predios que forem precisos para os observatorios regionaes e estações de maior importancia.....	220:480\$000					
Para construcção de um pavilhão destinado á estação meteorologica da cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.....	20:000\$000					
Subvenção aos Estados de S. Paulo e Rio Grande do Sul para manutenção do serviço meteorologico, na forma do art. 83 do regulamento approved pelo decreto n. 9.082, de 3 de novembro de 1911, sendo 50:000\$ para cada um.....	100:000\$000			310:480\$000		
Total da verba.....				778:080\$000		

Natureza da despesa.
Verba 13ª

Por Por
sub-consignações consignações

Papel

Ouro

MUSEU NACIONAL

(Decreto n. 9.211, de 15 de dezembro de 1911)

Pessoal:

	Ord.	Grat.	
1 director.....	12:000\$	6:000\$	18:000\$000
4 chefes de secção e professores.	8:000\$	4:000\$	48:000\$000
4 substitutos.....	6:400\$	3:200\$	38:400\$000
2 naturalistas viajantes.....	4:800\$	2:400\$	14:400\$000
8 preparadores.....	3:600\$	1:800\$	43:200\$000
1 chefe de cultura.....	3:600\$	1:800\$	5:400\$000
1 secretario.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$000
1 bibliothecario.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$000
1 escripturario.....	3:600\$	1:800\$	5:400\$000
1 ajudante de bibliothecario...	3:200\$	1:600\$	4:800\$000
1 desenhista-calligrapho.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$000
1 dactylographo.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$000
1 chefe do laboratorio de chimica geral.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
1 assistente de chimica geral..	6:400\$	3:200\$	9:600\$000
1 chefe de laboratorio de chimica-vegetal.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
1 assistente de chimica vegetal	6:400\$	3:200\$	9:600\$000
1 chefe do laboratorio de entomologia.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
1 assistente de entomologia...	6:400\$	3:200\$	9:600\$000
1 chefe do laboratorio de phyto-			

1 aspathologia.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
1 sisten a de phytopathologia...	6:400\$	3:200\$	9:600\$000
2 conservador de archeologia.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$000
4 praticantes de zoologia (gratificação mensal de 150\$).....			3:600\$000
1 porteiro.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$000
1 correio.....	1:600\$	800\$	2:400\$000
			302:400\$000

Guardas, serventes, jardineiros, modelador e carpateiro..... 81:000\$000

Material:

Acquisição de productos naturaes, artefactos, especimens zoologicos e outros objectos para as colleccões do museu.....	10:000\$000
Livros, jornaes e revistas.....	8:000\$000
Objectos de expediente, compra e conservação de machinas de escrever, encadernação, impressões, editaes e outras publicações, rotulos e gravuras, comprehendendo a impressão e brochura dos <i>Archivos do Museu</i>	15:000\$000
Instrumentos, modelos, aparelhos e utensilios, aquisição de drogas e substancias para os laboratorios, excluido o de biologia.....	20:000\$000
Para os trabalhos e custeio do laboratorio de biologia, comprehendendo a aquisição de animaes, instrumentos, aparelhos, drogas, etc.....	3:000\$000
Compra e concerto de aparelhos de gaz e consumo deste para a iluminação e para os laboratorios; custeio e conservação das installações electricas e consumo de electricidade.....	5:000\$000
Materiaes para o Horto Botanico, comprehendendo	

Natureza da despesa	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
ferramentas, utensilios, ferragens e forragens, vehiculos, arreios e animaes de tracção para os mesmos.....	15:000\$000			
Taxa de esgoto.....	136\$118			
Consumo d'agua.....	1:872\$000			
Transporte de pessoal e material, diarias e ajudas de custo, inclusive a de que trata o art. 97 do regulamento.....	13:000\$000			
Despezas miudas e eventuaes, comprehendendo o pagamento de um correio á razão de 200\$ mensaes.....	8:400\$000			
Obras de conservação e pequenos reparos e limpeza do edificio do Museu e suas dependencias; acquisição e concertos de vitrines, armarios e outros moveis.....	100:000\$000	548:408\$118	548:408\$118	
Reconstrucção do edificio do Museu.....	349:000\$000			
Total da verba.....	931:808\$118	

VERBA 14ª

ESCOLA DE MINAS

(Decreto n. 8.039, de 26 de maio de 1910)

Pessoal :

	Ord.	Grat.	
1 director.....	12:000\$	6:000\$	18:000\$000
16 lentes.....	8:000\$	4:000\$	192:000\$000
8 substitutos.....	5:600\$	2:800\$	67:200\$000
2 professores de desenho.....	5:600\$	2:800\$	46:800\$000

1 preparador analysta chimico...	4:000\$	2:000\$	6:000\$000	
1 secretario.....	5:600\$	2:800\$	8:400\$000	
1 bibliothecario.....	5:600\$	2:800\$	8:400\$000	
3 amanuenses.....	2:400\$	1:200\$	10:800\$000	
1 conservador mecanico.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$000	
2 auxiliares de gabinete (mestres de officinas.....	2:000\$	1:000\$	6:000\$000	
1 porteiro.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$000	
5 bedeis.....	1:440\$	720\$	10:800\$000	
7 serventes.....	-	1:200\$	8:400\$000	
Gratificacão adicional a lentes que contam mais de 10 annos de effectivo exercicio no magisterio...			46:694\$684	
Gratificacão ao director e aos lentes que dirigirem turmas de alumnos em exercicios praticos e excursões.....			3:600\$000	410:294\$684

Material :

Objectos de expediente.....	2:000\$000		
Excursões e estudos praticos.....	8:000\$000		
Officinas.....	5:000\$000		
Modelos, desenhos e bibliotheca.....	5:000\$000		
Collecções de mineralogia e compra de mineraes....	1:000\$000		
Laboratorios e gabinetes, inclusive a quantia de 15:000\$ para a completa installacão do observatorio astronomico, e a de 7:000\$ para o gabinete de electrotechnica.....	40:100\$000		
Iluminacão.....	1:000\$000		
Impressão dos <i>Anuaes</i>	2:000\$000		
Impressões avulsas, publicações, ajudas de custo, conservação e assento do edificio e despezas eventuaes.....	7:500\$000		

Natureza da despesa	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
Pensão a tres alumnos.....	1:800\$000			
Para montagem e conservação de machinas e aparelhos dos gabinetes.....	4:000\$000	77:400\$000	487:694\$684	
Total da verba.....			487:694\$684	

VERBA 15*

AUXILIOS Á AGRICULTURA E ÁS INDUSTRIAS

I — Auxilio para a introdução de reproductores
Auxilios aos agricultores e criadores para a introdução de animaos destinados á reproducção, de accordo com o regulamento approved pelo decreto n. 8.537, de 25 de janeiro de 1914, ou com o que for expedido para melhor execução do serviço.....

200:000\$000

II — Auxilios diversos

Auxilio aos Estados, ás municipalidades, aos syndicatos e associações agricolas ou a particulares que mantiverem ou fundarem estações agronomicas ou escolas praticas de agricultura, fazendas agricolas modelos, postos zootechnicos, coudelarias e campos de demonstração, sujeitos a programmas e inspecção do Ministerio, não excedendo de 20:000\$ o auxilio a cada qual, inclusive 20:000\$ para a Escola de Commercio do Externato Aquino.....

160:000\$000

Auxilio aos agricultores e criadores para o transporte no paiz de adubos, machinas, aparelhos e instrumentos agricolas.....

100:000\$000

Premios de animação a pecuaria, á agricultura e ás industrias, inclusive a de extracção de carvão de pedra e auxilio de 50:000\$ a cada uma das tres exposições agro-pecuarias estaduacs que se realizarem no norte, no centro e no sul do paiz, por iniciativa dos respectivos governos e para as quaes contribuirem esses mesmos governos com iguaes quantias.....

350:000\$000

Auxilio á Sociedade Nacional de Agricultura, devendo applicar 20:000\$ para desenvolver seus trabalhos de propaganda, seu museu agricola e florestal, o estudo das plantas uteis á zoologia agricola do paiz, e 20:000\$ para desenvolver, no Horto Fructicola da Penha, seus campos de experiencia, e o ensino de agricultura pratica e de industrias ruracs, em cujos cursos deverá receber até 12 alumnos gratuitos indicados pelo Governo.....

40:000\$000

Auxilio ao Museu Commercial do Rio de Janeiro, com a obrigação de admittir gratuitamente na Academia de Commercio 50 alumnos designados pelo Governo e a prestar os serviços que forem exigidos pelo mesmo Governo.....

100:000\$000

Para aquisição de ovulos de bichos de seda, afim de serem distribuidos pelos sericicultores.....

5:000\$000

Subvenção á Escola Commercial da Bahia, com a obrigação de conservar como gratuitos os 20 alumnos já designados pelo Governo até o fim do respectivo curso, ficando o ministro com o direito de preencher as vagas que porventura se de-

Natureza da despesa	Por sub consignações	Por consignações	Papel	Ouro
rem e continuar a manter e desenvolver o Museu Commercial, de accordo com a lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, art. 50, verba 15ª, que nesta parte continúa em vigor.....		50:000\$000		
Subvenção ao Posto Experimental de Avicultura em Pindamonhangaba, S. Paulo.....		10:000\$000		
Auxilio á Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro.....		20:000\$000	1.035:000\$000	
Total da verba			1.035:000\$000	

VERBA 16ª

SERVIÇO DE INFORMAÇÕES E DIVULGAÇÃO
(Decreto n. 9.195, de 9 de dezembro de 1911)

Pessoal:

	Ord.	Grat.		
1 director.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$000	
3 ajudantes.....	5:600\$	2:800\$	25:200\$000	
1 bibliothecario.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$000	
3 auxiliares.....	3:200\$	1:600\$	14:400\$000	
1 dactylographo.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$000	
1 encarregado da expedição....	2:000\$	1:000\$	6:000\$000	
1 porteiro continuo.....	1:600\$	800\$	2:400\$000	
4 auxiliares praticantes.....		2:100\$	9:600\$000	
2 serventes (salario mensal de 150\$).....			3:600\$000	82:800\$000

Material:

Para aquisição de livros e moveis, compra e expedição de publicações, encadernações, impressões, artigos de expediente, assco da casa, publicação do «Boletim do Ministerio», substituição do pessoal e despesas miudas e imprevistas.....		110:000\$000	192:800\$000
Total da verba.....			192:800\$000

VERBA 17ª

SERVIÇO DE VETERINARIA

(Decreto n. 9.194, de 9 de dezembro de 1911)

I — Pessoal — Directoria

	Ord.	Grat.	
1 director.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
2 chefes de secção.	8:000\$000	4:000\$000	24:000\$000
1 director do em- barcadouro de animaes.....	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000
3 ajudantes.....	6:400\$000	3:200\$000	38:400\$000
1 bacteriologista..	5:600\$000	2:800\$000	33:600\$000
3 veterinarios.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1 primeiro official..	3:200\$000	1:600\$000	9:600\$000
1 segundo official..	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
2 terceiros officiaes			
1 pharmaceutico- chimico).....			

Natureza da despesa	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
5 auxiliares.....				
1 dactylographo.....	2:400\$000	1:200\$000	25:200\$000	
1 encarregado do material.....				
1 pratico de pharmacia.....				
1 porteiro (da directoria)	2:000\$000	1:000\$000	9:000\$000	
1 porteiro - continuo do embarcadouro.....				
1 continuo.....				
1 feitor do embarque do gado.....	1:600\$000	800\$000	4:800\$000	
2 guardas.....	1:440\$000	720\$000	4:320\$000	
2 internos.....	—	1:800\$000	3:600\$000	
7 serventes (salario mensal de 150\$).....	—	—	12:600\$000	205:320\$000

Inspectorias veterinarias

	Ord.	Grat.		
12 inspectores veterinarios.....	6:400\$000	3:200\$000	115:200\$000	
29 veterinarios.....	4:800\$000	2:400\$000	208:800\$000	
12 auxiliares de 1ª classe.....	2:400\$000	1:200\$000	43:200\$000	
29 auxiliares de 2ª classe.....	2:000\$000	1:000\$000	87:000\$000	
19 serventes e 29 guardas (salario mensal de 100\$000).....	—	—	57:400\$000	511:800\$000

Posto de Observação e Enfermaria Veterinaria de Bello Horizonte

Natureza da despesa	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
Despesas de transporte de pessoal e material; compra, alimentação e ferragem de animais e aquisição e conservação de vehiculos para a condução do pessoal nas zonas em que não houver meios rapidos de locomoção; arreios e accessorios para esses animais e vehiculos; diarias e ajudas de custo, comprehendendo o pessoal extraordinario admittido para auxiliar o serviço de irradiação e observação de epizootias e o pessoal do Instituto Oswaldo Cruz, em serviço do Ministerio da Agricultura; indemnização e reexportação de animais e despesas imprevistas.....				335:000\$000
Subvenção ao Instituto Oswaldo Cruz, de accordo com o art. 125 do regulamento.....			48:000\$000	1.589:000\$000
Total da verba.....			2.338:720\$000	

VERBA 18ª

SERVIÇO DE PROTECÇÃO AOS INDIOS E LOCALIZAÇÃO DE TRABALHADORES NACIONAES

(Decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911)

I — Pessoal

Directoria

	Ord.	Grat.		
1 director.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	
2 chefes de secção.....	8:000\$000	4:000\$000	24:000\$000	
2 ajudantes technicos.....	6:400\$000	3:200\$000	19:200\$000	

1 director (medico bacteriologista)	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000		
1 veterinario.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000		
2 auxiliares	2:000\$000	1:000\$000	9:000\$000		
1 escrevente.....					
1 porteiro-continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000		
2 serventes (salario mensal de 100\$000).....	—	—	2:400\$000	31:800\$000	748:920\$000

II — Material

Directoria, inspectorias e postos

Artigos de expediente, inclusive a compra e conservacao de machinas de escrever; publicacoes de editaes, circulares e outras no interesse do servico, comprehendendo a <i>Revista de Veterinaria e Zootechnia</i> ; aquisicao e encadernacao de livros, revistas e jornaes scientificos e officiaes; compra e conservacao de moveis; alugueis de casas ou salas para as inspectorias e asseio das mesmas, e despesas miudas e eventuaes.....	136:800\$000
Acquisicao de vacinas, medicamentos, instrumentos cirurgicos, utensilios e material de combate de epizootias, inclusive medicamentos e vacinas para distribuicao gratuita aos lavradores e criadores; montagem e custeio de pharmacias, policlinica, laboratorios e postos veterinarios e de observacao e desinfeccao, comprehendendo os vencimentos do respectivo pessoal e despesas com a execucao de medidas prophylacticas e de inspeccao veterinaria, não comprehendidas em outras consignacoes.....	1.070:000\$000

Natureza da despesa	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
Despesas de transporte de pessoal e material; compra, alimentacao e ferragem de animais e aquisicao e conservacao de vehiculos para a conducao do pessoal nas zonas em que não houver meios rapidos de locomoção; arreios e accessorios para esses animais e vehiculos; diarias e ajudas de custo, comprehendendo o pessoal extraordinario admittido para auxiliar o servico de irradicao e observacao de epizootias e o pessoal do Instituto Oswaldo Cruz, em servico do Ministerio da Agricultura; indemnizacao e reexportacao de animais e despesas imprevistas.....	335:000\$000		
Subvenção ao Instituto Oswaldo Cruz, de accordo com o art. 125 do regulamento.....	48:000\$000	1.389:000\$000	
Total da verba.....	2.338:720\$000	

VERBA 18ª

SERVIÇO DE PROTECCÃO AOS INDIOS E LOCALIZACÃO DE TRABALHADORES NACIONAES

(Decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911)

I — Pessoal

Directoria

	Ord.	Grat.	
1 director.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
2 chefes de seccao.....	8:000\$000	1:000\$000	24:000\$000
2 ajudantes technicos.....	6:100\$000	3:200\$000	19:200\$000

1 agronomo.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000		
1 cartographo.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000		
1 desenhista.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000		
3 primeiros officiaes...	5:600\$000	2:800\$000	25:200\$000		
3 segundos officiaes...	4:000\$000	2:000\$000	18:000\$000		
3 terceiros officiaes...	3:200\$000	1:600\$000	14:400\$000		
1 porteiro.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000		
1 continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000		
12 serventes (s a l a r i o mensal de 150\$)...	—	—	3:600\$000	151:800\$000	
Inspectorias					
10 inspectores.....	6:400\$000	3:200\$000	96:000\$000		
12 ajudantes.....	4:800\$000	2:400\$000	86:400\$000		
10 escreventes.....	2:000\$000	1:000\$000	30:000\$000	212:400\$000	364:200\$000

II — Material

Para objectos de expediente da directoria, publicações, impressões e encadernações.....	20:100\$000			
Para asseio do edificio, carros e despezas miudas e de prompto pagamento.....	6:000\$000			
Ao porteiro (auxilio para aluguel de casa).....	600\$000		27:000\$000	
Para occorrer á despeza com as inspectorias e levar a effeito a fundação e manutenção de centros agricolas, comprehendendo os vencimentos do pessoal effectivo dos mesmos centros; aquisição e demarcação de terras; obras de construcção, abertura de caminhos e o mais que fôr necessario ao serviço nos Estados e na Capital Federal; gratificações ao pessoal extraordinario, de que tratam os arts. 60 e 75 do regulamento; frau-				

Natureza da despeza	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
quia telegraphica, diarias, ajudas de custo, passagens e transportes, inclusive os de indios e trabalhadores nacionaes.....		450:000\$000		
Para occorrer á despeza com a fundação e manutenção de povoações indigenas e com a distribuição aos indios de roupas, ferramentas, utensilios e outros brindes, alimento, medicamentos e o mais que fôr necessario, de accordo com o regulamento, comprehendendo o pagamento dos vencimentos do pessoal effectivo das mesmas povoações.....		200:000\$000		
Para pagamento do aluguel annual das fazendas nacionaes do Rio Branco, na fórma do art. 306 do regulamento approved pelo decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.....		10:000\$000		
Para despezas imprevistas e eventuaes.....		100:000\$000	787:000\$000	
Total da verba.....				1.151:200\$000

VERBA 19ª

ENSINO AGRONOMICO

(Decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910, e decreto n. 9.217, de 18 de dezembro de 1911)

Pessoal:

a) Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria:

	Ord.	Grat.	
1 director.....		8:400\$	8:400\$000
8 leitos cathedraes.....	6:400\$	3:200\$	76:800\$000

6 lentes substitutos.....	4:000\$	2:000\$	36:000\$000	
1 professor de desenho.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$000	
6 conservadores (art. 29).....	2:000\$	1:000\$	18:000\$000	
25 auxiliares de ensino (art. 79)..	—	1:800\$	45:000\$000	
1 secretario.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$000	
1 bibliothecario.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$000	
2 escripturarios.....	3:600\$	1:800\$	10:800\$000	
1 pharmaceutico.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$000	
1 porteiro.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$000	
2 continuos.....	1:600\$	800\$	4:800\$000	
3 bedeis.....	1:600\$	800\$	7:200\$000	235:800\$000

b) Fazenda Experimental annexa á Escola Superior de Agricultura :

	Ord.	Grat.		
1 director.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$000	
1 chefe de culturas.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$000	
1 auxiliar.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$000	
1 jardineiro horticultor.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$000	21:000\$000

Estação de machinas annexa á Escola Superior de Agricultura :

	Ord.	Grat.		
1 director.....	4:800\$	2:400\$	7:200\$000	
2 mestres de officinas.....	3:200\$	1:600\$	9:600\$000	
1 mecanico.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$000	20:400\$000

c) Horto Florestal (decreto n. 9.215, de 15 de dezembro de 1911).

Natureza da despesa	Ord.	Grat.	Por sub-consignações Vencimentos	Por consignações	Papel	Ouro
1 director.....			12:000\$000			
2 ajudantes.....			19:200\$000			
1 auxiliar.....			1:800\$000			
1 chefe de culturas.....			4:200\$000			
1 mestre jardineiro.....			3:000\$000			
1 guarda do material.....			2:400\$000	15:600\$000		

d) Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootecnico Federal em Pinheiro. (Decreto n. 8.367, de 10 de novembro de 1910) :

	Ord.	Grat.		
3 lentes.....	3:600\$	2:800\$	25:200\$000	
3 preparadores-repetidores.....	3:600\$	1:800\$	16:200\$000	
1 professor de desenho e topographia.....	3:600\$	1:800\$	5:400\$000	
2 conservadores - inspectores de alumnos.....	2:000\$	1:000\$	6:000\$000	
1 economo.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$000	
1 medico.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$000	
1 pharmaceutico.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$000	
1 mestre de gymnastica e exercicios militares.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$000	
2 mestres de officinas.....	2:000\$	1:000\$	6:000\$000	
1 chefe de jardicultura e horticultura.....	3:600\$	1:800\$	5:400\$000	79:800\$000

e) Escolas médias ou theorico-praticas da Bahia e do Rio Grande do Sul, na forma dos decretos ns. 8.516, de 11 de janeiro, e 8.584, de 1 de março de 1911 :

	Ord.	Grat.	
2 directores.....	—	3:600\$	7:200\$000
10 lentes.....	5:600\$	2:800\$	84:000\$000
10 preparadores-repetidores...	3:600\$	1:800\$	54:000\$000
2 professores de desenho....	3:600\$	1:800\$	10:800\$000
6 conservadores — inspectores de alumnos.....	2:000\$	1:000\$	18:000\$000
2 economos	2:000\$	1:000\$	6:000\$000
2 mestres de gymnastica e exercicios militares.....	2:000\$	1:000\$	6:000\$000
2 chefes de pratica agricola e horticola.....	3:600\$	1:800\$	10:800\$000
4 mestres de officinas.....	2:000\$	1:000\$	12:000\$000
2 secretarios bibliothecarios.	3:200\$	1:600\$	9:600\$000
2 oscripturarios.....	2:400\$	1:200\$	7:200\$000
2 porteiros.....	2:000\$	1:000\$	6:000\$000
2 continuos	1:200\$	600\$	3:600\$000
			235:200\$000

f) Escolas praticas de Agricultura custeadas pela União, na fórma do art. 548 do decreto n. 8.319, de 20 outubro de 1910 (pessoal para tres escolas):

	Ord.	Grat.	
3 directores.....	—	2:400\$	7:200\$000
3 professores (desenho, topographia, mecanica agricola, construcções ruraes, drenagem e irrigação)....	1:800\$	2:400\$	21:600\$000
3 professores primarios.....	2:000\$	1:000\$	9:000\$000
3 dajuntos (art. 229).....	1:600\$	800\$	7:200\$000

Natureza da despesa			Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
3 chefes de cultura.....	2:400\$	1:200\$	10:800\$000			
3 jardineiros-horticultores.....	1:600\$	800\$	7:200\$000			
3 mestres de gymnastica e exercicios militares.....	1:600\$	800\$	7:200\$000			
3 secretarios-bibliothecarios	2:400\$	1:200\$	10:800\$000			
3 conservadores — inspectores de alumnos.....	1:600\$	800\$	7:200\$000			
3 economos.....	1:600\$	800\$	7:200\$000			
3 porteiros-continuos.....	1:600\$	800\$	7:200\$000			
6 mestres de officinas.....	1:600\$	800\$	14:400\$000	117:000\$000		

g) Aprendizados agricolas (pessoal para nove aprendizados, sendo tres installados e custeados pela União, na fórma dos decretos ns. 8.357, 8.358 e 8.365, de 9 e 10 de novembro de 1910 —S. Simão, Barbacena e S. Luiz das Missões—e seis apenas custeados pela União, na fórma dos arts. 554 e 557 do decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910):

	Ord.	Grat.	
9 directores.....	4:000\$	2:000\$	54:000\$000
9 auxiliares agronomos.....	3:200\$	1:600\$	43:200\$000
9 professores primarios.....	2:000\$	1:000\$	27:000\$000
9 adjuntos.....	1:600\$	800\$	21:600\$000
9 escripturarios.....	2:100\$	1:200\$	32:400\$000
9 economos.....	1:600\$	800\$	21:600\$000
12 conservadores — inspectores de alumnos, sendo dous para cada um dos Aprendizados de			

S. Simão, Barbacena e São Luiz das Missões.....	1:600\$	800\$	28:800\$000	
9 chefes de culturas.....	2:400\$	1:200\$	32:400\$000	
9 jardineiros-horticultores...	1:600\$	800\$	21:600\$000	
9 praticos de industrias agricolas.....	1:600\$	800\$	21:600\$000	
18 mestres de officinas.....	1:600\$	800\$	43:200\$000	
9 porteiros-continuos.....	1:600\$	800\$	21:600\$000	369:000\$000

h) Estações experimentaes (pessoal para tres estações, sendo uma installada e custeada pela União, na fórma do decreto n. 8.356, de 9 de novembro de 1910—Estação experimental de canna de assucar em Campos—e duas apenas custeadas pela União, na fórma do art.566, do decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910):

	Ord.	Grat.		
3 directores.....	8:000\$	4:000\$	36:000\$000	
6 chefes de secção technica.	5:600\$	2:800\$	50:400\$000	
12 ajudantes de secção.....	4:000\$	2:000\$	72:000\$000	
3 jardineiros-horticultores..	1:600\$	800\$	7:200\$000	
3 escripturarios-bibliothecarios.....	2:400\$	1:200\$	10:800\$000	
3 porteiros-continuos.....	1:600\$	800\$	7:200\$000	183:600\$000

i) Postos zootechnicos fundados com auxilio da União (pessoal para dous postos, artigos 577 e 578):

2 directores.....	8:000\$	4:000\$	24:000\$000	
4 chefes de secção technica...	5:600\$	2:800\$	33:600\$000	

Natureza da despesa	Ord.	Grat.	Por sub-consignações	Por consignações	Papel	Ouro
6 ajudantes.....	4:000\$	2:000\$	36:000\$000			
2 auxiliares (picadores)....	1:600\$	800\$	4:800\$000			
2 preparadores.....	2:800\$	1:400\$	8:400\$000			
2 secretarios.....	3:200\$	1:600\$	9:600\$000			
2 escripturarios.....	2:000\$	1:000\$	6:000\$000			
2 porteiros-continuos.....	1:600\$	800\$	4:800\$000	127:200\$000		
j) Tres fazendas-modelo de criação :						
3 directores.....	6:400\$	3:200\$	28:800\$000			
3 encarregados de contabilidade.....	3:200\$	1:600\$	14:400\$000			
3 auxiliares.....	2:400\$	1:200\$	10:800\$000			
3 chefes de culturas.....	2:400\$	1:200\$	10:800\$000	64:800\$000		
k) Estações zootechnicas regionaes (pessoal para seis estações, art. 488)						
6 chefes.....	2:000\$	1:000\$	18:000\$000	18:000\$000		
l) Campos de demonstração (pessoal para oito campos de demonstração, sendo um de plantas fructiferas, um destinado á cultura do arroz e seis para diversas culturas, na fórma dos arts. 543, 408 e 569 do regulamento).						
8 directores.....	4:000\$	2:000\$	48:000\$000			
8 chefes de culturas.....	2:400\$	1:200\$	28:800\$000			
8 jardineiros-horticultores.	1:600\$	800\$	19:200\$000			

m) escolas permanentes de lacticínios :

2 directores.....			12:000\$000		
2 auxiliares agronomos.....			9:600\$000		
2 professores primarios.....			6:000\$000		
2 escreventes.....			6:000\$000		
2 mestres para o fabrico de queijo.....			6:000\$000		
2 mestres para o fabrico de manteiga.....			6:000\$000	45:600\$000	

n) Cursos ambulantes :

	Ord.	Grat.			
12 professores.....	4:000\$	2:000\$	72:000\$000		
12 ajudantes.....	3:200\$	1:600\$	57:600\$000		
5 mestres de lacticínios.....	2:000\$	1:000\$	15:000\$000	144:600\$000	1.803:600\$000

Material :

Para despesas de installação e de adaptacão dos diversos estabelecimentos e outras, previstas no regulamento annexo ao decreto n. 8.319 e no que foi approvedo pelo decreto n. 8.367, de 20 de outubro, e de 10 de novembro de 1910, comprehendendo o custeio dos mesmos estabelecimentos, inclusive as Escolas da Bahia e do Rio Grande do Sul, a que se refere a letra e do titulo «Pessoal», o Horto Florestal, a que se refere a letra c, e o pagamento de feitores, operarios, trabalhadores e mais pessoal não especificado nesta tabella ; passagens, transportes, diarias e ajudas de custo ; artigos de expediente, publica-

Natureza da despesa	Por sub-consignações	Por consignações	Papel
ções, mobiliario e despesas eventuaes e imprevistas, comprehendida a quantia de 250:000\$ para uma estação experimental e um posto zootechnico no Rio Grande do Sul, de conformidade com o art. 3º do decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1910.....	2.230:711\$000		
Para uma estação experimental de canna de assucar em Pernambuco.....	200:000\$000		
Para um Aprendizado Agricola no Maranhão.....	150:000\$000		2.580:711\$000
Total da verba.....			4.384:311\$000

VERBA 20ª

EVENTUAES

Para occorrer a quaesquer despesas extraordinarias e imprevistas, inclusive o pagamento de gratificações por serviços extraordinarios, e vencimentos a empregados em commissão, passagens e ajudas de custo, não comprehendidas em outras verbas e para custeio de automoveis.....			200:000\$000
--	--	--	--------------

Art. 72. E' o Presidente da Republica autorizado :

a) A conceder os favores da lei n. 2.049, de 13 de dezembro de 1908 (30), tambem aos imigrantes localizados em nucleos coloniaes e, bem assim, a qualquer agricultor que satisfizer as condições da referida lei, não ficando dependentes da constituição de syndicatos ou cooperativas agricolas.

Os mesmos favores deste artigo e lei nelle citada poderão ser concedidos pelo Poder Executivo para novas plantações de cacáoceiro e oliveira, assim como ás culturas novas do paiz, desde que, pelo seu valor economico, mereçam ser estimuladas pelo Governo Federal (letra a do art. 51 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910) (31).

b) A contractar com emprezas industriaes a admissão em suas officinas de aprendizes de ferreiro-mecanico até o numero de 100, não excedendo a 10 para cada empreza, e a contractar a admissão de 10 aprendizes de electrotechnica em officinas na Europa ou nos Estados Unidos, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

c) A contractar pelo prazo que for mais conveniente, com o Dr. V.T. Cooke, da Universidade de Wyoming, ou com outro profissional de reconhecida competencia no assumpto, o estabelecimento de um ou mais campos de demonstração segundo o processo da lavoura secca (*day-farming*), podendo, para esse fim, abrir os necessarios creditos até a quantia de 100:000\$000.

d) A abrir o credito de 200:000\$, ouro, para occorrer ás despesas com a emballagem e transporte para o Brazil dos productos que figuraram nas Exposições de Bruxellas e Turim e liquidar os compromissos resultantes das mesmas exposições.

e) A abrir o credito até a quantia de 2.700:000\$, para liquidação das despesas com o serviço do recenseamento nos exercicios de 1910 e 1911 e, bem assim, para liquidação dos compromissos assumidos pela Comissão de Propaganda na Europa.

f) A abrir os creditos que forem necessarios para occorrer ás subvenções resultantes de contractos já celebrados, de conformidade com o disposto no art. 36 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 (letra f do citado artigo) (32).

(30) Lei n. 2.049, de 13 de dezembro de 1908.— Autoriza o Poder Executivo a conceder aos syndicatos ou cooperativas agricolas que cultivarem trigo a subvenção de 15:000\$000.

(31) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910:

Art. 51. E' o Presidente da Republica autorizado:

a) a conceder os favores da lei n. 2.049, de 31 de dezembro de 1908, tambem aos imigrantes localizados em nucleos coloniaes, e bem assim a qualquer agricultor que satisfizer as condições da referida lei, não ficando dependentes da constituição de syndicatos ou cooperativas agricolas.

Os mesmos favores deste artigo e lei nelle citada poderão ser concedidos pelo Poder Executivo para novas plantações de cacáoceiro e oliveira, assim como para as culturas novas no paiz, desde que por seu valor economico mereçam ser estimuladas pelo Governo Federal.

(32) Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909. — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1910 e dá outras providencias:

Art. 36. Para os fins de que trata o art. 58 das bases que baixaram com o decreto n. 6.155, de 19 de abril de 1907, o Governo poderá abrir creditos supplementares e elevar a subvenção alli consignada a 15:000\$, quando se trate de via ferrea de bitola de um metro que não goze de garantia de juros, federal ou estadual, contanto que o pagamento se faça por trechos não inferiores a 20 kilometros em trafego.

g) A mandar effectuar a dragagem do canal de accesso á ilha das Flores, para facilitar o transito das embarcações que transportam immigrants para a hospedaria existente naquella ilha, correndo a despeza pela verba III, consignação destinada a despezas extraordinarias e eventuaes (letra g. do citado artigo).

h) A despende:

I. 10:000\$ em premios, á razão de 1\$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos de produção nacional, de accordo com o regulamento n. 6.519, de 13 de julho de 1907 (33).

II. 5:000\$ em premios aos sericicultores que provarem, a juizo do Governo, ter pelo menos 2.000 pés de amoreira, regularmente tratados, de accordo com o disposto no mesmo regulamento (letra e. do citado artigo).

III. Até 150:000\$ para a construção do novo edificio destinado á Escola de Aprendizes Artifices do Estado de São Paulo, concorrendo o governo estadual com igual quantia.

i) A firmar contractos, cujo prazo não exceda a cinco annos, a respeito de alugueis de casas indispensaveis a serviços do Ministerio da Agricultura (art. 74 da citada lei).

j) A contractar, no paiz ou no estrangeiro, pessoas de provada competencia para dirigirem serviços e exercerem funções technicas, não podendo exceder a tres annos os contractos que celebrar.

Paragrapho unico. Quando fôr contractada qualquer pessoa para exercer cargo expressamente comprehendido no organimento, a gratificação fixada no contracto será paga pela verba correspondente a esse cargo, até a importancia estabelecida na competente tabella, correndo a differença, si houver, pela verba destinada ao pessoal contractado.

k) A crear no Estado do Rio Grande do Sul um campo experimental para a cultura do trigo, tendo annexo um laboratorio de exames chimicos e biologicos a cargo de um profissional especialista e idoneo, podendo para isso despende até 150:000\$000.

l) A auxiliar os municipios e os Estados com a quantia de 4:000\$ por kilometro de estrada que fôr construida, apropriada ao transito de automoveis, e ligando entre si dous ou mais estabelecimentos do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio ou quaesquer destes com centros de população ou com zonas agricolas visinhas, até o maximo de 30 kilometros em cada Estado, sendo feito o pagamento por trechos de 10 kilometros e mediante exame pelo Ministerio, depois de concluido cada trecho.

m) A crear e custear no Estado do Maranhão, no logar que julgar mais conveniente, nas proximidades da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, uma estação experimental para o cul-

(33) Decreto n. 6.519, de 13 de julho de 1907.— Approva as instruções para a execução do disposto no n. 1, alíneas a e b. do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A despende:

a) 10:000\$ em premios á razão de 1\$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos de produção nacional ;

b) até 60:000\$ para animação da industria da seda, sendo 5:000\$ em premios, cujo maximo não exceda desta quantia, aos sericicultores que provarem, a juizo do Governo, ter pelo menos, 2.000 pés de amoreira regularmente tratados, devendo ser os premios proporcionaes á importancia das culturas, e 15:000\$ para auxiliar as duas primeiras fabricas que empregarem, na fição, unicamente casulos de produção nacional.

tivo intensivo do algodoeiro, abrindo para isso o necessario credito até 100:000\$000.

n) A receber o Posto Zootechnico de Lages com os terrenos necessarios ao mesmo posto e cultura de forragens, completando a sua organização com elementos necessarios aos seus fins.

o) A instalar no paiz tres estações sericícolas, entrando em accôrdo com os Estados para a cessão das terras que lhes forem necessarias e não podendo despende com o pessoal, material e installação de cada uma mais de 20:000\$000.

p) A parcelar os premios estabelecidos pelo decreto legislativo n. 2.049, de 31 de dezembro de 1908 (34), para favorecer a effectiva cultura e moagem do trigo nacional, determinando a área cultivada e a produccão média por hectare e demais condições que deverão dar direito aos premios.

q) A conceder premios de 500\$ a 5:000\$ aos viticultores e venicultores que exhibirem, em exposição publica, que se realizar annualmente na Capital Federal, sob inspecção de delegado especial do Ministerio da Agricultura, os mais bellos e apreciados specimens de uvas e os melhores vinhos fabricados de uvas do cepas européas e americanas, expedindo regulamentos, em que deverão ser indicadas as especies de videiras cujos productos possam ser premiados, e demais providencias favorecedoras do desenvolvimento da industria viticola e vinicola, correndo a despeza pela verba 15^a.

r) A avocar, mediante accôrdo com os respectivos governos, as estações meteorológicas existentes nos Estados, na fórma do art. 42 do regulamento da Directoria de Meteorologia e Astronomia.

s) A auxiliar com a quantia de 500\$ a cada criador, possuidor pelo menos de 200 cabeças de gado vaccum, que constituir em sua propriedade banheiro para expurgo de parasitas do mesmo gado, não podendo o auxilio exceder de 10:000\$ em cada Estado, dentro do exercicio: abrindo para isso os necessarios creditos.

t) A instalar postos zootechnicos em Goyaz, Piauhy e Ceará, dependendo até 150:000\$ e correndo a despeza pela verba 19^a.

u) A transformar em aprendizado agricola o Posto Zootechnico de Ponta Grossa, cedido pelo Estado do Paraná.

v) A abrir o credito de 100:000\$ para auxiliar as exposições-feiras, que se realizarem em municipios da Republica e dividida essa importancia com igualdade pelos Estados que promoverem a realização de faes certamens e a despende até a quantia de 30:000\$ com a representação do Brazil na Convenção Internacional de Policia Sanitaria Animal, a reunir-se em Montevidéo em 1912.

x) A conceder á Sociedade Brasileira de Agricultura de Paris o auxilio de 10:000\$, que correrá pela verba 4^a.

Art. 73. Fica o Governo autorizado a desenvolver a industria da pesca, instituindo uma inspectoría superintendida pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

A Inspectoría de Pesca promoverá a animação da alludida industria:

a) Pela instrucção e auxilio aos pescadores;

b) pelo povoamento das aguas nacionaes com as especies mais apreciadas, quer indigenas, quer exoticas, tanto de agua doce como de agua salgada, por meio dos melhores ensinamentos da piscicultura;

c) pela organização de cooperativas entre os pescadores;

d) pelo levantamento da carta batimetrica da costa, determinando e localizando os pesqueiros;

(34) Decreto legislativo n. 2.049, de 31 de dezembro de 1908.— Autoriza o Poder Executivo a conceder aos syndicatos ou cooperativas agricolas, que cultivarem trigo, a subvenção de 15:000\$000.

c) pela organização de um museu deapparelhos e carta do pesca e de collecção de especíes da fauna marítima, lacustre e fluvial;

f) pelo estabelecimento de estações nos pontos mais convenientes com escolas práticas para o ensino dos modernos apparelhos de pesca, salga, preparo de conservas, fabrica de adubos com districtos de peixe, piscicultura e ostricultura.

§ 1.º Aos pescadores, individualmente, e ás empresas ou companhias de pesca, e constituições de que se venham a constituir, de accordo com a legislação em vigor, são assegurados os seguintes favores:

1º, concessão de terrenos de marinha e terrenos publicos, nas costas e nas ilhas, para fundação de estabelecimentos de pesca;

2º, direito de desapropriação, por utilidade publica, dos terrenos necessarios a edificação de estações, parques e depositos de salga e frigoríficos;

3º, pela importação de embarcações a vapor ou a vela, destinadas exclusivamente a pesca, e as suas installações e caracteristicos dos apparelhos de pesca e material proprio para o reparo dos mesmos e dos machos e material preciso para a installação dos serviços de preparo, salga e conserva do peixe, inclusive os accessorios e aprestos para o acondicionamento do peixe conservado, indispensavel para funcionamento de barcos e demais installações attinentes á industria da pesca — pagarão os concessionarios direitos na razão de 8% do valor dos termos da lei da receita e do regulamento n. 8.592, de 8 de março de 1914, no que forem applicaveis, vigorando tal favor por prazo de cinco annos, a contar da data da concessão;

4º, licença, isenta de qualquer contribuição federal, para installações de viveiros em quaesquer pontos da costa ou das lagoas;

5º, permissão para que o mestre, contra-mestre, capitão e a metade da equipagem dos barcos de pesca a vapor ou a vela sejam de pessoal estrangeiro durante cinco annos, contados da data desta lei.

§ 2.º Em regulamento especial, que o Poder Executivo decretará para immediata execução, a criação das inspectorias de pesca, deverá prohibir o emprego de substancias venenosas e explosivas e o esgotamento dos rios das fabricas nos rios; determinará quaes os apparelhos de pesca permittidos, dimensões das malhas das redes, o tempo e local para a pesca; dimensões das diversas especíes de canchales da costa a que é permittivel a pesca de arrasto por barcos a vapor, e zonas especiaes em que estes barcos podem operar, e as condições em que serão concedidas as licenças para a pesca em barcos a vapor, acautelando os interesses dos pescadores pela concessão de garantias e favores para, quanto possivel, assegurar-lhes lucro de seu trabalho na concorrência com os apparelhos da pesca moderna.

O Governo abrirá, dentro do corrente exercicio, os creditos necessarios para installação de inspectorias e estações de pesca até a importancia de 200.000\$000.

Art. 74. As tres primeiras escolas práticas de electricidade e de mecanica, que se fundarem pelos moldes norte-americanas, serão subvencionadas para uma com a quantia de 20:000\$, annualmente, pelo prazo de cinco annos.

Art. 75. Os contractos para obras necessarias aos serviços do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, poderão ser feitos pelo prazo de dois annos.

Parapho unico. Poderão ter igual duração os contractos para o fabrico e fornecimento de instrumentos e apparelhos para o Observatorio Nacional.

Art. 76. Os creditos fixados na lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (35), para despesas com a installação do um embarcadouro no porto do Rio de Janeiro e de postos de observação e desinfecção do gado, montagem e custeio do pharmacia, polyclinica e laboratorio veterinario (verba 17^a), aquisição de machinas, instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas, etc. (verba 6^a e installação e adaptacão, etc. dos estabelecimentos de ensino agronomico (verba 19^a) continuarão em vigor no exercicio da presente lei.

Art. 77. Na vigencia desta lei poderá o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio contractar, mediante concurrencia publica, com quem mais vantagens offerecer, a publicação do annuario da Directoria de Meteorologia e Astro-nomia e mais trabalhos do ministerio, correndo a despeza por conta das competentes consignações orçamentarias.

Art. 78. Sempre que fôr conveniente, o ministerio poderá fazer as suas publicações, impressões e encadernações na typographia da Directoria do Serviço de Estatistica, correndo as despesas por conta das competentes consignações orçamentarias das repartições a que pertencerem os trabalhos (artigo 54 da citada lei).

Art. 79. Para os fins de que trata o art. 58 das bases que baixaram com o decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907 (36), o Governo poderá abrir creditos supplementares e elevar a subvenção alli consignada a 15:000\$ quando se trate de via-ferrea de bitola de um metro, não excedendo de 60 kilometros de extensão e que não goze de garantias de juros federal e estadual, contanto que o pagamento se faça por trechos não inferiores a 20 kilometros em trafego.

Paraphrasso unico. A subvenção prevista neste artigo não poderá em caso algum ser concedida á estrada ou trechos de estradas construidas sem contracto prévio, salvo as que tiverem verba no orçamento. (Art. 55 e paraphrasso da citada lei).

Art. 80. O pessoal das Inspectorias Agricolas, Inspectorias de Veterinaria, Escolas de Aprendizizes Artifices, do Serviço de Protecção aos Indios e Localizacão de Trabalhadores Nacionaes e do Ensino Agronomico em effectivo serviço nos Estados do Pará, Amazonas e no territorio do Acre, perceberá uma gratificacão adicional sobre os respectivos vencimentos na razão de 40 % no Pará, 60 % no Amazonas e 80 % no territorio do Acre, abrindo o Governo os creditos para esse fim necessarios durante a vigencia da presente lei. (Artigo 66 da citada lei).

35. Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910. — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1911, e dá outras providencias.

36. Decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907. — Approva as bases regulamentares para o serviço de Povoamento do Solo Nacional:

Art. 58. Verificada a utilidade da construcção de via-ferrea economica para ligar terras devolutas colonizaveis ou nucleos coloniaes, com estações de estradas de ferro, centros consumidores, portos maritimos ou fluviaes, a União poderá auxiliar a construcção mediante subvenção, paga de uma só vez, á razão de 6:000\$ por kilometro aberto ao trafego.

Em contracto previo serão definidas as condições a observar, quer de caracter tecnico, quer relativas a prazos, indemnizacão do auxilio concedido, extensão maxima a subvencionar e quaesquer outras.

Art. 81. Fica extensivo ao Ministerio da Agricultura o disposto no art. 20 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 (37).

Art. 82. Para attender ao desenvolvimento dos serviços de immigração e colonização, comprehendidos na verba III, poderá o Governo em qualquer época do anno abrir os creditos supplementares que forem necessarios, e para dar execução aos ajustes internacionaes, realizados no sentido de desenvolver, com a navegação, os serviços de colonização e defesa dos productos brasileiros no exterior, poderá abrir o credito necessario até a quantia de 1.000:000\$000.

Art. 83. O Governo, para o fim de assegurar a livre concurrencia na industria siderurgica no paiz, promoverá a rescisão do contracto celebrado com Carlos G. da Costa Wigg e Trajano S. Viriato de Medeiros em execução do art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (38), e do decreto n. 8.579, de 22 de fevereiro de 1911 (39), ou extenderá ás empresas que se organizarem para os fins da lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911 (40) os mesmos premios de manufactura e os demais favores ou vantagens a que tiverem direito esses concessionarios.

Art. 84. As attribuições do consultor juridico, a que se refere o art. 11 do regulamento n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 (41), serão exercidas por um consultor juridico de ne-

(37) Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.— Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1910 e dá outras providencias.

Art. 20. Na execução dos serviços do Ministerio da Viação e Obras Publicas a prestação de contas do primeiro adiantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, entretanto, realizar-se o terceiro adiantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação ás subsequentes.

38 Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.— Orçamento de despeza para o exercicio de 1911.

Art. 71. Fica o Governo autorizado a promover a construcção da usina de que trata a clausula X do decreto numero 8.444, de 7 de dezembro de 1910, podendo instituir aos respectivos concessionarios premios sobre os productos manufacturados, garantia annual e outros favores, sem privilegio ou monopolio, assegurando, consumo em favor da União, de metade dos lucros da empresa, desde que estes excedam de 12 % ao anno, até integral restituição dos premios instituidos.

(39) Decreto n. 8.579, de 22 de fevereiro de 1911.— Concede aos industriaes Carlos G. da Costa Wigg e Trajano Saboia Viriato de Medeiros, e a companhia que organizarem, os favores de que trata o art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e consolida as disposições do decreto n. 8.444, de 7 de dezembro de 1910, que concedeu aos mesmos os favores dos decretos ns. 8.049, de 19 de maio de 1910, 5.646, de 22 de agosto de 1905, e 947 A, de 11 de novembro de 1890.

(40) Lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911.— Autoriza o Governo a conceder favores, sem monopolio, á empresa ou empresas que forem organizadas para explorar a industria siderurgica, e dá outras providencias.

(41) Decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911.— Dá novo regulamento á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, annexando-lhes o serviço de consultas e a Directoria Geral de Contabilidade, creados pelos decretos ns. 7.839, de 27 de janeiro, e 7.958, de 11 de abril de 1910.

meação effectiva com os vencimentos de director geral, e por um auxiliar encarregado do estudo das questões juridicas nas repartições subordinadas ao ministerio tambem de nomeação effectiva e com o vencimento dos directores de secção.

Art. 85. O credito de 1.200:000\$, aborto pelo decreto numero 8.462, de 27 de dezembro de 1910, para a transferencia do Observatorio Nacional para local mais conveniente, poderá tambem ser applicado na vigencia da presente lei á aquisição de instrumentos e apparelhos para a nova installação do mesmo Observatorio.

Art. 86. Nas obras do Ministerio da Agricultura será preferido, tanto quanto possivel, o emprego de madeiras nacionais.

Art. 87. Fica o Governo autorizado a subvencionar com as quantias adiante mencionadas as seguintes instituições de ensino tecnico e profissional: Lyceu de Artes e Officios da Capital Federal, 48:000\$; Escola de Commercio Alvares Penteado, de S. Paulo, 20:000\$; Lyceu Agronomico de Pelotas, 15:000\$; Escola Profissional Benjamin Constant, de Porto Alegre, 15:000\$; Academia de Commercio do Rio de Janeiro, 10:000\$; Instituto Commercial da Capital Federal, 10:000\$; Lyceu de Artes e Officios de S. Paulo, 10:000\$; Lyceu de Artes e Officios do Recife, 10:000\$; Academia do Commercio de Pelotas, 10:000\$; Escola Pratica do Commercio do Ceará, 10:000\$; Escola Pratica do Commercio do Pará, 10:000\$; Escola Mauá, de Porto Alegre, 10:000\$; Escolas do Commercio de Bello Horizonte e Maranhão, 10:000\$ a cada uma; Academia do Commercio de Juiz de Fóra, 10:000\$; Asylo Agricola Santa Izabel, em Juparanan e aos aprendizados agricolas de Patos e Leopoldina e a Escola de Agricultura de Lavras, 10:000\$ a cada um.

Art. 88. Fica o Governo autorizado a auxiliar com a quantia de 300:000\$ a construcção do novo edificio do Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro, sob condição de passar o edificio á propriedade da União, no caso de dissolução da Sociedade Propagadora das Bellas Artes ou si fôr desviado dos fins a que se destina.

Art. 89. Fica autorizada a creação de uma Comissão Permanente de Exposições, sob a presidencia do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio e composta dos presidentes da Sociedade Nacional de Agricultura, do Centro Industrial do Brazil e do director do Museu Commercial, que será o secretario geral, podendo esta commissão ser augmentada e alterada segundo o criterio do ministro acima referido, para o fim de promover, organizar e effectuar no Rio de Janeiro exposições annuaes, observadas as seguintes linhas geraes:

1.º Todos os annos, exposições pecuarias, de pequena lavoura, comprehendendo horticultura, fructicultura e floricultura;

2.º De tres em tres annos exposição de productos de grande lavoura e de industria extractiva vegetal;

3.º De seis em seis annos, exposições relativas ás industrias mineralogicas, de fibras e tecidos, fabris de origem vegetal e fabris de origem animal e de generos alimenticios;

4.º As exposições constantes dos ns. 2 e 3 serão organizadas de modo que todos os annos se realize uma exposição relativa a um ou mais desses ramos de actividade productora, coincidindo ou não com a época das exposições pecuarias e de pequena lavoura;

Art. 11 — Ao consultor juridico compete:

§ 1.º Dar pareceres ou informações sobre todos os assumptos de natureza juridica, que lhe forem affectos pelo ministro.

§ 2.º Representar o ministerio em qualquer instancia, quando expressamente incumbido pelo ministro;

§ 3.º Executar os trabalhos de sua especialidade de que fôr encarregado;

5.º Por occasião de cada uma dessas exposições, especialmente a respeito das que não forem annuaes, poderão ser effectuados congressos de interesse pratico, no sentido de serem estudadas as providencias convenientes para desenvolver e aperfeiçoar a produção, obviar difficuldades, facilitar os transportes e melhorar o respectivo commercio.

6.º Essas exposições, comquanto nacionaes, poderão admittir o comparecimento de expositores estrangeiros, aos quaes será facilitada a franquia plena alfandegaria.

7.º A todos os expositores será permittida a venda dos productos expostos, cobrando-se, porém, dos estrangeiros, na occasião da entrega ao comprador, o imposto de importação que fôr devido.

8.º Os productos fabris estrangeiros, não vendidos, serão re-exportados por conta dos respectivos expositores.

9.º O comparecimento ás exposições será gratuito aos expositores nacionaes, pagando os estrangeiros, pelo espaço que occuparem, a taxa que pela commissão organizadora fôr fixada, com excepção dos animaes vivos que serão admittidos gratuitamente.

10. De todas as vendas de productos expostos, quer nacionaes, quer estrangeiros, será cobrada uma percentagem, tambem fixada pela mesma commissão.

11. O transporte dos productos nacionaes será gratuito na vinda para a exposição.

12. Para custeio desses trabalhos fica o Presidente da Republica autorizado a utilizar sómente a renda que as mesmas exposições produzirem.

Art. 90. As sociedades sportivas que tem por fim explorar corridas de cavallo só poderão receber auxilio do Governo quando se obrigarem a realizar em cada dia de corridas, pelo menos dous parcos para animaes nacionaes: sendo um para animaes de tres annos e outro para animaes de qualquer idade.

Paragrapho unico. O Governo fará regulamentar a disposição acima.

Art. 91. Ficam em vigor, para o fim de serem applicados a despesas já effectuadas ou que forem na vigencia da presente lei, os creditos abertos pelos decretos ns. 7.910, 7.918, 8.452, 8.460, 8.476, 8.475 e 8.159, de 1910 (42).

Art. 92. Fica autorizado o Presidente da Republica a entrar em accôrdo com a Sociedade Propagadora das Bellas Artes, desta Capital, para escolha do novo local e construcção do edificio do Lyceu de Artes e Officios.

(42) Decreto n. 7.910, de 19 de março de 1910. — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 838:3258 para dar execução ao decreto n. 7.848, de 3 de fevereiro proximo passado, que reorganizou o Jardim Botânico.

Decreto n. 7.918, de 24 de março de 1910. — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 969:5548018 para dar execução ao decreto n. 7.862, de 9 de fevereiro proximo passado, que reorganizou o Museu Nacional.

Decreto n. 8.452, de 21 de dezembro de 1910. — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 794:9208 para occorrer ás despesas com o inicio dos trabalhos de installação do Ensino Agronomico, creado pelo decreto n. 8.139, de 20 de outubro do corrente anno.

Decreto n. 8.460, de 27 de dezembro de 1910. — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 251:2458279 para attender ao acrescimo das despesas extraordinarias de installação da Directoria Geral de Estatistica, reorganizada pelo decreto n. 8.330, de 31 de outubro do corrente anno.

Decreto n. 8.476, de 28 de dezembro de 1910. — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito es-

Art. 93. E' o Presidente da Republica autorizado a despende com as repartições o serviços dependentes do Ministerio da Fazenda, durante o exercicio de 1912, a quantia de réis 43.887:010\$816, ouro, e 92.549:107\$067, papel, e a applicar a renda especial na somma de 19.703:333\$333, ouro, e réis 14.850:000\$, papel:

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despesas da divida externa — Aumentada de 854:281\$818, ouro; juros e commissão do emprestimo de frs. 60.000.000 para pa- gamento dos serviços contractados com a Companhia Viação Geral da Bahia.....	34.700:694\$436	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das es- tradas de ferro en- campadas.....	8.264:880\$000	
3. Idem idem dos empre- stimos internos.....	4.991:050\$000
4. Idem da divida interna fundada.....	25.756:084\$000
5. Pensionistas.....	10.739:994\$612
6. Aposentados.....	2.552:191\$173
7. Thesouro Nacional — Aumentada de 12:600\$ para que- bras aos fieis dos pa- gadores, sendo 1:800\$ para cada um; dimi- nuida de 3:600\$, dis- tribuindo-se da se- guinte forma: aos es- cripturarios e fieis da Thesouraria Geral, 15:540\$; aos escri- pturarios, continuos e serventes das paga- dorias e aos escriptu- rarios da Directoria da Despeza, encarre- gados do preparo das		

pecial de 51:796\$986 para attender ao accrescimo das despesas ordinarias e extraordinarias de installação do serviço Geologico e Mineralogico do Brazil, reorganizado pelo decreto n. 8.359, de 9 de novembro do corrente anno.

Decreto n. 8.475, de 28 de dezembro de 1910. — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 156:950\$ para attender as despesas com a fundação de um apprendizado agricola em S. Luiz das Missões, no Estado do Rio Grande do Sul, e com o pagamento dos vencimentos de um preparador-repetidor, um medico e um pharmaceutico da Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal de Pinheiro.

Decreto n. 8.159, de 18 de agosto de 1910. — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 1.200:000\$ para dar execução ao decreto n. 8.072, de 20 de junho do corrente anno, que creou o serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes.

	Ouro	Papel
folhas de pagamento dos diversos ministerios, 31:800\$000.....	1.089:535\$000
8. Tribunal de Contas — Aumentada de 62:500\$, para pagamento do acrescimo de vencimentos determinado pelo decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911.....	664:500\$000
9. Recebedoria do Distrito Federal.....	643:560\$000
10. Caixa de Conversão — Diminuida de 20:000\$ pela eliminacão da consignacão relativa á assignatura de notas ; e augmentada de 22:400\$ para gratificacão, do modo seguinte : 2:400\$ ao secretario ; 1:800\$ a cada um dos seis escripturarios ; 2:000\$ ao ajudante do chefe da contabilidade ; 2:400\$ ao conferente ; 2:400\$ ao lacrador, que servirá de ajudante de conferente, mediante uma fianca de 3:000\$; e 600\$ a cada um dos continuos, ficando o serviço de assignatura de notas a cargo desses funcionarios, por distribucão do director.....	
11. Caixa de Amortizacão..	50:000\$000	257:400\$000
12. Casa da Moeda — Aumentada de 160:372\$400 para attender-se ao augmento resultante da tabella n. 1 do decreto n. 9.224, de 20 de dezembro de 1911.....	100:000\$000	489:612\$000
13. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	1.023:877\$000
14. Laboratorio Nacional de Analyses.....	2.178:280\$000
15. Administracão e custeio dos proprios nacionaes.....	169:800\$000
16. Delegacia do Thesouro em Londres — Aumentada de 10:200\$, sendo 3:000\$ para o delegado e 7:200\$ para quatro escripturarios, de conformidade com o decreto legislativo n. 2.485,	141:840\$000

de 16 de novembro de 1911.....

Ouro

Papei

36:400\$000

3.130:988\$000

17. Delegacias Fiscaes....

18. Alfandegas — Augmen-

tada de 10:000\$ a verba — Material da Alfandega de S. Francisco, para aquisição e montagem de uma caldeira para substituir a da lanoha *Lauro Müller*; augmentada de mais 34:650\$ a verba — Pessoal — das capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro, em consequencia da elevação de 500 réis diarios que tiveram o vigia geral, os mandadores, tanoeiros, arumadores, abridores, marcadores, 2^{os} machinistas, ajudantes de machinistas, mandador, foguistas e encarregado da seccão de machinas e elevadores hydraulicos; augmentada de 85:000\$, sendo 64:000\$ para a Alfandega de Porto Alegre e 21:000\$ para a de Pelotas, de accôrdo com a elevação das respectivas razões a 1,5 %; augmentada ainda de 21:504\$, sendo 8:640\$ para o fim de ser elevada a 4\$ a diaria dos trabalhadores das capatazias da Alfandega de Pelotas e 12:864\$ para o fim de ser elevado a 16 o numero de guardas da mesma Alfandega.

Elevado de mais 200 o numero de guardas para a repressão do contrabando na fronteira do Rio Grande do Sul.

Acquisição, reparo e conservação do material, aquisição de fardamento para o pessoal das capatazias e até 10:000\$ para o custeio de carros ou automoveis.....

19. Mesas de rendas e col-

lectorias.....

14.813:540\$151

5.439:606\$100

	Ouro	Papel
20. Empregados de repartições e logares extinctos e funcionarios addidos em virtude de sentença — Diminuida de.....		
19:920\$428, correspondente a os vencimentos de um inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, excluido do quadro por effeito de aposentadoria. Augmentada de 17:387\$620, sendo 5:816\$ para pagamento de um chefe de secção da Alfandega de Porto Alegre e 11:571\$620 para o do ajudante do guarda-mór da Alfandega do Rio de Janeiro, ambos em virtude de sentença judiciaria..	119:179\$031
21. Inspeção das repartições de Fazenda.....	200:000\$000
22. Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transportes.....	3.191:500\$000
23. Comissão de 2 % na venda de estampilhas.....	150:000\$000
24. Ajuda de custo.....	120:000\$000
25. Gratificação por serviços temporarios e extraordinarios.....	40:000\$000
26. Juros dos bilhetes do Thesouro	100:000\$000	50:000\$000
27. Idem dos empréstimos do cofre de orphãos	650:000\$000
28. Idem dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.	9.500:000\$000
29. Idem diversos.....	50:000\$000
30. Porcentagem pela cobrança executiva....	100:000\$000
31. Comissões e corretagens.....	50:000\$000	20:000\$000
32. Despezas eventuaes...	30:000\$000	120:000\$000
33. Reposições e restituições.....	100:000\$000	300:000\$000
34. Exercicios findos.....	100:000\$000	1.500:000\$000
35. Obras.....	800:000\$000
36. Creditos especiaes....	325:036\$180	
37. Estatistica Commercial.	343:000\$000
38. Substituições.....	80:000\$000
39. Inspectoria de Seguros.	233:600\$000
	<hr/>	<hr/>
	43.887:010\$616	92.549:197\$067
	<hr/>	<hr/>

APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL

	Ouro	Papel
1. Fundo de resgate do papel-moeda.....	5.800:000\$000
2. Fundo de garantia do papel-moeda.....	12.023:333\$333	
3. Idem para caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....	160:000\$000	3.000:000\$000
4. Idem de amortização dos empréstimos internos.....	3.050:000\$000
5. Idem para as obras de melhoramentos dos portos.....	7.520:000\$000	3.000:000\$000
	<u>19.703:333\$333</u>	<u>14.850:000\$000</u>

Art. 94. E' o Governo autorizado :

I. A abrir, no exercicio de 1912, creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. A's verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 (43). No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 1, 2, 3 e 4 do Ministerio da Fazenda.

II. A liquidar os debitos dos bancos provenientes de auxilio á lavoura.

III. A conceder o premio de 50\$ por tonelada aos navios que se movam a vapor, construidos na Republica, e cuja arqueação seja superior a 80 toneladas, podendo abrir creditos até 200:000\$000.

IV. A rever a tabella de percentagem ás collectorias federaes, devendo observar, quanto á renda do sello adhesivo, o maximo de 10 %.

V. A conceder aos continuos, correios, auxiliares e serventes do Ministerio da Fazenda, comprehendido o Tribunal de Contas, a gratificação de 30 % sobre os salarios actuaes, exceptuados os continuos da Recebedoria do Districto Federal, das alfandegas e das delegacias fiscaes e os serventes das officinas da Casa da Moeda e trabalhadores da Alfandega.

VI. 1º, a abrir creditos para cunhagem de moedas de prata, afim de substituir as cedulas do Thesouro Nacional do valor de 2\$ e 1\$ e facultar o troco das cedulas de 20\$, de 10\$ e de 5\$, onde escassearem essas moedas; assim como a modificar o cunho das moedas de prata :

2º, a proseguir na conversão da divida externa de 5 % para 4 % de juros, fazendo as necessarias operações de credito ;

(43) Lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884 — Fixa a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885 e dá outras providencias.

Art. 11. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado, em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

3º, a resgatar o empréstimo interno de 1897 (6 %), podendo para tal fim utilizar-se das apólices guardadas para o fundo de amortização dos empréstimos internos ;

4º, a crear postos fiscaes no territorio da Republica, abrindo os necessarios creditos, submettendo os actos respectivos á approvação do Congresso ;

5º, a reconstruir o actual edificio da Imprensa Nacional, despendendo para isso até 500:000\$, devendo as obras ser feitas mediante prévio orçamento e concurrencia.

VII. A abrir credito para a creação de alfandegas no Alto Juruá e Alto Acre, em pontos limitrophes da Bolivia e do Perú, á imitação das installadas nas fronteiras do Estado Oriental e Republica Argentina.

VIII. A tratar com a Republica Oriental do Uruguay :

a) a forma definitiva para regulamentar-se o trafego das estradas de ferro uruguayanas que chegam a Rivera e as estradas de ferro brazileiras que vão a Sant'Anna do Livramento.

b) a construcção de pontes internacionaes para o uso privado das estradas de ferro e para o transito publico nos rios Jaguarão e Quarahim, sem encargos para o Thesouro.

IX. A abrir o credito necessario para indemnizar o ex-director da Casa da Moeda, Dr. Pedro Luiz Soares de Souza, da importancia a que tinha direito para o aluguel do predio destinado á residencia do director, desde a data em que entrou em execução o decreto n. 5.169, de 17 de março de 1904 (44), até a data em que passou a residir no predio reconstruido para a residencia do director, á rua General Caldwell.

X. A retirar da circulação as moedas de prata e de nickel do antigo cunho, marcando um prazo razoavel para a sua substituição.

Art. 95. Ficam approvedos os creditos na somma de 3.345:267\$176, ouro, e 42.232:446\$176, papel, constantes da tabella A, annexa a esta lei.

Art. 96. No exercicio de 1912 poderá o Governo abrir os creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B, annexa a esta lei.

Art. 97. Os operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União que comparecerem ao trabalho durante todos os dias uteis da semana serão pagos dos salarios relativos aos domingos e dias feriados, incluindo-se as necessarias verbas para o pagamento de que trata o presente dispositivo.

Art. 98. Nos casos de enfermidade comprovada com attestado medico, serão abonados, até tres mezes, dous terços, e, nos tres mezes subsequentes, metade da diaria dos operarios, trabalhadores e diaristas da União. Quando se verificar qualquer accidente em serviço, que o inhabilite para o trabalho, o abono será integral, pelo prazo de um anno.

Art. 99. A disposição confida no art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (45), referente a pagamentos effectuados no Thesouro Nacional, será modificada do seguinte modo : aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos

(44) Decreto n. 5.169, de 17 de março de 1904 — Dá regulamento á Casa da Moeda.

(45) Lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1903 e dá outras providencias.

Art. 32 — Todos os pagamentos de despezas de materiaes serão centralizadas no Thesouro ou nas delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelos secretarios do Congresso e pela Mordomia do Palacio do Governo e dos que, observada aquella centralização, possam retardar a marcha dos respectivos serviços, pagamentos que continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro prévio de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despezas pelas contadorias respectivas.

Deputados e Mordomia do Palacio da Presidência da Republica serão entregues, integralmente, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao « Material » das mesmas repartições, quer as incluídas na presente lei, quer as concedidas em creditos de qualquer natureza.

Art. 100. Nenhum pagamento de despeza com o custeio de automoveis e carros será feito sem que haja consignação orçamentaria especial para tal fim.

Art. 101. Fica o Governo autorizado a despender até 5.000:000\$, fazendo para esse fim a necessaria operação de credito, com a construcção, reconstrucção ou reparação dos edificios das alfandegas e delegacias fiscaes, assim como com a aquisição do material necessario ao aparelhamento dessas repartições e á fiscalizaçáo das rendas da União, precedendo os respectivos orçamentos.

Art. 102. O Governo mandará fazer o calculo das quotas relativas á Alfandega do Maranhão, equiparando-o ao da Alfandega de Fortaleza, ou sejam 390 quotas na razão de 1,94 % sobre a lotação de 4.000:000\$000.

Art. 103. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito especial de 1:333\$333, ouro, para pagamento da differença de vencimentos dos funcionarios da Delegacia de Thesouro em Londres, em virtude do decreto legislativo n. 2.485, de 16 de novembro de 1911 (46).

Art. 104. Continuam em vigor as disposições do art. 33, n. 19, e do art. 37 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 (47), as dos arts. 35 e 38, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 (48), e as do art. 82, n. 24, e do art. 97 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (49).

(46) Decreto legislativo n. 2.485, de 16 de novembro de 1911 — Reorganiza a Delegacia do Thesouro em Londres.

(47) Lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1908 e dá outras providencias.

Art. 37. Para pagamento das porcentagens ou quotas devidas aos funcionarios encarregados da fiscalizaçáo ou arrecadação de rendas, pelo excesso entre as importancias consignadas na lei e as que forem arrecadadas, serão abertos pelo Presidente da Republica no trimestre adicional os respectivos creditos supplementares, que serão submettidos ao registro, *a posteriori*, do Tribunal de Contas.

O art. 33, n. 19, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, autoriza a creação de caixas de pensões na Casa da Moeda e na Alfandega do Rio de Janeiro.

(48) Lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1909 e dá outras providencias.

Art. 35. As despezas com funeraes dos funcionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896 (*).

Art. 38. Enquanto pelo Thesouro Federal não forem distribuidos os creditos votados para os diversos ministerios, continuarão em vigor, independente de quaesquer formalidades, as tabellas de distribuição feitas para o exercicio anterior, com as modificações consignadas na lei do orçamento vigente.

(*) Decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896 — (Reg. do Tribunal de Contas).

(49) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910:

Art. 82. E' o Governo autorizado :

N. 24. A conceder aos funcionarios das delegacias fiscaes de todos os Estados da União a gratificação adicional

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1912, 91° da Independencia
o 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

de 50 % sobre os vencimentos, abrindo para isso os necessarios creditos.

Art. 97. Os funcionarios publicos da União, civis ou militares, postos á disposição dos governos estadoaes, perderão, durante o exercicio desta lei, todos os vencimentos decorrentes de seus cargos, emquanto delles estiverem afastados por este motivo.

TABELLA — A

LEIS NS. 589, DE 9 DE SETEMBRO DE 1850, ART. I, § 6º, E
2.348, DE 25 DE AGOSTO DE 1873, ART. 20

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Decreto n. 7.973, de 30 de abril de 1910

Abre o credito extraordinario para pagamento de subsidios a Senadores e Deputados, sendo:		Papel
Para Senadores.....	108:675\$000	
» Deputados.....	365:700\$000	474:375\$000
	<hr/>	

Decreto n. 7.974, de 2 de maio de 1910

Abre o credito suplementar á verba Soccorros Publicos, do exercicio de 1910..		600:000\$000
---	--	--------------

Decreto n. 8.015, de 19 de maio de 1910

Abre o credito extraordinario para pagamento de despezas com impressões e publicações de debates:		
Do Senado Federal.	9:556\$451	
Da Camara dos Deputados	13:761\$290	23:317\$741
	<hr/>	

Decreto n. 8.232, de 22 de setembro de 1910

Abre o credito especial para occorrer ás despezas com a codificação das leis do processo civil, commercial e criminal do Districto Federal.....		100:000\$000
---	--	--------------

Decreto n. 8.261, de 29 de setembro de 1910

Abre o credito suplementar á verba:		
Subsidio dos Senadores.....	141:750\$000	
Subsidio dos Deputados	477:000\$000	618:750\$000
	<hr/>	

Decreto n. 8.262, de 29 de setembro de 1910

Abre o credito suplementar á verba:		
Secretaria do Senado.	12:500\$000	
» da Camara..	18:000\$000	30:500\$000
	<hr/>	

Decreto n. 8.294, de 13 de outubro de 1910

Abre o credito suplementar á verba:		
Subsidio dos Senadores.....	141:750\$000	
Subsidio dos Deputados	477:000\$000	618:750\$000
	<hr/>	

Decreto n. 8.393, de 13 de outubro de 1910

Abre o credito suplementar ás verbas:

Secretaria do Senado. 12:500\$000
» da Camara.. 18:000\$000

Papel

30:500\$000

Decreto n. 8.394, de 24 de novembro de 1910

Abre creditos supplementares ás verbas:

12..... 139:058\$000
15..... 4.295:643\$730
35..... 702:215\$289

5.136:917\$019

Decreto n. 8.398, de 26 de novembro de 1910

Abre o credito suplementar ás verbas:

Secretaria do Senado. 12:500\$000
» da Camara.. 18:000\$000

30:500\$000

Decreto n. 8.399, de 26 de novembro de 1910

Abre o credito suplementar ás verbas:

Subsidio dos Sena-
dores..... 144:750\$00C
Subsidio dos Depu-
tados 477:000\$000

618:750\$000

Decreto n. 8.437, de 14 de dezembro de 1910

Abre o credito suplementar, por conta do exercicio de 1910, ás verbas — Secretaria do Senado — 12:500\$ e — Secretaria da Camara dos Deputados — 18:000\$000.....

30:500\$000

Decreto n. 8.438, de 14 de dezembro de 1910

Abre o credito suplementar, por conta do exercicio de 1910, ás verbas — Subsidio dos Senadores — 132:300\$ e — Subsidio dos Deputados — 445:200\$000.....

577:500\$000

Decreto n. 8.492, de 30 de dezembro de 1910

Abre o credito suplementar á verba — Soccorros Publicos, do exercicio de 1910

500:000\$000

9.390:359\$760

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Decreto n. 7.818, de 15 de janeiro de 1910

Abre o credito extraordinario para occorrer ás despesas com a installação da Legação na Noruega e na Dinamarca....

Ouro

47:000\$000

Decreto n. 8.004, de 19 de maio de 1910

Abre o credito suplementar ás verbas 5ª (para pessoal) — Legações e consules — 50:112\$892 — e 6ª (Ajudas de custo) — 87:000\$, do art. 7º da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909..

Papel

137:112\$892

184:112\$892

MINISTERIO DA MARINHA

Decreto n. 8.339, de 5 de novembro de 1910

Abre o credito suplementar á verba 12 — Arsenaes — afim de attender ás despesas com o augmento de vencimentos do pessoal do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de accôrdo com o art. 4º do decreto n. 2.260, de 4 de outubro de 1910.....

Papel

129:071\$317

Decreto n. 8.401, de 28 de novembro de 1910

Abre o credito suplementar á verba 17 — Superintendencia de Navegação — Pessoal — Directoria de Pharóes — para occorrer ao pagamento do augmento dos vencimentos dos pharoleiros, de accôrdo com o decreto n. 2.265, de 7 de outubro de 1910.....

94:248\$000

Decreto n. 8.573, de 22 de fevereiro de 1911

Abre o credito suplementar á verba 12 — Arsenaes — do exercicio de 1910, para pagamento de salarios aos operarios dos Arsenaes de Marinha dos Estados do Pará e de Matto-Grosso.....

54:149\$000

277:468\$317

MINISTERIO DA GUERRA

Decreto n. 7.952, de 14 de abril de 1910

Abre o credito suplementar ao art. 11 da verba 9ª da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.....

696:386\$666

Decreto n. 7.963, de 22 de abril de 1910

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento de subsidio á sociedade n. 4 da Confederação do Tiro Brasileiro...

10:000\$000

Decreto n. 8.043, de 2 de junho de 1910

Abre o credito especial para pagamento do subsidio de 40:000\$ a cada uma das sociedades Tiro de Uruguayana e Tiro Paranaense.....

20:000\$000

Decreto n. 8.044, de 2 de junho de 1910

Abre o credito especial para pagamento á sociedade Tiro Friburguense.....

2:057\$187

Decreto n. 8.182, de 18 de agosto de 1910

Abre o credito especial para pagamento á sociedade n. 5 da Confederação do Tiro Brasileiro do subsidio de que trata o art. 1º da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906.....

Papel

10:000\$000

Decreto n. 8.213, de 15 de setembro de 1910

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento de metade das despesas feitas pela sociedade de Tiro n. 38 com a installação de sua linha de tiro.....

4:668\$879

Decreto n. 8.214, de 15 de setembro de 1910

Abre o credito especial para indemnizar a sociedade n. 27 da Confederação do Tiro Brasileiro do valor da metade da importancia das despesas feitas com a construcção de sua linha de tiro.....

1:257\$160

Decreto n. 8.402, de 28 de novembro de 1910

Abre o credito especial para pagamento de soldo vitalicio a 538 voluntarios da Patria

336:001\$174

Decreto n. 8.545, de 1 de fevereiro de 1911

Abre o credito suplementar ás verbas do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, sendo:

á 8ª.....	167:967\$742
á 9ª.....	690:758\$387
á 11ª.....	147:667\$964
á 14ª.....	1.803:014\$946

2.809:409\$039

Decreto n. 8.572, de 22 de fevereiro de 1911

Abre o credito especial para indemnizar a sociedade de Tiro Fidelense do valor de metade das despesas feitas com a construcção de suas linhas de tiro.....

2:060\$000

Decreto n. 8.615, de 20 de fevereiro de 1911

Abre o credito suplementar ao art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para o pagamento de augmento de vencimentos dos docentes dos institutos militares de ensino e pessoal civil do Grande Estado Maior do Exército e departamentos da Guerra (6ª divisão) e da Administração, de 18 a 31 de dezembro de 1910.....

24:655\$953

Decreto n. 8.616, de 22 de março de 1911

Abre o credito suplementar á verba 14ª — Material — n. 28 « Transporte de tropa », do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.....

350:000\$000

4.267:396\$058

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Decreto n. 7.827, de 20 de janeiro de 1910

	Ouro	Papel
Abre o credito extraordinario para proseguimento dos trabalhos de melhoramentos da Quinta da Boa Vista		400:000\$000

Decreto n. 7.868, de 17 de fevereiro de 1910

Abre o credito extraordinario para a dragagem dos rios que desaguan na bahia de Guanabara		200:000\$000
---	--	--------------

Decreto n. 7.869, de 23 de fevereiro de 1910

Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com a Estrada de Ferro Minas e Rio.....		215:000\$000
---	--	--------------

Decreto n. 7.892, de 10 de março de 1910

Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com o ramal de Itacurussá, da Estrada de Ferro Central do Brazil...		400:000\$000
---	--	--------------

Decreto n. 7.893, de 10 de março de 1910

Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com a construcção do ramal de Sabará á cidade de Ferros, da Estrada de Ferro Central do Brazil		400:000\$000
--	--	--------------

Decreto n. 7.894, de 10 de março de 1910

Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com a construcção da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil		400:000\$000
--	--	--------------

Decreto n. 7.920, de 31 de março de 1910

Ouro

Papel

Abre o credito extraordinario para as despezas de construcção de uma ponte sobre o rio Uruguay, no lugar denominado Passo de Goyoen.....

.....

100:000\$000

Decreto n. 7.925, de 31 de março de 1910

Abre o credito extraordinario para pagamento dos funcionarios não aproveitados na organização do Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio

.....

27:900\$000

Decreto n. 7.926, de 31 de março de 1910

Abre o credito extraordinario para as despezas de construcção da linha telegraphica de Matto - Grosso ao Amazonas

.....

830:000\$000

Decreto n. 7.971, de 28 de abril de 1910

Abre o credito extraordinario para custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina no corrente anno.....

.....

168:000\$000

Decreto n. 7.972, de 28 de abril de 1910

Abre o credito extraordinario para a construcção da Estrada de Ferro de Cruz Alta á foz do rio Ijuhy....

.....

251:299\$400

Decreto n. 8.005, de 18 de maio de 1910

Abre o credito extraordinario para o proseguimento dos trabalhos de melhoramentos da Quinta da Boa Vista.....

.....

699:105\$000

Decreto n. 8.033, de 26 de maio de 1910

Abre o credito extraordinario para occorrer

	Ouro	Papel
ao pagamento do premio devido á Companhia Mogyana de Estradas do Ferro e Navegação pela construcção em suas officinas de uma locomotiva	7:000\$000
<i>Decreto n. 8.048, de 2 de junho de 1910</i>		
Abre o credito extraordinario para occorrer ao pagamento da quantia correspondente á medição dos materiaes recebidos do estrangeiro, no corrente anno, pela Madeira-Mamoré Railway Company	1.000:000\$000
<i>Decreto n. 8.068, de 16 de junho de 1910</i>		
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com o ramal de Itacurussá, da Estrada de Ferro Central do Brazil...	500:000\$000
<i>Decreto n. 8.070, de 16 de junho de 1910</i>		
Abre o credito extraordinario para aquisição de um terreno destinado ao edificio dos Correios em Santos.	120:000\$000
<i>Decreto n. 8.088, de 7 de julho de 1910</i>		
Abre o credito extraordinario para as despezas de construcção do ramal de Sabará a Ferros, da Estrada de Ferro Central do Brazil	500:000\$000
<i>Decreto n. 8.090, de 7 de julho de 1910</i>		
Abre o credito extraordinario para desobstrucção do rio Paracatú, da barra do São Francisco ao porto de Burity.....	10:000\$000

Decreto n. 8.094, de 15 de julho de 1910

	Ouro	Papel
Abre o credito extraordinario para ser applicado em obras contra os efeitos da secca no Estado do Rio Grande do Norte		100:000\$000

Decreto n. 8.095, de 15 de julho de 1910

Abre o credito extraordinario para liquidação das contas relativas à administração da Estrada de Ferro Minas e Rio, no corrente exercicio.....		10:933\$557
--	--	-------------

Decreto n. 8.099, de 16 de julho de 1910

Abre o credito extraordinario para as despesas com os prolongamentos e obras novas da Estrada de Ferro Oeste de Minas		1.500:000\$000
---	--	----------------

Decreto n. 8.121, de 28 de julho de 1910

Abre o credito extraordinario para prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil		1.500:000\$000
---	--	----------------

Decreto n. 8.127, de 4 de agosto de 1910

Abre o credito extraordinario para os trabalhos de melhoramentos da Quinta da Boa Vista.....		335:360\$580
--	--	--------------

Decreto n. 8.182, de 1 de setembro de 1910

Abre o credito extraordinario para as despesas de construção da linha telegraphica de Matto Grosso aq Amazonas		383:259\$720
--	--	--------------

Decreto n. 8.255, de 29 de setembro de 1910

Abre o credito extraordinario para occorrer ás despesas com o ramal de Itacurussá.		
--	--	--

	Ouro	Papal
da Estrada de Ferro Central do Brazil.. .. .		500:000\$000
<i>Decreto n. 8.256, de 29 de setembro de 1910</i>		
Abre o credito extraordinario para despesas com os prolongamentos e obras novas da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	1.000:000\$000
<i>Decreto n. 8.275, de 6 de outubro de 1910</i>		
Abre o credito extraordinario para os melhoramentos da Quinta da Boa Vista.....	527:660\$000
<i>Decreto n. 8.277, de 6 de outubro de 1910</i>		
Abre o credito extraordinario para a construcção dos edificios destinados a Correios e Telegraphos nas cidades de Porto Alegre e Nictheroy	200:000\$000
<i>Decreto n. 8.278, de 6 de outubro de 1910</i>		
Abre o credito extraordinario para occorrer ao pagamento, no quarto trimestre do corrente anno, dos funcionarios não aproveitados na organização do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.....	13:950\$000
<i>Decreto n. 8.309, de 20 de outubro de 1910</i>		
Abre o credito extraordinario para as despesas de construcção das linhas telegraphicas entre Porto Murтинho e a fronteira do Paraguay e entre Goyaz e Boa Vista.....	10:000\$000
<i>Decreto n. 8.310, de 20 de outubro de 1910</i>		
Abre o credito extraordinario para a con-		

	Ouro	Papel
construção da Estrada de Ferro de Cruz Alta a Ijuhy.....	235:000\$000
<i>Decreto n. 8.386, de 14 de novembro de 1910.</i>		
Abre o credito extraordi- nario para despesas do construcção do ra- mal de Itacurussá, da Estrada de Ferro Central do Brazil...	400:000\$000
<i>Decreto n. 8.417, de 7 de dezembro de 1910</i>		
Abre o credito extraordi- nario para occorrer ás despesas com os estudos preliminares e a organização do projecto de melho- ramento do porto de Aracajú.....	25:000\$000
<i>Decreto n. 8.433, de 14 de dezembro de 1910</i>		
Abre o credito extraordi- nario para as des- pezas de constru- ção do ramal de Sa- bará a Ferros, da Estrada de Ferro Central do Brazil....	1.100:000\$000
<i>Decreto n. 8.450, de 21 de dezembro de 1910</i>		
Abre o credito extraordi- nario para as des- pezas do ramal de Itacurussá, da Es- trada de Ferro Cen- tral do Brazil.....	1.200:000\$000
<i>Decreto n. 8.486, de 28 de dezembro de 1910</i>		
Abre o credito extraordi- nario para liquida- ção de despesas do corrente anno com os estudos de desob- strucção do rio Pa- racatú	1:590\$166
<i>Decreto n. 8.487, de 28 de dezembro de 1910</i>		
Abre o credito extraordi- nario para o prolon- gamento da linha do		

	Ouro	Papel
contro da Estrada do Ferro Central do Brazil	1.400:000\$000
<i>Decreto n. 8.622, de 22 de março de 1911</i>		
Abre o credito supplemen- tar á consignação «Estrada de Ferro Victoria a Diaman- tina», da verba 5ª do orçamento de 1910..	194:381\$510	
<i>Decreto n. 8.623, de 22 de março de 1911</i>		
Abre o credito supplemen- tar á consignação «Estrada de Ferro Bahurú a Itapura», da verba 5ª do orça- mento de 1910.....	96:840\$000	
<i>Decreto n. 8.632, de 29 de março de 1911</i>		
Abre o credito supplemen- tar á consignação «Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande», da verba 5ª do orçamento de 1910	746:403\$444	
	<hr/>	
	1.037:624\$954	<hr/> 16.771:058\$723

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

<i>Decreto n. 7.883, de 3 de março de 1910</i>		
Abre o credito especial para dar execução ao decreto n. 7.839, de 27 de janeiro ul- timo, que creou o «Serviço de Con- sulta» neste Ministerio.....		Papel 42:450\$000
<i>Decreto n. 7.910, de 19 de março de 1910</i>		
Abre o credito especial para dar execução ao decreto n. 7.848, de 3 de fevereiro de 1910, que reorganizou o Jardim Botanico		898:325\$000
<i>Decreto n. 7.918, de 24 de março de 1910</i>		
Abre o credito especial para dar execução ao decreto n. 7.862. de 9 de fevereiro de 1910, que reorganizou o Museu Na- cional		969:554\$018
<i>Decreto n. 7.961, de 14 de abril de 1910</i>		
Abre o credito especial para dar execução ao decreto n. 7.816, de 13 de janeiro		

Papel

427:724\$080

de 1910, que organizou o « Serviço de Inspeção, Estatística e Defesa Agrícolas »

Decreto n. 7.984, de 5 de maio de 1910

Abre o credito especial para dar execução ao decreto n. 7.958, de 14 de abril de 1910, que creou uma directoria geral de contabilidade neste Ministerio....

100:000\$000

Decreto n. 8.025, de 19 de maio de 1910

Abre o credito especial destinado ás despesas de fiscalização, ensino e propaganda da cultura do trigo e outras, a que se referem os arts. 10 e 13 do regulamento que baixou com o decreto n. 8.909, de 17 de março de 1910.....

52:000\$000

Decreto n. 8.082, de 23 de junho de 1910

Abre o credito especial para dar execução ao decreto n. 7.917, de 24 de março de 1910, que creou o Registro e Archivo Geral de Marcas para Animaes.....

90:000\$000

Decreto n. 8.158, de 18 de agosto de 1910

Abre a credito especial para attender ás despesas com a differença de vencimentos do pessoal da Escola de Minas.....

77:364\$453

Decreto n. 8.159, de 18 de agosto de 1910

Abre o credito especial para dar execução ao decreto n. 8.072, de 20 de junho proximo passado, que creou o Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes.....

1.200:000\$000

Decreto n. 8.172, de 25 de agosto de 1910

Abre o credito especial para attender ao pagamento dos vencimentos, diarias, passagens e ajudas de custo de cinco veterinarios, de accôrdo com o decreto n. 8.084, de 7 de julho do corrente anno

50:000\$000

Decreto n. 8.194, de 1 de setembro de 1910

Abre o credito especial para execução do decreto n. 7.778, de 30 de dezembro de 1909, que dá regulamento ao Serviço de Registro Genealogico de Animaes

50:000\$000

Decreto n. 8.329, de 31 de outubro de 1910

Abre o credito especial para dar execução aos decretos ns. 8.247 e 8.248, de 22 de setembro de 1910, que reorganizaram as Juntas Commercial e dos Correctores..

38:144\$618

Decreto n. 8.452, de 21 de dezembro de 1910

Abre o credito especial para ocorrer ás des- pesas com o inicio dos trabalhos de in- stalação do Ensino Agronomico, crea- do pelo decreto n. 8.139, de 20 de ou- tubro de 1910.....	Papel 794:920\$000
---	---------------------------

Decreto n. 8.460, de 27 de dezembro de 1910

Abre o credito especial para attender ao acrecscimo das despesas ordinarias e ás despesas extraordinarias de in- stalação da Directoria Geral de Es- tatistica, reorganizada pelo decreto n. 8.330, de 31 de outubro de 1910..	251:245\$279
---	--------------

Decreto n. 8.475, de 28 de dezembro de 1910

Abre o credito especial para attender ás des- pesas com a fundação de um Apre- ndizado Agricola em S. Luiz de Missões, no Estado do Rio Grande do Sul, e com o pagamento dos vencimentos de um preparador-repetidor, um medico e um pharmaceutico da Escola de Agricul- tura annexa ao Posto Zootechnico Fe- deral de Pinheiro.....	156:950\$000
---	--------------

Decreto n. 8.476, de 28 de dezembro de 1910

Abre o credito especial para attender ao acrecscimo das despesas ordinarias e ás despesas extraordinarias de instal- lação do Serviço Geologico e Minera- logico do Brazil, reorganizado pelo de- creto n. 8.359, de 9 de novembro de 1910	51:797\$986
--	-------------

5.190:476\$343

MINSTERIO DA FAZENDA

**Decreto n. 7.826, de 20 de
janeiro de 1910**

	Ouro	Papel
Abre o credito especial para pagamento ao des- embargador Agosti- nho de Carvalho Dias Lima e outros e juiz de direito Pedro Au- gusto de Moura Ca- rijó e outros, em vir- tude de sentença ju- diciaria		453:495\$187

**Decreto n. 7.850, de 2 de
fevereiro de 1910**

Abre o credito especial para ocorrer ao paga- mento devido a Francisco de Paula Dias Negrão, em vir- tude de sentença ju- diciaria		32:063\$136
--	--	-------------

Decreto n. 7.881, de 3 de março de 1910

Ouro

Papel

Abre o credito especial para
ocorrer ao paga-
mento devido a
Francisco de Souza
Motta, em virtude de
sentença judiciaria..

.....

131:242\$120

Decreto n. 7.882, de 3 de março de 1910

Abre o credito especial para
ocorrer ao paga-
mento devido ao des-
embargador A gos-
tinho de Carvalho
Dias Lima e outros,
juizes da Côte de
Appellação, prove-
niente de descontos
indevidamente feitos
em seus vencimentos

.....

64:531\$560

Decreto n. 7.935, de 31 de março de 1910

Abre o credito especial para
ocorrer ao paga-
mento devido a
D. Luiza de Abreu
Figueiredo, em vir-
tude de sentença ju-
diciaria

.....

13:470\$010

Decreto n. 7.936, de 31 de março de 1910

Abre o credito especial para
ocorrer ao paga-
mento devido a
D. Maria Bernardina
de Lima e Silva Mu-
niz de Aragão, pro-
veniente de descon-
tos indevidamente
feitos nos venci-
mentos de seu falle-
cido marido, des-
embargador Salvador
Antonio Muniz Bar-
reto de Aragão.....

.....

13:790\$584

Decreto n. 7.937, de 31 de março de 1910

Abre o credito especial para
ocorrer a restitui-
ção de imposto sobre
vencimentos indevi-
damente cobrado ao
fallecido desembar-
gador Honorio Tei-
xeira Coimbra.....

.....

5:892\$130

Decreto n. 7.938, de 31 de março de 1910

	Ouro	Papel
Abre o credito especial para occorrer ao pagamento devido ao capitão reformado da Brigada Policial do Districto Federal Fernando Alves de Souza Alão, em virtude de sentença judiciaria	61:645\$551

Decreto n. 7.977, de 5 de maio de 1910

Abre o credito extraordinario para pagamento a Eduardo Horn & Comp., Melchiades & Comp. e outros, em virtude de sentença judiciaria	40:193\$440
---	-------	-------------

Decreto n. 7.978, de 5 de maio de 1910

Abre o credito extraordinario para occorrer á restituição de imposto sobre vencimentos do desembargador Guilherme Cordeiro Coelho Cintra e outros.....	71:624\$514
--	-------	-------------

Decreto n. 7.979, de 5 de maio de 1910

Abre o credito extraordinario para pagamento á Camara Municipal de Itaguahy, no Estado do Rio de Janeiro, em virtude de sentença judiciaria..	84:523\$442
---	-------	-------------

Decreto n. 8.067, de 16 de junho de 1910

Abre o credito especial para occorrer á restituição do imposto sobre vencimentos ao Dr. Enéas Galvão e outros	28:228\$015
---	-------	-------------

Decreto n. 8.080, de 23 de junho de 1910

Abre o credito especial para pagamento de despesas que ainda tem de ser feitas com a installação da Caixa de Conversão.....	51:600\$000
---	-------	-------------

Decreto n. 8.092, de 18 de julho de 1910

	Ouro	Papoi
Abre o credito extraordinario para pagamento de despezas feitas pelo Banco do Brazil com a installação do Banco Central Agricola do Brazil.....	25:921\$097

Decreto n. 8.093, de 15 de julho de 1910

Abre o credito especial para pagamento de vencimentos do 2º escripturario da Alfandega de Paranaguá Francisco de Paula Dias Negrão, devidos em virtude de sentença judiciaria.....	5:411\$744
--	-------	------------

Decreto n. 8.130, de 4 de agosto de 1910

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento devido a Joaquim Martins da Silva, em virtude de sentença judiciaria..	181\$560
---	-------	----------

Decreto n. 8.147, de 11 de agosto de 1910

Abre o credito suplementar á verba 34ª — Exercicios findos — do orçamento do vigente exercicio.....	150:000\$000	1.000:000\$000
---	--------------	----------------

Decreto n. 8.170, de 25 de agosto de 1910

Abre o credito especial para pagamento da quantia de 200\$ para fardamento a cada um dos guardas das Mesas de Rendas alfandegadas	12:800\$000
---	-------	-------------

Decreto n. 8.190, de 1 de setembro de 1910

Abre o credito especial para occorrer á restituição do imposto descontado dos vencimentos do Dr. João Galvão da Costa França, como juiz do Tribunal Civil e Criminal e desembargador da Corte de Appellação	5:623\$357
---	-------	------------

	Ouro	Papéis
<i>Decreto n. 8.191, de 1 de setembro de 1910</i>		
Abre o credito especial para occorrer á restituição do imposto descontado dos vencimentos do Dr. Manoel José Espinola como desembargador da Côrte de Appellação		12:403\$173
<i>Decreto n. 8.192, de 1 de setembro de 1910</i>		
Abre o credito especial para pagamento ao capitão Henrique José Vieira Filho, em virtude de sentença judiciaria		7:236\$485
<i>Decreto n. 8.209, de 1 de setembro de 1910</i>		
Abre o credito especial para restituição do imposto sobre os vencimentos ao Dr. José Cesario de Miranda Ribeiro, como juiz do Tribunal Civil e Criminal e desembargador da Côrte de Appellação, de 1891 a 1907		13:624\$719
<i>Decreto n. 8.221, de 15 de setembro de 1910</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Ollie Simon, na qualidade de presidente da Empresa de Construções Civis, em virtude de sentença judiciaria		743\$720
<i>Decreto n. 8.222, de 15 de setembro de 1910</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Antonio Maria Teixeira Coelho, em virtude de sentença judiciaria.		166\$300
<i>Decreto n. 8.823, de 15 de setembro de 1910</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Manoel Esteves de Gouvêa, em virtude de sentença judiciaria.....		198\$860

Decreto n. 8.224, de 15 de setembro de 1910

Abre o credito especial para pagamento a José Ferreira dos Santos, em virtude de sentença judiciaria.....

Ouro

Papel

..... 696\$100

Decreto n. 8.225, de 15 de setembro de 1910

Abre o credito especial para pagamento a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria.....

..... 60\$800

Decreto n. 8.226, de 15 de setembro de 1910

Abre o credito especial para pagamento a Otto Simon, na qualidade de presidente da Empresa de Construções Civas, em virtude de sentença judiciaria

..... 116\$000

Decreto n. 8.227, de 15 de setembro de 1910

Abre o credito especial para pagamento a Manoel Tavares de Almeida Flores, em virtude de sentença judiciaria

..... 558\$700

Decreto n. 8.235, de 22 de setembro de 1910

Abre o credito especial para pagamento a José Pereira da Silva, em virtude de sentença judiciaria

..... 601\$000

Decreto n. 8.236, de 22 de setembro de 1910

Abre o credito especial para pagamento a João Manoel do Valle, em virtude de sentença judiciaria

..... 262\$620

Decreto n. 8.237, de 22 de setembro de 1910

Abre o credito especial para pagamento a Carlos Gaudie-Ley, em virtude de sentença judiciaria

..... 193\$850

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.238, de 22 de setembro de 1910</i>		
Abre o credito especial para pagamento ao Dr. David Moreira Rego Junior, em virtude de sentença judiciaria	5738500
<i>Decreto n. 8.239, de 22 de setembro de 1910</i>		
Abre o credito especial para pagamento ao Dr. Antonio Gonçalves Pereira da Silva, em virtude de sentença judiciaria	4918400
<i>Decreto n. 8.240, de 22 de setembro de 1910</i>		
Abre o credito especial para pagamento a D. Emilia Augusta, em virtude de sentença judiciaria	2038200
<i>Decreto n. 8.241, de 22 de setembro de 1910</i>		
Abre o credito especial para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. David Moreira Rego Junior	1458500
<i>Decreto n. 8.264, de 29 de setembro de 1910</i>		
Abre o credito especial para occorrer á restituição do imposto sobre os vencimentos dos desembargadores da Côte de Appellação Henrique João Dodsworth e José Alves de Azevedo Magalhães	13:873\$207
<i>Decreto n. 8.265, de 29 de setembro de 1910</i>		
Abre o credito especial para pagamento de custas devidas a Augusto José Leite, em virtude de sentença judiciaria	3:069\$660
<i>Decreto n. 8.280, de 6 de outubro de 1910</i>		
Abre o credito especial para pagamento de ven-		

	Duro	Papel
cimentos do thesou- reiro da Alfandega do Rio de Janeiro devidos a João Ba- ptista Rombo, em virtude de sentença judiciaria	15:835\$530
<i>Decreto n. 8.281, de 6 de outubro de 1910</i>		
Abre o credito especial para pagamento de custas devidas á Companhia Luz Auer Brasileira, em virtude de sen- tença judiciaria.....	7:22\$580
<i>Decreto n. 8.282, de 6 de outubro de 1910</i>		
Abre o credito especial para pagamento do alfe- res do Exercito Leo- poldo Disnar, em virtude de sentença judiciaria	20:228\$829
<i>Decreto n. 8.283, de 6 de outubro de 1910</i>		
Abre o credito especial para pagamento do Dr. João Braz de Oliveira Arruda, em virtude de sentença judicia- ria	7:472\$514
<i>Decreto n. 8.284, de 6 de outubro de 1910</i>		
Abre o credito especial para pagamento de custas devidas ao Dr. Chris- tovão Pereira Nunes, em virtude de sen- tença judiciaria.....	391\$710
<i>Decreto n. 8.285, de 6 de outubro de 1910</i>		
Abre o credito especial para pagamento devido a G o n g a l v e s Z e n h a & Comp., successo- res de Joaquim José Gonçalves & Comp., em virtude de sen- tença judiciaria.....	1:854\$740
<i>Decreto n. 8.315 A, de 6 de outubro de 1910</i>		
Abre o credito especial para restituição do im- posto cobrado dos		

Quero

Papel

vencimentos do conselheiro Manoel da Silva Mafra, como juiz effectivo do Tribunal Civil e Criminal e juiz aposentado, no periodo de 1891 a 1907.....

3:7913104

Decreto n. 8.316, de 20 de outubro de 1910

Abre o credito especial para pagamento a Leopoldo Cirne, presidente da Federação Espirita Brasileira, de custas devidas, em virtude de sentença judicialia

2868679

Decreto n. 8.317, de 20 de outubro de 1910

Abre o credito especial para restituição de impostos descontados dos vencimentos do Dr. Jorge de Azevedo Segurado, como juiz do Tribunal Civil e Criminal, no periodo de 1892 a 1903.....

6:7618193

Decreto n. 8.377, de 12 de novembro de 1910

Abre o credito especial para occorrer á restituição do imposto descontado dos vencimentos dos juizes de direito das 4ª e 5ª Varas Criminaes, Drs. Antonio Angra de Oliveira e Edmundo de Almeida Rego

6438998

Decreto n. 8.378, de 12 de novembro de 1910

Abre o credito especial para o pagamento devido a «The S. John d'El Rei Mining Company», em virtude de sentença judicialia

5:6808559

Decreto n. 8.379, de 12 de novembro de 1910

Abre o credito especial para o pagamento a «The

Ouro

Papel

London & Lancas-
hire Fire Insurance
Company», em vir-
tude de sentença ju-
diciaria

1:388\$250

*Decreto n. 8.381, de 12 de
novembro de 1910*

Abre o credito especial para
pagamento de custas
devidas em virtude
de sentença judicaria,
ao capitão de
corveta Pedro Ca-
valcante de Albu-
querque

176\$995

*Decreto n. 8.395, de 24 de
novembro de 1910*

Abre o credito especial para
ocorrer ao paga-
mento devido a João
Silveira Avila Mello,
em virtude de sen-
tença judicaria....

277\$760

*Decreto n. 8.396, de 21 de
novembro de 1910*

Abre o credito especial para
ocorrer a restitui-
ção do imposto des-
contado dos venc-
imentos do procura-
dor geral do Distri-
cto Federal Manoel
Pedro Alves Moreira
Villaboim, no perio-
do de 1891 a 1909....

16:340\$878

*Decreto n. 8.397, de 24 de
novembro de 1910*

Abre o credito especial para
ocorrer ao paga-
mento do premio de-
vido a D. Francisca
Gomes Leite, viuva
de João Nunes Leite,
proprietario do hiate
nacional Nunes Leite

11:692\$000

*Decreto n. 8.421, de 7 de
dezembro de 1910*

Abre o credito supplemen-
tar á verba — Exer-
cicios findos — do vi-
gente exercicio.....

500:000\$000

*Decreto n. 8.427, de 7 de
dezembro de 1910*

Abre o credito especial para
ocorrer ao paga-

	Ouro	Papel
mento de vencimen- tos de ajudante do guarda-mór da Al- fandega do Rio de Janeiro devidos a Francisco de Souza Motta, em virtude de sentença judiciaria..	16:8628882
<i>Decreto n. 8.428, de 7 de dezembro de 1910</i>		
Abre o credito especial para ocorrer á restitui- ção de direitos pagos na Alfandega de San- tos pela Camara Mu- nicipal do Estado de S. Paulo.....	65:2988909	117:1158596
<i>Decreto n. 8.429, de 9 de dezembro de 1910</i>		
Abre o credito especial para ocorrer á restitui- ção do imposto des- contado dos venei- mentos do Dr. Bento Luiz de Oliveira Lis- boa, desembargador da Corte de Appella- ção	2828244
<i>Decreto n. 8.431, de 14 de dezembro de 1910</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Beer Sonhorirer & Comp. do principal, juros e custas, em virtude de sentença judiciaria..	85:0948766
<i>Decreto n. 8.432, de 14 de dezembro de 1910</i>		
Abre o credito suplemen- tar á verba n. 11 do art. 37 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para ocorrer á despeza com o au- gmento de veneimen- tos dos empregados da Caixa de Amortiza- ção	9:2768177
<i>Decreto n. 8.440, de 21 de dezembro de 1910</i>		
Abre o credito especial para pagamento a José Ferreira dos Santos, em virtude de sen- tença judiciaria.....	5798420

Decreto n. 8.441, de 21 de dezembro de 1910

	Ouro	Papel
Abre o credito especial para pagamento a Seraphim Clare & Comp. e outros, em virtude de sentença judicial		29 : 1702085

Decreto n. 8.442, de 21 de dezembro de 1910

Abre o credito especial para ocorrer ao pagamento devido ao contra-almirante Dr. José Pereira Guimarães, em virtude de sentença judicial		131 : 3158427
--	--	---------------

Decreto n. 8.443, de 21 de dezembro de 1910

Abre o credito especial para ocorrer á restituição do imposto descontado nos vencimentos do Dr. Belarmino da Gama e Souza, como juiz do Tribunal Civil e Criminal		4 : 2238458
---	--	-------------

Decreto n. 8.444, de 21 de dezembro de 1910

Abre o credito especial para pagamento a Antonio José Gomes Pereira Bastos, em virtude de sentença judicial		40 : 6608215
---	--	--------------

Decreto n. 8.463, de 28 de dezembro de 1910

Abre o credito especial para ocorrer á restituição do imposto cobrado, no periodo de 1892 a 1900, sobre os vencimentos do Dr. Manoel Barreto Dantas, como juiz do Tribunal Civil e Criminal		3 : 1078398
---	--	-------------

Decreto n. 8.464, de 28 de dezembro de 1910

Abre o credito especial para pagamento a diversos credores por despezas feitas com a introdução de animaes reproductores, até 31 de dezembro de 1909	447 : 2508419	53 : 1948415
--	---------------	--------------

Decreto n. 8.465, de 28 de dezembro de 1910

	Ouro	Papel
Abre o credito especial para pagamento a Francisco de Sá Brito, em virtude de sentença judiciaria.		25:621\$400

Decreto n. 8.466, de 28 de dezembro de 1910

Abre o credito especial para pagamento a Jeronymo de Queiroz, em virtude de sentença judiciaria....		72:545\$920
---	--	-------------

Decreto n. 8.488, de 30 de dezembro de 1910

Abre o credito especial para pagamento ao Dr. João Vieira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria.....		12:663\$000
---	--	-------------

Decreto n. 8.490, de 30 de dezembro de 1910

Abre o credito especial para pagamento ao contra-almirante Aristides Monteiro de Pinho, em virtude de sentença judiciaria.		14:700\$270
---	--	-------------

Decreto n. 8.509, de 11 de janeiro de 1911

Abre o credito suplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1910, para pagamento de gratificações, na fórma do art. 46 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.....		1.308:295\$250
--	--	----------------

Decreto n. 8.565, de 15 de fevereiro de 1911

Abre o credito suplementar á verba 6ª — Aposentados — do exercicio de 1910....		50:000\$000
--	--	-------------

Decreto n. 8.567, de 15 de fevereiro de 1911

Abre o credito suplementar á verba 10ª — Caixa de Amortização — do exercicio de 1910.....		3:057\$000
---	--	------------

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.575, de 22 de fevereiro de 1911</i>		
Abre o credito supplementar á verba — Alfandegas — para o pagamento de despeza com o pessoal da Alfandega do Rio de Janeiro.....	283:499\$085
<i>Decreto n. 8.625, de 28 de março de 1911</i>		
Abre o credito supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1910.....	100:294\$656
<i>Decreto n. 8.629, de 29 de março de 1911</i>		
Abre o credito para pagamento de 50.288.516 grammas de prata adquiridas em 1910.	1.460:971\$002	
<i>Decreto n. 8.630, de 29 de março de 1911</i>		
Abre o credito supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1910.....	49:295\$173
<i>Decreto n. 8.631, de 29 de março de 1911</i>		
Abre o credito supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1910.....	100:892\$561
<i>Decreto n. 8.641, de 30 de março de 1911</i>		
Abre o credito supplementar á verba—Alfandegas — do exercicio de 1910.....	742:195\$559
<i>Decreto n. 8.642, de 30 de março de 1911</i>		
Abre o credito supplementar á verba 23ª do art. 37 da lei numero 2.221, de 30 de dezembro de 1909.	22:069\$970
<i>Decreto n. 8.643, de 30 de março de 1911</i>		
Abre o credito supplementar á verba 19ª — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1910...	420:848\$363

Decreto n. 8.644, de 31 de março de 1911

Abre o credito supplementar á verba — Recebedoria do Distrito Federal — do exercicio de 1910...

Ouro

Papel

42:286\$847

Decreto n. 8.645, de 31 de março de 1911

Abre o credito supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1910.....

191:626\$986

2.123:529\$330

6.335:686\$996

RECAPITULAÇÃO

Ouro

Papel

Ministerios :

Justiça e Negocios Interiores

Relações Exteriores.....

Marinha

Guerra

Viação e Obras Publicas... ..

Agricultura, Industria e Comercio

Fazenda

181:112\$892

9.390:359\$760

277:468\$317

4.267:396\$058

1.037:624\$954

16.771:058\$723

5.190:476\$343

6.335:686\$996

2.123:529\$330

6.335:686\$996

3.345:267\$176

42.232:446\$197

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1912.

Francisco Antonio de Salles.

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1912, de accordo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 10 de dezembro de 1896, art. 8º n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redação e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitales — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avariã, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eretnuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitales e enfermarias e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Servico de Saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pref.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantia de juros ás estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder do decretado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Juros da dívida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da dívida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da dívida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo, montepio e funeraes quando a consignação não for sufficiente.

Nota de Amortização — Pelo feittio e assignatura de notas.

Rebeldoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alugueis e Laboratorio Nacional de Analyses — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem credito votado.

Mes de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalção e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transportes.

Commissões aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros de dívidas — Pelas importancias que forem precisas além das cotadas.

Juros de Mes de Thesouro — Idem idem.

Commissões correctagens — Pelo que for necessario além da somma assignada.

Juros dos Restimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos dívidas das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercícios fin — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outras despezas, nos casos de vencimentos marcados em lei e outras de 1884.

Reposições e substituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1912, 91^o da Independencia e 24^o da Republica.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.545 — DE 6 DE JANEIRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir no Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1.675:134\$338 para pagamento dos juros de depositos da Caixa Economica e Monte de Socorro desta Capital no 2º semestre de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1.675:134\$338, afim de occorrer ao pagamento dos juros de depositos da Caixa Economica e Monte de Socorro desta Capital no 2º semestre de 1910; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.551 — DE 10 DE JANEIRO DE 1912

Dispensa os funcionarios de Fazenda de 1ª e 2ª entrancias da prova de idade para a inscriçao em concurso de guarda-mór e ajudante de guarda-mór.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Os funcionarios de Fazenda de 1ª e 2ª entrancias serão submettidos á inscriçao em concurso para os logares de guarda-mór e ajudante de guarda-mór independente de provas de idade; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.552 — DE 10 DE JANEIRO DE 1912

Concede a D. Maria Stephanía de Araujo Belfort Vieira e as suas filhas Dina e Lucilia, repartidamente, a pensao de 300\$ mensaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica concedida a D. Maria Stephanía de Araujo Belfort Vieira e ás suas filhas Dina e Lucilia, repartidamente, a pensao de 300\$ mensaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

(1) O numero deste decreto foi dado em duplicata. A mesma numeracao tem a lei de 4 de janeiro, que fixou a despesa geral para o exercicio de 1912.

DECRETO N. 2.553 — DE 10 DE JANEIRO DE 1912

Institue a pensão mensal de 500\$ para a viuva do almirante Elisario Barbosa, com reversão para sua filha viuva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' instituida uma pensão mensal de 500\$ para a viuva do almirante Elisario Barbosa, enquanto viver.

Art. 2.º No caso de morte da viuva Elisario Barbosa, esta pensão revertera em beneficio de sua filha, tambem viuva.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.554 — DE 10 DE JANEIRO DE 1912

Concede a D. Jovita Maia Campista, viuva do Dr. David Moretzohn Campista, repartidamente com suas quatro filhas, a pensão de 8:000\$ annuaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida a D. Jovita Maia Campista, viuva do Dr. David Moretzohn Campista, repartidamente com suas quatro filhas, DD. Olga, Lucilia, Doza e Elza, a pensão annual de 8:000\$000.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.555 — DE 10 DE JANEIRO DE 1912

Institue a pensão mensal de 600\$ para a viuva do Dr. Germano Hasslocher, com reversão para sua filha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' instituida uma pensão de 600\$ para a viuva do Dr. Germano Hasslocher, enquanto viver.

Art. 2.º No caso de morte da viuva do Dr. Germano Hasslocher, esta pensão revertera em beneficio de sua filha.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.556 — DE 10 DE JANEIRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$, ouro, supplementar á verba 32ª do art. 81 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$, ouro, supplementar á verba 32ª do art. 81 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.557 — DE 10 DE JANEIRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 427:140\$909, ouro, supplementar á verba 1ª do art. 81 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 427:140\$909, ouro, supplementar á verba 1ª do art. 81 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para occorrer ao pagamento de juros do emprestimo autorizado pelo decreto n. 8.794, de 21 de junho de 1911; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.565 — DE 12 DE JANEIRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a José Thomaz Carneiro da Cunha, 3º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a José Thomaz Carneiro da Cunha, 3º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.567 — DE 17 DE JANEIRO DE 1912

Concede as pensões annuaes de 2:400\$ a D. Anna Zulmira Monteiro Lopes, viuva do Dr. Manoel da Motta Monteiro Lopes, e 1:200\$ a seu filho menor Aristides Gomes Monteiro Lopes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. São concedidas as pensões annuaes de 2:400\$ a D. Anna Zulmira Monteiro Lopes, enquanto viuva, e de 1:200\$ a Aristides Gomes Monteiro Lopes, aquella viuva e este filho menor, de 16 annos, do deputado federal Dr. Manoel da Motta Monteiro Lopes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1912, 91^o da Independencia e 21^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.568 — DE 17 DE JANEIRO DE 1912

Concede a D. Maria de Oliveira Cruls, viuva do Dr. Luiz Cruls, a pensão mensal de 300\$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida a D. Maria de Oliveira Cruls, viuva do Dr. Luiz Cruls, ex-chefe de commissão de limites entre o Brazil e a Bolivia, a pensão mensal de 300\$; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1912, 91^o da Independencia e 21^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.569 — DE 17 DE JANEIRO DE 1912

Concede a viuva e filhos menores do ex-senador Antonio Alfredo da Gama e Mello, repartidamente, a pensão mensal de 300\$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida a viuva e filhos menores do ex-senador Antonio Alfredo da Gama e Mello, repartidamente, a pensão mensal de 300\$; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1912, 91^o da Independencia e 21^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.570 — DE 17 DE JANEIRO DE 1912

Concedo repartidamento, a D. Claudina Nogueira Martins, viuva do Dr. José Isidoro Martins Junior, e sua filha Celina Martins a pensão mensal de 300\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica concedida uma pensão mensal de 300\$, repartidamente, a D. Claudina Nogueira Martins e á menor Celina Martins, viuva e filha do Dr. José Isidoro Martins Junior, omquanto aquella se conservar no estado de viuva e esta no de solteira.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.571 — DE 17 DE JANEIRO DE 1912

Concede, repartidamente, a D. Maria Thomé Cardoso de Castro, viuva do Dr. Antonio Augusto Cardoso de Castro, e seus filhos menores, a pensão annual de 6:000\$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida, repartidamente, a D. Maria Thomé Cardoso de Castro e seus filhos menores Enéas, Saturnino, Rita, Cecilia e Francisco, viuva e filhos do Dr. Antonio Augusto Cardoso de Castro, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, a pensão annual de 6:000\$; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.572 — DE 17 DE JANEIRO DE 1912

Concede a pensão annal de 2:400\$ a D. Brazília de Bueno Pires, viuva do capitão Henrique Azeredo Pires.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida a pensão annual de 2:400\$ a D. Brazília de Bueno Pires, viuva do capitão Henrique Azeredo Pires; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.573 — DE 17 DE JANEIRO DE 1912

Concedo uma pensão mensal de 300\$ a D. Isabel de Barros Madureira, com reversão para sua filha solteira D. Maria Isabel de Barros Madureira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º É concedida uma pensão mensal de 300\$, sem prejuizo do montepio deixado por seu fallecido marido, desembargador aposentado Justiniano Baptista Madureira, a D. Isabel de Barros Madureira, mãe do patriota bacharel Alfredo de Barros Madureira, passando por sua morte á sua filha solteira, D. Maria Isabel de Barros Madureira.

Art. 2.º É o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito necessario para a execução desta lei.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.574 — DE 17 DE JANEIRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a pagar, repartidamente, ás irmas do fallecido major honorario Francellino do Valle Cabral a quantia de 60\$ mensaes que o mesmo percebia do Thesouro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a pagar mensalmente ás Sras. DD. Clotilde Austriberta do Valle Cabral, Anna Adolphina do Valle Cabral, Mathilde Adalgisa do Valle Cabral e Brazilina Amelia do Valle Cabral, repartidamente, a quantia de 60\$, que percebia do Thesouro seu fallecido irmão, o major honorario Francellino do Valle Cabral; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.578 — DE 23 DE MARÇO DE 1912

Corrige alterações com que foi publicada a lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber, á vista do que consta do officio do Senado Federal expedido ao Ministerio da Fazenda em 19 do corrente mez, sob o n. 79, que a lei n. 2.544, de 4 de janeiro proximo lido, que fixou a despeza geral da Republica para o exercicio de 1912, deve ser executada com a seguinte correção:

No art. 18 — onde se lê: « 79.249: 308\$591, papel » — deve-se ler: — « 79.269: 558\$591, papel » — e no art. 1º —

onde se lê: « 418.871: 451\$486, papel » — deve-se ler: — « 418.801: 701\$486, papel ».

Rio de Janeiro, 23 de março de 1912, 91° da Independência e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.587 — DE 31 DE JULHO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao fiscal de seguros coronel honorario do Exercito José Bento Porto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao coronel honorario do Exercito José Bento Porto, fiscal de seguros, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saúde, onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1912, 91° da Independência e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.588 — DE 31 DE JULHO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a conceder nove mezes de licença, com ordenado, ao thesoureiro da Caixa de Conversão, João Gomes Rebello Horta.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder nove mezes de licença, com ordenado, a João Gomes Rebello Horta, thesoureiro da Caixa de Conversão, para tratamento de saúde, onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1912, 91° da Independência e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

“ DECRETO N. 2.591 -- DE 7 DE AGOSTO DE 1912

Regula a emissão e circulação de cheques.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a seguinte resolução :

Art. 1.º A pessoa que tiver fundos disponíveis em bancos ou em poder de commerciantes, sobre elles, na totalidade ou em parte, pôde emittir cheque ou ordem de pagamento á vista em favor proprio ou de terceiro.

§ 1.º Consideram-se fundos disponíveis :

a as importancias constantes de conta corrente bancaria ;

b o saldo exigivel de conta corrente contractual ;

c a somma proveniente de abertura de credito.

§ 2.º Fica, todavia, dependente de annuencia do devedor a emissão da ordem nos casos das letras *b* e *c*.

Art. 2.º O cheque deve conter :

a a denominação — cheque — ou outra equivalente, si for escripto em lingua estrangeira ;

b indicação, em cifra e por extenso, da somma a pagar ;

c data, comprehendendo o lugar, dia, mez e anno da emissão, sendo o dia e mez por extenso ;

d assignatura do emittente ;

e nome da firma social ou pessoa que deve pagar ;

f indicação do lugar onde o pagamento deve ser feito.

Na falta de indicação do lugar da emissão, presume-se que a ordem foi passada no lugar onde tem de ser paga.

Art. 3.º O cheque pôde ser ao portador, nominativo e com ou sem clausula á ordem. O cheque ao portador transfere-se por simples tradição e é pagavel a quem o apresentar. O nominativo, com clausula á ordem, é transmissivel por via de endosso, que pôde ser em branco, contendo sómente a assignatura do endossante.

Si o cheque não indicar o nome da pessoa a quem deve ser pago, considerar-se-ha ao portador.

Art. 4.º O cheque deve ser apresentado dentro de cinco dias, quando passado na praça onde tem de ser pago, e de oito dias, quando em outra praça.

Não se conta no prazo o dia da data.

Art. 5.º O portador que não apresentar o cheque nos prazos indicados no artigo antecedente, ou deixar de o protestar por falta de pagamento, perderá a acção regressiva contra os endossantes e avalistas.

Perdera tambem contra o emittente, si este tiver, ao tempo, sufficiente provisão de fundos e esta deixar de existir, sem facto que lhe seja imputavel.

Art. 6.º Aquelle que emittir cheques sem data ou com data falsa, ou que por contra ordem e sem motivo legal procurar frustrar o seu pagamento, ficará sujeito á multa de 10 % sobre o respectivo montante.

Art. 7.º Aquelle que emittir cheques sem ter sufficiente provisão de fundos em poder do sacado, ficará sujeito á multa de 10 % sobre o respectivo montante, além de outras penas em que possa incorrer. Código Penal, art. 338.

Art. 8.º O beneficiario adquire direito a ser pago pela provisão de fundos existentes em poder do sacado desde a data do cheque.

O pagamento dos cheques far-se-ha á medida que forem apresentados.

Apresentando-se, ao mesmo tempo, dous ou mais cheques, em somma superior aos fundos disponíveis, serão preferidos os mais antigos. Si tiverem a mesma data, serão preferidos os de numero inferior.

Art. 9.º Havendo differença entre a quantia em algarismos e a enunciada por extenso, será paga esta.

Art. 10. O cheque é pagavel á vista, ainda que o não declare. O sacado, porém, poderá pedir explicações ou garantia para pagar o cheque mutilado ou partido, ou que contiver borrões, emendas ou data suspeita.

Art. 11. Si o portador consentir que o sacado marque o cheque para certo dia, exonera todos os outros responsaveis.

Art. 12. O cheque cruzado, isto é, atravessado por dois traços paralelos, só pôde ser pago a um banco; e si o cruzamento contiver o nome de um banco, só a este poderá ser feito o pagamento.

Art. 13. Os bancos e os commerciantes poderão compensar seus cheques pela fórma que julgarem conveniente, respeitadas as disposições desta lei.

As Camaras de compensação (*clearing-houses*), porém, não poderão funcionar sem autorização do Governo Federal.

Art. 14. O cheque é isento de sello, mas as cadernetas que os bancos e commerciantes emittirem para o movimento de contas correntes pagarão o sello estabelecido na lei respectiva e pela fórma nella indicada.

Art. 15. São applicaveis ao cheque as disposições da lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, em tudo que lhe fôr adequado, inclusive a acção executiva.

Art. 16. As cadernetas de que trata o art. 14 conterão impressos os arts. 6º, 7º, 11 e 12.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1912, 91º da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.592 --- DE 14 DE AGOSTO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 284\$740, para pagamento a Seraphim Joaquim da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito da quantia de 284\$740, afim de occorrer ao pagamento de Seraphim Joaquim da Silva, como foi deprecado pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1912, 91º da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.593 --- DE 14 DE AGOSTO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com a metade da gratificação, ao agente fiscal dos impostos do consumo na primeira circumscripção do Estado do Amazonas, Antonio Franco Liberato.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a Antonio Franco Liberato, agente fiscal dos impos-

los de consumo da primeira circumscripção do Estado do Amazonas, um anno de licença, com a melade da gratificação, nos termos do art. 72 do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, para tratamento de saúde; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.604—DE 28 DE AGOSTO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao conferente da Alfandega de Manaus Francisco Xavier da Costa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Francisco Xavier da Costa, conferente da Alfandega de Manaus, um anno de licença, com ordenado, para tratar-se onde lhe convier; revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.608—DE 28 DE AGOSTO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000\$, supplementar á verba 6ª — Aposentados — do exercicio de 1912.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 100:000\$, á verba 6ª do art. 93 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do anno corrente, para occorrer ao pagamento dos funcionarios aposentados; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.610 — DE 28 DE AGOSTO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:367\$870 para pagamento a D. Ernestina de Souza Carrascosa, em virtude do decreto n. 2.463, de 11 de janeiro de 1911.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:367\$870 para

pagamento devido a D. Ernestina de Souza Carrascosa em virtude do decreto n. 2.403, de 11 de janeiro de 1911; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.626 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1912

Eleva de 20 o numero de guardas da Alfandega de Porto Alegre e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' elevado de 20 o numero de guardas da Alfandega de Porto Alegre, ficando o Governo autorizado a abrir o necessario credito para pagamento dos mesmos, conforme a tabella em vigor; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.627 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:534\$898. para pagamento ao Dr. Eduardo Freire de Carvalho Filho, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:534\$898, para o fim de pagar ao Dr. José Eduardo Freire de Carvalho Filho o que lhe é devido pela União em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.628 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao 1º escriptuario do Thesouro Nacional Antonio Salles.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude,

ao 1º escripturario do Thesouro Nacional Antonio Salles ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.629 - DE 18 DE SETEMBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 533\$300, para pagamento a Antonio Alves do Valle, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 533\$300, para occorrer ao pagamento de custas devidas a Antonio Alves do Valle, em virtude de sentença judiciaria ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.634 - DE 27 DE SETEMBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito necessario até 141.960\$, para ultimar a desapropriação dos predios ns. 79, 81, 83 e 85 da rua General Caldwell e outro, declarados de utilidade publica pelo decreto n. 1.642, de 26 de junho de 1891

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito necessario de 141.960\$, para ultimar as desapropriações dos predios ns. 79, 81, 83 e 85 da rua General Caldwell, ns. 3 e 37 do becco da Moeda, propriedade do Dr. Antonio Segadas Vianna; ns. 3, 4, 5 e 6 da avenida n. 29, antigo, hoje 47, da rua Visconde de Itaúna e terreno do predio n. 25 da mesma rua, declarados de utilidade publica pelo decreto n. 1.642, de 26 de junho de 1894; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.635 -- DE 27 DE SETEMBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com os vencimentos do cargo, ao conferente da Alfandega do Rio de Janeiro Manoel Jansen Müller

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença com os vencimentos do cargo, para tratamento de saude onde lhe convier, ao conferente da Alfandega do Rio de Janeiro Manoel Jansen Müller; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.642-- DE 9 DE OUTUBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 100:000\$, suplementar á verba 6ª -- Aposentados -- do exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 400:000\$, suplementar á verba 6ª--Aposentados--do orçamento vigente, afim de occorrer ao pagamento de vencimentos de funcionarios aposentados no corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.643--DE 16 DE OUTUBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 4:195\$362, para pagamento ao Dr. Joaquim de Carvalho Bettamio em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 4:195\$362, para pagamento ao Dr. Joaquim de Carvalho Bettamio em virtude de sentença judicialia; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.644 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 7:300\$789, para pagamento ao Dr. Augusto Magalhães de Barros e Vasconcellos em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 7:300\$789, para pagar ao Dr. Augusto Magalhães de Barros e Vasconcellos em virtude de sentença judiciaria ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1912, 91ª da Independencia e 24 da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.651 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença para tratamento de saúde, ao collecter das rendas federaes de Uberabinha, Estado de Minas Geraes, Lamartine Moreira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Lamartine Moreira, collecter das rendas federaes de Uberabinha, Estado de Minas Geraes, um anno de licença, para tratamento de saúde, onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.652 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 312\$010, para pagamento a Domingos Tamaqueira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 312\$010, afim de occorrer ao pagamento devido a Domingos Tamaqueira, em virtude de sentença judiciaria ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.653 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:652\$155, para pagamento no tenente Manoel Lourenço dos Santos, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1:652\$155, para o fim de satisfazer a precatória expedida em favor do tenente Manoel Lourenço dos Santos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1912, 91ª da Independencia e 21ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.654 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:359\$719, para pagamento devido a Wanderley, Bais & Comp., em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:359\$719, par occorrer ao pagamento devido a Wanderley, Bais & Comp., em virtude de sentença do juiz federal do Estado de Matto Grosso; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.658 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 859:733\$333, suplementar á verba 1ª do orçamento vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 859:733\$333, suplementar á verba 1ª do art. 93 da lei de orçamento do corrente anno, afim de attender ao pagamento dos juros e mais despesas do emprestimo de francos 60.000.000 ou libras 2.400.000 de que trata o decreto n. 9.168, de 30 de novembro de 1911 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.659—DE 31 OUTUBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 923\$800, para pagamento, em virtude de sentença judicial, sendo 600\$100 a José Antonio da Cunha e 323\$700 a Francisco Alves Rollo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 923\$800, afim de occorrer ao pagamento de 600\$100 a José Antonio da Cunha e de 323\$700 a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judicial ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.661 - DE 1 DE NOVEMBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 8:000\$, para aquisição do retrato a oleo do Dr. Joaquim Duarte Murtinho, executado pelo pintor João Thimoteo da Costa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 8:000\$, para aquisição do retrato a oleo do Dr. Joaquim Duarte Murtinho, executado pelo pintor João Thimoteo da Costa; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.671 -- DE 7 DE DEZEMBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 6:260\$490, para attender ao pagamento de vencimentos devidos a Verano Alouso Gomes de Almeida

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 6:260\$490, para attender ao pagamento de vencimentos devidos a Verano Alouso Gomes de Almeida no periodo de 1 de março a 31 de dezembro do corrente anno, visto este funcionario se achar addido, em virtude de sentença judicial; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.675 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 900:000\$, supplementar á verba 15ª do exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 200:000\$ á verba 15ª do art. 93 da lei orçamentaria vigente, para attender a despesas com o levantamento do cadastro dos proprios nacionaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.683 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1912

Autoriza o Governo a abrir o credito necessario para o pagamento de 200 guardas, augmentados na lei orçamentaria vigente, para repressão do contrabando nas fronteiras do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governoc autorizado a abrir o credito necessario para o pagamento de 200 guardas, augmentados na lei orçamentaria vigente, para repressão do contrabando nas fronteiras do Rio Grande do Sul; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.684 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 7:200\$, para pagamento a Arthur Martins Lopes, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 7:200\$, para occorrer ao pagamento que é devido a Arthur Martins Lopes, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.685 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 27:394\$555, para pagamento da differença de vencimentos a Filadelpho de Souza Castro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 27:394\$555, atinm de occorrer ao pagamento de differença de vencimentos devida a Filadelpho de Souza Castro, *ex-vi* do decreto legislativo n. 2.373, de 14 de janeiro de 1911; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1912, 91ª da Independencia e 21ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.688 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1912

Releva a prescripção para que D. Carolina de Oliveira Trindade, viuva do ex-fiel de armazem da Alfandega de Santos Amaro Pinto da Trindade, possa receber as pensões de montepio correspondentes ao periodo de 29 de maio de 1901 a 29 de agosto de 1905

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevado da prescripção em que incorrea o direito de D. Carolina de Oliveira Trindade, viuva do ex-fiel de armazem da Alfandega de Santos Amaro Pinto da Trindade, para que possa receber as pensões do montepio deixado por seu nfarido, na importancia de 5:535\$177, correspondente ao periodo de 29 de maio de 1901 a 30 de agosto de 1905, abrindo o Presidente da Republica o necessario credito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.689 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1912

Autoriza a concessão da licença de seis mezes, com o ordenado, em prorogação e mediante inspecção de saude, ao 3º escripturario da Delegacia Fiscal no Maranhão Luiz Vianna

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Luiz Vianna, 3º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão, seis mezes de licença, com ordenado e em prorogação da que lhe foi concedida pelo Ministerio da Fa-

zenda, mediante inspecção de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1912, 91^o da Independencia e 24^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.694 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1912

Autoriza a abertura do credito de 500:000\$, complementar á verba 6^a — Aposentadoria — do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 500:000\$, complementar á verba 6^a — Aposentadoria — do exercicio vigente, para attender a despezas decorrentes de nove aposentadorias de funcionarios federaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1912, 91^o da Independencia e 24^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.700 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1912

Eleva a 100\$ a pensão que percebe D. Anna Coelho de Figueiredo, viuva do capitão do Exercito Joaquim Soares de Figueiredo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica elevada a 100\$ a pensão que percebe D. Anna Coelho de Figueiredo, viuva do capitão do Exercito Joaquim Soares de Figueiredo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1912, 91^o da Independencia e 24^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.706 — DE 30 DEZEMBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 303:912\$, supplementar á verba 22^a do art. 93 da lei orçamentaria vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 303:912\$, supplementar á verba 22^a do art. 93 da lei orçamentaria vigente, para attender ás necessidades dos serviços que correm por aquella rubrica; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1912, 91^o da Independencia e 24^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.707 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1912

Concede á viuva de Quintino Bocayuva o auxilio de 800\$ mensaes, o de 200\$ a cada um dos seus filhos menores e filhas solteiras e o de 300\$ á sua filha viuva D. Maria Amelia Bocayuva Bulcão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida á viuva, enquanto o fôr, de Quintino Bocayuva o auxilio de 800\$ mensaes, assim como o de 200\$ a cada um de seus filhos menores e filhas solteiras Edgar, Oswaldo, Waldemar, Rosa, Ada e Cora e tambem o de 300\$ á Sra. D. Maria Amelia Bocayuva Bulcão, durante sua viuvez, quantia que por sua morte ou casamento reverterá aos seus filhos Sarah, José, Léo e Isabel, enquanto menores ou solteiros; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1912, 91^o da Independencia e 24^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.173 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 13:319\$858, para pagamento a Alvaro Alves de Souza em virtude de sentença judicial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de

12:3108858, para occorrer ao pagamento devido a Alvaro Alves de Souza, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.714 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 359:055\$000 e de 3:808\$, supplementares, este á verba 19ª e aquelle á verba 18ª do exercicio de 1912.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos supplementares de 359:055\$900 e de 3:808\$, este á verba 19ª, e aquelle á verba 18ª da lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo, para dar cumprimento ao art. 97 da mesma lei; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.715 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 80:000\$, complementar á verba 24ª do art. 93 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 80:000\$, complementar á verba 24ª do art. 93 da lei orçamentaria vigente; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.716 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Autoriza o Governo a fazer reverter no quadro dos funcionarios da Fazenda o ex-1º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro Joaquim Augusto Freire

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a fazer reverter no quadro dos funcionarios da Fazenda o ex-1º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro Joaquim Augusto Freire, sem vantagens pecuniarias quanto ao tempo durante o qual esteve afastado do cargo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

LEI N. 2.719 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 108.382:884\$888, ouro, e 253.257:000\$, papel, e a destinada a applicação especial em 23.730:000\$, ouro, e 17.850:000\$, papel, que serão realizadas com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio de 1913, sob os seguintes titulos:

Receita ordinaria

I

RENDA DOS TRIBUTOS

Imposto de importação, de entrada, sahida e estadia de navios o addicionaes:

Ouro

Papel

1. Direitos de importação para consumo, de accôrdo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903;

1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (1), e mais as seguintes alterações:

Quinina e seus saes, thymol o naphthol B—classe 11^a da Tarifa, pagarão dous réis (\$002) por gramm;

As chapas de ferro «American Ingot Iron» e destinadas à fabricação de boeiros moveis para estradas de ferro, e, bem assim, os rebites e parafusos do mesmo ferro para montagem das chapas em boeiro, pagarão \$020 por kilogramma, na razão de 20 %, classe 25^a e art. 704 da Tarifa vigente;

O enxofre, em cylindros ou canudos, art. 764, classe 26^a da Tarifa vigente, pagará \$005 por kilogramma na razão de 10 %;

A manteiga de côco fica classificada no art. 123 da classe 9^a da Tarifa, para pagar a taxa de 2\$400 por kilogramma a razão de 50 %;

Oleo de petroleo impuro, claro, e destinado á combustão interna de motores, pagará dez réis (\$010) por kilogramma, razão 50 %;

Saccos de papel impermeavel destinados ao acondicionamento de assucar e outros productos agricolas, pagarão 8 % *ad valorem*;

Discos para gramophones e semelhantes:

Simples — com gravação do sons em uma só face, kilogrammo 1\$500, peso bruto, razão 15 %;

Duplos -- com gravação de sons nas duas faces, kilogrammo 2\$500, peso bruto, razão 15 %;

(1) As leis citadas orçavam a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para os exercicios de 1904 a 1912, successivamente.

	Ouro	Papel
Portenças — kilogrammo 2\$, peso bruto ;		
Os prospectos, cartazos, car- tões, destinados exclusiva- mente a servirem de an- nuncios e á distribuição gratuita, pagarão 150 réis por kilogramma, á razão de 15 %; e os que tiverem es- tampas — as taxas do n. 604 da Tarifa ;		
Lenha em achas destinada ao consumo pagará quinhentos réis (\$500) por metro cubico, razão 5 % ;		
Cimento romano ou de Por- tland e semelhantes n. 625 da classe 20 da Tarifa pagará a taxa desta reduzida de 25 % ;		
Feldspatho e Quartzo pagarão 15 réis por kilogramma, ra- zão 25 % ; e o cryolito pa- gará 50 réis por kilogran- ma, razão 25 % ;		
Os tijolos refractarios, espe- ciaes, typo grande, não clas- sificados, pagarão 64\$ por milheiro, razão 50 %, conti- nuando os tijolos refracta- rios, communs, typo peque- no, sujeitos aos direitos de 48\$ por milheiro, razão 50 % n. 620 da Tarifa.		
Ao art. 465 da Tarifa, classe 15 ^a , accrescente-se depois de Escossia, o seguinte:—ou fabricados com um ou mais fios de algodão torcidos;		
Cortiça betumada para revesti- mento isolador, pagará 25 % <i>ad valorem</i> ;		
Cinematographos destinados ás escolas, pagarão, por um, 30\$, razão 40 %;		
Fecula (amydo) de trigo, pa- gará \$030 por kilogramma, razão a mesma da Tarifa; de arroz, pagará \$400 por kilo- gramma, razão 30 %.....	98.840:000\$000	168.100:000\$000
2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93, 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7 ^a da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1 ^o da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905	1.341:000\$000	
3. Expediente de generos livres de direito de consumo.....	1.850:000\$000	3.150:000\$000
4. Expediente de capatazias....	1.700:000\$000
5. Armazenagem, ficando isentas nas Alfandegas do Rio Gran- de, Pelotas e Porto Alegre.		

	Ouro	Papel
até seis mezes, as mercadorias destinadas aos paizes vizinhos, e até dous mezes as mercadorias destinadas ás localidades brasileiras da fronteira, de conformidade com as instrucções que o Governo Federal expedir para acautelar o deposito, transporte e entrega das mesmas, processado nas ditas alfandegas o respectivo despacho si as mesas de rendas não estiverem habilitadas a fazel-o.....	4.514:000\$000
6. Taxa de estatistica.....	631:000\$000
7. Impostos de pharões, sendo abolida a cobrança nos portos dos rios e lagoas onde não houver pharões, salvo quando, para demandar esses portos, for necessario penetrar em barra ou porto que tenha pharol.....	390:000\$000	
8. Ditos de docas.....	180:000\$000	
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos...	500:000\$000	

II

IMPOSTO DE CONSUMO (REGISTRO E TAXA)

10. Sobre fumo.....	7.400:000\$000
11. Sobre bebidas, inclusive vinho de canna, fructas o semelhantes, de accôrdo com o art. 20 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (2).	9.000:000\$000
12. Sobre phosphoros.....	11.000:000\$000
13. Sobre o sal, reduzida a 10 réis por kilogramma.....	3.150:000\$000
14. Sobre calçado.....	2.100:000\$000
15. Sobre velas.....	425:000\$000
16. Sobre perfumarias.....	1.030:000\$000
17. Sobre especialidades pharmaceuticas.....	1.200:000\$000

(2) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1911).

Art. 20. As bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas nacionaes, ficam sujeitas unicamente ás taxas de imposto de consumo, á razão de 60 réis por litro, 40 réis por garrafa e 20 réis por meia garrafa.

	Ouro	Papel
18. Sobre vinagre.....	300:000\$000
19. Sobre conservas.....	2.130:000\$000
20. Sobre cartas de jogar.....	360:000\$000
21. Sobre chapéos.....	2.300:000\$000
22. Sobre bengalas.....	40:000\$000
23. Sobre tecidos.....	13.700:000\$000
24. Sobre vinho estrangeiro.....	5.800:000\$000

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO

25. Imposto do sello.....	10:000\$000	20.000:000\$000
26. Imposto de transporte.....	3.000:000\$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA

27. Imposto sobre subsidios e vencimentos à razão de 2 % sobre todos os subsidios, e sobre todos os vencimentos que excederem de 3:000\$ annuaes ou 250\$ mensaes, ficando isentos do referido imposto os vencimentos até 3:000\$ annuaes, cobrando-se o imposto sobre os que excederem essa importancia apenas sobre o excesso	25:000\$000	1.000:000\$000
28. Dito sobre o consumo de agua.....	3.100:000\$000
29. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas.....	2.000:000\$000
30. Dito sobre casas de <i>sports</i> de qualquer especie na Capital Federal.....	6:000\$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS FEDERAES
E ESTADUAES

31. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre o das estaduais.....	1.800:000\$000
---	-------	----------------

VI

OUTRAS RENDAS

32. Premios de depositos publicos.....	30:000\$000
33. Taxa judiciaria.....	130:000\$000
34. Taxa de aferição de hydrometros.....	2:000\$000

	Ouro	Papel
35. Rendas Federaes do Territorio do Acre.....	30:000\$000
36. 20 % sobre a exportação da borracha no Territorio do Acre.....	11.500:000\$000

II

Rendas patrimoniaes

I

DOS PROPRIOS NACIONAES

37. Renda de proprios nacionaes..	170:000\$000
38. Idem da Villa Militar Deodoro	40:000\$000

II

DAS FAZENDAS DA UNIÃO

39. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras.....	30:000\$000
--	-------	-------------

III

DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS

40. Producto do arrendamento das areias monaziticas.....	488:888\$888	
41. Fóros de terrenos de marinha.....	20:000\$000

IV

DOS LAUDEMIOS

42. Laudemios.....	50:000\$000
--------------------	-------	-------------

III

Rendas Industriaes

43. Renda do Correio Geral, de accôrdo com os dispositivos de n. 16, do art. 1º, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, pagando \$010 por 50 grammas a correspondencia *da* ou *para* as repartições da estatistica dos Estados e \$010 por 30 grammas as revistas e mais impressos organizados pelas secretarias dos Estados ou repartições subordinadas para expedição para os Estados ou paizes estrangeiros e observadas as seguintes disposições:

- a) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes:
 Officios 50 réis por 25 grammas;

Manuscriptos e amostras, 30 réis por 100 grammas;

Impressos, 10 réis por 100 grammas.

b) A correspondencia do serviço postal transitará independente de taxa ou de sellos de accordo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal.

c) A correspondencia, embora com a declaração de serviço publico, só será considerada official, para o effeito da redução das taxas, quando tiver o carimbo da repartição expeditora e os funcionarios—remettente e destinatario — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome.

d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abri-lo, para verificação.

e) A aquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro, á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios ou, na falta destes, pelas verbas «eventuaes» dos respectivos orçamentos.

f) A correspondencia official dos Estados e municipaes continúa sujeita á taxa actual.

g) Gozarão dos favores da letra b os papeis concernentes ao fóro criminal, remettidos pelas autoridades estaduais ás autoridades federaes; e bem assim os mappas do registro civil quando remettidos simultaneamente á repartição de estatística estadual e federal.

h) Os valores officiaes da União remettidos pelo correio ficam sujeitos a premios reduzidos de 1/3

10.000:000\$000

44. Dita dos Telegraphos, fixada a tarifa seguinte :

a) Taxa fixa — 500 réis por grupo ou fracção de 100 palavras, limitado, salvo quanto aos officiaes, o maximo de 200 palavras por telegramma.

b) Taxa urbana de \$500 quinhentos réis por cada grupo de 20 palavras ou fracção, por telegrammas expedidos dentro das cidades ;

c) Taxa interior do \$100 (cem réis) por palavra em telegrapha expedido entre estações de um mesmo Estado, sendo o Estado do Rio de Janeiro e o Districto Federal considerados para este fim como um só Estado; de \$200 (duzentos réis) entre estações de Estados diversos em toda a extensão do territorio nacional.

Os governos dos Estados pagarão a taxa fixa de \$025 (vinte e cinco réis) por palavra, seja o telegrapha expedido dentro do Estado, seja para Estado diverso, sendo, porém, o pagamento á bocca do cofre. Esta mesma taxa de \$025 (vinte e cinco réis) pagará também a imprensa :

d) Taxa exterior — Reduzida a um franco por palavra a taxa terminal e a 75 centimos a taxa de transito, mantidas a de 25 centimos para o serviço de imprensa e as que vigoram em virtude dos convenios com as administrações platinas e vigorando para os telegraphos dos governos do Chile e Bolivia as taxas estabelecidas nos convenios com a Argentina e o Uruguay.

e) Taxa semaphorica — Mantida a de um franco por telegrapha, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5\$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro do limite de um kilometro.

f) Taxa radiotelegraphica — Seis francos por telegrapha até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se também a taxa do percurso electrico, quando houver, á razão de 25 centimos por palavra.

g) Taxas telephonicas — Assignaturas telephonicas: 50\$ por semestre, pagos adiantadamente; conversação telephonica: 500 réis por

Ouro

Papel

cinco minutos; idem entre Rio, Nitheroy, Petropolis e Therezopolis: 2\$ por cinco minutos e mais 1\$ pelos cinco ou fracção excedente; phonogramma: 500 réis por 20 palavras e 200 réis por grupos ou fracções de 10 palavras excedentes.

- h) Taxa pneumatica—300 réis por carta.
- i) Taxas diversas—Mantidas: a de 25\$ annuaes para os endereços registrados; a de 500 réis por cópia de tologramma interior até 30 palavras ou fracção de 30; e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.
- j) Os telegrammas, para que possam ser acceitos e transmitidos officialmente pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da União, devem preencher, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911, as condições seguintes (3) :
 - 1, trazerem a assignatura do expedidor seguida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se

(3) Regulamento dos Telegraphos :

Art. 102. Quanto a especie da correspondencia, os telegrammas se dividem em officiaes, de serviço e particulares.

§ 9.º Nenhum funcionario federal deve expedir como officiaes telegrammas que tratem de assumptos alheios ás suas attribuições legaes.

Art. 103. Os telegrammas officiaes, para que sejam acceitos como taes pelas estações telegraphicas, devem satisfazer ás seguintes condições :

- 1ª. trazerem a declaração de tratar de serviço publico e o sello, carimbo ou assignatura da autoridade que os expede;
- 2ª. serem expedidos por funcionarios federaes a que tenha sido concedida a faculdade de fazer uso do telegrapho e serem destinados a outros funcionarios.

Parapho unico. Só serão acceitos como officiaes os telegrammas dos funcionarios federaes devidamente autorizados pelo Ministerio da Viacão e Obras Publicas.

Art. 105. A resposta a um telegramma official será expedida como official, quando for apresentada e assignada pelo proprio destinatario do primeiro telegramma e dirigida ao expedidor deste e tratar de assumpto relativo ao objecto do telegramma originario.

Parapho unico. A verificacão da authenticidade da assignatura e da identidade do expedidor será feita pelos meios indicados neste regulamento (art. 97, § 3º).

Ouro

Papel

possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso do telegrapho oficialmente;

II, o nome do destinatario igualmente seguido da indicação do cargo publico federal.

k) As autorizações de que trata o paragrapho unico do artigo 103 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos (4) vigorarão para cada exercicio unicamente, caducando a 31 de dezembro.

I. No correr do mez de dezembro, os diversos ministerios remetterão ao da Viação, uma lista completa dos funcionarios que devem fazer uso official do telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo e ainda quando possivel os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem. No corrente exercicio essa lista será organizada em janeiro.

II. As alterações desta lista, durante o anno, serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

l) Os telegrammas que forem contrarios ás disposições em vigor, e que não devam por isso ser considerados officiaes, serão remettidos ao Ministerio da Viação, que lhes providenciará o pagamento, como particulares, por parte do funcionario que os tiver assignado.

m) Si decorridos dous mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funcionario o direito de usar officialmente do telegrapho.....

	870:000\$000	8.700:000\$000
45. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	250:000\$000
46. Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	36.000:000\$000
47. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	3.300:000\$000

(4) Vide a nota precedente.

	Ouro	Papel
48. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	160:000\$000
49. Dita do ramal ferreo de Lorenna a Piqueto.....	20:000\$000
50. Dita da Casa da Moeda, sendo gratuita a cunhagem da moeda de ouro.....	50:000\$000
51. Dita dos arsenacs.....	10:000\$000
52. Dita dos institutos dos Surdos Mudos e dos Meninos Cegos.....	10:000\$000
53. Dita dos Collegios Militares...	250:000\$000
54. Dita da Casa de Correção...	10:000\$000
55. Dita arrecadada nos consumados.....	1.500:000\$000	
56. Dita da Assistencia a Alienados.....	140:000\$000
57. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	185:000\$000
58. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras.....	2.000:000\$000

RECEITA EXTRAORDINARIA

59. Montopio da Marinha.....	3:000\$000	294:000\$000
60. Dito militar.....	1:000\$000	700:000\$000
61. Dito dos empregados publicos..	10:000\$000	1.140:000\$000
62. Indemuizações.....	50:000\$000	1.500:000\$000
63. Juros dos capitães nacionaes..	300:000\$000	50:000\$000
64. Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria.....	30:000\$000
65. Idem de industrial e profissões no Districto Federal e no Territorio do Acre.....	7.000:000\$000
66. Contribuição do Estado de São Paulo, para pagamento de juros, amortização e respectivas commissões do emprestimo de £ 3.000.000...	2.523:996\$000	
Total.....	108.382:884\$888	353.257:000\$000

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1. Fundo do resgate do papel-moeda:		
1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....	500:000\$000
2.º Producto da cobrança da divida activa da União em papel.....	1.000:000\$000

	Ouro	Papel
3.º Todas o quaesquer rondas eventuaes percobidas em papel.....	2.500:000\$000
4.º Os saldos que forem apurados no orçamento.....	8
5.º Dividendo das accções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro.....	2.000:000\$000
2. Fundo de garantia do papel-moeda:		
1.º Quota do 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	14.000:000\$000	
2.º Cobrança da divida activa, em ouro.....	20:000\$000	
3.º Todas e quaesquer rondas eventuaes, em ouro.....	20:000\$000	
3. Fundo para a caixa do resgato das apolices das estradas do ferro encampadas:		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....	3.000:000\$000
4. Fundo de amortização dos empréstimos internos:		
1.º Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes.....	50:000\$000
2.º Saldo ou excessso ontro o recebimento e as restituições.....	5.000:000\$000
5. Fundo do montepio dos empregados publicos, novos contribuintes, decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 (5).	10:000\$000	800:000\$000
6. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União :		
Rio de Janeiro.....	6.000:000\$000	3.000:000\$000
Bahia.....	700:00\$000	
Recife.....	900:000\$000	
Rio Grande do Sul.....	1.100:000\$000	
Parahyba.....	30:000\$000	
Ceará.....	180:000\$000	
Paraná.....	180:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	40:000\$000	
Maranhão.....	120:000\$000	
Santa Catharina.....	100:000\$000	
Espírito Santo.....	50:000\$000	
Matto Grosso.....	100:000\$000	
Alagoas.....	100:000\$000	
Parnahyba (para o porto de Amarração).....	40:000\$000	
Aracajú.....	40:000\$000	
Total.....	23.730:000\$000	17.850:000\$000

(5) Decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 — Dá instrucções para a execução do art. 81 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (admissão de novos contribuintes).

Art. 2.º As isenções de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.892, de 8 de março de 1911, (6) ficam restrictas aos seguintes casos:

1. Aos mencionados no art. 2º das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, §§ 1º a 21, 23 a 28, 31 a 33 e 36. (7)

(6) Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 — Approva o regulamento para as concessões de isenções de direitos aduaneiros.

(7) Preliminares da Tarifa.

Art. 2.º Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos :

§ 1.º A's amostras de nenhum ou de diminuto valor.

Reputar-se-hão amostras de nenhum ou de diminuto valor os fragmentos, ou parte de qualquer genero ou mercadoria, em quantidade estrictamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem a 1\$ por volume.

§ 2.º Aos modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3.º Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mecanica, e mais objectos de uso dos colonos e artistas, que vierem residir na Republica, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria, comtanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

§ 4.º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se na Republica, sendo destinados á alimentação dos mesmos, emquanto se não empregam.

§ 5.º A todos os objectos de uso proprio dos embaixadores e ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem á Republica.

§ 6.º Aos generos e effeitos importados pelos embaixadores, ministros residentes e encarregados de negocios acreditados junto ao Governo da Republica, na fórma da legislação em vigor, e pelos consules geraes de carreira das nações que não teem legação no Brazil : e aos moveis e outros objectos de uso proprio dos consules geraes e consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

§ 7.º Aos objectos de uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brasileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro das Relações Exteriores.

§ 8.º Aos generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de seus officiaes ou tripulações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente legação ou chefe da Estação Naval.

§ 9.º A's mercadorias de produção e industria nacional ou nacionalizadas pelo pagamento dos direitos que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, comtanto que taes mercadorias : 1.º sejam distinguiveis ou possam ser differenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira ; 2.º regressem dentro de um anno, contado da data da sua sahida do porto nacional ; 3.º venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalizado pelo agente consular brasileiro, e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 342 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

§ 10. Aos generos e mercadorias de producção nacional pertencentes á carga das embarcações que, tendo sahido de algum porto da Republica, arribarem a outro ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

§ 11. Aos instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio que se destinar á exploração da natureza do Brazil, precedendo requisição da competente legação.

§ 12. A' roupa ou facto usado dos passageiros e aos instrumentos, objectos de seu serviço diario ou profissão.

§ 13. A' roupa ou facto usado dos capitães e das pessoas das tripolações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem consigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 14. Aos livros mercantis escripturados e quaesquer manuscritos, aos retratos de familia, aos livros de uso dos passageiros, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica, e, em geral, aos utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão.

§ 15. Aos bahús, malas e saccoes de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripolação dos navios, e necessarios para o uso pessoal e diario durante a viagem.

§ 16. A's joias de uso dos passageiros.

§ 17. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilizadas, sendo livre ás partes inutilizal-as quando o não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 18. Aos barris, barricas, ancoretas, cascoes, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccoes e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario; e quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso, bruto, salvo si estiverem vazios ou por qualquer causa se esvaziarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

§ 19. A' palha que fôr encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias e que não tiver outro prestimo.

§ 20. A's mercadorias, estrangeiras que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das repartições fiscaes competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver alfandegas, sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes, na fórma da legislação em vigor.

§ 21. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fôr concedido pela Tarifa.

.....
§ 23. A's mercadorias, quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica.

§ 24. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 25. Aos generos introduzidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e de Matto Grosso, de qualquer ponto dos territorios que limitam com esses Estados e que forem de producção dos ditos territorios limitrophes, nos termos, porém, dos tratados de convenções celebrados com os paizes limitrophes.

§ 26. A's peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas pelo art. 17 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

§ 27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem

II. Ao carvão de pedra e ao óleo de petróleo bruto ou impuro, escuro, proprio para combustível e destinado para este fim, tão sómente, quando importado por ou para empresas de navegação, estradas do ferro e industrias que consomem vapor, para uso exclusivo das mesmas, as quaes pagarão apenas a taxa de 5 % de expediente, sendo a entrada e applicação fiscalizadas pelo Governo e ficando, nos demais casos, ambos os combustíveis isentos de direitos de importação, mas sujeitos ao pagamento da taxa de 10 % de expediente.

III. A's empresas que gozarem da clausula de isenção em virtude de contracto anterior, ficando o Governo autorizado a conceder novas noções ou modificações de contractos, que contemham isenção de direitos aduaneiros, uma taxa variando de 5 a 8 % *ad valorem* em compensação da isenção, que em todo o caso será eliminada. Entretanto, na noção ou modificação do contracto que fizer com a Companhia de Navegação a vapor do Maranhão, o Governo manterá a isenção de direitos por motivos dos interesses que o Estado do Maranhão tem envolvidos na mesma companhia.

IV. Aos adubos naturaes ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassio, chlorureto de potassio, kamit,

a dar representações publicas; ás colleções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer materias, que forem destinados á exposição ou representação publica; e as mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos, si dentro do prazo concedido pelo chefe da repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados reembareados integralmente, ou não se provar terem desaparecido por uso ou morte, segundo a natureza do objecto.

§ 28. Aos vasos e barcos miudos das embarcações condemnadas por innavegaveis, que forem com ellas conjuntamente arrematados em leilão, os quaes ficarão sujeitos sómente aos direitos de transferencia de dominio.

§ 31. Aos animaes introduzidos para melhoramento de raças indigenas.

§ 32. A's obras de arte, de pintura, esculptura, semelhantes produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que forem importadas na Republica, bem como as obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrução de bellas artes existentes na Republica, e as que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e que contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional.

§ 33. Ao vasilhame de vidro e de barro importado pelas empresas de aguas naturaes medicinaes da Republica.

§ 36. Aos machinismos para a lavoura, nos termos do art. 424, §§ 27 e 28 da Consolidação das Leis das Alfandegas e aos que forem destinados a engenhos centraes, aos materiaes de custeio e pegas sobresaletes, e aos machinismos, seus sobresaletes e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração, para consumo proprio. As empresas que tiverem importado machinismo e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa.

Nos materiaes de custeio se comprehendem as substancias clinicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina necessarios áqueles trabalhos.

sulfato de ammonio, suporphosphato de calcio, oscaras de Thomar, guano animal o artificial, salitre impuro do Chile o as misturas do adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto os quaes gozarão tambem do isenção da taxa de expediente, o, bem assim, os machinismos o aparelhos destinados ás empresas do adubos de origem animal.

V. Ao gado vacuum que fôr introduzido pelas fronteiras dos Estados do Rio Grande do Sul e do Matto-Grosso, destinado á criação, considerando-se destinado á criação o gado que contiver 42 % de vaccas de tres annos para cima, inclusive dous touros, 30 % de novilhas de dous annos a tres, 28 % de novilhas de dous annos para baixo.

Art. 3.º Os objectos mencionados no art. 2.º das preliminares citadas, §§ 1.º a 8.º, 11 a 16, 18 a 20, 26, 25, 31 a 33, 36 e os animaes constantes da alinea 5.ª do art. 2.º gozarão tambem da isenção do expediente de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas (8).

Art. 4.º Na expressão livre de direitos, ou livre de direitos aduaneiros, consignada em lei, decreto especial ou contracto, só se comprehendem os direitos de importação para consumo. A isenção de quaesquer outras taxas só terá logar se na lei, decreto especial ou contracto estiver expressamente consignada.

Art. 5.º Ficam supprimidas as reduções constantes da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, que não estejam expressamente mencionadas nesta lei.

Art. 6.º O material destinado á primeira installação publica de luz, força, viação urbana, excluido o material destinado ás installações particulares, abastecimento de agua, rêde de esgoto, calçamento, inclusive britadores, e saneamento, embelezamento, motores respectivos e rôlos e compressores para macadamização, incineração do lixo, melhoramentos e conservação de barras de portos, pontes, estradas de ferro e viação electrica, destinado a laboratorios de analyses, para colonias correccionaes, prisões com trabalhos, materiaes destinados á praticagem de portos e desobstrucção de baixios o canaes, para ser applicado pelo Governo dos Estados e municipios, inclusive o Districto Federal, á requisicção delles, em suas obras feitas por administração ou contracto, pagarão 8% do seu valor, que se entenderá ser o commercial ou da factura, quando se tratar do material para saneamento.

Art. 7.º Pagará igualmente 8 % sobre o valor o material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagôas da Republica.

Art. 8.º Continuam em vigor as reduções mencionadas no art. 2.º, alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (9), exceptuados os artigos comprehendidos entre os materiaes de custeio e sobresalen-

(8) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 560. São sujeitas a direitos de expediente as mercadorias importadas de portos estrangeiros, seja qual fôr a sua origem, a que fôr concedido despacho livre, não estando comprehendidas as disposições dos §§ 1.º a 8.º, 10 a 20, 23 a 27, 31, 33 e 35 do art. 424, e bem assim na do § 21, que se refere ás mercadorias constantes da tabella A. annexa á Tarifa.

V. tambem a nota precedente.

(9) Lei n. 2.524 de 31 de dezembro de 1911, art. 2.º—alinea II.

II. Os seguintes artigos, quando importados pelos agricultores, syndicatos agricolas, companhias de navegação e estradas de ferro e por empresas ou fabricas que tenham por fim a manufactura de productos de faianças, grés finos e porcellana ou de tijolos vitrificados para calçamento, nos termos e com as cautelas estabelecidas no Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, pagarão as taxas em seguida mencionadas:

Art. 11. Cordoalha de qualquer qualidade em peça ou

	em obras, como laga- riços, ou guardana- po e panno malfil simples ou guarneeci- do de ferro ou cobre, obras semelhantes...	Taxa	\$183	kilogramma
Art. 42.	Mangueiras, e correias para machinas e quaesquer objectos de couro para bombas e para serviço de navios	>	\$500	>
Art. 51.	(1ª parte) Azeite e oleos de egua, po- tro, baleia, lobo, ou de qualquer outro animal e preparados para lubrificação de machinas	>	\$048	>
Art. 121.	Alcatrão e pixe de alcatrão	>	\$010	>
Art. 160.	Oleo de linhaça impuro ou corado.....	>	\$032	>
Art. 161.	Oleos de petroleo escu- ro, negro ou corado, puro ou misturado com oleos vegetaes de animaes para lu- brificação de ma- chinas	>	\$007	>
Art. 173.	Tintas a agua e a oleo propias para pintura de casas e navios...	>	\$030	>
Art. 175.	Vernizes de alcatrão e outros proprios para pintura de navios e edificações	>	\$080	>
Art. 334.	Arco de madeira para mastros	>	\$290	duzia
Art. 340.	Barcos e embarcações miudac	>	20 %	do valer
Art. 373.	Moitões, cadernaes e outras obras seme- lhantes de polieiro..	>	\$080	kilogramma
Art. 382.	Remos	>	\$048	metro
Art. 424.	Cordoalha em peças e obras	>	\$088	kilogramma
Art. 453.	Cordoalha	>	\$160	>
Art. 462.	Mangueiras	>	\$160	>
Art. 474.	Lonas e meias lonas propias para velas e toldos	>	\$160	>
Art. 478.	Tapos, ourelas e aparas	>	\$010	>
Art. 508.	Feltro para calafetar navios	>	\$027	>
Art. 527.	Tapos,ourelas e aparas	>	\$010	>
Art. 547.	Amarras, cabos, estaes e outras cordas sim- ples ou alcatroadas,			

	em peças, retalhos e obras.....	Taxa	\$075	kilogramma
Art. 553.	Lonas e meias lonas..	»	\$192	»
Art. 555.	Mangueiras	»	\$192	»
Art. 566.	Trapos, ourelas e aparas	»	\$010	»
Art. 617.	Amiantho ou asbestos em pannos, fitas, gachetas e arruelas com ou sem arame e com ou sem composição de borracha ou talco	»	\$150	»
	Com ou sem composição de borracha e com ou sem arame e em pasta com mistura de outra materia	»	\$100	»
	Em pó com mistura ou composição para fabricar massa para cobrir caldeiras, tubos e usos semelhantes	»	\$010	»
	Em massa para lubrificações de machina	»	\$080	»
	Em tinta de qualquer modo preparada.....	»	\$025	»
Art. 620.	Peças de barro para construção de casas e armazens.....	»	\$007	»
	Peças de barro refractario, não classificadas, de qualquer modo ou feitio, proprias para construção de estufas e fornos de grande reverbéro, destinadas a fundir metaes, areia e outros mineraes..	»	8 %	do valor
	Telhas de barro de qualquer fôrma ou feitio, inclusive os ventiladores e capotas de barro simples.	»	1\$070	cento
	Telhas de barro vidrado.....	Taxa	12\$040	kilogramma
	compactos	»	4\$000	milheiro
	Idem com furos.....	»	8\$000	»
	Idem de ladrilhos de barro simples.....	»	\$136	m. quadrado
	Idem vidrado (azulejo)	»	\$400	» »
	Idem calcinado de gré impermeavel	»	\$800	» »
	Tijolos de fornalhas ou refractarios	»	2\$090	milheiro
Art. 611.	Talco em gacheta coherito de algodão, lã ou linho.....	»	\$080	kilogramma

Art. 698.	Tubos de cobre de qualquer qualidade.	Taxa	\$160	kilogramma
Art. 700.	Chumbo em canos para aqueductos, gaz e semelhantes	»	\$026	»
Art. 701.	Estanho em canos para alambique	»	\$048	»
Art. 711.	Amarras e amarrete-de ferro.....	»	\$032	»
Art. 728.	Chapas de ferro para cobrir casas e rubenoides	»	\$030	»
Art. 731.	Correntes de ferro fundido de elos desligaveis, com ou sem azas.....	»	\$032	»
Art. 749.	Parafusos de qualquer outra qualidade....	»	\$096	»
Art. 755.	Trilhos até 10 kilogrammas por metro corrente	»	\$002	»
	Idem de mais de 10 kilogrammas	»	\$002	»
	Grampos ou pregos, talas de junção e parafusos correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente (observada a nota 99ª da Tarifa vigente)	»	\$002	»
Art. 756.	Tubos galvanizados ou simples, para agua, gaz, caldeira e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvax	»	\$004	»
	Tubos esmaltados....	»	\$040	»
Art. 757.	Em peças de ferro para edificação de casas e armazens, ou para construcções de barcos, vasos miudos, pontes, cercas, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armados ou desarmados	»	8 %	do valor
Art. 805.	Carros e outros vehiculos de conducção de pessoas ou generos e seus pertences, proprios para estrada de ferro. ...	»	10 %	» »
Art. 821.	Barquinhas de metal para navios....	»	1\$000	uma
Art. 849.	Manometros	»	1\$000	um
Art. 875.	Objectos e apparatus physicos e apro-			

tes de que trata o § 36, art. 2º, das disposições preliminares das Tarifas das Alfandegas (10), por estarem isentos de direitos aduaneiros.

Art. 9.º A's casas e institutos de caridade o assistencia publica gratuita será concedido o abatimento de 90 % sobre as taxas da Tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructas e raizes medicinaes, para instrumentos e apparatus cirurgicos, apparatus e instrumentos phisicos, especiaes ao tratamento medico e desinfecções, aos curativos de Lister, aos artefactos e fazendas que não tiverem similar na producção nacional, de algodão, lã e linho para uso dos doentes e assistidos.

Art. 10. Continúa em vigor o n. II do art. 3º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911. (Pagará 8 % sobre o valor todo o material importado pela Municipality of Pará Improvements, limited, destinado ao serviço de esgotos (saneamento) da cidade do Belém.)

Art. 11. Quer para as isenções de direitos, quer para os abatimentos e reduções, consignados na presente lei, serão observadas as formalidades e condições do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (11).

Art. 12. As isenções constantes dos §§ 26 e 32 do art. 2º das Preliminares da Tarifa (12) são da competencia do Ministro da Fazenda e as demais da dos inspectores das alfandegas.

Art. 13. As peças de mobilia avulsas, desarmadas, pagarão o triplo das taxas das peças de madeira soltas, conservada a mesma razão da Tarifa.

Art. 14. Fica revogado o art. 26 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (13), mantidas as disposições anteriores a essa lei.

	priados a installações electricas do transmissão de força e luz.....	Taxa	8 %	do valor
Art. 983.	Balanças automaticas para pesagem de café, cereaes, gado, etc	»	8 %	» »
Art. 995.	Correias para machinas, de algodão, linho, lã ou borraça	»	\$200	kilogramma
Art. 1.033.	Gacheta para machinas	»	\$160	»
Art. 1.056.	Lanternas para navios e locomotivas, de metal branco ou amarello	»	\$320	»

(10) Art. 2.º § 36 das Disposições Preliminares da Tarifa.

Vide nota n. 7 a esta Lei.

(11) Vide nota n. 6 a esta Lei.

(12) Vide nota n. 7 a esta Lei.

(13) Lei n. 2.524 de 31 de dezembro de 1911:

Art. 26. As facturas consulares de que trata o decreto legislativo n. 1.103 de 21 de novembro de 1903, serão apresentadas em tres vias ao consul ou agente consular do Brazil, no estrangeiro, que, depois de authentical-as, lhes dará o seguinte destino:

a) a 1ª via será remettida directamente pelo Consulado, juntamente com os papeis do navio, á repartição fiscal do porto ou ponto do destino;

b) a 2ª via será enviada immediatamente á Directoria de Estatistica Commercial, no Rio de Janeiro;

c) a 3ª via ficará no archivo do Consulado.

I. A 1ª via será escripta á mão ou á machina, com tinta indelevel e deverá ser sellada antes de visada pela autoridade

Art. 15. As reduções constantes da presente lei, com excepção das relativas ás casas e institutos de caridade, o matorial para saneamento serão calculadas sobre o valor official quando a mercadoria tiver taxa fixa na Tarifa e sobre o valor commercial quando tarifada *ad valorem*.

Art. 16. São autorizadas as mesas de rendas federaes da fronteira a despachar objectos conduzidos por passageiros em suas bagagens, os quaes, não podendo ser considerados de commercio e estando dispensados de factura consular, são sujeitos a direitos, desde que o valor dos mesmos não exceda de 320\$, sendo, si exceder, remittidos á alfandega mais proxima.

Art. 17. As expressões «dinheiro em conta corrente» ou outras equivalentes, usadas como prova de solução ou amortização de divida, bem como os avisos de recebimento de quantias, sob qualquer fórma, correspondem a recibo para o effeito de obrigar ao devido sello, sob as penas da lei, ás pessoas cujos nomes figurarem nesses documentos.

Art. 18. Ficam isentas do imposto do sello as cambiaes emitidas pelo Banco do Brazil, as operações que realizarem os bancos do custeio rural, organizados sob a fórma cooperativa de credito, bem assim as caixas rurales ou urbanas que se fundarem sob a fórma cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos aos associados.

Art. 19. Ficam tambem isentas de qualquer sello proporcional a constituição de bancos, hypothecarios ou agricolas, e as obrigações ao portador (*debentures*) por elles emitidas, uma vez que taes estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização dos governos da União ou dos Estados, afim de fornecer á lavoura auxilio de capitais.

Art. 20. Permanece em vigor o art. 7º da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907 (14), reduzido a quatro mezes o prazo de 10 ani concedido.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica informará ao Congresso em sua proxima reunião da execução deste preceito legal.

Art. 21. Ficam obrigados os fabricantes de mercadorias sujeitas a imposto de consumo á applicação de rotulos em seus productos, nos

consular. As outras vias poderão ser cópiadas por qualquer processo, contanto que sejam facilmente legiveis, e são isentas de sello.

II. O valor para o despacho nas alfandegas e mesas de rendas se regula pelo da 1ª via, remittida a estas repartições pelos consules ou agentes consulares.

III. Pelas divergencias da factura consular com o conteúdo do volume ou volumes, verificadas no acto da conferencia, incorrerá o dono ou consignatario das mercadorias na multa de direitos em dobro, seja qual for a importancia dos direitos, resultante da differença encontrada, quer se trate de differença de qualidade, quer de quantidade, de peso, taxa inferior ou valor.

IV. Ficam revogados os arts. 4º, 5º, 8º, e 14, 2ª parte, 23, ns. 1 a 4, 26, § 4º, e 28 e seus paragraphos, do decreto legislativo n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, e supprimidas as palavras — a pessoas estranhas ao objecto das mesmas — no final do art. 30.

V. A declaração na factura do peso bruto da mercadoria, quando esta estiver sujeita ao pagamento de direitos pelo peso liquido ou vice-versa, incide na differença sujeita á penalidade do n. III.

(14) Lei n. 1.837 de 31 de dezembro de 1907. (Orça a Receita para o exercicio de 1908):

Art. 7.º No prazo improrogavel de 10 mezes, os Ministérios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha, Justiça e Negocios Interiores executarão o que se acha preceituado no art. 4º da

quas se declaro o nomo do fabricante ou ompreza fabril rögistrada na estação fiscal competente e situação nas fabricas:

a) as fabricas que vøndorem artigos acondicionados em cascos, nestos farão gravar em tinta indolevel ou a fogo aquellas declarações, ficando sujeitos á rotulagem por unidades, os pacotes de velas, de phosphoros, os maços de çigarros, os pacotes de fumo e todas as demais unidades tributadas, como sejam: bengalas, chapéos, sabonetos em barra ou de qualquer feitio, especialidades pharmaceuticas, etc.;

b) os tecidos nacionaes de quaesquer generos ficam sujeitos apenas ao rotulo declaratorio de— Industria brasileira ;

c) aos industriaes que na vigencia desta disposição legal derem sahida aos seus productos das fabricas sem se acharem devidamente rotulados, serão applicadas as multas estabelecidas no art. 122, n. 3, lettras d e g, do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (15).

Art. 22. As taxas a cobrar pelas cartas de saudo serão as seguintes pagas mediante sello adhesivo :

a) para navios estrangeiros (a vela ou a vapor) 10\$000 ;

b) para navios nacionaes (idem) 5\$000.

Art. 23. Fica suppressida a exigencia do despacho nas alfandegas e mesas de rendas da Republica das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

Art. 24. As embarcações entradas em domingo ou feriado, depois de fechado o expediente nas alfandegas, poderão ser despachadas na guarda-moria, assignando os agentes ou consignatarios termos de responsabilidade pelos impostos, despezas ou multas em que incorrerem os referidos navios. Esta disposição aproveita aos navios que entrarem e sahirem no mesmo dia.

Paragrapho unico. O termo a que se refere este artigo deverá ser liquidado dentro de 48 horas uteis, sob pena de ser cassada esta faculdade aos relapsos.

lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900. 1.º quanto aos predios, proprios nacionaes, situados no Districto Federal e nos Estados, occupados por funcionarios publicos civis e militares, que não tiverem direito, por força de lei, a nelles residirem. O Ministerio da Fazenda em seguida fará vender, mediante concorrência publica, aquelles que não forem necessarios ao serviço publico, applicando o producto, como determina a lei, ao fundo de amortização dos empréstimos internos.

(15) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. (Dá novo regulamento para arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo.)

Art. 122. Serão punidos com as seguintes multas:

III — De 500\$ a 1:000\$000:

d) Os industriaes que importarem generos estrangeiros que trouxerem rotulo, no todo ou em parte, em lingua portugueza sem declaração da procedencia (art. 58 ;

g) Os que expuzerem á venda mercadorias sem rotulo;

1.º E' este o art. 1.º da Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900:

Os Ministerios da Viagão, Exterior, Guerra, Marinha e Justiça e Negocios Interiores deverão transferir ao da Fazenda todos os proprios nacionaes, terrenos e irais bens do dominio federal, a seu cargo, e que não estejam applicados a serviços publicos federaes.

Paragrapho unico. Continuam em vigor as disposições da lei n. 658, de 28 de novembro de 1899.

Art. 25. Os navios que entrarem nos portos da Republica para refrescar, receber mantimentos, deixar naufragos, doentes e arribados, pagarão £ 2, como unico imposto.

Art. 26. A cobrança das licenças pela Municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industria e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no *Tresour National*.

Art. 27. Fica elevada a 10 % a tolerancia a que se refere o art. 108 do actual regulamento dos impostos de consumo (16) para diferenças entre quantidades de sal constantes do manifesto e as verificadas na descarga.

Art. 28. O *warrant* pagará o sello fixo de 300 réis, quando for endossado pela primeira vez, ficando assim equiparado ao recibo das mercadorias depositadas nos armazens geraes e ao conhecimento de deposito para effeito fiscal.

Art. 29. A disposição do art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (17), não tem applicação ao porto do Rio de Janeiro, pagando, em retanto, os navios que entrarem pela barra do mesmo, a titulo de conservação do porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional, o carvão de pedra e o oleo de petroleo, que ficam isentos.

O Governo providenciará, tanto quanto possivel, tambem no porto do Rio de Janeiro, sobre a atracação dos navios de passageiros.

Art. 30. Continúa em vigor a autorização dada ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução attingir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo será de até 30 %, e

(13) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. (Dá novo regulamento para arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo).

Art. 108. Si na conferencia for encontrada differença para mais da quantidade manifestada, não excedente de 3 %, se cobrará simplesmente o imposto devido. Si essa differença for além de 3 %, cobrar-se-ha o imposto em dobro da differença accrescida, sendo a metade da importancia adjudicada ao conferente e ao agente-fiscal ou empregado que houver verificado o accrescimo.

Si a differença for para menos, qualquer que seja o seu *quantum*, o imposto será cobrado na razão da quantidade total, constante da guia.

(17) Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904. (Orçamento da receita para o exercicio de 1905):

.....
Art. 19. Nos portos em que ha ou venha a haver obras de caes, dragagem ou outras, concedidas ou executadas por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 4.859, de 8 de junho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual for a sua natureza ou destino, que entre pela barra, poderá ser desembarcada sem transitar por aquelle caes ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposição applica-se nos mesmos termos e em todos os casos ás mercadorias a embarcar.

Paragrapho unico. Nos portos servidos por transito fóra da barra, canal ou rio, offerecendo accesso ao porto, compete ao Presidente da Republica providenciar para que se faça effectiva esta disposição, a qual, por sua vez, só terá applicação naquelles portos em que as obras, a juizo do mesmo Presidente, já proporcionem prompto embarque e desembarque ás mercadorias.

(Os decretos citados estabelecem o regimen para execução das obras de melhoramentos de portos.)

redução que seja compensadora de concessões aduaneiras e facilidades commerciaes feitas a generos de produção brasileira, como o café, a herba-malto, o assucar, o alcool, o cacáo, o fumo e o algodão.

Art. 31. O imposto do pharol será cobrado em ouro ao cambio de 27, assim como o de doca.

Art. 32. Fica equiparada a taxa de importação de vehiculos de tracção animal para o transporte de passageiros e cargas—arts. 308 e 806 da Tarifa — á taxa de automoveis.

Art. 33. Ficam sujeitos a direitos de importação os rebocadores, lanchas e mais embarcações construidas no estrangeiro e que arquearem menos de 200 toneladas, quando importadas para trafego nos portos.

Art. 34. Será restituído aos xarqueadores nacionaes, como compensação dos direitos alfandegarios que gravam certas materias primas indispensaveis á industria do xarque, a importancia de 20 réis por kilogramma de xarque produzido e exportado, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer para este fim as necessarias operações de credito, até 1.000:000\$000.

Art. 35. Continúa em vigor a disposição do art. 8, paragrapho unico, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (18).

Art. 36. Nenhuma restricção poderá ser estabelecida á entrada e ao commercio, na Capital Federal, de generos ou mercadorias procedentes dos Estados da União.

Art. 37. Os beneficios resultantes de quotas lotericas entendem-se prescriptos para terem o destino determinado na lei n. 2.324, de 30 de dezembro de 1910, e no decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 (19), desde que as instituições beneficiadas não os reclamem dentro do prazo de cinco annos, a contar da data em que os mesmos forem recolhidos ao Thesouro, á sua disposição.

Art. 38. No art. 757 da Tarifa das Alfandegas, depois da palavra «desarmadas», accrescente-se: excluidas as portas, janellas, caixilhos, calhas, columnas e tudo quanto não constitua propriamente peça para o esqueleto das construcções.

Art. 39. O expediente a que estão sujeitos os generos livres será pago nas mesmas especies que os direitos de importação para consumo e incidirão nas mesmas penalidades nos casos de differença verificada na respectiva conferencia.

Art. 40. A expedição de valores em dinheiro por via postal será feita em sobre-cartas de papel tela da taxa de 300 réis, que serão fechadas com lacre e fecho especiaes fornecidos pelo Correio, estando incluidos nessa taxa o registro e o recibo destinatario, sem prejuizo do respectivo premio e a taxa do porte.

Art. 41. O decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (imposto de consumo), será observado com as seguintes alterações:

a) No § 7º do art. 1º, supprimam-se as palavras — *indicado em doses medicinaes*.

(18) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909. (Orçamento da receita para o exercicio de 1910):

Art. 8.º Ficam isentos de emolumentos e sellos, nos consulados, todos os documentos relativos a despachos de navios e vapores brasileiros que explorem o serviço de navegação entre portos estrangeiros ou entre portos estrangeiros e nacionaes.

Paragrapho unico. Gosarão da isenção deste artigo tambem os despachos das mercadorias a transportar pelos navios e vapores a que se refere o referido artigo, mercadorias que, no entanto, continuam sujeitas aos emolumentos e sellos das facturas consulares.

(19) Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911. (Dá novo regulamento para o serviço das loterias e respectiva fiscalização.)

Neste regulamento está reproduzida a disposição correspondente da lei citada.

b) No art. 2º, § 2º, ás aguas denominadas syphão ou soda accrescento-se :

«...e semelhantes, xaropes de limão, groselhas, gomma, etc., proprios para refrescos».

c) No art. 2º § 2º, as taxas do amer picon, bitter, fernet branca, vermouth e bebidas semelhantes ficam alteradas pela seguinte fórmula, exceptuado para o cognac, sujeito ainda assim á disposição da lettra g :

Por litro.....	\$300
Por garrafa.....	\$200
Por meio litro.....	\$150
Por meia garrafa.....	\$100

d) No art. 2º, § 2º, as taxas da cerveja de baixa fermentação ficam alteradas pela seguinte fórmula :

Por litro.....	\$075
Por garrafa.....	\$050
Por meio litro.....	\$038
Por meia garrafa.....	\$025

e) Ao art. 2º, § 2º, accrescente-se :

Aguas mineraes naturaes, para mosa, gazosas ou não, de procedencia estrangeira :

Por litro.....	\$040
Por garrafa.....	\$030
Por meio litro.....	\$020
Por meia garrafa.....	\$015

f) No art. 2º, § 9º, a taxa do acido acetico fica alterada pela seguinte fórmula :

Acido acetico, solido:

Por 250 grammas ou fracção.....	\$150
---------------------------------	-------

Acido acetico, liquido:

Por litro.....	\$600
Por garrafa.....	\$400
Por meio litro.....	\$300
Por meia garrafa.....	\$200

g) Fica estabelecida a taxa proporcional para o meio litro do vinagre e de todas as bebidas tributadas.

j) Chapéos para cabeça :

Para homens e meninos:

c) De palha do Chile, Perú, Manilha, semelhantes, até o preço

de 40\$000.....	\$500
-----------------	-------

b) De lã.....

	\$300
--	-------

k) No art. 2º, § 4º—Sal, accrescente-se:

O chlorureto de sodio, refinado ou purificado, em laboratorios chimicos, destinado exclusivamente á salga dos productos das fabricas de lacticinios, pagará a taxa de 10 réis por 250 grammas ou fracção, podendo sahir dos laboratorios em saccoes ou outros envoltorios semelhantes, com o peso, pelo menos, de 50 kilogrammas.

Art. 42. Pagará 8 % do valor o material importado pela Santa Casa da Misericordia de Fortaleza, Estado do Ceará, para montagem de uma lavanderia a vapor destinada ao uso exclusivo da mesma Santa Casa.

Art. 43. Pagarão sómente 8 % sobre o valor todos os appparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes de alcool, como força, luz e aquecimento.

Art. 44. Pagará 4 % do valor, que será o da factura, o material escolar para escolas publicas primarias gratuitas, importado

pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios.

Art. 45. Aos machinismos e accessorios destinados aos estabelecimentos de fabricas de cimento será applicada a tarifa de 8% *ad valorem*.

Art. 46. Pagarão 8% do seu valor os machinismos e pertences de primeira installação, importados para individuos ou empresas que se propuzerem a desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes ou vegetaes no fabrico de linhas de carretel e rotores ou utilizando os mesmos productos em industrias ainda não exploradas ou sem congeneres no paiz.

Art. 47. Pagarão $\frac{1}{4}$ % do valor commercial os artigos especificados no § 35 do art. 2º da Tarifa nos termos do mesmo paragrapho.

Art. 48. Pagarão tambem 8% *ad valorem* as cêrcas conhecidas sob a denominação de «Cêrca Americana», consistente em um quadrilatero formado por fios que se cruzam horizontal e verticalmente, inclusive os respectivos moirões de ferro ou de madeira, quando importados por agricultores ou criadores.

Art. 49. No art. 986 da Tarifa, depois das palavras « bombas a vapor », acrescente-se: « hydraulicas e de ar quente ».

Art. 50. Só poderá o Governo usar das autorizações para abertura de credits constantes da lei de orçamento sem verbas especificadas, ou das autorizações concedidas por leis especiaes, no segundo semestre do exercicio e dentro do excesso verificado sobre o orçamento da renda arrecadada no primeiro e por ella calculada para o segundo, emquanto a deste não for conhecida. Esta disposição não comprehende os credits supplementares componentes da tabella B e os que tenham por fim attender a serviços de caracter urgente.

Art. 51. As companhias de seguros, associações de peculios e pensões e sociedades congengeres pagarão, para fiscalização, ficando extintas as quotas fixas, que actualmente pagam :

1º, em relação aos premios de seguros terrestres e maritimos 2% (dous por cento) sobre os que forem arrecadados por seguros effectuados durante o exercicio ;

2º, quanto aos premios de seguros de vida, peculios, pensões e renda vitalicia, 2‰ (dous por mil) sobre os que forem arrecadados durante o exercicio.

Paragrapho unico. Por conta da renda dessas contribuições proverá o Poder Executivo sobre a melhor fiscalização das mesmas companhias e sociedades.

Art. 52. A dotação a que se refere a lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, § 12, letra j, n. 13, em vez de subvenção ao gabinete electrotherapico, etc., etc., 20:000\$, diga-se «Para manutenção e custeio da assistencia ás crianças pobres, fundada no mesmo instituto em 2 de março de 1911, 20:000\$000.»

Art. 53. Não será permittido nas alfandegas e mesas de rendas o despacho de mercadorias importadas para o consumo do Brazil, sem que os seus donos ou consignatarios apresentem a primeira via da factura consular, salvo si requererem assignatura de um termo de responsabilidade pela apresentação desse documento dentro do prazo improrogavel de 90 dias; ficando, assim, derogado o n. 1 do art. 23 do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 (20).

§ 1.º Haverá um livro especial, devidamente numerado e rubricado, para lavratura de termos de responsabilidade, que serão numerados, e dos quaes constarão, á vista da primeira via da nota

(20) Lei n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 — art. 23 n. 1.

Incumbe ás Alfandegas e Mesas de Rendas:

1º, não permittir o despacho das mercadorias, sem que o consignatario apresente a primeira via da factura consular, a menos que assigne termo responsabilizando-se por apresentar esse documento dentro do prazo que lhe for marcado.

do despacho, depois de paga, a importancia total, em ouro e papel, dos direitos e taxas, bem como o numero e data da referida nota.

§ 2.º No verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavrar o termo é obrigado a declarar, á tinta vermelha: «Assignou termo de responsabilidade, nesta data sob n. para apresentação da primeira via da factura consular». Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado.

§ 3.º Sob pena de responsabilidade pessoal do conferente de sabida, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por tres dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembarcada sem que da nota do despacho conste o cumprimento do § 2º.

§ 4.º Findo o prazo improrogavel de 90 dias o empregado encarregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer a communicação desse facto ao inspector da alfandega, que imporá aos donos ou consignatarios das mercadorias a multa de 50 % sobre a importancia total dos direitos e taxas, constante do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se á sua cobrança executivamente, si não fôr effectuado o pagamento dentro daquelle prazo.

§ 5.º Effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escripturada em —receita eventual—, dando-se immediatamente baixa no termo de responsabilidade com declaração de haver sido cobrada a multa.

§ 6.º Apresentada a factura consular, dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, independente de petição, mas por meio de despacho do inspector da alfandega, na propria factura, dizendo: «Dê-se baixa no termo de responsabilidade».

Na factura o empregado respectivo declarará: «Dei baixa no termo de responsabilidade n. », datando e assignando.

Art. 54. Não poderão ser despachadas nas alfandegas e mesas de rendas da Republica as mercadorias que houverem soffrido transbordo em portos estrangeiros, sem que sejam acompanhadas de certificado de transito passado pelo respectivo agente consular, o qua deverá conferir com a primeira via do certificado de que trata o decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911 (21).

Art. 55. É o Presidente da Republica autorizado :

I. A emitir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei bilhetes do Thesouro até a somma de 30.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, (22) os dinheiros,

(21) Decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911. Dá regulamento para o serviço relativo á exportação de artigos de produção nacional para os portos brasileiros, em transito por territorio estrangeiro.

(22) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851. (Orçamento da receita para o exercicio de 1852-1853.)

Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas no orçamento as referidas rubricas com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em capitulo especial debaixo do titulo -- Depósitos diversos.

Da mesma forma serão contempladas nos balanços com sua despesa propria; e o saldo que houver sido empregado na despesa geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial -- Receita de depósitos.

Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria e contemplado na respectiva rubrica do balanço.

O artigo antecedente (40) é assim concebido:

«Não serão contemplados como renda ordinaria do Estado

provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos ou os excessos das restituções serão levados a balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 35 ou 50 %, ouro, e 50 ou 65, papel, nos termos do art. 2º, n. 3, letras a e b, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (23).

os dinheiros provenientes das seguintes origens — ausentes, emprestimos dos cofres dos orphãos, remanescentes dos premios de loterias e outros quaesquer depositos — nem votada somma alguma para pagamento de taes dinheiros, conservando-se, porém, nas leis do orçamento as rubricas respectivas, mas sem quantias definidas.»

(23) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905. (Orçamento da receita para o exercicio de 1906.)

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

.....
III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accôrdo com as leis vigentes, da seguinte fórma:

a) 50% em papel e 50% em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicas), 30, 41, 52, 53 (excepto presunto, paios, chouriços, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturais de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos, e tecidos semelhantes, 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbules, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados Royal, setim da China, tonquim, risso ou o velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim eregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla, e oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer quantidade para fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estradas de ferro e pertences), e 1.060 da tarifa das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900;

b) 65 %, papel, e 35 %, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na letra antecedente.

A quota de 5%, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20% ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50%, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão de imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra a 65% em papel e 35% em ouro.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia, o imposto em ouro destinado às despesas da mesma natureza, e o excedente será convertido em papel para attender às despesas desta especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 16 d. por 1\$, durante 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 16 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar de 16 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias, do que trata a letra *a*, 65 %, em papel e 35 em ouro.

IV. A restituir às municipalidades os direitos de importação que indevidamente lhe houverem sido cobrados, durante a vigencia da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, art. 27, n. XIII (24), pela introdução do material destinado a obras de saneamento e abastecimento de agua, feitas por administração.

V. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União :

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba (para o porto de Amarração), Sergipe e em outras em cujos portos faça obras de melhoramentos, nos termos do decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (25), exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º; devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas, ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente.

2º, a taxa de 1 a 5 réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Para acelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativo ou mesmo auxilio, a titulo oneroso, offerecido pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, contanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

VI. A promover a cobrança amigavel da divida activa, de accordo com o decreto n. 9.957, de 31 dezembro de 1912, inclusive a de

(24) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910. (Orçamento da Receita para o exercicio de 1911.)

Art. 27.....
m) XIII — pagando 5 % de expediente;

Ao material importado para ser applicado pelos governos dos Estados, dos Municipios e do Districto Federal, á requisição delles em suas obras por administração e que tenham por fim o saneamento, embellezamento e abastecimento d'agua; ao material metallico para rédes de esgotos; ao material para calçamentos, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização; melhoramentos e conservação de barras e portos, construcção de fornos para incineração de lixo; pontes, iluminação, estradas de ferro, e viação electrica e o que destinar ao desenvolvimento de força para estes fins ou destinado a laboratorios de analyses; ao material para colonias correcçionaes e casas de prisão com trabalho; aos animaes e materias destinados aos corpos de policia e bombeiros; ao material destinado á praticagem de portos e á desobstrucção de baixios e canaes.

(25) Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907. (Modifica o regimen especial para execução de melhoramento de portos e rios navegaveis, estabelecido pelo decreto n. 4.859, de 8 de junho de 1903.)

conceder prazos razoaveis, a fim de evitar que se accumulom grandes sommas não arrecadadas.

Nas dividas provenientes de multas, impostos e outras contribuições, a cobrança amigavel se deve fazer pela seguinte fórma:

- a) para multas e impostos não lançados, dentro de 30 dias;
 - b) para os impostos lançados;
- 1º, os de responsabilidade pessoal;
- a) si pagos em duas ou mais prestações, a cobrança amigavel só torá logar até ao vencimento de outras prestações;
 - b) si em uma só prestação, dentro de 60 dias;
- 2º, para os impostos de garantia real, a cobrança amigavel se fará até 31 de março de cada anno, isto é, até ao encerramento do exercicio a que corresponder a divida.

Para os impostos lançados de responsabilidade individual, cujo pagamento não se realizar no prazo determinado no regulamento e si houver de promover a domicilio a cobrança ou for satisfeita fora do respectivo prazo, a multa sorá, em vez de 10 %, 20 %, que se elevará a 30 %, no caso de ser judicialmente arrecadada.

As dividas remetidas pelas estações fiscaes arrecadadoras ás Delegacias e Procuradoria Geral da Fazenda Publica para a cobrança executiva, serão, dentro do prazo maximo de 15 dias, enviadas ao juizo competente, devendo os procuradores fiscaes promover a immediata cobrança executiva, sob pena de responsabilidade criminal e civil devida e immediatamente apurada a requerimento dos delegados fiscaes.

VII. A promover a liquidação da divida activa pelos meios que julgar mais convenientes, podendo contractar para isso procuradores, mediante uma porcentagem não excedente de 45 %.

VIII. A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada, livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira, que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos *trusts*.

IX. A desmonetizar as moedas de prata do cunho anterior ao cunho substituido recentemente, do valor de \$500, 1\$ e 2\$, substituindo-as por moedas do novo cunho, podendo fixar os prazos dentro dos quaes se deverá operar a substituição.

X. A não admittir a despacho nas alfandegas os cognacs, armaguacs, whisks, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas, que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (ethers da série graxea, furfurol, alcools superiores, etc.) de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 (26), por 1.000 grammas de alcool a 100 grãos, ou duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcool a 50 grãos.

XI. A effectuar nas estradas de ferro federaes o transporte gratuito da moeda de cobre destinada a ser recolhida e da de prata e de nickel destinada á circulação desde que sejam remetidas a uma repartição fiscal federal.

XII. A rever o projecto de Tarifas de Alfandegas elaborado pela comissão especial presidida pelo Ministro da Fazenda, submittendo-o ao Congresso Nacional no mais breve prazo.

XIII. A organizar pautas de preços das mercadorias sujeitas a imposto *ad valorem*, para base de arrecadação do mesmo imposto nas alfandegas e mesas de rendas, devendo, no caso de omissão na pauta,

(26) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898. (Orçamento da receita para o exercicio de 1899) :

Art. 11. Serão condemnados, por nocivos á saúde, os cognacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas importadas, naturaes ou de imitação, que contiverem mais de tres grammas (cifra global) de impurezas venenosas, aldehydos, ethers da serie graxa, furfurol, alcools superiores, acido acético, etc. por 1.000 grammas de alcool a 100°, ou uma gramma e 50 centigrammas das mesmas por 1.000 grammas ou alcool a 50°.

ser calculado o imposto pelo valor constante da respectiva factura consular.

XIV. A estabelecer nas alfandegas e onde julgar conveniente o serviço de entreposto para as mercadorias em transitio com destino a paizes limitrophes, expedindo o regulamento necessario para execução do serviço.

XV. A pagar, depois do effectuada a devida arrecadação, 50 % da respectiva multa, a todos aquelles que descobrirem e levarem ao conhecimento da autoridade fiscal qualquer sonegação das rendas internas praticadas pelos contribuintes.

XVI. A determinar a hora da noite em que é permittida a visita da entrada dos navios nos portos da Republica.

XVII. A emendar o regulamento que baixou com o decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909 (27), de modo a tornal-o efficiente no que concerne á obtenção dos elementos para a organização da estatística da exportação para o exterior e do commercio interestadual.

XVIII. A mandar cobrar em dobro, nos portos da Republica, todas as taxas e impostos a que forem obrigados os navios ou vapores nacionaes ou estrangeiros, que navegarem entre os portos do Brazil e os do exterior, que fizerem rebates de fretes de productos nacionaes, sob condição de embarques exclusivos nos mesmos, e que fizerem abatimento superior a 20 % no preço das passagens de vinda de 3ª classe para sahida dos portos brazileiros, e, bem assim, a lhes cassar as regalias de paquetes ou quaesquer outros favores.

XIX. A fazer as operações de credito necessarias para cunhagem de moeda de prata, de accôrdo com o novo cunho que for estabelecido, podendo elevar-se a emissão de prata até 15 % do valor do papel-moeda, em circulação na data desta lei, sendo 50 % do lucro verificado na emissão destinados ao fundo de resgate.

Art. 56. As taxas do Correio Geral serão arrecadadas na conformidade do n. 43 do art. 1º, ficando abolida a franquia postal e outras quaesquer reduções de taxa ali não consignada.

Art. 57. O Governo abrirá na Imprensa Nacional uma conta para cada repartição, só satisfazendo as encomendas feitas por ellas dentro da verba votada pelo Congresso Nacional e dahi em diante a nenhuma dando satisfação sem pagamento á bocca do cofre.

Art. 58. Das quotas de fiscalização de qualquer natureza, 50 % pertencem ao Thesouro como renda sua ; os outros 50 % poderão ser applicados ao serviço da fiscalização com toda parcimonia, ainda pertencendo ao Thesouro o saldo.

Art. 59. O material importado para a construcção da Maternidade de Bello Horizonte pagará 8 % *ad-valorem*.

Art. 60. O material importado para a construcção e installação das linhas telephonicas entre o Rio de Janeiro e S. Paulo, por deliberação do Governo Federal, pagará 8 % *ad-valorem*.

Art. 61. Subsiste em vigor o n. XV do art. 5º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (28).

Art. 62. Para os effectos da lei n. 2.407, de 18 de janeiro de 1911 (29), todos os materiaes importados pagarão a taxa de 8 % *ad-valorem*.

(27) Decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909. Regula o serviço de estatística da exportação para o exterior e do commercio inter-estadual.

(28) Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911. Orçamento da Receita para o exercicio de 1912.)

Art. 5.º E' o Presidente da Republica autorizado:

.....
XV. A reformar o regulamento dos impostos de consumo, de industrias e profissões, para o fim de melhor assegurar a arrecadação das rendas.

(29) Lei n. 2.407, de 18 de janeiro de 1911. Concede diversos favores ás associações que se propuzerem construir casas para habitações de proletarios, e dá outras providencias.

Art. 63. O material importado pelos contractantes da tracção electrica da cidade do Recife, assim como o importado pelo governo do Estado de Pernambuco para a substituição da rede de esgotos e abastecimento de agua daquella cidade, pagará 8 % *ad-valorem*.

Art. 64. Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, relativas a interesse publico da União, que não versarem particularmente sobre a determinação da receita o despeza, sobre a autorização para marcar ou augmentar os vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal, que não tenham sido expressamente revogados e, bem assim, os regulamentos expedidos em virtude de autorização legislativa, ainda mesmo não reproduzidos, enquanto não forem aquelles revogados.

Art. 65. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912. 91^a da Independencia e 24^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 9.308 — DE 10 DE JANEIRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 991:803\$423, para pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçao constante do decreto legislativo n. 2.538, de 3 de janeiro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 991:803\$423, para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1912, 91^o da Independencia e 21^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.309 — DE 10 DE JANEIRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 127:110\$909, ouro, supplementar á verba 1^a, juros e amortizaçao da divida externa do exercicio de 1911.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçao constante do decreto legislativo n. 2.557, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 127:110\$909, ouro, supplementar á verba 1^a do art. 81 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para occorrer ao pagamento de juros do emprestimo autorizado pelo decreto n. 8.794, de 21 de junho do anno proximo findo.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1912, 91^o da Independencia e 21^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.310 — DE 10 DE JANEIRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$. ouro, supplementar á verba 32^a — Despezas eventuaes — do exercicio de 1911.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçao constante do decreto legislativo n. 2.556, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$, ouro, supplementar á verba 32^a — Despezas eventuaes — do art. 81 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1912, 91^o da Independencia e 24^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.311 — DE 10 DE JANEIRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1.675:134\$338, para occorrer á despeza com o pagamento de juros dos depositos da Caixa Economica e Monte de Soccorro desta Capital, no segundo semestre de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.545, de 6 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1.675:134\$338, para occorrer á despeza com o pagamento de juros dos depositos da Caixa Economica e Monte de Soccorro desta Capital, no segundo semestre de 1910.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.323 — DE 17 DE JANEIRO DE 1912

Manda observar no corrente exercicio os decretos ns. 6.079, de 30 de junho de 1906, 7.817, de 15 de janeiro de 1910, e 8.520, de 12 de janeiro de 1911.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização confida no art. 22 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro proximo findo, resolve que sejam observados no corrente exercicio os decretos ns. 6.079, de 30 de junho de 1906, 7.817, de 15 de janeiro de 1910, 8.520, de 12 de janeiro de 1911.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.364 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 106:579\$350, complementar ás verbas 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª, 17ª, 18ª e 39ª do exercicio vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 106:579\$350, complementar ás verbas 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª, 17ª, 18ª e 39ª, do exercicio vigente, para occorrer ao pagamento da gratificação de 30 %, concedida, de conformidade com o art. 94, n. V, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro proximo findo, aos continuos, correios e serventes do Thesouro Nacional, aos continuos e serventes do Tribunal de Contas, da Caixa de Conversão, Caixa de Amortização, Casa da Moeda e Inspectoria de Seguros e aos serventes da Receptororia do Districto Federal, do Laboratorio Nacional de Analyses, das delegacias fiscaes e de diversas alfandegas.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles

DECRETO N. 9.365 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 34:216\$268, para pagamento de differença de vencimentos de chefe de secção da Alfandega do Rio de Janeiro ao bacharel Francisco Pires de Carvalho Aragão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.510, de 20 de dezembro do anno proximo findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 34:216\$268 para pagamento ao bacharel Francisco Pires de Carvalho Aragão de differença de vencimentos de chefe de secção da Alfandega do Rio de Janeiro, relativa ao periodo de 1 de outubro de 1893 a 27 de outubro de 1899, cuja prescripção lhe foi relevada.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1912, 91^o da Independencia e 24^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.371 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:145\$500 para pagamento de divida do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. XIV da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2^o, § 2^o, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:145\$500, para occorrer ao pagamento de divida de exercicios findos do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, constante da mensagem de 2 de agosto de 1910, por serviço feitos por José Maria da Silva Graça.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1912, 91^o da Independencia e 24^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.372 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 271:803\$625 para pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido a Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2^o, § 2^o, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 271:803\$625, para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos do Ministerio da Jus-

tiça e Negocios Interiores, constantes da mensagem de 9 de dezembro de 1909, por fornecimentos e serviços feitos por J. P. da Rocha & Comp.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1912, 91^o da Independencia e 24^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.373 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1912

Approva a deliberação da assembléa geral extraordinaria da «A Mutualidade Geral», com séde em S. Paulo, creando a «Caixa Predial»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo no que requereu a «A Mutualidade Geral», com séde na capital do Estado de S. Paulo, autorizada a funcçãonar pelo decreto n. 7.896, de 10 de março de 1910, resolve approvar a resolução da assembléa geral extraordinaria, realizada em 4 de dezembro de 1911, que creou a «Caixa Predial», mediante a seguinte clausula :

Embora a secção de construcções da «A Mutualidade Geral» independa de autorização do Governo, todas as suas operações ficarão, entretanto, sujeitas á permanente fiscalização official, por intermedio da Inspectoria de Seguros, e ás leis e regulamentos vigentes ou que venham a ser promulgados sobre as operações da companhia, e a escripturação da nova secção será inteiramente distincta e separada das demais operações, com balanços e fundos perfeitamente discriminados, como si se tratasse de uma companhia differente.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1912, 91^o da Independencia e 24^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Cópia authentica da acta da assembléa geral extraordinaria convocada pelo jornal «O Estado de S. Paulo» e realizada a 4 de dezembro de 1911

Aos quatro dias do mez de dezembro de mil novecentos e onze, ás nove horas da manhã, em a séde social á travessa da Sé numero seis, presentes os Srs. Dr. Estanislau Seabra, Dr. Oscar Horfa, Dr. Antonio Proost Rodovalho Junior, Companhia dos Fazendeiros de S. Paulo, representada pelo seu director Dr. João Baptista de Oliveira Penteado, Dr. Renato Alvim Maldonado, Joaquim de Souza Oliveira, tenente-coronel Domingos Quirino Ferreira, José Anselmo de Carvalho, Amaden Anselmo de Carvalho, Gustavo Olyntho de Aquino, Horacio Espíndola, Emmanuel Brotto, Augusto Gomes Pinto, Francisco Mesquita, João Gomes Pinto, commendador Leoncio Gurgel, Dr. Thomaz de Aquino Monteiro de Barros, Dr. Julio Cesar Ferreira de Mesquita e José Felinto da Silva, todos constantes do livro de presença das assembléas geraes e representando mil trezentas e quarenta e duas joias de fundação, procedeu-se á eleição da mesa, que, por aclamação, ficou constituída pelos Srs. Joaquim de Souza Oliveira, João Gomes Pinto e Dr. Renato Alvim Maldonado, respectivamente presidente, primeiro secretario e segundo dito. Empossada esta e

aberta a sessão pelo Sr. presidente, foi em seguida lida a acta da assemblea anterior, que, submettida á apreciação, foi, sem discussão, approvada unanimemente. Passando-se á ordem do dia, pede a palavra o Sr. Dr. Estanislau Seabra, director-gerente, que começa dizendo não ignorarem os Srs. associados presentes que o escopo da « A Mutualidade Geral » era o de abranger quanto possivel o maior numero de ramos de mutualismo, procurando para isso, e sobretudo, aquelles cuja feição pratica e util pudessem concorrer para o seu crescente desenvolvimento. Assim sendo, organizara alguns artigos que deviam regular o funcionamento de uma « Caixa Predial », organização essa que considerava perfeita no concernente ás relações e reciprocos interesses dos futuros associados e da « A Mutualidade Geral ». Autorizado pelos nossos estatutos a organizar a dita caixa, sem delongas submetera-a á apreciação do Governo Federal. Este, porém, houve por bem determinar que os referidos artigos fossem primeiramente apreciados e approvados em assemblea geral, independente daquella faculdade conferida pelos estatutos ao director-gerente. Assim, pois, ia ler a organização da « Caixa Predial », chamando para ella a melhor attenção de todos os presentes.

DA CAIXA PREDIAL

Art. 57. De accôrdo com o art. 3º, fica creada a « Caixa Predial », a qual, como a « Caixa de Pensões » e a « Caixa de Peculios », fará parte integrante da « A Mutualidade Geral ».

Art. 58. A « Caixa Predial », como as outras, será mutua, para o que serão estabelecidos grupos prediaes, cada um com numero limitado de socios e com prestações fixas.

Art. 59. Para cada grupo predial expedirá a directoria um regulamento, o qual terá força de clausula estatutoria e obedecerá, para isso, aos principios geraes estabelecidos nestes estatutos.

Art. 60. Cada grupo predial, que póde compor-se de qualquer numero de matriculas, com subdivisões ou não, deve referir-se á construcção ou aquisição de predios em certa e determinada cidade ou em certa e determinada zona.

Art. 61. Cada grupo predial será autonomo e só será considerado terminado depois que todos os socios inscriptos nelle tenham sido contemplados com predios do valor de suas matriculas ou tenham sido eliminados por abandono e tiverem recebido a restituição de suas mensalidades, de accôrdo com o presente estatuto, que, enfim, estejam pagos todos os compromissos do respectivo grupo.

Art. 62. O systema geral dos grupos prediaes é o seguinte: cada socio inscripto concorre com uma certa mensalidade para a formação do fundo commum, o qual, desde que represente o valor de uma matricula, será sorteado: ao associado sorteado será aberto um credito para construcção ou aquisição de predios do valor de sua matricula sorteada: estes predios ser-lhe-hão entregues mediante hypotheca, vencendo os juros de 10 % ao anno, sendo os juros e uma pequena amortização pagos mensalmente, de accôrdo com o regulamento de cada grupo.

Art. 63. As joias a se cobrar sobre as inscripções serão calculadas, no maximo, á razão de 3% por conto de réis e pertencerão ao fundo disponivel da sociedade.

Art. 64. Sobre a mensalidade dos associados dos grupos prediaes será retirada a porcentagem de 15 % para o fundo disponivel da sociedade, não se referindo esta porcentagem sobre o que os mesmos pagarem de juros de suas dividas.

Art. 65. Só será valida a compra ou o contracto de construção, feito pelo associado, quando houver approvação expressa da directoria.

Art. 66. Das prestações mensaes dos associados que estiverem no uso e gozo dos seus predios será retirado o juro correspondente a 10 % ao anno, relativamente ao seu debito, sendo o restante levado em conta de amortização da dívida.

Art. 67. «A Mutualidade Geral» poderá adquirir terrenos, empregando nestas compras o dinheiro pertencente aos fundos de pensões e de peculios, uma vez que concordem com a compra a directoria e o conselho fiscal.

Art. 68. Só podem se inscrever nos grupos prediaes as pessoas maiores e capazes de contractar validamente, ou as pessoas juridicas legalmente constituídas.

Art. 69. As despezas com approvação de plantas, impostos, consumo de agua e de luz, taxa de lixo, seguros contra fogo, obras para conservação do predio, imposto do capital empregado em hypotheca, despeza de transmissão, escripturas e registro, serão por conta do associado.

Art. 70. O associado que tiver pago doze mensalidades pontualmente e que deixar dahi por deante de pagal-as, terá direito, na terminação do grupo a que pertencer, á restituição, sem juros, das quantias com que entrou. No caso que, sem ter pago uma annuidade, deixar de concorrer com as suas mensalidades durante cinco mezes seguidos será eliminado, sem direito a restituição, indo as quantias pagas para o fundo disponível da associação.

Art. 71. Qualquer associado poderá transferir suas matriculas, sorteadas ou não, pagando a taxa de 20\$ de cada matricula transferida, para o que haverá na séde um livro especial.

Paragrapho unico. Esta taxa pertencerá ao fundo disponível da associação.

Art. 72. Cada grupo predial poderá levantar dinheiro sob emprestimo, nunca a juro superior a 10 % ao anno, com ou sem caução de suas hypothecas, porém em caso algum responderão por essas obrigações os fundos de pensões e de peculios.

Art. 73. O fundo de pensões poderá emprestar seus capitales á «Caixa Predial»; neste caso o juro nunca será superior a 10 % ao anno e com caução das hypothecas da «Caixa Predial», e de accôrdo com o art. 41.

Art. 74. A escripturação da «Caixa Predial» será feita sob titulos especiaes, de modo a muito claramente demonstrar suas operações.»

São estes, diz o Sr. Dr. director-gerente, os artigos que regularão o funcionamento da «Caixa Predial», que ora submetto á apreciação dos associados presentes.

Postos em discussão pelo Sr. presidente os referidos artigos e não havendo ninguem pedido a palavra, são postos, em seguida, á votação, sendo os mesmos unanimemente approvados.

Concedida a palavra ao Sr. João Gomes Pinto, é pelo mesmo proposto o immediato funcionamento da «Caixa Predial», independente da approvação do Governo Federal, attendendo a que o Sr. director-gerente conhece a opinião do Sr. inspector de Seguros, opinião inteiramente favoravel á mesma.

Esta proposta, posta em discussão, tambem é approvada unanimemente.

Em seguida o Sr. Dr. director-gerente diz que, tendo sido approvados os artigos referentes á «Caixa Predial», propõe então que os mesmos fiquem fazendo parte dos estatutos que tão que os mesmos fiquem fazendo parte dos estatutos que

regem «A Mutualidade Geral», pois, como verão os associados presentes, os numeros desses ditos artigos são em seguimento dos já existentes nelles.

Approvada esta proposta, o Sr. presidente consulta á casa si alguém mais desejava pedir a palayra.

Pede-a o Sr. Gustavo Olyntho de Aquino, para propôr fiquem os Srs. Joaquim de Souza Oliveira, João Gomes Pinto e Dr. Renato Alvim Maldonado, membros constituintes da mesa, autorizados a assignar a presente acta, visto que do livro de presenca ás assembléas geraes já constam as assignaturas de todos que a esta compareceram.

Sem discussão, é esta proposta approvada por unanimidade.

Nada havendo mais a tratar, o Sr. presidente, depois de agradecer aos Srs. associados o seu comparecimento a esta assembléa, deu por encerrada a sessão. E eu, João Gomes Pinto, 1.^o secretario, lavrei a presente acta, que assigno com os Srs. Joaquim de Souza Oliveira e Dr. Renato Alvim Maldonado, respectivamente presidente e segundo secretario.

S. Paulo, 4 de dezembro de 1911. — *João Gomes Pinto*,
1.^o secretario.

DECRETO N. 9.374 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1912

Autoriza a Sociedade de Seguros Alliança do Sul, com séde na capital do Estado de S. Paulo, a funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade de Seguros Alliança do Sul, com séde na capital do Estado de S. Paulo:

Resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, e approvar os respectivos estatutos, que a este acompanham, com as alterações abaixo indicadas, mediante as seguintes clausulas:

1.^a, a sociedade Alliança do Sul submette-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, e bem assim á permanente fiscalizagão do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros:

2.^a, os seus estatutos ficam approvados com as seguintes alterações:

Art. 16 — no final — onde se diz: «pela forma determinada no art. 13», diga-se: «com os lucros que se verificarem».

Art. 20 — onde se diz: «o primeiro formar-se-ha com a quota de 50 %, o segundo será constituído com 50 %», diga-se: «o primeiro formar-se-ha com a quota de 60 %, o segundo será constituído com 40 %».

Art. 22. Será substituído pelo seguinte: «Quando o numero de mutualistas na série attingir a 2.000, o fundo de seguros será constituído pelo saldo que no mesmo então se verificar e pela quota de 60 %, das prestações das joias que ainda não estiverem integralmente recebidas e pela quota de 60 % das joias das pessoas admittidas nas vagas que occorrerem na série, enquanto o fundo de seguros não tiver attingido a importancia de 2.000:000\$, correspondente á totalidade das joias».

Art. 23. Será substituído pelo seguinte: «o fundo de despeza será formado com a quota de 40 %, como determina o art. 20; e quando se achar completo o numero de 2.000, os

seguros e as despesas sociaes serão pagos por um fundo formado pela quota de 40 % das prestações das joias ainda não integralmente recebidas, pela quota de 40 %, das joias das pessoas admittidas nas vagas verificadas, pelos juros do capital social, dos fundos de seguros e de reserva e pelas contribuições arrecadadas, e bem assim pela toalidade das joias, quando o fundo de seguros attingir a importancia determinada no art. 20.

Paragraphe unico. Do saldo verificado annualmente no fundo de despezas se distribuirá um dividendo não superior a 12 %, passando o excedente para o exercicio seguinte até se achar completa a serie de 2.000. Verificado este numero, do saldo apurado annualmente deduzir-se-ha o dividendo de 12 % aos accionistas, e o excedente será assim partilhado:

20 % dos lucros liquidos ;

10 % para formação ;

10 % para o fundo de reserva destinado a reparar os prejuizos que se verificarem no emprego do fundo de seguros ;

40 % para honificação aos mutualistas da respectiva serie, fazendo-se a distribuição sempre que proporcionar um ratio de 10\$, e por occasião de ser effectuada uma chamada por fallecimento ;

20 % para honificação aos accionistas.

Art. 32 — onde se diz: «500 mutuarios inscriptos», diga-se: «300 mutualistas inscriptos com 10 annos de effectividade».

Art. 43, § 1.º Supprimam-se as palavras: «não haverá fundadores e nella ».

Art. 46, letra b, depois da palavra: «directoria», acrescentem-se as seguintes: «e do conselho fiscal».

Art. 66. Será substituido pelo seguinte: «o anno social será encerrado a 31 de dezembro de cada anno, realizando-se as assembléas ordinarias até o mez de março».

Art. 79. Acrescente-se entre as palavras: «idade, uma vez», o seguinte: «dentro do prazo de 30 dias, contados da approvação destes estatutos».

Onde convier: «no caso dos socios mutualistas, representando pelo menos a decima parte dos inscriptos nas series, resolverem continuar a sociedade na respectiva secção-vida, aos accionistas caberá sómente a importancia do capital com que entraram.

3ª, as operações de seguros terrestres e maritimos só poderão ser enectadas depois de realizado o capital de 300:000\$, pertencente á secção-vida, devendo emitir para essas operações capital nunca inferior a esta somma.

4ª, a Sociedade Alliança do Sul recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices da divida publica federal, a quantia de 50:000\$, dentro de 30 dias da publicação do presente decreto, e integralizará esta caução em 200:000\$ dentro de um anno.

Rio de Janeiro, 24 de feveiro de 1912, 91º da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Lista geral dos accionistas da Sociedade de Seguros «Alliança do Sul» com séde nesta capital, á rua Direita n. 26 (sobrado)

Nomes — Profissão — N. de acções — Residencia

R. Duprat, industrial, 50, S. Paulo.

Vergniaud V. de Oliveira Franco, lavrador, 200, S. Paulo.

Francisco Gomes Leitão, 10, S. Paulo.

Por procuração do Dr. Manoel Augusto de Ornellas, Ver-
gniaud Franco, magistrado, 30, Ilapira.

Basilio M. R. da Cunha, negociante, 100, S. Paulo.

Joaquim Pinheiro Parauaguá, advogado, 10, S. Paulo.

Joaquim José Rodrigues, lavrador, 10, S. Paulo.

João Teixeira Carvalho, lavrador, 100, S. Paulo.

Alfredo R. Jordão, lavrador, 10, S. Paulo.

João Rodrigues de Camargo, capitalista, 10, S. Paulo.

José Augusto Nogueira Porto, guarda-livros, 5, S. Paulo.

Oscar Moreira, corretor, 25, S. Paulo.

Por procuração de Leonidas Moreira, Oscar Moreira, cor-
retor, 25, S. Paulo.

Lucio Gonçalves Pereira, advogado, 25, S. Paulo.

Dr. J. A. de Oliveira Cesar, advogado, 15, S. Paulo.

Asdrubal do Nascimento, industrial, 25, S. Paulo.

Gustavo Olyntho de Aquino, commerciante, 50, S. Paulo.

Antonio Vicente Ferraz de Sampaio, lavrador, 10, Ribeirão

Preto.

Francisco Martins Siqueira, lavrador, 10, Capital Federal.

Dr. José Pereira Machado, lavrador, 20, Capital Federal.

Lamartine Delamare Nogueira da Gama, educador, 2, São

Paulo.

Francisco Gentil, negociante, 10, S. Paulo.

Dr. J. Vieira Mascarenhas, medico, 20, Jaboticabal.

Silvano de Anhaia Mello, commerciante, 10, S. Paulo.

Vicente Mamede Freitas, advogado, 10, S. Paulo.

João Augusto Nogueira Porto:

Por procuração de Arthur Leite de Barros, lavrador, 10,

Amparo.

Por procuração do Dr. João Candido de Lima, medico, 3,

Ribeirão Preto.

Por procuração do Dr. José Pedro de Castro, magistrado,

5, Agudos.

Por procuração de Victor Burjato, negociante, 1, Jahuá.

Por procuração de J. D. Machado Cesar, negociante, 10,

Santos.

Por procuração de D. Judith S. Monteiro de Barros, la-
vradora, 5, Ribeirão Preto.

Por procuração de Francisco Idalino Leite, empregado pu-
blico, 2, Santos.

Por procuração de Francisco Bento Nascimento, lavrador,
5, S. Carlos.

Alvaro de Menezes, engenheiro, 100, rua Barão de Cam-
pinas n. 21.

João Duarte Junior, engenheiro, 50, rua Palmeira n. 74.

Luiz A. Teixeira Leite, engenheiro, 100, rua Albuquerque
Lins n. 2.

Ignacio de M. Uchôa, lavrador, 100, rua Tamandaré, n. 47.

Por procuração do Dr. Luiz Santos Dumont, lavrador, 68,
estação Santa Sophia, Abel Menezes.

Joaquim Rodrigues dos Santos, advogado, 50, rua Bri-
gadeiro Tobias, 73.

Virgilio Antonio de Brito, industrial, 25, largo de Pay-
sandú n. 24.

Oscar Thompson, advogado, 10, largo de Santa Cecilia,
n. 14.

Maria José de M. e Silva, 4, rua das Flores n. 70.

Maria José de M. e Silva, advogado, 4, rua das Flores nu-
mero 70.

Por procuração do Dr. Uriel Gaspar, Basilio M. R. da
Cunha, engenheiro, 50, rua Marques da Silva n. 59.

Dr. Joaquim M. Martins Siqueira, lavrador, 15, rua Mar-
tinho Prado n. 8, por procuração João T. de Carvalho.

Dr. Gustavo Martins Siqueira, lavrador, 10, rua Martinho
Prado n. 22, por procuração João T. de Carvalho.

Dr. Pedro de Oliveira Costa, advogado, 5, Taubaté, por
procuração João T. de Carvalho.

Dr. J. A. Guimarães Junior, 50.

Dr. José Valois de Castro, lente, 10, S. Paulo.

Alfredo Duprat, negociante, 10, S. Paulo.

Por procuração de A. C. Gomes, negociante, 10, Santos,
José A. Porto.

S. Paulo, 30 de setembro de 1911.—«Alliança do Sul», so-
ciedade de seguros.—*Alvaro de Menezes*, presidente.— *João
Teixeira Carvalho*, secretario.— *Basilio Miguel Rodrigues da
Cunha*, thesoureiro.

**Cópia authentica da acta da assembléa geral de instalação e
constituição da Sociedade de Seguros «Alliança do Sul»,
realizada em 30 de setembro de 1911**

Aos trinta dias do mez de setembro de mil novecentos e
onze, nesta capital de S. Paulo, a uma hora da tarde, no edi-
fício numero vinte e seis da rua Direita, na parte da sobre-
loja, na sala onde funciona a «Alliança do Sul», presentes os
accionistas e incorporadores da Sociedade de Seguros «Alliança
do Sul», foi aclamado para presidente da assembléa geral o
Dr. Joaquim Pinheiro Paranaguá, que, tomando o respectivo
logar, convidou a mim, José Augusto Nogueira Porto, para se-
cretario.

Em seguida o Sr. presidente declarou que, nos termos do
edital de convocação, publicado no jornal *O Estado de S. Paulo*,
durante os dias decorridos de doze a trinta do corrente, con-
forme o exemplar de numero onze mil novecentos e setenta e
dous (11.972), que fica archivado e fazendo parte integrante da
presente, a assembléa geral tem por fim a constituição e instal-
lação da «Sociedade de Seguros Alliança do Sul», na conformi-
dade dos respectivos estatutos, que forem approvedos pela as-
sembléa.

Em seguida o Sr. presidente, passando a conhecer das as-
signaturas constantes do livro de presença, verificou se acha-
rem presentes os seguintes Srs. accionistas: Dr. Alvaro Me-
nezes, Dr. Ignacio Mendonça Uchôa, Drs. Luiz A. Teixeira
Leite, Uriel Gaspar, Horacio Gonçalves Pereira, Gustavo Olyn-
tho de Aquino, conde Asdrubal do Nascimento, Drs. José Pe-
reira Machado, João Antonio de Oliveira Cesar, Joaquim Mi-
guel Martins de Siqueira, Vicente Mamede de Freitas, Oscar
Thompson, coronel Francisco Gomes Leitão, Dr. José Valois
de Castro, João Rodrigues de Camargo, Silvano de A. Mello,
Francisco Gentil, Dr. Alfredo R. Jordão, Drs. Joaquim Pi-
nheiro Paranaguá, Pedro Oliveira Costa, José Pedro de Castro,
José Augusto Nogueira Porto, D. Maria José de M. e Silva, Dr.
José Vieira Marcondes, Dr. José Alves Guimarães Junior, Leo-
nidas Moreira, Dr. Oscar Moreira Vergniaud, V. de Oliveira
Franco, Joaquim José Rodrigues, Francisco Martins de Siquei-
ra, Dr. Manoel Augusto de Ornellas, Basilio Miguel Rodrigues
da Cunha, João Teixeira de Carvalho, estes pessoalmente; e
Francisco Idalino Leite, Dr. João Candido de Lima, D. Judith
S. Monteiro de Barros, Antonio C. Gomes, J. D. Machado
Cesar, Arthur Leite de Barros e Victor Burjatto, representados
por seu procurador José Augusto Nogueira Porto, conforme
procurações que exhibiu e ficam archivadas no escriptorio da
sociedade.

Representando os accionistas presentes o numero de mil
duzentas e vinte acções e, portanto, numero legal, o Sr. presi-
dente declarou legalmente constituída a assembléa geral para
os effeitos já explicados na fórma supra.

Em seguida o Sr. presidente, exhibindo o conhecimento numero duzentos e sessenta, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional desta capital, de haver sido feito o deposito de trinta contos de réis, correspondente a dez por cento de trezentos contos de réis, capital da Sociedade de Seguros «Alliança do Sul», declarou esta installada, para todos os effeitos de direito, e mandou proceder á leitura dos estatutos, que se achavam sobre a mesa.

Lidos por mim, artigo por artigo, os referidos estatutos, foram elles discutidos e approvados pelos Srs. accionistas, ficando finalmente redigidos pela fórma seguinte:

Estatutos da Sociedade de Seguros Alliança do Sul

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º Sob a denominação Alliança do Sul, fica fundada nesta cidade de S. Paulo, em 30 de setembro de 1911, uma sociedade de seguros, podendo funcionar em todo o Brazil, e que será regida pelas disposições destes estatutos e pelas leis que lhe forem applicaveis.

Paragrapho unico. De duas categorias são os socios: accionistas e mutuarios, sendo considerados accionistas os que subscreverem accções para a formação do capital social, e mutuarios os que se inscreverem nas diversas séries dos seguros, de accordo com as exigencias destes estatutos.

Art. 2.º Os fins da sociedade são:

a) constituir seguros de 30:000\$, em favor de herdeiros, legatarios ou beneficiarios dos mutuarios, sendo organizada para isso uma série inicial de dous mil mutuarios;

b) o seguro de 30:000\$ poderá ser elevado ao maximo de 100:000\$, sendo este constituido pelo fundo de seguros supplementar progressivo;

c) constituir um fundo para pensões aos mutuarios que se invalidarem;

d) estabelecer outros planos de seguros de vida sob a fórma mutua, a premios fixos, e de accidentes, mediante deliberação da assembléa geral de accionistas e approvação do Governo Federal;

e) estabelecer uma carteira de seguros maritimos e terrestres.

Art. 3.º A sede da sociedade, seu fóro e administração geral serão, para todos os effeitos de direito, nesta capital de S. Paulo.

Paragrapho unico. Será mantida uma succursal no Rio de Janeiro e creadas outras onde convier, em todo o Brazil, a juizo da directoria.

Art. 4.º As agencias serão dirigidas por prepostos que prestarão fiança em titulos da divida publica, em dinheiro ou responsabilidade definitiva e ampla, firmada por pessoa de reconhecido e notorio credito tambem a juizo da directoria.

Art. 5.º A joia de inscricção de cada mutuario será de 1:000\$ e de 20\$ a contribuição em virtude de cada fallecimento.

Art. 6.º O prazo da duração da sociedade é de 50 annos contados de 30 de setembro de 1911, sendo civil o anno social.

CAPITULO II

CAPITAL, LUCRO, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDO

Art. 7.º O capital inicial da sociedade é de 300:000\$, fraccionado em acções de 200\$ cada uma, podendo esse capital ser elevado ao maximo de 1.000:000\$, mediante deliberação da assembléa geral de accionistas e approvação do Governo Federal.

Constituem o fundo social as joias de inscripção dos mutuários, as contribuições destes, sempre que si der o fallecimento de um socio, quaesquer donativos que lhe forem feitos e os rendimentos de seus bens.

Art. 8.º O capital social realizado será applicado em títulos e operações de que trata o art. 18 e bem assim depositado em bancos de reconhecida solidez, em conta corrente, para as despezas geraes, sinistros e pagamentos ao segurado.

Art. 9.º O accionista realizará no acto da subscripção das acções 10 do capital que subscrever.

Art. 10. As demais chamadas de capital serão feitas á medida das necessidades sociaes e annunciadas pela imprensa diaria da capital com antecipaçáo de 30 dias.

Art. 11. O accionista que não fizer as entradas no prazo estipulado pagará 9 % de juros ao anno pela móra.

Art. 12. Contra o accionista que não realizar o capital-chamada serão applicadas as penas do art. 33 do regulamento junto ao decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 13. Quando a sociedade se tiver apropriado das entradas realizadas conforme determina o art. 34 do regulamento já citado, as acções correspondentes serão substituídas por outras, cuja emissão se fará immediatamente para que esteja sempre completo o capital social.

Si as acções alcançarem agio, o valor correspondente será creditado ao «Fundo de reservas».

Art. 14. Logo que seja fundada a carteira de seguros marítimos e terrestres, 300:000\$ realizados do capital social serão destinados a taes operações, funcionando em departamento separado com o capital, receitas, reservas e escripturação inteiramente distinctos dos demais planos de seguros que se vier a estabelecer, depois de submettidos á approvação do Governo Federal as respectivas tabellas e quadros.

Art. 15. Gredda a carteira de seguros marítimos e terrestres, serão eleitos, pela assembléa geral, além dos existentes, mais um director com funcções administrativas e um membro para o conselho fiscal e seu respectivo supplente, cujas gestões serão pelo mesmo periodo de tempo da directoria em exercicio.

Paraphographo unico. A eleição de que trata este artigo só poderá recahir em accionistas.

Art. 16. Não sendo sufficientes para pagamento dos sinistros o «Fundo de Seguros», os lucros e o «Fundo de Reserva» existentes, será retirado do capital realizado tanto quanto for necessario para satisfazer os encargos sociaes, reconstituindo-se logo o capital pela fórma determinada no art. 13.

Art. 17. A parte do capital que porventura for applicada no pagamento a que se refere o artigo antecedente será integrada na prazo maximo de 90 dias.

Art. 18. Os saldos dos «Fundos de seguros», «Fundo de despezas», «Fundo de pensões», «Fundo de seguros supplementar progressivo» e «Fundo de reservas» serão empregados em apolices da divida publica federal e estadual, em acções de estrada de ferro, bens de raiz, hypothecas a prazo curto e títulos garantidos pelo Governo Federal.

Art. 19. Do lucro liquido semestral, depois de retirados 20 % do saldo accusado pela carteira de seguros terrestres e

marítimos, quando installada, para formação do « Fundo de reserva », será deduzida a importância destinada ao dividendo.

Art. 20. O « Fundo social » derivado das joias dos mutuários será dividido em duas partes, constituindo uma dellas o « Fundo de seguros » e a outra o « Fundo de despesas ».

O primeiro formar-se-ha com a quota de 50 das joias dos mutuários, com as quotas por fallecimentos dos mesmos, com os donativos que lhe forem feitos e com os rendimentos dos haveres sociaes.

O segundo será constituído com 50 das joias referidas e com as importancias recebidas para diplomas e sellos.

Art. 21. O « Fundo de seguros » é destinado exclusivamente ao pagamento de seguros aos beneficiarios ou herdeiros do mutuário fallecido, não sendo permittido o desvio de qualquer quantia desse fundo.

O « Fundo de despesas » é destinado exclusivamente a fazer face a todos os gastos sociaes, como sejam : ordenados, comissões, propaganda, despesas de installação, dividendos, etc.

Art. 22. Quando se achar completo o numero de 2,000 mutuários e integralizadas as joias, far-se-ha a unificação dos dous fundos, correndo desde então as despesas da sociedade por conta dos rendimentos dos seus fundos unificados.

Art. 23. Uma vez completa a série e unificados os fundos de seguros e despesas :

30 % dos lucros liquidos verificados no balanço immediato, annual, serão destinados á formação do « Fundo de seguros suplementar progressivo » ;

20 % para a formação do « Fundo de pensões », de accordo com as alneas B e G do art. 2º ;

20 % para o « Fundo de reservas » ;

30 % para os dividendos aos accionistas.

CAPITULO III

ACCIONISTAS

Art. 24. São considerados accionistas aquelles que possurem uma ou mais acções averbadas no registro instituido pelo art. 22 do regulamento annexo ao decreto n. 134, já referido.

Art. 25. A propriedade das acções nominativas só pôde justificar-se pela inscripção no dito registro. A cessão se opera pelo termo de transferencia lavrado no livro especial numerado, rubricado e sellado nos termos do art. 13 do Código Commercial. Os termos de transferencias serão assignados pelo cedente e pelo cessionario ou por procuradores revestidos de necessarios poderes. No caso de transmissão de accção a titulo de legado, de successão universal ou em virtude de arrematação ou adjudicação, o termo de transferencia para o nome do legatario, herdeiro, arrematante ou credor adjudicatario, só será lavrado á vista do alvará do juiz competente, do formal de partilhas ou da carta de arrematação ou adjudicação.

Art. 26. Por morte, fallencia ou interdicção de qualquer accionista, as respectivas acções não integradas ficarão suspensas, exceptuando-se os casos seguintes :

1º, ser o herdeiro pessoa idonea ;

2º, entrar na concordata com os credores ;

3º, assumir o curador a responsabilidade, em virtude de autorização dada pelo juiz competente.

Art. 27. Os accionistas só respondem pelo valor nominal das acções que possurem.

CAPITULO IV

DA ADMISSÃO, DEVERES, DIREITOS E PENAS DOS SOCÍOS MUTUÁRIOS

Art. 28. Poderão se inscrever na «Alliança do Sul», até completar o numero de 2.000 mutuários da primeira série, as pessoas que preenham as seguintes condições :

a) ter 21 annos de idade, no minimo, e 57, no maximo, não sendo admissivel em caso algum quem tenha excedido a idade maxima ;

b) depois do numero de mutuários attingir a 1.000, fica limitada a 50 annos a idade maxima para admissão nessa série e nas que se seguirem ;

c) ter bom procedimento civil e moral ;

d) ter occupação licita que lhe garanta a subsistencia ;

e) ser inspecionado por medicos da sociedade e aceito pela directoria.

Art. 29. O pretendente á inscripção devera assignar uma proposta de conformidade com as prescripções da sociedade e effectuar nesta no mesmo acto, o deposito da importancia da joia que podera ser paga de uma só vez, ou em prestações, conforme a tabella seguinte :

Prestação annual	1:000\$000
2 prestações semestraes.....	520\$000
4 prestações trimestraes.....	265\$000

Art. 30. Recusada a proposta do candidato, ser-lhe-ha restituída a quantia depositada, com deducção de 20\$ do exame medico.

Parapho unico. O pretendente que for recusado unicamente em virtude do exame medico, podera ser posteriormente aceito, si em ulterior exame for considerado aceitavel. No caso, porém, de ter sido recusada a sua proposta, em consequencia de novo exame medico, não podera mais ser attendida nova proposta de admissão.

Art. 31. Uma vez aceito o mutuario, incumbe-lhe:

1º, pagar no acto de sua admissão, 5\$ por sua apolice ; 22\$ de sello do contracto, e, 20\$, importancia da primeira quota ;

2º, contribuir, sempre que fallecer um socio, com a importancia de 20\$, dentro do prazo de 20 dias, a contar da publicação da chamada pela directoria, por avisos directos e pela imprensa ;

3º, concorrer para o engrandecimento da sociedade, procurando eleva-la no conceito publico e social ;

4º, indicar por escripto qual a pessoa a quem lega o seguro, ficando assim este pertencendo ao beneficiado, portanto, isento de penhora e alheio de quaesquer responsabilidades do mutuario fallecido. Esta designação é revogavel em qualquer tempo, mas, para a sociedade, a revogação só vigorará quando lhe for communicado por escripto ;

5º, no caso do mutuario não fazer declaração alguma sobre o destino do seguro, cabera aos seus herdeiros na fórma de direito ;

6º, o mutuario deve participar por escripto á directoria, a mudança de domicilio, devendo constituir neste caso, na sede da sociedade, um representante incumbido de pagar as devidas contribuições.

Art. 32. Depois de completa a primeira série e integralizadas as joias, serão considerados fundadores os primeiros 500 mutuários inscriptos, os quaes ficarão isentos de todas as contribuições futuras e no gozo pleno de todas as vantagens concedidas pela sociedade.

Parapho unico. Fica estabelecido que, por fallecimento dos fundadores, as suas vagas serão preenchidas por novos mutuários contribuintes, ficando assim extinta a categoria dos socios fundadores.

Art. 33. O mutuario que ficar invalido depois de cinco annos de contribuição terá direito a uma pensão arbitrada de accordo com os recursos accusados pelo Fundo de Pensões.

O mutuario pensionado fica isento do pagamento de quotas durante o periodo de sua invalidez.

Art. 34. Occorrendo o fallecimento do mutuario pensionado, é garantido aos seus herdeiros, legatarios ou beneficiarios o pagamento integral do seguro de 30:000\$000.

Art. 35. O mutuario que não pagar a quota de 20\$, de conformidade com o n. 2, do art. 31, isto é, dentro dos 20 dias, terá mais um prazo de 10 dias, para effectuar o pagamento, mas durante este ultimo prazo ficarão suspensos os seus direitos sociais e sem direito ao seguro.

Art. 36. Quando o mutuario se obrigar a pagar por prestações a joia de admissão, deverá effectuar taes pagamentos nos prazos marcados, conforme a sua proposta. Si não fizer o pagamento no tempo devido, fica concedido o prazo de 30 dias para o fazer, com direito ao seguro, no caso de fallecimento, sendo nessa hypothese descontado do seguro, a importancia que tiver em debito).

Art. 37. Para o pagamento de seguro em caso de suicidio, fica estabelecido que o mutuario o tenha tido em vigor durante um anno completo, não cabendo aos herdeiros, legatarios ou beneficiarios do segurado reclamação alguma, uma vez não preenchida esta condição.

Art. 38. O mutuario no pleno exercicio de seus direitos, conforme estes estatutos, tem direito de ser votado para o conselho consultivo, propor mutuarios, legar o seguro a quem quizer, e pedir informações verbaes e por escripto, em termos, á directoria.

Art. 39. Será eliminado perdendo o cargo, o direito ao seguro e a qualquer reembolso, o mutuario que:

a) extraviar qualquer valor da sociedade, ainda que no caso não haja intervenção judicial;

b) não pagar nos prazos marcados as joias semestraes ou trimestraes devidas pela sua inscripção e por fallecimento de socios, conforme o n. 2, dos arts. 31, 36 e 37 destes estatutos;

c) usar de artificio para se inscrever, occultando soffrer de tuberculose ou outra qualquer enfermidade que lhe affecte a existencia.

Art. 40. O mutuario eliminado por falta de pagamento de contribuição de quotas, ou por sua renuncia, poderá ser readmittido, sujeitando-se, porém, a todas as exigencias de admissão.

O mutuario eliminado pelas faltas indicadas no art. 39, letra a, jamais será readmittido.

Art. 41. Sempre que um mutuario for eliminado do quadro social por fallecimento, ou por faltas commettidas, o seu lugar será preenchido pelo candidato que tiver requerido ou sido proposto em primeiro lugar, fazendo-se, portanto, o preenchimento da vaga pela ordem chronologica das propostas de inscripções, sem prejuizo das formalidades desta.

Art. 42. Os mutuarios não respondem subsidiariamente pelas obrigações que os administradores da sociedade contraírem expressa ou intencionalmente em nome desta.

As responsabilidades dos mutuarios limitam-se ás constantes destes estatutos.

Art. 43. Uma vez completo o numero de 2.000 mutuarios será creada uma outra serie de igual ou menor quantidade de

sócios, independente da primeira, funcionando sob a mesma administração regendo-se por estes mesmos estatutos.

§ 1.º Na segunda serie não haverá fundadores e nella poderão inscrever-se mutuários da primeira, como tambem nas vagas que houver nesta poderão inscrever-se mutuários da quella, observadas em ambos os casos todas condições relativas a admissão.

§ 2.º Não se considerará instituida a segunda serie para quaesquer effeitos previstos nestes estatutos sinão depois de se acharem nella inscriptos 500 mutuários.

Art. 44. Para effeito do pagamento de seguros aos herdeiros, legatários ou beneficiários do mutuario fallecido, ficam elles na obrigação de immediatamente communicarem o obito á sociedade e de se habilitarem regularmente.

Paragrapho unico. As habilitações acima constituem-se:

a) attestado do obito passado pelo medico assistente; na falta deste, será o attestado fornecido pelas autoridades locais;

b) certidão de obito do registro civil;

c) certidão de idade.

Art. 45. Para poder gosar das vantagens de que trata o art. 33, torna-se necessario que o mutuario invalido prove não ter meios de subsistencia. Estas provas deverão ser fornecidas por dous consocios residentes no mesmo lugar, acompanhadas de attestados das autoridades competentes que corroborem o seu estado de invalidez. Si o pensionado vier a restabelecer-se e não cumprir as disposições determinadas no n. 2 do art 31, destes estatutos, será eliminado da sociedade.

CAPITULO V

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 46. A Alliança do Sul será administrada por uma directoria de tres membros e um conselho fiscal de igual numero e tres supplentes.

a) o mandato será por tres annos e a eleição se fará em assembléa geral, com excepção do conselho fiscal, que será eleito annualmente;

b) os membros da directoria poderão ser reeleitos.

Art. 47. A directoria será composta de tres directores.

Paragrapho unico. No regimento interno os directores distribuirão entre si as respectivas attribuições.

Art. 48. Os directores perceberão por mez collectivamente os honorarios de 1:800\$, que serão distribuidos entre si repartidamente.

Art. 49. Dando-se uma vaga na directoria, por qualquer motivo, será ella preenchida por um dos accionistas convidados pela directoria até a reunião da assembléa geral, para eleição de preenchimento da vaga verificada.

Art. 50. A directoria reunir-se-ha ordinariamente aos sabbados, e, extraordinariamente, todas as vezes que for necessario. As deliberações serão tomadas por maioria.

Art. 51. A directoria fica investida dos mais amplos poderes para praticar todos os actos de gestão, relativos aos fins da sociedade, representando-a em juizo, activa e passivamente, não lhe sendo permittido hypothecar ou alienar bens immoveis que a sociedade possua, sem autorização ou outorga da assembléa geral.

Art. 52. O director ou conselho fiscal que não cumprir os deveres sociais será destituído do cargo.

Art. 53. E' de 25 accções a caução legal de cada director, que não poderão ser retiradas sem que sejam approvadas as contas de sua gestão.

Art. 54. Compete á directoria:

- a) nomear e demittir os empregados, marcando-lhes os ordenados;
- b) dirigir todos os negocios da sociedade e fiscalizar colectiva e individualmente os seus interesses;
- c) organizar o relatorio das principaes occurrencias que se derem no exercicio, para ser apresentado á assembléa geral.
- d) apresentar no devido tempo aos fiscaes os balancetes que, entretanto, só serão publicados annualmente, contas e demonstrações relativas ao anno social;
- e) celebrar contractos e representar a sociedade em todos os seus negocios juridicos e sociaes.

Art. 55. Compete ao conselho fiscal:

- a) zelar pelo cumprimento fiel destes estatutos;
- b) examinar a escripta da sociedade e todos os documentos apresentados pela directoria;
- c) dar parecer sobre o relatorio apresentado pela directoria;
- d) exercer permanentemente a commissão de syndicancia.

Art. 56. Quando os membros do conselho fiscal verificarem qualquer irregularidade na escripturação ou papeis da sociedade que importe em prejuizo á mesma, ou a qualquer dos membros da administração, communicarão acto continuo tal facto ao presidente afim de que este convoque uma reunião da assembléa geral, a qual resolverá o incidente, adoptando as medidas que forem acceitas.

Art. 57. Além das attribuições e deveres que forem consignados «isto é» e deveres consignados especialmente nestes estatutos e do que dispõe o referido regulamento 434, na parte relativa ao conselho fiscal, compete a este, quando julgar conveniente, exigir da directoria informações acerca dos negocios sociaes.

Art. 58. Haverá tambem um conselho consultivo composto de sete mutuarios, que será sempre ouvido nas questões de maxima importancia para os destinos da sociedade, a juizo da directoria.

Art. 59. Os membros do conselho consultivo podem ser reeleitos.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 60. A assembléa geral compor-se-ha dos accionistas que, legalmente convocados, se inscreverem no livro de presença.

Art. 61. A mesa da assembléa geral será constituída por um presidente e dous secretarios, sendo aquelle o proprio presidente da directoria e estes os que forem por elle indicados.

Art. 62. Todos os accionistas fazem parte da assembléa geral.

Art. 63. Para fazer parte da assembléa geral é necessario que o accionista tenha o seu nome inscripto no registro da sociedade cinco dias antes da reunião.

Art. 64. Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assembléa geral relativamente a contas e balanços, si antes não tiver sido apresentado o parecer dos fiscaes.

Art. 65. Os directores não podem votar nas assembléas geraes para approvarem os balanços da respectiva gestão, contas e inventarios, nem os fiscaes os pareceres que elaborarem.

Art. 66. A primeira assembléa geral ordinaria terá logar um anno depois da installação da sociedade.

Art. 67. As assembleas geraes ordinarias ou extraordinarias serao constituídas por accionistas que representem dous terços do capital. Si, porém, na primeira o segunda convocação, não comparecer numero legal, a assemblea deliberará com qualquer numero na terceira convocação, isto é, na terceira reunião.

Art. 68. E' permittido ao accionista fazer-se representar nas assembleas geraes por procuração delegada na pessoa de outro accionista, desde que o procurador não exerça cargo algum na administração ou seja empregado da sociedade.

Art. 69. Para effeito da contagem de votos fica estipulado que cada grupo de cinco acções dará direito a um voto; os possuidores de menos de cinco acções não poderão votar nem ser votados, para cargos administrativos, mas é-lhes facultado tomar parte nas assembleas, discutir, propor medidas de interesses sociaes, de accôrdo com estes estatutos.

Art. 70. As assembleas serao convocadas por meio da imprensa diaria da Capital, com antecedencia de 15 dias.

Art. 71. São attribuições da assemblea geral :

a) resolver acerca de todos os negocios da sociedade que estiverem expressamente commettidos á directoria;

b) eleger a directoria, o conselho fiscal, os supplentes e o conselho consultivo;

c) reformar ou alterar os presentes estatutos, achando-se constituída de conformidade com o art. 67;

d) deliberar acerca do relatorio e contas apresentadas pelos directores e do parecer do conselho fiscal;

e) resolver sobre o augmento ou redução do capital da sociedade, sobre a sua dissolução ou prorogação nos termos aqui determinados;

f) exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevistos, respeitadas as prescripções da lei.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 72. Em duas zonas se dividem as operações da sociedade, comprehendendo a primeira os mutuarios que residirem e se inscreverem dentro dos limites que vão do Estado do Espirito Santo ao Rio Grande do Sul, inclusive Goyaz e Matto Grosso; e a segunda, os que residirem e se inscreverem dentro dos limites do Estado da Bahia até o Amazonas.

Paragrapho unico. Os mutuarios inscriptos na primeira zona só são obrigados ao pagamento de quotas por fallecimentos occorridos dentro da respectiva zona; os da segunda tambem só são obrigados ao pagamento das quotas pelos fallecimentos que se verificarem na zona respectiva.

Art. 73. A sociedade não se responsabiliza pela falta do cumprimento dos deveres dos socios, attribuidos a elles ou aos seus representantes.

Art. 74. O seguro de 30:000\$, de que trata o art. 2º, só será pago depois que o numero de mutuarios da série attingir a 500.

Art. 75. Si fallecer algum mutuario antes de attingir o numero de 500, de que trata o art. 74, os herdeiros, legatarios ou beneficiarios só terão direito a receber as quotas arrecadadas, correspondentes ao numero de socios inscriptos, e mais a joia e quota que houver pago.

Art. 76. Dado algum fallecimento de mutuario depois de haver 500 ou mais inscriptos, o saldo que faltar para completar o pagamento do seguro de 30:000\$, de que trata o art. 74, será retirado das joias arrecadadas.

Art. 77. Fica creada uma caixa de depositos, em que poderão os mutuarios depositar tantas quotas de 20\$ quantas

lhes aprouver para maior facilidade na solução dos compromissos sociais.

Art. 78. A sociedade poderá firmar contractos com outras empresas da mesma natureza, com o fim de facilitar negocios communs e garantir os lucros ou proventos estabelecidos e acceitos.

Art. 79. E' facultado aos accionistas que subscreverem ações para a formação do capital inicial da sociedade inscreverem-se mutuários independente de idade, uma vez preenchidas as demais formalidades estabelecidas nestes estatutos.

Esta faculdade não é extensiva aos que vierem a ser accionistas por cessão ou transferencia.

Art. 80. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis em vigor.

Art. 81. Os abaixo assignados elegem o fóro de S. Paulo para demandar e ser demandados em todas as questões que possam suscitar-se entre elles e a sociedade, resultantes dos direitos e obrigações que decorrem dos presentes estatutos, e accitam e elegem para comporem a primeira administração os seguintes accionista:

Para directores:

Dr. Alvaro de Menezes.

João Teixeira de Carvalho.

Basilio Miguel Rodrigues da Cunha.

Para o conselho fiscal:

Dr. Ignacio de Mendonça Uchôa.

Dr. Horacio Gonçalves Pereira.

Dr. Vergniaud V. de Oliveira Franco.

Para supplentes:

Dr. Joaquim Miguel Martins de Siqueira.

Dr. Uriel Gaspar.

Dr. Luiz A. Teixeira Leite.

S. Paulo, 30 de setembro de 1911.— *R. Duprat.*— *Vergniaud V. de Oliveira Franco.*— Por procuração do Dr. Manoel Augusto de Ornellas, *Vergniaud Franco.*— *Basilio Miguel Rodrigues da Cunha.*— *Joaquim Pinheiro Paranaquá.*— *Joaquim José Rodrigues.*— *João Teixeira de Carvalho.*— *Alfredo R. Jordão.*— *João Rodrigues de Camargo.*— *José Augusto Nogueira Porto.*— *Oscar Moreira.*— Por procuração de Leonidas Moreira, *Oscar Moreira.*— *Horacio Gonçalves Pereira.*— *Dr. J. A. de Oliveira Cesar.*— *Asdrubal do Nascimento.*— *Gustavo Olyntho de Aquino.*— *Antonio Vicente Ferraz de Sampaio.*— *Francisco Martins de Siqueira.*— *Dr. José Pereira Machado.*— *Lamartine Delamare Nogueira da Gama.*— *Francisco Gentil.*— *Dr. J. Vieira Marcondes.*— *Silvano de Anhaia Mello.*— *Vicente Mamede de Freitas.*— *Francisco Gomes Leitão.*— Por procuração de Arthur Leite de Barros, do Dr. João Candido de Lima, do Dr. José Pedro de Castro, de Victor Burjato, de J. D. Machado Cesar, de D. Judith Soares Monteiro de Barros, de Francisco Idalino Leite e de Francisco Bento do Nascimento, *José Augusto Nogueira Porto.*— *Alvaro de Menezes.*— *João Duarte Junior.*— *Luiz A. Teixeira Leite.*— *Ignacio de Mendonça Uchôa.*— Por procuração do Dr. Luiz dos Santos Dumont, *Alvaro de Menezes.*— *Joaquim Rodrigues dos Santos.*— *Virgilio Antonio de Brito.*— *Oscar Tompson.*— *Maria José de Magalhães e Silva.*— Por procuração do Dr. Uriel Gaspar, *Basilio Miguel Rodrigues da Cunha.*— Por procuração do Dr. Joaquim Miguel Martins de Siqueira, *João Teixeira de Carvalho.*— Por procuração do Dr. Gustavo Martins de Siqueira, *João Teixeira de Carvalho.*— Por procuração do Dr. Pedro de Oliveira Costa, *João Teixeira de Carvalho.*— *Dr. J. A. Guimarães Junior.*— *Dr. José Valois de Castro.*— *Alfredo Duprat.*— Por procuração de Antonio C. Gomes, *José Augusto Nogueira Porto.*

Em seguida o Sr. presidente declarou que em virtude do que dispõe o art. 61 dos estatutos ora approvados e estando a directoria legalmente constituida em virtude dessa approvaçãõ, considerava-os eleitos para os cargos de directores e conselho fiscal, empossados, e empossando-os dos referidos cargos; e para constituição legal da mesa convidava para o cargo de 2º secretario a João Rodrigues de Camargo, que tomou assento.

Em seguida foi annunciada a eleição dos membros do conselho consultivo, para o qual, recolhidas as cédulas e apuradas, deram o seguinte resultado, sendo considerados eleitos por 41 votos cada um; Dr. Martin Francisco Ribeiro de Andrade Sobrinho, commendador Gabriel Cotti, Mathias José da Camara Senger, Luiz José Nogueira, Raul Lasserre, Antonio Julio da Conceição Bastos e José de Carvalho Leitão.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Dr. presidente suspendeu os trabalhos da assembléa, para se lavrar a presente acta, por 30 minutos.

Reaberta a assembléa foi em seguida por mim secretario lida esta acta que, posta em discussão e votação, foi approvada unanimemente, indo em seguida assignada pelos acionistas presentes. Eu, José Augusto Nogueira Porto, 1º secretario escrevi. — *Joaquim Pinheiro Paranaguá*. — *José Augusto Nogueira Porto*. — *João Rodrigues de Camargo*. — *Vergniaud V. de Oliveira Franco*. — Por procuração, de Dr. Manuel Augusto de Ornellas, *Vergniaud Franco*. — *Basilio Miguel Rodrigues da Cunha*. — *Joaquim José Rodrigues*. — *João Teixeira de Carvalho*. — *Alfredo R. Jordão*. — *Oscar Moreira*. — Por procuração de Leonidas Moreira, *Oscar Moreira*. — *Horacio Gonçalves Pereira*. — *Dr. J. A. de Oliveira Cesar*. — *Asdrubal do Nascimento*. — *Gustavo Olyntho de Aquino*. — *Francisco Martins de Siqueira*. — *Dr. José Pereira Machado*. — *Francisco Gentil*. — *Dr. José Vieira Marcondes*. — *Silvino de Anhaia Mello*. — *Vicente Mamede de Freitas*. — *Francisco Gomes Leitão*. — Por procuração de Arthur Leite de Barros, de João Candido de Lima, do Dr. José Pedro de Castro, de Victor Burjacto, de J. D. Machado Cesar, de D. Judith Soares Monteiro de Barros e de Francisco Idalino Leite, *José Augusto Nogueira Porto*. — *Alvaro de Menezes*. — *Luiz Antonio Teixeira Leite*. — *Ignacio de Mendonça Uchôa*. — *Oscar Thompson*. — *Maria José de Magalhães e Silva*. — Por procuração de Dr. Uriel Gaspar, *Basilio Miguel Rodrigues da Cunha*. — Por procuração de Dr. Joaquim Miguel Martins de Siqueira, *João Teixeira de Carvalho*. — Por procuração de Dr. Pedro de Oliveira Costa, *João Teixeira de Carvalho*. — *Dr. J. A. Guimarães Junior*. — *Dr. José Valois de Castro*. — Por procuração de Antonio C. Gomes, *José Augusto Nogueira Porto*.

S. Paulo, 30 de setembro de 1911. — *Alvaro de Menezes*, presidente. — *João Teixeira Carvalho*, secretario. — *Basilio Miguel Rodrigues da Cunha*, thesoureiro.

Estatutos da «Alliança do Sul», sociedade de seguros

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º Sob a denominação «Alliança do Sul», fica fundada nesta cidade de S. Paulo, em 30 de setembro de 1911, uma sociedade de seguros, podendo funcionar em todo o Brazil, e que será regida pelas disposições destes estatutos e pelas leis que lhe forem applicaveis.

Paragrapho unico. De duas categorias são os socios: accionistas e mutuarios, sendo considerados accionistas os que subscreverem accões para a formação do capital social, e mutuarios os que se inscreverem nas diversas séries dos seguros, de accordo com as exigencias destes estatutos.

Art. 2.º Os fins da sociedade são:

a) constituir seguros de 30:000\$, em favor de herdeiros, legatarios ou beneficiarios dos mutuarios, sendo organizada para isso uma série inicial de 2.000 mutuarios;

b) o seguro de 30:000\$ poderá ser elevado ao maximo de 100:000\$, sendo este constituido pelo fundo de seguros supplementar progressivo;

c) constituir um fundo para pensões aos mutuarios que se invalidarem;

d) estabelecer outros planos de seguros de vida sob a fórma mutua, a premios fixos e de accidentes, mediante deliberação da assembléa geral, de accionistas e approvação do Governo Federal;

e) estabelecer uma carteira de seguros maritimos e terrestres.

Art. 3.º A séde da sociedade, seu fóro e administração geral serão, para todos os effeitos de direito, nesta capital de S. Paulo.

Paragrapho unico. Será mantida uma succursal no Rio de Janeiro, e creadas outras onde convier, em todo o Brazil, a juizo da directoria.

Art. 4.º As agencias serão dirigidas por prepostos, que prestarão fiança em titulos da divida publica, em dinheiro ou responsabilidade definitiva, e ampla, firmada por pessoa de reconhecido e notorio credito, tambem a juizo da directoria.

Art. 5.º A joia de inscripção de cada mutuario será de 1:000\$, e de 20\$ a contribuição, em virtude de cada fallecimento.

Art. 6.º O prazo da duração da sociedade é de 50 annos, contados de 30 de setembro de 1911, sendo o civil o anno social.

CAPITULO II

CAPITAL, LUCRO, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDO

Art. 7.º O capital inicial da sociedade é de 300:000\$, fraccionado em accões de 200\$ cada uma, podendo esse capital ser elevado ao maximo de 1.000:000\$, mediante deliberação da assembléa geral de accionistas e approvação do Governo Federal.

Constituem o fundo social as joias de inscripção dos mutuarios, as contribuições destes sempre que se der o fallecimento de um socio, quaesquer donativos que lhe forem feitos e os rendimentos de seus bens.

Art. 8.º O capital social realizado será applicado em titulos e operações de que trata o art. 18 e bem assim depositado em bancos de reconhecida solidez, em conta corrente, para as despezas geraes, sinistros e pagamentos aos segurados.

Art. 9.º O accionista realizará no acto da subscripção das accões 40 % do capital que subscrever.

Art. 10. As demais chamadas de capital serão feitas á medida das necessidades sociaes e annunciadas pela imprensa diaria da Capital com antecipaçaõ de 30 dias.

Art. 11. O accionista que não fizer as entradas no prazo estabelecido, pagará 9 % de juros ao anno pela móra.

Art. 12. Contra o accionista que não realizar o capital chamado serão applicadas as penas do art. 33 do regulamento junto ao decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 13. Quando a sociedade se tiver apropriado das entradas realizadas, conforme determina o art. 34 do regulamento já citado, as acções correspondentes serão substituídas por outras, cuja emissão se fará immediatamente para que esteja sempre completo o capital social.

Si as acções alcançarem agio, o valor correspondente será creditado no fundo de reserva.

Art. 14. Logo que seja fundada a carteira de seguros marítimos e terrestres, 300:000\$ realizados do capital social serão destinados a taes operações, funcionando em departamento separado, com capital, receitas, reservas e escripturação inteiramente distinctas dos demais planos de seguros que se vierem a estabelecer, depois de submettidos á approvação do Governo Federal as respectivas tabellas e quadros.

Art. 15. Creada a carteira de seguros marítimos e terrestres, serão eleitos pela assembléa geral, além dos existentes, mais um director com funções administrativas e um membro para o conselho fiscal e seu respectivo suplente, cujas gestões serão pelo mesmo periodo de tempo da directoria em exercicio.

Paragrapho unico. A eleição de que trata este artigo só poderá recahir em accionistas.

Art. 16. Não sendo sufficientes para pagamento dos sinistros o fundo de seguros, os lucros e o fundo de reserva existentes, será retirado do capital realizado tanto quanto for necessario para satisfazer os encargos sociaes, reconstituindo-se logo o capital pela fórma determinada no art. 13.

Art. 17. A parte do capital que porventura for applicada no pagamento a que se refere o artigo antecedente, será integrada no prazo maximo de 90 dias.

Art. 18. Os saldos dos fundos de seguros, fundos de despesas, fundos de pensões, fundo de seguros suplementar progressivo e fundo de reservas serão empregados em apolices da divida publica federal e estadual, em acções de estrada de ferro, bens de raiz, hypothecas a prazo curto e titulos garantidos pelo Governo Federal.

Art. 19. Do lucro liquido semestral, depois de retirados 20 % do saldo accusado pela carteira de seguros terrestres e marítimos quando installada, para formação do fundo de reserva, será deduzida a importancia destinada ao dividendo.

Art. 20. O fundo social derivado das joias dos mutuarios será dividido em duas partes, constituindo uma dellas o fundo de seguros e a outra o fundo de despesas.

O primeiro formar-se-ha com a quota de 50 % das joias dos mutuarios, com as quotas por fallecimento dos mesmos, com os donativos que lhe forem feitos e com os rendimentos dos haveres sociaes. O segundo será constituído com 50 % das joias referidas e com as importancias recebidas para diplomas e sellos.

Art. 21. O fundo de seguros é destinado exclusivamente ao pagamento de seguros aos beneficiarios ou herdeiros do mutuario fallecido, não sendo permittido o desvio de qualquer quantia desse fundo.

O Fundo de Despesa é destinado exclusivamente a fazer face a todos os gastos sociaes, como sejam: ordenados, commissões. propaganda, despesas de installação, dividendos, etc., etc.

Art. 22. Quando se achar completo o numero de 2.000 mutuarios e integralizadas as joias, far-se-ha a unificação dos dois fundos, correndo desde então as despesas da sociedade por conta dos rendimentos de seus fundos unificados.

Art. 23. Uma vez completa a serie e unificados os fundos de seguros e de despesas:

30 % dos lucros líquidos verificados no balanço immediato, annual, serão destinados á formação do Fundo de Seguros Supplementar Progressivo;

20 % para formação do Fundo de Pensões, de accôrdo com as alíneas *b* e *c* do art. 2º;

20 % para o Fundo de Reservas;

30 % para dividendos aos accionistas.

CAPITULO III

ACCIONISTAS

Art. 24. São considerados accionistas aquelles que possuírem uma ou mais acções averbadas no registro instituido pelo art. 22 do regulamento do decreto n. 434, já referido.

Art. 25. A propriedade das acções nominativas só póde justificar-se pela inscripção no dito registro. A cessão se opera pelo termo de transferencia lavrado no livro especial numerado, rubricado e sellado nos termos do art. 13 do Código Commercial. Os termos de transferencia serão assignados pelo cedente e pelo cessionario ou por procuradores revestidos dos necessarios poderes. No caso de transmissão de acção a titulo de legado, de successão universal ou em virtude de arrematação ou adjudicação, o termo de transferencia para o nome do legatario, herdeiro, arrematante ou credor adjudicatario, só será lavrado á vista do alvará do juiz competente, do formal de partilhas ou da carta de arrematação ou adjudicação.

Art. 26. Por morte, fallencia ou interdicção de qualquer accionista, as respectivas acções não integradas ficarão suspensas, exceptuando-se os casos seguintes:

1º, ser o herdeiro pessoa idonea;

2º, entrar na concordata com os credores;

3º, assumir o curador a responsabilidade, em virtude de autorização dada pelo juiz competente.

Art. 27. Os accionistas só respondem pelo valor nominal das acções que possuírem.

CAPITULO IV

DA ADMISSÃO, DEVERES, DIREITOS E PENAS DOS SOCIOS MUTUARIOS

Art. 28. Poderão se inscrever na Alliança do Sul, até completar o numero de 2.000 mutuarios da primeira serie, as pessoas que preenchem as condições seguintes:

a) ter 21 annos de idade no minimo, e 57 no maximo, não sendo admissivel em caso algum quem tenha excedido a idade maxima:

b) depois do numero de mutuarios attingir a 1.000, fica limitada a 50 annos a idade maxima para admissão nessa serie e nas que se seguirem;

c) ter bom procedimento civil e moral;

d) ter occupação licita que lhe garanta a subsistencia;

e) ser inspecionado por medicos da sociedade e aceito pela directoria.

Art. 29. O pretendente á inscripção deverá assignar uma proposta de conformidade com as prescripções da sociedade e effectuar nesta, no mesmo acto, o deposito da importancia da joia que poderá ser paga de uma só vez, ou em prestações, conforme a tabella seguinte: :

Prestação annual.....	1:000\$000
Duas prestações semestraes.....	520\$000
Quatro prestações trimestraes.....	265\$000

— 253 —

Art. 30. Recusada a proposta do candidato, ser-lhe-ha restituída a quantia depositada, com deducção de 20\$ do exame medico.

Paragrapho unico. O pretendente que for recusado unicamente em virtude do exame medico, poderá ser posteriormente acceto, si em ulterior exame for considerado acceptavel. No caso, porém, de ter sido recusada a sua proposta, em consequencia de novo exame medico, não poderá jámais ser attendida nova proposta de admissão.

Art. 31. Uma vez acceto o mutuario, incumbelhe :

1º. pagar no acto de sua admissão 5\$ por sua apolice; 22\$ de sellos do contracto e 20\$ importancia da primeira quota ;

2º. contribuir sempre que fallecer um socio com a importancia de 20\$ dentro do prazo de 20 dias, a contar da publicação da chamada feita pela directoria, por avisos directos e pela imprensa ;

3º. concorrer para o engrandecimento da sociedade, procurando eleva-la no conceito publico e social ;

4º. indicar por escripto qual a pessoa a quem lega o seguro, ficando assim pertencendo ao beneficiado e, portanto, isento da penhora e alheio a quaesquer responsabilidades do mutuario fallecido. Esta designação é revogavel em qualquer tempo, mas, para a sociedade, a revogação só vigorará quando lhe for comunicada por escripto ;

5º. no caso do mutuario não fazer declaração alguma sobre o destino do seguro, caberá o mesmo aos seus herdeiros na fórma do direito ;

6º. o mutuario deve participar, por escripto, á directoria a mudança de domicilio, devendo constituir neste caso, na séde da sociedade, um representante incumbido de pagar as devidas contribuições.

Art. 32. Depois de completa a primeira série e integralizadas as joias, serão considerados fundadores os primeiros 500 mutuarios inscriptos, os quaes ficarão isentos de todas as contribuições futuras e no gozo pleno de todas as vantagens concedidas pela sociedade.

Paragrapho unico. Fica estabelecido que, por fallecimento dos fundadores, as suas vagas não serão preenchidas por novos mutuarios contribuintes, ficando assim extincta a categoria de socios fundadores.

Art. 33. O mutuario que ficar invalidado depois de cinco annos de contribuição terá direito a uma pensão arbitrada de accordo com os recursos accusados pelo « Fundo de Pensões».

O mutuario pensionado fica isento do pagamento de quotas durante o periodo de sua invalidez.

Art. 34. Occorrendo o fallecimento do mutuario pensionado, é garantido aos seus herdeiros, legatarios ou beneficiarios o pagamento integral do seguro de 30:000\$000.

Art. 35. O mutuario que não pagar a quota de 20\$, de conformidade com o n. 2 do art. 31, isto é, dentro dos 20 dias, terá mais um prazo de 10 dias, para effectuar o pagamento, mas, durante este ultimo prazo, ficarão suspensos os seus direitos sociaes e sem direito ao seguro.

Art. 36. Quando o mutuario se obrigar a pagar por prestações a joia de admissão, deverá effectuar taes pagamentos nos prazos marcados, conforme a sua proposta. Si não fizer o pagamento no tempo devido, fica concedido o prazo de 30 dias para o fazer, com direito ao seguro, no caso de fallecimento, sendo nessa hypothese descontada do seguro a importancia que tiver em debito.

Art. 37. Para o pagamento do seguro em caso de suicidio, fica estabelecido que o mutuario o tenha tido em vigor durante um anno completo, não cabendo aos herdeiros, legatarios ou be-

beneficiarios do seguro reclamação alguma, uma vez não preenchida esta condição.

Art. 38. O mutuário no pleno exercício de seus direitos, conforme estes estatutos, tem direito de ser votado para o conselho consultivo, propor mutuarios, logar o seguro a quem quizer e pedir informações verbaes e por escripto, em termos, á directoria.

Art. 39. Será eliminado, perdendo o cargo, o direito ao seguro e a qualquer reembolso, o mutuário que:

a) extraviar qualquer valor da sociedade, ainda que no caso não haja intervenção judicial ;

b) não pagar nos prazos marcados as joias semestraes ou trimestraes devidas pela sua inscripção e por fallecimento de socios, conforme o n. 2. do art. 34, 36 e 37 destes estatutos ;

c) usar de artificio para se inscrever, occultando soffrer de tuberculose ou outra qualquer enfermidade que lhe affecte a existencia.

Art. 40. O mutuário eliminado por falta de pagamento de contribuições de quotas ou por sua renuncia poderá ser readmittido, sujeitando-se, porém, a todas as exigencias da admissão.

O mutuário eliminado pelas faltas indicadas no art. 39, letra a, jámais será readmittido.

Art. 41. Sempre que um mutuário fôr eliminado do quadro social por fallecimento, ou por faltas commettidas, o seu logar será preenchido pelo candidato que tiver requerido ou sido proposto em primeiro logar, fazendo-se, portanto, o preenchimento da vaga pela ordem chronologica das propostas de inscripção, sem prejuizo das formalidades desta.

Art. 42. Os mutuarios não respondem subsidiariamente pelas obrigações que os administradores da sociedade contractarem expressa ou intencionalmente em nome desta.

As responsabilidades dos mutuarios limitam-se ás constantes destes estatutos.

Art. 43. Uma vez completo o numero de 2.000 mutuarios, será creada uma outra série de igual ou de menor quantidade de socios, independente da primeira, funcionando sob a mesma administração e regendo-se por estes mesmos estatutos.

§ 1.º Na segunda série não haverá fundadores e nella poderão inscrever-se mutuarios da primeira, como tambem nas vagas que houver nesta poderão inscrever-se mutuarios daquella, observadas em ambos os casos todas as condições relativas á admissão:

§ 2.º A segunda série não se considerará instituida, para quaesquer effeitos previstos nestes estatutos, sinão depois de se acharem nella inscriptos 500 mutuarios.

Art. 44. Para effeito do pagamento de seguros aos herdeiros, legatarios ou beneficiarios do mutuário fallecido, ficam elles na obrigação de immediatamente communicarem o obito á sociedade, e de se habilitarem regularmente.

Paragrapho unico. As habilitações acima constituem-se:

a) attestado de obito passado pelo medico assistente; na falta deste, será o attestado fornecido pelas autoridades locais;

b) certidão de obito do registro civil;

c) certidão de idade.

Art. 45. Para poder gozar das vantagens de que trata o art. 33, torna-se necessario que o mutuário invalido prove não ter meios de subsistencia. Estas provas deverão ser fornecidas por dous socios residentes no mesmo logar, acompanhadas de attestados das autoridades competentes que corroborarem o seu estado de invalidez. Si o pensionado vier a resta-

helecer-se o não cumprir ás disposições determinadas no numero 2 do art. 31, destes estatutos, será eliminado da sociedade.

CAPITULO V

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 46. A Alliança do Sul será administrada por uma directoria de tres membros, e um conselho fiscal de igual numero e tres supplentes.

a) o mandato será por tres annos e a eleição se fará em assembléa geral, com excepção do conselho fiscal, que será eleito annualmente;

b) os membros da directoria poderão ser reeleitos.

Art. 47. A directoria será composta de tres directores. Paragrapho unico. No regimento interno, os directores distribuirão entre si as respectivas attribuições.

Art. 48. Os directores perceberão por mez, collectivamente, os honorarios de 1:800\$, que serão distribuidos entre si repartidamente.

Art. 49. Dando-se uma vaga na directoria, por qualquer motivo, será ella preenchida por um dos accionistas convidados pela directoria, até a reunião da assembléa geral, para a eleição de preenchimento da vaga verificada.

Art. 50. A directoria reunir-se-ha ordinariamente aos sabbados, e, extraordinariamente, todas as vezes que fôr necessario.

As deliberações serão tomadas por maioria.

Art. 51. A directoria fica investida dos mais amplos poderes para praticar todos os actos de gestão, relativos aos fins da sociedade, representando-a em juizo, activa e passivamente, não lhe sendo permittido hypothecar ou alienar bens immoveis que a sociedade possua, sem autorização ou outorga da assembléa geral.

Art. 52. O director ou fiscal, que não cumprir os deveres sociaes, será destituído do cargo.

Art. 53. E' de 25 acções a caução legal de cada director, que não poderão ser retiradas sem que sejam approvadas as contas de sua gestão.

Art. 54. Compete á directoria :

a) nomear e demittir os empregados, marcando-lhes os ordenados ;

b) dirigir todos os negocios da sociedade e fiscalizar collectiva e individualmente os seus interesses ;

c) organizar o relatorio das principaes occurrencias que se derem durante o exercicio, para ser apresentado á assembléa geral ;

d) apresentar no devido tempo aos fiscoes os balancetes que, entretanto, só serão publicados annualmente, contas e demonstrações relativas ao anno social ;

e) celebrar contractos e representar a sociedade em todos os seus negocios juridicos e sociaes.

Art. 55. Compete ao conselho fiscal :

a) zelar pelo cumprimento fiel destes estatutos ;

b) examinar a escripta da sociedade e todos os documentos apresentados pela directoria ;

c) dar parecer sobre o relatorio apresentado pela directoria ;

d) exercer permanentemente a commissão de syndicanca.

Art. 56. Quando os membros do conselho fiscal verificarem qualquer irregularidade na escripturação ou papeis da sociedade que importe em prejuizo á mesma ou a qualquer dos

membros da administração, communicarão acto continuo tal facto ao presidente a fim de que este convoque uma reunião de assembléa geral, a qual resolverá o incidente, adoptando as medidas que forem acceitas.

Art. 57. Além das attribuições e deveres consignados especialmente nestes estatutos e do que dispõe o referido regulamento 434 na parte relativa ao conselho fiscal, compete a este, quando julgar conveniente, exigir da directoria informações acerca dos negocios sociaes.

Art. 58. Haverá tambem um conselho consultivo composto de sete mutuarios, que será sempre ouvido nas questões de maxima importancia para os destinos da sociedade, a juizo da directoria.

Art. 59. Os membros do conselho consultivo podem ser reeleitos.

CAPITULO VI

ASSEMBLÉA GERAL

Art. 60. A assembléa geral compôr-se-ha dos accionistas que, legalmente convocados, se inscreverem no livro de presença.

Art. 61. A mesa da assembléa geral será constituída por um presidente e dous secretarios, sendo aquelle o proprio presidente da directoria e estes os que forem por elles indicados.

Art. 62. Todos os accionistas fazem parte da assembléa geral.

Art. 63. Para fazer parte da assembléa geral é necessario que o accionista tenha seu nome inscripto no registro da sociedade cinco dias antes da reunião.

Art. 64. Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assembléa geral relativamente a contas e balanço si antes não tiver sido apresentado o parecer dos fiscoes.

Art. 65. Os directores não podem votar nas assembléas geraes para approvarem os balanços da respectiva gestão, contas e inventarios, nem os fiscoes os pareceres que elaborarem.

Art. 66. A primeira assembléa geral ordinaria terá logar um anno depois da installação da sociedade.

Art. 67. As assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias, serão constituídas por accionistas que representem dous terços do capital. Si, porém, na primeira e segunda convocações não comparecer numero legal, a assembléa deliberará com qualquer numero na terceira reunião.

Art. 68. E' permitido ao accionista fazer-se representar nas assembléas geraes por procuração delegada na pessoa de outro accionista desde que o *procurador* não exerça cargo algum de administração ou seja empregado da sociedade.

Art. 69. Para effeito da contagem de votos fica estipulado que cada grupo de cinco acções dará direito a um voto; os possuidores de menos de cinco acções não poderão votar nem ser volados, para cargos administrativos, mas lhes é facultado tomar parte nas assembléas, discutir, propôr medidas de interesses sociaes de accôrdo com estes estatutos.

Art. 70. As assembléas serão convocadas pela imprensa diaria da capital com antecedencia de 15 dias.

Art. 71. São attribuições da assembléa geral:

a) resolver acerca de todos os negocios da sociedade que estiverem expressamente commettidos á directoria;

b) eleger a directoria, o conselho fiscal, os supplentes e o conselho consultivo;

c) reformar ou alterar os presentes estatutos, achando-se constituída de conformidade com o art. 67;

- d) deliberar acerca do relatório e contas apresentados pelos directores e do parecer do conselho fiscal ;
e) resolver sobre o augmento ou redução do capital da sociedade, sobre a sua dissolução ou prorrogação nos termos aqui determinados ;
f) exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevistos, respeitadas as prescripções da lei.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 72. Em duas zonas se dividem as operações da sociedade, comprehendendo a primeira os mutuarios que residirem e se inscreverem dentro dos limites que vão do Estado do Espirito Santo ao Rio Grande do Sul, inclusive Goyaz e Matto Grosso ; e a segunda, os que residirem e se inscreverem dentro dos limites do Estado da Bahia até o Amazonas.

Paragrapho unico. Os mutuarios inscriptos na primeira zona, só são obrigados ao pagamento de quotas por fallecimentos occorridos dentro da respectiva zona; os da segunda também só são obrigados ao pagamento das quotas pelos fallecimentos que se verificarem na zona respectiva.

Art. 73. A sociedade não se responsabiliza pela falta do cumprimento dos deveres dos socios, attribuidos a elles ou aos seus representantes.

Art. 74. O seguro de 30:000\$, de que trata o art. 2º, só será pago depois que o numero de mutuarios da série attingir a 500.

Art. 75. Si fallecer algum mutuario antes de attingir o numero de 500, de que trata o art. 74, os herdeiros, legatarios ou beneficiarios só terão direito a receber as quotas arrecadadas, correspondentes ao numero de socios inscriptos e mais a joia e quota que houver pago.

Art. 76. Dado algum fallecimento de mutuario depois de haver 500 ou mais inscriptos, o saldo que faltar para completar o pagamento do seguro de 30:000\$, de que trata o art. 74, será retirado das joias arrecadadas.

Art. 77. Fica creada uma caixa de depositos em que poderão os mutuarios depositar tantas quotas de 20\$ quantas lhes aprouver para maior facilidade na solução dos compromissos sociaes.

Art. 78. A sociedade poderá firmar contractos com outras empresas da mesma natureza, com o fim de facilitar negocios communs, e garantir os lucros ou proveitos estabelecidos e acceitos.

Art. 79. E' facultado aos accionistas que subscreverem accções para a formação do capital inicial da sociedade, inscreverem-se mutuarios independente de idade, uma vez preenchidas as demais formalidades estabelecidas nestes estatutos.

Esta faculdade não é extensiva aos que vierem a ser accionistas por cessão ou transferencia.

Art. 80. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis em vigor.

Art. 81. Os abaixo assignados elegem o fôro de S. Paulo para demandarem e serem demandados em todas as questões que possam suscitar-se entre elles e a sociedade, resultantes dos direitos e obrigações que decorrem dos presentes estatutos, e accitam e elegem para comporem a primeira administração os seguintes accionistas :

Para directores :

Dr. Alvaro de Menezes.

João Teixeira de Carvalho.

Basilio Miguel Rodrigues da Cunha.

Para o conselho fiscal:

Dr. Ignacio do Mendonça Uchôa.
Dr. Horacio Gonçalves Ferreira.
Dr. Vergniaud V. de Oliveira Franco.

Para supplentes :

Dr. Joaquim Miguel Martins do Siqueira.
Dr. Uriel Gaspar.
Dr. Luiz Teixeira Leite.

S. Paulo, 30 de setembro de 1911. — *Raymundo Duprat*. — *Vergniaud V. de Oliveira Franco*. — Por procuração do Dr. Manoel Augusto de Ornellas, *Vergniaud Franco*. — *Basilio M. R. da Cunha*. — *Joaquim Pinheiro Paranaguá*. — *Joaquim José Rodrigues*. — *João Teixeira de Carvalho*. — *Alfredo R. Jordão*. — *João Rodrigues de Camargo*. — *José Augusto Nogueira Porto*. — *Oscar Moreira*. — Por procuração de Leonidas Moreira, *Oscar Moreira*. — *Horacio Gonçalves Pereira*. — *Dr. J. A. de Oliveira Cezar*. — *Asdrubal do Nascimento*. — *Gustavo Olintho de Aquino*. — *Antonio Vicente Ferraz de Sampaio*. — *Francisco M. de Siqueira*. — *Dr. José Pereira Machado*. — *Lamartine Delmare Nogueira da Gama*. — *Francisco Gentil*. — *Dr. J. Vieira Marcondes*. — *Silvano de Anhaia Mello*. — *Vicente Mamede de Freitas*. — *Francisco Gomes Leitão*. — Por procuração de Arthur Leite, do Dr. João Candido Lima, do Dr. José Pedro de Castro, de Victor Burjado, de J. D. Machado Cezar, de D. Judith S. Monteiro de Barros, de Francisco Idalino Leite e de Francisco Brito do Nascimento, *José Augusto Nogueira Porto*. — *Alvaro de Menezes*. — *João Duarte Junior*. — *Luiz H. Teixeira Leite*. — *Ignacio de Mendonça Uchôa*. — Por procuração do Dr. Luiz Santos Dumont, *Alvaro de Menezes*. — *Joaquim Rodrigues dos Santos*. — *Virgilio Antonio de Brito*. — *Oscar Thompson*. — *Maria José de Magalhães e Silva*. — Por procuração do Dr. Uriel Gaspar, *Basilio M. R. da Cunha*. — *Dr. Joaquim Miguel Martins Siqueira*. — Por procuração de João Teixeira de Carvalho, *Dr. Gustavo Martins Siqueira*. — Por procuração de João Teixeira de Carvalho, *Dr. Pedro de Oliveira Gastão*. — Por procuração de João Teixeira de Carvalho, *Dr. J. A. Guimarães Junior*. — *Dr. José Valois de Castro*. — *Alfredo Duprat*. — Por procuração de A. C. Gomes, *José Augusto Nogueira Porto*.

DECRETO N. 2.393 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1912

Modifica o regulamento do Tribunal de Contas, para execução do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro do anno proximo findo, decreta :

Art. 1.º As funções de julgamento do Tribunal de Contas ficam separadas das do preparo do processo. Estas permanecem a cargo das sub-directorias, sob a immediata direcção do presidente.

Art. 2.º Para o effeito do artigo antecedente o pessoal do Tribunal de Contas passa a constituir um corpo deliberativo e um instructivo.

Art. 3.º O corpo deliberativo constará do presidente e dos tres directores; o instructivo comprehenderá os funcionarios encarregados, segundo a legislação em vigor, do preparo dos processos, de qualquer natureza, que constituem o expediente dos serviços a cargo do Tribunal.

Art. 4.º Os sub-directores examinarão os processos que transitarem nas sub-directorias com pareceres em que consubstanciarão os fundamentos das informações e, emitindo opinião sobre a especie aventada, remetel-os-hão ao presidente; em protocollos, pelos empregados encarregados do movimento dos papeis.

Art. 5.º O presidente deliberará, segundo o caso, sobre o registro da despeza, ou promoverá a ultima phase da instrução do processo, ouvindo o representante do Ministerio Publico ou submettendo, desde logo, o caso á decisão de Tribunal, reunido em sessão.

Art. 6.º Com a promoção do Ministerio Publico, ou sem ella, sempre que a lei não o exigir, affectará o presidente o caso á deliberação do Tribunal reunido, distribuindo ao director, segundo a escala de antiguidade, o processo, afim de ser relatado em sessão, que terá logar ordinariamente duas vezes por semana.

Art. 7.º Os papeis que tiverem a nota de — reservado — serão processados pelos sub-directores e por elles entregues ao presidente, que, após proferir decisão ou affectar a solução do caso ao Tribunal, fará delles entrega ao sub-director ou ao relator que indicar.

Art. 8.º No caso de recusa de registro da despeza ordenada, si o Presidente da Republica usar da faculdade que lhe confere o art. 2º, § 8º, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, o Tribunal de Contas, depois de ter procedido ao registro sob protesto, dará deste conhecimento ás mesas das duas Casas do Congresso, dentro de 48 horas, si o Congresso estiver funcionando, e nos primeiros 15 dias de reunião, si o registro sob protesto tiver logar no intervallo das sessões.

Art. 9.º Nenhuma despeza será registrada como reservada, si não puder ser computada na verba orçamentaria que expressamente autorizar a reserva.

Art. 10. O Presidente da Republica poderá mandar executar o contracto a que o Tribunal de Contas houver recusado o registro. Ao Tribunal caberá ordenar o registro sob protesto ou o registro simples, segundo se convencer, ou não, da procedencia dos fundamentos da exposição que o ministro respectivo houver apresentado ao Chefe do Estado. No caso de registro sob protesto, será este levado ao conhecimento das mesas das duas Casas do Congresso nos prazos indicados no art. 3º do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911.

Art. 11. O registro dos contractos deverá ter logar dentro de 15 dias a contar da remessa dos mesmos pelo Governo, contando-se o prazo da data da entrada dos contractos no Tribunal, havendo distribuição desse prazo pelas sub-directorias, representante do Ministerio Publico e directores.

Art. 12. O Governo fará publicar os contractos no *Diario Official* dentro de dez dias da sua assignatura; e, em igual prazo, a contar da publicação, fará a remessa ao Tribunal de Contas, em protocollo, do qual constará o dia e hora do recebimento.

Art. 13. Si o Governo não fizer a remessa do contracto dentro do prazo estabelecido no artigo antecedente, o representante do Ministerio Publico promoverá o julgamento do mesmo contracto, em petição instruida com o numero do *Diario Official* em que elle estiver publicado.

Art. 14. Si o contracto não tiver sido publicado, nem remettido ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, não será tomado conhecimento do mesmo e o Tribunal devovel-o-ha ao Ministerio respectivo.

Art. 15. Não deliberando o Tribunal de Contas sobre o registro do contracto dentro de 15 dias da remessa do mesmo, será o contracto havido como registrado para todos os effeitos, inscripto com esta declaração na escripturação do Tribunal e devolvido ao Ministerio que o houver enviado.

Art. 16. Na hypothese do artigo antecedente, será assignalado, por meio de carimbo a tinta encarnada, o registro de conformidade com o art. 5º do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911.

Art. 17. O substituto do representante do Ministerio Publico o auxiliara, emitindo parecer nos processos que o mesmo representante lhe passar ou distribuir.

Art. 18. O presidente e os directores do Tribunal de Contas, assim como o representante do Ministerio Publico, terao os mesmos vencimentos que os desembargadores da Corte de Appellacao, e o substituto do representante do Ministerio Publico o que este percebia de accordo com o art. 1º do decreto legislativo n. 1.490, de 6 de agosto de 1906, conforme a tabella junta.

Art. 19. O processo dos papeis nas sub-directorias, a ordem e a forma dos julgamentos serao regulados no regimento interno que o Tribunal organizar, tendo em vista que a distribuicao dos papeis pelos directores deve ser igual e successivamente feita, de modo que a cada um caibam papeis processados em todas as sub-directorias.

Art. 20. Continuam em vigor as disposicoes do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e do decreto executivo n. 2.409, de 23 de dezembro do mesmo anno, não alteradas neste regulamento ou que com os dispositivos do mesmo não collidam.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Tabella a que se refere o art. 18 do decreto n. 9.393, de 28 de fevereiro de 1912

Numero	Classificação dos empregos	Vencimento annual de cada um			Total da despeza annual
		Ordenado	Gratificação	Total	
	Tribunal de Contas: Pessoal deliberativo:				
1	Presidente	19:500\$	12:750\$	32:250\$	32:250\$000
3	Directores	19:500\$	9:750\$	29:250\$	87:750\$000
	Ministerio Publico :				
1	Representante	19:500\$	9:750\$	29:250\$	29:250\$000
1	Substituto	12:000\$	6:000\$	18:000\$	18:000\$000
					<hr/> 167:250\$000

OBSERVAÇÕES — Da gratificação do presidente consideram-se 3:000\$ como gratificação adicional, de conformidade com o art. 1º, § 13, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1912. -- *Francisco Salles.*

DECRETO N. 9.304 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:410\$023 complementar á verba 12^a — Casa da Moeda — do exercicio de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, alinea XXIII, n. 6, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:410\$023, complementar á verba 12^a — Casa da Moeda — do art. 81 da referida lei n. 2.356, para occorrer ao pagamento de despeza com o pessoal da Casa da Moeda em consequencia do decreto n. 9.224, de 23 de dezembro ultimo.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.395 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:130\$, para pagamento á Companhia Cantareira e Viação Fluminense de premio pela construcção da barca «Terceira» em seu estaleiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. III do art. 94 da lei numero 2.544, de 4 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:130\$, para occorrer ao pagamento á Companhia Cantareira e Viação Fluminense de premio relativo á construcção em estaleiro nacional da barca a vapor denominada *Terceira*, com a tonelagem total bruta de 482.600 toneladas.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.416 — DE 6 DE MARÇO DE 1912

Autoriza a Companhia Nacional de Seguros sobre Vidros e Accidentes, com séde na capital do Estado de S. Paulo, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Seguros sobre Vidros e Accidentes, com séde na capital do Estado de São Paulo, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos, que a este acompanham, com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

1.ª A Companhia Nacional de Seguros sobre Vidros e Accidentes submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações e á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

2.º Os seus estatutos serão approvados com as seguintes alterações:

Art. 1.º Substituam-se as palavras: «em geral» pelas seguintes: «sobre vehiculos e animaes».

Art. 1.º No final, accrescentem-se as seguintes palavras: «que será integralizado dentro do prazo de um anno».

Art. 6.º, § 2.º Elimine-se.

Art. 7.º Substitua-se pelo seguinte: «Na emissão de novas acções, para augmento de capital, serão preferidos os que já forem accionistas».

Art. 12. Substitua-se pelo seguinte: «Os directores perceberão, cada um, 500\$ mensaes».

Art. 13. Onde se diz: «10 . . . para fundo de garantia de seguros» diga-se «20 . . . ».

Art. 15. Accrescentem-se depois da palavra «anno» as seguintes: «até 31 de março»; e no § 2.º, depois das palavras «balanço geral», as seguintes: «encerrado em 31 de dezembro».

Art. 17. Substitua-se pelo seguinte: «As assembleas geraes ordinarias só poderão funcionar na sede da companhia e serão julgadas constituídas estando presentes, por si ou por seus procuradores, legalmente constituídos, accionistas representando 1/4 do capital na primeira convocação e qualquer capital na segunda; e nas extraordinarias, nas primeiras e segundas convocações 2/3 e qualquer capital na terceira convocação. Os prazos para as convocações serão de 15 dias para as ordinarias e de oito para as extraordinarias.»

Art. 18. Supprima-se:

3.º A Companhia Nacional de Seguros sobre Vidros e Accidentes recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices da divida publica federal, a quantia de 50:000\$ dentro do prazo de 30 dias da publicação deste decreto, sob pena de ficar sem effeito a presente concessão.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1912, 91.º da Independencia e 21.º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Companhia Nacional de Seguros Sobre Vidros e Accidentes

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALAÇÃO, CELEBRADA A 7 DE OUTUBRO DE 1911, NA SÉDE DA MESMA COMPANHIA, AO LARGO DO THESOURO N. 5, 2.º ANDAR, SALA N. 26.

Aos sete dias do mez de outubro de mil novecentos e onze, estando presentes os accionistas incorporadores representando numero legal de acções superior ao necessario para constituir a presente assemblea, representado pelos Srs. Dr. Antonio Prudente de Moraes, Dr. Benjamin G. Corner, Nicoláu Marmo, Pedro Alves Villa Real, João Quirino Machado Junior, Antonio Casimiro da Costa, Dr. Antonio G. França Meirelles, Henrique Vanorden, Elias Martins dos Santos, e Marcos de Castro, para o fim especial de installação da Companhia Nacional de Seguros sobre Vidros e Accidentes, foi, por proposta do accionista Sr. Nicoláu Marmo, indicado o nome do Sr. Dr. Antonio Prudente de Moraes, para presidir a sessão, o que a assemblea unanimemente approva. Assumindo a presidencia o mencionado accionista, convida para secretarios os Srs. Dr. Benjamin G. Corner e Antonio Casimiro da Costa. Em seguida o mesmo presidente deu por installada a companhia, mandando que o secretario, Dr. Benjamin G. Corner, procedesse á leitura do projecto dos estatutos, devidamente assignado por todos os ac-

cionistas incorporadores. Feita a leitura dos estatutos, foi por proposta do accionista Sr. Nicoláu Marmo, apresentada a seguinte modificação no art. 8º, título 1º: Fica a directoria constituida da seguinte fórma: um presidente, um secretario, um thesoureiro, um director-gerente, um director-fiscal e um advogado consultor; proposta esta que foi unanimemente acceita e approvada. Ao encerrarem-se os trabalhos, o Sr. presidente faz votos pela prosperidade da companhia, e pelo exito completo de sua missão, em proveito de seus accionistas e desta praça. Nada mais havendo a tratar, procede-se á leitura da presente acta, que é approvada e vae assignada em duplicata pela mesa e pelos accionistas presentes.

S. Paulo, 7 de outubro de 1911. — *Antonio Prudente de Moraes.* — *Benjamin G. Corner.* — *Antonio Casimiro da Costa.* — *Nicoláu Marmo.* — *Pedro A. Villa Real.* — *João Quirino Machado Junior.* — *A. C. de França Meirelles.* — *Henrique Vanden.* — *Elias Martins dos Santos.* — *Marcos de Castro.*

Reconheço as dez firmas retro e supra. S. Paulo, 17 de novembro de 1911. — Em testemunho (signal publico) da verdade. — 2º tabellião interino, *Antenor Liberato de Macedo.*

SESSÃO DE ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS PARA CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SOBRE VIDROS E ACCIDENTES.

No dia onze de novembro de mil novecentos e onze, ás duas horas da tarde, achando-se reunidos na sêde da companhia no largo do Theouro numero cinco, segundo andar, sala numero vinte e seis, os accionistas abaixo assignados, em virtude da prévia convocação dos incorporadores da mesma companhia, em annuncios repetidos pela imprensa, foi installada a segunda assembléa geral constitutiva da companhia, por estarem presentes representados mais de dous terços do capital social, como se verificou pelas assignaturas no livro de presença. Em seguida o Sr. Nicoláu Marmo, em nome dos incorporadores da companhia, propoz para presidente da assembléa o Sr. Dr. Antonio Prudente de Moraes, que foi aclamado unanimemente. S. Ex., occupando a respectiva cadeira, nomeou primeiro secretario o Sr. Adolpho A. de Oliveira e segundo o Sr. Dr. Benjamin G. Corner. Em virtude do que preceitúa a lei que rege as sociedades anonymas, o Sr. presidente mandou o primeiro secretario proceder a leitura da acta de installação, dos estatutos, e do regulamento interno, assignados por todos os subscriptores e incorporadores, assim como, mandou igualmente proceder a leitura do recibo de deposito de dez por cento effectuado na Delegacia Fiscal, cujo teor é o seguinte: «Numero duzentos e noventa e seis—Delegacia Fiscal do Theouro Federal em São Paulo—Exercicio de mil novecentos e onze—A folhas seis do livro, Cofre de Depositos e Cauções, numero tresentos e sessenta e um, fica debitado o thesoureiro Antonio Joaquim Machado pela quantia de dez contos de réis, recebida da Companhia Nacional de Seguros sobre Vidros e Accidentes, correspondentes a decima parte de seu capital social—Rs. 10:000\$000. E para constar se deu este assignado pelo supradito thesoureiro commigo escrivão. Delegacia Fiscal de Theouro Federal em S. Paulo, dez de novembro de mil novecentos e onze. Pelo thesoureiro (assignado), *Diogo Machado.*— O segundo escripturario (assignado), *José Francisco Nogueira.* Em seguida o Sr. presidente poz em discussão a acta de installação, os estatutos, o regulamento interno e o recibo de deposito, os quaes foram approvados unanimemente.

Em observancia do artigo 12 dos estatutos, o Sr. presidente convidou á assembléa a pronunciar-se acerca dos honorarios dos directores, offerecendo algumas considerações em relação a este objecto. Pelo Sr. João Quirino Machado Junior, foi enviada á mesa a seguinte indicação: Proponho que se

marque o honorario de Rs. 500\$000 (quinhentos mil réis por mez a cada um dos seguintes directores : thesoureiro, director gerente, e director fiscal, a contar de 15 de outubro do corrente anno até 31 de dezembro proximo futuro, a titulo de honorario provisorio, até deliberação da segunda reunião de assembléa geral ordinaria. Pelo Sr. Adolpho de Oliveira foi apresentada a seguinte indicação : Indico que quanto a remuneração do advogado consultor, fica a directoria com poderes amplos para contractar com o mesmo o que for equitativo, de accôrdo com os interesses da companhia. Não havendo mais quem tomasse a palavra, o Sr. presidente poz a votos por partes, as propostas, que foram ambas approvadas. Devendo proceder-se á eleição dos administradores e fiscaes, na fórma dos estatutos, o Sr. presidente convidou os Srs. accionistas a mandarem á mesa duas cédulas, uma contendo seis nomes para directores e outra, seis nomes para conselho fiscal, separados os tres nomes dos membros effectivos dos tres nomes dos supplentes. Concluida a chamada verificou-se terem sido depositadas nas urnas doze cédulas para directores e doze para conselho fiscal e supplentes, representando setecentos e cincoenta votos. Feita a apuração pela mesa, deu o seguinte resultado :

	Votos
Para presidente :	
Dr. Antonio Prudente de Moraes.....	650
Pedro Alves Villa Real.....	100
Para secretario :	
Dr. Benjamin G. Corner.....	450
Adolpho Melehert Netto.....	100
João Quirino Machado Junior.....	100
Adolpho A. de Oliveira.....	100
Para thesoureiro :	
Marcos Leite de Castro.....	650
Antonio Casemiro da Costa.....	100
Para director gerente :	
Antonio Casemiro da Costa.....	700
Adolpho Melehert Netto.....	50
Para director fiscal :	
Nicoláo Marmo	700
João Quirino Machado Junior.....	50
Para advogado consultor :	
Dr. Armando da Silva Prado.....	750
Para conselho fiscal :	
Commendador Antonio Ferreira da Rocha.....	750
Henrique Vanorden	690
Adolpho Melehert Netto.....	600
Dr. Benjamin G. Corner	210
Para supplentes :	
Dr. A. C. França Meirelles.....	740
Adolpho A. de Oliveira.....	730
João Quirino Machado Junior.....	650
Elias Martins dos Santos.....	130

Terminada a apuração o Sr. presidente proclamou eleitos os seguintes Srs. :

Presidente, Dr. Antonio Prudente de Moraes.
 Secretario, Dr. Benjamin G. Corner.
 Thesoureiro, Marcos Leite de Castro.

Director gerente, Antonio Casemiro da Costa.
Director fiscal, Nicoláo Marmo.
Advogado consultor, Dr. Armando da Silva Prado.

Membros do conselho fiscal :

Commendador Antonio Ferreira da Rocha.
Henrique Vanorden.
Adolpho Melchert Netto.

Supplentes :

Dr. A. C. França Meirelles.
Adolpho A. de Oliveira.
João Quirino Machado Junior.

Pelo Sr. Pedro Alves Villa Real, foi enviada á mesa a seguinte indicação : «Proponho que a directoria ora eleita entro desde já em função dos seus cargos até 31 de dezembro proximo futuro para installar a companhia, recebendo da assembléa presente, amplos poderes de gestão e continuando a vigorar então de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1912 nos mesmos cargos para que hoje foram eleitos». A assembléa approvou esta proposta unanimemente. Preenchidos os fins para que foi convocada a assembléa geral, o Sr. presidente declarou encerrada a sessão, da qual se lavrou a presente acta em duplicata, que depois de lida e approvada foi assignada pela mesa e pelos accionistas presentes, ás quatro horas da tarde.

S. Paulo, 11 de novembro de 1911.—Antonio Prudente de Moraes.—Adolpho A. de Oliveira.—Benjamin G. Corner.—Antonio Casemiro da Costa.—Nicoláo Marmo.—Pedro Villa Real.—Adolpho Melchert Netto.—João Quirino Machado Junior.—Elias Martins dos Santos.—A. de França Meirelles.—A. José Tanord.—Mourão Coelho.

Reconheço as doze firmas supra.

S. Paulo, 17 de novembro de 1911.

Em testemunho da verdade, o 2º tabellião interino, Antenor Liberato de Macedo.

Estatutos da Companhia Nacional de Seguros Sobre Vidros e Accidentes, approvados em assembléa geral realizada em 11 do mez de novembro de 1911.

Séde: Largo do Thesouro n. 5 — S. Paulo (Brazil)

Incorporadores

Nicoláo Marmo.
Dr. Antonio Prudente de Moraes.
Dr. Benjamin G. Corner.
Antonio Casemiro da Costa.
Pedro Alves Villa Real.
João Quirino Machado Junior.
Dr. A. C. França Meirelles.
Henrique Vanorden.
Com. Antonio Ferreira da Rocha.
Adolpho Melchert Netto.
Marcos Leite de Castro.
Elias Martins dos Santos.
Adolpho de Oliveira.

Directoria

Director-presidente, Dr. Antonio Prudente de Moraes.
Director-thesoureiro, Marcos de Castro.
Director-secretario, Dr. Benjamin G. Corner.
Director-gerente, Antonio Casemiro da Costa.
Director-fiscal, Nicoláo Marmo.
Advogado-consultor, Dr. Armando da Silva Prado.

Conselho fiscal

Com. Antonio Ferroira da Rocha.
Henrique Vanorden.
Adolpho Melchert Netto.

Supplentes

Dr. A. C. França Meirelles.
João Quirino Machado Junior.
Adolpho de Oliveira.

TITULO I

DA COMPANHIA, SEUS FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º A Companhia Nacional de Seguros é uma sociedade de caracter puramente pratico e necessario, organizada sobre a fôrma de sociedade anonyma, por acções, para o fim de explorar o seguro de *vitrines*, montras, espelhos e seus congeneres e accidentes em geral.

Art. 2.º A séde da companhia, fôro, e administração geral serão, para todos os effeitos de direito, nesta capital de São Paulo.

Paragrapho unico. Manter-se-hão agencias ou succursaes, si as conveniencias do seu desenvolvimento assim o exigirem, por deliberação do conselho de administração.

Art. 3.º A duração da companhia será de annos trinta (30 annos), contados da data em que ficar difinitiva e legalmente constituída, podendo entretanto ser prorogado este prazo ou dissolvida a companhia, antes de explorar o prazo, si não puder preencher os fins para que foi organizada e quando assim fôr deliberado em assembléa geral, por dous terços dos accionistas.

TITULO II

DO CAPITAL

Art. 4.º O capital será de 100:000\$ (cem contos de réis), divididos em 1.000 (mil) acções nominaes de 100\$ (cem mil réis) cada uma.

Art. 5.º O capital poderá ser augmentado nos seguintes casos:

a) de insufficiencia do capital, subscripto para o objecto da sociedade;

b) de ampliação de serviços ou operações sociaes.

§ 1.º Toda proposta de augmento de capital será precedida de uma exposição justificativa, que sobre ella dará parecer o conselho de administração, antes de ser submettida á deliberação da assembléa geral.

§ 2.º O augmento de capital não será considerado como constituído legalmente capital social, sinão depois de subscriptas todas as acções em que fôr dividido e depositada a decima parte do valor em dinheiro do capital subscripto.

TITULO III

DAS ACÇÕES, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 6.º As acções serão nominativas até a sua integralização.

Art. 6.º:

§ 1.º Realizado o pagamento integral poderão ser transferidas:

§ 2.º A transferencia constante do paragrapho anterior só poderá ser feita seis mezes depois de funcionar legalmente a companhia.

Art. 7.º Para as transferencias de acções, quer do capital realizado quer de novas emissões para o augmento de capital, serão sempre preferidos os actuaes accionistas.

TITULO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8.º O conselho administrativo tem por fim dirigir a companhia de modo a promover o seu progresso e bom andamento, e será composto de uma directoria constituída de:

- 1 presidente ;
- 1 secretario ;
- 1 thesoureiro ;
- 1 director-gerente ;
- 1 director fiscal ;
- 1 advogado-consultor,

que serão eleitos annualmente.

Art. 9.º Ao conselho administrativo compete:

a) nomear, demittir e fixar os ordenados do pessoal necessario para a organização do serviço interno e externo ;

b) confeccionar regulamentos internos da companhia ;

c) representar a companhia por meio de seu presidente e director-gerente perante os poderes publicos, demandar, ser demandado, em geral represental-a em todos os actos em que seus direitos e interesses estejam envolvidos ;

d) cobrar, pagar e dar quitação ;

e) organizar e apresentar a assembléa geral ordinaria o relatorio annual das operações da companhia, balanço geral do activo e passivo, conjuntamente com o parecer do conselho fiscal ;

f) convocar os accionistas em assembléa geral ordinaria ou extraordinaria.

Art. 10. O conselho administrativo reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mez e extraordinariamente quando o presidente ou um membro do conselho fiscal pedir a sua convocação.

Art. 11. As reuniões do conselho administrativo só serão validas quando presentes pelo menos tres membros do conselho.

Art. 12. Os honorarios do thesoureiro, director-gerente e director-fiscal serão regularizados pelo Regulamento Interno, assim como as attribuições de cada director, e o mesmo com referencia ao advogado-consultor.

Art. 13. Dos lueros liquidos apurados annualmente, depois de deduzidas todas as despezas da companhia, serão retirados 10 % para o fundo de garantia de seguros e 10 % para o fundo de reserva. O saldo liquido restante será distribuido aos accionistas a titulo de dividendo.

TITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 14. Compete ao conselho fiscal:

1. Apresentar á assembléa geral o parecer sobre os negocios e operações sociaes do anno seguinte ao da sua nomeação, tomando por base o inventario, balanço geral e as contas dos administradores.

2. Examinar os livros e ver o estado da caixa, exigindo para isso informações dos administradores sobre as operações sociaes, durante o trimestre que precede a reunião da assembléa geral.

3. Convocar a reunião do conselho administrativo sempre que occorrerem motivos para isso.

TITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 15. A assembléa geral reunir-se-ha duas vezes por anno por convocação do conselho administrativo.

§ 1.º A primeira para a eleição do conselho administrativo que deverá funcionar no anno seguinte.

§ 2.º A segunda para apresentação e discussão do relatório annual, do balanço geral, economico e financeiro e do parecer do conselho fiscal findo o que será empossado o conselho eleito.

Art. 16. Poderá haver tantas assembléas extraordinarias quantas o presidente ou o conselho julgarem necessarias, ou quando o fiscal ou um terço dos accionistas as requererem.

Art. 17. As assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias, só poderão funcionar na séde da companhia e serão julgadas constituídas estando presente, por si ou por seus procuradores legalmente constituídos e habilitados, numero de accionistas exigido pelas leis vigentes (1) (2).

Art. 18. Quando a assembléa geral não puder funcionar por falta de numero de accionistas na fórma do artigo anterior, far-se-ha a nova convocação e nesta os accionistas que concorrerem, qualquer que seja o seu numero, poderão deliberar.

Art. 19. A ordem dos trabalhos das assembléas geraes será o seguinte :

a) leitura e approvação da acta anterior :

b) apresentação da ordem do dia dos trabalhos.

Art. 20. A votação será feita por escrutinio secreto, representando cada acção um voto.

Art. 21. O relatório annual e o balanço geral economico e financeiro de que trata o art. 13, § 2, serão submettidos a apreciação e discussão da assembléa até final approvação.

Art. 22. Os membros do conselho administrativo bem como os demais accionistas que forem empregados na companhia, não tem o direito de voto na approvação do balanço nem nos assumptos que tiverem relação com as responsabilidades que lhes couberem.

Art. 23. Quando por imposição ou quaesquer outros motivos seja votado pela maioria da assembléa uma deliberação que prejudique os interesses sociaes, essa poderá ser reconsiderada em uma outra assembléa requerida por 10 accionistas dentro dos primeiros 15 dias depois da votação.

Paragrapho unico. A resolução desta segunda assembléa será definitiva.

TITULO VII

DISPOSIÇÃO GERAL.

Art. 24. Tudo quanto não estiver expressamente previsto pelos presentes estatutos, será supprido em resolução tomada em assembléas geraes ou regulado pelas leis vigentes.

Art. 25. É absolutamente vedada á companhia qualquer operação aleatoria ou estranha aos fins sociaes.

Art. 26. Todas as operações serão realizadas em nome da Companhia Nacional de Seguros Sobre Vidas e Accidentes de accordo com o seu regulamento interno.

São Paulo, 7 de outubro de 1911.

Lido e approved em assembléa de installação realizada em 7 de outubro de 1911, em sua séde ao largo do Thesouro n. 5, sob a presidencia do Exmo. Sr. Dr. Antonio Prudento de Moraes, secretariado

pelos Srs. Dr. Benjamin G. Corner e Antonio Casemiro da Costa, e assignado por todos os accionistas.

S. Paulo, 7 de outubro de 1911. — Antonio Prudente de Moraes — Benjamin G. Corner. — Nicoláo Marmo. — Antonio Casemiro da Costa. — Elias Martins dos Santos. — Pedro A. Villa Real. — João Quirino Machado Junior. — Marcos de Castro. — A. C. de França Meirelles. — Henrique Vanorden. — Adolpho Melchert Netto.

Reconheço as (11) onze firmas retro e supra.

S. Paulo, 17 de novembro de 1911. Em testemunho da verdade, o 2º tabellião interino, Antenor Liberato de Macedo.

São Paulo, 7 de outubro de 1911. — Percy Corbett. — Antonio Ferreira da Rocha. — Norberto Francisco de Oliveira. — H. T. Ribeiro. — Adolpho A. de Oliveira. — A. E. Corbett. — René Vanorden. — Thomaz Speers. — C. Corbett. — Luiz de Vasconcellos Junior. — Armando Prado.

Reconheço as firmas supra, em numero de 14.

S. Paulo, 20 de dezembro de 1911. — Em testemunho da verdade, o tabellião interino, Antenor Liberato de Macedo.

LISTA DOS ACCIONISTAS

Nomes — Acções — Quantias.

Dr. Antonio Prudente de Moraes, 100.....	10:000\$000
Marcos de Castro, 100.....	10:000\$000
Dr. Benjamin G. Corner, 100.....	10:000\$000
Dr. Luiz Lins de Vasconcellos Junior, 100.....	10:000\$000
João Quirino Machado Junior, 100.....	10:000\$000
Pedro A. Villa Real, 100.....	10:000\$000
Adolpho Melchert Netto, 50.....	5:000\$000
Nicoláo Marmo, 50.....	5:000\$000
Antonio Casemiro da Costa, 50.....	5:000\$000
Henrique Vanorden, 60.....	6:000\$000
Charles Corbett, 10.....	1:000\$000
Alfredo E. Corbett, 10.....	1:000\$000
Elias Martins dos Santos, 10.....	1:000\$000
Adolpho A. de Oliveira, 10.....	1:000\$000
Dr. Norberto Francisco de Oliveira, 10.....	1:000\$000
H. T. Ribeiro, 10.....	1:000\$000
Dr. A. C. França Meirelles, 20.....	2:000\$000
Dr. Armando Prado, 20.....	2:000\$000
Thomaz Speers, 20.....	2:000\$000
Percy Corbett, 10.....	1:000\$000
René Vanorden, 10.....	1:000\$000
Commendador Antonio Ferreira da Rocha, 50.....	5:000\$000
	<hr/>
	100:000\$000

DECRETO N. 9.417 — DE 6 MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:101\$030 para pagamentos, em virtude de sentença judicial, a Jacintho Ferreira de Mello, Alfredo Gonçalves, Leonardo Sózinho e João Evangelista Teixeira Leite.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 32, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Minis-

torio da Fazenda o credito de 1:401\$630, para occorrer aos pagamentos devidos, em virtude de sentença judiciaria, a Jacintho Ferreira de Mello, na importancia de 507\$150, conforme precatoria expedida pelo juiz de direito dos Feitos da Saude Publica, em 7 de outubro, a Alfredo Gonçalves Leonardo Sósinho, na importancia de 237\$200, conforme precatoria do mesmo juiz expedida em 22 de setembro, e a João Evangelista Teixeira Leite, na importancia de 297\$280, conforme precatoria tambem daquelle juizo, expedida em 22 de novembro, todas do anno de 1911.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.423 — DE 12 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 611:478\$089, suplementar á verba 22ª — Fiscalização dos impostos de consumo e de transporte — do exercicio de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 91, letra *b*, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 611:478\$089, suplementar á verba 22ª — Fiscalização dos impostos de consumo e de transporte — do exercicio de 1911, para occorrer ao pagamento de despezas com o respectivo serviço no mesmo exercicio.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.424 — DE 12 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.026:254\$921, suplementar á verba 19ª — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 91, letra *b*, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.026:254\$921, suplementar á verba 19ª — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1911, afim de occorrer ao pagamento de despezas com as porcentagens pela arrecadação das rendas federaes no mesmo exercicio.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.426 — DE 13 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 107:165\$592 para pagamento a Knight Harrison & Comp., agentes da Royal Mail Steam Packet Company, em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 107:165\$592, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judicialia, a Knight Harrison & Comp., agentes da Royal Mail Steam Packet Company, conforme a carta precatória expedida pelo Juizo Federal da 1ª Vara do Districto Federal em 12 de junho do anno proximo findo.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.427 — DE 13 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 908:925\$, supplementar á verba 3ª — Juros e amortização dos empréstimos internos — do exercicio de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, alinea I, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 908:925\$, supplementar á verba 3ª — Juros e amortização dos empréstimos internos — do exercicio de 1911, para occorrer ao pagamento de juros de apolices emittidas no anno proximo pasado.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.428 — DE 13 DE MARÇO DE 1912

Approva a alteração dos estatutos da Nord-Deutsche Versicherungs Gesellschaft, com séde em Hamburgo, augmentando de M. 12.500.000 para M. 15.000.000 o capital social.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Nord-Deutsche Versicherungs Gesellschaft, com séde em Hamburgo, devidamente representada, resolve approvar a alteração feita nos seus estatutos augmentando o capital social de M. 12.500.000 para 15.000.000, conforme o documento que a este acompanha, ficando a mesma obrigada ás seguintes clausulas :

1.ª A Companhia Nord-Deutsche continuará a operar, como até a presente data, em seguros maritimos.

2.ª A Companhia Nord-Deutsche subordinar-se-ha a todas as exigencias das leis e regulamentos vigentes ou que vierem a ser adoptados no Brazil.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Cidade Livre e Hanseatica de Hamburgo — Tribunal Superior — Cópia attestada do Registro de Commercio, secção B — N. 214 — Expedida para o tabelião Sr. Dr. de Chapeau-rouge — Aqui — Emolumento, M. 3.50.

Eduardo Frederico Alexander, traductor publico das linguas ingleza, hespanhola, franceza, allemã, etc., e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, etc. — Certifico que me foi apresentada uma cópia attestada do Registro de Commercio, escripta em allemão, a qual, a pedido da parte, traduzi litteralmente para o idioma nacional e diz o seguinte, a saber — Traducção — 1 N. da Registração. 2 Firma e Séde. Nord-Deutsche Versicherungs Gesellschaft, Hamburgo (Sociedade de Seguros Allemã do Norte). 3 Representação : Socios, pessoalmente responsaveis. 4 Contracto de sociedade ou estatuto. Dissolução, concurso, continuação, nullidade, extinção da firma. 5 Dia da registração. Assignatura. Sociedade anonyma. O contracto da sociedade (estatutos) foi repetidas vezes alterado, na ultima vez em 22 de janeiro de 1907.

Na assembléa geral extraordinaria dos accionistas de 28 de dezembro de 1910, foi resolvido o augmento do capital de fundos da sociedade para mais de M. 2.500.000,00 assim como alteração dos §§ 1 e 3 do contracto da sociedade. Realizou-se o augmento do capital. 26 de janeiro de 1911. — *Schade*, chefe da repartição.

O capital de fundo da sociedade importa em Marcos 15.000.000,00 dividido em 6.387 acções nominaes e isto :

500 acções let. A, na importancia de cada uma Beo. M. 3.000 resp. M. 4.500.

200 acções let. B, na importancia de cada uma Beo. M. 3.000 resp. M. 4.500.

300 acções let. C, na importancia de cada uma Beo. M. 3.000 resp. M. 4.500.

665 acções let. D, na importancia de cada uma Beo. M. 3.000 resp. M. 4.500.

1 acção let. E, de M. 7.500.

1.109 acções let. F, cada uma de M. 2.250.

1 acção let. G, cada uma de M. 4.750.

1.110 acções let. H, cada uma de M. 2.250.

1 acção let. I, cada uma de M. 2.500.

2.500 acções let. K, cada uma de M. 1.000.

6 Observações :

Os estatutos da sociedade foram depositados no Tribunal em 29 de julho de 1857.

Transportado de G. H. 610, em 15 de dezembro de 1908. — *Schade*, chefe da repartição.

Para attestação, Hamburgo, aos 8 de dezembro de 1911. — *Schade*, chefe da repartição da secção para o Registro de Commercio. (Carimbo do Tribunal Superior). Reg. n. 1.935[1911. Pelo presente, eu, tabelião hamburguez Dr. Heinrich Max Crasemann, attesto a presente assignatura, por mim reconhecida, do Sr. Ernest Heinrich Gustav Schade, a quem pessoalmente, chefe de repartição no Tribunal S. Hamburgo, secção para o Registro de Commercio, Hamburgo, 12 de dezembro de 1911. — Dr. Crasemann. Sello, em papel branco do Sr. Dr. Heinrich

Crasemann. Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. Heinrich Max Crasemann, tabelião publico desta cidade, e, para constar onde convier, a pedido da Nord-Deutsche Versicherungs Gesellschaft, em Hamburgo, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Gerat dos Estados Unidos do Brazil, Hamburgo, 13 de dezembro de 1911. — O encarregado do consulado geral. — *Jorge Feldtmann*, vice-consul. 288 Carimbo do Consulado Geral do Brazil em Hamburgo. Recibi M. 6.90. — *Feldtmann*. Aqui estava collada uma estampilha consular do valor de 3\$, devidamente inutilizada. Nota : Minha assignatura precisa ser reconhecida na Secretaria de Estado das Relações Exteriores na Capital Federal ou nas inspectorias das alfandegas e delegacias fiscaes do Governo Federal. Havia tres estampilhas no valor de 900 réis, devidamente inutilizadas pela Recebedoria da Capital Federal. Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Jorge Feldtmann, vice-consul em Hamburgo, Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1912. — Pelo director geral, *Frederico Affonso de Carralho*, Carimbo da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil. Tinha mais duas estampilhas na valor de 550 réis, devidamente inutilizadas. E nada mais continha a dita cópia atestada, que bem e fielmente traduzi do proprio original, escripto em allemão, ao qual me reporto. Em fé de que passei a presente, que assignei e sellei com o sello de meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 12 de janeiro de de 1912. 15\$200. Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1912. — *Eduardo Frederico Alexander*.

DECRETO N. 9.429 — DE 13 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 37:593\$123 para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a José Nodden de Almeida Pinto, inventariante do espolio do finado Antonio José Alves Veiga

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, alinea VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 37:593\$123, para occorrer ao pagamento, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. José Nodden de Almeida Pinto, inventariante do espolio do finado Antonio José Alves Veiga, conforme cartas precatórias expedidas pelo Juizo Federal da 1ª Vara do Districto Federal em 13 de novembro e 19 de dezembro de 1911.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1912, 91ª da Independência e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.430 — DE 13 DE MARÇO DE 1912

Autoriza a Sociedade de Peculios e Bonificações «Alliança do Brazil», com séde em S. Paulo, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade de Peculios e Bonificações «Alliança do Brazil», com séde em S. Paulo :

Resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os respectivos estatutos, que a esto

acompanham, com as alterações abaixo indicadas, mediante as seguintes clausulas :

1.^a A Sociedade « Aliança do Brazil » submetto-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, e hem assim á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

2.^a Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações :

Art. 10, § 4.^o. Supprima-se.

Art. 17. Acrescente-se o seguinte paragrapho : « No caso da bonificação recahir em algum socio já contemplado caberá ao numero immediatamente superior que ainda não o tenha sido ».

Art. 18. Acrescentem-se as seguintes palavras : « Salvo em caso de suicidio verificado dentro de um anno da inscripção ».

Art. 31, § 3.^o. Acrescentem-se depois as palavras : « Sociedade » e as seguintes : « Com o director-thesoureiro ».

Art. 32, lettra E. Supprimam-se as seguintes palavras : « Os cheques e ».

Art. 40. Substitua-se pelo seguinte : « As assembleas geraes ordinarias e extraordinarias funcionarão na 1.^a convocação com 100 socios e na 2.^a convocação, que se realizará oito dias depois, com qualquer numero de socios que se apresentarem pessoalmente ou por procuração ; salvo para reforma de estatutos, em que haverá 3.^a convocação com intervallo de cinco dias ».

3.^a A Sociedade « Aliança do Brazil » recolherá ao Thezouro Nacional, em apolices da divida publica federal, a quantia de 50:000\$, dentro de 30 dias da publicação do presente decreto e integralizará esta caução em 200:000\$ dentro do prazo de um anno.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1912, 91.^o da Independencia e 24.^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

ESTATUTOS

Art. 1.^o Sob a denominação de *Alliança do Brazil* fica constituida uma sociedade puramente de auxilios mutuos, a qual reger-se-ha por estes estatutos e pelas leis que lhe forem applicaveis.

Art. 2.^o A séde da sociedade e, assim, seu fêro, para todos os effeitos legais, é a cidade de S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome.

Art. 3.^o A sociedade tem por fim a constituição de um fundo para peculio e bonificações, da somma de quarenta contos de réis, sendo trinta contos de réis para os herdeiros ou beneficiarios do associado que fallecer e dez contos de réis para bonificação a um dos seus socios em vida, todas as vezes que se dê um fallecimento na sociedade.

Art. 4.^o A *Alliança do Brazil* se comporá de mil oitocentos socios, distribuidos em duas séries : a Junior com mil quinhentos membros e a Senior com trezentos podem ser formadas novas séries sob os mesmos moldes, podendo os socios de uma fazer parte da outra.

Paragrapho unico. Na série Junior poderão inscrever-se as pessoas de qualquer sexo, que tiverem de dezoito a cincoenta e cinco annos de idade, e na série Senior as que excederem esta ultima idade.

Art. 5.^o A sociedade terá a duração de cincoenta annos, contados da data de sua fundação, findos os quaes poderá ser

prorogada, uma vez que o delibere a maioria dos associados então inscriptos, em pleno gozo de seus direitos, e praticará as suas operações em todos os Estados do Brazil, podendo instalar agencias ou filiaes onde lhe convier.

Paragrapho unico. O anno social é o anno civil.

Art. 1.º O capital da sociedade será formado pelas contribuições de seus socios, pelas joias de inscripção e por qualquer donativo ou subvenção.

§ 1.º Para a installação da sociedade, a *Alliança do Brazil* emittirá cento e cincoenta bonus cooperativos, do valor de duzentos mil réis cada um, nominativos, integralizaveis de uma só vez, ao juro de dez por cento ao anno e que serão resgataveis á proporção do que produzirem os fundos de reserva e dispnível, de cada um dos quaes serão retirados cincoenta por cento.

§ 2.º Esses bonus deverão ser tomados pelos proprios socios, como auxilio á installação da sociedade e deverão ser resgatados o mais breve possivel a juizo da directoria.

DA ADMISSÃO DOS ASSOCIADOS

Art. 7.º São condições de admissão como socio, na *Alliança do Brazil* :

§ 1.º Requerer á directoria, ser proposto por um associado ou por agentes da sociedade.

§ 2.º Ter completado a idade de dezoito annos, não devendo ter excedido a idade de cincoenta e cinco annos para se inscrever na série Junior. Depois de completa esta série, o preenchimento das vagas que nella se derem só se effectuará com a inscripção de pessoas menores de quarenta annos.

§ 3.º Residir no Brazil e ter bom comportamento.

§ 4.º Achar-se em estado de saude considerado bom pelos medicos da associação.

§ 5.º Pagar, adeantadamente, a joia fixa de cento e vinte mil réis e a quota de contribuição relativa á serie em que fôr inscripto. Essa joia poderá ser paga, setenta mil réis no acto da inscripção e o restante em duas prestações iguaes, dentro de sessenta dias. O exame medico será sempre pago pela sociedade.

§ 6.º Ao candidato não acceito serão restituídas as quantias que houver pago para ser admittido.

DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 8.º Constituem deveres de cada associado, para formação do peculio :

§ 1.º Contribuir, no acto de sua inscripção na Sociedade e todas as vezes que occorrer o fallecimento de um socio, com a quantia de trinta e tres mil réis, na série Junior, e de cento e cincoenta mil réis na série Senior, dentro do prazo de vinte e cinco dias, contados da data do aviso ou publicação da chamada da directoria. Não effectuando o socio a sua entrada nesse prazo, poderá entretanto fazel-o no prazo suplementar de cinco dias, mas, si fallecer na decorrencia desse segundo prazo, antes de effectuar o pagamento de sua respectiva contribuição, os seus herdeiros ou beneficiarios não terão direito ao peculio. Considera-se feita a entrada do associado residente fóra da Capital, desde que seja registrado o dinheiro ou emitido vale postal, tres dias antes de terminar o prazo da chamada, embora a quantia remettida não se ache nesse prazo em poder da sociedade, servindo de documentos os certificados dos Correios dos logares onde fôr feito o registro.

§ 2.º Indicar á directoria a sua residencia ou mudança, e concorrer para prosperidade da sociedade ministrando á sua directoria quaesquer informações que julgar de utilidade á associação.

DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Art. 9.º Tem cada associado o direito de :

a) tomar parte nas discussões e resoluções das assembleias geraes ;

b) occupar quaesquer cargos na sociedade, desde que seja eleito em assemblea geral ;

d) recorrer para a assemblea geral das decisões da directoria, quando entender que taes decisões infringem disposições desses estatutos ;

c) legar o peculio a quem quizer.

Paragrapho unico. O peculio destinado a beneficiario determinado não poderá ser objecto de penhora, ou sujeito a responsabilidades do socio fallecido.

DAS PENAS

Art. 10. Será eliminado da *Alliança do Brazil* o socio que :

§ 1.º Não pagar, nos prazos estabelecidos no art. 8º, § 1º, a respectiva quota de contribuição ali estabelecida.

§ 2.º Extraviar qualquer quantia ou bens da sociedade.

§ 3.º Houver praticado qualquer fraude para a sua admissão na sociedade.

§ 4.º Proceder irregularmente, de modo que desaboue a sua conducta.

Art. 11. O associado que tiver sido eliminado, em virtude da falta de pagamento da contribuição que lhe competia, poderá ser novamente aceito, desde que se subordine a todas as exigencias estabelecidas no art. 7º e seus paragraphos, como si fosse um novo associado. O que fór eliminado por outra qualquer causa não poderá ser readmittido.

Paragrapho unico. A vaga que se der no quadro social será preenchida pelo candidato que tiver requerido ou sido proposto em primeiro lugar, de accordo com o art. 7º, § 2º.

DOS PECULIOS E BONIFICAÇÕES

Art. 12. Os fundos sociaes da *Alliança do Brazil* consistirão em fundo de peculio e bonificações e fundo disponível.

Art. 13. O fundo de peculio e bonificações será constituído pelas contribuições dos associados, sendo 33\$ na série Junior, pagos no acto da inscripção e sempre que occorrer o fallecimento de um socio, e de 150\$ na série Senior de modo igual. O fundo disponível será formado com as joias de inscripção dos associados e excessos verificados semestralmente no fundo de peculio e bonificações.

Art. 14. O fundo de peculio e bonificações é destinado ao pagamento de peculios aos herdeiros ou beneficiarios dos socios fallecidos e ao pagamento de uma bonificação a um associado sobrevivente ; e o fundo disponível servirá para occorrer ás despezas geraes da sociedade, propaganda, comissões e exames medicos, bem como ao serviço de juros e amortizações de empréstimos e ao pagamento das bonificações especiaes semestraes, de accordo com os balanços que serão publicados.

Art. 15. Formado o fundo de peculio e bonificações, de conformidade com o disposto no § 1º do art. 8º, e quando qualquer das séries estiver completa, a *Alliança do Brazil* pagará um peculio de 30:000\$ aos herdeiros ou beneficiarios do socio que fallecer, e ao mesmo tempo pagará uma bonificação de 10:000\$ a um socio sobrevivente da serie em que occorrer o fallecimento e de accordo com o art. 47. Não estando completa a série em que se der o fallecimento, o peculio e a bonificação serão pagos de conformidade com a tabella seguinte:

Série Junior

Numero de socios	Um peculio de	Uma bonifi- cação de
De 100 a 200.....	5:000\$000	1:000\$000
De 201 a 400.....	8:000\$000	2:000\$000
De 401 a 600.....	12:000\$000	3:000\$000
De 601 a 800.....	16:000\$000	4:000\$000
De 801 a 1.000.....	20:000\$000	5:000\$000
De 1.001 a 1.200.....	24:000\$000	6:000\$000
De 1.201 a 1.300.....	28:000\$000	8:000\$000
De 1.301 a 1.500.....	30:000\$000	10:000\$000

Série Senior

Numero de socios	Um peculio	Uma bonifi- cação de
De 50 a 75.....	8:000\$000	1:000\$000
De 76 a 100.....	10:000\$000	2:000\$000
De 101 a 125.....	12:000\$000	3:000\$000
De 126 a 150.....	14:000\$000	4:000\$000
De 151 a 175.....	16:000\$000	5:000\$000
De 176 a 200.....	18:000\$000	6:000\$000
De 201 a 225.....	20:000\$000	7:000\$000
De 226 a 250.....	22:000\$000	8:000\$000
De 251 a 275.....	25:000\$000	9:000\$000
De 276 a 300.....	30:000\$000	10:000\$000

Art. 16. Enquanto não se completar o numero de cem associados na série Junior, e o numero de cincoenta na série Senior, não haverá bonificação alguma, mas receberão os herdeiros ou beneficiarios dos socios da série Junior tantas vezes 30\$ e os da série Senior tantas vezes 140\$ quanto forem os socios inscriptos e quites na data do fallecimento do associado.

Art. 17. A bonificação que a sociedade distribuirá entre os seus socios não dependerá de sorteio; ella caberá ao socio que estiver inscripto no numero que se achar cem numeros! adeante do numero do associado que fallecer na série Junior, cabendo na série Senior ao socio inscripto vinte e cinco numeros adeante do da inscripção do fallecimento.

Art. 18. O peculio e a bonificação serão distribuidos pela sociedade, qualquer que seja a causa do fallecimento do associado.

§ 1.º O pagamento do peculio e da bonificação será effectuado immediatamente após a apresentação dos necessarios documentos que habilitem o herdeiro ou beneficiario, perante a sociedade, a qual garante ao socio, desde a sua admissão, a quantia de 1:000\$ para auxilio de seus funeraes, que será paga logo depois do fallecimento, sendo descontada do peculio, quando este chegar para cobrir essa quantia.

§ 2.º No caso de ser menor o herdeiro ou beneficiario, o pagamento do peculio e da bonificação será feito ao seu legal representante, depois de preenchidas as necessarias formalidades de direito.

Art. 19. Além das bonificações que serão distribuidas sempre que ocorrer o fallecimento de um associado, a *Alliança do Brazil* fará, no fim de cada semestre, depois de se achar a mesma completa, uma ou mais bonificações especiaes de 10:000\$ cada uma, cuja verificação se fará logo após a publicação do balanço semestral e cujo pagamento se effectuará pelos multiplos de numeros relativos ao primeiro fallecimento que se der depois do ultimo balanço, sendo empregado para esse fim o mesmo processo de que trata o art. 17, em continuação de multiplos de 100, para a série Junior, e 25 para a série

Senior. Exemplo : Fallecido o socio n. 39 da série Junior, está *ipso facto* contemplado na bonificação de que trata o art. 15 o socio de n. 139, cabendo ao socio n. 239 a bonificação « especial » e assim por diante ; fallecido o socio n. 150 da série Senior, a bonificação de que trata o art. 15 caberá ao socio inscripto sob n. 175, cabendo ao de n. 200 a bonificação « especial » e assim por diante.

§ 1.º As bonificações serão sempre da quantia fixa de 10:000\$ e haverá tantas especies quantas permittirem os saldos verificados nos balanços semestraes ; e, dada a distribuição de mais de uma especial em cada série por ocasião do fallecimento de um socio, a primeira bonificação caberá ao associado que estiver inscripto na série Junior duzentos numeros adiante do numero do fallecido ; a segunda ao que estiver trezentos numeros além do numero do socio morto, e assim por diante.

Na série Senior o processo de distribuição é o mesmo, mediante apenas vinte e cinco numeros entre o do fallecido e o do beneficiado.

§ 2.º A essas bonificações só concorrerão os associados que se acharem inscriptos quites com a sociedade e no pleno exercicio de seus direitos, na data de distribuição da mesma.

Art. 20. As sobras que se verificarem no fundo disponivel, no fim de cada exercicio, serão distribuidas do modo seguinte : 50 % para a constituição do fundo de amortização dos titulos de que trata o § 2º do art. 6º ; 30 % serão levados ao fundo de reserva, para constituir o deposito no Thesouro, e 5 % para cada um dos directores, tendo o director-gerente mais 5 %.

Paragrapho unico. Quando estiverem amortizados os titulos alludidos, os 50 % destinados á sua amortização serão applicados ás bonificações « especies », que a sociedade distribuirá entre os seus associados no fim de cada exercicio, depois de completas as séries dos socios, de conformidade com o disposto no art. 19.

Art. 21. A *Alliança do Brazil* terá uma caixa de deposito, para o fim de recolher as contribuições que os socios quizerem fazer adiantadamente, para assim, evitarem sua eliminação da sociedade por falta de pagamento, no tempo devido, das quotas de que trata o art. 8º, § 1º.

Paragrapho unico. A directoria retirará desses deposito, cada vez que fallecer um associado, a importancia da contribuição a que estiver obrigado o depositante, na fórmula destes estatutos.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22. A *Alliança do Brazil* será administrada por uma directoria composta de tres membros, eleitos em assembléa geral, sendo um o presidente, outro o thesoureiro e o outro o gerente.

Art. 23. O mandato dos directores será outorgado por seis annos e só poderão exercel-o individuos que sejam socios da *Alliança do Brazil*.

Art. 24. O mandato dos directores será remunerado, vendendo o presidente o honorario mensal de 300\$, o thesoureiro o de 300\$ e o gerente o de 600\$, além das porcentagens eventuaes constantes do art. 20.

Art. 25. Findo o prazo do mandato, poderão os directores ser reeleitos.

Art. 26. No impedimento ou na ausencia de um dos membros da administração, os outros directores convidarão um dos associados para preencher a vaga até que a assembléa geral faça a eleição do administrador.

Art. 27. As deliberações da directoria serão tomadas por maioria de seus membros.

Art. 28. Os directores ficam investidos de amplos poderes, para praticarem todos os actos de gestão, relativos aos fins da sociedade, representando-a, em juizo, activa e passivamente,

tendo desde já poderes espectaes para alionarem o hypothecarem quacsquer bens immoveis da sociedade.

Paragrapho unico. Os socios da *Alliança do Brazil* não respondem subsidiariamente pelas obrigações que os administradores da sociedade contrahirem em nome della.

Art. 29. A' directoria compete :

- a) administrar todos os negocios sociaes ;
- b) nomear e demittir os empregados, os medicos e agentes e fixar e arbitrar os respectivos vencimentos ;
- c) accetar e eliminar socios, de accordo com estes estatutos ;
- d) convocar as assembléas geraes ;
- e) velar pelos fundos sociaes, dando-lhes as applicações determinadas nestes estatutos ;
- f) designar os estabelecimentos de credito onde serão recolhidos os dinheiros da sociedade ;
- g) organizar o relatorio annual da associação e observar fielmente estes estatutos ;
- h) praticar todos os actos necessarios para o funcionamento regular da associação, fazendo para esse fim as despesas necessarias.

Art. 30. A directoria deverá reunir-se ao menos uma vez em cada mez, para deliberar sobre os interesses sociaes, devendo constar as suas deliberações de actas que serão lavradas em livros para esse fim destinados.

Art. 31. Ao presidente da sociedade compete especialmente :

§ 1.º Presidir ás reuniões da directoria e do conselho fiscal em sessão conjuncta.

§ 2.º Assignar com os outros directores os diplomas dos socios e os titulos de emprestimos feitos á sociedade.

§ 3.º Assignar com o director-gerente os balanços da sociedade e os cheques para retiradas de dinheiros do Banco.

§ 4.º Convocar as sessões dos conselhos director e fiscal.

§ 5.º Apresentar á sociedade o relatorio annual, organizado pela directoria.

§ 6.º Ser o órgão da directoria em suas relações com terceiros.

Art. 32. Ao director-gerente compete :

a) organizar e ter sob a sua direcção e guardar toda a escriptura da sociedade e assignar, com os outros directores os diplomas dos socios e os titulos de emprestimos feitos á sociedade ;

b) lavrar as actas da directoria ;

c) redigir os avisos e annuncios de interesse da sociedade;

d) auxiliar os outros administradores, substituindo o presidente em seu impedimento ;

e) assignar com o presidente os cheques e balanços da sociedade.

Art. 33. Ao director-thesoureiro compete especialmente :

§ 1.º Receber toda a importancia e qualquer arrecadação que pertencer á sociedade.

§ 2.º Recolher aos bancos os dinheiros da sociedade, não podendo conservar em seu poder quantia maior de um conto de réis por mais de 48 horas.

§ 3.º Fazer o pagamento de todas as obrigações da sociedade, de conformidade com as deliberações da directoria.

§ 4.º Prestar á administração todas as informações que lhe forem solicitadas para o regular cumprimento do mandato della.

§ 5.º Substituir o gerente no seu impedimento.

§ 6.º Assignar com o presidente e o gerente os diplomas dos socios e os titulos da divida da sociedade, referentes a emprestimos a ella feitos.

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 34. A *Alliança do Brazil* terá um conselho fiscal composto de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria.

§ 1.º Poderão exercer estes cargos sómente socios com residencia nesta Capital.

§ 2.º O mandato dos fiseaes não é remunerado.

Art. 35. Não poderão servir conjunctamente como fiseaes parentes consanguineos ou affins até o quarto gráo civil, entre si ou com os directores.

Art. 36. Ao conselho fiscal compete :

a) emittir parecer por escripto sobre o inventario, balanço e contas semestraes da administração, para servir de base á deliberação da assembléa geral ;

b) convocar a assembléa geral extraordinaria, quando occorrer caso grave, devidamente motivado.

DO CONSELHO CONSULTIVO ESPECIAL.

Art. 37. Além do conselho fiscal, terá a *Alliança do Brazil* um conselho consultivo, composto de dez membros proeminentes, escolhidos pela directoria, por todo o tempo do seu mandato, para o fim de ministrar-lhe conselhos, quando venha consultal-o.

Paragrapho unico. Os membros deste conselho não perceberão remuneração alguma pelos trabalhos que prestarem á sociedade, e delle poderão fazer parte socios ou não socios, residentes na Capital ou fóra della.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 38. Haverá, nos mezes de janeiro e julho de cada anno, uma assembléa geral para a apresentação do relatorio e contas da administração, leitura do parecer do conselho fiscal e eleição dos fiseaes e supplentes, quando findo o mandato dos mesmos.

Art. 39. Haverá tantas assembléas geraes extraordinarias quantas forem necessarias ou convenientes aos interesses sociais.

§ 1.º A convocação das assembléas geraes será feita por annuncios pela imprensa, com antecedencia de 15 dias, em se tratando de assembléas ordinarias, e de cinco dias, sendo extraordinarias.

§ 2.º A convocação das assembléas extraordinarias será sempre motivada, com indicação de seu objecto e nellas só se tratará do assumpto que tiver determinado a convocação.

Art. 40. As assembléas geraes funcionarão sempre com qualquer numero de socios que a ellas se apresentarem pessoalmente ou por procuração.

§ 1.º Só poderão ser procuradores dos associados, em assembléas geraes, pessoas que sejam socias.

§ 2.º Nenhum socio poderá representar mais de dez associados.

§ 3.º Os directores e os fiseaes não poderão ser procuradores dos associados.

Art. 41. Em todas as assembléas geraes vencerá a maioria dos socios presentes, seja qual fór o assumpto de que nellas se trate.

Art. 42. Os directores e os fiseaes não poderão votar para approvação de seus relatorios, contas e pareceres.

Art. 43. A's assembléas geraes compete :

§ 1.º Resolver sobre quaesquer negocios de interesse da sociedade.

§ 2.º Elegor a directoria e o conselho fiscal.

§ 3.º Deliberar sobre os relatorios e contas da administração e acerca dos pareceres dos fiscaes.

§ 4.º Reformar os estatutos e resolver sobre a dissolução da sociedade e o modo de liquidação.

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 44. A *Alliança do Brazil* poderá ser dissolvida por deliberação da assembléa geral.

§ 1.º Para que possa a assembléa resolver a dissolução da sociedade, é necessario que a ella compareçam dous terços, no minimo, dos socios inscriptos e na plenitude dos direitos sociais.

§ 2.º Votada pela maioria dos associados a dissolução, nos termos do paragrapho anterior, só será devido o peculio instituido ao socio que houver fallecido até meia noite do dia anterior ao da dissolução.

§ 3.º Depois de dissolvido todo o passivo da sociedade, os bens existentes na data da dissolução della serão partilhados igualmente entre todos os membros; comprehendido o successor ou beneficiario do socio fallecido no dia da dissolução da sociedade.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 45. A primeira directoria, com o prazo de seis annos, será constituida pelos seguintes socios: presidente, Dr. Saturnino da Veiga; thesoureiro, Amancio Rodrigues dos Santos; gerente, J. de Azevedo Junior.

Art. 46. O conselho fiscal, que exercerá o mandato no primeiro anno social, compor-se-ha dos seguintes membros: Dr. Manoel Dias de Aquino e Castro, Dr. Estevam Augusto de Oliveira e coronel João Antonio Julião. Fiscaes: Dr. Abelardo Cerqueira Cesar, Dr. Raphael Archanjo Gurgel e Claudio de Carvalho, supplentes.

Art. 47. Os socios fundadores abaixo assignados reconhecem e aceitam as responsabilidades que lhes são attribuidas por lei e approvam estes estatutos, que assignam depois de lhes terem sido lidos, dando como fundada na presente data a *Sociedade Alliança do Brazil*.

S. Paulo, 8 de setembro de 1911.

SOCIOS FUNDADORES

Dr. Saturnino da Veiga.
Amancio Rodrigues dos Santos.
J. de Azevedo Junior.
Manoel Dias de Aquino e Castro.
Estevam Augusto de Oliveira.
João Antonio Julião.
Raphael Archanjo Gurgel.
Claudio de Carvalho.
Abelardo de Cerqueira Cesar.
Francisco José Rocha.
Oscar da Veiga.
Avelino de Carvalho.
Juvenal de Andrade.
Theodomiro Dias.
Antonio F. de Castro Pereira.
Léonor de Andrade Azevedo.
Julia Pinto da Veiga.
Alice Borges da Veiga.
Sebastião Gomes Teixeira.
João Rodrigues dos Santos.
Dario de Moraes.
José da Cunha Freire.
Julio M. de Figueiredo.

Alfredo Brazil de Castro.
Albino Dias Gonçalves.
João Tibiriçá Netto.
João Simões de Oliveira.
Odilon Ribeiro.
Alexandre Balbo.
Alfredo de Almeida.
Francisco Borges.
José Vasques.
Amaury Fonseca.
José dos Santos Azevedo.
Antonio Tavolaro.
Francelina Maria de Oliveira.
Benedicto Rodrigues Simões.
Arthur Napoleão dos Reis Teixeira.
Arminda Abreu Rodrigues dos Santos.
Oscar Lourenço da Rocha.
Arthur Coradin.
Francisco Eugenio Vuono.
Octavio de Barros Bettini.
Paulo Horta O'Leary.
Julio de Queiroz Mattos.
Manoel de Souza Brandão.
Bento Augusto de Carvalho.
Januario de Souza Loureiro.
Armando da Silva Prado.
Arthur de Menezes Carneiro.
Joaquim Ribeiro Teixeira.
Walfredo de Campos.
Leopoldo de Freitas.
Felippe Tammaro.
J. Helene de Oliveira.
Eulalia Ferraz de Carvalho.
Martim Francisco R. de A. Sobrinho.
Alfredo Zuquim.
Arthur Ferreira Lima.
J. Herculano Carvalho.
Synesio Rangel Pestana.
Benedicto Francisco de Abreu.
Viriato Luiz Vizeu.
Candido Espinheira.
João Baptista de Aguiar.
Luiz Pereira de Campos Vergueiro.
Theodoro de Araujo.
Claudina Pereira de Abreu.
Appio de Souza Ribeiro.
José de Amorim Lima.
Cesar Lacerda de Vergueiro.
Francisco Dias de Aguiar.
Osorio Gomes Barbosa.
Manoel Gonçalves Theodoro.
Clemente da Cunha Ferreira.
Euclides Luz.
Arthur Begbie.
Pedro Rodrigues dos Reis.
Evaristo de Araujo Aguiar.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE
« ALLIANÇA DO BRAZIL »

Aos oito dias do mez de setembro de mil novecentos e onze, ás duas horas da tarde, presentes, em o predio sito á rua Direita n. 53 A. sobrado, nesta cidade de S. Paulo, os abaixo assignados em virtude de convocação especial feita pelo Sr. J.

de Azevedo Junior, declarou este que promovera a presente reunião para o fim de nella tratar-se da fundação da Sociedade Mutua de Peculios e Bonificações, denominada «Alliança do Brazil», com séde nesta Capital, de conformidade com os estatutos que apresentara, já subscriptos por grande numero de associados e pediu á assembléa que elegesse um presidente e um secretario para a conveniente direcção dos trabalhos. Em virtude dessa indicação, foram acclamados o Dr. Saturnino da Veiga, para presidente, e o Dr. Theodomiro Dias para secretario, os quaes tomaram assento á mesa. Constituida assim esta, foi pelo presidente concedida ao Sr. J. de Azevedo Junior a palavra por elle pedida para expor o plano de organização da sociedade: e, discorrendo sobre esse plano, ponderou o Sr. Azevedo que, não obstante terem sido creadas no Estado de S. Paulo, muitas associações congeneres, contudo ainda era opportuna a installação da «Alliança do Brazil», attento o espirito associativo da população, e uma vez que, sob os moldes architectados e consignados nos estatutos, apresentava o mesmo idéas novas, originaes, que collocam a «Alliança do Brazil» em situação de superar em vantagens a todas as demais sociedades do mesmo genero existentes no paiz. Após outras muitas considerações que fez o Sr. Azevedo Junior, panteando a utilidade da associação e a sua efficacia, apresentou ao Sr. presidente os estatutos da sociedade, constantes de um folheto, subscripto por todos os presentes a esta reunião, e requereu que fossem os mesmos lidos perante a assembléa e sujeitos de novo á discussão e deliberação de seus subscriptores. Lidos pelo Sr. secretario esses estatutos, por ordem do Sr. presidente, e sendo submettidos á apreciação da assembléa, declararam unanimemente os infra-scriptos que acceitavam e confirmavam todas as disposições dos referidos estatutos, a cujas normas se subordinavam como membros da Sociedade «Alliança do Brazil», pelo que declarou o Sr. presidente constituida essa associação sob a regencia dos mencionados estatutos, comprehendidos no alludido folheto, o qual fica fazendo parte integrante da presente acta, estando em consequencia dessa approvação eleita a primeira directoria por seis annos, composta do Dr. Saturnino da Veiga, presidente, do Sr. Amancio Rodrigues dos Santos, thesoureiro, e do Sr. J. de Azevedo Junior, gerente, ficando igualmente confirmada a eleição do conselho fiscal, composto dos Srs. Dr. Manoel Dias de Aquino e Castro, Dr. Estevão Augusto de Oliveira e coronel João Antonio Julião, membros effectivos, e Dr. Raphael Archânjo Gurgel, Claudio de Carvalho e Dr. Abelardo de Cerqueira Cesar, supplentes, sendo todos declarados empossados em seus respectivos cargos pela assembléa.

Em seguida foi pelo Sr. Amancio Rodrigues dos Santos apresentada a proposta do teor seguinte :

« Proponho :

a) que sejam considerados fundadores da Sociedade «Alliança do Brazil» todos os socios que subscreveram os estatutos della e confirmaram a sua subscripção assignando a presente acta :

b) que os socios fundadores fiquem dispensados do pagamento da joia de admissão na sociedade, bem como do exame medico, devendo contribuir cada um delles apenas com a respectiva quota para o fundo de peculios nos termos dos estatutos:

c) que fique a directoria autorizada a pagar com os *bonus* de que tratam os estatutos, ao typo minimo de 80 % quaesquer obrigações da sociedade :

d) que seja pago ao associado Sr. J. de Azevedo Junior a quantia de tres contos de réis, como remuneracão da sua idéa e de seus esforços referentes á creação da «Alliança do Brazil».

Sujeita pelo Sr. presidente essa proposta á discussão e resolução da assembléa, foi a mesma approvada unanimemente.

E como nada mais houvesse a tratar, mandou o Sr. presidente lavrar a presente acta, por mim secretario, a qual foi em seguida sujeita á discussão e deliberação da assembleia, sendo por ella approvada, pelo que assignam todos os socios presentes, depois de lhes ter sido lida e achada conforme. Eu, *Theodomiro Dias*, secretario, a fiz e subscrevo.

Dr. Saturnino S. Salles Veiga, presidente.
Theodomiro Dias, secretario.
Amancio Rodrigues dos Santos.
J. de Azevedo Junior.
Manoel Dias de Aquino e Castro.
Estevam A. de Oliveira.
João Antonio Julião.
Raphael Archanjo Gurgel.
Claudio de Carvalho.
Abelardo de Cerqueira Cesar.
Francisco José Rocha.
Antonio F. de Castro Pereira.
Oscar da Veiga.
Leonor de Andrade Azevedo.
Julia Pinto da Veiga.
Alice Borges da Veiga.
Dr. Juvenal de Oliveira Andrade.
Sebastião Gomes Teixeira.
João Rodrigues dos Santos.
Dario de Moraes.
José da Cunha Freire.
Julio L. de Figueiredo.
Alfredo B. de Castro.
Albino Dias Gonçalves.
João Tibirigã Netto.
João Simões de Oliveira.
Odilon Ribeiro.
Alexandre Balbo.
Alfredo de Almeida.
Francisco Borges.
José Vasques.
Amaury Fonseca.
José dos Santos Azevedo.
Antonio Tavolaro.
Avelino de Carvalho.
Francelina Maria de Oliveira.
Benedicto Rodrigues Simões.
Arthur Napoleão dos Reis Teixeira.
Arminda Abreu Rodrigues dos Santos.
Oscar Lourenço da Rocha.
Arthur Cuiradin.
Francisco Eugenio Vuono.
Octavio de Barros Bettini.
Paulo Horta O' Leary.
Julio de Queiroz Mattos.
Manoel de Souza Brandão.
Bento Augusto de Carvalho.
Januario de Souza Loureiro.
Armando da Silva Prado.
Arthur de Menezes Carneiro.
Joaquim Rabello Teixeira.
Walfredo de Campos.
Leopoldo de Freitas.
Felippe Tammara.
J. Helene de Oliveira.
Eulalia Ferraz de Carvalho.
Martim Francisco Ribeiro de Andrade Sobrinho.
Dr. Alfredo Zuquim.
Arthur Ferreira Lima.
J. Herculano de Carvalho.

Dr. Synesio Rangel Pestana.
Benedicto Francisco de Abreu.
Viriato Luiz Vizeu.
João Baptista Dias do Aguiar.
Claudina Pereira de Abreu.
Appio de Souza Ribeiro.
Theodoro Pereira de Araujo.
José de Amorim Lima.
Luiz P. de Campos Vergueiro.
Cesar Lacerda de Vergueiro.
Francisco Dias de Aguiar.
Osorio Gomes Barbosa.
Dr. Candido Espinheira.
Dr. Manoel Gonçalves Theodoro.
Dr. Clemente da Cunha Ferreira
Euclides Luz.
Arthur Begbie.
Pedro Rodrigues dos Reis.
Evaristo de Araujo Aguiar.

DECRETO N. 9.431 — DE 13 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 26:362\$380 para pagamento, em virtude de sentença judicialia, a D. Maria Dorothea Pereira Garcia e outros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 82, alinea VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 26:362\$380 para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judicialia, a D. Maria Dorothea Pereira Garcia e outros, conforme a precatoria expedida pelo Juizo Federal da 2ª Vara do Districto Federal em 20 de dezembro de 1911.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.432 — DE 13 DE MARÇO DE 1912

Dispõe sobre a execução do decreto legislativo n. 2.540, de 3 de janeiro de 1912, em relação ás Mesas de Rendas de Porto Velho e Itacoatiara, no Estado do Amazonas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto legislativo n. 2.540, de 3 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º A Mesa de Rendas de Porto Velho e a de Itacoatiara, no Estado do Amazonas, ficam subordinadas á Alfandega de Manáos, sendo aproveitados os actuaes administradores e escrivães, conservadas as vantagens a essas categorias.

Art. 2.º Vigorando nas referidas mesas de rendas, no que lhes forem applicaveis, as disposições do art. 136 da Nova Con-

solidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, mandadas observar na Mesa de Rendas de Antonina, Estado do Paraná.
Rio de Janeiro, 13 de março de 1912, 91° da Independência e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.455 — DE 21 DE MARÇO DE 1912

Abre no Ministerio da Fazenda o credito de 3:600\$, complementar á verba 7ª — Thesouro Nacional — do exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 2º do decreto legislativo n. 2.532, de 2 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:600\$, complementar á verba 7ª — Thesouro Nacional — do exercicio de 1912, para occorrer á despeza com o pagamento, no corrente exercicio, do augmento dos vencimentos do solicitador da Fazenda Nacional junto ao Supremo Tribunal, consignado no mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1912, 91° da Independência e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.456 — DE 21 DE MARÇO DE 1912

Abre no Ministerio da Fazenda o credito de 48:087\$420, complementar á verba 23ª — Comissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas — do exercicio de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 90 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c. do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 48:087\$420, complementar á verba 23ª — Comissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas — do exercicio de 1911, para occorrer á despeza com o pagamento da referida comissão no mesmo exercicio.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1912, 91° da Independência e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.457 — DE 21 DE MARÇO DE 1912

Abre no Ministerio da Fazenda o credito de 37:552\$448 para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, á Companhia Carris Urbanos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 82, alinea VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c. do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 37:552\$448 para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, á Companhia Carris Urbanos, conforme a carta precatoria

expedida pelo Juizo Federal da 1ª Vara do Districto Federal, em 13 de outubro de 1911.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.458 — DE 21 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 234\$ para pagamento a José Joaquim Gomes do Carvalho, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 234\$ para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, a José Joaquim Gomes do Carvalho, conforme precatória expedida pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica em 15 de dezembro de 1911.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.459 — DE 21 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:228\$424, para pagamento a Lindolpho Augusto de Oliveira Mattos, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:228\$424 para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, a Lindolpho Augusto de Oliveira Mattos, conforme a carta precatória expedida pelo Juizo Federal da 2ª Vara no Districto Federal em 10 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.460 — DE 21 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 21:474\$754 para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a Verano Gomes Alonso de Almeida

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 82, alinea VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 21:474\$754 para

ocorrer no pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, a Verano Gomes Alonso de Almeida, conforme a carta precatória expedida pelo Juizo Federal da 1ª Vara do Districto Federal em 31 de janeiro ultimo.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1912, 91º da independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.161 — DE 21 DE MARÇO DE 1912

Altera algumas disposições do decreto n. 8.803, do 2 de agosto de 1911, que concedeu autorização á Sociedade Anonyma de Peculios e Educação « A Mutua Brazil » para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma de Peculios e Educação « A Mutua Brazil », com séde na capital do Estado de S. Paulo, resolve alterar o decreto n. 8.863, de 2 de agosto de 1911, nas seguintes disposições :

Art. 21. Substitua-se pelo seguinte :

« No fim de cada semestre as sobras que se verificarem no fundo disponivel serão assim divididas : 20 % para a directoria, 40 % para o fundo de reserva e 40 % para dividendo aos accionistas. »

Clausula 3.ª Substitua-se pela seguinte :

« A Sociedade Anonyma de Peculios e Educação « A Mutua Brazil » recolherá ao Thesouro Nacional em garantia de suas operações a importancia de 50:000\$ em apolices da divida publica federal, dentro de 30 dias da publicação do presente decreto, e integralizará esta caução em 200:000\$ com as importancias que, segundo os balanços encerrados em dezembro de cada anno, forem creditadas no fundo de reserva e que serão recolhidas até 31 de março seguinte. »

Rio de Janeiro, 21 de março de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.162 — DE 21 DE MARÇO DE 1912

Approva a nova tabella do numero, classes e vencimentos do pessoal da Caixa Economica do Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil : attendendo ao que propoz o conselho fiscal da Caixa Economica do Estado de S. Paulo, na conformidade do art. 53 do regulamento que baixou com o decreto n. 9.738, de 2 de abril de 1887, decreta :

Art. 1.º Fica approvada a tabella, que a este acompanha, do numero, classes e vencimentos do pessoal da referida Caixa Economica.

Art. 2.º As vagas de colaboradores, á proporção que se forem dando, não serão preenchidas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Tabella do numero, classes e vencimentos do pessoal da Caixa Economica do Estado de S. Paulo, a que se refere o decreto n. 9.462, desta data

NUMERO	CLASSES	VENCIMENTO ANNUAL		DESPEZA TOTAL POR ANNO
		Ordenado	Gratificação	
1	Gerente.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
1	Contador.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
1	Ajudante de contador...	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000
3	Chefes de seccão.....	4:400\$000	2:200\$000	19:800\$000
3	1 ^o escripturarios.....	3:600\$000	1:800\$000	16:200\$000
3	2 ^o ditos.....	3:040\$000	1:520\$000	13:680\$000
2	3 ^o ditos.....	2:400\$000	1:200\$000	7:200\$000
2	4 ^o ditos.....	2:000\$000	1:000\$000	6:000\$000
1	Thesoureiro, com mais 600\$ annuaes para quebras.....	5:600\$000	2:800\$000	9:000\$000
2	Fieis do thesoureiro.....	2:800\$000	1:400\$000	8:400\$000
2	Ditos.....	2:400\$000	1:200\$000	7:200\$000
1	Porteiro.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	Ajudante do porteiro....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
23				119:280\$000

Observação — A gratificação constante desta tabella só é devida pelo effectivo exercicio do emprego.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1912. — *Francisco Salles.*

DECRETO N. 9.463 — DE 21 DE MARÇO DE 1912

Transfere para Porto Velho o entreposto publico de Santo Antonio do Rio Madeira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve transferir para Porto Velho, ficando immediatamente subordinado á respectiva mesa de rendas alfandegada, o entreposto publico creado pelo decreto n. 5.776, de 25 de novembro de 1935, em Santo Antonio do Rio Madeira.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1912, 91^o da Independencia e 24^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.464 — DE 23 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.414:479\$597, supplementar á verba 18^a — Alfandegas — do exercicio de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 37 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 91, letra b, da lei n. 2.356,

de 31 de dezembro de 1910, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.414:479\$597, suplementar á verba 18^a — Alfandegas — do exercicio de 1911, para occorrer ao pagamento de differença de quotas, devida aos empegados das alfandegas, pelo excesso de renda no mesmo exercicio.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1912, 91^o da Independencia e 24^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.465 — DE 23 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 14:818\$718 para pagamento ao Dr. José Novaes de Souza Carvalho e outros, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2^o, § 2^o, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 14:818\$718, para occorrer ao pagamento devido, em virtude da sentença judiciaria, ao Dr. José Novaes de Souza Carvalho e outros, conforme precatoria expedida pelo juiz federal da 2^a Vara em 24 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1912, 91^o da Independencia e 24^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.468 — DE 23 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:790\$ para pagamento a Alfredo Prisco Barbosa, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2^o, § 2^o, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:790\$ para occorrer ao pagamento devido a Alfredo Prisco Barbosa, em virtude de sentença judiciaria, conforme a precatoria expedida pelo Juizo Federal da 1^a Vara em 11 de setembro do anno proximo passado.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1912, 91^o da Independencia e 24^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.468 A — DE 23 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 14:818\$718 para pagamento ao Dr. José Novaes de Souza Carvalho e outros em virtude da sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 14:818\$718 para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. José Novaes de Souza Carvalho e outros, conforme precatória expedida pelo juiz federal da 2ª Vara em 24 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.469 — DE 29 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 89:413\$858, suplementar á verba 9ª — Recebedoria do Districto Federal — do exercicio de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 37 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 91, letra b, da de n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 89:413\$858, suplementar á verba 9ª — Recebedoria do Districto Federal — do exercicio de 1911, para occorrer ao pagamento de differenças de quotas dos empregados daquella repartição devido pelo excesso de renda no mesmo exercicio.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.470 — DE 29 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 109:386\$384 para pagamento a Virgilio da Silva Pereira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 109:386\$384 para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, a Virgilio da Silva Pereira, conforme a carta precatória expedida pelo Juizo da 2ª Vara do Districto Federal em 27 de novembro do anno passado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.471 — DE 29 DE MARÇO DE 1912

Abre no Ministerio da Fazenda o credito de 1:571\$174 para occorrer á restituição do imposto sobre vencimentos ao Dr. José Joaquim Baeta Neves, Juiz de direito aposentado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização confida no decreto legislativo n. 2.525, de 31 de dezembro do anno proximo passado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:571\$174 para occorrer a despeza com a restituição do imposto descontado dos vencimentos do juiz de direito aposentado Dr. José Joaquim Baeta Neves.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1912, 91^o da Independencia e 24^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.472 — DE 29 DE MARÇO DE 1912

Approva, com alterações, os novos estatutos da Sociedade Mutua de Peculio e Garantia do Capital Tranquillidade, com séde em S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Mutua de Peculio e Garantia do Capital Tranquillidade, com séde em S. Paulo, autorizada a funcionar pelo decreto n. 7.548, de 16 de setembro de 1909, resolve approvar os novos estatutos que a este acompanham, com a seguinte alteração:

Art. 27, lettra *a* — Onde se diz « igual á totalidade quota das inscripções destinada á reserva, ou sejam 1.200:000\$ em cada série... » diga-se: « igual á totalidade da quota das inscripções destinada á reserva, ou á totalidade das inscripções, ou sejam 3.000:000\$ em cada série... »

Rio de Janeiro, 29 de março de 1912, 91^o da Independencia e 24^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Reforma dos estatutos da Tranquillidade, Sociedade Mutua de Peculio e Garantia do Capital

TITULO I

DA SOCIEDADE

Art. 1.^o A Tranquillidade, Sociedade Mutua de Peculio e Garantia do Capital, continuará a manter a sua séde social na capital do Estado de S. Paulo e ali será o seu fóro para todos os effectos de direito; ella operará em todo o territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, e mesmo no estrangeiro, e vigorará durante o prazo de 99 annos, contados da data da sua constituição legal. Este prazo poderá ser prorogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 2.^o O seu capital social é de quinhentos contos de réis, emittido em quinhentas accções de 1:000\$ cada uma, e fica dividido em duas partes exactamente iguaes, com carteiras completamente distinctas e separadas, destinando-se uma,

250:000\$, ás operações de seguros de vida e renda, sob a denominação de «Primeira Secção», e outra, também de 250:000\$, ás operações de seguros terrestres, marítimos e fluviaes, sob a denominação de «Segunda Secção».

Art. 3.º Estando já realizados 50 % do capital, a sua integralização se fará á medida das necessidades, em prestações de 10 %, com intervallos nunca menores de 30 dias uma da outra.

Art. 4.º Cada uma das secções terá, além do fundo de capital, as reservas necessarias, sendo, em relação á primeira secção, as que forem determinadas pelo Governo, segundo os planos de mutualidade que deverão ser submettidos á sua aprovação, e as reservas technicas quando sejam adoptadas tabellas actuariaes, também com a referida aprovação; e, em relação á segunda secção, a de 20 %, pelos menos, sobre os lucros liquidos verificados na mesma secção.

TITULO II

DOS MUTUALISTAS OU SEGURADOS

Art. 5.º Para ser admittido no quadro dos mutualistas ou segurados, é preciso que o candidato prove:

a) estar no goso de perfeita saude e ter a idade exigida segundo o plano ou classe de seguro ou renda em que pretenda inscrever-se;

b) ter bom comportamento moral e civil e não se achar pronunciado ou condemnado por qualquer crime;

c) possuir occupação honesta que lhe garanta os meios de subsistencia;

Art. 6.º São deveres dos mutualistas ou segurados:

a) cumprir rigorosamente as determinações destes estatutos, dos planos e dos contractos de que fizerem parte, sujeitando-se a tudo o que nelles estiver prescripto;

b) participar, por escripto, á directoria, quando hajam de mudar de residencia ou de nome e quando temporariamente tenham de ausentar-se;

c) constituir um representante legal que os represente junto da sociedade em todo e qualquer caso de ausencia;

d) concorrer por todos os meios ao seu alcance para a prosperidade e engrandecimento da sociedade.

Art. 7.º São direitos dos mutualistas ou segurados:

a) propôr candidatos á admissão, como mutualistas ou segurados, gosando das vantagens que, por esse motivo, lhes forem concedidas;

b) reclamar, em termos, da directoria, as informações que desejarem sobre o andamento dos negocios sociaes;

c) gosar de todas as vantagens que lhes são conferidas por estes estatutos e inscriptas nas respectivas apolices.

Paragrapho unico. As vantagens e beneficios dos mutualistas ou segurados, bem como as condições de caducidade e extincção de seus contractos com a sociedade, serão expressamente mencionados nas apolices, cadernetas ou titulos de inscripção, importando qualquer omissão, relicencia ou obscuridade, em motivo de nullidade dos mesmos contractos e restituição dos pagamentos effectuados; esta restituição, porém, não se realizará desde que a nullidade do contracto for devida á má fé do mutualista ou asegurado.

TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8.º A Tranquillidade será administrada por uma directoria composta de quatro membros, um conselho fiscal de tres membros, e uma commissão consultiva composta de 10 membros, eleitos por esrutinio secreto, em assembléa geral.

A eleição designará logo o presidente, o director geral, o thesoureiro e o director gerente.

Art. 9.º Cada director, antes de entrar em exercicio, depositará como caução e garantia de sua gestão 10 accções da sociedade, as quaes sómente poderão ser levantadas depois de prestadas e approvadas as contas da sua administração.

Paraphrasso unico. A directoria eleita servirá por um lapso de tempo de seis annos, podendo ser reeleita, e o director que for eleito em substituição a um outro que fallecer ou que perca o cargo por qualquer circumstancia servirá tão sómente pelo tempo que faltava ao substituido.

Art. 10. Ao presidente compete:

a) representar a sociedade em juizo e fóra d'elle, bem como perante as autoridades administrativas;

b) assignar, juntamente com outro director, quaesquer papeis ou documentos de interesse da sociedade;

c) presidir as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias dos accionistas e as reuniões da directoria.

Art. 11. Ao director geral compete a superintendencia de todos os negocios da sociedade e especialmente:

a) tomar conhecimento de todos os negocios sociaes, resolvendo-os de accôrdo com o interesse da sociedade e dentro da lettra destes estatutos;

b) autorizar, com a sua rubrica, todos os pagamentos a effectuar, propostos pelo director gerente, e assignar todos os documentos de importancia, principalmente aquelles que envolvam responsabilidade ou constituam obrigação para a sociedade;

c) tomar conhecimento de todas as propostas de novos seguros, recusando-as ou accitando-as, ouvindo sempre, nestes casos, a directoria;

d) autorizar, depois de ouvida a directoria, o pagamento de sinistros, peculios ou rendas;

e) assignar, com o presidente e o thesoureiro, todas as escripturas de compra, venda, hypotheca, penhor, et c., em que a sociedade seja de qualquer modo interessada, activa ou passivamente.

Art. 12. Ao thesoureiro compete:

a) o recebimento e a guarda de todos os diaheiros e valores pertencentes á sociedade;

b) o pagamento de tudo quanto seja autorizado com rubrica do director geral;

c) a assignatura, com outro director, de todos os papeis de expediente e dos cheques;

d) o pagamento dos sinistros, peculios e rendas, quando autorizado com a rubrica do director geral, sob proposta da gerencia.

Art. 13. Ao director gerente compete:

a) a chefia dos escriptorios e de todo o expediente;

b) o exame de todos os papeis, das propostas de seguros e dos documentos a estes referentes, para os apresentar, informados, ao director geral, e, na falta deste, á directoria;

c) a chefia dos agentes e sub-agentes, com os quaes se communicará directamente;

d) assignar com outro director os papeis, documentos e correspondencia que interessem á sociedade;

e) prestar informações detalhadas dos negocios sociaes aos outros directores e em reunião destes, sem embargo dos que prestar diariamente ao director geral, com o qual se entenderá directamente.

Art. 14. Cada um dos directores terá toda a autonomia no desempenho das attribuições que lhe são conferidas por estes estatutos, tendo sempre em vista os interesses sociaes. A responsabilidade pessoal de cada um, oriunda dos actos que praticar, é mantida nos casos expressos nas leis e sempre quo o director agir fóra dos preceitos destes estatutos.

Art. 15. Compete á directoria:

a) organizar os planos das diversas classes de renda e de seguro de cada secção, para serem submettidos á approvação legal;

b) organizar os regulamentos internos; crear os cargos de auxiliares, determinando-lhes os vencimentos; nomear, demittir e suspender os respectivos funcionarios;

c) escolher os estabelecimentos bancarios em que devam ser depositados os dinheiros pertencentes á sociedade e deliberar sobre a applicação desses dinheiros e de tudo o mais que com isso se relacionar, ouvido o conselho fiscal;

d) convocar as assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias;

e) organizar o relatorio annual para ser presente á assembléa geral e fixar os dividendos, de accôrdo com o disposto nestes estatutos e ouvido o conselho fiscal;

f) crear ou supprimir filiaes ou agencias, nomeando ou demittindo os respectivos funcionarios, determinando-lhes as commissões, ordenados ou gratificações e conferindo-lhes expressamente os mandatos que forem necessarios;

g) nomear o director do serviço medico, ficando este incumbido de indicar os seus auxiliares, de accôrdo com a directoria.

Paragrapho unico. O director do serviço medico considerar-se-ha auxiliar da directoria no caso em que esta se ache momentaneamente funcionando apenas com um director, e seja urgente a assignatura de dous directores em qualquer documento de expediente.

Art. 16. A directoria reunir-se-ha quinzenalmente para tomar conhecimento e resolver sobre os assumptos da sua competencia e extraordinariamente sempre que os interesses sociaes o exigirem.

Art. 17. No impedimento ou ausencia de qualquer dos directores, será convidado um membro do conselho fiscal para o substituir, pela ordem de votação em que os seus nomes estiverem collocados, e assim successivamente os supplentes, quando essa substituição for julgada necessaria pela directoria e salvo o caso do paragrapho unico do art. 9°.

TITULO IV

DO CONSELHO FISCAL E DA COMMISSÃO CONSULTIVA

Art. 18. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral dos accionistas (art. 8°) e as suas attribuições são as que se acham estatuidas no decreto n. 134, de 1 de julho de 1891, e mais as que se acham especificadas nestes estatutos.

Art. 19. A commissão consultiva reunir-se-ha com a directoria, na séde social, em dia e hora para que for convocada, afim de dar o seu parecer sobre o negocio ou negocios que lhes forem propostos.

Paragrapho unico. Ouvido o parecer dessa commissão se lavrará na acta o que por ella for aconselhado, continuando a reunião da directoria para discutir e votar aquelle parecer.

TITULO V

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 20. Por todo o mez de setembro de cada anno, o mais tardar, haverá uma assembléa geral ordinaria para a leitura do relatorio e approvação do balancete e contas.

Art. 21. As assembléas geraes serão dirigidas pelo presidente da directoria, o qual escolherá dous secretarios.

Art. 22. Cada acção dá direito a um voto.

Art. 23. Todas as deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos.

Art. 24. As assembléas geraes extraordinarias serão convocadas pela directoria, sempre que se julgar conveniente ou quando 20 accionistas, pelo menos, requeriram a sua convocação, sem prejuizo das disposições dos arts. 120 e 121 do decreto n. 434, já citado.

Paragrapho unico. Nas assembléas geraes extraordinarias só poderá ser discutido o assumpto para que tiverem sido convocadas.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. Considerar-se-hão verbas de receita da primeira secção as importancias das inscrições ou joias que não forem destinadas á formação de reservas, as contribuições ou quotas chamadas por fallecimento dos mutualistas, os premios das tabellas actuariaes, os juros e bem assim o resultado de todas as operações que constituirem renda da secção. Considerar-se-hão verbas de despeza da mesma secção os sinistros, os premios dos sorteios, os honorarios da administração e do conselho fiscal, os ordenados, as commissões e as demais verbas consideradas despezas administrativas e gastos geraes da secção.

Paragrapho unico. Quando forem adoptadas tabellas actuariaes, as importancias dos premios só farão parte da receita depois de deduzidas as reservas technicas, que serão devidamente escripturadas.

Art. 26. Considerar-se-hão verbas de receita da segunda secção as importancias dos premios, os juros e bem assim o resultado de todas as operações que constituirem renda da secção. Considerar-se-hão verbas de despeza os sinistros, os ordenados, as commissões e as demais verbas consideradas despezas administrativas e gastos geraes da secção.

Paragrapho unico. Quando forem encetadas as operações da segunda secção, as despezas sociaes que forem communs ás duas secções, como sejam honorarios da administração e do conselho fiscal e outras, serão debitadas na proporção da receita de cada uma das secções.

Art. 27. A Tranquillidade continuara a explorar os planos de seguros mixto-dotal e os seguros de pagamentos durante o periodo de 20 annos, já devidamente approvados pelo Governo, sendo as reservas dos alludidos seguros directamente escripturadas e assim constituidas:

a) a do seguro mixto-dotal, por 10 % das inscrições das pessoas admittidas na respectiva série, ate que a reserva atinja a uma importancia igual á totalidade da quota das inscrições, destinada a reserva, ou sejam 1.200.000\$ em cada série, ou soffra qualquer redução, destinando-se essa reserva a auxiliar o pagamento dos peculios de 30 contos de réis, enquanto as quotas arrecadadas pelo fallecimento de cada membro da série não produzirem a importancia do peculio;

b) a do seguro de 20 annos, por 20 % das inscrições recebidas durante o anno, destinando-se a auxiliar o pagamento dos peculios quando os restantes 80 % das inscrições e as quotas arrecadadas pelo fallecimento de cada membro da série não produzirem a somma necessaria ao pagamento dos sinistros.

Art. 28. Dos lucros liquidos verificados na segunda secção, serão deduzidos 20 %, pelo menos, para a formação do respectivo fundo de reserva, o qual se destina a auxiliar o pagamento dos sinistros, quando não for sufficiente a receita da secção.

Paragrapho unico. Além desse fundo, será formado mais um fundo de reserva suplementar com 10 % dos lucros

líquidos desta secção e destinado a reparar os prejuízos que se verificarem no emprego do capital e do fundo de reserva da mesma secção e bem assim a completar este, quando desfalcado para auxiliar o pagamento de sinistros, nos termos deste artigo.

Art. 29. As reservas das duas secções serão empregadas, bem assim como o capitalista, nos valores determinados pela legislação em vigor, e inscriptas com a designação da secção a que pertencerem.

Art. 30. Os lucros líquidos que se verificarem nas duas secções, depois de deduzidas as respectivas reservas, serão reunidos, e dos mesmos serão deduzidas as seguintes importâncias:

a) a que fôr necessaria para a distribuição de um dividendo aos accionistas, até 20 % ao anno sobre o capital realzado;

b) para uma gratificação á directoria, conforme entre si deliberarem, correspondente a 5 % sobre o valor das inscripções recebidas durante o semestre, na primeira secção, e outra correspondente a 15 % sobre os lucros líquidos verificados na segunda secção;

c) para uma bonificação aos incorporadores da sociedade, enquanto a mesma estiver correspondente a 5 % sobre o valor das inscripções recebidas durante o semestre, na primeira secção; e outra correspondente a 15 % sobre os lucros líquidos verificados na segunda secção;

d) o excedente será dividido em partes iguaes, destinando-se uma á integração do capital social, e, quando completo o mesmo, a augmentar o dividendo; e outra será levada á conta de lucros e perdas do exercicio seguinte.

Art. 31. O anno social terminará em 30 de junho de cada anno.

Paragrapho unico. Semestralmente, a directoria, depois de verificado o balango, observadas as disposições dos arts. 25 a 28, determinará, de accordo com o conselho fiscal, o dividendo a distribuir.

Art. 32. Os dividendos não reclamados dentro do prazo maximo de cinco annos, consideram-se renunciados em favor dos fundos sociaes.

Art. 33. Os peculios não reclamados dentro do prazo maximo de dous annos, revertem em favor do fundo social.

Art. 34. A sociedade, a juizo da directoria, com approvação do conselho fiscal, operará em compra, venda e caução do titulos, em aquisição de immoveis onde convier, e em empréstimos sob garantia hypothecaria, reservando sempre as disposições do art. 39, § 1º, do regulamento a que se refere o decreto n. 5.072, de 1903.

Paragrapho unico. Demonstrada a conveniencia de melhor rendimento, a directoria, com approvação do conselho fiscal, poderá vender titulos de propriedade da sociedade para aquisição de immoveis.

Art. 35. E facultado á directoria, ouvindo o conselho fiscal, resegar em outros planos, os seguros que assim julgar conveniente ao interesse social, escripturando essas operações em conta especial, e dos resultados dellas, destinará 50 % para as inscripções e quotas dos resseguros, e os 50 % restantes levará á conta de lucros e perdas.

Art. 36. A directoria, com approvação do conselho fiscal, para melhor garantir o futuro das suas séries, poderá contractar com os mutualistas a remissão do pagamento das quotas futuras, pela fórmula mais conveniente a ambas as partes.

Art. 37. Os premios a que estes estatutos se referem serão distribuidos por sorteios e segundo as determinações dos seus planos, cabendo a todos os mutualistas, de accordo com o que

resolver a directoria, attendendo sempre á importancia e á natureza dos contractos e seus respectivos planos.

Art. 38. A sociedade, quanto ao seguro de pagamento durante 20 annos, não pagará peculio em caso de suicídio, sinão depois que o mutualista tenha pago 20 inscripções de seus contractos, não restituindo, em caso contrario, os pagamentos, por qualquer titulo anteriormente effectuados; e, quanto ao seguro mixto dotal, sinão depois de 20 annos.

Art. 39. Os cheques emittidos pela sociedade serão sempre assignados por dous directores, um dos quaes deve ser o thesourero.

Art. 40. É terminantemente prohibido aos directores quaesquer operações de interesse particular com a sociedade.

Art. 41. Os vencimentos da directoria ficam fixados em 5:000\$ mensaes, sendo distribuidos pelos directores conforme entre si deliberarem e segundo as attribuições que lhes forem commettidas; e os do conselho fiscal em 2:400\$ annuaes, pagos mensalmente a cada um dos membros do mesmo conselho. Esses vencimentos só poderão ser alterados pelo voto regular da assembléa geral e sob approvação do Governo.

Art. 42. Exigindo o cargo de director-gerente a maior solicitude e assiduidade, fica-lhe vedado occupar qualquer cargo em outra sociedade ou estabelecimento commercial, salvo na qualidade de commanditario, accionista ou membro do conselho fiscal, em instituição de que faça parte, e isto mesmo não sendo congenere a esta.

Art. 43. Estando já eleita a primeira directoria e o conselho fiscal, estas eleições prevalecerão até que finde o tempo legal por que foram feitas.

Art. 44. Na hypothese em que os liquidos e os fundos de reserva de cada classe não sejam sufficientes para cobrir os prejuizos porventura verificados em cada semestre, recorrer-he-ha ao capital, fazendo novas chamadas, si este não estiver totalmente integralizado, reconstituindo-se com lucros futuros, si já tiver sido integralizado.

Paraphographo unico. Não serão distribuidos dividendos, na hypothese deste artigo, emquanto o capital e os fundos de reserva não estejam reconstituídos.

Art. 45. Fazem parte integrante destes estatutos as disposições dos decretos n. 434, de 4 de julho de 1891, e n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Art. 46. Os accionistas aceitam e approvam os presentes estatutos, como a nova lei organica da sociedade, emquanto não forem alterados ou reformados nos devidos termos legais.

S. Paulo, 28 de dezembro de 1911. — *Carlos B. Magalhães.* — *Thomaz A. A. Saraiva.* — *J. A. L. Pereira Coutinho.* — *J. de Amorim Lima.* — *Antonio Marques Brandão.* — Por procuração de João Lourenço da Silva, *Beim & Comp.* — Por procuração de Belmiro Ribeiro Moraes e Silva, *Antonio Marques Brandão.* — Por procuração de William E. Lee, *Antonio Marques Brandão.* — Dr. *Alfredo Maia.* — Por procuração de Firmino José de Saraiva, Dr. *João Alves Lima.* — Por procuração de Firmino José de Saraiva, *Julio Ferreira da Silva.* — Por procuração de José M. Alves Ferreira Junior, *Pedro Villanova.* — Por procuração de José M. Alves Ferreira Junior, Dr. *Ormindo Leite.* — Por procuração de José M. Alves Ferreira Junior, *Firmino José de Saraiva.* — *José de Sampaio Moreira.* — Por procuração de José M. Alves Ferreira, *Gustavo Hintz.* — Por procuração de José Alves Ferreira Junior, *Conde de S. Thiago do Lobão.* — *Firmino José de Saraiva.* — *José M. Alves Ferreira Junior.* — *Oscar & Comp.* — Dr. *Clemente Ferreira.* — *Peregrino Vianna.* — Dr. *Francisco de Paula Ramos de Azevedo.* — Por procuração de Peregrino Vianna, *José de Queiroz Lacerda.*

Por procuração de Peregrino Vianna, José Egdio de Queiroz Aranha. — Por procuração de Peregrino Vianna, C. P. Vianna. — Manoel Lopes Leal. — Manoel de Almeida Guedes. — João Antonio Julião. — Dr. João Gonçalves Dente.

S. Paulo, 28 de dezembro de 1911. — J. A. Pereira Coutinho. — J. de Amorim Lima, directores.

Acta da assembléa geral extraordinaria da Sociedade Mutua de Peculio e Garantia do Capital « Tranquillidade », convocada para 28 de dezembro de 1911, em sua séde social, para reforma dos estatutos

É aberta a sessão ás 2 horas da tarde, com a presença de 29 accionistas representando 341 acções, como se verifica pelo livro de presença, sendo aclamado presidente o accionista Carlos Baptista de Magalhães, que, aceitando o cargo, convida para secretarios da mesa os Srs. Oscar L. Ribeiro e coronel João Antonio Julião. O Sr. presidente manda proceder á leitura do projecto de reforma dos estatutos, o que em seguida é feito pelo 1º secretario Sr. Oscar L. Ribeiro, sendo os mesmos unanimemente approvados artigo por artigo; não havendo quem pedisse a palavra, aceitando os accionistas presentes a reforma tal qual é apresentada no projecto alludido.

O Sr. presidente mandou que fosse lavrada a presente acta para ser assignada pelos accionistas presentes e igualmente os referidos estatutos em tres exemplares para serem, um archivado e os dous outros para seguirem o seu destino legal.

Encerrada a sessão, é lavrada a referida acta, que vai assignada por mim, primeiro secretario e por todos os accionistas presentes.

S. Paulo, 28 de dezembro de 1911. — Oscar L. Ribeiro. — Carlos B. Magalhães. — João Antonio Julião. — Thomaz A. A. Saraiva. — J. A. L. Pereira Coutinho. — J. de Amorim Lima. — Antonio Marques Bento de Souza. — João Lourenço da Silva, por procuração Bento de Souza & Comp. — Belmiro Ribeiro de Moraes & Silva, por procuração Antonio Marques Bento de Souza. — William E. Lee, por procuração Antonio Marques Bento de Souza. — Dr. Alfredo Maia, por procuração Ferreira Junior & Saraiva. — Dr. João Alves Lima, por procuração Ferreira Junior & Saraiva. — Julio Ferreira da Silva, por procuração José Maria Alves Ferreira Junior. — Pedro Villanova, por procuração José Maria Alves Ferreira Junior. — Dr. Hormino Leite, por procuração José Maria Alves Ferreira Junior. — Ferreira Junior & Saraiva. — José de Sampaio Moreira, por procuração Ferreira Junior & Saraiva. — Gustavo Hintz, por procuração José Maria Alves Ferreira Junior. — Conde de São Thiago de Lobão, por procuração Ferreira Junior & Saraiva. — José Maria Alves Ferreira Junior. — Manoel Lopes Leal. — Dr. João Gonçalves Dente. — C. P. Vianna. — Peregrino Vianna. — Dr. Francisco de Paula Ramos de Azevedo, por procuração Peregrino Vianna. — José de Queiroz Lacerda, por procuração Peregrino Vianna. — José Egdio de Queiroz Aranha, por procuração Peregrino Vianna. — Manoel de Almeida Guedes. — Dr. Clemente da Cunha Ferreira.

Confere com o original. S. Paulo, 28 de dezembro de 1911, — Oscar L. Ribeiro, 1º secretario.

DECRETO N. 9.473 — DE 29 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 82:383\$666 para pagamento a Arthur Martins Lopes, em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 82:383\$666, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judicialia, a Arthur Martins Lopes, conforme precatório expedido pelo Juizo Federal na secção do Estado do Paraná, em 29 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.474 — DE 29 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:279\$918, supplementar á verba 11ª — Caixa de Amortização — do exercicio de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:279\$918, supplementar á verba 11ª — Caixa de Amortização — do exercicio de 1911, para occorrer ao pagamento de despezas da sub-consignação « encommendas de notas ao cambio de 27 d.», no mesmo exercicio.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.475 — DE 29 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:177\$640 para pagamento a Joaquim Gonçalves da Silva e Seraphim Joaquim da Silva, em virtude da sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:177\$640, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judicialia, a Joaquim Gonçalves da Silva, na importancia de 240\$460, conforme precatório expedido pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica, em 13 de outubro do anno passado, e a Seraphim Joaquim da Silva, na importancia de 937\$180, conforme precatórios expedidos pelo mesmo juizo em 5, 7 e 9 de dezembro do referido anno.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.476 — DE 29 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 572\$500 para pagamento a José Antonio da Conceição, em virtude da sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 572\$500 para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judicialia, a José Antonio da Conceição, conforme precatório expedido pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica, em 23 de janeiro ultimo.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.477 — DE 29 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:131\$700 para pagamento a João Batalha Rodrigues e a D. Maria Del Vecchio, em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:131\$700, para occorrer aos pagamentos devidos, em virtude de sentença judicialia a João Batalha Rodrigues, na importancia de 620\$400, conforme precatório expedido pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica em 27 de novembro do anno passado, e a D. Maria Del Vecchio na importancia de 511\$300, conforme precatório expedido pelo mesmo juizo em 26 de setembro do referido anno.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.478 — DE 29 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 553\$, para pagamento a Lino Gomes Barbosa, em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 553\$, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judicialia, a Lino Gomes Barbosa, conforme precatório expedido pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica em 27 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.479 — DE 29 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 315\$740, para pagamento a Antonio José Villela, em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 315\$740, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judicialia, a Antonio José Villela, conforme precatório expedido pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica, em 12 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.481 — DE 29 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 18:580\$625, suplementar á verba 14ª — Laboratorio Nacional de Analyses — do exercicio de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 37 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 91, letra b, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 18:580\$625, suplementar á verba 14ª — Laboratorio Nacional de Analyses — do exercicio de 1911, para occorrer á despeza com o pagamento de differença de quotas devida ao pessoal daquelle laboratorio, pelo excesso da renda no mesmo exercicio.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.482 — DE 29 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 205\$120 para pagamento a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 205\$120 para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judicialia, a Francisco Alves Rollo, conforme precatório expedido pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica, em 24 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.483 — DE 29 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.367:960\$741, supplementar á verba 28ª — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte do Soccorro — do exercicio de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ contida no art. 90 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.367:960\$741, supplementar á verba 28ª — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte do Soccorro — do exercicio de 1911, afim de occorrer á despeza com o pagamento de juros de tal proveniencia, vencidos no exercicio referido.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.484 — DE 29 DE MARÇO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:972\$340 para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ constante do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:972\$340 para occorrer á despeza com o pagamento da conta de igual importancia, constante da mensagem de 9 de dezembro de 1909, de serviços prestados por Lopes & Sobrinho ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.485 — DE 29 DE MARÇO DE 1912

Altera algumas disposições do regulamento para o serviço de encomendas postaes expedido com o decreto n. 8.829, de 10 de julho de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de melhorar o serviço de encomendas postaes, e usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve alterar as disposições, adeante enumeradas, do regulamento que baixou com o decreto n. 8.829, de 10 de julho de 1911, pela fórma seguinte:

A communicaçãõ e averbaçãõ de que trata o § 2º do art. 6º do mencionado regulamento só serão feitas findo o prazo de um mez, contado do dia da entrada das encomendas na Alfandega.

O prazo de tres mezes, marcado no § 4º do mesmo art. 6º, será contado da data da entrada das encomendas na Alfandega e não da data da entrada do navio no porto.

Fica dilatado até um mez, marcado no § 5º do mesmo art. 6º, para o pagamento dos direitos das encomendas.

O n. 1 do art. 7º do mencionado regulamento fica substituído pelo seguinte: «1º, os destinatarios ou seus legaes procuradores, na fórma da legislação em vigor.»

O art. 11 fica assim redigido: «Aos conferentes e aos escripturarios, na função de conferentes, compete classificar as encomendas que lhes forem distribuidas, lançando, por extenso, no verso dos documentos a elles referentes, os dizeres seguintes: nome do destinatario, quantidade de volumes, numero de cada um, especificação da mercadoria, artigo, razão e taxa da tarifa, peso ou quantidade, pelo qual devam ser cobrados os direitos e o imposto de consumo, passando-os depois ao escripturario encarregado de formular os despachos, afim de que os calcule em face da classificação feita, devendo os mesmos despachos ser em seguida assignados pelo escripturario que os formulou e pelo respectivo conferente.»

O art. 14 do mencionado regulamento fica substituído pelo seguinte: «Art. 14. Os pacotes de encomendas, concluída a conferencia, serão cuidadosamente reconstituídos e atados com cordões e voltarão ao poder do fiel do armazem, sob cuja guarda ficarão até o momento de serem entregues aos destinatarios. Não será permittido, em hypothese alguma, reunir em um só volume dous ou mais pacotes. Quando tiverem de ser devolvidos ao Correio, deverão ser devidamente lacrados e carimbados.»

O art. 16 e seu paragrapho ficam substituídos pelo seguinte: «Art. 16. O despacho e a guia de sello serão acompanhados de duas guias comprobatorias de pagamento. Efectuado o recebimento e averbado esse pelo fiel no despacho, na guia de sello e nas guias comprobatorias de pagamento, restituirá ao contribuinte uma destas como recibo, ficando a outra junta ao despacho, como documento de receita da respectiva caixa.

Deverá o fiel lançar no despacho o mesmo numero de ordem que tiverem as guias comprobatorias, para facilidade da verificação da verba arrecadada.

Paragrapho unico. Será reputada falsa a guia que contiver emendas, rasuras, borrões e entrelinhas, ainda mesmo que estejam resalvadas.»

Do art. 21 ficam supprimidas as seguintes palavras:

«e o numero e a data deste no talão do recibo da quantia paga pelo destinatario.»

Ficam supprimidos o art. 23 e o art. 32, e seus paragraphos, do mencionado regulamento.

O modelo n. 7, annexo ao mencionado regulamento, fica substituído pelo das guias comprobatorias, de que trata o novo art. 16.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.508 — DE 3 DE ABRIL DE 1912

Approva os novos estatutos da Companhia Mannheimer Versicherungs Gesellschaft, com séde em Mannheim, Alemanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Mannheimer Versicherungs Gesellschaft, com séde em Mannheim, Alemanha, resolve approvar os seus novos estatutos adoptados pela assem-

bléa geral extraordinaria do 24 de abril de 1911, e que a esta acompanham, não podendo, porém, a mesma companhia realizar quaesquer operações de seguros que interessem á vida humana, para as quaes carecerá de autorização especial.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Eduardo Frederico Alexander, traductor publico das linguas ingleza, hespanhola, franceza, allemã, etc. e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, etc.:

Certifico que me foi apresentado um instrumento publico, escripto em allemão, o qual a pedido da parte traduzi litteralmente para o idioma nacional e diz o seguinte, a saber:

(Original em traducção duplicata.)

Districto do Tribunal S. Mannheim. — Tabellionato Mannheim I.—Documento publico sobre protocollo da assembléa geral extraordinaria, celebrada em 24 de abril de 1911, da Mannheimer Versicherungs Gesellschaft, em Mannheim, Companhia de Seguros de Mannheim, 1911.

Feito em Mannheim, em 24 de abril de 1911 (vinte e quatro de abril de mil novecentos e onze), na casa Werderplatz, 3¼ perante o Grandueal, tabellionato Mannheim I.—Presente o Gran°. Bad° tabellião, Eugen Ludwig Matlos em Mannheim.

A pedido da presidencia e do conselho de inspecção da Mannheimer Versicherungs Gesellschaft, em Mannheim, se verificarão pelo presente as discussões e resoluções da assembléa geral extraordinaria, que teve logar hoje, de manhã, ás 11 horas, no local da sociedade, dos accionistas da mencionada sociedade anonyma, pelo tabellião no começo referido, como segue: A hora citada o Sr. conselheiro intimo de commercio Dr. Karl Reiss, aqui, em sua qualidade de presidente do conselho de inspecção, abriu a assembléa geral e constatou que a mesma foi convocada conforme ás leis.

Elle apresentou um exemplar do supplemento quinto, n. 71, do *Diario Official* allemão de 23 de março de 1911, no qual é inserto o convite para a assembléa geral.

Como prova este convite, só se trata na ordem do dia da

Alteração dos estatutos

O supplemento foi examinado pelo tabellião, achado correcto e ajuntado a este protocollo como annexo. A lista prescripta pelo § 258. H. G. B. dos accionistas comparecidos na assembléa geral e dos representantes de accionistas foi produzida, assignada pelo Sr. presidente, exposta durante toda a duração da assembléa geral, no local da reunião e ajuntada depois da terminação da mesma a este protocollo, como annexo.

O Sr. presidente nomeou para contadores de votos os Srs. Wilhelm Scipio, de aqui, e o consul Karl Bürk, de aqui. Na assembléa geral extraordinaria de hoje, são representadas 5.602 acções, com outros tantos votos. Os comparecentes justificam tanto de sua pessoa, como tambem com respeito de seu direito de votar por apresentarem bilhetes de entrada que a directoria lhes deu.

Estes bilhetes de entrada, assim como as procurações dos accionistas representados por procuradores, foram examinados pelo tabellião, achados em ordem e entregues ao Sr. presidente, para guarda.

Agora foi decidido o unico ponto da ordem do dia, como segue: O conselho de inspecção propõe á assembléa geral dar a seguinte nova disposição aos paragraphos, em seguida

citados, dos estatutos da *Mannheimer Versicherungs Gesellschaft*. Os trechos *gryphados* são alterações, respectivamente adições.

FIRMA, SÉDE, INTENTO E DURAÇÃO

§ 1.º A sociedade traz a firma *Mannheimer Versicherungs Gesellschaft* e tem sua séde em Mannheim.

§ 2.º A duração da sociedade não é limitada a um tempo fixo.

§ 3.º O fim da sociedade é dedicar-se ao ramo de seguros. Póde ser feito directa ou indirectamente, por seguro.

§ 4.º A sociedade se encarrega do seguro de transporte, do seguro contra accidentes e responsabilidades, do seguro contra arrombamento e furto e quebra de vidro (*vidruças*). Ella tem direito a estender o negocio tambem a outros ramos de seguros, com excepção de seguro de vida, e tomar parte em outras empresas de seguro que se occupam em iguaes ramos de seguro; obter uma approvação official, quando fôr preciso. A importancia total da participação não deve exceder a um terço daquella quantia, em que pelo ultimo balanço de contas o fundo de reserva excede á importancia de 10 % do capital do fundo; uma participação maior só é permittida com prévio consentimento da *Imperial Repartição de Inspeccão para seguro particular*.

§ 5.º O capital de fundo da sociedade importa em oito milhões de marcos, dividido em 8.000 acções nominaes de M^{rs}. 1.000. O mesmo póde ser augmentado por uma resolução da *assembléa geral* para dez milhões de marcos.

O augmento do capital de acções por emissão de novas acções póde fazer-se antes do completo pagamento do capital anterior. As acções novamente emittidas podem ter um valor maior do que o valor declarado.

§ 6.º Sobre cada acção são pagos á vista 25 % do valor nominal com duzentos e cincoenta marcos. O outro pagamento se fará em prestações. As prestações não devem exceder cada vez a 25 %. A época das entradas será determinada pelo *conselho fiscal*. A chamada para as entradas deve ser publicada. A entrada será feita na sede da companhia.

No caso de retardamento do pagamento, os accionistas em atraso poderão ser intimados, sendo ameaçados com a eliminação dos seus direitos e dos pagamentos feitos, depois do vencimento do prazo. Como intimação aos accionistas em atraso basta uma unica intimação por escripto, na qual se concede um outro prazo, que dá pelo menos um mez, contando do recebimento da intimação. Si um accionista, apesar da intimação, não pagar sobre a acção a importancia que deve pagar, assim como os juros legaes da mora, conforme os §§ 218 e 352 do *Codigo Commercial*, perderá a favor da companhia o direito á participação e aos pagamentos feitos. Em loyar do documento anterior deve ser passado um novo que comprehenderá os pagamentos parciaes antes prestados e a importancia reclamada. No caso que a companhia soffra, em consequencia desta cobrança retardada ou nas chamadas, posteriormente feitas, qualquer prejuizo, o accionista eliminado ficará responsavel para com a companhia. Predecessores de direito do accionista eliminado são responsaveis, conforme as disposições do § 220 do *Codigo Commercial*, § 219. II. G. B.

§ 7.º As acções devem ser inscriptas no livro de acções da companhia, com exacta indicação do possuidor pelo nome, residencia e profissão. Em relação á companhia vale só aquelle como dono de uma acção, o qual é como tal inscripto no livro das acções da companhia. Os accionistas são obrigados a comunicar á *directoria* toda mudança de sua residencia sob indicação de seu novo endereço. § 222. II. G. B.

§ 8.º Accionistas que moram fóra da Alemanha devem prestar fiança a pedido do *conselho fiscal* pelo importe não pago da acção, por uma pessoa agradável ao *conselho fiscal*,

a qual more na Allemanha, ou assegurar a importancia não paga da acção por meio de um deposito de papeis de valores; sobre a especie e altura ou tamanho só compete a decisão ao conselho fiscal. O mesmo acontece si um accionista da Allemanha se mudar e o conselho fiscal exigir caução.

O accionista deve ser intimado para a caução, respectivamente ao deposito, pela directoria por meio de uma carta registrada.

Si as seguranças não forem a tempo fornecidas, respectivamente as pedidas operações não forem em tempo realizadas, pôde-se conceder um prazo aos accionistas em atraso sob ameaça, que depois da terminação do prazo elles perderão seu direito á participação dos pagamentos feitos. § 219. H. G. B.

§ 9.º Só com approvação da directoria e do conselho fiscal poderão ser transferidas ou caucionadas acções ou cautelas interinas, comquanto estas não são emittidas. A transferencia pôde ser negada sem dar as razões. A denegação pôde fazer-se tambem pela razão que pelo lado do vencedor citado comprador já possuiu com acções ou cautelas interinas da companhia conforme os livros. § 222. H. G. B.

§ 10. As acções e cautelas interinas não são divisiveis e a companhia só reconhece para cada acção e cautela interina um unico possuidor. Fallecendo um accionista, ou na extinção de uma firma, corporação ou pessoa juridica inscripta, como accionista, os herdeiros, respectivamente successores de direito, deverão indicar dentro de tres mezes um dentre si a quem deva ser transferida a acção ou cautela interina. Nomearão tambem logo um procurador para receber communicações. No caso assim não proceda, a permanente commissão do conselho fiscal tem direito a dispôr do direito á acção de outro modo e a depositar no escriptorio da companhia o respectivo producto á disposição das pessoas autorizadas a receber-o, deduzindo as despezas da realização, bem como a importancia dos compromissos para com a companhia. A permanente commissão do conselho fiscal é autorizada a examinar a solvabilidade dos herdeiros, relativamente successores de direito, e rejeitar, sem dar as razões, um herdeiro não agradável relativamente successor de direito. As disposições supra se applicam tambem aos herdeiros dos herdeiros. § 179. H. G. B.

Si um accionista se declarar em fallencia, si se tornar insolvente ou suspender seus pagamentos, si os seus bens moveis ou immoveis forem por força por inteiro ou em parte alienados ou lhe fôr de outro modo interdita a livre disposição dos seus bens, integral ou parcialmente, a directoria, juntamente com a commissão permanente do conselho fiscal, será autorizada a impôr ao possuidor das acções a pena de perda de seu direito ás mesmas e a vender a acção ao preço da bolsa por conta do mesmo.

§ 12. Em todos os casos em que o possuidor de acções perder o direito a ellas, e a companhia fôr autorizada a dispôr das acções de outro modo, as acções, no caso que o seu actual possuidor ou seus respectivos herdeiros ou successores de direito não as entregarem para serem transferidas, sob indicação dos numeros, por um annuncio inserto tres vezes no jornal da companhia, serão declaradas nullas e se emittirá igual numero de acções novas.

§ 13. Todas as notificações aos accionistas são mandadas á residencia dos mesmos; si a companhia não a conhecer, á Rheinischer Kredit Bank, Mannheim.

BALANÇO, FUNDO DE RESERVA, DIVIDENDO

§ 15. O anno financeiro da companhia decorre de 1 de julho a 30 de junho. O balanço será extrahido annualmente em 30 de junho.

A directoria deve apresentar dentro de seis mezes depois do decurso do anno financeiro sobre o anno financeiro passado um balanço, uma conta de lucros e perdas, assim

como um relatório que desenvolva o estado de fortuna e as condições da companhia, ao conselho fiscal e com as observações do mesmo á assembléa geral.

Para o exame da escripturação do anno, a assembléa geral nomeará de entre os accionistas uma commissão de revisão de dous membros e um substituto, pelo prazo de tres annos. Os revisores são reelegiveis. O relatório da commissão de revisão será entregue ao conselho fiscal. § 260, H. G. B.

A exposição do balanço é feita sob observação das disposições do Código Commercial.

§ 17. Do lucro liquido serão annualmente transferidos ao fundo de reserva pelo menos 10 %, enquanto o mesmo não fór plenamente dotado conforme o § 18. Em seguida, os accionistas recebem até 5 % do seu capital de accões, pagos como primitivo dividendo. Do restante recebem o conselho fiscal 10 %, os membros da commissão ou das commissões permanentes eleitas entre os membros da commissão fiscal mais 5 %, e os membros da directoria da companhia os tantièmes que lhes forem garantidos pelo contracto. O resto do lucro liquido ficará á disposição da assembléa geral. § 262, H. G. B.

§ 18. O fundo de reservado capital é destinado a cobrir perdas eventuaes que pelo balanço se verificarem no fim de um anno financeiro, enquanto não existirem fundos de reserva especiaes para separadas garantias pelas perdas. Os accrescimos annuaes para estes fundos terminarão logo que tiverem alcançado a importancia do capital realizado de accões; de novo principiarão, si o fundo de reserva tiver diminuído por perdas, de maneira que o fundo de reserva não chegue á somma do capital em accões realizado. § 262, H. G. B.

§ 19. O emprego do capital da companhia só pode ter logar enquanto este não fór usado para as necessidades do negocio:

a em empréstimos sobre hypothecas, que correspondam aos preceitos dos §§ 59 e 60 da Lei de Fiscalização de Seguros;

b em obrigações do Imperio, de um Estado Allemão ou corporações communes do paiz ou em outras obrigações, pagaveis ao portador, cujos juros forem garantidos pelo Imperio Allemão; de um Estado confederado, de associações communes ou outras corporações publicas do Imperio Allemão ou em hypothecas de institutos allemães de credito de sólo provinciaes, communes ou outros, que estão sob a fiscalização do Estado e de bancos hypothecarios allemães, sobre accões;

c contra penhor de taes hypothecas e papeis de valor, em que é permittido um investimento, pelas lettras a e b, isto porém só até, no maximo, tres quartos do valor nominal, relativamente pelo valor do cambio;

d por aquisição de valores estrangeiros, com tal que Estados estrangeiros crijam para a accitação ou a continuação do negocio serem fornecidas caucões ou o estabelecimento de reservas em taes effeitos de raiz;

e em bens de raiz, só porém si elles forem destinados aos fins do negocio, ou si se tratar da garantia de dividas activas.

§ 22. As assembléas geraes são extraordinarias ou ordinarias. A assembléa geral ordinaria terá logar annualmente e será convocada pelo conselho fiscal. Assembléas geraes extraordinarias são convocadas pelo conselho fiscal, quando exigidas pelo interesse da companhia. Tal convocação terá logar principalmente, si fór requerida por diversos accionistas, que provem ser possuidores da 20ª parte das accões emittidas, com indicação dos motivos e das razões, que elles devem apresentar no requerimento, que assignarão, pedindo a assembléa geral extraordinaria. O logar e o tempo da assembléa geral serão publicados pelo menos tres semanas antes, segundo o art. 4º, § 251, H. G. B.

§ 23. Na convocação se publicará a ordem do dia da assembléa geral. Sobre assumptos cuja deliberação não fór an-

nunciada nesta maneira e prazo previsto pelo § 256 do Código do Commercio, não se poderá tomar resoluções. Fica isenta desta obrigação, quando se resolver em uma assemblea geral uma proposta para a convocação de uma assemblea geral extraordinaria. Podem ter logar deliberações, sem resoluções tomadas, sem prévio aviso.

§ 24. Compete á assemblea geral ordinaria:

1º, o relatório da directoria sobre o estado dos negocios e sobre os resultados do anno decorrido, devendo ser antes communicado ao conselho fiscal:

2º, o relatório do conselho fiscal sobre o exame do balanço e a communicação do relatório dos revisores das contas:

3º, a desoneração á directoria sobre a base dos relatórios, mencionados no § 2º deste artigo:

4º, a desoneração ao conselho fiscal:

5º, a resolução sobre emprego do lucro liquido;

6º, a deliberação e resolução sobre as propostas feitas á assemblea:

7º, a eleição do conselho fiscal e da commissão de revisão.

§ 28. A participação na assemblea geral, pessoalmente ou por um representante, exige a apresentação das accões na companhia ou em um dos logares para este fim indicados no convite para a assemblea geral, antes da reunião, obtendo-se então um cartão para poder-se votar. Os substitutos deverão legitimar-se por documentos.

Tambem basta o deposito com um tabellião. Si isto acontecer, só é admissivel a participação á assemblea geral si se depositar na companhia o attestado sobre o deposito, passado pelo tabellião, não mais tarde que no terceiro dia antes da assemblea. O attestado notarial deve indicar a quantidade e o numero das accões depositadas. § 255, H. G. B.

§ 30. O presidente do conselho fiscal ou, em seu impedimento, o substituto, e no impedimento deste um outro membro do conselho fiscal, especialmente encarregado, presidirá a assemblea geral.

§ 32. Em geral decidirá a simples maioria dos votos. *Para revocação do conselho fiscal ou de separados membros do mesmo, assim como para a alteração do conteúdo do contracto da companhia precisa a resolução da assemblea geral de uma maioria que comprehenda pelo menos tres quartas partes do fundo do capital, representado na resolução.* §§ 247 e 251, H. G. B.

§ 33. A votação terá logar publicamente. A votação sobre eleições, geralmente em outros casos a pedido da simples maioria dos votos representados, será secreta. No caso de empate de votos, em materia de eleições, decidirá a sorte, em todos os outros casos será considerada uma proposta como denegada.

§ 34. O conselho fiscal compõe-se de cinco membros pelo menos.

§ 36. Cada membro do conselho fiscal depositará ao entrar no seu officio dez accões da companhia.

§ 38. O conselho fiscal tem de velar a direcção dos negocios da companhia em todos ramos da administração, e para este fim terá de informar-se do andamento de todos os assumptos. Póde em qualquer tempo exigir informações dos membros da directoria, ou mesmo por alguns membros por elle designados, examinar os livros e documentos da companhia, bem como verificar o saldo em caixa e a existencia de accões, titulos de valores e papeis de commercio.

O emprego do capital da companhia só póde ter logar com o consentimento do conselho fiscal, segundo o § 19. Ao conselho fiscal cumpre examinar as contas annuaes, os balanços e as propostas para distribuição dos lucros e apresentar disto um relatório á assemblea geral. Está autorizado a fazer-se auxiliar por peritos no exame dos livros e balanços. Deverá convocar uma assemblea geral, si isso for necessario ao interesse da companhia. § 246, H. G. B.

§ 39. Para as resoluções do conselho fiscal é exigida a presença de *tres* membros.

§ 40. O conselho fiscal elige annualmente um presidente e um substituto. Como secretario poderá funcionar um membro da directoria. O presidente convocará o conselho fiscal, sempre que o julgar preciso aos interesses da companhia, ou si *tres* membros, pelo menos, o exigirem.

O secretario tratará nas sessões do protocollo, que depois da sessão será lançado em um livro destinado a isto, lido na proxima sessão e assignado pelos membros presentes na sessão antecedente.

§ 43. O conselho fiscal elegerá de entre si uma comissão permanente e é autorizado a formar ainda outras comissões. A comissão permanente representa perante a directoria o conselho fiscal total.

Os direitos e deveres das comissões podem ser determinados do conselho fiscal, com tal que não forem regulados em disposições separadas dos estatutos.

Comp. §§ 8, 10, 51 e 52.

§ 44. O conselho fiscal nomeia a directoria. A directoria compõe-se de, pelo menos, *dous* membros.

§ 47. Os membros da directoria, ao accitarem o cargo, deverão depositar como caução o numero de ações da companhia que o conselho fiscal determinar.

§ 50. A assignatura da companhia se praticará, juntando á sua razão social a assignatura de *dous* membros da directoria, de um dos seus membros, juntamente com uma outra pessoa ou de duas outras pessoas autorizadas a assignar a firma social.

§ 51. A directoria assiste como regra a todas as sessões do conselho fiscal, assim como ás da comissão permanente.

§ 52. A directoria decidirá sobre a admissão dos empregados subalternos da companhia e dos trabalhadores auxiliares E. F. A.; para isto, assim como a sua demissão, é necessario o consentimento da comissão permanente do conselho fiscal.

A assembléa geral approva unanimente a alteração dos estatutos proposta pelo conselho fiscal e pela directoria e resolveu a accital-a. As disposições dos estatutos aqui não mencionadas ficarão em vigor sem alteração.

A assembléa geral deu, segundo § 274. Abs. 1. § 2. H. G. B. unanimente, procuração ou plenos poderes ao conselho fiscal para fazer authenticar legalmente e encetar todas aquellas alterações nos estatutos que o juiz de registro e a Imperial Repartição de Fiscalização para seguro particular em Berlim possa julgar necessario para o registro da alteração dos estatutos no registro do Commercio.

Com isso terminou a ordem do dia e o Sr. presidente encerrou a assembléa. O precedente protocollo foi lido, approved pelos presentes e assignado pelo tabellião para documentação.
—*Macel.*

(Carimbo do G. Bad. tabellião de Mannheim.)

N. 78. Atestado. Karlsruhe, aos 29 de maio.— *Gr. Bad.* Ministerio B. Gr. Casa e dos Negocios Estrangeiros.

Por ordem.—*H. V. Reck.*

(Carimbo do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.)

N. 351. Reconhego verdadeira a assignatura supra do Sr. H. V. Reck, conselheiro de legação, no Ministerio das Relações Exteriores do Gran Ducado de Baden, e para constar onde convier passei a presente, que assignei e sellei com o sello das armas deste vice-consulado dos Estados Unidos do Brazil.

Karlsruhe, aos 29 de maio de 1911.—*Carl Layh*, vice-consul.

(Carimbo do vice-consulado do Brazil em Karlsruhe.)

Recebi 3\$000. Seis marcos e 90 pfg.—*Layh.*— Aqui estava collada uma estampilha consular do valor de tres mil réis, devidamente inutilizada.

Havia duas estampilhas no valor de cinco mil e quatrocentos réis, devidamente inutilizadas pela Recebedoria da Capital Federal.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Carl Layh, vice-consul em Karlsruhe.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1911. — Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro.*

(Carimbo da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.)

Tinha mais duas estampilhas no valor de quinhentos e cincoenta réis, devidamente inutilizadas.

(Segue a lista dos accionistas.)

E nada mais continham os ditos estatutos, que traduzi fielmente do proprio original, escripto em allemão, ao qual me reporto. Em fé do que passei o presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio no Rio de Janeiro aos seis de julho de mil novecentos e onze.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1911. — *Eduardo Frederico Alexander.*

DECRETO N. 9.517 — DE 17 DE ABRIL DE 1912

Approva o regulamento da Caixa de Pensões e Empréstimos do Pessoal das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar o regulamento, que a este accompanha, para a Caixa de Pensões e Empréstimos do Pessoal das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro, instituida em 1910, de conformidade com a autorização contida no art. 33, n. 19, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, revigorado pelo art. 43 da de n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

Regulamento da Caixa de Pensões e Empréstimos das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO DA CAIXA

Art. 1.º A Caixa tem por fim prever a subsistencia dos empregados das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro quando se invalidarem para o serviço por mólestias ou accidentes no trabalho, e, no caso de fallecimento, dar pensão ás suas familias.

Art. 2.º Constituirão os fundos da Caixa:

- 1.º, as contribuições mensaes;
- 2.º, os emolumentos dos titulos ou de quaesquer outros papeis;
- 3.º, as pensões extinctas ou não applicadas por falta de quem a ellas tenha direito e as prescriptas;
- 4.º, os legados, doações, subscrições ou quaesquer beneficios feitos em favor da Caixa;
- 5.º, a importancia dos juros do capital constituido de titulos da divida publica e a dos de adiantamentos e de empréstimos por conta dos respectivos vencimentos, e quaesquer outras rendas que venha a possuir;

6.º, a contribuição obrigatoria mensal corresponderá a um dia de vencimento de todos os empregados das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro:

Art. 3.º Ao contribuinte de mais de dous annos, será permittido continuar a contribuir para a Caixa, quando for dispensado, a pedido ou não, do serviço.

§ 1.º No caso do artigo anterior, a contribuição só terá effeito para o fim de legar pensão á familia.

§ 2.º Si, no prazo de dous mezes, da data de sua sahida, o contribuinte não requerer á junta permissão para continuar a contribuir para a Caixa, ficará prescripto esse direito.

§ 3.º A contribuição dos que obtiverem permissão para continuar poderá ser feita por trimestres adeantados, perdendo o direito de contribuir os que se atrazarem durante seis mezes consecutivos.

CAPITULO II

DAS PENSÕES AOS CONTRIBUENTES OU HERDEIROS

Art. 4.º As pensões serão concedidas sob as bases seguintes:

§ 1.º O empregado que contar 25 annos, ou mais, de serviço effectivo e se achar impossibilitado de nelle continuar, por invalidez, tem direito a uma pensão igual a dous terços do vencimento diario.

§ 2.º O que contar mais de 10 e menos de 25 annos, achando-se nas mesmas condições, tem direito a pensão igual a um terço e a mais tantas decimas quintas partes desse terço quantos forem os annos excedentes.

§ 3.º O tempo de serviço será contado sommando-se o numero de dias de comparecimento e dividindo o total por 300, sendo o quociente o numero de annos.

§ 4.º Para obter a pensão correspondente ao vencimento é preciso ter delle gosado ao menos por dous annos; não o tendo, a pensão será calculada sobre o vencimento anteriormente percebido.

Art. 5.º O contribuinte que, durante os trabalhos de que estiver encarregado ou em serviço do Estado, for victima de desastre, do qual resulte lesão que o inhabilite de exercer seu mister ou de desempenhar qualquer outro trabalho na repartição, perceberá uma pensão igual a dous terços do vencimento, embora lhe faltem os requisitos para obtel-a.

Art. 6.º O empregado que for dispensado ou que se despedir depois de ter contribuido por mais de quatro annos, tem o direito de receber metade da quantia que houver pago, se não optar pela continuação da contribuição para os effeitos do § 1.º do art. 3.º; sendo readmittido, na primeira hypothese, se lhe contará o tempo anterior, si entrar para a Caixa com a quantia retirada, mais os juros mensaes de 1 % durante todo o tempo em que esteve fóra do estabelecimento.

Art. 7.º A viuva que não estiver separada do marido por seu máo comportamento, provado em juizo, ou divorciada por sentença a ella condemnatoria, filhas menores, filhas solteiras ou viovas, mãe e irmãs solteiras ou viovas do contribuinte que fallecer com direito á pensão, ou que estiver no goso da mesma, assiste o direito á metade da referida pensão na ordem em que se acham collocados.

Art. 8.º Perdem o direito á pensão: a viuva que passar a segundas nupcias; os filhos, logo que attingirem a maioridade, as filhas e as irmãs, casando-se; a mãe, sendo casada ou não vivendo em companhia, e a expensas do contribuinte.

Art. 9.º Si a viuva fallecer ou passar a segundas nupcias a pensão reverterá aos filhos menores e ás filhas solteiras ou viovas do contribuinte, repartidamente.

Art. 10. Aos herdeiros, mediante as formalidades exigidas, se entregará de uma só vez metade da importancia das

contribuições, si o contribuinte vier a fallecer depois de dous e antes de 10 annos de contribuição, visto não legar pensão.

Art. 11. A caixa fará as despezas do funeral do contribuinte, com direito á pensão, que fallecer sem deixar herdeiros conhecidos.

Quando, porém, depois de feitas essas despezas, se apresentar algum herdeiro com direito á pensão, desta lhe será descontada sem juros a importancia despendida com o funeral, a qual não poderá exceder de 200\$000.

Art. 12. Igualmente a caixa adiantará ao herdeiro do contribuinte nas condições do artigo anterior, a titulo de funeral, a quantia de 200\$, que será descontada mensalmente, pela decima parte da pensão que lhe competir, livre do pagamento de quaesquer juros.

Art. 13. Do mesmo modo, fará o enterro do contribuinte de mais de quatro até 10 annos de contribuição que fallecer solteiro ou não fôr conhecido seu herdeiro, não podendo o funeral exceder da metade da importancia paga de suas contribuições; o restante desse limite será entregue ao herdeiro que se apresentar com direito.

Art. 14. As pensões serão concedidas pela junta administrativa, em vista de requerimento devidamente instruido com os documentos abaixo especificados

Art. 15. Para que a viuva, os filhos menores, as filhas solteiras ou viuvias, a mãe e irmãs solteiras ou viuvias do contribuinte que fallecer com direito á pensão possam obter a parte da que perceberia, de accordo com os arts. 4º, §§ 1º e 2º, e art. 7º deste regulamento, deverão requerel-a, na forma do artigo anterior, ao presidente da junta administrativa da Caixa de Pensões, juntando á sua petição certidão de obito do contribuinte, extrahida do registro civil.

Art. 16. Além do documento supramencionado deverão apresentar:

§ 1.º A viuva, além da certidão de casamento, a de que não estava divorciada, assim como attestado da autoridade policial da circumscripção, ou de tres pessoas fidedignas que abonem seu viver honesto.

§ 2.º Os filhos menores e as filhas solteiras ou viuvias, certidões de seu nascimento, de obito ou de divorcio de sua mãe, idem de obito do marido, assim como prova de serem os unicos filhos existentes.

§ 3.º As filhas solteiras ou viuvias apresentarão não só os documentos especificados no § 2º, como tambem attestado, passado pela autoridade policial, abonando o seu comportamento.

§ 4.º A mãe, certidão do registro de nascimento de seu filho, attestado da autoridade policial da circumscripção, ou de tres pessoas fidedignas, de que viveu em companhia ou a expensas do contribuinte e de que este não deixou viuva, filhos menores ou filhas solteiras ou viuvias.

§ 5.º As irmãs solteiras ou viuvias, certidão de seu nascimento, de obito do marido ou documento que prove estar legalmente divorciada do marido, e, além disto, attestado firmado pela autoridade policial abonando o seu comportamento e, si viviam a expensas do irmão fallecido.

Art. 17. Reconhecido pela junta administrativa o direito da viuva, dos filhos menores, das filhas solteiras ou viuvias, da mãe ou irmãs solteiras ou viuvias do contribuinte, na ordem em que estão collocados, será passado a cada um delles titulo assignado pelo presidente, no qual será declarada a quota da pensão que lhe competir; pela entrega do titulo será cobrada a quantia de 1\$, em favor da Caixa, a qual será descontada no primeiro pagamento que se effecturar.

Art. 18. O abono da pensão será mensal, por anno de 360 dias.

Art. 19. É considerada prescripta a pensão que não for reclamada dentro do prazo de seis mezes da data do fallecimento do contribuinte.

Art. 20. Haverá um registro para a inscripção ou declaração de familia feita e assignada pelo proprio contribuinte, testemunhada por dous contribuintes de categoria no minimo igual á do declarante e visada pelo presidente da Caixa. Essa inscripção permittirá ao herdeiro entrar no gozo da pensão deixada pelo contribuinte que fallecer, exigindo-se apenas a respectiva certidão de obito.

CAPITULO III

ADEANTAMENTOS E EMPRESTIMOS

Art. 21. A Caixa de Pensões é autorizada a fazer adeantamentos e empréstimos aos contribuintes nas condições seguintes:

§ 1.º Ao contribuinte, em effectivo exercicio, é permittido contrahir com a Caixa o adeantamento de quantia equivalente até oito decimos do salario vencido, sujeita ao juro de 1 % descontado adeantadamente, devendo esse adeantamento ser amortizado logo que se effectue o pagamento respectivo.

§ 2.º Para obtenção desse adeantamento a Caixa fornecerá aos interessados a competente proposta impressa que, depois de preenchidos os seus dizeres, assignada e devidamente informada pelo secretario, será despachada pelo thesoureiro e depois remetida ao escriptão para a devida escripturação.

§ 3.º Ao contribuinte de quatro até dez annos e em effectivo exercicio é permittido contrahir com a Caixa o empréstimo no maximo da quantia equivalente á metade da importancia paga de suas contribuições, sujeito ao juro de 10 % ao mez; devendo a amortização ser feita em 18 prestações mensaes ou 36 quinzenaes e ininterruptas.

§ 4.º Ao contribuinte de mais de 10 annos, com direito a legar pensão, em effectivo exercicio, é permittido contrahir com a Caixa, mediante o juro de 10 %, o empréstimo de quantia equivalente até cinco mezes de seu vencimento ou 120 dias de salario; devendo a amortização ser feita em 30 prestações mensaes ou 60 quinzenaes, ininterruptas.

§ 5.º Para a obtenção dos empréstimos dos dous paragrafos anteriores a Caixa fornecerá ao interessado a proposta impressa que depois de preenchidos os dizeres, assignada pelo proponente e informada pelo secretario e pelo escriptão, subirá a despacho do presidente da Caixa, voltando, depois de effectuada a operação, ao escriptão para a escripturação.

§ 6.º A renovação do empréstimo só se fará depois de liquidado o anterior.

§ 7.º No caso de exoneração ou fallecimento do contribuinte, nas condições do § 3º, durante a satisfação do compromisso do empréstimo, será a Caixa indemnizada da importancia a receber, pela deducção, de uma só vez, dessa quantia da que competir ao contrahente ou seu herdeiro pelo art. 6º deste Regulamento.

§ 8.º No caso de exoneração ou fallecimento do contribuinte, nas condições do § 4º, durante a satisfação do compromisso do empréstimo, será a Caixa indemnizada da importancia a receber pela deducção de uma só vez dessa quantia da que competir ao contrahente pelo art. 6º ou pela amortização mensal correspondente á metade da pensão que couber ao seu herdeiro, ao qual será tambem facultivo saldar de uma só vez a divida.

Art. 22. Não poderão contrahir adeantamentos ou empréstimos os contribuintes sujeitos a descontos alheios á Caixa.

Art. 23. O empregado que, tendo sido despedido, voltar a trabalhar, é obrigado a indemnizar o debito que tiver deixado proveniente de adiantamentos e empréstimos.

Art. 24. Para cobrança dos adiantamentos e amortização dos empréstimos será organizada, quinzenal ou mensalmente pelo escrivão, a respectiva folha com a discriminação dos descontos que tiverem de ser feitos, assim de ser cobrados administrativamente por ocasião do pagamento aos contribuintes.

Art. 25. Quando o empréstimo for inferior ao limite fixado nos artigos anteriores, o presidente poderá reduzir proporcionalmente o numero das prestações para a amortização.

Art. 26. A junta administrativa, quando entender conveniente e o capital da Caixa permittir, poderá autorizar empréstimos com garantia mutua, por grupos nunca inferiores a 50 contribuintes, nas condições que julgar mais vantajosas aos interesses da Caixa, e por prazo nunca superior a dous annos.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

Art. 27. A Caixa será administrada por uma junta composta do inspector, como presidente, do thesoureiro da Alfandega do Rio de Janeiro, do chefe da 2ª secção e de tres outros membros, sendo um secretario, escolhidos pelos tres primeiros entre os contribuintes.

Parapho unico. A Caixa terá no recinto da thesouraria da Alfandega um cofre seu, com o respectivo letreiro e que será balanceado até o dia 10 de cada mez.

Art. 28. Para o serviço do expediente e escripturação, fica a junta administrativa autorizada a despender a quantia que for necessaria até 10 % da receita mensal, proveniente das contribuições.

O thesoureiro conservará no cofre a quantia que a junta julgar sufficiente para occorrer aos adiantamentos, empréstimos, pensões e despezas de expediente, sendo o excedente empregado em apolices nominativas da divida publica.

Art. 30. Semestralmente será publicado no *Diario Official* e distribuido em avulso aos contribuintes o balancete da Caixa, assignado pelo thesoureiro e secretario e revisado pelo presidente.

Art. 31. A administração providenciará para a boa e regular escripturação do movimento financeiro e conservação do archivo, adquirindo para esse fim os livros necessarios, nomeando de entre os contribuintes um escrivão e auxiliares habilitados que forem necessarios para o expediente.

Art. 32. Os logares de thesoureiro, escrivão e auxiliares serão remunerados, competendo á Junta Administrativa marcar-lhes uma gratificação modica, tendo em vista o art. 28, sem prejuizo de seus vencimentos.

Art. 33. O expediente da Caixa será realizado diariamente, das 4 ás 5 horas da tarde, sem prejuizo do serviço publico.

Art. 34. O secretario terá a seu cargo o livro de protocolo de todos os papeis e requerimentos dirigidos á junta directora; expedirá toda a correspondencia, por ordem do presidente; lavrará todas as actas das reuniões realizadas pela junta e os titulos de pensões.

Art. 35. Todos os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pela junta administrativa, cabendo recurso para o ministro da Fazenda.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1912. — *Francisco Salles*.

MODELO A

Caixa de Pensões das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro Sr. Presidente:

O abaixo assignado propõe-se a contrahir um empréstimo de..... Rs....\$...... correspondente a..... de trabalho, obrigando-se á devida indemnização em prestações..... na fôrma do §.... do art...., do Regulamento desta Caixa, descontadas na respectiva folha e sujeitando-se ás condições estabelecidas no citado Regulamento.

Rio de Janeiro de de 19...
.....



DECRETO N. 9.518 — DE 17 DE ABRIL DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:526\$, para restituição de imposto sobre vencimentos de mais pago pelo bacharel João Kopke no exercicio de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 2.516, de 28 de dezembro do anno proximo passado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 1:526\$, para occorrer á despeza com a restituição do imposto sobre subsidios e vencimentos de mais pago pelo bacharel João Kopke, no exercicio de 1899.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1912, 91ª da Independencia e 21ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA, :
Francisco Antonio de Salles. :



DECRETO N. 9.519 — DE 17 DE ABRIL DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 280:594\$801, suplementar á verba 37ª — Estatística Commercial — do exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art.1º, *in-fine*, do decreto legislativo n. 2.533, de 2 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 280:594\$801, suplementar á verba 37ª -- Estatística Commercial -- do exercicio de 1912, afim de occorrer ao augmento da despeza com o pessoal da Directoria de Estatística Commercial, decorrente das disposições dos decretos ns. 2.533, citado, e n. 9.288, de 30 de dezembro de 1911.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1912, 91ª da Independencia e 21ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,
Francisco Antonio de Salles.

(*) Classe a que pertence

DECRETO N. 9.520 — DE 17 DE ABRIL DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000\$ para pagamento de despesas com a acquisição de documentos para a organização do registro dos bens de dominio nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 6 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 30:000\$, para pagamento de despesas feitas, nos termos do art. 500, do regulamento que baixou com o decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, com a acquisição de documentos para a organização do registro dos bens do dominio nacional.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.527 — DE 24 DE ABRIL DE 1912

Autoriza o ministro da Fazenda a entrar em accôrdo com o Banco do Brazil para liquidação de suas contas com o Thesouro Nacional, na parte concernente á carteira cambial, e abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 19.596:358\$872, para liquidação do debito do Thesouro resultante de operações da mesma carteira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da facultade conferida no art. 3º do decreto legislativo n. 2.357, de 31 de dezembro de 1910, decreta:

Art. 1.º E' o ministro da Fazenda autorizado a entrar em accôrdo com o Banco do Brazil, para liquidação de suas contas com o Thesouro Nacional, na parte concernente á carteira cambial.

Art. 2.º Fica para esse fim aberto ao Ministerio da Fazenda o credito de 19.596:358\$872, que se destina á liquidação do debito resultante das operações da carteira de cambio do Banco do Brazil, no periodo de 1 de julho a 31 de dezembro de 1910, conforme as contas apresentadas ao Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.528 — DE 24 DE ABRIL DE 1912

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices até a quantia de 105.000:000\$, papel, juro annual de 5 %, papel

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações contidas nos arts. 3º, lettra l, 46, lettra a, 48, 55, 56, 63 e 101, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, e á vista do disposto no art. 28 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, revigorado pelo art. 43 da de n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, decreta:

Art. 1.º O Ministro da Fazenda é autorizado a emittir apolices até a quantia de 105.000:000\$, papel, para, com o respec-

ativo productivo, occorrer ás despezas com os seguintes serviços, de que cogitam as mencionadas disposições legais;

a) conversão em apolices de quotas do patrimonio do Collegio Pedro II, na importancia de 760:548\$214, papel;

b) pagamento das prestações devidas em virtude do contracto para construcção do couraçado *Rio de Janeiro* e aquisição de novas unidades e material para a marinha de guerra, até a importancia de 13.500:000\$, papel;

c) transformação em sub-administração dos Correios da agencia de 1ª classe da cidade de Juiz de Fóra, na importancia de 89:332\$500, papel;

d) aquisição de material rodante para as Estradas de Ferro Central do Brazil e Oeste de Minas, até a importancia de 6.000:000\$, papel, sendo até 4.000:000\$ para a primeira e 2.000:000\$, para a segunda;

e) encampação da Estrada de Ferro Bahia e Minas, até a importancia de 12.000:000\$, papel;

f) construcção de prolongamentos de linhas autorizados e officinas da Estrada de Ferro Central do Brazil, até a importancia de 26.275:419\$289, papel;

g) construcção de linhas, ligações, ramaes, prolongamentos e officinas da Estrada de Ferro Oeste de Minas, até a importancia de 11.000:000\$, papel;

h) construcção, reconstrucção, ou reparos dos edificios das Alfandegas e Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional, assim como aquisição do material necessario ao aparelhamento dessas repartições e á fiscalização das rendas da União, até a importancia de 5.000:000\$, papel;

i) substituição de armamento do Exercito e compra de outros petrechos bellicos, na importancia de 30.375:000\$, papel, que será despendida á proporção que se fôr tornando necessario.

Art. 2.º Os titulos serão do valor nominal de 1:000\$, do typo a que se refere o decreto n. 4.339, de 8 de janeiro de 1902, e vencerão o juro annual de 5%, papel, pago semestralmente na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscaes nos Estados.

Art. 3.º A amortização se fará na razão de 1/2 % ao anno, por compra no mercado, quando os titulos estiverem abaixo do par, e por sorteo quando estiverem ao par ou acima d'elle. O resgate começará a ser feito no prazo de dous annos, contado da data da emissão dos titulos.

Art. 4.º Os titulos emittidos em virtude deste decreto gozarão das isenções e privilegios que ás leis concedem as apolices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.529 — DE 24 DE ABRIL DE 1912

Approva as alterações da tarifa annexa ao decreto n. 6.644, de 17 de setembro de 1907, que approvou o regulamento interno dos armazens geraes da Companhia Docas de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos do art. 4º do decreto legislativo n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, e attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, resolve approvar as seguintes alterações da tarifa annexa ao decreto n. 6.644, de 17 de setembro de 1907,

para o serviço dos armazens geraes da mesma companhia, a saber: a taxa de transporte fica substituida pela seguinte: «Serviço de locomoção e transporte de mercadorias de um para outro armazem, ou dos armazens para o eões, ou para a estrada de ferro, ou vice-versa, quer em carroça, carrinho, va-gões, quer em cabeça, por tonelada, 2\$000». As taxas de expedi-ção ficam substituidas pelas seguintes:

«1. Pela emissão de dous títulos, na fórmula do art. 15 do de-creto legislativo n. 4.102, ainda que seja em substituição, 2\$000.

2. Pela entrega do recibo de que trata o art. 6º do decreto legislativo n. 4.102, 1\$000.»

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.530 — DE 24 DE ABRIL DE 1912

Approva as alterações feitas nos arts. 14 e 53 dos estatutos da Sociedade «Pensionato da Familia», com séde em S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade «Pensionato da Fa-milia», com séde em S. Paulo :

Resolve approvar as alterações feitas nos arts. 14 e 53 dos seus estatutos, approvados pelo decreto n. 9.019, de 16 de novembro de 1911, pela assembléa geral extraordinaria de 6 de dezembro do mesmo anno, cuja acta acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Pensionato da Familia

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA AOS 6 DE DEZEMBRO DE 1911

Aos seis de dezembro de 1911, nesta cidade de S. Paulo, ás 3 horas da tarde, em o sobrado do predio n. 31 da rua Di-reita, presentes nove accionistas representando mais de tres quartos do capital social, conforme se verifica do livro de pres-ença, o Sr. Dr. Arthur Fajardo propõe e por aclamação são acceitos para dirigir os trabalhos os Srs. Dr. José Ayres Netto, Bento Vieira de Campos e Francisco de Paula Vicente de Aze-vedo, aquelle como presidente e estes como secretarios, os quaes, em vista da manifestação favoravel da assembléa, to-maram assento á mesa.

O Sr. presidente faz sciente que a presente assembléa, na fórmula da convocação feita no *Diario Official* do Estado e *Jor-nal do Commercio* do Rio de Janeiro, tem por fim tomar co-nhecimento da autorização dada pelo Governo da União ao Pensionato da Familia, para funcionar em todo o territorio da Republica, e approvação dos estatutos sociaes com as alte-rações indicadas no decreto n. 9.019, de 16 de novembro de 1911, pelo que abre a discussão sobre o assumpto.

Pede a palavra o accionista Dr. Cardoso de Mello Netto, que, após breves considerações, manda á mesa a seguinte proposta :

« Considerando que as alterações feitas pelo Governo da União aos estatutos da Sociedade Anonyma Pensionato da Família, conquanto em nada impeçam o regular funcionamento da sociedade e o desenvolvimento de seus planos de pensões, no entanto muitas dellas não podem prevalecer, em face das leis das sociedades anonymas e de seguros, proponho que o Pensionato da Família, conformando-se com o decreto n. 9.019, de 16 de novembro de 1911, que autorizou o seu funcionamento, inicie desde já as suas operações de accôrdo com o referido decreto, autorizada a directoria a, com a devida venia, representar ao Governo da União sobre algumas das alterações dos estatutos sociaes.

S. Paulo, 6 de dezembro de 1911. — *J. J. Cardoso de Mello Netto.* »

A qual, lida pelo Sr. 1.º secretario e posta em discussão, é sem debate approvada.

Pelo que o Sr. presidente declara que, em vista da manifestação da assembléa, a Sociedade Anonyma Pensionato da Família, constituida em assembléa geral de 5 de setembro de 1911, se considerava desde aquelle momento em pleno funcionamento, de accôrdo com os estatutos approvados pelo alludido decreto n. 9.019, de novembro de 1911.

Em seguida pede a palavra o Sr. Horacio de Oliveira e diz que, estando o calculo em que se baseou o art. 14 dos estatutos arithmeticamente errado, apresentava, devidamente corrigida, a seguinte tabella : Joia total 2:000\$. Em um anno : duas prestações semestraes de 1:060\$; quatro prestações trimestraes de 530\$; 12 prestações mensaes, sendo a primeira de 300\$ e as restantes 11 de 152\$ cada uma. Em dous annos : duas prestações annuaes de 1:120\$; quatro prestações semestraes de 560\$; oito prestações trimestraes, sendo a primeira de 300\$ e as sete restantes de 280\$; 24 prestações mensaes, sendo a primeira de 300\$, e as 23 restantes de 81\$. Em tres annos : tres prestações annuaes de 787\$; seis prestações semestraes de 394\$; 12 prestações trimestraes, sendo a primeira de 300\$ e as 11 restantes de 172\$; 36 prestações mensaes, sendo a primeira de 300\$ e as 35 restantes de 58\$. Em quatro annos : quatro prestações annuaes de 600\$; oito prestações semestraes de 300\$; 16 prestações trimestraes, sendo a primeira de 300\$ e as 15 restantes de 132\$; 48 prestações mensaes, sendo a primeira de 300\$ e as 47 restantes de 44\$ — e propunha que fosse enviada ao Sr. inspector de seguros, para, verificado o engano, ser feita a correção para os devidos fins.

A proposta é posta em discussão e sem debate approvada, indo ao Sr. presidente da directoria para o fim indicado.

O Sr. presidente declara que ha sobre a mesa um officio do Sr. inspector de seguros, o qual manda ler.

O Sr. 1.º secretario procede á leitura do seguinte officio :

« Inspectoria de Seguros — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1911 — N. 337.

Srs. directores da Sociedade Pensionato da Família. — S. Paulo — Não tendo sido, por um lapso, incluido na minuta do decreto que approvou os estatutos dessa sociedade um additivo ao art. 53, conforme se acha no relatorio, sobre o pedido de autorização para funcionar e de approvação dos seus estatutos, resultando os directores e de approvação dos seus estatutos, sobre o fundo de pensões, e tendo essa sociedade de tomar conhecimento das alterações feitas em seus estatutos, pelo decreto n. 9.019, de 16 de novembro ultimo, estou certo de que a mesma, reconhecendo a justiça da medida acima, a adoptará como parte integrante dos estatutos. — *Pedro Vergue de Abreu,* inspector de seguros. »

O Sr. Carlos Augusto Pecanha faz ver que fôra sempre intenção dos incorporadores, ao confeccionarem os estatutos, garantir aos mutualistas, em qualquer hypothese, mesmo de dissolução, o fundo de pensões, pelo que mandava á mesa a seguinte proposta

Considere-se o art. 53, para todos os effeitos, escripto da seguinte fórma :

Dada a dissolução da Sociedade, os bens existentes serão, depois de solvido o passivo da mesma, partilhados proporcionalmente entre todos os accionistas, excepto o fundo de pensões, de que trata o art. 9º, que pertence aos mutualistas.

S. Paulo, 6 de dezembro de 1911. — *Carlos Augusto Pecanha.*

Lida, posta em discussão e submettida á votação, a proposta é approvada por todos os votos presentes, indo ao Sr. presidente da directoria para fazer as devidas communicações.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente levanta a sessão para ser lavrada a presente acta, que, depois, de lida, submettida á discussão e sem debate approvada, vaé assignada por todos os accionistas presentes.

S. Paulo, 6 de dezembro de 1911. — *Dr. José Ayres Netto, presidente. — Bento Vieira de Campos, 1º secretario. — Francisco de Paula Vicente de Azevedo, 2º secretario. — Dr. Arthur Fajardo. — Barão de Bocaina. — José Joaquim Cardoso de Mello Netto. — Antonio Murinho Nobre. — Horacio Ovidio de Oliveira. — Carlos Augusto Pecanha.*

« Confere com o original inserto de fls. 2 v. a 4 v. do livro de actas das assembléas geraes do Pensionato da Familia. »

S. Paulo, 12 de dezembro de 1911. — *J. J. Cardoso de Mello Netto, director juridico.*

DECRETO N. 9.564 — DE 8 DE MAIO DE 1912

Concede autorização a Sociedade Mutua de Peculios «A Bonificadora», com séde em Barbacena, Estado de Minas Geraes, para funcionar na Republica e approva, com alterações, os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerer a Sociedade Mutua de Peculios «A Bonificadora», com séde em Barbacena, Estado de Minas Geraes:

Resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os respectivos estatutos que a este acompanham, com as alterações abaixo indicadas, e mediante as seguintes clausulas:

1.ª A sociedade «A Bonificadora» submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, e bem assim á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

2.ª Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 23. § 1º. Emendem-se as palavras «além destes» para «além daquelles».

Art. 23. § 2º. Emendem-se as palavras «além destes» para «além desses».

Art. 24. Substitua-se pelo seguinte: «Quando qualquer grupo completar o numero de 5.500 socios contribuintes, além dos 2.000 remidos a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo antecedente, abrir-se-ha nova série, sendo para ella transferidos os 2.000 socios contribuintes mais antigos, os quaes gosarão

da remissão logo que a nova série completar o numero de 5.000 socios inscriptos. »

Art. 27, §§ 1º e 2º. Supprimam-se.

Art. 28, § 2º. Substitua-se pelo seguinte: « Realizar o pagamento das quotas, por fallecimento, dentro do prazo de 20 dias, a contar da data do aviso e da publicação pela imprensa das cidades em que a associação mantiver agencias, dando a directoria conhecimento aos socios dos nomes dos jornaes respectivos. Si dentro do prazo de 20 dias, acima citado, não for effectuado o pagamento da quota, será concedido ao socio um prazo suplementar de 30 dias para realizar a entrada da mesma. No decurso do prazo suplementar o socio fica suspenso de todos os seus direitos, que só se restabelecerão depois de feito o pagamento da quota. »

Art. 39, letra *d*. Onde se diz « á directoria de 1 % », diga-se « á directoria e conselhos fiscal e consultivo de 1 % », que será dividido conforme deliberação da assembléa. »

3.ª A Sociedade Mutua de Peculios « A Bonificadora » recolherá annualmente, mediante guia da Inspectoria de Seguros, a importância do fundo de garantia ao Thesouro Nacional, em apolices da divida publica federal, até attingir a de 200:000\$, dentro dos 90 dias seguintes ao encerramento do balanço.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

ACTA DA INSTALAÇÃO DA SOCIEDADE MUTUA DE PECULIOS
« A BONIFICADORA »

Aos dezoenove dias do mez de agosto de mil novecentos e onze, nesta cidade de Barbacena, Estado de Minas Geraes, á praça da Intendencia numero um, compareceram João Ferreira de Castro, por si e pelos seguintes socios, de que é procurador : José Nogueira Chagas, Aprigio Caldas, Floripes Alonso Pereira, Antonio Machado de Carvalho Campos, Maria de Castro Caldas, Abilio Rodrigues Pereira, Francisco Rodrigues Barbosa, Maria Diva Cardoso de Navarro, João Paes Ribeiro de Navarro, José Antonio Rabello Junior, Maria Christina do Nascimento, Antonio Joaquim de Mello, Vigario José Pedro Cotta, Alice Alonso de Castro, Julio Candido Pereira, Maria Christina da Piedade Castro, José Augusto de Menezes, Ponciano Pereira da Silva, Raymundo Dionysio da Silva Pires, Augusto Ramos Esteves, José Joaquim de Moraes, Celestino de Paula Cardoso, Francisco Anacleto de Moraes, José Baptista de Jesus, Antonio José Pereira, Antonio Pedro da Silva, Francisco A. de Almeida, José Candido Prates, Juscelino Martins do Amaral, Antonio Marciano de Carvalho, Maria Antonia de Nazareth, Marciana Maria do Rosario, Francisco Ferreira de Carvalho, Odorica Augusta de Carvalho, Maria Antonia de Campos, João Antonio de Carvalho, José Braz Goyatá Camopy, Leonides Candido de Meirelles, Julieta Seabra, Francisco Candido Seabra, Maria José de Souza Seabra, Aniano Henriques Cabral de Albuquerque, Oliveiros de Souza Lima, Daniel Nogueira Brandão, Luiz B. de Almeida, José Joaquim de Sant'Anna, Amelia Marcellino de Almeida, José Sabino de Miranda, Alcides Peixoto, Josephino da Silva Pinto, Jovita do Couto Figueiredo, Hermillo Alcantara de Oliveira Penna, Anna Fellipa da Gama Pereira, João Manoel de Oliveira Brazil, por si e por procuração dos seguintes socios: Alvaro Meniconi; Maria Olyntha Quintão Brazil, Salvina Velloso de Assis, Dr. Bernardino Augusto de Lima, Oscar Morgan Birchall, Richard W. Holmann, Antonio Marques da Rocha, Francisco Braz de Figueiredo, José de Magalhães Santeiro, José Joaquim Pereira,

Augusto de Magalhães, Benjamin Canuto Dias, Antonio Marciano de Oliveira, Recemvindo Clemente de Oliveira, Antonio Raso, Maria Baptista da Silva, Orlando Piergentile, Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz, Caetano Baptista da Silva, José Aureliano de Oliveira, Dr. José Bonifacio de Andrade e Silva, Aurea Valle Pimentel, Augusto Dias Lana, Arthur Amaral, Firmino Augusto de Lana, Astolpho de Souza, Augusto José Vieira, Maria Elizena Vieira, Amelia Lana de Souza, Emilia Siqueira Lana, Antonio Virginio da Costa, Alexina Brazil de Lima e Sebastião Pereira de Souza, Edmundo Vaz, por si ou por procuração dos seguintes socios: Antonio Pereira de Souza Neves, Maria da Conceição de Souza, Lucas Augusto Pereira da Silva, padre João de Deus Macario, Cecilia Amelia de Lima, Christopher H. Roborf, Eugenio Bertrand, Americo Severino, Maria Augusta de Lima, Vicente de Paula Jorge, José Olegario Ferreira, Emilia Luiza de Lima, José Zacarias de Almeida, Maria José Tavares, monsenhor Sylvestre de Castro, José Hermogenes Ferreira, Domingos Nigri, Raul Nascen-tes Coelho, Thobias Ferreira da Silva, Maria Amelia da Rocha, Francisco Cardoso da Rocha, Candido Lana, Benjamin Lopes Tinoco, Maria José da Silva, José Luiz Moreira, Alexandrino Martins da Silva, Manoel Rufino de Almeida, José Corréa de Figueiredo, Benjamin Candido de Meirelles, Adolpho Albino de Almeida Cyrino, Jovelino Bertholdo da Silva, Horfence do Valle, Albano Faustino do Valle, Francisco Anselmo da Paixão, José Augusto de Araujo Neves, por si e por pro- curação de Sebastiana Ayres Neves, Thomaz de Aquino Gon- zaga, por si e representando Clea Barbara dos Anjos, Con- stantino Horta, por si e representando Feliciano de Mello Uorta, Antonio José Muniz, por si e representando Maria de Assis Muniz, Francisco Gonçalves Dutra, Faustino David da Costa, Thomaz Aquino Fernandes, Antonio Francisco Pereira, Sylvio Boratto, João Manoel Gomes de Araujo, Dr. Benedicto de Araujo Cesar, Dr. Alberto de Andrade Machado, Carlos Rodrigues de Moraes Goyano, Custodio Teixeira Leite, Dr. José Severiano de Lima Junior e Antonio Alberto Teixeira Leite, Antonio Pacheco Guimarães, representando por pro- curação Delphina Campos Guimarães, Manoel da Silva Paes e Maria Vicencia da Gloria Paes, a presente assembléa, pré- viamente convocada pelos incorporadores para installação da Sociedade Mutua de Peculios «A Bonificadora» aclamaram presidente desta assembléa o Sr. Dr. Alberto de Andrade Mach- ado, o qual, assumindo a presidencia, convidou para seus secretarios os Srs. Dr. Benedicto de Araujo Cesar e José Au- gusto de Araujo Neves; depois de lidôs os estatutos, assignados por todos os presentes, foram os mesmos approvados, á vista do que, o presidente declarou definitivamente constituída a Sociedade Mutua de Peculios «A Bonificadora», com séde nesta cidade, e cuja directoria composta dos incorporadores, na fórma do capitulo doze, artigo quarenta, parographo primeiro, dos estatutos, desde já empossada, se compõe dos seguintes: Presidente, Dr. José Maria Metello; secretario, Dr. José Bonifacio de Andrada e Silva; thesoureiro, Dr. José Severino de Lima Junior; tecnico, coronel Bernardino de Senna Fi- gueiredo; superintendente da zona do norte, Carlos Rodrigues de Moraes Goyano; superintendente da zona do sul, Antonio Alberto Teixeira Leite.

Procedendo-se, em seguida, á eleição dos membros do conselho fiscal, foram eleitos, unanimemente, os seguintes cidadãos: Dr. Chrispim Jacques Bias Fortes, Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz, Dr. Bernardino de Souza Mon- teiro, Dr. José Bonifacio de Oliveira Coufinho, Dr. Bernardo Pinto Monteiro e Dr. João Nogueira Penido. Pela assembléa foram tomadas e approvadas as seguintes deliberações: pri- meira, a porcentagem a que se refere o capitulo onze, artigo trinta e nove, letra a, dos estatutos, será dividida pelos mem-

lros da directoria na seguinte fórma : cincoenta por cento em sete partes iguaes, sendo duas ao director thesoureiro gerente, e ao presidente, secretario, tecnico, superintendente da zona do norte, superintendente da zona do sul, uma a cada um; trinta por cento em seis partes iguaes, sendo uma a cada um dos membros do conselho fiscal; os vinte por cento restantes em tres partes iguaes, sendo uma a cada um dos membros do conselho consultivo. O director gerente fica autorizado a fixar o ordenado do guarda-livros em duzentos mil réis (200\$), até que haja trescentos socios em cada grupo, dahi em diante, o de quatrocentos mil réis mensaes. A sociedade, attingindo um desenvolvimento maior que o mencionado, fica o director gerente autorizado a augmentar-lhe os vencimentos. A presente assembléa approva e assume a responsabilidade de todos os actos praticados pelos incorporadores até hoje, e dos que praticarem até a approvação dos referidos estatutos pelo Governo; desde que estes actos estejam de accordo com estes estatutos e com as disposições inseridas nesta acta.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta acta em duplicata, por mim, secretario, e depois de lida foi approvada, sendo assignada por todos os presentes acima mencionados.

Estatutos da Sociedade Mutua de Peculios «A Bonificadora»

CAPITULO I

Nome, objecto, séde e duração

Art. 1.º Sob a denominação «A Bonificadora» fica instituida uma sociedade de auxilios mutuos, com illimitado numero de socios, que se regerá pelas presentes estatutos e pelas disposições legais que lhe forem applicaveis.

Art. 2.º «A Bonificadora» tem por fim formar um peculio para os beneficiarios de seus socios e distribuir por estes bonificações por sorteios.

Art. 3.º «A Bonificadora» tem a sua séde na cidade de Barbacena, Estado de Minas Geraes, podendo operar em toda a Republica. O seu fóro será o mesmo da sua séde, e só nelle responderá por qualquer acção, que contra ella fór intentada pelos proprios socios ou por terceiros, com quem fór contractada alguma obrigação em seu nome.

Art. 4.º «A Bonificadora» terá existencia por tempo indeterminado.

CAPITULO II

Da admissão do socio

Art. 5.º Para ser admittido socio é necessario:

1.º Estar no gozo de boa saude.

2.º Ter de 21 a 60 annos de idade.

3.º Assignar uma proposta para a sua admissão, a qual será fornecida em impresso pela sociedade.

Art. 6.º Podem fazer parte da «A Bonificadora» pessoas de qualquer sexo, estado ou nacionalidade.

CAPITULO III

Do peculio e contribuições

Art. 7.º Os socios serão classificados em tres grupos distinctos, conforme o valor do peculio que instituirem, ficando os mesmos grupos designados pelas letras do alphabeto A—B—C.

Art. 8.º Os socios classificados no grupo A terão instituido um peculio da quantia de 5:000\$, que será pago aos seus beneficiarios por occasião de seu fallecimento.

Paraphracho unico. Estes socios contribuirão com as seguintes quantias no acto de assignar a proposta de admissãõ:

- 1º, 70\$ a titulo de joia;
- 2º, 6\$ de taxa de sinistro;
- 3º, 5\$ de custo do diploma;
- 4º, 3\$500 todas as vezes que fallecer algum socio deste grupo até que haja 2.499, passando a ser de 3\$ esta contribuiçãõ no caso de haver de 2.500 a 2.999 socios; si houver de 3.000 a 3.499 socios, será de 2\$700; si houver de 3.500 a 3.999 socios, será de 2\$500; si houver de 4.000 a 4.999 socios, será de 2\$300; si houver de 4.500 a 4.999, será de 2\$200; si houver 5.000 socios ou mais, será de 2\$000.

Art. 9.º Os socios classificados no grupo B terão instituido um peculio da quantia de 10:000\$, que será pago aos seus beneficiarios por occasiãõ de seu fallecimento.

Paraphracho unico. Estes socios contribuirão com as seguintes quantias no acto de assignar a proposta de admissãõ:

- 1º, 140\$ a titulo de joia;
- 2º, 12\$ de taxa de sinistro;
- 3º, 5\$ de custo do diploma;
- 4º, 7\$ todas as vezes que fallecer algum socio deste grupo até que haja 2.499 socios, passando a 6\$ esta contribuiçãõ no caso de haver de 2.500 a 2.999 socios; si houver de 3.000 a 3.499 socios, será de 5\$400; si houver de 3.500 a 3.999 socios, será de 4\$900; si houver de 4.000 a 4.499 socios, será de 4\$500; si houver de 4.500 a 4.999 socios, será de 4\$300; si houver, 5.000 ou mais, será de 4\$000.

Art. 10. Os socios classificados no grupo C terão instituido um peculio da quantia de 20:000\$, que será pago aos seus beneficiarios por occasiãõ do seu fallecimento.

Paraphracho unico. Estes socios contribuirão com as seguintes quantias no acto de assignar a proposta de admissãõ:

- 1º, 280\$ a titulo de joia;
- 2º, 24\$ de taxa de sinistro;
- 3º, 5\$ do custo do diploma;
- 4º, 14\$ todas as vezes que fallecer algum socio deste grupo até que haja 2.499 socios, passando a ser de 12\$000 esta contribuiçãõ no caso de haver de 2.500 a 2.999 socios; si houver de 3.000 a 3.499 socios, será de 10\$700; si houver de 3.500 a 3.999 socios, será de 9\$800; si houver de 4.000 a 4.499 socios, será de 9\$; si houver de 4.500 a 4.999 socios, será de 8\$500; si houver 5.000 ou mais, será de 8\$000.

Art. 11. O peculio instituido pelo socio, que fallecer, será pago integralmente quando o respectivo grupo tiver attingido o numero completo de 2.000 socios. Si esse numero não houver sido attingido ou excedido, os beneficiarios do socio fallecido receberão o peculio na seguinte proporçãõ: no grupo A, tantas quotas de 2\$500, quantos forem os socios quites deste grupo, na data do fallecimento; no grupo B, tantas quotas de 5\$ e no grupo C, tantas quotas de 10\$, nas mesmas condições.

Art. 12. Desde que seja designada a pessoa a quem deve ser pago o peculio, ficará este pertencente ao beneficiario indicado, isento de penhora e livre de quaesquer outras responsabilidades do socio, que o instituir, ficando estranho aos bens que deixar por seu fallecimento.

CAPITULO IV

Do peculio mutuo e suas contribuições

Art. 13. Duas pessoas que quizérem se inscrever como socios nos grupos B e C poderão fazel-o instituindo-se beneficiarios reciprocamente, participando do beneficio o sobrevivente e pagando apenas uma só *quota por fallecimento* do respectivo grupo.

Art. 14. Os socios classificados no grupo B terão instituido um peculio da quantia de 10:000\$000, que será pago ao sobrevivente por occasião do fallecimento do primeiro.

Paragrapho unico. Estes socios contribuirão com as seguintes quantias no acto de assignar a proposta de admissão:

- 1º, 230\$ a titulo de joia;
- 2º, 12\$ de taxa de sinistro;
- 3º, 5\$ do custo do diploma;

4º, as quotas por fallecimento serão iguaes ás que se refere o art. 9º, paragrapho unico n. 4.

Art. 15. Os socios classificados no grupo C terão instituido um peculio da quantia de 20:000\$, que será pago ao sobrevivente, por occasião do fallecimento do primeiro.

Paragrapho unico. Estes socios contribuirão com as seguintes quantias no acto de assignar a proposta de admissão:

- 1º, 460\$ a titulo de joia;
- 2º, 24\$ de taxa de sinistro;
- 3º, 5\$ do custo do diploma;

4º, as quotas por fallecimento serão iguaes ás que se refere o art. 9º, paragrapho unico, n. 4.

Art. 16. Tambem no peculio mutuo será pago ao sobrevivente integralmente o valor instituido, quando o grupo a que pertencer attingir o numero de 2.000 socios, não estando completo, o pagamento ao sobrevivente será feito de conformidade com o disposto no art. 11.

Art. 17. Os socios que instituirem peculio mutuo, concorrerão tambem aos sorteios nos respectivos grupos, distribuidos de conformidade com o disposto nos arts. 18, §§ 2º e 3º, 19 e seus paragraphos e arts. 20 e 21.

CAPITULO V

Dos sorteios

Art. 18. «A Bonificadora» distribuirá annual ou mensalmente sorteios pagos em dinheiro a titulo de bonificação, aos seus socios, na conformidade das clausulas seguintes:

§ 1.º Os socios pertencentes ao grupo A concorrerão annualmente a um sorteio de 4:000\$ por cada 500 socios até o grupo completar o numero de 5.000 socios; attingido este numero concorrerão mensalmente a um sorteio de 5:000\$000.

§ 2.º Os socios pertencentes ao grupo B concorrerão annualmente a um sorteio de 4:000\$ por cada 500 socios até o grupo completar o numero de 5.000 socios; attingido este numero concorrerão mensalmente a um sorteio de 10:000\$000.

§ 3.º Os socios pertencentes ao grupo C concorrerão annualmente a um sorteio de 8:000\$ por cada 500 socios até o grupo completar o numero de 5.000 socios; attingido este numero concorrerão mensalmente a um sorteio de 20:000\$0000.

Art. 19. Os sorteios serão procedidos em cada grupo logo que o mesmo completar o numero de 2.000 socios.

§ 1.º O numero do diploma do socio só entrará na urna do sorteio do respectivo grupo um anno após a sua inscripção.

§ 2.º «A Bonificadora» distribuirá os sorteios a que se refere o art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, desde que a porcentagem da mortalidade do anno anterior exceda de 5 por 1.000.

Art. 20. Sempre que o «Fundo de Sorteio» permittir, proceder-se-ha ao sorteio ainda que o numero de socios exigido no artigo anterior não tenha sido attingido.

Art. 21. O socio, enquanto contribuinte, poderá ser sorteado mais de uma vez: o socio remido, uma vez sorteado o numero do seu diploma, será excluido da urna do sorteio.

CAPITULO VI

Do pagamento das joias em prestações

Art. 22. A importancia da joia deve ser paga integralmente, no acto de assignar a proposta de admissão, todavia, por equidade «A Bonificadora» admittê o pagamento por prestações, na conformidade dos paragraphos seguintes:

§ 1.º Os socios pertencentes ao grupo A poderão realizar a sua joia integralmente ou pagando 30\$ no acto de assignar a proposta de admissão, mais quatro prestações de 10\$, nos mezes seguintes;

§ 2.º Os socios pertencentes ao grupo B poderão realizar a sua joia integralmente ou pagando 60\$ no acto de assignar a proposta de admissão e mais quatro prestações mensaes de 20\$000;

§ 3.º Os socios pertencentes ao grupo C poderão realizar a sua joia integralmente ou pagando 120\$ no acto de assignar a proposta de admissão e mais quatro prestações de 40\$000;

§ 4.º Os socios que instituirem peculio mutuo no grupo B poderão realizar a sua joia integralmente ou pagando 130\$ no acto de assignar a proposta da admissão e mais quatro prestações mensaes de 25\$000;

§ 5.º Os socios que instituirem peculio mutuo no grupo C poderão realizar a sua joia integralmente ou pagando 260\$ no acto de assignar a proposta da admissão, e mais quatro prestações mensaes de 50\$000.

CAPITULO VII

Da remissão

Art. 23. «A Bonificadora» expedirá titulos de socio remido aos contribuintes mais antigos, na fórma seguinte:

§ 1.º Em favor dos primeiros 500 socios inscriptos, quando o grupo a que pertecerem completar o numero de 2.500 socios além destes;

§ 2.º Em favor dos 1.500 socios subsequentes na ordem da inscripção, quando o grupo a que pertencerem completar o numero de 5.000 socios além destes e dos primeiros 500.

Art. 24. Quando qualquer grupo completar o numero de 5.500 socios contribuintes além daquelles a que se referem os §§ 1.º e 2.º, do artigo antecedente, abrir-se-ha nova série, sendo transferido para ella os 2.000 socios contribuintes mais antigos da série antecedente, os quaes gosarão da remissão logo que a segunda série completar o numero de 5.000 socios além destes.

Art. 25. Quando fallecer ou fôr eliminado um socio remido, será a vaga preenchida pelo socio mais antigo (contribuinte) do respectivo grupo, qualquer que seja a série a que pertencesse o fallecido ou eliminado.

Paragrapho unico. Caso existam dous ou mais socios com direito a remissão, proceder-se-ha a sorteio entre elles, cabendo ao sorteado o titulo de socio remido.

Art. 26. O titulo de socio remido isenta o seu possuidor do pagamento de *Quotas por Fallecimento*, continuando a gosar das vantagens e prerogativas, inclusive a de sorteio.

Paragrapho unico. No caso do grupo decrescer a menos de 2.000 socios contribuintes, serão obrigados os socios remidos ao pagamento de *Quotas por Fallecimento*, até que o respectivo grupo alcance de novo aquelle numero de socios contribuintes.

CAPITULO VIII

Da caixa de depositos

Art. 27. A directoria poderá crear uma Caixa de Depósitos, na qual os socios depositarão por antecipação até a quantia de 500\$, cada um, destinada a garantir os deveres sociais.

§ 1.º «A Bonificadora» pagará sobre estas quantias o juro de 3% ao anno, reservando o socio o direito de saccar contra a mesma em qualquer época o saldo ou parte da quantia depositada.

§ 2.º «A Bonificadora» pagará sobre estas quantias o juro de 5% ao anno, não tendo o socio o direito de saccar, e sendo ellas exclusivamente destinadas a pagar contribuições futuras de *Quotas por Fallecimento*.

CAPITULO IX

Dos deveres e direitos dos socios

Art. 28. São deveres do socio:

§ 1.º Effectuar na época fixada no art. 22 o pagamento de cada uma das prestações da joia, si esta não tiver sido paga integralmente.

§ 2.º Realizar dentro do prazo de 20 dias, a contar da data do aviso ou da publicação pela imprensa de Barbacena, Bello Horizonte e Rio de Janeiro, as *Quotas por Fallecimento*. Si, dentro do prazo de 20 dias, não for effectuada a entrada, poderá ser concedido, a juizo da directoria, um prazo supplementar de 30 dias.

§ 3.º Communicar por escripto á séde social o seu novo domicilio sempre que mudar de residencia, declarando a quem devem ser dirigidos os avisos de pagamento das *Quotas por Fallecimento*.

§ 4.º Designar na proposta de admissão a pessoa, ou pessoas a quem deve ser entregue o peculio que tiverem instituido.

a) si o beneficio fôr a titulo gratuito, poderá ser em qualquer época mudado o beneficiario;

b) na falta da declaração a que se refere o § 1.º, deste artigo, o peculio passará aos herdeiros legitimos ou testamentarios do socio.

Art. 29. São direitos dos socios:

§ 1.º Tomar parte nas assembléas geraes, votar e ser votado;

§ 2.º Dispor do peculio instituido, designando a pessoa que deverá recebê-lo, ou na proposta de admissão, ou em testamento, ou por communicação feita á directoria, por escripto.

§ 3.º Concorrer aos sorteios a que se proceder no respectivo grupo.

§ 4.º Examinar em qualquer época a escripturação da sociedade, e representar contra abusos ou faltas que cheguem ao seu conhecimento.

§ 5.º Ser remido nos termos dos arts. 23, 24 e 25.

§ 6.º Receber o diploma depois de integralizar a joia.

§ 7.º Ficar isento do pagamento das quotas por fallecimento, quando por invalidez cahir em estado de indigencia, provando perante a directoria, que, ouvido o conselho fiscal, decidirá, sendo a quantia formada pelas *quotas* em atrazo, descontada do peculio, no acto do pagamento ao beneficiario. >

CAPITULO X

Das penas

Art. 30. Incorre o socio nas penas seguintes:

§ 1.º Eliminação do quadro social, verificando-se qualquer fraude na sua admissão.

§ 2.º Eliminação do quadro social, si deixar de pagar as prestações da joia ou as *Quotas por Fallecimento*, relativas aos grupos em que estiver inscripto dentro do prazo estipulado nos arts. 22 e 28, § 3.º.

§ 3.º Eliminação do quadro social, si por qualquer forma extraviar vales pertencentes á sociedade, empregando-os sem a competente autorização, ou simulando despesas que não tenham sido feitas.

§ 4.º Perda do cargo, ao funcionario que faltar reincidentemente ao cumprimento dos seus deveres sociaes.

Art. 31. O socio eliminado na fórma do § 2.º do artigo antecedente, poderá inscrever-se de novo, si sujeitar-se a novas formalidades e onus, como si nunca tivesse pertencido á sociedade. No caso, porém, dos §§ 1.º e 3.º, não será mais admittido ao quadro social em circumstância alguma.

Art. 32. A eliminação do quadro social importa a perda de todas as vantagens e regalias conferidas aos socios, sem direito a reembolso ou indemnização de qualquer especie.

Art. 33. A imposição das penas applicadas no art. 30 é da competência privativa das assembleas geraes, sendo necessario que a votem pelo menos dous terços dos socios presentes á reunião.

CAPITULO XI

Dos fundos sociaes

Art. 34. A «Bonificadora» sendo uma sociedade puramente mutua, não tem capital de fundação, o fundo social será formado das quantias realizadas pelos proprios socios a titulo de *Joia, Taxa de sinistro, Diploma, Sello e Quota por fallecimento*.

Art. 35. Os valores arrecadados a titulo de *Joia*, deduzida a parte a que se refere o art. 51, serão divididos em duas partes iguaes, formando os *Fundos de garantia e Disponivel*.

Art. 36. Os valores arrecadados a titulo de *Taxa de sinistro*, serão divididos em duas partes, formando os *Fundos de peculio e Sorteio*, sendo 90 % ao primeiro e 10 % ao segundo.

Art. 37. Os vales arrecadados a titulo de *Diploma e Sello*, serão lançados, na sua totalidade, ao *Fundo disponivel*.

Art. 38. Os valores arrecadados a titulo de *Quota por fallecimento*, serão divididos em tres partes, formando os *Fundos de peculio, Sorteio e Disponivel*: \$500 (quinhentos réis), 1\$ (mil réis), 2\$ (dous mil réis), de cada uma das dos grupos A, B e C, respectivamente, ao *Fundo de sorteio*, parte igual ao *Disponivel* e o saldo ao *Fundo de peculios*.

Art. 39. Os diversos fundos sociaes destinam-se:

a) o de *Garantia*, a realizar a quantia em que o Governo arbitrar o deposito no Thesouro Nacional; realizado o deposito os valores a este destinados reverterão ao *Fundo de Peculios*;

b) o de *Peculios*, que será de valor illimitado, a pagar aos beneficiarios dos socios fallecidos o peculio;

c) o de *Sorteio*, tambem de valor illimitado, a pagar os premios estabelecidos nos arts. 18, 19, 20 e 21;

d) o *Disponivel*, a pagar os vencimentos dos empregados do escriptorio, commissão aos banqueiros locaes, a impressão de estatutos, prospectos, propostas, material de propaganda e uma porcentagem á directoria de 1 % sobre o total do valor instituido em peculios, a qual será retirada, annualmente; em fim, as despesas geraes da sociedade.

No fim de todos os exercicios annuaes o saldo deste fundo será incorporado ao de *Peculios*.

CAPITULO XII

Da directoria, conselho fiscal, suas attribuições e deveres

Art. 40. A «Bonificadora» será administrada por uma directoria, composta de um presidente, um secretario, um thesoureiro, um technico, um superintendente para a zona do norte e outro para a zona do sul do Brazil, e um conselho fiscal de seis membros, eleitos em assembléa de socios.

§ 1.º A primeira directoria será composta dos socios fundadores e incorporadores da sociedade: presidente, Dr. José Maria Metello; secretario, Dr. José Bonifacio de Andrada e Silva; thesoureiro, Dr. José Severiano de Lima Junior; technico, coronel Bernardino de Senna Figueiredo; superintendente da zona do norte, Carlos Rodrigues de Moraes Goyano; superintendente da zona do sul, Antonio Alberto Teixeira Leite.

§ 2.º Haverá um conselho consultivo, de tres membros, que serão escolhidos pela directoria e cuja função será dar parecer sobre as consultas de ordens administrativas e juridicas, que forem feitas pela directoria.

Art. 41. A directoria fica investida dos mais amplos poderes para praticar todos os actos da gestão, relativos aos fins da sociedade, representando-a tambem em juizo, activa e passivamente, não lhe sendo unicamente permittido hypothecar e alienar bens immoveis que a sociedade possua.

Paraphrasis unico. Todas as deliberações da directoria, serão lançadas em acta, em um livro a esse fim destinado, e estas resoluções só poderão ser revogadas por unanimidade de votos.

Art. 42. A' directoria incumbe:

a) resolver todos os assumptos sociaes em conselho, fazendo registrar, em livro especial, as suas deliberações, que serão tomadas por maioria de votos;

b) aceitar ou recusar as propostas de admissão de socios;

c) convocar as assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias;

d) zelar os fundos sociaes, dando-lhes as applicações determinadas nestes estatutos;

e) organizar o relatorio annual da sociedade para ser apresentado ás assembléas geraes, observando fielmente estes estatutos e providenciando nos casos omissos, de conformidade com a lei e o direito;

f) escolher o estabelecimento de credito, onde deverá recolher o dinheiro da sociedade.

Art. 43. Ao presidente compete:

a) presidir as reuniões da directoria;

b) assignar os diplomas dos socios, com o secretario;

c) representar a sociedade para todos os efeitos juridicos e sociaes;

d) apresentar á assembléa geral o relatorio da administração;

e) convocar a directoria, o conselho fiscal e assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;

f) assignar as escripturas, procurações e termos de aberturas e encerramentos de livros.

Art. 44. Ao secretario compete:

a) substituir o presidente para todos os efeitos;

b) lavrar as actas das sessões da directoria;

c) assignar as certidões que forem requeridas.

Art. 45. Ao technico compete:

a) substituir, para todos os efeitos, o presidente e o secretario;

b) auxiliar aos demais.

Art. 46. Ao thesoureiro, que será o gerente, compete:

a) a gerencia em geral do escriptorio da séde social;

b) pagar, mediante recibo, os premios distribuidos por sorteio, as despezas geraes da sociedade, os vencimentos dos empregados, a comissão aos banqueiros o aos superintendentes, a comissão a que se refere o art. 51, aos beneficiarios dos socios, tambem mediante recibo, o peculio, sendo necessario para este ultimo pagamento ser ouvida a directoria;

c) nomear os empregados de escriptorio que julgar necessarios e os banqueiros locaes, marcando aos primeiros os seus vencimentos e horas de trabalho e aos ultimos a sua comissão;

d) recolher aos estabelecimentos de credito os valores sociaes, ter sob sua guarda as respectivas cadernetas e titulos de renda;

e) assignar os recibos e cheques e fornecer á directoria todas as informações que lhe forem solicitadas, referentes aos valores da sociedade, e ter a seu cargo a *Caixa de Depositos*;

f) ter sob sua immediata direcção a escripta social, trazel-a em dia e conservar o archivo em ordem; redigir os avisos e circulares aos socios, fazendo-os publicar em avulso e nos jornaes de maior circulação;

g) publicar os annuncios e reclames que, de commum accordo com os superintendentes, julgar necessarios ao progresso da sociedade e, finalmente, dirigir toda a parte interna da sociedade, exercendo por si só todos os actos da administração, substituindo os demais directores para todos os effectos.

Art. 47. Aos superintendentes compete:

a) a direcção exclusiva da propaganda da sociedade na séde social e em outras localidades, podendo ter prepostos ou agentes locaes;

b) angariar, por si ou por seus prepostos ou agentes locaes, o maior numero de socios que fôr possível;

c) viajar sempre á custa propria para angariar socios e tornar a «Bonificadora» conhecida em todos os pontos do paiz;

d) apresentar ao thesoureiro as propostas de admissão dos novos socios angariados;

e) receber dos socios a primeira prestação e fazer entrega desta quantia ao thesoureiro.

Art. 48. Ao conselho fiscal compete:

a) dar parecer sobre os negocios sociaes, tomando por base o balanço, inventario e confas da administração;

b) convocar a assembléa geral extraordinaria, desde que occorra um motivo grave, que será communicado á directoria e esta se recuse a fazer a convocação.

Art. 49. No caso a que se refere o artigo antecedente, lettra b, a deliberação do conselho fiscal deverá constar da acta lavrada no livro especial, destinado ao registro das resoluções da directoria.

Paragrapho unico. Esta acta será lavrada por um dos fiscaes indicado pelos demais.

Art. 50. O mandato da directoria durará pelo espaço de seis annos a contar da data da approvação destes estatutos pelo Governo, podendo ser reeleita. O conselho fiscal será eleito annualmente.

Art. 51. Os superintendentes terão 30 % da joia dos socios angariados por si, seus prepostos ou agentes locaes, correndo, porém, por sua conta o pagamento de comissões, ou vencimentos destes seus auxiliares.

Paragrapho unico. A porcentagem a que se refere este artigo será deduzida, na sua totalidade, da primeira prestação paga pelo socio.

Art. 52. Na vaga de um dos cargos da directoria, os outros directores convidarão um socio para preencher-a, até a reunião da primeira assembléa.

CAPITULO XIII

Das assembléas geraes

Art. 53. No dia 31 de janeiro de cada anno haverá uma assembléa geral ordinaria para apresentação do relatorio, contas da directoria e parecer do conselho fiscal, os quaes devem ser discutidos e sujeitos á approvação da assembléa, e para eleição dos fiscaes que deverão servir no anno social immediato.

§ 1.º A convocação desta assembléa geral será feita pela imprensa de Barbacena, Bello Horizonte e Rio de Janeiro, com antecedencia minima de 30 dias.

§ 2.º Os directores e fiscaes não poderão votar nestas assembléas para approvação de seus relatorios, contas e pareceres.

Art. 54. Além da assembléa geral ordinaria para tomadas de contas annuaes da directoria, haverá as assembléas geraes extraordinarias, que forem julgadas necessarias pela directoria, conselho fiscal ou pelos proprios socios em numero nunca inferior a um terço dos socios na plenitude de seus direitos sociaes.

Paragrapho unico. A convocação das assembléas extraordinarias será sempre claramente motivada e feita por annuncios publicados na imprensa da séde social, em Bello Horizonte e Rio de Janeiro, com antecedencia de 20 dias pelo menos, salvo nos casos urgentes em que esse prazo poderá ser reduzido a cinco dias. Nestas assembléas só se tratará de assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 55. As assembléas geraes não poderão funcionar sem que esteja presente, no minimo, a quarta parte dos socios na plenitude de seus direitos sociaes, conforme estes estatutos, pessoalmente ou representado por procuração.

Paragrapho unico. Quando, porém, não se verificar esse numero, nem na primeira, nem na segunda convocação, que se fará para o decimo dia seguinte, as assembléas funcionarão com qualquer numero, em uma terceira reunião que será feita com o mesmo intervallo e com esta declaração.

Art. 56. Todas as deliberações serão tomadas pela maioria dos socios presentes nas assembléas, pessoalmente, ou por procuração: para a reforma dos estatutos é necessario que estejam presentes, ou representados por procuração, socios em numero de dous terços, no minimo, e no gozo de seus direitos sociaes.

Paragrapho unico. Na terceira convocação poderão funcionar com qualquer numero as assembléas extraordinarias convocadas para a reforma, ou modificação dos presentes estatutos. A deliberação destas assembléas só entrará em vigor depois da respectiva approvação do Governo.

Art. 57. Nas assembléas geraes ordinarias e extraordinarias cada socio terá um voto, embora tenha se inscripto em mais de um grupo. Os do peculio mutuo, podem comparecer umbo, mas só um delles tem direito de voto.

Art. 58. Os socios podem fazer-se representar por procuração bastante nas assembléas geraes, comtanto que seja igualmente socio o mandatario.

Paragrapho unico. É vedado aos membros da directoria, do conselho fiscal, e aos empregados da sociedade, aceitar procuração de socios para represental-os nas assembléas.

Art. 59. As assembléas geraes serão presididas por um presidente eleito ou aclamado, o qual convidará dous secretarios para o auxiliarem e a elles compete:

- a) resolver sobre todos os negocios da sociedade;
- b) eleger a directoria, o conselho fiscal e deliberar sobre o relatorio e contas da directoria;

c) deliberar sobre a reforma dos estatutos e dissolução da sociedade;

d) fixar os vencimentos da directoria, depois do completo o numero de 500 socios em cada um dos grupos, submettendo á approvaçõ do Governo.

CAPITULO XIV

Da dissolução da sociedade

Art. 60. A sociedade só poderá ser dissolvida por deliberação de dous terços dos socios na plenitude de seus direitos, salvas as hypotheses previstas em lei.

Art. 61. No caso da dissolução da sociedade, os bens existentes da sociedade serão, depois de solvido o passivo da mesma, partilhados proporcionalmente entre todos os socios

CAPITULO XV

Disposições geraes

Art. 62. O socio poderá pertencer a mais de um grupo, ou mais de uma série, pagando as respectivas *joias, taxas de sinistro, diplomas, sellos e quotas por fallecimento*.

Art. 63. Verificando-se no periodo de 30 dias mais de um obito, a sociedade terá 60 dias de prazo para pagar o peculio aos beneficiarios do socio fallecido por ultimo.

Art. 64. A directoria poderá augmentar o prazo a que allude o art. 28 § 2º, para os socios residentes em zonas mais afastadas.

Art. 65. O augmento do prazo a que se refere o artigo antecedente importará em um acrescimo proporcional ao prazo concedido á sociedade no art. 63.

Art. 66. Compete aos beneficiarios communicar á sêde social o fallecimento do socio.

Art. 67. Si o socio fallecer sem ter completado o pagamento da joia, a sociedade descontará do peculio a importancia devida.

Art. 68. Em caso de suicidio a sociedade só pagará o peculio, si o socio estiver inscripto ha mais de dous annos.

Barbacena, 18 de fevereiro de 1912. — *Dr. José Maria Metello.*

DECRETO N. 9.578 — DE 15 DE MAIO DE 1912

Conceda autorização no Banco Allemão Transatlantico para estabelecer uma agencia em Nitheroy e outra em Petropolis, ambas no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Deutsche Ueberseeische Bank (Banco Allemão Transatlantico), devidamente representado, resolve conceder-lhe autorização para estabelecer uma agencia na cidade de Nitheroy e outra na cidade de Petropolis, ambas no Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo da concessão feita pelo decreto n. 8.847, de 26 de julho de 1911, e mediante as clausulas constantes do mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.587 — DE 22 DE MAIO DE 1912

Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres « Confiança », com sede nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres « Confiança », autorizada a funcionar pelo decreto n. 4.920, de 30 de março de 1872:

Resolve approvar as resoluções da assembléa geral realizada em 5 de fevereiro de 1912, constantes da acta que a este acompanha, continuando a companhia a operar em seguros marítimos e terrestres, sujeita á legislação vigente sobre o funcionamento das companhias de seguros, bem como ás leis e regulamentos que de futuro forem promulgados sobre o objecto de suas operações, sendo feitas nos estatutos as seguintes alterações:

Art. 11. Substitua-se a quota de 10 % pela de 20 %. Supprimam-se as palavras: « e será de quantia igual ao capital realizado ». Supprima-se o § 2º.

Art. 16. Supprima-se.

Art. 17. Supprima-se.

Art. 18. Supprima-se.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres « Confiança »

ACTA DA 44ª SESSÃO DA ASSEMBLÉA GERAL, EM SESSÃO EXTRAORDINARIA

Aos cinco dias do mez de fevereiro de mil novecentos e doze, a uma hora da tarde, achando-se reunidos no escriptorio da companhia trinta e um accionistas representando duas mil trezentas e sessenta e seis acções, sendo treze representando setecentas e vinte e uma acções, por seus procuradores legaes, para tratarem da prorogação do prazo de duração da companhia prescripta no art. 5º, e reforma de alguns outros artigos dos estatutos, o director Sr. commendador José Antonio da Silva declara achar-se devidamente constituída a assembléa, e sendo esta reunião proveniente da terceira convocação, para o que foram anteriormente observados os preceitos legaes e, na fórma da lei, a assembléa póde deliberar, qualquer que seja o capital representado, pelo que indicava para presidir a assembléa o Sr. commendador João Alves Affonso.

Approvada unanimemente pelos Srs. accionistas essa indicação, o Sr. commendador João Alves Affonso assume a presidencia e convida para secretarios os Srs. Dr. Honorio de Araujo Maia e Antonio Xavier da Costa Lima, os quaes occupam respectivamente os seus logares. Tendo já sido approvada a acta da sessão da assembléa geral extraordinaria anterior, foi por isso dispensada agora a sua leitura.

São lidos os termos authenticando o não comparecimento de numero legal de accionistas para realizar-se a assembléa na primeira e segunda convocação, feita por annuncios nos jornaes.

O Sr. presidente declava qual o fim da convocação e convida a directoria a apresentar a respectiva proposta, a qual é lida pelo 1.º secretario, sendo o seu teor o seguinte:

«A directoria propõe as seguintes alterações nos estatutos que ora regem a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres «Confiança»:

Parapho unico do art. 3.º — Supprima-se.

Art. 5.º A prorrogação do prazo de duração da companhia é de mais de trinta annos, a terminar em 28 de janeiro de 1942

Art. 12. Onde se lê: «a juizo da directoria», acrescente-se: «sob consulta do conselho fiscal.»

Art. 43. Supprima-se.

Disposições transitorias. Ficam revogadas as disposições transitorias, por já ter sido dado cumprimento ao disposto nas mesmas.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1912. — *José Antonio da Silva.* — *João Pedreira do Coutto Ferraz Junior.* — *José Marques de Andrade.*»

Finda a leitura desta proposta, o Sr. presidente consulta a assembléa si deseja que a discussão das alterações propostas seja feita em globo ou por partes. A assembléa opina que seja em globo.

Estabelecida por esta fórma a discussão, pede a palavra o Sr. Antonio Xavier da Costa Lima, para manifestar o seu perfeito accordo com a proposta apresentada votando pela sua approvação.

Não havendo mais quem pedisse a palavra, o Sr. presidente põe a votos a proposta da directoria e é ella approvada por unanimidade.

Em seguida o Sr. commendador João Alves Affonso passa a presidencia ao Sr. 1.º secretario e fazendo varias considerações tendentes a pôr em relevo os bons serviços que á companhia tem prestado, no desempenho de suas funções, a actual directoria, e justificando a opporfunidade de lhe ser dada uma prova de apreço por parte dos Srs. accionistas, propõe que, no art. 33 dos estatutos seja feita a seguinte alteração: *onde se lê 6 % modifique-se para 10 %.*

O Sr. presidente submette á discussão a proposta do Sr. commendador João Alves Affonso, e não havendo quem pedisse a palavra, põe a votos a mesma alteração, a qual é approvada unanimemente, abstando-se de votar a directoria.

Assume de novo a presidencia o Sr. commendador João Alves Affonso.

Em seguida pede a palavra o Sr. commendador José Antonio da Silva, para agradecer ao Sr. commendador João Alves Affonso, por si e em nome dos seus companheiros de directoria, a proposta por elle apresentada e os termos benevolos de que a acompanhou na justificação feita por S. S. Nestes termos, via com prazer que os dignos accionistas reconheciam os esforços que a directoria tem empregado para o desenvolvimento dos interesses da companhia, e affirmava alli, em nome da mesma directoria, que esses esforços não abrandariam, antes, agora mais do que nunca, lhe cumpria trabalhar com o maximo afan para o engrandecimento da companhia. Repetia, pois, os agradecimentos ao Sr. commendador João Alves Affonso, autor e proponente da proposta que foi uma surpresa, aliás agradável, para a directoria; e aos dignos accionistas a approvação unanime que deram á mesma proposta.

Encarregada a directoria de legalizar as alterações approvadas, o Sr. presidente dá por concluidos os trabalhos.

O Sr. commendador José Antonio da Silva agradece ao Sr. presidente o ter accedido a sua indicação para dirigir os trabalhos da assembléa, o que, como sempre, fez com a maior independencia e criterio.

IV

A carta patento autorizando-a a onceptar operações será expedida dosde que a companhia realize no Thesouro Nacional o deposito de 150:000\$ em apolices da divida publica federal. Rio de Janeiro, 22 de maio de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal.

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma francez afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Compagnie d'Assurances Générales Contre l'Incendie et les Explosions

Sociedade Anonyma com capital de dous milhões de francos, totalmente realizado. Fundada em 1819. E transformada em Sociedade Anonyma livre, por deliberação das assembléas geraes de 8 de dezembro de 1892 e de 10 de janeiro de 1893.

Séde social: Rue de Richelieu, 87.

ESTATUTOS

Art. 1.º A Sociedade Anonyma estabelecida com o nome de Compagnie d'Assurances Générales Contre l'Incendie, na conformidade dos actos lavrados em 10 de agosto e 28 de dezembro de 1818 por Maitre Foucher, tabellião em Pariz, autorizada por ordenança de 14 de fevereiro de 1819 e prorogada por decreto governamental de 6 de abril de 1848, foi e acha-se transformada em Sociedade Anonyma livre, de accôrdo com a lei.

Sua séde e domicilio são em Pariz.

Art. 2.º O prazo da duração da sociedade, originariamente fixado por trinta annos, a contar de 14 de fevereiro de 1819, prorogado por cincoenta annos por decreto governamental de 6 de abril de 1848, foi novamente prorogado por mais noventa annos, a contar de 1 de janeiro de 1893. Este prazo poderá ser prorogado ou reduzido pela assembléa geral dos accionistas deliberando na conformidade do art. 41 dos presentes estatutos.

Art. 3.º As operações da sociedade comprehendem contractos ou convenções de toda a sorte relativos a perdas e danos resultantes directa ou indirectamente de incendio ou explosões.

Art. 4.º O risco maximo assumido sobre um só e mesmo negocio de seguro é limitado a quinhentos mil francos, para os seguros da especie mais arriscada, e a um milhão e quinhentos mil francos para os menos perigosos. Os excedentes deverão ser reseguros.

Art. 5.º Os seguros far-se-hão no nome da sociedade em toda a França e no estrangeiro.

Art. 6.º São interditas á sociedade as operações estranhas ás discriminadas no art. 3.º dos presentes estatutos e á collocação de fundos de sua propriedade.

CAPITAL SOCIAL

Art. 7.º O capital da sociedade é de dous milhões de francos representado por nove mil novecentos e noventa e sete acções de duzentos francos e por seis meias-acções de cem francos, salvo conversão facultativa destas ultimas, em acções inteiras, conforme o disposto no art. 9.º dos presentes estatutos.

O capital social poderá ser augmentado de accôrdo com uma deliberação da assembléa geral-extraordinaria dos accionistas.

Art. 8.º As acções e meias-acções são integralizadas.

Art. 9.º O dono de duas meias-acções terá direito de as converter em uma só acção.

Art. 10. As acções e meias-acções serão nominativas e não poderão ser convertidas em acções ao portador.

Art. 11. Nenhum accionista poderá possuir mais de trzentas e setenta e cinco acções.

Art. 12. Os accionistas só responderão pela importancia do seu interesse respectivo na sociedade.

Art. 13. A transferencia das acções ás pessoas que não forem já accionistas só poderá ser feita com autorização do conselho de administração, mesmo nos casos de venda publica ou por via de justiça.

Art. 14. A deliberação relativa á admissão do novo titular, será tomada por escrutinio secreto e por maioria absoluta dos votos dos membros presentes. No caso de rejeição, o conselho não é obrigado a declarar os motivos.

Art. 15. A transmissão das acções nominativas far-se-ha por transferencia em um registro escripturado para isso e guardado no domicilio da sociedade.

A transferencia será firmada pelo cedente e aceita pelo cessionario.

Art. 16. A transferencia de uma acção importa sempre para a sociedade na cessão de todos os direitos inherentes á acção.

Art. 17. As acções e meias-acções são indivisiveis e a sociedade só reconhece um unico proprietario para cada uma dellas ou um unico usufructuario e um unico nú-proprietario.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 18. A companhia será administrada por um conselho constituido por oito membros.

Art. 19. As funcções dos administradores serão gratuitas. Receberão apenas fichas de presença pelo serviço semanal e pelo seu comparecimento ás sessões do conselho de administração. O valor dessas fichas será marcado pela assembléa geral.

Art. 20. Os administradores devem possuir quinze acções cada um; estas acções serão inalienaveis enquanto durar o mandato dos mesmos: serão carimbadas com uma chancella indicativa da sua inalienabilidade e depositadas nos cofres da companhia.

Art. 21. Os administradores serão nomeados pela assembléa geral dos accionistas, do modo indicado no art. 39 dos presentes estatutos.

O mandato dos administradores será por quatro annos; um quarto dellas será renovado annualmente. Os membros retirantes poderão ser reeleitos.

Art. 22. O Conselho de Administração nomeará um presidente, um vice-presidente e um inspector, dentre os seus membros.

O seu mandato será pelo prazo de um anno; poderão ser reeleitos.

O inspector encarregar-se-ha especialmente da verificação das operações e das contas da sociedade.

Receberá no fim de cada semestre um numero de fichas de presença equivalente áquelle que receberem os administradores pelo serviço semanal.

Art. 23. Si um dos cargos de administrador vagar, o Conselho de Administração preencher-o-ha a título provisorio.

A assembléa geral procederá á eleição definitiva na sua reunião mais proxima.

Art. 24. O Conselho de Administração reunir-se-ha, no minimo, uma vez por semana.

Para que uma deliberação seja valida, devem assistir ao conselho tres membros no minimo, e a acta deve ser firmada pela maioria dos membros presentes.

As resoluções serão tomadas por maioria dos membros presentes; no caso de empate, o voto do presidente decidirá. Ninguém poderá votar por procuração no seio do conselho.

Art. 25. O Conselho de Administração resolverá e estatuirá com respeito a todos os negocios da companhia, e especialmente:

Determinará o emprego dos fundos disponiveis, de acôrdo com as prescripções legais (1):

(1) Decreto de 10 de julho de 1901.

O art. 5.º do decreto de 22 de janeiro de 1868 fica modificado do seguinte modo:

Art. 5.º Os fundos da sociedade, excepção feita das importancias necessarias para as negociações correntes do gyro commercial, serão empregados do seguinte modo:

1.º Até tres quartos do seu valor, no minimo:

Em immoveis ou empréstimos hypothecarios sobre immoveis situados na França ou na Algeria;

Em valores do Estado ou naquelles que tiverem garantia do Estado, para o capital ou para os juros;

Em accções do Banco de França;

Em empréstimos aos departamentos, communes, camaras de commercio (juntas commerciaes) da França ou da Algeria, ou em obrigações emittidas por estes diversos contrahentes de empréstimo;

Em valores que gosarem de garantia do capital ou da renda, por parte dos alludidos departamentos, communes ou camaras de commercio, regularmente autorizados;

Em obrigações de credito predial e communaes emittidas pelo Crédit Foncier de France;

Em empréstimos ou adiantamentos sobre os effeitos publicos supracitados.

2.º E o saldo:

Em immoveis ou empréstimos hypothecarios sobre immoveis situados nas colonias francezas, nos paizes de protectorado ou no estrangeiro;

Em empréstimos ás colonias francezas ou em valores garantidos por estas colonias;

Em effeitos publicos de toda a sorte, francezes ou estrangeiros, com cotação official na Bolsa de Paris, e cuja lista será approvada, annualmente, pela assembléa geral dos accionistas;

Em empréstimos ou adiantamentos sobre effeitos publicos supracitados;

Em titulos estrangeiros exigidos para deposito de caução em cada Estado estrangeiro onde a sociedade realizar operações, contanto que estes valores sejam cofados na Bolsa da Capital do dito Estado e comprehendidos na lista annualmente organizada e approvada pela assembléa geral.

Venderá e alienará as rendas (títulos de renda, e outros valores pertencentes á companhia do modo estabelecido no art. 26 dos presentes estatutos; poderá contrahir empréstimos sobre seus títulos;

Autorizará a compra, a troca, construcção e alienação dos immoveis;

Deliberará e estabelecerá as condições geraes dos contratos de seguro; fixará a taxa dos premios applicaveis aos diversos generos de riscos;

Estabelecerá o pagamento das perdas e danos a cargo da companhia;

Nomeará, revogará e destituirá todos os agentes e empregados da companhia, estabelecerá seus ordenados e remunerações, bem como as despezas geraes da administração;

Convocará, quando julgar útil, a assembléa geral dos accionistas;

Determinará, salvo approvação da assembléa geral, a cifra dos lucros a repartir, bem como a criação de reservas especiaes;

Poderá tratar, transigir e accordar no que disser respeito a todos os interesses da companhia; abrirá mão, com desistência de todos os direitos, de todas e quaesquer inscripções, penhoras e embargos antes ou depois do pagamento;

Poderá delegar ou conferir os poderes que julgar conveniente.

Art. 26. A correspondencia, transferencias de títulos de renda do Estado ou de outros valores pertencentes á companhia, os mandados contra o banco e finalmente todos os outros compromissos da companhia serão assignados por um administrador e pelo director.

As apolices de seguro, as quitações, descargas e desembargos serão firmados ou por um administrador e pelo director, ou por um procurador.

Quanto a títulos das accções da sociedade, poderes e procurações, actos de compra e de venda de immoveis deverão ser assignados por dous administradores e pelo director. Todavia os extractos ou cópias das actas das deliberações, tanto da assembléa dos accionistas como do Conselho de Administração, serão certificados por um administrador e pelo director.

Os valores pertencentes á sociedade e os que lhe forem entregues poderão ser depositados no Banco de França ou na Camara Syndical dos Corretores. Os certificados de deposito de um ou outro desses estabelecimentos serão guardados, bem como os outros valores, em um cofre de duas chaves, uma das quaes estará em poder de um dos administradores e a outra em poder do director.

Para cobrança dos semestres e dos reembolsos, bem como para as permutas, conversões e outras operações relativas aos títulos, aquelles que disso precisarem serão depositados em um cofre especial confiado ao caixa encarregado dos títulos.

As sahidas e entradas de títulos serão discriminadas pelo caixa encarregado dos títulos em um registro especial e certificadas todas as semanas por um administrador.

DA DIRECÇÃO

Art. 27. A sociedade terá um director que será nomeado pelo Conselho de Administração.

O conselho poderá destituir-o em uma reunião convocada especialmente para este fim. O director receberá um ordenado que será marcado pelo conselho. Poder-se-ha conceder uma participação nos lucros da companhia; o *quantum* será determinado pela assembléa geral dos accionistas, mediante proposta do conselho.

O director deverá possuir 15 acções da companhia, affectadas á garantia da sua gestão. Estas acções serão inalienáveis durante a vigencia do seu mandato e até serem apuradas as suas contas os titulos conservar-se-hão depositados na caixa da sociedade.

No caso de fallecimento, demissão ou revogação de um director, o Conselho de Administração nomeará um director provisorio. No prazo de um anno, o mais tardar, o conselho será obrigado a proceder á nomeação definitiva de um director.

Art. 28. O director assistirá ao Conselho de Administração com voto consultivo. Todavia, si o director fôr escolhido dentre os administradores, conservará seu voto deliberativo, salvo si se tratar de contas suas ou de uma questão que lhe seja puramente pessoal.

Art. 29. O director encarregar-se-ha da execução das deliberações e decisões do Conselho de Administração.

Dirigirá os trabalhos dos escriptorios, regulará e ajustará as condições especiaes dos seguros. Effectuará ou mandará effectuar as cobranças ou os pagamentos.

Fará o resseguro immediato das quantias que excederem ao maximo estabelecido no art. 4^o.

Submeterá ao conselho o movimento da conta de perdas e danos a cargo da sociedade.

Proporá a nomeação, a reforma e demissão dos agentes e empregados da sociedade.

Art. 30. O director assignará, com um ou mais administradores, os actos da companhia conforme disposto no art. 26.

Poderá, com a autorização do conselho, delegar todos ou parte dos seus poderes para assignar.

Art. 31. As acções judiciaes serão intentadas no nome da companhia, proseguidas e orientadas pelo director. Advogará os direitos da companhia nas intentadas contra a companhia. Poderá substabelecer para esse fim.

Art. 32. O Conselho de Administração poderá nomear um sub-director para supprir o director nas occasiões e dentro dos limites determinados pelo conselho.

Sua remuneração será fixada pelo conselho e poder-lhe-ha ser concedida uma participação nos lucros da companhia: o *quantum* dessa participação será determinado pela assembléa geral, mediante proposta do conselho.

Deverá possuir oito acções da companhia destinadas á garantia da sua gestão, inalienáveis e depositadas nos cofres da sociedade como as do director.

Em caso de molestia, ausencia ou impedimento qualquer do director, será o seu substituto legal, e na falta de ambos, serão substituidos por um administrador ou por uma outra pessoa qualquer delegada para isso pelo conselho. Neste caso, o suplente do director será investido dos mesmos poderes que elle e preencherá as mesmas funcções.

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 33. A assembléa geral representará a totalidade dos accionistas; suas decisões serão obrigatorias para todos, mesmo para os ausentes, incapazes e dissidentes.

Art. 34. A assembléa geral será constituída pelos possuidores de 15 acções, no minimo.

Todavia, os proprietarios de menos de 15 acções poderão se reunir para constituir esse numero e fazer-se representar por um delles ou por um membro da assembléa, depositando sua procuração na séde da sociedade, cinco dias no minimo antes da assembléa.

O direito de assistir á assembléa poderá ser delegado, porém, sómente a um accionista que tiver pessoalmente o direito de assistir á mesma. Por excepção, o pae, marido, filho, ou genro de um accionista poderão represental-o.

Cada membro da assembleia terá um voto, se possuir menos de 30 acções. Terá direito, além disso, a tantos votos quantas vezes representar 15 acções, como mandatario, sem poder reunir, quer em seu nome, quer como mandatario, mais de 10 votos.

Si as acções forem divididas, quanto ao usufructo e á nuua-propriedade, o usufructuario e o nu-proprietario deverão fazer-se representar nas assembleias geraes por um mandatario commum que poderá ser um dos dous interessados.

Art. 35. A assembleia geral será convocada mediante deliberação do Conselho de Administração.

Será presidida pelo presidente ou pelo vice-presidente do Conselho de Administração ou, na falta destes, por um administrador delegado pelo conselho.

A assembleia escolherá dous escrutadores.

A mesa assim constituida nomeará o secretario.

Os escrutadores e o secretario não poderão ser escolhidos dentre os administradores.

Art. 36. Para que as deliberações da assembleia geral sejam validas, os membros presentes deverão ser, no minimo, em numero de 30 e representar no minimo, um quarto do capital social.

Em caso contrario, a assembleia será novamente convocada; esta nova assembleia deverá realizar-se com 15 dias de intervallo, no minimo, da primeira assembleia e só poderá deliberar sobre os assumptos que deviam ser submettidos á primeira; porém suas decisões serão validas seja qual for o numero de membros presentes e das acções representadas.

Art. 37. A assembleia geral reunir-se-ha no primeiro semestre de cada anno.

O director prestar-lhe-ha contas, no nome do Conselho de Administração, das operações da sociedade durante o anno findo.

O inspector apresentará á assembleia, depois de haver communicado ao conselho, as observações que julgar conveniente.

A assembleia geral tomará, em seguida, conhecimento do relatorio dos commissarios nomeados por ella nos termos do art. 10 dos presentes estatutos.

Art. 38. A assembleia tomará conhecimento, discutirá e approvará, si for o caso, as contas da sociedade; determinará, no caso de lucro, a cifra do dividendo a distribuir, e deliberará, dentro dos limites estabelecidos pelos presentes estatutos, com respeito ás proposições que lhe forem feitas.

As propostas emanando da iniciativa dos membros da assembleia, para serem tomadas em consideração e discutidas, deverão ser firmadas por um numero de accionistas representando, no minimo, um decimo do capital social e ter sido communicadas ao conselho 10 dias no minimo antes da reunião da assembleia.

As decisões serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

Todas as vezes que cinco votantes pedirem que a votação seja recebida por escrutinio secreto, assim se procederá.

Art. 39. A assembleia geral nomeará os administradores por maioria absoluta dos votos dos socios presentes ou representados, e em escrutinio secreto, si for pedido nos termos do art. 38.

Si os dous primeiros escrutinios a que se proceder não derem resultado, proceder-se-ha a sorteio entre os dous candidatos que no segundo escrutinio houverem reunido maior suffragio.

Em todas as eleições, no caso de empate de suffragios, o que possuir maior numero de acções será preferido, e si, nisso ainda houver empate, será escolhido o mais velho.

Art. 40. Todos os annos, a assembleia geral designará tres commissarios, na conformidade do art. 32 da lei de 24 de julho de 1867 e fixará a remuneração correspondente ás suas funções.

Será posta á disposição desses funcionarios a summa da situação activa e passiva, feita até o fim de cada semestre, bem como o inventario, balanço e conta de lucros e perdas, 40 dias, no maximo, antes da assembléa geral.

No caso de impedimento ou de morte, um dos commissarios poderá funcceionar sosinho e apresentar o relatorio á assembléa geral. Este relatorio será préviamente communicado ao conselho.

Art. 41. A assembléa geral poderá ser convocada extraordinariamente pelo Conselho de Administração ou, no caso de urgencia, pelos commissarios.

A assembléa geral extraordinaria poderá, mediante proposta do Conselho de Administração, adoptar as modificações que achar de utilidade introduzir nos estatutos e decidir especialmente: a prorrogação do prazo ou da dissolução antecipada da sociedade, o augmento do capital social, a fusão com uma outra sociedade de seguros contra fogo e explosões: porém essas decisões para serem validas deverão ser tomadas por maioria dos tres quartos dos votos dos accionistas presentes ou representados e a assembléa deverá representar a metade, no minimo, do capital social.

Si a assembléa geral extraordinaria constituida da fórma estabelecida no art. 34 não puder deliberar validamente pelo facto de representar menos da metade do capital social, uma nova assembléa geral extraordinaria, para a qual, desta vez, os accionistas todos serão convocados, deverá realizar-se com 15 dias de intervallo, no minimo, da primeira.

Esta nova assembléa não poderá então deliberar sinão sobre os assumptos que deveriam ser submettidos á assembléa anterior.

Art. 42. Os avisos de convocação das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias deverão ser endereçados e remettidos, no minimo, 15 dias antes dellas, e indicar o objecto da convocação.

Além disso, a convocação será annunciada em dous jornaes de Pariz autorizados a receber annuncios legais.

DAS CONTAS ANNUAES E REPARTIÇÃO DO LUCRO

Art. 43. Todos os annos, o Conselho de Administração fechará provisoriamente o inventario da sociedade em 31 de dezembro: poderá, antecipadamente, resolver o pagamento de uma quantia por conta do dividendo.

Este inventario será submettido ulteriormente com documentos comprobantes á approvação da assembléa geral.

Art. 44. Será retirada do lucro, para constituição de um fundo de reserva, a quota de 20 % dos lucros até que este fundo de reserva atinja á importancia do capital social. Esta reserva não será de mais de 10 % dos lucros, logo que o fundo de reserva for igual ao capital social.

A assembléa geral poderá, mediante proposta do Conselho de Administração, resolver reservar uma parte dos lucros constatados com ou sem applicação especial.

Poderá tambem, mediante proposta do Conselho de Administração, modificar a applicação ou decidir a repartição entre os accionistas, no todo ou em parte, das reservas facultativas assim constituidas.

Estas retiradas feitas, o excedente será repartido entre os accionistas, na proporção do seu interesse na sociedade.

Todos os annos, uma quantia igual a 2 % deste excedente será reservada e empregada pelo conselho em actos de beneficencia.

Art. 45. A retirada de 20 % dos lucros restabelecer-se-ha quando a reserva ficar inferior ao valor do capital social.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 46. No caso de perda dos tres quartos do capital social, accrescido da reserva capitalizada, os administradores serão obrigados a convocar a assembléa geral de todos os accionistas, afim de estatuir sobre a conveniencia de dissolver a sociedade. A resolução da assembléa, em qualquer caso, será publicada.

Art. 47. O inventario e a demonstração da situação da sociedade a apresentar a esta assembléa serão anteriormente communicados aos commissarios-verificadores em exercicio, nomeados nos termos do art. 40.

Art. 48. Findo o prazo da sociedade ou no caso da sua dissolução antecipada, a assembléa geral nomeará tres commissarios-liquidantes, escolhidos quer dentre os membros do Conselho de Administração, quer dentre os accionistas.

Art. 49. Os commissarios-liquidantes substituirão o Conselho de Administração e o director, e serão investidos, para realizar a liquidação, de todos os poderes conferidos ao Conselho de Administração.

Farão resegarar os riscos em vigor ou rescindirão os contractos de seguro, si puderem assim fazer amigavelmente.

Regularão e saldarão os reembolsos das perdas e danos a cargo da sociedade.

Realizarão o activo da sociedade: as vendas de immoveis e a transferencia dos valores que lhe pertencerem, a correspondencia e todos e quaesquer outros actos deverão ser assignados por dous commissarios, no minimo.

A commissão liquidante póde fazer composição e transigir com respeito a todas as contestações e demandas, desistir e dar desembargo, com ou sem pagamento; poderá substabelecer para isso. Suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

Art. 50. Si, por demissão, morte ou outro motivo, a commissão liquidante se desfalecar, a assembléa geral será convocada immediatamente afim de preencher as vagas.

Art. 51. Terminado o anno que se seguir á época em que for iniciada a liquidação, far-se-ha um inventario da situação da sociedade.

Apresentar-se-á o relatorio á assembléa geral que decidirá sobre o fim da liquidação.

Art. 52. Os capitães da sociedade só serão repartidos entre os accionistas na proporção da extincção dos riscos existentes, de modo que durante a vigencia dos mesmos estes capitães representem ou offereçam aos segurados uma garantia sufficiente dos compromissos assumidos pela sociedade.

Certificado conforme.

Pariz, 12 de setembro de 1911. — Pela companhia, o administrador, *Neuflize*. — O director, *P. le Vasseur*.

Visto por nós maire do 2º districto para legalização da assignatura do Sr. Neuflize e do Sr. Le Vasseur.

Pariz, 14 de setembro de 1911. — *Begnet*.

Chancella da Mairie do 2º districto de Pariz.

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. maire do 2º districto de Pariz.

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, 23 de setembro de 1911. — O vice consul, *Virgilio Ramos Gordilho*.

Chancella do referido consulado inutilizando um sello de 3\$ do serviço consular.

Colladas e inutilizadas na Recebedoria do Rio de Janeiro estampilhas federaes do valor collectivo de 4\$800.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. V. Ramos Gordilho, vice consul em Pariz (sobre duas estampilhas federaes do valor collectivo de quinhentos e cincoenta réis).

Rio de Janeiro, 13 de março de 1912. — Pelo director geral,
L. L. Fernandes Pinheiro.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.
Por traducção conforme.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1912. — *Manoel de Mattos Fonseca.*

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal, certificado pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma francez, afim de o traduzir para o vernaculo o que assim cumpei em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Em uma folha de papel com o seguinte cabecario: «Republique Française, Ministère du Travail et de la Prévoyance Sociale.—Direction de l'Assurance et de la Prévoyance Sociales.».—Fiscalização das sociedades de Seguros Sobre a Vida e das sociedades de capitalização.

Pariz, aos 2 de outubro de 1911.—O ministro do Trabalho e da Previdencia Social certifica:

1^a, que a sociedade anonyma estabelecida em Pariz, sob a denominação de Compagnie d'Assurances Générales contre l'Incendie, companhia de seguros com premios, contra fogo e explosões, cuja sede social se acha actualmente na rua de Richelieu n. 87, em Pariz, foi autorizada a fazer em França seguros contra fogo por decreto real datado de 14 de fevereiro de 1819, modificado pelos actos seguintes: decretos reaes de 20 de outubro de 1819, e de 25 de setembro de 1834, decreto de 11 de março de 1863, e de 20 de janeiro de 1877;

2^a, que a mencionada sociedade funciona presentemente em França, como sociedade anonyma livre na conformidade da lei de 24 de julho de 1867, e do regulamento de administração publica de 22 de janeiro de 1868.

O ministro do Trabalho e da Previdencia Social, *René Renoult.*

Certifico verdadeira a assignatura do Sr. René Renoult, ministro do Trabalho.—O chefe de secção delegado, *Regnier.*

O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. Regnier.

Pariz, aos 13 de outubro de 1911. — Pelo ministro, pelo chefe de secção delegado, *Schneider.*—(Chancella do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. Schneider, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, aos 13 de outubro de 1911.—O vice-consul, *Virgilio Ramos Gordilho.*—(Chancella do alludido consulado inutilizando um sello de 3\$, do serviço consular.)

Colladas e inutilizadas na Recebedoria do Rio de Janeiro, duas estampilhas federaes de 300 réis.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Virgilio Ramos Gordilho, vice-consul em Pariz, (sobre duas estampilhas federaes do valor collectivo de 550 réis.).

Rio do Janeiro, 13 de março de 1912. — Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.—(Chancella do Ministerio das Relações Exteriores.).

Por traducção conforme.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1912. — *Manoel de Mattos Fonseca*.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal, certificado pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma francez, afim de o traduzir para o vernaculo o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Perante Maitre Pierre Labouret, tabellião em Pariz, abaixo assignado, compareceram:

O Sr. Jean Frédéric André Poupert, barão de Neufelize, banqueiro, regente do Banco de França, official da Legião de Honra, morador em Pariz, rue Alfred de Vigny n. 7, presidente do Conselho de Administração da Compagnie d'Assurances Générales contre l'Incendie, sociedade anonyma, com o capital de dous milhões de francos, estabelecida em Pariz, rue de Richelieu n. 87, autorizada por decreto de quatorze de fevereiro de mil oitocentos e dezenove, e transformada em sociedade anonyma livre, na conformidade da lei de vinte e quatro de julho de mil oitocentos e sessenta e sete.

O Sr. Aristide Georges René, Denfert Rochereau, cavalleiro da Legião de Honra, morador em Pariz, avenue des Champs Elysées n. 114, membro do Conselho de Administração da mesma companhia.

E o Sr. Paul le Vasseur, director da mesma companhia, morador em Pariz, rue de Richelieu n. 87.

Os tres tendo qualidade para representar a mesma companhia em todas as suas acções e direcções, nos termos do art. 26 dos estatutos, que reza especialmente o seguinte: «Quando..... aos poderes e procurações..... devem ser assignados por dous administradores e pelo director».

Os quaes pelo presente instrumenta instituiram como procurador geral no Brazil, da Compagnie d'Assurances Générales contre l'Incendie, a Société Financière et Commerciale Franco Brésilienne, cuja sede social é em Pariz, rue Chauchat n. 5, porém, cuja sede no Brazil é em S. Paulo, 43 e 45, rua São Bento, na pessoa de seus directores, os quaes são presentemente o Sr. Edouard William Wysard e o Sr. Wilson, moradores em S. Paulo.

Com poderes á alludida Société Financière et Commerciale Franco Brésilienne, para, pela alludida companhia, e em nome della agir junto do Governo do Brazil, para o fim de obter authorização para effectuar seguros contra fogo e contra explosões no territorio do Brazil; para isso, apresentar e requerimentos e documentos necessarios; fornecer no nome da Compagnie d'Assurances Générales qualquer caução, levantar-a receber os respectivos juros atrasados e dar quitação; pagar impostos, discutir si preciso fór a importancia dos mesmos ou obter sua dispensa e descarga.

Dão, além disso, aos mandatarios, poderes para pela mesma companhia, e em nome della e na conformidade dos seus

estatutos e regulamentos, bem como das instrucções e circulares por ella transmittidas subscroverem os seguros contra fogo que forem propostos, firmarem, para isso, todas e quaesquer apolices, receberem a importancia dos premios convencionados e outras quaesquer quantias que possam ser devidas á companhia, dando a respectiva quitação.

No caso de incendio, fazerem requisições quaesquer junto das pessoas competentes para porem em movimento a acção publica, receberem quaesquer declarações da parte dos segurados, nomearem peritos e peritos desempatadores ou arbitros e terceiros arbitros, procederem amigavelmente, por meio de vistoria ou por arbitramento a liquidações de perdas ou danos occorridos; pagarem a respectiva importancia legitimamente devida e reconhecida como ficando a cargo da companhia, tudo na conformidade de suas instrucções.

No caso de contestações, nomearem peritos ou arbitros, desempatadores e terceiros arbitros, ou requererem sua nomeação reservando para si, todavia, o direito de appellarem de suas decisões; representarem a companhia, perante os mesmos peritos ou arbitros, recorrerem a consultores, tomarem quaesquer deliberações, fazerem quaesquer allegações, requisições, observações, firmarem actas.

Representarem a companhia, perante jurisdicções, pessoalmente ou por intermedio de terceiros.

Dirigirem no nome do director da companhia, acções para pagamento dos riscos ou de quaesquer outras quantias devidas á companhia, e exercerem quaesquer recursos em garantia ou reembolso das indemnizações reclamadas; bem assim defenderem seus direitos em qualquer demanda que possa ser movida contra a outorgante perante quaesquer jurisdicções; conciliarem-se com respeito a mesma, si possivel fôr, pleitearem, embargarem, obterem julgados, fazerem-nos executar, nomearem advogado de sua escolha, como autores ou réos, substabelecerem os presentes poderes, porém, sob sua responsabilidade, na pessoa que entenderem, tomarem inscrições, formularem embargos, darem desembargos dos mesmos, receberem quaesquer quantias que possam tocar á companhia em consequencia das referidas contestações e procedimentos legais; darem as respectivas quitações.

Para os fins supra passarem e assignarem quaesquer actos e actas e em geral fazerem tudo quanto preciso fôr.

Do que lavrou-se acto feito e passado em Paris, na séde supramencionada da Companhia d'Assurances Générales contre l'Incendie, aos vinte e sete de janeiro de mil novecentos e doze.

E feita a leitura os comparecentes assignaram com o tabellião. Seguem-se as assignaturas.

Em seguida consta a seguinte declaração:

Registrado em Paris no quinto officio de notas aos vinte e nove de janeiro de mil novecentos e doze, folhas 10, columna 12 B.

Recebidos tres francos e setenta e cinco centimos, inclusive os dizimos.—*Garret*.—*Labouret*.

Estava a chancella do tabellião Labouret.

Visto por nós Mr. de Gauran para legalização da assignatura do Sr. Labouret, tabellião em Paris, no impedimento do Sr. presidente do tribunal de primeira instancia do Sena.

Paris, aos 1 de fevereiro de 1912.—*De Gauran*.

Chancella do mencionado tribunal.

Visto para legalização da assignatura do Sr. de Gauran, apposta ao presente,

Paris, aos 2 de fevereiro de 1912.—Por delegação do guarda dos sellos, ministro da Justiça, o sub-chefe de secção, *Ganchevel*.

Chancella do Ministerio da Justiça de França.

O ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. Ganchevel.

Paris, aos 2 de fevereiro de 1912.—Pelo ministro, pelo chefe de secção delegado, *Schneider*.

Chancella do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. Schneider, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Paris, aos 2 de fevereiro de 1912.—O vice-consul, *Virgilio Ramos Gordilho*.

Chancella do alludido consulado geral inutilizando uma estampilha do sello consular do Brazil, de 3\$000.

Collada e inutilizada na Recebedoria do Rio de Janeiro uma estampilha federal de 1\$000.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Virgilio Ramos Gordilho, vice-consul em Paris sobre duas estampilhas federaes do valor collectivo de quinhentos e cincoenta réis.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1912.—Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

Chancella do Ministerio das Relações Exteriores.

Por traducção conforme.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1912.—*Manoel de Mattos Fonseca*.

Publica fórma

Excellentissimo Senhor Ministro da Fazenda.—Confirmando o substabelecimento da procuração a nós conferida pela Compagnie d'Assurances Générales contre l'Incendie, de Paris, a favor do Dr. Americo Ludolf, residente nessa Capital, á rua General Camara numero quarenta e dois, declaramos pela presente que nomeamos agente geral da referida companhia no Rio de Janeiro, o mesmo nosso procurador, ao qual são concedidos para exercer este cargo todos os poderes enumerados na supracitada procuração, S. Paulo, Société Financière e Commerciale Franco Brésilienne.— *W. Smith Wilson*, directeur général. Inutilizada uma estampilha federal do valor de trescentos réis. Reconheço a firma supra de William Smith Wilson, S. Paulo, trinta de março de mil novecentos e doze. Em testemunho (estava o signal publico).—*Antenor Liberato de Macedo*. (Estampado o carimbo deste tabellião). Reconheço verdadeira a firma do tabellião Antenor Liberato de Macedo, Rio de Janeiro, um de abril de mil e novecentos e doze. Em testemunho da verdade (estava o signal publico).—*Evaristo Valle de Barros*. Nada mais se continha em o documento que me foi apresentado, fielmente transcripto nesta publica fórma, que conferi, subscrevo e assigno, Rio de Janeiro, dois de abril de mil novecentos e doze. E eu, Evaristo Valle de Barros, tabellião que subscrevo e assigno conforme o ordenado. Em testemunho da verdade (estava o signal publico). Rio de Janeiro, 2 de abril de 1912. — *Evaristo Valle de Barros*.

DECRETO N. 9.596 — DE 29 DE MAIO DE 1912

Approva a alteração feita nos estatutos da Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul, com séde nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul, com séde nesta Capital, autorizada a funcionar pelo decreto n. 7.086, de 27 de agosto de 1908, resolve approvar a alteração feita no segundo periodo do art. 23 de seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria de 30 de outubro de 1911, com o seguinte additivo: «Essa importancia será proporcionalmente reduzida, si por ventura se verificar a hypothese de suppressão de algum logar de director, de conformidade com o art. 50 dos mesmos estatutos».

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Companhia de Seguros de Vida Cruzeiro do Sul

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA NO DIA 30 DE OUTUBRO DE 1911

Aos trinta dias do mez de outubro de mil novecentos e onze, reunidos no primeiro andar do predio n. 43 do Largo da Carioca, dez minutos depois das duas horas da tarde, vinte e sete accionistas da Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul, representando tres mil duzentas e sessenta e sete accções, ou mais de dous terços do capital social, o Sr. Dr. João Teixeira Soares, presidente da companhia, declarou que, havendo numero legal para o funcionamento da assembléa, abria a sessão, sendo aclamado para presidil-a o Sr. accionista Dr. João Maximiano de Figueiredo, que convidou para exercerem as funcções de primeiro e segundo secretarios os Srs. Manoel Teixeira Soares e Octavio Mendes de Oliveira Castro.

O Sr. presidente mandou proceder á leitura da acta da ultima assembléa e, depois de a ter posto em discussão, e não havendo quem sobre a mesma pedisse a palavra, foi posta em votação e unanimemente approvada.

Em seguida o Sr. presidente informou que o fim da reunião era tomarem conhecimento os Srs. accionistas do officio n. 272, de treze de outubro de mil novecentos e onze, da Inspectoria de Seguros, dirigido á directoria da companhia e deliberarem a respeito.

Feita a leitura do officio pelo Sr. primeiro secretario da mesa, pediu a palavra o Sr. Dr. Alvaro Mendes de Oliveira Castro, que apresentou a proposta que abaixo vae transcripta e que passou a ler:

Proponho:

1°, que seja substituido o segundo periodo do art. 23 dos estatutos pelo seguinte:

«A Directoria perceberá os honorarios de 8:000\$ mensaes, que serão distribuidos entre os directores como estes julgarem mais conveniente, de accordo com os encargos de cada um»;

2°, que a assembléa ratifique para todos os effectos os actos praticados pela directoria até a presente data;

3°, que seja declarada boa e valida para todos os effectos a caução prestada pelo director ultimamente eleito;

4º, que seja lançado em acta um voto de congratulação pela boa direcção dada pela directoria aos negocios da companhia ».

Posta em discussão a proposta, subscripta pela maioria dos accionistas presentes, á excepção dos directores, pediu a palavra o Sr. accionista e director Dr. José de Mello Carvalho Muniz Freire, para declarar que votava contra a proposta da alteração dos estatutos, por lhe não parecer este meio indispensavel aos fins que se toem em vista.

A assembléa geral, convocada para legalizar os actos da directoria a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros, tem plena autoridade para, conhecendo dos motivos que determinaram estes actos e verificando que elles visaram unicamente os interesses da sociedade, estando justificados até pelos respectivos resultados, dar-lhes a sua approvação e autorizar a escripturação dos pagamentos relativos nas verbas de despesa por onde deviam correr.

Dessa fórma ficariam perfeitamente legalizados esses pagamentos, passados e futuros, e o caso se decidiria de accordo com as suas proprias exigencias, sem necessidade de se introduzir nos estatutos uma alteração de onde se pôdo suspeitar que, antes de ter a companhia distribuido aos seus accionistas o primeiro dividendo, já se cogita de melhorar as vantagens da directoria, quando não é esta a hypothese nem de tal se cogita.

A fiscalização da Inspectoria de Seguros não vae além do exame das operações de seguros para verificar si são feitas em conformidade com a lei e os estatutos e da apreciação das garantias offerecidas aos contractos; não comprehendendo os actos da gestão e administração das companhias (art. 44 do decreto n. 5.072), que são da competencia soberana das assembléas geraes (art. 128 do decreto n. 434) e pelos quaes as sociedades só respondem no juizo commum.

Tudo mais seria uma invasão illegal de attribuições que ffaria ás sociedades anonymas a sua autonomia e liberdade, com offensa manifesta á lei que as rege e que dá á assembléa geral poder para resolver todos os negocios, tomar quaesquer decisões, approvar e ratificar todos os actos que interessem á companhia.

Em seguida, não havendo mais quem pedisse a palavra, o Sr. presidente declarou encerrada a discussão e, submettendo a votos a proposta, foi ella approvada por 2.937 votos contra 330.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspendeu a sessão para que fosse lavrada a presente acta e, depois de reaberta a sessão, foi lida e approvada e vae assignada pela mesa e todos os accionistas presentes. Eu, Manoel Teixeira Soares, a escrevi e subscrevi.—Dr. João Maximiano de Figueiredo, presidente.—Manoel Teixeira Soares, 1º secretario.—Octavio Mendes de Oliveira Castro, 2º secretario.—João Teixeira Soares, por si, como procurador de João Teixeira Soares Junior e Frederico Teixeira Soares e por seus filhos menores Sylvia, Alda e Oscar. —Alberto Sampaio.—Alvaro Mendes de Oliveira Castro.—Conselheiro João de Sá Camelo Lamproia.—João A. Americo Machado.—Por procuração de Vicente Gonçalves Dias, Urcicino de Aguiar. —Mucio Martins Teixeira.—Antonio Adalberto de Almeida. —Americo Machado & Comp.—J. de Mello Carvalho Muniz Freire.—Eric Mathieu.—Alberto Saraiva da Fonseca.—Conde de Avellar.—Por procuração do Dr. Pedro A. Nolasco da Cunha, Octavio Mendes de Oliveira Castro.—R. de Castro Maya.—L. Rocha Miranda.—Antonio Mendes de Oliveira Castro, sobrinho.—Americo Firmiano de Moraes.

Está conforme, Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1911.
—João de Sá Camelo Lamproia, vice-presidente.

DECRETO N. 9.603 — DE 5 DE JUNHO DE 1912

Concede à sociedade anonyma «Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels», com séde em Paris, França, autorização para funcionar na Brazil, com succursal na capital do Estado de S. Paulo, e approva os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels, com séde em Paris, França, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar no Brazil, com uma succursal na capital do Estado de S. Paulo, mediante as seguintes clausuías:

I

A Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels sujeitar-se-á ás disposições que vigorarem no Brazil sobre as caixas filiaes de bancos estrangeiros, inclusive as referentes á fiscalização.

II

Terá na séde da succursal um ou mais directores, munidos de plenos poderes de representação, inclusive o de serem demandados perante os tribunaes brasileiros.

III

As questões suscitadas no Brazil entre terceiros e a administração da sociedade serão submettidas á decisão dos tribunaes brasileiros.

IV

A sociedade só poderá realizar as operações autorizadas pelos estatutos approvados por este decreto e quaesquer modificações que introduza nos mesmos estatutos, inclusive a mudança de nome, terão tambem de ser approvadas pelo Governo afim de poderem produzir effeito no Brazil.

V

O prazo de duração da presente concessão é de vinte annos (20).

VI

O Governo reserva-se o direito de cassar a presente autorização, em qualquer tempo, no caso de verificar que a succursal infringe as leis brasileiras, executando actos por ellas prohibidos.

VII

Para o estabelecimento no Brazil de outras succursaes ou agencias, deverá ser solicitada a competente autorização.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE

Traducção. N. 12.141 — Folhas do registro 66.

Eu, Eugenio Jules Jacques Hollander de Jonge, traductor e interprete commercial juramentado da praça de São Paulo, certifico que me foi apresentado um documento escripto em francez e a pedido da parte o traduzi litteralmente para o idioma nacional: a respectiva traducção diz o seguinte, a saber:

Vinte e tres de junho de mil novecentos e onze. Registro dos estatutos da Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels. Mestre Félix Delapalme, tabellião em Paris, n. 250 boulevard Saint Germain.

Sello em tinta preta tendo no centro as armas da Republica Franceza e com o seguinte dizer: Republica Franceza 2 decimos de acrescimo — 1 franco cincoenta centimos. Sello em branco tendo no centro as armas da Republica Franceza com o seguinte dizer: F. D. n. 25.405.

Perante Mestre Gastaldi, tabellião em Paris, abaixo assignado.

Sendo o dito Mestre Gasta'di substituto de Mestre Félix Delapalme, tambem tabellião em Paris, momentaneamente impedido.

Compareceram:

O Sr. Joseph Coureelle, sub-director do Banque de l'Union Parisienne, sociedade anonyma, morador em Paris, n. 164 boulevard Malesherbes,

Agindo em nome do Banque l'Union Parisienne, sociedade anonyma, com o capital de sessenta milhões de francos, cuja séde se acha em Paris, rua Chauchat n. 7, em virtude dos poderes que lhe foram conferidos pelo Conselho de Administração da referida sociedade, segundo acto lavrado por Mestre Félix Delapalme, tabellião em Paris, em dez de junho de mil novecentos e onze, sendo que a acta lavrada ficou annexada ao original dos estatutos registrados por estes presentes,

E o Sr. David Pieyre de Mandiargues, engenheiro civil, morador em Paris, n. 11 rua Murillo,

Agindo em nome da Société Financière et Commerciale Franco-Brésilienne, (antiga casa Nathan & Comp. em São Paulo) sociedade anonyma, com o capital de cinco milhões de francos, cuja séde se acha em Paris, n. 5 rua Chauchat, em virtude dos poderes que lhe foram conferidos pelo Conselho de Administração da referida sociedade, segundo acto lavrado por Mestre Félix Delapalme, tabellião em Paris, abaixo assignado, em dez de junho de mil novecentos e onze, sendo que a acta lavrada ficou annexada ao original dos estatutos registrados por estes presentes,

Os quaes compareceram perante Mestre Gastaldi, tabellião abaixo assignado e lhe pediram de archivar nas notas de Mestre Félix Delapalme, tabellião substituido, para que delles em qualquer tempo se possa obter traslado ou extracto legaes necessarios um dos originaes da escriptura particular feita em duplicata em Paris, aos dezeseis de junho de mil novecentos e onze, segundo os termos da qual os comparecentes agindo nas suas referidas qualidades redigiram os estatutos de uma sociedade anonyma denominada Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels, com o capital de vinte e cinco milhões de francos, dividido em cincoenta mil acções de quinhentos francos cada uma, a ser subscripto em numerario, e cuja séde se acha em Paris.

Este acto em original lavrado em onze folhas de papel sellado de um franco e oitenta centimos, contendo uma resalva approvada e cinco palavras riscadas, e por conseguinte sem effeito, ficou aqui annexo depois de rubricado.

Além disso, os comparecentes reconhecem como sendo suas as firmas de cada um delles collocadas no acto agora

registrado e que as palavras «lido e approved» precedem as suas firmas.

Desejando que a escriptura particular da sociedade de que se trata adquira a authenticidade legal como si fosse lavrada por tabellião, na fórmula exigida para os actos authenticos.

Pediram-me publicar todos os poderes dados ao portador de um traslado ou extracto destes presentes.

Pelo que foi lavrada a presente. Dado o passado em Paris, rua Chauchat n. 7, na séde do Banque de l'Union Parisienne, em vinte e tres de junho de mil novecentos e onze.

E depois de lido e achado conforme, os comparecentes assignaram com o tabellião o presente acto que será registrado no repertorio dos tabelliães, substituido e substituindo e ficará com o primeiro. — *J. Courcelle*. — *Pierre de Mandiargues*. — *J. Gastaldi*, este ultimo tabellião.

Na margem havia a seguinte annotação:

Registrado em Paris (decimo primeiro cartorio) em vinte e quatro de junho de mil novecentos e onze, folio 85, casa n. 6, recebido tres francos e setenta e cinco centimos decimos, comprehendidos. — *Barbier*.

Segue o teor dos annexos:

I

CAISSE GÉNÉRALE DE PRÊTS FONCIERS ET INDUSTRIELS

Sociedade anonyma com o capital de vinte e cinco milhões de francos.

Estatutos da sociedade

Os abaixo assignados:

Sr. Joseph Courcelle, sub-director do Banque de l'Union Parisienne, morador em Paris, boulevard Haussmann n. 164, agindo em nome do Banque de l'Union Parisienne, sociedade anonyma, com o capital de sessenta milhões de francos, tendo a sua séde em Paris, rua Chauchat n. 7, e, como especialmente autorizado e delegado para o fim destes presentes, segundo os termos de uma deliberação do conselho de administração da referida sociedade, cuja acta foi lavrada na fórmula authentica por Mestre Félix Delapalme, tabellião em Paris, em dez de junho de mil novecentos e onze, e o Sr. David Pierre de Mandiargues, engenheiro civil, de minas, morador em Paris, rua Murille n. 14, agindo em nome da Société Financière et Commerciale Franco-Brésilienne (antiga casa Nathan em S. Paulo), sociedade anonyma, com o capital de cinco milhões de francos, tendo a sua séde em Paris, rua Chauchat n. 5, e, como especialmente autorizado e delegado para o fim destes presentes, segundo os termos de uma deliberação do conselho de administração da referida sociedade, cuja acta foi lavrada na fórmula authentica por Mestre Félix Delapalme, tabellião acima nomeado em dez de junho de mil novecentos e onze.

E elles redigiram como segue os estatutos de uma sociedade anonyma que o Banque de l'Union Parisienne e a Société Financière et Commerciale Franco-Brésilienne (antiga casa Nathan em S. Paulo, decidiram fundar.

TITULO I

Formação da sociedade

OBJECTO — DENOMINAÇÃO — SÉDE — DURAÇÃO

Art. 1.º Pelos presentes fica constituída entre os subscritores abaixo assignados ou os possuidores de acções abaixo

creadas, e aquellas que poderão ser creadas ulteriormente, uma sociedade anonyma nas condições determinadas pelas leis de vinte e quatro de julho de mil oitocentos e sessenta e sete, primeiro de agosto de mil oitocentos e noventa e tres e dezesseis de novembro de mil novecentos e tres.

Art. 2.º A sociedade tem por fim effectuar em todos os paizes, por si propria, em participação ou por conta de terceiros:

1.º Quaesquer operações de credito immobiliario, industrial, commercial e agricola;

2.º Quaesquer operações sobre valores mobiliarios. Poderá notadamente comprar, subscrever, collocar por meio de emissão publica, vender, realizar sob quaesquer fórmãs quaesquer titulos de fundos publicos e valores mobiliarios, fazer adiantamentos sobre titulos e valores, recebê-los em deposito e dellles passar certidões representativas;

3.º Quaesquer emprestimos aos estados, provincias, communas, cidades, estabelecimentos publicos, associações syndicalizadas, legalmente autorizadas a contrahir emprestimos.

A sociedade poderá além disso:

Effectuar quaesquer operações immobiliares, industriaes, commerciaes ou financeiras que sejam as consequencias das acima referidas, e, de maneira geral, quaesquer operações fazendo parte da actividade moral de um estabelecimento bancario.

Constituir quaesquer sociedades francezas ou estrangeiras.

Interessar-se por meio de entradas, participações, emprestimos, aberturas de credito, subscripções, compras de acções e de obrigações de qualquer sociedade ou associação creada ou a se crear tendo fim semelhante ou fusionar com ella.

Adquirir e alienar em hasta publica ou amigavelmente, além dos immoveis necesarios para a sua installação, os immoveis hypothecados em seu proveito tendo em vista a melhor realização dos seus creditos.

Art. 3.º A sociedade tem por nome «Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels».

Este titulo poderá ser trocado ou modificado por decisão da assembléa geral dos seus accionistas, tomada sobre proposta do Conselho de Administração.

Art. 4.º A sedé se aeha em Pariz, rua Chauchat n. 5. A sociedade poderá estabelecer filiaes e agencias, onde melhor entender, seja na França, seja no estrangeiro.

A sedé social poderá ser transferida, em Pariz, por simples decisão do Conselho de Administração, e em outra localidade, em virtude de uma decisão da assembléa geral, tomada de conformidade com o artigo quarenta e um adiante descripto.

Art. 5.º A duração da sociedade é fixada em setenta e cinco annos a partir da data da sua constituição definitiva, salvo os casos de dissolução antecipada ou de prorogação previstos pelos presentes estatutos.

TITULO II

DOS FUNDOS SOCIAES—DAS ACÇÕES

Art. 6.º O capital social é fixado em vinte e cinco milhões de francos, dividido em cincoenta mil acções de quinhentos francos cada uma.

Art. 7.º A importancia das acções a serem subscriptas de conformidade com o artigo precedente, é pagavel, seja na sedé social, seja em qualquer outro lugar indicado pelo Conselho de Administração, a saber:

Cento e vinte e cinco francos, no momento da subscripção, e os restantes trezentos e setenta e cinco francos, de accôrdo com deliberações do Conselho de Administração, as quaes fixa-

rão as importancias das chamadas a serem feitas, assim como os prazos dentro dos quaes deverão taes entradas se realizar.

As chamadas de capital terão logar por meio de avisos inseridos trinta dias antes em um jornal de annuncios legais de Paris.

Os subscriptores das ditas cincoenta mil acções deverão, no mesmo tempo que effectuarem a entrada da primeira quarta parte do capital, effectuar tambem a de uma quantia de cinco francos por cada acção subscripta.

A quantia total representando a importancia das entradas supplementares assim feitas pelos subscriptores, deverá ser paga integralmente, dentro dos oito dias que se seguirem á data da constituição definitiva da sociedade, no Banque de l'Union Parisienne, um dos fundadores da sociedade, para servir-lhe de reembolso pelas despesas occasionadas pela constituição da presente sociedade, sendo comprehendidas as despesas e direitos de registro que o dito banco tomou a seu cargo, e bem assim como para indemnizar o referido banco das despesas e adiantamentos por elle feitos para preparar e garantir a sua constituição.

A attribuição assim feita em proveito do Banque de l'Union Parisienne será, de conformidade com a lei, submettida á primeira assembléa geral dos accionistas, a qual fará apreciar a causa dessa vantagem e só lhe ficará pertencendo depois de approvada por uma segunda assembléa.

Art. 8.º O capital social poderá ser ulteriormente augmentado, em uma ou mais vezes, em virtude de uma deliberação da assembléa geral extraordinaria, sob proposta do Conselho de Administração, pela criação de acções sejam ordinarias, sejam preferenciaes, em representação, sejam de entradas *in natura*, sejam de entradas em numerario.

Poderá tambem ser reduzido em uma ou mais vezes, pela assembléa geral extraordinaria dos accionistas, sob proposta do Conselho de Administração.

A preferéncia para a subscrição das novas acções a serem tomadas pertencerá na metade do numero dessas novas acções aos subscriptores das acções do capital originario e para cada um na proporção da sua primitiva subscrição.

Para garantir o effecto dessa disposição, serão entregues aos subscriptores do capital inicial certificados especiaes sem valor declarado e mencionando tão sómente o direito de subscrição que lhes assiste.

A fórma desses certificados será determinada pelo Conselho de Administração.

O direito de subscrição por preferéncia reservada aos subscriptores do capital inicial será exercido por cada emissão uma só vez. Si depois do exercicio unico desse direito sobre a metade para a qual foi elle estabelecido sobrarem acções não subscriptas, esse saldo será posto á disposição do Conselho de Administração nas mesmas condições que as adiante indicadas para o augmento da outra metade do capital.

Quanto ao que diz respeito a essa outra metade do augmento do capital, a sua subscrição ficará á disposição do Conselho de Administração, que poderá tomar todas as disposições que julgar convenientes para garantir essa subscrição.

Art. 9.º No caso de augmento por emissão de acções pagaveis em numerario, a assembléa geral que decidir esse augmento fixará a importancia da primeira entrada a ser effectuada pelos subscriptores, bem como o logar e as épocas em que essa entrada deverá ser feita, sem que, bem entendido, possa a referida entrada ser inferior á quarta parte do importe nominal da acção.

O excedente será pago de accôrdo com as decisões do Conselho de Administração e as chamadas de capital serão feitas por meio de avisos pela imprensa, pelo menos quinze dias antes, em um jornal de publicações legais de Paris.

Art. 10. Na falta, por parte dos accionistas, de effectuar na época dos vencimentos as entradas exigíveis, serão elles sujeitos ao pagamento dos juros da móra na importancia de cinco por cento a contar do dia da exigibilidade do pagamento referido, sem que para isso seja preciso demandar em juizo.

A sociedade poderá, quinze dias depois de ter sido publicado o aviso em um jornal de publicações legais de Paris, fazer vender as acções não integralizadas com as entradas exigíveis. Essa venda poderá ser feita, á escolha da sociedade, seja de uma só vez, seja por partes; será feita na Bolsa por intermedio de um corretor official, si os titulos estiverem cotados, ou em hasta publica, por intermedio de um tabellião, si o não estiverem; em ambos os casos, a venda effectuar-se-ha, por conta e risco do accionista em atrazo, sem que seja precisa autorização judicial nem outra intimação além daquella indicada e pelos preços e condições estipulados pelo Conselho de Administração.

Por meio dessa venda os titulos anteriormente passados se tornam nullos de pleno direito, e entregar-se-ha novos titulos aos adquirentes com os mesmos numeros, como sendo livres das entradas cuja falta teria motivado esse execução.

O preço da venda, deducção feita das despezas, será imputado nos termos de direito, sobre tudo quanto for devido á Sociedade, pelo accionista expropriado, o qual ficará responsavel pela differença ou beneficiará do excedente.

Todo e qualquer titulo que não for autorizado pelas entradas regulares exigíveis, deixará de ser admittido á negociação ou transferencia.

As medidas autorizadas pelo presente artigo não obstarão ao exercicio simultaneo por parte da Sociedade dos meios ordinarios de direito.

Art. 11. Salvo direitos que forem concedidos, ás acções de preferencia, caso forem creadas, cada acção dará direito na proporção do activo social e na partilha dos lucros, a uma parte proporcional ao numero de acções emittidas.

Os juros e dividendos de qualquer acção, seja nominativa, seja ao portador, são validamente pagos ao portador de um titulo nominativo ou de um *coupon*.

Art. 12. As acções são nominativas até a sua inteira integralização.

Os titulos das acções integralizadas são nominativos ou ao portador, a escolha do accionista.

Art. 13. As acções são extrahidas de um talão, numeradas, carimbadas com o sello da Sociedade em branco e levam as firmas de dous administradores ou de um administrador e de um delegado do Conselho de Administração, podendo uma das firmas ser applicada por meio de chancella.

Art. 14. A posse das acções nominativas é estabelecida por meio de inscripção nos livros da Sociedade.

Deve ser entregue á Sociedade, para esse fim, uma declaração de transferencia e uma declaração de acceitação de transferencia assignadas, uma pelo cedente e a outra pelo cessionario.

A transmissão se effectuará sómente seja entre as partes, seja para com a Sociedade, por meio de um termo de transferencia feito de accordo com as presentes declarações, nos registros da Sociedade e assignados por dous delegados do Conselho de Administração.

A cessão das acções ao portador effectua-se pela simples tradição dos titulos.

Art. 15. Os direitos e obrigações inherentes á acção acompanham o titulo, qualquer que seja o seu possuidor, e a cessão comprehende todos os dividendos vencidos ou para vencer, assim como a parte eventual nos fundos de previdencia e de reserva.

A propriedade de uma acção comporta de pleno direito a adesão aos estatutos da Sociedade e ás decisões da assembléa geral.

Os titulares, os cessionarios, os intermediarios e os subscriptores são considerados solidarios pela importancia da acção.

Qualquer subscriptor ou accionista que ceder o seu titulo, deixa dous annos depois da cessão, de ser responsavel pelas entradas ainda não realizadas.

Art. 16. As acções são indivisas, e a Sociedade sómente reconhece um possuidor para cada acção.

Todos os co-proprietarios indivisos de uma acção, ou todos os que tiverem direito á mesma por qualquer titulo que seja, os usufructuarios ou nu-proprietarios, deverão se fazer representar perante a Sociedade por uma só e mesma pessoa.

Os herdeiros, representantes, ou credores de um accionista, não poderão, sob pretexto algum, promover a penhora dos bens e valores da Sociedade, requerer a sua divisão ou licitação, nem immiscuir-se de fórma alguma, na sua administração; deverão sujeitar-se aos balanços sociaes e as deliberações da assembléa geral.

Art. 17. Os juros e dividendos não reclamados dentro de cinco annos de sua exigibilidade ficarão prescriptos em favor da Sociedade.

TITULO III

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 19. A sociedade poderá contrahir empréstimos por meio de emissão de *debentures* ou de outra maneira.

O Conselho de Administração, sem a intervenção da assembléa geral, é autorizado pelos presentes estatutos, a contrahir empréstimos, a fixar a importancia, as condições, o modo de emissão ou de realização e de reembolso dos mesmos.

O producto dos referidos empréstimos será exclusivamente applicado ás seguintes operações:

Empréstimos immobiliares, industriaes, agricolas e adiantamentos sobre mercadorias.

Empréstimos aos Estados, provincias, communas, cidades, estabelecimentos publicos, e associações syndicaes, legalmente autorizadas a contrahir empréstimos sobre obrigações, acções privilegiadas dando direito a juros estatuidos e compras desses mesmos valores.

O total desses empréstimos em circulação não poderá ser superior a tres vezes o valor do capital nominal da sociedade, tal qual fôr elle no momento de cada emissão.

Os titulos de obrigações serão extrahidos de um talão, assignados por dous administradores ou por um administrador e um delegado do conselho, e revestidos do selo da sociedade. Uma das duas firmas poderá ser collocada por meio de chancellia.

Os titulos serão nominativos ou ao portador, á escolha dos pretendentes.

TITULO IV

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 20. A sociedade é administrada por um conselho composto de seis membros pelo menos, e de doze no maximo, escolhidos entre os accionistas e nomeados pela assembléa geral.

Art. 21. Os administradores devem ser possuidores, cada um, de cinquenta acções, enquanto durarem as suas funcções.

Essas acções são destinadas na sua totalidade á garantia de todos os actos de sua gestão, mesmo dos que seriam exclusivamente pessoas a um dos administradores; ellas são nominativas, inalienaveis, e revestidas de um carimbo indicando a sua inalienação, e depositadas na caixa geral da sociedade.

Art. 22. A duração das funcções dos administradores é de seis annos, salvo o caso da renovação parcial de que se trata mais adiante.

O primeiro conselho que fôr nomeado pela assembléa geral constitutiva da sociedade ficará em exercicio até que a assembléa geral ordinaria se reuna para a approvação das contas fechadas em 31 de dezembro de 1916, a qual renovar á conselho por inteiro.

A partir daquella data, o conselho renovar-se-á todos os annos, com o numero tal, que a renovação seja completa em cada periodo de seis annos e feita tão egualmente quanto fôr possivel, segundo o numero dos seus membros.

Para as primeiras applicações dessas disposições, a sorte indicará a ordem de saída: uma vez o rodizio estabelecido a renovação terá logar por antiguidade de nomeação.

Qualquer membro cujo cargo findar poderá ser reeleito.

No caso de falta por fallecimento ou por qualquer outra causa, assim como no caso do numero dos seus membros ser inferior a 12, o conselho poderá promover provisoriamente a substituição ou nomear novos membros dentro dos limites do art. 21, salvo confirmação pela proxima assembléa geral.

O administrador nomeado em substituição de outro ficará em exercicio sómente durante o tempo que o seu predecessor tinha ainda a preencher.

Art. 23. O conselho nomeará, cada anno, dentre os seus membros, um presidente e, si o julgar conveniente, um vice-presidente.

No caso de ausencia do presidente e do vice-presidente, o conselho designará aquelle dos seus membros que deverá assumir ás funcções de presidente.

Art. 24. O Conselho de Administração se reunirá sob convocação do presidente tantas vezes quanto o interesse da sociedade o exigir, seja na séde social, seja em qualquer outro local indicado no aviso de convocação.

Qualquer administrador poderá, por carta ou telegramma confirmado por carta, dar poderes a um outro administrador, com o fim de votar em seu logar e por sua vez em determinadas questões.

Todavia o mandatario não poderá dispor de mais de dous votos inclusive o seu.

Os administradores poderão tambem votar por carta ou por correspondencia telegraphica confirmada por carta.

Para garantir a validade das deliberações, a presença effectiva de tres administradores, pelo menos é necessaria, e é preciso além disso que o numero total dos administradores presentes, representados ou votantes, seja no maximo de cinco.

Essas decisões são tomadas pela maioria absoluta dos membros presentes, representados ou votantes.

No caso de empate, o voto do presidente da sessão será desempatador.

A justificação do numero dos administradores em exercicio, resulta para com terceiros, da enumeração nas deliberações dos nomes dos administradores presentes representados ou votantes e dos nomes dos administradores ausentes e não representados.

As deliberações do conselho de administração, deverão constar das actas que serão transcriptas em um registro especial mantido para esse fim na séde da sociedade, e assignado pelo menos por dous membros dos presentes na sessão.

As cópias de contractos dessas deliberações serão rubricadas por um administrador.

Art. 25. O conselho tem os mais amplos poderes para a gestão e a administração da sociedade nos negocios da mesma sociedade.

Esses poderes são notadamente os seguintes:

Representar a sociedade perante quaesquer Estados, Departamentos, Communas, estabelecimentos publicos ou particulares e quaesquer terceiros.

Cobrar todas as quantias devidas á sociedade, effectuar a retirada de quaesquer cauções em dinheiro ou de outra maneira, e dellas dar quitação e desencargo.

Fazer e autorizar quaesquer desembargos de penhoras em bens moveis e de raiz, de cancellamento ou inscripção hypothecaria, desistir de quaesquer privilegios, hypothecas e outros direitos, acções e garantias, e tudo com ou sem pagamento.

Consentir quaesquer prioridades.

Autorizar quaesquer instancias judicarias, seja como querellante, seja como querellado, desistir, tratar, transigir, e obrigar-se com todos os interesses da sociedade.

Representar a sociedade em juizo e deverá ser a seu pedido ou contra ella que deverão ser instauradas quaesquer acções judicarias.

Eleger fôro em qualquer logar que fôr preciso.

Fixar as despezas geraes da administração.

Autorizar e fazer qualquer acquisição e alienação em hasta publica ou amigavelmente, dos immoveis sociaes necessarios á installação da sociedade, em vista de melhor realização de seu credito, dos immoveis hypothecados em seu proveito.

Consentir e aceitar quaesquer tratados, negocios, propostas e empreitadas de trabalhos publicos e particulares, dar ou tomar empreitadas ou outras, e contrahir quaesquer obrigações e compromissos.

Pedir e aceitar quaesquer concessões.

Consentir e aceitar quaesquer contractos de arrendamento com ou sem promessa de venda, effectuar quaesquer rescisões com ou sem indemnizações.

Ceder e adquirir quaesquer bens e direitos mobiliarios e immobiliarios.

Delegar transferir quaesquer creditos, quaesquer alugueis, ou rendas, vencidos ou para vencer, pelos preços e condições que julgar convenientes.

Autorizar quaesquer retiradas, transferencias e alienações de fundos, rendas, creditos, bens e valores quaesquer pertencentes a sociedade, e tudo com ou sem garantia.

Contrahir quaesquer emprestimos: fixar a importancia dos mesmos, e determinar a sua natureza, fôrma, garantias, e condições de emissão e de reembolso das *debentures* ou outros titulos representativos desses emprestimos.

Hypothecar quaesquer immoveis da sociedade, consentir quaesquer antichreses e delegações, dar quaesquer signaes, penhores mercantis e outras garantias mobiliarias e immobiliarias de qualquer natureza que sejam e consentir quaesquer subrogações com ou sem garantias. Da mesma maneira aceitar em pagamento quaesquer annuidades e delegações e aceitar quaesquer penhores, hypothecas e outras garantias.

Contrahir quaesquer seguros e consentir quaesquer delegações.

Acceptar e assignar quaesquer notas, saques, letras de cambio, endossos e effectos de commercio.

Caucionar e dar obrigações escriptas de pagar letras independentemente de accite e de endosso.

Determinar as condições de assignatura de endossos e dos effectos de commercio assim como para os saques sobre quaes-

quer **Thesouros Publicos**, ou **Caixas Particulares**, onde se acharem os valores ou dinheiros pertencentes á sociedade.

Autorizar quaesquer empréstimos, creditos e adiantamentos.

Fixar o modo de deliberação dos devedores da sociedade, seja por meio de annuidades, cujo numero e quantidade fixará, seja de outra maneira.

Consentir quaesquer prorogações de prazo.

Ajustar a forma e as condições dos titulos de qualquer natureza, vales á vista, á ordem ou ao portador, vales a prazo fixo a serem emitidos pela sociedade. Em quaesquer circumstancias tomar quaesquer medidas que julgar convenientes para salvaguardar os valores pertencentes á sociedade, ou depositados por terceiros; determinar condições em que a sociedade recebe titulos e fundos em deposito e em conta corrente.

Fundar e concorrer para a fundação de quaesquer sociedades, fazer para com sociedades constituídas ou para constituir quaesquer entradas nas condições que julgar convenientes, subscrever, comprar e tomar e vender quaesquer acções, obrigações, partes de interesses ou participações, interessar a sociedade, em quaesquer participações e em quaesquer syndicatos.

Fixar as condições em que a sociedade fará propostas para tomar empreitadas ou quaesquer contractos, tomar a seu cargo e negociar quaesquer empréstimos publicados ou outros em quaesquer paizes, abrir as subscrições e emissões, decidir quaesquer operações financeiras, industriaes, communaes e outras.

Nomear e revogar quaesquer mandatarios, empregados e agentes, determinar as suas attribuições, os seus vencimentos, salarios e gratificações, seja de maneira fixa, seja de outra maneira, e determinar as condições de sua aposentadoria ou de sua revogação.

Cumprir com todas as formalidades, notadamente com aquellas precisas para conformar-se com as disposições legais em quaesquer paizes estrangeiros, perante os Governos e quaesquer administrações; designar notadamente o agente ou os agentes que, segundo as leis daquelles paizes, deverão encarregar-se de representar a sociedade perante as autoridades locais, de executar as decisões do Conselho de Administração, cujo effeito produzir-se-á naquelles paizes, ou de vigiar a sua execução.

Esse ou esses agentes poderão ser os representantes da sociedade naquelles paizes, e munidos para esse fim de procuração constatando as suas qualidades de agentes responsaveis.

Fixar as despezas geraes de administração.

Determinar a collocação dos fundos disponiveis, e ajustar o emprego das reservas de qualquer natureza.

Fechar as contas que deverão ser submettidas á assembléa geral, fazer um relatório sobre as contas e sobre a situação dos negocios sociaes.

Convocar as assembléas geraes.

Submetter á assembléa geral extraordinaria as propostas de modificações ou acrescimentos aos presentes estatutos e de augmento do capital social, assim como as questões de prorogação, fusão ou dissolução antecipada da sociedade.

Propor a fixação dos dividendos a ser distribuidos.

Os poderes acima conferidos ao Conselho de Administração são enunciativos e não limitados e deixam subsistir por inteiro as disposições do primeiro paragrapho do presente artigo.

Art. 26. O conselho poderá confiar a uma mesa de directores, com séde em Paris e composta de membros escolhidos do seu seio, o cuidado de occupar-se especialmente da adminis-

tração e dos negocios correntes da sociedade, e delegar-lho todos ou parte dos seus poderes.

O conselho poderá constituir no estrangeiro, o em toda a parte onde julgar conveniente, delegações locais cujos membros poderão ser escolhidos, seja dentro dos membros do Conselho de Administração, seja fóra d'elle.

Elle ajustará a composição, as attribuições e poderes dessas delegações. Determinará as suas relações com o Conselho de Administração, e fixará a remuneração dos seus membros, si assim o julgar conveniente.

Art. 27. O conselho poderá delegar a parte dos seus poderes que julgar conveniente a um ou mais dos administradores.

Determinará os honorarios a conceder aos membros da mesa dos directores, aos administradores, tendo delegação especial, sendo os ditos honorarios levados em conta das despesas geraes.

O conselho poderá tambem conferir a um ou mais dos directores ou sub-directores ou procuradores os poderes que julgar convenientes.

Poderá, além disso, conferir poderes á pessoa que julgar conveniente, mesmo estranha á sociedade, porém, para fins determinados sómente.

Todos os actos obrigando a sociedades perante terceiros, deverão trazer, sejam as firmas de dous administradores, sejam aquellas de um administrador e de um mandatario nomeado pelo conselho, sejam enfim aquellas de dous mandatarios igualmente nomeados pelo conselho.

Todavia, o conselho poderá, por deliberações especiaes confiar a um unico mandatario a assignatura de actos e tratados determinados.

Do mesmo modo, o conselho poderá designar uma ou mais pessoas agindo separadamente para pagar ou endossar os effectos de commercio.

Art. 28. De conformidade com o artigo trinta e dous doCodigo de Commercio, os membros do Conselho de Administração não contrahirão, em virtude de sua gestão, obrigação pessoal alguma; elles responderão sómente pela execução do seu mandato.

Art. 29. Fica prohibido aos administradores de tomar ou conservar um interesse directo ou indirecto, em uma empreza ou negocio feito com a sociedade ou por sua conta, salvo si para isso forem autorizados pela assembléa geral, de conformidade com o artigo quarenta da lei de vinte e quatro de julho de mil oitocentos e sessenta e sete.

Os administradores poderão obrigar-se, conjunctamente com a sociedade, perante terceiros e tomar parte em qualquer operação da sociedade.

Art. 30. Os administradores receberão fichas de presença, cuja importancia, fixada pela assembléa geral, será mantida até nova decisão.

Além disso, elles terão direito á parte dos lucros sociaes fixados mais adiante, no artigo quarenta e quatro.

O conselho repartirá entre os seus membros, do modo que julgar conveniente, as vantagens fixas e proporcionaes acima descriptas.

TITULO V

DOS COMMISSARIOS

Art. 31. A assembléa geral confere as funcções determinadas pelos artigos trinta e dous, trinta e tres, trinta e quatro da lei de vinte e quatro de julho de mil oitocentos e setenta e

sete, a um ou mais commissarios, associados ou não, fixando a remuneração de cada um delles.

Si forem nomeados mais de um commissario, só um delles poderá agir no caso de impedimento ou de fallecimento de um delles.

TITULO VI

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 32. A assembléa geral, regularmente constituida, representa a totalidade dos accionistas.

As deliberações tomadas de accôrdo com os estatutos obrigam todos os accionistas, mesmo os ausentes, incapazes ou dissidentes.

Art. 33. Cada anno, no semestre que seguir o fechamento do exercicio, haverá uma assembléa geral.

A assembléa poderá, além disso, ser convocada extraordinariamente, seja pelo Conselho de Administração, seja pelo commissario ou pelos commissarios, nos casos previstos por lei.

As reuniões se effectuarão em Paris, na séde social, ou em qualquer outro local indicado pelo aviso de convocação.

As convocações serão feitas por meio de aviso prévio de vinte e cinco dias pelo menos, antes da reunião, em um dos jornaes de publicações legais de Paris.

Quando a assembléa tiver de deliberar sobre os pontos previstos no artigo quarenta e um, o aviso de convocação deverá mencioná-lo.

Por excepção, no caso de augmento do capital social, as assembléas que terão de deliberar, seja sobre o reconhecimento da veracidade da declaração de subscrição de acções e de entradas, seja sobre as conclusões de relatorios de commissarios precedentemente nomeados e em virtude disso sobre as modificações dos estatutos que dahi resultarem, poderão ser convocadas por meio de avisos publicados seis dias antes.

Art. 34. A assembléa geral compor-se-á de todos os accionistas possuindo pelo menos vinte acções integralizadas.

Todos os possuidores de acções em numero inferior a vinte, poderão reunir-se para formar o numero necessario e fazer-se representar por um delles.

Ninguem poderá se fazer representar nas assembléas geraes sinão por mandatario accionista e membro da assembléa. A fórma dos poderes e o prazo para apresentá-los ficarão sendo determinados pelo Conselho de Administração.

As sociedades em nome colectivo são validamente representadas por um dos seus membros ou procuradores permanentes; as sociedades em commandita, por um dos seus gerentes ou procuradores permanentes; as sociedades anonymas, por um delegado munido de uma autorização do Conselho de Administração; as mulheres casadas sob quaesquer outros regimens que não o de separação de bens, pelos seus maridos; os menores e interditos pelos seus tutores e curadores; os nu-proprietarios pelos usufructuarios ou reciprocamente, e isso sem que seja preciso que o socio, gerente, ou procuradores permanentes, o delegado do conselho, o tutor ou curador sejam pessoalmente accionistas da presente sociedade.

Art. 35. Os proprietarios de acções ao portador deverão, para poder assistir á assembléa geral, depositar os seus titulos nas caixas designadas ou acceitas pelo Conselho de Administração, dezeseis dias pelo menos antes da época fixada para a reunião, para as assembléas ordinarias, e dez dias pelo menos, antes da reunião, para as extraordinarias.

Os titulares de acções nominativas que, não possuindo o numero de acções necessarias, queiram assistir á assembléa usando do seu direito de reunião acima mencionado, deverão,

nas mesmas condições, dar a conhecer ao Conselho de Administração o seu grupo e fornecer os seus poderes, sendo entregue a cada depositante um cartão de ingresso para a assembléa geral; este cartão será nominativo e intransferível.

Os proprietários de acções nominativas deverão, para terem o direito de assistir ou de se fazerem representar na assembléa geral, estar inscriptos em um registro da sociedade dezeseis dias pelo menos antes do dia marcado para a reunião, para as assembléas geraes ordinarias, e dez dias pelo menos, para as assembléas geraes extraordinarias.

O deposito das certidões de deposito fornecidas por estabelecimentos de credito ou casas bancarias acceptas pelo Conselho de Administração será admittido.

Art. 36. Quinze dias pelo menos antes do dia marcado para a reunião da assembléa geral, todo o accionista pôde, na séde social, tomar conhecimento do balanço e da lista dos accionistas e obter cópia do balanço resumindo o inventario, assim como do parecer do conselho fiscal.

Art. 37. A ordem dos trabalhos é determinada pelo Conselho de Administração.

Ella só menciona propostas provindo do Conselho de Administração ou que foram communicadas ao Conselho de Administração quinze dias pelo menos antes da convocação e assignadas por accionistas com direito de assistir á assembléa representando pelo menos a quarta parte do capital social.

Só pôdem ser postos em deliberação os trabalhos que constarem da ordem do dia.

Art. 38. A assembléa geral é presidida pelo presidente ou o vice-presidente do Conselho de Administração, ou, na sua falta, por um administrador designado pelo conselho.

Os dous accionistas presentes que representarem o maior numero de acções, e acceptando o encargo, acções suas ou representadas por elles, serão chamados para fiseaes.

A mesa designará o secretario.

As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Cada membro da assembléa tem direito a tantos votos quantas vezes possuir vinte acções, seja como proprietario, seja como mandatario.

O escrutinio secreto terá logar quando reclamado pelos accionistas representando a decima parte, pelo menos, do rapital social.

Art. 39. As assembléas geraes que tiverem de deliberar sobre outros casos que não os mencionados nos artigos quarenta e um e quarenta e oito dos presentes estatutos, deverão ser compostas de um numero de accionistas representando pelo menos a quarta parte do capital social.

Si uma primeira assembléa não se reunir por falta de numero, convocar-se-á uma segunda, que deliberará validamente qualquer que seja o numero de accionistas, mas sómente sobre os trabalhos mencionados na ordem do dia da primeira assembléa.

Essa segunda assembléa deve ter logar quinze dias de intervallo, pelo menos, da primeira; as convocações, porém, pôdem ser feitas sómente com dez dias de antecedencia e o Conselho de Administração determinará, para o caso dessa segunda convocação, a dilação dentro da qual as acções devem ser depositadas para dar o direito de assistir á assembléa.

Art. 40. A assembléa geral annual toma conhecimento dos relatorios do Conselho de Administração sobre a situação da sociedade, o balanço e as contas, assim como do parecer do conselho fiscal.

Ella discute e, si occorrer, approva as contas; a deliberação sobre o balanço e as contas é nulla si ella não foi precedida do relatorio do ou dos commissarios.

Seg proposta do Conselho de Administração, ella fixa os dividendos a se repartirem eventualmente, o emprego a se dar ás reservas.

Ella elege os administradores.

A assembléa annulla, ou outras compostas da mesma maneira pôdem estatuir soberanamente sobre todas as autorizações e todos os poderes a serem dados ao Conselho de Administração e sobre todos os interesses da sociedade, salvo nos casos previstos no artigo quarenta e um adiante mencionado.

A assembléa geral annual pôde ser ordinaria e extraordinaria, si ella tiver os requisitos necessarios.

Art. 41. A assembléa geral pôde, por iniciativa do Conselho de Administração, fazer nos estatutos todas as modificações cuja utilidade seja reconhecida.

Poderá decidir notadamente:

O augmento do capital social, seja por meio de entradas, seja por meio de subscrições em dinheiro.

A criação e emissão de acções preferenciaes com o direito de participar por preferencia ou antes das outras acções, a repartição dos lucros ou a divisão do activo social, ou a essas duas vantagens.

A modificação dos direitos respectivos das acções de diferentes categorias, porém, sob reserva de accitação por parte da assembléa especial dos accionistas, cujos direitos terão sido modificados.

A divisão do capital social em acções de um typo outro que o de quinhentos francos.

A amortização do capital social ou a sua redução por meio de reembolso, resgate, troca, suppressão de acções ou de outro modo.

A prorrogação, redução de duração ou a dissolução antecipada da sociedade, a sua fusão com outras sociedades constituidas ou a se constituir, ou a absorpção de quaesquer sociedades; o *transfert* ou a venda a terceiros ou a entrada para quaesquer sociedades do total dos bens, direitos e obrigações da sociedade.

A mudança da denominação da sociedade.

As modificações pôdem tambem se referir ao objecto da sociedade, notadamente quanto á sua extensão ou á sua restricção, porém, sem poder mudal-o completamente ou alterar a sua essencia.

Nestes diversos casos a assembléa geral é regularmente constituida e delibera validamente si fôr composta de um numero de accionistas representando no minimo a parte do capital que será exigida pela lei em vigor no momento da convocação dessa assembléa e salvo ainda, si occorrer, a applicação do ultimo paragrapho do artigo trinta e quatro do Código de Commercio, combinado com a lei de dezeseis de novembro de mil novecentos e tres.

A assembléa é convocada, composta e delibera como fica dito nos artigos trinta e tres, trinta e quatro e trinta e oito, acima mencionados.

Si, em consequencia de uma primeira convocação, não se reuniu um numero de accionistas sufficientes para que a assembléa possa deliberar, poderá ser feita uma segunda convocação, se o Conselho de Administração o julgar util, podendo para ella chamar os portadores de cinco acções. Neste caso, cada accionista tem tantos votos quantas vezes representa cinco acções, seja como proprietario, seja como mandatario.

Esta segunda assembléa, porém, só é regularmente constituida si os accionistas presentes ou representados constituam a parte do capital acima mencionado.

Art. 42. As deliberações das assembléas geraes são constataadas em actas lançadas em um registro especial e assignadas pela mesa.

Fica installado um livro de presença, contendo os nomes e domicilios dos accionistas e o numero de acções que cada um delles possuir. Este livro, rubricado pela mesa da assem-

bléa, é depositado na séde social e deve ser communicado á qualquer supplicante.

As cópias ou extractos, que devam fazer fé em juizo ou em outro lugar, das deliberações das assembléas geraes, são assignadas pelo presidente, o vice-présidente ou por um dos administradores.

Depois da dissolução da sociedade e durante a sua liquidação, essas cópias ou extractos são rubricados pelos liquidantes ou por um delles.

TITULO VII

CONTAS ANNUAES — INVENTARIO — FUNDO DE RESERVA — DIVIDENDOS

Art. 43. O anno social começa em primeiro de janeiro e termina em trinta e um de dezembro.

O primeiro exercicio, por excepção, comprehenderá o tempo decorrido entre a constituição da presente sociedade e o dia trinta e um de dezembro de mil novecentos e doze.

Cada semestre estabelece-se um estado summario da situação activa e passiva da sociedade, e, em trinta e um de dezembro de cada anno, um inventario geral do activo e do passivo.

Esse inventario, o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas são postos á disposição do ou dos commissarios quarenta dias no mais tardar, antes da assembléa geral annual.

São apresentados na assembléa geral que tem o direito de os approvar ou de pedir a sua rectificação, como melhor lhe parecer.

Art. 44. Os productos liquidos, deducção feita de todos os encargos e amortizações, constituem os lucros.

Sobre esses lucros retira-se:

- 1) cinco por cento para constituir a reserva legal;
- 2) a importancia necessaria para pagar aos accionistas sobre o total das quantias das quaes as acções são integralizadas e não amortizadas, um juro calculado na base de cinco por cento (5 %) ao anno, a titulo de primeiro dividendo.

O excedente será repartido como segue:

Dez por cento ao Conselho de Administração;

E noventa por cento aos accionistas.

Todavia, sobre os noventa por cento que toquem ás acções, a assembléa geral poderá, sobre proposta do Conselho de Administração, decidir quaesquer transportes a novo assim como a retirada das quantias destinadas á criação do fundo de reserva suplementar e de previdencia, cuja importancia fixará e cujo emprestimo fica inteiramente ao seu criterio, podendo mesmo decidir a sua distribuição ulterior aos accionistas.

No caso em que a assembléa geral decidir empregar todo ou parte desse fundo de reserva suplementar e de previdencia na amortização das acções, essa amortização se fará, seja por distribuição igual entre todas as acções na fórmula e nas épocas determinadas por assembléa geral sobre proposta do Conselho de Administração.

Os numeros das acções designadas pela sorte serão publicados em um jornal de annuncios legais de Paris.

Depois de sua amortização total, as acções de capital serão substituidas por acções beneficiarias que, salvo o direito ao primeiro dividendo de cinco por cento, acima estipulado e ao reembolso previsto no artigo quarenta e oito, conferirão aos seus proprietarios todos os direitos pertencentes ás acções não amortizadas, quanto á repartição dos lucros e do activo social.

Art. 45. O pagamento dos dividendos se faz annualmente nas épocas fixadas pelo Conselho de Administração.

O Conselho de Administração poderá, todavia, no curso de cada anno, proceder á repartição de um *bonus* a valer sobre o dividendo do anno corrente.

Art. 46. Quando o fundo de reserva, previsto pela lei, tiver attingido a decima parte do capital social, a retirada destinada á sua formação poderá ser diminuida ou mesmo suspensa por decisão da assembléa, retomando, porém, o seu curso si vier a descer abaixo do decimo mencionado.

Art. 47. Os juros e dividendos não reclamados dentro de cinco annos, da sua exigibilidade, prescreverão em beneficio da sociedade.

TITULO VIII

DISSOLUÇÃO — LIQUIDAÇÃO

Art. 48. No caso de perda da metade do capital social, os administradores são obrigados a provocar a reunião da assembléa geral de todos os accionistas para o effeito de estatuir sobre a questão de saber si se torna preciso declarar a dissolução da sociedade: na falta de convocação, ou os commissarios podem reunir a assembléa geral.

Para essa assembléa especial, todo o accionista tem tantos votos quanto possui de acções como proprietario ou mandatario.

A resolução da assembléa é em qualquer caso publicada.

Art. 49. Na expiração do prazo da sociedade ou no caso de dissolução antecipada, a assembléa geral, sobre proposta do conselho de administração, regula o modo da liquidação e nomeia ou os liquidantes: ella póde constituir um *comité* ou conselho de liquidação cujas funcções ella determina.

Durante a liquidação, os poderes da assembléa continuam como durante a existencia da sociedade, ella confere, si occorrer, quaesquer poderes especiaes aos liquidatarios, approva as contas de liquidação, e desobriga os liquidatarios.

Os liquidantes teem por missão realizar mesmo amigavelmente, tanto o activo mobiliario e immobiliario da sociedade, como amortizar o passivo: salvo as restricções que a assembléa póde trazer, elles teem, para os effeitos acima, em virtude de sua qualidade, os poderes os mais amplos de accôrdo com as leis e os usos do commercio, inclusive os de tratar, transigir, tomar compromissos, dar quaesquer garantias, mesmo hypothecarias, si occorrer, consentir em quaesquer desistencias ou levantamentos de embargos com ou sem pagamentos.

Ainda, com autorização da assembléa geral, podem elles fazer a transferencia ou cessão a quaesquer particulares ou a qualquer outra sociedade, seja por meio de entrada, seja de outro modo, de todos ou parte dos direitos e obrigações da sociedade em liquidação.

Todos os valores pertencentes a liquidação, uma vez extinto o passivo, e feito o reembolso da importancia das acções, pertencerão a todas as acções por partes iguaes.

TITULO IX

CONTESTAÇÕES

Art. 50. Todas as contestações que possam surgir durante a existencia da sociedade, ou por occasião de sua liquidação, seja entre os proprios accionistas, seja entre os accio-

nistas e a sociedade, por causa dos negocios sociais, serão submettidas á jurisdicção dos tribunaes competentes da séde social.

As contestações que disserem respeito ao interesse geral e collectivo da sociedade, só podem ser dirigidas ao conselho de administração ou a um dos seus membros em nome da collectividade dos accionistas e em virtude de uma deliberação da assembléa geral.

Todo o accionista que quizer provocar uma contestação desta natureza deverá communicar-a ao presidente do conselho de administração, que fica obrigado a fazer figurar-a na ordem dos trabalhos da proxima assembléa geral, com a condição que a communicação seja feita pelo menos com trinta dias de antecedencia.

Si a proposição fôr rejeitada pela assembléa, nenhum accionista poderá reproduzi-la em justiça para um interesse particular ; si ella fôr aceita, a assembléa designará um ou mais commissarios para proseguir na contestação.

As intimações a que dá lugar o processo devem ser endereçadas unicamente aos commissarios, nenhuma intimação individual podendo ser feita aos accionistas.

No caso de processo, o parecer da assembléa deve ser submettido aos tribunaes ao mesmo tempo que o requerimento em si.

No caso de contestação todo o accionista é obrigado a eleger domicilio na jurisdicção dos tribunaes da qual depende a séde social, e todas as intimações e citações são validamente feitas no domicilio por elle eleito, sem que seja tomado em conta o seu real domicilio.

Na falta de eleição de domicilio, as intimações judi- ciaras e extra-judiciarias são validamente feitas na sala das audiencias do Tribunal Civil da séde social.

O domicilio eleito formalmente ou implicitamente, confere attribuição de jurisdicção aos tribunaes competentes da séde social, tanto para demandar como para defender.

TITULO X

CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 51. A presente sociedade só será constituída definitivamente depois de que:

1. Todas as acções tenham sido subscriptas, e que tenha sido um quarto de cada uma, mais a quantia de cinco francos da qual se falla no artigo sete, o que será constatado por uma declaração passada por tabellião feita pelos fundadores da sociedade e á qual será annexa uma lista da subscripção e do pagamento contendo as declarações legaes.

2. Uma primeira assembléa geral tenha reconhecido a sinceridade da declaração authenticada de subscripção e de pagamento, e nomeado um ou mais commissarios para o effeito de apresentar um relatorio a uma segunda assembléa geral sobre a causa das vantagens estipuladas nos estatutos.

3. Que uma segunda assembléa geral tenha, depois da impressão do relatorio do ou dos commissarios, que será posto á disposição dos accionistas e cinco dias pelo menos antes da reunião, estatuido sobre as ditas vantagens, nomeado os primeiros administradores, o ou os membros do conselho fiscal e constatado a sua acceitação.

Essas assembléas serão compostas e as suas deliberações serão tomadas segundo as prescripções da lei.

Por excepção, as duas assembléas poderão ser convocadas, a saber: a vespera para a primeira assembléa e pelo menos seis dias de antecedencia para a segunda, por meio de uma inserção feita em um jornal de annuncios legaes de Paris.

TITULO XI

PUBLICAÇÕES

Art. 52. Para fazer publicar os presentes estatutos e actas relativos á constituição da sociedade todos os poderes são conferidos ao portador de um traslado ou extracto destes estatutos.

Feito em duplicata em Paris, aos dezeseis dias do mez de junho de mil novecentos e onze.

Lido e approved, *J. Courcelle*. Lido e approved, *Piegré de Mandiargues*.

Na margem haviam as seguintes menções:

1. Registrado no cartorio de Mestre Félix Delapalme, tabellião em Paris, e annexo a um termo constatando este registro feito por Mestre Gastaldi, tabellião em Paris, substituindo Mestre Félix Delapalme, aos vinte e tres dias do mez de junho de mil novecentos e onze.—*Gastaldi*.

2. Registrado em Paris (decimo primeiro cartorio) aos vinte e quatro dias do mez de junho de mil novecentos e onze, folio 45, casa 6. Recbido tres francos e setenta e cinco centimos decimos, comprehendidos. — *Barbier*.

II

PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO BANQUE DE L'UNION PARISIENNE AOS SRS. BARBÉ E COURCELLE

No anno de mil e novecentos e onze, no sabbado, dez de junho, em Paris, na séde do Banque de l'Union Parisienne, rua Chauchat n. 7, perante mestre Léon Félix Delapalme, tabellião em Paris, abaixo assignado.

Compareceram:

O Sr. Jean François Lucien Villars, presidente do Conselho de Administração do Banque de l'Union Parisienne, domiciliado em Paris, avenida de l'Alma n. 5;

O Sr. Ernest Frédéric Mallet, vice-presidente do Conselho de Administração do Banque de l'Union Parisienne, domiciliado em Paris, rua de Miromesnil n. 33;

O Sr. Ferdinand Baron Baeyens, proprietario, gerente da Société Générale de Belgique, domiciliado em Bruxellas, avenida Louise n. 139;

O Sr. Jules Frédéric Lambert, marquez de Frondeville, proprietario, domiciliado em Paris, rua Daru n. 13;

O Sr. George Heine, banqueiro, domiciliado em Paris, avenida do Bois de Boulogne n. 22;

O Sr. Octave Homberg, proprietario, domiciliado em Paris, praça dos Estados Unidos n. 18;

O Sr. Maurice Hottinguer, banqueiro, domiciliado em Paris, rua de Courcelles n. 18;

O Sr. Gustave Henri Mirabaud, banqueiro, domiciliado em Paris, avenida de Villiers n. 46;

O Sr. Joseph Théodore Pierre Marin, proprietario, domiciliado em Paris, avenida do Trocadero n. 50;

O Sr. André de Neuflyze, banqueiro, domiciliado em Paris, rua Dumont d'Urville n. 11 bis;

O Sr. Jacques Charles Ferdinand Frédéric, marquez de Reverseaux, antigo embaixador, domiciliado em Paris, avenida do Trocadero n. 11 bis.

Agindo como compondo com os Srs. Dreux e Vermes, o Conselho de Administração do Banque de l'Union Parisienne, sociedade anonyma com o capital de sessenta milhões de francos, tendo a sua séde social em Paris, rua Chauchat n. 7.

Os quaes agindo na sua dita qualidade dão por estes presentes poderes ao Sr. Paul Barbé, director do Banque de l'Union Parisienne, domiciliado em Paris, rua de Madgebourg n. 5, e ao Sr. Joseph Courecelle, sub-director do Banque de l'Union Parisienne, domiciliado em Paris, boulevard Haussmann n. 164, com a faculdade de agir conjuntamente ou cada um de per si.

Para, em nome da dita sociedade, tomar parte na fundação da sociedade anonyma franceza, em formação, com o capital de vinte e cinco milhões de francos, dividido em cincoenta mil acções de quinhentos cada uma, cuja denominação será « Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels », e que sua séde em Paris.

Podendo em consequencia:

Assignar os estatutos, registral-os no cartorio que o ou os mandatarios indicarem; subscrever quaesquer acções, concorrer para a declaração authenticada de subscrição e de pagamento; assistir a quaesquer assembleas constituintes; tomar parte em todas as votações, notadamente quanto as que dizem respeito: a verificação da sinceridade da declaração de subscrição e de pagamento, a nomeação dos administradores, e commissarios e a sua renumeração; a approvação ou a modificação dos estatutos; a declaração da constituição definitiva da sociedade.

Para os effeitos acima, assignar quaesquer actos, livros de presença, e actas; fazer quaesquer depositos, substituir e geralmente cumprir todas as formalidades necessarias para conseguir a constituição da sociedade.

Pelo que se lavrou a presente acta, no dia, mez e anno acima mencionados. Lido e approvedo, os comparecentes o assignaram com o tabellião.

Na margem finha as seguintes menções:

1. Anexo a um original dos estatutos em data de dezeseis de junho de mil novecentos e onze. — *Picvre de Mandiargues*. — *J. Courecelle*.

2. Registrado em Paris, (decimo primeiro cartorio), aos quinze dias do mez de junho de mil novecentos e onze, folio 33, casa 15.—Recebido, sept francos, cincoenta centimos. — *Barbier*.

III

PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA SOCIÉTÉ FINANCIERE ET COMMERCIALE FRANCO-BRÉSILIEUNE, AO SR. POIRSON

No anno de mil novecentos e onze, aos dez dias do mez de junho, perante mestre Léon Félix Delapalme, tabellião em Paris, abaixo assignado.

Compareceram:

O Sr. Pierre Girod, presidente do Conselho de Administração da Société Financiere et Commerciale Franco-Brésilienne, (antiga casa Nathan em S. Paulo), domiciliado em Paris, avenida Hoche n. 4; agindo em seu nome como presidente do Conselho de Administração da dita sociedade, e, em nome e como mandatario do Sr. Samuel Fry, negociante, domiciliado em Londres, Cannon Street n. 112, membro do Conselho de Administração da dita sociedade, em virtude dos poderes que

este ultimo lhe outorgou de accordo com a procuração lavrada pelo Sr. Crawley, tabellião em Londres, aos oito dias do mez de junho de mil novecentos e onze. Cujo traslado devidamente reconhecido no Ministerio dos Negocios Estrangeiros do Franca, rubricado por Mestre Gastaldi, digo por Mr. Girod, fica anexo depois de mencionado. E o Sr. Charles Poirson, membro do Conselho de Administração da dita sociedade, domiciliado em Paris, praça Malesherbes n. 24, agindo em seu nome e em nome e como mandatario do Sr. Allen C. Nathan, administrador desta Société Financière et Commerciale Franco-Brésilienne (antiga Société Nathan & Comp., em S. Paulo) em virtude dos poderes que lhe foram conferidos por procuração de proprio punho, feita em Paris aos oito dias do mez de junho corrente e que fica anexa á presente depois de declarada verdadeira pelo Sr. Poirson e authenticada pelo tabellião, abaixo assignado.

Os comparecentes, Srs. Samuel Fry e Allen C. Nathan, compondo o Conselho de Administração da Société Financière et Commerciale Franco-Brésilienne (antiga Société Nathan & Comp., em S. Paulo), sociedade anonyma com o capital de cinco milhões de francos, cuja sede social se acha em Paris, rua Chauchat n. 5, e deliberando validamente em virtude do artigo vinte e dois dos estatutos dessa sociedade, os quaes, reunidos em Conselho de Administração, sob a presidencia do Sr. Girod, e depois de terem deliberado, outorgaram por estes presentes, todos os poderes necessarios ao Sr. Poirson já nomeado, um dos membros do Conselho de Administração da Société Financière et Commerciale Franco-Brésilienne, e ao Sr. David Pieyre de Mandiargues, engenheiro civil, de minas, domiciliado em Paris, rua Murillo n. 11, com a faculdade de agir conjuntamente ou cada um de per si, por conta e em nome da referida sociedade; tomar parte na fundação da sociedade anonyma franceza em formação com o capital de vinte e cinco milhões de francos, dividido em cincoenta mil accções de quinhentos francos cada uma, a serem subscriptas em numerario, e cuja denominação será «Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels», e que terá a sua sede social em Paris;

Em consequencia, assignar os estatutos registrados no cartorio que fôr designado pelo mandatario ou mandatarios, subscrever quaesquer accções, concorrer para a declaração de subscripção e de pagamento, assistir a todas as assembléas constitutivas, tomar parte em todas as votações, notadamente nas que concernem a verificação da authenticidade da declaração de subscripção e pagamento, a nomeação dos administradores e sua remuneração, a approvação ou a modificação dos estatutos, a declaração da definitiva constituição daquella sociedade;

Para os effeitos acima, assignar quaesquer actas, livros de presenca e actas, fazer quaesquer depositos, substituir e geralmente cumprir todas as formalidades necessarias para conseguir a constituição da sociedade.

Do que se lavrou o presente na rua Chauchat n. 5, na sede da Société Financière et Commerciale Franco-Brésilienne (antiga sociedade Nathan & Comp., em S. Paulo) no dia, mez e anno declarados, o qual, depois de lido, foi assignado pelos comparecentes com o tabellião.—*Pierre Girod.*—*Poirson* e *F. Delapalme*, este ultimo tabellião.

Na margem se acham as seguintes annotações:

1. Anexo a um original dos estatutos em data de dezeseis de junho de mil novecentos e onze. — *Pieyre de Mandiargues.* — *J. Courcelle.*
2. Registrado em Pariz (decimo primeiro cartorio), em quinze de junho de mil novecentos e onze, folio 33, casa 16— Recebido sete francos e cincoenta centimos. — *Barbier.*

IV

PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO SR. SAMUEL FRY, ADMINISTRADOR DA SOCIÉTÉ FINANCIÈRE ET COMMERCIALE FRANCO-BRÉSILIENNE, AO SR. PIERRE GIROD.

Eu, abaixo assignado, Samuel Fry, negociante, domiciliado em Londres, Cannon Street n. 112, agindo na qualidade de administrador da Societé Financière et Commerciale Franco-Brésilienne, (antiga sociedade Nathan & Comp., em S. Paulo), sociedade anonyma franceza tendo a sua séde social em Pariz, rua Chauchat n. 5, e usando da facultade que me é conferida pelo artigo vinte e dous dos estatutos dessa sociedade:

Confiro pela presente ao meu collega do Conselho de Administração, Sr. Pierre Girod, plenos poderes:

Para, por mim e em meu nome, tomar parte na deliberação do dito conselho tendo por objecto de designar esta ou aquellas pessoas (podendo ellas agir conjunctamente ou cada uma de per si) que o conselho designar, para que esta sociedade participe na fundação de uma sociedade anonyma franceza em formação, com o capital de vinte e cinco milhões de francos, a dividir em cincoenta mil accções de quinhentos francos cada uma, a serem subscriptas em numerario, e cuja denominação será Caisse Générale de Prets Fonciers et Industriels, e que terá sua séde social em Pariz:

Em consequencia, dar poderes de assignar os estatutos, registral-os no cartorio que o ou os mandatarios indicarem, subscrever quaesquer accções, concorrer para a declaração authentica de subscrição e pagamento, assistir a quaesquer assembleas constituintes, tomar parte em todas ás votações, netadamente as que concernem á verificação da authenticidade da declaração de subscrição e pagamento, a nomeação de administradores e a sua remuneração, assim como dos commissarios, a approvação ou a modificação dos estatutos, a declaração da constituição definitiva da sociedade, e fazer tudo quanto fôr necessario para o fiel cumprimento deste mandato.

Feito e passado em Londres aos oito dias do mez de junho de mil novecentos e onze. — *Fry*.

Eu, Joseph, Phillips, tabellião em Londres, reconheço verdadeira a assignatura collocada nesta procuração como sendo do proprio punho do Sr. Samuel Fry, negociante domiciliado em Londres, Cannon Street n. 112, e collocada hoje perante mim e as testemunhas adiante assignadas, do que dou fé.

Londres, oito de junho de mil novecentos e onze. Em testemunho da verdade. — *J. Phillips Crawley*, tabellião publico.

Visto pela legalização da assignatura do Sr. J. Phillips Crawley, tabellião.

Londres, oito de junho de mil novecentos e onze.—Pelo consul geral, pelo vice-consul, *De Verneuil*.

O ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. de Verneuil, Paris, nove de junho de mil novecentos e onze. — Pelo ministro, pelo chefe de secção, *Schmidt*.

Registrado em Pariz (decimo primeiro cartorio) em quinze de junho de mil novecentos e onze, folio 33, casa 16. Recbidos tres francos e setenta e cinco centimos decimos comprehendidos. — *Barbier*.

Declarado verdadeiro pelo Sr. Poirson, e annexo a um acto registrado pelo tabellião abaixo assignado, em dez de junho de mil novecentos e onze. — *Poirson*. — *F. Delapalme*.

PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO SR. ALLEN C. NATHAN AO
SR. CHARLES POIRSON

Eu, Allen C. Nathan, abaixo assignado:

Agindo na qualidade de administrador da Société Financière et Commerciale Franco-Brésilienne, (antiga sociedade Nathan & Cie, em S. Paulo), sociedade anonyma franceza tendo a sua séde social em Paris, rua Chauchat n. 5, e usando da faculdade que me é conferida pelo artigo vinte e dous dos estatutos desta sociedade;

Outorgo pela presente ao meu collega do Conselho de Administração, Sr. Charles Poirson, os poderes necessarios para em meu nome e por mim, tomar parte na deliberação do dito Conselho de Administração tendo por objecto designar esta ou aquellas pessoas (podendo estas agir conjuntamente ou cada uma de per si que o conselho indicar, para fazer participar esta sociedade na formação de uma sociedade anonyma franceza em formação, com o capital de vinte e cinco milhões de francos, a dividir em cincoenta mil acções de quinhentos francos cada uma, a serem subscriptas em numerario, e cuja denominação será: Caisse Generale de Prets Fonciers et Industriels, e que terá a sua séde social em Paris.

Em consequencia, dar poderes para assignar os estatutos, registral-os no cartorio que fôr designado pelo ou pelos mandatarios, subscrever quaesquer acções, concorrer para a declaração authenticada de subscrição e de pagamento, assistir a quaesquer reuniões e assembléas constituintes, tomar parte em quaesquer viagens, notadamente nas que concernem: a verificação da authenticidade da declaração de subscrição e de pagamento, a nomeação de administradores e commissarios e sua remuneração, a approvação ou a modificação dos estatutos, a constituição definitiva da sociedade.

Para os effectos acima fazer o necessario.

Paris, oito de junho de mil novecentos e onze.—Allen C. Nathan.

Tinham na margem as seguintes indicações:

1. Declarado verdadeiro pelo Sr. Poirson e anexo a um acto lavrado pelo tabellião em Pariz abaixo assignado: em dez de junho de mil novecentos e onze.—Poirson.—F. Delapalme.

2. Registrado em Pariz (decimo primeiro cartorio) em quinze de junho de mil novecentos e onze, folio 33, casa 16. Recebidos tres francos e setenta e cinco centimos, decimos comprehendidos.—Barbier.

Por cópia conforme.—F. Delapalme.

Tinha mais a seguinte declaração:

Visto por nós, Thibault, juiz, pela legalização da assignatura do Sr. Delapalme.

No impedimento do Sr. presidente do Tribunal de primeira instancia do Seine, Paris, 5 de fevereiro de 1912.—Thibault.

Havia aqui um carimbo em tinta roxa tendo no centro as armas da Republica Franceza e com o seguinte dizer: Tribunal de Primeira Instancia do Seine.

Tinha mais um carimbo em tinta preta tendo no centro as armas da Republica Franceza e com o seguinte dizer: Ministerio da Justiça.

Tinha mais a seguinte declaração: Visto pela legalização da assignatura do Sr. Thibault collocada em outro lugar. Paris, 6 de fevereiro de 1912.—Pelo Ministro, digo pelo Guarda dos Sellos Ministro da Justiça, Pelo chefe de secção.—Gaucherel.

Tinha mais a seguinte declaração: O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. Gaucherel, Paris, 6 de fevereiro de 1912. — (Assignado) Pelo Ministro. Pelo chefe de secção Schneider, contador do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 6 de fevereiro de 1912. — Reccebidos dois francos e cincoenta centimos. N. 35.411.

Tinha mais um carimbo em tinta vermelha com o seguinte dizer: Ministerio dos Negocios Estrangeiros—Republica Fran-
ceza.

Tinha mais a seguinte declaração: Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Schneider, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Paris, 6 de fevereiro de 1912.— O vice-consul, *Virgilio Ramos Gordilho*. Havia uma estampilha consular do valor de tres mil réis devidamente inutilizada:

Recebi oito francos e sessenta centimos. — *Virgilio*.

Tinha mais a seguinte declaração: Este documento deve ser apresentado, ou no Ministerio das Relações Exteriores ou na Alfandega do Estado, onde deve produzir effeito, para a necessaria legalização.

Tinha mais a seguinte declaração: Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Virgilio Ramos Gordilho, vice-consul em Paris. Rio de Janeiro, 8 de março de 1912. — Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

Tinha mais um carimbo em tinta roxa com o seguinte dizer: tendo no centro as armas da Republica dos Estados Unidos do Brazil—Secretaria das Relações Exteriores.—E. U. do Brazil.

Tinha mais tres estampilhas federaes do valor total de treze mil e duzentos réis devidamente inutilizadas com um carimbo em tinta preta e com o seguinte dizer: Recbedoria da Capital Federal, data illegivel.

Nada mais continha ou declarava o dito documento escripto em francez e que bem e fielmente o traduzi do proprio original ao qual me reporto, e que depois com este conferido e achado exacto tornei a entregar a quem m'o havia apresentado. Em fé de que, passei o presente que assignei e seltei nesta cidade de S. Paulo, aos dezoito de março do anno de 1912.— *Eugene Jules Jacques Hollender de Jonge*, traductor publico, interprete commercial juramentado.

O referido é verdade o que juro sob a fé do meu officio.—
E. Hollender.

SUBSCRIPÇÃO DE ACÇÕES

Traducção, N. 11.139 — Folhas do registro 66.

Eu, Eugene Jules Jacques Hollender de Jonge, traductor e interprete commercial juramentado da praça de S. Paulo, certifico que me foi apresentado um documento escripto em francez e a pedido da parte o traduzi litteralmente para o idioma nacional: a respectiva traducção diz o seguinte, a saber:

Vinte e tres de junho de mil novecentos e onze. Declaração de subscripção e de pagamento da «Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels.» Mestre Delapalme, tabellião em Paris, boulevard Saint-Germain n. 250.

Perante Mestre Gastaldi, tabellião em Paris, abaixo assignado, substituindo Mestre Léon Félix Delapalme, tambem tabellião em Paris, momentaneamente impedido:

Compareceram :

O Sr. Joseph Courcelle, sub-director do Banque de l'Union Parisienne, domiciliado em Paris, boulevard Haussmann n. 164, agindo em nome do Banque de l'Union Parisienne, sociedade anonyma, com o capital de sessenta milhões de francos, cuja séde social é situada em Paris, rua Chauchat n. 7, em virtude dos poderes que lhe foram conferidos pelo Conselho de Administração da mencionada sociedade, conforme procuração passada nas notas de Mestre Félix Delapalme, tabellião em Paris, aos dezoenove dias do mez de junho de mil novecentos e oazc, annexa a um dos originaes dos estatutos da sociedade que mencionar-se-ha mais adeante, e cuja minuta foi archivada no cartorio de Mestre Félix Delapalme, de accôrdo com o termo lavrado por Mestre Gastaldi, tambem tabellião, em data de hoje e que será registrado antes ou ao mesmo tempo que estes presentes;

E o Sr. David Pieyre de Mandiargues, engenheiro civil, domiciliado em Paris, rua Murillo n. 11, agindo em nome da Société Financière et Commerciale Franco-Brésilienne (antiga Sociedade Nathan & Comp., em S. Paulo, sociedade anonyma com o capital de cinco milhões de francos, cuja séde é situada em Paris, rua Chauchat n. 5, em virtude dos poderes que lhe foram conferidos pelo Conselho de Administração da dita sociedade, de accôrdo com a procuração passada por Mestre Félix Delapalme, tabellião acima nomeado, cujo traslado ficou annexo a um dos originaes dos estatutos da sociedade de que se fará menção adeante, e cuja minuta foi archivada no cartorio de Mestre Félix Delapalme, de accôrdo com o termo lavrado por Mestre Gastaldi, tambem tabellião adeante assignado, em data de hoje e que será registrado antes ou ao mesmo tempo de que estes presentes;

Os quaes, depois de ter feito menção de que, de accôrdo com a escriptura particular feita em duas vias em Paris, em dezoeseis de junho de mil novecentos e onze, e da qual um original foi archivado no cartorio de Mestre Delapalme, tabellião já nomeado, conforme termo lavrado por Mestre Gastaldi, substituindo Mestre Delapalme, em data de hoje, que não está registrado, mas que o será com estes presentes, formularam naquellas suas qualidades mencionadas os estatutos de uma sociedade anonyma denominada «Classe Générale de Prêts Fonciers et Industriels», com o capital de vinte e cinco milhões de francos, dividido em cincoenta mil acções de quinhentos francos cada uma, a serem subscriptas em moeda corrente, pagaveis da seguinte forma: um quarto por occasião da subscripção, seja cento e vinte e cinco francos por acção, e os tres quartos restantes, ou trezentos e sessenta e cinco francos e setenta e cinco francos por acção, em épocas e da fórma que serão opportunamente determinadas pelo Conselho de Administração, ficando estipulados que os subscriptores das referidas cincoenta mil acções, deverão ao mesmo tempo que effectuarem o pagamento da primeira quarta parte do capital, effectuar tambem o da quantia de cinco francos a titulo supplementar, por cada acção subscripta.

E por estes presentes declararam:

Que as cincoenta mil acções de quinhentos francos cada uma a serem subscriptas em numerario foram subscriptas por cento e noventa e sete subscriptores.

E que por cada subscriptor foi effectuado o pagamento em dinheiro de:

Uma quantia igual á quarta parte da importancia total das acções por elle subscriptas.

E uma quantia igual á importancia do pagamento supplementar a ser effectuado sobre as acções por elle subscriptas á razão de cinco francos por acção;

Seja um total de:

Pela quarta parte da importancia total das acções subscriptas, seis milhões duzentos e cincoenta mil francos.....	6.250.000,00
Pelo equivalente do pagamento suplementar, duzentos e cincoenta mil francos.....	250.000,00
Ao todo seis milhões e duzentos e cincoenta mil francos, digo seis milhões e quinhentos mil francos.....	6.500.000,00

Para comprovar esta declaração os comparecentes apresentaram um documento devidamente authenticado e rubricado por elles, contendo os nomes, cognomes, qualidades e domicilios dos subscriptores, o numero de acções subscriptas por cada um delles e a importancia dos pagamentos effectuados, sendo o dito documento passado em oito folhas de papel sellado com um franco e oitenta centimos, contendo trinta e oito numeros e vinte e tres palavras riscadas e annulladas, e devidamente declarado verdadeiro e ficando annexo ás presentes depois de transcripto, do que dou fé.

Feito e passado em Paris, no escriptorio central do Banque de l'Union Parisienne, rua Chauchat n. 7, aos vinte e tres dias do mez de junho de mil novecentos e onze e depois de lido, assignado pelos comparecentes com o tabellião adiante nomeado, sendo que ficará elle archivado nas notas dos tabelliões substituindo e substituto, ficando porém em poder deste ultimo. — *J. Courcelle.* — *Picyre de Mandiargues.* — *Gastaldi*, este ultimo tabellião.

Na margem tinha o seguinte: Registrado em Paris (decimo primeiro tabellião) aos vinte e quatro dias do mez de junho de mil novecentos e onze, folio 45, casa 7. Recebidos tres francos; decimos setenta e cinco. — *Barbier.*

Segue-se o teôr do seguinte annexo:

Lista dos subscriptores dessas cinquenta mil acções e demonstração dos
pagamentos effectuados por cada um delles

Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels

Sociedade Anonyma com o capital de vinte e cinco milhões de francos, dividido em cincoenta mil acções de quinhentos francos cada uma a serem subscriptas em numerario

Lista dos subscriptores dessas cincotem mil acções e demonstração dos pagamentos effectuados por cada um delles

Numero de ordem	Nomes, qualidades e domicilios dos subscriptores	Pagamentos effectuados por acções			
		Quantidade	Importancia	Quanto do capital	Premio
<i>Os Srs. :</i>					
1.	Adam, Achille, presidente do Conselho da Sociedade Central dos Bancos de Provincia, 2 avenida Montagne.....	40	20.000	5.000	200
2.	Association Miniere, sociedade anonyma, em Paris, 7 rua Chauchat.....	200	100.000	25.000	1.000
3.	Swiss Bankverein, sociedade anonyma em Bale (Suissa).....	500	250.000	62.500	2.500
4.	Banque D'Anvers, sociedade anonyma em Anvers (Belgica).....	500	250.000	62.500	2.500
5.	Banque Continentale de Paris, 73 Boulevard Haussmann, em Paris.....	100	50.000	12.500	500
6.	Banque Imperiale Ottomane, sociedade anonyma, em Paris, 7 rua Meyerbeer.....	1.000	500.000	125.000	5.000
7.	Banque de L'Union Anversoise, sociedade anonyma, em Anvers, 26 rua Oudam.....	2.000	1.000.000	250.000	10.000
8.	Banque Renaud & Comp., em Nancy.....	250	125.000	31.250	1.250
9.	Banque de Reports de Fonds Publics et de Depots, sociedade anonyma, em Anvers, 48 praça de Meir.....	250	125.000	31.250	1.250
10.	Berthoud Courvoisier & Comp., banqueiros em Paris, 15 rua Richer.....	200	100.000	25.000	1.000
11.	Credit Foncier D'Algerie, et de Tunisie, sociedade anonyma, 43 rua Cambon, em Paris...	500	250.000	62.500	2.500
12.	Credit Mobilier Français, sociedade anonyma, em Paris, 3 e 5 rua Saint Georges.....	1.000	500.000	125.000	5.000
13.	Mr. Barbe, Paul, domiciliado em Paris, 5 rua de Magdebourg.....	100	50.000	12.500	500
14.	Mr. de Bethmann & Comp., banqueiros em Paris, 8 rua Aubor.....	150	75.000	18.750	750
15.	Mr. Boucard, Max, domiciliado em Paris, 42 rua Ampere.....	100	50.000	12.500	500
16.	Mr. Bouley, Eugène, domiciliado em Paris, 63 rua de Monceau.....	100	50.000	12.500	500
17.	Mr. Cheneviéze & Comp., banqueiros em Genebra (Suissa).....	400	200.000	50.000	2.000
18.	Mr. Joseph Courcelle, domiciliado em Paris, 164 Boulevard Haussmann.....	100	50.000	12.500	500
19.	Mr. le Général Delanne, Alfred-Louis-Adrien, domiciliado em Paris, 27 rua do Mont-Thabor.....	50	25.000	6.250	250
20.	Mr. Derra, Emile, domiciliado em Paris, 56 rua de Maubeuge.....	100	50.000	12.500	500
21.	Mr. Gaston Dreyfus, banqueiro, 13 rua Lafayette em Paris.....	200	100.000	25.000	1.000
22.	Mr. d'Entraigues, André, domiciliado em Paris, 19 Avenida d'Eyau.....	100	50.000	12.500	500
23.	Mr. le baron Diego d'Entraigues, em Paris, 69 rua de la Victoire.....	100	50.000	12.500	500
24.	Mr. Ernest Georges Feray, domiciliado em Paris, 21 avenida de l'Alma.....	100	50.000	12.500	500
25.	Mr. Goubis, Louis, 50 Avenida Marceau, em Paris.....	150	75.000	18.750	750
26.	MM. Guet & Cie., banqueiros, 80 rua Saint Lazare, em Paris.....	450	225.000	56.250	2.250
27.	MM. Hottinger & Cie., banqueiros em Paris, 38 rua de Provence.....	500	250.000	62.500	2.500
28.	Mr. Kahn, Albert, domiciliado em Paris, 102 rua de Richelieu.....	100	50.000	12.500	500
29.	MM. Lenoir Poulin & Cie., banqueiros em Genebra.....	100	50.000	12.500	500
30.	Mr. Lion, Louis, André, domiciliado em Paris, 1 rua de la Planche.....	100	50.000	12.500	500
31.	MM. Littmann & Cie., banqueiros, em Paris, 41 Boulevard Haussmann.....	500	250.000	62.500	2.500
32.	Mr. Oscar Lustgarten, domiciliado em Paris, 71 Boulevard Malesherbes.....	100	50.000	12.500	500
33.	MM. Malet Frères & Cie., banqueiros em Paris, 37 rua d'Anjou.....	2.300	1.150.000	287.500	11.500
34.	Mr. Manchez, Georges, em Paris, 18 Avenida de Messina.....	100	50.000	12.500	500
35.	Mr. Pierre de Mandiargues, Jules-Edouard David, em Paris, 33, 11 rua Murillo.....	200	100.000	25.000	1.000
36.	Mr. Neymarek, Alfred, domiciliado em Paris, 33 rua Saint Augustin.....	100	50.000	12.500	500
37.	MM. Offroy, Guiard & Cie., banqueiros em Paris, 60 rua do Faubourg Poissonnière....	200	100.000	25.000	1.000
38.	Mr. Petit, Casimir, domiciliado em Paris, 97 boulevard Malesherbes.....	20	10.000	2.500	100
39.	Mr. Poirson, Charles, domiciliado em Paris, 14 rua Le Peltier.....	200	100.000	25.000	1.000
40.	Mr. le Comte de Segur Lamoignon, Louis, proprietario, domiciliado em Paris, 5 Avenida Hoche.....	100	50.000	12.500	500
41.	MM. Spitzer & Cie, banqueiros, domiciliados em Paris, 67 Boulevard Haussmann.....	500	250.000	62.500	2.500

Nomes qualidades e domicilios dos subscriptores

	Quantidade	Importancia	Quarto do capital	Prémio
42. Mr. Steinlecker, Adolph, banqueiro, 3 rua de la Bourse.....	200	100.000	25.000	1.000
43. MM. Thalman & Cie., banqueiros, em Paris, 11 rua Pillet Will.....	1.500	750.000	187.500	7.500
44. Mr. de Trineaud la Tour, Emile, domiciliado em Bordeaux, 7 cours de Jardin Public.....	50	20.000	5.000	200
45. Rotterdamsche Bank, sociedade anonyma em Rotterdam.....	300	150.000	37.500	1.500
46. MM. E. N. Raphael & Cie., banqueiros, 35 rua de Chateaudun, em Paris.....	250	125.000	31.250	1.250
47. Mr. Wehrung, Charles Richard, domiciliado em Paris, 37 rua do Général Foy.....	100	50.000	12.500	500
48. Société Centrale des Banques de Province, sociedade anonyma, em Paris, 28 bis rua Lafayette.....	1.000	500.000	125.000	5.000
49. Société Financière d'Orient, sociedade anonyma em Paris, 10 rua Auber.....	250	125.000	31.250	1.250
50. Société Générale pour Favoriser le Developpement du Commerce et de l'Industrie em França, 56 rua de Provence, em Paris.....	2.000	1.000.000	250.000	10.000
51. Société Générale de Belgique, sociedade anonyma, 3 Montagne du Parc, em Bruxellas...	1.000	500.000	125.000	5.000
52. Société Nancéienne de Crédit Industriel et de Dépôts, 4 praça Saint-Jean, em Nancy.....	200	100.000	25.000	1.000
53. Union Financière de Genève, sociedade anonyma, 18 rua de Hesse, Genebra.....	2.450	1.225.000	306.250	12.250
54. Mr. Altermann, André, banqueiro, em Paris, 99 rua de Richelieu.....	100	50.000	12.500	500
55. Mr. Angulo, 39 bis rua de Chateaudun, em Paris.....	100	50.000	12.500	500
56. Banque d'Outremer, sociedade anonyma, 48 rua de Namur, em Bruxellas.....	500	250.000	62.500	2.500
57. MM. L. Behrens & Sohne, sociedade em nome colectivo, 31 Hermann Strass, em Ham- burgo.....	500	250.000	62.500	2.500
58. Mr. Berthoulat, Georges, 113 rua Réaumur em Paris.....	150	25.000	6.250	250
59. Mr. Calmette, Gaston, em Paris, 72 boulevard de Courcelles.....	100	50.000	12.500	500
60. Cie. Algérienne, sociedade anonyma, em Paris, 22 rua Louis-Le-Grand.....	250	125.000	31.250	1.250
61. Crédito Italiano, sociedade anonyma, em Milão Italia.....	500	250.000	62.500	2.500
62. Mr. Gumburg, (Barão Jacques de), domiciliado em Paris, 49 rua Cambon.....	500	250.000	62.500	2.500
63. MM. Hirsch & Cie, banqueiros, em Paris, 47 rua Cambon.....	2.000	1.000.000	250.000	10.000
64. MM. Lehieux & Cie, banqueiros, em Paris, 3 rua Drouot.....	250	125.000	31.250	1.250
65. Mr. de Labolle, Alexandre, proprietario em Clairac (Lot-et-Garonne).....	50	25.000	6.250	250
66. MM. Veuve Morin Pons & Cie, banqueiros, em Lyon, 12 rua de la République.....	150	75.000	18.750	750
67. Mr. Richardez, 49 rua de Galilée, em Paris.....	100	50.000	12.500	500
68. MM. Saint Olive Cambefort & Cie, banqueiros em Lyon, 13 rua de la République.....	220	110.000	27.500	1.100
69. Mr. Thery, Edmond, domiciliado em Paris, 20 rua Cernuschi.....	100	50.000	12.500	500
70. Mr. Thion de la Chaume, René-Jules, 52 avenida de Wagram.....	100	50.000	12.500	500
71. Mr. Villars, Lucien, domiciliado em Paris, 5 avenida l'Alma.....	1.500	750.000	187.500	7.500
72. Banque de Bordeaux, sociedade anonyma em Bordeaux, 8 rua d'Orléans.....	115	57.500	14.375	575
73. Mr. Blanchard, André, Léonard, banqueiro, 124 quai des Chartrons, em Bordeaux...	25	12.500	3.125	125
74. Mr. Blanchard, Victor Auguste, banqueiro, 15 bis Allées de Chartre, em Bordeaux...	50	25.000	6.250	250
75. Mr. Cocagne Léon, banqueiro, em Madrid, Paseo de Recoletas n. 17.....	100	50.000	12.500	500
76. Mr. le Comte Armand Albert, em Marseille.....	200	100.000	25.000	1.000
77. Mr. Aubert Louis, em Marseille.....	50	25.000	6.250	250
78. Mr. Bazin Jean, em Pariz, 7 Avenida Gourgaud.....	50	25.000	6.250	250
79. Mme. Veuve Feraud, nata Benausse, Margueritte Sophie Anne, em Paris, 4 rua Auber..	20	10.000	2.500	100
81. MM. Fry, Miers & Cie, negociantes, 112 Canon Street, Londres E. C.....	100	50.000	12.500	500
82. Mr. Goumes, Armand, banqueiro em Bayonne.....	200	100.000	25.000	1.000
83. Mr. Homberg, Octave Marie Joseph Kerim, 18 praça des Etats-Unis, em Paris.....	50	25.000	6.250	250
84. Mr. Jonet Pastre, Faustin, 9 rua de la Tour des Dames, em Paris.....	50	25.000	6.250	250
85. Mr. Levy Armand, jornalista, 6 boulevard des Capucines, em Paris.....	100	50.000	12.500	500
86. MM. Mallet Frères & Cie, banqueiros, 37 rua d'Anjou, em Paris.....	200	100.000	25.000	1.000
87. Mr. Monbrun René, banqueiro, em Madrid, 5 e 7 Calle Olozaga.....	100	50.000	12.500	500
88. Mr. Poyre de Mandiargues, Jules Edmond Alfred, 10 rua Vézelay, em Paris.....	100	50.000	12.500	500
89. Mr. Moens, Jean, 12 rua de Turim, em Paris.....	10	5.000	1.250	50
90. Mr. de Rosière, Charles Marie Auguste, dito Louis, director de Banco, 83 boulevard de Courcelles, em Paris.....	20	10.000	2.500	100
91. Mr. Rouliot, Georges, em Paris, 37 bis rua de Villejuif.....	400	200.000	50.000	2.000
92. Société Marseillaise de Crédit Industriel et Commercial et de Dépôts, em Paris, 4 rua Auber	680	340.000	85.000	3.400

408

109

Nomes, qualidades e domicilios dos subscriptores

Pagamentos effectuados por accção

Numero de ordem	Nomes, qualidades e domicilios dos subscriptores	Quantidade	Importancias	Pagamentos effectuados por accção	
				Quarto de capital	Premio
93.	Mr. de Trineaud Latour Emile, banqueiro, em Bordeaux, 7 rua du Cours du Jardin Public.....	60	30.000	7.500	300
94.	MM. Cahen d'Anvers & Cie., banqueiros, 47 e 49 rua Cambon.....	250	125.000	31.250	1.250
95.	Mr. Yung, Adolphe, 4 rua Auber.....	20	10.000	2.500	100
96.	Comptoir Maconnais em Macon.....	100	50.000	12.500	500
97.	MM. Ferrier Lullin & Cie, banqueiros, 2 rua Abauzit, em Genebra.....	250	125.000	31.250	1.250
98.	MM. Heine & Cie, banqueiros, 63 rua de la Victoire, em Paris.....	550	275.000	68.750	2.750
99.	MM. Lenoir Paulin & Cie, banqueiros, em Genebra.....	200	100.000	25.000	1.000
100.	Mr. de Pourtales (Comte Jacques Albert), proprietario, em Paris, 79 avenida Henri Martin.....	50	25.000	6.250	250
101.	MM. S. Proper & Cie, banqueiros, 13 rua Saint-Georges, em Paris.....	200	100.000	25.000	1.000
102.	Mr. Reposte.....	100	50.000	12.500	500
103.	Svenska Emissionsak Tiebolaget, em Stockholm.....	500	250.000	62.500	2.500
104.	MM. P. Zarifi & fils, banqueiros em Marseille (Bouches du Rhone).....	400	200.000	50.000	2.000
105.	Mr. Pierre Girard, banqueiro, 31 rua Lafayette — em Paris.....	625	312.500	78.125	3.125
106.	MM. de Neufize & Cie. banqueiros em Paris, 31 rua Lafayette.....	2.300	1.195.000	298.750	11.950
107.	Mme. Veuve Barard (Jules Auguste Louis) nata Vicenns Jeanne Clarisse, capitalista, 10 rua de Lisboa, em Paris.....	100	50.000	12.500	2.500
108.	Mr. le baron Cerise Guillaume Laurent domiciliado em Paris, 103 boulevard Haussmann	50	25.000	6.250	250
109.	Mr. Courtois de Malleville, Auguste Léon Paul Philippe, capitalista, 14 bis Avenida do Trocadero, em Paris.....	25	12.500	3.125	125
110.	Mr. Courtois de Malleville, Jean René Henri Pierre, capitalista, 16 rua de Lubec, em Paris	25	12.500	3.125	125
111.	Mr. Derouet, Maurice Alfred, empregado, 17 rua Jean Leclaire, em Paris.....	10	5.000	1.250	50
112.	Mr. Desvignes, Gabriel Laurent, empregado, 37 boulevard des Batignoles, em Paris....	10	5.000	1.250	50
113.	Mr. Durand Dassier, Philippe Charles, Henri, capitalista, Château de Parempuyre, por Blanque fort (Gironde).....	25	12.500	3.125	125
114.	MM. Ehiner & Cie., banqueiros, em Bâle (Suissa).....	100	50.000	12.500	500
115.	Mr. Firmin Didot, Joseph Maurice, capitalista, 272 boulevard Saint Germain, em Paris...	50	25.000	6.250	250
116.	Mr. Galliard, Lucien, doutor em medicina, 4 rua Cambacères, em Paris.....	10	5.000	1.250	50
117.	Mr. Gentil Arthur, capitalista em Paris, 18 bis avenida Hoche.....	25	12.500	3.125	125
118.	Mr. le baron d'Esnon Charles Antoine, General, 24 Grande Allée, em Toulouse.....	25	12.500	3.125	125
119.	Mr. Grand d'Esnon, Henri Guillaume Daniel, tenente no 6 Regimento de Dragões Saumur	10	5.000	1.250	50
120.	Mr. Guillerme, Louis Ernest, empregado de Banco, em Paris, 29 rua Taitbout.....	25	12.500	3.125	125
121.	Mr. Herpin, Louis Théodore Alfred Léon Charles, capitalista em Paris, 65 rua d'Anjou..	25	12.500	3.125	125
122.	MM. Hernandez Mendirichaga & Cia., banqueiros em Bilbao (Hespanha).....	100	50.000	12.500	500
123.	Mr. Humann, Edgard, almirante, 119 rua da Universidade, em Paris.....	75	37.500	9.375	375
124.	Mr. Jordan Jean Louis, engenheiro, em Paris, 11 quai d'Orsay.....	50	25.000	6.250	250
125.	Mr. Juillerat, Paul, empregado do banco, em Paris, rua de Provence.....	10	5.000	1.250	50
126.	Mr. Kahn, Albert, banqueiro, em Paris, 102 rua de Richelieu.....	150	125.000	31.250	1.250
127.	Mr. le Bret, Gustave Joseph Robert, capitalista, em Paris, 2 avenida Marceau.....	50	25.000	6.250	250
128.	Mr. Longlet, Henri, Paul Marie Joseph, empregado de banco, em Paris, 29 rua Taitbout..	10	5.000	1.250	50
129.	Mme. V. e Le, Auguste Arnold, nata Vernes Louise Gabrielle, capitalista, 186 Avenida Victor Hugo, em Paris.....	200	100.000	25.000	1.000
130.	Mr. Leo, François Henri Augusto, engenheiro, 148 rua de Roubaix em Tourcoing.....	20	10.000	2.500	100
131.	Mr. Leo, Roger Auguste Armand Théodore, engenheiro, em Paris, 186 Avenida Victor Hugo.	20	10.000	2.500	100
132.	Mr. Marceur, Roger Alberto Adolphe, banqueiro, 29 rua de Provence, em Paris.....	15	7.500	1.875	75
133.	Mr. Meyer Borel, Charles Alfredo, banqueiro, em Paris, 29 rua de Provence.....	50	25.000	6.250	250
134.	Mr. le Conte de Montferrand, Charles, capitalista, em Paris, 11 quai d'Orsay.....	50	25.000	6.250	250
135.	Mr. Pittet, Charles François, empregado de banco, em Paris, 29 rua Taitbout.....	25	12.500	3.125	125
136.	Mr. Quetin, Gabriel Ferdinand, Joseph, empregado, 102 rua de Corneille, em Levallois...	10	5.000	1.250	50
137.	Mr. le baron, de la Croix de Ravignan, Jean Marie Xavier, capitalista, 19 rua de Bassano, em Paris.....	25	12.500	3.125	125
138.	Mr. Revenaz, Alexis Amédée, capitalista, 11bis, rua Jean Goujon, em Paris.....	25	12.500	3.125	125
139.	Mr. Vernes, Jules Félix, banqueiros, em Paris, 29 rua Taitbout.....	500	250.000	62.500	2.500

Nomes, qualidades e domicilios dos subscriptores

Pagamentos effectuados
por accção

	Quantidade	Importancias	Quarto de capital	Premio
140. MM. Vernes & Cie, banqueiros, em Paris, 29 rua Taitbout.....	495	247.500	61.875	2.475
141. Mr. Vincens, William, engenheiro, em Paris, 27 avenida de l'Alma.....	100	50.000	12.500	500
142. Mr. le baron de Wattoville, Frédéric Louis Robert, capitalista em Paris, 3 Avenida do Trocadero.....	50	20.000	6.250	250
143. Mr. Wurtz, Henri Adolphe, major, em Orléans, 22 quai Cypierre.....	20	10.000	2.500	100
144. Mr. Emile Delgma, 56 rua de Passy, em Paris.....	40	20.000	5.000	200
145. Mr. Goldwasser, em Paris, 49 rua Cambon.....	200	100.000	25.000	1.000
146. Mr. Ernest Hentsch, em Genebra (Suissa).....	50	25.000	6.250	250
147. Mr. Feray, Jacques, banqueiro, em Paris, 37 rua d'Anjou.....	50	25.000	6.250	250
148. MM. Engemidi & Cie., banqueiros, em Constantinopolis.....	250	125.000	31.250	1.250
149. Banque de L'Union Parisienne, sociedade anonyma em Paris, 7 rua Chauchat.....	4.000	2.000.000	500.000	20.000
150. Mr. Hottinguer, Maurice, banqueiro, 38 rua de Provence.....	50	25.000	6.250	250
151. Mr. Hugo de Bethmann, banqueiro, 8 rua Auber, em Paris.....	50	25.000	6.250	250
152. Société Financière Franco-Américaine, sociedade anonyma, em Paris, 5 rua Chauchat....	1.000	500.000	125.000	5.000
153. Mr. Gallet, Victor Etienne, capitalista, 11 avenida Rozée à Sannois.....	50	25.000	6.250	250
154. Mr. Varin Bernier, René Pierre Abel, banqueiro em Bar-le-Duc.....	20	10.000	2.500	100
155. Mr. Vadan, Joseph, banqueiro, em Roine (Loiro).....	20	10.000	2.500	100
156. Mr. Matheron, Célestin Louis, Barthélemy, banqueiro em Paris, 9 rua de Port-Mahon....	20	10.000	2.500	100
157. Mr. Tupin, Paul Arnaud, banqueiro, 19 rua de Joinville, em Nogent n/ Marne, Seine....	20	10.000	2.500	100
158. Mr. Richard, Raymond, banqueiro em Angers.....	20	10.000	2.500	100
159. Mr. Chalus, Marie Antoine Gabriel Maurice, banqueiro em Clermont Ferrand.....	20	10.000	2.500	100
160. Mr. Hommey, Georges, Marie Paul, banqueiro, em Alençan.....	20	10.000	2.500	100
161. Mr. Arnaud, Jean Louis Georges, banqueiro, 2 Boulevard de la République, em Nimes...	20	10.000	2.500	100
162. MM. Mirabaud & Cie., banqueiros, 56 rua de Provence, Paris.....	1.200	600.000	150.000	6.000
163. Mr. Arcos, Antonio, Comte de Clavijo, 56 rua de Provence, em Paris.....	10	5.000	2.500	50
164. Mr. Avice, Gustave Louis, château de la Foeterie, em Allenes por le Mans.....	50	25.000	6.250	250
165. Mr. Bartholoni, Jean Denis François, 41 avenida do Bois de Boulogne, em Paris.....	35	17.500	4.375	175
166. Mr. Bartholoni, Anatole, François René, 72 rua de Bordeaux, em Saumur, (Maise et Loire).	100	25.000	6.250	250
167. Mr. Boissonnas, Louis, em Paris, 56 rua de Provence.....	40	20.000	5.000	200
168. Mr. le Vicomte de Bonneval, Bernard Charles Maurice Melchior, em Paris, 24 avenida d'Autin.....	25	12.500	3.125	125
169. Mr. Charbonneaux, Emile Firmin em Reims, 27 rua des Bergers.....	100	25.000	6.250	250
170. Mr. Charbonneaux, Georges, 44 Boulevard Lundy, em Reims.....	30	15.000	3.750	150
171. Mr. Chopin, Michel, em Paris, 56 rua de Provence.....	5	2.500	625	25
172. Mr. Le Compasseur Crequy Montfort de Courtivron, Paul Joseph Marie em Paris, 199 Boulevard Saint-Germain.....	25	12.500	3.125	125
173. Mr. André de Eichtal, 24 rua de Téheran, em Paris.....	100	50.000	12.500	500
174. Mr. d'Eichtal, Abraham Eugène, em Paris, 144 Boulevard Malesherbes.....	20	10.000	2.500	100
175. Mr. de Errazu, Louis, em Paris, 1 rua Le Tasse.....	35	17.500	4.375	175
176. Mr. Gouin, Amédée, 76 avenida Malakoff, em Paris.....	50	25.000	6.250	250
177. Mr. le général baron Grand Desnon, Charles Antonine, em Toulouse, 24 Grande Allée...	20	10.000	2.500	100
178. Mr. de Huertas, Edouard, advogado-consultor da Embaixada da Hespanha, em Paris, 9 rua Logelbach.....	10	5.000	1.250	50
179. Mr. Ill, Adolphe, 56 rua de Provence, em Paris.....	5	2.500	625	25
180. Mr. Laforgue, Charles Louis, 56 rua de Provence, em Paris.....	100	50.000	12.500	500
181. Mr. Laurans, Louis Albert, 60 rua de la Victoire, em Paris.....	50	25.000	6.250	250
182. Mr. Lauth, Charles, em Paris, 36 rua de Assas.....	20	20.000	2.500	100
183. Mr. Level, Jacques, em Paris, 77 rua de Prony.....	50	25.000	6.250	250
184. Mr. Mennesson, Aimé Joseph Gustave, em Paris, 79 Boulevard Haussmann.....	20	10.000	2.500	100
185. Mr. le comte de Montesquiou-Fezensac, Louis Paul Marie Anatole, 6 rua Augusto, Vaque-rie, em Paris.....	50	25.000	6.250	250
186. Mr. Morel, d'Arloux, Georges, tabellião, em Paris, 15 rua des Saints Pères.....	10	5.000	1.250	50
187. Mr. le baron Goulez de La Motte, Etienne, Charles Augustin, Bernard, em Paris, 7 rua François I.....	100	50.000	12.500	500

Numero de ordem

Nomes, qualidades e domicilios dos subscriptores

Pagamentos effectuados
por acção

	Quantidad	Importancias	quarto de capital	Premio
188. Mr. Odier, Henri Julien, 56 rua de Provence, em Paris.....	20	10.000	2.500	100
189. MM. Paccard & Gomp, banqueiros, em Genebra, Suissa.....	100	50.000	12.500	500
190. Mr. le vicomte de La Panouze, Artus Henri Louis, em Paris, 33 rua Saint-Dominique.....	100	50.000	12.500	500
191. Mme. de Thieffries de Layens, Marguerita Louise Adélaïde, viuva do barão de Perthuis de Laille Vault, Lucien Edmond, 31 boulevard de la Tour Maubourg.....	100	50.000	12.500	500
192. Mr. Rigoulot, Edmond, empregado de banco, em Paris, 56 rua de Provence.....	10	5.000	1.250	50
193. Mr. Scheidecker, Jean Jacques; em Paris, 50 rua de Provence.....	5	2.500	625	25
194. Mr. Toussaint, Edouard, em Paris, 13 rua des Saussaies.....	50	25.000	6.250	250
195. Banque de L'Union Parisienne, em Paris, 7 rua Chauchat.....	300	150.000	37.500	1.500
196. Mr. Pecaut, Pierre Félix, 174 boulevard Malesherbes.....	10	5.000	1.250	50
197. Mr. Buffet, Jean, em Nancy, 4 praça Saint Jean.....	20	10.000	2.500	100
198. Mr. Perou, Jean Marie, banqueiro em Lannion.....	20	10.000	2.500	100
Total das acções subscriptas, cincoenta mil.....	50.000			
Total do capital dessas acções, vinte e cinco milhões de francos.....		25.000.000		
Total dos pagamentos effectuados do quarto do capital, seis milhões duzentos e cincoenta mil francos.....			6.250.000	
Total do premio no valor de duzentos e cincoenta mil francos.....				250.000

A presente relação é declarada conforme e verdadeira pelo Sr. Joseph Courcelle, agindo na qualidade de mandatário do Banque de l'Union Parisienne, nos termos de uma procuração passada por Mestre Félix Delapalme, tabellião em Paris, aos dez dias do mez de junho de mil novecentos e onze, e pelo Sr. David Pleyre de Mandiargues, agindo em virtude de uma procuração passada pelo mesmo tabellião e no mesmo dia na qualidade de mandatário da Société Financière et Commerciale Franco-Brésilienne.

Sendo as ditas sociedades fundadoras da sociedade denominada Caisse Générale de Prêts Fonciers et de Dépôts, digo, et Industriels.

Paris vinte e tres de junho de mil novecentos e onze.
— J. Courcelle. — Pleyre de Mandiargues.

A margem tinha a seguinte declaração: «Anexo a um termo de declaração de subscrição e pagamento passado por Mestre Félix Delapalme, aos vinte e tres dias do mez de junho de mil novecentos e onze. — *Gastaldi*.

Registrado em Paris (decimo primeiro tabellião) aos vinte e quatro dias do mez de junho de mil novecentos e onze, folio 45, casa 7. Recebido tres francos e decimos, setenta e cinco centimos. — *Barbier*. — *F. Delapalme*.

Tinha em seguida a seguinte declaração: Visto por nós Thibault, juiz, pela legalização da assignatura do Sr. Dalapalme. No impedimento do Sr. presidente do Tribunal de Primeira Instancia do Seine. Paris, 5 de fevereiro de 1912. — *Thibault*. Havia aqui um carimbo em tinta preta, tendo no centro as armas da Republica Franceza e com o seguinte dizer: Ministerio da Justiça. Tinha tambem um carimbo em tinta roxa, tendo no centro as armas da Republica Franceza, com o seguinte dizer: Tribunal de Primeira Instancia do Seine.

Tinha mais o seguinte: Visto pela legalização da assignatura do Sr. Thibault, collocada em outro lugar. Paris, 6 de fevereiro de 1912. Por delegação do guarda dos sellos ministro da Justiça. — Pelo chefe de secção, *Gaucherrel*.

Tinha mais a seguinte declaração:

O Ministro dos Negocios Estrangeiros atesta ser verdadeira a assignatura do Sr. Gaucherrel.—Paris, 5 de fevereiro de 1912.—Pelo ministro, pelo chefe de secção delegado, *Schneider*.—Tinha aqui um carimbo em tinta vermelha com os seguintes dizeres: Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Republica Franceza.

Tinha mais a seguinte declaração: Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. Schneider, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil, em Paris, 6 de fevereiro de 1912.—O vice-consul, *Virgilio Ramos Gordilho*. (Estava uma estampilha consular do valor de tres mil réis, devidamente inutilizada.). Recebi francos oito e sessenta centimos. — *Virgilio*.

Tinha mais em tinta verde por meio de um carimbo o seguinte: Este documento deve ser apresentado ou no Ministerio das Relações Exteriores, ou na Alfandega do Estado, onde produzir effeito, para a necessaria legalização.

Tinha mais a seguinte declaração: Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. V. Ramos Gordilho, vice-consul, em Paris. Rio de Janeiro, 8 de março de 1912.—*L. L. Fernandes Pinheiro*, (Estavam duas estampilhas federaes do valor total de quinhentos e cincoenta réis devidamente inutilizadas e mais um carimbo em tinta roxa tendo no centro as armas da Republica dos Estados Unidos do Brazil, com os seguintes dizeres: Secretaria das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil.)

Havia mais tres estampilhas federaes do valor total do sete mil e quinhentos réis, devidamente inutilizadas por um carimbo em tinta preta, com os seguintes dizeres: Recebedoria do Districto Federal, 8 de março de 1912.

Nada mais continha ou declarava o dito documento escripto em francez, e que bom e fielmente o traduzi do proprio original ao qual me reporto, e que depois com este conferido e achado exacto tornei a entregar a quem me havia apresentado. Em fé de que, passei o presente que assignei e sellei nesta cidade de S. Paulo, aos 18 de março de 1912. — *Eugène Jules Jacques Hollender de Jonge*, traductor publico, interprete commercial juramentado.

O referido é verdade, o que juro sob a fé do meu officio.
— *E. Hollender.*

DELIBERAÇÕES DE ASSEMBLEAS GERAES

Tradução. N. 41.136 — Folhas do registro 66.

Eu, Eugène Jules Jacques Hollender de Jonge, traductor e interprete commercial juramentado da praça de S. Paulo, certifico que me foi apresentado um documento escripto em francez e a pedido da parte o traduzi litteralmente para o idioma nacional: a respectiva traducção diz o seguinte, a saber:

Oito de julho de 1911. Registro das cópias das duas assembleas geraes constituintes da Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels. — *Meytre Felix Delapalme*, tabellião em Paris, boulevard Saint-Germain n. 250.

Perante nós, abaixo assignado, Léon Felix Delapalme, tabellião em Paris, compareceu o Sr. David Pieyre de Mandiargues, engenheiro civil, residente em Paris, á rua Murillo n. 11, o qual por estes presentes depositou em mãos do Sr. Felix Delapalme, requerendo que figurassem entre as suas minutas em data de hoje, para que dellas possam ser extractadas quaesquer cópias ou extractos que forem necessarios:

1. Em uma folha devidamente sellada com o sello de um franco e oitenta centimos, a cópia entregue por um dos administradores de uma deliberação da primeira assemblea geral da Caisse Générale des Prêts Fonciers et Industriels, que teve logar aos vinte e seis dias do mez de junho ultimo (1911) e contendo:

O reconhecimento como legitimo e verdadeiro da declaração de subscripção e de pagamento feito pelos fundadores da dita sociedade, conforme escriptura passada perante Mestre Gastaldi, tabellião em Paris, substituindo Mestre Felix Delapalme, tabellião abaixo assignado, em vinte e tres de junho de mil novecentos e onze; e

A nomeação do Sr. Pierre Edouard Heintsch, como commissario encarregado de apresentar um relatorio, de accordo com a lei, sobre as vantagens estipuladas nos estatutos em proveito do Banque l'Union Parisienne.

2. E a cópia, igualmente em duas folhas devidamente selladas com o sello de um franco e oitenta centimos, tambem entregue por um dos administradores, de uma deliberação tomada na segunda assemblea geral dos accionistas da dita

sociedade, que teve lugar em cinco de julho do presente mez (1911) confendo:

A adopção das conclusões do relatório apresentado e lido na dita assembléa pelo Sr. Hentsch, e a approvação das vantagens particulares, estipuladas em proveito do Banque de l'Union Parisienne.

A nomeação de oito membros que devem compor o Conselho de Administração da sociedade e a acceitação desse encargo pelos mandatarios escolhidos ou os seus mandatarios.

A nomeação de dous commissarios com a faculdade de agir conjuntamente ou separadamente para apresentar um relatório na assembléa geral sobre as contas do primeiro exercicio social e a acceitação desse encargo pelos commissarios nomeados.

A approvação dos estatutos da sociedade anonyma denominada Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels, feitos por escriptura particular em Paris em data de dezesseis de junho de mil novecentos e onze e cuja minuta foi registrada no cartorio do Sr. Delapalme, tabellião abaixo assignado, segundo o termo lavrado pelo Sr. Gastaldi, tabellião em Paris, substituindo o Sr. Delapalme, aos vinte e tres de junho ultimo.

E, finalmente, a declaração de que a dita sociedade está definitivamente installada. Os quaes documentos, certificados verdadeiros, ficam annexos ao presente depois de mencionados.

Para que possa publical-o, foram dados todos os poderes necessarios ao portador de um extracto ou de uma cópia dos presentes.

O referido é verdade e dou fé.

Dado e passado em Paris, rua Chauchat n. 5, séde social da dita sociedade, aos oito dias do mez de julho de mil novecentos e onze.

E, depois de lido, o comparecente assignou com o tabellião.

Em seguida havia a menção seguinte—Registrado em Paris, decimo primeiro tabellião, aos dez dias do mez de julho de mil novecentos e onze, folio 66, casa 17.

Recebido da sociedade cincoenta mil francos. Obrigação, dous mil e quinhentos francos. Decimos, treze mil cento e vinte e cinco francos. Total, sessenta e cinco mil cento e vinte e cinco francos.—*Barbier*, segue o teor dos annexos:

I

CAISSE GÉNÉRALE DE PRÊTS FONCIERS ET INDUSTRIELS

PRIMEIRA ASSEMBLÉA CONSTITUINTE

Acta — Aos vinte e seis dias do mez de junho de mil novecentos e onze, ás tres horas da tarde, os accionistas da dita sociedade anonyma Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels, em formação, com o capital de vinte e cinco milhões de francos, dividido em cincoenta mil acções de quinhentos francos cada uma, todas emittidas e inscriptas contra dinheiro, reuniram-se em primeira assembléa geral constituinte, no Banque de l'Union Parisienne, em Paris, 7 rua Chauchat, sob convocação que lhes tinha sido feita para assistir á presente reunião, segundo aviso inserto no jornal de annuncios legais publicado em Paris, sob a rubrica de «Pequenos Annuncios», em o numero de vinte e quatro de junho de mil novecentos e onze.

Abriu-se um livro de presença que foi assignado por todos os subscriptores presentes na reunião ou pelos mandatarios dos ausentes.

A assembléa procedeu á constituição de sua mesa: o Sr. Joseph Coucelle, representante do Banque de l'Union Parisienne, foi nomeado presidente; o Sr. Gerard Mallet, representante dos Srs. Mallet Frères & Comp., e o Sr. Charles Poirsen, representante da Union Financière de Genève, os dois maiores accionistas presentes, foram nomeados fiscaes e accoitarão o encargo; o Sr. Gaston de Casteran foi designado secretario.

Ficando a mesa assim constituida, o Sr. presidente constata, segundo o livro de presença, que os subscriptores presentes ou representados estão em numero de cento e noventa (sobre cento e noventa e um) e representam quarenta e nove mil novecentas e oitenta acções, isto é, a totalidade do capital menos vinte acções, sendo além disto constatado por elle a presença das sociedades fundadoras.

O livro de presença rubricado pelos membros da mesa fica annexo á presente acta.

A assembléa representando a quasi totalidade do capital social é declarada regularmente constituida.

O Sr. presidente lembra que a assembléa é convocada de accôrdo com a lei, para o fim de:

1.º, verificar e reconhecer a authenticidade da declaração legal da subscripção e do respectivo pagamento;

2.º, nomear um ou mais commissarios encarregados de apresentar um relatorio na segunda assembléa geral sobre a causa das vantagens estipuladas pelos estatutos.

O Sr. presidente apresenta ainda á mesa:

1.º, a certidão de um termo recebido por mestre Gastaldi, substituindo mestre Delapalme, tabellião em Paris, em vinte e tres de junho de mil novecentos e onze, constatando ter sido depositado para figurar entre as minutas do seu cartorio, do original dos estatutos da dita sociedade, Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels, sendo os ditos estatutos estabelecidos por escriptura particular em data de dezeseis de junho de mil novecentos e onze;

2.º, a certidão de um termo recebido pelo dito Sr. Gastaldi, substituindo o Sr. Felix Delapalme, em vinte e tres de junho de mil novecentos e onze, contendo a declaração feita pelo Sr. Joseph Courcelle, representante do Banque de l'Union Parisienne e do Sr. David Pieyre de Mondiarques, representante da Société Financière et Commerciale Franco-Brésilienne, sendo as duas sociedades referidas fundadoras da sociedade em formação, de que as cincoenta mil acções, todas emittidas contra pagamento em dinheiro, da mencionada Société Générale de Prêts Fonciers et Industriels foram totalmente subscriptas por cento e noventa e uma pessoas ou sociedades e que cada subscriptor entrou, de accôrdo com os estatutos, com uma quantia igual á quarta parte do valor nominal das acções por elle subscriptas e mais a quantia de cinco francos por cada acção subscripta, seja no total de seis milhões e quinhentos mil francos. Junto a esta certidão estava annexa, de accôrdo com a lei, a lista dos subscriptores das referidas acções, com a discriminação das quantias pagas por cada um delles;

3.º, um exemplar legalizado e registrado do jornal de annuncios denominado os *Pequenos Annuncios*, datado de vinte e quatro de junho de mil novecentos e onze, contendo o aviso de convocação da assembléa.

Em seguida, o Sr. presidente manda proceder á leitura do termo de declaração de subscripção e de pagamento e da lista annexa, submettendo a dita declaração e documentos á approvação da assembléa.

Ninguem pedindo a palavra, pelo Sr. presidente foram postas successivamente as seguintes resoluções, que se achavam na ordem do dia dos trabalhos:

PRIMEIRA RESOLUÇÃO

A assembléa geral, depois de proceder á necessaria verificação, reconhece verdadeira e autentica a declaração de subscrição e de pagamento feita pelas sociedades fundadoras da sociedade anonyma denominada « Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels », segundo o termo lavrado pelo Sr. Gastaldi, substituindo Mestre Felix Delapalme, tabellião em Paris, aos vinte e tres dias do mez de junho de mil novecentos e onze, assim como os documentos comprobatorios dessa declaração.

Posta a votos, esta declaração é approvada por unanimidade, não votando os representantes das sociedades fundadoras.

SEGUNDA RESOLUÇÃO

A assembléa geral nomea o Sr. Pierre Edouard Hentsch commissario encarregado de fazer um relatório, de accôrdo com a lei, sobre a causa das vantagens estipuladas pelos estatutos.

Posta a votos, esta resolução é adoptada por unanimidade dos votos, menos os do Sr. J. Courcelle, representante do Banque de l'Union Parisienne, e do Sr. D. Peyer de Mondiarques, representante da Société Financière et Commerciale Franco-Brésilienne, que não tomaram parte na votação.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente levanta a sessão, da qual se lavrou a presente acta que, depois de lida, foi assignada pelo presidente, os fiscoes e o secretario.

Por cópia conforme. — Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels. — O presidente do Conselho de Administração, Maurice Hottinguer.

A margem tinha as seguintes menções:

1^a, authenticado pelo Sr. de Mandiarques e annexado a um termo de deposito recebido pelo tabellião abaixo assignado, aos oito de julho de mil novecentos e onze. — *Pierre de Mandiarques, F. Delapalme*; este ultimo tabellião.

2^a, registrada em Paris decimo primeiro tabellião.

II

CAISSE GÉNÉRALE DE PRÊTS FONCIERS ET INDUSTRIELS
SEGUNDA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUINTE

Acta.— Aos cinco dias do mez de julho de mil novecentos e onze, quarta-feira, ás tres horas da tarde, os accionistas da sociedade anonyma em formação denominada Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels, fundada com o capital de vinte e cinco milhoes de francos, dividido em cincoenta mil acções de quinhentos francos cada uma, todas emitidas e subscriptas contra pagamento em dinheiro, reuniram em segunda assembléa constituinte no Banque de l'Union Parisienne, em Paris, 7 rua Chauchat, por convocação que lhes tinha sido feita para assistir á presente reunião, segundo o aviso inserto no jornal de annuncios legais que se publica em Paris, e denominado *Pequenos Annuncios*, no seu numero de vinte e oito de junho de mil novecentos e onze 1911.

Abriu-se um livro de presença que foi assignado pelos subscriptores presentes, na reunião, ou os mandatarios dos ausentes.

A assembléa procedeu á eleição de sua mesa: o Sr. Joseph Courcelle, representante do Banque de l'Union Parisienne, foi eleito presidente, e os Srs. Jacques Feray, representante dos Srs. Mallet Frères & Cia., e Charles Poirson, representante do

l'Union Financière de Genève, os dous accionistas mais fortes presentes, são eleitos fiscaes e aceitam o encargo; o Sr. Gaston de Casteran foi designado para servir de secretario.

A mesa estando assim constituida, o Sr. presidente constata, segundo o livro de presença, que os subscriptores presentes ou representados, estão em numero de cento e noventa sobre um total de cento e noventa e um, e representam quarenta e nove mil novecentos e oitenta accções, isto é, a quasi totalidade do capital social; sendo além disto constatado por elle a presença das sociedades fundadoras.

O livro de presença rubricado pela mesa fica annexo á presente acta.

A assembléa representando a quasi totalidade do capital social é declarada regularmente installada.

O Sr. presidente lembra que a assembléa foi convocada, de accôrdo com a lei, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

1º, leitura do relatorio do commissario sobre as vantagens estipuladas pelos estatutos e votação sobre as suas conclusões.

Este relatorio impresso estará á disposição dos accionistas em Pariz, 7 rua Chachaut, cinco dias pelo menos antes da assembléa;

2º, nomeação dos administradores;

3º, nomeação de um ou mais commissarios encarregados de fazer um relatorio sobre as contas do primeiro exercicio;

4º, approvação dos estatutos e constituição definitiva da sociedade;

5º, votação sobre todas as outras propostas accessorias.

Em seguida o Sr. presidente apresenta á mesa os seguintes documentos:

1. Um exemplar legalizado e registrado do jornal *Os Pequenos Annuncios*, numero de vinte e oito de junho de mil novecentos e onze, contendo o aviso de convocação dos accionistas.

2. O relatorio do Sr. Edouard Hentsch, commissario nomeado pela primeira assembléa geral constituinte de vinte e seis de junho de mil novecentos e onze.

O Sr. presidente declara que o relatorio que acaba de ser declarado foi impresso e está desde vinte e nove de junho á disposição dos accionistas em Pariz, 7, rua Chauchat, assim como o indica o aviso de convocação.

Em seguida o Sr. Hentsch, commissario, a convite do Sr. presidente, procede á leitura do relatorio redigido por elle sobre a causa das vantagens estipuladas pelos estatutos da sociedade.

O Sr. presidente pergunta si alguem tem observações a apresentar.

Ninguem pedindo a palavra, o Sr. presidente põe em votação as seguintes resoluções:

PRIMEIRA RESOLUÇÃO

A assembléa geral, depois de ter ouvido a leitura do relatorio do Sr. P. Edouard Hentsch, commissario, adopta as conclusões desse relatorio e em consequencia approva as vantagens estipuladas pelos estatutos.

Posta em votação, esta resolução é approvada por unanimidade, exceptuando o Sr. J. Courcelle, representante do Banque de l'Union Parisienne, beneficiario das vantagens estipuladas no artigo sétimo dos estatutos, o qual se absteve de votar.

SEGUNDA RESOLUÇÃO

A assembléa geral nomeia como primeiros administradores, nos termos do artigo vinte e dous dos estatutos, os Srs.:

Hugo Barão de Bethmann, 8, rua Auber, em Pariz;

Jean Bazin, 4, rua Auber, em Pariz;

Jacques Feray, 37, rua d'Anjou, em Pariz;
Pierre Girod, 31, rua Lafayette, em Pariz;
Ernest Hentsch, banqueiro, de Genebra;
Maurice Hottinguer, 38, rua de Provence, em Pariz;
Charles Poirson, 14, rua Le Peltier, em Pariz;
Emile Trineaud-Latour, 7, Cours du Jardin Public, em
Bordeaux.

Posta á votação, esta resolução é approvada por unanimidade de votos.

Os Srs. Jean Bazin, Jacques Feray, Pierre Girod, Maurice Hottinguer, Charles Poirson e Emile de Trineaud-Latour, presentes na assembléa, declaram accetar as funcções de administradores da sociedade.

Estas funcções são accetitas pelos Srs. barão de Bethmann e Hentsch, ausentes, pelos seus mandatarios, os Srs. Emile Derua e Ernest Guilherme.

TERCEIRA RESOLUÇÃO

A assembléa geral nomeia o Sr. Pièrre Fuzien Hermann, residente a 5, rua Chauchat, em Pariz, e o Sr. de Lestapis, residente em Biarritz B. P. Chalet Ruffinières, commissarios com a faculdade de agir conjunctamente ou cada um de per si, para apresentar um relatorio á assembléa geral sobre as contas do primeiro exercicio social, e sobre a situação da sociedade de accôrdo com a lei.

Posta em votação, esta resolução é approvada por unanimidade.

Os Srs. Fuzier Hermann e De Lestapis, presentes á reunião, declaram accetar as funcções de commissarios.

QUARTA RESOLUÇÃO

A assembléa geral approva os estatutos da Sociedade Anonyma denominada: Caisse Générale de Prêts Foncièrs et Industriels, taes quaes foram estabelecidos na escriptura particular de dezeseis de julho de mil novecentos e onze, e dos quaes um dos originaes foi depositado para figurar entre as minutas do Sr. Felix Delapalme, tabellião em Paris, de accôrdo com o termo lavrado em vinte e tres de junho de mil novecentos e onze, por Mestre Gastaldi, substituindo Mestre Delapalme, e declara a sociedade definitivamente constituída, todas as formalidades legais tendo sido cumpridas.

Posta a votação esta resolução é approvada por unanimidade.

OITAVA RESOLUÇÃO

A presente deliberação e a de vinte e seis de junho de mil novecentos e onze, assim como a declaração legal de subscripção e de pagamento, serão publicadas de accôrdo com a lei.

Para fazer depositos e publicações todos os poderes são conferidos ao portador de um cópia ou de um extracto.

Posta em votação esta resolução é approvada por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar a sessão é encerrada ás quatro horas, e lavrou-se a presente acta que foi assignada pelos membros da mesa e pelos administradores e commissarios, digo e commissarios pela accitação de suas funcções.

Por cópia, conforme.

Caisse Générale de Prêts Foncièrs et Industriels. O presidente do conselho de administração.—*Maurice Hottinguer*. Em margem havia a seguinte declaração: Rubricado pelo Sr. de Mandiargues e annexado a um termo de deposito lavrado pelo tabellião de Paris, abaixo assignado, aos oito dias do mez de julho de mil novecentos e onze.—*Pierre de Mandiargues*.—

F. Delapalme, este ultimo tabellião, Registrado em Paris (decimo primeiro tabellião), em dez de julho de mil novecentos e onze, folio 66, rubrica 17. Recebido tres francos decimos sessenta quinze centimos.—*Barbier*.—*F. Delapalme*. Havia a seguinte declaração á margem: Expedido em onze exemplares sem emendas mas contendo uma palavra riscada como sendo nulla.—*F. Delapalme*.

Havia mais a seguinte declaração: Visto por nós, *Thibault*, juiz, pela legalização da assignatura do Sr. *Delapalme*, no impedimento do Sr. presidente do Tribunal de Primeira Instancia do Seine. Paris, cinco de fevereiro de mil novecentos e onze. — *Thibault*. Tinha aqui um carimbo em tinta roxa com o seguinte dizer: Tribunal de Primeira Instancia do Seine, e tendo no centro as armas da Republica Franceza. Havia mais a seguinte declaração: Visto pela legalização da assignatura do Sr. *Thibault*, collocada em outro lugar, Paris, seis de fevereiro de mil novecentos e doze. Por delegação do guarda dos sellos do Ministro da Justiça, O chefe de secção.—*Bancherel*. Tinha aqui um carimbo em tinta azul com o seguinte dizer: Ministerio da Justiça, e tendo no centro as armas da Republica Franceza. Havia mais a seguinte declaração: O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica como verdadeira a assignatura do Sr. *Bancherel*, Paris, seis de fevereiro de mil novecentos e doze. Pelo Ministro. Pelo chefe de secção delegado, *Schneider*. Tinha mais um carimbo em tinta avermelhada com o seguinte dizer: Ministerio dos Negocios Estrangeiros, Republica Franceza.

Tinha mais a seguinte declaração: Contador dos Negocios Extranjeiros, em seis de fevereiro de mil novecentos e doze. Recebi dous francos e cincoenta. Quitação numero 354.3. Tinha mais a seguinte declaração: Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. *Schneider*, do Ministerio dos Negocios Extranjeiros, Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil, em Paris, 6 de fevereiro de 1912. — O vice-consul, *Virgilio Ramos Gordilho*. Tinha uma estampilha consular do valor de tres mil réis devidamente inutilizada. Tinha mais a seguinte declaração: Recebi oito francos e sessenta centimos. — *V. Gordilho*. Havia mais a seguinte declaração: Este documento deve ser apresentado ou no Ministerio das Relações Exteriores ou na Alfandega do Estado, onde deve produzir effeito, para a necessaria legalisação. Havia mais o seguinte dizer: Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. *V. Ramos Gordilho*, vice-consul em Paris, Rio de Janeiro, 8 de março de 1912. — Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*. Tinha duas estampilhas federaes do valor total de quinhentos e cincoenta réis devidamente inutilizadas. Havia mais um carimbo em tinta roxa, tendo no centro as armas da republica, com o seguinte dizer: Secretaria das Relações Exteriores, Estados Unidos do Brazil. Tinha mais tres estampilhas federaes do valor total de tres mil novecentos réis, devidamente inutilizadas com um carimbo em tinta preta tendo o seguinte dizer: Recebedoria do Districto Federal.

Nada mais continha ou declarava o dito documento, escripto em francez e que bem e fielmente o traduzi do proprio original ao qual me reporto, e que depois com este conferido e achado exacto tornei a entregar a quem m'o havia apresentado. Em fé de que, passei o presente que assignei e sellei nesta cidade de S. Paulo, aos dezoito de maio do anno de 1912.

Eugène Jules Jacques Hollender de Jonge, traductor publico, interprete commercial juramentado.

O referido é verdade, o que juro sob fé do meu officio. — *F. Hollender*.

DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO

Traducção. N. 11.137 — Folhas do registro 66.

Eu, Eugène Jules Jacques Hollender de Jonge, traductor e interprete commercial juramentado da praça de S. Paulo, certifico que me foi apresentado um documento escripto em francez e a pedido da parte o traduzi litteralmente para o idioma nacional. A respectiva traducção diz o seguinte, a saber:

Oito de fevreiro de mil novecentos e doze. — Deliberação — Caisse Générale de Prêts de Fonciers et Industriels — Mestre Felix Delapalmé, tabellião em Paris, Boulevard Saint-Germain n. 250.

Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels — Extracto das deliberações do Conselho de Administração — Sessão do dia vinte e seis de janeiro de mil novecentos e doze.

Creação de uma agencia no Brazil

O conselho usando das attribuições que lhe são conferidas pelos arts. 49, 25 (§§ 31 e 32) e 26 dos estatutos decide estabelecer no Brazil uma agencia cuja séde fica fixada em S. Paulo.

Dos fundos sociaes será retirada uma somma de frs. 2.000.000 (dous milhões de francos) que será paga em dinheiro á referida agencia.

Essa agencia será dirigida por um comité composto dos seguintes Srs. :

Dr. A. C. Melchert,
William Smith Wilson,
Edward W. Wysard,

aos quaes será adjuncto, como secretario, o Sr. Jean Vélaz.

Como seguimento, o conselho designa os Srs. A. C. Melchert, W. S. Wilson e Edward W. Wysard, como seus mandatarios geraes e especiaes para o effeito de representar a Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels em todo o territorio dos Estados Unidos do Brazil, e outorga aos mesmos senhores todos os poderes necessarios para a gestão e a administração dos negocios da dita sociedade nos referidos Estados Unidos do Brazil.

Esses poderes constam notadamente do seguinte:

Poderão dar todos os passos e praticar todos os actos necessarios para conseguir o reconhecimento da sociedade nos Estados Unidos do Brazil:

Representar a sociedade em todas as suas relações com o Governo Federal, os governos dos Estados, as municipalidades, os estabelecimentos e administrações publicas e particulares e com todo e qualquer terceiro:

Receber todas as quantias devidas á sociedade, effectuar quaesquer retiradas de dinheiros ou outros e dellas passar recibos e dar quitagões:

Fazer e autorizar quaesquer levantamentos de sequestros e penhoras mercantis ou de immoveis, de opposição ou de inscripção hypothecaria, assim como de quaesquer desistencias de privilegios, hypothecas ou outros direitos, acções e garantias, e tudo com ou sem pagamento;

Consentir em quaesquer adiantamentos;

Autorizar quaesquer instancias judicarias, seja querellando, seja como querellados, assim como quaesquer desistencias; tratando, transigindo e fazendo compromissos a respeito de todos os interesses da sociedade;

Representar a sociedade em justiça:

Consentir quaesquer tractos, contractos, propostas e em-
proitadas do trabalhos publicos e particulares de qualquer
forma e contrahir quaesquer compromissos e obrigações;

Podir e acceitar quaesquer concessões;

Consentir e acceitar quaesquer arrendamentos com ou sem
promessas de venda, e os rescindir com ou sem indemnização;

Vender e comprar quaesquer bens moveis ou immoveis;

Ceder e endossar quaesquer creditos, alugeis ou rendas
vencidos ou a vencer, sob os preços e condições que julgarem
convenientes;

Autorizar quaesquer retiradas, transferencias ou aliena-
ções de fundos, rendas, creditos, bens e valores de qualquer es-
pecie pertencentes á sociedade e isto com ou sem garantia;

Assignar e acceitar quaesquer notas, saques, letras de
cambio, endossos e effeitos de commercio;

Caucionar e

Autorizar quaesquer emprestimos, creditos e adianta-
mentos;

Fundar e concorrer para a fundação de quaesquer socie-
dades, collaborar em quaesquer sociedades constituídas ou a se
constituir debaixo das condições que julgarem convenientes;

Subscrever, comprar e vender quaesquer acções, *debentu-
res* e quotas de interesses ou participações;

Interessar a sociedade em quaesquer participações e syn-
dicatos;

Fixar as condições nas quaes a sociedade apresentará pro-
postas, tomará a seu cargo e negociará quaesquer empresti-
mos publicos ou outros, abrir subscrições e emissões, decidir
quaesquer operações financeiras, industriaes, commerciaes e
outras.

A sociedade estará validamente compromettida por qual-
quer acto que levar a assignatura de dous dos membros acima
nomeados do Comité de Direcção.

Si qualquer delles vier a se ausentar, ou a estar impedido,
poderá substabelecer os poderes que julgar necessarios na pes-
soa do secretario do comité, e no caso de substabelecimento de
poderes, a sociedade estará validamente compromettida por
qualquer acto trazendo a assignatura de um dos membros acima
nomeados do comité e a do secretario, especialmente delegado
para esse fim.

O conselho designa o Sr. Maurice Hottinguer, presidente;
e o Sr. Charles de Lestapis, administrador delegado, para ra-
tificar perante quaesquer tabelliães as decisões acima tomadas
pelo Conselho de Administração e para assignar quaesquer actos
e declarações necessarias para que a sociedade possa legalmente
funcionar no Brazil.

.....
Por cópia conforme.

Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels.—*Poirson*.

Perante Mestre Felix Delapalme, tabellião em Pariz, abaixo
assignado, compareceram: O Sr. Maurice Hottinguer, proprie-
tario, domiciliado em Paris, rua de Courcelles n. 18, e o Sr. Char-
les de Lestapis, proprietario, domiciliado em Paris, á Avenida
de Camões n. 8.

Agindo, o primeiro na qualidade de presidente do Conse-
lho de Administração, e o segundo, na qualidade de adminis-
trador-delegado da sociedade denominada «Caisse Générale de
Prêts Fonciers et Industriels», sociedade anonyma ao capital
de vinte e cinco milhões de francos, cuja séde social se acha em
Pariz, á rua Chauchat n. 5.

E como especialmente delegados para o effeito das presen-
tes, nos termos de uma deliberação do Conselho de Administra-
ção, da dita sociedade, tomada aos vinte e seis dias do mez de
janeiro de mil novecentos e onze, da qual uma cópia em papel
sellado fica annexa á presente devidamente authenticada.

Tendo os presentes declarado:

Que o Conselho de Administração, da «Caisse Générale de
Prêts Fonciers et Industriels», na sua reunião de vinte e seis

do janeiro de mil e novecentos e onze, decidiu estabelecer no Brazil uma agencia, cuja sede é fixada em S. Paulo.

Que dos fundos sociaes será retirada uma quantia de dois milhões de francos (frs. 2.000.000), que será remettida em dinheiro á citada agencia;

Que essa agencia será dirigida por um Comité composto dos Srs. Dr. A. C. Melchert, William Smith Wilson e Edward W. Wysard, ao qual será adjuncto na qualidade de secretario o Sr. Jean Vélav;

Que, em consequencia, o conselho designa os Srs. A. C. Melchert, W. S. Wilson et Edward W. Wysard como sendo os seus mandatarios geraes e especiaes para o effeito de representar a «Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels» em toda a extensão do territorio dos Estados Unidos do Brazil, e confere aos mesmos todos os poderes necessarios para gerir e administrar os negocios da sociedade nos ditos Estados Unidos do Brazil.

Esses poderes são notadamente os seguintes:

Dar todos os passos e praticar todos os actos necessarios para obter o reconhecimento da sociedade nos Estados Unidos do Brazil;

Representar a sociedade em todas as suas relações com o Governo da União, os Governos dos Estados, as municipalidades, os estabelecimentos e administrações publicas e privadas e quaesquer particulares;

Receber quaesquer quantias devidas á sociedade, promover o levantamento de quaesquer cauções em dinheiro ou outras e dar quitações e recibos de desencargo;

Fazer e autorizar quaesquer levantamentos de penhores mercantis ou immobiliarios, de opposições ou de inscrições hypothecarias assim como quaesquer desistencias de privilegios, hypothecas, e outros direitos, acções e garantias, o todo com ou sem pagamentos;

Consentir quaesquer antecipações;

Autorizarem quaesquer instancias judicarias, seja querellando, seja como querellados, assim como quaesquer desistencias, tratando, transigindo e tomando compromissos, sobre todos os interesses da sociedade;

Representar a sociedade em justiça;

Consentir e aceitar quaesquer tratos, compromissos, propostas, e empreitadas de trabalhos publicos e particulares, de qualquer forma, e contractar quaesquer compromissos e obrigações;

Pedir e aceitar quaesquer concessões;

Consentir e aceitar quaesquer arrendamentos com ou sem compromisso de venda, fazer quaesquer rescisões com ou sem indemnisações;

Ceder e comprar quaesquer bens e direitos mobiliarios e immobiliarios;

Poder endossar e transferir quaesquer creditos, alugueis ou rendas vencidas ou a vencer, debaixo dos preços e condições que julgarem convenientes;

Autorizar quaesquer retiradas, transferencias e alienações de fundos, rendas, creditos, bens e valores quaesquer, pertencentes á sociedade e isto com ou sem garantia;

Assignar e aceitar quaesquer notas promissorias, saques, letras de cambio, endossos e titulos commerciaes;

Caucionar e avatizar quaesquer emprestimos, creditos e adiantamentos;

Fundar e concorrer para a fundação de quaesquer sociedades, concorrer para quaesquer sociedades constituídas ou em formação com a sua quota debaixo das condições que julgarem necessarias; subscrever, comprar e revender quaesquer acções, obrigações e partes de interesses e participações, interessando a sociedade em quaesquer participações e syndicatos;

Fixar as condições sob as quaes a sociedade poderá propor, tomar a seu cargo e negociar quaesquer emprestimos publicos

ou outros, abrirem subscrições e emissões, decidir quaesquer operações financeiras, industriaes, commerciaes e outras.

A sociedade será validamente compromettida por qualquer acto que levar a assignatura de dous membros dos acima nomeados do seu Comité de Direcção.

Si um desses membros vier a se ausentar ou a ficar impedido, poderá substabelecer os poderes que elle julgar convenientes na pessoa do secretario do Comité e, neste caso de substabelecimento de poderes, a sociedade será validamente compromettida por quaesquer actos que levarem a assignatura de um dos membros do Comité acima nomeados conjunctamente com a assignatura do secretario, especialmente delegado para esse fim.

O Sr. Maurice Hottinguer, presidente, e o Sr. Charles de Lestapis, administrador-delegado, são designados para ratificar perante quaesquer tabelliães as decisões acima tomadas pelo Conselho de Administração assim como para assignar quaesquer actos e declarações necessarias, para permittir a sociedade funcionar legalmente no Brazil.

Os comparecentes accrescentam que:

Em virtude dos poderes que lhes foram conferidos, como acima ficou dito, confirmam as decisões tomadas pelo Conselho de Administração da Caisse Générale de Prêts Fonciers et de Industriels, nos termos acima transcriptos, do que foi tomado nota. Feito e passado em Pariz, rua de Provence n. 38, na séde social do «Banque Hottinger & Cie.», aos oito dias do mez de fevereiro de mil e novecentos e doze. O qual uma vez lido, vae assignado pelos comparecentes com o tabellião. — *M. Hottinguer.* — *Ch. de Lestapis.* — *F. Delapalme*, este ultimo tabellião.

Tinha em seguida o registro do teor seguinte: Em nove de fevereiro de mil e novecentos e doze, folio 43, casa 7. Recebidos nove francos-decimos dous francos e vinte e cinco centimos. — *Barbier.*

Em seguida se achava o annexo:

CAISSE GÉNÉRALE DE PRÊTS FONCIERS ET INDUSTRIELS

Acta das deliberações do Conselho de Administração. Sessão de vinte e seis de janeiro de mil novecentos e doze.

CREAÇÃO DE UMA AGENCIA NO BRAZIL

O conselho, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos arts. 4 e 25 (§§ 31 e 32) e 26 dos estatutos, resolve estabelecer no Brazil uma agencia, cuja séde social é fixada em S. Paulo.

Dos fundos sociaes será retirada uma quantia de dous milhões de francos (francos 2.000.000), que será entregue em dinheiro á referida agencia.

Essa agencia será dirigida por um comité composto dos Srs. Dr. A. C. Melchert, William Smith Wilson e Edward W. Wysard, aos quaes será addido um secretario, no caso o Sr. Jean Vélay.

Em consequencia, o conselho designa os Srs. A. C. Melchert, William Smith Wilson e Edward W. Wysard, como seus mandatarios geraes e especiaes para o effeito de representar a Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels, em toda a extensão do territorio dos Estados Unidos do Brazil, e aos mesmos confere todos os poderes necessarios para gerir e administrar os negocios da sociedade nos referidos Estados Unidos do Brazil.

Esses poderes são notadamente os seguintes:

Dar quaesquer passos e passar quaesquer actos que se tornarem necessarios para obter o reconhecimento da sociedade nos Estados Unidos do Brazil.

Representar a sociedade em todas as suas relações com o Governo Federal, os governos dos Estados, as Municipalidades, os estabelecimentos publicos e particulares e outros.

Receber quaesquer quantias devidas á sociedade, effectuar quaesquer retiradas de cauções em dinheiro ou outras e dar quitações e recibos de desencargo.

Fazer e autorizar quaesquer levantamentos de penhores mercantis e immobiliarios, de opposições ou de inscrições hypothecarias, assim como quaesquer desistencias de privilegios, hypothecas, ou outros direitos, acções e garantias, e isto com ou sem pagamento.

Consentir quaesquer antecipações.

Autorizar quaesquer instancias seja querellando, seja como querellado, assim como todas as desistencias; tratar, transigir e tomar compromissos sobre todos os interesses da sociedade.

Representar a sociedade em juizo.

Consentir e aceitar quaesquer tractos, compromissos, propostas e empreitadas de trabalhos publicos e particulares, de qualquer fórma, e contrahir quaesquer compromissos e obrigações.

Pedir e aceitar quaesquer concessões.

Consentir e aceitar quaesquer arrendamentos, com ou sem promessa de venda, fazer quaesquer rescisões com ou sem indemnização.

Ceder e comprar quaesquer bens e direitos mobiliarios e immobiliarios.

Endossar e transferir quaesquer creditos, alugueis, ou rendimentos vencidos ou a vencer debaixo dos preços e condições que julgar conveniente.

Autorizar quaesquer retiradas, transferencias ou alterações de fundos, rendas, valores creditos e bens quaesquer pertencentes á sociedade, e isto com ou sem garantias.

Assignar e aceitar quaesquer notas promissorias, saques, letras de cambio, endossos e effectos commerciaes.

Caucionar e avalizar.

Autorizar quaesquer empréstimos, creditos e adiantamentos.

Fundar e concorrer para a fundação de quaesquer sociedades, trazer a quaesquer sociedades constituídas ou em formação a sua quota debaixo das condições que julgar convenientes; subscrever, comprar e revender quaesquer acções, *debentures* e partes de interesses e participações; interessar a sociedade em quaesquer participações e syndicatos.

Fixar as condições nas quaes a sociedade fará propostas, tomará a seu cargo e negociará quaesquer empréstimos publicos ou outros; abrir subscrições e emissões; decidir quaesquer operações financeiras, industriaes, commerciaes e outras.

A sociedade será validamente compromettida por qualquer acto que tiver a assignatura de dous dos membros do comité acima nomeados.

Si um desses membros vier a se ausentar ou a ficar impedido, poderá substabelecer os poderes, que elle julgar necessarios, na pessoa do secretario do comité, e, neste caso de substabelecimento de poderes, a sociedade será compromettida validamente por qualquer acto que levar a assignatura de um dos membros do comité acima nomeados, conjunctamente com a do secretario especialmente delegado para esse fim.

O Sr. Maurice Hottinguer, presidente, e o Sr. Charles de Lestapis, administrador-delegado, são designados para confirmar perante quaesquer tabelliães as decisões acima tomadas pelo Conselho de Administração e tambem para assignar

quaesquor actos ou outras declarações necessarias para permittir á sociedade de funcionar legalmente no Brazil.

Por cópia declarada conforme.

Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels. —
Poirson.

Em seguida e á margem tinha o seguinte:

1. Rubricado pelo Sr. Hottinguer e pelo Sr. de Lestapis e annexado a um outro acto recebido pelo tabellião abaixo assignado, de Paris, aos oito dias do mez de fevereiro de mil novecentos e doze. — *M. Hottinguer.* — *Ch. de Lestapis.* — *F. Delapalme*, este ultimo tabellião.

2. Registrado em Paris (decimo primeiro tabellião) aos nove dias do mez de fevereiro de mil novecentos e doze, folio 43 — casa 7. Recebido nove francos — Decimos dous francos e vinte e cinco centimos. — *Barbier F. Delapalme.*

Ahi havia a seguinte declaração:

Visto por nós, M. Bocquet, pela legalização da assignatura do Sr. Delapalme, no impedimento do Sr. presidente do Tribunal de Primeira Instancia do Seine. Paris, 10 de fevereiro de 1912. — *Mangin-Bocquet.* Tinha mais um carimbo em tinta roxa com as armas da Republica Franceza e o seguinte dizer: Tribunal de Primeira Instancia de Seine. Tinha mais a seguinte declaração: Visto pela legalização da assignatura do Sr. Mangin-Bocquet, collocada em outro lugar. Paris, 12 de fevereiro de 1912. — Por delegação do guarda dos sellos do ministro da Justiça. Pelo chefe de secção, *Gaucherelet.* Tinha mais um carimbo em tinta azul tendo no centro as armas da Republica Franceza e o seguinte dizer: Ministerio da Justiça. Tinha mais a seguinte declaração: O ministro dos Negocios Estrangeiros attesta ser verdadeira a assignatura do Sr. Gaucherelet. Paris, 12 de fevereiro de 1912. — Pelo ministro, pelo chefe de secção delegado, *Schneider.* Tinha um carimbo em tinta vermelha com os seguintes dizeres: Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Republica Franceza. Tinha mais a seguinte declaração: Contador dos Negocios Estrangeiros, aos 12 de fevereiro de 1912. Recebido dous francos e cincoenta centimos. Recibo n. 255. Tinha mais a seguinte declaração: Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Schneider, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Consulado geral dos Estados Unidos do Brazil, em Paris, aos 12 de fevereiro de 1912. O vice-consul. — *Virgilio Gomes Gordilho.* Tinha uma estampilha consular do valor de tres mil réis devidamente inutilizada. Tinha mais o seguinte: Recibi francos oito e sessenta centimos. — *Virgilio Gordilho.* Tinha mais a seguinte declaração: Este documento deve ser apresentado ou no Ministerio das Relações Exteriores ou na Alfandega do Estado onde deve produzir effeito, para a necessaria legalização.

Tinha mais a seguinte declaração: Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Virgilio Ramos Gordilho, vice-consul em Paris. Rio de Janeiro, 8 de março de 1912.

Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro.* Tinha duas estampilhas federaes do valor total de quinhentos e cincoenta réis devidamente inutilizadas. Tinha mais um carimbo em tinta roxa tendo no centro as armas dos Estados Unidos do Brazil e com o seguinte dizer: Secretaria das Relações Exteriores—E. U. do Brazil. Tinha mais duas estampilhas federaes do valor total de tres mil e trescentos réis devidamente inutilizadas com um carimbo em tinta preta com o seguinte dizer: Recebedoria do Districto Federal, 8 de março de 1912.

Nada mais continha ou declarava o dito documento escripto em francez e que bem e fielmente o traduzi do proprio original ao qual me reporto, o que depois com este conferido e achado exacto, tornei a entregar a quem m'o havia apresentado. Em fé do que, passei o presente que assignei e sellei nesta cidade de S. Paulo aos dezoito de março do anno de 1912.—
Eugene Jules Jacques Hollender de Jonge, traductor publico, interprete commercial juramentado.

O referido é verdade o que juro sob a fé do meu officio.—
E. Hollender.

DECRETO N. 9.611 — DE 13 DE JUNHO DE 1912

Autoriza a Sociedade Mutua Excelsior, com séde na capital do Estado de S. Paulo, a funcionar no Brazil, e approva, com alterações, os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Mutua Excelsior, com séde na capital do Estado de S. Paulo, resolve conceder-lhe a autorização para funcionar na Republica e approvar os respectivos estatutos, que a este acompanham, com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I

A Sociedade Mutua Excelsior submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, e, bem assim, á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 1.^o, § 1.^o. Acrescentem-se as seguintes palavras: «com approvação do Governo».

Art. 8.^o, letra *b*. Elimine-se.

Art. 39. Substitua-se pelo seguinte: «Do lucro liquido que se verificar annualmente deduzir-se-hão: 10 %, para fundo de reserva, que será empregado em apolices da divida publica; 12 %, em partes iguaes aos directores; 6 %, em partes iguaes aos membros do conselho fiscal; 2 %, aos empregados que fizerem jús a uma gratificação a juizo da directoria; 40 %, para constituir um fundo de bonificação aos associados, o qual será rateado pelos mutualistas sempre que permittir a distribuição da importancia de 10\$ para ser levada em conta por occasião do pagamento das quotas por fallecimento».

Art. 45. Supprima-se.

Art. 53. Supprima-se.

Art. 56. Substitua-se pelo seguinte: «No caso de dissolução da sociedade, os bens existentes, depois de solvido o passivo, serão partilhados na proporção das quotas desembolsadas pelos socios».

III

No mez de março de cada anno, a Sociedade Mutua Excelsior recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, a importancia do fundo de reserva, em

apolicos da divida publica fedetal, verificanda nos balanços do dezombro, até attingir a quantia de 200:000\$000.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSEGA.

Francisco Antonio de Salles.

Sessão de fundação da Associação Mutua Excelsior

Aos vinte e oito dias do mez de dezembro de mil novecentos e dez, na casa de residencia do Dr. Carlos Luiz Meyer, á rua Sebastião Pereira n. 76, ás oito horas da noite, presentes as oitenta e uma pessoas cujas assignaturas constam do respectivo livro, e que accederam ao convite feito pelo Dr. Carlos Meyer, foi por este exposto o fim da reunião, que era a fundação de uma associação mutua com o peculio de cincoenta contos de réis (50:000\$), sendo a serie limitada a seiscentos associados, pagando cada um a joia de quinhentos mil réis e a quota de cem mil réis por fallecimento.

O Dr. Carlos Meyer, assumindo a presidencia, declarou aberta a sessão, convidando para seus secretarios os Srs. Nereu Rangel Pestana e pharmaceutico José Malhado Filho. Accordes todos os presentes na fundação da associação, foram trocadas idéas sobre as bases para a confecção dos estatutos, tendo o Dr. Carlos Meyer apresentado um projecto por elle elaborado, o qual foi discutido e modificado de accôrdo com propostas de varios associados.

Assignados os estatutos por todos os presentes, foram por proposta do associado Dr. Manoel Aureliano de Gusmão aclamados membros da primeira directoria: Presidente, Dr. Carlos Luiz Meyer; secretario, Dr. Sylvio de Campos; thesoureiro, Arthur Alves Martins; gerente, Dr. Alfredo Medeiros. Para membros do conselho fiscal foram aclamados por proposta do Dr. Sylvio de Campos, os Srs. Dr. Altino Arantes Marques, Dr. Manoel Aureliano de Gusmão, Dr. Emilio Marcondes Ribas e Dr. Adalberto Garcia da Luz, e supplentes os Srs. Cypriano Rocha Lima, Dr. Arnaldo Vieira de Carvalho, Dr. João Antonio de Oliveira Cesar e Dr. José de Freitas Guimarães.

Empossados os membros da directoria e do conselho fiscal, o Dr. presidente agradeceu o comparecimento dos presentes e a sua eleição, promettendo envidar todos os seus esforços em prol da nova associação.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando-se esta acta que vae assignada pela mesa que presidiu os trabalhos.

Eu, Nereu Rangel Pestana, 1° secretario, a conferi e assigno.

S. Paulo, 28 de dezembro de 1910.

Associação Mutua Excelsior

ACTA DE ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 7 DE OUTUBRO DE 1911

Aos sete dias do mez de outubro de mil novecentos e onze, no salão da «Mutua Paulista», ás sete horas da noite, presentes trinta e sete associados, cujos nomes constam do respectivo livro, sendo a primeira assignatura do Dr. Carlos Meyer e a ultima do Dr. Guilherme Alvaro, o Dr. presidente declara aberta a sessão de assembléa geral extraordinaria, cuja con-

vocação foi feita pela imprensa, e havendo numero legal, dá início aos trabalhos, convidando para secretarios os Srs. Nereu Rangel Pestana e pharmaceutico José Malhado Filho, que tomaram logar na mesa.

Expondo o fim da reunião, que é a reforma dos estatutos para que a associação possa começar a funcionar, o Pr. presidente lembrou que grande numero de pretendentes manifestou-se pela diminuição das quotas para formação de peculio, por julgar muito onerosa a contribuição de cem mil réis. Julgando razoaveis estas ponderações, propoz que a referida quota fosse reduzida a cincoenta mil réis, e para isso que o numero de associados fosse elevado a mil e duzentos em cada serie.

O Sr. presidente submetteu á consideração da casa a seguinte proposta:

1^o, que seja elevado a mil e duzentos o numero dos associados na serie;

2^o, que as contribuições para peculio sejam reduzidas a cincoenta mil réis;

3^o, que os herdeiros dos associados fallecidos tenham direito a tantos quarenta e cinco mil réis quantos forem os associados existentes na serie no dia do fallecimento, não excedendo da quantia fixada de cincoenta contos de réis;

4^o, que os candidatos possam ser propostos por pessoas, mesmo não associadas com os mesmos direitos á porcentagem de 20 % sobre as joias de entrada realizadas, de accordo com os estatutos;

5^o, que a directoria seja autorizada a desde já pedir autorização ao Governo Federal para a associação poder funcionar na Republica;

6^o, que uma vez obtida esta autorização, a associação comece a funcionar desde logo;

7^o, que quando a serie estiver completa sejam restituídas aos socios fundadores, que ainda pertencerem á associação, as importancias das joias com que contribuíram para ella;

8^o, que do segundo anno em diante, depois de completada a serie, haja semestralmente um sorteio de tres premios, sendo um de cinco contos de réis, um de dous contos e um com direito a isenção de pagamento de contribuições para peculio durante um anno;

9^o, que ao art. 55 se acrescente: « O mandato desta directoria será contado do dia em que começar a funcionar a associação para todos os seus effectos »;

10, que ao art. 39 se acrescente a letra f... as quantias necessarias para os pagamentos dos premios semestraes;

11, que se elimine o art. 52, substituindo-o pelo seguinte: As gratificações consignadas nos arts. 49 e 50 só poderão ser pagas integralmente quando a associação contar tresentos socios, pelo menos; antes disto só será paga a quinta parte das gratificações arbitradas por estes estatutos nos referidos artigos;

12, que se acrescente nas disposições geraes o seguinte artigo: « Fallecendo um associado antes de completar o pagamento das joias estatuidas, será descontada do peculio a que tiverem direito os seus herdeiros, beneficiarios ou legatarios, a quantia que faltar para esse fim.

Posta em discussão, o Dr. Altino Arantes propõe que os candidatos tambem possam ser admittidos a requerimento proprio com as mesmas vantagens dos 20 % a seu favor.

Depois de largamente discutidas, foram unanimente approvadas as propostas dos Drs. Carlos Meyer e Altino Arantes, com restricção do art. 52, que ficará assim redigido: A associação começará a funcionar logo que os seus estatutos sejam approvados pelo Governo Federal, com autorização para funcionar na Republica. Só então os directores e os membros do conselho fiscal terão direito ás gratificações e porcentagens que os estatutos consignam.

O Dr. Alfredo Tabyra propõe que fique consignado em acta que a assembléa autoriza apenas o pagamento da quinta

parte das gratificações consignadas nos arts. 40 e 50, enquanto o sócio não contar trescentos associados. Esta proposta foi unanimemente approvada. O Dr. Carlos Meyer propõe que os arts. 4.º, 5.º e 6.º sejam redigidos da seguinte fórma:

Art. 4.º São condições necessarias para ser admittido nesta associação:

§ 1.º Pagar, no acto da proposta, a quantia de vinte mil réis para os exames medicos:

a) estes exames serão remunerados á razão de dez mil réis para cada medico;

b) o candidato que não fór acceto, depois de feitos os exames medicos, perderá o direito aos vinte mil réis que adiaç-leu para esses exames.

§ 2.º Estar no gozo de perfeita saude, provada pelo exame de dous medicos indicados pela directoria.

§ 3.º Ser emancipado e menor de cincoenta annos, o que provará com a apresentação da certidão de idade.

§ 4.º Ter bom procedimento civil e social.

§ 5.º Ser vaccinado contra a variola.

Art. 5.º Sendo acceto o candidato, este pagará mais, por occasião de se inscrever, uma joia de quinhentos mil réis (500\$) e uma prestação adiantada de cincoenta mil réis (50\$) para a formação do peculio.

1.º A joia poderá ser paga em prestações, sem juros, pela fórma seguinte: 50\$, no acto da inscrição; 50\$, trinta dias depois; e os outros 400\$ em prestações trimestraes de 100\$, a contar da época da segunda prestação.

Tendo sido approvada esta proposta, ficam, devido a esta redacção, eliminados o art. 5.º e seu paragrapho, bem como o paragrapho unico do art. 6.º.

A assembléa encarregou a mesa de redigir os estatutos de accordo com o vencido nesta reunião, ficando o Sr. Dr. presidente autorizado a fazer as despezas que se tornarem necessarias para obter a autorização do Governo Federal para que possa funcionar legalmente. O Sr. Dr. presidente agradece em nome da Mutua Excelsior o comparecimento dos Srs. associados a esta primeira reunião de assembléa geral extraordinaria, e communica que a mesa vac officiar á directoria da Mutua Paulista agradecendo-lhe a fineza de ter cedido os seus salões para a presente reunião.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Dr. presidente suspende a sessão, lavrando-se a presente acta que, por deliberação da assembléa, por proposta do socio Dr. Theodoro Bayma, vac assignada pela mesa.

Eu, Nereu Rangel Pestana, 1.º secretario, a conferi e assigno.

S. Paulo, 7 de outubro de 1911.

RELAÇÃO DOS SOCIOS FUNDADORES

1. Dr. Carlos Luiz Meyer.
2. Dr. Candido Espinheira.
3. Dr. Euzebio de Queiroz Carneiro Mattoso.
4. Dr. Manoel Aureliano de Gusmão.
5. Bráulio Ludgero da Silva.
6. Dr. Alfredo Medeiros.
7. Cassio Martins.
8. Arthur Alves Martins.
9. Dr. Adolpho Lutz.
10. Dr. Manoel Chrysostomo de Almeida.
11. Dr. Altino Arantes Marques.
12. Thomaz da Cunha Beltrão.
13. Dr. Alfredo Rodrigues Jordão.
14. Dr. Elyseu Guilherme Chrystiano.
15. Dr. Generaldo Gualter Pereira Machado.

16. Nereu Rangêl Pestana.
17. Dr. Adolpho Affonso da Silva Gordo.
18. Dr. José de Freitas Guimarães.
19. Dr. Luiz R. de Lorena Ferreira.
20. Coronel Luiz Gonzaga de Azevedo.
21. José Antonio de Paula Santos.
22. Eduardo de Araujo Guerra.
23. Dr. Miguel José de Britto Bastos.
24. Dr. Adalberto Garcia da Luz.
25. Cypriano Rocha Lima.
26. Henrique Vanorden.
27. Pedro Maneille.
28. Dr. Sylvio de Campos.
29. Dr. José Maria Bourroul.
30. Dr. Augusto Fomm.
31. Giacomo Giglio.
32. Dr. Guilherme Alvaro da Silva.
33. Dr. Emilio Marcondes Ribas.
34. D. Maria Theodora de Andrada Arantes.
35. Major Francisco de Andrade Junqueira.
36. Dr. Sylvio Azambuja de Oliva Maia.
37. Dr. Arnaldo Vieira de Carvalho.
38. Dr. Nicoláo da Gama Cerqueira.
39. Dr. Isidoro José Ribeiro de Campos.
40. Pharmaceutico José Malhado Filho.
41. Dr. Alberto Lopes de Oliveira.
42. Dr. Ruy de Paula Souza.
43. D. Maria Paula de Paula Souza.
44. Pharmaceutico Candido de Assis Ribeiro.
45. João Vianna Bittencourt.
46. Dr. Antonio de Oliveira Cezar.
47. José Candido da Silveira.
48. Coronel Saturnino Corrêa de Carvalho.
49. D. Maria Paula de Andrade Junqueira.
50. Dr. Eduardo Lopes da Silva.
51. Dr. Eloy de Miranda Chaves.
52. D. Olympia Barros Bettini.
53. D. Francellina de Queiroz Mattoso.
54. Dr. José Esmeraldo de Oliveira.
55. D. Maria Augusta de Lima de Oliveira.
56. Fernando de Siqueira Cardoso.
57. Tenente Alberto Fomm.
58. Pedro Alexandrino de Almeida.
59. Dr. Adriano Julio de Barros.
60. Dr. Ignacio Marcondes de Rezende.
61. Dr. João de Souza Gomes Netto.
62. Dr. Luiz Van-Erven.
63. Alfredo Tabyra.
64. Dr. João Passos.
65. Dr. Octayio Van-Erven.
66. Dr. Antonio Hdefonso da Silva.
67. Major José Ramos de Oliveira.
68. José Manoel da Silva Villela.
69. Coronel Evaristo de Araujo Aguiar.
70. Dr. Sergio F. de P. Meira.
71. Dr. Joaquim de Macedo Bittencourt.
72. Dr. Francisco Eugenio de Toledo.
73. Arthur Menezes Carneiro.
74. Engenheiro Alfredo Penna.
75. Dr. Luiz F. Baeta Neves.
76. Dr. Antonio Martins Fontes Junior.
77. Dr. Joaquim Miguel Martins de Siqueira.
78. Dr. Mario Graccho Pinheiro Lima.
79. Dr. Theodoro da Silva Bayma.
80. José da Cunha Freire.
81. Coronel Joviano de Oliveira.

S. Paulo, 28 de dezembro de 1910. — O presidente, Dr. Carlos L. Meyer.

Estatutos

CAPITULO I

DA ASSOCIAÇÃO, SEUS FINS SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º A associação, fundada em 28 de dezembro de 1910, denomina-se Associação Mutua Excelsior, tem por séde a capital de S. Paulo, e o seu quadro se comporá do numero limitado de 1.200 associados, em cada série, que organizar, com peculios de cincoenta contos de réis (50:000\$), sem distincção de sexo, nacionalidade e crença.

§ 1.º Poderão ser constituídas outras séries com peculios e numero de associados differentes, quando houver interesse para o progresso da associação, e assim fôr julgado pela directoria e conselho fiscal.

Art. 2.º A associação tem por fim constituir um peculio em favor do herdeiro, beneficiario ou legatario, que o socio houver designado, pagavel no caso de morte.

Art. 3.º A associação, não poderá ser dissolvida em caso algum, desde que haja pelo menos cincoenta associados que a isso se opponham.

CAPITULO II

DOS SOCIOS E SUA ADMISSÃO

Art. 4.º São condições necessarias para ser admittido nesta associação:

§ 1.º Requerer á directoria, ou ser proposto por pessoa, associada ou não.

§ 2.º Enviar com a proposta ou requerimento a quantia de vinte mil réis (20\$), para os exames medicos;

a) estes exames serão remunerados á razão de 10\$ para cada medico ;

b) o candidato que não fôr accepto depois de feitos os exames medicos perderá o direito aos 20\$, que adiantou para esses exames.

§ 3.º Estar no gozo de perfeita saude, provada pelo exame de dous medicos indicados pela directoria.

§ 4.º Ser emancipado e menor de 50 annos, o que provará com a apresentação da certidão de idade.

§ 5.º Ter bom procedimento civil e social.

§ 6.º Ser vaccinado contra a variola.

Art. 5.º Sendo accepto o candidato, este pagará mais por occasião de se inscrever uma joia de quinhentos mil réis (500\$) e uma prestação adiantada de cincoenta mil réis (50\$) para a formação do peculio.

§ 1.º A joia poderá ser paga em seis (6) prestações sem juros, pela seguinte fórmula: 50\$, no acto da inscrição ; 50\$, 30 dias depois ; os outros 400\$, em prestações trimestraes de 100\$, a contar da data da segunda prestação.

CAPITULO III

DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 6.º São deveres dos associados :

§ 1.º Contribuir com a quantia de 50\$, sempre que fallecer algum associado, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da chamada.

- § 2.º Declarar em favor de quem legam o peculio.
§ 3.º Comparecer ás assembleas geraes.
§ 4.º Participar por escripto á directoria, quando mudarem de residencia.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS E SEUS HERDEIROS

Art. 7.º São direitos dos associados :

§ 1.º Tomar parte nas assembleas geraes, votar e ser votado.

§ 2.º Propor socios, declarando especificadamente o nome, idade naturalidade, profissão, estado e residencia do proposto.

§ 3.º Fazer alterações na declaração de herdeiros, legatarios ou beneficiarios.

§ 4.º Pedir á directoria, em termos, informações verbaes ou por escripto.

5.º O socio que tiver pago 1.000 peculios, na série a que pertencer, será remido nella:

a) a vaga que se der pela remissão de um socio será preenchida por outro associado.

CAPITULO V

DAS PENAS

Art. 8.º Ficam estabelecidas aos associados as penalidades seguintes :

§ 1.º Eliminação do quadro social, seja qual fôr a sua categoria, dos associados que:

a) não pagarem as quotas e as prestações de joia estabelecidas dentro dos prazos estipulados nestes estatutos;

b) prejudicarem directa ou indirectamente os interesses sociaes;

c) tiverem usado de qualquer fraude para a sua admissão.

Art. 9.º Perderá o cargo que occupar :

a) o membro da directoria que não cumprir os deveres inherentes ao seu cargo, ou que ultrapassar os limites das suas attribuições;

b) o que extraviar qualquer quantia ou objecto que represente valor da associação, ainda mesmo que não seja necessaria a intervenção judiciaria para rehavel-o.

§ 1.º Entende-se applicavel qualquer destas penalidades, desde o momento em que seja julgada improcedente a defesa apresentada pelo director accusado.

§ 2.º Compete o conhecimento desta defesa aos demais membros da directoria e ao conselho fiscal.

Art. 10. Só o associado eliminado por falta de pagamento ou a seu pedido, sujeitando-se a todas as exigencias dos artigos 4º, 5º e seus paragraphos, poderá ser novamente admittido.

CAPITULO VI

DO PECULIO

Art. 11. O peculio a reverter em favor dos herdeiros, legatarios ou beneficiarios do associado, nos termos do art. 2º, será de tantos multiplos de quarenta e cinco mil réis (45\$000),

quantos forem os associados existentes na série no dia do fallecimento, não excedendo da quantia fixada de cincoenta contos de réis.

Art. 12. Os herdeiros, legatarios ou beneficiarios ficam na obrigação de communicar immediatamente o fallecimento á directoria, juntando as respectivas certidões de obito e de enterramento.

§ 1.º Fallecendo um associado sem que seja feita a participação immediata do obito, os herdeiros, legatarios ou beneficiarios receberão a quantia que lhes tocaria si o associado tivesse fallecido no dia em que communicaram, contanto que esta quantia nunca seja superior áquella que lhes tocaria, si houvessem participado no dia em que o associado effectivamente morreu.

Art. 13. O pagamento do peculio será feito trinta dias depois da communicação do fallecimento do associado, e isso mesmo depois de legalmente habilitados os herdeiros, legatarios ou beneficiarios que o socio houver designado.

Art. 14. O peculio de que trata o art. 2.º destes estatutos não poderá de fórma alguma ser apprehendido para pagamento de dividas da associação, do fallecido, nem de seus herdeiros, legatarios ou beneficiarios.

Art. 15. O associado pôde dispor livremente do peculio a que tem direito por sua morte; na falta de declaração expressa, terão direito ao mesmo os seus herdeiros, segundo a ordem do direito civil patrio.

CAPITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 16. A associação é administrada por uma directoria composta de um presidente, um secretario, um thesoureiro e um gerente, todos eleitos por seis annos pela assembléa geral ordinaria, e que poderão ser reeleitos.

Art. 17. A directoria compete:

- a) executar e fazer executar os presentes estatutos;
- b) fixar os ordenados dos empregados;
- c) approvar ou rejeitar as propostas ou requerimentos para admissão de associados;
- d) convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;
- e) deliberar sobre as omissões dos presentes estatutos, de accordo com o conselho fiscal, levando os seus actos ao conhecimento da primeira assembléa geral ordinaria.

Art. 18. A directoria reunir-se-ha mensalmente em sessão ordinaria, em dia que por ella for designado, e extraordinariamente as vezes que forem necessarias.

Art. 19. Ao presidente compete:

- a) presidir as reuniões de directoria, conselho fiscal e assembléas geraes, dirigir os trabalhos, podendo suspendel-as ou adial-as quando julgar conveniente, assignando as respectivas actas;
- b) convocar as sessões de directoria e conselho fiscal;
- c) cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos;
- d) representar a associação para todos os effectos juridicos ou sociaes;
- e) dar andamento aos papeis, rubricar os livros, examinar o serviço da secretaria, da thesouraria e mais dependencias da associação, autorizar as despezas de expediente, pagamentos e arrecadações;

f) assignar procurações, contractos, hypothecas, transferencias de titulos, retiradas de dinheiro de estabelecimentos bancarios e tudo o mais que represente valor ou compromisso social;

g) apresentar no fim do anno economico um relatório circumstanciado do movimento geral da associação;

h) nomear e demittir empregados, determinando as obrigações dos mesmos;

i) exercer por si só actos administrativos de caracter urgente, *ad referendum* da directoria, á qual communicará na sua primeira reunião.

Art. 20. Ao director-secretario compete:

a) direcção geral da secretaria, trazendo em ordem o archivo social;

b) a execução de todos os serviços affectos ao seu cargo;

c) o cumprimento, com a maxima brevidade, das resoluções dos poderes sociais competentes;

d) a confecção das actas das reuniões da directoria;

e) a communicação, escripta, ao presidente dos nomes dos associados eliminados, de accordo com as notas fornecidas pelo thesoureiro.

Art. 21. Ao director thesoureiro compete:

a) direcção geral da thesouraria e contabilidade social, ficando responsável por todo o dinheiro da associação sob sua guarda, até receber plena quitação, quando passar o cargo ao seu substituto legal;

b) extrahir e firmar os recibos, precedendo ordem do presidente;

c) recolher a estabelecimentos bancarios de confiança ou empregar em primeiras hypothecas de predios em perimetro urbano da cidade, os valores arrecadados;

d) dar ao secretario uma nota dos associados que no prazo fixado para arrecadação deixaram de pagar as suas contribuições pelo fallecimento de algum socio, ou quaesquer contribuições de joia;

e) dar ao presidente por escripta ou verbalmente todas as informações que lhe forem pedidas sobre os serviços a seu cargo;

f) fazer os pagamentos e arrecadações de accordo com os estatutos, logo que receber as respectivas ordens do presidente;

g) apresentar balancete mensal de receita e despeza que será conferido e assignado pelo conselho fiscal; e no fim de cada anno apresentar o balanço geral para ser apresentado á assembléa geral junto com o respectivo parecer do conselho fiscal;

h) prestar contas á directoria do movimento do fundo social, sempre que ella o exigir;

i) retirar dos estabelecimentos bancarios, quando fôr necessario, as quantias para pagamento, assignando os cheques com o presidente;

j) fazer entrega do peculio aos herdeiros, beneficiarios ou legatarios habilitados, de quem exigirá recibo assignado com duas testemunhas e com as firmas reconhecidas.

Art. 22. Ao director-gerente compete:

a) ter sob sua guarda a escripta social, trazendo-a em dia;

b) distribuir convenientemente o expediente;

c) regularizar as funções e horas de trabalho dos empregados, fiscalizando diariamente os seus serviços;

d) requisitar mensalmente do presidente a verba necessaria para o expediente;

e) fazer pelos jornaes os avisos e chamadas para o pagamento de novos peculios ;

f) publicar os recibos dos peculios pagos.

Art. 23. No caso de vaga de qualquer dos membros da directoria, esta, em reunião conjuncta com o conselho fiscal, designará um substituto interino.

CAPITULO VIII

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 24. Haverá na associação um conselho fiscal composto de quatro (4) membros e outros tantos suplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria, com as attribuições expressas nestes estatutos, e as mais estatuidas no decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e que poderão ser reeleitos.

Art. 25. Em dia indeterminado de cada mez o conselho fiscal se reunirá para examinar a caixa, contabilidade e todos os negocios sociaes, lavrando do seu exame um parecer que será transcripto na acta da primeira sessão de directoria.

CAPITULO IX

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 26. Haverá assembléas geraes ordinarias:

§ 1.º Na segunda quinzena de janeiro de cada anno, para:

a) tomar conhecimento do exercicio administrativo anterior, por meio do relatorio que o presidente deverá apresentar;

b) leitura e approvação do parecer do conselho fiscal;

c) eleição do conselho fiscal.

§ 2.º De seis em seis annos, na primeira quinzena do mez de dezembro, para eleição da directoria.

Art. 27. As assembléas geraes funcionarão com a presença de um terço, pelo menos, de seus associados, e serão presididas pelo presidente da associação, que escolherá os seus dous secretarios

§ 1.º Si não houver numero na primeira convocação far-se-ha segunda, que se realizará pelo menos 10 dias depois:

a) nesta segunda reunião funcionará com qualquer numero.

Art. 28. Haverá assembléas geraes extraordinarias:

§ 1.º Quando a directoria convocar.

§ 2.º Sempre que, motivando, assim o requererem á directoria 50 socios, pelo menos.

Art. 29. As deliberações em assembléa geral serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes, não sendo permitidos os votos por procuração.

Art. 30. Em todas as assembléas geraes extraordinarias só se poderá discutir assumpto que determinou a sua convocação.

CAPITULO X

DAS ELEIÇÕES

Art. 31. As eleições serão feitas por escrutinio secreto.

Art. 32. A eleição para os cargos da directoria se fará em uma lista contendo quatro nomes com a indicação do cargo para que cada um é votado.

Art. 33. A eleição do conselho fiscal se fará tambem em uma lista contendo oito nomes, considerando-se eleitos membros effectivos os quatro mais votados, sendo considerados suplentes os quatro immediatos em votos.

§ 1.º E' condição para se considerar eleito para qualquer cargo reunir maioria absoluta de votos presentes, isto é, pelo menos, metade e mais um.

§ 2.º No caso de algum ou todos os associados votados não reunirem maioria absoluta de votos, se procederá a segundo escrutinio entre os dous mais votados para cada cargo.

Art. 34. A apuração dos votos será feita pela mesa que presidir os trabalhos.

Art. 35. No caso de algum dos eleitos para a directoria não aceitar o cargo para que foi votado, a assembléa geral, nesta ou em outra reunião designada pelo presidente, procederá á eleição para esse cargo.

Art. 36. Finda a apuração eleitoral e conhecido o seu resultado, serão pelo presidente proclamados os eleitos, lavrando-se a competente acta, que será assignada pela mesa.

CAPITULO XI

DA RECEITA, DESPEZA E FUNDO DE RESERVA

Art. 37. A receita geral será constituída:

- a) das joias de entrada;
- b) das differenças das contribuições recebidas dos associados para formação de peculios;
- c) dos juros dos dinheiros depositados;
- d) de qualquer outra quantia arrecadada.

Art. 38. Constituirão despeza:

- a) sellos, impressos e publicações;
- b) aluguel de casa, asseio, agua, illuminação, etc.;
- c) expediente e ordenado aos empregados;
- d) as gratificações consignadas nestes estatutos;
- e) commissão de 20 % aos proponentes ou requerentes sobre as joias de entrada dos socios por elles propostos;
- f) as quantias necessarias para os pagamentos dos premios semestraes.

Art. 39. Do liquido que se verificar annualmente tirar-se-ha uma porcentagem, nunca inferior a 30 %, para constituir o fundo de reserva que será empregado em apolices da divida federal, até completar o total de duzentos contos de réis.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 40. Fica constituída uma caixa de depositos, facultativa aos socios que quizerem entrar previamente com qualquer quantia destinada a garantir-lhes a permanencia na associação, evitando a sua eliminção por falta de pagamento das quotas dentro do prazo estabelecido nestes estatutos.

Art. 41. No caso de suicidio, si o morto não pertencer ha mais de um anno á associação, não se pagará o peculio nem serão restituídas a joia e as contribuições para peculio já realizadas.

Art. 42. Fallecendo um associado antes de completar o pagamento das joias estatuidas, será descontada do peculio a que tiverem direito os seus herdeiros, beneficiarios ou legatarios a quantia que faltar para esse fim.

Art. 43. A associação não se responsabiliza pela falta de cumprimento de deveres dos associados ou de seus representantes para todos os effeitos destes estatutos.

Art. 44. Os socios não respondem subsidiariamente pelas obrigações que os representantes da associação contrahirem expressa ou intencionalmente em nome desta.

Art. 45. A directoria poderá formar novas séries iguaes ou differentes, independentes desta, mas funcionando sob a mesma administração e regendo-se por estes mesmos estatutos.

Art. 46. São considerados socios fundadores os signatarios dos presentes estatutos, que ficam isentos de apresentar certidão de idade, de pagar exame medico e a ultima prestação de cem mil réis da joia de entrada, podendo ser maiores de cincoenta annos.

Art. 47. A pessoa que requerer a sua entrada, ou que propuzer um ou mais candidatos á associação, sendo estes

aceitos, terá a gratificação de vinte por cento sobre as prestações de joia de entrada realizadas pelos mesmos.

Art. 48. Os associados que não tiverem o caracter de fundadores subscreverão no acto de sua admissão um compromisso de respeitar e fazer respeitar os presentes estatutos.

Art. 49. Quando a série estiver completa serão restituídas aos socios fundadores que ainda pertencerem á associação as importancias das joias com que contribuíram para ella.

Art. 50. Do segundo anno em diante, depois de completada a série, haverá semestralmente um sorteio de tres premios, sendo um de (5) cinco contos de réis, um de (2) dous contos de réis, e com direito á isenção de pagamento de contribuições para peculio durante um anno.

Art. 51. A directoria será gratificada mensalmente da seguinte fórma: ao presidente, quinhentos mil réis, e a cada um dos outros directores trescentos mil réis.

Art. 52. Cada membro do conselho fiscal em exercicio terá mensalmente uma gratificação de cincoenta mil réis.

Art. 53. Ao fim de cada anno, do lucro liquido verificado tirar-se-hão vinte por cento para serem distribuidos como se segue: doze por cento em partes iguaes aos directores; seis por cento em partes iguaes aos membros do conselho fiscal, e dous por cento aos empregados que fizerem jús a uma gratificação, a juizo da directoria.

Art. 54. A associação começará a funcionar logo que os seus estatutos sejam approvados pelo Governo Federal, com autorização para funcionar na Republica. Só então os directores e os membros do conselho fiscal terão direito ás gratificações e porcentagens que os estatutos consignam.

Art. 55. O anno social será contado de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 56. A assembléa que dissolver a associação dará ao saldo o destino que convier.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 57. A primeira directoria será constituída pelos Srs. Dr. Carlos Luiz Meyer, presidente; Dr. Sylvio de Campos, secretario; Arthur Alves Martins, thesoureiro, e Dr. Alfredo Medeiros, gerente.

§ 1.º O mandato desta directoria será contado do dia em que começar a funcionar a associação para todos os seus effectos.

Art. 58. O primeiro conselho fiscal será constituído pelos Srs. Dr. Altino Arantes Marques, Dr. Manoel Aureliano de Gusmão, Dr. Emilio Marcondes Ribas e Dr. Adalberto Garcia da Luz, tendo como supplentes os Srs. Cypriano Rocha Lima, Dr. Arnaldo Vieira de Carvalho, Dr. João Antonio de Oliveira Cesar e Dr. José de Freitas Guimarães.

Art. 59. A associação dará ao Dr. Carlos Luiz Meyer, a titulo de bonificação, e só quando ella estiver em effectivo funcionamento, a importancia correspondente a dous por cento sobre as joias de entrada dos associados, pelo trabalho de incorporar a sociedade.

Art. 60. Fica encarregada a directoria de fazer as despesas precisas para obter a autorização necessaria ao funcionamento legal da associação.

S. Paulo, 7 de outubro de 1911. — Dr. *Carlos Meyer*, presidente.

A primeira via está sellada com a quantia de duzentos e vinte e cinco mil réis, conforme consta da verba numero tres, de hoje datada.

Recebedoria, 18 de maio de 1912. — *P. Castro*. — *Alfredo Bicudo de Castro*, escrivão do sello

DECRETO N. 9.612 — DE 13 DE JUNHO DE 1912

Approva a nova tabella do numero, classes e vencimentos do pessoal da Caixa Economica e Monte de Socorro de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que propoz o conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Socorro de Pernambuco, de conformidade com o art. 53 do regulamento que baixou com o decreto n. 9.738, de 2^o de abril de 1887, decreta:

Art. 1.^o Fica approvada a tabella que a este acompanha, do numero, classe e vencimentos do pessoal da referida Caixa Economica.

Art. 2.^o As vagas de collaboradores, á proporção que se forem dando, não serão preenchidas.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1912, 91^o da Independencia e 24^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Tabella do numero, classes e vencimentos do pessoal da Caixa Economica e Monte de Socorro de Pernambuco, a que se refere o decreto.n. 9.612, desta data

NUMERO	CLASSES	VENCIMENTO ANNUAL (Por empregado)		DESPEZA TOTAL POR ANNO
		Ordenado	Gratifica- ção	
1	Gerente.....	5:200\$000	2:600\$000	7:800\$000
1	Guarda-livros.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1	Ajudante.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	Thesoureiro (com mais 600\$ para quebras).....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Fiel.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	Fiel.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1	Perito-avaliador.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
3	Escripturarios.....	3:000\$000	1:000\$000	9:000\$000
1	Porteiro.....	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
1	Continuo.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Arquivista.....	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
1	Ajudante.....	928\$000	464\$000	1:392\$000
15	Collaboradores (auxiliares de escripta).....	—	2:700\$000	40:500\$000
29				90:492\$000

Observações — A gratificação constante desta tabella só é devida pelo effectivo exercicio do emprego.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1912. — *Francisco Salles.*

DECRETO N. 9.625 — DE 19 DE JUNHO DE 1912

Approva a nova tabella do numero, classes e vencimentos do pessoal da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que propoz o Conselho Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Bahia, de conformidade com o art. 53 do regulamento que baixou com o decreto n. 9.738, de 2 de abril de 1887, decreta :

- Art. 1.º Fica approvada a tabella, que a este acompanha, do numero, classes e vencimentos do pessoal da referida Caixa Economica.
- Art. 2.º As vagas de collaboradores, á proporção que se forem dando, não serão preenchidas.
- Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Tabella do numero, classes e vencimentos do pessoal da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Bahia, a que se refere o decreto n. 9.625, desta data

Numero	Classes	Vencimento annual (Por empregado)		Despeza total por anno
		Ordenado	Gratificação	
1	Gerente.....	5:333\$333	2:666\$667	8:000\$000
1	Contador.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Ajudante do contador..	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
4	Primeiros escripturarios	2:800\$000	1:400\$000	16:800\$000
6	Segundos escripturarios.	2:400\$000	1:200\$000	21:600\$000
6	Terceiros escripturarios	2:000\$000	1:000\$000	18:000\$000
2	Collaboradores (coadjuvantes).....	—	1:800\$000	3:600\$000
1	Thesoureiro (com mais 600\$ para quebras)..	4:000\$000	2:000\$000	6:600\$000
1	Fiel.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Perito avaliador.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1	Porteiro.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
2	Continuos.....	1:200\$000	600\$000	3:600\$000
2	Serventes (diaria de 3\$333).....	—	—	2:400\$000
29		—	—	101:600\$000

Observação

A gratificação constante desta tabella só é devida pelo effectivo exercicio do emprego.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1912. — *Francisco Salles.*

DECRETO N. 9.626 — DE 19 DE JUNHO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.500:000\$, papel, supplementar á verba 34^a — Exercicios findos — do exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 94, n. I, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.500:000\$, papel, supplementar á verba 34^a — Exercicios findos — do art. 93 da citada lei n. 2.544, afim de occorrer ao pagamento de despezas da mesma verba no exercicio corrente.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.627 — DE 19 DE JUNHO DE 1912

Abre ao Ministro da Fazenda o credito de 18:266\$666 para pagamento de alugueis de casa do ex-director da Casa da Moeda, Dr. Pedro Luiz Soares de Souza, de 11 de abril de 1904 a 26 de abril de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 94 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de..... 18:266\$666, afim de occorrer á despeza com a indemnização ao ex-director da Casa da Moeda, Dr. Pedro Luiz Soares de Souza, dos alugueis de casa, na razão de 500\$ mensaes, no periodo de 11 de abril de 1904 a 26 de abril de 1907.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.628 — DE 19 DE JUNHO DE 1912

Concede autorização á sociedade anonyma Banque Francaise pour le Brésil et l'Amérique du Sud, com séde em Paris, para funcçãoar em Republica, com uma succursal na cidade do Rio de Janeiro e outra na cidade de S. Paulo, capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Banque Francaise pour le Brésil et l'Amérique du Sud, com séde em Paris, resolve conceder-lhe a autorização para funcçãoar na Republica, com uma succursal na cidade do Rio de Janeiro e outra na cidade de S. Paulo, capital do Estado de S. Paulo, e approvar os

respectivos estatutos que a este acompanham, mediante as seguintes clausulas:

1.^a O Banque Française pour le Brésil et l'Amérique du Sud é obrigado a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

2.^a Todos os actos que praticar no Brazil, ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos, e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que ellas se referem.

3.^a Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

4.^a Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

5.^a A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

6.^a A sociedade, na fórma da disposição constante do art. 47, § 1.^o, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, obriga-se a realizar, no prazo maximo de dous annos, contado da data da publicação do decreto de autorização, dous terços, pelo menos, de seu capital, no paiz.

7.^a Fica dependente de autorização do Governo a abertura de quaesquer agencias ou succursaes em outros pontos do territorio da Republica.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1912, 91.^o da Independencia e 24.^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA

Francisco Antonio de Salles.

— —

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal, certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma francez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

E aos trinta de setembro de mil novecentos e onze perante maitre Victor Bachelez, tabellião em Paris, abaixo assignado, compareceu o Sr. André Altermann, banqueiro, morador em Paris, rue Richelieu numero noventa e nove, o qual, pelo presente acto, depositou em mãos de maitre Bachelez e lhe pediu que lançasse em suas notas nesta data, para delles serem extractados os extractos e traslados que precisos forem:

I. Uma cópia da acta de deliberação tomada em doze de setembro corrente, pela primeira assembléa geral dos accionistas do Banque Française pour le Brésil et l'Amérique du Sud, sociedade anonyma com o capital de cinco milhões de francos, tendo sua séde em Paris, estabelecida provisoriamente á rue Richelieu numero noventa e nove, cujos estatutos foram elaborados na conformidade do instrumento particular feito em

quatro exemplares em Paris, aos onze de setembro corrente, um dos originaes do qual foi depositado em notas de maitre Bachelez por acto do mesmo dia, do qual acto consta anteriormente a minuta; por essa deliberação a mesma assembléa especialmente:

Reconheceu verdadeira e sincera a declaração de subscrição das dez mil ações de quinhentos francos cada uma, compondo o capital da mesma sociedade, e do pagamento de um quarto do valor de cada uma dellas, feita pelo fundador da sociedade na conformidade do acto lavrado por maitre Bachelez, aos onze de setembro corrente, supracitado, cuja minuta precede.

Decidiu que seriam nomeados, por ora, oito administradores da sociedade e nomeados primeiros administradores na conformidade do art. 20 dos estatutos:

1º, o Sr. André Altermann, banqueiro, morador em Paris, rue Richelieu n. 99;

2º, o Sr. Affonso Arinos de Mello Franco, negociante, morador em Paris, rue des Petits Champs n. 99;

3º, o Sr. Jacques Eger, engenheiro, morador em Paris, avenue Malakoff n. 28;

4º, o Sr. Charles Littmann, banqueiro, morador em Paris, boulevard Haussmann n. 41;

5º, o Sr. Louis Prangey, engenheiro das Artes e Manufaturas, morador em Paris, rue Vezelay n. 7;

6º, o Sr. Plinio Prado da Silva, industrial, morador em Paris, rue Thiers n. 2;

7º, o Sr. Gustavo Reinhart, negociante, morador no Havre (Seine Inférieure), palais de la Bourse;

8º, e o Sr. Louis Maurice Riché, administrador da Compagnie de l'Est, morador em Paris, rue de Alboni n. 7.

Estas funções foram aceitas pelo Srs. Altermann, Eger, Prangey e Prado da Silva, presentes á assembléa em seus nomes e nos nomes: do Sr. Arinos de Mello Franco, pelo Sr. Prado da Silva; do Sr. Littmann, pelo Sr. Altermann; do Sr. Reinhart, pelo Sr. Prado da Silva; e do Sr. Riché, pelo Sr. Altermann, seus mandatarios em virtude das procurações ulteriormente enunciadas no presente.

Nomeou commissarios para o primeiro exercicio social:

1º, o Sr. Jean Marie Paul Dupuy, banqueiro, morador em Paris, Boulevard Haussmann n. 39;

2º, o Sr. Henry Wolff, socio de corretor, morador em Paris, rue Legendre n. 1.

Estas funções foram aceitas pelo Sr. Wolff, presente á assembléa, em seu nome e no nome do Sr. Dupuy, pelo Sr. Altermann, seu procurador, em virtude da procuração ulteriormente mencionada neste acto.

Approvou os estatutos da sociedade e declarou a mesma definitivamente constituída.

II. Os originaes das cinco procurações particulares datadas de doze de setembro corrente, outorgadas pelo Sr. Arinos de Mello Franco, ao Sr. Prado da Silva; pelo Sr. Littmann, ao Sr. Altermann; pelo Sr. Reinhart, ao Sr. Prado da Silva; pelo Sr. Riché, ao Sr. Altermann e pelo Sr. Dupuy, ao Sr. Altermann, afim de aceitarem as funções de administradores por cada um dos quatro primeiros, e de commissarios pelo ultimo, caso taes funções lhes forem conferidas.

Estes documentos, o primeiro dos quaes authenticado na fórma do artigo quarenta e tres dos estatutos, ficaram annexados ao presente depois de certificada a sua authenticidade pelo comparecente, e de revestidos de uma declaração de annexo, afim de serem registrados com o presente acto.

Para mandar publicar o presente acto e os documentos depositados, plenos poderes são conferidos ao portador de um traslado dos mesmos.

Do que lavrou-se acto feito e passado em Paris no cartorio de maitre Bachelez, tabellião abaixo assignado, no dia, mez o anno supracitados.

E feita a feitura, o comparecente assignou com o tabellião.

O original está assignado: André Altermann e Bachelez, este ultimo tabellião.

Traz em seguida a declaração abaixo:

« Registrado em Paris no 6º officio de notas, aos tres de outubro de mil novecentos e onze, volume seiscientos e sessenta e cinco, folhas quatorze, columna quatro. Recchidos 3 francos e 75 centimos inclusive os dizimos.— *Cazabonne.* »

Segue-se o teor da cópia da deliberação supracitada.

Banque Française pour le Brésil et l'Amérique du Sud

Sociedade anonyma com o capital de cinco milhões de francos

ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUINTE DE DOZE DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E ONZE

Acta

Na terça-feira doze de setembro do anno de mil novecentos e onze, ás tres horas da tarde.

Os accionistas da sociedade anonyma denominada Banque Française pour le Brésil et l'Amérique du Sud, constituída com o capital de cinco milhões de francos, dividida em dez mil acções de quinhentos francos cada uma, subscriptas totalmente em numerario, com séde social em Paris e estabelecida provisoriamente á rue de Richelieu numero noventa e nove, reuniram-se em assembléa geral constituída em Paris, rue des Petits Champs numero noventa e nove, mediante convocação feita pelo fundador, tanto em cartas individuaes endereçadas a cada um delles, quanto em aviso inserto sob o n. 42.246, no jornal de annuncios legaes *Les Petites Affiches*, exemplares de dez e onze de setembro de 1911.

Foi aberta uma folha de presença que se acha firmada por todos os subscriptores presentes á reunião.

A assembléa procedeu á organização da mesa.

O Sr. Prangéy foi nomeado presidente.

Os Srs. Altermann e de Legge, presentes, foram convidados para escrutadores, o que acceitaram.

O Sr. Jacques Eger foi nomeado secretario.

Estes cargos foram acceitos.

A mesa achando-se assim constituída, o Sr. presidente constatou pela folha de presença certificada conforme pelos membros da mesa e annexada á presente acta, por quarenta e dous accionistas, representando nove mil novecentas e setenta e cinco acções, acham-se presentes ou representados.

Assim sendo, a assembléa acha-se regularmente constituída.

O Sr. presidente põe á disposição da assembléa:

1º, um original dos estatutos da sociedade anonyma denominada Banque Française pour le Brésil et l'Amérique du Sud, depositados em notas de maitre Bachelez, tabellião em Paris, aos onze de setembro corrente (mil novecentos e onze);

2º, a cópia de um acto lavrado no mesmo dia (onze de setembro) pelo mesmo maitre Bachelez, contendo declaração feita pelo Sr. Altermann fundador, de que as dez mil acções constituindo o capital da mesma sociedade foram inteiramente subscriptas e que os subscriptores pagaram a quantia de cento e vinte e cinco francos sobre o valor de cada acção por elles subscripta, seja ao todo um milhão duzentos e cincoenta

mil francos e para as ditas dez mil acções assim integradas do um quarto do seu valor, quantia esta que ficou depositada á disposição da sociedade no Banque Continentale de Paris cuja sóde é em Paris, boulevard Haussmann numero setenta e tres, a cujo acto ficaram annexados na conformidade da lei, a lista dos subscriptores com a demonstração das entradas pagas por cada um delles e um original dos estatutos supra citados da sociedade;

3º, um exemplar do jornal de annuncios legaes *Les Petites Affiches*, numeros de dez e onze de setembro de mil novecentos e onze, contendo o aviso de convocação.

O Sr. presidente lembra á assembléa que esta se acha reunida na conformidade da lei para:

1º, reconhecer e verificar a sinceridade da declaração notarial, supracitada;

2º, nomear os administradores da sociedade;

3º, nomear o ou os commissarios;

4º, approvar os estatutos;

5º, votar com respeito a todas as proposições accessorias.

O Sr. presidente procede á leitura da acta de declaração de subscrição e de pagamentos realizados e da lista a ella annexada, e subnette á assembléa esta declaração e os documentos comprovantes.

Depois de trocadas varias explicações, o Sr. presidente poz successivamente a votos as resoluções seguintes:

PRIMEIRA RESOLUÇÃO

A assembléa geral, depois de verificar, reconhece sincera e verdadeira a declaração de subscrição e de pagamento de entradas feita pelo fundador da sociedade Anonyma denominada Banque Française pour le Brésil et l'Amérique du Sud, na conformidade do acto lavrado por maitre Bachelez, tabelião em Paris, aos onze de setembro de 1911, corrente.

Esta resolução foi approvada unanimemente.

SEGUNDA RESOLUÇÃO

A assembléa geral resolve que serão nomeados agora oito administradores da sociedade e nomeia primeiros administradores na conformidade do art. 29 dos estatutos:

1º, o Sr. André Altermann, banqueiro, morador em Paris, rue de Richelieu numero 99;

2º, o Sr. Affonso Arinos de Mello Franco, negociante, morador em Paris, rue des Petits Champs numero 99;

3º, o Sr. Jacques Eger, engenheiro, morador em Paris, avenue Malakoff numero 28;

4º, o Sr. Charles Littmann, banqueiro, morador em Paris, boulevard Haussmann numero 11

5º, o Sr. Louis Prangey, engenheiro das artes e manufacturas, morador em Paris, rue Vezelay numero sete;

6º, o Sr. Plinio Prado da Silva, industrial, morador em Paris, rue Thiers numero dois;

7º, o Sr. Gustave Reinhart, negociante, morador no Havre, palais de la Bourse (Seine Inferieure);

8º, o Sr. Louis Maurice Riché, administrador da Compagnie de l'Est, morador em Paris, rue de l'Alboni numero sete.

Esta resolução foi approvada unanimemente.

Os Srs. Altermann, Eger, Prangey e Prado da Silva, presentes á assembléa, declaram acceitar as funcções de administradores da sociedade.

Esta funcção foi tambem acceita:

No nome do Sr. Arinos de Mello Franco, pelo Sr. Prado da Silva.

No nome do Sr. Littmann pelo Sr. Altermann.

No nome do Sr. Reinhart pelo Sr. Prado da Silva.

E no nome do Sr. Riché pelo Sr. Altermann.

Procuradores dos mesmos.

TERCEIRA RESOLUÇÃO

A assembléa geral nomeia o Sr. Jean Mario Paul Dupuy, banqueiro, morador em Paris, boulevard Haussmann numero trinta e nove, e o Sr. Henry Wolff, socio do corretor, morador em Paris, rue Legendre numero um, commissarios para fazerem um relatorio á assembléa geral sobre as contas do primeiro exercicio social e sobre a situação da sociedade na conformidade da lei.

Esta resolução foi approvada unanimemente.

O Sr. Wolff presente á assembléa declarou acceitar as funcções de commissario.

Esta funcção foi igualmente acceita no nome do Sr. Dupuy pelo Sr. Altermann, seu procurador.

QUARTA RESOLUÇÃO

A assembléa geral approvou os estatutos da sociedade anonyma denominada Banque Française pour le Brésil et l'Amérique du Sud, conforme foram elaborados pelo fundador no instrumento particular de onze de setembro de mil novecentos e onze e declarou a mesma sociedade definitivamente constituida, havendo todas as formalidades prescriptas pela lei sido preenchidas.

Esta resolução foi approvada unanimemente.

QUINTA RESOLUÇÃO

A assembléa geral na conformidade do disposto no artigo 40 da lei de vinte e quatro de julho de mil oitocentos e sessenta e sete dá áquelles dos seus administradores supramencionados que tiverem ou puderem ter um interesse directo ou indirecto em uma empreza ou negocio feito com a sociedade ou por sua conta, a autorização especial prevista no mesmo artigo.

Esta resolução foi approvada unanimemente.

SEXTA RESOLUÇÃO

A assembléa geral fixa em dezoito mil francos por anno o total das fichas de presença a distribuir ao conselho de administração nos termos do art. 28 dos estatutos.

Esta resolução foi approvada unanimemente.

SETIMA RESOLUÇÃO

A assembléa geral fixa em mil francos por anno a remuneração de cada um dos commissarios na conformidade do art. 30 dos estatutos.

Esta resolução foi approvada unanimemente.

Plenos poderes são conferidos ao portador de uma cópia da presente acta para preencher as formalidades da publicação legal.

Nada mais constando da ordem do dia, a sessão foi levantada ás quatro horas.

De tudo quanto supra foi lavrada a presente acta que foi firmada pelos membros da mesa e pelos administradores e commissarios para acceitarem suas respectivas funcções.

O presidente, *Prangey*.—Os escrutadores, *Altermann*, de Legge.—O secretario, *Eger*.—Os administradores, *Altermann*.—Por procuração do Sr. Arinos de Mello Franco, *Prado da Silva*.—*Eger*.—Por procuração do Sr. Littmann, *Altermann*.—*Prangey*.—*Prado da Silva*.—Por procuração do Sr. Reinhart, *Prado da Silva*.—Por procuração do Sr. Riché, *Altermann*.—Os commissarios, *Wolff*.—Por procuração do Sr. Dupuy, *Altermann*.—Por cópia certificada conforme.

Paris, aos trinta de setembro de mil novecentos e onze.—
Os administradores, *Jacques Eger*. — *André Attermann*.

Em seguida lê-se a seguinte declaração de registro:

Registrado em Paris no 6º officio de notas aos tres do
outubro de mil novecentos e onze, volume 665, folhas 14, co-
lunna 4.

Recebido a vinte centimos por cento: dez mil francos.

A um por cento: dez francos.

Dizimos: dous mil quinhentos e dous francos e cincoenta
centimos.

Ao todo: doze mil quinhentos e doze francos e cincoenta
centimos.—*Cazabonne*.—*V. Bachelez*.

Chancella do mesmo tabellião.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Victor
Bachelez, notario em Paris.

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Paris,
22 de março de 1912.—O vice-consul, *Virgilio Ramos Gordilho*.

Chancella do Consulado do Brazil em Paris inutilizando
um sello de 3\$000.

Colladas e inutilizadas na Recbedoria do Rio de Janeiro
quatro estampilhas do valor collectivo de 2\$700.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. V. Ramos Gor-
dilho, vice-consul em Paris (sobre duas estampilhas federaes
do valor collectivo de 550 réis). Rio de Janeiro, 12 de abril
de 1912.—Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Por traducção conforme.

Sobre estampilhas federaes do valor collectivo de 3\$900.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1912.—*Manoel de Mattos
Fonseca*.

Documento n. 12

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete com-
mercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação
da meritissima Junta Commercial da Capital Federal, cer-
tifico pelo presente que me foi apresentado um documento
escripto no idioma francez afim de o traduzir para o vernac-
ulo, o que assim cumpri em razão do meu officio, e cuja
traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Perante maitre Victor Bachelez, tabellião em Pariz, abaixo
assignado, compareceu o Sr. Conrad Hebmann, administrador
de sociedade, morador em Pariz, rue de Richelieu n. 99, agindo
no nome e como administrador delegado do Banque Fran-
çaise pour le Brésil et L'Amérique du Sud, sociedade anonyma
com o capital de cinco milhões de francos, tendo sua séde em
Pariz, rue de Richelieu n. 99, constituído pelo prazo de setenta
e cinco annos, a contar de doze de setembro de 1911 corrente,
como se vê: 1º, dos seus estatutos estabelecidos em um instru-
mento particular passado em quatro exemplares em Pariz aos
onze de setembro corrente, um de cujos originaes foi deposi-
tado em notas de maitre Bachelez, tabellião abaixo assignado,
no mesmo dia; 2º, do mesmo acto de deposito, contendo ao
mesmo tempo declaração de subscrição das acções, consti-
tuindo o capital social e das entradas de um quarto do valor

de cada uma dollas; 3º, de uma deliberação da assembléa geral dos accionistas em data de doze do mesmo mez de setembro constatada por uma acta, uma de cujas cópias foi depositada em notas de maitre Bachelez por acto de trinta do mesmo mez de setembro, tudo publicado na conformidade da lei, como consta dos diferentes instrumentos depositados em notas do mesmo maitre Bachelez, por acto de doze de dezembro de mil novecentos e onze seguinte.

Especialmente autorizado para apresentar pelo conselho de administração a mesma sociedade na conformidade de deliberação datada de vinte de março corrente, constatada em acta dous extractos da qual certificados por dous administradores da sociedade nos termos do art. 25 dos estatutos, ficaram annexados ao presente, depois de certificada sua autenticidade pelo Sr. Hebmann e de revestidos de uma declaração de annexo.

O qual pelo presente constituiu procurador o Sr. J. C. de Souza Bandeira, advogado, morador no Rio de Janeiro (Brazil) 112 rua do Rosario, a quem dá poderes para pelo Banque Française pour le Brésil et l'Amérique du Sud e em nome do mesmo requerer ao Governo do Brazil a autorização para abrir no Brazil succursacs do Banque Française pour le Brésil et l'Amérique du Sud, afim de ali exercer o negocio bancario.

Dar todos os passos e preencher todas as formalidades necessarias para isso.

Especialmente:

Fazer depositos e publicações.

Pagar direitos e impostos ou obrigar a sociedade a pagal-os.

Fazer declarações e cumprir as exigencias legais.

Passar e assignar actos e documentos e em geral fazer tudo quanto as circumstancias exigirem, mesmo quando o caso não estiver previsto neste mandato.

Do que lavrou-se acto, feito e passado em Pariz, rue Richelieu n. 99, na séde do Banque Française pour le Brésil et l'Amérique du Sud, aos vinte e um de março de mil novecentos e doze, e feita a leitura o comparecente assignou com o tabellião. — *Hebmann.* — *V. Bachelez.* (Signal publico.)

Estava a chancella do tabellião *V. Bachelez.*

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. Victor Bachelez, notario em Pariz. Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, aos 22 de março de 1912. — O vice-consul, *Virgilio Ramos Gordilho.*

Chancella do mesmo consulado inutilizando um sello de 3\$ do serviço consular do Brazil.

Registrado em Pariz no 6º Officio de Notas, aos vinte e dous de março de 1912. Vol. 667 B, fls. 86, col. 18. Recebido tres francos e setenta e cinco centimos, inclusive os dizimos. — Assignado illegivelmente.

Chancella do 6º Officio de Notas de Pariz.

Collada e inutilizada na Recbedoria do Rio de Janeiro uma estampilha federal de 1\$000.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Virgilio Ramos Gordilho, vice-consul em Pariz (sobre duas estampilhas federaes do valor colectivo de 550 réis).

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1912. — Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro.*

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.

Seguam-se os annexos que, traduzidos do idioma francez em que se acham redigidos, dizem o seguinte:

ANNEXO I

Banque Française pour le Brésil et l'Amérique du Sud

SOCIEDADE ANONYMA COM O CAPITAL DE 5.000.000 DE FRANCOIS

Séde social em Paris, rue de Richelieu n. 99

Da acta de uma deliberação do conselho de administração do Banque Française pour le Brésil et l'Amérique du Sud, realizada na séde social aos 20 de março de 1912, sob a presidencia do Sr. Altermann, em que se achavam presentes os Srs. Arinos, Riché, Binder, Prangey, Reinhart, Eger, Hebmann, Altermann, dos dez membros constituindo o mesmo conselho, foi litteralmente extrahido o seguinte:

O conselho autoriza o Sr. Hebmann, administrador delegado, a passar procuração notarial ao Sr. J. C. de Souza Bandeira, advogado no Rio de Janeiro, 112 rua do Rosario, para requerer do Governo Brasileiro autorização para abrir no Brazil succursaes do Banque Française pour le Brésil et l'Amérique du Sud, afim de alli exercer o negocio bancario.

Dar todos os passos e preencher todas as formalidades necessarias para isso e especialmente fazer depositos e publicações, pagar direitos e impostos ou obrigar a sociedade a saldal-os; fazer declarações e cumprir as exigencias legais.

Passar e assignar actos e documentos e em geral fazer tudo quanto as circumstancias exigirem, mesmo quando o caso não estiver previsto expressamente.

Por extracto certificado conforme.

Paris, aos 21 de março de 1912. — Dous administradores, A. Altermann. — A. Arinos de Mello Franco.

Certificado verdadeiro pelo Sr. Hebmann e annexado a uma procuração em original lavrada por maître Bachelez, tabellião em Paris, abaixo assignado, aos vinte e um de março de mil novecentos e doze.

Certificado authentico.

Certificado authentico. — Hebmann. — V. Bachelez.

Registrado em Paris, no 6º Officio de Notas, aos vinte e dous de março de 1912. Vol. 667 B, fl. 86 col. 18. Recebidos tres francos e setenta e cinco centimos, inclusive os dizimos. (Assignado illegivelmente.) Chancellia do 6º Officio de Notas.

ANNEXO II

Banque Française pour le Brésil et l'Amérique du Sud

SOCIEDADE ANONYMA COM O CAPITAL DE 5.000.000 DE FRANCOIS

Séde social em Paris, rue de Richelieu n. 99

Da acta de uma sessão do conselho de administração do Banque Française pour le Brésil et l'Amérique du Sud, realizada em data de 20 do corrente, na séde social, sob a presidencia do Sr. A. Altermann, a que se achavam presentes os Srs. Arinos, Riché, Binder, Reinhart, Prangey, Eger, Hebmann e Altermann, dos dez administradores constituindo o conselho do mesmo banco, foi extrahido litteralmente o seguinte:

O conselho resolve destinar especialmente para as operações bancarias que deve realizar no Brazil propriamente

o Banque Française pour le Brésil et l'Amérique du Sud, uma somma de trescentos contos de réis do seu capital social, e resolve que esta quantia seja, na conformidade das leis do Brazil, remetida para o Brazil desde o dia da abertura de uma succursal do banco no Brazil, dentro do prazo maximo de dous annos.

Por extracto certificado conforme.

Paris, aos 22 de março de de 1912. — Dous administradores: *André Altermann*. — (Illegivel.) Certificado conforme. — *Hebmann*.

Annexado a uma procuração em original lavrada por maitre Bachelez, tabellião em Paris, abaixo assignado, aos vinte e um de março de 1912. — *V. Bachelez*.

Registrado em Paris no 6º Officio de Notas, aos vinte e dous de março de 1912. Vol. 667 B, fl. 86, col. 18. Recebidos tres francos e setenta e cinco centimos, inclusive os dizimos. — (Illegivel.)

Chancella do alludido 6º Officio de Notas. Por traducção conforme.

Sobre estampilhas federaes valendo collectivamente 2\$100.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1912. — *Manoel de Mattos Fonseca*.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal, certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma francez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Banque Française pour le Brésil et l'Amérique du Sud

SOCIEDADE ANONYMA COM O CAPITAL DE 5.000.000 DE FRANCOS

Estatutos depositados em notas de maitre Bachelez, tabellião em Paris

TITULO I

FORMAÇÃO DA SOCIEDADE — FINS — NOME — SEDE — DURAÇÃO

Art. 1.º Fica constituída pelo presente, entre os subscriptores ou proprietarios das acções ulteriormente creadas neste acto ou das que puderem sel-o de futuro, uma sociedade anonyma nas condições determinadas pelas leis em vigor e pelos presentes estatutos.

Art. 2.º A sociedade tem por fim fazer por si mesma, por conta de terceiros ou em participação, na França e no estrangeiro, e especialmente no Brazil e na America do Sul, todas e quaesquer operações financeiras, commerciaes, industriaes, moveis e immoveis e, em geral, operações e empresas que possam interessar o banco, a industria e o commercio, especialmente, sem que estas enunciações sejam limitativas:

Operações bancarias, de descontos, adiantamentos, creditos, commissões, cambio, arbitragem, commercio de metaes preciosos e de cunhagem;

Inscrições, concorrências, emissões de empréstimos do Estados, departamentos, provincias, municipalidades, estabelecimentos publicos, sociedades ou outros, e, em geral, todas e quaesquer operações sobre valores moveis;

Emprezas de obras publicas, de transportes por quaesquer vias, pesquisas, applicações e explorações de concessões, privilegios, monopolios e outros bens e direitos.

A sociedade poderá realizar estes fins de todos os modos e segundo todas as modalidades que julgar apropriadas, especialmente prestando seu concurso directamente ou como intermediaria a quaesquer administrações, sociedades, associações e a particulares ou constituindo, sosinha ou em participação com terceiros, sociedades ou associações, seja sob que fórma fôr, ou ainda fazendo entradas de contingentes em natureza e subscrições para sociedades existentes ou a constituir-se.

Art. 3.º A sociedade toma o nome de: Banque Française pour le Brésil et l'Amérique du Sud.

Esta denominação poderá ser modificada por decisão da assembléa geral extraordinaria dos accionistas, tomada mediante proposta do conselho de administração.

Art. 4.º A séde da sociedade é em Pariz. Será estabelecida provisoriamente na rua de Richelieu n. 99.

Poderá ser transferida para outro logar qualquer em Pariz, por simples decisão do conselho de administração.

A sociedade poderá estabelecer succursaes e agencias na França e no estrangeiro, onde quer que o conselho de administração achar conveniente.

Art. 5.º O prazo da sociedade é fixado em setenta e cinco annos, a contar do dia da sua constituição definitiva, salvo o caso de dissolução antecipada ou de prorogação, previstos nos presentes estatutos.

TITULO II

CAPITAL SOCIAL — ACCÕES — ENTRADAS

Art. 6.º O capital social é fixado em cinco milhões de francos, dividido em dez mil accões de quinhentos francos cada uma, todas a subscrever e pagar em numerario.

Art. 7.º Cada accão dará direito a uma parte igual na propriedade do activo social e na partilha dos lucros reservados aos accionistas.

Art. 8.º A importancia das accões a subscrever será paga em Pariz na séde social ou nas caixas designadas para esse fim, a saber:

Um quarto no acto da subscrição.

E o restante de uma ou mais vezes, na conformidade de deliberações do conselho de administração que fixarão a importancia da quantia chamada assim como o logar e as épocas em que deverão ser feitos os pagamentos.

As chamadas far-se-hão por meio de aviso inserido quinze dias antes em um jornal de annuncios legais de Pariz.

O conselho de administração poderá autorizar a integralização antecipada das accões nas condições que entender; o mesmo succederá, salvo decisão em contrario da assembléa geral, no caso de augmento do capital social pela emissão de accões pagaveis em numerario.

Art. 9.º O capital social poderá ser ulteriormente augmentado de uma ou mais vezes, por decisão da assembléa geral extraordinaria dos accionistas, mediante proposta do conselho de administração.

Os augmentos far-se-hão pela emissão de novas accões, ordinarias ou preferenciaes, emittidas contra pagamento em excesso ou entrada de contingentes.

Todavia e por excepção, o conselho de administração fica autorizado desde já, sem carecer de recorrer á assembléa geral, a augmentar o capital social que é presentemente de cinco milhões de francos até o limite de dez milhões de francos, de uma ou mais vezes para elevá-lo a quinze milhões de francos, e a fixar neste caso a taxa e as condições das novas emissões.

O capital social também poderá ser reduzido por decisão da assembléa geral extraordinaria, mediante proposta do conselho de administração.

Art. 10. No caso de augmento do capital pela emissão de acções pagaveis em numerario, a assembléa geral que resolver o augmento poderá mediante proposta do conselho de administração attribuir aos proprietarios de acções emittidas anteriormente um direito preferencial á subscripção de todas ou parte das acções a emittir.

O conselho de administração poderá usar da mesma faculdade no caso previsto no paragrapho terceiro do artigo nono.

Cada accionista só poderá usar do direito de subscripção preferencial que for concedido quando as acções em virtude das quaes elle beneficiar deste direito estiverem satisfeitas das entradas exigíveis ao tempo da emissão.

No caso de attribuição de um direito de subscripção preferencial, os portadores de acções que não tiverem numero de titulos sufficiente para obterem uma acção na nova emissão poderão reunir-se para exercer seu direito, sem que desse facto possa jamais resultar uma subscripção indivisa.

As condições, fórmulas e prazos dentro dos quaes será exercido o direito de subscripção preferencial attribuido á assembléa geral serão regulados pelo conselho de administração.

Art. 11. A assembléa geral extraordinaria, mediante proposta do conselho de administração, fixará as condições das emissões novas, a importancia da primeira chamada a pagar pelos subscriptores bem como o logar e as épocas do seu pagamento.

O saldo será pago de accôrdo com as decisões do conselho de administração, nas condições indicadas no art. 8º destes estatutos.

Art. 12. O pagamento da primeira chamada será constatado por um recibo nominativo que será trocado por um titulo provisório de acções, sem conformidade de numeros.

As chamadas ulteriores, salvo a ultima, serão mencionadas no titulo provisório.

A ultima chamada será paga contra entrega do titulo definitivo de acções.

As acções serão nominativas até serem integradas.

Os titulos das acções integradas serão nominativos ou ao portador, á escolha do accionista.

Art. 13. Qualquer quantia chamada e não paga no vencimento vencerá juros de pleno direito em favor da sociedade á razão de cinco por cento ao anno, contados do dia da exigibilidade, sem carecer de intimação nem pedido judicial.

Art. 14. Além do que fica dito supra, a sociedade poderá proceder contra os devedores e mandar vender as acções cujas chamadas feitas não houverem sido pagas.

Para isso, os numeros das mesmas serão publicados em um jornal de annuncios legais de Paris e, quinze dias depois desta publicação, proceder-se-ha á venda dos titulos mesmo em duplicata, por conta e risco dos retardatarios sem intimação prévia nem formalidade judiciaria, na bolsa, por intermedio de um corretor de Paris, si os titulos tiverem cotação, ou em hasta publica por intermedio de um tabellião de Paris si não tiverem cotação, tudo nas condições e pelos preços fixados pelo conselho de administração.

Os títulos vendidos ficarão nulos e serão entregues outros novos aos compradores com os mesmos números com a declaração do pagamento das chamadas feitas.

O prego liquido da venda, deduzidos os gastos, será applicado nos termos de direito no pagamento do que dever á sociedade o accionista desapropriado que ficará responsavel pela differença para menos ou beneficiará do que sobrar.

O título que não confiver declaração regular das chamadas pagas não poderá ser negociavel e o portador não terá direito de assistir ás assembléas geraes.

As medidas autorizadas pelo presente artigo não obstarão o exercicio mesmo simultaneo por parte da sociedade dos meios ordinarios de direito.

Art. 15. Os títulos provisórios e definitivos serão extrahidos de livros do cahoto, numerados, assignalados com o carimbo da sociedade e revestidos da assignatura de dous administradores ou de um administrador e um delegado do conselho de administração.

O conselho poderá autorizar o deposito e a conservação dos títulos na caixa social ou em qualquer outra caixa que entender. Determinará neste caso a fórma do certificado de deposito, as despezas a que esse deposito poderá ser sujeito, o modo de expedir esses certificados e as garantias de que a execução desta medida deve ser cercada no interesse da sociedade e dos accionistas.

Art. 16. A cessão das acções ao portador far-se-ha por simples tradição do título.

A dos títulos nominativos far-se-ha mediante declaração de transferencia assignada pelo cedente e pelo cessionario ou por seu mandatario, e inscripta nos registros da sociedade de accordo com o art. 36 do Codigo Commercial.

A sociedade poderá exigir que a assignatura e a capacidade das partes sejam certificadas por um official publico.

Os títulos cujas chamadas feitas houverem sido pagas serão os unicos admittidos á transferencia.

Todas as despezas resultantes da transferencia ficarão a cargo do adquirente.

Art. 17. Os direitos e obrigações inherentes á acção acompanham o título, passe para que mãos passar.

A propriedade de uma acção importa de pleno direito em adhesão aos estatutos da sociedade e ás decisões da assembléa geral.

Art. 18. Os accionistas só responderão pela importancia correspondente ao valor nominal de cada acção: qualquer chamada de capital além desse limite é interdicta.

Os títulos, cessionarios, intermediarios e subscriptores serão obrigados solidariamente pelo valor da acção.

O subscriptor ou accionista que houver cedido seu título deixará, dous annos depois da cessão, de ser responsavel pelas chamadas que ainda não houverem sido feitas.

Art. 19. As acções serão indivisiveis e a sociedade só reconhece um dono para cada acção. Todos os co-proprietarios indivisos de uma acção ou aquelles que a ella tiverem direito, seja a que título fôr, mesmo os usufructuarios e os proprietarios serão obrigados a fazer-se representar junto da sociedade por uma só e mesma pessoa.

Os herdeiros, representantes ou credores de um accionista não poderão, sob pretexto algum, provocar a apposição de sellos nos bens e valores da sociedade, nem pedir a partilha ou licitação dos mesmos, nem immiscuir-se de modo algum na sua administração. Serão obrigados a conformar-se com os inventarios sociaes e com as decisões da assembléa geral.

Os dividendos de qualquer acção serão validamente pagos ao portador do título, si se tratar de um título nominativo sem coupons, ou ao portador do coupon.

Os dividendos que não forem reclamados dentro dos cinco annos da sua exigibilidade proscreeverão um favor da sociedade.

TITULO III

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 20. A sociedade será administrada por um conselho de administração formado por cinco membros no minimo, e 20 membros no maximo, escolhidos dentre os socios e nomeados pela assembléa geral.

O seu mandato será pelo prazo de seis annos.

Art. 21. O primeiro conselho será nomeado pela assembléa geral constituinte da sociedade e ficará em exercicio sem ser renovado até a assembléa geral a reunir-se em mil novecentos e dezeseite.

Expirado o seu mandato, será o primeiro conselho inteiramente renovado.

Dahi em diante será renovado annualmente, de modo que a renovação seja completa em cada periodo de seis annos e se opere tão equitativamente quanto possivel de accordo com o numero dos membros em exercicio.

Para as primeiras applicações destas disposições a sorte indicará a ordem de sahida: uma vez estabelecida a ordem de retirada, a renovação parcial far-se-ha por antiguidade de nomeação.

O membro retirante poderá ser reeleito.

No caso de vaga por morte ou por outra causa qualquer e tambem no caso do numero dos seus membros ser inferior a vinte, o conselho poderá prover provisoriamente á substituição dos mesmos ou nomear novos membros dentro dos limites do art. 20.

As nomeações feitas a titulo provisório pelo conselho serão submettidas á confirmação da primeira assembléa geral: si não forem ratificadas pela assembléa as deliberações tomadas e os actos praticados pelo conselho não perderão entretanto absolutamente o seu valor.

O administrador nomeado para substituir outro só ficará em exercicio durante o tempo que faltar ao mandato do seu predecessor.

Art. 22. Todo administrador deve possuir, enquanto durar o seu mandato, cincoenta acções no minimo.

Estas acções serão affectas á garantia de todos os actos da gestão.

Serão nominativas, inalienaveis, marcadas com o carimbo indicando sua inalienabilidade, depositadas nos cofres da sociedade.

Art. 23. Annualmente depois da assembléa geral ordinaria o conselho nomeará dentre os seus membros um presidente e, si achar util, um vice-presidente. Um e outro poderão ser reeleitos indefinidamente.

No caso de ausencia do presidente ou do vice-presidente, o conselho designará para cada sessão aquelle dos seus membros que deverá preencher as funcções de presidente.

O conselho poderá tambem escolher um secretario mesmo extranho á sociedade.

Art. 24. O conselho de administração reunir-se-ha tantas vezes quantas o exigirem os interesses da sociedade, mediante convocação do presidente ou vice-presidente, ou, na falta destes, de dous outros membros, quer na séde social quer em qualquer outro logar indicado no aviso de convocação.

O administrador impedido de assistir á reunião tem a faculdade, por carta, de dar seu voto sobre as proposições constantes da ordem do dia ou de delegar a um dos seus collegas o poder de votar em seu nome.

Nenhum administrador poderá reunir mais de dous votos, inclusive o seu.

As cartas emittindo um voto ou delegando o direito de voto serão annexadas á acta da sessão do conselho em que forem produzidas.

As decisões serão tomadas por maioria de votos. No caso de empate, o voto do presidente da sessão decidirá.

O conselho só deliberará validamente quando a maioria dos membros em exercicio se achar presente ou representada com presença real de cinco membros no minimo.

Art. 25. As deliberações do conselho de administração serão consignadas em actas que serão escripturadas em um registro especial escripturado na séde da sociedade, e firmadas pelo administrador que houver presidido a sessão, e pelo secretario ou por dous administradores que houverem assistido á sessão.

As copias ou extractos destas deliberações a produzir em juizo ou fóra delle serão certificados pelo presidente ou pelo vice-presidente do conselho de administração ou por dous administradores.

Art. 26. O conselho de administração terá os poderes mais amplos sem limitação e reserva para agir no nome da sociedade e fazer todas as operações relativas aos seus fins.

Receberá as quantias devidas á sociedade, effectuará todas as retiradas de titulos e dará quitação e recibos disso.

Fará e autorizará desembargos de penhoras moveis ou immoveis, de embargos ou de inscrições hypothecarias, bem como desistencias de privilegios, hypothecas e outros direitos, acções e garantias, tudo com ou sem pagamento: permittirá anterioridades e subrogações.

Autorizará instancias judicarias, como autor ou réo, bem como desistencias.

Tratará, transigirá e compor-se-ha com respeito aos interesses da sociedade.

Representará a sociedade em juizo perante terceiros e administração quaesquer.

Preencherá as formalidades necessarias para submeter a sociedade ás leis dos paizes nos quaes puder operar, nomear agentes responsaveis.

Fixará as despezas geraes de administração.

Permittirá e aceitará tratados, ajustes, concurrencias e empreitadas á *forfait* ou de outra fórma pedirá aceitará e modificará concessões, e contrahirá obrigações e assumirá compromissos.

Interessará a sociedade conforme o modo e na proporção que achar conveniente, em todas as operações e emprezas relativas aos negocios da sociedade; formará sociedades relativas aos negocios ou concorrerá para sua formação; entrará com bens e direitos da sociedade como contingente.

Fixará as condições mediante as quaes a sociedade concorrerá, tomará a seu cargo e negociará emprestimos publicos ou outros, francezes ou estrangeiros, abrirá as subscrições para sua emissão e participará de quaesquer emprestimos, subscrições, emissões e operações financeiras, industriaes, commerciaes e outras.

Estabelecerá a fórma e as condições e os titulos de qualquer natureza, effectos á vista, á ordem ou ao portador, letras a prazo fixo, a emittir pela sociedade.

Poderá tomar, em quaesquer circumstancias, as medidas que julgar conveniente para salvaguardar os valores pertencentes á sociedade ou depositados por terceiros. Determinará as condições em que a sociedade receberá titulos e fundos em deposito e em conta corrente. }

Permittirá e aceitará contractos de locação com ou sem promessa de venda, fará rescisões com ou sem indemnizações.

Autorizará compras, vendas, trocas, entradas de contingentes para a sociedade e quaesquer cessões de bens e direitos moveis e direitos immoveis.

Poderá delogar, transportar e descontar alugueis, fóros, annuidades e subvenções vencidas ou a vencer e entrar com elles como contingente para qualquer sociedade civil ou outra.

Autorizará retiradas, transferencias, transportes e alienações de fundos, rendas, creditos, bens e valores quaesquer pertencentes á sociedade, tudo com garantia ou sem ella.

Poderá contrahir empréstimos necessarios ás necessidades e negocios da sociedade, do modo, ás taxas, com os encargos e condições que entender por meio de abertura de credito ou de outra fórma.

Poderá hypothecar immoveis da sociedade, permittir antichreses e delegações, dar cauções, penhores e outras garantias moveis ou immoveis seja de que natureza fôr.

Poderá realizar annuidades por meio de negociação ou empréstimo ou de outra maneira qualquer.

Fará contractos de seguro e permittirá delegações.

Assignará e aceitará bilhetes, saques, lettras de cambio, endossos, e effectos de commercio. Cauçionará e avaliará.

Autorizará empréstimos, creditos e adiantamentos.

Fixará o modo de exonerar os devedores da sociedade mediante pagamento em annuidades cujo numero e importancia estabelecerá ou de outra fórma; aceitará garantias moveis e immoveis.

Elegerá domicilio onde preciso fôr.

Determinará a collocação dos fundos disponiveis e regulará o emprego das reservas de toda a classe.

Nomeará e revogará mandatarios, empregados ou agentes, determinará suas attribuições, ordenados, salarios e gratificações, de um modo fixo ou não.

Convocará as assembléas geraes.

Encerrará as contas que devem ser submittidas á assembléa geral; fará um relatório geral destas contas e da situação dos negocios sociaes.

Proporá a fixação dos dividendos a distribuir.

Emfim, resolverá com respeito a todos os interesses comprehendidos na administração da sociedade.

Os poderes supra, conferidos ao conselho de administração são enunciativos e não limitativos dos seus direitos e deixam subsistir na integra as disposições do § 1º, do presente artigo.

Art. 27. O conselho poderá confiar a uma comissão directora, constituida de tres membros escolhidos no seu seio ou fóra d'elle, a incumbencia de se occupar especialmente da administração e dos negocios correntes da sociedade e lhe delegar os poderes que achar necessarios.

Poderá tambem delegar aquelles dos seus poderes que entender conveniente a um ou mais dos administradores directores ou procuradores.

Determinará o ordenado fixo ou proporcional a pagar aos membros da comissão directora e aos administradores munidos de delegação especial, aos directores e procuradores — tudo comprehendido na conta de despezas geraes.

O conselho poderá além disso conferir poderes á pessoa que entender, mesmo estranha á sociedade, a titulo permanente ou para um ou varios fins determinados e com a remuneração que entender estabelecer. Todos os actos que obrigarem a sociedade bem como as retiradas de dinheiro e valores, os mandatos contra banqueiros de estabelecimentos de credito e bancarios, devedores e depositarios, as subscrições, endossos, acciões avaes ou recibos de effectos commerciaes devem ser firmados por dous administradores ou por um administrador e um director, ou por um director ou sub-director

e um procurador, ou ainda por dous procuradores salvo delegação conferida a um só ou a um mandatario especial.

Art. 28. Independentemente das remunerações previstas no art. 27, os administradores receberão fixas de presença cuja importancia, fixada pela assembléa geral, será mantida até decisão em contrario.

Terão direito além disso, a parte dos lucros sociaes fixada no art. 46, dos presentes estatutos.

O conselho repartirá entre os seus membros, do modo que achar conveniente, as vantagens fixas, ou proporcionaes que lhe forem concedidas.

Art. 29. Os administradores da sociedade não poderão fazer com ella nenhum contracto ou empreitada sem estarem para isso autorizados pela assembléa geral dos accionistas na conformidade do art. 40, da lei de 24 de julho de 1867. Prestarão contas annualmente, á assembléa geral, da execução dos contractos ou empreitadas que esta houver autorizado na forma supra.

Porém, aos administradores é permittido obrigarem-se com a sociedade para com terceiros, e poderão em todas operações da sociedade ser participes com ella.

De accôrdo com o art. 32, do Código de Commercio os membros do conselho de administração não contrahirão, em virtude de sua gestão, obrigação alguma pessoal ou solidaria; responderão unicamente pela execução do seu mandato.

TITULO IV

COMMISSARIOS

Art. 30. Nomear-se-hão todos os annos, em assembléa geral, um ou mais commissarios, associados ou não, encarregados de preencher as funções determinadas pelas leis em vigor.

No caso de impedimento, morte, demissão ou recusa de cumprir seus deveres por parte de um ou mais commissarios o outro ou outros poderão agir sósinhos.

O ou os commissarios que pôdem ser sempre reeleitos, receberão uma remuneração cuja importancia marcada pela assembléa geral, será mantida até decisão em contrario.

TITULO V

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 31. A assembléa geral regularmente constituida representará a universalidade dos accionistas.

Decidirá de modo soberano sobre todos os interesses da sociedade.

Suas deliberações serão obrigatorias para todos os accionistas, mesmo ausentes, incapazes ou dissidentes.

Art. 32. As assembléas geraes serão convocadas por aviso inserto em um jornal de annuncios legais da séde social, 20 dias, no minimo, antes da sua realização.

Este prazo poderá ser reduzido a dez dias no caso de segunda convocação, bem como para as assembléas geraes extraordinarias ou convocadas extraordinariamente, e a seis dias para as assembléas geraes que, em caso de augmento de capital, tiverem de estatuir quer sobre o reconhecimento e sinceridade de declaração da subscrição e do pagamento das chamadas, quer sobre as conclusões do relatório de commissarios anteriormente nomeados, e consequentemente sobre as modificações dos estatutos disso resultantes.

Art. 33. Uma assembléa geral reunir-se-ha todos os annos, mediante convocação do conselho de administração, dentro dos seis mezes que se seguirem ao encerramento do exercício.

A assembléa poderá, além disso, ser convocada extraordinariamente pelo conselho de administração quando reconhecer a conveniencia disso, ou em caso de urgencia pelo ou pelos commissarios nos casos previstos por lei. O conselho é obrigado, pois, em quaesquer circumstancias a convocar a assembléa geral quando a isso convidado por um grupo de accionistas representando, no minimo, tres quintos do capital social.

As reuniões terão lugar em Paris, na séde social ou em outro qualquer lugar indicado no aviso de convocação.

Art. 34. A ordem do dia será estabelecida pelo conselho de administração. Della só constarão as proposições emanadas do conselho de administração ou dos commissarios ou as que forem communicadas ao conselho ou aos commissarios, antes de convocada a assembléa, com a firma de accionistas, representando, no minimo, dois quintos do capital social.

Só resolver-se-ha sobre os assumptos constantes da ordem do dia.

Art. 35. A assembléa geral será constituida por todos os accionistas possuindo, no minimo, dez acções integradas das chamadas feitas.

Todos os proprietarios de um numero de acções inferior a dez, poderão reunir-se para constituir-se o numero necessario e fazer-se representar por um delles.

Ninguem poder-se-ha fazer representar nas assembléas geraes a não ser por procurador que seja por sua vez membro da assembléa.

Todavia, as sociedades em nome colectivo, em commandita simples ou por acções e anonymas serão validamente representadas nas assembléas por um socio em nome ou por um delegado do conselho de administração, as senhoras casadas por seus maridos, si estes tiverem a administração dos seus bens, os menores e interdictos por seus tutores, sem ser preciso que o socio, delegado, marido ou tutor sejam pessoalmente accionistas; o usufructuario e o nú-proprietario serão representados por um delles munido de procuração do outro, ou por um mandatario commun. A forma dos poderes e o prazo da apresentação dos mesmos serão determinados pelo conselho de administração.

Art. 36. Os proprietarios de acções ao portador deverão para ter o direito de assistir ou fazer-se representar na assembléa geral, depositar seus titulos nas caixas designadas ou approvadas pelo conselho de administração, dezeseis dias, no minimo, antes da época marcada para reunião.

Os proprietarios de acções nominativas que, não possuindo o numero exigido, quizerem usar do direito de reunir-se previsto no paragrapho dois do art. 35, ficarão sujeitos ás mesmas obrigações de deposito ou pelo menos deverão, nas mesmas condições, justificar o seu agrupamento e fornecer seus poderes.

Todavia, o conselho de administração tem sempre a facultade de reduzir estes prazos e de aceitar depositos fóra deste limite.

Será entregue a cada depositario um cartão de ingresso para a assembléa geral; este cartão será nominativo e pessoal.

Os proprietarios de acções nominativas ou os titulares de certificados nominativos de deposito deverão, para ter direito de assistir ou de se fazer representar na assembléa geral, ser inscriptos nos registros da sociedade dezeseis dias no minimo antes do marcado para a reunião.

Art. 37. Quinze dias, no mínimo, antes da reunião da assembléa geral todos os accionistas poderão, na séde social, tomar conhecimento do inventario e da lista dos accionistas e reclamar cópia do balanço resumindo o inventario e do relatório do ou dos commissarios.

Art. 38. A assembléa oral será presidida pelo presidente ou pelo vice-presidente do conselho de administração e, na ausencia destes, por um administrador designado pelo conselho.

Os dous accionistas presentes que representarem ou possuirem maior numero de accções, se accitarem, preencherão as funcções deescrutadores.

A mesa designará o secretario que poderá ser escolhido fóra dos accionistas da sociedade.

Art. 39. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos colhidos.

Cada membro da assembléa terá tantos votos quantos lotes de dez accções possuir ou representar.

Os votos serão dados symbolicamente salvo se fôr reclamado escrutinio secreto por accionistas representando no mínimo, dous quintos do capital social.

Art. 40. A assembléa geral annual e as assembléas geraes que tiverem de resolver sobre assumptos que não os comprehendidos nos artigos 42 e 48 deverão ser constituídas por accionistas representando um quarto no mínimo do capital social.

Se a assembléa não reunir este numero, será convocada outra com quinze dias de intervallo no mínimo da primeira, que deliberará validamente seja qual for a quota de capital representada porem sómente sobre os assumptos constantes da ordem do dia da primeira reunião.

Art. 41. A assembléa geral annual tomará conhecimento do relatório do ou dos commissarios sobre a situação da sociedade, a balanço e as contas do exercicio produzidas (apresentadas pelo conselho de administração.

Discutirá e, se fôr o caso, approvará o balanço e as contas; a deliberação contendo approvação do balanço e das contas será nulla se não fôr precedida da leitura do relatório do ou dos commissarios.)

Fixará os dividendos e lucros a distribuir mediante proposta do conselho de administração.

Nomeará os administradores e o ou os commissarios.

A assembléa annual ou as assembléas geraes constituídas do mesmo modo poderão deliberar sobre os empréstimos por emissão de obrigações, dar ao conselho de administração os poderes que não houverem sido previstos e em summa, deliberar e resolver sobre todos os interesses da sociedade, salvo os casos previstos no artigo quarenta e dous.

A assembléa geral poderá ser ordinaria e extraordinaria si reunir as condições exigidas.

Art. 42. A assembléa geral poderá, em reunião extraordinaria, mediante proposta do conselho de administração, fazer nos presentes estatutos as modificações que achar convenientes.

Poderá especialmente decidir e autorizar:

A mudança do nome da sociedade;

A ampliação ou restricções das operações sociaes;

A prorogação, redução do prazo ou dissolução antecipada da sociedade;

O augmento de uma ou mais vezes, do capital social, ou por meio de contingentes, subscrições em especie;

A amortização e redução do capital social por todos e quaesquer meios;

A divisão do capital social em accções de valor nominal diverso do estabelecido anteriormente nestes estatutos.

A fusão ou annexação da sociedade com outros quaesquer instituidas ou a instituir, a cessão a terceiros ou entrada para qualquer sociedade dos bens, direitos e obrigações da sociedade como contingente;

A transformação da sociedade em sociedade de qualquer outra fôrma, franceza ou estrangeira;

Para estas assembléas, o aviso de convocação deve indicar o objecto da reunião.

Nestes diversos casos a assembléa geral só ficará regularmente constituida e deliberará validamente quando fôr constituida por accionistas representando a quota do capital social exigida pela lei em vigor ao tempo da reunião.

Si esta condição não fôr preenchida o conselho poderá convocar nova assembléa e convidar para a mesma todos os accionistas mesmo aquelles que só possuírem uma acção. Neste caso todo o accionista terá pelo menos um voto, e tantos votos quantos grupos de dez acções possuir.

Art. 43. As deliberações da assembléa geral serão consignadas em actas lavradas em um registro especial e assinadas pelos membros da mesa ou pela maioria dos mesmos.

Abrir-se-ha uma folha de presença contendo os nomes e domicilios dos accionistas e o numero de acções possuidas por cada um delles. Esta folha certificada pela mesa da assembléa, será depositada na séde social e communicada a quem desejar vel-a.

As cópias ou extractos a produzir em juizo ou fóra d'elle, das deliberações da assembléa geral, serão firmadas pelo presidente ou pelo vice-presidente do conselho de administração ou por dous administradores.

Depois de dissolvida a sociedade e durante a liquidação, as cópias ou extractos serão certificados pelos liquidantes ou por um delles.

TITULO VI

INVENTARIOS — LUCROS

Fundo de reserva

Art. 44. O anno social começará em primeiro de janeiro e terminará em 31 de dezembro.

Por excepção, o primeiro exercicio abrangirá o tempo decorrido entre a constituição definitiva da sociedade e 31 de dezembro de 1912.

Art. 45. O conselho de administração preparará todos os semestres um summario da situação activa e passiva da sociedade.

Este summa io será posto á disposição do ou dos commissarios.

Far-se-ha além disso, no fim de cada anno social, um inventario contendo a indicação dos valores moveis e immoveis, e em geral, do activo e passivo da sociedade.

O inventario, o balanço e a conta de lucros e perdas serão postos á disposição dos commissarios, o mais tardar quarenta dias antes da assembléa em que forem apresentados.

Art. 46. Os productos liquidados, deduzidas quaesquer amortizações consideradas necessarias pelo conselho de administração, bem como quaesquer encargos, constituirão os lucros liquidados.

Destes lucros annuaes deduzir-se-ha:

1.º Cinco por cento para constituir o fundo de reserva prescripto por lei. Esse fundo de reserva deixa de ser obrigatorio logo que attingir a um decimo do capital social, porém, toda a vez que, seja por que motivo for, ficar reduzido a menos de um decimo, deverá ser reconstituído por meio da retirada de cinco por cento estabelecida supra.

2.º A quantia necessaria para distribuir ás acções cinco por cento das quantias realizadas sobre ellas e não amortizadas, sem que a insufficiencia de verba em um exercicio possa dar logar a qualquer retirada de outro exercicio.

Feitas estas retiradas, do saldo distribuir-se-ha quinze por cento ao conselho de administração.

O que restar, depois de retirada a porção que, dos lucros a assembléa geral, por proposta do conselho de administração julgar util separar como reserva especial, fundo de amortização e de previsão, ou transporte para o exercicio seguinte, será repartido entre os accionistas.

No caso de augmento do capital, em virtude de criação de acções a subscrever em numerario com premio, a importancia deste premio será levada a um fundo de reserva especial que pertencerá exclusivamente aos accionistas.

O pagamento dos dividendos e lucros far-se-ha nas épocas marcadas pelo conselho de administração que, sem guardar o encerramento do exercicio poderá proceder á distribuição de uma quantia por conta do dividendo, si os lucros realizados e as quantias disponiveis o permittirem.

TITULO VII

DISSOLUÇÃO — LIQUIDAÇÃO

Art. 47. Em qualquer época, a assembléa geral constituída na fórma expressa no artigo quarenta e dous, poderá, mediante proposta do conselho de administração, resolver a dissolução antecipada da sociedade.

No caso de perda dos tres quartos do capital social, os administradores são obrigados a convocar a assembléa geral de todos os accionistas afim de resolverem si é o caso de votar a dissolução da sociedade; na falta de convocação pelos administradores, ou os commissarios poderão convocar a assembléa geral.

Para esta assembléa especial todo o accionista terá tantos votos quantas acções possuir como proprietario ou procurador.

A resolução da assembléa será, em qualquer dos casos, publicada.

Art. 48. Expirado o prazo da sociedade, ou no caso de dissolução antecipada, a assembléa geral, mediante proposta do conselho de administração, regulará o modo de ser a mesma liquidada, e nomeará o ou os liquidantes. Poderá instituir uma commissão ou conselho liquidante cujo funcionamentoo determinará.

Durante a liquidação, os poderes da assembléa continuarão como na vigencia da sociedade; conferirá, si for o caso, plenos poderes especiaes aos liquidantes, approvará as contas da liquidação e dará quitação aos liquidantes.

Os liquidantes ficarão incumbidos de realizar, mesmo amigavelmente, todo o activo movel e immovel da sociedade, e de extinguir o passivo: salvo as restricções que a assembléa geral possa fazer, os liquidantes terão para isso, em virtude da sua qualidade simplesmente, os poderes mais amplos, de accordo com as leis e usos de commercio, inclusive os de tratar, transigir, compor-se, conferir garantias, mesmo hypothecarias, si for o caso, consentir em desistencias ou desembargos com ou sem pagamento.

Além disso, com autorização da assembléa geral, poderão fazer o transporte ou cessão de todo o acervo ou entrar para outra sociedade qualquer com todos ou parte dos direitos e obrigações da sociedade dissolvida.

Todos os valores que provierem da liquidação depois de extinto o passivo e de reembolsadas as acções, pertencerão a todas as acções em partes iguaes.

TITULO VIII

DIVERGENCIAS

Art. 49. Todas as divergencias que surgirem na vigencia da sociedade ou mediante a sua liquidação entre os accionistas propriamente ou entre os accionistas e a sociedade em consequencia dos negocios sociaes, serão submettidos á jurisdicção dos tribunaes competentes da séde social.

As divergencias referentes ao interesse geral e colectivo da sociedade só poderão ser submettidas contra o conselho de administração ou um dos seus membros, no nome da totalidade dos accionistas e em virtude de uma deliberação da assembléa geral.

O accionista que quizer provocar uma divergencia desta natureza deve communicar-a ao conselho de administração que será obrigado a incluir a proposição na ordem do dia da proxima assembléa geral, com a condição da communicação haver sido feita antes da convocação.

Si a proposta fôr rejeitada pela assembléa nenhum accionista poderá reproduzir-a em juizo em interesse particular; si fôr ácceita, a assembléa geral designará um ou mais commissarios para acompanharem a lide.

As intimações resultantes do processo serão feitas unicamente aos commissarios especiaes: não se poderá fazer intimação individual aos accionistas.

No caso do processo, o parecer da assembléa deverá ser submettido aos tribunaes ao mesmo tempo que o proprio pedido.

No caso de divergencia, todo o accionista é obrigado a eleger domicilio na zona dos tribunaes da séde social e quaesquer notificações e citações serão validamente feitas para o domicilio por elle eleito, sem levar em conta o domicilio real.

A falta de eleição de domicilio as notificações judicarias e extrajudicarias serão validamente feitas no recinto do tribunal civil da séde social.

O domicilio eleito formal ou implicitamente comprehende attribuição de jurisdicção aos tribunaes competentes da séde social, como autor ou réo.

TITULO IX

CONDIÇÕES DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 50. A sociedade só ficará definitivamente constituida, depois de cumpridas as formalidades exigidas pela lei de 24 de julho de 1867. Por excepção a assembléa constituinte poderá ser convocada mediante aviso inserto na vespera em um jornal de annuncios legais de Pariz.

TITULO X

PUBLICAÇÕES

Art. 51. Para mandar publicar os presentes estatutos e quaesquer instrumentos e actas relativos á constituição da sociedade, plenos poderes são conferidos ao portador de um exemplar ou de um extracto dos presentes documentos.

No começo do folheto lia-se a seguinte declaração manuscrita:

«Eu abaixo assignado André Altermann, banqueiro morador em Pariz, rue de Richelieu n. 99, elaboro do modo abaixo, os estutos da sociedade anonyma que proponho fundar. — André Altermann.

A assignatura do Sr. André Altermann estava authenticada pelo delegado de policia do Segundo Districto de Pariz, em data de 21 de março de 1912.

No fecho do mesmo folheto, lia-se o seguinte:

«Feito em varios exemplares originaes. Pariz, aos 11 de setembro de 1911. Lido e approved. — *André Altermann.*»

A assignatura do Sr. André Altermann estava authenticada pelo delegado de policia do Segundo Districto de Pariz.

A assignatura do Sr. delegado de policia do Segundo Districto de Pariz estava authenticada pelo consulado geral do Brazil, em Pariz, em data de 22 de março de 1912, firmando o reconhecimento, o vice-consul Sr. Virgilio Ramos Gordilho. Chancella do mesmo consulado, inutilizando um sello de 3\$, do serviço consular do Brazil.

Colladas e inutilizadas na Recebedoria do Districto Federal, estampilhas federaes do valor collectivo de 4\$500.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. V. Ramos Gordilho, vice-consul em Pariz, (sobre duas estampilhas federaes do valor collectivo de 550 réis).

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1912. Pelo director geral,
L. L. Fernandes Pinheiro.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Nada mais continha ou declarava o referido documento que bem e fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé e testemunho do que passei o presente que sellei com o sello do meu officio e assignei nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de abril de 1912.

Por traducção conforme.

Sobre estampilhas federaes do valor total de réis 10\$500.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1912. — *Manoel de Mattos Fonseca.*

Documento n. 11

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal.

Certifico pelo presente, que me foi apresentado um documento escripto no idioma francez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumprí em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Perante Maitre Victor Bachelez, tabellião em Pariz, abaixo assignado, compareceu o Sr. André Altermann, banqueiro, morador em Pariz, rue de Richelieu numero noventa e nove, o qual pelo presente acto depositou em mãos de Maitre Bachelez e lhe pediu que lavrasse em suas notas em data de hoje, afim de serem expedidos os extractos e cópias necessarios:

1.º um dos originaes de um instrumento particular feito em quatro exemplares em Pariz hoje mesmo, pelo qual o comparecente, unico fundador, estabeleceu os estatutos de uma sociedade anonyma denominada: Banque Française pour le Brésil et l'Amérique du Sud com o capital de cinco milhões de francos, dividido em dez mil accções de quinhentos francos cada uma, a subscrever totalmente em numerario, cuja séde foi estabelecida em Pariz, provisoriamente na rue de Richelieu numero noventa e nove, tendo por fim fazer em França e no estrangeiro, e especialmente no Brazil e na America do Sul todas e quaesquer operações financeiras, commerciaes, industriaes, moveis e immoveis, e em geral operações e empreitadas que possam interessar os negócios bancarios, industriaes

o commerciaes: essa sociedade foi constituida por um prazo de setenta e cinco annos a contar do dia de sua constituição definitiva;

2º, uma lista escripta em papel sellado com um franco e oitenta centimos, contendo os nomes, prenomes, qualidades e domicilios das quarenta e tres pessoas ou sociedades que subscreveram as dez mil acções constituindo o capital da mesma sociedade, o numero de acções subscriptas por cada uma dellas e a importancia paga por cada um dos mesmos subscriptores sobre o valor das mesmas acções.

Estes documentos, o primeiro dos quaes escripto parte a mão, parte impresso, em sete folhas de papel sellado com um franco e oitenta centimos, contendo treze laudas e meia, sem chamadas nem emendas, e o segundo escripto em uma folha de papel sellado com um franco e oitenta centimos, contendo duas laudas, ficaram annexados ao presente acto depois de certificada a authenticidade dos mesmos e de revestidos de uma declaração de annexo pelo tabellião abaixo assignado.

Pelo presente instrumento o comparecente tambem declarou e affirmou que as dez mil acções de quinhentos francos, cada uma, constituindo o capital da mesma sociedade foram inteiramente subscriptas pelas quarenta e tres sociedades ou pessoas mencionadas na lista supra citada, e que cada um dos subscriptores pagou a quantia de cento e vinte e cinco francos sobre o valor de cada acção por elles subscriptas, ou seja ao todo um milhão e duzentos e cincoenta mil francos, pelas ditas dez mil acções, que assim ficam com um quarto realizado; esta quantia acha-se depositada á disposição da sociedade no Banco Continentale de Paris, cuja séde é em Paris, Boulevard Haussmann n. 73.

Para mandar publicar o presente plenos poderes são conferidos ao portador de um exemplar ou de um extracto.

Do que lavrou-se acto, feito e passado em Paris no cartorio de Maitre Bachelez, tabellião, aos onze de setembro de mil novecentos e onze.

E feita a leitura o comparecente assignou com o tabellião.

O original vae assignado: André Altermann e Bachelez, este ultimo tabellião.

Traz a seguinte declaração: «Registrado em Paris no sexto Officio de notas aos 12 de setembro de 1911, volume 664, folhas 93, columna 10. Recebido: direitos, seis francos: dizimos, um franco e cincoenta centimos. Total: sete francos e cincoenta. Pelo recebedor em férias e por procuração (assignado) *Hirsch*.

Segue-se o teor da lista de subscrição supracitada.

BANQUE FRANÇAISE POUR BRÉSIL ET L'AMÉRIQUE DU SUD

Sociedade anonyma com o capital de 5.000.000 de francos

Lista dos subscriptores das 10.000 acções constituindo o capital social e a especificação das entradas pagas:

Numeros — Nomes, prenomes, qualidades e domicilio dos subscriptores —
Numero de acções subscriptas — Importancia das acções subscriptas —
Entradas realizadas.

1. Aaron Raoul, empregado de banco, 178, Rue de Rivoli	50	25.000	6.250
2. Altermann, André, banqueiro, 99, Rue de Richelieu, Paris.....	350	175.000	43.750

3.	Altermann A. & Cie., banqueiro, 99, Rue de Richelieu, Paris, (sociedades)	995	197.500	124.375
4.	Arimos de Mello Franco Affonso, negociante, 99, Rue des Petits Champs, Paris	100	50.000	12.500
5.	Bazaillas Albert Jean, Dr. em letras, 15, Place de la Madeleine, Paris.	100	50.000	12.500
6.	Veuve Claudon Lucien Joseph, nascida Marie Therese Choleau, capitalista, 4, Boulevard des Capucines, Paris.....	1.000	2.000.000	500.000
7.	Dabadie & C ^o , banqueiros, Rue Rossini, Paris, (sociedades)	100	50.000	12.500
8.	Dablin André, banqueiro, 51, Rue des Petits Champs, Paris.....	100	50.000	12.500
9.	Denavit Gabriel, capitalista, 34, Avenue Kleber, Paris	25	12.500	3.125
10.	Eger Jacques, engenheiro, 28, Avenue Malakoff, Paris.....	300	150.000	37.500
11.	Escarra Georges Jacques Edouard, capitalista, 54 Rue de Tocqueville, Paris	50	25.000	6.250
12.	Madame Enjobras Louis, Directora do Hospital da Salpetrière, nascida, Marguerite Fitsch, em Paris, 47, Boulevard de l'Hopital	100	50.000	12.500
13.	Gaultron Georges Alphonse, banqueiro, 19, Avenue de Clichy, Paris	100	50.000	12.500
14.	Gonnet Johannes Alfred, banqueiro, 12, Place des Victoires, Paris...	50	25.000	6.250
15.	Guinde Louis Octave Amédée, banqueiro, 132, Boulevard Saint Germain, Paris.....	100	50.000	12.500
16.	Guion Victor, banqueiro, 30, Boulevard Beaumarchais, Paris.....	100	50.000	12.500
17.	Hebmann Conrad, banqueiro, 18, Rue Edouard Larue, Le Havre.....	100	200.000	50.000
18.	Heimann Paul, banqueiro, 10, Rue de la Pompe, Paris	50	25.000	6.250
19.	Lartigue Jules, capitalista, Avenue Léon Say em Pau (Baixos Pirinéos)	100	50.000	2.500
20.	Lelongt Ferdinand, doutor em medicina, 8, Rue Therese em Paris	200	100.000	25.000
21.	Leman A. & C ^o , banqueiro, 16, Rue Grange			

	Batelière, Paris (so-			
	ciidade)	25	12.500	3.125
22.	Littmann, Charles, ban-			
	queiro, 41, Boulevard			
	Haussmann, Paris.....	200	100.000	25.000
23.	Mayer Charles, banquei-			
	ro, 103, Rue des Petits			
	Champs, Paris.....	50	25.000	6.250
24.	Mayer Michel, banquei-			
	ro, 103, Rue des Petits			
	Champs, Paris.....	50	25.000	6.250
25.	Mayer Paul, banqueiro,			
	103, Rue des Petits			
	Champs, Paris.....	50	25.000	6.250
26.	Meidenger Paul Alexan-			
	dre, banqueiro, 103,			
	Rue des Petits Cham-			
	ps. Paris.....	50	25.000	6.250
27.	Meyer Alfred, emprega-			
	do de banco, 17, Ave-			
	nida de la Tourelle,			
	Parc Saint Maur (Seine)	50	25.000	6.250
28.	Monteiro de Barros, Con-			
	tesse Henri de Legge,			
	(Cecilia), 12, Avenida			
	de Courville, capita-			
	lista em Paris.....	1.000	500.000	125.000
29.	Perlès Georges, ban-			
	queiro, 15, Rue Hel-			
	der, Paris.....	25	12.500	3.125
30.	Perlès Paul, banqueiro,			
	15, Rue Helder, Paris.	25	12.500	3.125
31.	Prado da Silva Plinio,			
	industrial, 2 Rue Thiers,			
	Paris	100	50.000	12.500
32.	Prangey Louis, enge-			
	nheiro de artes e ma-			
	nufacturas, 7, Rue Ve-			
	zelay, Paris.....	50	25.000	6.250
33.	Prevost Henri Edouard,			
	banqueiro, 32, Boule-			
	vard Saint Michel,			
	Paris7.....	50	25.000	6.250
34.	Rademacher Paul, em-			
	pregado de banco, 14,			
	rue Therese, Paris....	50	25.000	6.250
35.	Reinhart Gustave, nego-			
	ciante, Palacio da Bol-			
	sa (Havre) (Senna In-			
	ferior)	500	250.000	62.500
36.	Riche Louis Maurice,			
	administrador da			
	Companhia de l'Est, 7,			
	rue del Albony, Paris.	50	25.000	6.250
37.	Sitri Bloch & Co, ban-			
	queiros, 38, rue de			
	Chateaudun, Paris (so-			
	ciidade)	25	12.500	3.125
38.	Waillant Charles, capi-			
	talista, 16, Boulevard			
	Arago, Paris.....	100	50.000	12.500
39.	Vasseur Eugene, ban-			
	queiro, 166, rue de			
	Montmartre, Paris....	50	25.000	6.250
40.	Weil Narcise, publicista,			
	rue Saint Marc, Paris.	25	12.500	3.125

41. Wolff Henry, socio do corretor, 4, rue Legendre, Paris	50	25.000	6.250
42. Boucher Henri Maurice, antigo magistrado em Charleville	50	25.000	6.250
43. Altermann Robert, engenheiro das artes e manufacturas, 50, Boulevard Malesherbes, Paris	5	2.500	625
Total das acções subscri-			
ptas.	10.000		
Total da importancia das			
acções subscriptas ...		5.000.000	
Total das entradas reali-			
zadas ..			1.250.000

Certificado verdadeiro pelo fundador.

Paris, onze de setembro de mil novecentos e onze. — *André Altermann*.

Em seguida lia-se a seguinte declaração:

Registrado em Paris, no 6º Officio de Notas, aos doze de setembro de mil novecentos e onze, Volume, 664, folhas 93, columna 10.

Recebidos tres francos, e setenta e cinco francos de dizimos.

Pelo recebedor em férias e por procuração. — *Hirsch*. — *Bachelez (signal)*.

Estava a chancella do alludido tabellião.

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. Victor Bachelez, notario em Paris.

Consulado geral dos Estados Unidos do Brazil, em Paris, 22 de março de 1912. — O vice-consul, *Virgilio Ramos Gordilho*.

Chancella do mencionado Consulado inutilizando um sello de 3\$000.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Virgilio Ramos Gordilho vice-consul em Paris (sobre duas estampilhas federaes do valor collectivo de quinhentos e cincoenta réis).

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1912. — Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Colladas e inutilizadas na Recebedoria do Rio de Janeiro, duas estampilhas federaes do valor collectivo de dous mil e cem réis.

Por traducção conforme.

Em tempo—Annexado ao documento supra, lia-se em uma folha de papel marcada com o seguinte cabegario: «Banque Continentale de Paris—Sociedade Anonyma com o Capital de 10 milhões de francos—Séde social, 73 Boulevard Haussmann.»

Paris, 12 de setembro de 1911.

O Banque Continentale de Paris, reconhece haver recebido de diversos, por conta do Banque Française pour le

Brásil et l'Amérique du Sud, sociedade em formação, a quantia de: Um milhão duzentos e cincoenta mil francos.

Banque Continentale de Pariz. — P. Arbetos. — (Illegível).

Papel sellado com 10 centimos da Republica Franceza o com um sello de 300 réis inutilizado na Recebedoria do Rio de Janeiro.

Por traducção conforme.

Nada mais continha ou declarava o referido documento que bem e fielmente verti do proprio original escripto em francez ao qual me reporto.

Em fé e testemunho do que, passei o presente que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos dezoito dias de abril de mil novecentos e doze.

Sobre estampilhas federaes do valor collectivo de 3\$300.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1912. — *Manoel de Mattos Fonseca.*

DECRETO N. 9.639 — DE 27 DE JUNHO DE 1912

Approva a reorganização da Caixa Geral das Familias, com séde nesta Capital, como sociedade anonyma, e os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de seguros de vida Caixa Geral das Familias, com séde nesta Capital, autorizada pelo decreto n. 7.985, de 5 de fevereiro de 1881, resolve approvar a sua reorganização como sociedade anonyma e os respectivos estatutos, que a este acompanham, com as seguintes clausulas:

1ª, a Sociedade Anonyma Caixa Geral das Familias fica sujeita inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e bem assim ás que forem promulgadas sobre o objecto de suas operações;

2ª, a sociedade recolherá ao Thesouro Nacional, dentro de 30 dias da publicação deste decreto, o deposito de garantia de 200:000\$ de que trata o art. 2º, n. 1, do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Caixa Geral das Familias

ESTATUTOS

Art. 1.º A sociedade de seguros de vida em mutualidade Caixa Geral das Familias, autorizada a funcionar por decreto n. 7.985, de 5 de fevereiro de 1881, constitue-se em sociedade anonyma, com a mesma denominação, de accordo com a deliberação tomada pelos associados em assembléa geral extraordinaria de 16 de março de 1912, continuando e succedendo em todos os bens, direitos e obrigações da referida mutualidade, e com a mesma séde na cidade do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º A companhia tem por objecto realizar as operações e contractos cujos effeitos dependem do tempo ou da

vida humana, inclusive a capitalização de economias para a formação de peculios e fundos de pensão. A companhia poderá formar accórdos com sociedades nacionaes ou estrangeiras devidamente autorizadas, para o seguro ou co-seguro dos seus riscos e representação, e operar na Capital da Republica, nos Estados e no estrangeiro.

Art. 3.º O capital será de mil e seiscentos contos de réis, divididos em oito mil acções nominativas de duzentos mil réis cada uma, sendo a primeira entrada das acções de cincoenta por cento do seu valor e as demais quando forem chamadas.

Art. 4.º O capital e as reservas serão empregadas em apolices da Divida Publica Nacional ou dos Estados, cotados na Bolsa do Rio de Janeiro, apolices municipaes do Districto Federal, immoveis, empréstimos sobre hypothecas e caução de Fundos Publicos, de titulos garantidos pela União, e das apolices de seguro da propria companhia.

Art. 5.º Não será acceto seguro algum sobre uma só vida, em que a companhia corra risco superior a cincoenta contos de réis, salvo resegurando immediatamente o excesso.

Art. 6.º Nenhum seguro será acceto sem o exame medico: os seguros superiores a trinta contos de réis exigirão o exame por dous facultativos.

Art. 7.º A assembléa geral constitue-se pela reunião dos accionistas constantes dos livros de registro e de transferencia. Cada cinco acções dão direito a um voto. Embora sem direito a voto, o accionista pôde comparecer á assembléa e tomar parte na discussão dos assumptos da ordem do dia. As assembléas ordinarias serão presididas pelo presidente da companhia e as extraordinarias pelo accionista que fôr acclamado.

Art. 8.º A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha annualmente, no mez de setembro. A assembléa extraordinaria será convocada sempre que as conveniencias o exigirem, e nos casos em que a lei determina.

Art. 9.º Convocada a assembléa geral, ficará suspensa a transferencia das acções até que ella haja determinado.

Art. 10. Salvo nos casos em que a lei exige numero maior para se constituir a assembléa geral, poderá esta deliberar achando-se presente ou representado um quarto do capital social, observando-se as disposições legaes quando á primeira convocação não se reunir essa parte do capital.

Art. 11. Ao presidente da assembléa compete verificar a constituição della, determinar a ordem dos trabalhos, manter o respeito e decoro das sessões e tomar para isso as disposições necessarias.

Art. 12. A votação será a descoberto, excepto nas eleições ou quando a assembléa deliberar que se faça por escripto secreto.

Art. 13. Os documentos probatorios do mandato ou da representação de accionistas que devem tomar parte na assembléa geral, serão apresentados no escriptorio da companhia, 48 horas antes da reunião da assembléa, effectuando-se a entrega, mediante recibo de funcionario competente da companhia.

Art. 14. A acta dos trabalhos da assembléa será assignada pelo presidente e secretarios que elle convidar para a mesa e por dous accionistas nomeados pela assembléa.

Art. 15. A administração da companhia compor-se-ha de quatro directores eleitos por seis annos. Os directores na sua primeira reunião, depois de eleitos distribuirão entre si as funcções da administração. Os directores substituem-se reciprocamente no impedimento temporario que não exceder a um anno. Si porém, em virtude desse impedimento, o numero de directores em exercicio ficar inferior a tres, os directores em exercicio e o conselho fiscal nomearão o substituto tem-

porario que poderá ser um dos seus membros. No caso de vaga do lugar do director, os outros directores nomearão um accionista para preencher-a até a primeira reunião da assembléa geral. Si as vagas forem duas ou mais e simultaneas a nomeação do substituto será feita pelos directores que restarem com o conselho fiscal. Cada director vencerá dous contos de réis mensaes, e tres por cento dos lucros liquidos, observada a disposição do art. 22.

Art. 16. A directoria reunir-se-ha em sessão, pelo menos uma vez por semana, lavrando-se acta de seus trabalhos. O livro de actas da directoria e o das assembléas geraes será rubricado em todas as suas folhas pelo presidente da companhia, não podendo taes actas ser lavradas em novo livro antes de registrado o anterior.

Art. 17. Compete á directoria:

1º, regular a fórma e as condições dos contractos dos seguros, approvar ou recusar os riscos propostos e fixar o minimo aceitavel, nos limites estabelecidos no art. 5º;

2º, autorizar os pagamentos reclamados;

3º, resolver sobre as accções judiciaes que fôr necessario propôr ou a que a sociedade tiver de responder;

4º, determinar o emprego dos fundos da sociedade, nos termos do art. 4º, assignando dous directores, no minimo, todos os termos de compra e venda de titulos, cheques, ou cartas de ordens para o levantamento de depositos, escripturas de compra, venda ou arrendamento de bens immoveis e outros quaesquer titulos que envolvam responsabilidade para a sociedade;

5º, resolver a convocação ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral dos accionistas, marcando-lhes o dia e preparando as materias que devam ser submettidas á apreciação da mesa;

6º, assignar os contractos ou apolices de seguros e os contractos com agentes, sub-agentes, medicos e banqueiros dos Estados;

7º, fundar e extinguir as agencias e succursaes, fazer as nomeações para todos os empregos ou funções da sociedade, estabelecer os respectivos ordenados ou commissões, podendo quando bem entender, suspender ou demittir os funcionarios que forem de sua livre nomeação, sem obrigação de justificar esses actos;

8º, contrahir empréstimos e obrigações, vender bens, inclusive apolices da Divida Publica, e caucional-as, ouvindo o conselho fiscal, sempre que se tratar de alienação.

Art. 18. Além das suas obrigações, como membro do conselho director, incumbe ao presidente:

a) apresentar á assembléa geral ordinaria o relatorio annual do estado da sociedade;

b) presidir as sessões do conselho director, convocar-as quando forem necessarias e regular os seus trabalhos;

c) assignar pela directoria as convocações das assembléas geraes;

d) representar a sociedade em suas relações com terceiros ou em juizo, podendo para isso constituir procuradores que o representem;

e) fazer respeitar e executar fielmente estes estatutos, quaesquer regulamentos em vigor, inclusive as deliberações do conselho director e das assembléas geraes;

f) fiscalizar o andamento dos trabalhos dos auxiliares da directoria.

§ 1º, ao director thesoureiro incumbe:

a) ter a seu cargo e sob sua guarda todas as valores e archivo da sociedade, arrecadar as suas receitas e prover ás despesas autorizadas pelo conselho director;

b) zelar e inspecionar a conservação dos bens immoveis, pertencentes á sociedade.

§ 2º, ao director secretario incumbem:

- a) redigir a acta das sessões do conselho director;
- b) fazer organizar e providenciar pela conservação da escripturação que deve ser adequada aos fins da sociedade;
- c) dirigir e fiscalizar a escripta e a contabilidade da sociedade.

§ 3º, ao director gerente incumbem:

- a) dirigir a propaganda em todos os lugares reconhecidamente convenientes;
- b) preparar, inspecionar e dirigir o trabalho dos agentes, e sub-agentes, examinando-lhes e tomando-lhes as contas;
- c) fundar as agencias e succursaes;
- d) organizar o corpo de agentes, sendo que as nomeações dependerão sempre de approvação da directoria;
- e) superintender e assignar a correspondencia em geral.

Art. 19. Em todas as sessões do conselho, o director que tiver interesse directo no assumpto em discussão não poderá tomar parte na votação e si esta empatar, o conselho fiscal será chamado como arbitro desempatar.

Art. 20. Cada director cautionará a sua gestão com 100 acções de sua propriedade, que ficarão inalienaveis até a approvação das suas contas pela assembléa geral.

Art. 21. O conselho fiscal compor-se-ha de quatro accionistas eleitos na fórma da lei e quatro supplentes. Os honorarios dos fiscaes serão de duzentos mil réis mensaes.

Art. 22. No fim de cada anno social se procederá o balanço, calculando-se o valor da reserva dos contractos em vigor.

Atendidas as despezas e satisfeitos os encargos da sociedade e devidamente constituídas as reservas technicas, das sobras deduzir-se-hão 10% para constituir um fundo suplementar de reserva; do saldo tirar-se-ha a percentagem a que se refere o art. 15 e o dividendo de 8% para os accionistas, e o excedente será dividido entre os accionistas e mutuários.

Art. 23. Os casos omissos neste estatuto serão regulados pela lei das sociedades anonymas.

Art. 24. Por designação especial do art. 15 do presente estatuto e para o primeiro periodo de seis annos a administração fica composta da seguinte maneira:

Directoria:

Presidente, Dr. Herculano Marcos Inglez de Souza.
Thesoureiro, Dr. Prudente de Moraes Filho.
Secretario, barão de Ibirocahy.
Gerente, Guilherme Maxwell de Souza Bastos.

Conselho fiscal:

Commendador Julio Miguel de Freitas.
Commendador Cypriano de Oliveira Costa.
Dr. Luiz Felipe de Souza Leão.
Dr. Deodato Cezino Villela dos Santos.

Supplentes:

Barão de Oliveira Castro.
Alberto Saraiva da Fonseca.
Carlos Wigg.
Francisco Eugenio Leal.

Os abaixo assignados approvam os presentes estatutos da Sociedade Anonyma Caixa Geral das Familias, e subscrevem as acções do capital declaradas em seguida as suas assignaturas.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1912.

Barão de Ibirocahy, 500 acções, 100:000\$, Alberto Saraiva da Fonseca 250 acções, 50:000\$, Henrique Inglez de Souza

300 acções, 60:000\$, Guilherme Maxwell de Souza Bastos 250 acções, 50:000\$, Manoel Antonio da Costa Pereira 100 acções, 20:000\$, Barão de Oliveira Castro 100 acções, 20:000\$, Prudente de Moraes Filho 250 acções, 50:000\$, A. Azeredo 100 acções, 20:000\$, Justo Mendes de Moraes, por si 200 acções, 40:000\$, e por procuração de D. Leonor de Mattos Cresta 80 acções, 16:000\$, e por procuração do general Feliciano Mendes de Moraes 100 acções, 20:000\$, Luiz Villomor Amaral França 100 acções, 20:000\$, e por procuração de Achilles Velloso Pederneiros 50 acções, 10:000\$, José Figueiredo 50 acções, 10:000\$, Arlindo de Souza Gomes 100 acções, 20:000\$, Emil John 100 acções, 20:000\$, Ernesto da Fontoura Rangel 50 acções, 10:000\$, João Teixeira Soares 50 acções, 10:000\$, Heitor da Fontoura Rangel 100 acções, 20:000\$, por procuração do Dr. Pedro Augusto Nolaseo Pereira da Cunha Arthur de Sá Carvalho 100 acções, 20:000\$, Hans Stoltz 50 acções, Sá Carvalho 100 acções, 20:000\$, Hans Stoltz 50 acções, 10:000\$, Cypriano de Oliveira Costa 50 acções, 10:000\$, 000, por procuração de J. M. da Cunha Vasco, Manoel Pinto Leite de Campos 50 acções, 10:000\$, Joaquim C. de Oliveira e Silva 50 acções, 10:000\$, Sebastião Soares da Rocha 20 acções, 4:000\$, por procuração de Francisco Ferreira Real, Banco Commercial do Rio de Janeiro Cypriano de Oliveira Costa, director 50 acções, 10:000\$, Alberto de Faria 100 acções, 20:000\$, J. Alberto Messy 20 acções, 4:000\$, E. Grandmasson 500 acções, 100:000\$, Augusto J. Ferreira 250 acções, 50:000\$, Raymundo de Castro Maya 100 acções, 20:000\$, Raymundo Bandeira 50 acções, 10:000\$, Rodrigo Octavio 100 acções, 20:000\$, F. Gaffrée 50 acções, 10:000\$, Francis H. Waller 50 acções, 10:000\$, Francisco Eugenio Leal 50 acções, 10:000\$, João Ferrer 50 acções, 10:000\$, Manoel Curvello de Mendonça 50 acções, 10:000\$, Alix Ribeiro de Avellar 30 acções, 6:000\$, Antonio Gonçalves Reis 25 acções, 5:000\$, Emilio Schnoor 100 acções, 20:000\$, Luiz Felipe de Souza Leão 100 acções, 20:000\$, Julio Miguel de Freitas 100 acções, 20:000\$, Raul de Mello Senra 10 acções, 2:000\$, Bernardo de Oliveira Barboza 10 acções, 2:000\$, Antonio Cavalcante de Albuquerque 50 acções, 10:000\$, Francisco Lopes Ferraz Sobrinho 100 acções, 20:000\$, José Mattoso Sampaio Corrêa 10 acções, 2:000\$, João de Deus Freitas 25 acções, 5:000\$, Luiz Francisco Moreira 50 acções, 10:000\$, João Ribeiro Fernandes Coelho 25 acções, 5:000\$, J. de S. Alvares Bergerth 50 acções, 10:000\$, João Pedro Caminha 100 acções, 20:000\$, Crowther Smith 50 acções, 10:000\$, Louis R. Gray 100 acções, 20:000\$, Deodato C. Villela dos Santos 100 acções, 20:000\$, Dr. Joaquim F. Moreira 25 acções, 5:000\$, Carlos Cesar de Oliveira Sampaio 20 acções, 4:000\$, Herculano Marcos Inglez de Souza 150 acções, 30:000\$, Carlota Inglez de Souza 60 acções, 12:000\$, por procuração de Victorio José de Mattos, Herculano Marcos Inglez de Souza 50 acções, 10:000\$, Marina Inglez de Souza cinco acções, 1:000\$, Jorge Street 50 acções, 10:000\$, José Vargas de Andrade 100 acções, 20:000\$, Hilmar B. Werner 30 acções, 6:000\$, Eugenio José de Almeida e Silva 50 acções, 10:000\$, Carlos Wigg 200 acções, 40:000\$, Celestino da Silva 300 acções, 60:000\$, Alberto Daniel 50 acções, 10:000\$, George Levy 30 acções, 6:000\$, Herbert Moses cinco acções, 1:000\$, por procuração de Ida M. Moses, Herbert Moses 50 acções, 10:000\$, Luiz da Rocha Miranda 100 acções, 20:000\$, Eugenio de Barros Falcão de Lacerda 30 acções, 6:000\$, Filadelpho de Souza Castro 30 acções, 6:000\$, José de Souza Lima Rocha 20 acções, 4:000\$, Alean G. de Azevedo 50 acções, 10:000\$, André Gustavo de Paula Frontin 100 acções, 20:000\$, José Jorge de Souza 20 acções, 4:000\$, Gaspar José de Barros 100 acções, 20:000\$, Luiz Mendes de Moraes 200 acções, 40:000\$, Justo de Azambuja Rangel 100 acções, 20:000\$, Antonio Cresta 100 acções, 20:000\$, Alberto Daniel 20 acções, 4:000\$, Luiz Inglez de Souza, cinco acções, 1:000\$, por procuração de D. Ernestina Fontoura de Barros 50 acções, 10:000\$, por procuração de Luiz de Sá e Al-

molda 10 acções, 2:000\$, por procuração de Plínio Moscozo 25 acções, 5:000\$, Justo Mendes de Moraes, Esther Inglez de Souza cinco acções, 1:000\$, por seus filhos menores Guiomar Inglez de Souza cinco acções, 1:000\$, Alico Inglez de Souza cinco acções, 1:000\$, e Marcos Antonio Inglez de Souza cinco acções, 1:000\$, Herculano Marcos Inglez de Souza, Paulo Inglez de Souza cinco acções, 1:000\$, por procuração do Dr. Thomaz Lopes (P. Inglez de Souza) cinco acções, 1:000\$, Ernesto Rodrigues Silva cinco acções, 1:000\$, José Teixeira Lemos Braga cinco acções, 1:000\$, João Baptista Etchebarne cinco acções, 1:000\$, Alfredo de Souza Moreira cinco acções, 1:000\$, João José Teixeira da Costa cinco acções, 1:000\$, José Nodden de Almeida Pinto 15 acções, 3:000\$, por procuração Arthur Moses 10 acções, 2:000\$, Herbert Moses, por procuração de Victóriô Cresta 100 acções, 20:000\$, Luiz de Villemor Amaral Franca, por procuração do Dr. Roberto Gomes 30 acções, 6:000\$, Justo Mendes de Moraes.

Total, 8.000 acções no valor de 1.600:000\$000.

Conforme com o original.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1912.—Dr. *Herculano Inglez de Souza*.—*Prudente de Moraes Filho*.—*G. Maxwell de Souza Bastos*.—*Barão de Ibirocahy*.

DECRETO N. 9.644 — DE 4 DE JULHO DE 1912

Approva as alterações feitas nos estatutos da sociedade anonyma Pensionato da Família, com séde na capital do Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Pensionato da Família, com séde na capital do Estado de S. Paulo, e autorizada a funcionar pelo decreto n. 9.019, de 16 de novembro de 1911, resolve approvar as alterações feitas em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria de 12 de junho do corrente anno, exceptuada a que se refere ao paragrapho unico do art. 9º, na parte referente á importancia do fundo de pensões, que continuará a ser de 6.000:000\$, supprimindo-se, porém, as palavras finais desse paragrapho—«correspondentes á totalidade das joias».

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Sociedade Anonyma Pensionato da Família

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA AOS 12 DE JUNHO DE 1912

Aos doze de junho de 1912, nesta cidade de S. Paulo, ás 3 horas da tarde, em o sobrado do predio n. 31 da rua Direita, presentes dez accionistas, representando a totalidade do capital social, conforme se verifica do livro de presenca, o Sr. Dr. Claro Homem de Mello propõe, e por aclamação são aceitos para dirigir os trabalhos, os Srs. Dr. José Ayres Netto, Bento Vieira de Campos e Dr. Francisco de Paula Vicente de Azevedo, aquelle como presidente e estes como seéretarios, os quaes, em vista da manifestação favoravel da assembléa, tomam assento á mesa.

O Sr. presidente faz seiente que a presente assembléa, na fórma da convocação feita no *Diario Official e Estado de São*

Paulo, da capital do Estado, o *Jornal do Commercio*, do Rio de Janeiro, tem por fim fazerem-se varias alterações nos estatutos sociaes.

Pede a palavra o accionista Sr. Carlos Augusto Peganha, que após diversas considerações em que demonstra a necessidade de alterar alguns pontos dos estatutos, manda á mesa a seguinte

Proposta. de emendas aos estatutos sociaes

Ao art. 8.º Leia-se assim os seus paragraphos:

§ 1.º Exceptua-se, para todos os effectos, o caso de suicidio occorrido dentro do primeiro anno do contracto.

§ 2.º Outros planos de pensões poderão ser organizados, além do estabelecido neste artigo, obtendo-se previamente approvação do Governo.

§ 3.º A primeira serie será considerada instituida desde a assembléa de 12 de junho de 1912 com os mutualistas actualmente inscriptos. Outras series de identico plano ao dos presentes estatutos não se considerarão em vigor para quaesquer effectos nelles previstos, sinão depois de se acharem inscriptas nas mesmas, pelo menos, 300 pessoas.

Ao art. 9.º Substitua-se pelo seguinte: O fundo de pensões das series, conforme estabelece o artigo anterior, será formado com 50 % do total da joia de 2:000\$, a que ficam obrigados a fazer todos os que forem admittidos á inscripção, até o numero de 300, para gozarem do direito concedido pelo art. 26 e seu paragrapho; ou do total da joia de 1:000\$, a que ficam obrigados todos os demais que forem admittidos á inscripção; pelas contribuições de 20\$ que cada mutualista é obrigado a pagar sempre que haja occorrido o fallecimento de um dos inscriptos na serie; pelos donativos feitos á sociedade, e pelos juros dos valores pertencentes ao mesmo fundo. Este fundo é destinado exclusivamente ao pagamento das pensões aos beneficiarios dos mutualistas fallecidos.

Paragrapho unico. No principio, onde se lê: «60 %», leia-se: «50 %»; no meio, onde se lê: «60 %», leia-se: «50 %»; no fim, onde se lê: «6.000:000\$», leia-se: «3.300:000\$000.»

Ao art. 10. Onde se lê: «10 %», leia-se: «50 %».

Ao art. 11. Substitua-se pelo seguinte: Os balanços sociaes serão encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno. Do saldo que se verificar no fundo de despezas, se deduzirá a importancia correspondente a um dividendo não superior a 12 % ao anno, sobre o capital realizado, sendo o excedente assim partilhado: 15 % para um fundo de reserva destinado a reparar os prejuizos que se verificarem no fundo de pensões; 20 % para gratificação á directoria; 5 % aos dous incorporadores que não fazem parte da primeira directoria, durante o mandato da mesma, revertendo pela terminação do prazo para o fundo de reserva; e o saldo para ser distribuido entre os accionistas. Quando se achar completa a serie de 3.000 mutualistas, se procederá na occasião a balanço e desde então as pensões e as despezas correrão por conta de um só fundo, conforme está previsto no paragrapho unico deste artigo; do excedente que em cada balanço se verificar nesse fundo, deduzir-se-hão as porcentagens de 15, 20 e 5 % acima mencionadas; e mais 40 % para bonificação aos mutualistas da respectiva serie, fazendo-se a distribuição entre os mutualistas em effectividade na data do encerramento de cada balanço, em rateios de 10\$ sempre que couber esta importancia e á proporção que sejam feitas as chamadas das contribuições por fallecimento; e 20 % para bonificação aos accionistas.

Paragrapho unico. Nos logares onde se lê: «10 %», leia-se: «50 %».

Ao art. 14. Substitua-se pelo seguinte: O pretêdente á inscripção, que ficar comprehendido entre os 300 mutualistas de que trata o art. 26 e seu paragrapho, deverá assignar uma proposta de conformidade com as prescripções da sociedade, e effectuar nesta, no mesmo acto, o deposito da importancia da joia, que poderá ser paga de uma só vez ou em prestações, conforme a tabella seguinte, exceptuada a prestação inicial, que não será inferior a 300\$: Joia total: 2:000\$000,

Em cada anno:

2 prestações semestraes de 1:060\$000,
1 prestações trimestraes de 530\$000,
11 prestações mensaes de 166\$000,
E mais 300\$ no acto da inscripção.

Em dous annos:

2 prestações annuaes de 1:120\$000,
1 prestações semestraes de 560\$000,
7 prestações trimestraes de 280\$000,
23 prestações mensaes de 85\$000,
E mais 300\$ no acto da inscripção.

Em tres annos:

3 prestações annuaes de 787\$000,
6 prestações semestraes de 394\$000,
11 prestações trimestraes de 188\$000,
35 prestações mensaes de 59\$000,
E mais 300\$ no acto da inscripção.

Em quatro annos:

4 prestações annuaes de 600\$000,
8 prestações semestraes de 300\$000,
15 prestações trimestraes de 140\$000,
17 prestações mensaes de 45\$000,
E mais 300\$ no acto da inscripção.

Paragrapho unico. Os demais pretêdentes á inscripção deverão igualmente assignar uma proposta de conformidade com as prescripções da sociedade e effectuar nesta, no mesmo acto, o deposito da importancia da joia de 1:000\$, que poderá ser paga de uma só vez, ou em prestações conforme a tabella seguinte, exceptuada a prestação inicial, que não poderá ser inferior a 200\$: Joia total: 1:000\$000.

Em um anno:

2 prestações semestraes de 530\$000,
1 prestações trimestraes de 265\$000,
11 prestações mensaes de 79\$000,
E mais 200\$ no acto da inscripção.

Em dous annos:

2 prestações annuaes de 560\$000,
1 prestações semestraes de 280\$000,
7 prestações trimestraes de 132\$000,
23 prestações mensaes de 44\$000,
E mais 200\$ no acto da inscripção.

Ao art. 17. Leia-se do seguinte modo: Uma vez acceito o mutualista, incumbe-lhe:

1^o, pagar no acto de sua adhesão a quantia de cinco mil réis 5\$ de sua apolice, e a do sello a que estiver sujeito o contracto pelo regulamento do sello;

2^o, contribuir, desde que haja occorrido o fallecimento de um mutualista, com a quantia de vinte mil réis 20\$, dentro do prazo de 30 dias, a contar da chamada feita pela directoria, por avisos directos; e pela imprensa. Os avisos directos são feitos pelo Correio. Os avisos pela imprensa serão publicados diariamente, durante o prazo, no *Estado de S. Paulo*, em São Paulo; *Jornal do Commercio* e *Correio da Manhã*, no Rio de Janeiro;

3º, concorrer para o engrandecimento da sociedade, procurando elevá-la no conceito social e publico;

4º, indicar por escripto a pessoa ou pessoas a que lega a pensão, tudo de accordo com as disposições seguintes: a) a declaração de beneficiarios é revogavel em qualquer tempo, mediante communicação por escripto á directoria; b) o mutualista pôde estabelecer quaesquer condições sobre o pagamento da pensão nos casos especificados. Aos demais beneficiarios incumbem então levar ao conhecimento da directoria os factos occurrentes; c) dando-se o fallecimento de um mutualista sem declarar a quem lega a pensão, caberá a mesma aos herdeiros necessarios, e, no caso de fallecimento de um beneficiario no gozo da pensão, aos seus herdeiros passará o direito á mesma, salvo declaração em contrario do mutualista;

5º, participar, por escripto á directoria, a mudança de nome, de residencia ou de domicilio, devendo, neste caso, constituir na séde da sociedade um representante incumbido de pagar as contribuições.

Ao art. 18. Substitua-se pelo seguinte:

Quando o mutualista não pagar a quota de 20\$, conforme o disposto no n. 2 do art. 17, terá mais o prazo de 10 dias para fazer o pagamento, ficando, porém, suspensos os seus direitos enquanto não se quitar, e os herdeiros ou beneficiarios não terão direito á pensão, si o mutualista fallecer dentro deste prazo, suplementar, sem haver feito o pagamento.

Ao art. 19. No final, onde se lê «socio», leia-se «mutualista».

Ao art. 28. Paragrapho unico. No final, onde se lê «de socios», leia-se «de mutualistas.»

Ao art. 29. Substitua-se pelo seguinte: A sociedade será administrada por uma directoria composta de sete membros, escolhidos dentre os accionistas: presidente, vice-presidente, director juridico, thesoureiro, director medico, director gerente e director da succursal, no Rio de Janeiro. O logar de vice-presidente será supprimido no caso de vaga ou de não reeleição do actual mandatario do cargo, o qual tambem passará a exercer um dos logares de presidente ou de thesoureiro, si se verificar a vaga desses logares.

Paragrapho unico. Supprima-se.

Ao art. 35, a. Onde se lê «director-secretario», leia-se «director juridico» — digo, ao art. 35, lettra a. Onde se lê «a resolver», leia-se «resolver».

Ao art. 36, lettra b. Onde se lê «director secretario», leia-se «director juridico».

Ao art. 39, lettra d. Onde se lê «secretario», leia-se «director juridico».

Ao art. 56. Na parte final, onde se lê «depois de passados dous annos, etc.», leia-se «com approvação de dous terços de accionistas, de accordo com o disposto no art. 131 e seus paragraphos, do decreto n. 431, de 4 de julho de 1891. S. Paulo, 12 de junho de 1912. — Carlos Augusto Peçanha.»

Posta em discussão a proposta, pedem a palavra os Srs. Drs. Cardoso de Mello Netto e Vicente de Azeredo, que apoiam a proposta em discussão, demonstrando que diversas emendas são tendentes a melhorar o plano de pensões do Pensionato da Familia, e outras põem os artigos de accordo com as modificações feitas pelo Governo da União.

Encerrada a discussão, é a proposta submettida á votação e unanimemente approvada, indo ao Sr. presidente da directoria para encaminhal-a á approvação do Governo da União.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente levanta a sessão para ser lavrada a presente acta, que, lida o submet-

lida á votação, e, sem debate, approvada, e vae assignada por todos os accionistas presentes.

S. Paulo, 12 de junho de 1912. — Dr. *José Ayres Netto*, presidente. — *Bento Vieira de Campos*, 1.^o secretario. — *Francisco de Paula Vicente de Azeredo*, 2.^o secretario. — Dr. *Arthur Farjado*. — *Barão da Boraina*. — *José Joaquim Cardoso de Mello*. — Dr. *Claro Homem de Mello*. — Dr. *Murtinho Nobre*. — *Horácio Ovidio de Oliveira*. — *Carlos Augusto Peçanha*.

DECRETO N. 9.645 — DE 4 DE JULHO DE 1912

Approva os planos e plantas apresentados pela «Rio de Janeiro Hotel Company», para a construção do grande hotel nos terrenos outr'ora occupados pelo convento da Ajuda e declara de utilidade publica os predios ns. 4, 6, 8, 10 e 11 da rua Senador Dantas, necessarios para esse fim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização do art. 2.^o, alinea XI, n. 22, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, e de conformidade com a clausula X do contracto de 19 de maio de 1910, decreta :

Art. 1.^o Ficam approvados os planos e plantas apresentados pela «Rio de Janeiro Hotel Company», para a construção do grande hotel nos terrenos outr'ora occupados pelo convento da Ajuda.

Art. 2.^o Ficam considerados de utilidade publica, para serem desapropriados, em favor da mesma companhia, na forma da legislação em vigor, os predios ns. 4, 6, 8, 10 e 11, antigos ns. 2, 4, 6, 8 e 10, da rua Senador Dantas, necessarios para esse fim.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1912, 91.^o da Independencia e 21.^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.652 — DE 10 DE JULHO DE 1912

Autoriza a sociedade A Providencia, com séde nesta Capital, a funcionar na Republica e approva com alterações os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade A Providencia, com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os respectivos estatutos, que este acompanham, com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

1.^a A sociedade A Providencia submetto-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações e bem assim á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

2.^a Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 9.^o, 1.^a serie 3. Acrescentem-se, no final, as seguintes palavras — devendo o plano do sorteio ser submittido á aprovação do Governo.

Art. 10 — 3ª série — Em vez de 2.000 socios diga-se 1.500 socios;

Art. 10 — 3ª serie — Em vez de 2.000 socios diga-se 1.800 socios;

Art. 12, § 2º — Acrescente-se a seguinte alinea — A publicação será sempre feita em determinados jornaes, cujos nomes a sociedade scientificará préviamente aos socios, em dezembro de cada anno, por meio de carta-circular sob registro postal;

Art. 12, § 3º — Acrescentem-se no final as seguintes palavras « ficando a séde e as agencias encarregadas de receber as quotas, obrigadas a expedir avisos registrados com recibo de volta, embora taes despezas sejam indemnizadas pelos socios por occasião dos pagamentos das quotas. Findo esse prazo será o socio eliminado, perdendo *ipso facto* o direito ao peculio;

Art. 12, § 4º — Elimine-se;

Art. 12, § 7º — Acrescente-se comtanto que a procuração não seja conferida a membro da directoria, conselho fiscal ou a empregado;

Art. 14, § 2º — letras *b* e *d* — Supprimam-se;

Art. 15, Em vez das letras *a*, *b* e *c* do art. 13 — diga-se das *a* e *c* do art. 14;

Art. 15. Acrescente-se depois da palavra « existam » o numero « 1.500 » — e onde se diz « 2.000 » diga-se « 1.800 » — o onde se diz 1\$500 e 3\$ diga-se 2\$ e 3\$333;

Art. 18. Seja substituido por este: o fundo de peculio será formado pela porcentagem das quotas que forem destinadas á formação dos mesmos peculios na 1ª serie;

Art. 19. Substituam-se os algarismos — depois da palavra attingido a — pelos seguintes: 1.500, 1.800 e 3.000;

Art. 20. Deve ser substituido por este:— o fundo de despezas será formado pelas joias das 2ª, 3ª e 4ª séries, por 50 % das joias da 1ª, pelo excedente entre as arrecadações das quotas e peculios, pela importancia dos diplomas, juros e demais verbas de receita, destinando-se esse fundo ao pagamento de todas as despezas administrativas;

Art. 20. Acrescente-se o seguinte § 2º — 50 % do saldo verificado annualmente nesse fundo se destinará á formação de um fundo de reserva que será convertido em apolices federaes para o deposito no Thesouro Nacional, até completar 200:000\$ e depois nesses e demais valores de accôrdo com a legislação vigente;

Art. 22. Acrescente-se, no final, as seguinte palavras: -- percebendo cada um 500\$ mensaes;

Art. 28. Acrescentem-se, no final, as seguintes palavras: — com approvação do governo;

Art. 32. Acrescentem-se depois da palavra « effectivos » as seguintes: que perceberão, cada um, 100\$ mensaes;

Art. 39. Intercale-se entre as palavras « legal de » e « socios » a palavra « cem »; e acrescentem-se ao final do segundo periodo do mesmo artigo o seguinte: « os avisos de convocações pelos jornaes serão feitos durante oito dias pelo menos ».

Art. 47. Supprima-se:

3.ª No mez de março de cada anno a sociedade A Providencia recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, a importancia do fundo de reserva, em apolices da divida publica federal, verificada nos balancos de dezembro, até attingir a quantia de 200:000\$000.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1912, 91ª da Independencia e 24 da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Estatutos

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica organizada na cidade do Rio de Janeiro uma sociedade denominada A Providencia, Sociedade Beneficente, composta de illimitado numero de associados de ambos os sexos, de qualquer nacionalidade, crencas e profissão, residentes no Brazil e que se regerá pelas leis em vigor na parte que lhe forem applicaveis e pelas disposições destes estatutos.

Art. 2.º A séde da sociedade, sua administração geral e seu fóro serão, para todos os effectos de direito, nesta cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.º O prazo de duração será de 90 annos, a contar da data da installação, podendo ser prorogado.

Art. 4.º A sociedade tem por fim:

a) constituir peculios de 3:000\$, 6:000\$ e 30:000\$ em favor dos successores beneficiarios do socio que fallecer, seja qual fór a causa da morte, sendo creada mais uma série intitulada « Património das Familias » de 30:000\$ joia, diploma e registro 600\$000;

b) contribuir com as importancias de 100\$, 200\$ e 600\$ para as despezas do funeral do socio, nas 2ª, 3ª e 4ª séries;

c) constituir um fundo de peculio illimitado.

Art. 5.º O anno social d'A Providencia será o anno civil.

Art. 6.º A sociedade só poderá ser dissolvida pelos meios previstos na legislação em vigor.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO, DEVERES E DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Art. 7.º Para ser admittido na sociedade torna-se necessario:

§ 1.º Ter de 20 a 60 annos de idade e estar no gozo de perfeita saúde.

§ 2.º Ter bom procedimento civil e social.

§ 3.º Ser proposto por um socio ou agente da sociedade.

§ 4.º Ser inspecionado por medicos do corpo social.

§ 5.º Ter occupação que lhe garanta a subsistencia honesta.

§ 6.º Uma vez verificarlo que o candidato está nas condições de saúde, idade e posição exigidas, será admittido na sociedade, pagando no acto de assignar a proposta joia, diploma e registro conforme a série que escolher.

Art. 8.º O peculio constituido em favor dos herdeiros ou legatarios do associado será de quatro séries, discriminadas pela fórmula seguinte:

1ª série

Art. 9.º Esta série compõe-se de grupos de 3.000 socios com a idade de 20 a 60 annos, que contribuirão cada um, no acto da inscripção, com a quantia de 600\$ de joia, diploma e registro, e 15\$ sempre que fallecer um socio desta série.

§ 1.º O pagamento da inscripção poderá ser feito de uma só vez, em tres parcelas trimestraes da data da inscripção.

O socio que fallecer dentro do novo mezos, sem completar o pagamento total da joia, será descontado do peculio o restante da joia dovida.

§ 2.º O socio terá direito ao peculio de 30:000\$ si a série estiver completa, ou, si o numero dos socios inscriptos attingir o numero de 500. No caso contrario, si a série não estiver completa e o numero dos socios inscriptos não attingir a 500, os herdeiros ou beneficiarios do socio fallecido receberão a sua entrada de 600\$, mais as quotas de 10\$ de cada socio sobrevivente deste grupo.

§ 3.º Logo que a série tenha 500 associados inscriptos, desse numero em diante se farão sorteios semestraes dos socios quites, recebendo os que forem sorteados a quantia de 100\$000.

Segunda série

Esta série compõe-se de grupos de 2.000 socios com a idade de 20 a 60 annos, que contribuirão, cada um, no acto da inscripção, com a quota de 23\$ de joia, diploma e registro.

§ 1.º Os socios pertencentes a esta série teem direito ao peculio de 3:000\$ pagos aos seus herdeiros ou legatarios no caso de fallecimento e mais 100\$ para o funeral.

§ 2.º Concorrerão estes socios com a prestação de 3\$ sempre que fallecer um associado.

Terceira série

Art. 10. Compõe-se está série de grupos de 2.000 com a idade de 20 a 60 annos, contribuindo cada um, no acto da inscripção, com a quantia de 43\$ de joia, diploma e registro.

§ 1.º Os herdeiros deste socio teem direito, no caso de fallecimento, ao peculio de 6:000\$ e máis 200\$ para o funeral.

§ 2.º A contribuição de 5\$ será paga toda vez que venha a fallecer um socio deste grupo.

Quarta série

Art. 11. Esta série compõe-se de 3.000 socios de 20 a 60 annos de idade.

§ 1.º O socio contribuirá com a quantia de 100\$ no acto da inscripção, de joia, diploma e registro, tendo direito os seus herdeiros ou legatarios, no caso de obito, ao peculio de 30:000\$, além de 600\$ para o funeral.

§ 2.º Cada socio concorrerá com a quota de 15\$ cada vez que venha a fallecer um associado de seu grupo.

§ 3.º Por deliberação da directoria e approvação da assemblea geral reunidas, nesta série intitulada 4ª, fica estabelecido o seguro de conjuncto, entre marido e mulher, com o preço de entrada de 166\$ de joia, diploma e registro. A contribuição ou chamada semestral é a mesma, na razão de 15\$ para cada um.

CAPITULO III

DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 12. São deveres dos socios:

§ 1.º Contribuir para os cofres da sociedade, sempre que fallecer um socio, com a quota correspondentemente á respectiva série em que se tiver inscripto.

§ 2.º O pagamento será feito dentro do prazo de 20 dias, a contar da data do aviso ou publicação, pela imprensa, do chamada feita pela directoria.

§ 3.º Si dentro do prazo do paragrapho anterior não fór effectuada a entrada para o que fór avisado, terá mais o prazo de 10 dias para tornar effectiva a sua contribuição.

§ 4.º Communicar por escripto á directoria o seu novo domicilio, sempre que se retirar da séde social ou do lugar da sua residencia actual.

§ 5.º No acto da inscripção, designará por escripto a pessoa ou pessoas a favor de quem lega o peculio, podendo o beneficiado ser substituido. Desta fórma tem a vantagem de não poder ser o mesmo penhorado pelos credores do socio fallecido.

§ 6.º Comparecer ás assembléas geraes por si ou por procurador que seja socio e aceitar os cargos ou incumbencias para que forem eleitos ou nomeados.

§ 7.º Participar por escripto á directoria quando temporaria ou definitivamente tiver de retirar-se do paiz.

§ 8.º Constituir na séde da Sociedade pessoa ou representante legal que faça suas entradas.

§ 9.º Prestar gratuitamente á Sociedade os serviços que forem julgados necessarios pela directoria.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS E PENAS DOS SOCIOS E SEUS HERDEIROS

Art. 13. O socio tem direito:

§ 1.º A tomar parte nas assembléas geraes, votar e ser votado.

§ 2.º A propôr socios effectivos.

§ 3.º A legar o peculio a quem entender.

§ 4.º A propor medidas que julgar de interesse social.

Art. 14. Incorre o associado nas penas seguintes:

§ 1.º Todo membro da directoria ou do conselho fiscal que não cumprir os deveres inherentes ao seu cargo ou ultrapassar os limites de suas attribuições na fórma da legislação em vigor, será destituido do cargo que occupar.

§ 2.º Será eliminado, a juizo da assembléa geral, seja qual fór a sua categoria, perdendo o direito ao peculio e a qualquer reembolso, o socio que:

a) extraviar qualquer quantia ou objecto que represente valor pertencente á Sociedade;

b) que fór condemnado por crime infamante ou abandonar os meios honestos de vida;

c) que propuzer para socio pessoa inadmissivel, havendo-se com má fé, perdendo ambos o peculio em caso de fallecimento e o direito a qualquer reembolso.

d) se deixar de pagar as quotas estabelecidas dentro do respectivo prazo estipulado no art. 12 e seus paragraphos. Todavia o socio eliminado por falta de pagamento de suas contribuições, poderá ser readmittido, sujeitando-se de novo ás exigencias do art. 7º e seus paragraphos.

Art. 15. Eliminado o socio pelas faltas constantes do § 1º e das letras a, b, c, do art. 13, não poderá ser readmittido na Sociedade.

Paragrapho unico. Ficam comprehendidos nas disposições deste artigo os socios que pedirem demissão em collectividade.

Art. 16. A importancia dos peculios constituídos em favor dos successores do socio que fallecer, será de 3:000\$, 6:000\$ e 30:000\$ desde que existam 2.000 e 3.000 socios effectivos e quites, conforme as séries disoriminadas. Em caso contrario, serão entregues aos herdeiros do associado tantos multiplos de 1\$500, 3\$ e 10\$ estabelecidos nas respectivas séries, quantos forem os socios existentes no dia do seu fallecimento.

Paragrapho unico. O peculio não poderá ser desviado do seu destino sob pretexto algum.

Art. 17. Para o effeito do pagamento do peculio aos herdeiros declarados do associado fallecido, e de accordo com a respectiva série, incumbe a elles communicarem immediatamente, o obito á directoria da Sociedade, ou representantes legaes nos Estados, e de se habilitarem regularmente, afim de que esta possa, acto continuo, concorrer com a quota do funeral.

Paragrapho unico Se os herdeiros não communicarem immediatamente o obito á directoria, só receberão o peculio quando a Sociedade tiver conhecimento positivo do obito, e a importancia do peculio nunca será superior áquella que lhes tocaria se o houvessem participado no dia em que o socio falleceu.

Art. 18. O fundo do peculio será constituido pelas quotas de 3\$, 5\$ e 15\$ com que contribuirá cada socio por occasião do fallecimento de um socio, pelos donativos ou beneficios em favor da Sociedade, pelos juros dessas quantias, e hem como pelo saldo das joias de entrada e multas.

Art. 19. Logo que o fundo de peculio o permitta, o pagamento do peculio aos herdeiros ou beneficiarios, a juizo da directoria e do conselho fiscal, poderá ser de 3:000\$, 6:000\$ e 30 contos de réis, independente do numero de socios ter attingido a 2.000 ou 3.000, de accordo com a respectiva série.

Art. 20. O fundo de despezas será formado pelas joias pagas pelos socios e pela importancia do diploma, ficando sujeito ao pagamento de todas as despezas de administração.

Paragrapho unico. O fundo de despeza será depositado em conta corrente em um ou mais bancos desta Capital e dahi retirado pela directoria, á medida de suas necessidades.

Art. 21. A directoria poderá crear uma caixa de depositos, facultativos aos socios, seja qual fôr o domicilio dos mesmos, na qual depositarão qualquer quantia destinada apenas a garantir-lhes a permanencia na Sociedade, e evitar a sua eliminção por falta de pagamento no tempo devido das quotas de que trata o art. 12 e seus paragraphos.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22. A Sociedade será dirigida e administrada por uma directoria composta de tres membros eleitos pela assemblea geral, de seis em seis annos.

Paragrapho unico. A primeira directoria será composta dos actuaes directores provisorios e fundadores da Sociedade, que administrarão por espaço de seis annos.

Art. 23. A eleição da directoria será feita por escrutinio secreto e por maioria de votos, decidindo a sorte, no caso de empate.

Paragrapho unico. Todos os cargos são reelegiveis e a directoria cujo mandato terminar poderá ser reeleita.

Art. 24. Os directores ficam investidos de amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins da Sociedade, represental-a em juizo, activa e passivamente, não podendo, porém, hypothecar nem alienar os bens immoveis da Sociedade que possam existir.

Art. 25. A directoria compete:

a) dirigir e administrar todos os negocios sociaes, organizar os regulamentos precisos e a escripta da Sociedade, admitir e demittir os empregados, fixar os seus vencimentos, estabelecer agencias onde convier, nomeando empregados idoneos;

b) de accordo com as disposições dos estatutos, aceitar e rejeitar socios, escolher os medicos que devem proceder ao exame nos candidatos a socio;

c) nomear, destituir esses medicos quando achar conveniente aos interesses sociaes;

d) promover a verificação dos obitos dos socios, identidade dos fallecidos, bem como a dos seus successores e avisar os socios dos fallecimentos havidos;

e) averiguar os diplomas dos socios e pagar aos herdeiros ou beneficiarios dos fallecidos o peculio que lhes tocar;

f) convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, e zelar pelos fundos da Sociedade;

g) preparar e apresentar ás assembléas geraes o relatório annual da Sociedade e resolver todos os casos não previstos nos presentes estatutos;

h) convocar o conselho fiscal para conferenciar com elle sempre que julgar conveniente aos interesses da Sociedade.

Art. 26. A directoria reunir-se-ha ao menos uma vez por mez para deliberar sobre os interesses sociaes.

Art. 27. A directoria exercerá finalmente as funcões que em geral pertencem ás suas congengeres, pelo art. 10 do decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, e art. 101 e seguintes do decreto n. 434, de 1891, e sujeita á fiscalização do Governo Federal.

Art. 28. Cabe tambem á mesma directoria, entre as diversas attribuições, crear novas series para admissão de socios, elevar as quotas dos peculios por occasião da criação das mesmas series.

Paragrapho unico. A presidencia compete passar o seu visto em todos os actos administrativos da Sociedade, para garantia dos seus haveres e beneficio dos associados.

Art. 29. Ao presidente da directoria compete:

§ 1.º Presidir as reuniões da directoria e do conselho fiscal e as assembléas geraes.

§ 2.º Assignar os diplomas dos socios, com o director-secretario e com o thesourreiro, e com este os balanços annuaes da Sociedade e os cheques para a retirada de dinheiro dos bancos.

§ 3.º Convocar as sessões da directoria e assembléas geraes ordinarias e extraordinarias e conselho fiscal.

§ 4.º Dar cadramento aos papeis da Sociedade, dependentes de seu despacho, rubricar livros, assignar escripturas, procurações e autorizar, despezas, praticando, afinal, todos os actos que lhe devem estar affectos em virtude de seu cargo.

Art. 30. Ao director-secretario compete:

§ 1.º Redigir todas as actas das sessões da directoria, os relatorios annuaes, de accordo com os outros directores, bem assim quaesquer documentos que lhe forem solicitados.

§ 2.º Redigir os avisos e circulares aos socios, fazendo-os publicar em avulsos e nos jornaes de maior circulação e bem assim quaesquer annuncios ou reclames uteis á Sociedade.

§ 3.º Auxiliar o director-presidente e o thesourreiro em todos os serviços a seu cargo.

§ 4.º Passar as certidões que forem requeridas, ter a seu cargo a secretaria em geral e o archivo da Sociedade, e substituir o director-presidente e o director-thesourreiro em seus impedimentos.

Art. 31. Ao director-thesourreiro compete:

§ 1.º Organizar e ter sob a sua direcção e guarda a escripturação da Sociedade, extrahir e assignar recibos, assignar cheques com o presidente e fornecer ao presidente e secretario todas as reclamações exigidas.

§ 2.º Organizar e ter a seu cargo a thesouraria em geral da Sociedade, dirigindo e distribuindo o serviço de expediente.

§ 3.º Recolher aos bancos o dinheiro da Sociedade e ter sob a sua guarda as respectivas cadernetas e os titulos de

renda da Sociedade, os livros de escripturação e mais papeis de importancia.

§ 4.º Fazer entrega, mediante recibo, aos herdeiros ou beneficiarios dos socios fallecidos, do peculio a que os mesmos tem direito.

§ 5.º Prestar contas á directoria, do movimento social e ter a seu cargo a caixa de depositos.

§ 6.º Fornecer os balanços annuaes da receita e despesa e assignal-os com o presidente.

§ 7.º Effectuar todos os demais pagamentos.

§ 8.º Substituir o director-presidente e o secretario em todos os seus impedimentos.

§ 9.º No caso de divergencia entre os directores o voto do presidente desempatará.

CAPITULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 32. O conselho fiscal da Sociedade será constituído de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral em sessão ordinaria.

Art. 33. Ao conselho fiscal compete:

§ 1.º Examinar e fiscalizar a escripturação da Sociedade, dar annualmente por escripto o seu parecer sobre os negocios da Sociedade, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração.

§ 2.º Assistir ás reuniões da directoria para as quaes fór convidado por ella, emittindo o seu parecer sobre os assumptos apresentados á discussão.

§ 3.º Convocar a assembléa geral extraordinaria, desde que occorram motivos graves e a directoria se recuse a fazel-o.

Art. 34. O conselho fiscal poderá ser reeleito.

CAPITULO VII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 35. Todos os annos, em janeiro, haverá uma assembléa geral ordinaria para apresentação do relatorio, contas da directoria e parecer do conselho fiscal, os quaes serão discutidos e sujeitos á approvação dos socios presentes e bem assim para a eleição do conselho fiscal.

Paragrapho unico. A convocação desta assembléa será feita 15 dias antes por annuncio tres vezes nos principaes jornaes.

Art. 36. Os directores e os membros do conselho fiscal não podem votar pela approvação de suas contas, relatorios e pareceres.

Art. 37. Haverá tantas assembléas extraordinarias quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelo conselho fiscal, ou requeridas pelos socios em numero que represente no minimo a sua quinta parte.

Paragrapho unico. A convocação destas assembléas será feita com antecedencia de 15 dias para as ordinarias ou de oito para as extraordinarias. Nestas assembléas só se tratará do assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 38. Em todas as assembléas ordinarias ou extraordinarias vencerá sempre a maioria de socios presentes, seja qual fór o assumpto de que se trate, de accordo com o art. 35.

Art. 39. As assembleas geraes funcionarão sempre com o numero legal de socios que a ella se apresentem pessoalmente ou por procuração.

Quando, porém, nem na primeira nem na segunda convocação houver o numero legal, as assembleas funcionarão com qualquer numero na terceira convocação previamente convocada.

Art. 40. Nas assembleas geraes em que se tiver de proceder á eleição, se fará por escrutinio secreto.

Art. 41. São attribuições das assembleas geraes:

§ 1.º Resolver acerca de todos os assumptos referentes á sociedade.

§ 2.º Eleger a directoria do conselho fiscal.

§ 3.º Resolver sobre as alterações ou reformas dos estatutos, dissolução da Sociedade e sobre quaesquer propostas dos socios, da directoria e do conselho fiscal.

Art. 42. A Sociedade poderá ser dissolvida por concenso dos socios, em assemblea geral, em numero superior a tres quartos de socios inscriptos e na plenitude dos direitos sociaes.

Paragrapho unico. Dada a dissolução da Sociedade, só será devido aos socios:

a) Os bens existentes, na data da dissolução da Sociedade, serão, depois de solvido o passivo da mesma, partilhados proporcionalmente entre todos os membros da sociedade, comprehendendo o successor do socio fallecido no dia da dissolução social.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 43. Não havendo fallecimento algum durante um semestre, a directoria fará uma chamada de 3\$, 5\$ ou 15\$, conforme a série a que pertencer o socio, afim de occorrer ás despezas de administração. O excedente será levado a fundo de peculio.

Art. 44. Sendo esta sociedade inteiramente nova, o seu relatorio, a bem dos interesses sociaes, ficou entendido por uma assemblea geral reunida, que começará o primeiro relatorio d'A *Providencia* em janeiro de 1912, occasião essa que, pela sua acreditada propaganda, fique provado, por documento official da Sociedade, o seu elevado numero de associados.

Art. 45. Os casos omissos, nestes estatutos, serão resolvidos e regulados pela legislação em vigor.

Art. 46. Os presentes estatutos, approvados pela assemblea geral, entrarão em vigor, na forma dos leis vizentas.

Art. 47. Não poderá ser exigido dos associados o pagamento de mais de dois rateios dentro do mesmo mez. Dado caso de mais dois fallecimentos, dentro desse periodo, passarão os excedentes para os mezes seguintes.

ACTA DA INSTALAÇÃO DA SOCIEDADE BENEFICENTE « A PROVIDENCIA »

Aos cinco dias do mez de abril de 1910, ás 12 horas do dia, reunidos no primeiro andar do predio sito á rua do Hospicio n. 187 (antigo 171) 20 socios expressamente convidados para essa sessão de installação, foi aclamado presidente da assemblea, o Sr. A. de Souza Menezes, que occupando a cadeira presidencial, escolheu para secretario o Sr. D. Carmello Seoane e para segundo o Sr. Cicero de Souza Menezes, tomando estes os respectivos lugares junto á mesa. O Sr. presidente, passando a presidencia ao 1º secretario, lê a exposição dos fins da Sociedade Beneficente « A Providencia », declarando achar-se pre-

sento a commissão encarregada de confeccionar os estatutos da referida sociedade, cujos nomes assim compostos e por elles firmados nesta sessão de installação, são os Srs. Pedro Valverde, Aristoteles de Souza, Mario Drummond e Almeida e Bernardino Cardoso.

Assumindo a presidencia o associado Sr. A. de Souza Menezes, concede a palavra ao Sr. Aristoteles de Souza, que, como relator, faz a leitura do projecto dos estatutos, o qual submettido á discussão foi unanimemente approvedo.

Em seguida pede a palavra o Sr. Valverde, que, dissertando sobre o nobilissimo tentamen do Sr. presidente e actual secretario, que, lançando as bases da fundação de uma Sociedade Beneficente, ella vem prestar relevantes serviços, nos dias talvez amargurados de uma familia que terá para seu consolo, um peculio que em vida seu chefe teve a feliz lembrança de garantil-a, com os pequenos recursos de sua economia, aproveitou o ensejo de amparar os seus com as diminutas contribuições desta sociedade em tão boa hora fundada, por isso nesta solemne installação, proponho que a inauguração desta Sociedade Beneficente seja no dia 12 do corrente.

Posta a votos a moção apresentada pelo Sr. Valverde, foi unanimemente approveda.

Fallaram mais os Srs. Bernardino Ferreira Cardoso e Mario Drummond e Almeida congratulando-se com a sociedade pela sua fundação.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente designou o dia 12 do corrente para inauguração da sociedade, ás 12 horas do dia, tomando posse nesse mesmo dia a sua directoria eleita e de conformidade com os estatutos approvedos, a qual ficou assim composta:

Presidente, A. de Souza Menezes.— Secretario, Carmello Seoane.— Thesoureiro, Antonio José Ferreira Monteiro.

Conselho Fiscal — Manoel Rodrigues Fontes.— Julio de Abreu.— José Luiz Ferreira Fontes.

Supplentes — Bernardino Ferreira Cardoso. — Arthur Marinho.— Mario de Drummond e Almeida.

O Sr. presidente suspende a sessão ás 3 1/2 da tarde, assignando todos.— *A. de Souza Menezes.*— *Carmello Seoane.*— *Antonio José Ferreira Monteiro.*— *Julio de Abreu.*— *José Luiz Ferreira Fontes.*— *Bernardino Ferreira Cardoso.*— *Arthur Marinho.*— *Mario Drummond e Almeida.*— *Osorio Barreto de Menezes.*— *Bernardino Cardoso.*— *Aristoteles de Souza.*— *Pedro Valverde.*— *Javinho da Costa Leite.*— *Cicero de Souza Menezes.*— *João Reboredo.*— *Dr. Joaquim Almarque.*— *Ignacio Almarque.*— *Lafayette Barbosa.*— *José da Cunha Lopes.*— *Henrique Reboredo.*— *Sebastião Dias.*— *Roberto Reboredo.*— *Antonio Pimentel.*— *Francisco Torres Martins.*

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1912.— *Manoel Alves de Lemos,* presidente.— *Luiz Julio de Moura,* secretario.— *Antonio José Ferreira Monteiro,* thesoureiro.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 3ª CONVOCAÇÃO, NA SEDE SOCIAL, Á 1 HORA DA TARDE, NO DIA 23 DE JANEIRO DE 1912.

Aos 23 dias de janeiro de 1912, presentes os Srs. directores e associados, abaixo assignados, o Sr. presidente interino declarou aberta a assembléa e os fins para que a mesma foi convocada: apresentação do relatorio, eleição do presidente e do conselho fiscal, prestação de contas da directoria e interesses sociaes.

Relatorio

O Sr. secretario declara não se achar prompto, todavia compromette-se dal-o á distribuição o mais breve possivel. Diz que os embaraços que tem encontrado para a reunião dos dados necessarios, e isto devido á escripturação dos livros não ser organizada e feita regularmente, muito tem atrazado e dificultado a confecção do mesmo relatorio.

Prestação de contas

O Sr. thesoureiro apresenta um balancete minucioso tanto quanto permittiu a escripturação da sociedade, escripturação essa só agora mercantilmente organizada. Por esse balancete, que abrange todo periodo da installação da sociedade até 31 de dezembro proximo passado, verifica-se o seguinte movimento:

1910

Receita:

Maio	1:536\$000	
Junho	492\$000	
Julho	308\$000	
Agosto	899\$000	
Setembro	361\$000	
Outubro	188\$000	
Novembro	231\$000	
Dezembro	1:287\$000	5:302\$000

1911

Janeiro	381\$000		
Fevereiro	1:176\$000		
Março	575\$000		
Abril	259\$000		
Maio	1:145\$000		
Junho	820\$000		
Julho	716\$000		
Agosto	2:945\$000		
Setembro	1:191\$500		
Outubro	412\$500		
Novembro	742\$000		
Dezembro	1:950\$500	12:312\$500	17:614\$500

1910

Despeza:

Maio	824\$400	
Junho	770\$600	
Julho	972\$800	
Agosto	290\$400	
Setembro	456\$700	
Outubro	833\$100	
Novembro	250\$000	
Dezembro	778\$500	5:177\$100

1911

Janeiro	280\$800		
Fevereiro	569\$400		
Março	1:409\$700		
Abril	176\$300		
Maió	664\$200		
Junho	380\$800		
Julho	1:160\$500		
Agosto	1:500\$200		
Seiembre	1:184\$200		
Outubro	3:331\$300		
Novembro	690\$400		
Dezembro	184\$400	11:541\$200	16:718\$300

cujo saldo de rs. oitocentos e noventa e seis mil e duzentos (896\$200) passou para o corrente anno.

Eleições

Obedecendo ao programma annunciado, passa-se a proceder ás eleições do presidente e do conselho fiscal.

E' acclamado presidente, unanimemente, por proposta do associado Sr. capitão João Baptista Lacerda do Nascimento, o Sr. coronel Manoel Alves de Lemos.

Faz-se em seguida, a votação do conselho fiscal, dando o seguinte resultado: elegendo os Srs. coronel Jayme Gomes de S. Lemos, Drs. Delphim Moreira da Costa Ribeiro e Francisco Bressane de Azevedo; supplentes, os Srs. Manoel da Silva Mattos, Anselmo José Patriício e Albino Moreira Machado.

Nota — O art. 23 do capitulo V, determina que a directoria seja eleita por escrutinio secreto, porém, a assembléa resolveu fazer a eleição do presidente por acclamação.

Interesses sociaes

O associado Sr. capitão João Baptista Lacerda do Nascimento, por si e por grande numero de associados que nesta representa por procurações, que apresenta e as quaes ficam archivadas, as seguintes medidas de interesse social.

a) A presente assembléa congratula-se com a sociedade em geral pelo cabal desempenho que deram no exercicio dos seus cargos de presidente interino e thesoureiro e secretario respectivamente, os Srs. Antonio José Ferreira Monteiro e Luiz Julio de Moura. Approvado unanimemente.

Propondo:

1.º Seja renovado o mandato dos Srs. directores Luiz Julio de Moura e Antonio José Ferreira Monteiro, respectivamente secretario e thesoureiro, terminando por conseguinte conjunctamente com o do presidente, daqui a seis annos (como determina o art. 22) isto é em janeiro de 1918.

2.º Offerecendo os nomes das pessoas que compõem o conselho fiscal já organizado (menos os supplentes.)

3.º Seja approvado o seguro em conjuncto, entre marido e mulher, na 1ª série, em um só diploma, garantidas as duas vidas, entre as idades de 20 a 55 annos de boa saude, sob as condições seguintes:

1.º Cada associado, no acto da inscripção, pagará 800\$ (oitocentos mil réis) de joia, diploma e registro, de uma só vez ou em prestações de 400\$ (quatrocentos mil réis) semestraes, ou de 200\$ (duzentos mil réis) trimensaes, e a contribuição de 15\$ (quinze mil réis) por cada fallecimento, no prazo previsto no art. 12, §§ 1º e 2º dos estatutos.

2.º O socio que durante o prazo de 10 (dez) annos pagar as suas contribuições com pontualidade e sem interrupção

alguma, terá direito ao premio de 5:000\$ (cinco contos de réis) pago em moeda corrente, que por sorte lhe sahir em sorteio.

3.º Os sorteios serão realizados semestralmente em série de 500 (quinhentos) por um, em cada semestre e por ordem numerica dos diplomas, depois daquella data (10 (dez) annos.)

4.º Cada socio terá direito a um só sorteio para cada contracto de seguro.

5.º A sociedade tendo provas bem documentadas de que o associado está privado dos meios de subsistencia ou invalido, debitará ao associado as contribuições que forem devidas, de accordo com as chamadas, por cada fallecimento e descontadas no acto do pagamento do premio, si o associado fôr sorteado, ou no do peculio aos seus beneficiados por fallecimento do segurado.

6.º O associado é obrigado a quitar-se com a sociedade logo que cessem os motivos de que trata o artigo anterior, podendo fazel-o de uma só vez ou parcialmente, conforme as condições pecuniarias do associado.

7.º O associado pagará a titulo de premio os juros de 5 % (cinco por cento) sob as importancias que a sociedade supprir-lhes para pagamento das suas contribuições.

8.º A directoria resolverá a bem dos interesses da sociedade, os casos ou as duvidas não previstos neste regulamento.

9.º As regalias de que tratam os artigos anteriores (excepto o 1º) são extensivas aos socios de seguros simples.

4.º Sejam approvados os honorarios da directoria, presidente, secretario e thesoureiro, réis. 500\$ (quinhentos mil réis), a cada director, mensalmente, a contar deste mez, e ao conselho fiscal, réis 100\$, (cem mil réis), a cada membro mensalmente.

5.º Os honorarios do Sr. Presidente serão contados da data da sua posse em diante.

A proposta do referido Sr. associado capitão João Baptista Lacerda do Nascimento, em todas as suas bases, depois de relida e discutida, foi approvada conforme se achava e se acha redigida.

A directoria submete á consideração da assembléa para resolver o seguinte:

Demissão: a pedido do Sr. J. Campolina, do cargo de superintendente geral do Estado de Minas Geraes, conforme carta do mesmo senhor que é mostrada, na qual apresenta os motivos do seu pedido.

Foi accedido o pedido e nomeado em substituição o Sr. capitão João Baptista Lacerda do Nascimento, nosso agente geral.

Reclamação: do socio Sr. Hildebrando Fraga, quanto ao diploma de sua senhora, de seguro conjuncto.

A respeito dessa reclamação, a directoria expõe á assembléa o procedimento incorrecto que teve o ex-agente Sr. Antonio Pedro Nolasco.

Este senhor que foi exonerado a bem dos creditos e moral da sociedade, recebeu do referido Sr. Fraga a importancia do seguro em conjuncto, e prestou contas do seguro simples.

Actos illicitos como esse, praticou o dito Sr. Nolasco com muitos associados.

Chegou ao abuso de mandar fazer um talão de recibos (e mostrado um talão que veio ás mãos da directoria) para seu uso, com o titulo de « Previdencia ».

Sciante a assembléa dos maus actos desse agente, approvou a resolução da directoria, e todos os seus actos praticados até esta data e deliberou que seja conferido á esposa do Sr. Fraga o competente diploma, a titulo de equidade, exigindo porém o respectivo exame medico e a competente proposta.

Proposta: é mostrada uma do novo socio Sr. Alexandre Joaquim Teixeira Machado.

Por essa proposta verifica-se que este senhor tem pouco mais de 60 annos, pois nasceu em 7 de outubro de 1851.

A assembléa resolve accetá-lo para associado, exigindo também a certidão de idade.

Actas: são lidas as tres ultimas anteriores, cujas redacções foram approvadas.

Nada mais havendo a tratar, é encerrada a assembléa ás 3 1/4 da tarde.

O Sr. Presidente pede para que sejam expedidos officios competentes.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1912.— *Antonio José Ferreira Monteiro*, presidente interino.— *Luiz Julio de Moura*, secretario.— *Antonio José Ferreira Monteiro*, thesoureiro.— *João Baptista Lacerda do Nascimento*, por si e por procurações dos seguintes: Manoel Alves de Lemos, Olympio Olyntho de Paiva, Aureliano Moreira de Carvalho, Henriqueta de Carvalho, Maria Benedicta Villela Santos, Gabriel de Oliveira Junqueira, Ignacio Fortes Bustamento, Olympia Araujo de Oliveira, José Bernardino de Oliveira Sobrinho, Joaquim Pedro Coimbra, Francisco de Oliveira Guedes, Justo Monteiro de Queiroz Antonio Baptista dos Reis, Francisco Ferreira Mendes, Rita A. Scarpa Guedes, João de Miranda Sá Sobral, Felicia Teixeira Xavier de Rezende, Antonio Justiniano de Rezende Xavier, Mario Netto, Ignacia Carolina de Souza, Helena Junqueira de Souza, Balduino Lemos de Paula, Manoel Gondim, Dr. Antonio Hygino, Correia de Oliveira, Lucia Candida Renó, Maria da Cunha Renó, José Bernardino de Souza Pinto, José Guedes Sobrinho e Fernando Petronilho.

Additivo á acta anterior

A' proposta do Sr. capitão João Baptista Lacerda do Nascimento, com relação ao seguro em conjuncto na 1ª serie, seja additado mais o artigo sob n. 10, o seguinte.

Fica sem effeito o § 3º do art. 9º (1ª série).

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1912.— *Antonio José Ferreira Monteiro*, presidente interino.— *Luiz Julio de Moura*, secretario.— *Antonio José Ferreira Monteiro*, thesoureiro.— *João Baptista Lacerda do Nascimento*, por si e por procurações dos mesmos que consta da acta anterior.

DECRETO N. 9.678 — DE 24 DE JULHO DE 1912

Concede ao Banco dos Funcionarios Publicos autorização para transferir ao Banco de Curitiba os direitos e obrigações constantes do decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve conceder ao Banco dos Funcionarios Publicos, com séde nesta Capital, autorização para transferir ao Banco de Curitiba os direitos e obrigações que lhe assistem em virtude do decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890, afim de que possa transigir também com os funcionarios federaes, pagos pelos cofres da União, no Estado do Paraná, mediante as condições estabelecidas no citado decreto e as constantes dos estatutos pelos quaes se rege actualmente o mesmo Banco dos Funcionarios Publicos.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.685 — DE 31 JULHO DE 1912

Concede autorização á Associação Beneficente do Pecuillo Mutua São Joannense, com sédo em S. João da Boa Vista, Estado de S. Paulo, para funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Associação Beneficente de Pecuillo Mutua São Joannense, com sédo na cidade de S. João da Boa Vista, Estado de S. Paulo:

Resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos, que a este acompanham, com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

1.^a A Associação Mutua São Joannense submette-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, e bem assim á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

2.^a Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as alterações seguintes:

Art. 14, lettra *f* — Substituam-se as palavras: «dous terços dos socios fundadores» pelas seguintes: «um quinto dos socios inscriptos e em pleno goso de seus direitos».

Art. 19 — Substitua-se a palavra «fundadores» pelas seguintes: «inscriptos e em pleno goso de seus direitos».

Art. 27, lettra *h* — Accrescentem-se depois da palavra «ordenados» as seguintes: «que não poderá exceder de 500\$ mensaes».

Art. 29, lettra *a* — Supprima-se.

Art. 34 — Supprimam-se as seguintes palavras: «tendo os socios fundadores...» até o final do artigo.

Art. 37. — Accrescentem-se depois da palavra «remidos» as seguintes: «desde que esteja completa a serie».

Art. 38 — Substituam-se as palavras: «em assembléa geral aos socios fundadores» pelas seguintes: «á approvação do Governo».

Art. 40 — Accrescentem-se as seguintes palavras: «contanto que não seja membro da directoria ou do conselho syndical ou empregado da associação».

Art. 42 — Supprima-se a palavra «igualmente» e accrescentem-se no final as seguintes: «proporcionalmente ao numero de contribuições pagas por fallecimento».

Art. 52, lettra *c*) — Accrescentem-se as seguintes palavras: «não podendo, porém, ser inferior a um conto de réis».

3.^a A directoria deverá ser composta conforme consta dos estatutos e não segundo a resolução da assembléa geral de 24 de dezembro de 1911.

4.^a No mez de março de cada anno a Associação Mutua São Joannense recollerá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, em apolices da divida publica federal, a importancia do fundo de reserva, verificada nos balanços de dezembro, até attingir a somma de 200:000\$000.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1912, 91^o da Independencia e 24^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Mutua « São Joannense »

(Associação Beneficente do Peculios)

SÊDE SOCIAL: SÃO JOÃO DA BOA VISTA — ESTADO DE S. PAULO

Directoria — Director-presidente, Joaquim Candido de Oliveira.

Director-thesoureiro, João Osorio de Andrade Oliveira.

Director-secretario, João Jacintho Poreira Junior.

Director-gerente, Estevam Vannior.

Conselho syndical — Dr. Aurelio de Faria Lobato, Domingos Theodoro de Azevedo, Manoel Luiz Osorio de Oliveira, Dr. João Tibiriçá Netto e Angelo de Paiva Oliveira.

Supplentes — Coronel Christiano Osorio de Oliveira, coronel José Pires de Aguiar, Joaquim Lourenço de Andrade, Dr. Oscar de Andrade Nogueira, Elisiaro de Oliveira Azevedo e Manoel Raymundo Dutra.

Directores-medicos — Dr. Gabriel Pio da Silva Junior e Dr. Alipio Noronha.

Consultor juridico — Dr. J. M. de Andrade Figueira.

Estatutos

CAPITULO I

DA ASSOCIAÇÃO, FINS, DURAÇÃO, SÊDE E CAPITAL

Art. 1.º Sob a denominação « Mutua São Joannense », fica instituida uma associação beneficente de peculios, que se regerá pelos presentes estatutos, de accordo com a legislação em vigor.

Art. 2.º A « Mutua São Joannense » dividirá os seus socios em diversas séries — contendo a primeira série 1.200 socios, sendo que os 100 primeiros inscriptos serão socios fundadores e os que se inscreverem depois destes serão socios contribuintes.

Art. 3.º São fins da « Mutua São Joannense »:

a) formar o peculio de 10:000\$, nesta primeira série para os herdeiros de cada socio, ou para a pessoa ou pessoas que o socio indicar;

b) concorrer com a quantia de 300\$, para auxiliar o funeral do socio fallecido.

Art. 4.º O prazo da duração da « Mutua São Joannense » é de 50 annos, contados de 24 de dezembro de 1911, podendo ser prorogado esse prazo.

Art. 5.º A sêde da « Mutua São Joannense », seu fôro e administração geral serão para todos os effeitos de direito na cidade de São João da Boa Vista, sêde do municipio do mesmo nome, no Estado de S. Paulo, podendo aceitar socios residentes em qualquer dos Estados do Brazil.

Art. 6.º A « Mutua São Joannense » terá o seu capital constituído pelas joias de inscrições dos socios, pelas contribuições destes, sempre que se dêr o fallecimento de um socio, por quaesquer donativos que lhe forem feitos e pelos rendimentos de seus bens.

CAPITULO II

DOS SOCIOS, SEUS DEVERES E DIREITOS

Art. 7.º Poder-se-hão inscrever na associação como socios fundadores ou contribuintes pessoas de ambos os sexos, de qualquer nacionalidade ou crença, nas seguintes condições:

a) limite de idade 21 a 56 annos;

b) ser examinado por um medico da associação;

c) satisfazer um formulario sobre o estado civil;

d) uma vez satisfeitos estes requisitos será apresentada á directoria, por intermedio da gerencia, a proposta que deverá ser acompanhada da importancia da joia;

e) a directoria resolverá sobre a admissão do proponente, não podendo em caso algum desrespeitar a decisão do medico examinador.

Art. 8.º É facultativa a inscripção para peculio combinado entre casacs e peculio combinado masculino e feminino, com abatimento de 20 % sobre as joias, sendo a contribuição por cada fallecimento correspondente a duas inscripções.

a) no caso de fallecimento de um dos mutuarios do peculio combinado, depois da associação ter pago o peculio, ficará o socio sobrevivente isento de qualquer nova formalidade, para continuação do seu contracto na associação.

Art. 9.º Ao proponente que não fór acceito será devolvida a importancia da joia menos 10\$, do exame medico.

Art. 10. São deveres dos socios:

a) contribuirem os fundadores com uma joia de 100\$, no acto da inscripção, e os contribuintes com a joia de 50\$000;

b) pagar sempre que fallecer um socio, quer dos fundadores, quer dos contribuintes, a quota de 10\$, dentro do prazo de 20 dias a contar da publicação da chamada feita pela directoria, por avisos directos e pela imprensa.

c) declarar em favor de quem lega o peculio;

d) comparecer ás assembléas geraes e aceitar os cargos e incumbencias para que forem eleitos ou designados;

e) participar por escripto á directoria quando alterarem o nome, residencia e quando tiverem de retirar-se do Estado temporaria ou definitivamente.

Art. 11. O socio fundador ou contribuinte que não entrar com a importancia da quota, por fallecimento, de 10\$, no prazo de 20 dias da data do aviso registrado, será eliminado da associação.

Art. 12. Os socios fundadores ou contribuintes que forem eliminados da associação, por transgressão do art. 11, serão readmitidos no quadro social, si nos 10 dias subsequentes á terminação do primeiro prazo entrarem com a importancia da quota por fallecimento, ficando todavia privados de seus direitos durante este segundo prazo.

Art. 13. Os herdeiros, beneficiarios ou legatarios communicarão immediatamente á associação o fallecimento do socio, juntando os documentos necessarios afim de receberem o peculio que lhes será pago na localidade onde se tiver dado o fallecimento, por um funcionario ou representante da associação.

Art. 14. São direitos dos socios:

a) tomar parte nas assembléas geraes, votar e ser votados;

b) propor novos socios;

c) fazer, quando lhes convenha, alteração na declaração que houverem feito sobre a pessoa ou pessoas a quem queiram que se pague o peculio;

d) recorrer para o conselho syndical das decisões que lhes forem contrarias, e representar contra qualquer acto da directoria que lhes pareça contrario aos estatutos;

e) examinar, quando lhes convenha, a escripturação da associação em sua séde;

f) requerer a convocação de assembléas geraes, sendo o requerimento apoiado pelo menos por dous terços dos socios fundadores.

CAPITULO III

DOS PECULIOS

Art. 15. Logo que os socios fundadores realizem o pagamento de suas joias, ficará o peculio fixado em 3:000\$ (três contos de réis), sendo augmentado proporcionalmente, dahi por deante, pelo numero de socios que se inscreverem na associação, sendo fixado o peculio em 10:000\$, logo que a série attinja a 1.000 socios.

a) enquanto não estiver completo o numero de socios fundadores, no caso de fallecimento de qualquer destes será o pagamento do peculio proporcional ao numero de socios inscriptos;

b) até que fique a série com o numero de 1.000 socios, a « Mutua São Joannense » pagará o peculio nas seguintes proporções:

De 300 a 500 socios.....	4:000\$000
De 500 a 700 socios.....	6:000\$000
De 700 a 900 socios.....	8:000\$000
De 900 a 1.000 socios.....	10:000\$000

Art. 16. A importancia do peculio desta série nunca excederá de 10:000\$000.

Art. 17. O peculio da « Mutua São Joannense » é isento de qualquer onus, penhor ou sequestro.

Art. 18. O socio poderá instituir o peculio a ordem.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 19. A « Mutua São Joannense » será administrada por uma directoria composta de quatro membros, eleitos dentre os socios fundadores em assembléa geral, por escrutinio secreto e por maioria de votos, decidindo a sorte em caso de empate.

Art. 20. Os directores exercerão o mandato pelo tempo de cinco annos, podendo ser reeleitos.

Art. 21. A directoria será composta por:

Um director-presidente;

Um thesoureiro;

Um secretario;

Um director-gerente.

Art. 22. Compete á directoria velar pela severa observancia destes estatutos e regimen interno e externo da associação.

Art. 23. Entre outras attribuições compete á directoria:

a) resolver sobre a admissão e demissão de empregados e agentes da associação;

b) approvar ou não propostas de admissão de socios;

c) convocar as assembléas ordinarias e extraordinarias;

d) reunir-se uma vez por semana, aos sabbados das 3 ás 5 horas da tarde, e extraordinariamente, quando for necessario, para deliberar sobre questões e necessidades referentes á associação.

Art. 24. Ao director-presidente compete:

a) presidir as reuniões da directoria e conselho syndical;

b) assignar todos e quaesquer documentos referentes á associação;

c) resolver sobre toda e qualquer divergencia entre a directoria e o conselho syndical.

Art. 25. Ao director-thesoureiro compete:

a) recolher a um estabelecimento bancario, em conta corrente com a associação, os valores arrecadados;

b) firmar quaesquer documentos da associação, pelos quaes esta assuma compromissos referentes aos seus fins ou collocação do seu activo;

c) verificar a procedencia das quantias recolhidas, assim como a collocação das quantias destinadas ás despezas, receita e obrigações da associação.

Art. 26. Ao director-secretario compete:

a) substituir o director-presidente, em caso de ausencia;

b) assignar a correspondencia da associação;

c) ter sob sua guarda os livros da associação.

Art. 27. Ao director-gerente compete:

a) a organização tecnica e economica da associação;

b) dirigir e superintender o expediente do escriptorio e agencias;

c) determinar pagamentos e providenciair para os recebimentos por conta da associação;

d) apresentar, trimensalmente, um balanço do movimento da associação, que será comunicado aos socios;

e) exercer actos administrativos de caracter urgente, que communicará á directoria, em primeira sessão;

f) admittir e demittir empregados e agentes e determinar-lhes as obrigações;

g) o director-gerente deverá empregar todos os esforços para o rapido desenvolvimento da associação, sendo-lhe, para isso, facultado fazer viagens de propaganda e organizar as agencias no interior do Estado e outros Estados da União;

h) ao director-gerente, que terá de se dedicar exclusivamente ao serviço da associação, será abonado um ordenado mensal.

Art. 28. A directoria nomeará um funcionario, que exercerá as funcções de caixa, com as responsabilidades inherentes ao seu cargo.

a) deverá o mesmo depositar uma quantia arbitrada pela directoria, que será depositada em um banco da Capital, para garantia de seu cargo.

Art. 29. Dando-se a vaga de qualquer membro da directoria, esta convocará uma assembléa extraordinaria, na qual será eleito um substituto para o cargo.

a) o candidato á vaga deverá ser socio fundador;

b) até que se realize a assembléa para esse fim, será o cargo preenchido por um membro do conselho syndical.

CAPITULO V

CONSELHO SYNDICAL

Art. 30. Haverá na associação um conselho syndical, de cinco membros e seis supplentes, eleitos entre socios fundadores ou contribuintes, pelo prazo de um anno, que fiscalizarão as operações da associação e verificarão seus balanços trimestraes.

a) os membros do conselho syndical poderão ser reeleitos.

Art. 31. As deliberações do conselho syndical, em todos os casos, deverão constar de actas lavradas no livro especial destinado para o registro das resoluções da directoria.

Paragrapho unico. Essas actas serão lavradas por um dos syndicos indicado pelos demais.

CAPITULO VI

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 32. As assembléas geraes ordinarias se realizarão no mez de janeiro de cada anno e as extraordinarias sempre que forem necessarias, a pedido dos socios fundadores ou contribuintes, sendo as mesmas communicadas pela directoria aos socios, com 15 dias de antecedencia.

Art. 33. As assembleas geraes não poderão funcionar sem que estejam presentes pessoalmente, ou por procuração, socios que representem no minimo a quarta parte dos associados no exercicio de seus direitos.

Paragrapho unico. Quando, porém, não se verificar esse numero nem na primeira nem na segunda convocação, que se fará para o oitavo dia seguinte, as assembleas funcionarão com qualquer numero em uma terceira reunião, que será feita com o mesmo intervallo e com essa declaração.

Art. 34. Todas as deliberações serão tomadas pela maioria dos socios presentes, tendo os socios fundadores direito a tres votos e os contribuintes a um voto.

Art. 35. A's assembleas geraes compete:

- a) resolver sobre todos os negocios da associação;
- b) eleger a directoria e o conselho syndical, e deliberar sobre o relatorio e contas da administração;
- c) deliberar sob a reforma dos estatutos e dissolução da associação.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 35. Os socios poderão depositar na associação a importancia relativa a algumas quotas por fallecimento, evitando assim a eliminação por falta de pagamento nos prazos marcados nos estatutos:

- a) as disposições deste artigo são extensivas a qualquer das séries organizadas pela associação.

Art. 37. Os socios fundadores serão remidos:

- a) no prazo de tres annos, os numeros 1 a 60;
- b) no prazo de quatro annos, os de numeros 61 a 100;
- c) o prazo da remissão será contado da data da inscripção do socio.

Art. 38. Fica autorizada a directoria, quando julgar conveniente, a organizar outras séries, cujas condições serão submettidas, em assemblea geral, aos socios fundadores.

Art. 39. Não se poderá fazer nenhuma reforma nestes estatutos, sem que não seja convocada uma assemblea e enquanto não estiver completada a 1ª série de 1.200 socios.

Art. 40. Quando os socios fundadores ou contribuintes, residentes fóra da Capital, estiverem impossibilitados de comparecer ás assembleas, poderão delegar seus poderes, por procuração especial junto á associação, a outro socio de sua categoria de fundador ou contribuinte.

Art. 41. Os direitos e vantagens dos socios fundadores são intransferiveis e prescrevem por morte dos mesmos:

- a) as vagas verificadas entre os socios fundadores da associação serão preenchidas por socios contribuintes.

Art. 42. No caso de dissolução da associação, o seu activo será repartidos igualmente entre os socios fundadores e contribuintes.

Art. 43. Das sobras verificadas annualmente se reservará 20 % para constituir um fundo de reserva em apolices do Governo Federal.

Art. 44. Os directores da associação são responsaveis pela fiel execução destes estatutos.

Art. 45. A directoria nomeará um consultor juridico e um medico para a associação.

Art. 46. A associação não poderá ser dissolyda em caso algum, desde que haja pelo menos 20 socios que a isso se oppoñam, sejam elles socios fundadores ou contribuintes.

Art. 47. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas disposições legaes em vigor, e applicaveis ás associações mutuas.

SÉRIE « SENIOR »

Esta série compõem-se de 600 socios contribuintes.

Art. 48. O peculio será de 10:000\$ (dez contos de réis) logo que a série tiver 500 socios:

a) enquanto a série não tiver este numero de socios, o peculio será proporcional ao numero de socios inscriptos;

b) no caso de se verificar um fallecimento entre os socios desta série, antes da mesma contar 35 socios, os herdeiros ou beneficiarios terão direito sómente á devolução da joia.

Art. 49. Condições para se inscreverem:

a) joia 100\$000;

b) limite de idade, 57 a 65 annos;

c) satisfazer um formulario sobre o estado civil;

d) exame medico;

e) uma vez satisfeitos estes requisitos, será apresentada á directoria por intermedio da gerencia, a proposta que deverá ser acompanhada da importancia da joia;

f) a directoria resolverá sobre a admissão do proponente, não podendo em caso algum desprezar a decisão do medico examinador.

Art. 50. Os socios da série Senior serão obrigados ao pagamento de uma quota de 20\$, por cada fallecimento verificado, entre os socios da série:

a) este pagamento deverá ser feito no prazo de 20 dias.

Art. 51. Aos socios da série Senior ficam extensivos os artigos ns. 9, 10, 11 e 12 destes estatutos.

SÉRIE « PATRIMONIO »

Peculio: 30:000\$000

Art. 52. Esta série será de 2.500 socios, os quaes pagarão uma joia de 500\$, e uma quota de 15\$, por cada fallecimento verificado entre os socios da série;

a) os 300 primeiros socios inscriptos nesta série serão remidos, ficando isentos do pagamento da quota por fallecimento logo que a série fique completa;

b) no caso de fallecimento de um dos socios desta série, antes da mesma contar 50 socios, os herdeiros ou beneficiarios terão direito sómente á devolução da joia;

c) deste numero em deante o peculio será proporcional ao numero de socios inscriptos;

d) quando o numero de socios desta série attingir a 1.200, o peculio será fixado em 30:000\$000.

CONDIÇÕES

Art. 53. Limite de idade, 21 a 56 annos:

a) satisfazer um formulario sobre o estado civil e exame medico;

b) uma vez satisfeitos estes requisitos será apresentada á directoria, por intermedio da gerencia, a proposta que deverá ser acompanhada da importancia da joia;

c) a importancia da joia poderá ser paga em prestações mensaes de 100\$000;

d) aos socios da série Patrimonio ficam extensivos os arts. 8, 9, 10, 11 e 12 destes estatutos;

e) a remissão dos 300 primeiros socios desta série será feita por numero de ordem no prazo maximo de dous annos.

S. João da Boa Vista, 27 de janeiro de 1912.— *João Osorio de Andrade Oliveira.*— *Estevão Vianna.*

PUBLICA FÓRMA

Acta da assembléa geral constitutiva da Associação Mutua São Joannense. Aos 24 de dezembro de 1911, nesta cidade de S. João da Boa Vista, séde do municipio do mesmo nome, Estado de S. Paulo, no predio sito á rua Saldanha Marinho, esquina da rua Visconde do Rio Branco, onde funciona o Hotel Central, presentes os socios fundadores, abaixo assignados, pelo Sr. João Jacintho Pereira Junior foi dito que, nos termos da lei, devia a assembléa eleger a Mesa para presidir aos trabalhos da reunião, propendo para tal fim que fossem acclamados para formarem a Mesa os socios fundadores Srs. Dr. Aurelio de Faria Lobato, Estevam Vannier e coronel João Osorio de Andrade Oliveira. Acclamados os ditos socios para presidente e secretarios na ordem da indicação declararam aceitar; tomando posse e agradecendo por todos, o presidente declara que nesta primeira assembléa se deveria approvar os estatutos da associação pelo que pedia ao Sr. 1.^o secretario, que procedesse á leitura dos mesmos. Sendo feita a leitura dos estatutos e não tendo havido observação ou impugnação sobre os ditos estatutos, a Mesa os considerava definitivamente approvados. Procedendo-se em seguida á eleição do pessoal dirigente da associação, pelo socio Sr. José de Oliveira Costa foi dito que a assembléa deveria aclamar os seguintes socios: para presidente, coronel Joaquim Candido de Oliveira; thesoureiro, coronel João Osorio de Andrade Oliveira; secretario, João Jacintho Pereira Junior; gerente, Estevam Vannier; directores-medicos, Dr. Gabriel Pio da Silva Junior, Dr. Alipio Noronha, consultor juridico, e Dr. José Marcondes de Andrade Figueira. Conselho Syndical: Dr. Aurelio de Faria Lobato, Domingos Theodoro de Azevedo, Manoel Luiz Osorio de Oliveira, Dr. João Tybiriçá Neto, Angelo de Paiva Oliveira. Supplentes: coronel Christiano Osorio de Oliveira, coronel José Pires de Aguiar, Joaquim Lourenço de Andrade, Dr. Oscar de Andrade Nogueira, Elisiario de Oliveira Azevedo e Manoel Raymundo Dutra. Posta a votos a indicação, foi a mesma approvada, sendo acclamados os Srs. Joaquim Candido de Oliveira, João Osorio de Andrade Oliveira, João Jacintho Pereira Junior, Estevam Vannier, Dr. Gabriel Pio da Silva Junior, Dr. Alipio Noronha, Dr. José Marcondes de Andrade Figueira, Dr. Aurelio de Faria Lobato, Domingos Theodoro de Azevedo, Manoel Luiz Osorio de Oliveira, Dr. João Tybiriçá Neto, Angelo de Paiva Oliveira, coronel Christiano Osorio de Oliveira, coronel José Pires de Aguiar, Joaquim Lourenço de Andrade, Dr. Oscar de Andrade Nogueira, Elisiario de Oliveira Azevedo e Manoel Raymundo Dutra, os quaes, achando-se presentes, o Sr. presidente os declarou empossados e installada a Mutua São Joannense, autorizando a directoria a pedir a approvação pelo Governo Federal dos estatutos e a fazer as despezas necessarias de installação da sociedade. Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente suspendeu a sessão para ser lavrada esta acta em duplicata, o que foi feito e reaberta a sessão lida esta foi approvada pelos socios presentes, que a assignaram. E eu, secretario a subscrevi. Estevam Vannier, Joaquim Candido de Oliveira, Domingos T. Azevedo Sobrinho, João Osorio de Andrade Oliveira, José Procopio de Azevedo Sobrinho, Aurelio de Faria Lobato, José Joaquim da S. Costa, José Procopio de Azevedo Neto, Domingos Procopio de Azevedo, João Jacintho Pereira Junior, José Pires de Aguiar, Manoel Luiz Osorio de Oliveira, Leoncio Ribeiro de Oliveira, José Telles Guimarães, Estevam Telles Guimarães, Lauro Maciel de Godoy, Joaquim de Oliveira Costa, Americo de Oliveira Costa, José de Oliveira Costa, Joaquim Osorio de Azevedo, José Marcondes de Andrade Figueira. Era o que se continha em a acta lavrada de folhas uma a duas do livro de actas da directoria e conselho syndical da « Mutua São Joannense », que me foi apresentada para ser reproduzida por cópia legal e authentica e da qual me reporto e dou fé. Bem e fiel-

mente della extrahi a presente publica fórma, que conferi e concertei com o original, e por aetal-a em tudo conforme a subscreevo e assigno em publico e raso, entregando-a ao apresentante juntamente com o mesmo original, do que dou fé, São João da Boa Vista, vinte e cinco de junho de mil novecentos e doze. Eu, Pedro de Oliveira Westin, tabellião, a subscreevi, conferi e assigno em publico e raso.— Em testemunho da verdade, *Pedro de Oliveira Westin*.

São João da Boa Vista, 25 de junho de 1912.— *Pedro de Oliveira Westin*.

Pagou 11\$600 em estampilhas.— *P. Westin*.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1912.— *E. Vannier*, director gerente da A Mutua São Joannese.

DECRETO N. 9.686 — DE 31 DE JULHO DE 1912

Modifica o decreto n. 9.430, de 13 de março de 1912, que autoriza a Sociedade «Alliança do Brazil», com séde em S. Paulo, a funcionar na Republica e approva, com alterações, seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve modificar o decreto n. 9.430, de 13 de março ultimo, nos seguintes pontos:

A sociedade que aquelle decreto autoriza a funcionar na Republica chama-se Sociedade Mutua de Peculios e Bonificações «Alliança do Brazil» — e não — Sociedade de Peculios e Bonificações «Alliança do Brazil».

A clausula terceira fica substituida pelo seguinte: — No mez de março de cada anno, a Sociedade «Alliança do Brazil» recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, em apolices da divida publica federal, a importancia do fundo de reserva verificada nos balanços de dezembro, até attingir a de 200:000\$000 ».

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1912, 91^o da Independencia e 24^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.706 — DE 7 DE AGOSTO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1.462:160\$294, papel, afim de occorrer ao pagamento de prata adquirida para cunhagem de moedas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização confida no art. 94, alinea VI, n. I, da lei n. 2.514, de 4 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1.462:160\$294, papel, afim de occorrer ao pagamento de 29.840.006 grammas de prata adquirida para cunhagem de moedas, na fórma da referida disposição legal.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1912, 91^o da Independencia e 24^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.715 — DE 14 DE AGOSTO DE 1912

Concedo autorização á sociedade anonyma de peculios e bonificações «A Segurança da Família», com séde em Curitiba, para funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem a sociedade anonyma de peculios e bonificações A Segurança da Família, com séde em Curitiba, Estado do Paraná:

Resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os respectivos estatutos, que a este acompanham, com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

1.^a A sociedade A Segurança da Família submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, e á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

2.^a Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 42 § 1.^o ultima *alinea* — Onde se diz «Fundo de Reserva Consolidado destinado aos accionistas», diga-se «Fundo de Reserva Consolidado destinado ao capital social»; e acrescena-se, depois da palavra «Capital», as seguintes: «ou em apolices federaes da Divida Publica».

3.^a A sociedade A Segurança da Família caucionará no Thesouro Nacional, em garantia de suas operações, a quantia de 200:000\$ em apolices da divida publica federal, depositando 50:000\$ dentro de 90 dias seguintes á publicação do presente decreto e integralizando aquella importancia annualmente com as reservas que se forem apurando nos balanços, que se darão em dezembro, e serão recolhidos até 31 de março de cada anno.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1912, 91.^o da Independencia e 24.^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA CONVOCADA PARA HOJE

Aos quatorze dias do mez de junho de mil novecentos e doze, ás sete horas da noite, no predio numero cincoenta e sete (sobrado) da rua Quinze de Novembro, desta capital, presentes os accionistas da sociedade anonyma A Segurança da Família, de peculios e bonificações, os quaes, pelo livro de presença, representam a totalidade do capital. Por esse motivo o Senhor Doutor Affonso Alves de Camargo, presidente da referida sociedade, tomou assento e declarou aberta a sessão. Em seguida o mesmo senhor convidou os accionistas presentes a aclamarem o accionista que deveria presidir esta sessão extraordinaria, a qual, segundo a convocação, feita pelo *Diario da Tarde*, jornal que se publica nesta capital, tem por fim a reforma, quasi radical, dos nossos estatutos. Immediatamente os accionistas, em sua totalidade, aclamaram o mesmo Senhor Doutor Affonso Alves de Camargo, para presidir a presente sessão, o qual, accitando, convidou para secretarios os Senhores Theodorico Camargo de Bittencourt e Benjamin Ferreira Leite. Assim constituída a mesa declarou o Senhor pre-

sidente que a presente sessão tem por fim discutir a reforma dos nesses estatutos, cuja leitura o referido secretario, Senhor Benjamin Ferreira Leite, passa a fazer, e que é do teor seguinte:

Reforma dos estatutos da «A Segurança da Família»

Art. 1.º Fica constituída a sociedade anonyma «A Segurança da Família» em virtude da assembléa geral de instalação realizada em dous de dezembro de mil novecentos e onze.

Art. 2.º A sociedade será regida pelos presentes estatutos e considera-se o decreto numero quatrocentos e trinta e quatro de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, como parte integrante dos mesmos.

Art. 3.º A sociedade funcionará na cidade de Curityba, capital do Estado do Paraná, onde elege seu domicilio, séde e fóro juridico. Sua duração será de cincoenta annos, contados do dia da installação, podendo ser alterado esse prazo si assim o deliberar a assembléa geral para isso expressamente convocada.

Paragrapho unico. A sociedade poderá estabelecer agencias em qualquer parte do Brazil.

Art. 4.º O capital da sociedade será de sessenta contos de réis divididos em acções nominaes de duzentos mil réis cada uma, podendo esse capital ser elevado até o maximo de mil contos de réis si assim for deliberado em assembléa geral.

Art. 5.º O accionista realizará uma entrada de vinte por cento no acto da subscripção das acções e os oitenta por cento restantes em quatro prestações de vinte por cento cada uma. Esse restante deverá dar entrada na caixa da sociedade dentro do prazo improrogavel de um anno, a contar do dia da installação.

Paragrapho unico. Os accionistas impontuaes sujeitam-se ás disposições dos artigos trinta e tres e trinta e quatro de decreto eifado no artigo segundo.

Art. 6.º A propriedade das acções, que serão nominaes, se estabelece pela inscripção no livro de registro e a cessão se opera pelo termo de transferencia lavrado no mesmo livro e assignado por ambos—cedente e cessionario.

Art. 7.º A sociedade tem por fim estabelecer um fundo de peculio para os herdeiros, beneficiarios ou legatarios dos associados quites que fallecerem, como tambem distribuir bonificações a associados vivos.

Art. 8.º A sociedade para satisfazer os fins indicados no art. 7.º admittirá até o maximo de tres mil associados em cada série de peculios e bonificações, os quaes concorrerão para a formação do capital destinado aos peculios e bonificações. Esse capital será formado pelas quotas de fallecimentos.

Art. 9.º Ficam creadas as tres séries de peculios e bonificações seguintes:

a) A primeira série A para distribuição de um peculio até o maximo de trinta contos de réis e duas bonificações até o maximo de seis contos de réis cada uma;

b) A segunda série B para distribuição de um peculio até o maximo de quinze contos de réis e duas bonificações até o maximo de tres contos de réis cada uma;

c) A terceira série C para distribuição de um peculio até o maximo de sete contos e quinhentos mil réis e duas bonificações até o maximo de um conto e quinhentos mil réis cada uma.

§ 1.º Enquanto as séries não estiverem completas os peculios e bonificações, serão pagos proporcionalmente á collecta de quotas em cada série.

§ 2.º Na série A cada pessoa pagará no acto da sua inscripção a quota de vinte mil réis correspondente ao seu proprio fallecimento e vinte mil réis sempre que houver um obito na mesma série.

§ 3.º Na série B cada pessoa pagará no acto de sua inscripção a quota de dez mil réis correspondente ao seu proprio

fallecimento e dez mil réis sempre que houver um obito na mesma série.

§ 4.º Na série C cada pessoa pagará no acto de sua inscripção a quota de cinco mil réis correspondente ao seu proprio fallecimento e cinco mil réis sempre que houver um obito na mesma série.

Art. 10. Cada socio adventicio pagará tambem uma joia de admissão como segue: duzentos mil réis pela inscripção na série A, cento e vinte mil réis pela inscripção na série B, e sessenta mil réis pela inscripção na série C.

§ 1.º As joias podem ser pagas em prestações mensaes, sendo de vinte mil réis para os das séries A e B e dez mil réis para os da série C.

§ 2.º Os que, no acto de sua inscripção, pagarem as joias de uma só vez, gosarão do desconto de cinco por cento.

§ 3.º Os pagamentos fraccionados não dão direito a desconto algum.

Art. 11. O fundo destinado aos peculios e bonificações será formado por setenta por cento das quotas recebidas em virtude de fallecimentos verificados em cada série.

Paragrapho unico. Cada série terá a sua collecta independente.

Art. 12. Qualquer pessoa, no goso de perfeita saude, com dezoito annos de idade no minimo e cincoenta e oito annos no maximo, poderá fazer parte da sociedade tão sómente como socio adventicio; e, nessa qualidade, inscrever-se nas séries de peculios e bonificações.

§ 1.º Não poderão entrar para as séries de peculios e bonificações as pessoas visivelmente doentes.

§ 2.º Os seguros angariados pelos agentes sómente terão valor em seguida ao aviso de confirmação que a directoria mandar ao socio adventicio proposto, podendo, entretanto, a directoria impugnal-o quando, a seu criterio, desconfiar que os agentes não observaram ao estabelecido nestes estatutos.

§ 3.º A impugnação de que trata o paragrapho anterior, quando não seja feita dentro de sessenta dias contados da data da apresentação da inscripção na sede, ficará prejudicada, sendo que este prazo será constatado pelo copiador de cartas da sociedade.

Art. 13. Os peculios caberão aos herdeiros, beneficiarios ou legatarios do associado quite que fallecer. As bonificações caberão: uma, ao diploma que estiver, em ordem numerica, com numeros antes do diploma contemplado com o peculio; outra, ao diploma que estiver, em ordem numerica, com numeros depois do diploma contemplado com o peculio.

§ 1.º A contagem para as bonificações começará pelo diploma contemplado com o peculio, tanto para deante como para traz. Para o mesmo caso consideram-se unidos o diploma numero um ao diploma numero tres mil.

Art. 14. O prazo para pagamento das quotas mencionadas nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 9.º será de vinte dias contados da data da publicação que a sociedade fará pelo *Diario da Tarde*, jornal que se publica nesta capital. Em dezembro de cada anno a sociedade publicará por todos os jornaes desta capital, inclusive pelo *Diario Official* do Paraná, um aviso declarando qual o jornal que no anno seguinte deverá publicar o annuncio de chamada de pagamento de quotas por fallecimento; sendo, porém, dada communicação, por meio de aviso registrado, aos socios que residirem fóra da capital.

Art. 15. Aquelle que não pagar as quotas no prazo indicado no artigo antecedente terá mais o prazo supplementar e improrogavel de dez dias em continuacão aos vinte dias concedidos para effectuar o pagamento com multa de cinco mil réis. Esgotado esse prazo supplementar o socio que não tiver pago o seu debito perderá os seus direitos de associado e o seu diploma será cancellado para todos os effectos e as suas contribuições não lhes serão restituídas por principio algum. A vaga

do socio decahido será preenchida por outro que se sujeite a todas as exigencias destes estatutos.

§ 1.º O socio decahido pôde ser readmittido a fazer parte das séries de peculios e bonificações caso a directoria nisso concorde, sujeitando-se a todos os pagamentos indicados nestes estatutos.

§ 2.º O associado que deixar de pagar as suas prestações de joia, como determina o art. 10, durante tres mezes seguidos, será eliminado do quadro social e as suas prestações pagas anteriormente reverterão a favor da sociedade.

§ 3.º O eliminado pelo motivo indicado no paragrapho anterior, pôde ser readmittido, si estiver no goso de perfeita saude, mediante pagamento de nova joia e acquiescencia da directoria.

Art. 16. A sociedade pagará os peculios no acto de ser provado satisfactoriamente, com documentos authenticos, o fallecimento e identidade do socio quite. As bonificações serão pagas depois do pagamento do peculio.

Paragrapho unico. Não havendo, por motivo legal, pagamento de peculio, tambem não haverá o de bonificação, porque este depende da legalidade daquelle.

Art. 17. O peculio não poderá ser caucionado nem penhorado e será pago directamente aos herdeiros, legatarios ou beneficiarios do socio fallecido.

Art. 18. A sociedade terá uma caixa de deposito especialmente para receber adiantamentos de quotas que os socios queiram fazer para evitar decadencias por descuido. Esses depositos não vencerão juros.

Art. 19. Serão immediatamente eliminados das séries de peculios e bonificações, sem direito a restitução ou indemnização de especie alguma, os socios que fizerem declarações falsas em suas propostas de seguros, como tambem aquelles que, em suas declarações, procederem com má fé, dolo e malicia, no intuito de lesar a sociedade e seus mutualistas. Os eliminados por essa fórma jamais poderão fazer parte das séries de peculios e bonificações.

Paragrapho unico. Ninguem poderá se inscrever mais de uma vez em cada serie, porquanto a responsabilidade da sociedade limita-se ao pagamento de um só peculio e duas bonificações em cada sinistro de cada serie de peculios e bonificações. Aquelle que, illudindo a vigilancia da administração, conseguir inscrever-se mais de uma vez em cada série, perderá as repetições de inscrições, porquanto a sociedade não reconhece valida sinão uma unica: a primeira registrada.

Art. 20. A administração da sociedade se comporá de: director-presidente, director vice-presidente, director-gerente, director-secretario, director-thesoureiro, director medico fiscal. Os fiseaes serão em numero de seis, sendo tres effectivos e tres supplentes. O mandato da directoria durará seis annos, a contar do dia da installação, podendo ser reeleita no todo ou em parte. O dos fiseaes durará um anno, podendo tambem ser reeleitos no todo ou em parte.

Paragrapho unico. Não poderão exercer cargos de directores, conjuntamente, pae e filho, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhadio, os menores e as pessoas impedidas por lei.

Art. 21. Para entrar na posse do cargo de director, o accionista eleito deverá caucionar, para garantia da sua gestão, dez accções, que serão inalienaveis enquanto não forem approvadas as suas contas.

Art. 22. O director que não effectuar a sua caução dentro do prazo de um mez após a sua eleição, comprehende-se não ter accettato o cargo e nesse caso se fará nova eleição para preenchimento da vaga. Essa eleição será feita por meio de uma assembléa extraordinaria para isso convocada.

Art. 23. Ao director-presidente compete:

§ 1.º Presidir as sessões da directoria, ser seu órgão e representar a sociedade em juízo ou fóra d'elle.

§ 2.º Indicar por meio de acta lavrada o banco no qual deverão ser recolhidos os dinheiros da sociedade.

§ 3.º Rubricar os livros não registrados e assignar os diplomas.

§ 4.º Convocar as assembléas geraes.

Art. 24. Ao director-gerente compete:

§ 1.º Ter sob suas vistas a escripturação da sociedade.

§ 2.º Nomear e demittir empregados e marcar-lhes ordenados e gratificações.

§ 3.º Crear agencias de primeira, segunda e terceira classes nos Estados da União, prover-as do respectivo pessoal, marcando-lhes os respectivos ordenados, commissões e gratificações.

§ 4.º Organizar regulamentos internos, auxiliar o director-secretario na confecção do relatorio das contas annuaes, gerir todos os negocios da sociedade e assignar os diplomas.

§ 5.º A execução dos §§ 2.º e 3.º deste artigo depende de approvação da directoria.

§ 6.º A correspondencia da sociedade será feita e assignada por um qualquer dos directores.

Art. 25. Ao director-secretario compete:

Paragrapho unico. Escripturar os livros de actas da directoria, redigir os escriptos para a imprensa, organizar, auxiliado pelo director-gerente, o relatorio annual das contas e assignar os diplomas.

Art. 26. Ao director-thesoureiro compete:

Paragrapho unico. Ter sob a sua guarda os dinheiros e valores pertencentes á sociedade, receber as quantias devidas á mesma e depositar os saldos em banco da confiança da directoria.

Art. 27. Os cheques de retiradas de dinheiros serão assignados collectivamente pelos directores gerente e thesoureiro.

Paragrapho unico. O director-thesoureiro não poderá ter em mão quantia superior a um conto de réis, nem esta por mais de dous dias.

Art. 28. Ao director medico fiscal compete:

Paragrapho unico. Examinar as pessoas que façam propostas de seguros quando a directoria suspeitar da saude do candidato.

Art. 29. Ao director vice-presidente compete:

Paragrapho unico. Substituir o director-presidente em suas faltas.

Art. 30. A directoria collectivamente compete:

§ 1.º Decidir sobre qualquer duvida que cada director tenha no exercicio de suas funcções, como tambem assignar e aceitar quaesquer documentos ou titulos de dividas por emprestimo que a sociedade precise contrahir, inclusive por *debentures* (titulos ao portador) para o que a assembléa geral dá á mesma, neste acto, plenos e illimitados poderes em direito permittido.

§ 2.º Reunir-se ao menos uma vez por mez para deliberar sobre interesses sociais, fazendo constar as suas deliberações de actas lavradas em livro para esse fim destinado.

§ 3.º A directoria poderá onerar o «fundo de reserva consolidado» quando isso seja necessario para garantia de divida que precise contrahir de accôrdo com o § 1.º deste artigo.

Art. 31. Aos tres fiscaes effectivos compete:

§ 1.º Apresentar á assembléa geral parecer sobre os negocios e operações da sociedade, tomando por base o balanço geral do anno proximo findo.

§ 2.º Examinar os livros da escripturação da sociedade, verificar o estado da caixa e carteira de titulos, exigir informações dos administradores, sobre as operações sociaes, denunciando erros, factos e fraudes que descobrir em suas pequizas.

Art. 32. Aos supplentes compete:

Paragrapho unico. Substituir os fisceas effectivos em suas faltas com os mesmos direitos e obrigações dos substituidos.

Art. 33. A administração vencerá os honorarios mensaes seguintes: director-presidente, quatrocentos mil réis; director-gerente, oitocentos mil réis; director-secretario, quatrocentos mil réis; director-thesoureiro, quatrocentos mil réis; director-medico fiscal, duzentos e cincoenta mil réis. Os tres fisceas effectivos cincoenta mil réis cada um.

Paragrapho unico. O director vice-presidente e os supplentes de fisceas perceberão honorarios quando substituindo: aquelle, ao director-presidente; estes, aos fisceas effectivos.

Art. 34. Os administradores não contraem obrigação pessoal, individual ou solidaria nos contractos ou operações que realizarem no exercicio de seu mandato (art. 108 do decreto citado no art. 2.º).

Art. 35. No dia 31 de dezembro de cada anno a administração fará fechar o balango geral das contas até essa data, o qual demonstrará em termos precisos o estado financeiro da sociedade.

Art. 36. No dia 31 de marco de cada anno se reunirão, na sôde social, os accionistas da sociedade em assembléa geral ordinaria, para o fim de ser discutido o balango geral. Nessa occasião se procederá á leitura do relatório annual, parecer do conselho fiscal, eleição do conselho fiscal e seus supplentes, hem como de directores, nas occasiões opportunas, e se tratará de quaesquer assumptos referentes aos negocios sociaes que se apresentarem.

§ 1.º As eleições de directores e de membros do conselho fiscal e supplentes de que trata este artigo se farão proclamando-se eleitos os que mais votos obtiverem.

§ 2.º As eleições serão feitas pelos accionistas da sociedade, cada um dos quaes terá tantos votos quantas forem as acções de duzentos mil réis que possuirem, devidamente registradas no livro competente.

Art. 37. As assembléas geraes extraordinarias serão constituídas tantas vezes quantas forem necessarias por convocação da directoria, do conselho fiscal ou por cinco accionistas.

§ 1.º As reuniões das assembléas geraes extraordinarias serão sempre motivadas com indicação clara do seu objecto e nellas só se tratará do assumpto que tiver determinado a convocação.

§ 2.º As convocações para as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias serão feitas pela imprensa durante 15 dias seguidos e por cartas dirigidas aos accionistas.

Art. 38. Para que as assembléas geraes possam validamente funcionar e deliberar é indispensavel que esteja presente um numero de accionistas que represente, pelo menos, um quarto do capital social (art. 129, do decreto n. 434, de julho de 1891). Não comparecendo numero sufficiente na primeira reunião recorrer-se-ha ao disposto no art. 130, do decreto citado.

§ 1.º Para modificar e alteração destes estatutos é necessario, pelo menos, a presença de accionistas que represente, no minimo, dous terços do capital (art. 131 do decreto citado). Não comparecendo os dous terços do capital para este caso recorrer-se-ha ao determinado nos §§ 1º e 2º do art. 131, do decreto citado.

Art. 39. A assembléa geral da sociedade compõe-se de seus accionistas possuidores de uma ou mais acções inscriptas no registro da sociedade e as resoluções serão tomadas por maioria de votos.

Paraphrasso unico. Cada uma açção correspondo a um voto.

Art. 40. Para a primeira directoria e conselho fiscal os accionistas infra assignados nomeiam e empossam os accionistas seguintes, domiciliados nesta Capital: para director-presidente, Dr. Affonso Alves de Camargo; para director vice-presidente, Bento Martins de Azambuja; para director-gerente, João Manoel do Nascimento; para director-secretario, Theodorico Camargo de Bittencourt; para director-thesoureiro, Benjamin Ferreira Leite; para director-medico fiscal, Dr. Jayme Dormund dos Reis; para conselho fiscal effectivo: Wesceslau Glaser, Pretextato Pennafort Taborda Ribas e Francisco de Paula Guimarães; para supplentes de fiscaes: Dr. Caetano Munhóz da Rocha, Percy Withers e Achilles de Toledo.

Art. 41. A receita será constituida das joias, de trinta por cento das quotas recebidas por fallecimentos e da renda dos bens sociaes.

Art. 42. Do lucro bruto de cada balanço annual se deduzirão todas as despezas e encargos da sociedade.

§ 1.º Do saldo liquido verificado annualmente na conta da receita se deduzirá a importancia necessaria para um dividendo aos accionistas até doze por cento ao anno sobre o capital realizado e uma gratificação de vinte por cento que caberá, em partes iguaes, á directoria, conselho fiscal e seus supplentes; sendo o excedente assim distribuido: Quarenta por cento para um fundo de bonificação de quotas, sendo a respectiva importancia partilhada entre os socios das respectivas séries sempre que proporcionar um rateio correspondente á metade das quotas a que estiverem obrigados. A importancia deste fundo caberá a cada série na razão da importancia dos peculios. Trinta por cento para augmento de dividendo aos accionistas. Trinta por cento para fundo de resgate especial que será empregado em apolices da divida publica federal até completar o deposito fixado pelo Governo, sendo depois disso dividido em duas partes a saber: uma de vinte por cento para continuação do mesmo fundo de reserva especial, cuja quantia será empregada em apolices federaes ou em predios situados em ruas centraes desta Capital; outra de dez por cento para constituir o fundo de reserva consolidado, destinado aos accionistas, quantia essa que será empregada em predios situados em ruas centraes desta Capital.

§ 2.º O fundo de reserva especial é propriedade dos socios adventicios aos quaes pertencerá no caso de ser resolvida pelos accionistas a liquidação da sociedade; esta, porém, continuará a funcionar desde que socios quites, representando, pelo menos, a decima parte dos inscriptos nas séries, assim o queiram e, no caso de não continuar a sociedade, a divisão do fundo de reserva especial será feita proporcionalmente entre os respectivos socios quites segundo as importancias das quotas de fallecimentos que houverem pago.

Art. 43. Os casos omissoes nestes estatutos serão regulados pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e pelos estylos e usos das instituições congeneres.

Art. 44. Os abaixo assignados accionistas da Sociedade Anonyma «A Segurança da Familia» dão por firmes e valiosos os presentes estatutos para todos os effectos, dando por isso plena e geral approvação.

Curityba, 14 de junho de 1912.

Terminada a leitura o Sr. presidente declarou em discussão os mesmos estatutos, dando a palavra a quem della quizesse usar.

Não havendo quem pedisse a palavra o Sr. presidente pôz em voto a approvação dos mesmos estatutos, que immediatamente foram approvados por unanimidade.

Não havendo mais nada a tratar com referencia aos estatutos approvados, o Sr. presidente pôz a votos a approvação

da presente acta, a qual tambem foi approvada unanimemente.

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente deu por encerrada a presente sessão. Eu, Theodorico Camargo de Bittencourt, secretario desta assembléa, lavrei a presente acta que assigno com os demais accionistas.

Curitiba, 11 de junho de 1912.

Lista de subscriptores de acções da Sociedade Anonyma de Peculios e Bonificações «A Segurança da Família»: capital subscripto 60:000\$, divididos em 300 acções nominaes de 200\$ cada uma, a saber: Affonso Alves de Camargo, 20 acções; Theodorico Camargo de Bittencourt, 20 acções; Wenceslau Glaser, 20 acções; Percy Withers, 15 acções; Bento Martins de Azambuja, 18 acções; Pretextato Pennafort Taborda Ribas, 20 acções; Jayme Dormund dos Reis, 15 acções; Jesuino Ribas, 5 acções; Alfredo Romario Martins, 5 acções; Raul Ferreira Leite, 5 acções; Francisco Ferreira Leite, 5 acções; João Manoel do Nascimento, 10 acções; Euclides Nascimento Rocha, 5 acções; Benjamin Ferreira Leite, 15 acções; Euripedes Garcez do Nascimento, 3 acções; Theophilo Fabiano Cabral, 5 acções; Wilhelm Kochler, 2 acções; Romeu Arantes Carneiro, 2 acções; José de Barros, 5 acções; João Glaser, 3 acções; Manoel Francisco de Souza, 5 acções; Dr. Caetano Munhóz da Rocha, 15 acções; Humberto Munhóz da Rocha, 5 acções; José Pinto Rebello Junior, 2 acções; José Graitz, 5 acções; Francisco de Paula Guimarães, 20 acções; Alfredo Aurelio de Freitas, 3 acções; Achilles de Toledo, 23 acções; Galduino José de Camargo, 1 acção; Affonso Simão Ribeiro, 1 acção; Guilherme Xavier de Miranda Junior, 2 acções; Amelia Nascimento, 10 acções; Julio Theodorico Guimarães, 2 acções; Joaquim Augusto de Andrade, 3 acções; Joaquim Ignacio B. Taborda Ribas, 2 acções, e Aristides Athayde, 3 acções.

Confere. Curitiba, 25 de junho de 1912. — *T. Bittencourt*, director-secretario.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1912. — *S. de Barros Pimentel*.

DECRETO N. 9.728—DE 21 DE AGOSTO DE 1912

Approva, com alterações, os novos estatutos da Associação Beneficente Vera Cruz, com séde nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Associação Beneficente Vera Cruz, com séde nesta Capital, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto numero 8.425, de 30 de novembro de 1910:

Resolve approvar os seus novos estatutos, mediante as modificações abaixo indicadas:

Art. 16. Acrescentem-se, depois da palavra «aviso», as seguintes «e da publicação pela imprensa das cidades em que mantiver agencias».

Paragrapho unico. Fica a directoria obrigada a dar conhecimento a todos os associados dos nomes dos jornaes respectivos.

Art. 20, letra b)—Supprima-se.

Art. 22, paragrapho unico—Substituam-se as palavras «um anno» pelas seguintes: «tres annos.»

Art. 23 —Supprimam-se as palavras: «e essa condição».

Art. 24 —Onde se diz «36» diga-se «40».

Art. 50 —Onde se diz «50» diga-se «100».

Art. 65 —Acrescentem-se, depois das palavras: «assembléa geral», as seguintes: «e do Governo».

Parapho unico. Aos associados fundadores continúa garantido o direito á remissão, nas condições estabelecidas no art. 76 o parapho unico dos antigos estatutos, desde que se ache completa a série a que ficaram pertoncendo.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1912, 91º da Independencia o 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.736 — DE 28 DE AGOSTO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:052\$, supplementar á verba 19ª — Mesas de rendas e collectorias — do exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 2º do decreto legislativo n. 2.528, de 31 de dezembro de 1911, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:052\$, supplementar á verba 19ª do art. 93 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, afim de occorrer á despeza com o augmento dos vencimentos do pessoal da Mesa de Rendas da Villa Nova, Estado de Sergipe, elevada de categoria pelo referido decreto.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.745 — DE 28 DE AGOSTO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.500:000\$, papel, supplementar á verba 34 — Exercicios findos — do exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 93, n. 1, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.500:000\$, papel, supplementar á verba 34ª — Exercicios findos — do art. 93, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro, já citada, afim de occorrer ao pagamento de despezas da mesma verba no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.746 DE 28 DE AGOSTO DE 1912

Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 100:000\$, papel, supplementar á verba 6ª -Aposentados—do exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçào constante do decreto legislativo n. 2.608, desta data, resolve abrir ao Ministério da Fazenda o credito de 100:000\$, supplementar á verba 6ª -Aposentados—do art. 93 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo, afim de occorrer ao pagamento de funcionarios aposentados no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.749 -DE 4 DE SETEMBRO DE 1912

Approva as alteraçõs feitas nos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos União Commercial dos Varegistas, com séde nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos União Commercial dos Varegistas, com séde nesta Capital, autorizada a funcionar pela carta patente n. 11, de 12 de junho de 1902, resolve approvar as alteraçõs feitas nos seus estatutos approvados pelo decreto n. 7.874, de 23 de fevereiro de 1910, pela assembléa geral extraordinaria de seus accionistas realizada em 12 de abril do corrente anno, as quaes constam da acta respectiva, que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Companhia de Seguros União Commercial dos Varegistas

ACTA DA SESSÃO DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 1912

A' 1 hora da tarde do dia 12 de abril de 1912, na séde da companhia, á rua Primeiro de Marco n. 37, accusando o livro de presença 44 Srs. accionistas representando 2.438 accões com direito a 483 votos, o presidente da companhia, Sr. J. L. Gomes B. Assumpção, abre a sessão, dizendo que por ser a 3ª convocação acha-se a assembléa legalmente constituída e pede aos Srs. accionistas que designem um dentre si para presidir os trabalhos da assembléa.

Pedindo a palavra, o Sr. Dr. Antonio Americo Barbosa de Oliveira propõe que seja aclamado presidente o Sr. Dr. Eugenio de Barros Falcão de Lacerda.

Sendo unanimemente aceita esta proposta, o Dr. Eugenio de Barros, tomando lugar na mesa, agradece a distincção e confiança que os Srs. accionistas lhe dispensam e convida para seus secretarios os Srs. Dr. Antonio Americo Barbosa de Oliveira e commendador Luiz Francisco Moreira, que aceitam e tomam seus logares na mesa.

Em seguida, o Sr. presidente convida o Sr. 1.^o secretario para ler a acta da ultima assembléa geral, o que é feito; e, posta em discussão a sua redacção, ninguem pede a palavra, pelo que o Sr. presidente declara approvada a mencionada acta.

O Sr. presidente declara que a directoria convocou a presente assembléa geral para apresentar uma proposta de augmento do capital realzado e reforma de dous artigos dos estatutos da companhia; por isso lê a referida proposta com o respectivo parecer do conselho fiscal, que são concobidos nos seguintes termos:

«A directoria da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos União Commercial dos Varegistas ha muito, isto é, desde que as suas reservas se avultaram, pensou em elevar o capital realzado, não chamando os accionistas a fazer novas entradas, como está autorizado pelo art. 7.^o dos nossos estatutos, mas, sim, tornando effectivo esse augmento de capital tirando o *quantum* necessario das contas do Fundo de reserva e lucros suspensos—dando a primeira 100:000\$ e a ultima 150:000\$, ficando ainda assim com importantes verbas, por supportarem perfeitamente essa transacção.

Cumpre á directoria mostrar aos dignos membros do conselho fiscal as vantagens dessa operação, por isso que vos scientifica de que, sendo o capital elevado, pode a companhia operar em mais larga escala, visto que, por lei, as empresas da natureza da nossa companhia só podem assumir responsabilidades até 40 % sobre o seu capital realzado; que sempre inspira mais confiança ter um capital de 500:000\$ em vez de 250:000\$, solidamente amparado, porquanto será representado em apolices da divida publica, como já estão o fundo de reserva e lucros suspensos, conforme tem a directoria demonstrado em seus relatórios annuaes, que possui 800 apolices de 1:000\$ cada uma. Em assembléa geral de 26 de março corrente, o digno accionista Sr. Firmino de Oliveira Marciano propoz esse augmento de capital; porém, como aquella assembléa não podia deliberar sobre tal proposta, a directoria convocou uma assembléa geral extraordinaria para o dia 2 de abril proximo futuro, em a qual apresentará, como sua, a proposta de elevação do capital da mencionada assembléa geral extraordinaria proporá a reforma dos nossos estatutos e dous de seus artigos, sendo: no art. 6.^o, onde se diz 25 % ou 250:000\$ se dirá 50 % ou 500:000\$; e o paragrapho 1.^o do art. 10 será reformado em sua redacção da forma seguinte: A companhia poderá subscrever e negociar títulos de empréstimos do Governo, livremente, com fundos disponiveis, fazer primeiras hypothecas a curto prazo, e, ouvido o conselho fiscal, adquirir immoveis situados no Districto Federal. Com estas operações garante a companhia a reserva estatutoria de 20 %, a que se refere o art. 2.^o (decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903).

Assim, a directoria pede ao conselho fiscal o seu parecer, de accôrdo com os arts. 119 a 122 do decreto n. 431, de 4 de julho de 1891, e fica á disposição para quaesquer outros esclarecimentos que o conselho fiscal julgar necesarios para sua orientação. Rio de Janeiro, 29 de março de 1912.—*J. L. Gomes B. Assumpção.*—*Agostinho Teixeira de Novaes.*—*José de Almeida Junior.*

Additivo—A directoria tambem propõe tirar-se do § 2.^o do mencionado art. 10 a palavra—*immoveis*—porquanto não vê necessidade dessa amplitude em poderes que lhe confere o mencionado paragrapho. Rio de Janeiro, 29 de março de 1912.—*J. L. Gomes B. Assumpção.*—*Agostinho Teixeira de Novaes.*—*José de Almeida Junior.*

Parecer do conselho fiscal

O conselho fiscal da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos União Commercial dos Varegistas, abaixo assignado, reunido em sua séde, á rua Primeiro de Março n. 37, a convite da directoria, para tomar conhecimento e dar parecer sobre as propostas que a mesma vae submitter á apreciação e deliberação da assembléa geral extraordinaria convocada para 2 de abril proximo futuro, relativamente

ao augmento do capital e ás reformas que julga indispensaveis aos nossos estatutos em vigor, de accordo com a exposiçào da directoria que acima se vò, expõdo o seu seguinte parecer:

Conhecidos, como sào, os louvaveis intuitos da directoria, que vao desta fórma tornar effectivos os desejos de varios accionistas manifestados nas assembléas geraes de 20 de março de 1911 e de 26 de março de 1912, o conselho fiscal com o maximo prazer applaude e subserve as propostas da directoria, por julgal-as dignas e merecedoras do bom acolhimento por parte dos Srs. accionistas.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1912. — *Bernardino José da Cruz.*
— *Domingos Alves Behianno.*

O Sr. Firmino Marciano, por ter chegado tarde, pede ao Sr. presidente para repetir a leitura dos principaes topicos da proposta, no que é attendido.

Posta em discussào a proposta apresentada e nenhum accionista pedindo a palavra, o Sr. presidente declara approvada, ficando portanto a directoria autorizada a realizar a operaçào para o augmento de capital realizado e a fazer nos estatutos em vigor as reformas apontadas na supradita proposta.

Em seguida o Sr. presidente lê tambem uma proposta do Sr. J. L. Gomes B. Assumpção referente ao compromisso que assumiu perante o Sr. inspector de seguros, a qual é formulada da seguinte maneira:

« O abaixo assignado, presidente interino da Companhia, na conferencia que teve com o muito digno inspector de seguros, o illustre Dr. Pedro Vergue de Abreu, para que se levasse a effeito o augmento do capital realizado, valendo-se a companhia, para esse fim, do seu fundo de reserva e lucros suspensos, conseguiu a respectiva autorizaçào, sob o compromisso de dentro de quatro semestres futuros ficar o fundo de reserva como agora está e, si dado o caso de os 20% dos lucros durante esse tempo não chegarem para a reposiçào prometida, tirar-se-ha para completal-a dos lucros suspensos, e, por isso, requer que fique mencionada na acta da presente assembléa este compromisso.

Sala das sessões, 12 de abril de 1912. — *J. L. Gomes B. Assumpção.*»

Posta em discussào e ninguem pedindo a palavra, o Sr. Presidente diz estar approvada unanimemente.

O Sr. commendador João Alves Affonso, usando da palavra, pede licença para ler uma proposta que vae entregar á mesa, e que é redigida nos seguintes termos:

Proposta — Attendendo á boa direcção que tem tido a Companhia de Seguros União Commercial dos Varegistas, por sua actual directoria e considerando ser resultado dessa boa direcção a bonificaçào de duzentos e cincoenta contos de réis (250:000\$), que já é a segunda com que acabam de augmentar o capital realizado, que assim fica elevado a quinhentos contos de réis (500:000\$), ou diga-se cincoenta por cento do capital emittido, proponho que seja concedida á mesma Directoria, recleita a 26 de março proximo passado, a gratificaçào de dez por cento, repartidamente, daquella bonificaçào, quantia essa que será retirada da conta de lucros suspensos.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1912. — *João Alves Affonso.*

Faz algumas considerações sobre a sua proposta e pede á Assembléa a sua generosidade, que será sómente um acto de inteira justiça.

Recebida pela mesa, é repetida a sua leitura pelo Sr. 1º secretario, e logo após o Sr. presidente declara estar a mesma em discussào.

Pede a palavra o Sr. Joaquim Bernardino de Oliveira, para dizer simplesmente que vota contra a proposta apresentada.

Continuando a discussão, falla o Sr. Firmino Marciano, que diz reconhecer os osforços empregados pela Directoria em prol do engrandecimento da Companhia ; mas, como em 1908 ou 1909, já foi votada uma bonificação aos directores sobre os lucros verificados semestralmente, o que é estabelecido pelos Estatutos, acha de mais agora qualquer outra bonificação ; entretanto não se oppõe á approvação da proposta.

Pede a palavra em seguida o Sr. João Ribeiro Fernandes Coelho e faz ver que pelo relatório do anno proximo passado, apresentado pela directoria, tiveram os seus membros uma bem compensadora bonificação aos seus serviços e assim, si bem que só tenha motivos de consideração aos Srs. directores e reconhecer os seus meritos na direcção da companhia, declara, com pezar, que vota contra a proposta que se discute.

Usa da palavra o Sr. Dr. Antonio Cavalcanti de Albuquerque e fazendo considerações sobre a cotação do nome da companhia na praça, pois suas acções são procuradas com grande agio, o que redundá em beneficio dos Srs. accionistas, acha de toda equidade e justiça que seja a proposta apresentada pelo Sr. commendador Alves Affonso, a quem pede licença para tambem subscrever-a, approvada, por ser um acto de justo reconhecimento dos accionistas aos dignos membros da directoria, cujos serviços são analysados com palavras de louvor.

O Sr. commendador João Alves Affonso usa mais uma vez da palavra e diz que a tal é levado para mostrar aos Srs. accionistas que se manifestaram contra quão injustos e improcedentes são os seus argumentos e assim, em largas considerações sobre empresas congeneres, acha que os accionistas da Companhia Varegistas não deverão negar o que se propõe dar a quem emprega toda sua actividade, zelo e dedicação em prol de seu engrandecimento, por demais patenteado.

Não havendo mais quem pedisse a palavra, o Sr. presidente, Dr. Eugenio de Barros, antes de sujeitar a proposta a votação e no intuito de encaminhal-a, faz algumas considerações sobre a mesma, manifestando-se a seu favor e pede aos Srs. accionistas o seu concurso para a approvação da mesma.

Posta a votos, o Sr. commendador Luiz Francisco Moreira pede para que a votação seja nominal, o que é accedido pela assemblea e, assim, o Sr. presidente convida o Sr. 1º secretario a fazer a chamada pelo livro de presença, verificando-se no final que votaram a favor 27 Srs. accionistas e 8 contra.

Pelo resultado conhecido o Sr. presidente declara approvada a proposta do Sr. commendador João Alves Affonso, a qual é tambem subscripta pelos Srs. Drs. Antonio Cavalcanti de Albuquerque e Antonio Americo Barbosa de Oliveira.

Em seguida o Sr. Joaquim Bernardino d'Oliveira pede a palavra e diz que, em vista da proposta do Sr. commendador João Alves Affonso ser approvada, propõe tambem que seja concedida aos funcionarios da Companhia uma gratificação de dous mezes de seus ordenados.

O Sr. presidente convida o accionista proponente a fazer sua proposta por escripto. O Sr. Assumpção pede a palavra e diz que a mesa não póde tomar conhecimento da proposta porque o seu fim é previsto pelos Estatutos da Companhia, como attribuição da directoria.

Então o Sr. presidente faz ver ao Sr. Joaquim Bernardino a illegalidade da proposta, lendo o que estabelecem os Estatutos e á vista do occorrido é a proposta retirada pelo seu autor. O Sr. Assumpção pedindo ainda a palavra diz que para evitar maior delonga ou que se procure os Srs. accionistas para assignarem a acta da presente assemblea, pede que seja nomeada uma commissão de tres membros com poderes para, conjuntamente com a mesa, assignar a acta. Accedido pela assemblea o pedido do Sr. Assumpção, o Sr. presidente nomeia os Srs. João Ribeiro Fernandes Coelho, commendador João Alves Affonso e João Maria Ribeiro para constituirem a commis-

são que com a direcção da assembléa assignará a acta da presente sessão.

Não havendo mais nada a tratar o Sr. presidente declara que vai levantar a sessão; antes porém o Sr. Firmino Marciano propõe que seja concedido á mesa e muito especialmente ao Dr. Eugenio de Barros, presidente, um voto de louvor pelo modo correcto e distincto com que se dignou dirigir os trabalhos da assembléa.

Agradecendo em seu nome e no de seus companheiros a gentileza dos Srs. accionistas, por iniciativa do Sr. Marciano, levanta a sessão ás 2 horas e um quarto da tarde.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1912. — O presidente, Dr. *Eugenio de Barros*. — O 1.^o secretario, *Antonio Americo Barbosa de Oliveira*. — O 2.^o secretario, *Luiz Francisco Moreira*. — *João Alves Affonso*. — *João Ribeiro Fernandes Coelho*. — *João Maria Ribeiro*.

DECRETO N. 9.765—DE 14 DE SETEMBRO DE 1912

Autoriza o ministro da Fazenda a emitir titulos no valor de libras 2.400.000, ou francos 60.480.000, ou marcos 49.200.000, de juros annual de 4 %, ouro, para pagamento de serviços contractados com a Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução da clausula LX do contracto de 26 de dezembro de 1911, lavrada na conformidade do decreto n. 9.155, de 29 de novembro do mesmo anno, decreta :

Art. 1.^o Fica o ministro da Fazenda autorizado a fazer a emissão de titulos no valor de £ 2.400.000, ou francos 60.480.000, ou marcos 49.200.000, de juro annual de 4 %, ouro, para pagamento de serviços contractados com a Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina, nos termos do citado decreto.

§ 1.^o Os titulos a emitir serão do valor nominal de £ 20, ou francos 504, ou marcos 410; de £ 50, ou francos 1.260, ou marcos 1.025, e de £ 100, ou francos 2.520 ou marcos 2.050 cada um, a 4 % de juros, ouro, pagos semestralmente á opção do portador em moeda allemã, ingleza ou franceza, nas importancias fixas respectivamente :

Marcos 8.20 ou 8 shs. ou francos 10.08 ;

Marcos 20.50 ou £ 1 ou francos 25.20 ;

Marcos 41.00 ou £ 2 ou francos 50.40, e 1 2 % de amortização annual, a começar de julho de 1916 e a terminar em 1972.

§ 2.^o O pagamento dos juros será feito pela fórma que for determinada pelo ministro da Fazenda, no Rio de Janeiro, na Alemanha, na França e na Inglaterra, por intermedio do Deutsche Bank ou de outro Banco que o Governo designar.

§ 3.^o O resgate dos titulos será feito por meio de um fundo de amortização inicial de 1 2 % ao anno, devendo effectuar-se o primeiro resgate em 1 de julho de 1916. Será realizado por compra no mercado quando os titulos estiverem abaixo do par ; e quando estiverem ao par ou acima delle, por meio de sorteios, que terão logar nos mezes de dezembro e junho de cada anno. Os titulos serão sorteados em presença de notario publico e o resultado do sorteio publicado immediatamente por annuncio. Todo titulo que for sorteado será pago, á opção do portador, em moeda allemã, ingleza ou franceza, nas correspondentes importancias fixas citadas, com os juros vencidos no dia 1 de janeiro ou 1 de julho que se seguir ao sorteio.

§ 4.^o Pelo serviço de juros será abonada a commissão de 3/4 % e pelo de amortização a de 1/2 %, quando o resgate for feito por intermedio de sorteio ; quando o resgate for feito por meio de compra, abonar-se-ha mais 1/8 % do valor nominal pela corretagem.

§ 5.^o Logo depois de effectuada a emissão e de accôrdo com a clausula LX do citado decreto, una somma correspondente a 84 %

do valor nominal dos títulos, llyro de qualquer despesa, quer de emissão, quer do sollo ou outra qualquer taxa, será pela Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina depositada á disposição do Governo Brasileiro, para o serviço dos pagamentos previstos nas clausulas XLV e XLVI, metade no Banco do Brazil e metade no Deutsche Bank em Berlim, ou em outro Banco em Londres, Paris ou Berlim designado pelo ministro da Fazenda, de accôrdo com a companhia.

§ 6.º Os pagamentos devidos á Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina, nos termos da clausula XLV, serão effectuados em dinheiro, mediante deliberação e autorização do Governo, até a importancia depositada pela companhia, nos termos da clausula LX já citada do decreto n. 9.155, de 29 de novembro de 1911.

§ 7.º O presente empréstimo, o seu capital e juros ficam isentos de quaesquer contribuições ou impostos brasileiros, presentes ou futuros, ordinarios e extraordinarios, federaes, estaduais ou outros.

§ 8.º O Governo fornecerá todos os documentos necessarios á admisso dos títulos á cotação official nas bolsas do Rio de Janeiro, da Allemanha, Belgica, França, Inglaterra e Suissa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 9.796 — DE 2 OUTUBRO DE 1912

Abre no Ministerio da Fazenda o credito de 24:534\$898, para pagamento ao Dr. José Eduardo Freire de Carvalho Filho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.627, de 18 de setembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:534\$898, para occorrer á despesa com o pagamento, devido em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. José Eduardo Freire de Carvalho Filho, conforme a precatória expedida pelo Juizo Federal no Estado da Bahia em 11 de abril do corrente anno.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.797 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1912

Approva, com alterações, os novos estatutos da Sociedade de Seguros Mutuos « Monte Pio da Familia » adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada em 6 de agosto do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade de Seguros Mutuos « Monte Pio da Familia », com séde na capital do Estado de S. Paulo, autorizada a funcionar pelo decreto n. 7.852, de 3 de fevereiro de 1910, resolve approvar os seus novos estatutos

adoptados pela assembleia geral extraordinaria realizada em 6 do agosto do corrente anno, mediante as seguintes clausulas:

I. A Sociedade «Monte Pio da Familia» continuará a funcionar obrigada á observancia das clausulas do decreto numero 7.852, de 1910, e das leis e regulamentos vigentes e que vierem a ser promulgados e expedidos sobre o objecto de suas operações.

II. Os seus novos estatutos serão registrados no registro civil da sua sede, com o presente decreto e com as seguintes alterações:

Art. 9.^o, § 2.^o Acrescentem-se no final as seguintes palavras: «porém, desde que o fundo de peculio atinja á importancia de 3.000:000\$ determinada neste artigo, do excedente da arrecadação 80 %, serão destinados ao augmento do peculio e 20 % serão creditados a uma conta de fundo de reserva destinada a prejuizos que possam se verificar no fundo de peculio e a supprir o fundo de despezas quando seja insufficiente a renda dos valores representativos dos dous fundos».

Art. 10, § 2.^o Substitua-se pelo seguinte «Quando qualquer série completar os 3.000 socios incriptos e em effectividade, o augmento do peculio proveniente do excedente da arrecadação de que trata o § 2.^o do artigo anterior começará a vigorar de 1 de janeiro do anno seguinte áquelle em que se verificar haver attingido ao numero de 3.000 socios effectivos e tomar-se-ha para base da quota que em cada anno deverá ser accrescida ao peculio de 30:000\$ o excedente da arrecadação proveniente dos socios contribuintes que se verificar em virtude do ultimo fallecimento occorrido no anno anterior. Esse augmento caberá sómente aos herdeiros ou beneficiarios dos socios que fallecerem de 1 de janeiro em diante e que tenham realizado o pagamento integral da joia, revertendo em favor do fundo de peculio o accrescimento dos que ao mesmo não tiverem direito».

Art. 13. Supprimam-se as palavras «e da revisão»; e onde se diz «30\$000», diga-se «20\$000».

Art. 14, n. 2. Acrescentem-se no final as seguintes palavras: «dos quaes seientificará aos associados em carta registrada todas as vezes que tiver de mudar de jornaes».

Art. 15, n. 2. Acrescentem-se no final as seguintes: «ou nas cidades onde houver agencias succursaes», continuando o mais como está.

Art. 25, § 1.^o Acrescentem-se no final as seguintes palavras: «quando a série completar 3.000 socios effectivos e na fórma determinada por este artigo».

Art. 27, § 4.^o Acrescente-se o seguinte: «si se der algum fallecimento antes de estar funcionando a série, isto é, antes de completo o numero de 500 associados, deverá ser restituída aos herdeiros ou beneficiarios do socio fallecido a importancia *integral* dos seus pagamentos á sociedade».

Art. 33. Acrescente-se o seguinte paragrapho: «Ao socio que interinamente substituir o director ausente ou licenciado caberá a metade dos honorarios e da porcentagem determinada pelos estatutos».

Art. 39. Acrescente-se o seguinte: «f) fornecer á directoria o balancete mensal, com a demonstração do estado da caixa».

Art. 40, lettra a) depois da palavra «verificar», acrescentem-se as seguintes: «por si mesmo», continuando o mais como está.

Art. 40, lettra c) substituam-se as palavras «nomear o», pelas seguintes: «propôr á directoria a nomeação do».

Art. 42. Acrescente-se: «f) fornecer mensalmente á directoria na sede social o balancete da succursal, com a demonstração do estado da caixa».

Art. 46. Acrescentem-se no final as seguintes palavras: « e bem assim dos membros da directoria nas épocas competentes para preenchimento de vagas ou por terminação do mandato ».

Art. 49. Acrescentem-se as seguintes palavras « decidindo-se, porém, em terceira convocação com qualquer numero de socios que comparecerem ás assembléas e sendo consideradas approvadas sómente as resoluções que obtiverem dous terços dos socios presentes ».

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Acta da assembléa geral extraordinaria da Sociedade de Auxílios Mutuos « Monte Pio da Familia » realizada aos 6 de agosto de 1912

Aos 6 de agosto de 1912, no salão Celso Garcia, sito á rua do Carmo n. 39 (sobrado), nesta capital do Estado de São Paulo, ás 11 horas da manhã, presentes pessoalmente e por procurações archivadas 802 associados no exercicio de seus direitos, conforme se verifica do livro de presença, o Sr. presidente da directoria Dr. Arthur Fajardo declara que sendo esta a terceira convocação a assembléa vae ser installada com qualquer numero de associados, na fórmula do art. 47, paragrapho unico, dos estatudos, por terem sido preenchidas as formalidades dos paragraphos unicos dos arts. 45, 46 e 47 dos estatudos sociaes, pelo que propunha para presidir os trabalhos o Dr. João Alvares Rubião Filho, o que tudo foi unanimemente approvado. Assume a presidencia o Dr. João Alvares Rubião Filho, que convida para secretarios os Senhores Dr. José Ayres Netto e João Altenfelder Silva, os quaes por igual tomam assento á mesa. Em seguida é lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da assembléa geral ordinaria realizada em 29 de janeiro de 1912. O Sr. 1° secretario faz a leitura da seguinte

CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

3ª convocação

Não tendo comparecido numero legal de associados, são de novo convocados os Srs. socios para reunirem-se em assembléa geral extraordinaria ás 11 horas da manhã de 6 de agosto proximo no salão Celso Garcia, sito á rua do Carmo n. 39, capital do Estado de S. Paulo, para:

1°, providenciar sobre o modo de execução dos arts. 8°, 24, 26 e 50, § 3°, dos estatudos, em vista de estar completa a 1ª série;

2°, deliberar sobre um projecto de reforma de alguns artigos dos estatudos sociaes apresentado pela directoria e tratar de outros assumptos de interesse social.

Sendo esta a 3ª convocação, a assembléa deliberará com qualquer numero, na fórmula do paragrapho unico do art. 47.

S. Paulo, 29 de julho de 1912. — Dr. *Arthur Fajardo*, presidente.

Em seguida pede a palavra o Dr. Cardoso de Mello Neto, que em nome da directoria diz que, como se verifica da convocação, a presente assembléa tinha por fim, constatado o

auspicioso facto de estar completa a 1.^a serie de 3.000 associados, estabelecer o modo de execucao dos artigos dos estatutos que dependiam daquello facto. Diz mais que a directoria aproveita a oportunidade para apresentar á consideração da assembléa algumas modificações dos estatutos, tendentes a melhor acautelar os interesses sociaes e a dar maior desenvolvimento ao « Monte Pio da Familia ». Para melhor orientação da assembléa entendeu a directoria dever incluir as emendas no corpo dos actuaes estatutos e envia-los assim á mesa. E requereu que o Sr. presidente mandasse fazer por capitulos a leitura dos estatutos com as emendas, pondo exclusivamente estas em discussão e votação. Posta a votos a proposta do Dr. Cardoso de Mello Neto é ella sem debate approvada, pelo que em seguida o Sr. 1.^o secretario faz a leitura do 1.^o capitulo, que é do teor seguinte:

DA SOCIEDADE, SEUS, FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.^o Sob a denominação de « Monte Pio da Familia », fica organizada nessa cidade de S. Paulo uma sociedade de seguros mutuos que se comporá de illimitado numero de pessoas, sem distincção de sexo, nacionalidade ou crença, com faculdade de operar em todo o Brazil e que se regerá pelas disposições destes estatutos e pelas leis que lhe forem applicaveis.

Art. 2.^o E' seu fim:

Constituir series de tres mil pessoas afim de proporcionar um peculio de trinta contos de réis (30:000\$) no minimo e de cem contos no maximo (100:000\$) em favor dos herdeiros ou beneficiarios dos socios, pagavel no caso de fallecimento destes, qualquer que seja a causa da morte, excepto quando esta occorra por suicidio dentro do primeiro anno da vigencia do contracto.

Art. 3.^o A séde da sociedade, seu fóro e administração geral são, para todos os effeitos de direito, nesta cidade de S. Paulo, que é considerada parte integrante do objecto essencial da instituição para o effeito de não se poder jamais mudar della a séde da sociedade.

§ 1.^o Fica mantida uma succursal no Rio de Janeiro, que é considerada como parte integrante do objecto essencial da sociedade, para o effeito de não se poder jamais supprimil-a, desde que tenha numero de socios superior a 100.

§ 2.^o Serão creadas outras succursaes e agencias nas localidades onde lhé convier.

Art. 4.^o O prazo de duração da sociedade é illimitado, sendo o anno civil o anno social.

Art. 5.^o A sociedade terá o seu fundo social constituído pelas joias de inscrições de socios, pelas contribuições destes sempre que se der o fallecimento de um socio e pelos rendimentos de seus haveres.

Art. 6.^o A joia de inscrição de cada socio é de um conto de réis (1:000\$), e a contribuição em virtude de cada fallecimento de (15\$) quinze mil réis.

Art. 7.^o O fundo social de cada série será dividido em duas partes, constituindo uma dellas o fundo de peculio e a outra o de despezas. O primeiro formar-se-ha com a quota de 50 % das joias dos socios, com as contribuições em caso de fallecimento dos mesmos e com o rendimento dos haveres sociaes. O segundo será constituído por 50 % (cincoenta por cento) das joias referidas e com as importancias recebidas dos socios para "diplomas.

Art. 8.^o O fundo de peculio é destinado exclusivamente ao pagamento de peculios aos beneficiarios ou herdeiros do

socio fallecido, não sendo permittido o desvio de qualquer quantia desse fundo para fim diverso. O fundo de despezas é destinado a fazer face a todos os gastos geraes da sociedade, como sejam honorarios, ordenados, commissões, propaganda e representações, e uma porcentagem de um por cento (1 %), a cada director, sobre o total das joias, a qual será retirada mensalmente na proporção dos novos socios admittidos em quaesquer das séries.

Art. 9.º Quando se achar completo o numero de tres mil (3.000) socios em quaesquer das séries e o total das joias integralizado em tres mil contos (3.000:000\$), far-se-ha a unificação dos dous fundos, correndo desde então as despezas da sociedade por conta do rendimento dos mesmos fundos, unificados e, bem assim, com 50 % (cincoenta por cento) das joias das pessoas admittidas nas vagas que se verificarem nas séries.

§ 1.º Enquanto não estiver o total das joias integralizado em tres mil contos (3.000:000\$), as despezas da série que se achar completa com o numero de tres mil (3.000) socios correrão por conta do saldo existente no fundo de despezas da referida série, com 50 % (cincoenta por cento) das joias dos novos socios admittidos nas vagas e 40 % (quarenta por cento) do excedente das contribuições de quinze mil réis, (15\$) de cada fallecimento que se verificar entre a arrecadação e o peculio de trinta contos de réis (30:000\$000).

§ 2.º O saldo verificado nas contribuições arrecadadas de quinze mil réis (15\$), de cada fallecimento, na série que estiver com o numero de tres mil socios completo, será levado em conta especial e assim partilhado: 40 % (quarenta por cento) para o fundo de despezas e 60 % (sessenta por cento) para ser applicado em augmento do peculio de trinta contos de réis (30:000\$), de accôrdo com o § 1º do art. 10.

Art. 10. O peculio de trinta contos de réis (30:000\$) é o minimo estabelecido e pagavel desde que estejam inscriptos na série 500 (quinhentos) socios, e o pagamento do mesmo será feito ao herdeiro ou beneficiario do socio fallecido, após a habilitação julgada pela directoria.

1.º Quando os fundos sociaes dispuzerem de recursos sufficientes, poderão ser estabelecidos peculios progressivos, até o maximo de cem contos (100:000\$), a cada beneficiario do socio fallecido, depois de resolvido pela administração e approvedo pelo Governo o respectivo plano.

2.º Para o augmento progressivo do peculio se tomará por base a ultima arrecadação de contribuições por fallecimento, verificada em dezembro de cada anno. Esse augmento caberá aos herdeiros ou beneficiarios dos socios que fallecerem a contar da data da assembléa que deliberar sobre tal assumpto e será pago pela quota de 60 % (sessenta por cento) de que trata o § 2º do art. 9º.

Postas em discussão e votação as emendas feitas, são ellas sem debate unanimemente approvadas.

E' após lido o seguinte capitulo:

DA ADMISSÃO, DEVERES, DIREITOS E PENAS DOS SOCIOS

Art. 11. Poderão se inscrever no « Montepio da Família » até completar o numero de 3.000 (tres mil socios) em cada série as pessoas que preencham as condições seguintes:

a) ter 21 annos de idade no minimo e 55 no maximo; não sendo admissivel, em caso algum, quem tenha completado a idade maxima, ou quem não tenha attingido á idade minima;

- b) ter bom procedimento, civil e moral ;
- c) ter occupação licita, que lhe garanta a subsistencia ;
- d) ser inspecionado por medicos da sociedade e acceto pela directoria.

Art. 12. O pretendente á inscripção deverá assignar uma proposta de conformidade com as prescripções da sociedade, e effectuar nesta, no mesmo acto, o deposito da importancia da joia, que poderá ser paga de uma só vez, ou em prestações, conforme a tabella seguinte:

Em um anno:

Joia integral.....	1:000\$000
2 prestações semestraes.....	520\$000
4 prestações trimestraes.....	265\$000

Em dous annos:

2 prestações annuaes.....	550\$000
4 prestações semestraes.....	275\$000
7 prestações trimestraes.....	132\$000
E a inicial, que será de.....	200\$000

Art. 13. Sendo recusada a proposta do candidato, ser-lhe-ha restituída a quantia depositada, deduzida a importancia do exame medico e da revisão, no valor total de 30\$ (trinta mil réis).

Paragrapho unico. O pretendente que fór recusado em virtude do exame medico unicamente, poderá ser posteriormente acceto, si em ulterior exame fór considerado accetavel. No caso, porém, de ter sido recusada a sua proposta, em consequencia de novo exame medico, não poderá jámais ser attendida a sua proposta de admissãõ.

Art. 14. Ao socio incumbe:

1.º Pagar no acto de sua admissãõ a quantia de 5\$ (cinco mil réis) de sua apolice e a de 22\$ (vinte e dous mil réis) de sellos da mesma.

2.º Contribuir, desde que haja uma chamada de fallecimento de um socio, com a quantia de 15\$ (quinze mil réis), dentro do prazo de 20 dias, a contar da data da chamada, feita pela directoria, por avisos directos e pela imprensa. Os avisos directos são feitos pelo Correio; os avisos pela imprensa são publicados, diariamente, durante o prazo, em cada um dos jornaes de maior circulaçãõ na capital do Estado de S. Paulo e do Rio de Janeiro.

3.º Concorrer para o engrandecimento da sociedade, procurando eleva-la no conceito social e publico.

4.º Indicar por escripto a pessoa a quem lega o peculio, tudo de accõrdo com as disposições seguintes:

a) a declaraçãõ de beneficiario é revogavel em qualquer tempo mediante communicaçãõ por escripto á directoria;

b) dando-se o fallecimento do socio sem ter este declarado a quem lega o peculio, caberá aos herdeiros, na fórma da lei.

5.º Participar por escripto á directoria a mudançã de nome, residencia ou de domicilio, devendo neste caso constituir na sêde da sociedade um representante incumbido de pagar as contribuições.

Art. 15. O socio que não pagar a quota de 15\$ (quinze mil réis), conforme o disposto no n. 2 do art. 14, terá mais o prazo de 10 dias para fazer este pagamento, mas durante este ultimo prazo ficarão suspensos os seus direitos sociaes, emquanto não se quitar, não podendo tomar parte em qualquer deliberaçãõ da sociedade, nem ser votado para cargo algum, e tambem no caso de seu fallecimento sem que se tenha

quitado, o beneficiario por elle instituido ou herdeiros não terão direito ao peculio instituido.

Art. 16. Quando o socio se obrigar a pagar por prestações a joia de admissão deverá effectual-a nos prazos fixados, conforme a sua proposta. Si não fizer o pagamento no tempo devido terá para fazel-o mais um prazo de 30 dias de tolerancia, contados da data do respectivo vencimento. Durante este prazo de tolerancia é garantido o peculio com todas as suas vantagens e privilegios, desde que occorra o fallecimento do socio dentro delle.

Art. 17. Fallecendo um socio sem que haja completado o pagamento integral da joia de 1:000\$ (um conto de réis), reduzir-se-ha do peculio a parcella em debito.

Art. 18. O socio no pleno exercicio de seus direitos, conforme estes estatutos, tem direito de tomar parte nas assembléas geraes, votar e ser votado, propor socios, legar o peculio a quem quizer e pedir informações verbaes e por escripto, em termos, á directoria.

Art. 19. Fica eliminado, perdendo o direito ao peculio e a qualquer reembolso, o socio que não pagar nos prazos fixados as contribuições devidas pela sua inscripção e por fallecimento de socios (arts. 14, ns. 2, 15 e 16).

Paragrapho unico. As eliminações desses socios serão declaradas em acta pela directoria.

Art. 20. Será eliminado, perdendo o direito ao peculio e a qualquer reembolso, o socio que extraviar qualquer valor da sociedade, ainda que no caso não haja intervenção do Poder Judiciario.

Paragrapho unico. As eliminações desses socios serão feitas pelas assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias, e votadas por 2/3 (dous terços), pelo menos, dos presentes ás respectivas assembléas.

Art. 21. O socio eliminado por falta de pagamento de contribuição ou quota, ou por sua renuncia, poderá ser readmittido, sujeitando-se, porém, a todas as exigencias para admissão de qualquer socio, excepto os que extraviarem valores da sociedade.

Art. 22. Todo socio que angariar um novo socio terá direito a quatro quotas de 15\$ (quinze mil réis), a que se refere o art. 14, n. 2, que lhe serão creditadas na Caixa de Depositos, sendo, porém, estas propostas apresentadas por correitor da sociedade.

Art. 23. Sempre que o socio fôr eliminado do quadro social por qualquer causa, seu lugar será preenchido pelo candidato que tiver requerido ou se proposto em primeiro lugar, fazendo-se o preenchimento da vaga pela ordem chronologica das propostas de inscripções, sem prejuizo das formalidades desta.

Art. 24. Os socios não respondem subsidiariamente pelas obrigações que os administradores da sociedade contrahirem expressa ou intencionalmente em nome desta. As responsabilidades dos socios limitam-se, ás constantes destes estatutos.

Art. 25. São considerados fundadores da sociedade, e por isso serão remidos por séries de 100 (cem) socios, na ordem de inscripção, quando esteja completo o numero de 3.000 (tres mil), todos os socios inscriptos no « Monte Pio da Familia » na data da installação da sociedade, realizada no dia 8 de dezembro de 1909.

§ 1.º São consideradas remidas na 2ª série todas as pessoas que se inscreverem na tabella de um anno, com a joia integral ou semestral, dentro do numero dos primeiros 500 da inscripção.

§ 2.º As remissões serão feitas pela directoria com intervallo de 60 dias no minimo uma da outra.

§ 3.º Os direitos dos socios fundadores ou remidos são pessoais, ficando extintas essas categorias de socios com o desaparecimento dos que as formarem.

Art. 26. O socio que por invalidez ou indigencia, devidamente comprovada, não puder pagar as quotas de chamada, ficará dispensado desse pagamento emquanto durar a causa; em caso de seu fallecimento as quotas em atrazo serão descontadas do peculio a que tiverem direito os herdeiros ou beneficiarios do mesmo.

Paragrapho unico. No caso de cessarem as causas previstas neste artigo, ficará o socio obrigado a pagar as quotas atrazadas em prazo estabelecido pela directoria.

Art. 27. Uma vez completa cada série, será creada uma outra de igual quantidade de socios, independente da anterior, com fundos e titulos escripturados em separado, funcionando todas sob a mesma administração e regendo-se por estes estatutos.

§ 1.º Na 2ª série haverá socios remidos, e nella poderão se inscrever socios da 1ª, como tambem nas vagas que houver nesta poderão se inscrever socios daquela, observada em ambos os casos todas as condições relativas á admissão de socios, salvo quanto á idade, que nas vagas da 1ª série não poderá ser maior de 45 annos, a contar da data desta assembléa.

§ 2.º Só poderão inscrever-se como remidos na 2ª série socios da 1ª que estiverem com a joia nesta integralizada.

§ 3.º Na 2ª série emquanto o numero de inscripção não attingir a 1.500 (mil e quinhentos), as quotas dos socios com direito á remissão serão cobradas na razão de 30\$ (trinta mil réis) por fallecimento, começando a ser de 15\$ (quinze mil réis) daquelle numero em diante.

§ 4.º A 2ª série não se considerará constituída, para quaesquer effeitos previstos nestes estatutos, sinão depois de se acharem nella inscriptos 500 socios.

Postas em discussão as emendas, são ellas sem debate unanimemente approvadas.

E' lido o seguinte capitulo:

DA DIRECTORIA, SUA CONSTITUIÇÃO, ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 28. A sociedade será administrada por uma directoria composta de sete membros, escolhidos dentre os socios: director presidente, director vice-presidente, director thesoureiro, director juridico, director medico, director gerente e director da succursal do Rio de Janeiro. O lugar de vice-director será supprimido no caso de vaga ou de não reeleição do actual mandatario do cargo, o qual passará a exercer um dos logares de presidente ou de thesoureiro, si se verificar a vaga desses logares.

Art. 29. A eleição dos directores será feita em assembléa geral por esrutino secreto e por maioria de votos, decidindo a sorte em caso de empate.

Art. 30. Os directores exercerão o mandato pelo tempo de cinco annos, podendo ser reeleitos.

Art. 31. O mandato da directoria eleita no dia 6 de agosto de 1910 findará na data da assembléa ordinaria a realizar-se em fevereiro de 1916.

Art. 32. Não poderão ser directores conjunctamente socios ligados por parentesco em linha recta, e na linha collateral dentro do quarto gráo civil.

§ 1.º No caso de eleição de parentes nas condições mencionadas, considerar-se-ha eleito o mais votado, ou sorteado em caso de empate.

§ 2.º Os directores são obrigados a residir nesta cidade de S. Paulo, excepto o director da succursal do Rio de Janeiro.

Art. 33. No caso de impedimento, ou da ausencia da séde por mais de quatro mezes, renuncia ou fallecimento de qualquer membro da directoria, os outros directores deliberarão o preenchimento da vaga, convidando um socio a occupar o cargo até a primeira assembléa geral que se verificar, na qual se procederá á eleição, sendo que o mandato do socio eleito findará com o da directoria conjunetamente.

Art. 34. A directoria fica investida dos mais amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins da sociedade, representando-a tambem em juizo activa e passivamente, não lhe sendo unicamente permittido hypothecar e alienar bens immoveis que a sociedade possua.

Art. 35. A directoria incumbe:

a) resolver todos os assumptos sociaes, em conselho, fazendo registrar em livro especial, em acto continuo, as suas deliberações, que serão tomadas por maioria de votos ;

b) nomear os empregados que julgar necessarios, fixando-lhes os ordenados e gratificações ;

c) admoestar, suspender e demittir os empregados ;

d) aceitar e recusar as propostas de admissão de socios ;

e) convocar as assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias e o conselho fiscal ;

f) zelar os fundos da sociedade, dando-lhes as applicações determinadas nestes estatutos ;

g) promover a verificação dos obitos dos socios, identidade de fallecidos, bem como as de seus herdeiros ou beneficiarios ;

h) organizar o relatorio annual da sociedade para ser apresentado ás assembléas geraes ;

i) organizar e publicar semestralmente pela imprensa um balancete da sociedade, com precisa clareza, indicando o numero de socios ;

j) preencher o lugar de director vago, nos termos do art. 33 ;

k) escolher os estabelecimentos de credito onde se deverá recolher o dinheiro da sociedade ;

l) realizar uma sessão ordinaria em cada semana e as extraordinarias que o presidente convocar, por iniciativa sua ou de qualquer outro director, considerando-se constituida a directoria com a maioria de seus membros ;

m) observar fielmente estes estatutos, e providenciar nos casos omissos de conformidade com as leis e o direito.

Art. 36. Ao director presidente compete:

a) presidir as reuniões da directoria ;

b) assignar com o director juridico os diplomas dos socios, e com o thesoureiro os balancetes, balanços e cheques para a retirada do dinheiro dos bancos e de quaesquer valores da sociedade depositados, como orgão da directoria, dando cumprimento ás deliberações della ;

c) representar a sociedade para todos os effeitos juridicos e sociaes ;

d) apresentar á assembléa geral o relatorio da administração ;

e) convocar a directoria, conselho fiscal e as assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias ;

f) assignar escripturas, procurações, termo de abertura e encerramento de livros, manter a ordem e praticar todos os actos de expediente.

Art. 37. O vice-presidente substituirá o presidente em seus impedimentos, devendo constar de actas a substituição e causas della.

Art. 38. O director juridico substituirá o vice-presidente e compete-lhe mais:

a) dar o seu parecer juridico sobre todos os actos que a sociedade tenha que praticar, ou que a ella interessar possam;

b) ter especialmente sob a sua immediata direcção o serviço de verificação de obitos dos fallecidos, e os direitos dos beneficiarios;

c) lavrar por si, ou mandar lavrar sob seu dictado as actas das sessões da directoria;

d) passar as certidões que forem requeridas ao presidente e por elle despachadas.

Art. 39. Ao director thesoureiro compete:

a) extrahir e assignar recibos, assignar cheques com o presidente e fornecer á directoria todas as informações que lhe forem solicitadas referentes ao dinheiro da sociedade;

b) recolher aos bancos o dinheiro da sociedade, ter sob a sua guarda as respectivas cadernetas e titulos da renda da mesma, que representem valores;

c) fazer entrega, mediante recibo, aos herdeiros ou beneficiarios dos socios fallecidos, do peculio a que os mesmos tiverem direito depois de approvação em sessão da directoria;

d) prestar contas á directoria do fundo social e ter a seu cargo a Caixa de Depositos;

e) fornecer ao gerente as quantias que forem solicitadas para pagamento a empregados e mais despezas da sociedade.

Art. 40. Ao director medico compete:

a) verificar os exames medicos e dar o seu parecer fundado, em sessão da directoria;

b) proceder por si mesmo a novo exame nos pretendentes á inscripção quando elle ou a directoria julgar conveniente;

c) inspeccionar os trabalhos relativos ao serviço medico da sociedade e nomear o corpo medico social;

d) propor a nomeação de um empregado de sua confiança para os serviços de escripta e redacção a seu cargo, caso isto julgue necessario.

Art. 41. Ao director gerente compete:

a) ter sob a sua guarda a escripta social, trazel-a em dia, conservar o archivo em ordem, dirigir e distribuir convenientemente o expediente;

b) inspeccionar as agencias da sociedade, por si ou por empregados de sua confiança;

c) propor á directoria o numero e ordenado dos empregados, sua categoria e funcções, bem como suas horas de trabalho, commissões aos agentes e banqueiros locais, sua nomeação, suspensão e demissão.

d) redigir os avisos e circulares aos socios, fazendo-os publicar em avulsos, e nos jornaes de maior circulação;

e) publicar os annuncios e reclames que julgar uteis á sociedade, exercendo por si só actos administrativos de character urgente *ad referendum* da directoria, á qual communicará na primeira sessão.

Art. 42. Ao director da succursal do Rio de Janeiro compete:

- a) administrar todo o serviço da mesma, tendo sob a sua guarda a respectiva escripturação;
- b) inspecionar as agencias da sociedade por si ou por empregados de sua confiança, de accordo com o director-gerente;
- c) recolher aos bancos o dinheiro da succursal, ter sob a sua guarda as respectivas cadernetas e titulos de rendas que representem valor;
- d) fazer entrega, mediante recibo, aos herdeiros ou beneficiarios dos socios fallecidos, do peculio a que os mesmos tiverem direito, depois da approvação em sessão da directoria;
- e) nomear os empregados que julgar necessarios, publicar os annuncios e reclames que achar uteis á sociedade, exercendo por si só actos administrativos de caracter urgente *ad referendum* da directoria, prestando contas e informações á séde social.

Postas em discussão as emendas feitas, o Sr. Dr. Constancio Silveira propõe que se diga onde convier que «o director-juridico será um profissional de reconhecida competencia». Encerrada a discussão, são approvadas as emendas propostas pela directoria e rejeitada a do Dr. Constancia Silveira, que obteve oito (8) votos.

E' lido em seguida o capitulo:

DO CONSELHO FISCAL

Art. 43. A sociedade terá um conselho fiscal, composto de tres socios, com tres supplentes eleitos annualmente, por escrutinio secreto, por maioria de votos em assemblea geral ordinaria.

Paragrapho unico. Não poderão servir conjuntamente parentes na linha recta nem na collateral até o 4º gráo civil, entre si e com os directores.

Art. 44. Ao conselho fiscal compete:

- a) nos tres mezes anteriores ao da assemblea ordinaria examinar e fiscalizar a escripturação da sociedade, e dar parecer por escripto sobre os negocios sociaes, tomando por base o balanço, inventarios e contas da administração;
- b) assistir ás reuniões da directoria, e emittir seu parecer quando por ella solicitado;
- c) convocar assemblea geral extraordinaria, desde que ocorra um motivo grave, que será communicado á directoria e esta se recuse a fazer a convocação.

Art. 45. As deliberações do conselho fiscal, em todos os casos, deverão constar de actas lavradas no livro especial destinado para o registro das resoluções da directoria.

Paragrapho unico. Essas actas serão lavradas por um dos fiscaes indicado pelos demais.

São as emendas da directoria sem debate approvadas.

Passou-se após ler o capitulo:

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 46. Todos os annos, no mez de fevereiro, haverá uma assemblea geral ordinaria para apresentação do relatorio, contas da directoria e pareceres do conselho fiscal, os quaes tem de ser discutidos e sujeitos á approvação da assemblea, e para eleição dos fiscaes e supplentes que deverão servir no anno social immediato.

§ 1.º A convocação da assembléa geral ordinaria será feita pela imprensa em S. Paulo e na Capital Federal com antecedencia minima de 15 dias.

§ 2.º Os directores e fiscals não poderão votar nessas assembléas para a approvação dos seus relatorios, contas o pareceres.

Art. 47. Além da assembléa geral para tomada de contas annuaes da administração, haverá as assembléas geraes extraordinarias que forem julgadas necessarias pela directoria ou pelo conselho fiscal, nos termos do art. 44, lettra c, ou requeridas por socios em numero que represente, no minimo a quinta parte dos socios na plenitude dos seus direitos sociais.

Paragrapho unico. A convocação das assembléas geraes extraordinarias será sempre claramente motivada e feita por annuncios publicados na séde da sociedade e na Capital Federal com antecedencia de oito dias, pelo menos, salvo nos casos urgentes, em que esse prazo poderá ser reduzido á cinco dias. Nessas assembléas só se tratará do assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 48. As assembléas geraes não poderão funcionar sem que estejam presentes, pessoalmente ou por procuração, socios que representem no minimo a quarta parte dos associados no exercicio de seus direitos, conforme estes estatutos.

Paragrapho unico. Quando, porém, não se verificar esse numero, nem na primeira nem na segunda convocação, que se fará para a oitavo dia seguinte, as assembléas funcionarão com qualquer numero, em uma terceira reunião, que será feita com o mesmo intervallo e com essa declaração.

Art. 49. Todas as deliberações serão tomadas pela maioria dos socios presentes na assembléa, pessoalmente ou por procuração, salvo quanto á reformas dos estatutos, em que é necessario que estejam presentes, na fórmula referida, socios em numero de dous terços, no minimo, dos inscriptos no goso de seus direitos sociais.

Art. 50. Os socios podem se fazer representar por procurador bastante nas assembléas geraes, comtanto que seja tambem socio o mandatario.

Paragrapho unico. E' vedado aos membros da directoria, do conselho fiscal e aos empregados accceitar procuração de socios para represental-os em assembléas geraes nas votações das contas.

Art. 51. As assembléas geraes serão presididas por um presidente eleito ou aclamado, o qual convidará dous secretarios para o auxiliarem, e lhes compete:

1º, resolver sobre todos os negocios da sociedade.

2º, eleger a directoria e o conselho fiscal, deliberar sobre o relatorio e contas da administração ;

3º, fixar vencimentos da directoria e do conselho fiscal, submettendo á approvação do Governo ;

4º, deliberar sobre a reforma dos estatutos e dissolução da sociedade ;

Postas em discussão as emendas, o Sr. Horacio Rudge propõe que seja alterado o art. 49 dos estatutos, no sentido de ser limitado a 10 o numero de procurações com que possa funcionar um procurador ; os Srs. Constancio Silveira e Francisco Moreira propõem a alteração do art. 47, no sentido de ser permittida á decima parte dos socios requererem, quando quizerem, convocação de assembléas geraes ; e o Dr. Alfredo Rocha propõe a suppressão da expressão « e aos empregados » do art. 50. Pede a palavra o Dr. Cardoso de Mello Netto, que diz que as propostas alludidas não deviam ser consideradas objecto de deliberação, pois constituíam emendas a artigos

dos estatutos cuja alteração não havia sido pedida pela directoria, e a assembléa não tinha sido convocada para reforma de estatutos, e sim para tomar conhecimento de projecto de alterações feitas pela directoria unicamente a *alguns* artigos dos estatutos. No entanto, a directoria pedia á assembléa que se manifestasse sobre o merecimento das emendas daquelles illustres consocios. Postos em votação as emendas feitas ao capitulo pela directoria, são ellas approvadas por 718 votos. Em seguida, postas em votação successivamente as emendas dos Srs. Horacio Rudge, e Drs. Constançio Silveira e Alfredo Rocha, são ellas rejeitadas por 725 votos contra 63 votos.

E' finalmente lido o capitulo:

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 52. A sociedade não poderá ser dissolvida em caso algum, desde que haja pelo menos 100 socios que a isso se oppoñam.

Art. 53. Dada a dissolução da sociedade, os bens existentes e pertencentes a cada série serão, depois de solvido o passivo da mesma, partilhados proporcionalmente ás contribuições pagas pelos socios, entre os das respectivas séries.

Paragraphe unico. O herdeiro ou beneficiario do socio fallecido no dia da dissolução da sociedade terá direito ao peculio.

Art. 54. A directoria creará desde logo uma Caixa de Depositos, facultativa aos socios, seja qual fór o domicilio dos mesmos, na qual poderão depositar quantias nunca inferiores á quinze mil réis ou multiplo dessa quantia, destinada a manter-lhes a permanencia na sociedade, evitando a sua eliminação por falta de pagamento no tempo devido.

§ 1.º A importancia desse deposito será posta pela directoria em conta corrente especial, em banco desta Capital, e não vencerá juros para o socio depositante, e sim para o augmento do fundo de despesas da sociedade. Desse deposito a directoria retirará, cada vez que fallecer um socio, a importancia da contribuição a que são obrigados os mesmos socios, enviando os competentes recibos aos depositantes e avisando-os do saldo restante.

Art. 55. A sociedade terá um deposito no Thesouro Nacional em apolices da divida publica da União a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$), nos termos do decreto que autorizou o seu funcionamento. A totalidade do fundo de peculio será applicada em apolices da divida publica da União ou dos Estados de S. Paulo, ou de suas municipalidades das Capitaes.

§ 1.º As despesas geraes da sociedade que forem comuns a todas as séries, como sejam honorarios, ordenados, alugueis e outras, correrão por conta de ambas, fazendo-se os respectivos lançamentos em partes iguaes a cada uma das séries, que terão titulos de escripturação em livros inteiramente separados.

Art. 56. Estes estatutos não poderão ser reformados enquanto não estiver completa a segunda série de 3.000 socios.

São estas emendas da directoria sem debate unanimemente approvadas. Finda esta parte da ordem do dia, pede a palavra o Sr. João Altenfelder Silva que, depois de breves considerações, manda á mesa a seguinte proposta:

« Proponho que a assembléa, dando cumprimento ao § 3º do art. 50 dos estatutos, fixe os vencimentos mensaes da directoria em um conto de réis (1:000\$) para cada director e

duzentos mil réis (200\$) para cada membro do conselho fiscal.

S. Paulo, 6 de agosto de 1912. — *João Altenfelder Silva.*

Posta em discussão a proposta do Sr. João Altenfelder Silva, o Sr. Dr. Constancio Silveira pede a palavra para impugnal-a, apresentando uma emenda no sentido de reduzir os ordenados a 500\$ para cada director, com excepção do director-gerente, que ficaria com os vencimentos propostos pelo Sr. Silva, reduzindo tambem 100\$ para cada membro do conselho fiscal. O Sr. Carlos Augusto Pecanha, em nome da directoria, declara que esta deixa de tomar parte na discussão por ser materia que directamente a interessa; pede aos Srs. associados, porém, que discutam e votem sem constrangimento algum. Encerrada a discussão, é a proposta do Sr. João Altenfelder Silva approvada por 718 votos contra 63, ficando assim prejudicada a sub-emenda do Sr. Silveira.

Nada mais havendo a tratar, na fórma da convocação; o Sr. presidente da mesa declara que vae enviar ao presidente da sociedade o projecto das emendas feitas aos estatutos sociais pela directoria, ora approvadas pela assembléa, juntamente com a cópia da presente acta, para serem as emendas e a fixação dos vencimentos da directoria e do conselho fiscal submettidas á approvação do Governo; e, em seguida deu por encerrada a sessão. Pelo que, eu João Altenfelder Silva, 2º secretario, lavrei a presente acta que por proposta do Sr. Francisco de Paula Vicente de Azevedo, unanimemente approvada, vae assignada pelos membros da mesa em nome desta.

S. Paulo, 6 de agosto de 1912. — Presidente, *João Alvaro Rubião Filho.* — 1º secretario, *Dr. José Ayres Netto.* — 2º secretario, *João Altenfelder Silva.*

Reconheço as firmas supra. S. Paulo, 14 de agosto de 1912. Em testemunho da verdade. — *Thiago Masagão,* 6º tabellião.

DECRETO N. 9.809 — DE 9 DE OCTUBRO DE 1912

Concede autorização á Sociedade Anonyma de Peculios «A Universal», com séde na cidade de Barbacena, Estado de Minas Geraes, para funcionar na Republica, e approva, com alterações, os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma de Peculios «A Universal», com séde na cidade de Barbacena, Estado de Minas Geraes:

Resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os respectivos estatutos, que a este acompanham, com as alterações abaixo indicadas, e mediante as seguintes clausulas:

1ª. A Sociedade «A Universal» submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem assim á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

2ª. Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 1º. Substitua-se pelo seguinte: «Nesta cidade de Barbacena, Estado de Minas Geraes, onde tem a sua séde e fóro juridico, fica constituída uma sociedade anonyma de peculios

— sob a denominação de «A Universal», a qual poderá operar em qualquer parte do territorio nacional».

Art. 2º. «A Universal tem por fim operar em peculios por mutualidade, segundo as séries constantes dos presentes estatutos e das que porventura venha a adoptar, com approvação do Governo. Além das importancias dos peculios respectivos, que serão pagos pela sociedade aos herdeiros ou beneficiarios dos mutualistas que fallecerem, «A Universal» distribuirá aos seus mutualistas, em vida, premios em dinheiro por meio de sorteios, nos termos estabelecidos por estes estatutos.»

Art. 3º. Substitua-se pelo seguinte: «O prazo de duração da sociedade será de noventa annos, podendo ser prorogado.»

Art. 9º. Eliminem-se as palavras «ou ao terceiro por morte de um dos instituidores.»

Art. 10. paragrapho unico, letra a) Substitua-se a palavra «contribuindo» pelas seguintes: «que estão contribuindo e», continuando o mais como está.

Art. 28. Supprima-se a palavra «inicial.» Iguamente supprimam-se as palavras: «quando for necessario» e accrescentem-se depois da palavra «directoria» as seguintes: «devenáo ser integralizado dentro de um anno.»

Art. 4º. Supprima-se.

Art. 31. Substitua-se pelo seguinte: «A Universal» terá, além do capital social, os seguintes fundos: «fundo de garantia», formado por 50 % dos valores arrecadados, a titulo de joia, depois de deduzida a quota a que se refere o art. 47 e por 50 % da renda dos bens sociaes; «fundo de peculio», formado pelas contribuições por fallecimentos dos mutualistas; «fundo de sorteios», formado por 70 % do saldo que apresentar a importancia arrecadada como contribuição por fallecimento e o peculio pago: «fundo disponivel», formado por 50 % das joias, 50 % da renda dos bens sociaes e 30 % do saldo que apresentar a importancia arrecadada com a contribuição por fallecimento e o peculio pago.

Art. 32. Substitua-se pelo seguinte: Do saldo que apresentar annualmente no balanço geral de 31 de dezembro o «fundo disponivel» será feita a seguinte partilha: 40 % para dividendo aos accionistas; 20 % para gratificação aos membros da directoria e conselho fiscal, sendo a distribuição feita de accordo com o que a assembléa geral determinar; 20 % para o «fundo de garantia»; 20 % para o «fundo de sorteios».

Art. 33. Substitua-se pelo seguinte: os fundos sociaes destinam-se: o «fundo de garantia» a supprir as deficiencias que porventura occurram nos demais fundos sociaes e na proporção do estritamente necessario, podendo ser empregado juntamente com o capital social, no deposito de quantia a ser effectuado pela «A Universal» no Thesouro Nacional, nos termos do decreto de autorização; o «fundo de peculio» ao pagamento dos peculios por fallecimento dos mutualistas; o «fundo de sorteios» ao pagamento dos premios em dinheiro aos mutualistas, conforme estipulam estes estatutos; o «fundo disponivel» ao pagamento das despezas da sociedade, com excepção das de que trata o art. 47, que ficam exclusivamente a cargo do superintendente.

Art. 36. Onde se diz: «serão lançadas na sua totalidade no fundo de garantia», diga-se: «serão lançadas nos fundos de garantia e disponivel, na proporção de dous terços para o primeiro e um terço para o ultimo».

Paragrapho unico. Elimine-se.

Art. 37. Emende-se: «tres supplementes» para «seis supplementes».

Art. 43, letra b) Redija-se assim: «recolher e retirar dos estabelecimentos de credito os valores sociaes, assignando juntamente com o presidente, não só os cheques bancarios, como os titulos de venda e transferencia dos valores pertencentes á sociedade».

Art. 44, lettra a) Accrescentem-se as seguintes palavras: «nos seus impedimentos temporarios.»

Art. 44, lettra f) Accrescentem-se estas palavras: «cujos nomes já serão do conhecimento dos mutualistas, por aviso directo em carta registrada.»

Art. 44, lettra g) Eliminem-se as palavras: «exercendo por si só todos os actos da administração.»

Ao capitulo VIII accrescentem-se as seguintes disposições: a) o mandato da directoria não é estipendiado, isto é, não tem vencimentos os seus membros, só lhes cabendo a percentagem de que trata o art. 32; b) a destituição dos administradores só poderá ser feita pela assembléa geral.

Art. 51. Substitua-se pelo seguinte: Haverá annualmente uma assembléa geral ordinaria, que se realizará até o dia 28 de fevereiro, a qual poderá deliberar validamente, desde que compareçam accionistas representando, pelo menos, um quarto do capital social.

Art. 53, § 1°. Substituam-se as palavras: «um quarto» por «um quinto» e no final accrescentem-se as seguintes: «quando a directoria não o fizer, a seu requerimento, dentro do prazo de oito dias.»

Art. 53, § 2°. Em vez das palavras: «o do art. 51 e seu paragrapho», diga-se: «o que represente no minimo dous terços do capital.»

Art. 53. Accrescente-se o seguinte paragrapho: «Si na primeira nem na segunda reunião não comparecer o numero de accionistas necessarios, convocar-se-ha terceira, com a declaração de que a assembléa deliberará com qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem á mesma.»

Art. 59. Supprima-se.

Art. 60. Supprima-se.

Art. 61. Supprima-se.

Accrescente-se o seguinte artigo: «No caso de dissolução da sociedade, os bens existentes, depois de solvido o passivo, serão divididos, proporcionalmente, entre os socios, cabendo aos accionistas a parte do capital com que entraram. Dada a hypothese de deliberarem os accionistas continuar com a sociedade, poderão convertel-a em mutua, desde que para isso contribuam mutualistas em numero não inferior á decima parte dos inscriptos.

3°. A «A Universal» caucionará em garantia de suas operações no Thesouro Nacional, em apolices da divida publica federal, a quantia de 200:000\$, depositando 50:000\$ dentro dos noventas dias seguintes á publicação do presente decreto, e integrando aquella importancia com as reservas annuaes que se forem apurando nos balanços.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

ACTA DA INSTALAÇÃO DA SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS POR MUTUALIDADE «A UNIVERSAL»

Aos dezeseis dias do mez de agosto do anno de mil novecentos e doze, nesta cidade de Barbacena, Estado de Minas Geraes, á praça da Intendencia n. 2, reunidos os subscriptores: Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz, representando cinco (5) acções; Custodio Teixeira Leite, cincoenta (50) acções; José Luiz Drummond, cincoenta (50) acções; Edmundo Vaz, cincoenta (50) acções; Antonio Alberto Teixeira Leite, por si e por sua mãe D. Marianna Teixeira Leite, representando ao

todo cento e quinze (115) acções; Dr. Franklin de Abranches, cincoenta (50) acções; Frederico de Abranches, cincoenta (50) acções; Xenophonte Renault, cinco (5) acções; Dr. Lincoln Brandão da Cruz Machado, cincoenta (50) acções; coronel Francisco Alves do Couto, vinte e cinco (25) acções; Francisco Leite Alves da Silva, trinta e oito (38) acções; João Manoel de Oliveira Brazil, dez (10) acções; José Leão de Almeida, duas (2) acções; representando o total do capital inicial da Sociedade Anonyma de Peculios por Mutualidade «A Universal», o Sr. Antonio Alberto Teixeira Leite convida para presidente o Sr. Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz, o qual consultando a assembléa e sendo unanimemente accetto, assume a presidencia e convida para secretario o Sr. Frederico Abranches. O presidente verificando a presença do total dos accionistas declara aberta a presente assembléa que tem por fim a instalação da Sociedade Anonyma de Peculios por Mutualidade «a Universal». Após a leitura e apresentação dos estatutos, cujo exemplar estava assignado por todos os subscriptores de acções e a apresentação do conhecimento n. 24, da Collectoria Federal de 16 de agosto do corrente anno, referente ao deposito da decima parte do capital subscripto em dinheiro, documentos esses que foram presentes á assembléa, o presidente disse que estavam preenchidas todas as formalidades da lei das sociedades anonymas. Postos os estatutos em votação foram os mesmos confirmados e ratificados, sem discussão, pelo que o presidente declara definitivamente constituida a Sociedade Anonyma de Peculios por Mutualidade «A Universal», cuja directoria composta de accordo com o capitulo VIII, art. 37, paragrapho unico, destes estatutos, fica desde já empossada, e se compõe dos seguintes cidadãos:

Presidente, Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz.
Vice-presidente, Dr. Lincoln Brandão da Cruz Machado.
Secretario, Frederico de Abranches.
Thesoureiro, Dr. Franklin de Abranches.
Gerente, Custodio Teixeira Leite.
Superintendente, Antonio Alberto Teixeira Leite.

Em seguida o presidente declarou que, de accordo com os estatutos, ia se proceder á eleição dos membros do conselho fiscal, suspendendo a sessão por dez minutos, findos os quaes reaberta a sessão e apuradas as cedulas, foram eleitos unanimemente os seguintes cidadãos:

Membros effectivos do conselho fiscal:

Dr. Miguel Calmon du Pin e Almeida.
Coronel Pedro Salles.
Visconde de Moraes.
Coronel José Maximo de Magalhães.
Edmundo Vaz.
Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes.

Membros supplentes do conselho fiscal:

Coronel Francisco Alves do Couto.
José Alves Pinto.
João Manoel de Oliveira Brazil.

Em seguida o Sr. Antonio Alberto Teixeira Leite tomou a palavra, congratulando-se com os accionistas presentes pela fundação dessa util instituição e propoz que, de accordo com o art. 65 dos estatutos, as succursaes creadas pela sociedade tenham um presidente, um secretario, um thesoureiro e tres membros do conselho fiscal, ficando estas succursaes sob a immediata responsabilidade do superintendente e subordinadas á séde. Essa proposta foi accetta unanimemente.

Pedi depois a palavra o Sr. Dr. Franklin de Abranches e propoz que da porcentagem que cabe á directoria sejam retirados 10 % (dez por cento) para serem distribuidos igualmente entre os membros effectivos do conselho fiscal e que

a quantia restante seja dividida em seis partes iguaes, das quaes duas caberão ao director gerente e as outras, uma a cada um dos demais directores. Essa medida sendo posta em discussão e ninguem tendo pedido a palavra, foi a mesma posta em votação e unanimemente approvada.

Nada mais havendo a tratar-se o presidente agradece a honrosa incumbencia que lhe foi conferida, faz votos pela prosperidade da sociedade, suspendendo a sessão para confecção da presente acta.

Reaberta a sessão, foi esta lida e unanimemente approvada, e eu, Frederico de Abranches, a escrevi em duplicata, indo para constar, assignada pelo presidente, secretario e todos os accionistas presentes.

Barbaena, 16 de agosto de 1912.—Dr. *Henrique Augusto de Oliveira Diniz*. — *Frederico de Abranches*. — Dr. *Lincoln Brandão da Cruz Machado*. — *Franklin de Abranches*.—*Custodio Teixeira Leite*. — *Francisco Alves da Costa*. — *Edmundo Vaz*. — *Antonio Alberto Teixeira Leite*, por si e por procuração de sua mãe D. Marianna de Abreu Teixeira Leite. — *Francisco Leite Alvares da Silva*. — *José Luis Drummond*. — *João Manoel de Oliveira Brazil*. — *José Leão Almeida*. — *Xenophonte Renault*.

Estatutos da Sociedade Anonyma de Peculios por Mutualidade «A Universal»

CAPITULO I

NOME — OBJECTO — SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação «A Universal» fica constituida uma sociedade anonyma de peculios por mutualidade com numero illimitado de socios, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições que lhe forem applicaveis em lei.

Art. 2.º «A Universal» tem por fim formar um peculio para os beneficiarios de seus socios fallecidos e distribuir por estes sorteios pagos em dinheiro.

Art. 3.º «A Universal» tem sua séde na cidade de Barbaena, Estado de Minas Geraes, podendo operar em toda a Republica. O seu fóro será o mesmo de sua séde e só nelle responderá por qualquer acção que contra ella fôr intentada pelos proprios socios ou por terceiros com quem fôr contrahida alguma obrigação em seu nome.

Art. 4.º «A Universal» terá existencia por tempo indeterminado.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

Art. 5.º Para ser admittido socio é necessario:

- a) estar no goso de boa saude;
- a) estar no goso de boa saude;
- c) assignar uma proposta para a sua admissão que será fornecida em impresso pela sociedade.

Art. 6.º Podem fazer parte d'«A Universal» pessqas de qualquer sexo, estado ou nacionalidade.

CAPITULO III

DOS SOCIOS CONTRIBUINTES, FUNDADORES E REMIDOS

Art. 7.º Dos socios contribuintes :

- a) os que instituirem o peculio de 10:000\$ (dez contos de réis) pagarão joia de 100\$ (cem mil réis, e 7\$ (sete mil réis)

• todas as vezes que fallecer algum socio dos que tenham instituido peculio desse valor até que fiquem remidos ;

b) os que instituirem o peculio de 20:000\$ (vinte contos de réis) pagarão joia de 200\$ (duzentos mil réis) e 14\$ (quatorze mil réis) todas as vezes que fallecer algum socio dos que tenham instituido peculio desse valor até que fiquem remidos ;

c) os que instituirem peculio reciproco de 10:000\$ (dez contos de réis) pagarão joia de 125\$ (cento e vinte e cinco mil réis) e 7\$ (sete mil réis) nas condições do exposto na lettra a) deste artigo ;

d) os que instituirem peculio reciproco de 20:000\$ (vinte contos de réis) pagarão joia de 250\$ (duzentos e cinquenta mil réis) e 14\$ (quatorze mil réis, nas condições do exposto na lettra b) deste artigo.

Art. 8.º Dos socios fundadores :

a) os que instituirem peculio de 10:000\$ pagarão joia de 150\$ (cento e cinquenta mil réis) e 7\$ (sete mil réis) todas as vezes que fallecer algum socio dos que tenham instituido peculio desse valor até terem pago um total de cinquenta contribuições de 7\$ (sete mil réis) ;

b) os que instituirem o peculio de 20:000\$ (vinte contos de réis) pagarão joia de 300\$ (trezentos mil réis) e 14\$ todas as vezes que fallecer algum socio dos que tenham instituido peculio desse valor até terem pago um total de cinquenta contribuições de 14\$ (quatorze mil réis) ;

c) os que instuirem o peculio reciproco de 10:000\$ (dez contos de réis) pagarão joia de 200\$ (duzentos mil réis) e 7\$ (sete mil réis) nas condições do exposto na lettra a) deste artigo ;

d) os que instituirem o peculio reciproco de 20:000\$ (vinte contos de réis) pagarão joia de 400\$ (quatrocentos mil réis) e 14\$ (quatorze mil réis) nas condições do exposto na lettra b) deste artigo.

Art. 9.º « A Universal » denomina peculio reciproco o que é instituido por duas pessoas para ser pago por fallecimento da primeira á sobrevivente ou ao terceiro por morte de um dos instituidores.

Art. 10. « A Universal » pagará o peculio integral de 10:000\$ (dez contos de réis) desde que haja mil e quinhentos socios que tenham instituido peculio desse valor.

Paragrapho unico. Pagará o peculio integral de 20:000\$ (vinte contos de réis) desde que haja mil e quinhentos socios que tenham instituido peculio desse valor.

a) os mil e quinhentos socios a que se refere o art. 10 e seu paragrapho unico é o dos socios contribuindo no goso dos seus direitos.

Art. 11. Fallecendo algum socio dos que tiverem instituido o peculio de 10:000\$ (dez contos de réis) antes de completo o numero citado no artigo antecedente, receberá o beneficiario do fallecido tantas parcelas de 7\$ (sete mil réis) quantos forem os socios quites menos 4 % (quatro por cento) sobre o total das parcelas de 7\$ (sete mil réis) para occorrer ás despesas de arrecadação.

Paragrapho unico. Fallecendo algum socio dos que tiverem instituido o peculio de 20:000\$ (vinte contos de réis) receberá o beneficiario do socio fallecido tantas parcelas de 14\$ (quatorze mil réis) nas condições citadas no art. 11.

Art. 12. Em cada série serão inscriptos 1.000 socios fundadores.

Art. 13. Os primeiros 500 socios inscriptos como contribuintes e que tenham instituido o peculio de 10:000\$ (dez contos de réis) ficarão remidos quando completar o numero de 2.000 destes, além dos 500 primeiros.

Paragrapho unico. Os primeiros 500 socios inscriptos como contribuintes e que tenham instituido o peculio de 20:000\$ (vinte contos de réis) ficarão remidos quando se completar o numero de dousmil destes, além dos quinhentos primeiros.

Art. 14. Os socios que se inscreverem como contribuintes instituindo o peculio de 10:000\$ (dez contos de réis) após os quinhentos mencionados no art. 13, irão ficando remidos em parcelas de cem até que a série fique com dous mil contribuindo, e dous mil remidos.

Paragrapho unico. Os socios que se inscreverem como contribuintes instituindo o peculio de 20:000\$ (vinte contos de réis) após os quinhentos mencionados no paragrapho unico do art. 13, irão ficando remidos na fórmula do art. 14.

Art. 15. Os mil socios que como fundadores instituirem o peculio de 10:000\$ (dez contos de réis) pagarão até completar o numero de suas contribuições por todos os fallecimentos dos contribuintes e fundadores que tenham instituindo peculio de igual valor.

Paragrapho unico. Os mil socios que como fundadores instituirem o peculio de 20:000\$ (vinte contos de réis) pagarão até completar o numero de suas contribuições por todos os fallecimentos dos contribuintes e fundadores que tenham instituindo peculio de igual valor.

Art. 16. Os socios que instituirem como contribuintes o peculio de 10:000\$ (dez contos de réis) pagarão 7\$ (sete mil réis) não só pelos obitos dos contribuintes como pelos dos fundadores e dos remidos que tenham instituindo peculio de igual valor.

Paragrapho unico. Os socios que instituirem como contribuintes o peculio de 20:000\$ (vinte contos de réis) pagarão 14\$ (quatorze mil réis) não só pelos obitos dos contribuintes como pelos dos fundadores e dos remidos que tenham instituindo peculio de igual valor.

Art. 17. Depois de completo o numero de socios em cada série mencionada no art. 14 e seu paragrapho, abrir-se-ha nova série.

Paragrapho unico. Depois de completo o numero de 2.000 socios na nova série, irão ficando remidos os da primeira em parcelas de cem, de conformidade com o disposto no art. 14.

Art. 18. O socio inscripto como contribuinte, depois de remido, só será chamado ao pagamento de contribuição por fallecimento si a sua série decrescer a menos de mil e quinhentos socios contribuindo.

CAPITULO IV

DOS SORTEIOS

Art. 19. Os socios, quer fundadores, contribuintes ou remidos, que instituirem o peculio de 10:000\$ (dez contos de réis) concorrerão mensalmente a um sorteio de 5:000\$ (cinco contos de réis) que « A Universal » distribue.

Paragrapho unico. Os socios que instituirem o peculio de 20:000\$ (vinte contos de réis) concorrerão mensalmente a um sorteio de 10:000\$ (dez contos de réis) nas mesmas condições do exposto neste artigo.

Art. 20. « A Universal » distribuirá estes sorteios depois de completo em cada série o numero de mil fundadores e dous mil contribuintes no gozo dos seus direitos.

Art. 21. Os sorteios a que se refere o art. 19 e seu paragrapho serão procedidos um anno depois de completo o numero de socios mencionados no art. 20, e sómente quando a porcentagem de obitos do anno anterior fôr de oito por mil ou mais.

Art. 22. O socio poderá ser sorteado mais de uma vez.

Art. 27. A eliminação do quadro social importa a perda de todas as vantagens e regalias conferidas aos socios, sem direito a reembolso ou indemnização de qualquer especie.

CAPITULO VII

DO CAPITAL, ACCIONISTAS E FUNDOS SOCIAES

Art. 28. «A Universal» fica instituida com o capital inicial de 100:000\$ (cem contos de réis), dividido em quinhentas acções de 200\$ (duzentos mil réis) cada uma e realizado da seguinte fórmula: 60 % (sessenta por cento) no acto da subscrição e o restante em chamadas de 10 % (de dez por cento), com intervallo de 60 dias no minimo, quando fôr necessario, a juizo da directoria.

Art. 29. O capital de 100:000\$ (cem contos de réis) poderá ser elevado até 500:000\$ (quinhentos contos de réis.)

A assembléa de accionistas que decretar a elevação do capital deverá marcar a fórmula de sua realização, não sendo, porém, permitido que a primeira chamada seja inferior a 20 % (vinte por cento).

Paragrapho unico. No caso de augmento de capital, os accionistas já inscriptos no registro da sociedade terão direito a distribuição proporcional das novas acções, sendo para este fim avisados por meio de circulares, pelos jornaes de maior circulação da Capital Federal e pelo órgão official do Estado de Minas Geraes, dando-se-lhes um prazo para dizerem si aceitam a parte que lhes couber na respectiva emissão. Entende-se renunciada esta preferencia pelo accionista que não se declarar no prazo fixado.

Art. 30. Compete aos accionistas: inscreverem-se como socios desde que preencham as condições exigidas no art. 5°; realizarem a entrada do capital na fórmula exigida por estes estatutos; concorrerem ás assembléas geraes ordinarias e extraordinarias; elegerem a directoria, conselho-fiscal e suplentes. Para exercer estes cargos não é necessario ser accionista.

Art. 31. O fundo social será formado pelo capital dos accionistas, pelas importancias arrecadadas dos socios a titulo de *joia, contribuições por fallecimentos e pela renda dos bens sociaes*.

Art. 32. Os valores arrecadados a titulo de *joia*, depois de deduzida a parte a que se refere o art. 47, serão divididos pelos fundos de garantia e disponivel, sendo 40 % (quarenta por cento) ao primeiro e 60 % (sessenta por cento) ao segundo.

Art. 33. Os valores arrecadados a titulo de *contribuições por fallecimento*, depois de deduzida a parte destinada ao pagamento do peculio ao beneficiario do socio fallecido, serão divididos pelos fundos de sorteio e disponivel, sendo 70 %, (setenta por cento) ao primeiro e 30 % (trinta por cento) ao segundo.

Art. 34. Ao fundo disponivel pertence tambem a renda dos titulos e dos dinheiros sociaes.

Art. 35. Os diversos fundos destinam-se: o de garantia, á realização de uma caução de apolices da Divida Publica Federal no Thesouro Nacional, no valor de 200:000\$ (duzentos contos de réis), e o que exceder deste valor será empregado em titulos de renda: o de sorteio, a cumprir o disposto no art. 19, e seu paragrapho; o disponivel, a pagar as despezas geraes da sociedade, taes como: impressão de prospectos, propostas, material de propaganda, vencimentos de funcionarios de escriptorio, a porcentagem de 20 % (vinte por cento) á directoria e de 40 % (quarenta por cento) aos accionistas sobre o saldo deste fundo. No fim de todos os exercicios annuaes o saldo do fundo disponivel será levado ao fundo de garantia.

Art. 36. As contribuições por fallecimento, realizadas pelos socios fundadores, depois de completo o numero de dous mil socios contribuintes, serão lançadas, na sua totalidade, no fundo de garantia.

Paragrapho unico. Antes de completo o numero mencionado neste artigo terão a applicação estipulada no art. 33.

CAPITULO VIII

DA DIRECTORIA, CONSELHO FISCAL, SUAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 37. A Universal será administrada por uma directoria composta de um presidente, um vice-presidente, um secretario, um thesoureiro, um gerente, um superintendente e um conselho fiscal, composto de seis membros effectivos e de tres supplentes, eleitos em assembléa de accionistas.

Paragrapho unico. A primeira directoria será composta dos socios fundadores e incorporadores da sociedade:

Presidente, Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz.

Vice-presidente, Dr. Lincoln Brandão da Cruz Machado.

Secretario, Frederico de Abranches.

Thesoureiro, Dr. Franklin de Abranches.

Gerente, Custodio Teixeira Leite.

Superintendente, Antonio Alberto Teixeira Leite.

Art. 38. A directoria fica investida dos mais amplos poderes, para praticar todos os actos da gestão relativos aos fins da sociedade, representando-a tambem em juizo, activa e passivamente, não lhe sendo unicamente permittido hypothecar e alienar bens immoveis que a sociedade possua.

Paragrapho unico. Todas as deliberações da sociedade serão lançadas em acta, em um livro especial a este fim destinado e essas resoluções só poderão ser revogadas por unanimidade de votos.

Art. 39. A directoria, incumbe:

a) resolver todos os assumptos sociaes em conselho, fazendo registrar em livros especiaes as suas deliberações que serão tomadas por maioria de votos;

b) aceitar ou recusar as propostas admittindo socios;

c) convocar as assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias;

d) zeiar os fundos sociaes, dando-lhes a applicação determinada nestes estatutos;

e) organizar relatorio annual da sociedade para ser apresentado ás assembléas geraes, observando fielmente estes estatutos e providenciando nos casos omissos de conformidade com a lei;

f) escolher o estabelecimento de credito onde deverá recolher os dinheiros da sociedade;

g) instituir as séries que praticamente forem aconselhadas de utilidade, com audiencia da Inspectoria de Seguros, marcando-lhes numero de mutuarios, limitando as idades, joias e mais contribuições.

Art. 40. Ao presidente compete:

a) presidir ás reuniões da directoria;

b) assignar os diplomas dos socios e as acções;

c) representar a sociedade para todos os effeitos juridicos e sociaes;

d) apresentar á assembléa geral o relatorio da administração;

e) convocar a directoria e o conselho fiscal e assembléas geraes e ordinarias e extraordinarias;

f) assignar as escripturas, procurações, termos de abertura e encerramento de livros.

Art. 41. Ao vice-presidente compete:

- a) substituir o presidente para todos os efeitos;
- b) auxiliar aos demais.

Art. 42. Ao secretario compete:

- a) lavrar as actas das sessões da directoria;
- b) assignar as certidões que forem requeridas.

Art. 43. Ao thesoureiro compete:

- a) ter sob a sua guarda todos os valores sociaes;
- b) recolher aos estabelecimentos de credito os valores sociaes;
- c) pagar, mediante recibo, os premios distribuidos por sorteio; o dividendo aos accionistas; o peculio aos beneficiarios dos socios fallecidos e a commissão a que se refere o art. 47.

Art. 44. Ao gerente compete:

- a) substituir para todos os efeitos os demais directores;
- b) a gerencia em geral da séde social;
- c) nomear os empregados de escriptorio que julgar necessarios e os banqueiros locaes, marcando aos primeiros os seus vencimentos e horas de trabalho e aos ultimos a sua commissão;
- d) fornecer todas as informações que lhe forem solicitadas pelos mutuarios, accionistas e membros da directoria;
- e) ter sob a sua immediata direcção a escripta, trazel-a em dia e conservar o archivo em ordem;
- f) redigir os avisos e circulares aos socios, fazendo-os publicar em avulsos e nos jornaes de maior circulação;
- g) publicar os annuncios e reclames que julgar necessarios ao progresso da sociedade e finalmente dirigir toda a parte interna da sociedade, exercendo por si só todos os actos da administração.

Art. 45. Ao superintendente compete:

- a) a direcção exclusiva da propaganda da sociedade na séde social e em outras localidades, podendo ter prepostos ou agentes locaes;
- b) angariar por si ou por seus prepostos e agentes locaes o maior numero de socios que fôr possivel;
- c) viajar sempre a custa propria para angariar socios e tornar « A Universal » conhecida em todos os pontos do paiz;
- d) apresentar ao gerente as propostas de novos socios angariados;
- e) receber dos socios a joia e fazer entrega desta quantia ao thesoureiro.

Art. 46. Ao conselho fiscal compete:

- a) dar parecer sobre os negocios sociaes, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração;
- b) convocar a assembléa geral extraordinaria desde que occorra um motivo grave que fôr communicado á directoria e esta se recusar a fazer a convocação.

Art. 47. O superintendente terá 60 %, (sessenta por cento) da joia dos socios angariados por si, seus prepostos ou agentes locaes, correndo por sua conta o pagamento de commissões ou vencimentos desses seus auxiliares.

Paragrapho unico. A porcentagem a que se refere este artigo será retirada na sua totalidade da primeira prestação da joia paga pelo socio.

Art. 48. Na vaga de um dos cargos da directoria os outros directores convidarão um accionista para preencher a vaga até a reunião da primeira assembléa.

Art. 49. No caso a que se refere o art. 46, letra b) a deliberação do conselho fiscal deverá constar da acta lavrada no livro especial destinado ao registro das resoluções da directoria.

Paragrapho unico. Esta acta será lavrada por um dos fiscaes indicado pelos demais.

Art. 50. Os directores são obrigados a garantir a sua gestão, caucionando cada um vinte e cinco acções á sociedade.

CAPITULO IX

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 51. Haverá annualmente uma assembléa geral ordinaria que será realizada até o dia 31 de janeiro de cada anno, a qual poderá deliberar com o numero de accionistas que represente pelo menos dous terços do capital.

Paragrapho unico. Si no dia designado não alcançar o numero, será convocada nova reunião com antecipação de dez dias por annuncios nos jornaes, declarando-se que na segunda reunião se deliberará seja qual fôr a somma de capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 52. Compete á assembléa geral ordinaria:

a) tomar conhecimento do parecer do conselho fiscal, approvando ou não as contas apresentadas pela directoria relativas ao anno antecedente e fechadas em balanço a 31 de dezembro;

b) eleger de cinco em cinco annos os directores da sociedade e annualmente o conselho fiscal, bem como preencher tambem por eleição qualquer vaga que se tenha dado na directoria;

c) discutir e resolver sobre qualquer assumpto social que escape ás attribuições da directoria.

Art. 53. Além da assembléa geral ordinaria podem ser convocadas outras extraordinarias nas quaes só se poderá tratar de assumpto que fôr objecto da convocação.

§ 1.º Essas assembléas poderão ser convocadas pela directoria, pelo conselho fiscal ou por um grupo de sete accionistas pelo menos representando no minimo um quarto do capital social.

§ 2.º O numero de accionistas para a reunião destas assembléas será o do art. 51 e seu paragrapho.

Art. 54. Os accionistas podem fazer se representar nas assembléas por procuração bastante, sendo necessario que os mandatos sejam conferidos a outros accionistas que não sejam directores, membros do conselho fiscal ou funcionarios estípidos pela sociedade.

Art. 55. E' licito ao mutuario que não fôr accionista e que estiver em pleno gozo de seus direitos sociaes comparecer ás assembléas geraes, discutindo sem voto quaesquer assumptos de interesse commum.

Paragrapho unico. A prova de sua qualidade de mutuario nas condições deste artigo será prestada no acto perante a mesa da assembléa.

Art. 56. As votações serão pela representação do capital social, contando-se um voto por cada acção.

Paragrapho unico. O accionista lançará o seu nome e o numero de acções que possuir ou representar no livro de presença sempre que tomar parte nas assembléas geraes.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 57. Desde que seja designada a pessoa a quem deve ser pago o peculio, ficará este pertencendo ao beneficiario indicado, isento de penhora e livre de quaesquer outras responsabilidades do socio que o instituir, ficando estranho aos bens que deixar pelo seu fallecimento.

Art. 58. Verificando-se no prazo de trinta dias mais de um obito, a sociedade terá sessenta dias de prazo para pagar o peculio aos beneficiarios do socio fallecido por ultimo.

Art. 59. A directoria poderá augmentar o prazo a que allude o art. 23, lettra b) para os socios residentes em zonas mais afastadas.

Art. 60. O augmento do prazo a que se refere o artigo antecedente importará em acrescimo proporcional ao prazo concedido á sociedade no art. 58.

Art. 61. Compete aos beneficiarios communicar á séde da sociedade o fallecimento do socio.

Art. 62. Si o socio fallecer sem ter completado o pagamento da joia, a sociedade descontará do peculio a importancia devida.

Art. 63. Em caso de suicidio, a sociedade só pagará o peculio si o socio já estiver inscripto ha mais de um anno.

Art. 64. A directoria da «A Universal», fica autorizada a dividir a joia em prestações como melhor lhe parecer para facilitar aos socios a sua realização.

Art. 65. «A Universal», poderá crear as succursaes que julgar convenientes ao seu desenvolvimento.

Barbacena, 16 de agosto de 1912. — Dr. *Henrique Augusto de Oliveira Diniz*. — *Frederico de Abranches*. — Dr. *Lincoln Brandão da Cunha Machado*. — *Franklin de Abranches*. — *Custodio Teixeira Leite*. — *Francisco Alves de Castro*. — *Edmundo Vaz*. — *Antonio Alberto Teixeira Leite*, por si, e por procuração de sua mãe, *D. Marianna de Abreu Teixeira Leite*. — *Francisco Leite Alves da Silva*. — *José Lins Drumond*. — *João Manoel de Oliveira Brazil*. — *José Leão de Almeida*. — *Xenophonte Renault*.

DECRETO N. 9.811 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1912

Approva, com modificações, as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Indemnizadora, com séde nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Indemnizadora, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 6.534, de 27 de junho de 1907, resolve approvar as alterações feitas nos seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria realizada em 26 de abril do corrente anno, mediante as seguintes modificações:

Art. 4º, § 2.º Redija-se assim — « O capital realizado e o fundo de reserva serão applicados de accôrdo com o n. 2 do art. 2º do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903 ».

Art. 15, § 1.º Substitua-se pelo seguinte — « Cada grupo de 10 acções dará direito a um voto, desde que as respectivas acções tenham sido inscriptas no livro da companhia até um mez antes da data approvada para a reunião da assembléa ».

Art. 7.º Supprima-se o additivo a este artigo.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Indemnizadora

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 1912

Aos vinte e seis dias do mez de abril de mil novecentos e doze, á uma hora da tarde, presentes na séde desta companhia, á Avenida Rio Branco n. 90, accionistas representando 4.519 acções, o Sr. presidente declara aberta a sessão, resalvando ser 3ª convocação, e convida para presidir os trabalhos o accionista Dr. José de Oliveira Bonança.

Assumindo a presidencia, o Dr. José de Oliveira Bonança convida para secretarios os Srs. Fausto de Almeida e S. H. Level Parker. Em seguida, de ordem do Sr. presidente, o Sr. Fausto de Almeida proceue á leitura da acta da ultima sessão, realizada em 26 de fevereiro do corrente anno, a qual foi posta em discussão, não havendo quem sobre ella quizesse fallar, pelo que foi submettida a votação, sendo unanimemente approvada.

O Sr. presidente da assembléa declara que o fim da presente reunião é a reforma de alguns artigos dos estatutos conforme os annuncios de convocação pela imprensa local, e, sendo apresentada pelo Sr. João A. Americo Machado uma proposta das alterações que julga necessarias nos ditos estatutos, o Sr. presidente manda proceder á sua leitura.

A proposta é do seguinte teor:

Proponho que sejam feitas as seguintes alterações:

No art. 3º, em vez de — « 30 annos contados da data da sua installação », diga-se — « de 30 annos contados desta data. »

O § 2º do art. 4º fica assim redigido — « O capital realzado e os lucros suspensos serão applicados de accôrdo com o § 1º do art. 39 do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903. »

§ 3º, assim — Todos os titulos de propriedade da companhia serão nominativos. »

No art. 7º, accrescente-se — Esse fundo de reserva será applicado de accôrdo com a alinea II do art. 2º do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903. »

O § 1º do art. 15 fica assim redigido — « Cada grupo de 10 acções dará direito a um voto. »

No art. 17, substitua-se o trecho — « Pelo menos oito dias antes daquelle marcado para a reunião » pelo seguinte — « até a vespera do dia marcado para a reunião. »

O § 1º do art. 28 será assim redigido — « Para regularidade da eleição annual de um director, a primeira directoria eleita exercerá o seu mandato da seguinte fórma: o mais votado por tres annos, o immediato em votos por dous annos e o menos votado dos tres por um anno. Em caso de empate ficará eleito o votado que tiver maior numero de acções. »

No art. 29, accrescente-se — O eleito preencherá a vaga pelo tempo que faltava ao substituido.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1912.— *João A. Americo Machado.*

O Sr. Presidente submetteu a proposta á discussão e não tendo nenhum accionista pedido a palavra para discutil-a foi ella posta a votos, englobadamente, sendo approvada por toda a assembléa.

O Sr. Alfredo Rebouças pedindo a palavra propoz que fesse nomeada uma commissão constituida dos Srs. Euripedes Coelho de Magalhães, Dr. João de Assis Lopes Martins e Antonio Teixeira de Siqueira para conjuntamente com a mesa desta assembléa assignar a presente acta.

Posta em discussão e votação, essa proposta foi unanimemente aprovada.

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente, agradecendo aos Srs. accionistas o seu comparecimento, levantou a sessão, mandando lavrar a presente acta, que, lida e approvada, vae assignada pela mesa e pela commissão acima nomeada.— Dr. *João de Oliveira Bonança*.— *Fausto de Almeida*.— *S. H. Lovel Parker*.— *Euripedes Coelho de Magalhães*.— Dr. *João de Assis Lopes Martins*.— *Antonio Teixeira de Siqueira*.

DECRETO N. 9.812 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 400:000\$, complementar á verba 6ª
— Aposentados — do exercicio de 1912.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto Legislativo n. 2.642, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 400:000\$, complementar á verba 6ª—Aposentados—do corrente exercicio, para occorrer ao pagamento de vencimentos de funcionarios aposentados.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.818 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 14:115\$890, para restituição de direitos aduaneiros á Camara Municipal de Juiz de Fôra, de accôrdo com o art. 5º, alinea XVII, da lei n. 2.544, de 31 de dezembro de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 5º, alinea XVII, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 14:115\$890, para occorrer á despeza com a restituição dos direitos aduaneiros pagos pela Camara Municipal de Juiz de Fôra pela importação de material destinado á rêde de esgotos e abastecimento da agua á mesma cidade.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.844 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.500:000\$, complementar á verba 34ª — Exercicios findos — do exercicio de 1912.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 94, n. 1, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.500:000\$, complementar á verba 34ª — Exercicios findos — do art. 93 da referida lei, para attender a despezas da mesma verba no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.845 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 4:195\$362 para pagamento ao Dr. Joaquim de Carvalho Bettamio, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.643, de 16 de outubro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 4:195\$362, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. Joaquim de Carvalho Bettamio, conforme o precatório do Juizo Federal da 2ª Vara do Districto Federal, de 18 de abril ultimo.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.846 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 859:733\$333, ouro, complementar á verba 1ª — Juros e mais despezas da divida externa — do exercicio de 1912.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.658, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 859:733\$333, ouro, complementar á verba 1ª — Juros e mais despezas da divida externa — do art. 93 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo, afim de occorrer ao pagamento de juros e mais despezas do emprestimo de frs. 60.000.000 ou £ 2.400.000, de que trata o decreto n. 9.168, de 30 de novembro de 1912, no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.895—DE 6 DE NOVEMBRO DE 1912

Abre o Ministerio da Fazenda o credito de 8:000\$, afim de attender á despesa com a aquisição do retrato a oleo do Dr. Joaquim Duarte Murтинho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constanty do decreto legislativo n. 2.661, de 1 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 8:000\$, afim de attender á despesa com a aquisição do retrato a oleo do Dr. Joaquim Duarte Murтинho executado pelo pintor João Thimoteo da Costa.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.866 - DE 6 DE NOVEMBRO DE 1912

Autoriza a sociedade anonyma de peculios e rendas por mutualidade A Mundial, com séde nesta Capital, a funcionar na Republica, e approva os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem a sociedade anonyma de peculios e rendas por mutualidade A Mundial, com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e bem assim approvar os respectivos estatutos a este appensos, mediante as seguintes clausulas:

I. A sociedade A Mundial submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que virem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações e bem assim á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II. A sociedade A Mundial recolherá ao Thesouro Nacional, dentro de 90 dias da publicação deste decreto, a quantia de 50:000\$ e o restante até completar a importancia de 200:000\$ com as importancias accrescidas annualmente ao fundo de garantia das operações.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Francisco Antonio de Salles.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALLAÇÃO DA A MUNDIAL, SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS E RENDAS, COM SÉDE NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL FEDERAL

Aos vinte e oito dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e doze, achando-se reunidos ás duas horas da tarde no salão do edificio do *Jornal do Commercio*, á avenida Rio Branco numero cento e dezeseite, os abaixo assignados, subscriptores do capital da A Mundial, sociedade anonyma de peculios e rendas, assume a presidencia o Sr. Antonio Rodrigues Ferreira Botelho, que, em seu nome e no dos demais incorporadores da sociedade, agradece a confiança depositada pelos accionistas, subscrevendo o capital da sociedade que organizaram e declarando aberta a sessão da assembléa de installa-

ção da A Mundial, convida para secretarios os Srs. Dr. Marciano de Aguiar Moreira e Affonso Vizeu, os quaes, accetando o convite, assumem os respectivos logares. Em seguida o Sr. presidente convida o primeiro secretario a proceder á leitura dos estatutos, que se acham assignados por todos os subscriptores do capital da sociedade e cujo teor é o seguinte:

Estatutos da sociedade anonyma de peculios e rendas A Mundial

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º Fica constituida nesta cidade do Rio de Janeiro, com a denominação de A Mundial, uma sociedade anonyma para o fim de praticar operações de peculios, por mutualidade, ou de renda, com os planos que forem submettidos á approvação do Governo.

Parapho unico. A sociedade manterá no territorio nacional as agencias ou succursaes que julgar conveniente ao seu desenvolvimento.

Art. 2.º A duração da sociedade, que tem no Rio de Janeiro a sua séde e fóro juridico, será de 99 annos.

CAPITULO II

DO CAPITAL E FUNDOS SOCIAES

Art. 3.º O capital da sociedade é de 150:000\$, dividido em 1.500 acções de 100\$ cada uma, devendo ser realizados oito dias antes da assembléa geral de installação 30 % e mais 30 % depois de 60 dias, contados da installação, ficando a criterio da directoria fazer as chamadas de capital quando fór necessario aos negocios sociaes.

Art. 4.º Aos accionistas que não realizarem as entradas de capital nos prazos acima estipulados serão applicadas as disposições constantes dos arts. 33 e 34 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 5.º As transferencias de acções se effectuarão nos termos do art. 23 do citado decreto n. 1891;

Art. 6.º Além do capital social, a sociedade manterá os seguintes fundos:

Fundo de garantia de operações, que será formado com as porcentagens determinadas nos planos.

Fundo de sorteios, que será formado pelas quotas que forem destinadas para esse fim ;

Fundo de reserva, que será formado com porcentagem de quota trata o art. 8º ;

Fundo disponivel, que será realizado com as quotas determinadas nos planos de operações.

Art. 7.º Os fundos destinam-se :

O de garantia, ao pagamento de peculios ou rendas;

O de sorteios, para effectuar o pagamento dos premios em dinheiro ;

O de reserva, a supprir as deficiencias do fundo disponivel e prejuizos dos valores representativos do fundo de garantia e do capital social;

O disponivel, a effectuar todas as despezas da sociedade: installações da séde e agencias, propaganda, impostos, honorarios da directoria, ordenados dos empregados, corretagens, emfim tudo quanto constituir despeza da sociedade.

Art. 8.º Do saldo semestralmente verificado no fundo disponível, e depois de deduzidas as percentagens estabelecidas nos arts. 12 e 27, será feita a seguinte distribuição: 10 % para o fundo de reserva e o restante distribuído pelos accionistas, sendo um terço para integração do capital e dois terços para dividendo.

Quando o capital social estiver integrado, passará a quota de integração a ser distribuída aos accionistas.

Paragrapho unico. No caso do fallecimento de cada incorporador, a sua quota reverterá em beneficio dos accionistas, até que, pelo desaparecimento do ultimo, se extinga a percentagem.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º A sociedade será dirigida por uma directoria, composta de um director presidente, um director thesoureiro e um director secretario, e por um conselho fiscal, composto de tres membros effectivos e tres supplentes.

Art. 10. A duração do mandato da directoria será de seis annos e do conselho fiscal de um anno, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11. Tanto os membros da directoria como os do conselho fiscal poderão ser reeleitos.

Art. 12. Os directores vencerão os honorarios de 1:000\$ por mez, cada um, e mais a percentagem de 10 % do saldo verificado semestralmente no fundo disponível, que dividirão entre si em partes iguaes.

Os membros do conselho fiscal vencerão por mez cada um os honorarios de 200\$ e mais a percentagem de 5 % do saldo verificado semestralmente no fundo disponível, a qual dividirão entre si em partes iguaes.

Art. 13. Para garantia de sua gestão caucionarão os directores 50 acções, cada um. Esta caução far-se-ha por termo no livro do registro e não poderá ser levantada enquanto não forem approvadas por assembléa geral as contas de sua gestão.

Paragrapho unico. Considerar-se-ha como não tendo accettato o cargo o director que não realizar a caução dentro de 30 dias da eleição.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ADMINISTRADORES E DO CONSELHO FISCAL

Art. 14. A directoria da sociedade compete:

- a) submeter á approvação do Governo os planos que organizar para as operações de peculios ou renda ;
- b) crear ou supprimir succursaes, agencias ou sub-agencias, nomeando ou demittindo os respectivos serventuarios, determinando-lhes vencimentos, gratificações e commissões ;
- c) organizar os regulamentos internos ; crear os cargos de auxiliares, marcando-lhes os ordenados; nomear, suspender e demittir os respectivos funcionarios ;
- d) escolher os estabelecimentos de credito em que devem ser depositados os dinheiros ou valores pertencentes á sociedade e tudo o mais que com isso se relacionar, ouvido o conselho fiscal ;
- e) convocar as assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias ;
- f) organizar o relatorio annual para ser presente á assembléa geral ;
- g) fixar os dividendos, de accôrdo com os presentes estatutos ;
- h) nomear os medicos e o consultor juridico para o serviço social.

Art. 15. Cada um dos directores terá toda autonomia no desempenho das attribuições que lho são conferidas por estes estatutos, tendo sempre em vista os interesses da sociedade, cabendo, porém, a todos indistinctamente a gestão social. A responsabilidade de cada um oriunda dos actos que praticar é mantida nos casos expressos nas leis vigentes e sempre que o director agir fóra dos preceitos estabelecidos nestes estatutos.

Art. 16. A directoria reunir-se-ha quinzonalmente para tomar conhecimento e resolver os assumptos de sua competencia e extraordinariamente sempre que os interesses sociais o exigirem. Dessas reuniões será sempre lavrada uma acta no livro respectivo, sendo a mesma assignada por todos os directores.

Art. 17. No impedimento ou ausencia de um dos directores, será convidado um membro do conselho fiscal para o substituir, quando essa substituição for julgada necessaria pelos demais directores. Enquanto a substituição não for feita pela fórma estabelecida neste artigo, será, para regularidade do serviço, a funcção do director ausente accumulada por um dos dous outros directores, por accôrdo entre elles.

Parapho unico. O membro do conselho fiscal que estiver substituindo o director ausente vencerá metade dos honorarios pelo tempo que exercer o mandato. No caso de não voltar mais o director impedido a ocupar o seu logar, o que o estiver substituindo se conservará no cargo até á primeira assembléa geral ordinaria que se realizar, a qual escolherá por eleição o substituto definitivo, que exercerá o mandato pelo tempo que faltar á directoria em exercicio.

Art. 18. Ao director presidente compete :

- a) representar a sociedade em juizo ou fóra d'elle, bem como perante as autoridades administrativas ;
- b) assignar, juntamente com outro director, quaesquer papeis ou documentos de interesse da sociedade ;
- c) presidir as assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias, e bem assim as reuniões da directoria ;
- d) tomar conhecimento de todos os negocios sociais, resolvendo-os de accôrdo com os interesses da sociedade.

Ao director thesoureiro compete :

- a) o recebimento e guarda de todos os dinheiros e valores sociais;
- b) o pagamento de tudo que seja autorizado pelo presidente;
- c) a assignatura, com o presidente, dos cheques bancarios e documentos de valor.

Ao director-secretario compete:

- a) a chefia de todo o serviço de expediente da séde e das succursaes ou agencias da sociedade;
- b) fazer a proposta ao presidente para pagamento dos peculios ou das rendas;
- c) o exame de todos os papeis, das propostas dos peculios ou das rendas e dos documentos a estes referentes e sobre elles se pronunciar;
- d) organizar os planos de peculios ou de renda, que, depois de serem submettidos á approvação official, serão adoptados pela sociedade.

Art. 19. O conselho-fiscal exercerá as attribuições nos termos da lei das sociedades anonymas, decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, competindo-lhe comparecer ás reuniões da directoria para as quaes for convocado, constando das respectivas actas as suas decisões.

CAPITULO V

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 20. Este conselho será formado por 10 cavalheiros, escolhidos dentre os mutualistas da sociedade pela assembléa geral de seis em seis annos e reunir-se-ha sempre que for convocado, afim de emitir seu parecer acerca dos assumptos que forem submettidos ao

seu conhecimento. Das suas reuniões serão lavradas actas em livro proprio.

Art. 21. Todas as vezes que se proceder a sorteios para distribuição de premios aos mutualistas, será designado um dos membros do conselho consultivo, por accordo entre os mesmos, para presidir o acto.

CAPITULO VI

DAS ASSEMBLE'AS GERAES

Art. 22. No mez de março de cada anno haverá uma assemblea geral ordinaria, para tomar conhecimento do relatorio da directoria sobre os negocios realizados no anno anterior do balanço geral e do respectivo parecer do conselho fiscal.

Art. 23. As assembleas geraes ordinarias serão convocadas por annuncios na imprensa, com o prazo de 15 dias para cada convocação, e as extraordinarias com o de cinco dias.

Art. 24. As assembleas geraes ordinarias, para que possam deliberar na 1ª ou 2ª convocação, carecem de comparecimento de accionistas representando no minimo um quarto do capital social, podendo na 3ª convocação deliberar com qualquer somma de capital representado. As assembleas geraes extraordinarias carecem na 1ª e 3ª convocação de dous terços do capital, podendo na 3ª convocação deliberar com qualquer somma de capital representado pelos accionistas que comparecerem. Cada dez acções valerão um voto.

Paragrapho unico. Os accionistas poderão se fazer representar nas assembleas por procuradores, contanto que estes sejam accionistas.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. Nos casos omissos destes estatutos se observarão os preceitos e disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e demais leis em vigor.

Art. 26. No caso de dissolução da sociedade e depois de solvido o passivo social, será rateado pelos mutualistas da sociedade o fundo de garantia de operações. Caso, porém, queiram os mutualistas continuar a sociedade, desde que tome essa resolução no minimo a decima parte de todos os existentes então, o poderão fazer, convertendo-a em associação mutua. Neste caso, o fundo de garantia será entregue integralmente à referida associação.

Art. 27. São incorporadores da sociedade e terão 25 % do saldo semestralmente verificado no fundo disponível os Srs. Antonio Rodrigues Ferreira Botelho, Octavio Reis, Manoel Barbosa Pereira Borges, Oscar da Costa, Ademaro Augusto do Castro Machado e Anatolio Valladares, que dividirão a porcentagem entre si em partes iguaes.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 28. O deposito de garantia de seu funcionamento será realizado no Thesouro Nacional da seguinte forma: 50:000\$ dentro de 90 dias da data da publicação do decreto concedendo autorização para funcionar na Republica e o restante, annualmente, com a importancia do fundo de garantia de operações que for constatada no balanço geral de 31 de dezembro, convertido em apolices da divida publica e mediante guia da Inspectoria de Seguros, até completar a importancia de 200:000\$000.

Art. 20. A primeira directoria da sociedade será composta das seguintes pessoas:

Director-presidente, Antonio Rodrigues Ferreira Botelho.

Director-thesoureiro, Octavio Reis.

Director-secretario, Manoel B. Pereira Borges.

Conselho fiscal:

Afonso Vizeu.

Oscar da Costa.

Octavio da Rocha Miranda.

Supplentes:

Dr. José Pires Brandão.

Dr. Marciano Aguiar Moreira.

José Ferreira dos Santos.

Conselho consultivo:

Conselheiro Augusto da Silva.

Senador Antonio Azeredo.

Senador Araujo Góes.

Deputado Felix Pacheco.

Deputado Dr. Octavio Mangabeira.

Coronel Rodolpho Ernesto de Abreu.

Dr. Luiz Olympio Guillon Ribeiro.

Antonio Jannuzzi.

Azevedo Branco.

Theotonio de Sá.

Terminada a leitura, o Sr. presidente consulta si algum dos presentes deseja fazer qualquer consideração ou pedir algum esclarecimento. Ninguém pedindo a palavra, o Sr. presidente informa à assembléa ter sido cumprida a exigencia do artigo sessenta e cinco do decreto numero quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, exhibindo o recibo do deposito de que trata aquelle dispositivo legal, o qual é lido e é do seguinte teor: «N. 681/E 15:000\$ — Recebi da sociedade anonyma de peculios e rendas A Mundial a quantia de quinze contos e setenta e cinco mil réis, sendo 15:000\$ — 10 % do capital com que se organiza a mesma sociedade e 75\$000 de nossa commissão. Para clareza firmo o presente em unico. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1912. Banco do Brazil—Thesoureiro, *Lirio*. (Estava collada e devidamente inutilizada uma estampilha de trescentos réis.)» Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente declara installada a sociedade e encerrando a sessão da assembléa convida todos os presentes a assignarem esta acta, que é lavrada em duplicata.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1912.—Antonio Rodrigues Ferreira Botelho.—Aurelino de Araujo Leal.—Marciano Aguiar Moreira.—Luiz Olympio Guillon Ribeiro.—José Rodrigues Borba.—Ademaro Augusto de Castro Machado.—Julio Barbosa.—Dr. Duciano Goulart.—Benevenuto Pereira.—Manoel Barbosa Pereira Borges.—Octavio da Rocha Miranda.—Hermano de Villemar Amaral.—Adão da Cunha Lemos.—José Augusto de Mattos.—C. de Aguiar Moreira.—Octavio Reis.—I. W. Tebyriçá.—Anatolio Valladares.—Hermogenes Sampaio.—Felix Pacheco.—Afonso Vizeu.—Oscar da Costa.—Edgard Costa.—Manoel Soares de Souza Barbosa.—José Ferreira dos Santos.—Julio Monteiro.—Th. Müller.—Mario Guaraná de Barros.—Maria José Barbosa.—Mario Ramos.—Jayme Luiz Smith de Vasconcellos.—Custodio Rodrigues.—José Pires Brandão.—Rodolpho Abreu.—Salvador Grassia Sereno.—Juvencio Watson.—Octavio Gomes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1912. — Director presidente, Antonio Rodrigues Ferreira Botelho.—Director secretario, Manoel B. Pereira Borges.—Director thesoureiro, Octavio Reis.

LISTA DE SUBSCRITORES DO CAPITAL DE 150:000\$000 DIVIDIDO EM 1.500
ACÇÕES DE 100\$000 CADA UMA DA SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS E
RENDAS «A MUNDIAL», COM SE'DE NO RIO DE JANEIRO

Nomes — Profissão — Domicilio — N. de acções — Imp. subscripta

A. Rodrigues Pereira Botelho, jornalista; ladeira Meirelles 32.....	183	18:300\$000
Octavio Reis, commercio; rua General Camara 8...	183	18:300\$000
Manoel B. Pereira Borges, industrial; Avenida Rio Branco 40.....	183	18:300\$000
Oscar da Costa, commercio; S. Clemente 275.....	183	18:300\$000
Anatolio Valladares, commercio; G. Polydoro 192..	183	18:300\$000
Ademaro Augusto de Castro Machado, f. publico; Copacabana.....	85	8:500\$000
Mario Ramos, commercio; G. Camara 8.....	10	1:000\$000
Dr. Daciano Goulart, medico; Had. Lobo 130.....	10	1:000\$000
Adão da Costa Lima, commercio; r. C. Lima 32....	20	2:000\$000
José Augusto de Mattos, commercio; Aqueducto 302.	10	1:000\$000
Salvador Grassia Sereno, commercio; Itapirú 385..	10	1:000\$000
Maria José Barbosa, professora; G. Polydoro 192...	8	800\$000
Dr. Jayme Luiz Smith de Vasconcellos, medico; A. Centra 117.....	20	2:000\$000
Hermano Villemor Amaral, advogado; Carmo 51...	5	500\$000
Edgard Costa, advogado; Ouvidor 11.....	10	1:000\$000
Benevenuto Pereira, e. publico; V. Figueiredo 66..	10	1:000\$000
Luiz Olympio Guillon Ribeiro, f. publico; B. Icarahy 12.....	50	5:000\$000
Julio Barbosa, f. publico; Copacabana 1.001.....	50	5:000\$000
Manoel Soares de Souza Barbosa, commercio; G. Polydoro 192.....	3	300\$000
Aureliano de Araujo Leal, advogado; H. Lobo.....	50	5:000\$000
Hermogenes Sampaio, commercio; A. R. Branco 117	10	1:000\$000
Mario Guarani de Barros, f. publico; Jq. Murinho 2.	10	1:000\$000
Custodio Rodrigues, commercio; Diamantina 82.....	1	100\$000
Juvencio Watson, commercio; Alzira Brandão 33...	1	100\$000
M. Aguiar Moreira, eng. civil; V. Figueiredo 66...	10	1:000\$000
J. W. Tebyriçá, commercio; A. R. Branco 18.....	12	1:200\$000
F. P. Müller, commercio; S. Pedro 34.....	5	500\$000
Felix Pacheco, jornalista; B. Constant 40.....	10	1:000\$000
Affonso Vizeu, commercio; 1º de Março 116.....	50	5:000\$000
Julio Monteiro, commercio; 1º Março 116.....	20	2:000\$000
Octavio da Rocha Miranda, advogado; p. Flamengo 322.....	50	5:000\$000
José Ferreira dos Santos, negociante; Ouvidor 92...	10	1:000\$000
Octavio Gomes, negociante; S. Furtado 97.....	5	500\$000
Rodolpho Aibreu, proprietario; F. Eugenio 310.....	10	1:000\$000
José Pires Brandão, advogado; Alfandega 12.....	15	1:500\$000
José Rodrigues Barbosa, jornalista; M. Abrantes 147.	10	1:000\$000
C. de Aguiar Moreira, medico; Palmeiras 35.....	5	500\$000
	1.500	150:000\$000

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1912. — Director presidente,
Antonio Rodrigues Ferreira Botelho. — Director secretario, *Manoel
B. Pereira Borges*. — Director thesoureiro, *Octavio Reis*.

DECRETO N. 9.883—DE 20 DE NOVEMBRO DE 1912

Approva a nova tabella do numero, classes e vencimentos do pessoal da Caixa Economica e Monte de Soccorro de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que propoz o conselho-fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro de Pernambuco, de conformidade com o art. 53 do Regulamento que baixou com o decreto n. 9.738, de 2 de abril de 1887,

Decreta:

Art. 1.º Fica approvada a tabella, que a este acompanha, do numero, classes e vencimentos do pessoal da referida Caixa Economica.

Art. 2.º Reyogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio Salles.

TABELLA DO NUMERO, CLASSES E VENCIMENTOS DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA E MONTE DE SOCCORRO DE PERNAMBUCO, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 9.883, DESTA DATA

Numeros	Classes	Vencimento annual (por empregado)		Despeza total por anno
		Ordenado	Gratificação	
1	Gerente.....	5:333\$334	2:666\$666	8:000\$000
1	Contador.....	3:733\$334	1:866\$666	5:600\$000
1	Ajudante do contador.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
4	1 ^{os} escripturarios.....	2:400\$000	1:200\$000	14:400\$000
6	2 ^{os} escripturarios.....	2:133\$344	1:066\$666	19:200\$000
7	3 ^{os} escripturarios.....	1:866\$667	933\$333	19:600\$000
1	Thesourciro (inclusive 600\$ annuaes para quebras)...	4:000\$000	2:000\$000	6:600\$000
3	Fieis.....	2:240\$000	1:120\$000	10:080\$000
1	Ponto-avalia:lor.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1	Archivista.....	2:133\$334	1:066\$666	3:200\$000
1	Ajudante do archivista.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
1	Porteiro.....	2:133\$334	1:066\$666	3:200\$000
1	Continuo.....	1:200\$000	600\$000	1\$800\$000
				101:580\$000

Observação

A gratificação constante desta tabella só é devida pelo effectivo exercicio do cargo.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1912.—*Francisco Salles.*

DECRETO N. 9.884 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 16:960\$, para pagamento dos vencimentos e do quantitativo para fardamentos dos 20 guardas da Alfandega de Porto Alegre, cujos logares foram creados pelo decreto n. 2.626, de 18 de setembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ constante do decreto legislativo n. 2.626, de 18 de setembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 16:930\$, para pagamento dos vencimentos no corrente anno e do quantitativo para fardamentos dos 20 guardas da Alfandega de Porto Alegre, cujos logares foram creados pelo mesmo decreto n. 2.626, de 18 de setembro ultimo.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.895 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$, suplementar á verba 15ª do exercicio de 1912, para attender á despeza com o levantamento do cadastro dos proprios nacionaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ constante do decreto legislativo n. 2.675, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$, suplementar á verba 15ª, do art. 93 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, para attender á despeza com o levantamento do cadastro dos proprios nacionaes.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.896 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1912

Autoriza a Sociedade de Seguros de Vida por Mutualidade e de Beneficencia Reserva do Futuro, com séde nesta Capital, a funcionar na Republica e approva os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade de Seguros de Vida por Mutualidade Reserva do Futuro, com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe autorizaçãõ para funcionar na Republica, e hem assim approvar os respectivos estatutos, a este appensos, adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada em 25 de outubro de 1912, mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade Reserva do Futuro submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promul-

gados sobre o objecto de suas operações, e bem assim á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

A sociedade Reserva do Futuro recolherá ao Thesouró Nacional, até o mez de março de cada anno, as quantias accrescidas em cada balanço aos fundos de peculio e de reserva, até completar a importancia de 200.000\$000.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Sociedade de Auxilios Mutuos de Seguros de Vida e de Beneficencia O Futuro

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALAÇÃO

Aos doze de setembro de mil novecentos e doze, á rua do Catete, duzentos e oitenta e cinco, depois de préviamente convocados pela imprensa, reuniram-se, ás quatro horas da tarde, os senhores Manoel de Oliveira, Manoel de Oliveira Junior, Jonathas Chaves Campello, Amaro Crespo Chaves Campello, Antonio Soares de Souza Baptista, Olympio Gomes Tavora, Julio Horta de Araujo, por si e como procurador de Delfim Horta de Araujo, Dr. Alberto Farani, por si e como procurador de D. Alzira Rocha, Dr. Antonio Padua da Cunha Vasconcellos, por si e como procurador do seu pae o commedador Manoel Pedro da Cunha Vasconcellos; Dr. Manoel de Freitas Paranhos, Dr. Auto Fortes, Luiz Antonio Salgado, Antenor Vieira dos Santos, Dr. Francisco Isidoro Duos, Adalberto de Gusmão Jatahy, José Ferreira Pinto da Costa e Cicero Fernandes da Costa, que assignaram o livro respectivo de presença, como associados que se constituíram da Sociedade de Auxilios Mutuos de Seguros de Vida e de Beneficencia O Futuro, com séde nesta Capital, foi pelo socio Antonio Baptista proposto para presidir a reunião da assembléa geral de installação da sociedade acima e que motivou a presente reunião, Manoel de Oliveira, que convidou para secretarios os socios Dr. Manoel de Freitas Paranhos e Julio Horta de Araujo, que assumindo os seus respectivos postos, foi pelo senhor presidente aberta a sessão, declarando que o motivo da reunião era a regularização legal da sociedade, e que para isto punha em discussão o projecto dos estatutos, que estando impressos, foram distribuidos entre os senhores socios. Pedindo a palavra o Dr. Alberto Farani, requereu que fossem postos em discussão os artigos englobadamente, o que sendo feito e ninguem pedindo a palavra, o senhor presidente encerrou a discussão. Posto em votação, foram os estatutos approvados por unanimidade. Em seguida, o socio Dr. Freitas Paranhos propoz que fosse a directoria, o conselho fiscal e seus supplentes aclamados, apresentando para presidente o senhor Manoel de Oliveira Junior; para secretario o senhor Jonathas Chaves Campello e para director-gerente e thesoureiro o senhor Julio Horta de Araujo. Para membros do conselho fiscal os senhores commedador Manoel Pedro da Cunha Vasconcellos, Olympio Gomes Tavora e Dr. Auto Fortes. Supplentes, os senhores Antonio Soares de Souza Baptista, Luiz Antonio Salgado e Antonio Vieira dos Santos. Posta a votos a proposta do Dr. Paranhos, o senhor presidente convidou os senhores socios que approvassem a levantarem-se, sendo approvada, deixando de votar os socios

indicados para os cargos citados. Pelo socio senhor Amaro Campello foi apresentada a seguinte proposta: «Proponho que fique a directoria autorizada a contractar pelo prazo de seis annos o consultor juridico e o medico, mediante as vantagens do art. 43 dos estatutos, e bem assim a fazer todas as despesas necessarias para a incorporação da sociedade.» Posta a votos, foi approvada, deixando de votar os senhores directores. O socio Dr. Paranhos apresentou ainda a seguinte proposta: «Proponho que fiquem considerados socios fundadores os que assignaram o livro de presença nesta assembléa, e bem assim, que fiquem dispensados do exame medico.» Sendo posta em discussão, foi approvada. Pedindo a palavra o socio Oliveira Junior, agradeceu á assembléa a sua eleição e a de seus companheiros, prometendo fazer o possivel para o progresso e successo da sociedade. O senhor presidente, agradecendo a sua indicação para presidir os trabalhos da assembléa, agradeceu esta prova de confiança de seus consocios, prophetisando o maior successo para a sociedade. Nada mais havendo a tratar o senhor presidente encerrou a sessão, convidando os senhores socios para assignarem a acta. Neste acto, antes do levantamento da sessão, o socio Dr. Alberto Farani propoz que ficasse autorizada a mesa a assignar a acta, o que sendo posta a votos, não havendo quem pedisse a palavra, foi approvada por unanimidade, levantando então o senhor presidente a sessão. Eu, Manoel de Freitas Paranhos, primeiro secretario, fiz esta, que assigno com o presidente e o segundo secretario. — *Manoel de Oliveira*, presidente. — *Manoel de Freitas Paranhos*, 1º secretario. — *Julio Horta de Araujo*, 2º secretario.

CÓPIA AUTHENTICA DA ASSEMBLÉA GERAL REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 1912

Aos 25 de outubro de 1912, á 1 hora da tarde, no escriptorio da sociedade, á Avenida Rio-Branco n. 177, 1º andar, achando-se presentes socios em numero superior a dous terços, na fórma do art. 18 dos estatutos vigentes, tendo assignado os seus respectivos nomes no livro de presença, foi pelo Sr. presidente, pharmaceutico Manoel de Oliveira Junior, aberta a sessão, servindo como secretario o respectivo director Sr. Jonathas Chaves Campello.

Convidando o Sr. presidente a assembléa a eleger a mesa, foi pelo socio Sr. Dr. Freitas Paranhos proposto que a mesa ficasse composta da propria directoria, o que foi approvado.

Convidando o Sr. presidente ao Sr. director gerente-the-soureiro, Julio Horta de Araujo, para assumir o cargo de 2º secretario, junto á mesa, foi por este assumido o mesmo cargo.

Pelo Sr. secretario foi lida a acta da sessão de installação que, posta em discussão e ninguem pedindo a palavra, foi dada por approvada.

O Sr. presidente leu a exposição que em seguida vae exarada :

«Senhores consocios : Como deveis saber, na assembléa geral de installação da nossa sociedade em 21 de setembro proximo passado, foram approvados os nossos estatutos e inaugurada a nossa sociedade em 21 do mesmo mez.

Na fórma da lei tivemos de requerer a approvação dos nossos estatutos, pelo Governo da Republica, e bem assim das tabellas de seguros, que por vossa deliberação ficamos autorizados a organizar. Apresentado o requerimento a Inspectoria de Seguros, pelo honrado Sr. Dr. Vergne de Abreu, digno inspector, nos foi sciencificado que havia requerido ao Governo a approvação de seus estatutos uma sociedade congénere a nossa, sob a denominação de «O Futuro», e por isso aconselha-

va-nos a modificarmos o nome da nossa sociedade. Entendemos por isso fazer a modificação do nosso nome social para Reserva do Futuro, com a correção precisa no art. 1º dos estatutos vigentes.

Entendendo também a inspeção que devem ser modificados os arts. seguintes, ponho ao vosso esclarecido critério estas modificações que entendemos deveis aceitar :

Art. 2.º Acrescentar—conforme o regulamento que for approved pela assembléa geral .

Art. 10. (§ 5º)—Supprima-se.

Art. 2.º (letra E) — Constituinto carteira inteiramente distincta, quer quanto á escripturação, quer quanto aos respectivos fundos, á mesma caberá uma parte das despezas proporcional ao seu movimento.

Art. 2.º (letra F)—Acrescentar—com audiencia do Governo.

Art. 6.º Substitua-se a palavra «capital» por—fundos.

Art. 10. (§ 5º)—Supprima-se.

Art. 20. (§ 2º) — Acrescentem-se as seguintes palavras—Salvo tratando-se de modificações dos estatutos em que a assembléa geral, só em 3ª convocação, poderá decidir com qualquer numero.

Arts. 24 e 25 e seus paragraphos e paragrapho unico do art. 27 — Substituam-se pelo seguinte artigo : As joias serão pagas conforme constar dos planos de seguros, sendo as respectivas importancias e as de contribuições escripturadas segundo os planos approved pelo Governo.

Art. 26. Substituam-se as palavras: 600 contribuições pelas seguintes: um numero de contribuições conforme constar dos planos approved.

Art. 29. Supprimam-se as palavras finais—em o espaço de oito dias, pelo menos, entre um e outro.

Art. 30. Depois das palavras — A Directoria, acrescentem-se as seguintes : mediante approvação prévia do Governo.

Art. 21. Substitua-se pelo seguinte : O peculio que não fôr reclamado dentro de tres annos revertirá em beneficio da Caixa de Soccorros, de sue trata a letra C do art. 40.

Art. 34. (§ 1º) Em vez de palavras—adicional, primeira contribuição, taxa extra, etc. diga-se—e demais contribuições, de accordo com as tabellas da sociedade em que se inserever.

Art. 34 (§ 2º) Substitua-se pelo seguinte: Acudir ás chamadas de pagamento de contribuições por fallecimento de mutualistas, dentro de 15 dias; decorrido esse prazo, será concedido um prazo supplementar de 10 dias, ficando porém prejudicados os direitos dos herdeiros ou beneficiarios ao peculio, se o mutualista fallecer dentro desse prazo sem se haver quitado, e será eliminado o que não fizer o pagamento dentro do segundo prazo.

Art. 35. (§ 6º) (letra A)—Supprima-se.

Art. 36. Substitua-se pelo seguinte: Ao mutualista com dous annos de effectividade e com os pagamentos até então em dia que, por motivos que devem ser respeitadas, vierem a ficar privados dos meios de subsistencia, a sociedade não eliminará da série ou séries, em que estiver inscripto, prodigalizando essa vantagem nas seguintes condições : (Veja estatutos.)

Art. 38. (§ 2º) Elimine-se.

Art. 38. § 4.º Substitua-se pelo seguinte: O mutualista que prejudicar a sociedade nos valores que estiverem confiados á sua guarda, no desempenho de qualquer cargo, será eliminado e compellido ao pagamento do seu debito pelos meios ao alcance da sociedade, inclusive o judicial.

Arts. 39 e 40. Substituam-se pelo seguinte Os fundos de peculios e de despezas serão formados com as quotas das importancias das joias e das contribuições que forem determina-

das nos planos approvados pelo Governo, destinando-se o 1º ao pagamento dos peculios e o 2º ás despezas de administração.

Parágrapho unico. Ao fundo de despezas caberão tambem as demais fontes de receita e o saldo que se verificar por meio de balanço em 30 de junho e 31 de dezembro, de cada anno, será assim partilhado.

a) 30 % para formação de um fundo de reserva de cada série, proporcionalmente ás contribuições arrecadadas annualmente, por fallecimento ;

b) conforme a mesma letra do art. 40, dos estatutos ;

c) 50 % para criação de uma caixa de socorros afim de proporcionar beneficencias, conforme a assemblea geral approvar e enquanto comportar o respectivo saldo ;

d) conforme a mesma letra do art. 40, dos estatutos.

Assim, senhores consocios, além de ser facilitada a approvação immediata dos nossos estatutos pelo Governo, marcharemos de accôrdo com a hourada Inspectoria de Seguros, para a boa realização dos nossos fins, certos como estamos do grande successo e exito que nos está reservado, pois, só temos um fim: trabalharmos todos para o interesse commum, sendo a nossa divisa como é: todos por um, um por todos.

Rio, 25 de outubro de 1912. — *Manoel de Oliveira Junior*, presidente.»

Em seguida, pedindo a palavra o socio Sr. Dr. Padua Vasconcellos, propoz que fossem postas a votos as modificações constantes da exposição, ora lida e nesta transcripta, e que esta votação fosse feita por conjuncto.

Approvada a proposta, e postas a votos as modificações apresentadas aos estatutos, foram por unanimidade approvadas, deixando de votar a directoria e os membros do conselho fiscal, presentes.

Pedindo a palavra o socio Dr. Freitas Paranhos propoz que ficasse a mesa autorizada a assignar a presente acta e a redigir os estatutos de accôrdo com o vencido, que foi tambem approvedo.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente levantou a sessão por 20 minutos para ser lavrada a presente acta, e que, reaberta a sessão e posta em votação, foi approveda, levantando o Sr. presidente a sessão.

E eu, *Jonathas Chaves Campello*, fiz a presente, que vae por mim assignada e pelos demais membros da mesa. — *Manoel de Oliveira Junior*, presidente. — *Jonathas Chaves Campello*, 1º secretario. — *Julio Horta de Araujo*, 2º secretario.

Reserva do Futuro — Sociedade de Auxilios Mutuos

CAPITULO I

ITEM SOCIAL — SÉDE CAPITAL

Art. 1.º Fica constituida a sociedade de auxilios mutuos «Reserva do Futuro» com o fim de garantir a familia, os legatarios e os beneficiarios dos associados, em caso de morte dos mesmos associados, na fórma dos presentes estatutos.

Art. 2.º A sociedade terá por fins:

a) operar em auxilios mutuos e de beneficencia, adoptando planos que permitam aos seus mutuarios garantir peculios de 5 a 60 contos, de accôrdo com as series em que se inscreverem;

b) contribuir com o necessario para as despezas de funeral dos mutualistas e luto da familia, na fórma que a directoria determinar;

c) fornecer medicos, pharmacia e recursos para a dieta, quando por qualquer motivo os seus mutualistas, desde que o

sejam ha mais de dous annos, estejam em condições de os necessitarem, conforme o regulamento que for approved pela assembléa geral;

d) organizar uma sério predial, na fórmula que melhor entender a directoria, sempre que o mutualista fôr proprietario do terreno sobre que desejar edificar, constituindo carteira inteiramente distincta, quer quanto á escripturação, quer quanto nos respectivos fundos. A mesma caberá uma parte das despesas proporcional ao seu movimento;

e) operar em peculios para a educação, segundo tabellas que forem approvedas pela directoria com audiéncia do Governo.

Art. 3.º Podem fazer parte desta associação nacionaes ou estrangeiros, sem distincção de sexo, comtanto que preencham os deveres contrahidos no acto de admissáo.

Art. 4.º A séde social, fóro e administração da sociedade serão para todos os effeitos, nesta Capital Federal, podendo ter agencias onde julgar a directoria conveniente.

Art. 5.º O prazo social será de 30 annos, podendo ser prorogado, si assim convier aos Srs. associados.

Art. 6.º O fundo social será formado com as reservas constantes destes estatutos, para os fins designados nos mesmos estatutos.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7.º A administração da sociedade será exercida por uma directoria, composta de presidente, secretario, gerente-thesoureiro, e por um conselho fiscal, composto de tres membros effectivos e outros tantos supplentes, todos eleitos pela assembléa geral de associados.

Paragrapho unico. A sociedade, além da directoria, terá um consultor juridico e um medico, que terão as funcções determinadas nestes estatutos.

Art. 8.º O prazo do mandato da directoria será de seis annos, contados da data de sua investidura, e o do conselho fiscal de um anno.

Art. 9.º Os vencimentos mensaes da directoria e do conselho fiscal serão os que forem marcados pela assembléa geral convocada para esse fim, não podendo exceder de 800\$ mensaes os dos directores e de 100\$ os dos membros do conselho fiscal.

Art. 10. Compete á directoria:

§ 1.º Instituir as séries que praticamente forem consideradas de utilidade, com audiéncia da Inspectoria de Seguros, marcando-lhes o numero de mutualistas, limite das idades, joias, contribuições, peculios e quotas para exame medico.

§ 2.º Deliberar sobre o pagamento de peculios e sobre auxilios para tratamento dos mutualistas, em caso de molestia, de accôrdo com o art. 2.º, letra c.

§ 3.º Nomear por proposta do gerente os agentes geraes, onde convier, designando as porcentagens a que tiverem direito, bem como os funcionarios da sociedade, fixando-lhes os respectivos vencimentos.

§ 4.º Resolver sobre os casos concernentes a perdas de direitos dos mutualistas e constantes dos paragraphos 1.º, 2.º e 3.º do art. 39, bem como sobre as penas e multas impostas aos mesmos nestes estatutos.

§ 5.º Reunir-se quinzenalmente, afim de tomar conhecimento das propostas para admissáo de mutualistas, approvedas ou rejeitando-as.

§ 6.º Occupar-se, nas reuniões quinzenaes, ou em outras préviamente convocadas, de todos os assumptos de interesse

e responsabilidade da sociedade que careçam de sua intervenção.

Art. 11. Compete ao conselho fiscal:

Atender á solicitação da directoria, para auxiliar-a em todos os casos em que fôr necessaria a sua cooperação, previstos nestes estatutos.

Art. 12. Compete ao director-presidente:

§ 1.º Superintender todos os negocios da sociedade e representar-a em todos os actos e relações com os poderes publicos e terceiros.

§ 2.º Assumir com o thesoureiro as obrigações que importem em responsabilidade para a sociedade, sendo que estas só poderão ser realizadas mediante deliberação da directoria, com audiencia do conselho fiscal.

§ 3.º Visar os cheques assignados pelo thesoureiro para a retirada de dinheiros das contas correntes que a sociedade mantiver em bancos.

§ 4.º Assignar, com o director-gerente thesoureiro, as apolices e bem assim rubricar todos os livros da sociedade em que esta formalidade se faça necessaria.

Art. 13. Compete ao director-secretario:

§ 1.º Confeccionar as actas das sessões da directoria.

§ 2.º Manter a correspondencia official da sociedade em tudo que fôr inherente á sua representação, nos actos e relações com os poderes publicos e terceiros.

§ 3.º Fazer pela imprensa as convocações das assembléas geraes e providenciar sobre os avisos de chamadas por fallecimento, assignando as publicações e circulares que forem expedidas.

Art. 14. Compete ao director gerente-thesoureiro:

§ 1.º Arrecadar as quantias devidas á sociedade, firmando os respectivos recibos.

§ 2.º Satisfazer os compromissos da sociedade, recebendo disso recibo.

§ 3.º Recolher nos bancos escolhidos pela directoria, em contas correntes da sociedade, os saldos em dinheiro que existirem em seu poder, não podendo conservar sinão o estritamente necessario para o movimento diario.

§ 4.º Assignar os cheques para retirada de dinheiro nos bancos, submettendo-os ao visto do presidente.

§ 5.º Assignar com o presidente as obrigações que importarem em responsabilidade, nos termos do art. 12, § 2.º.

§ 6.º Assignar as apolices com o director presidente.

§ 7.º Dirigir o serviço da propaganda da sociedade, providenciando para a criação de agencias onde julgar conveniente, sob proposta á directoria.

§ 8.º Propor á directoria a nomeação de agentes e exercer sobre elles uma fiscalização directa e pessoal, tanto nesta Capital, como nos Estados.

§ 9.º Ter a seu cargo e sob sua immediata fiscalização toda a escripturação da sociedade, bem como o seu expediente, correspondendo-se com os agentes no interesse desse serviço.

Art. 15. Compete ao consultor juridico:

§ 1.º Orientar a directoria sobre todas as questões de direito, afim de que os actos desta se revistam da mais estricta legalidade.

§ 2.º Defender a sociedade em juizo e fóra delle, em quaesquer acções que lhe sejam propostas ou em casos em que seja necessaria a sua intervenção.

§ 3.º Propor as acções que se tornarem necessarias para a sustentação dos direitos da sociedade.

§ 4.º Formular, por escripto, os seus pareceres sobre todos os casos juridicos a respeito dos quaes a directoria tenha a necessidade do deliberar.

Art. 16. Compete ao medico:

Paragrapho unico. Superintender todo o serviço do departamento medico, conhecendo dos exames dos candidatos á inscripção nas diversas series, quer das agencias, quer da sede.

Art. 17. As vagas que se derem na directoria serão preenchidas na fórma seguinte:

a) por um director, que accumulará o cargo vago, si o impedimento do detentor deste for temporario, sendo a designação feita pela directoria.

b) por um membro do conselho fiscal, designado pela directoria, si a vaga for effectiva, servindo o designado interinamente até a primeira assembléa geral ordinaria, a qual elegerá o director effectivo, que servirá pelo resto do tempo que couber á directoria em exercicio.

CAPITULO III

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 18. Haverá annualmente uma assembléa geral ordinaria, que se realizará até o dia 31 de março de cada anno, a qual poderá deliberar com o numero de socios que represente pelo menos dous terços dos socios no gozo dos seus direitos sociaes.

Paragrapho unico. Si no dia designado não alcançar este numero, nova reunião será convocada com antecipação de 10 dias, por annuncios nos jornaes, declarando-se que na segunda reunião se deliberará, seja qual for o numero de socios presentes.

Art. 19. Compete á assembléa geral ordinaria:

a) tomar conhecimento do parecer do conselho fiscal, approvando ou não as contas apresentadas pela directoria, relativas ao anno anterior, fechadas no balanco geral em 31 de dezembro;

b) eleger, de seis em seis annos, os directores da Sociedade e annualmente o Conselho Fiscal, bem como preencher, tambem por eleição, qualquer vaga que se tenha dado na directoria:

c) discutir e resolver sobre quaesquer assumptos de interesse social que escapam ás attribuições da directoria:

Art. 20 Além da assembléa geral ordinaria, podem ser convocadas outras extraordinarias, nas quaes só se poderá tratar do assumpto que fór objecto da convocação.

§ 1.º Essas assembléas poderão ser convocadas pela directoria, pelo conselho fiscal, ou por um grupo de socios representando pelo menos um quinto dos que estiverem em gozo dos seus direitos sociaes.

§ 2.º O numero de socios para a reunião dessas assembléas será o do art. 18 e seu paragrapho, salvo tratando-se de modificações nos estatutos em que a assembléa geral só em terceira convocação poderá decidir com qualquer numero.

Art. 21. Os socios podem fazer-se representar nas assembléas por procurações bastantes, sendo necessario que os mandatos sejam conferidos a outros socios que não sejam directores, membros do conselho fiscal ou estipendiados pela sociedade.

Art. 22. As procurações serão *per capita*.

Paragrapho unico. O socio ou o que o representar lançará o seu nome no livro de presença sempre que tomar parte nas assembléas geraes.

CAPITULO IV

DAS SERIES — SUA FORMAÇÃO, JOIA, CONTRIBUIÇÃO E PECULIO

Art. 23. Serão formadas, de accôrdo com o art. 10, § 1º, destes estatutos, as series e constarão de tabellas previamente organizadas e publicadas.

Paragrapho unico. As vagas que se derem nas series completas só poderão ser preenchidas por candidatos cuja idade não seja superior á medida relativa dos annos marcados para a serie respectiva, sendo proferido dentre estes o mais moço.

Art. 24. As joias serão pagas conforme constar dos planos de seguros, sendo as respectivas importancias e as contribuições escripturadas segundo os planos approvados pelo Governo.

Art. 25. As contribuições são devidas :

A 1ª no acto de inscripção do mutualista e as demais sempre que se tiver de pagar um peculio da serie, ficando o contribuinte remido desde que tenha pago um numero de contribuições conforme constar dos planos approvados.

Art. 26. As importancias dos peculios serão as que forem previamente marcadas para cada serie e contantes das tabellas organizadas pela directoria.

Art. 27. O pagamento do peculio será feito depois de ter a directoria tomado conhecimento e examinado na séde social os documentos que provem o obito do mutualista e a identidade dos herdeiros, beneficiarios ou legatarios, salvo no caso de suicidio, em que o peculio só será pago se o instituido suicida fôr mutualista ha mais de um anno.

Art. 28. Dada a hypothese de no mesmo dia ou com pequeno espaço de tempo fallecerem dois ou mais mutualistas, o pagamento aos herdeiros, beneficiarios ou legatarios, do 1º será feito com a quota existente para esse fim e dos outros na ordem respectiva á proporção que se fôr reconstituindo o fundo para o que se fará a chamada necessaria.

Art. 29. Nos casos de epidemia, guerra civil ou guerra com o estrangeiro, é facultada á directoria, mediante approvação prévia do Governo, modificar os prazos para pagamento dos peculios, não podendo estes, no entretanto, exceder de seis mezes.

Art. 30. O peculio que não fôr reclamado dentro de tres annos revertirá em beneficio da caixa de soccorros de que trata a letra C do art. 38.

Art. 31. A sociedade não se responsabilisa pela demora do pagamento do peculio ou funeral instituido pelo mutualista cujos herdeiros, beneficiarios ou legatarios, por ignorancia ou outra causa qualquer, não se apresentarem em tempo opportuno, munidos dos necessarios documentos para esse fim á directoria na séde, ou aos representantes, da sociedade, legaes, nos Estados.

CAPITULO V

DOS MUTUALISTAS — SUA ADMISSÃO, DIREITOS, DEVERES E PENAS

Art. 32. Para a sua admissão o mutualista deve endereçar á directoria uma proposta assignada por seu proprio punho, em que declare o seu domicilio, idade, naturalidade, profissão e filiação, sujeitando-se a um exame feito pelo medico da sociedade, quer se inscreva na séde, quer nos Estados.

Paragrapho unico. A falta dos esclarecimentos constantes deste artigo autoriza a directoria a exigir as provas que julgar mais convenientes aos interesses da sociedade, resolvendo a seu criterio admittir ou não o candidato.

Art. 33. E' dever do mutualista:

§ 1º. Entrar para os cofres da sociedade, no acto da sua inscripção, com as quotas de joia e mais contribuições, de accôrdo com as tabellas da sociedade em que se inscrever.

§ 2º. Acudir ás chamadas de pagamentos de contribuições por falocimento de mutualistas, dentro do 15 dias; decorrido esse praso será concedido um praso supplemental de dez dias, ficando, porém, prejudicados os direitos dos herdeiros, legatarios ou beneficiarios ao peculio, si o mutualista fallecer dentro desse praso sem se haver quitado, o será eliminado o que não fizer o pagamento dentro do segundo praso.

§ 3º. Comunicar á directoria sempre que mudar de domicilio e profissão, não sendo a sociedade responsavel pelos desvios de avisos ou outras quasquer irregularidades oriundas da falta dessas communicações.

§ 4º. Concorrer sempre para a prosperidade social, angariando novos mutualistas, ou suggerindo á directoria quaesquer alvitros ou providencias uteis á sociedade.

Art. 34. Constitue direito do mutualista:

§ 1º. Inscrever-se em una ou mais series.

§ 2º. Instituir em favor dos seus herdeiros, beneficiarios ou legatarios, tantos peculios quantas forem as series em que se inscrever.

§ 3º. Designar no acto da inscripção a pessoa ou pessoas em favor da qual ou das quaes institue o peculio; na falta dessa declaração, o peculio será pago aos herdeiros legaes, e quando estes não existam reverterá em favor da Caixa de Soccorros, de que trata o art. 38, letra c.

§ 4º. Substituir ou modificar a designação do beneficiario, sempre que assim o entender, devendo comunicar á sociedade, por escripto e com o testemunho de duas pessoas, cujas firmas devem ser reconhecidas por tabellião.

§ 5º. Requisitar da directoria, sendo contribuinte ha mais de dous annos, auxilios pecuniarios para tratamento, em caso de molestia, o qual lhe poderá ser prestado pelo fundo a que se refere a letra c do art. 2º, tomando-se por base a serie a que pertencer e as contribuições já pagas; sendo a divida por este meio contrahida, descontada do peculio que houver instituido, si ao tempo do pagamento deste não estiver liquidada.

Art. 35. Ao mutualista com dous annos de effectividade e com o pagamento até então em dia, que, por motivos que devem ser respeitadas, vierem a ficar privados dos meios de subsistencia, a sociedade não eliminará da serie ou series em que estiver inscripto, prodigalizando esta vantagem nas seguintes condições:

a) permittindo que lhe sejam debitadas em conta as contribuições que forem devidas por chamadas nas series respectivas;

b) cobrando nessa conta o juro de 10 % ao anno;

c) faltando-lhe o reembolsar a sociedade por parcelas, logo que fique em condições de reatar os seus pagamentos;

d) deduzindo finalmente do peculio que houver instituido e no acto do pagamento deste a divida então existente.

Art. 36. Verificará as condições do mutualista, de que trata o art. 35, uma commissão composta de membros da directoria e do conselho fiscal, se o facto se der na séde e composta do corretor e tres mutualistas idoneos, si se der nos Estados.

Art. 37. São as seguintes as penas em que incorre o mutualista:

§ 1º. Eliminação da série ou séries a que pertencer, desde que deixe de pagar as contribuições a que estiver obrigado em virtude de sua inscripção. Poderá, no entanto, o mutualista eliminado reverter á série ou séries a que pertencia, desde que cumpra o disposto no art. 34 dos estatutos e seu paragrapho.

§ 2º. Suspensão dos direitos e garantias conferidos por estes estatutos, sendo eliminado do quadro social, si fôr verificado que usou de fraude ou má fé para a sua admissão, ou

si se negar a satisfazer os compromissos que assumiu para com a sociedade.

§ 3.º O mutualista que prejudicar a sociedade nos valores que estiverem confiados á sua guarda no desempenho de qualquer cargo será eliminado e compellido ao pagamento do seu debito pelos meios ao alcance da sociedade, inclusive o judicial.

CAPITULO VI

DAS CONTRIBUIÇÕES E SUA APPLICAÇÃO

Art. 38. Os fundos de peculios e de despesas serão formados com as quotas das importancias das joias e das contribuições que forem determinadas nos planos approved pelo Governo, destinando-se o 1º ao pagamento dos peculios e o 2º ás despesas da administração.

Paragrapho unico. Ao fundo de despesas caberão tambem as demais fontes de receita e o saldo que se verificar por meio de balanço em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, e será assim partilhado:

a) 30 % para formação de um fundo de reserva de cada série proporcionalmente ás contribuições arrecadadas annualmente por fallecimento;

b) 10 % para um sorteio em dinheiro que será distribuido aos mutualistas proporcionalmente ás séries, em premios de um conto de réis;

c) 50 % para criação de uma Caixa de Soccorros afim de proporcionar beneficencias conforme a assembléa geral aprovar e enquanto comportar o respectivo saldo;

d) 10 % para gratificação á directoria.

Art. 39. Fica instituida uma Caixa Especial de Depositos, na qual os mutualistas poderão accumular por antecipação as quantias que entenderem para fazer face ao pagamento de suas contribuições.

Art. 40. Os ordenados para a primeira administração serão: presidente, 800\$; directores, 700\$; consultor juridico e medico, 600\$, cada um, mensalmente.

Art. 41. Os casos omissos dos presentes estatutos serão regulados pelas leis em vigor.

DECRETO N. 9.897 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1912

Supprime um lugar de agente fiscal da produção do sal no Estado da Bahia, e cria mais um lugar de agente fiscal dos impostos de consumo no mesmo Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição constante do art. 33 do regulamento anexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, decreta:

Art. 1.º Fica supprimido um lugar de agente fiscal da produção do sal no Estado da Bahia e creado mais um lugar de agente fiscal dos impostos de consumo na circumscripção da capital do mesmo Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1912. 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.898 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:300\$789, para pagamento ao Dr. Augusto Magalhães de Barros e Vasconcellos, em virtude de sentença judicial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.644, de 16 de outubro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:300\$789, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judicial, ao Dr. Augusto Magalhães de Barros e Vasconcellos, conforme o precatório expedido pelo juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal, em 9 de março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.899 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1912

Autoriza á sociedade de auxilios mutuos sobre a vida «A Auxiliadora do Estado de Minas Geraes» com séde em Bello Horizonte, a funcionar na Republica e approva, com alteração, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de auxilios mutuos sobre a vida «A Auxiliadora do Estado de Minas Geraes», com séde em Bello Horizonte:

Resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, e bem assim approvar, com as alterações abaixo indicadas, os estatutos a este appensos, mediante as seguintes clausulas:

1ª, a sociedade submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, e bem assim á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros;

2º, os seus estatutos serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 4.º Acrescentem-se no final as seguintes palavras «e submettido em seguida á approvação do Governo para que possa ser adoptado».

Art. 8.º Em vez de «18» diga-se «21».

Art. 11. Substitua-se pelo seguinte: «O socio que não pagar as contribuições por fallecimento, conforme o disposto no art. 10, terá mais o prazo de 15 dias para fazer o pagamento, mas durante este ultimo prazo ficarão suspensos os seus direitos sociaes enquanto não se quitar, não podendo tomar parte em qualquer deliberação da sociedade, nem ser votado para cargo algum e tambem no caso de seu fallecimento sem que se tenha quitado, o beneficiario ou herdeiros por elle instituidos não terão direito ao peculio».

Art. 28, paragrapho unico. Substituam-se as palavras «reunião com metade e mais um na segunda» pelas seguintes «ou segunda reunião».

Art. 32. Depois das palavras «mencionados no art. 4º», acrescentem-se as seguintes «revertendo a quota dos que fallecerem em favor do fundo de reserva», acrescentem-se tambem depois das palavras «organizados pela direc'oria» as seguintes «e approvados pelo Governo».

Art. 35. Acrescente-se a este artigo o seguinte paragraho — «Desde que sejam adoptados outros planos de peculios, além dos constantes dos estatutos, as quotas para a formação dos fundos respectivos serão determinadas nos planos com aprovação do Governo».

3ª, a sociedade «A Auxiladora do Estado de Minas Geraes» recolherá ao Thesouro Nacional até o mez de setembro de cada anno as quantias creditadas em cada balanço ao fundo de reserva, até completar a importância de 200:000\$000.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

ACTA DA ASSEMBLÉA DE INSTALAÇÃO DA «A AUXILIADORA DO ESTADO DE MINAS GERAES», SOCIEDADE DE AUXÍLIOS MUTUOS SOBRE A VIDA

Aos dous dias do mez de julho de mil novecentos e doze, no salão da Associação Commercial de Bello Horizonte, a uma hora da tarde, logar e hora constantes das convocações feitas pelo *Minas Geraes*, presentes os socios fundadores e os socios mutuarios até esta data inscriptos, assumiu a presidencia o Sr. Dr. Affonso Penna Junior, que, declarando aberta a sessão da assembléa de installação da «A Auxiliadora do Estado de Minas Geraes», disse que, embora os estatutos se entendessem approvados pelos vinte socios fundadores, os submettia á ratificação da assembléa e daria a palavra ao socio que desejasse fazer qualquer observação ou apresentar qualquer medida.

Pedindo a palavra o Sr. coronel Alvaro da Gama Cerqueira ponderou que, silenciando os estatutos sobre a natureza do direito dos socios fundadores e sobre a necessidade de serem estes sempre mutuarios, offerece a seguinte proposta:

«Os direitos e vantagens dos socios fundadores teem um caracter pessoal, não sendo transferiveis em vida, nem por morte.

O socio fundador que, como mutuario, incorrer em commisso, perderá todos os seus direitos de fundador.

Bello Horizonte, 2 de julho de 1912. — *Alvaro da Gama Cerqueira.*»

Submettida á discussão a proposta e tendo fallado favoravelmente á mesma o Sr. Dr. Antonio do Prado Lopes Pereira, o Sr. presidente a poz em votação, tendo sido unanimemente approvada.

Pedindo a palavra, o Sr. Dr. Prado Lopes apresentou e justificou a seguinte proposta:

«O director-presidente e o director-thesoureiro perceberão vencimentos mensaes de duzentos e cincoenta mil réis, cada um e o director-secretario e gerente, quinhentos mil réis. Os vencimentos dos primeiros poderão elevar-se a quatrocentos mil réis e os do ultimo a setecentos mil réis, desde que esteja completa uma das séries de mutuarios.

Bello Horizonte, 2 de julho de 1912. — *Prado Lopes.*»

Em discussão a proposta, o Sr. Dr. José Pedro Drummond apresentou a seguinte emenda:

«Os membros effectivos do conselho fiscal perceberão cincoenta mil réis mensaes cada um.»

Não havendo mais quem sobre ellas se pronunciasse, foram a proposta e emenda submettidas a votos e approvadas.

O Sr. coronel José Machado Barbosa, pedindo a palavra, penderou que estando na consciencia de todos os esforços empregados pelos membros da directoria para a organização de tão util sociedade e sendo infelizmente possível que, por morte, algum de seus membros não colha as vantagens para as quaes concorreu com tanta dedicação, submete á apreciação da assembléa a seguinte resolução:

«Proponho que em consideração aos esforços e trabalhos dos directores incorporadores da «A Auxiliadora do Estado de Minas Geraes», a assembléa geral adopte a seguinte — Resolução — No caso de fallecimento de qualquer dos actuaes directores da «A Auxiliadora do Estado de Minas Geraes», antes de completa a primeira série de associados, será pago á sua familia, deduzido da receita da sociedade, o peculio de trinta contos de réis integral, concorrendo os associados sómente com a respectiva prestação.

Sala da reunião da assembléa geral em Bello Horizonte, 2 de julho de 1912. — *José Machado Barbosa.*»

Em discussão e tendo fallado sobre ella os Srs. senadores Olympio Mourão e Dr. José Pedro Drummond, foi a resolução submettida a votos e approvada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente declarou installada «A Auxiliadora do Estado de Minas Geraes», Sociedade de Auxilios Mutuos sobre a Vida. Do que para constar, eu Raul Oliveira Rocha, secretario, lavrei esta acta, que depois de lida e approvada vae por mim assignada e por todos os socios presentes. — *Affonso Penna Junior*, presidente. — *Dr. José Pedro Drummond*, thesoureiro. — *Raul Oliveira Rocha*, secretario. — *Alvaro da Gama Cerqueira*. — *Antonio do Prado Lopes Pereira*. — *Americo Couto*. — *José Machado Barbosa*. — *Juscelino Barbosa*. — *Olandim Nogueira*. — *João Alves Maia*. — *Alvaro Celestino Fernandes Pinheiro*, por si e por procuração de *Dr. Edmundo da Veiga*. — *Antonio Baptista Vieira Junior*. — *Joaquim Sereriano de Carvalho*. — *Alexandre de Souza Coutinho*. — *Carlos Alberto Noce*. — *José Manoel Gonçalves*. — *Aurelio Noce*. — *Antonio R. Soares*. — *João Martins Penna*. — *Arthur Haas*. — *Ernesto Hermann Wilke*. — *Daniel de Araujo Valle*. — *Eduardo Daloz Furett*. — *Olympio Julio de Oliveira Mourão*. — *Leandro Castilho de Moura Costa*. — *Arthur Ribeiro de Oliveira*. — *Octavio Martins*. — *J. Carneiro de Rezende*. — *Dr. Ignacio Mayalhães*. — *Raymundo de Paula Dias*. — Por procuração de *Luiz Orsini*, *Affonso Penna Junior*. — *Manoel Thomaz de Carvalho Brito*.

Bello Horizonte, 2 de julho de 1912. — O secretario, *Raul Oliveira Rocha*.

E eu, Raul Oliveira Rocha, director-secretario, extrahi a presente cópia *verbo ad verbum* do livro de actas de folhas um a dous verso, e a subsecrevo, nesta cidade de Bello Horizonte, aos vinte e seis de setembro de mil novecentos e doze, com os demais membros da directoria. — Director-presidente, *Affonso Penna Junior*; director-theoureiro, *Dr. José Pedro Drummond* e director-secretario, *Raul Oliveira Rocha*.

Reconheço as firmas dos Drs. *Affonso Penna Junior* e *José Pedro Drummond* e *Raul Oliveira Rocha*.

Bello Horizonte, 26 de setembro de 1912. E em testemunho da verdade estava o signal publico. — *Plinio de Mendonça*, tabelião do 1º officio.

Estatutos da A Auxiliadora do Estado de Minas Geraes

(Sociedade de Seguros Mutuos sobre a Vida

DA SOCIEDADE

Art. 1.º Com denominação de «A Auxiliadora do Estado de Minas Geraes» fica creada, com séde em Bello Horizonte, uma sociedade que tem por fim proporcionar peculios, em dinheiro, ás pessoas que seus associados escolherem ou determinarem, sejam ou não suas herdeiras.

Art. 2.º A sociedade será de duração illimitada e não poderá ser dissolvida desde que a isso se oppoñham com socios, pelo menos.

Art. 3.º A sociedade será administrada por tres directores — sendo um presidente, um thesoureiro e um secretario-gerente, e por um conselho fiscal de cinco membros effectivos e outros tantos supplementes, eleitos aquelles por seis annos e este ultimo no mez de julho de cada anno.

Art. 4.º A sociedade, além dos vinte socios fundadores que subscrevem estes estatutos, admittirá numero illimitado de socios mutuarios em séries que não poderão comprehendar mais de dous mil socios e cujo plano será préviamente approvedo pela assembléa geral.

Paragrapho unico. Os socios fundadores, mencionados neste artigo, entrarão com a quantia de cem mil réis, cada um, para as primeiras despezas de instalação da sociedade.

Art. 5.º Ficam, desde já, estabelecidas as tres séries seguintes:

I. Série A: 230\$ (duzentos e trinta mil réis) de joia, 15\$ (quinze mil réis) de contribuição por morte, 30:000\$ (trinta contos de réis) de peculio e composta de duas mil (2.000) inscripções.

II. Série B: 150\$ (cento e cincoenta mil réis) de joia, 10\$ (dez mil réis) de contribuição por morte, 15:000\$ (quinze contos de réis) de peculio e composta de mil e quinhentas (1.500) inscripções.

III. Série C: 70\$ (setenta mil réis) de joia, 5\$ (cinco mil réis) de contribuição por morte, 5:000\$ (cinco contos de réis) de peculio e composta de mil (1.000) inscripções.

§ 1.º Sendo conjugado o seguro, as joias serão de: 300\$ (trescentos mil réis) na série A; 200\$ (duzentos mil réis) na série B, e 100\$ (cem mil réis) na série C.

§ 2.º Na importancia das joias acima já estão comprehendidas as despezas de exame medico, apolice e o «peculio de promptidão» para a primeira contribuição por morte.

DOS BENEFICIOS

Art. 6.º A sociedade faculta a seus socios constituirem, para vigorar por sua morte — seja qual fôr a causa desta — a pessoa ou pessoas a que se deve pagar o peculio da série a que pertencam.

Em falta de determinação no contracto, o pagamento será feito aos herdeiros do associado, de conformidade com as leis de successão.

Art. 7.º A sociedade ainda proporcionará a seus associados, mediante sorteio, premios pecuniarios, nunca excedentes de cinco contos de réis cada um. A oportunidade para tornar **effectiva** essa disposição fica a juizo da directoria préviamente autorizada pelo Governo.

DOS SOCIOS

Art. 8.º São admittidas a fazer parte da sociedade, como seus socios, as pessoas de 18 (dezoito) a 58 (cincoenta e oito) annos de idade, incompletos, de bom procedimento social, que tenham profissião ou occupação da qual affirmam os meios necessarios á vida, e de integra saude, attestada por medicos da sociedade.

Art. 9.º O pretendente a socio, no acto de sua inscripção, concorrerá com a joia da respectiva série, de uma só vez, ou pela seguinte fórmula:

I. Na *série A* — em uma 1ª prestação de 130\$ (cento e trinta mil réis) e duas outras mensaes de 50\$ (cincoenta mil réis).

II. Na *série B* — em uma 1ª prestação de 70\$ (setenta mil réis) e duas outras mensaes de 40\$ (quarenta mil réis).

III. Na *série C* — em uma 1ª prestação de 30\$ (trinta mil réis) e duas outras mensaes de 20\$ (vinte mil réis).

Paragrapho unico. As joias dos seguros conjugados, estabelecidos no § 1º do art. 5º, serão pagas de uma só vez ou da seguinte fórmula:

I. Na *série A* — em uma 1ª prestação de 100\$ (cem mil réis) e quatro outras de 50\$ (cincoenta mil réis), mensaes.

II. Na *série B* — em uma 1ª prestação de 80\$ (oitenta mil réis) e tres outras mensaes de 40\$ (quarenta mil réis).

III. Na *série C* — em uma 1ª prestação de 40\$ (quarenta mil réis) e tres outras mensaes de 40\$ (quarenta mil réis).

Art. 10. Os socios pagarão ainda á sociedade, sempre que fallecer um dentre elles, a contribuição por parte estabelecida na serie a que pertencam, de accordo com o art. 5º, devendo tal pagamento ser feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do aviso ou chamada, feito no *Minas Geraes*.

Paragrapho unico. Ficará dispensado desta prestação o associado que, por invalido, cahir em estado de indigência, o qual será provado perante a directoria, que ouvido o conselho fiscal decidirá, devendo ser descontada ao ser pago o peculio instituido, a quantia das prestações em atraso.

Art. 11. A contar dos vencimentos dos prazos referidos nos artigos anteriores, se concederá um prazo de 15 (quinze) dias de tolerancia, dentro do qual são assegurados aos socios os seus direitos, na sua plenitude, e se lhes permittirá effectuar os pagamentos não realizados nas épocas devidas. Todavia, por morte do socio, occorrida nesse prazo, se deduzirá do beneficio a ser pago a contribuição ou prestação não paga.

Art. 12. Por fallecimento do socio, se considerará vencida a obrigação de pagamento das prestações de joia, sendo a respectiva importancia descontada no pagamento do peculio.

Art. 13. Os socios que não satisfizerem as obrigações que lhe são impostas por estes estatutos perderão as contribuições pecuniarias com que tiverem entrado para a sociedade, bem como serão, para todos os effectos, eliminados da sociedade, sendo facultado á directoria preencher o seu logar por pessoa que o pretender.

DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 14. São direitos dos socios:

I. Determinar a quem deve ser pago, por sua morte, o peculio a que tenha direito, podendo vincular tal peculio e substituir, em qualquer tempo, o beneficiario que tiver indicado.

II. Tomar parte nas assembléas geraes votar e ser votado — excepto as mulheres.

III. Recorrer para a assembléa geral dos actos e decisões da directoria contrarios ás leis ou aos estatutos.

IV. Ser informado do estado da sociedade — especialmente sobre as suas condições financeiras — requerendo o que julgar necessario nesse sentido.

DA DIRECTORIA

Art. 15. A eleição dos directores e membros do conselho fiscal, creados pelo art. 3º destes estatutos, se fará por escripto secreto e por maioria de votos, decidindo-se pela sorte os casos de empate.

Art. 16. Os directores e membros do conselho fiscal podem ser reeleitos.

Art. 17. No caso de vaga em um dos cargos da directoria os outros directores convidarão um associado para preencher a vaga até a reunião da primeira assembléa, em que se elegerá um novo director, cujo mandato findará com o da directoria.

Art. 18. A directoria fica investida dos mais amplos poderes para praticar todos os actos de gestão conducentes aos fins da sociedade, representando-a, tambem, em juizo activa e passivamente, só não lhe sendo permittido hypothecar e alienar bens immoveis da sociedade.

Art. 19. A directoria incumbe:

- a) resolver todos os assumptos sociaes, em conselho, fazendo registrar em livro especial as suas deliberações, que serão tomadas por maioria de votos;
- b) nomear os empregados que julgar necessarios, fixando-lhes os ordenados e gratificações;
- c) admoestar, suspender e demittir os empregados;
- d) acceitar e recusar as propostas de socios;
- e) convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias e o conselho fiscal;
- f) zelar os fundos da sociedade, empregando-os de modo a garantir-lhes segura renda;
- g) promover a verificação dos obitos dos socios, identidade dos fallecidos, bem como a de seus successores;
- h) organizar o relatorio annual da sociedade, para ser apresentado ás assembléas geraes;
- i) escolher os estabelecimentos de credito onde se recolham os valores da sociedade;
- j) formular os regulamentos internos e instrucções necessarias ao bom andamento do serviço e organizar a escripta da sociedade.

Art. 20. A directoria realizará duas sessões por mez, além das que o presidente convocar, por iniciativa propria ou de outro director.

Art. 21. Ao director-presidente compete:

- I. Presidir as assembléas geraes e as reuniões da directoria.
- II. Assignar com os outros directores os diplomas dos socios, e com o director-thesoureiro os balancos, balanços e cheques para a retirada de dinheiro dos bancos.
- III. Representar a sociedade para todos os effeitos juridicos e sociaes.
- IV. Convocar a directoria e, em nome desta, as assembléas geraes.
- V. Apresentar pela directoria, annualmente, á assembléa geral os relatorios da administração.
- VI. Assignar escripturas, procurações, termos de aberturas e encerramentos de livros, manter a ordem, praticar todos os actos de expediente e os que não forem da competencia da directoria.

Art. 22. Ao director-secretario compete:

- I. Substituir o presidente e o thesoureiro em seus impedimentos.
- II. Redigir as actas das sessões da directoria e das assembléas geraes e quaesquer documentos que lhe forem pedidos.
- III. Exercer as funções de gerente da sociedade, organizando o respectivo serviço, tendo sob sua guarda a escripturação, correspondencia e archivo, dirigindo e distribuindo convenientemente o expediente.
- IV. Propôr á directoria o numero, ordenados, categorias, e funções dos empregados, sua nomeação, suspensão e demissão, bem como as commissões aos agentes e banqueiros locais.

Art. 23. Ao director-thesoureiro compete:

I. Substituir, em casos de impedimento, o presidente e secretario, preferindo a este na substituição do presidente.

II. Assignar recibos e cheques, estes com o presidente, e fornecer á directoria todas as informações que lhe forem solicitadas referentes ao dinheiro da sociedade.

III. Recolher aos bancos o dinheiro da sociedade e ter sob sua guarda as respectivas cadernetas e todos os documentos que representem valores.

IV. Prestar contas á directoria do movimento do fundo social, fornecer ao secretario os dados precisos á escripta e uma nota demonstrativa das alterações que deva ter o quadro social por faltas de pagamentos e eliminações de socios.

V. Pagar os vencimentos de directores, ordenados de empregados e quaesquer debitos da sociedade.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 24. O conselho fiscal, composto de cinco membros effectivos e cinco supplentes, será eleito annualmente e por maioria de votos, na primeira assembléa ordinaria.

Art. 25. Ao conselho fiscal compete:

I. Fiscalizar a escripturação da sociedade, tomar conhecimento de seus balanços e, sobre os dados assim colhidos, fundar o seu parecer para ser apresentado á assembléa geral de principio de cada anno.

II. Resolver conjunctamente com a directoria as questões sobre as quaes o seu juizo fôr por ella solicitado.

III. Assistir ás reuniões da directoria para as quaes fôr convocado, na fórma destes estatutos.

IV. Convocar a assembléa geral quando, a seu requerimento, a directoria não o faça, desde que occorra motivo que ponha em risco a estabilidade ou a vida da sociedade.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 26. No mez de julho de cada anno, em dia designado com antecedencia de 15 (quinze) dias, pelo menos, reunir-se-ha a assembléa geral para tomar conhecimento do estado da administração social, das contas da directoria, do seu relatorio annual e do parecer que a respeito tiver emittido o conselho fiscal.

Art. 27. Além dessa assembléa geral ordinaria, haverá annualmente tantas extraordinarias quantas os interesses sociaes reclamarem, devendo convocar-as a directoria por determinação propria ou a requerimento do conselho fiscal ou de socios—em numero de cem—com fundamento em motivos que ponham em risco a vida da sociedade. Estas assembléas não se farão nunca sem uma convocação com antecedencia de 10 dias.

Art. 28. As assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias funcionarão, em primeira convocação, com numero de 100 socios, pelo menos, e em segunda, com o numero que comparecer e suas resoluções serão vencedoras pelo voto da maioria.

Paragrapho unico. A assembléa convocada para reforma de estatutos ou dissolução da sociedade só poderá funcionar com dous terços dos socios inscriptos na primeira reunião, com metade e mais um, na segunda, e com qualquer numero na terceira.

Art. 29. Compete ás assembléas geraes:

I. Resolver sobre todos os negocios da sociedade.

II. Reformar os estatutos da sociedade, introduzindo-lhe as modificações que julgar convenientes.

III. Resolver sobre a dissolução da sociedade, nos têrmos do artigo anterior, paragrapho unico e art. 2º.

IV. Approvar as contas da directoria annualmente.

V. Eleger a directoria e o conselho fiscal.

DA RECEITA E DESPEZA E DO FUNDO DE RESERVA

Art. 30. A receita da sociedade será constituída:

- a) das joias de entrada;
- b) de donativos e beneficíos;
- c) das contribuições que cahirem em commissão ou caducidade;
- d) dos rendimentos dos bens sociaes.

Art. 31. Serão despezas da sociedade:

- a) os impressos necessarios e os diplomas;
- b) aquisição de moveis e utensilios;
- c) bonificações para propaganda e para arrecadação da receita;
- d) os vencimentos e ordenados estabelecidos pela assembléa e pela directoria nos termos destes estatutos e os honorarios por exames medicos;
- e) alugueis de casas e outras que forem resolvidas pela directoria e conselho fiscal.

Art. 32. Os lucros liquidos, que se verificarem pelo balanço no fim de cada anno social, serão assim distribuidos:

- 50 % (cincoenta por cento), para o *fundo de reserva*;
- 20 % (vinte por cento), para os socios organizadores mencionados no art. 4º;
- 10 % (dez por cento), para distribuição de premios pecuniarios aos mutuarios, de accôrdo com planos organizados pela directoria;
- 20 % (vinte por cento), para bonificação á directoria, sendo 10 % (dez por cento), ao director-gerente e 5 % (cinco por cento) a cada um dos outros.

Art. 33. O *fundo de reserva* será constituído em apolices da divida publica federal, que serão depositadas no Thesouro Nacional, nos termos da legislação vigente, até attingir-se o capital de duzentos contos de réis (200:000\$), empregando-se depois as quotas a elle destinadas em titulos publicos federaes ou estaduaes, *debentures* de companhias, letras hypothecarias de bancos, emprestimos com garantias de primeiras hypothecas e operações de real vantagem para a sociedade, como a aquisição ou construcção de predios na cidade.

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 34. O pagamento de peculio a que teem direito os herdeiros dos socios nunca se fará antes de 15 (quinze) dias, contados da data do fallecimento do socio, e antes da constatação do obito e identidade pela directoria, na fórmula destes estatutos.

Art. 35. Emquanto as séries estabelecidas pelo art. 5º não estiverem completas, o peculio será proporcional ao numero de socios inscriptos na série, isto é, o beneficiario receberá tantas vezes a contribuição por morte da série quantos os socios quites da mesma, salvo deliberação para mais da directoria do conselho fiscal em reunião conjuncta.

Art. 36. O anno social findará sempre no ultimo dia do mez de junho.

Art. 37. A directoria creará, desde logo, uma caixa de depositos facultativos aos socios, na qual poderão depositar quantias nunca inferiores a 70\$ (setenta mil réis), destinadas a manter-lhes a permanencia na sociedade, evitando sua eliminacão por falta de pagamento no tempo devido.

Paragrapho unico. A importancia desses depositos será posta pela directoria em conta corrente especial, em bancos desta Capital. Desse deposito a directoria retirará, cada vez que fallecer um socio, a importancia de contribuição devida pelos depositantes, enviando-lhes o competente recibo e avisando-os do saldo restante.

Art. 38. Dada a dissolução da sociedade, nos termos do artigo 2º e art. 28, paragrapho unico os bens existentes serão, de-

pois do solvido o passivo da mesma, partilhados proporcionalmente entre todos os socios.

Paragrapho unico. O successor ou beneficiario do socio fallecido até o dia da dissolução da sociedade, inclusive, terá direito ao peculio.

Art. 39. A primeira administração da «A Auxiliadora do Estado de Minas Geraes», será composta dos seguintes senhores:

Director-presidente, Dr. Affonso Penna Junior;
Director-thesoureiro, Dr. José Pedro Drummond;
Director-secretario e gerente, Raul Oliveira Rocha.

Membros do conselho fiscal:

Dr. Edmundo da Veiga;
Desembargador Arthur Ribeiro de Oliveira;

Dr. Manoel Thomaz de Carvalho Britto;

Coronel José Machado Barbosa;

Coronel Antonio Baptista Vieira Junior.

Supplentes do conselho fiscal:

Dr. Antonio do Prado Lopes Pereira;

Dr. Octavio Martins;

Coronel Luiz Orsini;

Coronel Alvaro da Gama Cerqueira;

Tenente-coronel João Martins Penna.

Art. 40. A assignatura dos presentes estatutos pelos 20 (vinte) socios de que trata o art. 4º importa em sua approvação, não podendo ser alterados na assembléa de installação e antes de completa uma das séries de socios pelo menos. Mas a vigencia dos mesmos e as obrigações e direitos delles decorrentes dependerão de sua approvação pelo Governo da Republica, de expedição do decreto autorizando a sociedade a funcionar e do registro dos mesmos no registro geral desta comarca.

Bello Horizonte, 2 de julho de 1912. — *Affonso Penna Junior*. — *Dr. José Pedro Drummond*. — *Raul Oliveira Rocha*. — *Antonio Baptista Vieira Junior*. — *Alvaro Celestino Fernandes Pinheiro*. — *José Machado Barbosa*. — *João Martins Penna*. — *J. Carneiro de Rezende*. — *Leandro Castilho de Moura Costa*. — *Manoel Thomaz de Carvalho Britto*. — *Octavio Martins*. — *Arthur Ribeiro de Oliveira*. — *Raymundo de Paula Dias*. — *Alexandre de Souza Coutinho*. — *Americo Coulo*. — *Dr. Ignacio Magalhães*. — *Antonio do Prado Lopes Pereira*. — *Edmundo da Veiga*. — *Alvaro da Gama Cerqueira*. — Por procuração de Luiz Orsini, *Affonso Penna Junior*.

Reconheço verdadeiras as vinte firmas supra. Dou fé.

Bello Horizonte, 21 de setembro de 1912. — Em testemunho da verdade estava o signal publico. — *José Olintho Ferraz*.

Reconheço a firma de José Olintho Ferraz. Em testemunho da verdade estava o signal publico.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1912. — *Antonio José Leite Borges*.

DECRETO N. 9.900—DE 7 DE DEZEMBRO DE 1912

Concede autorização ao Banco Nacional Ultramarino, com séde em Lisboa, Portugal, para funcionar no Brazil, com uma succursal nesta Capital, e approva os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco Nacional Ultramarino, com séde em Lisboa, Portugal, devidamente representado:

Resolve conceder-lhe autorização para funcionar no Brazil, com uma succursal nesta Capital, e approvar os respectivos estatutos, que a este acampanham, mediante as seguintes clausulas:

1ª, o banco sujeitar-se-ha ás disposições que vigorarem no Brazil sobre as caixas filiaes de bancos estrangeiros, inclusive as referentes á fiscalização;

2ª, haverá na séde da filial um ou mais directores munidos de plenos poderes de representação, inclusive o de serem demandados perante os tribunaes brasileiros;

3ª, as questões suscitadas no Brazil entre terceiros e a administração do banco serão submettidas á decisão dos tribunaes brasileiros;

4ª, o banco só poderá realizar as operações autorizadas pelos estatutos referentes a banco de depósito e de descontos, com faculdade de negociar em cambiaes com o publico, por meio de saques ou de qualquer outro titulo, e sujeitará á aprovação do Governo, para poderem produzir effeito no Brazil, quaesquer modificações que introduza nos mesmos estatutos, inclusive a mudança de nome;

5ª, o prazo de duração da concessão é de 20 annos;

6ª, o Governo reserva-se o direito de cassar a autorização em qualquer tempo no caso de verificar que a succursal, ou qualquer das agencias, infringe as leis brasileiras, executando actos por ellas prohibidos;

7ª, para o estabelecimento no Brazil de outras agencias ou succursaes o banco solicitará a competente autorização;

8ª, o banco fica obrigado a realizar no Brazil o capital de 1.560.000\$, moeda brasileira, dentro do prazo maximo de seis mezes, contado da data da publicação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1912, 91ª da Independencia e 21ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Antonio Tavares de Carvalho, notario da comarca de Lisboa— Certifico que me foi apresentado o livro de actas da assembléa geral do Banco Nacional Ultramarino, o qual contém cincoenta folhas, todas seguidamente numeradas, está sellado pela verba numero dez, de vinte e tres de fevereiro de mil oitocentos e noventa e cinco da repartição do sello de verba de Lisboa, e teve o seu começo em quinze de fevereiro de mil novecentos e nove; que a folhas doze do mesmo livro se acha lançada a acta da sessão ordinaria da assembléa geral do dito banco, realizada em quinze de fevereiro de mil novecentos e doze, sob a presidencia de Francisco Mantero, que teve por secretarios Henrique José Monteiro de Mendonça e Manoel Vicente Ribeiro, e havendo tambem assistido o commissario do Governo, doutor Malva do Val; que da mesma acta consta e se vê o seguinte: Em seguida o senhor presidente disse que ia passar-se á eleição de tres vice-governadores effectivos e cinco substitutos, e bem assim do conselho fiscal e respectivos substitutos, e para isso interrompia a sessão afim dos senhores accionistas prepararem as suas listas. Reaberta a sessão procedeu-se á chamada, entrando as listas em urnas diferentes, e feito o escrutinio verificou-se terem sido eleitos: Para vice-governadores effectivos os senhores Balthazar Freire Cabral, João Henrique Ulrick e Bernardo Homem Machado, conde de Caria, com cento e setenta votos cada um. Por verdade e me ser pedida, fiz passar a presente, que vae conforme, Lisboa, trinta de julho de mil novecentos e doze. Dizem as rasuras—cincoenta começo.— Com o signal publico).
— Antonio Tavares de Carvalho.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de Antonio Tavares de Carvalho, tabellião publico nesta cidade e para constar, onde convier, passei a presente que assignei e fiz sel-

lar com o sello deste Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil. Lisboa, aos 31 de julho de 1912.—O consul geral, *Arthur T. de Macedo*. Recebi 1\$680, moeda portugueza.—*A. T. Macedo*.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Arthur T. de Macedo, consul geral em Lisboa. Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1912.—*L. L. Fernandes Pinheiro*. Pelo director geral. (Estava o carimbo da Secretaria das Relações Exteriores.

Antonio Tavares de Carvalho, notario da comarca de Lisboa—Certifico que me foi apresentado o livro de registro das actas da gerencia e conselho fiscal do Banco Nacional Ultramarino, o qual contém cem paginas, todas seguidamente numeradas, e pagou de sello pela verba numero cincoenta e quatro, em trinta de abril de mil novecentos e dous e na competente repartição da Receita Eventual desta cidade, a quantia de seis mil réis, e que a paginas oitenta e tres do mesmo livro se vê a acta do teor seguinte:

Acta da sessão da gerencia do Banco Nacional Ultramarino em trinta de julho de mil novecentos e doze.

Aos trinta dias do mez de julho de mil novecentos e doze, reuniu a gerencia do Banco Nacional Ultramarino e tendo examinado o assumpto resolveu estabelecer filiaes ou agencias no Brazil e encarregar de executar essa deliberação o vice-governador Sr. Dr. Balthazar Freire Cabral, que para tanto poderá praticar da fórmula mais ampla e de accordo com as leis portuguezas e brazileiras, tudo o que tiver por conveniente, representando este banco em todos os actos e contractos, praticando todos os actos de gerencia, inclusive adquirindo e vendendo immoveis, contractando arrendamentos, saçando letras e cheques, recebendo quantias, passando recibos, fazendo despachos nas alfandegas, estando em juizo e praticando e assignando, inclusive perante quaesquer estações publicas, tudo que tiver por conveniente.—*Luiz Diogo da Silva*.—*B. Cabral*.—*J. H. Ulrick*.—*Manoel Carlos de Freitas Alzina*.—*B. H. Machado*.—*Conde de Caria*.

Por verdade e me ser pedida fiz escrever a presente certidão, que conferi, e vae conforme.

Lisboa, trinta e um de julho de mil novecentos e doze.— Desta cento e oitenta réis. Dizem as rasuras «julho»—«julho». Com o signal publico—*Antonio Tavares de Carvalho*.

Consulado geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Portugal — Reconheço verdadeira a assignatura de Antonio Tavares de Carvalho, notario publico nesta cidade; e para constar, onde convier, assim o declaro assignando e appondo o sello deste consulado geral.

Lisboa, 31 de julho de 1912.— O consul geral, *Arthur T. de Macedo*.

Recebi 1\$680, moeda portugueza.— *A. T. de Macedo*.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Arthur T. de Macedo, consul geral em Lisboa. Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1912.— Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*. Achava-se com o carimbo da Secretaria das Relações Exteriores.

Decreto—Nos termos e para os effeitos da Carta de Lei de 27 de abril de 1901 e contracto de 30 de novembro do mesmo anno, hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º São approvados os estatutos do Banco Nacional Ultramarino, que baixam assignados pelos ministros e secre-

tarios de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar e das Obras Publicas, Commercio e Industria, e pelos quaes o mesmo banco se ficará regendo sem prejuizo do disposto na Carta de Lei de 27 de abril de 1901, do contracto de 30 de novembro do mesmo anno e da legislação geral applicavel.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os mesmos ministros e secretarios de Estado assim o tinham entendido e façam executar.

Paço, em 27 de fevereiro de 1902.—REI.—Antonio Teixeira de Souza.—Manoel Francisco Varyas.

ESTATUTOS DO BANCO NACIONAL ULTRAMARING

Approvados por decreto de 27 de fevereiro de 1902 e lei de 27 de abril de 1901

CAPITULO I

Do Banco em geral e fins da sua criação

Art. 1.º O Banco Nacional Ultramarino, creado pela lei de 16 de maio de 1864, tem a sua séde em Lisboa.

§ 1.º O sello do banco tem por emblema um navio a vapor com a legenda na parte superior «Banco Nacional Ultramarino» e na inferior «Colonias, Commercio, Agricultura».

§ 2.º O banco terá as caixas filiaes e agencias a que é obrigado pela lei de 27 de abril de 1901 e pelo seu contracto com o Governco de 30 de novembro do mesmo anno e todas as mais que de futuro lhe convenha estabelecer.

Art. 2.º A duração do banco é por tempo indeterminado.

Art. 3.º O fim principal do banco é auxiliar o commercio e as diversas industrias, e promover os melhoramentos materiaes no reino e suas possessões, pelas operações consignadas nestes estatutos.

CAPITULO II

Do capital social, da sua distribuição e do fundo de reserva

Art. 4.º O capital do banco, já emittido de 5.400:000\$, com que continúa as suas operações, poderá ser elevado até 12.000:000\$.

§ 1.º Naquelle capital de 5.400:000\$ comprehendem-se 200:000\$ destinados á garantia especial da emissão de obrigações predias a que se refere o art. 50 da lei de 27 de abril de 1901.

§ 2.º As futuras emissões, até ao preenchimento do capital, serão realizadas á medida que a assembléa geral, sob proposta da gerencia, ouvido o conselho fiscal, o resolver de accôrdo com o desenvolvimento das transacções do banco.

§ 3.º As acções de futuras emissões não poderão nunca ser emittidas abaixo do par. Os accionistas terão preferencia na aquisição dessas acções.

Art. 5.º A gerencia do banco, ouvido o conselho fiscal, applicará os capitães realizados nas futuras emissões, a cada secção dos negocios designados nestes estatutos, conforme a experiencia lhe fôr indicando.

Art. 6.º Haverá um fundo de reserva formado pelo producto de 5 a 10 % dos lucros liquidos annuaes, e por qualquer premio de acções, que o banco realize no capital, que de futuro emittir.

§ 1.º A deducção destinada ao fundo de reserva poderá cessar desde que este represente a decima parte do capital realizado.

§ 2.º O fundo de reserva servirá para supprir a deficiência de futuros dividendos inferiores a 5 % e completar o fundo social, quando perdas supervenientes o tenham desfalcado.

CAPITULO III

Das operações de credito bancario

SECÇÃO UNICA

Art. 7.º O Banco Nacional Ultramarino poderá fazer as seguintes operações bancarias:

1º, descontar, em geral, por prazo não superior a tres mezes:

- a) letras com, pelo menos, duas firmas de inteiro credito e solvabilidade reconhecida; ~
- b) livranças garantidas com valores nos termos estabelecidos para os emprestimos sobre penhores;
- c) bilhetes e letras do Thesouro, letras das estações navaes e funcionarios ultramarinos, umas e outras devidamente autorizadas;
- d) juros e dividendos de quaesquer titulos de credito.

2.º comprar e vender:

- a) letras cambiacs;
- b) ouro e prata em moeda e barra;
- c) titulos de credito nacionaes e estrangeiros.

3º, emprestar sobre penhores e em geral por prazo não superior a tres mezes:

a) de ouro, prata, pedras preciosas e titulos de divida publica nacional ou estrangeira. Em ouro e prata estes emprestimos não poderão exceder 90 por cento do valor real, excluindo qualquer valor estimativo; em pedras preciosas, 50 por cento de avaliações idoneas; em titulo de divida nacional 90 por cento do valor realizado e cotado em bolsas da metropole ou estrangeiras; em titulos de divida publica estrangeira 75 por cento do valor cotado e realizado em bolsas nacionaes ou estrangeiras. Em caso nenhum o emprestimo poderá exceder o valor nominal do titulo empenhado;

b) de accções e obrigações liberadas, nacionaes ou estrangeiras oficialmente cotadas. Neste caso o valor dos emprestimos nunca excedente ao valor nominal dos titulos, terá como limite superior em obrigações prediaes ou garantidas pelo Governo, noventa por cento do valor realizado e cotado em bolsas da metropole ou estrangeira; em accções e obrigações de bancos, companhias, sociedades e corporações e em titulos estrangeiros, 75 por cento do valor cotado e realizado nas bolsas nacionaes e estrangeiras;

c) de *warrants* não podendo a quantia exceder 70 por cento do valor dos titulos;

d) de generos e mercadorias depositadas em armazens seus, geraes ou das alfandegas, e sobre conhecimentos de valores em viagem, garantidos contra risco de mar e fogo, não excedendo o valor das mercadorias 70 por cento do genero ou mercadoria conforme os preços correntes locaes;

e) de generos e mercadorias depositadas em armazens do seu valor e com as condições adeante estipuladas acerca do credito agricola.

4º, abrir creditos em conta corrente e conceder supprimentos devidamente garantidos, uns e outros em geral por prazo

não superior a tres mezes e com os limites fixados nas alíneas *a, b, c, d* e *e* do numero anterior;

5º, conceder creditos em praças estrangeiras e nacionaes por meio de cartas circulatorias ou mandados especiaes;

6º, autorizar saques de bancos e casas bancarias nacionaes ou estrangeiras;

7º, fazer cobranças, pagamentos e transferencias de fundos e numerario, uns e outros de particulares, e encarregar-se, por conta alheia, tambem de particulares, de quaesquer operações abncarias permittidas por lei;

8º, receber depositos á ordem ou a prazo;

9º, receber e guardar em deposito, mediante commissão, joias, metaes e objectos preciosos, papeis de credito, e quaesquer outros titulos e documentos representativos de valores;

10, utilizar creditos em praças nacionaes ou estrangeiras;

11, contractar, negociar ou por qualquer modo intervir em emprestimos que o Governo e estabelecimentos publicos, devidamente autorizados, tenham de contrahir;

12, contractar com as corporações administrativas do ultramar, adeantadamente, supprimentos, e emprestimos por prazo não superior a dous annos, e devidamente autorizados;

13, promover a fundação de emprezas ou companhias que tomem para si as construcções de caminhos de ferro no ultramar e outras obras publicas, ou auxiliar o Estado e as companhias que as emprehendam, emprestando-lhes capitaes, encarregando-se do pagamento de amortização e juros de quaesquer accções ou obrigações para esse fim emittidas, ou servindo de intermediario na emissão desses titulos; tudo mediante contractos especiaes. Para estas operações não poderá o banco emprestar dinheiro sem garantias das alíneas *a, b, c, d* e *e* do n. 3º, deste artigo, nem tomar responsabilidades que envolvam o seu capital. Além disso, as operações relativas a emprezas e companhias para a construcção de caminhos de ferro ou os emprestimos de capitaes ás mesmas, só podem ser realizados com a autorização do Ministro da Marinha e Ultramar, sob proposta e informação do Governador Geral da provincia, provado que seja, por inquerito especial feito ao banco por determinação daquelle ministro, que o desvio do capital para aquellas operações em nada prejudica a função commercial e agricola do banco, prevista no contracto de 30 de novembro e na lei de 27 de abril de 1901;

14, auxiliar emprezas industriaes com emprestimos, quer a prazo, quer em conta corrente, garantidos por immoveis, machinas, uteisilios ou productos em deposito de qualquer industria até 70 por cento do valor dos productos, dentro dos limites permittidos pela lei de 3 de abril de 1896, e respectivo regulamento.

Art. 8º Ao banco é prohibido além do que se acha estabelecido na lei geral:

a) fazer operações de especulação de bolsa;

b) fazer operações de bolsa que não sejam as da alinea *c* do n. 2. do artigo antecedente, ou as indispensaveis para liquidação de cauções;

c) comprar e vender de conta propria generos de commercio, quando não seja venda por liquidação de outras operações;

d) possuir bens e direitos immobiliarios além dos predios urbanos necessarios para o desempenho das suas funções, salvo para reembolso de creditos, devendo proceder-se neste caso á liquidação no minimo prazo possivel.

CAPITULO IV

Das operações especiaes para o Ultramar

SECÇÃO I

DA EMISSÃO DE NOTAS

Art. 9.º Nos termos da lei de 27 de abril e contracto de 30 de novembro de 1901, o banco emittirá notas, que serão em regra, de prata ou cobre, não podendo estas ultimas exceder o effectivo desta moeda em caixa, e, com autorização do Governo, notas de ouro.

§ 1.º As notas de prata poderão ser de 100\$, 50\$, 20\$, 10\$, 5\$ e 2\$500; as de cobre de 2\$ e 1\$; e as de ouro, havendo-as, de 20, 10 e cinco libras esterlinas.

§ 2.º Nas provincias e districtos autonomos em que a moeda não esteja uniformisada com a da metropole, e enquanto não o estiver, os valores das notas poderão respectivamente ser expressos na moeda local. Do mesmo modo, mas com autorização do Governo, poderão na provincia de Moçambique circular notas de prata, cujo valor seja expresso em rupias imperiaes da India.

§ 3.º Salvas as excepções estabelecidas nos paragraphos antecedentes, o regimen fiduciario será uniforme em cada provincia ultramarina.

SECÇÃO II

DO CREDITO AGRICOLA

Art. 10. As operações de credito agricola poderão consistir:

1º, em emprestimos ao Governo, ás corporações administrativas, a quaesquer estabelecimentos publicos legalmente constituídos, ou a companhias, syndicatos agricolas, empresarios ou empreiteiros e agricultores, quando esses emprestimos sejam destinados á abertura de estradas necessarias á exploração agricola, fundação de fabricas para manipulação de productos agricolas, arroteamento de terrenos, trabalhos de irrigação, drenagem, esgotamento de pantanos, plantação ou sementeira de arvoredos, ou quaesquer outros trabalhos de beneficiação do solo. Esses emprestimos serão garantidos por hypotheca, penhor sufficiente ou fiança idonea, poderão ser a curto prazo ou a prazo não excedente a nove annos, e reembolsaveis por annuidades, ou por um só ou mais pagamentos em épocas determinadas;

2º, em promover quaesquer melhoramentos agricolas, auxiliando a formação de sociedades, companhias ou syndicatos a esse fim destinados;

3º, em descontar letras ou obrigações de agricultores a curto prazo, devidamente garantidas;

4º, em abrir contas correntes a agricultores com segurança de hypothecas, ou sobre recibos de deposito, warrants, conhecimentos ou outros titulos de valor effectivo;

5º, em fazer cobranças e pagamentos por conta de agricultores, mediante commissão, e encarregar-se da transferencia de fundos destinados a explorações agricolas;

6º, em fazer adeantamentos em generos ou dinheiro para sementeiras e plantações com as necessarias garantias;

7º, em fazer emprestimos sobre colheitas pendentes ou nos armazens dos cultivadores;

8º, em fazer emprestimos sobre gados devidamente seguros e sobre alfaia agricola, constituindo aquelles e esta penhor especial e mercantil embora depositado em poder do devedor sob sua responsabilidade.

Paraphrasso unico. Os depositarios de generos, gados e alfafa agricola, dados em penhor de emprestimos agricolas, ficam sujeitos á comminação do art. 453 do Codigo Penal portuguez.

Art. 11. As operações de que trata o artigo antecedente tornar-se-hão obrigatorias para o banco, mediante contracto especial com o Governo, em conformidade do disposto na lei de 27 de abril e contracto de 30 de novembro de 1901.

SECÇÃO III

DAS OPERAÇÕES DE CREDITO PREDIAL

Art. 12. Como banco de credito predial, as suas operações no ultramar serão as seguintes:

1º. emprestimos sobre hypothecas a longo prazo, com amortização por annuidades, ou a curto prazo com ou sem amortização gradual, excluidas as hypothecas sobre navios;

2º. emprestimos sobre hypothecas ás corporações administrativas ou outros estabelecimentos publicos devidamente autorizados, ou a companhia industriaes, contanto que esses emprestimos tenham por applicação quaesquer trabalhos de beneficiação do sólo e para bemfeitorias agricolas ou melhoramentos industriaes, sendo estes emprestimos com juro convencional e reembolsaveis por annuidades, ou em um só pagamento, ou por pagamentos parciaes em diversas épocas;

3º. emprestimos, como os de que trata o numero antecedente, a corporações administrativas ou a outros estabelecimentos publicos, sem hypotheca especial, mas só em virtude de disposição legal, que autorize a consignação de rendimento ou imposto certo e determinado, ao integral pagamento desses emprestimos;

4º. emissão e negociação de titulos de obrigações prediaes ou letras hypothecarias;

5º. emissão e negociação de titulos de obrigações espciaes, representativas dos emprestimos de que trata o n. 3;

6º. arrecadação ou deposito de dinheiro em conta corrente, á vista ou a prazo, com vencimento de juro ou sem elle, podendo esse dinheiro, hem como parte dos fundos disponiveis ou fluctuantes, ser temporaria ou provisoriamente empregados em adentamentos sobre obrigações prediaes, fundos publicos ou outros de reconhecido credito e de facil e prompta realização;

7º. contractos com companhias de seguros ou com bancos e outros estabelecimentos de credito, afim de facilitar e baratear para os proprietarios o seguro dos predios hypothecados.

Art. 13. Os emprestimos sobre hypotheca serão feitos aos mutuarios em obrigações prediaes ao par, cujo juro será igual ao do proprio emprestimo, devendo pelo banco ser facilitada aos mutuarios a negociação dos titulos, e podendo sobre elles fazer adiantamentos de dinheiro.

Art. 14. O banco terá o privilegio exclusivo de emittir e a faculdade de negociar na metropole, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, as obrigações prediaes ou letras hypothecarias, representativas dos seus credits hypothecarios no ultramar, com ou sem premio.

Art. 15. Os titulos de obrigações poderão ser nominativos ou ao portador, e aquellas poderão ter *coupons*, mas uns e outros serão extrahidos do registro e talão assignados pela gerencia do banco e sellados com o sello deste.

Art. 16. A gerencia do banco póde autorizar o deposito dos titulos de obrigações na caixa social, passando aos seus donos certificados nominativas dos depositos. Por esses depositos poderá o banco exigir uma commissão de guarda.

Art. 17. As obrigações ao portador transmitem-se pela simples tradição; as nominativas e os certificados de depósitos são transmissíveis por endosso ou por qualquer outro meio permitido em direito.

Art. 18. O banco não poderá emitir obrigações por importância de valor nominal superior á que lhe fôr devida pelos empréstimos sobre hypotheca.

Paragrapho unico. Para a emissão de cada série de obrigações é precisa prévia autorização do Governo, que não poderá dá-la sem estarem preenchidas as condições do art. 50, da lei de 27 de abril de 1901, e integralmente pagas as acções a que o mesmo artigo se refere, ou prestações dellas equivalentes a 10 % de valor nominal da emissão.

Art. 19. O valor nominal de cada obrigação predial será de 90\$, podendo, porém, haver titulos de cinco e dez obrigações.

Art. 20. A taxa do juro das obrigações, o tempo e modo do seu pagamento, bem como o das amortizações e o dos premios por sorteio, havendo-os, constarão dos respectivos titulos, e serão fixados pela gerencia do banco, de accôrdo com o seu conselho fiscal e conforme os preceitos legas.

Art. 21. As obrigações prediaes não terão época fixa para o pagamento do seu capital, mas serão amortizadas por sorteio com os seus premios, de modo que o total do valor nominal das que ficarem em circulação e dos premios não exceda a importância pela qual na mesma época o banco fôr credor por empréstimos prediaes.

Art. 22. O sorteio para o reembolso dos titulos ou obrigações prediaes far-se-ha em presença da gerencia, de um membro do conselho fiscal e do commissario ao Governo nos dias para esse effeito designados.

Art. 23. Oito dias depois do sorteio a que se refere o artigo antecedente, os numeros das obrigações sorteadas serão annunciados em editaes e em dous jornaes da séde, e nos boletins officiaes das provincias ultramarinas.

Art. 24. Nos annunciados de que trata o art. 25, declarar-se-ha o dia em que cessa de pleno direito o vencimento de juro para os respectivos titulos, e o seu capital fica á disposição de quem de direito fôr.

Art. 25. As obrigações prediaes amortizadas nos sorteios serão, no acto do pagamento do seu capital, selladas com um carimbo de annullação e depois destruidas, em presença da gerencia, de um membro do conselho fiscal e do commissario do Governo, lavrando-se de tudo o competente recibo.

Art. 26. As obrigações restituídas ao banco por pagamentos antecipados, serão, no acto da restituição, selladas com um carimbo especial e entrarão nos sorteios em concorrência com as demais obrigações.

Art. 27. Os possuidores de obrigações prediaes só teem acção contra o banco, para haverem o capital, juros e premios, a que estes titulos lhes derem direito. Só é admissivel opposição do banco fundada na falta de apresentação ou na falsidade do titulo, sem prejuizo, porém, do direito á reforma do titulo perdido e sua substituição por outro legitimo.

Paragrapho unico. Os obrigacionistas não pôdem tomar parte nas discussões das assembléas geraes do banco, sem prejuizo das disposições da lei de 3 de abril de 1896.

Art. 28. O banco terá sempre em caixa um fundo especial de garantia correspondente a dez por cento do valor das operações de credito predial, que realizar nas provincias ultramarinas.

§ 1.º Este fundo, desde que começarem as operações hypothecarias, será, pelo menos, de 200:000\$, e irá sendo augmentado por consignações de dez por cento á proporção que forem augmentando os empréstimos sobre propriedades.

§ 2.º O fundo primitivo e o seu augmento serão realizados por emissão de acções.

§ 3º. A importancia deste fundo especial poderá ser empregada em adiantamentos sobre as obrigações prediaes emitidas pelo banco, em descontos dos coupons dessas obrigações, em títulos da dívida publica, em letras a curto prazo, ou em outros títulos de reconhecido credito e facil realização.

Art. 29. Os empréstimos com emissão de obrigações prediaes serão contractados por tempo não inferior a dez annos nem superior a 60, e só poderão ser feitos sobre primeira hypotheca, a não ser que, tendo-se procedido a nova avaliação a pedido do interessado, se reconheça ao predio um valor pelo menos quatro vezes superior ao da hypotheca existente, devendo, nesse caso, o banco emprestar em segunda hypotheca não o podendo ser em primeira, até quantia que represente um quarto da nova avaliação.

§ 1º. Os juros desses empréstimos não excederão nunca a 6 1/2 % e a comissão a 1 1/2 % ao anno.

§ 2º. Consideram-se feitos sobre primeira hypotheca os empréstimos, dos quaes uma parte seja pelo banco empregada em extinguir por pagamento, ou obter por subrogação, hypothecas anteriores.

Art. 30. Dos bens immobiliarios que pôdem servir de hypotheca, serão sempre excluidos os theatros, minas, pedreiras e outros predios que tenham rendimento manifestante alheatorio e, em regra, os direitos sobre predios indivisos ou que constituam propriedade imperfeita, salvo si todos os compartes ou condominos se obrigarem.

Art. 31. A importancia do empréstimo nunca poderá exceder metade do valor do predio hypothecado.

Art. 32. Os empréstimos sobre hypotheca a longo prazo serão reembolsados por meio de annuidades, calculadas por fórmula que o capital mutuado e os seus encargos fiquem integralmente pagos no tempo estipulado para o empréstimo.

Paragrapho unico. Em nenhum caso a annuidade poderá ser superior á renda liquida do predio hypothecado.

Art. 33. A annuidade comprehenderá:

- a) o juro do capital mutuado;
- b) a prestação para amortização do capital;
- c) a comissão annual para despesas de administração.

Art. 34. As annuidades serão pagas a dinheiro, e distribuidas por fórmula que as prestações se vençam por semestres do anno civil, podendo a primeira prestação ser inferior ás outras, comprehendendo apenas o juro.

Paragrapho unico. No acto do empréstimo, o banco mutuante receberá do mutuuario, ou reterá sobre o capital a mutuar, a importancia das despesas do contracto e o juro respectivo ao tempo a decorrer desde a data do mesmo contracto até o fim do semestre corrente.

Art. 35. A prestação semestral da annuidade que não fôr paga na época contractual, vencerá pela móra e a favor do banco prestamista o juro de 6 1/2 % ao anno. Igual juro vencerão a favor do banco todas as despesas feitas para elle conseguir a cobrança dos seus creditos.

Art. 36. A falta de pagamento de qualquer annuidade torna exigivel a totalidade da dívida, si as prestações vencidas e seus juros não forem pagos dentro de 30 dias depois da notificação, mesmo extra-judicial, feita aos devedores.

Art. 37. Os devedores por empréstimos prediaes a longo prazo teem a faculdade de antecipar o pagamento dos seus debitos no todo ou em parte, podendo effectuar esses pagamentos em dinheiro ou em obrigações prediaes do juro indicado no contracto as quaes serão recebidas ao par.

Paragrapho unico. As quantias provenientes destes pagamentos serão applicadas a amortizar ou retirar da circulação obrigações prediaes do mesmo banco.

Art. 38. Os pagamentos de que trata o artigo precedente, dão direito ao banco mutuamente a receber uma indemnização não superior a 2 % do capital mutuado que fôr reembolsado e que será paga no momento da antecipação do pagamento.

Art. 39. No caso de alienação parcial ou total do predio hypothecado, o adquirente é obrigado a comunicar o facto ao banco, no prazo de tres mezes, sob pena de ficar solidariamente responsavel com o alheador pelas obrigações pessoasas deste.

Art. 40. O mutuario deve igualmente participar ao banco mutuante, no prazo de tres mezes, as deteriorações que o predio tiver soffrido, os factos que lhe diminuirem o valor, e os turbativos ou espoliativos da posse, ou que tornarem controverso o seu direito de propriedade. A falta de cumprimento desta condição, e em qualquer caso a diminuição da segurança do banco mutuante por facto imputavel ao mutuario, autorizam o banco a exigir o reembolso do seu credito e a indemnização marcada no artigo 59 da lei de 27 de abril de 1901.

Art. 41. Os predios susceptiveis de incendio deverão ser seguros contra o risco de fogo, á custa do mutuario, excepto si o banco mutuante tiver o seu credito garantido ao mesino tempo pelos referidos predios e por outros que valham o dobro da quantia mutuada e não possam ser destruidos pelo fogo.

§ 1.º O contracto de seguro será mantido até integral reembolso do emprestimo.

§ 2.º O banco mutuante pôde exigir que o seguro seja feito em seu nome e o premio do seguro pago por elle por conta do mutuario, devendo esse premio ser pago conjuntamente com a annuidade.

Art. 42. A avaliação dos predios offerecidos como hypotheca pôde fazer-se á face dos titulos de aquisição, conhecimentos e contribuições e quaesquer outras informações dadas pelo proprietario; mas o banco tem sempre o direito de recorrer a outras informações ou de mandar avaliar o predio por peritos da sua nomeação, devendo a avaliação sempre basear-se sobre o rendimento liquido e valor venal dos predios.

Art. 43. Justificando o proprietario por titulos o direito de hypothecar os predios, e offerecendo estes a necessaria garantia, o banco procederá sem demora á celebração do contracto definitivo ou provisorio, conforme se houver ou não certificado de não haver hypotheca, onus real ou outro encargo registrado anteriormente.

Art. 44. Os emprestimos prediaes, quando preenchidas todas as formalidades e dadas todas as garantias legais, são obrigatorios para o banco, excepto si este não tiver disponiveis as necessarias obrigações e o Governo negar autorização para nova emissão dellas.

Para grapho unico. Para a execução do disposto neste artigo, o proponente, no caso de recusa, terá recurso para o commissario do Governo, nos termos da lei de 27 de abril de 1901.

Art. 45. Como estabelecimento de credito predial são applicaveis ao banco as disposições dos arts. 22, 23, 24 e 27 da lei de 27 de abril de 1901, podendo as caixas filiaes ser substituidas por agencias.

Art. 46. No caso de terminar o privilegio predial da citada lei por motivo da applicação do art. 16. da lei de 27 de abril de 1901, ou por outro qualquer, antes de amortizadas todas as obrigações emittidas, o banco ou constituirá commissão liquidataria que reccha as annuidades dos devedores existentes, pague os juros, amortizações e premios das obrigações ainda não amortizadas e conserve em deposito o capital de garantia correspondente a essas obrigações, ou cederá, com approvação do Governo, estes direitos e deveres a alguma instituição bancaria que apresente todas as condições de segurança.

CAPITULO V

Disposições geraes

Art. 47. O anno social do Banco Nacional Ultramarino contar-se-ha de 1 de janeiro até 31 de dezembro.

Art. 48. No mez de julho de cada anno, a gerencia, de accordo com o conselho fiscal, poderá distribuir, por conta do dividendo desse anno, uma percentagem pelos accionistas, devendo regular-se pelo resultado dos lucros adquiridos no semestre findo.

Art. 49. A gerencia remetterá ao Governo no principio de cada mez o resumo do seu activo e passivo do mez anterior, com especificação das verbas que o constituem. Semelhantemente remetterá no principio de cada anno um exemplar do relatório e o balanço do anno findo.

Art. 50. Quando em qualquer tempo se mostre necessaria a redução do capital social, ou a dissolução e liquidação do banco, estes assumptos só poderão ser resolvidos por deliberação affirmativa de duas terças partes dos votos presentes na assembléa geral, representando esses votos affirmativos pelo menos uma terça parte do fundo social realizado.

§ 1.º Para este effeito os accionistas serão convocados nos termos estatuarios, por annuncios e cartas em que se declare o objecto da reunião; mas a resolução definitiva só poderá ter lugar em sessão diversa daquella em que tiver sido feita a proposta.

§ 2.º A fórma por que deve effectuar-se a dissolução e liquidação do banco ou a redução do seu fundo social será regulada pela assembléa geral, sob proposta da gerencia de accordo com o conselho fiscal.

§ 3.º O banco poderá neste caso transferir e subrogar a outro banco ou companhia os seus direitos, obrigações e encargos, ou nomear um ou mais liquidatarios com os poderes precisos.

§ 4.º As resoluções da assembléa geral sobre os assumptos a que se refere este artigo carecem da approvação do Governo para poderem ter execução.

Art. 51. Os presentes estatutos só poderão ser alterados pela assembléa geral, com approvação do Governo.

§ 1.º A proposta para a alteração de que trata o presente artigo poderá ser feita em qualquer assembléa geral ordinaria ou extraordinaria.

§ 2.º Para a approvação da proposta do paragrapho antecedente será expressamente convocada a assembléa geral, precedendo aviso, nos termos dos estatutos, e a votação da assembléa só será valida por dous terços dos votos presentes, representando estes, pelo menos, um quinto do capital realizado.

§ 3.º Quando houver a resolver sobre o objecto de que trata o presente artigo observar-se-ha o disposto na ultima parte do § 1º do art. 50.

Art. 52. O banco terá sempre em caixa na séde e no ultramar as reservas prescriptas na lei de 27 de abril e no contracto de 30 de novembro de 1901.

Art. 53. Os balancetes e balanços, organizados nos termos da lei de 3 de abril de 1896 e do respectivo regulamento, serão enviados dentro dos prazos regulamentares á secretaria do Governo da provincia ou districto autonomo, onde o banco tiver caixas filiaes ou agencias, afim de serem publicados no respectivo boletim official, e igualmente será enviado um duplicado á direcção geral do ultramar para os effeitos do art. 13 daquella lei.

CAPITULO VI

Das acções e dos accionistas

Art. 54. As acções são de 90\$ e haverá títulos de uma e de cinco acções.

§ 1.º As prestações de acções de futuro emitidas serão chamadas segundo fôr determinado pela gerencia, ouvido o conselho fiscal.

Art. 55. Todo o accionista que não entrar com as prestações que lhe forem exigidas na época determinada é responsável pelo juro da móra á razão de seis por cento ao anno, independente de intimação ou processo judicial. A gerencia poderá mandar vender em hasta publica, com annuncio prévio, mas sem formalidade judiciaria, as acções pertencentes a qualquer accionista que um mez depois do vencimento da prestação chamada não tiver satisfeito a sua importancia.

§ 1.º Neste caso o producto das acções, liquido de todas as despesas, e do que fôr devido ao banco, será posto á disposição do accionista retardatario, e este responderá pelo prejuizo ou *deficit* que houver.

§ 2.º Os accionistas que não pagarem dentro do prazo marcado a primeira prestação perderão a favor do banco, todo o direito ao deposito effectuado no acto da subscripção, sem prejuizo da sua inteira responsabilidade pelo montante das acções por que tiverem subscripto.

Art. 56. As acções são nominativas e transmissiveis por endosso, ou qualquer outro titulo legal de transmissão de propriedade, nos termos do art. 545 do Codigo Commercial Portuguez.

§ 1.º Tambem poderão ser ao portador, salvas as disposições da lei de 27 de abril de 1901, quando estiverem integralmente pagas, e nesse caso serão transmissiveis por simples tradição ou entrega.

§ 2.º Tanto os titulos provisionarios como as acções serão assignados pela gerencia.

Art. 57. O accionista que exercer algum cargo do banco e que aliene as acções que sirvam de garantia á sua responsabilidade ou á sua entrada na assembléa geral ficará, *ipso facto*, inhabilitado de exercer esse cargo.

CAPITULO VII

Da administração e governo do banco

SECÇÃO I

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 58. A assembléa geral compõe-se de todos os accionistas possuidores de cincoenta ou mais acções averbadas nos livros do banco ou depositadas para representação na assembléa geral, tres mezes pelo menos antes do dia da reunião, salvo o agrupamento facultado pelo Codigo Commercial.

1.º O deposito de acções ao portador constará de um termo assignado pelo depositante e por um empregado do banco, e o levantamento do deposito só poderá fazer-se por meio de recibo assignado em seguida ao termo de deposito pelo originario depositante ou pelo adquirente das acções por successão ou por titulo legitimo.

2.º O deposito não poderá ser levantado por adquirente das acções em virtude de titulo anterior á reunião da

assembléa geral, si o alheador tiver entrado na sua constituição.

3.º Aos depositantes das acções passará o banco recibo para prova do deposito, e nesse recibo se inserirá a clausula do paragrapho antecedente.

4.º As procurações para representação na assembléa geral dos accionistas por direito proprio e o titulo de representação conferida para o agrupamento, de que trata este artigo, poderão ser no primeiro caso por simples cartas e no segundo por meio de acta assignada pelos accionistas agrupados. Umias e outras deverão ser apresentadas ao presidente da assembléa geral até á vespera inclusive do dia fixado para a reunião desta.

5.º Os incapazes, pessoas moraes, sociedades e mulheres casadas, serão representados por aquelles a quem essa representação pertença por direito.

6.º Só podem ser mandatarios os accionistas que possam entrar na composição da assembléa geral por direito proprio.

7.º O numero de votos dos accionistas só terá a limitação prescripta no § 3º, do art. 183, do Codigo Commercial, mas cada mandatario não poderá representar mais que um mandante.

8.º A assembléa geral não poderá constituir-se sem que esteja representado pelo menos 5 % do capital realizado do banco.

Art. 59. A assembléa geral para poder funcionar carece de que se achem presentes, pelo menos, trinta accionistas com um voto, e que a convocação haja sido feita nos termos destes estatutos, designando-se nessa convocação o objecto da reunião, a hora e local.

§ 1.º Si no dia apazado não se reunir o numero preciso de accionistas para formarem a assembléa geral, far-se-ha uma nova convocação para outro dia, e si neste dia designado, ainda o numero não estiver preenchido meia hora depois da marcada para a reunião, a assembléa poderá constituir-se com os quinze membros que estiverem presentes.

§ 2.º Quando a assembléa geral tiver que resolver sobre a redução do capital social, ou dissolução e liquidação do banco ou sobre alteração dos estatutos, dever-se-hão, respectivamente, observar as disposições dos arts. 50 e 51, e seus paragraphos, sendo convocada essa assembléa o numero de vezes que fôr necessario para reunir o numero de socios e a representação de capital, que se acha marcado nos dous referidos artigos e conforme os respectivos casos.

Art. 60. A assembléa geral será convocada pelo seu presidente por avisos dirigidos a todos os accionistas, que tiverem direito a tomar parte nas assembléas e cujas moradas sejam conhecidas no banco e além disso por annuncios no *Diario do Governo*, e em dous outros jornaes, devendo estes annuncios preceder quinze dias as assembléas geraes ordinarias e 90 dias as extraordinarias e designando sempre o objecto da convocação.

Paragrapho unico. A assembléa geral não poderá tomar deliberação alguma sobre assumpto estranho áquelle para que tiver sido convocada.

Art: 61. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente, um vice-presidente, dous secretarios e dous vice-secretarios, eleitos annualmente por maioria absoluta em primeiro escrutinio ou maioria relativa no segundo.

§ 1.º Ao presidente compete dirigir os trabalhos da assembléa geral.

§ 2.º Incumbe aos secretarios, e na sua ausencia aos vice-secretarios, redigir as actas das sessões, e coadjuvar o expediente e registro dos trabalhos.

§ 3.º O vice-presidente serve apenas no impedimento do presidente, e em sua falta é substituido por um dos secretarios.

§ 4.º Na falta de secretarios e vice-secretarios, o presidente nomeará dos accionistas presente quem os substitua.

Art. 62. Todas as resoluções das assembléas geraes serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes, salvo os casos especiaes designados nestes estatutos.

Art. 63. Os membros da gerencia ou do conselho fiscal não poderão representar outros accionistas, nem fazerem-se representar quando se trate de actos de seu exercicio.

Paragrapho unico. Não serão admittidas procurações com mandato imperativo. As procurações considerar-se-ão em vigor até que sejam revogadas por outra posterior, por carta de quem a concedeu dirigida á presidencia da assembléa geral, ou por comparencia do associado na assembléa geral em sessão posterior á data da procuração.

Art. 64. A assembléa geral devidamente constituida representa a universalidade dos direitos sociaes do Banco. Compete-lhe:

1º, eleger a mesa da mesma assembléa, o governador, dous vice-governadores, cinco supplentes, tres membros do conselho fiscal e tres substitutos, nas épocas e pela fórma designada nestes estatutos.

2º, discutir e votar o parecer das commissões que eleger; tratar de todos os objectos de interesse da sociedade, que lhes forem submettidos pela gerencia e conselho fiscal ou por qualquer membro da assembléa;

3º, deliberar sobre os regulamentos, que lhe forem apresentados pela gerencia para a boa administração do Banco;

4º, discutir e votar o relatorio e contas annuaes apresentadas pela gerencia;

5º, ampliar ou modificar os presentes estatutos, guardando as devidas formalidades;

6º, autorizar a gerencia a resolver, de accôrdo com o conselho fiscal, sobre a opportunidade e termos das novas emissões do capital social.

Art. 65. As sessões da assembléa geral serão ordinarias ou extraordinarias.

As primeiras verificar-se-ão no dia 15 de fevereiro de cada anno, ou no primeiro dia util que se lhe seguir, quando aquelle fôr impedido; as segundas quando fõrem convocadas pelo presidente, a requerimento da gerencia, do conselho fiscal, ou de 20 membros da assembléa geral que representando, pelo menos, a vigesima parte do capital subscripto, motivaram o seu requerimento, e, estando presentes, pelo menos, doze dos signatarios na reunião da assembléa geral.

Paragrapho unico. A mesa da assembléa geral inciará os trabalhos fazendo a chamada dos accionistas e declarando o numero de votos que pertence a cada accionista.

Art. 66. Fará o objecto da reunião da assembléa geral ordinaria:

1º, a eleição da mesa da assembléa geral, a qual em acto continuo occupará o seu lugar;

2º, a discussão do relatorio da gerencia e votação sobre o parecer do conselho fiscal;

3º, a eleição da gerencia, conselho fiscal e substitutos nas épocas em que a mesma eleição deva ter lugar.

Paragrapho unico. Dando-se impossibilidade em alguns dos eleitos para a mesa da assembléa geral de poder occupar desde logo o seu lugar, continuarão a funcionar os membros da mesa anterior, que não puderem ser substituidos pelos novos eleitos.

Art. 67. As sessões da assembléa geral serão prorogadas por tantos dias uteis quantos sejam necessarios para esgotar os assumptos sobre que haja de se tomar resolução.

Art. 68. Durante os quinze dias que precederem á reunião da assembléa geral ordinaria, é permittido a todo o accionista o exame das contas e livros do banco, com excepção do livro das actas da gerencia ou do conselho fiscal, do registro de letras e dos depositos particulares.

Art. 69. As actas da assembléa geral deverão conter a relação fiel dos actos da assembléa e uma lista dos accionistas que tiverem estado presentes á reunião.

SECÇÃO II

DA GERENCIA DO BANCO

Art. 70. A direcção dos negocios do banco é confiada a uma gerencia composta de um governador, e dous vice-governadores, eleita por maioria absoluta de votos em primeiro escrutinio ou relativa no segundo, devendo a eleição recahir em accionistas cidadãos portuguezes.

§ 1.º Haverá cinco substitutos, eleitos biennialmente para o impedimento de qualquer dos gerentes.

§ 2.º A gerencia é renovada no fim do primeiro biennio por um terço, devndo sahir aquelle dos gerentes que a sorte designar; no fim do segundo biennio sahirá outro gerente pelo mesmo modo, e no fim do terceiro biennio e dalli em diante, sahirá sempre o mais antigo. A sorte será extrahida perante a assembléa geral.

§ 3.º A reelicção é sempre permittida.

§ 4.º Não poderão simultaneamente fazer parte da gerencia socios da mesma firma, ou parentes até 2º gráo por direito civil.

§ 5.º O mandato é sempre revogavel nos termos de direito.

Art. 71. Tanto o governador, como os vice-governadores, antes de entrarem em exercicio, provarão que são proprietarios de 150 acções do Banco Nacional Ultramarino, as quaes ficarão averbadas em caução da sua gerencia, e serão inalienaveis, enquanto aquella não terminar, e elles gerentes não obtiverem a competente quitação.

Art. 72. O governador é o presidente da gerencia e regula os seus trabalhos. A gerencia tem as seguintes attribuições:

1º, nomear e demittir os empregados do banco, e de suas filiaes, escolher os agentes, e prover a organização do serviço;

2º, assignar a correspondencia, os pertences e quitações de letras, os recibos, saques, ordens de pagamento ou transferencias, as acções, notas e obrigações, e em geral, todos os documentos de responsabilidade;

3º, regular a escripturação do banco e todo o seu expediente e fazer os necessarios regulamentos, de accôrdo com o conselho fiscal;

4º, conferir diariamente a caixa, e rubricar o extracto da conferencia em livro especial;

5º, enviar mensalmente ao Governo o balancete do estado financeiro do banco, relativo ao mez anterior, e o relatorio, balanço e contas annuaes, depois de verificadas pelo conselho fiscal, e approvados pela assembléa geral;

6º, consultar o conselho fiscal em todos os negocios de maior gravidade;

7º, preparar os trabalhos, que tiverem de ser presentes á assembléa geral, com o exame do conselho fiscal;

8º, Organizar as instrucções, modelos e condições geraes dos contractos e operações do banco;

9º, Autorizar o arrendamento e emprazamento ou compra de bens immoveis para estabelecimento do banco, ou de suas filiaes e agencias;

10. Regular o emprego dos fundos do banco, e ordenar opportunamente as operações autorizadas nestes estatutos;

11. Autorizar, ouvido o conselho fiscal, as aquisições, por adjudicação de bens immoveis, quando por outro modo se não realizar a cobrança dos creditos do banco, bem como a venda ou troca dos mesmos bens, por licitação ou amigavelmente;

12. Resolver ácerca da convocação de sessões extraordinarias da assembléa geral, quando o julgue conveniente;

13. Regular o computo dos fundos destinados á secção do credito predial, a sua escripturação privativa, e a fixação, guarda e emprego do respectivo fundo de garantia;

14. Deliberar sobre a emissão de notas e obrigações, na conformidade dos preceitos destes estatutos;

15. Resolver, ouvido o conselho fiscal, sobre a opportunidade da venda dos bens immoveis, adquiridos pelo banco dentro das suas faculdades.

16. Lavrar actas das suas deliberações, quando o julgar conveniente;

17. Representar o banco nas suas relações com o Governo, com terceiro ou em juizo, como autor ou réo, podendo para esse fim constituir procuradores;

18. Elaborar o relatorio resumido de todas as operações do banco, e o balanço geral do anno, para serem apreciados pelo conselho fiscal e submittidos á approvação da assembléa geral;

19. Enviar aos accionistas, devidamente impresso, o relatorio annual da gerencia e respectivo parecer do conselho fiscal, quinze dias antes da reunião da assembléa geral ordinaria.

Paragrapho unico. Nenhum acto da gerencia será valido, sem a assignatura de dous gerentes, pelo menos.

Art. 73. No caso de falta ou impedimento do governador, será elle substituido pelo vice-governador que tiver sido escolhido pelo conselho fiscal.

Art. 74. No caso da falta ou impedimento de qualquer dos vice-governadores, será este substituido pelo substituto mais votado e em igualdade de circumstancias pelo mais velho.

§ 1.º O substituto que fizer interinamente as vezes do vice-governador, deverá mostrar que é possuidor de 50 acções, as quaes ficarão averbadas, como garantia, durante a sua gerencia.

§ 2.º Em todos os casos de substituição, o ordenado do substituido passa para o substituto.

Art. 75. A gerencia deverá, ouvido o conselho fiscal, em casos extraordinarios, ou para resolver ácerca de alguma operação especial, cujo valor exceda a 300:000\$, convocar os vinte maiores accionistas do banco, ouvindo-os e fazendo menção na acta do voto daquelles que compareceram.

Art. 76. Os membros da gerencia não contraem, em virtude de seu cargo, responsabilidade alguma pessoal para com terceiros, mas somente respondem para com a assembléa geral pelo cumprimento do mandato acceito.

Art. 77. O governador vencerá annualmente a remuneração de 3:600\$ e os vice-governadores a de 3:000\$ cada um.

SECÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 78. O conselho fiscal compõe-se de tres membros eleitos annualmente pela assembléa geral, e a delegação da assembléa perante a gerencia do banco.

§ 1.º Haverá igualmente tres substitutos, os quaes, bem como os effectivos, poderão ser reeleitos.

§ 2.º No caso de falta ou impedimento de qualquer dos membros do conselho fiscal, será chamado um dos substitutos.

Os substitutos serão chamados pela ordem dos mais votados na assembleia geral, ou tendo igual votação, preferem os mais velhos.

§ 3.º Do mesmo modo que na gerencia, como fica determinado no § 4.º do art. 70, não poderão servir simultaneamente no conselho fiscal socios da mesma firma, ou parentes até ao 2.º gráo por direito civil.

Art. 79. O conselho fiscal reunir-se-ha no escriptorio do banco duas vezes por mez em dias prefixos, e extraordinariamente quando for convocado pela gerencia.

Compete-lhe:

1º, examinar e fiscalizar os balancetes mensaes, balanço e contas annuaes, que devem ser presentes, com o seu parecer, á assembleia geral, e bem assim as propostas relativas á fixação dos dividendos, emissão complementar do fundo social, autorizada pela assembleia geral, emissão e applicação de obrigações prediaes, alteração dos estatutos, dissolução do banco, ou quaesquer outras propostas que, no interesse deste, a gerencia entenda dever apresentar á assembleia geral;

2º, verificar collectivamente, ou por qualquer dos seus membros a caixa e seus documentos, uma vez por semana;

3º, assistir ao sorteio das obrigações prediaes, e á inutilização das sorteadas;

4º, verificar, quando o julgar conveniente, a existencia em cofre das acções que servem de garantia dos gerentes;

5º, vigiar pela restricta execução dos estatutos e resoluções da assembleia geral;

6º, requerer a convocação da assembleia geral, quando o julgar necessario, exigindo-se neste caso o voto unanime do conselho.

Art. 80. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos dos vogaes presentes, e constarão de actas lavradas em livro para esse effeito destinado, devendo ser assignadas por todos os vogaes presentes.

Art. 81. Os membros do conselho fiscal vencerão annualmente 400\$ cada um.

Art. 82. Os membros do conselho fiscal não contraem em virtude do seu cargo, responsabilidade alguma pessoal para com terceiros, mas somente respondem para com a assembleia geral pelo cumprimento do mandato acceto.

CAPITULO VIII

Disposição transitoria

Art. 83. O banco considera-se constituido para todos os effeitos da lei 27 de abril de 1901 e respectivo contracto desde o 1º de março de 1902.

Paragrapho unico. Aos corpos gerentes em exercicio é prorogado o mandato até á reunião de uma assembleia geral que, dentro de tres mezes a contar da data da approvação destes estatutos, deverá ser convocada.

Paço, em 27 de fevereiro de 1902. — Antonio Teixeira de Souza. — Manoel Francisco de Vargas.

ALTERAÇÕES AOS ESTATUTOS DO BANCO NACIONAL ULTRAMARINO
APPROVADOS POR DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1902,
SANCCIONADOS POR DECRETO DESTA DATA

Art. 4.º § 1.º Naquelle capital de 5.400:000\$, comprehendem-se 400:000\$ destinados á garantia especial da emissão de obrigações prediaes a que se refere o art. 50 da carta de lei de 27 de abril de 1901.

Art. 70. A direcção dos negocios do banco é confiada a uma gerencia composta de um governador e quatro vice-governadores eleitos por maoria absoluta de votos em primeiro escrutinio ou relativa no segundo, devendo a eleição recahir em accionistas cidadãos portuguezes.

§ 1.º Haverá cinco substitutos eleitos biennialmente para o impedimento de qualquer por gerentes.

§ 2.º A gerencia é renovada no fim do primeiro biennio por dous quintos, devendo sahir aquelles dos gerentes que a sorte designar; no fim do segundo biennio sahirão outros dous gerentes pelo mesmo modo; no terceiro biennio sahirá o quinto e de ahi em deante a renovação se fará pelo mesmo processo, sahindo sempre os mais antigos. A sorte será sempre extrahida perante a assembléa geral.

§ 3.º A reeleição é sempre permittida.

§ 4.º Não poderão simultaneamente fazer parte da gerencia socios da mesma firma ou parentes até o segundo gráo por direito civil.

§ 5.º O mandato é sempre revogavel nos termos de direito.

Art. 83. Paragrapho unico. Aos corpos gerentes em exercicio é prorogado o mandato até a proxima futura reunião da assembléa geral ordinaria, devendo a gerencia completar-se desde já, chamando ao exercicio effectivo dos substitutos pela ordem da votação.

Paço, em 5 de agosto de 1905. — *Manoel Antonio Moreira Junior.*

(*Diario do Governo.* de 17 de agosto de 1905.)

DECRETO N. 9.924 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 6:260\$490 para pagamento de vencimentos de 2º escripturario da Recebedoria do Districto Federal a Verano Alonso Gomes de Almeida.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçao constante do decreto legislativo numero 2.674, de 7 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 6:260\$490 para pagar a Verano Alonso Gomes de Almeida, 2º escripturario da Recebedoria do Districto Federal, addido, em virtude de sentença judiciaria, os vencimentos desse cargo relativos ao periodo de 1 de março a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

• DECRETO N. 9.934 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 27:804\$555, para occorrer ao pagamento de differença de vencimentos do thesoureiro da Imprensa Nacional devido a Filadelpho de Souza Castro no periodo de 1 de junho de 1894 a 13 de setembro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 2.685, de 11 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 27:394\$555, para occorrer ao pagamento de differença de vencimentos ao thesoureiro da Imprensa Nacional devido a Filadelpho de Souza Castro no periodo de 1 de Junho de 1894 a 13 de setembro de 1900, em virtude de sentença judiciaria e *ex-vi* do decreto legislativo n. 2.373, de 4 de janeiro de 1911.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1912, 91° da Independencia e 21° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.935 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1912

Autoriza o Ministro da Fazenda a emittir apolices na importancia de 50:000\$, juro de 5 %, papel, ao anno, para aquisição da Ferro-Carril Vassourense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante da disposição do art. 17, n. XXVI, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, revigorada pelo art. 38 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices na importancia de 50:000\$ para occorrer ao pagamento da aquisição da Ferro-Carril Vassourense, com a extensão de 6.700 metros, para fazer parte da Rêde de Viação Fluminense, de accordo com o decreto n. 8.077, de 23 de junho de 1910.

Art. 2.º As apolices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, vencendo o juro de 5 %, ao anno, papel, e serão do typo a que se refere o decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902.

Art. 3.º Os juros desses titulos serão pagos na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional.

Art. 4.º A amortização será feita na razão de meio por cento, ao anno, por meio de compra, quando as apolices estiverem abaixo do par, e, por meio de sorteio, quando estiverem ao par ou acima d'elle, e a partir do anno que se seguir ao da aquisição.

Art. 5.º Os titulos que forem emittidos gozarão da garantia do Governo Federal e dos privilegios e isenções que as leis concedem á apolices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1912, 91° da Independencia e 21° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 9.936 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1912

Autoriza a Sociedade de Seguros de Vida «A Mutualidade Pernambucana», com sede na capital do Estado de Pernambuco, a funcionar na Republica e approve, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade de Seguros de Vida «A Mutualidade Pernambucana», com sede na capital do Estado de Pernambuco, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e bem assim approve, com as alterações abaixo indicadas, os estatutos a este appensos, mediante as seguintes clausulas :

1.^a A sociedade submete-se inteiramente aos regimentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações e bem assim á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

2.^a Os seus estatutos serão registrados com as seguintes alterações :

Art. 1.^o Substitua-se pelo seguinte : «A sociedade manterá dous fundos, sendo um, o de peculio, formado por 50 % das joias e pelas contribuições por fallecimento, até que a série fique completa, e outro, o de despesas, formado por 50 % das joias e pela importancia da arrecadação de contribuições que exceder ao peculio de 30:000\$, depois da série se achar completa, e pela renda dos valores sociaes.

§ 1.^o Do saldo verificado no fim de cada anno no fundo de despesas deduzir-se-hão : 10 % para serem entregues como beneficencia á Santa Casa de Misericordia do Recife, 10 % para serem distribuidos (8 % aos membros da directoria e 2 % aos da commissão fiscal) e 80 % para serem divididos pelos mutualistas ».

§ 3.^o O § 3.^o do projecto será substituido pelo seguinte : « Quando pela sociedade forem adoptados outros planos de seguros, a formação dos fundos será feita conforme deliberar o Governo ».

Art. 6.^o Em vez de «1.200 socios no minimo», diga-se : «600 socios no minimo».

Art. 10, letra a) — Substituam-se as palavras « estabelecido na » pelas seguintes : « de 20 dias da ».

Art. 11, § 2.^o — Supprimam-se os periodos segundo e terceiro.

Art. 13, § 1.^o — Supprimam-se as palavras finaes : « sendo-lhe então abonados juros á razão de 5 % ao anno ».

Art. 29, letra c). — Em vez das palavras : « nomear o », digase : « propôr a nomeação do ».

Art. 29, letra f) — Em vez da palavra « designar », diga-se : « propôr ».

Art. 30 — Em vez das palavras : « oito » e « cinco », devem ser : « seis » e « tres ».

Art. 41 — Substitua-se o ultimo periodo pelo seguinte : « no caso de fallecimento as suas vagas serão preenchidas por socios contribuintes ».

3.^a No mez de março de cada anno, a Sociedade « Mutualidade Pernambucana » recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, a importancia do fundo

de peculio, em apolices da divida publica federal, verificada nos balanços de dezembro até attingir a de 200,000\$000.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1912, 91^a da Independencia e 24^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Publica-fôrma

ACTA DA SESSÃO EM ASSEMBLÉA GERAL, DE INSTALAÇÃO DA SOCIEDADE DE SEGUROS DE VIDA MUTUALIDADE PERNAMBUCANA

A' uma hora da tarde de nove de julho de mil novecentos e doze, reunidos em numero legal, no primeiro andar do predio numero seis, á rua do Livramento, os socios que assignam a presente acta, foi aclamado presidente o illustrissimo senhor doutor Antonio Braz da Cunha, que chamou para secretarios os senhores Joaquim José Gonçalves Beltrão e Francisco Pinto Pessoa Junior, que occuparam seus logares e em seguida foi declarada aberta a sessão. Procedeuse á leitura da relação nominal dos socios, que são os seguintes: Iniciadores: primeiro, Antonio Joaquim dos Santos; segundo, Manoel Almeida Alves de Brito; terceiro, doutor Joaquim Góes Cavaleanti; quarto, Alfredo dos Santos Maia; quinto, Albino Neves de Andrade. Fundadores: sexto, Gaudino Ernesto de Medeiros; setimo, José Francisco Dias; oitavo, doutor João Gomes de Amorim; nono, José Pessoa de Queiroz; decimo, Augusto José Ferreira Carneiro; decimo primeiro, Alberico Rodrigo Carvalho Rodrigues; decimo segundo, Alfredo Baptista de Sá; decimo terceiro, doutor Justino da Motta Silveira; decimo quarto, Alvaro Carregal Maia; decimo quinto, Carlos Gonçalves da Costa Maia; decimo sexto, João José de Figueiredo; decimo setimo, Olympio Tavares; decimo oitavo, Albino Moreira de Souza; decimo nono, José Gonçalves Pereira; vinte, Manoel Gonçalves Pereira; vinte e um, João Pereira Sobrinho; vinte e dois, Antonio de Araujo Lopes; vinte e tres, Constantino Barza; vinte e quatro, Heraclides Ventura Matheus de Carvalho; vinte e cinco, Francisco Pinto Pessoa Junior; vinte e seis, doutor Antonio Braz da Cunha; vinte e sete, Adriano de Azevedo Andrade; vinte e oito, Frederico Dias do Rego Maciel; vinte e nove, Adelino Gomes da Silva Rodrigues; trinta, Marcellino Ferreira Passos; trinta e um, doutor Epiphanio Francisco Sampaio; trinta e dois, Sergio Gonçalves da Costa Maia; trinta e tres, Octacilio Gonçalves da Costa Lima; trinta e quatro, Candido Castanho Ribeiro; trinta e cinco, José Fernandes Nunes; trinta e seis, Ayres dos Reis; trinta e oito, Augusto da Silva; trinta e nove, Bento Luiz de Aguiar; quarenta, João Antunes Alves da Silva; quarenta e um, D. Virginia Corrêa Tavares, quarenta e dois, Leodegario Padilha; quarenta e tres, Possidonio Azevedo; quarenta e quatro, Joaquim Nunes Ferreira Coimbra; quarenta e cinco, Antonio Martins de Araujo; quarenta e seis, Antonio Gonçalves de Siqueira Granja; quarenta e sete, Alfredo Azevedo Seve; quarenta e oito, Manoel de Siqueira Campos; quarenta e nove, José Antonio Carvalho Junior; cincoenta, Eduardo Pinto de Lemos; cincoenta e um, Francisco dos Santos Pereira; cincoenta e dois, Antonio Apollinario Tenorio de Cerqueira; cincoenta e tres, Caetano De Carli; cin-

coenta e quatro, José Joaquim de Miranda; cincoenta e cinco, Elpidio Muniz Pereira; cincoenta e seis, Joaquim José dos Reis; cincoenta e sete, Luiz Fulco; cincoenta e oito Antonio da Cunha Brandão; cincoenta e nove, Espiridião Lins Rodrigues da Costa; sessenta, Domingos Francisco Dias, sessenta e um, Antonio Figueiredo Loureiro Maia; sessenta e dois, João Ferreira Ribeiro; sessenta e tres, Alvaro Arthur dos Santos; sessenta e quatro, Joaquim Moreira da Silva Junior; sessenta e cinco, Joaquim da Costa Maia e Silva; sessenta e seis, Alfredo Antonio Fernandes; sessenta e sete, Manoel José Ferreira Vieira; sessenta e oito, Alexandre da Silva Braga; sessenta e nove, Manoel Leoncio de Mello; setenta, Eduardo Pinto Dubeux; setenta e um, doutor Antonio de Moraes Rego; setenta e dois, Paulo Guedes Pereira; setenta e tres, José Ignacio Guedes Pereira Filho; setenta e quatro, Lauro Guedes Pereira; setenta e cinco, N. G. Pereira; setenta e seis, doutor José Bandeira de Mello Filho; setenta e sete, D. Mirandolina Guedes Pereira; setenta e oito, Abel Guedes Pereira; setenta e nove, João Olyntho de Mello e Silva; oitenta, Manoel Alteiro de Oliveira; oitenta e um, Veremundo Soares; oitenta e dois, Manoel de Sá Carneiro; oitenta e tres, Joaquim Gonçalves de Azevedo; oitenta e quatro, Felix de Albuquerque Mello; oitenta e cinco, Othon Linch Bezerra de Mello; oitenta e seis, Francisco Fiorenzano; oitenta e sete, Jonh Krause; oitenta e oito, Emydio Figueira da Silva Fonseca; oitenta e nove, Joaquim Candido Victor Couceiro; noventa, João Tertuliano Miranda; noventa e um, Joaquim Gonçalves de Albuquerque Silva; noventa e dois, Luiz Victoriano Banks; noventa e tres, Antonio Costa Campos; noventa e quatro, José Coutinho da Motta Ferreira; noventa e cinco, doutor Joaquim da Silva Cabral; noventa e seis, monsenhor José de Freitas Machado; noventa e sete, Miguel de Freitas Machado Filho; noventa e oito, José Joaquim da Costa Maya; noventa e nove, Antonio da Cruz Ribeiro; cem, José Tavares da Silva; cento e um, doutor Vicente André Gomes; cento e dois, José de Azevedo Mendonça; cento e tres, Manoel do Carmo Almeida; cento e quatro, Joaquim José Gonçalves Beltrão; cento e cinco, Joaquim Maria dos Santos. O senhor presidente declarou que o fim da presente assembléa era a discussão do projecto de estatutos e approvação destes, passando a lêr o projecto, artigo por artigo; foi assim submettendo-os a discussão: soffreram emendas os artigos que se seguem, definitivamente redigidos, tendo sido os demais approvados como estavam no projecto. Artigo primeiro, paragrapho segundo. Quando tendo sido a morte do segurado provocada por algum herdeiro ou beneficiario, houver processo judiciario e condemnação será este prejudicado em favor dos outros herdeiros, se existirem. Artigo quarto, paragrapho quarto. O segurado que fôr approvedo pela directoria até trinta de junho de cada anno, terá direito á distribuição do lucro que a sociedade dividir no fim desse mesmo anno, mas os que entrarem depois de 30 de junho só terão direito ao lucro do anno seguinte. Artigo setimo. Poderão ser socios da Mutualidade Pernambucana os individuos de ambos os sexos, de qualquer nacionalidade e que tiverem vinte e um annos de idade no minimo e cincoenta e seis no maximo. Artigo nono, paragrapho unico. Nas localidades onde não houver medico, os candidatos propostos serão examinados nas capitães ou por um dos medicos da sociedade que mais proximo residir. Artigo dezoito. O mandato da directoria eleita no dia da approvação destes estatutos findará em trinta e um de dezembro de mil novecentos e dezeseite; as transacções que forem realizadas no decorrer deste anno serão englobadas com as de mil novecentos e treze, de fórma que a directoria hoje eleita só fará a sua primeira assembléa geral para prestação de contas em mil novecentos e quatorze. Artigo dezenove. Os directores exercerão o mandato pelo tempo de cinco annos, podendo ser reeleitos, digo pelo tempo de tres annos. Ar-

tigo vinte e dous. A directoria fica investida dos mais amplos poderes para praticar todos os actos de gestão, relativos aos fins da sociedade, representando-a tambem em juizo activa e passivamente; não lhe sendo, porém, permitido hypothecar ou alienar os bens que a sociedade possui. Artigo trinta e tres. Todos os annos, do mez de janeiro até o fim do mez de março, haverá uma assembléa geral ordinaria para apresentação do relatorio, contas da directoria e pareceres do conselho fiscal que serão discutidos e sujeitos á sua approvação; e na qual se fará não só a eleição dos fiscaes effectivos e supplentes que tem de servir no anno social immediato, como de tres em tres annos a eleição da directoria. Artigo trinta e quatro, parographo primeiro. Poderão do mesmo modo convocar directamente a assembléa geral extraordinaria, com socios, no minimo, na plenitude de seus direitos sociaes, quando tendo-a requerido á directoria, fôr o requerimento indeferido. Artigo trinta e oito. As assembléas geraes serão presididas por um socio eleito ou aclamado na occasião, o qual convidará dous outros socios dos presentes para o auxiliarem como secretarios. A's assembléas geraes compete: a) resolver todos os negocios da sociedade; b) eleger a directoria e conselho fiscal e deliberar sobre o relatorio e contas da administração; c) fixar desde já os ordenados, no minimo, da directoria e do conselho fiscal e o maximo quando a sociedade tiver mais de dous mil socios; d) deliberar sobre a reforma dos estatutos e dissolução da sociedade. Artigo quarenta e quatro. Desde que o segurado tiver a credito de sua conta de accumulção quantia superior a um conto de réis, poderá receber annualmente os lucros que de futuro lhe forem adjudicados. Artigo quarenta e seis. A reserva da sociedade só poderá ser empregada em apolices da divida publica federal, estadual e municipal, em hypothecas nesta cidade do Recife e compra ou construcção de predios na mesma cidade. Por qualquer outra operação realizada fóra desta norma serão responsaveis os directores que a permittirem. Tendo sido, pois, approvados os estatutos o senhor presidente declarou installada a sociedade de seguros de vida—Mutualidade Pernambucana. Em seguida foi lida uma proposta para comporem a primeira directoria os seguintes socios: Presidente, Manoel Almeida Alves de Brito; vice-presidente, Albino Neves de Andrade; thesoureiro, Alfredo dos Santos Maia; vice-thesoureiro, José Francisco Dias; gerente, doutor Joaquim de Góes Cavalcanti; medico, doutor João Gomes de Amorim. Commissão fiscal: Gaudino Ernesto de Medeiros, José Pessoa de Queiroz, doutor Antonio Braz da Cunha, Alberico Rodrigo Carvalho Rodrigues, Francisco dos Santos Pereira. Supplentes: João José de Figueiredo, Emygdio Figueira da Silva Fonseca, Manoel do Carmo Almeida: o que foi unanimemente approved. Depois foi lida outra proposta para os honorarios dos membros da directoria, a saber: Presidente, tresentos mil réis mensaes; thesoureiro, quatrocentos mil réis mensaes; gerente, quinhentos mil réis mensaes; medico, quatrocentos mil réis mensaes. Cada um dos membros da commissão fiscal, cem mil réis mensaes. Foi esta proposta igualmente approvada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E para constar eu, Joaquim José Gonçalves Beltrão, secretario *ad-hoc*, lavrei a presente acta que assigno com os socios presentes.—Antonio Braz da Cunha, presidente. — Joaquim José Gonçalves Beltrão, secretario. — Francisco Pinto Pessoa Junior, segundo secretario. — Antonio Joaquim dos Santos. — Joaquim de Góes Cavalcanti. — Doutor João Gomes de Amorim. — Eduardo P. de Lemos. — Albino Neves de Andrade. — Sergio Gonçalves da Costa Maia. — Marcellino Ferreira Passos. — Manoel José Ferreira Vieira. — João Pereira Ribeiro.—N. G. Pereira.—Frederico Dias do Rego Maciel. —

Antonio de Araujo Lopes. — Alfredo dos Santos Maia. — Possidonio de Azevedo. — Manoel Leoncio de Mello. — José Antonio de Carvalho Junior. — Alvaro Carregal Maia. — Gaudino Ernesto de Medeiros. — José Francisco Dias. — Alfredo Ayres dos Reis. — Domingos Francisco Dias. — Heraclides Ventura Matheus de Carvalho. — José Fernandes Nunes. — Candido Casemiro Ribeiro. — José Joaquim de Miranda. — Francisco dos Santos Pereira. — Joaquim José dos Reis. — Elpidio Muniz Pereira. — Manoel de Sá Carneiro. — Leodegario Padilha. — João Antunes Alves da Silva. — José Coutinho da Motta Ferreira. — Alfredo Antonio Fernandes. — Caetano De Carli. — Luiz Fulco. — Antonio da Costa Campos. — Joaquim Couceiro. — Esperidião Lins Rodrigues da Costa. — Abel Guedes Pereira. — Eduardo Pinto Dubeux. — Manoel do Carmo Almeida. — Joaquim Gonçalves de Albuquerque Silva. — Antonio Apollinario Tenorio de Cerqueira. — José J. da Costa Maja. — Luiz Victorino Banks dos Santos. — Octacilio J. Gonçalves Costa Lima. — Miguel de Freiras Machado Filho. — Othon Linch B. de Mello. — Lauro Guedes Pereira. — Doutor Vicente André Gomes. — Doutor Epiphânio Francisco Sampaio. — Felix de Albuquerque Mello. — Antonio da Cruz Ribeiro. — Joaquim da Silva Cabral. — José Ignacio Guedes Pereira Filho. Nada mais continha nem declarava o original supra, do qual, a pedido da parte interessada, bem e fielmente fiz extrahir a presente publica fórmula, que na fórmula da lei vae por mim devidamente conferida e sem cousa alguma que duvidas futuras suscitar possa e por achal-a em tudo exacta e conforme ao referido original, ao qual me reporto e em poder da parte apresentante, a subscrevo e assigno em publico e raso, nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco: dou fé. Recife, nove de setembro de mil novecentos e doze.

Estatutos da Mutualidade Pernambucana

SOCIEDADE DE SEGUROS DE VIDA PURAMENTE MUTUA

Unica Sociedade que divide annualmente pelos seus associados o lucro liquido do seu rendimento

Director-presidente, Manoel Almeida Alves de Brito, chefe da firma Alves de Brito & Comp.

Vice-presidente, Albino Neves de Andrade, chefe da firma Andrade Maia & Comp.

Director-thesoureiro, Alfredo dos Santos Maia, capitalista e ex-socio da firma Alves de Brito & Comp.

Vice-thesoureiro, José Francisco Dias, capitalista e ex-chefe da firma Dias Loureiro & Comp.

Director-gerente, Dr. Joaquim de Góes Cavalcanti, advogado.

Director-medico, Dr. João Gomes de Amorim, medico.

Conselho fiscal:

Gaudino Ernesto de Medeiros, importante capitalista.

José Pessoa de Queiroz, chefe da firma J. Pessoa de Queiroz.

Dr. Antonio Braz da Cunha, engenheiro e co-proprietario da Fabrica de Tecidos de Apipucos.

Alberico R. Carvalho Rodrigues, chefe da firma Rodrigo Carvalho & Comp.

Francisco dos Santos Pereira, commerciante.

Suplentes:

João José de Figueiredo, chefe da firma Amorim Costa & Comp.

Emygdio Figueira da Silva Fonseca, chefe da firma Fonseca Nunes & Comp.

Manoel do Carmo Almeida, chefe da firma Manoel Almeida & Comp.

« A Mutualidade Pernambucana », sociedade de seguros de vida, instituída com o fim de garantir por morte dos associados um pecúlio aos seus herdeiros ou beneficiários, sendo puramente mutua, distribuirá os seus lucros pelos mesmos segurados e reger-se-ha pelos presentes estatutos.

CAPITULO I

FINS E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º A Mutualidade Pernambucana instituirá um pecúlio de trinta contos de réis (30:000\$) em favor dos herdeiros ou beneficiários dos socios, pagavel por morte destes, qualquer que seja a causa do fallecimento, excepto:

§ 1.º Quando se verificar o caso de suicidio dentro dos dous primeiros annos da vigencia da apolice.

§ 2.º Quando, tendo sido a morte do segurado provocada por algum herdeiro ou beneficiário, houver processo judicial e condemnação, será este prejudicado em favor dos outros herdeiros, se existirem.

Art. 2.º A sua séde, administração e fóro, para todos os effeitos legais, será na cidade do Recife.

Paraphrasso unico. Poderá todavia ter agencias ou succursaes onde lhe aprouver, dentro do territorio da Republica Brasileira.

Art. 3.º O seu prazo de duração será de cincoenta annos, contados da data da installação.

Art. 4.º Do lucro liquido verificado no fim de cada balanço annual, deduzir-se-ha: 10 % para ser entregue como beneficencia á Santa Casa de Misericordia do Recife e 10 % que serão assim divididos: 8 % para os membros da directoria e 2 % para os da commissão fiscal. Os restantes 80 % serão divididos pelos mutuários.

§ 1.º Annualmente a sociedade creditará em conta de cada um dos seus associados parte do lucro liquido que tiver tido durante o anno, de accôrdo com a porcentagem acima estabelecida. O total destas importancias, por morte do associado, será addicionado ao pecúlio que se tiver de pagar aos seus herdeiros ou beneficiários.

§ 2.º A sociedade enviará ao segurado um boletim annual, communicando a importancia que lhe creditou em conta, de accôrdo com o balanço.

§ 3.º O lucro liquido de que trata este artigo é referente ao rendimento que a sociedade tiver com o emprego de sua reserva, constituída pelas joias de entradas dos socios e as differenças que receber proveniente das chamadas para pagamento dos sinistros.

§ 4.º O segurado que fór approvedo pela directoria até 30 de junho de cada anno, terá direito á distribuição do lucro que a sociedade dividir no fim desse mesmo anno; mas os que entrarem depois de 30 de junho só terão direito ao lucro do anno seguinte.

Art. 5.º A joia de inscripção será de um conto de réis (1:000\$) e a contribuição por fallecimento de cada socio de 15\$ (quinze mil réis.).

Art. 6.º A sociedade só se obriga a pagar o peculio integral de trinta contos (30:000\$) quando a sério tiver 1.200 socios no minimo; emquanto este numero não fór attingido a sociedade pagará a importancia que arrecadar entre os socios existentes, á razão de 15\$ (quinze mil réis) de cada um e substituirá a joia de entrada do socio fallecido.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO, DEVERES, PENAS E DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 7.º Poderão ser socios da Mutualidade Pernambucana os individuos de ambos os sexos, de qualquer nacionalidade e que tiverem 21 annos de idade no minimo e 56 annos no maximo.

§ 1.º Para os 100 primeiros socios, que serão considerados fundadores, o limite maximo da idade será de 60 annos.

§ 2.º A sociedade dará como verdadeira a idade apresentada pelo segurado, devendo, no caso de fallecimento e para habilitação ao recebimento do peculio, ser exhibida a sua certidão de idade, além dos documentos «provas de morte» indispensaveis.

§ 3.º Sendo verificado que ao tempo da inscripção o segurado era maior de 56 annos de idade, ou sendo fundador era maior de 60 annos, os herdeiros ou beneficiarios não terão direito ao peculio, nem tampouco aos lucros accumulados; recebendo porém a joia de inscripção.

Art. 8.º Uma vez assignada a proposta, o candidato proposto depositará nos cofres da sociedade as importancias de joia, sello, apolice e uma quota sinistral adeantada.

Paragrapho unico. A joia de entrada (1:000\$) poderá ser paga de uma só vez, á vista, ou segundo as tabellas seguintes:

Tabella A — Em duas prestações

A 1ª á vista.....	500\$000	
A 2ª 6 mezes depois.....	517\$500	1:017\$500
	<hr/>	

Tabella B — Em cinco prestações

A 1ª á vista.....	200\$000	
A 2ª 3 mezes depois.....	203\$500	
A 3ª 6 mezes depois.....	207\$000	
A 4ª 9 mezes depois.....	210\$500	
A 5ª 12 mezes depois.....	214\$000	1:035\$000
	<hr/>	

Tabella C — Em nove prestações

A 1ª á vista.....	200\$000	
A 2ª 4 mezes depois.....	102\$400	
A 3ª 6 mezes depois.....	103\$500	
A 4ª 8 mezes depois.....	104\$700	
A 5ª 10 mezes depois.....	105\$900	
A 6ª 12 mezes depois.....	107\$000	
A 7ª 14 mezes depois.....	108\$200	
A 8ª 16 mezes depois.....	109\$400	
A 9ª 18 mezes depois.....	110\$500	1:051\$600
	<hr/>	

Art. 9.º O individuo proposto será submettido a exame prévio por um dos medicos da sociedade e a directoria, em sessão, segundo o parecer do director-medico, resolverá sobre a

aceitação ou rejeição do candidato. Sendo recusada a proposta, ao candidato será restituída a quantia depositada.

Paraphrasso unico. Nas localidades onde não houver medico, os candidatos propostos serão examinados nas capitães ou por um dos medicos da sociedade que mais proximo residir.

Art. 10. Uma vez aceito o socio, incumbem-lhe:

a) contribuir sempre que fallecer um segurado com a quantia de 15\$ (quinze mil réis), dentro do prazo estabelecido na chamada feita pela directoria, por meio de avisos directos e pela imprensa;

b) concorrer para o engrandecimento da sociedade, procurando eleva-la no conceito social e publico;

c) fazer declaração, se lhe convier, sobre o destino do peculio, por meio de carta á directoria, a qual lhe será respondida. Não havendo declaração alguma, o peculio será pago aos herdeiros do segurado, na fórma da lei;

d) participar por escripto á directoria a mudança de domicilio, no caso de retirar-se para fóra do Estado em que residia.

Art. 11. O socio que durante um anno não pagar as quotas de 15\$ (quinze mil réis), conforme o disposto no art. 10, lettra a, só terá direito ao peculio si houver a credito de sua conta de accumulção quantia sufficiente para o pagamento da importancia devida.

§ 1.º Quando as quotas devidas pelo segurado forem pagas pelo credito que houver em sua conta de accumulção, neste anno elle não perceberá dividendo algum e no caso de fallecer a sociedade sómente pagará aos seus herdeiros ou beneficiarios a importancia do peculio a que tiver direito pelo final do art. 6º destes estatutos.

§ 2.º Ao socio que deixar de pagar no devido tempo as quotas sinistraes, não havendo ou achando-se esgotado o credito de sua conta de accumulção, a directoria concederá um prazo de 30 dias para fazer o pagamento com a multa de 10 % Fimdo este prazo sem que o pagamento seja satisfeito, será concedido um segundo de igual numero de dias, sendo a multa elevada a 20 %. Terminado este segundo prazo sem que o segurado tenha cumprido com o seu dever, um terceiro e ultimo de 30 dias lhe será concedido com a multa de 30 %. Si ainda nestas condições o pagamento não for effectuado, considerar-se-ha o socio eliminado para todos os effectos e sem direito a reclamação alguma.

Art. 12. Fallecendo algum socio sem que haja effectuado o pagamento integral da joia de sua inscrição, deduzir-se-ha do peculio a que tiver direito a parcella em debito.

Art. 13. O socio no gozo de seus direitos, conforme estes estatutos, poderá tomar parte nas assembléas geraes; votar e ser votado; propor socios; legar o peculio de sua apolice a quem entender; bem como pedir á directoria, termos, as informações verbaes ou por escripto que julgar necessarias.

§ 1.º O mutualista poderá depositar no cofre da sociedade até a quantia de 1:000\$ (um conto de réis), para occorrer ao pagamento das quotas que de futuro si forem chamando; sendo-lhe então abonados juros á razão de 5 % ao anno.

§ 2.º No caso de declaração do segurado ou pedido dos seus herdeiros ou beneficiarios, a sociedade poderá se encarregar de dar boa applicação á importancia que constituir o peculio.

Art. 14. Sempre que, estando completa a serie, um socio for eliminado por fallecimento ou faltas commettidas, a sua vaga será preenchida pelo candidato cuja proposta ou requisição for mais antiga.

Paraphrasso unico. Dado o fallecimento de algum dos socios fundadores, a directoria chamará, na ordem da inscrição,

um mutuario para preencher a vaga, mas não como fundador, e sim para gozar das regalias estabelecidas no art. 41, de fórma que a sociedade conservará sempre com mutuarios no gozo das vantagens de que trata o referido artigo.

Art. 15. Uma vez completada a serie de 3.000 (tres mil) socios, será iniciada outra de igual numero, inteiramente independente da anterior, funcionando sob a mesma administração e regendo-se pelos mesmos estatutos, mas nenhum socio terá direito ás regalias do art. 41.

§ 1.º Os socios da primeira serie poderão tambem fazer parte da segunda.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 16. A sociedade será administrada por uma directoria composta de seis membros que denominar-se-hão: presidente, vice-presidente, thesoureiro, vice-thesoureiro, medico e gerente.

Paragrapho unico. A directoria deverá contractar um advogado de nota, embora não seja socio, para servir de seu consultor juridico.

Art. 17. A eleição dos directores será feita em assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria de votos, decidindo a sorte em caso de empate.

Paragrapho unico. Só poderão ser eleitos membros da directoria e commissão fiscal os socios que residirem na cidade do Recife e seus arrabaldes.

Art. 18. O mandato da directoria eleita no dia da approvação destes estatutos findará em 31 de dezembro de 1917.

Paragrapho unico. As transacções que forem realizadas no decorrer deste anno serão englobadas com as de 1913, de fórma que a directoria hoje eleita só fará a sua primeira assembléa geral para prestação de contas em 1914.

Art. 19. Os directores exercerão o mandato pelo tempo de tres annos, podendo ser reeleitos.

Art. 20. Não poderão servir conjuntamente como directores os mutuarios que sejam socios da mesma firma commercial e os que estejam ligados por parentesco em linha recta ou na collateral dentro do quarto gráo civil.

Paragrapho unico. No caso de eleição de socio nas condições mencionadas neste artigo, considerar-se-ha eleito sómente o mais votado ou o sorteado em caso de empate.

Art. 21. No caso em que qualquer membro da directoria renunciar o cargo, fallecer, estiver justamente impedido ou ausentar-se da séde social por mais de quatro mezes sem licença, deixar de comparecer a quatro sessões seguidas da directoria, os outros directores deliberarão o preenchimento da vaga, convidando um socio a occupar o cargo até a primeira assembléa geral, quando então se procederá á eleição. Neste caso o mandato do novo director eleito findará concomitantemente com a directoria em que servir.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DA DIRECTORIA

Art. 22. A directoria fica investida dos mais amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins da sociedade, representando-a tambem em juizo activa e passivamente; não lhe sendo, porém, permittido hypothecar ou alienar os bens que a sociedade possúa.

Art. 23. A' directoria compete:

a) discutir em sessão todos os assumptos sociaes, fazendo registrar em livro especial as suas deliberações que serão tomadas por maioria de votos;

b) nomear os empregados que julgar necessários, sob proposta do director-gerente, fixando-lhes os ordenados e gratificações;

c) admoestar, suspender e demittir os empregados;

d) aceitar e recusar as propostas de admissão de socios;

e) autorizar ao presidente a convocação das assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias e do conselho fiscal;

f) zelar os haveres da sociedade, dando-lhes as applicações determinadas nos presentes estatutos;

g) promover, em casos especiaes, averiguação da verdadeira causa do obito dos socios e verificar a identidade dos fallecidos, bem como a dos seus herdeiros;

h) organizar o relatorio annual da sociedade para ser apresentado em assembléa geral, observando fielmente os presentes estatutos e providenciando nos casos omissos de conformidade com as leis e o direito;

i) organizar e publicar annualmente pela imprensa o balanço da sociedade com a precisa clareza e a indicação do numero de socios; e trimensalmente um resumo do seu movimento;

j) preencher o logar vago de director nos termos do art. 21;

k) determinar os estabelecimentos de credito em que devam ser recolhidos os dinheiros da sociedade;

l) realizar semanalmente uma sessão ordinaria e as extraordinarias que o presidente convocar por iniciativa propria ou de qualquer outro director, considerando-se bastante para as suas deliberações a presença da maioria de seus membros.

Paragrapho unico. O director ou fiscal que não cumprir com os deveres sociaes estabelecidos nos presentes estatutos será destituído do cargo.

Art. 24. Ao presidente compete:

a) presidir as reuniões da directoria;

b) assignar com os directores gerente e thesoureiro os diplomas dos socios e com o director-theoureiro os balanços, balancetes, cheques para retirada de dinheiro dos estabelecimentos de credito, ou quaesquer valores da sociedade depositados;

c) representar a sociedade para todos os effeitos juridicos e sociaes e como orgão da directoria dar cumprimento ás deliberações della;

d) apresentar á assembléa geral o relatorio da administração;

e) convocar a directoria e o conselho fiscal e, quando autorizado pela directoria, as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;

f) assignar escripturas, procurações, termos de abertura e encerramento de livros, manter a ordem nas sessões e praticar todos os actos de expediente e os que não forem da competencia privativa da directoria.

Art. 25. O vice-presidente substituirá o presidente em seus impedimentos, devendo constar de acta a substituição e suas causas.

Art. 26. O director-gerente substituirá o vice-presidente, competindo-lhe mais:

a) lavrar as actas das sessões da directoria;

b) passar as certidões que forem requeridas ao presidente e por este despachadas favoravelmente;

c) ter sob sua guarda a escripta social, trazel-a em dia, conservar o archivo em ordem, dirigir e distribuir convenientemente o expediente;

d) propôr á directoria o numero e ordenado dos empregados necessarios, determinando-lhes a categoria e funções, bem como suas horas de trabalho;

e) propôr a nomeação, suspensão e demissão dos agentes e banqueiros locais, bem como as comissões que lhes couberem;

f) redigir os avisos e circulares aos socios, fazendo-os publicar em avulsos e nos jornaes de maior circulação;

g) publicar os annuncios e reclames que julgar uteis ao progresso da sociedade e finalmente dirigir todo o movimento interno da sociedade, exercendo por si só os actos administrativos de character urgente, *ad referendum* da directoria, á qual tudo communicará na primeira sessão;

h) auxiliar os demais directores.

Art. 27. Ao director-thesoureiro compete:

a) extrahir e assignar recibos, assignar cheques e diplomas com o presidente e fornecer á directoria todas as informações que lhe forem solicitadas, referentes ao dinheiro da sociedade;

b) recolher aos estabelecimentos de credito designados pela directoria o dinheiro da sociedade e ter sob sua guarda as respectivas cadernetas e titulos de renda que representem valores da mesma;

c) fazer entrega, aos herdeiros e beneficiarios dos socios fallecidos e mediante recibo, do peculio a que os mesmos tiverem direito e depois de deliberação da directoria;

d) prestar contas á directoria do movimento do fundo social, ter a seu cargo a caixa de depositos e fornecer ao gerente uma nota demonstrativa das alterações que deva soffrer o quadro social, por falta de pagamentos ou eliminação de socios;

e) fornecer ao director-gerente as quantias que forem solicitadas para pagamentos a empregados e mais despesas da sociedade.

Art. 28. Ao vice-thesoureiro incumbe substituir o thesoureiro em seus impedimentos.

Art. 29. Ao director-medico compete:

a) julgar os exames procedidos pelos medicos da sociedade e dar sobre elles parecer fundado, em sessão da directoria;

b) proceder por si mesmo a novo exame medico dos pretendentes á inscripção, quando elle ou a directoria julgar conveniente;

c) inspecionar os trabalhos relativos ao serviço medico da sociedade e nomear o corpo medico social;

d) propôr a nomeação de um empregado de sua confiança para os serviços de escripta e redacção a seu cargo, quando assim julgar necessario;

e) fazer o exame de todos os candidatos que se apresentarem no Recife;

f) designar um medico encarregado de examinar os candidatos na cidade do Recife e que por circumstancias especiaes não se queiram submitter ao seu proprio exame.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 30. A sociedade terá um conselho fiscal composto de oito socios, sendo cinco effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente em assembléa geral ordinaria, por escrutinio secreto e maioria de votos.

Paragrapho unico. Não poderão ser eleitos conjuntamente os que estiverem ligados entre si e com os directores por laços de parentesco na linha recta ou na collateral até o quarto gráo civil, bem como os que fizerem parte da mesma firma commercial.

Art. 31. Aos membros effectivos do conselho fiscal compete:

a) nos tres mezes anteriores ao da assembléa geral ordinaria, examinar e fiscalizar a escripturação da sociedade e dar o parecer por escripto sobre os negocios sociaes, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração;

b) assistir ás reuniões da directoria e emittir o seu parecer sobre qualquer assumpto em discussão, quando por ella solicitados;

c) convocar a assembléa geral extraordinaria, desde que, occorrendo um motivo grave, fôr communicado á directoria e esta se recuse a fazer a convocação.

Paragrapho unico. No caso de renuncia ou impedimento de um membro effectivo, será chamado o supplente mais votado para preencher a vaga.

Art. 32. As deliberações do conselho fiscal, em todos os casos, deverão constar do mesmo livro especial destinado ao registro das actas das sessões da directoria.

Paragrapho unico. As actas das suas reuniões serão lavradas por um dos membros do conselho indicado pelos demais.

CAPITULO VI

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 33. Todos os annos, do mez de janeiro até o fim do mez de março, haverá uma assembléa geral ordinaria para apresentação do relatorio, contas da directoria e pareceres do conselho fiscal que serão discutidos e sujeitos a sua approvação; e na qual se fará não só a eleição dos fiscaes effectivos e supplentes que teem de servir no anno social immediato, como de tres em tres annos a eleição da directoria.

§ 1.º A convocação dessa assembléa geral será feita pela imprensa, no Recife, com a antecedencia minima de 15 dias.

§ 2.º Os directores e fiscaes não poderão votar nessas assembléas geraes ordinarias para approvação de seus relatorios, contas e pareceres.

Art. 34. Além da assembléa geral para a tomada de contas annual da administração, haverá as assembléas geraes extraordinarias que forem julgadas necessarias pela directoria ou conselho fiscal nos termos do art. 31, letra c.

§ 1.º Poderão do mesmo modo convocar directamente a assembléa geral extraordinaria cem socios, no minimo, na plenitude de seus direitos sociaes, quando tendo-o requerido á directoria, fôr o requerimento indeferido.

§ 2.º A convocação das assembléas geraes extraordinarias será sempre claramente motivada e feita por annuncios publicados na imprensa do Recife, com antecedencia de oito dias, pelo menos; salvo nos casos urgentes, em que esse prazo poderá ser reduzido a cinco dias. Nestas assembléas só se tratará do assumpto que houver motivado a convocação.

Art. 35. As assembléas geraes não poderão funcionar sem que esteja representada, pessoalmente ou por procuração, no minimo, a quarta parte dos associados no exercicio dos seus direitos, conforme estes estatutos.

Paragrapho unico. Quando, porém, não se verificar esse numero, nem na primeira nem na segunda convocação que se fizer para o oitavo dia seguinte, as assembléas funcionarão com qualquer numero, após uma terceira convocação feita com o mesmo intervallo de dias e com essa declaração.

Art. 36. Todas as deliberações serão tomadas pela maioria dos socios representados na assembléa, pessoalmente ou por meio de procuração.

Art. 37. Os socios poderão se fazer representar nas assembléas geraes, por procurador bastante, comtanto que seja tambem socio mandatario.

§ 1.º E' vedado, em geral, aos membros da directoria e do conselho fiscal e aos empregados da sociedade, aceitar procuração de socios para represental-os nas assembléas geraes.

Art. 38. As assembléas geraes serão presididas por um socio eleito ou aclamado na occasião, o qual convidará dous outros socios dos presentes para o auxiliarem como secretarios. A's assembléas geraes compete:

- a) resolver todos os negocios da sociedade;
- b) eleger a directoria e o conselho fiscal e deliberar sobre o relatorio e contas da administração;
- c) fixar desde já os ordenados, no minimo, da directoria e do conselho fiscal, e o maximo, quando a sociedade tiver mais de 2.000 socios;
- d) deliberar sobre a reforma dos estatutos e dissolução da sociedade.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 39. A sociedade não poderá ser dissolvida, em caso algum, desde que haja pelo menos 100 (cem) socios que a isto se opponham.

Art. 40. Dada a dissolução da sociedade, os bens existentes, depois de solvido o passivo da mesma, serão partilhados proporcionalmente entre todos os socios.

Paragrapho unico. O herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer no dia da dissolução da sociedade terá ainda direito ao peculio.

Art. 41. Desde que esteja completa a primeira serie de 3.000 (tres mil) socios, os 100 fundadores ficarão desobrigados do pagamento das quotas sinistras.

Paragrapho unico. Os socios Antonio Joaquim dos Santos, Manoel Almeida Alves de Brito, Joaquim de Góes Cavalcante, Alfredo dos Santos Maia e Albino Neves de Andrade terão a classificação de «Iniciadores» e gosarão dos mesmos direitos e regalias dos 100 (cem) fundadores. No caso de fallecimento, as suas vagas não serão preenchidas.

Art. 42. Si porventura algum socio, depois de ter cumprido com pontualidade durante seis annos todos os deveres que lhe são impostos pelos presentes estatutos, não puder continuar a pagar as chamadas estabelecidas no art. 10, lettra a, communicará isto á directoria; e, una vez provada a procedencia da allegação, poderá a mesma suspender-lhe temporariamente a obrigação do pagamento até que melhore de condições. Neste intervallo de tempo, dando-se o fallecimento do mesmo socio, a sociedade pagará aos seus herdeiros ou beneficiarios o premio a que tiverem direito, abatendo-se, porém, todas as quotas que deixou de pagar.

Paragrapho unico. O peculio não soffrerá desconto algum quando as quotas devidas puderem ser pagas pelo fundo especial creado pelo art. 45.

Art. 43. O vice-presidente e o vice-thesoureiro são considerados substitutos dos cargos respectivos e, da mesma fórma que os supplentes do conselho fiscal, só terão direito a ordenado e distribuição do lucro de que trata o art. 4º, quando em effectivo exercicio.

Art. 44. Desde que o segurado tiver a credito de sua conta de accumulção, quantia superior a 1:000\$ (um conto de réis), poderá receber annualmente os lucros que de futuro lhe forem adjudicados.

Art. 45. Da porcentagem sobre os lucros, de 8 % para os directores e 2 % para o conselho fiscal, a sociedade só pagará annualmente o maximo de 3:000\$ (tres contos de réis) a cada um dos primeiros e 300\$ (trescentos mil réis) a cada um dos

segundos. A cifra excedente será levada a credito de um peculio especial que se creará para attender aos casos previstos no art. 42.

Paragrapho unico. Da porcentagem sobre os lucros, do 10 % para a Santa Casa de Misericordia, a sociedade só pagará annualmente o maximo de 12:000\$ (doze contos de réis). A cifra excedente será levada a credito de um fundo de reserva especial que se creará para attender a qualquer eventualidade da economia interna da sociedade.

Art. 46. A reserva da sociedade só poderá ser empregada em apolices da divida publica federal, estadual e municipal, em hypothecas nesta cidade do Recife e compra ou construcção de predios na mesma cidade. Por qualquer outra operação realzada fóra desta norma, serão responsaveis os directores que a permittirem.

Art. 47. Os casos omissos serão resolvidos pela directoria, em sessão.

Approvedos em sessão de assembléa geral, realizada no dia 9 de julho de 1912.

Socios iniciadores da Sociedade « Mutualidade Pernambucana »

1. Antonio Joaquim dos Santos.
2. Manoel Almeida Alves de Brito.
3. Dr. Joaquim de Góes Cavalcanti.
4. Alfredo dos Santos Maia.
5. Albino Neves d'Andrade.

Socios fundadores:

6. Gaudino Ernesto de Medeiros.
7. José Francisco Dias.
8. Dr. João Gomes de Amorim.
9. José Pessôa de Queiroz.
10. Augusto José Ferreira Carneiro.
11. Alberico Rodrigo Carvalho Rodrigues.
12. Alfredo Baptista de Sá.
13. Dr. Justino da Motta Silveira.
14. Alvaro Carregal Maia.
15. Carlos Gonçalves da Costa Maia.
16. João José de Figueiredo.
17. Olympio Tavares.
18. Albino Moreira de Souza.
19. José Gonçalves Pereira.
20. Manoel Gonçalves Pereira.
21. João Pereira Sobrinho.
22. Antonio de Araujo Lopes.
23. Constantino Barza.
24. Heraclides Ventura Mathews de Carvalho.
25. Francisco Pinto Pessôa Junior.
26. Dr. Antonio Braz da Cunha.
27. Adriano de Azevedo Andrade.
28. Frederico Dias do Rego Maciel.
29. Adelino Gomes da Silva Rodrigues.
30. Marcellino Ferreira Passos.
31. Dr. Epyphanio Francisco Sampaio.
32. Sergio Gonçalves da Costa Maia.
33. Octacilio Gonçalves da Costa Lima.
34. Candido Casemiro Ribeiro.
35. José Fernandes Nunes.
36. Seraphim Martins de Almeida.
37. Alfredo Ayres dos Reis.
38. Augusto da Silva.
39. Bento Luiz de Aguiar.
40. João Antunes Alves da Silva.
41. Virginia Corrêa Tavares.

42. Leodegario Padilha.
43. Possidonio Azevedo.
44. Joaquim Nunes Ferreira Coimbra.
45. Antonio Martins de Araujo.
46. Antonio Gonçalves de Siqueira Granja.
47. José Ignacio Guedes Pereira Filho.
48. Manoel de Siqueira Campos.
49. José Antonio Carvalho Junior.
50. Eduardo Pinto de Lemos.
51. Francisco dos Santos Pereira.
52. Antonio Apollinario Tenorio de Cerqueira.
53. Cactano Dé Carli.
54. José Joaquim de Miranda.
55. Elpidio Muniz Pereira.
56. Joaquim José dos Reis.
57. Luiz Fulco.
58. Antonio da Cunha Brandão.
59. Espiridião Lins Rodrigues da Costa.
60. Domingos Francisco Dias.
61. Antonio Figueiredo Loureiro Maia.
62. João Pereira Ribeiro.
63. Alvaro Arthur dos Santos.
64. Lauro Guedes Pereira.
65. Joaquim da Costa Maia e Silva.
66. Alfredo Antonio Fernandes.
67. Manoel José Ferreira Vieira.
68. Alexandre da Silva Braga.
69. Manoel Leoncio de Mello.
70. Eduardo Pinto Dubeux.
71. Dr. Antonio de Moraes Rego.
72. Dr. Paulo Guedes Pereira.
73. Alfredo Azevedo Séve.
74. Joaquim Moreira da Silva Junior.
75. N. G. Pereira.
76. Dr. José Bandeira de Mello Filho.
77. D. Mirandolina Guedes Pereira.
78. Luiz Victorino Banks dos Santos.
79. João Olyntho de Mello e Silva.
80. Manoel Alteiro de Oliveira.
81. Veremundo Soares.
82. Manoel de Sá Carneiro.
83. Joaquim Gonçalves de Oliveira.
84. Felix de Albuquerque Mello.
85. Othon Linch Bezerra de Mello.
86. Francisco Fiorezano.
87. John Krause.
88. Emygdio Figueira da Silva Fonseca.
89. Joaquim Candido Victor Couceiro.
90. João Tertuliano Miranda.
91. Joaquim Gonçalves de Albuquerque e Silva.
92. Antonio da Costa Campos.
93. Abel Guedes Pereira.
94. José Coutinho da Motta Ferreira.
95. Dr. Joaquim da Silva Cabral.
96. Monsenhor José de Freitas Machado.
97. Miguel de Freitas Machado Filho.
98. José Joaquim da Costa Maia.
99. Antonio da Cruz Ribeiro.
100. José Tavares da Silva.
101. Dr. Vicente André Gomes.
102. José de Azevedo Mendonça.
103. Manoel do Carmo Almeida.
104. Joaquim José Gonçalves Beltrão.
105. Joaquim Maria dos Santos.

DECRETO N. 9.937 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1912

Concedo autorização á Sociedade Anonyma A Perseverança Internacional, com séde nesta Capital, para funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma A Perseverança Internacional, com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e bem assim approvar, com as alterações abaixo indicadas, os estatutos a este appensos, mediante as seguintes clausulas:

I. A Sociedade Anonyma A Perseverança Internacional submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, assim como a permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II. A Sociedade Anonyma a Perseverança Internacional fica obrigada a manter em vigor os contractos realizados pela Sociedade A Internacional, autorizada a funcionar pelo decreto n. 7.658, de 18 de novembro de 1909.

III. Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 1.º § 1.º Supprimam-se as palavras «e mutua».

Art. 1.º § 2.º B, E e F. Acrescentem-se no fim de cada letra «mediante approvação dos planos pelo Governo, o qual regulará nos mesmos a constituição dos respectivos fundos».

Art. 29 § 5.º Supprima-se.

Art. 31 § 2.º Acrescentem-se as seguintes palavras: «com approvação do Governo».

Art. 31 § 3.º letra a. Onde se diz «cinco decimos» diga-se «tres decimos» e na letra d, onde se diz «tres decimos» diga-se «cinco decimos».

Art. 31 § 5.º Substituam-se as palavras «em favor do fundo de reserva» pelas seguintes: «em partes iguaes em favor dos fundos de pensões e de reserva».

Art. 31 § 6.º Substitua-se pelo seguinte: «quando o fundo de reserva attingir a uma importancia igual a 50 % do capital realizado, a quota destinada ao fundo de reserva será distribuida em partes iguaes, uma para augmento do fundo de reserva e outra para bonificação dos accionistas.»

Arts. 36, 37, 45 e 46. Substituam-se pelo seguinte: o producto das joias e das contribuições da secção de pensões vitalicias será distribuido por dous fundos differentes e assim escripturado:

1.º fundo inamovivel formado por 70 % das contribuições mensaes pagas pelos contribuintes inscriptos nas caixas — Especial e Geral — e tambem pelas multas em que incorrerem os contribuintes.

A renda deste fundo é destinada exclusivamente ao pagamento das pensões.

2.º fundo disponivel formado por 30 % das contribuições mensaes pagas pelos socios contribuintes nas caixas — Especial e Geral — e taxas de inscripção nas alludidas caixas e pelos juros dos titulos representativos do capital social, a que se refere o art. 29. Este fundo é destinado a attender ás despezas com a administração e funcionamento da secção de pensões que a esta exclusivamente pertencerem e á parte proporcional das despezas que lhe couberem nos termos do art. 44, como sejam honorarios da directoria e conselho, aluguel de casa e outros, e bem assim ao pagamento dos subsidios, repatriações e reembolsos, cujas sommas serão entregues pessoalmente ao subscriptor, nos dous primeiros casos, e no terceiro, aos herdeiros do subscriptor fallecido ou ás pessoas cujos nomes serão indicados no acto da inscripção e figu-

rarão no grande livro de subscriptores, quando forem reclamados dentro do anno, a começar da data do fallecimento; vencido o anno e não sendo reclamadas as sommas acima ficarão pertencendo á sociedade.

Art. 44. Substituam-se as palavras «a não ser a quo de direito pertence ao fundo disponivel» pelas seguintes: «cabendo á mesma secção, além das despezas que lhe forem proprias, sómente a parte proporcional á receita das que forem communs a outras secções.

Art. 66, paragrapho unico. Supprima-se.

Art. 70. Accrescente-se no final o seguinte: «salvo tratando-se de alterações dos estatutos, o que só em terceira convocação poderá ser deliberado com qualquer numero.»

Art. 76. Supprima-se.

IV. A sociedade A Perseverança Internacional completará o deposito de 200:000\$, no Thesouro Nacional, com as importancias que forem creditadas em cada balanço aos fundos inamovivel e de reserva.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1912, 91° da Independencia e 24° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA

Francisco Antonio de Salles.

Companhia Perseverança

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 1912

Aos vinte e nove dias de março de 1912, ás duas horas da tarde, no salão da Companhia Perseverança, á rua Direita n. 14, presentes oito senhores accionistas, representando 932 acções, conforme o livro de presença pelos mesmos assignado, o director Sr. Jean L. Salvador diz que, havendo numero legal, isto é, mais de dois terços do capital social, declarava aberta a sessão e pedia á assembléa que indicasse a mesa para presidir os trabalhos.

Pelo mesmo accionista foi com a approvação unanime aclamado para presidir aos trabalhos o Sr. Brazilio Monteiro da Silva.

Assumindo este a presidencia, chamou para secretarios os Srs. Arthur Ferreira Lima e Sebastião Louzada, os quaes occuparam os seus respectivos logares depois da approvação da assembléa.

Procedendo-se á leitura da acta anterior, foi a mesma posta em discussão e, ninguem pedindo a palavra, foi approvada unanimemente.

O Sr. presidente declarou os fins para que foi convocada esta assembléa, constando do annuncio inserto n'O *Estado de São Paulo*, e passou-se á ordem do dia, que era a seguinte:

«Exposição dos fins para que foi convocada a assembléa e cujo principal era de tratar da fusão com a Internacional de Pensões Vitalicias e Habitações Populares, com séde no Rio de Janeiro, e adoptar as medidas a ella consequentes, não só quanto ás modificações estatutarias, como tambem delegar amplos e illimitados poderes á directoria que os poderá substabelecer, afim de levar a termo a operação.»

O Sr. presidente convidou, então, o Sr. Jean L. Salvador a expor á assembléa as negociações havidas e das quaes resultou o projecto de fusão, que faz objecto da presnte; assembléa.

O Sr. Jean L. Salvador disse que, em 15 de novembro do anno passado, havia sido procurado pelo Sr. Max Schlobach,

um dos directores da Internacional do Rio de Janeiro, que vinha convidal-a para assumir a superintendencia daquella sociedade e que, tendo respondido que, estando ligado com equal cargo com «A Perseverança», não podia, de fórma alguma, acceder ao pedido, mas que não era impossível, devendo «A Perseverança» abrir uma filial na Capital Federal, que mais tarde pudessem as duas sociedades entrar num accordo, visto que os fins das mesmas podiam muito bem coordenar.

Passaram-se os dias, e o Sr. Jean L. Salvador recebeu uma carta do Rio convidando-o a visitar a Internacional, afim de verificar, *de visu*, o movimento e os trabalhos da mesma. Alguns dias depois, nova visita do Sr. Max Schlobach, reiterando o seu convite, e por decisão da directoria, reunida em sessão de 9 de dezembro de 1911, ficou resolvida a ida do Sr. Salvador ao Rio de Janeiro, afim de, satisfazendo ao pedido feito, verificar a situação da «Internacional», si era possível uma fusão e quaes seriam as vantagens para «A Perseverança».

De volta do Rio de Janeiro, foi apresentado, pelo director-superintendente, aos seus collegas de directoria, o balanço d'«A Internacional», bem como o relatório seguinte sobre as negociações entabuladas com a directoria da «Internacional» e que servirá de base para a fusão, si esta se fizer.

O capital da «Internacional» é de réis 120:000\$000, cento e vinte contos de réis, representados por 120 acções de réis 1:000\$000 cada uma e acha-se empregado da maneira seguinte :

- a. Depósito no Thesouro Federal, 50:000\$000.
 - b. Installação, moveis e utensilios, 40:000\$000.
 - c. Impressos, 8:000\$000.
 - d. Despendido em propaganda, 22:000\$000.
- Total, 120:000\$000.

As operações feitas pelas caixas de pensões são normaes, e o fundo inamovível é representado legalmente pelos predios, terrenos e dinheiro nos Bancos e em caixa, representando o total de 132:752\$980.

O numero de socios inscriptos é de 5.636, dos quaes, 2.000 caducaram : 1.600 acham-se em atraso e 2.036 perfeitamente em dia.

A installação da «Internacional», pôde-se dizer luxuosa e digna da sociedade. A situação da mesma, na Avenida Central, não pôde ser melhor.

Sua directoria é composta de pessoas respeitaveis, cujos nomes são synonymos de honorabilidade.

As casas construidas para os socios sorteados são boas e bem construidas. O preço da construcção foi razoavel, e todos os inquilinos estão satisfeitos.

As reclamações havidas referem-se apenas á morosidade dos sorteios, os quaes a Companhia não pôde tornar mais frequentes em vista do pequeno numero de socios em dia com os pagamentos.

Os mutuarios e inquilinos das casas tambem deram a entender que o que os mantinha como socios não era a esperança da pensão, mas a posse da casa, embora tivessem de a pagar.

O que dá como resultado a pensar que o nosso projecto da secção predial terá pleno successo é que nos será facil incorporar ao nosso Grupo de Economia os socios inscriptos nas Caixas de Pensões Vitalicias por ser o nosso systema muito mais vantajoso.

Em resumo, com a fusão, a «Internacional» lucrará porque as diversas secções da «Perseverança» formarão uma fonte de receita para a sua manutenção e a «Perseverança» tambem lucrará porque verá passar para as suas diversas

socções os socios inscriptos nas onixas da « Internacional » e verá augmentar com os novos socios cada um de seus grupos, sejam de economia, de sorteio ou de construcção, elementos, estes que estamos bem certos de poder contar na Capital Federal.

Das negociações que se proseguiram e que motivaram nova viagem do director superintendente ao Rio de Janeiro, ficaram acertadas as seguintes bases entre as duas directorias e que lhes apresentamos para ter a sua approvação:

1.º O capital actual da « Perseverança » será elevado a 120 contos de réis, afim de ser igualada ao da « Internacional ».

2.º A nova Companhia assumirá todo o activo e passivo da « Internacional » e da « Perseverança », accetando os balanços apresentados e que já foram verificados.

3.º A directoria será composta de sete membros, a saber:

a) Tres membros da « Internacional ».

b) Tres membros da « Perseverança ».

c) Do director superintendente Sr. Jean L. Salvador.

Tomou a palavra o Sr. presidente e disse que, como director da Companhia, tinha, assim como os seus collegas, seguido e estudado todas as negociações que foram feitas para esta fusão, que, de accordo com os seus collegas, achava que a operação era proveitosa para a nossa sociedade, que estendendo as suas operações num circulo maior e sobretudo num lugar populoso como a Capital Federal, amparada por uma sociedade já acreditada, funcionando e dirigida por homens serios, criteriosos e de reputação firmada, só terá a luerar, embora com muito trabalho e actividade.

Offerece-se a palavra a quem a quizer, antes de por o projecto em discussão.

Ninguém pedindo a palavra, o Sr. presidente declarou o projecto de fusão em discussão sobre as bases já apresentadas.

Como ninguem pedisse a palavra, o Sr. presidente poz em votação a proposta de fusão com a « Internacional », sendo unanimemente approvada.

Continuando os trabalhos, o Sr. presidente mandou lêr pelo 1.º secretario, o projecto dos novos estatutos que deverão ser enviados aos directores da « Internacional », afim de serem apresentados, discutidos e approvados pelos accionistas dalli, sujeitos a nova discussão depois de effectuada a fusão, si houver qualquer alteração proposta pelos accionistas cariocas.

Feita a leitura pelo 1.º secretario, foi cada artigo posto em discussão e em votação, sendo unanimemente approvados por inteiro.

O Sr. presidente declarou que os novos estatutos determinavam que a directoria seria composta de sete membros e o Conselho fiscal de quatro membros activos e quatro supplentes, sendo que tres directores seriam escolhidos pelos accionistas da Capital Federal e tres escolhidos em S. Paulo; além do director superintendente.

De accordo com esta disposição do art. 15 dos novos estatutos, convidava aos Srs. accionistas a nomear a nova directoria que terá de servir logo que seja regulada a fusão e que por isso suspendia a sessão por um quarto de hora, afim de proceder-se á eleição.

Reaberta a sessão, procedeu-se ao recolhimento das cedulas e fazendo-se a apuração, verificou-se o seguinte resultado :

Para presidente, Sr. Adjalme Eduardo da Costa Araujo, 932 votos.

Para vice-presidente, Sr. Sebastião Leuzada, 723 votos.

Para superintendente, Sr. Jean L. Salvador, 747 votos.

Para thesoureiro, Dr. Henrique Sauer, 932 votos.

Para directores : Sr. Arthur Ferreira Lima, 672 votos ; Sr. Max Schlobach, 932 votos, e o Sr. Brasílio Monteiro da Silva, 723 votos.

Para membros do conselho fiscal em S. Paulo : Sr. Francisco Dias Aguiar, 917 votos, e José Herculano de Carvalho, 881 votos.

Para supplentes, em S. Paulo, Dr. João Baptista Reimão, 861 votos e o Sr. Manoel Lopes Leal, 851 votos.

O Sr. presidente declarou eleitos, em nome da assembléa, os seguintes Srs :

Presidente, o Sr. Adjalme Eduardo da Costa Araujo ;

Vice-presidente, o Sr. Sebastião Louzada ;

Thesoureiro, o Dr. Henrique Sauer ;

Superintendente, o Sr. Jean L. Salvador ;

Directores, os Srs. Arthur Ferreira Lima, Max Schlobach e Brasílio Monteiro da Silva.

O Sr. presidente pergunta si alguem desejava a palavra.

Pediu a palavra o Dr. Aristoteles Pereira e propoz que ficasse consignado na acta que a presente assembléa accellava a nomeação dos dois membros effectivos do conselho fiscal e dos dois supplentes, que serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas do Rio de Janeiro e que deverão permanecer na mesma Capital.

Posta em discussão e ninguem pedindo a palavra, foi posta em votação e unanimemente approvada a referida proposta.

Pediu a palavra o Sr. Sebastião Louzada e disse que se devia consignar na acta que a eleição que acabava de se proceder só poderia ser valida depois da assembléa geral dos accionistas do Rio de Janeiro, e que, no caso de divergencia, deverá ser convocada nova assembléa, afim de se proceder a nova eleição, mas que si os accionistas dalli concordassem na votação com os accionistas da presente assembléa, seria então desnecessaria nova reunião.

Posta em discussão e ninguem pedindo a palavra, foi unanimemente approvada.

Pediu a palavra o Sr. Arthur Ferreira Lima, e propoz que a directoria da « Perseverança » ficasse auctorizada com amplos e illimitados poderes, podendo substabelecer estes por meio de procuração a um dentre elles, juntamente com a directoria da « Internacional », a. ultimar o processo de fusão das duas sociedades anonymas por meio de escriptura publica, dentro dos principios approvados por esta assembléa e de accordo com as determinações do dec. 134, de 4 de julho de 1891, inclusive o de nomear louvados para avaliação dos bens e approvar o respectivo laudo, agindo mais como si expressamente auctorizado por assembléas geraes, em casos que ellas se façam mister.

Posta em discussão e ninguem pedindo a palavra, foi posta em votação e unanimemente approvada.

O Sr. presidente offereceu ainda a palavra a quem a quizesse, e ninguem se manifestando, o mesmo Sr. declarou encerrada a sessão, pedindo aos Srs. accionistas um intervallo de meia hora afim de poder ser lavrada a acta e assignada por todos os presentes.

Reaberta a sessão, foi lida a acta, sendo posta em discussão, e ninguem pedindo a palavra foi posta em votação e unanimemente approvada.

S. Paulo, 29 de março de 1912. (Assignados) — B. Monteiro da Silva. — Arthur Ferreira Lima. — Sebastião Louzada. — Jean L. Salvador. — Aristoteles Pereira. — J. Herculano de Carvalho. — Francisco T. Carralho. — Rogerio C. Salvador.

«A Internacional», Pensões Vitalícias e Habitações Populares

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 22 DE ABRIL DE 1912

Aos 22 dias do mez de abril de 1912, ás 3 horas da tarde, na sala do conselho, na séde social, á Avenida Rio Branco ns. 169 e 171, presentes onze Srs. accionistas, representando por si e por procuração, cento e duas accções com cento e dous votos, assumiu a presidencia o Sr. Adjalme Eduardo da Costa Arango e convidou para secretarios os Srs. Max. Schlobach e Dr. Joaquim Eduardo de Avellar Brandão, declarando installada a assembléa geral extraordinaria.

O Sr. presidente mandou proceder á leitura do annuncio de convocação, publicado no *Jornal do Commercio*, tendo antes participado que, de accôrdo com os estatutos e a lei das sociedades anonymas, a presente assembléa podia legalmente constituir-se com qualquer numero, por haver sido convocada tres vezes, com os intervallos preceituados, e scientificados os Srs. accionistas por meio de cartas registradas.

Em seguida, o Sr. presidente disse que o conselho de administração da sociedade havia deliberado iniciar os trabalhos preliminares para a fusão da mesma com a sociedade anonyma «A Perseverança», cuja séde é na cidade de S. Paulo, por estar convencido de que dessa operação eram de esperar grandes vantagens para os Srs. associados e accionistas, pois permitiria o desenvolvimento e a extensão dos negocios da empresa.

Para melhor esclarecer os Srs. accionistas, foi lida a acta da assembléa geral da «A Perseverança», que contém as bases para a fusão.

Pediram, então, a palavra diversos accionistas, os quaes, externando-se sobre o assumpto, se mostraram todos de accôrdo com a fusão.

O Sr. presidente pôz em votação a preliminar da conveniencia da fusão, e sendo esta resolvida por unanimidade, disse que haveria necessidade de serem alterados e ampliados os estatutos, de accôrdo com a proposta elaborada pelo conselho de administração e com a operação do director superintendente da «A Perseverança», alterações que constavam de varias cópias distribuidas aos Srs. accionistas para melhor conhecimento de causa.

A pedido do Sr. presidente foi lido pelo Sr. Max. Schlobach o novo projecto de estatutos, que foi discutido e votado, artigo por artigo, sendo approved por unanimidade e assignado pelos Srs. accionistas.

Pediu, então, e obteve a palavra o Sr. John Gregory e disse que, dependendo a alteração dos estatutos da approvação do Governo Federal, apresentava a seguinte proposta:

Fica o conselho de administração da «A Internacional», Pensões Vitalícias e Habitações Populares, investido de amplos e geraes poderes, com o direito de subestabelecimento, para o fim de requerer do Governo Federal a approvação da modificação dos estatutos, ora votados pela assembléa geral dos accionistas, bem como para levar a termo final a fusão da nossa sociedade com a «A Perseverança», sociedade anonyma com séde em S. Paulo, que poderá ser levada a effeito por meio de escriptura publica, de accôrdo com a resolução da presente assembléa ou por nova assembléa geral si assim fôr opportuno.

Obtida a approvação do Governo, será convocada uma assembléa geral na qual tomarão parte os accionistas da «A Internacional», e da «A Perseverança», afim de ratificarem o acto da fusão.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1912. — *John Gregory.*

Posta em discussão e votação foi approvada por todos os accionistas presentes.

Em seguida, o Sr. Presidente propoz que se procedesse á eleição da nova directoria, de conformidade com o art. n. dos estatutos, bem como do conselho fiscal e supplentes, cargos esses que, no entanto, só serão occupados pelos eleitos, uma vez realizada a fusão e confirmada pela assembléa das sociedades fusionadas.

A sessão foi suspensa para que os Srs. accionistas se munissem das respectivas cedulas, e, depois de reiniciados os trabalhos, foram recolhidas as cedulas que deram o seguinte resultado: para presidente: Adjalme Eduardo da Costa Araujo, noventa e tres votos 93 ; Dr. Joaquim Eduardo de Avellar Brandão, nove votos 9 ; para vice-presidente: Sebastião Louzada, cento e dous votos 102 ; para superintendente: Jean L. Salvador, cento e dous votos 102 ; para thesoureiro: Dr. Henrique Sauer, cento e dous votos 102 ; para directores: Arthur Ferreira Lima, cento e dous votos 102 ; Brazilio Monteiro da Silva, cento e dous votos 102 ; e Arthur Hermann Schlobach, oitenta e quatro votos 84 ; para membros do conselho fiscal: em S. Paulo: Francisco Dias Aguiar, cento e dous votos 102 ; José Herculano de Carvalho, cento e dous votos 102 ; na Capital Federal: Dr. Ernesto Frederico da Cunha, cento e dous votos 102 ; Dr. João de Carvalho Borges Junior, cento e dous votos 102 ; para supplentes: em S. Paulo: Dr. João Baptista Reimão, cento e dous votos 102 ; Manoel Lopes Leal, cento e dous votos 102 ; na Capital Federal: John Gregory, cento e dous votos 102 ; Augusto José dos Reis, cento e dous votos 102 .

Obteve ainda votos: para director: Dr. Joaquim Eduardo de Avellar Brandão, dezoito votos 18 .

O Sr. Presidente declarou eleitos os mais votados, acima nomeados, que tomarão posse, uma vez que se torne effectiva a fusão.

Ninguém mais pedindo a palavra, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos e agradeceu aos Srs. accionistas o concurso prestado á assembléa presente.

E, para constar, lavrou-se a presente acta, que vai assignada pela mesa e pelos demais accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1912. — *Adjalme Eduardo da Costa Araujo*, — *Mar Schlobach*, 1.º secretario, — *Joaquim Eduardo de Avellar Brandão*, 2.º secretario, — *Arthur Hermann Schlobach*, — *Arthur Rosenburg*, — *Henrique Sauer*, — Por procuração de D. Laura Sauer, *Henrique Sauer*, — *João de Carvalho Borges Junior*, — *John Gregory*, — Por procuração do Dr. Luiz Pedro Barbosa, *John Gregory*, — *William Gregory*, — *Eugenio Schlobach*, — Por procuração do Dr. Ernesto Frederico da Cunha, *Eugenio Schlobach*, — *Carlos Augusto de Oliveira Figueiredo*, — *Joaquim Machado de Mello*.

A PERSEVERANÇA INTERNACIONAL

Sociedade para favorecer, pela economia, a constituição de um capital eterno, garantido e productivo

ESTATUTOS

Art. 1.º Ficará assim redigido:

§ 1.º Sob a denominação de «A Perseverança Internacional» fica constituída pela fusão das duas sociedades já existentes: A Internacional, com séde no Rio de Janeiro, e A Perseverança, com séde em S. Paulo, uma sociedade anonyma e mutua, que se regerá pelos presentes estatutos, elaborados de

acórdo com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1901, e a legislação em vigor.

§ 2.º A Perseverança Internacional tem por fim:

a) proporcionar a qualquer pessoa de qualquer sexo, idade e nacionalidade uma pensão vitalícia de acórdo com as alterações ao decreto n. 7.656, de 18 de novembro de 1909, autorizadas pelo Governo Federal *ex-vi* do decreto.....

Aos subscriptores de ambas as caixas de pensões vitalícias da A Internacional inscriptos na vigência do decreto n. 7.656, de 18 de novembro de 1909, ficarão garantidos em sua plenitude todos os direitos e regalias decorrentes do mesmo. Ser-lhes-ha, entretanto, facultada a passagem para qualquer dos seguros da A Perseverança Internacional, mediante proposta por escripto, sendo-lhes levadas em conta as quantias pagas como subscriptores da A Internacional, sem prejuizo do fundo inamovivel;

b) proporcionar pela economia aos seus associados e mutuarios que se insereverem nos respectivos grupos a constituição de um capital garantido e productivo que lhes será reembolsado por meio de sorteios mensaes no decorrer do tempo de suas contribuições, e participando os mutuarios e associados, para sempre, até liquidação final da sociedade, por si ou por seus herdeiros, das vantagens, lucros, dividendos e rateios que produzir o dito capital;

c) auxiliar com empréstimos aos seus associados, aos seus mutuarios e a terceiros, mediante garantia hypothecaria, apolices ou outra qualquer caução de reconhecido valor;

d) construir para os seus mutuarios e associados predios de moradia, facilitando-lhes o modo de pagamento, a prazo longo e a juros modicos;

e) formar grupos de peculios que, combinados com as letras c e d do art. 1º, § 2º, facilitarão a construcção dos predios;

f) emittir apolices, *bonus*, *bills* e *coupons* prediaes, com liquidação a prazos longos, garantidos por predios, bens de raiz ou outro qualquer valor e amortizaveis por sorteios;

g) fica a cargo da directoria elaborar os regulamentos especies referentes a cada secção.

§ 3.º Os fundos arrecadados dos contribuintes serão applicados: em construcções para seus mutuarios, em terrenos bem situados e predios de bom rendimento; em primeiras hypothecas de predios bem localizados; em compras ou cauções de titulos do Estado ou de estabelecimentos garantidos pelos Estados ou Governos; em letras das Camaras Municipaes, de valores productivos, revestidos de toda a segurança e tambem em valores representados por fundos estrangeiros, quando estes, garantidos pelos seus respectivos governos, offerceerem vantagens incontestaveis.

§ 4.º Exceptuam-se desta disposição os capitaes que constituirem o fundo inamovivel da secção de pensões vitalicias.

Art. 2.º A sociedade terá sua séde legal na cidade do Rio de Janeiro e filial em S. Paulo e poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer succursaes, agencias e ter representantes em qualquer cidade dos Estados da Republica e no estrangeiro.

FORMAÇÃO, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 3.º A sociedade se compõe de accionistas e mutuarios, sendo estes em numero illimitado.

Art. 4.º A duração da sociedade será de 90 annos a contar desta data, mas prorogavel por deliberação da assembléa geral.

Art. 5.º O anno social começará em 1 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada anno.

Art. 6.º Em caso de dissolução da sociedade os capitães acumulados provenientes da secção de pensões vitalicias serão repartidos entre os subscriptores sobreviventes e não caducados, na proporção das respectivas quotas, com que tenham concorrido e do numero de mezes que tenham pago. Nestes casos os subscriptores que obliuierem empréstimos para aquisição de casas proprias, deverão devolver as mesmas no prazo que será estabelecido pela commissão liquidante.

Art. 7.º Para que a sociedade possa dissolver a secção de pensões vitalicias antes de terminado o prazo de sua existencia, será necessaria a deliberação de uma assembléa extraordinaria e especial, em que tomarão parte todos os subscriptores desta secção e todos os accionistas. Esta assembléa terá logar na Casa Matriz e simultaneamente nas succursaes ou representações.

A dissolução só terá logar mediante a approvação de duas terças partes de subscriptores, que estejam em dia com o pagamento de suas quotas e de accionistas que representem tres quartas partes das acções.

A assembléa para a dissolução da secção de pensões vitalicias poderá ser requerida pela quinta parte dos subscriptores quites, conjunctamente com accionistas que representem duas terças partes das acções.

Paragrapho unico. Para dissolução da sociedade antes do prazo de sua existencia se observará o disposto na legislação em vigor.

Art. 8.º A caderneta individual (a que se refere o art. 18º) constitue um titulo de reconhecimento pessoal do subscriptor na assembléa de dissolução da secção de pensões vitalicias e serve para o direito de voto.

Nesta assembléa o subscriptor poderá se fazer representar e delegar os poderes a outrem, mediante a entrega da caderneta correspondente e devida autorização por escripto.

Art. 9.º Pelos menores de idade, votarão os seus representantes legais ou o subscriptor a quem aquelles tenham expressamente delegado a sua representação.

Art. 10. Cada subscriptor terá direito a tantos votos quantas sejam as quotas pelas quaes esteja pessoalmente inscripto ou representado.

Art. 11. Para ter direito de intervenção e de voto na assembléa de dissolução da secção de pensões vitalicias deve o subscriptor ter feito parte da instituição pelo menos durante um anno e estar quite com a sua quota.

ADMISSÃO DE SUBSCRIPTORES DA SECÇÃO DE PENSÕES VITALICIAS

Art. 12. Será admittida a fazer parte da sociedade na qualidade de subscriptor qualquer pessoa, sem distincção de idade, sexo e nacionalidade, podendo ainda inserer-se em qualquer das secções enumeradas no art. 1º, § 2º.

ACQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SUBSCRIPTOR DA SECÇÃO DE PENSÕES VITALICIAS

Art. 13. A qualidade de subscriptor se adquire pelo pagamento da quota de entrada e da primeira quota mensal a que se referem os arts. (14 e 15), podendo ser pago pelo subscriptor ou qualquer pessoa que o represente, fornecendo a qualificação do seu representante.

QUOTA DE ENTRADA DA SECÇÃO DE PENSÕES VITALICIA

Art. 14. O subscriptor pagará uma unica prestação de 20\$ (vinte mil réis) por cada quota que subscrever para sua

admissão, e as quotas mensaes a que se refere o artigo seguinte, desde o dia da subscrição até o mez do seu fallecimento.

QUOTAS MENSAES DA SECÇÃO DE PENSÕES VITALICIAS

Art. 15. Cada subscriptor deverá pagar uma quota mensal de dez mil réis para se inscrever na caixa especial com direito á pensão após dez annos de effectivo pagamento das quotas.

Para se inscrever na caixa geral e receber a pensão quinze annos depois, deverá pagar o subscriptor uma quota mensal de cinco mil réis.

Art. 16. Cada pessoa poderá subscrever, ou augmentar successivamente suas quotas de uma a vinte na caixa especial ou na caixa geral.

Nenhum subscriptor poderá ultrapassar o numero de vinte quotas em cada uma das caixas.

As pensões devidas pelo augmento de quotas só se tornarão effectivas depois de dez annos para a caixa especial, e quinze para a caixa geral, contados do dia em que foram augmentadas as quotas.

DIREITOS DOS SUBSCRITORES DA SECÇÃO DE PENSÕES VITALICIAS

Art. 17. Os subscriptores tem direito:

1º, ao gozo da pensão por toda a vida:

a) depois de dez annos, quando inscriptos na caixa especial;

b) depois de quinze annos, quando enscriptos na caixa geral;

c) ás pensões das duas categorias, estando inscriptos nas duas caixas;

2º, á concessão de emprestimos para construcção de casas proprias (arts. 38, 39 e 40);

3º, á restituição integral, aos seus herdeiros, de todo o capital desembolsado, caso o subscriptor venha a morrer antes de perceber a pensão (art. 45);

5º, á isenção ou suspensão dos pagamentos; a subsidio em caso de accidentes no trabalho; e á repatriação gratuita (art. 59).

REGISTRO GERAL DE SUBSCRITORES E CADERNETAS INDIVIDUAES DA SECÇÃO DE PENSÕES VITALICIAS

Art. 18. Cada subscriptor será immediatamente inscripto no livro de registro geral, e como garantia da sua inscrição lhe será entregue uma caderneta carimbada com o numero da matricula, que representará progressivamente o numero de subscriptores.

Além do numero de matricula cada caderneta conterá progressivamente os numeros de ordem das quotas.

Essas cadernetas serão assignadas pelo presidente, superintendente e thesoureiro, annotando-se nellas todos os pagamentos effectuados de accôrdo com o regulamento interno.

DA SUBSCRIPÇÃO

Art. 19. A subscrição poderá ser solicitada em qualquer dia, sendo, porém, contada, para os effectos administrativos, do dia 1 do mez em que for solicitada.

PAGAMENTO DE QUOTAS

Art. 20. As quotas serão pagas no escriptorio central, nas succursaes ou aos representantes da sociedade, de accôrdo com as indicações fornecidas pela directoria.

MULTAS DA SECÇÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS

Art. 21. O subscriptor que deixar de pagar suas quotas mensaes até o fim do respectivo mez incorrerá na multa de mil réis (1\$) por cada quota da caixa especial e de quinhentos réis (8500) por cada quota da caixa geral, tantas vezes quantas sejam as mensalidades em atraso, ficando entendido que os pagamentos serão creditados em ordem chronologica.

Art. 22. O subscriptor que tiver obtido empréstimo para construcção ou aquisição de habilitação própria e se atrazar no pagamento das mensalidades, pagará uma multa de 2% ao mez sobre a prestação devida, durante os tres primeiros mezes de atraso, findos os quaes se applicarão as disposições dos arts. 23 e 24.

CADUCIDADE DOS DIREITOS DOS SUBSCRITORES DA SECÇÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS

Art. 23. Qualquer subscriptor que se atrazar doze mezes no pagamento das quotas mensaes incorrerá na caducidade, que será declarada pela directoria, revertendo as sommas pagas em beneficio da sociedade. Enquanto não for declarada a caducidade pela directoria, terá o subscriptor o direito de revalidar suas quotas, pagando tantas mensalidades quantas forem necessarias para evitar a caducidade.

Art. 24. O subscriptor que obtiver empréstimo para aquisição ou construcção de habitação própria e for declarado caduco por atraso de mais de doze mezes no pagamento de suas quotas mensaes, de conformidade com o artigo anterior, para adquirir o dominio pleno da habilitação, deverá restituir á sociedade todo o empréstimo e juros vencidos, dentro do prazo de tres mezes, sob pena de ficarem a habitação e terreno incorporados desde então ao patrimonio da sociedade, independentemente de interpellação judicial.

Art. 25. A disposição do artigo antecedente applicar-se-ha tambem no caso em que o subscriptor se atrazar durante tres mezes no pagamento dos juros mensaes do empréstimo obtido e demais despezas mencionadas nos arts. 38 e 40.

READMISSÃO DE SUBSCRITORES DA SECÇÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS

Art. 26. O subscriptor declarado caduco poderá novamente ser admittido, porém, terá de entrar como novo subscriptor, não se lhe podendo levar em conta nenhum dos pagamentos feitos antes da sua caducidade; entretanto, será dispensado do pagamento de nova quota de entrada.

DOMICILIO DO SUBSCRITOR

Art. 27. O domicilio legal do subscriptor sera a cidade do Rio de Janeiro para todas as relações jurídicas com a sociedade.

DIREITO Á PENSÃO DA SECÇÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS

Art. 28. Todo o subscriptor que tenha pago com regularidade as suas quotas durante o periodo de dez annos, si estiver na caixa especial, ou de quinze, si estiver inscripto na caixa geral, adquirirá respectivamente em dez ou quinze annos o direito á pensão que gosará por toda a vida.

ACCIONISTAS — CAPITAL DE FUNDAÇÃO

Art. 29. O capital será de 240:000\$ (duzentos e quarenta contos de réis), podendo ser elevado até mil contos de réis, quando for julgado necessario, mediante deliberação da assembléa geral.

Esse capital será representado por 2.400 acções do valor nominal de cem mil réis cada uma, sendo que 1.300 acham-se já integralizadas e 1.100 com 60 % realizados, devendo estas ultimas serem integralizadas por successivas chamadas de 10 % cada uma, que serão feitas a juizo da directoria e com intervallo nunca menor de 60 dias.

§ 1.º E' permittido integralizar estas acções antes do prazo marcado.

§ 2.º As acções são nominativas ou ao portador, sendo considerado accionista todo aquelle que possuir uma ou mais acções, averbadas no registro instituido pelo decreto n. 434, de 4 de junho de 1891.

§ 3.º Os accionistas são obrigados a se inscrever em qualquer uma das diversas secções da sociedade.

§ 4.º Em caso de atrazo de suas mensalidades, serão estas debitadas em conta especial accrescidas de 1 % ao mez e esta importancia será descontada na época da distribuição dos dividendos.

§ 5.º No acto da transferencia de acções, o accionista é obrigado a solver todos os seus compromissos de mutuario, sem o que não será feita a transferencia.

Art. 30. As acções não darão direito a proventos de especie alguma sobre o fundo de pensões, que não poderá ser desviado do fim para que é destinado.

Art. 31. A directoria e o conselho fiscal não vencerão honorarios, sujeitando-se ás sobras que resultarem do excesso da quantia determinada pelos paragraphos seguintes, para ser applicada ás despezas geraes.

§ 1.º O cargo de superintendente, exigindo a permanencia constante do titular, além dos direitos do art. 31, ser-lhe-ha abonada a titulo de manutenção, a quantia de um conto de réis mensaes que correrá por conta das despezas geraes.

§ 2.º Esta quantia será elevada até um conto e quinhentos mil réis mensaes, logo que as receitas da sociedade o permittirem.

§ 3.º Deduzidas as importancias da quota determinada para as despezas geraes de administração, os lucros serão repartidos do seguinte modo:

a) cinco decimos para repartir igualmente entre os sete membros da directoria;

b) um decimo para o conselho fiscal;

c) um decimo para o fundo de reserva geral;

d) tres decimos para os accionistas a titulo de dividendo.

§ 4.º A parte a ser distribuida a cada director não poderá exceder a um conto de réis mensaes. O excedente reverterá em favor do fundo de reserva.

§ 5.º O dividendo a distribuir aos accionistas não poderá exceder a 12 % ao anno. O excedente reverterá em favor do fundo de reserva.

§ 6.º Quando o fundo de reserva attingir a importancia igual á do capital, serão retirados 50 % e distribuidos em novas acções proporcionalmente aos accionistas como bonificação, augmentando assim o capital.

Art. 32. Si algum accionista não pagar as quotas de suas acções nos primeiros quinze dias successivos aos trinta que tem de prazo entre o pagamento de uma e outra quota, o directorio terá as faculdades estabelecidas nos arts. 33 e 34, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, sendo por conta do accionista atrazado os gastos que se originarem.

Art. 33. No caso de furto, perda ou destruição dos titulos serão dados novos mediante avisos publicados em um jornal da séde social, com o prazo de 30 dias para reclamação. As despezas occasionadas por essas publicações correrão por conta do solicitante.

Art. 34. Os novos títulos expedidos tornarão completamente nulos os títulos antigos, não havendo reclamação ou sendo esta julgada improcedente pela administração.

FUNDOS DE PENSÕES, DE REEMBOLSOS E DISPONIVEIS—PROIBIÇÃO DE ESPECULAÇÕES DA SECÇÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS

Art. 35. A sociedade se abstem terminantemente de especulações de qualquer natureza e de operações aleatorias.

DISTRIBUIÇÃO DAS ENTRADAS SOCIAES DA SECÇÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS

Art. 36. As quotas mensaes serão repartidas da maneira seguinte:

Caixa especial

A) 68% ao capital inamovível ou fundo de pensões (arts. 37 a 44).

B) 2% ao fundo de reembolsos, subsidios e volta á patria (arts. 45, 46, 59 e 63).

C) 2% ao capital disponível (art. 47 a).

Caixa geral

D) 3% ao capital inamovível ou fundo de pensões (arts. 37 a 44).

E) 1% ao fundo de reembolsos, subsidios e repatriação (arts. 45, 46, 59 e 63).

F) 1% ao capital disponível (art. 47 a).

Paragrapho unico. As multas a que se referem os arts. 21 e 22 serão divididas igualmente entre o fundo de pensões e o fundo disponível.

FUNDO DE PENSÕES — CAPITAL INAMOVÍVEL DA SECÇÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS

Art. 37. As diversas quotas mensaes de 6% (seis mil réis) para a caixa especial e de 3% (tres mil réis) para a caixa geral (art. 36, letras A e D) com seus respectivos interesses compostos e mais uma metade das multas, a que se referem os arts. 21 e 22 constituirão o capital inamovível destinado ao pagamento das pensões.

EMPREGO DO CAPITAL INAMOVÍVEL DA SECÇÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS

Art. 38. O capital inamovível será exclusivamente empregado:

a) em completar a importancia do deposito legal da garantia no Thesouro Federal, que devera ser constituido em parte pelo capital de fundação;

b) em emprestimos de primeira hypotheca que serão feitas de preferencia com os subscriptores da sociedade que estiverem em dia com suas quotas, para a construcção ou acquisição de casas proprias, sua conservacão, impostos devidos e despezas relativas, podendo-se conceder até quatro contos de réis por quatro quotas da caixa especial e até dous contos de réis por numero igual de quotas da caixa geral com o limite de vinte contos para aquella e de dez contos para esta caixa.

O regulamento interno determinará as condições para garantia absoluta do emprego do fundo inamovível desses emprestimos.

Art. 39. A entrega dos emprestimos se effectuará mensalmente em proporção do capital inamovível arrecadado, e,

si os pedidos de empréstimos forem superiores a esse capital, far-se-hão sorteios mensaes para a adjudicação, passando ao sorteio do mez seguinte os que não forem favorecidos no sorteio anterior e assim successivamente.

Os subscriptores terão o direito de assistir a esses sorteios.

O regulamento interno estabelecerá as formalidades para a assistência das autoridades ou funcionarios publicos que fiscalizem a perfeita correção dos sorteios.

Art. 40. Os subscriptores que tenham obtido empréstimos para construcção ou aquisição de casas proprias não estarão obrigados a devovel-os á sociedade, mas — sómente pagarão os juros mensaes estabelecidos pela directoria e demais despesas previstas no art. 38, até que, com as mesmas pensões que a sociedade lhes proporcionará, possam nos primeiros annos das pensões restituir a somma emprestada, ficando em seguida proprietarios da habitação e gozando tambem das pensões por toda a vida. Occorrendo a morte do pensionado antes de pago integralmente o empréstimo, seus herdeiros terão opção de completar o pagamento, adquirindo a propriedade do immovel ou de receber as amortizações feitas e o valor do terreno, se era proprio, segundo o preço primitivo da avaliação, e passando em tal caso a propriedade do immovel e terreno ao patrimonio da sociedade, independentemente de qualquer acto judicial ou extrajudicial.

Caso um subscriptor, que seja mutuário da sociedade por aquisição ou construcção da casa, que estiver habitada por sua familia, venha a morrer antes de ser pensionado, poderá sua familia continuar a gozar a propriedade até definitivo dominio, sempre que um ou mais membros da familia fôr tambem subscriptor da mesma época em que o foi o fallecido, ou pelo menos de um anno antes do fallecimento, com tantas quotas, individual ou conjuntamente, quantas bastem para autorizar a somma emprestada (art. 38).

Em caso contrario a familia poderá adquirir a propriedade da casa pagando o empréstimo, ou a parte que dever, e os juros em debito, dentro do prazo de tres mezes a contar de fallecimento.

Findo este prazo a sociedade incorporará, independentemente de qualquer acto judicial ou extrajudicial, ao seu patrimonio a dita casa e o terreno respectivo; restituindo aos herdeiros o valor do terreno, se era de propriedade do mutuário, segundo o valor da avaliação feita ao tempo do empréstimo e as amortizações que por ventura tenham sido feitas pelo fallecido.

Art. 41. Caso os pedidos de empréstimos forem inferiores aos capitales inamoviveis arrecadados, os excedentes se empregarão em hypotheças sobre bens immoviveis de renda segura e proveitosa.

A directoria poderá tambem, quando julgar conveniente, construir um edificio para séde social. Em tal caso com as entradas do capital disponivel se pagarão ao capital inamovivel os juros mensaes (ou aluguel) correspondente á parte do dito edificio que a sociedade occupar com a sua installação.

Art. 42. Os titulos hypothecarios, de aquisições ou construcções, bem como os depositos no Thesouro Nacional, serão escriptos em nome da *A Perseverança Internacional* por cuja conta e em cujo exclusivo interesse se farão todas as operações sociaes.

Quando se fizer applicações do fundo inamovivel para os empréstimos e outros empregos acima mencionados será concedida a commissão dos subscriptores.

As arrecadações dos capitales inamoviveis serão depositadas em bancos desta capital até sua applicação definitiva, segundo as fórmulas estabelecidas nos artigos.

EXIGENCIAS LEGAES IMPREVISTAS

Art. 43. Si por novas disposições da lei desta Republica ou das leis dos paizes em que a sociedade estender suas operações forem necessarios depositos maiores ou menores do que o exigido nesta Republica do Brazil actualmente, ficarão modificados os arts. , de conformidade com essas leis.

INTANGIBILIDADE DO CAPITAL INAMOVIVEL DA SECÇÃO DE PENSÕES VITALICIAS

Art. 44. A secção de pensões vitalicias será autonoma e terá sua contabilidade e escripturação distincta, a não ser a que de direito pertence ao fundo distincto. Nenhuma parte do capital inamovivel poderá, sob conceito algum, ser applicada sinão para os fins determinados nos artigos precedentes.

FUNDOS DE REEMBOLSOS, SUBSIDIOS E REPATRIACÃO DA SECÇÃO DE PENSÕES VITALICIAS

Art. 45. Qualquer subscriptor da caixa especial ou da caixa geral tem direito ao reembolso das quotas abonadas ao fundo de pensões, ao fundo de reembolso e ao fundo disponível, caso o seu fallecimento occorra antes do tempo estabelecido para obter a pensão.

Art. 46. Para esse fim a somma de 2\$ dous mil réis abonada pelos subscriptores da caixa especial ou a somma de 1\$ mil réis abonada pelos subscriptores da caixa geral (art. 36, letras B e E) constituirá o fundo de reembolso, subsidios e repatriação, ficando sempre intacto e intangivel o capital inamovivel destinado exclusivamente ao pagamento das pensões. Do fundo assim constituido se extrahirão as quantias para subsidios e repatriações arts. 59 e 63 e as necessarias para os reembolsos art. 45^o.

Estas sommas serão entregues pessoalmente ao subscriptor nos primeiros dous casos, e no terceiro serão entregues aos herdeiros do subscriptor fallecido ou às pessoas, cujos nomes serão indicados no acto da inscripção e figurarão no grande livro de subscriptores, quando forem reclamadas dentro do anno, a começar da data do fallecimento. Vencido o anno, e não sendo reclamadas, as sommas acima ditas ficarão pertencendo à sociedade. Havendo excedentes no fundo de reembolsos, estes ficarão mensalmente para beneficio do fundo disponível, segundo o disposto no art. 47.

Art. 47. As receitas da sociedade constarão:

- a) do fundo disponível proveniente da secção de pensões vitalicias;
- b) do fundo disponível das demais secções da sociedade;
- c) dos proventos das operações feitas com o capital accionista resultantes da compra e venda de terrenos e predios ou de outra procedencia legal.

CONSTITUCÃO DAS PENSÕES DA SECÇÃO DE PENSÕES VITALICIAS — ALCANCE E DISTRIBUCÃO DAS MESMAS

Art. 48. As pensões se constituem com os juros annuaes que produzirem os capitales inamoviveis a que se referem os arts. 37 a 44, depois de decorridos os dez annos de caixa especial ou os quinze annos da caixa geral.

Art. 49. Esses interesses annuaes se dividirão entre os subscriptores sobreviventes que tenham completado os dez annos de subscripção na caixa especial, ou os quinze annos de subscripção na caixa geral, proporcionalmente às quotas e mezes pelos mesmos abonados.

Art. 50. A pensão nunca poderá exceder da somma de 1:200\$ (um conto e duzentos mil réis) annuaes, por cada quota de subscrição na caixa especial, e de 2:000\$ (dous contos de réis) annuaes, na caixa geral.

Art. 51. O excedente que ficar disponivel depois do pagamento do maximo da pensão será junto aos juros a repartir-se no anno vindouro e assim successivamente.

Art. 52. A repartição e o pagamento das pensões se farão por trimestres vencidos, tomando por base o importe dos juros annuaes que tenha produzido o capital total no exercicio do anno precedente, o que se verificará no balanço geral de 31 de dezembro de cada anno para o anno seguinte.

Art. 53. A pensão se pagará na séde social, nas succursaes, ou por intermedio dos representantes da sociedade, agencias do Correio e instituições bancarias.

Onde não houver agencias ou representantes da sociedade, esta enviará a domicilio do subscriptor a pensão que lhe pertencer.

A pensão só poderá ser recebida pelo proprio subscriptor, ou á sua ordem, por pessoa legalmente habilitada; ou, quando menor, por seu representante legal, ou pelos benfiteiros que tenham inscripto o subscriptor na sociedade, de conformidade com o artigo seguinte.

Art. 54. As pensões dos menores, assim como a administração das mesmas, pertencerão, até chegar á maior idade, a seus legaes representantes, ou áquelles que os inscreveram na instituição, fazendo-os registrar nos livros sociaes e pagando as quotas correspondentes para prover-lhes a pensão.

Para o pagamento da pensão será exigida a prova da existencia do subscriptor.

Art. 55. A sociedade, sob nenhuma razão, permittirá qualquer transferencia de pensões.

Art. 56. A sociedade descontará directamente das pensões as quotas mensaes que o pensionista deve pagar até o seu fallecimento.

Art. 57. Fallecendo o subscriptor no primeiro anno de sua pensão, seus herdeiros, se reclamarem dentro deste anno, receberão a pensão correspondente, integralmente se o fallecido nada houver recebido ou com o desconto do que já houver recebido.

No caso de fallecimento do pensionado em qualquer outra época, a quota que lhe pertencer, calculada até o mez do seu fallecimento, se pagará a seus herdeiros, sendo reclamada durante o prazo de um anno e attendendo-se ao disposto no artigo seguinte.

Art. 58. O subscriptor pensionado que, dentro de um anno ou em qualquer tempo, não se apresentar a reclamar a pensão, será considerado caduco. As quantias de que fôr credor reverterão ao patrimonio da instituição e não será o credor contemplado nos ultimos rateios. Mas se em qualquer época se apresentar será logo readmittido ao dividendo correspondente ao primeiro trimestre seguinte á sua reclamação; sem embargo, não terá direito algum aos dividendos atrazados que tenha deixado de cobrar.

A pensão é absolutamente pessoal e termina com o fallecimento do subscriptor.

ACCIDENTES NO TRABALHO DA SECÇÃO DE PENSÕES VITALICIAS

Art. 59. Qualquer subscriptor que tenha soffrido um accidente no trabalho e que fique absolutamente impedido de exercel-o, e que seja, pela commissão de arbitros, julgado impossibilitado de satisfazer as suas quotas mensaes, gosará das vantagens seguintes:

a) a sociedade lhe pagará um subsídio por uma só vez de 500\$, o qual se extrahirá do fundo do reembolso;

b) conservá-o-ha gratuitamente socio pelas quotas que tenha subscripto e ao vencer os dez annos ou os quinze annos, segundo estiver inscripto na caixa especial ou na caixa geral, gozará de sua pensão da mesma fórma que os mais subscriptores.

SOCORRO AOS PAES DOS PENSIONISTAS DA SECÇÃO DE PENSÕES VITALICIAS

Art. 60. Quando se apresentar alguma reclamação, confirmada por pessoas competentes e reconhecida justa e fundada pela directoria ou pela commissão de arbitros, de que algum joven pensionista se recusa a fornecer os meios de subsistencia a seus paes, representantes legaos ou benfeitores, que lhes tenham abonado as quotas necessarias para conseguir a pensão, a sociedade dividirá a mesma em razão de uma terça parte ao pensionado e duas terças aos paes, representantes ou benfeitores.

PREROGATIVA ESPECIAL PARA OS ORPHÃOS DA SECÇÃO DE PENSÕES VITALICIAS

Art. 61. Verificando o caso de que os paes ou pessoa que tiver subscripto por um de seus filhos ou protegido, venha a fallecer, estando o subscriptor na impossibilidade de continuar o pagamento das quotas, o proprio ou qualquer pessoa deverá dar aviso á directoria a qual, comprovada a verdade, lhe concederá a permanencia na categoria dos suspensos, até que se encontre em condições de poder o mesmo pagar as quotas interrompidas e completá-las para o prazo de dez ou quinze annos fixados para os abonos effectivos.

SUSPENSÃO DAS QUOTAS DE SUBSCRITORES DA SECÇÃO DE PENSÕES VITALICIAS ENFERMOS, SEM COLLOCAÇÃO OU CHAMADOS PARA SERVIR Á PATRIA

Art. 62. O subscriptor que tenha adquirido uma molestia, devidamente comprovada, que tenha perdido seu emprego ou que tenha sido chamado para servir á patria, poderá solicitar suspensão do pagamento das quotas mensaes, que ser-lhe-ha concedida pela directoria pelo tempo que dure o serviço militar obrigatorio: até um anno, no caso de enfermidade ou falta de trabalho, podendo a mesma directoria prolongar essa suspensão, se a julgar justa e necessaria.

Concluída a suspensão, o subscriptor deverá ficar paulatinamente em dia, pagando, em duas quotas por mez ao menos, as quotas atrazadas e metade das multas estabelecidas no art. 21.

Concedida a suspensão, se annotará no registro geral dos subscriptores e na caderneta individual de cada um dos subscriptores indicados.

REGRESSO GRATUITO Á PATRIA DA SECÇÃO DE PENSÕES VITALICIAS

Art. 63. Depois de tres annos de pertencer a instituição e de haver effectuado todos os pagamentos, qualquer subscriptor que, por causa de enfermidade, falta de trabalho ou outros motivos urgentes, reconhecidos justos e fundados, pela directoria ou pela commissão de arbitros, se encontre na necessidade de voltar á patria e que, por falta de recursos, não possa fazel-o, poderá obter da directoria a passagem gratuita de portos americanos a europeus e vice-versa, e tambem a

portos de outros continentes, quando o porto de desembarque seja o mais perto do seu domicilio.

Os gastos da passagem serão retirados do fundo de reembolso, subsidios e repatriações.

ASSEMBLÉA

Art. 64. Os accionistas serão convocados pela directoria á assembléa ordinaria uma vez por anno e dentro do primeiro quadrimestre.

Art. 65. Em caso extraordinario poderá ser convocada a assembléa em qualquer momento que o directorio julgue conveniente ou quando seja ella solicitada por um numero não menor de sete (7) accionistas, cujas acções representem a quinta parte do capital social.

Art. 66. A convocação será feita em ambos os casos por avisos inseridos em um diario do Rio de Janeiro e de S. Paulo.

Paragrapho unico. Os accionistas residentes em S. Paulo poderão reunir-se em assembléa parcial para discutir a ordem do dia das assembléas geraes que se effectuarem na séde social, defendendo os seus interesses, como em geral determina o artigo.

Estas deliberações estarão sujeitas á votação final na assembléa geral a realizar-se no Rio de Janeiro.

Art. 67. Só poderão votar nas assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias os accionistas cujos titulos tiverem sido transferidos com 30 dias de antecedencia.

Art. 68. O accionista pôde se fazer representar nas assembléas por procurção, que só poderá ser conferida a outro accionista.

Art. 69. Havendo a presença de numero legal de accionistas a assembléa se considerará valida até a conclusão da ordem do dia. Mas, qualquer accionista, em caso de duvida, poderá solicitar uma nova verificação, cessando *ipso facto* a assembléa, caso fique evidente não haver mais o numero legal. As deliberações tomadas antes desta circumstancia serão perfeitamente validas.

Art. 70. Si não houver numero na primeira assembléa geral, será convocada uma nova assembléa por meio de annuncios nos jornaes inseridos com dez dias de antecedencia, declarando-se nelles que se deliberará com qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

Art. 71. Do deliberado e resolvido nas assembléas se lavrará uma acta no livro respectivo, a qual será assignada por todos os accionistas presentes, salvo si os mesmos delegarem os poderes á Mesa para assignal-a.

Art. 72. O direito de intervenção e de voto na assembléa pertence a todo accionista, o qual terá um voto por cada dez acções que possua ou represente.

Art. 73. Nas votações se tomará sempre nota do numero de votos que cada accionista possua ou represente.

Art. 74. Os directores não podem votar sobre a approvação dos balanços, contas e inventarios, de accordo com a lei vigente.

Art. 75. A assembléa será presidida pelo presidente do directorio ou em sua falta pelo vice-presidente e ainda em falta deste pelo superintendente. Servirá como 1º secretario o mesmo secretario do directorio ou em falta qualquer membro da directoria presente á sessão, nomeado pelo presidente da assembléa, bem como o segundo será escolhido pelo presidente dentre os accionistas.

Art. 76. Perderá os direitos de accionista e, portanto, não terá direito nas assembléas aquelle que tenha deixado de ser subscriptor.

Art. 77. A sociedade será administrada por uma directoria composta de sete membros, eleitos em assembléa geral den-

tro os accionistas, com as seguintes designações: presidente, vice-presidente, superintendente, thesoureiro e tres directores.

Art. 78.ª A primeira directoria funcionará pelo prazo de seis annos, sendo depois deste prazo sujeita á eleição de dous em dous annos. Os membros da directoria são reelegiveis.

Art. 79. Os directores para occuparem os seus respectivos cargos deverão cautionar cada um a quantia de cincoenta accções e os membros do conselho fiscal dez accções cada um, cujas accções permanecerão nos cofres sociaes durante a sua gestão.

Art. 80. Além do superintendente, que tem de prestar seus serviços tanto na Capital Federal como na cidade de S. Paulo, tres directores e dous membros do conselho fiscal permanecerão na Capital Federal e tres directores e dous membros do conselho fiscal na filial em S. Paulo, afim de facilitar o bom funcionamento da sociedade cujos interesses sociaes acham-se repartidos nessas duas cidades.

Art. 81. Caso se deem vagas na directoria os membros que estejam em funcção terão a faculdade de nomear substitutos escolhidos entre os accionistas. Estes desempenharão o cargo até a primeira assembléa ordinaria, em que se procederá á eleição dos demais titulares ou a confirmação em seus postos dos nomeados com o character de provisórios na directoria. O substituto confirmado servirá pelo tempo do substituido.

REUNIÕES DA DIRECTORIA

Art. 82. A directoria se reunirá na sede social normalmente uma vez ao mez e extraordinariamente sempre que o presidente julgue necessario, ou por pedido da metade dos membros da directoria em funcção. Ao aviso de convocação juntar-se-ha a ordem do dia da reunião. Na filial em S. Paulo procederão de fôrma igual os directores alli residentes, sendo que as respectivas actas serão immediatamente permutadas e registradas em livros especiaes logo após o recebimento.

Paragrapho unico. Nas deliberações da directoria da sociedade cada director terá um voto, prevalecendo a maioria.

DEVERES DA DIRECTORIA

Art. 83. A directoria tomará conhecimento e resolverá tudo que se relacione com o funcionamento e boa marcha da sociedade, de accordo com os artigos seguintes:

Art. 84. E' sua attribuição principal deliberar e resolver qualquer assumpto que se refira á sociedade e que não seja pela lei ou pelos estatutos reservado á assembléa de accionistas.

Art. 85. São faculdades especiaes da mesma directoria:

a) nomear e demittir empregados superiores e inferiores e fixar-lhes as attribuições e ordenados, ficando elles sob a direcção immediata do superintendente;

b) aquisições para o patrimonio da sociedade e accitação de legados ou donativos;

c) assumptos judiciaes e celebração de contractos que serão authenticados pela firma social;

d) estipulação de hypothecas, empréstimos para construcções e aquisições, provisões em geral e todos os gastos que occorram para compra e construcção de edificios, com excepção dos gastos mencionados na lettra e do art. ;

e) declaração da caducidade dos subscriptores;

f) formação dos balanços com as formalidades e obrigações mencionadas peloCodigo Commercial;

g) relatorios annuaes para as assembléas;

h) resolver sobre compras, vendas, hypotheças, penhoras, e qualquer transacção em geral que consulte os interesses sociaes, podendo transigir;

i) resolver sobre a creação de succursaes e representações;

j) resolver qualquer outro assumpto que se relacione com a marcha regular da sociedade.

FÓRMA DA VOTAÇÃO

Art. 86. As deliberações da directoria serão tomadas por maioria absoluta de votos dos presentes, com a assistencia pelo menos da metade dos membros em exercicio e, no caso de empate, far-se-ha o desempate na sessão immediata.

No livro especial immediatamente depois das sessões lavrar-se-ha a acta das mesmas, sendo estas firmadas pelo presidente, superintendente e thesoureiro.

Far-se-ha a leitura das actas para suas approvações na primeira sessão seguinte.

FIRMA SOCIAL

Art. 87. A firma social será lançada conjunctamente pelo presidente, superintendente e thesoureiro.

No caso de enfermidade ou de ausencia, qualquer delles poderá delegar sua firma a um collega da directoria, e, na falta de tal delegação, a directoria nomeará outro para esse fim.

DO PRESIDENTE

Art. 88. O presidente é o representante geral da instituição em todos os seus actos. Dirige o bom funcionamento da instituição e cumpre e fará cumprir todos os dictames da lei e dos estatutos, e especialmente:

a) convoca e preside as reuniões da directoria e faz effectivas as deliberações das mesmas;

b) estipula os contractos deliberados pela directoria;

c) firma, conjunctamente com o superintendente e o thesoureiro, as ordens de pagamento;

d) fornece aos subscriptores a caderneta de inscripção, firmada por elle, superintendente, thesoureiro e secretario do conselho;

e) autoriza os gastos urgentes e ordinarios;

f) vela pela perfeita observação do regulamento.

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 89. O vice-presidente substitue o presidente sempre que o mesmo esteja ausente ou impedido.

DO SUPERINTENDENTE

Art. 90. O superintendente gerirá a marcha administrativa e technica da instituição, a propaganda, a publicação do boletim official da sociedade, e a execução por parte dos empregados e dos representantes sociaes das ordens e disposições emanadas da directoria ou do presidente, no que lhe fôr peculiar, segundo o disposto no art.

O superintendente firmará conjunctamente com o presidente e thesoureiro todas as actas do directorio das assembleas e todos os outros documentos de que necessite a firma social.

DO THESOUREIRO

Art. 91. O thesoureiro deverá volar pela boa guarda e conservação dos capitães sociaes. No caso de ausencia ou impedimento será nomeado pela directoria um thesoureiro interino.

CONSELHO FISCAL E SUPPLENTES

Art. 92. A instituição terá um conselho fiscal composto de quatro membros effectivos e quatro supplentes, eleitos por um anno, os quaes poderão ser reeleitos. Suas attribuições estão definidas na lei das sociedades anonymas.

EMPREGADOS

Art. 93. Os serviços internos da sociedade estarão a cargo de um chefe de escriptorio e de um conveniente numero de empregados, sob a vigilancia do superintendente.

Art. 94. Pela directoria serão elaborados regulamentos internos, bem como tabellas, planos e a exposição das diversas operações a realizar pela sociedade.

DECRETO N. 9.950 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 500:000\$, supplementar á verba 6ª — Aposentados — do corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.694, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 500:000\$, supplementar á verba 6ª — Aposentados — do corrente exercicio, para occorrer ás despesas decorrentes de novas aposentadorias de funcionarios federaes.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1912, 91ª da Independencia e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.962 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1912

Approva, com alterações, os novos estatutos da sociedade mutua Igualdade, com séde nesta Capital, adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada em 4 de outubro de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua Igualdade, com séde nesta Capital e autorizada a funcionar pelo decreto n. 8.424, de 30 de novembro de 1910, resolve approvar os seus novos estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada em 4 de outubro de 1911, com as seguintes alterações:

Art. 7.º Em vez das palavras « uma chamada por mez » diga-se: « vinte e quatro chamadas por anno ».

Art. 8.º Acrescentem-se no final desse artigo as seguintes palavras: « desde que a série se ache completa ».

Art. 43. Acrescente-se a este artigo o seguinte paragra-
pho: «Desde que sejam adoptados outros planos de peculios
além dos constantes do art. 5º, as quotas para a formação dos
respectiveos fundos serão determinadas nos planos com appro-
vação do Governo».

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1912, 91ª da Independência e 24ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles

CÓPIA DA ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA SO-
CIEDADE MUTUA EGUALDADE REALIZADA NA DATA ABAIXO

Aos quatro dias do mez de outubro de 1914, nesta cidade do Rio de Janeiro; no sobrado da rua Primeiro de Março n. 23, séde da sociedade, presentes os membros da directoria e numero legal de socios constantes do livro de presença, foi aberta a sessão pelo director-secretario, o Sr. Candido Campos, pedindo o mesmo que fosse designado o socio que devia presidir a sessão; foi aclamado o Dr. Alberto Salema Garção Ribeiro, que convidou para secretarios os Srs. Amadeu Augusto Teixeira e Aristides Rangel de Campos, respectivamente.

Constituida a mesa, o presidente da assembléa declarou aberta a sessão extraordinaria, conforme annunciou feitos na imprensa, para o fim de reformar os estatutos e serem tomadas outras providencias de interesse social.

Em seguida o 1º secretario leu o projecto de reforma dos estatutos, artigo por artigo, sendo depois, pelo Sr. presidente, posto em discussão em todos os seus artigos e paragraphos.

Pediu a palavra o associado Sr. Candido Campos, que expoz longamente a necessidade da approvação das alterações feitas, resaltando principalmente o augmento da joia de cem para duzentos mil réis na série já existente, como a vantagem da creação da série especial de peculio de cincoenta contos de réis, com a joia de um conto de réis. Fez ver o mesmo senhor que o abandono de socios da série existente tem sido grande, justamente pela modicidade da joia, porque é faeil de comprehender a propensão para a caducidade em que os associados deixam cair as suas inscripções. Acresce tambem, disse o Sr. Candido Campos, que, não sendo pagas as joias ou prestações subsequentes, difficil se tornava o desenvolvimento da sociedade, que se fundou e vive sem capital de especie alguma.

Terminou pedindo a approvação dos estatutos cujo projecto de reforma estava sobre a mesa.

O Sr. Dr. João Lindolpho Camara, pedindo a palavra, declarou serem absolutamente procedentes as allegações feitas e achava a reforma dos estatutos imprescindivel, bem como a approvação do projecto ora em discussão.

O Sr. presidente da assembléa declarou que não havendo mais ninguem que pedisse a palavra punha a votos a reforma dos estatutos cujo projecto acabava de ser lido, que foi approved por unanimidade de votos.

O Sr. presidente pediu então a palavra e leu á assembléa uma proposta da directoria da sociedade afim de que fosse a mesma autorizada a levantar um emprestimo até a quantia de sessenta contos de réis, em titulos de cem mil réis, ao juro de oito por cento ao anno, afim de ser constituido um pequeno capital para a propaganda da série já existente e da série especial, cuja fundação acabava de ser autorizada pela assembléa. Este emprestimo será garantido pelo fundo Disponível,

que, segundo os estatutos, é formado pela metade do saldo liquido do Fundo de Despezas e por vinte e cinco por cento da joia paga pelos associados da série especial; por esse Fundo Disponível correrá o serviço de juros dos títulos do emprestimo, bem como a amortização, que não poderá exceder de vinte por cento da totalidade do emprestimo em cada anno.

Posta em discussão a proposta, usaram successivamente da palavra os socios Srs. Lafayette Maia, Cesar Augusto de Carvalho e Dr. Americo Vaz, declarando-se favoraveis á proposta, que reputavam uma boa medida, pois não era possivel a fundação de agencias nos Estados, a publicação de annuncios e larga distribuição de impressos de propaganda para angariação de socios sem que houvesse em caixa numerario bastante para fazer face a essas despezas, só muito mais tarde compensadas com entradas de novos socios. Não tendo mais ninguem pedido a palavra, o Sr. presidente poz a votos a proposta de emprestimo, que foi unanimemente approvada.

O Sr. presidente, em seguida, declarou que concederia a palavra a quem della quizesse fazer uso para tratar dos interesses sociais e como ninguem pedisse a palavra foi suspensa a sessão, para ser lavrada a presente acta. Reaberta a sessão, foi a mesma lida e approvada por unanimidade de votos. Por proposta do associado Sr. Dr. Americo Vaz e approvação da assembléa foi a mesa autorizada a assignar a acta.

E eu, Aristides Rangel de Campos, 2.^o secretario, lavrei a presente, que assigno com o presidente e o 1.^o secretario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1911.— Dr. *Alberto Salma Garção Ribeiro*, presidente.—*Amaden Augusto Teixeira*, 1.^o secretario.—*Aristides Rangel de Campos*, 2.^o secretario.

Cópia dos estatutos approvados na assembléa geral extraordinaria realizada na séde da Sociedade Mutua Igualdade, em 4 de outubro de 1911

Art. 1.^o Sob a denominação de Egualdade, sociedade mutua, fica organizada no Rio de Janeiro uma sociedade composta de todas as pessoas, sem distincção de sexo, nacionalidade e crenga, residentes no Brazil, e que se regerá pelas leis em vigor, na parte em que lhe forem applicaveis e pelas disposições destes estatutos.

Art. 2.^o A séde da sociedade e seu fóro e administração geral serão, para todos os effeitos de direito, nesta cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.^o O prazo de duração será de 90 annos.

Art. 4.^o O numero de socios é illimitado e dividido em séries. Cada série terá o numero de socios correspondentes ao peculio de cada um.

Art. 5.^o Os peculios concedidos são os seguintes: um peculio de trinta contos de réis (série geral); um peculio de cincoenta contos de réis (série especial).

§ 1.^o Para o primeiro peculio haverá uma série de tres mil socios, com uma joia de duzentos mil réis e a contribuição de quinze mil réis per fallecimento.

§ 2.^o Para o segundo peculio (série especial), haverá uma série de mil e quatrocentos socios, com uma joia de um conto de réis (1,000\$) e uma contribuição de cincoenta mil réis (50\$), por fallecimento.

Art. 6.^o Enquanto as séries não estiverem completas fica o peculio garantido pela fórma seguinte:

§ 1.^o Na série de trinta contos de réis (série geral), o pagamento aos herdeiros ou beneficiarios dos socios fallecidos

será dessa quantia quando o numero de socios quites existentes fôr de tres mil. Em caso contrario a sociedade entregará aos herdeiros do associado tantas quotas do doz mil réis quantos forem os socios existentes que occorram á chamada feita pelo fallecimento, pagando a contribuição a quo são obrigados.

2.º Na série de cincoenta contos de réis (série especial), o peculio será pago da seguinte fórmula:

De 150 a 300 socios.....	10:000\$000
De 301 a 500 socios.....	20:000\$000
De 501 a 600 socios.....	30:000\$000
De 601 a 700 socios.....	40:000\$000
Além de 700 socios.....	50:000\$000

Não haverá pagamento de peculio (série especial) emquanto o numero de socios não houver attingido a 150. Caso o associado falleça antes da série especial ter attingido a 150 socios, a sociedade devolverá a seus herdeiros ou beneficiarios a importancia da joia que tiver pago accrescida do juro de oito por cento ao anno, contado desde a data da inscripção ao dia do fallecimento.

Art. 7.º Na série especial (cincoenta contos de réis) só haverá uma chamada por mez, para occorrer aos pagamentos de sinistros, sempre que possivel fôr e desde que o fundo de peculio o permita.

Art. 8.º Os primeiros trezentos socios da série geral serão considerados socios fundadores e como tal gosarão da vantagem da remissão por sorteio, que será feita a juizo da directoria, de accôrdo com a Inspectoria de Seguros e com as poses da sociedade.

Art. 9.º Na série especial, os primeiros trezentos socios socios serão remidos, logo que a série de 1.400 socios esteja completa.

Art. 10. A joia poderá ser paga: na série geral, de uma só vez, ou em duas prestações semestraes de cento e cinco mil réis, e na série especial, de uma só vez, em duas prestações semestraes de 525\$, em quatro trimestraes de 275\$, ou em 10 prestações mensaes de 110\$000. O associado que faltar ao pagamento de alguma prestação da joia perderá o direito de receber as quantias já pagas e será eliminado da sociedade, de receber as quantias já pagas e será eliminado da sociedade, dentro de trinta dias de prazo de espera.

Art. 11. Não será pago o peculio em caso de suicidio, dentro de doze mezes, contados do dia da admissãõ do associado.

Art. 12. Qualquer associado póde fazer parte das duas séries: geral e especial, pagando as respectivas importancias descriptas nestes estatutos.

Art. 13. E' permittida a inscripção de um casal — marido e mulher —, em qualquer das duas séries, gosando o abatimento de vinte e cinco por cento (25 %) sobre a totalidade da joia que ambos deveriam pagar, conforme a importancia do peculio pretendido.

I. O casal receberá dous diplomas. Em caso de fallecimento de um dos conjuges, o sobrevivente continuará com o seu seguro em vigor, gosando de todas as vantagens destes estatutos, sendo unicamente obrigado a contribuir com as quotas de chamada.

II. Tanto o marido como a mulher pagam as suas contribuições de chamada, separadamente.

III. No caso da inscripção do casal, com abatimento de 25 %, não poderá ser paga a joia senão em duas prestações semestraes, ou de uma só vez, assim discriminadas:

Série geral — Uma vez, 300\$; em duas prestações 160\$000.
Série especial — Uma vez, 1:500\$; em duas prestações 800\$000.

Art. 14. No caso do marido e mulher preferirem uma só inscripção, deverão ambos assignar a proposta, ficando tambem ambos sujeitos a exame medico, além de outras exigencias dos estatutos.

DA ADMISSÃO, DEVERES, DIREITOS E PENAS DOS SOCIOS

Art. 15. Para ser admittido na sociedade torna-se necessario:

§ 1.º Ter 20 a 55 annos de idade e estar no gozo de perfeita saude.

§ 2.º Ser proposto por um socio, ou agente da sociedade, ou por pessoa idonea.

§ 3.º Ser inspeccionado por medico do corpo social.

§ 4.º Pagar, no acto da assignatura da proposta, as importancias a que fôr obrigado, conforme as disposições destes estatutos e mais cinco mil réis de diploma.

§ 5.º No primeiro anno da organização da série especial, a directoria pôde permittir a inscripção de socios até sessenta annos de idade.

§ 6.º Si a proposta fôr rejeitada, a sociedade devolverá ao socio proponente a quantia que tiver pago, menos vinte mil réis do exame medico e quarenta si a inscripção fôr em conjunto.

Art. 16. São deveres dos socios:

§ 1.º Contribuir, sempre que fallecer um socio, dentro do prazo de 20 dias, com a quantia de quinze mil réis, si o sinistro tiver occorrido na série geral e com a de cincoenta mil réis, si o socio fallecido pertencer á série especial.

§ 2.º O socio que não fizer o pagamento dentro do prazo acima, terá direito a um prazo supplementar de dez dias, sem garantias e sem direito aos beneficios marcados nestes estatutos. Findo este ultimo prazo, a directoria eliminará o socio em debito.

§ 3.º O associado que não pagar as prestações subseqüentes da joia, esgotados os trinta dias de espera, será eliminado.

§ 4.º Fazer as declarações a favor de quem legar o peculio, pois desta fórma tem a vantagem de não poder ser o mesmo penhorado pelos credores do socio fallecido.

a) esta designação deve ser feita por escripto e é revogavel em qualquer tempo. Caso não seja por escripto, o peculio será pago aos herdeiros do socio na fórma de direito.

§ 5.º Comparecer ás assembléas geraes, por si, ou por procurador que seja socio, mas que não faça parte da directoria, e aceitar os cargos e incumbencias para que forem eleitos ou nomeados.

§ 6.º Participar, por escripto, á directoria quando temporaria ou definitivamente tiver de retirar-se do paiz, ou quando mudar de residencia para outro Estado do Brazil, ou simplesmente para outro domicilio. Si taes communicações não forem feitas, a sociedade não se responsabiliza pelos extravios dos avisos de chamada e o socio, quando eliminado, perderá o direito a qualquer reclamação.

§ 7.º Constituir pessoa ou representante legal que faça suas entradas correspondentes ás chamadas, pois a sociedade não tem cobrador e todos os pagamentos devem ser feitos na sua séde social, excepto nos logares onde a sociedade tiver representante, aos quaes serão enviados os recibos. Os socios residentes nos Estados podem enviar, em vale postal, ou por outro qualquer meio, por sua conta exclusiva, as importancias devidas.

DOS DIREITOS DOS SOCIOS E SEUS HERDEIROS

Art. 17. O socio terá direito:

§ 1.º A tomar parte nas assembléas geraes, votar e ser votado.

• § 2.º A propôr socios effectivos.

§ 3.º A legar o peculio a quem entender.

Art. 18. Ficam estabelecidas aos socios as seguintes penas:

§ 1.º Será eliminado a juizo da assembléa geral, seja qual for a sua categoria, perdendo direito ao peculio e a qualquer reembolso, o socio que:

a) extravaiar valor da sociedade, qualquer quantia ou objecto que represente valor, ainda mesmo que não necessite da intervenção judicial para resolvel-os;

b) propuzer para socio pessoa inadmissivel, havendo-se como má fé, perdendo ambos o peculio em caso de fallecimento e o direito a qualquer reembolso.

Art. 19. O socio eliminado por falta de pagamento da quota de chamada, ou mesmo a seu pedido, poderá ser novamente admittido, sujeitando-se a todas as exigencias destes estatutos, como si fosse um novo proponente a associado.

Art. 20. O socio eliminado pelas faltas constantes das letras a e b. art. 18. § 1º, não poderá ser readmittido na sociedade.

Paragrapho unico. Ficam comprehendidos nas disposições deste artigo os socios que pedirem demissão em collectividade.

Art. 21. Para o effecto do pagamento do peculio aos herdeiros ou beneficiarios, ficam elles na obrigação de immediatamente communicarem o obito á directoria da sociedade e de se habilitarem regularmente, sendo de notar que os pagamentos serão feitos pela ordem de chamada que obedecerá á precedencia dos avisos de obitos chegados á séde da sociedade.

§ 1.º O pagamento do peculio será feito 10 dias depois de terminado o prazo concedido aos socios para pagamento das quotas por fallecimento.

§ 2.º Si os herdeiros não communicarem immediatamente o obito á directoria, só receberão o peculio quando a sociedade tiver conhecimento positivo do obito, e a importancia do peculio nunca será superior áquella que lhes tocaria si o houvessem participação no dia em que o socio falleceu.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22. A sociedade será administrada por uma directoria composta de tres membros eleitos pela assembléa geral, de cinco em cinco annos.

Paragrapho unico. A directoria será composta dos actuaes directores e fundadores da sociedade, que a administrarão por espaço de cinco annos.

Art. 23. A eleição da directoria será feita por escrutinio secreto e por maioria de votos, decidindo a sorte, no caso de empate.

Paragrapho unico. A directoria cujo mandato terminar, poderá ser reeleita.

Art. 24. Os directores ficam investidos de amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins da sociedade, representando-a em juizo, activa e passivamente, não podendo, porém, hypothecar nem alienar os bens immoveis da sociedade que possam existir.

Art. 25. A directoria compete:

a) administrar todos os negocios sociaes, organizar os regulamentos precisos e a escripta da sociedade, nomear e demittir empregados, fixar os seus vencimentos;

b) aceitar ou rejeitar socios, de accordo com as disposições dos estatutos, escolher os medicos que devem proceder ao exame nos candidatos a socios;

c) nomear, destituir esses medicos quando achar conveniente aos interesses sociaes;

d) escolher e convidar doze socios fundadores para formarem um conselho consultivo, ao qual a directoria deverá ouvir, independente do conselho fiscal, em caso de duvidas ou que tenha de resolver sobre assumpto de relevancia e que seja de vantagem a consulta, para solução com segurança do assumpto a resolver;

e) convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, zelar pelos fundos da sociedade, dando-lhes as applicações indicadas nestes estatutos;

f) promover a verificação dos obitos, identidade dos fallecidos bem como a dos seus successores, e avisar os socios dos fallecimentos havidos;

g) averiguar os diplomas dos socios e pagar aos herdeiros ou beneficiarios dos fallecidos o peculio que lhes tocar;

h) preparar e apresentar ás assembléas geraes o relatório annual da sociedade, observar fielmente estes estatutos, providenciando nos casos omissos, de accordo com as leis em vigor.

Art. 26. Ao presidente da directoria compete:

§ 1.º Presidir as reuniões da directoria e do conselho fiscal, em sessão conjunta, e as assembléas geraes.

§ 2.º assignar com o director secretario os diplomas dos socios e com o thesoureiro os balanços annuaes da sociedade e os cheques para a retirada de dinheiro dos bancos.

§ 3.º Representar a sociedade para todos os effeitos juridicos e sociaes;

§ 4.º Convocar as sessões da directoria e assembléas geraes ordinarias e extraordinarias e o conselho fiscal.

§ 5.º Fixar, de accordo com os outros directores, o numero, categoria, funções e gratificações, bem como suas horas de trabalho, commissões aos agentes e caixas, aos caixas locais, nomeal-os, suspendel-os, multal-os e demittil-os.

§ 6.º Escolher, de accordo com os outros directores, os bancos em que devem ser depositados os fundos da sociedade, bem assim os titulos de renda.

§ 7.º Chamar o socio que deve substituir o director impedido ou eliminado.

§ 8.º Dar andamento aos papeis da sociedade dependentes de seu despacho, rubricar os livros, assignar escripturas, procurações e autorizar despezas, praticando, finalmente, todos os actos que lhe devem ser affectos, em virtude de seu cargo.

Art. 27. Ao director secretario compete:

§ 1.º Redigir todas as actas das sessões da directoria, os relatorios annuaes, de accordo com os outros directores, bem assim quaesquer documentos que lhe forem solicitados.

§ 2.º Redigir os avisos e circulares aos socios, fazendo-os publicar em avulsos e nos jornaes de maior circulação e, bem assim, quaesquer annuncios ou reclames uteis á sociedade.

§ 3.º Auxiliar o director presidente e thesoureiro em todos os serviços a seu cargo.

§ 4.º Passar as certidões que forem requeridas, ter a seu cargo o archivo da sociedade, assignar os diplomas e substituir o director-presidente e o director-thesoureiro em seus impedimentos.

§ 5.º Dirigir a administração da sociedade, sendo tambem o seu gerente effectivo com todas as attribuições legais e necessarias.

Art. 28. Ao director-thesoureiro compete:

§ 1.º Organizar e ter sob a sua direcção e guarda a escripturação da sociedade, extrahir e assignar recibos, assignar

cheques com o presidente e fornecer ao presidente o secretario todas as informações exigidas.

§ 2.º Recolher aos bancos o dinheiro da sociedade e ter sob a sua guarda as respectivas cadernetas e os títulos de renda da sociedade, os livros de escripturação e mais papeis de importancia.

§ 3.º Fazer entrega, mediante recibos, aos herdeiros ou beneficiados dos socios fallecidos, do peculio a que os mesmos tem direito.

§ 4.º Prestar contas á directoria do movimento social, e ter a seu cargo a caixa de depositos.

§ 5.º Fornecer os balanços annuaes da receita e despeza e assignal-os com o presidente.

§ 6.º Effectuar todos os demais pagamentos.

§ 7.º Substituir o director-presidente e o secretario em todos os seus impedimentos.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 29. O conselho fiscal da sociedade será composto de tres membros effectivos e tres suplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral em sessão ordinaria.

Art. 30. Ao conselho fiscal compete:

§ 1.º Examinar e fiscalizar a escripturação da sociedade, dar annualmente por escripto seu parecer sobre os negocios da sociedade, tomando por base o balanço, inventarios e contas da administração.

§ 2.º Convocar a directoria para conferenciar com ella, sempre que julgar conveniente aos interesses da sociedade.

§ 3.º Convocar a assembléa geral extraordinaria desde que occorram motivos graves e a directoria se recuse a fazel-o.

Art. 31. O conselho fiscal poderá ser reeleito.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 32. Todos os annos, em janeiro, haverá uma assembléa geral ordinaria para a apresentação do relatorio, contas da directoria e parecer do conselho fiscal, os quaes tem de ser discutidos e sujeitos á approvação dos socios presentes e bem assim para a eleição do conselho fiscal.

§ 1.º A convocação desta assembléa será feita 15 dias antes, por annuncio nos principaes jornaes.

Art. 33. Os directores e os membros do conselho fiscal não podem votar pela approvação de suas contas, relatorios e pareceres.

Art. 34. Haverá tantas assembléas extraordinarias quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelo conselho fiscal, ou requeridas pelos socios em numero que represente no minimo a sua quinta parte.

§ 1.º A convocação destas assembléas será feita com antecedencia de 15 dias para as ordinarias ou de oito para as extraordinarias. Nestas assembléas só se tratará do assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 35. Em todas assembléas ordinarias ou extraordinarias vencerá sempre a maioria de socios presentes, seja qual fôr o assumpto de que se trate, de accôrdo com o art. 30.

Art. 36. As assembléas geraes funcionarão sempre desde que pelo menos 100 socios a ellas se apresentem pessoalmente ou por procuração. Quando, porém, na primeira convocação não houver esse numero, as assembléas funcionarão com qualquer numero na segunda convocação.

Art. 37. Nas assembléas geraes em que se tiver de proceder á eleição, se fará por escripto secreto.

Art. 38. São attribuições das assembléas geraes:

§ 1.º Resolver acerca de todos os assumptos referentes á sociedade.

§ 2.º Elegger a directoria e o conselho fiscal.

§ 3.º Resolver sobre as alterações ou reformas dos estatutos, dissolução da sociedade e sobre quaesquer propostas dos socios, da directoria e conselho fiscal.

Art. 39. A sociedade poderá ser dissolvida por consenso dos socios em assembléa geral, em numero superior a tres quartos dos socios inscriptos e na plenitude dos direitos sociais.

Paragrapho unico. Dada a dissolução da sociedade, só será devido aos socios :

a) os bens existentes na data da dissolução da sociedade serão, depois de solvido o passivo da mesma, partilhados proporcionalmente ás contribuições realizadas, entre todos os membros da sociedade, comprehendendo o successor do socio fallecido no dia da dissolução social.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 40. Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos e regulados pela legislação em vigor.

Art. 41. As vagas que se derem nas séries completas, seja por que motivo fór, serão preenchidas por novos socios.

Art. 42. Fica creada uma caixa de depositos, afim dos socios poderem remetter adeantadamente quantias para pagamento de futuras contribuições ou quotas de chamada por fallecimento, evitando atrazos, prejuizos e faltas.

Art. 43. A escripta da sociedade será feita por fórma mercantil, havendo, além de outros, quatro titulos de lançamentos :

- I— Fundo de despezas;
- II— Fundo disponivel;
- III— Fundo de peculio;
- IV— Fundo de reserva.

Art. 44. Ao fundo de despezas serão levados :

- a) as importancias recebidas das joias da serie geral;
- b) cincoenta por cento do valor das joias da serie especial;
- c) o producto das quantias arrecadadas com os diplomas;
- d) o excedente entre o recebido e pago em cada peculio da serie especial;
- e) o excedente entre o recebido e pago em cada peculio da serie geral, menos vinte por cento, que será levado ao fundo de reserva. No fim de cada anno, a metade do saldo liquido verificado será levado ao fundo disponivel.

Art. 45. O fundo disponivel será formado pela metade do saldo liquido do fundo de despezas, por vinte e cinco por cento do valor das joias pagas pelos associados na serie especial e servirá para occorrer ás necessidades do fundo de peculio, bem como para effectuar o serviço da amortização e juros de um emprestimo até 60:000\$, que, autorizada pela assembléa geral, a sociedade venha a contrahir. Os saldos do fundo disponivel serão empregados na amortização desse emprestimo, não podendo exceder de vinte por cento (20 %) ao anno, sendo o restante, bem como todo o saldo, depois de finda a amortização, applicado em apolices da divida publica e primeiras hypotheças.

Art. 46. O fundo de peculio será formado por tantas quotas de dez mil réis quantos forem os socios da serie geral que concorrerem ás chamadas por fallecimento, com a importancia de quinze mil réis, e mais com as quotas de cincoenta mil réis, pagas pelos socios, em virtude das chamadas feitas na serie especial até o valor a pagar aos herdeiros ou beneficiarios dos socios fallecidos. Os sinistros serão pagos pelo fundo do peculio.

Art. 47. O fundo de reserva será constituído com vinte e cinco por cento das joias pagas pelos socios na serie especial, mais com as importancias equivalentes a vinte por cento do excedente entre o recebido e pago, em virtude das chamadas por fallecimentos, na serie geral, o qual será empregado de conformidade com § 1º do art. 39 do regulamento n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Art. 48. No mez de março de cada anno, a Sociedade Mutua Igualdade recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, as importancias levadas á conta do fundo de reserva, até que attingam o total de réis 200:000\$000.

Art. 49. A serie especial, de peculios de cincoenta contos de réis, só será formada e posta em execução quando a directoria assim o resolve e julgue opportuno.

Art. 50. Os vencimentos dos tres directores: presidente, secretario e thesoureiro serão de quinhentos mil réis, mensalmente, para cada um.

Art. 51. O conselho fiscal não será remunerado, nem tampouco o conselho consultivo.

Art. 52. Os actuaes socios da serie geral nada mais terão a pagar pelo augmento da joia de cem para duzentos mil réis, continuando a gosar de todas as vantagens que lhe são garantidas por estes estatutos.

Art. 53. Fica a directoria autorizada a promover junto ao Governo Federal a approvação destes estatutos, accellando as modificações que, porventura, sejam impostas pela Inspectoria Geral de Seguros.

Celso Bayma. — Candido Campos.

DECRETO N. 9.976 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 359:055\$900, complementar á verba 18ª — Alfandegas — e de 3:868\$, complementar á verba 19ª — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1912.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 2.714, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos de 359:055\$900, complementar á verba 18ª — Alfandegas — e de 3:868\$, complementar á verba 19ª — Mesas de Rendas e Collectorias — do art. 93 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, para occorrer á despeza com a execução do art. 97 da mesma lei nas Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912, 91ª da Independencia e 2ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.977 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, complementar á verba 24ª — Ajudas de custo — do exercicio de 1912.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.715, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, complementar á verba 24ª — Ajudas de custo — do art. 93 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1912, 91ª da Independencia e 2ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Francisco Antonio de Salles.

CIRCULARES

1912

CIRCULAR N. 25

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1912.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e devidos effectos, que o sal despachado de um Estado productor para outro, por via fluvial, deve ser comprehendido na excepção consignada no art. 93 do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, para o fim de pagar o imposto de consumo no porto do destino, desde que ali haja repartição habilitada, Alfandega ou Mesa de Rendas.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 26 (Reservada)

CIRCULAR N. 27

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, haver resolvido que, para execução do art. 30 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, dispondo que será restituída aos xarqueadores nacionaes, como compensação dos direitos alfandegarios de materias primas, a importancia de 20 réis por kilogramma de xarque produzido e exportado, sejam observadas as seguintes instruções:

I

Os xarqueadores nacionaes nos casos da referida disposição legal apresentarão, por si ou por procurador legalmente constituido, os seus requerimentos á Alfandega ou Mesa de Rendas

que houver conferido a guia ou expedido o certificado de exportação do xarque, conforme tenha sido este exportado directamente ou em transitio por territorio estrangeiro.

II

A esses requerimentos deverão ser jûntos:

a) certificado passado pela Municipalidade, Mesa de Rendas, Collectoria, ou outra estação fiscal competente, do logar onde estiver installada a xarqueada, do gado abatido, por cabeça;

b) guias federaes e estaduais de exportação;

c) certidão do certificado de exportação do xarque, quando esta se houver dado em transitio por territorio estrangeiro;

d) documento comprobatorio do effectivo embarque do xarque no ponto da expedição, quando fôr effectuado por porto estrangeiro.

III

Os requerimentos poderão comprehender mais de uma exportação, contanto que a elles acompanhem tantos documentos dos indicados no numero precedente quantas forem as exportações.

IV

A Alfandega ou Mesa de Rendas a que forem apresentados os requerimentos autoal-os-ha na fórma das disposições em vigor e instituirá sobre elles o competente exame, fazendo as necessarias verificações com os elementos que dispuzer no respectivo archivo, os que, á sua requisição, lhes forem fornecidos officialmente, ou os que, por exigencia sua, forem exhibidos pelos interessados.

V

Reconhecido o direito do requerente e liquidada a importancia que fôr devida, cada processo será remettido á repartição competente para fazer a demonstração do credito preciso, a qual, depois de rever o processo e adoptar as providencias que o seu estudo suggerir, encaminhará todos os papeis com o pedido de credito á resolução do Thesouro.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 28

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que as estampilhas do sello adhesivo, que vão ser postas em circulação, especialmente destinadas á sellagem dos bilhetes de loterias, teem a fôrma rectangular, medem 0^m,029 de alto por 0^m,019 de largura e são impressas em cor violeta as da taxa de 50 réis; em vermelha, as de 100 réis, em amarella, as de 300 réis; em azul, as de 400 réis; em chocolate, as de 500 réis, e, em verde, as de 1.000 réis, e teem por principaes caracteristicos os seguintes: «No alto, em uma fila curva, com a abertura voltada para baixo, lê-se em letras brancas as palavras «Thesouro Nacional». Logo abaixo destaca-se a constellação do Cruzeiro em uma esphera rodeada de uma faixa com vinte estrellas representando os Estados da União. Ornamentam a esphera dous ramos, sendo um de café, á esquerda, e outro de fumo, á direita, ambos partindo de sob uma placa branca recurvada, onde está a palavra «Brazil», ficando as extremidades do arco inferior, formado pela mesma, sobre uma outra placa, com o fundo de traços cruzados em sentido diagonal e sobre os quaes está impresso o valor em tinta azul, ladeado de duas fitas brancas e curvas, com a palavra «Réis». No espaço comprehendido entre as duas placas mencionadas lê-se, em letras brancas, a palavra «Loterias». O fundo do sello, que tem a fôrma de almofada, é todo traçado em sentido horizontal, clareando de baixo para cima, onde existem alguns traços brancos, semelhando raios partindo do centro da esphera.

As estampilhas, cuja descripção consta da presente circular, só serão vendidas no Districto Federal pela Recebedoria e nos Estados pelas Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional e pelas Alfandegas, que não estiverem situadas nas sédes das delegacias.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 29

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1912.

Afim de solver duvidas acerca da execução do disposto no art. 4^o, n. 11, do regulamento annexo ao decreto n. 3.564, de

22 de Janeiro de 1900, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o sello a cobrar nas dissoluções de sociedades commerciaes deve recahir sobre a quantia que se repartir pelos socios, comprehendendo o capital e os lucros que porventura se verificarem, e, no caso da retirada de um ou mais socios, continuando a sociedade com o mesmo contracto, sobre a importancia que fôr levantada.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 30

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1912.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas, em aviso circular n. 2, de 22 do mez proximo passado, declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que devem ser feitos exclusivamente pelos vapores do Lloyd Brasileiro todos os transportes de passageiros e cargas, que o serviço publico exigir.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 31

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1912.

Na conformidade do que foi resolvido sobre o aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, n. 408, de 26 de março ultimo, autorizo os Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados a permittirem a retirada dos documentos antigos referentes á correspondencia official e autos de sesmarias de terras existentes nos cartorios das delegacias e que forem requisitados pelo Archivo Publico Nacional, devendo ser organizada uma relação authentica dos documentos entregues, sobre cuja remessa áquelle archivo cabe ao mesmo providenciar.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 32

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições deste Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que fica prorogado até 30 de junho de 1913 o prazo de que trata a circular n. 25, de 28 de setembro de 1911, para o recolhimento das moedas de cobre do cunho antigo e respectivo troco.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 33

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as novas cintas das taxas de 25 réis, 50 réis, 75 réis e 100 réis, para a sellagem de vinho estrangeiro, são impressas em tinta encarnada e teem os seguintes caracteristicos: Ao centro destacam-se os algarismos do valor, variando os desenhos de cada uma das quatro cintas da fórmula que se segue: *25 réis* — Acima dos algarismos do valor, em uma fita branca e curva, lê-se a palavra *Brazil*. ficando em baixo do valor, em outra fita também branca, porém ondulada, as palavras *Imposto do vinho*. De cada um dos lados do valor lê-se a palavra *Réis*. Toda a parte restante da cinta é composta de diferentes séries de rosaceas e ornatos entrelaçados, formando um conjuncto que termina em ponta. *50 réis* — Em cada uma das extremidades da cinta existem duas rosaceas sobrepostas, que abrangem toda a sua altura. Ao centro existe outra rosacea igual á dos extremos, dividida, porém, horizontalmente, em duas partes por uma placa branca alongada, ao meio da qual se acha o valor ladeado pela palavra *Réis*. Em dous arcos, com as aberturas voltadas para o centro da cinta, lê-se do lado esquerdo a palavra *Imposto* e do lado direito as palavras *do vinho*. De cada lado da cinta, em uma placa branca alongada, está a palavra *Brazil*, sendo as referidas placas inferior e superiormente guarnecidas de uma cercadura de desenho semelhante ao das rosaceas já descriptas. *75 réis* — Acima do valor, em uma fita branca e curva, lê-se a palavra *Brazil* e abaixo do valor, também em uma fita branca e curva, porém em sentido contrario, lê-se a palavra *Réis*. De cada lado da cinta existe em quasi toda a sua extensão uma placa branca, presa nas extremidades por pequenas rosetas, onde se lê, na que fica

á esquerda, a palavra *Imposto* e na que fica á direita as palavras *do vinho*, tudo em letras grandes e abertas. Ambas as placas são ornamentadas, abaixo e acima, por duas guarnições de folhagens brancas. 100 réis — Cercando os algarismos do valor, acima e abaixo, em duas faixas curvas, lê-se na parte superior a palavra *Imposto* e na parte inferior as palavras *do vinho*, tudo em letras brancas. A' direita e á esquerda, também do valor, em pequenas placas que encobrem em parte duas rosaceas, lê-se a palavra *Réis*, sendo o restante da cinta traçado em linhas onduladas, deixando apparecer em tom mais forte a palavra *Brazil*.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 34

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que a nova estampilha destinada á cobrança do imposto dos phosphoros tem a fórma rectangular, mede de altura 0^m,016 × 0^m,022 de largura, é impressa typographicamente na côr de castanho avermelhado e tem por principaes caracteristicos os seguintes: Uma serie de ornatos entrelaçados guarnece a estampilha á esquerda, contornando grande parte de um medalhão traçado horizontalmente e em cujo centro se destaca a effigie da Republica coroada de louros. Partindo da parte inferior desse medalhão e seguindo uma linha sinuosa lêem-se em letras brancas as palavras « Imposto de phosphoros », servindo o arco que fecha inferiormente esta ultima palavra para limitar ao mesmo tempo uma almofada ladeada de pequenos ornatos, na qual se acham os algarismos do valor em letras brancas, por cima da palavra « Réis ». O emblema do commercio, representado por um caduceu, ornamenta o angulo superior á direita da estampilha, ficando ao centro do caduceu uma placa branca de bordas recurvas, onde se lê a palavra « Brazil ». Finalmente a estampilha em conjuncto tem a fórma de uma almofada, e o fundo em que apparecem os desenhos já descriptos é todo traçado em sentido horizontal.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 35

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as novas estampilhas do sello adhesivo, das taxas de 10 réis, 20 réis, 40 réis, 50 réis, 60 réis e 80 réis medem de alto 0^m,031 por 0^m,19 de largura, teem a fórmula rectangular, são impressas as de 10 réis em cor violeta, as de 20 réis em castanho, as de 40 réis em vermelho, as de 50 réis em verde azulado, as de 60 réis em grénat, as de 80 réis em verde azeitonado, e teem por principaes caracteristicos os seguintes: Uma recta horizontal divide a estampilha em duas partes desiguas, constando a parte superior de uma faixa estreita, onde deverá ser escripta a data da inutilização do sello e a inferior, do desenho que se segue: Ao centro, em um circulo formado de vinte e uma estrellas, destaca-se o busto da Republica coroado de louros e carvalhos. Logo abaixo, tangente a esse circulo, em sentido obliquo, existe uma fita branca, onde se lê de baixo para cima a palavra «Brazil». Acima do circulo de estrellas já mencionado, em uma fita de fórmula arcada, com a abertura voltada para baixo, estão os dizeres «Thesouro Nacional» em letras brancas. No angulo inferior da direita, em uma placa branca recortada, estão os algarismos do valor, ficando logo abaixo deste, fóra da placa, a palavra «Réis» em letras brancas. Um galho de louro ramificando-se em direcções diversas ornamenta em grande parte o fundo da estampilha, que é todo traçado em sentido horizontal e fechado por uma cercadura estreita.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 36

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições aduaneiras, para os devidos fins, que o asphalto fica incluído entre os generos que podem ser despachados a bordo ou sobre agua, nos termos do art. 494 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 37

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1912.

Declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, haver resolvido prorogar até 31 de dezembro proximo futuro o prazo marcado na primeira parte da circular n. 21, de 11 de maio do corrente anno, para o recolhimento das estampilhas do sello adhesivo, do antigo padrão; ficando sem valor as referidas estampilhas, a partir de 1 de janeiro do anno vindouro.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 38

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1912.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e devidos fins, que fica sem effeito a circular deste Ministerio, n. 34, de 26 de outubro de 1907, e recommendo-lhes que, inutilizando por meio de picotagem as notas dilaceradas da Caixa de Conversão, que tenham de ser remetidas ao mesmo Thesouro, façam-no de modo a evitar, tanto quanto possivel, a destruição dos numeros.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 39

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1912.

Reitero aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados a recommendação contida na circular de 18 de abril de 1902, no sentido de fazerem sempre mencionar nos editaes e respectivos termos de aforamento de terrenos de marinhas e outros que o aforamento será declarado sem effeito si em qualquer tempo se verificar a existencia de areias mozaíticas ou metaes preciosos nos mesmos terrenos.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 40

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1912.

Recommendo aos Srs. inspectores das Alfandegas que providenciem para que a remuneração dos profissionaes designados para certificar acerca dos objectos que tenham de gosar de favores aduaneiros não exceda de 50\$ a 100\$, conforme a importancia dos objectos constantes da respectiva relação.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 41

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1912.

Declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para os devidos effeitos, que o prazo concedido, mediante termo de responsabilidade, para o despacho de mercadorias que gosam de isenção de direitos, deixa de correr contra os interessados desde o momento em que, dentro d'elle, sejam apresentados os documentos necessarios ao preenchimento das formalidades de taes despachos e até solução final; bem assim, que esses documentos, acompanhados das respectivas petições, deverão ser apresentados nas referidas Alfandegas, que os informarão e encaminharão ao Thesouro, pelos canaes competentes, depois de fazerem nota, á margem, dos termos de responsabilidade referentes a cada petição, do numero e data do officio com que encaminharem esses documentos.

Outrosim, recommendo aos mesmos Srs. inspectores providenciem, desde já para que sejam liquidados todos os termos de responsabilidade que porventura não o tenham sido ainda e estejam os prazos findos, dando immediato conhecimento a este Ministerio do que occorrer.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 42

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1912.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados providenciem para que as multas por infracção de leis e regulamentos recolhidas aos cofres das repartições federaes dentro do prazo para a interposição de recursos das decisões que as impuzeram, ou no acto desta, sejam sempre

escripturadas em «Depositos» e assim se conservem até final solução do caso, quando passarão a ser, no todo ou em parte, levadas á competente verba da receita, depois de feita a respectiva annullação no titulo — «Depositos».

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 43

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1912.

Communico aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que, segundo consta do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 34, de 27 de julho ultimo, é considerado, desde 30 de abril do corrente anno, porto commercial o de Salina Cruz, no Mexico.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 44

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as segundas vias de documentos não estão sujeitas a sello quando acompanharem as primeiras vias, devendo, porém, pagar o sello quando apresentadas isoladamente para produzirem effeito como documento.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 45

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1912.

Na conformidade do que foi resolvido sobre o objecto do aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 1.684, de 22 de junho ultimo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados a observancia do disposto no art. 22, § 1º, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, em relação aos adiantamentos por conta dos creditos distribuidos ás repartições competentes para as despezas de determinados serviços em cada exercicio.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 46

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1912.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, em attenção ao que requisitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 1.150, de 31 do mez proximo passado, que não permittam a retirada dos respectivos archivos de papeis findos, antes de serem os mesmos examinados pelos funcionarios do Archivo Nacional que estiverem incumbidos desse trabalho.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 47

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições aduaneiras, para seu conhecimento e devidos fins, que os carneiros (bombas) movidos por força hydraulica, de uso na lavoura, devem ser assemelhados aos movidos a vapor, para pagar direitos *ad valorem* na razão de 15 %, conforme o art. 986 da Tarifa, e não classificados para o pagamento de direitos por peso.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 48

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1912.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e devidos fins, que fica sem effeito a ultima parte da circular n. 35, de 30 de outubro de 1907, determinando a remessa ao Thesouro das notas dilaceradas da Caixa de Conversão, e recommendo aos mesmos Srs. delegados fiscaes que a remessa de taes notas, devidamente inutilizadas por meio de picotagem, de accôrdo com a circular n. 38, de 4 do mez de setembro corrente, seja feita directamente á Caixa de Conversão, observadas a respeito as disposições dos arts. 211 a 213 do regulamento approved pelo decreto n. 6.711, de 7 de novembro do referido anno de 1907.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 49

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições deste Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, afim de sanar duvidas suscitadas sobre a interpretação do art. 14 das instruções annexas ao decreto n. 9.285, de 30 de dezembro do anno proximo findo, que, nos casos de impedimentos temporarios, os collectores que não tiverem agente auxiliar, devidamente aprovado, deverão ser substituidos pelos respectivos escrivães.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 50

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para os devidos fins, que os collectores federaes sómente quando tiverem de recolher saldos devem requisitar da Directoria da Receita Publica e das Delegacias Fiscaes nos Estados o respectivo transporte, e que os agentes fiscaes dos impostos de consumo só podem requisitar passes para se transportarem dentro de suas circumscripções.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 51

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, segundo communicação feita pelo aviso n. 17, de 4 de maio passado, do Ministerio das Relações Exteriores, o Governo da Republica do Chile, pela lei n. 2.641, de 12 de fevereiro deste anno, estabeleceu uma alfandega em Punta Arenas, devendo os conhecimentos e facturas correspondentes ás mercadorias que forem importadas no citado porto ter o visto dos consules chilenos.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 52

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para os devidos fins, que, nos termos do art. 28 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, não deve ser exigida, nas habilitações á percepção do montepio dos funcionarios publicos, a justificação produzida na fórma do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866, quando houver as declarações de familia, revestidas das formalidades de que trata o art. 27 do mesmo decreto n. 942 A, salvo si do referido processo se verificar que essas declarações não correspondem á situação da familia do contribuinte na época do seu fallecimento.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 53

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1912.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que, sempre que aceitarem fianças ou cações em titulos da divida publica, inscriptos em outras repartições, façam logo a estas as devidas communicações para o fim de ser averbada a necessaria clausula no respectivo assentamento.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 53 A

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1912.

Verificando-se que com frequencia são encaminhados ao Thesouro recursos indevidamente interpostos para este Ministerio, quando o deveriam ser para as Delegacias Fiscaes, de accôrdo com as disposições em vigor, chamo para esse facto a attenção dos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados e recommendo-lhes que, ao receberem requerimentos para encaminhamento de recursos em taes condições, não os attendam e scientifiquem aos requerentes da norma legal que devem observar para solução dos seus recursos.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 54

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições deste Ministerio, para seu conhecimento e devidos effectos, que fica alterada de 140 para 144 garrafas a capacidade dos barris de quinto, de que trata a circular n. 6, de 31 de janeiro de 1910, para a cobrança do imposto de consumo das bebidas nacionaes; bem assim que a mesma circular não se entende com os vinhos estrangeiros, que são sujeitos ao imposto de consumo pela capacidade real de cada barril.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 55

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1912.

Para perfeita execução do regulamento dos concursos para empregados de Fazenda, que baixou com o decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e devidos effectos:

I. Os pontos para as provas escriptas, organizados pelo presidente do concurso e pelo examinador da materia, de conformidade com o disposto no paragrapho unico do art. 16 do mesmo regulamento, deverão ser transcriptos na acta dos trabalhos do dia respectivo.

II. O presidente do concurso e os examinadores, na organização dos pontos, terão sempre em vista o tempo destinado ao seu desenvolvimento.

III. Nos concursos para o provimento de logares de 2ª entrancia as materias — Legislação de Fazenda — e — Pratica de repartição — constituirão objecto de uma só prova, assim como as materias — Noções de economia politica — e — Noções de finanças.

IV. Os pontos da prova de — Legislação de Fazenda — e — Pratica de repartição — deverão ser sempre organizados de sorte que cada um delles contenha simultaneamente questões sobre a parte geral e a parte especial de Legislação de Fazenda e bem assim questões sobre serviços peculiares ás Delegacias Fiscaes e sobre serviços peculiares ás Alfandegas.

V. Os pontos da prova de — Noções de economia politica e de finanças — tambem deverão ser organizados de sorte que cada um delles comprehenda simultaneamente assumptos de uma e outra dessas materias.

VI. Na primeira acta de cada concurso deverá ser transcripto, integralmente, o edital de que trata o paragrapho unico do art. 2º do regulamento citado.

O presidente do concurso, ao relatorio deste, juntará tambem um exemplar da folha official ou jornal que tenha publicado o edital de que trata o art. 37 do mesmo regulamento.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 56

Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, de conformidade com o que foi resolvido sobre a consulta do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 142, de 5 de setembro ultimo, que devem contribuir para o montepio dos funcionarios publicos:

a) os pretores do Districto Federal e os juizes substitutos federaes no mesmo Districto e nos Estados, porque esses lugares, embora providos por determinado prazo, não se podem considerar como os de méra commissão de que trata o art. 2º do decreto n. 2.448, de 1 de fevereiro de 1897;

b) os procuradores da Republica no Districto Federal e nos Estados, porque, nomeados sem limitação de tempo, embora demissiveis *ad nutum* como outros muitos empregados, que nem por isso perdem o character de effectivos, teem já reconhecido o seu direito á aposentadoria;

c) os promotores publicos do Territorio do Acre, porque teem o character de funcionarios federaes em consequencia da actual organização daquelle Territorio.

Em vista dessa resolução, recommendo aos mesmos Srs. chefes que providenciem, no que lhes competir, para a arrecadação das joias e contribuições que por taes funcionarios forem devidas desde as datas de suas nomeações.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 57

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1912.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e devidos fins, que, em relação ás amostras dos tecidos de seda ou outra qualquer

materia, sómente se deverão considerar sem valor mercantil, para poderem ser despachadas livres de direitos, as vindas em um só exemplar, de minimas dimensões, que bastem para dar idéa da mercadoria que representam, como exige o § 1º do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas, e não possam ser utilizadas no fabrico de gravatas ou outros artefactos.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 58

Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1912.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio da Guerra em aviso n. 572, de 26 de junho ultimo, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que não deve ser impugnado o pagamento de quantitativos para as despezas de forragem e ferragem dos animaes em serviço nas unidades do Exercito e estabelecimentos militares, por falta de apresentação dos documentos comprobatorios dessas despezas, visto ser tal impugnação contraria ao art. 7º das instrucções approvadas por portaria daquelle ministerio de 2 de janeiro do corrente anno e publicadas no *Diario Official* de 20 de fevereiro.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 59

Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1912.

Recommendo, em additamento á circular n. 24, de 21 de junho do corrente anno, a todos os chefes de repartições que são suppridos pela Casa da Moeda de estampilhas do sello adhesivo e dos impostos de consumo, que, ao accusarem á Directoria da Receita, nos termos da parte final da mesma numero, a data e importancia da guia, o numero e a data do circular, o recebimento de taes valores, declarem, além do officio em que foi feita a requisição do supprimento respectivo.

Francisco Salles.

1913

CIRCULAR N. 1

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1913.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 201, de 16 de dezembro do anno findo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do The-souro Nacional nos Estados que, para os fins do art. 20, § 4º, n. III, do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, remettam á Directoria Geral de Contabilidade daquelle Ministerio, até o dia 10 de cada mez, devidamente processadas e com as competentes quitações, as segundas vias de todos os documentos de despezas pagas no mez anterior por conta do mesmo Ministerio.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 2

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1913.

Recommendo aos Srs. inspectores das Alfandegas a rigorosa observancia do paragrapho unico do art. 461 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, relativamente á cobrança de direitos de envoltorios.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 3

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1913.

Declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e devidos fins, que não devem mandar abrir concurso para o provimento dos logares de guardas, sem prévia autorização deste Ministerio.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 4

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1913.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que nas Alfandegas as taxas estabelecidas no art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, devem ter applicação immediata; bem assim que ficam marcados os seguintes prazos:

Até 28 de fevereiro proximo vindouro para sellagem das mercadorias existentes nas fabricas desta Capital, com as novas taxas estabelecidas na mesma lei;

Até 31 de março proximo vindouro para sellagem das mercadorias existentes nas fabricas situadas nos Estados com as referidas taxas;

Até 30 de junho do corrente anno para ser completado o imposto, de accôrdo com o disposto na citada lei, das mercadorias, quer nacionaes, quer estrangeiras, existentes nas casas commerciaes.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 4 A

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1913.

Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das Mesas de Rendas da União, para os devidos effeitos, que os claros existentes nas notas impressas, actualmente em uso, para o despacho de quaesquer generos ou mercadorias devem ser sempre preenchidas a mão, ficando terminantemente prohibido o emprego de machinas de escrever no preenchimento de taes claros.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 5

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1913.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o processo a que se refere o officio da Delegacia Fiscal de S. Paulo, n. 123, de 23 de agosto ultimo, á Directoria de Receita Publica, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para os devidos fins, que não devem permittir a reforma ou quaesquer alte-

rações nas notas de despachos ou em qualquer de suas verbas sem prévio despacho da autoridade competente, provocado por solicitação escripta do interessado, a qual não é necessario tão sómente quando se tratar das correções a que se refere o art. 477, § 2º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 6

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1913.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados providenciem para que os agentes fiscaes dos impostos de consumo façam a distribuição dos boletins que lhes forem remettidos pela Directoria do Serviço de Estatistica do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para o recenseamento das industrias sujeitas aos mesmos impostos, observando as instrucções daquela directoria a respeito e pondo todo o empenho na execução desse serviço.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 7

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de março de 1913.

Em additamento á circular n. 4 A, de 26 de fevereiro ultimo, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas da União, que, apezar da prohibição alli estabelecida, poderá ser tolerada a escripta a machina, desde que seja feita em papel sensibilizado, colorido, semelhante ao usado pelos bancos para os cheques.

Recommendo, outrosim, aos mesmos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas que concedam o prazo de 30 dias para começar a ser executada aquella prohibição.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 8

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de março de 1913.

De conformidade com a solução dada ao requerimento do agente fiscal dos impostos de consumo na 2ª circumscripção do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Campos, datada de 17 de junho

de 1912, declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos efeitos, haver resolvido que o calculo para o pagamento da joia e contribuições do montepio dos agentes fiscaes dos impostos de consumo seja feito sobre a gratificação fixa integral dos mesmos agentes, ficando assim modificada a ordem n. 71, de 28 de agosto do anno proximo findo, expedida á Delegacia Fiscal em Alagóas.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 9

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de março de 1913.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o requerimento da Companhia Commercio e Navegação, de 1 de outubro do anno proximo findo, chamo a attenção dos Srs. chefes das repartições arrecadadoras, subordinadas a este Ministerio, para o disposto na circular n. 9, de 14 de fevereiro de 1908, e recommendo-lhes que façam sempre constar dos manifestos do sal a declaração de já haver sido pago o imposto na repartição competente.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 10

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de março de 1913.

Recommendo aos Srs. inspectores das Alfandegas que providenciem no sentido de serem revistos os despachos das mercadorias classificadas na alinea I do art. 2º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, afim de ser restituída aos importadores a differença entre a taxa de 8 %, a que as mesmas estão sujeitas, e a de 15 %. paga por aquelles; bem assim ser cobrada a differença entre a referida taxa de 8 % e a de 5 % dos importadores que pagaram direitos das ditas mercadorias por esta ultima porcentagem.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 11

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de março de 1913.

Confirmando meu telegramma circular de 27 de fevereiro ultimo, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para os devidos fins, que a modificação das taxas de importação con-

ante do art. 1º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, continuava a vigorar no corrente exercício, em virtude do art. 1º da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, com as alterações nesta introduzidas.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 12

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1913.

De conformidade com o que foi resolvido sobre representação da Directoria do Gabinete, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas estranhas nomeadas para empregos de Fazenda deverão tomar posse e entrar em exercício dos seus logares dentro do prazo maximo de 60 dias, contado da data da publicação official da nomeação.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 13

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1913.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, apesar de permittido o emprego de tintas de côr nos requerimentos e mais actos escriptos á machina, continuam em vigor as circulares de 20 de agosto de 1874 e 18 de novembro de 1880, que prohibem o uso de tintas de côr em manuscritos.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 14

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1913.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, á vista do resultado do exame do Laboratorio Nacional de Analyses feito na amostra da bebida denominada « Prolongamento da Vida », fabricada por J. C. Cardoso e enviada ao

Thesouro pela Collectoria das Rendas Federaes em Cantalgallo com o officio n. 110, de 25 de setembro do anno proximo findo, deve ser o referido producto assemelhado a um licôr commum e, como tal, sujeito ao imposto de 300 réis por litro do § 2º, capitulo II, do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 15

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1913.

Attendendo á solicitação constante do officio do Presidente do Tribunal de Contas, n. 642, de 26 de maio ultimo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados o exacto cumprimento das determinações contidas nos officios circulares do mesmo tribunal de 17 e 25 de abril proximo findo, no sentido de serem organizadas e enviadas ao dito tribunal, pelas respectivas delegacias, duas relações, sendo uma de todos os responsaveis sujeitos á prestação de contas, existentes no respectivo Estado, quaesquer que sejam os Ministerios a que pertençam, e outra dos responsaveis que houverem arrecadado, administrado, e despendido dinheiros publicos ou valores de qualquer natureza, inclusive material, e que já tenham deixado o exercicio sem que se tivesse organizado e remetido ao referido tribunal o competente processo da tomada de contas.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 16

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1913.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o objecto do officio da Delegacia Fiscal em S. Paulo, declaro ao Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, em rectificação á circular n. 43, de 22 de dezembro de 1908, que as ordens, a que se refere a mesma circular, são as de ns. 438, de 3 de junho de 1907, á Alfandega do Rio de Janeiro, e 132, de 15 de junho de 1908, á Delegacia Fiscal em Manaus, e não como se acha dito naquella circular.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 17

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1913.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem para que, de ora em diante, seja observada, o mais possivel, nos processos em andamento, a ordem chronologica do recebimento dos mesmos pelos empregados; que as informações sejam dadas com a maxima presteza, não podendo exceder de 10 dias, salvo motivo justo, devidamente constatado, o prazo para esse fim contado da data dos recibos, de conformidade com a circular n. 12, de 16 de março de 1901; que o expediente relativo ao registro e distribuição dos papeis e cumprimento dos despachos seja feito immediatamente, não podendo exceder o prazo de 48 horas, salvo motivo justificado; e que seja fiscalizada a hora de entrada e sahida dos empregados, afim de que estes dediquem ao serviço publico o numero de horas regulamentares.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 18

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1913.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, sendo extensiva aos agentes fiscaes dos impostos de consumo a faculdade de contribuição para o Montepio Civil, concedida aos collectores federaes pelo art. 6, n. 2, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, é tambem applicavel aos mesmos agentes o prazo de seis mezes marcado no art. 12, § 3º, *in fine*, do dito decreto, para requererem a sua admissão ao montepio.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 19

Ministerio dos Negocios da Fazenda -- Rio de Janeiro, 23 de junho de 1913.

Attendendo ao que solicitou o inspector da Alfandega de Corumbá em telegramma de 25 de abril ultimo, dirigido á Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que, á vista do disposto no art. 54 da lei n. 2.719, de 31 de

dezembro do anno proximo passado, deve ser observado, nos despachos de mercadorias nacionaes ou nacionalizadas para portos da Republica, com transbordo em portos estrangeiros, o disposto no decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 20

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1913.

Tendo a Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil reclamado contra as difficuldades em que se encontram muitos de seus agentes nos Estados para a aquisição de sellos especiaes para sellagem de bilhetes, recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio a observancia e fiel cumprimento da circular deste Ministerio n. 28, de 7 de agosto do anno proximo passado, determinando que as estampilhas, cuja descripção consta da mesma circular, só sejam vendidas no Districto Federal pela Recbedoria e nos Estados pelas Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional e pelas Alfandegas que não estiverem situadas nas sédes das Delegacias, e do telegramma da Directoria do Gabinete, de 31 do mesmo mez e anno, mandando que as Delegacias requisitem da Casa da Moeda os sellos necessarios ao consumo de bilhetes expostos á venda pelas agencias da mesma Companhia nos Estados.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 21 (Reservada)

CIRCULAR N. 22

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1913.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições deste Ministerio para seu conhecimento e devidos effectos, que fica prorogado até 31 de Dezembro do corrente anno, o prazo de que trata a circular n. 32, de 27 de agosto de 1912, para o recolhimento das moedas de cobre, do cunho antigo, e respectivo troco.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 23

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1913.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o objecto do aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 2, de 14 de janeiro ultimo, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas que, para os despachos do carvão de pedra destinado a em-
prezas de navegações e de que trata a alinea II do art. 2º da lei n. 2.719, de 31 de dezembro do anno proximo findo, devem ser acceitos os certificados passados gratuitamente pela Inspectoria Geral de Navegação e seus fiscaes.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 24

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1913.

Em additamento á circular deste Ministerio n. 18, de 21 de junho ultimo, declaro ao Srs. chefes das repartições sub-
ordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o prazo de seis mezes estabelecido no art. 12, § 3º, *in fine*, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e applicado aos agentes fiscaes dos impostos de consumo para requererem a sua admissão ao montepio, deve ser contado da data da expedição daquella circular para aquelles que a esse tempo já tivessem 10 annos de serviço, contando-se para os demais o prazo de seis mezes, na fórmula da disposição legal citada.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 25

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1913.

De confirmidade com o que foi resolvido sobre o objecto do officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia n. 31, de 28 de janeiro ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, conforme dispõe expres-
samente o art. 6º da lei n. 2.719, de 31 de dezembro do anno

proximo passado, a taxa de 8 % *ad valorem* sómente é applicavel ao material para os serviços de força, luz e viação urbana quando destinado á primeira installação publica de quaesquer desses serviços.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 26 (Reservada)

CIRCULAR N. 27

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1913.

De accôrdo com a resolução proferida sobre o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará, sob n. 7, de 31 de janeiro do corrente anno, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do mesmo Thesouro nos Estados que, em relação aos processos referentes aos supprimentos em dinheiro ás repartições, commissões ou chefes de serviços a cuja disposição existam creditos nas Delegacias a seu cargo, e á prestação das respectivas contas, observem as instrucções que a esta acompanham, baixadas pela alludida Delegacia Fiscal no Ceará, devendo ser convocada sessão extraordinaria da Junta de Fazenda quanto ao n. 7 das referidas instrucções.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Instrucções a que se refere a circular n. 27, de 30 de julho de 1913

O delegado fiscal, no intuito de regularizar os processos relativos aos supprimentos de importancias em dinheiro ás repartições, commissões ou chefes de serviços ou obras publicas neste Estado, assim como á prestação das respectivas contas, recommenda ao Sr. contador e demais empregados que tenham de funcionar em taes processos e cumprir os despachos nelles proferidos, que tenham muito em vista:

1º, que conforme os termos da circular do Ministerio da Fazenda, n. 139, de 16 de agosto de 1894, as quantias postas á disposição dos chefes ou encarregados dos alludidos serviços não o são para que se lh'as entregue de uma só vez, mas unicamente afim de que as despezas sejam realizadas segundo suas requisições, e, portanto, o dispendio daquellas quantias continúa a ser da competencia desta Delegacia, na fórmula do processo ordinario estabelecido na legislação fiscal em vigor, á medida que os documentos forem apresentados;

2º, que ás disposições desta circular escapam sómente os casos em que o funcionario requisitante estiver autorizado por disposição expressa de lei ou regulamento a requisitar as importancias á sua disposição como supprimento por conta de credits préviamente concedidos e para applical-as aos fins para que estão destinadas, prestando depois contas dessa applicação, devendo em taes casos as requisições citar a disposição em que se firmam e a Contadoria, ao informar, verificar os termos dessa disposição e confirmal-a em sua informação;

3º, que é preciso distinguir o caso em que o proprio requisitante é competente para receber os supprimentos daquelle em que a entrega deva ser feita a outro funcionario encarregado por lei ou regulamento de effectivar os dispenlios, ficando por elles responsavel; vindo a proposito invocar o despacho do Tribunal de Contas proferido sobre o aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 1.338, de 23 de maio proximo findo (*Diario Officinal* de 11 de junho corrente, pagina 9.122, 1ª columna);

4º, que não se devem fazer novos adeantamentos sinão nos termos restrictos do art. 22, lettra a, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, e ficando cada um desses adeantamentos ou supprimentos subordinado ás regras estabelecidas nos §§ 1º e 2º do citado artigo, combinados com o art. 75 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, isto é, com a clausula da prestação de contas, o que deverá ter logar ao menos antes do terceiro adeantamento, conforme já declarou esta Delegacia em despacho de 5 de junho proximo findo, exarado no officio n. 139, de 4, da Inspectoria Agricola do 5º districto e a esta enviado, por cópia, em officio n. 243, de 5 do mesmo mez de junho;

5º, os documentos recolhidos para justificação das despesas realizadas com as importancias suppridas pela Delegacia serão immediatamente examinados e conferidos, verificando-se si estão ou não no caso de ser acceitos, porque esses supprimentos não exoneram a mesma repartição da responsabilidade na applicação dos credits concedidos para as despesas publicas: apenas transferem a oportunidade do exercicio de sua fiscalização, que em taes casos deixa de ser prévia para ter logar *a posteriori*. De maneira que si os documentos não justificarem as despesas ou si estas não tiverem sido legaes, esta Delegacia terá que providenciar como no caso couber, sob pena de ficar solidaria na responsabilidade da má applicação das importancias suppridas;

6º, ao serem informadas as requisições, deve a Contadoria mencionar qual a importancia posta á disposição da autoridade

requisitante, citando a ordem que assim o fez, por conta do que decreto e para que fim, quaes as entregas parciaes já feitas e o saldo restante; de modo que em cada processo fique demonstrado o estado do respectivo credito;

7º, finalmente, podendo se suscitar controversia a respeito da legitimidade ou procedencia das referidas requisições, tornando-se discutivel a competencia dos funcionarios requisitantes, a oportunidade dos supprimentos, a applicação das condições leaes anteriormente citadas, e assim tambem a accitação ou recusa dos documentos moral e arithmeticamente conferidos *a posteriori*, ficam estes assumptos, de ora em diante, sujeitos á resolução da Junta Administrativa de Fazenda, de accôrdo como art. 49 do regulamento das Delegacias Fiscaes (decreto n. 5.390, de 10 de dezembro de 1904) porque, encarado á luz dos principios expostos, não podem razoavelmente ser considerados negocios de méro expediente.— *J. H. de Oliveira Amaral.*

CIRCULAR N. 28

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1913.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes e inspectores das Alfandegas que 30 dias depois do recebimento do exemplar do *Diario Official*, em que vem publicado o projecto da Tarifa das Alfandegas feito pela commissão revisora, apresentem á Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional as considerações que o mesmo projecto lhes houver suggerido e as modificações que julgarem necessarias a bem dos interesses publicos.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 29

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1913.

De conformidade com a decisão proferida sobre o officio n. 2, de 20 de maio do corrente anno, da Superintendencia da Inspectoria de Fazenda, recommenda aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, não façam concessões de aforamentos de terrenos de marinha sem prévia audiencia do Ministerio da Agri-

cultura, nos termos do art. 72, paragrapho unico, do decreto n. 9.672, de 17 de julho de 1912, e do da Viagem quando ~~houver~~ obras de melhoramentos no porto ou local da concessão do aforamento.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 30

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1913.

Declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, nos termos do n. 1, lettra *a*, do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, será sujeito á taxa de 200 réis por kilogramma sómente o papel que reunir todos estes requisitos: ordinario, proprio para embrulho, de côr natural, aspero dos dous lados, devendo todo aquelle, embora proprio para embrulho, que deixar de apresentar qualquer destes caracteristicos ser taxado de accôrdo com a lettra *b* do artigo e numero supracitados, isto é, pagando 500 réis. Outrosim, que o papel importado em bobinas, sujeito á taxa de 10 réis, de que trata o art. 1º, n. 1, da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, é unicamente o que fôr destinado á impressão de jornaes em machinas rotativas.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 31

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1913.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para os devidos effeitos, que este Ministerio, attendendo ao que requereu a firma Antunes dos Santos & Comp., agentes nesta Capital da «Compagnie de Navigation Sud Atlantique», proprietária dos vapores *Burdigalia, Liger, Samara, La Champagne, La Gascoyne, La Bretagne, Garona, Valdivia e Divona*, resolveu, por despacho de 7 do corrente mez, conceder aos mesmos vapores os favores consignados no decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 32

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1913.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, haver resolvido que os funcionarios que se acham addidos sem prazo determinado sejam desligados no dia 30 de setembro proximo futuro, afim de regressarem ás repartições a que pertencem, ficando os mesmos chefes autorizados a requisitar passagens na fórmula regulamentar.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 33

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1913.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effectos, haver resolvido que os numeros II, III e IV da circular n. 27, de 27 de julho de 1912, sejam substituidos pelos seguintes:

II — A esses requerimentos deverão ser juntos:

a) documento original por onde foi pago o imposto estadual correspondente á industria explorada nos dous semestres do corrente anno;

b) documentos originaes do imposto estadual e municipal do gado abatido, por cabeça;

c) guias estaduais de exportação, em original ou por certidão;

d) documento comprobatorio do embarque, em transitio pelas alfandegas de Montevidéo e do Buenos Aires, quando se tratar de xarque sahido pela fronteira;

e) relação, devidamente datada e assignada, indicando o numero e data das guias ou certificados de exportação, processados nas repartições federaes e estaduais, bem como a quantidade de fardos e de kilos constantes desses documentos.

III — Os requerimentos deverão comprehender a exportação realizada durante o corrente anno, não sendo permitidos aos interessados, nem accitos nas repartições federaes, os pedidos parcellados.

IV — A Alfandega ou Mesa de Rendas a que forem apresentados os requerimentos autoal-os-ha, na fórmula das disposições em vigor, e, juntando a elles as guias a que allude o art. 6º do decreto n. 3.678, de 16 de junho de 1900, quando a exportação se fizer pelos portos nacionaes, ou os processos

(petição e quarta via do certificado) referidos no art. 1.º do decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911, quando se tratar de xarque sahido pela fronteira, e instituirá sobre todos esses documentos as necessarias verificações, podendo exigir dos interessados quaesquer outros documentos ou informações que se tornarem precisos para o completo reconhecimento do seu direito.

Este reconhecimento deve ser feito pelo peso liquido do xarque exportado, isto é, deduzida a taxa de 500 grammas para cada fardo e a de 10 % para as caixas, não podendo, no entanto, esse peso exceder á média de 75 kilos por cabeça de gado abatido.

Recommendo tambem aos mesmos Srs. chefes das repartições deste Ministerio que não aceitem as guias de exportação que não confirmarem por extenso as declarações feitas por algarismos, bem como as que trouxerem espaços em branco entre a descripção das mercadorias e o fecho respectivo, devendo o embarque do xarque nos portos de mar, ou a expedição pela fronteira, ser fiscalizado pessoalmente por empregado do quadro das repartições e não por guardas, feitas as notas relativas ao embarque e a expedição e colhidos os recibos dos respectivos conductores.

Ricardaria da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 34

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1913.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio providenciem no sentido de serem dispensados do serviço das mesmas repartições os funcionarios que exercerem outra qualquer função publica federal, estadual ou municipal.

Ricardaria da Cunha Corrêa.

BRASIL. MINISTERIO DA FAZENDA

MINISTRO (RIVADAVIA DA CUNHA CORRÊA)

RELATORIO I DO ANO DE 1913 I APRESENTADO AO
PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS
DO BRAZIL ... NO ANNO DE 1914. PUBLICADO EM
1914.

INCLUI ANEXO.

Vol. 2

—
ANNEXO
—

MINISTERIO DA FAZENDA

ANNEXO AO RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Dr. Rivadavia da Cunha Corrêa

NO ANNO DE 1914

26.ª DA REPUBLICA



Decretos legislativos de ns. 2.721 a 2.837 e executivos
de ns. 9.991 a 10.230, de 1913



RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL

1915

INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS NESTE VOLUME

Actos do Poder Legislativo

	Pag.
Decreto n. 2.721 — de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 1.182:829\$140, papel e 177\$777, ouro, para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos	3
" n. 2.722 — de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 222\$998, para occorrer ao pagamento devido a Umbelina Augusta de Barros Pimentel	3
" n. 2.723 — de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1:217\$930, para pagamento a Antonio José Ferreira e Antonio Manoel Gomes	4
" n. 2.724 — de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza a concessão de seis mezes de licença, em prorogação, com o ordenado, para tratamento de saude, ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional no Estado do Pará, Manoel da Silva Guimarães Ferreira.	4
" n. 2.725 — de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 19:600\$415, para pagamento aos Drs. Carlos Balbino Dias e Manoel Lourenço Dias.	4
" n. 2.726 — de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 4:662\$776, para attender ao pagamento devido a Verano Gomes Alonso de Almeida	5
" n. 2.727 — de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 329\$320, afim de occorrer ao pagamento devido a Francisco José Ferreira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria	5
" n. 2.728 — de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1:883\$360, para	

pagamento a D. Margarita de Azevedo Maia e aos Srs. Adolpho Costa da Cunha Lima, Francisco Dias Cardoso Junior e Matheus Augusto de Oliveira . . .	3
Decreto n. 2.729 — de 2 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 7:659\$500, para pagamento a Francisco de Sá Brito, em virtude de sentença judicialia	6
Lei n. 2.738 — de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1913	6
Decreto n. 2.749 — de 8 de janeiro de 1913 — Releva a prescripção em que parece ter incorrido D. Florinda da Conceição Gil, para o fim de receber meio soldo e montepio deixados pelo seu fallecido pae	133
» n. 2.763 — de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.400:000\$, complementar á verba 13ª, « Imprensa Nacional » e <i>Diario Official</i> , do exercicio de 1912.	133
» n. 2.764 — de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito até 23:200\$, complementar á verba « Alfandegas », do exercicio de 1912	133
» n. 2.765 — de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza a concessão de um anno de licença com o ordenado do cargo, para tratamento de saude, a José Braz de Siqueira, fiel de pagador da Segunda Pagadoria do The-souro Nacional	131
» n. 2.766 — de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a relevar o thesoureiro do papel-moeda da Caixa de Amortização, Antonio Barbosa dos Santos, da responsabilidade do desfalque commettido pelo ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara e a restituir ao mesmo thesoureiro a sua nova fiança	134
» n. 2.767 — de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza a concessão de um anno de licença com ordenado a Benedicto Galvão Pereira Baptista, director da Estatística Commercial, para tratamento de saude, onde lhe convier	134
» n. 2.768 — de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza a abertura pelo Ministerio da Fazenda, dos creditos de 442:009\$147, ouro, e 385:242\$, ouro, para occorrer a despezas com a emissão e resgate de bilhetes do The-souro em Londres, em 1910, e até 164:000\$, para cumprimento do disposto no art. 96 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.	135
» n. 2.779 — de 1 de fevereiro de 1913 — Corrige alterações com que foi publicada a lei n. 2.738, de 4 de janeiro findo, que fixou a despeza geral da Republica para o exercicio de 1913	135
» n. 2.781 — de 8 de maio de 1913 — Corrige engano verificado na redacção do art. 92, da lei n. 2.728, de 4 de janeiro de 1913, que fixou a despeza geral da Republica para o exercicio corrente.	140
» n. 2.782 — de 15 de maio de 1913 — Corrige engano verificado na redacção do art. 28, verba 13ª, n. 22, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, que fixou	

a despesa geral da Republica para o exercicio corrente	141
Decreto n. 2.787 — de 9 de julho de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 659:200\$, para legalizar a despesa feita, além da consignação orçamentaria, com o pagamento de juros de apolices relativos ao exercicio de 1910	141
” n. 2.788 — de 9 de julho de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios lutoriores o credito especial de 1:104\$475, para pagamento da despesa com o distintivo do cargo de Presidente da Republica	141
n. 2.789 — de 9 de julho de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir os creditos necessarios ao pagamento das contas de fornecimentos á Força Policial, relacionados na mensagem dirigida ao Congresso Nacional em 1 de setembro de 1910	142
” n. 2.790, de 16 de julho de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 19:500\$395, para pagamento ao general Braz Abrantes, em virtude de sentença judiciaria	142
” n. 2.792 — de 23 de julho de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 41:000\$, afim de dar cumprimento, no exercicio vigente, ao disposto no art. 5º do decreto n. 1.662, de 27 de junho de 1907	143
” n. 2.798 — de 18 de setembro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a aposentar com os vencimentos de 12:000\$, annuaes, o chefe das officinas de gravura da Casa da Moeda, Francisco José Pinto Carneiro	143
” n. 2.802 — de 8 de outubro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1.017:431\$783, afim de occorrer, pelos diversos ministerios, ao pagamento de dividas relacionadas de exercicios findos	143
” n. 2.803 — de 8 de outubro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até 9:000\$, afim de pagar ao guarda da alfandega de S. Francisco, Domingos Fernandes Corrêa	144
” n. 2.804 — de 8 de outubro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:340\$, para o fim de indemnizar o espolio de Miguel Ignacio de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria	144
” n. 2.815 — de 5 de novembro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 7:200\$, suplementar á verba 6ª, « Thesouro Nacional », para occorrer ao pagamento da differença dos vencimentos dos solicitadores da Procuradoria da Republica.	145
” n. 2.816 — de 5 de novembro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 400:000\$, suplementar á verba 5ª, « inactivos, pensionistas e beneficiarios dos	

	Pag.
montepios», do art. 107 da lei n. 2.738, de 4 de Janeiro de 1913.	145
Decreto n. 2.822 — de 12 de novembro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 8:949\$654, para pagamento ao 1º escripturario da Alfandega desta Capital, Joaquim Augusto Freire	145
» n. 2.829 — de 11 de dezembro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 91:035\$289, para occorrer ao pagamento de differenças de vencimentos devidos ao capitão da Brigada Policial Arlindo Pinto de Almeida, em virtude de sentença judiciaria	146
» n. 2.837 — de 24 de dezembro de 1913 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:687\$422, para o fim de indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia, recolhida a Collectoria das Rendas Geraes de Arroyo Grande, Estado do Rio Grande do Sul, em nome de Carlos, Nicoláo, Rosa e Boaventura Balby, em 9 de setembro de 1901	146

Actos do Poder Executivo

DECRETOS E REGULAMENTOS

	Pags.
Decreto n. 9.991 — de 8 de janeiro de 1913 — Proroga por mais 20 annos o prazo concedido ao «The British Bank of South America, Limited», para funcionar no Brazil	147
» n. 10.003 — de 15 de janeiro de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:800\$, para pagamento de premio referente á construcção do rebocador «Julieta», por Vicente dos Santos Caneco	147
» n. 10.004 — de 15 de janeiro de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, para execução do art. 30 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911	148
» n. 10.005 — de 15 de janeiro de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:359\$719, para pagamento a Wanderley Bois & Comp., em virtude de sentença judiciaria	148
» n. 10.006 — de 15 de janeiro de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos especiaes de 442:009\$147, ouro, e 385:242\$, ouro, para occorrer ás despesas decorrentes da emissão e resgate de bilhetes do Thesouro, realizadas em Londres em 1910	148
» n. 10.007 — de 15 de janeiro de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 23:200\$, complementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1912.	149
» n. 10.008 — de 15 de janeiro de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.400:000\$, complementar á verba — «Imprensa Nacional» e <i>Diario Official</i> — do exercicio de 1912.	149
» n. 10.016 — de 22 de janeiro de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 4:662\$776, para pagamento a Verano Gomes Alonso de Almeida, em virtude de sentença judiciaria.	149
» n. 10.017 — de 22 de janeiro de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 500:000\$, complementar á verba 6ª — Aposentados — do exercicio de 1912.	150
» n. 10.018 — de 22 de janeiro de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5.000:000\$, para occorrer a despesas com a construcção das villas proletarias «Marechal Hermes» e «Orsina da Fonseca».	150
» n. 10.037 — de 6 de fevereiro de 1913 — Dá novo regulamento para o serviço de repressão de contrabando na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul	150

	Página.
Decreto n. 10.038 — de 6 de fevereiro de 1913 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 7:200\$, para pagamento ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, Arthur Martins Lopes, em virtude de sentença judiciaria.	169
” n. 10.039 — de 6 de fevereiro de 1913 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 7:659\$500, para pagamento a Francisco de Sá Brito, em virtude de sentença judiciaria	169
” n. 10.040 — de 6 de fevereiro de 1913 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 9:900\$, para pagamento do premio do navio frigorifico «Salacia», construido por Emilio Mabilde em seu estaleiro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.	169
” n. 10.041 — de 6 de fevereiro de 1913 — Abre ao Ministério da Fazenda os creditos de 1.182:829\$140, papel, e 177\$777, ouro, para pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas	170
” n. 10.042 — de 6 de fevereiro de 1913 — Concede autorização á Sociedade de Seguros Mutuos «A Continental», com séde na Capital do Estado de S. Paulo, para funcionar na Republica, e approva os seus estatutos	170
” n. 10.043 — de 6 de fevereiro de 1913 — Concede autorização para funcionar na Republica a sociedade de auxilios mutuos «A Protectora do Lar», com séde nesta Capital, e approva, com alterações, os seus estatutos.	183
” n. 10.044 — de 6 de fevereiro de 1913 — Autoriza a sociedade nacional de seguros, peculios e rendas «A Victoria», com séde nesta Capital, a funcionar na Republica, e approva os seus estatutos	196
” n. 10.046 — de 13 de fevereiro de 1913 — Autoriza a sociedade mutua de peculios e pensões «Rio-Brazil», com séde nesta Capital, a funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos	202
” n. 10.047 — de 13 de fevereiro de 1913 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 2.082:625\$, supplementar á verba 3ª — Juros e amortização dos emprestimos internos — do exercicio de 1912	210
” n. 10.079 — de 19 de fevereiro de 1913 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito extraordinario de 22\$998 para pagamento a D. Umbelina Augusta de Barros Pimentel, viuva do desembargador Esperidião Eloy de Barros Pimentel	210
” n. 10.080 — de 19 de fevereiro de 1913 — Concede autorização a sociedade anonyma de seguros «Garantia Mineira», com séde na cidade de Cataguazes, Estado de Minas Geraes, para funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos.	112
” n. 10.081 — de 19 de fevereiro de 1913 — Concede autorização a sociedade anonyma de peculios «União Mineira», com séde na cidade de Passos, Estado de Minas Geraes, para funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos.	227
” n. 10.082 — de 19 de fevereiro de 1913 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 160:890\$986, supplementar á verba n. 9 — Recobedoria do Districto Federal — do exercicio de 1912	239

Decreto n. 10.083 — de 19 de fevereiro de 1913 — Autoriza a Companhia Agrícola de Seguros, com séde em S. Paulo, a funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos	239
» n. 10.084 — de 19 de fevereiro de 1913 — Concede autorização a sociedade de peculios «Mutua Central», com séde em Palmyra, Estado de Minas Geraes, para funcionar na Republica, e approva os seus estatutos com alterações	247
» n. 10.094 — de 26 de fevereiro de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 164:000\$, para occorrer a despeza com os adiantamentos a que tem direito os funcionarios da Delegacia Fiscal em Bello Horizonte, a titulo de empréstimo para construcção de casas.	257
» n. 10.095 — de 26 de fevereiro de 1913 — Autoriza a «Mutua Ourepretana», sociedade mutua de peculios sobre a vida, com séde na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos	258
» n. 10.109 — de 5 de março de 1913 — Approva o convenio celebrado entre os Estados da Bahia e Pernambuco, para regularização da exportação de pelles, couros e borracha de produção de cada um dos mesmos Estados.	267
» n. 10.110 — de 5 de março de 1913 — Autoriza a sociedade beneficente de peculios «A Garantia Paulista», com séde na Capital do Estado de S. Paulo, a funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos 4	269
» n. 10.111 — de 5 de março de 1913 — Autoriza a sociedade de seguros mutuos e credito popular «Garantia do Futuro», com séde na cidade de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos	279
» n. 10.120 — de 12 de março de 1913 — Concede autorização ao Banco Nacional Ultramarino, com séde em Lisboa, para estabelecer uma agencia em Nietheroy e outra nesta Capital	290
» n. 10.121 — de 12 de março de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 634\$750, para pagamento a Antonio Manoel Gomes, em virtude de sentença judiciaria	291
» n. 10.122 — de 12 de março de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1.116:110\$415, ouro, para occorrer a despeza com a compra, em Londres, de 887 barras de prata para cunhagem de moedas.	299
» n. 10.128 — de 19 de março de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 18:320\$, para pagamento a Barbará Filhos, pela construcção do navio a vapor «Rio Grand», de 363 toneladas de arqueação.	294
» n. 10.129 — de 19 de março de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:367\$870, para pagamento a D. Ernestina de Souza Carrascosa, em virtude do decreto legislativo n. 2.401, de 11 de janeiro de 1911.	294
» n. 10.130 — de 19 de março de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 19:600\$415, para	

	Pag.
pagamento aos Drs. Carlos Balbino Dias e Manoel Lourenço Dias, em virtude de sentença judiciaria	291
Decreto n. 10.131 — de 19 de março de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:652\$155, para pagamento a Manoel Lourenço dos Santos, em virtude de sentença judiciaria	292
» n. 10.135 — de 25 de março de 1913 — Autoriza o Ministerio da Fazenda a emittir apolices até a quantia de 50.000:000\$, juro de 5 %, papel.	292
» n. 10.136 — de 26 de março de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.608:197\$419, suplementar á verba 18 ^a — Alfandegas — do exercicio de 1912	293
» n. 10.137 — de 26 de março de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:134\$600, para indemnizar o cofre de orphãos do igual quantia paga indevidamente pelo Thesouro Nacional.	293
» n. 10.138 — de 26 de março de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 563:755\$087, suplementar á verba 19 ^a — Mesas de Rendas e Collectoria — do exercicio de 1912.	293
» n. 10.142 — de 26 de março de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 329\$320, para pagamento a Francisco José Ferreira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria	294
» n. 10.143 — de 26 de março de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 637\$180, para pagamento a Antonio José Ferreira, em virtude de sentença judiciaria	294
» n. 10.144 — de 26 de março de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:739\$621, papel, e 5:739\$717, ouro, para restituição de direitos á Camara Municipal de Passos, Estado de Minas Geraes	294
» n. 10.145 — de 29 de março de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 23:259\$687, suplementar á verba 14 ^a — Laboratorio Nacional de Analyses — do exercicio de 1912	295
» n. 10.148 — de 2 de abril de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:583\$360, para pagamento a D. Margarida de Azevedo Maia, em virtude de sentença judiciaria	295
» n. 10.149 — de 2 de abril de 1913 — Approva as alterações dos estatutos da « London and Lancashire Fire Insurance Company, Limited », com séde em Liverpool, Inglaterra	295
» n. 10.150 — de 2 de abril de 1913 — Estabelece a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação realizada pela Alfandega de Parnahyba, Estado do Piahy.	301
» n. 10.162 — de 9 de abril de 1913 — Manda observar até a presente data, os decretos ns. 6.079, de 30 de junho de 1906 : 7.817, de 15 de janeiro de 1910 ; 8.520, de 12 de janeiro de 1911, e 9.323, de 17 de janeiro de 1912	302
» n. 10.163 — de 9 de abril de 1913 — Concede autorização ao « London and River Plate Bank », com séde em Londres, para estabelecer uma agencia em Maceió, Estado de Alagoas	302

Decreto n. 10.164 — de 9 de abril de 1913 — Autoriza a «A Liberal», sociedade anonyma de peculios e auxilios mutuos, com séde nesta Capital, a funcconar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos	303
» n. 10.165 — de 9 de abril de 1913 — Autoriza a «Fraternidade Sul Mineira», sociedade anonyma de peculios, pensões e habitações populares, com séde na cidade de Itajubá, Estado de Minas Geraes, a funcconar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos	309
» n. 10.166 — de 9 de abril de 1913 — Approva as resoluções tomadas pela assembléa geral extraordinaria da sociedade de seguros «Alliança do Sul», realizada em 6 de novembro de 1912, com excepção da parte relativa ao art. 28, letra b	321
» n. 10.167 — de 9 de abril de 1913 — Autoriza a companhia de seguros maritimos e terrestres «União Fluminense», com séde na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a funcconar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos	324
» n. 10.171 — de 16 de abril de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 533\$300, para pagamento a Antonio Alves do Valle, em virtude de sentença judicialia	343
» n. 10.172 — de 16 de abril de 1913 — Autoriza a sociedade anonyma de peculios e rendas «A Americana», com séde na Capital do Estado de Pernambuco, a funcconar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos	343
» n. 10.173 — de 16 de abril de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 284\$740, para pagamento, em virtude de sentença judicialia, a Seraphim Joaquim da Silva	352
» n. 10.174 — de 16 de abril de 1913 — Approva, com alterações, as modificações dos estatutos da «Caixa Mutua de Pensões Vitalicias», com séde na Capital do Estado de S. Paulo	353
» n. 10.175 — de 16 de abril de 1913 — Autoriza a «Mutuaria Amparo das Familias», sociedade beneficente de peculios, com séde na Capital do Estado de Minas Geraes, a funcconar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos	368
» n. 10.188 — de 23 de abril de 1913 — Autoriza a sociedade beneficente e de credito popular «A Vida Mutua», com séde na cidade de Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, a funcconar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos	364
» n. 10.189 — de 23 de abril de 1913 — Autoriza a Sociedade anonyma de peculios «A União Internacioanal», com séde nesta Capital, a funcconar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos	391
» n. 10.190 — de 23 de abril de 1913 — Autoriza a sociedade anonyma de peculios e predios «A Mutua Federal», com séde nesta Capital, a funcconar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos	408
» n. 10.191 — de 23 de abril de 1913 — Concede autorização a sociedade de peculios e pensões «Vitalicia Pernambucana», com séde na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, para funcconar como sociedade mutua, e approva, com alterações, os seus estatutos	416

	Pags.
Decreto n. 10.192 — de 23 de abril de 1913 — Approva os novos estatutos da «The New York Life Insurance Company», autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 4.676, de 13 de novembro de 1902.	432
» n. 10.197 — de 29 de abril de 1913 — Autoriza o Ministro da Fazenda a contractar com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, o emprestimo de £ 11.000.000, de juro de 5 % ao anno	438
» n. 10.199 — de 30 de abril de 1913 — Concede autorização para funcionar na Republica a sociedade de seguros e peculios «Globo», com séde nesta Capital, e approva os seus estatutos	438
» n. 10.200 — de 30 de abril de 1913 — Autoriza a «União Brasileira», sociedade paulista benéfica de peculios, com séde na Capital do Estado de S. Paulo, a funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos.	444
» n. 10.201 — de 30 de abril de 1913 — Autoriza a «A Nacional», sociedade anonyma de peculios por mutualidade, com séde nesta Capital, a funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos.	459
» n. 10.202 — de 30 de abril de 1913 — Autoriza a «A Rio de Janeiro», sociedade de auxilios e peculios por mutualidade, com séde nesta Capital, a funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos.	468
» n. 10.203 — de 30 de abril de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 141:960\$, para occorrer a despeza com a desapropriação dos predios ns. 79, 81, 83 e 85 da rua General Caldwell e outros, declarados de utilidade publica pelo decreto n. 1.642, de 26 de junho de 1894	481
» n. 10.214 — de 3 de maio de 1913 — Autoriza a sociedade anonyma «Dote Paranaense», com séde na Capital do Estado do Paraná, a funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos.	481
» n. 10.217 — de 16 de maio de 1913 — Autoriza a sociedade anonyma de pensões, peculios e dotes «A Carioca», com séde nesta Capital, a funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos	490
» n. 10.218 — de 15 de maio de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.000:000\$, complementar á verba 33ª — Exercicios findos — do exercicio de 1913.	512
» n. 10.219 — de 15 de maio de 1913 — Approva, com alterações, os novos estatutos da companhia de seguros terrestres e maritimos «Argos Fluminense», com séde nesta Capital	512
» n. 10.220 — de 15 de maio de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3428010, para pagamento a Domingos Tamanqueira, em virtude de sentença judiciaria	522
» n. 10.224 — de 21 de maio de 1913 — Autoriza a sociedade anonyma de seguros, peculios e rendas «A Popular», com séde nesta Capital, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos	522
» n. 10.230 — de 28 de maio de 1913 — Approva, com alterações, as modificações dos estatutos da «Associação Mutua Excelsior», com séde nesta Capital.	530

Circulares**1913**

	Pags.
De n. 35 a 58	531

1914

De n. 1 a 5.	541
----------------------	-----

DECRETOS E OUTROS ACTOS

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 2.721 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 1.182:829\$140, papel, e 177\$777, ouro, para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 1.182:829\$140, papel, e 177\$777, ouro, para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos, relacionadas de conformidade com o § 2º do art. 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.722 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 222\$998, para occorrer ao pagamento devido a Humbelina Augusta de Barros Pimentel

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 222\$998, afim de occorrer ao pagamento devido a D. Humbelina Augusta de Barros Pimentel, como restituição de impostos indevidamente cobrados ao seu finado marido, desembargador Esperidião Eloy de Barros Pimentel; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.723 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1:217\$930, para pagamento a Antonio José Ferreira e Antonio Manoel Gomes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1:271\$930, para pagamento de 637\$180 a Antonio José Ferreira e de 634\$750 a Antonio Manoel Gomes, tudo em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.724 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza a concessão de seis mezes de licença, em prorrogação, com o ordenado, para tratamento de saude, ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará Manoel da Silva Guimarães Ferreira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Manoel da Silva Guimarães Ferreira, 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, licença de seis mezes, em prorrogação, para tratamento de saude, vencendo sómente o ordenado do cargo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.725 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 19:600\$415, para pagamento aos Drs. Carlos Balbino Dias e Manoel Lourenço Dias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 19:600\$415, afim de se restituir aos Drs. Carlos Balbino Dias e Manoel Lourenço Dias os direitos de transmissão de propriedade, naquella importancia, que indevidamente lhes foram cobrados, conforme deprecou o Juizo Federal no Estado do Maranhão; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.726 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 4:662\$776, para attender ao pagamento devido a Verano Gomes Alonso de Almeida

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 4:662\$776, para attender ao pagamento devido a Verano Gomes Alonso de Almeida, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92ª da Independencia e 25ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.727 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 329\$320, a fim de occorrer ao pagamento devido a Francisco José Ferreira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 329\$320, a fim de occorrer ao pagamento devido a Francisco José Ferreira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92ª da Independencia e 25ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.728 — DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1:883\$360, para pagamento a D. Margarida de Azevedo-Maia e aos Srs. Adolpho Costa da Cunha Lima, Francisco Dias Cardoso Junior Mathes Augusto de Oliveira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1:883\$360, para attender aos pagamentos devidos a D. Margarida de Azevedo Maia e Srs. Adolpho Costa da Cunha Lima,

Francisco Dias Cardoso Junior e Matheus Augusto de Oliveira, conforme foi deprecado pelo Juizo Federal no Estado da Parahyba; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.729—DE 2 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 7:659\$500, para pagamento a Francisco de Sá Britto, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 7:659\$500, afim de attender ao pagamento devido a Francisco de Sá Britto, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

LEI N. 2.738 — DE 4 DE JANEIRO DE 1913

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1913 é fixada em 482.313:812\$478, papel, e 86.544:720\$911, ouro, distribuida pelos respectivos Ministerios da fórma seguinte:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despendar pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 10:700\$, ouro, e 50.664:576\$400, papel.

	Ouro	Papel	Total papel
1 — Subsidio do presidente da Republica.....	120:000\$000

	Ouro	Papel	Total papel
2 — Subsidio do Vice-Presidente da Republica	36:000\$000
3 — Gabinete do Presidente da Republica	76:800\$000
4 — Despeza com o Palacio do Presidente da Republica..	151:440\$000
5 — Subsidio dos Senadores	793:200\$000

6 — Secretaria do Senado. diminui la a tabella da proposta de 38:680\$294, ficando substituida pela seguinte:

Secretaria do Senado

Pessoal:

1 director com 12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação. (Resoluções do Senado, de 30 de julho de 1891, 19 de maio de 1908 e 20 de setembro de 1909)	18:000\$000	
1 vice-director com 10:000\$ de ordenado e 5:000\$ de gratificação. (Resoluções do Senado, de 27 de agosto de 1894 e de 19 de maio de 1908. Deliberação do Senado, de 18 de agosto de 1910)	15:000\$000	
1 archivista com 8:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação. (Resolução do Senado, de 12 de julho de 1909 e lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909. Deliberação do Senado, de 18 de agosto de 1910.)	12:000\$000	
1 bibliothecario com 8:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação. (Resoluções do Sena-			

	Ouro	Papel	Total papel
do, de 14 de dezembro de 1898 e 19 de maio de 1908. Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909. Deliberação do Senado, de 18 de agosto de 1910.).....	12:000\$000	
7 officiaes a 6:400\$ de ordenado e 3:20 \$ de gratificação. (Resoluções do Senado, de 30 de julho de 1891, 18 de dezembro de 1906, 19 de maio de 1908 e 12 de junho de 1909 e lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.).....	67:200\$000	
4 redactores de debates a 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação. (Resolução do Senado, de 28 de dezembro de 1911.).....	28:800\$000	
1 redactor dos <i>Annaes</i> , idem. (Idem).....	7:200\$000	
1 conservador da bibliotheca, idem. (Resoluções do Senado, de 30 de dezembro de 1908 e 1 de junho de 1909, e lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.).....	7:200\$000	
1 auxiliar da redacção das actas e dos <i>Annaes</i> com 3:168\$ de ordenado e 1:584\$ de gratificação. (Resoluções do Senado, de 7 de novembro e 30 de dezembro de 1911 e 28 de dezembro de 1912.).....	7:200\$000	
1 porteiro da secretaria com 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação. (Resoluções do Senado, de 30 de julho			

	Ouro	Papel	Total papel
de 1891, 18 de maio de 1903 e de dezembro de 1911)	7:200\$000	
1 porteiro do salão, idem. (Idem.)...	7:200\$000	
1 ajudante do porteiro da secretaria com 3:840\$ de ordenado e 1:920\$ de gratificação. (Idem.).....	5:760\$000	
1 ajudante do porteiro do salão, idem. (Idem.)...	5:760\$000	
12 continuos a 3:168\$ de ordenado e 1:584\$ de gratificação. (Resoluções do Senado, de 30 de julho de 1891 e 19 de maio de 1908, lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909. Deliberações do Senado, de 18 de agosto de 1910 e de 9 de novembro de 1911.)	57:024\$000	
Para gratificações additionaes de 15% ao vice-director, a um official, ao auxiliar da redacção das actas e dos <i>Anuaes</i> , até 24 de maio, ao porteiro da secretaria e a um continuo; de 20% a duas officiaes, sendo a um delles até 27 de julho, a um redactor de debates, ao auxiliar da redacção das actas e dos <i>Anuaes</i> , a partir de 25 de maio, ao porteiro do salão e a um continuo; de 25% ao director, a um official até 27 de abril, a outro official a partir de 28 de julho, ao conservador da bibliotheca e a um continuo; de 30%			

	Ouro	Papel	Total papel
ao archivista, a um official, a partir de 28 de abril, ao redactor dos <i>Annaes</i> , ao ajudante do porteiro da secretaria e ao ajudante do porteiro do salão.		33:997\$560	
Dispensados do serviço:			
1 director. (Resolução do Senado, de 12 de maio de 1909, e lei numero 2.221, de 30 de dezembro do mesmo anno.).....		19:500\$000	
1 official. (Resolução do Senado, de 1 de outubro de 1909, e lei numero 2.221, de 30 de dezembro de 1909.).....		12:000\$000	
1 continuo. (Resoluções do Senado, de 28 de outubro de 1902 e 22 de junho de 1908, e lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.).....		3:000\$000	
1 continuo. (Resolução do Senado, de 17 de setembro de 1906, e lei numero 2.221, de 30 de dezembro de 1909.).....		3:300\$000	
1 continuo. (Resolução do Senado, de 3 de setembro de 1908, e lei numero 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e resolução do Senado, de 9 de novembro de 1911.).....		4:752\$000	
		<hr/>	
		334:093\$560	
		<hr/>	
Material:			
Impressões e publicações dos debates, em cinco mezes a 12:500\$		62:500\$000	
Serviço tachygraphico, de redacção das actas			

	Ouro	Papel	Total papel
e revisão dos debates, em 12 mezes, a 16:283\$332 por mez.....	195:400\$000	
Objectos de expediente, livros, jornaes, almanaks, revistas, encadernações e publicações.....	30:000\$000	
Conservação e limpeza do edificio e dos moveis.....	6:000\$000	
Salarios de 12 serventes, de dous <i>chauffeurs</i> e de dous ajudantes de <i>chauffeur</i> , a 3:900\$ por mez...	46:800\$000	
Para a aluguel de casa aos dous porteiros, a 1:200\$ a cada um, e para gratificação aos dous ajudantes de porteiro, a 360\$ a cada um.....	3:120\$000	
Organização e publicação dos <i>Anuaes</i> , de 1827 a 1867.....	30:000\$000	
Custeio e reparação dos automoveis do Presidente e do Vice-Presidente...	15:000\$000	
Eventuaes.....	37:000\$000	
Consumo da agua..	396\$000	
Taxa de esgoto.....	116\$118	
		<hr/>	
		426:332\$118	760:425\$678
7 — Subsidio dos Deputados.....	2.640:800\$000
8 — Secretaria da Camara dos Deputados.....	990:439\$918
Augmentada de 14:400\$ na consignação « Pessoal » para pagamento, durante o exercicio, do augmento de vencimentos dos 2 ^{os} officiaes, amanuenses e porteiros, á razão de 1:200\$ a cada um, e a			

Ouro

Papel

Total papel

dous ajudantes de porteiro, á de 960\$ a cada um, em virtude da deliberação da Camara, de 25 de dezembro de 1911.

Diminuida de 2:400\$ nos vencimentos do chefe da redacção de debates, por supressão da sua gratificação especial de 200\$ por mez.

A' mesma consignaçoão «Gratificações addicionaes»:

Augmentada de 5:253\$600 para pagamento de gratificações addicionaes: de 15% a um 2º official e a dous continuos; de 25% a um continuo da differença da mesma gratificação; de 25% a 30% sobre o vencimento e o augmento deste ao porteiro do salão; de 25% sobre o augmento do vencimento de outro porteiro; de 30% e 20%, respectivamente, sobre o augmento de vencimentos de cada um dos ajudantes de porteiro, ficando a referida consignaçoão assim redigida:

Para pagamento de gratificações addicionaes, sendo: de 30% ao subdirector, archivista, um porteiro, um ajudante de porteiro e um continuo; de 25% ao conservador da bibliotheca, porteiro da secretaria e a seis continuos; de 20% ao bibliothecario, dous

Ouro Papel Total papel

chefes de secção, um 1º official, um ajudante de porteiro e a dous continuos; de 15% ao superintendente da redacção dos debates, dous 1ºs officiaes, um 2º official e oito continuos.

Augmentada de 6:480\$, de accôrdo com o art. 6º da indicação approvada pela Camara com o parecer n. 51 da Comissão de Policia, em 1911, para o pagamento de 20% de addicionaes aos tres redactores de debates, que já completaram 17 annos de serviço, Dr. Gervasio Saraiva, Dr. Primitivo Moacyr e Eugenio Pinto, á razão de 1:440\$ cada um, e de 15% ao chefe da redacção, que já completou 10 annos de serviço, no valor de 2:160\$000.

Augmentada de 6:480\$ para pagamento a estes quatro redactores de debates, na mesma porcentagem, da gratificação que deixaram de receber em 1912.

Augmentada de 6:720\$ para pagamento ao Dr. Dermeval da Fonseca de 20% de gratificação addicional, a contar da data em que foi dispensado do serviço, sendo 3:840\$ para os exercicios de 1911 e 1912 e 2:880\$ para o exercicio de 1913.

	Ouro	Papel	Total papel
A' consignação «Material»:			
A sub-consignação « Conservação e limpeza do edificio e dos moveis, etc. », redija-se assim: Conservação e limpeza do edificio e dos moveis. comprehendido o salario dos serventes, sendo 11 serventes a 3:000\$ cada um e um dispensado do serviço por incapacidade physica a 1:800\$000.			
Augmentada esta mesma sub-consignação — Conservação e limpeza do edificio, etc.—de 2:400\$.			
Supprimida a sub-consignação destinada aos vencimentos de um encarregado do serviço de organização dos documentos parlamentares, visto esse funcionario estar incluído na consignação «Pessoal», diminuindo-se assim 7:200\$000.			
Augmentada de 10:000\$ a sub-consignação referente ao contracto para a publicação, em volumes, dos trabalhos referentes a documentos parlamentares.			
Modificada a rubrica «Serviço de steno-graphia, 7:800\$», para «Serviço de revisão dos debates, comprehendendo um chefe e cinco revisores, 21:000\$ », augmentada a respectiva despesa de 13:200\$000.			

	Ouro	Papel	Total papel
9—Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional..	275:000\$000
10—Secretaria de Estado—Diminuida de 5\$, na consignação do material, na verba para diarias aos cinco porteiros.....	716:573\$118
11—Gabinete do consultor geral da Republica	19:605\$000
12—Justiça Federal—Augmentada de 162:720\$ para attender ao accrescimento de 50 %, 40 % e 30 % dos vencimentos dos juizes federaes e dos substitutos, de accôrdo com o art. 9º da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912; na consignação Ministerio Publico eleva-se de..... 36:600\$ a consignação, sendo... 24:000\$ para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos dos procuradores da Republica no Districto Federal, 8:400\$ para dous amanuenses, 600\$ para o secretario; e 3:600\$ para dous serventes ; fica creada uma nova consignação de... 12:000\$ para pagamento de 1:000\$ mensal ao juiz federal de Matto Grosso, emquanto estiver commisionado pelo Supremo Tribunal Federal para dar execução á sentença que este proferiu na questão de limites entre aquelle e o Estado do Amazonas	1.952:395\$6
Modificada como se segue a tabella da			

Ouro	Papel	Total papel
------	-------	-------------

verba do material
para o Supremo
Tribunal Federal:

Material:

Objectos de expediente, inclusive duas machinas de escrever 5:300\$000.

Livros, jornaes, revistas, almanaks e encadernação para a bibliotheca 7:000\$000.

Acquisição e concerto de moveis e reposteiros e outros objectos 3:000\$000.

Iluminação 600\$000.

Energia electrica para o ascensor 1:500\$000.

Telephone 80\$500.

Impressões e publicações 3:000\$000.

Despezas eventuaes e de prompto pagamento 1:000\$.

20 assignaturas do *Diario Official*, sendo quatro para a Secretaria, e 16 collecções de Leis, sendo 15 para o Supremo Tribunal e uma para a Secretaria 680\$000.

Taxa de esgoto 136\$118.

Consumo de agua 108\$000.

Augmentada de 35:000\$ para compra de mobiliario do salão de honra do Supremo Tribunal Federal.

13 — Justiça do Districto Federal. — Elevada a 69:000\$ a consignação de 57:500\$ para os promotores publicos (6) e a 48:300\$ a consignação de 41:400\$ para os

	Ouro	Papel	Total papel
adjuntos do promotor (7). — Supprimida a consignação de 10:000\$ para um promotor publico e tambem a de 6:000\$ para um adjunto de promotor. — Supprimida a consignação de 3:600\$ para um eserivão dos Feitos da Saude Publica. — Supprimidas as consignações de 10:764\$ para dous eserivães e as duas immediatas de 1:920\$ e 3:600\$ para quatro officiaes de justiça. — Augmentada de 37:674\$ para sete eserivães criminaes a 3:588\$ de ordenado e 1:794\$ de gratificação. — Augmentada de 25:200\$ para 14 officiaes de justiça a 1:200\$ de ordenado e 600\$ de gratificação. — Substituidas na consignação do material as verbas de 26:400\$ e 2:400\$ para alugueis de salas ou casas para pretorias, por estas rubricas: Para sete pretorias urbanas a 200\$ mensaes, 16:800\$; para tres pretorias suburbanas a 100\$ mensaes, 3:600\$. Levada a verba por inteiro á contada União.....	1.380:097\$118
14 — Ajudas de custo a magistrados.....	10:000\$090
15 — Policia do Districto Federal. — Diminuidas de um dia todas as verbas dos diaristas, por não ser bissexto o anno (400 guardas civis de 1ª classe o 600 de 2ª, e o			

Ouro	Papel	Total papel
<p> pessoal jornaleiro da Policia Maritima). — Diminuida de 2:400\$ a verba para novo escritôes em disponibilidade, por ter sido um delles aproveitado em outro cargo. — Diminuida de 60:000\$ para 40:000\$, no Material, a verba para conservação do edificio; de 10:000\$ para 8:000\$ a verba para sustento dos presos do Deposito da Policia. — Diminuidas de um dia, por não ser bissexto o anno, as diarias para alimentação do pessoal da Policia Maritima. — Reduzida a 300:000\$ a verba para diligencias policiaes. — Diminuida de 12\$, na consignaçon do pessoal sem nomeaçã da Escola Premunitoria Quinze de Novembro, a verba das diarias de oito engommadeiras, por. não ser bissexto o anno. — Excluida a verba dos reformados da Brigada Policial que passa para o Ministerio da Fazenda e feitas nas outras verbas da mesma brigada as alterações contidas na tabella que acompanhou a proposta. Levado tudo á conta da União. — Diminuida de 40:000\$ na sub-consignaçã de 100:000\$ para objectos de expediente, livros, assignaturas de jornaes etc. da </p>		

	Ouro	Papel	Total papel
verba material; reduzida a 10:000\$ a sub-consignação do — Material — para conservação do edificio e di- versos concertos da Casa de Deten- ção; elevada de 543:686\$333, para occorrer, de ac- cordo com a pro- posta, ao paga- mento dos refor- mados da Brigada Policial.....			15.844:377\$476
16 — Casa de Correção. — Diminuida de 45\$ das consigna- ções para diarias por não ser bis- sexto o anno de 1913; redigida na consignação— Material— a sub- consignação ma- teria prima, fer- ramentas, com- bustivel, etc., do seguinte modo: «Materia prima, ferramentas, com- bustivel, despezas de prompto paga- mento, miudas e eventuaes».....			315:751\$106
17 — Guarda Nacional..			35:100\$000
18 — Archivo Nacional. — Diminuido um dia na verba, no pessoal jornalei- ro, por não ser bissexto o anno..			189:781\$118
19 — Assistencia a alie- nados.— Diminui- da de 412:200\$, de accordo com a tabella que acom- panhou a pro- posta.— Augmen- tada de 400:000\$ para installação das novas colonias			2 213:449\$178
20 — Directoria Geral de Saude Publica.— Diminuidas de 153:520\$ as duas rubricas «Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella e Inspectoria de			

	Ouro	Papel	Total pape.
Isolamento e Desinfecção», fundidas estas duas rubricas em uma só com a denominação « Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia », com a dotação de 1.828:000\$, observada a seguinte tabella -- Augmentada de 43:200\$ para pagamento dos serviços prestados por 18 auxiliares academicos, com direitos adquiridos em concurso, e que por isso devem ser conservados nos respectivos cargos. Sendo excluidos os auxiliares academicos que já tenham feito exames da 6ª serie medica. Esta medida será posta em vigor somente enquanto existir o actual serviço em que for enquadrada.....	181:200\$000

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA

Pessoal de nomeação:

1 inspector (medico)	14:400\$000
1 administrador	8:400\$000
2 ajudantes do administrador a 7:200\$.....	14:400\$000
1 almoxarife.....	6:000\$000
2 1º escripturarios, a 4:800\$.....	9:600\$000
2 2º escripturarios, a 3:600\$.....	7:200\$000
6 auxiliares de escripta, a 2:400\$..	14:400\$000
2 ajudantes de almoxarife, a 3:600\$	7:200\$000
4 encarregados de secção, a 3:000\$	12:000\$000
10 chefes de turmas, a 3:600\$000	36:000\$000

	Ouro	Papel	Total papel
2 porteiros.....	4:800\$000	
2 continuos a 1:800\$000.....	3:600\$000	
<hr/>			
Pessoal subalterno:			
Desinfectadores de 1 ^a , 2 ^a e 3 ^a classes, guardas de 1 ^a e 2 ^a classes, machinistas, motoristas, foguistas, feitores e ajudantes, cocheiros, moços de cavallariça, carpinteiros, pedreiros, mestre-correeiro, officiaes e aprendizes, serventes e trabalhadores.....	1.400:000\$000
Material :			
Conservação e aquisição de material.....	100:000\$000	
Sustento e ferragens de animaes.....	80:000\$000	
Desinfectantes e material para desinfectação e expurgos.....	80:000\$000	
Combustivel, lubrificantes, illuminação, expediente, asseio e eventuaes.....	30:000\$000	
<hr/>			
Supprimidas no — Material Geral — as verbas 165:000\$ para a aquisição de uma lança a vapor para o serviço da Inspectoria do Porto de Manãos e de uma embarcação provida de um apparelho Clayton para o mesmo porto, e de 60:000\$ para aquisição de uma lança a vapor para o serviço da Inspectoria do Porto de Fortaleza. Observadas as outras pequenas alterações constantes da ta-			

	Ouro	Papel	Total papel
bella que acompanhou a proposta, no que não prejudicarem as suppressões acima. — Deduzida da verba — Material — do Serviço de Policia Sanitaria e da Prophylaxia dos Portos — a quantia de 18:250\$ para gratificação aos medicos ajudantes pela visita aos navios entrados á noite no porto do Rio de Janeiro a 50\$ por noite, como estava no orçamento para 1911, reduzida de 150:000\$ a 130:000\$ e esta mesma consigna-ção — Material — do Serviço de Policia Sanitaria e de Prophylaxia Sanitaria dos Portos.....	5.323:133\$000
21 — Secretaria do Conselho Superior de Ensino.....	61:098\$000
22 — Subvenções a Institutos de Ensino — Augmentada de 50:000\$ para o Instituto Electro-Technico de Porto Alegre. — Deduzida da verba destinada á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro a quantia de 10:000\$ para a enfermaria de gynecologia e cirurgia do Hospital da Gamba.....	4.843:790\$000
23 — Escola Nacional de Bellas Artes. Com as alterações feitas na tabella que acompanhou a proposta.....	10:700\$000	317:812\$236
24 — Instituto Nacional de Musica.....	434:227\$118

	Ouro	Papel	Total papel
25 — Instituto Benjamin Constant. — Augmentadas de 33:516\$ para gratificações adicionais.....	490:251\$118
26 — Instituto Nacional de Surdos-mudos. — Augmentada de 1:400\$ de accordo com a tabella que acompanhou a proposta do Governo.....	163:327\$148
27 — Bibliotheca Nacional.....	570:112\$118
28 — Soccorros Publicos. — Destacadas desta verba as quantias de 6:000\$ para manutenção dos menores a cargo do Recolhimento Orphanologico do Bom Conselho, em Pernambuco, e de 10:000\$ para auxilio á Santa Casa de Misericordia da cidade de Santo Amaro, no Estado da Bahia.....	100:000\$000
29 — Obras. — Diminuida de 100:000\$, de accordo com a proposta. — Acrescentadas na consignação «Conservação, accrescimos e reparos, etc. », as palavras: «inclusive a conclusão da Escola Nacional de Bellas Artes e das obras das Colonias de Alienados». Destacada desta verba a quantia de 10:000\$, afim de auxiliar a conclusão das obras do Recolhimento Orphanologico do Bom Conselho, em Pernambuco. Augmentada de 150:000\$, sendo			

	Ouro	Papel	Total papel
100:000\$ para a continuação das obras do Instituto Oswaldo Cruz e 50:000\$ para ultimar as obras e instalação da Polyclínica do Rio de Janeiro.....	1.150:000\$000
30 — Corpo de Bombeiros. — Augmentada de 14:600\$ para soldo de 20 praças aggregadas. — Elevada de 7:000\$ a 8:000\$ a consignação « Expediente da Secretaria, Contadoria, para attender a despesas com publicações no <i>Diário Official</i> . » Eliminada a quantia de 2:772\$772 de um dia de soldo, etapa e gratificação de praças por não ser bissexto o anno de 1913. Excluida por entrar no orçamento da Fazenda a verba dos reformados. Levada toda a verba á conta da União; a gratificação do Corpo Sanitario graduado como chefe de classe em tenente-coronel será a do posto de graduação; elevada a verba de..... 28:603\$279, para occorrer, de accôrdo com a proposta, ao pagamento dos reformados.....	2.565:777\$269
31 — Serviço eleitoral.....	100:000\$000
32 — Prefeituras, justiça e outras despesas no Territorio do Acre — Diminuida de 300:000\$ a verba Material, subconsignação-para serviços publicos e obras no Territorio do Acre,			

	Ouro	Papel	Total papel
substituída a ta- bella seguinte:			
ADMINISTRAÇÃO, JUSTIÇA E OUTRAS DESPESAS NO TERRITÓRIO DO ACRE (*)			
<i>Departamento do Alto Acre</i>			
Pessoal:			
1 prefeito, gratificação	36:000\$000	
2 intendentes a 12:000\$ de subsídio.....	24:000\$000	
		<hr/>	
		60:000\$000	
Material:			
Ajuda de custo do prefeito.....	2:500\$000	
Gratificação ao pessoal da secretaria, transportes, etc., abertura de varadouros, construção de pontes, installação de destacamentos, transporte de munições, etc., policiamento, aluguel de barracões para a secretaria e demais repartições administrativas, moveis, expediente, utensilios, serventes, pessoal das lanchas e alimentação do mesmo, combustivel, lubrificantes, associo, material para as lanchas, ferramentas, accessorios, conservação, concertos e eventuaes.....	400:000\$000	
		<hr/>	
		402:500\$000	
		<hr/>	
		402:500\$000	
		<hr/>	

(*) V. Decreto Legislativo n. 2.779, de 1 de fevereiro de 1913, publicado adiante.

	Ouro	Papel	Total papel
<i>Departamento do Alto Puris</i>			
Pessoal:			
1 prefeito, gratificação.....		36:000\$000	
1 intendente, subsidio.....		12:000\$000	
		<hr/>	
		48:000\$000	
Material:			
Ajuda de custo do prefeito.....		2:500\$000	
Gratificação ao pessoal e mais despesas, como no Departamento do Alto Acre.....		400:000\$000	
		<hr/>	
		402:500\$000	
		<hr/>	
		450:500\$000	
 <i>Departamento do Alto Juruá</i>			
Pessoal:			
1 prefeito, gratificação.....		36:000\$000	
1 intendente, subsidio.....		12:000\$000	
		<hr/>	
		48:000\$000	
Material:			
Ajuda de custo do prefeito.....		2:500\$000	
Gratificação ao pessoal e mais despesas, como no Departamento do Alto Acre.....		400:000\$000	
		<hr/>	
		402:500\$000	
		<hr/>	
		450:500\$000	
 <i>Departamento de Turauacá</i>			
Pessoal:			
1 prefeito, gratificação.....		36:000\$000	
1 intendente, subsidio.....		12:000\$000	
		<hr/>	
		48:000\$000	
Material:			
Ajudas de custo do prefeito.....		2:500\$000	

	Ouro	Papel	Total papel
Gratificação ao pessoal e mais despesas, como no Departamento do Alto Acre.....	400:000\$000	
		<hr/>	
		402:500\$000	
		<hr/>	
		450:500\$000	
		<hr/>	

Tribunaes de Appellação

Pessoal:

6 desembargadores a 10:000\$ de ordenado e 20:000\$ de gratificação...	180:000\$000	
Aos presidentes dos tribunaes, gratificação de 2:400\$ a cada um.....	4:800\$000	
2 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação..	36:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	18:000\$000	
1 adjunto de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação...	12:000\$000	
3 officiaes de justiça	3:600\$000	
		<hr/>	
		254:400\$000	

Material:

Ajudas do custo....	3:900\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio e despesas miudas e eventuaes.....	12:000\$000	
		<hr/>	
		15:900\$000	
		<hr/>	
		270:300\$000	
		<hr/>	

Comarca de Senna Madureira

Pessoal:

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação	24:000\$000	
---	-------	-------------	--

	Ouro	Papel	Total papel
4 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação...	72:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação.....	18:000\$000	
3 adjuntos de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação.....	36:000\$000	
5 officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação.....	6:000\$000	
		<u>156:000\$000</u>	

Material :

Ajudas de custo.....	6:500\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventnaes.....	12:000\$000	
		<u>18:500\$000</u>	
		<u>174:500\$000</u>	

*Comarca de
Cruzeiro do Sul*

Pessoal :

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	24:000\$000	
2 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação...	36:000\$000	
2 procuradores geraes a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	48:000\$000	
2 secretarios a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação...	36:000\$000	
2 officiaes a 2:400\$ de ordenado e 4:800\$ de gratificação.....	14:400\$000	
2 amanuenses a 1:600\$ de ordenado e 3:200\$ de gratificação...	9:600\$000	

	Ouro	Papel	Total papel
2 escrivães a 2:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação.....	12:000\$000	
4 officiaes de justiça a 1:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação.....	12:000\$000	
		<u>24:000\$000</u>	
		192:000\$000	
Material :			
Ajudas de custo.....	7:500\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despezas miudas e eventuaes.....	24:000\$000	
		<u>31:500\$000</u>	
		223:500\$000	
<i>Comarca do Rio Branco</i>			
Pessoal :			
1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	24:000\$000	
2 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação.....	36:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação.....	18:000\$000	
1 adjunto de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação.....	12:000\$000	
3 officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação.....	3:600\$000	
		<u>93:600\$000</u>	
		109:500\$000	
Material :			
Ajudas de custo.....	3:000\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despezas miudas e eventuaes.....	12:000\$000	
		<u>15:000\$000</u>	
		109:500\$000	

	Ouro	Papel	Total papel
<i>Comarca de Xapury</i>			
Pessoal :			
1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação...	24:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação.....	18:000\$000	
1 adjunto a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação.....	12:000\$000	
3 officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação	3:600\$000	
		<hr/>	
		57:600\$000	
		<hr/>	
Material :			
Ajudas de custo...	3:900\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despezas miudas e eventuaes.....	12:000\$000	
		<hr/>	
		15:900\$000	
		<hr/>	
		73:500\$000	
		<hr/>	

Comarca de Tarauacá

Pessoal :			
1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação	24:000\$000	
2 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação...	36:000\$000	
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação.....	18:000\$000	
1 adjunto de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação.....	12:000\$000	
3 officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação	3:600\$000	
		<hr/>	
		93:600\$000	
		<hr/>	

	Ouro	Papel	Total papel
Material :			
Ajudas de custo...	3:900\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despesas miudas e eventuaes.....	12:000\$000	
		<u>15:900\$000</u>	
		<u>109:500\$00</u>	
Material geral:			
Para serviços publicos e obras no Territorio do Acre	1.000:000\$000	3.774:800\$000
33 — Instituto Oswaldo Cruz.....		331:240\$000
34 — Serventuarios do Culto Catholico..		100:000\$000
35 — Magistrados em disponibilidade...		209:600\$000
36 — Eventuaes		150:000\$000
	<u>10:700\$000</u>		<u>50.664:576\$400</u>

Art. 3.º O Governo manterá as subvenções e os auxilios ás casas de caridade ou instituições de philantrophia e previdencia-social, associações scientificas, historicas, litterarias, artisticas ou outras, escolas, faculdades, academias ou institutos, não fundados pela União, nomeadamente declarados no orçamento do Interior para 1912 (lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, art. 3.º letra 1.ª art. 4.º) e que no referido exercicio tiverem reclamado e recebido a respectiva quota. A subvenção á Maternidade das Laranjeiras, na Capital Federal, será augmentada de 40:000\$, passando a receber o total de 100:000\$ no exercicio. Serão concedidos mais: ao Instituto dos Surdos-Mudos de Itajubá o auxilio de 60:000\$ e ao Dispensario de S. José, no Rio de Janeiro, 18:000\$000. A subvenção ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, comprehendido o auxilio para aluguel de casa, será augmentada de 18:000\$, passando esse instituto a receber o total de 48:000\$, no exercicio. Dentro de tres mezes contados da data da presente lei, o Governo expedirá um regulamento geral fixando as normas para tornar effectiva a prestação do favor e estabelecendo as necessarias medidas para a conveniente fiscalização das despesas porventura feitas por esta consignação. No segundo semestre do exercicio, ouvido o Ministerio da Fazenda e consultados os interesses do Thesouro, poderão ser attendidos pelo Governo outros pedidos de auxilios e subvenções daquella natureza, que satisfaçam as condições que forem prescriptas no regulamento, dando-se preferencia aos Estados que ainda não gosarem subvenções desse genero. Para o cumprimento do disposto neste artigo poderá o Governo abrir os necessarios creditos.

Art. 4.º O Governo por intermedio dos Ministerios da Fazenda e do Interior entrará em accôrdo com a Prefeitura do Districto Federal para fechamento das respectivas contas. A União custeará por inteiro os serviços de Bombeiros, Policia e Justiça local, retendo definitivamente para indemnização de parte dessa despesa, cujo resto lhe caberá, o producto da cobrança do imposto de industrias e profissões.

A Prefeitura obriga-se a ceder definitivamente á União a fazenda de Manguinhos e outros terrenos na cidade, dos quaes careça o Governo Federal.

Obrigar-se-ha outrosim a mesma Prefeitura a concorrer de uma só vez, em 1913, com a quantia de 200:000\$ em dinheiro para a construcção de uma Maternidade Modelo na Capital Federal.

Art. 5.º Auxilie-se com a quantia de 100:000\$ a realização de uma Exposição e Congresso de Imprensa, concurso litterario e com premios pecuniarios em commemoracão ao 25º anniversario da abolicão da escravidão, em 13 de maio de 1913, promovidos pela Associação de Imprensa, permitindo o comparecimento dos jornalistas e industriaes estrangeiros, com franquia alfandegaria, de accõrdo com o disposto no art. 89, ns. 6 a 8 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (1).

Art. 6.º Ficam equiparadas as diarias dos remadores e foguistas das embarcações da Saude Publica ás dos dos Arsenaes de Guerra e da Marinha, sendo tambem extensivas aos remadores a gratificacão para fardamento e etapas em uso nos arsenaes.

Art. 7.º Ficam equiparadas as diarias dos patrões e machinistas das embarcações da Saude Publica ás dos dos Arsenaes de Guerra e da Marinha.

Art. 8.º O Governo promoverá, dentro do exercicio, a mudanca da Colonia Correccional dos Dous Rios para uma ilha situada dentro da bahia do Rio de Janeiro ou para terrenos localizados nos suburbios do Districto, alienando, por venda ou troca, aquelle proprio nacional para a acquisição de outro que sirva ao fim desejado, e devendo pedir ulteriormente ao Congresso o credito preciso para as novas installações do estabelecimento.

Art. 9.º A União auxiliará até o maximo de 100:000\$ o Estado de Matto Grosso a realizar, dentro deste exercicio, o saneamento da Villa de Santo Antonio do Madeira, á margem da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, entendendo-se a esse respeito com o governo do mesmo Estado para execucao immediata das obras que forem julgadas necessarias, abrindo o necessario credito e podendo installar alli, por conta delle, uma Inspectoria de Saude, a que serão affectos esses trabalhos.

Art. 10. O Governo poderá revigorar até á importancia de 60:000\$ o saldo do credito aberto pelo decreto n. 8.484, de 28 de dezembro de 1910 (2), para as obras da Escola Nacional de Bellas Artes.

(1) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912. — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1912 e dá outras providencias:

.....
Art. 89. Fica autorizada a creacão de uma Commissão Permanente de Exposições, sob a presidencia do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio e composta dos presidentes da Sociedade Nacional de Agricultura, do Centro Industrial do Brazil e do director do Museu Commercial, que será o secretario geral, podendo esta commissão ser augmentada e alterada segundo o criterio do ministro acima referido, para o fim de promover, organizar e effectuar no Rio de Janeiro exposições annuaes, observadas as seguintes linhas geraes:

.....
6.º Essas exposições, comquanto nacionaes, poderão admittir o comparecimento de expositores estrangeiros, aos quaes será facilitada a franquia plena alfandegaria;

7.º A todos os expositores será permittida a venda dos productos expostos, cobrando-se porém dos estrangeiros, na occasião da entrega ao comprador, o imposto de importação que fôr devido;

8.º Os productos fabris estrangeiros não vendidos serão reexportados por conta dos respectivos expositores;

(2) Decreto n. 8.484, de 28 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 272:575\$088, para conclusão das obras do edificio da Escola Nacional de Bellas Artes.

Art. 11. Continúa em vigor o disposto no decreto legislativo n. 2.379, de 4 de janeiro de 1911 (3), na parte relativa ao Código Penal.

Art. 12 (*). Fica revogada a autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.430, de 23 de agosto de 1911 (4).

Art. 13. Fica o Governo autorizado:

a) a auxiliar com a quantia de 200:000\$., abrindo para isso o necessario credito, o combate contra a anquilostomíase, sendo essa quantia entregue ao Estado do Rio, cujo Governo fornecerá gratuitamente aos Estados e municipalidades que lho solicitarem o medicamento especifico contra essa molestia e as instruções impressas sobre o respectivo uso e sobre os symptomas do mal;

b) a promover e animar o desenvolvimento e a diffusão do ensino primario, podendo para esse fim fundar escolas nos territorios federaes e entender-se com os governos dos Estados, ajustando os meios de crear e manter escolas nos districtos e povoações onde não existam ou em que sejam insufficientes; subvencionar as escolas fundadas pelas municipalidades, associações e particulares, expedindo o necessario regulamento, fixando as bases e as condições convenientes e abrindo o necessario credito;

c) abrindo o preciso credito, a auxiliar os Estados com subvenção annual de 20 % do que despendarem com o ensino primario, leigo e gratuito.

Essa subvenção será elevada a 25 %, desde que a importancia despendida por cada Estado corresponda a 10 % pelo menos de sua receita.

A subvenção de que se trata será concedida aos Estados que a solicitarem e que assim se obrigarão a prestar ao Governo da União as informações que forem por este julgadas necessarias;

d) a auxiliar, até á quantia de 100\$ mensaes, as associações estrangeiras ou nacionaes que se destinarem a ministrar a instrucção elemental, não podendo exceder de 120:000\$ a verba destinada a este auxilio.

Para receber a subvenção alludida, é necessario provar-se a competencia real do professor no conhecimento da lingua vernacula e que as lições de todas as disciplinas, inclusive o ensino obrigatorio de geographia e historia do Brazil e instrucção civica nacional, sejam igualmente ministradas no mesmo idioma nacional, no entanto com a facultade de leccionarem quaesquer linguas estrangeiras.

e) a auxiliar com a somma de 200:000\$ a Provedoria da Santa Casa de Misericordia, nesta Capital, assumindo ella a obrigação de despendar outro tanto na mesma edificação da Maternidade Medico nos terrenos vizinhos do Hospital Geral, que lho forem proprios, assim como a obrigação de custear o serviço respectivo; para o qual fim o Governo Federal abrirá desde logo o credito previsto.

Art. 14. O Peder Executivo remetterá ao Congresso, em sua proxima reunião, um balanço dos patrimonios dos diversos estabeleci-

(3) Decreto Legislativo n. 2.379, de 4 de janeiro de 1911 — Autoriza o Governo a mandar organizar os projectos de reforma dos Codigos Commercial e Penal da Republica e a pagar ao Dr. Clovis Bevilacqua a quantia de 100:000\$, como premio pelo projecto do Código Civil. *Diario Official* de 7 do mesmo mez.)

(*) V. decreto legislativo n. 2.779, de 1 de fevereiro de 1913, publicado adiante.

(4) Decreto legislativo n. 2.430, de 23 de agosto de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario até a quantia de 2.363:336\$058, para conclusão das obras do quartel de cavallaria da Força Policial, na Avenida Salvador de Sá. *Diario Official* de 25 do mesmo mez.

mentos de ensino actualmente subvencionados, indicando as base que lho parecerem mais convenientes para a sua completa desofficialização.

Art. 15. Os cegos, que, de accôrdo com o regulamento em vigor no Instituto Benjamin Constant, forem classificados em concurso, terão preferencia no preenchimento dos logares de professores desse Instituto.

Art. 16. E' concedida a D. Zilda Raineri Chiabotto, laureada pelo Instituto de Musica, um premio de viagem, na importancia de 4:800\$, ouro, ficando o Governo autorizado a abrir para esse fim o necessario credito.

Art. 17. Fica abolida a concessão de rações ao pessoal dos estabelecimentos em cujas verbas orçamentarias não houver creditos especialmente consignados para tal fim, tendo o pessoal subalterno que residir nesses estabelecimentos direito á alimentação, mas não ao recebimento de generos.

Art. 18. O Governo poderá mandar abonar, de ora em diante, ao tenente-coronel James Andrew, enquanto servir junto ao Presidente da Republica, a gratificação mensal de 800\$, abrindo o credito que for necessario.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a rever e modificar o regimento das custas judiciais da justiça local do Districto Federal, adaptando-o á actual organização.

Art. 20. O Governo poderá, por equidade, conceder por uma só vez o auxilio de 10:000\$ a Sociedade Cassino Fluminense, a titulo de indemnização, por haver a Constituinte funcionado, durante algum tempo, no edificio que a mesma sociedade possui á rua do Passeio, nesta Capital.

Art. 21. Fica o Governo autorizado a crear mais um officio de distribuidor e mais quatro tabellionatos na Capital Federal.

Art. 22. Para a construção do Palacio da Camara dos Deputados o Poder Executivo, á requisição da Commissão de Policia da mesma Camara, abrirá os necessarios creditos.

§ 1.º A obra se fará mediante concorrência publica para os projectos e construção.

§ 2.º Nas mesmas condições, isto é, contractada a obra mediante concorrência publica, tanto para os projectos como para a construção, serão abertos, á requisição da Commissão de Policia de Senado, os creditos necessarios á reconstrução do edificio em que funciona essa Casa do Congresso.

Art. 23. O Presidente da Republica é autorizado a despender pela Repartição do Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.609:600\$, papel, e 3.043:488\$991, ouro.

	Ouro	Papel
1 — Secretaria de Estado — Augmentada de 12:000\$ a dotação destinada á representação do ministro, de accôrdo com o art. 12 da lei numero 2.544, de 4 de janeiro de 1912. Elevada a 50:000\$ a verba «Material».....	843:600\$000
2 — Empregados em disponibilidade.....	100:000\$000
3 — Extraordinarias no Interior — Augmentada de 30:000\$, correndo por conta da mesma as despesas com o Congresso de Odontologia, que se reunir nesta Capital, durante o exercicio.....	50:000\$000

	Ouro	Papel
4 — Comissões de limites.....	850:000\$000
5 — Recupções officiaes.....	100:000\$000
6 — Congressos e conferencias...	200:000\$000	150:000\$000
7 — Repartições internacionaes..	46:488\$991	—
8 — Corpo diplomatico - Elevada a 30:000\$ a verba destinada á representação do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Republica Argentina, e a 25:000\$ a destinada á representação do enviado extraordinario e ministro plenipotenciario no Chile ; elevada a 22:000\$ a verba «Material» destinada ao aluguel de casa para a chancellaria da legação na Republica Argentina ; augmentada no pessoal de 12:000\$, ouro, sendo 2:000\$ para representação do ministro na Belgica e Suecia ; 6:000\$ para a do ministro no Paraguay, e 4:000\$ para o ministro na Hespanha....	1.312:300\$000	—
9 — Corpo consular.....	681:500\$000	—
10 — Ajudas de custo.....	300:000\$000	—
11 — Extraordinarias no Exterior — Augmentada de 75:000\$.	475:000\$000	—
	3.045:488\$991	2.600:600\$000

Art. 24. Continuam em vigor o art. 13 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (5), e o parographo unico do art. 14 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (6).

(5) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Orçamento da despeza para o exercicio de 1911:

Art. 13. E' o Governo autorizado a melhorar a organização actual da Secretaria das Relações Exteriores, podendo augmentar o respectivo pessoal e os cargos, discriminando como convier os trabalhos e attribuições de cada um, não devendo exceder o total da despeza annual, com o acrescimo da quantia de 200:000\$, papel.

(6) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — Orçamento da despeza para o exercicio de 1912:

Art. 14:

Paraphragho unico. A Secretaria de Estado do Ministerio das Relações Exteriores terá o pessoal e os vencimentos adeantos declarados — dentro das respectivas rubricas do orçamento.

I. Um sub-secretario de Estado, com o ordenado de 16:000\$, 8:000\$ de gratificação e 6:000\$ de representação.

II. Dous directores geraes, um para a directoria geral dos negocios politicos e diplomaticos, outro para a directoria geral dos negocios economicos e consulares, cada um delles com o ordenado de 12:000\$, gratificação de 6:000\$ e 3:000\$ de representação — e mais a gratificação de 3:000\$ si cada um

Art. 25. Para o fim de garantir aos autores brasileiros de obras scientificas, litterarias e artisticas a reciprocidade da protecção aos seus direitos que a lei n. 2.577, de 17 de janeiro de 1912, art. 1º (7), conferiu aos autores estrangeiros, qualquer que seja a sua nacionalidade, desde que elles pertençam a nações que tenham adherido ás convenções internacionaes sobre a materia, fica o Governo autorizado a adherir, nos termos do seu art. 25, á Convenção Internacional assignada em Berlim a 13 de feveiro de 1908, inscrevendo-se entre

delle: tiver mais de 40 annos de serviço publico, na fórma do regulamento vigente.

III. Sete directores de secções, sendo dous para os negocios politicos e diplomaticos, dous para os economicos e consulares, um para o protocollo, um para a contabilidade e outro para o archivo — cabendo a cada um destes o vencimento de 12:000\$ e 1:800\$ de representação que presentemente percebem.

IV. Dez primeiros officiaes, dez segundos ditos e doze terceiros ditos, com vencimentos respectivamente de..... 9:600\$, 7:200\$ e 5:400\$, divididos como actualmente em ordenados e gratificações.

Os primeiros officiaes, quando tiverem mais de oito annos de exercicio desse cargo, terão uma gratificação additional annual de 2:000\$, os segundos a de 1:800\$ e os terceiros a de 1:200\$000.

V. Quatro praticantes a 2:700\$ cada um, sendo 1:800\$ de ordenado e 900\$ de gratificação.

VI. Um primeiro consultor juridico com a gratificação annual de 16:000\$ e um segundo dito com a de 12:000\$000.

VII. Um bibliothecario com o ordenado de 6:800\$ e a gratificação de 3:400\$, e tres auxiliares a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação.

VIII. Um cartographo e conservador de mappas e plantas, com a gratificação annual de 6:000\$000.

IX. Dous officiaes de gabinete do ministro e um do sub-secretario, cada um delles com a gratificação annual de 6:000\$000. Um auxiliar de cada um dos directores geraes, com a gratificação annual de 2:400\$000.

X. Um porteiro com ordenado de 4:000\$ e 2:000\$ de gratificação. Um calligrapho com a gratificação annual de 3:000\$, e um ajudante de porteiro com 3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação.

XI. Sete continuos com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação cada um. Dous correios, sendo um primeiro com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, um segundo com 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação, e para occorrer ás duplicatas de vencimentos por substituições e gratificações eventuaes, a quantia de 20:000\$000.

7. Lei n. 2.577, de 17 de janeiro de 1912 — Torna extensivas ás obras scientificas, litterarias e artisticas editadas em paizes estrangeiros que tenham adherido ás convenções internacionaes sobre o assumpto, ou assignado tratados com o Brazil, as disposições da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, salvo as do art. 13, e dá outras providencias.

Art. 1.º Todas as disposições da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, salvo as do seu art. 13, são igualmente applicaveis ás obras scientificas, litterarias e artisticas editadas em paizes estrangeiros, qualquer que seja a nacionalidade de seus autores, desde que elles pertençam a nações que tenham adherido ás convenções internacionaes sobre a materia ou tenham assignado tratados com o Brazil, assegurando a reciprocidade do tratamento ás obras brasileiras. *Diario Official* de 21 de janeiro de 1912.

os membros de 1ª classe do «Bureau da União Internacional» para a protecção das obras litterarias e artisticas, com séde em Berlim.

Art. 26. O Presidente da Republica é autorizado a despende, no anno de 1913, com os serviços a cargo do Ministerio da Marinha, a quantia de 47.799:617\$203, papel, e 1.000:000\$000, ouro.

	Ouro	Papel
1 — Almirantado — augmentada de 12:000\$, para representação do ministro, de conformidade com as leis ns. 260, de 20 de dezembro de 1894, e 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (art. 12 (S.)		1.185:264\$000
2 — Inspectoria de Engenharia Naval.....		27:000\$000
3 — Auditoria.....		73:200\$000
4 — Corpo da Armada e classes annexas, podendo o Governo retirar desta verba, como das 22ª e 26ª, a importancia necessaria para matricular, mediante concurso, nas escolas estrangeiras: dous officiaes subalternos da Armada no curso de construcção naval do Naval Royal College em Greenwich, destinado aos alumnos estrangeiros; quatro officiaes subalternos e seis engenheiros machinistas officiaes subalternos, nas escolas de electricidade; dous officiaes subalternos da Armada, nas escolas de aviação; dous medicos, officiaes subalternos, nas escolas de Medicina e Hygiene Naval; augmentada da quantia de 99:000\$, sendo 17:400\$, para completar a importancia necessaria ao pagamento de vencimentos da turma de 2º tenentes de 1913, e 81:600\$ para pagamento dos novos guardas-marinha; devendo tambem sair desta verba a quantia precisa para pagar a differença de vencimentos a offi-		

8 Lei n. 260, de 20 de dezembro de 1894 — Concede aos Ministros de Estado uma gratificação mensal de 1:000\$ para representação;

Art. 1.º Os Ministros de Estado recebem, além de seus vencimentos, uma gratificação mensal de 1:000\$ para representação.

Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — Orçamento da despesa para o exercicio de 1912;

Art. 12. Fica fixada em 24:000\$ a dotação destinada á representação de cada um dos ministros de Estado, abrindo o Governo, para esse fim, o necessario credito.

	Ouro	Papel
ciacs que, por decreto do Executivo, tiverem contado a antiguidade de 16 de abril de 1894.....	12.333:899\$976
5 — Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	2.471:992\$625
6 — Batalhão Naval.....	310:702\$000
7 — Escolas de Grumetes e de Aprendizes Marinheiros.....	1.384:300\$000
8 — Arsenaes (inclusive 1:800\$ para pagamento da diaria de 5\$ ao patrão-mór do Arsenal do Rio de Janeiro).....	3.985:926\$687
9 — Capitancias de Portos (inclusive 13:000\$ para o pagamento da diaria, a mais, de 5\$ ao patrão-mór e de 2\$ aos 16 remadores da Capitania do Porto da Bahia).....	523:875\$000
10 — Depositos Navacs.....	80:250\$000
11 — Força Naval.....	3.702:314\$000
12 — Hospitaes.....	267:700\$000
13 — A u g m e n t a d a de 60:120\$ assim distribuidos :		
Pharol de Garcia d'Avila — Bahia :		
1 2º pharoleiro..	3:000\$000	
1 3º pharoleiro..	2:400\$000	
Balisamento illuminativo esecco da bahia da Ilha Grande — Rio de Janeiro:		
1 1º pharoleiro..	3:720\$000	
1 2º pharoleiro..	3:000\$000	
2 3ºs pharoleiros a 2:400\$.....	4:800\$000	
1 patrão de rebocador.....	4:320\$000	
2 machinistas do rebocador, a 4:320\$000.....	8:640\$000	
2 foguistas a 2:880\$000.....	5:760\$000	
2 carvoeiros a 960\$000.....	1:920\$000	
2 remadores de 1ª classe, a 1:800\$000.....	3:600\$000	
3 remadores de 2ª classe, a 1:440\$000.....	4:320\$000	
1 telegraphista..	1:440\$000	
Pharol de Magré — Rio de Janeiro:		
1 3º pharoleiro..	2:400\$000	
Pharol de Moleques (canal de		

	Ouro	Papel
S. Sebastião)--		
S. Paulo:		
1 3º pharoleiro..	2:400\$000	
2 remadores, a		
600\$000.....	1:200\$000	
Balisamento de		
S. Francisco —		
Santa Catha-		
rina:		
1 3º pharoleiro..	2:400\$000	
Pharolete de La-		
guna—Idem:		
1 3º pharoleiro ..	2:400\$000	
Pharolete de		
Sant'Anna —		
Idem:		
1 3º pharoleiro..	2:400\$000	
Total.....	60:120\$000	
e diminuida de 2:400\$, pela		
supressão de um 3º pharo-		
leiro do pharolete do Pau a		
Pino, no Estado do Rio de		
Janeiro.....		1.740:580\$000
14 — Escola Naval.....		529:300\$000
15 — Directoria da Bibliotheca e		
Museu.....		91:800\$000
16 — Classes inactivas.....		2.203:823\$515
17 — Armamento e equipamento		600:000\$000
18 — Munições de bocca.....		7.479:189\$490
19 — Munições navaes.....		2.000:000\$000
20 — Material de construcção		
naval -- augmentada de		
300:000\$ para ultimar a		
construcção do monitor <i>Ma-</i>		
<i>ranhão</i>		1.800.000\$000
21 — Obras.....		1.000:000\$000
22 — Combustivel.....		1.800:000\$000
23 — Fretes, passagens, ajudas		
de custo e commissões de sa-		
ques.....		370:000\$000
24 — Eventuaes — destacada a		
quantia de 4:000\$ para		
gratificacão ao redactor-		
secretario da <i>Revista Mari-</i>		
<i>tima</i> para o serviço de re-		
visão da mesma revista.....		270:000\$000
25 — Reconstrucção do Arsenal		
do Rio de Janeiro.....		600.000\$000
26 — Directoria do armamento		
da Marinha.....		378:500\$000
27 — Commissões no estrangeiro.	1.000:000\$000	
28 — Para acquisição de embar-		
cação de alto mar, que será		
entregue á capitania de		
Florianopolis.....		150:000\$000
29 — Para acquisição de um re-		
locador para o porto de Na-		
tal e pharóes do canal de		
S. Roque.....		150:000\$000

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado:

1º, a mandar praticar a bordo dos navios de guerra estrangeiros 25 officiaes e 15 machinistas da nossa Marinha, obtendo para isso a devida permissão dos respectivos governos;

2º, a realizar contractos por tempo nunca maior do cinco annos, quando versarem sobre armamentos e illuminação de estabelecimentos militares;

3º, a contractar a construcção de um dique fluctuante para o rio Paraguay, até a importancia de 1.000:000\$000.

4º, a abrir o credito extraordinario até a quantia de 6.423:584\$, ouro, para pagamento das seguintes e ultimas prestações de navios em construcção na Europa, e que se vencerão em 1913:

7ª e 8ª prestações do *Rio de Janeiro*, no valor de £ 267.500, cada uma, 4.736:150\$; 6ª e ultima prestações de dous submarinos, no valor de 275.000 francos, cada uma, 195:250\$000; 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações de tres monitores, no valor de £ 13.800, 1.472:184\$000;

5º, a despende até a importancia de dous mil contos, no exercicio de 1913, para dar inicio ao estabelecimento de quatro bases de operações navaes na Republica, sendo uma em Santa Catharina, outra no Rio Grande do Sul e duas nos Estados da Bahia para o norte;

6º, a abrir o credito de 800:000\$. ouro, para a aquisição de munições e equipamento dos navios em construcção na Europa.

Art. 28. O Presidente da Republica é autorizado a despende em 1913 com os serviços a cargo do Ministerio da Guerra a quantia de 300:000\$, ouro, e de 84.017:223\$649, papel.

	Ouro	Papel
1 — Administração geral — Conforme a tabella correspondente da proposta, augmentada de 12:000\$ para representação do ministro e diminuida de 47:874\$ pela transferencia da despeza com a Imprensa Militar para a rubrica n. 2:		
Total.....		1.202:765\$000
2 — Estado-Maior do Exercito conforme a tabella correspondente da proposta, augmentada de 47:874\$ com a despeza da Imprensa Militar e <i>Revista Militar de Porto Alegre</i> , de 3:650\$ no sub-titulo—Pessoal -- para um lithographo gravador, á razão de 10\$ diarios, e de 14:235\$, no sub-titulo—Imprensa Militar—para mais quatro compositores, á razão de 8\$ de diaria, e para mais um encaderador, á razão de 7\$ de diaria:		
Total.....		112:709\$00
3 — Supremo Tribunal Militar e auditores—Diminuida a proposta de 12:000\$, sendo 6:000\$ de cada um dos auditores da 9ª e 12ª regiões militares, por estarem os mesmos equiparados ao auditor geral da Marinha:		
Total.....		269:319\$996
4 — Instrucção Militar—Conforme a tabella correspondente da proposta:		
Total.....		2.848:902\$006

	Ouro	Papel
5 — Arsenaes, depositos e fortalezas — Conforme a tabella correspondente da proposta:		
Total.....		2.113:454\$995
6 — Fabricas—Conforme a tabella correspondente da proposta, augmentada de 7:200\$ para pagamento dos vencimentos de um primeiro chimico contractado para a Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete:		
Total.....		1.194:166\$600
7 — Serviços de saude—Conforme a tabella correspondente da proposta:		
Total.....		762:044\$500
8 — Soldos e gratificações a officiaes — Conforme a tabella correspondente da proposta, diminuida de 500:000\$ na importancia consignada na sub-rubrica—Diversos serviços — para addicões de 20% aos officiaes das guarnições do Pará, Amazonas e Matto-Grosso e de 25% aos do Territorio do Acre, vantagens aos officiaes reformados e honorarios quando no exercicio de funcções propriamente militares, gratificações para serviços especiaes extraordinarios e por substituição, supprimidas as palavras <i>gratificações para serviços especiaes extraordinarios</i> :		
Total.....		23.797:699\$768
9 — Soldos, etapas e gratificações de praças de pret—Conforme a tabella correspondente da proposta, augmentada de 2.908:000\$ para pagamento de mais 4.000 praças de pret, sendo: soldo e gratificações 864:000\$ e etapas 2.044:000\$000:		
Total.....		27.595:762\$700
10 — Classes inactivas — Conforme a tabella correspondente da proposta.		
Total.....		9.152:572\$090
11 — Ajudas de custo — Conforme a tabella correspondente da proposta.		
Total.....		500:000\$000
12 — Obras militares — Conforme a tabella correspondente da proposta.		
Total.....		1.000:000\$000
13 — Material — Conforme a tabella correspondente da proposta.		

Ouro

Papel

Diminuidas das seguintes quantias : ●

Secretaria de Estado da Guerra:
N. 3, letra a — Departamento Central, inclusive as despezas com os serviços de telephone e electricidade, 35:000\$000.

Fabricas :

N. 16 — Fabricas de Cartuchos e Artefactos de Guerra, 30:000\$000.

N. 17 — Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete, 20:000\$000.

Fardamento :

N. 22 — Fardamento e calçado, etc., 208:000\$000.

N. 23 — Acquisição de mochilas, etc., 100:000\$000.

Diversas despezas :

N. 26 — Acquisição de instrumentos, etc., supprimidas as palavras que se seguem ás palavras medalhas militares, 10:000\$000.

Despezas especiaes :

Consignação — Jornaes a patrões e marujos de escaleres das fortalezas e Asylo de Invalidos com etapa de praça de pret pelo § 9º e abonos de passagens a officiaes na Capital, supprimidas as ultimas palavras : — e abonos de passagens a officiaes na Capital, 10:000\$000.

Despezas miudas e de prompto pagamento das repartições e estabelecimentos militares da Capital, 50:000\$000. Para os extraordinarios das grandes manobras das tropas, 100:000\$000.

Augmentada das seguintes quantias :

Estado Maior do Exercito :

N. 4 — Expediente, livros, jornaes, revistas e outras despezas, assim redigido : Expediente, livros, jornaes, instrumentos e material para a publicação de trabalhos militares, exclusivamente de caracter official, 35:000\$000.

Arsenaes, depositos e fortalezas :

N. 14 — Redija-se a dotação da seguinte fórma :

Arsenal de Guerra da Capital Federal, 250:000\$000.

Arsenal de Guerra de Porto Alegre, 100:000\$000.

Arsenal de Guerra de Matto Grosso, 80:000\$000.

	Ouro	Papel
Depositos e fortalezas, 70:000\$000. Fardamento :		
N. 22 — Fardamento e calçado para praças, alumnos das escolas e collegios militares, invalidos, patrões e remadores dos arsenaes, e enfermeiros, inclusive fornecimento de colchões para todo o Exercito, 4.708:000\$000 (*).		
Diversas despesas :		
N. 30 — Para os trabalhos de levantamento da Carta Geral da Republica, incluidos os vencimentos dos auxiliares civis e diarias dos officiaes e praças, expediente e despesas diversas, 50:000\$000.		
Despesas especiaes:		
Para aquisição de aeroplanos e sua conservação, construcção de um pequeno hangar e officina de reparação.....		150:000\$000
Para eventuaes e serviços extraordinarios.....		350:000\$000
Accrescentando-se ao n. 25 da verba 14 ^a da proposta as seguintes palavras <i>in fine</i> « prestadas as contas especificadas» e accrescentando-se ao n. 28 da mesma verba <i>in fine</i> «sendo 40:000\$ para custeio de automoveis»:		
Total		13.567:800\$000
14 — Commissões em paizes estrangeiros.....	300:000\$000	
Total.....	300:000\$000	84.017:223\$649

Art. 20. E' o Presidente da Republica autorizado :

a) a mandar a outros paizes, como addidos militares, em commissão, oito officiaes superiores ou capitães habilitados, de comprovada capacidade, correndo a despesa com a differença de vencimentos e ajuda de custo de accordo com o art. 18 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (9), e respectivas tabellas, pela verba 15^a do artigo acima ;

b) a mandar, dentro dos recursos orçamentarios, servirem arrematados nos exercitos estrangeiros os seguintes officiaes das armas de engenharia, artilharia, cavallaria e infantaria:

Engenharia:

1 tenente-coronel ;

1 major ;

5 capitães ;

4 1^{os} tenentes ;

9 2^{os} tenentes ou aspirantes.

(*) A importancia desta consignaçoẽ é de 4.500:000\$, visto ter sido supprimida da proposta a quantia de 208:000\$ e augmentada a de 500:000\$000.

(9) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias:

Art. 18. Os vencimentos dos officiaes em commissão em paiz estrangeiro continuarão a ser pagos em ouro, ao cambio de 27 dinheiros por 1\$000.

Artilharia :

- 1 tenente-coronel;
- 1 major ; *
- 3 capitães;
- 4 1^{os} tenentes;
- 4 2^{os} tenentes ou aspirantes.

Cavallaria :

- 1 tenente-coronel;
- 1 major ;
- 3 capitães;
- 4 1^{os} tenentes ;
- 3 2^{os} tenentes ou aspirantes.

Infantaria :

- 1 tenente-coronel;
- 1 major ;
- 4 capitães;
- 3 1^{os} tenentes;
- 7 2^{os} tenentes ou aspirantes.

Esses officiaes irão em grupos de cada arma e formarão no seu regresso as officialidades de unidades respectivas do Exército, que ficarão constituindo as unidades modelo de instrução;

c) a mandar dous officiaes do Corpo de Saude praticarem nos hospitaes militares;

d) a mandar de dous a quatro officiaes praticarem em uma escola de artilharia de posição e acompanharem os progressos de artilharia de grosso calibre ;

e) a mandar fazer o curso em uma das escolas praticas de electricidade do paiz, sem onus nenhum, quatro ou seis inferiores do Exército com as necessarias habilitações ;

f) a realizar contractos por tempo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre construcções, armamentos e illuminação de estabelecimentos militares e alugueis de casa;

g) a mandar distribuir pela Direcção de Contabilidade e pelas Delegacias Fiscaes nos Estados as quantias necessarias dos ns. 22, 23, 26, 27 e 29 e consignação «Forragens e ferragens» do titulo « Despezas Especiaes » da rubrica 14^a. aos commandantes de inspecção, de brigadas ou das differentes unidades do Exército na Capital Federal, nos Estados do Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Matto Grosso, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Minas Geraes, Parahyba, Pernambuco, S. Paulo e Goyaz, para que as differentes unidades do Exército façam directamente os supprimentos dos artigos que lhe são necessarios e cujas despezas correm por conta dessas mesmas consignações;

h) a tornar annuaes os contractos de fornecimentos de viveres, forragens, ferragens, artigos de asseio e illuminação ás differentes guarnições do Exército e aos hospitaes e enfermarias militares, bem assim as fixações dos valores para araaçoamento e dietas, ficando nesta parte revogados os arts. 11 e 23 do regulamento baixado com o decreto n. 2.243, de 9 de janeiro de 1896 (10);

10) Regulamento que baixou com o decreto n. 2.243, de 9 de janeiro de 1896, para o serviço de fornecimento de viveres e forragens aos corpos do Exército.

Art. 11. Os commandantes dos districtos militares remetterão directamente á Contadoria Geral da Guerra os preços das propostas mais vantajosas dos dous ultimos semestres das diversas guarnições sob sua jurisdicção, assim como os preços correntes nos mercados das mesmas guarnições, dous mezes antes de terminado o semestre, afim de que aquella repartição proceda ao calculo para determinação dos valores das etapas no semestre seguinte, de accôrdo com a tabella de distribuição

i) a constituir com 300 homens de infantaria as companhias regionaes do Alto Acre, Alto Juruá, Alto Purús e Tarauacá, cada uma com um capitão, um 1º tenente e dous 2º tenentes, podendo despende para esse fim 50:000\$000 ;

j) a emancipar as colonias militares de Iguassú e Alto Uruguay, reservando nas mesmas colonias as áreas necessarias para os diversos serviços militares ;

k) a vender em concorrência publica o material imprestavel existente na Fabrica de Cartuchos e de Artefactos de Guerra e na Fabrica de Polvora sem Fumaça, podendo applicar o producto que fór apurado nas construcções e na aquisição de materiaes para as officinas e laboratorios dos mesmos estabelecimentos ;

l) a modificar, sem augmento de despeza, nem com o pessoal nem com o material, o regulamento approved pelo decreto n. 7.821, de 20 de janeiro de 1910 (41), de modo que nas escolas de que trata esse regulamento seja ministrada, além da instrucção profissional propriamente dita, a necessaria aos sargentos do Exercito ;

m) a despende na vigencia desta lei até a quantia de 21.500:000\$50 afim de prover á defesa nacional, abrindo para isso os creditos que se forem tornando necessarios para as despezas com a aquisição de artilharia, fuzis, obuzeiros, munições, conclusão da Villa Militar, construcção de quartéis no Rio Grande do Sul, em S. Paulo, em Nitheroy, para o batalhão de caçadores, nesta Capital e nos outros Estados onde forem precisos, terminação das fortificações da Republica e para provimento de depositos de mobilização, comprehendidos fardamento, equipamento, barracas, material de transporte e de serviço de saude ;

n) a reorganizar, sem augmento de despeza, o ensino militar, observando, quanto aos collegios militares do Rio de Janeiro, Porto Alegre e Barbacena, as seguintes bases :

1. Será mantido o curso de adaptação, que não poderá exceder de dous annos ;

2. O curso geral será de quatro annos e, com leição eminentemente pratica, reduzido ás materias indispensaveis ;

3. O numero de alumnos do Collegio do Rio de Janeiro será de 600 e o de cada um dos outros dous — Porto Alegre e Barbacena — de 200, ficando absolutamente prohibida a ampliação desses quadros, sejam quaes forem as razões allegadas ;

4. O numero de alumnos gratuitos deverá corresponder á quinta parte do effectivo realmente existente em cada um dos collegios, não podendo ser excedido em hypothese e sob pretexto algum ;

5. Não poderão ser transferidos alumnos de um para outro collegio ;

6. O corpo docente será escolhido dentro os actuaes lentes em disponibilidade e, na falta, será nomeado sempre em comissão, não

de generos para as refeições das praças, organizada pela Repartição do Quartel-Mestre General. Do mesmo modo que os commandantes de districtos procederá a Repartição do Quartel-Mestre General com relação ás guarnições da Capital Federal e outras que estiverem immediatamente subordinadas ao ajudante general.

Art. 23. Os contractos para fornecimento, não só dos generos alimenticios ás praças dos corpos, fortalezas e estabelecimentos militares, mas tambem das forragens para a cavallhada serão celebrados semestralmente pelos conselhos economicos dos corpos, estabelecimentos, e fortalezas, segundo as normas estabelecidas neste regulamento. Os contractos serão publicados em ordem do dia dos corpos.

41 Regulamento que baixou com o decreto n. 7.821, de 20 de janeiro de 1910.

Regulamento para as companhias de aprendizes militares. (Publicado no *Diario Official* de 30 de janeiro de 1910.)

tendo em nenhum dos casos direito a gratificações addicionaes do exercicio ;

7. As novas matriculas do Collegio do Rio de Janeiro serão suspensas enquanto o numero de alumnos não ficar reduzido ao quadro normal, de conformidade com as letras c e d ;

8. Aos actuaes alumnos será permittida a conclusão do curso pelo regulamento em vigor ;

9. O Collegio de Porto Alegre poderá ser transformado em escola pratica de ensino militar si o Governo julgar conveniente, ficando, porém, entendido que não poderá fazel-o sinão dentro da respectiva dotação orçamentaria ;

10. Não serão creados novos logares nem augmentados os vencimentos dos funcionarios já existentes ;

o) a rever, alterar e consolidar os regulamentos e actos relativos ao ensino militar, comtanto que observe as seguintes disposições fundamentaes :

I. O ensino militar comprehenderá, essencialmente :

1. As escolas regimentaes ;

2. A de sargentos e artifices ;

3. A de cavallaria e de infantaria (theoricas) ;

4. A de artilharia e engenharia (theoricas) ;

5. A de estado-maior ;

6. Escolas praticas das respectivas armas correspondentes ás escolas theoricas.

II. Será de rigor o ensino pratico nos corpos, inclusive conferencias para a divulgação de theorias essenciaes ;

III. Será licito ás praças de serviço nos corpos a admissão nas escolas, segundo as condições que o regulamento prescrever ;

IV. Não poderá exceder, na reorganização deste serviço, ás verbas de despeza votadas na presente lei, podendo dispensar o pessoal excedente ;

Art. 30. Tem direito á gratificação mensal de 8\$ a praça de pret não graduada e engajada, de accordo com o paragrapho unico do art. 73 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908 (12).

Art. 31. Os aspirantes a officiaes terão, além dos vencimentos fixados pela lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (13), a diaria de 4\$, correndo a respectiva despeza por conta da rubrica 8ª do artigo acima.

Art. 32. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importancias, para serem descontadas pela decima parte do respectivo soldo mensal:

De segundos tenentes a capitães.....	600\$000
De majores a coronéis.....	800\$000
De generaes.....	1:200\$000

Nenhum outro abono previsto em lei se fará, sinão sob condição do pagamento integral dentro do anno corrente.

(21) Regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908 — *Alistamento e sortecio militar*.

Art. 73. Os voluntarios ou sorteados de bom procedimento civil e militar, poderão continuar a servir em qualquer arma até aos 35 annos de idade completos, desde que satisfaçam as seguintes condições :

a) si tiverem, pelo menos, a graduação de cabo de esquadra:

b) si forem corneteiros, tambores, artifices ou musicos.

(13) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — V. a nota 9ª a esta lei.

Art. 33. Na vigencia desta lei, sómente serão permittidas consignações até dous terços do soldo ou ordenado, que forem estabelecidos por officiaes e funcionarios civis ás suas familias, a instituições que, por disposições especiaes, já gosem desse direito e a casas commerciaes de uniformes militares, nesta Capital e nos Estados, que tenham transacção com o Ministerio da Guerra, com o fim unico de aquisição de fardamento, mantidas as actuaes que não estejam comprehendidas naquellas concessões logaes, até se liquidarem sem prorrogação de prazo nem renovações.

Art. 34. Os lentes, professores ou adjuntos dos institutos militares de ensino, que forem vitalicios, sómente poderão ser postos em disponibilidade por extincção dos logares que exerçam, uma vez que não possam ser aproveitados em outro cargo do magisterio militar.

Art. 35. Respeitadas as matriculas já effectuadas nos collegios militares, em caso nenhum e sob nenhum pretexto poderão ter os collegios militares do Rio de Janeiro, Porto Alegre e Barbacena mais de 600 alumnos o primeiro, mais de 300 o segundo e mais de 200 o ultimo.

Art. 36. Continúa em vigor a disposição do art. 3.^o da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 (14), para pagamento dos soldos devidos aos voluntarios e relativos aos exercicios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos mesmos aos referidos soldos vitalicios, ficando prorogado o prazo para habilitação de que cogita o art. 2.^o da mesma lei (15).

Art. 37. Correrão por conta do saldo apurado do credito a que se refere o decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912, art. 1.^o, letra i (16), além das despezas com material bellico, as decorrentes da compra de machinismos e aparelhamentos das officinas dos arsenaes de guerra do Rio Grande do Sul e de Matto Grosso.

Art. 38. Os lentes, professores e adjuntos dos institutos militares de ensino, que forem vitalicios e estiverem em disponibilidade, e na vigencia da presente lei não quizerem assumir a regencia de suas respectivas aulas, perderão as gratificações dos respectivos cargos.

Art. 39. Na vigencia da presente lei, na execução do disposto no art. 17 do regulamento processual criminal, promulgado em virtude do disposto no art. 5.^o, § 3.^o, do decreto legislativo n. 149, de 18 de julho de 1893 (17), o Governo poderá nomear sómente um auxiliar

(14) Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 — *Concede vitaliciamente aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de voluntarios da Patria e Guerra Nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia, que serviram no Exercito e na Armada por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actual vigente e dá outras providencias.*

Art. 30. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para execução desta lei.

(15) Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 — V. nota 14.^a a esta lei.

Art. 2.^o Para que os interessados possam perceber o soldo vitalicio que esta lei lhes assegura, é indispensavel que se mostrem habilitados com as respectivas patentes, baixas ou documentos equivalentes, assim como os actos expedidos pelas repartições dependentes dos Ministerios da Guerra, da Marinha e da Justiça, ou por certidões authenticas, isentas de sellos, extrahidas das mesmas, ou de quaesquer outras repartições publicas, da União ou dos Estados.

(16) Decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912 — V. nota 63.^a a esta lei.

(17) Decreto legislativo n. 149, de 18 de julho de 1893 — *Dá organização ao Supremo Tribunal Militar.*

Art. 5.^o Compete ao Tribunal:

§ 3.^o Communicar ao Governo, para este proceder na fórma da lei, contra os individuos que, pelo exame dos processos, verificar estarem indiciados em crimes militares.

auditor para cada uma das brigadas estrategicas ou de cavallaria, venendo uma gratificação mensal de 450\$, que correrá pela rubrica 8ª.

Art. 40. O Presidente da Republica é autorizado a despende pelas repartições subordinadas ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no exercicio de 1913, a quantia de 1.300:000\$, ouro, e 34.378:938\$302, papel, com os serviços especificados nas seguintes verbas :

	Ouro	Papel
1 — Secretaria de Estado.—Elevada a 24:000\$ a sub-consignação para representação do Ministro; augmentada de 30:000\$ para o pagamento do consultor juridico e seu auxiliar, de accôrdo com o art. 84 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e reduzida de 34:400\$, sendo: 14:400\$ no titulo «Pessoal», sub-consignação «Consultor Technico», e 20:000\$ no titulo «Material», consignação «Para o Serviço de Registro Genealogico, etc.».....	995:180\$000
2 — Pessoal contractado.....	250:000\$000
3 — Serviço do Povoamento.—Elevada a 700:000\$, ouro, a consignação «Passagens do Exterior» e a 5.000:000\$, papel, a consignação «Material e Pessoal em comissão».....	700:000\$000	6.792:080\$000
4 — Expansão Economica.....	500:000\$000	100:000\$000
5 — Jardim Botanico. — Para 20 jardineiros, sendo um de 1ª classe com o salario mensal de 250\$, quatro de 2ª classe com o salario mensal de 180\$ e 13 de 3ª classe com o salario mensal de 150\$—38:640\$; para 56 trabalhadores a 120\$ mensaes a cada um — 72:000\$; para a sub-consignação «Diarias do pessoal, etc.», incluindo-se o pagamento de um dactylographo em commissão, á razão de 300\$ mensaes e 200\$ de uma só vez para fardamento de um porteiro —13:800\$; para a sub-consignação «Acquisições e conservação de instrumentos, etc.» 30:000\$; para a sub-consignação «Objectos de expediente, publicações scientificas, editaes, etc.», 35:000\$; e augmentada de 20:000\$ na sub-consignação «Transporte do pessoal e material, etc.» para aquisição e custeio de um caminhão automovel.....	471:560\$000
6 — Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas:		
I — Pessoal		
Directoria (como na proposta).....	259:809\$000	

	Ouro	Papel
Inspectoria (como na proposta).....	521:400\$000	
Delegacia no Acre (como na proposta).....	48:000\$000	

II—Material

Substitua-se pelo seguinte:

Publicações de editaes, annuarios e boletins, etc. (como na proposta).....	100:000\$000
Acquisição, transporte e distribuição de plantas e sementes, comprehendendo pagamento de gratificações ao pessoal extraordinario, empregado nesse serviço....	350:000\$000
Compra de uma fazenda para sementes seleccionadas.....	25:000\$000
Pessoal da fazenda de sementes, constando de um agronomo, com vencimento de 4:800\$000 de ordenado e 2:400\$ de gratificação; um hortelão, réis 1:600\$ de ordenado e 800\$000 de gratificação; 10 trabalhadores, com salario mensal de 100\$ cada um, -- compra de animaes, utensilios e eventuaes..	25:000\$000
Alugueis de casas, etc. (como na proposta).....	90:000\$000
Diarias e despesas de transporte do pessoal e material, etc. (como na proposta).....	480:000\$000
Fiscalização, ensino e propaganda da cultura do trigo e outras, previstas no dec. n. 7.909,	

Ouro

Papel

de 17 de março de 1910:	
Vencimentos de dous inspectores e dous ajudantes, de accordo com o regulamento expedido pelo decreto n. 9.213, de 15 de dezembro de 1911.....	40:800\$000
Passagens, diarias e ajudas de custo dos mesmos funcionarios.....	14:400\$000
Artigos de expediente.....	1:800\$000
Acquisição de machinas, etc. (como na proposta até 1911), e substituindo-se o final — pelo seguinte: « Manejo, conservação e concerto d'esse material, comprehendendo o pagamento de trabalhadores e operarios que se incumbirem de taes serviços; e para as despezas com o ensaio das machinas agricolas e experimentação de culturas de accordo com o art. 58 do regulamento citado.....	100:000\$000

III—Defesa Agricola:

Serviço de extincção de gafanhotos, etc. (como na proposta).....	100:000\$000
--	--------------

..... 2.167:800\$000

7 — Posto Zootechnico Federal — Elevada a 100:000\$ a sub-consignação « Feitores, fiscaes, guardas, serventes de laboratorio, etc. », incluindo-se o pagamento do pessoal das estações zootechnicas ambulantes, de conformidade com o decreto n. 9.217, de 18 de dezembro de 1911; e reduzida a 40:000\$ a sub-consignação « Alimentação, forragens, etc. ». Diarias e despezas de transporte de pessoal e material;

Ouro

Papel

acquisição de livros, revistas e jornaes; encadernações e impressões; artigos de expediente e despesas imprevistas, 40:000\$000.

Reduzida de 20:000\$, sendo: 10:000\$ na sub-consignação «Alimentação, forragens, etc.» e 10:000\$ na sub-consignação «Diarias e despesas de transporte, etc.», da consignação «Material».....

100:000\$000

527:400\$000

8 — Escola de Aprendizizes Artifices — Reduzida de 28:000\$ a sub-consignação «Despesas de instalação e adaptação das escolas, etc.», da consignação «Material».....

.....

1.641:390\$000

9 — Serviço Geologico e Mineralogico — Reduzida de 20:000\$ na consignação «Material».....

.....

343:600\$000

10 — Junta Commercial e Junta de Corretores.....

.....

106:372\$000

11 — Directoria de Estatistica.....

.....

1.238:982\$500

12 — Directoria de Meteorologia e Astronomia — Elevados a cinco os assistentes de 2ª classe e augmentada a respectiva consignação de 28:800\$ para 36:000\$. Elevada a sub-consignação «Expediente, luz, aquisição de livros, etc.», a 60:000\$; e augmentada a sub-consignação «Custeiio das estações meteorologicas, etc.», de 40:000\$000.

Acquisição, concerto, installação de instrumentos, custeio da officina, pequenos reparos no edificio, trabalhos geodynamicos e o necessario para o serviço em geral, 92:800\$000.

Para attender ás necessidades imprevistas, inclusive diarias e passagens do pessoal, quando em serviço fóra da repartição, transporte de material e o pagamento do pessoal extraordinario e contractado, 60:000\$000.

Auxilio ao Estado de Minas, na fórma do artigo 36 do regulamento: pessoal, 30:360\$; material, 24:000\$; total 54:360\$.

.....

892:440\$000

13 — Museu Nacional — Reduzida de 100:000\$ na sub-consignação «Obras de conservação e outras, etc.», do titulo — «Material»,

	Ouro	Papel
que passará a tor a seguinte redacção:		
Obras de conservação e outras; reparos e limpeza do edificio do Museu e suas dependencias, aquisição e concerto de vitrines, armarios e outros moveis, sendo 200:000\$ para a substituição do antigo mobiliario do estabelecimento, 300:000\$.	804:808\$118
14 — Escola de Minas.....	487:694\$684

15 — Auxilios á Agricultura e ás Industrias — Augmentada de 170:000\$, sendo: 95:000\$ de auxilio ao Lyceu de Artes e Officios da Bahia, para concluir a reconstrucção do seu edificio; 45:000\$ de auxilio ao Instituto Polytechnico da Bahia, afim de manter seu gabinete de historia natural; 10:000\$ para auxilio á succursal do Instituto Commercial do Rio de Janeiro, em Macció, considerado de utilidade publica pelo decreto federal n. 1.032, de 7 de junho de 1905, e sua *Revista Commercial das Alagoas*, que é naquello Estado o orgão das classes commerciaes e industriaes; e 20:000\$ de auxilio á Academia de Commercio de Pernambuco, mantida pela Associação dos Empregados do Commercio.

Reduzida de 150:000\$, sendo: 20:000\$ pela eliminacção do auxilio á Escola de Commercio do Externato Aquino; 10:000\$ pela eliminacção da subvenção ao Posto Experimental de Avicultura em Pindamonhangaba, Estado de S. Paulo; 20:000\$ na sub-consignação «Auxilios aos agricultores, etc.», da consignação «Auxilios diversos»; e 100:000\$ na sub-consignação «Premios de animação á pecuaria, etc.», da mesma consignação.

Na sub-consignação «Auxilios aos Estados, ás municipalidades, etc.», accrescente-se: inclusive 20:000\$ para a Escola Barão de Suassuna, mantida pelo Sindicato Agricola de Gamelleira, Amaragy, Bonito e Escada, e 10:000\$ para a Escola Agricola de Goyana, em Pernambuco.

Destacada do total da verba a quantia de 20:000\$ para subvenção á Camara de Commercio

Ouro

Papel

Internacional do Brazil o de 40:000\$ para auxilio ás duas primeiras escolas praticas de electricidade e de mecanica, que se fundarem pelos moldes norte-americanos, sendo 20:000\$ a cada uma.

Accrescente-se no titulo II, consignaço «Auxilios aos Estados, etc.», depois das palavras «Escolas praticas de agricultura»:— e profissionais.....

1.005:000\$000

16 — Serviço de Informações e Divulgaço — Substituida a consignaço — «Para aquisiço de livros, etc.», pela seguinte :

Para aquisiço, encadernaço e expediço de livros e outras publicaçoes..... 100:000\$000

Impressões e publicaçoes, comprehendendo o *Boletim* do Ministerio. 56:000\$000

Artigos de expediente, inclusive machinas de escrever..... 4:000\$000

Substituiço do pessoal, diarias, passagens, ajudas de custo e despezas miudas e imprevistas, inclusive 6:000\$ para gratificaçoes ao director do servico durante o exercicio, nos termos do artigo 68 do regulamento de 11 de agosto de 1911, aquisiço e conservaço de moveis..... 10:000\$000

252:800\$000

17 — Serviço de Veterinaria (incluindo-se uma inspectoría no Paraná e uma no Estado do Rio, dentro da verba respectiva. Reduzida de 71:800\$, sendo : 36:800\$ na consignaço «Artigos de expediente, etc.» e 35:000\$ na consignaço «Despezas de transportes, etc.».....

1.866:920\$000

18 — Serviço de Protecço aos Indios e Localizaço de Trabalhadores Nacionaes (incluindo-se um centro agricola no Estado da Para-

hyba do Norte, nos termos dos decretos ns. 8.937 e 8.973, de agosto e setembro de 1911, correndo a despeza pela 4ª sub-consignação do titulo II da verba 18ª). Destacada a quantia de 50:000\$ da sub-consignação «Para despezas imprevistas e eventuaes», sendo : 35:000\$ destinados á missão salesiana para a fundação de novas povoações indigenas em Matto Grosso, e 15:000\$ para custeio de um campo de demonstração e aprendizagem agricola, fundado pelo governo daquelle Estado, á margem do rio Cuyabá.

Transferida do titulo «Pessoal», consignações «Povoações indigenas» e «Centros Agricolas» para o titulo «Material» a quantia de 138:600\$, redigindo-se este ultimo titulo pela seguinte fórma :

Consignações :

«Para objectos de expediente, etc.» — como na proposta.....	16:000\$
«Para asseio do edificio, etc.» — como na proposta..	6:000\$
«Ao porteiro, auxilio, etc.» — como na proposta.....	600\$
«Para occorrer a despezas com as inspectorias, demarcação de terras, abertura de caminhos, pagamento do pessoal extraordinario de que tratam os arts. 60 e 79 do regulamento, franquia telegraphica, diarias, ajudas de custo, passagens e transportes, inclusive de indios e trabalhadores nacionais».....	530:600\$
«Despezas com as expedições para a pacificação de tribus indigenas e com a distribuição aos indios de roupas, ferramentas, utensilios e ou-	

Ouro Papel

tros brindes, ali-
mento, medica-
mentos e o mais
que fôr necessa-
rio, de accôrdo
com o regulamen-
to ».... 200:000\$

«Obras, custeio, con-
servação e desen-
volvimento d a s
povoações indige-
nas creadas pelo
decreto n. 8.941,
de 30 de agosto
de 1911 »..... 300:000\$

«Obras, custeio, con-
servação e desen-
volvimento d o s
centros agricolas
creados pelos de-
cretos 8.937, 8.973
e 9.712, de 30 de
agosto, 14 de se-
tembre e 14 de
agosto de 1912».. 700:000\$

«Para despezas im-
previstas e even-
tuaes »..... 100:000\$

Total (material).. 1.853:200\$

Total (pessoal)... 364:200\$

..... 2.217:400\$000

19 — Ensino Agronomico — Augmen-
tada de 260:000\$ para as des-
pezas resultantes do contracto
celebrado com o Dr. V. T. Cooke
para o estabelecimento de cam-
pos de demonstração, segundo
o processo de lavoura secca,
na fórma do art. 72, letra c,
da lei n. 2.544, de 4 de janeiro
de 1912; e de 120:000\$ para o
custeio de tres estações sericic-
colas.

Creada mais uma fazenda
modelo de criação, no municipio
de Caxias, no Estado do Mara-
nhão, sem augmento de despeza,
correndo esta pela verba 19ª,
e uma escola pratica no campo
de demonstração de Macahyba,
de accôrdo com o art. 548 do
decreto n. 8.319, desde que o
Estado do Rio Grande do Norte
concorra com a quantia de
50:000\$ em duas prestações an-
nuaes; e creando dous campos
de demonstração no Estado de
Goyaz, a saber: um no municí-
pio da capital em terreno cedido
pelo municipio ou Estado e ou-
tro no municipio de Catalão á

margem do Paranahyba e proximo á Estrada do Ferro de Goyaz, em lugar quo o Governo julgar mais conveniente; e na zona pastoril goyana de oeste (Mineiros, Rio Verde, Jatahy e Rio Bonito), onde parecer mais conveniente, uma escola permanente de lacticinios em terreno cedido gratuitamente pelo Estado.

Augmentada de 6:000\$ a sub-consignação «Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootecnico Federal em Pinheiro», para dous conservadores inspectores de alumnos; e de 64:800\$ a sub-consignação «Escolas Médias ou Theorico-Praticas da Bahia e do Rio Grande do Sul, etc.», sendo: 33:600\$ para quatro lentes, 21:600\$ para quatro procuradores repetidores, 6:000\$ para dous conservadores inspectores de alumnos e 3:600\$ para dous continuos. Reunidas á sub-consignação «Para despezas de installação, etc.» as outras duas «Para uma estação experimental de canna de assucar em Pernambuco» e «Para um apprendizado agricola no Maranhão», englobando-se em uma só as quantias correspondentes ás tres na importancia total de 3.580:711\$000. Reduzida de 118:200\$, sendo: 78:000\$ na consignação «Escolas praticas de Agricultura, etc.» (letra F, importancia correspondente a duas escolas) e 40:200\$ na consignação «Apprendizados Agricolas, etc.» (letra G, importancia correspondente a um apprendizado).....

5.716:911\$000

20 — Inspectoria da Pesca — (Decreto n. 9.672, de 17 de julho de 1912)

I — PESSOAL DA INSPECTORIA

1 inspector.....	18:000\$000
5 chefes de gabinete	60:000\$000
1 perito de barcos e aparelhos de pesca.....	12:000\$000
1 chefe de escriptorio.....	12:000\$000
1 secretario.....	7:200\$000
1 1º official.....	8:400\$000
2 2º officiaes.....	12:000\$000
3 3º officiaes.....	11:400\$000
2 dactylographos...	7:200\$000

Ouro

Papel

1 desenhista photo-grapho.....	6:000\$000
5 auxiliares de laboratorio.....	24:000\$000
1 porteiro.....	4:800\$000
1 correio.....	2:400\$000
3 serventes.....	5:400\$000
	<hr/>
	103:800\$000

II — PESSOAL DAS ESTAÇÕES

(Tres estações)

3 chefes de estação.	21:600\$000
6 professores (1º anno).....	21:600\$000
3 instructores de natação e gymnastica.....	9:000\$000
3 almoxarifes.....	12:600\$000
3 escripturarios....	10:800\$000
Machinistas, praticantes, guardas de pesca e serventes.....	81:000\$000
	<hr/>
	156:600\$000

III — PESSOAL DOS NAVIOS

(Para um navio)

1 commandante....	8:400\$000
1 immediato.....	7:200\$000
1 piloto.....	5:400\$000
1 mestre.....	4:800\$000
1 medico.....	7:200\$000
1 1º machinista....	6:000\$000
1 2º machinista....	4:800\$000
1 praticante.....	3:000\$000
1 despenseiro.....	1:800\$000
1 carpinteiro.....	1:800\$000
1 cozinheiro.....	1:200\$000
1 taifeiro.....	1:200\$000
Foguistas e marinheiros.....	14:400\$000
	<hr/>
	67:200\$000

IV — MATERIAL

Despezas de instalação, inclusive a compra de um navio de pesca com todos osapparelhos e sobressalentes necessarios e a aquisição de lanchas e embarcações miudas	350:000\$000
Gustio da inspectoria e das estações, inclusive alugueis de casa, publicações, impressões,	

acquiſição de li-
vros, revistas e
jornacs, passa-
gens, transportes,
diarias e ajudas
de custo..... 200:000\$000

Custeio e conserva-
ção do navio, lan-
chas e mais em-
barcações da in-
spectoria e das
estações..... 233:000\$000

783:000\$000 1.200:600\$000

- 21— Defesa da borracha — Para os serviços autorizados pelo decreto n. 2.543 a, de 5 de janeiro de 1912..... 5.000:000\$000
- 22 — Eventuaes..... 300:000\$000

Art. 41. E' o Presidente da Republica autorizado:

a) a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 35:000\$ para occorrer ás despezas com a representação do Brazil no Congresso de Defesa Agricola a reunir-se em 1913 na Republica do Uruguay;

b) a installar no municipio de Baurú, ou em outro que seja mais conveniente, a Povoação Indigena creada no Estado de S. Paulo pelo decreto n. 8.941, de 30 de agosto de 1911 (18), sem augmento de des-
peza.

c) a abrir creditos até a importancia de 150:000\$ para pagamento) das subvenções estabelecidas pelo decreto n. 7.909, de 17 de março 1910 (19), em beneficio da cultura do trigo, do cacauero, da oliveira, do Henequen e de outras culturas novas, conforme a lei n. 2.049 de 31 de dezembro de 1908 (20) ;

d) a abrir o credito especial de 1.040:000\$ para cumprimento da clausula XII do contracto feito com as companhias italianas Navigazione Generale Italiana, La Veloce, Lloyd Italiano e Italia, para manutenção de uma linha especial e exclusiva de navegação a vapor entre a Italia e o Brazil ;

e) a fundar, no municipio de Itambé, Estado de Pernambuco, um centro agricola, de accôrdo com os decretos ns. 8.937 e 8.973, de agosto e setembro de 1911 (21), correndo as despezas pela verba desti-

(18) Decreto n. 8.941. de 30 de agosto de 1911 — Crêa uma povoação indigena em cada um dos aldeamentos de indios de S. Jeronymo, Estado do Paraná, S. Lourenço, Estado de Matto Grosso, e Itaporanga, Estado de S. Paulo.

(19) Decreto n. 7.909. de 17 de março de 1910 — Dá regulamento para a concessão dos favores destinados á cultura do trigo e outras. (*Diario Official* de 24 de março de 1910.)

(20) Lei n. 2.049, de 31 de dezembro de 1908 — Autoriza o Poder Executivo a conceder aos syndicatos ou cooperativas agricolas, que cultivarem o trigo, a subvenção de 15:000\$ annuaes. (Essa subvenção será paga em prestações trimestraes durante o prazo de cinco annos.)

(21) Decreto n. 8.937. de 30 de agosto de 1911 — Crêa um centro agricola em cada um dos Estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagôas e Minas Geraes. (*Diario Official* de 1 de setembro de 1911.)

Decreto n. 8.973. de 14 de setembro de 1911 — Crêa um centro agricola no municipio de Arassuahy, no Estado de Minas Geraes. (*Diario Official* de 24 do mesmo mez.)

nada ao Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais;

f) a liquidar com o Estado de Minas Geraes as contas relativas ao transporte de gado introduzido do exterior pelo dito Estado e abrir o necessario credito para pagamento do debito que for apurado;

g) a crear no Estado do Paraná um Aprendizado Agricola, retirando, para esse fim, a quantia necessaria da verba destinada ao Ensino Agronomico pelo § 19 do art. 1º;

h) a promover a annullação do contracto celebrado com Carlos G. da Costa Wigg e Trajano S. Viriato de Medeiros, ou, para o fim de assegurar a livre concorrência na industria siderurgica, a estender a todas as empresas que organizarem, para os fins da lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911 (22), os premios, favores e vantagens constantes do decreto n. 8.579, de 22 de fevereiro de 1911 (23), e do art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (24).

Art. 42. O Governo limitará no corrente exercicio os serviços autorizados pelo decreto n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, á verba votada nesta lei e ao saldo do credito aberto pelo decreto n. 9.649,

(22) Lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911 — Autoriza o Governo a conceder favores, sem monopolio, á empresa ou empresas que forem organizadas para explorar a industria siderurgica e dá outras providencias.

(23) Decreto n. 8.579, de 22 de fevereiro de 1911 — Concede aos industriaes Carlos G. da Costa Wigg e Trajano Saboia Viriato de Medeiros, ou á companhia que organizarem, os favores de que trata o art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e consolida as disposições do decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910, que concedeu aos mesmos os favores dos decretos ns. 8.019, de 19 de maio de 1910, 5.646, de 22 de agosto de 1905, e 947 A, de 14 de novembro de 1890.

(24) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — *Orçamento da despesa para o exercicio de 1911.*

Art. 71. Fica o Governo autorizado a promover a construcção da usina de que trata a clausula X do decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910, podendo instituir aos respectivos concessionarios premios sobre os productos manufacturados, garantia annual e outros favores, sem privilegio ou monopolio, assegurando consumo em favor da União metade dos lucros da empresa, desde que estes excedam de 12 % ao anno, até integral restituición dos premios instituidos.

Decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910 — Concede a Carlos G. da Costa Wigg e Trajano Saboia Viriato de Medeiros, ou á companhia que organizarem, os favores constantes dos decretos ns. 8.019, de 19 de maio de 1910, 5.646, de 22 de agosto de 1905, e 947 A, de 14 de novembro de 1890, para o estabelecimento da metallurgia do ferro e aço e exportação de minerios de ferro, de accordo com as clausulas que o acompanham.

Clausula X — Si os concessionarios obtiverem do Congresso Nacional os premios de fabricação e da garantia de consumo de certa tonelagem de trilhos por anno, a que se referem no requerimento de 27 de outubro de 1910, ficam obrigados a montar, em condições analogas ás anteriores uma grande usina productora de ferro e aço, com a capacidade de 150,000 toneladas por anno, podendo, então, exportar 1,500,000 toneladas de minerio annualmente e gosar dos demais favores desta concessão.

O prazo da montagem dessa usina será de cinco annos, contados da data em que o Governo notificar a concessão dos alludidos favores, devendo, então, a caução ser elevada a 150:000\$000. V. *Diario Official de 30 de dezembro de 1910.*

de 6 de julho ultimo (25), ficando limitados os serviços creados neste ministerio aos constantes desta lei, nenhum mais podendo ser creado, além dos que esta permite.

Paragrapho unico. Os serviços de viação e navegação, autorizados pela lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 (26), assim como as estradas de ferro colonias, autorizadas por outras leis, são da competencia do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 43. O pagamento do pessoal das estações meteorologicas e pluviometricas da Directoria de Meteorologia e Astronomia poderá ser feito mediante vales postaes ou registrados com valor, servindo de documento de despeza do funcionario que receber adiantamentos para tal fim os recibos certificados do Correio por onde se prove a remessa do dinheiro.

Art. 44. Continúa em vigor o credito aberto pelo decreto numero 8.462, de 27 de dezembro de 1910 (27), para a transferencia do Observatorio Nacional para local mais conveniente, podendo ser tambem applicado á aquisição de instrumentos, aparelhos e mobiliario para a installação do novo observatorio.

Art. 45. Continuam em vigor as autorizações contidas nas lettras *f*, *h*, *q* e *s* do art. 72 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e bem assim o disposto nos arts. 87 e 90 da referida lei (28).

(25) Decreto n. 9.649, de 6 de julho de 1912 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 8:000\$, para dar começo aos serviços e providencias comprehendidos na lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro e decreto n. 9.524, de 17 de abril de 1912, concernentes á defesa economica da borracha.

(26) Lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 — Estabelece medidas destinadas a facilitar e desenvolver a cultura da seringueira, do caucho, da maniçoba e da mangabeira e a colheita e beneficiamento da borracha extrahida dessas arvores, e autoriza o Poder Executivo não só a abrir os creditos precisos á execução de taes medidas, mas ainda a fazer as operações de credito que para isso forem necessarias.

(27) Decreto n. 8.462, de 27 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito extraordinario de 1.200:000\$ para occorrer ás despezas com a transferencia e novas construcções, aquisição de terrenos, installações e reparação de aparelhos no Observatorio Nacional.

(28) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Orcamento da despeza para o exercicio de 1912.*

Art. 72. E' o Presidente da Republica autorizado:

f) a abrir os creditos que forem necessarios para occorrer ás subvenções resultantes de contractos já celebrados, de conformidade com o disposto no art. 36 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909:

h) a despende:

I. 10:000\$ em premios, á razão de 1\$ por kilogramma, aos sericultores que apresentarem casulos de produção nacional, de accordo com o Regulamento n. 6.519, de 13 de julho de 1907:

II. 5:000\$ em premios aos sericultores que provarem, a juizo do Govern. ter pelo menos 2.000 pés de amoreira, regularmente tratados, de accordo com o disposto no mesmo regulamento (lettra *c* do citado artigo);

III. Até 150:000\$ para a construcção do novo edificio destinado á Escola de Aprendizizes Artifices do Estado de S. Paulo, concorrendo o Governo estadual com igual quantia;

q) a conceder premios de 500\$ a 5:000\$ aos viticultores e vinicultores que exhibirem, em exposição publica, que se realizar annualmente na Capital Federal, sob inspecção do de-

legado especial do Ministerio da Agricultura, os mais bellos e apreciados specimens de uvas e os melhores vinhos fabricados de uvas de cepas europeas e americanas, expedindo regulamentos, em que deverão ser indicadas as especies de videiras cujos productos possam ser premiados, e demais providencias favorecedoras do desenvolvimento da industria viticola e vinicola, correndo a despeza pela verba 15*:

s) a auxiliar com a quantia de 500\$ a cada criador, possuidor pelo menos de 200 cabeças de gado vaccum, que construir em sua propriedade banheiro para expurgo de parasitas do mesmo gado, não podendo o auxilio exceder de 10:000\$ em cada Estado, dentro do exercicio; abrindo para isso os necessarios creditos.

Art. 87. Fica o Governo autorizado a subvencionar com as quantias adiante mencionadas as seguintes instituições de ensino tecnico e profissional: Lyceu de Artes e Officios da Capital Federal, 48:000\$; Escola de Commercio Alvares Penteado, de S. Paulo, 20:000\$; Lyceu Agronomico de Pelotas, 15:000\$; Escola Profissional Benjamin Constant, de Porto Alegre, 15:000\$; Academia de Commercio do Rio de Janeiro, 10:000\$; Instituto Commercial da Capital Federal, 10:000\$; Lyceu de Artes e Officios de S. Paulo, 10:000\$; Lyceu de Artes e Officios do Recife, 10:000\$; Academia do Commercio de Pelotas, 10:000\$; Escola Pratica do Commercio do Ceará, 10:000\$; Escola Pratica do Commercio do Pará 10:000\$; Escola Mauá, de Porto Alegre, 10:600\$; Escola do Commercio de Belio Horizonte e Maranhão, 10:000\$ a cada uma; Academia do Commercio de Juiz de Fora, 10:000\$; Asylo Agricola Santa Izabel, em Juparanan e aos apprendizados agricolas de Patos e Leopoldina e á Escola de Agricultura de Lavras, 10:000\$ a cada um.

Art. 90. As sociedades sportivas que tem por fim explorar corridas de cavallos só poderão receber auxilio do Governo quando se obrigarem a realizar em cada dia de corridas, pelo menos dous pareos para animaes nacionaes: sendo um para animaes de tres annos e outro para animaes de qualquer idade.

Paragrapho unico. O Governo fará regulamentar a disposição acima.

Eis o que dizem as disposições citadas:

Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 — *Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1910 e dá outras providencias.*

Art. 36. Para os fins de que trata o art. 58 das bases que baixaram com o decreto n. 6.155, de 19 de abril de 1907 o Governo poderá abrir creditos supplementares e elevar a subvenção alli consignada a 15:000\$, quando se trate de via-ferrea de bitola de um metro, que não goze de garantia de juros, federal ou estadual, contanto que o pagamento se faça por trechos não inferiores a 20 kilometros em trafego.

Decreto n. 6.519, de 13 de julho de 1907 — *Approva as instrucções para a execucao do disposto no n. 1, alinea a e b do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.*

Art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906. «E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A despende:

a) 10:000\$ em premios á razão de 1\$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos de producao nacional;

b) até 60:000\$ para animação da industria da seda, sendo 5:000\$ em pretas, cujo maximo não exceda desta quantia, aos sericicultores que provarem a juizo do Governo, ter, pelo menos 2.000 pés de amoreiras regularmente tratados, devendo ser os premios proporcionaes á importancia das culturas, e 45:000\$ para auxiliar as duas primeiras fabricas que empregarem, na fiacão, unicamente casulos de producao nacional.»

Art. 46. Na vigência da presente lei, os laboratorios, campos de experiencia e mais serviços da Delegacia Agricola do Ministerio no Territorio do Acre, com todos os bens da mesma delegacia, inclusive moveis e somoventes, ficarão a cargo da Superintendencia da Defesa da Borracha, por cujos creditos serão custeados os serviços da dita delegacia que o Governo julgar conveniente manter.

Paragrapho unico. Os bens acima indicados deverão ser inventariados na forma do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 (29), correndo tambem por conta dos creditos da Defesa da Borracha as despesas com o respectivo inventario.

Art. 47. Na vigencia da presente lei e na falta de funcionarios de Fazenda que possam desempenhar os serviços de que trata o artigo 114 do regulamento anexo ao decreto n. 9.524, de 17 de abril de 1912 (30), fica o Governo autorizado a admittir auxiliares, em commissão, em lugar dos alludidos funcionarios, até o numero maximo de 10, sendo-lhes arbitradas gratificações mensaes de accôrdo com as respectivas aptidões e com os trabalhos que tiverem de executar, não excedendo, porém, aos vencimentos dos 2^{os} officiaes, correndo as despesas pela rubrica—«Defesa da Borracha».

Art. 48. Na confecção das tabellas explicativas do orçamento da Agricultura, Industria e Commercio para 1914 o Governo especificará quanto possivel as consignações para material das verbas 4^a, 6^a n. 2, 12^a n. 2, 17^a n. 2, 18^a n. 2, e 19^a.

Art. 49. O Presidente da Republica é autorizado a despender, no exercicio de 1913, pela Repartição do Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 12.943:712\$400, ouro, e 130.983:959\$860, papel.

(29) Decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 — Dá novo regulamento á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, annexando-lhe o serviço de consultas e a Directoria Geral de Contabilidade, creados pelos decretos ns. 7.839, de 27 de janeiro, e 7.958, de 14 de abril de 1910.

(30) Regulamento anexo ao decreto n. 9.524, de 17 de abril de 1912 — Approva o regulamento para a execução das medidas e serviços previstos na lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, concernente á defesa economica da borracha, exceptuados os accôrds com os Estados que a produzem, a discriminação e legalização das posses de terras no Territorio do Acre e a revisão e consolidação dos regulamentos da marinha mercante de cabotagem.

Art. 114. Para attender ao augmento de trabalho da Directoria Geral de Contabilidade, em consequencia dos serviços previstos neste regulamento, poderão ser addidos á mesma Directoria empregados do Thesouro e de outras repartições de Fazenda, de reconhecida competencia, e admittidos dactylographos em commissão, sob proposta do director geral, executando-se fóra das horas do expediente, sempre que houver necessidade, de accôrdo com os arts. 68 a 71 do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, os trabalhos de tomada de contas dos responsaveis, exame, fiscalização e escripturação de despesas, distribuição de creditos, adeantamentos e outros de natureza urgente.

Paragrapho unico. As despesas resultantes do disposto neste artigo serão attendidas pelos creditos que forem abertos de accôrdo com o art. 14 da lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, cabendo ao ministro fixar as gratificações dos dactylographos e dos funcionarios das repartições de Fazenda a que se refere o mesmo artigo.

Outro

Papel

<p>— Secretaria de Estado.....</p> <p>— Correios, augmentada de 54:974\$ para gratificação de 40 % aos funcionarios da agencia especial de Santos : 90:000\$ na sub-consignação «coadução de malas, etc.» para nomeação de mais 50 estafetas internos nas repartições que executarem o serviço de <i>colis postaux</i> e outras em que forem julgados necessarios; de 40:000\$000 para a criação de agencias em Abunã, Villa Murinho e Guajará-Mirim, no Territorio do Acre e de 1.000:000\$ para o accrescimento de officiaes, fieis, amanuenses, praticantes, carteiros, serventes, continuos, estafetas ambulantes, agentes embarcados, nas repartições onde se faz necessario esse augmento; e ficando modificada a tabella de vencimentos do pessoal da Administração dos Correios do Acre da seguinte forma : um administrador 833\$. 10:000\$; um contador 666\$666, 8:000\$: um thesoureiro (inclusive 400\$ para quebras) 566\$666, 6:800\$; um chefe de seção 466\$666, 5:600\$; um official 433\$333, 5:200\$; um fiel de thesoureiro (inclusive 100\$ para quebras) 350\$, 4:200\$: um porteiro 333\$333, 4:000\$: um amanuense 333\$333, 4:000\$: dous praticantes de 1ª classe, 300\$, 7:200\$: um praticante de 2ª classe 180\$, 2:200\$; tres carteiros de 1ª classe 300\$, 10:800\$; um carteiro de 2ª classe 180\$, 2:200\$; um servente de 1ª classe 6\$, 2:100\$; um servente de 2ª classe 4\$, 1:460\$; destacada da consignação « Eventuaes » a quantia de 600\$, elevando-se a 7:800\$ a verba destinada a tres officiaes, á razão de 2:600\$ cada um, para que os officiaes da Administração dos Correios da Parahyba do Norte percebam os vencimentos a que toem direito, <i>ex-ti</i> da categoria da mesma administração, fazendo-se a alteração na re-</p>	<p>.....</p>	<p>761:523\$000</p>
---	--------------	---------------------

spectiva tabella ; redija-se a verba « Eventuaes » da seguinte fórma : «Para occorrer a quaesquer despezas extraordinarias e á insufficiencia da verba 2^a».....

Ouro	Papel
290:000\$000	22.855:690\$500

3 — Telegraphos :

I—Augmentada de 100:000\$ na sub-consignação « Construções de novas linhas, sua conservação no exercicio, etc. », inclusive conservação e custeio da rede telegraphica adquirida ao Estado do Rio Grande do Sul ; destacando-se desta sub-consignação a quantia de 51:600\$ para ampliar o quadro da officina da Repartição Geral dos Telegraphos com um operario de 1^a classe, dous operarios de 2^a classe, quatro de 3^a classe e oito de 4^a classe ; destacada a quantia de 50:000\$ para auxiliar o Estado de Matto Grosso na construcção da linha telegraphica que, partindo da povoação da Barra dos Bugres, á margem do rio Paraguay, e atravessando a propriedade Affonso, vá ter á linha-tronco Matto Grosso-Amazonas, na serra dos Parecis, sob a condição de contribuir o Estado de Matto Grosso com igual quantia ; augmentada de 720\$, ouro, para a contribuição ao Bureau Internacional da Hora, com séde em Paris, e de 732:000\$ para a creação de um districto radio-telegraphico a que ficarão subordinadas as estações radio-telegraphicas do Acre, Amazonas e Pará. as quaes serão entregues ao trafego publico sob a direcção da Repartição Geral dos Telegraphos.....

667:275\$620	22.075:140\$000
--------------	-----------------

II—Commissão das linhas telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas.....

.....	400:000\$000
-------	--------------

4 — Subvenções ás companhias de navegação.....

1.663:700\$000	2.455:413\$400
----------------	----------------

5 — Garantia de juros.....

8.415:336\$780	1.858:780\$060
----------------	----------------

6 — Estradas de Ferro Federaes :

I—Estrada de Ferro Central do Brazil, a u g m e n t a d a de 200:000\$, sendo: 100:000\$

Ouro

Papel

para auxiliar o governo de Minas na desobstrucção do rio Parahybuna, em Juiz de Fôra, e 100:000\$ para auxiliar o do Rio de Janeiro na desobstrucção dos rios Sant'Anna e S. Pedro, nas proximidades de Belém, e diminuida de 1:825\$ para pessoal jornaleiro, na sub-consignação «Directoria»; de 22:995\$ para pessoal jornaleiro, na sub-consignação «Construcção»; de 1:460\$ para pessoal jornaleiro na sub-consignação «4ª Divisão»; de 48:180\$ para pessoal jornaleiro, na sub-consignação «6ª Divisão».....

51.900:193\$500

II—Estrada de Ferro Oeste de Minas, inclusive os estudos de um ramal que ligue a estação de Bom Despacho á sede do municipio de igual nome: na consignação «Eventuaes» incluem-se diarias ao pessoal quando em serviço nos campos ou no escriptorio do Rio de Janeiro....

4.754:553\$000

7 — Inspectoria de Obras contra as Seccas, incluída a importancia necessaria ao pagamento das prestações dos contractos já feitos, á satisfação dos compromissos de premios assumidos em virtude do decreto n. 9.256, de 28 de dezembro de 1911, á manutenção de serviços já instalados e a obras novas, inclusive irrigação, em quaesquer zonas em que se tornem necessarias contra as seccas.....

7.000:000\$000

8 — Repartição de Aguas e Obras Publicas, inclusive o abastecimento de agua á ilha do Governador:

Na sub-consignação «Almoxarifado» da consignação «Material» — da Administração Geral, entre as palavras— «lubrificantes e custeio» — intercale-se: —«aquisição»; na sub-consignação— «Conservação e custeio»—da rede de distribuição, substitua-se a palavra — serviço — por —aquisição e custeio—; e na sub-consignação—«Material»—da consignação — Movimento da Estrada de Fer-

	Ouro	Papel
ro do «Rio do Ouro» —, accrescente-se :—necessario ao trafego e ao movimento. Destaque-se da sub-consignação «Serviços diversos» a quantia de 3:600\$ e accrescente-se na consignação«Pessoal» o seguinte : «Zelador do Palacio Monroe 3:600\$»; na sub-consignação — Administração Central — «Pessoal», «Almoxarife da E. de F. do Rio do Ouro», diga-se: 9:600\$, diminuida do total da verba —Revisão de rede, a quantia de 1:200\$; na sub-consignação «Almoxarifado» accrescente-se:«sendo para Almoxarifado da E. de F. do Rio do Ouro—Pessoal 8:000\$; Material, 12:000\$000».....		5.644:885\$500
9 — Esgotos da Capital Federal..		5.036:865\$000
10 — Illuminação da Capital Federal	1.905:000\$000	2.185:980\$000
11 — Inspectoria Geral das Estradas. Reduzida a sub-consignação da proposta do Governo para augmento do pessoal necessario à fiscalização das linhas em construcção, etc., a 770:000\$ e diminuidos 370:000\$ no total da verba		3.032:260\$900
12 — Inspectoria Geral de Navegação.....	2:400\$000	152:605\$000
13 — I — Fiscalização de serviços diversos.....		60:000\$000
II —Baixada Fluminense, reduzida de 51:645\$140.....		542:156\$000
14 — Empregados addidos.....		117:880\$000
15 — Eventuaes		150:000\$000

Art. 50. Fica o Governo autorizado a rever o regulamento da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, approved pelo decreto n. 9.033, de 17 de novembro de 1911 (31), para modificá-lo quanto aos seguintes pontos :

a) determinar que sejam gosadas dentro de um só exercicio as férias a que se refere o art. 138, para que não se dê a accumulção de que trata o mesmo artigo ;

(31) Regulamento approved pelo decreto n. 9.033, de 17 de novembro de 1911 — Approva o regulamento da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 138. As férias poderão ser gosadas em dias seguidos, interpoladas, ou accumulativamente, de dous em dous annos, durante 30 dias.

§ 1.º O gozo de férias durante 30 dias de que trata o artigo supra, além do director geral, não poderá ser conce-

b) conceder aos empregados da Secretaria, do quadro, contractados e da portaria, não a gratificação correspondente a um dia de ordenado simples, como estabelece o art. 90, desde que haja prorrogação de expediente por mais de uma hora ou quando forem incumbidos da execução de qualquer trabalho ou comissão fóra das horas do mesmo expediente, mas sim um dia da respectiva gratificação ;

c) modificar a distribuição do expediente nos pontos em que isso se torne necessario.

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o actual regulamento da repartição Geral dos Telegraphos, fazendo nos quadros do pessoal as alterações que julgar necessarias, sem augmento da despesa com o pessoal e sem modificação de vencimentos e *ad referendum* do Poder Legislativo.

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as clausulas I, II, IV do contracto celebrado com a Companhia de Navegação a vapor do Maranhão, no sentido de restringir as escalas de primeira linha de navegação, diminuir o numero de vapores novos que a companhia está obrigada a mandar construir e permittir o emprego dos vapores que a mesma possui actualmente, desde que sejam acceitos pelo Governo; e, no caso de vir a cair em caducidade o mesmo contracto, na vigencia da presente lei, firmar outro, de accordo com as condições acima estabelecidas.

Art. 53. Fica o Governo autorizado a reformar a Repartição Fiscal junto á Companhia City Improvements, para o fim de dotal-a com um regulamento de accordo com as exigencias actuaes do serviço, não creando logares novos, nem augmentando as despesas além da verba votada para o pessoal.

Art. 54. Fica o Governo autorizado a realizar os estudos para o complemento da Viação Ferrea Norte-Sul com uma estrada que ligue as capitães dos Estados do Maranhão e Pará, partindo da de S. Luiz a Caxias e terminando em Bragança, na estrada de ferro que liga esta cidade á de Belém, e para o que entrará em accordo com o Governo do Pará.

Art. 55. Fica o Governo autorizado a entrar em accordo com a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras, rède sul mineira, para construcção de um ramal que, partindo do seu ponto mais conveniente e passando pela villa. Eloy Mendes, vá terminar no kilometro 227 da mesma estrada.

Art. 56. Fica o Presidente da Republica autorizado a contractar com quem maiores vantagens offerecer:

a) a construcção de uma linha ferrea, na extensão de 132 kilometros e 300 metros, partindo de Recife á cidade de Pedras de Fogo, na Parahyba, não excedendo de 62:000\$ o preço maximo kilometrico de construcção, podendo aproveitar os estudos já feitos e approvados pelo Governo do Estado de Pernambuco;

b) a construcção de um linha ferrea que, partindo de Ayrão ou ponto mais proximo ou conveniente de Manaós, se dirija ás fronteiras de Venezuela, pelo valle do Rio Negro, no Amazonas, não excedendo de 70:000\$ o preço maximo kilometrico de construcção:

dido a mais de um empregado de cada secção, em cada mez.

§ 2.º A escolha do mez será por preferencia de accordo com a categoria e antiguidade de classe do funcionario.

Art. 90. Os empregados dos quadros das Directorias Gerais, os contractados e os da Portaria a serviço das differentes Directorias perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação correspondente a um dia de ordenado por cada dia em que houver prorrogação do expediente por mais de uma hora, de ordem do ministro, ou quando forem incumbidos da execução de qualquer trabalho ou comissão fóra das horas do expediente.

c) a construção do prolongamento da estrada de ferro, do Estado da Parahyba, de Picuhy a Patos, não devendo a despesa a effectuar-se exceder á importância de 50:000\$ por kilometro;

d) o prolongamento da Estrada de Ferro de Alagoinhas a Joazeiro (Estado da Bahia) á cidade de Therezina, passando por Paulista, Jaicós e Ociras (Estado do Piahy), despendendo no presente exercicio até 500:000\$ (quinhentos contos);

e) a construção de uma estrada de ferro que, partindo do Porto de Mossoró, atravessasse os Estados do Rio Grande do Norte e Parahyba e vá entroncar no ponto mais conveniente da rede de viação ferrea do Norte do Brazil, de accôrdo com o n. XXVI do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 (32), que continúa em vigor, não devendo a despesa a effectuar-se exceder á importancia de 50:000\$ por kilometro;

f) a construção de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente, em trafego, da linha de Uberaba a Araguay, termine na cidade de Estrella do Sul;

g) a construção de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro de Nazareth, ligue a mesma á Estrada de Ferro Central da Bahia e o prolongamento daquella até o porto de Salinas;

h) a construção da Estrada de Ferro de Coroatá no Tocantins, no Estado do Maranhão.

Art. 57. Para a construção das estradas de ferro constantes dos artigos retro, uma vez que sejam de interesse geral, o Governo poderá emitir apolices, papel, de juro de 5 % ao anno, mediante as seguintes condições:

a) as apolices serão emitidas ao par e entregues ao constructor á medida que o mesmo for concluindo e pondo em trafego trechos nunca inferiores a 10 kilometros;

b) á medida que o Governo for recebendo e pagando os trechos postos em trafego, irá fazendo arrendamento provisorio dos mesmos ao constructor, não levando em conta da renda o transporte do pessoal e material destinado á construção da estrada;

c) terminada que seja a construção da estrada será logo posta toda ella em trafego e o Governo, dentro de 90 dias, chamará, por editaes, com o prazo nunca inferior a seis mezes, concorrência para o arrendamento definitivo e com o prazo maximo de 60 annos;

d) para o arrendamento definitivo o Governo levará em consideração, além de outras condições que constarão do edital, a quota de arrendamento, a barateza dos fretes e a sua revisão, em prazo nunca superior a cinco annos, de accôrdo com o desenvolvimento do trafego e a conveniencia de protecção a tal ou qual genero de produção;

e) para o arrendamento definitivo terá preferencia o constructor.

I. Essa preferencia se entende ainda que a sua proposta, avaliada em dinheiro, seja inferior a 2 % sobre a quantia correspondente a 5 % do custo total da estrada;

II. Desde que não se verifique a hypothese do n. 1, o Governo, ao conceder a outrem o arrendamento, dará ao constructor, a titulo de

(32) Lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 — Fixa a despesa para o exercicio de 1904.

Art 17. E' o Poder Executivo autorizado:

.....
XXVI. A entrar em accôrdo com os governos dos Estados e com as companhias que deste tenham concessões de estradas de ferro, para o fim de incorporar estas linhas ás linhas federaes estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, realizando as ligações e os prolongamentos necessarios e fazendo o arrendamento das redes assim formadas.

Para as providencias de que trata este numero ficam autorizadas as necessarias operações de credito.

bonificação, em apolices-papel de 5 %, uma quantia correspondente a 5 % do custo total da estrada;

f) desde que a quota de arrendamento exceda a quantia necessaria ao pagamento dos juros das apolices emitidas para a construção da estrada, e que terão essa declaração, o excedente será applicado, annualmente, na amortização das mesmas apolices, a qual será feita por compra, si estiverem ellas abaixo do par, e por sorteio, si estiverem ao par ou acima.

§ 1. Igual regimen deverá ser applicado ás outras estradas de ferro de concessão federal, ainda não contractadas, salvo as que forem sem onus para a União, após autorização legislativa;

§ 2. O Governo poderá, pelo processo deste artigo, lettra a, contractar a construção dos prolongamentos e ramaes das estradas de ferro custeadas pela União, devendo, nesse caso, ser o pagamento feito por trechos de 10 kilometros, promptos para o trafego.

Art. 58. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com os Estados para a construção de linhas ferreas, podendo dar preferencia aos mesmos para o arrendamento das novas linhas e ramaes em construção ou em projecto, sem augmento de despeza.

Art. 59. Fica o Governo autorizado a conceder a Carneiro & Irmãos, sem nenhum onus para o Estado, a construção, uso e gozo de uma estrada de ferro electrizada que, partindo da cidade de Uberabinha, em Minas Geraes, e passando pelas Mattas dos Dias, Rio Bonito e Abbadia do Bom Successo, vá á ponte Affonso Penna, sobre o rio Paranahyba e siga para Jatahy e Pouso Alto, em Goyaz, com um ramal para as aguas sulfúreas de Burity e porto do Morjolinho, na divisa de Sant'Anna do Rio das Velhas.

Art. 60. Fica o Governo autorizado a rever o contracto de 31 de outubro de 1910, lavrado com a Companhia Viação Geral da Bahia, na conformidade do decreto n. 8.321, de 23 de outubro de 1910 (33), para revogar o disposto no § 1º do n. 5 da clausula 1ª do termo de revisão do mesmo contracto.

Art. 61. Fica o Governo autorizado a arrendar o serviço de bonds da cidade de Lavras, custeado pela E. F. Oeste de Minas.

Art. 62. Para occorrer ás despesas resultantes do art. 49, § 1º, da lei n. 2.356, de 10 de dezembro de 1910 (34), que continúa em

(33) Decreto n. 8.321, de 23 de outubro de 1910 — Autoriza a revisão do contracto approved pelo decreto n. 7.308, de 29 de janeiro de 1909, para o fim de ser constituida a rede da viação ferrea federal da Bahia.

(34) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Orçamento de despeza para o exercicio de 1911.

Art. 49. Continuam em vigor:

§ 1.º As disposições do n. X do art. 22 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, substituida a condição 3ª pela seguinte: «O pagamento da subvencão se fará semestralmente até completar a quantia correspondente a totalidade das estradas por trechos de estrada nunca inferiores a 20 kilometros» e as disposições do n. XLI do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903.

Lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1908.

O art. 22 autoriza o Presidente da Republica:

.....
X. A subvencionar com 4:000\$, por kilometro de estrada construida, as emprezas ou particulares que organizarem o serviço de transporte de passageiros ou mercadorias por meio de automoveis industriaes, ligando dous ou mais Estados da União ou dentro de um só Estado. Esse favor é relativo aos Estados ou municipios que organizarem o ser-

vigor, poderá o Governo abrir os necessários créditos até a importância de 1.500:000\$, por conta dos quaes poderá auxiliar os Estados e municípios que construírem estradas carroçaveis, com seis metros pelo menos de largura e pontes metallicas ou de cimento armado, com a quantia de 6:000\$ por kilometro, quantia que póde ser elevada a 10:000\$, uma vez que as estradas sejam macadamizadas.

Art. 63. Fica o Governo autorizado a modificar o n. II do § 3º da clausula I do termo de revisão do contracto de 31 de outubro de 1910, lavrado com a Companhia Viação Geral da Bahia, na conformidade do decreto n. 8.321, de 23 de outubro do mesmo anno, em virtude do decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911 (35), substituindo-o pelo seguinte:

II. Ligação da Estrada de Ferro S. Francisco, no Bomfim, à Estrada Central da Bahia, no Sítio Novo, servindo a Campo Formoso, Jacobina, Morro do Chapéo, Mundo Novo, Orobó e Itaberaba, directamente ou por meio de ramaes, segundo o resultado dos estudos, a juizo do Governo, que, para isto, entrará em accôrdo com a Companhia Viação Geral da Bahia («Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien»).

Art. 64. Fica o Governo autorizado a adquirir ou mandar construir edificios para Correios e Telegraphos, conjunta ou separadamente, nas localidades onde houver predios alugados, uma vez que a

vigo de que trata este artigo, observadas, em ambos os casos, as condições que, a seguir, menciona o mesmo n. X.

A condição 3ª é a seguinte:

«A subvenção só se tornará effectiva quando o fiscal do Governo, pago pelos interessados mediante quotas recolhidas ao Thesouro semestralmente, declarar que as estradas ou os trechos promptos estão concluidos de accôrdo com as condições technicas exigidas pelo regulamento.

Lei cit. n. 1.115 — orçamento para 1901.

O art. 17 autoriza o Presidente da Republica:

.....
XII. A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo para esse fim emittir titulos em papel ou em ouro que correspondam, por seus juros e amortização, ás responsabilidades que para cada porto possam ser providas pelas taxas que ali serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor:

a) as obras poderão ser executadas por administração ou por contracto, modificados ou não os respectivos planos de orçamentos, podendo-se acrescentar-lhes a execução das obras fóra do cães, ruas necessarias para facilitar o trafego das mercadorias para os mesmos cães; e a exploração commercial dellas será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada posto;

b) para as despesas que forem necessarias para melhoramento dos portos a que se refere a presente autorização, ficam tambem autorizadas as necessarias operações de credito;

c) sob o regimen desta lei poderão ser realizadas as obras do porto ainda não definitivamente contractadas;

d) o producto das taxas especiaes creadas na lei da receita, que forem cobradas nos portos dotados com verba especial na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento do serviço do melhoramento respectivo.

(35) Decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911 — Autoriza a revisão do contracto de 31 de outubro de 1910, lavrado com a Companhia Viação Geral da Bahia, na conformidade do decreto n. 8.321, de 23 de outubro do mesmo anno.

Importancia do aluguel corresponda, no minimo, a 7 % do preço da aquisição ou da construcção, que será pago em apolices da divida publica ao par e de juros de 5 %, papel, cuja emissão será feita pelo Ministerio da Fazenda, mediante a demonstração da relação entre o preço da construcção ou aquisição.

Art. 65. Fica estabelecida para os funcionarios dos Correios do Pará a gratificação regional, calculada sobre os vencimentos da tabella, na razão de 15 % ao administrador até o porteiro inclusive, 40 % aos amanuenses até carteiros, 60 % aos continuos e serventes e 40 % aos agentes embarcados do Amazonas.

Art. 66. Fica o Governo autorizado a despende até 150:000\$ com a montagem de uma estação radio-telegraphica na capital do Ceará.

Art. 67. Fica o Governo autorizado a despende até 250:000\$ com a montagem de uma estação radio-telegraphica em Porto Murinho, no Estado de Matto Grosso.

Art. 68. E' o Governo autorizado a entrar em accòdio com a «Amazon Telegraphic Company», no sentido de rever o contracto desta companhia, afim de serem as actuaes tarifas telegraphicas reduzidas de 50 % no minimo.

Art. 69. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 400:000\$ para as despesas com a construcção de uma linha especial para o serviço telegraphico entre a Capital Federal e a do Estado de S. Paulo.

Art. 70. Fica o Governo autorizado a subvencionar:

a) com 80:000\$ a companhia de navegação entre Porto Alegre e Rio Grande;

b) com 30:000\$ a Companhia Nacional de Navegação e Industria, para auxiliar a navegação entre Porto Alegre e Santo Antonio da Patrulha, pelo rio dos Sinos; Santo Antonio da Patrulha e Conceição do Arroio, pela lagoa de Barros; Conceição do Arroio e S. Domingos do Torres, pelas lagoas existentes entre Torres e Araranguá, no Estado de Santa Catharina;

c) com 30:000\$ a empresa de navegação que se propuzer a fazer o serviço de cabotagem fluvial nos rios Negro e Iguassú, no Estado do Paraná;

d) com 30:000\$ a companhia de vapor de cabotagem fluvial para o serviço de transporte de passageiros e mercadorias entre a capital da União, Cabo Frio, Macahê, S. João da Barra, Itabapoana, Campos, S. Fidelis e Muriaé;

e) com 30:000\$ a quem se propuzer, a juizo do Poder Executivo, a fazer a navegação do Rio Paracatú, desde a foz de S. Francisco até o porto de Burity.

Em todos esses casos as tarifas ficam sujeitas á prévia approvação do Governo.

Art. 71. E' o Poder Executivo autorizado a conceder á Companhia Mogyana de Estrada de Ferro, sem onus para o Thesouro, privilegio para construir, usar e gosar de um ramal ferreo, que, partindo de Canôas, S. Paulo, vá á villa de Areburgo, em Minas Geraes.

Art. 72. Para construcção das linhas já autorizadas pertencentes ás estradas custeadas pela União, suas ligações, ramaes, prolongamentos, inclusive de Pirapora a Belém, alargamento de bitola e officinas, fica o Governo autorizado a fazer as necessarias operações de credito até 20.000:000\$, sendo 5.000:000\$ para o prolongamento de Pirapora a Belém, não podendo essa importancia ser desviada para compra de material ou outro fim, que não a construcção propriamente.

Art. 73. Fica o Governo autorizado a levar a effeito a construcção do trecho de Pindamonhangaba a Taubatê, passando por Tremembé, modificando assim nesse trecho o actual traçado da Estrada

de Ferro Central do Brazil, podendo effectuar as operações de credito necessarias a esse fim até o maximo de 1.000:000\$000.

Art. 74. (*) Fica o Governo autorizado a contractar com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande ou com quem mais vantagens offerecer o prolongamento desta estrada, cuja linha ferrea deverá partir ou da cidade da União da Victoria, ou da cidade de Guarapuava, em proseguimento do ramal a se construir e que tem por objectivo ligar Guarapuava (por Palmas, Campo-Erê até o Barracão, nas missões da Argentina) à rede ferrea da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Art. 75. Continúa em vigor o art. 18, n. XLIII, 1º e 2º, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 (36), podendo o Governo abrir credito até a importancia de 3.000:000\$ para attender ás despezas com os estudos e construcção da estrada de ferro e ramal a que se refere a citada disposição.

Art. 76. Nos contractos para conducção de malas fica substituida a caução em valores para a sua execução por dous fiadores idoneos, a juizo das administrações que celebrarem taes contractos, tornando-se extensiva essa substituição aos agentes do Correio de 2ª, 3ª e 4ª classes.

Art. 77. As agencias do Correio, quando autorizadas pelas administrações a que forem subordinadas, poderão applicar as rendas mensaes no pagamento dos vencimentos, gratificações e salarios do pessoal que nellas servir e dos estafetas e conductores.

Art. 78. O Governo custeará pela Caixa Especial, de que trata o decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (37), a Inspectoria de Portos, Rios e Canaes e bem assim as obras e melhoramentos de portos e rios navegaveis já iniciadas, despendendo : 300:000\$ com o porto do Maranhão (pessoal e material); 300:000\$ com os portos do Ceará (pessoal e material); 386:000\$ com o pessoal e material do porto de Natal; 377:000\$ com o pessoal e material do porto de Cabedello; 289:000\$ com o pessoal e material dos portos, barras, rios, canaes e cáes de Santa Catharina; 200:000\$ com o pessoal e material da barra e porto da Laguna; 100:000\$ com o pessoal e material das obras do canal da Laguna e Araranguá; 200:000\$ com o pessoal e material da barra e porto de Itajahy; 300:000\$ com o pessoal e material do porto de Corumbá; 300:000\$ com as obras complementares

(*) V. Decreto Legislativo n. 2.779, de 1 de fevereiro de 1913, publicado adeante.

(36) Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 — Orçamento da despeza para o exercicio de 1910.

Art. 18. Fica o Presidente da Republica autorizado:

1.º VI. III. A contractar com a Estrada de Ferro de Goyaz, ou com quem mais vantagens offerecer, a construcção:

1º, do prolongamento do ramal de Araxá-Uberaba pelos municipios do Prata e Villa Platina, até a margem do Parna-hyba, no ponto mais conveniente, abaixo da Cachoeira Dourada, nos termos da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903;

2º, de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente do prolongamento e passando por Monte Alegre, em Minas, vá terminar no Rio Verde, Estado de Goyaz.

(37) Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 — Modifica o regimen especial para a execução das obras de melhoramento de portos, estabelecido pelo decreto n. 4.850, de 8 de junho de 1903.

O art. 4º estabeleceu uma caixa especial para o serviço de juros e amortização dos titulos emittidos, constituída com os seguintes recursos:

.....
II. Producto da taxa de 2 % ouro, sobre o valor official da importação pelos portos e fronteiras da Republica.

do porto de Paranaguá (pessoal e material) ; 100:000\$ com os melhoramentos e dragagem do porto de Antonina; 440:000\$ com a desobstrução do rio Paracatú, da barra do S. Francisco até o porto de Burity ; 200:000\$ com a continuação da rectificação, desobstrução e dragagem do rio Paraguassú, no Estado da Bahia ; 300:000\$ com os melhoramentos do porto de Amarração, no Piahy, e 200:000\$ com o porto de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro

§ 1.º Por conta da mesma caixa fica o Governo autorizado :

a) a fazer os serviços necessários de dragagem nas represas do rio Murialhé (Estado do Rio de Janeiro), bem como a desobstrução e limpeza dos rios da baixada noroeste do Estado do Rio, municípios de Macahé e Campos, e bem assim a promover a desobstrução dos rios Sant'Anna, São Pedro, Santo Antonio e Guandú, no mesmo Estado, e limites destes com o Districto Federal;

b) a mandar fazer estudos para melhoramentos dos portos de S. Sebastião e Cananéa, no Estado de S. Paulo, despendendo até a quantia de 60:000\$000;

c) a auxiliar a dragagem e melhoramento do rio Cuyatã com a quantia de 100:000\$000;

d) a despendere até a quantia de 50:000\$ com a desobstrução e rectificação do leito do rio Sergimirim, na cidade de Santo Amaro, Estado da Bahia, concluindo as obras ora paralyzadas;

e) a mandar concluir os estudos do porto de S. Luiz do Maranhão, despendendo para esse fim até a importancia de 300:000\$000;

f) a despendere até a quantia de 400:000\$ com a aquisição de mais uma draga de urgente necessidade para acudir á remoção das aréas que invadem cada vez mais o porto, respectivos batelões e rebocador para o transporte dos productos da dragagem, em S. Luiz do Maranhão ;

g) a despendere até a quantia de 200:000\$, com o serviço de desobstrução do leito do rio Goyana, no Estado de Pernambuco, comprehendido entre a barra de Pontinha e a cidade daquelle mesmo nome, podendo despendere mais a quantia de 50:000\$, si aquella primeira importancia for insufficiente para estender aquelle melhoramento até Iguarassú ;

h) a despendere até 100:000\$ com as obras de protecção ás margens da ilha de Itaparica, municipio do mesmo nome, Estado da Bahia, de accordo com os estudos já realizados;

i) a despendere até a quantia de 100:000\$ com a abertura da barra commum das lagoas Norte e Manguba, no Estado de Alagoas, bem como a desobstrução dos rios principaes que nella escoam;

j) a contractar, com quem mais vantagens offerder, a desobstrução do canal de Macahé a Campos, podendo despendere até a quantia de 300:000\$000 ;

k) a mandar construir um cais no porto da cidade de Therezina, Estado de Piahy, para o serviço de atracação de vapores que demandem aquella cidade, de accordo com os estudos já feitos, para o que poderá despendere até 200:000\$000 ;

l) a promover a dragagem e desobstrução do canal do rio Capiberibe, entre a ponte do Recife e a Ponta dos Coelhos, podendo despendere até 150:000\$, por conta do porto de Recife.

§ 2.º Desde que os recursos lhe permittam, o Governo providenciara para a immediata execução das obras necessarias á conclusão dos melhoramentos ordenados no art. 78.

§ 3.º Por conta da mesma Caixa Especial e nos termos do decreto n. 6.368, de 14 de novembro de 1907, 38, o Governo poderá promover a construcção do porto de Niteroy, despendendo com o mesmo até 12.000:0000\$, e bem assim as obras de melhoramentos de portos, rios navegaveis, lagoas e canaes da Republica que julgar mais urgentes e uteis.

§ 4.º Para reforço das quantias provenientes das operações de credito feitas de accôrdo com o art. 3.º do decreto n. 6.368, de 1907 (39), poderá o Governo fazer operações complementares, cujo serviço de juros e amortização não ultrapasse a dotação annual de réis 1.500.000\$000.

§ 5.º Das operações de credito resultantes da autorização contida no § 3.º, serão applicados pelo menos 20 % nos serviços de rios navegaveis e canaes nos Estados não dotados de alfandegas.

§ 6.º Nos termos e de accôrdo com a letra *b* do § 1.º, art. 2.º do regulamento approved pelo decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911 (40), fica o Governo autorizado a conceder, mediante concorrência publica ou a quem maiores vantagens offerecer, a construção, uso e gozo dos portos de Iguape, em S. Paulo; Caravellas, na Bahia, e quaesquer outros, que julgue de conveniencia; não podendo, porém, nos contractos de concessão tornar dependentes dos mesmos a cobrança e o *quantum* de taxa a que se refere o n. 2 do art. 4.º do decreto n. 6.368, de 14 de novembro de 1907 (41).

Art. 79. Fica o Governo autorizado a contractar com quem mais vantagens offerecer e de accôrdo com a lei dos portos da Republica, decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (42), as obras do porto das Torres do Estado do Rio Grande do Sul, podendo para esse fim fazer operações de credito até a quantia de 20.000:000\$, ouro, ou applicar o regimen da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 (43).

Art. 80. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, linha Sorocabana, para fazer derivar um ramal que, partindo de Faxina e passando por A p aly, Ribeira e Serro Azul, tenha como ponto terminal o porto de Guarakuseba.

(39) V. a nota 37ª.

(40) Regulamento approved pelo decreto n. 9.078, de 3 novembro de 1911 — Approva o regulamento para a Inspectoria de Portos, Rios e Canaes.

Art. 2.º As obras a que se refere o n. 1 do art. 1.º comprehendem :

a) as que interessam especialmente á navegação, com o fim de proporcionar ás embarcações franco acesso e ancoradouro seguro nos portos nacionaes, e á sua conservação mediante dragagem regular ou serviço identico;

b) as destinadas ao aparelhamento dos portos commerciaes, proporcionando commodidade e meios de atracação ás embarcações, facilidade e segurança nos serviços de carga e descarga, guarda e conservação das mercaderias.

§ 1.º Essas obras serão executadas:

b por concessionarios, nos termos da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1868, e mais disposições legislativas que ampliaram, exercendo a inspectoria a fiscalização necessaria, de accôrdo com os respectivos contractos.

O n. 1 do art. 1.º é assim concebido:

O estudo das obras de melhoramento dos portos nacionaes e rios navegaveis e da abertura de canaes maritimos e fluviaes.

(41) V. a nota 37ª.

(42) V. a nota 37ª.

(43) Lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 — Autoriza o Governo a contractar a construção nos differentes portos do Imperio de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercaderias de importação e exportação sob as bases que enumera.

Art. 81. Fica o Presidente da Republica autorizado a contractar com a «The Great Western of Railway Company», arrendataria da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, a construcção de uma linha ferrea de penetração, que parta do actual ponto terminal desta estrada, e da qual serão construídos annualmente 60 kilometros.

Para effeito desta autorização, o Governo poderá entrar em accôrdo com a mesma companhia, no sentido de serem modificadas as porcentagens que ella actualmente paga pelas linhas ferreas que lhe estão arrendadas, ou applicar á referida construcção o regimen estabelecido no art. 3º da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (44), fixando em 50:000\$ o preço maximo kilometrico de construcção.

Art. 82. Fica o Presidente da Republica autorizado a entrar em accôrdo com a «The Great Western of Railway Company», para o fim de incorporar as linhas federaes a ella arrendadas á Estrada de Ferro de Ribeirão a Bonito, no Estado de Pernambuco, de propriedade da referida companhia, contractando ao mesmo tempo com ella a construcção do prolongamento da citada estrada, da estação de Cortez a Bonito ou de outro ponto mais conveniente entre as estações de ilhas das Flores e Cortez, até aquella cidade, de accôrdo com o regimen estabelecido no art. 3º da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (45), fixando em 60:000\$ o preço maximo do kilometro da construcção.

Art. 83. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a construcção de uma estrada de ferro partindo da cidade da Labrea, no Estado do Amazonas, á Villa Rio Branco, no Departamento do Alto Acre, com ramaes para Senna Madureira, no Alto Purús, e cidade do Xapury, sob as seguintes clausulas:

a) a estrada terá um metro de bitola, sendo o peso dos trilhos por metro corrente de 32 kilos, sendo a rampa maxima de 1,5%;

b) a tabella dos fretes cobrada pela estrada deverá ser approvada pelo Governo Federal;

c) o Governo concederá uma subvenção kilometrica para a construcção, que não poderá exceder a 70:000\$, ou seja 70 %, menos do custo kilometrico da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, agora construída na mesma zona;

d) os constructores obedecerão integralmente ás prescripções technicas estatuidas pela Repartição Fiscal de Estradas de Ferro.

Os constructores ou empresa que para esse fim se organizar terão o arrendamento pelo prazo de 90 annos, finlos os quaes passará para a União.

Art. 84. Fica o Governo autorizado a substituir a construcção, já contractada, da linha ferrea de S. Borja a S. Luiz pelo prolongamento do ramal de Quarahy a Alegrete, deste ponto até Santiago do Boqueirão, sem augmento de novas despesas.

Art. 85. Fica o Governo autorizado a promover :

a) a construcção do prolongamento da via-ferrea que vem de S. Luiz e S. Borja á estação de S. Pedro, deste ponto até Pelotas, passando por S. Sepé, Caçapava e Cangussú ;

(44) Lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 — Autoriza a construcção da Estrada de Ferro de Timbó a Propriá, mediante diversas condições, entre as quaes as seguintes:

« § 3.º O pagamento das obras da estrada será effectuado por meio de titulos que o Governo emittirá, vencendo os juros de 5 % ao anno, em moeda corrente, ou 4 % em ouro, com a amortização de 1/2 % ao anno. »

O § 4.º dispõe que esses titulos serão entregues ao contractante á proporção que forem recebidas as secções da estrada concluidas, com o material fixo e rodante correspondente.

(45) V. a nota precedente.

b) a construção do prolongamento da linha ferrea de Santa Anna do Livramento a S. Sebastião, deste ponto até Pedras Brancas, passando por Lavras, Caçapava e Encruzilhada ;

c) a ligação de Caçapava a S. Gabriel ;

d) o prolongamento da Estrada de Ferro S. Luiz até a colonia Serro Azul, entroncando com a de Cruz Alta ao Ijuhy ;

e) a construção de uma estrada de ferro da União de Victoria á foz do Iguaçu.

Paragrapho unico. A construção dessas estradas de ferro será feita por concessão para exploração, uso e gozo, mediante concorrência publica, sem onus para o Thesouro, por prazo nunca superior a 90 annos, findos os quaes dar-se-á a reversão para a União, ou pelo regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (46), a juizo do Governo.

Art. 86. Fica revogada a primeira parte do art. 35 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (47), mantida a segunda parte.

Art. 87. Fica o Governo autorizado a despendere até a quantia de 100:000\$ para limpeza dos rios Posse, Caiubá e Itaipu, no municipio de Iguaçu até S. Bento, não comprehendidos no serviço da baixada fluminense.

Art. 88. Na vigencia da presente lei, a construção de qualquer trecho ainda não concedida, de ramal ou prolongamento de estradas de ferro custeadas ou dirigidas pela União, sómente se fará mediante prévia concorrência publica, de accôrdo com a legislação em vigor.

Paragrapho unico. Esses contractos de construção serão feitos pelo Ministerio da Viação e submetidos ao registro do Tribunal de Contas.

Art. 89. Em caso de rescisão do contracto relativo á desobstrução e saneamento dos rios da baixada do Estado do Rio de Janeiro, poderá o Governo, observadas as formalidades das leis vigentes, celebrar novo contracto, ficando autorizado a proseguir nas obras, por administração, até que seja realizado o novo contracto, dentro do prazo maximo de um anno, a contar da rescisão.

Art. 90. É autorizado o Governo a mandar construir um canal na lagôa Mirim, entre Santa Victoria e o rio S. Gonçalo, com um ramal até Jaguarão, e, bem assim, os portos de Santa Victoria e Jaguarão, abrindo os necessarios creditos até a quantia de 1.000:000\$000.

Paragrapho unico. Poderá tambem o Governo, de accôrdo com os paizes limitrophes, providenciar para o melhoramento do rio Uruguay.

Art. 91. Fica o Governo autorizado a transformar em sub-administração dos Correios a agencia de 1ª classe da cidade da Barra do Pirahy, e, bem assim, a elevar a agencia especial a da cidade de Petropolis, podendo abrir o necessario credito até a quantia de 60:000\$000.

Art. 92. Continuam em vigor as seguintes disposições: do n. XXVI do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 (48); dos ns. XXII e XL do art. 18 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de

(46) V. a nota 44ª.

(47) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Orçamento da despesa para o exercicio de 1912.*

Art. 35. De 1 de janeiro de 1912 em diante não serão preenchidos na Estrada de Ferro Central do Brazil os cargos de primeira categoria vagos em consequencia de acesso regulamentar.

Nenhum empregado, titulado ou jornaleiro, terá direito a differença de vencimentos ou de diarias nos casos em que o substituido estiver ausente do serviço por motivo de nojo, gala ou férias.

(48) Lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 — V. a nota 32ª a esta lei.

1909 (49); dos ns. II, XVIII, XLIII, LI, LX e LXIII do art. 32 e art. 38 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (50), limitado, quanto ao art. 38, o credito que o Governo poderá abrir, a 70:000\$; dos arts. 36,

(49) Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 — *Orçamento da despesa para o exercicio de 1910.*

Art. 18. Fica o Presidente da Republica autorizado:

XXII. A construir um ramal ferreo, de um metro de bitola, partindo da estação da Estrada de Ferro Central, em Rezende, até o ponto mais conveniente da Estrada de Ferro Sapucahy, no municipio de Ayuruoca, em Minas, passando pelo nucleo colonial Visconde de Mauá, applicando a esta construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, ou outra que não importe em maior onus para o Thesouro.

XL. A encampar a Estrada de Ferro de Rezende a Boina e a prolongar os trilhos até Mambucaba, pelo traçado já feito.

(50) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — *Orçamento da despesa para o exercicio de 1911.*

Art. 32. Fica o Presidente da Republica autorizado:

II. A applicar o saldo do credito de 489:000\$, aberto de accôrdo com o n. XII do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, nas prestações de emprestimo a que se refere, ainda não realizadas no exercicio de 1907, e nos posteriores;

Eis o que resa a disposição citada:

Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 — (Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1907)

O art. 35 autoriza o Presidente da Republica:

.....
XII. A adiantar por emprestimo, pelo prazo de 10 annos, até a quantia de 489:000\$ aos actuaes funcionarios da administração dos Correios de Ouro Preto, como auxilio aos mesmos para construirem, em Bello Horizonte, casas para suas residencias mediante as condições que enumera. A letra d) é assim concebida:

«A indemnização dos adiantamentos realizados pelo Governo far-se-ha por deducções mensaes de 10 % sobre o total dos adiantamentos feitos ao funcionario, a quem fica permittido pagar por prestações maiores, para, antes do prazo de 10 annos, tornar-se proprietario do respectivo predio.»

XVIII. A conceder á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação o prolongamento até Uberaba, Estado de Minas, do seu ramal de Igarapava, com a isenção de direitos de importação e privilegio de zona, de que actualmente goza, e sob condição de transpor o Rio Grande com uma ponte dupla, que, sem onus para o publico, sirva igualmente á estrada de rodagem.

Paragrapho unico. Serão declaradas federaes as linhas actuaes, em construcção ou concedidas, dessa companhia, para o effeito de serem fiscalizadas pelo Governo da União.

XLIII. A innovar o contracto que tem com o Estado da Bahia para navegação a vapor do rio S. Francisco sob as seguintes bases:

- a) prorogação por 10 annos do contracto actual;
- b) elevação a 300:000\$ da subvenção ora em vigor;
- c) cessação do privilegio de navegação a vapor de que goza o Estado da Bahia, em virtude do dito contracto;
- d) augmento para quatro viagens redondas mensaes entre

39, 40, 53 e 54 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (51), podendo, em relação ao ultimo desses artigos, substituir pela electrica a tracção a

Joazeiro e Pirapora e mais uma entre Pirapora e Januararia em vapores apropriados a transporte de passageiros;

e) viagens extraordinarias para transporte de carga sempre que nos pontos terminaes houver accumulo de mercadorias;

f) accôrdo com as directorias da Estrada de Ferro Central do Brazil e do S. Francisco para o trafego mutuo entre as referidas estradas e a navegação:

LI. A conceder ás emprezas que façam navegação regular entre os portos de mais de um Estado todos os favores de que tem gozado o Lloyd Brasileiro, exceptuada a subvenção.

LX. A mandar imprimir a *Revista do Club de Engenharia* na Imprensa Nacional, de accôrdo com a lei n. 1.072, de 14 de outubro de 1903.

E' esta a lei citada:

Artigo unico. O Governo abrirá o credito necessario para mandar fazer gratuitamente a impressão da *Revista do Club de Engenharia* na Imprensa Nacional; revogadas as disposições em contrario.

LXIII. A rever:

a) os contractos de arrendamento das estradas de ferro da União, sem augmento de despeza e com redução das tarifas e. de accôrdo com os arrendatarios, estabelecer as seguintes obrigações:

1ª. de ser a estrada aparelhada com carros frigorificos, carros restaurantes e carros dormitorios, dos typos mais modernos;

2ª. de serem construidos depositos frigorificos nos pontos iniciaes das estradas de ferro, nos pontos de cruzamentos com outras estradas de ferro ou de rodagem e em outros pontos mais convenientes ao movimento de importação das grandes regiões produtoras;

3ª. a promover a povoação das terras marginaes, ou proximas ás estradas, como ficou estabelecido no decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907, clausula VIII e seus paragraphos, referentes ás linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande do Sul:

4ª. a fazer o repovoamento florestal das margens de suas linhas:

b) os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, alterando os onus reciprocos, para o fim de realizar a construcção dos prolongamentos e ramaes necessarios.

A disposição citada na 3ª obrigação é a seguinte:

Decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907 — (Fixa prazos para a conclusão da construcção das linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande).

E' acompanhado de nove clausulas. A clausula VIII dispõe que o povoamento das terras marginaes ou proximas á estrada deverá ser emprehendido e activado pela companhia independentemente de qualquer iniciativa do Governo Federal ou dos Estados, de associações ou de particulares, e dá instrucções sobre a execução dessa obrigação em 24 paragraphos.

Art. 38. Fica creado o premio de 7:000\$, moeda papel, para cada locomotiva que as companhias de estradas de ferro construirem em suas officinas, podendo, mediante as condições que o Governo estabelecer, abrir os creditos necessarios para o pagamento do referido premio.

(51) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Orçamento da despeza para o exercicio de 1912.*

Art. 36. Ficam supprimidas nas repartições subordinadas ao Ministerio da Viação e Obras Publicas as gratificações ad-

vapor, uma vez que não haja augmento do orçamento já approvedo; do n. III do art. 32 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (52), applicando o saldo do credito de 32:000\$, aberto de accôrdo com a disposição do citado n. III, nas prestações de empréstimo a que se refere, ainda não realizadas nos exercicios de 1911 e 1912, devendo as cobranças dos empréstimos, até agora feitos e que se fizerem, em virtude desta autorização, começar a partir de janeiro de 1913; dos ns. I e X e bases 1^a e 10^a do art. 32 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e do art. 34 desta mesma lei (53).

dicionaes em razão de tempo de serviço, garantidas aos actuaes funcionarios aquellas em cujo gozo já estão.

.....
Art. 39. Fica o Governo autorizado a promover a unificação das tarifas das Estradas de Ferro Central do Brazil, Oeste de Minas e Leopoldina. Para esse fim poderá o mesmo entrar em accôrdo com a *Leopoldina Railway Company*, garantindo-lhe a differença entre a importancia de sua renda bruta kilometrica e a quantia maxima de 8:500\$000.

Art. 40. O Governo entrará em accôrdo com a *Leopoldina Railway* para a construcção, sem onus para o Thesouro, do prolongamento do ramal de Leopoldina até Roça Grande ou ponto julgado mais conveniente, da variante de Viosa e para ligação de Manoel de Moraes a Macuco, no Estado do Rio.

.....
Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de 18 annos, á Sociedade Anonyma Lloyd Brasileiro uma subvenção annual de 1.100:000\$, ouro, ou a effectuar as necessarias operações de credito para liquidar as dividas da mesma, incorporando o seu acervo ao patrimonio nacional e arrendando-o em seguida, mediante concorrência publica, ou vendendo-o. Na primeira hypothese, a subvenção poderá ser dada em garantia de uma operação de credito destinada a solver os compromissos do Lloyd para com o Thesouro e o Banco do Brazil.

Art. 54. O Governo abrirá desde já concorrência para a construcção da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá, de accôrdo com os estudos já realizados, applicando á construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, incorporando-a á Estrada de Ferro Central do Brazil, á medida que fôr sendo construida, e mandará proceder aos estudos de Itajubá a Pedra Branca.

(52) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — *Orçamento da despesa para o exercicio de 1911*.

Art. 32. Fica o Presidente da Republica autorizado:

III. A tornar extensivo a todos os empregados do quadro transferidos para a Administração dos Correios de Belio Horizonte, em virtude da reorganização do serviço dos Correios, effectuada pelo decreto n. 7.693, de 11 de novembro de 1909 (28), o auxilio constante do n. 12 do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (29), com as limitações e obrigações no mesmo estabelecidas, podendo para taes fins abrir o necessario credito, si, para a execução desta lei, não forem sufficientes as sobras do credito de 489:000\$, de que trata o referido n. 12 do art. 35 da lei n. 1.617, acima citada, devendo as cobranças de todos os empréstimos até agora feitos e que se fizerem em virtude desta autorização, começar a partir de janeiro de 1912 e terminar no fim do prazo de 20 annos:

Para as citações v. a nota 50^a a esta lei.

(53) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Orçamento da despesa para o exercicio de 1912*.

Art. 52. Fica o Governo autorizado a:

I. Conceder a subvenção de 60:000\$ annuaes á empresa de

Paraphrasso unico. Na concessão de favores que o Governo houver de fazer á «Amazon River Steam Navigation Company (1911), Limited», por effeito da disposição do n. LI, do art. 32 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (54), em additamento do seu con-

navegação que fizer 12 viagens redondas entre os portos de Amarração e Floriano, com escalas nos portos intermediarios piauihyenses e maranhenses, e mais seis viagens annuaes, na época invernosa, por meio de embarcações apropriadas, de Floriano a Jeromenha, no rio Gorgueia, ainda não servido por navegação.

Ao contracto para esse serviço precederá concurrencia publica, na qual não poderão tomar parte as empresas que já gozarem de subvenção.

X. Contractar com a Companhia Nacional de Navegação Costeira um serviço regular de navegação, de accôrdo com as bases seguintes:

1.ª Dentro do primeiro anno do contracto terá inicio em dia certo de cada semana uma viagem redonda, tocando na ida e na volta nos portos de Porto Alegre, Pelotas, Rio Grande, Florianopolis, Paranaguá, Iguape, Santos, S. Sebastião, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, Victoria, Bahia, Maceió e Recife.

10. Será de 15 annos o prazo da duração do contracto.

a) Logo que as condições de navegabilidade dos canaes interiores e da barra do Rio Grande do Sul o permittam, a tonelagem e a velocidade dos novos navios a serem construidos dessa época em diante pela Companhia serão augmentadas.

b) A Companhia ficará sujeita aos onus impostos ás companhias subvencionadas pela União.

c) A Companhia obrigar-se-hia a conceder reduções nas tarifas para transporte de cargas e nos preços das passagens.

As reduções a que se refere este paraphrasso serão ampliadas proporcionalmente ás facilidades de navegação que forem sendo obtidas na navegação pelos canaes interiores e barra do Rio Grande do Sul.

Art. 34. E' substituida pela seguinte a disposição do artigo 111 do regulamento da Central, approved pelo decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911 (*reg. da Estrada de Ferro Central do Brazil*):

« Os empregados titulados ou jornaleiros, quando residirem em logares servidos pela estrada ou precisarem de ausentar-se, por motivo de molestia ou férias, para pontos afastados, terão passes, com o abatimento de 75 % .

As pessoas da familia do empregado ou jornaleiro o director poderá fazer igual concessão para viagens motivadas por molestia comprovada e com o abatimento de 50 % nos demais casos.

Os filhos e netos do empregado que residirem sob o mesmo teto e sob a mesma economia, terão direito a passes para a frequencia nas escolas e aprendizagem nas officinas e fabricas, com o abatimento de 75 % .

A bagagem dos empregados e de suas familias goza, para os effeitos dos despachos, dos mesmos abatimentos das passagens e nas mesmas condições. »

(54) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Art. 32, n. LI.

V. a nota 50ª a esta lei.

tracto e pelo prazo do mesmo, exigirá as seguintes condições, sem aumento de subvenção :

a) estabelecer em Hytaustau, no rio Purús, depósitos, para 2.000 toneladas, para mercadorias, 1.000 toneladas de carvão e 3.000 toneladas de combustível líquido (óleo mineral), providos de um plano inclinado para operações de cargas e descargas, e dos respectivosapparelhos e machinismos, tudo movido a vapor ;

b) estabelecer igualmente em Hytaustau, além das diversas dependencias para habitações de empregados e trabalhadores, uma estação para passageiros, onde estes possam esperar a chegada das embarcações respectivas ;

c, estabelecer em S. Felippe do Rio Jurúá dois pontões, um para deposito de mercadorias e o outro para estadia dos passageiros ;

d, fazer com que toquem em Manãos os vapores da linha 5, letra a, da clausula II e IV do seu contracto.

Art. 93. Fica o Governo autorizado a organizar um projecto do plano geral de viação ferrea fluvial e portos maritimos, podendo abrir os creditos necessarios até 300.000\$000.

Art. 94. Fica o Governo autorizado a entrar em accção com a Companhia Victoria a Minas para o fim de resgatar a obrigação da garantia de juros concedida pelos decretos ns. 4.337, de 1 de fevereiro de 1902, e 4.759, de 3 de fevereiro de 1903 (55), ficando a companhia obrigada a, á sua custa, ampliar e melhorar as condições technicas da linha, executar a sua electrificação e apparelhal-a de modo a poder transportar um total nunca inferior a seis milhões de toneladas por anno e por preço não excedente á média de dez réis por tonelada-kilometro, podendo o Governo para esse fim fazer as operações de credito que forem necessarias, sendo os titulos a emitir de juro de 4 % e 1/2 % de amortização, ouro.

Art. 95. Fica o Governo autorizado a abrir um credito até 200.000\$ para aquisição de material fixo e rolante para a Estrada de Ferro Rio do Ouro.

Art. 96. Fica o Poder Executivo autorizado a rever e consolidar os contractos celebrados em virtude do § 3.º, n. 1, do art. 11 da lei n. 719, de 28 de setembro de 1853, e n. 2 do art. 17 da lei n. 884, de 1 de outubro de 1856, o art. 25, letra h, da lei n. 509, de 31 de dezembro de 1898 (56), sobre o serviço de esgotos desta Capital, para o

(55) Decreto n. 4.337, de 1 de fevereiro de 1902 — Confirma á Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas a concessão da estrada de ferro a que se refere o decreto n. 1.082, de 28 de novembro de 1890, e dá outras providencias.

Decreto n. 4.759, de 3 de fevereiro de 1903 — Accetta, com modificações, para a construção da Estrada de Ferro Victoria a Minas, os estudos definitivos da linha comprehendida entre Victoria e Pecanha, anteriormente approvados.

(56) Lei n. 719, de 28 de setembro de 1853 — *Fica a despesa e orca a receita para o exercicio de 1854* (55).

Art. 11. O Governo fica autorizado para:

§ 3.º Contractar:

N. 1. Com João Frederico Russell, ou com outro qualquer, o serviço da limpeza das casas da cidade do Rio de Janeiro, e do esgoto das aguas pluvias, obrigando-se o empresario a fazer os trabalhos por districtos designados. Naquelles districtos em que se forem realizando os mesmos trabalhos poderá o Governo elevar a decima urbana na proporção necessaria para fazer face ás despesas resultantes do contracto. Outrosim poderá o Governo isentar de direitos de importação e exportação os objectos concernentes á empresa.

Lei n. 884, de 1 de outubro de 1856 — *Fica a despesa e orca a receita para o exercicio de 1857-1858*.

Art. 17. O Governo fica autorizado para:

N. 2. Contractar, sobre as bases que forem mais vantajosas, a empresa do serviço da limpeza e esgoto da cidade do

fim de serem executadas, á custa da companhia, as obras necessarias para o lançamento fóra da barra, ou tratamento das aguas de esgoto por processo moderno, ou ainda um e outro systema simultaneamente.

Art. 97. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de 18 annos, á sociedade anonyma Lloyd Brasileiro uma subvenção annual até 2.000:000\$, ouro, ou a effectuar as necessarias operações de credito para liquidar as dividas da mesma, incorporando o seu acervo ao patrimonio nacional e arrendando em seguida, mediante concorrência publica, ou vendendo-o do mesmo modo. Na primeira hypothese, a subvenção poderá ser dada em garantia de uma operação de credito destinada a solver os compromissos do Lloyd para com o Thesouro e o Banco do Brazil. Do mesmo modo fica autorizado a rever o contracto de 30 de dezembro de 1909, podendo modificar as clausulas que julgar conveniente.

Art. 98. Fica o Governo autorizado a construir uma estrada de ferro do Rio de Janeiro a Porto Alegre, pelo littoral, empregando nos trabalhos officiaes e praças do Exercito, podendo abrir, para isso, os necessarios creditos.

Art. 99. Fica prorogado por mais dous annos o prazo para a conclusão das obras a que se refere o decreto n. 7.562, de 30 de setembro de 1909 (57).

Art. 100. Sob a condição de servir ao escoamento da producção dos nucleos coloniaes existentes e de facilitar a creação de outros que desenvolvam a região situada entre a capital de Santa Catharina e a cidade de Lagos, nesse Estado, é o Governo autorizado a assumir a responsabilidade de metade dos onus que verifique necessarios a construcção da linha ferrea que o governo do mesmo Estado fez estudar entre aquellas duas cidades, contanto que esta linha reverta ao dominio da União no fim do prazo que for fixado, abrindo o Governo o necessario credito.

Art. 101. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o contracto autorizado pelo decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909 (58),

Rio de Janeiro, podendo conceder á respectiva companhia privilegio exclusivo, e adoptar ou a base decretada no § 3º do art. 11 da lei n. 719, de 28 de setembro de 1853, ou qualquer outra que seja mais conveniente, contanto que as despezas resultantes do contracto recaiam sómente nos proprietarios que se aproveitarem de tal serviço.

Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 — *Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1899, e dá outras providencias.*

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado:

h a rever os contractos celebrados em virtude do § 3º, n. 1, do art. 11 da lei n. 719, de 28 de setembro de 1853, e n. 2 do art. 17, da lei n. 884, de 1 de outubro de 1856, para as obras e serviço de esgoto desta Capital, podendo elevar a respectiva taxa até 20 d. por 1\$000.

(57) Decreto n. 7.562, de 30 de setembro de 1909 — *Approva as clausulas para a rescisão do contracto celebrado com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. 9, do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com este haixam, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado da Viação e Obras Publicas para a revisão do contracto celebrado com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, approvado pelo decreto n. 6.438, de 27 de março de 1907 e para a modificação do traçado da mesma estrada.

(58) Decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909 — *AutORIZA o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy,*

celebrado com a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucahy, separando inteiramente os serviços actualmente a cargo das Companhias Estradas de Ferro Federaes Brasileiras e Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, ficando esta concessionaria dos prolongamentos constantes do n. III, letras a e b, da clausula I do predito decreto n. 7.704.

Paraphrasso unico. A Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação é obrigada a completar o capital necessario á construcção dos alludidos prolongamentos, seja qual for o preço de unidade, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica, sem aumento de privilegio de zona ou de outros auxilios indirectos e nem outros onus que não sejam os de trafego mutuo, tarifas e condições technicas determinadas pelo Governo, quotas de fiscalização, policia e segurança das linhas, prazos para inicio e terminação dos trabalhos e finalmente prazo para o resgate dos mesmos prolongamentos, si ao Governo convier.

Art. 102. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessario credito para aquisição e impressão da Synopse da Legislação da Viação Ferrea Federal organizada pelo 3º official da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas Alberto Randolpho Paiva, não podendo exceder o maximo de dez contos.

Art. 103. Nos contractos que celebrar ou innovar com as Empresas de Estradas de Ferro, o Governo incluirá a condição de transporte gratuito de animaes de raça importados para a reproducção.

Art. 104. Os contractos para conducção de malas e aluguel de casas para os Correios poderão ser celebrados por prazo até de tres annos, contado da data em que forem firmados.

Art. 105. Fica o Governo autorizado a prorogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908 (59), para a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Nave-

para o arrendamento da viação sul-mineira e construcção dos respectivos prolongamentos e ramaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. XXV, do art. 17, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, mantida em vigor pelo art. 29 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, e tendo em vista o decreto n. 6.201, de 30 de outubro de 1906, e a concurrencia realizada a 9 de dezembro de 1908, para a execução da lei e decretos citados, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy, para o arrendamento das estradas de ferro que constituirem a Rede de Viação Sul-Mineira e para a construcção de seus prolongamentos e ramaes, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado da Viação e Obras Publicas.

(59) Decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908 — Proroga por mais cinco annos o prazo fixado na clausula III do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, para conclusão das obras do prolongamento de Resaca a Santos, da Estrada de Ferro Mogyana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, concessionaria do prolongamento de Resaca a Santos, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por mais cinco annos, a terminar em 5 de agosto de 1912, o prazo para a conclusão das obras do prolongamento de Resaca a Santos, de que é concessionaria aquella companhia e a que se refere a clausula III do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, de accordo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

gação construir o prolongamento da sua linha até a cidade e porto de Santos; observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148, supra citado.

Art. 106. E' o Governo autorizado a subvencionar com 30:000\$ o Aereo-Club Brasileiro, abrindo para isso o necessario credito.

Art. 107 (*). O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 44.684:819\$520, ouro, e 119.009:897\$064, papel, e a applicar a ronda especial na importancia de 23.260:000\$, ouro, e 42.850:000\$, papel.

	Ouro	Papel
1 — Juros e mais despezas da divida externa.....	35.546:503\$340	
2 — Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	8.264:880\$000	
3 — Idem idem dos emprestimos internos. Augmentada de 7.080:000\$ para o resgate do emprestimo de 1897.....		19.675:590\$000
4 — Idem da divida interna fundada.....		25.756:084\$000
5 — Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios :		
a) Montepio, meio soldo e pensões diversas.....		11.239:994\$613
b) Aposentados.....		2.552:191\$172
6 — Thesouro Nacional, elevada de 12:000\$, de accôrdo com o art. 12. da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, que fixou em 24:000\$ a dotação destinada á representação de cada um dos ministros do Estado : augmentada de 249:600\$, inclusive quebras dos feis de pagadores, no—Pessoal—para o accrescimento dos seguintes funcionarios com vencimentos identicos aos dos já-existentes : dois primeiros, oito segundos, dois terceiros, quatro quartos escripturarios, cinco feis de pagador e um official da Procuradoria Geral.....		2.281:015\$000
7 — Tribunal de Contas.....		671:450\$000
8 — Recebedoria do Districto Federal.....		648:420\$000
9 — Caixa de Conversão, diminuida no — Material — de 2:000\$ a consignação de 8:000\$ para illuminação, e augmentada de 2:000\$ para «transporte e guarda de valores».....	50:000\$000	263:520\$000

(*) V. decreto legislativo n. 2.779, de 1 de fevereiro de 1913, publicado adiante.

	Ouro	Papel
10 — Caixa de Amortização, augmentada no — Pessoal — de 47:200\$ para o accrescimento dos seguintes funcionarios, com vencimentos identicos aos fixados para os já existentes: dous primeiros, dous segundos, dous terceiros e dous quartos escripturarios e um ajudante de corretor...	100:000\$000	548:113\$50 0
11 — Casa da Moeda, augmentada no — Pessoal — de 6:000\$ para mais um fiel de thesoureiro.....	1.034:637\$000
12 — Imprensa Nacional e <i>Diario Oficial</i>	2.178:280\$000
13 — Laboratorio Nacional de Analyses, substituida a tabella pela seguinte:		

Lotação 160:000\$—Numero de quotas 400 — Valor da quota 175\$000

NUMERO	CLASSES	ORDENADO	QUOTAS		TOTAL
			Quil.	O. d.	
1	Director.....	8:000\$	41	41	8:000\$
1.1 ^o	escripturario chefe da Secretaria.....	1:000\$	20	20	1:000\$
1.1 ^o	escripturario.....	2:400\$	12	12	2:400\$
4.2 ^o	escripturarios.....	1:600\$	8	32	6:400\$
1	Porteiro-can-servador.....	2:600\$	13	13	2:600\$
4.1 ^o	chimicos.....	4:800\$	25	100	19:200\$
6.2 ^o	ditos.....	1:000\$	21	125	21:000\$
4.3 ^o	ditos.....	2:400\$	14	56	9:600\$
22			100	70	70:200\$

400 quotas a 175\$
cada uma (valor official).... 70:000\$000

Gratificação a dous chimicos extranumerarios..... 4:800\$000

Salarios a quatro serventes..... 9:360\$000

Material:

Livros, jornaes scientificos e objectos de expediente, talões e publicações. 7:000\$000

	Ouro	Papel
Acquisição de re-activos, instrumentos e conservação destes	10:000\$000	
Despezas extraordinarias e eventuaes, inclusive o asseio do edificio.....	3:000\$000	
Consumo de gaz.	1:300\$000	181:660\$000
14—Administração e custeio dos proprios nacionaes.....		141:840\$000
15—Delegacia do Thesouro em Londres (*).....		68:400\$000
16—Delegacias Fiscaes.....		4.072:482\$000
Augmentada no pessoal de 598:100\$, sendo 182:570\$ para a creação de mais uma delegacia fiscal no Territorio do Acre, com o pessoal e vencimentos da seguinte tabella :		

(*) V. decreto legislativo n. 2.779, de 1 de fevereiro de 1913. publicado adeante.

	Ordenado	Gratificação	Total de cada emprego	Total
1 delegado fiscal.....	—	9:600\$000	9:600\$000	9:600\$000
1 contador.....	1:800\$000	3:000\$000	8:400\$000	8:400\$000
1 procurador fiscal.....	1:000\$000	3:000\$000	7:000\$000	7:000\$000
3 primeiros escripturarios.....	3:200\$000	2:700\$000	5:000\$ 0	17:700\$000
5 segundos ditos.....	3:000\$000	2:400\$000	5:000\$000	25:000\$000
1 thesoureiro-pagador, 600\$ para quobras.....	1:000\$000	3:100\$000	8:000\$ 0	8:000\$000
1 fiel.....	2:000\$000	3:100\$000	5:000\$000	5:000\$000
1 porteiro.....	2:000\$000	1:000\$000	1:000\$000	1:000\$000
1 contínuo.....	1:300\$000	1:200\$000	2:500\$ 0	2:500\$000
Gratificação adicional de 50 % a todo o pessoal.....	—	—	—	87:500\$000
2 Serventes a 150\$ mensaes.....	—	—	—	33:750\$ 00
				4:320\$000
				135:570\$000
Material:				
Expediente, aquisição e encadernação de livros, papel e outros artigos.....			0:000\$000	
Movéis, compra e concretos.....			1:000\$000	
Diversas despesas:				
Iluminação.....				
Publicações de editaes.....				
Assinaturas do <i>Diario Oficial</i>				
Servico typographico.....				
Arcondicionamento de remessa de sellos e numerario.....			3:000\$000	
Despesas judiciais.....				
Agua, assolo, etc.....				
Aluguel do casa.....				
Despesas para a installação.....			12:000\$000	
			20:000\$000	47:000\$000
				135:570\$000

o 445:530\$ para attendor á despeza com o augmento do seguinte pessoal nas abaixo indicadas:

	Venci- mentos	Total
<i>S. Paulo :</i>		
2 1 ^o escripturarios...	4:800\$	9:600\$
2 2 ^o escripturarios...	4:000\$	8:000\$
1 3 ^o escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4 ^o escripturario....	2:000\$	2:000\$
1 fiel do thesoureiro..	2:400\$	2:400\$
1 fiel para o armazem de <i>colis-postaux</i>	2:400\$	2:400\$
		<hr/> 26:800\$
10 serventes para o serviço de <i>colis-pos- taux</i> a 130\$ mensaes	15:600\$
Gratificação addicio- nal de 50 0/0.....	13:400\$
		<hr/> 55:800\$
<i>Minas Geraes :</i>		
1 1 ^o escripturario.....	4:800\$	4:800\$
1 2 ^o escripturario....	4:000\$	4:000\$
1 3 ^o escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4 ^o escripturario....	2:000\$	2:000\$
1 fiel do thesoureiro..	2:400\$	2:400\$
1 fiel para o armazem de <i>colis-postaux</i>	2:400\$	2:400\$
		<hr/> 13:000\$
Gratificação addicio- nal de 50 0/0.....	9:000\$
15 0/0.....	2:000\$
2 serventes para o ser- viço de <i>colis-postaux</i> a 130\$ mensaes.....	3:120\$
		<hr/> 32:820\$
<i>Bahia :</i>		
1 1 ^o escripturario.....	4:800\$	4:800\$
1 2 ^o escripturario....	4:000\$	4:000\$
1 3 ^o escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4 ^o escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<hr/> 13:200\$
Gratificação addicio- nal de 50 0/0.....	6:600\$
		<hr/> 19:800\$
<i>Pernambuco:</i>		
1 1 ^o escripturario.....	4:800\$	4:800\$
1 2 ^o escripturario....	4:000\$	4:000\$
1 3 ^o escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4 ^o escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<hr/> 13:200\$
Gratificação addicio- nal de 50 0/0.....	6:600\$
		<hr/> 19:800\$
<i>Pará :</i>		
1 1 ^o escripturario.....	4:800\$	4:800\$
1 2 ^o escripturario....	4:000\$	4:000\$
1 3 ^o escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4 ^o escripturario....	2:000\$	2:000\$
1 fiel do thesoureiro..	2:400\$	2:400\$
1 fiel para o armazem de <i>colis-postaux</i>	2:400\$	2:400\$
		<hr/> 18:000\$
Gratificação de 50 0/0	9:000\$
Gratificação a 20 0/0	3:600\$
		<hr/> 30:600\$

	Venci- mentos	Total
<i>Rio Grande do Sul:</i>		
2 1 ^o escripturarios...	4:800\$	9:600\$
2 2 ^o escripturarios...	4:000\$	8:000\$
1 3 ^o escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4 ^o escripturario.....	2:000\$	2:000\$
		<hr/>
		22:000\$
Gratificação addicio- nal de 50 %/o.....	11:000\$
		<hr/>
		33:000\$
<i>Alagoas:</i>		
2 1 ^o escripturarios...	3:200\$	6:400\$
2 2 ^o escripturarios...	2:400\$	4:800\$
		<hr/>
		11:200\$
Gratificação addicio- nal de 50 %/o.....	5:600\$
		<hr/>
		16:800\$
<i>Ceará:</i>		
1 1 ^o escripturario....	4:800\$	4:800\$
1 2 ^o escripturario....	3:600\$	3:600\$
1 3 ^o escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4 ^o escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<hr/>
		12:800\$
Gratificação addicio- nal de 50 %/o.....	6:400\$
		<hr/>
		19:200\$
<i>Matto Grosso:</i>		
1 1 ^o escripturario....	4:800\$	4:800\$
1 2 ^o escripturario....	3:600\$	3:600\$
1 3 ^o escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4 ^o escripturario....	2:000\$	2:000\$
1 fiel de thesoureiro..	2:400\$	2:400\$
1 fiel do armazem de <i>colis-posteaux</i>	2:400\$	2:400\$
		<hr/>
		17:600\$
Gratificação addicio- nal de 50 %/o.....	8:800\$
		<hr/>
		26:400\$
<i>Santa Catharina:</i>		
2 1 ^o escripturarios..	3:000\$	6:000\$
2 2 ^o escripturarios..	2:000\$	4:000\$
1 fiel de thesoureiro..	2:000\$	2:000\$
		<hr/>
		12:000\$
Gratificação addicio- nal de 50 %/o.....	6:000\$
		<hr/>
		18:000\$
<i>Espirito Santo:</i>		
1 1 ^o escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 2 ^o escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<hr/>
		5:000\$
Gratificação addicio- nal de 50 %/o.....	2:500\$
		<hr/>
		7:500\$
<i>Sergipe:</i>		
1 1 ^o escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 2 ^o escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<hr/>
		5:000\$
Gratificação addicio- nal de 50 %/o.....	2:500\$
		<hr/>
		7:500\$
<i>Parahyba:</i>		
1 1 ^o escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 2 ^o escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<hr/>
		5:000\$

	Ven-	Total
	cimentos	
Gratificação adicional de 50 %/o.....	2:500\$
		<u>7:500\$</u>
<i>Rio Grande do Norte :</i>		
1 1º escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 2º escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<u>5:000\$</u>
Gratificação adicional de 50 %/o.....	2:500\$
		<u>7:500\$</u>
<i>Picuhy :</i>		
1 1º escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 2º escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<u>5:000\$</u>
Gratificação adicional de 50 %/o.....	2:500\$
		<u>7:500\$</u>
<i>Paraná :</i>		
1 1º escripturario....	4:800\$	4:800\$
1 2º escripturario....	3:600\$	3:600\$
1 3º escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4º escripturario....	2:000\$	2:000\$
1 fiel de thesoureiro..	2:400\$	2:400\$
1 fiel para o armazem de colis-postaux....	2:400\$	2:400\$
		<u>17:600\$</u>
Gratificação adicional de 50 %/o.....	8:800\$
2 serventes para o serviço de colis-postaux a 97\$500 mensaes.....	2:310\$
		<u>28:710\$</u>
<i>Maranhão :</i>		
1 1º escripturario....	4:800\$	4:800\$
1 2º escripturario....	3:600\$	3:600\$
1 3º escripturario....	2:400\$	2:400\$
1 4º escripturario....	2:000\$	2:000\$
		<u>12:800\$</u>
Gratificação adicional de 50 %/o.....	6:400\$
		<u>19:200\$</u>
<i>Amazonas :</i>		
1 1º escripturario....	5:900\$	5:900\$
1 2º escripturario....	5:000\$	5:000\$
1 3º escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 4º escripturario....	2:500\$	2:500\$
1 fiel do thesoureiro..	3:600\$	3:600\$
1 fiel do armazem de colis-postaux.....	3:600\$	3:600\$
		<u>23:600\$</u>
Gratificação adicional de 50 %/o.....	11:800\$
4 serventes para o serviço de colis-postaux a 162\$500 mensaes.....	7:800\$
		<u>43:200\$</u>
<i>Goyaz :</i>		
1 1º escripturario....	3:000\$	3:000\$
1 2º escripturario....	2:000\$	2:000\$
1 fiel de thesoureiro..	2:000\$	2:000\$
1 fiel do armazem de colis-postaux.....	2:000\$	2:000\$
		<u>9:000\$</u>

	Ven-	Total
	cimentos	
Gratificação addicio-		
nal do 50 %/o.....	1:599\$
1 servento para o ser-		
viço de <i>colis-pos-</i>		
<i>tava</i> a 97\$50) men-		
saes.....	1:170\$
		<u>11:670\$</u>

Ouro

Pape.

17—Alfandegas, reduzida de 2:600\$ correspondente aos vencimentos do ajudante do administrador das capatazias da Alfandega do Pará, cargo dispensavel, e redigida da seguinte fórma a ultima consignação da tabella «para despesas imprevistas e supprir as previstas urgentes insufficientemente dotadas nas diversas alfandegas e mesas de rendas alfandegadas, inclusive o serviço de encomendas postaes, aluguel do predios. extraordinarias das capatazias e novos armazens (pessoal e fieis de novos armazens) aquisição de lanchas, guindastes, outros materiaes e pessoal respectivo»; augmentada de 1.251:844\$ no — Pessoal — de 69:300\$ no — Material — para pagamento do acrescimo do seguinte pessoal nas alfandegas infra: e diminuida no pessoal da do Pará de 5:984\$402. pela suppressão de um logar de fiel de armazem

..... 16.655:119\$474

Capital Federal :

- 2 conferentes a 7:200\$ de ordenado, total 14:400\$, quotas $16 \times 2 = 32$.
 - 2 1^{os} escripturaries a 6:400\$ de ordenado, total 12:800\$, quotas $12 \times 2 = 24$.
 - 2 2^{os} escripturarios a 4:800\$ de ordenado, total 9:600\$, quotas $10 \times 2 = 20$.
 - 10 3^{os} escripturarios a 3:600\$ de ordenado, total 36:000\$, quotas $8 \times 10 = 80$.
 - 10 4^{es} escripturarios a 2:400\$ de ordenado, total 24:000\$, quotas $6 \times 10 = 60$.
 - 1 ajudante de guarda-mór á 8:200\$ de ordenado, total 8:200\$, quotas $12 \times 1 = 12$.
 - 1 fiel do thesourciro a 3:000\$ de ordenado e 1:000\$ para quebras, total 4:000\$, quotas $8 \times 1 = 8$.
- Total de ordenados 109:000\$, de quotas 236.

Ouro

Papel

Em vez de 2.017 quotas na razão de 0,97 % sobre a lotação de 72.000:000\$,..... 698:400\$000.

Diga-se 2.253 quotas na razão de 1,08 % sobre a lotação de 72.000:000\$, 777:600\$000.

Pará:

2 conferentes a 3:800\$, de ordenado, total, 7:600\$, quotas $18 \times 2 = 36$.

4 4^{os} escripturarios a 1:300\$, de ordenado, total 5:200\$, quotas $7 \times 4 = 28$.

1 fiel do thesoureiro a 1:600\$, total 1:600\$, quotas 8; total geral, 14:400; total das quotas 72.

Fieis de armazem em vez de— 14, diga-se — 13.

Em vez de — 872 quotas na razão de 1,24 % sobre a lotação de 17.000:000\$, 210:800\$000.

Diga-se — 944 quotas na razão de 1,34 % sobre a lotação de 17.000:000\$, 227:800\$000.

Parnahyba:

1 guarda-mor a 2:400\$ de ordenado, quotas 12.

Em vez de — 112 quotas na razão de 2,24 % sobre a lotação de 500:000\$, 11:200\$000.

Diga-se — 124 quotas na razão de 2,48 % sobre a lotação de 500:000\$, 12:400\$000.

Rio Grande do Norte :

1 guarda-mór 2:400\$ de ordenado, quotas 21.

Em vez de—112 quotas na razão de 8,3 % sobre a lotação de 100:000\$, 8:300\$000.

Diga-se — 124 quotas na razão de 9,18 % sobre a lotação de 100:000\$, 9:180\$000.

Pernambuco:

2 conferentes a 3:800\$ de ordenado, total 7:600\$, quotas $18 \times 2 = 36$.

4 4^{os} escripturarios a 1:300\$ de ordenado, total 5:200\$, quotas $7 \times 4 = 28$.

2 fieis do thesoureiro a 1:600\$ de ordenado, total 3:200\$, quotas, $8 \times 2 = 16$.

1 fiel de armazem para o serviço de *colis-postaux* a 2:600\$ de ordenado, total 2:600\$, quotas, $14 \times 1 = 14$; total ge-

Ouro

Papel

ral, 18:600\$; total das quotas, 94.

Em vez de—873 quotas na razão de 1,20 % sobre a lotação de 16.000:000\$, 102:000\$000.

Diga-se—969 quotas na razão de 1,32 % sobre a lotação de 16.000:000\$, 211:200\$000.

Aracajú:

1 guarda-mór a 2:400\$ de ordenado, quotas 12.

Em vez de—112 quotas na razão de 2,9 % sobre a lotação de 300:000\$, 8:700\$000.

Diga-se — 124 quotas na razão de 3,20 % sobre a lotação de 300:000\$, 9:600\$000.

Bahia:

2 conferentes a 3:800\$ de ordenado, total 7:600\$, quotas $18 \times 2 = 36$.

4 4^{os} escripturarios a 1:300\$ de ordenado, total 5:200\$, quotas $7 \times 4 = 28$.

1 fiel de thesoureiro a 1:600\$ de ordenado, total 1:600\$ quotas $8 \times 1 = 8$.

1 fiel de armazem a 2:600\$ de ordenado, total 2:600\$, quotas $14 \times 1 = 14$; total geral, 17:000\$: total das quotas, 86.

Em vez de—883 quotas na razão de 0,95 % sobre a lotação de 14.000:000\$, 133:000\$000,

Diga-se—969 quotas na razão de 1,8 % sobre a lotação de 14.000:000\$, 252:000\$000.

Espirito Santo:

1 guarda-mór a 3:000\$ de ordenado, quotas 15.

Em vez de—137 quotas na razão de 6 % sobre a lotação de 250:000\$, 15:000\$000.

Diga-se — 140 quotas na razão de 6,7 % sobre a lotação de 250:000\$, 16:750\$000.

Santos:

1 chefe de secção a 6:000\$ de ordenado, total 6:000\$, quotas $20 \times 1 = 20$.

8 conferentes a 5:400\$ de ordenado, total 43:200\$, quotas $18 \times 8 = 144$.

4 1^{os} escripturarios a 4:800\$ de ordenado, total 19:200\$, quotas $16 \times 4 = 64$.

4 2^{os} escripturarios a 3:600\$ de ordenado, total 14:200\$, quotas $14 \times 4 = 56$.

Ouro -

Papel

10 3^{as} escripturarios a 3:000\$
de ordenado; total 30:000\$,
quotas $10 \times 10 = 100$.

10 4^{as} escripturarios a 2:000\$
de ordenado, total 20:000\$,
quotas $8 \times 10 = 80$.

1 ajudante de guarda-mór a
4:000\$ de ordenado, total
4:000\$, quotas $14 \times 1 = 14$.

2 fics de thesourceiro a 4:800\$,
de ordenado, total 9:600\$,
quotas $10 \times 2 = 20$; total ge-
ral, 146:200\$; total das que-
quotas, 498.

Em vez de—1.098 quotas na
razão de 0,8% sobre a
lotação de 35.000:000\$,
288:000\$000.

Diga-se—1.596 quotas na razão
de 1,00% sobre a lotação de
55.000:000\$, 550:000\$000.

Da força dos guardas:

Em vez de—guardas de 1:920\$
de soldo, 1:968\$ de gratifi-
cação adicional, quotas 120,
total 466:560\$000.

Gratificação annual de 200\$
para fardamento ao com-
mandante, sargentos e guar-
das, 25:200\$000.

Diga-se — guardas a 1:920\$ de
soldo, 1:968\$ de gratificação
adicional, quotas 185, total
719:280\$000.

Gratificação annual de 200\$
para fardamento, 37:000\$000.

Material :

Expediente : aquisição e en-
cadernação de livros, papel,
pennas e outros artigos, au-
gmentada de 10:000\$000.

Acquisição, reparo e conser-
vação do material, augmen-
tada de 18:400\$000.

Combustivel e lubrificantes, au-
gmentada de 28:000\$000.

Paranaguá:

1 conferente a 3:000\$ de or-
denado, total 3:000\$, quotas
 $15 \times 1 = 15$.

4 2^{as} escripturarios a 1:600\$ de
ordenado, total 6:400\$, quo-
tas $8 \times 4 = 32$; total geral,
9:400\$; total das quotas, 47.

Em vez de—249 quotas na ra-
zão de 2,34% sobre a lotação
de 1.500:000\$, 35:100\$000.

Diga-se—296 quotas na razão
de 2,78% sobre a lotação de
1.500:000\$, 41:700\$000.

Ouro

Papel

Augmentada de 6:000\$ a verba destinada ao expediente.

S. Francisco:

1 guarda-mór a 3:000\$ de ordenado, total 3:000\$, quotas 12.

Em vez de—150 quotas na razão de 2,5 % sobre a lotação de 550:000\$, 13:750\$000.

Diga-se — 162 quotas na razão de 2,7 % sobre a lotação de 550:000\$, 14:850\$000.

Pelotas:

1 guarda-mór a 3:000\$ de ordenado, total 3:000\$, quotas 12.

Fiel de armazem — em vez de 1:400\$ diga-se 1:600\$000.

Em vez de—175 quotas na razão de 1,5 % sobre a lotação de 3.000:000\$, 45:000\$000.

Diga-se—195 quotas na razão de 1,6 % sobre a lotação de 3.000:000\$, 48:000\$000.

Corumbá:

1 conferente a 3:000\$ de ordenado, total 3:000\$, quotas 15.

1 1º escripturario a 2:100\$ de ordenado, total 2:100\$, quotas 11.

2 2ºs escripturarios a 1:600\$ de ordenado, total 3:200\$, quotas 8.

1 fiel de thesourceiro a 1:400\$ de ordenado, total 1:400\$, quotas 8; total geral 15:680\$; total das quotas 42.

Em vez de — 249 quotas na razão de 4,5 % sobre a lotação de 1.400:000\$, 63:000\$.

Diga-se—299 quotas na razão de 6 % sobre a lotação de 1.400:000\$, 84:000\$000.

2 serventes a 6\$ diários.

Na consignação — Material — onde se diz — Expediente:

Acquisição e encadernação de livros, pennas e outros artigos, 3:000\$000.

Acquisição, reparo e conservação de material, 1:800\$000.

Combustivel e lubrificantes, 3:800\$000.

Diga-se — Expediente:

Acquisição e encadernação de livros, pennas e outros artigos, 6:000\$000.

Acquisição, reparo e conservação de material, 6:500\$000.

Combustível e lubrificantes,
9:000\$000.

Da força dos guardas: — Em vez de: — 24 guardas com 960\$ de soldo e 984\$ de gratificação, com o total de 46:656\$000.

Diga-se: — 40 guardas com 960\$ de ordenado e 984\$ de gratificação, 77:760\$000.

Porto Alegre :

2 conferentes a 3:800\$ de ordenado, total 7:600\$, quotas $18 \times 2 = 36$.

4^{os} escripturários a 1:300\$ de ordenado, total 5:200\$, quotas $7 \times 4 = 28$.

1 fiel de thesoureiro a 1:600\$ de ordenado, total 1:600\$: quotas $8 \times 1 = 8$; total geral 14:400\$: total das quotas 72.

Em vez de — 500 quotas na razão de 1,5 % sobre a lotação de 10.000:000\$, 150:000\$000.

Diga-se — 572 quotas na razão de 1,71 % sobre a lotação de 10.000:000\$, 171:000\$000.

Santa Catharina:

1 fiel de thesoureiro a 2:600\$ de ordenado, total 2:600\$. quotas 14.

1 fiel de armazem para o serviço de *colis postaux* 1:600\$ de ordenado, total 1:600\$, quotas 8 ; total geral 4:200\$; total das quotas 22.

Em vez de — 222 quotas na razão de 5 % sobre a lotação de 700:000\$, 35:000\$000.

Diga-se — 244 quotas na razão de 5,49 % sobre a lotação de 700:000\$, 38:430\$000.

Parahyba :

1 guarda-mór — Serviço de barra a 1:200\$ de ordenado, total 1:200\$000.

Maranhão:

Em vez de — 390 quotas na razão de 1,36 % sobre a lotação de 4.000:000\$, 54:400\$000.

Diga-se — 390 quotas na razão de 1,94 % sobre a lotação de 4.000:000\$, 77:600\$000.

18—Mesas de rendas e collecto-
rias.....

19—Empregados de repartições e
logares extinctos e funcio-
narios addidos em virtude
de sentença; augmentada de
5:984\$402 para pagamento

5.382:143\$100

	Ouro	Papel
dos vencimentos do fiel de armazem do Pará, Narciso Ferreira Borges; e diminuida de 5:400\$, por ter falle- cido o inspector da Thesou- raria de Fazenda de Minas Geraes, Henrique A. Dias Coelho.....	134:566\$020
20—Inspeção das repartições de Fazenda, diminuida de réis 20:800\$, ficando assim redi- gida : Vencimentos dos 10 inspectores de Fazenda : Ordenado, 8:000\$, gratifica- ção, 4:000\$ — 120:000\$000. Diaria de 12\$ aos mesmos inspectores, quando em via- gem, de accôrdo com o ar- tigo 15 do regulamento n. 9.286, 43:200\$000. Au- xiliar da superintendencia— 6:000\$—Expediente—10:000\$ — Reduzida a verba de 20:800\$000.....	179:200\$000
21—Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transportes.....	3.191:500\$000
22—Commissão de 2 % na venda de estampilhas.....	150:000\$000
23—Ajuda de custo.....	120:000\$000
24—Gratificação por serviços tem- porarios e extraordinarios...	46:000\$000
25—Juros dos bilhetes do Thesouro	100:000\$000	50:000\$000
26—Idem dos empréstimos do cofre de orphãos.....	650:000\$000
27—Idem dos depositos das caixas economicas e montes de soc- corro.....	9.500:000\$000
28—Idem diversos.....	50:000\$000
29—Porcentagem pela cobrança executiva.....	100:000\$000
30—Commissões e corretagens.....	50:000\$000	50:000\$000
31—Despesas eventuaes.....	30:000\$000	120:000\$000
32—Reposições e restituições.....	50:000\$000	200:000\$000
33—Exercicios findos.....	100:000\$000	1.000:000\$000
34—Obras.....	800:000\$000
35—Creditos especiaes.....	325:013\$180
36—Directoria de Estatistica Com- mercial.....	632:400\$000
37—Substituições.....	50:000\$000
33—Inspectoria de Seguros.....	280:280\$000
89—Creditos supplementares, que ficam autorizados para as verbas da tabella B.....	8.000:000\$000
		<hr/>
	44.684:819\$520	119.009:897\$064

Art. 108. E' o Governo autorizado :

1º, a abrir ás verbas—Soccorros publicos—e— Exercicios findos
— creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto
que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos,
não exceda do maximo fixado, respeitada quanto á verba—Exercicios
findos—a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884,

art. 11 (60). No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3 e 4 do do Ministerio da Fazenda;

2º, a liquidar os debitos dos bancos, ~~provenientes de seus auxilios á~~ ^{immobiliario e comercial} lavoura;

3º, a proseguir na conversão ~~de divida extinta~~ ^{de 3%} para 4 % do juros fazendo as necessarias applicções de credito ;

4º, a abrir credito até a importancia de 2.000:000\$, ouro, para cunhagem de moedas de prata afim de substituir as cedulas do Thezouro de 1\$ e 2\$ e facilitar o troco das cedulas de 5\$ a 20\$, onde escassearem essas moedas, e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho e de cobre, marcando prazo razoavel para sua substituição, podendo empregar o cobre recolhido em liga para outras moedas.

Art. 109. Ficam approvados os creditos na somma de réis 19.981:005\$899, ouro, e 67.162:488\$978, papel, constantes da tabella A.

Art. 110. No exercicio da presente proposta poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B.

Art. 111. Aos directores das secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adiantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições, incluidas na presente lei e integralmente as concedidas em creditos concernentes á mesma verba—Material.

Art. 112. Os conferentes das capatazias na Alfandega do Rio de Janeiro passarão a denominar-se conferentes de descarga de 1ª e 2ª classes, exercendo essas funcções na Alfandega ou no Cães do Porto, conforme designação do inspector.

Paragrapho unico. Nas vagas que se derem na 2ª classe serão aproveitados trabalhadores de capatazias devidamente habilitados e que estiverem em effectivo exercicio.

Art. 113. A disposição do art. 37 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (61), applica-se aos contractos celebrados, por qualquer ministerio quando importem ou possam importar despesas não dotadas em rubrica especial do respectivo orçamento.

(60) Lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884 — *Fixa a Despesa Geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885 e dá outras providencias.*

Art. 11. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei numero 1.177, de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

O art. 14, citado, dispõe:

« O ministro não poderá ordenar o pagamento, sob pena de responsabilidade, de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despesa ».

(61) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Fixa a despesa para o exercicio de 1912.*

Art. 37. Os contractos para construcção de obras inclusive as estradas de ferro e portos, que importam ou possam importar em despesas não dotadas de verbas orçamentarias, deverão ser assignados pelos Ministros da Viação e Obras Publicas e da Fazenda, cabendo a este fallar sobre a parte financeira.

Art. 114. Continuam em vigor os arts. 97 e 98 da lei n. 2.544 de 4 de janeiro de 1912 (62) e o credito aberto pelo decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912 (63). A quantia constante da letra *h* do citado

(62) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Fixa a despesa para o exercicio de 1912.*

Art. 97. Os operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União que comparecerem ao trabalho durante todos os dias uteis da semana, serão pagos dos salarios relativos aos domingos e dias feriados, incluindo-se as necessarias verbas para o pagamento de que trata o presente dispositivo.

Art. 98. Nos casos de enfermidade comprovada com atestado medico, serão abonados, até tres mezes, dous terços e, nos tres mezes subsequentes, metade da diaria dos operarios, trabalhadores e diaristas da União. Quando se verificar qualquer accidente em serviço, que o inhabilite para o trabalho, o abono será integral, pelo prazo de um anno.

(63) Decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912 — *Autoriza a emissão de apolices até a quantia de 105.000:000\$. papel, juro annual de 5 %.*

Art. 1.º O Ministro da Fazenda é autorizado a emittir apolices até a quantia de 105.000:000\$, papel, para, com o respectivo producio, occorrer ás despesas com os seguintes serviços de que cogitam as mencionadas disposições legais:

a) conversão em apolices de quotas do patrimonio do Collegio Pedro II, na importancia de 760:548\$214, papel;

b) pagamento das prestações devidas em virtude do contracto para construcção do couraçado *Rio de Janeiro* e aquisição de novas unidades e material para a Marinha de Guerra, até a importancia de 13.500:000\$, papel;

c) transformação em sub-administração dos Correios da agencia de 1ª classe, da cidade de Juiz de Fóra, na importancia de 89:332\$500, papel;

d) aquisição de material rodante para as Estradas de Ferro Central do Brazil e Oeste de Minas, até a importancia de 6.000:000\$, papel, sendo 4.000:000\$ para a primeira e 2.000:000\$ para a segunda;

e) encampação da Estrada de Ferro Bahia e Minas, até a importancia de 12.000:000\$, papel;

f) construcção de prolongamentos de linhas autorizados e officinas de Estrada de Ferro Central do Brazil, até a importancia de 26.275:119\$289, papel;

g) construcção de linhas ligações, ramaes, prolongamentos e officinas da Estrada de Ferro Oeste de Minas, até a importancia de 11.000:000\$, papel;

h) construcção, reconstrucção ou reparos dos edificios das Alfandegas e Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional, assim como aquisição do material necessario ao aparelhamento dessas repartições e á fiscalização das rendas da União, até a importancia de 5.000:000\$, papel;

i) substituição do armamento do Exercito e compra de outros petrechos bellicos, na importancia de 30.375:000\$, papel, que será despendida á proporção que se fór tornando necessario.

Art. 2.º Os titulos serão do valor nominal de 1:000\$, do typo a que se refere o decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902 e vencerão o juro annual de 5 %, papel, pago semestralmente na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscaes nos Estados.

Art. 3.º A amortização se fará na razão de 1/2 % ao anno, por compra no mercado, quando os titulos estiverem abaixo do par, e por sorteio, quando estiverem ao par ou acima d'elle.

decreto poderá ser despendida também na construção, reconstrução e reparação de armazens das alfândegas e dependências, assim como de mesas de rendas e postos fiscaes.

Art. 115. Os pagamentos de subvenções de qualquer natureza a associações ou institutos particulares, que já tenham recebido outras em annos anteriores, ficam sujeitos ao prévio exame, instituído pelo ministerio por onde correr a despeza, da applicação dada á ultima dessas subvenções.

Art. 116. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir creditos especiaes até a importancia de 10.000:000\$, para occorrer ás despezas já feitas e a fazer com a construção das villas proletarias Marechal Hermes e D. Orsina da Fonseca.

Art. 117. Fica creado em Porto Velho um posto fiscal, subordinado á Mesa de Rendas de Santo Antonio.

Art. 118. Nas futuras propostas de orçamento, cada ministerio incluirá no computo da respectiva despeza a verba necessaria para pagamento do seu pessoal inactivo, figurando sómente no do Ministerio da Fazenda o que for privativo desse ministerio, comprehendida a rubrica — Pensionistas — que será desdobrada por ministerios.

Art. 119. Os logares de conferentes e escripturarios creados nas alfândegas, delegacias fiscaes e Caixa de Amortização serão preenchidos por accessos ou remoção dos empregados de Fazenda, sendo os de 1ª entranca providos mediante concurso.

Metade das nomeações por acesso será feita por antiguidade. (Art. 30 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909 (64)).

Art. 120. O Governo fica autorizado a entrar em accôrdo com o Estado do Paraná para transferir-lhe o dominio das terras adquiridas para estabelecimento de colonias e que por abandonadas foram pelo governo daquelle Estado aforadas, permutando por outras em área e valor iguaes aos daquellas, em zona que se preste á localização de colonos ou ao estabelecimento de qualquer dos serviços federaes que a União mantém no Estado.

Art. 121. Fica creada uma circumscripção de fiscalização de impostos de consumo no Rio Grande do Sul, com a divisão da 6ª circumscripção.

Art. 122. Ficam creadas tres sub-delegacias subordinadas ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul, para o serviço de fiscalização das fronteiras do mesmo Estado, com séde em Bagé, Quarahym e São Borja, 40:000\$000.

O Governo expedirá o respectivo regulamento.

Art. 123. Fica incorporada ao vencimento dos continuos, correios, auxiliares e serventes do Ministerio da Fazenda, comprehendidos

O resgate começará a ser feito no prazo de dous annos a contar da data da emissão dos titulos.

Art. 4.º Os titulos emittidos em virtude deste decreto gozarão das isenções e privilegios que as leis concedem ás apolices ora em circulação.

As disposições legais a que allude este decreto são as dos arts. 3.º, letra l. 16, letra a. 48, 55, 56, 63 e 101 da lei numero 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e a do art. 28 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, revigorada pelo art. 43 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911.

(64) Lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909 — *Reforma o Thesouro Federal e dá outras providencias.*

Art. 30. O preenchimento dos logares de escripturarios creados por esta lei será feito por acesso ou remoção dos emcreados por esta lei será feito por acesso ou remoção dos em diante concurso.

Paragrapho unico. Metade das nomeações por acesso será feita por antiguidade absoluta.

dos os do Tribunal de Contas, a gratificação de 30 % de que trata n. V do art. 94 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (65).

Art. 124. É fixado o vencimento dos ajudantes do porteiro do Thesouro e do Ministerio da Fazenda em 5:400\$, considerados dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 125. Os titulos de inactividade serão expedidos pelo Ministerio da Fazenda e serão registrados pelo Tribunal de Contas.

Art. 126. Na proposta de orçamento para o exercicio vindouro o Governo, si for possível, discriminará por ministerios a verba destinada ao pagamento de aposentados.

Art. 127. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1913, 92^a da Independencia e 25^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

TABELLA — A

LEIS NS. 589, DE 9 DE SETEMBRO DE 1850, ART. 1^o, § 6^o, E 2.348, DE 25 DE AGOSTO DE 1873, ART. 2^o

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Decreto n. 8.514, de 11 de janeiro de 1911

Abre o credito extraordinario para pagamento do augmento de vencimentos concedido aos continuos, correios e ao ajudante do porteiro da Secretaria de Justiça e Negocios Interiores.....	Papel 7:749\$668
---	---------------------

Decreto n. 8.550, de 1 de fevereiro de 1911

Abre o credito extraordinario para pagamento do augmento de vencimentos aos ministros do Supremo Tribunal Federal.....	135:000\$000
--	--------------

Decreto n. 8.578, de 22 de fevereiro de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsídios e ajuda de custo que deixou de receber Francisco de Paula Alencastro.....	5:800\$000
---	------------

Decreto n. 8.583, de 1 de março de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao professor do Instituto Nacional de Surdos Mudos, José Rabello Leite Sobrinho, da differença de gratificações additionaes atrazadas.....	2:469\$046
---	------------

(65) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — *Fixa a despesa para o exercicio de 1912.*

Art. 94. É o Governo autorizado:

V. A conceder aos continuos, correios, auxiliares e serventes do Ministerio da Fazenda, comprehendido o Tribunal de Contas, a gratificação de 30 % sobre os salarios actuaes, exceptuados os continuos da Recebedoria do Districto Federal, das Alfandegas e das Delegacias Fiscaes e os serventes das officinas da Casa da Moeda e trabalhadores da Alfandega.

Decreto n. 8.600, de 8 de março de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsidios e de ajuda de custo que deixou de receber o Dr. João da Matta Machado.....	Papel 18:025\$000
--	----------------------

Decreto n. 8.601, de 8 de março de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Erico da Gama Coelho, da differença de accrescimo de vencimentos.....	3:936\$600
---	------------

Decreto n. 8.602, de 8 de março de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao secretario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Eugenio do Espirito Santo de Menezes, de differença de accrescimo de vencimentos.....	1:254\$885
--	------------

Decreto n. 8.603, de 8 de março de 1911

Abre o credito extraordinario para pagamento de augmento de vencimentos a juizes e outros funcionarios da justiça local do Districto Federal.....	247:079\$994
---	--------------

Decreto n. 8.609, de 15 de março de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao lente jubilado da Faculdade de Direito do Recife, Dr. João Vieira de Araujo, de differenças de accrescimos de vencimentos atrazados.....	3:889\$999
--	------------

Decreto n. 8.614, de 15 de março de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. João Carlos Teixeira Brandão, de differenças de accrescimos de vencimentos atrazados.....	5:752\$770
---	------------

Decreto n. 8.635, de 29 de março de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Francisco de Figueiredo (conde de Figueiredo).....	26:250\$000
--	-------------

Decreto n. 8.636, de 29 de março de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao substituto da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Luiz Antonio da Silva Santos, de differença de accrescimo de vencimentos.....	1:068\$166
--	------------

Decreto n. 8.637, de 29 de março de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao substituto da 7ª secção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Antonio Sattamini, do accrescimo de 20 % de seus vencimentos.....	823\$333
---	----------

Decreto n. 8.638, de 29 de março de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsidios e ajudas de custo que deixou de receber o Dr. João Juvencio Ferreira de Aguiar..... Papel
3:825\$000

Decreto n. 8.656, de 5 de abril de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. João da Costa Lima e Castro, de differença de acrescimo de vencimentos..... 2:124\$000

Decreto n. 8.657, de 5 de abril de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao lente da Escola Polytechnica, Dr. Eugenio Tisserandot, de differença de acrescimo de vencimentos.... 840\$777

Decreto n. 8.658, de 5 de abril de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Luiz da Cunha Feijó Junior, de differença de acrescimo de vencimentos..... 5:345\$034

Decreto n. 8.683, de 19 de abril de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao substituto da Escola Polytechnica, Dr. Francisco Ferreira Braga, de acrescimo de vencimentos.... 928\$333

Decreto n. 8.705, de 4 de maio de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Alexandre Evangelista de Castro Cerqueira, de differença de acrescimo de vencimentos..... 1:004\$300

Decreto n. 8.716, de 10 de maio de 1911

Abre o credito especial para pagamento do subsidio que deixou de receber Manoel Bezerra de Albuquerque Junior..... 1:425\$000

Decreto n. 8.717, de 10 de maio de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Pedro Severiano de Magalhães, da differença de acrescimo de vencimentos..... 2:980\$800

Decreto n. 8.718, de 10 de maio de 1911

Abre o credito extraordinario para pagamento de augmento de vencimentos ao procurador e ao sub-procurador dos feitos da Saude Publica.... 2:400\$000

Decreto n. 8.719, de 10 de maio de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Augusto Brant Paes Leme, da differença de acrescimo de vencimentos..... 1:761\$290

Decreto n. 8.724, de 17 de maio de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao professor da Escola Polytechnica, Dr. Alfredo de Paula Freitas, da differença de accrescimo de vencimentos..... Papel
574\$600

Decreto n. 8.745, de 25 de maio de 1911

Abre o credito extraordinario para pagamento de augmento de vencimentos ao desembargador Manoel Pedro Alvares Moreira Villaboim..... 6:750\$000

Decreto n. 8.760, de 31 de maio de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. José Affonso de Carvalho, de accrescimo de vencimentos.....:..... 1:195\$161

Decreto n. 8.761, de 31 de maio de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao lente da Escola Polytechnica, Dr. Manoel Pereira Reis, de differença de accrescimo de vencimentos.... 5:040\$000

Decreto n. 8.762, de 31 de maio de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao lente da Escola Polytechnica, Dr. João Baptista Ortiz Monteiro, da differença de accrescimo de vencimentos..... 439\$200

Decreto n. 8.778, de 7 de junho de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. João Baptista de Sá Andrade..... 1:425\$000

Decreto n. 8.779, de 7 de junho de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. José Joaquim Ferreira Rabello..... 1:425\$000

Decreto n. 8.806, de 28 de junho de 1911

Abre o credito extraordinario para attender ao augmento da despeza com o pessoal e material do Collegio Pedro II..... 75:107\$286

Decreto n. 8.807, de 28 de junho de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsidio que deixou de receber o Dr. José Leopoldo de Bulhões Jardim..... 1:425\$000

Decreto n. 8.865, de 2 de agosto de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsidios e ajuda de custo que deixou de receber o Dr. Martinho da Silva Prado Junior..... 29:450\$000

Decreto n. 8.866, de 2 de agosto de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao professor ordinario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Erico Marinho da Gama Coelho, da differença de accrescimo de vencimentos.....	Papel 6:484\$700
---	---------------------

Decreto n. 8.935, de 30 de agosto de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Astolpho Pio da Silva Pinto.....	1:425\$000
--	------------

Decreto n. 8.945, de 1 de setembro de 1911

Abre o credito extraordinario para attender ao augmento de despeza com o pessoal da Escola Polytechnica.....	28:451\$837
--	-------------

Decreto n. 8.955, de 6 de setembro de 1911

Abre o credito especial para pagamento de differenças de gratificação adicional a professores do Instituto Benjamin Constant.....	15:794\$183
---	-------------

Decreto n. 8.956, de 6 de setembro de 1911

Abre o credito extraordinario para augmento de despeza com a reorganização da Assistencia a Alienados.....	138:487\$077
--	--------------

Decreto n. 8.957, de 12 de setembro de 1911

Abre o credito extraordinario para augmento de despeza com a nova organização da Bibliotheca Nacional.....	61:103\$187
--	-------------

Decreto n. 9.010, de 4 de outubro de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao professor ordinario do Escola Polytechnica, Dr. Oscar Nerval de Gouvêa, de differença de accrescimo de vencimentos.....	98\$933
---	---------

Decreto n. 9.011, de 4 de outubro de 1911

Abre o credito especial para pagamento do subsidio e ajudas de custo que deixou de receber o Dr. José Candido de Lacerda Coutinho.....	2:425\$000
--	------------

Decreto n. 9.014, de 9 de outubro de 1911

Abre o credito suplementar ás verbas:		
Secretaria do Senado.....	12:500\$	
Secretaria da Camara dos Deputados.....	18:000\$	30:500\$000

Decreto n. 9.015, de 9 de outubro de 1911

Abre o credito suplementar ás verbas :		
Subsidio dos Senadores.....	441:750\$	
Subsidio dos Deputados.....	477:000\$	618:750\$000

Decreto n. 9.033, de 11 de outubro de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Antonio Joaquim do Couto Cartaxo.....	Papel 7:200\$000
---	---------------------

Decreto n. 9.034, de 11 de outubro de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao secretario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Eugenio do Espirito Santo de Menezes.....	686\$404
--	----------

Decreto n. 9.035, de 11 de outubro de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Joaquim José Paes da Silva Sarmento.....	1:425\$000
--	------------

Decreto n. 9.049, de 18 de outubro de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Ramiro Barcellos.	1:425\$000
---	------------

Decreto n. 9.050, de 18 de outubro de 1911

Abre o credito suplementar ás verbas :		
Subsidio dos Senadores.....	141:750\$	
Subsidio dos Deputados.....	477:000\$	618:750\$000

Decreto n. 9.055, de 18 de outubro de 1911

Abre o credito suplementar ás verbas :		
Secretaria do Senado.....	12:500\$	
Secretaria da Camara dos Deputados	18:000\$	30:500\$000

Decreto n. 9.075, de 3 de novembro de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao professor ordinario da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. João Americo Garcez Fróes, de acrescimo de vencimentos.....	764\$516
--	----------

Decreto n. 9.096, de 8 de novembro de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao professor ordinario da Escola Polytechnica, Dr. José Antonio Murtinho, da differença de acrescimo de vencimentos.....	4:380\$193
---	------------

Decreto n. 9.097, de 8 de novembro de 1911

Abre o credito extraordinario para augmento de despeza com a reorganização da Faculdade de Direito de S. Paulo.....	12:757\$839
---	-------------

Decreto n. 9.098, de 8 de novembro de 1911

Abre o credito extraordinario para augmento de despeza com a reorganizaçao da Faculdade de Direito do Recife.....	Papel	6:621\$494
---	-------	------------

Decreto n. 9.131, de 22 de novembro de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao Dr. Joaquim Duarte Murтинho, de differença de acrescimo de vencimentos.....		9:058\$733
---	--	------------

Decreto n. 9.132, de 22 de novembro de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. João Francisco de Paula e Souza.....		4:125\$000
--	--	------------

Decreto n. 9.134, de 22 de novembro de 1911

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Cesario da Motta Junior.....		10:950\$000
--	--	-------------

Decreto n.9.135, de 22 de novembro de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao professor ordinario da Faculdade de Medicina de Rio de Janeiro, Dr. Ernesto de Freitas Crissiuma, de differença de acrescimo de vencimentos.....		1:430\$709
--	--	------------

Decreto n. 9.159, de 22 de novembro de 1911

Abre o credito suplementar ás verbas:		
Secretaria do Senado	12:500\$	
Secretaria da Camara dos Deputados	18:000\$	30:500\$000

Decreto n. 9.167, de 30 de novembro de 1911

Abre o credito suplementar ás verbas :		
Subsidio dos Senadores.....	141:750\$	
Subsidio dos Deputados.....	477:000\$	618:750\$000

Decreto n. 9.196 A, de 9 de dezembro de 1911

Abre o credito extraordinario para augmento de despeza com a reorganizaçao da Escola Nacional de Bellas Artes.....		18:620\$821
--	--	-------------

Decreto n. 9.204, de 13 de dezembro de 1911

Abre o credito extraordinario para despesas do Conselho Superior de Ensino.....		40:803\$162
---	--	-------------

Decreto n. 9.236, de 20 de dezembro de 1911

Abre o credito extraordinario para augmento de despeza com a reorganizaçao da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....		111:370\$028
--	--	--------------

Decreto n. 9.258, de 28 de dezembro de 1911

Abre o credito suplementar ás verbas :

Subsidio dos Senadores.....	132:300\$	
Subsidio dos Deputados.....	445:200\$	577:500\$000

Papel

Decreto n. 9.259, de 28 de dezembro de 1911

Abre o credito suplementar ás verbas :

Secretaria do Senado.....	12:500\$	
Secretaria da Camara dos Deputados	18:000\$	30:500\$000

Decreto n. 9.315, de 10 de janeiro de 1912

Abre o credito extraordinario para augmento de despezas com a reorganização do Instituto Nacional de Musica.....

51:609\$379

Decreto n. 9.375, de 21 de fevereiro de 1912

Abre o credito extraordinario para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. João da Matta Machado.....

750\$000

Decreto n. 9.378, de 21 de fevereiro de 1912

Abre o credito extraordinario para augmento de despeza com a reorganização da Faculdade de Medicina da Bahia.....

115:771\$546

3.814:032\$979

Ministerio das Relações Exteriores

Decreto n. 8.624, de 24 de março de 1911

Abre o credito suplementar á verba 5ª—Legações e Consulados — do art. 12 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, afim de dar execução ao disposto nos decretos legislativos ns. 2.339, de 28, e 2.363 e 2.364, de 31 de dezembro de 1910, na importancia de 320:553\$798, ouro. (Foi alterado pelo decreto n. 8.751, de 30 de maio de 1911.....

Ouro

Decreto n. 8.751, de 30 de maio de 1911

Altera de 320:553\$798, ouro, para 303:715\$089 a importancia do credito aberto pelo decreto n. 8.624, de 24 de março de 1911.....

303:715\$089

Decreto n. 8.808, de 23 de junho de 1911

Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com uma legação na Turquia.....

13:225\$804

316:940\$893

Ministerio da Marinha

Decreto n. 9.467, de 23 de março de 1912

Papel

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento das despesas feitas em consequencia dos damnos causados pela revolta dos marinheiros e inferiores na bahia do Rio de Janeiro.....	2.000:000\$000
--	----------------

Decreto n. 9.480, de 29 de março de 1912

Abre o credito supplementar ás verbas 12 ^a e 31 ^a do art. 17 da lei n. 2.356, de 1 de dezembro de 1910.....	693:985\$500
---	--------------

2.693:985\$500

Ministerio da Guerra

Decreto n. 8.580, de 1 de março de 1911

Ouro

Papel

Abre o credito especial para pagamento de soldo vitalicio a 538 voluntarios da Patria.....	—	247:976\$220
--	---	--------------

Decreto n. 8.613, de 15 de março de 1911

Abre o credito supplementar ao art. 21, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e providencia sobre a sua applicação.	—	11.599:501\$350
---	---	-----------------

Decreto n. 8.722, de 17 de maio de 1911

Abre o credito especial para indemnizar a Sociedade n. 29 da Confederação do Tiro Brasileiro do valor da metade das despesas relativas á construção de sua linha de tiro....	—	9:130\$000
--	---	------------

Decreto n. 8.735, de 23 de maio de 1911

Abre o credito especial afim de ser despendido, á proporção que se fôr tornando necessario, com a substituição do armamento do Exercito e a compra de outros petrechos bellicos.....	18.000:000\$090	—
--	-----------------	---

Decreto n. 8.782, de 14 de junho de 1911

Abre o credito supplementar á rubrica 5 ^a do art. 21 da lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910 ..	—	164:010\$000
---	---	--------------

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.800, de 28 de junho de 1911</i>		
Abre o credito suplementar ao n. 6, do art. 21 da lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	—	327:380\$302
<i>Decreto n. 8.833, de 10 de julho de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a varios empregados dos extinctos Arsenaes de Guerra de Pernambuco e da Bahia, de vencimentos que deixaram de receber.....	—	70:996\$126
<i>Decreto n. 8.867, de 2 de agosto de 1911</i>		
Abre o credito suplementar á verba 7ª do art. 21 da lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para pagamento do acrescimo de despeza proveniente da reorganização do Hospital Central do Exercito..	—	191:556\$500
<i>Decreto n. 8.978, de 20 de setembro de 1911</i>		
Abre o credito suplementar á verba 5ª do art. 21 da lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	—	55:874\$604
<i>Decreto n. 9.016, de 11 de outubro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de soldo vitalicio a mais 575 voluntarios da Patria.....	--	610:036\$611
<i>Decreto n. 9.128, de 22 de novembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento á Sociedade n. 65 da Confederação do Tiro Brasileiro, de metade das despezas feitas com a construcção de sua linha de tiro.....	—	4:871\$395
<i>Decreto n. 9.291, de 3 de janeiro de 1912</i>		
Abre o credito especial para indemnizar a Sociedade de Tiro Brasileiro de Cordeiro, de metade das despezas feitas com a construcção de uma linha de tiro	—	2:115\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.445, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito ^{supplementar} para as verbas do art. 31 da Lei municipal n. 356, de 31 de dezembro de 1910:		
10 ^a Classes inactivas		
—Reformados..	530:875\$002	
14 ^a Material—n. 27		
—Transporte de tropas, etc.....	643:164\$750	1.194:039\$812
	<hr/>	<hr/>
	18.000:000\$800	14.477:488\$420
	<hr/>	<hr/>

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decreto n. 8.529, de 25 de janeiro de 1911

Abre o credito especial para construcção da Estrada de Ferro de Cruz Alta á fóz do Rio Ijuhy.....	700:000\$000
---	--------------

Decreto n. 8.530, de 25 de janeiro de 1911

Abre o credito especial para continuar os melhoramentos da Quinta da Boa-Vista no Rio de Janeiro.....	220:000\$000
---	--------------

Decreto n. 8.553, de 15 de fevereiro de 1911

Abre o credito supplementar para occorrer ao augmento de vencimentos dos funcionarios da Repartição Geral dos Telegraphos.....	3.763:798\$338
--	----------------

Decreto n. 8.570, de 22 de fevereiro de 1911

Abre o credito especial para pagamento do projecto do edificio para os Correios e Telegraphos na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.....	10.000\$000
--	-------------

Decreto n. 8.571, de 22 de fevereiro de 1911

Abre o credito especial para os estudos de uma estrada de rodagem entre a Capital Federal e a cidade de Petropolis.....	100:000\$000
---	--------------

Decreto n. 8.587, de 8 de março de 1911

Abre o credito especial para a construcção do edificio destinado a Correios e Telegraphos da cidade de Porto Alegre.....	337:295\$000
--	--------------

Decreto n. 8.611, de 17 de março de 1911

Abre o credito especial para a rectificação, desobstrucção e dragagem do rio Paraguassú, no Estado da Bahia.....	80:000\$000
--	-------------

Decreto n. 8.674, de 12 de abril de 1911

Abre o credito especial para occorrer ás despesas com a construcção do ramal de Sabará á cidade de Ferros, da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 1.000:000\$000

Decreto n. 8.688, de 26 de abril de 1911

Abre o credito especial para attender ás despesas do prologamento do ramal de Itacurussá até a cidade de Angra, da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 200:000\$000

Decreto n. 8.689, de 26 de abril de 1911

Abre o credito especial para as despesas do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 375:000\$000

Decreto n. 8.707, de 8 de maio de 1911

Abre o credito especial para os estudos dos prolongamentos e ramaes da rêde de viação ferrea da Bahia..... 600:000\$000

Decreto n. 8.708, de 8 de maio de 1911

Abre o credito especial para os estudos do prolongamento do ramal de Araxá Uberaba até Villa Platina..... 300:000\$000

Decreto n. 8.709, de 8 de maio de 1911

Abre o credito especial para os estudos definitivos de uma estrada de ferro que, partindo de Coroatá, na Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, vá ter a uma localidade á margem do Tocantins, no Estado do Maranhão..... 300:000\$000

Decreto n. 8.728, de 17 de maio de 1911

Abre o credito especial para montagem de uma estação radio-telegraphica em Porto Murinho, no Estado de Matto Grosso..... 110:000\$000

Decreto n. 8.729, de 17 de maio de 1911

Abre o credito especial para continuar os melhoramentos da Quinta da Boa Vista..... 161:676\$580

Decreto n. 8.764, de 31 de maio de 1911

Abre o credito especial para a construcção da rêde de viação fluminense..... 430:000\$000

Decreto n. 8.775, de 7 de junho de 1911

Abre o credito especial para proseguir no alargamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Lafayette, na direcção do valle do Paraopeba, para Bello Horizonte..... 250:000\$000

Papel

Decreto n. 8.803, de 28 de junho de 1911

Abre o credito especial para a construcção de um edificio destinado a Correios e Telegraphos na cidade de Nitheroy..... 537:000\$000

Decreto n. 8.825, de 10 de julho de 1911

Abre o credito especial para os estudos dos prolongamentos e ramaes necessarios da rêde de viação cearense..... 300:000\$000

Decreto n. 8.837, de 26 de julho de 1911

Abre o credito especial para as despezas com os prolongamentos e obras novas da Estrada de Ferro Oeste de Minas..... 1.000:000\$000

Decreto n. 8.838, de 26 de julho de 1911

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento da quantia correspondente á medição dos materiaes recebidos do estrangeiro, no corrente anno, pela Madeira-Mamoré Railway Company. 1.000:000\$000

Decreto n. 8.839, de 26 de julho de 1911

Abre o credito especial para proseguir no alargamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Lafayette, na direcção do valle de Paraopeba, para Bello Horizonte... 450:000\$000

Decreto n. 8.918, de 3 de agosto de 1911

Abre o credito especial para os estudos dos prolongamentos e ramaes da rêde de viação ferrea da Bahia..... 400:000\$000

Decreto n. 8.926, de 30 de agosto de 1911

Abre o credito especial para attender ás despezas de construcção do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil na direcção de Montes Claros..... 700:000\$000

Decreto n. 8.927, de 30 de agosto de 1911

Abre o credito especial para attender ás despezas do prolongamento do ramal de Itacurussá até á cidade de Angra, da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 500:000\$000

Decreto n. 8.928, de 30 de agosto de 1911

Abre o credito especial para continuar as obras de rectificação, desobstrucção e dragagem do rio Paraguassú, na Bahia..... 100:000\$000

Decreto n. 8.950, de 6 de setembro de 1911

	Papel
Abre o credito especial para occorrer ao pagamento de differenças de vencimentos ao chefe de secção addido Rubem Tavares.....	3:400\$000

Decreto n. 8.962, de 14 de setembro de 1911

Abre o credito especial para estabelecimento, no cabo de S. Thomé, de uma estação radiotelegraphica estrategica.....	200:000\$000
--	--------------

Decreto n. 8.963, de 14 de setembro de 1911

Abre o credito especial para ser applicado de conformidade com o n. III do art. 32 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	32:000\$000
--	-------------

Decreto n. 8.989, de 27 de setembro de 1911

Abre o credito especial para os estudos e construção da rede de viação fluminense.....	1.500:000\$000
--	----------------

Decreto n. 9.031, de 11 de outubro de 1911

Abre o credito especial para as despesas com os estudos do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil até a cidade de Belém, no Estado do Pará.....	400:000\$000
--	--------------

Decreto n. 9.046, de 18 de outubro de 1911

Abre o credito especial para as despesas com a construção do ramal de Sabará á cidade de Ferros, da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	1.300:000\$000
---	----------------

Decreto n. 9.177, de 6 de dezembro de 1911

Abre o credito especial para desobstrucção do rio Paracatú.....	50:000\$000
---	-------------

Decreto n. 9.178, de 6 de dezembro de 1911

Abre o credito especial para os estudos de uma linha ferrea de S. Luiz de Cáceres ao ponto mais francamente navegavel do rio Guaporé.....	50:000\$000
---	-------------

Decreto n. 9.200, de 13 de dezembro de 1911

Abre o credito especial para as despesas de construção do prolongamento do ramal de Itacurussá a Angra, da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	300:000\$000
--	--------------

Decreto n. 9.201, de 13 de dezembro de 1911

Abre o credito especial para as despesas do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	900:000\$000
---	--------------

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Decreto n. 8.646, de 31 de março de 1911

		Papel
Abre o credito especial para adaptação do Instituto Agrícola de S. Bento das Lages ao regulamento do Ensino Agronomico e execução do decreto n. 8.584, de 1 de março de 1911, que creou a Escola Média ou Theorico-Pratica da Bahia....		765:000\$000

Decreto n. 8.703, de 4 de maio de 1911

Abre o credito especial para attender ao pagamento dos vencimentos, diarias, ajudas de custo e despesas de transporte de veterinarios, instructores agricolas e praticos de zootechnia contractados para os serviços deste ministerio.....		153:000\$000
--	--	--------------

Decreto n. 8.842, de 26 de julho de 1911

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento das gratificações additionaes a que se refere o art. 66 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....		108:479\$856
--	--	--------------

Decreto n. 9.130, de 22 de novembro de 1911

Abre o credito especial para pagamento ao Dr. Waldomiro Lima da subvenção que lhe compete, no corrente anno, nos termos do art. 51, lettra a, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910....		15:000\$000
		<u>1.043:479\$856</u>

Ministerio da Fazenda

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.549, de 12 de janeiro de 1911</i>		
Abre o credito suplementar á verba—Thesouro Nacional—do exercicio de 1911.....	—	5:870\$965
<i>Decreto n. 8.562, de 15 de fevereiro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Carlos Alberto Fernandes, em virtude de sentença judiciaria.....	—	259\$170
<i>Decreto n. 8.563, de 15 de fevereiro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento aos reclamantes peruanos, em virtude de decisão do Tribunal Arbitral Brasileiro-Peruano.....	464:413\$600	

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.564, de 15 de fevereiro de 1911</i>		
Abre os creditos especiaes para restituição de direitos de lino-typos despachadas por Fratelli Martinelli & Comp. na Alfandega de Santos.....	1:4428978	4:3288934
<i>Decreto n. 8.566, de 15 de fevereiro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Maia, Sobrinhos & Comp., em virtude de sentença judiciaria.....	—	21:0788848
<i>Decreto n. 8.574, de 22 de fevereiro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria.....	—	7738640
<i>Decreto n. 8.576, de 22 de fevereiro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	—	522:0768128
<i>Decreto n. 8.582, de 4 de março de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	—	2.108:4518738
<i>Decreto n. 8. 593, de 8 de março de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de vencimentos ao bacharel Francisco Pires de Carvalho Aragão, em virtude de sentença judiciaria.....	—	46:0438093
<i>Decreto n. 8.594, de 8 de março de 1911</i>		
Abre o credito especial para occorrer á restituição do imposto sobre os vencimentos do bacharel Gabriel Luiz Ferreira, juiz do Tribunal Civil e Criminal, no periodo de 1894 a 1903.....	—	7:1068138

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.595, de 8 de março de 1911</i>		
Abre o credito suplementar à verba — Alfandegas — do exercicio de 1911.....	—	17:221\$512
<i>Decreto n. 8.619, de 22 de março de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento ao director aposentado do Thesouro Nacional, Carlos Pinto de Figueiredo, de vencimentos relativos ao periodo de 10 de outubro de 1891 a 7 de maio de 1900.....	—	77:201\$612
<i>Decreto n. 8.634, de 29 de março de 1911</i>		
Abre o credito especial para restituição de direitos à Camara Municipal da capital do Estado de S. Paulo.....	23:368\$036	40:720\$111
<i>Decreto n. 8.653, de 5 de abril de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento devido a Joaquim José Martins, em virtude de sentença judiciaria.....	—	301\$030
<i>Decreto n. 8.668, de 12 de abril de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a D. Maria Roberta da Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	—	15:067\$773
<i>Decreto n. 8.670, de 12 de abril de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento à Veneravel Irmandade de N. S. do Rosario e S. Benedicto, em virtude de sentença judiciaria.....	—	262\$940
<i>Decreto n. 8.680, de 19 de abril de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	—	317:688\$276

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.694, de 26 de abril de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	—	486:955\$827
<i>Decreto n. 8.695, de 26 de abril de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	—	592:700\$440
<i>Decreto n. 8.696, de 26 de abril de 1911</i>		
Abre o credito especial para occor- rer á restituição do imposto sobre vencimentos cobrados do juiz de direito aposentado, do Districto Federal, Dr. Manoel Martins Torres.....	—	1:425\$182
<i>Decreto n. 8.715, de 10 de maio de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	—	321:315\$953
<i>Decreto n. 8.737, de 25 de maio de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910....	—	123:143\$775
<i>Decreto n. 8.738, de 25 de maio de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do artigo 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	—	510:451\$117

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.739, de 25 de maio de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento devido a José Luiz Pereira, em virtude de sentença judiciaria.	—	21:991\$415
<i>Decreto n. 8.771, de 7 de junho de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento aos herdeiros de D. Francisca Dantas da Silveira Carvalho, em virtude de sentença judiciaria.....	—	46:327\$016
<i>Decreto n. 8.772, de 7 de junho de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Domingos Tamanqueira, em virtude de sentença judiciaria.....	—	181\$400
<i>Decreto n. 8.773, de 7 de junho de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento ao Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa, em virtude de sentença judiciaria.....	—	3:948\$191
<i>Decreto n. 8.774, de 7 de junho de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento ao marechal Francisco José Cardoso Junior, em virtude de sentença judiciaria..	—	42:669\$552
<i>Decreto n. 8.783, de 14 de junho de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Florentino de Paula, em virtude de sentença judiciaria.....	—	535\$200
<i>Decreto n. 8.795, de 21 de junho de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de differença de vencimentos ao 2º escriptuario da Alfandega de Paranaguá, Francisco de Paula Dias Negrão, em virtude de sentença judiciaria.....	---	529\$611
<i>Decreto n. 8.844, de 26 de julho de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Daniel Pereira Bas-		

	Ouro	Papel
tos, José da Costa Quintas Ferreira e José Alves da Silveira, em virtude de sentença judiciaria.....	--	1:504\$000
<i>Decreto n. 8.845, de 26 de julho de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento à Companhia Terras e Viação, em virtude de sentença judiciaria.....	—	11:503\$300
<i>Decreto n. 8.883, de 9 de agosto de 1911</i>		
Abre o credito especial para ocorrer ao pagamento a Vicente dos Santos Caneco, do premio relativo á construeção do hiate a vapor <i>Tenente Rosa</i> em estaleiro nacional.....	—	15:300\$000
<i>Decreto n. 8.905, de 16 de agosto de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Oscar Pientznauer, em virtude de sentença judiciaria.....	—	152\$160
<i>Decreto n. 8.920, de 23 de agosto de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento devido a Flodoardo Torres, em virtude de sentença judiciaria.....	—	550\$200
<i>Decreto n. 8.924, de 25 de agosto de 1911</i>		
Abre o credito suplementar á verba 17ª—Delegacias Fiscaes—do exercicio corrente.....	—	733:450\$000
<i>Decreto n. 8.932, de 30 de agosto de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Antonio José Villela e Alvaro Moniz, em virtude de sentença judiciaria.....	—	786\$200
<i>Decreto n. 8.933, de 30 de agosto de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Camillo Gomes Nogueira, em virtude de sentença judiciaria.....	—	227:662\$897

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.934, de 30 de agosto de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a José Ferreira dos Santos, em virtude de sentença judiciaria.....	—	39:404\$130
<i>Decreto n. 8.952, de 6 de setembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a João Baptista Barthe e outros, herdeiros de João Baptista Barthe, em virtude de sentença judiciaria.....	—	2:861\$472
<i>Decreto n. 8.954, de 6 de setembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a José Lourenço Alves e à Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro, em virtude de sentença judiciaria.....	—	1:244\$150
<i>Decreto n. 8.961, de 14 de setembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para ocorrer ao pagamento devido a Henrique Adeodato Dias Coelho, inspector da extincta Thesouraria de Fazenda do Estado de Minas Geraes.....	—	32:351\$342
<i>Decreto n. 8.979, de 20 de setembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Lage Irmãos, de premio relativo a embarcações construidas em estaleiro nacional.....	—	105:100\$000
<i>Decreto n. 8.980, de 20 de setembro de 1911</i>		
Abre o credito suplementar á verba 34ª—exercicios findos—do orçamento vigente.....	50:000\$000	1.000:000\$000
<i>Decreto n. 8.981, de 20 de setembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Wilson Soas & Comp. de premio relativo á construção da alvarenga <i>Tay</i> em estaleiro nacional.....	—	40:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 8.998, de 27 de setembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	-	24:988\$587
<i>Decreto n. 9.008, de 4 de outubro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de meio soldo e montepio a D. Helena Sierra de Sá..	—	18:036\$386
<i>Decreto n. 9.024, de 11 de outubro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamentos devidos a José Martins Leite e José Tapiá Alonso, em virtude de sentença judiciaria.	—	451\$940
<i>Decreto n. 9.025, de 11 de outubro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento á Companhia Ferro Carril Jardim Botânico, em virtude de sentença judiciaria...	—	58:429\$600
<i>Decreto n. 9.026, de 11 de outubro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de vencimentos de chefe de secção da Alfandega de Porto Alegre a Francisco de Sá Brito, em virtude de sentença judiciaria.....	—	17:430\$160
<i>Decreto n. 9.043, de 18 de outubro de 1911</i>		
Abre o credito suplementar á verba 18ª—Alfandegas — do exercicio de 1911.....	—	1.296:221\$875
<i>Decreto n. 9.044, de 18 de outubro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a D. Josephina Martins de Bulhões Ribeiro e outros, em virtude de sentença judiciaria.....	-	228:061\$791
<i>Decreto n. 9.020, de 16 de novembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Francisco de Souza Motta, e i. virtude de sentença judiciaria.....	—	12:903\$937

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.021, de 16 de novembro de 1911.</i>		
Abre o credito especial para pagamento ao Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva Junior, de juros da móra a que foi condemnada a Fazenda Federal por sentença judiciaria.....	-	10:572\$781
<i>Decreto n. 9.136, de 22 de novembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento a José Tapiá Alonso, em virtude de sentença judiciaria.....	-	236\$100
<i>Decreto n. 9.137, de 22 de novembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de despesas feitas com a introdução de animaes reproductores e apuradas no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.....	99:997\$252	1:171\$840
<i>Decreto n. 9.152, de 23 de novembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	-	2:362\$400
<i>Decreto n. 9.180, de 6 de dezembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamentos devidos ao Dr. André Betim Paes Leme, a D. Delphina Garcia dos Santos Reis e a Ricardo Fernandes, em virtude de sentença judiciaria...	-	1:086\$820
<i>Decreto n. 9.181, de 6 de dezembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	-	1:800\$000
<i>Decreto n. 9.199, de 13 de dezembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negocios		

	Ouro	Papel
Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	—	359:850\$781
<i>Decreto n. 9.221, de 20 de dezembro de 1911</i>		
Abre o credito suplementar á verba 22ª — Fiscalização dos impostos de consumo e de transporte do exercício de 1911...	—	35:000\$000
<i>Decreto n. 9.242, de 28 de dezembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para ocorrer á despeza com o pagamento de fardamento aos guardas das Mesas de Rendas Alfandegadas	—	11:400\$000
<i>Decreto n. 9.244, de 28 de dezembro de 1911</i>		
Abre o credito especial para ocorrer aos adiantamentos a que tem direito os funcionarios da Delegacia Fiscal de Bello Horizonte, a titulo de emprestimo para construcção de casas.	—	164:000\$000
<i>Decreto n. 9.281, de 30 de dezembro de 1911</i>		
Abre o credito extraordinario para ocorrer a despezas com a cunhagem de moedas de prata..	951:923\$148	—
<i>Decreto n. 9.371, de 21 de fevereiro de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	—	3:145\$500
<i>Decreto n. 9.372, de 21 de fevereiro de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910...	—	271:803\$625
<i>Decreto n. 9.394, de 28 de fevereiro de 1912</i>		
Abre o credito suplementar á verba 12ª — Casa da Moeda — do exercício de 1911.....	—	2:410\$023

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.417, de 6 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Jacintho Ferreira de Mello, Alfredo Gonçalves Leonardo Sózinho e João Evangelista Teixeira Lobo, em virtude de sentença judicialia.	—	1:101\$630
<i>Decreto n. 9.423, de 12 de março de 1912</i>		
Abre o credito suplementar á verba 22 ^a — Fiscalização dos impostos de consumo e de transporte — do exercicio de 1911.	—	611:478\$089
<i>Decreto n. 9.424, de 12 de março de 1912</i>		
Abre o credito suplementar á verba 19 ^a — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1911.....	—	1.026:254\$921
<i>Decreto n. 9.426, de 13 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Knight Harrison & Comp., agentes da Royal Mail Steam Packet Company, em virtude de sentença judicialia.	—	107:163\$392
<i>Decreto n. 9.427, de 13 de março de 1912</i>		
Abre o credito suplementar á verba 3 ^a — Juros e amortização dos empréstimos internos — do exercicio de 1911.....	—	908:923\$000
<i>Decreto n. 9.429, de 13 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a José Nodden de Almeida Pinto, inventariante do espolio do finado Antonio José Alves Veiga, em virtude de sentença judicialia.....	—	37:593\$123
<i>Decreto n. 9.431, de 13 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a D. Maria Dorothea Pereira Garcia e outros, em virtude de sentença judicialia.	—	26:362\$380

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.456, de 21 de março de 1912</i>		
Abre o credito suplementar á verba 23ª — Comissão de 2% aos vendedores particulares de estampilhas — do exercicio de 1911.....	—	48:087\$420
<i>Decreto n. 9.457, de 21 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento á Companhia Carris Urbanos, em virtude de sentença judiciaria.....	—	37:552\$448
<i>Decreto n. 9.458, de 21 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a José Joaquim Gomes de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria.....	—	234\$000
<i>Decreto n. 9.459, de 21 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Lindolpho Augusto de Oliveira Mattos, em virtude de sentença judiciaria.....	—	24:228\$421
<i>Decreto n. 9.460, de 21 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Verano Gomes Alonso de Almeida, em virtude de sentença judiciaria.....	—	21:474\$754
<i>Decreto n. 9.464, de 23 de março de 1912</i>		
Abre o credito suplementar á verba 18ª — Alfandegas — do exercicio de 1911.....	—	1.414:479\$397
<i>Decreto n. 9.465, de 23 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Alfredo Prisco Barbosa, em virtude de sentença judiciaria.....	—	1:790\$000
<i>Decreto n. 9.468 A, de 23 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento ao Dr. José Novaes de Souza Carvalho, em virtude de sentença judiciaria.....	—	14:818\$718

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.469, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito suplementar á verba 9ª — Recebedoria do Districto Federal — do exercicio de 1911.....	—	89:413\$858
<i>Decreto n. 9.470, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Virgilio da Silva Pereira, em virtude de sentença judiciaria.....	—	100:386\$384
<i>Decreto n. 9.473, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Arthur Martins Lopes, em virtude de sentença judiciaria.....	—	82:383\$666
<i>Decreto n. 9.474, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito suplementar á verba 11ª — Caixa da Amortização — do exercicio de 1911	22:279\$918	—
<i>Decreto n. 9.475, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Joaquim Gonçalves da Silva e Seraphim Joaquim da Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	—	1:177\$640
<i>Decreto n. 9.476, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a José Antonio da Conceição, em virtude de sentença judiciaria.....	—	572\$500
<i>Decreto n. 9.477, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a João Batalha Rodrigues e D. Maria Del Vecchio, em virtude de sentença judiciaria.....	—	1:131\$700
<i>Decreto n. 9.478, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Lino Gomes Barbosa, em virtude de sentença judiciaria.....	—	553\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 9.479, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Antonio José Villela, em virtude de sentença judiciaria.....	—	315\$740
<i>Decreto n. 9.481, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito suplementar á verba 14ª — Laboratorio Nacional de Analyses — do exercicio de 1911.....	—	18:580\$625
<i>Decreto n. 9.482, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria.....	—	205\$120
<i>Decreto n. 9.483, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito suplementar á verba 28ª — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Socorro — do exercicio de 1911.....	—	2.367:960\$417
<i>Decreto n. 9.484, de 29 de março de 1912</i>		
Abre o credito especial para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82. n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	—	2:972\$340
<i>Decreto n. 9.506, de 30 de março de 1912</i>		
Abre o credito suplementar á verba 9ª — Recebedoria do Districto Federal — do exercicio de 1911.....	—	18:041\$234
	<hr/>	
	1.613:425\$832	16.989:831\$419
	<hr/>	

RECAPITULAÇÃO

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	—	3.814:032\$979
Ministerio das Relações Exteriores.	316:940\$893	—
» da Marinha.....	—	2.693:985\$500
» » Guerra.....	18.000:000\$000	14.477:488\$420
» » Viação e Obras Publicas.....	50:639\$174	28.143:670\$804
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.....	—	1.043:479\$856
Ministerio da Fazenda.....	1.613:425\$832	16.989:831\$419
	<u>19.981:005\$899</u>	<u>67.162:488\$978</u>

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1913. — *Francisco Antonio de Salles.*

TABELLA — 13

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir crédito supplementar no exercicio de 1913, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 3^o, n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de relação e publicação dos debates durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitales — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitales e enfermarias e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Serviço de Saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantia de juros ás estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros e amortização e mais despesas da divida externa.

Juros da divida interna fundada — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros e amortização dos emprestimos internos.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo, montepio e funeral quando a consignação não for sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despesas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagens pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagens — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Socorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituções — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

Rio de Janeiro, de janeiro de 1913. -- Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.749 — DE 8 DE JANEIRO DE 1913

Releva a prescrição em que parece ter incorrido D. Florinda da Conceição Gil, para o fim de receber meio soldo e montepio deixados pelo seu fallecido pae

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica relevada a prescrição em que parece ter incorrido D. Florinda da Conceição Gil, filha legitima do tenente do Exercito Emiliano Gil, fallecido no Estado de Matto Grosso em 6 de setembro de 1898, para o fim de receber o meio soldo e o montepio deixados pelo seu fallecido pae e correspondentes ao periodo de 6 de setembro de 1898 a 22 de dezembro de 1906.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.763 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.400:000\$, supplementar á verba 13ª, «Imprensa Nacional e Diário Official», do exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.400:000\$, supplementar á verba 13ª, «Imprensa Nacional e Diário Official», do orçamento vigente, para attender ao pagamento do pessoal amovivel daquelle estabelecimento e para despezas do material, no presente exercicio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.764 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito até 23:200\$, supplementar á verba «Alfandegas», do exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito até a importancia de 23:200\$, supplementar á verba «Alfandegas», do exercicio corrente, para pagamento da differença de quotas aos empregados da Alfandega do Maranhão, *ex-vi* do art. 102 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro ultimo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.765 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza a concessão de um anno de licença, com o ordenado do cargo, para tratamento de saúde, a José Braz de Siqueira, fiel de pagador da Segunda Pagadoria do Thesouro Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o ordenado do cargo, para tratamento de saúde, a José Braz de Siqueira, fiel de pagador da Segunda Pagadoria do Thesouro Nacional; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.766 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a relevar o thesoureiro do papel-moeda da Caixa de Amortização, Antonio Barbosa dos Santos, da responsabilidade do desfalque committido pelo ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara e a restituir ao mesmo thesoureiro a sua nova fiança.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a relevar o thesoureiro do papel-moeda da Caixa de Amortização, Antonio Barbosa dos Santos, da responsabilidade e pagamento da importancia total do desfalque committido em 1900 pelo ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara e a restituir-lhe a nova fiança de 40:000\$ que prestou para garantir o exercicio de suas funcções; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.767 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza a concessão de um anno de licença com ordenado a Benedicto Galvão Pereira Baptista, director da Estatistica Commercial, para tratamento de saúde, onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Benedicto Galvão Pereira Baptista, director da Estatistica Commercial, um anno de licença com o ordenado, para tratamento de saúde onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.768 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza a abertura pelo Ministerio da Fazenda, dos creditos de 442.009\$147, ouro, e 385:242\$, ouro, para occorrer a despesas com a emissão e resgate de bilhetes do Theouro em Londres, em 1910, e até 164:000\$, para cumprimento do disposto no art. 98 da lei n. 2.353, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 442:009\$147, ouro, e de 385:242\$, tambem ouro, para occorrer ás despesas decorrentes da emissão e resgate dos bilhetes realizados em Londres, em 1910, no valor de £ 2.000.000, ou 16.980:213\$074, ouro.

Art. 2.º Fica igualmente o Governo autorizado a abrir o necessario credito para dar cumprimento ao disposto no art. 96 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, até a quantia de 164:000\$000.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.779 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1913

Corrige alterações com que foi publicada a lei n. 2.738, de 4 de janeiro findo, que fixou a despesa geral da Republica para o exercicio de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber, á vista do que consta dos officios da Camara dos Deputados expedidos ao Ministerio da Fazenda em 8, 9 e 23 de janeiro findo, sob os ns. 5, 6 e 8, que a lei n. 2.738, de 4 de mesmo mez, que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1913, deve ser executada com as seguintes correções:

O art. 68 é assim redigido: «E' o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a Amazon Telegraph Company, no sentido de rever o contracto desta companhia, afim de serem as actuaes tarifas telegraphicas reduzidas ao minimo possivel, sem onus para o Theouro».

O art. 12 é assim redigido: «Fica revigorada a autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.430, de 23 de agosto de 1911».

O art. 74 é assim redigido: «Fica o Governo autorizado a contractar com a Companhia S. Paulo-Rio Grande, ou com quem mais vantagens offerecer, a construcção do prolongamento do ramal dessa estrada com destino a Guarapuava, afim de ligar esta cidade ao lugar denominado Barracão, nas Missões Argentinas, passando por Palmas, Clevelandia e Campo Erê, á rêde da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande».

No art. 107, onde se lê na verba 15ª—Delegacia do Theouro em Londres—«68:400\$, papel», deve se ler: «68:400\$, ouro», e na verba 35ª—Creditos especiaes—onde se lê: «325:013\$180, papel», deve ler: «325:036\$180, ouro».

No mesmo art. 107, no total da despesa autorizada pelo Ministério da Fazenda, onde se lê: «119:009:897\$064, papel», deve se ler: «118.616:485\$884, papel».

A tabella das despesas do Territorio do Acre, constante da verba 32ª do art. 2º, é assim redigida:

		Papel	
<i>Administração, justiça e outras despesas no Territorio do Acre:</i>			
<i>Departamento do Alto Acre</i>			
Pessoal:			
1	prefeito, gratificação....	36:000\$000
2	intendentes a 12:000\$ de subsidio	24:000\$000
			60:000\$000
Material:			
	Ajuda de custo do prefeito.	2:500\$000	
	Gratificação ao pessoal de secretaria, transportes, etc., abertura de varadouros, construção de pontes, instalações de destacamentos, transportes de munições, etc., policiamento, aluguel de barracões para a secretaria e demais repartições administrativas, moveis, expediente, utensilios, serventes, pessoal das lanchas e alimentação do mesmo, combustivel, lubrificantes, asseio, material para as lanchas, ferramentas, accessorios, conservação, concertos e eventuaes	400:000\$000	
			402:500\$000
			462:500\$000
<i>Departamento do Alto Purús</i>			
Pessoal:			
1	intendente, subsidio....	12:000\$000	
1	intendente, subsidio....	12:000\$000	
			48:000\$000
Material:			
	Ajuda de custo do prefeito.	2:500\$000	
	Gratificação ao pessoal, e mais despesas, como no departamento do Alto Acre.....	400:000\$000	
			402:500\$000
			450:500\$000
<i>Departamento do Alto Juruá</i>			
Pessoal:			
1	prefeito, gratificação...	36:000\$000	
1	intendente, subsidio....	12:000\$000	
			48:000\$000

	Papel	
Material:		
Ajuda de custo do prefeito.	2:500\$000	
Gratificação ao pessoal, e mais despezas, como no departamento do Alto Acre.....	400:000\$000	
	<hr/>	
	402:500\$000	450:500\$000
<i>Departamento de Tarauacá</i>		
Pessoal:		
1 prefeito, gratificação...	36:000\$000	
1 intendente, subsidio....	12:000\$000	
	<hr/>	
	48:000\$000	
Material:		
Ajuda de custo do prefeito.	2:500\$000	
Gratificação ao pessoal, e mais despezas, como no departamento do Alto Acre.....	400:000\$000	
	<hr/>	
	402:500\$000	450:500\$000
<i>Tribunal de Appellação</i>		
Pessoal:		
6 desembargadores a 10:000\$ de ordenado e 20:000\$ de gratifi- cação	180:000\$000	
Aos presidentes dos tri- bunaes, gratificação de 2:400\$ a cada um....	4:800\$000	
2 procuradores geraes a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratifica- ção	48:000\$000	
2 secretarios a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	36:000\$000	
2 officiaes a 2:400\$ de or- denado e 4:800\$ de gratificação	14:400\$000	
2 amanuenses a 1:600\$ de ordenado e 3:200\$ de gratificação	9:600\$000	
2 escrivães a 2:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação	12:000\$000	
4 officiaes de justiça a 1:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação.	12:000\$000	
	<hr/>	
	316:800\$000	
Material:		
Ajudas de custo.....	7:500\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos, de expediente, publicações, asseio, despezas miudas, even- tuaes	24:000\$000	
	<hr/>	
	31:500\$000	348:300\$000

Papel

Comarca do Rio-Branco
Pessoal:

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	24:000\$000
2 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	36:000\$000
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	18:000\$000
1 adjunto de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação	12:000\$000
3 officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação	3:600\$000
	<hr/>
	93:600\$000

Material:

Ajudas de custo.....	3:900\$000
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despezas miudas e eventuaes	12:000\$000
	<hr/>
	15:900\$000

109:500\$000

Comarca de Xapury

Pessoal:

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação	24:000\$000
2 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	36:000\$000
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	18:000\$000
1 adjunto de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação	12:000\$000
3 officiaes de justiça.....	3:600\$000
	<hr/>
	93:600\$000

Material:

Ajudas de custo.....	3:900\$000
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despezas miudas e eventuaes	12:000\$000
	<hr/>
	15:900\$000

109:500\$000

Comarca de Senna Madureira

Pessoal:

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	24:000\$000
---	-------------

	Papel
4 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	72:000\$000
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	18:000\$000
2 adjuntos de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação	36:000\$000
5 officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação	6:000\$000
	<hr/>
	156:000\$000

Material:

Ajudas de custo.....	6:500\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, a s s e i o, despezas miudas e eventuaes	12:000\$000	
	<hr/>	
	18:500\$000	174:500\$000

Comarca de Cruzeiro do Sul

Pessoal:

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	24:000\$000
2 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	36:000\$000
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	18:000\$000
1 adjunto a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$000 de gratificação	12:000\$000
3 officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação	3:600\$000
	<hr/>
	93:600\$000

Material:

Ajudas de custo.....	3:900\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, a s s e i o, despezas miudas e eventuaes	12:000\$000	
	<hr/>	
	15:900\$000	109:500\$000

Comarca de Tarauacá

Pessoal:

1 juiz de direito a 8:000\$ de ordenado e 16:000\$ de gratificação.....	24:000\$000
2 juizes municipaes a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	36:000\$000

	Papel	Papel
1 promotor a 6:000\$ de ordenado e 12:000\$ de gratificação	18:000\$000	
1 adjunto de promotor a 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação	12:000\$000	
3 officiaes de justiça a 1:200\$ de gratificação	3:600\$000	
	<hr/>	
	93:600\$000	
Material:		
Ajudas de custo.....	3:900\$000	
Aluguel de casas, moveis, objectos de expediente, publicações, asseio, despezas miudas e eventuaes	12:000\$000	
	<hr/>	
	15:900\$000	109:500\$000
		<hr/>
Material geral:		
Para serviços publicos e obras no Territorio do Acre.....	1.000:000\$000	3.774:800\$000
	<hr/>	

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.781 — DE 8 DE MAIO DE 1913

Corrige engano verificado na redacção do art. 92, da lei n. 2.728, de 4 de janeiro de 1913, que fixou a despeza geral da Republica para o exercicio corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber, á vista do que consta do officio da Camara dos Deputados, expedido ao Ministerio da Fazenda em 1 do corrente mez, sob n. 42, que o art. 92 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro ultimo, que fixou a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1913, deve ser executado com a seguinte correccão:

Onde se lê: «dos ns. I e X e bases 1ª e 10ª do art. 52, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912», deve-se lêr: «dos ns. I e X e bases 1ª a 10ª do art. 52, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912».

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.782 — DE 15 DE MAIO DE 1913

Corrige engano verificado na redacção do art. 28, verba 13^a, n. 22, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, que fixou a despesa geral da Republica para o exercicio corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber, á vista do que consta do officio da Camara dos Deputados expedido ao Ministerio da Guerra em 20 de fevereiro ultimo, sob n. 18, que o art. 28, verba 13^a, n. 22, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro proximo findo, que fixou a despesa geral da Republica para o exercicio de 1913, deve ser executado com a seguinte correcção: Onde se lê: «Fardamento e calçado para praças, alumnos das escolas e collegios militares, invalidos, patrões e remadores dos arsenaes e enfermeiros, inclusive fornecimento de colchões para todo o Exercito, 4.708:000\$», deve-se ler: «Fardamento e calçado para praças, alumnos das escolas e collegios militares invalidos, patrões e remadores dos arsenaes e enfermeiros, inclusive fornecimento de colchões para todo o Exercito, 4.500:000\$000».

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1913, 92^o da Independencia e 25^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.787 — DE 9 DE JULHO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 659:200\$, para legalizar a despesa feita, além da consignaçoõ orçamentaria, com o pagamento de juros de apolices relativas ao exercicio de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 659:200\$, afim de legalizar a despesa feita, além da consignaçoõ orçamentaria, com o pagamento dos juros do exercicio de 1910, das apolices emitidas, em virtude dos decretos numeros 7.314, de 4 de fevereiro de 1909; 7.872, de 23 de fevereiro; 8.027, de 26 de maio; 8.095, de 16 de julho; 8.154, de 18 de agosto, e 8.286, de 6 de outubro de 1910; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1913, 92^o da Independencia e 25^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.788 — DE 9 DE JULHO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:104\$475, para pagamento da despesa com o distinctivo do cargo de Presidente da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o cre-

dito especial de 1:1048475, para pagamento da despesa com o distintivo do cargo de Presidente da Republica; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.789 — DE 9 DE JULHO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir os creditos necessarios ao pagamento das contas de fornecimentos á Força Policial, relacionadas na mensagem dirigida ao Congresso Nacional em 1 de setembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos que forem necessarios para liquidação e pagamento das contas, acaso ainda não saldadas, provenientes de fornecimentos feitos por diversos á Força Policial e relacionadas na mensagem dirigida pelo Presidente da Republica ao Congresso Nacional em data de 1 de setembro de 1910, uma vez verificada a legitimidade das mesmas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.790 — DE 16 DE JULHO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 19:500\$305, para pagamento ao general Braz Abrantes, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 19:500\$305, afim de pagar ao general Braz Abrantes igual quantia que lhe é devida pela União, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.792 — DE 23 DE JULHO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 41:000\$, afim de dar cumprimento, no exercicio vigente, no disposto no art. 5º do decreto n. 1.662, de 27 de junho de 1907 do 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 41:000\$, afim de dar cumprimento, no exercicio vigente, ao disposto no art. 5º do decreto n. 1.662, de 27 de junho de 1907, que manda pagar uma gratificação adicional de 5 % aos guardas da Alfandega que tiverem mais de 20 annos de bons serviços, á razão de cada periodo de cinco annos excedente a este tempo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.798 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a aposentar com os vencimentos de 12:000\$ annuaes o chefe das officinas de gravura da Casa da Moeda, Francisco José Pinto Carneiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a aposentar, com os vencimentos de 12:000\$ annuaes, o chefe das officinas de gravura da Casa da Moeda, Francisco José Pinto Carneiro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.802 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1.017:431\$783, afim de occorrer, pelos diversos ministerios, ao pagamento de dividas relacionadas de exercicios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario

de 1.017:431\$783, afim de occorrer, pelos diversos ministerios, ao pagamento de dividas relacionadas de exercicios findos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.803 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até 9:000\$, afim de pagar ao guarda da Alfandega de S. Francisco, Domingos Fernandes Corrêa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até 9:000\$, afim de pagar ao guarda da Alfandega de S. Francisco, Domingos Fernandes Corrêa, os vencimentos que lhe são devidos, sendo como reformado até 7 de agosto de 1912; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.804 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:340\$, para o fim de indemnizar o espolio de Miguel Ignacio de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:340\$, para o fim de indemnizar o espolio de Miguel Ignacio de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.815 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 7:200\$, complementar á verba 6ª, «Thesouro Nacional», para occorrer ao pagamento da differença dos vencimentos dos solicitadores da Procuradoria da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 7:200\$, complementar á verba 6ª, «Thesouro Nacional», para occorrer ao pagamento da differença dos vencimentos dos solicitadores da Procuradoria da Republica.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1913, 92ª da Independencia e 25ª da Republica.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

HERMES R. DA FONSECA.

DECRETO N. 2.816 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 400:000\$, complementar á verba 5ª, «Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios», do art. 107 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito de 400:000\$, complementar á verba 5ª, «Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios», do art. 107 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1913, 92ª da Independencia e 25ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.822 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1913

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 8:949\$654 para pagamento ao 1º escripturario da Alfandega desta Capital, Joaquim Augusto Freire

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario, na importancia de 8:949\$654, para occorrer ao pagamento dos vencimentos, de 14 de março do corrente anno a 31 de dezem-

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS E REGULAMENTOS

DECRETO N. 9.991 — DE 8 DE JANEIRO DE 1913

Prorroga por mais 20 annos o prazo concedido ao The British Bank of South America, Limited, para funcionar no Brazil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu The British Bank of South America, Limited, com séde em Londres, resolve prorrogar por 20 annos, sob as condições estabelecidas no decreto n. 592, de 17 de outubro de 1891, o prazo que pelo decreto n. 4.852, de 30 de maio de 1903, lhe foi concedido para continuar a funcionar no Brazil, ficando obrigado ao cumprimento das leis vigentes relativas aos institutos bancarios.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913, 92^a da Independencia e 25^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Francisco Antonio de Salles,

DECRETO N. 10.003—DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:800\$ para pagamento de premio referente á construção do rebocador «Julietta», per Vicente dos Santos Caneco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos Brazil, usando da autorização constante do art. 94, n. III, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2^o, § 2^o, n. 25, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:800\$ para occorrer ao pagamento do premio devido, em virtude do citado art. 94, n. 3, ao rebocador *Julietta*, de 116 toneladas de arqueação e movido a vapor, construido por Vicente dos Santos Caneco em seu estaleiro, nesta Capital.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92^a da Independencia e 25^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Francisco Antonio de Salles,

DECRETO N. 10.004 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$ para execução do art. 30 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do final do art. 30 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$ para execução do art. 30, citado, que manda restituir aos xarqueadores nacionaes, como compensação dos direitos alfandegarios que gravam certas materias primas indispensaveis á industria do xarque, a importancia de 20 réis por kilogramma de xarque produzido e exportado.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.005 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:359\$719 para pagamento a Wanderley Bois & Comp., em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 2.654, de 23 de outubro do anno proximo findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:359\$719 para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, a Wanderley, Bois & Comp., conforme a precatória expedida pelo Juizo Federal no Estado de Matto Grosso, em 18 de novembro de 1911.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.006 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos especiaes de 442:009\$147, ouro, e 385:242\$, ouro, para occorrer ás despesas decorrentes da emissão e resgate de bilhetes do Thesouro realizados em Londres em 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 2.768, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos especiaes de 442:009\$147, ouro, e 385:242\$, ouro, para occorrer ás despesas decorrentes da emissão e resgate dos bilhetes realizados em Londres em 1910, no valor de £ 2.000.000, ou 16.980:213\$074, ouro.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.007 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Abre no Ministerio da Fazenda o credito de 23:200\$, complementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ constante do decreto legislativo numero 2.764, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 23:200\$, complementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1912, para occorrer ao pagamento de differença de quotas aos empregados da alfandega do Maranhão, devida *ex-vi* do art. 102 da lei n. 2.544, de 1 de janeiro do anno proximo findo.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.008 — DE 15 DE JANEIRO DE 1913

Abre no Ministerio da Fazenda o credito de 2.400:000\$, complementar á verba — Imprensa Nacional e *Diario Official* — do exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ constante do decreto legislativo n. 2.763, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.400:000\$, complementar á verba 13° — Imprensa Nacional e *Diario Official* — do exercicio de 1912, sendo 1.350:000\$ para as despesas com o pessoal amovivel e 1.050:000\$ para as despesas de material do referido exercicio.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.016 — DE 22 DE JANEIRO DE 1913

Abre no Ministerio da Fazenda o credito de 4:662\$776 para pagamento a Verano Gomes Alonso de Almeida, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ constante do decreto legislativo n. 2.726, de 2 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 4:662\$776, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, a Verano Gomes Alonso de Almeida, conforme a precatória expedida pela Juizo Federal da 1° Vara, em 6 de junho do anno proximo findo.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA

Francisco Antonio de Salles

DECRETO N. 10.017 — DE 22 DE JANEIRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 500:000\$, suplementar á verba 6ª — Aposentados — do exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 96 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 500:000\$, suplementar á verba 6ª — Aposentados — do exercicio de 1912, para occorrer á despeza com a aposentadoria de funcionarios federaes no mesmo exercicio.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.018 — DE 22 DE JANEIRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5.000:000\$ para occorrer a despezas com a construção das villas proletarias « Marechal Hermes » e « D. Orsina da Fonseca »

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 116 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro corrente, tendo em vista o disposto na parte final do art. 50 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 5.000:000\$ para occorrer a despezas já feitas e por fazer com a construção das villas proletarias « Marechal Hermes » e « D. Orsina da Fonseca ».

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.037 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1913

Dá novo regulamento para o serviço de repressão de contrabando na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida no art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista a disposição do art. 122 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, resolve que, no serviço de repressão ao contrabando na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, seja observado o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Fazenda.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Regulamento para o serviço de repressão do contrabando na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul

DA DELEGACIA ESPECIAL

Art. 1.º E' mantida a Delegacia Especial do Ministerio da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul, creada pelo decreto n. 196, de 1 de fevereiro de 1890, cuja jurisdicção estende-se a toda a fronteira do Brazil com as Republicas Oriental do Uruguay e Argentina e aos valles dos rios Santa Maria, Ibiuhy e Uruguay, e aos territorios comprehendidos, constituindo tres circumscripções.

§ 1.º Esta delegacia tem por funcção impedir a entrada e sahida pelas fronteiras do Estado de generos, mercadorias e quaesquer outros objectos sujeitos a direitos da União, sem estarem legalmente despachados pelas alfandegas de Uruguayana e Sant'Anna do Livramento e mesas de rendas de S. Borja, Itaquy, Quarahy, Jaguarão, Santa Victoria do Palmar ou por qualquer outra repartição que tenha competencia para fazel-o.

§ 2.º A acção fiscal da Delegacia Especial, além do disposto no paragrapho anterior, estende-se a todo o percurso das estradas de ferro que ligam a fronteira ao interior do Estado e bem assim aos municipios proximos da fronteira.

§ 3.º Essa acção a que se refere o paragrapho antecedente tambem se prolonga a todas as localidades de jurisdicção de collectorias, que, não obstante afastadas da fronteira, servem, pela facilidade de communicações, de pontos intermediarios para a introducção clandestina de mercadorias.

Art. 2.º As repartições fiscaes da União no Estado do Rio Grande do Sul conservarão as suas attribuições proprias e continuarão subordinadas á Delegacia Fiscal, salvo no que disser respeito ao serviço de repressão do contrabando, caso em que as da fronteira se entenderão com a Delegacia Especial, de quem receberão instrucções e ordens, que são obrigadas a cumprir.

Art. 3.º As autoridades civis, judiciarias e militares, os postos de guarda, os destacamentos, e qualquer força acantonada, ou de guarnição em qualquer lugar, e as embarcações de guerra são obrigadas a prestar auxilios aos empregados da Delegacia Especial, sempre que estes, no exercicio de seus deveres, os requisitarem, ou delles carecerem ou tiverem sido acomettidos, ou ameaçados de o ser e não puderem, portanto, cumprir seus deveres.

As citadas autoridades serão responsaveis por qualquer descaminho das rendas publicas, para que directa ou indirectamente concorrerem.

DA LINHA DIVISORIA DA FRONTEIRA

Art. 1.º A linha divisoria da fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, com as republicas limitrophes, fica dividida em tres circumscripções, como prescreve o art. 1.º, a saber:

1.ª circumscripção, com séde em Bagé, comprehendendo as seguintes localidades:

Bagé, Santa Victoria do Palmar, Jaguarão, Arroio Grande, Herval, Santa Isabel, Lavras, D. Pedrito, Piratiny, S. Gabriel, Cacimbinhas e Cangussú.

2.ª circumscripção, com séde no Quarahy, comprehendendo as seguintes localidades:

Quarahy, Livramento, Rosario, Alegrete, Cacequy, Uruguayana e Santa Maria.

3ª circumscripção, com séde em S. Borja, comprehendendo as seguintes localidades:

S. Borja, Itaquy, S. Luiz, Santo Angelo, S. Nicolúo, São Vicente, S. Francisco, S. Thiago, Cruz Alta e Palmeira.

Art. 5.º As circumscripções mencionadas no artigo anterior, constituem as tres subdelegacias da delegacia especial, creada pelo art. 122 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.

§ 1.º A fiscalização de Bagé, Quarahy e S. Borja, será exercida pelos subdelegados, coadjuvados por auxiliares.

§ 2.º A de Itaquy, Uruguayana, Livramento, D. Pedrito e Jaguarão, por chefes de secção.

§ 3.º A de Rosario, Piratiny, Alegrete, Santa Maria, Santa Victoria do Palmar, S. Gabriel e S. Luiz, por auxiliares.

§ 4.º As demais localidades serão fiscalizadas por destacamentos commandados por guardas que, na fórma deste regulamento, o delegado especial designar.

O guarda, commandando destacamento, perceberá mais a quantia de 30\$ mensaes, que lhe será abonada pela verba—Material—da tabella annexa.

DO PESSOAL

NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES, SUSPENSÕES E VENCIMENTOS

Art. 6.º O pessoal da delegacia especial compor-se-ha de:

- 1 delegado.
- 3 subdelegados.
- 1 secretario.
- 5 escripturarios.
- 5 chefes de secção.
- 10 auxiliares.
- 450 guardas.
- 6 revisoras.

Art. 7.º Enquanto convier, o cargo de delegado especial será desempenhado pelo delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, podendo, no emtanto, o ministro da Fazenda nomear para substituil-o um empregado do quadro de Fazenda, de reconhecida competencia.

Art. 8.º Os logares de subdelegados, quando assim entender o Governo, poderão ser preenchidos em commissão por pessoas extranhas ao quadro dos empregados de Fazenda.

Art. 9.º As nomeações serão feitas:

a) do delegado especial e subdelegados pelo ministro da Fazenda;

b) do secretario, escripturarios, chefes de secção e auxiliares, pelo delegado especial;

c) dos guardas, pelo mesmo delegado, sob proposta dos subdelegados, que poderá ser acceita ou não.

Art. 10. Para ser admittido ao logar de guarda é mister:

- 1º, ter mais de 18 annos de idade e menos de 50;
- 2º, saber ler e escrever;
- 3º, ter bom comportamento, e não haver commettido crime pelo qual tenha soffrido pena infamante;
- 4º, assignar termo, que lhe servirá de titulo, em que se sujeite a todas as obrigações, deveres e penas impostos neste regulamento.

Paragrapho unico. Em igualdade de condições terão preferencia os individuos que tiverem servido no Exercito e na Armada e bem assim os reservistas dessas corporações.

Art. 11. O pessoal da Delegacia Especial, nos casos previstos neste regulamento, poderá ser demittido do serviço pela autoridade que o houver nomeado.

Art. 12. O delegado especial poderá conceder licença:

1º, até 90 dias, em cada anno, a qualquer empregado seu subordinado, com dous cerços da gratificação por motivo de molestia devidamente comprovada:

2º, com identica gratificação, durante o tempo que fôr necessario, si a enfermidade foi adquirida em virtude de ferimentos recebidos em acto e objecto de serviço publico.

§ 1.º Não perceberá gratificação alguma o empregado, que fôr licenciado por qualquer outro motivo além dos especificados neste artigo.

§ 2.º Nenhuma licença poderá ser concedida, si não fôr requerida por intermedio do chefe sob cujas ordens estiver servindo o empregado.

Art. 13. Em todos os demais casos de licenças serão observadas as disposições contidas no decreto legislativo n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913.

Art. 14. O pessoal da Delegacia Especial perceberá as gratificações e vantagens mencionadas na tabella annexa.

Art. 15. O delegado especial designará quem substitua o secretario e escripturarios, quando licenciados ou impedidos por qualquer motivo.

Paragrapho unico. Os subdelegados serão substituidos pelos chefes de secção: estes pelos auxiliares, e estes pelos guardas mais idoneos, cabendo a designação dos substitutos ao delegado especial.

Art. 16. As faltas, omissões, abusos e delictos do pessoal da Delegacia Especial serão punidos pelo respectivo delegado, com as seguintes penas disciplinares, além das mais em que possam incorrer os infractores, nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º Quanto aos subdelegados:

- a) advertencia;
- b) reprehensão em particular, verbal ou por escripto;
- c) suspensão até 15 dias, com perda das gratificações;
- d) proposta de demissão, devidamente justificada, ao ministro da Fazenda.

§ 2.º Quanto ao secretario, escripturarios, chefes de secção, auxiliares e guardas:

- a) advertencia;
- b) reprehensão particular ou publica;
- c) suspensão até 30 dias, com perda das gratificações;
- d) rebaixamento do cargo;
- e) demissão ou expulsão do serviço.

Art. 17. Os subdelegados poderão tambem impôr aos seus subordinados as seguintes penas:

- a) advertencia;
- b) reprehensão particular ou publica;
- c) serviço dobrado até cinco dias;
- d) suspensão até 10 dias, com perda das gratificações.

Neste ultimo caso será o facto levado ao conhecimento do delegado especial.

Art. 18. Os chefes de secção e os auxiliares, commandando secções ou destacamentos, poderão impôr aos seus subordinados as seguintes penas:

- a) advertencia;
- b) reprehensão particular ou publica;
- c) serviço dobrado até tres dias.

Si a falta, omissão, abuso ou delicto praticado fôr de tal natureza que mereça pena mais severa, será o facto, com todas as suas circumstancias, levado ao conhecimento do sub-delegado da circumscripção para providenciar como no caso couber.

Art. 19. Quando qualquer empregado da Delegacia Especial fallecer em acção defendendo as rendas publicas ou vier a fallecer em consequencia de ferimento ou desastre occorrido em semelhante serviço, sua familia terá direito á quantia de 150\$ destinada ás despezas de funeral ou luto.

Essa despeza correrá por conta da verba — Material — da tabella annexa e paga logo que fór requerida, podendo a ordem ser transmittida por telegramma.

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES-DOS EMPREGADOS

DO DELEGADO ESPECIAL

Art. 20. O delegado especial é o chefe superior do serviço de repressão do contrabando.

Art. 21. Além das attribuições que lhe são conferidas neste regulamento, incumbe-lhe especialmente:

§ 1.º Inspeccionar todo o serviço aduaneiro e fiscal confiado ás alfandegas e mesas de rendas situadas nas cidades da fronteira e aos postos fiscaes de Bagé e Alegrete, promovendo e adoptando o que julgar conveniente para o inteiro cumprimento das leis, decretos, regulamentos, instrucções e ordens em vigor; prevenindo, reprimindo e perseguindo o contrabando, assim como qualquer fraude, abuso, excesso, negligencia e desidia no serviço fiscal, ou qualquer infracção ou violação dos deveres, empregando todas as medidas que julgar convenientes com o fim de acautelar os interesses da fazenda nacional.

§ 2.º Exercer em todo o territorio sujeito á sua jurisdicção, fóra das alfandegas, mesas de rendas e outras repartições, todas as attribuições e faculdades que competem aos chefes de taes repartições, salvo as que forem relativas ao serviço interno das mesmas estações fiscaes.

§ 3.º Promover o que julgar necessario no intuito de impedir a entrada clandestina de quaesquer generos sujeitos a impostos de importação para consumo ou a despacho.

§ 4.º Regularizar o transitio de mercadorias na zona de sua jurisdicção, fazendo apprehender como contrabando as que forem encontradas não acompanhadas com cartas de guia, expedidas pelas repartições competentes, ou quando, exhibidos taes documentos, forem julgados falsos, ou contiverem emendas, rasuras e outros vicios, que ponham em duvida a legalidade dos mesmos.

§ 5.º Dar ou ordenar buscas em casas commerciaes ou particulares, onde existam mercadorias suspeitas de contrabando, exigindo a prova da procedencia legal dellas, apprehendendo-as quando essa prova não fór exhibida ou não fór sufficiente.

Essas buscas poderão ser dadas em quaesquer estabelecimentos publicos e estações de estradas de ferro, precedendo pedido de dia e hora para esse fim aos chefes de taes estabelecimentos e estações, ou quem suas vezes fizer, ao que estes se prestarão, sob pena de responsabilidade.

§ 6.º Fazer verificar si os generos e mercadorias de producção e manufactura nacional, exportados em transitio pelas Republicas do Prata, com destino a portos da União, sahem effectivamente das localidades brazileiras da fronteira e si conferem na qualidade e quantidade especificadas nos despachos respectivos.

§ 7.º Exigir dos commerciantes prova da procedencia legal de seu *stock* de mercadorias, quando seja visivel a sua superioridade em relação aos despachos de importação existentes nas alfandegas, mesas de rendas e postos fiscaes, ou do escripturado na respectiva — conta corrente —, suspeitando ter sido contrabandeado.

§ 8.º Promover a fiscalização dos volumes com mercadorias despachadas pelas alfandegas centraes e do littoral, no Estado, com destino ás localidades da fronteira, fazendo conferir o conteúdo com os dizeres do despacho de exportação, com o fim de não ser fraudulentamente fornecida procedencia legal para mercadorias contrabandeadas.

§ 9.º Effectuar prisões nos casos legais, providenciando afim de que sejam, com urgencia, iniciados os respectivos processos.

§ 10. Communicar ás autoridades competentes os crimes e delictos occorridos no serviço de repressão do contrabando e si taes crimes foram provenientes de desacato, defesa ou resistencia ás autoridades fiscaes.

§ 11. Promover o recolhimento das multas impostas, quando findos os recursos legais.

§ 12. Como commandante geral que é de todo o pessoal do serviço de repressão do contrabando, fará a sua distribuição pela fronteira e outros pontos, tendo sempre em attenção as circumscriptões de maior importancia commercial.

§ 13. Organizar e dirigir a correspondencia e escripturação da Delegacia Especial.

§ 14. Propor ao ministro da Fazenda a exoneração dos subdelegados, quando forem encontrados em faltas graves, apresentando a justificativa de tal medida.

§ 15. Organizar instrucções especiaes para o serviço de cada subdelegacia, secção ou destacamento, attendendo á topographia da localidade onde as mesmas se acharem.

§ 16. Determinar o modelo do uniforme, que será o mais simples possivel e apropriado ao clima, para o pessoal do serviço externo da Delegacia Especial.

§ 17. Conceder licença aos empregados da delegacia, na fórma do art. 12.

§ 18. Nomear e demittir os empregados da delegacia, de accôrdo com o disposto nos arts. 9.º e 11.

§ 19. Punir as faltas dos mesmos empregados, na fórma do art. 16.

§ 20. Determinar, tendo em vista as instrucções de 23 de janeiro de 1860, expedidas pelo então Presidente da ex-Provincia de S. Pedro, e approvadas pelo aviso de 19 de janeiro de 1861, quaes os passos e pontos fixos, na linha divisoria com as Republicas limitrophes, por onde será permittido o transitio de carretas e outros quaesquer vehiculos e animaes de transporte de mercadorias, tropas de gado vaccum, etc., sendo considerado contrabando semelhante transitio quando effectuado por logares diversos dos determinados peia Delegacia Especial.

§ 21. Não permittir que embarcação alguma permaneça fundeada, fóra do ancoradouro, nas lagôas, rios e aguas interiores da Republica, em pontos não habilitados, com carga, que será apprehendida.

§ 22. Fazer responsabilizar todos os empregados que estiverem sob sua jurisdicção e autoridade e que houverem commettido crime de responsabilidade, procedendo contra elles na fórma da lei.

§ 23. Percorrer, ao menos uma vez de seis em seis mezes, o territorio sob sua jurisdicção, inspecionando o serviço e providenciando sobre seu melhoramento.

§ 24. Enviar semestralmente ao ministro da Fazenda um relatório circumstanciado de todo o serviço sob sua fiscalização, expondo o resultado das medidas adoptadas e executadas e propondo as alterações da legislação fiscal que a pratica ou circumstancias locais aconselharem.

§ 25. Communicar immediatamente ao ministro da Fazenda quaesquer occurrencias extraordinarias que interessem ao serviço da repressão do contrabando.

§ 26. Entender-se, directamente, com os agentes diplomaticos e consulares do Brazil, acreditados nas Republicas do Prata, sobre qualquer assumpto concernente ao serviço que dirige.

§ 27. Designar, ouvindo a Delegacia Fiscal, os empregados do quadro de Fazenda, das Repartições do Estado, que tem de exercer, em commissão, os logares de encarregados dos postos fiscaes.

§ 28. Fiscalizar por si, ou por empregado de sua confiança, quando entender necessario, os livros — contas correntes — de mercadorias estrangeiras, já despachadas para consumo, existentes nas repartições aduaneiras da fronteira e nos postos fiscaes, exigindo os despachos que demonstrem a veracidade da entrada e sahida de taes mercadorias, levando em seguida ao conhecimento do ministro da Fazenda as irregularidades encontradas e quaes os responsaveis.

§ 29. Suspender, nos casos declarados neste regulamento, os sub-delegados, participando sem demora ao ministro da Fazenda as causas que motivaram tal proceder.

§ 30. Transmittir ao ministro da Fazenda, competentemente informados, todos os papeis, recursos e requerimentos apresentados sobre negocios relativos ao serviço de repressão do contrabando.

§ 31. Aceptar a obrigação de fiel cumprimento de deveres dos subdelegados, chefe de secção e mais empregados da Delegacia Especial, excepto os guardas.

§ 32. Ministras ao procurador da Republica todas as informações e documentos que forem necessarios para defender os direitos e interesses da Fazenda.

§ 33. Providenciar para que o pagamento das gratificações do pessoal da Delegacia Especial esteja sempre em dia, requisitando da Delegacia Fiscal as ordens necessarias ás repartições competentes.

§ 34. Fiscalizar toda e qualquer despeza effectuada por conta da verba — material — e autorizar o seu pagamento.

§ 35. Resolver todas as questões suscitadas entre os chefes das repartições fiscaes da fronteira e os empregados da Delegacia Especial.

§ 36. Providenciar no sentido de que os processos relativos a apprehensões sigam sua marcha regular, fazendo observar todas as formalidades legais, afim de evitar a nullidade dos mesmos.

§ 37. Determinar o recolhimento immediato das mercadorias apprehendidas ás repartições competentes, fazendo-as acompanhar de um ról indicativo dos volumes e de sua qualidade, si for possível.

§ 38. Examinar, quando julgar necessario, o serviço a cargo de qualquer repartição da fronteira, expondo em relatorio ao ministro da Fazenda as irregularidades verificadas, afim de serem tomadas as providencias necessarias.

§ 39. Requisitar aos chefes e demais empregados das estações fiscaes, ás autoridades judicarias, militares e policiaes quaesquer providencias necessarias ao serviço em geral, com especialidade á repressão do contrabando.

§ 40. Providenciar para que cesse qualquer embaraço á fiscalização por parte de qualquer autoridade federal, estadual ou municipal.

§ 41. Scientificar os chefes de repartição e subdelegados, de qualquer ordem que, em serviço de fiscalização, der directamente aos chefes de secção, auxiliares e commandantes de destacamentos e que possa alterar disposições até então adoptadas.

§ 42. Designar os guardas que devem fiscalizar o serviço de matança nas xarqueadas.

§ 43. Nomear, sob proposta dos subdelegados ou chefes de secção, as mulheres (revisoras) que devem passar buscas corporaes em quaesquer outras, quando suspeitas de conduzir contrabando.

§ 44. Comunicar, por telegramma, semanalmente, ao ministro da Fazenda a quantidade de volumes, com mercadorias apprehendidos e em que pontos e em que circumstancias.

§ 45. Determinar que todas as mercadorias procedentes da fronteira, transportadas pela viação ferrea, para ou em transito por Santa Maria da Bocca do Monte, e as segundas vias das guias que devem acompanhar-as, sejam remettidas ao posto fiscal da mesma cidade que as visará, enviando-as depois ao seu destino.

§ 46. Determinar o exame e conferencia da bagagem de passageiros, procedentes de pontos da fronteira para o interior do Estado, quando suspeitos de conduzir mercadorias contrabandeadas, fazendo-as apprehender e proseguir nos demais termos do respectivo processo.

§ 47. Requisitar, nos casos urgentes, aos commandantes das guarnições militares da fronteira, a titulo de empréstimo, o armamento e munição que forem necessarios, sciificando ao ministro da Fazenda.

§ 48. Providenciar, em tempo, para o fornecimento de todos os recursos materiaes para a repressão do contrabando.

§ 49. Propor ao ministro da Fazenda a remoção dos subdelegados e remover os chefes de secção, auxiliares e guardas de uma circumscripção para outra, quando julgar conveniente aos interesses da fiscalização.

§ 50. Designar, com proposta do subdelegado, os guardas que devem substituir os auxiliares quando licenciatos ou impedidos para o serviço.

§ 51. Abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros de escripturação a cargo das subdelegacias.

Art. 22. O delegado especial será substituído em seus impedimentos pelo empregado do quadro de Fazenda que o ministro designar.

DO SECRETARIO

Art. 23. Ao secretario incumbie :

§ 1.º Fazer toda a correspondencia do delegado e executar toda a escripturação da delegacia de accordo com as ordens e instrucções que receber.

§ 2.º Exercer commissões de caracter urgente e reservado de que o incumba o delegado.

§ 3.º Distribuir aos escripturarios o serviço da secretaria, activando o seu expediente e velando sobre a boa marcha e ordem do mesmo serviço.

§ 4.º Encerrar o ponto dos empregados.

§ 5.º Propôr ao delegado o que lhe parecer acertado para o bom andamento dos negocios concernentes á Delegacia Especial, sua escripturação e serviço.

§ 6.º Advertir os empregados seus subordinados e dar conta de suas faltas ao delegado.

§ 7.º Guardar os papeis de natureza confidencial e reservada, sua escripturação e expediente.

§ 8.º Representar ao delegado sobre tudo quanto interessar á fiscalização e á boa marcha do serviço, ou tender á extirpação de abusos de que tenha conhecimento.

§ 9.º Ter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos, ultimados ou não, da delegacia.

§ 10. Encaminhar toda a correspondencia relativa ao serviço da delegacia.

§ 11. Desempenhar as funcções que lhe forem delegadas pelo delegado especial não podendo, no entanto, ser delegadas attribuições que importarem ordenação de despeza,

suspensões, nem assignatura da correspondencia official com autoridades superiores ou com os chefes de outras repartições.

DOS ESCRITURARIOS

Art. 24. Aos escripturarios compete:

§ 1.º Auxiliar o delegado especial nos exames que proceder nas repartições, observando as ordens e instrucções que receber.

§ 2.º Prestar na secretaria todos os serviços que lhe forem designados pelo secretario.

§ 3.º Desempenhar com zelo, diligencia, exactidão, asseio e perfeição todos os trabalhos de escripturação que lhe forem distribuídos ou ordenados pelo delegado especial ou pelo secretario.

§ 4.º Velar na guarda dos livros e papeis a seu cargo, e responder por elles durante o tempo em que estiverem em seu poder.

§ 5.º Guardar inviolavel segredo sobre todos os assumptos affectos á delegacia especial, ainda não resolvidos e publicados.

§ 6.º Fazer as notificações, intimações e diligencias que lhe forem ordenadas pelo delegado especial ou pelo subdelegado, passando as certidões precisas, para o que terá fé publica, sob compromisso formal do seu cargo.

Art. 25. Os escripturarios que servirem junto ás subdelegacias terão, além das obrigações impostas no artigo anterior, mais as dos §§ 1.º, 2.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do art. 23.

DOS SUBDELEGADOS

Art. 26. Aos subdelegados, em cada circumscripção, compete:

§ 1.º Exercer a mais severa fiscalização no intuito de evitar que na respectiva circumscripção sejam introduzidos objectos e mercadorias sujeitas a despacho de importação sem que venham acompanhadas de guias expedidas pelas repartições competentes.

§ 2.º Agir no sentido do pessoal sob sua direcção manter-se sempre com disciplina e adstricto ao cumprimento de seus deveres.

§ 3.º Observar fielmente as ordens e instrucções expedidas pelo delegado especial.

§ 4.º Dar conhecimento, com urgencia, ao delegado especial, de qualquer irregularidade ou inconveniente que notar no serviço, bem como de qualquer falta commettida pelo respectivo pessoal.

§ 5.º Fazer registrar em livros proprios, fornecidos pela delegacia, todas as occurrencias da circumscripção e bem assim as partes que der e communicações que fizer em objecto de serviço, recolhendo taes livros á delegacia quando lhe fôr ordenado.

§ 6.º Trazer sempre em dia a escripturação dos livros, tambem fornecidos pela delegacia, de detalhe diario do serviço, de carga e descarga do armamento e munição, e de objectos pertencentes á Fazenda Nacional.

§ 7.º Designar os guardas que devam estar em permanente inspecção da linha divisoria, as rondas de cordões nas localidades ou commandantes de piquetes nas mesmas, afim de observar a boa marcha do serviço.

§ 8.º Percorrer, ao menos uma vez de dous em dous mezes, as localidades sujeitas á sua circumscripção, inspecionando a linha da fronteira, verificando pessoalmente de que modo é desempenhado o serviço nas secções, destacamentos e postos de vigilancia.

§ 9.º Levantar ao conhecimento do delegado especial qualquer embaraço que para o serviço encontre por parte de qualquer autoridade federal, estadual ou municipal.

§ 10. Exercer a maior vigilância sobre os guardas em serviço nas xarqueadas.

§ 11. Prestar, quando requisitado, todo o auxílio material às outras circumscripções, secções e destacamentos, e bem assim aos inspectores das alfandegas, administradores de messas de rendas e a quaesquer empregados quando d'elle carecerem ou tiverem sido agredidos ou ameaçados de o ser, e não puderem, portanto, cumprir seus deveres.

§ 12. Designar, quando julgar necessario, guardas de sua confiança para serviços secretos de investigação de contrabandos, fazendo a precisa communicação ao delegado especial, de forma minuciosa.

Art. 27. Os subdelegados, em suas circumscripções, além das attribuições que lhes são conferidas pelo artigo antecedente, tem mais as dos §§ 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 21.º, 37.º, 46.º e 47.º do art. 21.

DOS CHEFES DE SECÇÃO

Art. 28. Aos chefes de secção compete:

§ 1.º Estar na respectiva secção sob as ordens do subdelegado, organizar os mappas e as folhas attinentes aos guardas, bem como as demonstrações da existencia e distribuição do armamento e munição.

§ 2.º Distribuir diariamente o serviço dos guardas e verificar si o mesmo é feito em devida ordem.

§ 3.º Dirigir o serviço de aquartelamento, fazendo observar todos os principios de ordem e disciplina entre os guardas.

§ 4.º Cumprir e fazer cumprir as ordens e instrucções que emanarem do delegado especial directamente ou por intermedio do subdelegado.

§ 5.º Conservar sob sua guarda o armamento e munições sobresalentes.

§ 6.º Passar semanalmente revista no pessoal, armamentos e munições communicando, com urgencia ao delegado especial ou ao subdelegado as falhas que houver.

§ 7.º Communicar ao subdelegado todas as faltas, omissões e delictos praticados pelos guardas.

§ 8.º Representar ao delegado especial sobre todos os abusos e desvios de que tiver noticia, quando o subdelegado não tome em consideração suas representações.

Art. 29. Quando dirigindo secções fora da sede da subdelegacia os chefes de secção terão as mesmas attribuições conferidas aos subdelegados, aos quaes, no entanto, deverão communicar todas as occurrencias havidas no primeiro que fiscalizarem.

Art. 30. Para o serviço de escripta o chefe de secção designará, para auxiliar-o, um guarda de sua confiança.

DOS AUXILIARES

Art. 31. Aos auxiliares compete:

§ 1.º Auxiliar o chefe de secção em todos os serviços relativos á fiscalização.

§ 2.º Desempenhar com zelo todas as commissões de que for encarregado pelo delegado especial, subdelegado ou chefe de secção.

§ 3.º Levantar ao conhecimento do seu chefe immediato qualquer irregularidade no serviço interno do quartel ou externo.

Art. 32. Quando uma secção fôr constituída por mais de uma localidade, as excedentes serão fiscalizadas, cada uma, por um auxiliar, que neste caso terá a mesma autoridade conferida ao chefe de secção.

DOS GUARDAS

Art. 33. Aos guardas cumpre:

§ 1.º Ao serem admittidos ao serviço apresentarem-se com o seu respectivo cavallo forrageado e arreios, e dentro de 15 dias fardados.

§ 2.º Estar sob as ordens immediatas do seu chefe.

§ 3.º Conservar com o maior cuidado e asseio o armamento e munição, que lhe fôr distribuido.

§ 4.º Estar sempre prompto para qualquer diligencia urgente.

§ 5.º Executar todo o serviço de vigilancia na zona que lhe fôr designada e bem assim os de ronda diurnas e nocturnas, sentinellas, apprehensões, buscas, prisões e outras determinadas pelo delegado especial, subdelegados, chefes de secção e auxiliares.

§ 6.º Dar sem demora, ao respectivo chefe, conhecimento de qualquer embaraço pessoal ou material que encontre na execução dos serviços de que estiverem incumbidos e outro-sim de qualquer irregularidade que tenha dado logar a máo exito no desempenho dos mesmos serviços.

§ 7.º Prestar ao delegado especial, todas as informações que lhe forem exigidas, quando em serviço de inspecção ou fiscalização, percorrer os pontos servidos de destacamentos e bem assim tomar em toda a attenção as observações que lhe fizer aquella autoridade.

§ 8.º Communicar, com urgencia, ao seu chefe, dado o caso do paragrapho anterior, o reparo feito pelo referido funcionario.

§ 9.º Exercer as attribuições dos auxiliares quando designado para commandar um destacamento.

Art. 34. Aos guardas designados para fiscaes das xarqueadas cumpre:

§ 1.º Exercer toda a vigilancia na entrada de tropas de gado de córte, afim de verificarem com exactidão a sua procedencia.

§ 2.º Determinar, de accôrdo com o chefe da repartição fiscal, o ponto ou pontos em que as tropas devam parar até ser ultimado o exame do processo do despacho ou guia que deve servir de base para serem eilas entregues ás xarqueadas.

§ 3.º Não proceder a essa entrega sem verificação de que effectivamente o gado confere com os dados apontados nos ditos documentos.

§ 4.º Apprehender as tropas de gado que forem surprehendidas entrando pela linha da fronteira, em pontos-não autorizados para o transitio.

§ 5.º Ter identico procedimento quando as tropas de gado, embora seus conductores exhibam documentos que lhes attribuem procedencia de qualquer ponto do Estado, forem surprehendidas, ao entrarem as mesmas, pela linha da fronteira, em vez de virem do interior do Estado.

§ 6.º Apenas se dê a apprehensão, scientificar á repartição fiscal, afim de, com urgencia, providenciar no sentido de ser lavrado o auto de apprehensão e serem feitas as demais diligencias attinentes ao respectivo processo.

§ 7.º Entregues as tropas de gado mediante recibo e depois do lançamento das referencias dos despachos ou guias, em livro proprio, remetterá esses documentos á repartição fiscal para archival-os.

O modelo desse livro será dado pelo delegado fiscal que o authenticará.

§ 8.º Só entregar as tropas de gado depois de lançada no despacho ou guia a nota de conferencia pelo empregado designado pelo chefe da repartição para effectuar o respectivo exame e conferencia.

§ 9.º Dar á repartição fiscal immediato conhecimento das tropas de gado que chegarem para que de prompto tenha logar a designação do empregado que deve fazer a conferencia.

§ 10. Estar attento para a entrada de gado de cria, de modo a não ser como tal introduzido o destinado ao córte, propondo ao chefe da repartição as medidas necessarias a evitar-se essa fraude e de prompto agindo no sentido de acautelar os interesses da fazenda.

§ 11. Em livro proprio, cujo modelo será dado pelo delegado especial, registrará os productos derivados do gado abatido e quantidades exportadas, assim como o sal e aniagem existentes e que importar e consumir.

§ 12. Estar attento para que todos os volumes exportados da xarqueada pelas Republicas limitrophes e que se destinam a outros pontos do territorio nacional, tenham estampado nos envoltorios, a tinta visivel, o nome do estabelecimento, localidade, firma ou razão social.

Art. 35. Serão designados guardas para fiscaes das seguintes xarqueadas: um para Jaguarão; quatro para Sant'Anna de Livramento; tres para Pelotas; dous para S. João Baptista do Quarahy; tres para Bagé; dous para Uruguayana; um para Itaqui e um para S. Borja.

§ 1.º O guarda encarregado da fiscalização de xarqueadas perceberá mais a gratificação mensal de 80\$, paga pela verba — Material — da tabella annexa.

§ 2.º Essa gratificação sómente será abonada durante o periodo de matança nas xarqueadas.

§ 3.º Para desempenho dessa commissão serão designados guardas que, além da idoneidade precisa, tenham conhecimento de trabalhos de campo e de gado.

§ 4.º Pelo factq dessa commissão os referidos guardas não ficam alheios ao mais que interessar ao serviço de repressão na zona em que estiverem exercendo suas funções, devendo communicar ao delegado especial ou ao chefe da respectiva circumscripção q. alquer occorrença contraria ao serviço e ao fisco, que venham a observar.

§ 5.º Apenas encerrada a safra ou matança, os guardas fiscaes das xarqueadas farão uma recapitulação das entradas de gado de córte, no final do livro a que se refere o § 7.º do artigo anterior, authenticada com a data e assignatura, recolherão tal livro á repartição, scientificando disso a delegacia especial, á qual remetterão uma cópia da referida recapitulação:

a) si passados oito dias após a terminação da safra o livro não fór remittido, o chefe da repartição o reclamará, promovendo o seu prompto recolhimento;

b) da mencionada recapitulação devem constar a quantidade total das rezes recebidas pelas xarqueadas, cada uma separadamente, e a discriminação do gado em si e por municipios de que procedem quando de origem do Estado e paizes quando procedentes das Republicas limitrophes.

DAS REVISORAS

Art. 36. Compete ás revisoras:

§ 1.º Estarem promptas para o serviço diario, á hora determinada, no local especial reservado, onde será installado o serviço de buscas corporaes.

§ 2.º Procederem á busca corporal que lhe fór ordenada pelo subdelegado, chefe de secção, auxiliares e outras autoridades fiscaes nas mulheres suspeitas de transportarem contrabando.

§ 3.º Apprehenderem as mercadorias que taes mulheres conduzirem occultas nas vestes.

§ 4.º Comunicarem, a quem de direito, todas as occurrencias havidas em tal serviço, pedindo as precisas garantias para bem desempenhar seus deveres.

DOS POSTOS FISCAES

Art. 37. Aos encarregados dos postos fiscaes compete:

§ 1.º Fixar em todas as cidades onde estiverem localizados, os pontos de entrada e sahida de vehiculos que deverão chegar ao posto fiscal.

§ 2.º Fazer examinar todos os vehiculos e animaes de transporte, tomando conhecimento do que conduzirem, apprehendendo-os, assim como as mercadorias transportadas sem estarem devidamente desembaraçadas.

§ 3.º Conferir todos os volumes com mercadorias, acompanhados com despachos ou guias das alfandegas centraes e do littoral, ou de quaesquer outras repartições legalmente habilitadas, registrando-as especificadamente em livro especial, que se denominará — conta corrente.

§ 4.º Conceder guia para qualquer ponto do interior do Estado, a todos os volumes com mercadorias que provarem sua legal procedencia, nos termos do art. 38.

§ 5.º Regularizar a sahida e entrada de generos de produção e manufactura nacional, afim de evitar que entre elles sejam occultas mercadorias de procedencia estrangeira sujeitas a direitos de consumo.

§ 6.º Enviar semestralmente ao delegado especial um relatório minucioso de todo o movimento do posto fiscal.

§ 7.º Apresentar ao delegado especial as medidas que julgue conveniente serem adoptadas a bem dos interesses fiscaes.

§ 8.º Levar ao conhecimento do delegado especial todas as duvidas que offercerem os despachos e guias, quaesquer vicios que nelles encontrarem, e os abusos contrarios á regularidade do serviço, de que tiverem conhecimento.

§ 9.º Distribuir pelos guardas á sua disposição as conferencias, exame de vehiculos, escripturação dos livros e mais serviços fiscaes.

DESPACHO DAS MERCADORIAS PARA O INTERIOR DO ESTADO

Art. 38. Nas repartições fiscaes do Estado do Rio Grande do Sul serão concedidas guias para o transito no interior, de mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo.

§ 1.º Essas guias conterão a marca, numero, qualidade, quantidade e o peso bruto dos volumes, assim como a qualidade, quantidade e valor das mercadorias.

§ 2.º As guias constarão de tres exemplares, devendo nellas ser indicado pelo chefe da repartição o prazo dentro do qual tem de ser apresentadas na repartição da localidade para que se destinam as mercadorias.

§ 3.º Dos tres exemplares um será entregue á parte para que acompanhe as mercadorias, outro será remettido á repartição a cuja jurisdicção pertencer o logar a que se destinem as mercadorias e o terceiro ficará archivado na repartição expedidora, na ordem da respectiva numeração.

A guia que acompanhar as mercadorias será apresentada ao posto fiscal creado, ou que se venha a crear, á sahida do logar onde funciona a repartição expedidora e será visada pelo encarregado do posto depois de verificar a inteira conformidade da citada guia com as mercadorias contidas nos volumes.

§ 4.º Em livro especial (conta corrente) as repartições registrarão as guias expedidas, mencionando os seus números, nomes do remetente e dos consignatarios, prazo, quantidade dos volumes, natureza das mercadorias, peso e logar do destino.

§ 5.º Os volumes de mercadorias constantes de guias expedidas pelas repartições da fronteira serão assignalados em tinta de cõr na occasião de seu desembaraço ou conferencia de embarque nos postos fiscaes pela data da conferencia, em abreviatura como se segue: — 25, 12, 1912.

§ 6.º O delegado especial fixará a cõr da tinta e determinará a mudança da mesma de surpresa e mediante ordem geral para todas as repartições tomarem essa providencia na mesma data.

§ 7.º A mesma tinta será empregada no sinete apposto pela repartição nas guias que expedir.

§ 8.º As mercadorias encontradas em viagem ou que chegarem aos logares de seu destino, sem a competente guia ou quando esta não fôr exacta, ou si seja falsa, serão apprehendidas como contrabando, sendo instaurado processo na repartição fiscal onde se der a apprehensão.

§ 9.º O ministro da Fazenda entender-se-ha com o da Viação e Obras Publicas no sentido deste providenciar de modo que a direcção da rêde de viação ferrea no Estado determine aos chefes das respectivas estações que não recebam mercadorias de procedencia estrangeira, sem que o conductor das mesmas exhiba guia expedida pela repartição fiscal competente.

§ 10. As guias de mercadorias nacionaes serão expedidas em separado das de procedencia estrangeira.

Art. 39. Os generos de producção e manufactura nacional, desde que possam ser á primeira vista distinguidos dos similares estrangeiros, poderão ser acompanhados de guia da respectiva repartição estadual.

DO TRANSITO DAS TROPAS DE GADO DESTINADAS AS NARQUEADAS LOCALIZADAS NA FRONTEIRA

Art. 40. As tropas de gado de cõrte originadas do interior do Estado deverão ser acompanhadas de guias da respectiva repartição fiscal federal e intendencia municipal e bem assim de attestado do vendedor.

§ 1.º As guias expedidas pela repartição fiscal deverão conter os seguintes requisitos :

1º, data da apresentação ;

2º, nome do dono, destino, ponto da passagem, a quem destinada, nome da fazenda de criação, qual o municipio e conductor ;

3º, mareas e contra-mareas, quantidade, especie e valor dos animaes ;

4º, assignatura do remetente ou do seu procurador ou posto.

§ 2.º Si as tropas de gado forem expedidas de pontos distantes da sêde dos municipios de que procedem e das repartições fiscaes respectivas, os interessados obterão certificados da autoridade municipal do districto e o attestado do vendedor, documentos esses que servirão de guias provisórias para o transito no interior e com os quaes farão seguir a tropa a seu destino, dirigindo-se, entretanto, incontinenti ás autoridades respectivas na sêde para expedição das guias proprias.

§ 3.º As guias serão passadas em tres vias : uma acompanhará a tropa, outra será enviada pelo correio á repartição do destino e a terceira ficará archivada na repartição expedidora.

§ 4.º Apenas as repartições fiscaes expeçam qualquer guia de gado de cõrte, avisarão pelo telegrapho a do destino, dando

a data em que partiu a tropa, nome do tropeiro ou conductor, numero da guia, quantidade de rezes, local da procedencia e a quem destinadas.

§ 5.º Recebida essa comunicação o chefe da repartição dará conhecimento da mesma ao guarda fiscal da xarqueada que deverá ficar attento para a natureza do gado que constitue a tropa e si ella traz de facto rumo da localidade de que se diz proceder.

§ 6.º As repartições fiscaes terão a seu cargo um livro de lançamento de tropas de gado de que se expeçam guias, cujo modelo será dado pela Delegacia Especial.

§ 7.º A escripturação do livro de que trata o paragrapho anterior só attingirá os estancieiros ou invernadores que venderem gado de córte que necessite de guias para ser levado a pontos em que existam xarqueadas ou localidades proximas da fronteira.

§ 8.º Os estancieiros provarão á repartição fiscal o direito que lhes assiste ao uso das marcas com que assignaíam seus gados.

§ 9.º Si a tropa de gado proceder de localidade de um municipio da fronteira e destinada á localidade no mesmo situada, será tomada a providencia indicada no § 2.º, mas em vez da expedição das guias de que trata o final desse paragrapho, a repartição fiscal se limitará a, mediante a apresentação dos documentos a que allude esse paragrapho, fazer no livro de que trata o § 7.º os lançamentos devidos.

§ 10. Para esse effeito os certificados a que se refere o § 2.º deverão conter o nome do tropeiro ou conductor, quantidade de rezes e suas marcas, localidade ou districto da sua procedencia, denominação da fazenda ou estancia e nome do seu proprietario.

§ 11. Si nas tropas a que se referirem as guias ou certificados, houver gado invernado adquirido de diversos, ou forem ellas constituidas sómente de gado dessa origem, será isso tambem declarado, mencionando-se de quem adquirido, para ser feita a descarga no livro proprio de que trata o § 6.º.

§ 12. Quando se tratar de gado pertencente a simples invernadores e não a criador, será declarado nos alludidos documentos, além da sua qualidade de invernador, as circumstancias indicadas no § 10.

§ 13. Si o invernador não fór proprietario de campo, mas apenas seu arrendatario ou usufructuario será essa qualidade declarada nos referidos documentos.

§ 14. Não serão acceitos guias ou certificados para o transito de gado destinado ao córte, que comprehenderem gado de cria.

§ 15. Quando as tropas de gado forem enviadas para as xarqueadas por intermediarios ou compradores e não directamente pelos estancieiros ou invernadores, deverão as guias ser expedidas em nome daquelles, declarando-se nellas o nome das estancias onde forem adquiridas, sua situação, quaes seus proprietarios e as quantidades compradas a cada um.

Art. 41. É expressamente prohibido o transito, a titulo de encurtar distancias, de tropas de gado, pelo territorio do Estado, procedentes das republicas limitrophes com destino ás mesmas.

Art. 42. As tropas de gado que forem encontradas em logares, pontos ou postos não habilitados da fronteira, que não vierem acompanhadas dos documentos referidos no art. 40, ou quando taes documentos forem falsos ou sobrepticamente obtidos, serão apprehendidas como contrabando e os contraventores sujeitos ás penas administrativas e criminaes.

DAS RELAÇÕES COMMERCIAES COM AS REPUBLICAS DO PRATA

Art. 43. No despacho de consumo de mercadorias procedentes do Rio da Prata, observar-se-hão as seguintes disposições nas Repartições do Estado do Rio Grande do Sul:

§ 1.º Só poderão despachar por si ou por seus prepostos mercadorias para consumo procedentes do Rio da Prata os negociantes que para esse fim se inscreverem nas mesmas repartições.

§ 2.º A inscrição precederá a assignatura, em livro proprio, de um termo de fiança com as cautelas que o chefe da repartição julgar convenientes, obrigando-se o signatario a entrar com os direitos das mercadorias que pretender introduzir, assim como com as multas em que incorrer por infracção dos paragraphos seguintes.

§ 3.º Só os negociantes assim inscriptos poderão, por si ou seus prepostos, fazer nos Consulados Brasileiros despachos de mercadorias para o Rio Grande do Sul.

§ 4.º No acto do despacho, apresentarão os exportadores duas vias das facturas das mercadorias a expedir.

Nessas duas vias constarão:

1.º, nome do exportador;

2.º, nome do consignatario;

3.º, as marcas, contra-marcas, numero de cada volume e sua denominação;

4.º, declaração da qualidade, quantidade, peso ou medida das mercadorias que contiver cada volume e das que forem exportadas a granel;

5.º, expressa designação do numero de volumes reunidos em um só envoltorio, ou de cada amarrado, e da qualidade das mercadorias que cada um desses volumes contiver e da sua quantidade, peso ou medida;

6.º, valor de cada mercadoria;

7.º, prazo para terem entrada no ponto a que são destinadas, o qual, sob pretexto algum, após o despacho, poderá ser transferido.

§ 5.º Nos Consulados Brasileiros, além do livro de registro dos negociantes habilitados a exportar, haverá mais tantos livros de registro de facturas quantas forem as estações fiscaes do Estado, habilitadas para o despacho de mercadorias daquela procedencia.

§ 6.º Dos dous exemplares das facturas de que trata o § 4.º, um será entregue á parte para os fins do mesmo paragrapho e o outro será remettido officialmente ao chefe da repartição fiscal do logar para onde fór destinada a mercaderia.

§ 7.º Aos consules brasileiros no Rio da Prata deverão os chefes das repartições do Rio Grande do Sul accusar o recebimento dos exemplares das facturas remettidas officialmente, assim como fazer a reclamação daquellas que faltarem.

§ 8.º Quando se verificar nas repartições do Estado que mercadorias despachadas não tiveram entrada no ponto de seu destino, o chefe da repartição mandará calcular os direitos á que estavam sujeitas e os cobrará em dobro.

§ 9.º Os chefes das repartições arrecadadoras do Estado poderão cassar a faculdade de despachar nas repartições que dirigirem, assim como negar guia de transitio para o interior, aos negociantes que infringirem as disposições deste artigo.

§ 10. Essa prohibição será levada ao conhecimento do delegado especial, que a manterá ou não, tornando-a effecti-

va em todas as repartições do Estado, recommendando aos Consulados Brasileiros do Rio da Prata a eliminação do nome do negociante infractor do livro de registro de que trata o § 5°.

§ 11. As facturas consulares alludidas devem ser expedidas effectivamente pelos consules brasileiros em Montevideo e Buenos Aires, quando se tratar de mercadorias recebidas nas alfandegas das capitães platinas com procedencia de outros paizes e encaminhadas em transito para o Brazil, salvo quando vierem com facturas consulares dos proprios paizes de que procedem, expedidas por Consulados Brasileiros e dirigidas ás repartições aduaneiras do Estado.

§ 12. As autoridades consulares brasileiras no interior e fronteira do Estado Oriental e Republica Argentina, cabe a expedição de facturas consulares de produção propriamente dos dous paizes limitrophes.

§ 13. Os Consulados Brasileiros, em Montevideo e Buenos Aires, e demais autoridades consulares brasileiras no interior e fronteira das duas Republicas, enviarão mensalmente ao delegado especial uma relação das facturas consulares que tiverem expedido com destino ás repartições da fronteira no Rio Grande do Sul, designando as especificações convenientes, como os numeros e datas das facturas, nomes dos consignatarios, numero de volumes, natureza da mercadoria, peso e valor.

§ 14. De posse dessa relação o delegado especial, por si ou por seus auxiliares, verificará si todas as mercadorias constantes das facturas foram recebidas e despachadas nas repartições a que se destinavam, tomando providencias convenientes quando ficar evidente o não recebimento de alguma factura com os volumes correspondentes, ou quando faltar um ou mais volumes dos contemplados em facturas recebidas.

§ 15. Para desembaraço das mercadorias que transitarem em estradas de ferro das capitães platinas, com destino a serem despachadas nas repartições fiscaes da fronteira do Rio Grande do Sul, exigirão essas repartições, no acto de serem submettidas a despacho, não só a factura consular, como o conhecimento de embarque na estação da procedencia ou na falta della uma certidão dando o numero, marca, peso e natureza das mercadorias.

Art. 44. Os consules, vice-consules e agentes consulares do Brazil nas Republicas do Prata ficam sujeitos á multa de 100\$ a 500\$, que lhes será imposta pelo ministro da Fazenda, conforme as circumstancias do caso, quando legalizarem documentos para introdução de mercadorias por repartições ou pontos não habilitados para despachal-as ou quando infringirem as disposições deste regulamento na parte a que são obrigados a observar.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 45. A zona fiscal de que trata o art. 632 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas não prevalece quanto á fronteira do Rio Grande do Sul, onde vigorará a estabelecida no art. 1° deste regulamento.

Art. 46. Conforme dispõe a circular n. 19, de 11 de junho de 1907, é de 15 dias o prazo de que trata o n. 6 do art. 633 da Consolidação citada.

Art. 47. É absolutamente prohibido ao delegado especial ou a qualquer autoridade fiscal, permittir, seja qual fôr o pretexto, a entrada de objectos ou mercadorias sujeitas a direitos, sem ser pelas repartições competentes, mediante despacho e prévio pagamento dos direitos devidos.

Art. 48. Os objectos de correame, armamento e munições serão fornecidos á custa dos cofres publicos, sendo o seu valor e tempo de duração regulados pela tabella adoptada no Exercito.

Paragrapho unico. As peças que forem extraviadas ou deterioradas, por incuria ou deleixo, a juizo do delegado fiscal, serão substituidas ou concertadas á custa do causador do damno.

Art. 49. A escripturação da Delegacia Especial, sub-delegacias, secções e destacamentos será feita conforme as instrucções e modelos mandados observar pelo delegado especial, diminuindo-se quando for possível o numero dos livros.

Art. 50. Os processos de contrabando serão preparados e julgados nas repartições fiscaes da fronteira com recurso para o delegado fiscal e deste para o ministro da Fazenda, attendidas as respectivas alçadas.

Paragrapho unico. Toda vez que as decisões forem favoraveis ás partes, deve ser interposto recurso *ex-officio*, embora as decisões se achem dentro das alçadas.

Art. 51. Ao pessoal da Delegacia Especial cabem as disposições dos arts. 16 e 17 da Consolidação.

Art. 52. No caso de perseguição de individuos que, sendo encontrados em flagrante delicto, e acossados pelos empregados ou guardas fiscaes, se acoutarem em alguma casa, será esta incontinenti posta em cerco, e, com assistencia do delegado fiscal, subdelegado, chefe de secção ou auxiliar, varejada, afim de serem apprehendidos os generos, mercadorias e objectos contrabandeados e preso seu autor ou cúmplices, lavrando-se de tudo minucioso termo, que será presente ao chefe da repartição.

Art. 53. Superintendendo e fiscalizando o serviço de repressão do contrabando o delegado especial chamará a attenção dos chefes das respectivas repartições para qualquer fraude, desvio, abuso, excesso, deleixo, de que tenha conhecimento, pedindo a punição do empregado culpado.

Quando taes crimes forem commettidos pelos chefes das repartições levará o facto ao conhecimento do delegado fiscal e do ministro da Fazenda, que providenciarão conforme a natureza das accusações.

Art. 54. O prazo, no Rio Grande do Sul, para o leilão de mercadorias apprehendidas, continúa a ser o indicado na 2ª parte do art. 650 da Consolidação; quando, porém, tratar-se de gado, proceder-se-ha de accordo com o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Art. 55. O abono de gratificação, passagens e quaesquer transportes será autorizado pelo delegado fiscal que terá em vista as observações da tabella annexa.

Art. 56. Os casos omissos neste regulamento serão regulados pela Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

Art. 57. Dada a apprehensão de mercadorias e a sua effektividade tornar-se impossivel, devido ao numero dos contrabandistas, serão as mesmas destruidas por qualquer meio, lavrando-se, em occasião opportuna, o necessario termo com es esclarecimentos, o qual será remettido ao delegado especial, que providenciará para a punição dos culpados.

Art. 58. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1913.

Francisco Salles.

TABELLA DO NUMERO, CLASSES E GRATIFICAÇÕES DO PESSOAL DA DELEGACIA ESPECIAL, DO SERVIÇO DE REPRESSÃO DE CONTRABANDO NA FRONTEIRA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Delegacia:

1 delegado especial		7:200\$000
1 secretario		4:800\$000
2 escripturarios	2:400\$000	4:800\$000
5 chefes de secção.....	3:600\$000	18:000\$000
10 auxiliares	2:400\$000	24:000\$000
450 guardas	1:500\$000	675:000\$000

•Subdelegacias:

3 subdelegados	6:000\$000	18:000\$000
3 escripturarios	2:400\$000	7:200\$000
6 revisoras	720\$000	4:320\$000

Postos fiscaes:

7 encarregados (S. Borja, Itaquy, Uruguayana, Quarahy, Sant'Anna do Livramento, Santa Maria da Bocca do Monte e Jaguarão;.....)	3:000\$000	21:000\$000
---	------------	-------------

784:320\$000

Material

55:680\$000

840:000\$000

OBSERVAÇÕES

1.ª A gratificação abonada ao delegado especial será sem prejuizo dos seus vencimentos como empregado do quadro de Fazenda;

2.ª Na consignação — material — comprehende-se a despesa com gratificações a guardas fiscaes das xarqueadas, funeraes, expediente, alugueis de casas para as subdelegacias, secções e destacamentos, transporte de material, passagens, variarias e commando de destacamentos;

3.ª Os guardas serão alistados montados, correndo tambem a sua conta o forrageamento;

4.ª O delegado especial, o secretario e os escripturarios, quando em viagem fóra da séde da Delegacia, perceberão uma diaria, a conta: do dia da partida até a vespera do regresso, de 12\$ para o delegado e de 8\$ para o secretario e escripturarios;

5.ª Os subdelegados, chefes de secção, auxiliares e guardas, quando em viagem, em objecto de serviço, fóra da séde de suas circumscripções, perceberão as seguintes diarias, abonadas do dia da partida até a vespera do regresso:

Subdelegados	7\$000
Chefes de secção.....	6\$000
Auxiliares.....	5\$000
Guardas	3\$000

6.ª O saldo que fór verificado na consignação — pessoal — poderá ser applicado na melhoria dos ranchos destinados ao serviço e localizados na linha da fronteira.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1913.

Francisco Salles.

DECRETO N. 10.038 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:200\$ para pagamento ao primeiro escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, Arthur Martins Lopes, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 2.685, de 11 de dezembro do anno proximo findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:200\$ para attender á despeza com o pagamento dos vencimentos de primeiro escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, relativos ao periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1912, devidos a Arthur Martins Lopes, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1913, 92^o da Independencia e 25^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.039 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:659\$500 para pagamento a Francisco de Sá Brito em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 2.729, de 2 de janeiro proximo findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:659\$500 para attender á despeza com o pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, a Francisco de Sá Brito, conforme precatório expedido pelo Juizo Federal da 2^a Vara do Districto Federal em 31 de julho do anno proximo passado.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1913, 92^o da Independencia e 25^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.040 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 9:900\$ para pagamento do premio do navio frigorifico «Salacia», construido por Emilio Mabilde em seu estaleiro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 94, n. III, da lei n. 2.514, de 4 de janeiro de 1912, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2^o, § 2^o, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 9:900\$ para occorrer á despeza com o pagamento do premio do navio frigorifico *Salacia*, de 198 toneladas de arqueação, construido por Emilio Mabilde em seu estaleiro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1913, 92^o da Independencia e 25^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.041 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 1.182:829\$140, papel, e 177\$777, ouro, para pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçao constante do decreto legislativo n. 2.721, de 2 de janeiro proximo findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos de 1.182:829\$140, papel, e 177\$777, ouro, para pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas e que assim se discriminam por ministerios:

	Ouro	Papel
Da Justiça e Negocios Interiores		246:210\$059
Da Marinha		30:286\$857
Da Guerra.....		304:482\$801
Da Viagem e Obras Publicas.....		208:118\$710
Da Agricultura, Industria e Comercio		281:614\$119
Da Fazenda.....	177\$777	112:116\$594

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.042 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1913

Concede autorizaçao á Sociedade de Seguros Mutuos A Continental, com sede na capital do Estado de S. Paulo, para funcionar na Republica e approva os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade de Seguros Mutuos A Continental, com sede na capital do Estado de S. Paulo, resolve conceder-lhe autorizaçao para funcionar na Republica e bem assim approva os respectivos estatutos a este appensos, mediante as seguintes clausulas:

I. A Sociedade de Seguros Mutuos A Continental submette-se inteiramente ás leis e regulamentos vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operaçoes e bem assim a permanente fiscalizaçao do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II. Os seus estatutos ora approvados, serao registrados com o presente decreto na Junta Commercial do Estado de São Paulo.

III. A formaçao dos fundos sobre novos planos que a Sociedade venha a adoptar sera determinada nos mesmos planos, mediante approvaçao do Governo.

IV. A Sociedade de Seguros Mutuos A Continental recebera ao Thesouro Nacional, em apolices da divida publica federal, a quantia de 50:000\$, dentro do prazo de 30 dias da publicaçao deste decreto, sob pena de ficar sem effeito a presente autorizaçao, e integralizará a cauçao em 200:000\$ dentro do prazo de um anno.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA SOCIEDADE ANONYMA A CONTINENTAL CAIXA DE SEGUROS MUTUOS

Aos trinta dias do mez de outubro de mil novecentos e doze, ás quatro horas da tarde, nesta cidade de S. Paulo, á rua Direita, numero vinte e sete, sobrado, séde d'A Continental, Caixa de Seguros Mutuos, reunidos, mediante convocação feita pela directoria, nos termos dos artigos 78, 79 e 80 dos estatutos, os socios fundadores (accionistas), senhores doutor Luiz de Toledo Piza e Almeida, representando as suas 20 acções, Antonio Pinto Moreira, 20 acções, Pelopidas de Toledo Ramos, 20 acções, sendo este representante de mais 10 acções pertencentes aos seus filhos menores: doutor Augusto Elysio de Castro Fonseca, 20 acções, doutor Plinio de Godoy Moreira e Costa, 10 acções, Aristides de Toledo Fonseca, 10 acções, José Veriano Pereira, 10 acções, Aristides de Almeida Leite, 15 acções, Virgilio Cesar dos Reis, 10 acções, D. Maria Marques de Castro Fonseca, 10 acções, D. Julia Salles de Toledo Piza, 10 acções, Marcello de Toledo Piza e Almeida, 10 acções, Lelio de Toledo Piza e Almeida, 10 acções, D. Beatriz de Toledo Piza, 10 acções, e Pedro Alexandrino de Almeida, cinco acções, ao todo 200 acções de 500\$ cada uma, achando-se assim representado todo o capital de fundação desta sociedade, foi aclamado para presidir aos trabalhos da assemblea geral o senhor doutor Luiz de Toledo Piza e Almeida, que tomou assento, assumindo a presidencia, e convidou para servirem de secretarios os senhores Virgilio Cesar dos Reis e Pelopidas de Toledo Ramos. O senhor presidente expoz os motivos da presente reunião e declarou que, nos termos da convocação feita pela imprensa e por avisos directos aos senhores accionistas, «A Continental» no intuito de corresponder ao pensamento da Inspectoria de Seguros, a cujo exame e fiscalização foram submettidos os papeis e actos concernentes á constituição desta sociedade, organizada pela sua primeira assemblea geral de 27 de janeiro do corrente anno, deve effectuar ao Governo, para obter a necessaria approvação e consentimento para funcionar na Republica, a remodelação do seu primitivo projecto de estatutos consubstanciada em um substitutivo, já redigido pela directoria, o qual se acha sobre a mesa e a cuja leitura mandou proceder. Em seguida foi feita pelo secretario, Sr. Pelopidas de Toledo Ramos, a leitura do substitutivo e terminada a mesma leitura o Sr. presidente passou a explicar as vantagens das modificações propostas ao plano de operações creado pelos estatutos primitivos, estabelecendo o respectivo cotejo com as disposições que o mesmo substitutivo vem alterar ou supprimir no projecto anterior, de maneira a ficar a assemblea bem esclarecida sobre a nova redacção dada aos estatutos. Ao terminar esta exposição, o Sr. presidente, poz em discussão o substitutivo, englobadamente, tal como se acha redigido, em duas vias de igual teor, contendo noventa e sete artigos, numerados em ordem successiva de 1 a 97. Não houve quem pedisse a palavra ou fizesse qualquer observação sobre as novas disposições que deram lugar á redacção e apresentação do substitutivo, com o qual todos os senhores accionistas, um a um, declararam concordar. A' vista disto, o Sr. presidente deu por encerrada a discussão e declarou unanimemente approved o substitutivo, ou novo projecto de estatutos, que ficará fazendo parte integrante da acta desta reunião. Em seguida o Sr. Dr. Plinio de Godoy Moreira e Costa propoz que a presente assemblea ratificasse o acto da assemblea geral de 27 de janeiro, conferindo novos poderes á directoria para, em nome da sociedade, requerer e submeter á approvação do Governo o substitutivo ora accedido, em lugar do projecto de estatutos adoptado por aquella assemblea geral e ainda em estudos na Inspectoria de Seguros, e bem assim que fique suspensa esta sessão até que

o Governo expeça o respectivo decreto de aprovação. Posta em discussão e a votos, foi esta proposta sem debate approvada em todas as suas partes. Nos termos desta resolução, achando-se já assignado por todos os senhores accionistas o substitutivo ao projecto dos estatutos o Sr. presidente convidou-os a assignarem tambem a ac'a da presente assembléa e declarou suspensa a sessão, cujos trabalhos ficam adiados para, em occasião opportuna, se tomar conhecimento do decreto que conceder a sociedade autorização para funcionar e approvar os seus estatutos. Eu, Pelopidas de Toledo Ramos, secretario, lavrei esta ac'a que, lida e por estar conforme, vae assignada por todos os accionistas presentes, com indicação do numero de accões:

	Accões
Luiz de Toledo Piza e Almeida.....	20
Antonio Pinto Moreira.....	20
Pelopidas de Toledo Ramos, por si e como representante legal de seus filhos menores (accionistas), total..	30
Augusto Elyseo de Castro Fonseca.....	20
Plinio de Godoy Moreira e Costa.....	10
Aristides de Toledo Fonseca.....	10
José Veriano Pereira.....	10
Aristides de Almeida Leite.....	15
Virgilio Cesar dos Reis.....	10
Maria Marques de Castro Fonseca.....	10
Julia Salles de Toledo Piza.....	10
Marcello de Toledo Piza e Almeida.....	10
Lelio de Toledo Piza e Almeida.....	10
Beatriz de Toledo Piza.....	10
Pedro Alexandrino de Almeida.....	5

Firmas reconhecidas pelo tabellião Antonio Hippolyto de Medeiros, e estavam apposias tres estampilhas federaes de 300 réis cada uma, inutilizadas de accôrdo com a lei.

A Continental — Caixa de Seguros Mutuos

ESTATUTOS

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica constituída, com a denominação de A Continental — Caixa de Seguros Mutuos — uma sociedade de auxilios mutuos, que será regida por estes estatutos e pelas leis brasileiras em vigor.

Art. 2.º A Continental terá a sua séde, fóro e administração, para todos os effeitos de direito, na capital do Estado de S. Paulo, podendo operar em todos os Estados da União e estabelecer agencias, quer no Brazil, quer no exterior.

Art. 3.º O prazo de duração desta sociedade será de noventa annos a contar de 1 de janeiro de 1912, podendo ser prorogado por deliberação da assembléa geral.

CAPITULO II

DOS FINS E OPERAÇÕES

Art. 4.º Os fins e as operações a que se destina A Continental são especificados no presente capitulo e constituem o objecto desta associação.

Art. 5.º A Continental — Caixa de Seguros Mutuos — institue duas caixas denominadas caixa geral e caixa especial, sendo cada uma formada de séries completas de 3.000 socios effectivamente contribuintes, que serão os mutualistas.

Art. 6.º A caixa geral é destinada a pagar aos herdeiros, beneficiarios ou legatarios dos socios inscriptos nas suas séries, á escolha dos mesmos socios e por morte destes, ou mediante opção daquelles, na fórma do art. 45 destes estatutos :

a) uma pensão fixada em 3:000\$ annuaes, ou sejam 250\$ por mez, durante 20 annos; ou

b) um peculio integral na importancia de 30:000\$, pago de uma só vez; ou

c) metade da pensão e metade do peculio, ou sejam, conjuntamente, meia pensão mensal de 125\$ durante 20 annos e mais meio peculio liquidado na importancia de 15:000\$000.

Art. 7.º A caixa especial destina-se a pagar aos herdeiros, beneficiarios ou legatarios dos socios inscriptos nas suas séries, á escolha dos mesmos socios e por morte destes, ou mediante opção daquelles, na fórma do art. 45 destes estatutos :

a) uma pensão fixada em 6:000\$ annuaes, ou sejam 500\$ por mez, durante 20 annos; ou

b) um peculio integral na importancia de 60:000\$, pago de uma só vez; ou

c) metade da pensão e metade do peculio, ou sejam, conjuntamente, meia pensão mensal de 250\$ durante 20 annos e mais meio peculio liquidado na importancia de 30:000\$000.

Art. 8.º Estão comprehendidos no objecto da sociedade os contractos e operações, civis ou commerciaes, que em nome da A Continental — Caixa de Seguros Mutuos — a bem da applicação e rendimento dos seus fundos forem feitos com os seus associados mutualistas e com particulares, estabelecimentos ou corporações estranhas.

Art. 9.º Os contractos da sociedade com os seus socios mutualistas, sob a fórma de emprestimos com garantia hypothecaria, poderão constituir verdadeiras antecipações, que, no caso de fallecimento do devedor, serão levadas a um encontro de contas destinado á liquidação do peculio ou pensão mensal.

§ 1.º Os predios aceitos como garantia serão os destinados á residencia, os juros serão mais mollicos do que os correntes e os prazos serão prorogados facilmente, desde que a prestação dos juros e das quotas de reconstituição do socio seja paga pontualmente.

§ 2.º A preferença entre os pretendentes será estabelecida pela localização do immovel ou pela ordem da inscripção do solicitante, dando-se sorteio no caso de perfeita igualdade.

CAPITULO III

DO CAPITAL

Art. 10. O capital social constará de duas partes: capital de fundação e capital de contribuição.

Art. 11. O capital de fundação é constituído pela importancia das joias dos socios fundadores, em numero de 200 joias de valor de 500\$ cada uma.

Art. 12. O capital de fundação será realizado em 30 % no acto da constituição da sociedade e o restante por prestações que não excedam de 20 %, segundo as necessidades sociaes e mediante chamadas feitas pela directoria, com intervallos nunca menores de 30 dias, devendo ser integralizado dentro de um anno.

Art. 13. Ao socio fundador é facultado integralizar as suas joias de uma só vez, independentemente dos avisos da directoria, procedendo-se de conformidade com os arts. 33 e 34 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando deixar de effectuar o pagamento das quotas de chamada na fórma do artigo anterior.

Art. 14. Servirão de titulos provisionarios os recibos correspondentes ás quotas pagas pelos socios fundadores, sendo os mesmos recibos substituidos por titulos definitivos depois de realizado todo o capital de fundação.

Art. 15. Os títulos do socio fundador serão nominaes, numerados em ordem successiva e assignados pelo presidente e pelo secretario sendo os recibos de quotas de chamada firmados pelo gerente, além do presidente.

Art. 16. No caso de perda ou extravio, serão expedidos novos títulos, depois de publicado o competente aviso no *Diario Official* e no jornal de maior circulação da séde da sociedade, ficando de nenhum effeito os títulos substituidos e correndo toda a despeza da segunda via por conta do solicitante.

Art. 17. A cessão, transferencia ou transmissão dos títulos de joia de fundação se operará de accôrdo com as normas estabelecidas no art. 23 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 18. Nenhum socio fundador poderá subscrever mais de 25 joias, salvo quando houver necessidade de ser elevado o capital de fundação e fór o augmento decretado pela assembléa geral.

Art. 19. O capital de contribuição será constituido pela importancia das joias de admissoão e das quotas de reconstituição recebidas dos socios mutualistas, inscriptos nas séries da caixa geral e da caixa especial.

Art. 20. Os socios da caixa geral pagarão a joia de 500\$ e uma quota de reconstituição ou contribuição de 15\$, sempre que se der o fallecimento de um socio da respectiva série, e os socios da caixa especial pagarão, em caso identico, 1:000\$ de joia e a quota de reconstituição de 30\$ por fallecimento.

Art. 21. O capital de contribuição será destinado a formar os fundos de peculios e de pensões, a realizar a caução ou fundo de garantia no Thesouro Nacional e a concorrer com o capital de fundação para a constituição dos fundos de despesas e de reserva.

Art. 22. São applicaveis aos recibos de joias parceladas e aos diplomas conferidos aos mutualistas das caixas geral e especial, *mutatis mutandis*, as regras estabelecidas nos arts. 14, 15 e 16 para os recibos de quotas de chamada e títulos de joia dos socios fundadores.

CAPITULO IV

DO FUNDO DE PECULIOS, DO FUNDO DE PENSÕES, DO FUNDO DE DESPEZAS E DO FUNDO DE RESERVA

Art. 23. A sociedade terá os seguintes fundos: o de peculios, o de pensões, o de reserva e o de despesas, os quaes se constituirão pela fórmula estabelecida neste capitulo e serão distinctos entre si.

Art. 24. Os fundos de peculios e de pensões serão destinados exclusivamente ao pagamento dos peculios liquidados e das pensões mensaes a que tiverem direito os successores, beneficiarios ou legatarios dos socios mutualistas fallecidos.

Art. 25. As pensões e meias pensões serão pagas pelo fundo de pensões, e os peculios e meios peculios pelo fundo de peculios, sem que se estabeleça a fusão destes dois fundos, que se constituirão, para os socios de uma e outra modalidade, pela fórmula estabelecida no art. 28.

§ 1.º As pensões e meias pensões, tanto da caixa geral como da caixa especial, serão pagas integralmente desde que os respectivos socios attingam o numero de 300, pagando a sociedade 50 % do valor das mesmas, emquanto na série não se verificar o alludido numero.

§ 2.º Os peculios e meios peculios, quer da caixa geral, quer da caixa especial, serão pagos integralmente, desde que se achem inscriptos 1.000 mutualistas, pagando a sociedade o peculio correspondente ao total das quotas arrecadadas dos inscriptos na série e o meio peculio correspondente á me-

tado das ditas quotas, enquanto os respectivos socios não attingirem aquelle numero.

Art. 26. O fundo das despezas será destinado a fazer face aos gastos de manutenção da sociedade, comprehendendo alugueis, material de expediente, publicações, ordenados, sellos e impostos, propaganda, viagens, agencias, commissões e porcentagens a corretores e banqueiros, serviço medico e qualquer outras despezas de custeio, sendo as suas sobras distribuidas annualmente de conformidade com o art. 31 destes estatutos.

Art. 27. O fundo de reserva será destinado a completar os fundos de peculios e de pensões, a supprir as quotas de reconstituição dos socios que se invalidarem e ficarem desstituidos de recursos e a fazer face ás insufficiencias das fontes constitutivas do fundo de despezas, onde terá origem.

Art. 28. O fundo de peculios será constituído por 50 % das importancias das joias e pelas quotas por fallecimento, até que estas produzam de cada vez as importancias de 30:000\$ ou 60:000\$; o fundo de pensões será formado por 50 % das joias e pelas quotas por fallecimento, até que as respectivas séries fiquem completas, e depois de completas, por tres quartas partes das quotas arrecadadas por fallecimento, vencendo os haveres deste fundo os juros de 7 % ao anno; o fundo de despezas formar-se-ha com os restantes 50 % das joias provenientes dos dous fundos precedentes, com os juros arrecadados que excederem de 7 % ao anno, com o excedente de 30:000\$ ou de 60:000\$ das quotas arrecadadas por fallecimento para pagamento dos peculios e com uma quarta parte das arrecadadas para a constituição do fundo de pensões, depois de completa a série.

Art. 29. O fundo de reserva será constituído pela forma estabelecida no art. 31 destes estatutos e o seu saldo será annualmente convertido em apolices da União e do Estado de S. Paulo.

Art. 30. A metade das sobras de que trata o art. 31, paragrapho unico, caberá em partes iguaes aos fundos de peculios e de pensões, subdividindo-se estas partes de maneira a pertencer um terço aos fundos da caixa geral e dous terços aos da caixa especial.

Art. 31. Do saldo que se verificar annualmente no fundo de despezas, depois de pagos os gastos de administração e custeio da sociedade, serão deduzidos, em primeiro logar, 10 % para o fundo de reserva. Feita esta deducção, 10 % do excesso que della resultar serão distribuidos ás joias de fundação, 20 % destinados á instituição de premios aos mutualistas, 10 % ao fundo de reserva, 24 % aos membros da directoria, como gratificação, 3 % aos membros do conselho fiscal e 3 % aos do conselho consultivo, tambem como gratificação, em partes iguaes.

Paragrapho unico. Quando o excesso do fundo de despezas der logar a lucros que correspondam a mais de 12 %, calculados sobre as joias effectivamente realizadas, metade das sobras que resultarem, depois de feitos todos os pagamentos e deducções de que trata este artigo, será incorporada aos fundos de peculios e de pensões.

Art. 32. Quando a accumulacão do fundo de reserva attingir o valor do capital de fundação, o excesso será annualmente repartido da maneira seguinte: 1/3 para o fundo de despezas e 2/3 para supprir as quotas dos socios mutualistas que, por invalides e falta de recursos, não puderem satisfazelas. Na ausencia desta hypothese e em concorrência com a mesma, os dous terços ou o saldo do excesso verificado reverterão em favor de um fundo de premios, que serão pagos aos mutualistas em dinheiro, mediante sorteios annuaes, sendo o plano opportunamente submettido á approvação do Governo.

Art. 33. Quando estiver completa a serie de 3.000 mutualistas, serão reunidos os primeiros 300 inscriptos, observada a ordem da inscripção, ficando estatuido que será pessoal o direito dos remidos, cuja categoria se extinguirá com o desaparecimento dos que a compuzerem.

Art. 34. No caso de dissolução da sociedade, antes do seu termo ou ao findar o prazo da sua concessão, seja qual fôr o saldo então representado pelos fundos de peculios, de pensões, de reserva e de premios, será o mesmo rateado entre os socios mutualistas de cada uma das caixas geral e especial, em dia com os seus pagamentos, e na proporção das suas entradas, salvo si resolverem continuar com a mesma, nos termos do art. 88.

Art. 35. Por conta do fundo de despezas, deverá ser custeado o serviço de uma propaganda indispensavel e de reclames em favor da sociedade, além da remuneração, por meio de porcentagens aos seus agentes e corretores. Para o fim especial de que trata este artigo, a assembléa geral discriminará, annualmente, para cada exercicio, uma parte da receita do fundo de despezas, a qual não deverá exceder de 50 % dos haveres do mesmo fundo.

Art. 36. Quando estiverem completas as series das caixas geral e especial, será incorporado á quota, parte de que trata o artigo antecedente, para supprir futuras deficiencias de joias, e devendo ter o mesmo destino especial consignado no referido artigo, o excesso sobre 7 % dos rendimentos produzidos pelos haveres da sociedade.

Art. 37. Os saldos existentes nos fundos de peculios, de pensões e de despezas serão empregados de modo a produzirem juros minimos de 7 % ao anno, ou seja em titulos de renda, reputados seguros, em empréstimos sobre garantias reaes e effectivas e em aquisição ou adjudicação de bens immoveis, podendo ser estes conservados para renda ou vendidos, quando opportuno e conforme fôr conveniente aos interesses sociaes, nos termos do § 1.º do art. 39 do regulamento annexo ao decreto n. 5.072, de 1903.

§ 1.º Quando, dadas condições ou vantagens equivalentes, as apolices da União ou do Estado de S. Paulo possam ser adquiridas por prego que proporcione á sociedade um juro conveniente aos seus interesses, a directoria deverá preferir as ditas apolices para applicação dos fundos sociaes.

§ 2.º A materia de que trata este artigo será regulada por deliberações tomadas pela directoria, mediante audiencia do conselho fiscal e do conselho consultivo, que se reunirão em sessões conjuntas para esse fim.

CAPITULO V

DOS SOCIOS MUTUALISTAS — SUA ADMISSÃO — DEVERES E DIREITOS

Art. 38. Todo individuo de 21 a 55 annos de idade, sem distincção de sexo, nacionalidade ou crenga, poderá inscrever-se como socio d'A Continental, comtanto que esteja no gozo dos seus direitos civis e seu estado de saude seja considerado bom pelos medicos da sociedade.

Art. 39. O pretendente, que deverá reunir os requisitos estipulados no artigo antecedente, assignará uma proposta de conformidade com as normas estabelecidas pela sociedade e pagará na sôde desta, ou ao representante devidamente autorizado, a importancia da sua joia podendo fazel-o de uma só vez, ou em prestações, da maneira seguinte :

a) Caixa geral — Duas prestações semestraes de 265\$ ou quatro prestações trimestraes de 145\$000 ;

b) Caixa especial — Duas prestações semestraes de 520\$ ou quatro prestações trimestraes de 265\$000.

Parapho unico. Juntamente com a primeira prestação da joia, o candidato deverá depositar a importancia de 11\$ para sello e 5\$ para o diploma, sendo da caixa geral, ou a importancia de 22\$ para o sello e 5\$ para o diploma, si fôr da caixa especial.

Art. 40. Si a proposta do candidato não fôr aceita pela directoria, ser-lhe-hão restituídas as quantias pagas referentes á joia, sello e diploma, deduzida apenas a importancia do exme medico.

Parapho unico. O candidato recusado em virtude do exame medico, poderá, posteriormente, submeter-se a novo exame para ser admittido á inscripção no quadro social.

Art. 41. As responsabilidades da sociedade, bem como os deveres e direitos dos socios mutualistas, começam na data da sua acceptação pela directoria, o que lhes será communicado immediatamente.

Art. 42. Ao socio mutualista incumbe :

1º, completar, segundo os termos da sua proposta de adheção, o pagamento da joia ;

2º, contribuir, sempre que fallecer um socio inscripto na mesma série, com a quota de 15\$, si fôr na caixa geral, ou de 30\$, si fôr na caixa especial dentro do prazo de 20 dias, a contar da data da publicação da chamada feita pela directoria, por avisos directos e pela imprensa ;

3º, communicar, por escripto, á directoria, a mudança do seu domicilio, devendo constituir um representante incumbido de pagar as devidas contribuições, quando mudar-se de logar onde a sociedade mantiver agencia ;

4º, Levar ao conhecimento da directoria, para os devidos effectos, quaesquer alterações ou modificações, não só em relação ao logar do instituido, como quanto aos beneficiarios ou legatarios determinados na proposta inicial.

Art. 43. O socio mutualista, que se tenha obrigado a pagar a sua joia por prestações, deverá effectuar os respectivos pagamentos nos prazos fixados, de accôrdo com a proposta inicial. Si não houver realizado o pagamento no tempo devido, ser-lhe-ha concedida uma prorrogação de 30 dias, contados da data do vencimento do primeiro prazo.

Parapho unico. Dando-se o fallecimento do socio mutualista no periodo da prorrogação, será garantida a pensão ou o peculio instituido, descontando-se, porém, no caso da pensão, a quantia necessaria para completar o pagamento da joia no prazo maximo de um anno, ou de uma só vez a importancia da joia em debito, quando se trate de peculio liquidado.

Art. 44. O socio mutualista, que não tenha pago a quota de reconstituição, no prazo fixado no art. 42, n. 2, terá mais o prazo de 10 dias para effectuar esse pagamento; mas, si occorrer o seu fallecimento dentro deste prazo, sem haver-se quitado, os herdeiros, beneficiarios ou legatarios não terão direito á pensão ou peculio.

Art. 45. Os herdeiros beneficiarios ou legatarios do socio fallecido, que tiverem de levantar o peculio ou receber a pensão mensal, farão a sua opção por escripto, juntando-a aos papeis da sua habilitação e documentos comprobatorios do obito do instituidor, desde que não exista declaração deste quanto a preferencia ou escolha de qualquer das modalidades constantes das lettras *a*, *b* e *c* dos arts. 6º e 7º.

Parapho unico. Quando o mutualista se inserever sem declarar qual a modalidade que prefere, a quota da joia será incorporada ao fundo de pensões, sendo, porém, transferida deste com a importancia dos juros decorridos e contados na razão de 7 % ao anno para o fundo de peculios, no caso dos herdeiros ou beneficiarios optarem pelo peculio.

Art. 46. Tanto as pensões como os peculios são intransferiveis, e serão pagos directamente aos herdeiros, beneficiarios

ou legatarios dos socios fallecidos, não podendo ser objecto de contracto, caução ou penhora.

Paragrapho unico. Dando-se o fallecimento de um mutualista sem declarar a quem lega a pensão, caberá esta aos herdeiros necessarios e, no caso de fallecimento de um beneficiario no gozo da pensão, aos seus herdeiros passará o direito á mesma, salvo declaração em contrario do mutualista.

Art. 47. Do disposto no artigo antecedente exceptuam-se, para todos os effectos, quer se trate de pensão ou meia pensão, de peculio ou meio peculio, os casos de suicidio do mutualista, occorrido no primeiro anno do contracto, e de homicidio a qualquer tempo praticado, directa ou indirectamente, contra a pessoa do mesmo, pelo interessado no seguro instituido. Este caso, porém, só exonera a sociedade contra o interessado ou interessados, individualmente, e desde que os mesmos estejam legalmente pronunciados em processo crime como responsaveis pela morte do instituidor.

Art. 48. Será eliminado do quadro social, perdendo o direito a qualquer reembolso, o socio mutualista que não pagar :

a) as prestações da sua joia de admissão nos prazos fixados no art. 43 ;

b) as quotas de reconstituição por fallecimento de socio, de conformidade com o art. 42, n. 2, e art. 44.

Art. 49. O mutualista de uma serie de qualquer das caixas, poderá inscrever-se na outra, sujeitando-se, em tudo, ás prescripções estabelecidas pela sociedade para admissão de socios.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 50. A sociedade será administrada por uma directoria composta de um presidente, um gerente e um thesoureiro, accumulando este as funções de secretario.

Art. 51. A directoria estará constituída uma vez eleita e empossada pela assemblea geral e o seu mandato durará cinco annos, podendo ser reeleita, no todo ou em parte.

Paragrapho unico. Terá, porém, a duração de seis annos o mandato da primeira directoria que será constituída pelos socios fundadores, Dr. Luiz de Toledo Piza e Almeida, presidente ; Antonio Pinto Moreira, gerente ; e Pelopidas de Toledo Ramos, thesoureiro-secretario.

Art. 52. Não poderão servir na mesma directoria ascendentes ou descendentes, sogro e genro, irmão e cunhados, durante o cunhadio, ou parentes consanguineos até ao quarto grão por direito civil, nem socios da mesma firma commercial.

Art. 53. O socio que não possuir, pelo menos, 10 joias de fundação, não poderá ser eleito membro da directoria.

Art. 54. Cada membro da directoria é obrigado a prestar uma caução de 10 joias de fundação, não podendo retirar a mesma caução sinão depois de findo o exercicio do seu mandato e approvadas as contas relativas ao periodo da sua gestão.

Art. 55. As funções da directoria serão reguladas e discriminadas por mutuo accôrdo, entre os seus membros, guardadas as indicações caracteristicas de cada cargo, cabendo ao presidente a representação externa e juridica da sociedade, ao gerente, administração interna e a direcção geral da contabilidade e ao thesoureiro-secretario a guarda dos valores, dos papeis e da correspondencia.

Art. 56. O presidente representa activa e passivamente a sociedade, em juizo e em geral nas relações desta para com terceiros, podendo adquirir bens, contrahir obrigações, delegar poderes e, em geral, praticar actos de conformidade com as autorizações que forem dadas pela assemblea geral.

Art. 57. O presidente será responsável, perante a associação, pelas obrigações que assumir e actos que praticar em nome della sem estar devidamente autorizado.

Art. 58. Os socios, quer fundadores, quer mutualistas, não respondem pessoalmente, nem mesmo subsidiariamente, perante terceiros, pelas obrigações que o presidente contraír, expressa ou intencionalmente, em nome da sociedade.

Art. 59. Os directores serão solidariamente responsáveis para com a sociedade e os terceiros prejudicados pelas infracções dos estatutos ou excesso de mandato. Nestes casos, a associação será responsável para com terceiros, si tirar proveito do acto ou si approval-o posteriormente.

Art. 60. A directoria reputa-se investida dos poderes que não estão, por estes estatutos, exclusiva e expressamente conferidos á assembléa geral, para os actos de gestão concernentes aos fins e ao objecto da sociedade.

Art. 61. O presidente ou os directores não poderão alienar, hypothecar ou empenhar bens da associação, sem estarem autorizados por estes estatutos ou pela assembléa geral.

Art. 62. A directoria é obrigada a prestar contas, annualmente, á assembléa geral, submettendo-as préviamente ao exame e parecer do conselho fiscal.

Art. 63. Os actos que competirem á directoria só serão praticados depois de approvedos pela maioria dos seus membros e ficarão constando das actas das suas reuniões.

Paragrapho unico. Si estiverem presentes apenas dois directores e os seus votos forem discordantes, será consultado o conselho fiscal, que dará o voto de desempate.

Art. 64. Compete á directoria a criação e supressão, segundo as necessidades e conveniencias do serviço, dos logares que devam ser desempenhados por empregados, marcando as respectivas attribuições e fixando-lhes os vencimentos.

Art. 65. A directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana, cumprindo ao presidente convocar-a extraordinariamente, sempre que fôr necessario.

Art. 66. A cada um dos directores será abonada desde o inicio de cada serie uma percentagem de 2 % sobre o valor das joias dos socios mutualistas inscriptos na caixa geral e de 1 % das joias dos inscriptos na caixa especial, retirada mensalmente na proporção dos admittidos durante o mez.

Art. 67. O director que sem causa justificada deixar de exercer as suas funcções durante 60 dias, será considerado resignatario, sendo o respectivo cargo declarado vago.

Art. 68. Para preencher interinamente, o logar do director, nos casos de ausencia justificada ou impedimento por mais de 30 dias, ou outros directores, de accordo com o conselho fiscal, poderão designar, si houver conveniencia, um socio que reúna as condições de elegibilidade exigidas por estes estatutos para desempenhar o cargo até que o director effectivo reassuma as suas funcções.

§ 1.º Nos casos de justo impedimento ou ausencia temporaria os membros da directoria substituirão uns aos outros, por designação reciproca e mediante prévio accordo entre si.

§ 2.º No caso de vaga, a assembléa geral fará na sua primeira reunião a eleição do substituto, que exercerá o cargo até a terminação do mandato da directoria em exercicio.

§ 3.º No caso de ser convidado um outro accionista para exercer o logar de director interino durante o impedimento ou ausencia justificada, serão divididas em partes iguaes entre o director licenciado ou impedido e o director interino as remunerações estabelecidas por estes estatutos.

CAPITULO VII

DO CONSELHO FISCAL E DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 69. A sociedade terá um conselho fiscal composto de tres membros e tres supplentes, eleitos annualmente, em as-

sembléa geral ordinaria, por escrutinio secreto e maioria de votos.

Art. 70. Haverá tambem um conselho consultivo, composto de cinco socios mutualistas e cinco supplentes, igualmente mutualistas eleitos pela mesma fórma e ao mesmo tempo que o conselho fiscal.

Art. 71. Ao conselho fiscal compete, privativamente, a fiscalização, e exame da escripturação da sociedade, emittindo por escripto o seu parecer sobre o inventario, balanço e contas da directoria, para ser submettido á assembléa geral ordinaria.

Art. 72. Cumpre ainda ao conselho fiscal communicar á administração quaesquer occurrencias de que tenha conhecimento e que digam com os interesses sociaes, convocando, com annuencia do conselho consultivo, a assembléa geral extraordinaria, no caso de motivo grave, que escape á competencia da directoria e desde que esta se recuse a fazer a convocação.

Art. 73. Ao conselho fiscal e ao conselho consultivo incumbe:

a) assistir ás reuniões da directoria e dar parecer sobre os negocios sociaes, quando por ella solicitado;

b) funcionar em sessões conjuntas, mediante convocação feita pela directoria, para os fins determinados no art. 37 e seus paragraphos.

Art. 74. Os pareceres do conselho fiscal e os do conselho consultivo serão lavrados e assignados, respectivamente, por seus membros, no livro destinado ás actas das reuniões da directoria.

Art. 75. Será observado para os membros do conselho fiscal e para os do conselho consultivo, entre si e com os membros da directoria, o principio de incompatibilidade estabelecido pelo art. 52 destes estatutos.

Art. 76. Tanto os membros do conselho fiscal como os do conselho consultivo poderão ser reeleitos.

CAPITULO VIII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 77. A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha annualmente, no mez de fevereiro, mediante convocação feita pelo presidente, para discussão e approvação do relatorio e contas da directoria e do parecer do conselho fiscal.

§ 1.º A mesma assembléa elegerá os membros do conselho fiscal e os do conselho consultivo, e os respectivos supplentes, os quaes deverão servir no exercicio immediato.

§ 2.º Os directores e os fiscaes não poderão votar a approvação dos seus relatorios, contas e pareceres.

Art. 78. A assembléa geral extraordinaria será convocada, sempre que fôr necessario, ou pela directoria, ou pelo conselho fiscal, nos termos do art. 72, ou ainda, a requerimento de sete ou mais portadores de joia, representando estas, pelo menos, a quinta parte do capital de fundação.

Art. 79. Será de 15 dias a antecedencia para a convocação da assembléa geral ordinaria e de oito dias para as convocações extraordinarias, fazendo-se, em um e em outro caso, as necessarias publicações pela imprensa, da séde da sociedade.

Art. 80. Serão motivadas, devendo conter claramente a indicação do assumpto a tratar, as convocações para a assembléa geral extraordinaria, que só poderá deliberar sobre a materia da convocação, salvo o caso previsto no art. 68, § 2.º

Art. 81. As assembléas geraes estarão constituídas e funcionarão, desde que compareçam pessoalmente, ou por procuração, os socios possuidores de joia de fundação que representem o capital estipulado nos arts. 129, 130, 131 e 144 do decreto

n. 434, de 4 de julho de 1891, e as suas deliberações serão tomadas de accôrdo com o disposto no art. 132 do mesmo decreto.

Art. 82. Quando por falta de numero legal a assembléa deixar de funcionar na primeira convocação, as seguintes se realizarão com intervallos de oito dias.

Art. 83. Cada socio terá direito a tantos votos quantos forem os grupos de duas joias que possuir, não podendo, porém, dar mais de 10 votos qualquer que seja o numero das suas joias de fundação.

Paragrapho unico. Aquelle que possuir apenas uma joia de fundação, poderá discutir e tomar parte nos trabalhos das assembléas geraes, mas não terá direito de voto, e assim tambem o possuidor de uma fracção de joia, desde que represente legalmente os possuidores das demais fracções.

Art. 84. Os socios podem fazer-se representar por procurador bastante nas assembléas geraes, comtanto que o mandatario seja tambem possuidor de joias de fundação e não seja empregado da sociedade.

Art. 85. As assembléas geraes serão presididas por um presidente, eleito ou aclamado, o qual convidará dous secretarios para o auxiliarem. A ellas compete:

- a) eleger e dar posse á directoria;
- b) eleger o conselho fiscal e o conselho consultivo e respectivos supplentes;
- c) deliberar sobre o relatorio, as contas e os actos da administração e sobre os pareceres do conselho fiscal;
- d) discriminar a verba de que trata a 2ª alinea do art. 35;
- e) resolver sobre todos os negocios da sociedade e autorizar o presidente a praticar actos em nome della;
- f) deliberar sobre a reforma dos estatutos, de accôrdo com o disposto no art. 95, e resolver, nos termos do capitulo seguinte, sobre a dissolução da sociedade.

CAPITULO IX

DA LIQUIDAÇÃO OU DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 86. «A Continental» — Caixa de Seguros Mutuos — só poderá ser dissolvida por deliberação dos socios possuidores de joias de fundação, reunidos em assembléa geral especialmente convocada para esse fim, com antecedencia de 30 dias, e na qual estejam representados, pelo menos, dous terços do capital de fundação.

Art. 87. A assembléa geral que votar a liquidação, nomeará os liquidantes, que terão de observar fielmente as disposições destes estatutos e das leis vigentes, que forem applicaveis ao caso.

Art. 88. Os fundos de peculios, de pensões, de reserva e de premios são propriedade dos mutualistas e, no caso de ser resolvida a liquidação da sociedade, nos termos do art. 86 destes estatutos, a mesma continuará a funcionar desde que a decima parte dos socios inscriptos nas series assim resolvam, cabendo aos accionistas os demais fundos sociaes.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 89. Ao socio mutualista é facultado fazer depositos mensaes para occorrer a pagamento de prestações de sua joia de admissão. Para esse fim a sociedade lhe abrirá uma conta especial, da qual será retirada no tempo devido, a importancia relativa á prestação em vencimento, sendo-lhe então expedido o competente recibo.

Art. 90. Afim de evitar a possibilidade de decadencia dos mutualistas, por atrazo nos pagamentos de quotas, a sociedade instituirá uma caixa, na qual o socio, qualquer que seja o seu domicilio, poderá depositar, sem vencer juros, quantias correspondentes a uma ou mais quotas de reconstituição. Desse deposito a directoria retirará, cada vez que fallecer um socio, a importancia de uma quota, enviando o recibo ao depositante, com aviso do saldo que restar a seu favor.

Art. 91. A directoria reserva-se exclusivamente o direito de deliberar sobre a accitação das propostas de candidatos a socios mutualistas e não fundamentará o seu voto nos casos de recusa.

Art. 92. A directoria organizará os regulamentos que forem necessarios para serviços internos e detalhes decorrentes das bases essenciaes da sociedade.

Art. 93. Para os casos não previstos nestes estatutos, serão adoptadas as normas estabelecidas pela lei das sociedades anonymas e pela legislação civil e commercial applicaveis ás relações entre a sociedade e os seus membros.

Art. 94. O caixa, guarda-livros, agentes, corretores e quaesquer outros empregados de confiança deverão ser socios mutualistas.

Paragraphico unico. Não poderá, porém, o empregado, qualquer que seja a sua categoria, tomar parte directa nas deliberações da sociedade, nem aceitar procuração de socios para represental-os na assembléa geral.

Art. 95. Os presentes estatutos não poderão ser reformados, sob pretexto algum, antes de estar completa a primeira serie de cada uma das caixas geral e especial, salvo para serem addicionados outros planos de seguros mutuos, que a sociedade poderá instituir a qualquer tempo, submettendo-os préviamente á approvação do Governo.

Art. 96. A sociedade estará definitivamente constituida e começará a operar desde o acto da approvação dos estatutos, mediante deposito correspondente a 10 % do seu capital de fundação.

Art. 97. A Continental — Caixa de Seguros Mutuos — realizará o deposito de 50:000\$ no Thesouro Nacional, dentro de 30 dias da publicação do decreto que lhe conceder autorização para funcionar, integrando-o em 200:000\$ em apolices federaes, com os saldos que annualmente forem accrescidos aos fundos de peculios e de pensões. S. Paulo, 30 de outubro de 1912.

Acções

Luiz de Toledo Piza e Almeida.....	20
Antonio Pinto Moreira.....	20
Pelopidas de Toledo Ramos, por si e como representante de seus filhos menores, com o total de.....	30
Augusto Elysio de Castro Fonseca.....	20
Plinio de Godoy Moreira e Costa.....	10
Aristides de Toledo Fonseca.....	10
José Veriano Pereira.....	—
Aristides de Almeida Leite.....	15
Virgilio Cesar dos Reis	10
Maria Marques de Castro Fonseca.....	10
Julia Salles de Toledo Piza.....	10
Marcello de Toledo Piza e Almeida.....	10
Lelio de Toledo Piza e Almeida.....	10
Beatriz de Toledo Piza.....	10
Pedro Alexandrino de Almeida.....	5

As firmas estavam reconhecidas pelo tabellião Antonio Hyppolito de Medeiros, e estavam appostas estampilhas federaes no valor de 4\$200, quatro mil e duzentos réis, inutilizadas de accôrdo com a lei.

DECRETO N. 10.043 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1913

Concede autorização para funcionar na Republica á Sociedade de Auxílios Mutuos A Protectora do Lar, com séde nesta Capital, e approva com alterações os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade de Auxílios Mutuos A Protectora do Lar, com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, e bem assim approvar os seus estatutos, a este appensos, mediante as seguintes clausulas e com as modificações abaixo indicadas.

I. A Sociedade A Protectora do Lar submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II. Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 3.º Acrescentem-se no final as seguintes palavras: «e approvação do Governo.»

Art. 4.º Substitua-se pelo seguinte: O prazo de duração da sociedade é de 90 annos, podendo ser prorogado. No caso de dissolução, o que se dará com approvação de dous terços dos socios no pleno gozo de seus direitos, os bens sociaes, depois de solvido o passivo, serão partilhados entre os socios na proporção de suas contribuições e joias.

Art. 8.º Onde se diz «18» diga-se «21».

Art. 22, paragrapho unico. Acrescentem-se depois da palavra «Federal» as seguintes: «e dos Estados, de cujo nome dará conhecimento aos socios em carta registrada.»

Arts. 36 e 38. Supprimam-se.

Art. 52, lettra *d*, depois da palavra «mutuos» acrescentem-se as seguintes: «submettendo-as á approvação do Governo que determinara em relação ás mesmas sobre a formação dos fundos.»

Art. 61. Acrescente-se o seguinte paragrapho: «As assembleas convocadas para reformar os estatutos só poderão deliberar estando presentes dous terços dos socios quites, salvo em terceira convocação, o que poderá ser com qualquer numero.»

Art. 65. Acrescentem-se depois da palavra «socios» as seguintes: «exceptuados os directores, membros do conselho fiscal e empregados.»

Art. 67. Acrescente-se o seguinte paragrapho: «50 % das joias da serie D serão escripturadas separadamente, destinando-se a completar o pagamento do peculio, enquanto as contribuições não produzirem importancia sufficiente, nas seguintes condições: até 500 socios, tantos multiplos de 15\$ quantos forem os socios inscriptos além das importancias das joias; de 500 a 1.000, 15:000\$; de 1.000 a 1.500, 20:000\$; mais de 1.500, 30:000\$000.»

III. A Sociedade A Protectora do Lar receberá até o mez de março de cada anno a importancia creditada aos fundos estabelecidos nos estatutos, de accordo com os arts. 67 paragrapho unico e 69, até perfazer a importancia de 200:000\$ em apolices federaes, que será depositada no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela Inspectoria de Seguros.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1913, 92ª da Independencia e 25ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

O ministro de Estado da Fazenda, em nome do Presidente da Republica:

Declara que por decreto numero dez mil e quarenta e tres, de seis de fevereiro de mil novecentos e treze, foi concedida autorização á Sociedade de Auxilios Mutuos A Protectora do Lar, com séde nesta Capital, para funcçãoar na Republica e foram approvados os seus estatutos, mediante as clausulas constantes do mesmo decreto, e para constar, mandou passar a presente carta, que, no dia oito do referido mez de fevereiro, vae subscripta por mim, Jovita Eloy, director do Gabinete, em commissão. — *Francisco Salles.*

José Eugenio Müller, terceiro escripturario da Estatistica Commercial, com exercicio no Thesouro Nacional, a fez.

Registrada no livro respectivo.

Sub-Directoria do Gabinete, 3ª secção, 10 de março de 1913. — *José Eugenio Müller*, 3º escripturario, addido.

N. 31 — 165\$000. Pagou cento e sessenta e cinco mil réis de sello.

Recebedoria do Districto Federal, 11 de março de 1913. — O escrivão do sello, *B. Castro.*

Estatutos da Sociedade de Auxilios Mutuos «A Protectora do Lar»

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica organizada sob a denominação «A Protectora do Lar» uma sociedade de auxilios mutuos, com séde na Capital Federal, para todos os effeitos de direito, a qual se regerá pelos presentes estatutos.

Art. 2.º São seus fins: Proporcionar peculios ou uma renda temporaria em dinheiro, por morte dos socios, aos seus herdeiros ou beneficiarios, e outras vantagens como sorteios de premios, remissão de contribuições, sorteios de peculios em vida e de predios.

Art. 3.º O sorteio de predios e o plano de renda mensal temporaria serão organizados depois que estiverem completas as quatro primeiras séries de peculios, a juizo da assembléa geral de socios.

Art. 4.º O prazo de duração da sociedade é illimitado e esta só poderá ser dissolvida com approvação de dous terços dos socios no pleno gozo de seus direitos sociaes.

DA ORGANIZAÇÃO DAS SÉRIES

Art. 5.º «A Protectora do Lar» terá numero illimitado de socios em diferentes agrupamentos denominados «Séries».

Art. 6.º As séries compor-se-hão, por sua vez, de grupos que serão numerados seguidamente a começar da unidade, á medida que elles se forem completando, e serão organizadas tantas séries e grupos respectivos quantos a directoria julgar conveniente aos interesses sociaes.

Art. 7.º As séries relativas aos sorteios de casas denominar-se-hão «Séries prediaes» e as de renda temporaria serão denominadas «Séries de renda», cujos grupos serão numerados como determina o art. 6.º

Art. 8.º A sociedade iniciará as suas operações com as seguintes quatro séries, de uma só vez ou á medida das necessidades, a juizo da directoria, a saber:

Série A (Operaria) — Composta de grupos de 2.000 socios de 18 a 55 annos de idade.

Série B (Popular) — Composta de grupos de 1.500 socios de 18 a 55 annos de idade.

Série C (Brazil) — Composta de grupos de 2.000 socios de 18 a 55 annos de idade.

Série D (Rio Branco) — Composta de grupos de 3.000 socios de 18 a 55 annos de idade.

Paragrapho unico. O limite de idade acima exigido não se applica aos socios fundadores.

Art. 9.º Serão organizadas, quando convier á sociedade, uma ou mais séries de «peculio reciproco» combinado entre duas pessoas de sexo differente, recebendo uma dellas, por morte da outra, o peculio instituido e pagando ambas uma só contribuição na occasião do fallecimento de cada socio do respectivo grupo, do qual ficará eliminado o socio sobrevivente contemplado.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

Art. 10. Poderá inscrever-se nas séries e grupos da «A Protectora do Lar» toda pessoa de qualquer sexo ou nacionalidade, de bom comportamento social, no gozo de seus direitos civis, cujo estado de saude seja considerado bom pelos medicos da sociedade e cuja identidade esteja dentro dos limites fixados no art. 8.º.

Art. 11. A admissão dos socios se dará mediante apresentação dos seguintes documentos:

1.º, recibo de pagamento da joia, do diploma e da primeira contribuição, de conformidade com os arts. 15 a 28;

2.º, attestado de um medico da sociedade, e na falta desse de um outro da confiança da directoria, devendo precisar claramente o estado de saude do candidato na data de sua proposta;

3.º, certidão de idade, quando exigida pela directoria ou pelo agente.

Art. 12. Só depois de verificados todos estes documentos e de terem sido acceitos pela directoria é que o proponente será considerado socio effectivo, expedindo-se-lhe então o respectivo titulo.

Art. 13. O proponente que não fór acceito será reembolsado da joia, da quota de diploma e da primeira contribuição, menos 10\$ do exame medico, e só poderá apresentar-se á nova inscrição depois de um anno.

Art. 14. Havendo mais de uma proposta para o preenchimento das vagas de um grupo completado, serão preferidos os candidatos pertencentes ao numero dos «Suspensos», e em seguida os pretendentes mais antigos inscriptos por ordem chronologica.

DA JOIA

Art. 15. Os socios da série A (Operaria) pagarão no acto da inscrição 5\$ de diploma e uma joia de 50\$ de uma só vez, ou em duas prestações semestraes de 25\$, ou em quatro trimestraes de 12\$500, sendo a primeira á vista.

Art. 16. Os socios da série B (Popular) pagarão no acto da inscrição 5\$ de diploma e a joia de 100\$ de uma só vez, ou em duas prestações semestraes de 50\$, ou em quatro trimestraes de 25\$, sendo a primeira prestação á vista.

Art. 17. Os socios da série C (Brazil) pagarão no acto da inscrição 5\$ de diploma e a joia de 200\$ de uma só vez, ou em duas prestações semestraes de 100\$, ou em quatro trimestraes de 50\$, sendo a primeira prestação á vista.

Art. 18. Os socios da serie D (Rio Branco) pagarão no acto da inscrição 5\$ de diploma e a joia de 500\$ de uma só

vez, ou em duas prestações semestraes de 250\$, ou em quatro trimestraes de 125\$, sendo a primeira prestação á vista.

Art. 19. Na joia está incluído o custo do exame medico.

Art. 20. A joia paga de uma só vez no acto da inscrição dá direito ao desconto de 5 %.

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 21. A contribuição por fallecimento de cada socio será de:

Na serie A (operaria), 5\$000.

Na serie B (popular), 10\$000.

Na serie C (Brazil), 15\$000.

Na serie D (Rio Branco), 15\$000.

Art. 22. Estes pagamentos, assim como os da prestação da joia deverão ser effectuados dentro de 20 dias contados da data da chamada na sede social ou aos banqueiros da sociedade que apresentarem recibos assignados pela directoria e rubricados pelos banqueiros.

Paragrapho unico. A chamada para o pagamento das contribuições será feita mediante publicação em uma das folhas mais lidas na Capital Federal, sendo ainda cada socio avisado por escripto.

Art. 23. Depois desse prazo ainda se concederá uma espera de mais 15 dias, mediante pagamento da multa de 10 % sobre a importancia devida, dentro de cujo prazo são ainda assegurados aos socios em atrazo os seus direitos.

Art. 24. Si durante esse segundo prazo morrer o socio em atrazo, os seus herdeiros ou beneficiarios receberão o peculio instituido pelo fallecido menos as prestações e as joias devidas.

Art. 25. Passado o prazo de tolerancia e não havendo ainda o socio pago as suas contribuições ou joias em atrazo, será elle eliminado do grupo, perdendo todas as contribuições pecuniarias que tiver feito até aquella data, e será destituido de todos os direitos e vantagens conferidos por estes estatutos.

Art. 26. O socio que, por indigencia, invalidez passageira ou molestia devidamente comprovada perante a directoria, depois de um anno de effectividade não puder pagar as suas contribuições, será temporariamente eliminado do grupo e serie a que pertencer, e passará para o numero dos «suspensos».

§ 1.º Os suspensos não gozam da regalia dos sorteios, porém não perderão o direito á joia e ás contribuições feitas até aquella data, podendo voltar novamente a fazer parte da serie de que fôra illiminado uma vez que esteja em condições de continuar a pagar pontualmente as contribuições.

§ 2.º Para a revalidação de sua inscrição, basta um aviso a directoria, pagando no acto, pelo menos, uma contribuição adiantada.

§ 3.º Essa concessão será feita pelo prazo de um anno, podendo ser ainda prorogada, no maximo, até deus annos, a juizo da directoria. Passados dous annos, o socio «suspenso» será então definitivamente eliminado e perderá todo o direito ás contribuições e joia pagas.

Art. 27. O socio que, por invalidez absoluta e devidamente provada perante a directoria, deixar de pagar as suas contribuições, ficará isento dessa obrigação, recebendo os seus herdeiros ou beneficiarios, por morte, o peculio instituido.

DO PAGAMENTO DOS PECULIOS

Art. 28. Por morte de qualquer um dos socios a sociedade pagará aos seus herdeiros ou beneficiarios os seguintes peculios:

Na serie A 'Operaria', 7:000\$000.

Na série B (Popular), 10:000\$000.
Na série C (Brazil), 20:000\$000.
Na série D (Rio Branco) 30:000\$000.

Art. 29. Os peculios acima fixados serão pagos integralmente desde que os grupos attingam os seguintes numeros de socios:

Série A, 1.500; série B, 1.000; série C, 1.200; e série D, 1.500.

Art. 30. Para o pagamento do peculio deverão os interessados apresentar a certidão de obito, competentemente legalizada e provar a sua identidade de herdeiros ou beneficiarios assim como quaesquer outros documentos que a directoria julgar necessarios.

Art. 31. Enquanto os grupos das quatro séries não attingirem o numero de socios estipulados no art. 30, a sociedade pagará aos herdeiros ou beneficiarios dos socios fallecidos tantas vezes 4\$ na série A, 8\$ na série B, 13\$ na série C, e 13\$ na série D, quantos forem os socios sobreviventes quites pertencentes ao grupo do fallecido, na data do seu fallecimento.

Art. 32. O peculio será pago directamente aos herdeiros ou beneficiarios, não podendo ser objecto de execução por dividas.

Art. 33. Fallecendo um socio antes que tenha acabado de effectuar o pagamento da joia, nos seus determinados prazos, serão descontadas as prestações devidas do peculio instituido.

Art. 34. A sociedade não pagará aos herdeiros ou beneficiarios o peculio instituido por morte de um socio, nos seguintes casos:

- a* quando ficar provado ter o socio morrido em virtude de assassinato ou envenenamento por parte de pessoas interessadas directa ou indirectamente no recebimento do peculio;
- b* quando não ficar bem provada a identidade do morto;
- c* si, dentro do primeiro anno da inscripção, verificar-se ter havido má fé na angariação do socio ou no exame medico;
- d* em caso de suicidio, si este se der dentro do primeiro anno da inscripção.

DO PECULIO CONJUGAL

Art. 35. Nos grupos das séries A, B, C e D, a sociedade faculta ao casal, marido e mulher, o peculio conjugado, gosando de um abatimento de 25 % sobre a totalidade da joia que ambos devem pagar segundo a série em que se inscreverem.

Art. 36. O casal recebe nesse caso um só diploma correspondente a uma inscripção que ficará extincta com o fallecimento de um dos conjugues.

Art. 37. A contribuição em cada fallecimento será relativa a duas inscripções.

Art. 38. O conjugue sobrevivente poderá fazer uma nova inscripção sujeitando-se ao exame medico e, sendo aceito, será dispensado do pagamento da joia.

Art. 39. As exigencias para admissão no peculio conjugal são as mesmas dos arts. 10 a 13.

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 40. E' obrigação de todo socio desta sociedade:

- a* pagar pontualmente a joia e as contribuições;
- b* participar á administração qualquer mudança de residencia;
- c* concorrer directa e indirectamente para o progresso e engrandecimento da sociedade;

d) comunicar á administração toda e qualquer irregularidade por parte dos agentes que possa prejudicar á sociedade, directa ou indirectamente;

e) fornecer á directoria toda e qualquer informação de que ella necessitar.

Art. 41. São direitos dos socios:

a) tomar parte nas assembléas geraes, votar e ser votado;

b) alterar o nome do beneficiario quando bem entender, mediante communicacão por escripto á directoria;

c) concorrer aos sorteios;

d) apresentar novos socios.

PENAS DOS SOCIOS

Art. 42. Será eliminado, perdendo qualquer cargo que occupar na sociedade e o direito ao peculio e ás demais vantagens destes estatutos, o socio que:

a) extraviar qualquer valor da sociedade, ainda que no caso não haja intervenção judicial;

b) não pagar nos prazos fixados por estes estatutos as joias e contribuições devidas por inscripção e por fallecimento, de conformidade com os arts. 22 a 26;

c) tiver sido inscripto por má fé.

DOS SORTEIOS

Art. 43. Os socios, uma vez completo o grupo da série a que pertencerem, terão direito aos premios distribuidos annualmente, de accôrdo com a seguinte tabella:

NA SÉRIE A (OPERARIA)

12 premios annuaes distribuidos semestralmente da seguinte fórma:

1º semestre

2 premios de.....	Cada um
2 premios de.....	500\$000
2 premios de.....	250\$000
2 premios de.....	100\$000

2º semestre

2 premios de.....	Cada um
2 premios de.....	500\$000
2 premios de.....	250\$000
2 premios de.....	100\$000

NA SÉRIE B (POPULAR)

16 premios annuaes distribuidos semestralmente, sendo:

1º semestre

1 premio de.....	Cada um
2 premios de.....	1:000\$000
5 premios de.....	500\$000
	200\$000

2º semestre

1 premio de.....	Cada um
2 premios de.....	1:000\$000
5 premios de.....	500\$000
	200\$000

NA SÉRIE C (BRAZIL)

8 premios annuaes distribuidos semestralmente, sendo:

1º semestre

	Cada um
1 premio de.....	5:000\$000
1 premio de.....	2:000\$000
2 premios de.....	500\$000

2º semestre

	Cada um
1 premio de.....	5:000\$000
1 premio de.....	2:000\$000
2 premios de.....	500\$000

NA SÉRIE D (RIO BRANCO)

12 premios annuaes distribuidos semestralmente, sendo:

1º semestre

	Cada um
1 premio de.....	5:000\$000
5 premios de.....	1:000\$000

2º semestre

	Cada um
1 premio de	10:000\$000
5 premios de.....	1:000\$000

Paragrapho unico. Além das vantagens acima, os socios da série «D» terão direito no fim de cada semestre ao sorteio de remissão de contribuições de tres peculios.

Art. 44. Os socios das quatro séries acima, depois de 10 annos de contribuição, tomarão parte em um sorteio annual de dous peculios em cada grupo, pagos em dinheiro, logo após o sorteio.

Paragrapho unico. Os assim contemplados com o peculio em vida, ficarão excluidos do grupo de que fizerem parte, sendo-lhes facultada nova inscripção em qualquer série, sujeitando-se ás formalidades estatuidas.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 45. A sociedade será administrada por quatro directores, sendo um director-presidente, um director vice-presidente, um director-thesoureiro com as attribuições de gerente e um director-secretario. O conselho fiscal será composto de quatro membros effectivos e quatro suplentes, eleitos annualmente em assembléa geral de socios.

Art. 46. A primeira directoria será composta dos seguintes socios fundadores e incorporadores da sociedade:

Presidente, coronel Ricardo M. da Costa Ramos.

Vice-presidente, coronel José Casemiro da Silva Franco.

Director-thesoureiro, coronel Arthur Hermann Schlobach.

Director-secretario, Dr. Oscar de Castro Cunha.

Conselho fiscal:

Jean L. Salvador.
Dr. Marciano de Aguiar Moreira.
William Gregory.
Antonio Pinto da Rocha Bastos.

Supplementes:

Dr. Luiz Cantanhede de Carvalho e Almeida.
Dr. Rodoval Soares de Freitas.
Dr. Agenor Augusto da Silva Moreira.
José Cardoso Lopes.

Art. 47. A directoria fica investida de amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins sociais.

Art. 48. O mandato da primeira directoria será de seis annos a contar da data da approvação destes estatutos pelo Governo Federal, dahi por deante de cinco annos, podendo ser reeleita.

Art. 49. No caso de impedimento passageiro ou de molestia, o director impedido ou doente transmittirá suas funcções a um dos membros da directoria.

Art. 50. No caso de fallecimento de qualquer director ou de impedimento definitivo, de renuncia ou de ausencia não justificada, esta por mais de noventa dias, será escolhido pelos outros directores um socio para preencher a vaga até a primeira assembléa geral ordinaria, a qual elegerá o substituto definitivo, cujo mandato terminará com o da directoria empossada.

Art. 51. Não poderão ser directores conjuntamente parentes consanguineos, affins ou collateraes, na fórma da lei.

Art. 52. Compete á directoria:

a) resolver sobre todos os assumptos sociais em conselho, fazendo registrar em livro especial de actas o que for resolvido;

b) aceitar ou recusar socios e eliminá-los de conformidade com os estatutos;

c) nomear e demittir empregados e agentes, fixar-lhes os vencimentos e commissões;

d) formular os regulamentos internos e novas combinações de auxilios mutuos, organizar e fiscalizar a escripta da sociedade;

e) convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias e o conselho fiscal;

f) empregar os fundos sociais de forma a garantir-lhes renda segura;

g) verificar os obitos dos socios fallecidos, sua identidade e bem assim a dos respectivos herdeiros e legatarios, antes de lhes entregar os peculios;

h) organizar em 31 de dezembro o balanço annual da sociedade para ser apresentado á assembléa geral dentro do 1º trimestre de cada anno;

i) preencher as vagas na directoria;

j) escolher os estabelecimentos de credito aos quaes devem ser recolhidos os dinheiros da sociedade;

k) realizar as sessões ordinarias da directoria pedidas por um ou mais directores;

l) annunciar e promover os sorteios de premios e de predios;

m) fazer entrega dos mesmos aos seus respectivos donos;

n) ordenar o pagamento da renda aos seus legitimos beneficiarios;

o) observar e fazer observar fielmente os estatutos e praticar todos os actos que visarem a prosperidade da sociedade.

Art. 53. Ao director-presidente compete:

- a) presidir as assembléas geraes dos socios e da directoria;
- b) representar a sociedade em todos os actos juridicos e sociaes;
- c) convocar as reuniões da directoria, das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, assim como o conselho fiscal;
- d) apresentar á assembléa geral dos socios o balanço e relatório annuaes da administração;
- e) assignar termos de abertura e encerramento de livros, e conjuntamente com o director-thesoureiro, todos os documentos importantes da sociedade, como cheques, procurações, escripturas e quaesquer outros titulos de responsabilidade;
- f) praticar todos os actos que forem de direito.

Art. 54. O vice-presidente substituirá o presidente em todas as suas funções.

Art. 55. Ao director-thesoureiro compete:

- a) substituir o vice-presidente e o director-secretario em seus impedimentos;
- b) exercer as funções de gerente da sociedade;
- c) organizar e fiscalizar a propagauda, o serviço interno do expediente e da escripta;
- d) firmar recibos, ter sob sua guarda os documentos da sociedade, e assignar juntamente com o presidente todos os cheques, escripturas e procurações;
- e) fazer recolher aos bancos escolhidos pela directoria os dinheiros arrecadados.
- f) propôr á directoria a nomeação suspensão e demissão de empregados e agentes;
- g) effectuar o pagamento dos honorarios da directoria, fixados pela assembléa geral de socios e approvados pelo Governo Federal, bem como dos demais encargos da sociedade;
- h) fornecer á directoria todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados referentes aos dinheiros e bens sociaes;
- i) examinar os attestados medicos, certidões de óbitos e identidade dos herdeiros e beneficiarios, ordenando o pagamento dos peculios, premios e rendas, depois de ouvir a directoria e, finalmente praticar por si só todos os actos de administração e de gestão que não possam soffrer delongas, sendo em prol da sociedade. ~

Art. 56. Ao director secretario compete:

- a) substituir o vice-presidente e o director-thesoureiro em seus impedimentos;
- b) redigir as actas das sessões da directoria e das assembléas geraes e quaesquer outros documentos que lhes forem pedidos;
- c) formular os regulamentos internos;
- d) auxiliar o presidente e o director-thesoureiro no expediente da sociedade.

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 57. O conselho fiscal será eleito annualmente por maioria de votos na assembléa geral ordinaria de cada anno.

Art. 58. São suas attribuições:

- a) examinar a escripturação e os balanços e dar sobre os mesmos o seu parecer por escripto;
- b) resolver, conjuntamente com a directoria, as questões sobre as quaes o seu juizo fôr solicitado;
- c) convocar as assembléas geraes.

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 59. No primeiro trimestre de cada anno, com 15 dias de publicação antecipada, reunir-se-ha a assembléa geral ordinaria para tomar conhecimento do balanço e relatorio da administração e do parecer que o conselho fiscal tiver emitido.

Art. 60. Haverá annualmente tantas assembléas geraes extraordinarias quantas sejam necessarias aos interesses sociaes.

Art. 61. Essas assembléas podem ser convocadas pela directoria, pelo conselho fiscal ou por 200 socios quites, com fundamento que ponha em risco a estabilidade ou a vida da sociedade, devendo a convocação ser feita com 15 dias de antecipação.

Art. 62. Nas assembléas, tanto ordinarias como extraordinarias, prevalecerá a maioria de votos.

Art. 63. Cada socio representa um voto.

Art. 64. As assembléas geraes não poderão funcionar com menos de um terço dos associados quites, em pleno gozo de seus direitos sociaes, exceptuando, porém, as que, tendo sido convocadas pela terceira vez, poderão deliberar com qualquer numero.

Art. 65. Os socios podem ser representados por procuração; contanto que os procuradores sejam tambem socios da sociedade. As procurações serão exhibidas na séde social oito dias antes da assembléa.

Art. 66. Compete ás assembléas geraes :

- a) resolver sobre todos os interesses sociaes;
- b) reformar os estatutos, modificando-os como julgar mais conveniente;
- c) eleger a directoria e o conselho fiscal;
- d) resolver sobre a dissolução da sociedade;
- e) tomar contas á directoria da administração social;
- f) marcar os honorarios da directoria e do conselho fiscal.

DO FUNDO SOCIAL

Art. 67. O fundo social compôr-se-ha das joias, das importancias cobradas pelos diplomas, das contribuições pagas pelos fallecimentos dos socios.

Art. 68. Do fundo social serão pagos os peculios dos contribuintes, dos remidos, os premios, contribuições, e joias não satisfeitas e demais encargos sociaes.

Art. 69. As sobras do fundo social, no fim de cada anno, depois de abatidas todas as despesas de administração, serão distribuidas da seguinte fórma:

a) 50 % para o fundo de deposito de garantia no Thesouro Nacional até attingir a somma de 200:000\$. Este fundo será transformado em apolices federaes da divida publica e estas recolhidas annualmente ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros;

b) 10 % de gratificação á directoria;

c) 5 % de gratificação aos empregados que mais se distinguirem no cumprimento de seus deveres e no desenvolvimento da sociedade, a juizo da directoria.

Art. 70. Uma vez completo o deposito de 200:000\$ no Thesouro Nacional passarão 35 % das sobras do fundo social para um fundo de reserva, cujos rendimento e juros serão applicados em regularizar a mortalidade, estabelecendo-se um maximo de contribuições, annuaes, e 50 % para ser creditado annualmente á conta de contribuição dos socios quites das quatro séries na seguinte contribuição:

10 % para os da série A;

20 % para os da série B;

30 % para os da série C;

40 % para os da série D.

Art. 71. As sobras do fundo social, levadas ao fundo de reserva, serão empregadas em apolices da divida publica, titulos de renda segura, terrenos e predios, primeiras hypotheças urbanas e ruraes, e operações de perfeita segurança e garantia.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 72. Serão considerados socios fundadores e como taes remidos os 100 primeiros socios dos grupos n. 1 das séries A, B, C e D, logo que estejam completos os referidos grupos.

§ 1.º Os socios fundadores são obrigados ao pagamento da joia da respectiva serie em duas prestações, sendo a primeira no acto da inscripção e a segunda tres mezes depois.

§ 2.º A inscripção para os socios fundadores só pôde ser individual.

Art. 73. Afim de evitar a eliminação por falta de pagamento de contribuições, é facultado ao socio depositar nos cofres da sociedade qualquer importancia acima do valor de uma contribuição, a qual será levada em conta quando por qualquer circumstancia não o possa fazer no devido tempo.

Paragrapho unico. Essas quantias formarão uma caixa especial, á parte, intitulada «Depositos», e serão recolhidas em conta corrente a um dos bancos escolhidos pela directoria.

Art. 74. Ficará caduco qualquer peculio não reclamado dentro do prazo de cinco annos, revertendo em beneficio do fundo social.

Art. 75. Fallecendo um associado cujos herdeiros ou beneficiarios sejam menores, pagar-se-ha o peculio a seus paes ou na falta destes será recolhido á Caixa Economica, mediante alvará do juiz de orphãos.

Art. 76. Ao socio que apresentar um novo socio á inscripção e que este seja acceito, será creditado em conta de contribuição:

Na serie A, duas contribuições ou....	10\$000
Na serie B, duas contribuições ou....	20\$000
Na serie C, duas contribuições ou....	30\$000
Na serie D, quatro contribuições ou..	60\$000

Art. 77. No acto da installação da sociedade será eleita juntamente com a directoria uma commissão consultiva composta de seis membros honorarios que em caso de necessidade a directoria poderá consultar em assumptos de importancia para a vida social. Estes cargos, sendo honorificos, serão exercidos gratuitamente.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1912. — *Ricardo M. da Costa Ramos*. — *José Cassiano da Silva Franco*. — *Arthur Hermann Schlobach*. — *Oscar do Castro Cunha*. — *Max Schlobach*. — *Agenor Augusto da Silva Moreira*. — *Sebastião de Oliveira Leitão Sobrinho*. — *Domingos d'Oliveira Santos*. — *Cornelio de S. Lima*. — *Christóvão Vieira Alves*. — *Francisco da Silva Franco*. — *Padre Emilio Galli Sobrinho*. — *Dr. José Teixeira Lima*. — *Antonio da Silva Franco*. — *Capitão Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho*. — *Marciano Aguiar Moreira*. — *Dr. Rodoval Soares de Freitas*. — *Abeilard Geny de Almeida Feijó*. — *Americo Celestino da Motta*. — *Florentino Vellasco Junior*. — *Luíz Felipe de Sampaio Vianna*. — *Dr. Francisco Borges Ramos*. — *Vivaldo Alceu de Oliveira Fortes*. — *Aldano Costa*. — *Olima Costa*. — *João de Carvalho Junior*. — *Honorina Antunes de Azevedo Franco*. — *Jean L. Salvador*. — *Eugenio Schlobach*. — *José Cardoso Lopes*. — *João Damasceno Ferreira Carvalho*. — *Arthur F. Kastrup*. — *Alfredo E. dos Santos*. — *Tobias Nunes Machado*. — *Dr. João de S. Gomes Netto*. — *William Gregory*. — *Estevão Vulta*. — *Antonio da Rocha Leal*. — *Capitão Domingos Braga*. — *L. Cantanhede de*

C. Almeida. — Manoel Octavio de Souza Carneiro. — Antonio Martins Gomes? — Luiz José Monteiro Torres. — Eugenia Nunes Schlobach. — Pedro Teixeira Dantas. — Ernestina Cruz Salvador. — Antonio Rodrigues Guimarães. — Arthur Tasso de Faria. — Antonio Rocha Bastos. — Amelia Augusta Goulart Franco.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1912. — *Ricardo M. da Costa Ramos*, presidente. — *Arthur Hermann Schlobach*, director-thesoureiro. — *José Carneiro da Silva Franco*, vicepresidente.

Commissão consultiva

Dr. Carlos Augusto de Oliveira Figueiredo.
Conde de Avellar.
Dr. Antonio Cavalcanti de Albuquerque.
Dr. José Teixeira Lima.
Dr. Joaquim Eduardo de Avellar Brandão.
Alfredo Eutechiano dos Santos.

Agente geral

Coronel Sebastião de Oliveira Leitão Sobrinho.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DOS SOCIOS FUNDADORES DA SOCIEDADE DE AUXILIOS MUTUOS «A PROTECTORA DO LAR»

Aos vinte e quatro dias do mez de agosto de mil e novecentos e doze (24 de agosto de 1912), no salão destinado ás sessões do conselho administrativo da sociedade anonyma «A Perseverança Internacional», á avenida Rio Branco ns. 169 e 171, nesta cidade do Rio de Janeiro, reuniram-se os seguintes Srs.: Ricardo M. da Costa Ramos, coronel José Casemiro da Silva Franco, coronel Arthur Hermann Schlobach, Dr. Oscar de Castro Cunha, Jean L. Salvador, Dr. Marciano Aguiar Moreira, William Gregory, Antonio Pinto da Rocha Bastos, Dr. Luiz Cantanhede de Carvalho e Almeida, Dr. Rodoval Soares de Freitas, Dr. Agencr Augusto da Silva Moreira, José Cardoso Lopes, Arthur Kastrup, Eugenio Scholobach, João Damasceno Ferreira de Carvalho, capitão Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho, Antonio da Silva Franco, Dr. José Teixeira Lima, Christovão Vieira Alves, major Abeillard G. de Almeida Feijó, padre Emilio Galdi Sobrinho, coronel Sebastião de Oliveira Leitão Sobrinho, Max Schlobach, Americo Celestino da Motta, Florentino Velasco Junior, Domingos de Oliveira Santos, Luiz Felipe de Sampaio Vianna, Cornelio de Souza Lima, Dr. Francisco Borges Ramos, D. Amelia Augusta Goulart Franco, Nivalde Alceu de Oliveira Fortes, Aldano Costa, João de Carvalho Junior, Francisco da Silva Franco, D. Honorina Antunes de Azevedo Franco, Alfredo Eutiquiniano dos Santos, Tobias Nunes Machado, Dr. João Gomes Netto, Estevão Oncto, Antonio da Rocha Leal, Pedro Teixeira Dantas, Domingos Braga, Dr. Manoel Octavio de Souza Carneiro, Antonio Martins Gomes, D. Olina Costa, D. Eugenia Nunes Schlobach, D. Ernestina Cruz Salvador, Arthur Tasso de Faria, Luiz José Monteiro Torres, Antonio Rodrigues Guimarães, para o fim de installarem com as solemnidades legais a Sociedade de Auxilios Mutuos «A Protectora do Lar».

Reunidos no mais perfeito accôrdo acclamaram para dirigir, como presidente dos trabalhos desta assembléa, o Sr. Dr. Marciano Aguiar Moreira, que chamou para servirem como 1º secretario o Sr. Dr. José Teixeira Lima e como segundo o coronel Cornelio de Souza Lima, tomando estes assento á mesa, ao lado do presidente.

Em seguida este declarou aberta a sessão, e, expondo o fim da convocação conforme o convite expedido a cada um dos presentes, pelo socio fundador e incorporador coronel Arthur Hermann Schlobach, mandou que o 1º secretario procedesse á leitura dos estatutos.

Postos em discussão, nenhum dos socios pedindo a palavra, o Sr. presidente pol-os em votação, tendo sido approvados unanimemente, sendo assignados por todos os fundadores tres dos exemplares impressos, os quaes ficarão para terem opportunamente o destino legal.

Determinando o art. 46 dos estatutos, que acabam de ser approvados, que a primeira directoria se comporá dos Srs.: presidente, Ricardo M. da Costa Ramos; vice-presidente, coronel José Casemiro da Silva Franco; director-thesoureiro, coronel Arthur Hermann Schlobach; director-secretario, Dr. Oscar de Castro Cunha, Conselho fiscal: Jean L. Salvador, Dr. Marciano Aguiar Moreira, William Gregory e Antonio Pinto da Rocha Bastos; supplentes: Dr. Luiz Castanhedo de Carvalho e Almeida, Dr. Rodoval Soares de Freitas, Dr. Agenor Augusto da Silva Moreira, José Cardoso Lopes, o Sr. presidente os declarou empossados, em nome da assembléa geral, nos respectivos cargos durante o mandato pelo tempo estabelecido nos estatutos.

Na fórma do art. 77 dos estatutos foram eleitos unanimemente membros da comissão consultiva os seguintes Srs.: Dr. Carlos Augusto de Oliveira Figueiredo, conde de Avellar, Dr. Antonio Cavalcanti de Albuquerque, Dr. José Teixeira Lima, Dr. Joaquim Eduardo de Avellar Brandão e Arthur Eutiquiniano dos Santos.

Pedindo a palavra pela ordem, o socio Sr. capitão Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho propoz, depois de fundamentar a sua proposta, que os ordenados da directoria e do gerente, que acumulará o cargo de director-thesoureiro, sejam fixados na seguinte tabella: Os directores perceberão o ordenado de quinhentos mil réis mensaes. Logo que haja 500 socios effectivos na série D dos estatutos e, quando completar o numero do primeiro grupo desta série, começarão a perceber um conto de réis por mez cada director; o gerente começará a perceber e poderá retirar, á conta de despesas geraes, o salario mensal de quinhentos mil réis, logo que as parcelas de socios de uma ou mais séries, derem a somma de cem associados, salario que será elevado ao dobro quando esta somma attingir a 500 socios.

Posta em discussão esta proposta pediu a palavra o Sr. Florentino Vellaseo Junior, que propoz uma emenda no sentido de haver uma redução de duzentos mil réis nos ordenados dos directores quando estivesse completo o numero de socios da série D, grupo n. 1.

Ninguem mais pedindo a palavra, o Sr. presidente poz em votação a proposta acima, que foi approvada por 49 votos e declarou prejudicada a emenda do Sr. Florentino Vellaseo Junior.

Por proposta do socio Max Schlobach, approvada unanimemente, ficou abonado a cada um dos membros do conselho fiscal o honorario de 20 % sobre os honorarios da directoria, de accôrdo com a mesma proposta de numero de socios da série D, ou sejam 100\$ (cem mil réis) assim que esta attingir a 500 socios, e 200\$ (duzentos mil réis) quando se completar o primeiro grupo da referida série.

O Sr. coronel Sebastião de Oliveira Leitão Sobrinho pediu a palavra e propoz que se autorizasse a directoria a promover todos os actos necessarios á constituição definitiva e legal da sociedade, bem como a fazer todas as despesas de installação, sendo esta proposta unanimemente approvada.

Em seguida o socio Dr. Agenor Augusto da Silva Moreira propoz que a actual mesa ficasse autorizada a assignar esta

acta e bem assim propoz um voto de louvor aos incorporadores e iniciadores da sociedade, cujo futuro prospero augurava afim de que fosse o mais abundante possivel o manancial de beneficios para felicidade e protecção do lar honesto e affectuoso dos seus associados.

Não havendo mais nada a tratar o Sr. presidente declarou encerrada a sessão, depois de lida e approvada a presente acta que vac assignada por todos os socios presentes.

DECRETO N. 10.044 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1913

Autoriza a Sociedade Nacional de Seguros, Peculios e Rendas A Victoria, com séde nesta Capital, a funcionar na Republica e approva os seus Estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Nacional de Seguros, Peculios e Rendas A Victoria, com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e bem assim approvar os respectivos estatutos a este appensos. mediante as seguintes clausulas:

I. A Sociedade A Victoria submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações e bem assim á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II. A Sociedade A Victoria recolherá ao Thesouro Nacional em apolices federaes dentro de 90 dias da publicação deste decreto a quantia de 50:000\$, devendo integralizar a caução na importancia total de 200:000\$, dentro do prazo de um anno.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Estatutos da Sociedade Nacional de Seguros, Peculios e Rendas «A Victoria»

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º Fica constituída nesta cidade do Rio de Janeiro, sob a denominação de «A Victoria» uma sociedade anonyma destinada a praticar operações de seguros mutuos de vida e de renda.

Poderá tambem a sociedade operar em seguros ou renda a premio fixo sujeitando em qualquer caso as suas tabellas ou planos ao exame e approvação do Governo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º A duração da sociedade, que tem a sua séde e fóro juridico nesta cidade do Rio de Janeiro, será de 99 annos.

CAPITULO II

DO CAPITAL E FUNDOS SOCIAES

Art. 3.º O capital da sociedade é de cento e cincoenta contos de réis (150:000\$), dividido em 1.500 acções de cem mil réis (100\$) cada uma, devendo ser realizados antes da assembléa geral de installação trinta por cento (30 %) do ca-

pital e vinte por cento (20 %) dous mezes depois, ficando ao criterio da directoria fazer as chamadas de capital, quando fôr necessario aos negocios sociaes, e sempre com um mez de antecedencia por carta registrada aos accionistas.

Paraphrasis unico. O capital poderá ser elevado até quinhentos contos de réis (500:000\$), desde que se ache integralizado o capital inicial, ouvindo o conselho fiscal.

Art. 4.º Aos accionistas que não effectuarem as entradas de capital nos prazos estipulados, de accordo com o artigo anterior, serão applicadas as disposições constantes dos arts. 33 e 34 do decreto de 4 de julho de 1891.

Art. 5.º As transferencias de accções se realizarão nos termos do art. 23 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 6.º Além do capital social, a sociedade manterá os seguintes fundos:

Fundos de peculios e rendas, os que serão formados com as quotas das contribuições por fallecimento e bem assim com as quotas das joias quando estes tiverem por fim o pagamento integral do peculio independente de se achar completa a serie conforme fôr approved pelo Governo:

Fundo de sorteios, que será formado com as contribuições recebidas para os premios mensaes conforme os alludidos planos;

Fundo de despezas, que será formado pelas joias ou parte das mesmas, conforme os planos adoptados, pela differença das contribuições por fallecimento que não for levada aos fundos de peculio e de renda, pelas contribuições para exame medico, custo de apolices, renda dos haveres sociaes e mais qualquer outra receita que porventura seja arrecadada.

Art. 7.º Destinam-se estes fundos:

Os de peculios e rendas, respectivamente, ao pagamento dos seguros e rendas:

O de sorteios, para effectuar o pagamento dos premios em dinheiro, passando o seu saldo mensalmente para o fundo de despezas:

O de despezas, para realizar todos os pagamentos das despezas sociaes, administração das secções, peculios e rendas, propaganda, installação, impostos, honorarios da directoria, salarios dos empregados, corretagens, enfim, tudo quanto constituir despezas da sociedade.

Art. 8.º Do saldo semestralmente verificado, do fundo de despezas será feita a seguinte distribuição: 20 % para a directoria, dividindo-se em cinco partes, das quaes caberão duas ao director tecnico gerente e uma a cada um dos demais directores; 20 % para os incorporadores, em partes iguaes; 5 % para o conselho fiscal; 5 % para o conselho consultivo, e do excedente serão tirados 10 % para o fundo de reserva, cabendo o restante aos accionistas, sendo uma terceira parte creditada á conta de integração de capital e duas terças partes distribuidas como dividendo.

Integrado o capital social, será a respectiva quantia (terça parte) adicionada ao dividendo.

Paraphrasis unico. O fundo de reserva é destinado a atender aos prejuizos que porventura se verificarem no emprego dos valores sociaes e as deficiencias do fundo de despezas.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º A sociedade será administrada por uma directoria composta de quatro membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um thesoureiro e um tecnico-gerente, e um conselho fiscal composto de tres membros e tres supplentes.

Art. 10. A duração do mandato da directoria será de seis annos e a do conselho fiscal de um anno, de accordo com a legislação em vigor.

Paragrapho unico. Tanto os membros da directoria como os do conselho fiscal poderão ser reeleitos na terminação do mandato.

Art. 11. Os directores vencerão mensalmente durante os quatro primeiros mezes os honorarios de 500\$ cada um, cabendo mais ao tecnico-gerente uma gratificação de igual importancia, sendo depois essas remunerações elevadas ao dobro.

Art. 12. Para garantia de sua gestão caucionará cada membro da directoria 50 acções. Esta caução far-se-ha por termo no livro de registro e não poderá ser levantada enquanto não forem approvadas por assembléa geral as contas de sua gestão.

Paragrapho unico. O administrador que não effectuar a caução dentro de 30 dias considera-se não tendo aceiteado o cargo.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS ADMINISTRADORES E DO CONSELHO FISCAL

Art. 13. Ao presidente compete:

a) representar a sociedade em juizo ou fóra d'elle, bem como perante as autoridades administrativas;

b) assignar juntamente com outro director quaesquer papeis ou documentos de interesse da sociedade;

c) presidir as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias e bem assim as reuniões da directoria;

d) tomar conhecimento de todos os negocios sociaes, resolvendo-os de accôrdo com os interesses da sociedade.

Ao vice-presidente compete:

Substituir, quando fôr impedido, o presidente em todas as suas attribuições.

Ao thesoureiro compete:

a) o recebimento e guarda de todos os dinheiros e valores pertencentes á sociedade;

b) o pagamento de tudo que seja autorizado pelo director-presidente, sob proposta do director-gerente;

c) a assignatura, com outro director, de todos os papeis de expediente e dos cheques bancarios;

d) o pagamento dos sinistros ou rendas autorizadas pelo director-presidente, sob proposta do director-gerente.

Ao gerente compete:

a) a chefia de todo o expediente da séde e superintendencia das agencias ou succursaes da sociedade, estabelecidas no territorio nacional ou fóra d'elle;

b) a chefia dos agentes e sub-agentes, com os quaes se communicará directamente;

c) fazer a proposta do pagamento dos sinistros dos seguros e das rendas, ao presidente da sociedade;

d) o exame de todos os papeis, das propostas de seguros e dos documentos a estes referentes e sobre elles se pronunciar;

e) organizar os planos de operações de seguros de vida e de rendas que, depois de approvados pela directoria e submettidos á approvação do Governo, serão adoptados pela sociedade.

Art. 14. Cada um dos directores terá toda autonomia no desempenho das attribuições que lhe são conferidas por estes estatutos, tendo sempre em vista os interesses sociaes. A responsabilidade de cada um, oriunda dos actos que praticar, é mantida nos casos expressos nas leis e sempre que o director agir fóra dos preceitos destes estatutos.

Art. 15. A directoria compete:

a) submeter á approvação do Governo os planos de seguros de vida e de renda organizados pelo gerente;

b) organizar os regulamentos internos, crear os cargos de auxiliares, marcando-lhes ordenados; nomear, suspender e demittir os respectivos funcionarios;

c) escolher os estabelecimentos de credito em que devem ser depositados os dinheiros ou valores sociaes e deliberar sobre o emprego dos dinheiros pertencentes á sociedade e tudo mais que com isso se relaciona, ouvindo o conselho fiscal;

d) convocar as assembléas geraes, ordinarias, e extraordinarias;

e) organizar o relatorio annual para ser presente a assembléa geral;

f) fixar os dividendos, de accôrdo com os presentes estatutos;

g) nomear os medicos para serviço social, sob proposta do gerente;

h) crear ou supprimir agencias, nomeando ou demittindo os respectivos serventuarios, determinando-lhes vencimentos, gratificações ou commissões, tudo de accôrdo com a proposição do gerente.

Art. 16. A directoria reunir-se-ha duas vezes pelo menos mensalmente para tomar conhecimento e resolver os assumptos de sua competencia e extraordinariamente sempre que os interesses sociaes o exigirem.

Paragrapho unico. Das reuniões será sempre lavrada uma acta no livro respectivo assignado por todos os directores.

Art. 17. No impedimento ou ausencia de um dos directores por prazo maior de seis mezes, elle será substituido por accionista ou socio de confiança deste director, com o assentimento dos outros directores, ou em caso de recusa, será convidado um membro do conselho fiscal para o substituir, pela ordem de votação em que os seus nomes estiverem collocados e assim successivamente os supplentes na mesma ordem, quando essa substituição fór julgada necessaria pela directoria.

Art. 18. O conselho fiscal exercerá as attribuições nos termos da lei das sociedades anonymas, competindo-lhe comparecer ás reuniões da directoria para as quaes fór convocado, constando das respectivas actas as suas decisões.

Paragrapho unico. Os honorarios do conselho fiscal serão de um conto e duzentos mil réis annualmente a cada membro, e essa remuneração será elevada ao dobro, logo que a sociedade tenha 1.000 segurados inscriptos.

CAPITULO V

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 19. Este conselho, que será composto de seis membros escolhidos dentre os socios ou accionistas da sociedade pela assembléa geral, annualmente, reunir-se-ha sempre que fór convocado afim de dar a sua opinião sobre os assumptos que forem submittidos ao seu conhecimento.

Das suas reuniões serão lavradas as respectivas actas em livro proprio.

Art. 20. O conselho consultivo, sempre que achar conveniente, escolherá, dentre os seus membros, dous que presidirão as operações de sorteio e premios em dinheiro aos segurados.

CAPITULO VI

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 21. No mez de fevereiro de cada anno, haverá uma assembléa geral ordinaria, para tomar conhecimento do relatorio da directoria sobre os negocios do anno anterior, do balango geral e do parecer do conselho fiscal.

Art. 22. As assembleas geraes ordinarias serao convocadas em annuncios pelos jornaes com prazo de 15 dias para a primeira e de oito para a segunda convocação, e as extraordinarias serao convocadas da mesma maneira, sendo porém os prazos de cinco dias.

Paragrapho unico. As assembleas geraes ordinarias, para que possam deliberar na primeira convocação, carecem do comparecimento de accionistas em numero não inferior a um quarto do capital social, podendo na segunda convocação deliberar com qualquer numero. As assembleas extraordinarias carecem na primeira ou segunda convocação da representação de dous terços do capital, podendo na terceira convocação deliberar com qualquer que seja o capital representado. Cada acção valerá um voto.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 23. Nos casos omissos destes estatutos se observarão as disposições do decreto n. 434, de 4 de junho de 1891, e demais leis em vigor.

Art. 24. No caso de dissolução da sociedade e depois do solvido o passivo social será partilhado pelos segurados o fundo de peculios e rendas; porém, si socios representando pelo menos a decima parte dos effectivos quizerem continuar com a sociedade, o alludido fundo lhes será entregue.

Art. 25. São incorporadores da sociedade, e como taes gozarão das vantagens sobre os lucros liquidos, consignados no art. 8º, os Srs. Dr. Ubaldino do Amaral, Dr. Leopoldo de Bulhões, Eric Mathieu, William J. Mace, Dr. Manoel João de Segadas Vianna e Dr. Arnaldo da Silveira Hautz.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 26. O deposito de garantia de suas operações será effectuado no Thesouro Nacional, da seguinte fórma: 50:000\$ dentro de 90 dias da data do decreto concedendo autorização para funcionar na Republica e o restante annualmente com a importancia do fundo de reserva que fór constatada no balanço geral de 31 de dezembro, convertido em apolices da divida publica mediante guia da Inspectoria de Seguros, até completar a importancia de 200:000\$000.

Art. 27. Durante os seis primeiros annos os estatutos não poderão ser alterados sem que estejam presentes e votem accionistas representando pelo menos dous terços do capital social.

Art. 28. A sua primeira directoria, e os membros dos conselhos fiscal e consultivo serao compostos dos seguintes cavalheiros:

Dr. Ubaldino do Amaral, presidente; Dr. Leopoldo de Bulhões, Vice-presidente; William J. Mace, thesoureiro; e Eric Mathieu, technico e gerente.

Conselho fiscal — Dr. Francisco Sá, Dr. Marcello Francisco da Silva e Dr. Manoel João de Segadas Vianna Junior.

Supplentes do conselho fiscal — Dr. João Teixeira Soares, Dr. Alencar Guimarães e Luiz de Rezende.

Conselho consultivo — Dr. Bernardo Monteiro, Dr. Alberto de Sampaio, Dr. Homero Baptista, Dr. Pires Brandão, Dr. José de Oliveira Coelho e Dr. João P. Calogeras.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1913. —*Leopoldo de Bulhões.* —*Eric Mathieu.* —*G. Coatalem.* —*W. J. Mace.* — *An-*

tonio Xavier Guimarães. — Urbano Coelho de Gouvêa. — Manoel João de Segadas Vianna Junior. — Marcello Francisco da Silva. — Alberto Sampaio. — José Pires Brandão. — Ubaldo do Amaral Fontoura. — José de Oliveira Coelho. — Othmar Minnich. — José T. Soares. — Dr. André Gustavo Paulo de Frontin. — Francisco Sá. — João Pandiá Calogeras. — Por procuração de Bernardo Monteiro, L. de Bulhões. — Por procuração de Alencar Guimarães, L. de Bulhões.

Sociedade Nacional de Seguros, Peculios e Rendas «A Victoria»

ACTA DA SUA CONSTITUIÇÃO

Aos onze dias do mez de janeiro do mil novecentos e treze, nesta cidade do Rio de Janeiro, reunidos no predio da avenida Rio Branco n. 106, 2º andar, os subscriptores da Sociedade Nacional de Seguros, Peculios e Rendas «A Victoria», os Srs. Dr. Leopoldo de Bulhões, Eric Mathieu, William J. Mace, Dr. Marcello Francisco da Silva, Gustave Coatallem, coronel Urbano Coelho de Gouvêa, Dr. Ubaldo do Amaral, Dr. Francisco Sá, Dr. Alberto de Sampaio, Dr. João Teixeira Soares, Dr. Bernardo Monteiro, Dr. João P. Calogeras, Dr. Alencar Guimarães, Dr. Manoel J. de Segadas Vianna, Othmar Minnich, Antonio Xavier Guimarães, Dr. J. de Oliveira Coelho, Dr. Paulo de Frontin e Dr. Pires Brandão, foi pelos accionistas acclamado presidente da assembléa constitutiva da sociedade o Sr. Dr. Leopoldo de Bulhões, que convidou para 1º e 2º secretarios os Srs. Antonio Xavier Guimarães e Dr. Marcello Francisco da Silva. Constituida a mesa, foi pelo Sr. presidente declarada aberta a sessão, mandando proceder á leitura dos estatutos da sociedade que se achavam sobre a mesa, já firmados por todos os Srs. subscriptores de acções presentes á reunião. Usa da palavra o Sr. Guimarães, 1º secretario, que procede á referida leitura, finda a qual o Sr. presidente manda proceder á do documento de deposito de dez por cento sobre o capital da sociedade de réis 150:000\$, já subscripto, que é do teor seguinte: N. 771 A. Rs. 15:0758000. Recebi da Sociedade Nacional de Seguros, Peculios e Rendas «A Victoria» a quantia de quinze contos e setenta e cinco mil réis, sendo quinze contos correspondente a dez por cento do capital com que se constitue a mesma e setenta e cinco mil réis de nossa commissão. Para clareza firmo o presente em duplicata (único). Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1913. Banco do Brazil.—O fiel do thesoureiro, *Berquó*. Carimbado e sellado com uma estampilha de 300 réis. Terminada a leitura dos documentos acima transcriptos, o Sr. presidente submette á discussão da assembléa os estatutos; não havendo quem fallsão os mesmos postos a votos e unanimemente approved. O Sr. presidente declara, de accôrdo com os estatutos já assignados, directores da companhia os Srs. Dr. Ubaldo do Amaral, presidente; Dr. Leopoldo de Bulhões, vice-presidente; William J. Mace, thesoureiro; Eric Mathieu, tecnico e gerente. Membros do conselho fiscal: Dr. Francisco Sá, Dr. Marcello F. da Silva, Dr. Manoel João de Segadas Vianna Junior. Supplentes do conselho fiscal: Dr. João Teixeira Soares, Luiz de Rezende, Dr. Alencar Guimarães. Membros do conselho consultivo: Dr. Bernardo Monteiro, Dr. Alberto de Sampaio, Dr. Homero Baptista, Dr. João P. Calogeras, Dr. J. de Oliveira Coelho e Dr. Pires Brandão. Em seguida declara mais o presidente achar-se installada legalmente a Sociedade Nacional de Seguros, Peculios e Rendas «A Victoria», suspendendo a sessão até que seja lavrada a acta, convidando os Srs. accionistas a se conservarem na sala para ouvir a respe-

eliva leitura e assignar a acta. Reaberta a sessão se procede á leitura da acta que vae assignada por todos os presentes. Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1913.—Antonio Xavier Guimarães, 1º secretario.—Leopoldo de Bulhões.—E. Mathieu.—Othmar Minnich. — W. J. Mace. — A. de Sampaio. — José Pires Brandão. — Ubaldino do Amaral Fontoura. — José de Oliveira Coelho. — Antonio Xavier Guimarães. — Marcello F. da Silva. — Urbano C. de Gouvêa. — João T. Soares. — Dr. André Gustavo Paulo de Frontin. — Francisco Sá. — João Pandiá Calogeras. — G. Coatalem. — Bernardo Monteiro. — Alencar Guimarães. — Manoel J. de Segadas Vianna.

Certificamos que é uma cópia fiel da acta constitutiva da Sociedade «A Victoria».

Rio, 11 de janeiro de 1913. — Leopoldo de Bulhões, vicepresidente. — E. Mathieu, director-gerente.

LISTA DOS SUBSCRIPTORES DO CAPITAL DE RS. 150:000\$ DA SOCIEDADE NACIONAL DE SEGUROS, PECULIOS E RENDAS «A VICTORIA»

Dr. Leopoldo de Bulhões, Senador Federal, avenida Rio Branco, 46.....	200
Eric Mathieu, seguros, hotel Vista Alegre.....	200
William J. Mace, negociante, hotel Beau Séjour....	200
Dr. Marcello F. Silva, Deputado Federal, Pedro Ivo, 188.....	200
Gustavo Coatalem, negociante, avenida Rio Branco, 35.....	100
Cel. Urbano C. de Gouvêa, capitalista, Laranjeiras, 352.....	100
Dr. Ubaldino do Amaral, advogado, Quitanda, 57..	50
Dr. Francisco Sá, Senador Federal Humaytá, 306	50
Dr. Alberto de Sampaio, advogado, Sachet, 27...	50
Dr. João Teixeira Soares, engenheiro, Sachet, 27..	50
Dr. Bernardo Monteiro, Senador Federal, Bello Horizonte.....	50
Dr. João P. Calogeras, Deputado Federal, Voluntarios da Patria, 422.....	30
Dr. Alencar Guimarães, Senador Federal, Curytiba.	50
Dr. Manoel J. de Segadas Vianna Junior, advogado, Boulevard 28 de Setembro.....	20
Othmar Minnich, capitalista, General Camara, 120..	40
Antonio Xavier Guimarães, industrial, Goyaz.....	30
Dr. J. de Oliveira Coelho, advogado, Conde de Bomfim, 142.....	50
Dr. Pires Brandão, advogado, Alfandega, 12.....	30
Total.....	<hr/> 1.500

DECRETO N. 10.046 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1913

Autoriza a Sociedade Mutua de Peculios e Pensões Rio-Brazil, com sédo nesta Capital, a funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Mutua de Peculios e Pensões Rio-Brazil, com sédo nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e bem assim approva os seus estatutos, a este appensos, mediante as seguintes clausulas e com as alterações abaixo indicadas:

I. A Sociedade Rio-Brazil submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas

sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II. Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 5.º Substitua-se pelo seguinte:

«Os bens sociaes serão distribuidos e escripturados pelos fundos de peculios, de pensões, de sorteios e disponível, conforme as porcentagens que forem determinadas nos planos de seguros, submettidos á approvação do Governo.»

Art. 9.º Acrescente-se, depois da palavra fiscal, as seguintes:

«Composto de tres membros.»

Art. 14. Lettra A, acrescente-se as seguintes palavras: «sendo determinada nos planos a formação dos respectivos fundos».

Art. 23. Acrescente-se no final, as seguintes palavras: «contanto que seja membro da directoria, do conselho fiscal e empregado da sociedade».

Acrescente-se mais o seguinte parographo:

«As assembléas extraordinarias só poderão se realizar em primeira ou segunda convocação, estando presentes dous terços dos socios quites, e em terceira com qualquer numero, mediante annuncios com prazo minimo de oito dias.»

Art. 24. Substitua-se pelo seguinte:

«A sociedade recolherá annualmente ao Thesouro Nacional, até o mez de março de cada anno, mediante guia expedida pela Inspectoria de Seguros, as importancias creditadas aos fundos de peculios e pensões até completar 200:000\$ em apolices federaes.»

Acrescente-se onde convier:

Art. «O peculio não poderá ser apprehendido para pagamento de quaesquer dividas».

Art. «No caso de dissolução da sociedade, solvido o passivo, os lucros existentes serão divididos entre os socios, proporcionalmente ás quotas mensaes e joias semestraes».

III. A Sociedade Rio-Brazil recolherá ao Thesouro Nacional, no mez de março de cada anno, as importancias creditadas aos fundos de peculios e pensões até perfazer a quantia de 200:000\$, em apolices federaes, como garantia de suas operações e nos termos do art. 24 de seus estatutos.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1913. 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Sociedade Mutua de Peculios e Pensões «A Rio-Brazil»

ESTATUTOS

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º Com o nome de «A Rio-Brazil» fica constituida na cidade do Rio de Janeiro, onde ficará sendo a sua séde, uma sociedade mutua de peculios e pensões que se comporá de numero illimitado de socios, sem distincção de sexo, na-

cionalidade e crenças e que vigorará de conformidade com as leis e regulamentos vigentes que governam o objecto de suas operações, submettendo-se á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

Art. 2.º O prazo de duração da sociedade será de 50 annos.

Art. 3.º São seus fins:

a) proporcionar aos seus socios a aquisição de um peculio em vida, ou por seu fallecimento, aos beneficiarios ou successores que deixarem;

b) conceder-lhes uma pensão no caso de invalidez provada que os impossibilite de provêr á sua subsistencia e de sua familia;

c) fornecer aos seus socios, nos casos de molestia, indigencia ou velhice, auxilios pecuniarios, nas condições e termos que forem consignados nos planos das séries que organizar;

d) conceder aos seus socios pensões em vida, ou por seu fallecimento, aos beneficiarios ou successores que deixarem, nas condições e termos consignados nos planos das séries que organizar.

Todos os planos e séries que a sociedade organizar serão préviamente submettidos á approvação do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

CAPITULO II

DO FUNDO SOCIAL

Art. 4.º O fundo social se irá formando com as joias de inscripção e demais contribuições de cada socio, donativos que forem feitos á sociedade e rendimentos dos seus bens.

Art. 5.º Os bens sociaes serão distribuidos e escripturados em quatro fundos, com fins especiaes e determinados pela seguinte fórmula:

a) fundo de peculios e pensões — Será particular a cada série e será constituido por uma parte das quotas mensaes e 20 o/o das joias semestraes. Attingindo a determinada somma, conforme o regulamento da série, o saldo passará ao fundo de resgate;

b) fundo de resgate — Será particular a cada série, e será constituido por 60 % das joias iniciaes, depois de constituido o fundo de garantia, 20 % das joias semestraes, com as sobras que lhe passarem dos outros fundos e respectivas rendas. E' destinado a soccorrer o fundo de peculios quando esgotado. Attingindo a determinada somma, conforme o regulamento da série, e estando esta funcionando ha cinco annos, os saldos serão destinados a sorteios annuaes para o resgate proporcional de peculios;

c) fundo de garantia — Constituido especialmente para o deposito da garantia no Thesouro, será formado com 60 % das joias iniciaes até a quantia de 200:000\$000. Será commum a todas as séries que para elle contribuirão com uma parte proporcional ao peculio respectivo, de modo a compensar as séries que o tenham formado;

d) fundo disponivel — Constituido pelas sobras das quotas mensaes, multas e eventuaes por 60 % das joias semestraes, por 40 % das joias iniciaes e pela renda do fundo de garantia. Será commum a todas as séries e as sobras passarão ao fundo de resgate de cada série na proporção do respectivo peculio.

CAPITULO III

DOS SOCIOS, SUA ADMISSÃO, DEVERES E DIREITOS

Art. 6.º São condições para admissão do socio:

a) ter a idade exigida para a série em que se inscrever;

- b) ter bom procedimento civil e moral;
- c) sujeitar-se a exame medico.

Art. 7.º São deveres do socio:

a) prestar com verdade as declarações que lhe forem exigidas para o acto de inscripção;

b) assignar a proposta respectiva, o relatorio medico, pagar a joia inicial, a semestral correspondente, o exame medico, a apolice e sello;

c) pagar a quota mensal em uma ou duas prestações, conforme a série, até o ultimo dia do mez. Findo esse prazo, poderá o socio pagar-a ainda até o ultimo dia do mez de seguinte com a multa, porém, de 10 %. O socio que fôr sorteado no mez de tolerancia não perderá o peculio, mas o receberá com o desconto de 10 %. Esgofado o prazo de tolerancia será o socio eliminado, perdendo todos os seus direitos que reverterão em favor do fundo social;

d) pagar a joia semestral em janeiro e julho de cada anno com a quota mensal respectiva e com as mesmas multas e penas;

e) indicar no acto de inscripção a pessoa a quem deixa o peculio, declaração que poderá ser revogada em qualquer tempo. Não havendo beneficiario indicado, o peculio será pago aos herdeiros na fórmula do direito;

f) contribuir para o desenvolvimento da sociedade, angariando-lhe novos associados.

Art. 8.º São direitos dos socios, além dos indicados nos fins sociaes:

a) tomar parte nas assembléas geraes, votar e ser votado;

b) inscrever-se em uma ou mais séries organizadas;

c) gozar da remissão, segundo o regulamento da série a que pertencer;

d) pedir informações verbaes ou por escripto á directoria sobre o andamento dos negocios sociaes.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9.º A sociedade será dirigida por uma directoria composta de tres directores, sendo um presidente e thesoureiro, um secretario e juridico e um medico, por um conselho fiscal por um gerente de nomeação da directoria.

Haverá tambem tres supplentes para o conselho fiscal.

Art. 10. A duração do mandato da directoria será de seis annos e a do conselho fiscal de um anno.

Quer os membros da directoria, quer os do conselho fiscal poderão ser reeleitos.

Art. 11. Os directores só depois de iniciado o funcionamento de uma série vencerão honorarios que serão de 500\$ mensaes até estarem completas as duas primeiras séries iniciadas, passando então a 1:000\$000. Perceberão, além disso, a porcentagem de 10 % do saldo verificado semestralmente no fundo disponivel, repartidamente, mas os vencimentos nunca serão superiores a 2:000\$ mensaes, comprehendidos honorarios e porcentagem.

Art. 12. Os membros do conselho fiscal só depois de iniciado o funcionamento de uma série vencerão honorarios que serão de 100\$ mensaes até estarem completas as duas primeiras séries iniciadas, passando então a 200\$000. Perceberão, além disso a porcentagem de 5 % do saldo do fundo disponivel verificado semestralmente e repartidamente, de modo, porém, que os vencimentos nunca sejam superiores a 400\$ mensaes, comprehendidos honorarios e porcentagem.

Art. 13. O gerente terá remuneração igual á directoria, começando, porém, a vencer-a da data da installação da sociedade.

Art. 14. A' directoria compete:

- a) submeter á approvação do Governo os planos que organizar para operações de peculios e pensões;
- b) crear e supprimir agencias e succursaes;
- c) nomear e demittir o gerente e demais empregados necessarios á administração, fixando-lhes os ordenados e gratificações;
- d) resolver em suas reuniões sobre a admissão e recusa de socios, pagamento de peculios e concessão de pensões a socios invalidos ;
- e) reunir-se mensalmente para deliberar sobre os assumptos sociaes, lavrando as actas das deliberações no mesmo livro em que serão lavradas as actas das reuniões com o conselho ;
- f) convocar as assembléas ordinarias e extraordinarias ;
- g) convocar mensalmente o conselho para conjuntamente resolverem sobre os negocios sociaes e deliberarem sobre a applicação e destino dos bens sociaes ;
- h) resolver conjuntamente com o conselho sobre a eliminação dos socios, attendendo aos casos de relevação.

Art. 15. Ao director presidente-thesoureiro compete :

- a) presidir as reuniões da directoria e as desta com o conselho ;
- b) assignar com o director secretario o diploma dos socios ;
- c) representar a sociedade para todos os effeitos juridicos e sociaes, em juizo ou fóra d'elle ;
- d) apresentar á assembléa geral o relatorio da administração ;
- e) receber e guardar todos os dinheiros e valores sociaes em estabelecimentos bancarios de sua confiança ;
- f) fazer pagamentos, assignar cheque e documentos de valor conjuntamente com o director secretario.

Art. 16. Ao director juridico-secretario compete :

- a) substituir o director presidente nas suas faltas ;
- b) lavrar as actas das reuniões da directoria e do conselho ;
- c) passar as certidões que forem pedidas ao presidente e por este despachadas ;
- d) organizar, dirigir e fiscalizar a escripta e archivos sociaes, o serviço de propaganda e de agencias e o expediente da séde ;
- e) dar parecer sobre a habilitação dos interessados para pagamento dos peculios e pensões ;
- f) organizar os planos e regulamentos das series de peculios e pensões que serão adoptados pela sociedade depois da approvação do governo.

Art. 17. Ao director medico compete :

- a) substituir o director secretario nas suas faltas ;
- b) examinar os candidatos á admissão directamente e verificar os exames feitos por outros medicos, dando o seu parecer ;
- c) fiscalizar os trabalhos relativos ao serviço medico da sociedade ;
- d) estudar os planos das series que forem organizadas na parte technica de sua attribuições.

Art. 18. Ao gerente compete : a direcção e fiscalização de todos os serviços de administração da séde e das agencias.

Art. 19. Ao conselho compete :

- a) reunir-se mensalmente com a directoria para os fins indicados no art. 14 letras g e h;

b) examinar nos tres mezes anteriores á assembléa geral a escripturação da sociedade e dar parecer sobre os actos praticados pela directoria e suas contas ;

c) convocar a assembléa geral extraordinaria, no caso de haver motivo grave que a exija e a directoria se recuse a fazer a convocação.

CAPITULO V

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 20. A's assembléas geraes compete :

a) resolver soberanamente sobre todos os negocios sociaes :

b) reunir-se ordinariamente no mez de janeiro de cada anno para deliberar e se pronunciar sobre o relatorio e contas da directoria e pareceres do conselho fiscal ;

c) eleger a directoria de seis em seis annos, e bem assim o director cujo cargo vagar ;

d) eleger annualmente o conselho fiscal e os supplentes que deverão servir no anno social.

Art. 21. A convocação da assembléa será feita pela imprensa com a antecedencia minima de 15 dias.

Art. 22. Sempre que houver carencia, poderão ser convocadas assembléas geraes extraordinarias pela directoria, pelo conselho fiscal ou por socios que representem a quinta parte dos que se acharem na plenitude dos seus direitos, fazendo-se a convocação com a antecedencia de oito dias pelos menos, na qual se indicará o seu objecto.

Art. 23. As assembléas geraes só poderão funcionar, estando presente pessoalmente ou por procurador a quarta parte dos socios no pleno exercicio dos seus direitos.

§ 1.º Si não se verificar esse numero nem na primeira, nem na segunda convocação feitas com o intervallo de oito dias, far-se-há terceira convocação com o mesmo intervallo, e a assembléa funcionará com qualquer numero.

§ 2.º Todas as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 3.º Os socios podem ser representados por procurador, contanto que este seja tambem socio.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 24. A sociedade recolherá ao Thesouro Nacional em apolices com guia da Inspectoria de Seguros semestralmente todas as quantias arrecadadas pelo seu fundo de garantia até completar 200:000\$000.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1912. — *Paulo Dale*. —
Dr. *Almir Rodrigues Madeira*. — *Octavio Monteiro da Silva*.

ACTA DE FUNDAÇÃO DA SOCIEDADE MUTUA DE PECULIOS E PENSÕES «A SUL BRAZIL»

Aos 16 de dezembro de 1912, no escriptorio do Sr. Paulo Dale, á rua da Alfandega n. 81, presentes as pessoas que assignam a presente acta, em numero de 33, e que ahi compareceram a convite do mesmo senhor, foi por elle exposto o fim da reunião que era a installação de uma sociedade mutua de peculios e pensões, conforme o projecto elaborado pelo Dr. Octavio Monteiro da Silva, do qual ia dar conhecimento á assembléa.

Assumindo a presidencia, para que foi aclamado pelos presentes, convidou para secretarios o Dr. Octavio Monteiro da Silva e o Sr. José Liberato dos Santos, afim de iniciarem os trabalhos.

Lido o projecto de estatutos e regulamento das séries organizadas, artigo por artigo, foram elles discutidos e modificados de accordo com as propostas de varios associados, ficando com taes alterações definitivamente acceitos e approvados, sendo assignados pelos presentes e transcriptos na presente acta.

Em seguida por proposta do Sr. José Luiz Monteiro de Souza foram aclamados para a primeira directoria: o Sr. Paulo Dale para presidente e thesoureiro, o Dr. Octavio Monteiro, para director juridico e secretario e o Dr. Almir Madeira, para director medico.

Por proposta do Sr. Antonio Soares de Almeida foram aclamados para o conselho fiscal: os Srs. José Luiz Monteiro de Souza, Walfrido Bastos de Oliveira (Dr.) e João Gonçalves dos Santos Guimarães e para supplentes: os Srs. Francisco Rodrigues da Cruz, Alvaro Cameira de Barros e Frederico Figner.

Estando presentes os membros da directoria e conselho fiscal, foram logo empossados dos seus cargos, agradecendo o Sr. presidente, em nome de todos, á assembléa a escolha feita e promettendo envidar todos os esforços para o desenvolvimento da nova associação.

Pedindo a palavra o Sr. José Liberato dos Santos disse á assembléa que não convindo fazer a publicação e distribuição de prospectos, antes de autorizada a sociedade a funcionar, e sendo conveniente evitar que antes disso fossem os seus planos divulgados por pessoas estranhas, propunha que todos os associados se incumbissem de angariar os primeiros socios entre os seus amigos que estivessem em condições de fazer parte da sociedade, sendo estas primeiras inscripções entregues á directoria, na séde social, para serem attendidas opportunamente.

Acceita unanimemente esta proposta, propoz ainda o mesmo associado que ficasse a directoria com plenos poderes para praticar todos os actos e fazer todas as despezas necessarias á installação e legalização da sociedade, authenticando com as suas assignaturas todos os papeis para esse fim precisos.

E nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão que iniciada ás 4 horas da tarde, terminou ás 7, lavrando-se esta acta que vae assignada pela mesa que presidiu aos trabalhos e demais pessoas presentes, depois de conferida por mim, Octavio Monteiro da Silva, secretario, que por ultimo a assigno. — *Paulo Dale.* — *Almir Madeira.* — *José Liberato dos Santos.* — *José Luiz Monteiro de Souza.* — *Walfrido Bastos de Oliveira.* — *José Gonçalves dos Santos Guimarães.* — *Francisco Rodrigues da Cruz.* — *Alvaro Cameira de Barros.* — *Frederico Figner.* — *Antonio Soares de Almeida.* — *Jeronymo Moreira da Rocha Brito.* — *Americo Marimo Barbosa.* — *Domingos Campos.* — *Aunibal Fernandes de Oliveira.* — *Hildebrando Moreira.* — *Sergio Costa.* — *Clauco Nigro.* — *João Baptista Vianna.* — *Hannibal Pimenta Bastos.* — *Pedro de Souza Ribeiro.* — *Alberto de Souza Ribeiro.* — *Julio Gallesi.* — *João Macedo.* — *Francisco M. dos Santos.* — *Michele Patrioli.* — *Dilermando Barcellos.* — *Gastão Lombardo.* — *Raul Lombardo.* — *Joaquim Rodrigues dos Santos.* — *Rodolpho Sattamini Muzzio.* — *Antonio de Souza Ribeiro.* — *Alvaro Bahiense.* — *Octavio Monteiro da Silva.*

Esta é a cópia fiel da acta de fundação que do livro respectivo trasladamos e conferimos. — *Paulo Dale.* — *Dr. Almir Rodrigues Madeira.*

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1912. — *Octavio Monteiro da Silva.*

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DA SOCIEDADE MUTUA DE PECULIOS E PENSÕES «RIO-BRAZIL», REALIZADA EM 28 DE DEZEMBRO DE 1912

Aos vinte e oito de dezembro de mil novecentos e doze, no escriptorio do Dr. Octavio Monteiro da Silva, á rua de S. Pedro n. 91, ás 3 horas da tarde, presentes as pessoas que assignam esta acta, em numero de trinta e uma, e que ali compareceram a convite da directoria que a cada um se dirigiu por carta, foi pelo mesmo senhor exposto o fim da reunião que era a alteração do nome da sociedade e outras deliberações, convidando a assembléa a eleger a mesa.

Pelo socio José Liberato dos Santos foi proposto que a mesa ficasse constituida pela propria directoria, o que foi approvedo.

Occupada a mesa pela directoria, assumiu a presidencia o Sr. Paulo Dale, servindo de secretarios os demais directores.

Lida pelo Dr. Octavio Monteiro da Silva a acta da assembléa de fundação, e sobre ella ninguem pedindo a palavra, foi dada por approveda.

Dada a palavra ao Dr. Octavio Monteiro da Silva expoz este á assembléa que só depois de ter entrado para a Inspectoria de Seguros com os papeis necessarios para approvação e legalização da sociedade, soube em casa dos Srs. Hermann Kalkuhl & Comp., da existencia, no Rio Grande do Sul, de uma sociedade de seguros com o nome de «Sul-Brazils». Compreendendo desde logo que teria de fazer a alteração do nome da sociedade installada pela assembléa de 16 de dezembro, foi, entretanto, informar-se na Inspectoria de Seguros, onde teve certeza do facto. Como tal deliberação não podia ser tomada pela directoria, apressou-se esta em convocar todos os socios que assignaram a acta de fundação para esta assembléa, afim de tratar-se do assumpto, isto é, da alteração do nome. Ainda que fosse intuito da directoria só distribuir prospectos e fazer annuncios, depois de estar a sociedade autorizada a funcionar, pois antes disso não podia admitir legalmente associados, foi preciso para angariar certo numero de candidatos, embora entre pessoas amigas, fazer-se uma pequena propaganda que, diga-se de passagem, produziu o mais animado e lisonjeiro dos resultados. Mas isto deu lugar a ficar divulgada o nome da sociedade, de modo que, na alteração a fazer, e muito convenientemente adoptar-se uma denominação que, pelo seu aspecto e pelos seus dizeres, traga a lembrança o nome substituído. Tendo isto em vista, lembra á assembléa a adopção da nova denominação «Rio-Brazil». Ao mesmo tempo aproveitava a oportunidade para dar sciencia a assembléa de que a Inspectoria de Seguros ultimamente se tem opposto a que a idade minima das pessoas que fazem parte das sociedades mutuas seja inferior a vinte e um annos, sendo por isso conveniente que a assembléa desde já resolvesse neste sentido a alteração do regulamento das series que foi approvedo na assembléa passada. Assim, propõe que seja feita nos estatutos, onde convier, a alteração necessaria para substituir o nome «Sul-Brazils» pelo de «Rio-Brazil», e no regulamento, tambem onde convier, a alteração precisa para que a idade minima para admissão dos socios seja de 21 annos.

Posta em discussão a proposta e não havendo quem pedisse a palavra, foi ella posta em votação e unanimemente approveda.

Pedindo a palavra o socio João Gonçalves dos Santos Guimarães propoz á assembléa que fosse por ella considerado como primeiro compromisso da sociedade a importância dos gastos e despezas que estão sendo feitos dedicadamente pelo seu director presidente-actual, para sua instalação, legalização e propaganda, devendo ser esse credito pago assim que o permitta o fundo disponível.

Posta a voto a proposta, foi elle por elle deputado, foi unanimemente approveda.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente agradeceu a presença dos senhores associados e levantou a sessão às 4 horas da tarde, lavrando-se esta acta que vac assignada por todos os presentes, depois de conferida por mim Octavio Monteiro da Silva, secretario que por ultimo a subscrevo. — *Paulo Dale.* — *Almir Madeira.* — *João Gonçalves dos Santos Guimarães.* — *José Liberato dos Santos.* — *José Luiz Monteiro de Souza.* — *Francisco Rodrigues da Cruz.* — *Walfrido Bastos de Oliveira.* — *Antonio Soares d'Almeida.* — *Alvaro Carneira de Barros.* — *Americo Maximo Barbosa.* — *Jeronymo Moreira da Rocha Brito.* — *Domingos Campos.* — *Annibal Fernandes de Oliveira.* — *Hildebrando Moreira.* — *Claudio Nigro.* — *Sergio Costa.* — *Pedro de Souza Ribeiro.* — *Hannibal Pimenta Bastos.* — *João Baptista Vianna.* — *Alberto de Souza Ribeiro.* — *Julio Gallesi.* — *Francisco M. dos Santos.* — *João Macedo.* — *Micheli Patrioli.* — *Gastão Lombardo.* — *Raul Lombardo.* — *Rodolpho Sattamini Muzzio.* — *Dilermando Barcellos.* — *Joaquim Rodrigues dos Santos.* — *Antonio de Souza Ribeiro.* — *Octavio Monteiro da Silva.*

Esta é a cópia fiel da acta que do livro respectivo trasladamos e conferimos. — *Paulo Dale.* — *Dr. Almir Rodrigues Madeira.*

Rio, 30 de dezembro de 1912. — *Octavio Monteiro da Silva.*

DECRETO N. 10.047 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.082:625\$, complementar á verba 3^a — Juros e Amortização dos esprestimos internos — do exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 94 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2^o, § 2^o, n. 2, letra c. do decreto legislativo n. 6.392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.082:625\$, complementar á verba 3^a do art. 93 da referida lei n. 2.544, para occorrer a despesas com o pagamento dos juros, vencidos no anno proximo findo, dos titulos emitidos em virtude dos decretos ns. 9.138, de 22 de novembro de 1911, 9.345 e 9.528, de 24 de janeiro e 24 de abril de 1912.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1913, 92^o da Independencia e 25^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.079 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 22\$998 para pagamento a D. Umbelina Augusta de Barros Pimentel, viuva do desembargador Esperidião Eloy de Barros Pimentel

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.722, de 2 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 22\$998 para occorrer

ao pagamento devido a D. Umbelina Augusta de Barros Pimentel, como restituição de impostos indevidamente cobrados ao seu finado marido, desembargador Esperidião Eloy de Barros Pimentel.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1913, 92° da Independência e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.080 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1913

Concede autorização á Sociedade Anonyma de Seguros Garantia Mineira com séde na cidade de Cataguazes, Estado de Minas Geraes, para funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma de Seguros Garantia Mineira, com séde em Cataguazes, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I. A Sociedade Anonyma de Seguros Garantia Mineira submette-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações e á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II. Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 2.º Accrescentem-se, no final, as seguintes palavras: «sendo a formação dos respectivos fundos constante dos respectivos planos».

Art. 31. Supprima-se.

III. A sociedade Garantia Mineira effectuará no Thesouro Nacional o deposito de 200:000\$ em apolices da divida publica federal, recolhendo a quantia de 50:000\$, dentro de 90 dias da publicação deste decreto, sob pena de ficar sem effeito a presente autorização, e o restante dentro do prazo de um anno.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1913, 92° da Independência e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

ACTA DA INSTALAÇÃO DA «GARANTIA MINEIRA», SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS POR MUTUALIDADE

Aos quatorze dias do mez de julho de mil novecentos e doze, na sala das sessões da Camara, no Paço Municipal, presentes os accionistas constantes do livro de presença e que abaixo vão assignados, representando mil tresentas e noventa e cinco acções, o Sr. Antonio Henriques Felipe acclamou para presidente da assembléa o coronel João Duarte Ferreira, acclamação essa que foi aceita por unanimidade. Assumindo a presidencia o Sr. coronel João Duarte Ferreira convidou para secretarios aos Srs. Dr. Navantino Santos e major Leopoldo Murgel, que tomaram assento á sua direita e esquerda. Feita a chamada pelo Dr. Navantino Santos e verificada a presença de accionistas representando mil tresentas e noventa acções ou

mais de dous terços do capital social, mandou o presidente proceder-se á leitura do conhecimento do deposito na Collectoria Federal deste municipio da quantia de 20:000\$ (vinte contos de réis) ou dez por cento (10 %) do capital social, bem como dos estatutos, o que foi feito immediatamente. Postos em discussão os estatutos, artigo por artigo, foram os mesmos approvados pela assembléa com diversas modificações propostas pelos accionistas Dr. Francisco Alpheu Cavalcanti de Albuquerque e capitão Domingos Testes. Em seguida foram os referidos estatutos assignados pelos accionistas presentes e o Sr. presidente declarou definitivamente constituida a sociedade. O presidente depois de dizer que a primeira directoria, de accôrdo com o que dispõe o art. 70 dos estatutos já estava eleita e constituida pelos Srs. Antonio Henriques Felipe, major Leopoldo Murgel, Dr. Navantino Santos e coronel Julio Guimarães, declarou que se ia proceder á eleição para os membros do conselho fiscal e seus supplentes. Pediu então a palavra, pela ordem, o Sr. major Leopoldo Murgel e, depois de mostrar que a eleição por escrutinio secreto se prolongaria por muito tempo, propoz de accôrdo com o que permite o artigo cento e dezoito, paragrapho primeiro, do regulamento quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, que a eleição se fizesse por aclamação. Posto em discussão e approvado por unanimidade este alvitre, sem que ninguém pedisse a palavra, o mesmo senhor propoz que fossem nomeados para membros do conselho fiscal os Srs. coronel João Duarte Ferreira, Dr. Astolpho Dutra Nicacio, Affonso Alves Pereira, Domingos Testes e Dr. Alfredo Martins de Lima Castello Branco e para supplentes os Srs. José Domingues Machado, Mucio Martins Vieira, Cassiano Adriano de Mesquita Telles, Dr. Francisco Alpheu Cavalcanti de Albuquerque e Altyo Halfeld. Apoiada por unanimidade esta aclamação, o presidente declarou nomeados os fiscaes e seus respectivos supplentes. Pelo mesmo processo e por proposta do referido accionista major Leopoldo Murgel, foi eleito para o cargo de consultor juridico da sociedade o Dr. Astolpho Dutra Nicacio. Os directores e os membros do conselho fiscal presentes á assembléa tomaram desde logo posse dos respectivos cargos. Pediu ainda a palavra o accionista José Francisco Mendes e fundamentou uma indicação autorizando a directoria a arbitrar ao director-gerente coronel Julio Guimarães a quantia necessaria como representação do referido director, não excedendo esta de seiscentos mil réis mensaes, vigorando a deliberação da directoria nesse sentido até a expiração do seu mandato. Posta em discussão a indicação, pediu a palavra o accionista Dr. Cavalcanti, declarando apoiar a indicação, propoz que nella se supprimissem o limite de 600\$, ficando a directoria autorizada a despende qualquer quantia necessaria com a representação mensal do director-gerente. Ninguem mais pedindo a palavra, foi posta a votos a indicação e approvada com a emenda do Dr. Cavalcanti. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão, mandando lavrar em duplicata esta acta que lida, posta em discussão e approvada, vaé assignada por todos os accionistas presentes á assembléa de installação, que foi em seguida encerrada, tendo antes o Sr. presidente agradecido a presença dos Srs. accionistas e a distincção de o haverem escolhido para aquelle cargo. Eu, Navantino Santos, secretario, que a fiz escrever e subscrevo, Cataguazes, 14 de julho de 1912. — *João Duarte Ferreira.* — *Leopoldo Murgel.* — *Antonio Henriques Felipe.* — *Julio Guimarães.*, por si e por procuração de Ignacio Duarte de Carvalho. — *Agenor Cortes de Barros.* — *Mucio Martins Vieira.* — *Dr. José da Silva Noraes.* — *Dr. Domingos Lucy Monteiro.* — *Dr. Antonio Augusto Teixeira.* — *Belmiro Braga.* — *José Antonio Ferrari.* — *Antonio Anastacio.* — *Coronel Manoel José de Souza.* — *José*

Pires Velloso. — *Joaquim de Souza Carvalho.* — *Armando Ch. Carvalho.* — Por procuração de Targino Moreira de Rezende, *João Duarte Ferreira.* — *Mário de Souza Lobo.* — *Aurelio Tammea,* por si e por procuração de Amador P. de Barros e Orlando Costa. — *J. Peiroto Ramos.* — *José Ignacio da Silveira.* — *Gorgonio M. Ferreira.* — *Fenelon Barbosa.* — *Domingos Tostes.* — *Abilio Cesar Norues.* — *Alberto Landóes.* — *José Venancio de Souza,* por si e por procuração de José Gabriel Pereira de Souza. — *José Francisco Mendes.* — *Nelson Pinto Coelho.* — *Antonio Augusto do Carmo,* por si e por procuração de Joaquim Dutra de Rezende. — *Dr. Francisco Alphen Cavalcanti de Albuquerque.* — *Antonio da Silveira Tindó.* — *Manoel Joaquim Teixeira Junior.* — *Navantino Santos,* por procuração de Affonso Alves Pereira. — *Raul Ferreira de Carvalho.* — *Eduardo Leite Machado.* — *Dr. Norberto Custodio Ferreira.* — *José de Almeida Kneips.* — *Dr. Astolpho Dutra Nicacio.* — Por procuração de minha mulher Eponina Pacheco Fernandes, *Paulino José Fernandes.* — *José Fernandes Carvalho.* — *Navantino Santos.*

Cópia da acta da assembleáa geral extraordinaria da sociedade anonyma Garantia Mineira.

Aos vinte e cinco dias do mez de dezembro de mil e novecentos e doze, na sala das sessões da Camara, no Paço Municipal, presentes os accionistas constantes do livro de presença e que abaixo vão assignados, representando mil quatrocentas e quatro acções, o senhor Antonio Henriques Felippe, presidente, assumiu a presidencia e convidou para secretarios os senhores doutor Navantino Santos e major Domingos Tostes, que tomaram assento á sua direita e esquerda. Em seguida o senhor presidente declarou que, de accôrdo com a convocação feita e publicada pela imprensa com a antecedencia de quinze dias, recommendada no artigo cincoenta e nove dos estatutos e achando-se presente o numero de accionistas representando mais de dous terços do capital social, declarava installada a assembleáa; accrescentou que o fim desta, conforme a convocação, era approvar as modificações feitas nos estatutos sociaes de accôrdo com o parecer da Inspectoria de Seguros, para que a sociedade possa obter a necessaria authorização para funcionar na Republica. Pediu então a palavra o doutor Navantino Santos e declarou que, de accôrdo com o parecer a que alludira o senhor presidente, tinha elaborado as alterações dos actuaes estatutos e a submettia ao voto da assembleáa, na seguinte indicação: «Indico sejam modificados os actuaes estatutos da sociedade anonyma Garantia Mineira, na fórma abaixo: O artigo 2.^o fica concebido nestes termos: Artigo 2.^o A sociedade tem por fim proporcionar peculios em dinheiro ás pessoas que os seus associados determinarem, adoptando os planos constantes destes estatutos e os que, mediante previa approvação do Governo, forem posteriormente creados pela sua directoria. O artigo 11 será assim concebido: Artigo 11. O capital social será de 200:000\$ (duzentos contos de réis) e poderá ser elevado a mil contos de réis, dividindo-se em duas mil acções de 100\$ (cem mil réis) cada uma, e realizado da seguinte fórma: 10 % no acto da respectiva subscrição, 10 % depois de sessenta dias, 10 % dentro dos sessenta dias subsequentes á authorização por decreto do Governo Federal para a sociedade funcionar no paiz. O restante do capital será realizado em chamadas de 10 % quando fór necessario a juizo da directoria, mediante aviso previo de trinta dias, pelo menos. O artigo 13 e lettra a é substituido pelo seguinte: Artigo 13. Esse fundo, depois de deduzidas as despezas sociaes, será applicado pela seguinte fórma: a) a importancia

de 30 % dos lucros liquidos constituirá o fundo de reserva e será applicada, de accordo com o disposto no paragrapho 1º do artigo 39 do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, sendo permittido tambem o seu emprego em apolices estadaes; o artigo 14 será assim redigido: Artigo 14. O fundo de reserva será illimitado. Os artigos 16 e 17 ficarão substituidos da seguinte maneira: Artigo 16. Contra os accionistas que não completarem as prestações do capital, de accordo com o artigo 11 e ultima parte da letra c do artigo anterior, proceder-se-ha nos termos do artigo 33 do regulamento junto ao decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. Artigo 17. Quando a venda das accões se não effectuar por falta de compradores no caso do artigo anterior, proceder-se-ha contra o accionista na fórma do artigo 34 do referido decreto numero 434. Fica supprimindo o paragrapho unico do artigo 17 dos actuaes estatutos. O artigo 23, letras a, b e c, é substituido pelo seguinte: Artigo 23. Acecita a proposta, pagará o proponente a joia de inscripção de accordo com a seguinte tabella: a) os pretendentes á serie garantia: 1) de 21 a 40 annos, 200\$; 2) de 41 a 58 annos, 300\$; b) os pretendentes á serie accumulção, de 21 a 40 annos, 200\$; c) os pretendentes á serie previdencia: 1) de 21 a 35 annos, 100\$; 2) de 36 a 56 annos, 150\$000. O artigo 24 fica substituido pelo seguinte: Artigo 24. A joia será paga por uma só vez, com o desconto de 5 % ou em tres prestações iguaes, com o intervallo de tres mezes. Esses prazos serão improrogaveis, caducando a inscripção si o associado deixar de fazer qualquer das duas ultimas prestações. O artigo 29 substitue-se pelo seguinte: Artigo 29. Os conjuges com os requisitos do artigo 21 poderão insituir-se reciprocamente beneficiario um do outro; neste caso, porém, as respectivas inscripções serão distinctas. O artigo 31 substitue-se pelo seguinte: Artigo 31. O conjuge sobrevivente continuará fazendo parte do mesmo grupo sujeito apenas ao pagamento da metade da joia relativa á sua idade. O artigo 39 substitue-se pelo seguinte: Artigo 39. A caução legal de cada director é de 50 accões e persistirá até a approvação das contas da respectiva gestão. Acrescente-se ao artigo 51 o seguinte: Paragrapho unico. O director gerente perceberá a titulo de gratificaçáo pela superintendencia geral dos serviços das sociedades a quantia de seis contos de réis annuaes. O artigo 56 ficará assim redigido: Artigo 56. Os membros effectivos do conselho fiscal perceberão pelos seus serviços, em cada exercicio, a quantia de um conto de réis annual. O artigo 59 fica substituido pelo seguinte: Artigo 59. Haverá além dessa tantas assembléas quantas forem necessarias a bem da sociedade mediante convocação da directoria por si ou mediante requisicáo do conselho fiscal ou de accionistas que representem no minimo um quinto do capital social, declarados os motivos da convocação com antecedencia de 15 dias. Acrescente-se ao artigo 60 o seguinte: Paragrapho unico. Tratando-se porém de alterar ou reformar os estatutos existentes, ou de resolver sobre a dissoluçáo da sociedade, a assembléa geral só poderá se realizar em 1ª ou 2ª convocação com a presenca de accionistas representando dous terços do capital social e em 3ª convocação com qualquer numero. Calaguazes, 25 de dezembro de 1912. — (Assignado) Navantino Santos. Posta em discussáo a indicaçáo supra, ninguem pedindo a palavra foi a mesma approvada unanimemente. Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente agradeceu a presenca dos Srs. accionistas pedindo aos mesmos que se não retirassem antes da assignatura da presente acta determinando aos secretarios que fizessem extrahir desta, immediatamente, duas copias para serem assignadas pelos accionistas presentes, conjuntamente com o original; determinou tambem que se extrahissem duas copias dos estatutos com as alteraçóes que acabavam de ser approvadas, uma dellas com as cópias desta acta, remettidas

à Inspectoria de Seguros, declarando-se na acta os nomes dos accionistas que se fizeram representar nesta assembléa por meio de procuradores e os nomes destes. Em seguida, pelo Sr. presidente foi suspensa a sessão por meia hora, afim de ser lavrada a acta; e reaberta a sessão foi lida a referida acta, posta em discussão, approvada por todos os accionistas presentes, depois do que o Sr. presidente declarou encerrada a assembléa. São os seguintes os accionistas que se fizeram representar por procurador de accordo com os poderes de procurações que se acham archivadas em meu poder: — Dr. Justino Alves Pereira, por Affonso Alves Pereira; José Fernandes Carvalheira, Cantidio Drummond, Alvaro Hefeld, Belmiro Braga, Antonio Alvaro Pereira, Carlos Martins da Costa Cruz, coronel Raul Cysneiros Côrte Real, José Antonio Ferrari, Dr. José Augusto Godinho, Francisco Xavier de Moura, Dr. Joaquim Nunes Tassara, Dr. Josino de Alcantara Araujo, Antonio Caetano de Andrade, Antonio Anastacio, coronel Manoel José de Souza, Dr. José da Silva Novaes, Dr. Domingos Jacy Monteiro, coronel Mucio Martins Vieira, Dr. Antonio Augusto Teixeira, Ignacio Duarte de Carvalho e Antonio Ferreira Germello, pelo coronel Julio Guimarães; Dr. Astolpho Dutra Nicacio, Raul Ferreira de Carvalho, Eduardo Leite Machado Arthur Vieira de Resende e Silva, Nominando Imbuzeiro, e Dr. Alfredo M. de Lima Castello Branco pelo Dr. Navantino Santos; Fernando de Barros, João Valentim, Orlando Costa, Amador Pinheiro de Barros, por Amelio Tamega; coronel Cassiano de Mesquita pelo Dr. Navantino Santos; Agenor Côrtes de Barros, Virgilio Moreira de Resende, por Fernelon Barbosa; Dr. Antonio da Silveira Brum, pelo Dr. Domingos Tostes; José Gabriel Pereira de Souza, por José Venancio de Souza; José Domingues Machado, Ocellia Corrêa Dias, Ruth Correia Dias, Sylvia Correia Dias, pelo major Leopoldo Murgel, Eu, Domingos Fernandes Tostes, secretario que a fiz escrever, assigno e subscrevo com os accionistas presentes.

Cataguazes, 25 de dezembro de 1912. — Antonio Henriques Felippe.—Manoel Joaquim Taveira Junior.—Mario de Souza Lobo.—Alvaro A. Margarido Pires.—Joaquim Peixoto Ramos.—José Ignacio da Silveira.—Amelio Tamega, por si e por procuração de Fernando de Barros, João Valentim, Orlando Costa e Amador Pinheiro de Barros.—Marcial Alvarez Moraes.—Affonso Alves Pereira, por si e por procuração do Dr. Justino Alves Pereira.—Abilio Cesar Novaes.—José Vidigal.—Alberto Murgel.—José Venancio de Souza, por si e por procuração do José Gabriel Pereira de Souza e do Dr. Antonio da Silveira Brum.—Domingos Fernandes Tostes.—José de Almeida Kneip. — Julio Guimarães, por si e por procuração de José Fernandes Carvalheira, Cantidio Drummond, Alvaro Hefeld, Belmiro Braga, Antonio Alvaro Pereira, Carlos Martins da Costa Cruz, coronel Raul Cysneiros Côrte Real, José Antonio Ferrari, Dr. José Augusto Godinho, Francisco Xavier de Moura, Dr. Joaquim Nunes Tassara, Dr. Josino de Alcantara Araujo, Antonio Caetano de Andrade, Antonio Anastacio, coronel Manoel José de Souza, Dr. José da Silva Novaes, Dr. Domingos Jacy Monteiro, coronel Mucio Martins Vieira, Dr. Antonio Augusto Teixeira, Ignacio Duarte de Carvalho e Antonio Ferreira Germello. — Por procuração do Dr. Astolpho Dutra Nicacio, Raul Ferreira de Carvalho, Eduardo Leite Machado, Arthur Vieira de Resende e Silva, Nominando Imbuzeiro, Dr. Alfredo M. de Lima Castello Branco e coronel Cassiano Mesquita, Navantino Santos, — Leopoldo Miguel, por si e por procuração de José Domingues Machado, Ocellia Corrêa Dias, Ruth Correia Dias e Sylvia Correia Dias. — Fernelon Barbosa, por si e por procuração de Agenor Côrtes de Barros e Virgilio Moreira de Resende. — Domingos Fernandes Tostes.

Reconheço serem verdadeiras e do proprio punho das

signatarios Antonio Henriques Felipe, Dr. Navantino Santos, Manoel Joaquim Taveira Junior, Mario de Souza Lobo, Alvaro Alberto Margarido Pires, Joaquim Peixoto Ramos, José Ignacio da Silveira, Amelio Tamega, Marcial Alvarez Moreiras, Affonso Alves Pereira, Dr. Abilio Cesar Novaes, José Vidigal, Alberto Murgel, José Venancio de Souza, Domingos Fernandes Tostes, José de Almeida Kneip, Julio Guimarães, Leopoldo Murgel e Fenelon Barbosa as assignaturas supra e retro — dou fé.

Em testemunho da verdade, estava o signal publico.

Cataguazes, 4 de janeiro de 1913. — O tabellião, *Cornelio Vieira de Freitas*.

Reconheço a firma de Cornelio Vieira de Freitas.

Em testemunho da verdade, estava o signal publico.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1913. — *Antonio José Leite Borges*.

RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSCRIPTORES DE ACCÇÕES DA « GARANTIA MINEIRA »

Sociedade Anonyma de Peculios por Mutualidade

Nomes, profissões e residencias	Accções	Valor
1. Antonio Henriques Felipe, negociante, Cataguazes.....	260	20:000\$000
2. Julio Guimarães, proprietario, idem	130	13:000\$000
3. Leopoldo Murgel, empregado bancario, idem.....	50	5:000\$000
4. Dr. Navantino Santos, advogado, idem.....	50	5:000\$000
5. João Duarte Ferreira, capitã-lista, idem.....	260	20:000\$000
6. Domingos Fortes, pharmaceutico, idem.....	60	6:000\$000
7. Joaquim Dutra de Rezende, lavrador, idem.....	20	2:000\$000
8. Mario de Souza Lobo, comprador de café, idem.....	20	2:000\$000
9. Dr. Abilio Cesar de Novaes, advogado, idem.....	10	1:000\$000
10. Dr. Francisco Augusto de Barros, idem, idem.....	25	2:500\$000
11. Jovelino Santos, negociante, idem	10	1:000\$000
12. Aurelio Tamega, comprador de café, idem.....	30	3:000\$000
13. José Ignacio da Silveira, negociante, idem.....	10	1:000\$000
14. Dr. Astolpho Dutra Nicacio, advogado, idem.....	30	3:000\$000
15. José Fernandes Carvalheira, viajante, idem.....	10	1:000\$000
16. José Pires Velloso, idem, idem	10	1:000\$000
17. Manoel Joaquim Taveira Junior, empregado bancario, idem	10	1:000\$000
18. Alvaro A. Margarido Pires, viajante, idem.....	10	1:000\$000
19. Luiz Octaviano Nogueira da Gama, negociante, idem....	10	1:000\$000

Nomes, profissões e residências	Ações	Valor
20. José Venancio de Souza, pharmaceutico, idem.....	5	500\$000
21. Affonso Alves Pereira, proprietario, Mirahy.....	25	2:500\$000
22. José Maria de Figueiredo Reis, negociante, idem.....	20	2:000\$000
23. Fernando de Barros, viajante, Quitanda, 187, Rio de Janeiro.	10	1:000\$000
24. Agenor Cortes de Barros, negociante, João Rezende.....	25	2:500\$000
25. Virgilio Moreira de Rezende, lavrador, idem.....	20	2:000\$000
26. Targine Moreira de Rezende, idem, idem.....	20	2:000\$000
27. Dr. Justino A. Pereira, medico, Mirahy.....	10	1:000\$000
28. J. Peixoto Ramos, negociante, Cataguazes	10	1:000\$000
29. Carlos Martins da Costa Cruz, pharmaceutico, Leopoldina..	5	500\$000
30. João Samuel, viajante, idem..	5	500\$000
31. Belmiro Braga, tabellião, Juiz de Fóra.....	10	1:000\$000
32. Altivo Halfeto, industrial, idem	10	1:000\$000
33. Alfredo Roiz Mendes, advogado, idem.....	10	1:000\$000
34. Francisco Xavier de Moura, empregado publico, idem...	10	1:000\$000
35. Dr. Antonio Augusto Teixeira, advogado, idem.....	10	1:000\$000
36. Antonio Caetano de Andrade, negociante, idem.....	10	1:000\$000
37. Dr. Josino de Alcantara Araujo, advogado, idem.....	10	1:000\$000
38. Nominando Imbuzeiro, cirurgião dentista, Mirahy.....	10	1:000\$000
39. Dr. Antonio da Silveira Brum, advogado, S. Paulo do Muriaé	30	3:000\$000
40. Gabriel José de Oliveira, negociante, idem.....	10	1:000\$000
41. Amador Pinheiro de Barros, idem, idem.....	50	5:000\$000
42. Orlando Costa, guarda-livros, idem	10	1:000\$000
43. Dr. José da Silva Novaes, Espera Feliz.....	50	5:000\$000
44. Mucio Martins Vieira, capitalista, idem.....	100	10:000\$000
45. Domingos Jacy Monteiro, engenheiro, idem.....	10	1:000\$000
46. Antonio Alvaro Pereira, negociante, idem.....	10	1:000\$000
47. Antonio Marques idem, idem..	10	1:000\$000
48. Manoel José de Souza, capitalista, Santa Luzia de Carrangola	50	5:000\$000
49. José Antonio Ferrari, idem, Faria Lemos.....	100	10:000\$000
50. Antonio Anastacio, negociante, Barbacena	10	1:000\$000
51. José de Almeida Kneip, guarda-livros, Cataguazes.....	5	500\$000
52. Fenelon Barbosa, negociante, idem	5	500\$000

Nomes, profissões e residências	Ações	Valor
53. Dr. Alpheu Cavalcanti, medico, idem	10	1:000\$000
54. José Francisco Mendes, empregado publico, idem.....	5	500\$000
55. Ignacio D. Carvalho, negociante, idem.....	10	1:000\$000
56. Gorgonio M. Ferreira, negociante, idem.....	5	500\$000
57. Armando Ch. Carvalho, idem idem	5	500\$000
58. Alberto Landaes, photographo, idem	5	500\$000
59. José Gabriel P. de Souza, viajante, idem.....	5	500\$000
60. Eduardo Machado, negociante, idem	10	1:000\$000
61. Dr. Norberto Custodio Ferreira, advogado, Rio de Janeiro	10	1:000\$000
62. Arthur Vieira de Rezende e Silva, proprietario, idem....	4	400\$000
63. Antonio Augusto do Carmo, funcionario publico, Cataguazes	5	500\$000
64. Dr. Joaquim Nunes Tassara, advogado, rua da Quitanda n. 48, Rio de Janeiro.....	10	1:000\$000
65. Dr. Alfredo Martins de Lima Castello Branco, advogado, Além Parahyba.....	100	10:000\$000
66. João Valentim, viajante, Padua, Estado do Rio	5	5:000\$000
67. Marcial Alvarez Moreira, viajante, Macahé, Estado do Rio	10	1:000\$000
68. Nelson Pinto Coelho, cirurgião-dentista, Cataguazes....	5	500\$000
69. Joaquim de Souza Carvalho, negociante, idem.....	10	1:000\$000
70. José Domingues Machado, Ponte Nova, negociante.....	10	1:000\$000
71. Cassiano A. de Mesquita Tolles, negociante, Rio Branco.....	10	1:000\$000
72. D. Othilia Corrêa Dias, serviços domesticos, idem.....	10	1:000\$000
73. D. Ruth Corrêa Dias, idem idem, idem.	10	1:000\$000
74. D. Sylvia Corrêa Dias, idem idem, idem.....	10	1:000\$000
75. Cantidio Drumond, negociante, Ponte Nova.....	5	500\$000
76. Raul Cysneiro Corte Real, proprietario, Providencia.....	10	1:000\$000
77. Alvaro Cysneiro da Costa Reis, idem, Cataguazes.....	10	1:000\$000
78. Raul Ferreira de Carvalho, viajante, Juiz de Fóra.....	10	1:000\$000
79. Paschoal Ciodaro, negociante, Cataguazes.	5	500\$000
80. Antonio Ferreira Germello, negociante Palma.....	10	1:000\$000
81. Antonio da Silveira Findó, guarda-livros, Cataguazes....	10	1:000\$000
82. José Villas Bonçada, negociante, idem.	10	1:000\$000

Nomes, profissões e residências	Ações	Valor
83. D. Eponina Pacheco Fernandes, serviços domesticos, idem....	1	100\$000
84. Augusto Gonçalves da Cunha, guarda-livros, Cataguazes...	5	500\$000
85. Alberto Murgel, negociante, Juiz de Fóra	10	1:000\$000
86. Durval Antonio Camarimha, empregado publico, idem...	20	2:000\$000
87. Dr. José Augusto Godinho, medico, Ubá	10	1:000\$000
88. Manoel Alves Allen, viajante, Rio de Janeiro	10	1:000\$000
89. Alfredo Elyseo Novaes, viajante, Cataguazes	10	1:000\$000
90. José Vidigal, idem, idem....	5	500\$000
91. Americo Samuel, idem, idem..	5	500\$000
92. Antonio Zeferino da Silva, empregado publico, Leopoldina	10	1:000\$000
	<hr/> 2.000	<hr/> 200:000\$000

Sobre duas estampilhas, uma de 1\$ e outra de 200 réis, estava assignada a data de 30 de outubro de 1912 e o nome de Antonio Henrique Felipe.

Reconheço ser verdadeira e do proprio punho do signatario Antonio Henrique Felipe a assignatura supra, dou fé.

Em testemunho da verdade, estava o signal publico.

Cataguazes, 31 de outubro de 1912. -- O tabellião, *Cornelio Vieira de Freitas*.

Reconheço a firma de Cornelio Vieira de Freitas.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1912. -- Em testemunho da verdade, estava o signal publico. -- *Antonio José Leite Borges*.

Estatutos da Garantia Mineira

CAPITULO I

FUNDAÇÃO, NOME, FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica fundada na cidade de Cataguazes, Estado de Minas Geraes, uma sociedade anonyma sob a denominação de Garantia Mineira.

Art. 2.º A sociedade tem por fim proporcionar peculios em dinheiro ás pessoas que os seus associados determinarem, adoptando os planos constantes destes estatutos e os que, mediante prévia approvação do Governo, forem posteriormente creados pela sua directoria.

Art. 3.º A sociedade garantirá á pessoa designada pelo seu socio um peculio em dinheiro que variará entre o valor minimo de 5:000\$ e o maximo de 20:000\$, consoante os planos constantes destes estatutos.

Art. 4.º Si não houver designação expressa da pessoa a quem deva ser pago o peculio, por morte do socio será este entregue aos herdeiros, na fórma do direito commum, substituindo-se o Estado pelo Hospital de Caridade do municipio em que residir o socio por occasião da inscripção e, em falta delles, ao hospital desta cidade.

Art. 5.º Além do peculio, a sociedade proporcionará a seus associados, mediante sorteio entre elles, premios pecuniaros de valor nunca excedente de 2:000\$ cada um.

Paragrapho unico. A oportunidade para tornar effectiva essa disposição será depois de completadas as series nas quaes, por estes estatutos, se instituir o beneficio do sorteio em favor dos associados.

Art. 6.º A sociedade será de duração illimitada.

Art. 7.º Haverá tres series de peculios: serie Garantia, de 20:000\$; serie Accumulação, de 10:000\$; serie Previdencia, de 5:000\$000.

Art. 8.º Todos esses peculios serão formados pela arrecadação englobada com a joia de inscripção e pelas contribuições dos socios sobreviventes logo que se verifique o fallecimento de qualquer socio.

Paragrapho unico. Quando decorrerem tres mezes sem que haja fallecimento de socio, logo feita a arrecadação de um peculio.

Art. 9.º A serie Garantia se comporá de 2.201 socios e as series Accumulação e Previdencia de 1.201 socios cada uma.

Art. 10. O peculio instituido em qualquer das tres series é sempre proporcional ao numero de socios existentes em cada uma até os maximos fixados no art. 7.º.

CAPITULO II

CAPITAL. ACCIONISTAS. RESERVAS E PARTILHAS DE LUCROS

Art. 11. O capital social será de 200:000\$ e poderá ser elevado a 1.000:000\$. dividindo-se em 2.000 acções de 100\$ cada uma e realizado da seguinte fórma: 10 % no acto da respectiva subscripção, 10 % depois de 60 dias, 10 % dentro dos 60 dias subseqüentes á autorização por decreto do Governo Federal para a sociedade funcionar no paiz. O restante do capital será realizado em chamadas de 10 % quando for necessario, a juizo da directoria, mediante aviso prévio de 30 dias, pelo menos.

Paragrapho unico. No caso de augmento de capital, os accionistas inscriptos no registro da sociedade terão direito á distribuição proporcional das novas acções.

Para esse fim serão convocados por annuncios em jornal local, no orgão official do Estado de Minas e em jornal de maior circulação na Capital da Republica, a juizo da directoria, além de aviso directo por meio de circular, marcando-se-lhes um prazo afim de declararem por escripto se aceitam a parte que lhes couber na respectiva emissão, entendendo-se renunciada essa preferencia pelo accionista que não fizer declaração no prazo fixado.

Art. 12. O fundo social será constituido pela importancia total arrecadada sobre qualquer titulo, pelos donativos e legados feitos á sociedade e pelas rendas dos dinheiros e bens sociaes.

Art. 13. Esse fundo, depois de deduzidas as despezas sociaes, será applicado pela seguinte fórma:

a) a importancia de 30 % dos lucros liquidos constituirá o fundo de reserva e será applicada de accôrdo com o disposto no § 1.º do art. 39 do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, sendo permittido tambem o seu emprego em apolices estadaues;

b) os restantes 70 % divididos entre os accionistas e a directoria, sendo 40 % para os primeiros e 30 % para a ultima.

Art. 14. O fundo de reserva será illimitado.

Art. 15. Compete aos accionistas:

a) gosar das vantagens conferidas pelas leis em vigor, sujeitando-se ás consequentes obrigações e ao que determinarem estes estatutos;

b) inscrever-se em uma das series creadas pela sociedade, desde que preencham as condições exigidas para esse fim;

c) realizar as entradas de capital na fôrma do art. 11, pagando pela demora os juros de 12 % ao anno, até o maximo de 60 dias, unico prazo que lhes será concedido;

d) concorrer ás assembleás geraes e eleger a directoria, conselho fiscal e supplentes de entre os portadores de accções.

Art. 16. Contra os accionistas que não completarem as prestações de capital, de accôrdo com o art. 11 e ultima parte da letra c do artigo anterior, proceder-se-ha nos termos do art. 33 do regulamento junto ao decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 17. Quando a venda das accções se não effectuar por falta de compradores, no caso do artigo anterior proceder-se-ha contra o accionista na fôrma do art. 34 do referido decreto n. 434.

Art. 18. O anno social termina sempre em 30 de junho e se encerrará por um balanço geral e distribuição de dividendos aos accionistas.

Art. 19. Os dividendos não reclamados pelos interessados dentro do prazo de cinco annos, a contar da data em que tiverem sido annunciados, serão incorporados ao fundo de reserva.

Art. 20. O fóro juridico para as relações da sociedade com os seus accionistas e mutuarios será o da comarca em que aquella tem a sua séde.

CAPITULO III

ADMISSÃO, DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS

Art. 21. Serão admittidas como socios as pessoas de qualquer sexo, nacionalidade ou estado, desde 21 annos até 58 annos de idade e que por occasião de se inscreverem na sociedade gozem de integra saude, verificada e attestada por medico da sociedade.

Paragrapho unico. O maximo da idade a que se refere este artigo poderá ser alterado para 60 annos em uma serie especial, a juizo da directoria.

Art. 22. O candidato a socio deverá propôr-se por escripto ou impresso assignado de seu proprio punho ou a seu rego, sendo analfabeto ou não podendo assignar.

Paragrapho unico. Com a proposta offerecera o pretendente o attestado medico, nos termos do artigo anterior, e a certidão da sua idade ou prova que a supra.

Art. 23. Aceita a proposta pagará o proponente a joia de inscripção de accôrdo com a seguinte tabella:

a) os pretendentes da serie Garantia:	
I. de 21 a 40 annos.....	200\$000
II. de 41 a 58 annos.....	300\$000
b) os pretendentes da serie Accumulação:	
De 21 a 40 annos.....	200\$000
c) os pretendentes á serie Providencia:	
I. de 21 a 35 annos.....	100\$000
II. de 36 a 56 annos.....	150\$000

Art. 24. A joia será paga por uma só vez, com o desconto de 5 %, ou em tres prestações iguaes, com o intervallo de tres mezes. Esses prazos serão improrogaveis, caducando a inscripção si o associado deixar de fazer qualquer das duas ultimas prestações.

Paragrapho unico. O fallecimento do socio importará no vencimento das prestações não pagas da respectiva joia, sendo estas descontadas da importancia que heuver de ser entregue ao beneficiado.

Art. 25. Com a joia ou com a primeira prestação della pagará o socio a contribuição relativa ao peculio da serie em que se inscrever.

Art. 26. Admittido o socio, receberá elle um diploma do que constarão os seus direitos e deveres essenciaes, pagando pelo mesmo a quantia de 3\$ e o sello respectivo.

Art. 27. Por fallecimento de cada socio de qualquer das series, os sobreviventes serão convidados, por circular e edital publicado em jornal da séde, a entrar, dentro do prazo de 20 dias, com a quota destinada á formação do novo peculio, sendo 10\$ para as duas series Garantia e Accumulação e 5\$ para os da serie Previdencia.

Paragrapho unico. Si o socio não realizar a entrada da sua contribuição no prazo do artigo anterior, poderá fazel-o, nos 30 dias subsequentes, com a multa de 20 %, sob pena de ser eliminado, perdendo todas as contribuições pecuniarias que houver feito.

Art. 28. Ficará dispensado da prestação estipulada no artigo anterior o associado que calir em completa indigencia por invalido. Nesta hypothese, a directoria decidirá ante as provas apresentadas e, ouvindo o conselho fiscal, isentará o associado de suas contribuições, que serão, entretanto, descontadas, por occasião de ser pago o peculio por elle instituido.

Art. 29. Os conjuges com os requisitos do art. 21, poderão instituir-se reciprocamente beneficiario um do outro; neste caso, porém, as respectivas inscrições serão distinctas.

Art. 30. A joia, neste caso, será regulada pela idade do mais velho com augmento da metade da joia do mais moço.

Art. 31. O conjuge sobrevivente continuará fazendo parte do mesmo grupo, sujeito apenas ao pagamento da metade da joia relativa á sua idade.

Art. 32. O socio admittido por meios fraudulentos será eliminado, sem direito a qualquer restitução.

Art. 33. Compete ao socio participar á directoria a mudança de seu domicilio, bem como a occorrença de qualquer facto que o impeça de estar em dia com a sociedade.

Art. 34. A designação do beneficiario do socio poderá ser por este modificada a qualquer tempo, mediante declaração authentica entregue á sociedade.

Art. 35. A todos os socios é livre a faculdade de examina-rem e fiscalizarem os negocios sociaes, ficando os documentos sociaes á disposição dos mesmos nos 30 dias subsequentes ao encerramento do balanço annual.

Art. 36. O socio que não fór agente da sociedade e sob cuja proposta forem acceitos 10 novos socios ficará isento de suas contribuições para formação de peculios durante um anno.

CAPITULO IV

ADMINISTRAÇÃO

Art. 37. A administração da sociedade será exercida por uma directoria composta de um director-presidente, um director-thesoureiro, um director-secretario e um director-gerente, eleitos pela assembléa dos accionistas, em escrutinio secreto.

Art. 38. A duração do mandato da directoria é de quatro annos, podendo, porém, os directores ser reeleitos.

Art. 39. A caução legal de cada director é de 50 (cincoenta) acções e persistirá até a approvação das contas da respectiva gestão.

Art. 40. Não poderão servir, conjuntamente, na directoria, parentes consanguineos até o segundo grão, sogro, cunhado ou socio de firma commercial ou civil.

Art. 41. No caso de impedimento definitivo, previsto em lei, de qualquer director, para continuar no exercicio do cargo, ou em virtude de renuncia tacita ou expressa, ou morte de algum delles, a directoria convidará um dos membros do Con-

selho Fiscal ou accionista a preencher interinamente a vaga, até a primeira reunião da assembléa geral, deixando, porém, de o fazer, si o espaço de tempo a decorrer até a dita reunião fôr de (90) noventa dias ou menos.

§ 1.º Entende-se como renuncia tacita do director a ausencia da séde social, sem motivo justificado, durante sessenta dias (60) successivos, ou quando a ausencia licenciada fôr ultrapassada, tambem sem motivo justificado, por mais de trinta dias.

§ 2.º Si se derem duas ou mais vagas na directoria, pelos motivos expostos acima, dentro do mesmo anno social, será convocada extraordinariamente a assembléa geral, afim de serem eleitos os novos directores para as vagas abertas.

§ 3.º O director eleito em caso de vaga exercerá o mandato pelo tempo que restar ao director fallecido, renunciante ou impedido definitivamente.

Art. 42. Nenhum dos membros da directoria, salvo motivo de serviço da sociedade, poderá conservar-se ausente da séde desta ou faltar com o seu comparecimento funcional por mais de quinze dias (15), sem dar communicação da sua ausencia ou impedimento que tiver.

§ 1.º Sempre que a ausencia ou impedimento se prolongar por mais de trinta (30) dias será indispensavel licença da directoria e em caso algum, esta a poderá conceder por prazo maior de um anno.

§ 2.º A licença, por prazo maior de um anno, deverá ser solicitada á assembléa geral, pelo director que a pretender.

§ 3.º No caso de ausencia de qualquer director, com licença, por mais de noventa dias, será pela directoria convidado para o substituir, durante o tempo da licença, si o julgar conveniente, um dos membros do Conselho Fiscal ou um accionista.

§ 4.º No caso de licença de qualquer dos membros da directoria, o seu substituto interino terá direito á porcentagem de que trata o art. 13, letra *b*, na proporção do tempo em que servir.

Art. 43. Tanto o director eleito em caso de vaga, como o que substituir interinamente o licenciado, deverá prestar a caução de que trata o art. 38.

Art. 44. A directoria compoé:

a) administrar a sociedade de accordo com os estatutos e leis em vigor;

b) admittir ou recusar socios e eliminá-os, nos termos destes estatutos;

c) nomear os empregados que forem necessarios, demittil-os e fixar-lhes vencimentos;

d) organizar o serviço do expediente interno e o systema de escripturação social, adoptando os livros que forem necessarios á sua clareza;

e) convocar as assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias;

f) empregar os fundos sociaes na fórma destes estatutos, assegurando-lhes a melhor e mais garantida renda;

g) liquidar os peculios com os beneficiarios dos socios fallecidos, apurando rigorosamente a identidade dos interessados;

h) apresentar, annualmente, o relatorio e contas de sua gestão á assembléa geral;

i) expedir e assignar as acções e os diplomas dos socios;

j) praticar todos os actos que interessem ao desenvolvimento social;

k) effectuar reuniões quinzenaes para resolver sobre negocios da sociedade, constatando as suas deliberações em actos que serão lavrados em livro proprio.

Art. 45. O director-presidente é órgão da representação activa e passiva da sociedade perante os poderes publicos ou qualquer autoridade judiciaria, consular ou administrativa do Brazil ou de qualquer outro paiz, com direito de delegar as suas funções, dentro dos limites das faculdades prescriptas na legislação em vigor e nestes estatutos.

Art. 46. Ao director-presidente compete mais:

- a) presidir as assembléas dos accionistas;
- b) presidir as sessões da directoria; havendo empate nas deliberações desta, será convidado pela directoria um dos membros do Conselho Fiscal na ordem da votação ou por sorteio;
- c) assignar conjuntamente com outro director, segundo as attribuições de cada um, os papeis e documentos da sociedade.

Parapho unico. Na ausencia do presidente fará as suas vezes, como director presidente interino, o director por este designado: na falta dessa designação, caberá á directoria escolher, dentre os demais membros, o substituto interino.

Art. 47. Ao director-thesoureiro compete:

- a) arrecadar as joias, contribuições e demais rendas sociaes, assignando os devidos recibos;
- b) assignar os cheques juntamente com outro director;
- c) organizar balancetes mensaes e o balanço geral a que se refere o art. 48, com demonstrações da receita e despezas annuaes;
- d) superintender a escripturação social e ter sob sua guarda todos os documentos relativos ás finanças sociaes;
- e) exercer a attribuição mencionada na lettra e do art. 44;
- f) recolher a banco de confiança da directoria os dinheiros da sociedade;
- g) effectuar os pagamentos devidos pela sociedade mediante ordem do director-presidente;
- h) lavrar os termos de transferencia de acções e assignal-os com os accionistas.

Art. 48. O director-thesoureiro será substituído pelo secretario nas ausencias que não excederem de 90 (noventa) dias.

Art. 49. São attribuições do director secretario:

- a) redigir as actas das sessões da directoria;
- b) fazer a leitura do expediente das sessões;
- c) dar as certidões que lhe forem pedidas e ministrar aos accionistas e aos socios todas as informações que lhe forem solicitadas;
- d) assignar a correspondencia da sociedade;
- e) exercer a attribuição mencionada na lettra e do art. 44;
- f) convocar as reuniões da directoria;
- g) organizar a matricula dos socios e registrar todas as modificações que se operarem na mesma.

Art. 50. O director-secretario será substituído pelo thesoureiro nas ausencias que não excederem de 90 dias.

Art. 51. Incumbe ao director-gerente:

- a) dirigir o serviço de propaganda da sociedade, providenciando sobre a criação de agencias onde julgar conveniente;
- b) propor nomeações de agentes, exercendo sobre elles uma fiscalização directa e pessoal, neste e nos demais Estados da União;
- c) fiscalizar toda a escripturação e correspondencia da sociedade com os agentes, podendo communicar-se com elles e propor a sua demissão á directoria quando isto se torne necessario;

- d) organizar o corpo medico e banqueiros da sociedade;
- e) visitar os socios nas diversas zonas que percorrer, ouvindo e resolvendo reclamações que lhe forem feitas;
- f) fazer as viagens de propaganda, tantas quantas forem necessarias ao desenvolvimento da sociedade, enviando mensalmente ao director-presidente o balancete e relatorio detalhado dos serviços e operações que realizar;
- g) manter, quando em viagem, assidua correspondencia com a directoria.

Paragrapho unico. O director-gerente perceberá a titulo de gratificação pela superintendencia geral dos serviços da sociedade a quantia de 6:000\$ annuaes.

Art. 52. Nos impedimentos que não excederem de 90 (noventa) dias, o director-gerente designará o accionista que o deve substituir, ouvidos os demais membros da directoria.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 53. Haverá na sociedade um conselho fiscal composto de cinco membros e outros tantos supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria e podendo ser reeleitos os respectivos membros.

Art. 54. Incumbe ao conselho fiscal:

a) fiscalizar todos os papeis e negocios sociaes por si, espontaneamente, ou mediante representação de cinco ou mais accionistas;

b) dar parecer sobre os actos de gestão e contas da directoria;

c) pronunciar-se em todas as cousas para que for consultado pela directoria e naquellas que os estatutos determinarem;

d) tomar parte das reuniões da directoria para as quaes for convocado;

e) requerer á directoria convocação da assembléa geral, motivando essa convocação e convocar-a quando a directoria não o faça;

f) exercer quaesquer outras attribuições que por lei e por estes estatutos lhe pertencam.

Art. 55. Os membros effectivos do conselho fiscal serão substituidos, em quaesquer impedimentos, pelos supplentes na ordem da votação; si esta for igual para os substitutos decidirá a sorte.

Art. 56. Os membros effectivos do conselho fiscal perceberão pelos seus serviços a quantia de 1:000\$ (um conto de réis) annuaes, em cada exercicio.

Art. 57. Além do conselho fiscal, com as attribuições já definidas, a sociedade terá um consultor juridico, eleito annualmente pela assembléa, o qual emittirá parecer sobre todas as questões controvertidas, mediante requisição da directoria.

CAPITULO VI

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 58. A assembléa geral dos accionistas, para tomar conhecimento do estado da administração social, contas da directoria, relatorio annual e parecer do conselho fiscal, se reunirá na primeira quinzena do mez de agosto de cada anno, em dia préviamente designado.

Art. 59. Haverá além dessa tantas assembléas quantas forem necessarias a bem da sociedade, mediante convocação da directoria por si ou mediante requisição do conselho fis-

cal ou de accionistas que representem no minimo um quinto (1/5) do capital social, declarados os motivos da convocação com antecedencia de 15 (quinze) dias.

Art. 60. A assembléa geral poderá deliberar validamente achando-se representada, pelo menos, uma quarta parte do capital social, e presentes no minimo cinco accionistas e socios, sem contar directores e fiscaes.

Paragrapho unico. Tratando-se, porém, de alterar ou reformar os estatutos existentes ou de resolver sobre a dissolução da sociedade, a assembléa geral só poderá se realizar em primeira ou segunda convocação com a presença de accionistas representando dous terços (2/3) do capital social, em terceira (3ª) convocação com qualquer numero.

Art. 61. As decisões serão tomadas por maioria de votos, gosando cada accionista de um voto por grupo de cinco accções, até o maximo de duzentas accções.

Art. 62. E' permittido ao accionista representar-se nas assembléas por procurador legalmente constituido que seja tambem accionista. Neste caso o procurador só poderá dispor do numero maximo de votos, sommados os seus e os do seu constituinte.

Art. 63. Compete ás assembléas geraes:

a) eleger e investir a directoria, o conselho fiscal e o consultor juridico, nos termos dos estatutos;

b) tomar contas aos directores e resolver sobre pedidos de licença destes por prazo maior de um anno;

c) reformar ou alterar os presentes estatutos e resolver sobre o augmento ou redução do capital, dentro das normas legais e estatutarias;

d) resolver sobre a dissolução da sociedade com a restricção do art. 6º destes estatutos.

Art. 64. Em caso de dissolução, a sociedade se converterá na fórma de « mutualdade », sendo entregue aos socios o fundo de reserva.

Art. 65. E' facultado aos socios dos differentes grupos de peculios intervir nas discussões das assembléas, sem direito de voto.

Art. 66. São inhibidos de votar nas assembléas:

a) os directores, para approvarem seus relatorios e contas;

b) os fiscaes, para approvarem seus pareceres;

c) os accionistas sobre negocio de interesse pessoal.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES, TRANSITORIAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 67. O pagamento do peculio a que tem direito os beneficiarios ou herdeiros dos socios se fará immediatamente depois de exhibidas, perante a directoria, as necessarias provas de identidade.

Art. 68. A vaga verificada por morte do socio, em um grupo, será provida pelo mais antigo do grupo immediato, da mesma natureza.

Art. 69. A vigencia destes estatutos e as obrigações e direitos delles decorrentes dependerão de sua approvação pelo Governo da Republica, da expedição do decreto autorizando a sociedade a funcionar e do registro dos mesmos no registro hypothecario desta comarea.

Art. 70. De accôrdo com o art. 72. § 3º, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e por excepção do disposto no art. 37 destes estatutos, a primeira directoria fica desde já formada pelos seguintes cidadãos: Antonio Henriques Felipe, director-presidente; major Leopoldo Murgel, director-thesoureiro;

Dr. Navantino Santos, director-secretario e coronel Julio Guimarães, director-gerente, durando o seu mandato até 31 de dezembro de 1916.

Art. 71. Os casos omissos nos presentes estatutos e que, por elles, não puderem ser resolvidos pela directoria, serão regidos pelas disposições das leis em vigor, quanto ás sociedades anonymas.

Art. 72. Fica a directoria actual investida de amplos e especiaes poderes, afim de entrar em accôrdo, com a Associação de Auxilios Mutuos «Providencia», com séde nesta cidade, no sentido de serem transferidos os socios desta para a serie denominada «Providencia».

Paragrapho unico. Usando desta autorização, a directoria celebrará o accôrdo mais conveniente aos interesses sociaes, mesmo sem as limitações impostas pelos arts. 21, 22 e seu paragrapho unico destes estatutos.

N. B. As alterações constantes destes estatutos foram approvadas em assembléa geral realizada hoje.

Cataguazes, 25 de dezembro de 1912.— O secretario da mesa, *Domingos Fernandes Fortes*.

DECRETO N. 10.081 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1913

Concede autorização á Sociedade Anonyma de Peculios «União Mineira», com séde na cidade de Passos, Estado de Minas Geraes, para funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma de Peculios «União Mineira», com séde na cidade de Passos, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e bem assim approvar os seus estatutos, com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I. A Sociedade «União Mineira» submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II. Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 4.º Depois das palavras: «subscrição das acções», acrescentem-se as seguintes: 40 % dentro de 90 dias da autorização para funcionar».

Art. 7.º Acrescentem-se no final as seguintes palavras: «sendo, porém, a formação dos fundos determinada nos respectivos planos».

Arts. 33 e 42. Onde se diz «88», diga-se: «78500».

Art. 41. Depois das palavras «imprensa local», acrescentem-se as seguintes palavras: «dando conhecimento aos socios, sob registro do nome do jornal».

III. A Sociedade «União Mineira» recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices da divida publica federal, a quantia de 50:000\$, dentro de 90 dias da publicação deste decreto, sob pena de ficar sem effeito a presente autorização, e o restante, para completar a caução de 200:000\$, dentro do prazo de um anno.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1913, 92.ª da Independencia e 25.ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Francisco Antonio de Salles.

Estatutos da Sociedade Anonyma de Peculios e Auxilios Mutuos «União Mineira»

CAPITULO I

FINS SOCIAES, SÉDE, CAPITAL E DURAÇÃO DE SUA EXISTENCIA

Art. 1.º Sob a denominação de «União Mineira» fica instituída nesta cidade de Passos, Estado de Minas Geraes, uma sociedade anonyma de peculios e auxilios mutuos, que se regerá pelos presentes estatutos e de accôrdo com a legislação vigente.

Art. 2.º A sociedade tem por fim operar em auxilios mutuos por meio de planos que permittam aos socios instituirem peculios, em dinheiro, das quantias de dez contos de réis (10:000\$000), vinte contos de réis (20:000\$000) e trinta contos de réis (30:000\$000), de accôrdo com a serie ou series em que se inscreverem, em favor de seus herdeiros ou beneficiarios.

Art. 3.º A sociedade terá, para todos os fins, sua séde, fóro e administração nesta cidade de Passos, Estado de Minas Geraes, podendo os socios ser de outras localidades de Estado ou da Republica.

Art. 4.º O capital social será de cem contos de réis (100:000\$000), dividido em mil acções de cem mil réis (100\$000) cada uma, realizado na fórmula seguinte: vinte por cento (20 %) no acto da subscrição das acções e assim nas demais chamadas por prestações iguaes, quando se tornar necessario, a juizo da directoria, havendo de uma chamada a outra um intervallo nunca inferior a trinta (30) dias.

Art. 5.º As acções são nominaes e transferiveis, de accôrdo com o direito commum.

Art. 6.º O prazo de duração da sociedade será de noventa (90) annos, contados da data da sua installação.

Art. 7.º Os numeros de socios admittidos pela sociedade serão de dous mil (2.000) nas series primeira e segunda e de tres mil (3.000) na terceira. Uma vez completos esses numeros, poderá a sociedade crear ou formar novas series de numeros diversos, independentes das primeiras, regendo-se por estes estatutos e com a prévia approvação do Governo Federal.

CAPITULO II

DA DIRECTORIA E DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8.º A sociedade será administrada por seis membros: um director-presidente, um director-vice-presidente, um director-thesoureiro, um director-secretario-gerente, um director-medico e um director-juridico, bem como por um conselho-fiscal, composto de quatro membros effectivos e quatro supplentes, sendo tanto estes, como aquelles, eleitos pela assembléa geral de accionistas.

Art. 9.º O prazo do mandato da directoria será de seis (6) annos, a contar da data de sua investidura, e o do conselho fiscal, de um anno (1), podendo todos os membros ser reeleitos.

Art. 10. A directoria compete:

1.º instituir ou crear as series que praticamente julgar de utilidade, marcando o numero de socios, os limites de idade, as joias, as contribuições e os peculios;

2.º nomear e demittir, por proposta do director-secretario-gerente, ou de qualquer director, os agentes geraes ou lo-

caes, banqueiros, guarda-livros ou escripturarios, designando áquelles a devida porcentagem ou commissão e fixando aos dous ultimos nomeados os respectivos ordenados;

3º, promover a renda do capital social, dando-lhe emprego seguro e proveitoso;

4º, formular o regimento interno para o bom andamento do serviço, organizando a escripta da sociedade;

5º, verificar o obito do socio, constatar a sua identidade, assim como a de seus successores (herdeiros ou legatarios), antes de effectuar a entrega do peculio que os socios tiverem instituido;

6º, convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinaria;

7º, elaborar um relatorio, que deverá ser apresentado á assembléa geral no mez de agosto de cada anno;

8º, observar fiel e rigorosamente os estatutos e praticar os actos de gestão que visem a prosperidade da sociedade;

9º, aceitar, recusar socios e eliminá-los, de accôrdo com os presentes estatutos.

Art. 11. A directoria reunir-se-ha todas as vezes que o reclamarem as necessidades da administração.

Art. 12. Ao director-presidente compete:

1º, presidir as assembléas de accionistas, e as reuniões conjuntas da directoria e do conselho fiscal;

2º, convocar e presidir as sessões da directoria e em nome desta fazer a convocação das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;

3º, apresentar pela directoria, annualmente, á assembléa geral, os relatorios da administração;

4º, representar a sociedade para todos os effectos juridicos.

Art. 13. Ao director-vice-presidente compete:

1º, substituir o director-presidente em todas as suas attribuições, na fórma do art. 12;

2º, tomar parte nas discussões da directoria.

Art. 14. Ao director-thesoureiro compete:

1º, substituir o director-vice-presidente e o director-secretario-gerente nas suas faltas ou impedimentos;

2º, organizar e ter a seu cargo a thesouraria da sociedade;

3º, arrecadar as quantias devidas á sociedade, firmando os respectivos recibos;

4º, satisfazer os compromissos da sociedade, collhendo recibos;

5º, recolher a bancos, caixa economica estadual ou federal, á escolha da directoria, em conta corrente da sociedade, os saldos existentes em seu poder, só podendo conservar em caixa o que fór estritamente necessario ás despezas da sociedade ou pagamentos urgentes;

6º, ter sob sua guarda as cadernetas, os titulos de rendas da sociedade e todos os documentos de importancia;

7º, fornecer balanços de receita e despeza.

Art. 15. Ao director-secretario-gerente compete:

1º, substituir o director-thesoureiro em suas faltas e impedimentos;

2º, praticar todos os actos de gerencia;

3º, lavrar todas as actas das reuniões da directoria e das assembléas geraes, e quaesquer documentos que lhe forem pedidos;

4º, fazer todo o serviço de propaganda da sociedade por meio de annuncios e reclames, e providenciar sobre a criação de agencias onde julgar conveniente, apresentando á directoria suas propostas;

5º, assignar as apolices dos socios com o director-presidente e o director-thesoureiro;

6º, ter a seu cargo toda a escripturação da sociedade, seu expediente e correspondencia com os agentes e banqueiros no interesse desse serviço;

7º, fazer as chamadas por fallecimentos, mandando-as publicar na folha local e avisando aos socios cada um de per si;

8º, passar as certidões que forem requeridas, e ter a seu cargo e sob sua guarda a secretaria e seu respectivo archivo;

9º, auxiliar os demais directores nos seus serviços proprios e o director-thesoureiro nos serviços de expediente.

Art. 16. Ao director-medico compete:

Superintender de todo o serviço do departamento medico, conhecendo dos exames de todos os candidatos á inscripção nas diversas series.

Art. 17. Ao director-juridico compete:

1º, orientar a directoria em todas as questões de direito, afim de que os actos da sociedade sejam revestidos de toda a legalidade;

2º, defender a sociedade em juizo e fóra d'elle, em qualquer acção que contra a mesma seja proposta e nos casos em que seja reclamada ou necessaria a sua intervenção;

3º, propôr as acções que forem necessarias á garantia e sustentação dos direitos da sociedade.

Art. 18. Ao director-medico e ao director-juridico compete ainda substituir qualquer dos outros directores em suas faltas ou impedimentos.

Art. 19. Ao conselho fiscal compete:

1º, examinar e emittir parecer sobre todas as contas apresentadas pela directoria no fim de cada anno, propondo ou não a sua approvação;

2º, fiscalizar a escripturação da sociedade, tomar conhecimento dos seus balanços, e, sobre os dados que colher, fundamentar o seu parecer para ser apresentado á assembléa geral;

3º, resolver conjuntamente com a directoria as questões sobre as quaes fôr o seu juizo solicitado pela mesma directoria;

4º, tomar parte nas reuniões da directoria, para que fôr convocado, na fórma dos estatutos;

5º, convocar a assembléa geral extraordinaria, quando, a seu requerimento, a directoria não o faça, ou quando occorra qualquer motivo que ponha em perigo a estabilidade ou a existencia da sociedade.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS

Art. 20. Os vencimentos dos membros da directoria e do conselho fiscal serão os seguintes:

1.º Ao director-presidente, ao director-thesoureiro e ao director-juridico serão abonados vencimentos mensaes proporcionaes ao desenvolvimento da sociedade, desde seu inicio regular, tomando-se por base a quantia de um conto de réis (1:000\$000), no maximo, por mez, a vigorar quando as series estiverem completas;

2.º O director secretario-gerente receberá mensalmente a importancia de quinhentos mil réis (500\$), não estando sujeito á proporção; e tendo de ser elevada essa quantia a um conto

de réis (1:000\$) quando os vencimentos proporcionaes dos demais directores attingirem a quinhentos mil réis (500\$000).

3.º O director medico não terá vencimentos; receberá a titulo de honorarios a quantia de cinco mil réis (5\$, de cada attestado que lavrar.

4.º Cada membro do conselho fiscal será tambem remunerado proporcionalmente ao desenvolvimento da sociedade, estabelecidos os vencimentos mensaes em duzentos e cincoenta mil réis (250\$), no maximo, para cada um, com a mesma proporção estabelecida para o director presidente, director thesoureiro e director juridico.

5.º O director vice-presidente e os supplentes dos membros do conselho fiscal perceberão, quando substituirem os membros e directores effectivos os mesmos vencimentos destes, subordinados ás regras acima estipuladas.

Art. 21. Os directores e todos os membros do conselho fiscal serão tirados, por eleição, dentre o numero de socios accionistas.

CAPITULO IV

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 22. Haverá uma assembléa geral ordinaria, que se realizará no mez de agosto de cada anno, a qual só poderá deliberar com o numero de accionistas, que representem, pelo menos, dous terços do capital social.

Art. 23. A assembléa geral ordinaria compete:

1.º Tomar conhecimento dos pareceres do conselho fiscal, approvando ou não as contas apresentadas pela directoria e relativas ao anno vencido;

2.º Eleger de seis em seis annos a directoria da sociedade, e, annualmente, os membros do conselho fiscal, bem como preencher tambem por eleição qualquer vaga occorrida na directoria;

3.º Discutir e resolver sobre qualquer assumpto que escape ás attribuições da directoria, sendo o mesmo de interesse social.

Art. 24. Além da assembléa geral ordinaria, poderão ser convocadas assembléas extraordinarias, nas quaes só se poderá tratar de assumptos que fizer objecto de sua convocação, taes como: reformas de estatutos, que dependem de prévia approvação do Governo Federal, dissolução da sociedade ou outra qualquer medida que vise os interesses da mesma, só podendo funcionar com o comparecimento de dous terços 2/3 dos accionistas na 1ª e 2ª reunião, ou com qualquer numero na 3ª.

Art. 25. Os accionistas poderão fazer-se representar nas assembléas por procurador bastante, com poderes de representação, sendo necessario que os mandatos se confirmem a accionistas que não façam parte da administração da sociedade (directoria e conselho fiscal).

Art. 26. É licito aos socios que não forem accionistas e que estiverem no pleno gozo de seus direitos, comparecerem ás assembléas geraes e discutirem sem voto qualquer assumpto de interesse social.

Parapho unico. A prova de sua qualidade de socio será apresentada no acto, perante a mesa da assembléa geral, com a exhibição do respectivo diploma.

Art. 27. As votações serão pela representação do capital social, contando-se um voto por acção.

Parapho unico. O accionista lançará o seu nome e numero das acções que possuir ou representar, no livro de presença, sempre que tomar parte nas assembléas geraes.

CAPITULO V

DOS DIVERSOS FUNDOS SOCIAES

Art. 28. A União Mineira terá, além do capital social, os seguintes fundos:

a) fundo de garantia:

Será formado por cinquenta por cento (50 %) dos valores arrecadados a título de joias, depois de deduzidas as comissões pagas aos agentes, e por cinquenta por cento (50 %) da renda dos bens sociaes;

b) fundo disponível:

Será formado com cinquenta por cento das joias (50 %) e cinquenta por cento (50 %) das rendas dos bens sociaes, juros, etc.;

c) fundo de peculios:

Será formado pelas contribuições por fallecimentos dos mutualistas;

d) fundo de sorteios:

Será formado com o excedente das quotas cobradas por fallecimentos.

Art. 29. Dos saldos verificados annualmente nos balanços de 30 de junho, os diversos fundos terão as seguintes applicações:

a) fundo de garantias:

Será destinado para ser recolhido no Thesouro Nacional, e, depois de completo o deposito de duzentos contos de réis (200:000\$) no Thesouro, o excedente será applicado de accôrdo com o art. 39, § 1º, do decreto n. 5.072, de 1903, ou em apolices estadoaes;

b) fundo disponível:

Será cinquenta por cento (50 %) para o dividendo aos accionistas, vinte por cento (20 %) para gratificação aos membros da directoria e aos incorporadores em partes iguaes e trinta por cento (30 %) para as despesas da sociedade;

c) fundo de peculios:

Será destinado para pagar os peculios aos beneficiarios ou herdeiros dos socios fallecidos;

d) fundo de sorteios:

Será destinado aos sorteios de que tratam os arts. 34 e 36, sendo as sobras deste fundo, no fim de cada anno, levadas: cinquenta por cento (50 %) ao fundo de garantias, quarenta e cinco por cento (45 %) ao fundo disponível e cinco por cento (5 %) a uma conta especial que será destinada a beneficiar os mutualistas das 1ª e 2ª series, diminuindo-lhes gradualmente as contribuições a que forem obrigados em virtude de chamadas por fallecimentos, isto a juizo da directoria.

CAPITULO VI

DAS SERIES E SUA FORMAÇÃO

Art. 30. O numero de socios que a sociedade admite em cada uma de suas series será de accôrdo com o que dispõe o art. 7º, sendo a idade de vinte e um (21) a cinquenta e cinco (55) annos, completos para a primeira e segunda series, e de vinte e um (21) a sessenta annos (60) para a terceira.

Art. 31. Não podem ser propostos para socios e fazer parte da sociedade individuos de máos costumes, e os que não tenham occupação honesta e decente que lhes garanta a subsistencia.

Art. 32. O associado que propuzer qualquer socio que não esteja em condições de boa saude ou que incida nas disposições do artigo anterior, incorrerá na penalidade de ser eliminado do quadro social, bem como na perda de entradas já feitas, desde que se justifique ter havido má fé.

Paraphographo unico. O agente que propuzer socios nas condições supra citadas, será demittido do cargo a bem da moralidade da sociedade.

Art. 33. A primeira serie comprehende um peculio de dez contos, de réis (10:000\$, contém dous mil (2.000) socios de um e de outro sexo, com a idade de 21 a 55 annos completos, contribuindo cada proponente no acto do pedido da inscripção com a quantia de quarenta mil réis (40\$, a titulo de joia, exame medico e diploma, e mais oito mil réis (8\$ para formar o primeiro peculio.

Art. 34. Os herdeiros ou beneficiarios dos socios tem direito, por fallecimento, ao peculio de dez contos de réis (10:000\$, constante do artigo anterior. Os socios concorrerão em vida, sempre que fallecerem tres (3) socios, quando a serie de dous mil (2.000) estiver completa, ao sorteio de vinte (20) premios, do valor de quinhentos mil réis (500\$ cada um, que será pago ao socio tantas vezes quantas fór elle sorteado.

Art. 35. A segunda serie comprehende um peculio de vinte contos de réis (20:000\$, compondo-se de dous mil socios (2.000) de ambos os sexos, com a idade de 21 a 55 annos completos, contribuindo cada um, no acto de assignar a proposta, com a quantia de oitenta mil réis (80\$, a titulo de joia, exame medico e diploma e mais quinze mil réis (15\$ para formar o primeiro peculio.

Art. 36. Os herdeiros ou beneficiarios dos socios tem direito, por fallecimento destes, ao peculio de vinte contos de réis (20:000\$. Em vida, os socios concorrerão sempre que fallecerem tres (3) socios, quando a serie de dous mil (2.000) estiver completa, ao sorteio de vinte (20) premios, do valor de um conto de réis (1:000\$ cada um, pago em dinheiro ao socio, tantas vezes quantas fór elle sorteado.

Art. 37. Os sorteios serão realizados pela directoria na séde e escriptorio da sociedade, com a assistencia de seus associados e de quem tiver interesse, vigorando no sorteio o numero da apolice, que será o titulo da inscripção dos socios.

Art. 38. Para marido e mulher que queiram se instituir reciprocamente beneficiarios do peculio de qualquer das series, a sociedade exige o pagamento da joia de cada um separadamente, com a vantagem de cobrar uma só contribuição por fallecimento, sendo que a joia da segunda serie poderá ser paga de uma só vez, ou em duas prestações, sendo a primeira, de noventa e cinco mil réis (95\$ e a segunda de oitenta mil réis (80\$), 90 dias depois.

Art. 39. Completo o numero de mil e seiscentos (1.600) socios nas primeira e segunda series, a « União Mineira » garante o peculio integral de dez e vinte contos de réis (10:000\$ e 20:000\$, e os sorteios só serão feitos depois de completo o numero de dous mil (2.000) socios.

Art. 40. A terceira serie compõe-se de tres mil (3.000) socios, com a idade de 21 a 60 annos completos, os quaes, no acto da inscripção, concorrerão com a quantia de duzentos mil réis (200\$, a titulo de joia, exame medico e diploma, de uma só vez, e a primeira contribuição de dez mil réis (10\$ para o primeiro peculio.

Paraphographo unico. A quantia de duzentos mil réis (200\$ será paga em uma só prestação ou poderá ser tambem em tres, sendo a primeira de cento e dez mil réis (110\$, a se-

gunda e a terceira de cincoenta mil réis (50\$) cada uma, de tres em tres mezes.

Art. 41. Permite-se tambem que os conjugos se instituam reciprocamente um beneficiario do outro.

A joia de admissão nesse caso é de tresentos mil réis (300\$) e mais a primeira contribuição de dez mil réis (10\$) para a formação do primeiro peculio, só estando sujeitos ao pagamento de uma contribuição por fallecimento; pôde a joia tambem ser paga de uma só vez ou em tres prestações, sendo a primeira de 110\$ (cento e dez mil réis), no acto da inscripção, e duas de 100\$ (cem mil réis), cada uma, de tres em tres mezes da data da primeira entrada.

Art. 42. Sempre que fallecer um socio em qualquer das series, os socios sobreviventes concorrerão respectivamente com oito mil réis (8\$), quando o socio fallecido fôr da primeira serie; quinze mil réis (15\$), quando fôr da segunda, e dez mil réis (10\$), quando fôr da terceira, dentro dos prazos marcados pelo art. 44.

Art. 43. A «União Mineira» só admite o seguro em conjunto entre marido e mulher, entre paes e filhos e entre irmãos.

Art. 44. Para o pagamento das contribuições por fallecimento em qualquer das tres series, os associados terão o prazo de trinta dias (30), contados da data do aviso feito pela directoria pela imprensa local e directamente ao socio, pelo Correio.

Paragrapho unico. Não se realizando o pagamento da contribuição a que estiver sujeito o associado no prazo de trinta dias (30), a sociedade concede mais um prazo supplementar de quinze dias (15), mas este sem garantias,—o quer dizer que, si o associado fallecer dentro deste segundo prazo, sem ter feito a sua entrada, a sociedade não pagará o peculio aos seus herdeiros ou beneficiarios.

Art. 45. O pagamento do peculio de qualquer das series será feito immediatamente depois da directoria ter tomado conhecimento e examinado na séde social os documentos que provem o obito dos socios e a identidade dos herdeiros, legatarios ou beneficiarios.

§ 1.º O peculio deixará de ser pago si se verificar que a morte se deu antes de ser aceita a proposta pela sociedade, communicação de acceitação essa que deve ser immediatamente feita pelo director-secretario-gerente ao associado.

§ 2.º Sempre que occorrerem dous ou mais obitos por mez, os pagamentos dos peculios serão feitos por escalas, de accôrdo com o prazo da chamada para os sinistros de que se tratar.

§ 3.º Antes de completos os numeros de mil e seisentos (1.600) socios na primeira e segunda series e de tres mil (3.000) na terceira, a sociedade pagará tantas vezes quantas de cinco mil réis (5\$) quantos forem os socios inscriptos na primeira serie e tantas vezes dez mil réis (10\$) quantos forem os socios inscriptos na segunda e terceira series.

Art. 46. Sempre que fallecerem tres (3) socios quando as series estiverem completas, e houver sorteios, a sociedade concorrerá com a quantia de quinhentos mil réis (500\$), si o sorteio fôr na primeira serie, e de um conto de réis (1.000\$), si fôr na segunda, em beneficio da Santa Casa de Misericórdia desta cidade de Passos, quantias essas correspondentes a um premio dos sorteios de cada serie, mas isto independente dos vinte premios (20) distribuidos entre os socios.

Art. 47. Na hypothese de seguros conjugados ou em conjunto, o socio sobrevivente poderá entrar novamente para a serie ou series em que estivesse inscripto, desde que satisfaça os requisitos exigidos para a admissão de um novo associado.

Art. 48. As vagas que se derem nas series já completas poderão ser preenchidas pelos candidatos, cujas propostas se-

jam mais antigas, no escriptorio da sociedade, sendo preferidos os sobreviventes dos seguros em conjunto, sujeitando-se aos mesmos requisitos do artigo anterior.

CAPITULO VII

DOS SOCIOS, SUA ADMISSÃO, DEVERES DIREITOS E PENAS

Art. 49. Para a sua admissão, deverá o interessado endereçar á directoria: uma proposta assignada pelo seu proprio punho, em que declare o seu nome por extenso, filiação, idade, domicilio, naturalidade, profissão e estado civil, sujeitando-se a exame medico, quer se proponha na séde, quer nas agencias, juntando á proposta a quantia relativa á joia da serie em que se propuzer e mais a primeira quota para a formação do primeiro peculio.

Paragrapho unico. Quando o proponente não souber escrever, pedirá a uma pessoa para a seu rogo escrever e assignar a proposta, assignando neste caso duas testemunhas presencias do acto, devendo ser competentemente reconhecidas as firmas em qualquer dos casos, isto é, quer saiba ou não escrever o proponente.

Art. 50. Constitue direitos do socio:

1º, inscrever-se em uma ou mais series;

2º, designar no acto de assignar a proposta a pessoa ou pessoas, em favor de quem institue o peculio. Na falta dessa declaração, o peculio será pago a herdeiros legaes;

3º, substituir ou modificar a designação de beneficiarios, sempre que assim o entender, desde que o beneficiario seja a titulo gratuito; e, no caso contrario, é preciso que o beneficiario assigne concordando com a modificação ou substituição a seu respeito, isto com as assignaturas de duas testemunhas e firmas reconhecidas por notario publico.

Art. 51. O socio poderá incorrer nas penas seguintes:

1º, eliminação da serie ou series a que pertencer, desde que deixe de pagar as contribuições a que estiver obrigado, em virtude de sua inscrição;

2º, poderá, entretanto, o socio eliminado inscrever-se novamente desde que se sujeite ás exigencias para a admissão de novo associado.

Art. 52. Na hypothese de não ser acceito qualquer candidato, a sociedade restituirá as entradas já feitas, deduzindo apenas a quantia de dez mil réis 10\$, paga pelo exame medico.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 53. Para maior garantia a seus associados, a «União Mineira» depositará no Thesouro Nacional, no seu inicio, a quantia de cincoenta contos de réis 50:000\$, que será elevada a duzentos contos de réis 200:000\$.

Art. 54. Fica creada uma caixa de depositos na séde da «União Mineira», na qual poderão os socios accumular, por antecipação, as quantias que quizerem para fazer face a suas contribuições.

Art. 55. No caso da dissolução da sociedade, a partilha dos fundos de peculio e de reserva deverá ser feita sómente entre os mutualistas, na proporção das contribuições desembolsadas; e, caso estes queiram, em numero correspondente á decima parte, pelo menos, dos inscriptos, a sociedade poderá continuar.

Art. 56. A vigencia destes estatutos e as obrigações e direitos delle decorrentes dependerão de sua approvaçã pelo Governo Federal e da expedição do decreto, autorizando a sociedade.

Art. 57. Nos casos omissos nestes estatutos, a sociedade «União Mineira» reger-se-ha pelas leis da Republica em vigor, referentes á especie.

Art. 58. Completas as series, o director-medico passará a receber os vencimentos na fórmula do art. 20, n. 1, como os directores presidente, thesoureiro e director-juridico.

Art. 59. Os administradores da sociedade, antes de entrar em exercicio, são obrigados a caucionar a responsabilidade de sua gestão com o numero de vinte e cinco (25) acções da mesma sociedade.

Paragrapho unico. A caução póde ser prestada por qualquer accionista, a bem do administrador.

Cidade de Passos, 2 de dezembro de 1912. — *João Lourenço de Andrade*, director presidente, proprietario, residente em Passos. — Por proçuração de Thomé Machado de Azevedo, director vice-presidente, capitalista, residente em Santa Rita Cassia, *Luiz C. Rangcl*. — *Antonio Pedro de Padua*, director thesoureiro, proprietario e capitalista residente em Passos. — *Dr. Domiciano Augusto dos Passos Maia*, director medico, proprietario, residente em Passos. — *Luiz da Silva Lisboa*, director-secretario-gerente, proprietario, residente em Passos. — *Joaquim Pedro de Alcantara Lemos*, membro do conselho fiscal, advogado, residente nesta cidade. — *Octavio Rodrigues de Vasconcellos*, membro do conselho fiscal, pharmaceutico, residente em Passos. — Por proçuração de Balthazar José Lemos, proprietario, residente em Passos, *Gaspar Lourenço de Andrade*. — *José Nogueira de Sá*, membro do conselho fiscal, negociante e residente em Passos. — Por proçuração de Jonas Ferreira de Oliveira, proprietario e capitalista, residente em Santa Rita de Cassia, *Gaspar Lourenço de Andrade*. — *Luiz C. Rangcl*, funcionario publico, accionista, residente em Passos. — *Gaspar Lourenço de Andrade*, proprietario, residente em Passos. — Por proçuração de João Candido de Mello e Souza, membro do conselho fiscal, industrial, residente em Passos, *Luiz C. Rangcl*. — *João Ernesto Corrêa*, director juridico, advogado, residente em Passos. — *Joaquim Pedro de Alcantara Padua*, membro, supplente, proprietario, residente em Passos. — *Francisco Gomes de Souza Lemos*, membro supplente do conselho fiscal, negociante, residente em Passos.

Reconheço verdadeiras a lettra e firmas retro e supra, do que dou fé.

Passos, 17 de dezembro de 1912. — Em testemunho da verdade, o 2º tabellião, *Hilarino Joaquim de Menezes*.

ACCIONISTAS DA «UNIÃO MINEIRA», PARA FORMAÇÃO DO CAPITAL DE 100:000\$. EM 1.000 ACCÇÕES DE 100\$000

Nu- mero	Nomes dos accionistas	N. de		%	Primeira entrada
		acções	Importancia		
1.	Coronel João Lourenço de Andrade...	160	16:000\$	20	3:200\$
2.	Dr. Domiciano Augusto dos Passos Maia	160	16:000\$	20	3:200\$
3.	Coronel Antonio Pedro de Padua.....	130	13:000\$	20	2:600\$
4.	Coronel Thomé Machado de Azevedo...	100	10:000\$	20	2:000\$
5.	Coronel Jonas Ferreira de Oliveira.....	100	10:000\$	20	2:000\$

6. Coronel João Candido de Mello e Souza.	100	10:000\$	20	2:000\$
7 Major Luiz da Silva Lisboa	76	7:600\$	20	1:520\$
8. Dr. João Ernesto Corrêa	50	5:000\$	20	1:000\$
9. Tenente-coronel Gaspar Lourenço de Andrade	50	5:000\$	20	1:000\$
10. Coronel Balthazar José Lemos.	25	2:500\$	20	500\$
11. Capitão Joaquim Pedro de Alcântara Padua.	20	2:000\$	20	400\$
12. Coronel Luiz Candido Rangel.	10	1:000\$	20	200\$
13. Dr. Joaquim Pedro de Alcântara Lemos.	5	500\$	20	100\$
14. Tenente-coronel Octavio Rodrigues de Vasconcellos.	5	500\$	20	100\$
15. Coronel Francisco Gomes de Souza Lemos.	5	500\$	20	100\$
16. Capitão José Nogueira de Sá.	4	400\$	20	80\$
	<u>1.000</u>	<u>100:000\$</u>	<u>2000</u>	<u>20:000\$</u>

Cidade de Passos, 2 de dezembro de 1912. — *João Lourenço de Andrade*, director presidente.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS E AUXILIOS MUTUOS UNIÃO MINEIRA, PARA SUA RECONSTITUIÇÃO, REALIZADA EM DEZESEIS DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E DOZE.

Aos dezeseis dias do mez de dezembro de mil novecentos e doze, nesta cidade de Passos, na sede da sociedade, á rua Primeiro de Março numero quarenta e seis, ao meio dia, presentes os membros da directoria, abaixo assignados, e os accionistas constantes do livro de presenca, dos quaes, quatro representados conforme procurações exhibidas para esse fim, que ficam archivadas neste escriptorio, e havendo numero legal de accionistas, assim discriminados: coronel João Lourenço de Andrade, Dr. Domiciano Augusto dos Passos Maia, tenente-coronel Gaspar Lourenço de Andrade, Dr. Joaquim Pedro de Alcântara Lemos, tenente-coronel Octavio Rodrigues de Vasconcellos, coronel Antonio Pedro de Padua, Dr. João Ernesto Corrêa, Luiz da Silva Lisboa, coronel Francisco Gomes de Souza Lemos, capitão Joaquim Pedro de Alcântara Padua, capitão José Nogueira de Sá e coronel Luiz Candido Rangel, comparecidos pessoalmente; e mais os accionistas coronel João Candido de Mello e Souza e coronel Thomé Machado de Azevedo, representados por seu bastante procurador coronel Luiz Candido Rangel, coronel Balthazar José Lemos e coronel Jonas Ferreira de Oliveira, por seu bastante procurador tenente-coronel Gaspar Lourenço de Andrade, todos os quaes subscriptores de acções da Sociedade União Mineira, em numero correspondente a todo o seu capital foi aberta a sessão pelo Sr. presidente. Aberta a mesma, o Sr. presidente declarou que o livro de presenca estava devidamente assignado, havendo numero legal de accionistas para ser resolvida a reconstituição da Sociedade União Mineira, constando estarem todos convocados por cartas. O Sr. presidente disse que, de accordo com as deliberações tomadas pela assembléa geral realizada a vinte e dous de setembro do corrente anno e de accordo com o parecer da

Exma. Inspectoria de Seguros da Capital Federal, procedeu-se á reforma dos estatutos datados de quatro de setembro do corrente anno, e foram tomadas as providencias necessarias para a definitiva organização da referida sociedade sob a fórma anonyma, achando-se os referidos estatutos reformados e demais documentos assignados por todos os accionistas da União Mineira, para o fim de serem submettidos a apreciação e deliberação da presente assembléa. Em seguida o secretario procedeu a leitura da reforma dos estatutos artigo por artigo, e postos em discussão, não tendo ninguem pedido a palavra sobre os mesmos foi esta encerrada e submettidos successivamente a votos todos os artigos dos estatutos e seus paragraphos, foram approvados por unanimidade de votos dos accionistas presentes. O Sr. presidente declarou que se achava sobre a mesa uma renuncia collectiva de todos os membros da directoria e do conselho fiscal, elitos na assembléa geral de vinte e dous de setembro do anno corrente, visto que se tratava de reorganização da Sociedade União Mineira. Submettida á deliberação da assembléa a renuncia collectiva, foi esta aceita pelas razões já expostas. Em vista disto, procedeu-se á eleição da directoria, membros do conselho fiscal e seus supplentes para servirem no primeiro periodo social e assim pedia aos senhores accionistas remetterem á mesa suas cédulas. Proceida á eleição verificou-se o seguinte resultado: para director-presidente, tenente-coronel João Lourenço de Andrade; para director-vice-presidente, coronel Thomé Machado de Azevedo; para director-thesoureiro, coronel Antonio Pedro de Padua; para director-secretario-gerente, Luiz da Silva Lisboa; director-medico, Dr. Domiciano Augusto dos Passos Maia; director-juridico, Dr. João Ernesto Corrêa; para membros effectivos do conselho fiscal: coronel João Candido de Mello e Souza, Dr. Joaquim Pedro de Alcantara Lemos, tenente-coronel Octavio Rodrigues de Vasconcellos e José Nogueira de Sá. Para supplentes: capitão Joaquim Pedro de Alcantara Padua, coronel Jonas Ferreira de Oliveira, coronel Francisco Gomes de Souza Lemos e coronel Balthazar José Lemos. Em vista da votação o Sr. presidente proclamou os elitos para a administração da sociedade no primeiro periodo, que vigorará de accôrdo com o artigo nono (9º) dos estatutos. Em seguida o Sr. presidente determinou ao Sr. secretario que lesse, além de todos os documentos que se achavam sobre a mesa, o prospecto do augmento do capital e mais a relação dos accionistas com todo o capital subscripto e o numero de acções tomadas por cada um e entrada realizada, sendo lido tambem o conhecimento do deposito da quantia de dez contos de réis (10:000\$) correspondente a dez por cento do capital social, cujo teor é o seguinte: «Quarenta e sete (47) Exercício de mil novecentos e doze, Rs. dez contos de réis. A folhas do livro-caixa fica debitado o collector pela quantia de dez contos de réis recebida do Sr. Luiz da Silva Lisboa, director-secretario-gerente, da Sociedade Anonyma de Peculios e Auxilios Mutuos União Mineira, correspondente a dez por cento do seu capital na importancia de cem contos de réis (deposito) . Collectoria Federal de Passos, 16 de dezembro de 1912. O escrivão (em branco) . O collector, *Leopoldo Passos*». Em seguida á leitura desse conhecimento pediu a palavra o Dr. João Ernesto Corrêa e disse, devidamente autorizado pelos accionistas presentes a esta assembléa geral extraordinaria, que ratificam, de accôrdo com as leis da Republica, todos os actos anteriores á constituição legal da sociedade e ao preenchimento das exigencias exaradas no parecer da Exma. Inspectoria de Seguros da Capital Federal e mais que a responsabilidade de todos os actos praticados até o presente corra por conta da sociedade, de accôrdo com a lei. Nada mais havendo a tratar-se e tendo sido observadas as formalidades da lei, declarava o Sr. presidente constituída a sociedade de Peculios e Auxilios Mutuos União Mineira. Lavrada esta foi lida e posta em discussão, ninguem pedindo a palavra

foi submettida a votos e foi unanimemente approvada. Ea, *Luiz da Silva Lisboa*, secretario a escrevi, *João Lourenço de Andrade*, director-presidente. — Por procuração de Thomé Machado de Azevedo, director-vice-presidente, *Luiz C. Rangel*. — *Antonio Pedro de Padua*, director-thesoureiro. — Dr. *Domiciano Augusto dos Passos Maia*, director-medico. — *Luiz da Silva Lisboa*, director-secretario-gerente. — *Joaquim Pedro de Alcantara Lemos*, membro do conselho fiscal. — *Octavio Rodrigues de Vasconcellos*, membro do conselho fiscal. — Por procuração de Balthazar José Lemos, *Gaspar Lourenço de Andrade*. — *José Nogueira de Sá*, membro do conselho fiscal. — Por procuração de Jonas Ferreira de Oliveira, *Gaspar Lourenço de Andrade*. — *Luiz C. Rangel*. — *Gaspar Lourenço de Andrade*. — Por procuração de João Candido de Mello e Souza, *Luiz C. Rangel*. — *João Ernesto Corrêa*, director-juridico. — *Joaquim Pedro de Alcantara Padua*, membro supplente. — *Francisco Gomes de Souza Lemos*, membro supplente do conselho fiscal.

DECRETO N. 10.082 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 160:890\$986, supplementar á verba n. 9 — Recebedoria do Districto Federal — do exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos do disposto no art. 37 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorada pelo art. 104 da de n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 160:890\$986, supplementar á verba n. 9 — Recebedoria do Districto Federal — do art. 93 da citada lei n. 2.544, para occorrer á despeza com o excesso de percentagens aos cobradores, na importancia de 36:839\$777, e de quotas devidas aos funcionarios da mesma repartição, na importancia de 124:051\$209, no exercicio de 1912.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1913, 92^o da Independencia e 25^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

∫ *Francisco Antonio de Salles*.

DECRETO N. 10.083 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1913

Autoriza a Companhia Agricola de Seguros, com sede em S. Paulo a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem a Companhia Agricola de Seguros, com sede em S. Paulo, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos, com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I. A Companhia Agricola de Seguros submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações e á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II. Os seus estatutos ora approvados serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 25. Supprima-se.

Art. 31. Paragrapho unico. Onde se diz «não poderão» diga-se «poderão entretanto».

Art. 36. Substitua-se pelo seguinte: «cada director perceberá o honorario mensal de 500\$ e cada membro do conselho fiscal o de 100\$000.»

III. A Companhia Agricola de Seguros recolherá ao Thezouro Nacional, dentro de 30 dias da publicação da autorização para funcionar, o deposito de 150:000\$, em apolices federaes, para garantia de suas operações, nos termos do art. 25, § 1º, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Estatutos da Companhia Agricola de Seguros

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, OBJECTO, SÉDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º Fica fundada na capital do Estado de S. Paulo uma sociedade anonyma sob a denominação de «Companhia Agricola de Seguros».

Art. 2.º A companhia tem por objecto operar sobre seguros contra riscos de fogo, garantindo os segurados contra incendio de:

- 1º. machinas para beneficiar café;
- 2º. engenhos de assucar;
- 3º. engenhos para beneficio de arroz;
- 4º. tulhas e depositos para café em côco ou beneficiado;
- 5º. casas de moradia de fazendeiros e de colonos nas fazendas;
- 6º. contra incendio ou danos causados pelo fogo ao café beneficiado ou em côco, quando estiver dentro das tulhas ou dos depositos das fazendas; e
- 7º. incendio ou danos causados pelo fogo aos cereaes depositados nos paiões das fazendas.

Art. 3.º A séde da companhia e o seu fóro juridico serão na capital do Estado de S. Paulo, tendo, porém, agencias ou succursaes em outras cidades do paiz.

Art. 4.º A duração da companhia será de sessenta (60) annos, contados da data da sua constituição legal, podendo a assembléa geral dos accionistas prolongar ou reduzir este prazo.

CAPITULO II

CAPITAL, ACCIONISTAS, RESERVAS E LUCROS

Art. 5.º O capital inicial é de 1.000:000\$ dividido em 5.000 acções de 200\$ cada uma. Por decisão da assembléa geral, poderá ser o capital elevado até 5.000:000\$000.

Art. 6.º As entradas para a constituição do capital serão de 40 % para a primeira, no acto da subscrição das acções, e o restante em chamadas de 10 %, a juizo da directoria e mediante aviso prévio de 30 dias para cada chamada.

Art. 7.º O accionista que não realizar as entradas nos prazos fixados para este fim, pagará juros de móra na razão de 8 % ao anno, sendo-lhe concedido um prazo supplementar não excedente de 30 dias, findos os quaes as suas respectivas acções cairão em commisso e serão vendidas, reservando, para elle, apenas o saldo apurado, com redução das despezas oriundas da venda.

Art. 8.º Annualmente, no acto de encerramento do balanço geral da companhia, dos lucros liquidos verificados e depois de deduzidos os sinistros pagos e os já approvados, serão distribuidos:

- a) 35 % para fundo de reserva;
- b) 30 % aos accionistas;
- c) 15 % á directoria;
- d) 20 % para lucros suspensos.

CAPITULO III

ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º A companhia será administrada por uma directoria de quatro membros: um presidente, um vice-presidente e dous directores.

Art. 10. A duração do mandato da directoria é de tres annos, podendo os directores ser reeleitos.

Art. 11. A caução legal de cada director é de 100 acções e persistirá enquanto não forem approvadas as contas do periodo da sua gestão.

Art. 12. No caso do impedimento definitivo, previsto em lei, de qualquer director, para continuar no exercicio do cargo ou em virtude da renuncia tacita ou expressa ou por morte de algum delles a directoria convidará um dos membros do conselho fiscal para preencher a vaga, interinamente até á primeira reunião da assembléa geral, deixando, porém, de fazel-o, si o espaço de tempo a decorrer até a reunião referida não exceder de 90 dias.

§ 1.º Si se der mais de uma vaga na directoria, pelos motivos acima mencionados, no decurso do anno social, será convocada extraordinariamente a assembléa geral, afim de serem eleitos os novos directores para as vagas abertas.

§ 2.º O director eleito em caso de vaga, exercerá o mandato pelo tempo que restar ao director substituido.

Art. 13. Nenhum dos membros da directoria, salvo motivo de serviço da companhia, poderá conservar-se ausente da séde desta ou faltar com o seu comparecimento funcional por mais de tres mezes, sem dar communicação da sua ausencia ou impedimento que tiver e, sempre que a ausencia ou impedimento se prolongar por mais de tres mezes, será indispensavel licença da directoria e que em caso nenhum poderá ser concedida por essa por prazo maior de um anno.

Paragrapho unico. No caso de licença de qualquer dos membros da directoria o seu substituto interino perceberá os honorarios mensaes do licenciado.

Art. 14. Tanto o director eleito em caso de vaga como o que substituir interinamente o licenciado, deverá prestar caução de que trata o art. 12.

Art. 15. O presidente é o orgão da representação activa e passiva da companhia perante os poderes publicos ou qualquer autoridade judiciaria, consular ou administrativa do Brazil ou de qualquer outro paiz, com direito de allegar as suas funcções dentro dos limites das facultades prescriptas na legislação em vigor e nestes estatutos.

Art. 16: Ao presidente compete:

- a) presidir a assembléa geral dos accionistas;
- b) convocar a directoria para as suas sessões ordinarias e extraordinarias;
- c) presidir as mesmas sessões;
- d) executar e fazer executar as resoluções tanto da directoria como das assembléas geraes;
- e) assignar todo o expediente da companhia;
- f) rubricar, abrir, encerrar e classificar os livros da companhia;
- g) apresentar perante a assembléa geral o relatório organizado pela directoria;
- h) apresentar perante o conselho fiscal o inventario, balanço e conta da administração;
- i) desempenhar com o voto de qualidade as questões que na directoria estiverem indecisas pelo empate de votos.

Paragrapho unico. Na ausencia do presidente, desempenhará as suas funções o vice-presidente ou um dos directores por aquelle designado e, na falta de designação, caberá á directoria escolher o substituto interino.

Art. 17. Compete mais á directoria:

- a) elaborar o regimento interno da companhia, crear todos os cargos auxiliares da administração, marcar ordenados, nomear, suspender ou demittir os respectivos funcionarios, os agentes corretores e os agentes financeiros ou bancario;
- b) escolher os estabelecimentos bancarios em que os dinheiros disponiveis da companhia devam ser depositados;
- c) dirigir todos os negocios da companhia e fiscalizar colectiva e individualmente todos os seus interesses;
- d) celebrar contractos e resolver a criação de agencias ou succursaes;
- e) organizar o orçamento da administração e autorizar os gastos imprevistos e reclamados pela necessidade do serviço;
- f) resolver sobre a applicação, movimento e empregos de dinheiros da companhia, autorizar a concessão de emprestimos e mais operações que necessarias forem, a compra de bens moveis ou immoveis, titulos, direitos ou accões e, igualmente, a venda de qualquer delles, sempre que o interesse da companhia o reclame;
- g) fixar o dividendo annual aos accionistas, bem como a distribuição de gratificações, soccorros e pensões aos funcionarios e agentes;
- h) convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas;
- i) declarar o commisso das accões, resolver sobre pagamento de sinistros, resgates de apolices e toda e qualquer questão com relação aos segurados, funcionarios e partes contractantes;
- j) e, finalmente, toda a iniciativa e autoridade que possa interessar á prosperidade da companhia ou á boa marcha dos seus negocios e que não tenham sido reservadas expressamente á assembléa geral pela lei ou por estes estatutos.

CAPITULO IV

CONSELHO CONSULTIVO

Art. 18. Haverá um conselho consultivo, com funções gratuitas, composto de 10 membros escolhidos annualmente pela assembléa geral e que poderão ser reeleitos.

Art. 19. Ao conselho consultivo compete dar parecer dos estatutos sobre o augmento ou redução do capital e sobre quaesquer outras deliberações de interesse da companhia.

Art. 20. Sómente quando a sua interferencia fôr solicitada pela directoria, o conselho consultivo exercerá as suas funções.

CAPITULO V

CONSELHO FISCAL

Art. 21. Haverá um conselho fiscal, composto de tres membros e outros tantos supplentes eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria e com as attribuições estatuidas na lei e que poderão ser reeleitos.

CAPITULO VI

ASSEMBLÉA GERAL

Art. 22. A assembléa geral será constituída por um presidente e dous secretarios, sendo aquelle o proprio presidente da directoria e estes os que forem por aquelle convidados. Na falta d'elle presidirá o accionista que a assembléa eleger. As resoluções da assembléa ficarão constando do livro de actas.

Art. 23. A assembléa geral será composta dos accionistas que, legalmente convocados, se inscreverem no livro de presença.

Art. 24. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas e as suas deliberações, conforme as disposições destes estatutos, obrigam a todos.

Art. 25. Para fazer parte da assembléa geral é necessario que o accionista tenha, pelo menos, dez acções.

Art. 26. A assembléa geral dos accionistas competem todos os poderes que não são expressamente legados aos directores e fiscaes, reformar ou alterar os presentes estatutos e resolver sobre o augmento ou redução do capital dentro das normas legais.

Art. 27. A reunião da assembléa geral ordinaria dos accionistas para os seus respectivos fins determinados terá lugar annualmente, depois do dia 31 de dezembro, o mais tardar até 31 de março seguinte. Esta assembléa não pôde funcionar com menos de um quarto do capital social.

Art. 28. A assembléa geral extraordinaria será convocada todas as vezes que o exigir o bem social, nos casos e fórma destinados em leis e nestes estatutos ou quando a directoria ou o conselho julgar conveniente.

Art. 29. A convocação para as assembléas geraes será feita por meio de annuncios nos jornaes, com a declaração do dia, lugar, hora e objecto da reunião e com antecedencia, no minimo, de oito dias.

Parapho unico. Si se tratar de deliberar sobre os casos em que a lei exige a representação pelo menos de dous terços do capital social e não comparecer, nem na primeira, nem na segunda reunião, o numero de accionistas que represente o necessario numero de acções, se convocará terceira reunião com a declaração de que a assembléa geral deliberará qualquer que seja a somma de capital representado pelos presentes.

Art. 30. Convocada qualquer assembléa geral, ficará suspensa a transferencia de acções até que haja ella deliberado.

Art. 31. Os votos dos accionistas serão determinados pelos numeros de acções que possuirem, formando um voto cada grupo de 10 acções de um mesmo accionista.

Parapho unico. Os accionistas possuidores de menos de 10 acções não poderão discutir os assumptos que forem propostos.

Art. 32. A votação será a descoberto sempre que outra fórma não fór deliberada pela assembléa ou determinada pelos presentes estatutos, competindo ao primeiro secretario a chamada, que fará annunciando o nome do accionista e o numero de votos que lhe competir dar.

§ 1.º No caso de votação secreta, a apuração será feita em voz alta, lendo um dos secretarios cada cedula e outro annunciando progressivamente os resultados parciaes até proclamar o total.

§ 2.º Desde que não haja divergencia ou reclamações, nem infracção da clausula destes estatutos a votação poderá ser symbolica, respeitada aliás a representação quantitativa de cada accionista.

Art. 33. Quando o accionista se fizer representar por terceiro, a procuração deverá conter plenos poderes para todos os actos e só poderá ser outorgada a outro accionista da companhia, habilitado a tomar parte na assembléa, nos termos do art. 23.

Parapho unico. Os documentos comprobatorios do mandato ou representação devem ser apresentados no escriptorio da séde social, pelo menos com 48 horas de antecedencia da reunião, effectuando-se a entrega mediante recibo de funcionamento da companhia.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. O anno administrativo da companhia terminará sempre em 31 de dezembro, devendo o primeiro abranger o periodo que decorrer da installação até 31 de dezembro de 1912.

Art. 35. As despesas de avaliação dos bens correrão por conta dos proponentes, que deverão para isso depositar as quantias que forem arbitradas. Essas quantias não serão restituídas, ainda mesmo que não se realizem os contractos de seguros.

Art. 36. Os honorarios da directoria e dos membros do conselho fiscal serão fixados pela assembléa geral.

S. Paulo, 24 de dezembro de 1912. — Société Financière et Commerciale Franco Brésilienne, Edward W. Wysard, directeur général; p. p. de René Bechmann, Jean Velay; Jean Velay; Dr. Vergueiro Steidel; A. J. Byington; Edward W. Wisard; p. p. de W. Wilson, Edward W. Wisard; C. Duvel; Paulo da Silva Prado; Martinho Prado; Antonio Prado Junior; Ernesto Ramos; Antonio Prado; F. Schumann Sobrinho; p. p. de José Thomaz Alves e p. p. de Valentim Tobias de Oliveira, F. Schumann Sobrinho; Eloy Gomes; Arthur Furtado de A. Cavalcanti; Elias Ayres do Amaral; Luiz Alves de Almeida; Carolina M. de Almeida; Manoel Ernesto Conceição; Theodolindo de Arruda Mendes; Rodrigo Monteiro Diniz Junqueira; Claro Liberato de Macedo; José de Lacerda Soares; Numa de Oliveira; Samuel das Neves; Silvio Penteado; p. p. do Dr. Jambeyro Costa, Samuel das Neves; Henrique de Souza Queiroz; Caio da Silva Prado; Armando Penteado; Alfredo Pujol; Antonio de Toledo Lara; Francisco Cunha Bueno Netto; Olavo Egydio de Souza Aranha; Olavo Egydio de Souza Aranha Junior; Henrique da Cunha Bueno; Francisco da Cunha Bueno; Galeno Martins de Almeida; Carlos A. Monteiro de Barros; A. Aymoré Pereira Lima; Horacio Belfort Sabino; p. p. de Juvenal Penteado, F. Schumann Sobrinho; Francisco de Sampaio Bueno; Francisco Julio Conceição; p. p. do Dr. Luiz A. de Queiroz Aranha, F. Schumann Sobrinho; Conde de Prates.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALAÇÃO DA SOCIEDADE ANONYMA COMPANHIA AGRICOLA DE SEGUROS

Aos vinte e quatro dias do mez de dezembro de mil novecentos e doze, ás duas horas da tarde, nesta cidade de S. Paulo, em o edificio da rua de S. Bento, numero quarenta e tres, presentes os que a presente subscrevem, pelo incorporador da sociedade anonyma Companhia Agricola de Seguros, o Sr. F. Schumann Sobrinho, foi exposto que o fim da presente reunião, de accordo com as convocações publicadas pela imprensa, era o de se constituir uma sociedade anonyma entre os signatarios dos estatutos, que offerece, sob a denominação de Companhia Agricola de Seguros, para os fins especificados nos mesmos estatutos e propunha que fosse aclamado para presidir os trabalhos da assembléa o subscriptor Sr. Edward W. Wysard, o que foi approved, tomando assento o eleito, e convidando para secretarios os subscriptores Jean Velay e Dr. F. Vergueiro Steidel, que acceitaram o convite, e pelo mesmo presidente foi dito, que achando-se presentes subscriptores que representam numero legal de acções para a constituição da companhia, e já tendo sido exposto o fim da presente assembléa, ia, de accordo com a lei, ordenar a leitura dos estatutos e mais documentos legais, e pelo secretario Jean Velay foram effectivamente lidos os ditos estatutos, que se acham assignados por todos os subscriptores e cujas firmas estão reconhecidas pelo segundo tabellião desta Capital, lendo em seguida a certidão de deposito na Thesouraria da Delegacia Fiscal de S. Paulo, assim como a certidão do pagamento do sello federal correspondente ao capital, e finda a leitura desses documentos, pelo mesmo presidente foram postos em discussão os estatutos, offerecendo a palavra aos subscriptores, que d'ella quizessem usar, e ninguem pedindo a palavra, o presidente encerrou a discussão, pondo a votos os ditos estatutos, verificando-se pela votação terem sido elles aprovados unanimemente, pelo que o presidente declarou installada e constituida a sociedade anonyma Companhia Agricola de Seguros para todos os effeitos legais, á vista do que convidava os accionistas presentes a elegerem a primeira directoria e conselho fiscal, e na fórma do artigo trinta e seis dos estatutos fixarem os honorarios dos directores e dos membros do conselho fiscal, e passando-se a recolher os votos, verificou-se terem sido eleitos: para presidente, o Sr. conselheiro Antonio da Silva Prado; para vice-presidente, o Sr. Luiz Alves de Almeida e para directores os Srs. Edward W. Wysard e Numa de Oliveira, e para constituirem o conselho fiscal foram eleitos os accionistas Dr. Ernesto Rudge da Silva Ramos, William Smith Wilson e Christiano Duvel, e para supplentes os accionistas Srs. Dr. Henrique de Souza Queiroz, Dr. Samuel das Neves e Theodolindo de Arruda Mendes. Passando-se em seguida á eleição do conselho consultivo, verificou-se terem recebido votos os accionistas Srs. conde de Prates, conde de Lara, Conde Sylvio Penteado, Dr. Olavo Egydio de Souza Aranha, Arthur Furtado de Albuquerque Cavalcanti, Claro Liberato de Macedo, Manoel Ernesto Conceição, Antonio Aymoré Pereira Lima, Dr. Alfredo Pujol e Francisco da Cunha Bueno Netto. E nada mais havendo a tratar, o presidente proclamou eleitos os accionistas acima indicados e encerrou a assembléa. E de tudo se lavrou a presente acta, escripta por mim F. Vergueiro Steidel, como secretario, e tambem por mim assignada assim como por todos os demais accionistas, a tudo presentes, sendo a mesma lavrada em duplicata. E em tempo declaro mais que sob a proposta do accionista F. Schumann Sobrinho, approveda unanimemente, a assembléa deliberou fixar em quinhentos mil réis mensaes os honorarios de cada director, e em cem mil réis os honorarios de cada membro do conselho fiscal.

São Paulo, 24 de dezembro de 1912. — Edward W. Wysard. — Dr. F. Vergueiro Steidel. — Jean Velay. — Carlos A. Monteiro de Barros. — Numa de Oliveira. — Antonio Prado. — Luiz Alves de Almeida. — Eloy Gomes. — P. p. do Dr. Jambeiro Costa, Samuel das Neves. — Samuel das Neves. — Olavo Egydio de Souza Aranha. — Theodolindo de Arruda Mendes. — Galeno Martins de Almeida. — Henrique de Souza Queiroz. — Francisco da Cunha Bueno Netto. — Claro Liberato de Macedo. — Olavo E. de Souza Aranha Junior. — Caio Prado. — Conde Sylvio Penteado. — Arthur Furtado de A. Cavalcanti. — Conde de Prates. — Société Financière et Commerciale Franco Brésilienne, Edward, directeur général. — P. p. William Smith Wilson, Edward W. Wysard. — Horacio Belfort Sabino. — Ernesto Rudge da Silva Ramos. — José de Lacerda Soares. — P. p. René Bechmann, Jean Velay. — Rodrigo Monteiro D. Junqueira. — Frederico Schumann Sobrinho. — P. p. de Juvenal Penteado e p. p. de Valentim Tobias de Oliveira, Frederico Schumann Sobrinho. — Antonio Prado Junior. — P. p. Dr. Luiz Augusto de Queiroz Aranha e p. p. de José Thomaz Alves, Frederico Schumann Sobrinho.

RELAÇÃO DOS ACCIONISTAS DA COMPANHIA AGRICOLA DE SEGUROS

Nomes	Acções	Valor	Realizado
1 Soc. Finan. et Com. Franco Brésilienne.....	250	50:000\$000	20:000\$000
2 René Bechmann.....	50	10:000\$000	4:000\$000
3 Jean Velay.....	150	30:000\$000	12:000\$000
4 Dr. F. Vergueiro Steidel	250	50:000\$000	20:000\$000
5 A. J. Byington.....	100	20:000\$000	8:000\$000
6 Edward W. Wysard.....	100	20:000\$000	8:000\$000
7 William Smith Wilson..	100	20:000\$000	8:000\$000
8 Christiano Duvel.....	100	20:000\$000	8:000\$000
9 Dr. Paulo da Silva Prado	100	20:000\$000	8:000\$000
10 Martinho da Silva Prado	50	10:000\$000	4:000\$000
11 Antonio Prado Junior...	50	10:000\$000	4:000\$000
12 Dr. Ernesto Rudge da Silva Ramos.....	50	10:000\$000	4:000\$000
13 Conselheiro Antonio da Silva Prado.....	100	20:000\$000	8:000\$000
14 Frederico Schumann Sobrinho.....	50	10:000\$000	4:000\$000
15 José Thomaz Alves.....	50	10:000\$000	4:000\$000
16 Dr. Valentim Tobias de Oliveira.....	50	10:000\$000	4:000\$000
17 Eloy Gomes.....	50	10:000\$000	4:000\$000
18 Arthur Furtado Albuquerque Cavalcanti....	100	20:000\$000	8:000\$000
19 Dr. Elias Ayres do Amaral.....	50	10:000\$000	4:000\$000
20 Luiz Alves de Almeida..	400	80:000\$000	32:000\$000
21 D. Carolina M. de Almeida.....	100	20:000\$000	8:000\$000
22 Manoel Ernesto Conceição	500	100:000\$000	40:000\$000
23 Theodolindo da Arruda Mendes.....	100	20:000\$000	8:000\$000
24 Rodrigo Monteiro Diniz Junqueira.....	50	10:000\$000	4:000\$000
25 Claro Liberato de Macedo	50	10:000\$000	4:000\$000
26 José de Lacerda Soares..	50	10:000\$000	4:000\$000
27 Dr. Numa de Oliveira...	200	40:000\$000	14:000\$000
28 Dr. Samuel das Neves...	100	20:000\$000	8:000\$000
29 Conde Sylvio Penteado..	100	20:000\$000	8:000\$000
30 Dr. Arthur Jambeiro Costa.....	100	20:000\$000	8:000\$000

31 Dr. Henrique de Souza Queiroz.....	50	10:000\$000	4:000\$000
32 Caio da Silva Prado.....	100	20:000\$000	8:000\$000
33 Armando Pentecado.....	50	10:000\$000	4:000\$000
34 Dr. Alfredo Pujol.....	100	20:000\$000	8:000\$000
35 Conde de Lara.....	100	20:000\$000	8:000\$000
36 Francisco da Cunha Bueno Netto.....	100	20:000\$000	8:000\$000
37 Olavo Egydio de Souza Aranha.....	100	20:000\$000	8:000\$000
38 Olavo Egydio de Souza Aranha Junior.....	50	10:000\$000	4:000\$000
39 Henrique da Cunha Bueno.....	50	10:000\$000	4:000\$000
40 Francisco da Cunha Bueno.....	50	10:000\$000	4:000\$000
41 Dr. Galeno Martins de Almeida.....	50	10:000\$000	4:000\$000
42 Dr. Carlos Augusto Monteiro de Barros.....	50	10:000\$000	4:000\$000
43 Antonio Aymoré Pereira Lima.....	100	20:000\$000	8:000\$000
44 Dr. Horacio Belfort Sabino.....	150	30:000\$000	12:000\$000
45 Juvenal Pentecado.....	100	20:000\$000	8:000\$000
46 Francisco de Sampaio Bueno.....	50	10:000\$000	4:000\$000
47 Francisco Julio Conceição.....	100	20:000\$000	8:000\$000
48 Conde de Prates.....	50	10:000\$000	4:000\$000
49 Luiz Augusto de Queiroz Aranha.....	50	10:000\$000	4:000\$000
	5.000	1.000:000\$000	400:000\$000

JUNTA COMMERCIAL DO ESTADO DE S. PAULO

Certifico que a sociedade anonyma Companhia Agricola de Seguros, com sede nesta capital, archivou nessa repartição, sob n. 1.847, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, a acta de sua assembléa geral de installação, realizada em 24 de dezembro de 1912, os seus estatutos; a lista nominativa dos subscriptores de suas acções; a publica-forma do conhecimento do deposito da decima parte do seu capital inicial, na importancia de 100:000\$, feito na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo; a guia do pagamento do sello federal proporcional ao capital, na importancia de 1:100\$, feito na Collectoria das Rendas Federaes da Capital de S. Paulo, do que dou fé.

Secretaria da Junta Commercial, 4 de janeiro de 1913.
Eu, Renato Maia, a subscrevi e assigno. — Renato Maia.

DECRETO N. 10.084 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1913

Concede autorização á Sociedade de Peculios «Mutua Central», com sede em Palmyra, Estado de Minas Geraes, para funcionar na Republica e approva os seus estatutos com alterações

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade de Peculios «Mutua Central», com sede na cidade de Palmyra, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe a autorização para funcionar na Re-

publica e approvar os seus estatutos, a este appensos, com alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I. A Sociedade Mutua Central submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações e bem assim á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II. Os seus estatutos ora approvados serão registrados com as seguintes alterações:

- Art. 3.º Onde se diz: «illimitado», diga-se: «de 90 annos.».
- Art. 5.º, § 1.º Onde se diz: «3\$500», diga-se: «3\$000.».
- Art. 6.º Em vez de «70 %», diga-se: «72 %».
- Art. 15 e seu paragrapho unico. Supprima-se.
- Art. 16. Supprimam-se as palavras «ou pessoal».
- Art. 22. Em vez de «18» diga-se: «21».
- Art. 24, n. 1. Depois da palavra «conhecimento» acrescentem-se as seguintes: «sob registro».
- Art. 30, § 2.º Supprima-se.
- Art. 54. Acrescente-se o seguinte paragrapho: «Desde que sejam adoptados outros planos de seguros além dos constantes destes estatutos, a formação dos respectivos fundos será determinada nos planos com approvação do Governo».

Art. 58. Supprimam-se as palavras «e reserva».

III. A companhia recolherá ao Thesouro Nacional, até o mez de março de cada anno e mediante guia da Inspectoria de Seguros, as importancias creditadas annualmente ao fundo de garantia até completar a importancia de 200:000\$ em apolices federaes da divida publica.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1913, 92.º da Independencia e 25.º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

ACTA DA ASSEMBLÉA DE INSTALLAÇÃO DA «MUTUA CENTRAL». SOCIEDADE MUTUA DE PECULIOS

Aos vinte e sete dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e doze, nesta cidade de Palmyra, Estado de Minas Geraes, á praça Cesario Alvim n. 56, presentes os Srs. Drs. José Vieira Marques, Carlos da Silva Fortes, Antonio Alves da Cunha, Carlos Pereira de Sá Fortes, Joaquim Alves da Cunha, José Guilherme de Almeida, Antonio Rodrigues Ladeira, José Ferreira da Costa Chaves, Alberto Bocke, Francisco Ignacio de Almeida, Olympio Gomes de Almeida, João Candido Lartigan, Augusto Affonso Terra, Ovidio Ignacio de Almeida, Joaquim Egydio de Almeida, Manoel Maria de Sá Fortes, Ignacio de Araujo, Manoel da Silva Lima e Francisco Rodrigues Ladeira, iniciadores da «Mutua Central», sociedade mutua de peculios, aclamado, assume a presidencia o Sr. Dr. José Vieira Marques, que convida para secretario o Dr. Joaquim Alves da Cunha e declara aberta a presente assemblea, que tem por fim a organização e installação, nesta cidade, de uma sociedade mutua de peculios, com a denominação de «Mutua Central». Feita a apresentação e leitura dos estatutos por que se regerá a sociedade foram estes discutidos, approvados e assignados, pelo que declarou o presidente organizada e installada a «Mutua Central», sociedade mutua de peculio com séde nesta cidade de Palmyra, Estado de Minas Geraes, cuja primeira directoria, na conformidade dos estatutos approvados pela assemblea, fica composta dos Srs. Dr. José Vieira Marques, presidente; Dr. Antonio Gomes Lima, vice-presidente; Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes, secretario; coronel José Guilherme de Almeida, thesoureiro, Conselho

fiscal: Dr. Wenceslão Braz Pereira Gomes, Dr. Delphim Moreira da Costa Ribeiro, Dr. Jeronymo de Souza Monteiro, Dr. Francisco Vieira Martins, Germano Boettcher. Supplentes: Dr. Carlos da Silva Fortes, Dr. Joaquim Alves da Cunha, Alberto Boeke, Aprigio Ribeiro de Oliveira e José Ferreira da Costa Chaves. Superintendentes: Antonio Rodrigues Ladeira e coronel José de Paiva. Ninguém querendo mais usar da palavra e nada mais havendo a tratar-se, o presidente agradece o honroso mandato que lhe foi conferido, augurando prosperidade á sociedade, suspende a sessão para ser lavrada a presente acta. Reaberta a sessão é lida, e approvada a presente acta, e eu, secretario, a escrevi em duplicata, indo para constar assignada pelo presidente, por mim secretario e demais socios presentes.

Palmyra, 27 de novembro de 1912. — *José Vieira Marques.* — *Joaquim Alves da Cunha.* — *Olympio Gomes de Almeida.* — *João Candido Lartigane.* — *Manoel Maria de Sá Fortes.* — *José Guilherme de Almeida.* — *Ignacio Araujo.* — *Joaquim Eyydio de Almeida.* — *Ovidio Ignacio de Almeida.* — *Manoel da Silva Lima.* — *Francisco Ignacio de Almeida.* — *Francisco Rodrigues Ladeira.* — *Augusto Affonso Terra.* — *Dr. Carlos da Silva Fortes.* — *Carlos Pereira de Sá Fortes.* — *José Ferreira da Costa Chaves.* — *Alberto Boeke.* — *Antonio R. Ladeira.* — *Antonio Alves da Cunha.*

Reconheço as firmas supra por ter dellas pleno conhecimento, do que dou fé em publico e raso.

Cidade de Palmyra, 20 de novembro de 1912. — Em testemunho (estava um signal publico da verdade. — O 2º tabellião, *José de Paiva.*

Estatutos da Mutua Central

Sociedade Mutua de Peculios

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de Mutua Central, fica organizada nesta cidade de Palmyra, Estado de Minas Geraes, uma sociedade mutua de peculios, composta de todas as pessoas, sem distincção de sexo, nacionalidade e crença, residentes no Brazil, a qual se regerá pelas leis vigentes e que vierem a ser promulgadas na parte em que lhe forem applicaveis, e pelas disposições destes estatutos, sob a fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

Art. 2.º A séde da sociedade, seu fóro e administração geral serão, para todos os effeitos de direito, nesta cidade de Palmyra.

Art. 3.º O prazo de sua duração será illimitado, subsistindo a sociedade emquanto preencher os seus fins.

Art. 4.º O numero de socios é illimitado e dividido em quatro series ou grupos designados pelas letras A, B, C e D, tendo cada serie ou grupo o numero de socios correspondentes ao peculio de cada um.

Paragrapho unico. Os proponentes de 60 a 68 annos de idade só poderão inscrever-se no grupo D.

Art. 5.º Os peculios concedidos são os seguintes:

Um de 5:000\$ (grupo A); um de 10:000\$ (grupo B); um de 20:000\$ (grupo C); e um de 6:000\$ (grupo D), de que faz menção o paragrapho unico do art. 4.º, para os maiores de 60 e menores de 68 annos de idade.

§ 1.º O grupo A terá 2.500 socios, que pagarão 65\$ de joia, 13\$200 de taxa de sinistro, custo de diploma e sello, e mais a contribuição de 3\$500 por fallecimento de cada socio.

§ 2.º O grupo B será de 2.000 socios, que pagarão 129\$700 de joia, 20\$300 de taxa de sinistro, custo de diploma e sello, e mais a contribuição de 7\$ por fallecimento.

§ 3.º O grupo C terá 2.000 socios, que pagarão 254\$400 de joia; 35\$600 de taxa de sinistro, custo de diploma e sello, e mais a contribuição de 14\$ por fallecimento.

§ 4.º O grupo D será de 3.000 socios, que pagarão 65\$ de joia, 13\$200 de taxa de sinistro, custo de diploma e sello, e mais a contribuição de 3\$ por fallecimento.

Art. 6.º Enquanto as series não estiverem completas, o beneficiario receberá o peculio na razão de 70 % sobre a chamada por fallecimento.

§ 1.º Nos grupos B e C, o peculio será pago integralmente, desde que a respectiva serie complete 1.800 socios.

§ 2.º Completa a serie, ficarão remidos: no grupo A, os primeiros 250 socios inscriptos, além dos 2.500; no grupo D, os primeiros 250, além dos 3.000, e nos grupos B e C, os primeiros 250 inscriptos, além dos 2.000, ficando remidos em grupos de 50 os socios inscriptos, após estes 250, até ficar a serie com 2.000 socios contribuintes e 500 remidos.

Art. 7.º Os socios inscriptos nos grupos A e D, concorrerão a um sorteio semestral de 2:000\$, desde que o grupo A tenha completado 2.000 socios e o grupo D 2.500.

Paragrapho unico. Completa a serie do grupo A, além do sorteio pecuniario, haverá um sorteio semestral de remissão.

Art. 8.º Para os socios inscriptos no grupo B, completa a serie, haverá um sorteio pecuniario de 4:000\$ por semestre, e um de 8:000\$ para os socios inscriptos no grupo C, havendo na mesma conformidade do paragrapho unico do art. 7.º o sorteio semestral de remissão.

Art. 9.º Completa a serie do grupo, sempre que o «Fundo de Sorteio» permittir, independente dos sorteios semestraes, proceder-se-ha a sorteios pecuniarios mensaes.

Art. 10. O numero do diploma do socio sómente entrará na urna de sorteio do respectivo grupo um anno depois de sua inscripção, e sómente se procederá aos sorteios quando a porcentagem da mortalidade do anno anterior exceder a sete por mil.

Art. 11. O socio, enquanto contribuinte, poderá ser sorteado mais de uma vez; remido, porém, uma vez sorteado, o numero do seu diploma será excluido da urna de sorteio.

Art. 12. Quando fallecer ou fôr eliminado um socio remido, será a vaga preenchida pelo socio contribuinte mais antigo do respectivo grupo.

Paragrapho unico. Havendo dous ou mais socios com direito á remissão, proceder-se-ha a sorteio entre eles, cabendo ao sorteado o titulo de socio remido.

Art. 13. O socio inscripto como contribuinte no grupo A, depois de remido, só será chamado ao pagamento de contribuição por fallecimento si a sua serie decrescer a menos de 2.000 contribuintes; e nos grupos B e C, sómente no caso da respectiva serie decrescer a menos de 1.800 contribuintes, e no grupo D, no caso de decrescer a menos de 2.500.

Art. 14. Completo o numero de socios da serie, abrir-se-ha nova na mesma conformidade da serie anterior.

Art. 15. Ao socio que, por invalidez, tornar-se indigente comprovado perante a directoria, depois do 3.º anno da sua inscripção, ou da 50.ª prestação, será abonada, até que se reabilita, a mensalidade de 50\$ no grupo A; 100\$, no grupo B, e 150\$, no grupo C, mensalidade essa que lhe será debitada na liquidação do seguro.

Paragrapho unico. Si a invalidez prolongar-se por mais de tres annos, no fim desse prazo será liquidado o seguro e entregue o saldo ao associado, com o abatimento de 40 %.

Art. 16. Poderão ser feitos empréstimos por conta do fundo social aos socios quites, com garantia real ou pessoal, a juizo da directoria.

Art. 17. A joia poderá ser paga de uma só vez, integralmente, no acto de se assignar a proposta de admissão, ou em prestações, a juizo da directoria, para facilitar aos socios a sua realização.

Paragrapho unico. O socio que faltar ao pagamento de alguma prestação da joia perderá o direito de receber as quantias já pagas e será eliminado da sociedade depois dos 30 dias de espera.

Art. 18. Em caso de suicidio, a sociedade só pagará o peculio si o socio já estiver inscripto ha mais de dous annos.

Art. 19. Os socios dos grupos A, B e C podem fazer parte de uma ou mais series, pagando as respectivas importancias mencionadas nestes estatutos.

Art. 20. Nos grupos B e C, a sociedade permite o peculio reciproco ou conjugado, que é o instituido por duas pessoas para ser pago por fallecimento da primeira á sobrevivente.

Paragrapho unico. Os que instituirem o peculio reciproco pagarão sómente mais 45\$ a titulo de joia, no grupo B, e 95\$ no grupo C, sendo a contribuição por fallecimento a mesma mencionada nos paragraphos 2º e 3º do art. 5º.

Art. 21. Designada a pessoa a quem deve ser pago o peculio, ficará este pertencendo ao beneficiario indicado, isento de penhora e livre de quaesquer outras responsabilidades do socio que a instituir, ficando estranho aos bens que oexiar por seu fallecimento.

§ 1.º Na falta de indicação do beneficiario, que pôde ser feita até em verba testamentaria, o peculio será pago, como de direito, aos herdeiros do socio fallecido.

§ 2.º O socio instituidor do peculio pôde em todo o tempo substituir o beneficiario, mediante comunicação feita á directoria, salvo quando os pagamentos forem realizados pelo beneficiario.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO, DEVERES, DIREITOS E PENAS

Art. 22. Para ser admittido socio é necessario:

1º, ter de 18 a 68 annos de idade e estar no gozo de perfeita saude, sendo que os maiores de 60 annos sómente poderão inscrever-se no grupo D art. 1º, paragrapho unico ;

2º, ter profissão ou occupação de que aufera os meios necessarios á vida;

3º, assignar uma proposta para sua admissão, que será fornecida em impresso pela sociedade;

4º, si a proposta não for acceita pela directoria, a sociedade devolverá ao proponente a quantia que tiver pago.

Art. 23. Fallecendo o socio antes de completar o pagamento da joia, será descontada do peculio a differença da joia devida.

CAPITULO III

DOS DEVERES DOS SOCIOS, SEUS DIREITOS E HERDEIROS

Art. 24. São deveres dos socios:

1º, realizar o pagamento das quotas por fallecimentos dentro do prazo de 20 dias, contados da data do aviso e da publicação pela imprensa, si houver, das cidades em que a associação mantiver agencias dando a directoria conhecimento aos socios dos nomes dos jornaes respectivos;

2º, ao socio que não realizar o pagamento dentro de 20 dias será concedido um prazo supplementar de 30 dias, no decurso do qual ficará suspenso de todos os seus direitos consignados nestes estatutos, os quaes sómente se restabelecerão com o pagamento da quóta devida. E, findo o prazo supplementar, será eliminado o socio em debito.

3º, effectuar na época prefixada e pagamento das prestações da joia, si esta não tiver sido paga de uma só vez, importando o não pagamento das prestações subsequentes da joia, esgotado o prazo supplementar de 30 dias, na sua eliminação de socio ;

4º, designar o beneficiario na proposta de admissão ;

a), na falta de designação, o peculio será pago aos herdeiros do socio, na fórmula de direito ;

5º, communicar por escripto á séde social o seu novo domicilio, sempre que mudar de residencia, declarando a quem devem ser dirigidos os avisos de pagamento ;

a), si taes communicações não forem feitas, a sociedade não se responsabiliza pelos extravios dos avisos de chamada, e o socio, si eliminado, não terá direito a reclamação ;

6º, pagar por si ou por meio de representante legal, na séde social, suas entradas correspondentes ás chamadas, de vez que a sociedade não tem cobrador, a não ser nos logares onde constitua representantes, aos quaes serão enviados os recibos.

Art. 25. O socio terá direito a :

1º, tomar parte nas assembléas geraes, votar e ser votado ;

2º, legar o peculio a quem entender ;

3º, examinar em qualquer época a escripturação da sociedade e representar contra abusos e faltas de que tenha conhecimento ;

4º, concorrer aos sorteios, remir-se e receber, nos casos de indigencia, a respectiva mensalidade, tudo na conformidade destes estatutos.

Art. 26. Incorre o socio nas penas seguintes :

1º, será eliminado pela assembléa geral, perdendo o direito ao peculio e a qualquer reembolso ou indemnização, aquelle que :

a) usar de fraude na sua admissão ;

b) extraviar valor, quantia ou objectos da sociedade ;

c) não pagar a joia e quotas de chamada na fórmula dos estatutos.

Art. 27. O socio eliminado por falta de pagamento ou a seu pedido poderá ser readmittido sujeitando-se ás exigencias dos estatutos, como si nunca tivesse pertencido á sociedade.

Art. 28. O socio eliminado por fraude na sua admissão, bem como os que se demittirem em massa, não será novamente aceito.

Art. 29. O socio eliminado pelas faltas mencionadas na letra b do art. 26, além de ser eliminado do quadro social e de perder o direito ao peculio e a qualquer reembolso, não será readmittido, responderá por seus bens pessoais pelo prejuizo causado e incorrerá nas penas legais, na fórmula de direito.

Art. 30. Para o effecto do pagamento do peculio aos herdeiros ou beneficiarios, ficam elles na obrigação de immediatamente communicar o obito á directoria da sociedade e de se habilitarem regularmente, sendo que os pagamentos serão feitos pela ordem da chamada, que obedecerá á precedencia dos avisos de ordem chegados á séde da sociedade.

§ 1.º O pagamento de peculio será realizado dentro de 30 dias, contados do recebimento do aviso de obito.

§ 2.º Verificando-se no prazo de 30 dias mais de um obito, a sociedade terá 60 dias de prazo para pagar o peculio aos beneficiarios do socio fallecido por ultimo.

§ 3.º Si não se communicar immediatamente o obito á directoria, a importancia do peculio nem por isso será superior áquella que deveria ser paga por occasião do fallecimento do socio.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 31. A sociedade será administrada por uma directoria composta de um presidente, um vice-presidente, um secretario, um thesoureiro e um conselho fiscal composto de cinco membros effectivos e outros tantos supplentes, sendo a directoria eleita por seis annos e o conselho fiscal no principio de cada anno.

§ 1.º A primeira directoria será composta dos actuaes directores, iniciadores da sociedade, que a administrarão por espaço de seis annos.

§ 2.º A sociedade poderá ter até dous superintendentes, nomeados pela directoria.

Art. 32. A eleição da directoria será feita por escrutinio secreto e por maioria de votos, decidindo a sorte no caso de empate.

Paraphographo unico. A directoria cujo mandato terminar poderá ser reeleita.

Art. 33. Em caso de vaga na directoria, os outros directores convidarão um socio para preencher-a, até a reunião da primeira assembléa, em que se elegerá novo director, pelo tempo que faltar para expiração do mandato da directoria.

Art. 34. A directoria reunirá em si todos os poderes para administrar a sociedade de conformidade com os presentes estatutos e leis reguladoras das sociedades congeneres.

Art. 35. A' directoria compete:

a) resolver todos os assumptos sociaes em conselho, fazendo registrar as suas deliberações em livro proprio, as quaes serão tomadas por maioria de votos;

b) aceitar ou recusar as propostas de admissão de socios;

c) convocar as assembléas ordinarias ou extraordinarias;

d) zelar os fundos sociaes, dando-lhes as applicações determinadas nestes estatutos;

e) organizar o relatorio annual da sociedade para ser apresentado á assembléa geral, observando fielmente os estatutos e agindo, nos casos omissos, de conformidade com a lei e o direito;

f) escolher o estabelecimento de credito, onde deverá ser recolhido o dinheiro da sociedade;

g) applicar-o em titulos da divida publica federal ou estadual, *debentures* de sociedades ou companhias, letras hypothecarias de bancos, empréstimos com garantia real e operações de real vantagem para a sociedade, como aquisição de predios nas cidades;

h) verificar o obito dos socios, constatar a sua identidade, assim como a dos seus beneficiarios antes de effectuar o pagamento de peculio que os mesmos socios tiverem instituido;

i) instituir as series que praticamente forem aconselhadas de utilidade, marcando-lhes o numero de mutuarios, limitando as idades, joias e mais contribuições, e organizar succursaes da sociedade em outros pontos do paiz, tudo com audiencia do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

Art. 36. A directoria reunir-se-ha tantas vezes quantas as necessidades da administração exigirem, e todas as suas deliberações serão lançadas em acta, em livro especial.

Art. 37. Ao presidente compete:

- a) presidir as reuniões da directoria;
- b) assignar com o secretario os diplomas dos socios;
- c) representar a sociedade para todos os effeitos juridicos e sociaes;
- d) apresentar á asembléa geral o relatório da administração;
- e) convocar a directoria, o conselho fiscal e assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;
- f) assignar as escripturas, procurações e termos de abertura e encerramento de livros;
- g) representar a sociedade em suas relações com terceiros e em juizo, activa ou passivamente, podendo para isso, constituir mandatarios, de accôrdo com o que for deliberado pela directoria.

Art. 38. Ao vice-presidente compete:

- a) substituir o presidente para todos os effeitos;
- b) auxiliar os demais directores, sempre que for necessario.

Art. 39. Ao director-secretario compete:

- a) lavrar actas das sessões da directoria;
- b) assignar as certidões de papeis confiados á sua guarda.

Art. 40. Ao director-thesoureiro que será o gerente, compete:

- a) substituir o vice-presidente nas suas faltas e impedimentos;
- b) a gerencia em geral do escriptorio da séde social;
- c) pagar os premios distribuidos por sorteio, as despezas geraes da sociedade, os vencimentos dos empregados, a commissão aos banqueiros e aos superintendentes, aos beneficiarios dos socios e peculio, sendo necessario para este ultimo pagamento audiencia da directoria;
- d) com a directoria nomear os empregados do escriptorio que julgar necesarios e os banqueiros locais, marcando aos primeiros os seus vencimentos e horas de trabalho e aos ultimos a sua commissão;
- e) recolher aos estabelecimentos de credito os valores sociaes, ter sob sua guarda as respectivas cadernetas e titulos de renda;
- f) assignar os recibos e cheques e fornecer á directoria todas as informações que lhe forem solicitadas, referentes aos valores da sociedade;
- g) ter sob sua immediata direcção a escripta social, trazer-a em dia e conservar o archivo em ordem, redigir os avisos e circulares aos socios, fazendo-os publicar em avulso e nos jornaes de maior circulação;
- h) publicar os annuncios e reclames que julgar convenientes ao progresso da sociedade;
- i) substituir os demais directores para todos os effeitos.

Art. 42. Aos superintendentes compete:

- a) de accôrdo com o thesoureiro, a direcção da propaganda da sociedade na séde social e em outras localidades, podendo ter prepostos e agentes locais;
- b) angariarem por si e por seus prepostos e agentes locais o maior numero de socios que fôr possivel;
- c) viajar sempre á custa propria para obter socios e fazer a sociedade conhecida em todos os pontos do paiz;
- d) apresentarem ao thesoureiro as propostas de novos socios angariados;
- e) receberem dos proponentes a primeira prestação da joia e fazerem em seguida entrega das respectivas importancias ao thesoureiro.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 43. Ao conselho fiscal compete:

a dar parecer sobre os negocios sociaes, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração;

b convocar a assembléa geral extraordinaria, desde que occorra motivo grave, que será communicado á directoria e esta não fizer a convocação;

c examinar no correr do anno os negocios da sociedade;

d prestar á directoria seu conselho, quando lhe fór pedido.

Art. 44. No caso mencionado na letra b, do art. 43, a deliberação do conselho fiscal deverá constar da acta lavrada no livro especial, destinado ao registro das resoluções da directoria.

Paragrapho unico. Esta acta será lavrada por um dos fiscaes, escolhido pelos demais.

Art. 45. Os superintendentes terão 40 % da joia dos socios angariados por si, seus prepostos ou agentes locaes, correndo por sua conta o pagamento de commissões ou vencimentos destes seus auxiliares, impressos e publicações de propaganda da sociedade.

Paragrapho unico. A percentagem de que faz menção este artigo será retirada na sua totalidade da primeira prestação da joia paga pelo socio.

CAPITULO V

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 46. No mez de janeiro de cada anno e no dia que fór marcado pela directoria, haverá uma assembléa geral ordinaria para apresentação do relatorio, contas da directoria e parecer do conselho fiscal, os quaes devem ser discutidos e sujeitos á approvação da assembléa, e para eleição dos fiscaes que deverão servir no anno social immediato:

1^o, a convocação desta assembléa geral será feita pela imprensa da séde social, Bello Horizonte e Rio de Janeiro, com antecedencia minima de 20 dias;

2^o, os directores e fiscaes não poderão votar nestas assembléas para approvação de seus relatorios, contas e pareceres.

Art. 47. Além da assembléa geral ordinaria para tomada de contas annuaes da directoria, haverá as assembléas geraes extraordinarias que forem julgadas necessarias pela directoria, conselho fiscal ou pelos proprios socios em numero nunca inferior a um terço na plenitude de seus direitos sociaes.

Paragrapho unico. A convocação das assembléas extraordinarias será sempre claramente motivada e feita por annuncios publicades na imprensa da séde social, em Bello Horizonte, e Rio de Janeiro, com antecedencia de 20 dias pelo menos, salvo nos casos urgentes em que esse prazo poderá ser reduzido a cinco dias; nestas assembléas só se tratará de objectos que tiverem motivado a convocação, e nas assembléas geraes, de tudo que possa interessar á sociedade.

Art. 48. As assembléas geraes não poderão funcionar sem que esteja presente, no minimo, a quarta parte dos socios na plenitude de seus direitos sociaes, conforme estes estatutos, pessoalmente ou representados por procuração.

Paragrapho unico. Quando, porém, não se verificar esse numero, nem na primeira, nem na segunda convocação, que se fará para o decimo dia seguinte, as assembléas funcionarão com qualquer numero, em uma terceira reunião feita com o mesmo intervalo e com esta declaração.

Art. 49. Todas as deliberações serão tomadas pela maioria dos socios presentes nas assembléas, pessoalmente ou por pro-

curação; para a reforma dos estatutos é necessario que estejam presentes, ou representados por procuração, socios em numero de dous terços, no minimo, e no gozo de seus direitos sociaes.

Paragrapho unico. Na terceira convocação poderão funcionar com qualquer numero as assembléas extraordinarias convocadas para a reforma, ou modificação dos presentes estatutos. A deliberação destas assembléas só entrará em vigor depois da respectiva aprovação do Governo.

Art. 50. Nas assembléas geraes ordinarias e extraordinarias cada socio terá um voto, embora tenha se inscripto em mais de um grupo. Os do peculio mutuo podem comparecer ambos, mas só um delles tem direito de voto.

Art. 51. Os socios podem fazer-se representar por procuração bastante nas assembléas geraes, comtanto que seja igualmente socio e mandatario.

Paragrapho unico. E' vedado aos membros da directoria, do conselho fiscal e aos empregados da sociedade, acceitarem procuração de socios para represental-os nas assembléas.

Art. 52. As assembléas geraes serão presididas por um presidente eleito ou aclamado, o qual convidará dous secretarios para o auxiliarem, e a ellas compete:

a) resolver sobre todos os negocios da sociedade que não estiverem commettidos á directoria e ao conselho fiscal;

b) eleger a directoria e conselho fiscal e deliberar sobre o relatorio e contas da directoria;

c) deliberar sobre a reforma dos estatutos e dissolução da sociedade;

d) distribuir a commissão destinada á directoria e conselho fiscal;

e) fixar os vencimentos da directoria, submettendo á aprovação do Governo.

CAPITULO VI

DO FUNDO SOCIAL

Art. 53. O fundo social da Mutua Central se constituirá da importancia total arrecadada a titulo de joia, taxa de sinistro, diploma, sello e quota por fallecimento.

Art. 54. O fundo social será assim dividido:

«Fundo de garantia», formado por 50 % dos valores arrecadados, a titulo de joia, taxa de sinistros, diploma e sello, depois de deduzida a quota de que faz menção o art. 45;

«Fundo de peculio», formado pelas contribuições por fallecimentos dos mutualistas;

«Fundo de sorteio», formado por 70 % do saldo que apresentar a importancia arrecadada como contribuição por fallecimento e o peculio pago;

«Fundo disponivel», formado por 50 % das joias, taxas de sinistro, diploma e sello e 30 % do saldo que apresentar a importancia arrecadada com a contribuição por fallecimento e o peculio pago.

Art. 55. Do saldo que o «Fundo disponivel» apresentar annualmente, no balanço geral de 31 de dezembro, se fará a seguinte partilha: 40 % para o «Fundo de garantia», 40 % para o «Fundo de sorteio» e 20 % para gratificação aos membros da directoria e conselho fiscal, sendo a distribuição feita de accôrdo com o resolvido pela assembléa geral.

Art. 56. «O Fundo de garantia» será recolhido annualmente, nos termos do decreto de autorização, mediante guia da Inspectoria de Seguros, ao Thesouro Nacional, em apolices da divida publica federal, até attingir a quantia fixada no mesmo decreto.

Paragrapho unico. Integralizada a caução a que se refere este artigo, o «Fundo de garantia» será destinado a supprir, na proporção do estriictamente necessario as deficiencias que porventura occurram nos demais fundos.

Art. 57. O «Fundo de peculio» destina-se ao pagamento dos peculios por fallecimento dos mutualistas, o «Fundo de sorteio» ao pagamento dos premios em dinheiro aos mutualistas, na fórma estipulada nestes estatutos, e o «Fundo disponível» ao pagamento das despezas da sociedade, exceptuadas as referidas no art. 45, que ficam exclusivamente a cargo dos superintendentes.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 58. Sendo a Mutua Central uma sociedade inteiramente mutua, sem accionistas, seus lucros e reservas, deduzidas as respectivas despezas, pertencem aos associados e serão distribuidos em sorteios mensaes pelos mutuarios, sempre que permittir o «Fundo de Sorteio».

Art. 59. A sociedade só poderá ser dissolvida por deliberação de dous terços dos socios, na plenitude de seus direitos, salvo as hypothesees previstas em lei.

Art. 60. No caso da dissolução da sociedade, os seus bens existentes serão, depois de solvido o passivo, partilhados proporcionalmente entre todos os socios.

Art. 61. O proponente só será considerado socio depois de aceita a sua proposta pela directoria.

Art. 62. A primeira directoria da Mutua Central será composta dos socios iniciadores da sociedade: presidente, Dr. José Vieira Marques; vice-presidente, Dr. Antonio Gomes Lima; secretario, Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes; thesoureiro, José Guilherme de Almeida.

Conselho fiscal: Dr. Wenceslau Braz Pereira Gomes, Dr. Delphim Moreira da Costa Ribeiro, Dr. Jeronymo Monteiro, Germano Boettcher, Dr. Francisco Vieira Martins.

Supplentes: Aprigio Ribeiro de Oliveira, Dr. Carlos da Silva Fortes, Dr. Joaquim Alves da Cunha, Alberto Boeke e José Ferreira da Costa Chaves.

Superintendentes: Antonio Rodrigues Ladeira e coronel José de Paiva.

Art. 63. A vigencia destes estatutos e as obrigações e direitos delles decorrentes dependerão da sua approvação pelo Governo da Republica, da expedição do decreto autorizando a sociedade a funcionar e do registro dos mesmos no Registro Hypothecario da sede social.

Pahnyra, 26 de novembro de 1912. — *José Vieira Marques*, presidente.

DECRETO N. 10.091 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 164:000\$, para occorrer á despeza com os adeantamentos a que tem direito os funcionarios da Delegacia Fiscal em Bello Horizonte, a titulo de emprestimo para construção de casas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 2º do decreto legislativo n. 2.768, de 15 do mez proximo findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 164:000\$, para occorrer á despeza com os adeantamentos a que tem direito os funcionarios da Delegacia Fiscal em Bello Horizonte, de accôrdo com o disposto no art. 96, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro

de 1910 e no decreto legislativo n. 2.447, de 22 de setembro de 1911, a título de empréstimo para construção de casas nas condições estabelecidas no art. 35, n. 12, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1913, 92° da Independência e 25° da República.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.095 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1913

Autoriza a « Mutua-Ouropretana », sociedade mutua de peculios sobre a vida, com séde na cidade do Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, a funcionar na República e approva, com alterações, os seus estatutos.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a « Mutua Ouropretana », sociedade mutua de peculios sobre a vida, com séde na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na República e approva os seus estatutos com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I. « A Mutua Ouropretana », sociedade mutua de peculios sobre a vida, submette-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações e á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II. Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 4.º Onde se diz « indefinida » diga-se « 90 annos »; e no § 2.º do mesmo artigo substituam-se as palavras finais « ou, si a maioria julgar conveniente, distribuidos por instituições de caridade » pelas seguintes: « na proporção das joias e quotas que tiverem desembolsado ».

Art. 6.º Onde se diz « cinco » diga-se « tres ».

Art. 8.º, § 2.º Acrescentem-se no final as seguintes palavras: « sendo, porém, submettidos préviamente á approvação do Governo, o qual determinará sobre a formação dos respectivos fundos ».

Art. 10. Onde se diz « 18 » diga-se « 21 ».

Art. 20. Acrescentem-se no final as seguintes palavras: « contanto que o mesmo não seja membro da administração ou do conselho fiscal ou empregado da sociedade ».

Art. 36. Acrescente-se o seguinte paragrapho: « A quota da porcentagem destinada aos socios fundadores e iniciadores que deixarem por qualquer motivo de fazer parte da sociedade reverterá em favor do fundo de reserva ».

Art. 37. Acrescentem-se as seguintes palavras: « observado o disposto no § 1.º do art. 39 do decreto n. 5.072, de 1903 ».

Art. 41. § 1.º Supprima-se.

Art. 42. Substituam-se as palavras « inclusive o caso de suicidio » pelas seguintes: « salvo o caso de suicidio, em que o pagamento só terá logar ».

Art. 46. § 2.º Substitua-se pelo seguinte: « As assembleas geraes ordinarias realizar-se-hão em primeira reunião, estando presentes os socios representando um quarto dos effectivos e em segunda reunião com qualquer numero, e as extraordina-

rias em primeira e segunda convocação com dous terços dos socios e em terceira com qualquer numero. As primeiras convocações serão feitas com o prazo de 15 dias e as seguintes com o de cinco dias ».

III. A « Mutua Ouropretana » recolherá ao Thesouro Nacional, no mez de março de cada anno, as importancias creditadas dos fundos de reserva até perfazer a quantia de 200:000\$ em apolices federaes, como garantia de suas operações e nos termos do decreto n. 5.972, de 12 dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

ACTA DA SESSÃO DE APPROVAÇÃO DA REDACÇÃO FINAL DOS ESTATUTOS E INSTALAÇÃO DA « MUTUA OUROPRETANA », SOCIEDADE MUTUA DE PECULIOS SOBRE A VIDA, COM SÉDE EM OURO-PRETO

Aos vinte e nove dias do mez de setembro de mil novecentos e doze, ao meio-dia, na sala da residencia do Sr. coronel José Augusto Lopes, nesta cidade, presentes os Srs. Dr. Joaquim Candido da Costa Sena, director-presidente; coronel Desiderio Gonçalves de Mattos, director-gerente; Octavio Vieira de Brito, director-secretario; coronel Antonio Augusto de Oliveira, director-thesoureiro; Dr. João Baptista Ferreira Velloso, director-medico; coronel José Augusto Lopes, director-superintendente de seguros; Dr. Antonio Augusto Velloso, commendador Victorino Antonio Dias, coronel Antonio José Netto, major Raymundo Guido de Andrade e Dr. Marciano Pereira Ribeiro, membros effectivos do conselho fiscal; major José da Rocha Vianna, capitão José Dias Fernandes e Dr. Vicente Rodrigues, supplentes dos membros do conselho fiscal; Dr. Custodio da Silva Braga, major Alvaro Augusto de Oliveira, capitão Ramiro Ferreira Barros, capitão Euzebio de Oliveira Carmo, major Antonio Augusto de Oliveira Junior, major Luiz de Carvalho Castro, Dr. Francisco de Paula Ferreira Velloso, Sylvio Salomé de Oliveira, Dr. Antonio Vieira de Brito, major José Honorio Mourão, Dr. Joaquim Furtado de Menezes, capitão Salvador Henrique de Albuquerque e Dr. José de Castro Magalhães, socios iniciadores, o Sr. Dr. presidente declarou aberta a sessão. Lida a acta da sessão antecedente e não tendo quem sobre ella fizesse observação, o Dr. presidente declarou-a approvada. Não havendo expediente passou-se á ordem do dia: Discussão e votação da redacção final dos estatutos e installação solenne da « Mutua Ouropretana », sociedade mutua de peculios sobre a vida. O Exmo. Sr. Dr. José de Castro Magalhães, pela comissão revisora, apresentou o parecer que terminava pela approvação da redacção final dos estatutos da « Mutua Ouropretana ». Posto em discussão o referido parecer, sendo approvado por unanimidade e os estatutos assignados por todos os socios iniciadores, o Exmo. Sr. Dr. presidente declarou installada a « Mutua Ouropretana », sociedade mutua de peculios sobre a vida, com séde em Ouro-Preto, Estado de Minas. O Sr. Dr. presidente determinou ao Sr. secretario processasse os necessarios documentos para pedir-se ao Governo federal a autorização para funcionar na Republica. De tudo se lavrou a presente acta que, lida e approvada, vae assignada pela directoria, membros do conselho fiscal e supplentes. Eu, Octavio Vieira de Brito, secretario, que esta escrevi e assigno. Ouro-Preto, 29 de setembro de 1912. — *Joaquim Candido da Costa Sena.* — *Desiderio Gonçalves de Mattos.* — *Octavio Viei-*

ra de Brito. — Antonio Augusto de Oliveira. — Dr. João Baptista Ferreira Velloso. — José Augusto Lopes. — Antonio Augusto Velloso. — Victorino Antonio Dias. — Antonio José Netto. — Raymundo Guido de Andrade. — Marciano Pereira Ribeiro. — José da Rocha Vianna. — Vicente Rodrigues. — José Dias Fernandes. Reconheço verdadeiras as firmas supra de Joaquim Candido da Costa Sena, Desiderio Gonçalves de Mattos, Octavio Vieira de Brito, Antonio Augusto de Oliveira, Dr. João Baptista Ferreira Velloso, José Augusto Lopes, Antonio Augusto Velloso, Victorino Antonio Dias, Antonio José Netto, Raymundo Guido de Andrade, Marciano Pereira Ribeiro, José da Rocha Vianna, Vicente Rodrigues e José Dias Fernandes. Pelo pleno conhecimento que das mesmas tenho e dou fé. Em testemunho da verdade achava-se o signal publico. Ouro-Preto, 29 de setembro de 1912. — O tabellião, *Carlos Abel Monteiro de Castro.* Eu, Carlos Abel Monteiro de Castro, tabellião que a conferi e a assigno em publico e raso. Ouro-Preto, 19 de dezembro de 1912. — O tabellião, *Carlos Abel Monteiro de Castro.* Conferi e concertei a presente cópia com o escrivão do 2º digo, do primeiro officio, Coronel Carlos Abel Monteiro de Castro, e dou fé. Ouro-Preto, 19 de dezembro de 1912. Em testemunho (achava-se o signal publico) de verdade. — O tabellião do 2º officio, *Affonso Augusto dos Santos.*

Estatutos da « Mutua Ouropretana »

SOCIEDADE MUTUA DE PECULIOS SOBRE A VIDA

Art. 1.º Com a denominação « Mutua Ouropretana », fica, nesta data, creada, em Ouro Preto, uma sociedade cujo fim é a instituição de peculios em dinheiro aos beneficiarios dos socios, distribuindo, ao mesmo tempo, favores, em vida, aos mutuarios.

Art. 2.º A sede, fóro e administração geral da « Mutua Ouropretana », será, para os effeitos de direito, a cidade de Ouro Preto, podendo inscrever socios em todos Estados do Brazil.

Art. 3.º Para os effeitos legais, entende-se domiciliado em Ouro Preto todo e qualquer mutuario.

Art. 4.º A duração da sociedade será indefinida, e a « Mutua Ouropretana » só poderá ser dissolvida si o numero dos mutuarios tornar-se inferior a duzentos.

§ 1.º Neste caso, a directoria convocará a assembléa geral para a liquidação.

§ 2.º O activo da sociedade em liquidação será rateado pelos socios existentes, ou, si a maioria julgar conveniente, distribuido por instituições de caridade.

Art. 5.º A administração da sociedade ficará a cargo de uma directoria composta de:

Um director presidente.

Um director gerente.

Um director thesoureiro.

Um director secretario.

Um director medico.

Um director superintendente de seguros.

§ 1.º A directoria terá a duração de tres annos, salvo a primeira, que durará cinco, a contar da approvação destes pelo governo federal.

§ 2.º A directoria terá uma caução de vinte e cinco contos de réis.

Art. 6.º Anualmente, a assembléa geral elegerá um conselho fiscal composto de cinco membros e tres suplentes.

Art. 7.º A sociedade compor-se-ha de tantas vezes dous mil socios quantos forem os grupos completos, conforme as letras A, B e C, e tantas vezes mil e quinhentos socios quantos forem os das letras D e E, e o «Senior», a que se refere o art. 8.º.

§ 1.º Os vinte e sete mutuarios que assignaram a acta do inicio da «Mutua Ourepretana» e que a incorporaram, constituirão a classe de «socios iniciadores» e deverão assignar os presentes estatutos.

§ 2.º Os primeiros trezentos socios inscriptos nos differentes grupos terão o titulo de «fundadores», gosando das realias concedidas no art. 36, letra c.

Art. 8.º A sociedade estabelece suas series formando seis grupos, tres de seguros singulares, dous de seguros em conjunto e um mixto, «Senior» do modo seguinte:

TABELLA — SERIE 1.ª

1º grupo — A — 2.000 socios — 45\$ de joia e 4\$ de quota por fallecimento.

Beneficios: Peculio de 5:000\$: 100\$000 para funeral; sorteios trimestraes de 4:000\$ em dinheiro. — Remissão.

2º grupo — B — 2.000 socios — 90\$ de joia; 7\$500 por fallecimento.

Beneficios: Peculio de 10:000\$: 200\$ para funeral; sorteios trimestraes de 2:000\$ em dinheiro. — Remissão.

3º grupo — C — 2.000 socios — 150\$ de joia; 14\$ por fallecimento.

Beneficios: Peculio de 20:000\$: 400\$ para funeral; sorteios trimestraes de 4:000\$ em dinheiro. — Remissão.

4º grupo — D — Seguros em conjunto — 1.500 socios — 110\$ de joia e 10\$ de quota por fallecimento.

Beneficios: Peculio de 10:000\$: 200\$ para funeral; sorteios trimestraes de 2:000\$ em dinheiro. — Remissão.

5º grupo — E — Seguros em conjunto — 1.500 socios — 170\$ de joia e 20\$ por fallecimento.

Beneficios: Peculio de 20:000\$: 400\$ para funeral; sorteios trimestraes de 4:000\$ em dinheiro. — Remissão.

6º grupo — «Senior» Mixto — 1.500 socios de 50 a 65 annos — Joia: 120\$, para o seguro singular e 110\$ para o seguro em conjunto; 10\$ de quota por fallecimento.

Beneficios: Peculios de 10:000\$: 200\$ para funeral; sorteios trimestraes de 2:000\$ em dinheiro. — Remissão.

§ 1.º Na joia não está incluído o peculio de promptidão, que deverá ser pago adelantadamente, e nem o sello federal e a apolice.

§ 2.º A sociedade, de accordo com o seu desenvolvimento, poderá crear novos grupos de peculio superior a 20:000\$ e inferior a 5:000\$, respeitando o plano estabelecido neste artigo.

Art. 9.º A sociedade iniciará os pagamentos do peculios logo que o grupo tenha 300 socios e dará a verba para funeral quando o numero de socios attingir á metade no grupo correspondente.

§ 1.º A proporção do pagamento do peculio, no caso deste artigo, será de tantas quotas de 2\$500 para o grupo A, 5\$000 para o grupo B, 10\$ para o grupo C, 6\$660 para os grupos D e «Senior», e 13\$330 para o grupo E, quantos forem os socios existentes no grupo a que pertencer o socio fallecido. Do mesmo modo, a verba para funeral será proporcional.

§ 2.º Os sorteios far-se-hão por series completas, recebendo o sorteado, em dinheiro, a importancia de um, dous, ou quatro contos de réis, conforme o grupo a que pertencer.

§ 3.º Preenchido um grupo, a directoria determinará o dia para cada sorteio trimestral.

§ 4.º A remissão regular-se-ha pelos arts. 16 e 17 e seu paragrapho unico.

DOS SOCIOS — INSCRIÇÃO — DEVERES

Art. 10. Serão admittidos como socios todas as pessoas de 18 a 65 annos de idade que o desejarem, tendo meios de vida e provarem boa saude.

Parapho unico. Os socios de 50 a 65 annos só poderão inscrever-se no grupo «Senior», excepto os fundadores que poderão ser admittidos em qualquer grupo.

Art. 11. O candidato assignará uma proposta concorrendo com joia correspondente ao grupo em que se inscrever, pagando adeantadamente o peculio de promptidão, a apolice e o sello respectivo.

Parapho unico. A joia poderá ser paga de uma vez ou em prestações.

Art. 12. Verificado o obito, serão chamados á formação do peculio de promptidão os socios inscriptos no grupo em que o obito se der.

§ 1.º Será expedido aviso registrado a todos os socios, por intermedio dos agentes locais, concedendo-lhes 20 dias de prazo para o pagamento; si neste prazo não se effectuar o pagamento, será concedido um novo prazo improrogavel de 10 dias, a contar do ultimo dia do primeiro prazo, ficando suspensas as regalias de socio neste segundo prazo.

§ 2.º O primeiro prazo será contado da data do recebimento do aviso.

Art. 13. O socio que não effectuar o pagamento das quotas no prazo estipulado, perderá todos os direitos, titulos e beneficios, revertendo a favor da sociedade todos os pagamentos feitos, salvo o disposto nos arts. 18 e 19.

DOS SOCIOS — DIREITOS

Art. 14. O socio da «Mutua Ouropretana» poderá instituir um peculio de cinco, dez ou vinte contos de réis em beneficio de quem lhe aprouver.

Parapho unico. Além do peculio, o mutuario terá uma verba para funeral na proporção de 100\$ para o grupo A, 200\$ para os grupos B, D e «Senior» e 400\$ para os grupos C e E.

Art. 15. A «Mutua Ouropretana» proporcionará aos seus socios sorteios trimestraes em dinheiro na importancia de 1:000\$ no grupo A, 2:000\$ nos grupos B, D e «Senior» e 4:000\$ nos grupos C e E.

Art. 16. Sendo sociedade inteiramente mutua, cabem aos socios os lucros verificados, deduzida uma commissão para a directoria: assim, pois, a sociedade, annualmente, remirá apolices nos differentes grupos, na proporção dos lucros.

Art. 17. O valor da apolice remida (cinco, dez ou vinte contos) será empregado em titulos federaes, em nome do mutuario remido, e inalienaveis, cabendo-lhe em vida os juros de taes titulos.

Parapho unico. Por morte do mutuario remido, os titulos pertencem de direito, na fórma do peculio instituido, como determina o art. 14, aos seus beneficiarios, sem a clausula da inalienabilidade.

Art. 18. Ao mutuario que, pontualmente, houver pago as suas contribuições durante dous annos, e, por desemprego ou molestia, ficar impossibilitado de pagar as quotas de fallecimentos, a sociedade adeantarás as importancias necessarias, mediante o juro de 8 % ao anno.

§ 1.º O reembolso far-se-ha por morte do mutuario, descontando-se do peculio a divida e os juros respectivos, ou, cessada a impossibilidade, em prestações combinadas pelo mutuario com a sociedade.

§ 2.º O mutuario para gosar do favor do art. 18 deverá requerer á sociedade, dentro de 30 dias, além do prazo do art. 12, § 1º, provando a impossibilidade.

Art. 19. O mutuario quite com a sociedade depois de um anno, ficando, por invalidex, impossibilitado de trabalhar não perderá os seus direitos, continuando a sua apolice em pleno vigor.

Paragrapho unico. Na hypothese deste artigo, o thesoureiro pagará, com os juros do fundo de reserva, as quotas devidas pelo mutuario invalidado.

Art. 20. Nas assembleas geraes, o mutuario poderá ser votado e votar por si ou por procurador.

Paragrapho unico. As procurações não poderão ser conferidas a estranhos, á sociedade, nem ser substabelecidas; e o procurador só poderá dar, na assemblea geral, dez votos, o seu inclusive.

Art. 21. O mutuario, julgando que qualquer deliberação da directoria fere os seus direitos declarados nestes estatutos, poderá recorrer á assemblea geral, que resolverá o caso.

DA DIRECTORIA

Art. 22. Compor-se-ha a directoria de seis membros conforme o determinado no art. 5°.

Art. 23. Abrindo-se nella qualquer vaga, o presidente, por convite, a preencherá, até a assemblea geral ordinaria (art. 46) em que se fará a eleição. O convite deve recahir em qualquer socio fundador: a escolha por eleição, em qualquer socio, e o mandato terminará com o da directoria de que faz parte.

Art. 24. A directoria incumbe:

a) guardar todos os haveres da sociedade, pelos quaes tem responsabilidade solidaria:

b) reunir-se, pelo menos, duas vezes por mez para tratar dos assumptos sociaes; e suas resoluções sobre materia de sua competencia ficarão registradas em livro especial e formarão doutrina;

c) aceitar ou recusar propostas para socios:

d) organizar a escripta, regimento interno:

e) nomear e demittir empregados por proposta do respectivo director do serviço.

Art. 25. A directoria funcionará legalmente com a metade do numero de seus membros e, pelo pelo menos, um dos fiscaes, o qual poderá, si o entender de interesse da sociedade, suspender as resoluções da directoria, convocando os demais membros do conselho para submeterem, ou não, o caso á assemblea geral.

Art. 26. Ao presidente incumbe:

a) organizar relatorio annual, dando aos mutuarios conta do movimento da sociedade:

b) marcar dia e hora para as assembleas geraes, reuniões da directoria, presidir aos trabalhos:

c) assignar as apolices e balanços, abrir, encerrar e rubricar os livros da sociedade e representar esta para todos os effeitos legais:

d) praticar todos os actos que, não incluídos nas attribuições dos demais directores, sejam de interesse da sociedade.

Art. 27. Ao director-gerente incumbe:

a) substituir o presidente, em caso de ausencia ou impedimento:

b) gerir a sociedade, distribuir o expediente:

c) propor vencimentos e penalidades dos empregados:

d) receber a correspondencia dirigida á sociedade e transmittil-a ao secretario para o expediente:

e) mensalmente, nas reuniões da directoria, expôr o movimento da sociedade;

f) receber do superintendente os negocios realizados e fazer emittir as apolices, de accôrdo com a directoria;

g) assignar a correspondencia da sociedade, juntamente com o secretario.

Art. 28. Ao director-thesoureiro incumbe:

a) arrecadar e ter sob sua guarda toda a renda da sociedade, titulos, hypothecas, cadernetas, etc.;

b) escolher, de accôrdo com a directoria, o banco em que deva depositar os fundos da sociedade;

c) providenciar afim de que o pagamento dos peculios seja feito com a maxima promptidão;

d) assignar cheques, depositar e retirar dinheiros de estabelecimentos de credito;

e) verificar a exactidão da escripta, conferindo semanalmente o « Caixa »;

f) pagar aos empregados, bem como todas as despezas da sociedade, autorizadas pelo director gerente;

g) apresentar mensalmente, nas reuniões da directoria, um resumo do movimento financeiro;

h) assignar recibos para uso dos agentes;

Parapho unico. Poderá ter em seu poder até a quantia de dez contos de réis (10:000\$000).

Art. 29. Ao director-secretario incumbe:

a) redigir as actas das reuniões da directoria e das assembleas geraes;

b) ter sob sua guarda o archivo da sociedade;

c) dirigir a escripta;

d) expedir avisos para pagamentos das quotas e assignar apolices;

e) assignar, conjuntamente com o director-gerente, toda a correspondencia da sociedade, salvo a que se entender com o agenciamento de seguros.

Art. 30. Ao director medico incumbe:

a) verificar exames medicos, julgando os proponentes aptos, ou não, podendo corresponder-se directamente com seus collegas, em nome da sociedade;

b) promover a verificação dos obitos e da identidade dos socios fallecidos.

Art. 31. Ao superintendente incumbe, digo, ao superintendente de seguros incumbe:

a) processar os seguros, remettendo-os ao director-gerente para emissão das apolices e verificar os respectivos pagamentos;

b) dirigir todos os serviços de agenciamento de seguros, taes como nomeação de agentes, banqueiros locais, etc., fixando percentagens;

c) remetter ao director-gerente os memoranda de seguros, com a relação de negocios realizados semanalmente, feita a deducção das percentagens e demonstrando pormenorizadamente o saldo recolhido aos cofres da sociedade;

d) expedir toda a correspondencia sobre agenciamento de seguros.

Art. 32. Ao superintendente cabe, durante os cinco primeiros annos da sociedade (10%) da joia de cada seguro, ficando sob sua responsabilidade todos os desvios que occorrem no serviço de agenciamento de seguros.

Art. 33. Ao conselho fiscal incumbe:

a) assistir a todas as reuniões da directoria;

b) fiscalizar toda a escripturação da sociedade, podendo, sempre que o julgar conveniente, examinar os livros e pedir as informações necessarias;

c) suspender a execução de qualquer resolução da directoria que, a seu juizo, offenda os interesses da sociedade, e apellar para a assembléa geral;

d) convocar a assembléa geral para denunciar-lhe grave irregularidade observada na escripta;

e) julgar as contas e dar parecer sobre a gestão annual da directoria.

RECEITA E DESPEZA

Art. 34. A receita da sociedade será de:

- a) joias;
- b) contribuições que cahirem em commisso;
- c) excesso das contribuições para a formação de peculios;
- d) rendimentos e juros de titulos e de dinheiros em estabelecimentos de credito;

Art. 35. A despesa provirá de:

- a) agenciamento e superintendencia;
- b) expediente e propaganda;
- c) vencimentos de empregados e aquisição de moveis.

Art. 36. Os lucros da sociedade distribuir-se-hão, annualmente, da seguinte maneira:

- a) 20 % para o fundo de reserva;
- b) 25 % para a directoria e conselho fiscal;
- c) 15 % para os socios fundadores e iniciadores;
- d) 40 % para os socios, sob a fórma de remissão, de conformidade com os arts. 16 e 17.

Art. 37. A porcentagem destinada ao fundo de reserva será convertida em apolices federaes até completar-se a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$000); completada esta importancia, poderá a sociedade realizar outras operações, taes como empréstimos sobre primeiras hypothecas, etc.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. Installada a sociedade, fica a directoria autorizada a adquirir um predio para a séde social, debitando-se a fundo de reserva.

Art. 39. A directoria e o conselho fiscal pôdem ser re-eleitos.

Art. 40. A sociedade pagará a verba de funeral dentro de 24 horas, apresentada a certidão de obito ao agente local.

Art. 41. O peculio será pago 15 dias depois de verificado o obito. São documentos exigidos:

- a) alvará do juiz, havendo menores beneficiados;
- b) certidão de obito;
- c) certidão de idade, ou outra prova legal que a substitua;
- d) attestado de identidade, firmado por dous mutuarios ou autoridades locais.

§ 1.º Havendo mais de um obito dentro de 30 dias, a sociedade pagará o primeiro peculio conforme ao art. 41, e os demais peculios com intervallos de 40 dias, a contar do ultimo pagamento.

§ 2.º A sociedade deixará de pagar o peculio quando, contra ella, houver fraude verificada.

Art. 42. Seja qual fór a causa do obito, effectuar-se-ha o pagamento do peculio; no caso, porém, de suicidio, só depois de um anno de vigencia da apolice.

Art. 43. O anno social começará a 1 de janeiro e terminará a 31 de dezembro.

Art. 44. O mutuario poderá depositar nos cofres da sociedade até a quantia de 200\$, para occorrer ao pagamento de quotas por fallecimentos.

Art. 45. No dia 19 de março, reunir-se-ha a assembléa geral para tomar conhecimento do balanço annual, do relatório da directoria, approvar contas, eleger o conselho fiscal e a directoria no fim de cada triennio, salvo o primeiro periodo administrativo que durará cinco annos, conforme ao § 1.º do art. 5.º

Art. 46. As assembléas geraes extraordinarias serão tantas quantas exigirem as necessidades sociaes.

§ 1.º E' da competencia da directoria a convocação da assembléa geral extraordinaria, por si ou por indicação da maioria dos membros do conselho fiscal, ou grupo de 50 socios, salvo o disposto no art. 21.

§ 2.º A assembléa funcionará com dous terços dos socios na primeira chamada, metade na segunda, e com qualquer numero na terceira.

Art. 47. O agente, membro da directoria ou do conselho fiscal da « Mutua Ourepretana » que tomar parte na fundação, organização ou direcção de outra sociedade congenere perderá immediatamente a sua collocação ou cargo, nesta.

Art. 48. Os socios que forem empregados da sociedade, ou seus directores, não poderão votar assumptos que envolvam responsabilidades suas.

Art. 49. Os socios não respondem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pelos representantes da sociedade, expressa ou intencionalmente em seu nome, excepto quando resultarem directamente de decisão da assembléa geral.

Art. 50. Tudo quanto não estiver previsto nestes estatutos será resolvido em assembléa geral e de accôrdo com as leis da Republica.

Art. 51. As actas das assembléas geraes serão assignadas pela directoria, conselho fiscal e por tres mutuarios designados pela assembléa.

Ouro Preto, 29 de setembro de 1912. — Joaquim Candido da Costa Sena. — Desidero Gonçalves de Mattos, director-gerente. — Antonio Augusto de Oliveira, director-thesoureiro. — Octavio Vieira de Brito, director-secretario. — Dr. João Baptista Ferreira Velloso, director-medico. — José Augusto Lopes, superintendente. — Antonio José Netto. — Marciano Pereira Ribeiro. — Antonio Augusto Velloso. — Victorino Antonio Dias. — Raymundo Guido de Andrade. — José da Rocha Vianna. — José Dias Fernandes. — Vicente Rodrigues. — Ramiro Ferreira Barros. — Luiz de Carvalho Castro. — Sylvio Salomé de Oliveira. — José Honorio Mourão. — José de Castro Magalhães. — Euzebio de Oliveira Carmo. — Antonio Vieira de Brito. — Salvador H. de Albuquerque. — Joaquim Furtado de Menezes. — Dr. Francisco de Paula Ferreira Velloso. — Antonio Augusto Oliveira Junior. — Custodio da Silva Braga. — Alvaro Augusto de Oliveira.

Reconheço verdadeiras as firmas retro do Dr. Joaquim Candido da Costa Sena, Desidero Gonçalves de Mattos, Antonio Augusto de Oliveira, Octavio Vieira de Brito, Dr. João Baptista Ferreira Velloso, José Augusto Lopes, Antonio José Netto, Marciano Pereira Ribeiro, Antonio Augusto Velloso, Victorino Antonio Dias, Raymundo Guido de Andrade, José da Rocha Vianna, José Dias Fernandes, Vicente Rodrigues, Ramiro Ferreira de Barros, Luiz de Carvalho Castro, Sylvio Salomé de Oliveira, José Honorio Mourão, José de Castro Magalhães, Euzebio de Oliveira Carmo, Antonio Vieira de Brito, Salvador H. Albuquerque e bem assim as firmas supra de doutores Joaquim Furtado de Menezes, Francisco de Paula Ferreira Velloso, Antonio Augusto de Oliveira Junior, Dr. Custodio da Silva Braga e Alvaro Augusto de Oliveira, do que dou fé.

Em testemunho da verdade (estava o signal publico).

Ouro Preto, 29 de setembro de 1912. — O tabellião, *Carlos Abel Monteiro de Castro*. (Estava collada uma estampilha estadual de trescentos réis, devidamente inutilizada.)

Registrado hoje no livro competente, livro n. 1, sob numero de ordem 9, protocollo n. 1, sob numero de ordem 213. Ouro Preto, 5 de novembro de 1912. — O escrivão e official do registro especial, *Carlos Abel Monteiro de Castro*. (Estavam coladas oito estampilhas federaes de quatrocentos réis cada uma, e uma estampilha federal de duzentos réis, todas devidamente inutilizadas. — Eu, *Carlos Abel Monteiro de Castro*, tabellião, que a conferi e concertei com o original e do que dou fé.

Ouro Preto, 29 de novembro de 1912. — O tabellião, *Carlos Abel Monteiro de Castro*.

Conferi e concertei a presente cópia com o escrivão companheiro, e dou fé. Ouro Preto, 30 de novembro de 1912. Em testemunho da verdade (estava o signal publico . . . O tabellião, *Affonso Augusto dos Santos*.

DECRETO N. 10.109 — DE 5 DE MARÇO DE 1913

Approva o convenio celebrado entre os Estados da Bahia e Pernambuco para regularização da exportação de pelles, couros e borracha de produção de cada um dos mesmos Estados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no uso da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 16, da Constituição da Republica, resolve approvar o convenio celebrado entre os Estados da Bahia e Pernambuco em 17 de outubro de 1912, para regularização da exportação de pelles, couros e borracha de produção de cada um daquelles dous Estados.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1913. 92^o da Independencia e 25^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Convenio

Aos dezesepte dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e doze, vigesimo quarto da Republica, nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, na sala da Secretaria de Estado das Negocios do Interior, Justiça, Instrucção Publica e Fazenda, reunidos os representantes dos Estados de Pernambuco e Bahia, devidamente autorizados pelos governadores dos mesmos Estados, Excellentissimos Senhores general de divisão Emygdio Dantas Barreto e Doutor José Joaquim Seabra, sendo por parte de Pernambuco o Doutor Hercilio Lupercio de Souza, secretario da Justiça, Negocios do Interior, Instrucção Publica e Fazenda do Estado e pela Bahia o bacharel João Gonçalves Tourinho, director do Thesouro e Fazenda do mesmo Estado da Bahia, e verificadas as respectivas autorizações conferidas a cada um, accordaram e convencionaram regular a exportação de pelles de cabra e courinhos de carneiro e couros de boi e borrachas de mangabeira e maniçoba nas seguintes bases: Quanto a pelles, courinhos e couros: Priboi, de origem pernambucana, que forem exportados pela sua Directoria das Rendas estabelecida na cidade do Salvador a importancia dos impostos de exportação a que são sujeitas as pelles de cabra, courinhos de carneiro e couros de boi, de origem pernambucana que forem exportadas pela sua Capital na razão de dezeseis por cento (16%) sobre o valor official dos mesmos productos, taxa que só poderá ser alterada por mutuo consentimento. Segunda — A pauta sobre

a qual se deve proceder á cobrança dos impostos será organizada pela Directoria das Rendas da Bahia de accôrdo com o Thesouro de Pernambuco. Terceira — A cobrança será feita á vista de guias authenticas expedidas pelas mesas de rendas ou estações fiscaes de Pernambuco, das quaes constarão as marcas e contra-marcas, volumes, peso, nome do despachante, municipio de onde procedem, via de transporte, designação do vehiculo, principal responsavel, estação fiscal de Pernambuco a passar, estação fiscal da Bahia a passar, recebedor em Joazeiro ou outro ponto, recebedor na capital da Bahia. Quarta — As guias serão conferidas e visadas pelos agentes fiscaes da Bahia nos pontos limitrophes dos dous Estados, que farão um registro das mesmas guias, passando mensalmente cópia ao Thesouro da Bahia. Quinta — As guias de que tratam as clausulas precedentes não poderão ser recusadas dentro do prazo de sessenta dias, salvo si contiverem emendas, raturas ou vicios que façam duvidar de sua legitimidade, caso em que a repartição devolverá ás partes com a declaração assignada pelo seu chefe, da qual conste o motivo da recusa, afim de que seus possuidores levem o facto ao conhecimento do governo de Pernambuco e este proceda como no caso couber, ficando as mercadorias em deposito até seu desembarço legal. Sexta — O Thesouro da Bahia remetterá trimestralmente, por intermedio do banco que lhe convier, ao Thesouro de Pernambuco a importancia dos impostos que arrecadar, deduzida a commissão de um e um quarto por cento (1 1/4 %) da renda bruta, em remuneração da arrecadação; e até o dia 15 de cada mez enviará ao Thesouro de Pernambuco um balancete da receita e da despeza e mappa das guias com suas especificações do mez anterior. Setima — O Thesouro da Bahia obriga-se a prestar todas as informações que forem pedidas pelo Thesouro de Pernambuco e a franquear a representante seu os livros e documentos relativos ao serviço. Oitava — A responsabilidade do Thesouro da Bahia para com o de Pernambuco cessará depois de decorrido o prazo de seis mezes da apresentação das respectivas contas, sem que tenha havido reclamação de Pernambuco. Nona — O Estado de Pernambuco baixará instrucções para a efficaz fiscalização das sahidas dos ditos productos em transitio e em ordem a tornar effectiva a cobrança dos impostos devidos, caso as mercadorias sejam desviadas do transitio pela Bahia ou não sejam exportadas por terem sido dadas a consumo interno; e em taes casos o Estado da Bahia attenderá ás requisições que Pernambuco fizer para defesa do seu direito fiscal. Decima — Pelas mesmas clausulas deste convenio se regulará a exportação, pelo Recife, dos referidos productos de origem bahiana. Quanto á borrhacha de mangabeira e maniçoba: Decima primeira — O Estado de Pernambuco, até que o Congresso Legislativo de outra maneira resolva, continuará a cobrar por borrhachas de mangabeira e maniçoba de sua produção exportada a taxa orçamentaria de quatro por cento (4 %) e vialte por cento de addicionaes (20 %) sobre esta taxa. Decima segunda — As borrhachas de Pernambuco terão livre transitio pela Bahia uma vez que sejam acompanhadas das guias authenticas, na fórmula estabelecida pela clausula terceira (3^a) deste convenio e do conhecimento do pagamento ou quitação na estação fiscal expedidora da guia. Decima terceira — São applicaveis ao transitio das borrhachas as providencias estatuidas nas clausulas quarta (4^a) e quinta (5^a). Decima quarta — Os Estados contractantes permitem que em seu territorio tenham exercicio, mediante prévia comunicação, agentes fiscaes do outro, incumbidos, segundo as ordens do seu governo, da fiscalização tendo por fim evitar fraudes e contrabandos. Decima quinta — O Thesouro da Bahia passará ao de Pernambuco, trimestralmente, um mappa das guias de transitio e quitações com suas especificações. De-

cima sexta — O presente convenio, approved por decretos dos respectivos governos, será submettido ao Poder Executivo Federal, para o fim determinado na Constituição Federal, artigo quarenta e oito (48), numero dezesseis (16), e terá execução emquanto convier aos interesses dos dous Estados e por qualquer delles não for denunciado com a antecedencia de sessenta dias. Decima sétima — Os governos dos Estados de Pernambuco e Bahia, por accção combinada, decretarão a data da execução do convenio e providenciarão para seu fiel cumprimento. E de como accordaram e convencionaram, para constar, foi lavrado o presente termo em duplicata que vai assignado pelos representantes dos Estados acima declarados. — *Dr. Hercilio Lupreio de Souza.* — *João Gonçalves Tourinho.*

DECRETO N. 10.110 — DE 5 DE MARÇO DE 1913

Autoriza a Sociedade Beneficente e de Pecuñios «A Garantia Paulista», com séde na capital do Estado de S. Paulo, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Beneficente e de Pecuñios «A Garantia Paulista», com séde na Capital do Estado de S. Paulo, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar, com alterações, os seus estatutos, mediante as seguintes clausulas:

I. A Sociedade Beneficente e de Pecuñios «A Garantia Paulista» submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem como a permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II. Os seus estatutos, ora approvedos, serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 2.º Substituam-se as palavras «de 2,000 socios» pelas seguintes: «do numero de socios conforme consta destes estatutos ou de outros planos que forem approvedos pelo Governo».

Art. 8.º Supprima-se.

Art. 11. Accrescente-se este paragrapho: «A sociedade fará chamadas para o pagamento das quotas pela imprensa, dando conhecimento aos mutualistas por meio de cartas registradas, dos jornaes que forem escolhidos para esse fim, devendo os annuncios ser publicados intercaladamente durante o primeiro prazo».

Art. 15, § 2.º Accrescente-se «ou a seus procuradores, devidamente constituídos».

Art. 17. Supprimam-se as palavras «as quaes renderão os juros de 1% ao anno, que serão capitalizados annualmente».

Art. 18. Paragrapho unico. Supprima-se.

Art. 21, § 1.º Substitua-se pelo seguinte: «as quotas dos 20 % destinados aos fundadores e relativas aos *bonus* resgatados revertirão para a directoria». Accrescente-se mais ao mesmo artigo o seguinte paragrapho: «Amortizados os *bonus*, a porcentagem de 50 % será incorporada ao fundo de reserva, o qual será applicado de accordo com a legislação vigente».

Art. 22. Substituam-se as palavras finais «poderão ser pagos... e 50 % do fundo de reserva» pelas seguintes «serão resgatadas annualmente por sorteios com os recursos provenientes dos 50 % de que trata o art. 21».

Art. 30. Acrescentem-se as seguintes palavras: «contanto que os mandatarios não sejam membros da directoria ou do conselho fiscal ou empregados da sociedade».

Art. 33. Substitua-se pelo seguinte: «As assembléas extraordinarias convocadas pela directoria ou a requerimento de socios se realizarão em primeira ou segunda reunião si estiverem presentes dous terços dos socios effectivos e em terceira com qualquer numero. A primeira convocação será feita com o aviso de 15 dias e as outras com o de cinco dias».

Art. 35. Substitua-se pelo seguinte: «No caso de dissolução da sociedade, o que se dará com a approvação de dous terços de socios em pleno gozo de seus direitos, os bens sociaes, depois de solvido o passivo, serão partilhados entre os socios na proporção de suas contribuições e joias».

Art. 36. Supprima-se.

Acrescente-se o seguinte artigo: «No caso de serem adoptados a outros planos de seguros, além dos constantes nos estatutos, a formação do respectivos fundos será determinada nos planos com a approvação do Governo».

III. A Sociedade Beneficente e de Peculios «A Garantia Paulista» depositará no mez de março de cada anno, no Thezouro Nacional, em apolices federaes, todas as importancias creditadas ao fundo de reserva, até completar a somma de 200:000\$, que servirá de garantia para suas operações.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Francisco Antonio de Salles.

CÓPIA DA ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALAÇÃO DA SOCIEDADE BENEFICENTE E DE PECULIOS «A GARANTIA PAULISTA»

Aos 24 dias do mez de fevereiro de 1912, nesta cidade de São Paulo, ás duas horas da tarde, no predio numero tres da travessa da S, 1° andar, sala numero dous, presentes os associados, senhores: Affonso de Oliveira Santos, major Ramiro de Araujo, Manoel Caetano Junior, Dr. Feliciano Duarte de Miranda, Justiniano Vianna, Godofredo Vianna, Albertino de Lima, Hygino Reis, Emilio William Riedel, Dr. Gomides Vaz de Lima, representando a totalidade de socios presentes, assumiu a presidencia o senhor Justiniano Vianna, convidando para secretario o senhor Affonso de Oliveira Santos.

O senhor presidente declarou aberta a sessão, mandando o senhor secretario proceder á leitura dos estatutos, que foram approvados, artigo por artigo, unanimemente.

Em seguida, o senhor presidente declarou definitivamente installada a Sociedade Beneficente e de Peculios «A Garantia Paulista».

Procedendo-se á eleição, foi, de accôrdo com os estatutos, eleita por unanimidade a seguinte directoria, a qual foi logo empossada: Presidente, Justiniano Vianna; primeiro secretario, Alfredo Cordeiro Botto; segundo secretario, Godofredo Vianna; thesoureiro, Manoel Caetano Junior; director-gerente, major Ramiro de Araujo; sendo eleito tambem o seguinte conselho fiscal: Dr. Gomides Vaz de Lima, Quirino de Araujo, Raphael de Lima, capitão Nuno de Mello Vianna e Emilio Riedel.

Sendo approvada unanimemente essa indicação e ninguem mais pedindo a palavra, o senhor presidente declarou encer-

rada a sessão, lavrando eu, Affonso de Oliveira Santos, a presente acta, que vai assignada por todos os socios presentes, que assignaram tambem os estatutos approvados.

S. Paulo, 24 de fevereiro de 1912.—*Justiniano Vianna.*
—*Alfredo Cordeiro Botto.*—*Godofredo Vianna.*—*Manoel Caetano Junior.*—*Ramiro de Araujo.*—*Nuno de Mello Vianna.*
—*Dr. Feliciano Duarte Miranda.*—*Quirino de Araujo.*—*Raphael de Lima.*—*H. Reis.*

Estatutos da Sociedade Beneficente e de Peculios « A Garantia Paulista »

CAPITULO I

DA ASSOCIAÇÃO, OBJECTO, DURAÇÃO E SÉDE

Art. 1.º Sob a denominação de « A Garantia Paulista », Sociedade Beneficente e de Peculios, fica installada uma sociedade beneficente e de peculios que se regerá pelos presentes estatutos, de accordo com a legislação em vigor.

Art. 2.º « A Garantia Paulista » dividirá os seus socios em diversas series, sendo que cada serie se comporá de 2.000 socios.

Art. 3.º E' objecto da sociedade:

a: formar um peculio em dinheiro para os herdeiros de cada socio, ou para pessoa ou pessoas que o socio indicar; e.
b: concorrer com a contribuição do associado que, por motivo independente de sua vontade, deixar de pagar a parte que lhe couber para a formação do peculio do associado fallecido.

Art. 4.º A sociedade durará 99 annos, a contar da data da installação, podendo ser prorogado esse prazo.

Art. 5.º A séde da sociedade é na cidade de S. Paulo, capital do Estado, não sendo impedida de aceitar socios de outras localidades do Estado e da Republica, a juizo da directoria.

CAPITULO II

DOS SOCIOS, SEUS DIREITOS E DEVERES

Art. 6.º O numero de socios da « Garantia Paulista » será illimitado, os quaes se dividirão em duas categorias: fundadores e contribuintes.

Art. 7.º Serão fundadores os socios que subscreverem o emprestimo, em *bonus*, mas desde o momento que um socio fundador transfira os *bonus* que tiver tomado perderá o direito de fundador, passando o direito então á pessoa do adquirente.

Art. 8.º Todo o socio fundador não deixará de ser contribuinte, e como tal, estará sujeito a todas as regras estabelecidas para estes, sem que goze de vantagens ou regalias especiais.

Art. 9.º Todo o individuo no gozo de seus direitos civis, cujo estado de saude, pelos medicos da sociedade, fôr considerado bom, poderá inscrever-se na « A Garantia Paulista », contanto que a sua idade não exceda a 55 annos para ser inscripto na série A, e 65 na série B (dos velhos).

Art. 10. De accordo com a assembléa geral e com os regulamentos approvados pela mesma assembléa de socios, « A Garantia Paulista » poderá constituir diversas series de socios, iniciando desde já as suas operações com a serie A e B (dos velhos).

Paragrapho unico. A serie A será composta de 2.000 socios e a serie B (dos velhos) compor-se-ha de 500 socios.

Art. 11. Para qualquer das series é fixada a joia de 50\$ (cincoenta mil réis), inclusive o exame medico, a qual será paga no acto da inscripção, juntamente com a contribuição primeira da serie em que o socio se inscrever, cujo pagamento é feito adiantadamente.

Paragrapho unico. Na serie A o socio pagará a quota de 12\$ (doze mil réis), e na serie B (dos velhos) 50\$ (cincoenta mil réis), além da contribuição annual de 10\$ (dez mil réis), que deverá ser paga até o dia 31 de janeiro de cada anno, afim de auxiliar o beneficio de que trata a letra *b* do art. 3.^o destes estatutos.

Art. 12. Si o proposto não fór acceito, ser-lhe-ha restituída a importancia paga, excepto 10\$ (dez mil réis) do exame medico.

Art. 13. Por fallecimento de qualquer dos socios de uma serie, os socios sobreviventes pertencentes á mesma serie terão de contribuir com a quota correspondente.

Paragrapho unico. Si o fallecido pertencer á serie A, a contribuição de cada socio sobrevivente da mesma será de 12\$ (doze mil réis); si pertencer á serie B (dos velhos), a contribuição será de 50\$ (cincoenta mil réis).

Art. 14. O prazo para o pagamento das contribuições, para a formação do peculio de que trata o art. 3.^o, letra A, será de 20 dias depois da notificação.

Paragrapho unico. Todo o socio que por qualquer motivo não effectuar a sua contribuição no prazo acima estipulado, o poderá fazer dentro de 10 dias que lhe serão concedidos como prazo supplementar; si vier a fallecer na decorrença dos 10 dias, sem que haja effectuado a referida contribuição, os seus herdeiros, beneficiarios ou legatarios, absolutamente não terão direito ao peculio.

O socio que não puder, dentro do prazo de 20 dias acima referidos, concorrer com a sua contribuição, deverá justificar a sua falta perante a directoria, e esta, á vista dos motivos allegados e provados, julgará si o socio está ou não com direito ao beneficio estabelecido na letra *b* do art. 3.^o.

Art. 15. Quando occorrer a morte de qualquer dos socios de uma serie, a qual esteja completa, «A Garantia Paulista» pagará aos seus herdeiros, beneficiarios, legatarios o peculio correspondente, o qual será pago em duas parcelas, sendo a primeira paga *imediatamente* á vista da certidão de obito, e a segunda 20 dias depois do fallecimento.

Assim, si o socio fallecido pertencer á serie A, depois do pagamento de 2:000\$ (dois contos de réis) após o obito, cuja quantia servirá para auxiliar as despesas do funeral, 20 dias depois os herdeiros, beneficiarios ou legatarios, receberão a segunda parcella de 18:000\$ (dezoito contos de réis), para completar o peculio da mesma serie, e o mesmo em relação á serie B (dos velhos).

§ 1.^o Enquanto as series não estiverem completas, «A Garantia Paulista» pagará aos herdeiros, beneficiarios ou legatarios do socio fallecido tantas vezes 10\$ (dez mil réis) quantos forem os socios quites na data do fallecimento do socio, na serie A, e 45\$ (quarenta e cinco mil réis) na serie B (dos velhos).

§ 2.^o Não poderá o peculio ser caucionado ou penhorado, e será pago directamente aos herdeiros, beneficiarios ou legatarios do socio fallecido.

§ 3.^o Em caso de suicidio, «A Garantia Paulista» só pagará o peculio si o socio contar mais de um anno de associação.

Art. 16. Considerar-se-ha decahido o socio que não haja effectuado a sua contribuição dentro do prazo estipulado no art. 14, e o seu paragrapho, sem que tenha direito a qualquer indemnização.

Paragrapho unico. O socio decahido só poderá ser readmittido pagando novamente a joia e sujeitando-se a todas as formalidades de uma nova inscrição, inclusive exame medico.

Art. 17. «A Garantia Paulista» terá uma caixa de depósitos especialmente para recolher as contribuições pagas pelos socios, adeantadamente, as quaes renderão os juros de 4 % ao anno, que serão capitalizados annualmente, de cujo deposito, uma vez extinto, será o socio avisado.

Paragrapho unico. Não será, entretanto, considerado como deposito para os effeitos dos juros a entrada feita adeantadamente na occasião da admissão do socio, a qual é destinada á formação do peculio do primeiro socio que fallecer.

Art. 18. A sociedade creará um estabelecimento de educação e ensino para os filhos dos socios fallecidos, desde que os recursos sociaes o permittam.

CAPITULO III

DOS FUNDOS SOCIAES

Art. 19. «A Garantia Paulista», sendo uma associação de beneficencia, não tem accionistas: o seu capital é formado pela contribuição dos socios e pelas joias de inscrição.

Art. 20. Os fundos sociaes serão assim divididos:

a) fundo de peculios, destinado ao pagamento de peculios;

b) fundo de beneficencia que será destinado a auxiliar os socios que por motivos imprevistos não possam fazer dentro do devido tempo as suas contribuições;

c) fundo disponivel que será constituído pela joia de inscrição e pelos excessos verificados annualmente no fundo de peculios.

Art. 21. O fundo disponivel servirá para as despezas geraes, aluguel de escriptorio, publicidade, propaganda, ordenado aos empregados, gratificações, commissões, despezas com agentes viajantes e locaes, juros e donativos.

No fim de cada exercicio, da sobra que se verificar nos fundos disponivel e de beneficencia serão levados 50 % para amortização dos *bonus* de que trata o art. 7.º, 30 % para o fundo de reserva e 20 % para os fundadores.

§ 1. Da sobra que se verificar no fundo disponivel, os 20 % de que trata o final deste artigo reverterão para a directoria até que a sociedade conte com dous mil socios.

§ 2.º Cada socio fundador receberá um diploma assegurando-lhe o recebimento da quota que nos termos deste artigo lhe será computada nos 20 % das sobras verificadas no fundo disponivel, e proporcionalmente aos *bonus* que tiver tomado.

§ 3.º Os dinheiros da sociedade serão recolhidos a qualquer estabelecimento de credito a juizo da directoria.

Art. 22. Para a installação da sociedade «A Garantia Paulista» emittirá 200 (duzentos) *bonus* cooperativos do valor de 100\$ (cem mil réis): cada um, que poderão ser pagos em 10 (dez) prestações mensaes ou de uma só vez e irão sendo resgatados por sorteio, annualmente, com 50 % do excesso do fundo disponivel e 50 % do fundo de reserva.

Paragrapho unico. Estes *bonus* poderão ser tomados por extranhos ou pelos proprios socios como auxilio á installação da associação.

CAPITULO IV

D.A. DIRECTORIA

Art. 23. A «Garantia Paulista» será administrada por uma directoria composta de: um director presidente, um director 1.º secretario, um director 2.º secretario, um director thesou-

reiro, um director gerente e um director medico, e por um conselho fiscal composto de cinco membros eleitos em assembléa geral de socios.

Art. 24. O mandato de cada director durará pelo espaço de seis annos, podendo ser reeleitos.

O conselho fiscal será eleito annualmente.

Paragrapho unico. Para os cargos da directoria poderá ser eleito todo e qualquer socio quite, tanto fundador como contribuinte.

Art. 25. Compete á directoria a direcção geral da sociedade e a sua representação em todos os actos juridicos e sociaes, cabendo a cada um dos membros em particular a parte de attribuição que fôr designada de commum accôrdo entre todos além dos inherentes ao titulo do cargo de cada um.

Art. 26. Ao conselho fiscal compete examinar e dar parecer sobre todas as contas de cada exercicio e propôr ou não a approvação dos balanços apresentados pela directoria.

Art. 27. Cada membro da directoria terá o ordenado de 200\$ (duzentos mil réis) mensaes, sendo que o director gerente terá mais 300\$ (trezentos mil réis) mensaes *pro labore*, desde que a sociedade conte pelo menos 1.000 (mil) socios quites.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 28. No dia 15 de janeiro de cada anno se realizarão as assembléas geraes ordinarias, para discussão das contas, balanços e quaesquer medidas tendentes ao progresso da sociedade.

Art. 29. Além das assembléas ordinarias, a directoria poderá convocar assembléas extraordinarias, quando julgar-as necessarias.

Estas assembléas poderão ser tambem requeridas pelos associados em numero nunca inferior a 30 (trinta), e, neste caso, a directoria deverá marcar *incontinenti* o dia da assembléa.

Art. 30. Os socios poderão fazer-se representar nas assembléas por outros socios, por procuração.

Art. 31. As assembléas geraes ordinarias não poderão se realizar sem o comparecimento ou representação de, pelo menos, metade de socios quites.

Art. 32. Si não comparecerem ou não se representarem nos dias designados o numero de socios indicados no artigo anterior, a directoria convocará nova reunião para cinco dias depois e essa se fará com qualquer numero de socios.

Art. 33. A sociedade, digo, as assembléas extraordinarias convocadas pela directoria ou a requerimento dos socios se realizarão com qualquer numero destes.

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 34. A sociedade não poderá ser dissolvida sinão com o assentimento de dous terços dos socios.

Art. 35. No caso de dissolução da sociedade, a assembléa geral que a decretar deverá regulamentar os meios de liquidação e dar destino aos haveres sociaes.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. Os presentes estatutos não poderão ser modificados em seus pontos essenciaes sem o voto de quatro quintos dos associados quites.

Art. 37. Em qualquer assumpto, não previsto pelos presentes estatutos, a sociedade deverá adoptar as normas esta-

belecidas pela legislação em vigor, digo, legislação civil e commercial, e applicaveis ás relações entre a sociedade e seus socios.

Art. 38. Nos impedimentos temporarios dos directores serão chamados os membros do conselho fiscal, respeitada a ordem de collocação resultante dos votos obtidos nas eleições.

Art. 39. Compete ao director gerente fixar por meio de regulamentos especuaes as relações entre a associação e os mutuarios e os agentes, discriminando as vantagens, reduções, commissões, prazos de pagamento, etc.

Art. 40. Ao presidente cabe a representação da sociedade, tanto juridica como contractual.

Art. 41. Ficará assim constituída a primeira directoria: presidente, Justiniano Vianna; 1º secretario, Alfredo Cordeiro Botto; 2º secretario, Godofredo Vianna; thesoureiro, Manoel Caetano Junior; gerente, major Ramiro de Araujo; e medico, Dr. Feliciano Duarte de Miranda.

O primeiro conselho fiscal ficará assim constituído: Dr. Gomides Vaz de Lima, Raphael Vaz de Lima, Quirino de Araujo, Emilio Riedel e capitão Nuno de Mello Vianna.

Art. 42. Os socios não respondem nem mesmo subsidiariamente pelas obrigações de que trata o art. 3º do decreto n. 173, de 10 de setembro de 1893.

S. Paulo, 24 de fevereiro de 1912. — *Justiniano Vianna*, Presidente. — *Alfredo Cordeiro Botto*. — *Godofredo Vianna*. — *Manoel Caetano Junior*. — *Ramiro de Araujo*. — *Nuno de Mello Vianna*. — *Dr. Feliciano Duarte de Miranda*. — *Quirino de Araujo*. — *Raphael de Lima*. — *H. Reis*.

LISTA DENOMINATIVA DOS SOCIOS D'«A GARANTIA PAULISTA»

Nome — Residencia

- Affonso de Oliveira Santos, S. Paulo.
- Accacio Sincorá, S. Paulo.
- Antenor Vaz de Lima, S. Paulo.
- Aristides Gomes de Oliveira, Ouro Fino.
- D. Ambrosina de Paiva Côrtes, Ouro Fino.
- D. Anna Constançia de Pádua, Borda da Matta.
- Abel Ramos, S. Paulo.
- D. Antonietta de Camargo Simões, S. Paulo.
- D. Alice Rosa Calabrez, Campinas.
- D. Adina Ferreira Salvador, S. João da Bocaina.
- Augusto Valerio de Farias, S. João da Bocaina.
- D. Aquilina Vidal, Sabauna.
- D. Anna Augusta de Souza, Sabauna.
- Antonio Candido Leal Pacheco, Mogy das Cruzes.
- Agostinho Mathias Welling, S. Paulo.
- Aquilino Ernesto de Moraes, Parnahyba.
- D. Analia de Camargo Oliveira, S. João da Bocaina.
- D. Adelaide Gomes de Azevedo, Rezende.
- Alvaro Queiroga, Mogy das Cruzes.
- Alfredo Lima (coronel), Jacarehy.
- Alfredo Cordeiro Botto, S. Paulo.
- D. Antonia Bueno Pereira, Lageado.
- André Prandini, Lageado.
- D. Angelina Prandini, Lageado.
- Agenor Augusto da Silva Canedo, Juiz de Fora.
- D. Alzira Maria das Dores, Guararema.
- D. Anna Euphrasia Ramalho, Mogy das Cruzes.
- Alvaro Pinto de Souza, Cruzeiro.
- D. Alexandrina Baudin Guedes, Campinas.

D. Aurelia Romeiro Pinto, Guaratinguetá.
Azarias Eugenio Guimarães, Ouro Fino.
D. Aurea Auta Guimarães, Ouro Fino.
Armando Monteiro, Rezende.
Augusto da Costa Pereira, estação de Itanhandú.
D. Anna Augusta Pinto de Carvalho, Ribeirão Preto.
Alvaro Junqueira, cidade de Caldas.
D. Antonia Espinella, S. Paulo.
Antonio Ribeiro, S. Paulo.
Antonio Cabral Tavares, S. Paulo.
Antonio Augusto da Silva, S. Paulo.
Antonio França Guimarães, Cachoeira (Bocaina).
Antonio Pedreira Fernandes, Rezende.
Antonio José da Silva, Queluz.
Antonio Ferreira Duarte, Santos.
Antonio Franco Barbosa, Guararema.
Antonio Marcondes do Amaral, Caçapava.
Brasilico de Mello Souza, Sabauna.
Benjamin Corrêa, S. Paulo.
D. Bemvinda Marcondes de S. Leite, Itaquaquecetuba.
D. Benedicta de Arruda Motta, Porto Feliz.
D. Bertha Rebello Reis, Cravinhos.
Benedicto de Camargo Franco, Campinas.
D. Balbina Maria da Conceição, Guararema.
Benedicto de Camargo Franco, Campinas.
Benedicto de Souza Ramalho, Mogy das Cruzes.
Bernardino Xavier Ferreira, Cruzeiro.
Benedicto da Veiga Bueno, Lageado.
Constante Ferreira Jardim, Ouro Fino.
Clementino Zacharias, S. Paulo.
Custodio Gonçalves Pereira, Machadinho.
D. Clara M. de Lima Coelho, Mogy das Cruzes.
D. Candida de Freitas Martins, Campo Bello.
D. Cacilda Soares Guimarães, Cachoeira.
Carlos Rivera Cardoso, Queluz.
Catão B. de Oliveira Couto Junior, Barra Mansa.
D. Carolina Maria de Souza, Bragança.
D. Dioscorides Barbosa de Oliveira, Rezende.
D. Delphina Augusta de Sant'Anna, Mogy das Cruzes.
Domiciano José dos Santos, Tieté.
Domingos Perrelli, Lageado.
D. Domitilla Maria de Souza, Cravinhos.
D. Deolinda Francisca de Campos, Guararema.
D. Eugenia de Lemos Jardim, Ouro Fino.
Eduardo Caetano de Camargo, Borda da Matta.
Emilio Riedel, S. Paulo.
Eugenio Motta, Porto Feliz.
D. Elisa Alves de Moraes, Jacarehy.
D. Edwiges de Almeida e Silva, Queluz.
D. Ernestina Macaggi Zacca, S. Paulo.
Dr. Feliciano Duarte de Miranda, S. Paulo.
Fernando Simões, S. Paulo.
Firmino Venancio do Nascimento, Ilha Grande.
D. Faustina Monteiro de Camargo, Mogy das Cruzes.
Felippe Prieto, S. Paulo.
D. Faustina Fernandes, Lageado.
Francisco Affonsi Ferreira, Jundiaby.
Francisco Calabrez, Campinas.
D. Francisca de Camargo Franco, Sabauna.
Francisco de O. Preto Sobrinho, Bragança.
D. Francisca de Almeida Mello, Guararema.
Francisco Moreira Lima, Guararema.
Francisco Corrêa, S. Paulo.
Francisco Bruno, Mogy das Cruzes.
Francisco Idalino Leite, Santos.
Francisco Interlandi, Matto Grosso de Patataes.

Francisco Gallucio, S. Paulo.
D. Francisca Martins de Almeida, Ponta Grossa.
Gabriel C. de Figueiredo Côrtes, Ouro Fino.
Gabriel Pereira, Mogy das Cruzes.
Gioachino Greeco, S. Paulo.
Generoso Dorna Sardinhas, S. João da Bocaina.
D. Gertrudes da Silva Bastos, Porto Feliz.
D. Graciliana do Valle, S. Paulo.
D. Gregoria Romeu Bruno, Mogy das Cruzes.
D. Gabrielle Augusto de Mello, Guararema.
Gabriel da Cunha Pinto, Guararema.
Godofredo Vianna, S. Paulo.
Geraldo Laurino, S. Paulo.
D. Honorina Monteiro, S. Paulo.
Hygino Reis, S. Paulo.
Hygino Lucci, S. Paulo.
D. Izabel de Miranda, Ouro Fino.
D. Innocencia de Souza Franco, Sabauna.
D. Isaura de Souza Andrade, Sabauna.
Idraulino de França Guimarães, Cachoeira.
D. Izabel Martins Tavares, S. Paulo.
D. Izabel Alves dos Santos, Tiete.
Ildefonso Pires Monteiro, S. Paulo.
Innocencio Martins de Amorim, Claudio.
D. Ignez Franco de Mello, Guararema.
D. Innocencia Alves Pereira, Guararema.
Justino Alves dos Santos, S. João da Bocaina.
D. Josephina Izabel de Arantes, Santa Izabel.
Januario Dantas de Vasconcellos, Bragança.
Dr. Juvenal de Toledo Pisa, Pirassununga.
Julio de A. Mattosinhos Filhos, Jahú.
Justiniano Vianna, S. Paulo.
Jesuino José de Arruda, Ouro Fino.
D. Jovita do Couto Figueiredo, Barbacena.
Justo Gomes Martins, Estação de Campo Bello.
José Fernandes de Azevedo, Ouro Fino.
José Maria de Albuquerque Freitas, Mogy das Cruzes.
José Pedro de Souza Amarante, Santos.
José Cortez Rodrigues, S. Paulo.
José Leite de Camargo, Itaquaquecetuba.
José Pereira de Campos, Jacarehy.
José Pirajá de Salles, S. José dos Campos.
José Gomes de Castro, Estação de Formosos.
José Augusto de Medeiros, Cachoeira.
José Francisco de Oliveira Castro, Cruzeiro.
José Martins Bastos, Porto Feliz.
José Pucci (cap.), Lageado.
José Francisco de Lima, Ribeirão Bonito.
José Camillo Camara, Cubatão.
José da Cruz Richa, Santos.
José João Pedro, Santa Rita de Cassia.
José Gregorio Thaumaturgo, Rezende.
José Francisco Santiago, S. Paulo.
João Baptista de Aguiar, S. Paulo.
João Baptista Vieira, Jundiáhy.
João da Silva Mello, Rio Claro.
João Alves, S. João da Bocaina.
João Lopes de Siqueira, Rezende.
João Lucio Martins, Rezende.
João Caboclo, Jacarehy.
João Soares Ferreira, Sabaúna.
João Chrisostomo de Souza (cap.), Lafayette.
João Cardoso Gastão, Rezende.
João Domingos Claro, S. João da Bocaina.
João Corrêa de Souza Pinto, Curitiba.
Joaquim Francisco da Silva, S. Paulo.
Joaquim Ferreira dos Santos, S. Paulo.

Joaquim Borges, S. Paulo.
D. Joaquina Viegas Borges, Jahú.
Joaquim Marques Coelho, Santos.
Joaquim Franco Barbosa, Guararema.
Joaquim Faria de Souza, Sabaúna.
Luiz Morgante, Ouro Fino.
Luiz R. de Moraes Jardim, S. Paulo.
D. Liticia Corrêa da Silva, Araraquara.
Luiz Manoel da Paixão Branco, Parnahyba.
Luiz de Siqueira Reis, Cravinhos.
D. Lydia Ferreira de Andrade, Bragança.
D. Laura Margarida de Magalhães, Alto da Serra.
D. Maria das Dores de Carvalho, Ouro Fino.
D. Marianna da Silveira Pereira, Mogy das Cruzes.
D. Miquelina de Lemos Miranda, S. Paulo.
D. Maria Thereza Christina, Guararema.
Marcilio Ribeiro do Amaral, S. João da Bocaina.
D. Maria Candida de Campos, Jacarehy.
D. Maria Luiza de Oliveira, Bragança.
D. Maria Zabal Cassenelli, Cruzeiro.
D. Maria Eugenia Thaumaturgo, Rezende.
D. Maria Claudina de S. Castão, Rezende.
D. Maria de Lourdes N. Marques, S. Paulo.
D. Maria Paulina de Carvalho, Rezende.
D. Maria Tolentina P. de Carvalho, Queluz.
D. Maria de Almeida Dantas, Cravinhos.
Manoel Caetano Junior, S. Paulo.
Manoel Rodrigues Prata, S. Paulo.
Manoel Ferreira de Azevedo, Rezende.
Manoel Marques Pinto, S. Paulo.
Manoel Cordeiro, S. Paulo.
Manoel José Rodrigues, S. José dos Campos.
Manoel Felix de Azevedo, Borda da Matta.
Manoel Cabral Tavares Pacheco, S. Paulo.
Manoel Constantino de Almeida, Barra Mansa.
Manoel José Duarte (Dr.), Rio de Janeiro.
Nicoláo Augusto Bueno, Bragança.
Nassif Fharaf, S. Paulo.
Nuno de Mello Vianna, S. Paulo.
Olympio de Carvalho, Ouro Fino.
Orfeo Paraventi, S. Paulo.
Octavio de Souza Ramos, S. Paulo.
Olympia de Camargo Lima, S. Paulo.
Olympio Pereira, Jacarehy.
Olympio Garcez Pereira, Divisa.
D. Olympia Marcondes do Amaral, Caçapava.
Pedro José Ferreira, S. João da Bocaina.
Paulo da Cruz Vidal, Sabaúna.
Paschoal Pitoscio, S. Paulo.
Pedro Celestino Maciel, Mogy das Cruzes.
Pedro José Monteiro, Mogy das Cruzes.
Plinio Fernandes Martins, Santos.
Paschalino Provisieri, Ponta Grossa.
Ramiro de Araujo (major), S. Paulo.
Raphael de Lima, S. Paulo.
D. Rosa Portes de Lima, S. Paulo.
Roque Lapella, S. Paulo.
D. Rosa de Souza Mello, Guararema.
D. Regina Engel, Santos.
Roberto Bolluek, S. Paulo.
Servulo Corrêa de Almeida, Araraquara.
Sebastião José Pereira, Lageado.
Salvador Scherna, Guararema.
Sebastião Franco, Guararema.
Saturnino Corrêa de Carvalho Coronel, Ribeirão Preto.

Theophilo de Miranda, Ouro Fino.
D. Theolinda de Barros Pinheiro, Ouro Fino.
Tannus Zacca, S. Paulo.
Urbano José de Mello, Ouro Fino.
Urbano Ribeiro do Amaral, S. João da Bocaina.
Ulysses Ferreira Guimarães, Cachoeira.
D. Ursulina Saul, Bragança.
D. Umbelina do Prado, Villa de Jacutinga.
Vicente Marturano, Sant'Anna do Sapucahy.
D. Zelia Gouvetti Caboco, Jacarehy.
Albertino de Lima, S. Paulo.
D. Anna da Gama e Silva, Mogy-Mirim.
Acrisio da Gama e Silva (Dr.), Mogy Mirim.
D. Aurora Barbosa da Silva e Souza, Ribeirão Preto.
D. Anna Augusta Meirelles de Paiva, Lorena.
Antonio Barbosa da Silva e Souza, Ribeirão Preto.
Antonio Rodrigues de Castro, S. João da Bocaina.
D. Brasilisa Pinto Bittencourt, Mogy das Cruzes.
Carlos Caetano, S. João da Bocaina.
D. Francisca Leopoldina de Sant'Anna, Sapucaia.
Hermenegildo Antonio de Aquino, Lorena.
Jeronymo Bernardo, S. João da Bocaina.
José Augusto Simões, Ribeirão Preto.
Joaquim Machado Pereira, Santos.
D. Lina Francisca de Barros, S. João da Bocaina.
Dr. Lyeurgo Pereira, S. Paulo.
D. Maria Isabel Cabral Tavares, S. Paulo.
D. Maria Barbosa Dias da Silva, Santos.
D. Maria Francisca de Aquino, Lorena.
Oswaldo Dias, Ribeirão Bonito.
Pacifico Gomes Caldeira, Jahú.
Reani Caetano, S. João da Bocaina.
D. Rossigalli Cecilia, S. João da Bocaina.
Samuel Gomes Pereira Filho, Estação de Formoso.
Antonio Martiniano de O. França, Sapucaia.
Antonio de Souza Mello e Netto (Dr.), Queluz.
Antonio Manoel Gonçalves, Bragança.
D. Balbina Maria de Almeida, Ponta Grossa.
D. Carmelia Romano, Bragança.
D. Guilhermina M. de Sant'Anna Junker, Mogy das Cruzes.
José Ferreira da Cunha Bastos, S. João da Bocaina.
José Ramon Garcia, Bocaina (Cachoeira).
José Joaquim de Figueiredo, Barbacena.
Manoel Innocencio de S. Carvalho, Queluz.
Justiniano Vianna, presidente.
Alfredo Cordeiro Botto, secretario.
Manoel Caetano Junior, thesoureiro.
Ramiro de Araujo, gerente.

S. Paulo, 10 de setembro de 1912. — *Godofredo Vianna*,
Reconheço as firmas supra.

S. Paulo, 11 de setembro de 1912. — Em testemunho da
verdade, — *Antonio Hippolito de Medeiros*.

DECRETO N. 10.111 --- DE 5 DE MARÇO DE 1913

Autoriza a Sociedade de Seguros Mutuos e Credito Popular Garantia do Futuro, com sede na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerer a Sociedade de Seguros Mutuos e Credito Popular Garantia do Futuro, com sede na cidade de

Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos, com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I. A Sociedade Garantia do Futuro submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II. Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 19. § 2.º Acrescentem-se as seguintes palavras: «cujos nomes terão sciencia por meio de carta registrada».

Art. 32 B. Acrescentem-se, depois da palavra «balanete», as seguintes: «e cheques bancarios».

Acrescentem-se onde convier o seguinte artigo:

«O peculio não poderá ser objecto de penhor, sequestro ou de quaesquer onus».

III. A Sociedade Garantia do Futuro recolherá ao The-seuro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno, as importancias creditadas ao fundo de reserva até perfazer a quantia de 200:000\$, em apolices federaes, como garantia de suas operações e nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1913, 92ª da Independencia e 25ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Ignacio Ernesto Nogueira da Gama, director secretario da Sociedade de Peculios Mutuos Garantia do Futuro, eleito por maioria de votos, etc.

Certifico, por me ser pedido, que a acta da installação da Sociedade de Peculios Mutuos Garantia do Futuro é do seguinte teor: Acta da primeira sessão para a organização de uma associação de peculios mutuos, sob novo modelo de remissões, na sala da Associação Commercial, á rua Halfeld, da cidade de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes. Aos 9 de dezembro de 1912, presentes os cidadãos, no livro de presença assignados (e cujos nomes não transcrevo por deverem constar de outra certidão por indicação geral assumiu a presidencia da assembléa o Dr. Francisco de Paula Ferreira e Costa, juiz de direito da comarca, que convidou para seus secretarios o abaixo assignado e a Aristarcho Paes Leme, guarda-livros da Fiação e Tecelagem Industrial Mineira desta cidade. Em seguida o mesmo Dr. presidente expoz em terminos precisos e claros os fins da sociedade, seus elementos e calculos, declarando que nesta primeira reunião podiam ser discutidos e approvados os estatutos, salvas quaesquer emendas ou correções de redacção, visto que os incorporadores dos planos e calculos, Srs. Aristarcho Paes Leme, Ignacio Gama, Drs. João José Vieira, Eugenio Teixeira Leite, Duarte de Abreu e José Hermogeneo Dutra, os haviam divulgado de modo a serem bem conhecidos da maioria dos presentes a esta sessão. Disse mais o mesmo presidente, que, si não houvesse impugnação aos estatutos, approvados estes, se passaria á eleição da primeira directoria, que ficaria autorizada a promover os termos da regularização legal da companhia e consequente funcionamento, por ficar desde logo creada e installada. Não havendo desaccordo, feita a leitura dos estatutos pelo fundador Aristarcho Paes Leme, propoz o fundador Dr. José Hermo-

geneo Dutra que a associação se denominasse Garantia do Futuro — o que foi approvedo. O fundador Ignacio Gama propoz que na série de peculios dos velhos maiores de 60 até 70 annos se elevasse a idade até 75 annos, para os fundadores, que ficariam sendo os presentes e mais aquelles que dentro de 30 dias, a contar de um aviso que será feito na imprensa pela directoria, se apresentarem a inscripção de socios. Foi approveda esta emenda e postos a votos os estatutos foram tambem approvedos. Em seguida passou-se á eleição da directoria que por maioria de votos ficou assim constituida: Presidente, Dr. Duarte de Abreu; director-secretario, Ignacio Ernesto Nogueira da Gama; thesourceiro, Dr. João José Vieira; superintendente, Eugenio Teixeira Leite; gerente, Dr. José Hermogeno Dutra; conselho fiscal: Dr. Oscar Vidal Barbosa Lage, José Domingues Machado, Renato Cordeiro Dias e Constantino Marques de Souza e Dr. Eneás Mascarenhas; supplentes: Dr. Saint Clair de Miranda Carvalho, general Thaumaturgo de Azevedo, Dr. Luiz Barbosa Gonçalves Penna, Candido Drummond e Romualdo José de Souza.

Proclamada a directoria eleita, o presidente nomeou os socios Alfredo José Guedes, commerciante e proprietario, Dr. Amanajós de Araujo, advogado, e Dr. Dilermando Cruz, advogado e capitalista, para a revisão de redacção de estatutos, e, na mesma sessão apresentaram os membros da commissão, ligeiros retoques que foram approvedos. Terminados os trabalhos, oraram o presidente da assemblea Dr. Ferreira e Costa e o presidente da Garantia do Futuro, agradecendo em seu nome e nos dos seus collegas de directoria a distincção que receberam dos associados. Nada mais houve. Para constar lavro esta acta em que assignam o presidente da assemblea, seus secretarios, a directoria eleita e os associados abaixo nomeados.

Eu, Ignacio Ernesto Nogueira da Gama, director-secretario, a escrevi. — *Ignacio Ernesto Nogueira da Gama.* — *Francisco de Paula Ferreira e Costa.* — *Aristarcho Paes Leme.* — *Constantino Marques de Souza.* — *Henrique Ferreira Decat.* — *Albino Martins Villas Boas.* — *Dilermando Martins da Costa Cruz.* — *Dr. Duarte de Abreu.* — *João José Vieira.* — *Alceu Vieira Pereira.* — *Raul Weguelino Olegario Pinto.* — *Dr. José Dutra.* — *Angelo Crivellari.* — *Matheus Notaroberto.* — *Virginio da Silva Araujo.* — *Trajan Araujo.* — *Alfredo José Guedes.* — *Renato Cordeiro Dias.* — *Olympio Baptista Pinto de Almeida.* — *Eugenio Teixeira Leite Junior.* — *José Raphael de Souza Antunes.*

Está conforme.

Rio, 28 de novembro de 1912. — *Ignacio Ernesto Nogueira da Gama.*

Sociedade mutua de peculios e credito popular Garantia do Futuro

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de Garantia do Futuro, fica organizada nesta cidade de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, uma sociedade de seguros mutuos e credito popular, que se comporá de numero illimitado de pessoas, sem distincção de sexe, nacionalidade e crenga, com faculdade de operar em toda a Republica, e que se regerá pelas disposições destes estatutos e pelas leis que lhe forem applicaveis.

Art. 2.º A séde da sociedade, seu fóro e administração geral são, para todos os effeitos de direito, nesta cidade de

Juiz de Fóra, e só nelle responderá por qualquer accção contra ella intentada. O prazo de duração da sociedade será de 90 annos.

Art. 3.º E' seu fim:

Constituir cinco grupos de séries de 2.750 contractos em cada série e um grupo de séries de 1.000 contractos, afim de proporcionar peculios de 5:000\$, 10:000\$, 20:000\$, 30:000\$, 40:000\$ e 20:000\$ em favor dos herdeiros ou beneficiarios dos socios, pagaveis nos casos de fallecimento ou incapacidade destes, de accôrdo com o previsto nestes estatutos. Estes peculios serão exigiveis qualquer que seja a causa da morte, excepto quando esta occorra por suicidio dentro do primeiro anno da vigencia do contracto;

Distribuir mensalmente, por sorteio, premios pagos em dinheiro, mediante approvação do Governo;

Fazer emprestimos aos socios.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO DE SOCIOS

Art. 4.º Para ser admittido socio é necessario:

§ 1.º Estar no goso de boa saude, precedendo exame medico, caso a directoria julgue necessario.

§ 2.º Para os primeiros cinco grupos, ter de 18 (sendo emancipados) a 60 annos.

§ 3.º Do sexto grupo, de séries de 1.000 contractos, poderão fazer parte maiores de 60 annos e menores de 71 annos, independente de exame medico. Os fundadores que, até 30 dias após a installação da sociedade, quizerem segurar-se, mesmo que tenham attingido a idade de 75 annos, poderão fazel-o neste grupo.

§ 4.º Assignar uma proposta impressa, fornecida pela sociedade, pagando nesse acto o sello do contracto e a joia de uma só vez ou em prestações que serão determinadas na proposta.

CAPITULO III

DOS PECULIOS, CONTRIBUIÇÕES E SORTEIOS

Art. 5.º Os socios serão classificados em séries de seis grupos distinctos, conforme o valor do peculio que instituirem, ficando os mesmos grupos designados pelos ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

§ 1.º Os grupos 1, 2, 3, 4 e 5 se comporão de séries de 2.750 socios, dos quaes 2.450 contribuintes e 300 remidos. As séries de cada grupo tomarão a designação alphabetica.

§ 2.º O grupo 6 se comporá de séries de 1.000 socios contribuintes.

§ 3.º Em todos os grupos serão admittidos seguros conjugados, que se liquidarão por morte de um dos segurados.

Art. 6.º Os socios classificados no grupo 1 instituirão um peculio de 30:000\$, que será pago aos seus beneficiarios, na fórmula destes estatutos.

§ 1.º Os socios do grupo 1 contribuirão com as seguintes quantias:

Joia de seguro simples.....	350\$000
Joia de seguro conjugado.....	500\$000
Quota por fallecimento.....	22\$000

Art. 7.º Os socios classificados no grupo 2 instituirão peculio de 30:000\$, que será pago aos seus beneficiarios, na fórmula destes estatutos.

§ 1.º Os socios do grupo 2 contribuirão com as seguintes quantias:

Joia de seguro simples.....	300\$000
Joia de seguro conjugado.....	500\$000
Quota por fallecimento.....	16\$000

Art. 8.º Os socios classificados no grupo 3 terão instituido um peculio de 20:000\$, que será pago na occasião e fórma previstas por estes estatutos.

§ 1.º Os socios do grupo 3 contribuirão com as seguintes quantias:

Joia de seguro simples.....	250\$000
Joia de seguro conjugado.....	350\$000
Quota por fallecimento.....	11\$000

Art. 9.º Os socios classificados no grupo 4 terão instituido um peculio de 10:000\$, que será pago, como os antecedentes, na occasião e fórma previstas por estes estatutos.

§ 1.º Os socios do grupo 4 contribuirão com as seguintes quantias:

Joia de seguro simples.....	150\$000
Joia de seguro conjugado.....	250\$000
Quota por fallecimento.....	5\$000

Art. 10. Os socios classificados no grupo 5 terão instituido um peculio de 5:000\$, que será pago aos seus beneficiarios na fórma e occasião previstas por estes estatutos.

§ 1.º Os socios do grupo 5 contribuirão com as seguintes quantias:

Joia de seguro simples.....	30\$000
Joia de seguro conjugado.....	50\$000
Quota por fallecimento.....	3\$000

Art. 11. Os socios classificados no grupo 6 terão instituido um peculio de 20:000\$, que será pago aos seus contribuintes na fórma e occasião previstas pelos estatutos.

§ 1.º Os socios do grupo 6 contribuirão com as seguintes quantias:

Joia de seguro simples.....	300\$000
Joia de seguro conjugado.....	500\$000
Quota por fallecimento.....	25\$000

Art. 12. O peculio instituido pelo socio que fallecer será pago integralmente quando a série a que pertencer estiver completa e, em caso contrario, na proporção das quotas com que contribuirem os socios inscriptos.

Art. 13. As pessoas que fizerem seguro conjugado, na falta de indicação de beneficiarios, se tornarão beneficiarias reciprocas.

Art. 14. Dos peculios será deduzida a importancia de 5 %, que formará o fundo de «Bonificação de Natal», o qual será distribuido, por sorteio, annualmente, e constará dos premios que a directoria determinar, por série.

Art. 15. A importancia da joia poderá ser paga integralmente no acto do socio assignar a proposta, ou em prestações, sendo a primeira prestação de 30 % e as demais de 10 % mensalmente.

Art. 16. Mensalmente será distribuido em sorteio um premio em dinheiro, para cada série, completa dos cinco primeiros grupos, das seguintes quantias:

Grupo 1.....	10:000\$000
Grupo 2.....	8:000\$000
Grupo 3.....	6:000\$000
Grupo 4.....	4:000\$000
Grupo 5.....	1:000\$000

§ 1.º Os sorteios se verificarão, completa a série de 2.450 socios contribuintes.

CAPITULO IV

DA REMISSÃO

Art. 17. A Garantia do Futuro expedirá tresentos titulos de socios remidos em cada série aos socios contribuintes dos grupos 1, 2, 3, 4 e 5, depois de integralizadas as joias de todos os socios das série, sendo a remissão regulada do seguinte modo.

§ 1.º Aos primeiros 200 que propuzerem seis novos socios contribuintes para o mesmo grupo a que pertencerem, (depois de haverem os novos socios propostos pago as joias e contribuições) por fallecimentos.

§ 2.º Aos 60 subsequentes que propuzerem cinco socios contribuintes para o mesmo grupo a que pertencerem na fórma do paragrapho anterior.

§ 3.º Aos quarenta subsequentes que propuzerem quatro novos socios contribuintes para o mesmo grupo a que pertencerem, na fórma dos paragraphos anteriores.

§ 4.º Completada a primeira serie de cada grupo, os socios contribuintes restantes que não tiverem conseguido a remissão poderão obtel-a, na mesma série, havendo vagas de remidos, ou nos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º deste artigo.

§ 5.º As vagas que se verificarem entre os contribuintes serão preenchidas pelos socios contribuintes mais antigos das series subsequentes.

§ 6.º O socio póde ser cumulativamente remido ou contribuinte em todas as series.

§ 7.º Ao socio que se tornar remido serão restituidos 40 % da joia que tiver realizado, nos termos do § 1.º do art. 17.

CAPITULO V

DA CAIXA DE DEPOSITOS

Art. 18. Será creada uma caixa de depositos, na qual os socios poderão depositar por antecipação até a quantia de 500\$, cada um, destinada a garantir seus pagamentos ou contribuições sociaes.

§ 1.º Sobre estas quantias a Garantia do Futuro não pagará juros.

CAPITULO VI

DOS DEVERES E DIREITOS DO SOCIO

Art. 19. São deveres dos socios :

§ 1.º Effectuar na época fixada o pagamento de cada uma das prestações de joia, quando não tiver sido paga integralmente.

§ 2.º Realizar dentro do prazo de vinte dias, a contar da data do aviso e da publicação pela imprensa de Juiz de Fóra e Rio de Janeiro, as quotas por fallecimento;

Este prazo, a juizo da directoria, poderá ser prorogado até trinta dias, cobrando a sociedade os juros de 5 % pela móra sobre a prestação retardada.

§ 3.º Comunicar por escripto á directoria o seu novo domicilio sempre que mudar de residencia, declarando a quem devem ser dirigidos os avisos de pagamentos de quotas com que tiver de entrar.

§ 4.º Designar com clareza na proposta de admissão os seus beneficiarios, bem como o caso de mudança do beneficiario.

§ 5.º Em caso de infracção do § 1.º deste capitulo o peculio passará aos legitimos herdeiros do socio, e na falta destes, a qualquer instituição pia do Estado de Minas.

Art. 20. São direitos dos socios :

§ 1.º Mudar de beneficiarios.

§ 2.º Tomar parte nas assembléas geraes, votar e ser votado.

§ 3.º Concorrer aos sorteios inclusive os remidos, a que se proceder nos respectivos grupos e series, estando quites com a sociedade.

§ 4.º Representar contra abusos ou faltas que cheguem ao seu conhecimento relativos á gestão da sociedade ou commettidas por seus prepostos ou agentes.

§ 5.º Ser remido nos termos do art. 17.

§ 6.º Receber o diploma depois de integralizar a joia.

§ 7.º Ser dispensado do pagamento das contribuições em caso de invalidez por accidentes professionaes e de incapacidade para o trabalho, recebendo uma pensão da sociedade, fixada pela directoria e sujeita á approvação da assembléa geral em sua primeira reunião, e mediante exhibição de provas cabaes.

§ 8.º A importancia das contribuições dispensadas e pensões fornecidas serão descontadas no peculio, no caso do parographo precedente.

Art. 21. O socio poderá incorrer nas penas seguintes :

§ 1.º Eliminação do quadro social, verificando-se qualquer fraude de sua parte contra a sociedade.

§ 2.º Eliminação do quadro social por falta dos pagamentos nos prazos prefixados.

Art. 22. O socio eliminado perde todas as vantagens e regalias conferidas por estes estatutos.

Art. 23. A imposição da pena de eliminação no caso do § 1.º é da competencia privativa das assembléas geraes, sendo necessario que a votem dous terços dos socios presentes.

CAPITULO VII

Art. 24. A Garantia do Futuro, sendo uma sociedade mutua, não tem capital de fundação. O fundo social será formado das quantias pagas pelos proprios socios a titulo de joia, quotas por fallecimento e pelo rendimento de seus haveres.

§ 1.º As quantias arrecadadas a titulo de joias serão divididas :

50 % para formar o fundo de commissões;

20 % para formar o fundo de reservas;

15 % para formar o fundo orçamentario;

15 % para formar o fundo de rendimentos.

§ 2.º As quantias arrecadadas a titulo orçamentario, quota por fallecimento, formarão o fundo de peculios.

Art. 25. Os fundos destinam-se :

a) o fundo de commissões ao pagamento de commissões a corretores e despezas eventuaes; o seu saldo será annualmente incorporado ao fundo orçamentario ;

b) o fundo de reserva será empregado em apolices federaes até completar a importancia de 200:000\$ no Thesouro Nacional, e depois nesses titulos ou em apolices do Estado de Minas Geraes, destinando-se a garantir as operações da sociedade ;

c) o fundo de peculios destina-se ao pagamento dos mesmos, sendo o seu saldo incorporado ao fundo orçamentario ;

d) o fundo orçamentario destina-se ao pagamento de todas as despesas ordinarias da sociedade, como sejam: ordenados, commissões de banqueiros, installações, publicações, etc., e dos sorteios mensaes;

e) do saldo do fundo orçamentario annualmente serão transferidos 25 % para o fundo de reserva e 25 % para o fundo de rendimentos;

f) o fundo de rendimentos destina-se ás transacções com os socios, mediante garantia de valores, de conformidade com o § 1º do art. 39 do regulamento n. 5.072 de 12 de dezembro de 1903, a juizo da directoria e a juros maximos de 7 % ao anno.

CAPITULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 26. A sociedade será administrada por cinco membros escolhidos dentre os socios: director presidente, director secretario, director thesoureiro, director gerente e director superintendente.

Art. 27. A eleição dos directores será feita em assembléa geral, por escrutinio secreto e por maioria de votos, decidindo a sorte em caso de empate.

Art. 28. Os directores exercerão o mandato pelo tempo de seis annos, podendo ser reeleitos.

Art. 29. Não poderão ser directores, conjuntamente, os socios ligados por parentesco em linha recta nem na linha collateral dentro do quarto gráo civil. Os directores deverão residir nesta cidade de Juiz de Fora.

Art. 30. No caso de impedimento ou de ausencia da séde social por mais de seis mezes, renuncia ou fallecimento de qualquer membro da directoria, os outros directores deliberarão o preenchimento da vaga, convidando um dos membros do conselho fiscal para occupar o cargo até a primeira assembléa geral que se verificar, na qual se procederá a eleição, sendo que o mandato do novo eleito findará com o da directoria conjuntamente.

Paragrapho unico. Ao membro do conselho fiscal que interinamente substituir um director caberá os honorarios deste.

Art. 31. A' directoria incumbe:

a) nomear os empregados que julgar necessarios, fixando-lhes ordenados e gratificações;

b) resolver todos os assumptos sociaes em conselho, fazendo registrar em livro especial e em acto continuo as suas deliberações, que serão tomadas por maioria de votos;

c) admoestar, suspender e demittir empregados;

d) aceitar e recusar as propostas de admissão de socios, tendo para isto o prazo que julgar necessario. Em uma ou outra hypothese deverá dar communicação escripta sob registro postal ao proponente;

e) convocar assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias, e o conselho fiscal;

f) zelar os fundos sociaes, dando-lhes as applicações determinadas nestes estatutos;

g) promover a verificação de obitos dos socios, identidade dos fallecidos, bem como a de seus herdeiros e beneficiarios;

h) organizar relatorios annuaes da sociedade para serem apresentados ás assembléas geraes;

i) organizar e publicar annualmente pela imprensa um balancete da sociedade, com a precisa clareza, indicando o numero de socios;

j) preencher o lugar de director vago no caso previsto pelo art. 30;

k) fazer contractos e praticar todos os actos necessarios á gestãõ social, desde que estejam de accõrdo com os fins da mesma e sejam necessarios ao desenvolvimento das suas operações previstas nos estatutos;

l) escolher os estabelecimentos de credito onde se deverão recolher os valores da sociedade;

m) realizar uma sessão, ordinaria, mensalmente, as extraordinarias que o presidente convocar, por iniciativa sua ou de qualquer outro director, considerando-se constituida a directoria com a maioria de seus membros;

n) observar fielmente estes estatutos e providenciar nos casos omissos de conformidade com as leis e o direito.

Art. 32. Ao director presidente compete:

a) presidir as reuniões da directoria;

b) assignar com o director superintendente os diplomas dos socios, com o thesourero os balancetes e como órgão da directoria dar cumprimento as suas deliberações;

c) representar a sociedade para todos os effeitos juridicos;

d) apresentar á assembléa geral o relatorio da administração;

e) convocar a directoria, o conselho fiscal e as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;

f) assignar escripturas, termos de abertura e encerramento de livros.

Art. 33. Ao director secretario compete:

a) lavrar as actas das sessões da directoria;

b) assignar as certidões que forem requeridas;

c) auxiliar os demais directores quando forem solicitados seus serviços.

Art. 34. Ao director thesourero compete:

a) ter sob sua guarda todos os valores da sociedade;

b) pagar e receber mediante documentos processados as despesas geraes, vencimentos de empregados, commissões de corretores, banqueiros, peculios, arrecadação geral da sociedade, assignando todos os recibos, promover a renda dos fundos sociais e sua arrecadação.

Art. 35. Ao director gerente compete:

a) ter sob sua immediata direcção a escripta social, trazer-a em dia e conservar o arquivo em ordem.

b) exercer os actos de gerencia de common accõrdo com os demais directores.

Art. 36. Ao director superintendente compete:

a) organizar o serviço de banqueiros e corretores, marcando-lhes as commissões;

b) redigir os avisos e circulars aos socios;

c) promover e processar o pagamento de peculios;

d) dirigir a propaganda que julgar necessaria para o progresso da sociedade.

Art. 37. Os directores se substituirão na ordem em que foi numerada a directoria em falta ou vaga.

CAPITULO IX

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 38. A sociedade terá um conselho fiscal composto de cinco membros effectivos e cinco supplentes, eleitos annualmente por escrutinio secreto, e por maioria de votos em assembléa geral ordinaria.

Art. 39. Ao conselho fiscal compete:

a) examinar e fiscalizar a escripturação da sociedade e dar parecer, por escripto, sobre os negocios da mesma, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração;

b) assistir ás reuniões da directoria e emittir o seu parecer, quando solicitado;

c) convocar assembléa geral extraordinaria, desde que occorra um motivo grave que fôr communicado á directoria e esta se recuse a fazer a convocação.

Art. 40. As deliberações do conselho fiscal em todos os casos deverão constar de actas lavradas no livro especial destinado para o registro das reclamações da directoria.

CAPITULO X

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 11. Anualmente, no mez de fevereiro, haverá assembléa geral ordinaria para apresentação do relatorio, contas da directoria, pareceres do conselho fiscal, que devem ser discutidos e sujeitos á approvação da mesma assembléa. Esta assembléa fará a eleição dos fiscaes e supplentes que devem servir no anno social immediato, e bem assim a dos membros da directoria finda, ou o preenchimento de vagas occorridas.

§ 1.º A convocação da assembléa geral ordinaria será feita pela imprensa de Juiz de Fóra, com antecedencia minima de 30 dias.

§ 2.º Os directores e fiscaes não poderão votar para approvação dos seus relatorios, contas e pareceres.

Art. 12. Além da assembléa geral para tomada de contas annuaes da administração, haverá as assembléas geraes extraordinarias que forem julgadas necessarias pela directoria ou pelo conselho fiscal, nos termos destes estatutos. As assembléas poderão ser requeridas por associados em numero que representem no minimo uma quinta parte de socios na plenitude de seus direitos sociaes.

Paragrapho unico. A convocação das assembléas geraes extraordinarias será sempre claramente motivada e feita por annuncios publicados na séde da sociedade e na Capital Federal com a antecedencia de oito dias, pelo menos, salvo nos casos urgentes em que esse prazo poderá ser reduzido a cinco dias.

Art. 13. As assembléas geraes não poderão funcionar sem que estejam presentes, no minimo, a quarta parte dos socios no exercicio de seus direitos, conforme estes estatutos.

Paragrapho unico. Quando, porém, não se verificar este numero nem na primeira nem na segunda convocação, que será feita para o oitavo dia seguinte, as assembléas funcionarão com qualquer numero em uma terceira reunião, que será feita com o mesmo intervallo e com essa declaração, por annuncio na imprensa.

Art. 14. Todas deliberações serão tomadas pela maioria de socios presentes, pessoalmente ou por procuração, salvo quanto á reforma de estatutos, para a qual é necessario que estejam presentes, na fôrma referida, socios em numero de dous terços, no minimo, dos inscriptos, no gozo de seus direitos sociaes, decidindo-se, porém, em terceira convocação com qualquer numero de socios que compareçam ás assembléas e sendo consideradas approvadas as resoluções que obtiverem dous terços dos socios presentes.

Art. 15. Os socios podem fazer-se representar por procurador bastante nas assembléas geraes, contanto que os mandatarios sejam tambem socios

Paragrapho unico. E' vedado aos membros da directoria, do conselho fiscal e aos empregados, aceitar procuração de socios para represental-os em assembleas geraes nas volações das contas, eleições ou negocios affectos á gestão social.

Art. 46. As assembleas geraes serão presididas por um presidente eleito ou aclamado, o qual convidará dous secretarios para auxiliarem-no e lhes compete:

- a) resolver negocios sociaes;
- b) eleger a directoria, o conselho fiscal e deliberar sobre o relatório e contas de administração;
- c) fixar vencimentos da directoria até o maximo de 1:000\$ mensal para cada membro e do conselho fiscal até o de 200\$000;
- d) deliberar sobre a reforma dos estatutos e dissolução da sociedade.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES TRANSITORIAS

Art. 47. Desde que sejam adoptados outros planos além dos constantes dos estatutos, a formação dos fundos será determinada nos planos para approvação do Governo.

Art. 48. Os socios não respondem subsidiariamente pelas obrigações que a directoria contrahir expressa ou intencionalmente em nome da associação.

Art. 49. A sociedade não poderá ser dissolvida em caso algum desde que a isso se opponham cem socios, no minimo.

Art. 50. Dada a dissolução da sociedade, os bens existentes e pertencentes a cada série serão partilhados proporcionalmente, depois de solvido o passivo, e segundo as séries.

Paragrapho unico. O herdeiro, o beneficiario do socio, fallecido no dia da dissolução da sociedade terá direito ao peculio.

Art. 51. A primeira directoria será a mesma iniciadora, contando-se o tempo de seu mandato do dia da installação.

Art. 52. A vigencia destes estatutos e a vigencia dos direitos e obrigações delles decorrentes dependerão da sua approvação pelo Governo da Republica e da expedição do decreto autorizando a sociedade a funcionar e do competente registro dos mesmos.

Os presentes estatutos que dão organização definitiva e regem a Sociedade Mutua de Peculios e Credito Popular Garantia do Futuro com sede na cidade de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, foram approvados na assemblea geral de installação da mesma sociedade, realizada em 9 de dezembro de 1912, na referida cidade, na sala de sessões da Associação Commercial de Juiz de Fóra.

Juiz de Fóra, 28 de dezembro de 1912. — *Duarte de Abreu*, director-presidente. — *Ignacio Ernesto Nogueira da Gama*, director-secretario. — *João José Vieira*, director-thesoureiro. — *Dr. José Hermogenes Dutra*, director-gerente. — *Eugenio Teixeira Leite Junior*, director-superintendente.

Reconhego verdadeiras as firmas supra do Dr. Duarte de Abreu, Ignacio Ernesto Nogueira da Gama, Dr. João José Vieira, Dr. José H. Dutra e Eugenio Teixeira Leite Junior.

Juiz de Fóra, 28 de dezembro de 1912. — Em testemunho (estava um signal publico) da verdade. — *Belmiro Braga*.

DECRETO N. 10.120 — DE 12 DE MARÇO DE 1913

Concedo autorização ao Banco Nacional Ultramarino, com sede em Lisboa, para estabelecer uma agencia em Nictheroy e outra nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco Nacional Ultramarino, com sede em Lisboa, Portugal, devidamente representado, resolve conceder-lhe autorização para estabelecer uma agencia em Nictheroy e outra nesta Capital, pelo prazo da concessão feita pelo decreto n. 9.900, de 7 de dezembro de 1912, e mediante as clausulas constantes do mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.121 — DE 12 DE MARÇO DE 1913

Abro ao Ministerio da Fazenda o credito de 634\$750, para pagamento a Antonio Manoel Gomes, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.723, de 2 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 634\$750, para occorrer ao pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a Antonio Manoel Gomes, conforme precatória expedida pelo Juizo de Direito dos Feitos da Saude Publica, em 24 de janeiro do anno proximo findo.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.122 — DE 12 DE MARÇO DE 1913

Abro ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1.146:140\$445, ouro, para occorrer á despeza com a compra, em Londres, de 887 barras de prata para cunhagem de moedas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 94, n. VI, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1.146:140\$445, ouro, para occorrer á despeza com a compra, em Londres, de 887 barras de prata para cunhagem de moedas.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.128 — DE 19 DE MARÇO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 18:150\$, para pagamento a Bar-
bará Filhos, pela construcção do navio a vapor «Rio Grande», de 363
toneladas de arqueação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,
usando da autorização constante do art. 91, alinea III, da lei
n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e tendo ouvido o Tribunal
de Contas, de conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º,
n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de
1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de
18:150\$, para occorrer á despeza com o pagamento do premio
a que tem direito Barará Filhos, pela construcção do navio
a vapor *Rio Grande*, de 363 toneladas de arqueação.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1913, 92º da Independencia
e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles

DECRETO N. 10.129 — DE 19 DE MARÇO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:367\$870, para pagamento a
D. Ernestina de Souza Carrascosa, em virtude do decreto legislativo
n. 2.403, de 11 de janeiro de 1911.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,
usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.610,
de 28 de agosto de 1912, resolve abrir ao Ministerio da Fa-
zenda o credito de 2:367\$870, para occorrer ao pagamento de-
vido a D. Ernestina de Souza Carrascosa, em virtude do decreto
legislativo n. 2.403, de 11 de janeiro de 1911, que relevou a
prescrição em que a mesma incorreu, afim de perceber o
montepio que lhe compete, por morte de seu pae, 1º tenente
Lourenço Luiz Pereira de Souza, relativo ao periodo decorrido
de 17 de junho de 1884 a 14 de janeiro de 1891.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1913, 92º da Independencia
e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles

DECRETO N. 10.130 — DE 19 DE MARÇO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 19:600\$415, para pagamento aos
Drs. Carlos Balbino Dias e Manoel Lourenço Dias, em virtude de sen-
tença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,
usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.725,
de 2 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio
da Fazenda o credito de 19:600\$415, para pagamento, em vir-
tude de sentença judiciaria, aos Drs. Carlos Balbino Dias e
Manoel Lourenço Dias, conforme precatório expedido pelo
Juizo Federal da secção do Estado do Maranhão, em 21 de
janeiro de 1912.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1913, 92º da Independencia
e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.131 — DE 19 DE MARÇO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:652\$155, para pagamento a Manoel Lourenço dos Santos, em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.653, de 22 de outubro de 1912, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:652\$155, para occorrer ao pagamento, em virtude de sentença judicialia, a Manoel Lourenço dos Santos, conforme precatório expedido pelo Juizo Federal da 1ª Vara do Districto Federal, em 11 de março do anno próximo findo.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1913, 92ª da Independencia e 25ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.135 — DE 25 DE MARÇO DE 1913

Autoriza o Ministerio da Fazenda a emittir apolices até a quantia de 50.000:000\$ juro de 5 % . papel

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações contidas no art. 1º, n. 11, da lei n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904; art. 1º, § 3º, da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, e art. 32, alinea LVI, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, revigorada pelo art. 38 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do anno proximo passado, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emittir apolices até a quantia de 50.000:000\$. papel, para occorrer ao pagamento de prestações vencidas e por vencer dos contractos celebrados pelo Governo da União para a construção das Estradas de Ferro Madeira-Mamoré, S. Luiz a Caxias, prolongamento da de Sobral e Central do Rio Grande do Norte, Timbó a Propriá, Passo Fundo a Uruguay, Itaqui a S. Borja e outras linhas ferreas que servem á ligação dos Estados.

Art. 2.º As apolices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, do valor de 1:000\$ cada uma, vencerão o juro de 5 % . papel, ao anno e serão do typo a que se refere o decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902.

Art. 3.º O juro desses titulos será pago semestralmente na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados.

Art. 4.º A amortização será feita na razão de ½ % ao anno, a contar daquelle que se seguir ao da terminação das obras, por meio de compra quando as apolices estiverem abaixo do par e por sorteio quando estiverem ao par ou acima delle.

Art. 5.º Os titulos que forem emittidos gosarão dos privilegios e isenções que as leis concedem ás apolices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1913, 92ª da Independencia e 25ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 10.136 — DE 26 DE MARÇO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.608:197\$419, supplementar á verba 18ª — Alfandegas — do exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 37, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 104 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.608:197\$419, supplementar á verba 18ª — Alfandegas — do exercicio de 1912, para occorrer ao pagamento de differença de quotas, devida aos empregados das alfandegas, pelo excesso de renda no mesmo exercicio.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1913, 92ª da Independencia e 25ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.137 — DE 26 DE MARÇO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:134\$600, para indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia paga indevidamente pelo Thesouro Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.544, de 28 de dezembro de 1911, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:134\$600, para indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia paga indevidamente pelo Thesouro Nacional, afim de poder ser attendida a requisição do Juizo de Direito de S. Fidelis, no sentido de ser a mesma quantia entregue a D. Cornelia Albertina de Almeida Bello, na qualidade de herdeira de seu filho Vicente Bello.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1913, 92ª da Independencia e 25ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.138 — DE 26 DE MARÇO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 563:755\$087, supplementar á verba 19ª — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 37 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 104 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 563:755\$087, supplementar á verba 19ª — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1912, afim de occorrer ao pagamento de despezas com as porcentagens pela arrecadação das rendas federaes no mesmo exercicio.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1913, 92ª da Independencia e 25ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 40.142 — DE 26 DE MARÇO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 329\$320, para pagamento a Francisco José Ferreira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.727, de 2 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 329\$320, para occorrer ao pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a Francisco José Ferreira de Araujo, conforme precatório expedido pelo Juizo da 3ª Pretoria Criminal desta Capital, em 7 de agosto do anno proximo findo.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.143 — DE 26 DE MARÇO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 637\$180, para pagamento a Antonio José Ferreira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.723, de 2 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 637\$180, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a Antonio José Ferreira, conforme precatório expedido pelo Juizo de Direito dos Feitos da Saude Publica, em 19 de setembro de 1911.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.144 — DE 26 DE MARÇO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:739\$621, papel, e 5:071\$717, ouro, para restituição de direitos á Camara Municipal de Passos, Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 5º, alinea XVIII da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:739\$621, papel, e 5:071\$717, ouro, para restituir á Camara Municipal de Passos, Estado de Minas Geraes, a importancia dos direitos alfandegarios pagos, por intermedio de Mello & Davis, pelo material importado para a installação hydro-electrica na séde daquelle municipio.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.145 — DE 29 DE MARÇO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 23:259\$687, complementar á verba 14^a — Laboratorio Nacional de Analyses — do exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 37 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 104 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 23:259\$687, complementar á verba 14^a — Laboratorio Nacional de Analyses — do exercicio de 1912, para occorrer á despeza com o pagamento de differença de quotas devida ao pessoal daquelle laboratorio, pelo excesso de renda no mesmo exercicio.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1913, 92^o da Independencia e 25^o da Republic

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.148 — DE 2 DE ABRIL DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:583\$360, para pagamento a D. Margarida de Azevedo Maia, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.728, de 2 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:583\$360, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a D. Margarida de Azevedo Maia, conforme precatório expedido pelo Juizo Federal, na secção do Estado da Parahyba do Norte, em 18 de janeiro de 1912.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1913, 92^o da Independencia e 25^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.149 — DE 2 DE ABRIL DE 1913

Approva as alterações dos estatutos da London and Lancashire Fire Insurance Company, Limited, com séde em Liverpool, Inglaterra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a London and Lancashire Fire Insurance Company Limited, com séde em Liverpool, Inglaterra, e autorizada a funcionar pelo decreto n. 4.901, de 16 de março de 1872, resolve approvar as alterações feitas nos estatutos da London and Lancashire Fire Insurance Company, pela assembléa geral extraordinaria realizada em 25 de abril de 1912, em virtude da qual foi essa companhia registrada e mudado o seu nome para London and Lancashire Fire Insurance Company Limited, observada a seguinte clausula:

A London and Lancashire Fire Insurance Company Limited continuará a funcionar de accôrdo com a autorização que lhe foi concedida pelo citado decreto n. 4.901, só podendo

fazer operações de seguros contra os riscos de fogo, observadas as disposições das leis e regulamentos vigentes e que de futuro vierem a ser estabelecidos.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Extrahido da acta da assembléa geral extraordinaria dos accionistas da London and Lancashire Fire Insurance Company realizada no dia vinte e cinco de abril de mil novecentos e doze (1912).

Foi proposto pelo presidente e secundado pelo Sr. G. T. Von Heyder, e declarado unanimemente resolvido, o seguinte:

Que esta companhia ora registrada como companhia illimitada, seja registrada na conformidade da Lei Consolidada de Companhias, de 1908, como companhia limitada por acções, e que o nome da companhia seja mudado para: London and Lancashire Fire Insurance Company, Limited.

Certificado como cópia conforme. — *F. W. P. Rutter*, gerente geral e secretario.

London and Lancashire Fire Insurance Company, Limited, Liverpool, 27 de junho de 1912.

Eu, William Arthur Weightman, devidamente acceto e juramentado, com exercicio em Liverpool, no Condado de Lancaster, na Inglaterra, pelo presente certifico que a assignatura supra «*F. W. P. Rutter*», que se declara ser a assignatura do gerente geral e secretario da London and Lancashire Fire Insurance Company, Limited, é a assignatura fiel de Frederick William Pascoe Rutter, gerente geral e secretario da mesma companhia.

Em fé e testemunho do que, eu o alludido tabellião firmei o presente que sellei com o meu sello notarial neste dia vinte e oito de junho de mil novecentos e doze.

Do que dou fé. — *W. Arthur Weightman*, tabellião publico. — Liverpool.

Chancella do alludido tabellião. (Uma estampilha de um shilling inutilizada.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro de *W. Arthur Weightman*, tabellião publico nesta cidade de Liverpool, e, para constar onde convier mandei passar o presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Liverpool, aos vinte e oito dias do mez de junho de mil novecentos e doze. — *J. C. da Fonseca Pereira Pinto*, consul geral.

Chancella do alludido consulado geral. (Um sello de 3\$ do serviço consular do Brazil inutilizado.)

Colladas e inutilizadas na Recebedoria do Districto Federal duas estampilhas de trezentos réis.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. *J. C. da Fonseca Pereira Pinto*, consul geral em Liverpool. (Sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente quinhentos e cinquenta réis.)

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1912. — Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*,

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores desta Republica.

Nada mais continha ou declarava o referido documento que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé e testemunho do que, passei o presente que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 24 dias do mez de julho de mil novecentos e doze.

(Sobre estampilhas federaes valendo collectivamente 900 réis.)

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1912. — *Manoel de Mattos Fonseca.*

Eduardo Frederico Alexander, traductor publico das linguas ingleza, hespanhola, franceza, allemã, etc., e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, etc.:

Certifico que me foi apresentado um certificado da incorporação de uma companhia, escripto em inglez, o qual a pedido da parte traduzi litteralmente para o idioma nacional e diz o seguinte, a saber:

TRADUÇÃO

CERTIFICADO DA INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Em papel sellado de cinco shillings

(Carimbo da Repartição do Registro de Companhias)

Certifico pelo presente que a London and Lancashire Fire Insurance Company, Limited, a qual foi constituída por Instrumento de Estabelecimento, datado de 10 de dezembro de 1861, e incorporada sob a Acta das Companhias de 1862 como uma companhia não limitada no dia 21 de outubro de 1862, foi registrada sob a Acta de Companhias (Consolidação) de 1908, como uma companhia limitada, no dia vinte e seis de abril de mil novecentos e doze.

Dado sob meu punho em Londres, neste dia dezenove de setembro de mil novecentos e doze. — *H. Birtles*, registrador ajudante de sociedades anonymas.

ACTA DE COMPANHIAS (CONSOLIDAÇÃO), 1908, SECÇÃO 243

A quantos estas presentes virem, eu, William Oliver, de 6106, Laurence Pountney Hill, na cidade de Londres, na Inglaterra, tabellião publico, por real autoridade, devidamente admittido e juramentado, certifico pelo presente que a assignatura «*H. Birtles*», affixa e subscripta ao pé da cópia official do certificado de incorporação da London & Lancashire Fire Insurance Company, Limited, a este annexo, é a subscripção e do proprio punho de Henry Birtles, o registrador adjunto de companhias anonymas na Inglaterra, e que a todos os actos, assim assignados e passados por elle, no seu dito officio, ou capacidade, plena fé e credito são devidos e deviam ser dados em juizo e fóra do mesmo.

Em fé de que e em testemunho do mesmo, eu, o dito tabellião, puz meu punho e offereci meu sello de officio, ao mesmo, neste dia dezenove de setembro de mil novecentos e doze. — *William Oliver*, tabellião publico.

(Sello em papel encarnado, do tabellião William Oliver.)

Havia uma estampilha do valor de um shilling, devidamente inutilizada.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de William Oliver tabellião publico desta capital, e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos vinte de setembro de 1912. — *F. Alves Vieira*, consul geral.

(Carimbo do Consulado Geral do Brazil em Londres.)

Recebi £ 0.6.9. — *Vieira*.

Aqui estava collada uma estampilha consular do valor de tres mil reis, devidamente inutilizado.

A legalização da firma consular é facultada ou na Secretaria de Estado das Relações Exteriores no Rio de Janeiro, ou em quaesquer das repartições fiscaes da Republica.

Havia duas estampilhas no valor de seiscentos réis, devidamente inutilizadas pela Recebedoria da Capital Federal.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres. Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1912. — Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

(Carimbo da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.)

Tinha mais duas estampilhas no valor de quinhentos e cincoenta réis, devidamente inutilizadas.

E nada mais continha o dito certificado, que bem e fielmente traduzi do proprio original, escripto em inglez, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e um de novembro de mil novecentos e doze.

Rio de Janeiro. 21 de novembro de 1912.— *Eduardo Frederico Alexander*.

Eduardo Frederico Alexander, traductor publico das linguas ingleza, hespanhola, franceza, allemã, etc., e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, etc.:

Certifico que me foi apresentado um certificado, escripto em inglez, o qual a pedido da parte traduzi litteralmente para o idioma nacional e diz o seguinte, a saber:

TRADUCÇÃO

Eu, Septimus Rigby Weightman, 18, Water Street, Liverpool, no Condado de Lancaster, tabellião publico, UW, por autoridade real devidamente admittido, juramentado e inscripto, certifico pelo presente que o documento impresso, a este annexo, marcado A, é uma verdadeira impressão do memorial e dos artigos de associação da London and Lancashire Fire Insurance Company, Limited, (a qual companhia foi registrada em 1861), e que o documento impresso, a este annexo, marcado B, contém uma verdadeira impressão de resoluções especiaes da dita companhia, alterando seus ditos memorial e artigos de associação, e uma fiel cópia de uma resolução de uma assembléa geral dos membros da dita companhia, alterando seu nome da London and Lancashire Fire Insurance Company, á London and Lancashire Fire Insurance Company, Limited, e que a dita companhia agora conduz seu negocio sob o nome, ultimo mencionado, e sob os termos e

as condições dos ditos memorial e artigos de associação e das ditas resoluções especiaes, e que os ditos memorial e artigos são devidamente depositados e registrados com o Registrador de Companhias Anonymas, Somerset House, Strand, na cidade de Londres, como exigido pelas Actas de Companhias, agora em vigor na Inglaterra.

Em fé e testemunho do que, eu, o dito tabellião publico, subscrevi a este meu nome e affixei meu sello notarial neste dia dezesete de setembro de 1912. — *S. Rigby Weightman*, tabellião publico.

(Sello em papel encarnado do tabellião publico *S. Rigby Weightman*.)

Tinha uma estampilha do valor de um shilling, devidamente inutilizada.

Reconheço verdadeira a assignatura de *Septimus Rigby Weightman*, tabellião publico nesta cidade de Liverpool, no documento annexo, ligado a este por uma fita, presa com o sello de lacre deste Consulado Geral.

Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Liverpool, aos dezesete dias do mez de setembro de 1912. — *J. C. da Fonseca Pereira Pinto*, consul geral.

(Carimbo do Consulado Geral do Brazil em Liverpool.)

Reconhecimento da assignatura n. 66.

Recebi seis shillings e nove dinheiros. — *Pereira Pinto*.

Aqui estava collada uma estampilha consular do valor de tres mil réis, devidamente inutilizada.

Havia tres estampilhas no valor de oito mil e quatrocentos réis, devidamente inutilizadas pela Recebedoria da Capital Federal.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. *J. C. da Fonseca Pereira Pinto*, consul geral em Liverpool.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1912. — Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

(Carimbo da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.)

Tinha mais duas estampilhas no valor de quinhentos e cincoenta réis, devidamente inutilizadas.

A ACTA DE COMPANHIAS (CONSOLIDAÇÃO) 1908

Companhia limitada por acções

Resoluções extraordinarias e especiaes em conformidade com a sub-seccão 70, da London and Lancashire Fire Insurance Company, Limited.

Na assembléa geral extraordinaria dos membros da dita companhia, devidamente convocada e tida em Liverpool, no Condado de Lancaster, no dia 25 de abril de 1912, as seguintes resoluções foram passadas como resoluções extraordinarias:

Resolvido:

1. Que esta companhia, agora registrada como uma companhia não limitada, seja registrada sob a Acta de Companhias (Consolidação) de 1908, como uma companhia limitada, por acções, e que o nome da companhia seja mudado para a *London and Lancashire Fire Insurance Company, Limited*.

5. Que as provizaes do memorial de associação da companhia, com respeito aos fins da companhia, sejam alteradas pelo acrescimo á clausula 3 do memorial de associação de-
pois da sub-clausula (5) do mesmo das seguintes sub-clausulas, isto é:

«(5 a) Conduzir o negocio do seguro de vida, em todos os seus ramos, e em particular, conceder ou effectuar seguros de todas as especies por pagamento de dinheiro por modo de um só pagamento ou por diversos pagamentos, ou por modo de annuidades, immediatas ou demoradas, ou de outra maneira sobre o acontecer de todos ou quaesquer dos incidentes, isto é, a morte ou casamento ou sobrevivencia de, ou o nascimento prole ou a falha de prole, a qual, quer pessoa ou pessoas, ou a expiração de qualquer periodo fixo ou que se póde determinar, ou sobre o acontecimento de qualquer outra contingencia ou incidente, dependendo sobre ou ligado com a vida humana, ou a occurrencia de qualquer contingencia ou incidente, que seria ou poderia ser tomado a affectar o interesse, quer em possessão revestida, contingente expectante prospectivo ou de outro modo de qualquer pessoa em qualquer propriedade sujeita ou não a quaesquer semelhantes incidentes como supra ditos, acontecendo no tempo da vida de qualquer outra pessoa ou pessoas, ou a perda ou o recuperamento de capacidade contractual ou testamentario, em qualquer pessoa ou pessoas.»

«(5 b) Conceder, vender e comprar annuidades de todas as especies, quer dependentes da vida humana, quer de outra maneira, e quer perpetuas ou terminaveis e quer immediatas ou demoradas e quer contingentes ou de outro modo.»

«(5 c) Comprar e negociar e emprestar sobre vida, interesses reversionarios e outros, em propriedade de todas as especies, quer absolutas ou contingentes ou expectantes, e quer determinaveis ou não, e adquirir, emprestar dinheiro, resgatar, cancellar ou extinguir por compra, entrega ou de outra maneira, qualquer apolice, garantia, concessão ou contracto, emittido, feito ou tomado ou entrada pela companhia.»

«(5 d) Emittir apolices, assegurando o pagamento de qualquer somma de dinheiro na expiração de um arrendamento, ou na cessação total ou parcial de quaesquer outros interesses na propriedade ou na cessação total ou parcial de qualquer annuidade, interesse ou outro pagamento periodico, ou na expiração de qualquer periodo fixo ou que póde ser determinado.»

«5 e) Segurar e garantir qualquer pessoa ou pessoas directa ou indirectamente, interessado em licenças de todas as especies contra qualquer risco, damno ou perda, incorridos em consequencia de não renovação de licenças, por qualquer causa que seja.»

«5 f) Segurar cavallos, gado, carneiros e animal vivo de todas especies contra molestia, doença, accidente ou morte e contra o acontecimento ou não acontecimento de qualquer outro incidente.»

«5 g) Garantir a validade de titulos e documentos de titulo e outros instrumentos e fazer e effectuar seguros contra a perda, originando de máo exito ou perda de, ou prejuizo a escripturas de titulo ou outros instrumentos, documentos e garantias em transitio ou de outra maneira.»

«5 h) Pagar, satisfazer ou comprometter quaesquer reclamações, feitas contra a companhia, a respeito de quaesquer apolices ou contractos, concedidos, negociados ou entrados pela companhia, cujas reclamações a companhia possa julgar expediente a pagar, satisfazer ou comprometter, embora as mesmas não sejam validas em lei, e reviver qualquer apolice, que possa ter-se tornada nulla ou decahida em taes termos e condições, e em taes casos, que possam ser julgados convenientes, ou em lugar de reviver qualquer semelhante apolice,

conceder qualquer nova apolice ou fazer quaesquer outras concessões em favor das pessoas ou quaesquer das pessoas, com direito à apolice decahida ou nulla.»

«5 i) Collocar ou permittir de ficar no nome ou nos nomes, ou na guarda ou dentro do governo legal de qualquer pessoa, ou pessoas, onde quer que seja residente ou domiciliada para e em favor de, ou como syndicos para a companhia, ou qualquer classe de possuidores de apolices, qualquer investimento de dinheiro, garantias ou outra propriedade da companhia, para o tempo em ser, e ter com taes syndicos, para uma transferencia ou novo transporte à companhia, de quaesquer investimento de dinheiro, garantias ou outra propriedade, possuida, ou investida nelles.»

3. Que os artigos de associação sejam alterados da maneira seguinte: A clausula seguinte será inserida depois da clausula 39:

«39 a) A companhia pôde, de tempo em tempo, por resolução especial, reduzir seu capital, por pagar de capital, ou cancelar capital, que tem sido perdido, ou não é representado por activo aproveitavel, ou reduzindo a responsabilidade nas accões ou de outro modo, como possa parecer conveniente, e o capital pôde ser pago sobre a base, que pôde ser novamente chamado ou de outro modo, e a companhia pôde tambem, por resolução especial, subdividir ou por resolução ordinaria, consolidar suas accões ou quaesquer dellas, e pôde mais, por uma resolução especial, subdividindo uma accão, prover que, como entre as accões, resultando de tal subdivisão, qualquer uma ou mais accões, terão com respeito a outra ou outras qualquer preferencia ou prioridade, com respeito a dividendos, distribuição ou activo excedente, votar ou de outro modo.»

A seguinte sub-clausula será inserida depois da sub-clausula (6) na clausula 91.

«7) Declarar e pagar a qualquer pessoa ou pessoas, interessada em qualquer apolice, ou pedir para seu beneficio, bonus, dos lucros, em tal tempo, de tal maneira e de accordo com taes principios ou regulamentos, como possão de tempo em tempo fixar e determinar, e á sua absoluta discreção, determinar de tempo em tempo a quantia de bonus, (se houver), para ser assim declarado pago ou applicado.»

A clausula 96 será cancellada.

Em uma subsequente Assembléa Geral Extraordinaria dos membros da dita companhia, tambem devidamente convocada e tida em Liverpool, supra dito, no dia 13 de maio de 1912, as resoluções supra, que são numeradas 2 e 3, forão devidamente confirmadas, como resoluções especiaes.

E nada mais continha o dito certificado, que bem e fielmente traduzi do proprio original, escripto em inglez, ao qual me reporto. Em fé de que passei o presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos vinte e cinco de novembro de mil novecentos e doze.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1912. — *Eduardo Frederico Alexander.*

DECRETO N. 10.150 — DE 2 DE ABRIL DE 1913

Estabelece a taxa de 2 % ouro, sobre o valor da importação realizada pela Alfandega de Parnahyba, Estado do Piahy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 55, alinea V, n. 1, da Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, decreta:

Art. 1.º Fica estabelecida a taxa de 2 % ouro, sobre o valor da importação realizada pela Alfandega de Parnahyba

(para o porto de Amarração), exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2, do titulo I, do art. 1º da citada lei.

Art. 2.º A cobrança da mencionada taxa se tornará effectiva a partir do dia 1 de maio do corrente anno.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.162 — DE 9 DE ABRIL DE 1913

Manda observar até a presente data os decretos ns. 6.079, de 30 de junho de 1906; 7.817, de 15 de janeiro de 1910; 8.520, de 12 de janeiro de 1911, e 9.323, de 17 de janeiro de 1912.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 30 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, resolve que sejam observados no corrente exercicio os decretos ns. 6.079, de 30 de junho de 1906; 7.817, de 15 de janeiro de 1910; 8.520, de 12 de janeiro de 1911, e 9.323, de 17 de janeiro de 1912, em relação aos artigos que tiverem entrado nos portos brasileiros até a presente data.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.163 — DE 9 DE ABRIL DE 1913

Concede autorização ao London and River Plate Bank, com séde em Londres, para estabelecer uma agencia em Maceió, Estado de Alagoas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o London and River Plate Bank, Limited, com séde em Londres, devidamente representado, resolve conceder-lhe autorização para estabelecer uma agencia em Maceió, Estado de Alagoas, pelo prazo da concessão feita pelo decreto n. 8.884, de 9 de agosto de 1911, e mediante as condições constantes do mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.164 — DE 9 DE ABRIL DE 1913

Lutoriza a A Liberal, sociedade anonyma de peculios e auxilios mutuos, com séde nesta Capital, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a A Liberal, sociedade de auxilios mutuos, com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

1ª — A A Liberal, sociedade anonyma de peculios e auxilios mutuos, com séde nesta Capital, submette-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

2ª — Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 3.º Substituam-se as palavras finais — «quando fôr necessario... uma da outra» — pelas seguintes: «deverá ficar integralizado dentro de um anno, podendo ser augmentado até a quantia que fôr julgada sufficiente para integralização de seu deposito de garantia no Thesouro Nacional».

Art. 4.º, letras a e b. Substituam-se pela seguinte disposição: «Fundo de peculios será constituído de conformidade com os planos de operações que serão opportunamente submettidos á approvação do Governo».

Art. 22, paragrapho unico. Substituam-se as palavras — «() prazo adicional de 10 dias» pelas seguintes: «Um prazo adicional até a terminação do primeiro prazo que se verificar para o pagamento da contribuição immediata».

Onde convier acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. O peculio não poderá ser apprehendido para pagamento de quaesquer dividas.

Art. Desde que seja deliberada a liquidação da sociedade e que segurados, representando, pelo menos, a decima parte dos effectivos, resolvam continuar com a mesma, aos segurados caberão os differentes fundos sociaes, e aos accionistas as importancias do capital, do saldo do fundo disponivel e do de reserva que não fôr necessario á integração dos valores dos fundos pertencentes aos mutualistas.

No caso de liquidação, a importancia dos fundos pertencentes aos mutualistas será rateada proporcionalmente ás importancias que os mesmos tiverem desembolsado.

3ª — A A Liberal, recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, dentro de 30 dias da publicação deste decreto, a quantia de 50:000\$ e dentro de um anno integralizará o deposito de 200:000\$, para garantia de suas operações.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1913, 92.º da Independencia e 25.º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Estatutos da Sociedade Anonyma de Peculios e Auxilios Mutuos A Liberal

CAPITULO I

NOME, OBJECTO, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação A Liberal, é constituída uma sociedade anonyma, que durará noventa annos, tendo por fim realizar operações de peculios e auxilios mutuos, de conformidade com os planos approvados pelo Governo:

Paragrapho unico. Podem fazer parte da sociedade, nacionaes e estrangeiros de ambos os sexos, que preencham as condições estabelecidas.

Art. 2.º A sociedade terá a sua séde, fôro e administração nesta Capital, podendo operar em todos os Estados da União e estabelecer agencias quer no paiz, quer no exterior.

CAPITULO II

CAPITAL E FUNDOS

Art. 3.º O capital da sociedade será de cento e cincoenta contos de réis (150:000\$), dividido em mil e quinhentas accções (1.500) de valor nominal de cem réis (100\$) cada uma e realizado do seguinte modo: trinta por cento (30 %) no acto da subscripção, e o restante quando for necessario, não sendo cada chamada de mais de 20 %, nem menos de 60 dias o intervallo, uma da outra.

Art. 4.º O fundo social será formado com a importancia total arrecadada, e comprehende:

a) fundo de garantia, constituído por 35 % do total de cada joia arrecadada, destinada á caução no Thesouro de 200:000\$ em apolices da divida publica e a garantir as operações da sociedade, supprindo por adeantamento, quando for necessario, a deficiencia dos fundos de peculios e de sorteios;

b) fundo de peculios, constituído por uma parte das contribuições dos mutualistas, estabelecida nos planos da sociedade e destinado ao pagamento dos peculios;

c) fundo de sorteios, constituído por outra parte das contribuições e destinado ao pagamento dos premios;

d) fundo disponivel, constituído pelo restante das joias, depois de deduzidas as contribuições de que tratam os planos; pelo restante das contribuições; por quaesquer importancias sem applicação especial e destinadas ás despezas geraes da sociedade, inclusive as de installação e propaganda;

e) fundo de reserva, constituído nos termos do art. 5º e destinado a garantir o capital accionista e a attender a quaesquer prejuizos e despezas, para que seja insufficiente o fundo disponivel;

f) fundo de mutualidade, constituído nos termos do art. 5º.

Art. 5.º O saldo liquido verificado no balanço semestral terá a seguinte applicação:

10 % serão levados ao fundo de reserva;

25 % serão levados ao fundo de mutualidade, destinado a auxilios e premios aos mutualistas, pela fórmula estabelecida nos planos da sociedade;

40 % serão distribuidos pelos accionistas e incorporadores, cabendo a estes 1/3 e áquelles o restante;

5 % serão distribuidos aos membros do conselho fiscal;

20 %, finalmente, serão distribuidos aos membros da directoria.

§ 1.º A quota a distribuir pelos incorporadores vigorará pelo prazo de dez annos, e será dividida em quatro partes iguaes, cabendo duas ao incorporador Dr. Belizario Augusto de Oliveira Penna e uma a cada um dos outros. Decorrido esse, passará para os accionistas.

§ 2.º Até que o capital da sociedade se complete, da quota a distribuir pelos accionistas, será deduzida a terça parte para a integração do capital.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6.º A administração da sociedade será exercida por um conselho administrativo, composto de um director-presidente, um director-secretario, um director-thesoureiro, um director-gerente, um director-medico e um director-juridico; e de um conselho fiscal de quatro membros effectivos e quatro supplementes: durando seis annos o mandato da directoria e um anno o do conselho fiscal.

Paragrapho unico. Os membros da administração podem ser reeleitos.

Art. 7.º Dentro de trinta dias contados da eleição, os membros da directoria deverão garantir a sua gestão, caucionando cada um vinte e cinco (25) acções integradas, da propria sociedade, considerando-se vago o logar do que o não tiver feito.

Art. 8.º Além da porcentagem de que trata o art. 5º, cada um dos directores receberá um conto de réis (1:000\$000) por mez, depois que a sociedade tiver autorização do Governo para funcionar, e cada membro do conselho fiscal 100\$000.

Art. 9.º A directoria compete:

a) observar e fazer observar os presentes estatutos e os regulamentos internos, que organizar, e executar as deliberações da assembléa geral;

b) convocar a assembléa geral ordinaria e as extraordinarias;

c) organizar as séries e planos que constituem o objecto da sociedade e fazer as modificações que se tornarem necessarias, submettendo-as á approvação do Governo;

d) crear succursaes ou agencias onde julgar convenientes, sob proposta do director-gerente;

e) organizar o balanço, inventario, relatorio e contas que tem de ser apresentados á assembléa geral;

f) nomear e demittir empregados e fixar-lhes os seus vencimentos;

g) praticar todos os actos de gestão relativos ao fim e objecto da sociedade.

Art. 10. Ao director-presidente compete:

a) presidir as reuniões da administração, que qualquer dos directores poderá convocar, fazendo cumprir as resoluções nella tomadas;

b) representar a sociedade perante as autoridades.

Art. 11. Ao director-secretario compete:

a) redigir a correspondencia da sociedade e preparar tudo para o disposto no art. 9º, lettras C e E;

b) substituir o presidente nos seus impedimentos temporarios.

Art. 12. Ao director-thesoureiro compete:

a) assignar titulos provisorios, effectuar cobranças e receber as quantias destinadas á sociedade;

- b) fazer os pagamentos autorizados pelo presidente, com quem assignará os cheques para isso necessarios;
- c) substituir o director-gerente nos seus impedimentos temporarios.

Art. 13. Ao director-gerente compete:

- a) a direcção da propaganda da sociedade na séde social e em outras localidades;
- b) superintender todos os negocios da sociedade, especialmente no que diz respeito ás agencias e succursaes.

Art. 14. Ao director-medico compete:

- a) organizar o regulamento para a admissão dos socios, no que diz respeito ao exame de sanidade;
- b) resolver quanto á acceitação ou recusa de proposta de mutualistas, sempre que houver duvidas por parte do medico encarregado do exame;
- c) resolver sobre os casos de que tratam os planos, relativamente aos segurados que se tornarem indigentes por invalidez ou molestia.

Art. 15. Ao director-juridico compete:

- a) representar a sociedade em juizo, bem como nos actos juridicos em que ella tenha de figurar;
- b) formular por escripto seus pareceres sobre todas as questões juridicas que se suscitarem.

CAPITULO IV.

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 16. A assembléa geral ordinaria terá logar no mez de março de cada anno e as extraordinarias, quando legalmente convocadas.

Paragrapho unico. Cada grupo de cinco (5) acções dá direito a um voto, não podendo, entretanto, nenhum accionista ter mais de vinte e cinco votos.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 17. Os planos serão organizados de accôrdo com o art. 9º, letra c destes estatutos e submittidos á approvação do Governo.

Art. 18. O pagamento do peculio será effectuado, logo que a directoria tenha verificado os documentos que provem o obito do mutualista e a identidade dos herdeiros, beneficiarios ou legatarios.

Art. 19. A sociedade não pagará o peculio nos casos de homicidio, praticado directa ou indirectamente contra a pessoa do segurado, pelo interessado do seguro instituido, quando legalmente pronunciado em processo crime, como responsavel pela morte do instituidor.

Paragrapho unico. No caso de suicidio, o peculio só será pago si o instituidor suicida fôr mutualista ha mais de um anno, pelo menos.

Art. 20. Nos casos de epidemia ou guerra civil ou estrangeira é facultado á directoria prorogar os prazos para pagamentos de peculios, não podendo, porém, exceder de seis mezes.

Art. 21. O candidato a socio apresentará sua proposta por escripto, com declaração de idade, estado, profissão e residencia, e submetter-se-ha a exame de sanidade por facultativo designado pelo director-medico.

Art. 22. Quando fallecer um mutualista, os sobreviventes da respectiva série serão chamados a entrar com a importância de uma contribuição, dentro do prazo de 20 dias, contados da data do aviso.

Paragrapho unico. Ao socio que não realizar a entrada no prazo constante desse artigo será facultado o prazo addicional de dez dias, dentro do qual ficarão suspensos todos os seus direitos, e si vier a fallecer os seus herdeiros ou beneficiarios não terão direito ao peculio.

Art. 23. O mutualista que deixar de concorrer com a contribuição respectiva, por duas chamadas successivas, será eliminado da série a que pertencer, perdendo a joia e contribuições com que já tenha entrado.

Art. 24. O contribuinte quite, que ficar indigente em virtude de accidente ou molestia e por esse motivo deixar de pagar as contribuições, será eliminado da série respectiva, mas receberá em cada anno, em prestações mensaes, 10 % do valor do peculio da série em que estiver inscripto, enquanto permanecer nesse estado, e vindo a fallecer o beneficiario receberá o valor desse peculio, diminuido das importancias adiantadas.

Art. 25. Será eliminado da série respectiva o mutualista que tiver usado de fraude ou má fé para se inscrever.

Art. 26. Nos casos omissos destes estatutos serão observadas as leis em vigor, que lhes sejam applicaveis.

Art. 27. São incorporadores da sociedade os Srs. coronel Augusto Cesar de Leivas, Dr. Belisario Augusto de Oliveira Penna e Dr. Braulio Augusto de Oliveira Penna.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 28. O primeiro conselho administrativo da sociedade será assim composto:

Director-presidente—Dr. Carlos Peixoto de Mello Filho.

Director-secretario—Coronel João Pedro Caminha.

Director-medico—Dr. Oswaldo Gonçalves Cruz.

Director-juridico—Dr. Solidonio Leite.

Director-thesoureiro — Dr. Francisco Ignacio Monteiro de Andrade.

Director-gerente — Dr. Belizario Augusto de Oliveira Penna.

Conselho fiscal:

Coronel Augusto Cesar de Leivas, Jacomo de Oliveira Agnese, Irineu Marinho e Joaquim Carvalheira.

Supplentes:

Marechal João Pedro Xavier da Camara, Oswaldo Guimarães, Gabriel Teixeira Marinho e Dr. Eduardo Gomes Figueira.

Approvados em assembléa geral de installação.

Rio, 22 de fevereiro de 1913. — *João Pedro Xavier da Camara*. — *Carlos Peixoto de Mello Filho*, secretario. — *Solidonio Leite*, secretario

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALLAÇÃO DA SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS E AUXILIOS MUTUOS A LIBERAL

Aos vinte e dous de fevereiro de mil novecentos e treze, nesta cidade do Rio de Janeiro, presentes no predio á rua da Quitanda numero noventa e cinco, primeiro andar, os senhores doutor Oswaldo Gonçalves Cruz, João Pedro Caminha, senador Feliciano Augusto de Oliveira Penna, marechal João Pedro

Xavier da Camara, doutor Francisco Ignacio Monteiro de Andrade, Oswaldo Guimarães, doutor Carlos Peixoto de Mello Filho, doutores João Baptista de Almeida, Leocadio Chaves e Joaquim Ferreira de Salles, Gabriel Teixeira Marinho, doutores Gervasio Saraiva, Thomé Monteiro de Andrade e Franklin Faria, Joaquim Carvalheiro, Jacomo de Oliveira Agnese, Alberto Menezes de Oliveira, doutores João Pedro de Albuquerque e Eduardo Gomes Figueira, Irineu Marinho, Eduardo H. Avellar de Andrade, doutor Francisco de Paula Maywald, José Woyane, Rodolpho Ramos Fontes, Victor da-Silva Fontes, doutor Belisario Augusto de Oliveira Penna, por si e como procurador do doutor Paulo da Costa Azevedo, doutor Bráulio Augusto de Oliveira Penna, por si e como procurador do coronel Augusto Cesar de Leivas e do doutor Josino Aleantara de Araujo e doutor Solidonio Leite, por si e como procurador de José Ferreira da Silva Coelho, os quaes, na qualidade de subscriptores das mil e quinhentas acções representativas do capital de cento e cinquenta contos de réis da Sociedade Anonyma de Peculios e Auxilios Mutuos A Liberal, no sobredito predio, se reuniram especialmente para a constituição da mesma sociedade, foi aclamado presidente da assembléa o senhor marechal João Pedro Xavier da Camara, que, convidando para primeiro e segundo secretarios os doutores Carlos Peixoto de Mello Filho e Solidonio Leite e verificando acharem-se presentes todos os subscriptores, mandou fazer a leitura, não só dos estatutos por todos elles assignados, como tambem do conhecimento do deposito exigido por lei, o qual é do teor seguinte: «Banco do Brazil — Rio de Janeiro — 15:075\$000 — Recebemos da Sociedade Anonyma de Peculios e Auxilios Mutuos A Liberal a quantia de 15:075\$ (quinze contos e setenta e cinco mil réis), sendo: quinze contos, correspondentes a dez por cento do seu capital, e setenta e cinco mil réis da nossa commissão, Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1913. — O thesoureiro, *Lyrrio.*» Em seguida foram confirmados e ratificados sem discussão, os estatutos e a escolha dos membros da primeira administração, que ficaram desde logo empossados e são os seguintes: director-presidente, doutor Carlos Peixoto de Mello Filho; director-secretario, coronel João Pedro Caminha; director-medico, doutor Oswaldo Gonçalves Cruz; director-juridico, doutor Solidonio Leite; director-thesoureiro, doutor Francisco Ignacio Monteiro de Andrade; director-gerente, doutor Belisario Augusto de Oliveira Penna; membros do conselho fiscal: effectivos, coronel Augusto Cesar de Leivas, Jacomo de Oliveira Agnese, Irineu Marinho e Joaquim Carvalheiro; supplentes, marechal João Pedro Xavier da Camara, Oswaldo Guimarães, Gabriel Teixeira Marinho e doutor Eduardo Gomes Figueira. Empossada a administração, o senhor presidente declarou legalmente constituída e installada a sociedade, suspendendo a sessão, afim de se lavrar a presente acta. Reaberta a sessão e lida e approvada a acta que eu, Solidonio Leite, lavrei em duplicata, todos os accionistas presentes a assignaram, com os membros da mesa. — *João Pedro X. da Camara.* — *Carlos Peixoto de Mello Filho.* — *Solidonio Leite.* — *Bráulio Augusto de Oliveira Penna.* — *Dr. João Pedro de Albuquerque.* — *Dr. Eduardo Gomes Figueira.* — *Joaquim Carvalheiro.* — *Jacomo de Oliveira Agnese.* — *João Pedro Caminha.* — *Dr. Francisco de Paula Maywald.* — *Eduardo Henrique de Acllar Andrade.* — *Oswaldo Guimarães.* — *Gabriel Teixeira Marinho.* — *Rodolpho Ramos Fontes.* — *Victor Silva Fontes.* — *Dr. Leocadio Chaves.* — *Dr. Franklin de Faria.* — *Joaquim Ferreira de Salles.* — *Irineu Marinho.* — *Gervasio Saraiva.* — *Dr. Belisario Augusto de Oliveira Penna.* — *Dr. Francisco Ignacio M. de Andrade.* — *J. Woyane.* — *Alberto Menezes de Oliveira.* — *Thomé Monteiro de Andrade.* — *Dr. Oswaldo Gonçalves Cruz.* — *João Baptista de Almeida.*

Relação dos subscriptores do capital de cento e cinquenta contos de réis (150:000\$) em 1.500 acções do valor nominal de cem mil réis (100\$) cada uma, da Sociedade Anonyma de Pecúlios e Auxílios Mutuos «A Liberal», com séde na cidade do Rio de Janeiro

Nomes	Profissão	Residencias	Acções	Réis
Dr. Belisario A. de Oliveira Penna.....	Medico.....	Rua Barão de Itapagipo n. 185.....	200	20:000\$000
Dr. Braulio de O. Penna.....	Engenheiro.....	Cãos da Gloria n. 20.....	180	18:000\$000
Coronel Augusto G. de Leivas.....	Capitalista.....	Cidade do Rio Grande.....	160	16:000\$000
Dr. Oswaldo Gonçalves Cruz.....	Medico.....	Praia de Botafogo n. 406.....	100	10:000\$000
João Pedro Caminha.....	Proprietario.....	Rua Conde de Bapendy n. 44.....	100	10:000\$000
Dr. Francisco I. Monteiro Andrade.....	Medico.....	Rua Delfim n. 50.....	100	10:000\$000
Oswaldo Guimarães.....	Lavrador.....	Rua General Camara n. 20.....	100	0:000\$000
Dr. Carlos Peixoto Mello Filho.....	Advogado.....	Rua Barão de Itamby n. 50.....	50	5:000\$000
Dr. Solidonio Leite.....	Advogado.....	Rua Alfonso Penna n. 24.....	50	5:000\$000
Dr. João Baptista de Almeida.....	Engenheiro.....	Rua Prudente de Moraes n. 16.....	50	5:000\$000
Dr. Leocadio Chaves.....	Medico.....	Rua Humaytá n. 12.....	50	5:000\$000
Dr. Paulo da Costa Azevedo.....	Engenheiro.....	Rua Dous de Dezembro n. 66.....	40	4:000\$000
Gabriel Teixeira Marinho.....	Commerciante.....	Rua Theophilo Ottoni n. 74.....	30	3:000\$000
Dr. Joaquim Ferreira de Salles.....	Advogado.....	Rua Marquez de Olinda n. 43.....	30	3:000\$000
Gervasio Saraiva.....	Funcionario publico.....	Rua Conde do Bomfim n. 44.....	30	3:000\$000
Dr. Thomé Monteiro de Andrade.....	Advogado.....	Rua do Cattete n. 29.....	25	2:500\$000
Dr. Franklin de Faria.....	Medico.....	Rua de S. Salvador n. 28.....	20	2:000\$000
Joaquim Carvalheiro.....	Commerciante.....	Rua da Quitanda n. 53.....	20	2:000\$000
Alberto Menezes de Oliveira.....	Commerciante.....	Rua Primeiro de Março n. 67.....	20	2:000\$000
Dr. João Pedro de Albuquerque.....	Medico.....	Rua Bomfim n. 135.....	20	2:000\$000
Dr. Eduardo Gomes Figueira.....	Commerciante.....	Rua do Bispo n. 243.....	20	2:000\$000
José Ferreira Silva Coelho.....	Lavrador.....	S. Carlos (S. Paulo).....	15	1:500\$000
Feliciano Augusto de Oliveira Penna.....	Advogado.....	Julz de Fóra.....	10	1:000\$000
Irineu Marinho.....	Jornalista.....	Rua Itapirú n. 171.....	10	1:000\$000
Eduardo H. Avellar Andrade.....	Lavrador.....	Rua Humaytá n. 56.....	10	1:000\$000
Dr. Josino Alcantara Araujo.....	Advogado.....	Rua Humaytá n. 30.....	10	1:000\$000
Marechal J. P. Xavier Camara.....	Militar.....	Rua Bella do S. João n. 175.....	10	1:000\$000
Dr. Francisco P. Maiwald.....	Medico.....	Rua Aristides Lobo n. 38.....	10	1:000\$000
José Woyane.....	Commerciante.....	Rua Conselheiro Barros n. 12.....	10	1:000\$000
Rodolpho Ramos Fontes.....	Official de Marinha.....	Rua Visconde de Cabo Frio n. 20.....	10	1:000\$000
Victor Silva Fontes.....	Official de Marinha.....	Rua Visconde de Cabo Frio n. 20.....	5	500\$000
Jacomo de Oliveira Agneso.....	Commerciante.....	Rua Primeiro de Março n. 96.....	5	500\$000
		Totaos.....	1.500	150:000\$000

Mil e quinhentas (1.500 acções) do valor de cem mil réis (100\$000) cada uma, sommando o total de cento e cinquenta contos de réis (150:000\$000).

Todos os subscriptores acima realizaram a primeira entrada de trinta por cento.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1913. — O incorporador, Dr. Belisario A. O. Penna.

DECRETO N. 10.165 — DE 9 DE ABRIL DE 1913

Autoriza a Fraternidade Sul Mineira, sociedade anonyma de peculios, pensões e habitações populares, com séde na cidade de Itajubá, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica e approva com alterações os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Fraternidade Sul Mineira, sociedade anonyma de peculios, pensões e habitações populares, com séde na cidade de Itajubá, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

1.^a A Fraternidade Sul Mineira, sociedade anonyma de peculios, pensões e habitações populares, com séde na cidade de Itajubá, Estado de Minas Geraes, submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

2.^a Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 21. Supprimam-se as palavras finais «podendo... ordinarios».

Art. 26. Supprima-se.

Art. 28. Supprimam-se as palavras «e resolver sobre assumptos de interesse social».

Art. 35. Supprimam-se as palavras «de uma só vez no acto da inscripção do mutualista».

Art. 37. Accrescente-se o seguinte paragrapho:

«§ Os mutualistas terão aviso por meio de carta registrada dos nomes dos jornaes em que forem publicadas as chamadas das contribuições.»

Art. 40. Supprima-se.

Onde convier accrescente-se o seguinte artigo:

«Art. O peculio não poderá ser apprehendido para pagamento de quaesquer dividas.»

3.^a A Fraternidade Sul Mineira recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes, dentro de 90 dias da publicação deste decreto, a quantia de 50:000\$ e dentro de um anno integralizará o deposito de 200:000\$ para garantia de suas operações.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Estatutos da Fraternidade Sul-Mineira

Sociedade anonyma de peculios, pensões e habitações populares

*Approvados em assembléa geral de 2 de dezembro de 1912.
Archivados no registro de hypothecas da camara em 28
de dezembro de 1912.*

CAPITULO I

Denominação, séde, capital social, accionistas, duração

FINS DA SOCIEDADE

Art. 1.º Fica organizada na cidade de Itajubá, Estado de Minas Geraes, uma sociedade anonyma denominada Fraternidade Sul-Mineira, sociedade anonyma de peculios, pensões e habitações populares, composta de tantos socios quantos forem limitados nas séries que a sociedade crear e de pessoas de ambos os sexos e de todas as nacionalidades e será regida por estes estatutos e pelas leis em vigor.

Art. 2.º A séde, administração e fôro da sociedade serão, para todos os effeitos, nesta cidade de Itajubá.

Art. 3.º O capital social será de 100:000\$ (cem contos de réis), dividido em 1.000 acções (mil) de 100\$ (cem mil réis), cujas chamadas serão feitas á medida das necessidades da sociedade, sendo a primeira, de 50 o/o, feita no acto da subscrição, não sendo inferior a 30 dias o prazo entre uma e outra prestação.

Parapho unico. O capital social poderá ser elevado a 1.000:000\$ (mil contos de réis) em uma ou mais emissões, a juizo da directoria, podendo-se reservar aos primitivos accionistas a preferencia para metade das acções que forem emitidas em augmento do capital.

Art. 4.º As acções serão nominativas e poderão ser convertidas em titulos ao portador ou transferiveis por endosso, mediante deliberação da assembléa geral.

Art. 5.º A propriedade das acções nominativas se estabelece pela inscrição no livro de registro da sociedade.

Art. 6.º A cessão das acções nominativas se opera por termo de transferencia no registro da sociedade, assignada pelo cedente e pelo cessionario ou seus legitimos representantes.

§ 1.º No caso de transmissão a titulo de legado, successão ou em virtude de arrematação ou de adjudicação, o termo de transferencia só poderá ser lavrado á vista do alvará do juizo competente, de formal de partilhas ou de carta de arrematação ou de adjudicação.

§ 2.º A cessão ao portador se consumma pela simples tradição dos titulos.

Art. 7.º O prazo de duração da sociedade será de 90 annos, contados da data da sua installação, podendo ser prorogado.

Art. 8.º São seus fins:

a) operar em auxilios mutuos, adoptando planos, mediante a approvação do Governo, que permittam aos mutualistas instituirem em favor de seus herdeiros, beneficiarios ou legatarios peculios de 5:000\$, 10:000\$, 20:000\$, 30:000\$ e 50:000\$, de accôrdo com a série ou séries em que se inscreverem;

b) construir habitações populares de accôrdo com as tabellas que organizar, para sortear pelos mutualistas, de conformidade com o art. 51, letra c;

c) concorrer, de accôrdo com a tabella approvada, com a quota de 2 o/o sobre o valor maximo dos peculios para as despesas do funchal do mutualista;

d) fornecer auxilios pecuniarios aos mutualistas para tratamento em caso de molestia ou aos que por qualquer outro motivo respeitavel tiverem necessidade de recorrer aos cofres sociaes, de accôrdo com o que dispõe o art. 46, letra d;

e) pensionar os mutualistas que se tornarem invalidos com a importancia retirada do fundo de pensões, que será creado especialmente para esse fim, observando-se nesses auxilios proporcionalidade quanto ao valor dos peculios que o mutualista tiver instituido.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º A sociedade será administrada por uma directoria composta de 5 (cinco) membros, eleitos pela assembléa geral, sendo: um presidente, um vice-presidente, um thesoureiro, um medico e um superintendente.

Paragrapho unico. A eleição da directoria far-se-ha no mez de dezembro do ultimo anno do mandato, em dia préviamente annunciado, devendo a posse realizar-se a 1 de janeiro do anno seguinte.

Art. 10. O mandato dos directores durará seis (6) annos e será revogavel a qualquer tempo, sem necessidade de causa justificativa, por 2/3 (dous terços) do capital social.

Art. 11. Os vencimentos dos directores serão os que forem marcados pela assembléa geral, convocada para esse fim, e só serão pagos quando a renda social permittir essa despesa, não podendo exceder de 500\$ mensaes, para cada director e de 200\$ para cada membro effectivo do conselho fiscal.

Paragrapho unico. Esses honorarios serão pagos sem prejuizo de percentagem, como gratificação, *pro labore*, que lhe cabe conforme a letra h, do art. 51.

Art. 12. A' directoria compete:

a) instituir as séries que forem consideradas de utilidade e que melhor consultarem os interesses da sociedade e dos mutualistas, estabelecendo numero destes, limites de idades, joias, contribuições, peculios e quotas para exame medico, com approvação do Governo;

b) deliberar sobre pagamentos de peculios e sobre auxilios aos mutualistas enfermos ou invalides, de conformidade com a letra d do art. 44;

c) nomear, por proposta do superintendente, os agentes locais, onde convier, fixando-lhes ordenados por uma percentagem que os estimule a trabalharem com interesse pela prosperidade da sociedade;

d) nomear e demittir os funcionarios da sociedade, fixando-lhes os vencimentos;

e) empregar a renda do capital social em apolices federaes ou estaduais, em acções de bancos ou companhias, de reconhecida solidez, ou em predios para alugar;

f) resolver sobre os casos concernentes a perdas de direitos dos mutualistas, consoante o que expor o art. 47 e letras bem como as penas e multas impostas aos mesmos, consoante o que dispõe o art. 49 e letras;

g) reunir-se quinzenalmente, afim de tomar conhecimento das propostas para admissão de mutualistas, approvando-as ou não, do que lavrará acta, para constar o numero das admissões com os numeros das suas inscrições no livro proprio, occupando-se tambem com tudo mais que se relacione com os interesses sociaes, deliberando o que fôr preciso.

Art. 13. Compete ao presidente:

- a) presidir as sessões da directoria e representar a sociedade em todos os actos em que a mesma tiver de comparecer;
- b) assignar com o thesoureiro os compromissos ou obrigações assumidos pela sociedade, quando autorizados em assemblea geral da directoria, com audiencia do conselho fiscal;
- c) visar os cheques assignados pelo thesoureiro e pelo superintendente, para retirada de dinheiro depositado em estabelecimentos bancarios;
- d) assignar com o thesoureiro e o superintendente as apo-lices dos mutualistas, e rubricar os livros necessarios a escripturação da sociedade.

Art. 14. Compete ao vice-presidente:

- a) substituir o presidente em seus impedimentos;
- b) tomar parte nas reuniões da directoria. No caso de renuncia do presidente, no primeiro anno de mandato, a presidencia será exercida effectivamente pelo vice-presidente até a reunião da primeira assemblea geral ordinaria, que elegerá o titular do cargo vago, cabendo-lhe todas as vantagens e obrigações do presidente resignatario, que perderá a porcentagem a que tiver direito. Em caso de morte essa porcentagem será dividida entre os herdeiros do presidente fallecido e o vice-presidente em exercicio.

Art. 15. Compete ao thesoureiro:

- a) arrecadar as quantias devidas á sociedade, firmando os recibos;
 - b) satisfazer, quando autorizado, os compromissos da sociedade, exigindo recibo do pagamento;
 - c) recolher a estabelecimentos bancarios de reconhecida solidez o dinheiro que arrecadar, de maneira a augmentar a renda da sociedade.
- Poderá conservar apenas em seu poder o sufficiente para as despesas de expediente.

Art. 16. Compete ao superintendente:

- a) dirigir todo o serviço interno e externo da sociedade, propondo a creação de agentes nas localidades que julgar conveniente, e com elles se correspondendo directa e pessoalmente, prestando minuciosas informações do que occorrer á directoria;
- b) ter sob a sua guarda o archivo da sociedade, fiscalizar a escripturação, preparar os balancetes trimestraes, que serão apresentados á directoria, em suas reuniões dessa época, prestando todos os esclarecimentos necessarios, de modo a oriental-a sobre a marcha dos negocios sociaes;
- c) lavrar as actas das sessões da directoria;
- d) convocar pela imprensa as assembleas geraes, avisar as chamadas por fallecimentos, assignando em nome da directoria as publicações e circulares que forem expedidas.

Art. 17. Compete ao medico:

- s) fiscalizar todo o serviço de sua profissão, de maneira a acautelar os interesses sociaes, conhecendo dos exames medicos dos candidatos á inscripção enviada pelos agentes;
- v) examinar todos os candidatos que se apresentarem á inscripção na séde, cabendo-lhe a quota dos exames, enquanto não se verificarem as condições do art. 11.

Art. 18. Impedimento temporario de qualquer director não altera o regular funcionamento da sociedade. No caso, porém, de impedimento ou ausencia de mais de um director, o que estiver em exercicio da presidencia convidará um accionista, que exercerá o cargo de director interino até que compareça o director effectivo.

§ 2.º No caso de renúncia ou vaga, a substituição effectuar-se-ha da mesma fórma, sendo convidado um accionista para preencher o lugar vago até a reunião ordinaria da assemblea geral, na qual se procederá a eleição para preenchimento da vaga, e o director eleito servirá pelo tempo que restar para completar o prazo do mandato do director substituído.

§ 3.º A vaga do director medico, por morte ou renúncia, será preenchida por um profissional da confiança da directoria, que submeterá o seu acto a approvação da assemblea geral, procedendo neste caso conforme preceitua a letra *b* do art. 14.

Art. 19. Para garantia de sua gestão todos os directores serão obrigados a caucionar trinta 30 acções cada um.

CAPITULO III

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 20. O conselho fiscal será composto de tres membros eleitos e tres supplentes accionistas ou não.

Art. 21. Os membros do conselho fiscal e os supplentes exercerão o cargo por um anno e poderão ser reeleitos, percebendo os effectivos a remuneração que fór fixada pela assemblea geral convocada para esse fim e só serão pagos quando a renda social permittir essa despeza, podendo, entretanto, em qualquer tempo ser alterada por assembleas geraes ordinarias.

Paragrapho unico. Aos fiscaes supplentes compete a substituição dos effectivos nos casos de qualquer impedimento, na ordem do mais votado, e, quando se verificar empate de suffragio, caberá essa attribuição ao mais velho.

Art. 22. Incumbe aos fiscaes as attribuições prescriptas em lei, entre as quaes:

§ 1.º Examinar os livros e estado dos negocios da sociedade, exigindo informações necessarias da directoria sobre as operações sociaes.

§ 2.º Apresentar á assemblea geral o parecer sobre negocios e operações sociaes do anno seguinte ao da eleição, tomando por base o balanço e as contas da directoria.

§ 3.º Convocar a assemblea geral se occorrerem motivos graves e urgentes, se a directoria não fizer, uma vez reclamada tal medida.

§ 4.º Lavrar as actas de todás as suas reuniões, consignando os motivos das mesmas.

Art. 23. No parecer, além do juizo sobre o negocio e operações do anno, deverão os fiscaes expôr a situação da sociedade e sugerir as medidas e alvitres que entendam a bem da sociedade.

Art. 24. Si os fiscaes não apresentarem o seu parecer em tempo, a sessão será adiada, e a assemblea geral tomará as providencias que forem necessarias de accordo com a lei.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 25. Annualmente, até 30 de março, reunir-se-hão os accionistas em assemblea geral ordinaria, convocada pela directoria por meio de annuncios na imprensa, pelo menos (8) oito dias antes da reunião. A assemblea geral, será constituída pelos accionistas que possuirem qualquer numero de acções inscriptas 30 trinta dias pelo menos antes da reunião.

Art. 26. Cada acção dará direito a um voto, e o accionista terá tantos votos quantas forem as acções que possuir, e qualquer accionista poderá fazer-se representar por um procurador legalmente habilitado.

Art. 27. As assembleas geraes só poderão deliberar validamente quando representarem, no minimo, metade do capital, salvo as excepções previstas em lei.

§ 1.º Si no dia designado para qualquer assemblea não se reunir numero legal, convocar-se-ha outra, que poderá deliberar com qualquer numero.

§ 2.º Si se tratar, porém, de reforma de estatutos, de dissolução da sociedade ou augmento de capital, para que as assembleas possam funcionar é necessario que estejam representados (2|3) dous terços do capital social, e neste caso far-se-ha segunda e terceira convocação, só na ultima podendo validamente funcionar com qualquer numero.

§ 3.º As convocações extraordinarias serão annunciadas pela imprensa; as assembleas ordinarias, com antecedencia nunca menor de oito dias, e cinco para as extraordinarias. Todavia, em casos urgentes, o prazo poderá ser de 48 horas.

§ 4.º As assembleas extraordinarias terão logar quando a directoria, o conselho fiscal, ou numero legal de accionistas convocarem, tudo nos termos da legislação vigente.

§ 5.º As assembleas serão presididas por um accionista eleito ou aclamado na occasião, o qual convidará dous outros para secretarios.

§ 6.º Nas reuniões extraordinarias só se tratará do assumpto que tiver motivado a reunião.

Art. 28. A's assembleas geraes ordinarias compete discutir e deliberar sobre as contas e relatorios da directoria e parecer do conselho fiscal, e resolver sobre assumptos de interesse social.

Art. 29. Não poderão fazer parte da mesa da assemblea geral os membros da directoria e do conselho fiscal, nem votar sobre suas contas, balanços ou pareceres.

Art. 30. Serão admittidos a votar nas assembleas geraes:

- 1º, o marido, pela mulher;
- 2º, o socio da firma social, pela firma;
- 3º, o representante da administração da sociedade anónima ou corporação;
- 4º, o inventariante ou liquidante, pelo acervo «pro-indiviso»;
- 5º, os syndicos ou liquidatarios, pela massa fallida.

Art. 31. Os accionistas se poderão fazer representar nas assembleas geraes por procuradores, comtanto que estes não sejam membros da directoria, do conselho fiscal, ou funcionarios remunerados pela sociedade.

Art. 32. As votações serão pela representação do capital, contando-se um voto para cada cinco acções.

Paragrapho unico. O accionista lançará no livro de presença o seu nome e o numero de acções que possuir ou representar, sempre que tomar parte nas assembleas geraes.

Art. 33. O mutualista quite com a sociedade poderá tomar parte nas assembleas geraes e discutir, sem votos, assumptos geraes.

Paragrapho unico. Quando as assembleas geraes forem convocadas para tratar de assumptos que possam, de alguma sorte, ferir os interesses dos mutualistas, estes serão convocados tambem, e terão direito a voto. Neste caso a assemblea funcionará com o numero de mutualistas que representarem, pelo menos, dous terços do total dos inscriptos nas diversas séries, observando-se o disposto no art. 27 e seus paragraphos.

CAPITULO V DAS SÉRIES

Sua instituição, joia, contribuições e peculios

Art. 31. As séries serão constituídas de accôrdo com a lettra *a.* do art. 8º e constarão de tabellas préviamente organizadas e publicadas.

Parapho unico. As vagas que se derem nas séries completas só poderão ser preenchidas por candidatos cuja idade não seja superior á média relativa dos annos marcados para a série respectiva, sendo preferivel dentre estes o mais moço.

Art. 35. A importancia da joia será paga de uma só vez, no acto da inscripção do mutualista, de accôrdo com as tabellas organizadas pela directoria para cada série, e será escripturada na fórma do art. 50, lettra *a.*

§ 1.º As quótas dos peculios serão lançadas em verbas distinctas, discriminando-se pelas respectivas séries e sob o titulo: «Fundo de peculio — tal série».

§ 2.º A outra parte das contribuições já citadas neste artigo será levada a uma conta sob o titulo: «Renda de contribuições — tal série».

Art. 36. A importancia das contribuições será dividida em tantas partes quantas deem para o pagamento dos peculios dos planos da tabella approvada pelo Governo.

Art. 37. As contribuições são devidas: a primeira, no acto da inscripção do mutualista, e as demais sempre que occorrer um sinistro na respectiva série.

Art. 38. As importancias dos peculios serão as que forem préviamente marcadas para cada série e constarão de tabellas que a directoria organizar e approvar.

Parapho unico. Não estando completas as séries, o peculio a pagar será constituído por tantas quótas constantes do art. 36, quantos forem os mutualistas da série respectiva, inscriptos, até o dia do sinistro.

Art. 39. O pagamento do peculio será feito immediatamente depois de examinados na séde social os documentos comprobativos do obito do mutualista e a identidade dos herdeiros, beneficiarios ou legatarios, estando quite com a sociedade o mutualista fallecido. Neste caso, serão observadas as disposições do art. 38, parapho unico.

Parapho unico. As importancias dos socorros ou empréstimos que porventura o mutualista tiver recebido, com os juros accrescidos, serão descontados do peculio e immediatamente levados á mesma conta de fundos de socorros e empréstimos, que se creará para o fim previsto no art. 8º, lettra *D.*

Art. 40. Fallecendo no mesmo dia ou com um pequeno intervallo, dous ou mais mutualistas, o pagamento do peculio aos herdeiros, beneficiarios ou legatarios será feito: ao primeiro, com a quota existente para esse fim, no termo do art. 37, e aos outros na ordem respectiva, mediando um prazo, entre um e outro pagamento, nunca inferior a 30 trinta dias, depois de expedidos os avisos de chamadas.

Art. 41. No caso de calamidade publica ou pendencia ou guerra, é facultado á directoria modificar os prazos para pagamentos dos peculios, contanto que não excedam de seis (6) mezes, obtendo préviamente autorização do Governo.

Art. 42. O peculio que não for reclamado dentro de tres annos, revertirá em beneficio do fundo de socorros e empréstimos e do fundo de pensões, repartidamente.

Art. 43. A sociedade não se responsabiliza pela demora no pagamento do peculio instituido pelo mutualista, si os herdeiros, beneficiarios ou legatarios, por qualquer motivo não se apresentarem em tempo opportuno com os documentos á directoria, na séde, ou aos seus agentes legaes, nas localidades onde os houver.

CAPITULO VI DOS MUTUALISTAS

Sua admissão, deveres, direitos e penas

Art. 44. O candidato á inscripção em qualquer das séries deverá endereçar á directoria uma proposta assignada pelo proprio punho, ou a rogo, si provar que não sabe escrever, declarando o seu domicilio, idade, naturalidade, profissão e filiação, sujeitando-se a exame feito pelo medico da sociedade, quer se insereva na séde ou nas agencias.

Paraphragho unico. No caso da proposta de que trata o art. 44, a directoria poderá exigir as provas mais convenientes aos interesses sociaes, ficando ao seu criterio admittir ou não o candidato.

Art. 45. E' dever do mutualista:

a) pagar no acto da sua inscripção, com as quotas de joia e exame medico, a primeira contribuição para a série ou séries em que se inserever;

b) attender promptamente ás chamadas de contribuições feitas pela directoria, no prazo maximo de (30) trinta dias contados da data da publicação das mesmas pela imprensa, podendo ser prorogado por mais dez dias (10). Neste caso, o contribuinte pagará a multa de 10 o/o (dez por cento) que será escripturada na conta denominada: — Renda eventual;

c) findos os 40 dias, na primeira reunião da directoria de que trata o art. 12, esta verificará pelo registro de inscripções e pelos lançamentos feitos pela arrecadação para reconstituição do fundo de peculios, o numero de mutualistas que attenderem a chamada, e será lavrado o respectivo termo de arrecadamento, constando de acta o numero de contribuições arrecadadas e consequentemente a importancia do fundo de peculios, reconstituído em vista da chamada anterior;

d) communicar á directoria sempre que mudar de residencia, não sendo a sociedade responsavel pelos desvios de avisos ou quaesquer outras irregularidades oriundas da falta dessas communicações;

e) concorrer sempre para a prosperidade social, angariando novos mutualistas, collimando o engrandecimento da sociedade.

Art. 46. Constitue direito do mutualista:

a) inserever-se em uma ou mais séries, gosando os seus herdeiros, beneficiarios ou legatarios, o direito ao peculio que fôr instituido a seu favor na série ou séries em que se inserever;

b) designar no acto de sua inscripção, a pessoa ou pessoas em favor da qual ou das quaes institue o peculio.

Em falta dessa declaração o peculio será pago aos seus herdeiros legaes.

Em falta destes, o respectivo peculio reverterá em favor do fundo de pensões e do fundo de soccorros e empréstimos;

c) substituir ou modificar a designação do beneficiario, quando assim o entender, devendo fazer immediata communicação á sociedade, com o testemunho de duas pessoas, cujas firmas deverão ser reconhecidas por tabellião;

d) requisitar da directoria, sendo contribuinte ha mais de dous annos, auxilios pecuniarios para tratamento em caso de molestia, ou empréstimos, de que trata o art. 51, e será proporcional á série ou séries em que estiver inscripto, tomando-se por base a série a que pertencer e as contribuições já pagas. A importancia desses auxilios será descontada do peculio, acrescida dos juros de 6 % ao anno, si ao tempo do pagamento do peculio que houver instituido ainda fôr de-

vedor á sociedade: não podendo de modo algum esse auxilio para tratamento ou emprestimo exceder de metade da quantia com que tiver contribuido, e o prazo maximo para reembolso a sociedade será de seis mezes, quando cessará essa vantagem.

Art. 47. Nenhum mutualista perderá os direitos que houver adquirido si ao tempo de dous annos houver satisfeito com pontualidade todas as suas contribuições. Em consideração ao cumprimento desse dever por parte do mutualista, a sociedade lhe concede os seguintes favores, si por motivos que devem ser respeitadas vier a ficar privado dos meios de subsistencia:

a permitindo que lhe sejam debitadas em conta, vencendo juros de 6 % ao anno, as contribuições que forem devidas por chamadas na série ou séries respectivas; deduzindo-se do peculio que houver instituido no acto de pagamento deste, a divida então existente;

b facilitando reembolsar a sociedade, em parcelas, logo que fique em condições de realzar seus pagamentos.

Art. 48. Verificará as condições do mutualista de que trata o art. 17 uma commissão composta de membros da directoria e do conselho fiscal, préviamente designada por aquella, si o facto se der na sede, e composta do agente e tres mutualistas idoneos, si se der nos Estados.

Art. 49. Pena em que incorre o mutualista:

a eliminação da série ou séries a que pertença, desde que abandone a inscripção, não pagando as contribuições a que estiver obrigado, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do aviso;

b suspensão dos direitos e garantias, conferidos por estes estatutos, sendo eliminado do quadro social, si for verificado que usou de fraude ou má fé para a sua admissão ou si se negar a satisfazer os compromissos que assumiu para com a sociedade;

c o mutualista que fôr eliminado em virtude do dispositivo da lettra B do art. 49, será compellido ao pagamento do seu debito, por todos os meios ao alcance da sociedade.

CAPITULO VII

DAS CONTRIBUIÇÕES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 50. A renda da sociedade constituir-se-ha, além do fundo de peculios destinado ao fim que a sua natureza indica, das seguintes, escripturadas segundo a sua denominação e origem:

a renda de joias: constituídas pelas joias pagas pelos mutualistas;

b renda de contribuições: que será constituída por uma parte das contribuições pagas pelos mutualistas;

c renda eventual: constituída pelas multas, juros e outras rendas não previstas.

Art. 51. Os saldos dessas contas, que constituem a renda da sociedade, deduzidos os gastos geraes, verificados por balanços de 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, serão assim distribuidos:

a 10 % para o fundo de reserva do capital accionista;

b 20 % para o fundo de garantia, pertencente aos mutualistas, dando-se-lhe emprego seguro para o fim de que dispõe o art. 53;

c 10 % para o fundo de sorteio, a ser distribuido em dinheiro ou em casas aos mutualistas, proporcionalmente, ás séries em premios de 3:000\$, 5:000\$ e 8:000\$000;

d 5 % para o fundo de redução, creado para beneficiar os mutualistas, diminuindo-se gradualmente as contribuições a que os mesmos forem obrigados, em virtude de chamadas para reconstituições do fundo de peculios;

e) 10 % para o fundo de soccorros e empréstimos, creado para satisfazer o disposto no art. 8^o, letra D;

f) 10 % para o fundo de pensões, creado para satisfazer o disposto no art. 8^o, letra E;

g) 5 % para distribuir aos agentes em obediencia á letra C do art. 12, proporcionalmente ao numero de seguros feitos pelos mesmos;

h) 10 % para distribuir á directoria, como gratificação *pro-labore*, que será abonada a cada director, na proporção que fór fixada pela assembléa geral de constituição, podendo, entretanto, em qualquer tempo ser alterada por assembléas geraes ordinarias;

i) 20 % para dividendo do capital accionista.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 52. O fundo de pensões e o fundo de soccorro e empréstimos, no limite dos quaes será attendido o disposto no art. 8^o, letras d e e não deverá nunca envolver o patrimonio da sociedade.

Art. 53. Expirado o prazo da duração da sociedade, ou si antes desse tempo fór resolvida a sua liquidação, o fundo de garantia, deverá ser distribuido entre os mutualistas, porque a elles pertence; divisão que se dará na proporção das entradas que cada um tiver feito até nessa época, distribuindo-se tambem e na mesma proporção os saldos dos demais fundos, excepto o fundo de reserva, que será distribuido entre os accionistas.

Art. 54. O anno social se contará para os todos os effeitos de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 55. A caução das acções não tira aos accionistas o seu direito de voto nas assembléas geraes.

Art. 56. Fica a directoria autorizada a empregar o fundo de reserva, na construcção de predios, que serão vendidos aos mutualistas que o quizerem em prestações mensaes. Do peculio de mutualista que fallecer em debito para com a sociedade, serão descontadas as prestações em atrazo, accrescidas dos juros 6 % ao anno.

Art. 57. As pensões a que se refere o art. 8^o, letra e, só serão concedidas quando o respectivo fundo tiver attingido a quantia de 20:000\$ (vinte contos de réis.).

Art. 58. Os casos ommissos nestes estatutos serão regulados pelas leis em vigor.

Itajubá, 30 de novembro de 1912. — Pela Fraternidade Sul-Mineira, Sociedade Anonyma de Peculios, Pensões e Habitações Populares.

Os incorporadores:

Approvedo em assembléa de 2 de dezembro de 1912. — Antonio Maximiano Xavier Lisboa. — João Antonio Pereira. — Pela Companhia Industrial Sul Mineira, João Pereira. — Virgínio Dias Pereira. — Dr. Wencesláu Braz Pereira Gomes. — Por procuração do Dr. Francisco Alvaro Bueno de Paiva e de Henrique Braz Pereira Gomes, Dr. Wencesláu Braz Pereira Gomes. — Narciso José & Lima. — Luiz Dias Pereira. — Por procuração de Vivaldi Leite Ribeiro, Luiz Dias Pereira. — Joaquim Dias. — José Benedicto Dias. — Antenor de Menezes. — Abel Pereira dos Santos. — Por procuração do coronel Francisco Braz Pereira Gomes, Abel Pereira dos Santos. — Miguel Archanjo de Souza Vianna. — Por procuração de D. Maria Guilhermina Vianna Braga, Antenor Vianna Braga. — Por procuração de Theodomiro Carneiro Santiago, João Carneiro S. Junior. — Por procuração de Gaspar José de Paiva Junior, Dr. Antonio Maximiano Xavier Lisboa. (Firmas reconhecidas pelo tabellião interino Olavo Bilac de Magalhães.

ACTA DA INSTALAÇÃO DA FRATERNIDADE SUL MINEIRA — SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS, PENSÕES E HABITAÇÕES POPULARES.

Aos dous dias do mez de dezembro, do anno de mil novecentos e doze, achando-se reunidos em uma das dependencias do edificio occupado pela Companhia Industrial Sul Mineira, nesta cidade, os subscriptores Srs. João Pereira, representando a Companhia Industrial Sul Mineira (500 acções, e por si (40 acções); Dr. Miguel Archanjo de Souza Vianna (40 acções); Dr. Antonio Maximiano Xavier Lisboa, por si e como procurador do coronel Gaspar José de Paiva Junior (60 acções); Joaquim Dias (40 acções); Virgínio Dias Pereira (20 acções); Abel Pereira dos Santos, por si e como procurador do coronel Francisco Braz Pereira Gomes (80 acções); Dr. Wenceslão Braz Pereira Gomes, por si e como procurador de Henrique Braz Pereira Gomes e do Dr. Francisco Alvaro Bueno de Paiva (120 acções); Luiz Dias Pereira, por si e como procurador de Vivaldi Leite Ribeiro (40 acções); José Benedicto Dias (10 acções); Dr. Theodomiro Carneiro Santiago, representado por seu procurador, coronel João Carneiro Santiago Junior (20 acções); Antenor de Menezes (10 acções); D. Maria Guilhermina Vianna Braga, por seu procurador Antenor Vianna Braga (10 acções); Narciso José & Lima (10 acções, e somnadas as acções, verificou-se a totalidade do capital da sociedade, constituindo-se a presente assembléa. Em nome da Fraternidade Sul Mineira, Sociedade Anonyma de Peculios, Pensões e Habitações Populares, o Sr. Dr. Miguel Archanjo de Souza Vianna, declarou que se achavam presentes todos os accionistas para a constituição da assembléa e agradecendo a confiança depositada nos incorporadores pelos seus subscriptores de acções, propoz á assembléa que fosse aclamado para presidir a reunião o Dr. Antonio Maximiano Xavier Lisboa, o que foi approved, unanimemente, convidando então e aclamados para secretarios, os Srs. Joaquim Dias e Antenor de Menezes. De conformidade com as disposições da lei, relativas ás sociedades anonymas, foram apresentados á assembléa: O original dos estatutos assignado pelos incorporadores e demais subscriptores de acções e o conhecimento n. 65, da Collectoria Federal desta cidade, de 2 de dezembro do corrente anno, referente ao deposito de 10 % decima parte do capital subscripto, documentos estes que, por determinação do Sr. presidente, foram lidos á assembléa, declarando o mesmo Sr. presidente que, estando preenchidas todas as formalidades da lei, a presente reunião tinha por objecto, conforme circular expedida, deliberar sobre a constituição definitiva da sociedade. Sendo, portanto, ratificados e confirmados os estatutos em todas as suas clausulas, o Sr. presidente declarou constituída definitivamente a Fraternidade Sul Mineira, Sociedade Anonyma de Peculios, Pensões e Habitações Populares. O Sr. presidente declarou que, estando constituída a sociedade, ratificados os estatutos e preenchidas todas as formalidades exigidas para as sociedades anonymas, ficava installada a sociedade na fôrma do art. 24, dos estatutos e convidava os Srs. accionistas para a eleição da directoria que terá de administrar a sociedade. Procedida a eleição, foram eleitos: presidente, coronel Francisco Braz Pereira Gomes; vice-presidente, João A. Pereira; thesoureiro, Joaquim Dias; superintendente, Dr. Miguel Archanjo de Souza Vianna; medico, Dr. Antonio Maximiano Xavier Lisboa. Conselho fiscal: Dr. Francisco Alvaro Bueno de Paiva, Vivaldi Leite Ribeiro e Dr. Theodomiro Carneiro Santiago. Supplentes: Antonio José Rennó Junior, Severiano

Ribeiro Cardoso e Jorge de Oliveira Braga. Não votaram neste escrutínio de conformidade com o art. 133 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1901, os Srs. Antenor Vianna Braga e coronel João Carneiro Santiago Junior, representando respectivamente os Srs. D. Maria Guilhermina Vianna Braga e Dr. Theodomiro Carneiro Santiago e proclamado o resultado da eleição, o Sr. presidente declarou empossados dos seus cargos, desde já, os membros da directoria presentes á reunião. O accionista Dr. Wenceslão Braz Pereira Gomes propoz á assembléa, que enquanto a sociedade não tiver sufficiente, terá o superintendente 20 %, vinte por cento de joia, e o medico perceberá a quota estabelecida para esse serviço, de accordo com os estatutos. O accionista Sr. Arthur Menezes pediu a palavra e propoz á assembléa que se conferisse autorização á directoria para organizar as tabellas dos peculios que terão de ser approvados pelo Governo e a organizar as tabellas de pensões que tiverem de ser concedidas aos mutualistas, de conformidade com os estatutos, cujas tabellas deverão depois de publicadas, constar do regimento interno approvedo em sessão da directoria. Postas a votos as duas referidas propostas, foram approvadas unanimemente. Depois de lida e approvada unanimemente, foi a presente acta assignada pelo Sr. presidente e Srs. accionistas, em triplicata, sendo: uma para ser archivada com os demais documentos no Registro de Hypothecas da comarca e outra para instruir o requerimento que for dirigido ao Governo solicitando autorização para a sociedade funcionar.

Approvada em 2 de dezembro de 1912.— Dr. *Antonio Maximiano Xavier Lisboa*, presidente da assembléa.— *Miguel Archanjo de Souza Vianna*.— *João Antonio Pereira*.— Pela Companhia Industrial Sul Mineira, *João Pereira*.— *Wenceslão Braz Pereira Gomes*.— *Narciso José & Lima*.— *Antenor de Menezes*.— Por procuração de D. Maria Guilhermina Vianna Braga, *Antenor Vianna Braga*.— *Luiz Dias Pereira*, por si e como procurador de Vivaldi Leite Ribeiro.— *Virginio Dias Pereira*.— Por procuração de Theodomiro Carneiro Santiago, *João Carneiro S. Junior*.— Por procuração de Henrique Braz Pereira Gomes, *Wenceslão Braz Pereira Gomes*.— Por procuração do Dr. Francisco Alvaro Bueno de Paiva, *Wenceslão Braz Pereira Gomes*.— *Abel Pereira dos Santos*, por si e como procurador do coronel Francisco Braz Pereira Gomes.— Por procuração de Gaspar José de Paiva Junior, Dr. *Antonio Maximiano Xavier Lisboa*.— *Joaquim Dias*.— *José Benedicto Dias*.

Itajubá, 2 de dezembro de 1912.— Dr. *Antonio Maximiano Xavier Lisboa*, presidente da assembléa. Firmas reconhecidas pelo tabellião Olavo Bilac de Magalhães.

Fraternidade Sul Mineira — Sociedade Anonyma de Peculios. Pensões e Habitações Populares

Séde e fóro: Itajubá — Sul de Minas

Subscrição para o capital de 100:000\$ (cem contos de réis) com que se constitue a sociedade — Accões de 100\$000.
Chamadas de capital:

A primeira entrada será de 50 % a realizar-se em 10 de janeiro de 1913, e as demais com o prazo nunca inferior a 30 dias.

Itajubá, 25 de outubro de 1912.— Os incorporadores.— *Miguel Archanjo de Souza Vianna*.— Dr. *Antonio Maximiano Xavier Lisboa*.— *Joaquim Dias*.

Subscriptores	Ações	Entradas
Companhia Industrial Sul Mineira,		
João Pereira, director.....	500	50:000\$000
Wenceslão Braz P. Gomes.....	40	4:000\$000
João Antonio Pereira.....	40	4:000\$000
Miguel Archânjo de Souza Vianna...	40	4:000\$000
Dr. Antonio Maximiliano Xavier Lisboa	40	4:000\$000
Joaquim Dias.....	40	4:000\$000
Virgino Dias Pereira.....	20	2:000\$000
Abel Pereira dos Santos.....	40	4:000\$000
Por procuração do coronel Francisco		
Braz Pereira Gomes, Abel Pereira		
dos Santos.....	40	4:000\$000
Por procuração de Henrique Braz		
Pereira Gomes, Wenceslão Braz		
Pereira Gomes.....	40	4:000\$000
Por procuração de Gaspar José de		
Paiva Junior, Dr. Antonio Maxi-		
miliano Xavier Lisboa.....	20	2:000\$000
Luiz Dias Pereira.....	20	2:000\$000
Por procuração de Vivaldi Leite Ri-		
beiro, Luiz Dias Pereira.....	20	2:000\$000
José Benedicto Dias.....	40	4:000\$000
Por procuração do Dr. Francisco Al-		
varo Bueno de Paiva, Wenceslão		
Braz Pereira Gomes.....	40	4:000\$000
Por procuração do Dr. Theodomiro		
C. Santiago, João Carneiro San-		
tiago Junior.....	20	2:000\$000
Antenor de Menezes.....	5	500\$000
Por procuração de D. Maria Gui-		
lhermina Vianna Braga, Antenor		
Vianna Braga.....	40	4:000\$000
Antenor de Menezes.....	5	500\$000
Narciso José & Lima.....	40	4:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	1.000	100:000\$000

DECRETO N. 10.165 — DE 9 DE ABRIL DE 1913

Approva as resoluções tomadas pela assembléa geral extraordinária da sociedade de seguros Aliança do Sul, realizada em 6 de novembro de 1912, com excepção da parte relativa ao art. 28, letra *b*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de seguros Aliança do Sul, com séde na capital do Estado de S. Paulo, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 9.374, de 21 de fevereiro de 1912, resolve approvar as resoluções tomadas pela assembléa geral extraordinária realisada em 6 de novembro de 1912, com excepção da parte relativa ao art. 28, letra *b*.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1913, 92.ª da Independencia e 25.ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,
Francisco Antonio de Salles.

CÓPIA AUTHENTICA DA ACTA DA PRIMEIRA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA ALLIANÇA DO SUL, SOCIEDADE DE SEGUROS, EM SEIS DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E DOZE.

Aos seis dias do mez de novembro de mil novecentos e doze, ás duas horas da tarde, na séde da Aliança do Sul, sociedade de seguros, á rua Direita numero vinte e seis, sobrado, nesta capital de S. Paulo, presentes os senhores accionistas doutor Alvaro de Menezes, doutor Ignacio de Mendonça Uchôa, doutor Uriel Gaspar, Gustavo Olyntho de Aquino, doutor Oscar Thompson, João Rodrigues de Camargo, Silvano de Auhaiá

Mello, doutor Joaquim Pinheiro Paranaguá, Leonidas Moreira, doutor Oscar Moreira, doutor Horacio Gonçalves Pereira, doutor Joaquim Rodrigues dos Santos, Basilio Miguel, Rodrigues da Cunha, João Teixeira de Carvalho, Virgilio Antonio de Brito, doutor Luiz dos Santos Dumont, representado por seu procurador Virgilio Antonio do Brito, e Luiz A. Teixeira Leite, conforme consta das assignaturas, no respectivo livro de presença dos accionistas da sociedade, os quaes representam mil e cincoenta e oito acções. Assumindo a presidencia, o senhor doutor Alvaro de Menezes, na fórma do artigo sessenta e um dos estatutos, convidou para primeiro secretario o accionista senhor doutor Vergniaud V. de Oliveira Franco e para segundo o accionista doutor Joaquim Rodrigues dos Santos, os quaes aceitaram os cargos, tomando assento. O senhor presidente declarou que o fim da presente reunião, como se via do convite inserto em diversos numeros do jornal *Estado de S. Paulo*, era a reforma dos estatutos, e que, por se acharem presentes accionistas representando mais de dous terços do capital social, abria a sessão, de accordo com o artigo sessenta e sete dos mesmos estatutos. Disse mais o senhor presidente que, á vista das difficuldades que os artigos vinte e nove e setenta e dous acarretam ao bom andamento dos negocios sociaes, propunha aos senhores accionistas, em nome da directoria, que fosse aquelle reformado e este revogado, assim como o seu paragrapho, e substituido o dispositivo da letra *b* do artigo vinte e oito (28) dos mesmos estatutos pelo seguinte: «Depois do numero de mutuarios attingir a mil, fica estabelecido que, para admissão nessa série e nas que se seguirem, o candidato maior de cinquenta annos (50), obriga-se a depositar dentro do prazo de quatro annos cem quotas (100), de vinte mil réis (20\$) cada uma, em prestações annuaes de quinhentas mil réis (500\$), pagas adeantadamente. Dado o fallecimento do mutuario, qualquer debito existente proveniente desse deposito será descontado do seguro. Durante a vigencia desse deposito o mutuario fica isento do pagamento de quotas por fallecimento de socios». E ficando o artigo vinte e nove (29) assim redigido: «Artigo vinte e nove. O pretendente a inscripção deverá assignar uma proposta de conformidade com as prescripções da sociedade e effectuar nesta, no mesmo acto, o deposito da importancia da joia, que poderá ser paga de uma só vez ou em prestações conforme a tabella seguinte: Joia unica. 1:000\$ (um conto de réis). — Em um anno. — Duas prestações semestraes de 520\$ (quinhentos e vinte mil réis). Quatro prestações trimestraes de 265\$ (duzentos e sessenta e cinco mil réis). Em dous annos—Quatro prestações semestraes de 275\$ (duzentos e setenta e cinco mil réis). Oito prestações trimestraes de 140\$ (cento e quarenta mil réis)». Posta em discussão a proposta e ninguem pedindo a palavra, foi posta a votos e approvada unanimemente, deixando de votar os tres directores presentes. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente suspendeu os trabalhos da assembléa. Nesse momento pediu a palavra o accionista doutor Horacio Gonçalves Pereira e propoz que a mesa ficasse autorizada a assignar a presente acta dos trabalhos desta assembléa. Pelo senhor presidente foi posta a votos a presente indicacão, que foi approvada por unanimidade de votos. Em seguida foram encerrados os trabalhos da presente assembléa e lavrada esta por mim secretario. Eu, Joaquim Rodrigues dos Santos, que servi de secretario, conferi esta cópia, que está conforme a acta. — *Alvaro de Menezes.* — *Vergniaud V. de Oliveira Franco.* — *Joaquim Rodrigues dos Santos.*

econheço as firmas supra, do que dou fé.

S. Paulo, 19 de dezembro de 1912. — Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Lamartine Delamare Nogueira da Gama*, 12º tabellião.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1913. — *Manoel Navarro da Cruz*, gerente.

QUADRO DEMONSTRATIVO DA REFORMA DOS ESTATUTOS DA ALLIANÇA DO SUL, SOCIEDADE DE SEGUROS

Dispositivos anteriores

Letra *b*, do art. 28 — «Depois do numero de mutuarios da série attingir a 1.000, fica limitada a 50 annos a idade maxima para admissão nessa série e nas que se seguirem».

Art. 29 — O pretendente a inscripção deverá assignar uma proposta de conformidade com as prescripções da sociedade e effectuar nesta, no mesmo acto, o deposito da importancia da joia, que poderá ser paga de uma só vez ou em prestações, conforme a tabella seguinte:

Prestação annual..	1:000\$000
2 prestações semestraes.	520\$000
4 prestações trimestraes.	265\$000

Art. 72 — Em duas zonas se dividem as operações da sociedade, comprehendendo a primeira os mutuarios que residirem e se inscreverem dentro dos limites que vão do Estado de Espirito Santo ao do Rio Grande do Sul, inclusive Goyaz e Matto Grosso; e a segunda, os que residirem e se inscreverem dentro dos limites do Estado da Bahia até o do Amazonas.

S. Paulo, 6 de novembro de 1912. — *Alliança do Sul*, sociedade de seguros. — *Alvaro de Menezes*. — *Basilio M. R. da Cunha*, directores.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1913. — *Manoel Navarro da Cruz*, gerente.

Dispositivos actuaes

Letra *b* do art. 28 — «Depois do numero de mutuarios attingir a 1.000, fica estabelecido que, para admissão nessa série e nas que se seguirem, o candidato maior de 50 annos obriga-se a depositar, dentro do prazo de quatro annos, 100 quotas de 20\$ cada uma, em prestações annuaes de 500\$, pagas adeantadamente. Dado o fallecimento do mutuario, qualquer debito existente proveniente desse deposito será descontado do seguro. Durante a vigencia desse deposito o mutuario fica isento do pagamento de quotas por fallecimento de socios».

Art. 29 — O pretendente a inscripção deverá assignar uma proposta de conformidade com as prescripções da sociedade e effectuar nesta, no mesmo acto, o deposito da importancia da joia, que poderá ser paga de uma só vez ou em prestações, conforme a tabella seguinte:

Em um anno:	
Prestação annual..	1:000\$000
2 prestações semestraes.	520\$000
4 prestações trimestraes.	265\$000
Em dous annos:	
4 prestações semestraes.	275\$000
8 prestações trimestraes.	140\$000

Art. 72 — Revogado.

DECRETO N. 10.167 — DE 9 DE ABRIL DE 1913

Autoriza a companhia de seguros marítimos e terrestres União Fluminense, com sede na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a companhia de seguros marítimos e terrestres União Fluminense, com sede na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, resolve conceder-lhe a autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

1.^a A companhia de seguros marítimos e terrestres União Fluminense submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações e á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

2.^a Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Arts. 17 e 19. Supprimam-se.

Art. 22. Substitua-se pelo seguinte: «A transmissão de acções a titulo de legado, de successão universal ou em virtude de arrematação ou adjudicação será feita observado o disposto no art. 23 do decreto n. 134, de 4 de julho de 1891».

3.^a A companhia União Fluminense recolherá ao Thezouro Nacional, dentro de 30 dias da publicação da autorização para funcionar, o depósito de 100:000\$ em apólices federaes, para garantia de suas operações, nos termos do art. 25, § 1.^o, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1913, 92.^o da Independencia e 25.^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

O major Manoel Leopoldino Cunha Porto, serventuário vitalicio do segundo officio de tabellião do publico do judicial e notas e mais annexos e official do Registro Geral das Hypothecas desta comarca, por nomeação na fórma da lei, etc.

Certifico que por Vicente Gonçalves Dias, director da companhia de seguros marítimos e terrestres União Fluminense foram apresentados os documentos seguintes: estatutos, lista nominativa dos subscriptores, acta da assembléa geral de installação, certidão do deposito da decima parte do capital feito na agencia do Banco do Brazil em Campos desta cidade e certidão do pagamento feito do sello do capital realizado, sendo os dous ultimos documentos em publica fórma devidamente legalizados, todos esses documentos relativos á mesma companhia, os quaes ficam annotados no protocollo do registro das sociedades commerciaes e anonymas sob numero quatrocentos e quarenta e seis ás folhas quarenta e quatro e devidamente archivados, na fórma da lei.

Certifico, outrossim, que foram appostos nos ditos documentos, competentemente legalizados, sellos federaes no valor de cinco mil e quinhentos réis devidamente inutilizados.

Sobre uma estampilha federal do valor de trescentos réis achavam-se a data, Campos, 20 de fevereiro de 1913, e a assignatura, Official Manoel Leopoldino Cunha Porto.

Reconheço verdadeira a firma supra do official do Registro Manoel Leopoldino da Cunha Porto.

Campos, 20 de fevereiro de 1913. Em testemunho (signal publico) de verdade. — *Chrysantho de Miranda Sá Sobral.*

Reconheço verdadeira a firma do tabellião Chrysantho de Miranda Sá Sobral, Rio de Janeiro, 4 de março de 1913. Em testemunho (signal publico) de verdade. — *Evaristo Valle Barros.*

Estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres União Fluminense

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO E OBJECTO, NOME, SEDA, AGENCIAS, E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica constituída pelas pessoas signatarias destes estatutos, uma sociedade anonyma destinada a operar em seguros marítimos e terrestres, de conformidade com os regulamentos annexos aos decretos ns. 131 de 1 de julho de 1891 e 5.072 de 12 de dezembro de 1903, observando o que preceituam o Código Commercial Brasileiro e as demais leis em vigor.

Art. 2.º Além do objecto da sociedade determinado no artigo primeiro, é permittido á administração, mediante modica commissão, e quando julgar conveniente:

a) por conta de terceiros e com procuração, subscrever, comprar e negociar títulos de empréstimos da União, estaduais e municipaes, acções de bancos e companhias, fazer empréstimos sob hypothecas garantidas, descontar títulos de *warrants* e outros quaesquer negocios;

b) receber juros e dividendos de apolices geraes, estaduais e municipaes, acções de bancos e companhias, *bonus* e outros interesses de committentes.

Art. 3.º A sociedade denominar-se-ha Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres União Fluminense.

Art. 4.º A sede da sociedade é na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5.º Na medida do seu desenvolvimento, a companhia estabelecerá agencias exclusivamente para seguros em outras cidades fluminenses e na Capital Federal, podendo alargar essas operações pelos demais Estados da União, quando convier aos seus interesses, a criterio da directoria.

§ 1.º As agencias de que trata o artigo quinto serão confiadas a firmas sociaes ou individuos de reconhecida idoneidade, a juizo da directoria.

§ 2.º Os poderes dos agentes para os effeitos de representação legal são provados:

a) por procuração especial da companhia;

b) por correspondencia epistolar e instruções da directoria.

Art. 6.º Cabe á directoria expedir os necessarios regulamentos para o bom funcionamento das agencias da companhia.

Art. 7.º O prazo da duração da sociedade será de vinte e cinco annos, contados da data da concessão da carta patente para funcionar, podendo ser reduzido ou prolongado por deliberação da assemblea geral de accionistas.

CAPÍTULO II

CAPITAL, SUA REALIZAÇÃO E APLICAÇÃO

Art. 8.º O capital social da companhia é de seiscentos contos de réis 600.000\$ representado por 3.000 acções do valor de 200\$ cada uma.

Art. 9.º O accionista realizará no acto da subscrição 20 % do capital e 20 % um mez depois.

Art. 10. As outras chamadas de capital serão feitas com aviso previo de dez dias nunca em prestações maiores de 20 % nem com intervallo menor de 20 dias, quando tal providencia for reclamada pelas necessidades sociaes.

Art. 11. O accionista que incidir no atrazo de qualquer prestação de capital, quando forem feitas as chamadas, pagará o juro de mora de 10 % ao anno.

Art. 12. O accionista que não realizar o capital chamado soffrerá as penas estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 13. Quando a companhia se apropriar das entradas realizadas, de conformidade com o art. 34 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, as acções correspondentes serão substituidas por outras cuja emissão se fará immediatamente para que esteja sempre completo o capital.

Qualquer agio que alcançarem será levado ao reforço do fundo de reserva.

Art. 14. Quando porventura parte do capital possa ser desfalcado em pagamento a que se refere o art. 17 será reconstituído no prazo maximo de 90 dias por meio de chamadas pela fórma do art. 10.

Art. 15. O capital realizado será applicado em apolices da divida publica fundada, titulos garantidos pela União, immoveis situados no territorio nacional e primeiras hypotheças a prazo curto, sendo depositada em bancos de reconhecida solidez, em conta corrente de movimento ou a prazo, a quantia precisa para as despezas geraes, sinistros, dividendos e pagamentos ao segurado.

CAPITULO III

LUCROS, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 16. Dos lucros liquidos apurados nos balanços semestrais, depois de retirados 20 % para a constituição do fundo de reserva, será deduzida a importancia destinada ao dividendo, que poderá exceder de 12 % ao anno, desde que aquelle fundo esteja formado sob as condições do art. 17.

Art. 17. A quota destinada ao fundo de reserva deixará de ser creditada a esta conta logo que esse titulo accuse saldo igual ao da metade do capital nominal da companhia; mas no caso de prejuizos supervenientes, que desfalcquem o mesmo fundo, será elle restaurado, operando-se novamente pelo modo indicado no art. 16.

Art. 18. Taxativamente fica obrigada a directoria a converter em apolices da divida publica fundada, titulos garantidos pela União, immoveis situados no territorio nacional, primeiras hypotheças a prazo curto, o saldo do fundo de reserva e outros, disponiveis.

Art. 19. Os lucros suspensos passarão a uma conta especial de integralização das acções, logo que o fundo de reserva tenha attingido o disposto no art. 17.

CAPITULO IV

ACCIONISTAS

Art. 20. São considerados accionistas aquelles que possuirem uma ou mais acções devidamente averbadas no registro especial creado em virtude do dispositivo do art. 22 do regulamento annexo ao decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.

Art. 21. As acções da companhia são indivisiveis e nominativas.

Art. 22. Por morte, fallencia ou interdicção de qualquer accionista, as respectivas acções não integradas ficarão suspensas, exceptuando-se a hypothese: do herdeiro ser pessoa idonea, do fallido entrar na concordata com os credores e do curador assumir a responsabilidade, em virtude de autorização dada pelo juiz competente.

CAPITULO V

ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 23. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros; sendo um presidente, um thesoureiro e um secretario, com funcções de superintendente, to-

dos eleitos pela assembléa geral. O mandato é revogavel por deliberação dos accionistas, de conformidade com os §§ 1.º e 2.º do art. 97 do decreto n. 331, de 4 de julho de 1891.

Art. 24. A duração do mandato da directoria é de tres annos.

Os directores podem ser reeleitos.

Art. 25. É de 50 accções a caução legal de cada director, e será realizada antes de assumido o cargo, persistindo até que sejam approvadas as contas de sua gestão.

Art. 26. Não poderão servir conjuntamente na directoria parentes consanguineos até o segundo gráo, sogro, cunhadros durante o cunhadio, ou socio da firma commercial ou civil.

Art. 27. O director que se tornar insolvavel, fizer concordata e ficar em estado de incapacidade civil, moral ou physica não poderá continuar a exercer o seu cargo.

Art. 28. Verificando-se qualquer das hypotheses antecedentes, como ainda por motivo de renuncia ou morte de um director, os que se acharem em effectivo exercicio e os fiscaes designarão, na ordem da votação obtida na eleição precedente da assembléa geral um membro do conselho fiscal para exercer o cargo vago até ao preenchimento na primeira reunião de accionistas em assembléa geral.

Art. 29. Considera-se como tendo renunciado o cargo o director que, sem motivo justificado, deixar de comparecer durante 30 dias.

§ 1.º Justificado o impedimento, é facultativa a chamada do substituto.

§ 2.º Ao substituto em exercicio será pago o ordenado do director impedido, relativo ao tempo que funcionar.

§ 3.º Em qualquer caso o substituto prestará a caução legal.

Art. 30. Faltando mais de um director, será convocada uma assembléa geral para eleição dos cargos vagos.

Art. 31. O substituto definitivamente eleito servirá somente pelo tempo que restar para completar o prazo do mandato do director substituido.

Art. 32. Sendo ouvido o conselho fiscal, a directoria poderá conceder até seis mezes de licença a qualquer director, podendo ser prorogado esse prazo por igual tempo, sob a mesma consulta.

Art. 33. Nenhum director, sob pena de destituição pelo conselho fiscal, poderá ser directo ou indirectamente representante ou agente de companhias ou empresas cujo objecto seja o mesmo da companhia.

Art. 34. No regimento interno os directores distribuirão, entre si, as respectivas funcções.

Art. 35. A responsabilidade nos contractos de seguros corre a criterio da directoria, observadas as limitações estabelecidas na legislação vigente e regimento interno da companhia.

Art. 36. Os directores perceberão, cada um, mensalmente, os honorarios de trezentos e cincoenta mil réis e mais a gratificação de tres por cento sobre os lucros liquidos, verificados em cada semestre, elevando-se essa gratificação a cinco por cento, quando os dividendos distribuidos affiniam a mais de dez por cento, inclusive, ao anno.

Art. 37. A directoria compete, sem reserva de poderes:

- a) exercer fielmente a livre e geral administração;
- b) nomear e demittir os agentes e empregados, marcando-lhes commissões, ordenados e gratificações;
- c) apresentar, em devido tempo, aos fiscaes os balanços e contas;
- d) organizar o relatório annual para ser apresentado á assembléa geral;

e) marcar o *quantum* das fianças para os cargos que entender estabelecer;

f) celebrar contractos e representar a companhia activa e passivamente em juizo ou fóra d'elle.

Art. 38. A directoria se reunirá collectivamente uma vez por semana, sem prejuizo do comparecimento diario de dous directores, que assignarão cheques, letras, apolices de seguros, certificados de acções, e quaesquer outros documentos de importancia, exceptuando-se os recibos de premios de seguros, que poderão ser assignados por um unico director.

CAPITULO VI

CONSELHO FISCAL

Art. 39. Haverá um conselho fiscal de tres membros effectivos e tres supplentes eleitos annualmente pela assembléa geral, dentre os accionistas que possuirem cinco ou mais acções. O mandato durará um anno, não podendo ser exercido seguidamente por mais de dous annos.

Paraphrasso unico. Os supplentes substituem os effectivos nos seus impedimentos.

Art. 40. O parecer do conselho fiscal será entregue á directoria a tempo de poder ser publicado pela imprensa no prazo da lei.

Art. 41. Compete ao conselho fiscal, quando julgar conveniente, exigir quaesquer informações acerca dos negocios sociaes.

Art. 42. Cada membro do conselho fiscal perceberá a gratificação annual de 500\$, *pro labore*, dividida em prestações semestraes.

CAPITULO VII

ASSEMBLÉA GERAL

Art. 43. A assembléa geral compor-se-ha dos accionistas que, legalmente convocados, assignarem o livro de presenca, tendo as suas acções inscriptas no registro competente da companhia com antecedencia nunca inferior a 30 dias.

Art. 44. A mesa da assembléa geral será constituída por um presidente eleito por aclamação e dous secretarios, indicados por elle, com approvação dos accionistas presentes.

Art. 45. Não podem fazer parte da mesa os membros da directoria nem empregados estipendiados da companhia e seus agentes.

Art. 46. A ordem das votações será de um voto por cinco acções.

Art. 47. Para a eleição dos directores e dos fiscoes serão admittidos votos por procurações, com poderes especiaes, comtanto que estes não sejam conferidos a nenhum director ou fiscal, e que sejam accionistas os procuradores.

§ 1.º O procurador não póde representar mais de dous accionistas, sendo-lhe permittido substabelecer a procuração.

§ 2.º As sociedades ou corporações serão representadas por um dos seus mandatarios; as firmas sociaes por seus gerentes; as mulheres casadas por seus maridos; os menores, interdotos e fallidos por seus representantes legaes. As procurações ou titulos de representação devem ser apresentados á directoria até o dia da reunião das assembléas geraes.

Art. 48. As deliberações da assembléa geral, que serão sempre tomadas por maioria de votos, obrigam a todos, quer ausentes ou dissidentes.

Art. 49. A votação dos assumptos sujeitos á discussão será feita *per capita* sempre que a isso não se oppuzerem dous ou mais accionistas com direito a voto, porque então a votação será por acções

Paraphragho unico. Para a eleição dos directores, fiscoes e supplementes e nas questões pessoais a votação será sempre por escrutinio secreto e por acções.

No caso de empate será preferido o que tiver maior numero de acções, e em igualdade de condições decidirá a sorte.

Art. 50. Todos os annos haverá no mez de março uma assembléa geral ordinaria para tratar de assumptos commettidos por estes estatutos e tambem dos que forem apresentados e propostos para discussão.

Art. 51. As assembléas geraes ordinarias se consideram legalmente constituidas pela reunião dos accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital social, não contando as acções da directoria e conselho fiscal.

As assembléas geraes extraordinarias se realizarão quando se achem representados dous terços do capital effectuado.

Art. 52. A convocação das assembléas ordinarias ou extraordinarias será feita com indicação de dia, logar e hora, por annuncios nos jornaes, com quinze dias de antecedencia para as assembléas ordinarias e cinco dias para as extraordinarias, devendo ser a convocação para estas sempre motivada.

Art. 53. Os directores não podem votar nas assembléas geraes para approvarem os balancos da respectiva gestão, contas e inventario, nem os fiscoes os pareceres que elaborarem.

A approvação de contas annuaes importa a descarga de responsabilidade da administração e fiscoes no periodo comprehendido pelas contas, salvo os casos de dolo ou fraude.

Art. 54. Haverá tantas assembléas geraes extraordinarias quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelos fiscoes ou requeridas por sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, um quinto do capital. Nellas só poderá ser tratado o assumpto especial da convocação.

Art. 55. No caso de não haver numero para a reunião de assembléa geral extraordinaria, far-se-ha nova convocação, declarando-se nos annuncios que a assembléa funcionará com qualquer numero de accionistas presentes.

Art. 56. Quando se tratar da reforma dos estatutos, da alteração do capital, dissolução e liquidação da companhia, é indispensavel a presença de accionistas, para, validamente, deliberar, achando-se presentes, pelo menos, accionistas que representem dous terços do capital, observando-se o disposto no art. 131 e paraphraghos do decreto n. 131, de 4 de julho de 1891.

Art. 57. São attribuições da assembléa geral:

a resolver acerca de todos os negocios da companhia que estiverem expressamente commettidos á directoria;

b eleger a directoria, o conselho fiscal e os supplementes;

c reformar e alterar os presentes estatutos;

d deliberar acerca do relatório annual e contas apresentadas pela directoria, e do parecer do conselho fiscal;

e resolver sobre a alteração do capital da companhia, sobre a sua dissolução ou prorogação nos termos da lei;

f exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevistos, respeitadas as leis em vigor.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 58. O anno economico da companhia conta-se de janeiro a dezembro.

Art. 59. Os abaixo assignados obrigam-se por si, seus herdeiros e successores ao inteiro e fiel cumprimento destes estatutos e elegem o fóro da comarca de Campos, Estado do

Rio de Janeiro, para demandar e serem demandados em todas as questões que possam suscitar-se entre elles e a companhia, resultantes dos direitos e obrigações decorrentes desta lei basica.

Acta da assembléa geral para a constituição da sociedade anonyma Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres União Fluminense, de conformidade com a convocação pelos diarios locais «Folha do Commercio», «Monitor Campista» e «Gazeta do Povo».

Aos vinte e oito dias do mez de janeiro de mil novecentos e treze, ás duas horas da tarde, no salão nobre na séde da Associação Commercial de Campos, verificada a presença de cento e vinte sete subscriptores, representando duas mil quinhentas e setenta e cinco acções, o senhor Feliciano Vieira, como um dos fundadores, abre os trabalhos e diz caber-lhe informar á assembléa geral terem sido preenchidos todos os preceitos legais para a constituição da sociedade anonyma Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres União Fluminense, pelo que pede a indicação do nome de um subscriptor para presidir a mesa, fazendo antes uma allocução referente ao grande futuro da sociedade em formação, cuja melhor garantia era a franca accitação da subscrição de suas acções por parte do alto commercio e capitalistas das praças de Campos e Rio de Janeiro, aos quaes agradece, além da elevada prova de confiança desse decisivo concurso á feliz iniciativa que partira do fundador, Sr. Vicente Gonçalves Dias, ainda o brilhante comparecimento a esta assembléa de tão avultado numero de interessados.

Em seguida pede a palavra o Sr. João Baptista Lopes, que se congratula com o municipio pela realização de mais uma das suas aspirações, e propõe que seja acclamado o Sr. José Bruno de Azevedo para ocupar a presidencia. Consultada a assembléa, essa indicação é unanimemente approvada, occupando o acclamado a presidencia da mesa. Agradecendo a captivante distincção de seus companheiros de classe, o Sr. José Bruno de Azevedo dirige felicitações aos dous fundadores e, depois de algumas considerações, convida para secretarios os Srs. Dimas Corrêa dos Santos e capitão Francisco de Paula Carneiro, com a approvação da assembléa.

O Sr. presidente declara que o fim da presente reunião é a constituição definitiva e installação da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres União Fluminense, com o capital de seiscentos contos de réis (600:000\$), todo subscripto por mais de sete pessoas, já realizada a primeira entrada de vinte por cento (20 %) ou quarenta mil réis por acção, no acto da subscrição, achando-se presentes a esta assembléa accionistas que representam mais de dous terços do capital social. Pede ao Sr. capitão Francisco de Paula Carneiro, 2º secretario, para proceder á leitura do documento comprobativo do deposito feito na Agencia do Banco do Brazil em Campos, da quantia de sessenta contos de réis (60:000\$) correspondente a dez por cento do capital com que se constituirá esta companhia, documento este que é do teor seguinte: «N. 94 — Rs. 60:000\$000. — Recebi da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres União Fluminense, por mão de seus fundadores Srs. Vicente Gonçalves Dias e Feliciano Vieira, a quantia de sessenta contos de réis, correspondente á decima parte do capital da mesma companhia, a qual é recolhida a esta agencia como deposito, nos termos da lei em vigor. Para clareza firmo o presente recibo, sellado proporcionalmente. Campos, 11 de janeiro de 1913. — Gerente, Octavio de Andrade. — Thesoureiro interino, F. Rego Filho.» Neste conhecimento de deposito existe o carimbo: «Agencia do Banco do Brazil, 11 de janeiro de 1913. — Campos.» O documento foi sellado «por verba» na Collectoria das Rendas Federaes desta cidade, pagando 66\$, e as firmas do gerente e the-

souneiro da Agencia do Banco do Brazil e do escrivão da Collectoria das Rendas Federaes, inseridas no anverso, estavam reconhecidas no verso pelo signal publico de José Tancredo Pereira Lobo, tabellião interino do segundo officio.

Declara o senhor presidente acharem-se sobre a mesa dous exemplares dos estatutos, devidamente assignados por todos os senhores accionistas, e pede ao secretario, senhor capitão Francisco de Paula Carneiro, que proceda á leitura dos mesmos, o que é feito, sendo immediatamente postos em discussão, artigo por artigo, e, depois de ligeiras observações, por parte dos senhores Amaro Prado & Comp. e João Baptista Lopes, os primeiros representados por seu socio, senhor doutor João Izidoro da Silva Vianna, são os mesmos votados e approvados em todos os seus artigos e paragraphs.

O senhor presidente declara constituída a companhia, ouvindo-se uma prolongada salva de palmas e, após pequena pausa, convida os senhores accionistas a munirem-se de cédulas para a eleição dos directores e fiscaes. Pede ao senhor segundo secretario que proceda á chamada, recolhendo-se cento e sete cédulas, com o seguinte resultado, verificado pela mesa, com o auxilio de dous escrutinadores, senhores Francisco Fernandes Guimarães e maior Carlos Magno de Moraes Barreto, convidados para este fim: Para directores — Vicente Gonçalves Dias, quatrocentos e sessenta e quatro votos; Luiz Ribeiro da Matta, quatrocentos e sessenta e quatro votos; Dimas Corrêa dos Santos, quatrocentos e sessenta e quatro votos; Carlos Magno de Moraes Barreto, vinte votos; Americo Ney, vinte votos, e Benedicto dos Santos Grain, um voto. Para o conselho fiscal — Feliciano Vieira, quatrocentos e cincoenta e oito votos; Arthur Fernandes Dias, quatrocentos e sessenta votos; Tarcisio de Almeida Miranda, quatrocentos e cincoenta votos; Henrique Alves Carneiro, vinte e dous votos; Carlos Magno de Moraes Barreto, vinte votos; Americo Ney, vinte e dous votos; e Manoel Ferreira Machado, oito votos; e para supplentes — Henrique Alves Carneiro, quatrocentos e cincoenta e cinco votos; Antonio Rodrigues do Nascimento, quatrocentos e sessenta e nove votos; capitão Francisco de Paula Carneiro, quatrocentos e sessenta e nove votos; Americo Ney, vinte e cinco votos; Francisco Ricardo de Moraes Lamego, onze votos; José Bruno de Azevedo, quatro votos, e Benedicto dos Santos Grain, sete votos.

Verificado este resultado, o senhor presidente declara eleitos, para servirem no primeiro triennio administrativo, os accionistas senhores: directores — Vicente Gonçalves Dias, Luiz Ribeiro da Matta e Dimas Corrêa dos Santos; membros do conselho fiscal, senhores Feliciano Vieira, Arthur Fernandes Dias e Tarcisio de Almeida Miranda, e supplentes, senhores Henrique Alves Carneiro, Antonio Rodrigues do Nascimento e capitão Francisco de Paula Carneiro.

O senhor presidente sauda a administração eleita e convida a directoria a tomar posse dos seus respectivos cargos. Dá a palavra a quem della queira fazer uso, fallando os senhores coronel Antonio Rodrigues Peixoto, capitão Domingos Eufrazio Teixeira Duarte e Vicente Gonçalves Dias, os dous primeiros, congratulando-se com todos os accionistas e com o municipio pela creação de tão util companhia e com os novos directores pela confiança de que acabavam de ser alvo, e o ultimo, agradecendo em seu nome e no de seus companheiros a sua eleição, assegurando á assembléa todo o seu esforço commum e maior dedicação em prol do engrandecimento social.

Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente suspende a sessão por quinze minutos para ser lavrada em duplicata a presente acta dos trabalhos da assembléa, o que é feito; e, reabrindo-se a sessão, é lida e approvada sem observação alguma, sendo assignada pela mesa e por todos os senhores accionistas presentes.

Eu, Dimas Corrêa dos Santos, servindo de 1º secretario, a escrevi e assigno. Campos, 28 de janeiro de 1913. — José Bruno de Azeredo. — Dimas Corrêa dos Santos. — Francisco de Paula Carneiro. — Francisco Fernandes Guimarães. — Carlos Magno de Moraes Barreto. — Vicente Gonçalves Dias. — Luiz Ribeiro da Matta. — Arthur Fernandes Dias. — Umbelino Souza & Dias. — Machado Vianna & Comp. — Joaquim Alves Vieira. — Octavio de Andrade, por procuração Joaquim Alves Vieira. — Francisco Augusto Ferreira Vaz. — Amaro Prado & Comp. — Frias & Comp., por procuração Amaro Prado & Comp. — Domingos Eufrazio Teixeira Duarte. — V. de Souza & Irmão, por procuração Domingos Eufrazio Teixeira Duarte. — João Alves de Magalhães. — Alves Magalhães & Comp. — Francisco Ricardo de Moraes Lamego. — Barros Andrade & Comp. — Manoel Ferreira de Araujo, por procuração Barros Andrade & Comp. — Americo Ney. — Joaquim Lopes Martins, por procuração Americo Ney. — Antonio Luiz de Barros. — José Dias. — Sampaio, Ferreira & Comp. — Carlos Diniz Sampaio Ferreira. — Antonio Braga & Comp., por procuração Carlos Diniz Sampaio Ferreira. — João Baptista Lopes. — João da Costa Almeida, por procuração João Baptista Lopes. — Francisco Eugenio Bath. — Antonio Ferreira Saturnino Braga, por procuração Francisco Eugenio Bath. — Antonio José de Araujo Silva. — Carlota Ferreira Paes, por procuração Antonio José de Araujo Silva. — Marcionillo Costa & Comp. — Cabral Belchior & Comp., por procuração Marcionillo Costa & Comp. — Ignacio de Souza Rodrigues. — Carlos José Martins Moreira. — João Coelho. — Godomir Feydit, por procuração João Coelho. — Dias & Albano. — Francisco Calomeni & Comp. — João da Rosa Medeiros. — Feliciano Vieira. — Antonio Dias Garcia, por procuração Feliciano Vieira. — Albino de Azevedo Branco, por procuração Feliciano Vieira. — Dr. Luiz Castano Guimarães Sobral, por procuração Dimas Corrêa dos Santos. — Chrysantho de Miranda Sá Sobral, por procuração Dimas Corrêa dos Santos. — Duarte & Comp. — João Baptista Coelho do Amaral. — Maria Carolina Bastos, por procuração João Baptista Coelho do Amaral. — Luiz Augusto de Mattos, por procuração João Baptista Coelho do Amaral. — Silva Rego & Comp. — Antonio Rodrigues do Nascimento. — Jeronymo Moreira, por procuração Antonio Rodrigues do Nascimento. — Antonio José de Souza Vianna, por procuração Antonio Rodrigues do Nascimento. — Custodio Generoso Vieira. — Dr. João Antonio de Oliveira Guimarães, por procuração Custodio Generoso Vieira. — Barbosa Albuquerque & Comp., por procuração José Bruno de Azeredo. — The-roza Fernandes Pinto, por procuração José Bruno de Azeredo. — Dias Vianna & Comp. — Honorina Tinoco Dias, por procuração Vicente Gonçalves Dias. — Paulino José da Costa, por procuração Vicente Gonçalves Dias. — Vicentina, filha de Vicente Gonçalves Dias. — Accacia, filha de Vicente Gonçalves Dias. — Carlinda, filha de Vicente Gonçalves Dias. — Judith, filha de Vicente Gonçalves Dias. — Ceila, filha de Vicente Gonçalves Dias. — Walter, filho de Vicente Gonçalves Dias. — Carlos, filho de Vicente Gonçalves Dias. — Themis, filha de Vicente Gonçalves Dias. — Attilano Chrysostomo de Oliveira, por procuração Francisco de Paula Carneiro. — Alfredo Chrysostomo de Oliveira, por procuração Francisco de Paula Carneiro. — Antonio Rodrigues Peixoto. — Ferraz, Irmão & Comp., por procuração Antonio Rodrigues Peixoto. — Alves Vieira & Comp., por procuração Luiz Ribeiro da Matta. — Tarcisio de Almeida Miranda. — João Gomes de Mesquita Souza. — Manoel Ignacio dos Reis, por procuração João Gomes de Mesquita Souza. — José Ciattei. — Flavio Fernandes Medina. — Alfredo Lamy & Comp. — Hermann Kalkuhl & Comp., por procuração Alfredo Lamy & Comp. — Wagner, Ritter & Comp. — Joaquim

Pereira Pinto. — *Domingos José de Faria*. — *A. Brazil & Comp.*, por procuração *Domingos José de Faria*. — *Freitas & Oliveira*. — *Gregório Marcolino Rosa*. — *Muniz & Faria*. — *Antonio Jorge Alves*, por procuração *Muniz & Faria*. — *José Carlos Pereira Pinto*. — *José Albino da Luz*. — *Monteiro de Lima*. — *Henrique Alves Carneiro*. — *Sebastião Godoyol y Rabeyá*. — *Umbelino Pacheco*. — *Vicente Honorio de Almeida*. — *Ramalho & Torres*, por procuração *Vicente Honorio de Almeida*. — *Antonio Nunes de Azeredo Netto*. — *Zenha Ramos & Comp.*, por procuração *Antonio Nunes de Azeredo Netto*. — *Antonio Zaccaro*. — *Manoel José Vieira*. — *Cunha, Pinho & Comp.*. — *Francisca Ribeiro Gomes de Freitas*. — *Felismundo Luiz Ribeiro*. — *Luiz Ribeiro & Comp.*. — *Paschoal Blasi*. — *Victorio Ferreira da Silva*. — *João A. Americo Machado*, por procuração *Victorio Ferreira da Silva*. — *Miguel Martins Ramalho*. — *Manoel Antonio Ferrera*.

N. 94 — 60:000\$000

Recebi da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres (União Fluminense) por mão de seus fundadores, senhores Vicente Gonçalves Dias e Feliciano Vieira, a quantia de sessenta contos de réis, correspondentes à decima parte do capital da mesma companhia, a qual é recolhida a esta agencia como depósito nos termos da lei em vigor.

Para clareza firmo o presente recibo, sem qualquer reserva.

Agencia do Banco do Brazil, Campos, 11 de janeiro de 1913, — O gerente, *Octavio de Andrade*. — O thesoureiro, *F. Rego Filho*.

1328000

Collectoria das Rendas Federaes no Municipio de Campos — N. 2.

Pagou cento e trinta e dois mil réis de sello por verba, de accordo com o art. 39, tabela A, § 7º, n. 1, do regulamento para cobrança do sello que baixou com o decreto n. 3,564, de 22 de janeiro de 1909.

Collectoria Federal de Campos, 31 de janeiro de 1913. — O escrivão, *Antonio J. F. Martins*. — O collectôr-agente, *Leopoldo de M. Barreto*.

O major Manoel Leopoldino Cunha Porto, serventuario e tállico do segundo officio de tabelião publico, do judicial e notas e annexos e official do Registro Geral das Hypothecas, desta comarca, por nomeação na forma da lei, etc.

Certifico que por Vicente Gonçalves Dias, director da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres (União Fluminense), me foram apresentados os documentos seguintes: Estatutos, lista nominativa dos subscriptores, acta da assembleia geral de installação, certidão do deposito da decima parte do capital feito na agencia do Banco do Brazil em Campos, desta cidade, e certidão do pagamento e sello do capital realizado, sendo as duas ultimas em publica-forma devidamente legalizada, todos esses documentos relativos á mesma companhia, os quaes foram annexados no protocollo do registro das sociedades commerciaes e anonymas, sob numero quatrocentos e quarenta e seis á folhas quarenta e quatro devidamente arquivados, na forma da lei. Certifico mais que foram appostos nos ditos documentos, competentemente legalizados, sellos federaes no valor de cinco mil e quinhentos réis.

Campos, 20 de fevereiro de 1913. — O official, *Manoel Leopoldino Cunha Porto*.

COMPANHIA DE SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES «UNIAO FLU-
MINENSE»

Lista nominativa de accionistas

Nomes e residencias	Acções	Valor	Entrada de 20%
A. Brazil & Comp., rua Marcehal Floriano n. 197, Rio de Ja- neiro	5	1:000\$000	200\$000
Accacia, filha de Vicente Gonçaves Dias, travessa Car- los Gomes n. 12...	10	2:000\$000	400\$000
Adão Alves da Costa Guimarães, rua Barão de Cotegipe n. 17.....	5	1:000\$000	200\$000
Admardo Alves Tor- res, rua Treze de Maio n. 172.....	10	2:000\$000	400\$000
Adrião Rodrigues Al- ves, rua Quinze de Novembro n. 425.	2	400\$000	80\$000
Albino de Azevedo Branco, rua Gene- ral Camara n.11, Rio de Janeiro...	10	2:000\$000	400\$000
Albino de Faria, rua Quinze de Novem- bro n. 153.....	5	1:000\$000	200\$000
Alfredo Chrysostomo de Oliveira, rua Dr. Alberto Torres n. 144.....	25	5:000\$000	1:000\$000
Alberto Lamy & Comp., rua Carlos de La- cerda n. 25.....	10	2:000\$000	400\$000
Almeida Campista & Comp., rua Treze de Maio n. 78....	5	1:000\$000	200\$000
Alvaro Duarte dos San- tos, rua Quinze de Novembro n. 501.	5	1:000\$000	200\$000
Alvaro de Vasconcellos Cruz, Estrada do Queimado n. 3....	2	400\$000	80\$000
Alves Magalhães & Comp., rua do Conselho n. 45...	20	4:000\$000	800\$000
Alves, Terra & Comp., rua Treze de Maio n. 65.....	2	400\$000	80\$000
Alves Vieira & Comp., rua do Acre n. 68, Rio de Janeiro....	50	10:000\$000	2:000\$000
Amaro Prado & Comp., rua Treze de Maio n. 46.....	20	4:000\$000	800\$000
Americo Ney, rua Treze de Maio n. 95....	5	1:000\$000	200\$000
Anthero de Souza Araujo, rua da Ba- roneza n. 10.....	5	1:000\$000	200\$000

Nomes e residencias	Ações	Valor	Entrada de 2011
Antonio Braga & Comp. rua da Candelaria n. 28, Rio de Janeiro	30	6:000\$000	1:200\$000
Antonio Cordeiro de Oliveira, rua Marechal Deodoro n. 2	5	1:000\$000	200\$000
Antonio Dias Garcia, rua General Camara n. 19, Rio de Janeiro.....	10	2:000\$000	400\$000
Antonio Felix de Miranda (Dr.), rua dos Goytacazes n. 118.....	20	4:000\$000	800\$000
Antonio Ferreira Saturnino Braga (coronel), rua Treze de Maio n. 101...	20	4:000\$000	800\$000
Antonio Jorge Alves, rua Dr. Lacerda Sobrinho n. 10....	10	2:000\$000	400\$000
Antonio Jorge Young, rua Quinze de Novembro n. 495...	5	1:000\$000	200\$000
Antonio José de Araujo Silva, rua Treze de Maio n. 132.....	50	10:000\$000	2:000\$000
Antonio José de Souza Vianna, rua Quinze de Novembro n. 335.....	20	4:000\$000	800\$000
Antonio Luiz de Barros, rua Treze de Maio n. 124.....	5	1:000\$000	200\$000
Antonio Nunes de Azevedo Netto, rua Marechal Floriano n. 45.....	20	4:000\$000	800\$000
Antonio Rodrigues do Nascimento, rua Barão de Cotegipe numero 46	100	20:000\$000	4:000\$000
Antonio Rodrigues Peixoto, rua Quinze de Novembro n. 313	20	4:000\$000	800\$000
Antonio dos Santos Lima (major), rua dos Andradas n. 8..	5	1:000\$000	200\$000
Antonio Zaccaro, estação de Boa Vista, ramal de Miracema	50	10:000\$000	2:000\$000
Arthur Cesar de Gusmão, rua Treze de Maio n. 71.....	2	400\$000	80\$000
Arthur Fernandes Dias, rua Barão de Cotegipe n. 11....	100	20:000\$000	4:000\$000
Attilano Chrysostomo de Oliveira, rua Quinze de Novembro n. 475.....	20	4:000\$000	800\$000
Barbosa, Albuquerque & Comp., rua do Rosario n. 101, Rio de Janeiro.....	10	2:000\$000	400\$000

Nomes e residencias	Ações	Valor	Entrada de 20%
Barros, Andrade & Comp., rua do Conselho n. 37...	5	1:000\$000	200\$000
Barroso & Azevedo, rua dos Andradas n. 71.....	5	1:000\$000	200\$000
Benedicto de Azevedo Queiroz (coronel, parça S. Salvador n. 1.....)	100	20:000\$000	4:000\$000
Benedicto de Almeida Miranda, rua Treze de Maio n. 152.	5	1:000\$000	200\$000
Benedicto dos Santos Grain, rua Carlos de Lacerda n. 20.	10	2:000\$000	400\$000
Benedicto Teixeira Brandão, rua Treze de Maio n. 98.	20	4:000\$000	800\$000
Cabral, Belchior & Comp., rua General Camara numero 89. Rio de Janeiro	10	2:000\$000	400\$000
Carlinda, filha de Vicente Gonçalves Dias, travessa Carlos Gomes n. 12..	10	2:000\$000	400\$000
Carlos, filho de Vicente Gonçalves Dias, travessa Carlos Gomes n. 12..	10	2:000\$000	400\$000
Carlos Diniz Sampaio Ferreira, rua Dr. Alberto Torres numero 93.....	10	2:000\$000	400\$000
Carlos José Martins Moreira, rua Dr. Alberto Torres numero 97.....	20	4:000\$000	800\$000
Carlos Magno de Moraes Barreto (major), rua Lacerda Sobrinho n. 62...	20	4:000\$000	800\$000
Carlota Ferreira Paes Dona, morro do Cóco	10	2:000\$000	400\$000
Cenira, filha de Vicente Gonçalves Dias, travessa Carlos Gomes n. 12..	10	2:000\$000	400\$000
Cenita, filha de Vicente Gonçalves Dias, travessa Carlos Gomes n. 12..	10	2:000\$000	400\$000
Chrysanlho de Miranda Sá Sobral, rua Treze de Maio numero 176.....	2	400\$000	80\$000
Cledomir Feydit, rua Quinze de Novembro n. 82....	50	10:000\$000	2:000\$000
Costa Simões & Comp. rua General Camara n. 12. Rio de Janeiro.....	10	2:000\$000	400\$000

Nomêns o residencias	Ações	Valor	Entrada de 20%
Cunha, Pinho & Comp., rua do Mercado n. 13, Rio de Ja- neiro	20	4:000\$000	800\$000
Custodia de Oliveira, (Dona), rua Trese de Maio n. 139.	5	1:000\$000	200\$000
Custodio Ferreira da Silva Vianna, co- ronel, rua Mare- chal Floriano nu- mero 63.....	10	2:000\$000	400\$000
Custodio Generoso Vi- eira, rua Trese de Maio n. 106.....	5	1:000\$000	200\$000
Dias & Albano, rua dos Andradas n. 88...	5	1:000\$000	200\$000
Dias Vianna & Comp., rua Barão de Co- tegipe n. 4.....	20	4:000\$000	800\$000
Dimas Corrêa dos San- tos, praça Pru- dente de Moraes n. 13.....	5	1:000\$000	200\$000
Domingos Eufrazio Teixeira Duarte (capitão), rua Car- los de Lacerda- n. 85.....	5	1:000\$000	200\$000
Domingos José de Fa- ria, rua Barão de Cotegipe n. 9.....	2	400\$000	80\$000
Duarte & Amaral, rua Barão de Cotegipe n. 54.....	10	2:000\$000	400\$000
Feliciano Vieira, rua Dr. Alberto Tor- res n. 48.....	110	22:000\$000	4:400\$000
Felismundo Luiz Ri- beiro, rua Carlos de Lacerda nu- mero 26.....	20	4:000\$000	800\$000
Ferraz, Irmão & Comp., rua Conse- lheiro Saraiva nu- mero 24, Rio de Janeiro	20	4:000\$000	800\$000
Ferreira Machado & Comp., rua Carlos de Lacerda n. 16.	20	4:000\$000	800\$000
Flavio Fernandes Me- dina, rua Carlos de Lacerda n. 34..	5	1:000\$000	200\$000
Florentino de Souza Gomes, rua Barão de Cotegipe n. 92.	3	600\$000	120\$000
Francisco Augusto Ferreira Vaz, rua Sete de Setembro n. 40.....	5	1:000\$000	200\$000
Francisco Balbi di Va- leriano, rua dos Andradas n. 25...	2	400\$000	80\$000
Francisco Calomeni & Comp., rua Te-			

Nomes e residencias	Accões	Valor	Entrada de 20%
nento-coronel Car- doso n. 25.....	5	1:000\$000	200\$000
Francisco Cardoso Marques, travessa Carlos Gomes nu- mero 2.....	2	400\$000	80\$000
Francisco Carlos Pe- reira, rua dos An- dradas n. 75.....	10	2:000\$000	400\$000
Francisco Eugenio Balk, rua Quinze de Novembro nu- mero 407.....	5	1:000\$000	200\$000
Francisco Fernandes Guimarães, rua Carlos de Lacerda n. 30.....	2	400\$000	80\$000
Francisco Ribeiro Go- mes de Freitas, Estrada do Capão.	2	400\$000	80\$000
Francisco Ricardo de Moraes Lamego, rua Treze de Maio n. 283.....	10	2:000\$000	400\$000
Francisco de Paula Carneiro, rua Tre- se de Maio nu- mero 162.....	10	2:000\$000	400\$000
Freitas & Azevedo, rua do Conselho n. 50	5	1:000\$000	200\$000
Freitas & Oliveira, rua Tenente - coronel Cardoso n. 21....	5	1:000\$000	200\$000
Frias & Comp., rua da Quitanda n. 127, Rio de Janeiro...	10	2:000\$000	400\$000
Graciana Carvalho(D.), rua S. Bento n. 60	5	1:000\$000	200\$000
Gregorio Marcolino da Rosa, rua Tenen- te-coronel Cardo- so n. 45.....	2	400\$000	80\$000
Gualter Dias, rua Car- los de Lacerda nu- mero 38.....	2	400\$000	80\$000
Guimarães & Irmão, rua Trese de Maio n. 79.....	2	400\$000	80\$000
Henrique Alves Car- neiro, rua Carlos de Lacerda n. 36.	20	4:000\$000	800\$000
Hermann Kalkuhl & Comp., rua do Hospicio n. 46, Rio de Janeiro....	20	4:000\$000	800\$000
Honorina Tinoco Dias (D.), travessa Car- los Gomes n. 12..	10	2:000\$000	400\$000
Ignacio de Souza Ro- drigues, rua Quin- ze de Novembro n. 223.....	5	1:000\$000	200\$000
J. Abreu Cardoso, rua Sete de Setembro n. 109.....	2	400\$000	80\$000

Nomes e residencias	Ações	Valor	Entrada de 20 %
João A. Americo Machado, rua da Quitanda n. 120, Rio de Janeiro.....	100	20:000\$000	4:000\$000
João Alves de Magalhães, rua Sete de Setembro n. 41..	20	4:000\$000	800\$000
João Antonio de Oliveira Guimarães (Dr.), rua Lacerda Sobrinho numero 38.....	20	4:000\$000	800\$000
João Baptista Coelho do Amaral, rua Carlos de Lacerda n. 9.....	5	1:000\$000	200\$000
João Baptista Lopes, rua Barão de Miracema n. 106...	25	5:000\$000	1:000\$000
João Coelho, rua Sete de Setembro numero 114.....	5	1:000\$000	200\$000
João da Costa Almeida (capitão), São João da Barra....	10	2:000\$000	400\$000
João Gonçalves Barreto, rua Tenente-coronel Cardoso n. 39.....	5	1:000\$000	200\$000
João Gomes de Mesquita e Souza, rua Vinte e Quatro de Fevereiro n. 8....	10	2:000\$000	400\$000
João Renne, rua Sete de Setembro numero 112.....	2	400\$000	80\$000
João da Rosa Medeiros, rua José do Patrocínio n. 9.....	10	2:000\$000	400\$000
Joaquim Alves Vieira, rua Barão de Cotegipe n. 24.....	20	4:000\$000	800\$000
Joaquim Gonçalves de Salles (major), rua do Conselho numero 105.....	2	400\$000	80\$000
Joaquim Lopes Martins, rua Barão de Cotegipe n. 29....	5	1:000\$000	200\$000
Joaquim Pereira Pinto, rua Carlos de Lacerda n. 10.....	20	4:000\$000	800\$000
José Albino da Luz, rua Barão de Cotegipe n. 43.....	20	4:000\$000	800\$000
José Bruno de Azevedo, rua Treze de Maio n. 10.....	5	1:000\$000	200\$000
José Carlos Pereira Pinto, praça São Salvador n. 9.....	5	1:000\$000	200\$000
José Ciattei, rua do Leão n. 2.....	100	20:000\$000	4:000\$000

Nomes e residencias	Ações	Valor	Entrada de 20 %
Jeronymo Moreira, rua dos Andradas numero 38.....	25	5:000\$000	1:000\$000
José Coelho dos Santos, (Doutor), rua Marechal Floriano n. 59.....	5	1:000\$000	200\$000
José Dias, rua Beirario n. 136, Guarulhos	5	1:000\$000	200\$000
José Ferreira Tinoco, rua Dr. Alberto Torres n. 82.....	10	2:000\$000	400\$000
José Gonçalves Ferreira, rua da Candelaria n. 28, Rio de Janeiro	20	4:000\$000	800\$000
José Gregorio de Miranda, rua Trese de Maio n. 93....	5	1:000\$000	200\$000
José Luiz Pinto, rua dos Andradas, n. 37	5	1:000\$000	200\$000
José Maria Morgade Senra, rua Tenente-coronel Cardoso n. 64.....	5	1:000\$000	200\$000
José Monteiro de Castro, rua Barão de Cotegipe n. 62....	5	1:000\$000	200\$000
José Nunes de Siqueira (Dr.), Avenida Pellinca n. 1.....	10	2:000\$000	400\$000
José Peixoto de Siqueira, Uzina da Sapucaia — Muriahé	20	4:000\$000	800\$000
Judith, filha de Vicente Gonçalves Dias, travessa Carlos Gomes n. 12.....	10	2:000\$000	400\$000
Luiz Augusto de Mattos, estação Conselheiro Josino.....	5	1:000\$000	200\$000
Luiz Caetano Guimarães Sobral, (Dr.), rua José do Patrocinio n. 11.....	50	10:000\$000	2:000\$000
Luiz de Freitas Castro, rua Quinze de Novembro n. 199....	5	1:000\$000	200\$000
Luiz Ribeiro & Comp., rua Carlos de Lacerda n. 26.....	20	4:000\$000	800\$000
Luiz Ribeiro da Matta, rua Carlos de Lacerda n. 24.....	100	20:000\$000	4:000\$000
Machado, Vianna & Comp., rua Barão de Cotegipe n. 19.	20	4:000\$000	800\$000
Manhães & Irmão, rua do Conselho n. 75.	20	4:000\$000	800\$000
Manoel Antonio Ferreira, rua Quinze de Novembro numero 187.....	60	12:000\$000	2:400\$000

Nome e residencias	Ações	Valor	Entrada de 20%
Manoel Ferreira de Araujo, Guandú...	20	4:000\$000	800\$000
Manoel Ferreira Machado, rua Carlos de Lacerda n. 16.	20	4:000\$000	800\$000
Manoel Ignacio dos Reis, estação de Natividade — Carangola	10	2:000\$000	400\$000
Manoel José Vieira, rua Barão de Cotegipe n. 19.....	100	20:000\$000	4:000\$000
Marcionillo Costa & Comp., rua Quinze de Novembro numero 225.....	10	2:000\$000	400\$000
Maria Carolina Bastos (D.), rua Carlos de Lacerda n. 9....	5	1:000\$000	200\$000
Maria Rosa Guitton (D.), rua dos Andradas n. 63.....	15	3:000\$000	600\$000
Maximino Reis, Guarulhos	5	1:000\$000	200\$000
Miguel Martins Ramalho, rua Trese de Maio n. 219.....	10	2:000\$000	400\$000
Miranda Salgado & Comp., rua Barão de Cotegipe n. 38	20	4:000\$000	800\$000
Monteiro & Lima, rua Trese de Maio numero 135.....	20	4:000\$000	800\$000
Muniz & Faria, rua Sete de Setembro n. 111.....	5	1:000\$000	200\$000
Obertal Chaves, (Dr.), rua Dr. Alberto Torres n. 148....	5	1:000\$000	200\$000
Octacilio Ferreira Antunes (Dr.), rua Sete de Setembro n. 97.....	20	4:000\$000	800\$000
Octavio de Andrade, rua Barão de Cotegipe n. 15.....	10	2:000\$000	400\$000
Olympio do Amaral Lima, rua Quinze de Novembro n. 4...	5	1:000\$000	200\$000
Olympio José Lages, Muriahé	10	2:000\$000	400\$000
Paschoal Blasi, rua Trese de Maio numero 132.....	100	20:000\$000	4:000\$000
Paulino José da Costa, rua dos Ourives n. 100, Rio de Janeiro	50	10:000\$000	2:000\$000
Ramalho & Torres, rua do Ouvidor n. 28, Rio de Janeiro....	10	2:000\$000	400\$000
Raphael Mastrangeli, rua do Conselho n. 63.....	5	1:000\$000	200\$000

Nomes e residencias	Accões	Valor	Entrada de 20%
Sampaio Ferreira & Comp., rua Trese de Maio n. 25....	20	4:000\$000	800\$000
Santos & Motta, rua Quinze de Novembro n. 203.....	5	1:000\$000	200\$000
Sebastião Godayal y Rabeya, rua Quinze de Novembro numero 221.....	20	4:000\$000	800\$000
Sebastião Teixeira Brandão, rua dos Andradas n. 82...	5	1:000\$000	200\$000
Silva Rego & Comp., rua do Conselho n. 56.....	5	1:000\$000	200\$000
Silvestre de Souza Gomes, rua Quinze de Novembro n. 213.	5	1:000\$000	200\$000
Tarcisio de Almeida Miranda, rua Carlos de Lacerda n. 118.....	15	3:000\$000	600\$000
Themis, filha de Vicente Gonçalves Dias, travessa Carlos Gomes n. 12.	10	2:000\$000	400\$000
Theotonio Miguez de Mello, rua Trese de Maio n. 221..	20	4:000\$000	800\$000
Thereza Fernandes Pinto (D.), rua Trese de Maio numero 10.....	10	2:000\$000	400\$000
Thomaz dos Santos Pereira, rua de S. Bento n. 18, Rio de Janeiro...	5	1:000\$000	200\$000
Umbelino Pacheco, rua Quinze de Novembro n. 333.....	5	1:000\$000	200\$000
Umbelino Souza & Dias, rua Barão de Cotegipe n. 11	20	4:000\$000	800\$000
V. de Souza & Irmão, rua Carlos de Lacerda n. 39.....	10	2:000\$000	400\$000
Vicente Gonçalves Dias, travessa Carlos Gomes n. 12.	100	20:000\$000	4:000\$000
Vicente Honorio de Almeida, rua dos Andradas n. 77..	5	1:000\$000	200\$000
Vicentina, filha de Vicente Gonçalves Dias, travessa Carlos Gomes n. 12.	10	2:000\$000	400\$000
Victorio Ferreira da Silva, rua Tenente-coronel Cardoso n. 59.....	20	4:000\$000	800\$000
Wagner, Ritter & Comp., rua Carlos de Lacerda n. 22.	10	2:000\$000	400\$000

Nomes e residencias	Ações	Valor	Entrada de 20 %
Walter, filho de Vicente Gonçalves Dias, travessa Carlos Gomes n. 12.	10	2:000\$000	400\$000
Zenha Ramos & Comp., rua Primeiro de Março n. 73, Rio de Janeiro.....	20	4:000\$000	800\$000
	<u>3.000</u>	<u>600:000\$000</u>	<u>120:000\$000</u>

Campos, 28 de fevereiro de 1913. — Os directores, *Vicente Gonçalves Dias e Dimas Corrêa dos Santos.*

DECRETO N. 10.171 — DE 16 DE ABRIL DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 533\$300, para pagamento a Antonio Alves do Valle, em virtude de sentença judicial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.629, de 18 de setembro de 1912, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 533\$300, para pagamento, em virtude de sentença judicial, a Antonio Alves do Valle, conforme precatório expedido pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica, em 9 de janeiro do referido anno de 1912.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.172 — DE 16 DE ABRIL DE 1913

Autoriza a sociedade anonyma de peculios e rendas A Americana, com séde na Capital do Estado de Pernambuco, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de peculios e rendas A Americana, com séde na Capital do Estado de Pernambuco, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I. A sociedade anonyma de peculios e rendas A Americana, com séde na Capital do Estado de Pernambuco, submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II. Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 3.º Accrescentem-se depois das palavras finais do primeiro periodo «cada uma» as seguintes «podendo o mesmo ser augmentado até a quantia que for julgada sufficiente para integralização do deposito de garantia no Thesouro Nacional».

Paragrapho unico do mesmo artigo: Substituam-se as palavras finais «ficando ao arbitrio... aos negocios sociaes» pelas seguintes «devendo o restante ficar integralizado dentro de um anno».

Art. 6.º Substituam-se as disposições sobre os fundos de garantia e disponível, pelas seguintes «Fundo de garantia de operações que será constituído com as porcentagens das joias e das contribuições, conforme o Governo determinar nos respectivos planos de operações;

Fundo disponível que será formado com as porcentagens das joias e contribuições, conforme o Governo determinar nos respectivos planos e que não sejam necessarias á garantia das operações e bem assim pelos juros dos valores sociaes e pelas demais fontes de receita arrecadadas pela sociedade».

Art. 8.º Onde se diz «20 %» diga-se «30 %».

Art. 18 e paragrapho unico. Substituam-se pelo seguinte: «no impedimento ou ausencia temporaria de um dos directores será convidado um accionista para o substituir interinamente, perdendo o substituido sómente metade dos honorários em favor do substituto, durante o tempo em que este servir.

Paragrapho unico. Quando se verificar uma vaga no cargo de director e si a mesma for preenchida por um membro do conselho fiscal, será convidado o suppleute mais votado para occupar definitivamente o cargo de membro do mesmo conselho».

Art. 19. Supprimam-se as palavras: «proceder-se-ha como no artigo antecedente, e...»

Art. 32. Substitua-se pelo seguinte: «Desde que seja deliberada a liquidação da sociedade ou que segurados representando, pelo menos, a decima parte dos effectivos resolvam continuar com a mesma, aos segurados caberão os diferentes fundos sociaes, e aos accionistas as importancias do capital, do saldo do fundo disponível e do de reserva que não for necessario á integração dos valores dos fundos pertencentes aos mutualistas».

«No caso de liquidação, a importancia dos fundos pertencentes aos mutualistas será rateada proporcionalmente ás importancias que os mesmos tiverem desembolsado».

Art. 33. Substitua-se pelo seguinte: «Para garantia de seu funcionamento, depositará a sociedade, no Thesouro Nacional e em apolices da divida publica federal, a importancia de 50:000\$, no prazo de 90 dias a contar da publicação do decreto de autorização, e integralizará o restante com 150:000\$, dentro do prazo de um anno, a contar da mesma data.

Onde convier acrescente-se o seguinte artigo:

Art. O peculio não poderá ser apprehendido para pagamento de quaesquer dividas.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1913, 92ª da Independencia e 25ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALLAÇÃO D'A AMERICANA, SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS E RENDAS, POR MUTUALIDADE, COM SÉDE NA CIDADE DO RECIFE

Aos trinta dias do mez de janeiro do anno de mil novecentos e treze, achando-se reunidos, á uma hora da tarde, no primeiro andar do predio sito á rua do Vigario Tenorio numero um, os abaixo assignados, subscriptores do capital d'A Americana, sociedade anonyma de peculios e rendas, por mutualidade, representando mais de dous terços do capital subscripto, assumo a presidencia o coronel Alfredo Bartholomeu

da Rosa Borges, como um dos incorporadores, em cujo nome declara ter convocado a assembléa geral para installação da mesma sociedade e convida os subscriptores presentes a indicar um dentre elles para presidir aos trabalhos da referida assembléa. É aclamado o doutor Augusto Carlos Vaz de Oliveira que, assumindo a presidencia, convida para secretarios os doutores Othon Julio de Barros Mello e Arnaldo Olynto Bastos, os quaes, aceitando o convite, occupam as respectivas cadeiras. Em seguida o senhor presidente convida o primeiro secretario a proceder á leitura dos estatutos, que se acham assignados por todos os subscriptores da sociedade.

Terminada a leitura, o senhor presidente informa á assembléa que foi cumprida a exigencia do artigo sessenta e cinco do decreto numero quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, exhibindo o recibo de deposito, de que trata aquelle dispositivo legal, o qual é lido e é do teor seguinte: «Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco. Exercicio de mil novecentos e treze. N. 121. — A fls. e partida numero da caixa geral fica debitado o thesoureiro Dr. Augusto Aristheu S. Ribeiro pela quantia de dez contos de réis recebida dos Srs. Alfredo Bartholomeu da R. Borges e outros, de 10 o/o sobre o capital da sociedade anonyma de rendas e peculios por mutualidade, denominada A Americana, a saber: 10:000\$000. Recife, 21 de janeiro de 1913.—Pelo thesoureiro, *Arnaldo da Cruz Ribeiro*, escripturario. — *R. E. Peiroto.*»

Consultando o senhor presidente si algum dos presentes tem alguma observação a fazer, o accionista doutor Apollinario da Trindade Meira Henriques requer que, ratificando o disposto no artigo trinta e cinco dos estatutos, a assembléa aclame para compôr sua primeira directoria, conselho fiscal, supplementes e conselho consultivo os nomes dos accionistas indicados no mesmo artigo trinta e cinco. E não havendo mais quem faça qualquer observação, o senhor presidente submete á apreciação da assembléa a proposta do doutor Apollinario Trindade Meira Henriques, a qual é approvada unanimemente, ficando assim constituida a administração: Director-presidente, coronel Alfredo Bartholomeu da Rosa Borges, commerciante, residente á rua da Saudade numero nove; director-secretario, doutor Joaquim José de Faria Neves Sobrinho, advogado, residente á rua Sete de Setembro numero doze, Olinda; director-theoureiro, doutor Arnaldo Olynto Bastos, commerciante, residente á rua das Creoulas numero trinta e quatro. Conselho fiscal: Coronel Cornelio Padilha, Manoel Medeiros e Ernesto Pereira Carneiro; supplementes: Arthur de Souza Lemos, João Rufino da Fonseca e coronel Joaquim Pereira da Silva. Conselho consultivo: Conselheiro Joaquim Corrêa de Araujo, doutor José Vicente Meira de Vasconcellos, Joaquim Lima de Amorim, barão de Casa Forte, commendador José Maria de Andrade, doutor Adolpho Tacio da Costa Cirne, desembargador Francisco Altino Corrêa de Araujo, doutor Augusto Carlos Vaz de Oliveira, doutor Eduardo de Moraes Gomes Ferreira e Francisco Pinto. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente em nome dos incorporadores declara installada a sociedade anonyma de peculios e rendas, por mutualidade, A Americana, de accôrdo com a lei, e levanta a sessão, convidando todos os presentes a assignarem esta acta, que é lavrada em duplicata, Recife, 30 de janeiro de 1913.—Dr. *Augusto Carlos Vaz de Oliveira*, presidente. — *Arnaldo Olynto Bastos*, secretario. — *Othon Julio de Barros Mello*, secretario. — *Alfredo B. da Rosa Borges*. — *Joaquim José de Faria Neves Sobrinho*. — *Eduardo de Moraes Gomes Ferreira*. — *Francisco Altino C. de Araujo*. — *Sylvio de Guimarães Cravo*. — *Dr. José Nunes Ferreira Coimbra*. — *A. da Trindade M. Henriques*. — *Joaquim Lima de Amorim*. — *A. Mendes Fernan-*

des Ribeiro. — Manoel Ferreira Leite. — Bardo de Casa Forte. — Carlos A. Burt. — Arthur de Souza Lemos. — Francisco Pinto. — Cornelio Padilha. — Antonio dos Santos Pontual. — Manoel Medeiros. — E. Pereira Carneiro. — D. J. Bastos Albuquerque. — Joaquim dos Santos Lessa Junior.

Recife, 31 de janeiro de 1913. — *Alfredo B. da Rosa Borges*, director-presidente. — *Joaquim José de Faria Neves Sobrinho*, director-secretario. — *Arnaldo Olinto Bastos*, director-thesoureiro.

Estatutos da sociedade anonyma de peculios e rendas A Americana

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º E' constituída na cidade do Recife. Estado de Pernambuco, sob a denominação de A Americana, uma sociedade anonyma de peculios e rendas, por mutualidade, com os planos que forem approvados pelo Governo.

Paragrapho unico. De accôrdo com o seu desenvolvimento, a sociedade poderá installar agencias ou succursaes no territorio nacional.

Art. 2.º A sociedade tem no Recife a sua séde e fóro juridico, sendo a sua duração de 99 annos.

CAPITULO II

DO CAPITAL E FUNDOS SOCIAES

Art. 3.º O capital da sociedade é de 100:000\$. dividido em 100 accções de 1:000\$ cada uma.

Paragrapho unico. Quinze dias antes da assembléa geral de installação serão realizados 30 % e mais 30 % depois de 60 dias, contados da installação, ficando ao arbitrio da directoria fazer as chamadas do resto do capital quando julgar necessario aos negocios sociaes.

Art. 4.º Aos accionistas que não realizarem as entradas de capital nos prazos acima estipulados, serão applicadas as disposições constantes dos arts. 33 e 34, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 5.º As transferencias de accções se effectuarão nos termos do art. 23 do citado decreto n. 434.

Art. 6.º Além do capital social, a sociedade manterá os seguintes fundos:

Fundo de garantia de operações, que será constituído pelas quotas dos mutualistas;

Fundo de reserva, que será formado com a porcentagem de que trata o art. 8º;

Fundo disponivel, que será realizado com as joias de inscripções e saldos verificados no fundo de garantia de operações.

Art. 7.º Os fundos destinam-se:

O de garantia de operações, ao pagamento de peculios ou renda e premios em dinheiro;

O de reserva, a supprir as defficiencias do fundo disponivel e prejuizo dos valores representativos do fundo de garantia de operações e do capital social;

O disponivel, a effectuar todas as despezas da sociedade

Art. 8.º Do saldo semestralmente verificado no fundo disponível far-se-ha a seguinte distribuição: 10 % para a percentagem de que trata o art. 13, 20 % para o fundo de reserva e o restante distribuído pelos accionistas, sendo um terço para integração do capital e dous terços para dividendo. Quando se tiver integrado o capital social, passará a quota de integração a ser distribuída aos accionistas.

Art. 9.º O fundo social e o de reserva, a juizo da directoria e conselho fiscal, poderão ser convertidos em titulos da divida publica, predios, primeiras hypothecas, etc.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A sociedade será dirigida por uma directoria composta de um director-presidente, um director-secretario e um director-thesoureiro, e por um conselho fiscal, composto de tres membros effectivos e tres supplentes, um e outro eleitos em assembléa geral ordinaria.

Art. 11. A duração do mandato da directoria será de seis annos e do conselho fiscal de um anno, conforme as leis em vigor, funcionando todos até que sejam empossados os novos eleitos.

Art. 12. Os membros da directoria e os do conselho fiscal poderão ser reeleitos.

Art. 13. Os directores vencerão os honorarios de 800\$ por mez, cada um, e mais a percentagem de 10 % do saldo verificado semestralmente no fundo disponível, que dividirão entre si, em partes iguaes.

Art. 14. Os membros do conselho fiscal vencerão por mez os honorarios de 100\$, cada um.

Art. 15. Para garantia de sua gestão, caucionarão os directores, cinco accções cada um. Esta caução far-se-ha por termo no livro de registro e não poderá ser levantada emquanto não forem approvadas por assembléa geral as contas de sua gestão.

Paragrapho unico. Considerar-se-ha vago o cargo do director que dentro de 30 dias da eleição não realizar a caução de que trata este artigo.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS DIRECTORES E DO CONSELHO FISCAL

Art. 16. São attribuições da directoria da sociedade:

I. submeter á approvação do Governo os planos de operações de peculios ou renda;

II. fundar e supprimir filiaes, agencias ou sub-agencias;

III. organizar os regulamentos internos; nomear o gerente e auxiliares da séde e encarregados das filiaes, agencias ou sub-agencias, marcando-lhes ordenados, gratificações e comissões; suspender e demittir os funcionarios;

IV. escolher os estabelecimentos de credito em que devem ser depositados os dinheiros ou valores pertencentes á sociedade e tudo o mais que com isto se relacionar, de accôrdo com o conselho fiscal;

V. resolver, ouvido o conselho fiscal, sobre a applicação do fundo social e de reserva, de accôrdo com o art. 9.º;

VI. convocar as assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias;

VII. organizar o relatorio annual para ser presente á assembléa geral;

VIII, fixar os dividendos, de accôrdo com estes estatutos;

IX, nomear os medicos, o consultor juridico e o consultor medico, para o serviço social, determinando-lhes as attribuições e honorarios;

X, assignar as apolices dos mutualistas.

Art. 17. Os assumptos da competencia da directoria serão resolvidos em reuniões ordinarias, quinzenalmente, e extraordinarias quando o exigirem os interesses sociaes, lavrando-se sempre, em um e em outro caso, uma acta no livro respectivo, assignada por todos os directores.

Art. 18. No impedimento ou ausencia temporaria de um dos directores, será convidado o membro mais votado do conselho fiscal para o substituir. O substituido perderá sómente metade dos honorarios em favor do substituto, durante o tempo em que este servir.

Parapho unico. Quando um membro da commissão fiscal occupar o cargo de director, será chamado a occupar o seu cargo o supplente mais votado, que terá os honorarios do substituido.

Art. 19. No caso de vaga de director por morte ou renuncia, proceder-se-ha como no artigo antecedente, e o substituto se conservará no logar até a primeira reunião ordinaria, na qual se fará eleição do novo director, cujo mandato findará com o dos outros directores em exercicio.

Art. 20. E' da competencia do director-presidente:

I, representar a sociedade em juizo ou fóra d'elle, bem como perante as autoridades administrativas;

II, assignar, com outro director, quaesquer papeis do interesse da sociedade;

III, presidir ás assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias e as reuniões da directoria;

IV, tomar conhecimento de todos os negocios sociaes, resolvendo-os de accôrdo com os interesses da sociedade;

V, assignar com o director-thesoureiro os cheques bancarios e os documentos de valor;

VI, ordenar ao director-thesoureiro o pagamento dos peculios, quando resolvido pela directoria, e todas as despezas da sociedade.

Art. 21. Compete ao director-secretario:

I, a direcção de todo o serviço de expediente da sociedade e correspondencia com as succursaes, agencias ou sub-agencias;

II, o exame de todos os papeis, das propostas dos peculios e dos documentos a estes relativos, pronunciando-se sobre elles;

III, apresentar á directoria os papeis relativos ao pagamento dos peculios;

IV, organizar os planos da sociedade, para serem submettidos ao Governo, depois de approvados pela directoria;

V, assignar com o director-presidente os papeis em que se faça necessaria a assignatura de dous directores.

Art. 22. Ao director-thesoureiro compete:

I, o recebimento e guarda de todos os dinheiros e valores da sociedade;

II, o pagamento das despezas que sejam autorizadas pelo director-presidente e dos peculios, quando resolvido pela directoria;

III, a assignatura com o director-presidente dos cheques bancarios e documentos de valor.

Art. 23. A gestão social cabe indistinctamente a todos os directores, tendo, porém, cada um toda a autonomia no desempenho das attribuições que lhe são privativas, conferidas por estes estatutos. A responsabilidade de cada um pelos actos

que praticar é mantida nos casos expressos nas leis vigentes e sempre que o director agir fóra dos preceitos estabelecidos por estes estatutos.

Art. 24. O conselho fiscal exercerá as attribuições nos termos da lei das sociedades anonymas, incumbindo-lhe comparecer ás reuniões da directoria para as quaes fór convocado, constando das actas as suas decisões.

CAPITULO V

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 25. Este conselho será formado por 10 cavalheiros, escolhidos dentre os accionistas e mutualistas da sociedade pela assembléa geral, de seis em seis annos, e reunir-se-ha sempre que fór convocado, afim de emittir seu parecer ácerca dos assumptos que forem submittidos ao seu conhecimento. Das suas reuniões serão lavradas actas em livro proprio.

Art. 26. Todas as vezes que se proceder a sorteios para distribuição de premios aos mutualistas, será designado um dos membros do conselho consultivo, por accôrdo entre os mesmos, para presidir o acto.

CAPITULO VI

DAS ASSEMBLEAS GERAES

Art. 27. O relatório da directoria sobre os negocios realizados durante cada anno e o respectivo parecer do conselho fiscal serão apresentados no anno seguinte á assembléa geral ordinaria, que, para delles tomar conhecimento, se reunirá no mez de março de cada anno.

Art. 28. As assembléas geraes ordinarias serão annunciadas na imprensa com o prazo de 15 dias para cada convocação, e as extraordinarias com o de cinco dias.

Art. 29. Sómte na terceira convocação poderão as assembléas geraes ordinarias deliberar com qualquer somma de capital representado, carecendo na primeira ou segunda convocação do comparecimento de accionistas representando, no minimo, um quarto do capital social. As assembléas geraes extraordinarias carecem na primeira ou segunda convocação de dous terços do capital, podendo na terceira deliberar com qualquer somma de capital representado. Cada acção valerá um voto.

Paraphragho unico. Os accionistas poderão se fazer representar nas assembléas geraes por procuradores que sejam tambem accionistas.

Art. 30. As assembléas geraes extraordinarias só poderão resolver sobre o assumpto para que hajam sido convocadas.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 31. Nos casos omissos destes estatutos vigorarão os preceitos e disposições do decreto n. 134, de 4 de julho de 1891, e outras leis em vigor.

Art. 32. No caso de dissolução da sociedade e depois de solvido o passivo social, será rateado pelos mutualistas o fundo de garantia de operações. Caso, porém, queiram os mutualistas continuar a sociedade, desde que tome essa resolução, no minimo, a decima parte de todos os existentes, então, o poderão fazer, convertendo-a em associação mutua. Neste caso, o fundo de garantia será entregue integralmente á referida associação.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 33. O deposito de garantia de seu funcionamento será realizado no Thesouro Nacional da seguinte fórma: 50:000\$ dentro de 90 dias da data da publicação do decreto concedendo autorização para funcionar na Republica e o restante, annualmente, com os saldos do fundo de garantia que forem constatados nos balanços geraes, convertidos em apolices da divida publica e mediante guia da Inspectoria de Seguros, até completar a importancia de 200:000\$000.

Art. 34. Qualquer que seja a data do inicio das operações da sociedade, o primeiro anno social se findará a 31 de dezembro de 1913.

Art. 35. A primeira directoria da sociedade será constituída das seguintes pessoas:

Director-presidente, coronel Alfredo Bartholomeu da Rosa Borges.

Director-secretario, Dr. Joaquim José de Faria Neves Sobrinho.

Director-thesouheiro, Dr. Arnaldo Olinto Bastos.

Conselho fiscal:

Coronel Cornelio Padilha.

Manoel Medeiros.

Ernesto Pereira Carneiro.

Supplentes:

Arthur de Souza Lemos.

João Rufino da Fonseca.

Coronel Joaquim Pereira da Silva.

Conselho consultivo:

Conselheiro Joaquim Corrêa de Araujo.

Dr. José Vicente Meira de Vasconcellos.

Joaquim Lima de Amorim.

Barão da Casa Forte.

Commendador José Maria de Andrade.

Dr. Adolpho Tacio da Costa Cirne.

Desembargador Francisco Altino Corrêa de Araujo.

Dr. Augusto Carlos Vaz de Oliveira.

Dr. Eduardo de Moraes Gomes Ferreira.

Francisco Pinto.

Recife, 10 de janeiro de 1913. — *Alfredo B. da Rosa Borges.* — *Arnaldo Olinto Bastos.* — *Joaquim José de Faria Neves Sobrinho.* — *Antonio Mendes Fernandes Ribeiro.* — *Joaquim Lima de Amorim.* — *Ernesto Pereira Carneiro.* — *Barão da Casa Forte.* — *Manoel Medeiros.* — *Carlos Alberto Burle.* — *Arthur de Souza Lemos.* — *Francisco Pinto.* — *João José de Figueiredo.* — *João Rufino da Fonseca.* — *José Maria de Andrade.* — *Adolpho T. da Costa Cirne.* — *Cornelio Padilha.* — *Antonio dos Santos Pontual.* — *Joaquim Pereira da Silva.* — *Eduardo de Moraes Gomes Ferreira.* — *Othon Julio de Barros Mello.* — *Apollinario da Trindade Meira Henriques.* — *Manoel Ferreira Leite.* — *Silvio de Guimarães Cravo.* — *Ildefonso José Pereira Simões.* — *Numeriano Barbosa da Silva.* — *Dr. José Nunes Ferreira Coimbra.* — *Euclides Vieira Malta.* — *Joaquim Candido Victor Couceiro.* — *Dr. José Vicente Meira de Vasconcellos.* — *Francisco Altino Corrêa de Araujo.* — *Joaquim Corrêa de Araujo.* — *Dr. Augusto Carlos Vaz de Oliveira.* — *Domingos Just Basto Albuquerque.* — *Joaquim dos Santos Lessa Junior.*

Certifico em cumprimento do respeitavel despacho supra que com a data de hontem foram archivados na secretaria

desta junta commercial os estatutos da sociedade anonyma de peculios e rendas por mutualidade «A Americana», com todos os documentos exigidos pela lei reguladora da especie em virtude de despacho da mesma junta em sessão de ante-hontem.

Eu, Pedro Camillo, official maior da secretaria, passei a presente certidão. Subscrovo e assigno.—Secretaria da Junta Commercial do Recife, 8 de fevereiro de 1913. — O secretario. *Thomé Alves Aroxa.*

Os directores:

Alfredo Bartholomeu da Rosa Borges, director-presidente, commerciante, residente á rua da Saudade n. 9;

Joaquim José de Faria Neves Sobrinho, director-secretario, advogado, residente á rua Sete de Setembro n. 12, Olinda;

Arnaldo Olinto Bastos, director-thesoureiro, commerciante, residente á rua das Creoulas n. 34.

LISTA DOS SUBSCRIPTORES DO CAPITAL DE 100:000\$, DIVIDIDO EM 100 ACÇÕES DE 1:000\$ CADA UMA, DA SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS E RENDAS «A AMERICANA», COM SÉDE NA CIDADE DO RECIFE.

Nomes, profissões e residencias — Numero de acções — Importancia subscripta

Alfredo B. da Rosa Borges, commerciante, rua da Saudade n. 9.....	10	10:000\$000
Arnaldo Olinto Bastos, commerciante, rua das Creoulas n. 34.....	10	10:000\$000
Joaquim José de Faria Neves Sobrinho, advogado, rua Sete de Setembro n. 12 (Olinda).....	5	5:000\$000
Antonio Mendes Fernandes Ribeiro, commerciante, rua das Creoulas n. 4..	10	10:000\$000
Joaquim Linha de Amorim, commerciante, Estação Ponte de Uchôa n. 39.....	5	5:000\$000
E. Pereira Carneiro, commerciante, rua Progresso n. 11.....	2	2:000\$000
Barão de Casa Forte, commerciante, Estação Ponte de Uchôa, n. 36...	5	5:000\$000
Manoel Medeiros, commerciante, rua do Bemfica n. 46.....	2	2:000\$000
Carlos Alberto Burle, commerciante, Estação Ponte de Uchôa n. 40....	2	2:000\$000
Arthur de Souza Lemos, commerciante, Estação Ponte de Uchôa n. 15....	2	2:000\$000
Francisco Pinto, commerciante, travessa da Madre Deus ns. 21 e 23.	2	2:000\$000
João José de Figueiredo, commerciante, rua do Sol n. 51 (Olinda).....	2	2:000\$000
João Rufino da Fonseca, commerciante, rua Estrada Afflictos n. 32-A....	2	2:000\$000
José Maria de Andrade, commerciante, rua Goyana n. 78.....	1	1:000\$000
Adolpho Tacio da Costa Cirne, advogado, rua Primeiro de Março n. 4.	2	2:000\$000
Cornelio Padilha, industrial, Olinda, (Varadouro n. 31).....	5	5:000\$000
Antonio dos Santos Pontual, industrial, Olinda, rua do Sol n. 19.....	5	5:000\$000
Joaquim Pereira da Silva, commerciante, rua Conde Boa Vista n. 177.	2	2:000\$000
Eduardo de Moraes Gomes Ferreira,		

Nomes, profissões e residencias —	Numero do acções —	Importancia
	subscripta	
engenheiro civil, largo S. Pedro n. 6, Olinda.....	1	1:000\$000
Othon Julio de Barros Mello, advogado, rua Henrique Dias n. 2.....	1	1:000\$000
Apollinario da Trindade Meira Henriques, advogado, praça da Madeira n. 22, Beberibe—Olinda.....	1	1:000\$000
Manoel Ferreira Leite, commerciante, rua do Apollo n. 10.....	5	5:000\$000
Sylvio de Guimarães Cravo, advogado, rua do Apollo n. 51.....	1	1:000\$000
Ildesonso José Pereira Simões, industrial, rua Riachuelo n. 23 (antigo n. 17).....	2	2:000\$000
Numeriano Barbosa da Silva, agricultor, rua B. de S. Borja n. 58.....	2	2:000\$000
Dr. José Nunes Ferreira Coimbra, medico, rua das Creoulas n. 6.....	1	1:000\$000
Euclides Vieira Malta, proprietario, Apipucos n. 18.....	1	1:000\$000
Joaquim Candido Victor Couceiro, commerciante, rua da Soledade n. 92.....	1	1:000\$000
Dr. José Vicente Meira de Vasconcellos, advogado, Beberibe.....	1	1:000\$000
Francisco Altino Corrêa de Araujo, magistrado, Ambolê, Varzea.....	1	1:000\$000
Joaquim Corrêa de Araujo, proprietario, Caldeireiro.....	1	1:000\$000
Dr. Augusto Carlos Vaz de Oliveira, advogado, rua do Hospicio n. 43...	1	1:000\$000
Domingos Just Basto Albuquerque, commerciante, Bemfica n. 23, Magdalena.....	5	5:000\$000
Joaquim dos Santos Lessa Junior, guarda-livros, rua dos Pernambucanos n. 62.....	1	1:000\$000
	<hr/>	
	100	100:000\$000

Recife, 31 de janeiro de 1913 — *Alfredo B. da Rosa Borges*, director-presidente. — *Joaquim José de Faria Neves Sobrinho*, director-secretario. — *Arnaldo Olinto Bastos*, director-the-seureiro.

(Sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente mil e duzentos réis.)

Recife, 31 de janeiro de 1913. — *Alfredo B. da Rosa Borges*, director-presidente.

DECRETO N. 10.173 — DE 16 DE ABRIL DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 284\$740, para pagamento, em virtude de sentença judicial, a Seraphim Joaquim da Silva

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.592, de 14 de agosto de 1912, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 284\$740, para pagamento, em virtude de sentença judicial, a Seraphim Joaquim da Silva, conforme precatório expedido pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica, em 27 de janeiro do referido anno de 1912.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.174 — DE 16 DE ABRIL DE 1913

Approva, com alterações, as modificações dos estatutos da Caixa Mutua de Pensões Vitalicias, com séde na Capital do Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Caixa Mutua de Pensões Vitalicias, com séde na Capital do Estado de S. Paulo, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 6.908, de 2 de abril de 1908, resolve approvar as modificações feitas nos seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria realizada em 13 de maio de 1912, com as alterações abaixo indicadas, continuando a referida sociedade a submeter-se em tudo quanto lhe for applicavel ás disposições dos decretos ns. 434, de 4 de julho de 1891, e 5.072, de 12 de dezembro de 1903, e ás de quaesquer outros que vierem a ser promulgados sobre a materia de sua concessão.

Os seus estatutos ficam approvados com as seguintes alterações:

Art. 9.º Substituam-se as palavras finais «sob pena de perda... com suas cadernetas» pelas seguintes «sendo deduzidos dos dividendos que lhe couberem as mensalidades que não forem pagas na devida época e as respectivas multas».

Art. 11, letra b. Em vez das palavras «das quantias entradas» diga-se «as mensalidades pagas» e supprimam-se as palavras finais «sómente a quota que foi levada para o fundo inamovivel».

Art. 15. Substituam-se as palavras finais «na conformidade do art. 11... do fundo disponivel» pelas seguintes «dentro dos tres mezes seguintes áquelle em que tiver fallecido o contribuinte e findo esse prazo não terão direito a qualquer reclamação».

Art. 21. Supprimam-se as palavras finais «e outras operações de notoria segurança».

Art. 22, n. II. Supprimam-se as palavras finais «no art. 11, letra b, até o vencimento... haver da outras».

Art. 24. Supprimam-se as palavras finais «ficando saivo á directoria revogar, quando entender, essa disposição».

Art. 27. Em vez da palavra «mezes» diga-se «annos».

Art. 28. Substituam-se as palavras finais «á mesmas» pelas seguintes «ás pensões anteriores a um anno».

Art. 35. Substitua-se pelo seguinte: «Do fundo disponivel será tirada, mensalmente, uma importancia até 2:500\$ para ser distribuida pela directoria a titulo de remuneração. (Continuando como está redigido o paragrapho unico)».

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1913, 92.º da Independencia e 25.º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Estatutos da Caixa Mutua de Pensões Vitalicias de S. Paulo

TITULO I

Da sociedade e dos socios

CAPITULO I

A SOCIEDADE, SUA CONSTITUIÇÃO E FINS

Art. 1.º A Caixa Mutua de Pensões Vitalicias, sociedade anonyma autorizada a funcionar no Brazil, pelo decreto n. 6.908, de 2 de abril de 1908, tem sua séde na capital do Estado de S. Paulo, podendo, entretanto, crear filiaes, agencias, correspondentes e representantes, dentro ou fóra do paiz, a juizo de sua directoria, dependentes directamente da séde e operando estricitamente nos termos das ordens e instrucções desta.

Art. 2.º A sociedade, organizada sob os princípios da mutualidade, tem por fim constituir a favor de seus socios, de qualquer sexo, idade, estado, nacionalidade e domicilio, uma pensão ou renda vitalicia depois de certo periodo de tempo e preenchidas as condições e formalidades estabelecidas nestes estatutos.

Art. 3.º A sociedade terá a duração de 99 annos, contados da data de sua installação, em 22 de dezembro de 1903. Este prazo poderá ser prorogado, a juizo dos socios fundadores, representando maioria, e preenchidas as formalidades das leis em vigor.

Art. 4.º O anno social começará em 1 de janeiro e terminará em 31 de dezembro.

Art. 5.º Para que a sociedade possa dissolver-se, antes do prazo fixado nestes estatutos, ou fóra das hypotheses definidas em leis, mister se fará de deliberação de uma assembléa geral extraordinaria, constituida por socios fundadores e contribuintes.

§ 1.º A referida assembléa só poderá deliberar validamente estando representados, conjuntamente, socios contribuintes em dia com o pagamento de suas contribuições e em numero correspondente a dous terços do capital então subscripto; e socios fundadores em numero correspondente a dous terços das joias de fundação. Nenhuma decisão desta assembléa prevalecerá se não reunir conjuntamente as duas maiorias expostas.

§ 2.º A convocação da precitada assembléa só será valida quando feita conjuntamente por socios fundadores e contribuintes, representando dous terços do numero das joias e um terço do capital subscripto.

§ 3.º Para os effeitos da referida assembléa, a caderneta individual em dia com o pagamento das contribuições constituirá prova da qualidade do eleitor.

§ 4.º Cada joia de fundação representará um voto, assim como cada caderneta de contribuição. Os eleitores presentes poderão representar outros ausentes; neste caso, terão por si tantos votos quantas joias de fundação ou cadernetas de contribuições que possuirem e tantos votos pelos representados quantos estes teriam se presentes estivessem. Os socios fundadores não terão para o caso direito a voto, como socios contribuintes.

§ 5.º A representação nesta assembléa, por via de mandatarios, regula-se pelo que fica estabelecido no art. 65 sobre as demais assembléas geraes, com excepção dos socios contribuintes, cujos votos decorrem da apresentação das cadernetas em dia com os pagamentos e correspondem, pois, ao numero das que cada eleitor apresentar por si ou como mandatario de outros. Neste caso, as cadernetas mediante recibo ficarão retiradas até trinta dias depois da assembléa.

§ 6.º No caso de dissolução da sociedade, antes do prazo fixado, proceder-se-ha á divisão e partilha do fundo inamovível entre os socios contribuintes na proporção das respectivas quotas de associação e dos mezes que foram pagos.

CAPITULO II

DOS SOCIOS, TITULOS E VANTAGENS

Art. 6.º A sociedade é constituida por duas categorias de socios fundadores e contribuintes.

§ 1.º Fundadores são aquelles que são titulares das joias de fundação com que a sociedade se organizou. Taes joias são nominaes e em numero de cem (100), do valor de trescentos

mil réis cada uma (300\$000), constituindo assim o capital de 30:000\$ (trinta contos de réis), com o qual se organizou a sociedade.

§ 2.º Contribuintes são todas as pessoas, sem distincção de sexo, idade, estado, nacionalidade e domicilio, que estiverem inscriptas em uma ou em ambas as caixas de pensão que a sociedade mantém.

§ 3.º O capital social, constituído pelas joias de fundação será empregado em apolices federaes da divida publica, ou do Estado de S. Paulo.

§ 4.º A sociedade mantém duas caixas de pensão:

I—Caixa A—que pagará as respectivas pensões depois de decorridos vinte annos da inscripção;

Para se reputar inscripto na Caixa A e receber a caderneta de inscripção, o socio contribuinte devera pagar a mensalidade de 1\$500, e para reputar-se inscripto na Caixa B, e receber a caderneta de inscripção devera pagar a mensalidade de 5\$000. Em qualquer das caixas o contribuinte pagará no acto da inscripção, e de uma só vez, a joia de 3\$000. As mensalidades serão sempre pagas, durante toda a vida do socio, e por isso, mesmo na vigencia das pensões, vencidos os prazos para inicio de seus respectivos pagamentos. Então, as importancias das mensalidades serão deduzidas das importancias das pensões: *as joias e quotas mensaes são indivisiveis.*

§ 5.º Quando o numero de socios attingir a cem mil, as contribuições serão: na Caixa A de 3\$ e na Caixa B de 10\$, sendo estas contribuições pagas mensalmente.

Art. 7.º As joias de fundação não darão, em caso algum, direito a dividendo ou outra utilidade, retirada do fundo inamovivel que é privilegiado, e por isso não pôde ser tocado, pois que se destina aos fins assignalados nestes estatutos:

§ 1.º Dos excessos verificados no fundo disponivel, em cada fim de anno, serão divididos dividendos entre os fundadores, retirados do liquido desse fundo. Todavia, quando o excedente a ser distribuido como dividendo der logar a quotas maiores de 12 % calculadas sobre as joias effectivamente realizadas, metade das sobras que resultarem, depois de feitos os pagamentos e deducções determinadas nestes estatutos, será incorporada ao fundo de pensões e, desde então, sujeita aos privilegios e encargos desse fundo.

Art. 8.º As joias de fundação serão sempre nominaes e transferiveis pela forma determinada nas leis reguladoras das sociedades anonyms, em livros para esse fim destinados, regendo-se pelas mesmas leis a venda, compra, caução e outras transacções que com taes titulos se fizerem, ficando permittido a qualquer fundador possuir as joias que lhe approuver, competindo-lhe tantos votos quantas forem as joias inscriptas em seu nome, até trinta dias antes de qualquer assembléa.

§ 1.º No caso de morte de um fundador, a transmissão das joias se fará de conformidade com o art. 23, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

§ 2.º Quando na abertura de uma successão, ou por qualquer outro facto juridico, varias pessoas se apresentarem com direito a uma joia de fundação, ou parte della, ficarão privados do direito de voto nas assembléas e do percebimento dos dividendos, até que todos accórdem na pessoa que os deve representar nas assembléas ou perante a sociedade.

§ 3.º Os proprietarios das joias de fundação, como socios fundadores que são, não ficarão privados dos direitos de voto, nas assembléas geraes, embora pezem sobre suas joias penhores ou caução, por elles validamente instituidos.

Art. 9.º O socio fundador é obrigado a ser socio contribuinte, inscripto em qualquer das caixas de pensão que a

sociedade mantém, sob pena de perda dos direitos de eleitor nas assembleas geraes. O fundador não poderá receber de suas joias dividendos, sem estar em dia com sua caderneta.

Art. 10. Pelo pagamento de uma joia e da primeira quota de mensalidade adquire-se o titulo de socio contribuinte e o direito á caderneta que prova essa qualidade, a qual só será passada, demonstrada a identidade do titular. Expedida, porém, a caderneta, o portador fica investido de todos os direitos e prerogativas de sua classe, assegurados pelos presentes estatutos.

Art. 11. Os socios contribuintes terão direito:

a) á divisão da pensão ou renda vitalicia, depois de vinte annos, se inscriptos na Caixa A e, depois de dez annos, se inscriptos na Caixa B, ou ambas, se inscriptos nas duas caixas;

b) em caso de fallecimento de um socio contribuinte ou remido antes do tempo fixado para o recebimento de suas pensões, os seus herdeiros ou successores receberão das quantias entradas pelo fallecido, quando este tenha pago suas contribuições, até os ultimos tres mezes anteriores ao seu fallecimento, sómente a quota que foi levada para o fundo inamovivel;

c) aos demais favores e prerogativas estabelecidas nestes estatutos, para as respectivas classes de pensões.

Art. 12. As cadernetas de contribuição, que serão os titulos dos socios contribuintes, devem ser assignadas pelo presidente, secretario e thesoureiro, e trarão um numero de inscripção, correspondente ao numero do livro geral de registro dos socios contribuintes.

Art. 13. A sociedade poderá, a juizo de sua assemblea geral, conferir o titulo de «bemfeitor» a quem a auxiliar com doações pecuniarias, ou por qualquer outra forma notavel, prestando-lhe efficaz apoio moral ou material, ou a quem, sem interesse algum, angariar de uma só vez a inscripção de cem socios contribuintes, pelo menos. A estas pessoas a assemblea geral, além do titulo acima, poderá conceder o favor de uma caderneta de contribuição liberada, de qualquer caixa: a caderneta liberada será isenta de pagamento da joia e contribuição mensal, até o dia de começar o pagamento das pensões, gosando o bemfeitor, a quem ella fór concedida, de todas as vantagens e prerogativas dos socios contribuintes, conforme a caixa a que pertencer sua caderneta.

Art. 14. Gosarão do titulo de «benemeritos» todos os socios contribuintes que de uma só vez, no acto da inscripção, pagarem a joia e quota integral de todas as mensalidades, correspondentes ao periodo de contribuição das caixas a que pertencerem, gosando neste caso de dez por cento de desconto sobre a importancia total das mensalidades pagas, excluida a joia que não soffrerá redução. Estes e aquelles, salvo determinação propria em contrario, terão seus retratos publicados no jornal da sociedade; seus nomes serão inscriptos em um album de honra e lhes será conferido o diploma que demonstre sua qualidade especial.

Paragrapho unico. Os socios contribuintes que já tiverem pago mensalidades, sempre poderão, antes de cinco annos, do prazo marcado para vencimento do direito á pensão, ou renda vitalicia, contados do dia ultimo do mez da inscripção, pagar integralmente as quotas que faltarem, gosando sobre ellas da mesma redução e do titulo de benemerito.

Art. 15. Com referencia ao contribuinte que tiver pago anticipadamente as importancias todas de suas mensalidades, na forma do disposto acima, em caso de morte antes da época do inicio do pagamento das pensões, poderão seus successores reclamar restitução das quantias pagas, na conformidade do art. 11; si, porém, não fizerem dentro de tres mezes da data da morte do contribuinte, perderão direito áquella restitução, que reverterá em proveito do fundo disponivel.

Art. 16. As contribuições mensaes serão sempre pagas na séde social em S. Paulo. *Por excepção*, a sociedade poderá consentir que o sejam nas filiaes, agencias, ou correspondentes, onde os houver, sem que tal facto constitua direito do contribuinte.

Art. 17. A sociedade concede aos contribuintes em atraso, um mez de espera para pagamento da mensalidade vencida; findo elle, pagarão pela móra 200 réis mensaes, por caderneta da caixa A, e 500 réis mensaes por caderneta da caixa B. As importancias das multas, serão incorporadas ao fundo de pensões.

Paraphrasso unico. Todo o contribuinte que se achar em atraso no pagamento de doze 12 mensalidades, incorrerá na pena de perda dos direitos de socio, e, consequentemente, na perda das quantias pagas. O contribuinte que incidir em tal pena poderá inscrever-se novamente em qualquer ou em ambas as caixas da sociedade, *pagando novas joias*.

Art. 18. As pensões ou renda vitalicias de que gozarão os socios contribuintes, no 21º anno se inscriptos na caixa A; e, no 11º anno, se inscriptos na caixa B, serão pagas até a morte do respectivo titular.

Art. 19. Cada caixa, A ou B, terá uma escripturação distincta; os fundos a ella referentes serão escripturados separadamente.

CAPITULO III

DOS FUNDOS — DAS PENSÕES

Art. 20. A sociedade manterá para seus encargos e preenchimento de seus fins os seguintes fundos *fundo immovivel e fundo disponível*.

Art. 21. O fundo inamovivel é aquelle que, como o nome indica, se destina a produzir as rendas para pagamento das pensões nas épocas fixadas. As verbas que os constituem serão empregadas em empréstimos sob garantia de primeira hypothecas caucões de apolices da divida publica federal ou do Estado de S. Paulo, acções das companhias de Estradas de Ferro Mogyana e Paulista, bancos, letras de Camaras Municipaes de S. Paulo, e Santos, compra e venda de predios, terrenos, edificações de casas, e outras operações de notoria segurança.

Art. 22. O producto das joias e contribuições será distribuido por dous fundos differentes e será assim escripturado:

I. *fundo inamovivel*, formado dos 70 % das contribuições mensaes, pagas pelos contribuintes, inscriptos nas caixas A e B, e tambem pelas multas em que incorrerem os contribuintes. A renda deste fundo é destinada exclusivamente ao pagamento das pensões;

II. *fundo disponível*, formado por 30 % das contribuições mensaes, pagas pelos socios contribuintes, nas caixas A e B, pelas taxas de inscripção nas mesmas caixas, e pelos juros dos titulos representativos do capital social, a que se refere o art. 6º, § 3º. Este fundo é destinado a attender ás despezas da administração e funcionamento da sociedade, e bem assim ao reembolso dos herdeiros necessarios dos socios que fallecerem, nas condições estabelecidas no art. 11, lettra B. Até o vencimento do prazo para pagamento das pensões, os juros produzidos pelo fundo inamovivel serão escripturados com o titulo «Fundo de Pensões» separando o que pertencer a uma caixa do haver da outra.

Art. 23. A importancia annual das pensões será determinada pela directoria, com a assistencia dos fiscaes dos contribuintes em exercicio no anno anterior à sua distribuição, e approvação do Governo, de maneira que as pensões correspon-

dam a uma média annual provavel, para um decennio, não devendo em nenhum caso exceder de 2:000\$ annuaes, por caderneta da caixa A, e 1:200\$, por caderneta da caixa B.

Paragrapho unico. O pagamento das pensões será feito por *trimestre* vencido, na séde social, mediante attestado ou certidão de vida do pensionista e prova de identidade.

Art. 24. A sociedade poderá permittir que as pensões sejam pagas nas filiaes, agencias, correspondentes, ou em qualquer ponto do paiz e do estrangeiro, correndo por conta dos pensionistas as despezas com a remessa de fundos, e outras inherentes ao caso, ficando salvo á directoria *revogar*, quando *entender*, essa disposição.

Art. 25. Independente de mandato, as pensões serão pagas aos tutores dos menores, aos curadores, por seus curatela-dos, aos paes por seus filhos menores.

Art. 26. As pensões são indivisiveis e pagas sómente durante a vida do pensionado.

Art. 27. No caso de morte, a quota que pertencer ao pensionado, calculada até o dia do seu fallecimento, será paga aos seus successores, legalmente habilitados: si, porém, não fôr reclamada dentro de tres mezes, os herdeiros ou successores do fallecido perderão direito á mesma quota, que reverterá em proveito do fundo disponivel.

Art. 28. O pensionado só terá direito á pensão, a contar da data em que a reclamar, após o vencimento: todavia, se deixar decorrer o prazo de um anno, sem reclamar-a, perderá qualquer direito á mesma.

Art. 29. Os socios contribuintes, ao inscreverem-se em qualquer ou em ambas as caixas que a sociedade mantém, declararão, em documentos que então devem assignar, haverem recebido uma cópia impressa dos presentes estatutos, com os quaes se conformam inteiramente, pois que é sob esta condição que a sociedade aceita a inscripção.

Art. 30. Os excessos que resultarem do fundo disponivel em cada encerramento de exercicio, depois de pagas as despezas de administração e as contribuições aos administradores determinadas nestes estatutos, serão assim repartidos:

50 % para dividendo aos fundadores;

30 % para o fundo de reserva :

20 % para os herdeiros do socio fundador Ettore Amerio.

Paragrapho unico. Quando o excedente do fundo disponivel der lugar a dividendos maiores de 12 % sobre as joias de fundação effectivamente realizadas, metade das sobras que resultarem, depois de feitos todos os pagamentos de que tratam estes estatutos e deducções a que se refere este artigo, será incorporada ao fundo de pensões.

Art. 31. A porcentagem de vinte por cento ao fundador Ettore Amerio, ou seus successores, é limitada ao prazo de doze annos, a começar da data da installação da sociedade. Fimdo este prazo, a referida porcentagem será levada ao fundo de reserva.

Art. 32. O fundo de reserva é destinado a preencher os prejuizos que se verificarem no emprego dos capitães do fundo inamovivel e os «deficits» que, porventura, occorrerem no fundo disponivel.

Art. 33. A sociedade organizada sob os principios da mutualidade, e inspirada pelo proposito do mais completo auxilio ou soccorro mutuo, garante:

a) o direito de dividir a pensão na razão de 1/3 ao pensionado e 2/3 a seus paes ou herdeiros, sempre que estes apresentem reclamação provada, a juizo da directoria, de estarem na miseria e de recusar-se um pensionado, em cujo proveito fizeram contribuições mensaes durante mais de quatro annos, a fornecer-lhe meios necessarios á subsistencia;

b) ao contribuinte que tiver mais de metade das quotas de contribuição, o correspondente á caixa que pertencer, quando por *accidente de trabalho* ficar impossibilitado definitivamente de proseguir nas contribuições mensaes, a juizo da directoria, uma caderneta liberada si o contribuinte preferir este meio de liquidação. Neste caso, ao começar o pagamento das pensões, a sociedade deduzirá todas as quotas em atraso, com os juros de doze por cento ao anno, ficando inteiramente ao arbitrio da directoria julgar procedente ou não a allegação feita, para gosar do favor acima. O mesmo favor e nas mesmas condições se concederá quando os socios contribuintes forem menores e si os accidentes de trabalho, impossibilitando-lhes definitivamente para o serviço, occorrerem com os paes ou bemfeitores que pagavam por elles as quotas mensaes de contribuição;

c) quando qualquer contribuinte, soffrendo molestia grave em sua pessoa, não puder entrar com pontualidade com as prestações vencidas, a sociedade, a juizo da directoria, além dos prazos estabelecidos nestes estatutos, poderá conceder-lhe um prazo adicional de espera, dentro do qual não caducará seu direito.

TITULO II

CAPITULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 34. A sociedade será administrada por uma directoria, composta de um presidente, um thesoureiro, um secretario, e dous directores effectivos. Na occasião da eleição da directoria, serão tambem eleitos cinco supplentes, os quaes substituirão os administradores em suas faltas, impedimentos ou vagas, na ordem em que forem eleitos, com attribuições, encargos, direitos, remunerações que aos substituidos assistirem.

Art. 35. Os cargos de directores serão todos remunerados, com importancia tirada do fundo disponivel. Esta importancia não poderá exceder de cinco contos de réis mensaes para todos os directores, ficando a respectiva divisão a cargo da directoria, que a determinará na primeira reunião do conselho administrativo após as eleições.

Paragrapho unico. Um dos membros da directoria poderá exercer o cargo de gerente, recebendo neste caso uma gratificação mensal que será determinada pela directoria, não podendo exceder de 1:500\$000.

Art. 36. A directoria será eleita em assembléa geral, por maioria de votos. O seu mandato durará tres annos e poderão ser reeleitos os directores. A eleição se fará por cédulas em esrutinio secreto, com designação dos cargos.

Art. 37. A substituição dos cargos da directoria será feita guardando-se a seguinte ordem: o presidente, secretario e thesoureiro, serão substituidos pelos directores effectivos e estes pelos supplentes na ordem por que forem eleitos, como determina o art. 34.

Art. 38. Quando, por qualquer circumstancia não se puder determinar a substituição na ordem acima estabelecida, por serem varios os impedimentos ou por não poder o substituido assumir, por qualquer circumstancia, o lugar do substituido, cumpre á directoria determinar a fórma de substituição, de modo que ella esteja sempre completa.

Art. 39. Quando os impedimentos forem definitivos, os supplentes serão chamados na ordem estabelecida, para os logares vagos, e sómente proceder-se-ha nova eleição em assembléa geral, quando estiver esgotada a lista dos supplentes eleitos. Neste caso, para preenchimento do prazo do mandato

da directoria, a assembléa elegerá outros cinco directores supplentes, que serão chamados á substituição na ordem e fórma estabelceida. Os supplentes assim eleitos, como os que passaram a substituir os cargos da directoria, sómente preencherão o prazo que fallar para expiração do mandato dos directores substituidos.

Art. 40. Os directores são obrigados a dedicar-se com zelo e actiuidade ao desempenho de suas funcções: não poderão ter voto deliberativo nas questões em que forem parte interessada, sob pena de perda do cargo, além das mais em que incorrerem pelas leis em vigor.

Art. 41. A directoria reunir-se-ha em sessão ordinaria e extraordinaria. As ordinarias serão mensaes, e as extraordinarias terão lugar sempre que o presidente as convocar, ou, na recusa ou impossibilidade deste, por tres membros da directoria.

Parapho unico. Das resoluções da directoria lavrar-se-ha acta circunstanciada, em livro appropriado, e assignada por todos os directores presentes. As resoluções serão tomadas por maioria de votos: em caso de empate, o presidente terá voto de desempate. As votações serão sempre nominaes.

Art. 42. As sessões da directoria só terão validade quando estiverem presentes, pelo menos, tres directores. Os directores que faltarem, sem motivo de provada relevancia, a cinco sessões consecutivas da directoria, perderão seus lugares.

CAPITULO II

ATTRIBUIÇÕES DA DIRECTORIA

Art. 43. A directoria, na qual não se comprehendem os supplentes, quando não estiverem em exercicio de funcções, compete:

a) cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos, zelando pela rigorosa obediencia dos mesmos, praticando todos os actos de administração e gestão, tendentes ao maior desenvolvimento da sociedade e ao preenchimento de seus fins;

b) deliberar sobre a nomeação, demissão, número, attribuições e vencimentos dos empregados da sociedade;

c) deliberar sobre contractos e actos que interessam a sociedade e importam a responsabilidade da mesma e promover sobre a applicação dos valores do fundo inamovível; quando, porém, esses actos ou contractos se referirem á applicação de verbas ou encargos do fundo inamovível, poderão ser convocados os membros da commissão fiscal, que terá voto deliberativo, nesta hypothese;

d) providenciar sobre as fórmas e modo dos contractos, assim resolvidos e dos que forem determinados pela assembléa geral;

e) declarar a caducidade dos direitos dos socios contribuintes e a perda dos lugares pelos directores que incidirem nessa pena, nos termos destes estatutos. Desta decisão, porém, haverá recurso, sem effeito suspensivo, para a assembléa geral cuja deliberação deverá ser respeitada pela directoria;

f) autorizar os pagamentos determinados pelas assembléas geraes e pelos presentes estatutos, assim como a applicação de rendas e distribuição de fundos determinados pela mesma fórma;

g) apresentar annualmente, na assembléa geral ordinaria, o balanço da sociedade e relatório com todos os esclarecimentos necessarios e explicação completa de todas as verbas e movimento comparativo dos titulos de receita e despeza;

h) apresentar trimestralmente, á commissão fiscal, um balanço das operações sociaes, para que depois de visado pela mesma commissão seja publicado no jornal da sociedade e em outro que a directoria entender;

i) determinar empréstimos, na fôrma dos estatutos, regulando-lhes a fôrma, modo de pagamento, juros e mais condições, sempre de accordo com a commissão fiscal, que, a respeito de cada empréstimo, lavrará parecer escripto;

j) impor as demais penalidades estabelecidas nos presentes estatutos e que privativamente não pertencerem às assembleas geraes;

k) deliberar sobre o estabelecimento de succursaes, agencias filiaes ou correspondentes;

l) praticar o mais que é determinado nestes estatutos, e, no caso de omissão delles, pela lei que rege as sociedades anonymas.

Art. 44. Cada membro da directoria é obrigado, antes da respectiva posse, á caução de cinco joias de fundação para garantia de sua gestão, sob pena de perda do cargo.

CAPITULO III

DO PRESIDENTE

Art. 45. Ao presidente da directoria, que é o presidente da sociedade, compete:

a) represental-a activa e passivamente em juizo;

b) determinar a ordem dos trabalhos da administração;

c) representar a sociedade em todas as suas relações com sociedades congêneres, com os poderes publicos, ou em todos os actos em que se tornar necessaria esta representação, tornando effectivas as deliberações da assemblea geral e da directoria;

d) assignar as ordens de pagamentos deliberados pela directoria;

e) assignar com o thesoureiro os cheques contra os bancos nos quaes a sociedade tiver fundos, e os demais papeis desta natureza;

f) assignar os contractos, distractos, escripturas de empréstimos, quitações, compromissos e outras quaesquer escripturas e documentos referentes a actos deliberados pela directoria;

g) convocar por carta as assembleas geraes ordinarias e extraordinarias, bem como as reuniões da directoria, ordinarias ou extraordinarias;

h) promover a formação dos balanços, relatorios e mais esclarecimentos que annualmente devem ser fornecidos ás assembleas geraes e trimestralmente á commissão fiscal;

i) ordenar as despesas de administração ordinarias, assignando a respeito os necessarios documentos, que serão submettidos á approvação da directoria;

j) dar todas as providencias para a boa ordem dos trabalhos internos, praticando o mais que nos casos omissos for de attribuição dos presidentes das sociedades anonymas, pelas leis em vigor.

CAPITULO IV

DO TESOUREIRO

Art. 46. Ao thesoureiro, além das attribuições já definidas e que serão exercidas conjuntamente com o presidente, incumbe:

a) ter em boa guarda os papeis de valor da sociedade, as escripturas dos empréstimos e transacções feitas pela mesma, bem como os titulos dados em caução á sociedade;

b) guardar os dinheiros recolhidos ao cofre, effectuando os pagamentos ordenados e revestidos das formalidades determinadas pelos estatutos;

c) promover os recebimentos das quantias devidas á sociedade, de juros de empréstimos, alugueis de predios e outras rendas;

d) guardar nos bancos escolhidos pela directoria, os dinheiros da sociedade, de modo a não conservar nos cofres, em dinheiro, quantias avultadas

e) apresentar mensalmente á directoria, em reunião, um balance do movimento e estado da caixa.

Art. 47. Os empregados que servirem na thesouraria, serão de confiança immediata do thesoureiro, e a nomeação da directoria, devendo prestar a fiança que a directoria fixar.

CAPITULO V

DO SECRETARIO

Art. 48. Ao secretario, tambem incumbe, além das attribuições que pelos presentes estatutos devem ser exercidas conjuntamente com o presidente:

a) redigir e lavrar todas as actas das reuniões da directoria e das assembléas ordinarias;

b) subscrever as convocações para as assembléas geraes e reuniões extraordinarias da directoria;

c) ler nas reuniões da directoria e assembléas as actas anteriores, expedientes, tomar nota das deliberações e votações;

d) ter sob sua guarda os papeis que se referirem a requerimentos ou representação, levados ao conhecimento das assembléas ou directoria.

CAPITULO VI

DOS DIRECTORES

Art. 49. Os directores effectivos serão:

a) um director gerente, com funções internas, ao qual incumbirá permanecer effectiva e diariamente na séde social para attender ás propostas de negocios, tomar conhecimento de tudo quanto possa interessar á sociedade, encaminhar o expediente, determinar a resposta á correspondencia e praticar tudo mais que disser respeito á administração interna da instituição, sempre sob as ordens do presidente;

b) um director externo ao qual incumbirá a verificação e avaliação dos immoveis offercidos em garantia dos empréstimos propostos á sociedade, a verificação constante das propriedades á mesma pertencentes, ao exame e fiscalização das construcções que a sociedade fixar, syndicancia das condições financeiras e idoneidade dos proponentes de negocios. De todas as pesquisas, syndicancia, exame e avaliação, lavrará parecer de character reservado em livro appropriado, para exclusiva informação da sociedade, opinando ou não pelas transacções e operações propostas.

Art. 50. Os supplentes terão as mesmas funções dos directores, quando, como substitutos legaes destes, estiverem em exercicio dos cargos.

CAPITULO VII

DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 51. A commissão fiscal compor-se-ha de seis (6) membros effectivos e seus supplentes, eleitos em partes iguaes, tres membros effectivos e tres supplentes, pelos socios contribuintes, e os outros pelos socios fundadores.

Paragrapho unico. Elles terão as denominações de fiscaes dos contribuintes e fiscaes dos fundadores.

Art. 52. O mandato dos membros da commissão fiscal durará por um anno.

Art. 53. A eleição dos fiscaes dos socios fundadores far-se-ha em assembléa ordinaria annual, prevalecendo para a votação as mesmas disposições destes estatutos referentes á eleição dos membros da directoria. Elles serão eleitos por listas com os nomes dos membros effectivos e supplentes.

Art. 54. A eleição dos fiscaes dos socios contribuintes, far-se-ha por meio de chapas datadas e assignadas pelos contribuintes quites, com declaração do numero de sua caderneta, e enviadas ao secretario em envelope fechado, durante os mezes de janeiro e fevereiro de cada anno. A apuração será feita pela directoria, no dia 15 de março, conjuntamente com a commissão fiscal, cujo mandato estiver a findar.

Art. 55. Não podem ser eleitos fiscaes dos contribuintes:

- a) pessoas não domiciliadas nesta Capital;
- b) que não sejam do sexo masculino e de maior idade;
- c) que sejam analfabetas;
- d) que sejam socios fundadores;
- e) que tenham parentesco até quarto gráo civil, com qualquer dos directores ou fiscaes dos socios fundadores;
- f) que tenham sociedade commercial com qualquer dessas pessoas, ou sejam empregados ou subalternos das mesmas.

Paragrapho unico. Não poderão ser eleitos fiscaes dos fundadores pessoas nas mesmas condições acima, com exclusão do posto na letra *d*, pois, para ser fiscal dos fundadores é necessario que seja socio fundador.

Art. 56. O cargo de fiscal é retribuido; o estipendio, que será fixado annualmente em assembléa geral, será de cem mil réis (100\$) por mez para cada membro.

Art. 57. A' commissão fiscal conjunta incumbe:

- a) examinar documentos, balancos, actas e mais papeis do movimento da sociedade;
- b) zelar pelo andamento dos negocios sociaes, reclamando por escripto, perante a directoria ou assembléas geraes, pela devida execução dos estatutos e por tudo quanto possa interessar á sociedade, seu nome, progresso e credito.

Art. 58. Aos fiscaes dos socios fundadores isoladamente incumbe:

a) emittir parecer sobre balancos, relatorios, movimentos da sociedade, emprego de suas rendas, parecer que será apresentado annualmente á assembléa geral ordinaria;

b) promover a convocação das assembléas geraes extraordinarias sempre que reputarem conveniente, com declaração do motivo;

c) vizar depois de conferencia os balancetes que devem ser publicados no jornal ou jornaes da sociedade;

d) praticar o mais que, pelas leis reguladoras das sociedades anonymas, são attribuições dos fiscaes dos accionistas.

Art. 59. Aos fiscaes dos socios contribuintes incumbe: zelar pelo emprego dos dinheiros constitutivos do fundo inamovivel, dando parecer sobre transacções e operações acceitas, podendo assistir ás reuniões da directoria, com voto deliberativo quando se tratar de compromissos e responsabilidade que devam ser pagos por aquelle fundo, ou transacções que consistirem em empregos de dinheiros do mesmo fundo.

Art. 60. Os supplentes dos fiscaes só perceberão estipendio quando em exercicio de funcções, e só entrarão nesse exercicio em caso de impedimento declarado.

CAPITULO VIII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 61. As assembléas geraes serão constituídas pelos socios fundadores. Nellas poderão tomar parte, sem direito a veto, os fiscoes dos socios contribuintes em exercicio, que poderão expôr as observações que entenderem.

Paragrapho unico. A convocação da assembléa geral ordinaria será feita por meio de aviso ao domicilio dos fundadores, quinze (15) dias antes do dia fixado para a assembléa e annuciado de accôrdo com o art. 143 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, observando-se o que dispõem os arts. 129 e 130 e 144 a 147 deste decreto. As assembléas geraes extraordinarias serão convocadas por meio de aviso ao domicilio de fundadores oito (8) dias antes do dia marcado; e as mesmas só se realizarão de accôrdo com o numero estabelecido no art. 131 do citado decreto n. 434.

Art. 62. As assembléas geraes serão ordinarias e extraordinarias. Aquellas funcionarão uma vez por anno, na segunda quinzena do mez de fevereiro, em dia designado pelo presidente; estas poderão ser convocadas a qualquer momento, pelo presidente da directoria, ou deante de recusa deste, por tres membros da mesma directoria ou pelos fiscoes dos socios fundadores, declarando motivo justo e recusa da directoria em convocação; ou ainda, por socios fundadores, representando, pelo menos, um quinto do capital social. O pedido de convocação deverá ser fundamentado, com o motivo, que não poderá ter referencia a materia, actos e contas já apreciadas e julgadas em assembléa geral anterior.

Art. 63. O direito de voto, nas assembléas geraes, caberá sómente aos socios fundadores.

Paragrapho unico. Cada joia de fundação representará um voto, só podendo ser o direito de voto exercido pelo titular que tiver seu nome inscripto, como proprietario da joia, nos livros sociaes.

Art. 64. O fundador presente poderá representar outros fundadores ausentes, mediante autorização escripta, declarando o fim da representação. Neste caso o mandatario terá tantos votos por si quantas forem as joias inscriptas em seu nome, e tantos votos pelos mandantes quantos estes teriam si presentes estivessem.

Paragrapho unico. Independentemente de mandato, poderão votar os paes pelos seus filhos menores, os procuradores geraes e administradores de negocios pelos seus mandantes.

Art. 65. A assembléa geral sempre facilitará a representação dos fundadores ausentes; assim aceitará autorização para votar por cartas e telegrammas, desde que sejam reconhecidas as firmas dos fundadores ausentes e se declare o fim da autorização.

Art. 66. As assembléas geraes sempre serão presididas e secretariadas por quem fôr designado no momento, depois que o presidente da directoria declarar o fim da convocação e o secretario lêr a acta da assembléa reunida.

Art. 67. As decisões das assembléas geraes serão sempre tomadas por maioria de votos, salvo os casos exceptuados nas leis reguladoras das sociedades anonymas e nos presentes estatutos.

Art. 68. Nellas serão sempre tratados e discutidos os assumptos constantes da ordem do dia. Todavia não é vedado aos socios fundadores presentes discutirem o que lhes aprouver e entenderem de conveniencia para a sociedade, sendo-lhes, porém, defeso discutirem assumptos já discutidos e approvados em assembléa geral anterior.

Art. 69. A aprovação de contas e balanços, feita sem reserva, importa a ratificação dos actos e operações relativas, sem que se possa voltar sobre a discussão dos mesmos. Tal aprovação só poderá ser annullada, pela fórma legal, em caso de erro, dolo, fraud, ou simulação.

Art. 70. Não podem votar nas assembleas geraes: os membros da directoria, para approvar em seus balanços, contas e relatorios; os fiscaes dos socios fundadores, para approvarem seus pareceres; os fiscaes dos contribuintes em caso algum.

Art. 71. Nas assembleas electivas, de tres em tres annos, na mesma data e coincidindo com a assemblea ordinaria a effectuar-se, serão eleitos os membros da directoria e suplentes em escrutinio secreto e por lista.

Paragrapho unico. Nas assembleas geraes ordinarias não poderão exercer mandatos de socios ausentes os directores e fiscaes. Aquelles dos directores e fiscaes que representarem legitimamente filhos menores, tutelados, ou forem procuradores especiaes, geraes e administradores de negocios de algum socio fundador ausente, deverão constituir mandatarios, ou substabelecer os mandatos que tiverem, em outros socios fundadores que não incidirem na prohibição supra, sob pena de não serem validos os votos dos socios ausentes nas condições acima referidas.

Art. 72. As assembleas geraes teem poderes para resolver todos os negocios, tomar todas e quaesquer deliberações, approvar e ratificar todos os actos que interessam a sociedade, podendo mesmo alterar os estatutos, desde que não modifiquem ou alterem o objecto essencial da sociedade.

Paragrapho unico. As decisões tomadas pelas assembleas geraes só serão annulladas nos termos e pela fórma estabelecida no decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, cujas disposições do cap. VI art. 128 e seguintes regularão os casos omissos nestes estatutos sobre a constituição, ordem, funcionamento e deliberações das assembleas geraes da sociedade.

TITULO III

Disposições geraes

Art. 73. A Caixa Mutua de Pensões Vitalicias, de accordo com o decreto n. 6.908, de 2 de abril de 1908, mantem integralizada a caução de 200.000\$, em apolices da divida publica federal.

Art. 74. A directoria fica encarregada de confeccionar o regulamento interno da sociedade, nos moldes dos presentes estatutos, determinando a fórma de escripturação, livros, horas de trabalho, numero de empregados, vencimentos, exigencias para propostas de emprestimos, processo para sua acceptação ou recusa, e mais disposições inherentes.

Art. 75. Fica expressamente declarado que em tudo em que forem omissos, estes estatutos servirão de fonte subsidiaria ás leis reguladoras das sociedades anonymas.

Art. 76. Nenhum emprestimo, compra ou venda de predio ou terreno, construcção ou outro emprego de capital, será feito pela sociedade sem que obedeça ao processo, determinado em seu regulamento interno.

Disposições transitorias

Art. 77. Estes estatutos entrarão em vigor depois de approvados pelo Governo e acceptos pela assemblea geral.

Até 31 de dezembro de 1913, a divisão dos fundos de que trata o art. 22, será feita na razão de 60 % para o fundo inamovivel, 20 % para o fundo de reembolso nos mesmos termos determinados pelos antigos estatutos, e 20 % para o fundo disponivel.

S. Paulo, 3 de outubro de 1912. — Pela Caixa Mutua de Pensões Vitalicias, o presidente, *Menotti Falchi*.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 13
DE MAIO DE 1912

Aos treze dias do mez de maio de mil novecentos e doze, ás nove horas da noite, na séde da Caixa Mutua de Pensões Vitalicias, presentes setenta e quatro (74) socios fundadores, conforme consta das respectivas assignaturas do livro de presença, todos legalmente convocados para os fins constantes da ordem do dia que lhes foi notificado e publicado pela imprensa, pelo presidente do conselho de administração, senhor Menotti Falchi, foi declarada aberta a assembléa, ordenando a leitura da acta da sessão anterior, o que foi feito, e unanimemente approvedo.

Então, pelo Sr. presidente, foi convidada a assembléa a eleger o seu presidente, e secretario, na fórma dos estatutos, sendo acclamados por proposta do Sr. I. F. Vilalta, para presidente, o Sr. Dr. Eduardo Pinheiro Lobo, e para secretario, o Sr. Dr. Vincenzo Alberico, os quaes tomaram os seus respectivos logares, ordenando o presidente, depois de agradecer a escolha de seu nome e de seu companheiro de mesa, a leitura da ordem do dia, que foi posta em discussão.

Em seguida, pede a palavra o Sr. Menotti Falchi, que fez varias considerações, historiando as successivas reformas dos estatutos, reformas que tem alterado, em varios pontos, os primitivos estatutos da sociedade, e mostrando que a assembléa reunida fôra expressamente convocada para manifestar sua acceitação sob o decreto n. 8.846, de 26 de julho de 1911, decreto que, com algumas modificações, foi confirmado pelo Governo, conforme o officio da Inspectoria Geral de Seguros, de 27 de abril de 1912, do teor seguinte: «O Exm. Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 19 do corrente mez, resolveu, de accôrdo com o parecer desta Inspectoria, manter o decreto n. 8.846, de 26 de julho de 1911, devendo ser consignada como disposição transitória a medida relativa á divisão de fundos, que será feita na razão de 60 % para o fundo inamovível, 20 % para o fundo de reembolso nos mesmos termos determinados pelos antigos estatutos, e 20 % para o fundo disponível, até 31 de dezembro de 1913.

Ninguem mais pedindo a palavra sobre este assumpto, foi pelo presidente submittido á votação o decreto referido, com as modificações que introduzira na reforma de estatuto, approveda em assembléa de 9 de outubro de 1910.

Foram unanimemente approvedas as modificações a que allude o mencionado decreto, ficando accentuado, por proposta do Sr. Ernesto Nogueira, e approvação unanime da assembléa, que esta acceitava a modificação introduzida pelo Governo, sobre divisão de pensões, por se tratar de uma medida de caracter governamental, imposta pelo Poder Executivo, para approvação da reforma do estatuto, sem que tal acto houvesse partido da Caixa Mutua, e sem que esta o houvesse acceito, a não ser nas condições expostas.

Ainda pelo Sr. Menotti Falchi, foi convidada a assembléa a manifestar-se sobre duas deliberações tomadas pelo conselho de administração, uma em 24 de março e outra em 22 de julho do anno passado, deliberações que foram lidas e que fixam diversas retribuições a directores e syndicos, visto estarem as importancias estabelecidas dentro do limite fixado pelo decreto n. 8.846. A assembléa por unanimidade de votos, approvedo as ditas deliberações do conselho de administração.

De novo pedindo a palavra o Sr. Menotti Falchi, por elle foi dito que, na qualidade de presidente do conselho de administração, lhe cumpria de trazer ao conhecimento da assembléa, uma proposta feita á Caixa para a compra do predio onde a mesma tem sua séde, proposta na qual o pretendente pedia a fixação do preço que a Caixa exigia pelo referido im-

movel; e, em reunião do conselho de administração e presente a comissão-fiscal, conforme acta de 25 de abril do corrente anno, foi deliberado pedir-se ao proponente a quantia liquida de quatrocentos e vinte e cinco contos de réis, (425:000\$000), determinando-se no caso do intermediario conseguir maior preço de venda, o excedente, deduzida a comissão declarada pelo proponente, fosse dividido em partes iguaes, entre este e a Caixa Mutua de Pensões Vitalicias, sendo aquella comissão tirada do que o pretendente obtivesse acima do preço marcado. Ponderou o mesmo senhor que tal deliberação foi tomada com a inteira concordancia do conselho de administração, e comissão fiscal, reputando esta de grande alcance a operação suggerida tendo em vista a renda diminuta que offerece aquelle immovel. Entretanto, tendo o conselho de administração deliberado nada fazer sem a approvação da assembléa, vinha o presidente da sociedade submitter á deliberação da mesma tal proposta, de modo a ficar a administração, autorizada a realizar a operação uma vez que mereça a mesma a approvação solicitada.

Pela assembléa foi approvada a deliberação tomada pelo conselho de administração e comissão fiscal, investindo a administração dos poderes precisos para effectuar a transacção nos termos e pela fórmula constante da resolução referida.

Pelo Dr. Plinio de Godoy, foi dito que reputava de conveniencia autorizar a assembléa á directoria a effectuar operações, quando opportuno reputasse, mediante cauções de hypothecas a juros modicos, para assim poder melhor celebrar transacções que maiores vantagens tragam á sociedade, isto, entretanto, mediante a audiencia da comissão fiscal.

Pelo Sr. Affonso D'Eclesis, foi proposto que a assembléa conferisse poderes á directoria para a venda da chacara da Mooca, por preço não inferior a 500 contos, transacção de alto alcance á sociedade, pelas vantagens que immediatamente auferere.

A assembléa approvou as duas propostas, dos Srs. Plinio de Godoy e Affonso D'Eclesis.

Em seguida, o Sr. Achille Camerine pede a palavra e pondera que nos termos do artigo 51, paragrapho unico dos estatutos, a assembléa é a unica competente para determinar a distribuição dos honorarios do conselho administrativo; assim propõe que a verba fixada para esse fim, na importancia de dous contos e quinhentos mil réis, mensaes, devem ser divididos da seguinte fórmula: ao presidente, um conto de réis, mensal; ao secretario, quinhentos mil réis; e o restante aos outros membros da directoria; proposta esta que é approvada pela assembléa, abstendo-se de votar os interessados, e ficando deliberado que taes vencimentos devem ser contados e pagos desde primeiro de janeiro do corrente anno.

Pelo Sr. Menotti Fachì, foi dito que, não tendo o Governo ainda approvado a modificação dos estatutos, proposta em assembléa de 21 de outubro de 1911, e deante das successivas modificações entendeu opportuno, de accôrdo com o conselho, nomear uma comissão, presidida pelo advogado da Caixa, Dr. João Dente, e composta dos Srs. Antonio Paca, Dr. Eduardo Loschi, Julio Bueno e Eduardo dos Santos, para revendo-os, organizar uma codificação completa dos mesmos, de modo a satisfazerem as actuaes aspirações do Instituto e a traduzirem as deliberações das assembléas anteriores e determinações do Governo.

Nesse sentido lhe cumpria declarar que o trabalho estava concluido, com algumas modificações introduzidas, o que tudo ia ser lido para ser submettido á deliberação e approvação da assembléa. De facto, procedida a leitura dos estatutos, segundo o trabalho apresentado, pela comissão referida, pelo

socio Sr. Nicola Puglisi foi proposto que a leitura e a discussão fossem feitas em capítulo por capítulo, artigo por artigo, para melhor discussão e orientação da assembléa. Assim se procedendo, foram os estatutos approvados, artigo por artigo, conforme relação em separado rubricada pela mesa da assembléa.

Exgotada a ordem do dia, pelo Sr. presidente da assembléa foi consultada a casa se tinha qualquer outra proposta a fazer ou deliberação a tomar, e ante a resposta negativa da mesma pediu a palavra o senhor Nicola Puglisi para propôr que a mesa ficasse autorizada a assignar a acta da assembléa, propondo em seguida o Dr. E. Loschi, um voto de louvor ao presidente e seu secretario, pela boa ordem dos trabalhos o que foi unanimemente approvedo pela assembléa.

S. Paulo, 10 de junho de 1912.

DECRETO N. 10.175 — DE 16 DE ABRIL DE 1913

Autoriza a Mutuaria Amparo das Familias, sociedade beneficente de peculios com séde na capital do Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Mutuaria Amparo das Familias, sociedade beneficente de peculios, com séde na capital do Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar, com alterações, os seus estatutos, mediante as seguintes clausulas:

1ª — A Mutuaria Amparo das Familias, sociedade beneficente de peculios, com séde na capital do Estado de Minas Geraes, submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

2ª — Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 7º paragrapho unico. Supprima-se.

Art. 10. Substituam-se as palavras «mil e quinhentos» por «mil e duzentos».

Art. 15. Substitua-se a palavra «dezcito» pelas seguintes «vinte e um».

Art. 22. Supprimam-se as palavras «que attentar contra os direitos ou interesses da sociedade».

Art. 28. Depois da palavra «directoria», accrescentem-se: «conselho fiscal ou empregados da sociedade».

Art. 30. Substitua-se pelo seguinte: «A assembléa geral se reunirá, annualmente, no dia 15 de junho, de accordo com o art. 31, condição III, podendo deliberar com um quarto dos socios effectivos, na primeira reunião e com qualquer numero na segunda.

As assembléas extraordinarias só poderão resolver com dous terços dos socios effectivos, na primeira ou segunda convocação, e com qualquer numero na terceira.

Art. 39. Substituam-se as palavras «Do fundo de reserva» pelas seguintes «Dos fundos de reserva e de peculios».

Art. 53. Supprima-se.

Accrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

«Art. O peculio não poderá ser apprehendido nem onerado sob qualquer pretexto».

3ª — A Mutuaria Amparo das Famílias recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de setembro de cada anno, as importancias creditadas aos fundos de reserva até perfazer a quantia de 200:000\$, em apolices federaes, como garantia de suas operações e nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1913.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1913, 92ª da Independencia e 25ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Estatutos da « Mutuaria Amparo das Famílias »

CAPITULO I

DA FUNDAÇÃO DA « MUTUARIA »

Art. 1.º A « Mutuaria Amparo das Famílias », installada no dia 14 de maio de 1911, com 201 socios, inclusive a Exma. Sra. D. Helena de Barros Pinheiro, viuva do saudoso mineiro Dr. João Pinheiro da Silva, em homenagem a quem foi fundada, tem por fim garantir á familia ou aos beneficiarios de seus socios, no caso de fallecimento, um peculio constituido por todos inscriptos na respectiva série.

Art. 2.º Para todos os effeitos legaes fica estabelecida em Bello Horizonte a sede da « Mutuaria » e será indeterminada a sua duração.

Art. 3.º Será de mil e duzentos o numero de socios de cada série, competindo á directoria formar tantas séries quantas permittir o numero de associados inscriptos.

Art. 4.º As vagas que se verificarem em cada série completa serão preenchidas pelos socios mais meços inscriptos na série em formação.

Art. 5.º O socio da « Mutuaria », inscripto em uma ou mais séries, constituirá um peculio de dez contos de réis (10:000\$), correspondente á sua inscripção em cada série, em beneficio de quem lhe aprover.

§ 1.º O valor do peculio será de dez contos de réis em cada série completa; na série em formação esse valor será de tantas vezes dez mil réis (10\$), quantos forem os respectivos socios inscriptos e quites na data do fallecimento do socio.

Art. 6.º O peculio será entregue ao beneficiario do socio fallecido, conforme a declaração que este tiver feito, não se attendendo a reclamação de quem quer que seja ou, na falta da mencionada declaração, aos seus legitimos herdeiros.

§ 1.º Poderá ser alterada, em qualquer tempo, a indicação do beneficiario ou beneficiarios, feita pelo socio, mediante aviso por escripto, com firma reconhecida, á directoria, que fará as devidas annotações no livro de registro.

§ 2.º Si, em todo ou em parte, o peculio pertencer a orphãos, sem tutor nato, a directoria recolherá á Caixa Economica Federal ou Estadual, em nome delles, a respectiva importancia, ficando esse deposito a vencer juros legaes em favor dos depositantes, a quem será entregue a respectiva caderneta ou aos seus tutores legalmente habilitados, mediante requisitoria do juiz de direito da respectiva comarca.

Art. 7.º Para entrega do peculio serão exigidas a apresentação do diploma do mutuário e a certidão de obito devidamente legalizada. O peculio, preenchida esta formalidade, será pago no prazo de trinta dias depois do aviso.

Paragrapho unico. No caso de verificarem-se mais de dous sinistros dentro de trinta dias, na mesma série, o terceiro será pago sessenta dias depois do aviso á directoria, o quarto, noventa dias, o quinto, a cento e vinte dias, e assim por deante, ficando, entretanto, reservado ao beneficiario o direito de receber até um conto de réis (1:000\$), por conta do peculio a que tiver direito, de accôrdo o art. 5.º.

Art. 8.º O peculio não reclamado no prazo de tres annos, após o fallecimento do mutuário, será applicado ao fundo de reserva social.

Art. 9.º Além da joia e outras contribuições especificadas no capitulo segundo, os mutuários da série em que se verificar um obito concorrerão com a quota de dez mil réis, para a formação do peculio de promptidão.

O pagamento desta quota será feito no prazo de trinta dias, a contar da data em que pelo *Minas Geraes* fôr dado o aviso do fallecimento de algum mutuário, sendo remetido tambem pelo correio o mesmo aviso a cada um mutuário da respectiva série; findo este prazo, será feito o pagamento alludido nos 30 dias subsequentes, com a multa de vinte por cento.

Art. 10. A directoria poderá organizar desde já uma série especial para candidatos maiores de 56 e menores de 65 annos, a qual será constituída de mil e quinhentos socios, observando-se as seguintes condições:

1.º O valor do peculio será de dez contos de réis (10:000\$) e a quota para formação do peculio de promptidão será de dez mil réis (10\$000).

2.º O candidato á inscripção apresentará certidão de idade com firma reconhecida e submeter-se-ha a exame medico que será remunerado pela sociedade.

3.º Os peculios começarão a ser pagos depois de inscriptos trezentos socios, observada a proporção entre o numero de mil e quinhentos socios e dez contos de réis, conforme o numero de socios inscriptos.

4.º Não será permittida a inscripção em conjuncto, na série especial.

Art. 11. O fundo social será formado com a importancia das joias e excesso das quotas por fallecimento, juros das quantias depositadas, valor dos diplomas expedidos, juros de titulos e immoveis, donativos, contribuições em commisso, conforme o art. 17.

Art. 12. Do fundo social serão retiradas as importancias necessarias para:

a) pagamento de peculios;

b) despezas com expediente, commissões de agentes, vencimentos do guarda-livros e mais auxiliares, honorarios á directoria e conselho fiscal e despezas indispensaveis ao funcionamento da «Mutuaria»;

c) auxilios e adeantamentos aos mutuários, nos termos do art. 24.

Paragrapho unico. O saldo proveniente das despezas geraes da sociedade, verificado no fim do anno social, será incorporado ao fundo de reserva.

Art. 13. O fundo de reserva será constituído em apolices da divida publica federal ou estadual, em primeiras hypothecas, em immoveis bem localizados na capital do Estado, conforme deliberação da directoria e do conselho fiscal.

Art. 14. Deverá estar sempre em conta corrente com o banco preferido pela directoria o valor de dous peculios, para occorrer ao prompto pagamento de sinistros.

CAPITULO II

ADMISSÃO DOS SOCIOS, DEVERES E DIREITOS

Art. 15. Poderá fazer parte da « Mutuaria » qualquer pessoa de 18 a 50 annos incompletos, sem distincção de sexo, estado civil ou nacionalidade, estando, porém, no franco exercicio da sua profissão ou emprego e no gozo de boa saude, atestada por medico.

§ 1.º Na localidade onde não houver medico, o agente póde colher informação escripta de pharmaceutico, a qual poderá ser ou deixar de ser acceita pela directoria, que então se orientará nos conselhos da previdencia de harmonia com os interesses da « Mutuaria ».

§ 2.º O candidato maior de 50 annos só poderá ser acceito apresentando certidão de idade.

Art. 16. O candidato, ao assignar sua proposta, contribuirá com a joia de 60\$ de uma vez ou em duas prestações iguaes, a primeira no acto da assignatura da proposta, e a segunda dentro de noventa dias, contados desta data.

§ 1.º O mutuario contribuirá dentro do 1º trimestre de cada anno com a annuidade de dez mil réis, para auxiliar as despezas da sociedade.

§ 2.º Juntamente com a joia ou com a primeira prestação desta, o candidato concorrerá com a quantia de dez mil réis, para pagamento da sua apolice e mais o sello federal desta.

§ 3.º Será de 400\$ a joia de admissão na série especial de que trata o art. 10, podendo ella ser paga de uma só vez, ou em quatro prestações iguaes trimestralmente.

Art. 17. Os socios que não satisfizerem as obrigações que lhes são impostas por estes estatutos perderão as contribuições pecuniaras com que houverem concorrido para a « Mutuaria », bem como se considerarão eliminados para todos os effectos dentre os socios e destituídos dos direitos conferidos, sendo suas vagas preenchidas de accôrdo com o art. 4º.

Art. 18. A admissão dos socios será deliberada em sessão da directoria.

Art. 19. A cada mutuario serão fornecidos um diploma numerado e firmado pela directoria, recibos das joias e demais contribuições assignados pelo thesoureiro, bem como um exemplar dos estatutos.

No caso de extravio do diploma, o mutuario pedirá novo exemplar mediante o pagamento de 5\$, mencionando-se neste caso no novo diploma a declaração de segunda via.

Art. 20. Permite-se tambem que os conjuges com os requisitos do art. 15 se instituam reciprocamente um beneficiario do outro.

Por esse seguro em conjuncto, o conjuge que sobreviver receberá o beneficio de accôrdo com o art. 5º. A joia de admissão nesse caso é de 100\$000.

Parapho unico. Ficam com direito em qualquer tempo de requerer diploma conjugal os socios em commum, desde que provem o seu estado matrimonial, satisfeitas as formalidades legais e o pagamento de uma joia addicional de 60\$, quando a esposa não attingir a mais de 50 annos incompletos.

Art. 21. E' dever de todo mutuario accuitar e desempenhar os cargos para que fór eleito e comparecer ás sessões ordinarias e extraordinarias, podendo votar e ser votado, desde que se ache em dia com suas contribuições.

Art. 22. O mutuario que prevaricar no desempenho de qualquer cargo, que attentar contra os direitos ou interesses

da sociedade, além das penas judiciaes em que incorrer, será eliminado nas mesmas condições do art. 17.

Art. 23. Quando o mutuário tiver de ausentar-se temporariamente, ou mudar de residencia, avisará por escripto a directoria, devendo no primeiro caso dizer qual o seu representante autorizado a pagar as contribuições.

Art. 24. Ficará dispensado das contribuições o associado que depois de dous annos de vigencia cair em estado precario por motivo imprevisto, o que será provado perante a directoria e conselho fiscal.

§ 1.º No caso de invalidez comprovada com attestado medico, será o associado auxiliado pecuniariamente com prestações mensaes de 50\$, até a importancia total de um peculio, descontadas as contribuições em atraso.

§ 2.º Este beneficio a «Mutuaria» só proporcionará depois de completas as séries e será feito pelo fundo de reserva, quando este attingir a cem contos de réis.

Art. 25. Logo que o numero de socios attingir a 1.200 serão remidos por sorteio annual no dia do anniversario da «Mutuaria» dez socios de cada série completa, devendo, portanto, cada um fazer o que estiver ao seu alcance afim de chegar-se a este almejado fim.

§ 1.º Os socios fundadores de n. 1 a 200, com que foi installada a «Mutuaria», que não forem contemplados no sorteio, ficam remidos depois de cinco annos de vigencia da mesma, continuando com todas as regalias que lhes são conferidas pelos presentes estatutos.

§ 2.º As vagas verificadas por effeito das disposições do presente artigo serão preenchidas de accôrdo com o art 4º.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO, SEUS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES

Art. 26. A direcção suprema da «Mutuaria» incumbe á assembléa geral dos mutuários e a administração ordinaria a uma directoria composta de presidente, thesoureiro e secretario, cujo mandato durará por tres annos.

Paragrapho unico. A directoria nomeará um gerente, cujas attribuições e ordenado serão fixados pela mesma directoria e conselho fiscal, não podendo o ordenado exceder a quinhentos mil réis mensaes (500\$), devendo o nomeado prestar uma fiança de dez contos de réis (10:000\$000).

Art. 27. Conjunctamente com os membros da directoria de que trata o artigo anterior, serão eleitos um vice-presidente e um 2º secretario, que serão os substitutos natos do presidente e do 1º secretario.

Art. 28. Os socios residentes fóra da séde social poderão delegar seus direitos por procuração legal para fazerem-se representar nas assembléas geraes por consocios que não façam parte da directoria. Ninguem poderá representar por procuração mais de dez socios (10), podendo, entretanto, ser subsfabelecidas em outro socio as que excederem desse numero.

Art. 29. Conjunctamente com a directoria e nas mesmas condições, será eleito um conselho fiscal, composto de cinco membros effectivos e cinco supplentes, cujo mandato será de um anno.

Art. 30. A assembléa geral se reunirá annualmente, no dia 15 de junho, de accôrdo com o art. 31 condição III, e extraordinariamente, quando for convocada pela directoria ou conselho fiscal, não podendo funcionar na 1ª convocação com menos de 100 socios, inclusive os da directoria; na 2ª com 50

e na 3.^a, funcionará com qualquer numero, devendo preceder oito dias de aviso pelo « Minas Geraes ».

Paragrapho unico. Haverá annualmente, no dia do anniversario da sociedade uma sessão solemne em homenagem ao Dr. João Pinheiro da Silva e ao anniversario da « Mutuaria ».

Art. 31. A' directoria compete:

I. Receber por inventario, que constará da acta de posse, todos os haveres da « Mutuaria », pelos quaes é solidariamente responsavel.

II. Admittir e eliminar os mutuarios de conformidade com as condições destes estatutos.

III. Apresentar á assembléa geral, a reunir-se a 15 de junho de cada anno, um balanço geral e um relatório circumstanciado de todo o occorrido, e detalhada conta de despezas geraes e commissões pagas durante o anno social terminado em 15 de maio do mesmo anno, tendo, para isto, a escripta em fôrma commercial de accôrdo com o código, e os livros auxiliares necessarios.

IV. Convocar extraordinariamente a assembléa geral.

V. Resolver sobre a entrega do peculio a quem de direito.

Art. 32. Ao presidente compete:

I. Superintender todo o movimento da « Mutuaria ».

II. Nomear e demittir um guarda-livros, e demais empregados necessarios, determinando os respectivos vencimentos de commum accôrdo com a directoria e conselho fiscal.

III. Providenciar para que se faça com a maxima regularidade:

a) expedição de diplomas;

b) matricula dos mutuarios;

c) entrega do peculio, uma vez julgados legaes os documentos apresentados.

IV. Presidir as sessões, fazer observar os estatutos, elucidar os assumptos, manter a liberdade de opiniões e a ordem.

V. Submetter ao conhecimento do conselho fiscal qualquer assumpto que julgar necessario.

VI. Auctorizar despezas previstas nestes estatutos, rubricar os livros sociaes, nomear agentes, de accôrdo com o art. 14.

VII. Pôr o « pague-se » em todas as contas devidamente processadas e vizar a folha do pagamento mensal dos empregados da associação.

Art. 33. Ao secretario compete:

I. Lèr o expediente, dando-lhe o destino preciso.

II. Ter a seu cargo o archivo social pelo qual é responsavel e confeccionar as actas nas sessões da directoria.

III. Expedir os diplomas sobre registro postal ou entregal-os em mão propria, mediante recibo.

IV. Fazer a folha mensal dos empregados da sociedade, incluindo na mesma os vencimentos a que tiverem direito os directores e membros do conselho fiscal, e apresental-a ao « visto » do presidente, que a passará ao thesoureiro para effectuar os pagamentos.

Art. 34. Ao thesoureiro compete:

I. Arrecadar toda renda da « Mutuaria ».

II. Recolher ao banco preferido pela directoria todas as importancias recebidas.

III. Retirar do mesmo banco, por auctorização firmada pelo presidente, as quantias necessarias para pagamentos de peculios, auxilios, aquisição de titulos e despezas com o custo social.

IV. Entregar o peculio, uma vez preenchidas as formalidades do art. 7.^o, exigindo recibo em presença de duas testemunhas.

V. Ter a seu cargo um livro-caixa para registro de todas as quantias entradas e sahidas.

Art. 35. Ao conselho fiscal compete:

I. Proceder a exame e dar parecer sobre as contas e escripturações.

II. Examinar, quando julgar conveniente, a escripturação, levando ao conhecimento do presidente quaesquer faltas, propondo as medidas que achar necessarias.

III. Emittir opinião sobre assumptos, que lhe forem affectos pela directoria.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. Quando, por motivo imprevisto, o numero de mutuarios reduzir-se a menos de 200, a « Mutuaria » será dissolvida e convocada uma assembléa geral para eleger a commissão liquidante.

Paragrapho unico. Liquidado o passivo, será dividido pelos mutuarios existentes o saldo verificado, á proporção das quotas com que tiverem concorrido para os cofres sociaes.

Art. 37. A directoria poderá alugar um predio para séde da « Mutuaria », de accôrdo com o seu desenvolvimento, até que a assembléa geral, delibere sobre a acquisição de um predio proprio.

Art. 38. As joias serão distribuidas da fórma seguinte: 30 % a fundo de despezas da « Mutuaria »; 25 % a fundo de peculios, e 45 % a fundo de reserva.

Art. 39. Do fundo de reserva será retirada a importancia para caução no Thesouro Nacional, arbitrada pelo Governo da Republica ou do Estado.

Art. 40. Annualmente serão distribuidos entre os mutuarios, por sorteio que se realizará após ao de remissão do socios, de que trata o art. 25 e nas mesmas condições, tres honrificações de 1:000\$ cada uma.

Paragrapho unico. O socio remido, de conformidade com o art. 25, não tem direito a esse sorteio. O sorteio deverá ser effectuado no dia 14 de maio (anniversario da sociedade).

Art. 41. Da mesma fórma serão distribuidos annualmente entre os mutuarios da serie de que trata o art. 45, quatro premios de 500\$ cada um.

Art. 42. Da directoria desta sociedade não poderão fazer parte directores de outras sociedades congeneres.

Art. 43. O presidente, secretario e thesoureiro perceberão «pro-labore» uma gratificação annual de 3:600\$, cada um; e os membros effectivos do conselho fiscal perceberão, cada um o honorario de 50\$ mensaes.

Art. 44. Dentre os mutuarios que offerecerem fiança de 200\$ a 1:000\$, serão nomeados agentes para angariar socios, cabendo-lhes uma gratificação a juizo da directoria, para depois de preenchidas as formalidades legais.

Paragrapho unico. As propostas apresentadas pelos agentes deverão ser por estes assignadas.

Art. 45. Todas as despezas da « Mutuaria », inclusive as resultantes dos arts. 43 e 44, serão feitas dentro do limite de 30 % das joias, annuidades e valor dos diplomas sociaes.

Art. 46. A reeleição da directoria e conselho fiscal é permittida.

Art. 47. A' directoria fica reservado o direito de declarar sem valor qualquer diploma, uma vez provado, depois de sua emissão, que houve dolo ou má fé, perdendo o mutuario as quantias porventura recolhidas.

Art. 48. Semestralmente será enviado aos mutuários um boletim do movimento da « Mutuaria », em resumo.

Art. 49. As deliberações tomadas em assembléa geral, nos casos omissos nestes estatutos, constituirão lei social, que será devidamente registrada em livro especial, além da respectiva acta.

Art. 50. Não será pago o peculio aos beneficiários, no caso de suicidio antes de um anno de vigencia.

Art. 51. Além das séries anteriores fica creada uma série com a denominação de « Popular » que será regulada pelos artigos destes estatutos, pagando, entretanto, o mutuario metade da joia e contribuições, sendo o peculio de 5:000\$000.

Art. 52. Logo que permitta o fundo social, serão elevadas a cinco por anno as bonificações de 1:000\$, de que trata o art. 40.

Art. 53. Todos os annos será mandada celebrar, pela directoria no dia do anniversario da « Mutuaria », em uma das egrejas desta capital, uma missa pelo eterno descanso dos associados fallecidos, a qual será paga pela verba de despezas, assim como, na mesma data, na séde social, serão distribuidas 400 esmolas de 1\$. pelas conferencias de S. Vicente de Paulo, da capital ou de outra qualquer parte, a juizo da directoria.

Art. 54. É permittido á sociedade estabelecer succursaes onde e quando achar conveniente.

Art. 55. O thesoureiro e o gerente prestarão uma fiança de dez contos de réis (10:000\$) em dinheiro, titulos ou por dous fiadores reconhecidamente idoneos.

Art. 56. O thesoureiro deverá entregar no dia seguinte, no banco preferido pela directoria, a renda arrecadada no dia anterior, podendo conservar em seu poder até a quantia de dous contos de réis (2:000\$000).

Art. 57. Os socios inscriptos na 5ª série iniciada serão distribuidos pelas quatro séries completas de fórma a ficarem estas constituídas de 1.200 socios. A directoria obedecerá nessa distribuição o criterio estabelecido no art. 74º destes estatutos.

Art. 58. Será applicado exclusivamente no fundo de reserva o saldo verificado entre a importancia do peculio pago e o producto das prestações por sinistro.

Art. 59. A secretaria estará a cargo do director-secretario, de accôrdo com os demais directores, prevalecendo a maioria, caso haja discordancia.

Bello Horizonte, sala das sessões da « Mutuaria Amparo das Familias », 10 de novembro de 1917. — *Dr. João Baptista Ferreira Velloso*, presidente da assembléa geral. — *João de Souza Leal*, 1º secretario. — *Sebastião Xavier*, 2º secretario. — *Joaquim Severiano de Carvalho*. — *Casemiro Ferreira Martins*. — *Dr. José Nogueira de Sá*. — *Antonio Olyntho Villela*. — *Pedro Cesar de Lima*. — *Delfino de Paula Ricardo*. — *Augusto Coutinho*. — *Bernardo de Paula Ricardo*. — *Olympio Moreira Coelho*. — *Francisco de Castro Ribeiro*. — *Augusto Teixeira Camargos*. — *Cyrillo Diniz*. — *Eduardo Furett*. — *Padre Joaquim Martins*. — *João Martins Penna*. — *Antonio Antero Arellar Andrade*. — *José Nicoláo da Silva Lopes*. — *Francisco José Ferreira*. — *Raul de Oliveira Rocha*. — *Capitão Henrique de Mello Franco*. — *José Benjamin*. — *Horacio Candido Diniz Moreira*. — *Gablião Brasileiro*. — *Perceirino de Paula Ferreira*. — *Benjamin Ferreira Lopes*. — *Francisco de Salles Diniz*. — *Rosalva de Mendonca*. — *José Gonçalves de Mello*. — *Clarimundo Americano*. — *José Elisiario de Magalhães*. — *José Teixeira Sobrinho*. — *Anacleta Queiroza Martins Pereira*. — *Theophilo de Castilho*. — *Clorindo Dias de Lima*. — *Francisco Ferreira da Trindade*. — *Manoel Gonçalves de Souza Moreira*. — *José Cyrillo de Lessa e Costa*. — *Gustavo de Mello*. — *Manoel João Camargos*. — *José Gomes Barroso*. — *Marcilio Antonio de Castilho*. — *Raphael Augusto de Fonseca Lima*. — *José Pinto Ferreira Torres*. — *Hermene-*

gildo Cruz. — *Francisco Fortunato Rodrigues.* — *Francisco Uygino de Oliveira.* — *Antonio Augusto Giestal.* — *Francisco Emiliano de Araujo.* — *Daniel de Araujo Valle.* — *Narciso da Silva Coelho.* — *Dario da Silva Fonseca.* — *Silverio Olympio Pereira.* — *Daniel Ferreira da Rocha.* — *Antonio Mesquita.* — *Benjamin Flores.* — *Porphirio Francisco Ferreira.* — *Antonio Pereira da Rocha Bastos.* — *Pedro Velloso.* — *João Carlos do Nascimento.* — *Christiano Moura.* — *Dr. João Antonio de Arellar.* — *Oscar Bhering.* — *João Olyntho Machado.* — *José Alves Portella.* — *Affonso Eraristo de Andrade.* — *Mario Belisario.* — *Augusto Ferreira da Silva.* — *Lindolpho Francisco Reis.* — *Romeu Nunes Moreira.* — *Adonis de Assis Guimarães.* — *Luiz Gonçalves Ferreira.* — *Harico Vianna.* — *Benjamin Amaral de Paula Lima.* — *Florentino Duarte dos Santos.* — *Geraldino Rocha.* — *Ernesto Giovan.* — *Leoncio Silva.* — *José Candido da Rocha.* — *Francisco T. da Rocha.* — *Pantaleão Nere Tolentino.* — *Francisco Luiz Camargos.* — *João Pedro Quiroga.* — *Antonio da Rocha Franca.* — *Manoel Gomes Aranha.* — *Dr. Ulysses de Vasconcellos.* — *José Estevão da Silva.* — *Affonso Cypriano Dias.* — *Miguel Januario Camargel.* — *João M. de Araujo Lima.* — *João Caetano Pereira da Silva.* — *Vicente Pannain.* — *Alipio Vianna Romanelli.* — *Pedro Moreira Starling.* — *Octaviano Coelho Linhares.* — *José Norberto de Figueiredo Starling.* — *João de Mello Franco.* — *Luiz Guimarães.* — *Francisco Gonçalves Couto.* — *João Adolpho Emilio Zeyner.* — *Joaquim Polycarpo Moreira.* — *Arthur Nunes Pinheiro.* — *Salvador Amaro Lopes.* — *Virgilio Augusto Simedo.* — *Francisco Candido da Silveira.* — *Antonio Benjamin Camargos.* — *Alvaro Pinheiro.* — *José Martins Penna.* — *José Antonio da Fonseca.* — *Manoel Alves de Oliveira Catão.* — *Antonio Vaidares Ribeiro.* — *Henrique de Oliveira Castro.* — *Nereu Pereira Almeida.* — *João Dias Vieira.* — *Francisco Candido de Miranda.* — *Justino Carlos da Conceição.* — *Antonio José do Sacramento.* — *João Bracarense.* — *Agenor Alves de Oliveira.* — *Joaquim Ferreira de Queiroz.* — *Francisco de Azeredo.* — *José do Carmo Gomes Pereira.* — *José Alvaro da Silva.* — *José Olyntho Ferraz.* — *José Coelho de Magalhães Gomes.* — *José de Castro Queiroz.* — *Christovam Colombo de Macedo.* — *José Ignacio Rodrigues.* — *José Moreira dos Santos Penna.* — *Fernando Pannain.* — *Laurinda Felisbello de Assis.* — *Marçal Benigno de Oliveira.*

Directoria:

Dr. José Nogueira de Sá, director-presidente.
Major Anacleto Queiroga Martins Pereira, director-secretario.

Coronel Candido da Fonseca Vianna, director-thesoureiro.

Conselho fiscal:

Coronel Francisco de Castro Ribeiro.

Coronel José Benjamin.

Major Rosalvo de Mendonça.

Fernando Pannain.

Benjamin Flores.

ACTA DA INSTALAÇÃO DA « MUTUARIA AMPARO DAS FAMILIAS »
SOCIEDADE BENEFICENTE—HOMENAGEM AO DR. JOÃO PINHEIRO
EM 14 DE MAIO DE 1912

Em nome e para maior gloria de Deus, fundou-se em um momento feliz no dia 14 de maio de 1911, e installou-se hoje, a « Mutuaria Amparo das Familias » sociedade beneficente com sede nesta Capital, sendo iniciador e secretario da

commissão organizadora, João M. d'Araujo Lima, Joaquim Severiano de Carvalho e Casimiro Ferreira Martins, presidente e thesoureiro, respectivamente.

Por convocação dos mesmos, reuniram-se na sala que serve de séde á Associação dos Empregados do Commercio, sita á avenida Affonso Penna n. 779, sobrado, nesta Capital, 53 pessoas e tendo o presidente declarado o fim da reunião, convidou para tomar assento á mesa, como presidente, o coronel José Machado Barbosa, que, por sua vez, convidou os Srs. Arthur Felicissimo e Alvaro Pinheiro, para 1.^o e 2.^o secretarios, e como auxiliares os Srs. José Elisario de Magalhães, Gallileu Saraiva Caldeira e Dr. Mario de Lima, orador, que acceitaram e em seguida procedeu-se á eleição da directoria, apurando-se cincoenta e tres cédulas fechadas, cabendo 47 votos ao Sr. Joaquim Severiano de Carvalho, para presidente; 43 votos ao Sr. João M. de Araujo Lima, para secretario; e 39 votos ao Sr. Casimiro Ferreira Martins, para thesoureiro, que foram immediatamente convidados pelo presidente da assembléa de installação, Sr. coronel José Machado Barbosa, a tomarem assento á mesa e assumirem as suas funcções, o que fizeram. Em seguida o presidente eleito da «Mutuaria Amparo das Familias» deu a palavra ao orador Dr. Mario de Lima que, em brilhante oração, declarou installada para todos os effeitos, a sociedade beneficente denominada «Mutuaria Amparo das Familias»; em seguida o Sr. presidente nomeou uma commissão composta dos Srs. major Arthur Felicissimo, coronel José Machado Barbosa e José Adalberto de Freitas, para dar parecer sobre os estatutos, e outra composta dos Srs. Alvaro Pinheiro, João M. de Araujo Lima e coronel José Machado Barbosa, para levarem ao conhecimento da Exma. Sra. D. Helena de Barros Pinheiro a installação da «Mutuaria Amparo das Familias», suspendendo em seguida a sessão, visto nada mais haver a tratar, sendo esta acta assignada pelas pessoas presentes e pela directoria eleita.

Bello Horizonte, 11 de maio de 1912. — *Joaquim Severiano de Carvalho*, — *João M. de Araujo Lima*, secretario, — *Casimiro Ferreira Martins*.

ACTA DA ASSEMBLÉA EXTRAORDINARIA, CONVOCADA PELA DIRECTORIA DA «MUTUARIA AMPARO DAS FAMILIAS» PARA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DE SEUS ESTATUTOS, EM 27 DE AGOSTO DE 1911.

Presentes os Srs. Joaquim Severiano de Carvalho, João M. de Araujo Lima e Casimiro Ferreira Martins, presidente, secretario e thesoureiro, respectivamente, e 35 socios, foi acclamado presidente da assembléa o coronel José Machado Barbosa, que, por sua vez, convidou para 1.^o e 2.^o secretarios os Srs. João M. de Araujo Lima e Francisco de Castro Ribeiro, que acceitaram, ordenando em seguida ao 2.^o secretario, Sr. Francisco de Castro Ribeiro, para proceder á leitura dos estatutos em voz alta, artigo por artigo, sendo approvedos 50 artigos divididos em tres capitulos; nada mais havendo a tratar foi suspensa a sessão, assignando nesta acta com os directores e socios presentes, abaixo mencionados.

Bello Horizonte, 27 de agosto de 1912. — *José Machado Barbosa*, — *Joaquim Severiano de Carvalho*, — *João M. de Araujo Lima*, secretario, — *Casimiro Ferreira Martins*.

Publica-fórma

Saibam quantos este publico instrumento virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e treze (1913), aos vinte e dous (22) dias do mez de janeiro, nesta cidade de Bello Horizonte, capital do Estado de Minas Geraes, em meu cartorio, no *Forum*, no Palacio da Justiça, perante mim tabellião, compareceu o Doutor José Nogueira de Sá, presidente da «Mutuaria — Amparo das Famílias», Sociedade Beneficente, Homenagem ao Doutor João Pinheiro—, com séde em Bello Horizonte—, e por elle me foi apresentado o livro de actas das reuniões daquella sociedade e me requereu que eu extrahisse publica-fórma da acta da assembléa geral, realizada a 10 de novembro de 1912; o que eu satisfazendo, fiz, transcrevendo aqui a acta que decorre de folhas quatorze, *usque* dezenove e de teor seguinte: Acta da assembléa geral realizada a 10 de novembro de 1912. Aos dez dias de novembro de mil novecentos e doze, presentes os senhores Joaquim Severiano de Carvalho e Casemiro Ferreira Martins, respectivamente presidente e thesoureiro, tendo comparecido numero legal de socios, de accôrdo com o livro de presença, o senhor presidente declarou aberta a sessão. Não tendo tomado assento na mesa o Sr. João M. de Araujo Lima, secretario, o senhor presidente convidou para substituí-lo o consocio Francisco de Castro Ribeiro. Este, levantando-se disse parecer-lhe não poder tomar assento, uma vez que achava-se na casa o senhor secretario, João M. de Araujo Lima, o qual não poderia recusar-se, pois, que a assembléa ainda não havia tomado conhecimento da renuncia por elle apresentada. Deante desta declaração o senhor presidente convidou o Sr. Araujo Lima a tomar assento, no que foi attendido. Em seguida, o senhor presidente declarou que, não podendo presidir aos trabalhos, convidava para isso o consocio Doutor João Bantista Ferreira Velloso que, ao tomar assento, foi applaudido pelos presentes. O senhor presidente, então, convidou para secretarios os consocios João de Souza Leal e Sebastião Xavier, que tomaram assento. Passando-se ao expediente, o secretario, por ordem do presidente, procedeu á leitura de um officio em que o senhor João M. de Araujo Lima declarava renunciar seu cargo, tendo ficado resolvido que só depois da discussão sobre a reforma dos estatutos poderia o pedido de renuncia ser tomado em consideração. Pede a palavra o consocio Fernando Pannain, para pedir que seja presente á assembléa uma denuncia que apresentára contra o secretario João M. de Araujo Lima. O senhor presidente declara que em tempo opportuno será attendido o nobre consocio. Logo após, o senhor thesoureiro Casemiro Ferreira Martins, tendo obtido a palavra, insiste no pedido de renuncia que fez na assembléa passada e bem assim no de ser nomeada uma commissão para tomada de suas contas naquelle cargo. Tambem apresentou o seu pedido de renuncia e o senhor presidente Joaquim Severiano de Carvalho, declarando a ambos, o senhor presidente da assembléa que opportunamente seriam attendidos. Em seguida, obtendo a palavra o senhor secretario João M. de Araujo Lima, pede que a denuncia contra si apresentada pelo senhor Pannain seja levada ao conhecimento da assembléa, logo após á discussão da reforma dos estatutos. O senhor Dr. Benjamin de Paula Lima, pedindo a palavra, declara que na presente sessão não se deve fratar de outro assumpto que não seja o da reforma dos estatutos e que as renunciias não devem ser acceitas antes da tomada de todas as contas, e bem assim que

se deve agir com toda justiça sem se offender a este ou áquelle, procurando-se methodisar os negocios da sociedade, que tanto teem progredido. O senhor Marçal Benigno em seguida, declara que as contas já foram tomadas, e que se trata na presente assembléa das contas supplementares, relativas ao periodo de quinze de maio a doze de outubro ultimo. Contas essas que a directoria julgou-se no dever de apresentar á assembléa de treze do mesmo mez, sobre as quaes, sendo ouvido o senhor Lima, como consta da respectiva acta, pediu este um prazo de quinze dias para dar esclarecimentos a respeito. Disse mais o senhor Marçal que, isto posto, só se deveria tratar da reforma dos estatutos, para cujo fim fóra especialmente convocada a presente assembléa. A mesa conformando-se com taes declarações, o senhor presidente mandou proceder á leitura dos estatutos, artigo por artigo. Posto em discussão o artigo primeiro, ninguem tomando a palavra foi approved. Posto em discussão o artigo segundo, a elle foram apresentadas as emendas de numeroz, digo, posto em discussão o artigo segundo, foi approved. Em discussão o artigo terceiro, pelo consocio Fernando Pannain foi apresentada a seguinte emenda: Artigo terceiro — será de mil e duzentos (1.200) o numero de socios de cada sócio, ficando, entretanto, reservado á directoria o direito de formar tantas sócios quantos permittir o numero de socios inscritos para as sócios futuras. Foi approved a emenda, sem discussão. Em discussão o artigo quarto, foram apresentadas duas emendas do teor seguinte: Ao artigo quarto, acrescentem-se depois da palavra — candidatos —, as palavras — de accordo com a ordem numerica de inscripção. Assignado — *Benjamin Flores*. No artigo quarto supprima-se — primeira — para qualquer sócio. Assignado — *Pereira da Silva* — sendo a primeira rejeitada e a segunda retirada. Em seguida, em discussão os artigos quinto, sexto e setimo, foram approved. Em discussão o artigo oitavo e seus paragraphos, foram apresentadas as seguintes emendas: No artigo oitavo, onde se lê e ou dos seus legitimos herdeiros, etc., leia-se e ou aos seus legitimos herdeiros, etc. Assignados — *F. de Castro*, *Schastião Xavier*. Esta emenda foi approved. Ao paragrapho segundo do artigo oitavo, acrescentem-se: mediante requisição do juiz de direito da respectiva comarca. Assignado — *Augusto Coutinho*. Foi tambem approved esta emenda. Postos em discussão os artigos nono, decimo undecimo, duodecimo e decimo terceiro, foram todos approved, sendo a este ultimo apresentadas as seguintes emendas: Proponho contra o artigo treze que quer admittir medico da sociedade, em razão de tolher o desenvolvimento da sociedade. Assignado — O socio agente, *José Estevão da Silva*. Artigo treze, do capitulo segundo — Depois da palavra — medico, acrescentem-se — ou pharmaceuticos diplomados. Assignado — *Padre Joaquim Martins*. A primeira das emendas foi retirada pelo autor e a segunda julgada prejudicada. O senhor presidente julgando de melhor effeito não em discussão, no capitulo, os demais artigos do estatuto, consultou á assembléa si annuia a sua idéa, no que foi attendido, sendo approved por annuidade, digo, unanimidade. Logo após, foram apresentadas, ficando approved os artigos quatorze, quinze, dezeseis, dezesepte, dezoito, dezenove e vinte, sendo a este apresentadas as duas emendas seguintes: Supprima-se o artigo vinte, conservando-se o seu paragrapho primeiro, respeitandose só os socios fundadores. Assignado — *José Nicoláo*. Onde se diz: de socios de cada sócio, diga-se cinco socios. Assignado — *Benjamin Flores*. Essas emendas foram rejeitadas. Ao artigo vinte e dois foi apresentada a emenda do

teór seguinte: A' lettra ^h do art. 22—vinte e dous—acrescente-se o seguinte: Paragrapho unico. Si na importancia destinada a despezas geraes da sociedade se verificar algum saldo no fim do anno social, esse saldo será incorporado ao fundo de reserva. Assignado—*F. de Castro*.—*Sebastião Xavier*.—*Raul de Oliveira Rocha*.—*Mario da Fonseca*. Foi approvada a emenda, sem discussão. Ainda ao artigo treze, anteriormente em discussão, foram apresentadas as seguintes emendas, que foram approvadas: Adicionar ao artigo treze—Os socios propostos, maiores de cincoenta annos, poderão ser aceitos mediante certidão de idade. Assignado—*Fernando Paumain*. Ao artigo treze—em vez de saude attestada por medicos da sociedade, etc., diga-se por qualquer medico. Assignado—*Francisco Miranda*. Ao artigo vinte e um foi apresentada a seguinte emenda, que foi approvada—Ao artigo 21—vinte e um—acrescente-se—Assim como de donativos e dos productos das perdas de contribuições de que trata o artigo doze, etc. Assignado—*Augusto Coutinho*. Ao artigo vinte e tres, apresentou-se a emenda que se segue, a qual foi approvada. O artigo vinte e tres será assim redigido: O fundo de reserva que se verificar no fim de cada anno social será empregado em apolices federaes ou estaduais e em primeiras hypothecas ou em compra de predios bem localizados nesta capital, operações estas que serão resolvidas pela directoria e conselho fiscal reunidos. Assignado—*F. de Castro*.—*Sebastião Xavier*.—*Mario da Fonseca*.—*Raul de Oliveira Rocha*. Ao artigo vinte e cinco foram apresentadas e approvadas as seguintes emendas: no artigo vinte e cinco—supprima-se desde as palayras «e tres supplentes até assembléa geral.» O mais como está no artigo. Ao paragrapho primeiro do referido artigo, em vez de ser redigido como está, diga-se: Conjunctamente com os membros de que trata o artigo vinte e cinco, serão eleitos um vice-presidente e um segundo secretario que serão os substitutos natos do presidente e do primeiro secretario. Assignado—*Marçal Benigno*. No paragrapho segundo do artigo vinte e cinco, capitulo terceiro, substitua-se todo o segundo periodo que diz—Ninguem poderá representar por procuração mais de dez socios, podendo, entretanto, serem substabelecidos em outros socios as que excederem desse numero. Assignado—*Luiz Guimarães*. Ao artigo vinte e cinco acrescente-se o seguinte: Da directoria desta sociedade não poderão fazer parte directores de outras sociedades congéneres. Assignado—*F. de Castro*.—*Benjamin Flores*.—*Sebastião Xavier*.—*Raul de Oliveira Rocha*.—*Daniel de Araujo Valle*.—*José Goncalves de Mello*.—*Delfino de Paula Ricardo*.—*João Martins Penna*.—*Antonio Andrade*.—*Antonio Pereira da Rocha Bastos*. Ao mesmo artigo foram apresentadas mais as seguintes emendas, que foram rejeitadas. No § 2º do artigo 25, onde se lê: «Cada socio poderá representar por procuração até cinco socios, não podendo substabelecer; o mais como está no artigo. Assignado—*F. de Castro*.—*Sebastião Xavier*.—*Mario da Fonseca*.—*Raul de Oliveira Rocha*.—*Marçal Benigno*. Ao artigo 25—§ 2º—diga-se cada socio poderá representar por procuração até dez socios, podendo delegar poderes destes. Assignado—*Dr. Ulysses Vasconcellos*.—*Candido Vianna*.—*Theophilo Castilhos*.—*Dr. João Arellar*.—*Antonio Valladares Ribeiro*.—*Nereu Pereira de Almeida*.—*Carlos Coelho de Almeida*.—*Mario Belisario*. O artigo 25 seja assim redigido: A administração da sociedade será exercida por uma directoria composta de sete membros, presidente, vice-presidente, secretario, gerente, director-juridico e director-medico, e por um conselho fiscal composto de tres membros effectivos e outros tantos supplentes, todos eleitos pela as-

sembléa geral de socios. Assignado — *Fernando Pannain*. Ao artigo vinte e seis foi apresentada e em seguida approvada a seguinte emenda: Em vez de tres membros effectivos e tres supplentes -- diga-se cinco membros effectivos e cinco supplentes. Assignado — *F. de Castro*. — *Sebastião Xavier*. — *Raul de Oliveira Rocha*. — *Mario da Silva Fonseca*. Ao artigo vinte e oito, numero terceiro, foi apresentada e logo approvada a emenda que se segue: O numero terceiro do artigo vinte e oito será assim redigido: apresentar á assembléa geral a reunir-se em quinze (15) de junho de cada anno um balanço geral e um relatorio circumstanciado de todo o occorrido e detalhada conta de despezas geraes e commissões pagas durante o anno social terminando em quatorze de maio do mesmo anno, tendo para isto a escripta em fórma commercial, de accôrdo com o codigo e os livros auxiliares necessarios. Assignados — *F. de Castro*. — *Sebastião Xavier*. — *Raul de Oliveira Rocha*. — *Mario da Silva Fonseca*. Ao artigo vinte e nove, apresentou-se, sendo approvada, a seguinte emenda: Ao numero um (1) do artigo vinte e nove (29), capitulo terceiro 3º, depois da ultima palavra «vencimentos», accrescente-se: de commum accôrdo com a directoria e o conselho fiscal. Assignado — *Padre Joaquim Martins*. Ainda ao mesmo artigo vinte e nove (29), apresentou-se a emenda additiva que como a outra foi approvada -- á competencia do presidente -- accrescente-se: pôr o pague-se em todas as contas devidamente processadas e visar a folha de pagamento mensal dos empregados da sociedade. Assignados — *F. de Castro*. — *Sebastião Xavier*. Ao artigo trinta (30), apresentou-se a emenda seguinte, que tambem foi approvada: «A competencia do secretario» augmente-se: «Fazer a folha mensal dos empregados da sociedade, incluindo na mesma os vencimentos a que tiverem direito os directores e apresental-a ao visto do presidente que a passará ao thesoureiro para effectuar os pagamentos.». Assignados — *F. de Castro*. — *Sebastião Xavier*. Ao artigo trinta e sete, foi apresentada a emenda seguinte, a qual foi rejeitada: supprima-se o artigo trinta e sete e paragrapho e artigo quarenta e sete. Assignado — *Fernando Pannain*. Ao artigo trinta e oito (38), foi apresentada a seguinte emenda, que foi approvada: No artigo trinta e oito, onde se lê: «seis contos de réis 6:000\$» leia-se: «tres centos e seiscentos mil réis 3:600\$». Assignados — *F. de Castro*. — *Sebastião Xavier*. — *Gustavo de Mello*. — *Daniel de Araujo Valle*. — *Benjamin Flores*. — *Mario da Silva Fonseca*. — *Raul de Oliveira Rocha*. — *João Pedro Queiroga*. — *Padre Joaquim Martins*. — *João Olyntho Ferraz*. — *Francisco Emiliano de Araujo*. Ainda ao artigo passado, apresentou-se a seguinte emenda que ficou prejudicada, segunda deliberação da mesa: Accrescente-se ao artigo trinta e oito o seguinte paragrapho unico: As gratificações da directoria e do conselho fiscal serão annualmente fixadas pela assembléa geral, não podendo já-mais os vencimentos da directoria excederem de seis contos de réis para cada um dos seus membros. Assignado — *Fernando Pannain*. Ao artigo trinta e nove (39), apresentou-se a emenda que se segue e que foi approvada: No artigo trinta e nove, leia-se onde diz: «offerecerem necessaria garantia», diga-se: «a fiança de quinhentos mil réis a um conto de réis». Assignados — *Francisco Emiliano de Araujo* — *Padre Joaquim Martins*. Ao artigo quarenta e quatro, foi apresentada e em seguida rejeitada, digo prejudicada, a seguinte emenda, sendo vehementemente combatida pelo Dr. Benjamin Amaral de Paula Lima, que mostrou cabalmente a sua inconveniencia, manifestando-se a assembléa contra ella, sendo até pedido que a mesa mandasse lêr os nomes dos seus signatarios, o que não se fez, afim de evitar-se maior discussão: emenda ao artigo quarenta e quatro: Os presentes estatutos não poderão ser reformados antes de vinte annos de sua vigencia. Assignados — *João M. de Araujo Lima*. — *Francisco Emiliano de Araujo*. —

Padre Joaquim Martins. — **Francisco Candido de Miranda.** Ao artigo quarenta e oito, apresentou-se a emenda que se segue, sendo rejeitada: Em vez de dizer-se: «serão distribuidas cem esmoas de mil réis cada uma a cem pobres necessitados», diga-se: «distribua-se cem mil réis entre as conferencias de S. Vicente de Paulo da Capital». Assignados — **João Olyntho Ferraz.** — **Geraldino Rocha.** — **Silverico Vianna.** Em seguida foi apresentada a emenda que se segue, concebida nos seguintes termos — Disposições geraes — A directoria poderá organizar, desde já, uma série especial para candidatos maiores de cincoenta e seis annos e menores de sessenta e cinco annos. Para essa série a joia de admissão será quatrocentos mil réis, sendo de mil e quinhentos o numero de socios e o peculio de dez contos de réis; as contribuições por fallecimento de dez mil réis, não se fazendo inscripções em conjuncto. As joias serão pagas em quatro prestações iguaes de cem mil réis trimestralmente. Haverá quatro premios de quinhentos mil réis sorteados no dia do anniversario da sociedade. E' indispensavel o exame medico, que correrá por conta da sociedade, e certidão de idade. Assignado — **Fernando Pannain.** — Apresentaram-se ainda as seguintes emendas, sendo todas approvadas sendo seus termos os que seguem — Disposições geraes — Augmente-se onde convier: « Nas localidades em que não houver medico, o agente póde colher informação escripta dos pharmaceuticos, os quaes a directoria poderá aceitar ou deixar de aceitar. Assignado — **Dr. J. Avellar.** — Emenda additiva — Ao capitulo quarto, accrescente-se: « A secretaria estará a cargo do director-secretario de accôrdo com os demais directores, prevalecendo a maioria, caso haja discordia. Assignado — **Fernando Pannain.** Accrescente-se onde convier: « A directoria nomeará um gerente cujas attribuições e ordenado serão fixados pela directoria e conselho fiscal, não podendo o ordenado exceder de quinhentos mil réis mensaes, o qual deverá prestar uma fiança de dez contos de réis (10:000\$000). Assignado — **Fernando Pannain.** » « O thesoureiro deverá entregar no dia seguinte ao banco preferido pela directoria a renda arrecadada no dia anterior, salvo nos dias feriados, podendo conservar em seu poder até a quantia de dous contos de réis. Assignados — **João Olyntho Machado.** — **Geraldino Rocha.** » « Na ultima parte do artigo quarenta e oito, onde se diz: « serão distribuidas cem esmoas de mil réis cada uma a cem pobres », diga-se: « serão distribuidas pelas conferencias de S. Vicente de Paulo da Capital, ou de outra qualquer parte, a juizo da directoria. ». Assignados — **Francisco Emiliano de Araujo.** — **Padre Joaquim Martins.** — **João Olyntho Ferraz.** — **José Alves Portella.** ». « Os socios inscriptos na quinta série iniciada serão distribuidos pelas quatro séries completas de fórmula a ficarem estas constituídas de mil e duzentos socios. A directoria obedecerá nessa distribuição o criterio estabelecido no artigo quarto, destes estatutos. Assignado — **José Nicoláo da Silva Lopes.** ». Sub-emenda á emenda retro: « O saldo será applicado ao fundo de reserva exclusivamente. Assignado — **Luiz Guimarães.** ». O thesoureiro e o gerente prestarão uma fiança de dez contos de réis, em dinheiro, titulos, ou por dous fiadores reconhecidamente idoneos. Assignados — **João Olyntho Machado.** — **Theophilo Castilho.** — **Antonio Andrade.** — **Geraldino Rocha.** — **Silverico Vianna.** — **João M. de Araujo Lima.** — **Mario Belisario.** — **Alipio Romanelli.** Esta emenda é considerada additiva. « Além das séries anteriores, está creada a série popular, que será regulada pelos artigos terceiro, quarto e decimo quinto dos estatutos, pagando entretanto o mutuario metade da joia e das contribuições, sendo o peculio de cinco contos de réis (5:000\$000). Assignado — **João M. de Araujo Lima.** ». A's disposições geraes accrescente-se onde convier: « E' permittido a sociedade estabelecer succursal onde e quando achar conveniente. Assignado — **Padre Joaquim Martins.** » Ninguem mais pedindo a palavra para apresentação de emendas, o senhor pre-

sidente declarou encerrada a discussão, ficando assim approvados os estatutos. Em seguida o mesmo senhor expoz á assembléa que se tornava necessaria a nomeação de uma comissão de socios, para dar-se a redacção final dos estatutos, pedindo que a mesma assembléa se pronunciasse a respeito. Esta foi de opinião que os membros da mesa e o conselho fiscal se encaregassem do trabalho. Isto posto, o senhor presidente declarou que, esgotado o assumpto primordial da assembléa, ir pôr á apreciação da assembléa uma denuncia que um dos membros do conselho fiscal, o nobre consocio Fernando Panaini, formulou contra o senhor secretario da sociedade, João M. de Araujo Lima: o que feito, deliberou a assembléa que a denuncia fosse submittida a exame de uma comissão de socios, os quaes deveriam dar seu parecer sobre ella, devendo a dita comissão ser escolhida pela mesa. Foram logo escolhidos os senhores Dr. Benjamin Amaral de Paula Lima, major Pedro Cesar de Lima e João Martins Penna. Passando-se á *apresentação* das contas supplementares e relativas ao lapso de tempo de quinze de maio a doze de outubro, pediu a palavra o relator do conselho fiscal, senhor doutor José Nogueira de Sá, declarando que, não obstante os maiores esforços por elle empregados, o senhor João M. de Araujo Lima não comparecendo ao logar combinado para verificação da escripta, no prazo por elle pedido e julgado mais que conveniente, não poude formular o parecer que devia no momento ser apresentado á assembléa; e que por isso dever-se-hia dar ainda um prazo ao dito senhor secretario, João M. de Araujo Lima, para, não protellando, como até agora, a verificação da escripta, apresentar o motivo por que não se conforma com o resultado da escripta feita commercialmente. Em seguida levantou-se o senhor João M. de Araujo Lima e declarou que o prazo de tres dias mais ou menos lhe seria sufficiente, porque tinha em mão já um balancete por elle levantado que demonstrava um saldo a favor da sociedade na importancia de seis contos e tanto e que esta devia estar entre elle e o senhor thesoureiro da sociedade. Em seguida, o senhor Joaquim Severiano de Carvalho, presidente da sociedade, insistiu no pedido de renuncia que havia feito, declarando que absolutamente não continuaria no cargo que até então occupa. Pedindo a palavra o senhor doutor Benjamin Lima declarou que absolutamente a assembléa não podia conceder as renunciias pedidas pelos tres membros da directoria, antes de ficar bem clara a situação da sociedade, e que fazia um appello aos ditos senhores com relação ao assumpto que é de grande magnitude, pedindo-lhes aguardar o acerto de todas as contas da sociedade. A assembléa, manifestando-se de accordo com que disse o orador, pegou as renunciias solicitadas, até que, em outra reunião, certas as contas, possa attendel-as. Assim deliberado, o senhor Joaquim Severiano de Carvalho declarou que retirava provisoriamente o seu pedido. Nada mais havendo a tratar-se, o senhor presidente declarou encerrados os trabalhos, digo declarou que, de accordo com o que ficou resolvido na presente assembléa, o conselho fiscal, depois de ter-se entendido com o secretario João Lima sobre a prestação de contas, levaria o resultado ao conhecimento da directoria, para que esta marcasse o dia para uma outra assembléa em que se tomasse conhecimento das ditas contas e se resolvesse sobre a renuncia de seus cargos apresentada pelos membros da mesma directoria. E como mais nada houvesse a tratar, declarando encerrados os trabalhos, o senhor presidente suspendeu a sessão. Para constar lavrou-se a presente acta que foi por mim escripta e assignada—*Sebastião Xavier*, secretario da assembléa. — *João de Souza Leal*, secretario. — *Dr. João Baptista*. — *Ferreira Velloso*, presidente. — *José Nogueira de Sá*. — *Delfino de Paula Ricardo*. — *Narciso da Silva Coelho*. — *Francisco de Castro Ribeiro*. — *J. Benjamin*. — *Pedro Cesar de Lima*. — *Antonio José do Sacramento*. — *José Alves Portella*. — *Candido*

da Fonseca Vianna. — Anacleto Queiroga. — Luiz Candido Pereira. — Marçal Benigno de Oliveira. — Fernando Pannain. — Rosalvo de Mendonça». Nada mais contém o mencionado documento, do qual fiz extrahir, a presente publica-fôrma, que conferi e achei conforme o original no referido livro de actas que me foi apresentado, o qual tornei a entregar á parte requerente, do que dou fé. As folhas 11 desta publica fôrma, linha 19, onde se diz: «apresentação». leia-se: «approvação». Bello Horizonte, 22 de janeiro de 1913. — Eu, Plinio de Mendonça, tabellião, o subscrevo e assigno em publico e raso. — Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — Plinio de Mendonça, tabellião do 1º officio.

DECRETO N. 10.188 — DE 23 DE ABRIL DE 1913

Autoriza a Sociedade Beneficente e de Credito Popular «A Vida Mutua», com séde na cidade de Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica e approva. com alterações, os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Beneficente e de Credito Popular «A Vida Mutua», com séde na cidade de Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, bem como approvar os seus estatutos, a este appensos, mediante as clausulas abaixo indicadas e com as seguintes alterações:

I. «A Vida Mutua» submete-se inteiramente ás leis e regulamentos vigentes e que vierem a ser promulgados sobre objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II. Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 2º — Em vez de «illimitada» diga-se de 99 annos.

Art. 19. — Substituam-se as palavras «200 socios» pelas seguintes: «um quinto de socios».

Art. 20 — Substitua-se pelo seguinte:

«Para que as assembléas geraes possam validamente funcionar é preciso que compareça um quarto dos socios effectivos, em primeira e segunda reuniões, deliberando na terceira com qualquer numero.»

Art. 21 — Em vez de «na primeira convocação, a metade na segunda convocação» diga-se: «na primeira e segunda convocações».

Art. 22 — Acrescentem-se as seguintes palavras: «contanto que o mandato não seja conferido aos administradores, membros do conselho fiscal ou empregados da sociedade.»

Art. 24 — Acrescentem-se no final as seguintes palavras: «observado o disposto no § 1º do art. 39 do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903».

Art. 28 — Supprima-se.

Art. 32 — Substitua-se pelo seguinte: «As pessoas que desejarem inscrever-se na sociedade submeter-se-hão previamente a exame de sanidade, que será feito por medico designado pela directoria».

Paragrapho unico. — Si em qualquer tempo se vier a provar que o mutualista usou de fraude para ser admittido, sua inscrição ficará nulla de pleno direito, sendo o mesmo eliminado sem que possa reclamar a restituição das quantias desembolsadas a titulo de joia e contribuições.»

Art. 37 — Substitua-se pelo seguinte: « Verificado um obito na série far-se-ha a chamada para pagamento da respectiva quota, concedendo-se aos mutualistas um prazo de 30 dias. Findo esse prazo terão ainda os socios uma prorogação de 10 dias, ficando, porém, suspensos os seus direitos e depois desse ultimo prazo serão finalmente eliminados. »

Paragrapho unico. — Os mutualistas assim eliminados poderão ser readmittidos na mesma série ou escolher outra de igual typo, dentro de 60 dias, ficando a joia inicial reduzida á metade. »

Acrescente-se onde convier:

« Art. Os avisos ou chamadas serão publicados na imprensa de Belle Horizonte intercalladamente durante o primeiro prazo de que trata o art. 37, devendo a directoria dar conhecimento aos socios por meio de carta registrada dos nomes dos jornaes preferidos para essa publicação e bem assim quando tiver resolvido mudar de jornaes. »

Art. 40 — Substitua-se pelo seguinte: « A sociedade receberá em deposito as importancias que os mutualistas queiram recolher antecipadamente para fazer face ao pagamento de suas contribuições, obrigando-se a directoria a avisar os socios logo que o deposito se extinga. »

Acrescente-se onde convier:

« Art. No caso de dissolução da sociedade, o que se dará com approvação de dous terços dos socios em pleno gozo de seus direitos, os bens sociaes, depois de solvido o passivo, serão partilhados entre os mutualistas na proporção de suas contribuições e joias. »

III — « A Vida Mutua » recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno, as importancias creditadas aos fundos de que trata o capitulo IV dos estatutos até perfazer a quantia de 200:000\$, em apolices federaes da divida publica, como garantia de suas operações e nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1913, 92^o da Independencia e 25^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

ACTA DA FUNDAÇÃO DA SOCIEDADE BENEFICENTE E DE CREDITO POPULAR «A VIDA MUTUA», REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 1912.

Às 8 horas da noite, de 20 de julho de 1912, reunidas na casa da rua Curityba n. 632, diversas pessoas assignadas no fim desta, a convite do Sr. Antonio Lima, iniciador da Sociedade Beneficente e de Credito Popular «A Vida Mutua», o mesmo senhor convidou para secretario o Sr. Tito de Souza Novaes, e declarando o fim da convocação, procedeu á leitura do projecto de estatutos da mesma sociedade, o qual, após ligeiras modificações, foi approvedo.

• Em seguida, tendo de se proceder á eleição da directoria, o Sr. Ascendino Gonçalves pediu a palavra, propoz que fosse ella acclamada, conforme a indicação que offerencia, o que foi approvedo. A indicação foi a seguinte: presidente, Dr. Fausto Dias Ferraz; secretario, Antonio Lima; thesoureiro, José Machado Barbosa, Conselho fiscal effectivo: Tito Souza Novaes, Americo Couto e Antonio Baptista Vieira Junior. Supplentes

Dr. Carlos Góes, Dr. Antonio Teixeira Duarte e Modesto Lacerda. Conselho supremo effectivo: Julio Bueno Brandão, Dr. Delfim Moreira, Dr. José Gonçalves de Souza, Dr. Francisco Antonio de Salles, Dr. José Pedro Drummond, Dr. Bernardo Monteiro, Dr. Cicero Ferreira, desembargador Joaquim Bento Ribeiro da Luz, Dr. João Olavo de Andrade, Dr. Afranio Mello Franco, Paulo Simoni, Dr. José Gerspacher, José Verdussen, Arthur Joviano, Dr. Cypriano de Carvalho, Manoel Gonçalves Souza Moreira e coronel José Benjamin.

Sendo acclamada, eleita e empossada esta directoria, foi a sessão encerrada. Eu, Tito de Souza Novaes, secretario, subscrevo a presente. Bello Horizonte, 20 de julho de 1912. — Antonio Joaquim de Lima, presidente. — Tito de Souza Novaes, secretario. — José Machado Barbosa. — Antonino Machado Barbosa. — Marcos Antonio Nunes. — Mario Pinto de Azevedo. — Manoel Martins Xavier. — Eduardo Dalloz Furett. — Antonio Baptista Vieira Junior. — Djalma Nogueira. — Misael Infante Vieira. — Claudiano Martins Junior. — Mario da Silva Fonseca. — Ascendino Gonçalves. — Joaquim Severiano Carvalho. — Americo Couto. — Antonio Joaquim Teixeira Duarte. — João Martins Penna, por procuração do Dr. Fausto Ferraz e Carlos Góes. — Antonio Joaquim de Lima.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, EFFECTUADA EM 20 DE DEZEMBRO DE 1912, PELA SOCIEDADE BENEFICENTE E DE CREDITO POPULAR « A VIDA MUTUA ».

A's 8 horas da noite, reunidos em assemblea geral os socios da sociedade, assignados no fim desta, para ouvirem a exposição feita pelo presidente em exercicio Antonio Lima, sobre modificações exigidas nos estatutos pelo inspector de Seguros, afim de poder este dar o seu parecer favoravel, foi a sessão presidida pelo mesmo socio, secretariado pelo coronel José Machado Barbosa. Depois de citadas as modificações que o inspector de Seguros mencionou, as quaes de alguma fórma alteram o mecanismo primitivo foi entretanto approved, unanimemente, que se acceitassem e introduzissem taes alterações. Bello Horizonte, eu, José Machado Barbosa, escrevi e assigno. — Antonio Lima, presidente. — José Machado Barbosa. Bello Horizonte, 20 de dezembro de 1912. — Antonio Joaquim de Lima. — José Machado Barbosa. — Americo Couto. — Eduardo Dalloz Furett. — Antonio Joaquim Teixeira Duarte. — Manoel Martins Xavier. — Antonio Baptista Vieira Junior. — Claudiano Martins Junior. — Ascendino Gonçalves. — Mario Pinto de Azevedo. — Tito de Souza Novaes. — Marcos Antonio Nunes. — Misael Infante Vieira. — Mario da Silva Fonseca. — Joaquim Severiano de Carvalho. — Djalma Nogueira. — João Martins Penna. — Carlos Góes. — Fausto Ferraz. — Antonino Machado Barbosa.

Estatutos da sociedade beneficente e de credito popular A Vida Mutua

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º Fica constituída em data de 20 de julho de 1912 uma sociedade beneficente e de credito popular sob o titulo « A Vida Mutua » com séde e fôro em Bello Horizonte, capital de Minas Geraes, e cujo fim é promover seguros de vida e o credito popular entre seus associados, sob a fórma legislada nos seguintes artigos:

Art. 2.º O prazo de duração da sociedade é illimitado.

Art. 3.º Os incorporadores da «A Vida Mutua», em numero de 20, assignados no fim destes estatutos, deverão segurar-se nas tres séries e ficarão remidos de suas contribuições logo que cada série esteja completa.

Art. 4.º Tambem ficarão remidos do pagamento das quotas, sob o titulo de fundadores, os primeiros 120 socios de cada uma das primeiras séries A, B e C dous annos depois de completadas as mesmas.

Art. 5.º A administração será composta de uma directoria constituida de presidente, secretario, thesoureiro, um conselho fiscal composto de tres membros effectivos e tres supplentes e um conselho supremo composto de oito membros effectivos e oito supplentes, todos residentes em Belo Horizonte.

Art. 6.º A directoria funcionará pelo tempo de cinco annos, podendo ser reeleita, e ambos os conselhos pelo tempo de um anno, tambem com direito a reeleição.

Art. 7.º Fica estabelecido que cada director perceberá mensalmente *pro labore* os honorarios de cem mil réis sobre cada total de 600 socios inscriptos mesmo em diversas séries, até o maximo de um conto de réis mensaes, e o conselho fiscal effectivo dez mil réis mensaes sobre cada total de 600 socios inscriptos mesmo em diversas séries, até o maximo de cem mil réis mensaes.

Art. 8.º Fica creado o cargo de gerente, vencendo iguaes honorarios aos do secretario, que deverá de preferencia exercel-o, cabendo-lhe, no periodo de organização da sociedade, e até que se complete o numero de 600 socios, os vencimentos de 200\$ (duzentos mil réis) mensaes e dali por diante conforme dispõe o art. 7.º.

Art. 9.º Na applicação de seus capitales a sociedade podera contractar com os seus mutuarios ou com estranhos a compra ou a construcção de predios em Belo Horizonte, a juros similes e modicos contados em conta corrente.

Paragrapho unico. Em regulamento especial serão opportunamente publicadas as bases para estas operações.

CAPITULO II

ATTRIBUIÇÕES DA DIRECTORIA

Art. 10. A' directoria compete:

§ 1.º Reunir-se em assemblea geral annual, em qualquer dia do mez de agosto, para a apresentação e julgamento do relatorio e contas, que deverão ser encerrados no dia 30 de junho de cada anno.

§ 2.º Reunir-se em assemblea geral extraordinaria sempre que haja necessidade e quando seja requerido por 200 socios.

§ 3.º Reunir-se com o conselho fiscal sempre que seja preciso para a solução de assumptos de interesse social.

§ 4.º Recusar qualquer proposta sobre a qual pairam duvidas de ou suspeitas de inconveniencia.

Art. 11. Ao presidente compete:

§ 1.º Representar a sociedade em juizo ou fóra d'elle.

§ 2.º Convocar e presidir as sessões do conselho e as assembleas geraes.

§ 3.º Rubricar os livros de actas e outros livros da escripturação e de responsabilidade.

§ 4.º Autorizar as compras maiores de 200\$ e a admissão de empregados, fixando-lhes os ordenados, de accôrdo com os companheiros de directoria.

§ 5.º Lançar o *visto* para o pagamento de contas maiores de 200\$000.

§ 6.º Convocar as assembleas geraes com 15 dias de antecedencia.

Art. 12. Ao secretario compete:

§ 1.º Redigir as actas e toda a correspondencia epistolar da sociedade e dar expediente á que fôr recebida.

§ 2.º Redigir circulares, prospectos e demais documentos e impressos de propaganda e os da contabilidade.

§ 3.º Estabelecer o methodo de escripturação da sociedade, assim como organizar todo o trabalho da contabilidade.

§ 4.º Nomear, sob sua responsabilidade, quem faça as vezes de gerente, quando tenha de ausentar-se por menos de um mez, e, no caso de maior ausencia, obter a approvação dos companheiros de directoria para a sua indicação de substituto provisorio.

§ 5.º Auxiliar e substituir o presidente e o thesoureiro em seus impedimentos temporarios.

Art. 13. Ao thesoureiro compete:

§ 1.º Proceder á cobrança de todas as verbas da receita e custear a despeza da sociedade, podendo nomear auxiliares para esse serviço.

§ 2.º Firmar recibos e outros documentos.

§ 3.º Depositar em banco de confiança, a juizo da directoria, todas as quantias superiores a 500\$ que houver arrecadado.

§ 4.º Publicar trimestralmente o balancete e movimento da caixa.

§ 5.º Auxiliar e substituir o secretario ou o presidente em seus impedimentos temporarios.

Art. 14. Ao gerente compete:

§ 1.º Zelar pela boa marcha da propaganda e pelo andamento das propostas, removendo quanto possivel quaesquer duvidas sobrevindas para a sua accettazione.

§ 2.º Fiscalizar a escripta de modo que ella seja feita correctamente e se mantenha em dia.

§ 3.º Permanecer no edificio social durante as horas de maior movimento.

§ 4.º Tomar conta do archivo e dos moveis e utensilios da sociedade, pelos quaes é responsavel.

§ 5.º Auxiliar os directores em todas as suas attribuições e impedimentos temporarios quando receba delles tal incumbencia.

Art. 15. Ao conselho fiscal compete:

§ 1.º Examinar as contas e a escripta quando julgar necessario e fornecer esclarecimentos, assim como suggerir medidas que lhe pareçam de utilidade.

§ 2.º Verificar e pôr o *visto* nas balancetes mensaes da caixa, assim como examinar o balanço annual, dando sobre este o seu parecer por escripto.

§ 3.º Reunir-se com a directoria sempre que seja convidado.

Art. 16. Ao conselho supremo compete:

Paragrapho unico. Examinar a escripturação e as contas quando assim o entender qualquer de seus membros por meio de delegados tirados de entre si ou isoladamente, sempre que lhe pareça necessaria a sua intervenção de juizes supremos nos actos da directoria.

Art. 17. Aos supplentes de ambos os conselhos compete substituir os effectivos nas vagas ou renuncias, quando convidados pela directoria para assumirem o exercicio do cargo.

CAPITULO III

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 18. Em qualquer dia do mez de agosto, reunir-se-hão os socios em assembléa geral para ouvirem a leitura do relatório e contas e emittirem seu juizo pela sua approvação.

Art. 19. Além das assembléas extraordinarias que a directoria entender de interesse convocar para assumptos importantes e preenchimento de vagas em seu seio, podem ter lugar outras requeridas pelo menos por 200 socios nominalmente, desde que justifiquem o motivo da convocação e estejam todos quitos.

Art. 20. As assembléas só serão validas na primeira convocação reunindo pelo menos 100 socios, na segunda convocação 50 e na ultima qualquer numero, estando quitos.

Art. 21. Para a reforma de estatutos ou dissolução da sociedade é indispensavel a presença de dous terços dos socios inscriptos na primeira convocação, a metade na segunda convocação e qualquer numero na terceira.

Art. 22. É permittido aos socios fazerem-se representar por meio de procuração passada a outro socio, não podendo o mesmo representar mais de 20.

Art. 23. Na assembléa ordinaria de agosto annualmente, os socios procederão á eleição do conselho fiscal e do conselho supremo, e de cinco em cinco annos, á da directoria, considerando-se supplentes os immediatos em votos, que entrarão em exercicio nos impedimentos temporarios e quando falte apenas um anno para o termo do mandato.

CAPITULO IV

DO FUNDO SOCIAL E SUA APPLICAÇÃO

Art. 24. O fundo social é constituído pelo producto das matriculas e setenta por cento do producto das joias dos mutuarios, custeadas que sejam as despesas geraes da sociedade, deve o seu liquido ser empregado na aquisição de predios, em hypothecas e outros negocios garantidos, mediante resolução da directoria e conselho fiscal.

Art. 25. Os restantes, trinta por cento das joias dos mutuarios constituirão um fundo de reserva especial para attender ao pagamento integral dos peculios, quando, por occasião das chamadas, fahem alguns dos contribuintes com as suas quotas, e quando se dê no mesmo mez mais de um sinistro na série, até que seja recolhido o respectivo *quantum*.

Art. 26. Os peculios que constituem o fundo de beneficios á ordem dos mutuarios, deverão ser depositados á parte em um banco garantido, á escolha da directoria, de maneira a poderem ser sacados á vista, tão depressa seja o peculio reclamado pelo beneficiario.

Art. 27. O fundo de reserva será igualmente depositado em um banco garantido, á escolha da directoria, e sempre que exceda de dous contos de réis, sobre cada série, importancia esta que deverá ser conservada em moeda corrente, será convertido em aplices da divida publica federal, do Estado de Minas Geraes, ou outros titulos de renda, a juizo da directoria, e conselho fiscal, os quaes titulos, no caso de necessidade, serão vendidos de novo para pagamento de compromissos dessa conta.

Art. 28. Os juros que semestralmente apresentarem os fundos de capital, de reserva e de peculios, pelos seus depositos; as hypothecas, as apolices e outros titulos, pelas suas rendas; bem como o lucro que porventura venha a ser apurado nos negocios feitos pelo sociedade — serão divididos na sua totalidade em premios de 100\$, 200\$, 500\$ e 1:000\$ e distribuidos pelos agentes e associados que maior numero de mutuarios tenham conseguido obter durante o semestre, a contar de 10 socios, obedecendo-se a uma criteriosa escolha e divisão feita pela directoria e audiencia do conselho fiscal, não cabendo mais de um premio ao mesmo socio, dentro desse semestre.

CAPITULO V

DOS BENEFICIOS E CONDIÇÕES

Art. 29. «A Vida Mutua», promoverá, com o auxilio de todos os seus socios e agentes especiaes, a organização de illimitado numero de séries de 1.200 socios de ambos os sexos, residentes em qualquer parte, desde a idade de 21 a 60 annos, bem assim pessoas de menor idade, desde que sejam casados, obedecendo á seguinte tabella de beneficios:

a) serie A, beneficio simples: 5:000\$, joia 25\$, matricula e sello 10\$, entrada antecipada de 5\$ para attender ao beneficiario no caso de morte e pagamento de iguaes quotas de 5\$ sempre que fallecer um dos socios da série. Beneficio duplo: as mesmas contribuições sendo a joia em dobro: 50\$, para seguro conjugado entre marido e mulher, paes e filhos e irmãos consanguineos:

b) série B, beneficio simples: 10:000\$, joia 50\$, matricula e sello 10\$, entrada antecipada de 10\$ para attender ao beneficiario no caso de morte e pagamento de iguaes quotas de 10\$ sempre que fallecer um dos socios da série. Beneficio duplo: as mesmas contribuições sendo a joia em dobro, 100\$, seguro conjugado entre marido e mulher, paes e filhos e irmãos consanguineos:

c) série C, beneficio simples: 20:000\$, joia 100\$, matricula e sello 10\$, entrada antecipada de 20\$ para attender ao beneficiario no caso de morte e pagamento de iguaes quotas de 20\$ sempre que fallecer um dos socios da série. Beneficio duplo: as mesmas contribuições sendo a joia em dobro, 200\$, seguro conjugado entre marido e mulher, paes e filhos e irmãos consanguineos.

Paraphrasso unico. As pessoas que tiverem de 50 a 60 annos de idade pagarão o dobro da joia estipulada nas alineas a, b e c, quer nos seguros simples como nos duplos.

Art. 30. As joias dos seguros simples devem ser pagas de uma só vez e as dos seguros duplos em duas prestações iguaes, uma á vista e outra dous mezes depois, sendo facultado pagar toda ella á vista.

Art. 31. Emquanto cada série não estiver completa com os 1.200 socios, o importe dos beneficios será pago na proporção dos numeros de socios inscriptos a partir de 200 quites.

Art. 32. Havendo dentro de seis mezes da entrada de cada socio denuncia e provas incontestaveis de que na occasião da sua inscripção este usou de má fé infringindo a idade legitima e garantindo a sua saude e da pessoa conjugada no seguro, quando seja patente qualquer enfermidade grave e mortal, ficará sem effeito o dito seguro, sem que o socio infractor tenha direito á restitução das entradas realizadas.

Art. 33. Os mutuarios podem inscrever-se até em seis grupos, desde que não seja dentro de um mesmo onde já esteja matriculado.

Art. 34. As propostas para socios devem ser assignadas pelo proponente e pelo proposto, admittindo-se a assignatura a rogo abonada por duas testemunhas.

Art. 35. Os pagamentos de sinistros serão feitos á pessoa habilitada, mediante exhibição do titulo de matricula e certidão de obito.

Art. 36. Quando se derem mais de 24 obitos por anno na mesma série, a sociedade terá a dilação de 30 dias para fazer a chamada das quotas e recolher o peculio respectivo dentro de outros 30 dias, fazendo então o pagamento.

Art. 37. Uma vez verificada a vaga na série por morte do socio, far-se-ha nova chamada entre os mutuarios inscriptos na respectiva série, os quaes terão o prazo fatal de 15 dias e mais 15 de tolerancia para o pagamento da entrada, findo o qual prazo perderão direito ás regalias de socio, si não realizarem o pagamento da quota. Nesta hypothese, a titulo de equidade, poderão ser readmittidos no mesmo grupo ou em outro de igual typo até 60 dias depois, pagando novamente metade da joia inicial.

Art. 38. As vagas occorridas nas séries, por morte ou commisso, serão preenchidas por novos socios propostos e acceitos a esse tempo, sendo escolhidos os mais moços.

Art. 39. Qualquer socio que angariar um novo mutuario terá direito á commissão de 10\$, 20\$ e 40\$, quer nos seguros simples como nos duplos, conforme seja a série em que deseje inscrever-se o seu proposto, ficando essa commissão creditada em sua conta para attender a pagamentos de sinistros futuros e revertendo em favor do beneficiario quando por morte do mutuario haja saldo a favor d'elle.

Art. 40. Os socios residentes em localidades muito distanciadadas da séde deverão realizar o pagamento antecipado de duas quotas, em vez de uma, para evitar a perda de seus direitos no caso de demora involuntaria na remessa das mesmas.

Art. 41. Sempre que os socios mudarem de residencia deverão avisar á sociedade para o effeito da correspondencia.

Art. 42. A directoria, de accôrdo com o conselho fiscal procurará conciliar os actos praticados desde a fundação da «Vida Mutua» até á data da approvação destes estatutos e da autorização do Governo para o seu funcionamento, de modo a respeitar a lei e os compromissos assumidos anteriormente com os mutuarios e que não forem incompativeis com os presentes estatutos.

Bello Horizonte, 20 dezembro de 1912. — Antonio Joaquim Lima. — José Machado Barbosa. — Americo Couto. — Eduardo Dalloz Furett. — Antonio Joaquim Teixeira Duarte. — Manoel Martins Xavier. — Antonio Baptista Vieira Junior. — Claudiano Martins Junior. — Ascendina Gonçalves. — Mario Pinto de Azevedo. — Tito de Souza Novaes. — Marcos Antonio Nunes. — Mizacl Infante Vieira. — Mario da S. Fonseca. — Joaquim Sercriano de Carvalho. — Djalma Nogueira. — João Martins Penna. — Carlos Góes. — Fausto Ferraz. — Antonino Machado Barbosa.

DECRETO N. 10.189 — DE 23 DE ABRIL DE 1913

Autoriza a sociedade anonyma de peculios «A União Internacional», com séde nesta Capital, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de peculios «A União Internacional», com séde nesta Capital, resolve con-

ceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar, com alterações, os seus estatutos, mediante as seguintes clausulas:

I. A sociedade anonyma de peculios «A União Internacional», com séde nesta Capital, submette-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e ás que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II. Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 8.º — Substitua-se pelo seguinte:

«O capital inicial será de trescentos contos de réis (300:000\$000), dividido em tres mil acções de cem mil réis (100\$000) cada uma, podendo esse capital ser elevado até o maximo de mil contos (1.000:000\$000), mediante deliberação da assembléa geral de accionistas e approvação do Governo.

Art. 10. § 2º — Supprima-se.

Art. 12 — Substitua-se pelo seguinte:

«Por morte, fallencia ou interdicção de accionista a transferencia das acções se operará de accordo com o disposto no art. 23 do decreto n. 431, de 1 de julho de 1891.

Art. 14 — Supprima-se.

Art. 40 — letra C — Substituam-se as palavras finais: «nos termos aqui estipulados» pelas seguintes: «só podendo taes deliberações ser tomadas com qualquer numero em terceira convocação».

Art. 43 — letra A — Onde se diz «65» diga-se «55», e acrescente-se no final do artigo «e por excepção maiores de 55 até 65 uma porcentagem que não exceda a 10 % dos que devem compor a série.

Art. 60 — letra C — Supprima-se.

Art. 60 — § 2º — Supprima-se a letra C.

Art. 65 — Acrescentem-se entre as palavras «será» e «entregue» as seguintes: «deposito na Caixa Economica para ser».

Art. 70 — § 2º — Substituam-se as palavras finais «a associada... e de amamentação» pelas seguintes: «importancia do peculio caberá aos herdeiros legitimos quando houver decorrido o prazo de cinco annos do nascimento do beneficiario».

Ao cap. VII — Acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. A sociedade deverá dar aos associados conhecimento por carta registrada dos nomes dos jornaes em que forem feitos os avisos das chamadas.

Art. Desde que seja deliberada a liquidação da sociedade, ou que segurados representando, pelo menos, a decima parte dos effectivos resolvam continuar com a mesma, aos segurados caberão os differentes fundos sociaes e aos accionistas as importancias do capital, do fundo disponivel e do de reserva que não fór necessario á integração dos valores dos fundos pertencentes aos segurados. No caso de liquidação, a importancia dos fundos pertencentes aos segurados será rateada proporcionalmente ás importancias que os mesmos tiverem desembolsado.

• Onde convier acrescente-se o seguinte artigo:

Art. O peculio não poderá ser objecto de penhor ou de quaesquer onus.

III. «A União Internacional» recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices da divida publica federal e mediante guia da Inspectoria de Seguros, dentro de 30 dias da publicação

deste decreto, a quantia de 50:000\$ e dentro de um anno integralizará o deposito de 200:000\$ para garantia de suas operações nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1913, 92^o da Independencia e 25^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Relação dos subscriptores da sociedade anonyma «A União» com a declaração dos nomes, profissões, domicilios de acções subscriptas

Subscriptores — Profissões — Domicilios — Acções

1. Antonio Gouvêa, capitalista, S. Paulo.....	200
2. Antonio Cabral Tavares, capitalista, S. Paulo...	125
3. Alberto de Almeida, capitalista, Capital Federal.	200
4. Francisco Branco Mendes, capitalista, Capital Federal	200
5. Dr. Benjamin do Carmo Braga Junior, advogado, Capital Federal	50
6. Ulysses Mendonça, capitalista, Capital Federal...	100
7. Jesuino Thomaz da Silva, capitalista, S. Paulo..	10
8. Dr. J. F. da Cunha Cruz, medico, Capital Federal.	5
9. Victor Hugo Pimentel de Mattos, capitalista, Capital Federal.....	50
10. Antonio Carneiro de Vasconcellos, capitalista, Capital Federal	30
11. Dr. Cesar de Magalhães, medico, Capital Federal.	5
12. Francisco Pereira, negociante, Capital Federal..	10
13. Primo Augusto Dias Gomes, negociante, Capital Federal	5
14. José Teixeira de Almeida, capitalista, Capital Federal	10
	1.000

— Antonio Gouvêa. — Ulysses de Mendonça. — Antonio Cabral Tavares. — Alberto Almeida. — F. Branco Mendes. — Jesuino Thomaz da Silva. — Cesar Magalhaens. — José Francisco da Cunha Cruz. — José Teixeira de Almeida. — Antonio Carneiro de Vasconcellos. — Francisco Pereira. — Benjamin do Carmo Braga Junior. — Primo Augusto Dias Gomes. — Victor Hugo Pimentel de Mattos.

A União — Sociedade Anonyma de Peculios, Subsídios e Assistência á Infancia por Mutualidade

Peculios por fallecimento — Subsídios e peculios por nascimento

ESTATUTOS

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.^o Sob a denominação de «A União» fica constituida na Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, onde tem a sua sede e fóro juridico, uma sociedade anonyma de peculios, subsídios e assistência á infancia, por mutualidade, a qual poderá operar em qualquer outra parte do territorio nacional ou no estrangeiro.

Art. 2.º « A União » tem pór fim operar em peculios por fallecimento e em peculios e subsidios por nascimento e sobrevivencia, de conformidade com os planos constantes dos presentes estatutos. Além das importancias daquelles peculios e subsidios, que serão pagos pela sociedade aos seus mutualistas ou beneficiarios, a sociedade distribuirá tambem aos seus mutualistas, em vida, premios em dinheiro por meio de sorteios, nos termos dos presentes estatutos.

Art. 3.º « A União » poderá estabelecer outros planos de operações, sob a fórmula mutua, mediante deliberação da assembléa geral e approvação do Governo Federal.

Art. 4.º A sociedade poderá tambem crear agencias, onde lhe convier, em todo o Brazil ou no estrangeiro, a juizo da directoria.

Art. 5.º O prazo de duração da sociedade será de noventa e nove annos, podendo ser successivamente prorogado por deliberação da assembléa geral de accionistas.

Art. 6.º O fóro da séde social é o unico competente para todas e quaesquer acções intentadas quer pela sociedade quer contra esta.

Art. 7.º A sociedade « A União » submete-se inteiramente ás leis e regulamentos vigentes sobre o objecto das suas operações e hem assim á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

CAPITULO II

DO CAPITAL, ACCIONISTAS, FUNDOS SOCIAES E FUNDOS ESPECIAES

Art. 8.º O capital inicial da sociedade é de 100:000\$, dividido em mil acções de cem mil réis, cada uma, podendo esse capital ser elevado ao maximo de 1.000:000\$, mediante deliberação da assembléa geral de accionistas e approvação do Governo Federal.

Paragrapho unico. No caso de augmento do capital social, os accionistas já inscriptos no registro da sociedade terão preferencia na distribuição proporcional das novas acções, sendo para esse fim avisados por meio de circulares, pelo jornal de maior circulação na Capital Federal e pelo *Diario Official*, concedendo-se-lhes um prazo de 30 dias para declararem se acceitam a parte que lhes couber na nova emissão, entendendo-se renunciada esta preferencia pelo accionista que nada declarar dentro do designado prazo.

Art. 9.º São considerados accionistas aquelles que possuirem uma ou mais acções averbadas no registro instituido pelo art. 22, do regulamento annexo ao decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 10. A propriedade das acções nominativas só poderá provar-se pela inscripção naquelle registro. A cessão opera-se pelo termo de transferencia lavrado no livro especial numerado, rubricado e sellado nos termos do art. 13 do Codigo Commercial.

§ 1.º Os termos de transferencia serão assignados pelo cedente e pelo cessionario, ou por procurador munido de poderes especiaes.

§ 2.º As acções nominativas, emquanto não tiverem cotação official, não pódem ser transferidas, sem consentimento da directoria, a quem não fór accionista inscripto nos termos do art. 9.º.

Art. 11. No caso de transmissão a titulo de legado, successão universal, ou em virtude de arrematação ou adjudicação judicial, o termo de transferencia para nome de novo possuidor só será lavrado á vista do alvará do juizo competente,

do formal ou certidão de partilhas ou da carta de arrematação ou adjudicação.

Art. 12. Por morte, fallencia, ou interdicção do accionista, as respectivas acções não integradas ficarão suspensas, exceptuando-se os seguintes casos:

1º, ser o herdeiro pessoa idonea, a juizo da directoria;

2º, entrar na concordata com os credores;

3º, assumir o curador a responsabilidade, em virtude de autorização do juiz competente.

Art. 13. Os accionistas apenas respondem pelo valor nominal das acções que possuirem.

Art. 14. O capital social será successivamente realizado, conforme as necessidades sociaes, sendo as chamadas feitas por meio de circulars ou annunciadas pela imprensa com uma antecipação nunca inferior a 30 dias.

Art. 15. O accionista que não fizer as entradas nos prazos designados pagará o juro annual de 10 %, pela móra, e, além disso, ficará sujeito ás penas estatuidas no art. 33, do regulamento annexo ao citado decreto n. 434, de 1891.

Art. 16. Constituem *fundo social* as importancias de joias de inscripção dos socios mutualistas, as quotas, mensalidades e outras contribuições pagas por estes, quaesquer donativos que, porventura, forem feitos á sociedade, e os rendimentos dos seus bens.

Art. 17. O fundo de reserva será formado pelas quotas especialmente retiradas de quaesquer valores arrecadados pela sociedade e respectivos rendimentos.

Paragrapho unico. O fundo de reserva destina-se á realização de uma caução em apolices da divida publica brasileira no Thesouro Nacional, do valor de 200:000\$, e o que exceder esse valor será applicado em titulos de renda, aquisição de propriedades e hypothecas, tudo destinado a garantir os encargos sociaes.

Art. 18. O fundo disponivel será formado pelas quotas especialmente retiradas dos valores arrecadados pela sociedade e respectivos rendimentos.

Paragrapho unico. O fundo disponivel destina-se a satisfazer as despezas gerais da sociedade, **taes como:** ordenados, commissões de agentes, despezas de installação, propaganda, bonificações, dividendos aos accionistas, etc.

Art. 19. Os valores arrecadados a titulo de joias, deduzida a porcentagem do agente que tiver feito a respectiva proposta, serão distribuidos pelos fundos de reserva e disponivel, sendo 40 % para o primeiro e 60 % para o segundo.

Art. 20. Os valores arrecadados a titulo de quotas por fallimento e nascimento e mensalidades, depois de deduzida a parte destinada ao fundo de peculios, subsidios e sorteios, serão distribuidos pelos fundos de reserva e disponivel, sendo 25 % para o primeiro e 75 % para o segundo.

Art. 21. Quando o excedente do fundo disponivel der logar a dividendos maiores de 12 %, por acção, metade das sobras que resultarem será incorporada no fundo de reserva.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 22. « A União » será administrada por uma directoria composta de um presidente, um vice-presidente, dous directores, um director gerente-thesoureiro, dous secretarios, e um conselho fiscal, composto de tres membros effectivos e de tres supplentes.

Art. 23. O mandato da directoria durará seis annos e a eleição se fará em assembléa geral, com excepção do conselho fiscal que será eleito annualmente, podendo ser reeleitos tanto os membros da directoria como os daquelle conselho.

Art. 24. A directoria fica investida dos mais amplos poderes para praticar todos os actos de gestão, relativos ao fim e ao objecto da sociedade, representando-a em juizo activa e passivamente, podendo contractar por todo o tempo do seu mandato os serviços de um advogado que os represente em juizo ou fóra d'elle, em todos os assumptos sociaes, e que na sociedade exerça as funcções de consultor juridico. A directoria, porém, não é permittido alienar ou onerar de qualquer fórma os bens immoveis da sociedade sem prévia deliberação da assembléa geral de accionistas.

Art. 25. Compete aos directores:

a) fiscalizar collectiva e individualmente os negocios e interesses sociaes;

b) representar a sociedade em juizo;

c) recusar e acceitar as propostas de admissão de socios mutualistas;

d) organizar o relatorio annual para ser apresentado ás assembléas geraes;

e) instituir os planos e séries que praticamente forem aconselhados de utilidade, com audiencia da Inspectoria de Seguros, pelo que respeitar a novos planos, marcando o numero de associados mutualistas em cada série, limitando as idades, joias e mais condições;

f) organizar em devido tempo os balancetes, para serem apresentados aos fiscaes do Governo, contas e demonstrações relativas ao anno social;

g) zelar os fundos sociaes, dando-lhes a applicação determinada em reuniões da directoria;

h) convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias.

Art. 26. Ao director gerente-thesoureiro compete, além das attribuições referidas no artigo antecedente:

a) a gerencia em geral da sociedade, de accordo com as resoluções da directoria e assembléa geral;

b) celebrar contractos em nome da sociedade, assignar as respectivas escripturas e procurações;

c) nomear os empregados de escriptorio que julgar necesarios e os banqueiros locais, marcando aos primeiros os seus vencimentos e horas de trabalho, e aos ultimos a sua commissão;

d) escolher o medico revisor da sociedade e contractar com este sobre os seus honorarios;

e) fornecer todas as informações que lhe forem solicitadas pelos associados mutualistas, accionistas e membros da direcção;

f) ter sob a sua immediata direcção a escripta, trazel-a em dia e conservar o archivo em ordem;

g) redigir os avisos e circulars aos socios, fazendo-os publicar em avulsos e nos jornaes de maior circulação;

h) publicar os annuncios e organizar a propaganda que julgar necessaria ao desenvolvimento da sociedade, e dirigir toda a parte interna da sociedade, exercendo exclusivamente todos os actos de administração;

i) ter sob a sua guarda e responsabilidade todos os valores sociaes, e recolher esses valores a estabelecimentos de credito de reconhecida confiança;

j) effectuar mediante o competente recibo e parecer do consultor juridico da sociedade o pagamento dos peculios, subsidios, premios dos sorteios e dividendos dos accionistas, e receber joias, quotas, mensalidades e quaesquer contribuições devidas á sociedade, assignando os respectivos recibos.

Art. 27. Ao presidente compete:

- a) presidir ás reuniões da directoria;
- b) assignar os diplomas dos socios e as acções;
- c) apresentar á assembléa geral o relatório da administração;
- d) convocar a directoria e o conselho fiscal e assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;
- e) assignar termos de abertura e encerramento de livros.

Art. 28. Ao vice-presidente compete:

- a) substituir o presidente nos seus impedimentos;
- b) auxiliar os demais.

Art. 29. Ao primeiro secretario compete:

- a) lavrar as actas das sessões da directoria e assembléas geraes;
- b) assignar as certidões que forem requeridas;
- c) auxiliar o director-gerente-thesoureiro e substituí-lo nos seus impedimentos.

Art. 30. Ao segundo secretario compete:

- a) substituir o primeiro secretario nos seus impedimentos;
- b) auxiliá-lo sempre que haja accumulção de serviço na secretaria.

Art. 31. Ao conselho fiscal compete:

- a) zelar pelo fiel cumprimento destes estatutos;
- b) examinar a escripta da sociedade e todos os documentos apresentados pela directoria;
- c) emitir parecer sobre os negocios sociais, tomando por base o balanço, inventario e contas de administração;
- d) exercer permanentemente a commissão de syndicança, e convocar a assembléa geral extraordinaria, sempre que occorra um motivo grave que fôr communicado á directoria e esta se recusar a fazer a communicação.

Art. 32. E' de 50 acções a caução legal de cada director, que não poderão ser retiradas sem que sejam approvadas as contas da sua gestão.

Art. 33. Dando-se uma vaga na directoria, por qualquer motivo, será essa vaga preenchida por um dos accionistas convidado pela directoria até á reunião da assembléa geral para a eleição de preenchimento da vaga verificada.

Art. 34. A directoria reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por mez, e, extraordinariamente, todas as vezes que fôr necessario, sendo as deliberações tomadas por maioria e lançadas em um livro especial de actas, só podendo as suas resoluções ser revogadas ou alteradas por unanimidade de votos.

Art. 35. O presidente e os dous directores perceberão por mez collectivamente os honorarios de 3:000\$, que serão distribuidos entre si repartidamente; o director gerente-thesoureiro 1:500\$; o primeiro secretario 1.000\$, e cada um dos membros effectivos do conselho fiscal 100\$, podendo esses honorarios ser reduzidos em caso de necessidade, mediante deliberação da assembléa geral de accionistas.

Paragrapho unico. O presidente, os dous directores e os membros do conselho fiscal só terão direito aos respectivos honorarios quando em qualquer das secções de peculios se achar completa uma serie de mutualista, e até esse momento tanto o director gerente como o primeiro secretario perceberão respectivamente de honorarios as quantias de 1:000\$ e 500\$000.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLEA GERAL

Art. 36. A assemblea geral compor-se-ha dos accionistas que, legalmente convocados, se inscreverem no livro de presenca.

§ 1.º A assemblea geral não poderá funcionar sem que estejam representados, pelo menos, dous terços do capital social subscripto, salvo o caso de segunda convocação, na fórma do paragrapho seguinte.

§ 2.º Si no dia designado na primeira convocação não houver numero, será marcada uma nova reunião com antecipação de dez dias, por annuncios nos jornaes, declarando-se que nessa segunda reunião se deliberará com qualquer numero de accionistas, seja qual fór a somma do capital representado;

§ 3.º Para fazer parte da assemblea geral é necessario que o accionista tenha o seu nome inscripto no livro de registro da sociedade cinco dias antes da reunião.

Art. 37. Os accionistas podem fazer-se representar nas assembleas por procuradores munidos de poderes especiaes, contando que as respectivas procurações não sejam passadas a nenhum dos membros da directoria e do conselho fiscal.

Art. 38. As votações serão pela representação do capital social, contando-se um voto por cada acção.

Art. 39. A assemblea geral será presidida pelo presidente da directoria, funcionando como secretario o primeiro secretario tambem da directoria.

Art. 40. São attribuições da assemblea geral:

a) tomar conhecimento do parecer do conselho fiscal, relatório e contas apresentados pela directoria;

b) eleger de seis em seis annos os membros da directoria e annualmente os membros do conselho fiscal, bem como preencher tambem por eleição qualquer vaga que se tenha dado na directoria;

c) reformar e alterar os presentes estatutos e resolver sobre o augmento ou redução do capital social, sobre a dissolução ou prorrogação da sociedade, nos termos aqui estipulados;

d) discutir e resolver sobre quaesquer assumptos sociaes que escapem ás attribuições da directoria e deliberar nos casos omissos ou imprevisos, respeitadas as prescrições legaes;

e) exercer todos os mais actos previstos nos estatutos.

CAPITULO V

DOS PECULIOS POR FALLECIMENTO

I

Disposições geraes

Art. 41. Fica desde já creada uma secção especial de peculios por fallecimento, destinada a pagar aos herdeiros, legatarios ou beneficiarios dos seus associados mutualistas, por morte destes, o peculio de 100:000\$ em dinheiro. Além da importancia deste peculio, a sociedade distribuirá tambem aos seus mutualistas, em vida, premios em dinheiro por meio de sorteios semestraes.

Art. 42. Esta secção será formada de tantas series de 1.500 associados quantas se forem preenchendo, podendo inscrever-se quaesquer pessoas, sem distincção de sexo, nacionalidade e creença.

Art. 43. As condições geraes de admissão são as seguintes:

a) ter 21 annos de idade no minimo e 65 no maximo, podendo tambem ser admittidos os menores de 21 annos legalmente emancipados;

b) ter bom procedimento civil e moral;

c) ter occupação licita que lhe garanta a subsistencia;

d) ser inspecionado por medicos da sociedade e acceto pela directoria.

Art. 44. A sociedade pagará o peculio integral de 100:000\$, logo que em cada serie esteja completo o numero de 700 socios no gozo dos seus direitos.

Paragrapho unico. Enquanto em cada serie não houver 700 socios inscriptos, naquellas condições, o peculio sera parcial, recebendo o beneficiario do socio fallecido tantas parcelas de 100\$, quantos forem os socios quites, menos 5 % sobre a totalidade para despesas da sociedade.

Art. 45. E' permittido ao casal de marido e mulher instituir o peculio reciproco de 100:000\$, para ser pago ao sobrevivente, no caso de fallecimento de qualquer delles.

Paragrapho unico. No caso do peculio reciproco o casal devera pagar de uma só vez a importancia de duas joias de inscripção, fazendo-lhe a sociedade um desconto de 25 %, e recebendo o casal uma unica apolice ou diploma.

Art. 46. Os socios que instituirem o peculio de 100:000\$, concorrerão a um sorteio semestral, de um premio em dinheiro de 20:000\$ que a sociedade pagará ao possuidor da apolice ou diploma sorteada. Estes sorteios comecarão a ter lugar logo que em cada serie esteja completo o numero de 1.500 associados quites.

Art. 47. O associado receberá immediatamente da sociedade, provada a sua identidade, o premio que lhe couber, sendo-lhe descontada deste premio a importancia de qualquer debito que tenha para com a mesma sociedade.

Art. 48. Os primeiros 200 socios inscriptos em cada serie ficarão remidos e deixarão de pagar as quotas de mortalidade a que são obrigados os demais associados, logo que na respectiva serie se complete o numero de 1.500 socios quites.

Art. 49. Os socios remidos, uma vez completa a serie de 1.500, poderão, sob caução da respectiva apolice ou diploma, obter da sociedade a antecipaçào de parte do peculio, a qual será descontada do respectivo peculio por occasião do pagamento deste aos seus beneficiarios. Esta antecipaçào só será feita quando os fundos sociaes a comportem e nunca será superior a 50:000\$000.

Art. 50. O socio que obtiver da sociedade a antecipaçào de parte do peculio na fórma do artigo precedente, pagará á mesma sociedade o juro annual de 6 %.

Art. 51. A sociedade poderá conceder tambem aos socios não remidos a antecipaçào de parte do peculio, a titulo de emprestimo, sob garantia hypothecaria dada pelo associado e acceta pela directoria, sempre que os fundos sociaes comportem a antecipaçào.

§ 1.º Sempre que os predios acceitos em garantia se destinem á habitaçào do associado os juros serão mais modicos que os juros medios da praça.

§ 2.º Os prazos serão successivamente prorogados, desde que o associado se mantenha quite com a sociedade, quanto ao pagamento dos respectivos juros, quotas e mais contribuições.

§ 3.º Esta hypotheca extingue-se por fallecimento do associado, recebendo o beneficiario, com o saldo do peculio, o predio livre e desembaraçado de quaesquer responsabilidades para com a sociedade si o fallecido estiver quite com a mesma.

II

FORMALIDADES DA INSCRIPÇÃO — DEVERES, DIREITOS E PENAS DOS ASSOCIADOS

Art. 52. O candidato á inscripção deverá assignar uma proposta, de conformidade com as prescripções da sociedade, effectuando logo o deposito da joia, a qual deverá ser paga de uma só vez, juntamente com a importancia da primeira quota, sellos e diplomas, sendo:

Joia	1:000\$000
Primeira quota	100\$000
Sellos e diplomas	27\$000
	<hr/>
	1:127\$000

Art. 53. Com a proposta a directoria pôde exigir os documentos que julgar necessarios para prova da idoneidade e identidade do candidato.

Art. 54. Recusada a proposta do candidato, ser-lhe-ha restituída a importancia depositada, com a deducção de 20\$ de exame medico.

Parapho unico. O candidato que fôr recusado unicamente em virtude do exame medico poderá ser ulteriormente admittido, si em novo exame fôr julgado em condições de ser accete. No caso, porém, de ter sido mais de uma vez recusada a proposta, em consequencia de novo exame medico, não poderá ser attendida qualquer renovação de proposta de admissoão.

Art. 55. Uma vez accete a proposta, o associado é obrigado a:

1.º, contribuir sempre que fallecer um socio inscripto na mesma série com a importancia de 100\$, devendo o pagamento desta quantia ser feito dentro dos 30 dias que se seguirem á chamada feita pela imprensa ou por avisos directos da directoria:

2.º, indicar por escripto a pessoa a quem quizer legar o peculio, ficando assim este a pertencer ao beneficiario e, portanto, isento de penhora e alheio a quaesquer responsabilidades do mutuario fallecido, sendo revogavel a todo o tempo aquella indicação, á vontade do associado, comtanto que o participe por escripto á directoria. No caso de o mutuario não fazer qualquer indicação sobre a pessoa a quem deve ser pago o peculio, caberá o mesmo aos seus herdeiros, na fórma da legislação brazileira.

Art. 56. O associado que não pagar as quotas dentro do designado prazo, terá um prazo supplementar de 15 dias para effectuar esse pagamento, ficando, entretanto, suspensos os seus direitos quanto ao sorteio.

Art. 57. O premio que pelo sorteio couber ao socio que tenha os seus direitos suspensos na fórma do artigo antecedente reverterá para os cofres sociaes.

Art. 58. Em caso de suicidio do associado, o peculio só será pago si a respectiva inscripção se tiver feito um anno antes.

Art. 59. O associado deverá participar por escripto á directoria qualquer mudança de domicilio, devendo constituir na séde da sociedade ou das agencias, nas localidades onde as houver, um representante incumbido de effectuar o pagamento das contribuições, não se responsabilizando a sociedade pelos pagamentos que não forem feitos na sua séde ou agencias, nem pela demora ou extravio havidos.

Art. 60. Considera-se decahido e desde logo eliminado do quadro social:

a o associado que tiver usado de fraude para a sua inscripção, occultando a verdadeira idade ou enfermidade que lhe affecte a existencia, ou ainda usado de qualquer artificio para surprehender a boa fé da sociedade;

b o associado que deixar de pagar as quotas, joias e outras contribuições, dentro dos prazos determinados nestes estatutos;

c o associado que de qualquer modo contribuir para prejudicar o credito e bom nome da sociedade.

§ 1.º O associado eliminado na fórmula da letra *b* poderá inscrever-se de novo, si se sujeitar a novas formalidades e ao pagamento de nova joia, como si nunca tivesse pertencido a sociedade.

§ 2.º Nos casos das letras *a* e *c*, não será readmittido em circumstancia alguma.

§ 3.º A eliminação do quadro social importa a perda immediata de todas as vantagens e regalias conferidas aos associados, sem direito ao reembolso ou indemnização de qualquer especie.

Art. 61. Sempre que um associado for eliminado, por fallecimento ou faltas commettidas, nos termos do artigo precedente, a sua vaga será preenchida pelo candidato que tiver requerido ou sido proposto em primeiro lugar, desde que reúna todas as condições exigidas nestes estatutos para a admissão de qualquer socio. Si a vaga se der entre os primeiros 200 inscriptos em cada série, o preenchimento se fará successivamente com os que tiverem numero de inscripção immediatamente superior a 200.

Art. 62. Os associados poderão effectuar pagamentos adiantados das quotas de reconstituição, para o que a sociedade lhes abrirá uma conta especial. Desses depositos a sociedade retirará nas respectivas occasiões a importancia das chamadas que se forem verificando, expedindo, então, o competente recibo, e restituindo o saldo, si o houver, quando se effectuar o pagamento do respectivo peculio.

Art. 63. Para o effeito do pagamento do peculio aos herdeiros, legatarios ou beneficiarios do socio fallecido, deverá qualquer interessado communicar immediatamente o obito á directoria e habilitar-se regularmente perante a sociedade.

Art. 64. As habilitações serão feitas mediante prova documental sobre o obito do associado que tiver instituido o peculio, identidade deste e o do interessado que se apresentar a reclamar o peculio, sendo, em todo o caso, exigidos, além de outros documentos que a directoria julgar indispensaveis, os seguintes:

a attestado de obito passado pelo medico assistente, com a declaração da enfermidade que occasionou a morte; na falta de medico assistente, o attestado poderá ser fornecido pelas autoridades locais;

b respectiva certidão de obito extrahida dos livros de registro civil;

c certidão de idade do fallecido.

CAPITULO VI.

DOS PECULIOS E SUBSIDIOS POR NASCIMENTO

I

Disposições geraes

Art. 65. Fica desde já instituida tambem uma secção especial de peculios e subsidios por nascimento, destinada a garantir ás associadas mutualistas inscriptas e no gozo dos seus direitos, sempre que derem á luz, um subsidio em dinheiro para occorrerem ás despesas do parto e amamentação do recém-nascido, formando tambem a favor destes, no caso de sobrevivencia, um peculio em dinheiro para as despesas de sua educação, o qual será entregue logo que a creança complete cinco annos de idade. Além dessas importancias, a sociedade distribuirá mensalmente, entre as suas associadas, premios em dinheiro por meio de sorteios.

Art. 66. A sociedade reserva tambem annualmente 10 % dos seus lucros liquidos, destinando especialmente essa quota a um rateio a que no fim de dez annos concorrerão todas as associadas quites que tenham dez annos de inscripção e que dentro desse prazo não tenham dado á luz ou sido contempladas em qualquer dos sorteios da sociedade.

Art. 67. A secção especial de peculios e subsidios por nascimento será formada de tres caixas de inscripção denominadas *Popular*, *Geral* e *Especial*, compondo-se cada uma de series de 1.250 associadas.

Art. 68. A cada uma das referidas caixas corresponderão respectivamente os seguintes subsidios e peculios:

Caixa popular

Subsidio para despesas do parto.....	250\$000
Subsidio para despesas de amamentação, 12 mensalidades de 20\$000.....	240\$000
Peculio para despesas de educação, logo que a creança complete cinco annos.....	1:000\$000
	<hr/>
	1:490\$000

Caixa geral

Subsidio para despesas do parto.....	500\$000
Subsidio para despesas de amamentação, 12 mensalidades de 40\$000.....	480\$000
Peculio para despesas de educação, logo que a creança complete cinco annos.....	2:000\$000
	<hr/>
	2:980\$000

Caixa especial

Subsidio para despesas de parto.....	1:000\$000
Subsidio para despesas de amamentação, 12 mensalidades de 80\$000.....	960\$000
Peculio para despesas de educação logo que a creança complete cinco annos.....	4:000\$000
	<hr/>
	5:960\$000

Art. 69. Para que a associada tenha direito aos respectivos subsidios e peculios é necessario que o parto se dê depois dos 10 mezes da sua inscripção e que do nascimento se dê conhecimento á directoria no prazo de oito dias contados do mesmo parto.

Art. 70. No caso de a associada dar á luz mais de uma criança na mesma occasião, o peculio e o subsidio serão a favor de todas, em partes iguaes.

§ 1.º Si a criança nascer morta, a associada receberá tão sómente a importancia que na respectiva caixa se achar designada para despezas do parto.

§ 2.º Si a criança fallecer antes de completar os cinco annos de idade, a associada não terá mais direito que ás importancias que já houver recebido da sociedade, como subsidio para despezas do parto e de amamentação.

Art. 71. Tanto os peculios como os subsidios serão parciaes, enquanto em cada série não estiver completo o numero de 1.250 associadas quites.

Art. 72. Uma vez participado o nascimento a associada não terá direito a outros subsidios e peculios por novo nascimento, sinão mediante nova inscripção e nova contagem de tempo.

Art. 73. A associada não poderá inscrever-se repetidamente na mesma série, enquanto não tiver dado á luz, mas poderá inscrever-se simultaneamente nas tres caixas.

Art. 74. A associada inscripta em qualquer das tres caixas concorrerá mensalmente aos seguintes sorteios, segundo a sua inscripção :

Na caixa popular

Premio em dinheiro..... 2:000\$000

Na caixa geral

Premio em dinheiro..... 4:000\$000

Na caixa especial

Premio em dinheiro..... 8:000\$000

§ 1.º A sociedade começará a distribuir estes sorteios tres mezes depois de se achar completo em cada série o numero de 1.250 associadas quites. Logo, porém, que em cada série se complete o numero de 700 associadas os sorteios serão parciaes, sendo os premios de 1, 2 e 4 contos de réis, respectivamente nas caixas popular, geral e especial.

§ 2.º A associada poderá ser sorteada mais de uma vez.

II

Da inscripção, deveres e penas das associadas

Art. 75. Cada associada deverá pagar á sociedade, no acto da sua inscripção :

Na caixa popular

Joia	10\$000
Primeira quota.....	1\$500
Primeira mensalidade.....	2\$500

14\$000

Na caixa geral

Joia	20\$000
Primeira quota.....	3\$000
Primeira mensalidade.....	5\$000
	<hr/>
	28\$000

Na caixa especial

Joia	40\$000
Primeira quota.....	6\$000
Primeira mensalidade.....	10\$000
	<hr/>
	56\$000

Art. 76. Depois da inscripção deverá a associada continuar a pagar á sociedade a mensalidade correspondente á caixa em que se achar inscripta, sendo:

Na caixa popular.....	2\$500
Na caixa geral.....	5\$000
Na caixa especial.....	10\$000

Art. 77. Além da referida mensalidade, a associada deverá pagar tambem á sociedade, sempre que entre as demais associadas inscriptas na mesma série e caixa occorrer um nascimento, as seguintes quotas:

Na caixa popular.....	1\$500
Na caixa geral.....	3\$000
Na caixa especial.....	6\$000

Art. 78. O pagamento das mensalidades a que se refere o art. 76 deverá ser effectuado até ao ultimo dia util de cada mez, na sôde da sociedade ou nas agencias, nas localidades onde as houver.

Para as associadas que faltarem, a sociedade terá uma tolerancia de mais 15 dias, mediante o pagamento das seguintes multas:

Na caixa popular.....	\$300
Na caixa geral.....	\$600
Na caixa especial.....	1\$200

Art. 79. O pagamento das quotas por nascimento deverá ser feito nas mesmas condições, até 30 dias depois de aviso ou chamada pela imprensa, e para as associadas que faltarem terá tambem a sociedade uma tolerancia de mais 15 dias, mediante as multas estipuladas no artigo precedente.

Art. 80. A sociedade não se responsabiliza pelo extravio, demora ou qualquer outro impedimento que faça a associada incorrer na caducidade por falta dos referidos pagamentos.

Art. 81. No decurso dos prazos supplementares a que se referem os arts. 78 e 79, a associada ficará suspensa de todos os direitos sociaes, os quaes só se restabelecerão depois de feito o pagamento das referidas contribuições e multas.

Art. 82. Tem inteira applicação ás associadas inscriptas na secção de peculios e subsidies por nascimentos o preceituado no art. 60 e seus paragraphos sobre decadencia e eliminação do quadro social, dos socios que faltarem ao cumprimento dos deveres a que estão sujeitos pelos presentes estatutos.

Art. 83. A associada que propuzer tres novos socios ficará liberada da mensalidade immediatamente posterior á data das respectivas inscripções.

Art. 84. A associada que perder a sua caderneta poderá obter uma segunda via, precedendo publicação pela imprensa e pagamento á sociedade da importancia de 5\$ para a nova emissão.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES COMMUNS

Art. 85. Todo o associado ao inscrever-se approva e sujeita-se ás disposições dos presentes estatutos.

Art. 86. A sociedade não se responsabiliza por falta do cumprimento dos deveres dos socios, attribuidos a elles ou aos seus representantes.

Art. 87. A sociedade poderá firmar contractos com outras empresas congêneres, com o fim de facilitar negocios communs e garantir os lucros ou proveitos acceitos.

Art. 88. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis em vigor.

Art. 89. Os abaixo assignados accitam e elegem para comporem a primeira administração da sociedade, pelo prazo de seis annos, os seguintes accionistas:

Directoria:

Presidente, Antonio Gouvêa.

Vice-presidente, Ulysses de Mendonça.

Directores:

Antonio Cabral Tavares.

Alberto de Almeida.

Director-gerente-thesoureiro, Francisco Branco Mendes.

1º secretario, capitão Jesuino Thomaz da Silva.

2º secretario, Antonio Carneiro de Vasconcellos.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1912. — Antonio Gouvêa. — Antonio Cabral Tavares. — Alberto Almeida. — F. Branco Mendes. — Ulysses de Mendonça. — Benjamin do Carmo Braga Junior. — Jesuino Thomaz da Silva. — Dr. José Francisco da Cunha Cruz. — Primo Augusto Dias Gomes. — José Teixeira d'Almeida. — Cesar de Magalhães. — Antonio Carneiro Vasconcellos. — Francisco Pereira. — Victor Hugo Pimentel de Mattos.

ACTA DA ASSEMBLÉA EXTRAORDINARIA DA «UNIÃO», SOCIEDADE ANÓNIMA DE PECULIOS, SUBSIDIOS E ASSISTENCIA Á INFANCIA, COM SÉDE NO RIO DE JANEIRO, Á RUA DA CARIOCA N. 31, REALIZADA EM 28 DE JANEIRO DE 1913.

Aos vinte e oito de janeiro de mil novecentos e treze, nesta cidade e Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, achando-se presentes em uma das salas do prédio numero 31 da rua da Carioca, nove accionistas representando mais de dous terços do capital social, conforme se verifica pela inscripção dos seus nomes no livro de presença, os quaes foram préviamente convocados pelo vice-presidente em exercicio Ulysses de Mendonça; na ausencia do presidente effectivo, assumiu aquelle a presidencia e convidou a occupar os seus logares o primeiro e segundo secretarios, respectivamente Jesuino Thomaz da Silva e Antonio Carneiro de Vasconcellos.

E assim constituida a mesa, o presidente expoz á assemblea que o fim da presente convocação era tratar-se da substituição do nome da sociedade—A União— por outro, visto que existe uma companhia dedicando-se ao mesmo ramo de operações no Brazil, com nome igual ou pelo menos muito parecido com aquelle, podendo este facto occasionar mais tarde confusões que muito podem prejudicar a prosperidade da mesma

sociedade, e que, declarando aberta a assembléa, concederia a palavra a quem quizesse fazer observações sobre o assumpto. Nesta altura o Sr. Luiz Antunes apresentou procuração do Sr. Antonio Gouvêa, accionista da mesma sociedade, com poderes bastantes para o representar como tal. O accionista Antonio Cabral Tavares, pedindo a palavra, pela ordem, e que lhe foi concedida, declarou que achava muito justas as considerações que o Sr. presidente acabava de expôr justificando a substituição de denominação da sociedade, e propunha que em substituição da antiga denominação a «A União» a companhia adoptasse a de «A União Internacional» que tambem como aquelle define o seu fim e objecto. Submettida esta proposta á votação da assembléa foi a mesma approvada por unanimidade, pelo que o presidente, tomando a palavra, declarou que, de accordo com a deliberação que a assembléa acabava de tomar, de hoje para o futuro a sociedade adoptava o nome: «A União Internacional» para todos os effeitos. E nada mais havendo a tratar-se o Sr. presidente, agradecendo a presença dos Srs. accionistas, suspendeu a sessão para se lavrar o presente acta em triplicata, depois do que reabriu a sessão e mandou lêr as tres actas que postas em discussão foram approvadas e assignadas por todos os accionistas presentes, do que, para constar, eu, Jesuino Thomaz da Silva, primeiro secretario, ás escrevi e assigno.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1913. — *Ulysses de Mendonça*. — *Jesuino Thomaz da Silva*. — *Antonio Cabral Tavares*. — *F. Branco Mendes*. — *Benjamin do Carmo Braga Filho*. — *Dr. José Francisco de Cunha Cruz*. — *Antonio Carneiro de Vasconcellos*. — *José Teixeira d'Almeida*. — *Luiz Antunes*.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DA INSTALAÇÃO DA «UNIÃO», SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS, SUBSIDIOS E ASSISTENCIA Á INFANCIA, POR MUTUALIDADE, REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 1912

Aos dezesseis de dezembro de mil novecentos e doze, nesta cidade e Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, á rua da Carioca numero trinta e um, primeiro andar, reunidos os subscriptores: Antonio Gouvêa, representando duzentas acções (200), Antonio Cabral Tavares, cento e vinte e cinco ditas (125), Francisco Branco Mendes, duzentas acções, (200), Ulysses Mendonça cem (100) acções, Alberto de Almeida, duzentas ditas (200), Jesuino Thomaz da Silva, dez ditas (10), Antonio Carneiro de Vasconcellos, trinta dias (30), Victor Hugo Pimentel de Mattos cincoenta ditas (50), Dr. Cesar Magalhães, cinco (5), Francisco Pereira, dez (10), Dr. Benjamin do Carmo Braga Junior, cincoenta (50), Primo Augusto Dias Gomes, cinco (5), José Teixeira de Almeida, dez (10), e Dr. J. F. da Cunha Cruz, cinco (5) ditas, achando-se assim, representado o total do capital social da Sociedade Anonyma de Peculios, Subsídios e Assistencia á Infancia, por Mutualidade, «A União», os quaes foram préviamente convocados pelos fundadores, assumiu a presidencia o Sr. Antonio Gouvêa, fundador, e convidou para secretarios os Srs. Jesuino Thomaz da Silva e Antonio Carneiro de Vasconcellos, que acceitaram e tomaram assento ao lado do presidente. Assim organizada a mesa, o presidente, verificando a presença de todas os subscriptores, declarou aberta a presente assembléa, que tem por fim á installação da Sociedade Anonyma de Peculios, Subsídios e Assistencia á Infancia, por Mutua-

lidade. «A União», e apresentou á mesma assembléa os estatutos, o conhecimento do deposito em dinheiro da decima parte do capital subscripto e mais documentos concernentes á organização daquella sociedade; e, sendo lidos pelo primeiro secretario os estatutos, cujo exemplar estava assignado por todos os subscriptores, e o conhecimento do deposito que tem o numero cinco mil trescentos e quarenta e dous do Thesouro Nacional, de quatorze de dezembro do corrente anno, o presidente declarou que concederia a palavra a quem quizesse fazer observações, e, como ninguem a pedisse, postos os estatutos em votação, foram os mesmos confirmados, ratificados e approvados, sem discussão, pelo que o presidente declarou definitivamente constituida a Sociedade Anonyma de Peculios, Subsídios e Assistencia á Infancia, por Mutualidade. «A União», cuja directoria composta de accordo com o artigo oitenta e nove dos estatutos fica desde já empossada e se compõe dos seguintes accionistas: presidente, Antonio Gouvêa; vice-presidente, Ulysses Mendonça; directores, Antonio Cabral Tavares e Alberto de Almeida; gerente e thesoureiro, Francisco Branco Mendes; primeiro secretario, Jesuino Thomaz da Silva; segundo secretario, Antonio Carneiro de Vasconcellos.

Em seguida o presidente convidou os accionistas a elegerem o conselho fiscal, devendo cada um votar em duas cedulas com tres nomes, uma para membros effectivos e outra para membros supplentes, e suspendeu a sessão por dez minutos; para reabril-a depois para apuração; o que feito, os accionistas, á proporção que eram chamados pelo primeiro secretario, depositaram na mesa duas cedulas cada um; e, finda a chamada, e apuradas as cedulas, foram eleitos unanimemente para membros effectivos os accionistas Victor Hugo Pimentel de Mattos, Dr. Cesar Magalhães e Francisco Pereira; e para membros supplentes: Primo Augusto Dias Gomes, José Teixeira de Almeida e Dr. J. F. da Cunha Cruz. Em seguida o accionista Francisco Branco Mendes propoz e foi approvado que os actos relativos á incorporação e ao preenchimento das formalidades legais da «A União», ficassem sob a responsabilidade da sociedade. Pediu a palavra o accionista Jesuino Thomaz da Silva e propoz que, dos lucros liquidos se retirasse annualmente a porcentagem de dez por cento para serem distribuidos igualmente entre os fundadores: Antonio Gouvêa, Francisco Branco Mendes, Alberto de Almeida, Dr. Benjamin do Carmo Braga Junior, Jesuino Thomaz da Silva e Antonio Cabral Tavares, até perfazer a importancia de dez contos de réis (10:000\$) a cada um dos mesmos fundadores, como gratificação pelos serviços por elles prestados na formação da sociedade. Esta proposta, sendo submettida á discussão, e, ninguem tendo pedido a palavra, foi a mesma posta em votação e unanimemente approvada. Nada mais havendo a tratar-se, o presidente suspendeu a sessão para se lavrar a presente acta, em duplicata, depois do que, reabriu-se a mesma e mandou lêr as duas actas, que foram postas em discussão, approvadas e assignadas pelos accionistas presentes; do que para constar, eu Jesuino Thomaz da Silva, primeiro secretario, a escrevi e assigno.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1912. — *Jesuino Thomaz da Silva*. — *Antonio Gouvêa*. — *Antonio Cabral Tavares*. — *Alberto de Almeida*. — *Ulysses Mendonça*. — *Francisco Branco Mendes*. — *Dr. Cesar Magalhães*. — *Antonio Carneiro Vasconcellos*. — *Francisco Pereira*. — *José Teixeira de Almeida*. — *Primo Augusto Dias Gomes*. — *Dr. J. F. da Cunha Cruz*. — *Dr. Benjamin do Carmo Braga Junior*. — *Victor Hugo Pimentel de Mattos*.

— 10 —
DECRETO N. 40.190 — DE 23 DE ABRIL DE 1913

Autoriza a sociedade anonyma de peculios e predios «A Mutua Federal», com séde nesta Capital, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de peculios e predios «A Mutua Federal», com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

1ª, a sociedade anonyma de peculios e predios «A Mutua Federal», com séde nesta Capital, submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros;

2ª, os seus estatutos ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

No art. 3.º Substitua-se o final do artigo desde as palavras «20 % depois de 60 dias, etc.» pelo seguinte: «30 % logo depois da approvação dos presentes estatutos pelo Governo, devendo o restante ficar integralizado para occorrer á prestação do deposito de garantia no Thesouro Nacional, dentro de um anno.»

O art. 22 Substitua-se pelo seguinte: «Para garantia do seu funcionamento, depositará a sociedade no Thesouro Nacional, e em apolices da divida publica federal, a importancia de 50:000\$, no prazo de 30 dias, a contar da publicação do decreto de autorização, e integralizará o restante com 150:000\$, dentro do prazo de um anno, a contar da mesma data.»

Onde convier accrescentem-se os seguintes artigos:

Art. O peculio não poderá ser apprehendido para pagamento de quaesquer dividas.

Art. Desde que seja deliberada a liquidação da sociedade e que segurados representando, pelo menos, a decima parte dos effectivos resolvam continuar com a mesma, aos segurados caberão os differentes fundos sociaes, e aos accionistas as importancias do capital, do saldo do fundo disponivel e do de reserva que não fôr necessario á integração dos valores dos fundos pertencentes aos mutualistas. No caso de liquidação a importancia dos fundos pertencentes aos mutualistas será rateada proporcionalmente ás importancias que os mesmos tiverem desembolsado.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALAÇÃO DA SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS E PREDIOS POR MUTUALIDADE «A MUTUA FEDERAL», COM SÉDE NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL FEDERAL DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL.

Aos quinze dias do mez de janeiro do anno de mil novecentos e treze, nesta cidade do Rio de Janeiro, a uma hora da tarde, em o sobrado do predio numero quinze da rua da Assembléa, presentes os incorporadores e os subscriptores de accções da sociedade anonyma de peculios e predios por mutualidade «A Mutua Federal», representando a totalidade do capital subscripto, conforme se verifica no livro de presença, o incorporador tenente-coronel Bernardino José Teixeira, depois de dar inicio aos trabalhos da assembléa, um dos accionistas presentes, indicou para presidir os trabalhos o senador doutor Arthur de Souza Lemos que, em vista da manifestação favoravel da assembléa, assume a presidencia e convida para os logares de primeiro e segundo secretarios, respectivamente, os senhores doutores Aloysio de Castro e Edmundo Francisco Vieira, que aceitam. O senhor presidente verificando a presença do total dos accionistas, declara aberta a presente assembléa, que tem por fim a installação da sociedade anonyma de peculios e predios por mutualidade «A Mutua Federal». Em seguida manda proceder á leitura dos estatutos que, postos em discussão, e ninguem pedindo a palavra, são submittidos á votação e sem debate, approvados, deixando de ser transcriptos por estarem assignados por todos os subscriptores. Pelo primeiro secretario senhor doutor Aloysio de Castro foi lido o conhecimento do deposito em dinheiro da decima parte do capital subscripto, feito no Thesouro Nacional, pelos incorporadores, na fórma do artigo sessenta e cinco da Lei das Sociedades Anonymas, cujo conhecimento é do teor seguinte: «Thesouro Nacional, Numero cinco mil trescentos e noventa e sete. A folhas trinta e quatro do livro Caixa Geral fica debitado o thesoureiro geral major Francisco Fonseca por quinze contos de réis, recebidos de David Moreira Réga e Bernardino José Teixeira, incorporadores da sociedade anonyma de peculios e predios por mutualidade A Mutua Federal, correspondentes aos dez por cento sobre o seu capital subscripto na importancia de cento e cinquenta contos de réis, afim de que possa a mesma ser devidamente organizada e installada. Réis quinze contos de réis. E para constar se deu este assignado pelo thesoureiro geral, commigo escrivão, Rio de Janeiro, dezoito de dezembro de mil novecentos e doze. Pelo thesoureiro geral, *Raul de Almeida*. — O escrivão, *João Cavalcanti de Albuquerque Vasconcellos*.»

Declarou o senhor presidente que ia submeter á consideração da assembléa a constituição definitiva da sociedade anonyma de peculios e predios por mutualidade «A Mutua Federal». E tendo os incorporadores e os subscriptores de accções, cada um de per si, declarado o proposito em que estavam de constituir a referida sociedade, o senhor presidente a declara definitivamente constituída para todos os effeitos de direito e com os fins declarados em seus estatutos, pelos quaes se regerá, bem como por leis que lhe forem applicaveis.

O senhor presidente faz ver que deixa de proceder á eleição da primeira directoria e conselho fiscal, por estarem já nomeados pelos estatutos approvados, de accôrdo com o artigo setenta e dous, paragrapho terceiro da Lei de Sociedades Anonymas.

E nada mais havendo a tratar, tendo-se definitivamente constituído a sociedade anonyma de peculios e predios por

mutualidade « A Mutua Federal », o senhor presidente levanta a sessão para ser lavrada a presente acta, que, lida, submettida á discussão e sem debate approvada, vae em duplicata assignada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro do anno de 1913.—Tenente-coronel *Bernardino José Teixeira*. — *Arthur de Souza Lemos*. — *David Moreira Réga*. — *David Moreira Réga Junior*. — *Dr. Fernando Mendes de Almeida*. — *Bento José de Araujo*. — *Dr. Aloysio de Castro*. — *Mario Hermés da Fonseca*. — *James Andrew*. — *Conde de Carapebiás*. — *Francisco de Castro Soares*. — *Augusto Tavares de Lyra*. — *João Carlos de Oliveira Rosario*. — *Edmundo Francisco Vieira*. — *Joaquim Alvares de Azevedo*. — *Dr. Nemesio do Rego Quadros*. — *Flavio de Moura*. — *Adolpho Bandeira da Gama*. — *Clodoaldo Pereira da Silva Moraes*. — *Major Cicero Heredia*. — *Antonio R. Santos Cruz*. — *Manoel Joaquim Marinho*.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1913. — *Arthur de Souza Lemos*, presidente.

Estatutos da Sociedade Anonyma de Peculios e Predios por mutualidade « A Mutua Federal »

TITULO I

DA SOCIEDADE, SEU OBJECTO, DURAÇÃO E SÉDE

Art. 1.º A Sociedade Anonyma de Peculios e Predios por mutualidade «A Mutua Federal» fica constituída nesta cidade do Rio de Janeiro, tendo por objecto praticar operações sobre peculios, rendas, predios e auxilios mutuos em todo o territorio da Republica, tendo por base o mutualismo em larga escala e sob qualquer ponto de vista, como preponderante e indispensavel factor ao bem estar e progresso economico de seus mutuarios e de accordo com os planos e tabellas approvados pelo Governo.

Art. 2.º A duração da sociedade, cuja séde, para todos os efeitos, é na Capital Federal, será pelo prazo de 99 annos. Para todos os efeitos o fóro juridico da sociedade será o da sua séde.

Paragrapho unico. A sociedade manterá no territorio nacional as agencias ou succursaes que julgar convenientes ao seu desenvolvimento.

TITULO II

DO CAPITAL E SUA APPLICAÇÃO

Art. 3.º O capital inicial da sociedade será de 150:000\$ (cento e cincoenta contos de réis) dividido em 1.500 acções do valor de 100\$ (cem mil réis) cada uma, o qual poderá ser elevado até o maximo de 2.000:000\$ (dous mil contos de réis) e será realizado pela fórmula seguinte: 20 % do capital subscripto no acto da assignatura dos presentes estatutos; 20 % depois de 60 dias, contados da approvação dos presentes estatutos pelo Governo, e o restante do capital em prestações do mesmo valor, quando assim se tornar necessario.

Art. 4.º A Sociedade Anonyma «A Mutua Federal» terá, além do capital social:

a) um fundo de garantia de operações que se constituirá pelas porcentagens que estiverem determinadas nos respectivos planos.

b) um fundo predial que se constituirá pelas quotas para esse fim determinadas;

c) um fundo de resgate que será formado pelas quotas para esse fim destinadas;

d) um fundo de reserva que se constituirá com 10 % do saldo semestralmente verificado no fundo disponível;

e) um fundo disponível que se constituirá com as quotas que nos respectivos planos de operações forem determinados para esse fim.

Art. 5.º Os fundos que com o capital social constituem a sociedade destinam-se respectivamente:

a) o de garantia para o pagamento dos peculios *post mortem* ou rendas e auxilios;

b) o predial para effectuar todas as operações relativas á parte predial;

c) o de resgate para effectuar o pagamento dos peculios em vida ou resgate de apolices;

d) o de reserva para supprimento das faltas do fundo disponível e prejuizo dos valores que constituem o capital social e o fundo de garantia;

e) o disponível para effectuar todas as despesas da sociedade: installações da séde e agencias, propaganda, impostos, honorarios da directoria, ordenados dos empregados, corretagens, emfim tudo quanto constituir despeza da sociedade.

Art. 6.º Do saldo semestralmente verificado no fundo disponível e depois de deduzidas as percentagens do art. 24, serão destinadas 10 % para o fundo de reserva, 30 % para a integração do capital accionista e 60 % para dividendo aos accionistas. Quando o capital social estiver integrado, passará a quota de integração a ser distribuida, como dividendo, aos accionistas.

TITULO III

DA DIRECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 7.º A direcção e administração da sociedade se farão por uma directoria composta de um presidente e de quatro directores e por um conselho fiscal composto de seis membros effectivos e de seis supplentes, todos elles eleitos em assembléa de accionistas.

Art. 8.º A duração do mandato da directoria será de dois annos e a do conselho fiscal de um anno, podendo ser reeleitos.

Art. 9.º Os vencimentos mensaes da directoria e do conselho fiscal serão os que forem marcados pela assembléa geral convocada para esse fim, e só serão pagos quando a renda social permittir essa despeza, não podendo exceder de 1:000\$ mensal os dos directores e de 300\$ dos membros do conselho fiscal.

Art. 10. Para garantia de sua gestão, caucionarão os directores 25 acções, cada um, á sociedade.

TITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DA DIRECTORIA E DO CONSELHO FISCAL

Art. 11. A' directoria da sociedade compete:

a) submeter á approvação do Governo os diversos planos e tabellas que organizar para as suas differentes operações;

b) installar ou supprimir succursaes ou agencias, nomeando ou demittindo os respectivos funcionarios e determinando-lhes os respectivos vencimentos;

- c) organizar o regulamento interno;
- d) escolher os estabelecimentos de credito em que devem ser depositados os dinheiros ou valores pertencentes á sociedade;
- e) convocar as assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias;
- f) organizar o relatorio annual para ser apresentado á assembléa geral;
- g) fixar os dividendos, de accôrdo com os presentes estatutos.

Art. 12. As funcções de cada um dos directores serão detalhadamente, no regimento interno da sociedade, definidas, de accôrdo com os presentes estatutos, tendo cada um dos directores a indispensavel autonomia no desempenho das attribuições de seu cargo, sem embargo da responsabilidade solidaria e collectiva.

Art. 13. As attribuições do conselho fiscal são as estatuidas no decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

TITULO V

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 14. Haverá um conselho consultivo formado por 15 membros escolhidos em assembléa geral para dar, annualmente, parecer sobre a applicação das reservas, sobre o augmento do capital (observadas as disposições dos arts. 93 e 96 do regulamento a que se refere o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891) e sobre quaesquer outras deliberações de interesse para a sociedade.

Art. 15. O conselho consultivo exercerá as respectivas funcções, aliás grátuitas, quando a sua interferencia fôr solicitada pela directoria, competindo a seus membros, quando convidados, substituirem, interinamente, os directores nas suas faltas, recebendo os honorarios daquelles, enquanto durar a substituição.

TITULO VI

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 16. A's assembléas geraes dos accionistas competem todos os poderes que não são expressamente delegados a seus administradores e fisceas, e mais a autoridade de eleger e investir os seus delegados, substituil-os, tomar-lhes contas, fazer a alta fiscalização dos interesses sociaes, reformar ou ailerar os presentes estatutos, e resolver sobre o augmento do capital, dentro das normas legaes e estatuarías.

Art. 17. A reunião da assembléa geral ordinaria dos accionistas, para os fins determinados no art. 143 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, terá logar annualmente depois do dia 31 de dezembro, o mais tardar até 31 de março seguinte.

Art. 18. A assembléa geral extraordinaria será convocada todas as vezes que o exigir o bem social ou fôr solicitada nos casos e pela fórma determinados em lei e nestes estatutos, ou quando a directoria julgar conveniente.

Art. 19. A convocação para as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias será feita por meio de annuncios nos jornaes, com a antecedencia de 20 dias, e declaração do dia, logar, hora e objecto da reunião.

Art. 20. Os votos dos accionistas serão determinados pelo numero de acções que possuirem, valendo cada acção um voto.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 21. As agencias ou succursaes serão dirigidas por prepostos, com funcções determinadas em regimento interno, que prestarão fiança em dinheiro, immoveis ou titulos, cu em responsabilidade definitiva e ampla, firmada por pessoa de reconhecido credito, de valor determinado pela directoria.

Art. 22. Para garantia de seu funcionamento depositará a sociedade 50:000\$ (cincoenta contos de réis) dentro de 60 dias no Thesouro Nacional, a partir da data do decreto de autorização para funcionar, e 150:000\$ (cento e cinquenta contos de réis), repartidamente, com os saldos do fundo de garantia, que forem verificados em balanço annual, convertidos em apolices da divida publica.

Art. 23. Os casos não previstos nestes estatutos serão regidos pelas disposições legislativas e regulamentares sobre sociedades anonymas, consolidadas na citada lei n. 431, de 4 de julho de 1891, e do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Art. 24. São incorporadores da sociedade, tendo 25 % do saldo semestralmente verificado no fundo disponivel, os Srs. David Moreira Rega e tenente-coronel Bernardino José Teixeira, que dividirão aquella porcentagem entre si e em partes iguaes.

Art. 25. A primeira directoria fica desde já formada, de accôrdo com o art. 72, § 3º, do decreto n. 431, de 4 de julho de 1891, pelos cidadãos: presidente, senador Dr. Arthur de Souza Lemos; directores: senador Dr. Fernando Mendes de Almeida, professor Dr. Aloysio de Castro, Dr. David Moreira Rega Junior e tenente-coronel Bernardino José Teixeira. Conselho fiscal: senador Dr. Augusto Tavares de Lyra, deputado tenente Mario Hermes da Fonseca, tenente-coronel James Andrew, Dr. José Ignacio Netto dos Reis Carapebús (conde de Carapebús), commendador João Carlos de Oliveira Rosario e Dr. Francisco de Castro Soares. Supplentes: senador Dr. Gabriel Salgado dos Santos, deputado Dr. João Baptista de Vasconcellos Chaves, Dr. Joaquim Mendonça Sodré, Dr. Edmundo Francisco Vieira, Dr. Flavio de Moura e Dr. Antonio Joaquim Peixoto de Castro Junior. Conselho consultivo: senadores Drs. Melchiiades Mario de Sá Freire, Urbano Santos da Costa Araujo, marechal Firmino Pires Ferreira, Pedro Augusto Borges, Manoel Presciliano de Oliveira Valladão, Bernardo Pinto Monteiro, Arthur Indio de Brazil e Silva, Augusto de Vasconcellos e Epitacio da Silva Pessoa, deputados Drs. Francisco Camillo de Hollanda, Manoel Antonio Pereira Borba, Joaquim Pires de Carvalho, Alfredo Ernesto Jacques Ourique, José Tolentino de Carvalho e Antonio Rodrigues Lima.

Art. 26. A actual directoria fica desde já investida dos mais amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins da sociedade e as suas funcções serão reguladas por accôrdo entre os seus membros, guardadas as indicações caracteristicas de cada cargo, cabendo ao presidente a representação da sociedade nas suas relações juridicas, sociaes e contractuaes.

Art. 27. As diversas operações a que se propõe a sociedade serão divididas, constituindo cada uma, de per si, uma carteira inteiramente independente, quer quanto á sua escripturação, quer quanto aos respectivos fundos, cabendo a cada uma dessas carteiras uma parte das despezas geraes proporcional ao seu movimento.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913. — Tenente-coronel *Bernardino José Teixeira*. — *David Moreira Réga*. — *Bento José de Araújo*. — *David Moreira Réga Junior*. — *João Carlos de Oliveira Rosario*. — *Dr. Fernando Mendes de Almeida*. — *Dr. Aloysio de Castro*. — *Arthur de Souza Lemos*. — *Mario Hermes da Fonseca*. — *James Andrew*. — *Conde de Carapebis*. — *Francisco de Castro Soares*. — *Augusto Tavares de Lyra*. — *Edmundo Francisco Vieira*. — *Joaquim Alvares de Azevedo*. — *Dr. Nemesio do Rego Quadros*. — *Flavio de Moura*. — *Adolpho Bandeira da Gama*. — *Clodoaldo Pereira da Silva Moraes*. — *Major Cicero Heredia*. — *Antonio B. Santos Cruz*. — *Manoel Joaquim Marinho*. — *Commendador Francisco Augusto Ferreira de Mello*.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1913. — *Arthur de Souza Lemos*, presidente.

Assignaturas dos subscriptores para a formação do capital social de cento e cincoenta contos de réis (150:000\$000) em mil e quinhentas acções do valor nominal de cem mil réis cada uma com que se constitue a sociedade anonyma de peculios e predios por mutualidade A Mutua Federal, no Rio de Janeiro, em 15 de janeiro de 1913

Nomes	Profissões	Residencias	Acções	Valor	Entradas realizadas de 20 %
Tenente-coronel Bernardino José Teixeira..	Funcionario publico.	Rua da Assembléa n. 13.....	401	40:100\$000	8:020\$000
David Moreira Régua.....	Proprietario.....	Rua do Senado n. 13.....	401	40:100\$000	8:020\$000
Bento José do Araujo.....	"	Rua Machado Coelho n. 93.....	351	35:100\$000	7:020\$000
David Moreira Régua Junior.....	Advogado.....	Rua Marquez de Abrantes n. 18.	187	18:700\$000	3:740\$000
Arthur do Souza Lemos.....	"	Rua Desembargador Izidro n. 210	25	2:500\$000	500\$000
Dr. Fernando Mendes de Almeida	Jornalista.....	Praia de Botafogo n. 200.....	25	2:500\$000	500\$000
Dr. Aloysio de Castro.....	Medico.....	Rua Voluntarios da Patria n. 31	25	2:500\$000	500\$000
Mario Hermes da Fonseca.....	Militar.....	Rua Guanabara n. 60.....	5	500\$000	100\$000
James Andrew.....	Proprietario.....	Praia do Flamengo n. 72.....	5	500\$000	100\$000
Conde de Carapobús.....	E. industrial.....	Rua Carvalho Monteiro n. 58...	5	500\$000	100\$000
Augusto Tavares de Lyra.....	Advogado.....	Rua Marechal Hermes n. 53...	20	2:000\$000	400\$000
João Carlos de Oliveira Rosario.....	Proprietario.....	Rua Santa Amella n. 70.....	10	1:000\$000	200\$000
Francisco do Castro Soares.....	Advogado.....	Rua Fernandes Guimarães n. 23.	5	500\$000	100\$000
Edmundo Francisco Vieira.....	"	Rua S. Francisco Xavier n. 697.	5	500\$000	100\$000
Joaquim Alvares de Azevedo.....	Funcionario publico.	Travessa Soledade n. 12.....	10	1:000\$000	200\$000
Dr. Nomesio do Rego Quadros.....	Medico.....	Praia de Botafogo n. 130.....	2	200\$000	40\$000
Flavio de Moura.....	"	Rua Conde de Bomfim n. 484...	1	100\$000	20\$000
Adolpho Bandeira de Gouvea.....	Empregado no Fóro..	Rua S. Luiz n. 25.....	2	200\$000	40\$000
Clodoaldo Pereira da Silva Moraes.....	Empregado publico..	Rua Lopes Quintas n. 114.....	2	200\$000	40\$000
Major Cleoro Horedda.....	"	Rua Machado Coelho n. 170.....	2	200\$000	40\$000
Antonio B. Santa Cruz.....	"	Rua Lopes Quintas n. 118.....	5	500\$000	100\$000
Manoel Joaquim Marinho.....	Guarda livros.....	Rua Chile n. 61.....	5	500\$000	100\$000
Francisco Augusto Ferreira de Mello.....	Commercio.....	Rua da Constituição n. 15.....	1	100\$000	20\$000
Somma total.....			1.500	150:000\$000	30:000\$000

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1913. — Arthur do Souza Lemos, presidente.

DECRETO N. 10.191 — DE 23 DE ABRIL DE 1913

Concedo autorização á sociedade de peculios e pensões «A Vitalicia Pernambucana», com séde na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, para funcionar como sociedade mutua e approva, com alterações, os estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista as deliberações tomadas em 30 de maio de 1913 pela assembléa geral da sociedade anonyma de pensões «A Vitalicia Pernambucana», autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 7.638, de 4 de novembro de 1909, e considerando que pela assembléa geral realizada em 19 de fevereiro do corrente anno não foi adoptada a elevação do capital social conforme a resolução do ministro da Fazenda de 13 de janeiro anterior, resolve approvar, com as alterações abaixo indicadas, os estatutos apresentados ao Governo em petição de 14 de janeiro de 1913, mediante as seguintes clausulas:

I. A sociedade de pensões «A Vitalicia Pernambucana», converter-se-ha em sociedade mutua, autorizada a realizar operações de peculios e pensões, sendo restituída aos accionistas, dentro de 30 dias da publicação do presente decreto, a importancia do capital com que entraram.

II. A sociedade «A Vitalicia Pernambucana» submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações e bem assim á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

III. Os estatutos apresentados serão redigidos, sendo substituidas as disposições relativas aos accionistas pelas que devem caber aos mutualistas e sendo adoptadas as alterações abaixo mencionadas, afim de serem submettidos á approvação do Governo e registrados na forma da lei.

Art. 15—§ 2º—Accrescentem-se no final as seguintes palavras: «por meio de carta registrada».

Art. 16—§ 2º—Substitua-se pelo seguinte:

«No caso de epidemias e desde que as mortalidades se elevem a mais de 24 por mil no anno, a sociedade reserva o direito de espaçar até o maximo de tres annos as chamadas para pagamento dos sinistros excedentes de 24 por mil, podendo, porém, fazer adiantamentos por conta do peculio integral em seis prestações mensaes de igual importancia. Nesta hypothese a apolice não resgatada entrará tambem em sorteios das séries; sendo sorteados os premios, serão pagos aos herdeiros ou instituidores da apolice do mutualista fallecido.

Art. 28 — § 2º — letra B—Substitua-se pelo seguinte:

« 40 % para rateio entre os mutualistas quites das diversas séries das caixas de peculios e na proporção das respectivas reservas verificadas pelo balanço annual; a quota que couber a cada mutualista será creditada em conta de contribuições semestraes: 10 % para bonificação aos fundadores ou cessionarios das quotas do capital inicial resgatado, subsistentes na data da ratificação pela assembléa geral dos presentes estatutos e na proporção dos 40 % realizados sobre o capital subscripto. Este compromisso cessará, respectivamente, por fallecimento, revertendo em favor do fundo de reserva.

Accrescente-se onde convier o seguinte artigo:

Art. — Os titulos de escripturação relativos ás caixas de pensões serão distinctos dos de peculios e as despezas serão debitadas proporcionalmente ás respectivas receitas.

IV. A sociedade «A Vitalicia Pernambucana» completará o deposito de 200:000\$ no Thesouro Nacional, com as impor-

tancias que forem creditadas em cada balanço aos fundos de que trata o paragrapho unico do art. 23 de seus estatutos e que serão recolhidas no mez de março de cada anno.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1913, 92^a da Independencia e 25^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Francisco Antonio de Salles.

Estatutos da Vitalicia Pernambucana

TITULO I

DA CONSTITUIÇÃO, FINS, DURAÇÃO E SÉDE

Art. 1.^o Sob a denominação de Vitalicia Pernambucana, continúa a existir na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco a sociedade fundada em 30 de setembro de 1909, constituída em assembléa geral de 14 de janeiro de 1910, e instalada em 31 do mesmo mez e anno, a qual reger-se-ha pelos presentes estatutos e leis que lhe forem applicaveis.

Art. 2.^o A Vitalicia Pernambucana é uma sociedade de beneficencia por mutualidade destinada a garantir pensões e peculios aos seus associados durante a vida ou aos seus herdeiros ou instituidos, depois da morte, segundo as inscripções que fizerem.

§ 1.^o Para tal fim estabelece as quatro seguintes caixas:

I — Caixa A — Para pensões vitalicias depois de dez annos de contribuições mensaes de cinco mil réis, além de uma joia de admissão de cinco mil réis.

II — Caixa B — Para pensões vitalicias depois de quinze annos de contribuições mensaes de dois mil e quinhentos réis, além de uma joia de entrada de cinco mil réis.

III — Caixa C — Para peculios aos herdeiros ou beneficiarios, do socio que fallecer depois de um anno da data de sua inscripção mediante uma joia de cinco mil réis e contribuições mensaes de dois mil réis.

IV — Caixa de peculios — Para peculios aos herdeiros, instituidos ou beneficiarios do socio que fallecer, além de premios em dinheiro e de pensões ao proprio mutualista, em vida. Esta caixa será subdividida em séries ou grupos de mil a tres mil mutualistas, conforme os respectivos planos.

§ 2.^o As duas primeiras caixas formarão a secção de pensões e as duas ultimas uma secção de peculios.

Art. 3.^o O prazo de duração da Vitalicia Pernambucana passará a ser illimitado e só será dissolvida por deliberação approvada pela maioria absoluta da assembléa de dois terços, pelo menos, dos mutualistas quites, segundo o disposto no art. 10, §§ 3^o e 5^o, destes estatutos.

Art. 4.^o A séde da Vitalicia Pernambucana será na cidade do Recife, Estado de Pernambuco.

Paragrapho unico. A directoria poderá, quando julgar conveniente aos interesses da sociedade, estabelecer filiaes, agencias e sub-agencias.

TITULO II

DO CAPITAL INICIAL E DOS SOCIOS FUNDADORES

Art. 5.^o O capital inicial da Vitalicia Pernambucana será de quarenta contos de réis, dividido em duzentas quotas de duzentos mil réis cada uma, entre os socios fundadores e rea-

lizaveis em prestações de dez por cento, por deliberação da directoria, nos prazos por ella marcados com intervallos nunca menos de trinta dias.

§ 1.º Quando o socio fundador não realizar no prazo estipulado as entradas das quotas do capital que houver subscrito, cabe á sociedade proceder de conformidade com o que dispõem os arts. 33 e 34, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

§ 2.º A cessão, transferencia ou transmissão das quotas do capital inicial se operará do mesmo modo e nos termos e condições mencionados nos arts. 23 e 25 do decreto n. 434, citado.

§ 3.º Os cessionarios ou compradores das quotas do capital inicial serão classificados de accionistas, com as mesmas prerogativas e direitos dos primitivos fundadores.

§ 4.º A sociedade reserva o direito de resgatar de uma só vez todo o capital inicial, quando o saldo do fundo de reserva permittir.

Art. 6.º Os fundadores e cessionarios de quotas são os unidos socios que toem direito de votar e ser votados para os cargos de directores; os syndicos, porém, serão eleitos pelos mutualistas não fundadores ou cessionarios.

TITULO III

SECÇÃO DE PENSÕES

Caixas A e B

Dos mutualistas, seus deveres e prerogativas

Art. 7.º Póde inscrever-se como contribuinte das caixas mutuas de pensões vitalicias A ou B, conjuncta ou separadamente, qualquer pessoa sem distincção de idade, religião, sexo e nacionalidade.

Paraphrasis unico. Uma mesma pessoa póde inscrever-se mais de uma vez até dez vezes em qualquer das caixas de pensões da sociedade.

Art. 8.º A inscripção ou inscripções de socios mutualistas precede o pagamento da joia de primeira mensalidade respectiva, conforme o § 1.º, do art. 2.º, destes estatutos.

§ 1.º Qualquer que seja o dia da inscripção considera-se como si fosse feita no dia primeiro do mez, para todos os effeitos, vencendo-se o prazo para pagamento sem multa de mensalidades, sempre no ultimo dia de cada mez.

§ 2.º As contribuições devem ser pagas na sede da sociedade, suas succursaes, agencias e sub-agencias.

§ 3.º Pela falta de pontual pagamento das mensalidades, o mutualista incorrerá em cada mez seguinte na multa de dez por cento sobre cada mensalidade, até o atrazo maximo de doze mezes, quando perderá em beneficio do fundo de pensões as contribuições que houver feito e será eliminado por decadencia.

§ 4.º As contribuições ou mensalidades são obrigatorias quer antes quer no curso das pensões.

Art. 9.º São direitos do mutualista quite:

I. concorrer em vida á divisão da quota de pensões da caixa ou caixas em que estiver inscripto, proveniente da renda do fundo de pensões.

II. De restitução aos seus herdeiros ou instituidores, das mensalidades que tiver pago á sociedade, no caso de fallecimento antes de entrar no gozo de pensões, prescrevendo este direito em beneficio do fundo de pensões si não fôr reclamado no prazo maximo de um anno.

III. Aos descontos por pagamentos antecipados: de um anno, cinco por cento; de dez annos, quinze por cento, e de quinze annos, dez por cento.

IV. A suspensão do pagamento de mensalidades si, depois de cinco annos de associado, fôr privado de recursos indispensaveis á sua continuação por motivo de molestia incuravel ou invalidéz, a juizo da directoria, ficando, entretanto, com direito ás pensões da caixa ou caixas em que estiver inscripto, com o desconto de quinze por cento até integração das mensalidades devidas, sem multas.

V. A gosar tantas pensões quantas forem as suas inscrições ou cautelas.

VI. A remissão relativa a qualquer das caixas quando tenha proposto directamente á sociedade, pelo menos, duzentos outros mutualistas, e que hajam pago suas contribuições pelo tempo minimo de um anno.

VII. A tomar parte nas assembléas dos mutualistas, votar e ser votado para o cargo de syndico.

VIII. A requerer isenção de pagamento de suas mensalidades durante determinado tempo, com motivo justificado, não computando-se, porém, o tempo de isenção para o da concorrência ás pensões da caixa a que pertencer.

IX. A requerer em numero nunca inferior a trinta socios a convocação de assembléas extraordinarias de mutualistas, declarando quaes os seus fins, comtanto que, sendo para o da dissolução da sociedade, o numero de requerentes deverá corresponder á quinta parte dos mutualistas.

§ 1.º Os socios eliminados das caixas de pensões vitalicias da sociedade podem ser readmittidos, sem interrupção do prazo primitivo para as pensões, á excepção do decurso de decadencia que não se computará, pagando, entretanto, as mensalidades devidas até a data da readmissão com as multas pelo dobro; sendo, porém, considerado como novo socio na falta desse pagamento, não se computando, neste caso, o tempo anterior para o das pensões.

§ 2.º A cada mutualista serão distribuidas tantas cautelas quantas forem as suas inscrições. Estas cautelas serão numeradas e assignadas pela directoria e a ellas corresponderão os recibos de quitação das contribuições. Pela emissão de segunda via de qualquer cautela extraviada pagará o mutualista dous mil réis.

§ 3.º Aos mutualistas menores até dez annos das caixas A ou B, que depois de tres annos de associados vierem a perder seus paes ou instituidores, ficando por este facto em estado de pobreza que os impossibilite de pagar suas quotas com provas a juizo da directoria, será permittida a suspensão do pagamento dessas quotas ou mensalidades até o tempo em que ficarem rehabilitados, ou mesmo o das pensões da caixa em que estiverem inscriptos, sendo, porém, em qualquer hypothese obrigados á integração das quotas devidas, em prestações a juizo da directoria, sem multas.

DAS PENSÕES

Art. 10. As pensões serão formadas pelo rendimento do capital inalienavel — fundo de pensões — verificado por balanço de cada anno antecedente. Estes rendimentos passarão a credito da conta de pensionistas das caixas A ou B, respectivamente, na proporção de seus capitaes.

§ 1.º O maximo das pensões mensaes na caixa A será de cem mil réis e na caixa B, de cento e cincoenta mil réis.

§ 2.º A divisão dos saldos das contas «pensionistas» das caixas A e B será feita pelas quotas a pagar no anno que se seguir a cada balanço entre os mutualistas sobreviventes que tiverem direito ás pensões, de accordo com os presentes estatutos e respectivas caixas a que pertencerem.

§ 3.º As pensões das caixas A e B sómente serão pagas em vida do mutualista ao proprio ou seu procurador legal, na

matriz da sociedade, suas succursaes, agencias ou sub-agencias e bancos no logar de residencia do mutualista.

§ 4.º A sociedade reserva o direito de em qualquer occasião exigir attestado de vida de seus pensionistas.

§ 5.º Prescrevem em favor do fundo de pensões as quotas de pensões que não forem reclamadas pelo mutualista no decurso de um anno.

§ 6.º Os paes ou instituidores são representantes na sociedade de seus filhos ou instituidos menores até a maior idade

§ 7.º O mutualista para gosar das pensões deverá requerer e comprovar sua existencia.

§ 8.º Os direitos dos mutualistas são limitados á sua propria pessoa em vida e não poderão ser transferidos de modo algum, sendo considerada nulla pela sociedade qualquer alienação ou cessão das pensões.

§ 9.º A «Vitalicia Pernambucana» reserva o direito de dividir em partes iguaes as pensões dos intituidos mutualistas das caixas A e B com seus instituidores quando estes reclamem por falta provada de meios de subsistencia.

§ 10. As pessoas que fizerem espontaneamente donativos de importancia equivalente ou superior a quinhentos mil réis terão direito, depois de dez ou quinze annos, ás pensões das caixas A ou B, si respectivamente nessas épocas lhes faltarem meios de subsistencia, a juizo da directoria, e reclamarem o beneficio da sociedade.

TITULO IV

SECÇÃO DE PECULIOS

Caixa C

Art. 11. Qualquer pessoa no goso de perfeita saude, desde a maior idade até cincoenta annos, póde fazer de uma até dez inscripções nesta caixa independente de inspecção medica.

§ 1.º A cada inscripção precede o pagamento da joia e primeira mensalidade respectiva, conforme a alinea II, § 1º, do art. 2º.

§ 2.º São communs aos mutualistas desta caixa as disposições dos §§ 1º e 2º, do art. 8º e § 2º, do art. 9º.

Art. 12. São direitos do mutualista quite:

I. Legar ou instituir aos seus herdeiros ou a qualquer pessoa um peculio proporcional a 1 o/o, de uma só vez, sobre a renda do fundo de donativos desde a data da inscripção até a do fallecimento, na base dos balanços anteriores, não podendo, porém, elevar-se a mais de um conto de réis sobre cada inscripção.

II. Tomar parte nas assembléas dos mutualistas, votar e ser votado para o cargo de syndico.

III. Requerer a convocação de assembléas extrarodinnarias, segundo as disposições da alinea IX do art. 9º destes estatutos.

Paragrapho unico. Subsistem as prerogativas e obrigações dos mutualistas desta caixa inscriptos desde a data de sua constituição até a da presente reforma.

Caixa de peculios

Da inscripção

Art. 13. Serão admittidos á inscripção na caixa de peculios os candidatos desde a maior idade até a de 55 annos, sem distincção de nacionalidade, cor e sexo, desde que estejam no goso de perfeita saude, segundo exame medico e precedendo:

a) proposta assignada pelo candidato ou procedente com os esclarecimentos que se tornarem indispensaveis á legalização do contracto de seguro;

b) attestado de saúde pelos médicos da sociedade;

c) pagamento do premio de inscrição segundo a série em que desejar inscrever-se e nas condições estabelecidas no respectivo plano;

d) pagamento adeantadamente de uma até duas quotas sinistreaes, as quaes serão repostas sempre que occorrerem fallecimentos na série a que pertencerem;

e) pagamento adeantadamente do sello da apolice e de cinco mil réis, prego da emissão.

§ 1.º Não serão admittidas á inscrição senhoras casadas sem que antes ou na mesma occasião se inscrevam os maridos, salvo si estes forem maiores de 55 annos de idade ou o estado de saúde não permittir.

§ 2.º As idades serão contadas, na data da inscrição, pelo anniversario natalicio mais proximo.

§ 3.º Serão tambem validas para todos os effeitos as inscrições ou propostas de mutualistas ou candidatos de 56 a 59 annos de idade, approvadas pela directoria até 15 de maio de 1912.

Prerogativas e deveres dos mutualistas

Art. 14. São prerogativas de cada mutualista quite:

I. Legar ou instituir aos seus herdeiros, beneficiarios ou beneficiario o peculio a que tiver direito na serie em que se inscrever.

II. Concorrer aos sorteios dos premios em dinheiro e de remissões da série em que estiver inscripto, com o numero de sua apolice, quando em vigor.

III. Votar e ser votado para o cargo de syndico.

IV. Requerer a suspensão do pagamento de quotas sinistreaes, si depois de seis annos de associado, por motivo de invalidez, a juizo da directoria, não puder em absoluto pagal-as, ficando, porém, por ellas obrigado quando restabelecido, sendo no caso de fallecimento descontado do peculio segurado.

§ 1.º Os socios remidos ficam com o direito de concorrer aos sorteios de premios em dinheiro durante a vida, além do peculio por fallecimento.

§ 2.º Os mutualistas sorteados em vida com o pagamento integral de peculio segurado serão excluidos da série, podendo porém inscrever-se novamente, desde que satisfaçam as exigências para nova inscrição.

§ 3.º No intuito de facilitar aos mutualistas da caixa de peculios o pagamento das respectivas quotas sinistreaes, a Vitalicia poderá abrir o credito até a quantia de um conto de réis para cada mutualista, garantido pela caução de titulos da divida publica ou por hypothecas. O liquido de taes emprestimos será lançado a credito do mutualista, em conta de deposito, para occorrer ao pagamento de quotas sinistreaes.

Art. 15. São deveres do mutualista:

a) prestar com fidelidade todos os esclarecimentos que forem exigidos para que possa ter logar a sua inscrição;

b) pagar com pontualidade o premio de inscrição e quotas sinistreaes relativas á série a que pertencer;

c) concorrer para o progresso e expansão da sociedade;

d) notificar á sociedade por escripto sua mudança de residencia, de estado civil, de nome e bem assim de seus beneficiarios.

§ 1.º Sempre que se der um obito nas séries da caixa de peculios a directoria communical-o-ha aos mutualistas da respectiva série por annuncios na imprensa e por avisos directos em cartas pelo correio, tendo os mutualistas o prazo de 20 dias a contar da data da publicação ou aviso para effectuar o pagamento das correspondentes quotas, findo o qual ser-lhes-ha concedida uma prorrogação de 10 dias, ficando porém, suspensos dos seus direitos dentro deste segundo periodo.

§ 2.º As chamadas serão publicadas em dias intercalados durante o primeiro prazo nos jornaes de maior circulação da capital do Estado de Pernambuco e da Capital Federal, caso nesta mantenha agencia, devendo a sociedade communicar aos interessados os nomes desses jornaes.

§ 3.º O mutualista que não pagar até as datas declaradas na apolice as prestações do premio de inscripção incorrerá na multa de vinte por cento sobre a prestação retardada até trinta dias depois, o mesmo acontecendo áquelle que até os dias determinados nos avisos e nas publicações pela imprensa não pagar as quotas sinistraes. Findo o prazo de trinta dias, sem que tenham satisfeito suas entradas, serão excluidos da serie da caixa de peculios sem direito a restituções de quaesques especies.

Dos peculios

Art. 16. Os peculios serão inalienaveis e pagos, logo depois de obtidas todas as provas do sinistro, aos beneficiarios ou beneficiario ou seu procurador, na séde da sociedade, ou por intermedio de estabelecimentos bancarios no lugar de residencia do beneficiario, correndo por conta deste o risco, agio, cambio e quaesquer despezas de transferencia.

§ 1.º O peculio segurado tambem poderá ser pago ao proprio mutualista, em vista, si for sorteado de accôrdo com o § 2.º do art. 14.

§ 2.º No caso de epidemias e que a mortalidade eleve-se a mais de dous por mil ao mez, a sociedade reserva o direito de espaçar até o maximo de tres annos as chamadas para pagamento dos sinistros excedentes de dous por mil, podendo, porém, fazer adiantamentos por conta do peculio integral segurado até trinta por cento em tres prestações semestraes de dez por cento cada uma, sendo a primeira logo depois de obtidas todas as provas do sinistro. Nesta hypothese a apolice não resgatada entrará tambem nos sorteios da série, e sendo sorteada, os premios serão pagos aos herdeiros ou instituidos da apolice do mutualista fallecido.

§ 3.º Caducarão em beneficio do fundo de reserva da sociedade os premios e peculios que não forem reclamados dentro do prazo de tres annos.

§ 4.º O peculio aos herdeiros ou instituidos do mutualista não será pago nos seguintes casos:

- a) por provada falsidade nas declarações exigidas para a inscripção e exame medico;
- b) pelo assassinato do mutualista praticado ou insinuado por pessoa interessada, segundo o julgamento criminal;
- c) pela falta de documentos comprobatorios da origem da morte do mutualista;
- d) pela falta de pontual pagamento das prestações do premio de inscripção ou quotas sinistraes, de accôrdo com os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 15.

Disposições relativas

Art. 17. O mutualista poderá depositar até a quantia de um cento de réis nos cofres da sociedade para occorrer ao pagamento de quotas sinistraes futuras.

Art. 18. As vagas abertas por fallecimentos ou decadenças na série completa serão preenchidas preferencialmente pelos candidatos mais moços.

Art. 19. O primeiro exame medico de cada candidato será feito por conta da sociedade; si se tornar, porém, necessario um segundo exame, será elle feito por conta do proprio candidato.

Art. 20. Enquanto não estiver completa uma série, não poderá ser iniciada outra do mesmo plano.

Art. 21. Os planos que porventura venham a ser estabelecidos terão os seus fundos determinados nos próprios planos mediante aprovação do Governo.

Do funcionamento

Art. 22. A caixa de peculios será iniciada pelo seguinte

Plano

§ 1.º A série, que se denominará série A, será composta de tres mil mutualistas para um peculio integral de vinte contos de réis, desde que estejam em vigor, pelo menos, quinhentas apolices, antes da que o peculio será correspondente ao premio de inscrição pago pelo mutualista fallecido e mais dez mil réis de cada mutualista sobrevivente.

§ 2.º Os premios de inscrição serão regulados de accordo com as idades, pela seguinte tabella:

Fórma de pagamento	De 21 a 50 annos	De 51 a 55 annos
De uma só vez.....	550\$000	650\$000
Em dous semestres.....	286\$000	338\$000
Em quatro trimestres.....	148\$000	175\$000

§ 3.º Sempre que occorrer na série A da caixa de peculios o pagamento de um sinistro pelo fallecimento de qualquer mutualista da mesma série, os demais mutualistas sobreviventes são obrigados a pagar nas datas determinadas nas chamadas por publicações na imprensa, e por avisos, a quota de dez mil réis, como reintegração das duas primitivas quotas pagas no acto da inscrição.

§ 4.º Serão considerados remidos e isentos de pagamento das quotas sinistraes os mutualistas sobreviventes no grupo dos quinhentos primeiros, quando a série dos tres mil estiver completa.

§ 5.º Os socios remidos ficam com o direito de concorrerem aos sorteios de premios em dinheiro durante a vida, além do peculio por fallecimento.

§ 6.º Além das prerogativas communs a todos os mutualistas da caixa de peculios, os desta série tem as seguintes:

I. Legar ou instituir aos seus herdeiros ou pessoas designadas um peculio em dinheiro de *vinte contos de réis*, desde que se achem em vigor as quinhentas primeiras apolices.

II. Concorrer aos sorteios semestraes, quando completo o numero de tres mil mutualistas desta série, para os seguintes premios em cada anno:

Dous premios em dinheiro, si for sorteado de 5:000\$000 — 10:000\$000.

Dous premios em dinheiro, si for sorteado de 2:000\$000 — 4:000\$000.

Quatro premios em dinheiro, si for sorteado de 1:000\$000 — 4:000\$000.

Quatro premios em dinheiro, si for sorteado de 500\$000 — 2:000\$000.

Dous premios de remissões de quotas.

III. Concorrer depois de dez annos de associado e quando completa a série de tres mil mutualistas ao premio de um peculio integral de vinte contos de réis, por sorteios de dous em dous annos.

TITULO V
DOS FUNDOS SOCIAES

Art. 23. Entende-se por fundos sociaes da Vitalicia Pernambucana as joias e mensalidades dos socios das caixas A, B e C, os premios de inscrições e quotas sinistraes da caixa de peculios e o rendimento que delles provenha, seja por que titulo for.

Paragrapho unico. Os fundos sociaes dividem-se em fundo de pensões, de donativos, de peculios, disponivel e de pensões e de peculios, de reserva de pensões e de peculios.

Art. 24. O producto das joias e contribuições da secção de pensões vitalicias será distribuido por dous fundos differentes e assim escripturados:

I — Fundo de pensões, que será formado:

a) por 70 % das contribuições mensaes pagas pelos contribuintes inscriptos nas caixas A e B.

b) pelas multas em que incorrerem de accordo com § 3º do art. 8º.

Paragrapho unico. A renda deste fundo é destinada exclusivamente ao pagamento das pensões de accordo com o art. 10º e seus paragraphos.

II. Fundo disponivel, assim constituido:

a) por 30% das contribuições mensaes pagas pelos socios contribuintes das caixas A e B;

b) pelas taxas de inscrição das mesmas caixas;

c) pelos juros dos titulos representativos do capital inicial a que se refere o art. 5º.

Paragrapho unico. Este fundo é destinado a attender ás despesas com a administração e funcionamento da secção de pensões que a esta exclusivamente pertencerem e a parte proporcional das despesas que lhe couberem e forem communs á outra secção como sejam: honorarios da directoria, do conselho fiscal e syndicos, aluguel de casa e outras e, bem assim, ao pagamento dos reembolsos aos herdeiros ou instituidores do socio quite que fallecer antes de entrar no periodo das pensões conforme a alinea II do art. 9º.

Art. 25. Os titulos de inscrições relativos ás caixas A e B serão distinctos dos de peculios e as despesas serão debitadas proporcionalmente ás respectivas receitas.

Art. 26. O fundo de donativos será igualmente inalienavel e constituido:

I. De 70 % das mensalidades de 2% dos mutualistas da caixa C.

II. Das mensalidades integraes de 1% dos mutualistas inscriptos até 30 de maio de 1913 na caixa C.

III. Pelas quotas de pensões ou peculios que não forem reclamadas pelos beneficiarios ou instituidos no prazo maximo de um anno.

IV. Pelas multas.

V. Pelos juros accumulados.

Paragrapho unico. O fundo de donativos destina-se aos peculios da caixa C.

Art. 27. O fundo de peculios será tambem inalienavel e nada terá de commum com os fundos capitaes das demais caixas da sociedade, constituindo-se:

I. De 60 % dos premios de inscrições na caixa de peculios.

II. Das quotas sinistraes.

§ 1.º Destina-se o fundo de peculios ao pagamento dos sinistros e dos premios em dinheiro, por sorteios, da caixa de peculios.

§ 2.º O saldo do fundo de peculios, em cada anno, por balanços depois de completa a série respectiva, será transferido:

- I. 80 % para reserva de peculios.
- II. 20 % para fundo disponível.

Art. 28. O fundo disponível da secção de peculios será formado:

- I. Pelas joias de inscripções da caixa C.
- II. Por 30 % das mensalidades de 2ª da caixa C.
- III. Por 10 % dos premios de inscripções das séries da caixa de peculios e pelas multas que incorrerem os mutualistas das mesma caixa.

§ 1.º Este fundo destina-se ao pagamento das despesas da secção de peculios e á parte proporcional dos que lhe couberem e forem communs á outra secção.

§ 2.º O excesso que resultar dos fundos disponíveis das secções de peculios e pensões, depois de deduzidas as despesas com o funcionamento da sociedade, será distribuido:

a) 30 % de gratificação á directoria, em partes iguaes, não podendo entretanto exceder de 500\$ mensaes para cada membro, enquanto o capital inalienavel não attingir a 1.000.000\$, depois do que, poderá o limite ser elevado a 1.000\$ para cada director, sendo a sobra que porventura houver incorporada ao fundo de reserva;

b) 50 % para dividendo em favor das quotas do capital inicial;

c) 20 % para o fundo de reserva.

§ 3.º Quando a importancia em favor das quotas do capital inicial der lugar a dividendos maiores de 12 %, calculado sobre o capital effectivamente realizado, o excedente será distribuido:

a) 20 % para integralização das quotas do capital;

b) 30 % para o fundo de pensões;

c) 25 % para reserva de peculios;

d) 25 % para o fundo de reserva.

Art. 29. O fundo de reserva destina-se a garantir a integridade do fundo de pensões e de denativos e o de reserva de peculios a garantir o do fundo de peculios.

Art. 30. O capital inalienavel só poderá ser empregado, resalvados os compromissos, nas seguintes operações:

I. Na compra de titulos da divida publica federal, estadual ou municipal.

II. Em emprestimos garantidos pelos governos da União, estados ou municipios.

III. Na compra ou edificação de predios urbanos.

IV. Em emprestimos aos mutualistas sob garantias reais, de primeiras hypothecas, penhores e cauções de titulos de divida publica e hypothecarios.

TITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 31. A « Vitalicia Pernambucana » será dirigida e administrada por uma directoria composta de um presidente, um secretario, um thesoureiro e um gerente, eleitos pela assembléa geral por escrutinio secreto.

§ 1.º O mandato de cada directoria será de seis annos podendo ser reelita ou reelito qualquer de seus membros.

§ 2.º Cada membro da directoria é obrigado, enquanto durar a responsabilidade de sua gestão, a prestar uma caução

de cinco quotas do capital, de conformidade com o art. 105, e seus paragraphos do decreto n. 434 citado.

§ 3.º Se considerará vago o cargo de director que deixar de comparecer ás sessões da directoria durante 60 dias, salvo prévia justificação a juízo dos demais membros.

§ 4.º Qualquer vaga aberta na directoria será preenchida por um outro socio fundador ou cessionario convidado pelos outros directores e o seu mandato durará até a primeira assembléa ordinaria dos fundadores na qual se fará definitiva eleição para preenchimento da vaga até o completo do tempo da directoria.

§ 5.º Os impedimentos provisorios serão preenchidos por um membro do conselho fiscal para tal fim convidado, subsistindo porém a responsabilidade do director impedido.

Art. 32. A directoria se reunirá em sessões ordinarias uma vez por mez e em extraordinarias, quando entender qualquer dos directores, lavrando-se actas de suas resoluções por maioria de votos. Essas resoluções não poderão ser transgredidas e serão validas para todos os effeitos, desde que não ultrapassem os limites dos presentes estatutos.

Art. 33. Não poderão servir na mesma directoria, conjunctamente, parentes consanguineos até o segundo gráo, sógro e genro e cunhado durante o cunhadio.

Art. 34. O cargo de gerente poderá ser accumulado por qualquer dos outros directores, interinamente, guardada entretanto a ordem dos cargos.

Art. 35. A directoria é a legitima representante da sociedade em todos os seus actos ou negocios e cumpre-lhe:

I. Promover com perspicacia e empenho o desenvolvimento da sociedade em todas as suas operações, nos limites traçados por estes estatutos e deliberações das assembléas geraes.

II. Nomear e demittir os auxiliares ou empregados, marcando-lhes as respectivas attribuições, ordenados ou comissões e exigindo fiança sempre que julgar necessaria.

III. Determinar o pagamento dos dividendos do capital inicial, de accôrdo com o § 1º do art. 28.

IV. Transigir em juizo ou fóra d'elle com terceiros ou clientes da sociedade, sempre que julgar necessario e pelo modo que entender mais conveniente aos seus interesses.

V. Nomear medicos, advogados e procuradores sempre que os seus serviços forem indispensaveis.

VI. Resolver sobre a fundação de filiaes, agencias ou sub-agencias, regulamentando-as, segundo as conveniencias.

VII. Resolver sobre a convocação das assembléas geraes.

VIII. Estabelecer outras carteiras planos ou séries por mutualidade e os regulamentos que forem precisos para a boa execução dos serviços ou negocios da sociedade.

IX. Assignar as cautelas dos fundadores ou cessionarios e balanços annuaes.

X. Declarar e ordenar a eliminação do mutualista que cahir em decadencia, de accôrdo com os presentes estatutos.

XI. Submetter á approvação dos syndicos os balancezes mensaes, e á do conselho fiscal, syndicos e assembléa geral de fundadores ou cessionarios, o balanço annual.

XII. Resolver sobre a applicação dos fundos sociaes, de accôrdo com os presentes estatutos, precedendo sempre que julgar conveniente parecer do conselho fiscal e syndicos, conjunta ou separadamente.

XIII. Deliberar sobre o emprego do capital inicial e o seu resgate na fórmula do § 5º do art. 5º.

XIV. Resolver os casos omissos nos presentes estatutos de accôrdo com as leis em vigor.

Art. 36. São attribuições especiaes do presidente da directoria:

I. Executar e fazer cumprir estes estatutos, as deliberações das assembléas geraes e as da directoria.

II. Representar a «Vitalicia Pernambucana» por si, por delegação a qualquer outro director ou nomeando mandatarios, em todas as suas relações com os governos da União, do Estado e do municipio e bem assim perante quaesquer autoridades administrativas ou judicarias.

III. Presidir as sessões da directoria e bem assim installar as assembleas geraes, quer ordinarias quer extraordinarias, dos fundadores ou seus cessionarios.

IV. Designar substituto para qualquer dos directores nos impedimentos provisorios de accordo com o § 5º do artigo 31.

V. Assignar com o thesoureiro e gerente as cautelas e apolices dos mutualistas e os balancetes mensaes que forem approvados pelos syndicos.

VI. Assignar com o gerente as escripturas de hypothecas, compras de predios, e bem assim, quaesquer outros contractos, representações ou documentos de maior importancia e responsabilidade.

VII. Convocar as sessões ordinarias da directoria e as extraordinarias que julgar conveniente ou lhe forem requisitadas por qualquer outro director ou por mutualistas na fórma do paragrapho unico do art. 3º e alinea IX do artigo 9º.

VIII. Substituir o gerente em seus impedimentos podendo declinar para qualquer outro director.

Art. 37. Ao secretario compete especialmente:

I. Lavrar as actas das sessões da directoria e assembleas dos fundadores.

II. Convocar as assembleas geraes, segundo resolução da directoria.

III. Redigir os boletins do movimento associativo.

Art. 38. Além das attribuições do art. 35 e alinea V do art. 26, cumpre ao director-theoureiro:

I. Inspeccionar todo o movimento financeiro, procedendo, pelo menos, uma vez por mez, a um balanço de verificação do saldo em caixa, dos titulos de propriedade, de garantias, depositos e quaesquer outros valores de responsabilidade denunciando á directoria qualquer irregularidade que venha de observar.

II. Assignar com o gerente os recibos de remissões das caixas A e B, os de premios de inscrições da Caixa de Peculios, e bem assim os cheques ou ordens para levantamento de dinheiro depositado nos bancos, segundo determinação da directoria.

III. Substituir o presidente na ausencia ou impedimento do secretario.

Art. 39. São attribuições do director-gerente, além das especificadas no art. 35, alineas V do art. 36 e II do artigo precedente:

I. Cumprir as determinações da directoria.

II. Propor a nomeação e demissão dos empregados da sociedade, marcando-lhes os ordenados e suspendel-os em casos urgentes, de seus cargos, até ulterior deliberação do conselho director.

III. Fazer a arrecadação do numerario da sociedade, seja por que titulo fór, depositando-o em estabelecimentos bancarios á escolha da directoria.

IV. Effectuar as operações da sociedade de conformidade com os regulamentos internos e delegações da directoria.

V. — Apresentar nas sessões ordinarias da directoria os balancetes do movimento da sociedade do mez anterior e, bem assim, á assemblea geral, no termino de cada anno social, o balanço annual e relatorio demonstrando, com clareza e precisão, as condições economicas, financeiras e technicas da sociedade, suas relações com os mutualistas e terceiros.

VI. — Avisar immediatamente de quaesquer accidentes de negocios da sociedade e dos de fallecimento de mutualistas.

VII. — Dirigir e inspecionar o servico de escripturação e correspondencia da sociedade.

TITULO VII

DAS ASSEMBLEAS GERAES

Art. 40. As assembleas se dividem em assembleas dos fundadores ou seus cessionarios e assembleas dos mutualistas e podem ser ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º As assembleas ordinarias dos fundadores ou seus cessionarios terão logar no terceiro mez depois do balanço annual para apresentação do relatorio e a sua approvação e tambem para eleição do conselho fiscal e supplentes; as extraordinarias, quando entender o conselho director ou a requerimento de dous terços dos fundadores ou seus cessionarios.

§ 2.º As assembleas ordinarias dos mutualistas se realizarão immediatamente depois das ordinarias dos fundadores ou cessionarios para eleição de syndicos. Nestas assembleas os fundadores não terão direito de votar nem ser votados.

§ 3.º As assembleas dos mutualistas extraordinarias, nas quaes poderão votar e serem votados os fundadores, terão logar nos casos previstos no paragrapho unico do art. 3.º e alinea IX do art. 9.º e suas resoluções por maioria absoluta serão validas para todos os effectos.

§ 4.º As convocações para as assembleas ordinarias serão feitas por annuncios durante 15 dias, e as extraordinarias, durante 15 dias nos jornaes de maior circulação da sede social; e estas se constituirão, a dos fundadores com metade e a dos mutualistas com um quarto dos socios quites, pelo menos, salvo os casos especiaes declarados em lei, para os quaes se exige maior numero de socios. Não havendo numero, se fará nova convocação e com o numero de socios que comparecer se deliberará.

§ 5.º A assemblea que tiver por fim a dissolução da sociedade será annunciada durante trinta dias nos jornaes de maior circulação da sede e das filiaes ou agencias e constituir-se-ha por dous terços, pelo menos, de fundadores e de mutualistas quites.

§ 6.º Cada quóta do capital inicial dará direito a um voto; mas o fundador ou cessionario só poderá representar um outro por procuração; o voto dos mutualistas será, porém, pessoal, podendo cada um representar por procuração até vinte outros mutualistas.

TITULO VIII

DO CONSELHO FISCAL E SUPPLENTES

Art. 41. O conselho fiscal compor-se-ha de tres socios fundadores eleitos annualmente em assemblea ordinaria.

§ 1.º Os seus deveres e attribuições são regulados pela lei das sociedades anonymas, cumprindo-lhes ainda:

- a) assistir ás sessões da directoria todas as vezes que para ellas forem convidados;
- b) substituir nos impedimentos pr visorios a qualquer dos directores, precedendo convite a qualquer de seus membros;
- c) emittir parecer a respeito de assumptos sobre os quaes seja consultado pela directoria.

§ 2.º Cada um dos membros effectivos do conselho fiscal ou supplentes em exercicio, que assignar o respectivo parecer annual, perceberá uma remuneração annual arbitrada pela directoria, não podendo ser superior a trezentos mil réis.

Art. 42. Nas assembléas que elegerem os fiscaes se farão as eleições dos supplentes que devem substituir aquelles em seus impedimentos na ordem em que foram eleitos.

TITULO IX

DOS SYNDICOS

Art. 43. Em assembléa geral dos mutualistas se elegerá annualmente uma commissão de syndicos composta de tres membros effectivos e tres adjuntos, todos mutualistas não fundadores, e sua gestão será de um anno.

§ 1.º Não poderão servir como syndicos, conjunctamente entre si ou com qualquer membro da directoria, parentes consanguineos até o segundo grã, sogro e genro e cunhado durante o cunhado.

§ 2.º Os syndicos formarão a mesa das assembléas dos mutualistas e serão seus legitimos representantes junto á directoria, e impellido-lhes zelar pelos interesses da communição, como pelos seus proprios.

§ 3.º Poderão assistir ás sessões ordinarias do conselho directivo e neilas denunciar irregularidades ou falsidades prejudiciaes aos interesses da sociedade, com exclusão do direito de voto.

§ 4.º Congocto-lhes, sobretudo, zelar e reclamar a fiel execução dos presentes estatutos e disposições regulamentares e deliberações das assembléas geraes.

TITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 44. No caso de ser deliberada a dissolução da sociedade, si os mutualistas de cada secção resolverem, em numero não inferior á decima parte d's effectivos, continuar com a mesma, lhes serão entregues respectivamente os fundos de que trata o paragrapho unico do art. 23, mas, si a liquidação fór tornada effectiva, aos mutualistas caberão os alludidos fundos, sendo a partilha feita entre os mesmos proporcionalmente ás importancias desembolsadas. Aos fundadores ou cessionarios de quotas de capital inicial caberão os valores representativos do capital social.

Art. 45. Os directores são solidariamente responsaveis pelos actos da directoria e pela fiel execução dos presentes estatutos.

Art. 46. Para os effectos juridicos, entende-se que os mutualistas são domiciliados na sede da sociedade.

Art. 47. Não se entende quite, para os effectos de gozar das pensões ou peculios, o mutualista incurso em multas por falta de pagamento.

Art. 48. O anno financeiro da sociedade passará a terminar em 31 de dezembro.

Serão validos para todos os effectos as operações da Caixa de Peculios, até a data da approvação official dos presentes estatutos.

Art. 49. Uma vez resgatado o capital inicial, a quota dos dividendos passará para o fundo de pensões, e os cargos de directores e membros do conselho fiscal a serem preenchidos por eleição da assembléa dos mutualistas.

TITULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 50. Além da gratificação de que trata o art. 28, o gerente terá direito a uma remuneração, a juízo da directoria, a qual não poderá exceder de quinhentos mil réis.

Art. 51. Os presentes estatutos, approvados em sessão de assembléa geral de 30 de maio de 1912, serão submettidos á approvação do Governo Federal e archivados na Junta Commercial.

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL DOS SRS. ACCIONISTAS DA «VITALICIA PERNAMBUCANA», REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 1913

As duas e meia horas da tarde do dia dezanove do corrente, reunidos no salão de sessões da «Vitalicia Pernambucana», á rua Barão da Victoria numero um, mais de metade dos senhores socios fundadores e cessionarios de quotas do capital inicial, representando mais de duas terças partes do referido capital, conforme assignaturas abaixo e no livro de presença, foi installada a sessão pelo Sr. coronel Pedro Alexandrino Maia e Silva, presidente da directoria, que convidou o Sr. Francisco Pinto de Souza para presidil-a. Aceito o convite, foram chamados para servir de 1º secretario o Sr. Dr. José Antonio Gonçalves de Mello, e 2º Sr. José Augusto Alves de Paula. Em seguida o Sr. presidente declarou aberta a sessão, mandando proceder á leitura do annuncio de convocação daquella assembléa e acta da anterior, sendo a desta dispensada por unanime approvação, e a requerimento verbal do socio Sr. Vito Diniz, que allegou ter sido a mesma publicada na imprensa. Posta a referida acta em discussão e não havendo quem quizesse della se occupar, o Sr. presidente submetteu-a á votação, sendo approvada. Passou o Sr. presidente a se occupar do objectivo da assembléa, que era tomar conhecimento das alterações propostas pela Inspectoria Geral de Seguros, nos estatutos, a proposito da reforma nelles feita pela assembléa geral de 30 de maio de 1912. Procedida á leitura dos officios, telegrammas e alterações da Inspectoria de Seguros, pediu a palavra o Sr. Cornelio Gouvêa, director-gerente que, explicando a acção da directoria em todos os negocios sociaes, leu diversas representações dirigidas ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda e inspector geral de Seguros das quaes não teve a directoria solução. Demonstrou o Sr. Gouvêa ter a directoria cumprido o seu dever, requerendo em tempo opportuno a approvação de seus estatutos, reformados com as alterações feitas pela assembléa geral de 30 de maio ultimo, não cabendo á directoria responsabilidade alguma pela demora da approvação official, apesar dos maiores esforços envidados pelo seu procurador no Rio, o Sr. Dr. Porto Carreiro. Pensa, entretanto, que a assembléa geral, no caso das alterações feitas nos estatutos, embora sua soberania, e mesmo em face da approvação official dos primitivos estatutos, requerida nos termos do dispositivo do numero tres, do art. 46, do decreto numero 434, foi por demais especiosa submettendo á nova approvação da Inspectoria ditas alterações. Anulysando ainda as exigencias da Inspectoria, disse o Sr. Gouvêa não comprehender a necessidade de algumas, notadamente a do augmento do capital, sob a denominação de capital inicial, por isso que as reservas da sociedade em dinheiro, apolices, predios e hypothecas elevam-se á quantia superior a 400 contos, conforme demonstraria opportunamente, constituindo ellas a mais solida garantia para os compromissos sociaes, sejam quaes forem as hypotheses que

sobrevenham. Entretanto, deixava á analyse e criterio da assembléa resolver o assumpto. Usando da palavra, o Sr. José Joaquim de Castro Medeiros propôz que a assembléa delegasse á directoria amplos poderes para, perante a Inspectoria de Seguros e Ministerio da Fazenda, accórdar uma solução ás alterações apresentadas pela primeira das citadas repartições. Apoiando a indicação do Sr. Castro Medeiros, o Sr. Dr. José Antonio Gonçalves de Mello deu seu parecer, dizendo, que o augmento do capital inicial não era precedente desde que ainda não se tornara necessaria a integração do primitivo capital, aliás, destinado sómente ás despezas de installação e propaganda, que estão sendo feitas pelo fundo disponível, provindo do capital mutuario. Submettidas á approvação, conjunctamente, as indicações dos Srs. José Joaquim de Castro Medeiros e Dr. José Antonio Gonçalves de Mello, foram, depois de largamente discutidas, approvadas, delegando a assembléa geral plenos poderes á directoria para fazer revisão nas alterações propostas pela Inspectoria Geral de Seguros de modo a conciliar-as com os interesses da sociedade, outorgando-se-lhe, tambem, todos os poderes precisos para, perante as autoridades administrativas e judicarias do paiz, representar a sociedade em tudo quanto fôr necessario, por si, ou nomeando mandatario especial, afim de obter a approvação do Governo da União, não sómente das alterações feitas nos primitivos estatutos pela assembléa geral de 30 de maio de 1912, como ainda, naquellas que julgar convenientes aos interesses sociaes, independentemente estas de prévio assentimento de nova assembléa geral. Ainda a requerimento, por escripto, da directoria a proposito de se tratar de modificações nos estatutos da sociedade, e pelas razões apresentadas, foi approvado unanimemente o espaçamento da assembléa geral ordinaria, que tinha de ser convocada no corrente mez, para o proximo mez de março e, bem assim, a seguinte emenda ao § 1º do art. 10, que reformou o § 1º do art. 27 dos primitivos estatutos: onde se lê «segundo mez» substitua-se se por «terceiro mez». Terminados os trabalhos da assembléa geral, veio á mesa, sendo lida, approvada por unanimidade e mandada incluir nesta acta, a seguinte moção: «A assembléa geral dos accionistas da «Vitalicia Pernambucana», representada pelos socios abaixo assignados, em moção de confiança, declara-se solidaria com todos os actos praticados pela directoria da mesma «Vitalicia» até a presente data. Recife, 19 de fevereiro de 1913. — Antonio Ribeiro de Souza Mendes. — Virgilio Manoel de Albuquerque. — José Antonio Gonçalves de Mello. — Anthero S. de Vasconcellos. — Manoel Pereira Ramos Ferreira. — José Jeronymo Cirne de Azevedo Junior. — Eugenio M. Paes Barreto. — Juvencio de S. Ferreira Jacobina. — José Joaquim de Castro Medeiros. — Francisco Pinto de Souza. — Vito Sepulveda Diniz. — José Augusto Alves de Paula. — Elias Barbosa da Silva. — Ladisláo Gomes do Rego Junior. — Francisco Dias Pinheiro. — Alfredo Flaviano de Barros. — Pedro Villa Nova. — José Ferreira do Souto. — Dr. Antonio da Silva Ferreira. — J. W. de Medeiros. — Pedro Fontes Solha. — Joaquim da Silva Real.» Nada mais havendo a tratar-se, foi encerrada a sessão ás cinco horas da tarde, e eu, José Augusto Alves de Paula, servindo de segundo secretario, mandei lavrar a presente, que subscrevo. Recife, 19 de fevereiro de 1913. (Assignado.) — José Augusto Alves de Paula. — Francisco Pinto de Souza. — José Antonio Gonçalves de Mello. — Pedro Alexandrino Maia e Silva. — Francisco Gouvêa. — Manoel Pereira Ramos Ferreira. — Anthero S. de Vasconcellos. — José Barbosa da Silva Lemos. — Pedro Villa Nova. — Juvencio de S. Ferreira Jacobina. — Antonio Ribeiro de Souza Mendes. — José Joaquim de Castro Medeiros. — Virgilio Manoel de Albuquerque. — João Diogo Lopes de Miranda, por si e sua mulher D. Lucrecia S. de Miranda. — Cornelio A. S. Gouvêa, por si e sua mulher D. Izabel E. de Barros Gouvêa. — José Jeronymo Cirne de Azevedo

Junior. — Eugenio Mendonça Paes Barreto. — Alfredo Flaviano de Barros. — Vito Sepulveda Diniz. — José Augusto Alves de Paula, por sua mulher D. Delmira C. Alves de Paula. — Leodegario Padilha. — Balthazar Pereira. — José Elias Barbosa da Silva. — José Ferreira do Souto. — José Glycerio de Souza Gouvêa. — Antonio de Araujo Lopes. — Dr. Antonio da Silva Ferreira. — Ladisláo Gomes do Rego Junior. — J. W. de Medeiros, por procuração de Antonio José Teixeira. — José Elias B. da Silva. — Francisco Dias Pinheiro. — Joaquim da Silva Real. — Pedro Fontes Solha.

Recife, 26 de feveteiro de 1913. — *José Augusto Alves de Paula*, 2º secretario.

DECRETO N. 10.192 — DE 23 DE ABRIL DE 1913

Approva os novos estatutos da The New York Life Insurance Company autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 4.676 de 13 de novembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a The New York Life Insurance Company, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 4.676, de 13 de novembro de 1902, resolve approvar os seus novos estatutos a estes appensos, mediante as seguintes clausulas:

I. A The New Life Insurance Company continuará sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a ser promulgados sobre a natureza de suas operações, bem como á fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II. A The New York Life Insurance Company manterá intacto no Thesouro Nacional o deposito de 200:000\$, que fizera em virtude do decreto n. 9.503 de 3 de outubro de 1885, para garantir suas operações no Brazil.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão de meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Estatutos modificados da New York Life Insurance Company

Pelo presente certifica-se que a New York Life Insurance Company, corporação deendidamente organizada e com existencia legal, de accôrdo com as leis vigentes do Estado de Nova York, e por força das mesmas, pretende modificar e pelo presente acto modifica seus estatutos conforme os artigos cincoenta e dous e setenta da Lei do Seguro, de modo a continuar

a ser uma corporação do mesmo Estado para os fins mencionados nos seus estatutos existentes e nos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei do Seguro, e que seus alludidos estatutos, modificados nessa conformidade, são os seguintes :

ARTIGO I

O nome desta corporação continuará a ser New York Life Insurance Company.

ARTIGO II

Esta corporação terá sua sede de negocios na cidade de Nova York, no Estado de Nova York.

ARTIGO III

Os fins da mesma corporação e as especies de seguro a fazer por ella serão: segurar as vidas ou a saude das pessoas em geral, e todos os seguros referentes ás mesmas e conceder, comprar e dispor de annuidades, e fazer dotações e receber e fazer deposito fidei-commissos e seguros contra ferimentos, invalidez ou morte resultante de viagens ou accidentes em geral, e contra invalidez consequente de molestias e todos os seguros a isso referentes; estes negocios e especies de seguro são autorizados pelos seus estatutos vigentes e pelos paragraphos 1º e 2º do art. 70 da Lei do Seguro do Estado de Nova York.

ARTIGO IV

PARTE PRIMEIRA

Os poderes da corporação, nessa qualidade, serão exercidos por uma directoria e pelos funcionarios e agentes que a mesma directoria autorizar ou nomear.

PARTE SEGUNDA

A directoria compor-se-ha de vinte e quatro membros eleitos e do presidente que será *ex-officio*, membro da mesma directoria.

PARTE TERCEIRA

A directoria terá poderes para fazer opportunamente os regulamentos internos e outras disposições regulamentares que achar conveniente para o gyro dos negocios da corporação, contanto que não sejam contradictorias com os presentes estatutos ou com as leis do Estado, e para emendar ou rejeitar esses regulamentos ou disposições.

ARTIGO V

PARTE PRIMEIRA

Os portadores de apolices segurados elegerão vinte e quatro directores. Os funcionarios serão eleitos pela directoria. A maioria dos directores e funcionarios deverá ser constituída por cidadãos do Estado de Nova York, nelle residentes.

PARTE SEGUNDA

A eleição dos directores realizar-se-ha na segunda quarta-feira de abril do anno de mil novecentos e treze, e biennialmente, dessa data em deante, na segunda quarta-feira de abril, começando ás dez horas da manhã.

PARTE TERCEIRA

A eleição dos funcionarios realizar-se-ha annualmente na segunda quarta-feira de maio, começando a uma hora da tarde.

PARTE QUARTA

As vagas da directoria ou dos cargos de funcionarios serão preenchidas pela directoria, sendo a escolha decidida por maioria dos votos presentes em qualquer assembléa.

PARTE QUINTA

Os membros presentes da directoria e os funcionarios presentes, da corporação, continuarão respectivamente no exercicio dos seus cargos até expirarem os prazos pelos quaes houverem sido nomeados.

ARTIGO VI

A corporação citada não terá capital-acções, porém será companhia mutua.

ARTIGO VII

Sómente os funcionarios da mesma corporação terão poderes para celebrar ou modificar, por parte della, qualquer contracto de seguro. Todos os contractos de seguro serão por escriptos, firmados pelos funcionarios, devidamente autorizados da corporação. Os contractos oraes de seguro são prohibidos.

ARTIGO VIII

Logo que for possível, depois de trinta e um de dezembro de cada anno, os funcionarios da alludida corporação farão elaborar um relatorio da situação exacta dos seus negocios e deverão declarar, com precisão e na devida fórma, o saldo realzado pela corporação durante o mesmo anno; esta declaração será definitiva e concludente para todas as pessoas com direito de participar nos saldos da mesma corporação.

ARTIGO IX

Esta corporação terá successão perpetua.

Em testemunho do que, a mesma New York Life Insurance Company, por voto da maioria dos seus directores, regularmente convocada em assembléa da directoria, devidamente approvou os estatutos modificados na fórma supra e mandou firmar o nome da mesma corporação por seu presidente, Darwin P. Kingsley, e affixar o seu sello social e

attestar a outorga dos nomes por seu secretario Seymour M. Ballard, neste dia doze de junho do anno de Nosso Senhor, mil novecentos e doze.

Pela New York Life Insurance Company, *Darwin P. Kingsley*, presidente. (Sello.)

Certifico.—*Seymour M. Ballard*, secretario.

Estado de Nova York — Condado e cidade de Nova York: ss.

Neste dia doze de junho do anno de mil novecentos e doze, perante mim, abaixo-assignado, tabellião publico do Estado de Nova York, do mesmo Condado de Nova York, pessoalmente compareceu *Darwin P. Kingsley*, de mim conhecido, o qual, sendo por mim devidamente juramentado, declarou e disse que reside em Riverdale, na cidade de Nova York; que é o presidente da New York Life Insurance Company, a corporação descripta no instrumento supra, por ella outorgado; que conhece o sello da mesma corporação: que o sello affixado ao mesmo instrumento e seu sello social; que foi affixado na fórma supra, por ordem da directoria da mesma corporação e que assignou o nome da mesma corporação e tambem o seu proprio no mesmo instrumento, por ordem identica.

Compareceu tambem *Seymour M. Ballard*, de mim conhecido, o qual por mim devidamente compromissado, depoz e disse que reside em Central Park, West, 88, na cidade de Nova York; que é o secretario da New York Life Insurance Company, a corporação descripta e que outorgou o instrumento supra; que conhece o sello da mesma corporação; que o sello apposto no mesmo instrumento é o sello dessa corporação; que foi assim apposto no mesmo instrumento por ordem da directoria da mesma corporação, e que elle assignou o seu nome para attestar a outorga do mesmo instrumento por identica ordem.

Em testemunho do que, firmei o presente que sellei com o sello do meu officio na cidade de Nova York, no dia e anno supracitados.—*Louis H. Cook* (sello), tabellião publico do Condado de Nova York, n. 108, e registro de Nova York numero 4.032. Minha nomeação expira em 30 de março de 1914.

346, Broadway, cidade de Nova York — Ao Exmo. Sr. Superintendente de Seguros do Estado de Nova York:

A New York Life Insurance Company, companhia de seguros do Estado de Nova York, pretendendo modificar seus estatutos de accôrdo com as leis de Nova York e especialmente com os artigos cincoenta e dous e setenta, da Lei do Seguro, apresenta com o presente a V. Ex. os seus estatutos modificados para serem examinados e approvados por V. Ex. e para serem archivados e registrados na Repartição de Seguros conforme o disposto por lei, e solicita que V. Ex. especia certificado firmado por V. Ex. e sellado com o sello official, declarando que a alludida corporação cumpriu todas as exigencias legais que lhe incumbia observar, e se acha autorizada a tratar negocios de seguro especificados nos citados estatutos modificados.

Em testemunho do que, a referida New York Life Insurance Company, por voto da maioria dos seu directores, regularmente convocada em sessão, mandou seu nome ser devidamente assignado pelo seu presidente e o seu sello social ser affixado ao presente instrumento e certificar a outorga do mesmo pelo seu secretario neste dia doze de junho do anno de Nosso Senhor, mil novecentos e doze.—Pela New York Life Insurance Company, *Darwin P. Kingsley*, presidente. (Sello.)

Certifico.—*Seymour M. Ballard*, secretario.

Estado de Nova York — Repartição de Seguros — Ao Exmo. Sr. procurador geral do Estado de Nova York — A New York Life Insurance Company, companhia de seguros deste Estado, pretendendo modificar seus estatutos, submetteu-me para examinar e approvar e para archivar e registrar na Repartição de Seguros seus referidos estatutos modificados, e requereu que lhe expedisse certificado por mim firmado e sellado com o sello official de que a mesma corporação cumpriu todas as exigencias que a lei lhe manda observar e que se acha autorizada a fazer os negocios de seguros especificados nos seus estatutos modificados; portanto, de accordo com os termos do artigo dez da Lei do Seguro, submetto a V. Ex. com o presente os alludidos estatutos emendados (modificados), para serem examinados por V. Ex. e para ser por V. Ex. attestado que os mesmos se acham conforme o disposto por lei.

Em testemunho do que, firmei o presente que sellei com o meu sello official na Repartição de Seguros da cidade de Albany, neste dia dezeseite de junho do anno de Nosso Senhor, mil novecentos e doze.— *W. T. Emmet* (sello, superintendente de seguros.

Estado de Nova York, Procuradoria Geral, Albany, aos 18 de junho de mil novecentos e doze.

Eu, Thomas Carmody, procurador geral do Estado de Nova York, pelo presente certifico que examinei o certificado modificado, aqui junto, da incorporação da New York Life Insurance Company, modificação essa que se acha feita de accordo com o artigo cincoenta e dous da Lei do Seguro, e que o mesmo se acha de accordo com o exigido por lei.

Em testemunho do que firmei o presente que sellei com o sello do meu officio na cidade de Albany no dia e anno supracitados.— *Thomas Carmody* (sello, procurador geral.

Estado de Nova York — Repartição de Seguros.

Considerando que a New York Life Insurance Company, companhia de seguros do Estado de Nova York, com existencia legal e operando desde primeiro de outubro de mil oitocentos e noventa e dous e antes desta data, no mez de abril de mil oitocentos e noventa e tres, por voto da maioria de seus directores, devidamente aceitou o disposto no capitulo seiscentos e noventa das leis de Nova York, de mil oitocentos e noventa e dous, e nessa occasião e nessa localidade devidamente emendou (modificou) seus estatutos para conformar-se ao disposto no alludido capitulo e devidamente obteve o consentimento do superintendente de seguros desse logar, por escripto, e cumpriu todas as exigencias da lei para incorporar-se e desde então foi considerada incorporada nos termos do alludido capitulo; e

Considerando que a mesma New York Life Insurance Company actualmente, por força das leis do Estado de Nova York, é especialmente em virtude dos artigos cincoenta e dous e setenta da Lei do Seguro modificou ainda seus estatutos como se vê acima e m'os submetteu para examinar e approvar e para archivar e registrar na Repartição de Seguros, e pediu-me certificado por mim firmado e sellado com o sello official de que a mesma corporação cumpriu todas as exigencias legais a observar por ella, e que se acha autorizada a fazer o negocio de seguros especificado nos referidos estatutos modificados; e

Considerando que o procurador geral do Estado de Nova York examinou estes estatutos modificados e certificou-me de que os mesmos se acham de accordo com as exigencias da lei;

Assim sendo por consequente, eu William T. Emmet, superintendente de seguros do Estado de Nova York, approvo pelo presente acto os estatutos modificados e os recebo e archivo na Repartição de Seguros do Estado, e mando que se-

jam registrados na Repartição de Seguros no Livro especial para isto, e que seja expedida uma certidão dessa acta a New York Life Insurance Company.

E pelo presente certifico que a mesma New York Life Insurance Company cumpriu todas as exigencias da lei que tinha de observar, e na conformidade dos seus estatutos modificados, supra, acha-se autorizada como companhia de seguros do Estado de Nova York a explorar o negocio de seguros de vida e da saude de pessoas em geral, e todos os seguros a isso relativos e a conceder, comprar ou dispor de annuidades, e a fazer dotações e receber e outorgar depositos, *trusts* e seguros contra ferimentos, invalidez, ou morte resultante de viagens ou accidentes em geral, e contra invalidez consequente de molestia e todos os seguros referentes a isso.

Em testemunho do que firmei o presente que sellei com o sello do meu officio na Repartição de Seguros da cidade de Albany, no Estado de Nova York, neste dia dez de julho do anno de Nosso Senhor, mil novecentos e doze. — *W. T. Emmet*, sello superintendente de seguros.

316, Broadway, cidade de Nova York.

Eu, Seymour M. Ballard, secretario da New York Life Insurance Company, pelo presente, certifico que o que acima se contém é cópia correcta e fiel dos estatutos da mesma New York Life Insurance Company, conforme se acham archivados e registrados na sede social da mesma companhia n. 316, Broadway, na cidade de Nova York, Estado de Nova York, e sob a minha guarda como secretario da mesma companhia.

Em testemunho do que firmei o presente, que sellei com o sello da mesma corporação neste dia dezeseite de agosto de 1912. — *Seymour M. Ballard*, secretario.

Estava o sello da New York Life Insurance Company.

Estado de Nova York — Repartição de Seguros.

Eu, William T. Emmet, superintendente de seguros, pelo presente certifico que confrontei a cópia annexa dos estatutos modificados da New York Insurance Company, com o original archivado neste departamento e que a mesma é transcrição fiel do dito original e cópia integral do mesmo.

Em testemunho do que, firmei o presente que sellei com o sello do meu officio na cidade de Albany, neste dia quatro de setembro de 1912. — *W. T. Emmet*, superintendente de seguros.

Estava o sello do referido funcionario.

A — 238 — Estados Unidos da America, Estado de Nova York, por Edward Lazansky, secretario de Estado e guarda do grande sello do mesmo.

Certifica-se pelo presente que William T. Emmet era, na data da expedição do certificado junto, superintendente de seguros do Estado de Nova York, e devidamente autorizado a expedil-o; que o mesmo se acha na devida forma e foi outorgado pelo funcionario competente que o sello affixado ao mesmo certificado e o sello da Repartição de Seguros do Estado de Nova York; que a assignatura do alludido superintendente de seguros no mesmo instrumento é do seu proprio punho e authentica; e que inteira fé e credito podem e devem ser dispensados aos seus actos officiaes.

Em testemunho do que, o grande sello do Estado se acha affixado ao presente e firmo o presente, na cidade de Albany, aos cinco dias de setembro do anno de Nosso Senhor, mil novecentos e doze. — *José E. Pidjeon*, segundo secretario interino do Estado.

Estava o grande sello do Estado de Nova York.

Reconheço verdadeira a assignatura exarada no certificado retro, de José E. Pidgeon, pelo secretario do Estado de Nova York, e para constar onde convier, a pedido do interessado passo a presente que assigno e vae sellada com o sello deste Consulado Geral.

Nova York, aos 11 de setembro de 1912. — *Manoel Jacintho F. da Cunha*, consul geral.

Estava a chancellia do mencionado Consulado Geral do Brazil inutilizado um sello do serviço consular do mesmo paiz, do valor de tres mil réis.

Collada e inutilizada na Recebedoria do Districto Federal, uma estampilha federal de tres mil réis.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Manoel J. F. da Cunha, consul geral em Nova York, (sobre duas estampilhas do sello federal valendo collectivamente quinhentos e cincoenta réis).

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1912. — Pelo director geral, *C. Ferreira de Araujo*.

Chancellia do Ministerio das Relações Exteriores.

Por traducção conforme.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1912. — *Manoel de Mattos Fonseca*.

DECRETO N. 10.197 — DE 29 DE ABRIL DE 1913

Autoriza o ministro da Fazenda a contractar com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, o emprestimo de £ 11.000.000, do juro de 5 % ao anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos da autorização constante dos arts. 16, letra a; 53, 55 e 63 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e 28 da de n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, revigorada pelo art. 43 da de n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, 72, 78, 97 e 114 da de n. 2.738, de 4 de janeiro do corrente anno, e clausula IX do decreto n. 9.684, de 24 de julho de 1912, resolve, a vista do disposto no art. 64 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, autorizar o ministro da Fazenda a contractar com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, o emprestimo de £ 11.000.000 ao preço de £ 97 por 100 e juros de 5 % ao anno, afim de occorrer ás despezas com os serviços a que se referem as mesmas autorizações.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.199 — DE 30 DE ABRIL DE 1913

Concede autorização para funcionar na Republica a Sociedade de Seguros e Peculios «Globo», com sede nesta Capital, e approva os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem a sociedade de seguros e peculios «Globo», com sede nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e operar em seguros de

vida e seus correlatos e approvar os seus estatutos, mediante as seguintes clausulas:

I. A sociedade mutua de seguros e peculios «Globo», com séde nesta Capital, submette-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II. A sociedade mutua de seguros e peculios «Globo» recolherá até o mez de março de cada anno, ao Thesouro Nacional, em apolices federaes, os saldos annualmente apurados nos fundos de peculios e de reservas até completar a importancia de 200:000\$. para garantia de suas operações.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1913, 92ª da Independencia e 25ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

ACTA DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO DA SOCIEDADE MUTUA DE SEGUROS E PECULIOS «GLOBO»

A's duas e meia horas da tarde do dia doze de abril de mil novecentos e treze, nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brazil, em a casa numero quarenta e sete da rua Uruguayana, presentes os senhores: Carlos Vianna Bandeira, José Pires de Souza e Silva, Antonio Tenorio de Albuquerque, por procuração de Tiburcio Gomes Vianna, Antonio Tenorio de Albuquerque, Adhual de Oliveira Zambra, Manoel Moreira da Silva, Dr. Angelo de Souza Santos Moreira, Flavio Martins Penna, general Gregorio Thaumaturgo de Azevedo, José Murтинho Sobrinho, Prudencio Cotegipe Milanez, Manoel Coelho Rodrigues, Reynerio Pereira de Souza, Raul Antonio Airoza, José Gonçalves de Souza Rabello, M. Perret e Dr. Aristides Spinola e por todos aclamado para presidente da reunião o general doutor Thaumaturgo de Azevedo, este assumiu a presidencia e convidou para secretarios os doutores Prudencio Cotegipe Milanez e Manoel Coelho Rodrigues. Em seguida, o senhor presidente declarou installada a Sociedade Mutua de Seguros e Peculios «Globo» e convidou o Exmo. Sr. Dr. José Pires de Souza e Silva, para, em nome dos installadores, expor o fim da sociedade, o que foi feito minuciosamente e seguido da leitura dos estatutos, que foram unanimemente approvados. Depois de assignados pelos presentes os estatutos sociaes, o senhor presidente declarou empossados, na fórma do artigo vinte e quatro dos mesmos estatutos, os directores: presidente, conselheiro Ruy Barbosa; vice-presidente, Dr. Irineu de Mello Machado; secretario, Dr. Francisco de Castro Junior; thesoureiro, Carlos Vianna Bandeira, gerente, engenheiro José Pires de Souza e Silva. Membros do conselho fiscal: Dr. Alvaro Freire de Villalba Alvim, desembargador José Joaquim da Palma e Dr. Julio Mario Salusse. Supplementes: Dr. José Murтинho Sobrinho, Joaquim Torres Costa e Antonio Augusto Cesar, e nada mais havendo a tratar, levantou a sessão. E eu, Manoel Coelho Rodrigues, 2º secretario, fiz lavrar a presente acta, que vae assignada pela mesa, devidamente autorizada pela assembléa. — *Gregorio Thaumaturgo de Azevedo.* — *Prudencio Cotegipe Milanez.* — *Manoel Coelho Rodrigues.*

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1913. — *Ruy Barbosa.*

Estatutos da Sociedade Mutua de Seguros e Peculios «Globo»

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º Fica constituída nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, capital dos Estados Unidos do Brazil, onde terá a sua séde e fóro juridico, uma sociedade, cujo fim é operar em seguros de vida e peculios sob a fórma mutua.

A sociedade poderá operar em outros ramos de seguros, pensões e rendas, submettendo os seus planos a exame prévio e approvação do Governo, de accôrdo com a legislação em vigor.

Art. 2.º A duração da sociedade é de 99 annos, á contar da sua approvaçõ.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3.º A sociedade será administrada por uma directoria composta de cinco membros: presidente, vice-presidente, secretario, thesoureiro e gerente, cujo mandato será de seis annos e poderá ser renovado.

Art. 4.º A sociedade terá um conselho fiscal, composto de tres membros e tres supplentes. A eleição dos membros do conselho fiscal e supplentes será realizada annualmente, podendo ser reeleitos.

Art. 5.º Os directores terão o vencimento mensal de 300\$ cada um, enquanto a sociedade tiver menos de 400 socios effectivos e um conto de réis (1:000\$ logo que exceda áquelle numero; os directores gerente e thesoureiro, porém, terão 500\$ cada um antes de completos os 400 socios effectivos e 1:200\$ depois.

Art. 6.º Cada director fará cauçãõ do seu seguro para garantia de sua gestão. Esta cauçãõ será levantada logo que as contas de sua gestão sejam approvadas pela assembléa geral.

CAPITULO III

DO FUNDO SOCIAL E SUA APPLICAÇÃO

Art. 7.º A sociedade terá os fundos seguintes:

a) fundo de peculios formado pelas joias e quotas de contribuições por fallecimento e por quaesquer outras que tenham por fim o pagamento de peculios, conforme os planos approvados pelo Governo;

b) fundo de sorteios formado pelas contribuições destinadas a este fim, conforme os planos approvados;

c) fundo de bonificação formado com 40 % dos lucros liquidados verificados annualmente no fundo de despezas;

d) fundo de despezas formado pelas joias; pelas differenças das contribuições por fallecimentos, que não pertencerem ao fundo de peculios; pela contribuição do exame medico, custo de apolices, renda do haveres sociaes e quaesquer outras receitas arrecadadas.

Art. 8.º Os fundos terão a seguinte applicação:

O de peculios para o pagamento dos seguros;

O de sorteios para o pagamento dos premios em dinheiro, passando o saldo annual para o fundo de despezas;

O de bonificação para ser distribuido com os associados, nos termos do art. 9.º, logo que a importancia a ser distribuida affinja ao valor da quota de uma chamada por fallecimento, ou mais;

O de despesas para effectuar os pagamentos das despesas com administração, propaganda, installação, impostos, honorarios da directoria, salario dos empregados, corretagens e quaesquer outras despesas sociaes.

Art. 9.º O saldo annualmente verificado no fundo de despesas terá a seguinte applicação: 20 % para a directoria, em partes iguaes; 20 % para o fundo de reserva; 40 % para o fundo de bonificação aos associados, cuja distribuição será feita proporcionalmente de accordo com a série a que cada um pertencer, e 20 % para os fundadores, por todo o tempo de duração da sociedade.

Paragrapho unico. Os fundadores poderão negociar a transferencia da sua porcentagem a segurados da sociedade, ouvida, porém, sempre a directoria sobre a preferencia, a que aquella terá direito nas mesmas condições.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS DIRECTORES

Art. 10. Compete ao presidente:

- a) representar a sociedade em juizo ou fóra d'elle e perante as autoridades administrativas;
- b) assignar, com outro director, quaesquer papeis ou documentos de interesse da sociedade;
- c) presidir ás assembléas geraes ordinarias e extraordinarias e ás reuniões da directoria;
- d) resolver todos os negocios sociaes de accordo com os interesses da sociedade.

Ao vice-presidente compete:

Substituir o presidente em todas as suas attribuições, durante o seu impedimento.

Ao secretario compete:

Redigir as actas das sessões de directoria, das ordinarias e extraordinarias e substituir o vice-presidente em seus impedimentos.

Ao thesoureiro compete:

- a) receber e guardar todos os valores e dinheiros pertencentes á sociedade;
- b) pagar tudo quanto fór autorizado pelo presidente;
- c) assignar, com outro director, os papeis de expediente, e cheques bancarios;
- d) pagar os sinistros que forem autorizados pelo presidente, sob proposta do director-gerente.

Ao gerente compete:

- a) chefiar e superintender todo o expediente da sede, das agencias e succursaes da sociedade, estabelecidas nesta Capital ou nos Estados;
- b) chefiar os trabalhos dos agentes e sub-agentes, com os quaes se communicará directamente;
- c) fazer a proposta de pagamento dos sinistros ao presidente da sociedade;
- d) examinar todos os papeis, propostas de seguros e documentos a estes referentes, pronunciando sobre elles;
- e) organizar todos os planos de seguros, os quaes, depois de approvados pela directoria, serão submettidos á approvação do Governo, antes de serem adoptados.

Art. 11. Os directores terão toda autonomia no desempenho das attribuições que lhe são conferidas por estes estatutos, cabendo a cada um a responsabilidade dos actos que praticar fóra dos preceitos estatuidos nos mesmos.

Art. 12. Compete á directoria:

a) organizar o regulamento interno, crear os cargos de auxiliares e marcar-lhes os ordenados; nomear, suspender e demittir os funcionarios;

b) submeter á approvação do Governo os planos de seguros organizados pelo gerente;

c) escolher o estabelecimento de credito onde devem ser depositados os valores sociaes;

d) resolver, de accôrdo com o conselho fiscal, sobre o emprego das quantias que a sociedade tiver em conta corrente e sobre tudo mais que com isto se relacione;

e) convocar as assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias;

f) organizar o relatorio annual para ser presente á assembléa geral ordinaria;

g) fixar a importancia da bonificação a ser distribuida com os associados, de accôrdo com os estatutos;

h) nomear os medicos para o serviço social;

i) crear ou supprimir agencias; nomear e demittir os empregados e corretores e marcar-lhes os ordenados, gratificações e commissões.

Art. 13. A directoria reunir-se-ha, ordinariamente, duas vezes por mez e extraordinariamente todas as vezes que se tornarem necessarias para tomar conhecimento e resolver sobre os assumptos de sua competencia.

Art. 14. O director, que se ausentar ou ficar impedido por mais de seis mezes, será substituido por um associado de sua confiança, mediante approvação dos demais directores. No caso de vaga, por fallecimento ou renuncia, será convocada a assembléa para resolver.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 15. O conselho fiscal exercerá as funções que lhe são conferidas pela Lei das Sociedades Anonymas, competendo-lhes mais comparecer ás sessões da directoria todas as vezes que fôr convocado, assignando as respectivas actas.

Parapho unico. Os membros do conselho fiscal começarão a perceber a gratificação de 100\$ mensal, cada um, quando a sociedade tiver 400 socios effectivos e 200\$ quando completa uma série.

CAPITULO VII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 16. Durante o mez de março de cada anno terá logar a assembléa geral ordinaria, para tomar conhecimento do relatorio da directoria, do balanço relativo ao movimento do anno anterior, do parecer do conselho fiscal e approvar as respectivas contas.

Art. 17. As assembléas geraes ordinarias serão convocadas com o prazo minimo de 15 dias, em annuncios, pelos jornaes de maior circulação, para a primeira convocação e com o prazo de oito dias, para a segunda.

Parapho unico. As assembléas extraordinarias serão convocadas da mesma maneira, sendo a terceira convocação com o prazo de cinco dias.

Art. 18. Para que as assembléas geraes ordinarias possam resolver na primeira convocação carecem da presença de um quarto dos socios quites e na segunda com qualquer numero.

As assembléas extraordinarias só poderão deliberar com a presença de dous terços dos socios quites na primeira ou segunda convocação e com qualquer numero na terceira.

Art. 19. Os associados poderão se fazer representar por procuradores, legalmente constituídos, contanto que estes sejam socios e estejam no gozo de seus direitos sociaes; não podendo ser procuradores os membros da directoria, conselho fiscal ou os empregados da sociedade.

Paragrapho unico. Cada associado só terá direito a um voto, e nenhum poderá representar mais de dez socios.

CAPITULO VIII DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 20. No caso de dissolução da sociedade, que só terá logar quando ficar reduzida a menos de duzentos associados, os fundos sociaes serão partilhados pelos mutualistas, na proporção das importancias que houverem desembolsado, depois de solvidos os debitos do passivo.

Art. 21. O peculio será entregue ao beneficiario que fór designado pelo segurador, no acto de assignar a proposta de admissão e não poderá ser apprehendido para pagamento de quaesquer dividas.

Art. 22. Haverá um medico, que servirá por seis annos, podendo continuar emquanto aprouver á directoria.

A esse funcionario compete chefiar o serviço de inspecção, quer da séde, quer das agencias. Seus vencimentos serão de 500\$ mensaes, que poderão ser elevados, a juizo da directoria.

Art. 23. Nos casos omissos nestes estatutos serão observadas as disposições das leis em vigor.

Art. 24. A sua primeira directoria e conselho fiscal serão compostos dos seguintes senhores, aclamados e eleitos para servir pelo prazo de seis annos. Directores: conselheiro Ruy Barbosa, presidente; Dr. Irineu de Mello Machado, vice-presidente; Dr. Francisco de Castro Junior, secretario; Carlos Vianna Bandeira, thesoureiro e engenheiro José Pires de Souza e Silva, gerente. Conselho fiscal: Dr. Alvaro Freire de Villaliba Alvim, desembargador José Joaquim da Palma e Dr. Julio Mario Salusse. Supplentes: Dr. José Murquinho Sobrinho, Joaquim Torres Costa e Antonio Augusto Cesar.

Art. 25. Si a assembléa geral destituir os membros da directoria por qualquer causa, que não seja o desvio de ditcheiros ou bens da sociedade para fins não autorizados nos estatutos, os directores demittidos terão direito ao embolso dos vencimentos que lhes caberiam pelo tempo restante dos seis annos estipulados nos arts. 3º e 24.

DOS FUNDADORES

Art. 26. São fundadores da sociedade e como taes gozarão das vantagens sobre os lucros liquidos, consignados no art. 9º, os Srs.: Carlos Vianna Bandeira, engenheiro José Pires de Souza e Silva, Flavio Martins Penna, Antonio Tenorio de Albuquerque, desembargador José Joaquim da Palma, Dr. Aristides Spinola, Dr. Carlos Vianna, Dr. Julio Mario Salusse, Reynerio Pereira de Souza e Tiburecio Gomes Vianna. (Assignados) *Gregorio Thaumaturgo de Azeredo, — Prudencio Cotegipe Milanez, — Manoel Coelho Rodrigues, — Paul Antonio Airosa, — Flavio Martins Penna, — José Murquinho Sobrinho, — José Gonçalves de Souza Rabello, — Adhual de Oliveira Zambra, — Antonio Tenorio de Albuquerque, — Por procuração de Tiburecio Gomes Vianna, Antonio Tenorio de Albuquerque, — Reynerio Pereira de Souza, — M. Perret, — José Pires de Souza e Silva, — Carlos Vianna Bandeira, — Aristides Espinola.*

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1913. — *Ruy Barb*

DECRETO N. 10.200 — DE 30 DE ABRIL DE 1913

Autoriza a União Brasileira, sociedade paulista beneficente de peculios, com séde na capital do Estado de S. Paulo, a funcionar na Republica e approva, com alterações os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requeru a União Brasileira, sociedade paulista beneficente de peculios, com séde na capital do Estado de S. Paulo, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos, com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I — A União Brasileira, sociedade paulista beneficente de peculios, com séde na capital do Estado de S. Paulo, submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II — Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 22. Supprimam-se as palavras « vencendo juros de 3 % ao anno ».

Art. 35. Acrescentem-se entre as palavras « procurador » e « empregado », as seguintes: « membro da administração, do conselho fiscal, ou ».

III — A União Brasileira, sociedade paulista beneficente de peculios, recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno, as importancias creditadas ao fundo de reserva, até perfazer a quantia de 200:000\$, em apolices federaes, como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1913, 92^a da Independencia e 25^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

CÓPIA DA ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE FUNDAÇÃO DA UNIÃO BRASILEIRA, SOCIEDADE PAULISTA BENEFICENTE E DE PECULIOS

Aos quinze dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e onze, á uma hora da tarde, na sala do primeiro andar do predio numero trinta e tres da rua de S. Bento, em que se acha o escriptorio do Dr. José Adriano Marrey Junior, presentes os Srs. Alfredo Botto, José Fernandes Bonilha, Augusto Teixeira, Manoel Teixeira, Caetano Formosinho, Dr. Olympio Portugal, Alfredo Loureiro da Cruz, Carlos Zanotta Junior, Victor Zaccara, Joaquim Pereira Funchal Junior, Dr. José Adriano Marrey Junior, Joaquim Vieira Pinto Barbosa, capitão Evaristo de Paiva Junior, Francisco Monteiro França, Amadeu Valponi e Sylvio Portugal, usa da palavra o Sr. Joaquim Vieira Pinto Barbosa, que expõe os fins da reunião. Diz que se trata de fundar uma sociedade beneficente e de peculios, de que são organizadores o orador e os Drs. José Adriano Marrey Junior e Sylvio Portugal, conforme se deprehende do projecto de estatutos que offerece á discussão das pessoas presentes. Antes, porém, da casa tomar qualquer deliberação nesse sentido, indica para presidir a assemblea o nome do Sr. Francisco Monteiro França, que é aclamado por todos

os presentes. O Sr. Francisco Monteiro França, occupando a presidencia, convida para secretario o Sr. Sylvio Portugal, que, aceitando o encargo, vae tomar assento ao lado do Sr. presidente. Depois de discussão e votação o Sr. Presidente declara approvados os estatutos da sociedade, cuja redacção definitiva é a seguinte:

União Brasileira, sociedade paulista beneficente e de peculios

TITULO I

DA ASSOCIAÇÃO, FINS, DURAÇÃO E SÉDE

Art. 1.º Sob a denominação de União Brasileira, sociedade paulista beneficente e de peculios, fica instituida uma sociedade beneficente e de auxilios mutuos, que se regerá pelos presentes estatutos, de accordo com a legislação em vigor.

Art. 2.º A União Brasileira dividirá os seus socios em diversas séries, sendo que cada série se comporá de 2.000 socios.

Art. 3.º São fins da sociedade:

a formar para os herdeiros de cada socio ou para a pessoa ou pessoas que o socio indicar, um peculio de 20:000\$ em dinheiro, estando a série completa, ou, quando incompleta, da quantia proporcional a esse peculio maximo e ao numero de socios existentes na série, por occasião do fallecimento;

b facultar aos socios, em vida, por meio de sorteios, depois da série completa, a importancia de 10:000\$ em dinheiro;

c concorrer, a titulo de funeraes, para auxiliar a familia do morto, todas as vezês que se dêr um fallecimento, com a importancia de 1:000\$ em dinheiro, estando a série completa, ou, quando incompleta, com importancia proporcional a essa quantia e ao numero de socios existentes na série por occasião do fallecimento;

d concorrer, sempre que houver um sorteio, para uma instituição pia deste Estado, cuja escolha ficará ao criterio da directoria, com a importancia de 1:000\$ em dinheiro.

Art. 4.º A sociedade durará 99 annos, a contar da data da installação, podendo ser prorogado esse prazo.

Art. 5.º A séde da sociedade é a cidade de S. Paulo, não sendo impedida de aceitar socios de outras localidades do Estado e da Republica a juizo da directoria.

TITULO II

DOS SOCIOS E SUA ADMISSÃO

Art. 6.º Podem ser socios todas as pessoas sem distincção de sexo ou nacionalidade, de 21 annos até o limite maximo de 55 annos.

Art. 7.º São condições para qualquer pessoa ser admittida:

a) requerer á directoria, ou ser proposta por um associado;

b) juntar ao requerimento ou á proposta a quantia de 10\$, destinada ao medico da associação que terá de examinar o candidato;

c) estar em gozo de perfeita saude;

d) apresentar á directoria, si esta exigir, um attestado de identidade firmado por qualquer autoridade da capital ou do Estado, com a firma devidamente reconhecida;

e) provar por qualquer das fórmias permittidas por lei, que é maior de 21 annos e menor de 55 annos;

f) ter bom procedimento civil e social;

g) ter occupação que lhe garanta a subsistencia honesta.

Art. 8.º Apresentada a proposta para admissão de um associado, a directoria fará a necessaria syndicancia sobre as condições do artigo anterior, sob as letras *f* e *g*.

Paragrapho unico. Não obstante essa diligencia, o candidato se sujeitará ao exame medico conforme o exposto na letra *b* do artigo anterior.

Art. 9.º Depois de satisfeitas as exigencias do art. 8.º, paragrapho unico, a directoria communicará por escripto ao candidato a sua accettazione ou recusa, sendo o exame medico documento privativo da directoria.

Art. 10. Acceto o candidato, deverá o mesmo entrar para os cofres sociaes com a importancia de 60\$, a titulo de joia e mais a quota de 18\$ para a formação do peculio, e, desde o dia que fizer esse pagamento, ficará gosando dos direitos de socio, assim como sujeito ás disposições dos presentes estatutos.

Paragrapho unico. Em hypothese alguma será restituída a importancia de 10\$ que juntou ao seu requerimento ou fez juntar á proposta da sua admissão, para o exame medico.

SÃO DEVERES DOS SOCIOS

Art. 11. *a*) contribuir com 18\$, sempre que fallecer algum associado, no prazo de 15 dias, a contar da chamada nos jornaes de maior circulação desta capital, sob pena de eliminação ;

b) declarar em favor de quem lega o peculio ;

c) comparecer ás assembléas geraes e accetar os cargos ou incumbencias para que forem eleitos ou designados ;

d) participar por escripto á directoria, quando alterarem o nome, mudarem de residencia ou tiverem de retirar-se do Estado, temporaria ou definitivamente.

§ 1.º O prazo de 15 dias referido na letra *a* do art. 11 poderá ser prorogado por mais 10 dias, porém sem garantia para os associados que quizerem gosar dessa prorogação.

§ 2.º O socio que entrar para os cofres sociaes com a quota a que se refere a letra *a*; deste artigo, por occasião de cada fallecimento, tem direito ao recibo de contribuição.

SÃO DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 12. *a*) Tomar parte nas assembléas geraes, votar e ser votado;

b) propôr novos associados, declarando o nome, idade, nacionalidade, profissão, estado e residencia do proposto, fazendo acompanhar a proposta de 10\$ para o exame medico;

c) fazer alteração na declaração de herdeiros, legatarios ou beneficiarios;

d) recorrer para o conselhos fiscal das decisões da directoria que lhes pareçam contrarias aos estatutos e representar contra qualquer acto de qualquer dos seus membros, que lhes pareça illegal;

e) poder examinar particularmente a escripturação da sociedade, em sua propria séde, a juizo da directoria;

f) o socio que houver contribuido com 2.000 contribuições será remido e a sua vaga será preenchida por um novo associado;

g) será considerado remido o socio que, sem remuneração alguma, propuzer, no espaço de um anno, 50 socios acceitos, contando-se como um unico socio, para os efeitos desta disposição, marido e mulher, inscriptos nos termos do art. 15.

Art. 13. O associado que fôr eliminado por falta de pagamento ou a seu pedido, uma vez que se sujeite ás exigencias do art. 7.º e suas letras, art. 8.º e paragrapho unico e art. 10, poderá ser readmittido.

Art. 14. O candidato, uma vez recusado, não poderá, em hypothese alguma, ser admittido na sociedade.

TITULO III

DOS PECULIOS E DOS PREMIOS

Art. 15. A União Brasileira estabelece para os socios que forem casados e cujas respectivas esposas se associarem, a vantagem de terem de sujeitar-se a uma unica contribuição de 18\$, sempre que se der um fallecimento, muito embora tenha de sujeitar-se cada um delles ao exame medico e ao pagamento de joia, separadamente.

Paragrapho unico. Esta vantagem é offerecida quando, por occasião da inscripção, marido e mulher se legarem mutuamente os respectivos peculios, aos quaes se refere o art. 3º, lettra a, cessando os effeitos da inscripção de um assim que occorrer o fallecimento do outro. Poderá, todavia, continuar como associado o conjuge sobrevivente, legando a quem entender o peculio a que terá direito, em virtude da averbação da sua nova inscripção, com todos os deveres e direitos impostos pelos presentes estatutos. E' obrigatorio ao associado que fôr conjuge sobrevivente e quizer permanecer na sociedade o pagamento de nova joia.

Art. 16. O peculio referido no art. 3º, lettra a, reverterá em favor de quem o associado indicar por occasião da sua inscripção ou por occasião da alteração que lhe faculta a lettra c do art. 12.

Paragrapho unico. Na falta dessa indicação obedecer-se-ia ás regras do direito civil referentes á successão.

Art. 17. Esse peculio, assim como a quóta para funeral, será relativo aos socios existentes no dia do fallecimento, emquanto a série não estiver completa.

Art. 18. Si no mesmo dia occorrer mais de um fallecimento, a associação pagará igual quantia aos herdeiros ou legatarios de todos esses associados que tiverem fallecido nessa occasião, depois de feitas as collectas respectivas.

Art. 19. Os herdeiros, legatarios ou beneficiarios ficam na obrigação de communicar immediatamente á sociedade o óbito, juntando os documentos necessarios, a juizo da directoria, afim de poderem receber a importancia destinada ao funeral, sendo que o pagamento do peculio será feito 15 dias depois da communicação do fallecimento, deyendo os beneficiarios ou legatarios habilitar-se legalmente para tal fim.

Art. 20 Fallecendo um associado, os herdeiros, beneficiarios, ou legatarios receberão a quantia que lhes tocar no dia em que o associado morrer, embora a communicação do fallecimento seja posterior.

Paragrapho unico. Sempre que entre os herdeiros, beneficiarios ou legatarios houver menores, o pagamento do peculio e da quóta para funeral será feito a quem legalmente os represente e ainda mediante autorização do juizo de ornhãos, que tenha jurisdicção no logar onde residam esses menores.

Art. 21. O peculio de que trata o art. 3º, lettra a, não poderá de fôrma alguma ser apprehendido para pagamento de dividas da associação, do socio fallecido, nem dos seus herdeiros, legatarios ou beneficiarios.

Art. 22. No caso de suicidio a sociedade só pagará o peculio si estiver inscripto a um anno ou mais tempo o socio fallecido.

Art. 23. Depois da série completa, proceder-se-ha duas vezes por anno ao sorteio de duas apolices, com o premio de 10:000\$ cada uma, entre os associados, tendo logar o primeiro sorteio a 15 de janeiro e o segundo a 15 de junho, sendo ambos feitos pela loteria do Estado de S. Paulo.

§ 1.º Caso não corra essa loteria nos dias referidos, será feito o sorteio pela primeira loteria do Estado de S. Paulo que correr depois desses mesmos dias.

§ 2.º Os socios, para poderem concorrer ao sorteio, precisam estar quites com a sociedade.

§ 3.º Valerão para os sorteios os cinco numeros indicados na apolice que os socios devem receber por occasião da inscripção.

§ 4.º Serão premiados os numeros das duas apolices que corresponderem ao milhar dos dous premios maiores da referida loteria, sendo que, quando todos os algarismos do milhar forem zeros, se entenderá premiada a ultima apolice da série.

§ 5.º Sendo iguaes os numeros da loteria, que constituem o milhar e correspondem aos dous premios, consideram-se premiadas a apolice que contiver esse numero e a immediatamente inferior que ainda não tenha sido sorteada.

§ 6.º Por ser desejo da sociedade beneficiar os seus socios, em vida, com o premio de 10:000\$, o proprietario ou proprietarios da apolice, premiados com essa importancia serão excluidos do sorteio, e, caso seja novamente sorteada a respectiva apolice, considera-se premiada a immediatamente inferior, que ainda não tenha sido sorteada.

Art. 24. A sociedade anunciará os fallecimentos, pagamentos de peculios e de premios, pelos jornaes de maior circulação no Estado.

Art. 25. A sociedade terá uma caixa *Deposito* para os socios que quizerem ter depositada quantias para a contribuição de peculios, vencendo juros de 3 % ao anno, sendo que o deposito deve ser superior a uma contribuição.

Art. 26. A sociedade creará um estabelecimento de educação e ensino aos filhos dos socios fallecidos, desde que os recursos sociaes o permittam.

TITULO IV

DOS FUNDOS SOCIAES

Art. 27. A União Brasileira, sendo uma associação de beneficencia, não tem accionistas, sendo o seu capital formado pela contribuição dos socios e pelas joias de inscripção.

Art. 28. Os fundos sociaes serão assim distribuidos:

a fundo de peculios e funeraes, que se destina ao pagamento de funeraes e peculios, e que é constituído pela somma das quotas de 10\$500, que, para esse fim, serão tiradas de cada uma das contribuições dos socios;

b fundo de sorteios e beneficencia, destinado ao pagamento de sorteios e auxilio ás instituições pias deste Estado, o qual será constituído pela somma das quotas de 3\$500 que, para esse fim, serão tiradas de cada uma das contribuições dos socios;

c fundo disponivel, que será constituído pelas joias de inscripção; pela somma das quotas de 4\$, correspondente ao restante de cada uma das contribuições dos socios, depois de deduzidas as outras quotas, que vão respectivamente para os fundos das letras *a* e *b* deste artigo; e pelos excessos verificados annualmente no fundo de sorteios e beneficencia.

Paragrapho unico. Antes da série estar completa não haverá fundo de sorteio e beneficencia, e as quotas que o deveriam constituir passarão ao fundo disponivel.

Art. 29. O fundo disponivel servirá para despesas geraes, aluguel de escriptorio, publicidade, propaganda, ordenados aos empregados, gratificações, comissões, despesas com agentes e viajantes, juros e donativos.

No fim de cada exercicio, das sobras que se verificarem no fundo disponivel, serão levados 50 % para amortização dos titulos de que trata o art. 30; 30 % para o fundo de reserva; e 20 % para os socios fundadores.

§ 1.º Das sobras que se verificarem no fundo disponível, os 20 % de que trata o final deste artigo reverterão para a directoria, até que a sociedade conte 1.000 socios.

§ 2.º Cada socio fundador receberá um diploma pessoal e intransferivel, assegurando-lhe o recebimento da quota que, nos termos deste artigo, lhe será computada nos 20 % das sobras verificadas no fundo disponível, e proporcionalmente aos *bonus* cooperativos que houver tomado.

§ 3.º Os dinheiros da sociedade serão recolhidos a qualquer estabelecimento de credito a juizo da directoria.

§ 4.º Serão considerados socios fundadores apenas aquelles que subscreverem os *bonus* cooperativos a que allude o art. 30.

Art. 30. Para a installação da sociedade, a União Brasileira emitirá 60 *bonus* cooperativos, do valor de 500\$ cada um, nominativos, que poderão ser pagos em cinco prestações mensaes ou de uma só vez, vencido o juro de 12 % ao anno e que irão sendo resgatados por sorteo, annualmente, accrescidos, dos juros, com 50 % do excesso do fundo disponível e 50 % do fundo de reserva.

Paragrapho unico. Os *bonus* cooperativos poderão ser tomados por pessoas extranhas ou pelos socios, como auxilio á installação da sociedade.

TITULO V

DA DIRECTORIA

Art. 31. A União Brasileira será administrada por uma directoria composta de um director-presidente, um director-secretario, um director-thesoureiro, e um director-medico, e por um conselho fiscal de cinco membros, eleitos em assembléa geral dos socios.

Paragrapho unico. O cargo de gerente será desempenhado por um director, que neste caso terá a gratificação mensal de 500\$000.

Art. 32. O mandato de cada director durará pelo espaço de quatro annos, podendo ser reeleito, e o conselho fiscal será eleito annualmente.

Paragrapho unico. Para os cargos da directoria poderá ser eleito todo e qualquer socio quite, tanto fundador como contribuinte.

Art. 33. Compete á directoria a direcção geral da sociedade e a sua representação em todos os actos juridicos e sociaes, cabendo a cada um dos membros em particular a parte de attribuição que fór designada de commum accôrdo entre os directores, além dos inherentes ao titulo do cargo de cada um.

Art. 34. Ao conselho fiscal compete examinar e dar parecer sobre todas as contas de cada semestre e propor ou não a approvação dos balancos apresentados pela directoria.

Art. 35. Cada membro da directoria terá o ordenado de 250\$ mensaes desde que a sociedade obtenha quinhentos socios e o de 500\$ mensaes desde que a sociedade conte com mil socios.

TITULO VI

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 36. No dia 15 de janeiro de cada anno se realizarão as assembléas geraes ordinarias, para a discussão das contas, balancos e de quaesquer medidas tendentes ao progresso da sociedade.

Art. 37. Além das assembléas geraes ordinarias, a directoria poderá convocar assembléas geraes extraordinarias, quando julgar-as necessarias. Estas poderão tambem ser re-

queridas pelos associados, em numero nunca inferior a 30, e, neste caso, a directoria deverá marcar incontinenti o dia da reunião.

Art. 38. Os socios poderão fazer-se representar nas assembléas geraes, por outros socios, mediante procuração.

Art. 39. As assembléas geraes ordinarias designadas no art. 36 não poderão realizar-se sem o comparecimento ou representação de, pelo menos, metade dos socios.

Art. 40. Si não comparecerem ou não se representarem nos dias designados o numero de socios indicados no artigo anterior, a directoria convocará nova reunião para cinco dias depois e nessa se deliberará com qualquer numero de socios em assembléa geral.

Art. 41. As assembléas geraes extraordinarias convocadas pela directoria, ou a requerimento dos socios, se realizarão com qualquer numero de associados.

TITULO VII

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 42. A sociedade não poderá ser dissolvida sinão com o assentimento de dous terços do numero total de socios.

Art. 43. No caso de dissolução da sociedade, a assembléa geral, que a decretar, deverá regulamentar os meios de liquidação e dar destino aos haveres sociaes.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 44. Os presentes estatutos não poderão ser modificados em seus pontos essenciaes sem o voto de quatro quintos dos associados.

Art. 45. Em qualquer assumpto não previsto pelos presentes estatutos a sociedade deverá adoptar as normas estabelecidas pela Legislação Civil e Commercial applicaveis ás relações entre a sociedade e os socios.

Art. 46. Os socios não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações de que trata o art. 3º do decreto n. 173, de 10 de setembro de 1893.

Depois de encerrada a discussão dos estatutos e da approvação dos mesmos, o Sr. presidente declara que se vae proceder á eleição da directoria e do conselho fiscal, por escrutinio secreto.

O resultado da eleição da directoria, apurado pela mesa, é o seguinte:

Para presidente: Dr. José Adriano Marrey Junior, 15 votos; Francisco Monteiro França, um voto.

Para secretario: Dr. Sylvio Portugal, 15 votos; Francisco Monteiro França, um voto.

Para thesoureiro-gerente: Joaquim Vieira Pinto Barbosa, 15 votos; Francisco Monteiro França, um voto.

Na eleição dos membros do conselho fiscal, a mesa apura o seguinte resultado:

Vitto Zaccara, 16 votos; Carlos Zanotta Junior, 16 votos; Joaquim Pereira Funchal Junior, 16 votos; capitão Evaristo de Paiva Junior, 16 votos; capitão Estanisláo Pereira Borges, 16 votos. Em seguida, o Sr. presidente considera eleitos, para membros do conselho fiscal, os Srs. Vitto Zaccara, Carlos Zanotta Junior, Joaquim Pereira Funchal Junior, capitão Evaristo de Paiva Junior e capitão Estanisláo Pereira Borges, e, acto continuo, empossa a directoria eleita, composta dos Srs.

Dr. José Adriano Marrey Junior, director-presidente; Dr. Sylvio Portugal, director-secretario; Joaquim Vieira Pinto Barbosa, thesoureiro-gerente. Pede a palavra o Dr. Marrey Junior, e, em breve discurso, agradece a sua eleição e a dos seus companheiros de directoria. O Sr. Joaquim Pereira Funchal Junior, usando da palavra, propõe á assembléa e esta unanimemente approva, que seja consignada na acta um voto de louvor á mesa, pela correcção com que seube agir durante os trabalhos. O Sr. presidente dá a palavra a quem della quizer usar, e, como ninguem a pede, encerra a sessão. E eu, secretario, lavrei esta acta, que assigno com todos os Srs. socios presentes á sessão. Em tempo: Immediatamente após a eleição, o Sr. presidente empossa os seguintes membros do conselho fiscal: Vitto Zaccara, Carlos Zanotta Junior, Joaquim Pereira Funchal Junior, capitão Evaristo de Paiva Junior, capitão Estanislão Pereira Borges. Eu, secretario, lavrei esta acta, que assigno com todos os Srs. socios fundadores presentes á sessão.

S. Paulo, 15 de outubro de 1911.

Bonus

Francisco M. França.....	2
Sylvio Portugal, secretario.....	2
José Adriano Marrey Junior.....	2
José Fernandes Bonilha.....	1
Alfredo Botto.....	2
Manoel Teixeira.....	2
Augusto Teixeira.....	2
Carlos Zanotta Junior.....	1
Dr. Olympio Portugal.....	2
Amadeu Valponi.....	2
Vitto Zaccara.....	2
Alfredo Loureiro da Cruz.....	1
Evaristo de Paiva Junior.....	1
Caetano Formosinho.....	1
Joaquim Pereira Funchal Junior.....	2
Joaquim Vieira Pinto Barbosa.....	8

Sobre tres estampilhas uma no valor de 58, uma no de 500 réis e outra no de 200 réis).

S. Paulo 10 de agosto de 1912. — *José Adriano Marrey Junior*. — *Sylvio Portugal* — *Joaquim Vieira Pinto Barbosa*. — *Dr. Olympio Portugal*. Estavam as firmas reconhecidas pelo 6º tabellião, Thiago Maragão.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL REALIZADA EM 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Aos trinta e um dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e doze, no predio em que se acha installada a União Brasileira, sociedade paulista beneficente e de peculios, á rua de S. Bento n. 21, nesta capital, estando presentes 27 Srs. socios fundadores, o Sr. director-presidente Dr. José Adriano Marrey Junior declara aberta a assembléa geral extraordinaria, convocada pela directoria, para o fim especial de tomar conhecimento e discutir o projecto de reforma dos estatutos, apresentado pelo socio Dr. Sylvio Portugal, director-secretario da sociedade.

Em seguida, pede a palavra o Dr. Sylvio Portugal para fundamentar o seu projecto. Diz ter chegado ao conhecimento da directoria, por seu intermedio, que a Inspectoria de Seguros, com séde na Capital Federal, se havia manifestado contraria á approvação dos estatutos votados pela assembléa geral de fundação da sociedade, em 15 de outubro do anno findo.

Tendo sabido quaes os pontos dos estatutos que convinha modificar, para que o parecer da inspectorias fosse favo-

ravel, formulou o projecto que apresenta á consideração da casa, como substitutivo aos estatutos votados em 15 de outubro de 1911, e a cuja leitura, vae proceder afim de que a assembléa delle tome conhecimento.

Terminada a leitura, o Sr. presidente dá a palavra a quem della quizer usar, e, como ninguem a pede, declara que vae pôr em votação o projecto apresentado. O Sr. Joaquim Vieira Pinto Barbosa propõe, e a assembléa unanimemente approva, que, para maior facilidade e rapidez, fosse o projecto votado em bloco, sem votação parcial de cada um de seus artigos, visto como ninguem pedira a palavra para o discutir ou discordar de qualquer de seus pontos.

Posto o projecto em votação, a assembléa o approva por unanimidade de votos, sendo a seguinte a redacção dos novos estatutos:

«União Brasileira», sociedade paulista beneficente e de peculios

TITULO I

DA ASSOCIAÇÃO, FINS, DURAÇÃO E SÉDE

Art. 1.º Sob a denominação de União Brasileira, Sociedade Paulista Beneficente e de Peculios, fica instituida uma sociedade beneficente e de auxilios mutuos, que se regerá pelos presentes estatutos, de accôrdo com a legislação em vigor.

Art. 2.º A União Brasileira dividirá os seus socios em diversas series, sendo que cada serie se comporá de 2.000 socios.

Art. 3.º São fins da sociedade:

a) formar para os herdeiros de cada socio, ou para a pessoa ou pessoas que o socio indicar, um peculio de 20:000\$ em dinheiro, estando a serie completa, ou, quando incompleta, de quantia proporcional a esse peculio maximo, e ao numero de socios existentes na serie por occasião do fallecimento;

b) facultar aos socios, em vida, por meio de sorteios, depois da serie completa, a importancia de 10:000\$ em dinheiro;

c) concorrer, a titulo de funeraes, para auxiliar a familia do morto, todas as vezes que se der um fallecimento, com a importancia de 1:000\$ em dinheiro, estando a serie completa, ou, quando incompleta, com importancia proporcional a essa quantia e ao numero de socios existentes na serie por occasião do fallecimento;

d) concorrer, sempre que houver um sorteio, para uma instituição pia deste Estado, cuja escolha ficará ao criterio da directoria, com a importancia de 1:000\$ em dinheiro.

Art. 4.º A sociedade durará 99 annos, a contar da data da installação, podendo ser prorogado esse prazo.

Art. 5.º A séde da sociedade é a cidade de S. Paulo, podendo a associação aceitar socios de outras localidades do Estado e da Republica, a juizo da directoria.

TITULO II

DOS SOCIOS E SUA ADMISSÃO

Art. 6.º Podem ser socios todas as pessoas, sem distincção de sexo ou nacionalidade, de 21 annos até o limite maximo de 55 annos.

Art. 7.º São condições para qualquer pessoa ser admittida:

a) requerer á directoria, ou ser proposta por um associado;

b) juntar ao requerimento ou á proposta a quantia de 10\$, destinada ao medico da associação que terá de examinar o candidato ;

c) estar em gozo de perfeita saúde ;

d) apresentar á directoria, si esta exigir, um attestado de identidade, firmado por qualquer autoridade da capital ou do Estado, com a firma devidamente reconhecida ;

e) ter bom procedimento civil e social ;

f) ter occupação que lhe garanta a subsistencia honesta.

Art. 8.º Apresentada a proposta para admissão de um associado, a directoria fará a necessaria syndicancia sobre as condições do artigo anterior sob as letras *c* e *f*.

Pragrapho unico. Não obstante essa diligencia, o candidato se sujeitará ao exame medico conforme o exposto na letra *b* do artigo anterior.

Art. 9.º Depois de satisfeitas as exigencias do art. 8.º e paragrapho unico, a directoria communicará por escripto ao candidato a sua acceptação ou recusa, sendo o exame medico documento privativo da directoria.

Art. 10.º Aceito o candidato, deverá o mesmo entrar para os cofres sociaes com a importancia de 60\$, a titulo de joia, e mais a quota de 15\$ para a formação do peculio. Desde o dia em que fizer esses pagamentos ficará gosando dos direitos de socio, assim como sujeito ás disposições dos presentes estatutos.

Paragrapho unico. Em hypothese alguma será restituída a importancia de 10\$, que o candidato juntou ao seu requerimento ou fez juntar á proposta da sua admissão, para o exame medico.

SÃO DEVERES DOS SOCIOS

Art. 11 — *a* contribuir com a quota de 15\$, sempre que fallecer algum associado, dentro do prazo de 15 dias a contar da data em que for feita a chamada pela imprensa, devendo a sociedade declarar em seus prospectos e recibos passados aos associados o nome dos jornaes em que fará tal publicação, que será inserta durante 15 dias consecutivos;

b declarar a favor de quem lega o peculio;

c participar por escripto á directoria quando alterarem o nome, mudarem de residencia, ou tiverem de retirar-se do Estado, temporaria ou definitivamente.

§ 1.º O prazo de 15 dias referido na letra *a* do art. 11, poderá ser prorogado por mais 15 dias, com prejuizo do peculio instituido, si dentro dessa prorrogação vier o socio a fallecer.

§ 2.º Decorrido o primeiro prazo de 15 dias, a que allude o § 1.º deste artigo, a sociedade enviará aos socios em atrazo um aviso que será feito por meio de carta registrada com recibo de ida e volta.

SÃO DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 12 — *a* tomar parte nas assembleas geraes, votar e ser votado;

b propôr novos associados, declarando o nome, idade, naturalidade, profissão, estado e residencia do proposto, fazendo acompanhar a proposta de 10\$ para o exame medico;

c fazer alteração na declaração de herdeiros, legatarios ou beneficiarios;

d recorrer para o conselho fiscal das decisões da directoria que lhes pareçam contrarias aos estatutos, e representar contra qualquer acto de qualquer dos seus membros que lhes pareça illegal;

e) examinar particularmente a escripturação da sociedade, em sua propria séde, a juizo da directoria.

§ 1.º O socio que houver contribuido com 2.000 contribuições ficará remido e a sua vaga será preenchida por um novo associado.

§ 2.º Será considerado remido o socio que, sem remuneração alguma, propuzer no espaço de um anno 50 socios acceltos, contando-se como socio unico marido e mulher inscriptos nos termos do art. 13.

§ 3.º O socio que entrar para os cofres sociaes com a quota a que se refere a lettra *a* do art. 11, por occasião de cada fallecimento, fem direito ao recibo de contribuição.

TITULO III

DOS PECULIOS E DOS PREMIOS

Art. 13. A União Brasileira estabelece, para os socios que forem casados e cujas respectivas esposas se associarem, a vantagem de entrar o casal para os cofres sociaes com a contribuição unica de 15\$ sempre que se der um fallecimento, muito embora marido e mulher tenham de sujeitar-se, separadamente, por occasião da inscripção, ao exame medico e ao pagamento da joia.

Paragrapho unico. Esta vantagem será sómente offerecida quando, por occasião da inscripção, marido e mulher se legarem mutuamente os respectivos peculios, aos quaes se refere o art. 3º, lettra *a*, cessando os effeitos da inscripção de um assim que occorrer o fallecimento do outro. O conjugue sobrevivente, mediante o pagamento de nova joia, poderá continuar como associado e legar a quem entender o peculio a que terá direito em virtude da averbação da sua nova inscripção, com todos os deveres e direitos estabelecidos nos presentes estatutos.

Art. 14. O peculio referido no art. 3º, lettra *a*, reverterá em favor de quem o associado indicar por occasião da sua inscripção ou por occasião da alteração que lhe faculta a lettra *c* do art. 12.

Paragrapho unico. Na falta dessa indicação obedecer-se-ha ás regras do Direito Civil referentes á successão.

Art. 15. Occorrendo mais de um fallecimento no mesmo dia, a associação pagará, depois de feitas as collectas respectivas, igual quantia aos herdeiros ou legatarios dos associados então fallecidos.

Art. 16. Os herdeiros, legatarios ou beneficiarios ficam na obrigação de comunicar o obito immediatamente á sociedade, juntando á communicação os documentos necessarios, para poderem receber a importancia destinada ao funeral. O pagamento do peculio será feito 15 dias depois da participação do fallecimento, devendo os beneficiarios ou legatarios habilitar-se legalmente para tal fim.

Art. 17. Fallecendo um associado, os herdeiros, beneficiarios ou legatarios receberão a quantia que lhes tocaria no dia em que o associado morreu, embora a communicação do fallecimento seja posterior.

Paragrapho unico. Sempre que entre os herdeiros, beneficiarios ou legatarios houver menores, o pagamento do peculio e da quota para funeral será feito a quem legalmente os represente, mediante autorização do Juizo de Orphãos que tenha jurisdicção no lugar onde residem esses menores.

Art. 18. O peculio de que trata o art. 3º, lettra *a*, não poderá de fórma alguma ser apprehendido para pagamento de dividas da associação, do socio fallecido ou de seus herdeiros, legatarios ou beneficiarios.

Art. 19. No caso de suicidio, a sociedade só pagará o peculio si estiver inscripto a um anno, no minimo, o socio fallecido.

Art. 20. Depois da série completa, proceder-se-ha duas vezes por anno, ao sorteio de duas apolices com o premio de 10:000\$ cada uma, entre os associados, tendo logar o primeiro sorteio a 15 de janeiro e o segundo a 15 de junho, sendo ambos feitos pela loteria do Estado de S. Paulo.

§ 1.º Caso não corra essa loteria nos dias referidos, será feito o sorteio pela primeira loteria do Estado de S. Paulo que correr depois desses mesmos dias.

§ 2.º Os socios, para poderem concorrer ao sorteio, precisam estar quites com a sociedade.

§ 3.º Valerão para os sorteios os cinco numeros indicados na apolice que os socios devem receber por occasião da inscripção.

§ 4.º Serão premiadas as duas apolices que contiverem os numeros correspondentes ao milhar dos dous premios maiores da referida loteria, sendo que, quando todos os algarismos do milhar forem zeros, se entenderá premiada a ultima apolice da série.

§ 5.º Sendo ignaes ou pertencendo á mesma apolice os numeros da loteria, que constituem o milhar e correspondem aos dous premios, considera-se premiada a apolice que contiver esses numeros e a immediatamente inferior que ainda não tenha sido sorteada.

§ 6.º A sociedade beneficiará os seus socios, em vida, por meio de sorteios, com o premio exclusivo de 10:000\$, e o proprietario ou proprietarios da apolice, premiados com essa importancia, serão excluidos dos sorteios futuros. Caso seja novamente sorteada a respectiva apolice, considera-se premiada a immediatamente inferior cujo proprietario ou proprietarios não tenham ainda sido sorteados.

Art. 21. A sociedade annunciará os fallecimentos, pagamentos de peculios e de premios pelos jornaes de maior circulação no Estado, observada a disposição do art. 11, lettra *a* quanto aos obitos.

Art. 22. A sociedade terá uma caixa «deposito», para os socios que quizerem ter depositadas quantias para contribuição de peculios, vencendo juros de 3% ao anno, sendo que o deposito deve ser superior á uma contribuição.

Art. 23. Os impostos de fiscalização creados pelo Congresso Nacional serão pagos pela sociedade, que os descontará no peculio de cada associado.

Paraphgrapho unico. A sociedade creará um estabelecimento de educação e ensino aos filhos dos socios fallecidos desde que os recursos sociaes o permittam.

TITULO IV

DOS FUNDOS SOCIAES

Art. 24. A União Brasileira, associação de beneficencia, não tem accionistas, sendo o seu capital formado pela contribuição dos socios e pelas joias de inscripção.

Art. 25. Os fundos sociaes serão assim distribuidos:

a fundo de peculios e funeraes, que se destina ao pagamento de funeraes e peculios, e que será constituído pela somma das quotas de 10\$500, que, para esse fim, serão tiradas de cada uma das contribuições dos socios;

b fundo de sorteios e beneficencia, destinado ao pagamento de sorteios e auxilio ás instituições pias deste Estado, o qual será constituído pela somma das quotas de 3\$500, que, para esse fim, serão tiradas de cada uma das contribuições dos socios;

c) *fundo disponível*, que será constituído pelas joias de inscripção; pela somma das quotas de 1\$, correspondentes ao restante de cada uma das contribuições dos socios, depois de deduzidas as outras quotas que vão respectivamente para os fundos das letras *a* e *b* deste artigo; e pelos excessos verificados annualmente no fundo de sorteios e beneficencia;

d) *fundo de reserva*, que será constituído, nos termos do art. 26, por 30 % das sobras que se verificarem annualmente no fundo disponível, até a integral amortização dos titulos de que trata o art. 27. Feita essa amortização, ficará o fundo de reserva com 80 % das sobras verificadas no fundo disponível, no fim de cada exercicio.

Paragrapho unico. Antes da série estar completa não haverá fundo de sorteios e beneficencia, e as quotas que o deveriam constituir passarão ao fundo disponível.

Art. 26. O fundo disponível servirá para as despezas geraes, aluguel de escriptorio, publicidade, propaganda, ordenados aos empregados, gratificações, commissões, despezas com agentes e viajantes, juros e donativos. No fim de cada exercicio, das sobras que se verificarem no fundo disponível, serão levados 50 % para a amortização dos titulos de que trata o art. 27, 30 % para o fundo de reserva e 20 % para os socios fundadores.

Desde que sejam integralmente amortizados os titulos de que cogita o art. 27, a quota de 50 % de que trata este artigo e para aquelle fim destinada, reverterá em beneficio do fundo de reserva.

§ 1.º Das sobras que se verificarem no fundo disponível, os 20 % de que trata o final deste artigo reverterão para a directoria, até que a sociedade conte 1.000 socios.

§ 2.º Cada socio fundador receberá um diploma pessoal e intransferivel, assegurando-lhe o recebimento das quotas que, nos termos deste artigo, lhe será computada nos 20 % das sobras verificadas no fundo disponível, e proporcionalmente aos *bonus* cooperativos que houver tomado.

§ 3.º Os dinheiros da sociedade serão recolhidos a qualquer estabelecimento de credito, a juizo da directoria.

§ 4.º Serão considerados socios fundadores apenas aqueles que subscreverem os *bonus* cooperativos a que allude o art. 27, e estes poderão ser tomados por socios contribuintes ou não, como auxilio á installação da sociedade.

Art. 27. A União Brasileira emittirá, para a installação da sociedade, 60 *bonus* cooperativos do valor de 500\$ cada um, nominativos, que poderão ser pagos em cinco prestações mensaes ou de uma só vez, vencendo o juro de 12 % ao anno, e que irão sendo resgatados por sorteio, annualmente, accrescidos dos juros, com 50 % do excesso do fundo disponível e 50 % do fundo de reserva.

Paragrapho unico. Os socios fundadores que, por occasião da chamada, deixarem de entrar para os cofres da sociedade com alguma das prestações a que se refere este artigo, poderão ser excluidos dentre os fundadores, restituindo-se-lhes, sem juros, as quotas com que já houverem entrado, e ser substituidos por outras pessoas que subscrevam os *bonus* correspondentes.

TITULO V

DA DIRECTORIA E DO CONSELHO FISCAL

Art. 28. A União Brasileira será administrada por uma directoria composta de um director-presidente, um director-secretario, um director-thesoureiro e um director-medico, e por um conselho fiscal de cinco membros, eleitos em assemblea geral dos socios, e cinco supplentes.

Paragrapho unico. O cargo de gerente será desempenhado por um director, que neste caso terá a gratificação mensal de 500\$000.

Art. 29. O mandato de cada director durara pelo espaço de quatro annos, podendo ser reeleito, e o conselho fiscal será eleito annualmente.

Paragrapho unico. Para os cargos da directoria poderá ser eleito todo e qualquer socio quite, tanto fundador como contribuinte.

Art. 30. Compete á directoria a direcção geral da sociedade e sua representação em todos os actos juridicos e sociaes, cabendo a cada um dos membros em particular a parte de attribuição que fór designada de commum accordo entre todos os directores, além dos inherentes ao titulo do cargo de cada um.

Art. 31. Ao conselho fiscal compete examinar e dar parecer sobre todas as contas de cada semestre e propôr ou não a approvação dos balanços apresentados pela directoria.

Art. 32. Cada membro da directoria terá o ordenado de 250\$ mensaes, desde que a sociedade obtenha 500 socios, e de 500\$ mensaes, desde que a sociedade conte com 1.000 socios.

TITULO VI

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 33. No mez de fevereiro da cada anno se realizarão as assembleas geraes ordinarias, para a discussão das contas, balanços e de quaesquer medidas tendentes ao progresso da sociedade.

Art. 34. Além das assembleas geraes ordinarias, a directoria poderá convocar assembleas geraes extraordinarias, quando as julgar necessarias. Estas poderão ser tambem requeridas pelos associados, em numero nunca inferior a 30, devendo a directoria, neste caso, marcar incontinenti o dia da reunião.

Art. 35. Os socios poderão fazer-se representar nas assembleas geraes por outros socios, mediante procuração, desde que não seja o procurador empregado da sociedade.

Art. 36. As assembleas geraes ordinarias designadas no art. 33 não poderão realizar-se sem o comparecimento ou representação de, pelo menos, metade dos socios.

Art. 37. Si não comparecer ou não se representar nos dias designados o numero de socios indicado no artigo anterior, a directoria convocará nova reunião para cinco dias depois, e nessa se deliberará com qualquer numero de socios em assemblea geral.

Art. 38. As assembleas geraes extraordinarias convocadas pela directoria, ou a requerimento dos socios, se realizarão com dous terços dos associados na primeira ou segunda convocação, e na terceira com qualquer numero, sendo as convocações feitas com intervallos nunca menores de cinco dias.

TITULO VII

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 39. A sociedade não poderá ser dissolvida sinão com o assentimento de dous terços do numero total de socios.

Art. 40. No caso de dissolução da sociedade, a assemblea geral que a decretar deverá regulamentar os meios de liquidação e dar destino aos haveres sociaes, não havendo, neste caso, distincção alguma entre socios fundadores ou simplesmente contribuintes, sendo que os fundos de cada série deverão ser rateados proporcionalmente ás contribuições desembolsadas pelos socios.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 41. Os presentes estatutos não poderão ser modificados em seus pontos essenciaes sem o voto de quatro quintos dos associados.

Art. 42. Em qualquer assumpto não previsto pelos presentes estatutos, a sociedade deverá adoptar as normas estabelecidas pela legislação civil e commercial applicaveis ás relações entre a sociedade e os socios.

Art. 43. Os socios não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações de que trata o art. 3º do decreto n. 173, de 10 de setembro de 1893.

Approvedos os novos estatutos da sociedade, e depois de unanimemente eleitos e empossados os cinco supplentes do conselho fiscal, Srs. Sotero Caio de Souza, Alfredo Botto, Augusto Teixeira, Amadeu Volponi e Francisco Monteiro França, o Sr. presidente, Dr. José Adriano Marrey Junior, explica á assembléa ser ainda possível, sobre pontos secundarios, alguma alteração nos estatutos aconselhada pela Inspectoria de Seguros e constante do respectivo decreto de approvação.

Em taes condições, e no intuito de evitar nova convocação da assembléa geral extraordinaria para tomar conhecimento dessas possíveis alterações, julgava conveniente que a assembléa autorizasse a directoria, delegando a esta os necessarios poderes, a approvar, caso as considere medidas de interesse para a sociedade, as provaveis emendas impostas pelo Governo Federal. Posta em votação a proposta do Dr. Marrey Junior, a assembléa unanimemente a approva. Em seguida, o Dr. Marrey Junior expõe á assembléa o trabalho que, no sentido de obter a approvação dos estatutos, tem tido com a sociedade o seu director-secretario, Dr. Sylvio Portugal, que já fez, durante o anno, tres viagens ao Rio de Janeiro para tratar do assumpto e deverá fazer ainda uma quarta viagem á mesma cidade, a serviço da associação, levando os novos estatutos ao exame da Inspectoria de Seguros. Achava, pois, de inteira justiça que a assembléa votasse uma gratificação de um conto de réis (1:000\$000) ao Dr. Sylvio Portugal, pelos bons serviços prestados á sociedade, e, bem assim, abonasse ao Sr. Joaquim Vieira Pinto Barbosa, pelos seus valiosissimos serviços á associação, como gerente, quantia igual a um mez da gratificação deste cargo. A proposta do Dr. Marrey Junior foi unanimemente approvada, e, como ninguem mais pedisse a palavra, foi encerrada a sessão. Eu, Sylvio Portugal, secretario, lavrei esta acta, que assigno com os Srs. socios presentes á sessão. — José Adriano Marrey Junior. — Sylvio Portugal. — Joaquim Vieira Pinto Barbosa. — Dr. Olympio Portugal. — Americo Arnaud Verissimo. — Manoel Teixeira. — Joaquim Pereira Funchal Junior. — Godofredo Vianna. — Sotero Caio de Souza. — Alfredo Botto. — Augusto Teixeira. — Amadeu Volponi. — Benedicto de Oliveira. — Ecaristo Paiva Junior. — Vito Zaccara. — Sebastião Rodrigues de Paiva. — Francisco M. França. — Por meu filho Luiz Brotto, menor, Manoel Brotto. — Por minha filha Thereza Brotto, menor, José Comparato. — Almerinda Brotto. — Alberto Guidi. — José Comparato. — Caetano Formosinho. — C. Zanotta Junior. — Francisco Canger. — Ramiro de Araujo. — Alfredo Loureiro da Cruz.

DECRETO N. 10.201 — DE 30 DE ABRIL DE 1913

Autoriza a «A Nacional», sociedade anonyma de peculios por mutualidade, com séde nesta Capital, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem a «A Nacional», sociedade anonyma de peculios por mutualidade, com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar, com alterações, os seus estatutos, mediante as seguintes clausulas:

1.^a A «A Nacional», sociedade anonyma de peculios por mutualidade, com séde nesta Capital, submette-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

2.^a Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 3.^o Substituam-se as palavras «quando fór necessario aos negocios sociaes» pelas seguintes: «o qual deverá ser integralizado dentro de um anno.»

Art. 17 e paragrapho unico. Substituam-se pelo seguinte:

«No impedimento ou ausencia de qualquer director será convidado um accionista para o substituir, o qual vencerá metade dos honorarios pelo tempo que exercer o mandato.

Em caso de vaga, por fallecimento ou renuncia, a substituição poderá ser por um membro do conselho fiscal, o qual exercerá o cargo até a primeira assemblea geral ordinaria que se realizar. Neste caso será chamado para o conselho fiscal o respectivo supplente e o accionista que fór eleito director exercerá o mandato pelo tempo que faltar á directoria em exercicio.»

Art. 22. Em vez de «junho» diga-se «março».

Art. 26. Substituam-se pelo seguinte: «Desde que seja deliberada a liquidação da sociedade ou que segurados representando, pelo menos, a decima parte dos effectivos, resolvam continuar com a mesma, aos segurados caberão os differentes fundos sociaes, e aos accionistas ás importancias do capital, do saldo do fundo disponivel e do de reserva que não fór necessario á integralização dos valores dos fundos pertencentes aos mutualistas. No caso de liquidação, a importancia dos fundos pertencentes aos mutualistas será rateada proporcionalmente ás importancias que os mesmos tiverem desembolsado.»

Onde convier: acrescente-se o seguinte artigo:

Art. O peculio não poderá ser objecto de penhor ou quaesquer enus.

3.^a A «A Nacional» recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices da divida publica federal e mediante guia da Inspectoria de Seguros, dentro de trinta dias da publicação deste decreto, a quantia de 50:000\$ e dentro de um anno integralizará o deposito de 200:000\$ para garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1913, 92.^o da Independencia e 25.^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL DE INSTALLAÇÃO DA «A NACIONAL»
SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS, COM SEDE NESTA CAPITAL FEDERAL.

Aos doze dias do mez de março do anno de mil novecentos e treze, achando-se reunidos, á uma hora da tarde, á rua do Hospício numero oitenta e um, os abaixo assignados, subscriptores do capital da sociedade de peculios «A Nacional», o accionista João José de Sampaio Barros propôz que os accionistas presentes deliberassem sobre a pessoa que deveria presidir os trabalhos de installação da mesma sociedade.

Levantando-se o accionista Antonio Fernandes Vieira e pedindo este a palavra, propôz que fosse escolhido o Sr. general Dr. Alfredo Ernesto Jacques Ourique, para exercer o cargo de presidente daquelles trabalhos. Aceita a proposta por aclamação, o Sr. general Dr. Jacques Ourique assumiu a presidencia, convidando para primeiro secretario o Dr. José Nodden de Almeida Pinto e para segundo o Sr. Antonio Fernandes Vieira.

Assim constituida a mesa, o Sr. presidente usando da palavra, agradeceu aos Srs. subscriptores, com os quaes se congratulava pela rapida e espontanea cobertura do capital, a confiança que depositaram nos incorporadores e declarou aberta a sessão de installação da sociedade anonyma «A Nacional» de peculios por mutualidade.

Em seguida, procedeu o primeiro secretario á leitura dos estatutos, já assignados por todos os subscriptores e a lista destes: feitas as leituras referidas, o Sr. presidente sujeitou á discussão os mesmos estatutos sobre os quaes não fallaram os accionistas presentes: e, como é de lei, foram elles submettidos á votação.

Foram approvados unanimemente. E depois o Sr. presidente consultou a assemblea se havia alguém que pretendesse usar da palavra, ao que levantou-se o accionista João da Costa Guimarães que apresentou a seguinte proposta:

«Os accionistas ora reunidos em assemblea geral propõem para ser nomeado gerente da «A Nacional», com os honorarios de um conto de réis mensal (1:000\$000) o Sr. Fructuoso José Fernandes. Saia das sessões, 12 de março de 1913»: pedindo a palavra, pela ordem, o accionista Dr. José Nodden de Almeida Pinto propôz que attendendo aos grandes e inestimaveis serviços prestados pelo Sr. Fructuoso José Fernandes, na organização da «A Nacional», se additasse á proposta acima que o exercicio do gerente indicado fosse pelo tempo de seis annos. Então o accionista José Cardoso Pereira, corroborando o conceito em que é tido o proposto referido, externou considerações a respeito de sua pessoa e acabou por declarar que se achava de pleno accordo com a proposta e o additivo. Submettidos a primeira e o segundo á votação, foram por unanimidade approvados pelos accionistas presentes, sendo em seguida declarado gerente da «A Nacional», o Sr. Fructuoso José Fernandes. Ninguem mais pedindo a palavra, o Sr. presidente informou á assemblea terem sido cumpridas as exigencias do artigo setenta e cinco (75) do decreto numero quatrocentos e trinta e quatro (134), de quatro (4) de julho de mil oitocentos e noventa e um (1891) e apresentando o recibo de deposito, de que trata aquella disposição legal, o qual é do teor seguinte:

«Banco do Brazil — Unico — Rio de Janeiro, 11 de março de 1913. 20:000\$000. Recebi dos incorporadores da sociedade «A Nacional», digo, da sociedade de peculios por mutualidade «A Nacional» a quantia de vinte contos de réis, e cem mil réis, sendo: vinte contos de réis, correspondentes a 10 % do capital com que se constitue a mesma sociedade e cem mil réis de nossa commissão. Rio de Janeiro, 11 de março de 1913. — O thesoureiro, *Lirio*. Sobre uma estampilha de trescentos réis, e carimbo com os dizeres: Banco do Brazil, 11 de março de

1913, houve por installada a sociedade « A Nacional » e por proclamados os seguintes directores: presidente, general Dr. Alfredo Ernesto Jacques Ourique; vice-presidente, Dr. Francisco Marques de Góes Calmon; secretario, Dr. José Nodden de Almeida Pinto; thesoureiro, Antonio Fernandes Vieira; membros do conselho fiscal: os Srs. João da Costa Guimarães, João José de Sampaio Barros e Francisco Bento de Oliveira; supplentes do mesmo conselho: os Srs. Olympio de Campos Borda, Amadeu Macedo e Affonso Cesar Burlamaqui. E, isto feito, convidou a todos os accionistas presentes a assignarem esta acta, por mim, José Nodden de Almeida Pinto, primeiro secretario, lavrada em triplicata, sendo a terceira via em livro especial, com um só effeito. Rio de Janeiro, 12 de março de 1913.

— Alfredo Ernesto Jacques Ourique, — Por procuração do Dr. Francisco Marques de Góes Calmon, J. J. Sampaio Barros, — José Nodden de Almeida Pinto, — Antonio Fernandes Vieira, — João da Costa Guimarães, — Francisco Bento de Oliveira, — João José de Sampaio Barros, — Fructuoso José Fernandes, — Eduardo Henrique Rudge, — José Antonio Rodrigues, — Alfredo Moutinho dos Reis, — Firmino José de Pinho, — Miguel dos Santos Guimarães, — Alberto Nunes de Oliveira, — Helena D. Alves, — Olympio de Campos, — Antonio Cesar Marcelles Coelho, — Amadeu Lemos Peixoto de Macedo, — Sebastião da Fonseca Teixeira, — Nivaldo Luiz Cardoso Guimarães, — Dr. João de S. Gomes Neto, — Antonio Carlos Madeira, — Bento Alves Machado Mendes, — José Francisco Lisboa, — José Antonio Rodrigues, — João José de Sampaio Barros, — Jeronymo Homem da Costa, — José Carralho Vieira, — Bernardino Gonçalves de Carralho, — Alberto Francisco Pereira irmão, — Augusto Cesar Leite, — Affonso Henrique da Silveira Faria, — Manoel Augusto S. Garcia, — Bento de Siqueira, — Antonio Duarte Diniz, — Gaspar Marques Leite, — Dr. Manoel Moutinho dos Reis, — Pedro Moutinho dos Reis, — José Dias de Pinho, — Manoel Thedim Lobo, — Alfredo de Aguiar Ballard, Confero, Rio de Janeiro, 12 de março de 1913. — Alfredo Ernesto Jacques Ourique, director-presidente, — José Nodden de Almeida Pinto, director, — Antonio Fernandes Vieira, director-thesoureiro.

LISTA DE SUBSCRIPTORES DO CAPITAL DE 200.000\$, DIVIDIDO EM 2.000 ACÇÕES DE 100\$, CADA UMA, DA SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS « A NACIONAL », COM SÉDE NO RIO DE JANEIRO.

Nomes — Profissão — Moradia — Numero de accões — Importancia

Bento de Siqueira, commercio, rua Sete de Setembro n. 71, 25.....	25.000\$000
João da Costa Guimarães, commercio, avenida Rio Branco n. 127, 109.....	10.900\$000
José Cardoso Pereira, commercio, praça Gonçalves Dias n. 12, 3.....	3.000\$000
Alfredo Ernesto Jacques Ourique, engenheiro, rua Benjamin Constant n. 111, 50.....	5.000\$000
Fructuoso José Fernandes, commercio, rua Primeiro de Março n. 13, 10.....	1.300\$000
Por procuração Dr. Francisco Marques de Góes Calmon, advogado, Bahia, 253.....	25.500\$000
Por procuração Dr. Miguel Caim n. du Pin e Almeida, deputado federal, rua S. Clemente, 50.....	5.000\$000
João José de Sampaio Barros, commercio, rua João Rodrigues n. 36, 204.....	20.400\$000
Eduardo Henrique Rudge, commercio, rua de São Pedro n. 41, 10.....	1.000\$000
Affonso Henrique da Silva Faria, funcionario publico, rua Affonso Penna n. 71, 10.....	1.000\$000

*Nomes — Profissão — Moradia — Numero de acções — Im-
portancia*

Amadeu Lemos Peixoto de Macedo, commercio, rua da Alfandega n. 139, 10.....	1:000\$000
Dr. João de Souza Gomes Netto, medico, rua Benjamin Constant n. 113, 20.....	2:000\$000
Alberto Francisco Pereira Irmão, proprietario, rua Antonio dos Santos n. 12, 50.....	5:000\$000
Augusto Cesar Leite, commercio, rua Primeiro de Março n. 88, 10.....	1:000\$000
Manoel Augusto da Silva Graça, commercio, rua Barão de S. Felix n. 216, 5.....	500\$000
Jeronymo Homem da Costa, commercio, rua do Hospicio n. 73, 25.....	2:500\$000
José Nodden de Almeida Pinto, advogado, rua do Rosario n. 92, 222.....	22:200\$000
Antonio Fernandes Vieira, negociante, avenida Rio Branco n. 106, 137.....	13:700\$000
Miguel dos Santos Guimarães, commercio, rua dos Prazeres n. 17, 10.....	1:000\$000
Alberto Nunes de Oliveira, commercio, rua Ama- lia n. 58, 10.....	1:000\$000
Por procuração de Antonio Duarte Diniz, Al- berto Nunes de Oliveira, commercio, rua Uruguayana n. 125, 10.....	1:000\$000
Antonio Cesar Meirelles Coelho, commercio, rua Barão do Amazonas n. 148, 10.....	1:000\$000
Nicoláo Luiz Cardoso Guimarães, commercio, rua Luiz de Camões, 10.....	1:000\$000
Francisco Bento de Oliveira, negociante, rua da Quitanda n. 95, 133.....	13:300\$000
José Dias de Pinha, proprietario, rua de São Christovão n. 316, 10.....	1:000\$000
Alfredo de Aguiar Ballard, empregado publico, 25 Dr. Mario Moutinho dos Reis, medico, rua Clari- mundo de Mello, 10.....	2:500\$000
Pedro Moutinho dos Reis, proprietario, rua Dr. Manoel Victorino, 20.....	1:000\$000
Helena D. Alves, rua General Polydoro n. 63, 20..	2:000\$000
Alfredo Moutinho dos Reis, engenheiro, rua Goyaz n. 174, 10.....	1:000\$000
Firmino José de Pinho, proprietario, rua Erme- linda n. 41, 10.....	1:000\$000
Olympio de Campos & Comp., negociantes, rua da Quitanda, 25.....	2:500\$000
Sebastião da Fonseca Teixeira, negociante, rua do Ouvidor n. 68, 50.....	5:000\$000
Antonio Carlos Madeira, commercio, rua da Sa- gração n. 18 A, 10.....	1:000\$000
Bento Alves Machado Mendes, negociante, rua Primeiro de Março n. 12, 50.....	5:000\$000
José Francisco Lisboa, industrial, rua Flack n. 136, 20.....	2:000\$000
José Antonio Rodrigues, negociante, rua do Ro- sario n. 92, 5.....	500\$000
João José de Sampaio Barroso Junior, empre- gado publico, rua João Rodrigues, 10.....	1:000\$000
Bernardino Gonçalves de Carvalho, constructor, rua de S. Pedro n. 134, 6.....	600\$000
Gaspar Marques Leite, negociante, rua Marinho n. 1, 10.....	1:000\$000
Manoel Thedim Lobo, negociante, rua General Camara n. 49, 20.....	2:000\$000
Total	200:000\$000

A presente relação de subscriptores do capital d'A Nacional é a cópia fiel do respectivo original.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1913. — *Alfredo Ernesto Jacques Ourique*, director-presidente. — *José Nodden de Almeida Pinto*, director. — *Antonio Fernandes Vieira*, director-thesoureiro.

Estatutos da Sociedade Anonyma de Peculios por Mutualidade

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º Fica constituída nesta Cidade do Rio de Janeiro, com a denominação de «A Nacional», uma sociedade anonyma para o fim de praticar operações de peculios por mutualidade, com os planos que forem submettidos ao exame do Governo e por este approvados.

Paragrapho unico. A sociedade manterá no territorio nacional as agencias ou succursaes que julgar conveniente ao seu desenvolvimento.

Art. 2.º A duração da sociedade, que tem no Rio de Janeiro a sua séde e fóro juridico, será de 89 annos.

CAPITULO II

DO CAPITAL E FUNDOS SOCIAES

Art. 3.º O capital da sociedade é de 200:000\$., duzentos contos de réis divididos em 2.000 acções de 100\$ cada uma, devendo ser realizados 30 % oito dias antes da installação e mais 10 % depois de 60 dias contados após a installação, ficando a criterio da directoria fazer as chamadas do capital quando fór necessario aos negocios sociaes.

Art. 4.º Aos accionistas que não realizarem as entradas de capital nos prazos acima estipulados, serão applicadas as disposições constantes dos arts. 33 e 34 do decreto n. 134, de 4 de julho de 1891.

Art. 5.º As transferencias de acções se effectuarão nos termos do art. 23 do citado decreto n. 134, de 1891.

Art. 6.º Além do capital social, a sociedade manterá os seguintes fundos:

Fundo de garantia de operações, que será formado com as porcentagens determinadas nos planos;

Fundo de sorteios, que será formado pelas quotas que forem destinadas para esse fim;

Fundo de reserva, que será formado com a porcentagem do que trata o art. 8.º;

Fundo disponível, que será realizado com as quotas determinadas nos planos de operações.

Art. 7.º Os fundos de que trata o artigo anterior serão destinados:

O de garantia ao pagamento de peculios;

O de sorteios ao pagamento dos premios em dinheiro;

O de reserva ao pagamento das deficiencias do fundo disponível e do prejuizo dos valores representativos do fundo de garantia e do capital social;

O disponível ao pagamento de todas as despezas da sociedade como sejam: installações da séde e suas agencias, propaganda, todos os impostos, inclusive os pessoases, honorarios da directoria e do conselho fiscal, corretagens, enfim, tudo quanto constituir despezas da sociedade.

Art. 8.º Do saldo semestralmente verificado no fundo disponível, e depois de deduzidas as porcentagens estabelecidas nos arts. 12, 14 e 27, será feita a seguinte distribuição: 10 % para

o fundo de reserva e o restante distribuido pelos accionistas, sendo um terço para integração do capital e dous terços para devidendo.

Quando o capital estiver integrado passará a quota de integração a ser distribuida aos accionistas.

Paragrapho unico. No caso de fallecimento de cada incorporador a sua quota reverterá em beneficio dos accionistas até que, pelo desaparecimento do ultimo, se extinga a porcentagem.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º A sociedade será dirigida por uma directoria composta de um director presidente, um director vice-presidente, um director secretario, e um director thesoureiro, e por um conselho fiscal composto de tres membros effectivos e tres suplentes.

a., o director vice-presidente exercerá a administração no Estado em que tiver residencia.

Art. 10. A duração do mandato da directoria será de seis annos e do conselho fiscal por um anno nos termos da legislação em vigor.

Art. 11. Tanto os membros da directoria como os do conselho fiscal poderão ser reeleitos.

Art. 12. Os directores venerão, mensalmente, os honorarios de 1:000\$ (um conto de réis) cada um, e mais a porcentagem de 10 % do saldo verificado semestralmente no fundo disponivel, que dividirão entre si em partes eguaes.

Os membros do conselho fiscal deverão ser accionistas pelo menos de 20 acções cada um e perceberão por mez, cada um, os honorarios de 200\$ (duzentos mil réis).

Art. 13. Para garantia de sua gestão cautionarão os directores 50 acções cada um. Esta caução far-se-ha por termo no livro de registro e não poderá ser levantada enquanto não forem approvadas por assembléa geral as contas de sua gestão.

Paragrapho unico. Considerar-se-ha como não tendo aceitado o cargo o director que não realizar a caução dentro de 30 dias após a eleição.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ADMINISTRADORES E DO CONSELHO FISCAL

Art. 14. A directoria da sociedade compete :

a., submeter á approvação do Governo os planos que organizar para as operações de peculios ;

b., crear ou supprimir succursaes, agencias ou sub-agencias, nomear ou demittir os respectivos serventuarios, determinando-lhes vencimentos, gratificações e commissões ;

c., organizar os regulamentos internos, crear os cargos de auxiliares, marcar ordenados, nomear, suspender, demittir os respectivos empregados e applicar-lhes as penas que elles merecerem ;

d., nomear o gerente, que, como chefe do movimento e do expediente das secções de seguros, terá semestralmente a porcentagem de 5 %, (cinco por cento) no saldo verificado no fundo disponivel, além do ordenado mensal que lhe for marcado ;

e., escolher os estabelecimentos de credito em que devem ser depositados os dinheiros ou valores pertencentes á sociedade e tudo mais que com isso se relacionar, ouvido o conselho fiscal ;

f., convocar as assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias ;

g., organizar o relatório annual para ser presente á assembléa geral ;

h), fixar os dividendos de accordo com os presentes estatutos;

i), nomear os medicos e consultor juridico para o serviço social.

Art. 15. Cada um dos directores terá toda a autonomia no desempenho das attribuições que lhe são conferidas por estes estatutos, tendo sempre em vista os interesses da sociedade, cabendo, porém, a todos indistinctamente a gestão social. A responsabilidade de cada um, oriunda dos actos que praticar, e mantida nos casos expressos nas leis vigentes e, sempre que o director agir fóra dos preceitos estabelecidos nestes estatutos, por seus actos responderá.

Art. 16. A directoria reunir-se-ha quinzenalmente para tomar conhecimento e resolver os assumptos de sua competencia e extraordinariamente, sempre que os interesses sociaes o exigirem. Dessas reuniões será sempre lavrada uma acta no livro respectivo, sendo a mesma assignada por todos os directores.

Art. 17. No impedimento ou ausencia de qualquer dos directores será convidado um membro do conselho fiscal para o substituir, quando essa substituição fór julgada necessaria pelos demais directores. Emquanto a substituição não fór feita pela fórma estabelecida neste artigo, será, para regularidade do serviço, a função do director ausente accumulada por um dos outros directores, por accordo entre elles.

Paragrapho unico. O membro do conselho fiscal que estiver substituindo o director ausente vencerá metade dos honorarios pelo tempo que exercer o mandato. No caso de não voltar mais o director impedido a occupar seu lugar, o que o estiver substituindo se conservará no cargo até á primeira assembléa geral ordinaria que se realizar, a qual escolherá por eleição o substituto definitivo, que exercerá o mandato pelo tempo que faltar á directoria em exercicio.

Art. 18. Ao director presidente compete:

a) representar a sociedade em juizo ou fóra d'elle, bem como perante as autoridades administrativas;

b) assignar, juntamente com outro director, quaesquer papeis ou documentos sociaes;

c) presidir as assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias e bem assim as reuniões da directoria;

d) tomar conhecimento de todos os negocios sociaes, resolver de accordo com os interesses da sociedade.

Ao director vice-presidente compete:

a) representar e dirigir a sociedade em todos os actos da administração regional no Estado em que tiver residencia e no departamento sob sua direcção;

b) a chefia de todos os serviços de seu departamento, devendo, entretanto, communicar á séde todos os actos de sua administração;

c) de accordo com a séde, nomear, fixando os respectivos vencimentos e commissões, demittir os empregados, auxiliares e agentes regionaes do departamento a seu cargo.

Ao director secretario compete:

a) a chefia de todo o serviço da séde, das succursaes e agencias da sociedade;

b) fazer a proposta ao presidente para pagamento de peculios;

c) o exame de todos os papeis, das propostas de peculios e dos documentos a estes referentes e sobre elles se pronunciar;

d) organizar os planos de peculios que, depois de serem submettidos á approvação official, serão adoptados pela sociedade.

Ao director thesoureiro compete:

- a) o recebimento e guarda de todas os dinheiros e valores da sociedade;
- b) assignar com o presidente os cheques bancarios e documentos de valor;
- c) o pagamento de tudo que for autorizado pelo presidente.

Art. 19. O conselho fiscal exercerá as attribuições nos termos da lei das sociedades anonymas, (decreto n. 434, de 4 de julho de 1891), competindo-lhe comparecer ás reuniões da directoria para as quaes for convocado, constando das respectivas actas as suas decisões.

CAPITULO V

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 20. Este conselho será formado por oito cavalheiros escolhidos dentre os mutuários da sociedade pela assembléa geral de 3 em 3 annos (tres em tres annos); e reunir-se-ha sempre que for convocado, afim de emitir seu parecer acerca de assumptos que forem submettidos ao seu conhecimento. Das suas reuniões serão lavradas actas em livro proprio.

Art. 21. Todas as vezes que se proceder a sorteios para distribuição de premios aos mutualistas, será designado um dos membros do conselho consultor, por accôrdo entre os mesmos, para presidir o acto.

CAPITULO VI

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 22. No mez de junho de cada anno haverá uma assembléa geral ordinaria, para tomar conhecimento do relatório da directoria sobre os negocios realizados no anno anterior, do balanço geral e respectivo conselho fiscal.

Art. 23. As assembléas geraes ordinarias serão convocadas por annuncios na imprensa, com o prazo de 15 dias para cada convocação, e as extraordinarias com o prazo de oito dias.

Art. 24. As assembléas geraes ordinarias, para que possam deliberar na primeira ou segunda convocação, carecem de comparecimento de accionistas que representem, no minimo, um quarto do capital social, podendo na terceira convocação deliberar com qualquer somma de capital representado. As assembléas geraes extraordinarias carecem, na primeira e segunda convocação, de accionistas que representem tres quartos do capital social, podendo na terceira convocação deliberar com qualquer somma de capital representado. Cada grupo de cinco acções dá direito a um voto.

Paragrapho unico. Os accionistas poderão se fazer representar nas assembléas por procuradores, comtanto, que estes sejam accionistas.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. Nos casos omissos destes estatutos se observarão os preceitos e disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e demais leis em vigor.

Art. 26. No caso de dissolução da sociedade e depois de solvido o passivo social será rateado pelos mutualistas da sociedade o fundo de garantia de operações; caso, porém, queiram os mutualistas continuar com a sociedade, desde que tome essa resolução, no minimo, a decima parte de todos os

existentes, então, o poderão fazer, convertendo-a em associação mutua. Neste caso o fundo de garantia será entregue á referida associação.

Art. 27. São incorporadores da sociedade e terão 20 % (vinte por cento) que dividirão entre si em partes iguaes, do saldo verificado no fundo disponível, os seguintes Srs.: general Dr. Alfredo Ernesto Jacques Ourique, Dr. Francisco Marques de Góes Calmon, Dr. José Nodden de Almeida Pinto, Antonio Fernandes Vieira, João da Costa Guimarães, João José de Sampaio Barros, Francisco Bento de Oliveira e Fructuoso José Fernandes.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 28. O deposito de garantia de seu funcionamento será realizado no Thesouro Nacional da seguinte forma: Cincoenta contos de réis 50:000\$, dentro de 90 dias da data da publicação do decreto concedendo autorização para funcionar na Republica e os restantes, cento e cincoenta contos de réis (150:000\$ dentro de um anno da mesma publicação do referido decreto, convertido em apolices da divida publica e mediante guia da Inspectoria de Seguros, completando assim o deposito de duzentos contos de réis (200:000\$000).

Art. 29. Por derogação dos presentes estatutos a primeira directoria será composta dos seguintes senhores:

Presidente, General Dr. Alfredo Ernesto Jacques Ourique.
Vice-presidente, Dr. Francisco Marques de Góes Calmon.
Secretario, Dr. José Nodden de Almeida Pinto.
Thesoureiro, Antonio Fernandes Vieira.

Membros do conselho fiscal:

João da Costa Guimarães.
João José de Sampaio Barros.
Francisco Bento de Oliveira.

Supplentes do conselho fiscal:

Olympio de Campos Borda.
Amadeu Macedo.
Affonso Cesar Burlamaqui.

Conselho consultivo:

Pedro Moutinho dos Reis.
Manoel Thedim Lobo.
Luiz Augusto de Azevedo.
Manoel Teixeira da Rocha.
Miguel dos Santos Guimarães.
Augusto Cesar Leite.
Eduardo Henrique Rudge.
Affonso Henrique da Silveira Faria.

A directoria, abaixo assignada, attesta que o original destes estatutos acha-se assignado por todos os accionistas da sociedade anonyma de peculios per mutualidade «A Nacional», conforme se vê da primeira via.

Rio, 12 de de março de 1913.— *Alfredo Ernesto Jacques Ourique*, director presidente.— *José Nodden de Almeida Pinto*, director.— *Antonio Fernandes Vieira*, director thesoureiro.

DECRETO N. 10.202 — DE 30 DE ABRIL DE 1913

Autoriza a «A Rio de Janeiro», sociedade de auxilios e peculios por mutualidade, com séde nesta Capital, a funcionar na Republica e approva com alterações, os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «A Rio de Janeiro», sociedade de auxilios e peculios por mutualidade, com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar, com alterações, os seus estatutos, mediante as seguintes clausulas:

I. A «A Rio de Janeiro», sociedade de auxilios e peculios, por mutualidade, com séde nesta Capital, submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II. Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 30. Onde se diz «45 %» e «25 %» diga-se: «50 %» e «20 %», supprimindo-se depois de «25 %» as palavras «o fundo de».

Onde convier accrescente-se o seguinte:

Art. «No caso de serem adoptados outros planos, além dos constantes destes estatutos, a formação dos respectivos fundos será determinada nos mesmos com approvação do Governo.»

III. A «A Rio de Janeiro» recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno, as importancias creditadas ao fundo de garantia, até attingir á quantia de 200:000\$ em apolices federaes, como garantia de suas operações e nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1913, 92º da Independência e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

COPIA DA ACTA DA PRIMEIRA ASSEMBLÉA GERAL PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE AUXILIOS E PECULIOS POR MUTUALIDADE «A RIO DE JANEIRO», E ELEIÇÃO DA DIRECTORIA.

Ao primeiro dia do mez de fevereiro de mil novecentos e treze, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no sobrado do predio á rua Visconde Inhaúma n. 53, reunidos os senhores Manoel Guia Ferreira, coronel Benedicto Antonio Bueno, Hercules Giannini, Dr. Carlos Francisco Xavier da Veiga, Antonio Carneiro de Vasconcellos, Domingos Baptista da Gama, Antonio Leitão, Francisco José Antunes, Carlos Pinto Coelho, João Garcia de Almeida, Dr. Henrique Duque, Alipio Dias Costa, João Lucio de Azevedo, Eurico Pinto Ribeiro, Dr. Alberto Rego Lopes, Dr. Augusto Costallat, Dr. Raul Baptista, Dr. Eugenio Valladão de Catta Prefa e Dr. Oliveira Coelho, o senhor Dr. Carlos Francisco Xavier da Veiga convidou para presidir esta assembléa o senhor coronel Benedicto Antonio Bueno, o qual consultando a assembléa e, sendo unanimemente aceito, convidou para 1º secretario o senhor Hercules Giannini e para 2º o senhor Domingos Baptista da Gama, os quaes se sentaram

ao lado do presidente. Assim constituída a mesa, o presidente declarou aberta a presente assembléa, cujo fim era a instalação da Sociedade de Auxílios e Pecúlios por Mutualidade «A Rio de Janeiro», de conformidade com o projecto dos estatutos, que apresentam á mesma assembléa e os quaes, iam ser lidos e postos em discussão.

E, sendo lido pelo secretario Hercules Giannini, em voz alta, os mesmos estatutos, e finda a leitura, declarou o presidente que concederia a palavra a quem quizesse fazer observações.

Como nenhum a pedisse, postos em votação, foram os mesmos estatutos approvados, unanimemente, assignados por todos os presentes, pelo que o presidente logo declarou constituída a Sociedade de Auxílios e Pecúlios por Mutualidade «A Rio de Janeiro», convidando a assembléa a eleger a respectiva directoria, de accôrdo com o capitulo VIII, art. 38 dos estatutos.

E, suspendendo a sessão por 15 minutos, findos os quaes, foi a mesma reaberta, para a contagem das cédulas, que deram eleitos unanimemente, os seguintes senhores: presidente, Manoel Guia Ferreira; thesoureiro, coronel Benedicto Antonio Bueno; director-secretario, Hercules Giannini; director, Dr. Carlos Francisco Xavier da Veiga; director-gerente, Antonio Carneiro de Vasconcellos; conselho-fiscal, effectivos: Domingos Baptista da Gama, Antonio Leitão, Francisco José Antunes; supplentes: Carlos Pinto Coelho, João Duarte de Albuquerque e Thomaz Coelho.

E, logo em seguida, empossando a directoria, em seus respectivos cargos, o presidente, interrogando a assembléa, si mais alguém queria fazer uso da palavra, o senhor Antonio Leitão declarou, pedindo a palavra, para se congratular pela fundação desta útil instituição, a qual proporcionará a todas as classes sociaes, desde a mais modesta á mais rica, um pecúlio para os beneficiarios dos seus segurados e onde recorreram, em occasiões de necessidades pecuniarias, pois, nella encontrarão o devido e necessario auxilio. Continuando, propoz que a porcentagem, que cabe á directoria, nos lucros sociaes, fossem retirados annualmente 10 % para serem distribuidos pelos membros do conselho fiscal: effectivos e supplentes.

Posta esta proposição em votação e ninguem tendo pedido a palavra, foi a mesma unanimemente approvada.

Nada mais havendo a tratar-se, o presidente suspendeu a sessão para se lavrar a presente acta, em triplicata, depois do que reabriu a sessão e mandou ler as tres actas, que foram postas em votação, sendo approvadas e assignadas por todos os presentes, do que, para constar, eu, Hercules Giannini, 1º secretario, a fiz escrever e assignar como acima está dito, com os membros da mesa e mais associados presentes. — *Manoel José Guia Ferreira.* — *B. A. Bueno.* — *Hercules Giannini.* — *Dr. Carlos Francisco Xavier da Veiga.* — *Antonio Carneiro de Vasconcellos.* — *Domingos Baptista da Gama.* — *Francisco José Antunes.* — *A. Leitão.* — *Carlos Pinto Coelho.* — *João Duarte de Albuquerque.* — *Thomaz Coelho.* — *Alipio Dias Costa.* — *Dr. Henrique Duque.* — *Dr. Augusto Costalat.* — *Dr. Alberto Rego Lopes Filho.* — *João Lucio de Azeredo.* — *Eurico P. Ribeiro.* — *Dr. Raul Baptista.* — *Dr. José Oliveira Coelho.* — *Dr. Eugenio Valadão de Catta Preta.*

Estatutos da «A Rio de Janeiro»

Sociedade de Auxílios e Pecúlios por Mutualidade

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º A sociedade «A Rio de Janeiro» submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem assim á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

Art. 2.º Nesta cidade do Rio de Janeiro, onde tem a sua séde e fóro juridico, fica constituida uma sociedade de auxílios e pecúlios por mutualidade, sob a denominação de «A Rio de Janeiro», a qual poderá operar em qualquer parte do territorio nacional e estrangeiro. O prazo da duração será de 90 annos.

Art. 3.º «A Rio de Janeiro» tem por fim operar em pecúlios por mutualidade, segundo as séries constantes dos presentes estatutos e das que porventura, venha a adoptar com approvação do Governo.

Além das importancias dos pecúlios respectivos, que serão pagos pela sociedade aos herdeiros ou beneficiarios dos mutualistas que fallecerem, a «A Rio de Janeiro» distribuirá aos seus mutualistas, em *vida e mensalmente*, premios em dinheiro, por meio de sorteios, nos termos estabelecidos por estes estatutos e sem que o mutualista tenha a pagar quantia alguma para ter o direito a concorrer a esses sorteios.

Art. 4.º O mutuario remido, uma vez completa a série, poderá, sob caução da respectiva apolice ou diploma, a juizo da directoria, obter da sociedade a antecipação de parte do pecúlio, a qual será descontada do respectivo pecúlio, por occasião do pagamento deste aos seus beneficiarios.

Esta antecipação só poderá ser feita quando os fundos sociaes a comportem e nunca será superior á metade da importancia do respectivo seguro.

Art. 5.º O mutuario que obtiver da sociedade a antecipação de parte do pecúlio, conforme consta do art. 4.º, pagará á mesma sociedade o juro annual de 7 %.

Art. 6.º «A Rio de Janeiro» poderá conceder tambem aos socios não remidos a antecipação da parte do pecúlio, a titulo de emprestimo, sob garantia hypothecaria dada pelo associado e acceita pela directoria, sempre que os fundos sociaes comportem esta antecipação.

§ 1.º Sempre que os predios acceitos em garantia se destinem a habitação do associado, os juros serão mais modicos que os juros medios da praça.

§ 2.º Os prazos serão prorogados, desde que o mutuario se mantenha quite com a sociedade, quanto ao pagamento dos respectivos juros, quotas e mais contribuições.

§ 3.º Esta hypotheca extingue-se por fallecimento do associado, recebendo o beneficiario com o saldo do pecúlio o predio livre e desembaraçado de quaesquer responsabilidades para com a sociedade, si o fallecido estiver quite com a mesma.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

Art. 7.º Para ser admittido socio, é necessario:

- a) estar no gozo de boa saude;
- b) ter 21 a 55 annos de idade, podendo ser acceitos menores de 21, sendo emancipados;

c) assignar uma proposta para a sua admissão, que será fornecida em impresso pela sociedade, e sujeitar-se a um exame medico.

Art. 8.º Podem fazer parte da « A Rio de Janeiro » pessoas de qualquer sexo, estado ou nacionalidade.

CAPITULO III

DOS SOCIOS: CONTRIBUINTES, FUNDADORES E REMIDOS

Art. 9.º Contribuintes:

a) os que instituirem o peculio de 10:000\$, pagarão de joia 100\$ e 7\$ todas as vezes que fallecer algum socio dos que tenham instituido peculio deste valor, até que fiquem remidos;

b) os que instituirem o peculio de 20:000\$ pagarão de joia 200\$ e 14\$ todas as vezes que fallecer algum socio dos que tenham instituido peculio desse valor, até que fiquem remidos;

c) sendo o peculio *reciproco*, pagarão para o peculio de 10:000\$ a joia de 150\$, contribuição por morte, 7\$: para 20:000\$, a joia de 300\$, contribuição por morte, 14\$, nas condições do exposto deste artigo;

d) os que instituirem o peculio de 30:000\$ pagarão de joia 300\$ e 20\$ todas as vezes que fallecer algum socio dos que tenham instituido peculio desse valor, até que fiquem remidos;

e) os que instituirem o peculio de 50:000\$ pagarão de joia 500\$ e 30\$ todas as vezes que fallecer algum socio dos que tenham instituido peculio desse valor, até que fiquem remidos.

Paragrapho unico. Sendo o peculio *reciproco*, pagarão para o peculio de 30:000\$ a joia de 100\$, contribuição por morte 20\$000.

Para o peculio *reciproco* de 50:000\$ pagarão de joia 625\$ e 30\$ todas as vezes que fallecer algum socio dos que tenham instituido peculio desse valor, até que fiquem remidos.

DOS SOCIOS FUNDADORES

Art. 10. Fundadores e remidos. São socios fundadores os primeiros 500 socios inscriptos em cada série.

Estes 500 fundadores ficarão remidos, quando a série atingir a 2.500.

Haverá mais 200 socios remidos, em grupo de 50, á proporção que forem inscriptos, igual numero até á série de 3.000 ficar completa.

Havendo qualquer vaga no numero dos remidos, esta será preenchida do numero dos contribuintes, dando assim lugar a que todo o segurado seja remido com o decorrer do tempo.

Art. 11. « A Rio de Janeiro » considera peculio *reciproco* o que é instituido por duas pessoas para ser pago por fallecimento da primeira á sobrevivente.

Art. 12. « A Rio de Janeiro » pagará os peculios de 10:000\$ e 20:000\$, 30:000\$ e 50:000\$, logo que as respectivas séries tenham 2.000 socios.

Art. 13. Os socios a que se refere o art. 12 são os socios que estão contribuindo e no gozo dos seus direitos.

Art. 14. Fallecendo algum mutuario dos que tiverem instituido o peculio de 10:000\$, antes de completo o numero citado no art. 12, receberá o beneficiario do fallecido tantas parcelas de 7\$ quantos forem os socios quites, menos 5 % sobre o total arrecadado, para occorrer ás despesas de cobrança.

Art. 15. Fallecendo algum mutuário da série dos 20:000\$, sem que esta tenha os 2.000 socios, o beneficiário receberá 148 tantas vezes, como o citado no artigo anterior, e de igual modo se procederá para os peculios de 30 e 50 contos.

Art. 16. Os socios contribuintes pagarão pelos obitos dos contribuintes fundadores e remidos, que tenham instituido peculio de igual valor.

Art. 17. Depois de completo o numero de 3.000 em cada série, abrir-se-ha nova série.

Art. 18. O socio inscripto como contribuinte, depois de remido, só será chamado ao pagamento de contribuição, por fallecimento, si a sua série decrescer a menos de 2.500 socios contribuintes.

CAPITULO IV

SORTEIOS

Art. 19. Os socios, quer fundadores, contribuintes ou remidos, que instituirem o peculio de 10:000, 20:000\$, 30:000\$, e 50:000\$, conforme a tabella abaixo, concorrerão *mensalmente* a um sorteio do valor indicado para cada uma das caixas.

Art. 20. «A Rio de Janeiro» distribuirá estes sorteios depois de completo, em cada série, o numero de 500 fundadores de 2.500 contribuintes, no goso dos seus direitos.

Art. 21. Os sorteios a que se refere o art. 19, serão procedidos um anno depois de completo o numero de socios mencionados no art. 19, e só quando a percentagem de obitos do anno anterior exceder oito por mil.

Art. 22. Estes sorteios effectuar-se-hão no dia 20 de cada mez ou no dia util posterior, si aquelle fôr feriado.

Paragrapho unico. Cada mutuário receberá uma apolice com dous numeros, sendo um o numero de matricula e o outro para os effeitos do sorteio.

Art. 23. Este sorteio será publicado nos jornaes, e qual o numero a que coube o premio.

Paragrapho unico. Qualquer omissão sobre o sorteio será supprida pela directoria, de accôrdo com a legislação em vigor.

CAPITULO V

DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS

Art. 24:

a) pagar, de conformidade com o disposto nestes estatutos, a sua joia;

b) pagar as contribuições por fallecimentos dentro de 20 dias, a contar da data do prazo ou da publicação pela imprensa, dando a directoria conhecimento aos mutuários, o nome do jornal, sob registro, qual o numero de matricula, nome e morada do fallecido;

c) o prazo de 20 dias terá um supplemento de mais 15 dias, para aquelles que não tiverem pago dentro dos primeiros 20 dias;

d) durante o prazo supplementar, o mutuário ficará suspenso de todos os direitos, que só se restabelecerão depois de feito o pagamento de contribuição.

Paragrapho unico. Para os diversos Estados será concedido o prazo de 20 dias, a mais, além dos 20 primeiros;

e) communicar á séde social o seu novo domicilio, sempre que mudar de residencia, declarando a quem dever ser dirigido o aviso do pagamento;

f) assignar na proposta, qual a pessoa a quem lega o seu seguro instituído;

g) poderá em qualquer época mudar o beneficiário;

h) na falta de declaração a que se refere a letra f deste artigo, o pecúlio passará aos herdeiros legítimos ou testamentários dos socios;

i) submeter-se, no acto da assignatura da proposta, a exame medico, pagando 10\$, tanto para o pecúlio de 10:000\$, como de 20:000\$, e 20\$ para o pecúlio de 30 e 50:000\$000;

j) pagar 5\$ no acto de receber a sua apolice e os sellos applicados a esta.

DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 25:

a) tomar parte nas assembléas geraes;

b) dispôr do pecúlio instituído, designando pessoa que deverá recebê-lo, ou na proposta, ou em testamento, ou por escripto á directoria;

c) concorrer aos sorteios;

d) examinar os balancetes semestraes da sociedade;

e) ser remido de accôrdo com o capitulo III. destes estatutos:

f) receber o diploma, logo que seja inscripto e examinado;

g) ficar isento, quando por invalidez das contribuições por fallecimento, depois de tres annos de contribuição.

Paragrapho unico. Esta invalidez deve ser provada perante a directoria, que neste caso, pagará pelo seu segurado, para que, por sua morte, os beneficiarios recebam o pecúlio instituído, deduzido apenas das quantias com que não entrou e estas augmentadas do juro de 8 % ao anno.

CAPITULO VI

PENAS

Art. 26. Incorrem nas penas seguintes:

a) eliminação do quadro social, verificada qualquer fraude na sua admissão;

b) eliminação da sociedade, se deixar de pagar a joia ou contribuições por fallecimento, dentro do prazo estipulado.

Art. 27. O socio eliminado na forma da letra b, poderá inscrever-se de novo si se sujeitar ás novas formalidades e onus, como se nunca tivesse pertencido á sociedade.

No caso da letra a, não pôde ser readmittido em circumstancia alguma.

Art. 28. A eliminação do socio importa a perda de todas as vantagens e regalias conferidas aos socios, sem direito a reembolso ou indemnização de especie alguma.

CAPITULO VII

FUNDO SOCIAL

Art. 29. «A Rio de Janeiro» terá o seu fundo constituído pelas joias de inscripção de socios, pelas contribuições destes, sempre que se der um fallecimento e pelos rendimentos sociais.

Paragrapho unico. O fundo social de cada série será dividido em quatro:

Fundo de garantia — Formado por 50 % das joias e 50 % da renda dos bens sociaes;

Fundo de peculios — Formado pelas contribuições por fallecimento dos mutuários;

Fundo de sorteios — Formado por 50 % do saldo arrecadado como contribuição por fallecimento e o peculio pago;

FUNDO DISPONIVEL

Formado por 50 % das joias;

50 % da renda dos bens sociaes;

50 % do saldo que apresentar a importancia arrecadada como contribuição por fallecimento e o peculio pago.

Art. 30. Do saldo, que annualmente, no balanço geral de 31 de dezembro apresentar o fundo disponivel, será feita a seguinte partilha:

45 % para o fundo de garantia;

30 % para o fundo de sorteio;

25 % para o fundo de gratificações aos membros da directoria.

DESTINO DOS FUNDOS SOCIAES

Art. 31: a) fundo de garantia:

A supprir as deficiencias, que porventura occurram nos demais fundos sociaes na proporção do estrictamente necessario, excepção do disponivel, devendo ser empregado no deposito de garantia a ser effectuado no Thesouro Nacional, nos termos do decreto de autorização, na aquisição dos bens immoveis e apolices da divida publica nacional:

b) ifundo de peculio:

Ao pagamento dos peculios por fallecimento dos mutualistas.

c) fundo de sorteios:

Ao pagamento dos premios em dinheiro aos mutualistas, conforme estipulam estes estatutos.

d) fundo disponivel:

Ao pagamento das despesas da sociedade, como: honorarios, ordenados a empregados, alugueis, propaganda, etc.

CAPITULO VIII

DA DIRECTORIA E CONSELHO FISCAL

Atribuições e deveres

Art. 32. A sociedade será administrada por uma directoria composta de presidente, thesoureiro, secretario, um director-gerente e um conselho fiscal, constituido de tres membros effectivos e tres supplentes.

Art. 33. A eleição da directoria será feita em assembléa geral por escrutinio secreto e por maioria de votos, decidindo a sorte em caso de empate.

Art. 34. Os directores exercerão o mandato pelo tempo de seis annos, podendo ser reeleitos.

Art. 35. O mandato da directoria eleita no dia 1 de fevereiro de 1913 findará na data da assembléa geral ordinaria a realizar-se a 1 de fevereiro de 1919.

Art. 36. Não poderão ser directores conjuntamente socios ligados por parentesco em linha collateral dentro do quarto gráo civil.

§ 1.º No caso de eleição de parentes nas condições mencionadas, considerar-se-ha eleito o mais votado ou o sorteado em caso de empate.

§ 2.º Os directores são obrigados a residir nesta cidade do Rio de Janeiro.

Art. 37. No caso de impedimento ou ausencia, da séde social, por mais de quatro mezes, o director será substituido por um mutualista, podendo em caso de renuncia ou fallecimento ser convidado um dos membros do conselho fiscal a occupar o cargo até a primeira Assembléa geral que se verificar, na qual se procederá á eleição, sendo que o mandato do membro eleito findará com o da directoria conjuntamente.

Paragrapho unico. Ao mutualista que interinamente substituir o director ausente ou licenciado caberá a metade dos honorarios e da percentagem pelos estatutos.

Art. 38. A directoria fica investida dos mais amplos poderes para praticar todos os actos de gestão, relativos aos fins da sociedade, representando-a tambem em juizo activa e passivamente, não lhes sendo unicamente permittido hypothecar e alienar bens immoveis que a sociedade possua sem autorização da assembléa geral.

Art. 39. A directoria incumbe:

a) resolver todos os assumptos sociaes em conselho, fazendo registrar em livro especial, em acto continuo, as suas deliberações, que serão tomadas por maioria de votos;

b) nomear os empregados que julgar necessarios, fixando-lhes os ordenados e gratificações;

c) administrar, suspender e demittir os empregados;

d) aceitar e recusar as propostas de admissão de socios;

e) convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias e o conselho fiscal;

f) zelar os fundos da sociedade, dando-lhes as applicações determinadas nestes estatutos;

g) promover a verificação dos obitos dos socios, identidade dos fallecidos, bem como a dos seus herdeiros ou beneficiarios;

h) organizar o relatorio annual da sociedade para ser apresentado ás assembléas geraes;

i) organizar, semestralmente, o balancete da sociedade com a precisa clareza, indicando o numero de socios;

j) preencher o lugar de director vago nos termos do respectivo artigo;

k) escolher os estabelecimentos de creditos onde se deverá recolher o dinheiro da sociedade;

l) realizar uma sessão ordinaria em cada mez e as extraordinarias que o presidente convocar por iniciativa sua ou de qualquer outro director, considerando-se constituída a directoria com a maioria de seus membros;

m) observar fielmente estes estatutos e providenciar em caso de omissões de conformidade com as leis e direitos.

Ao director presidente compete:

Art. 40. a) presidir ás reuniões da directoria;

b) assignar com o director secretario e thesoureiro os diplomas dos socios; com o thesoureiro os balancetes, balanços e cheques para a retirada de dinheiro dos bancos e de quaesquer valores da sociedade depositados.

E, como órgão da directoria, dando cumprimento ás deliberações della:

c) representar a sociedade para todos os effectos juridicos e sociaes;

d) apresentar á assembléa geral o relatório da administração;

e) convocar a directoria, o conselho fiscal e as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;

f) assignar escripturas, procurações, termos de aberturas e encerramentos de livros;

g) manter a ordem e praticar todos os actos de expediente.

Ao director secretario:

Art. 41. Substituirá o presidente em seus impedimentos, devendo constar das actas a substituição e causas della.

Redacção das actas da directoria, organização da secretaria, auxiliar o gerente sempre que fôr necessario.

Ao director thesoureiro compete:

Art. 42. a) extrahir e assignar recibos, assignar cheques com o presidente;

b) fornecer á directoria todas as informações que lhe forem solicitadas referentes ao dinheiro da sociedade;

c) responder por dinheiros que lhe forem entregues;

d) recolher aos bancos o dinheiro da sociedade;

e) ter sob a sua guarda as respectivas cadernetas e titulos da mesma, que representem valores;

f) fazer entrega, mediante recibos, dos premios sorteados e aos herdeiros ou beneficiarios dos socios fallecidos de peculio a que os mesmos tiverem direito, depois de approvação em sessão de directoria;

g) prestar contas á directoria do fundo social e ter a seu cargo a caixa de depositos, ou pessoa por elle indicada e nomeada pela directoria;

h) fornecer ao director gerente, contra recibo, as quantias que forem solicitadas para pagamento a empregados e mais despezas da sociedade;

i) fornecer á directoria o balancete mensal com a demonstração do estado da caixa.

Ao director:

Art. 43. Fiscalizar todo o expediente da sociedade.

Fazer a propaganda necessaria sempre de accôrdo com o gerente.

Auxiliar e substituir o gerente no impedimento desta.

Art. 44. Ao director-gerente, compete:

a) substituir para todos os effeitos, os demais directores;

b) a gerencia em geral da séde social;

c) propôr em geral os empregados de escriptorio que julgar necesarios, marcando-lhes as horas de trabalho e a sua commissão;

d) fornecer todas as informações, que lhe forem solicitadas pelos mutuarios e membros da directoria.

e) ter sob a sua immediata direcção a escripta, trazel-a em dia e conservar o archivo em ordem;

f) redigir os avisos e circulares aos socios, fazendo-os publicar em avulsos e nos jornaes de maior circulação;

g) publicar os annuncios e reclames, que julgar necesarios ao progresso da sociedade; finalmente, dirigir toda a parte interna da sociedade, e exercer todos os actos na administração;

h) angariar por si e por seus prepostos agentes, o maior numero de socios que fôr possível;

i) receber as joias e fazer entrega destas ao thesoureiro, depois de retirar a porcentagem do agente.

Art. 45. Ao conselho fiscal compete:

- a) dar parecer sobre os negocios sociaes, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração;
- b) convocar a assembléa geral extraordinaria, desde que occorra um motivo grave, que fôr communicado á directoria e esta se recusar fazer a convocação.

Paragrapho unico. Esta acta será lavrada por um dos fiscaes, indicado pelos demais.

CAPITULO IX

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 46. Haverá annualmente uma assembléa geral ordinaria que será realizada no mez de fevereiro, a qual poderá tratar do seguinte:

- a) tomar conhecimento do exercicio administrativo anterior, por meio do relatorio que o director presidente deverá apresentar;
- b) leitura e approvação do parecer do conselho fiscal;
- c) eleição do conselho fiscal e preenchimento de vagas na directoria, nas respectivas épocas.

Art. 47. A convocação das assembléas ordinarias será feita desde 15 dias antes da sua realização, por meio de annuncio inserto nos principaes jornaes desta Capital.

Paragrapho unico. Para que possam funcionar, é necessario o comparecimento da quarta parte, pelo menos, de associados quites na 1ª reunião, e qualquer numero na 2ª reunião, que será 8 dias depois.

Art. 48. Os membros da directoria e do conselho-fiscal não poderão votar pela approvação de suas contas, relatorios e pareceres.

Art. 49. Haverá assembléas geraes extraordinarias, devendo estar presentes na 1ª e 2ª reuniões 2/3 dos socios quites e na 3ª qualquer numero;

- a) quando convocadas pela directoria ou pelo conselho fiscal;
- b) sempre que, sob justos motivos, o requererem á directoria 100 socios, pelo menos.

Art. 50. As assembléas extraordinarias serão convocadas para:

- a) resolver todo e qualquer assumpto de interesse social fóra dos casos commettidos ás assembléas ordinarias;
- b) alterar ou reformar os estatutos;
- c) dissolver a sociedade.

Art. 51. Nas assembléas extraordinarias é expressamente prohibido tratar-se de assumpto estranho áquelle que as motivar.

Paragrapho unico. Si, a despeito dessa prohibição, algum socio insistir em occupar-se do assumpto estranho, o presidente da assembléa suspenderá a sessão pelo tempo que julgar conveniente.

Havendo a mesma insistencia depois de reaberta a sessão, o presidente a levantará immediatamente e communicará, por officio, á directoria, o facto que houver motivado o levantamento da sessão.

Art. 52. Os associados poderão fazer-se representar por procuração, a outro associado, que não seja membro da directoria, conselho fiscal ou empregado da sociedade.

Art. 53. Haverá um livro de presença no qual serão inscriptos, por ordem numerica, os nomes dos associados que tiverem de formar a assembléa.

Art. 54. Todas as deliberações das assembléas geraes serão tomadas por maioria absoluta de votos.

CAPITULO X

Art. 55. A directoria creará uma caixa de deposito facultativa aos socios que quizerem entrar, previamente, com qualquer quantia destinada a garantir-lhes a permanencia na sociedade, evitando a sua eliminação por falta de pagamento das quotas dentro dos prazos estabelecidos nestes estatutos.

Art. 56. Os associados que pagarem adiantadamente de dois annos a tres annos de contribuição, contada á razão de um por mez gosarão de um desconto de 5 %. Os que pagarem de tres a cinco annos terão o desconto de 10 %.

Art. 57. No caso de suicidio, a sociedade só pagará o peculio, se o morto foi socio por tempo superior a um anno e estiver na plenitude de seus direitos sociaes.

Paragrapho unico. Dando-se o suicidio antes do prazo acima estipulado, o mutuario além de perder o direito ao peculio perderá tambem todas as regalias, que a sociedade lhe conferia.

Art. 58. A sociedade não se responsabiliza pela falta de cumprimento de deveres dos mutuarios para todos os effeitos destes estatutos.

Art. 59. Os mutuarios não respondem subsidiariamente pelas obrigações que a directoria contrahir, expressa ou intencionalmente, em nome desta.

Art. 60. Dada a dissolução da sociedade, os bens existentes serão depois de solvido o passivo da mesma, partilhadas proporcionalmente entre todos os socios as importancias desembolsadas.

Paragrapho unico. Os successores ou beneficiarios do socio fallecido terão direito ao respectivo peculio.

Art. 61. Mediante a respectiva certidão de obito e depois de competente syndicancia, caso seja necessaria, será paga importancia dupla áquella com que entrou para a respectiva serie qualquer socio aos seus herdeiros ou beneficiarios, a titulo de abono, para despezas com o enterro e luto, sendo esta quantia deduzida do peculio a entregar.

Paragrapho unico. Si o mutuario estiver seguro em mais de uma caixa, receberá importancia igual ao dobro do total das joias com que entrou.

Art. 62. A syndicancia será feita immediatamente, após a apresentação da certidão do obito.

Art. 63. Os casos omissos nos presentes estatutos serão resolvidos em questão administrativa, pela directoria, *ad referendum* da assembléa geral.

Art. 64. Aos membros da directoria será abonada a gratificação mensal de 500\$ (quinhentos mil réis).

Esta gratificação só começará depois da sociedade contar 500 mutualistas, não importando que estes estejam inscriptos em caixas diversas.

Quando a sociedade contenha mil socios, receberão mensalmente 1:000\$, os membros da directoria.

Art. 65. O director-gerente vencerá a gratificação mensal de 700\$, desde a installação da sociedade e de um conto de réis, logo que a sociedade conte 500 socios.

Art. 66. Os membros do conselho fiscal, os effectivos terão a gratificação mensal de 100\$ (cem mil réis), desde que a sociedade conte 500 socios.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 67. Tendo os presentes estatutos sido approvados unanimemente pela assembléa geral, em sessão de installação, realizada nesta Capital, hoje, 1 de fevereiro de 1913, foi pela referida assembléa, acclamada a primeira directoria, com plenos poderes, não só para fazer a installação, como ainda para promover ao registro dos estatutos, sua publicação no *Diario Official*, e sua approvação pelo Governo Federal.

A directoria da «A Rio de Janeiro» ficou assim constituída:

Presidente, Manoel Guia Ferreira.
Thesoureiro, coronel Benedicto Antonio Bueno.
Director-secretario, Hercules Giannini.
Director, Dr. Carlos Xavier da Veiga.
Director-gerente, Antonio Carneiro de Vasconcellos.

Conselho fiscal:

Effectivos:

Domingos Baptista da Gama.
Antonio Leitão.
Francisco José Antunes.

Supplentes:

Carlos Pinto Coelho.
João Duarte de Albuquerque.
Thomaz Coelho.

Coronel Benedicto Antonio Bueno, presidente da primeira assembléa geral da sociedade de auxilios e peculios por mutualidade «Rio de Janeiro».

1º secretario, Hercules Giannini.

2º secretario, Domingos Baptista da Gama.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1913. — *Manoel José da Guia Ferreira.* — *B. A. Bueno.* — *Hercules Giannini.* — *Dr. Carlos Francisco Xavier da Veiga.* — *Antonio Carneiro de Vasconcellos.* — *Domingos Baptista da Gama.* — *Francisco José Antunes.* — *A. Leitão.* — *Carlos Pinto Coelho.* — *João Duarte de Albuquerque.* — *Thomaz Coelho.* — *Alipio Dias Costa.* — *Dr. Domingos Duque.* — *Dr. Augusto Costallat.* — *Dr. Alberto do Rego Lopes Filho.* — *João Lucio de Azevedo.* — *Eurico Ribeiro.* — *Dr. Raul Baptista.* — *José de Oliveira Coelho.* — *Eugenio de Valladão Catta-Preta.*

Tabella de todos os nossos seguros e sortelos mensaes

Seguros	Especie do seguros	Joia	Faculdade do pagamento do joia	Contribuição por morte	Sortelo mensal depois de 3.000 socios	Remissão
10:000\$000	{ Simples.....	100\$000	6 prestações de 20\$000	} 7\$000	2:000\$000	700 socios remidos
	{ Reciproco.....	150\$000	6 prestações de 30\$000			
20:000\$000	{ Simples.....	200\$000	6 prestações de 40\$000	} 14\$000	2:000\$000	700 socios remidos
	{ Reciproco.....	300\$000	6 prestações de 60\$000			
30:000\$000	{ Simples.....	300\$000	6 prestações de 60\$000	} 20\$000	4:000\$000	700 socios remidos
	{ Reciproco.....	400\$000	6 prestações de 80\$000			
50:000\$000	{ Simples.....	500\$000	6 prestações de 100\$000	} 30\$000	4:000\$000	700 socios remidos
	{ Reciproco.....	625\$000	6 prestações de 150\$000			

DECRETO N. 10.203 — DE 30 DE ABRIL DE 1913

Abre no Ministerio da Fazenda o credito de 141:960\$, para occorrer á despeza com a desapropriação dos predios ns. 79, 81, 83 e 85 da rua General Caldwell e outros declarados de utilidade publica pelo decreto n. 1.642, de 26 de junho de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.634, de 27 de setembro de 1912, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 141:960\$, para occorrer á despeza com a desapropriação dos predios ns. 79, 81, 83 e 85 da rua General Caldwell; ns. 5 e 37 do becco da Moeda; ns. 3, 4, 5 e 6 da avenida n. 29, antigo, hoje 47, da rua Visconde de Itaúna, e terreno do predio n. 25 da mesma rua, declarados de utilidade publica pelo decreto n. 1.642, de 26 de junho de 1894.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 10.214 — DE 8 DE MAIO DE 1913

Autoriza a Sociedade Anonyma «Dote Paranaense», com séde na capital do Estado do Paraná, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma «Dote Paranaense», com séde na capital do Estado do Paraná, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I. A Sociedade Anonyma «Dote Paranaense», com séde na capital do Estado do Paraná, submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II. Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 2.º Dos estatutos reformados—Em vez de «15 annos» diga-se «50 annos».

Art. 4.º, § 2.º Em vez de «seis mezes» diga-se «um anno».

Art. 7.º Acrescentem-se no final do dispositivo as seguintes palavras «podendo ser augmentado até 200:000\$ (duzentos contos de réis)».

Art. 8.º Supprimam-se as palavras finais «e mediante prévia autorização da assembléa geral».

Art. 41. Onde se diz «do fundo de reembolso» diga-se «dos fundos de reserva e de reembolso, e onde se diz «do alludido fundo» diga-se «dos alludidos fundos».

Acrescentem-se mais aos estatutos os seguintes artigos:

Art. O peculio não poderá ser apprehendido nem onerado sob qualquer pretexto.

Art. Desde que sejam adoptados outros planos de peculios além do constante dos estatutos, a formação dos respectivos fundos será determinada nos planos com approvação do Governo, sendo determinado nos mesmos quaes os fundos que deverão pertencer aos mutualistas em caso de liquidação da sociedade.

III. A Sociedade «Dote Paranaense» depositará no Thesouro Nacional, em apolices federaes da divida publica, para garantia de seu funcionamento, a importancia de cincoenta contos no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do decreto de autorização, e integralizará o restante com cento e cincoenta contos dentro do prazo de um anno, a contar da mesma data.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1913. 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

ACTA DA SESSÃO DA ASSEMBLÉA GERAL PARA INSTALAÇÃO DA SOCIEDADE ANONYMA « DOTE MATRIMONIAL »

Aos dez dias do mez de novembro de mil novecentos e doze, no predio sito á rua 15 de Novembro n. 58, nesta capital, compareceram os Srs. Alcides Munhoz, Dr. Arthur Obino, Alvaro David, Augusto Cesar Espinola, Firmino Dias, Dr. Antonio C. de Leão, Dr. Joaquim Miró, Pedro S. Netto, Lothario S. Pereira e Antonio Estevam de Carvalho, afim de installarem uma sociedade anonyma, denominada «Dote Matrimonial.» Procedida a leitura da redacção final dos estatutos da referida sociedade e sendo os mesmos approvados por unanimidade de votos, passou-se a proceder á eleição para a directoria que tem de dirigir os destinos sociaes durante cinco annos e que deu o seguinte resultado: para director-presidente, Alcides Munhos; para director-vice-presidente, Dr. Arthur Obino; para director-gerente, Alvaro H. David; para director-secretario, Augusto Cesar Espinola; para director-thesoureiro, Firmino Dias; para conselho fiscal, Dr. Antonio Candido de Leão, Dr. Joaquim Miró e Pedro Pacheco S. Netto; para fiscaes, Lothario da Silva Pereira e Antonio Estevam de Carvalho, nove votos a cada um e Raul de Azevedo Barros, dez votos. Emposada em acto continuo a directoria e demais funcionarios, depois de agradecer a confiança de que acabava de ser alvo, o Sr. presidente declarou estar installada a Sociedade «Dote Matrimonial» e determinou ao Sr. secretario para tirar uma cópia da acta, afim de ser com os estatutos registrados na meritissima Junta Commercial do Estado, afim de produzir os efeitos legaes. Nada mais havendo a tratar-se foi encerrada a presente sessão, do que para constar, eu, Augusto Cesar Espinola, director-secretario, lavrei a presente acta, que vae por todos assignada.

Curityba, 10 de dezembro de 1912. — *Alcides Munhoz*, director-presidente. — *Arthur Obino*, director-vice-presidente. — *Alvaro H. David*, director-gerente. — *Augusto Cesar Espinola*, director-secretario. — *Firmino Dias*, thesoureiro. — *Dr. Antonio C. de Leão*. — *Joaquim Miró*. — *Pedro Pacheco da Silva Netto*. — *Lothario Pereira*. — *Antonio Estevam de Carvalho*.

Reconheço as firmas supra, do que dou fé. Em testemunho da verdade (estava o signal publico). — *Iphigenio Lopes*.

Curityba, 14 de dezembro de 1913. — *Iphigenio Lopes*.

Archivado sob n. 1.206, por despacho da junta em sessão de 14 de novembro de 1912. — O secretario, *Luis J. Pereira*.

ACTA DA SESSÃO DA ASSEMBLÉA GERAL PARA A ELEVAÇÃO DO CAPITAL A SESENTA CONTOS

Aos dez dias do mez de dezembro do corrente anno, no predio sito á rua 15 de Novembro n. 58, nesta capital, compareceram os Srs. Alcides Munhoz, director-presidente; Al-

varo David, director-gerente; Augusto Cesar Espinola, director-secretario; Firmino Dias, director-thesoureiro; Dr. Antonio C. de Leão, Dr. Arthur Obino, Dr. Joaquim Miró, Pedro Pacheco S. Netto, Lothario S. Pereira, Antonio Estevam de Carvalho, aquelles do conselho fiscal e estes dous ultimos, fiscaes, para ser discutida a maneira de elevar o capital da Sociedade Anonyma « Dote Matrimonial », até então de dez contos para sessenta contos.

Foi pelo Sr. presidente apresentado esse projecto que, posto em discussão, foi plenamente approved pela assembléa geral e resolvido que as accções anteriores do valor de um conto de réis, passarão ao valor de quinhentos mil réis, ficando cada accionista com duas accções, cujo total faz o capital actual que é de dez contos. Ficou tambem resolvido que o capital de sessenta contos seja feito em accções de quinhentos mil réis, sendo chamados novos accionistas. Fica resolvido que a duração da sociedade será de quinze annos e não de trinta, como foi registrado nos estatutos. Nada mais havendo a tratar-se foi encerrada a presente sessão de que, para constar, eu, Augusto Cesar Espinola, director-secretario, lavrei a presente, que vai por todos assignada.

Curityba, 10 de dezembro de 1912. — *Alcides Munhoz*, director-presidente. — *Arthur Obino*, director-vice-presidente. — *Alvaro David*, director-gerente. — *Augusto Cesar Espinola*, director-secretario. — *Firmino Dias*, thesoureiro. — *Dr. Antonio C. de Leão*. — *Joaquim Miró*. — *Pedro Pacheco da Silva Netto*. — *Lothario Pereira*. — *Antonio Estevam de Carvalho*.

Reconheço as firmas supra, do que dou fé. Em testemunho da verdade (estava o signal publico). — *Iphigenio Lopes*.

Curityba, 14 de dezembro de 1913. — *Iphigenio Lopes*.

Archivado sob n. 1.213, por despacho da junta, em sessão de 12 de dezembro de 1912. — O secretario, *Luiz J. Pereira*.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL PARA ADMISSÃO DE NOVOS ACCIONISTAS.
PARA AUGMENTO DE CAPITAL DA SOCIEDADE ANONYMA « DOTE MATRIMONIAL ».

Aos onze dias do mez de dezembro de mil novecentos e doze, presentes na sede social os dez accionistas da Sociedade « Dote Matrimonial » e mais os Srs. Theodorico Camargo Bittencourt, Theophilo S. Gomes, C. Erickson Filho, Dr. Petit Carneiro, Dr. Libero Badaró Nogueira Braga, Francisco Castellano, Manoel Carrão, Brasilino Moura, Xavier de Miranda Junior, Wenceslão Glaser, Alfredo Romario Martins, Arthur M. Lopes Antonio S. Braga, Frederico Manigire, Alberto Alves Guimarães, J. Asulay, Dr. Marcellino Nogueira, Annibal Guimarães Carneiro, que, a convite da directoria da mesma sociedade, vieram assistir a esta assembléa geral. O Sr. presidente Alcides Munhoz expoz os motivos que levaram a convocação da mesma assembléa e apresenta-lhes uma lista de subscrição de novas accções, na importancia de 50:000\$ (cincoenta contos de réis), para elevação do capital da sociedade a 60:000\$ (sessenta contos de réis), o qual foi subscripto pelos mesmos senhores, na seguinte proporção:

Theodorico Bittencourt (4), Joaquim Miró (5), Alcides Munhoz (5), Pedro Pacheco S. Netto (5), Alvaro David (5), Theophilo S. Gomes (5), C. Erickson Filho (4), Firmino Dias (5), Antonio C. de Leão (5), Petit Guimarães Carneiro (5), Augusto Cesar Espinola (5), Arthur Obino (5), Libero Badaró N. Braga (5), Francisco Castellano, (5), Manoel Carrão (5), Brasilino Moura (2), Xavier de Miranda Junior (2), Wenceslão Glaser (5), Alfredo R. Martins (2), Arthur M. Lopes (2), Antonio S. Braga (2), Frederico Manigué (2), Alberto Alves

Guimarães (2), J. Asulay (2), Marcellino Nogueira (2), Annibal Guimarães Carneiro (5). Terminada a subscripção de acções o Sr. presidente propoz o seguinte: dos lucros da sociedade, verificados annualmente, 60 % serão divididos para o dividendo dos accionistas, e os restantes 40 % para fundo de reserva. Estas alterações foram acceitas por unanimidade de votos. Nada mais havendo a tratar-se o Sr. presidente encerra a presente sessão, e eu, para constar, Augusto Cesar Espinola, director-secretario, lavrei a presente acta, que vae por todos assignada.

Curityba, 12 de dezembro de 1912. — Alcides Munhoz, director-presidente. — Arthur Obino, director-vice-presidente. — Alvaro H. David, director-gerente. — Augusto Cesar Espinola, director-secretario. — Firmino Dias, thesoureiro. — Dr. Antonio C. de Leão. — Joaquim Miró. — Pedro Pacheco S. Netto. — Alberto Alves Guimarães. — Theophilo Soares Gomes. — Lothario Pereira. — Antonio Estevan de Carvalho. — Wencesláo Glaser. — José Miranda Junior. — Annibal Guimarães Carneiro. — Dr. Manoel Carrão. — Dr. Abdon Petit Guimarães Carneiro. — Libero Badaró Nogueira Braga. — Antonio Alves da Silva Braga. — Frederico Mainqué. — Conrado Erickson Filho. — Francisco Castellano. — Alfredo Romario Martins. — Marcellino Nogueira Junior. — Theodorico Camargo de Bittencourt. — Brasiliano Moura. — J. Asulay. — Arthur M. Lopes.

Reconheço as firmas retro e supra, do que dou fé. Em testemunho da verdade (estava o signal publico). — Iphigenio Lopes.

Arquivado sob n. 1.213, por despacho da junta, em sessão de 12 de dezembro de 1912. — O secretario, Luiz J. Pereira.

LISTA DOS SUBSCRIPTORES DA SOCIEDADE « DOTE MATRIMONIAL »
PARA ELEVAÇÃO DO CAPITAL

Numero de ordem — Subscriptores — Profissão — Tomadas das acções — Valor total

Numero de ordem	Subscriptores	Profissão	Tomadas das acções	Valor total
1.	Alcides Munhoz, proprietario.		5	500\$000 2:500\$000
2.	Arthur Obino, negociante...		5	500\$000 2:500\$000
3.	Alvaro M. David.....		5	500\$000 2:500\$000
4.	Augusto Cesar Espinola, proprietario		5	500\$000 2:500\$000
5.	Firmino Dias, negociante...		5	500\$000 2:500\$000
6.	Dr. Antonio C. de Leão, medico		5	500\$000 2:500\$000
7.	Joaquim Miró, advogado....		5	500\$000 2:500\$000
8.	Pedro Pacheco S. Netto, proprietario		5	500\$000 2:500\$000
9.	Noberto Alves Guimarães, proprietario		2	500\$000 1:000\$000
10.	Braziliano Moura, empregado publico		2	500\$000 1:000\$000
11.	Wencesláo Glaser, negociante		5	500\$000 2:500\$000
12.	G. X. Miranda Junior, commerciante		2	500\$000 1:000\$000
13.	Annibal Guimarães Carneiro, proprietario		5	500\$000 2:500\$000
14.	Dr. Manoel A. L. Carrão, medico		5	500\$000 2:500\$000
15.	Dr. A. Petit G. Carneiro, medico.		5	500\$000 2:500\$000
16.	Libero Badaró Nogueira Braga, advogado.....		5	500\$000 2:500\$000
17.	Antonio Alves S. Bregas, negociante.		2	500\$000 1:000\$000

Numero de ordem	Subscriptores	Profissão	Tomadas das acções	Valor total
18.	Frederico Massigné, negociante.	2	500\$000	1:000\$000
19.	Conrado Erickson Filho, industrial.	4	500\$000	2:000\$000
20.	Francisco Castellano, proprietario.	5	500\$000	2:500\$000
21.	Alfredo Romario Martins, jornalista.	2	500\$000	1:000\$000
22.	Marcellino Nogueira Junior, advogado.	2	500\$000	1:000\$000
23.	Theodorico Camargo Bittencourt, proprietario.	4	500\$000	2:000\$000
24.	Theophilo Soares Gomes, proprietario.	4	500\$000	2:000\$000
25.	J. Azulay, negociante.	2	500\$000	1:000\$000
26.	Arthur M. Lopes, empregado publico.	2	500\$000	1:000\$000

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DE ACCIONISTAS,
REALIZADA EM 27 DE JANEIRO DE 1913

Aos vinte e sete dias do mez de janeiro de mil novecentos e treze, na séde social do « Dote Matrimonial », sita á rua Quinze de Novembro numero cincoenta e oito, nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, presentes os senhores accionistas Alcides Munhoz, Arthur Obino, por seu procurador, Alvaro M. David, Augusto Cesar Espinola, Firmino Dias, Dr. Antonio Candido de Leão, Pedro Pacheco da Silva Netto, Alberto Alves Guimarães, Lothario S. Pereira, Antonio Estevam de Carvalho, por seu procurador, Wencesláo Glazer, Guilherme Xavier de Miranda Junior, Annibal Carneiro, Dr. Manoel Carção, Dr. Abdon Petit Guimarães Carneiro, Dr. Libero Badaró Nogueira Braga, Antonio Alves Silva Braga, Frederico Mangue, Dr. Conrado Erickson Filho, Dr. Joaquim Miró, Francisco Castellano, Alfredo Romario Martins, Dr. Marcellino Nogueira Junior, Brazilino Moura, Theophilo Soares Gomes, J. Azulay, Arthur Martins Lopes e Theodorico Camargo Bittencourt, como consta do respectivo livro de presença, foi pelo Sr. Alcides Munhoz, director presidente, aberta a presente sessão.

O mesmo Sr. presidente declarou ter convocado a presente sessão de assembléa geral extraordinaria afim dos senhores accionistas se manifestarem sobre varios assumptos urgentes referentes aos estatutos sociaes: dada a palavra ao director 1º secretario, este expoz os motivos da presente reunião, onde se vae tratar de interesses sociaes.

Continuando com a palavra, o director 1º secretario propoz para que seja mudado o titulo da sociedade de « Dote Matrimonial » para « Dote Paranaense », cuja proposta, não soffrendo discussão alguma, foi por unanimidade approvada.

O referido director secretario, continuando com a palavra, propoz á soberania da assembléa a reforma dos estatutos, pelo que o Sr. presidente pede que o secretario proceda á leitura da reforma, já elaborada, a qual é a seguinte:

Estatutos da Sociedade Anonyma « Dote Paranaense »

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SUA ORGANIZAÇÃO, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica constituida sob a denominação de « Dote Paranaense », com séde nesta capital do Estado do Paraná, uma sociedade anonyma, cujos fins vão abaixo mencionados.

Art. 2.º A sociedade terá a duração de quinze annos, a contar da data de sua organização definitiva.

CAPITULO II

DOS FINS DA SOCIEDADE

Art. 3.º « Dote Paranaense », tem por fim constituir um dote de dez contos para auxiliar o casamento de seus mutuários, e para realização deste objectivo, a sociedade organizará séries de tres mil mutuários de ambos os sexos e emitirá, no acto, em favor de cada mutuario, um diploma.

§ 1.º Os mutuários do « Dote Paranaense », pagarão a joia de vinte e cinco mil réis, a mensalidade da tres mil réis e mais cinco mil réis sempre que se der um casamento na série a que pertencerem.

§ 2.º A joia, a primeira mensalidade e duas quotas serão pagas no acto da inscripção.

Art. 4.º O dote será pago no acto da apresentação dos papeis que provem o casamento civil e será proporcional ao numero de socios inscriptos na série até essa data.

§ 1.º Os mutuários só poderão ter direito aos dotes depois de cinco annos de sua inscripção; e emquanto a serie não estiver completa, será proporcional ao numero de socios.

§ 2.º Por excepção, terão direito ao dote proporcional de cinco contos os quinhentos socios já inscriptos, desde que completem o prazo de seis mezes.

§ 3.º Os socios inscriptos concorrerão a um sorteio mensal, que será effectuado por meio de espheras, com a presença dos mutuários que quizerem assistir e pessoas estranhas, sendo distribuidos mensalmente cinco premios no valor de seis contos de réis, assim distribuidos: um de tres contos de réis, dois de um conto de réis e dous de quinhentos mil réis, sendo esses sorteios realizados todo o dia quinze de cada mez.

§ 4.º Os premios de que trata o paragrapho anterior, emquanto a série não estiver completa, serão tambem proporcionaes ao numero de socios inscriptos.

Art. 5.º Depois de dez annos, serão restituídos aos mutuários que se não casarem suas mensalidades por inteiro.

Art. 6.º No caso do mutuario fallecer durante a vigencia do diploma, receberão os herdeiros o que o socio tiver pago de mensalidades immediatamente.

CAPITULO III

DO CAPITAL

Art. 7.º O capital inicial do « Dote Paranaense » será de sessenta contos de réis, divididos em acções de quinhentos mil réis.

Art. 8.º As acções serão nominativas e não poderão ser transferidas sinão depois de realizados 40 % de suas entradas e mediante prévia autorização da assembléa geral.

Art. 9.º O capital da sociedade será realizado com 10 % no acto da subscripção e o restante por chamadas de 10 e 20 % que serão feitas pela directoria quando julgar opportuno, devendo estar integralizadas dentro de um anno.

Art. 10.º Após a installação da sociedade, cada socio fundador tomará a si o encargo de auxiliar o progresso da sociedade.

CAPITULO IV

DOS SOCIOS

Art. 11. Todas as pessoas de qualquer idade e sexo poderão se inscrever como mutuários do « Dote Paranaense », mediante o pagamento de uma joia de vinte e cinco mil réis, e sempre que se der um casamento, na série que pertencerem, uma quota de cinco mil réis.

Art. 12. Cada série é composta de tres mil mutuarios.

Paragrapho unico. As vagas que se forem dando por casamentos ou fallecimentos e decadencias serão preenchidas por novos mutuarios.

Art. 13. Os mutuarios, após o casamento, serão considerados excluidos da sociedade.

Art. 14. Em cada casamento que se der na série, os mutuarios deverão concorrer com a quota de cinco mil réis, de que trata o art. 11, para formação do dote, até trinta dias, depois da data do aviso, que será publicado no jornal de maior circulação, cujo nome será sciencificado aos mutuarios em carta registrada, e os que assim não o fizerem serão considerados decahidos.

Paragrapho unico. Inscrevendo-se e recebendo o respectivo diploma, os mutuarios sujeitar-se-hão a todas as disposições nelle contidas.

Art. 15. Cada mutuario receberá no acto da inscripção um diploma numerado, cujo numero será de matricula e servirá para o sorteio, sendo este assignado pela directoria.

Art. 16. Os pagamentos das prestações serão feitos na séde social ou aos agentes locais, onde os houver, mediante a apposição de etiquetas no proprio diploma. Para este fim, todos os diplomas terão no verso diversos quadros destinados a receber a etiqueta do «Dote Paranaense», correspondente a cada mez e anno. Todo o pagamento deverá ser registrado pelos agentes da sociedade com as etiquetas á mesma pertencentes e será considerado nullo em prejuizo do mutuario todo o pagamento que não fôr assim registrado.

Paragrapho unico. Fica entendido que no lugar onde a sociedade não tiver agente ou o agente não puder exercer as funções por qualquer impedimento, compete aos mutuarios mandar a importancia de suas mensalidades á séde social, na capital do Estado, juntamente com o diploma, até o dia trinta de cada mez.

Art. 17. Os pagamentos das mensalidades serão feitos independentes de aviso ou cobrança, que a sociedade não os fará.

Art. 18. Cada mutuario não poderá ter mais de uma inscripção em cada série.

Art. 19. Os mutuarios perdendo o diploma, poderão obter uma segunda via, pagando a multa de cinco mil réis, para a nova emissão e fazendo um annuncio pela imprensa.

Art. 20. Os mutuarios deverão participar o seu proximo casamento com antecedencia de um mez.

Art. 21. O dote será pago mediante a apresentação dos documentos que provem o casamento civil.

CAPITULO V

DO EMPREGO DE CAPITAL.

Art. 22. O capital que fôr entrando para os cofres da sociedade, irá sendo sem demora, depositado em um ou mais bancos de reconhecida segurança e a juizo da directoria e dali retirado para ser empregado a render juros em boas hypothecas, compra de predios, apolices federaes e estaduais.

Art. 23. Em dezembro de cada anno serão balanceados os haveres sociaes e os lucros apurados, depois de deduzidas as importancias dos peculios pagos e todas as despezas com a administração, serão assim distribuidos 40 % para fundo de reembolso, destinado a attender aos pagamentos de que tratam os artigos cinco e seis, e caso seja insufficiente o saldo existente nesse fundo, o excedente dos pagamentos feitos será considerado despeza social; 20 % para um fundo de reserva pertencentes aos socios mutualistas, e que será empregado em apolices da Divida Publica Federal até completar o deposito no Thesouro Nacional e depois nos titulos determinados pelo art. 22; 40 % para dividendo aos accionistas.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 24. A sociedade será administrada por uma directoria composta de seis membros, um director-presidente, um director-vice-presidente, um director-gerente, um director 1º secretario, um director 2º secretario, um director-thesoureiro, eleitos por assembléa geral, por maioria de votos.

Art. 25. Os directores servirão por cinco annos, podendo ser reeleitos e perceberão actualmente os seguintes vencimentos: Ao director-gerente, 300\$; ao director-presidente, 100\$; ao director-secretario, 100\$; ao director-thesoureiro, 100\$000. Quando o numero de mutuarios attingir a mil, os vencimentos serão de: ao director-gerente, quinhentos mil réis; ao director-presidente, trescentos mil réis; ao director-secretario e thesoureiro, duzentos e cincoenta mil réis. Quando attingir a dous mil mutuarios, os vencimentos serão: ao director-gerente, seiscentos mil réis; ao director-presidente, quatrocentos mil réis; aos directores secretario e thesoureiro, trescentos mil réis. Quando attingir a seis mil mutuarios, os vencimentos serão: ao director-gerente, um conto e duzentos; ao director-presidente, um conto de réis; aos directores secretario e thesoureiro, oitocentos mil réis. Dahi por diante será deliberado novamente por assembléa geral.

Art. 26. Os directores, antes de entrarem no exercicio de sua função, são obrigados, cada um, a caucionar a responsabilidade de sua gestão com cinco acções da sociedade, entendendo-se haver renunciado o cargo de director eleito o que não prestar a caução, no prazo de trinta dias, após a sua eleição.

Art. 27. Os directores a quem incumbe a administração da sociedade ficam autorizados a praticar todos os actos de gestão relativos ao fim e objecto da sociedade, representando-a em juizo ou fóra d'elle.

Art. 28. A directoria incumbe igualmente a nomeação de agentes locais e outros empregados de que ella necessitar e a fixação de ordenados e commissões respectivas.

Art. 29. Ao director-presidente incumbe:

§ 1.º Presidir a directoria da qual é seu orgão.

§ 2.º Representar a sociedade em juizo ou fóra d'elle.

§ 3.º Assignar conjuntamente com o director-gerente, secretario e thesoureiro, os diplomas emittidos pela sociedade, as acções da mesma e titulos de nomeação para agentes viajantes e locais e com o director-gerente e thesoureiro os cheques e as lettras.

§ 4.º Convocar a assembléa geral extraordinaria.

Art. 30. Ao director-vice-presidente incumbe:

Paragrapho unico. Substituir o presidente em seus impedimentos.

Art. 31. Ao director-secretario, incumbe:

Paragrapho unico. Zelar pela escripturação da sociedade e auxiliar o director-gerente na direcção do escriptorio.

Art. 32. Ao director 2º secretario, incumbe:

Paragrapho unico. Substituir o director 1º secretario em seus impedimentos.

Art. 33. Ao director-gerente, incumbe:

§ 1.º Zelar pelo escriptorio central e sub-agencias locais e nomear, de combinação com os demais directores, os agentes locais e viajantes.

§ 2.º Arrecadar todas as importancias e fazer entrega ao thesoureiro de quem receberá quitação.

§ 3.º Nomear empregados para o escriptorio central, de accôrdo com o director-presidente.

§ 4.º Abrir a correspondencia, e de accôrdo com o director-secretario, attender á mesma, com promptidão.

§ 5.º Encarregar-se da publicação de annuncios e mais reclames que julgar necessarios.

Art. 34. Ao director-thesoureiro, incumbe:

§ 1.º Arrecadar do escriptorio central, por intermedio do director-gerente, ou na falta deste, do director-secretario, as quantias pertencentes á sociedade e deposital-as em um ou mais bancos, de reconhecida segurança, em conta corrente.

§ 2.º Fazer ou fiscalizar a escripta da sociedade.

§ 3.º Assignar cheques e letras com os directores presidente e gerente.

Art. 35. Em caso de vaga do cargo de director, o administrador substituto provisorio será designado pelos administradores em exercicio e pelos fiscaes ou por estes sómente, si a vaga fôr dos seis directores, competindo á assembléa geral fazer a nomeação definitiva na primeira reunião que se seguir.

Art. 36. Nenhum valor pertencente á sociedade será depositado em estabelecimento bancario sem que o respectivo documento tenha a assignatura do director-presidente, director-gerente e director-thesoureiro e nenhum dinheiro será levantado sem assignatura dos tres directores.

CAPITULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 37. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e de igual numero de supplentes, eleitos em assembléa geral, por maioria de votos.

Art. 38. O conselho fiscal será eleito por um anno, podendo ser reeleito todo ou em parte, e a eleição far-se-ha no fim de cada anno.

CAPITULO VIII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 39. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente uma vez por anno até o mez de fevreiro e extraordinariamente tantas vezes quantas forem convocadas.

Art. 40. A assembléa geral ordinaria só poderá validamente funcionar em primeira reunião, estando presentes accionistas representando um quarto do capital social e em segunda reunião, que será oito dias depois, com qualquer numero.

Paragrapho unico. As assembléas extraordinarias serão convocadas com antecedencia de oito dias, pelo menos, e realizar-se-ha na primeira ou segunda reunião desde que estejam presentes accionistas representando dous terços do capital social e em terceira reunião com qualquer numero.

Art. 41. No caso de dissolução da sociedade anonyma «Dote Paranaense» a mesma continuará como sociedade mutua e com a importancia do fundo de reserva, desde que mutualistas representando pelo menos a decima parte dos inscriptos nas séries, resolvam proseguir nas operações e caso a liquidação se torne effectiva, a estes caberá a importancia do alludido fundo proporcionalmente ás contribuições que tiverem desembolsado.

Art. 42. Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelo decreto n. 131, de 4 de julho de 1891, ou costumes applicaveis ao mesmo.

Art. 43. Na primeira assembléa geral para constituição da sociedade serão nomeados os directores e conselho fiscal.

Art. 44. Os abaixo assignados, socios fundadores e accionistas aceitam os presentes estatutos e tudo quanto nelles está declarado.

Postos em discussão e não havendo quem usasse da palavra foram os mesmos approvados, por unanimidade de votos. Nada havendo mais a tratar-se, o Sr. presidente declarou encerrada a sessão. — *Alcides Munhoz*, director-presidente. — *Firmino Dias*, thesoureiro. — *Pedro Pacheco da Silva Netto*, director, 1º secretario. — *Alvaro David*, director-gerente. — *Augusto Cesar Espinola*, 2º secretario. — Por procuração de Maria Clara Leão, *Arthur Obino*. — Por procuração de Isbella Leão, *Arthur Obino*. — *Joaquim Miró*. — *Dr. Antonio C. de Leão*. — *Annibal Guimarães Carneiro*. — *Francisco Castellano*. — *Dr. Manoel Carmo*. — *Wenceslau Glazer*. — *Libero Cadaró Nogueira Braga*. — *Marcellino José Nogueira Junior*. — *José Miranda Junior*. — *Dr. Abdon, Petit Guimarães Carneiro*. — *Lothario Pereira*. — *J. Azulay*. — *Frederico Manguc*. — *Antonio Alves da Silva Braga*. — *Arthur Martins Lopes*. — *Theophilo Soares Gomes*. — *Alberto Alves Guimarães*. — *Brasilino Moura*. — *Romario Martins*. — *Conrado Ericksen Filho*. — Por procuração de Antonio Estevão de Carvalho, *Antonio Manoel de Quadro*. — *Theodorico Camargo de Bittencourt*.

DECRETO N. 10.217 — DE 15 DE MAIO DE 1913

Autoriza a sociedade anonyma de pensões, peculios e dotes «A Carioca», com séde nesta Capital, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de pensões, pceulios e dotes «A Carioca», com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar, com alterações, os seus estatutos, mediante as seguintes clausuas:

I. A sociedade anonyma de pensões, peculios e dotes «A Carioca», com séde nesta Capital, submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II. Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 2.º Substitua-se pelo seguinte: «desde que seja deliberada a liquidação da sociedade, e que segurados, representando, pelo menos, a decima parte dos effectivos, resolvam continuar com a mesma, aos accionistas caberão as importancias do saldo do fundo disponivel e do de reserva que não for necessario á integraçã dos valores dos demais fundos sociaes, os quaes pertencem aos mutualistas.

Effectuando-se a liquidação, a importancia dos fundos pertencentes aos mutualistas será rateada entre os mesmos, proporcionalmente ás importancias que tiverem desembolsado.»

Art. 3.º Onde se diz: «em quatro entradas iguaes», diga-se «em duas entradas iguaes». Supprimam-se as palavras «quando se tornar preciso» e acrescentem-se no final as seguintes «devendo ficar integralizado dentro de um anno».

Art. 4.º O capital social de 100:000\$ será integrado dentro de um anno da autorização para funcionar, e destinado ás operações de seguros de vida, podendo esse capital ser elevado a 300:000\$000 para attender ao deposito de garantia no Thesouro Nacional.

Art. 16. Supprima-se.

Art. 35. Em vez de «mutualistas», diga-se «accionistas».

Art. 39. Supprima-se.

Art. 73. Entre as palavras «de peculios» e «poderão» acrescentem-se as seguintes «especial para essa classe».

Art. 135. Em vez de «5 % para o fundo de reserva e 40 % ao de accionistas», diga-se «10 % para o fundo de reserva e 35 % aos accionistas».

Art. 140. Supprimam-se as palavras «exceptuando-se unicamente os que...» até o final.

III. A sociedade anonyma de pensões, peculios e dotes «A Carioca», recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, dentro de 90 dias da publicação deste decreto, a quantia de 50:000\$, e dentro de um anno integralizará o deposito de 200:000\$, para garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1913, 92^a da Independencia e 25^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUTIVA DA SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS, PENSÕES E DOTES POR MUTUALIDADE «A CARIOCA».

Presidencia do Sr. Dr. Alexandre José Barbosa Lima

A um de março de mil novecentos e treze, reunidos, ás duas horas da tarde, no primeiro andar da rua Chile numero vinte e sete, os abaixo assignados subscriptores de acções da Sociedade Anonyma de Pensões, Peculios e Dotes, por mutualidade «A Carioca», em numero superior a dous terços do respectivo capital, foi pelo incorporador Dr. João Ferreira, declarado o fim da presente reunião, constante dos convites distribuidos directamente aos senhores subscriptores e constante do annuncio feito no *Diario Official* pelo que convidou a assembléa a se constituir, propondo para dirigir os seus trabalhos o Sr. Dr. Alexandre José Barbosa Lima, o que foi approvedo unanimemente. Assumindo a presidencia, o Dr. Alexandre José Barbosa Lima, convidou para secretarios os Srs. Dr. Guilherme Tell Coelho Cintra e José João de Amorim Silva. Foram, em seguida, lidos os estatutos pelo Sr. Amorim Silva, os quaes foram approvedos unanimemente e o certificado do deposito feito de dez por cento do capital inicial de cem contos, o qual é do teor seguinte: «Banco do Brazil, Rio de Janeiro, 1 de março de 1913, Rs. 10:050\$000. Recebido do incorporador da Sociedade de Peculios e Pensões «A Carioca» a quantia de dez contos e cincoenta mil réis, sendo dez contos correspondentes a 10 % do capital com que a mesma se organiza e cincoenta mil réis de nossa commissão. Rio de Janeiro, 1 de março de 1913. — O thesoureiro, *Lirio.*» A estampilha estava devidamente inutilizada com o carimbo do banco, nesta data. Pelos accionistas Luiz Cavalcanti Coelho Cintra e Guilherme Diniz Rodrigues foi proposto e unanimemente approvedo que a directoria ficasse autorizada a satisfazer as despezas preliminares á constituição da sociedade. O Sr. presidente diz que, estando preenchidas as formalidades exigidas pela lei que rege as sociedades anonymas, declara constituida «A Carioca», sociedade anonyma de pensões, peculios e dotes, por mutualidade e proclama, conforme estabelecem os estatutos, a seguinte administração: directores: presidente, Dr.

Alexandre José Barbosa Lima; vice-presidente, Dr. João Ferreira (fundador e incorporador); secretario-gerente, Dr. Guilherme Tell Coelho Cintra; thesoureiro, coronel Hannibal Porto (incorporador); medico, Dr. Francisco Salema Garção Ribeiro; conselho fiscal, os Srs. Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, Lucas Monteiro de Barros Roxo, coronel Alfredo Augusto de Almeida, José João d'Amorim e Dr. Azor Brasileiro de Almeida. Supplentes do conselho fiscal, os Srs. Dr. Manoel Cesar Casado Lima, Dr. João Nogueira Penido, João Corrêa Pacheco, José dos Santos Guimarães e coronel Agostinho José Rodrigues Torres. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente em um ligeiro discurso agradece a escolha que a assembléa fez da sua pessoa para presidil-a e faz sinceros votos pela prosperidade da companhia e perpetua dos seus associados, e encerra a sessão da qual eu, director-secretario-gerente, lavrei a presente acta, que assigno com os demais accionistas presentes.

Rio de Janeiro, um de março de mil novecentos e treze. — Guilherme Tell Coelho Cintra. — Hannibal Porto. — Albino Costa (coronel). — A. de Souza Ribeiro. — Dr. Aristoteles Ferreira. — J. J. Amorim Silva. — Manoel Cornelio Ximenes de Aragão. — Azor Brasileiro de Almeida. — Virgínio Werneck Campello. — Alexandre J. Barbosa Lima. — Elias Coelho Cintra. — Tancredo Cordeiro da Cruz. — Iturbides Esteres. — Manoel Zuanny Delphino Pereira. — Guilherme Paranhos Veloso. — Antonio Sattamini. — Jacob Nogueira. — J. da Silveira Serpa. — Joaquim Seixas Tinoco. — Agostinho José Rodrigues Torres. — Jorge Conceição. — Alfredo Augusto de Almeida. — J. M. Ferreira e Silva. — Dr. Francisco Salema Garção Ribeiro. — Guilherme Diniz Rodrigues. — Izidoro Campos. — Manoel V. Alves da Silva. — Luiz Cavalcanti Coelho Cintra. — Frederico Lopes da Motta, por si e como procurador do Dr. Manoel Cesar Casado Lima. — João Pereira Vianna. — Mario Maia. — João da Costa Almeida. — Amando Alves da Silva. — Octavio Felix Ferreira da Silva. — Dr. Antonio Luiz de Almada Horta. — Dr. Thomaz Abelardo Vieira de Aquino Leite. — Luiz Carlos Peres. — Alvaro Braga de Araujo. — Albino Machado. — José de Campos Seraphico. — Capitão Francisco Fortes Bustamante. — Dr. Luiz de Souza Brandão. — Coronel Pedro Procopio Rodrigues Valle. — Dr. Raul Weguelin le Abreu. — Eugenio Teixeira Leite Junior. — Alfredo de Souza Bastos. — Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada. — Dr. João Nogueira Penido. — Dr. Alberto da Cunha Horta. — Theodoro de Abreu Sobrinho. — Joaquim José Soares. — Dr. Alberto Salema Garção Ribeiro. — José Cardoso (major). — Dr. João Baptista Salema Garção Ribeiro. — Dr. Francisco Siqueira de Andrade. — Francisco Gomes de Souza.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA SOCIEDADE ANONYMA DE PENSÕES, PECULIOS E DOTES, POR MUTUALIDADE, «A CARIOCA»

Presidencia do Sr. Dr. Alexandre José Barbosa Lima

A um de março de mil novecentos e treze, ás tres horas da tarde, em seguida á assembléa geral de installação desta sociedade e com a presença dos mesmos accionistas abaixo assignados, representando mais de dous terços do capital social, e constituida a mesa que serviu para a assembléa geral constitutiva, o Sr. presidente declarou aberta a sessão e diz que o fim da presente reunião é sómente para satisfazer uma exigencia da Inspectoria de Seguros, que manda em assembléa especial fixar os honorarios dos directores e membros do conselho fiscal, havendo neste sentido uma proposta assignada pelos Srs. accionistas Dr. Luiz Cavalcante Coelho Cintra e Antonio Quintino Ferreira e Silva, e relligida nos se-

quintaes termos: «Propomos» que os vencimentos dos directores e fiscaes sejam fixados desta forma: Enquanto as séries não tiverem mutualistas que correspondam a 50 em cada série joias minimas: directores, 500\$ mensaes; fiscaes, 100\$ mensaes; depois das séries terem attingido a esse numero até 100, nas mesmas condições: directores, 750\$ mensaes; fiscaes, 150\$ mensaes. Dahi por deante, directores, 1:000\$ mensal; fiscaes, 200\$ mensaes. Sala das sessões, 1 de março de 1913. — *Luiz C. Coelho Cintra.* — *Antonio Quintino Ferreira e Silva.* O Sr. presidente declara a proposta em discussão e ninguem pedindo a palavra sobre ella, submete-a á approvação, sendo unanimemente approvada. Deixaram de tomar parte nesta votação os Srs. directores e membros do conselho fiscal. E nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão da qual para constar, eu, director-secretario-gerente, lavrei a presente acta que assigno, com os demais accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1913. — *Guilherme Tell Coelho Cintra.* — *Hannibal Porto.* — *Albino Costa* (coronel). — *A. de Souza Ribeiro.* — *Dr. Aristides Ferreira.* — *J. J. Amorim Silva.* — *Manoel Cornelio Ximenes de Aragão.* — *Azor Brasileiro de Almeida.* — *Virginio Werneck Campello.* — *Alexandre J. Barbosa Lima.* — *Elias Coelho Cintra.* — *Tancredo Cordeiro da Cruz.* — *Iturbides Esteres.* — *Manoel Zuanny Delphino Pereira.* — *Guilherme Paranhos Velloso.* — *Antonio Sattanini.* — *Jacob Nogueira.* — *J. da Silveira Serpa.* — *Joaquim Seixas Tinoco.* — *Agostinho José Rodrigues Torres.* — *Jorge Conceição.* — *Alfredo Augusto de Almeida.* — *J. M. Ferreira e Silva.* — *Dr. Francisco Salema Garção Ribeiro.* — *Guilherme Diniz Rodrigues.* — *Izidoro Campos.* — *Manoel V. Alves da Silva.* — *Luiz Cavalcanti Coelho Cintra.* — *Frederico Lopes da Motta.* por si e como procurador do Dr. *Manoel Cesar Casado Lima.* — *João Pereira Vianna.* — *Mario Maia.* — *João da Costa Almeida.* — *Amando Alves da Silva.* — *Octavio Felix Ferreira e Silva.* — *Dr. Antonio Luiz de Almada Horta.* — *Dr. Thomaz Abelardo Vieira de Aquino Leite.* — *Luiz Carlos Peres.* — *Alvaro Braga de Araujo.* — *Albino Machado.* — *José de Campos Seraphino.* — *Capitão Francisco Fortes Bustamante.* — *Dr. Luiz de Souza Brandão.* — *Coronel Pedro Procopio Rodrigues Valle.* — *Dr. Raul Weguelin de Abreu.* — *Eugenio Teixeira Leite Junior.* — *Alfredo de Souza Bastos.* — *Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.* — *Dr. João Nogueira Penido.* — *Dr. Alberto da Cunha Horta.* — *Theodoro de Abreu Sobrinho.* — *Joaquim José Soares.* — *Dr. Alberto Salema Garção Ribeiro.* — *José Cardoso* (major). — *Dr. João Baptista Salema Garção Ribeiro.* — *Dr. Francisco Siqueira de Andrade.* — *Orlando Motta e Silva.* — *Francisco Gomes de Souza.*

Estatutos d' «A Carioca»

CAPITULO I

DA SOCIEDADE. SÉDE. DENOMINAÇÃO. FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica creada na cidade do Rio de Janeiro, onde terá sua séde e em cujo fóro correrão todas as questões que lhe disserem respeito, uma sociedade anonyma, de prazo prorogavel de 99 annos, denominada «A Carioca», a qual se destina a proporcionar aos seus mutualistas construcção de casas hygienicas, assistencia médica, pharmaceutica e hospitalar, asy-lamento na invalidez e na velhice, dotes por occasião de casamento e mais vantagens constantes destes estatutos e dos respectivos planos; aos beneficiarios por elles designados, pe-culios e pensões e outras operações sobre mutualismo.

Art. 2.º A sociedade não poderá ser dissolvida enquanto a isto se oppuzer o numero de accionistas necessarios para sua administração mais tres, e quando fôr isto resolvido, será transformada em sociedade mutua, entregando-se aos mutualistas todos os bens sociaes, depois de retirado o capital e o fundo de reserva accionista, ficando os mutualistas com todos os compromissos da sociedade.

Art. 3.º O capital social será de 100:000\$, dividido em mil acções de 100\$ cada uma, realizados 60 % em quatro entradas iguaes, com 30 dias de intervallo, sendo a primeira no acto da inscripção e o restante quando se tornar preciso, a juizo da directoria, mediando sempre 30 dias, pelo menos, entre duas chamadas consecutivas.

Art. 4.º O capital poderá ser elevado sempre que a assembléa geral julgar necessario, por proposta da directoria, ouvido o conselho fiscal.

Art. 5.º A sociedade operará em todo o territorio nacional: só serão construidos predios, porém, nas localidades em que houver pelo menos 50 mutualistas que tenham direito ás construcções, e o serviço medico e pharmaceutico só se ministrará nas localidades que a directoria julgar convenientes.

CAPITULO II

DOS ACCIONISTAS, SEUS DEVERES E DIREITOS

Art. 6.º Serão accionistas todas as pessoas que subscreverem para o capital inicial, ou posteriormente adquirirem acções.

Art. 7.º São seus direitos e deveres:

1º, participar dos lucros sociaes, de accordo com suas partes no capital;

2º, gosar de todas as vantagens conferidas pela lei das sociedades anonymas e sujeitar-se ás obrigações della constantes;

3º, realizar as entradas de capital quando forem a isso chamados;

4º, concorrer ás assembléas geraes, elegendo entre si a directoria e o conselho fiscal, com os respectivos supplentes.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 8.º Para administração da « A Carioca », a assembléa geral elegerá uma directoria composta do director-presidente, director-secretario-gerente, director-thesoureiro, director-medico e director engenheiro e um conselho fiscal composto de cinco membros effectivos e cinco supplentes.

Art. 9.º Um dos directores technicos, eleito pela directoria, será o vice-presidente.

Art. 10. O mandato da directoria será de seis annos e o conselho fiscal de um anno, podendo seus membros ser reeleitos.

Art. 11. Os membros da directoria serão substituidos nos seus impedimentos até um anno por outros membros designados pelo director-presidente, observada a respectiva competencia em relação aos technicos.

Art. 12. Quando entre os membros da directoria não houver quem possa ser designado, de accordo com o artigo anterior, poderá ser chamado outro accionista, de preferencia dentre os mais votados para a directoria.

Art. 13. Nos impedimentos maiores de um anno, os directores serão substituidos por quem a assembléa geral designar.

Art. 14. Os membros do conselho fiscal serão substituidos pelos seus supplentes na ordem da votação.

Art. 15. Os membros da directoria e do conselho fiscal perceberão gratificações *pro-labore*, fixada pela assembléa geral, com approvação do Governo, cabendo ao que substituir outro metade de sua gratificação, si houver accumulacão.

Art. 16. O director-gerente terá 1 % das joias de todos os mutualistas.

Art. 17. A sociedade fornecerá conducção e passagens para as viagens que os directores tenham de fazer a serviço da sociedade.

Art. 18. Cada director caucionará trinta e cinco acções, proprias, ou de outrem, para garantia da gestão dos serviços a seu cargo.

Art. 19. Compete á directoria :

1º, resolver, ouvido o conselho fiscal, sobre :

- a) creacão de succursaes ;
- b) proposta para augmento do capital ;
- c) necessidade de empréstimos para a construcção dos predios ;
- d) organizacão e ampliacão dos planos de operações, de accôrdo com os fins da sociedade ;
- e) construcção do hospital e do asylo ;
- f) commissão a ser dada aos banqueiros, fóra da capital ;
- g) designacão da sociedade em que devem ser feitos os seguros contra fogo, dos predios da sociedade em poder dos mutualistas ;

2º, cumprir e fazer cumprir estes estatutos e a lei das sociedades anonymas ;

3º, fixar o numero e os vencimentos dos funcionarios da sociedade ;

4º, resolver sobre a admissão e exclusão dos mutualistas ;

5º, organizar os regulamentos-internos e expedir as ordens convenientes para o bom andamento do serviço ;

6º, organizar a escripturacão adoptando os livros e modelos que mais convierem á sua clareza ;

7º, resolver sobre o modo mais conveniente para a construcção dos predios, approvar suas plantas e orçamentos e ordenar a construcção ;

8º, adquirir terrenos para a construcção dos predios, de preferencia grandes áreas, podendo determinar a abertura de ruas e praças para valorizal-os ;

9º, tomar conhecimento das reclamações apresentadas pelos accionistas e mutualistas ;

10, escolher o estabelecimento bancario em que se devem recolher os dinheiros sociaes ;

11, reunir-se semanalmente para resolver sobre os assumptos pendentes de sua decisão e quando convocada pelo director-presidente ou pelo conselho fiscal ;

12, autorizar o pagamento dos peculios, pensões e dotes, depois de verificar sua legalidade e a identidade dos beneficiarios ;

13, convocar a assembléa geral, ordinaria e extraordinariamente, envidando esforços para que ella se reúna com o maior numero possivel de accionistas ;

14, organizar o relatorio annual e prestar contas de sua gestão na sessão de fevereiro de cada anno.

Art. 20. Compete ao conselho fiscal :

1º, acompanhar a gestão da directoria para poder dar com segurança seu parecer sobre os actos e contas della e submettel-o á deliberação da assembléa geral na primeira sessão ordinaria do anno ;

2º, dar seu parecer sobre os balancetes mensaes do director-thesoureiro ;

3º, examinar expontaneamente ou a requerimento de tres ou mais accionistas, ou trinta ou mais mutualistas os papeis, livros e negocios sociaes ;

4º, requerer á directoria a convocação da assembléa geral; quando julgar necessaria sua reunião, e convocar-a si a directoria não o fizer, justificando sempre essas convocações ;

5º, convocar reuniões da directoria sempre que julgar necessarias e o director-presidente não attender sua solicitação para fazel-o ;

6º, dar seu parecer sobre os assumptos que disserem respeito ás suas attribuições quando solicitado pela directoria ;

7º, tomar parte nas reuniões da directoria, quando para isso fór convocado.

Art. 21. Os trabalhos do conselho fiscal serão dirigidos por um dos seus membros designados por eleição na sua primeira reunião.

Art. 22. Serão lavradas actas das sessões da directoria e do conselho fiscal, as quaes serão approvadas no fim das sessões respectivas e assignadas pelos presentes.

Art. 23. Compete ao director-presidente :

1º, presidir ás sessões da directoria ;

2º, ser o orgão para a execução das deliberações da directoria e da assembléa geral ;

3º, nomear e demittir os funcionarios da sociedade ;

4º, superintender todos os negocios sociaes e representar a sociedade perante os poderes publicos e terceiros;

5º, convocar as sessões da directoria e do conselho fiscal, quando tiver de deliberar com elle;

6º, apresentar á assembléa geral o relatorio da directoria;

7º, autorizar por escripto todos os pagamentos a serem feitos;

8º, visar os cheques do director thesoureiro;

9º, rubricar os livros da escripturação social, de maior responsabilidade;

10, assignar as acções, diplomas e titulos de pensão;

11, fixar as taxas a serem pagas aos medicos pela inspecção dos candidatos a mutualistas.

Art. 24. Compete ao director vice-presidente:

1º, substituir o presidente em seus impedimentos;

2º, interessar-se pela direcção geral da sociedade, para poder assumil-a consciestamente.

Art. 25. Compete ao director secretario-gerente:

1º, lavrar as actas das sessões da assembléa geral e da directoria;

2º, ler o expediente nas referidas sessões;

3º, organizar as matriculas dos mutualistas, registrando as alterações que com elles se derem;

4º, fazer a correspondencia da sociedade;

5º, propor ao director presidente a nomeação do pessoal da secretaria;

6º, assignar os diplomas e titulos de pensões;

7º, dirigir o serviço de propaganda da sociedade, propondo ao director presidente a criação de agencias e succursaes e mais medidas que julgar necessarias;

8º, propor a nomeação dos corretores nesta Capital, agentes e encarregados das succursaes e sobre elles exercer directa e pessoalmente sua fiscalização;

9º, ter a seu cargo a escripturação relativa aos interesses dos mutualistas e o respectivo archivo;

10, organizar e expedir semestralmente o «Boletim» da sociedade.

Art. 26. Compete ao director thesoureiro:

1º, arrecadar as quantias devidas á sociedade, firmando os competentes recibos;

2º, fazer os pagamentos dos peculios, pensões, dotes e pessoal da sociedade, exigindo recibos e a presença de duas testemunhas estranhas ao serviço da sociedade, quando se tratar de peculios e dotes;

3º, assignar os cheques para a retirada de dinheiros dos bancos, submettendo-os ao «visto» do director presidente;

4º, assignar as acções e titulos de pensões;

5º, organizar mensalmente um balancete que será julgado em sessão da directoria com o parecer do conselho fiscal e annualmente, até 15 de fevereiro, o balanço geral até 31 de dezembro anterior, com demonstração da receita e da despeza;

6º, depositar diariamente nos bancos designados pela directoria todo o dinheiro excedente ás necessidades diarias urgentes;

7º, fornecer ao director presidente, nas épocas proprias, as importancias existentes para serem sorteadas como bonificações;

8º, fornecer ao director gerente os dados necessarios ao «Boletim»;

9º, organizar sua escripturação de fórma a se poder saber, em qualquer occasião, o estado dos differentes fundos:

10, ser o encarregado da caixa de depositos.

Art. 27. Compete ao director engenheiro:

1º, superintender todo o serviço de construcções e reconstrucções dos predios para a sociedade;

2º, procurar obter a compra de terrenos em condições vantajosas para a sociedade;

3º, mandar fazer os levantamentos necessarios para a divisão desses terrenos e propor os preços pelos quaes devem ser vendidos aos mutualistas, attendendo ás despezas que houverem feito;

4º, manter a escripturação do pessoal e material sob sua responsabilidade, de fórma a se poder conhecer precisamente a importancia gasta com cada predio;

5º, fornecer ao director gerente os dados para o «Boletim».

Art. 28. Compete ao director medico:

1º, superintender todo o serviço sanitario da sociedade, indicando os medicos que devem ser encarregados das inspecções dos candidatos a mutualistas fóra desta Capital, e a importancia das respectivas remunerações, attendendo as differentes localidades em que se realizarão as inspecções;

2º, propor a construcção do hospital e do asylo, quando julgar que o fundo respectivo basta para sua construcção e custeio;

3º, fornecer ao director gerente os dados para o «Boletim».

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 29. Em fins de fevereiro de cada anno, em dia designado com 15 dias de antecedencia, no minimo, haverá uma reunião ordinaria da assembléa geral, para tomada de contas da directoria e conhecimento do estado da sociedade, por intermedio do relatorio do presidente e do parecer do conselho fiscal sobre as contas e escripturação social.

Art. 30. Nessa reunião far-se-ha annualmente a eleição do conselho fiscal e de seis em seis annos, a da directoria.

Art. 31. A assembléa geral só se achará legalmente constituida com a presença de um quarto do capital e tres accionistas, pelo menos, afóra os directores e fiscaes.

Paragrapho unico. Não havendo esse numero na primeira convocação, a assembléa se constituirá com qualquer numero na segunda, feita com o mesmo espaço de tempo.

Art. 32. Cada secção terá um voto na assembléa, não podendo, porém, um mesmo accionista ter mais de cincoenta votos, seus ou representados.

Art. 33. Os accionistas poderão se fazer representar por procuração passada a outros que não occupem cargos na directoria e no conselho fiscal.

Paragrapho unico. As procurações devem ser depositadas na secretaria até a vespera da reunião da assembléa, dando o director secretario recibo com esclarecimentos.

Art. 34. Os accionistas legalmente incapazes serão representados na assembléa geral pelos seus representantes legais, independentemente de procuração.

Art. 35. Só podem tomar parte nas sessões da assembléa, os mutualistas existentes um mez antes da data de sua reunião, ficando por isso suspensa a transferencia de acções desde esse tempo.

Art. 36. A assembléa geral resolverá pelo voto da maioria, desempatando o seu presidente.

Art. 37. As sessões da assembléa geral serão presididas por um accionista escolhido por ella e secretariadas pelo director secretario-gerente.

Art. 38. Além da sessão ordinaria de fevereiro, a assembléa se reunirá todas as vezes que para isso fôr convidada pela directoria ou pelo conselho fiscal.

Paragrapho unico. Estas convocações serão sempre feitas com declaração de motivo.

Art. 39. Só nas reuniões ordinarias, ou quando estiver presente mais de metade do capital, poderão ser tratados pela assembléa geral, assumptos differentes dos que motivaram a convocação.

Art. 40. As convocações da assembléa geral serão feitas nos jornaes da Capital Federal em que habitualmente a sociedade fizer suas publicações.

Art. 41. Compete á assembléa geral:

1º, eleger a directoria e o conselho fiscal, e designar os accionistas que devam substituir os membros da primeira, em impedimento maiores de um anno;

2º, reformar os estatutos, sendo necessaria porém a presença de $\frac{3}{4}$ de capital, pelo menos;

3º, estudar as contas da directoria e o parecer do conselho fiscal, deliberando sobre elles como melhor julgar attender aos interesses sociaes;

4º, resolver sobre o augmento do capital ou contracção de emprestimos para a construcção dos predios;

5º, resolver sobre a dissolução da sociedade, sendo necessaria a presença de todo o capital e attender ao disposto no art. 2º, e prorogação de seu prazo;

6º, resolver sobre os assumptos de interesse social que não estejam nas attribuições da directoria;

7º, suspender e destituir dos cargos os membros da directoria que lezarem os interesses sociaes.

Art. 42. Os mutualistas podem tomar parte nas discussões da assembléa geral, não tendo, porém, direito a voto.

CAPITULO V

DOS MUTUALISTAS, ADMISSÃO, DEVERES GERAES, DIREITOS E EXCLUSÃO

Art. 43. Serão mutualistas todas as pessoas de qualquer nacionalidade que forem como tal acceitas pela directoria.

Art. 44. Para serem acceitos é necessario que os candidatos sejam propostos á directoria, por si ou por outrem, jun-

tando declaração da idade e autorização por escripto do mutualista ou de seu pae ou tutor, sendo menores no caso do art. 49.

Art. 45. De posse dos documentos respectivos o director-presidente, ou quem suas vezes fizer, mandará o candidato á inspecção de saude, si o plano para o qual se propuzer elle assim exigir.

Art. 46. As propostas serão sempre acompanhadas da primeira prestação da joia, pelo menos, restituindo-se ao candidato esta prestação, diminuida da taxa de exame medico respectivo, si não fór elle aceito.

Art. 47. Só depois do candidato ter sido aceito em reunião da directoria é que adquire o direito de mutualista.

Art. 48. Os mutualistas pagarão tambem 5\$ pela apolice e o sello respectivo.

Art. 49. Qualquer pessoa que satisfizer as condições para ser mutualista poderá ser aceita no plano para o qual fór proposta, sob condição de por ella se responsabilizar, em relação aos pagamentos das joias e contribuições, uma outra pessoa que terá o direito de designar os beneficiarios, nos termos em que foi pactuado entre ellas.

Art. 50. Da mesma fórma um mutualista qualquer poderá passar a outra pessoa a responsabilidade dos pagamentos e a cessão de parte de peculio ou pensão.

Art. 51. Fallecendo os prepostos dos mutualistas de que tratam os dous artigos anteriores, poderão elles assumir as responsabilidades com a sociedade e entrarão no regimen dos demais, ou dar novos prepostos, nas condições dos anteriores.

Art. 52. São deveres dos mutualistas:

1º, entrar com as prestações das joias nos prazos convenionados com a sociedade e as contribuições por fallecimento ou casamento, dentro dos prazos marcados nos respectivos planos;

2º, participar á sociedade qualquer alteração que lhes impeça de estar em dia com seus deveres sociaes e as que fizer no seu nome ou houver nos dos seus beneficiarios;

3º, participar igualmente as mudanças de domicilio.

Art. 53. E' direito dos mutualistas o gozo de todas as vantagens que lhes conferem os presentes estatutos e das constantes dos respectivos planos.

Art. 54. A inclusão na sociedade implica a accepção dos presentes estatutos.

Art. 55. Serão excluidos da sociedade os mutualistas que:

1º, fallecerem;

2º, usarem de meios fraudulentos para sua admissão ou de outros mutualistas;

3º, prejudicarem a sociedade;

4º, deixarem de satisfazer em tempo aos seus compromissos pecuniarios com a sociedade;

5º, fizerem voto de obediencia ou casarem os do plano de dotes.

Art. 56. Os mutualistas excluidos de accordo com o n. 4 do artigo anterior, poderão ser aceitos como novos, si provarem ter havido motivos de força maior que os tenham feito incorrer nelle, indemnizando préviamente a sociedade.

Art. 57. A exclusão dos mutualistas de accordo com o n. 2 far-se-ha em qualquer tempo, mesmo si a fraude fór conhecida por occasião do seu fallecimento, ou casamento.

Art. 58. A exclusão dos mutualistas por falta de pagamento de contribuições, dar-se-ha sómente nas séries em que commetter essa falta.

Art. 59. A sociedade lançará mão dos recursos legais para ser indemnizada dos prejuizos causados pelos mutualistas.

CAPITULO VI

DOS PLANOS

Art. 60. A sociedade iniciará suas operações com tres planos de pensões, peculios e dotes organizados pela directoria, e sujeitos á approvação da Inspectoria Geral de Seguros.

Art. 61. Qualquer pessoa poderá pertencer a mais de uma série ou plano.

Art. 62. Os mutualistas poderão gravar seus peculios, pensões e dotes com as condições legaes que desejarem, não importando em onus para a sociedade.

Art. 63. Os peculios, pensões e dotes serão sempre independentes dos bens do mutualista e isentos de penhora, ou responsabilidade para pagamento de dividas, salvo as de que trata o artigo seguinte.

Art. 64. Dos peculios, pensões e dotes serão descontadas todas as dividas que os mutualistas tiverem na sociedade, sendo o desconto integral no peculio e no dote e pela metade das pensões nestas.

Art. 65. As joias de todos os planos poderão ser pagas em prestações mensaes, sendo a primeira sempre bastante para cobrir as despezas com o exame medico e a commissão ao agente e serão sempre variaveis com as idades dos mutualistas.

Art. 66. A sociedade considera os casamentos dos mutualistas do plano de dotes como feitos com separação de bens e só reconhece o casamento civil.

Art. 67. Os mutualistas terão sempre um prazo supplementar para pagamento de suas contribuições, pagando a multa de 20 %, sem perder seus direitos ao peculio, pensão ou dote.

Paragrapho unico. Este prazo deve ser pedido dentro do primeiro prazo e será fixado nos respectivos planos.

Art. 68. Quando por motivos justos, a juizo da directoria, os mutualistas não puderem pagar suas contribuições por fallecimento ou casamento, poderão ellas ser levadas á conta corrente, vencendo 10 % ao anno, para serem pagas posteriormente em prestações, si os mutualistas assim solicitarem dentro do primeiro prazo da chamada da contribuição.

Paragrapho unico. Este favor fica limitado a tres contribuições e as prestações serão de multiplos de contribuições.

Art. 69. Os mutualistas dos planos de pensões e de peculios poderão mudar de beneficiarios, quando entenderem, pagando a taxa de 58000.

CAPITULO VII

DA PENSÃO E DO PECULIO CONJUGADOS

Art. 70. Duas pessoas quaesquer, que satisfaçam as condições para serem mutualistas, poderão constituir o peculio e a pensão e njugados para ser pago pela morte de uma dellas, ao beneficiario indicado, pagando a joia do mais velho, integralmente, e a do mais moço com 50 % de abatimento e as contribuições como si um só mutualista fossem.

Paragrapho unico. Sómente o mutualista indicado poderá gosar das demais regalias que a sociedade offerece.

Art. 71. As taxas da apolice serão distinctas, tendo as apolices o mesmo numero com a addição de uma letra para distincção.

Art. 72. Fallecendo um dos mutualistas conjugados, o outro poderá entrar para a série pagando a differença da joia, si não tiver ainda excedido a idade limite.

CAPITULO VIII

DO PECULIO COMMERCIAL E INDUSTRIAL

Art. 73. Os membros de uma firma commercial ou industrial, que satisfizerem as condições para serem admittidos como mutualistas no plano de peculios, poderão ser acceitos nas respectivas séries, pagando a joia do mais velho integralmente e as dos mais moços com 50 % de abatimento, para ser o peculio pago pelo obito do primeiro dos inscriptos que fallecer, todo ou em parte, á firma que constituirem.

Art. 74. As contribuições serão uma só para cada obito e pagas pela firma considerada como a mutualista.

Art. 75. Os socios poderão estabelecer beneficiarios condicionaes, com os casos de morte, além da firma.

Art. 76. Extinguindo-se a firma, poderão os socios continuar na sociedade como mutualistas conjugados.

Art. 77. Feito o pagamento do peculio, os antigos inscriptos, si continuarem o negocio ou industria, poderão ser acceitos na série, pagando a differença da joia si ainda não tiverem excedido a idade limite.

Art. 78. Os mutualistas desta especie terão cada um sua apolice, sendo applicada a disposição do art. 73, para sua distincção.

CAPITULO IX

DA REMISSÃO DOS MUTUALISTAS

Art. 79. Os planos de pensões, peculios e dotes estabelecerão sempre a remissão dos mutualistas, limitando, porém, o seu numero.

Art. 80. A remissão importa na exclusão dos nomes dos mutualistas do numero dos que tem de contribuir para a formação da pensão, peculio ou dote.

CAPITULO X

DA REMISSÃO TEMPORARIA

Art. 81. Os mutualistas que, depois de cinco annos de admissão, ficarem inutilizados para o trabalho, poderão, a juizo da directoria, que os fará examinar periodicamente, ter seus nomes excluidos do numero dos contribuintes, sem perderem seus direitos ao peculio ou pensão.

Paragrapho unico. Logo que estes mutualistas sejam considerados em condições de proverem sua subsistencia, voltarão á obrigação de pagar as contribuições, que lhes tocarem dahi em diante.

CAPITULO XI

DA ASSISTENCIA MEDICA E PHARMACEUTICA

Art. 82. Dentro dos recursos fornecidos pela terça parte do fundo beneficente, serão fornecidos gratuitamente aos mutualistas dos planos de pensões, que já tiverem pago toda a joia e depois de um anno de sua inclusão, consultas medicas e os medicamentos receitados pelos medicos da sociedade.

Art. 83. A juizo da directoria, se julgar conveniente a montagem da pharmacia para a sociedade, poderão ser fornecidos medicamentos pelo preço do custo aos mutualistas dos planos de peculios e de dotes, membros das familias dos mu-

tualistas e pensionistas da sociedade, sendo a estes para desconto na pensão e aos demais a dinheiro á vista.

Art. 84. Quando a directoria julgar conveniente estenderá a assistencia medica e pharmaceutica para fóra da Capital Federal.

CAPITULO XII

DA ASSISTENCIA HOSPITALAR

Art. 85. Com os recursos fornecidos pelo fundo beneficente, logo que bastem para a construcção e custeio, a sociedade construirá um hospital para tratamento gratuito dos mutualistas dos planos de pensões e de peculios.

CAPITULO XIII

DO ASYLAMENTO PARA A INVALIDEZ E A VELHICE

Art. 86. Sob a mesma direcção do hospital a sociedade manterá, com os recursos do fundo beneficente, um asylo para os mutualistas decrepitos e invalidos, nas condições do artigo anterior.

CAPITULO XIV

DO PECULIO PREDIAL

Art. 87. Os mutualistas do plano de peculios, que tiverem pago toda a joia e depois que as respectivas séries estiverem completas, poderão requerer a construcção de predios para lhes serem vendidos em prestações mensaes a contar da entrega da chave e ao prazo maximo de dez annos, a juro de 8 % ao anno, sobre o capital realmente devido no principio de cada anno, sob garantia do peculio instituido.

Parapho unico. As construcções serão feitas primeiramente para os fundadores das séries e depois, com os recursos que a sociedade obtiver, para os outros, na ordem de antiguidade, observando-se as demais condições.

Art. 88. Ao receberem as chaves os mutualistas receberão uma escriptura de venda condicional, por parte da sociedade.

Art. 89. Quando os mutualistas quizerem a construcção de predios de valor mais elevado que os seus peculios, poderão entrar com a differença em dinheiro ou terreno.

Art. 90. Os predios serão construidos a gosto dos mutualistas, tendo-se em vista, porém, que seu possivel aluguel cubra o juro do capital empregado.

Art. 91. Os mutualistas que tiverem pago o valor de um predio poderão requerer a construcção de outro nas mesmas condições, dando-se, porém, preferencia aos que ainda não tiverem gosado desta vantagem.

Art. 92. Os impostos que incidirem sobre os predios, assim como as importancias das obras exigidas pelas posturas municipaes, a que obedecerão sempre, ou estragos, serão pagos pelos mutualistas.

Art. 93. Os mutualistas pagarão tambem a taxa de seguro na companhia designada pela directoria.

Art. 94. Os mutualistas que se atrazarem no pagamento de uma prestação mensal, por motivos justos, a juizo da directoria poderão ter suas dividas levadas á conta corrente, vencendo juros de 10 % ao anno, para serem pagas em prestações menores, convencionadas com a directoria.

Art. 95. Os mutualistas que se atrasarem sem motivo justificado perderão o direito ao predio.

Art. 96. Perderão igualmente o direito ao predio os mutualistas que não pagarem os impostos nas datas proprias.

Art. 97. Os predios assim tomados pela sociedade serão vendidos a outros mutualistas, pelo valor que lhes fôr dado pela directoria, si esse valor cobrir sua divida com a sociedade, caso contrario serão levados ao fundo beneficente, pelo valor arbitrado e alugados para renda.

Art. 98. Fallecendo o mutualista sem ter concluido o pagamento das prestações, seus beneficiarios receberão obrigatoriamente o predio e as prestações pagas para amortização da divida, juntamente com a differença entre o preço do predio e o peculio instituido.

CAPITULO XV DAS BONIFICAÇÕES

Art. 99. Os planos poderão consignar parte das quantias arrecadadas para dotes ou por fallecimentos, para serem distribuidas em bonificações.

Art. 100. Os numeros das apolices dos mutualistas só entrarão para o sorteio depois de um anno de sua expedição, e se estiverem pagas integralmente as respectivas joias.

Art. 101. Para determinação das importancias das bonificações as quantias existentes no fundo de sorteios e provenientes das séries em que terão de ser distribuidas, serão divididas em quatro partes, duas das quaes constituirão uma bonificação e as outras duas, duas outras.

Art. 102. A importancia da maior bonificação não poderá nunca ultrapassar ao peculio ou dote instituido e a 60 % da importancia a arrecadar por fallecimento no plano de pensões.

Art. 103. Quando houver excesso serão distribuidas mais bonificações, sendo sempre as menores em numero duplo das immediatamente anteriores e na importancia da metade.

Art. 104. As bonificações só serão distribuidas nas séries completas.

CAPITULO XVI DA CAIXA DE DEPOSITOS

Art. 105. A sociedade manterá uma caixa para receber as quantias que os mutualistas quizerem depositar, para garantir o pagamento de suas contribuições, recebendo desde duas dellas.

CAPITULO XVII DE PECULIO E PENSÃO SECRETOS

Art. 106. Os mutualistas poderão estabelecer o peculio e a pensão secretos, ou com a condição dos seus beneficiarios não terem sciencia disso, sinão depois de sua morte, ou não a terem nunca, pagando 5% para o fundo disponivel.

CAPITULO XVIII DO PAGAMENTO DAS PENSÕES, PECULIOS E DOTES

Art. 107. Logo que chegue ao conhecimento da directoria o fallecimento de um mutualista nos planos de pensões e peculios, ou o casamento de um do plano de dotes, será feita a chamada de contribuições na respectiva série.

Art. 108. As chamadas serão feitas nos jornaes de maior circulação do Brazil, em dias determinados de semana, sendo todos os mutualistas avisados dos jornaes e dias escolhidos.

Art. 109. Os pagamentos das pensões, peculios e dotes, serão feitos immediatamente aos interessados que se habilitarem perante a directoria, juntando os documentos exigidos para provar o obito ou casamento e as suas condições de herdeiros unicos ou beneficiarios, além dos necessarios para prova de identidade.

Art. 110. Os peculios, pensões e dotes prescreverão em favor do fundo beneficente, si não forem reclamados até dous annos depois do dia em que os beneficiarios tiverem adquirido o direito de recebê-los.

Art. 111. Quando não houver beneficiarios designados serão elles os herdeiros de accôrdo com o direito, substituido o Estado pelo fundo beneficente da sociedade.

Art. 112. As pensões serão sempre individuaes e só passarão aos herdeiros dos beneficiarios, quando forem elles os herdeiros dos mutualistas de accôrdo com o direito; nos outros casos só por determinação expressa dos mutualistas.

Art. 113. Os beneficiarios do peculio e da pensão secreta serão avisados directamente pela directoria quando o constarem na sociedade suas direcções certas, ou por editaes nos jornaes já referidos, quando essa direcção tiver mudado; omitindo-se, porém, o nome do mutualista, si elle assim o houver determinado.

Art. 114. Em caso algum serão pagos peculios, pensões ou dotes, em importancia maior do que a que seria paga, si a communicação do obito ou casamento tivesse sido feita no dia immediato.

Art. 115. Em caso de guerra civil ou internacional, como de grandes catastrophes que dupliquem os coefficients normaes de mortalidade entre os mutualistas, depois de esgotados 2/3 do fundo de reservas technicas, a sociedade poderá pedir uma espera para pagamento das pensões e peculios, cujo prazo será fixado pela assembléa especialmente convocada, alliviando-se neste prazo os mutualistas das chamadas de contribuições.

Art. 116. Os peculios e pensões dos mutualistas suicidas só serão pagos si o suicidio si der depois de um anno de sua admissão.

CAPITULO XIX DOS FUNDOS SOCIAES

Art. 117. Os fundos sociaes serão constituídos pelas quantias arrecadadas sob qualquer titulo e serão divididos da seguinte fórma:

Fundo de pensões — Fundo de peculios — Fundo dotal — Fundo disponivel — Fundo de garantia — Fundo de construcções — Fundo de sorteios — Fundo beneficente — Fundo de reservas technicas — Fundo de reservas do capital accionistas.

Art. 118. Nestes fundos as quantias provenientes das diversas séries dos planos serão escripturadas separadamente.

Art. 119. O fundo de pensões será destinado ao pagamento e augmento das pensões dos mutualistas, do plano respectivo e será constituído das porcentagens constantes do seu plano e de 80 % dos juros obtidos nos quinze primeiros annos e 90 % dahi em deante.

Art. 120. O fundo de peculios, destinado ao pagamento dos peculios e quotas para funeral dos mutualistas fallecidos, será constituído das porcentagens constantes do respectivo plano, de 80 % dos juros obtidos nos cinco primeiros annos, 90 % dahi por deante e de 25 % dos juros do fundo de construcções.

Art. 121. O fundo dotal, destinado ao pagamento dos dotes dos mutualistas pertencentes ao plano de dotes, será constituído pelas porcentagens do respectivo plano e por seu plano e de 80 % dos juros obtidos nos quinze primeiros annos e 90 % dahi em deante.

Art. 122. O fundo disponivel, destinado a fazer face ás despezas da sociedade e á acquisição do seu edificio social, será constituído pelas porcentagens constantes dos differen-

tes planos e taxa para mudança de beneficiarios, dos diplomas, titulos de pensão e do peculio secreto e juros das joias e de parte do capital accionista, designado pela directoria.

Paragrapho unico. Do seu saldo, 75 % serão reservados para a aquisição da sede social e despezas posteriores.

Art. 123. O fundo de garantia será constituido por 5 % das joias de todos os mutualistas e parte do capital accionista designado pela directoria, sendo o producto empregado em apolices da divida publica federal para garantia das operações da sociedade.

Art. 124. O fundo de construcções, destinado a fazer face ás despezas, com a construcção dos predios para os mutualistas, será constituido das porcentagens constantes do plano de peculios, de parte do capital accionista designado pela directoria, e de 50 % dos seus juros.

Art. 125. O fundo de sorteios, destinado ás bonificações, será constituido pelas porcentagens constantes dos planos.

Art. 126. O fundo beneficente, destinado a fazer face ás despezas com o serviço medico e pharmaceutico, hospital e do asylo, será constituido pelas porcentagens constantes dos planos de pensões e peculios, pensões peculios e dotes prescriptos, multas das contribuições e 90 % dos juros obtidos com esse capital.

Art. 127. O fundo de reservas technicas, destinado a fazer face ás despezas imprevistas com os mutualistas em relação aos peculios, pensões e dotes e a alliviar-os das contribuições no caso do art. 115, será constituido por 5 % das joias dos mutualistas, depois de completo o fundo de garantia e por 75 % dos juros obtidos com esse capital.

Art. 128. O fundo de reserva do capital accionista será constituido por 5 % dos lucros verificados semestralmente e pelos juros obtidos com esse capital.

Será destinado á valorização das accões ou ao augmento de capital.

Art. 129. O fundo de peculios do 15º anno da fundação em diante concorrerá annualmente com a importancia de 90 % dos seus juros e a metade das porcentagens das joias que lhe tocarem por anno, para alliviar os mutualistas de chamadas de contribuições, durante o anno seguinte.

Art. 130. O fundo dotal, do terceiro anno que se seguir ao primeiro casamento em cada série, entrará tambem com igual porcentagem dos juros e com a metade das porcentagens das joias recebidas por anno, para alliviar os mutualistas de chamadas de contribuições, durante o anno seguinte.

Art. 131. Igualmente, no fundo de pensões, depois de 15 annos da fundação da sociedade 50 % da parte das joias que lhe tocar serão destinados com 30 % dos seus juros, durante cada anno, para alliviar os mutualistas das chamadas de contribuições durante o anno seguinte.

Art. 132. Os fundos sociaes serão empregados em titulos da divida publica, primeiras hypothecas de predios até 50 % do seu valor, construcções no perimetro central da cidade, ou levados ao fundo de construcções sempre que elle garantir 6 % de juro.

Art. 133. Os donativos feitos á sociedade serão levados ao fundo para o qual forem destinados, ou distribuidos de accôrdo com os motivos que os ditarem ou as necessidades da occasião.

CAPITULO XX

DOS LUCROS SOCIAES

Art. 134. Serão considerados lucros da sociedade todas as porcentagens de juros não distribuidas nos diversos fundos e 50 % do saldo do fundo disponivel.

Art. 135. Os lucros sociaes apurados semestralmente depois de tirados os 5 % para o fundo de reserva serão assim divididos: 5 % ao fundo de pensões, 5 % ao fundo de peculios, 5 % ao fundo dotal, 40 % aos accionistas, como dividendo, 40 % á directoria e conselho fiscal, proporcionalmente ás gratificações recebidas durante o anno e 5 % aos incorporadores.

CAPITULO XXI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 136. Qualquer pessoa que angariar um mutualista terá a commissão de 5 % da respectiva joia.

Parapho unico. Dessa mesma commissão gosará o mutualista que se propuzer.

Art. 137. A sociedade não aceitará mutualistas residentes nas localidades onde, na occasião, grassarem epidemias.

Art. 138. A sociedade procurará obter dos poderes publicos os auxilios de que é digna, pelos beneficios que proporciona aos seus socios.

Art. 139. Para que os mutualistas acompanhem de mais de perto o movimento da sociedade, será organizado semestralmente um boletim, no qual constarão todas as informações em relação aos mutualistas, pensões, peculios, dotes e tudo o mais que possa interessar á propaganda da sociedade.

Art. 140. Todos os pagamentos serão feitos na séde da sociedade ou aos seus banqueiros directamente ou por vale postal, exceptuando-se unicamente os que forem feitos em consignação, em folhas de pagamento nas repartições publicas.

Art. 141. Dentro dos limites da quota da joia destinada ao fundo disponivel a directoria, ouvido o conselho fiscal, poderá fazer reduções nas joias quando obtiver a entrada de mais de cem mutualistas, podendo entrar em accôrdo para incorporação desses mutualistas.

CAPITULO XXII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 142. Emquanto os recursos para as construcções não forem bastantes, os mutualistas do peculio mercantil não terão direito á construcção de predios.

Art. 143. A primeira directoria da sociedade terminará o mandato em fevereiro de 1919 e o primeiro conselho fiscal, em fevereiro de 1914.

Art. 144. De accôrdo com o art. 72. § 72 da lei das sociedades anonymas, a primeira administração ficará assim constituída:

Director-presidente, Dr. Alexandre José Barbosa Lima.

Director-vice-presidente e engenheiro, Dr. João Ferreira, (fundador e incorporador.).

Director-secretario-garente, Dr. Guilherme Tell Coelho Cintra.

Director-thesoureiro, coronel Hannibal Porto, (incorporador.).

Director-medico, Dr. Francisco de Salema Garção Ribeiro.

Conselho fiscal:

Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

Lucas Monteiro de Barros Roxo.

Coronel Alfredo Augusto de Almeida.
Dr. Azor Brasileiro de Almeida.
José João de Amorim Silva.

Supplentes:

Dr. Manoel Cesar Casado Lima.
Dr. João Nogueira Penido.
José dos Santos Guimarães.
João Corrêa Pacheco.
Coronel Agostinho José Rodrigues Torres.

Art. 145. A directoria fica autorizada a fazer nos presentes estatutos as modificações que forem exigidas pelo Governo para a autorização de seu funcionamento.

Art. 146. Os subscriptores de acções aceitam os presentes estatutos que assignam para que produzam todos os effeitos de direito.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1913. — *Alexandre José Barbosa Lima*. — *João Marcellino Ferreira e Silva*. — *Hannibal Porto*. — *Azor Brasileiro de Almeida*. — *L. M. Barros Roxo*. — *Guilherme Tell Coelho Cintra*. — *Dr. João Nogueira Penido*. — *Alfredo Augusto de Almeida*. — *J. J. Amorim Silva*. — *Augusto José Rodrigues Torres*. — *Jacob Nogueira*. — *Alvaro Werneck*. — *Antonio Luiz dos Santos Werneck*. — *A. S. Bastos*. — *Raul Weguelin de Abreu*. — *Antonio Carlos Ribeiro de Andrada*. — *Dr. Luiz de Souza Brandão*. — *Eugenio Teixeira Leite Junior*. — *Alvaro Braga de Araujo*. — *Luiz Carlos Peres*. — *João Corrêa Pacheco*. — *João Teixeira Moreira Junior*. — *Auto de Sá*. — *José dos Santos Guimarães*. — *Alvaro da Silveira Magalhães Coutinho*. — *Cesar Augusto Moreira*. — *Octavio Felix Ferreira e Silva*. — *João de Siqueira Queiroz Sayão*. — *Theodoro de Abreu Sobrinho*. — *Alberto da Cunha Horta*. — *Antonio Quintino Ferreira e Silva*. — *Francisco de Campos Valladares*. — *Manoel Cornelio Ximenes de Aragão*. — *Guilherme Diniz Rodrigues*. — *Jorge Conceição*. — *Francisco Jaguaribe Gomes de Mattos*. — *Tancredo Cordeiro da Cruz*. — *Carlos da Costa Pereira*. — *Cincinato do Nascimento*. — *Virginio Werneck Campello*. — *Heitor de Mello*. — *Albino Costa*. — *Taciano Accioly Monteiro*. — *José Joaquim de Souza Freire*. — *Edgard Gomes Pereira*. — *Jayne da Silva Lima*. — *Joaquim Geraque Murta*. — *Edgard Willer*. — *Adalberto Darcy*. — *H. Sattqmini Roiz*. — *Manoel Zuanny Delphin Pereira*. — *Thomaz Joaquim Tavares*. — *Dr. Alberto Salema Garção Ribeiro*. — *Dr. Aristoteles Ferreira*. — *Arthur da Silva Leitão*. — *Raul G. Guimarães*. — *Dr. Francisco Salema Garção Ribeiro*. — *João Carlos Vieira*. — *Rubens Maut*. — *Dr. Raul Emilio Pereira da Silva*. — *Raphael Paixão*. — *Luiz Cavalcanti Coelho Cintra*. — *Dr. Antonio Luiz de Almeida Horta*. — *Pedro Procopio Rodrigues Valle*. — *Albino Machado*. — *José de Campos Seraphim*. — *Rodolpho Gustavo da Paixão Filho*. — *Izidoro Campos*. — *Frederico Lopes da Motta*. — *Euclides C. Filho Pires*. — *Urias Coelho Cintra*. — *G. Machado Jordão*. — Como procurador de Emilia Pereira da Silva, *Azor Brasileiro de Almeida*. — *Joaquim Seixas Tinoco*. — *Miguel & Comp.*. — *João José Tosta Coelho*. — *José Cardoso Major*. — *Mancel V. Alves da Silva*. — *Francisco Gomes de Souza*. — *João Baptista Salema Garção Ribeiro*. — *Dr. Francisco Siqueira de Andrade*. — *Frederico Lopes da Motta*, como procurador de Thomaz Abelardo Vieira de Aquino Leite, *João Pereira Vianna*, *Amândo Alves da Silva*, *João da Costa Almeida*, *Antenor Andrade Simões*, *Mario Maia*, *Francisco Forte Bustamante*, *Manoel Cesar Casado Lima*, *Joaquim José Soares*, *Orlando Motta e Silva* e *Norival Guimarães*. — *Guilherme Tell Coelho Cintra*, como procurador dos Srs. Drs. *J. da Silveira Serpa*, *Paulo Brandão*, *Octavio de Amorim Carrão*, *Paulo Coelho*, tenente *Oscar Barbosa Lima*, *Armando de Souza Ribeiro*, *Guilherme Velloso* e capitão *Luiz Sombra*.

Lista de subscriptores do capital de 100:000\$, dividido em mil acções de 100\$, cada uma, da Sociedade Anonyma de Pensões, Peculios e Dotes, por mutualidade «A Carioca», com séde no Rio de Janeiro.

Nomes — Profissão — Domicilio	Numero de acções	Importancia subscripta
Dr. J. M. Ferreira e Silva, engenheiro, rua do Commercio n. 23, Juiz de Fóra	48	4:800\$000
Hannibal Porto, industrial, rua Sorocabá n. 54.....	48	4:800\$000
Dr. Francisco Salema Garção Ribeiro, medico, rua S. Christovão n. 553	48	4:800\$000
Dr. Alexandre José Barbosa Lima, militar reformado, rua da Aclamação n. 40. Nitheroy.....	47	4:700\$000
Dr. Guilherme Tell Coelho Cintra, advogado, rua Marquez de Abrantes n. 192.....	47	4:700\$000
Lucas Monteiro de Barros Roxo, industrial, rua Theophilo Ottoni n. 90.....	40	4:000\$000
Dr. Azor Brasileiro de Almeida, advogado, rua N. S. de Copacabana n. 899.....	36	3:600\$000
Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, deputado federal, rua Espirito Santo, Juiz de Fóra.....	25	2:500\$000
José João de Amorim Silva, commerciante, rua dos Ourives n. 27-1°	25	2:500\$000
Arthur da Silva Leitão, commerciante, largo de Santa Rita n. 4.....	25	2:500\$000
Manoel Cornelio Ximenes de Aragão, commerciante, rua dos Ourives n. 27-1°	25	2:500\$000
Dr. Octavio Felix Ferreira e Silva, engenheiro, rua 19 de Fevereiro n. 102	25	2:500\$000
Dr. Aristoteles Ferreira, advogado, rua Paysandú n. 130.....	25	2:500\$000
João Corrêa Pacheco, commerciante, rua General Camara n. 49.....	25	2:500\$000
João Teixeira Moreira Junior, commerciante, rua General Camara n. 49	25	2:500\$000
Dr. Manoel Cesar Casado Lima, advogado, rua Gloria n. 68.....	25	2:500\$000
Dr. Virgilio Werneck Campello, largo da Carioca n. 24.....	22	2:200\$000
Tancredo Cordeiro da Cruz, commerciante, rua Santa Luzia n. 202..	20	2:000\$000
Luiz Carlos Peres, professor, rua Commercio n. 13, Juiz de Fóra....	20	2:000\$000
Dr. Alberto da Cunha Horta, engenheiro, rua Martim Francisco n. 17, S. Paulo.....	20	2:000\$000
Coronel Alfredo Augusto de Almeida, deputado á Junta Commercial, Conde Baependy n. 63.....	20	2:000\$000
Dr. Antonio Luiz de Almada Horta, medico, avenida Rio-Branco n. 162, Juiz de Fóra.....	20	2:000\$000
Dr. Thomaz Abelardo Vieira de Aquino Leite, industrial, avenida Rio-Branco, Juiz de Fóra.....	20	2:000\$000

Nomes — Profissão — Domicílio — Numero de acções — Importancia subscripta

Tenente Francisco Jaguaribe Gomes de Mattos, militar, rua General Menina Barreto n. 117.....	15	1:500\$000
Eugenio Teixeira Leite Junior, industrial, avenida Rio-Branco, Juiz de Fóra	10	1:000\$000
Coronel Albino Machado, capitalista, avenida Rio-Branco, Juiz de Fóra	10	1:000\$000
Coronel Pedro Procopio Rodrigues Valle, fazendeiro, avenida Rio-Branco, Juiz de Fóra.....	10	1:000\$000
Alfredo de Souza Bastos, commerciante, rua Commercio n. 5, Juiz de Fóra.....	10	1:000\$000
Dr. Alvaro Braga de Araujo, industrial, rua Barão de Santa Helena, Juiz de Fóra.....	10	1:000\$000
Alvaro da Silveira Magalhães Coutinho, commerciante; rua do Rosario n. 150.....	10	1:000\$000
João Pereira Vianna, commerciante, S. João da Barra.....	10	1:000\$000
José dos Santos Guimarães, commerciante, rua do Rosario n. 150.....	10	1:000\$000
Miguel A. Luz, commerciante, rua Dez n. 8.....	10	1:000\$000
Izidoro Campos, advogado, rua Senador Vergueiro n. 169.....	10	1:000\$000
João da Costa Almeida, agricultor, São João da Barra.....	10	1:000\$000
Antenor Andrade Simões, commerciante, Barra de Itabapoana.....	10	1:000\$000
Theodoro de Abreu Sobrinho, pharmaceutico, rua Sorocaba n. 63....	10	1:000\$000
Dr. Geraldo Pacheco Jordão, capitalista, Praia de Botafogo n. 354....	10	1:000\$000
Dr. Raul de Abreu, advogado, rua Santo Antonio, Juiz de Fóra.....	6	600\$000
Dr. João Nogueira Penido, Deputado Federal, Avenida Rio Branco, Juiz de Fóra.....	5	500\$000
José de Campos Seraphino, commerciante, rua Halfeld, Juiz de Fóra...	5	500\$000
Francisco Fortes Bustamante (capitão industrial, rua Hypolito Caron, Juiz de Fóra.....	5	500\$000
Dr. Francisco de Campos Valladares, advogado, Avenida Rio-Branco, Juiz de Fóra.....	5	500\$000
Dr. João de Siqueira Queiroz Sayão, engenheiro, rua Araujo Gondim n. 62.....	5	500\$000
Coronel Agostinho José Rodrigues Torres, presidente da Junta Commercial, rua Bambina n. 65.....	5	500\$000
Jorge Conceição, deputado da Junta Commercial, rua do Bispo n. 141.	5	500\$000
Guilherme Diniz Rodrigues, deputado á Junta Commercial, Itapirú n. 262	5	500\$000
Amando Alves da Silva, agricultor, Itabapoana.	5	500\$000
Cesar Augusto Moreira, commerciante, rua da Candelaria n. 80.....	5	500\$000

Names — Profissão — Domicilio — Numero de acções —	Importancia subscripta
Joaquim de Seixas Tinoco, funcionario publico, rua Mem de Sá n. 85 A, Nictheroy	5 500\$000
Carlos da Costa Pereira, commerciante, rua do Rosario	5 500\$000
Mario Maia, commerciante, S. João da Barra.	5 500\$000
Dr. Luiz de Souza Brandão, industrial, rua Commercio, Juiz de Fóra....	5 500\$000
Coronel Albino Costa, constructor, Largo da Carioca n. 18.....	5 500\$000
João Carlos Vieira, commerciante, rua S. Pedro n. 119.....	5 500\$000
Manoel Vicente Alves da Silva, Campos.	5 500\$000
Aspirante Rodolpho Paixão Filho, militar, rua Vera Cruz n. 6 A, Nictheroy.	4 400\$000
Dr. Alberto Salema Garção Ribeiro, medico, rua Dr. Maia Lacerda n. 36	3 300\$000
Joaquim José Soares, ladeira Pedro Antonio n. 49.....	3 300\$000
Aspirante Euclides do Couto Telles Pires, militar, rua V. Moraes n. 1, Nictheroy.	3 300\$000
Dr. Francisco de Siqueira Andrade, medico, Praça Tiradentes n. 7.....	3 300\$000
José Cardoso, major, commerciante, largo de S. Francisco de Paula n. 32.....	2 200\$000
Luiz Cavalcanti Coelho Cintra, engenheiro, rua Benjamin Constant n. 84.....	2 200\$000
Cincinato do Nascimento, commerciante, Villa Proletaria Marechal Hermes	2 200\$000
Edgard Piller, commerciante, rua da Quitanda n. 130.....	2 200\$000
Thomaz Joaquim Tavares, funcionario publico, rua D. Marciana n. 216.....	2 200\$000
Tenente Dr. Raul Emilio Pereira da Silva, militar, Barão de Mesquita n. 796.....	2 200\$000
Dr. J. da Silveira Serpa, advogado, rua do Rosario n. 79.....	2 200\$000
Major Iturbides Esteves, funcionario municipal, rua Buarque de Macedo n. 52.....	2 200\$000
José Joaquim de Luna Freire, funcionario publico, Contabilidade da Prefeitura	2 200\$000
Dr. Adalberto Darcy, advogado, rua do Rosario n. 60.....	2 200\$000
Dr. Auto de Sá, advogado, rua da Quitanda n. 158.....	2 200\$000
Paulo Brandão, advogado, rua da Alfandega n. 12.....	2 200\$000
Antonio Sattamini, funcionario publico, Recebedoria Federal.....	2 200\$000
D. Emilia Pereira da Silva, proprietaria, rua Moura Britto n. 19....	2 200\$000

Nomes — Profissão — Domicilio — Numero de acções —	Importancia subscripta
Francisco Gomes de Souza, ladeira Pedro Antonio n. 17.....	2 200\$000
Dr. João Baptista Salema Garção Ribeiro, dentista, rua da Luz n. 36.	2 200\$000
Orlando Motta e Silva, rua S. Christovão n. 553.....	2 200\$000
Commendador João José Tostes Coelho, rua Coronel Pedro Alves n. 152.....	2 200\$000
Coronel Joaquim Gerarque Murta, guarda-livros, rua Vinte e Oito de Agosto n. 73, Leme.....	1 100\$000
Dr. Octavio de Amorim Carrão, advogado, rua Conde de Bomfim n. 727	1 100\$000
Tenente Dr. Rubens Monte, militar rua Dous de Abril n. 13, Deodoro	1 100\$000
Norival Guimarães, commercio, rua General Camara n. 68.....	1 100\$000
Capitão Sombra (Luiz Sombra), militar, Escola Militar de Estado-Maior	1 100\$000
Manoel Zuanny Delphim Pereira, funcionario publico, rua Dona Polyxena n. 78.....	1 100\$000
Dr. Taciano Accioly Monteiro, advogado, Contabilidade da Prefeitura	1 100\$000
Antonio Quintino Ferreira Silva, commercio, rua Quitanda n. 106....	1 100\$000
Dr. Raphael Paixão, engenheiro, rua Uruguayana n. 47.....	1 100\$000
Dr. Edgard Gomes Pereira, advogado, rua do Rosario n. 114.....	1 100\$000
Jacob Nogueira, commerciante, rua da Alfandega n. 57.....	1 100\$000
Capitão-tenente Jayme da Silva Lima, militar, Club Naval.....	1 100\$000
Guilherme Velloso, funcionario publico, rua José Eugenio n. 30..	1 100\$000
Dr. Alvaro Cordeiro da Rocha Werneck, advogado, rua S. Clemente n. 175.....	1 100\$000
Armando de Souza Ribeiro, commerciante, rua da Quitanda n. 41...	1 100\$000
Dr. Paulo Coelho, advogado, rua Paysandú n. 102.....	1 100\$000
Dr. Antonio Luiz dos Santos Werneck, advogado, rua S. Clemente n. 175.....	1 100\$000
Tenente Elias Coelho Cintra, militar, Collegio Militar, Luiz Barbosa n. 97.....	1 100\$000
Raul G. Guimarães, commercio, largo de Santa Rita n. 4.....	1 100\$000
Frederico Lopes da Motta, estudante, rua Sorocaba n. 54.....	1 100\$000
Tenente Oscar Barbosa Lima, militar, rua Barão de Sertorio n. 20	1 100\$000
	<hr/>
	1.000 100.000\$000

Certifico que, por despacho da Junta Commercial da sessão de hontem, archivaram-se nesta repartição sob o n. 3.812 os seguintes documentos referentes á sociedade anonyma de pen-

sões, peculios e dotes por mutualidade «A Carioca», a saber: os seus estatutos, as actas das assembléa geral e extraordinaria de constituição realizadas em 1 de março de 1913, a lista nominativa dos subscriptores com o numero de acções de cada um, a carta de autorização que obteve do Governo para funcionar na Republica, uma publica-fórma do deposito da decima parte do seu capital em dinheiro, feito no Banco do Brazil, e a guia do pagamento do sello devido feito no Thesouro Nacional. Eu, Horacio Pestana de Aguiar, 3º official da secretaria desta junta, passei a presente na data abaixo, do que dou fé.

(Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes, valendo collectivamente 5\$500 e com os dizeres):

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1913. — *Isidoro Campos*, director. (Estava ao lado a chancellia da Junta Commercial.).

DECRETO N. 10.218 — DE 15 DE MAIO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.000:000\$, suplementar á verba 33ª — Exercicios findos — do exercicio de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 108, n. 1, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.000:000\$, suplementar á verba 33ª — Exercicios findos — do art. 107 da referida lei n. 2.738, para occorrer ao pagamento de despezas da mesma verba no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.219 — DE 15 DE MAIO DE 1913

Approva, com alterações, os novos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «Argos Fluminense», com séde nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «Argos Fluminense», com séde nesta Capital, autorizada a funcionar por carta patente n. 4, de 10 de junho de 1902, resolve approvar os novos estatutos que a este acompanham, com as modificações abaixo mencionadas, pelos quaes se regerá a mesma companhia, de conformidade com a deliberação da assembléa geral extraordinaria, realizada em 5 de abril de 1913, ficando a companhia obrigada á observancia de todas as exigencias das leis e regulamentos vigentes ou que vierem a ser estabelecidos.

Art. 25. § 2º Substitua-se pelo seguinte: «Os vencimentos mensaes e respectiva percentagem serão divididos em partes iguaes entre o director ausente e o seu substituto, pelo tempo que servir; podendo o prazo de seis mezes ser prorogado por mais tres, a juizo dos outros directores e conselho fiscal.

CAPITULO VII
DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Na 2.ª Em vez de « presente data », diga-se: « publicação do Decreto de approvação dos presentes estatutos ».

3.ª Em vez de « hoje », diga-se: « da data a que se refere a parte segunda destas disposições ».

Na 4.ª Em vez de: « 1.ª destas disposições, isto é, em 5 de abril de 1914 », diga-se: « segunda destas disposições ».

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA COMPANHIA DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS « ARGOS FLUMINENSE »

Presidencia do Exm. Sr. barão de Oliveira Castro

A' uma hora da tarde do dia cinco de abril de mil novecentos e treze, reunidos no escriptorio da companhia á rua da Alfandega numero sete, trinta e um senhores accionistas, representando por si e como procuradores novecentas e trinta e sete acções, o senhor presidente, reabre a sessão e convida o primeiro secretario a lér a acta seguinte: No dia vinte e nove de março de mil novecentos e treze, ás duas e meia horas da tarde, reunidos no escriptorio da companhia á rua da Alfandega numero sete, vinte e nove senhores accionistas, representando por si e como procuradores setecentas e setenta e sete acções, o senhor director C. J. dos Santos Coimbra declara que, sendo esta a terceira convocação, feita pela imprensa e por cartas, conforme determina a lei, a assembléa extraordinaria está legalmente constituída, podendo deliberar com qualquer numero de accionistas presentes, e sendo esta assembléa em continuação á ordinaria, propõe que continue na presidencia da mesa o Exm. Sr. barão de Oliveira Castro. Aceita a proposta por unanimidade, o Exm. senhor convida para secretarios os Srs. Luiz Gonzaga Vieira Junior, para primeiro, e Alexandre Herculano Rodrigues, para segundo, declarando aberta a sessão. Encetados os trabalhos o Sr. Paulo Felisberto Peixoto da Fonseca pede a palavra e propõe, conforme faculta o paragrapho unico do artigo vinte e um dos estatutos, que seja adiada a sessão por oito dias, afim de que, ficando o projecto dos novos estatutos á disposição dos Srs. accionistas, possam com tempo conhecer as disposições nelle contidas. Consultada á assembléa sobre esta proposta e não havendo opposição foi adiada a sessão para o dia cinco de abril proximo, á uma hora da tarde, annunciando a directoria o adiamento e projecto dos estatutos á disposição dos Srs. accionistas. O Sr. presidente suspende a sessão ás tres horas da tarde, fazendo lavar esta acta, que assigna com os demais membros da mesa. — *Barão de Oliveira Castro*, — *Luiz Gonzaga Vieira Junior*, primeiro secretario, — *Alexandre Herculano Rodrigues*, segundo secretario.

Finda a leitura o Sr. presidente convida o primeiro secretario a lér a proposta a seguir, que motivou a convocação desta assembléa:

Srs. accionistas — A directoria e conselho fiscal da Companhia de Seguros Argos Fluminense em sessão conjuncta de treze do corrente, e que consta de acta, resolveram integralizar o capital da companhia em dois mil e cem

contos de réis, creditando para esse fim com mil réis a cada uma das tres mil acções, que ficará integrado com setecentos mil réis. Os trezentos contos precisos para esta operação, serão tirados da conta de lucros e perdas; ficando ainda esta conta com o saldo de trezentos e trinta e seis contos de réis, addicionado ao de quatrocentos e quatro contos de réis da conta de fundo de reserva, dá o total cerca de setecentos e quarenta contos de réis em reserva, que garantem o capital em face de qualquer emergencia. A directoria tem justos motivos de manifestar sua satisfação por ter conseguido em poucos annos, sem prejuizo dos dividendos distribuidos, sempre na base de dez por cento do capital realizado, accumular lucros na elevada cifra de novecentos contos de réis, que concorrem como unico factor da integralização do capital. Por consequencia natural, ha necessidade de reformar a lei organica da companhia e em razão de que, submettem, tambem, á approvação dos Srs. accionistas o projecto dos novos estatutos. Rio de Janeiro, dezenove de março de mil novecentos e treze. — *Luciano Augusto Lopes.* — *C. J. dos Santos Coimbra.* — *Henrique José Goncalves.* — *Barão de Oliveira Castro.* — *Paulo V. de Souza.* — *Frederico Pinto Costa.* »

O Sr. Dr. João Victorio Pareto pede a palavra para manifestar o seu modo de ver quanto ao capital projectado nos estatutos, que vão ser submettidos á approvação da assembléa, pedindo o adiamento da sessão por mais oito dias, para que os accionistas estudassem melhor a reforma dos estatutos. O Sr. presidente reencetando os trabalhos, consulta a assembléa sobre a proposta do Dr. Pareto, sendo a mesma rejeitada, visto já a assembléa ter sido adiada por oito dias para esse fim. Em seguida o Sr. presidente annuncia que vai mandar ler o projecto dos novos estatutos e pede aos Srs. accionistas a maxima attenção, tomando nota de qualquer reclamação para apresentarem quando concluida a leitura. Terminada esta, o Sr. presidente propõe a discussão dos estatutos por capitulo, o que é approvedo.

Capitulo I. Approvedo unanimemente.

Capitulo II. Art. 4.º O capital é de dous mil e cem contos de réis dividido em tres mil acções de setecentos mil réis cada uma, e todo já integrado.

O Dr. João Victorio Pareto pede a palavra e propõe que continue o mesmo capital de tres mil contos de réis, por não conhecer vantagens na sua redução para dous mil e cem contos de réis, o que fere direitos de terceiros. Pede a palavra o Dr. Evaristo Costa defendendo e provando a conveniencia da redução do capital e as vantagens que traz aos accionistas, não ficando prejudicados direitos de terceiros que já se acham resalvados por effeitos de lei. Pede a palavra o Sr. Paulo Felisberto Peixoto da Fonseca, para insistir na inconveniencia da resolução, no que é secundado pelo Dr. Pareto que diz não estar ainda convencido de tal vantagem. Pede a palavra o Sr. Frederico Pinto Costa, para apoiar a defesa do Dr. Evaristo Costa, fundamentando as razões de ordem social que considera boas e bem attender aos interesses dos accionistas. Pede a palavra o Dr. Cruz Santos para secundar as allegações dos Srs. Pinto Costa e Evaristo Costa á integralização do capital, reduzindo-o para dous mil e cem contos de réis, que traz vantagem aos accionistas libertando-os de responsabilidades inuteis, que a redução se baseia na necessidade do capital de tres mil contos de réis, que está provado a companhia não precisar tão avultado, attendendo as suas reservas de um terço de capital. O Sr. Peixoto da Fonseca em replica diz que, insistindo na sua opinião, o capital não deve ser modificado porque fere interesses e, que as reservas actuaes da companhia poderão de um momento

para outro ser insufficientes para occorrer a pagamento de sinistros. Encerrada a discussão e submettida á votação é approvada por dezeseis votos contra nove a redução do capital, integralizando-o em dous mil e cem contos de réis, nos termos do projecto de estatutos.

Art. 5.º Approvado unanimemente.

Art. 6.º O capital e fundo de reserva, podem, de accordo com o conselho fiscal, ser empregados em apolices da divida publica federal ou estadual, em predios situados nesta capital e em primeiras hypothecas sobre immoveis urbanos a curto prazo.

O Sr. Manoel Gonçalves Duarte pede a palavra e propõe a eliminção da alinea — e em primeiras hypothecas, até final — e demonstra a importancia da operação que considera arriscada, o que é rebatido pelo Dr. Cruz Santos. Encerrada a discussão e feita a votação, é approvada a emenda.

Arts. 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º e respectivos paragraphos. Approvados.

Capitulo III. Approvado unanimemente.

Capitulo IV. Arts. 21, 22, 23 e 24. Approvados unanimemente.

Art. 25. Dado motivo justificado é licito a qualquer director ausentar-se por tempo que não exceda de seis mezes, a juizo e consentimento dos outros directores.

§ 1.º Si julgarem conveniente poderão os outros directores chamar um accionista, que interinamente substitua o director que se ausentar.

§ 2.º O director ausente continuará a receber os seus vencimentos enquanto não fór substituido; verificada a substituição serão os seus vencimentos mensaes e respectiva porcentagem divididos em partes iguaes entre o director ausente e o seu substituto, pelo tempo que servir; podendo neste caso, ser excedido o prazo de seis mezes, de accordo com os outros dous directores.

O Sr. Manoel Gonçalves Duarte pede a palavra e diz, que, não determinando o § 2.º o limite do tempo da prorogação acha conveniente que no final de sua redacção seja substituido — em lugar de: excedido o prazo, até final — redija-se: prorogado por mais tres mezes a juizo dos outros directores e conselho fiscal. O Dr. Pareto discutindo o § 1.º, propõe que se substitua na sua redacção o seguinte: si julgarem conveniente poderão, redija-se: deverão, etc. Postas em discussão estas emendas e não havendo quem contra ellas se manifestasse, são approvadas unanimemente.

§§ 3.º e 4.º. Approvados unanimemente.

Arts. 26, 27, 28, 29 e 30 e paragraphos respectivos. Approvados unanimemente.

Capitulo V. Approvado unanimemente.

Capitulo VI. O Sr. Gonçalves Duarte pede a palavra fundamentando as razões da seguinte proposta que apresenta á mesa:

Proponho que se retire sobre os dividendos semestraes a quota de um e meio por cento para com ella ser creado um fundo de previdencia em beneficio dos empregados da companhia, ficando ao criterio da directoria a sua distribuição.

Submettida á discussão e votação este capitulo e proposta, são approvados unanimemente.

Capitulo VII. Disposições transitorias:

1º, o capital fica integrado com a importancia de trezentos contos de réis retirados da conta de lucros e perdas, em dous mil e cem contos de réis, representados por tres mil accções de setecentos mil réis cada uma;

2º, o capital nominal de tres mil contos de réis continúa responsavel pelos seguros effectuados até a presente data;

3º, os seguros effectuados de hoje em diante, novos ou renovados, sel-o-hão no regimen do capital integrado de dous mil e cem contos de réis;

4º, os titulos definitivos serão entregues aos accionistas depois de terminada a responsabilidade a que se refere o artigo primeiro destas disposições, isto é, em cinco de abril de mil novecentos e quatorze.

O Dr. Pareto pede a palavra e diz votar contra este capitulo por julgá-lo inutil, visto ser caso previsto em lei. O Dr. Cruz Santos falla em seguida, manifestando-se favoravel á sua inserção, porque nem todos os accionistas são conhecedores da lei que rege tal assumpto. Encerrada a discussão e posto em votação, foi este capitulo approved unanimemente. O Dr. Pareto pede para que seja reencetada a discussão do artigo trinta e seis, capitulo sexto; consultada a assembléa é permitida por deferencia á sua pessoa. Assim propõe o Dr. Pareto que seja eliminado o artigo trinta e seis por lhe parecer contrario á lei.

Art. 36. Os dividendos que não forem reclamados dentro do prazo peremptorio de cinco annos a contar da data dos respectivos annuncios de pagamento, ficarão pertencendo ao fundo de reserva; findo esse prazo serão havidos como expressamente renunciados pelos accionistas.

Submettida á discussão e votação a proposta do Dr. Pareto é approved unanimemente. Não tomaram parte na votação a directoria e conselho fiscal.

O Sr. presidente annuncia á assembléa que foram approved a integralização do capital e a reforma dos estatutos com as emendas respectivas. O Sr. presidente convida o Sr. 2º secretario a lêr a seguinte proposta, levada á mesa:

«Os abaixo assignados tem a feliz oportunidade de assignalar a criteriosa e honesta gestão que a esta companhia vem dando a actual administração. Agora, chega ella ao termo de seu *desideratum* augmentando mais cem mil réis em cada uma das acções ou sejam trezentos contos de réis. Com esta importante operação fica o capital integralizado em dous mil e cem contos de réis e cada acção com o valor realizado de setecentos mil réis. Deante, pois, de tão completo resultado é-nos grato offerecer uma bonificação de vinte por cento para ser dividido entre os directores, como reconhecimento de tantas provas de tão superior administração.

Sala das sessões, vinte e nove de março de mil novecentos e treze.— H. Simonard, Luiz Gonzaga Vieira Junior, por si e por procuração de Bernardo Alves Pinheiro; Francisco Xavier Ramos Toser, Thomaz da Silva & Comp., Bernardo de Oliveira Barbosa, José Antonio Soares Pereira, Rodrigo Venancio da Rocha Vianna, João Antonio Gomes Brandão, Bernardino Antonio Rodrigues, Julio da Silva Anachoreta, Mancel Pinto Catalão, Joaquim Ferreira Vaz, por si e por sua esposa, Beatriz Machado Vaz; Heitor A. Ferreira, por si e por sua senhora D. Carlota Ferreira; por procuração de João José da Costa e Florinda Lopes da Costa, Manoel Pinto Catalão; Narciso Costa & Comp., Narciso da Costa Pereira; Narciso Costa & Comp. como procuradores de: D. Emilia Julia da Costa Pereira, D. Candida Maria da Costa Pereira e D. Elvira dos Prazeres da Costa Pereira; Narciso Costa & Comp., Anna Lopes Vaz, João de Carvalho Macedo Junior, Joaquim Alves Rodrigues Junior e como procurador de Manoel Ferreira da Silva Brandão; Carlos e Antonio Francisco Ribeiro Ferreira, Antonio Francisco Ribeiro Ferreira e Carlos Francisco Ribeiro Ferreira.»

Finda a leitura, o Sr. Peixoto da Fonseca manifesta-se contra a apresentação desta proposta. O Sr. Pareto tambem pede explicação sobre a mesma proposta, declarando-se contrario a ella. Encerrada a discussão e submettida á votação, é approved, com o protesto do Sr. Gonçalves Duarte. O Sr. Paula Felisberto Peixoto da Fonseca pede a palavra e diz que,

uma vez que é approvada a proposta de bonificação á directoria, envia á mesa a seguinte proposta:

« Proponho que seja gratificado o pessoal da companhia com a importancia de dez contos de réis, distribuidos proporcionalmente, conforme os vencimentos de cada um. »

O Sr. director Coimbra protesta contra esta proposta, por se tratar de attribuições da directoria já determinadas nos estatutos. Submettida esta proposta á votação é recusada por contrariar disposições dos estatutos.

Não tendo mais quem pedisse a palavra, o Sr. presidente annuncia á assembléa que vae mandar lêr os estatutos, tal qual deverão ser impressos, e convida o Sr. segundo secretario a proceder á leitura, a seguir:

Estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Argos Fluminense

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Art. 1.º A sociedade anonyma, fundada em 1845, nesta cidade do Rio de Janeiro, onde tem sua sede, sob o titulo de Companhia de Seguros Argos Fluminense, continuará a funcionar com a mesma denominação e se regerá por estes estatutos. O prazo de sua duração, tendo sido em 26 de outubro de 1899, prorogado por trinta annos, terminará em trinta e um de dezembro de 1929, e poderá continuar por deliberação da assembléa geral dos accionistas, tomada até um anno antes de findar o mesmo prazo.

Art. 2.º A companhia continuará a fazer as mesmas operações para que foi primitivamente instituida, isto é, segurar contra os riscos de fogo e raio, predios, mercadorias, fabricas e moveis no Districto Federal e nos Estados da União, com excepção de theatros e suas pertenças; além disso, fará tambem seguros contra riscos maritimos e fluviaes: podendo ter agencias dentro e fóra do paiz.

Art. 3.º A dissolução e liquidação amigavel, será feita na conformidade dos arts. 148 e seguintes do decreto n. 431, de 4 de julho de 1891.

CAPITULO II

DO CAPITAL, LUCROS E FUNDO DE RESERVA

Art. 4.º O capital social é de dous mil e cem contos de réis, dividido em tres mil acções de setecentos mil réis cada uma, e todo já integrado.

Art. 5.º O dinheiro da companhia deverá ser recolhido a um ou mais estabelecimentos de credito, á juizo da directoria e de accôrdo com o conselho fiscal.

Art. 6.º O capital e fundo de reserva podem, de accôrdo com o conselho fiscal, ser empregados em apolices da divida publica federal ou estadual e em predios situados nesta Capital.

Art. 7.º A directoria poderá, com approvação do conselho fiscal, vender apolices para aquizição de predios nas condições do artigo antecedente e bem assim para acudir a pagamento de sinistros.

Parapho unico. Tambem poderá a directoria de accôrdo com o conselho fiscal, alienar qualquer das propriedades da companhia. O preço da venda deverá corresponder aproximadamente á importancia que seja necessaria dispender para na oc-

casião, adquirir apolices geraes, que produzão um juro equivalente á renda que estiver produzindo o immovel, que se pretenha vender. Para que se possa effectuar qualquer venda, sem ficar subordinada a esta condição, torna-se necessario a autorização da assembléa geral.

Art. 8.º O fundo de reserva será constituido com vinte por cento sobre os lucros liquidos, verificados semestralmente.

Art. 9.º Dos lucros liquidos provenientes das operações concluidas dentro de cada semestre, depois de deduzida a quóta de que trata o artigo antecedente, se tirará a importancia para dividendo aos accionistas.

Art. 10. Fica creada a conta de Fundo de Bonus e Dividendos, para credito da qual será semestralmente transportada uma parte do saldo de Lucros e Perdas, depois de tiradas as verbas a que se referem os artigos oitavo e nono.

§ 1.º Quando aconteça que os lucros liquidos não permitam distribuição de dividendo, este será tirado da conta ora instituida.

§ 2.º Si esta conta attingir a um saldo avultado, poderá ser distribuido bonus aos accionistas, de cifra nunca superior a cem mil réis de cada vez, em acção.

Art. 11. Todas as porcentagens e verbas de que tratam os artigos nono e decimo, ficam *ad-libitum* da directoria fixal-as de accôrdo com o conselho fiscal.

CAPITULO III

DOS ACCIONISTAS E DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 12. São accionistas os possuidores de uma ou mais acções, inscriptas no livro da companhia.

Paragrapho unico. A acção é indivizivel perante a sociedade.

Art. 13. A assembléa geral da companhia, é a reunião dos accionistas convocados pela fórma determinada nestes estatutos observadas as regras dos arts. 128 e seguintes, 137 e seguintes, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 14. A assembléa geral ordinaria será feita no mez de março de cada anno, annunciada com quinze dias de antecedencia, art. 143 do decreto n. 434; e a extraordinaria, todas as vezes que a directoria e conselho fiscal a julgarem necessaria, ou quando seja requerida por numero de accionistas que representem a quinta parte das acções.

§ 1.º As segundas convocações serão feitas com cinco dias pelo menos de antecipaçoão.

§ 2.º Nas reuniões ordinarias, poder-se-ha tratar de quaesquer assumptos relativos á companhia, que forem propostos pela directoria ou por qualquer accionista presente: nas extraordinarias, porém, não é permittido á assembléa occupar-se senão do objecto para que tiver sido convocada.

Art. 15. Cada acção dá direito a um voto, até o limite maximo de cincoenta, que serão só os contados ao accionista, ainda que o numero das acções que possua, seja superior a esta cifra.

§ 1.º A caução de acções não prejudica o direito de voto.

§ 2.º As acções adquiridas dentro dos trinta dias immediatamente anteriores á data fixada para qualquer assembléa geral, não dão ao seu possuidor o direito de voto nessa reunião.

§ 3.º O accionista poderá ser representado por procuração dada a outro accionista o qual, seja qual fôr o numero de acções que represente, não terá mais de cincoenta votos.

Art. 16. Logo que estiver constituida a assembléa geral, um dos directores indicará um accionista para presidir os trabalhos e este, sendo acceito, convidará mais dous accionistas para os logares de primeiro e segundo secretarios. Em seguida a directoria apresentará o seu relatorio e balanço do anno

findo e o conselho fiscal o respectivo parecer. O presidente submeterá esses documentos á discussão e, logo que houver deliberação, passar-se-ha á eleição por escrutinio secreto, dos directores e membros do conselho fiscal. Para eleição de directores e membros do conselho fiscal e para as deliberações de qualquer natureza, serão admittidos votos por procuração com poderes especiaes, contanto que estes não sejam conferidos a administradores e fiscaes e que sejam accionistas os procuradores.

Paragrapho unico. Si no dia da reunião a assembléa não tiver tempo de resolver qualquer assumpto, a sessão será adiada dentro dos oito dias seguintes, annunciando-se o adiamento.

Art. 17. Compete á assembléa geral ordinaria:

§ 1.º Tomar conhecimento de todos os negocios da companhia, podendo pedir as informações necessarias á directoria.

§ 2.º Eleger a directoria e conselho fiscal, de accordo com as disposições destes estatutos.

Art. 18. Quando não se tratar de eleição de administração ou fiscaes, as votações serão *per-capita*: a assembléa geral a requerimento de qualquer accionista, poderá resolver que se proceda a escrutinio, na fórma do art. 15.

Art. 19. Não podem votar nas assembléas geraes os directores para approvarem os seus balanços, contas e inventarios e os fiscaes os seus pareceres.

Art. 20. Compete á directoria, fazer as convocações ordinarias e extraordinarias da assembléa geral.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres accionistas, nos termos dos artigos nonagesimo setimo e seguintes do decreto n. 434.

Art. 22. Os directores servirão pelo tempo de tres annos e são obrigados a possuir, pelo menos, dez acções da companhia, as quaes serão caucionadas no livro de registro, artigo centesimo quinto do decreto n. 434.

Art. 23. Não poderão servir conjuntamente na directoria, parentes consanguineos até 2º gráo, sogro, genro, cunhado e socio da mesma firma, commercial ou civil.

Art. 24. O director da companhia que tornar-se insolvavel, fizer concordata ou ficar em estado de incapacidade civil ou physica, não poderá continuar no exercicio do seu cargo.

Art. 25. Dado motivo justificado, é licito a qualquer director ausentar-se por tempo que não exceda de seis mezes, a juizo e consentimento dos outros directores.

§ 1.º Deverão os outros directores chamar um accionista que interinamente substitua o director que se ausentar.

§ 2.º O director ausente continuará a receber os seus vencimentos, enquanto não fôr substituido; verificada a substituição serão os seus vencimentos mensaes e respectiva percentagem divididos em partes iguaes, entre o director ausente e o seu substituto, pelo tempo que servir; podendo neste caso ser prorogado por mais tres mezes a juizo dos outros directores e conselho fiscal.

§ 3.º No caso de morte ou renuncia de qualquer director, a directoria de accordo com o conselho fiscal convidará um accionista para preencher a vaga existente e o exercicio desse director interino irá até a primeira assembléa geral. O director interino para entrar em exercicio tem de preencher as disposições do artigo vigesimo setimo.

§ 4.º Faltando a maioria dos directores, será convocada immediatamente uma assembléa geral, para que se proceda á eleição e preenchimento das vagas.

Art. 26. Cada anno, na reunião da assembléa geral, será substituído um dos directores que tiver completado o seu triennio de exercicio. E' permittida a reeleição.

Art. 27. Os directores da companhia são individualmente responsaveis, nos termos dos artigos nonagesimo setimo e seguintes do decreto n. 434.

Art. 28. Compete á directoria:

§ 1.º Executar e fazer executar estes estatutos.

§ 2.º Fazer executar o disposto no artigo centesimo quadragésimo setimo e paragraphos, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

§ 3.º Nomear e demittir os empregados da companhia, marcar-lhes os ordenados e gratificações por serviços extraordinarios, obrigando-os a prestar fianças quando assim o entender e nomear tambem os agentes precisos, como da ultima parte do art. 2.º.

§ 4.º Estabelecer a taxa dos premios que os segurados devem pagar pelos seguros feitos na companhia.

§ 5.º Formular com a precisa clareza e fazer exarar nas apolices de seguros, as condições dos mesmos, afim de tornar faceis as decisões de quaesquer duvidas por occasião de sinistro.

§ 6.º Fiscalizar a escripturação da companhia que deverá estar em dia e regularmente feita.

§ 7.º Determinar os dividendos semestraes que permittirem os lucros liquidos da companhia, e o mais de que trata o artigo decimo.

§ 8.º Consultar o conselho fiscal todas ás vezes que entender necessario, sobre negocios da companhia.

§ 9.º Resolver e fiscalizar pela effectividade de dous directores no escriptorio, os negocios e expediente da companhia.

§ 10. Representar a companhia em juizo ou fóra delle, por si ou por seus procuradores.

§ 11. Além do que fôr applicavel pelo artigo centesimo primeiro do decreto n. 434, compete-lhe ainda:

§ 12. Exercer livre e geral administração para o que lhe são aqui conferidos poderes amplos e illimitados, sem reserva alguma, inclusive os de transigir, que poderá substabelecer no todo ou em parte, quando preciso fôr.

Art. 29. Como remuneração de seu trabalho cada director vencerá o honorario mensal de um conto de réis e mais a gratificação de 10 % sobre os dividendos que forem distribuidos.

Art. 30. E' indispensavel a assignatura de dous directores para todos os actos que envolverem responsabilidade da companhia. O expediente, recibos, averbações, quitações de juros de apolices e de dividendos, poderão, entretanto, ser assignados por um só director.

CAPITULO V

DOS FISCAES

Art. 31. Haverá um conselho fiscal composto de tres membros effectivos e tres supplentes, todos accionistas, eleitos pela assembléa geral, na fórma indicada pelo art. 118. do decreto n. 434.

Paragrapho unico. Os membros do conselho fiscal, serão eleitos annualmente, podendo ser reeleitos.

Art. 32. Compete aos fiscaes:

§ 1.º Examinar escrupulosamente a escripturação da companhia, para o que a directoria lhes franqueará todos os livros, documentos probatorios da receita e despeza, ministrando-lhes sem reserva alguma todas as informações que requisitarem.

§ 2.º Reunirem-se uma vez por mez, e todas as vezes que forem convidados pela directoria, para tomar conhecimento das operações effectuadas e dar parecer sobre os assumptos que forem submettidos á sua consideração, lavrando, em qualquer dos casos, a acta respectiva.

§ 3.º Apresentar á assembléa geral do mez de março o seu parecer sobre a gestão e contas da directoria, relativas ao anno decorrido e quaesquer negocios concernentes á companhia.

Art. 33. O conselho fiscal será remunerado com a percentagem de tres por cento sobre os dividendos que forem distribuidos aos accionistas, na mesma conformidade do artigo vigesimo nono. Por morte, renuncia ou impedimento de algum membro do conselho fiscal, a vaga será preenchida pelos supplentes na ordem da votação.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. A companhia não pederá segurar em um só prédio, edificio ou fabrica, entre o immovel e mercadorias, somma maior de 20 % do capital.

O seguro de mercadorias depositadas na Alfandega, será igualmente 20 % para cada dependencia da mesma repartição.

Art. 35. A directoria poderá, sempre que entender conveniente, resegar em outras companhias da mesma natureza parte dos seguros que tenha effectuado.

Art. 36. Sobre os dividendos semestraes será tirada a quota de um e meio por cento, para com ella ser creado o Fundo de Previdencia, em beneficio dos empregados da companhia, ficando a sua distribuição ao criterio da directoria.

Art. 37. Nos casos omissos destes estatutos será observada a legislação vigente applicavel.

Art. 38. O anno social é de 1 de janeiro a 31 de dezembro, e as contas serão encerradas semestralmente.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

1.ª O capital fica integrado com a importancia de trescentos contos de réis, retirados da conta de Lucros e Perdas, em dous mil e cem contos de réis, representados por tres mil acções de seiscentos mil réis cada uma.

2.ª O capital nominal de tres mil contos de réis continúa responsavel pelos seguros effectuados até a presente data.

3.ª Os seguros effectuados de hoje em diante, novos ou renovados, sel-o-hão no regimen do capital integrado de dous mil e cem contos de réis.

4.ª Os titulos definitivos serão entregues aos accionistas, depois de terminada a responsabilidade a que se refere a parte primeira destas disposições, isto é, em 5 de abril de 1914.

Terminada a leitura e não havendo mais quem pedisse a palavra o Sr. presidente encerra a sessão ás quatro horas da tarde, lavrando-se a presente acta, que lida e approvada, é assignada pela Mesa e pelos Srs. accionistas presentes. — *Barão de Oliveira Castro*, presidente. — *Luiz Gonzaga Vieira Junior*, 1.º secretario. — *Alexandre Herculano Rodrigues*, 2.º secretario. — Por procução de *Bernardo Alves Pinheiro* e por procução do Dr. *Lourival Jorge de Mazarredo Seuto*, *Luiz Gonzaga Vieira Junior*. — *Joaquim de Barros Costa Pereira*.

— *Narciso da Costa Pereira.* — *Narciso Costa & Comp.*, por si e como procuradores de: *Emilia Julia da Costa Pereira*, *Candida Maria da Costa Pereira*, *Elvira dos Prazeres da Costa Pereira* e *Gerardo Rodrigues dos Santos*, *Francisco Xavier Ramos Tozer.* — *Thomaz da Silva & Comp.* — *Manoel Pinto Catalão.* — Por procuração de *João da Costa* e por procuração de *D. Florinda Lopes Costa*, *Manoel Pinto Catalão.* — *Eugenio Ramos Carneiro da Rocha.* — *Bernardo de Oliveira Barbosa.* — *Heitor A. Ferreira*, por si e sua mulher *Carlota Ferreira.* — *Paulo V. de Souza.* — *Evaristo Marques da Costa.* — *Balthazar da Silva Pereira*, por si e por procuração de *Antonio Ribeiro Nunes Graça.* — *Frederico Pinto Costa.* — *M. Gonçalves Duarte.* — *Alberto Cruz Santos*, por si e como procurador do *Dr. José Custodio Nunes.* — Por mim e minha esposa *D. Angelina de Freitas Bibiano.* *Domingos A. Bibiano.* — *Joaquim Alves Rodrigues Junior*, por si e como procurador de *Mancel Ferreira da Silva Brandão.* — *José Pereira de Magalhães.* — *João Antonio Gomes Brandão.* — *Frederico A. Liberalli.* — *Luciano Augusto Lopes.* — *C. J. dos Santos Coimbra.* — *Henrique José Gonçalves.*

Conferi e achei certa. Rio de Janeiro. 19 de abril de 1913.
— *Luciano Augusto Lopes*, director.

DECRETO N. 10.220 — DE 15 DE MAIO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 342\$010, para pagamento a *Domingos Tamanqueira*, em virtude de sentença judicial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.652, de 23 de outubro de 1912, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 342\$010, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judicial, a *Domingos Tamanqueira*, conforme precatório expedido pelo Juizo Federal da 2ª Vara do Districto Federal em 18 de outubro de 1911.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.224 — DE 21 DE MAIO DE 1913

Autoriza a sociedade anonyma de seguros, peculios e rendas *A Popular* com séde nesta Capital, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de seguros, peculios e rendas *A Popular*, com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar, com alterações, os seus estatutos, mediante as seguintes clausulas:

I. A sociedade anonyma de seguros, peculios e rendas *A Popular*, com séde nesta Capital, submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas

sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II. Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 6.º Substituam-se as palavras finais «o excedente quando a directoria julgar conveniente» pelas seguintes «devido o capital ficar integralizado dentro de um anno».

Arts. 16 e 17. Substituam-se as palavras «assembléa geral ordinaria» pelas seguintes: «assembléa geral extraordinaria, com approvação do Governo».

Art. 18, paragrapho unico. Supprima-se.

Art. 21. Supprima-se.

Art. 24. Em vez de «50 % para igualar o capital», diga-se: «25 % para o fundo de reserva e 25 % para o fundo de peculios».

Onde convier acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. O peculio não poderá ser objecto de penhor ou de quaesquer onus.

Art. Desde que seja deliberada pelos accionistas a liquidação da sociedade e que segurados representando, pelo menos, a decima parte dos effectivos resolvam continuar com a mesma, aos accionistas caberã as importancias do capital, do saldo do fundo disponivel e do de reserva, que não fôr necessario á integração dos valores dos demais fundos sociaes, os quaes pertencem aos mutualistas. Effectivando-se a liquidação, a importancia dos fundos pertencentes aos mutualistas será rateada entre os mesmos proporcionalmente ás importancias que tiverem desembolsado.

III. A sociedade anonyma de seguros, peculios e rendas A Popular recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, dentro de 90 dias da publicação deste decreto, a quantia de 50:000\$, e dentro de um anno integralizará o deposito em 200:000\$, para garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1913, 92.º da Independencia e 25.º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Estatutos da sociedade anonyma de peculios A Popular

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de «A Popular», fica organizada no Rio de Janeiro uma sociedade anonyma a qual se regerá pelos presentes estatutos e pelas leis a que estiver sujeita.

Art. 2.º A séde e fóro juridico da sociedade serão na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.º O prazo de sua duração é de 90 annos, a contar da data de sua constituição.

Art. 4.º A sociedade tem por objecto: fazer operações de peculios ou de renda com os planos que forem approvados pelo Governo; construcção, compra e venda de terrenos e predios, ou de titulos da divida publica ou de companhias, por conta propria ou de terceiros.

Art. 5.º O capital será de 200:000\$000 (duzentos contos de réis) dividido em 2.000 acções de 100\$000 (cem mil réis) cada uma, podendo ser elevado a 500:000\$000 (quinhentos contos de réis).

Art. 6.º As entradas serão feitas por prestações do modo seguinte: 20 % (vinte por cento) no acto da subscripção; 20 % (vinte por cento) dentro de 30 dias; e 10 % (dez por cento) dentro de tres mezes, o excedente quando a directoria julgar conveniente.

Art. 7.º O capital social e fundos da sociedade serão empregados em valores nacionaes, taes como: apolices da divida publica, acções e «debentures» de companhias, bens immoveis e terrenos situados no territorio da União, ou sob caução de fundos publicos, e em empréstimos hypothecarios, que só poderão ser feitos sobre primeira hypotheca dos immoveis, e até 50 % (cincoenta por cento) no maximo, de seu valor, es-
crupulosamente verificado.

Art. 8.º A sociedade poderá estabelecer agencias em qual-
quer Estado da União.

CAPITULO II DA DIRECTORIA

Art. 9.º A sociedade será administrada por uma direc-
toria composta de cinco membros. O mandato de cada direc-
tor é de tres annos e o seu tempo será contado da data de
sua eleição.

§ 1.º Para regularizar a eleição annual de um director, a
primeira directoria eleita exercerá o seu mandato da seguinte
fórma: o mais votado por tres annos, o immediato em votos por
dous annos e o menos votado dos tres por um anno. Em caso de
empate, ficará eleito o votado que tiver maior numero de
acções.

§ 2.º Cada membro da directoria, enquanto durar a res-
ponsabilidade de sua gestão, é obrigado a manter em caução
50 (cincoenta) acções da sociedade.

Art. 10. Os directores residirão na cidade do Rio de Ja-
neiro.

Art. 11. Em caso de retirada temporaria de algum direc-
tor a directoria convidará um accionista para preencher pro-
visoriamente o seu logar. Si algum dos directores fallecer, re-
nunciar ou abandonar, por mais de tres mezes, o seu cargo,
convocar-se-ha a assembléa geral, afim de prover o logar vago.
O director eleito, em substituição do outro, servirá pelo tempo
que cabia ao substituido.

Art. 12. A directoria fica investida dos mais amplos po-
deres para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins
da sociedade, representando-a tambem em juizo activa e passiv-
amente, podendo ella hypothecar e alienar bens da sociedade,
desde que assim seja resolvido por maioria de votos, em sessão
conjunta com o conselho fiscal.

Art. 13. A' directoria incumbe:

a) organizar os planos e submettel-os á apreciação do
Governo;

b) resolver todos os assumptos sociaes, lavrando-se em
seguida acta das suas deliberações, que serão tomadas por
maioria de votos;

c) nomear os empregados que julgar necessarios, fixando-
lhes os ordenados e gratificações;

d) admoestar, suspender e demittir empregados;

e, aceitar e recusar as propostas de admissão de socios;

f) convocar as assembléas geraes, ordinarias e extraor-
dinarias e o conselho fiscal;

g) zelar os fundos da sociedade, dando-lhes as applica-
ções determinadas nestes estatutos.

h) promover a verificação dos obitos dos socios, identi-
dade dos fallecimentos, bem como a de seus herdeiros ou
beneficiarios;

- i) organizar o relatório annual da sociedade para ser apresentado ás assembleas geraes;
- j) escolher os estabelecimentos de credito onde se deverá recolher o dinheiro da sociedade;
- k) observar fielmente estes estatutos e providenciar nos casos omissos de conformidade com as leis e o direito.

Art. 14. Ao presidente compete:

- a) presidir as reuniões da directoria;
- b) representar a sociedade para todos os efeitos juridicos e sociaes;
- c) apresentar á assemblea geral o relatório da administração;
- d) convocar a directoria, o conselho fiscal e as assembleas geraes, ordinarias e extraordinarias.

Art. 15. Os directores distribuirão entre si as respectivas funcções.

Art. 16. A retribuição dos membros da directoria, em exercicio, será votada pela assemblea geral ordinaria.

CAPITULO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 17. O conselho fiscal compor-se-ha de seis membros com seis supplentes para os substituir.

Ao conselho fiscal incumbe, além do pleno exercicio que a lei lhe confere, o dever de dar o seu parecer sobre qualquer negocio que a directoria julgue conveniente submeter á sua approvação.

Os membros do conselho fiscal são reelegiveis.

A retribuição dos membros desse conselho, em exercicio, será votada pela assemblea geral ordinaria.

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 18. Annualmente a directoria escolherá 25 cavalheiros que constituirão o seu conselho consultivo, aos quaes ella ouvirá, quando julgar conveniente, convocando-os sempre que julgar necessario, em assemblea consultiva, previamente marcada.

Das suas reuniões serão lavradas actas em livro proprio e o seu assumpto communicado á assemblea geral ordinaria.

Paragrapho unico. Todo o membro do conselho consultivo que comparecer á reunião terá uma gratificação de 30\$000.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 19. Até o fim de março de cada anno, haverá uma reunião ordinaria dos accionistas para conhecer o balanço, relatório e contas apresentadas sobre o estado da sociedade e do parecer do conselho fiscal a respeito, eleger este e os directores em caso de vaga ou terminação do mandato, e deliberar sobre tudo quanto interessar aos accionistas ou á sociedade.

Art. 20. A convocação da assemblea geral ordinaria, será feita com a antecedencia de 15 dias; a das extraordinarias com a antecedencia de cinco dias, declarando-se no annuncio o objecto especial da reunião fóra do qual nada se tratará e nem será resolvido.

Art. 21. Tomam parte nas assembleas geraes todos os accionistas, mas sómente poderão votar aquelles que tiverem depositado suas accções com tres dias de antecedencia na séde social ou em estabelecimentos financeiros designados pela directoria.

Achando-se reunido o numero legal de accções, o director presidente abrirá a sessão, que será presidida pelo maior accionista presente.

Este ultimo designará dous outros accionistas para secretarios.

Art. 22. Cada grupo de 10 (dez) accções dá direito a um voto.

Os accionistas poderão se fazer representar por procuração dada a outros accionistas e nesse caso serão considerados como presentes.

Art. 23. O anno administrativo terminará em 31 de dezembro de cada anno.

CAPITULO V

DA APPLICAÇÃO DOS FUNDOS DA SOCIEDADE

Art. 24. Dos lucros liquidos obtidos no fim de cada semestre serão retirados: os dividendos aos accionistas até 12 % uma quota até 10 % como gratificação aos directores; e 50 % para fundo de reserva até igualar o capital; e o excedente será applicado em aquisição de terrenos e construcções de predios para serem vendidos em prestações mensaes aos mutuarios da sociedade.

Art. 25. O deposito para garantia dos seu funcionamento será realizado no Thesouro Nacional, nos termos da lei. Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1913. — Dr. *Bento Dinard de Araujo*. — Dr. *Plinio Marques*. — *Basilio Faria*. — *Franklin Rocha*. — *Oscar da Motta Medina*. — *Alberto Silveiras*. — *Arthur Vieira de Rezende e Silva*. — *Astolpho Vieira de Rezende*. — *Didimo Macedo*. — *Olympio Gomes Tavora*. — *Eduardo Carneiro de Mendonça*. — *L. Cantanhede de C. Almeida*. — *João Roquette Carneiro de Mendonça*. — *Aprigio Alves de Carvalho*. — *Vivaldi Leite Ribeiro*. — *Roberto de Siqueira Veiga*. — *Luiz Baptista Lopes*. — *Pedro Xavier de Almeida*. — *Abilio Herdy Alves*. — *Francisco Cabral Peixoto*. — *Domingos Gonçalves Guimarães*. — *José Pereira de Souza*. — *Francisco Octaviano Gomes*. — *Diogo A. Costa*. — *Manoel Pedro da Cunha Vasconcellos*. — *Alfredo Corrêa Villaça*. — *Antonio Alves de Carvalho*. — *Alipio de Mattos Lima*. — *Arnaldo P. Braga*. — *Octavio Ferreira Noval*. — *José Teixeira de Carvalho Junior*. — *Luiz Ribeiro Pinto*. — *Fernando de Souza Esquerdo*. — Por procuração de Antonio da Costa Velho, *Anelio Rocha*. — *Alfredo Rebouças*, por si, e por procuração de D. Alzira de Aguiar Machado. — Por procuração de Urceino de Ourique de Aguiar, *Galeno Gomes*. — *Delfim Hortá de Araujo*. — *Fausto de Almeida*. — *Ascendino Caetano Martins*. — *Bernardo Pires Veloso Sobrinho*. — *Francisco Augusto Marques*. — *Euclides Souto F. Villaça*. — *Eurico Gomes*. — *Affonso Vizeu*. — *Antonio Teixeira de Siqueira*. — Por procuração de Elvira Jardim da Rocha, *Anelio Rocha*. — *Roberto Cruz*. — *Jorge Soares*. — *José Ignacio de Souza*. — Por Ayrton Rocha, menor, *Anelio Rocha*. — *Hercules Giannini*. — Por procuração de Carlos do Carmo Oliveira, *Alfredo Rebouças*.

LISTA DOS ACCIONISTAS DA SOCIEDADE ANONYMA DE SEGUROS POR PECULIOS E RENDAS «A POPULAR»

Nu- mero	Subscriptores	Accções	Impor- tancia	Total
1.	Dr. Antonio Alves de Carvalho..	150	100\$	15:000\$
2.	Dr. Bento Dinard de Araujo....	300	100\$	30:000\$
3.	Anelio Rocha.....	100	100\$	10:000\$
4.	Alfredo Rebouças.....	10	100\$	1:000\$
5.	Por procuração de D. Alzira Aguiar Machado, Alfredo Rebouças.	315	100\$	31:500\$

Numero	Subscriptores	Ações	Importancia	Total
6.	Por procuração de Ureecino Ourique de Aguiar, Alfredo Rebouças	310	100%	31:000%
7.	Fernando de Souza Esquerdo...	10	100%	1:000%
8.	Franklin Rocha.....	10	100%	1:000%
9.	Jorge Soares.....	10	100%	1:000%
10.	Dr. Plinio Marques.....	40	100%	4:000%
11.	Basilio de Faria.....	10	100%	1:000%
12.	Oscar da Motta Medina.....	10	100%	1:000%
13.	Didimo Macedo.....	10	100%	1:000%
14.	Alberto Silveas.....	20	100%	2:000%
15.	Octavio Ferreira Noval.....	10	100%	1:000%
16.	Ascendino Caetano Martins.....	10	100%	1:000%
17.	Galeno Gomes.....	10	100%	1:000%
18.	Fausto de E. Almeida.....	10	100%	1:000%
19.	Antonio Teixeira de Siqueira....	10	100%	1:000%
20.	Eurico Gomes.....	10	100%	1:000%
21.	Luiz Ribeiro Pinto.....	10	100%	1:000%
22.	Arthur Vieira Rezende e Silva..	10	100%	1:000%
23.	José Teixeira de Carvalho Junior	25	100%	2:500%
24.	Euclides Souto F. Villaça.....	10	100%	1:000%
25.	Roberto Cruz.....	10	100%	1:000%
26.	Hercules Giannini.....	20	100%	2:000%
27.	Affonso Vizeu.....	20	100%	2:000%
28.	Delfim Horta de Araujo.....	10	100%	1:000%
29.	Olympio Gomes Tavora.....	30	100%	3:000%
30.	Por procuração de Elvira Jardim Rocha, A. Rocha.....	50	100%	5:000%
31.	João Roquette Carneiro de Mendonça.	10	100%	1:000%
32.	Eduardo Carneiro de Mendonça..	10	100%	1:000%
33.	Aprigio Alves de Carvalho.....	10	100%	1:000%
34.	Vivaldi Leite Ribeiro.....	50	100%	5:000%
35.	Roberto de Siqueira Veiga.....	10	100%	1:000%
36.	Luiz Baptista Lopes.....	20	100%	2:000%
37.	Pedro Xavier de Almeida.....	10	100%	1:000%
38.	Abilio Herdry Alves.....	10	100%	1:000%
39.	Domingos Gonçalves Guimarães..	100	100%	10:000%
40.	José Pereira de Souza.....	10	100%	1:000%
41.	Astolpho Vieira de Rezende.....	10	100%	1:000%
42.	Francisco Octaviano Gomes.....	10	100%	1:000%
43.	Diogo Alves Costa.....	10	100%	1:000%
44.	Manoel Pedro da Cunha Vasconcellos.	10	100%	1:000%
45.	Alfredo Corrêa Villaça.....	20	100%	2:000%
46.	Alipio de Mattos Lima.....	20	100%	2:000%
47.	Arnaldo P. Braga.....	10	100%	1:000%
48.	Francisco Cabral Peixoto.....	20	100%	2:000%
49.	Francisco Augusto Marques.....	10	100%	1:000%
50.	Por procuração de Antonio Costa Velho, A. Rocha.....	10	100%	1:000%
51.	José Ignacio de Souza.....	30	100%	3:000%
52.	L. Catanhede de C. Almeida....	10	100%	1:000%
53.	Bernardo Pires Velloso Sobrinho.	10	100%	1:000%
54.	Por procuração de Ayrton Rocha, menor, A. Rocha.....	10	100%	1:000%
55.	Por procuração de Carlos do Carmo Oliveira, Alfredo Rebouças.	10	100%	1:000%
		2.000	—	200:000%

(*) Todos os accionistas residem na Capital Federal, menos o accionista Ureecino Ourique de Aguiar, que mora na Fazenda do Castello, Estado do Espírito Santo.

«A Popular» Sociedade Anonyma de Seguros por Peculios e Rendas

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO, REALIZADA EM 6 DE FEVEREIRO DE 1913

Presidencia do Dr. Bento Dinard de Araujo

Aos 6 dias do mez de fevereiro de 1913, nesta cidade do Rio de Janeiro, ás 2 horas da tarde, á Avenida Rio-Branco n. 90, 1º andar, presentes os abaixo assignados, todos subscriptores de acções da Sociedade Anonyma de Seguros por Peculios e Rendas, que se pretende fundar e representando a totalidade do capital em 2.000 (duas mil) acções no valor de 100\$ (cem mil réis) cada uma ou seja duzentos contos de réis (200:000\$), foi por um dos incorporadores, Dr. Bento Dinard de Araujo, anunciado que o fim da presente reunião era constituir a referida sociedade, conforme convite distribuido particularmente e annuncio feito pela imprensa.

Pelo accionista Franklin Rocha foi indicado o accionista Dr. Bento Dinard de Araujo para presidir a assembléa, e, acceita unanimemente a indicação, o Dr. Bento Dinard de Araujo assumiu a presidencia e convidou para secretarios os Srs. Anelio Rocha e Dr. Pinio Marques

Pelo Sr. presidente foi dito que estando representado o numero total de acções subscriptas por mais de sete pessoas declarava installada a assembléa. Pelo secretario Anelio Rocha foi lido o conhecimento do deposito de 10% da quota do capital que tem de ser realizado em dinheiro, que é do teor seguinte: «Rs. 20:000\$000. Recebi da Sociedade Anonyma de Peculios «A Popular» a quantia de vinte contos e cem mil réis, sendo vinte contos de réis relativos a 10% do capital com que se constitue a mesma sociedade e cem mil réis nossa commissão. Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1913. — O thesoureiro. Lino.

Pelo mesmo Sr. secretario foram lidos os estatutos que se achavam em duplicata sobre a mesa, assignados por todos os subscriptores. Pelo Sr. presidente foram elles submettidos á discussão e votação, sendo approvados unanimemente artigo por artigo.

O Sr. presidente disse que, de conformidade com os estatutos, nesta reunião devem ser marcados os honorarios dos directores e do conselho fiscal. Foi então proposto pelo accionista Alfredo Rebouças que os ordenados dos directores fossem de 500\$ (quinhentos mil réis) mensaes, até que ficassem completas as duas primeiras séries dos seguros que fossem adoptadas pela sociedade, passando então os directores a perceber o ordenado de 1:000\$ (um cento de réis) mensal; e cada membro do conselho fiscal perceberá desde já 600\$ (seiscentos mil réis) annuaes. Em seguida foi submettida á votação a proposta acima, que foi unanimemente approvada.

Por escrutinio secreto procedeu-se á eleição da directoria para servir no periodo declarado nos estatutos, verificando-se o seguinte resultado:

Para directores:

	Votos
Dr. Antonio Alves de Carvalho.....	185
Dr. Bento Dinard de Araujo.....	170
Anelio Rocha.....	180
Olympio Gomes Tavora.....	180
Arnaldo Braga.....	175
Galeno Gomes.....	30

	Votos
• Pedro Xavier de Almeida.....	20
José Ignacio de Souza.....	25
Dr. Plínio Marques.....	15
Eduardo Carneiro de Mendonça.....	20

O Sr. presidente declarou eleitos os cinco primeiros. Procedeu-se em seguida á eleição para membros do conselho fiscal, sendo eleitos os Srs.:

	Votos
Vivaldi Leite Ribeiro.....	180
Carlos do Carmo Oliveira.....	180
Dr. Manoel Maria de Carvalho.....	180
Pedro Benjamin de Cerqueira Lima.....	180
Luiz Baptista Lopes.....	180
Eurico Gomes.....	180

Para supplementos:

Dr. Astolpho Vieira de Rezende.....	170
Bernardo Pires Velloso Sobrinho.....	170
Heitor Guedes de Mello.....	170
Alvaro de Magalhães Coutinho.....	170
João Antonio de Almeida Gonzaga.....	170
Francisco Cabral Peixoto.....	170

O Sr. presidente, proclamando o resultado das eleições, convidou a directoria eleita a tomar posse, observando a formalidade da respectiva caução, e disse que, estando preenchidas todas as formalidades da lei, declarava installada a Sociedade Anonyma de Seguros por Peculios e Rendas «A Popular», com um capital de 200:000\$ (duzentos contos de réis) dividido em duas mil acções de cem mil réis cada uma, na fórma dos seus estatutos e agradecendo o comparecimento dos Srs. accionistas com elles congratulava-se pela constituição da sociedade e pela acertada escolha dos directores de cuja capacidade e dedicacão muito se deve esperar.

Pelos directores, usou da palavra o Sr. Olympio Gomes Tavora, que agradeceu a alta prova de confiança dos Srs. accionistas, á qual procurariam bem corresponder elle e seus illustres companheiros, dedicando á sociedade que se installava o melhor de seus esforços e actividade. E por mais nada haver a tratar, o Sr. presidente levanta a sessão por 20 minutos, afim de ser lavrada a presente acta, o que foi feito, reabrindo a sessão para a respectiva leitura. Lida a presente acta, foi approvada sem debate, sendo por todos assignada em duplicata. O Sr. presidente deu por terminados os trabalhos e em seguida levantou a sessão. Eu, Anelio Rocha, secretario, a escrevi e assigno.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1913. — Anelio Rocha.
 — Dr. Bento Dinard de Araujo. — Dr. Plínio Marques. — Antonio Alves de Carvalho. — Alfredo Rebouças, por si e por procuração de D. Alzira de Aguiar Machado e Urcicino Ourique de Aguiar. — Fernando de Souza Esquerdo. — Jorge Soares. — Franklin Rocha. — Didimo Macedo. — Arthur Vieira de Rezende e Silva. — Basilio de Farias. — Oscar da Motta Medina. — Alberto Silveiras. — Octavio Ferreira Naval. — Eduardo Carneiro de Mendonça. — João Ropquette Carneiro de Mendonça. — José Pereira de Souza. — Vivaldi Leite Ribeiro. — Luiz Ribeiro Pinto. — José Teixeira de Carvalho. — L. Cantanhede de C. Almeida. — Francisco Cabral Peixoto. — Abilio Herdy Alves, por procuração de Antonio da Costa Velho. — Anelio Rocha. — Olympio Gomes Tavora. — Diogo A. Costa. — Aprigio Alves de Carvalho. — Delphim Horta de Araujo. — Mangel Pedro da Cunha Vasconcellos. — Galeno Gomes. — Fausta de Almeida. — Ascendino Castano Martins. — Bernardo Pires Velloso Sobrinho. — Francisco Augusto Marques. —

Euclides Souto F. Villaça. — Eurico Gomes. — Affonso Vizeu. — Antonio Teixeira de Siqueira. — Arnaldo P. Braga. — José Ignacio de Souza. — Por procuração de Aynton Rocha, menor, Anelio Rocha. — Por procuração de Carlos do Carmo Oliveira, Alfredo Rebouças.

DECRETO N. 10.230 — DE 28 DE MAIO DE 1913

Approva, com alterações, as modificações dos estatutos da «Associação Mutua Excelsior», com sede nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Associação Mutua Excelsior, com sede nesta Capital, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 9.611, de 13 de junho de 1912, resolve approvar as modificações feitas nos seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria realizada em 7 de junho de 1913 e constante da acta a este appensa, sendo que o art. 39 ficará assim redigido:

Art. 39. O lucro liquido que se verificar annualmente será assim distribuido:

40 % para constituirem um fundo de reserva que será empregado em apolices da divida publica federal;

12 % em partes iguaes aos directores; 6 % em partes iguaes aos membros do conselho fiscal;

2 % aos empregados que fizerem jus a uma gratificação, a juizo da directoria;

20 % para constituirem um fundo de bonificação aos associados, o qual será rateado pelos mutualistas sempre que permittir a distribuição da importancia de 4\$, para ser levada em conta por occasião do pagamento das quotas por fallecimento;

20 % para serem incorporados a receita do exercicio seguinte;

40 % para constituirem um fundo de bonificação aos associados, o qual será rateado pelos mutualistas sempre que permittir a distribuição da importancia de 10\$, para ser levada em conta por occasião do pagamento das quotas por fallecimento.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULARES

1913

CIRCULAR N. 35

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, em 11 de Setembro de 1913.

De accôrdo com a resolução proferida sobre o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Matto Grosso, n. 38, de 1 de Julho ultimo, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio não deem posse a pessoas cujos nomes não sejam os mesmos que figuram nos titulos de nomeação.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 36

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1913.

No interesse da boa ordem e regularidade do serviço, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio a rigorosa observancia das seguintes instruções:

1ª, devem ser remetidas measalmente para o respectivo pagamento as contas de fornecimentos e de despesas miudas no mez seguinte áquelle em que se tenham realizado, devendo ellas vir convenientemente processadas e acompanhadas da relação de fornecedores e da classificação da despesa:

2ª, salvo despesas forçadas, despesa alguma será effectuada sem autorização prévia e por escripto do Ministro, desde que exceda de 1:000\$000;

3ª, em caso algum será acceita para justificação de despesas superiores á dita quantia a declaração de terem sido feitas em virtude de autorização ou ordens verbaes do Ministro;

4ª, as despesas com o material da repartição devem limitar-se ao que for estritamente necessario, de modo que em cada mez não seja excedida a duodecima parte da consignação respectiva e quando, por força maior, a conveniencia do serviço exigir despesa superior áquelle limite, deve ser justificado tal excesso no officio que acompanhar as respectivas contas;

5ª, quando, por força maior, a duodecima parte for excedida, as despesas nos mezes seguintes serão reduzidas de modo que até o fim do exercicio estejam comprehendidas dentro dos limites dos creditos votados;

6ª, sob nenhum pretexto serão retidas quaesquer contas nas Repartições, mesmo quando não haja credito para pagamento. Nesse caso, serão as mesmas enviadas sem demora com a exposição pormenorizada dos motivos que reclamaram essas despesas e com a declaração do acto que as autorizou;

7ª, nos calculos de despesas devem ser computados os debitos para com as repartições publicas, as quaes devem ser consideradas nas mesmas condições dos outros credores;

8ª, nenhum contracto será celebrado sem autorização prévia e approvação da respectiva minuta pelo Ministro. É imprescindivel a clausula em que se declarem a verba e a consignação por conta das quaes corre a despesa;

9ª, os artigos que não constarem dos contractos de fornecimentos devem ser adquiridos tambem em casa dos fornecedores contractantes do mesmo ramo de negocio, mas nesse caso os referidos contractantes só tem preferencia quando fornecerem pelos menores preços por que esses artigos forem encontrados no mercado. O funcionario que deixar de comprar nessas condições ou adquirir generos de contracto em fornecedor estranho será o responsavel directo pela divida contrahida;

10ª, nenhuma obra, reparo, acrescimo ou construcção serão executados sem autorização prévia do Ministro, que os fará orçar pela Directoria do Patrimonio, á qual incumbe tambem a elaboração das bases technicas para o edital de concorrência e posterior contracto;

11ª, por divida de exercicios findos, conforme dispõe o art. 31 da lei n. 490, de 16 de Dezembro de 1897, entendem-se as que tiverem por origem o pagamento dos serviços prestados á União em exercicios financeiros já encerrados em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou outra especial com fundos declarados, contanto que os serviços a pagar não excedam á consignação dos respectivos fundos;

12ª, ainda nos termos do § 1º do citado artigo, o pagamento a credores de exercicios findos será feito sómente dentro dos creditos votados, das differentes verbas orçamentarias ou extra-orçamentarias dos respectivos exercicios;

13ª, pelas dividas que forem contrarias a estas disposições

e oriundas de despezas excedentes dos respectivos creditos e em desaccôrdo com as presentes instrucções, serão responsabilizados, nos termos do § 2º do citado artigo, os chefes das repartições ou os funcionarios que houverem illegalmente ordenado o fornecimento ou a execução dos serviços que deram causa a taes excessos.

Solicitando a vossa attenção para estes assumptos, espero, confiado no vosso zelo, o cumprimento fiel e exacto destas instrucções.

Rivadaria da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 37

Ministerio dos Negocios da Fazenda -- Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1913.

Tendo sido incorporada ao patrimonio nacional, pelo Decreto n. 10.387, de 13 de Agosto ultimo, a Sociedade Anonyma Lloyd Brasileiro, ficando a mesma, em virtude do alludido Decreto, sob a administração deste Ministerio, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que lhes cumpre fiscalizar assiduamente as agencias da referida sociedade, instituindo os exames necessarios e propondo as medidas que julgarem acertadas para a boa marcha dos serviços.

Rivadaria da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 38

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1913.

Recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas da União as necessarias providencias para que sejam dadas baixas em todos os termos de responsabilidade assignados pela Sociedade Anonyma Lloyd Brasileiro, visto haver sido a mesma incorporada ao patrimonio nacional pelo Decreto n. 10.387, de 13 de Agosto ultimo.

Rivadaria da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 39

Ministerio dos Negocios da Fazenda -- Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1913.

Recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas alfandegadas que nos des-

pachos de acidos acondicionados em botijões de grés impermeavel observem o disposto no paragrapho unico do art. 27 das Disposições Preliminares da Tarifa, visto serem esses botijões considerados envoltorios com valor commercial.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 40

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1913.

De accôrdo com a resolução proferida sobre o officio da Sociedade Anonyma Lloyd Brasileiro, de 18 do corrente mez, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados providenciem no sentido de serem suspensos todos os processos de cobrança executiva instaurados contra a mesma sociedade.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 41

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1913.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições deste Ministerio, para perfeita execução do disposto no art. 651 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, que, quando houverem de mandar adjudicar o producto das apprehensões por contrabando julgadas procedentes, verifiquem escrupulosamente a existencia ou não de denunciante, ouvindo sempre o Thesouro a respeito antes de decidirem a adjudicação.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULARES NS. 42 E 43

(RESERVADAS)

CIRCULAR N. 44

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1913.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, n. 70, de 25 de Junho ultimo, declaro aos Srs. Chefes das

Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que de ora em diante devem correr por conta dos interessados as despezas com a manutenção dos guardas que acompanharẽ mercadorias em transito para territorio estrangeiro.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 45

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em 17 de Outubro de 1913.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o processo relativo ao telegramma do Inspector da Alfandega de Maceió, de 13 de Setembro ultimo, chamo a attenção dos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas Alfandegadas para as disposições constantes da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e dos Decretos ns. 2.304 e 3.678, de 2 de Julho de 1896 e 16 de Junho de 1900, relativas aos despachos de mercadorias nacionaes ou nacionalizadas, quer no embarque ou na descarga.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 46

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em 17 de Outubro de 1913.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Matto Grosso, n. 185, de 3 de Dezembro do anno proximo findo, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que, quando receberem reclamações por demora na concessão do credito para pagamento de dividas de exercicios findos já liquidadas *ex-vi* do Decreto n. 10.145, de 5 de Janeiro de 1889, providenciem para que não seja organizado novo processo, afim de evitar duplicata de despeza; limitando-se a encaminhar ao Thesouro taes reclamações instruidas com todas as indicações acerca dos processos a que os mesmos se referiram.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 47

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1913.

Recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas as necessarias providencias para que de hoje em diante as decisões proferidas pela Commissão de Tarifa, relativamente á classificação de mercadorias, sejam devidamente fundamentadas, devendo os mesmos Srs. Inspectores, sempre que discordarem de taes decisões, justificar convenientemente os seus despachos.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 48

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1913.

Attendendo á representação da Recebedoria do Districto Federal em officio n. 100, de 4 de Setembro ultimo, relativamente ao modo por que são fornecidos pelas companhias de navegação e estradas de ferro os dados relativos á arrecadação do imposto de transporte, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem no sentido de serem adoptadas pelas referidas empresas os modelos juntos A e B, os quaes comprehendem, quanto ás companhias de navegação, a arrecadação em cada sahida de vapor e, quanto ás estradas de ferro, a arrecadação mensal, ficando marcado o prazo de 60 dias para execução da presente Circular.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

« Nome da Empresa ou Companhia de Vapores »

« Local da Agencia ou escriptorio da C^{ta} »

N...

IMPOSTO DE TRANSPORTE

Arrecadado de accordo com o decreto n. 7.897, do 10 de março de 1910, e referente ao

VAPOR Saliado em.....de..... de 191...

Destino.....

PARA PORTOS DO BRAZIL

Classes	Numero de Passagens	Importancias		
1 ^a				
2 ^a				
3 ^a				
Imposto de 3 % em taxas				
Taxas de réis	Quantidades	Importancias		
100				
200				
300				
400				
500				
600				
700				
800				
900				
1.000				
1.100				
1.200				
1.300				
1.400				
1.500				
1.600				
1.700				
1.800				
1.900				
2.000				

PARA PORTOS ESTRANGEIROS

Classes	Numero de Passagens	Importancias			Imposto de 5 %		
1 ^a							
2 ^a							
3 ^a							

PASSAGENS ISENTAS DE IMPOSTO

Conta do Governo.....
 Serviço das companhias.....
 Diplomatas.....
 Indigentes.....

Total arrecadado Rs.....\$.....

Comissão de 4 % Rs.....\$.....

Liquido Rs.....\$.....

« Nome da cidade », em.....de.....de 191...

«Assignatura do agente, gerente ou representante da C^{ta}»

Companhia Estrada de Ferro.....

(Local da contadoria ou escriptorio central da Companhia)

N.....

IMPOSTO DE TRANSPORTE

ARRECADADO DE ACCORDO COM O REGULAMENTO APPROVADO PELO DECRETO N. 7.897, DE 10 DE MARÇO DE 1910

Bilhetes de ida e ida e volta

Preços de passagens Entre		Taxas	Quantidade de bilhetes			Importancias do imposto			Preços de passagens Entre		Taxas	Quantidade de bilhetes			Importancias do imposto		
5.100 e 6.000		600							Transporte.....								
6.100 e 7.000		700							23.100 e 24.000		2.400						
7.100 e 8.000		800							24.100 e 25.000		2.500						
8.100 e 9.000		900							25.100 e 26.000		2.600						
9.100 e 10.000		1.000							26.100 e 27.000		2.700						
10.100 e 11.000		1.100							27.100 e 28.000		2.800						
11.100 e 12.000		1.200							28.100 e 29.000		2.900						
12.100 e 13.000		1.300							29.100 e 30.000		3.000						
13.100 e 14.000		1.400							30.100 e 31.000		3.100						
14.100 e 15.000		1.500							31.100 e 32.000		3.200						
15.100 e 16.000		1.600							32.100 e 33.000		3.300						
16.100 e 17.000		1.700							33.100 e 34.000		3.400						
17.100 e 18.000		1.800							34.100 e 35.000		3.500						
18.100 e 19.000		1.900							35.100 e 36.000		3.600						
19.100 e 20.000		2.000							36.100 e 37.000		3.700						
20.100 e 21.000		2.100							37.100 e 38.000		3.800						
21.100 e 22.000		2.200							38.100 e 39.000		3.900						
22.100 e 23.000		2.300							39.100 em diante		4.000						
Transporte.....																	
Assignaturas Diversos valores	Quantidades	Importancia total			Imposto de 10 %			Carteiras kilometricas Diversos valores	Quantidades	Importancia total			Imposto de 10 %				
.....\$							\$									
.....\$							\$									
.....\$							\$									
.....\$							\$									

Total arrecadado Rs.\$.....

Comissão de 4 % Rs.\$.....

Liquido Rs.\$.....

(Nome da cidade), em de..... de 191...

(Assignatura do escripturario, contador ou gerente da companhia)

CIRCULAR N. 49

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1913.

Tendo sido observado que as Delegacias Fiscaes nos Estados continuam a enviar ao Thesouro, contra reiteradas deliberações deste Ministerio, grande numero de processos de meio soldo e montepio tumultuariamente organizados, difficultando, portanto, o exame das materias, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do mesmo Thesouro nos Estados, de accôrdo com a decisão proferida sobre o officio da Delegacia Fiscal no Estado da Parahyba, n. 35, de 1 de Setembro proximo findo, providenciem para que sejam rigorosamente observadas as disposições constantes das decisões deste Ministerio ns. 36, de 9 de Agosto de 1897; 37, de 28 de Dezembro de 1899; 12, de 16 de Março de 1901; circular n. 41, de 12 de Dezembro de 1905, e decisão n. 28, de 28 de Agosto de 1907, devendo tambem ser satisfeitas, com intelligencia e precisão, as ordens do Thesouro que fizerem exigencias ou determinarem providencias sobre a organização dos ditos processos.

Rivalaria da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 50

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1913.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o objecto do officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba, n. 25, de 11 de Julho ultimo, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes, para seu conhecimento e devidos effeitos, que na expedição de titulos de pensões provisórias de montepio e meio soldo á familia de official reformado, caso em que na habilitação definitiva não se exige a fé de officio, mas a carta patente de reforma, na qual se consigna como esta foi concedida e, no verso, o vencimento de inactividade, o abono provisorio deve ser concedido na razão de tres quartos do soldo da reforma, sendo applicavel á hypothese o art. 1º e não o art. 1º do Decreto Legislativo n. 2.481, de 11 de Novembro de 1911.

Rivalaria da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 51

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1913.

Recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas alfandegadas que nos despachos da mercadoria denominada « salitre impuro do Chile », procedente do Chile, á qual a vigente lei orçamentaria, no art. 2º, § 4º, concede isenção de direitos e de expediente, exijam a apresentação do certificado de origem, authenticado pela autoridade consular naquelle paiz, devendo ser excluidos do favor da lei os demais productos que, mesmo sob aquella denominação, não forem acompanhados do referido certificado.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 52

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1913.

De conformidade com a resolução proferida sobre o objecto do officio da Directoria da Casa da Moeda, n. 1.531, de 27 de Agosto do corrente anno, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os cylindros contendo moedas de nickel remettidos por aquella repartição devem ser abertos em presença de uma comissão composta de representantes da Contadoria e da Thesouraria, lavrando-se o necessario termo, do qual se remetterá cópia ao Director do alludido estabelecimento, que não deverá tambem permittir sejam feitas remessas sem a prévia contagem das moedas contidas em cada cylindro, afim de evitar possiveis enganos.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 53

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1913.

Attendendo á solicitação constante do Aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 269, de 29 de Agosto ultimo, autorizo aos Srs. Inspectores das Alfandegas a permittirem, durante o prazo de um anno a contar desta data e nos termos

do § 16 do art. 2º e § 11 do mesmo artigo, combinado com o art. 5º das Disposições Preliminares da Tarifa, o despacho livre de direitos de consumo e de expediente das bagagens e objectos scientificos pertencentes á segunda expedição scientifica do Dr. Dusén, da Suecia, destinada a proceder a estudos de botanica e geologia.

Rivadaria da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 54

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em 24 de Novembro de 1913.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, haver resolvido, em solução á consulta constante do officio do Director da Recebedoria do Districto Federal, n. 62, de 10 do corrente mez, tornar extensiva aos Tabelliães e Escrivães, quer do fóro federal ou da justiça local do Districto Federal, a faculdade decorrente do § 3º do art. 19 do Regulamento approved pelo Decreto n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900.

Rivadaria da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 55

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 1913.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições deste Ministerio não permittam o despacho de mudas, fructos ou sementes do café robusta, visto conter o parasita denominado «Himileia Vastatrix», conforme comunicação do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 470, de 7 de Outubro do corrente anno.

Rivadaria da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 56

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em 27 de Dezembro de 1913.

Recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas alfandegadas, para seu conhe-

cimento e devidos efeitos, que fica dispensada da prova de procedencia, exigida pela circular n. 51, de 29 de Outubro ultimo, para gosar da isenção de direitos de exportação e de expediente concedida pelo art. 2º, § 4º, da lei orçamentaria vigente, a mercadoria denominada « salitre impuro do Chile », devendo entender-se por tal producto unicamente o « nitrato de sodio impuro ».

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 57

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro. 23 de Dezembro de 1913.

Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas que, de ora em diante, a bebida denominada « Amaro Felsina Ramozzoti », de Milano, deverá ser classificada na 2ª parte do art. 136 da Tarifa vigente, para o fim de pagar a taxa de 300 réis por kilo bruto.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 58

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro. 31 de Dezembro de 1913.

Reiterando aos Srs. Chefes das Repartições deste Ministerio a rigorosa observancia das Instrucções constantes da Circular n. 36, de 17 de Setembro ultimo, recommendo não sejam autorizados fornecimentos sem que seja resolvida a concorrência para os mesmos aberta neste Ministerio.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

1914

CIRCULAR N. 1

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1914.

Determino, para os devidos fins, aos Chefes das Repartições subordinadas que façam recolher, com urgencia, á Casa da Moeda, as estampilhas do sello adhesivo e as dos impostos de consumo já retiradas da circulação que se acharem depositadas nos cofres das mesmas Repartições.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 2

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1914.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o Aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores n. 1.678, de 30 de Outubro de 1912, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio providenciem para que não seja cobrado, fóra do prazo legal, o sello a que estão sujeitas as patentes de Officiaes da Guarda Nacional.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 3

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1914.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que *ex-cí* do art. 5º da Lei n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, todas as quotas de fiscalização deverão soffrer o desconto de 25 % em favor da Fazenda Nacional; ficando, pois, as respectivas despesas reduzidas da mesma porcentagem.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 4

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de Fevereiro de 1914.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio ponham á disposição da Directoria do Patrimonio do Thesouro Nacional, para a execução do art. 63 da Lei n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, todos os automoveis destinados ao transporte de pessoas que estiverem ao serviço das mesmas repartições.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 5

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 Fevereiro de 1914.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o objecto do officio da Alfandega desta Capital, n. 1.459, de 13 de Setembro ultimo, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administrações das Mesas de Rendas alfandegadas a fiel observancia da tabella, que a esta acompanha, das mercadorias que devem pagar armazenagem dobrada.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

TABELLA DE MERCADORIAS QUE DEVEM PAGAR ARMAZENAGENS DOBRADAS, A QUE SE REFERE O ART. 600 DA NOVA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DAS ALFANDEGAS.

(Tabella K da Nova Consolidação, modificada de accôrdo com a Tarifa approvada pelo Decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900, e leis posteriores)

Art. 3. Cerdas de porco ou de javalli.

Art. 4. Crina em bruto ou preparada.

Art. 5. Pello de lebre, castor, coelho e semelhantes.

Art. 10. Colchões, travesseiros e obras semelhantes.

Art. 11. Cordoalha de qualquer qualidade, em peça ou em obras.

Art. 23. Couros e pelles em bruto, de qualquer qualidade.

Art. 42. Correias de couro para machinas.

Classe 4ª

Carnes, peixes, materias oleosas e productos animaes, comprehendidos os substitutos da banha de porco e a manteiga de margarina e substitutos:

Art. 75. Ossos.

Art. 77. Pontas de qualquer qualidade.

Art. 78. Unhas de qualquer animal, não classificadas.

Classe 6ª

Fructas.

Classe 7ª

Legumes, farinaceos e cereaes:

Art. 103. Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie.

Art. 104. Alhos soltos, em restecas ou maunças e em molhos.

Art. 105. Sementes e favas de qualquer qualidade.

Art. 106. Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes.

Art. 107. Caril.

Art. 109. Cebolas ou cebolinhos.

Art. 111. Cogumelos (champignons), seccos, frescos ou em conserva.

Art. 113. Feno, alfafa, palha de avêa e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas.

Art. 115. Fumo em bruto ou de qualquer modo preparado.

Art. 116. Louro (folhas).

Art. 118. Pimenta de qualquer qualidade.

Classe 9ª

Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos.

Art. 139. Azul ultramar ou ultramarino de qualquer qualidade.

Art. 140. Bistre.

Art. 141. Carmim.

Art. 143. Cinzas azues.

Art. 144. Cachonilha.

Art. 146. Cores de anilina ou fuschina de qualquer qualidade e semelhantes.

Art. 147. Cortiça em pó ou negro de Hespanha.

Art. 148. Essencias artificiaes de qualquer qualidade.

Art. 149. Graxa para sapatos.

Art. 150. Indigo (anil).

Art. 151. Kermes animal ou vegetal.

Art. 154. Massas ou extractos para tinturaria. fluidos ou

solidos, inclusive o coalho liquido ou em pó para fabricação de queijos.

- Art. 155. Mate para dourar.
- Art. 156. Materias corantes de qualquer qualidade.
- Art. 158. Nankim.
- Art. 159. Oceres (oxidos de ferro naturaes).
- Art. 160. Oleos fixos, liquidos e concretos.
- Art. 161. Oleos pyrogeneos ou empyreumaticos.
- Art. 162. Oleos volateis, essenciaes ou essencias.
- Art. 165. Pós de sapatos ou para impressão.
- Art. 166. Preto ou carvão animal (ossos queimados).
- Art. 167. Rouge.
- Art. 168. Sigillata ou terra sigillada.
- Art. 169. Sinopera.
- Art. 170. Sombras de Colonia ou de Oliveira.
- Art. 171. Sumágre.
- Art. 172. Terra de Sienna, testada ou em pó.
- Art. 173. Tintas de qualquer qualidade.
- Art. 174. Verde de qualquer qualidade.
- Art. 175. Vernizes.

Classe 11°

Productos chimicos, drogas e *especialidades pharmaceuticas*:

- Art. 329. Cortiça ou casca de sobro ou sobreiro.
- Art. 330. Madeira em tóros, vigas, vigotes, mastros, vergontes e blocos; em taboado, pranchões ou couçoeiras; e em peças cortadas, aparelhadas e ajustadas para quaesquer obras ou construcções (nota 22).
- Art. 331. Aduelas.
- Art. 334. Arcos.
- Art. 335. Armações.
- Art. 337. Bahús e caixas de pinho simplesmente aplainadas.
- Art. 340. Barcos e embarcações miudas.
- Art. 342. Batoques para pipas e barris.
- Art. 350. Braços de madeira guarnecidos de ferro simples para coalheiras de caminhões e bondes.
- Art. 356. Carreteis, espulas e fusos para machinas ou para carolar linha.
- Art. 360. Cortiça em rolhas ou em quaesquer outras obras simples.
- Art. 364. Fórmulas par calçado, chapéos e outros usos.
- Art. 366. Gamelas, cochos e banheiras de qualquer qualidade.
- Art. 373. Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de poleiro.

Art. 374. Molduras armadas ou desarmadas de qualquer qualidade, inclusive os florões, filetes ou cordões.

Art. 375. Palitos.

Art. 376. Parafusos.

Art. 379. Pranchas ou fôrmas para estamperia.

Art. 382. Remos.

Art. 386. Tacos para bilhar e bagatelas.

Art. 388. Torneiras de qualquer qualidade.

Art. 389. Tornos (pinos) para calçado.

Art. 392. Vasilhame de qualquer qualidade.

Art. 395. Canna de qualquer qualidade.

Art. 396. Junco ou rotim.

Art. 397. Vime.

Art. 402. Cestos grandes (ceirões) para condução de cargas ou para aterro e semelhantes.

Art. 410. Palhas e outras materias filamentosas, em rama, preparadas e beneficiadas de qualquer modo, ou restelladas e assedadas.

Art. 412. Pains de qualquer qualidade.

Art. 413. Zostera marina ou crina vegetal e qualquer outra propria para enchimento de colchões e almofadas.

Art. 415. Archotes de esparto e semelhantes.

Art. 419. Capachos.

Art. 420. Cestos grandes (ceirões) para condução de cargas ou para aterros e semelhantes.

Art. 423. Colchões, travesseiros e obras semelhantes.

Art. 424. Cordoalha de qualquer qualidade.

Art. 428. Esteiras de qualquer qualidade.

Art. 434. Algodão com caroço.

Art. 435. Algodão em rama ou em lâ.

Art. 436. Algodão em pasta, cardado ou em folhas gomadas.

Art. 453. Cordoalha, cordas e cabo.

Art. 478. Trapos, ourelos e aparas.

Art. 481. Lã em bruto.

Art. 482. Lã lavada, simples ou carbonizada.

Art. 483. Lã tinta em rama.

Art. 484. Lã cardada, em pó ou de qualquer modo preparada.

Art. 508. Feltro para calafetar navios e semelhantes.

Art. 527. Trapos, ourelos e aparas.

Art. 528. Linho, juta ou canhamo em bruto, preparado, assetinado, restellado ou em estrigas, tinto ou pintado.

Art. 530. Estopa em bruto ou em rama.

Art. 531. Aniam e canhamo e outros tendes não classificados de fio de estopa, próprios para sacos e para enfardar, lisos ou entrançados.

Art. 547. Cordoalha de qualquer qualidade.

- Art. 566. Tapos, ourelos e aparas.
- Art. 612. Papel em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel, papel para impressão ou typographia, ordinario proprio para embrulho, de côr natural, aspero dos dous lados, sem impressão e o proprio para fabrica de estamperia.
- Art. 613. Papelão não especificado.
- Art. 616. Alabastro, marmore, pórphyro, jaspe e pedras semelhantes, em bruto ou de qualquer modo preparadas.
- Art. 617. Amianto ou asbesto.
- Art. 618. Argila e areia de moldar.
- Art. 619. Barro em bruto.
- Art. 620. Barro em obra.
- Art. 621. Betumes.
- Art. 623. Cal em pedra ou em pó.
- Art. 624. Carvão de qualquer qualidade.
- Art. 625. Cimento de qualquer qualidade, em bruto ou de qualquer modo preparado.
- Art. 626. Esmeril.
- Art. 628. Gesso.
- Art. 629. Giz.
- Art. 630. Lã de vidro.
- Art. 631. Lousa ou ardosia.
- Art. 632. Pederneiras.
- Art. 633. Pedra pomes ou pedra e semelhantes.
- Art. 634. Pedra sanguinea, pedra africana e pedra tripoli ou tripole.
- Art. 635. Pedras de granito ou de cantaria.
- Art. 636. Pedras de lithographia
- Art. 638. Philtros de pedra vulcanica.
- Art. 639. Plombagina, graphite ou mina de chumbo negro.
- Art. 640. Spath-fluor.
- Art. 641. Talco.
- Art. 642. Terras.
- Art. 643. Quaesquer outros mineraes não classificados.
- Art. 645. Apparelhos e peças de louça não classificados.
- Art. 646. Azuleos ou ladrilhos.
- Art. 649. Frascos ou vasos para pilhas, isoladores, botões para campainhas electricas e quaesquer outras peças de louça de qualquer qualidade, com ou sem preparos de cobre, para installações electricas.
- Art. 651. Vidros em desperdicios, residuos das fabricas ou em objectos quebrados ou inutilizados.
- Art. 653. Vidro em pó.
- Art. 654. Vidro para vidraça, claraboias e navios.
- Art. 659. Fitas metallicas e cobertas vitrificaveis, brancas ou coloridas para ceramica ou ferro.
- Art. 661. Garrafas, garrafões, potes e frascos communs.

Art. 662. Isoladores de vidro para postes telegraphicos ou telephonicos.

Art. 664. Telhas de qualquer qualidade.

Art. 669. Cobre e suas ligas, fundido, coado, em limalha, ladrilho, barra, linguados, vergalhão, vergas, verguinhas, laminas, fundos ou folhas.

Art. 672. Argolas e meias argolas simples para arreios.

Art. 673. Berços.

Art. 676. Cabeções para animaes.

Art. 678. Cadeiras e tamboretos.

Art. 679. Camas.

Art. 680. Campainhas, guizos, sincerros e tympanos.

Art. 682. Chapas.

Art. 683. Colleiras para animaes.

Art. 685. Esporas.

Art. 686. Estribos.

Art. 687. Fechaduras.

Art. 688. Fio de qualquer modo preparado.

Art. 689. Fivelas simples para arreios.

Art. 691. Freios e bridões de qualquer qualidade.

Art. 692. Ilhós para calçado.

Art. 695. Polvorinhos.

Art. 696. Pregos, tachas, arestas e arrebites.

Art. 697. Sinos e sinetas.

Art. 698. Tubos de qualquer qualidade.

Art. 699. Quaesquer outras obras não classificadas.

Classe 23ª

Chumbo, estanho, zinco e suas ligas:

Art. 703. Ferro fundido ou gusa, em linguados ou pudlado para laminação.

Art. 704. Chapas simples, lisas ou estriadas no laminador.

Art. 701. Barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminados, de qualquer feitio.

Art. 706. Ferro em limalha grossa.

Art. 707. Chapas de aço simples, lisas ou estriadas no laminador, vergalhão, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminados de qualquer feitio.

Art. 709. Aldrabas, cachimbos para ditas e taramelas.

Art. 710. Almofaças.

Art. 711. Amarras e amarretas.

Art. 714. Argolas para quaesquer usos (excepto para chaves) com ou sem rosca ou espiga.

Art. 715. Bandejas.

Art. 716. Barbelas.

- Art. 717. Berços.
- Art. 718. Bicos para gaz.
- Art. 720. Birimbáos.
- Art. 722. Braços e conchas, juntos ou separados, com ou sem correntes para balanças.
- Art. 723. Burras ou cofres.
- Art. 724. Cabeções para animaes.
- Art. 725. Cadeados.
- Art. 726. Cadeiras e tamboretas.
- Art. 727. Camas.
- Art. 728. Chapas.
- Art. 729. Chaves não classificadas.
- Art. 730. Colleiras para animaes.
- Art. 731. Correntes.
- Art. 732. Cravos para ferrar animaes.
- Art. 734. Dobradiças, fixas, lemes, gonzos, bisagras e quaesquer outros artigos semelhantes, para portas e janellas, e para outros misteres.
- Art. 735. Escápulas.
- Art. 736. Esporas.
- Art. 737. Estribos.
- Art. 738. Fechaduras.
- Art. 739. Fechos pedrezes de meio fio e de qualquer outra qualidade.
- Art. 740. Fio (arame) de qualquer modo preparado.
- Art. 741. Fivelas.
- Art. 742. Fogões de ferro batido ou fundido, fornos e fornalhas, accessorios para os mesmos, fogareiros de ferro fundido, fogareiros quadrados ou redondos, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.
- Art. 743. Folhas de Flandres em laminas ou em obras de qualquer qualidade não classificadas.
- Art. 744. Fôrmas ou pés de ferro fundido para calçado, simples, estampado ou pintado.
- Art. 745. Freios e bridões de qualquer qualidade.
- Art. 746. Fuzis para tirar fogo.
- Art. 747. Mesas.
- Art. 748. Molas para portas, grades, sellins e usos semelhantes.
- Art. 749. Parafusos.
- Art. 751. Pregos, tachas, arestas e arrebites.
- Art. 752. Puxadores, trincos e tranquetas.
- Art. 753. Rodizios, roldanas, polés e outros objectos semelhantes.
- Art. 754. Sofás.
- Art. 755. Trilhos.
- Art. 756. Tubos.
- Art. 757. Quaesquer obras não classificadas.

Classe 26ª

Metalloides e varios metaes.

Classe 27ª

Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra, excluida a polvora de qualquer qualidade.

Classe 30ª

Carros e outros vehiculos, inclusive os carros e embarcações automoveis, de qualquer qualidade e suas pertencas.

Art. 824. Cadeias de ferro para agrimensor.

Art. 828. Compassos simples.

Art. 902. Machinas de vulcanite para dentistas.

Art. 928. Machinas ou aparelhos.

Art. 980. Alambiques, auto-claves, fornalhas, retortas, caldeiras e quaesquer outros objectos semelhantes não classificados.

Art. 981. Almofarizes ou graes.

Art. 982. Aparelhos de movimento ou de transmissão, comprehendendo os eixos, mancaes, polias, luvas, chavetas, aneis, collares, suspensões e columnas preparadas para receberem as suspensões.

Art. 983. Balanças.

Art. 984. Baterias a vapor para trabalhos de laboratorios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeiteiros, com as suas pertencas.

Art. 985. Bigornas e safras.

Art. 986. Bombas e burrinhos.

Art. 989. Cadinhos.

Art. 990. Caixas com ferramentas de carpinteiro e semelhantes.

Art. 991. Cardas.

Art. 992. Carrinhos de mão.

Art. 993. Compassos simples.

Art. 995. Correias para machinas.

Art. 996. Croques.

Art. 998. Extinctores de incendios portateis.

Art. 999. Ferramentas grossas.

Art. 1.000. Ferros.

Art. 1.001. Folles.

Art. 1.002. Forjas portateis para ferreiro.

Art. 1.003. Fôrmas, passadeiras e crystalizadores para purgar ou refinar assucar.

Art. 1.004. Guindastes.

Art. 1.005. Instrumentos aratorios.

Art. 1.006. Lagariços para espremer fructas.

- Art. 1.007. Limas não classificadas.
- Art. 1.008. Motores fixos, locomoveis ou portateis.
- Art. 1.009. Machinas, inclusive os pasteurizadores e resfriadores de leite ou nata, as machinas de sommar, dividir e multiplicar, as registradores de pagamento e as linotypes.
- Art. 1.010. Moinhos.
- Art. 1.012. Peneiras e peneiros.
- Art. 1.013. Piluleiros, pastilheiros e esparadrapeiros.
- Art. 1.014. Prelos de qualquer qualidade.
- Art. 1.015. Prensas.
- Art. 1.016. Quebra-nozes.
- Art. 1.017. Saca-rolhas.
- Art. 1.019. Serras circulares, verticaes e serras sem fim, movidas a mão ou a vapor.
- Art. 1.020. Torradores.
- Art. 1.021. Tornos.
- Art. 1.023. Typos.
- Art. 1.024. Velocipedes.
- Art. 1.025. Quaesquer outras ferramentas, utensilios ou instrumentos não classificados para artes, officios ou para quaesquer outros usos.
- Art. 1.027. Apparelhos gymnasticos, como balanças, cordas, trapezios e objectos semelhantes.
- Art. 1.027. Caixas para gelo, idem de pinho ou de qualquer madeira ordinaria proprias para encaixotamento de vinho, cerveja e quaesquer outras; idem proprias para charutos, perfumarias e semelhantes e as proprias exclusivamente para phosphoros.
- Art. 1.041. Chocolate commum ou de refeição, doces e confeitos não classificados.
- Art. 1.046. Espelhos e quadros.
- Art. 1.047. Estopim.
- Art. 1.049. Fogo artificial de qualquer qualidade.
- Art. 1.050. Impermeaveis de canhamação, em peça ou em obra.
- Art. 1.052. Isqueiros de osso, chifre ou metal ordinario e semelhantes.
- Art. 1.056. Lanternas para carros, navios e locomotivas.
- Art. 1.060. Mechas e palitos phosphoricos.
- Art. 1.061. Molhos ou liquidos temperados para comida.
- Art. 1.064. Panno de esmeril e papel de lixa de qualquer qualidade.
- Art. 1.065. Palitos de madeira para phosphoros.
- Art. 1.066. Parafina simples.
- Art. 1.067. Patins.
- Art. 1.068. Pós e outras preparações para matar, prevenir ou destruir insectos e animaes. Preparados de enxofre, sulfato de cobre e outros, apropriados á destruição dos insectos

da lavoura, bem como os pulverizadores, enxofradores e outros aparelhos destinados ao mesmo fim.

CIRCULAR N. 6

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1914.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, *ex-vi* do art. 79, n. 20, Lei n. 2.842, de 3 de Janeiro ultimo, que declarou extinta a inspecção das Repartições de Fazenda, cessaram as attribuições conferidas aos Agentes fiscaes dos impostos de consumo para balancear e inspecionar as Collecções de Rendas Federaes.

Rivadaria da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 7

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1914.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio as necessarias providencias no sentido de ser dado exacto cumprimento ao disposto no art. 5º das Instrucções que acompanham a Circular n. 14, de 10 de Abril de 1906, relativamente á apresentação, pelos responsaveis para com a Fazenda Nacional, no principio de cada semestre, da certidão de vida de seus fiadores.

Rivadaria da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 8

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1914.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica marcado o prazo de 90 dias, a contar desta data, para sellagem do *stock* de saccos existentes no commercio e a que se referem o art. 48 da Lei n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, e Decreto Legislativo n. 2.845, de 7 de Janeiro do corrente anno.

Rivadaria da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 9

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1914.

Em additamento á Circular deste Ministerio, n. 54, de 24 de Novembro ultimo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, de accôrdo com a solução dada ao officio da Recebedoria do Districto Federal, n. 65, de 12 de Dezembro proximo findo, que a faculdade decorrente do § 3º, n. 25, do art. 19 do Regulamento approved pelo Decreto n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, é tambem extensiva aos Officiaes dos tres districtos do Registro Geral e das Hypotheças e ao do Registro Especial de Documentos desta Capital.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 10

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1914.

De conformidade com a resolução proferida sobre o processo referente ao requerimento do Estado de Minas Geraes, por seu Procurador, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que no § 1º, n. 9, da tabella A do Regulamento approved pelo Decreto n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, estão sómente comprehendidos os contractos em que se transmittam o *uso e gozo* de bens immoveis, moveis ou semoventes e não o *dominio* dos mesmos bens.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 11

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 1914.

Declaro aos Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e afim de que façam constar ao publico, por meio de editaes, que as moedas de prata de novo cunho, dos valores de 2\$, 1\$ e 500 réis, que vão ser emitidas em virtude da autorização contida no Art. 55, n. 19, da Lei n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, tem os caracteristicos das actuaes, com as seguintes alterações: omissão dos pequenos traços que separam as estrellas existentes no verso,

mudança na palavra Brazil do s para o z, e sendo no reverso as armas da Republica ao centro, de modo que a inscripção — Ordem e Progresso — não fique interrompida, como presentemente se nota.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 12

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1914.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a disposição do art. 84 da Lei n. 2.842, de 3 de Janeiro do corrente anno, não é applicavel ao exercicio de 1913, o qual deverá ser encerrado em 31 de Março proximo vindouro.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 13

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em 9 de Março de 1914.

De conformidade com a resolução proferida sobre o officio da Alfandega do Estado do Pará, n. 203, de 5 de Agosto de 1912, encaminhado a este Ministerio com o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no mesmo Estado, n. 105, de igual data, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas alfandegadas as necessarias providencias, afim de que nos casos de mandados de manutenção, expedidos pelos Juizes Federaes, para a retirada de mercadorias apprehendidas, sejam ministradas, com urgencia, todas as informações necessarias á respectiva Delegacia Fiscal, de modo que o Procurador Fiscal possa fornecer ao Procurador Seccional os elementos indispensaveis á apresentação immediata, por parte da Fazenda, dos embargos da lei, observando-se, assim, os arts. 27 e 28 do Decreto n. 5.399, de 10 de dezembro de 1904, combinados com o art. 125, parte I capitulo XI, secção II, do Decreto n. 3.084, de 5 de Novembro de 1898.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 14

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de Março de 1914.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em Aviso n. 98, de 25 de Fevereiro ultimo, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados a fiel observancia da Circular deste Ministerio n. 1, de 9 de Janeiro de 1913, relativamente á remessa á Directoria Geral de Contabilidade daquelle Ministerio, até o dia 10 de cada mez, das segundas vias, devidamente processadas e com as competentes quitações, de todos os documentos de despezas pagas no mez anterior por conta do mesmo Ministerio.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 15

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de Março de 1914.

Tendo em vista o que requisitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas em Aviso sob n. 13, de 27 de Fevereiro ultimo, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio a fiel observancia, na parte já em vigor, do novo Regulamento de cabotagem, expedido pelo Decreto n. 10.524, de 23 de Outubro de 1913, bem como na parte a que se refere o capitulo XVIII do citado Regulamento, logo que estejam esgotados os prazos alli fixados para a sua execução.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 16

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de Março de 1914.

Recommendando aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que só se utilizem do telegrapho para a correspondencia official em casos urgentes ou quando lhes fôr ordenado usar deste meio para fornecer informações, ficando prohibido, sob pena de pagamento da respectiva im-

portância, o uso official do telegramma para assumptos de interesse particular, consultas, cumprimentos e tudo o que não versar exclusivamente sobre interesse publico.

Rivadaria da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 17

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de Abril de 1914.

Attendendo ao que requereu a firma Carvalho Paes & Comp., desta praça, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio haver resolvido que sejam incluídos no registro de que trata a lettra A do § 2º do art. 8º do Regulamento annexo ao Decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, os seguintes productos da Fundação Indigena, de propriedade da mesma firma:

Serralheria para construcções em geral, cancellas, columnas, caixas d'agua, claraboias, fogões e chaminés, portas de aço ondulado, portas para casas fortes, marquises e alpendres, portões, gradis, escadas, pilastras, postes de iluminação e outros, toldos, travejamentos, vigamentos, estruturas metallicas, varandas, terraços.

Machinas para lavoura, descascadores para café, bruni-dores idem, separadores, idem, ventiladores idem, elevadores, idem, moendas para canna, moinhos para milho, etc., rodas hydraulicas, cevadeiras de mandioca, prensas idem, seccadores idem, transmissões, columnas, cadeiras, mancaes, bronzes, luvas, eixos de transmissão, polias, volantes, engrenagens, engenhos de serra, accessorios para fomalhas, grelhas, ralos, tachas.

Obras de ferro batido esmaltado, placas para nomenclatura de ruas e praças, placas para numeração de casas, placas com dizeres para todos os misteres.

Obras de ferro fundido esmaltado, banheiras, banhos de pés, banho de assento, banhos bidets, bacias, lavatorios, pias de cozinha, pias de despejo, caixas automaticas, mictorios, etc.

Diversos, bancos para jardins, idem para escolas, cadeiras para jardins e escolas, camas, carteiras escolares, coretos, cupulas, encanamentos de ferro fundido, estações, galpões, kiosques, pés de mesa, postes de iluminação e outros, mercados, telhados, theatros, torres, zimborios.

Rivadaria da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 18

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1914.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, haver resolvido prorogar até 31 de Dezembro do corrente anno o prazo de que trata a Circular n. 22, de 2 de Julho de 1913, para o recolhimento das moedas de cobre do cunho antigo e respectivo troco.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 19

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1914.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o processo relativo ao officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul n.123, de 3 de Abril do anno proximo findo, á Directoria da Despesa Publica, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do mesmo Thesouro nos Estados providenciem para que não sejam expedidos titulos de pensões provisórias em reversão, visto só poderem ter tal character as concessões originarias, nos termos do art. 1º do Decreto n. 2.484, de 14 de Novembro de 1911.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 20

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1914.

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que, uma vez terminado o prazo de 60 dias de que trata o paragrapho unico do art. 7º da Circular n. 11, de 10 de Abril de 1906, os exactores da Fazenda Nacional prestem as suas respectivas fianças, e não havendo, por parte dos mesmos, pedido de prorogação daquelle prazo, deem disso immediato conhecimento ao Thesouro, para os devidos effeitos.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 21

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1914.

De conformidade com a resolução proferida sobre o processo referente ao officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, sob n. 72, de 9 de Abril proximo passado, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que, quando tiverem de encaminhar ao Thesouro processos relativos a pagamentos de quantitativos para funeral ou luto, separadamente dos de habilitação ao montepio, façam instruir aquelles dos documentos necessarios, extrahidos, por cópia, dos alludidos processos de habilitação.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

CIRCULAR N. 22

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1914.

De accôrdo com a resolução proferida sobre o processo relativo ao officio da Alfandega do Rio de Janeiro, sob o n. 201, de 15 de Abril proximo passado, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, no augmento de taxa estabelecido no art. 1.^o n. 1, da Lei n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912, estão comprehendidos as « feculas » e o « amido » e excluido o « polvilho », isto é, a substancia reduzida a pó destinada não só a branquear o cabello e a cutis, como tambem o tempero de comida.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

ANNEXO

MINISTERIO DA FAZENDA

ANNEXO AO RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA



Dr. Rivadavia da Cunha Corrêa

NO ANNO DE 1914

26ª DA REPUBLICA

VOLUME II

Decretos executivos ns. 10.637 a 11.365 de 1914



RIO DE JANEIRO

IMPrensa NACIONAL

1916

INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS NESTE VOLUME

Actos do Poder Executivo

DECRETOS E REGULAMENTOS

	Pags.
Decreto n. 10.667 — de 7 de janeiro de 1914 — Aprova as alterações feitas nos estatutos da sociedade «Caixa Mutua de Pensões Vitalicias», com séde em S. Paulo.	3
» n. 10.668 — de 7 de janeiro de 1914 — Aprova as deliberações tomadas em assembléas geraes extraordinarias realizadas em 25 de junho e 21 de novembro ultimos da sociedade anonyma de peculios «A Familia», com séde nesta Capital.	5
» n. 10.686 — de 11 de janeiro de 1914 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 17:3108, para o fim de indemnizar o espolio de Miguel Ignacio de Oliveira, em virtude de requisição judicial.	10
» n. 10.705 — de 21 de janeiro de 1914 — Aprova a resolução da assembléa geral extraordinaria de 2 de dezembro de 1913 da Companhia de Seguros «A Mundial», com séde nesta Capital.	10
» n. 10.706 — de 21 de janeiro de 1914 — Aprova as resoluções da assembléa geral extraordinaria de 20 de novembro ultimo da sociedade mutua de peculios «A Fidelidade», com séde na capital do Estado de S. Paulo.	17
» n. 10.711 — de 28 de janeiro de 1914 — Altera a clausula II do decreto n. 10.080, de 19 de fevereiro de 1913, que autorizou a sociedade anonyma de seguros «Garantia Mineira», com séde na cidade de Cataguazes, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica.	20
» n. 10.712 — de 28 de janeiro de 1914 — Altera a clausula III do decreto n. 10.201, de 30	

	Pags.
de abril de 1913, que autorizou a « Nacional » sociedade anonyma de peculios por mutualidade, a funcionar na Republica.	20
Decreto n. 10.713 — de 28 de janeiro de 1914 — Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de. 210:000\$, complementar á verba 21 ^a — Fiscalização dos impostos de consumo e de transporte; 70:000\$, complementar á verba 22 ^a — Comissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas — e de 80:000\$, complementar á verba 23 ^a — Ajudas de custo — do art. 107 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.	21
» n. 10.714 B — de 31 de janeiro de 1914 — Manda observar no corrente exercicio, os decretos ns. 6.079, de 30 de junho de 1906; 7.817, de 15 de janeiro de 1910; 8.520, de 12 de janeiro de 1911; 9.323, de 17 de janeiro de 1912, e 10.162, de 9 de abril de 1913.	21
» n. 10.717 — de 4 de fevereiro de 1914 — Modifica a clausula III do decreto n. 10.217, de 15 de maio de 1913, que autorizou a funcionar na Republica a sociedade anonyma de pensões, peculios e dotes por mutualidade « A Carioca », com séde nesta Capital.	21
» n. 10.746 — de 11 de fevereiro de 1914 — Approva a resolução da assembléa geral extraordinaria de 9 de março de 1912 da companhia de seguros terrestres e maritimos « Commercial », com séde na capital do Estado do Pará.	22
» n. 10.747 — de 11 de fevereiro de 1914 — Approva as resoluções da assembléa geral e extraordinaria da sociedade « A Mutualidade Geral », realizada em 18 de julho de 1913	31
» n. 10.748 — de 11 de fevereiro de 1914 — Approva as alterações feitas nos estatutos da companhia de seguros « L'Union », com séde em Paris	33
» n. 10.749 — de 11 de fevereiro de 1914 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 21:710\$937, para occorrer ao pagamento da differença de quotas devidas aos empregados do Laboratorio Nacional de Analyses pelo excesso de renda no exercicio de 1913.	37
» n. 10.752 — de 11 de fevereiro de 1914 — Approva a modificação nos estatutos da « Preussische National Versicherungs Gesellschaft », autorizada a funcionar pelos decretos ns. 5.554 e 8.744, de 10 de junho de 1905 e 25 de maio de 1911	37
» n. 10.768 — de 18 de fevereiro de 1914 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.468:888\$889, ouro, complementar á verba 1 ^a do art. 107 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913	39
» n. 10.769 — de 18 de fevereiro de 1914 — Approva a resolução da sociedade mutua de peculios « A Fraternal », com séde em Belo Horizonte, Estado de Minas Geraes.	40

	Pags.
Decreto n. 10.770 — de 18 de fevereiro de 1914 — Ap- prova, com alterações, os novos estatutos da so- ciedade «A Fidelidade», com séde na capital do Estado de Ceará, autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.349, de 18 de julho de 1913 e permite que a mesma passe a funcionar sob a forma mutua	42
» n. 10.771 — de 18 de fevereiro de 1914 — Concede autorização á sociedade mutua de pe- culios «Caixa Dotal do Recife», com séde na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, e aprova, com alterações, os seus estatutos.	53
» n. 10.772 — de 18 de fevereiro de 1914 — Modifica a clausula II do decreto n. 10.481, de 15 de outubro de 1913, que autorizou a so- ciedade mutua «A Providente Dotal Brazi- leira», com séde nesta Capital, a funcionar na Republica e approvou, com alterações, os seus estatutos	62
» n. 10.781 — de 25 de fevereiro de 1914 — Concede autorização á «Mutualidade Cathari- nense», sociedade de seguros de vida por mu- tualidade, com séde em Joinville, Estado de Santa Catharina, para funcionar na Republica, e approva os seus estatutos.	67
» n. 10.785 — de 25 de fevereiro de 1914 — Approva, com alterações, as modificações feitas nos estatutos da sociedade mutua de peculios «Globo», pela assemblea de 22 de novembro de 1913	74
» n. 10.786 — de 25 de fevereiro de 1914 — Autoriza a funcionar na Republica a sociedade mutua de «Dote Matrimonial», com séde na capital do Estado de S. Paulo, e approva, com alterações, os seus estatutos.	77
» n. 10.790 — de 4 de março de 1914 — Con- cede autorização á sociedade mutua de pe- culios «A Matto Grosso», com séde na cidade de Cuyabá, Estado de Matto Grosso, para funcio- nar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos.	84
» n. 10.791 — de 4 de março de 1914 — Au- toriza a sociedade anonyma de peculios «A Triangulo Mineiro», com séde na cidade de Pa- trocinio, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica.	98
» n. 10.792 — de 4 de março de 1914 — Con- cede autorização á sociedade de peculios mu- tuos «Mutua Ribeirão Preto», com séde na cidade de Ribeirão Preto, e approva, com alte- rações, os seus estatutos	123
» n. 10.801 — de 11 de março de 1914 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 41:000\$, afim de dar cumprimento, no exercicio de 1913, ao disposto no art. 5º do decreto n. 1.662, de 27 de junho de 1907.	132
» n. 10.813 — de 18 de março de 1914 — Cassa o decreto n. 10.401, de 10 de agosto de 1913, que autorizou a funcionar na Republica a so-	

	cidade anonyma «A Geral», companhia de seguros geraes, com séde nesta Capital.	133
Decreto	n. 10.814 — de 18 de março de 1914 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 190:000\$, ouro, suplementar á verba 10 ^a — Caixa de Amortização, do exercicio de 1913.	133
»	n. 10.815 — de 18 de março de 1914 — Autoriza a sociedade de seguros mutuos «A Realidade», com séde na cidade de Barbacena, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos.	133
»	n. 10.816 — de 18 de março de 1914 — Suspende o funcionamento da sociedade de seguros mutuos «A Continental», com séde na capital do Estado de S. Paulo, autorizado pelo decreto n. 10.042, de 6 de fevereiro de 1913, e os effeitos da respectiva carta-patente, até que se harmonizem os accionistas e os segurados.	135
»	n. 10.824 — de 25 de março de 1914 — Concede autorização á sociedade mutua de seguros «A Salvadora Mineira», com séde em Guaxupé, Estado de Minas Geraes, para funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos.	136
»	n. 10.825 — de 25 de março de 1914 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 1.546:224\$744, suplementar á verba 17 ^a — Alfandegas, do exercicio de 1913.	137
»	n. 10.826 — de 25 de março de 1914 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 133:021\$094, suplementar á verba 8 ^a — Recebedoria do Districto Federal, do exercicio de 1913	137
»	n. 10.833 — de 30 de março de 1914 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, para execução do art. 34 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912.	138
»	n. 10.834 — de 30 de março de 1914 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 3.000:000\$, para occorrer ao pagamento das despezas já effectuadas com a construcção das villas proletarias Marechal Hermes e D. Orsina da Fonseca	138
»	n. 10.836 — de 1 de abril de 1914 — Altera a clausula III do decreto n. 10.366, de 30 de julho de 1913, que autorizou a sociedade anonyma Companhia de Seguros Novo Mundo, com séde nesta Capital, a funcionar na Republica.	139
»	n. 10.839 — de 8 de abril de 1914 — Autoriza a funcionar na Republica a sociedade mutua de peculios, sorteios e beneficios «Iris Paranaense», com séde em Curityba, Estado do Paraná, e approva, com alterações, os seus estatutos.	139
»	n. 10.840 — de 8 de abril de 1914 — Altera a clausula III do decreto n. 10.172, de 16 de	

	Pag.
abril de 1913, que autorizou a «Americana», sociedade anonyma de peculios e rendas, com séde na capital do Estado de Pernambuco a funcionar na Republica	151
Decreto n. 10.841 — de 8 de abril de 1914 — Approva as deliberações tomadas em assembléa geral extraordinaria da «Caixa Mutua de Pensões Vitalicias», com séde na capital do Estado de S. Paulo.	154
» n. 10.852 — de 15 de abril de 1914 — Concede autorização á sociedade mutua beneficente de peculios «A Beneficencia Mineira», com séde em Santa Rita de Sapucahy, Estado de Minas Geraes, para funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos. . .	153
» n. 10.853 — de 15 de abril de 1914 — Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da sociedade anonyma de peculios e auxilios mutuos «União Mineira», com séde na cidade de Passos, Estado de Minas Geraes.	165
» n. 10.856 — de 22 de abril de 1914 — Autoriza a sociedade anonyma «Banque Brésilienne Italo-Belge» a estabelecer uma succursal na Capital Federal, e approva as modificações feitas nos seus estatutos.	166
» n. 10.863 — de 29 de abril de 1914 — Autoriza a sociedade anonyma de peculios por morte e dotes por casamento e nascimento «Mutualidade Goytacaz», com séde na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos.	177
» n. 10.864 — de 20 de abril de 1914 — Approva, com modificações, os novos estatutos da companhia de seguros «Novo Mundo», com séde nesta Capital.	191
» n. 10.865 — de 29 de abril de 1914 — Autoriza a sociedade anonyma «Caixa de Peculios Campista», com séde na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos.	198
» n. 10.866 — de 29 de abril de 1914 — Approva, com modificações as alterações feitas nos estatutos da sociedade anonyma de peculios mutuos «A Mutualidade do Sul», com séde na cidade de Passos, Estado de Minas Geraes . . .	209
» n. 10.868 — de 29 de abril de 1914 — Concede autorização á sociedade anonyma de peculios dotaes por casamentos «A Protectora Nupcial», com séde em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, para funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos. .	212
» n. 10.875 — de 6 de maio de 1914 — Concede autorização aos Srs. Alfredo Drossner e Jules Roth, banqueiros, residentes em Paris, para organizarem uma sociedade bancaria, com séde nesta Capital	227

Decreto n. 10.885 — de 14 de maio de 1914 — Concede autorização á sociedade de peculios mutuos «A Concepcionense», com séde em Conceição da Barra, municipio de S. João d'El-Rey, Estado de Minas Geraes, para funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos.	228
» n. 10.886 — de 14 de maio de 1914 — Concede autorização á sociedade de auxilios mutuos «A Garantia Dotal», com séde nesta Capital, para funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.	238
» n. 10.887 — de 14 de maio de 1914 — Concede autorização para funcionar na Republica á Sociedade Dotal Fluminense, com séde na cidade de Campos, para funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.	244
» n. 10.888 — de 14 de maio de 1914 — Autoriza á sociedade dotal «A Integradora», com séde na cidade de S. Pedro de Itabapoana, Estado de Espirito Santo, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.	246
» n. 10.889 — de 14 de maio de 1914 — Autoriza a sociedade anonyma de peculios e dotes por casamentos e nascimentos «A Espirito Santense», com séde na villa da Ponte de Itabapoana, Estado do Espirito Santo, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos	257
» n. 10.902 — de 20 de maio de 1914 — Publica de novo, de accôrdo com a ultima parte do art. 76 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, o decreto n. 9.957, de 21 de dezembro de 1912, que reorganiza a Procuradoria da Republica do Districto Federal, com as alterações a que se refere o mesmo artigo.	268
» n. 10.913 — de 27 de maio de 1914 — Autoriza a sociedade de seguros de vida por mutualidade «Soberana», com séde na capital do Estado de S. Paulo, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.	290
» n. 10.914 — de 27 de maio de 1914 — Modifica a clausula II do decreto n. 10.306, de 2 de julho de 1913, que autorizou a sociedade nacional de seguros, peculios e rendas «A Gaúcha», com séde em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a funcionar na Republica.	304
» n. 10.920 — de 27 de maio de 1914 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 1.000:000\$, papel, suplementar á verba 33ª, «Exercicios findos», da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.	304
» n. 10.934 — de 17 de junho de 1914 — Approva a resolução da assembléa geral extraordinaria da Sociedade Mutua Central, realizada em 17 de abril proximo findo.	304

	Pags.
Decreto n. 10.947 — de 24 de junho de 1914 — Autoriza a sociedade de peculios «Garantia do Porvir», com séde em Natividade de Carangola, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.	307
» n. 10.948 — de 24 de junho de 1914 — Autoriza a sociedade mutua de seguros e peculios «A Modelar», com séde nesta Capital, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.	316
» n. 10.949 — de 24 de junho de 1914 — Modifica a disposição do n. III do art. 14 dos estatutos da sociedade mutua de seguros «A Salvadora Mineira», com séde em Guaxupé, Estado de Minas Geraes.	327
» n. 10.950 — de 24 de junho de 1914 — Approva as resoluções tomadas pela assembléa geral extraordinaria da sociedade anonyma de peculios «A União Internacional», com séde nesta capital, realizada em 21 de outubro de 1913.	328
» n. 10.951 — de 24 de junho de 1914 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 906\$597 para pagamento ao 2º escripturario da Recebedoria do Districto Federal, addido em virtude de sentença judiciaria, Verrano Gomes de Almeida.	334
» n. 10.952 — de 24 de junho de 1914 — Autoriza a sociedade «Minas do Sul», com séde em Minas Geraes, a funcionar na Republica e approva, com alterações os seus estatutos	334
» n. 10.972 — de 1 de julho de 1914 — Approva, com modificações, as alterações feitas nos estatutos da sociedade de peculios «A Minas Geraes», com séde em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes.	348
» n. 10.973 — de 1 de julho de 1914 — Concede autorização á sociedade mutua de peculios «A Meridional», com séde nesta Capital, para funcionar e approva, com alterações, os seus estatutos	352
» n. 10.974 — de 1 de julho de 1914 — Approva os novos estatutos da sociedade de seguros «Allianca do Sul» que passa a denominar-se Companhia de Seguros S. Paulo, com séde na capital do Estado de S. Paulo.	354
» n. 10.984 — de 8 de julho de 1914 — Concede autorização para funcionar na Republica a sociedade de peculios mutuos «A Varginhense» com séde na cidade de Varginha, Estado de Minas Geraes, e approva, com alterações, os seus estatutos.	377
» n. 10.991 — de 20 de julho de 1914 — Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade mutua de peculios «União Dotal Brasileira», com séde na capital do Estado de Pernambuco e approva, com alterações, os seus estatutos.	389

	Pags.
Decreto n. 10.995 — de 20 de julho de 1914 — Autoriza a funcionar na Republica «Iracema», sociedade mutua dotal, com séde nesta Capital, e approva, com alterações, os seus estatutos.	407
» n. 10.996 — de 20 de julho de 1914 — Concede autorização para funcionar á sociedade anonyma «Caixa Dotal de S. Paulo», com séde na capital do Estado de S. Paulo, e approva, com alterações, os seus estatutos.	418
» n. 10.997 — de 22 de julho de 1914 — Modifica a clausula II do decreto n. 10.863, de 29 de abril de 1914, que autorizou a sociedade anonyma «Mutualidade Goytacaz», com séde em Campos, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica, e approvou, com alterações, seus estatutos.	428
» n. 10.998 — de 22 de julho de 1914 — Autoriza a funcionar a sociedade mutua «A Dotal e Educadora Tombense», com séde em Tombos do Carangola, Estado de Minas Geraes, e approva, com alterações, os seus estatutos.	428
» n. 11.013 — de 23 de julho de 1914 — Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade mutua de peculios por casamento «A Nupcial», com séde na capital do Estado de Minas Geraes, e approva, com alterações, os seus estatutos.	437
» n. 11.014 — de 23 de julho de 1914 — Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade de auxilios mutuos de dotes por casamento e nascimentos «S. Paulo Dotal», com séde na capital do Estado de S. Paulo.	450
» n. 11.015 — de 24 de julho de 1914 — Autoriza a sociedade de peculios mutuos «S. Salvador da Bahia», com séde na capital do Estado da Bahia, a funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos.	457
» n. 11.016 — de 24 de julho de 1914 — Declara sem effeito o decreto n. 10.853, de 15 de abril do corrente anno e approva, com alterações, as modificações feitas nos estatutos da sociedade anonyma de peculios e auxilios mutuos «União Mineira», com séde na cidade de Passos, Estado de Minas Geraes.	471
» n. 11.028 — de 29 de julho de 1914 — Concede autorização para funcionar á sociedade dotal de auxilios mutuos e de economia popular «A Friburguense», com séde na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, e approva, com alterações, os seus estatutos.	475
» n. 11.029 — de 29 de julho de 1914 — Concede permissão á sociedade anonyma de peculios e dotes «A Minas Central», com séde em Barbacena, Estado de Minas Geraes, para funcionar como sociedade mutua e approva, com alterações, os seus estatutos.	485
» n. 11.030 — de 29 de julho de 1914 — Approva com modificações os novos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Alliança, com séde na capital do Estado do Pará,	

	adoptados por assembléa geral extraordinaria realizada em 4 de maio do corrente anno. . .	490
Decreto	n. 11.032 — de 29 de julho de 1914 — Modifica a clausula III do decreto n. 10.995, de 20 de julho de 1914, que autorizou a funcionar na Republica á sociedade mutua dotal «Iracema», com séde nesta capital e approvou, com alterações, os seus estatutos.	493
»	n. 11.034 — de 29 de julho de 1914 — Modifica a clausula III do decreto n. 10.433, de 10 de setembro de 1913, que autorizou á sociedade nacional de peculios e rendas «Mutua Rio Grandense», com séde na cidade de Uruguayana, Estado do Rio Grande do Sul, a funcionar na Republica, e approvou os seus estatutos	494
»	n. 11.043 — de 12 de agosto de 1914 — Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade de auxilios mutuos «Garantia da Infancia», com séde nesta Capital, e approva, com alterações, os seus estatutos.	494
»	n. 11.044 — de 12 de agosto de 1914 — Approva, com alterações, as modificações feitas nos estatutos, da sociedade mutua de seguros sobre a vida «A Triumphal», com séde em Rio Preto, Estado de Minas Geraes.	504
»	n. 11.045 — de 12 de agosto de 1914 — Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade de auxilios mutuos de peculios por casamento «Dotal S. Joanense», com séde na cidade de S. João d'El Rey, e approva, com alterações, os seus estatutos.	507
»	n. 11.047 — de 12 de agosto de 1914 — Concede autorização para funcionar á sociedade anonyma «Dotal Juiz de Fóra», e approva, com alterações, os seus estatutos.	519
»	n. 11.048 — de 12 de agosto de 1914 — Concede autorização para funcionar á sociedade mutua «Concordia», com séde nesta Capital, e approva, com alterações, os seus estatutos. . .	531
»	n. 11.049 — de 12 de agosto de 1914 — Modifica a clausula III do decreto n. 11.014, de 23 de julho de 1914, que concedeu autorização á sociedade de auxilios mutuos de dotes por casamentos e nascimentos «Dotal S. Paulo», com séde na capital de S. Paulo, a funcionar na Republica	540
»	n. 11.050 — de 12 de agosto de 1914 — Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade de peculios por mutualidade «A Preciosa», com séde nesta capital, e approva, com alterações, os seus estatutos.	541
»	n. 11.051 — de 12 de agosto de 1914 — Approva as modificações feitas nos estatutos do Banco Nacional Ultramarino, pela assembléa geral extraordinaria realizada em Lisboa em 5 de abril de 1913.	561
»	n. 11.052 — de 12 de agosto de 1914 — Concede autorização para funcionar na Republica	

	Pags.
á sociedade mutua de peculios « Mutua Dotal Macahense », com séde na cidade de Macahé, Estado do Rio de Janeiro.	564
Decreto n. 11.071 — de 19 de agosto de 1914 — Declara sem effeito o decreto n. 10.972, de 4 de julho do corrente anno que approvou com modificações os estatutos da sociedade de peculios « A Minas Geraes ».	572
» n. 11.072 — de 19 de agosto de 1914 — Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade mutua de peculios « A Juiz Forana », com séde na cidade de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes.	573
» n. 11.075 — de 19 de agosto de 1914 — Approva as alterações feitas em seus estatutos pela Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres « Argos Fluminense ».	587
» n. 11.086 — de 19 de agosto de 1914 — Approva os novos estatutos da sociedade anonyma de peculios « A Universal », com séde nesta Capital.	592
» n. 11.091 — de 24 de agosto de 1914 — Emittit em notas do Thesouro Nacional, a quantia de 150.000:000\$. conforme as condições que estabelece.	605
» n. 11.094 — de 26 de agosto de 1914 — Concede autorização para funcionar á sociedade anonyma de peculios e dotes « A Confiança Dotal » e approva os seus estatutos.	607
» n. 11.095 — de 26 de agosto de 1914 — Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade mutua « A Matrimonial », e approva, com alterações, os seus estatutos.	622
» n. 11.096 — de 26 de agosto de 1914 — Altera a clausula II do decreto n. 10.839, de 8 de abril do corrente anno, na parte relativa ao art. 38 de seus estatutos.	632
» n. 11.097 — de 26 de agosto de 1914 — Approva a alteração feita nos estatutos da Companhia de Seguros Brazil.	632
» n. 11.098 — de 26 de agosto de 1914 — Autoriza o Ministro da Fazenda a emittir apolices até a quantia de 20.000:000\$. juro de 5 %, papel	634
» n. 11.099 — de 26 de agosto de 1914 — Cassa os decretos ns. 9.896, de 7 de dezembro de 1912, e 10.339, de 16 de julho de 1913, relativos á sociedade de seguros « Reserva do Futuro ».	635
» n. 11.100 — de 26 de agosto de 1914 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 1.000:000\$, suplementar á verba 33ª — Exercícios findos — do art. 79 da lei n. 8.842, de 3 de janeiro do corrente anno.	635
» n. 11.119 — de 3 de setembro de 1914 — Emittit, em notas do Thesouro Nacional, a quantia de 25.000:000\$000	635
» n. 11.120 — de 3 de setembro de 1914 — Approva, com alterações, os novos estatutos, da so-	

	cidade mutua de peculios «A Bonificadora», com sôde em Barbacena, Estado de Minas Geraes, adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 29 de junho de 1914.	636
Decreto	n. 11.124 — de 3 de setembro de 1914 — Concede autorização para funcionar á sociedade mutua «A Estados Unidos», e approva os seus estatutos.	637
»	n. 11.132 — de 9 de setembro de 1914 — Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade mutua «União Carangolense», e approva, com modificações, os seus estatutos.	651
»	n. 11.133 — de 9 de setembro de 1914 — Cassa o decreto n. 10.042, de 6 de fevereiro de 1913 que autorizou a sociedade anonyma de seguros mutuos «A Continental» a funcionar na Republica.	662
»	n. 11.149 — de 23 de setembro de 1914 — Approva, com modificações, os novos estatutos, da sociedade de auxilios mutuos «Garantia Dotal», autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.886, de 14 de maio de 1914.	663
»	n. 11.164 — de 29 de setembro de 1914 — Emite, em notas do Thesouro Nacional, a quantia de 75.000:000\$000.	670
»	n. 11.175 — de 30 de setembro de 1914 — Approva as resoluções da assembléa geral da Sociedade Mutua Alliança Mineira	670
»	n. 11.176 — de 30 de setembro de 1914 — Concede á sociedade mutua «A Protectora Dotal Mineira» autorização para funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.	672
»	n. 11.182 — de 3 de outubro de 1914 — Autoriza o Ministerio da Fazenda a contractar com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons um emprestimo sob á fórma <i>funding</i>	687
»	n. 11.183 — de 7 de outubro de 1914 — Concede autorização á sociedade mutua «Triumphal de Passos» e approva, com alterações, os seus estatutos.	688
»	n. 11.184 — de 7 de outubro de 1914 — Concede autorização á sociedade mutua de seguros sobre a vida «A Capitalizadora» para funcionar na Republica e approva os seus estatutos.	702
»	n. 11.186 — de 7 de outubro de 1914 — Concede autorização para funcionar á sociedade «Perseverança do Recife» e approva, com alterações, os seus estatutos.	708
»	n. 11.201 — de 14 de outubro de 1914 — Concede autorização para funcionar á sociedade «O Dote» e approva os seus estatutos.	727
	n. 11.202 — de 14 de outubro de 1914 — Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade «Dotal Brasileira» e approva, com alterações, os seus estatutos.	739
»	n. 11.203 — de 14 de outubro de 1914 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 597:000\$.	

	Pags.
supplementar á verba 5ª, « Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio », do art. 79 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.	746
Decreto n. 11.205 — de 14 de outubro de 1914 — Altera a clausula II, do decreto n. 11.184, de 7 de outubro de 1914, que concedeu autorização á sociedade mutua de seguros sobre a vida «A Capitalizadora» para funcionar na Republica.	747
» n. 11.215 — de 21 de outubro de 1914 — Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade Progresso Dotal e approva, com alterações, os seus estatutos.	747
» n. 11.216 — de 21 de outubro de 1914 — Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade mutua «A Esperança do Brazil», e approva, com modificações, os seus estatutos.	755
» n. 11.217 — de 21 de outubro de 1914 — Prorroga o prazo concedido pelo decreto n. 8.266, de 29 de setembro de 1910, para o funcionamento de agencias e sub-agencias do Banque Francaise et Italienne pour l'Amérique du Sud.	764
» n. 11.218 — de 21 de outubro de 1914 — Modifica a clausula III do decreto n. 10.984, de 8 de julho do corrente anno, que autorizou a funcionar na Republica a sociedade de peculios mutuos «A Varginhense».	764
» n. 11.242 — de 28 de outubro de 1914 — Altera o decreto n. 11.047, de 12 de agosto de 1914, que autorizou a funcionar na Republica a sociedade anonyma «Dotal Juiz de Fóra», com séde em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes.	765
» n. 11.243 — de 28 de outubro de 1914 — Modifica a clausula III do decreto n. 11.015, de 24 de julho de 1914, que autorizou a funcionar na Republica á sociedade de peculios mutuos «S. Salvador da Bahia», com séde na capital do Estado da Bahia.	765
» n. 11.244 — de 28 de outubro de 1914 — Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade «Paulista de Dotes», com séde na capital do Estado de S. Paulo, e approva com alterações os seus estatutos.	766
» n. 11.245 — de 28 de outubro de 1914 — Altera a clausula III do decreto n. 10.998, de 22 de julho de 1914, que autorizou a sociedade «Dotal e Educadora Tombense» á funcionar na Republica.	767
» n. 11.246 — de 28 de outubro de 1914 — Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade anonyma de seguros «Brazil Unido», com séde em Campos, Estado do Rio de Janeiro	768
» n. 11.248 — de 28 de outubro de 1914 — Approva a resolução da assemblea geral extraordinaria, realizada em 6 de setembro de 1914, da Mutualidade Vitalicia dos Estados Unidos do Brazil.	787
» n. 11.251 — de 28 de outubro de 1914 — Altera a clausula III do decreto n. 11.072, de 19	

	de agosto de 1914, que autorizou a sociedade mutua de peculios «A Juiz Fórana» a funcionar na Republica	791
Decreto	n. 11.294 — de 4 de novembro de 1914 — Concede autorização para funcionar á «Sociedade Jupiter» e approva, com alterações, os seus estatutos	791
»	n. 11.295 — de 4 de novembro de 1914 — Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma «A Segurança da Família» feita em assembléa geral extraordinaria realizada em 20 de setembro de 1914.	801
»	n. 11.296 — de 4 de novembro de 1914 — Modifica a clausula II do decreto n. 11.014, de 23 de julho de 1914, que concede autorização para funcionar na Republica á sociedade de auxilios mutuos de dotes por casamentos e nascimentos «S. Pedro Dotal», com séde na capital do Estado de S. Paulo.	813
»	n. 11.331 — de 11 de novembro de 1914 — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito extraordinario de 1.827:235\$292, papel, e 177\$777, ouro, para pagamento de dividas de exercicios findos.	814
»	n. 11.332 — de 11 de novembro de 1914 — Autoriza a funcionar na Republica a «A Conjugal Brasileira», sociedade anonyma de peculios, com séde em Muzambinho, Estado de Minas Geraes.	814
»	n. 11.333 — de 11 de novembro de 1914 — Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade mutua de peculios «Conforto da Família» e approva com alterações os seus estatutos.	814
»	n. 11.334 — de 11 de novembro de 1914 — Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade mutua «Matrimonial Brasileira», e approva, com alterações, os seus estatutos.	851
»	n. 11.335 — de 11 de novembro de 1914 — Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade mutua de peculios «A Guaranazia», e approva, com alterações, os seus estatutos.	863
»	n. 11.337 — de 11 de novembro de 1914 — Concede autorização á sociedade «Dotal Paulista» e approva, com alterações, os seus estatutos	871
»	n. 11.339 — de 11 de novembro de 1914 — Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade de auxilios mutuos e peculios por mutualidade, «Mutua Passense», com séde em Passos, Estado de Minas Geraes, e approva, com alterações, os seus estatutos.	880
»	n. 11.340 — de 11 de novembro de 1914 — Approva com alterações, a reforma dos estatutos da sociedade «Fraternidade Pernambucana», approvada em assembléas geraes de 12 de dezembro de 1913 e 1 de junho de 1914.	893

	Pags.
Decreto n. 11.341 — de 11 de novembro de 1914 — Modifica a clausula III do decreto n. 11.121, de 3 de setembro de 1914, que autorizou a funcionar a sociedade mutua «A Estados Uni- dos», com séde em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes.	911
» n. 11.342 — de 11 de novembro de 1914 — Modifica a clausula III do decreto n. 11.246, de 28 de outubro de 1914, que autorizou a so- ciedade anonyma de seguros «Brazil Unido», com séde na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica.	913
» n. 11.343 — de 11 de novembro de 1914 — Modifica a clausula III do decreto n. 11.186, de 7 de outubro de 1914, que concedeu autorização para funcionar na Republica á sociedade «Per- severança do Recife».	913
» n. 11.344 — de 11 de novembro de 1914 — Modifica a clausula III do decreto n. 11.244, de 28 de outubro do corrente anno, que autoriza a funcionar na Republica a «Sociedade Paulista de Dotes», com séde na capital do Estado de S. Paulo.	913
» n. 11.346 — de 11 de novembro de 1914 — Concede autorização para funcionar á sociedade mutua «Caixa Geral das Creanças» com séde nesta capital e approva, com alterações, os seus estatutos.	920
» n. 11.347 — de 11 de novembro de 1914 — Modifica o decreto n. 10.836, de 1 de abril de 1914, que modificou a clausula III do decreto n. 10.366, de 30 de julho de 1913, que concedeu autorização á sociedade anonyma «Companhia de Seguros Novo Mundo», com séde nesta Ca- pital, para funcionar na Republica.	931
» n. 11.348 — de 11 de novembro de 1914 — Modifica o decreto n. 11.216, de 21 de outubro de 1914, que autoriza a sociedade mutua «A Esperança do Brazil» a funcionar na Republica.	931
» n. 11.349 — de 11 de novembro de 1914 — Concede autorização para funcionar á so- ciedade anonyma de peculios mutuos «Sul- Mineira», com séde em Santa Rita de Cassia, Estado de Minas Geraes, e approva, com alte- rações, os seus estatutos.	932
» n. 11.350 — de 11 de novembro de 1914 — Autoriza á sociedade mutua «Economia Po- pular», com séde em S. Paulo, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.	949
» n. 11.361 — de 14 de novembro de 1914 — Autoriza a sociedade «Mutua Predial Bahiana» a funcionar na Republica e approva os seus estatutos.	956
» n. 11.362 — de 14 de novembro de 1914 — Autoriza a funcionar na Republica a socie- dade mutua «A Insuperavel», com séde nesta capital, e approva, com alterações, os seus es- tatutos.	964

	Pags.
Decreto n. 11,363 — de 11 de novembro de 1914 — Autoriza a funcionar na Republica a sociedade anonyma «A Previsora», e approva, com alterações, os seus estatutos.	970
» n. 11,364 — de 11 de novembro de 1914 — Concede autorização para funcionar á sociedade de seguros mutuos e auxilios «Palladium», e approva, com alterações, os seus estatutos.	985
» n. 11,365 — de 14 de novembro de 1914 — Concede autorização para funcionar á sociedade de seguros mutuos «Dolal Jahuense», e approva, com alterações, os seus estatutos.	1015

Circulares

1914.

	Pags.
De n. 23 a 25	1027
» n. 26 a 28	1028
» n. 29 a 32	1029
» n. 33 a 35	1030
» n. 36 a 39	1031

DECRETOS E CIRCULARES

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS E REGULAMENTOS

DECRETO N. 10.667 — DE 7 DE JANEIRO DE 1914

Approva as alterações feitas nos estatutos da sociedade Caixa Mutua de Pensões Vitalicias, com séde em S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem a sociedade Caixa Mutua de Pensões Vitalicias, com séde na Capital do Estado de S. Paulo, e autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 6.908, de 2 de abril de 1908, resolve approvar as alterações feitas em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria, realizada a 19 de novembro de 1913, e constantes da acta que a este acompanha, mediante as seguintes clausulas:

1.^a O prazo para o pagamento das pensões, por semestre, vigorará para os socios que se inscreverem da data da publicação do presente decreto em diante, e quanto aos actuaes mutualistas, ficará dependendo da sua annuência.

2.^a As operações de credito, autorizadas pela assembléa de 19 de novembro de 1913, só poderão ser effectuadas se obtiverem approvação da commissão fiscal por parte dos socios contribuintes.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1914, 93.^o da Independência e 26.^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Ricaducia da Cunha Correia.

Caixa Mutua de Pensões Vitalicias

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DE 19 DE NOVEMBRO DE 1913

Às 5 horas da tarde do dia dezoito de novembro de 1913, na séde da Caixa Mutua de Pensões Vitalicias, á travessa da Sé n. 11, reunidos accionistas em numero legal, conforme se verifica da assignatura dos presentes, ahí pelo presidente, Sr. Menotti Falchi, foi declarado o fim da reunião conforme a convocação que legalmente foi feita por carta e pela imprensa, e pediu que tratando-se de assembléa para approvação de actos da directoria e de accordo com o art. 66 dos novos estatutos, fossem nomeados um presidente e um secretario, o que foi unanimemente feito pela assembléa, sendo aclamados presidente o Sr. Luiz A. de Souza e secretario o Sr. Virgilio Bozzano, os quaes agradeceram pela confiança e tomaram posse de seus logares depois da leitura e approvação da acta, da

assembléa precedente. O Sr. presidente declarou que da ordem estabelecida na convocação, ia em primeiro lugar submeter á discussão e approvação o projecto da directoria, tendente á creação de uma secção de peculios annexa e de construcções. Neste acto pediu a palavra o Sr. Benotti Falchi e disse que a directoria no proposito de dar maior incremento á instituição e augmentar-lhe os lucros, tinha resolvido submeter á approvação da assembléa a creação de uma secção de peculios. Neste sentido a directoria fez detalhados estudos, organizou novos planos, entendendo-se a respeito destes com a Inspectoria de Seguros, submettendo agora os resultados do seu trabalho á approvação da assembléa. E' manifesto que a creação de uma secção de peculios será de enorme vantagem para a instituição, primeiramente porque com o credito de que goza a caixa mutua, quasi todos os seus associados na secção pensões, entrarão a fazer parte da nova secção peculios, depois, sendo as despezas relativamente reduzidas, aproveitando a caixa de todos os seus agentes e viajantes, deixará um lucro não indifferente para a instituição. Não se trata, pois, de um instituto novo, que venha a lutar com as difficuldades naturaes de todas as empresas nascentes. As vantagens que tem offerecido empresas congeneres com a creação do annexo de peculios, e o crescente desenvolvimento a que attingiram sociedades que exploram exclusivamente essa classe de seguros, tudo isso levou a directoria a submeter á approvação da assembléa a creação da secção de peculios. Depois de largas considerações a respeito, a assembléa, unanimemente, approvou a indicação do accionista Sr. Nicola Puglisi Carbone, de ficar a directoria com amplos poderes de organizar e regulamentar a nova secção de peculio e construcções, preenchendo as formalidades legais que se tornam precisas para o dito fim, tudo *ad referendum* de nova assembléa geral, á qual será exposto o assumpto depois de definitivamente resolvido e creada a mesma secção. Foi ainda submettido á approvação da assembléa a proposta da directoria para que os pagamentos de pensões fossem feitos por semestres vencidos e não por trimestres, como dispõem os estatutos. Neste particular o Sr. Menotti Falchi expõe as difficuldades difficilmente superaveis com o preenchimento de medidas de expediente administrativo, de modo a serem as pensões pagas por trimestre, em se tratando de subscriptores domiciliados em pontos mais diversos e distantes entre si e de serviço inteiramente novo do paiz, cuja organização naturalmente tinha que se resentir das difficuldades de semelhante trabalho. Aliás, na Argentina, o governo teve necessidade de reconhecer semelhante medida attendendo á reclamação da Caja Internacional que se viu na mesma posição em que nos acharíamos si prevalecesse a disposição dos mesmos estatutos. A assembléa resolveu unanimemente attender a proposta da directoria, sustentada pelo Sr. Menotti Falchi, ficando neste sentido alterado o art. 23 parographo unico dos mesmos estatutos, e ficando a directoria autorizada a promover perante o governo a approvação da presente modificação dos estatutos. Outrosim, pelo socio Sr. Julio Bueno foi proposto que fosse elevado o ordenado de cada director, attendendo ao accumulo de serviço que vae pesar sobre a directoria pelo proximo advento do pagamento das pensões: assim, propõe o socio Sr. Julio Bueno que o art. 35 dos estatutos, seja redigido pela seguinte fórma: «do fundo disponível será tirada mensalmente uma importância até 5:000\$, para ser distribuida pela directoria, a titulo de remuneração. A assembléa approvou tambem esta proposta, ficando a directoria autorizada a obter da Inspectoria de Seguros a necessaria autorização a respeito. Pelo Dr. Plinio de Godoy foi dito que em assembléa de 13 de maio de 1912 propoz e foi approved que a assembléa autorizasse a directoria a effectuar operações de credito, quando opportuno, mediante cauções de hypothecas, a juros modicos, para assim poder melhor celebrar transacções que maiores vantagens

trouxessem á sociedade, sempre, entretanto, mediante audiência da commissão fiscal. Hoje, porém, para que melhor fique esclarecido o seu pensamento, vem pedir que a assembléa na autorização já dada inclua poderes á directoria para effectuar operações de credito, sempre que reputar do interesse da instituição, não só mediante caução de hypothecas, como de instituição de bonus hypothecarios sobre os immoveis de propriedade da instituição. A assembléa approvou a proposta do Sr. Dr. Plinio de Godoy, ficando assim a directoria autorizada a realizar as operações que entender de necessidade nos termos da autorização que lhe é dada. Pelo socio Sr. Alfredo Gallian foi proposto que ficasse a mesa autorizada a assignar a presente acta, uma vez que ante o convite do presidente da assembléa, ninguem mais tinha cousa alguma a propor, no interesse da sociedade, proposta que sendo acceita foi por mim, secretario da assembléa, lavrada a presente acta que vae assignada pelo presidente e por mim secretario. — O presidente, *Luiz A. de Souza*. — O secretario, *Virgilio Bozzano*.

¶

DECRETO N. 10.668 — DE 7 DE JANEIRO DE 1914

Approva as deliberações tomadas em assembléas geraes extraordinarias realizadas em 25 de junho e 21 de novembro ultimos da sociedade anonyma de peculios A Familia, com séde nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de peculios A Familia, com séde nesta Capital, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 9.153, de 29 de novembro de 1913, resolve approvar as deliberações tomadas em as assembléas geraes extraordinarias realizadas em 25 de junho e 21 de novembro ultimos e cujas actas a este acompanham.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivaduria da Cunha Corrêa.

Sociedade anonyma de peculios A Familia

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 1913, PELOS ACCIONISTAS DA SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS A FAMILIA

Aos vinte e cinco dias do mez de junho de 1913, ás duas horas da tarde, no edificio da Associação Commercial, á rua Primeiro de Março, nesta Capital, presentes accionistas representando oitocentas e seis accções correspondentes a mais de dous terços do capital social, conforme o livro de presenças, o Sr. Luiz M. Pinto de Queiroz, membro do conselho fiscal, convocador da presente assembléa, assumindo a presidencia e verificando que havia numero para o regular funcionamento da assembléa, leu o edital de convocação, publicação no *Diario Official, Jornal do Commercio* e outros jornaes, e pediu aos Srs. accionistas que aclamassem o presidente que devia dirigir os trabalhos da assembléa geral extraordinaria.

Lida a convocação, ainda declara, como expliação aos Srs. accionistas, que não foi a mesma assignada pelo Sr. Dr. Domingos Pinto de Figueiredo Mascarenhas, por haver esse membro do conselho fiscal renunciado a esse cargo, conforme

officio dirigido ao Sr. inspector de Seguros, a quem, aliás, fez sentir a sua inteira conformidade com a dita convocação anteriormente feita.

Pelos Srs. accionistas presentes foi aclamado presidente, por proposta do accionista Dr. Ataliba de Lara, o Dr. J. F. de Gusmão Lima, que, assumindo a presidencia, convidou para secretarios os Srs. J. Nepomuceno de Azevedo Silva e Joaquim Pedro do Couto Pereira.

Aberta a sessão, o Dr. presidente leu novamente o edital de convocação e submetteu á discussão o objecto da convocação.

O Sr. accionista J. Nepomuceno pediu a palavra e propoz: primeiro, que fosse destituído do cargo que occupa na administração da sociedade o actual director-gerente Newton de Lima Ribeiro; segundo, que se nomeie novo director-medico, visto não ter o Dr. João Chaves Ribeiro accettato o cargo, por não haver prestado a respectiva caução dentro do prazo preciso de 30 dias, a partir da eleição realizada no dia trinta e um de margo do corrente anno, e, quando mesmo tenha cumprido essa disposição, fique destituído do cargo e que se proceda á eleição; terceiro, que, tomando conhecimento da renuncia dos Srs. Christiano Brazil, Renato Rangel Pestana, Antero Pinto de Almeida, Marcínio Mattos Junior e Dr. Homero Baptista, respectivamente directores presidente, vice-presidente, thesoureiro, secretario e juridico, se proceda ao preenchimento dos cargos que esses administradores occupavam.

Depois de ligeiras discussões em materia de ordem, em que se empenharam os Srs. accionistas Dr. Ataliba de Lara, Renato Rangel Pestana, Dr. Christiano Brazil e Luiz de Queiroz, foi a proposta unanimemente approvada, em todos os seus itens.

Suspensa a sessão por cinco minutos, para que os Srs. accionistas se munissem de cédulas, e, reaberta a sessão, foram as cédulas recolhidas em uma urna, verificando-se a presença de quatorze Srs. accionistas, representando setecentas e noventa e seis accções, que deram o seguinte resultado: para presidente, Dr. Ignacio Verissimo de Mello; para vice-presidente, Izaltino Ribeiro Caldas Bastos; gerente, Eurico Gomes; thesoureiro, José Teixeira de Carvalho Junior; secretario, Arthur Braz Pereira Gomes; director-juridico, Dr. Domingos Teixeira da Cunha Lousada, e Dr. Lincoln de Araujo, director-medico, com setecentos e noventa e seis votos cada um.

Deixou de votar, por se ter retirado depois de assignado o livro de presença, o Dr. Antonio Gerin, representando 10 votos.

Proclamados eleitos os directores acima mencionados, os Srs. accionistas Luiz de Queiroz, por si e como procurador de D. Etelvina de Queiroz, e Marcínio Mattos Junior propuzeram que os directores eleitos assumissem os seus respectivos cargos, dando elles como caução cento e setenta e cinco accções de suas propriedades, assim discriminadas:

Oitenta, pertencentes a D. Etelvina de Queiroz, setenta e cinco de Marcínio Mattos Junior e vinte de Luiz de Queiroz, tomando-se nesta acta a responsabilidade que tomavam da dita caução, para todos os effeitos juridicos, ratificando-se em notario publico e instrumento competente essa responsabilidade, attenta a urgencia de pôr um termo ao estado anormal da sociedade, e poderem os directores eleitos entrar legalmente em exercicio, e na impossibilidade de fazel-o em livros proprios, actualmente em poder do director-gerente destituído.

Esta proposta, submettida a discussão, foi unanimemente approvada, accetando a assembléa a caução prestada, que fica fazendo parte integrante desta acta.

O Sr. accionista J. Nepomuceno fez a seguinte proposta: Proponho que a nova directoria fique autorizada a nomear uma commissão de tres pessoas, para proceder a um exame minucioso em todos os livros, contas e papeis da sociedade, de modo a serem apuradas quaesquer responsabilidades porventura existentes, solicitando-se da Inspectoria de Seguros a presença de um fiscal para acompanhar o exame, e, uma vez apresentado o resultado desse trabalho, seja convocada uma assembléa extraordinaria, para d'elle conhecer e tomar as providencias que no caso couberem.

Esta proposta foi unanimemente approvada, depois de breve discussão.

Pelo mesmo accionista, foi apresentada a seguinte proposta: «Que fique a directoria eleita autorizada a elevar o capital social até ao maximo de 300:000\$ (trescentos contos de réis), visto ser insufficiente o capital subscripto e haver necessidade de se ampliarem as operações sociaes, e bem assim que seja autorizada a elaborar a reforma dos estatutos, sujeitando essa reforma á approvaçào de uma nova assembléa».

A vista dos termos da proposta e da conformidade com o artigo noventa e cinco do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, o Sr. presidente convidou o conselho fiscal a dar o seu parecer, suspendendo a sessão pelo tempo necessario para esse fim, entregando ao conselho a proposta apresentada.

Quinze minutos depois foi reaberta a sessão, apresentando o conselho fiscal o parecer seguinte: «Os membros do conselho fiscal abaixo assignados, apreciando os motivos da exposiçào sobre a proposta de augmento de capital, apresentada nesta assembléa, são de parecer que seja a mesma proposta approvada em todos os seus termos, por isso que essa medida representa uma necessidade inadiavel, para que possa a sociedade bem preencher o seu objecto.— *Luiz M. Pinto de Queiroz e José Ramos Nogueira.*

Posta em discussão a proposta com o parecer, foi ella approvada contra os votos do Sr. accionista Couto. O Sr. accionista Dr. Ataliba de Lara, pedindo a palavra, propoz que constasse da acta estar a assembléa certa, como lhe parecia ser essa a sua convicçào, de que os directores demissionarios haviam sempre procedido com a maxima integridade, não dando o seu assentimento a qualquer acto de gestão irregular, que por ventura se tenha praticado durante o tempo em que serviam os cargos, confiados na palavra de um seu companheiro, de qual não podiam suspeitar, attentos os protestos de honestidade e lisura, e que a assembléa manifestasse a sua gratidão ao mutualista Sr. Vivaldi Leite Ribeiro, pelos esforços intelligentes e constantes prestados nessa emergencia em que se achava a sociedade, depois da renuncia dos directores acima mencionados, até á reunião desta assembléa.

Esta proposta foi unanimemente approvada, agradecendo o Sr. Dr. Christiano Brazil, por si e seus companheiros de directoria, e o Sr. Vivaldi, as manifestações de que foram alvo.

Pelo accionista Sr. Luiz de Queiroz foi pedido que se consignassem nesta acta os agradecimentos da assembléa, pela boa direcção dada pela mesa aos trabalhos da actual sessão.

Por ultimo foi deliberado pela assembléa que se officiasse ás autoridades competentes, dando conta da resolução desta assembléa e eleição da nova directoria, e que esta acta fosse lavrada em livro especialmente adquirido para esse fim;

que seria aberto e rubricado pelo presidente e assembléa, bem como os livros de presença dos Srs. accionistas e mutualistas.

Presentes a este acto os directores eleitos, o Sr. presidente empossou-os dos respectivos cargos, perante a assembléa e, por nada mais haver a tratar-se, foi encerrada a assembléa, lavrando-se esta acta, que vac por mim, J. Nepomuceno de Azevedo Silva, 2º secretario, que a escrevi, assignada com a mesa e os Srs. accionistas presentes e directores eleitos. Resalvo a entrelinha que diz «convidou» na segunda pagina, sexta linha.— *J. F. de Gusmão Lima*, presidente da assembléa.— *Joaquim Pedro do Couto Pereira*, 1º secretario.— *J. Nepomuceno de Azevedo Silva*, 2º secretario.— *Joaquim da Silva e Sá*.— *Luiz M. Pinto de Queiroz*.— *Renato R. Pestana*.— *Marcínio Mattos Junior*.— *José Ramos Nogueira*.— *Antero Pinto de Almeida*.— *Ataliba de Lara*, por procuração do Dr. Homero Baptista.— Por procuração de D. Etelvina de Queiroz e José Pinto de Queiroz, *J. F. de Gusmão Lima* — *J. Nepomuceno de Azevedo Silva*, por procuração de Francisco Barbosa Coutinho. — *Christiano Brazil*. — *Ignacio Verissimo de Mello*. — *José Teixeira de Carvalho Junior*.— *Eurico Gomes*.— *Domingos Teixeira da Cunha Louzada*.— *Izaltino Ribeiro Caldas Bastos*.— *Dr. Lincoln de Araujo*.— *Arthur Braz Pereira Gomes*.

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 3 de julho vigente, se archivou nesta repartição, sob n. 3.840, a acta da assembléa geral extraordinaria da sociedade anonyma de peculios A Familia, realizada em 25 de junho proximo findo, em uma publica fórma passada em notas do tabellião Roquette, que tratou da renuncia de varios directores, destituindo o antigo director-gerente, elegeu a nova directoria e autorizou a augmentar o capital social para trescentos contos de réis. Eu, Horacio Pestana de Aguiar, 3º official da secretaria desta junta, passei a presente, que dou fé. Rio de Janeiro, 10 de julho de 1914.— *Isidoro Campos*, director.

(Estavam appostas e inutilizadas estampilhas federaes no valor de 5\$500 (cinco mil e quinhentos réis.)

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 1913

Aos vinte e um dias do mez de novembro de mil novecentos e treze no edificio n. 157, da avenida Rio Branco, séde da sociedade, ás quatro horas da tarde, presentes accionistas representando acções correspondentes a mais de dous terços do capital social, conforme o livro de presença, o Sr. Dr. Ignacio Verissimo de Mello, director-presidente da sociedade, disse que havia convocado a presente reunião para o fim de deliberarem os senhores accionistas sobre os actos da directoria relativamente ao augmento do capital social, conforme publicação feita com o prazo de dez dias pelo *Diario Official e Jornal do Commercio* e pede aos Srs. accionistas que elejam o presidente á presente assembléa. Pelos Srs. accionistas presentes foi aclamado presidente por proposta do accionista J. Nepomuceno de Azevedo Silva o Sr. Vivaldi Leite Ribeiro, que assumindo a presidencia convidou para secretarios os Srs. Luiz Ribeiro Pinto e J. Nepomuceno de Azevedo Silva. Verificando o Sr. presidente pelo livro de presença estarem presentes accionistas em numero legal declarou aberta a sessão e mandou proceder a leitura da ultima acta da assembléa de accionistas, que é de 25 de junho de 1913, o que foi feito por mim primeiro secretario. Posta em discussão a acta e como ninguem pedisse a palavra o Sr. presidente poz

em votação sendo a mesma approvada. Em seguida dá a palavra ao accionista Dr. Domingos Teixeira da Cunha Louzada, que a pedira e que disse que em sessão de vinte e cinco de junho do anno corrente os Srs. accionistas da sociedade representando oitocentas e seis acções das mil de que se compunha o capital social, entre varias deliberações tomadas, resolveu autorizar a directoria eleita naquella mesma occasião a elevar o capital até o maximo de trescentos contos de réis, e a directoria da sociedade procurou no cumprimento dessa autorização preencher as formalidades legais, abrindo a subscripção para ser elevado o capital até duzentos contos de réis sómente por lhes parecer que com esse augmento de cem contos, os compromissos da sociedade poderão ser satisfeitos: que passava ás mãos do Sr. presidente o documento demonstrativo do deposito de 10 % do augmento do capital emitido, feito no Banco do Brazil e pedia ao Sr. presidente que fizesse ler o alludido documento, que é do teor seguinte: «Banco do Brazil, Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1913. Rs. 10:050\$. Recebi da sociedade anonyma de peculios A Família a quantia de dez contos e cincoenta mil réis, sendo 10:000\$, correspondentes a 10 % sobre a quantia de 100:000\$ com que fica augmentado o capital social da mesma e 50\$ pela nossa commissão de 1/2 % sobre a importancia desse deposito. O fiel do thesoureiro, *Berquó*. Uma estampilha federal de 300 réis e sobre a mesma o carimbo do banco com a data de 20 de novembro de 1913. Terminada a leitura desse deposito, o Dr. Domingos Teixeira da Cunha Louzada dá conhecimento de ter sido subscripta toda a nova emissão, conforme a lista que lê e pede seja transcripta na acta: diz mais mostrar-se desvanecido ante a confiança que tem encontrado a sociedade, da qual é tambem director, por parte dos Srs. accionistas, confiança que é mais uma vez patenteada pela franca accepção que lograram merecer as acções da nova emissão. Diz mais que se acham á disposição dos Srs. accionistas todos os livros da sociedade, como Diario, Copiador, Razão, etc., para se precisarem, nelles fazer o devido exame, bem como apresenta um balancete de todos os negocios da companhia referentes ao periodo da gestão da actual directoria. Submettidos pelo presidente á discussão os actos acima referidos do augmento do capital, e não havendo quem sobre os mesmos discutisse, o presidente poz em votação, sendo elles approvados, contra o voto apenas do accionista Joaquim Pedro do Couto Pereira, por uma questão de coherencia, visto já haver votado contra o augmento na assembléa anterior. Nada mais havendo a tratar o presidente suspende a sessão afim de ser lavrada a presente acta, tendo antes se congratulado com todos os Srs. accionistas pelo concurso e boa disposição em que se acham no sentido de incrementar os negocios da sociedade. Lavrada a acta, o presidente reabre a sessão, mandando proceder a leitura da mesma e a submete a discussão e approvação, tendo sido approvada por unanimidade de votos e por todos assignada. E eu, Luiz Ribeiro Pinto, a lavrei e subscrevi.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1913. — *Luiz Ribeiro Pinto*, 1º secretario.

Em tempo — Cópia da lista de subscripção para o augmento de capital: Dr. Ignacio Verissimo de Mello, cincoenta acções; Dr. Domingos Teixeira da Cunha Louzada, cincoenta acções; Galeno Gomes, vinte e cinco acções; Eurico Gomes, cincoenta e cinco acções; Vivaldi Leite Ribeiro, duzentas acções; José Teixeira de Carvalho Junior, cincoenta acções; Dr. Francisco Eulalio do Nascimento e Silva Filho, cincoenta acções; Luiz Ribeiro Pinto, cincoenta acções; Carlos Martins Ferreira Leite, cincoenta acções; Ataliba Pires, vinte acções; João Americo Machado, cincoenta acções; João Nepomuceno de Azevedo Silva, vinte e cinco acções; Francisco Luiz Ribeiro cinco; acções; Thomaz Azevedo Vieira, cinco acções; Dante Al-

vares de Souza, cinco acções: Izallino Ribeiro de Caldas Bastos, vinte e cinco acções; Luiz Dias Pereira, vinte e cinco acções; Joaquim Dias, vinte e cinco acções; Dr. Lincoln de Araujo, quarenta acções; Affonso Vizeu, vinte e cinco acções; Ladisláo Gomes Ribeiro, dez acções; Silverio Iguarra Sobrinho, cem acções; Euripides Coelho de Magalhães, vinte e cinco acções; Dr. Domingos Pinto de Figueiredo Mascarenhas, dez acções; Sebastião Mendes Brito, cinco acções e David Thomaz Bevan Morley, vinte acções, perfazendo um total de mil acções a cem mil réis com a entrada inicial de dez por cento de cada subscriptor.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1913. — *Vivaldi Leite Ribeiro*, presidente — *Luiz Ribeiro Pinto*, 1.º secretario. — *J. Nepomuceno de Azeredo Silva*, 2.º secretario. — *J. F. de Gusmão Lima*. — *Basilio José da Silva Rebello*. — *Maria Benedicta Oliveira*. — *Renato R. Pestana*. — Por procuração do Dr. Homero Baptista, *Renato R. Pestana*. — Por procuração de Marcínio Mattos Junior, *Renato R. Pestana*. — Por procuração de Francisco Barbosa Coutinho, *Renato R. Pestana*. — *Antero Pinto de Almeida*. — *Joaquim Pedro do Couto Pereira*. — *Vivaldi Leite Ribeiro*, por procuração dos Srs. Luiz M. Pinto de Queiroz, José Pinto de Queiroz e D. Etelvina de Queiroz. — *Domingos Teixeira da Cunha Louzada*. — *Manoel José de Oliveira*. — Dr. *Domingos Pinto de Figueiredo Mascarenhas*. — *Christiano Brazil*. — Por procuração do Dr. Miguel Archânjo de Souza Vianna, *Vivaldi Leite Ribeiro*.

DECRETO N. 10.686 — DE 14 DE JANEIRO DE 1914

Abre pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 17:340\$, para o fim de indemnizar o espolio de Miguel Ignacio de Oliveira em virtude de requisição judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 2.804, de 8 de outubro do anno proximo findo, resolve abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 17:340\$ para indemnizar o espolio de Miguel Ignacio de Oliveira, afim de occorrer á despeza com o cumprimento de requisição judiciaria de levantamento de quantias por conta do mesmo espolio.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1914, 93.º da Independencia e 26.º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.705 — DE 21 DE JANEIRO DE 1914

Approva a resolução da assembléa geral extraordinaria de 2 de dezembro de 1913, da Companhia de Seguros A Mundial, com séde nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros A Mundial, com séde nesta Capital, resolve approvar a resolução de sua assembléa geral extraordinaria de 2 de dezembro de 1913, continuando, a mesma sujeita aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre a materia de sua concessão, com as seguintes alterações:

Art. 8º — Substitua-se o trecho final pelo seguinte: «Quando este capital estiver integrado, passará a quota de integração a ser distribuída metade pelos accionistas e a outra metade como fundo de garantia de peculios».

Art. 8º, paragrapho unico — Substitua-se pelo seguinte: «No caso de fallecimento de cada incorporador, a respectiva quota reverterá em beneficio do fundo de garantia de peculios».

Art. 12 — Onde se diz: «15 %», diga-se: «12 %».

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1914. 93ª da Independencia e 26ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Correia.

ACTA DA PRIMEIRA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Aos dois dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e treze, ás quatro horas da tarde, no edificio da avenida Rio Branco numero cento e trinta e tres, presentes os accionistas abaixo assignados, o Sr. Antonio Rodrigues Ferreira Botelho, assumindo a presidencia da assembléa, nos termos do art. 18, letra c. dos estatutos, convida para primeiro e segundo secretarios os Srs. Dr. Edgard Costa e Ademaro Machado, respectivamente, que, acceptando o convite, tomam lugar á mesa.

O Sr. primeiro secretario lê a lista de presenca de accionistas, com o numero de accões de que são possuidores e votos que representam, pela qual, se verificando haver numero legal de accionistas, representando mais de dois terços do capital social, isto é, mil duzentas e setenta e sete accões, de conformidade com o que preceituam os arts. 24 dos estatutos e 131 do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891, o Sr. presidente declara aberta a sessão.

Lida e approvada a acta da assembléa anterior, o Sr. presidente manda o Sr. primeiro secretario proceder á leitura da exposiçáo justificativa dos motivos de convocação da assembléa.

O Sr. primeiro secretario lê a seguinte exposiçáo justificativa: «Senhores accionistas—Em poucas palavras diremos, Srs. accionistas, o que nos levou a convocar a presente assembléa geral, primeira extraordinaria da nossa companhia. Pelo annuncio de convocação já sabeis que se trata de «reforma de estatutos para a creação da secção de seguros terrestres e maritimos». Essa idéa nos nasceu do desejo continuo que nutrimos pelo desenvolvimento das nossas transacções, as quaes, felizmente, no tocante á actual e unica carteira de peculios, vão em um pé de prosperidade excellente — muito embora a producção não seja a mesma com que iniciámos os nossos negocios em novembro de 1912, ha um anno precisamente, e isso devido á plethora de sociedades congeneres que enxameavam o mercado: umas, muito poucas, ruzoavelmente organizadas, outras com planos falhos e sem segurança alguma, onde periclitasse não só os interesses dos segurados, como tambem da propria instituição, que é quem mais soffre com o abalancamento do credito de sociedades mal delineadas, com promessas fallazes, inexequiveis totalmente, como o tempo demonstrará. A Mundial, porém, e com ella algumas outras, muito poucas, mesmo—vencerá, como já está vencendo firmemente, procurando manter no espirito publico o credito e a sympathia com que elle acolheu, cauto e prevenido, mas, calorosamente, as sociedades de seguros por mutualidade— a base, o esteio unico da technica do seguro de vida, que é o amparo effectivo das pessoas com responsabilidades e encargos de familia.

Como dissemos, A Mundial venceu; as suas operações — não muito espalhadas ainda pelo interior do paiz, devido aos planos diabolicos postos em pratica contra as companhias de seguros de vida, por verdadeiras quadrilhas de espertalhões que se encarregam de segurar pessoas doentes, prestes a morrer, e até defuntos — vão, comtudo, cautelosamente, se irradiando pelo sul e norte do paiz e, em breve, teremos nos principaes Estados agencias a cargo de pessoas idoneas e cuidadosas. Entretanto, só com o tempo, é que se pôde fazer bons agentes e representantes. Agora, para tirármos todo o partido da victoria que estamos alcançando, com o nosso esforço e com o resultado do nosso trabalho porfiado e da propaganda em que temos despendido dezenas de contos de réis, lembramo-nos da criação de uma carteira de seguros terrestres e maritimos, operações sem duvida de grandes resultados si a ellas nos entregarmos com todo o afincio e com o apoio que *a priori* podemos contar das nossas relações.

Por isso, temos a grande satisfação de apresentar á assembléa dos Srs. accionistas o seguinte projecto de reforma de nossos actuaes estatutos, approvados pelo decreto n. 9.866, de 6 de novembro de 1912. Antes, porém, de inseril-o e em obediencia ao que preceitua a lei das sociedades anonymas, propomos seja integrado o capital inicial pela conta de lucros suspensos, que, em nosso primeiro balanço de 30 de junho proximo passado, importava em 59:322\$731, sendo indispensavel isso para o augmento do capital necessario á nova carteira da companhia. O capital inicial de 150 contos de réis está representado por duas entradas de 30 % cada uma — uma em 19 de outubro de 1912 e outra em maio de 1913 — ou sejam 90:000\$ e mais 32:400\$, que foram creditados aos Srs. accionistas em o nosso primeiro balanço, faltando, pois, apenas 27:600\$, ou sejam 18,4 % sobre o capital emittido.

Posta em discussão essa exposição justificativa da directoria e não havendo quem quizesse usar da palavra, o Sr. presidente manda proceder á leitura do parecer do conselho fiscal sobre o augmento do capital.

O Sr. 1º secretario lê o seguinte parecer: «Illmos. Srs. accionistas. Como muito bem expõe a digna directoria da sociedade anonyma A Mundial, o capital social ficará integralizado retirando-se da conta «lucros suspensos» a quantia de 27:600\$000. Nada tem o conselho fiscal a oppôr a esta operação perfeitamente dentro da lei das sociedades anonymas. Ainda pelo que se verifica da exposição que acaba de ser feita aos Srs. accionistas, a administração tem agido com toda a segurança, garantindo não só os interesses dos Srs. mutualistas como tambem o capital dos Srs. accionistas. Assim é que o resultado por ella apresentado em seis mezes de operações não pôde ser mais satisfactorio.

Trata a administração, procurando ampliar mais a esphera de suas operações, de crear uma nova secção de seguros maritimos e terrestres, tornando-se necessario para tal fim o augmento de capital, o que importa em reforma dos estatutos.

O conselho acha muito louvavel e digna de todo o apoio esta iniciativa e está certo de que a sociedade poderá colher della os melhores resultados. O conselho fiscal é, portanto, de parecer que sejam approvadas as propostas apresentadas pela digna directoria. Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1913. —Affonso Vizeu.—Octavio da R. Miranda.—Oscar da Costa.

Posto em discussão e a votos foi esse parecer approved. Em seguida são, successivamente, artigo por artigo, submettidas á discussão, sendo unanimemente approvadas, as seguintes emendas aos estatutos approvados pelo decreto numero 9.866, de 6 de novembro de 1912, apresentadas pela directoria e ás quaes se refere a exposição justificativa.

Art. 1.º Acrescente-se: «A Mundial», além das operações enumeradas no presente artigo, poderá operar em seguros terrestres e marítimos, creando, para esse fim, uma carteira emteiramente distincta, nos termos expressos da legislação em vigor.»

Art. 3.º Substitua-se pelo seguinte: «O capital da sociedade é de 500:000\$, dividido em acções nominativas de 100\$ cada uma, podendo ser elevado até 2.000:000\$. Do capital actual 200:000\$ pertencerão á carteira de peculios e rendas e os restantes 300:000\$ á carteira de seguros terrestres e marítimos. O capital será destinado tambem ao deposito de garantia no Thesouro Nacional. O augmento do capital na importancia de 350:000\$ deverá ser feito a juizo da directoria, não podendo as chamadas ser maiores de 20 % e os intervallos menores de 30 dias».

Art. 6.º — Acrescente-se o paragrapho unico: «Além dos fundos estipulados neste artigo para a carteira de peculios e rendas, a sociedade manterá mais as seguintes para a carteira de seguros terrestres e marítimos, retirados dos lucros liquidos verificados nos balanços semestraes: 20 % para constituir a reserva de que trata o art. 2.º n. II do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903; 10 % para o fundo de reserva supplementar do capital social».

Art. 7.º Onde se diz «os fundos destinam-se», diga-se «os fundos da carteira de peculios e rendas destinam-se.» No mesmo artigo substitua-se o ultimo paragrapho pelo seguinte: «O disponível a effectuar todas as despesas da carteira».

Art. 8.º Substitua-se pelo seguinte: «O saldo semestralmente verificado no fundo disponível da carteira de peculios e rendas e dos lucros liquidos da carteira de seguros terrestres e marítimos, depois de deduzidas as percentagens estabelecidas nos arts. 6.º, paragrapho unico, 12 e 27, será feita a seguinte distribuição: 10 % do saldo verificado no fundo disponível da carteira de peculios e rendas para o fundo de reserva do capital da mesma carteira e restante, depois de levada á conta de lucros suspensos a quantia que a directoria julgar necessaria ás operações sociaes, da seguinte fórma: 2/3 para integração do capital e 1/3 para dividendo. Quando este capital estiver integrado, passará a quota de integração a ser distribuida pelos accionistas. Paragrapho unico. No caso do fallecimento de cada incorporador, a sua quota reverterá em beneficio dos seus herdeiros.

Art. 9.º Acrescente-se o seguinte paragrapho unico: «Fica creado o cargo de director-gerente, que será preenchido, a juizo da directoria, quando o desenvolvimento das operações o exigir, por um accionista, sendo a nomeação *ad referendum* da primeira assembléa pelo tempo que faltar á terminação do mandato da actual directoria, percebendo os mesmos honorarios dos demais directores, inclusive as vantagens estipuladas no art. 12. Enquanto a directoria não dér execução á disposição supra, o director-secretario accumulará as attribuições de director-gerente».

Art. 12. Substitua-se pelo seguinte o segundo periodo deste artigo: «Os membros do conselho fiscal vencerão por mez, cada um, os honorarios de 200\$000».

Art. 14. Letra *h*. Em vez de «consultor juridico», diga-se: «advogados».

Art. 16. Substitua-se pelo seguinte: «A directoria reunir-se-ha quando fór necessario tomar conhecimento e resolver sobre assumpto de sua competencia e sempre que os interesses sociaes o exigirem. Dessas reuniões será sempre lavrada uma acta no livro respectivo, sendo a mesma assignada por todos os directores».

Art. 17. Supprima-se do final deste artigo a palavra «dous».

Art. 18. (Atribuições do director-thesoureiro). Letra b). Substitua-se pelo seguinte: «O recebimento com a sua unica assignatura dos dinheiros remettidos á sociedade por intermedio dos bancos, casas commerciaes ou pelo Correio Geral, e a cobrança de juros, dividendos e alugueis de predios e outras rendas da companhia». Letra c): Substitua-se pelo seguinte: «A assignatura com o presidente ou com outro director, dos cheques bancarios e documentos de valor, taes como hypothecas, compra ou venda de immoveis, venda de titulos da divida publica e qualquer outros de renda, e contrahir as obrigações necessarias ao desenvolvimento da companhia».

Art. 18. Substitua-se o seu final pelo seguinte: «Ao director-secretario compete: a) a chefia de todo o expediente da séde e das succursaes ou agencias da sociedade; b) substituir o presidente nos seus impedimentos occasionaes. Ao director-gerente compete: a) a superintendencia de todos os serviços da companhia; b) fazer a proposta ao presidente para o pagamento dos peculios, rendas, e seguros sinistrados; c) organizar os planos de peculios ou de renda, que depois de serem submittidos á approvação do Governo, serão adoptados pela sociedade».

Art. 20. Depois das palavras «mutualistas da sociedade», accrescente-se: «ou dentre os accionistas e pessoas de alto conceito social».

Art. 21. Accrescente-se o seguinte: «e na sua falta a qualquer mutualista presente ao sorteio».

Art. 26. Substitua-se pelo seguinte: «No caso de dissolução da carteira de peculios e rendas depois de solvido o seu passivo, será rateado pelos mutualistas o fundo de garantias de operações. Caso, porém, queiram os mutualistas continuar com a carteira, desde que tomem esta resolução, no minimo, a décima parte de todos existentes então, o poderão fazer convertendo-a em associação mutua. Neste caso, o fundo de garantia será entregue integralmente á referida associação.».

Art. 27. Depois da palavra «25 %» accrescente-se: «dos lucros liquidos verificados semestralmente»: eliminando-se as palavras: «do saldo semestralmente verificado no fundo disponível».

Concluida a votação das emendas apresentadas pela directoria, pede a palavra o accionista Dr. Hermano de Villemor Amaral e diz que, deante da exposição feita pela directoria, por intermedio do Sr. Dr. 1º secretario *ad-hoc*, evidencia-se, a toda luz, que a Mundial vae vencendo entre as suas congeneres nas operações de seguros de vida sob a fórma mutua.

Si, na realidade, muito se deve aos planos de operações e ás reservas mathematicas a que elles obedecem, é inquestionavel que, para o successo da companhia muito e muito concorreu o prestigio do nome do Sr. presidente, honrado, respeitado e querido, factor indiscutivel para o successo de qualquer empreza a que elle estiver á frente, e houver apenas para ella necessidade da confiança publica.

Não devia esquecer os seus companheiros de directoria, — o Sr. coronel Pereira Borges, — intelligente, criterioso, franco e leal no apreciar os problemas que lhe são sujeitos, resolvendo-os com a intenção de bem servir e não de agradar: Octavio Reis. — moço ainda, sympathico e agradável, que ao seu vigor physico — capacidade para o trabalho — allia as ponderações aproveitaveis dos velhos experientes.

A reforma dos estatutos, proposta pela directoria, que acabava de ser approvada, vinha demonstrar insophismavelmente o quanto ella não poupa sacrificios em prol da companhia.

A creação da carteira de operações sobre seguros marítimos e terrestres, vem definitivamente firmar o credito de que goza a Mundial.

A directoria, comprehendendo perfeitamente as vantagens para os accionistas com a creação dessa carteira, embora os encargos e compromissos para ella augmentassem, não teve duvida em creal-a; e, por isso, tambem não tinha duvida em apresentar ao art. 12 dos estatutos um substitutivo augmentando os vencimentos e vantagens da directoria, que requeria fosse sujeito á apreciação e votação da assembléa. Antes de concluir disse que não podia deixar de fazer notar os inestimaveis serviços do superintendente da Mundial — a competencia technica e a actividade intelligente, constituindo o elemento propulsor do progresso da companhia.

E, em seguida, lida, posta em discussão e approvada a seguinte emenda aos estatutos:

Art. 12. Substitua-se pelo seguinte: «Os directores vencerão os honorarios de 1:500\$ por mez. cada um, e terão dos lucros liquidos apurados semestralmente a porcentagem de 15 %, que dividirão entre si. Rio, 2 de dezembro de 1913. — *Hermano de Villemór Amaral.*»

O Sr. presidente agradece as honrosas referencias feitas pelo Dr. Hermano de Villemór Amaral á directoria, as quaes julga immerecidas, declarando que os esforços por ella empregados não são mais do que o cumprimento de um dever imposto pela honrosa confiança dos Srs. accionistas, em prol dos interesses destes, dos mutualistas e do bom nome da «Mundial». Antes de ser encerrada a sessão, o Dr. Hermano de Villemór Amaral pediu á assembléa que, em homenagem á directoria, ao superintendente e ao conselho fiscal, se puzesse de pé, o que se fez. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrados os trabalhos da assembléa, e suspende a sessão para que fosse lavrada a presente acta por mim, na qualidade de primeiro secretario, que a escrevi e assigno, com o director-presidente, segundo secretario e accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1913. — *Edgard Costa.* — *Antonio Rodrigues Ferreira Botelho.* — *Ademaro Augusto de Castro Machado.* — *Manoel B. Pereira Borges.* — *Oscar da Costa.* — *Hermano de Villemór Amaral.* — *Adão da Costa Lima.* — *Octavio da Rocha Miranda.* — *Anatolio Valladares.* — *Octavio Reis.* — *Affonso Vizeu.* — *Benevenuto Pereira.* — *Dr. D. Goulart.* — *Salvador Grassia Sereno.* — *Julio Ferreira da Silva.*

ACTA DA SEGUNDA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Aos vinte e sete dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e treze, ás duas horas da tarde, no edificio da avenida Rio Branco numero cento e trinta e tres, presentes os accionistas abaixo assignados, o Sr. Antonio Rodrigues Ferreira Botelho assumindo a presidencia da assembléa, nos termos do artigo dezoito, letra c, dos estatutos, convida para primeiro e segundo secretarios os Srs. Drs. Edgard Costa e Ademaro Machado, respectivamente, que, aceitando o convite, tomam logar á mesa. O Sr. primeiro secretario lê a lista de presença de accionistas, com o numero de acções de que são

possuidores e votos que representam, pela qual se verificando numero legal de accionistas representando mais de dous terços do capital social, isto é, 3.917 acções, de conformidade com o que preceituam os artigos 24 dos estatutos e 131 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, o Sr. presidente declara aberta a sessão. Lida e approvada a acta da assembléa anterior, o Sr. presidente manda o Sr. primeiro secretario proceder á leitura do recibo, que é exhibido, do deposito da decima parte do acrescimo de capital deliberado pela assembléa geral extraordinaria de dous do corrente mez de dezembro, sendo o recibo do teor seguinte: «Banco do Brazil, Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1913. Rs. 35:175\$000. Recebido da Sociedade Anonyma de Peculios e Rendas A Mundial a quantia de trinta e cinco contos, cento e setenta e cinco mil réis, sendo: trinta e cinco contos de réis correspondente á 10 % do capital com que fica augmentado o seu capital social, e cento e setenta e cinco mil réis da nossa commissão. Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1913. — C fiel de thesoureiro (assignado) *Berquós*. Estava devidamente inutilizada, com o carimbo do Banco do Brazil, uma estampilha de sello federal de trescentos réis. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a assembléa e suspende a sessão para ser lavrada a presente acta, por mim escripta, na qualidade de primeiro secretario que a assigno com o Sr. presidente e demais accionistas. — *Edgard Costa*. — *Antonio Rodrigues Ferreira Botelho*. — *Ademaro Augusto de Castro Machado*. — *Manoel B. Pereira Borges*. — *Anatoliz Valladares*. — *Oscar da Costa*. — *Hermano de Villemór Amaral*. — *Octavio Reis*. — *José Rodrigues Barbosa*. — *Adão da Costa Lima*. — *Hermogenes Sampaio*. — *Arnoldo da Silveira Hautz*.

Relação dos subscriptores do augmento de capital na importancia de 350:000\$, dividido em acções nominativas de 100\$ cada uma, de accôrdo com a resolução da assembléa geral extraordinaria de 2 de dezembro de 1913

Nomes — Numero de acções

Antonio Rodrigues Ferreira Botelho, jornalista, Rio.....	370	37:000\$000
Oscar da Costa, commercio, Rio.....	384	38:400\$000
Octavio Monteiro Reis, commercio, Rio	400	40:000\$000
Edgard da Costa, advogado, Rio.....	50	5:000\$000
Anatoliz Valladares, commercio, Rio..	480	48:000\$000
Ademaro Augusto de Castro Machado, funcionario publico, Rio.....	500	50:000\$000
Hermogenes Sampaio, guarda-livros, Rio	23	2:300\$000
Adão da Costa Lima, commercio, Rio.	46	4:600\$000
Dr. D. Goulart, medico, Rio.....	23	2:300\$000
Octavio Gomes, negociante, Rio.....	12	1:200\$000
Julio Ferreira da Silva, commercio, Rio	147	14:700\$000
Affonso Vizeu, commercio, Rio.....	100	10:000\$000
Manoel B. Pereira Borges, industrial, Rio	417	41:700\$000
Hermano de Villemór Amaral, advogado, Rio.....	55	5:500\$000
José Pires Brandão, advogado, Rio....	23	2:300\$000
Mario Ramos, commercio, Rio.....	10	1:000\$000
Salvador Grassia Sereno, commercio, Rio	20	2:000\$000
Benevenuto Pereira, funcionario publico, Rio.....	23	2:300\$000

Octavio da R. Miranda, advogado, Rio	110	11:000\$000
Irvino W. Tebiriçá, commercio, São Paulo	28	2:800\$000
Felix Pacheco, jornalista, Rio.....	50	5:000\$000
Antonio Mendes Campos Filho, commercio, Rio.....	116	11:600\$000
Eugenio Henold, commercio, Rio.....	25	2:500\$000
José Rodrigues Barbosa, funcionario publico, Rio.....	25	2:500\$000
Arnoldo da Silveira Hautz, engenheiro militar, Rio.....	63	6:300\$000
Total	3.500	350:000\$000

DECRETO N. 10.706 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1914

Approva as resoluções da assembléa geral extraordinaria de 20 de novembro ultimo, da sociedade mutua de peculios «A Felicidade», com séde na capital do Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua de peculios «A Felicidade», com séde na capital do Estado de S. Paulo, resolve approvar as resoluções da assembléa geral extraordinaria de 20 de novembro do anno proximo findo, sendo os seus estatutos modificados nos seguintes pontos:

Art. 9.º Accrescentem-se, no final, as seguintes palavras: «que terão o prazo de seis mezes.».

Art. 13 — Em vez das mensalidades a que se refere esse artigo, diga-se: «1\$300, 5\$, 8\$, 12\$ e 12\$ respectivamente».

Art. 17. § — Supprima-se.

Art. 20. § 1.º — Supprimam-se as palavras: «havendo... 15\$000.».

Art. 21. § — Substituam-se as palavras: «os primeiros 500 de cada série», pelas seguintes: «os inscriptos até a presente assembléa (20 de novembro)».

Art. 32 — Supprima-se.

Artigo additivo — Supprimam-se as palavras: «e go-sarã», até o final.

Art. 51. § 1.º — Em vez de: «e estar no gozo... velhos», diga-se: «nas séries Popular e Especial é de 55 a 70 annos, nas séries Popular e Especial para velhos, e estar no gozo de perfeita saude.».

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1914, 93.º da Independencia e 26.º da Republica.

HERNIES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Correia.

ACTA DA TERCEIRA ASSEMBLÉA EXTRAORDINARIA DA SOCIEDADE MUTUA A FELICIDADE, COM SÉDE EM S. PAULO, REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 1913 (TERCEIRA CONVOCACÃO).

Aos 20 dias do mez de novembro de 1913, na séde da sociedade mutua A Felicidade, á rua de S. Bento n. 47, da capital de S. Paulo, sob a presidencia do Dr. Nicolau Fanuele, presidente da sociedade, secretariado pelo abaixo assignado, reu-

nidos os socios cujos nomes vão no encerramento desta, em numero legal, foram, pelo Sr. presidente, expostos os fins da reunião, que constavam do seguinte: dar á assembléa conhecimento da approvação dos estatutos sociaes, com alterações, pelo Governo, que por decreto n. 10.470, de 8 de outubro findo, autorizou o funcionamento da sociedade em toda a Republica e proceder-se, conforme determinação do mesmo decreto, á eleição de tres supplentes para o conselho fiscal. Disse mais o Sr. presidente que para dar a sociedade cabal desempenho ao funcionamento das séries de mortalidade, era conveniente a criação de uma série popular para velhos e o desdobramento da série especial, já approvada, passando os mutualistas de 55 a 70 annos de idade a formar uma série á parte. Nesse sentido submettia á deliberação e approvação da assembléa a seguinte proposta, que leu: accrescente-se aos estatutos, na secção de mortalidade, onde convier: «Art. Fica creada uma série popular para velhos, de 55 a 70 annos de idade, composta de 3.000 mutualistas, com o peculio de dez contos de réis, a joia de 500\$ e a contribuição de 6\$ por fallecimento. § 1.º Applicam-se a esta série todas as demais disposições dos estatutos approvados pelo Governo, relativas á série popular já creada. Art. A série especial compor-se-ha de 3.000 mutualistas de 18, sendo emancipados, a 55 annos, permanecendo todas as demais disposições dos estatutos relativas a esta série. § 1.º Os mutualistas de 55 a 70 annos de idade passarão a constituir uma série á parte, denominada série especial para velhos, de accôrdo com o artigo seguinte. Art. Fica creada uma série especial para velhos, de 55 a 70 annos de idade, constituida por 1.500 mutualistas, com o peculio de 100:000\$, a joia de 400\$ e a contribuição de 80\$ por fallecimento. § 1.º As joias nesta série podem ser pagas da seguinte fórma: ou integralmente no acto da inscripção, ou em duas prestações semestraes de 205\$, ou em quatro trimestraes de 110\$. § 2.º Os primeiros 150 mutualistas inscriptos nesta série gosarão do direito de remissão quando a mesma se completar. § 3.º Vigoram para esta série todas as demais disposições dos estatutos relativas á serie especial. Posta em discussão, foi a proposta approvada por unanimidade. Usando da palavra o Sr. José Eduardo Ferreira de Carvalho disse que, sendo escopo da sociedade proporcionar aos mutualistas a maior somma de beneficios, delles exigindo o menor contingente de sacrificios, consistindo nisso a belleza do mutualismo, propunha que ás séries de casamento e nascimento existentes e já approvadas pelo Governo, se fizessem os seguintes accrescimos: Ao art. 9º dos estatutos o seguinte paragrapho: «Exceptuam-se os inscriptos até 31 de outubro de 1913.» Ao art. 14, o seguinte paragrapho: «Os mutualistas que não quizerem concorrer aos premios estabelecidos nas séries em que se inscreverem, não são obrigados ao pagamento das mensalidades.» Ao art. 16 o seguinte paragrapho: «Até ser iniciado o sorteio de premios, as mensalidades pagas pelos mutualistas que a elles concorrerem serão applicadas ao pagamento das quotas de chamada a que esses mutualistas sejam obrigados.» Ao art. 17 o seguinte paragrapho: «A sociedade não fará, em cada série, sempre que for possível, mais do que oito chamadas por mez, para occorrer ao pagamento de peculios.» Ao art. 23, o seguinte paragrapho: «Exceptuam-se os primeiros 500 mutualistas de cada série, que receberão de uma vez os respectivos peculios.» Ao art. 24, o seguinte paragrapho: «Exceptuam-se os primeiros 500 de cada série, que terão direito ao peculio depois de 10 mezes de inscripção, tendo-lhes nascido algum filho.» Ao art. 29, o seguinte paragrapho: «Os mutualistas que não quizerem concorrer aos premios estabelecidos nas séries em que se inscreverem não são obrigados ao pagamento das mensalidades.» Ao art. 31, o seguinte paragrapho: «Até ser iniciado o sorteio de premios, as mensalidades pagas pelos mutualistas que a elles concorrerem serão applicadas ao pagamento das quotas de chamada a que esses mutualistas sejam obrigados.» Ao art. 32, o seguinte paragrapho:

«A sociedade não fará, em cada série, sempre que for possível, mais do que cinco chamadas por mez para occorrer ao pagamento de peculios.» E mais os seguintes artigos, onde convier: Art. «O mutualista receberá o peculio depois de feita a chamada que lhe competir.» Art. «Todo o socio que propuzer outro para a sua série terá a seu credito a importancia de cinco contribuições.» Art. «Todo socio que pagar as mensalidades, terá direito aos premios estabelecidos na sua série, e gosará do desconto de duas contribuições mensaes.» Art. «Depois de completas as séries de casamento, por cada oito chamadas feitas a sociedade dispensará as contribuições dos mutualistas para as duas chamadas immediatas.» E finalmente, propunha que se requeresse ao Governo a concessão das regalias concedidas aos mutualistas que se inscreverem até 31 de dezembro de 1913 nas séries de casamentos, aos que se inscreverem nas mesmas séries até 30 de junho do anno proximo, ficando o presidente da sociedade com amplos e absolutos poderes para promover a immediata approvação de todas as medidas propostas e aquellas que julgar necessarias para o desenvolvimento e prosperidade da sociedade. Esta proposta foi approvada por unanimidade. Ninguem querendo fazer uso da palavra, o Sr. presidente declarou que se ia proceder á eleição de tres supplentes para o conselho fiscal. Então o Sr. Jacintho Angerami propoz que fossem acclamados os Srs. Drs. Aureliano Leite, Victor Carmo Romano e Oswaldo Boaventura, o que foi approvado por unanimidade, declarando o Sr. presidente eleitos os mesmos. Pedindo a palavra, o Sr. Dario Caldas justificou a seguinte proposta, que foi unanimemente approvada: «Substitua-se o art. 20 dos estatutos pelo seguinte: Art. 20. Na série especial de casamentos, só serão acceitas inscripções de pessoas do sexo feminino que contem até 12 annos no maximo e do sexo masculino até 15 annos, feitas por seus paes, tutores ou outra pessoa que por elles se interessem.» Substitua-se o § 4.º do memo artigo, pelo seguinte: «§ 4.º A joia nesta série é de 50\$. havendo a mensalidade obrigatoria de 15\$.» Substitua-se o art. 37 pelo seguinte: «Art. 37. Na série popular o peculio será de 10:000\$ e haverá uma joia de inscripção de 30\$ e a contribuição de 6\$ por fallecimento.» Substitua-se o § 1.º do art. 38 pelo seguinte: «§ 1.º Nesta série haverá inscripções de 18 annos, sendo emancipado, a 55 annos, sendo a joia de 200\$.» Substitua-se o § 2.º do mesmo artigo pelo seguinte: «§ 2.º A contribuição nesta série será de 40\$ por fallecimento.» Supprima-se o art. 42. Substitua-se o art. 45 pelo seguinte: Art. 45. «A joia poderá ser paga: na série popular, de uma só vez; na série especial, de uma só vez ou em duas prestações mensaes de 110\$ cada uma. Substitua-se o § 1.º do art. 51 pelo seguinte: § 1.º «Ter de 18 annos, sendo emancipado, a 55 annos de idade e estar no gozo de perfeita saude (séries popular e especial) e de 55 a 70 annos, nas séries popular e especial para velhos.» Approvada por unanimidade esta proposta, e ninguem mais pedindo a palavra, o Sr. presidente declarou encerrada a sessão, de que eu, Antonio de Figueiredo, secretario, lavrei a presente acta que, depois de lida e approvada, vai por todos assignada. — Nicolau Fanuele — Antonio de Figueiredo. — José Eduardo Ferreira de Carvalho. — Dario Caldas. — Dr. Alvaro de Sá. — Dr. Raphael Corrêa de Sampaio. — Aureliano Leite. — Victor Carmo Romano. — Licio de Paiva Ribeiro. — Nicanor de Oliveira. — Nicolau Cardoso. — Luiz P. Cordeiro. — Balbino Carmo de Oliveira. — Aristeu Botelho. — Francisco Augusto de Alcantara Junior. — Giovanni Lando. — Arthur Lins de Oliveira. — Agostinho de Figueiredo. — Arthur Gomes. — Antonio M. Lacerda Junior. — Alceu Azambuja de Castro. — Tenore Antonio. — Vicente Alencar Junior. — Alvaro Castilho. — João Vittorio. — Eduardo Fonseca. — Calimerio Oliveira Cruz. — Bento de Carvalho. — Belisario de Arruda. — Luiz Figueiredo. — Paschoal Fittipaldi. — Antonio Tripolitani. — José Ferreira de Azeredo. — Luiz Demasi. — João Calabrez. — Jacintho An-

gerami. — José de Oliveira Ribeiro. — Domingos Fanucle. — Antonio Angerami. — Fortunato Bittencourt e Silva. — Vicente Define.

S. Paulo, 13 de dezembro de 1913. — *Nicolau Fanucle*, presidente.

Reconheço as firmas supra. S. Paulo, 15 de dezembro de 1913. — Em testemunho (signal publico) da verdade. — *Antonio Hyppolito de Medeiros.*



DECRETO N. 10.711 — DE 28 DE JANEIRO DE 1914

Altera a clausula III do decreto n. 10.080, de 19 de fevereiro de 1913, que autorizou a sociedade anonyma de seguros Garantia Mineira, com séde na cidade de Cataguazes, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de seguros Garantia Mineira, com séde na cidade de Cataguazes, Estado de Minas Geraes, autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.080, de 19 de fevereiro do corrente anno, resolve modificar a clausula III do referido decreto, devendo a segunda prestação de 50:000\$ do deposito a que está obrigada ser realizada dentro do prazo de um anno da data da entrada da primeira prestação e integralizando nos dous annos subseqüentes o deposito de 200:000\$ para garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1913.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.



DECRETO N. 10.712 — DE 28 DE JANEIRO DE 1914

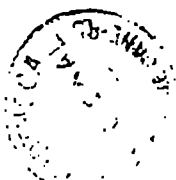
Altera a clausula III do decreto n. 10.207, de 30 de abril de 1913, que autorizou a A Nacional, sociedade anonyma de peculios por mutualidade, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a A Nacional, sociedade anonyma de peculios por mutualidade, com séde nesta Capital, autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.207, de 30 de abril de 1913, resolve modificar a clausula III do referido decreto, devendo a segunda prestação de 50:000\$ do deposito a que está obrigada ser realizado dentro do prazo de um anno da data da entrada da primeira prestação, integralizando nos dous annos subseqüentes o deposito de duzentos contos de réis para garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.



DECRETO N. 10.713 — DE 28 DE JANEIRO DE 1914

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 210:000\$, complementar á verba 21 — Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte.— 70:000\$, complementar á verba 22 — Comissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas.—e 80:000\$, complementar á verba 23—Ajudas de custo—do art. 107 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 110 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e tendo ouvido o Tribunal de Contas de conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos de 210:000\$, complementar á verba 21—Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte;—70:000\$, complementar á verba 22 — Comissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas.—e 80:000\$, complementar á verba 23—Ajudas de custo—do art. 107 da lei n. 2.738 citada.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10. 714 B — DE 31 DE JANEIRO DE 1914

Manda observar, no corrente exercicio, os decretos ns. 6.079, de 30 de junho de 1906; 7.817, de 15 de janeiro de 1910; 8.520, de 12 de janeiro de 1911; 9.323, de 17 de janeiro de 1912 e 10.162, de 9 de abril de 1913

O Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 35 da lei n. 2.811, de 31 de dezembro de 1913, resolve que sejam observados, no corrente exercicio, os decretos ns. 6.079, de 30 de junho de 1906; 7.817, de 15 de janeiro de 1910; 8.520, de 12 de janeiro de 1911; 9.323, de 17 de janeiro de 1912 e 10.162, de 9 de abril de 1913.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.717 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1914

Modifica a clausula III do decreto n. 10.217, de 15 de maio de 1913, que autorizou a funcionar na Republica a sociedade anonyma de pensões, peculios e dotes por mutualidade A Carioca, com séde nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de pensões, peculios e dotes por mutualidade A Carioca, com séde nesta Capital, decreta:

Artigo unico. A clausula III do decreto n. 10.217, de 15 de maio de 1913, fica substituida pela seguinte:

A sociedade anonyma de pensões, peculios e dotes A Carioca recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes

e mediante guia da Inspectoria de Seguros, dentro de 90 dias da publicação do presente decreto, a quantia de 50:000\$. e dentro de um anno integralizará o deposito de 200.000\$, para garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa

DECRETO N. 10.746 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1914

Approva a resolução da assembléa geral extraordinaria de 9 de março de 1912, da companhia de seguros terrestres e maritimos Commercial, com séde na capital do Estado do Pará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Commercial, com séde na capital do Estado do Pará, autorizada a funcionar na Republica por cartapatente n. 34, de 23 de setembro de 1909, resolve approvar os seus novos estatutos adoptados em assembléa geral extraordinaria de 9 de março de 1912, com as seguintes alterações:

Art. 3º, paragrapho unico — Substitua-se: «fundo de reserva fixo», por «fundo de reserva, que será ilimitado» e redigam-se no mesmo sentido os demais artigos relativos ao fundo de reserva.

Art. 12 — Acrescente-se o seguinte paragrapho:

«Sempre que o risco assumido em cada seguro isolado for superior a 40 % do capital a compnanhia deverá, no mesmo dia da emissão da apolice, resegarar o excesso em outra companhia autorizada a funcionar declarando isto na apolice emitida, nos termos do § 2º do art. 25 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903.»

Art. 42 — Em vez de: «com antecedencia de tres a oito dias» diga-se: «com antecedencia de 15 dias na primeira convocação e nas outras, tres dias».

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Companhia de Seguros «Commercial do Pará»

SESSÃO EXTRAORDINARIA DE 9 DE MARÇO DE 1912

Presidencia do Sr. Dr. Theotônio de Brito

Aos nove dias do mez de março de mil novecentos e doze, no prédio em que funciona esta companhia á rua Quinze de Novembro n. 54, reunidos, ás duas horas da tarde, vinte e quatro accionistas, representando mil duzentos e quarenta e oito accções, o Sr. Dr. presidente da assembléa geral assume a presidencia e convida para occupar o logar de 2º secretario, na vaga do respectivo serventuario, ao Sr. José Oscar de Avellar; é então aberta a sessão, lida e approvada, sem dis-

cussão, a acção da anterior. Passando-se á ordem do dia, o Sr. presidente lê o annuncio publicado pela directoria convocando esta reunião; e como esta era a terceira convocação, o Sr. presidente diz que esta sessão, na fórma da lei, vae se realizar com qualquer numero: accrescenta que esta reunião, como todos sabem, terá por fim discutir o projecto de reforma dos estatutos propostos pela directoria, projecto de que os Srs. accionistas já teem conhecimento, visto ter sido publicado em avulsos; vae pois, proceder á leitura de cada uma das alterações propostas, que serão, cada qual de per si, postas successivamente em discussão e votação. Neste termo. O Sr. presidente começou a lêr as seguintes alterações constantes do projecto, as quaes foram postas em discussão e approvadas, cada uma por sua vez: Art. 3.º, paragrapho unico. Depois das palavras «capital realizado», accrescente-se e o fundo de reserva fixo, e depois «bens de raiz»: desde que conserve em numerario quantia sufficiente para pagar de prompto qualquer sinistro. Onde se lê no art. 4.º «o prazo da duração da sociedade é de trinta annos» substitua-se: o prazo de duração da sociedade fica prorogado por mais 3½ annos. Art. 7.º Fica substituido pelo seguinte: Fica elevado a 600:000\$ o actual fundo de reserva fixo, sendo para tal fim transferido a este a importancia de 300:000\$ do fundo subsidiario de lucros e perdas. Só depois de absorvida a receita e esgotado este fundo, é que poderá ser desfalcado o fundo de reserva fixo. O art. 8.º ficará assim redigido: «O fundo subsidiario de lucros e perdas, feita a transferencia ao fundo fixo, continuará a ser formado por contribuições semestraes, tiradas, a arbitrio da directoria, dos lucros liquidos; (o resto como está). No art. 9.º, as palavras «uma taxa média de dividendos», ficam substituidas por uma taxa de dividendos nunca inferior a 12 % ao anno; esgotado, porém, este fundo, desaparecerá a obrigação deste limite minimo. No art. 12, ficam os §§ 1.º e 2.º substituidos pelo seguinte: § 1.º Sobre seguros terrestres: a) em predios de moradia particular poderá elevar a sua responsabilidade a 250:000\$000; b) em cada predio, inclusive mercadorias e generos sem inflammaveis moreis e outros valores, até 200:000\$000; c) em cada predio, inclusive mercadorias com inflammaveis e materias de facil combustão e deterioração, até 150:000\$000; d) em cada predio, inclusive mercadorias explosivas, estabelecimentos com machinas a vapor, etc, até 100:000\$000; e) em cada predio inclusive «garages» e cinematographo, até 60:000\$; f) construcções de madeiras até 50:000\$000; g) na Alfandega e nos armazens alfandegados, até 300:000\$ em cada uma das suas dependencias. O § 3.º passará a ser 2.º, como está. Depois da letra b intercale-se: Nas embarcações auxiliares de transporte, utilizadas por exigencias da navegação nas épocas de vasante, as responsabilidades podem, entretanto, elevar-se a 120:000\$ em cada embarcação, não obstante a restricção do art. 13. A alinea c fica assim substituida: Em vapores fluviaes para os portos do interior deste Estado, do Amazonas, Territorio Federal e republicas limitrophes, até 250:000\$, que poderão ser elevados a 350:000\$, se os 100:000\$ excedentes forem sobre o casco da embarcação, e a 450:000\$, si este ultimo accrescimo fór sobre valores. Na alinea d, onde se lê 200:000\$, leia-se: 250:000\$000. Depois do § 4.º, que passa a ser 3.º, accrescente-se: Esta disposição é extensiva aos seguros de cascos. Na linha penultima do art. 20, leia-se representados onde está «representantes». No art. 22, depois das palavras: «tres directores» accrescente-se: e um conselho fiscal, tambem de tres membros; e depois de «funcionario eleitos», adicione-se para a directoria. No art. 27, depois da palavra «o dire-

clor», accrescente-se ou membro do conselho fiscal. No § 1.º deste artigo supprima-se a palavra «director», e no § 2.º, as palavras «do director.». No art. 28, supprima-se as palavras: «do director.». No art. 29, depois da palavra «denados», accrescente-se: *gratificações*. No art. 32, supprima-se as palavras «do producto liquido.». No art. 34; onde se lê «5:000\$», leia-se 15:000\$000. O art. 35 fica assim substituído: *Os sinistros serão sempre pagos á vista, até 50:000\$, logo que seja reconhecida a procedencia da reclamação; dahi para cima á vista ou a prazo, a arbitrio da directoria, não podendo, porém, o prazo exceder de seis mezes.* Ao art. 40, accrescente-se: § 5.º *Eleger para supplementes do conselho fiscal tres accionistas em condições de elegibilidade.* No art. 46, substituam-se as palavras «administração, mesa da assembléa geral e do conselho fiscal», por: *Administração e mesa da assembléa geral*. O Sr. presidente dá então por approvadas as alterações propostas pela directoria. Não havendo quem queira usar da palavra nem cousa alguma mais a tratar, é encerrada a sessão ás tres horas da tarde. — *Theotônio Raymundo de Britto*. — *Alfredo Souza*, 1.º secretario. — *José Oscar de Avellar*, 2.º secretario.

Reconheço as firmas supra. Pará, 15 de outubro de 1913. — Em testemunho (estava um signal publico) da verdade. — O tabellião, *Joaquim Augusto O. da Gama*.

Estatutos da Companhia de Seguros Commercial do Pará

TITULO I

ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 1.º A Companhia de Seguros Commercial do Pará, inaugurada na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, onde tem a sua séde, continúa como sociedade anonyma, modelada de accôrdo com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e destina-se:

§ 1.º A fazer seguros contra todos os riscos de fogo, raios e suas consequencias.

§ 2.º A tomar seguros contra todos os riscos maritimos sobre mercadorias, cascos e pertences de vapores, lanchas a vapor e alvarengas de ferro.

Art. 2.º Será representada por tres directores eleitos á pluralidade de votos e por maioria relativa, em assembléa geral de accionistas: compete-lhes a administração geral da sociedade, dentro dos limites destes estatutos.

Art. 3.º O fundo capital da companhia é de 600:000\$, dividido em 6.000 accções do valor de 100\$, cada uma: poderá, porém, ser elevado por deliberação da assembléa geral de accionistas.

Paraphrapho unico. A companhia poderá empregar o capital realizado e o fundo de reserva fixo em apolices da divida publica, accções e bens de raiz, desde que conserve em numerario quantia sufficiente para pagar de prompto qualquer sinistro.

Art. 4.º O prazo da duração da sociedade fica prorogado por mais 34 annos, contados do dia em que, de accôrdo com o art. 79 da lei, forem archivados na Junta Commercial de Belém:

- a) os estatutos da companhia;
- b) a lista nominativa dos accionistas, com indicação do numero de accções e entrada de cada um;
- c) a acta da assembléa geral dos accionistas que approvarem estes estatutos, sendo esta assignada pelos membros da mesa, si estes assim deliberarem;

d) publicação, na folha que der o expediente do Governo, dos estatutos, com a declaração da data em que forem archivados, e dos nomes, profissões e moradas dos directores. O prazo poderá ser prorogado, caso assim o entenda a assemblea geral dos accionistas.

Art. 5.º Os sinistros que sobrevierem á companhia serão pagos pela receita ou premios de seguros que se forem realizando, e quando não cheguem, lançar-se-ha mão do fundo subsidiario de lucros e perdas: si este fôr insufficiente, passar-se-ha ao fundo de reserva fixo, esgotado o qual, a directoria suspenderá suas operações de credito, dando em caução os titulos que possuir.

§ 1.º Não haverá dividendo enquanto taes operações não estiverem pagas.

Art. 6.º Si, porém, os prejuizos da companhia observarem os fundos de reserva fixo, subsidiario e metade do capital, a directoria suspenderá suas operações e immediatamente convocará a assemblea geral de accionistas para resolver si ella deve liquidar: si fôr resolvida a liquidação, esta se fará de conformidade com as disposições do Código Commercial e da lei n. 434, de 4 de julho de 1891 vide arts. L. cit. ns. 152 e seguintes.

TITULO II

FUNDOS DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 7.º Fica elevado a 500:000\$ o actual fundo de reserva fixo, sendo para tal fim a este transferida a importancia de 300:000\$ do fundo subsidiario de lucros e perdas. Só depois de absorvida a receita e esgotado este fundo, o que poderá ser desfalcado o fundo de reserva fixo.

Paraphrasso unico. No caso de ficar desfalcado este fundo, ser-lhe-hão consignadas as contribuições de que tratam os arts. 8º e 9º, até que novamente possa attingir á somma fixa marcada por estes estatutos.

Art. 8.º O fundo subsidiario de lucros e perdas, feita a transferencia ao fundo fixo, continuara a ser formado por contribuições semestraes, tiradas dos lucros liquidos, a arbitrio da directoria; como se deprehende do proprio titulo, este fundo destinar-se-ha a auxiliar as receitas dos semestres, quando insufficientes para saldar os sinistros occorridos.

Art. 9.º Continúa a ser mantido o fundo de garantia de dividendos, já instituido por iniciativa da directoria, e servirá para, por si só ou em concurso com a receita, garantir invariavelmente uma taxa de dividendos nunca inferior a 12 % ao anno; esgotado, porém, este fundo, desaparecerá a obrigação deste limite minimo.

Paraphrasso unico. Para o fundo de garantia de dividendos será levada todos os semestres, sempre que fôr possível, uma importancia, ao arbitrio da directoria, depois de preenchidas as obrigações impostas por estes estatutos e saldadas as contas relativas a esse periodo.

Art. 10. Si o fundo de garantia de dividendos estiver esgotado e o saldo a dividir fôr inferior a 3 %, ficará este creditado nesse fundo.

TITULO III

LIMITES E RESPONSABILIDADES

Art. 11. As apolices de seguros e mais actos da companhia só serão validos quando assignados por dous directores indistinctamente; a assignatura delles não induz responsabilidade

alguma pessoal, além da que tem como accionista e da que emanar da inexecução ou excesso de mandato como gestores da companhia. (L. cil. arts. 108 e 109.)

Art. 12. A directoria regulará os riscos dos seguros que tomar da fórma seguinte:

§ 1.º Sobre seguros terrestres:

a) em predio de moradia particular poderá elevar a sua responsabilidade a 250:000\$000;

b) em cada predio, inclusive mercadorias e generos sem inflammaveis, moveis e outros valores, até 200:000\$000;

c) em cada predio, inclusive mercadorias com inflammaveis e materias de facil combustão e deterioração, até 150:000\$000;

d) em cada predio, inclusive mercadorias explosivas, estabelecimentos com machinas a vapor, etc., até 100:000\$000;

e) em cada predio, inclusive garage e cinematographo, até 60:000\$000;

f) construcções de madeira, até 50:000\$000;

g) na alfandega e nos armazens alfandegados, até 300:000\$. em cada uma das suas dependencias.

Os predios terreos situados no perimetro da cidade, em que a Intendencia Municipal não permite reconstruir sem levantar sobrado, não serão seguros, a menos que o segurado concorde em receber, no caso de sinistro, sómente a indemnização do damno causado pela extincção do incendio.

§ 2.º Os seguros maritimos serão regulados do modo seguinte:

a) em vapores transatlanticos, para qualquer porto da Europa, America do Norte, Sul da Republica e Manáes até Iquitos: 300:000\$, sobre mercadorias, generos e moeda;

b) no regresso dos portos do interior deste Estado, do Amazonas e Republicas limitrophes: 500:000\$, em cada vapor e mais o que exceder, depois de preenchidos os limites das companhias re-seguradoras;

Nas embarcações auxiliares de transporte, utilizadas por exigencias da navegação nas épocas de vasante, as responsabilidades podem, entretanto, elevar-se a 120:000\$, em cada embarcação, não obstante a restricção do art. 13:

c) em vapores fluviaes para os portos do interior deste Estado, do Amazonas, Territorio Federal e Republicas limitrophes, até 250:000\$, que poderão ser elevados a 350:000\$, si os 100:000\$ excedentes forem sobre o casco da embarcação e a 450:000\$, si este ultimo acrescimo fôr sobre valores;

d) nos seguros sobre cascos e pertences de vapores fluviaes, lanchas a vapor, alvarengas de ferro e batelões de madeira de coavéz corrido, fica a sua responsabilidade limitada a 250:000\$, responsabilizando-se o proprietario por um terço do valor do casco e pertences, que poderá segurar, transferir, alienar ou onerar a que titulo fôr.

Fica implicitamente comprehendido que, nas embarcações cujos cascos e pertences estiverem seguros nesta companhia, o valor do casco e pertences será incluído no respectivo limite.

§ 3.º São dispensados de pagar o premio de seguro terrestre no 7º anno, os segurados que, durante seis annos consecutivos, conservarem o seguro nesta companhia, sem o menor sinistro, e por quantia sempre igual. Esta disposição é extensiva aos seguros de cascos.

§ 4.º A companhia poderá aceitar a transferencia de seguros feitos em outra companhia, garantindo ao segurado o *bonus* que lhe competir pela annuidade já decorrida.

Art. 13. A companhia não tomará seguros de mercadorias em navios de vela, barcos de covez corrido, alvarengas e ba-

telões a reboque, e lanchas a vapor, senão em condições especialíssimas, a abritrio da directoria; em todo o caso, a responsabilidade assumida nunca excederá a 50:000\$ em lancha ou navio de vela; 30:000\$ nas embarcações a reboque, e 10:000\$ em barcos de convez corrido, comprehendida neste limite a responsabilidade que tiver assumido sobre o casco.

TITULO IV

DOS ACCIONISTAS

Art. 14. E' accionista quem possuir qualquer numero de acções.

Art. 15. O accionista tem direito de exigir da directoria qualquer esclarecimento relativo á marcha dos negocios da companhia.

Art. 16. O accionista tem direito de fazer parte da assemblea geral, propor e discutir, mas não terá voto nem direito a ser votado, sem possuir pelo menos cinco acções, trinta dias antes de qualquer eleição.

Art. 17. O voto é em esrutinio secreto: cada cinco acções um voto, sendo 20 o maior numero de votos que póde ter o accionista, seja qual fôr o numero de acções que possúa.

Art. 18. O accionista ausente póde ser representado por um procurador, tambem accionista, que saiba ler e escrever, e com poderes especiaes e necessarios, podendo o mesmo procurador representar mais de um accionista, menos por subestabelecimento de procuração, comtanto que, sommados estes votos com os que possuir em seu nome, não lhe dê mais de 40 votos.

Art. 19. Acham-se no mesmo caso os representantes legais, que independem de procurações, como o tutor e o curador pelo tutelado e curatelado, o pae pelo filho e o marido pela mulher: os bancos e outras sociedades anonymas serão representados por um dos seus directores.

Art. 20. O accionista que tiver representante legal será representado por este em todos os seus direitos, menos o de ser votado: e não terá o representante legal direito a votar, si os seus representados o não tiverem cada um de per si.

TITULO V

TRANSFERENCIA DE ACÇÕES

Art. 21. As acções desta companhia serão nominativas, e a propriedade poderá provar-se pela sua inscripção nos livros da companhia.

Paragrapho unico. A sua transferencia realizar-se-ha por termo assignado em livro proprio para esse fim estabelecido, firmado pelo comprador e vendedor, ou seus legitimos procuradores com poderes especiaes, authenticado com as assignaturas de dous directores: estes assignarão igualmente um titulo, que ficará em poder do cessionario, de onde constará a transacção effectuada e o numero de acções averbadas em seu nome.

TITULO VI

ADMINISTRAÇÃO

Directoria e conselho fiscal

Art. 22. A companhia será administrada por tres directores e um conselho fiscal tambem de tres membros, eleitos na

reunião ordinaria da assembléa geral, dentre os que possuírem cinco ou mais acções, devendo o funcionario eleito para a directoria caucionar 50 acções durante o seu mandato.

Art. 23. Cada director vencerá 6:000\$ annualmente e mais um terço de 6 % sobre os lucros liquidos; e cada membro do conselho fiscal 1:200\$, tambem annualmente.

Art. 24. Nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, procederá a directoria ao balanço geral, o qual será apresentado ao conselho fiscal, e este, em dez dias prefixos, fará as conferencias, para o que lhe serão franqueados os livros e papeis que exigir, afim de confeccionar o parecer, que será publicado com o balanço geral e conta de lucros e perdas relativos a cada um desses periodos de administração.

Art. 25. A directoria, de accordo com as prescripções da lei citada, art. 143 e paragraphos, marcará dia para a sessão ordinaria de assembléa geral, e nella apresentará o seu relatório sobre os negocios da companhia, acompanhado dos pareceres do conselho fiscal, submettendo-os á approvação, hem como o inventario, contas e balanços.

Art. 26. O conselho fiscal dará parecer sobre os negocios da companhia, tendo por base balanço, contas e o inventario, sendo nulla a approvação das contas pela assembléa geral, si não fór precedida do parecer dos fiscaes.

Art. 27. O director ou membro do conselho fiscal impedido ou ausente por mais de 30 dias é obrigado a communicar por escripto, ou em sessão á directoria, que chamará para substituil-o, pela ordem da votação, o supplente, que vencerá o ordenado e a commissão correspondente ao tempo que estiver em exercicio.

§ 1.º Nos impedimentos menores de 30 dias, farão o serviço os dous funcionarios restantes, caso em que as resoluções serão por votos conformes.

§ 2.º Si o impedimento exceder de seis mezes, fica considerado vago o logar, assumindo o exercicio effectivo o supplente convocado.

Art. 28. No caso de resignação ou morte será immediatamente chamado o supplente mais votado, e esgotada a lista dos supplentes, será, com audiencia do conselho fiscal, convidado um accionista em condições de elegibilidade para preencher a vaga, pertencendo a commissão e o ordenado ao substituto pelo tempo que durar a substituição.

Art. 29. A directoria fará regulamentos necessarios, admittirá e demittirá os empregados, a quem marcará ordenado e gratificações.

Art. 30. Compete igualmente á directoria firmar com as companhias congêneres contractos de reseguros para os generos procedentes do interior deste Estado e do Amazonas, cobertos por apolices permanentes, para os casos em que o valor dos mesmos seja excedente dos limites marcados por estes estatutos.

Art. 31. A directoria poderá estabelecer agencias no interior deste Estado ou fóra d'elle, precedendo approvação do conselho fiscal.

Art. 32. Estes agentes perceberão uma commissão estipulada pela directoria, deduzida dos seguros que realizarem, podendo um só agente accumular os dous ramos de seguros maritimos e terrestres.

Paragrapho unico. As agencias reger-se-hão por estes estatutos, instrucções e ordens da directoria.

Art. 33. As actas das deliberações da assembléa geral serão consideradas como procurações especiaes para a gerencia da directoria, para o que deverão ser logo lançadas e assignadas para lhe servirem de guia.

Art. 34. É a directoria autorizada a pagar ao segurado todas as perdas e danos até o valor do seguro constante da apolice, de accordo com o conselho fiscal quando exceder de 15:000\$, para o que serão concedidos os poderes necessarios, e até para transigir.

Art. 35. Os sinistros serão sempre pagos á vista até 50:000\$, logo que seja reconhecida a procedencia da reclamação: dahi para cima á vista ou a prazo, a arbitrio da directoria, não podendo porém o prazo exceder de seis mezes.

Art. 36. Os premios de seguros até 400\$ serão pagos á vista: dahi para cima ao prazo que se convencionar, exceptuados os seguros terrestres, que serão pagos sempre á vista.

TITULO VII

ASSEMBLÉA GERAL

Art. 37. Constitue a assembleia geral a reunião de accionistas que reunam pelo menos um quarto do capital (L. cit. art. 129): nenhuma alteração poderão, porém, soffrer estes estatutos, sem que concorram accionistas que representem dous terços do capital.

Quando se não reuna o numero de accionistas exigido na presente disposição, far-se-ha, com intervallo minimo de tres dias, segunda, até terceira convocação, e nesta, que será precedida de convites por meio de cartas, deliberarão os que comparecerem (L. cit. art. 131, §§ 1º e 2º).

Art. 38. A mesa da assembleia geral compor-se-ha de um presidente, de um vice-presidente e de dous secretarios, annualmente eleitos: para a sua eleição far-se-ha uma só lista, em que se designarão os respectivos cargos, de presidente, 1º e 2º secretarios.

Art. 39. A falta do presidente será supprida pelo vice-presidente, a de ambos pelo 1º secretario e a dos tres pelo 2º; a falta de um ou ambos os secretarios, por accionistas que obtiverem votos para secretarios, conforme a ordem da votação, os quaes serão considerados supplentes de secretarios.

Para estes cargos não serão eleitos os directores, nem seus supplentes, nem quaesquer empregados da companhia.

Art. 40. A assembleia geral ordinaria compete:

§ 1.º Eleger a mesa, de accordo com o art. 37, titulo VII.

§ 2.º Eleger a directoria, que será de tres membros (vide art. 22, titulo VI).

§ 3.º Eleger tres supplentes da directoria.

§ 4.º Eleger o conselho fiscal de tres accionistas, que possuam cinco ou mais acções.

§ 5.º Eleger para supplentes do conselho fiscal, tres accionistas em condições de elegibilidade.

Art. 41. Nenhum accionista poderá ser eleito director ou membro do conselho fiscal nesta companhia, si exercer qualquer cargo identico em sociedade congere.

Art. 42. A assembleia geral se reunirá ordinariamente todos os annos, de janeiro a 15 de março, afim de eleger os seus corpos gerentes e tomar conhecimento da administração da directoria no exercicio expirante, de accordo com os arts. 26 e 42 e extraordinariamente, todas as vezes que a directoria por maioria de seus membros o julgar necessario, ou quando os accionistas em numero de sete, representado no minimo um quinto do capital social, o requirem, com motivo declarado;

em qualquer caso, será convocada por annuncios nos jornaes, com antecedencia de tres a oito dias.

Art. 43. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos pelos socios que nella se acharem presentes.

Art. 44. Na sala da assembléa geral se fixará, com antecedencia de oito dias, a lista dos accionistas maiores de cinco acções.

Art. 45. Ao presidente da mesa da assembléa geral compete dirigir os trabalhos da sessão, designando a ordem do dia e manter a devida regularidade nas discussões, deliberações e votações, não permittindo nenhum accionista fallar mais de tres vezes sobre a mesma materia, salvo sendo membro da directoria e do conselho fiscal, que terá a palavra para as explicações que lhe forem pedidas.

Art. 46. Nas eleições para os cargos da administração e da mesa da assembléa geral, o presidente designará dous accionistas, dentre os presentes, para escrutadores, os quaes farão o apanhamento da votação em voz alta e do resultado farão as notas precisas, que, conferidas pelos secretarios, serão entregues ao presidente, afim de proclamar o resultado da eleição.

Art. 47. Os dous secretarios serão incumbidos de verificar o numero de accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração, ler o expediente, redigir as actas e fazer as communicações precisas, sendo estas assignadas pelo presidente da mesa e 1º secretario.

TITULO VIII

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 48. Esta companhia poder-se-ha dissolver (decreto n. 434, de 1891, art. 148 e paragraphos):

- a) pelo consenso de todos os accionistas em instrumento publico;
- b) por deliberação da assembléa geral;
- c) por insolvabilidade;
- d) por cessação de pagamento das dividas;
- e) por terminação do prazo;
- f) pela redução dos socios a numero menor de sete;
- g) reconhecendo-se que a sociedade não póde preencher o seu fim, por insufficiencia do capital ou qualquer outro motivo.

Art. 49. No caso de redução de accionistas a numero menor de sete, a companhia só se considerará dissolvida si dentro de seis mezes, a contar da data da publicação das transfeiencias, não fôr preenchido numero legal (lei citada, artigo 4º e § 1º).

Art. 50. Estando o numero de accionistas reduzido a menos de sete, estes serão solidarios com a directoria pelos actos praticados, si dentro do prazo de seis mezes não fôr preenchido o numero legal (*ibidem* § 2º).

Art. 51. Salvo o caso previsto á letra *d* do art. 48, a liquidação poderá ser feita amigavelmente e regulada pelo capitulo VII da lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

Paragrapho unico. Si ao tempo da liquidação não vigorar essa lei, proceder-se-ha de accordo com a que então estiver em vigor.

Art. 52. No caso de liquidação os liquidantes serão eleitos em assembléa geral; regulando, neste assumpto, a votação e o estatuido nos arts. 17 e 18.

TITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 53. Nas questões entre a companhia e o segurado ou mesmo de natureza diversa, só se recorrerá aos meios judiciais, quando fôr inefficaz o meio de arbitramento.

Art. 54. Os casos omissos ou porventura obscuros destes estatutos serão preenchidos ou interpretados de harmonia com as disposições do decreto n. 431, de 4 de julho de 1891.

Belém do Pará, 9 de março de 1912. — Os directores: *Adelino Antonio Ferreira*, commerciante, residente á travessa S. Matheus. — *Manoel Soares de Almeida Martins*, proprietario, residente á avenida Conselheiro Furtado n. 35. — *Gil José de Araujo*, commerciante, residente á Estrada S. João n. 67.



DECRETO N. 10.747 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1914

Approva as resoluções da assembléa geral extraordinaria da sociedade A Mutualidade Geral, realizada em 18 de julho de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade A Mutualidade Geral, com séde em S. Paulo, autorizada a funcionar na Republica, pelo decreto n. 7.896, de 10 de março de 1910, resolve approvar os novos artigos acrescentados aos estatutos pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 18 de julho de 1913, e relativos á creação da Caixa Geral.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1914, 93^o da Independencia e 26^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Correa.

COPIA AUTHENTICA DA ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 18 DE JULHO DE 1913

Aos dezoito de julho de mil novecentos e treze, em a séde social, á travessa da Sé n. 6, sobrado, ás duas horas da tarde, conforme convocação feita pelo *Diario Official* do Estado de S. Paulo e por circulars enviadas a cada um dos Srs. socios fundadores, com a presença dos seguintes socios possuidores de joias de fundação, conforme o respectivo livro de presença: Dr. Estanislau de Camargo Seabra, D. Maria Domithilia Gomes Seabra, Augusto Gomes Pinto, Joaquim de Souza Oliveira, João Gomes Pinto, Dr. Boccacio Badaró, commendador Leoncio do Amaral Gurgel, Gustavo Olyntho de Aquino, D. Francisca Amelia de Magalhães Seabra, Dr. Oscar Schwench Horta, Dr. Antonio Proost Rodovalho Junior, D. Olivia de Camargo Seabra, José Anselmo de Carvalho, Amadeu Anselmo de Carvalho, tenente-coronel Domingos Quirino Ferreira, Dr. Thomaz de Aquino Monteiro de Barros e Dr. Renato Alvim Maldonado, representando todos mil cento e setenta joias de fundação. Verificado haver numero legal, foi acclamada a seguinte mesa para dirigir os trabalhos da presente assembléa: presidente, Sr. Joaquim de Souza Oliveira; 1^o secretario, Sr. João Gomes Pinto; 2^o secretario, Dr. Boccacio Badaró, os quaes assumiram os respectivos cargos. Pelo Sr. presidente foi declarada aberta a sessão, ordenando se fizesse a leitura da acta da assembléa passada, o que

foi feito pelo Sr. segundo secretario; após a leitura foi posta em discussão e não havendo quem pedisse a palavra, posta em votação, sendo unanimemente approvada. Em seguida foi dada a palavra ao Dr. Estanislau de Camargo Seabra que começou dizendo que em nome dos seus collegas de directoria vinha submeter á esclarecida apreciação da presente assembléa geral extraordinaria, pedindo a sua approvaçáo, a creação de uma nova caixa de peculios que denominar-se-hia Caixa Geral, em a qual o peculio a se pagar por fallecimento de socio, quando a serie estivesse completa, fosse de 20:000\$. Ponderou o orador que as caixas de 11:000\$ e de 30:000\$, uma com contribuição muito pesada (55\$) e outra com uma contribuição modica de mais (11\$) não representavam bem as aspirações da maioria dos associados inscriptos nas respectivas caixas, e que depois de haver consultado verbalmente grande numero de associados a respeito da nova caixa só encontrou da parte de todos, salvo rarissimas excepções, plena approvaçáo; resolveu-se então consultar por escripto a todos os associados das caixas de peculios se concordariam em se inscrever na nova caixa geral cuja contribuição passava a ser de 24\$ por fallecimento para um peculio de 20:000\$, entendida a série completa, e séries estas de mil associados cada uma. Em resposta a essa consulta, feita por circulares, tivemos uma maioria assombrosa, pois que em um total de oitocentos associados, mais ou menos, inscriptos nas caixas de peculios existentes, cerca de quinhentos mandaram por escripto sua adhesão á nova caixa. Deante disto não titubeamos em crear a Caixa Geral, fazendo parte integrante dos estatutos da A Mutualidade Geral. Ponderou mais o Dr. Estanislau Seabra que pelo artigo terceiro dos nossos estatutos, approvados pelo Governo Federal por decreto n. 7.896, de 16 de março de 1910, a A Mutualidade Geral poderá introduzir outros systemas de mutualismo, necessitando apenas que sejam propostos pelo gerente e que obtenham a approvaçáo da directoria e do Governo Federal. No caso presente, além de ter todos os requisitos exigidos pelo artigo terceiro referido, ha mais a requiescencia de enorme maioria dos socios contribuintes e a provavel approvaçáo por esta assembléa geral e do Governo Federal, a quem em seguida requerer-se-ha. Disse tambem que pedia á assembléa que se approvassem os actos relatados e os artigos que vae ler para serem incorporados aos estatutos da A Mutualidade Geral, autorizasse tambem a direcção desta sociedade a ir operando na nova caixa, durante o tempo necessario para a digna Inspectoria de Seguros do Rio estudar o assumpto e dar a sua approvaçáo. (Lê: Proponho que sejam adicionados aos estatutos da A Mutualidade Geral os seguintes artigos:

Da caixa geral

Art. 75. Fica creada a Caixa Geral, que fará parte integrante da A Mutualidade Geral, sendo constituída por séries de 1.000 associados cada uma.

§ 1.º Os candidatos deverão pagar a contribuição de 100\$ de joia, 20\$ para o exame medico e 24\$ para formação do primeiro peculio, e dali em diante 24\$ por fallecimento que se der.

§ 2.º Poderão ser isentas das contribuições de joia e exame medico referidos os associados inscriptos nas outras caixas de peculios (art. 21), e que quizerem transferir suas inscripções para esta caixa geral.

Art. 76. Os herdeiros do associado desta série, ou as pessoas por elle designadas, receberão, por fallecimento do associado, estando a série completa, o peculio de 20:000\$; não estando completa a série receberão tantos 20\$ quantos forem os socios quites no dia do seu fallecimento.

Art. 77. São applicaveis a esta caixa geral todos os outros artigos dos estatutos da A Mutualidade Geral, e que com ella tenham relação, especialmente os de ns. 25 a 31, inclusive.

Era o que submettia á apreciação da assembléa. Chamava a attenção do seguinte: não se trata, com a criação da caixa geral, de uma reforma de estatutos, trata-se apenas de um augmento de nossa acção no vasto campo do mutualismo, pois que fica existindo mais esta caixa, além das outras que continuarão a funcionar. Pelo Sr. presidente foi posta em discussão a proposta do Sr. Dr. director-gerente; não havendo quem pedisse a palavra foi a mesma posta a votos, por artigos e paragraphos, sendo unanime e totalmente approvada. Em seguida o mesmo Sr. presidente poz em discussão e a votos, visto ninguem pedir a palavra, os actos da gerencia anteriores a esta assembléa para organização da caixa geral e autorização para operar com ella enquanto dependesse da approvação do Governo Federal, sendo tudo pprovado unanimemente.

O Dr. Estanisláo Seabra agradece então á assembléa a confiança em si depositada, approvando unanimemente suas propostas. Em seguida pediu a palavra o tenente-coronel Domingos Quirino Ferreira, que propoz ficasse a mesa que dirigiu os trabalhos autorizada a assignar a acta da presente assembléa, já que no livro de presença estavam as assignaturas dos que a ella assistiram. Esta proposta foi tambem unanimemente approvada. O Sr. presidente agradeceu então a presença dos Srs. socios fundadores, encerrando a presente sessão da qual eu, primeiro secretario, lavrei a respectiva acta que é assignada pela mesa.

S. Paulo, 18 de julho de 1913. — *João Gomes Pinto*,
1º secretario.

Reconheço a letra e firma supra. S. Paulo, 12 de agosto de 1913. Em testemunho da verdade (estava o signal publico).
— *Joaquim Pedro Mayer Villaça*, 5º tabellião.

DECRETO N. 10.748 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1914

Approva as alterações feitas nos estatutos da companhia de seguros L'Union, com séde em Paris

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a companhia de seguros L'Union, com séde em Paris, autorizada a funcionar pelo decreto numero 2.784, de 4 de janeiro de 1898, resolve approvar as alterações feitas em seus estatutos, que a este acompanham, autorizando a continuar a operar em seguros contra fogo, observadas todas as exigencias dos regulamentos e leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidas no Brazil sobre a materia de sua concessão.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1914. 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal, certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma francez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que as-

sim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

L'Union, companhia de seguros contra fogo

SOCIEDADE ANONYMA COM O CAPITAL DE DEZ MILHÕES DE FRANCOIS. SÉDE SOCIAL EM PARIS: PLACE VENDÔME NÚMERO NOVE

Acta da assembléa geral extraordinaria dos accionistas, de 30 de abril de 1913

Quarta-feira, trinta de abril de mil novecentos e treze, á uma hora e tres quartos da tarde, a assembléa geral dos accionistas reuniu-se extraordinariamente na séde social da companhia por convocação feita pelo conselho de administração em virtude do paragrapho dous, do artigo trinta e quatro dos estatutos sob a presidencia do Sr. A. Mirabaud, vice-presidente, do conselho de administração.

O Sr. presidente constatou que a convocação da assembléa foi publicada no *Le Droit* e na *Gazette des Tribunaux*, jornaes de annuncios legais do Departamento do Sena, aos sete de abril de mil novecentos e treze, ou sejam vinte dias, no minimo, antecipadamente, na conformidade do disposto no artigo trinta e quatro dos estatutos.

Os accionistas presentes ou representados proprietarios de quinze acções, no minimo, desde tres mezes passados (artigo 32 dos estatutos), e os representando um grupo de acções (artigo trinta e dous paragrapho tres dos mesmos estatutos), mencionados na folha de presença annexada ao presente acto, acham-se em numero de duzentos e trinta e sete (237), representando seis mil e trescentas acções (6.300) ou seja mais da metade do capital social, minimo exigido pelo artigo trinta e oito dos estatutos para que a assembléa possa deliberar validamente.

Na conformidade do artigo trinta e tres dos estatutos, o Sr. presidente convidou para a mesa na qualidade de escrutadores os dous maiores accionistas presentes que são os Srs. Guet e Jouet.

A mesa assim constituída designou como secretario o Sr. G. Cerise, director.

O Sr. presidente declarou que a assembléa se achava regularmente constituída. Abriu a sessão e deu a palavra ao director encarregado de ler o relatório do conselho de administração, cujo teor é o seguinte:

Senhores — Nós vos convocamos em assembléa geral extraordinaria para a modificação dos arts. 4, 22, 27, 28 e 30, dos estatutos.

No art. 4º nós vos propomos o augmento de um milhão para um milhão e quinhentos mil francos, o maximo do seguro sobre um risco da categoria menos arriscada.

Este augmento justifica-se plenamente pelo desenvolvimento das nossas operações e pela importancia crescente das nossas reservas.

Em 1876, data em que o limite actual de um milhão foi fixado, as entradas eram de sete milhões trescentos e trinta e seis mil quinhentos francos e as reservas elevavam-se a tres milhões.

Em mil novecentos e doze, attingimos a um total de premios de trinta e dous milhões novecentos e cincoenta e cinco mil oitocentos francos, e as reservas montam em quinze milhões trescentos e vinte e tres mil francos.

As modificações que vos propomos fazer nos arts. 22, 27, 28 e 30, concernentes á administração da companhia são mo-

tivadas pelo desenvolvimento consideravel da producção pela necessidade de dilatar o campo das delegações que vosso conselho pôde outorgar nos termos dos estatutos.

Importa especialmente ao prompto despacho dos negocios que as apolices de seguros de Paris não sejam obrigatoriamente firmadas por um administrador conjuntamente com o director, porém, que possam ser firmadas pelo director sómente ou pelo director adjunto, ou pelo sub-director sómente, ou por um chefe de serviço, em virtude de uma delegação especial do conselho.

Em beneficio destas observações pomos a votos as resoluções seguintes:

Os arts. 4.º, 22, 27, 28 e 30 dos estatutos da companhia são modificados do seguinte modo:

Art. 4.º O maximo dos seguros sobre um risco só não deve exceder de quinhentos mil francos, para os seguros da especie mais arriscada, e de um milhão quinhentos mil francos, para os da especie menos arriscada. Estes limites maximos poderão ser augmentados quando a companhia houver feito cobrar o excedente por meio de reseguros.

Art. 22. O conselho de administração fica investido dos mais amplos poderes para a gestão e administração da sociedade, especialmente:

1.º Nomeará o director e o revogará ou proporá sua nomeação e sua revogação á assembléa geral. Em todos os casos poderá suspendel-o. Poderá nomear tambem um director adjunto ou sub-director.

9.º Poderá tratar, transigir e compor-se relativamente a todos os interesses da companhia.

12. Poderá por meio de procurações especiais ou simples deliberações, sempre revogaveis a seu criterio, substabelecer no director todos ou parte dos poderes enunciados nos §§ 4.º, 7.º, 8.º e 9.º supracitados. Poderá por um mandato especial e para fins determinados, substabelecer em uma ou mais pessoas, mesmo estranhas á sociedade.

Art. 27. O director fica encarregado da execução das delegações e decisões do conselho de administração.

Dirigirá o trabalho do escriptorio, estabelecerá e regulará as condições particulares dos seguros, de accordo com a tabella estabelecida pelo conselho de administração, fará os reseguros necessarios e especialmente os das quantias que excederem dos maximos fixados pelo art. 4.º.

Submitterá ao conselho a liquidação dos prejuizos e danos a cargo da companhia.

Proporá a nomeação, revogação ou destituição dos empregados e agentes da companhia.

Conforme ficou dito no artigo vinte e dois, paragrapho doze, poderá receber substabelecimento do conselho de todos ou parte dos poderes enunciados nos §§ 4.º, 7.º, 8.º e 9.º do mesmo artigo.

Poderá substabelecer poderes por um mandato especial e para fins determinados, em uma ou mais pessoas, mesmo que sejam estranhas á sociedade.

Art. 28. Os tratados e convenios, endossos, transferencias de rendas e outros valores inscriptos no nome da companhia, as delegações de poderes e todos e quaesquer outros actos serão assignados pelo director conjuntamente com um administrador.

Os contractos de seguros e a correspondencia serão assignados:

Em Paris:

Pelo director conjuntamente com um administrador.

Pelo director unicamente munido para isso de uma delegação do conselho, salvo o que ficou dito no artigo 30.

Na provincia e no estrangeiro: pelos agentes principaes, delegados especialmente nomeados para isso pelo conselho.

As acções judicarias serão, depois de autorização do conselho, exercidas ou seguidas no nome da companhia, sendo os procedimentos e diligencias a cargo do director.

Art. 30. No caso de molestia, ausencia ou impedimento qualquer do director, será elle substituído pelo director adjunto ou pelo sub-director ou por qualquer outra pessoa designada para isso, pelo conselho.

O senhor presidente submetteu á deliberação o presente projecto de modificações dos estatutos, depois de ter feito ver á assembléa que na conformidade do art. 38 dos estatutos, combinado com o parographo tres do art. 35, a decisão não poderá ser tomada sinão pela maioria de tres quartas partes dos votos dos membros presentes ou representados.

Depois de trocadas observações os projectos de resolução, postos successivamente a votos, foram unanimemente approvados.

A assembléa conferiu ao presidente do conselho de administração e ao director, conjunta ou separadamente, plenos poderes necessarios para assignar os actos consagrando as presentes modificações nos estatutos, e para publicação plenos poderes são outorgados ao portador de um exemplar dos mesmos actos.

A ordem do dia achando-se esgotada, levantou-se a sessão ás duas horas. — O presidente, *A. Mirabaud*. — Um escrutador, *Guet*. — Um escrutador, *Jouet*. — O secretario, *G. Cerise*.

Por cópia conforme. — O director, *Cerise*. — Um administrador, *A. Mirabaud*.

Na margem lê-se o seguinte:

Registrado em Paris, no 2º officio de notas, aos quinze de maio de mil novecentos e treze, 671-I Recibo: tres francos e setenta e cinco centimos. (Assignatura illegivel.)

E' o que consta do documento cujo traslado se acha passado supra, documento este que se acha em poder do Sr. Emile Rafin, tabellião em Paris, abaixo assignado, por meio do deposito que em acto lavrado nas suas notas foi feito, na conformidade do acto lavrado por elle aos dezenove de junho de mil novecentos e treze, registrado. — *Rafin*.

Chancella do tabellião Rafin.

Visto por nós Larcher, juiz, para legalização da assignatura do Sr. Rafin, no impedimento do Sr. presidente do Tribunal Civil de Primeira Instancia do Sena. Paris, aos 11 de setembro de 1913. — *Larcher*.

Chancella do supracitado tribunal.

Visto para legalização da assignatura do Sr. Larcher, apostada ao presente.

Paris, aos 13 de setembro de 1913. Por delegação do guarda dos sellos, ministro da Justiça, o sub-chefe de secção. — *Ganeherel*.

Chancella do Ministerio da Justiça de França.

O ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. Ganeherel.

Paris, aos 16 de setembro de 1913. Pelo ministro, pelo chefe de secção delegado. — *Schneider*.

Chancella do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Reconheço verdadeira a assignatura acima do Sr. Schneider.

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil, em Paris, 13 de setembro de 1913. O chanceller encarregado do consulado. — *Luiz Paranhos Cavalcanti*.

Chancella do supracitado consulado geral inutilizando um sello de 3\$ do serviço consular do Brazil.

Colladas e inutilizadas pela Recbedoria do Districto Federal estampilhas federaes do valor colectivo de mil oitocentos réis.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Luiz Paranhos Cavaleanti (sobre duas estampilhas federaes do valor colectivo de quinhentos e cincoenta réis).

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1913. Pelo director-geral,
— *Gregorio Pecegueiro do Amaral*.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Nada mais continha o referido documento que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé e testemunho do que, passei o presente que seltei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de outubro de mil novecentos e treze. (Sobre uma estampilha de 3\$ acha-se datado e assignado.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1913. — *Manoel de Mattos Fonseca*.

Cópia extrahida da traducção feita pelo traductor publico Manoel de Mattos Fonseca, que, conferi e achei exacta.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1913. — *Sebastião Brito*, agente da Companhia L'Union e seu representante perante o Governo Federal.

DECRETO N. 10.749 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1914

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 21:710\$937, para occorrer ao pagamento da differença de quotas devidas aos empregados do Laboratorio Nacional de Analyses pelo excesso de renda no exercicio de 1913.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, a vista do disposto na tabella B da lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 21:710\$937, para occorrer ao pagamento da differença de quotas devidas aos empregados do Laboratorio Nacional de Analyses pelo excesso de renda no exercicio de 1913.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1914. 93º da Independencia e 26º de Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.752 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1914

Approva a modificação feita nos estatutos da Preussische National Versicherungs Gesellschaft, autorizada a funcionar pelos decretos ns. 5.554 e 8.744, de 10 de junho de 1905 e 25 de maio de 1911.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Preussische National Versicherungs Gesellschaft, com séde em Stettin, Alemanha, autorizada a funcionar pelos decretos ns. 5.554 e 8.744 de 10 de junho de 1905 e 25 de maio de 1911, resolve approvar a modificação feita no § 8º de seus estatutos pela assemblea geral de 25 de abril do anno passado, continuando a companhia a operar sómente em seguros terrestres e maritimos e sujeita às

leis e regulamentos vigentes ou que vierem a ser expedidos sobre a natureza de suas operações, bem como á fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Correia.

C. Buschmann, traductor publico e interprete commercial juramentado, rua General Camara n. 34, Rio de Janeiro, Brazil:

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto em idioma allemão afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

CERTIDÃO

A Imperial Inspectoria para seguros particulares, na qualidade de repartição fiscal competente do Imperio Allemão para empresas particulares de seguros, de accordo com a lei do Imperio de 12 de maio de 1904, certifica pela presente e a pedido que o § 8° dos estatutos do anno ~~de~~ 1910 da Companhia de Seguros Nacional Prussiana (*sic*) Preussische National Versicherungs Gesellschaft, estabelecida em Stettin, em virtude da resolução regular da assembléa geral de 25 de abril de 1913, foi alterado do seguinte modo:

§ 8.º

«Do lucro liquido annual da companhia serão primeiramente separados 50 % para fazer-se o fundo de reserva até que este atinja a 2.250.000 marcos, que deve ser mantido nesta importancia e, si for necessario, do mesmo modo deve ser augmentado de quantia igual. Os outros 50 % do lucro liquido serão distribuidos como dividendo aos accionistas, depois de descontadas as quotas contractuaes e as estipuladas nos estatutos.

Quando o fundo de reserva attingir a importancia completa de 2.250.000 marcos, então, segundo o criterio do conselho de administração, determinadas quantias serão destinadas para reforçar a transferencia de premios e para garantia das obrigações da caixa de pensões dos funcionarios (§ 19). O lucro liquido que fica, depois de descontadas a gratificação ao conselho de administração, estabelecida pelos estatutos (§ 26) e as quotas contractuaes devidas aos directores (§§ 237 e 245 do codigo commercial) será distribuido como dividendo até a importancia de 10 % sobre o capital realizado em acções. Quando este lucro liquido ultrapassar a importancia de 10 %, do excedente retirar-se-ha primeiramente até a importancia de 1 % do capital realizado em acções, para constituição ou dotação ou augmento de um fundo de economias, cujos juros pertencerão ao mesmo fundo — até a importancia de, no minimo, o valor liquido de um premio annual — emquanto que o outro excedente, quando existir, deve ser igualmente distribuido como dividendo aos accionistas; porém, a assembléa geral poderá em cada anno deliberar, por proposta do conselho de administração, levar

no respectivo anno de prestações de contas, ao fundo de economias mais de um por cento do excedente existente acima de dez por cento.

Este fundo de economias estará sempre á disposição livre do conselho de administração, tanto para transferencia para outros fundos de reserva do capital, como tambem para fazer face a despezas commerciaes em casos extraordinarios, inclusive para fins de proveito geral e para distribuição de dividendos aos accionistas; para este ultimo fim não deve ser empregado em um só anno mais de 1/3 — um terço — do capital do fundo de economias.

Si pelo balanço do anno se verificar um prejuizo, este deve ser coberto primeiramente pelo fundo de economias e quando este não baste pelo fundo de reserva.

Novas entradas não poderão ser exigidas aos accionistas enquanto não se tiver esgotado o fundo de reserva e a metade das entradas em dinheiro se tenha perdido.

Sobre a necessidade, o prazo e a importancia de novas entradas a fazer delibera o conselho de administração, assim como sobre as condições sob as quaes devem ser essas feitas.

Esta modificação foi por nós approvada em 15 de maio de 1913.

Berlim, 23 de setembro de 1913. — A Imperial Inspectoria para seguros particulares, em representação illegivel.

(Ao lado estava o carimbo da Imperial Inspectoria para seguros particulares.)

Legalizado. Berlin, 23 de setembro de 1913. — O Ministerio das Relações Exteriores do Imperio Allemão, *Schmidt Därgitz*, interinamente.

(Ao lado estava o carimbo do Ministerio das Relações Exteriores do Imperio Allemão.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra, feita pelo Sr. Schmidt Därgitz, do Ministerio das Relações Exteriores na Alemanha em Berlin, e, para constar onde convier, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado dos Estados Unidos do Brazil.

Nota — Minha assignatura precisa ser reconhecida na Secretaria de Estado das Relações Exteriores na Capital Federal ou nas alfandegas e delegacias fiscaes do Governo Federal.

Berlim, 24 de setembro de 1913. — *José Pinto da Fonseca Guimarães*, secretario da Legação, encarregado do Consulado.

(Ao lado estava o carimbo do Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Berlin, inutilizando uma estampilha do sello consular da Republica dos Estados Unidos do Brazil do valer de tres mil réis.)

Constava a legalização do Ministerio das Relações Exteriores e o pagamento das taxas devidas.

Nada mais continha o referido documento, que bem fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente, que sellei com o sello do meu officio e assignei nesta cidade do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1913. — *C. Buschmann*.

DECRETO N. 10.768 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1914

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.468:888:888, ouro, supplementar á verba 1.^a do art. 107 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 108, n. 1, da lei numero 2.738, de 4 de janeiro de 1913, resolve abrir ao Minis-

terio da Fazenda o credito de 2.468:888\$889, ouro, complementar á verba 1.^a «Juros e mais despezas da divida externa», do art. 107 da referida lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, para pagamento do primeiro coupon de juros do emprestimo externo de £ 11.000.000, contractado em Londres, em virtude do decreto n. 10.197, de 29 de abril de 1913, e da respectiva commissão.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1914, 93.^o da Independencia e 26.^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.769 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1914

Approva a resolução da assembléa geral extraordinaria, de 21 de dezembro ultimo, da sociedade mutua de peculios A Fraternal, com séde em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua de peculios, A Fraternal, com séde em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.499, de 23 de outubro de 1913, resolve approvar a resolução da assembléa geral extraordinaria realizada em 21 de dezembro ultimo, com as seguintes alterações:

Art. 14. Onde se diz: «30 contribuições», diga-se: «50 contribuições».

Art. 21. Supprimam-se as palavras: «e por mais 10 %...» até o final, accrescentando-se como artigo o seguinte: «As 50 contribuições, os 10 % sobre os pagamentos de peculios e o augmento das joias constituirão o fundo de garantia que será applicado na realização do deposito de garantia, no The-souro Nacional e de accordo com o art. 39, § 1.^o, do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1913.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1914, 93.^o da Independencia e 26.^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA SOCIEDADE DE PECULIOS MUTUOS A FRATERNAL

Aos 21 de dezembro de 1913, nesta cidade de Bello Horizonte, á rua dos Caetés n. 557, presentes os socios abaixo assignados em numero legal, por ser esta reunião feita em 3.^a convocação, nos termos do art. 39 dos estatutos, assumiu a presidencia da assembléa da A Fraternal, o Sr. Arnaud Ribeiro, presidente em exercicio, que convidou para secretario o Dr. Octavio Martins.

Feita a chamada de socios e aberta a sessão, declarou o Sr. presidente que o fim desta assembléa era, conforme já fôra anunciado pela imprensa, a approvação das modificações feitas nos estatutos da sociedade pelo decreto federal n. 10.499, de 23 de outubro de 1913, e discussão e votação das alterações dos seus planos e estatutos apresentadas pelo socio Sr. Antonio da Costa.

Em seguida mandou o Sr. presidente proceder á leitura de todas as clausulas do alludido decreto n. 10.499, que, postas em discussão e votação foram approvadas.

Fazendo-se a leitura das emendas aos estatutos e alterações de planos offercidas pelo Sr. Antonio da Costa, foram ellas, depois de discutidas por varios socios, postas em votação e approvadas, sendo immediatamente reproduzidas em tres vias, assignadas por todos os socios presentes para os fins de sua approvação pelo Governo Federal.

Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente mandou lavrar a presente acta em tres vias que, depois de lida e approvada, foi por mim, Octavio Martins, subscripta e assignada por todos os socios presentes, sendo então levantada a sessão. — *Octavio Martins.* — *Arnaud Ribeiro.* — *Tito Fulgencio Alves Pereira.* — *Narciso da Silva Coelho.* — *Antonio da Costa.* — *João Baptista Borges Nogueira.* — *Paulo Simoni.* — *Sergio Pio M. e Silva.* — *Joaquim Guilherme Baptista.* — *Francisco Hygino de Oliveira.* — *Lauro Jacques.* — *Abilio Nunes de Figueiredo.* — *Cerer Braccez.* — *Antonio Garcia de Paiva.* — *Custodio Antonio da Costa.* — Por procuração de João Baptista dos Santos, José Romão da Silva, Jeronymo Ferreira Lima, Antonio Ferreira Lima, José Patricio de Freitas, Felippo Giargerio e Joaquim José Pereira, *Octavio Martins.* — Por procuração de Pedro Darbis de Magalhães, José Taciano Rodrigues e Antonio José Rodrigues, *Custodio Antonio da Costa.*

Reconheço serem verdadeiras todas as firmas retro e supra dos signatarios. Bello Horizonte, 21-XII-1912. Em testemunho (signal publico) da verdade. — *Plinio de Mendonça,* tabellião do 1º officio. Reconheço a firma Plinio de Mendonça. Rio, 23-12-913. Em testemunho (signal publico) da verdade. — *Antonio José Leite Borges.*

Reforma dos estatutos da sociedade «A Fraternal», approvada em assembléa geral de 21 de dezembro de 1913

O art. 9º, modificado pelo decreto n. 10.499, de 23 de outubro de 1913, será substituido pelo seguinte:

Art. 9.º O mutualista que ficar para sempre invalido e, em consequencia, indigente poderá requerer a directoria, afim de ser submettido a deliberação da primeira assembléa que se realizar, o pagamento do peculio em vida. Para este fim o mutualista deverá juntar á sua petição, devidamente legalizados, os seguintes documentos:

a) certidão de idade, caso já não a tenha apresentado no acto de sua inscripção;

b) attestado de invalidez perpetua, firmado por medico designado pela directoria;

c) attestados de autoridades judicarias, administrativas ou policiaes, do logar em que residir, affirmando a sua indigencia;

d) quaesquer outros documentos que julgar aptos para provar a sua allegação.

§ 1.º Recebida a petição, a directoria mandará, dentro de 15 dias, proceder a uma minuciosa syndicancia para apurar a veracidade do requerido e ouvido o conselho fiscal, dará o seu parecer afim de ser submettido o pedido á decisão da assembléa.

§ 2.º A resolução da assembléa geral só se considerará approvada si, em escrutinio secreto, obtiver, pelo menos, dous terços dos votos presentes, procedendo-se então á collecta da respectiva contribuição.

Art. 14. Substitua-se pelo seguinte:

Cada uma das tres séries estabelecidas por estes estatutos compor-se-ha de 1.800 mutualistas, dos quaes 250 remidos e 1.550 contribuintes.

§ 1.º Os candidatos que pretenderem se inscrever como remidos pagarão, na série A, uma joia de 50\$, no peculio simples, e de 80\$, no reciproco, e nas de outras séries mais

100\$, do que as joias constantes do art. 5º para os contribuintes, ficando além disto, obrigados ao pagamento de mais 30 contribuições por fallecimento. Enquanto o numero de remidos não estiver completo as vagas serão preenchidas por outros candidatos: completo esse numero, desde que o de contribuintes effectivos tenha attingido a 1.550, as vagas que desde então se verificarem serão preenchidas pelos mutualistas contribuintes, segundo a antiguidade da inscripção e uma vez que já tenha pago 30 contribuições por fallecimento.

§ 2.º Os actuaes mutualistas que quizerem mudar a sua inscripção para a classe dos remidos pagarão a differença de joia a que estiverem sujeitos por esta modificação, além de ficarem obrigados ás 30 contribuições por fallecimento.

Os que preferirem continuar como contribuintes apenas pagarão contribuições relativamente aos primeiros 1.500 mutualistas inscriptos ou admittidos em suas vagas.

Art. 15. Em vez das palavras *mutuarios inscriptos*, diga-se *mutuarios contribuintes inscriptos*.

Art. 21, alinea 1.ª Substitua-se pelo seguinte: A sociedade manterá os seguintes fundos: fundo de peculios que será formado pelas quotas das contribuições necessarias aos pagamentos dos peculios e por mais 10 % sobre os mesmos ainda destinados aos pagamentos de peculios, nos termos do art. 15, modificado pela clausula 2ª do decreto n. 10.499. Eu, Octavio Martins, secretario, o subscreevi e assigno. *Octavio Martins*. — *Arnaud Ribeiro*. — *Tito Fulgencio Alves Pereira*. — *Narciso da Silva Coelho*. — *João Baptista Borges Nogueira*. — *Paulo Simoni*. — *Antonio da Costa*. — *Sergio Pio O. e Silva*. — *Joaquim Guilherme Baptista*. — *Francisco Hygino de Oliveira*. — *Lauro Jacques*. — *Abilio Nunes de Figueiredo*. — *Cerer Blolley*. — *Antonio Garcia de Paiva*. — *Custodio Antonio da Costa*. — Por procuração de João Baptista dos Santos, José Romão da Silva, Jeronymo Ferreira Lima, Antonio Ferreira Lima, José Patricio de Freitas, Felippo Giargierio e Joaquim José Pereira, *Octavio Martins*. — Por procuração de Pedro Darbis de Magalhães, José Taciano Rodrigues e Antonio José Rodrigues, *Custodio Antonio da Costa*.

DECRETO N. 10.770 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1914

Approva com alterações os novos estatutos da sociedade A Fidelidade, com séde na capital do Estado do Ceará, autorizada a funcionar pelo decreto numero 10.349, de 18 de julho de 1913, e permite que a mesma passe a funcionar sob a fórma mutua

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua de peculios A Fidelidade, com séde na capital do Estado do Ceará, autorizada a funcionar na Republica, pelo decreto n. 10.349, de 18 de julho de 1913, resolve permittir que a mesma passe a funcionar sob a fórma mutua e approvar os seus novos estatutos, com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade mutua de peculios A Fidelidade submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes ou que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus novos estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 14 e paragraphos. Substituam-se pelo seguinte: «O numero de socios remidos de cada série será correspondente a 10 % dos que a compõem, sendo declarados remidos, metade por antiguidade e metade por sorteio, sómente quando as séries ficarem completas».

Art. 24. Substituam-se as palavras: «500 que primeiro se inscreverem em cada série, aos», pelas seguintes: «primeiros que se inscreverem em cada série, em numero correspondente a decima parte dos que as compõem, os».

Art. 30, letra c. Acrescente-se no final: «não podendo exceder de 1:000\$ mensaes para cada director e 100\$ mensaes para cada membro do conselho fiscal. O excedente revertirá em favor do fundo de reservas».

Art. 47. Acrescente-se: «não podendo ser procurador aquelle que exercer cargo na directoria ou conselho fiscal, ou for empregado da sociedade».

III

A sociedade mutua de peculios A Fidelidade recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno, as importancias que forem creditadas aos fundos de garantia e de reserva, até perfazer a quantia de 200:000\$, em apolices federaes, como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1914, 93^o da Independência e 26^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA

Rivadavia da Cunha Correia.

Sociedade mutua de seguros sobre a vida A Fidelidade

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL REALIZADA NO DIA 20 DE AGOSTO DE 1913

Aos vinte dias do mez de agosto de 1913, na sêde da sociedade anonyma de seguros mutuos A Fidelidade, á rua Barão do Rio Branco n. 88, presentes accionistas representando mais de dous terços do capital, conforme consta do livro de presença, assumiu a presidência da assembléa geral o Sr. Dr. Eduardo Thomé de Saboya, presidente da directoria, o qual convidou para secretario o accionista Sr. José Gomes Carvalhedeo. Exposto pelo presidente o fim da reunião, que era tomar conhecimento das alterações feitas nos estatutos pelo decreto de approvação do Governo Federal n. 10.349, de 18 de julho de 1913, providenciar sobre o augmento do capital e adoptar outras medidas de interesse da sociedade, foram suggeridos diversos alvitres com o fim de se dar cumprimento ás exigencias do citado decreto: vencedora, porém, a idéa de que a organização puramente mutua melhor se adapta aos fins sociaes e aos intuitos do mutualismo, foi pela directoria submettida a seguinte proposta ao conhecimento da assembléa geral:

1^o. propomos que a sociedade anonyma A Fidelidade se transforme em puramente mutua, liquidando-se a parte anonyma de sua organização antes que comece a funcionar em virtude de autorização legal;

2^o. que a directoria fique autorizada a entrar em accordo com os accionistas para restituição, em duas prestações semestraes, da quota de capital com que elles já contribuíram, sendo as suas acções consideradas *bonus* de fundação resgataveis dentro de um anno;

3º, que a mesma directoria faça a remodelação dos estatutos, cujo projecto será submettido opportunamente ao conhecimento dos socios, sendo considerados fundadores da nova sociedade todos os que assignarem o referido projecto.

Depois de fallarem varios socios, aliás, accionistas, foi a proposta acima unanimemente approvada, pelo que o Sr. presidente levantou a sessão, de que eu José Gomes Carvalhedeo, secretario, mandei lavrar em duplicata a presente acta que vae assignada pela mesa e pelos accionistas presentes. — *Eduardo Thomé de Saboya*. — *José Gomes Carvalhedeo*. — *Casemiro R. Brazil Montenegro*. — Por procuração de Arthur de Carvalho Motta, *Casemiro R. Brazil Montenegro*. — *Joaquim Magalhães*. — Por procuração do Dr. João Thomé de Saboya, e do coronel Vicente Saboya de Albuquerque, *Eduardo Thomé de Saboya*. — *John Petter Bernard*. — Por procuração de José Brazil de Mattos, *Amarilio Brazil de Mattos*. — *João Baptista Lopes*. — Por procuração do Dr. Eduardo Studart, *Hermínio Barroso*. — *José Gentil A. de Carvalho*. — *Raymundo da Silva Frota*. — Por procuração de Francisco Silva Frota, *Frota & Gentil*. — *Augusto Corrêa Lima*. — *Vicente Alves de Almeida e Castro*. — Por minha mulher Anna Figueira B. de Castro, *Vicente Alves de Almeida e Castro*. — Por minha mulher Francisca V. de Saboya, *Eduardo Thomé de Saboya*. — *Adolpho Quixadá*. — Por procuração de Gonçalo Augusto B. Vieira, *Eduardo Saboya*. — *João Garcia Arêas*. — *Arlindo Grangeiro Gondim*. — *Solon da Costa e Silva*. — Por procuração de Carlos Augusto Montenegro, *Casemiro R. Brazil Montenegro*. — *José Bruno Meneescal Filho*. — *Antonio Jacob de Castro e Silva*. — *Manoel Satyro*. — *Raymundo L. C. de Arruda*. — *José Joaquim de Almeida Filho*. — *Manoel José de Lima*. — *Adolpho Barroso*. — *Joaquim Deodato Martins*. — *João Gurgel Lima*. — *Alberto A. Ferreira*. — *Joaquim Felício de Carvalho Sobrinho*. — *Dr. Theamaz Pompeu de Souza Brazil*. — *Alvaro Medeiros*. — Por procuração de Antonio de Oliveira Martins, *Vicente Alves de Almeida Castro*. — *Luiz Diogo da Silva*. — *Manoel Soriano de Albuquerque*. — *José Gomes de Moura*. — *Maximiano Leite Barbosa Filho*. — *João Mendes Filho*. — *Antonio Epaminondas da Frota*. — *Joaquim Sá*.

Certificamos que este exemplar é identico ao original. Sobre tres estampilhas federaes de 300 réis, no vao: de 300 réis, estava a data: Fortaleza, 20 de agosto de 1913. — *Eduardo Thomé de Saboya*, presidente da directoria. — *Casemiro R. Brazil Montenegro*, gerente. — *Joaquim Magalhães*, thesoureiro. — *Dr. João Marinho de Andrade*, medico.

ACTA DA SESSÃO EM QUE FOI APPROVADA A REFORMA DOS ESTATUTOS DA SOCIEDADE MUTUA DE SEGUROS SOBRE A VIDA A FIDELIDADE

Aos vinte dias do mez de setembro de mil novecentos e treze, nesta cidade da Fortaleza, rua Barão do Rio Branco n. 88, séde da sociedade mutua de seguros sobre a vida A Fidelidade, achando-se presentes os abaixo assignados, socios fundadores da mesma sociedade mutua em que foi transformada a anonyma de igual titulo, assumiu a presidencia da assembléa geral, por aclamação dos presentes, o Dr. Eduardo Thomé de Saboya, que expoz o fim da reunião, o qual consisliu em tomarem os associados conhecimento do projecto dos novos estatutos já por elles subscriptos e declarar-se definitivamente instalada a sociedade. Em seguida, o presidente, convidando para secretarios da mesa os socios José Gomes Carvalhedeo e José Joaquim de Almeida Filho, mandou por este proceder á leitura dos estatutos, que foram postos em discussão. Não havendo quem sobre os mesmos quizesse fazer qualquer emenda ou observação e achando-se o respectivo original subscripto por todos os socios fundadores, foram os referidos estatutos de-

clarados approvados e installada a sociedade mutua de seguros A Fidelidade. E para constar, eu, José Gomes Carvalhedo, secretario, lavrei em duplicata a presente acta, que vae assignada pela mesa e socios presentes. — *Eduardo Thomé de Saboya.* — *Casemiro Ribeiro B. Montenegro.* — *Joaquim Magalhães.* — *Dr. João Marinho de Andrade.* — Por procuração do Dr. João Thomé de Saboya e Silva e do coronel Vicente Saboya de Albuquerque. *Eduardo Thomé de Saboya.* — *José Joaquim de Almeida Filho.* — *Alvaro Medeiros.* — *Solon da Costa e Silva.* — *Thomaz Pompeu de Souza Brazil.* — *Raymundo da Silva Frota.* — Por procuração de Francisco da Silva Frota. *Raymundo da Silva Frota.* — *João Mendes Filho.* — *João Gurgel de Lima.* — *Dr. João G. Studard.* — *Alberto Alvaro Ferreira.* — *Arlindo Granjeiro Gondim.* — *Adolpho Barroso.* — *José Gomes Carvalhedo.*

Estatutos da sociedade mutua de peculios A Fidelidade, approvados em assembléa geral de 20 de setembro de 1913

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º Fica constituída a sociedade mutua A Fidelidade, cujo fim é operar em seguros mutuos sobre a vida, de accórdio com estes estatutos e respectivas leis em vigor.

Art. 2.º A administração, séde e fóro serão, para todos os effeitos juridicos, na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará.

Art. 3.º A duração da sociedade será de 60 annos e antes deste prazo só poderá ser dissolvida pelos meios previstos na legislação em vigor.

Paragrapho unico. Esgotado aquelle periodo, é licito á assembléa geral de socios prorogar o prazo da duração da sociedade.

Art. 4.º O anno social da A Fidelidade será o anno civil.

Art. 5.º Para o fim estabelecido no art. 1.º A Fidelidade institue as seguintes classes de peculios:

Série A (de 20 a 55 annos)

Art. 6.º Esta série compõe-se de grupos de 1.500 socios, que contribuirão, cada um, no acto da inscripção, com a joia de 100\$ (cem mil réis), uma prestação adelantada e uma quota para sorteio, que será facultativo.

§ 1.º A prestação é de 10\$ (dez mil réis) cada vez que venha a fallecer um socio e de 6\$ (seis mil réis) a quota trimestral para sorteio.

§ 2.º O socio pertencente a esta série tem direito ao premio de 5:000\$ (cinco contos de réis) e 2:000\$ (dois contos de réis), conforme lhe couber no sorteio trimestral, e, por sua morte, receberão seus herdeiros ou legatarios o peculio de 10:000\$ (dez contos de réis) e mais 250\$ (duzentos e cinquenta mil réis) para funeral.

§ 3.º Emquanto não ficar completo o grupo de 1.500 actualistas, o peculio será formado de tantos multiplos de 68000 (seis mil e seiscentos réis) quantos forem os associados inscriptos; o premio de 5:000\$ (cinco contos de réis), de iguaes multiplos de 3\$ (tres mil réis) e o de 2:000\$ (dois contos de réis) de outros tantos de 1\$500 (mil e quinhentos réis).

Série B (de 20 a 55 annos)

Art. 7.º Esta série compõe-se de grupos de 2.000 socios, que pagarão, no acto de inscrever-se, a joia de 120\$ (cento e

vinte mil réis), uma prestação adelantada e uma quota para sorteio, que será facultativo.

§ 1.º Nesta série a prestação de cada fallecimento é de 15\$ (quinze mil réis) e de 6\$ (seis mil réis) a quota trimestral para sorteio.

§ 2.º Os socios teem direito ao premio de 6:000\$ (seis contos de réis) 3:000\$ (tres contos de réis) e 1:000\$ (um conto de réis), conforme lhes couber no sorteio trimestral, e por sua morte receberão seus herdeiros ou legatarios o peculio de 20:000\$ (vinte contos de réis) e mais 400\$ (quatrocentos mil réis) para funeral.

§ 3.º Emquanto o grupo de 500 socios não estiver completo, formar-se-ha o peculio de tantos multiplos de 10\$ (dez mil réis) quantos forem os socios inscriptos: o premio de 6:000\$ (seis contos de réis), de iguaes multiplos de 3\$ (tres mil réis) e o de 3:000\$ (tres contos de réis) de outros tantos de 1\$500 (mil e quinhentos réis) e de multiplos de 500 réis (quinhentos réis) o de 1:000\$ (um conto de réis).

Série C (de 56 a 65 annos)

Art. 8.º Compõe-se esta série de grupos de 2.000 socios, pagando cada um, no acto da inscripção, 140\$ (cento e quarenta mil réis) de joia e uma prestação adelantada.

§ 1.º A prestação, cada vez que fallecer um socio, é de 15\$ (quinze mil réis).

§ 2.º Os socios teem direito a um peculio de 20:000\$ (vinte contos de réis), pagos aos seus herdeiros ou legatarios, além de 400\$ (quatrocentos mil réis) para funeral.

§ 3.º Emquanto não ficar completo o grupo desta série, o peculio será de tantos multiplos de 10\$ (dez mil réis) quantos forem os socios inscriptos.

Série D (reciproco)

Art. 9.º Compõe-se esta série de grupos de 1.000 socios, pagando cada um a joia de 150\$ (cento e cinquenta mil réis) e mais uma prestação adelantada.

§ 1.º Este seguro, instituido em favor de duas pessoas, considera-se vencido desde que falleça uma dellas.

§ 2.º A prestação de fallecimento é de trinta mil réis (30\$000).

§ 3.º Os socios teem direito, no caso de fallecimento, como preceitua o § 1.º, a um peculio de 20:000\$ (vinte contos de réis), pagos aos seus herdeiros ou beneficiarios, além de 450\$ (quatrocentos e cinquenta mil réis) para funeral.

§ 4.º Antes de completar a série, o peculio será formado de tantos multiplos de 20\$ (vinte mil réis) quantos forem os socios inscriptos.

SÉRIE «E» OU POPULAR

Art. 10. Esta série é composta de 1.500 socios, pagando cada um a joia de 30\$ (trinta mil réis), e uma prestação adelantada, no acto da inscripção.

§ 1.º A prestação desta série é de 5\$ (cinco mil réis), por fallecimento de cada socio.

§ 2.º Os socios teem direito, no caso de fallecimento, a um peculio de 5:000\$ (cinco contos de réis) e 100\$ (cem mil réis) para funeral.

§ 3.º Emquanto não se completar a série, a importancia do peculio será tantas vezes 3\$300 (tres mil e trescentos réis) quantos forem os socios inscriptos.

Art. 11. Ninguém poderá ter mais de uma inscrição em cada série.

§ 1.º Si alguém, illudindo a vigilancia da directoria, conseguir inscrever-se mais de uma vez em cada série, perdera as inscrições, salvo a primeira, que é a unica valida, e não terá direito a restituição alguma.

Art. 12. Sempre que for pago um peculio, far-se-ha chamada para nova collecta entre os mutualistas do grupo em que tiver occorrido o fallecimento, de modo a haver um peculio constituido com antecipaçaõ para prompto pagamento aos herdeiros, legatarios ou beneficiarios do mutualista que venha a fallecer.

Art. 13. Cada associado pagará pelo diploma 58 (cinco mil réis) e o respectivo sello.

Art. 14. Logo que cada uma das séries attinga a 500 socios inscriptos, serão remidos 100, sendo os 50 primeiros pela ordem da inscrição e os outros 50 mediante sorteio.

§ 1.º Da mesma fórma proceder-se-ha com os grupos seguintes de 500 socios, obedecendo sempre ao criterio de serem as remissões feitas, metade pela ordem da inscrição de cada grupo e a outra metade por sorteio, até se completar a respectiva série.

§ 2.º Completa a série, as remissões far-se-hão sómente mediante sorteio por conta do fundo creado para tal fim (art. 3.º, alinea d) na proporçaõ das substituições que se derem em cada série, a juizo da directoria.

Art. 15. Em caso de suicidio do mutualista não será pago o peculio, si o sinistro se verificar antes de decorrido um anno de sua inscrição.

Art. 16. Depois de completa a série, o peculio será pago integralmente, ainda mesmo que a decima parte dos mutualistas deixem de effectuar o pagamento das quotas.

Art. 17. A sociedade dará conhecimento aos mutualistas, por meio de cartas registradas, do nome dos jornaes preferidos para suas publicações.

Art. 18. O peculio não poderá ser apprehendido por pagamento de quaesquer dividas.

Art. 19. Para o effeito do pagamento do peculio aos beneficiarios ou herdeiros, ficam estes obrigados a comunicar immediatamente o obito á directoria da sociedade e se habilitar regularmente, na fórma da lei e destes estatutos.

Paragrapho unico. Si os interessados não fizerem a communicação exigida pelo artigo anterior, só quando a sociedade tiver conhecimento positivo do obito receberão o peculio, e a importancia deste nunca poderá ser superior aquella que lhes tocaria, si houvesse participado no dia em que o socio falleceu.

DA ADMISSÃO, DEVERES E PENAS DOS SOCIOS

Art. 20. Para ser admittido como socio em qualquer das séries faz-se preciso:

§ 1.º Gosar boa saude e ter no maximo 65 annos e no minimo vinte, sendo emancipado.

§ 2.º Ter bom comportamento civil e social.

§ 3.º Assignar a proposta que lhe fôr apresentada pela directoria ou por qualquer agente da sociedade, devidamente autorizado.

§ 4.º Ser inspecionado por medicos nomeados pela sociedade.

§ 5.º Ter occupação que lhe garanta a subsistencia.

Art. 21. Podem ser socios das diversas classes de peculios pessoas de qualquer sexo, estado ou nacionalidade.

Art. 22. Uma vez verificado que o candidato se acha nas condições exigidas pelos paragraphos acima, será admittido, pagando no acto de firmar a proposta, a joia devida, conforme a classe de seguro que escolher.

Art. 23. São deveres dos socios:

§ 1.º Contribuir, sempre que fallecer um socio, com a quantia relativa ao peculio, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da chamada feita pela directoria e com a quota trimestral para a formação dos sorteios.

O socio que dentro destes prazos não tiver satisfeito as quotas do fallecimento e dos sorteios, terá mais vinte dias para tornar effectivas suas contribuições, ficando, porém, durante este prazo, suspenso de suas garantias sociaes, isto é, no caso de ser sorteado ou de fallecimento, o socio e o beneficiario por elle instituido ou seus herdeiros não terão direito ao recebimento do premio que lhes houver cabido ou do peculio que lhes era destinado.

§ 2.º Pagar 5\$ (cinco mil réis) pelo diploma, quando este lhe fôr apresentado.

§ 3.º Fazer as declarações a favor de quem legar o peculio, porque desta fórma fica este livre de penhora e aresto. Esta declaração deve ser feita por escripto e é revogavel em qualquer tempo. Caso não seja feita, o peculio será pago aos herdeiros do socio, na fórma do direito de successão.

§ 4.º Participar por escripto á directoria, quando temporaria ou definitivamente, tiver de retirar-se da séde da sociedade, indicando a pessoa encarregada de receber os avisos.

§ 5.º E' facultado ao socio depositar na sociedade as quotas que julgar necessarias para occorrer ao pagamento dos obitos, que forem verificados na série a que pertencer.

Art. 24. São considerados socios fundadores os 500 que primeiro se inscreverem em cada série, aos quaes são dispensadas para sua admissão, as exigencias do exame medico, desde que estejam nos limites da idade exigida nestes estatutos.

Art. 25. Os socios teem direito:

§ 1.º A propôr socios effectivos para as diversas classes.

§ 2.º A legar os peculios a quem bem entender.

§ 3.º A apresentar em assembléa geral, as medidas que julgar de interesse social.

Art. 26. Os socios incorrerão nas seguintes penas:

§ 1.º Perderá o logar que occupar na directoria ou no conselho fiscal, o socio que, a juizo da assembléa geral, não cumprir os deveres inherentes ao seu cargo ou ultrapassar a esphera de suas attribuições, na fórma da legislação em vigor.

§ 2.º Será eliminado pela assembléa geral, seja qual fôr a sua categoria, perdendo direito ao peculio e premio e a qualquer reembolso, o socio que:

a) extraviar valor da sociedade, qualquer que elle seja, ainda mesmo que não se faça necessaria a intervenção do poder judiciario para apurar o delicto;

b) propuzer para socio pessoa que não se achar nas condições previstas pelos artigos e paragraphos antecedentes, havendo-se nisto com má fé, a juizo da assembléa geral, perdendo o proponente e o socio proposto o peculio, em caso de fallecimento, e o direito ao premio, como a qualquer reembolso;

c) não pagar as quotas dentro do prazo estabelecido no artigo 23, § 1.º.

Art. 27. Eliminado o socio por falta de pagamento da quota de chamada ou mesmo a seu pedido, poderá ser admittido novamente, sujeitando-se a todas as exigencias destes estatutos.

Art. 28. O socio eliminado por faltas constantes da letra *a* do art. 26, § 2.^o, não poderá ser mais admittido.

Paragrapho unico. Ficam comprehendidos nas disposições deste artigo os socios que pedirem eliminação em collectividade.

DA RECEITA E DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 29. A receita será constituída das doas, importancia dos diplomas, renda dos bens sociaes e saldo das contribuições de cada peculio e sorteio, depois de satisfeitos os respectivos sinistros e premio, sendo escripturadas separadamente as verbas para os fundos de peculios e de despesas. O primeiro sera formado, em relação as séries constantes dos estatutos, pelas quotas das contribuições que forem necessarias á formação dos peculios e por mais 5 % sobre os mesmos, e o segundo pelo excedente das contribuições e demais verbas de receita.

Art. 30. O saldo líquido verificado annualmente terá a seguinte applicação:

a 30 % para fundo de garantia, destinado ao deposito no Thesouro Nacional, até perfazer a quantia de 200,000,000.

Logo que este deposito seja integralizado, aquella percentagem será destinada a um fundo de bonificação para redução das quotas, por fallecimento;

b 30 % para formação de um fundo de reserva, constituído por bens immoveis ou titulos da divida publica;

c 25 % para remuneração aos directores da sociedade e membros do conselho fiscal, na proporção de 20 % para os primeiros e 5 % para os segundos;

d 15 % para constituição de um fundo destinado a remissão de apolices relativas ás séries que estiverem completas, na fórma do art. 14, § 2.^o.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 31. A sociedade será administrada por uma directoria composta de cinco membros e de outros tantos supplementes, eleitos dentre os mutualistas pela assemblea geral, de cinco em cinco annos, para os cargos de presidente, secretario, thesoureiro, gerente e director-medico.

§ 1.^o Os directores se substituirão reciprocamente em suas faltas e impedimentos temporarios.

§ 2.^o No caso de ausencia, que exceda de trinta dias, assumirá o cargo o respectivo supplente.

Art. 32. A primeira directoria será composta dos actuaes directores provisorios, escolhidos dentre os fundadores da sociedade, os quaes a administrarão por espaço de cinco annos.

Art. 33. A eleição será feita por escrutinio secreto e por maioria de votos, decidindo a sorte em caso de empate.

Paragrapho unico. A directoria poderá ser reeleita.

Art. 34. Os directores ficam investidos de amplos poderes para praticarem todos os actos de gestão, relativos aos fins da sociedade, representanda-a em juizo, activa e passivamente, marcando vencimentos e commissões, não podendo, porém, hypothecar nem alienar os bens immoveis da sociedade, que possam existir, sem conhecimento da assemblea geral.

Art. 35. A directoria compete:

a administrar todos os negocios sociaes, organizar os regulamentos necessarios e a escripta da sociedade, nomear e demittir empregados;

b) aceitar ou rejeitar socios, de accôrdo com as disposições destes estatutos, e escolher os medicos que devem proceder ao examé dos candidatos a socios;

c) nomear e demittir não só estes medicos, como os empregados e agentes, quando achar conveniente;

d) escolher doze socios para formarem um conselho consultivo, ao qual a directoria deverá ouvir, independente do conselho fiscal, nas questões de mais relevancia e quando seja de vantagem a consulta para solução do assumpto a resolver;

e) zelar pelos fundos sociaes, dando-lhes vantajosa applicação, de accôrdo com o indicado nestes estatutos;

f) promover a verificação dos obitos dos socios, identidade dos fallecidos, bem como a de seus successores, dando sciencia aos socios dos fallecimentos occorridos;

g) examinar os diplomas dos socios e pagar aos herdeiros ou beneficiarios dos fallecidos o peculio que lhes tocar;

h) finalmente, observar com escrupulo estes estatutos, providenciando nos casos omissos, de accôrdo com as leis em vigor.

Art. 36. A directoria reunir-se-ha ao menos uma vez por semana para deliberar sobre os interesses sociaes.

Art. 37. Ao presidente da directoria compete:

a) presidir as reuniões da directoria e do conselho fiscal em sessão conjuncta;

b) assignar com os outros directores os diplomas dos socios e, com o thesoureiro, os balanços annuaes da sociedade e os cheques para retirada de dinheiro dos bancos;

c) convocar as sessões da directoria e, em nome desta, as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias e o conselho fiscal;

d) representar a sociedade para todos os effeitos juridicos e sociaes;

e) fixar, de accôrdo com os demais directores, o numero, categoria, funções, vencimentos e gratificações dos funcionarios, bem como as suas horas de trabalho, commissões aos agentes e caixas locaes, nomeal-os, suspendel-os, multa-os e demittil-os;

f) escolher, de accôrdo com os outros directores, os bancos em que devem ser depositados os fundos da sociedade, bem assim os titulos de rendas;

g) chamar de entre os socios os que forem pela directoria escolhidos para compor o conselho consultivo de que trata a alinea do art. 37.

Art. 38. Ao director-secretario compete:

a) substituir o director-presidente em caso de ausencia que não exceda de trinta dias;

b) assignar a correspondencia do expediente social;

c) ter sob sua guarda o archivo e os livros da sociedade, salvo os que pertencerem especialmente ao thesoureiro.

Art. 39. Ao director-thesoureiro compete:

a) recolher a um estabelecimento bancario de absoluta confiança, em conta corrente, da sociedade, os valores arrecadados;

b) firmar, com o presidente, quaesquer documentos pelos quaes a sociedade assuma compromissos relativos aos seus fins ou a collocação de seu activo;

c) verificar a procedencia das quantias recolhidas, assim como a collocação dos fundos destinados as despezas, receita e obrigações sociaes.

Art. 40. Ao director-gerente compete:

a) a organização technica e economica da associação:

- b) a direcção e superintendencia do expediente do escriptorio e agencias;
- c) a autorização de pagamentos e providencias para os recolhimentos por conta da sociedade;
- d) a organização de um balanço do movimento social em cada trimestre, o qual será communicado aos socios por meio de publicação na imprensa;
- e) o exercicio de actos administrativos de character urgente, o que communicará á directoria em sua sessão seguinte.

Paragrapho unico. O director-gerente deverá empregar todos os esforços para o conveniente desenvolvimento da sociedade, podendo, para tal fim, fazer viagens de propaganda, organizar agencias, quer no interior do Estado, quer nos outros Estados da União.

Art. 41. Ao director-medico compete superintender todo o serviço de exame dos candidatos a qualquer seguro, estudando os relatorios apresentados pelos outros medicos, a ver se estão na devida fórma, de modo a serem bem acautelados não só os interesses da sociedade, como os direitos dos mutualistas.

DOS CONSELHOS FISCAL E CONSULTIVO

Art. 42. O conselho fiscal compõe-se de cinco membros e outros tantos supplentes, eleitos de entre os mutualistas, pelo prazo de um anno.

§ 1.º E' de sua competencia fiscalizar as operações da sociedade e verificar os balanços annuaes.

§ 2.º Os membros do conselho fiscal poderão ser reeleitos.

Art. 43. As actas da reunião do conselho fiscal serão lavradas no livro destinado ao registro das actas da directoria.

Art. 44. O conselho consultivo, composto pela fórma estabelecida na alinea d. do art. 37. reunir-se-ha sempre que a directoria achar conveniente a sua audiencia sobre assumpto de relevancia para os interesses da sociedade.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 45. As assembléas geraes de mutualistas reunir-se-hão ordinariamente até no mez de março e as extraordinarias sempre que forem convocadas pelo presidente da directoria, a pedido da maioria dos mutualistas, precedendo a reunião aviso que será publicado pela imprensa com quinze dias de antecedencia.

Art. 46. As assembléas geraes só poderão funcionar estando presentes, pelo menos, um terço dos mutualistas no gozo de seus direitos sociaes.

Paragrapho unico. Si, após cinco dias de intervallo, na segunda reunião si não verificar aquelle numero, realizar-se-ha a terceira após o mesmo prazo, com o numero que comparecer.

Art. 47. Todas as deliberações das assembléas geraes serão tomadas por maioria dos votos presentes, ou legalmente representados.

Art. 48. A's assembléas geraes compete:

- a) deliberar sobre todo negocio da sociedade;
- b) eleger a directoria e o conselho fiscal e tomar conhecimento dos balanços e prestação de contas da administração;
- c) resolver sobre a reforma dos estatutos e dissolução da sociedade, sendo as deliberações tomadas, por dous terços de mutualistas em primeira ou segunda reunião, e por qualquer numero em terceira, e as convocações com o intervallo de cinco dias.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 49. Dada a dissolução da sociedade, o que só se verificará com o consenso, pelo menos, de dous terços dos mutualistas, o activo da sociedade será depois de satisfeitos todos os seus compromissos rateado entre os mesmos, proporcionalmente ás importancias que tiverem desembolsado.

Art. 50. Os directores são pessoalmente responsaveis pela fiel execução destes estatutos.

Art. 51. A directoria nomeará um consultor juridico, caso julgue conveniente, e tantos medicos quantos forem necessarios ao serviço da associação.

Art. 52. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas disposições em vigor, applicaveis ás associações mutuas.

Art. 53. A primeira directoria ficará assim constituida:
Director-presidente, Dr. Eduardo Thomé de Saboya;
Director-secretario, Dr. Arthur de Carvalho Motta;
Director-gerente, coronel Casimiro Ribeiro Brazil Montenegro;

Director-thesoureiro, coronel Joaquim Magalhães;
Director-medico, Dr. João Marinho de Andrade.

Supplentes:

Dr. Raymundo Leopoldo Coelho de Arruda;
Dr. João Baptista Vieira;
Dr. Manoel Satyro;
Dr. José Joaquim de Almeida;
Dr. João Guilherme Studart.

Conselho fiscal:

Coronel José Gentil Alves de Carvalho;
Coronel Joaquim Deodato Martins;
Dr. Herminio Barroso;
Coronel José Bruno Menescal Filho;
Coronel Alberto Alvaro Ferreira.

Supplencia:

Coronel José Gomes Carvalhedo;
Coronel Adolpho Barroso;
Coronel João Garcia Arêas;
Coronel Vicente Alves de Almeida Castro;
Coronel John Peltter Bernard.

Conselho consultivo:

Coronel Antonio F. de Carvalho Motta;
Dr. Thomaz Pompeu de Souza Brazil;
Coronel Ildefonso Albano;
Coronel José Candido Cavalcanti;
Dr. Aurelio de Laver;
Coronel João Baptista Lopes;
Dr. José Lino da Justa;
Antonio Machado Coelho Junior;
Coronel Joaquim Sá;
Prisco Cruz;
Coronel Adolpho Quixadá;
Dr. Guilherme Studart da Fonseca.

Fortaleza, 1 de setembro de 1913. — *Eduardo Thomé de Saboya*. — *Casimiro Ribeiro Brazil Montenegro*. — *Joaquim Magalhães*. — *Dr. João Marinho de Andrade*. — Por procuração do Dr. João Thomé de Saboya e Silva e do coronel Vicente Saboya de Albuquerque. *Eduardo Thomé de Saboya*. — *José Joaquim de Almeida Filho*. — *Alvaro Medeiros*. — *Solon da Costa e Silva*. — *Thomaz Pompeu de Souza Brazil*. — *Raymundo da Silva Frola*. — Por procuração de Francisco da Silva

Frota, *Raymundo da Silva Frota*, — *João Mendes Filho*, — *João Gurjel Lima*, — *Dr. João Guilherme Studart*, — *Alberto Alvaro Ferreira*, — *Arlindo Grangeiro Gondin*, — *Adolpho Barroso*, — *José Gomes Carvalho*.

Sobre estampilhas federaes na valor de dous mil e cem réis estava a assignatura, — *Eduardo Thomé de Saboja*, presidente da directoria.

DECRETO N. 10.771 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1914

Concede autorização á sociedade mutua de peculios Caixa Dotal do Recife, com séde na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem a sociedade mutua de peculios «Caixa Dotal do Recife», com séde na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos com as alterações abaixo indicadas, mediante as seguintes clausulas:

I. A sociedade mutua de peculios «Caixa Dotal do Recife» submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II. Os seus estatutos, adoptados pela assembleia geral extraordinaria de 10 de janeiro de 1914, e ora approvados, serão registrados com as modificações seguintes:

Art. 6.º — Entre as palavras «integralmente» e «quando», intercalem-se as seguintes: «aos socios que se casarem».

Art. 18. — Supprima-se.

Art. 20 — Supprimam-se as palavras: «fazendo-se para isto uma chamada de quota».

Art. 21. — Substitua-se pelo seguinte: «Art. O socio só poderá requerer o pagamento do peculio si se casar depois de decorridos cinco annos de sua inscripção».

Art. 26. — Substitua-se pelo seguinte: «Art. Os mutuarios poderão fazer cessão dos seus direitos aos beneficios, ficando os cessionarios obrigados ao pagamento das contribuições, sem que isso lhes dê a qualidade de socios».

Art. 32. — Substitua-se pelo seguinte: «Art. A sociedade manterá os seguintes fundos:

a fundo de garantia formado pelas importancias das joias que excederem a 200\$ e por 30 % do excedente entre as contribuições recebidas e os peculios pagos, e 30 % do saldo do fundo disponivel;

b fundo de peculios formado pelas contribuições para esse fim arrecadadas e o saldo verificado por occasião do balanço será distribuido: 30 % para fundo de garantia e 70 % para fundo disponivel;

c fundo disponivel, destinado a attender ás despezas de administração, sendo formado pelas importancias das joias até o maximo de 200\$ e por 70 % do saldo do fundo de peculios de que trata a letra antecedente. O saldo que se verificar annualmente neste fundo será assim distribuido: 30 % para fundo de garantia, 20 % para o fundo de reserva que attenderá aos prejuizos no emprego dos valores sociais e ás deficiencias da receita e 50 % para bonificação aos segurados proporcionalmente ás contribuições que tiverem pago no anno anterior».

Art. 36. — Supprima-se.

Art. 52 — Em vez de: «1.600», diga-se «2.000».

III. A sociedade mutua de pcculios « Caixa Dotal do Recife » recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, no mez de março de cada anno, as importancias dos saldos dos fundos de garantia e de reserva, até perfazer a quantia de 200:000\$, em apolices federaes, como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

« Caixa Dotal do Recife »

ACTA DA SESSÃO DE FUNDAÇÃO E INSTALLAÇÃO DA SOCIEDADE MUTUA DENOMINADA « CAIXA DOTAL DO RECIFE »

Aos vinte e um dias do mez de maio do anno de mil novecentos e onze, pelas duas horas da tarde, reunidos em o primeiro andar do predio numero quatorze, á rua Primeiro de Março, os cidadãos abaixo assignados, assumindo a cadeira da presidencia o doutor Ladisláo Gomes do Rego Junior, declarou ser o fim da reunião a fundação de uma sociedade mutua dotal, convidando para seus secretarios os cidadãos Manoel Joaquim Baptista e capitão Antonio Gomes do Rego. Em seguida apresentou um projecto de estatutos, que submetteu á consideração dos presentes, lendo-os em voz alta. Sob proposta do cidadão presidente, a qual foi unanimemente approvada, ficou a sociedade denominada « Caixa Dotal do Recife ». Sob proposta do Sr. Eurico de Siqueira Baptista e approvada por maioria dos presentes ficou determinado que os socios fundadores pagarão apenas cincoenta por cento do valor das joias. O cidadão presidente nomeou uma commissão composta pelo Dr. Romulo de Albuquerque Prazeres, relator; tenente Antonio Valentim da Silva e Eurico de Siqueira Baptista, para dar parecer sobre o projecto de estatutos na proxima quinta-feira, vinte e cinco do corrente, ao meio dia, quando deverá entrar em discussão o mesmo projecto de estatutos. E nada mais havendo a tratar-se foi levantada a sessão ás tres horas da tarde, depois de ter sido acclamada a seguinte directoria, a qual ficou constituida pelos cidadãos: coronel Antonio do Carmo Ferreira, proprietario e capitalista, presidente; capitão Antonio Gomes do Rego, secretario; coronel doutor Ladisláo Gomes do Rego Junior, thesoureiro. Conselho fiscal: Dr. Romulo de Albuquerque Prazeres, funcionario publico federal; Dr. Joaquim de Oliveira Mello, commerciante; Horacio João Dias Moreira, commerciante. Eu, Manoel Joaquim Baptista, secretario, lavrei a presente acta, a qual, depois de lida e achada conforme, vae assignada pelo presidente e mais pessoas presentes. — Antonio do Carmo Ferreira. — Ladisláo Gomes do Rego Junior. — Antonio Gomes do Rego. — Romulo de Albuquerque Prazeres. — Eurico de Siqueira Baptista. — Octavio Gomes do Rego. — Raul Neves Baptista. — Antonio Valentim da Silva. — Tenente Raymundo de Oliveira Pantoja. — Antonio Fraga Rocha. Conferida, está conforme.

Recife, 26 de novembro de 1913. — Raul Neves Baptista, director-presidente. — Bacharel Romulo d'Albuquerque Prazeres, director-secretario. — Alvaro Gomes de Mattos, director-thesoureiro. — Bacharel Isaac de Souza, director-gerente.

Publica fórma—Caixa Dotal do Recife. Acta da assembléa geral ordinaria reunida em quatorze de janeiro de mil novecentos e treze, aos quatorze dias de mez de janeiro do anno de mil novecentos e treze, pelas duas horas da tarde, na predio numero

vinte e um, á rua Duque de Caixias (antiga das Cruzes), na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, reunidos os socios abaixo, por si e como representantes de outros, foi aclamado presidente da assembléa o doutor Ladisláo Gomes do Rego Junior, que convidou para secretarios os senhores Romulo de Albuquerque Prazeres e Antonio Fraga Rocha. Aberta a sessão foi lido o relatório do movimento social, bem como o parecer do conselho fiscal approvando o mesmo, de tudo ficando sciente a assembléa. Em seguida procedeu-se á eleição para o cargo de secretario, vago pela renuncia do senhor Antonio Gomes do Rego, sendo eleito o mutuário senior doutor Romulo de Albuquerque Prazeres, que interinamente occupava o cargo. Nada mais havendo a tratar o presidente levantou a sessão ás quatro horas da tarde, e para constar em Romulo de Albuquerque Prazeres lavrei a presente que depois de ser lida e achada conforme, vaé assignada pelo presidente, e mutuários presentes, Ladisláo Gomes do Rego Junior, Romulo de Albuquerque Prazeres, Antonio Fraga Rocha, Raul Neves Baptista, Eurico de Siqueira Baptista, Oscar Camara Figueiredo, Joaquim Demetrio Santa Rosa, Alvaro Gomes de Mattos, José Gomes Carneiro, Mariano de Lemos, Angelo Ribeiro, e por procuração: Reynaldo da Costa Samico, Julieta Barroellar Barreto, Oscarina Barreto de Figueiredo, Debora da Silva, Severino Ramos Correia de Lyra, Julia Lobo, Ignacio Mariz, Severiano Carneiro de Freitas, Alayde de Souza Leão Lustosa, Eurydice Esther Accioly Monteiro, Oscar Samico, José Ferraz de Abreu, Alvaro Gonçalves da Costa Lima, Oswaldo Samico, Pedro de Freitas Lins e Francisco Correia. Conferido, está conforme. Recife, de novembro de mil novecentos e treze. Raul Neves Baptista, director-presidente, (sobre uma estampilha de trezentos réis). Bacharel Romulo de Albuquerque Prazeres, director secretario; Alvaro Gomes de Mattos, director-thesoureiro; bacharel Isaac de Souza, director-gerente. Reconheço as firmas retro, de Raul Neves Baptista, bacharel Romulo de Albuquerque Prazeres, Alvaro Gomes de Mattos e bacharel Isaac de Souza. Recife, vinte e sete de novembro de mil novecentos e treze. Em testemunho de verdade signal. O tabellião interino, Edmundo de Assis Rocha. Reconheço a firma do tabellião Edmundo de Assis Rocha. Em tres de dezembro de mil novecentos e treze. Carlos Theodoro Gomes Guimarães. Nada mais constava o dito documento de onde bem e fielmente fiz extrahir a presente publica fórma a qual conferi e por achal-a em tudo exacta ao mencionado documento, subscrevo e assigno em publico e raso, nesta cidade, aos seis de dezembro de mil novecentos e treze. E eu, tabellião, a subscrevo e assigno em publico e raso. Em testemunho de verdade estava o signal publico. — *Ibrahim da Cruz Machado*.

Publica fórma — Caixa Dotal do Recife—Acta da assembléa geral extraordinaria, realizada no dia dezoito de fevereiro do anno de mil novecentos e treze, no predio numero vinte e um, á rua Duque de Caixias, cidade do Recife, Estado de Pernambuco, reunidos e tendo-se feito representar por procuração os socios abaixo, foi aclamado presidente da assembléa o mutuário Dr. Antonio Fraga Rocha, que convidou para seus secretarios os Srs. Romulo de Albuquerque Prazeres e Luiz Francisco Barreto de Almeida. Declarando em seguida o Sr. presidente aberta a sessão, foi concedida a palavra ao Dr. Romulo de Albuquerque Prazeres, que propoz a criação do logar de director gerente, que foi approvado. Procedendo-se em seguida á eleição para o novo cargo, foi eleito por unanimidade de votos o mutuário Dr. Isaac de Souza. Nada mais havendo a tratar, foi levantada a sessão, ás tres horas da tarde. E, para constar, lavrei a presente acta que, sendo lida e achada conforme, vaé assignada pelo presidente e demais

associados presentes.: Romulo de Albuquerque Prazeres, secretario; Antonio Fraga Rocha, presidente; Luiz Francisco Barreto de Almeida, secretario; Raul Neves Baptista, Joaquim de Oliveira Mello, Osear Coura Figueiredo, Alvaro Gomes de Mattos, Eurico de Siqueira Baptista, Mariano Barbosa de Lemos, Manoel Antonio Pontual, e por procuração, Osearlina Barreto de Figueiredo, Debora Suzana da Silva, Julieta Barcellar Barreto, Severiano Carneiro de Freitas, Arlinda Valois, Euridyce Esther de Accioly Monteiro, Alayde de Souza Leão Lustosa, Antonio Ferreira Gomes, Leticia de Vasconcellos, Casemiro Lucio Monteiro da Cruz e João Corrêa. Conferida, está conforme. Recife, vinte e seis de novembro de mil novecentos e treze. — Raul Neves Baptista, director-presidente; bacharel Romulo de Albuquerque Prazeres, director-secretario; Alvaro Gomes de Mattos, director-thesoureiro; bacharel Isaac de Souza, director-gerente. Estava collada uma estampilha de trescentos réis. Reconheço as firmas supra de Raul Neves Baptista, bacharel Romulo de Albuquerque Prazeres, Alvaro Gomes de Mattos e bacharel Isaac de Souza. Recife, vinte e seis de novembro de mil novecentos e treze. Em testemunho da verdade (signal). — O tabellião interino, Edmundo de Assis Rocha. Reconheço a firma do tabellião Edmundo de Assis Rocha. Em tres de dezembro de mil novecentos e treze. — Carlos Theodoro Gomes Guimarães. Nada mais constava o dito documento de onde bem e fielmente fiz extrahir a presente publica-fôrma, que conferei, subscryvo e assigno, em publico e razo, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis de dezembro de mil novecentos e treze. E eu, tabellião, a subscryvo e assigno em publico e razo.

Em testemunho da verdade estava o signal publico. — *Ibrahim da Cruz Machado.*

Publica fôrma — Caixa Dotal do Recife. — Acta da assembléa geral extraordinaria reunida em quatorze de abril de mil novecentos e treze. Aos quatorze dias do mez de abril do anno de mil novecentos e treze, pelas tres horas da tarde, no primeiro andar do predio numero oitenta e quatro, á rua doutor Roza e Silva, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, presentes e tendo-se feito representar por procuração os socios abaixo, foi de accordo com os estatutos aclamado presidente da assembléa o socio Alvaro Gomes de Mattos, que convidou para seus secretarios os senhores Romulo de Albuquerque Prazeres e Antonio Fraga Rocha. Em seguida o senhor presidente declarando aberta a sessão, concede a palavray ao mutuuario doutor Isaac de Souza, que apresentou á assembléa um officio dos senhores Antonio do Carmo Ferreira e Doutor Ladisláo Gomes do Rego Junior, ambos renunciando respectivamente os cargos de director presidente e thesoureiro da Caixa Dotal. Procedendo-se em seguida a eleição para preenchimento das vagas referidas, foram eleitos por unanimidade de votos, os senhores Raul Neves Baptista e Alvaro Gomes de Mattos, directores presidente e thesoureiro. Nada mais havendo a tratar levantou-se a sessão ás quatro horas da tarde, e para constar, eu, Romulo de Albuquerque Prazeres, lavrei a presente acta. Alvaro Gomes de Mattos, Antonio Fraga Rocha, Raul Neves Baptista, Eurico Baptista, Isaac de Souza, Mariano Lemos, Osear Coura, João Correia, Antonio Ferreira Gomes e por procuração, Debora Suzana da Silva, Osearlina Figueiredo, Joaquim Oliveira Mello, Leticia Meira Vasconcellos, Euridyce Monteiro, Alvaro Costa Lima, João Machado Guimarães, Judith Machado Guimarães, Severiano de Freitas, Olympio Fernandes, Angelo Ribeiro e José Carneiro. Conferido, está conforme. Recife, vinte e seis de novembro de mil novecentos e treze. — Raul Neves Baptista, director-presidente (sobre uma estampilha de trescentos réis), bacharel Romulo d'Albuquerque Prazeres, director-secretario; Alvaro Gomes de Mattos, director-thesoureiro; bacharel Isaac de Souza, director-gerente. Reconheço

as firmas supra de Raul Neves Baptista, bacharel Romulo de Albuquerque Prazeres, Alvaro Gomes de Mattos e bacharel Isaac de Souza, Recife, vinte e sete de novembro de mil novecentos e treze. Em testemunho da verdade, signal o tabellião interino, Edmundo de Assis Rocha, Reconheço a firma do tabellião Edmundo de Assis Rocha, Em tres de dezembro de mil novecentos e treze, Carlos Theodoro Gomes Guimarães Nada mais constava o dito documentó, de onde bem e fielmente fiz extrahir a presente publica fórma, a qual confere e po achai-a certa subscrevo e assigno em publico e razo, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis de dezembro de mil novecentos e treze. E eu, tabellião, a subscrevo e assigno em publico e razo. Em testemunho da verdade. — *Ibrahim da Cruz Machado.*

« Caixa Dotal do Recife »

ACTA DA SESSÃO DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REUNIDA EM TERCEIRA CONVOCAÇÃO, PARA TRATAR DA MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS, EM OBEDIENCIA Á DETERMINAÇÃO FEITA PELO SENHOR DECTOR INSPECTOR DE SEGUROS

Aos dez dias do mez de janeiro do anno de mil novecentos e quatorze, pelas vinte horas, na sede social á rua Doutor Rosa e Silva numero oitenta e quatro, primeiro andar, desta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, presentes e tendo se feito representar por procuração os socios abaixo assignados, conforme consta do livro de presenca de socios a folhas numero quatorze, foi aclamado presidente da assemblea de accordo com os estatutos o mutuario doutor Antonio Fraga Rocha, sendo por este convidado para secretarios os mutuarios senhores Loupim Demetrio de Santa Rosa e Umbelino Ferraz de Azevedo. O senhor presidente expoz o motivo da reunião dando a palavra ao senhor doutor Isaac de Souza, que leu as instruções da Inspectoria de Seguros, para as modificações e suppressões de varios artigos dos estatutos sociais. Em seguida foram discutidas ditas alterações, as quaes por unanimidade de votos foram approvadas, ficando do seguinte modo approvados os estatutos da « Caixa Dotal do Recife ».

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica constituída nesta cidade uma sociedade mutua denominada « Caixa Dotal do Recife », com o fim de estabelecer peculias para os seus associados, de e informalidade com as séries que organizar.

Art. 2.º A sociedade só reconhece o casamento civil, realizado de accordo com o decreto n. 181, de 21 de janeiro de 1890.

Art. 3.º A sociedade se compõe de séries de 2.000 socios, de qualquer idade, cor, sexo, religião ou nacionalidade.

Art. 4.º A sede social será para todos os effeitos juridicos na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, ainda que se fundem filiaes em outros pontos do Brazil ou do estrangeiro.

Art. 5.º A sociedade durará por espaço de cinquenta annos, podendo ser prorogado este prazo.

CAPITULO II

DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS

Art. 6.º O peculio de cinco contos de réis será pago integralmente, quando a série tiver 1.600 socios; antes disto o pagamento será feito na proporção de 90 % das quotas arrecadadas.

Art. 7.º O candidato á inscripção pagará de joia 20\$ e a primeira mensalidade de 3\$000.

Art. 8.º Quando houver dotes a pagar, todos os mutuarios ficarão sujeitos á chamada de quotas para formação de peculios á razão de 4\$, cada uma.

Art. 9.º O mutuario é obrigado a fazer os seus pagamentos mensaes na séde social ou nas agencias locais.

Art. 10. Cada série que se organizar terá sua escripta á parte e estampilhas de côres differentes.

Art. 11. O mutuario não poderá ter mais de uma inscripção em cada série, podendo, entretanto, tomar novas inscripções nas séries que se organizarem.

Paragrapho unico. Os menores podem se inscrever como associados, sendo, porém, representados nos seus direitos e obrigações pelos seus legitimos representantes.

Art. 12. Todos os pagamentos só terão valor si estiverem appostas nas cadêrnetas as estampilhas da sociedade.

Art. 13. Os associados deverão effectuar os pagamentos de suas mensalidades até o ultimo dia do mez.

Art. 14. Os mutuarios que não effectuarem os pagamentos de mensalidades até o ultimo dia de cada mez, ficarão sujeitos á multa de 10 % no mez seguinte, findo o qual caducará a cadêrneta.

Art. 15. Os mutuarios deverão fazer os pagamentos de quotas, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data do aviso ou publicação das chamadas.

Art. 16. Os mutuarios que não effectuarem os pagamentos de quotas dentro dos trinta dias, contados da data do aviso ou publicação, terão um prazo supplementar de quinze dias, sujeitos á multa de dez por cento.

Art. 17. Serão eliminados os mutuarios que não effectuarem os pagamentos de quotas dentro do prazo supplementar.

Art. 18. No caso do socio casado fallecer depois de ter dous annos de permanencia na sociedade, será garantido o seu peculio ao conjuge sobrevivente.

Paragrapho unico. Desapparece o direito do presente artigo si o mutuario estiver atrazado em seus pagamentos.

Art. 19. Os mutuarios eliminados e sorteados poderão se inscrever na mesma série havendo vaga, sujeitando-se a todos os requisitos exigidos para os novos socios.

Art. 20. O mutuario depois de permanecer dous annos na sociedade tomará parte no sorteio annual de cinco contos de réis, sempre que as séries estiverem completas, ficando as cadêrnetas liquidadas (fazendo-se para isto uma chamada de quota).

Paragrapho unico. O sorteio será feito na séde social, com a presenca dos representantes da imprensa e pessoas que o desejarem assistir.

Art. 21. Nenhum associado poderá requerer o pagamento do peculio antes de ter cinco annos de permanencia na sociedade.

Paragrapho unico. Os socios inscriptos até a data da publicação do decreto de autorização poderão requerer o peculio logo que completem dous annos de inscripção na sociedade:

para os que entrarem no primeiro semestre de 1914 o prazo será de tres annos; para os que o fizerem no segundo semestre, de quatro annos.

Art. 22. O mutuario que tiver dez annos de inscripção e que nunca se tenha atrazado em seus pagamentos ficará remido.

Art. 23. Sempre que o mutuario houver satisfeito os requisitos exigidos por estes estatutos deverá requerer o pagamento do dote, remettendo a certidão do casamento, e a directoria effectual-o-ha na fórmula destes estatutos.

Art. 24. Os dotes deverão ser pago desde que os socios façam jús aos mesmos.

Art. 25. O mutuario só deixará de contribuir depois de receber o dote, salvo o caso do art. 22.

Art. 26. Os mutuarios poderão vender os seus direitos, endossando a caderneta qualquer pessoa ou firma commercial, que ficarão responsáveis pelas suas obrigações.

Art. 27. Os pagamentos serão feitos no dia em que a directoria annunciar pela imprensa com a assistencia dos socios e pessoas que o desejarem.

Art. 28. No caso de não ter agente local ou do mesmo se achar suspenso, etc., compete ao associado remetter por sua conta as importancias e a respectiva caderneta á sede.

Art. 29. As vagas que se forem verificando em cada série pela caducidade de pagamento ou sorteio serão preenchidas por novos associados.

Art. 30. O mutuario que, depois do prazo de trinta dias de inscripto, não tiver recebido a caderneta deverá reclamar por escripto á directoria para as necessarias providencias.

Art. 31. O mutuario fica na obrigação de communicar á sede todas as vezes que tiver occasião de mudar de residencia.

CAPITULO III

DOS FUNDOS SOCIAES E SUA APLICACÃO

Art. 32. Os fundos desta série são tres: peculio, disponível e reserva.

§ 1.º O fundo de peculios é destinado ao pagamento dos dotes, e é constituido por 90 % das quotas arrecadadas.

§ 2.º O fundo disponível é destinado ao expediente, publicações, propaganda, viajantes, administração, escriptorio, commissões, etc., e é formado por 10 % das quotas arrecadadas, pelas joias, multas e mensalidades.

§ 3.º O fundo de reserva é destinado á integralizaçáo do deposito de garantia no Thesouro Nacional e é constituido pelos saldos liquidos dos fundos de peculios e disponível.

§ 4.º No caso de haver *deficit* no fundo disponível este será auxiliado pelo saldo do fundo de peculios.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA E DO CONSELHO FISCAL

Art. 33. A «Caixa Dotal do Recife» será administrada por uma directoria de quatro membros: um director-presidente, um director-secretario, um director-thesoureiro, um director-gerente e um conselho fiscal de tres membros effectivos e tres supplementes.

Art. 34. A primeira directoria será composta pelos seus actuaes directores e o seu mandato será por seis annos, com excepção do conselho fiscal, que será eleito annualmente.

Art. 35. Os membros da directoria poderão ser reeleitos.

Art. 36. Terminados os mandatos da actual e futuras directorias, só poderão ser eleitos os mutuários ou os fundadores da «Caixa Dotal do Recife» que, tendo feito parte em algum tempo da administração, não tenham renunciado os seus cargos.

Art. 37. Dando-se uma vaga na directoria por qualquer motivo, será ella preenchida por um mutuario, convidado pela directoria, até que se reuna a assembléa geral extraordinaria para a eleição do novo director que completará o tempo que faltar para o termino do mandato dos demais directores.

Art. 38. A directoria reunir-se-ha ordinariamente no dia 15 de cada mez e extraordinariamente todas as vezes que fôr necessario.

Art. 39. O director ou fiscal que não cumprir os seus deveres sociaes será destituído do cargo.

Art. 40. Compete á directoria:

§ 1.º Nomear e demittir os empregados, marcando-lhes ordenados.

§ 2.º Dirigir todos os negocios da sociedade e fiscalizar collectiva e individualmente os seus interesses.

§ 3.º Organizar o relatório das principaes occurrencias que se derem durante o exercicio para ser apresentado á assembléa geral.

§ 4.º Depositar mensalmente nos estabelecimentos bancarios em que a «Caixa Dotal do Recife» tiver conta corrente as quantias arrecadadas.

§ 5.º Apresentar semestralmente aos fiscoes os balancetes, contas e demonstrações, que, entretanto, só serão publicadas annualmente.

Art. 41. Compete ao conselho fiscal:

§ 1.º Zelar pelo cumprimento fiel destes estatutos.

§ 2.º Examinar a escripta e todos os documentos que achar conveniente.

§ 3.º Dar parecer sobre o relatório apresentado pela directoria annualmente.

Art. 42. Quando os membros do conselho fiscal verificarem qualquer irregularidade na escripturação ou papeis da sociedade, que importem em prejuizo á mesma ou qualquer dos membros da administração, communicarão acto continuo tal facto ao presidente, afim de que este convoque uma reunião de assembléa geral, a qual resolverá o incidente, adoptando as medidas que forem acceitas.

Art. 43. Além das attribuições e deveres consignados especialmente nestes estatutos, compete ao conselho fiscal, quando julgar conveniente, exigir da directoria informações acerca dos negocios sociaes.

CAPITULO V

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 44. Para as reuniões das assembléas geraes haverá convocação da directoria com antecedencia de 15 dias, podendo ser convocadas por um grupo de 10 socios em dia com os seus pagamentos no caso que a directoria não o faça.

Art. 45. As assembléas geraes considerar-se-hão constituídas em primeira convocação com a presença de um quarto dos socios effectivos, e qualquer numero na segunda, salvo tratando-se de alteração de estatutos ou dissolução da sociedade, sendo então necessaria a presença de dous terços na primeira e segunda reunião, e qualquer numero na terceira.

Art. 46. A convocação das assembléas em casos urgentes poderá ser reduzida ao prazo de oito dias.

Art. 47. Só poderão tomar parte nas assembleas geraes os mutuarios que se acharem quites com os cofres sociaes.

Art. 48. Constituida a assemblea geral, esta acclamará seu presidente, que convidará dous socios para seus secretarios.

Art. 49. As actas das assembleas geraes ordinarias serão publicadas pela imprensa.

Art. 50. Nas assembleas geraes ordinarias o presidente da directoria lerá um relatório circumstanciado do movimento social e apresentará as medidas que julgar conveniente, lendo tambem o relatório do conselho fiscal, o parecer das contas da sociedade, os quaes serão publicados pela imprensa.

Art. 51. Nas assembleas geraes ordinarias tratar-se-ha de todos os negocios sociaes, especialmente da tomada de contas da directoria e nas extraordinarias discurrir-se-ha somente o assumpto que motivou a sua convocação.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 52. Enquanto a série não tiver mais de 1.600 socios, cada director não poderá retirar mais de 500\$ mensaes; estes vencimentos poderão ser elevados ao dobro desde que a série fique completa. Cada membro do conselho fiscal não poderá perceber mais de 100\$ mensaes.

Art. 53. Os peculios desta série não ficarão sujeitos a caução, penhora ou arrestos.

Art. 54. O socio que perder a sua caderneta pagará 5\$ por uma segunda via, devendo fazer por sua conta um annuncio pela imprensa do desaparecimento da primitiva.

Art. 55. A sociedade é obrigada a dar conhecimento aos socios por meio de cartas registradas dos nomes dos jornaes preferidos para publicação das chamadas de quotas.

Art. 56. A sociedade só poderá ser dissolvida si a medida de sua dissolução for autorizada por dous terços dos mutuarios em dia com os seus pagamentos.

Art. 57. O socio que se achar atrazado em seus pagamentos não tomará parte no sorteio annual.

Art. 58. No caso de dissolução da sociedade os haveres sociaes serão divididos proporcionalmente entre todos os mutuarios.

Art. 59. A sociedade não se responsabiliza pela falta do cumprimento dos deveres dos socios ou seus representantes.

Art. 60. A directoria fica obrigada a convocar a assemblea geral ordinaria annualmente no ultimo domingo do mez de janeiro, afim de ler o relatório do movimento social.

Art. 61. A directoria poderá crear séries com planos differentes, as quaes terão suas escriptas especiaes e serão submittidas á approvação do Governo.

Art. 62. O mutuario ao inscrever-se approva e sujeita-se ás disposições destes estatutos.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrario.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente levantou a sessão ás vinte e tres horas e trinta minutos. E para constar, eu, Joaquim Demetrio de Santa Rosa, lavrei a presente acta, que depois de lida e achada conforme, vaé assignada por mim, pelo presidente e pelos mutuarios presentes. — *Antonio Fraga Rocha*, presidente. — *Joaquim Demetrio de Santa Rosa e Umbellino Ferraz de Azeredo*, secretarios. — *Romulo de Albuquerque Prazeres*. — *Alvaro Gomes de Mattos*. — *Oscar Coura Figueredo*. — *Raul Neves Baptista*. — *Isaac de Souza*. — *Francisco de Alcantara Velho Barreto*. — *João Fernandes da Silva Manta*. — *Eurico de Siqueira Baptista*. — *José Velho Barretto*.

— Antonio Espinola Pessoa. — Carlos de Barros Borges. — José Gomes Carneiro. — Arnaldo Joaquim da Costa Leite. — João da Silva Correia de Oliveira Andrade. — Severiano Carneiro de Freitas. — Bacharel Joaquim de Oliveira Mello e por procuração, Jovita Xavier Seixas. — Francisco Celestino Pi-mentel. — Debora da Silva. — Eugenia Gomes de Mattos. — Euridyce Esther de Accioly Monteiro. — Julietta Barcellar Velho Barreto. — Maria Monteiro de Oliveira Mello.

Conferida, está conforme.

Recife, 21 de janeiro de 1914. — Raul Neves Baptista, director-presidente. — Bacharel Romulo de Albuquerque Prazeres, director-secretario. — Alvaro Gomes de Mattos, director-thesoureiro. — Bacharel Isaac de Souza, director-gerente.

DECRETO N. 10.772 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1914

Modifica a clausula II do decreto n. 10.482, de 15 de outubro de 1913, que autorizou a sociedade mutua «A Previdente Dotal Brasileira», com séde nesta Capital, a funcionar na Republica e approvou, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil. attendendo ao que requereu a sociedade mutua «A Previdente Dotal Brasileira», com séde nesta Capital, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 10.482, de 15 de outubro de 1913, resolve modificar a clausula II do referido decreto n. 10.482, de 15 de outubro de 1913, ficando supprimidas da mesma clausula as alterações aos arts. 9, paragra- pho unico. e 11 dos estatutos da alludida sociedade.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Correia.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DA SOCIEDADE DE AUXÍLIOS MUTUOS «A PREVIDENTE DOTAL BRAZILEIRA», CONVOCADA PARA O FIM ABAIXO DECLARADO

Aos dezoito dias do mez de julho de mil novecentos e treze, nesta Capital, no predio numero quatorze da rua da Assembléa, séde provisoria da referida sociedade, ahi presentes o doutor Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, como presidente; Hans Harms, major Custodio Justino Chagas e doutor Luiz Salazar da Veiga Pessoa, como membros da directoria, e mais pessoas e socios que assignam a presente acta e que ahi se achavam a convite da directoria, foi pelo referido doutor Carvalho de Mendonça declarado que, tendo a Inspectoria de Seguros exigido que se fizessem nos estatutos já publicados da sociedade «A Previdente Dotal Brasileira» algumas alterações no sentido de ficarem bem garantidos os direitos dos seus associados, e tendo a directoria resolvido concordar e satisfazer taes exigencias, vem hoje submeter ao conhecimento e approvação da assembléa geral as alterações feitas. Pelo secretario doutor Luiz Salazar da Veiga Pessoa foi lido artigo por artigo dos estatutos com as modificações feitas, sendo todas ellas approvadas por unanimidade de votos, sendo afinal assignados. Em seguida, por proposta do doutor Joaquim Pedro Salgado, foram ratificadas as eleições anteriormente feitas para membros não só

da directoria, como tambem para o conselho fiscal, o que foi approved por unanimidade de votos. E nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, lavrando-se de tudo a presente acta que depois de lida foi assignada pelo presidente e membros da directoria e socios presentes, depois de conferida por mim, Luiz Salazar da Veiga Pessoa, secretario, que a escrevi e assigno por ultimo.— Doutor *Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça*.— *Hans Harms*.— *Custodio Justino Chagas*.— Doutor *José Ribeiro Monteiro da Silva*.— *Joaquim P. Salgado Filho*.— *José da Silveira Brito*.— *Manoel Marques Castro Gouvêa*.— *Joaquim Henrique de Castro*.— *Manoel Gonçalves Garcia*.— *Joaquim Pinto de Almeida*.— *José Monteiro de Rezende*.— *Bembo Onofre Breves*.— *Manoel Joaquim da Conceição*.— *Antonio Moreira da Costa Moraes*.— *Gabriel Vidal Filho*.— *Justiniano Chagas*.— *Manoel Jorge Evangelista de Almeida*.— Doutor *J. A. Maturity Santos*.— *Luiz Salazar da Veiga Pessoa*. Confere com o original. Rio, 24 de julho de 1913.— *Luiz Salazar da Veiga Pessoa*, secretario.

Estatutos da Sociedade de Auxilios Mutuos «A Providente Dotal Brasileira»

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º Fica creada nesta Capital a Sociedade de Auxilios Mutuos «A Providente Dotal Brasileira», que se regerá pelas disposições destes estatutos.

Art. 2.º Podem fazer parte desta sociedade os nacionaes e estrangeiros que, sem distincção de sexo, assim o queiram.

Art. 3.º A sociedade tem por fim garantir aos seus associados, quando se casarem, um peculio de 30, 20, 10, 5 ou 3:000\$000.

Art. 4.º A séde social, seu fôro e administração serão, para todos os effeitos, a cidade do Rio de Janeiro, podendo, entretanto, operar em todo o territorio da Republica. O prazo da sua duração será de 90 annos e o anno social será o civil.

CAPITULO II

DE ADMISSÃO E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 5.º Para ser admittido socio é necessario requerer o pretendente, por escripto ou verbalmente, a sua admissão, fazendo as declarações de idade, filiação, residencia e a série em que se deseja inscrever.

Paragrapho unico. Concorrer com as quotas relativas á série em que se inscrever.

CAPITULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS DOTES

Art. 6.º Os dotes constituídos em favor dos associados serão de cinco séries, com grupos de 2.000 associados cada um, os quaes se formarão tantos quantos forem necessarios pela maneira seguinte:

§ 1.º 1ª série. Os socios inscriptos nesta série tem direito ao peculio dotal de 30:000\$ que lhes será pago mediante

a respectiva certidão de seu casamento, concorrendo cada um, no acto da inscrição, com a quantia de 120\$, sendo joia 100\$ e primeira contribuição 20\$000. Concorrerão ainda com a quota de 20\$ toda a vez que venha a casar-se um associado do seu grupo.

§ 2.º 2ª série. Os socios desta série tem direito ao peculio dotal de 20:000\$, concorrendo cada um no acto da inscrição com a quantia de 95\$, sendo joia 80\$ e primeira contribuição 15\$000. Concorrerão mais com a quota de 15\$ toda a vez que venha a casar-se um associado do seu grupo.

§ 3.º Os socios da 3ª série tem direito ao peculio dotal de 10:000\$, concorrendo cada um com a quantia de 58\$, sendo joia 50\$ e primeira contribuição 8\$000. Concorrerão ainda com a quota de 8\$ toda a vez que venha a casar-se um associado do seu grupo.

§ 4.º Os socios da 4ª série tem direito ao dote de 5:000\$, concorrendo cada um com a joia de 25\$ e 5\$ da primeira contribuição. Concorrerão ainda com a quota de 5\$ toda a vez que venha a casar-se um associado do seu grupo.

§ 5.º Os socios da 5ª série tem direito ao dote de 3:000\$ concorrendo cada um com a joia de 25\$ e 2\$ da primeira contribuição. Concorrerão ainda com a quota de 2\$ toda a vez que se casar um associado do seu grupo.

CAPITULO IV

DOS DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 7.º São deveres dos socios:

§ 1.º Contribuirem para os cofres da sociedade, sempre que se casar algum associado, com a quota correspondente a sua serie;

a) o pagamento será feito dentro do prazo de 15 dias contados da data do aviso ou publicação pela imprensa da chamada da directoria;

b) poderá ainda a directoria, a requerimento do associado, conceder-lhe uma prorrogação de 15 dias, mediante a multa de 12 % sobre as respectivas quotas;

c) o associado que por enfermidade, provada com atestado medico, não possa concorrer com as quotas de contribuições para que fôr avisado, poderá solicitar da directoria que faça por si o respectivo pagamento pelo fundo social, cuja importancia com os juros de 12 % será descontada do seu peculio dotal.

§ 2.º Comunicar, por escripto, o seu domicilio sempre que se retirar da sede social, ou do logar da sua residencia, nomeando neste caso um representante que o substitua no cumprimento dos seus deveres.

§ 3.º Concorrer á assemblea geral, tomar parte nas discussões, votar e ser votado e desempenhar os cargos para que fôr eleito.

Art. 8.º Sómente depois de decorridos cinco annos de effectividade na sociedade terão os associados inscriptos na 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries direito ao peculio dotal. Para os da 5ª série o prazo será de dous annos.

Art. 9.º Ficam dispensados dos prazos estipulados no art. 8.º os socios inscriptos e os que se inscreverem até a data da approvação destes estatutos.

Paragrapho unico. Os socios que quizerem antecipar o seu casamento, desde que tenham seis mezes de effectividade, soffrerão o desconto de 35 % sobre a importancia do seu peculio dotal.

Art. 10. Os associados que não realizarem o seu casamento depois de decorridos cinco annos da data da sua in-

scripção ficam com direito ao reembolso da metade das importancias das quotas de contribuições que tiverem realizado.

Art. 11. Qualquer pessoa de ambos os sexos poderá inscrever-se em qualquer série, constituindo um ou mais dotes em beneficio de outrem, ficando porém sujeita ás obrigações contidas no art. 7.º, podendo outrosim fazer cessão de sua inscripção a terceiro, mediante a respectiva autorização da directoria.

CAPITULO V

DO DOTE, DO FUNDO DE GARANTIA E DA CAIXA DE DEPOSITOS

Art. 12. Os dotes constituídos em favor dos associados, na fórma do art. 6.º, se formarão com tantos multiplos de 15, 10, 5, 2.500 e 1.500 réis, estabelecidos nas respectivas séries, quantos forem os associados inscriptos e tiverem pago as contribuições devidas.

Paragrapho unico. Estes dotes, que não poderão ser desviados do seu destino sob pretexto algum, serão depositados no Banco do Brazil, em conta corrente, de onde sómente serão retirados para pagamento aos associados quando realizarem o seu casamento, por meio de cheques assignados pelo thesoureiro e rubricados pelo presidente e, no seu impedimento, pelos demais membros da directoria.

Art. 13. O fundo de garantia se constituirá com 30 % das joias dos associados e com 5 % das sobras dos dotes.

Art. 14. Dada a hypothese de, no mesmo dia ou em dias successivos, realizarem-se dous ou mais casamentos do mesmo grupo, a directoria pagará promptamente ao primeiro associado o peculio dotal a que tiver direito, tornando effectivo o pagamento dos demais associados sómente depois de integradas as contribuições devidas pelos socios, de conformidade com o que determina o art. 7.º.

§ 1.º Enquanto não estiverem completos os diversos grupos das respectivas séries com o numero de socios que os devem formar, os dotes serão pagos proporcionalmente ao numero de socios effectivos em cada grupo.

§ 2.º O associado quando contractar o seu casamento e determinar o dia para realizal-o dará sciencia á directoria, por escripto, ou aos seus representantes nos Estados, afim de que esta proceda á chamada dos socios pertencentes ao respectivo grupo para concorrerem com as quotas de contribuições para a formação de novos peculios dotaes.

Art. 15. A responsabilidade do associado para com a sociedade cõssa com o pagamento do seu peculio dotal, sendo, por isso, eliminado.

§ 1.º Dada a hypothese de, no mesmo dia ou em dias successivos se realizarem 5 ou mais casamentos do mesmo grupo ou série, os socios que excederem ao numero de 5 continuarão na obrigação de concorrer com as quotas correspondentes aos casamentos realizados no mesmo dia.

§ 2.º Neste caso as quotas devidas serão deduzidas do respectivo dote.

Art. 16. A directoria creará uma caixa de depositos onde os socios poderão depositar, por antecipação, as quantias destinadas a garantir o cumprimento dos seus deveres sociaes. Estas importancias serão depositadas na Caixa Economica ou no Banco do Brazil, em conta especial, de onde serão tiradas por conta dos contribuintes as quotas devidas por casamentos, e não vencerão juros.

Art. 17. O restante das joias e o excedente das contribuições serão destinados ao pagamento das despesas geraes da sociedade.

CAPITULO VI

DAS PENAS

Art. 18. Incorre na pena de eliminação o associado que dentro dos prazos estipulados no art. 12 não concorrer com as quotas de contribuições relativas á sua classe.

Paragrapho unico. Sempre que se verificar a eliminação de um associado por casamento ou outro qualquer motivo, a sua vaga será preenchida por outro socio do grupo immediato, caso esteja completo o seu respectivo grupo.

CAPITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 19. A administração da sociedade incumbe á directoria, a qual será composta de quatro membros.

Paragrapho unico. Entre as diversas attribuições, cabe-lhes crear novas séries, alterar o numero de socios, elevar as quotas dotaes, submettendo tudo á approvação do governo.

CAPITULO VIII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 20. A assembléa geral tem poderes para resolver todos os negocios da sociedade, approvar e ratificar todos os actos que interessem á mesma. Ella se reunirá no mez de março de cada anno, até o dia 30, em dia que fôr designado pela directoria para o fim de tomar conhecimento do relatório da mesma e parecer do conselho fiscal; as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes.

Art. 21. A assembléa geral funcionará, em primeira reunião, depois da convocação durante 15 dias, desde que estejam presentes socios representando um quarto dos effectivos; em 2ª reunião, que será de oito dias depois, com qualquer numero, salvo caso de reforma dos estatutos, em que funcionará com qualquer numero, depois da 3ª reunião, sendo necessaria na 1ª e 2ª convocação a presença de dous terços dos mutualistas.

CAPITULO IX

DO CONSELHO FISCAL

Art. 22. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes eleitos annualmente pela assembléa geral.

Paragrapho unico. Cabe a este conselho exercer as attribuições que pelo decreto n. 434, art. 18 e seguintes, pertencem aos fiscaes das sociedades anonymas.

CAPITULO X

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 23. Além dos casos legais a sociedade poderá ser dissolvida por deliberação dos socios reunidos em assembléa ge-

ral, em numero superior a tres quartas partes, computadas todas as séries, estando os mesmos socios na plenitude dos seus direitos sociaes, sendo nesse caso os bens sociaes partilhados proporcionalmente ás contribuições desembolsadas.

CAPITULO XI

Art. 24. A sociedade se installará com o numero de socios inscriptos e depois de approvados estes estatutos, e obtida a competente autorização encetará as suas operações.

Paragrapho unico. Os socios fundadores concorrerão sómente com a metade das joias.

Art. 25. A primeira directoria funcionará por seis annos e é constituida pelos socios iniciadores:

Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, presidente;
Dr. Luiz Salazar da Veiga Pessoa, secretario;
Hans Harms, thesoureiro;
Major Custodio Justino Chagas, gerente.

Paragrapho unico. Os membros da directoria promoverão as diligencias necessarias para a effectividade da installação.

Rio de Janeiro. 18 de junho de 1914. — Dr. *Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça*. — *Luiz Salazar da Veiga Pessoa*. — *Hans Harms*. — *Custodio Justino Chagas*.

DECRETO N. 10.784 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1914

Concede autorização á Mutualidade Catharinense, sociedade de seguros de vida por mutualidade, com séde em Joinville, Estado de Santa Catharina, para funcionar na Republica e approva os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Mutualidade Catharinense, sociedade de seguros de vida por mutualidade, com séde em Joinville, Estado de Santa Catharina, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos, com as alterações abaixo indicadas, mediante as seguintes clausulas:

I

A Mutualidade Catharinense, sociedade de seguros de vida por mutualidade, submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 1.º Em vez de «cooperativa de auxilios», diga-se: «de seguros».

Art. 2.º Substitua-se: «de 6.000» por: «numero illimitado de».

Art. 3.º Substitua-se: «cooperativa» por: «de seguros mutuos».

Art. 3.º Paragrapho unico. Supprima-se.

Art. 7.º Substitua-se: «de dous em dous annos» por: «anualmente».

Art. 10. Accrescente-se: «submettendo-os á approvação do Governo».

Art. 12, n. III. Supprima-se: «ou membro do conselho fiscal».

Art. 14. Acrescente-se: «fazer avisos aos socios dando conhecimento dos nomes dos jornaes, quer para as chamadas de quotas por fallecimento quer para a realização das assembléas».

Art. 20. Substitua-se «janeiro» por: «março».

Art. 23, § 1.º Em vez de: «50 socios» diga-se: «um quarto dos socios effectivos».

Art. 24, lettra c. Em vez de: «um quinto do numero de socios» diga-se: «dous terços dos socios effectivos, na primeira ou segunda convocação».

Arts. 27, 31 e 32. Substituam-se pelo seguinte: «A sociedade manterá os seguintes fundos:

a) de garantia, formado pelas importancias das joias que excederem de 200\$, por 30 % do saldo do fundo de peculios e por 20 % do saldo do fundo disponivel; e empregado conforme o art. 39, § 1.º do decreto n. 5.072;

b) de peculios, formado pelas contribuições por fallecimento e destinado ao pagamento dos peculios, sendo o saldo assim distribuido: 30 % para o fundo de garantia e 70 % para o fundo disponivel;

c) disponivel, destinado ás despesas de administração e formado pelas joias até o maximo de 200\$, por 70 % do saldo do fundo de peculios e demais receitas sociaes, destinando-se do saldo: 20 % para a directoria e conselho; 20 % para um fundo de reserva que attenderá aos prejuizos no emprego de valores sociaes e á deficiencia da receita; 10 % para a caixa de empréstimos, que attenderá ao disposto do art. 18; 20 % para um sortêo em dinheiro que será distribuido aos socios em premios proporcionaes ás séries; e 30 % para ser rateiado entre os mutualistas proporcionalmente ás contribuições pagas no anno anterior».

Acrescentem-se, onde convier, os seguintes artigos:

«Art. Não poderão ser procuradores nas assembléas as pessoas que fizerem parte da directoria ou conselho, ou que forem empregadas na sociedade».

«Art. Nenhum plano será posto em execução sem que obtenha a approvação do Governo».

«Art. No caso de dissolução da sociedade, os seus haveres, depois de solvido o passivo, serão partilhados proporcionalmente entre os socios».

III

A Mutualidade Catharinense, sociedade de seguros de vida por mutualidade, recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno, as importancias dos saldos annualmente verificados nos fundos de garantia e de reserva, até perfazerem a quantia de duzentos contos de réis, em apolices federaes, como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1914, 93.ª da Independencia e 26.ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

ACTA DA INSTALLAÇÃO DA SOCIEDADE MUTUALIDADE CATHARINENSE

Ao primeiro dia do mez de dezembro do anno de 1912, nesta cidade de Joinville, do Estado de Santa Catharina, no predio n. 12, á rua 3 de Maio, achando-se reunidos os ci-

dados: Procopio Gomes de Oliveira, Eduardo Schwartz, Dr. Francisco Tavares da Cunha Mello Sobrinho, Ignacio Lazaro Bastos, Eugenio Moreira e Victor Celestino de Oliveira, socios fundadores da sociedade cooperativa de seguros de vida, sob a fórma de mutualidade, denominada Mutualidade Catharinense, assumiu a presidencia o socio Procopio Gomes de Oliveira, servindo de secretario o socio Victor Celestino de Oliveira, e declarando a presidente aberta a sessão, apresentou os estatutos da sociedade, já evidentemente assignatos por todos os socios fundadores, e sendo lidos pelo secretario os ditos estatutos, foram estes approvados unanimemente pelos presentes. Em seguida procedeu-se á nomeação dos primeiros administradores e fiscoes, ficando a directoria por maioria de votos constituída pela seguinte maneira: presidente, Procopio Gomes de Oliveira; thesoureiro, Eduardo Schwartz; gerente, Victor Celestino de Oliveira; residente nesta cidade e o conselho fiscal: Dr. Francisco Tavares da Cunha Mello Sobrinho, Ignacio Lazaro Bastos e Eugenio Moreira, residentes nesta cidade. Por esta fórma se houve a sociedade por definitivamente constituída e installada, do que para constar lavrou-se esta acta, que eu Victor Celestino de Oliveira, secretario, escrevi em duplicata e vai assignada por todos os socios presentes á assembleia. — *Procopio Gomes de Oliveira*, industrial. — *Eduardo Schwartz*, commerciante. — *Victor Celestino de Oliveira*, guarda-livros. — *Ignacio Lazaro Bastos*, telegraphista. — *Eugenio Moreira*, industrial. — *Francisco Tavares da Cunha Mello Sobrinho*, advogado. Reconheço como verdadeiras as assignaturas supra de Procopio Gomes de Oliveira, Eduardo Schwartz, Victor Celestino de Oliveira, Ignacio Lazaro Bastos, Eugenio Moreira e Francisco Tavares da Cunha Mello Sobrinho, por ter dellas pleno conhecimento, do que dou fé e assigno em publico e razo, Joinville, 9 de abril de 1913. Em testemunho da verdade, o tabelião interino, *Eugenio Pereira de Macedo*, Regaixo a entrelinha que diz Procopio Gomes de Oliveira, Joinville, 9 de abril de 1913. — O tabelião, *Eugenio P. de Macedo*. Estavam devidamente inutilizadas duas estampilhas estaduais no valor total de trescentos réis \$300. Confere com o original.

Joinville, 15 de janeiro de 1914. — Pela Mutualidade Catharinense, *Victor Celestino de Oliveira*, director-gerente.

Reconheço a firma de Victor Celestino de Oliveira, Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1914. Em testemunho da verdade: estava o signal publico. — *Damazio Oliveira*.

Estatutos da Mutualidade Catharinense, sociedade cooperativa de peculios

CAPITULO I

FIM SOCIAL, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica organizada uma sociedade cooperativa de auxilios mutuos, adoptando planos que permitam aos socios instituir em favor de seus herdeiros, legatarios ou beneficiarios peculios de 4:000\$ a 50:000\$, sendo os primeiros socios os abaixo assignados.

Paragrapho unico. A sociedade effectuará em favor dos seus associados sorteios annuaes em dinheiro.

Art. 2.º A sociedade compôr-se-ha de 6.000 socios, sendo regida pela legislação em vigor na parte que lhe for applicavel e pelas disposições destes estatutos.

Art. 3.º A sociedade denominar-se-ha Mutualidade Catharinense, sociedade cooperativa.

Parapho unico. O numero de socios poderá ser elevado até o maximo de 10.000 socios, si assim for conveniente.

Art. 4.º A séde, fóro e administração da sociedade serão para todos os effeitos a cidade de Joinville.

Art. 5.º O prazo de duração da sociedade será de 60 annos. contados da data de sua installação.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6.º A administração da sociedade será exercida por uma directoria composta de tres membros — presidente, thesoureiro e gerente, que serão eleitos pela assembléa geral e servirão por seis annos, sendo permittida a reeleição.

Parapho unico. A directoria será renovada pelo terço biennialmente, na conformidade do art. 8.º.

Art. 7.º O conselho fiscal compôr-se-ha de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos pela assembléa geral, em sessão ordinaria, de dous em dous annos, sendo permittida a reeleição.

Art. 8.º A primeira directoria e o primeiro conselho fiscal compôr-se-hão dos incorporadores da sociedade, que subscrevem estes estatutos, devendo servir por dous annos o director-presidente, por quatro o thesoureiro e por seis o gerente.

Art. 9.º Os honorarios da directoria e do conselho fiscal serão os que forem marcados pela assembléa geral e só serão pagos quando a renda social permittir essa despeza, não podendo exceder de 500\$ mensaes os dos directores e de 200\$ os dos membros do conselho fiscal.

Art. 10. Compete á directoria:

I. instituir as séries que praticamente forem consideradas de utilidade, marcando-lhes o numero de mutualistas, limites das idades, inscripções, peculios, quotas e sorteios;

II, deliberar sobre pagamento de peculios;

III, resolver sobre as perdas de direitos dos socios;

IV, nomear os corretores ou agentes onde convier, designando as porcentagens a que tiverem direito, bem como os funcionarios da sociedade, fixando-lhes os respectivos vencimentos;

V, convocar as assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias;

VI, reunir-se semanalmente, afim de tomar conhecimento das propostas para admissão de socios, approvando-as ou rejeitando-as.

VII, occupar-se nas reuniões semanaes ou em outras, préviamente convocadas, de todos os assumptos de interesse e responsabilidade da sociedade que careçam de sua intervenção.

Art. 11. Compete ao conselho fiscal:

Dar o seu parecer por escripto, approvando ou não, as contas apresentadas pela directoria e attender á solicitação della para auxilia-la em todos os casos em que for necessaria a sua cooperação, previstos nestes estatutos.

Art. 12. Compete ao director-presidente:

I, superintender todos os negocios da sociedade e represental-a em todos os actos e relações com os poderes publicos e terceiros;

II, convocar as sessões da directoria e assembléas geraes, bem como as reuniões do conselho fiscal;

III, convidar um socio para substituir o director ou membro do conselho fiscal impedido de funcionar. No caso de vaga.

por qualquer motivo, proceder-se-hia á eleição para o seu preenchimento na primeira reunião da assembleia geral;

IV, assignar com o gerente e o thesoureiro as apolices, e, bem assim, rubricar todos os livros da sociedade, em que esta formalidade se faça necessaria;

V, assignar com o thesoureiro os depositos de dinheiros e os cheques de pagamento.

Art. 13. Compete ao director-the soureiro:

I, arrecadar as quantias devidas á sociedade, firmando os respectivos recibos;

II, assignar com o presidente os depositos de dinheiros e os cheques de pagamento;

III, assignar com o presidente e o gerente as apolices;

IV, assignar com o director-gerente os balanços annuaes de receita e despesa;

V, recolher aos bancos escolhidos pela directoria, em contas correntes da sociedade, os saldos que existirem em seu poder, não podendo conservar em caixa sinão o estritamente necessario para o movimento diario;

VI, ter sob sua guarda os documentos de valores da sociedade.

Art. 14. Compete ao director-gerente:

I, dirigir o serviço de propaganda da sociedade, providenciando para a criação de agencias onde julgar conveniente.

II, propôr á directoria a nomeação de agentes e exercer sobre elles uma fiscalização directa e pessoal;

III, assignar as apolices com o presidente e o thesoureiro;

IV, ter a seu cargo e sob sua immediata fiscalização toda a escripturação da sociedade, bem como o seu expediente, correspondendo-se com os agentes no interesse desse serviço.

CAPITULO III

DOS SOCIOS

Sua admissão, deveres, direitos e penas

Art. 15. Para a sua admissão, o socio (sem distincção de sexo) deve endereçar á directoria uma proposta em que declare o seu domicilio, idade, naturalidade, profissão e filiação, sujeitando-se a um exame pelo medico da sociedade, quer se inscreva na sede, quer nas localidades.

Art. 16. E' dever do socio:

I, entrar para os cofres da sociedade, no acto de sua inscripção, com as quotas de joia e primeira contribuição, de accordo com as tabellas da sociedade em que se inscrever;

II, acudir ás chamadas de pagamento de contribuições feitas pela directoria, por fallecimento de socios, dentro de 30 dias, contados da data da publicação das mesmas pela imprensa;

III, o socio que dentro do prazo da chamada não realizar o pagamento da contribuição poderá realizal-o no prazo supplementar de 30 dias, mediante o pagamento da multa de 20 %;

IV, o socio que deixar de effectuar o pagamento da contribuição no prazo supplementar fica eliminado da sociedade;

V, avisar a directoria sempre que mudar de domicilio, não sendo a sociedade responsavel pelos desvios ou outras quaesquer irregularidades oriundas da falta dessas communicações.

Art. 17. Constitue direito do socio:

- I, tomar parte nas assembléas geraes;
- II, inscrever-se em uma ou mais séries;
- III, instituir peculio em favor de seus herdeiros, beneficiarios ou legatarios;
- IV, designar no acto da inscripção a pessoa ou pessoas em favor da qual ou das quaes institue o peculio; na falta dessa declaração o peculio será pago aos herdeiros legaes;

V, substituir ou modificar a designação do beneficiario sempre que assim entender, devendo communicar á sociedade por escripto e com o testemunho de duas pessoas, cujas firmas devem ser reconhecidas por um tabellião.

Art. 18. Ao socio que por espaço de dous annos tiver satisfeito com pontualidade todas as contribuições e, por motivos que devam ser respeitadas, vier a ficar privado dos meios de subsistencia, a sociedade permittirá que, durante o prazo de um anno, lhe sejam debitadas em conta as contribuições que forem devidas por chamadas na série respectiva, cobrando nessa conta juros calculados á razão de 10 % ao anno.

Art. 19. Verificará as condições do socio de que trata o artigo anterior um dos membros da directoria, si o facto se dêr na sede e, si se dêr fóra, o agente local respectivo.

CAPITULO IV

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 20. A assembléa geral reunir-se-ha em sessão ordinaria no dia 10 de janeiro de cada anno afim. de ouvir a leitura do relatorio da directoria e do parecer do conselho fiscal e deliberar sobre as contas da gestão annual da directoria.

Art. 21. Os directores e membros do conselho fiscal não podem tomar parte nas votações da assembléa geral.

Art. 22. A assembléa geral poderá ser convocada pela directoria e pelo conselho fiscal.

Paragrapho unico. A convocação da assembléa geral póde tambem ser requerida por um quinto dos socios inscriptos.

Art. 23. A convocação da assembléa geral será feita por aviso dirigido a cada um dos socios e publicado tres vezes pela imprensa, com antecedencia de 30 dias.

§ 1.º Si no dia aprazado não comparecerem pelo menos 50 socios, a directoria fará nova convocação com o prazo de 15 dias.

§ 2.º Si na segunda convocação ainda não se reunir aquelle numero, a assembléa funcionará com os socios que comparecerem.

Art. 24. Compete á assembléa geral:

- a) eleger a directoria, o conselho fiscal e seus supplentes;
- b) discutir e resolver sobre quaesquer assumptos de interesse social;
- c) resolver sobre as alterações ou reforma destes estatutos, sendo nesta hypothese indispensavel o comparecimento pelo menos de um quinto do numero dos socios.

CAPITULO V

DAS SÉRIES

Art. 25. As séries serão formadas de accordo com o art. 10, n. I, destes estatutos e constarão de tabellas préviamente organizadas e publicadas.

Parapho unico. As vagas que se derem nas séries completas só poderão ser preenchidas pelo mais moço dos candidatos inscriptos na nova série da mesma classe, e no caso de haver mais de um da mesma idade, será preferido o que se tiver inscripto anteriormente.

Art. 26. A importancia da inscripção será paga de accordo com as tabellas préviamente organizadas pela directoria para cada série.

Art. 27. As importancias das contribuições serão divididas em duas partes, constituindo uma a quota do peculio a pagar aos herdeiros, beneficiarios ou legatarios do socio e a outra renda da sociedade.

Art. 28. As contribuições serão devidas: a primeira no acto da inscripção do socio e as demais sempre que se tiver de pagar um peculio.

Art. 29. As importancias dos peculios serão as que forem préviamente marcadas para cada série e constantes das tabellas organizadas pela directoria.

Parapho unico. Não estando completas as séries, o peculio a pagar será constituído por tantas quotas quantos forem os mutualistas da série respectiva, nas condições estabelecidas no art. 27.

Art. 30. O pagamento será feito aos beneficiarios mediante a prova de seus direitos e exhibição do attestado de obito, salvo no caso de suicidio, em que o peculio só será pago si o instituidor suicida for socio ha mais de um anno.

CAPITULO VI

DAS CONSTRUÇÕES E SUA APPLICAÇÃO

Art. 31. Além dos fundos de peculio cuja applicação já está por sua natureza determinada são creados mais os seguintes:

I, renda de contribuições, que será constituído por uma parte das contribuições pagas pelos socios:

II, renda de joias, que será constituído pelas joias recebidas dos socios:

III, renda eventual, que será constituído pelas multas e juros.

Art. 32. Os saldos liquidos destas contas, que constituem a renda da sociedade, deduzidos os seus gastos geraes verificados por meio de balanço em 31 de dezembro de cada anno, terão as seguintes applicações:

a) 10 % (dez por cento) para a creação da Caixa de empréstimos, pela qual será attendido o disposto no art. 18:

b) 20 % (vinte por cento) para fundo de reserva:

c) 50 % (cincoenta por cento) para um sorteio em dinheiro que será distribuido aos socios, em premios proporcionaes ás séries:

d) 20 % (vinte por cento) para gratificação á directoria.

Directores:

Presidente, Procopio Gomes de Oliveira.

Thesoureiro, Eduardo Schwart.

Gerente, Victor Celestino de Oliveira.

Conselho fiscal:

Francisco Tavares da Cunha Mello Sobrinho.

Ignacio Lazaro Bastos.

Eugenio Moreira.

Confere com o original, Joinville, 15 de Janeiro de 1914. — Pela Mutualidade Catharinense, *Victor Celestino de Oliveira*, director gerente.



DECRETO N. 10.785 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1914

Approva, com alterações, as modificações feitas nos estatutos da sociedade mutua de peculios «Globo» pela assembléa de 22 de novembro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua de peculios «Globo», com séde nesta Capital, autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.119, de 30 de abril de 1913, resolve approvar, com modificações, as deliberações da assembléa extraordinaria de 22 de novembro do mesmo anno, ficando os respectivos estatutos assim alterados:

Art. 4º — Mantenha-se a disposição dos primitivos estatutos.

Art. 22 — Supprima-se.

Art. 25 — Substitua-se: «os cinco membros da directoria», por: «os cinco membros da directoria eleita no acto da instalação da sociedade», e supprima-se o acrescimo feito a este artigo pela alludida assembléa.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade mutua de seguros e peculios «Globo»

ACTA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINARIA DA ASSEMBLÉA GERAL DA «GLOBO», SOCIEDADE MUTUA DE SEGUROS E PECULIOS

No dia vinte e dous de novembro de mil novecentos e treze, ás tres e meia horas da tarde, reunidos á rua Uruguayana numero 47, quarenta e sete, sobrado, séde da sociedade mutua de seguros e peculios «Globo», numero legal de mutualistas, cujos nomes constam do livro de presença, o Sr. Carlos Vianna Bandeira, director-thesoureiro, assumiu a presidencia dos trabalhos, por aclamação e na ausencia dos directores presidente, vice-presidente e secretario, sendo que este ultimo, eleito na sessão de dez de setembro do corrente anno, não tomou posse do cargo, e convidou para primeiro e segundo secretarios, respectivamente, os mutualistas Reynerio Pereira de Souza e Tibureio Gomes Vianna.

Constituida a mesa, o presidente mandou proceder á leitura da convocação da presente sessão extraordinaria, finda a qual disse que sendo esta a terceira convocação, a assembléa podia deliberar com qualquer numero de mutualistas, nos termos do artigo dezoito dos estatutos.

Em seguida mandou proceder á leitura da acta da sessão extraordinaria realizada em dez de setembro ultimo, a qual, posta em discussão, foi approvada.

De ordem do presidente, o primeiro secretario procedeu á leitura do projecto de alteração dos estatutos, para cujo fim havia sido convocada expressamente a presente sessão.

Finda a leitura do referido projecto e durante a sua discussão ampla, foram apresentadas duas emendas aos artigos terceiro e vinte e cinco, assignadas pelos mutualistas Tiburcio Gomes Vianna e Reynerio Pereira de Souza.

Depois de discutidas estas emendas foi rejeitada a primeira e approvada a segunda por maioria de votos.

O Sr. presidente propoz e a assembléa resolveu que se fizesse a leitura de cada emenda em separado, e, á proporção que ia sendo lida cada uma, era posta em discussão e approvação da assembléa, verificando-se então que haviam sido approvadas as seguintes emendas, que ficam fazendo parte dos estatutos da sociedade:

Artigo terceiro — Acrescente-se no final—Um medico e dous superintendentes;

Artigo quarto — Em vez de tres membros e tres supplentes — diga-se: cinco membros e cinco supplentes;

Artigo quinto — Substituam as palavras «quatrocentos socios», por «mil socios» e acrescente-se no final — «O director medico terá os vencimentos mensaes de quinientos mil réis, que serão elevados a um conto de réis, quando o numero de mutualistas exceder de mil. Acrescente-se ao mesmo artigo o seguinte paragrapho unico: «Exceptuam-se os superintendentes que só terão a commissão de que trata o artigo onze»;

Artigo dez — Acrescente-se onde convier: Ao director medico compete: a) substituir o secretario nos seus impedimentos temporarios; b) chefiar o serviço de inspecção, quer na séde, quer nas agencias. Ao director-thesoureiro compete: e) ter sob sua immediata direcção a escripta, trazel-a em dia e conservar o archivo em ordem; f) publicar os annuacios e reclames que julgar necessario ao progresso da sociedade; g) substituir o gerente nos seus impedimentos temporarios e presidir as sessões na ausencia dos directores presidente, vice-presidente e medico. Ao gerente compete: Substituam-se as alineas pelas seguintes: a) a gerencia em geral da séde social; b) nomear, de accordo com a directoria, os empregados necessarios ao serviço do escriptorio, marcando seus vencimentos e horas de trabalho; c) mandar fornecer todas as informações que lhe forem solicitadas pelos mutuarios e membros da directoria; d) redigir os avisos e circulares aos mutualistas. Acrescente-se ao mesmo artigo o seguinte: «Aos superintendentes compete: a) a direcção exclusiva da propaganda da sociedade na séde social e em todos os Estados da União, podendo ter prepostos ou agentes locais; b) angariar, por si ou por seus prepostos e agentes locais, o maior numero de mutualistas; c) viajar sempre á custa propria, para angariar mutualistas e tornar a sociedade conhecida; d) apresentar ao gerente as propostas dos mutualistas angariados»;

Artigo onze — Substitua-se pelo seguinte: «Os superintendentes não perceberão vencimentos, sendo os seus serviços retribuidos com sessenta por cento da joia de inscricção dos socios angariados para a sociedade, e correndo por sua conta o pagamento de commissões ou vencimentos dos seus auxiliares». Acrescente-se o seguinte paragrapho unico: «A porcentagem a que se refere este artigo será retirada, na sua totalidade, das primeiras prestações das joias pagas pelos mutualistas».

Artigo doze — Compete á directoria: Substituam-se as alineas pelas seguintes: a) resolver todos os assumptos sociaes em conselho, fazendo registrar em livros especiaes as suas deliberações, que serão tomadas por maioria de votos;

b) aceitar ou recusar as propostas de admissão de mutualistas;
c) convocar as assembleas geraes, ordinarias e extraordinarias;
d) zelar os fundos sociaes, dando-lhes a applicação determinada nos estatutos; e) organizar o relatorio annual para ser presente á assemblea geral ordinaria; f) escolher os estabelecimentos de credito, onde devem ser depositados os valores sociaes, e nomear os banqueiros locais, marcando-lhes as suas commissões; g) submeter á approvação do Governo os planos de seguros que forem adoptados. Acrescente-se o seguinte paragrapho unico: «Os directores terão toda autonomia no desempenho das attribuições que lhes são conferidas per estes estatutos, cabendo a cada um a responsabilidade dos actos que praticar fora dos preceitos estatuidos nos mesmos.

Artigo quatorze — Substitua-se pelo seguinte: «O director que se ausentar ou ficar impedido será, durante a ausencia ou impedimento, substituido por um mutualista escolhido em conselho da directoria». Acrescente-se o seguinte paragrapho unico: «Será considerado como não tendo accedido o cargo o director que não tomar posse do mesmo dentro de trinta dias após a eleição, e como tendo renunciado aquelle que se ausentar por mais de tres mezes, sem motivo justificado, exceptuando os superintendentes». Ficará isento do pagamento de contribuições por fallecimentos o mutualista que por invalidez cair em estado de indigencia, provada perante a directoria, sendo as quantias devidas pelas contribuições em atraso, descontadas do peculio, no acto do pagamento aos beneficiarios.

Artigo vinte e tres — Substitua-se pelo seguinte: «O mutualista remido, uma vez completa a série a que pertence poderá obter da sociedade empréstimos sob caução de titulos de renda e por hypoteca a juros de seis por cento ao anno, desde que os fundos sociaes comportem e a juizo da directoria».

Artigo vinte e cinco — Acrescente-se no final as seguintes palavras: «Os superintendentes, nos mesmos casos, serão equiparados aos mais directores, contando-se-lhes sobre a mesma base o embolso que deverão ter.

Em seguida o Sr. presidente disse que, havendo sido creados os cargos de director-medico e superintendentes e augmentado o numero de membros do conselho fiscal e supplentes, cabia á assemblea preencher as vagas immediatamente, pelo que ia suspender a sessão por cinco minutos, afim dos Srs. mutualistas escreverem as chapas para a eleição.

Pedindo e obtendo a palavra pela ordem o mutualista Sr. João Caldas Vianna, indicou para director-medico o Sr. Modesto Guimarães; para superintendentes os Srs. Benjamin Rezende e José Luiz Drumond; para membros do conselho fiscal os Srs. coroneis Sebastião de Rezende Tostes e José Olympio de Abreu, e para supplentes do conselho fiscal os Srs. coronel Dr. José Joaquim Pereira Lobo e Aristides de Castro Carneiro. Tendo sido approvada a indicação por unanimidade da assemblea, o Sr. presidente proclamou eleitos director-medico o Sr. Dr. Modesto Guimarães; superintendentes, os Srs. Benjamin Rezende e José Luiz Drumond, cujo mandato terminará em (30) trinta de abril de mil novecentos e dezenove; membros do conselho fiscal, os Srs. coroneis Sebastião de Rezende Tostes e José Olympio de Abreu, e supplentes, os Srs. coronel Dr. José Joaquim Pereira Lobo e Aristides de Castro Carneiro.

Achando-se presentes os directores medico e superintendentes, foram empossados dos respectivos cargos.

O Sr. presidente observou que, tendo de ser esta acta submettida á approvação do Governo, para poder produzir os effectos legais, suspendia a sessão, até que ella fosse lavrada no respectivo livro, para ser discutida e approvada nesta mesma assemblea: pedia, pois, aos Srs. mutualistas que se não ausentassem.

Reaberta a sessão e procedendo-se á leitura da presente acta, o Sr. presidente submetteu-a á discussão, em que foi approvada unanimemente.

O mutualista Sr. Tenorio de Albuquerque propoz e a assembléa approvou ficar a mesa autorizada a assignar esta acta.

Nada mais havendo a tratar, foi levantada a sessão. Eu, Reynerio Pereira de Souza, primeiro secretario, a fiz escrever e subscrevo. — *Carlos Vianna Bandeira*, presidente. — *Reynerio Pereira de Souza*, 1º secretario. — *Tiburcio Gomes Vianna*, 2º secretario. — *Carlos Vianna Bandeira*. — *Reynerio Pereira de Souza*. — *Tiburcio Gomes Vianna*.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1913. — *Ruy Barbosa*, presidente.

DECRETO N. 10.786 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1914

Autoriza a funcionar na Republica a sociedade mutua de Dote Matrimonial, com séde na capital do Estado de S. Paulo, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua de Dote Matrimonial, com séde na capital do Estado de S. Paulo, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos, com as modificações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade mutua de Dote Matrimonial, com séde na capital do Estado de S. Paulo, submete-se inteiramente ás leis e regulamentos vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permannente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 3º — Substituam-se as palavras finais «não podendo... conservação» pelas seguintes: «podendo, porém, ser dissolvida em qualquer tempo, por deliberação de dous terços de socios».

Art. 6º — Em vez de «depois de decorridos 36 mezes de sua admissão», diga-se: «ao segurado que se cause depois de cinco annos de inscripção».

Art. 6º, §§ 1º e 2º — Substituam-se pelo seguinte: «§ Por excepção, os socios inscriptos até a data do decreto de autorização terão direito ao dote sujeito ao prazo de um anno da sua admissão; os accidos em 1914, a contar de dous annos; os admittidos em 1915, depois de tres annos; os inscriptos em 1916, a partir de quatro annos».

Art. 9º — Supprimam-se as palavras «pagando um... mensalidade».

Art. 11 — Supprimam-se as palavras finais: «pagando a multa... 20:000\$000».

Art. 17 — Supprima-se.

Art. 24 — Substitua-se pelo seguinte: «A assembléa geral delibérará em 1ª e 2ª convocações com um quarto de socios... em 3ª com qualquer numero, sendo a convocação feita pela imprensa com a declaração de motivos».

Accrescentem-se onde convier ás seguintes disposições:

«Art. O membro do conselho fiscal que substituir, mesmo interinamente, algum director perderá o respectivo cargo, sendo chamado um suplente.»

«Art. A sociedade dará conhecimento aos mutualistas, por meio de cartas registradas, dos nomes dos jornaes em que fará as chamadas para pagamento de quotas.»

«Art. O peculio não poderá ser apprehendido nem onerado sob qualquer pretexto.»

«Art. No caso de dissolução da sociedade os seus haveres serão partilhados pelos mutualistas na proporção de suas contribuições e mensalidades.»

III

A sociedade mutua de Dote Matrimonial recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno, as importancias que forem creditadas aos fundos de reserva e reembolso, até completarem a quantia de 200:000\$, em apolices federaes, como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1914, 93^o da Independencia e 26^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade Mutua de Dote Matrimonial

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL.

Aos doze dias do mez de janeiro de mil novecentos e treze, nesta cidade de S. Paulo, em uma das salas do predio numero trinta e cinco, sito á rua Direita, ás duas horas da tarde, presentes os accionistas conforme assignatura no livro de presença, foi pelo senhor Bento Emygdio de Salles Junior, dito que a presente reunião tinha por fim a organização da Sociedade Mutua de Dote Matrimonial, razão pela qual tinham sido os accionistas convocados. Que era necessario a eleição de um dos accionistas para presidir a sessão, e assim propunha que em logar de se proceder á eleição, fosse aclamado presidente o doutor Carlos Cyrillo Junior. Essa proposta foi unanimemente aceita, tendo sido aclamado o doutor Carlos Cyrillo Junior presidente, que aceitando tomou assento, convidando para secretarios os senhores Pedro Augusto Palhares e Bento Emygdio de Salles Junior, que aceitaram e tomaram assento. Pelo senhor presidente foi dito que a Sociedade Mutua de Dote Matrimonial foi obrigada a reorganizar-se, tendo em vista a não approvação de seus estatutos por parte do Ministerio da Fazenda, visto não estarem os mesmos de conformidade com a lei das sociedades anonymas. Foi mister modelar-se os estatutos por essa lei, o que, felizmente, conseguimos, e ora apresentamos aos senhores accionistas os estatutos completamente remodelados a lei de sociedades anonymas e demais congeneres. Nesta assembléa tem-se, pois, de se discutir e approvar os estatutos, e bem assim eleger-se a directoria. Ordenou ao secretario que procedesse á leitura dos referidos estatutos. Pela ordem pediu a palavra o senhor Oscar Teixeira, que disse que havendo sido distribuido os estatutos em folhetos a todos os accionistas, já tinham conhecimento das suas disposições,

achando por isso desnecessario proceder á sua leitura, pelo que propunha que se dispensasse a sua leitura e se procedesse englobadamente á discussão dos estatutos. Pelo senhor presidente foi posta em discussão a proposta, e como ninguem pedisse a palavra, poz em votação, sendo unanimemente approvada. Em seguida o senhor presidente poz em discussão os estatutos, dando a palavra a quem a solicitasse para apresentação de emendas aos mesmos. Ninguem pediu a palavra e submettidos a votos, foram unanimemente approvados. Em seguida foi dito pelo senhor presidente que se ia proceder á eleição da directoria e do conselho fiscal, sendo que este devia ser composto de tres membros e outros tantos supplentes. Pela ordem pediu a palavra o Sr. Oscar Teixeira, que disse que propunha á assembléa os seguintes nomes para constituição da directoria: presidente, doutor Carlos Cyrillo Junior; gerente, Bento Emygdio de Salles Junior; thesoureiro, Maulio Fiorita Agnesi. E para o conselho fiscal: doutor Lamartine Delamare Nogueira da Gama, commendador Antonio De Camillis e Abel de Castro, e para supplentes: doutor José Benevides de Andrade Figueira, doutor José Infantini e doutor Luiz Cycero de Azevedo, sendo que deveriam ser aclamados. Assim apresentava a proposta, pedindo ao senhor presidente que a submettesse á casa. Pelo senhor presidente foi posta em discussão a proposta, tendo a assembléa aclamado a directoria, que ficou composta como acima se determinou. Em seguida foi dada posse á directoria, entrando desde logo a mesma no exercicio de suas funcções. O senhor presidente, depois de agradecer em nome de seus companheiros da directoria, a confiança depositada nella, encerrou a sessão, dando por definitivamente organizada a Sociedade Mutua de Dote Matrimonial. Eu, secretario *ad-hoc*, a escrevi e assigno com os demais associados. Em tempo: o senhor presidente, logo após a posse da directoria, suspendeu a sessão por meia hora para ser lavrada a presente acta, o que foi feito, e assignada por todos os presentes. Eu, secretario, Pedro Augusto Palhares, a escrevi e assigno. — Pedro Augusto Palhares. — Carlos Cyrillo Junior. — Bento Emygdio Salles Junior. — Maulio Fiorita Agnesi. — Antonio De Camillis. — Lamartine Delamare Nogueira da Gama. — Abel de Castro. — José Benevides de Andrade Figueira. — José Infantini. — Clodomiro Palhares. — Luiz C. de Azevedo. — Cassio Guilherme. — Firmino Antonio de Campos. — Emygdio Cordeiro de Salles. — Francisco Roberto de Almeida Junior. — Tarcisio Chagas. — Demosthenes Marques Figueira. — Eurico Marques Figueira. — João Firmino de Campos. — Raphael Alves de Oliveira. — Vicente Gonçalves Gouveia. — Joaquim Pinto Ferreira Netto. — Adolpho Eisembercher. — José Cesar de Carvalho. — João Dias. — José Benedicto. — Horacio Henrique de Seixas. — Homero B. Garcia. — Olympio Paizã. — José Pires de Camargo. — Pedro Cunha. — Oscar Teixeira. — Jayme Salles. Era o que se continha em a referida acta, que bem e fielmente para aqui transcrevi, e de tudo dou fé. Eu, Pedro Augusto Palhares, secretario *ad-hoc*, a escrevi. — Carlos Cyrillo Junior. — Bento Emygdio de Salles Junior. — Maulio Fiorita Agnesi.

Reconheço as firmas supra.

S. Paulo, 26 de abril de 1913. Em testemunho (signal publico) da verdade. — Thiago Masagão.

Sociedade Mutua de Dote Matrimonial

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Com a denominação de Sociedade Mutua de Dote Matrimonial, fica constituida uma sociedade de auxilios mu-

tuos, com limitado numero de socios em cada série, tendo por fim a formação de um peculio dotal para cada um dos seus associados e que será pago quando o associado contrahir matrimonio legitimamente reconhecido por lei.

§ 1.º O peculio dotal será de 10:000\$ ou de 20:000\$ conforme a série a que pertencer o associado, e cada série se comporá de 1.500 socios.

§ 2.º A sociedade iniciará suas operações com a abertura de duas séries, uma de peculio dotal de 10:000\$ e outra de peculio dotal de 20:000\$, podendo depois organizar tantas séries quantas forem precisas para attender aos reclamos das pessoas que desejarem associar-se.

§ 3.º Não se poderá iniciar uma série sem que a anteriormente iniciada esteja com o numero de socios completo.

Art. 2.º Sendo esta sociedade fundada por iniciativa do Sr. Bento Emygdio de Salles Junior, tem este o direito de primazia por ser a primeira e unica no genero, e estabelece que lhe seja conferida enquanto existir a sociedade uma gratificação de 3 %, verificados annualmente depois de deduzidas as despesas geraes da sociedade.

Paragrapho unico. Este artigo não poderá jámais ser reformado porquanto elle estabelece direitos adquiridos, ficando estabelecido que a porcentagem de 3 % só será percebida no caso de deixar o iniciador Bento Emygdio de Salles Junior de exercer na sociedade qualquer cargo remunerado.

Art. 3.º A sociedade terá sua séde e fóro na capital de S. Paulo, podendo ter agencias onde houver conveniencia a juizo da directoria, e a sua duração será de 99 annos, não podendo ser dissolvida em caso algum, desde que haja numero de associados para sua conservação.

DO SOCIO, SUA ADMISSÃO, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 4.º Poderá ser socio todo individuo solteiro ou viuvo, sem distincção de sexo, idade, nacionalidade e crenças, desde que tenha occupação honesta para garantir os compromissos da sociedade.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os menores que serão representados em todos os actos pelos seus paes ou tutores sendo que estes por aquelles poderão votar e serem votados para qualquer cargo social.

Art. 5.º Para que um individuo seja admittido como socio é mister satisfazer as exigencias seguintes:

a) requerer á directoria a sua admissão ou ser preposto por algum socio;

b) estar disposto a aceitar todos os direitos e obrigações impostas pelos presentes estatutos;

c) provar que tem occupação honesta que garanta os compromissos sociaes;

d) si menor, apresentar documento de acquiescencia dos paes ou tutores, que satisfarão as exigencias contidas na lettra anterior;

e) apresentar attestado de idoneidade quando exigido pela directoria.

Art. 6.º Todo associado tem direito a requerer o pagamento do seu peculio dotal, depois de decorridos 36 mezes de sua admissão, tendo cumprido durante esse prazo com as suas obrigações de socio e desde que esteja provado que contrahiu matrimonio legitimamente reconhecido por lei.

§ 1.º O associado póde contrahir matrimonio mesmo antes de completar os 36 mezes de sua admissão, porém continuará a pagar as suas mensalidades e quotas até completar o seu tempo de associado, para ter direito a requerer o seu peculio dotal.

§ 2.º Si o associado que se casar no decorrer dos 36 mezes vier a fallecer, a sua viuva terá direito a receber o peculio dotal que lhe couber, uma vez que continue a fazer os pagamentos de mensalidades e quotas por seu fallecido marido até o dia de lhe ser feito o pagamento do peculio dotal.

Art. 7.º Si o socio não tiver contrahido matrimonio decorrido dez annos de sua admissão, poderá requerer reembolso das suas mensalidades com o acrescimo de 20 % das quotas com que tiver entrado.

Art. 8.º E' obrigação principal de todo associado: na série de 10:000\$ pagar para sua admissão, uma joia de 30\$, uma mensalidade de 3\$ e uma contribuição de 9\$ para formação do primeiro dote, e mais a quota de 9\$ todas as vezes que fór notificado que se realizou o casamento de um dos socios dessa série; na série de 20:000\$, tambem para sua admissão, pagar uma joia de 60\$, uma mensalidade de 6\$ e uma contribuição de 18\$ para formação do primeiro dote, e mais a quota de 18\$ todas as vezes que fór notificado que se realizou o casamento de um dos socios dessa série.

Art. 9.º O socio que deixar de pagar até o ultimo dia do mez correspondente poderá fazel-o subsequentemente, pagando uma multa de 10 % sobre o valor da mensalidade, deixando de pagar seis mezes consecutivos a sua mensalidade, será eliminado da sociedade, sem direito a reclamação ou indemnização alguma.

Art. 10. Quando deus associados contrahirem casamento entre si, os socios pagarão de uma só vez duas contribuições correspondentes á série a que pertencerem, para formação dos peculios dotaes

DO PECULIO DOTAL, SUA FORMAÇÃO E PAGAMENTO

Art. 11. O associado, embora feita a notificação de seu casamento, continuará a concorrer para a sociedade, pagando a respectiva mensalidade e as quotas sociaes, até o momento de lhe ser pago o seu peculio, de accordo com o art. 16.

Art. 12. Os peculios serão formados: os de 10:000\$ com as contribuições de 9\$ de cada associado, sempre que houver notificação de se ter effectuado o casamento de um associado da série; os de 20:000\$ com as contribuições de 18\$ de cada associado, sempre que houver notificação de se ter effectuado o casamento de associado da série.

Art. 13. Para a formação dos peculios, os socios são obrigados a entrar com as suas contribuições dentro do prazo de 20 dias, a contar do dia da notificação feita pela imprensa ou por carta dirigida ao socio.

Art. 14. O socio que não pagar a sua contribuição dentro do prazo estipulado no artigo antecedente poderá fazel-o dentro do prazo suplementar de 10 dias, pagando a multa de 3\$ si pertencer á série de 10:000\$ e de 6\$ si fór pertencente á série de 20:000\$000.

Art. 15. Findo o prazo suplementar, de que trata o artigo anterior, o socio será excluido da sociedade, sem reclamação ou indemnização alguma e, para que seja readmittido, deverá pagar nova joia e sujeitar-se ás formalidades de uma nova inscripção.

Art. 16. O peculio dotal será pago ao associado 30 dias depois de ter sido apresentado á sociedade o requerimento solicitando o pagamento do mesmo, de accordo com o art. 6º.

Art. 17. No caso de se realizarem mais de seis casamentos em um só mez, os dotes que excederem daquelle numero serão pagos por ordem chronologica, das suas realizações, affim de não serem sobrecarregados os socios.

Art. 18. Enquanto a sociedade não tiver completas as suas séries, o associado da série de 10:000\$, que contrahir matrimonio, só terá direito a receber, como peculio dotal, tantos multiplos de 7\$ quantos forem os associados existentes na série; o associado da série de 20:000\$ só terá direito a receber, como peculio dotal, tantos multiplos de 14\$ quantos forem os associados existentes na série.

DOS FUNDOS SOCIAES

Art. 19. Organizados os fundos sociaes com o producto das mensalidades, joias, o excesso das contribuições na formação dos peculios e as multas que forem applicadas, de accordo com os arts. 9º e 14, depois de deduzidas as despezas geraes de expediente, funcionamento da sociedade e administração, será o restante verificado annualmente e assim distribuido: 20 % para fundo de reserva, 50 % para fundo de reembolso, 25 % para gratificação á directoria e 5 % para o director gerente, a titulo de remuneração *pro-labore*.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 20. A sociedade será administrada por uma directoria, composta de um presidente, um gerente, um thesoureiro e por um conselho fiscal, composto de tres membros effectivos e tres supplementes.

Art. 21. A eleição da directoria será feita pela assembléa geral, por maioria absoluta de votos, decidindo a sorte, em caso de empate.

Art. 22. O mandato da directoria terá a duração de cinco annos, podendo ser reeleita, e o do conselho fiscal, de um anno, podendo tambem ser reeleito.

Art. 23. Annualmente, na segunda quinzenna de janeiro, se realizará uma assembléa geral, para discutir as contas da directoria e o parecer do conselho fiscal.

Art. 24. A assembléa geral funcionará em primeira convocação com a presença de socios em numero não inferior a 30, e em segunda, com o numero que comparecer, sendo em ambos os casos, feitas convocações pela imprensa.

Art. 25. A assembléa geral poderá ser convocada extraordinariamente para reforma dos presentes estatutos, ou quando a directoria julgar conveniente.

Art. 26. Em caso de vaga na directoria, os outros directores designarão um substituto, que preencherá a vaga, até á primeira assembléa geral, em que se fará a eleição.

Art. 27. A directoria reunir-se-ha mensalmente, uma vez, pelo menos, para tomar conhecimento dos actos dos directores e tratar dos interesses sociaes.

Art. 28. Ao presidente compete:

a) convocar e presidir as reuniões da directoria e do conselho fiscal, em sessão conjunta;

b) assignar com os outros directores os diplomas dos socios e as cadernetas, onde serão creditadas a joia, mensalidades e quotas de peculios;

c) representar a sociedade, como orgão da directoria, em quaesquer actos juridicos;

d) superintender todo o movimento economico financeiro, deliberando e fazendo executar todas as providencias que as circumstancias e os interesses da sociedade exigirem.

Art. 29. Ao director-gerente compete:

a) organizar os serviços da sociedade, suggerindo á directoria todas as medidas que julgar convenientes e necessarias ao seu desenvolvimento;

b) nomear agentes, onde fôr conveniente aos interesses sociaes;

c) expôr mensalmente á directoria o estado da sociedade;

d) fazer executar o regimento interno, propondo as alterações que a pratica fôr aconselhando;

e) fazer executar todas as deliberações da directoria, zelando pela boa fiscalização, ordem e desenvolvimento da sociedade;

f) assignar com o director-thesoureiro os cheques para retirada de dinheiro dos bancos;

g) fazer as notificações aos socios para entrada de suas quotas.

Art. 30. A redacção das actas da directoria e os relatorios annuaes desta serão feitos pelo director-gerente.

Art. 31. Ao thesoureiro compete:

a) ter sob sua guarda immediata e responsabilidade todos os haveres sociaes;

b) receber as joras, mensalidades, multas e quotas sociaes;

c) pagar as contas devidamente processadas e visadas pela directoria.

Art. 32. Em caso de divergencia entre os directores será convocado o conselho fiscal para resolve-la, conjuntamente com os mesmos directores.

Art. 33. Ao conselho fiscal compete:

a. apresentar á assembleia geral parecer sobre o desenvolvimento social e sobre o balanço e contas dos administradores;

b) examinar os livros, verificar o estado da caixa, exigir informações dos directores, quando julgar conveniente;

c) convocar extraordinariamente a assembleia geral quando achar conveniente.

Art. 34. As resoluções do conselho fiscal constarão de actas, que serão lavradas por um de seus membros, no livro destinado ás actas da directoria.

Directoria:

Presidente, Dr. Carlos Cyrillo Junior.

Gerente, Bento Emygdio de Salles Junior.

Thesoureiro, Marlio Fiorita Agnese.

Conselho fiscal:

Dr. Lamartine Delamare Nogueira da Gama.

Commendador Antonio De Camillis.

Abel de Castro.

S. Paulo, 23 de abril de 1911. — *Carlos Cyrillo Junior*, presidente. — *Bento Emygdio de Salles Junior*, gerente. — *Antonio De Camillis*. — *Marlio Fiorita Agnese*, thesoureiro. — *Lamartine Delamare Nogueira da Gama*. — *Abel de Castro*. — *José Benevides de Andrade Figueroa*. — *José Eufantini*. — *Luiz C. de Azeredo*.

Reconheço as firmas supra. S. Paulo, 26 de abril de 1913. Em testemunho estava o signal publico da verdade. — *Thiago Mosagão*, tabellião.

DECRETO N. 10.790 — DE 4 DE MARÇO DE 1914

Concede autorização á sociedade mutua de peculios A Matto Grosso, com séde na cidade de Cuyabá, Estado de Matto Grosso, para funcionar na Republica e approva com alterações os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua de peculios A Matto Grosso, com séde na cidade de Cuyabá, Estado de Matto Grosso, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I. A sociedade mutua de peculios A Matto Grosso, com séde na cidade de Cuyabá, Estado de Matto Grosso, submetta-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto das suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II. Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 4º, letra *b* — Substitua-se «68» por «55» e acrescente-se: «por excepção, serão admittidos 100 socios em cada série com a idade de 55 a 68 annos».

Art. 6º, letra *e* — Em vez de «3.600, 2.600 e 1.000», diga-se: «3.000, 2.500 e 500».

Art. 8º Em vez de «pago cincoenta», diga-se: «pago a joia e cincoenta».

Art. 10. — Supprimam-se as palavras finaes: «para despesas diversas».

Art. 11 — Supprima-se.

Art. 17, letra *g* — Substitua-se pelo seguinte: «o socio que cair em estado de manifesta indigencia, provada perante a directoria, será dispensado do pagamento das quotas, as quaes serão deduzidas do peculio a que, por sua morte, terão direito os respectivos beneficiarios».

Arts. 18, 20 e 21 — Supprimam-se.

Art. 22 — Em vez de «A Matto Grosso..... não remidos», diga-se: «A Matto Grosso poderá conceder aos seus socios».

Art. 23, § 1º. — Em vez de «22\$500, 55\$, 110\$, 310\$», diga-se: «32\$, 64\$, 128\$, 320\$000».

Art. 27 — Substitua-se «da somma de 500\$» por «de qualquer quantia».

Art. 32, paragrapho unico — Supprima-se «no effeito devolutivo».

Art. 33 — Substitua-se pelo seguinte: «A sociedade manterá os seguintes fundos:

a) fundo de garantia, formado por 50 % das importancias das joias que excederem de 200\$ e por 50 % dos saldos annuaes verificados no fundo de peculios e pelas contribuições dos fundadores;

b) fundo de peculios, formado pelas contribuições por fallecimento, destinando-se ao pagamento dos peculios e dos premios e revertendo do saldo annual 50 % para o fundo de garantia e 50 % para o fundo disponivel;

c) fundo de reserva, formado por 20 % do fundo disponivel e destinando-se a attender aos prejuizos no emprego dos valores do fundo de garantia e á deficiencia da receita;

d) fundo disponivel, formado pelas importancias das joias que não forem levadas ao fundo de garantia, por 50 % do saldo annual do fundo de peculios e demais fontes de receita, destinando-se ás despesas de administração e revertendo do saldo annual 20 % para o fundo de reserva, 20 % para a

administração e conselhos, nos termos do art. 61, e 60 % para os mutualistas, como dividendo, proporcionalmente ás quotas por fallecimento que tiverem pago no anno anterior.

§ 1.º Desde que tenha sido realizado no Thesouro Nacional o deposito de 200:000\$, as importancias desde então creditadas ao fundo de garantia serão destinadas ao resgate do adiantamento de 50:000\$, feito pelos socios fundadores. Os titulos desse adiantamento, enquanto não forem resgatados, vencerão os juros de 12 % ao anno.

§ 2.º As importancias dos peculios que forem destinados ao pagamento de pensões serão creditadas a um fundo de pensões para amortização, mediante o juro annual de 5 % que ao mesmo será contado».

Art. 41, letra c — Substitua-se pelo seguinte: «propôr á directoria a nomeação dos empregados do escriptorio que julgar necesarios e os banqueiros, bem como a fixação dos vencimentos e das commissões, e determinar as horas de trabalho dos primeiros».

Art. 41 letra f — Em vez de «avisos e circulares», diga-se: «avisos para pagamento de quotas e circulares convocando assembléas».

Art. 49 — Entre as palavras «locaes» e «correndo» intercalem-se: «não podendo essa porcentagem exceder de 200\$000».

Art. 50. — Em vez de «no dia 31 de janeiro», diga-se: «durante o mez de fevereiro».

Art. 53 — Onde se diz: «é indispensavel a terça parte», diga-se: «ou para deliberarem a dissolução da sociedade é indispensavel a presença de dous terços».

Art. 61. Em vez de «das joias arrecadadas», diga-se: «dos lucros liquidos do fundo disponiveis».

Art. 62 — Supprima-se.

III. A sociedade mutua de peculios a Matto Grosso recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno, as importancias dos saldos dos fundos de garantia e de reserva, até perfazer a quantia de 200:000\$, em apolices federaes, como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

ACTA DA INSTALLAÇÃO DA SOCIEDADE MUTUA DE PECULIOS
A MATTO GROSSO

Aos vinte e nove dias do mez de setembro de mil novecentos e treze, nesta cidade de Cuyabá, Estado de Matto Grosso, no edificio do hotel Cosmopolita, presentes os Srs. socios fundadores abaixo assignados, por unanimidade dos socios fundadores referidos, é aclamado para presidir a presente assembléa o Sr. Dr. João da Costa Marques, que convidou para secretario a mim João Lourenço de Figueiredo. O presidente declarou aberta a presente assembléa e tem por fim a installação da sociedade mutua de peculios, denominada A Matto Grosso. Após a apresentação e leitura dos estatutos assignados pelos seus fundadores, foram os mesmos postos em votação; sendo approvados com as emendas que estão incorporadas aos mesmos estatutos, depois de ligeira discussão, pelo que o Sr. Dr. presidente declarou definitivamente constituida a sociedade A Matto Grosso, depois de ac-

clamada a seguinte directoria, composta de accôrdo com os estatutos, a qual ficou desde logo empossada e se compõe dos seguintes senhores: presidente, Dr. Vicente Miguel da Silva Abreu; vice-presidente, Dr. José Julio de Freitas Coutinho; secretario, tenente-coronel João Lourenço de Figueiredo; thesoureiro, tenente-coronel Alexandre Magno Addôr; gerente, Dr. João da Costa Marques; superintendente da zona sul, João Hildebrando de Souza Lima; superintendente da zona norte, Francisco J. Teixeira; conselho fiscal: tenente-coronel Dario Bem Dias de Moura, Dr. Eduardo Olympio Machado, coronel José Alves Quito, coronel João de Almeida Castro; supplementos: Leovigildo Martins de Mello, tenente-coronel Clementino Paraná, Francisco Pinto Fernandes, Miguel José Assaf; conselho consultivo: desembargador Joaquim Pereira Teixeira Mendes, desembargador Antonio Fernandes Trigo de Loureiro, desembargador João Carlos Pereira Leite, tenente-coronel Americo Augusto Caldas, Dr. Amarilio Novis. A sociedade A Matto Grosso foi declarada installada, como já disse, pelo Dr. José Julio de Freitas Coutinho, que depois de acclamada a directoria fôra convidado, na qualidade de vice-presidente, a assumir a presidencia. Em seguida lavrada a presente acta, foi a mesma unanimemente approvada. Eu, João Lourenço de Figueiredo, secretario, a escrevi em duplicata, sendo assignada pela directoria e demais socios — Dr. José Julio de Freitas Coutinho. — João Lourenço de Figueiredo, por procuração de Alexandre M. Addôr. — Ovidio de Paula Corrêa. — João da Costa Marques. — João Hildebrando de Souza Lima. — Francisco J. Teixeira. — Dario Bem Dias de Moura, por procuração do coronel João de Almeida Castro. — Amarilio Novis. — Leovigildo Martins de Mello. — Clementino Paraná, por procuração do major Francisco Pinto Fernandes. — Joaquim Frederico de Mattos, por procuração de Miguel José Assaf. — Joaquim da Costa Rego Monteiro, por procuração do desembargador Antonio Fernandes Trigo de Loureiro. — Amarilio Novis. — Americo A. Caldas, por procuração do desembargador João Carlos Pereira Leite. — Augusto Guryel do Amaral Junior. — Joaquim Marcos da Silva Pereira. — Adolpho G. da Fraga. — Manoel Francisco das Neves. — Augusto Guryel do Amaral Junior. — Alvaro de Barros. — Emygdio Rodrigues da Silva Lima. — Ovidio de Paula Corrêa. — Manoel Bodstein. — Raphael Perez. — Heitor Soldano. — Alexandre Andrade. — Abelardo Blanco. — Trauquillino de Paula Corrêa. — Emilio do Espirito Santo. — Rodrigues Calhão. — José Gomes da Silva. — Joaquim José Barreto. — Vicente Miguel da Silva Abreu, por si e pelo Dr. Eduardo Olympio Machado e coronel José Alves Quito. — Joaquim de Souza Lemos. — Arthur Moreira. — Arthur de Mattos, Cuyabá, 2 de outubro de 1913. — José Julio de Freitas Coutinho. — Vicente Miguel da Silva Abreu. — José Julio de Freitas Coutinho. — João Lourenço de Figueiredo, por procuração de Alexandre M. Addôr. — Ovidio de Paula Corrêa. — João da Costa Marques. — João Hildebrando de Souza Lima. — Francisco José Teixeira. — Foi archivada nesta inspectoría, nesta data, em virtude do despacho do senhor tenente-coronel inspector da Inspectoría Commercial em Cuyabá, 2 de outubro de 1913. — O amanuense, J. Guimarães.

(Tinha o carimbo da Inspectoría Commercial de Matto Grosso, em 2 de outubro de 1913, e estava sellada com seiscientos réis de estampilhas federaes, devidamente inutilizadas.)

Confere com original.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1914. — Director superintendente, João Hildebrando de Souza Lima.

RELAÇÃO DOS SUBSCRITORES QUE ASSIGNARAM OS ESTATUTOS E A ACTA DE INSTALAÇÃO DA SOCIEDADE MUTUA DE PECULIOS A MATTO GROSSO, COM SÉDE NESTA CIDADE DE CUYABÁ, TODOS CONTRIBUINDO IGUALMENTE PARA O DEPOSITO INICIAL EXIGIDO POR LEI COM GARANTIA

1.º Dr. Vicente Miguel da Silva Abreu, magistrado, residente nesta cidade, seguro de cinquenta contos; 2.º Dr. José Julio de Freitas Coutinho, consultor juridico do Estado, residente em Cuyabá, seguro de cinquenta contos; 3.º Coronel João Lourenço de Figueiredo, negociante residente em Cuyabá, seguro de cinquenta contos; 4.º Dr. João da Costa Marques, secretario do Estado, Cuyabá, seguro de cinquenta contos; 5.º Coronel Alexandre Magno Aldôr, negociante, industrial, Cuyabá, seguro de cinquenta contos; 6.º João Hildebrando de Souza Lima, industrial, Cuyabá, seguro de cinquenta contos; 7.º Francisco José Teixeira, proprietario, Cuyabá, seguro de cinquenta contos; 8.º Coronel Dario Bendias de Moura, negociante, Cuyabá, seguro de cinquenta contos; 9.º Doutor Eduino Olympio Machado, advogado, capitalista, Campo Grande, neste Estado, seguro de cinquenta contos; 10.º Coronel João de Almeida Castro, fazendeiro, Aquidauana, seguro de cinquenta contos; 11.º Coronel José Alves Guito, fazendeiro, Campo Grande, seguro de cinquenta contos; 12.º Leovegildo Martins de Mello, director da Escola Normal, Cuyabá, seguro de cinquenta contos; 13.º Coronel Clementino Paraná, commandante geral da Policia Militar, Cuyabá, seguro de cinquenta contos; 14.º Major Francisco Pinto Fernandes, militar, residencia Corumbá, seguro de cinquenta contos; 15.º Miguel José Assaf, negociante, Corumbá, seguro de cinquenta contos; 16.º Desembargador Joaquim Pereira Ferreira Mendes, secretario do Estado, Cuyabá, seguro de cinquenta contos; 17.º Desembargador Antonio Fernandes Trigo de Loureiro, advogado, Cuyabá, seguro de cinquenta contos; 18.º Coronel Americo Caldas, negociante, Cuyabá, seguro de cinquenta contos; 19.º Desembargador João Carlos Pereira Leite, magistrado, Cuyabá, seguro de cinquenta contos; 20.º Doutor Amarillio Novis, procurador fiscal, Cuyabá, seguro de cinquenta contos; 21.º Doutor Alvaro de Barros, procurador da Republica, Cuyabá, seguro de vinte contos; 22.º Alexandre de Andrade, empregado do commercio, Cuyabá, seguro de vinte contos; 23.º José Gomes da Silva Jardim, Cuyabá, seguro de vinte contos, funcionario publico; 24.º Coronel Augusto Gurgel do Amaral Junior, funcionario publico, Cuyabá, seguro de cinquenta contos; 25.º Major Joaquim Marcos da Silva Pereira, Cuyabá, seguro de vinte contos, escriptão do Juizo Federal; 26.º Coronel Manoel Francisco das Neves, official do gabinete da presidencia do Estado, Cuyabá, seguro de cinquenta contos; 27.º Emílio Rodrigues da Silva Lima, dentista, Cuyabá, seguro de vinte contos; 28.º Ovidio de Paula Corrêa, guarda-livros, Cuyabá, seguro de vinte contos; 29.º Manoel Bodstein, tabellião, Cuyabá, seguro de cinquenta contos; 30.º Raphael Perez, operario, Cuyabá, seguro de vinte contos; 31.º Abelardo Blanco, negociante, Cuyabá, seguro de vinte contos; 32.º Tranquilino de Paula Corrêa, funcionario publico, Cuyabá, seguro de vinte contos; 33.º Emilio do Espirito Santo Rodrigues Cathão, negociante, Cuyabá, seguro de cinquenta contos; 34.º Adolpho G. da Fraga, funcionario publico, Cuyabá, seguro de vinte contos; 35.º Heitor Soldano, operario, Cuyabá, seguro de vinte contos; 36.º José Barreto, Cuyabá, funcionario publico, seguro de dez contos; 37.º Joaquim da C. Rego Monteiro, secretario da Relação, Cuyabá, seguro de dez contos; 38.º Joaquim Frederico de Mattos, guarda-livros, Cuyabá, seguro de dez contos; 39.º Arthur Moreira, negociante, Cuyabá, seguro de vinte contos; 40.º Arthur de Mattos, empregado do commercio, Cuyabá, seguro de vinte contos; 41.º Joaquim de Souza Lemos, empregado do commercio, Cuyabá, seguro de cinco

contos; 42.º Raphael Soares da Silva, amanuense. Cuyabá, seguro de cinco contos. Cuyabá, 2 de outubro de 1913. — José Julio de Freitas Coutinho. — Vicente Miguel da Silva Abreu. — José Julio de Freitas Coutinho. — João Lourenço de Figueiredo. — Por procuração de Alexandre M. Addor, Ovidio de Paula Corrêa. — João da Costa Marques. — João Hildebrando de Souza Lima. — Francisco José Teixeira. Foi archivada nesta inspeção, nesta data, em virtude do despacho do senhor tenente coronel inspector. Inspectoria Commercial em Cuyabá. 2 de outubro de 1913. — O amanuense, J. Guimarães. (Tinha os carimbos da Inspectoria Commercial do Estado de Matto Grosso, 2 de outubro de 1913, e estava selada com seiscentos réis de estampilhas federaes, devidamente inutilizadas).

Confere com o original.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1914. — Dr. superintendente, João Hildebrando de Souza Lima.

Estatutos da Sociedade Mutua de Peculios A Matto Grosso

CAPITULO I

NOME, OBJECTO. SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Nesta cidade de Cuyabá, Estado de Matto Grosso, onde tem sua séde e fôro juridico, fica constituída uma sociedade mutua de peculios, sob a denominação — A Matto Grosso, a qual poderá operar em qualquer parte do territorio nacional e no estrangeiro.

Art. 2.º A Matto Grosso tem por fim operar em peculios por mutualidade, segundo as séries constantes dos presentes estatutos e das que, porventura, venha a adoptar, com approvação do Governo. Além das importancias dos peculios respectivos, que serão pagos pela sociedade aos herdeiros ou beneficiarios do mutualista que fallecer, A Matto Grosso distribuirá aos seus mutualistas, em vida, premios em dinheiro, por meio de sorteios, nos termos estabelecidos por estes estatutos.

Art. 3.º O prazo de duração da sociedade será de noventa annos, podendo ser prorogado.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

Art. 4.º Para ser admittido socio é necessario:

- a) estar no goso de boa saude;
- b) ser emencipado e ter de dezoito a sessenta e oito (18 a 68) annos de idade;
- c) assignar uma proposta para a sua admissão, que será fornecida, em impresso, pela sociedade.

Art. 5.º Podem fazer parte d'A Matto Grosso pessoas de qualquer sexo, estado ou nacionalidade.

CAPITULO III

DOS SOCIOS CONTRIBUINTES, FUNDADORES E REMIDOS

Art. 6.º São socios contribuintes:

- a) os que instituirem o peculio de cinco contos de réis (5:000\$000) pagarão a joia de cem mil réis (100\$000) e

mais a quota de tres mil e quinhentos réis (3\$500), esta todas as vezes que fallecer algum socio dos que tenham instituido peculio desse valor até que fiquem remidos;

b) os que instituirem o peculio de dez contos de réis (10:000\$000) pagarão a joia de duzentos mil réis (200\$000), e a quota de sete mil réis (7\$000), todas as vezes que fallecer algum socio dos que tenham instituido peculio desse valor, até que fiquem remidos;

c) os que instituirem peculio de vinte contos de réis (20:000\$000) pagarão a joia de trescentos e cincoenta mil réis (350\$000) e a quota de quatorze mil réis (14\$000), todas as vezes que fallecer algum socio dos que tenham instituido peculio desse valor, até que fiquem remidos;

d) os que instituirem peculio de cincoenta contos de réis (50:000\$000) pagarão a joia de um conto de réis (1:000\$000) e a quota de trinta e cinco mil réis (35\$000), todas as vezes que fallecer algum socio dos que tenham instituido peculio desse valor, até que fiquem remidos.

Paragrapho unico. Sendo o peculio reciproco, as contribuições serão as mesmas e pagarão para o peculio de cinco conto de réis (5:000\$000) a joia de cento e vinte e cinco mil réis (125\$000); para o de dez contos (10:000\$000) a joia de duzentos e cincoenta mil réis (250\$000); para o de vinte contos (20:000\$000) a joia de quatrocentos e cincoenta mil réis (450\$000); e para o de cincoenta contos (50:000\$000) a joia de um conto e trescentos (1:300\$000).

Art. 7.º São socios fundadores os primeiros quinhentos que se inscreverem em cada uma das séries já referidas.

Art. 8.º São socios remidos:

a) os fundadores, logo que tenham pago cincoenta (50) quotas;

b) os demais socios por ordem absoluta de antiguidade, em cada série, na razão de cincoenta por cem socios, que excederem de dous mil e seiscentos socios contribuintes na respectiva série.

Paragrapho unico. Os socios remidos estão isentos do pagamento da contribuição, a que eram obrigados por fallecimento de qualquer socio da série respectiva, e ser-lhes-ha logo expedido o competente diploma.

Art. 9.º A Matto Grosso denomina peculio reciproco o que é instituido por duas pessoas para ser pago pelo fallecimento de uma dellas á sobrevivente.

Art. 10. A Matto Grosso pagará o peculio integral, quando na respectiva série houver mil e seiscentos socios contribuintes ou mais; e não havendo tal numero, na razão das quotas arrecadadas, com deducção de dez por cento (10 %) para despesas diversas.

Art. 11. Havendo excesso de socios em uma série, nunca se applicarão aos differentes fundos (art. 33) mais de duas mil e seiscentas quotas por obito. As quotas que sobrarem ficarão em deposito especial da respectiva série e sempre que deste deposito se puderem retirar duas mil seiscentas quotas de cada obito, o respectivo peculio será pago com essas duas mil e seiscentas quotas, sem haver chamada de novas.

Art. 12. As joias poderão ser pagas em prestações, a juizo da directoria.

CAPITULO IV

DOS SORTEIOS

Art. 13. Desde que qualquer série esteja completa e seja a porcentagem do anno anterior, de oito ou mais obitos,

por mil socios, a sociedade procederá a sorteios mensaes de 500\$, na série A; um conto (1:000\$), na série B; dous contos (2:000\$), na série C; e cinco contos (5:000\$), na série D.

Art. 14. Concorrerão a esses sorteios os socios fundadores, contribuintes e remidos e serão sorteados quatro socios correspondentes a cada fallecimento na respectiva série.

Art. 15. O socio poderá ser sorteado mais de uma vez.

CAPITULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS

Art. 16. São deveres dos socios:

a) pagar a sua joia de conformidade com o disposto nestes estatutos;

b) pagar as quotas ou contribuições por fallecimento dentro do prazo de quarenta dias a contar da data do aviso ou da publicação pela imprensa, nas cidades em que houver jornaes, e a sociedade mantiver agencias, dando a directoria conhecimento aos socios, dos nomes dos referidos jornaes, sendo que, nas localidades onde não houver agencias da sociedade, o prazo se contará do dia em que chegar na agencia do Correio, que servir na dita localidade, a folha official do respectivo Estado, contendo a publicação do alludido aviso; e si dentro do prazo de quarenta dias não fór effectuado o pagamento, será concedido ao socio mais um prazo supplementar de quarenta dias para pagar a quota ou quotas em atraso. No decurso deste prazo supplementar o socio ficará suspenso de todos os direitos, os quaes sómente se restabelecerão depois de feito o pagamento da contribuição;

c) communicar por escripto á sêde social quando mudar de residencia o seu novo domicilio, declarando a quem deverá ser dirigido o aviso para pagamento de quotas;

d) designar na proposta de admissão o nome da pessoa ou das pessoas a quem deve ser entregue o peculio instituido;

1º, si o beneficio fór a titulo gratuito poderá o socio em qualquer época mudar o beneficiario;

2º, na falta da declaração a que se refere a lettra d, principio, passará o peculio aos herdeiros ou legatarios do socio fallecido.

Art. 17. São direitos dos socios:

a) tomar parte nas assembléas geraes;

b) dispôr do peculio instituido, designando a pessoa que deverá recebê-lo, o que pôde fazer na proposta de admissão, ou em testamento, ou em communicação por escripto á directoria;

c) concorrer aos sorteios;

d) examinar em qualquer época a escripturação da sociedade e representar contra abusos ou faltas que cheguem ao seu conhecimento;

e) ser remido de accôrdo com as disposições do capitulo III destes estatutos;

f) receber o diploma logo que seja inscripto;

g) receber uma pensão mensal pelo prazo maximo de tres annos e ficar isento do pagamento da contribuição por fallecimento, quando por invalidez cahir em estado de indigencia, provada perante a directoria, sendo que, decorridos os tres annos e continuando o socio no referido estado, será o seu peculio liquidado em vida, pagando-lhe A. Matto Grosso o respectivo valor, descontadas as importancias recebidas em pensões mensaes.

Art. 18. No caso da ultima parte da lettra g, do artigo anterior, a sociedade fará chamada de quotas por fallecimento, como si o associado tivesse fallecido.

Art. 19. O socio inscripto desde mais de tres annos na sociedade e que depois deixe de pagar as quotas de fallecimentos terá o prazo de um anno para se rehabilitar e voltar ao quadro social, ficando suspensos até então todos os seus direitos.

Art. 20. O mutuario remido, uma vez tendo a respectiva série dous mil e seiscentos socios contribuintes ou mais, poderá sob caução da respectiva apolice ou diploma obter da sociedade a antecipação de parte do peculio, a qual será descontada do respectivo peculio quando este tiver de ser pago. Esta antecipação sómente poderá ser feita quando os fundos sociaes a comportem e nunca será superior á metade da importancia do respectivo peculio.

Art. 21. O mutuario que obtiver da sociedade a antecipação de parte do peculio, na fôrma do artazo antecedente, pagará o juro annual de 6 % (seis por cento).

Art. 22. A Matto Grosso poderá tambem conceder aos socios não remidos a antecipação de parte do peculio a titulo de emprestimo, sob garantia hypothecaria dada pelo associado e aceita pela directoria, sempre que os fundos sociaes comportem esta antecipação, sendo tambem de 6 % (seis por cento) annuaes os respectivos juros.

Art. 23. Os socios da A Matto Grosso podem instituir peculio-pensão em qualquer das séries. O peculio-pensão é, para os effeitos juridicos, o mesmo peculio instituido aos beneficiarios, conforme as já referidas séries e respectivas tabellas, mas que não será pago por inteiro de uma só vez, porem em pagamentos parciaes, sob a fôrma de pensões mensaes, durante determinado numero de annos, sendo, portanto, identicas as condições para instituir o peculio por inteiro ou o peculio parcelado.

§ 1.º As pensões mensaes referidas serão por quatorze (14) ou vinte (20) annos, conforme as seguintes tabellas:

Por quatorze (14) :

- Série A, quarenta mil réis (40\$000) ;
- Série B, oitenta mil réis (80\$000) ;
- Série C, cento e sessenta mil réis (160\$000) ;
- Série D, trescentos e oitenta mil réis (380\$000) .

Por vinte (20) annos:

- Série A, 228\$500 (vinte e dous mil e quinhentos réis) ;
- Série B, cincoenta e cinco mil réis (55\$000) ;
- Série C, cento e dez mil réis (110\$000) ;
- Série D, trescentos e dez mil réis (310\$000) .

§ 2.º Fica entendido que as ditas pensões estão sujeitas á proporcionalidade prevista no artigo dez (10) destes estatutos.

Art. 24. Compete aos beneficiarios ou seus representantes legaes communicar á sociedade os fallecimentos dos mutuarios.

Art. 25. Os pagamentos do peculios serão feitos immediatamente depois de apresentados á directoria da sociedade com o requerimento dos interessados ou seus representantes os documentos que provem o fallecimento do instruidor do peculio.

Art. 26. A Matto Grosso providenciara para que os socios fallecidos tenham enterro e sepultura condignos e assim os agentes banqueiros e os superintendentes ficam autorizados nas respectivas localidades e circumscrições a pagar ou facilitar o pagamento, mediante documentos legaes, das despezas com enterro, em que serão observadas as ceremonias da religião a que pertencer o morto, e com a sepultura, conforme a seguinte tabella:

- Série A, enterro, trescentos mil réis (300\$000) ;

Série B, enterro, quatrocentos mil réis (400\$000);
Série C, enterro, quinhentos mil réis (500\$000);
Série D, enterro, seiscentos mil réis (600\$000);
Série A, sepultura, quatrocentos mil réis (400\$000);
Série B, sepultura, seiscentos mil réis (600\$000);
Série C, sepultura, oitocentos mil réis (800\$000);
Série D, sepultura, um conto de réis (1:000\$000).

Paragrapho unico. Essas despesas serão descontadas do peculio instituido, podendo, entretanto, o mutuario dispensal-as por declaração expressa ou em testamento.

Art. 27. Para facilitar aos socios o pagamento das quotas por fallecimento, a sociedade lhes faculta o deposito da somma de quinhentos mil réis (500\$), destinados exclusivamente áquelle fim.

Paragrapho unico. Pelas quantias que os associados depositarem de accôrdo com este artigo, e que poderão ser recolhidas em um banco, pagará a sociedade os juros de 6 % (seis por cento) ao anno.

Art. 28. A Matto Grosso não pagará o peculio:

a) si o fallecimento do instituidor se der por suicidio, occorrido antes de um anno da respectiva inscripção;

b) si fôr em consequencia de acto criminal praticado pelo beneficiario, legatario ou herdeiro, sejam elles autores ou cúmplices, salvo si tiverem por si alguma justificativa ou dirimente das enumeradas pelo Código Penal, verificadas em processo crime passado em julgado.

CAPITULO VI

PENALIDADES

Art. 29. Incorre o socio nas penas seguintes:

a) eliminação do quadro social, verificando-se qualquer fraude na sua admissão;

b) eliminação do mesmo quadro, si deixar de pagar a joia por inteiro ou em prestações, conforme o seu contracto de inscripção ou si não entrar, no prazo destes estatutos, com as quotas por fallecimento relativas á série em que estiver inscripto;

c) eliminação ainda do quadro social, si por qualquer fôrma extraviar valores pertencentes á sociedade, empregando-os sem a competente autorização, ou simulando despesas que não tenham sido feitas.

Paragrapho unico. Perderá o cargo o funcionario da sociedade que faltar reincidentemente ao cumprimento dos seus deveres sociaes.

Art. 30. O socio eliminado na fôrma da lettra *d* do artigo antecedente poderá inscrever-se de novo, caso se sujeite a novas formalidades e onus, como si nunca tivesse pertencido á sociedade. No caso, porém, das lettras *a* e *c*, não será mais admittido no quadro social em circumstancia alguma.

Art. 31. A eliminação do quadro social importa para todos os effeitos na perda de todas as vantagens e regalias conferidas aos socios sem direito a reembolso ou a indemnização de qualquer especie.

Art. 32. A imposição das penas estabelecidas no art. 29, é da competencia privativa da directoria, depois de ouvido o conselho consultivo.

Paragrapho unico. O socio eliminado, entretanto, poderá dentro do prazo de seis mezes, recorrer ao effeito devolutivo para a assembléa geral.

CAPÍTULO VII

FUNDO SOCIAL

Art. 33. As rendas da sociedade se distribuem pelos diversos fundos sociaes do modo seguinte:

a) fundo de garantia, destinado ao deposito exigido por lei, o qual será constituido com 50 % das joias, até a restituição da quantia de 50:000\$ adiantada pelos socios fundadores para o deposito da garantia inicial e dahi em diante 40 % das joias, até completar-se no Thesouro Nacional o deposito da garantia consistente em 200:000\$, em apolices federaes;

b) fundo de peculios e pensões, constituido pelas quotas por fallecimento com deducção de 20 % nas séries que não estiverem completas e com deducção de 14 %, quando a respectiva serie tiver dous mil e seiscentos ou mais socios contribuintes;

c) fundo de sorteios, será formado com 24 % sobre as quotas arrecadadas depois de completas as séries respectivas;

d) fundo de emprestimos, formado com 20 % sobre as joias, depois de completo o fundo de garantia referido;

e) fundo disponivel, que se constituirá com 20 % sobre as quotas e quaesquer outras rendas e lucros liquidos verificados annualmente, podendo a directoria com as sobras deste, reforçar os outros fundos e mesmo augmentar o fundo de garantia, podendo empregar parte em primeiras hypothecas e compras de immoveis.

Paragrapho unico. Do fundo disponivel, pagará a sociedade todas as despesas geraes, como material necessario para o escriptorio e propaganda, vencimentos da directoria, do conselho fiscal e consultivo e dos empregados em geral.

CAPITULO VIII

DA DIRECTORIA, CONSELHO FISCAL E CONSULTIVO

Art. 34. A Matto Grosso será administrada por uma directoria composta de um director-presidente, um director-vice-presidente, um director-secretario, um director-thesoureiro, um director-gerente e dous superintendentes, sendo um da zona sul e outro da zona norte.

§ 1.º Haverá tambem um conselho fiscal composto de quatro membros effectivos e quatro supplentes, e bem assim, um conselho consultivo composto de cinco membros, presididos pelo mais velho.

§ 2.º A primeira directoria fica desde já assim constituida e com o seu mandato pelo prazo de cinco annos:

Presidente, Dr. Vicente Miguel da Silva Abreu;

Vice-presidente, Dr. José Julio de Freitas Coutinho;

Secretario, coronel João Lourenço de Figueiredo;

Thesoureiro, coronel Alexandre Magno Addôr;

Gerente, Dr. João da Costa Marques;

Superintendente da zona sul, João Hildebrando de Souza

Lima;

Superintendente da zona norte, Francisco José Teixeira.

Conselho fiscal: Coronel Dario Bern Dias de Moura, Dr. Eduardo Olympio Machado, coronel José Alves Quito e coronel João de Almeida Castro.

Supplentes: Professor Leovigildo Martins de Mello, coronel Clementino Paraná, major Francisco Pinto Fernandes e Miguel José Assaf.

Conselho consultivo: Desembargador Joaquim Pereira Ferreira Mendes, desembargador Antonio Fernandes Trigo de Loureiro, coronel Americo Caldas, desembargador João Carlos Pereira Leite e Dr. Amarilio Novis.

§ 3.º As deliberações da directoria bem como do conselho fiscal serão tomadas por maioria absoluta de votos e lançadas em livros especiaes, para esse fim destinados, e serão opportunamente submettidas á apreciação da assembléa geral.

Art. 35. A directoria fica investida dos mais amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins da sociedade, podendo constituir procurador ou advogado. Não lhe é unicamente permittido hypothecar ou alienar bens immoveis que a sociedade possua.

Paragrapho unico. Todas as deliberações da directoria serão lançadas em acta, em um livro para esse fim destinado, e suas resoluções só poderão ser revogadas por unanimidade de votos.

Art. 36. A directoria incumbe:

a) resolver todos os assumptos sociaes em conselho, fazendo registrar em livro especial as suas deliberações, que serão tomadas por maioria de votos;

b) aceitar ou recusar as propostas de admissão dos socios;

c) convocar as assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias;

d) zelar pelos fundos sociaes, dando-lhes as applicações determinadas nesies estatutos;

e) organizar o relatorio annual da sociedade para ser apresentado ás assembléas geraes, observando fielmente estes estatutos e providenciando nos casos omissos de conformidade com a lei;

f) escolher os estabelecimentos de creditos onde deverão ser recolhidos os dinheiros da sociedade;

g) instituir novas séries que forem aconselhadas pela experiencia, ouvida a Inspectoria de Seguros.

Art. 37. Ao director presidente compete:

a) presidir ás reuniões da directoria;

b) assignar os diplomas dos socios com o secretario;

c) representar a sociedade para todos os effeitos juridicos e sociaes;

d) apresentar á assembléa geral o relatorio geral da administração;

e) convocar a directoria, o conselho fiscal e o conselho consultivo e as assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias;

f) assignar as escripturas, procurações e termos de abertura e encerramento de livros;

g) outros deveres de accôrdo com a lei e compatíveis com a natureza da sociedade.

Art. 38. Ao director vice-presidente compete:

a) substituir o director-presidente em seus impedimentos e faltas;

b) tomar parte nas deliberações da directoria.

Art. 39. Ao director-secretario compete:

a) lavrar as actas das sessões da directoria;

b) assignar as certidões que forem requeridas;

c) substituir o vice-presidente para todos os effeitos.

Art. 40. Ao thesoureiro compete:

a) pagar, mediante recibo e aprovação dos demais directores, as despesas geraes da sociedade, os vencimentos de todo o pessoal, a comissão aos banqueiros e superintendentes, a estes conforme os arts. 47 e 63, paragraffo unico e a comissão tambem dos arts. 59 e 61; e pagar aos beneficiarios dos socios fallecidos mediante recibo o peculio ou as pensões;

b) recolher e retirar dos estabelecimentos de credito, assignando juntamente com o presidente, não só os cheques bancarios, como os titulos de rendas e transferencias de valores pertencentes á sociedade;

c) assignar os recibos e fornecer á directoria as informações que lhe forem solicitadas referentes aos valores da sociedade, e ter a seu cargo a caixa de deposito;

d) finalmente os demais deveres conforme estes estatutos e a natureza das suas funcões.

Art. 41. Ao director-gerente compete:

a) substituir para todos os effeitos, os demais directores nos seus impedimentos temporarios e na ordem já estabelecida;

b) a gerencia geral da sêde social;

c) nomear os empregados do escriptorio que julgar necessarios e os banqueiros locais, marcando aos primeiros os vencimentos e horas de trabalho e aos ultimos a sua comissão, sempre de accordo com a directoria;

d) fornecer todas as informações que lhe forem solicitadas pelos mutuarios e membros da directoria;

e) ler sob sua immediata direcção a escripta, trazê-la em dia e conservar o archivo em ordem;

f) redigir os avisos e circulares aos socios, fazendo-os publicar em avulsos e nos jornaes de maior circulação, inclusive as folhas officiaes dos Estados da União, na fórma do art. 16 letra b, fazendo tambem aviso directo em carta registrada;

g) publicar os annuncios e reclames que julgar uteis ao progresso da sociedade e finalmente dirigir toda a parte interna da mesma sociedade.

Art. 42. Aos superintendentes compete:

a) direcção exclusiva da propaganda da sociedade na sêde social e em outras localidades, podendo ter prepostos os agentes locais;

b) angariar por si ou por seus prepostos ou agentes locais o maior numero de socios que fôr possível;

c) viajar sempre a custa propria, para angariar socios e tornar A Matto-Grosso conhecida em todos os pontos do territorio nacional e no estrangeiro;

d) apresentar ao gerente as propostas de admissão dos novos socios angariados;

e) receber dos socios as joias e fazer entrega destas quantias ao thesoureiro;

f) assignar com o thesoureiro os talões de recibo que por aquelle lhes forem entregues e propostas;

g) receber dos socios fundadores e entregar ao thesoureiro as contribuições para a garantia inicial a ser depositada no Thesouro.

Art. 43. Ao conselho fiscal compete:

a) dar parecer sobre os negocios sociaes, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração;

b) convocar a assembléa geral extraordinaria, desde que occorra motivo grave, o qual sendo communicado á directoria esta deixe de fazer a convocação;

c) e outros deveres na fórma das leis em vigor e de accordo com estes estatutos.

Art. 44. Os supplentes substituirão os membros do conselho fiscal em suas faltas ou impedimentos, com identicos deveres e as mesmas vantagens.

Art. 45. Ao conselho consultivo compete dar parecer sobre todas as consultas de ordem administrativa ou juridica, que lhe foram feitas pela directoria, resolvendo por maioria absoluta de votos.

Art. 46. No caso a que se refere o art. 46, letra b, a deliberação do conselho fiscal deverá constar da acta lavrada em livro especial, destinado ao registro das resoluções da directoria.

Paragrapho unico. Esta acta será lavrada por um dos fiscaes indicado pelos demais, sendo que a referida convocação só poderá ser resolvida por unanimidade dos membros do alludido conselho em effectivo exercicio.

Art. 47. O mandato da directoria durará pelo espaço de quatro annos, a contar da data da approvação destes estatutos, podendo ser reeleita e nas mesmas condições os conselhos fiscaes e consultivo.

Art. 48. Na vaga de um dos cargos da directoria, os outros directores por unanimidade de votos convidarão um associado, si assim entenderem, para preencher a vaga, até reunião da primeira assembléa.

Art. 49. Os superintendentes terão sessenta por cento (60 %) das joias dos socios angariados por si, seus prepostos ou agentes locaes, correndo, porém, por sua conta, o pagamento de commissões ou vencimentos destes seus auxiliares, sendo a dita porcentagem deduzida pelos mesmos.

CAPITULO IX

DAS ASSEMBLE'AS GERAES

Art. 50. No dia trinta e um de janeiro de cada anno haverá uma assembléa geral ordinaria, para apresentação do relatorio, contas da directoria e parecer do conselho fiscal, que devem ser discutidos e sujeitos á approvação da assembléa.

§ 1.º A convocação desta assembléa será feita pela imprensa official de Cuyabá e Rio de Janeiro, com antecedencia minima de noventa dias, podendo a directoria publicar o aviso em outros jornaes.

§ 2.º Os directores e fiscaes não poderão votar nestas assembléas, quanto á approvação de seus relatorios, contas e pareceres.

Art. 5.º Além da assembléa geral ordinaria, para a tomada de contas annuaes da directoria e eleições, haverá as assembléas geraes extraordinarias que forem julgadas necessarias pela directoria, conselho fiscal ou pelos proprios socios, em numero nunca inferior a um terço de todos os socios, na plenitude de todos os seus direitos sociaes.

Paragrapho unico. A convocação das assembléas extraordinarias será sempre claramente motivada e publicada, na fórma do artigo anterior, porém com antecedencia de trinta dias, pelo menos, salvo nos casos urgentes, em que o prazo poderá ser reduzido a dez dias, caso em que se fará publica-

ção unicamente nesta cidade. Nestas assembléas só se tratará do assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 52. As assembléas geraes não poderão funcionar sem que esteja presente, no minimo, a quarta parte dos socios na plenitude dos seus direitos, conforme estes estatutos, pessoalmente ou representados por procuração que poderá ser telegraphica.

Paragrapho unico. Quando, porém, não se verificar esse numero, nem na primeira, nem na segunda, que se fará para o decimo dia seguinte, as assembléas funcionarão com qualquer numero na terceira reunião, convocada com o mesmo intervallo e com esta referida declaração expressa.

Art. 53. Todas as deliberações serão tomadas pela maioria dos socios presentes ou representados nas assembléas. Entretanto, para a reforma dos estatutos, é indispensavel a terça parte de todos os socios no gozo dos seus direitos sociaes.

Paragrapho unico. Na terceira convocação, mesmo as assembléas extraordinarias, poderão funcionar com qualquer numero.

A reforma ou modificação dos presentes estatutos sómente entrarão em vigor depois da necessaria approvação do Governo.

Art. 54. Nas assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias cada socio terá um voto, embora tenha-se inscripto em mais de uma série; os de peculio reciproco poderão comparecer ambos, mas só um delles terá direito ao voto.

Art. 55. Os socios podem se fazer representar por procuração bastante nas assembléas geraes, comtanto que o mandatario seja igualmente socio.

Paragrapho unico. E' vedado aos membros da directoria, do conselho fiscal, do conselho consultivo e aos empregados da sociedade, aceitar procuração de socios para represental-os nas assembléas.

Art. 56. As assembléas geraes serão presididas pelo presidente eleito ou acclamado, o qual convidará os secretarios para o auxiliarem, competindo ás mesmas assembléas:

- a) resolver sobre todos os negocios da sociedade;
- b) deliberar sobre a fórmula dos estatutos e decretar a dissolução prevista nos mesmos;
- c) eleger a directoria, o conselho fiscal e o consultivo, deliberar sobre o relatorio e contas da directoria.

Art. 57. A sociedade sómente poderá ser dissolvida por deliberação de dous terços dos socios, na plenitude dos seus direitos, salvo as hypotheses previstas em lei.

Art. 58. No caso do artigo anterior os bens existentes da sociedade serão, depois de solvido o passivo da mesma, partilhados proporcionalmente entre todos os associados.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 59. Depois de completo o numero de 500 socios na maioria das séries, a directoria, o conselho fiscal e o conselho consultivo terão os vencimentos que forem arbitrados em reunião e que serão opportunamente submettidos á approvação da assembléa geral.

Art. 60. O socio poderá pertencer a mais de uma série, pagando a respectiva joia e quotas por fallecimento.

Art. 61. Compete á directoria, com exclusão dos superintendentes, a titulo de gratificação, dez por cento das joias ar-

recadadas e outro tanto, conjuntamente, aos conselhos fiscal e consultivo.

Art. 62. Enquanto não se completar o deposito de 200:000\$ a ser feito no Thesouro Nacional e que constitue a garantia, que a lei exige, não terão vencimentos e nem gratificação alguma os membros da directoria, do conselho fiscal e do conselho consultivo, restricta a interpretação deste artigo a este capitulo dez.

Em tempo — O coronel José Alves Quito é membro effectivo do conselho fiscal, conforme está na acta, e o major Francisco Pinto Fernandes é supplente, valendo pois as emendas ao art. 34, § 2º, desta cópia. Declaramos que esta é a cópia fiel dos estatutos que foram apresentados, já assignados na assembléa geral de installação, em 29 de setembro ultimo e ahí approvados sem emendas.

Cuyabá, 2 de outubro de 1913. — *José Julio de Freitas Coutinho.* — *Vicente Miguel da Silva Abreu.* — *José Julio de Freitas Coutinho.* — *João Lourenço de Figueiredo.* — Por procuração de Alexandre M. Addor. *Ovidio de Paula Corrêa.* — *João da Costa Marques.* — *João Hildebrando de Souza Lima.* — *Francisco José Teixeira.*

Foi archivada nesta Inspectoria, nesta data, em virtude do despacho do Sr. tenente-coronel inspector. Inspectoria Commercial em Cuyabá, 2 de outubro de 1913. — O amanuense, *J. Guimarães.*

(Tinha o carimbo da Inspectoria Commercial do Estado de Matto Grosso, datado de 2 de outubro de 1913, e estava sellada com duas estampilhas federaes, no valor de 6\$, devidamente inutilizadas.)

Confere com o original.

Rio de Janeiro. 24 de janeiro de 1914. — Dr. superintendente. *João Hildebrando de Souza Lima.*

DECRETO N. 10.791 — DE 4 DE MARÇO DE 1914

Autoriza a sociedade anonyma de peculios A Triangulo Mineiro, com séde na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Geraes, a funcçionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de peculios A Triangulo Mineiro, com séde na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcçionar na Republica e approvar os seus estatutos com as alterações abaixo indicadas, mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade anonyma de peculios A Triangulo Mineiro submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto das suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 2º, § 1º, E, n. 6. Substituam-se as palavras «que foi depositada..... contribuindo» pelas seguintes: «que se verificar no fundo respectivo», e acrescente-se: «sempre que o fundo fôr insufficiente para fazer face aos seus encargos, os remidos em sorteios serão chamados a contribuir até que o fundo se reconstitua».

As mesmas alterações devem ser feitas nos seguintes pontos:

§§ 2º, E, n. 6; 3º, E, n. 6; 4º, E, n. 6; 5º, C, n. 4.

Art. 2º, § 1º, letra E, n. 8. Substituam-se as palavras «valores acceitos pela directoria» pelas seguintes: «aplices da divida publica federal ou estadual ou de primeiras hypothecas».

As mesmas alterações devem ser feitas nos seguintes pontos:

§§ 2º, E, n. 8; 3º, E, n. 8; 4º, E, n. 8; 5º, C, n. 6; 6º, E, n. 12.

Art. 2º, § 1, letra E, n. 9. Em vez das palavras «caução do seu diploma», diga-se: «mediante caução de aplices da divida publica ou primeiras hypothecas».

A mesma modificação em relação aos §§ 2º, E, n. 9; 3º, E, n. 9; 4º, E, n. 9; 5º, C, n. 7; 6º, E, n. 13.

Art. 2º, § 1º, letra E, n. 10. Substituam-se as palavras finais «depositando..... publica» pelas seguintes: «empregando taes valores em aplices da divida publica ou primeiras hypothecas».

O mesmo em relação aos §§ 2º, 3º e 4º, letra E, n. 10; 5º, C, n. 8, e 6º, E, n. 14.

Art. 2º, § 1º, E, ns. 11 e 12; § 2º, E, ns. 11 e 12; § 3º, E, ns. 11 e 12; § 4º, E, ns. 11 e 12; § 5º, C, n. 9; § 6º, E, ns. 14 e 15. Supprimam-se.

Art. 3º. Substituam-se no § 1º as palavras «dois annos» pelas seguintes: «um anno».

Supprimam-se os §§ 2º, 3º e 4º, no § 7º as palavras «a juizo da directoria» e no § 8º as palavras «pelo presidente da sociedade e pelo secretario».

Art. 7º. Transponham-se para o fim as palavras: «e um conselho fiscal... seis annos» e acrescente-se: «obtidos por um anno».

Art. 8º. Acrescente-se o seguinte paragrapho: «O membro do conselho fiscal chamado a exercer um cargo na directoria perderá o logar, sendo convocado um supplente para preencher definitivamente o cargo».

Art. 13. Acrescente-se a seguinte disposição: «communicar aos segurados, por carta registrada, quaes os nomes dos joenae preferidos para a publicação de avisos de chamadas de quotas».

Art. 35. Supprima-se a referencia á loteria da Capital Federal, devendo os sorteios ser feitos na séde social.

Capitulo 11. Supprima-se.

Arts. 39 a 44. Substituam-se pelo seguinte: «Art. Os fundos sociaes, além do capital, serão os seguintes: *de garantia* pertencente aos mutualistas, formado pelos juros das aplices depositadas no Thesouro Nacional, por 30 % das joias e por 50 % do saldo que se verificar annualmente no fundo de peculios; *de peculios*, destinado ao pagamento dos peculios e premios e formado pelas contribuições por fallecimento pagas pelos mutualistas contribuintes, revertendo do saldo verificado annualmente 50 % para o fundo de garantia e 50 % para o fundo disponivel; *disponivel* formado por 70 % das joias, 50 % do saldo annual do fundo de peculios e pelas demais receitas sociaes, destinando-se esse fundo ao pagamento das despesas de administração, corretagens, ordenados, impostos e demais despesas sociaes e sendo o saldo apurado annual-

mente distribuido da seguinte fórma: 30 % para um fundo de reserva, destinado a supprir as deficiencias da receita e attender a prejuizos no emprego de valores sociaes; 10 % aos membros da directoria; 10 % ao superintendente; 25 % para dividendo aos accionistas e 25 % para dividendo aos mutualistas, proporcionalmente ás contribuições por fallecimento que tiverem pago no anno».

Art. 45. Supprimam-se as disposições constantes das diferentes letras, com excepção da letra II.

Art. 48. Em vez de «valores aceitos pela directoria», diga-se: «apolices da divida publica federal ou estadual ou primeiras hypothecas».

Art. 49. Substituam-se as palavras «do diploma e contracto lavrado pela directoria» pelas seguintes: «de apolices da divida publica federal ou estadual ou primeiras hypothecas».

Art. 53. Onde se diz «janeiro» diga-se «fevereiro».

Art. 56. Acrescente-se «comtanto que o procurador não seja director-fiscal nem empregado da sociedade».

III

A sociedade anonyma de peculios A Triangulo Mineiro recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, dentro de 90 dias da publicação deste decreto, a quantia de 50:000\$, devendo integralizar dentro de um anno o deposito de 200:000\$ para garantia das suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1913.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Estatutos da sociedade anonyma de peculios por mutualidade
A Triangulo Mineiro

CAPITULO I

DA DENOMINAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, SÉDE, FÔRO, DURAÇÃO E FIM

Art. 1.° Sob a denominação de A Triangulo Mineiro, fica organizada nesta cidade do Patrocinio, Estado de Minas Geraes, Republica dos Estados Unidos do Brazil, uma sociedade anonyma de peculios por mutualidade, que se comporá de numero illimitado de socios, sem distincção de sexo, nacionalidade e crença, com faculdade de operar em todo o territorio nacional, e que se regerá pelas disposições destes estatutos e pelas leis que lhe forem applicaveis.

§ 1.° Sua duração será de 90 annos, podendo este prazo ser prorogado.

§ 2.° A séde da sociedade, seu fôro juridico e administração geral são, para todos os effeitos de direito, nesta cidade do Patrocinio, e só nella responderá por qualquer acção contra ella intentada.

Art. 2.° E' seu fim:

§ 1.° Constituir um grupo de séries de dous mil e quinhentos contractos de socios para cada uma, sendo: quinhentos

contractos de socios fundadores e dous mil contractos de socios contribuintes afim de proporcionar aos mesmos as seguintes vantagens e deveres:

A) São deveres dos socios fundadores simples:

- 1º, pagar de joia 120\$000;
- 2º, pagar de sello e diploma 5\$000;
- 3º, pagar uma contribuição de 9\$ cada vez que fallecer um socio da série em que estiver inscripto, até completar 50 contribuições, si antes não fôr remido em sorteio.

B) São deveres dos socios fundadores conjugados:

- 1º, pagar de joia 180\$000;
- 2º, pagar de sello e diploma 5\$000;
- 3º, pagar uma contribuição de 9\$, cada vez que fallecer um socio da série em que estiver inscripto, até completar 50 contribuições, si antes não fôr remido em sorteio.

C) São deveres dos socios contribuintes simples:

- 1º, pagar de joia 80\$000;
- 2º, pagar de sello e diploma 5\$000;
- 3º, pagar uma contribuição de 9\$, cada vez que fallecer um socio da série em que estiver inscripto, até ser remido em sorteio.

D) São deveres dos socios contribuintes conjugados:

- 1º, pagar de joia 120\$000;
- 2º, pagar de sello e diploma 5\$000;
- 3º, pagar uma contribuição de 9\$, cada vez que fallecer um socio da série em que estiver inscripto, até ser remido em sorteio.

E) São obrigações da sociedade e vantagens dos socios:

1ª, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer, antes da série ter completado mil e duzentos socios, entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteios tantas parcelas de 9\$, quantos forem elles, deduzindo do total 10 % para despesas de arrecadação;

2ª, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 10:000\$, desde que a série a que pertencer, tenha completo o numero de mil e duzentos socios entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio;

3ª, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 10:000\$ e dar dous premios de 400\$, cada um, sendo: um ao socio inscripto em numero immediatamente superior ao do socio fallecido e outro ao inscripto em numero immediatamente inferior ao do fallecido, desde que a respectiva série tenha completo o numero de mil e seiscentos socios entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio;

4ª, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 10:000\$ e dar um premio de 5:000\$ a um dos socios da série, sorteado para esse fim, desde que esta tenha completo o numero de mil e oitocentos socios, entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio;

5ª, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 10:000\$ e a um socio da mesma série um premio de 5:000\$, por sorteio, e aos dous em numero immediatamente superior e inferior ao do sorteado um premio de 400\$ a cada um, desde que a série tenha completo o numero de dous mil socios entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio;

6ª, dar uma remissão, em sorteio, em cada parcella de 5:000\$ que fôr depositada no Thesouro, a titulo de fundo de garantia da respectiva série, aos socios contribuintes;

7ª, pagar ao socio que angariar outro, 15 % da joia deste uma vez que tenha sido aceita a proposta;

8ª, conceder ao socio empréstimo de 5:000\$ a juros de 6 % ao anno, capitalizado annualmente, com o prazo maximo de cinco annos, mediante garantia de valores acceitos pela directoria, havendo verba no fundo destinado a este fim;

9ª, conceder empréstimo de 2:000\$, a juros de 6 % ao anno, capitalizado annualmente, com o prazo maximo de cinco annos, ao socio que esteja remido ha cinco annos, mediante contracto lavrado com a directoria e caução do seu diploma;

10, destinar 30 % das quantias arrecadadas, a titulo de joia dos socios da série, ao fundo de garantia da série, depositando esta quantia no Thesouro Nacional em apolices da divida publica;

11, destinar 30 % dos lucros sociaes, depois de deduzido o especificado no art. 42, ao fundo de garantia commum;

12, destinar 10 % do fundo de dividendo aos socios deste grupo;

13, dispensar o socio indigente, por invalidez, provada perante a directoria, do pagamento de contribuições, descontando a sociedade, no acto de pagar o peculio ou algum premio, as quantias que o mesmo deixou de pagar;

14, conferir o diploma de socio remido ao contribuinte sorteado para esse fim ou ao socio fundador que tiver completado o pagamento das respectivas contribuições;

15, dar direito ao socio de discutir em reunião da assembléa geral sem direito de voto;

16, dar, em garantia de suas transacções, a totalidade do capital, predios que a sociedade possua, e bem assim, o fundo de garantia commum e o de garantia depositado no Thesouro Nacional;

17, dar ao socio as regalias conferidas por lei, e não estipuladas no respectivo contracto;

18, pagar o peculio, seja qual fôr a causa da morte exceptuando-se os casos de suicidio no primeiro anno da vigencia do contracto e de assassinato do instituidor do peculio, quando ratificado por seus herdeiros ou beneficiarios;

§ 2.º Constituir um grupo de séries de dous mil e quinhentos contractos de socios, sendo: quinhentos contractos de socios fundadores e dous mil contractos de socios contribuintes, afim de proporcionar aos mesmos as seguintes vantagens e deveres:

a) são deveres dos socios fundadores simples:

1º, pagar de joia 225\$000;

2º, pagar de sello e diploma 10\$000;

3º, pagar uma contribuição de 18\$ cada vez que fallecer um socio da série em que estiver inscripto, até completar 50 contribuições, si antes não fôr remido em sorteio;

b) são deveres dos socios fundadores conjugados:

1º, pagar de joia 337\$000;

2º, pagar de sello e diploma 10\$000;

3º, pagar uma contribuição de 18\$ cada vez que fallecer um socio da série em que estiver inscripto, até completar 50 contribuições, si antes não fôr remido em sorteio;

c) são deveres dos socios contribuintes simples:

1º, pagar de joia 150\$000;

2º, pagar de sello e diploma 10\$000;

3º, pagar uma contribuição de 18\$ cada vez que fallecer um socio da série em que estiver inscripto, até ser remido em sorteio;

d) são deveres dos socios contribuintes conjugados:

1º, pagar de joia 225\$000;

2º, pagar de sello e diploma 10\$000;

3º, pagar uma contribuição de 18\$ cada vez que fallecer um socio da série em que estiver inscripto, até ser remido em sorteio;

e) são obrigações da sociedade e vantagens dos socios:

1º, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer antes da série ter completado 1.200. entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio, tantas parcelas de 18\$ quantos forem elles, deduzindo do total 10 % para despesas de arrecadação;

2º, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 20:000\$, desde que a série a que pertencer tenha completado o numero de 1.200 socios entre os fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio;

3º, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 20:000\$ e dar dous premios de 800\$, cada um, sendo: um ao socio inscripto em numero immediatamente superior ao do fallecido e outro ao inscripto em numero immediatamente inferior ao do fallecido, desde que a respectiva série tenha completo o numero de 1.600 socios entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio;

4º, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 20:000\$ e dar um premio de 10:000\$ a um dos socios da série, sorteado para esse fim, desde que esta tenha completo o numero de 1.800 socios entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio;

5º, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 20:000\$ e a um socio da mesma série um premio de 10:000\$, por sorteio, e aos dous socios inscriptos em numero immediatamente superior e inferior ao do sorteado um premio de 800\$, a cada um, desde que a série tenha completo o numero de 2.000 socios entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio.

6º, dar uma remissão, em sorteio, em cada parcella de 10:000\$ que fôr depositada no Thesouro, a titulo de fundo de garantia da respectiva série, ao socio contribuindo;

7º, pagar ao socio que angariar outro, 15 % da joia deste, uma vez que tenha sido aceita a proposta;

8º, conceder ao socio emprestimo de 5:000\$, a juros de 6 % ao anno, capitalizado annualmente, com o prazo maximo de cinco annos, mediante garantia de valores, acceptos pela directoria, havendo verba no fundo destinado a este fim;

9º, conceder ao socio emprestimo de 4:000\$, a juros de 6 % ao anno, capitalizado annualmente, com o prazo maximo de cinco annos, quando remido ha cinco annos, mediante contracto lavrado com a directoria e caução do seu diploma;

10, destinar 30 % das quantias arrecadadas a titulo de joia dos socios da série, ao fundo de garantia da série, depositando esta quantia no Thesouro Nacional em apolices da divida publica;

11, destinar 30 % dos lucros sociaes, depois de deduzido o especificado no art. 42, ao fundo de garantia commum;

12, destinar 20 % do fundo de dividendo aos socios deste grupo;

13, dispensar o socio indigente, por invalidez provada perante a directoria, do pagamento de contribuições, descontando a sociedade, no acto de pagar o peculio ou algum premio, as quantias que deixou de pagar;

14, conferir o diploma de socio remido ao contribuinte sorteado para esse fim ou ao fundador que tiver completado o pagamento das respectivas contribuições;

15, dar direito ao socio de discutir em reunião da assembléa geral, sem direito de voto;

16, dar, em garantia de suas transacções, a totalidade do capital, predios que a sociedade possua e bem assim o fundo

de garantia commum e o de garantia depositado no Thesouro Nacional;

17, dar aos socios as regalias conferidas por lei e não estipuladas no respectivo contracto;

18, pagar o peculio, seja qual fôr a causa da morte, exceptuando-se os casos de suicidio no primeiro anno da vigencia do contracto e de assassinato do instituidor do peculio quando praticado por seus herdeiros ou beneficiarios.

§ 3.º Constituir um grupo de séries de 2.500 contractos de socios, sendo 500 contractos de socios fundadores e 2.000 contractos de socios contribuintes afim de proporcionar aos mesmos, as seguintes vantagens e deveres:

a) são deveres dos socios fundadores simples:

1º, pagar de joia 330\$000;

2º, pagar de sello e diploma 15\$000;

3º, pagar uma contribuição de 27\$, cada vez que fallecer um socio da série em que estiver inscripto até completar 50 contribuições, si antes não fôr remido em sorteio.

b) são deveres dos socios conjugados:

1º, pagar de joia 495\$000;

2º, pagar de sello e diploma 15\$000.

3º, pagar uma contribuição de 27\$ cada vez que fallecer o socio da série em que estiver inscripto até completar 50 contribuições, si antes não fôr remido em sorteio.

c) são deveres dos socios contribuintes simples:

1º, pagar de joia 220\$000;

2º, pagar de sello e diploma 10\$000;

3º, pagar uma contribuição de 27\$ cada vez que fallecer um socio da série em que estiver inscripto até ser remido em sorteio.

d) são deveres dos socios contribuintes conjugados:

1º, pagar de joia 330\$000;

2º, pagar de sello e diploma 10\$000;

3º, pagar uma contribuição de 27\$ cada vez que fallecer um socio da série em que estiver inscripto até ser remido em sorteio.

e) são obrigações da sociedade e vantagens dos socios:

1º, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer, antes da série ter completado mil duzentos socios, entre fundadores, contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio, tantas parcelas de 27\$ quantos forem elles, deduzindo do total 10 % para despesas de arrecadação;

2º, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 30:000\$, desde que a série, a que pertencer, tenha completo o numero de mil e duzentos socios, entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio;

3º, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 30:000\$ e dar dous premios de 1:200\$ a cada um, sendo: um ao socio inscripto em numero immediatamente superior ao do fallecido e outro ao inscripto em numero immediatamente inferior ao do fallecido, desde que a respectiva série tenha completo o numero de mil e seiscentos socios, entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio;

4º, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 30:000\$ e dar um premio de 15:000\$ a um dos socios da série, sorteado para este fim, desde que esta tenha completo o numero de mil e oitocentos socios, entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio;

5º, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 30:000\$ e a um socio da mesma série um premio de 15:000\$. por sorteio, e aos dous socios inscriptos em numeros immediatamente superior e inferior ao do sorteado um premio de 1:200\$ a cada um, desde que a série tenha completo o numero de dous mil socios, entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio;

6º, dar uma remissão, em sorteio, em cada parella de 15:000\$ que fôr depositada no Thesouro, a titulo de fundo de garantia da respectiva série, ao socio contribuindo;

7º, pagar ao socio que angariar outro 15 % da joia deste, uma vez que tenha sido aceita a proposta;

8º, conceder ao socio emprestimo de 5:000\$, a juros de 6 % ao anno, capitalizado annualmente, com o prazo maximo de cinco annos, mediante garantia de valores acceitos pela directoria, havendo verba no fundo destinado a este fim.

9º, conceder aos socios emprestimos de 6:000\$, a juros de 6 % ao anno, capitalizado annualmente, com o prazo maximo de cinco annos, quando remido ha cinco annos, mediante contracto lavrado com a directoria e caução do seu diploma;

10, destinar 30 % das quantias arrecadadas, a titulo de joia dos socios da série, ao fundo de garantia da série, depositando esta quantia no Thesouro Nacional, em apolices da divida publica;

11, destinar 30 % dos lucros sociaes, depois de deduzido o especificado no art. 42, ao fundo de garantia commum;

12, destinar 30 % do fundo de dividendo aos socios deste grupo;

13, dispensar o socio indigente, por invalidez provada perante a directoria, do pagamento de contribuições, descontando a sociedade, no acto de pagar peculio ou premio, as quantias que deixou de pagar;

14, conferir o diploma de socio remido ao socio contribuinte, sorteado para esse fim ou ao fundador que tiver completado o pagamento das respectivas contribuições;

15, dar direito aos socios de discutir em reunião de assembléa geral, sem direito de voto;

16, dar, em garantia de suas transacções, a totalidade do capital, predios que a sociedade possua e bem assim o fundo de garantia depositado no Thesouro Nacional;

17, dar aos socios as regalias conferidas por lei e não estipuladas no respectivo contracto;

18, pagar o peculio, seja qual fôr a causa da morte, exceptuando-se os casos de suicidio no primeiro anno da vigencia do contracto e de assassinato do instituidor do peculio quando praticado por seus herdeiros ou beneficiarios.

§ 4.º Constituir um grupo de séries de 2.500 contractos de socios, sendo: 500 contractos de socios fundadores e 2.000 contractos de socios contribuintes, afim de proporcionar aos mesmos as seguintes vantagens e deveres:

a) são deveres dos socios fundadores simples:

1º, pagar de joia 450\$000;

2º, pagar de sello e diploma 15\$000;

3º, pagar uma contribuição de 36\$, cada vez que fallecer um socio da série em que estiver inscripto, até completar 50 contribuições, si antes não fôr remido em sorteio.

b) são deveres dos socios fundadores conjugados:

1º, pagar de joia 675\$000;

2º, pagar de sello e diploma 15\$000;

3º, pagar uma contribuição de 36\$, cada vez que fallecer um socio da série em que estiver inscripto, até completar 50 contribuições, si antes não fôr remido em sorteio.

c) são deveres dos socios contribuintes simples:

- 1º, pagar de joia 300\$000;
- 2º, pagar de sello e diploma 10\$000;
- 3º, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer um socio da série em que estiver inscripto, até ser remido em sorteio.

d) são deveres dos socios contribuintes conjugados:

- 1º, pagar de joia 450\$000;
- 2º, pagar de sello e diploma 10\$000;
- 3º, pagar uma contribuição de 36\$, cada vez que fallecer um socio da série em que estiver inscripto, até ser remido em sorteio.

e) são obrigações da sociedade e vantagens dos socios:

1º, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer antes da série ter completado mil e duzentos socios, entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio, tantas parcelas de 36\$ quantos forem elles, deduzindo do total 10 % para despesas de arrecadação;

2º, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 40:000\$, desde que a série, a que pertencer, tenha completo o numero de mil e duzentos socios, entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio.

3º, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 40:000\$, e dar dous premios de 1:600\$ cada um, sendo: um ao socio inscripto em numero immediatamente superior ao do fallecido e outro ao socio inscripto em numero immediatamente inferior ao do fallecido, desde que a respectiva série tenha completo o numero de mil e seiscientos socios entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio;

4º, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 40:000\$, e dar um premio de 20:000\$ a um dos socios da série, sorteado para este fim, desde que esta tenha completo o numero de mil oitocentos socios entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio;

5º, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 40:000\$, e a um socio da mesma série um premio de 20:000\$, por sorteio, e aos dous socios inscriptos em numeros immediatamente superior e inferior ao do sorteado um premio de 1:600\$ a cada um, desde que a série tenha completo o numero de dous mil socios, entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio;

6º, dar uma remissão, em sorteio, em cada parcella de 20:000\$ que fôr depositada no Thesouro, a titulo de fundo de garantia da respectiva série, ao socio contribuindo;

7º, pagar ao socio que angariar outro 15 % da joia deste, uma vez que tenha sido aceita a proposia:

8º, conceder ao socio emprestimo de 5:000\$, a juros de 6 % ao anno, capitalizado annualmente, com o prazo maximo de cinco annos, mediante garantia de valores, accitos pela directoria, havendo verba no fundo destinado a este fim:

9º, conceder aos socios emprestimo de 8:000\$, a juros de 6 % ao anno, capitalizado annualmente, com o prazo maximo de cinco annos, quando remido ha cinco annos, mediante contracto lavrado com a directoria e caução do seu diploma:

10, destinar 30 % das quantias arrecadadas, a titulo de joia, dos socios da série, ao fundo de garantia da série, depositando esta quantia no Thesouro Nacional em apolices da divida publica:

11, destinar 30 % dos lucros sociaes, depois de deduzido o especificado no art. 42, ao fundo de garantia commum:

12, destinar 40 % do fundo de dividendo aos socios deste grupo:

13. dispensar o socio indigente, por invalidéz provada perante a directoria, do pagamento de contribuições, descontando a sociedade, no acto de pagar peculio ou premio, as quantias que deixou de pagar;

14. conferir o diploma de socio remido ao socio contribuindo, sorteado para esse fim, ou ao fundador que tiver completado as respectivas contribuições;

15. dar direito aos socios de discutir em reunião da assembléa geral, sem direito de voto;

16. dar, em garantia de suas transacções, a totalidade do capital, predios que a sociedade possua e, bem assim, o fundo de garantia commun e o fundo de garantia depositado no Thesouro Nacional;

18. pagar o peculio seja qual fór a causa da morte, exceptuando-se os casos de suicidio, no primeiro anno de vigencia do contracto e de assassinato do instituidor do peculio, quando praticado por seus herdeiros ou beneficiarios.

§ 5.º Constituir um grupo de séries de 2.000 contractos de socios, sendo: 500 contractos de socios fundadores e 1.500 contractos de socios contribuintes, afim de proporcionar aos mesmos as seguintes vantagens e deveres:

a) são deveres dos socios fundadores:

1.º pagar de joia 250\$000;

2.º pagar de sello e diploma 10\$000;

3.º pagar uma contribuição de 18\$ cada vez que fallecer um socio da série em que estiver inscripto até pagar 50 contribuições, si antes não fór remido em sorteio.

b) são deveres dos socios contribuintes:

1.º pagar de joia 150\$000;

2.º pagar de sello e diploma 10\$000;

3.º pagar uma contribuição de 18\$ cada vez que fallecer um socio da série em que estiver inscripto, até ser remido em sorteio.

c) são obrigações da sociedade e vantagens dos socios:

1.º pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer, antes da série ter completado o numero de 1.200 socios entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio, tantas parcelas de 18\$ quantos forem elles, deduzindo do total 10 % para despesas de arrecadação;

2.º pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 20:000\$ desde que a série tenha completo o numero de 1.200 socios entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio;

3.º pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 20:000\$ e dar dous premios de 800\$ cada um, sendo: um ao socio inscripto em numero immediatamente superior ao do fallecido e outro ao socio inscripto em numero immediatamente inferior ao do fallecido desde que a série tenha completo o numero de 1.500 socios entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio;

4.º dar uma remissão, em sorteio, em cada parcella de 8:000\$ que fór depositada no Thesouro Nacional, a titulo de fundo de garantia, da respectiva série, ao socio contribuindo;

5.º pagar ao socio que angariar outro 15 % da joia deste, uma vez que tenha sido accéita a proposta;

6.º conceder ao socio emprestimo de 5:000\$, a juros de 6 % ao anno, capitalizado annualmente, com o prazo maximo de cinco annos, mediante garantia de valores accéitos pela directoria, havendo verba no fundo destinado a este fim;

7.º conceder ao socio, emprestimo de 4:000\$, a juros de 6 % ao anno, capitalizado annualmente, com o prazo maximo de cinco annos, quando remido ha cinco annos, mediante contracto lavrado com a directoria e caução do seu diploma;

8º, destinar 30 % das quantias arrecadadas a título de joia, aos socios da série, ao fundo de garantia da série, depositando esta quantia no Thesouro Nacional, em apolices da divida publica;

9º, destinar 30 % dos lucros sociaes, depois de deduzido o especificado no art. 42, a fundo de garantia commum;

10, dispensar o socio indigente por invalidez provada perante a directoria, do pagamento de contribuições, descontando a sociedade no acto de pagar o peculio ou algum premio as quantias que deixou de pagar;

11, conferir o diploma de socio remido ao contribuinte, sorteado para esse fim, ou ao fundador que tiver completado o pagamento das respectivas contribuições;

12, dar direito ao socio de discutir em reunião da assembléa geral, sem direito de voto;

13, dar em garantia de suas transacções a totalidade do capital, predios que a sociedade possua, e bem assim o fundo de garantia commum e o de garantia depositado no Thesouro Nacional;

14, dar ao socio as regalias conferidas por lei e não estipuladas no respectivo contracto;

15, pagar o peculio, seja qual fôr a causa da morte, exceptuando os casos de suicidio no primeiro anno de vigencia do contracto, e de assassinato do insituidor do peculio, quando praticado por seus herdeiros ou beneficiarios;

§ 6.º Constituir um grupo de séries de 5.000 contractos de socios, sendo 500 contractos de socios fundadores e 4.500 contractos de socios contribuintes, afim de proporcionar aos mesmos as seguintes vantagens e deveres:

a) são deveres dos socios fundadores simples:

1º, pagar de joia 60\$000;

2º, pagar de sello e diploma 5\$000;

3º, pagar uma contribuição de 5\$ cada vez que fallecer um socio da série em que estiver inscripto até completar 50 contribuições, si antes não fôr remido em sorteio;

b) são deveres dos socios fundadores conjugados:

1º, pagar de joia 90\$000;

2º, pagar de sello e diploma 5\$000;

3º, pagar uma contribuição de 5\$ cada vez que fallecer um socio da série em que estiver inscripto até completar 50 contribuições, si antes não fôr remido em sorteio;

c) são deveres dos socios contribuintes simples:

1º, pagar de joia 40\$000;

2º, pagar de sello e diploma 5\$000;

3º, pagar uma contribuição de 5\$ cada vez que fallecer um socio da série em que estiver inscripto até ser remido em sorteio;

d) são deveres dos socios contribuintes conjugados:

1º, pagar de joia 60\$000;

2º, pagar de sello e diploma 5\$000;

3º, pagar uma contribuição de 5\$ cada vez que fallecer um socio da série em que estiver inscripto até ser remido em sorteio;

e) são obrigações da sociedade e vantagens dos socios:

1º, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer, antes da série ter completo o numero de 1.100 socios entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio, tantas parcelas de 5\$ quantos forem elles, deduzindo do total 10 % para despesas de arrecadação;

2º, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 5:000\$, desde que a série, a que pertencer,

tenha completo o numero de 1.100 socios entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio;

3º, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 5:000\$ e dar dous premios de 200\$, cada um, sendo: um ao socio inscripto em numero immediatamente superior ao do fallecido e outro ao inscripto em numero immediatamente inferior ao do fallecido, tendo a série completo o numero de 1.600 socios entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio;

4º, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 5:000\$ e dar oito premios de 200\$, cada um, sendo: quatro aos quatro socios inscriptos em numeros immediatamente superiores ao do fallecido e quatro aos quatro socios inscriptos em numeros imediatamente inferiores ao do fallecido, desde que a série tenha completo o numero de dous mil socios entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio;

5º, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 5:000\$ e dar um premio de 5:000\$ a um só da série, sorteado para este fim, desde que a série tenha completo o numero de dous mil e trescentos socios entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio;

6º, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 5:000\$ e dar um premio de 5:000\$ ao socio sorteado para este fim e dous premios de 200\$ cada um, sendo: um ao socio inscripto em numero imediatamente superior ao do sorteado para receber o premio de 5:000\$ e outro ao inscripto em numero imediatamente inferior ao do sorteado para receber o premio de 5:000\$, tendo a série completo o numero de dous mil e quinhentos socios entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio.

7º, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 5:000\$, dar um premio de 5:000\$ ao socio sorteado para este fim, duas remissões temporarias de 40 contribuições aos dous socios inscriptos em numeros imediatamente superior e inferior ao do fallecido e dous premios de 200\$ aos dous socios inscriptos em numeros imediatamente superior e inferior ao do sorteado, tendo a série completo o numero de tres mil socios entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio;

8º, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 5:000\$, e um premio de 5:000\$, ao socio sorteado para esse fim, dar quatro remissões temporarias de 40 contribuições cada uma, sendo: duas aos dous socios inscriptos em numeros imediatamente superiores ao do fallecido e duas aos dous inscriptos em numeros imediatamente inferiores ao do fallecido; quatro premios de 200\$ cada um, sendo: dous aos dous socios inscriptos em numeros imediatamente superiores ao do socio sorteado para receber o premio de 5:000\$ e dous aos dous socios inscriptos em numeros imediatamente inferiores ao do socio sorteado para receber o premio de 5:000\$, tendo a série completo o numero de tres mil e quinhentos socios entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio;

9º, pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 5:000\$, um premio de 5:000\$ ao socio sorteado para este fim, dar oito remissões temporarias de 40 contribuições cada uma, sendo: quatro aos socios inscriptos em numeros imediatamente superiores ao do fallecido e quatro aos quatro inscriptos em numeros imediatamente inferiores ao do fallecido e oito premios de 200\$ cada um, sendo: quatro aos quatro socios inscriptos em numeros imediatamente superiores ao do sorteado para receber o premio de 5:000\$, e quatro aos quatro inscriptos em numeros imediatamente inferiores ao do sorteado para receber o premio de 5:000\$, tendo a série

completo o número de quatro mil socios entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio;

10. pagar ao herdeiro ou beneficiario do socio que fallecer o peculio de 5:000\$, dar um premio de 5:000\$, ao socio sorteado para este fim, dar uma remissão definitiva a um dos socios da série, sorteado para esse fim, dar seis remissões temporarias de 40 contribuições cada uma, sendo: tres aos tres socios inscriptos em numeros immediatamente superiores ao do socio remido definitivamente e tres aos tres socios inscriptos em numero immediatamente inferiores ao do socio remido definitivamente e dar seis premios de 200\$ cada um, sendo: tres aos tres socios inscriptos em numeros immediatamente superiores ao do sorteado para receber o premio de 5:000\$, e tres aos tres socios inscriptos em numeros immediatamente inferiores ao do socio sorteado para receber o premio de 5:000\$, tendo a série completo o numero de quatro mil e quinhentos socios entre fundadores contribuindo, contribuintes e remidos em sorteio;

11. pagar ao socio que angariar outro 15 % da joia deste, uma vez que tenha sido accita a proposta;

12. conceder aos socios emprestimo de 5:000\$, a juros de 6 % ao anno, capitalizado annualmente, com o prazo maximo de cinco annos, mediante garantia de valores accitos pela directoria, havendo verba no fundo destinado a este fim;

13. conceder aos socios emprestimos de 1:000\$, a juros de 6 % ao anno, capitalizado annualmente, com o prazo maximo de cinco annos, estando remidos ha cinco annos, mediante contracto lavrado com a directoria e caução do seu diploma;

14. destinar 30 % das quantias arrecadadas, a titulo de joia, dos socios da série, ao fundo de garantia da série, depositando esta quantia no Thesouro Nacional em apolices da divida publica;

15. destinar 30 % dos lucros sociaes, depois de deduzido o especificado no art. 42, ao fundo de garantia commum;

16. dispensar o socio indigente, por invalidez provada perante a directoria, do pagamento de contribuições, descontando a sociedade no acto de pagar o peculio ou algum premio as quantias que o mesmo deixou de pagar;

17. conferir o diploma de socio remido ao contribuinte sorteado para este fim ou ao socio fundador que tiver completado o pagamento de suas respectivas contribuições;

18. dar direito aos socios de discutir em reunião da assembléa geral, sem direito de voto;

19. dar em garantia de suas transacções a totalidade do capital, predios que a sociedade possua e bem assim o fundo de garantia commum e o de garantia depositado no Thesouro Nacional;

20. dar aos socios as regalias conferidas por lei e não estipuladas no respectivo contracto;

21. pagar o peculio, seja qual fôr a causa da morte, exceptuando-se os casos de suicidio no primeiro anno da vigencia do contracto e de assassinato do instituidor do peculio, quando praticado por seus herdeiros ou beneficiarios.

CAPITULO II

DO CAPITAL, DOS ACCIONISTAS E DAS ACCÕES

Art. 3.º A Triangulo Mineiro fica constituída com o capital de 100:000\$, dividido em mil accões de 100\$ cada uma.

§ 1.º O capital realizar-se-ha da seguinte fórma: trinta mil réis por accão no acto da subscripção e o restante em chamadas de dez mil réis por accão, com intervallos nunca me-

nores de sessenta dias, devendo ser integralizado no prazo máximo de dous annos.

§ 2.º A quantia proveniente da primeira entrada de capital será empregada em despezas de installação e o restante em apolices da divida publica, que serão depositadas no Thesouro Nacional.

§ 3.º O restante do capital, á proporção que forem sendo feitas as chamadas, será empregado em apolices da divida publica para serem depositadas no Thesouro Nacional.

§ 4.º Os juros das apolices depositadas no Thesouro Nacional, de conformidade com o estabelecido nos §§ 2º e 3º deste artigo, serão empregados em apolices, que continuarão a ser depositadas no Thesouro até completar-se o capital de cem contos de réis, passando, depois, os juros de todas ellas para o fundo de dividendo aos accionistas.

§ 5.º O capital poderá ser elevado a duzentos contos de réis, em uma ou mais emissões, por proposta feita pela directoria á assembléa geral, fixando aquella o agio que as condições economico-financeiras indicarem, podendo tres quintas partes das acções ser reservadas aos accionistas proporcionalmente.

§ 6.º As acções são nominativas e indivisiveis em relação á sociedade.

§ 7.º Poderão os accionistas converter suas acções nominativas em acções ao portador, a juizo da directoria e depois de integralizadas.

§ 8.º As acções só serão transferidas na séde da sociedade, mediante exhibição dos titulos, lavrando-se, para esse fim, um termo em livro proprio, assignado pelo cedente ou seus expressos procuradores, pelo comprador, pelo presidente da sociedade e pelo secretario.

Art. 4.º As acções podem ser objecto de penhor:

§ 1.º O penhor das acções nominativas se constitue por simples averbação no termo de inscripção ou de transferencia, e o das acções ao portador pela entrega do titulo ao credor, que dará recibo ao devedor, especificando, no mesmo, o numero dos titulos.

§ 2.º A constituição do penhor não priva o accionista de exercer os seus direitos, nem de receber o dividendo e de tomar parte nas assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias.

Art. 5.º E' expressamente prohibido á sociedade aceitar, em penhor, as proprias acções ou comprar-as.

§ 1.º As transferencias de acções ficam suspensas vinte dias antes da data annunciada para effectuar-se a assembléa geral, ficando estabelecidas no dia seguinte.

Art. 6.º E' dever do accionista:

§ 1.º Entrar para os cofres da sociedade com a parte correspondente ás suas acções e pela fórma estabelecida no art. 3.º, § 1.º.

§ 2.º Inscrever-se, como socio, desde que preencha as formalidades exigidas para esse fim.

§ 3.º Communicar á directoria qualquer irregularidade que lhe chegar ao conhecimento, relativa á gestão da sociedade.

§ 4.º Esforçar-se pelo desenvolvimento da sociedade.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7.º A sociedade será administrada por um presidente, um director gerente, um director secretario, um di-

rector thesoureiro, um director superintendente e um conselho fiscal, composto de cinco membros effectivos e cinco supplentes, que exercerão o seu mandato pelo espaço de seis annos.

§ 1.º A primeira administração será exercida pelos accionistas e incorporadores seguintes: presidente, coronel Tobias Ferreira de Mello, (incorporador) capitalista e grande proprietario residente nesta cidade; director secretario, coronel Honorato Martins Borges, capitalista, grande proprietario, forte negociante e chefe politico de real prestigio, residente nesta cidade; director thesoureiro, coronel Horacio Augusto de Araujo, capitalista, residente nesta cidade; director gerente, Antonio Monteiro Salazar, capitalista e forte negociante, residente nesta cidade; director superintendente, Augusto Pagels Lima Verde, cirurgião-dentista, ex-agente da Companhia de Seguros Sul America, residente nesta cidade (incorporador). Conselho fiscal: Coronel Casimiro Martins dos Santos, pharmaceutico, proprietario, capitalista, verdadeira influencia politica, residente nesta cidade; capitão João Candido de Aguiar, capitalista e forte negociante, residente nesta cidade; coronel Arthur Fernandes Botelho, presidente e agente executivo municipal, forte negociante, residente nesta cidade; padre Nicoláo Catalan, jornalista e negociante, residente nesta cidade; capitão José Pedro Ferreira de Paiva, proprietario e forte negociante, residente nesta cidade.

Supplentes ao conselho fiscal: coronel Bernardino Machado, forte proprietario, capitalista e negociante residente nesta cidade; major Olympio Carlos dos Santos, negociante, professor publico aposentado, residente nesta cidade; Dr. Octavio Alves de Britto, pharmaceutico, residente nesta cidade e Salvador Santos, representante do commercio do Rio de Janeiro, residente nesta cidade e Adolpho Pieruccetti, residente nesta cidade.

Art. 8.º As administrações successivas serão nomeadas por eleição em assembléa geral, por escrutinio secreto e por maioria de votos.

§ 1.º Em caso de renuncia, fallecimento ou ausencia, por mais de seis mezes, de um membro da directoria, os outros directores deliberarão sobre o preenchimento da vaga, convidando um dos membros do conselho fiscal para occupar o cargo até a primeira reunião da assembléa geral, que se verificar, na qual se procederá á eleição, sendo que o mandato do novo eleito findará conjuntamente com o mandato da directoria.

§ 2.º Ao membro do conselho fiscal, que substituir um director, caberão os honorarios deste.

§ 3.º No caso previsto no § 1.º deste artigo, a directoria convidará um dos supplentes para occupar temporariamente o logar de membro effectivo enquanto não se verificar a eleição prescripta no § 1.º, deste artigo.

§ 4.º Ao supplente que substituir um membro effectivo do conselho fiscal, caberão os honorarios deste.

§ 5.º Os seis mezes de ausencia, de que trata o § 1.º, deste artigo, não serão contados em casos de doença ou de viagem em serviços inherentes ao cargo.

Art. 9.º Para exercer as funcções de presidente ou de director é necessario caucionar com acções.

§ 1.º Para exercer o cargo de auxiliares na administração é necessario ser socio, desde que preencha as formalidades estabelecidas nestes estatutos.

§ 2.º A caução referida far-se-ha por termo no livro de registro quando as acções forem nominativas, e quando ao portador depositando-as na caixa da sociedade.

§ 3.º Entende-se não haver acceito a nomeação o administrador eleito que, no prazo de trinta dias, não prestar a caução estipulada no art. 9º.

Art. 10. A directoria fica investida dos mais amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins da sociedade, representando-a em juizo activa e passivamente, não lhe sendo, porém, permittido alienar ou hypothecar bens immoveis que a sociedade possua e bem assim convocar a assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, propor á assembléa geral as modificações que julgar convenientes nos presentes estatutos; nomear e demittir o pessoal auxiliar, marcar-lhe os vencimentos e gratificações; crear succursaes em qualquer parte do territorio nacional, nomeando-lhes o respectivo pessoal e marcando-lhe os vencimentos e gratificações, e demittil-o; organizar o balanço annual, relatório e contas, que apresentará á assembléa geral, acompanhados do parecer do conselho fiscal.

§ 1.º Havendo accumulção de serviços os directores poderão exigir a nomeação de um ou mais auxiliares de sua immediata confiança, cabendo á directoria nomeal-os e marcar-lhes os vencimentos e gratificações.

Art. 11. Todas as deliberações da directoria constarão de actas em livro apropriado e a esse fim destinado.

Art. 12. Ao presidente cabe:

- a) convocar a directoria e conselho fiscal sempre que o julgar conveniente;
- b) cumprir e fazer cumprir o estabelecido nestes estatutos, bem como as decisões da directoria e da assembléa geral;
- c) esforçar-se pelo desenvolvimento da sociedade;
- d) convocar a assembléa geral ordinaria ou extraordinaria;
- e) apresentar em assembléa geral ordinaria, em nome da directoria, os relatorios, contas e balanço annual;
- f) assignar, com os demais directores, os titulos dos accionistas;
- g) representar a sociedade em suas relações com terceiros, e bem assim represental-a em juizo, podendo, para isso, transigir, assignar escripturas, autos e termos, constituir, com ou sem plenos poderes, mandatarios especiaes;
- h) ter sob sua guarda os documentos e titulos pertencentes á sociedade;
- i) abrir, encerrar, numerar e rubricar todos os livros precisos para a escripturação da sociedade e bem assim os livros de actas da assembléa geral, directoria e conselho fiscal;
- j) assignar, juntamente com o director-thesoureiro, os cheques bancarios;
- k) escolher de accordo com o director-thesoureiro e o superintendente, os estabelecimentos bancarios onde sejam depositados dinheiros pertencentes á sociedade.

Art. 13. Ao director-secretario cabe:

- a) substituir o presidente em seus impedimentos;
- b) velar e fiscalizar o bom andamento dos serviços da sociedade;
- c) dirigir, com os demais directores e o presidente a administração da sociedade;
- d) assignar, com o presidente e demais directores, os titulos dos accionistas;
- e) esforçar-se pelo desenvolvimento da sociedade.

Art. 14. Ao director-thesoureiro cabe:

- a) ter sob sua guarda todos os valores da sociedade;
- b) zelar, no ponto de vista financeiro, pelo fiel cumprimento

mento das resoluções da directoria e pelo estabelecido nestes estatutos;

- c) substituir o director gerente em seus impedimentos;
- d) assignar juntamente com o presidente os cheques bancarios e com o superintendente os recibos de contribuições;
- e) pagar, mediante documentos processados e com o — Pague-se — do presidente, todas as despezas geraes, vencimentos de empregados, porcentagens da directoria e membros do conselho fiscal e bem assim os peculios, premios e dividendos a socios e accionistas;
- f) esforçar-se pelo desenvolvimento da sociedade.

Art. 15. Ao director gerente cabe :

- a) ter sob sua immediata direcção a escripta da sociedade, fazel-a em dia e conservar o archivo em ordem e sob sua guarda;
- b) assignar, com os demais directores, os titulos dos accionistas;
- c) assignar o balanço annual e o balancete mensal que apresentará ao presidente;
- d) esforçar-se pelo desenvolvimento da sociedade;
- e) substituir o superintendente em seus impedimentos.

Art. 16. Ao superintendente cabe:

- a) nomear banqueiros e agentes, e organizar os serviços dos mesmos;
- b) demittir agentes e banqueiros, tomando-lhes as contas que apresentará ao thesoureiro;
- c) indicar á directoria a necessidade de criação de succursaes em qualquer parte do paiz;
- d) indicar os nomes das pessoas que deverão occupar os lugares de directores das succursaes;
- e) redigir avisos, circulares e prospectos;
- f) redigir e mandar publicar, por conta da sociedade, os annuncios de propaganda que julgar convenientes;
- g) assignar, com os demais directores e o presidente, os titulos dos accionistas;
- h) promover o processo de pagamento de peculios, premios e dividendo, de accôrdo com o estabelecido nestes estatutos;
- i) zelar e fiscalizar o andamento de todos os serviços da sociedade;
- j) viajar, por conta propria, em serviço de propaganda e promover os sorteios de remissões e de premios em dinheiro de accôrdo com o estabelecido nestes estatutos;
- k) fazer, por conta da sociedade, os reclames que julgar convenientes;
- l) redigir e assignar os contractos com agentes e banqueiros;
- m) assignar, juntamente com o presidente, os diplomas dos socios e, com o thesoureiro, os recibos de contribuições;
- n) levar ao conhecimento do presidente a necessidade de convocação de assembléas geraes extraordinarias, cabendo-lhe, em casos justificadamente urgentes, fazel-o por autoridade propria;
- o) receber quantias pertencentes á sociedade em poder de agentes e banqueiros, prestando contas immediatas ao thesoureiro, que lhe dará recibo, especificando a sua procedencia;
- p) substituir o director-secretario em seus impedimentos;
- q) esforçar-se pelo desenvolvimento da sociedade.

Art. 17. Será da attribuição do presidente indicar substituto ao thesoureiro em caso de impedimento.

Art. 18. A sociedade terá um conselho fiscal, composto de cinco membros effectivos e cinco supplentes, eleitos annualmente por escrutinio secreto, e por maioria de votos, podendo ser reeleitos:

Art. 19. Ao conselho fiscal compete:

- a) examinar e fiscalizar a escripturação da sociedade, dar parecer, por escripto, sobre os negocios da mesma, tomando por base o inventario, balanço e contas da administração;
- b) assistir ás reuniões da directoria e emitir seu parecer quando solicitado;
- c) convocar assembléas geraes extraordinarias desde que occorra motivo que for communicado á directoria e esta se recuse a fazer a convocação.

Art. 20. As deliberações do conselho fiscal, em todos os casos, deverão constar de actas lavradas no livro especial, destinado para reclamações á directoria.

CAPITULO IV

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

Art. 21. A Triangulo Mineiro só admittê que o socio institua um peculio em cada série.

Art. 22. Para ser admittido socio é necessario:

- a) para as séries dos grupos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 2º, ser emancipado e ter de 18 a 60 annos de idade.
- b) para as séries do grupo do § 5º do art. 2º, ter de 60 a 70 annos de idade, podendo ser acceptos, neste grupo, como socios fundadores até 75 annos de idade;
- c) estar no gozo de boa saude, precedendo exame medico, a juizo da directoria;
- d) apresentar uma proposta impressa, fornecida pela sociedade, pagando na acta o estipulado nestes estatutos:

 - e) nas séries dos grupos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 2º, serão acceptas propostas de peculio conjugado;
 - f) nas séries do grupo do § 5º do art. 2º, não serão acceptas propostas de peculio conjugado;
 - g) entende-se por peculio conjugado o instituido por duas pessoas para ser pago á sobrevivente por morte da primeira.

CAPITULO V

DOS DEVERES, DIREITOS DOS SOCIOS E PENAS

Art. 23. São deveres dos socios:

- a) realizar o pagamento da joia, sello e diploma pela forma estabelecida nestes estatutos;
- b) realizar, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do aviso, que receberá em registro postal ou da mão do banqueiro local, a quem passar o recibo do referido aviso, os pagamentos de contribuições por fallecimento;
- c) communicar á directoria o seu novo domicilio sempre que mudar de residencia, declarando a quem devem ser enviados os avisos de pagamento de contribuições;
- d) designar, com clareza, na proposta de admissão, os seus beneficiarios.

Art. 24. São direitos dos socios além dos mencionados nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 2º:

- a) mudar de beneficiario, communicando, por escripto, esta resolução á directoria;
- b) concorrer aos sorteios de remissão de sua respectiva série, caso não esteja remido, de conformidade com o estabelecido nestes estatutos;

c) representar á directoria contra abusos e faltas que chegarem ao seu conhecimento, relativos á gestão da sociedade ou commettidos por seus prepostos;

d) ter 30 dias de prorrogação de prazo para realizar o pagamento de contribuições por fallecimentos, depois de extornado o prazo estipulado na letra b do art. 23, ficando suspenso de todos os direitos até realizar o pagamento.

Art. 25. Os socios incorrem nas seguintes penas :

a) eliminação do quadro social, sem direito a reembolso das quantias pagas, quando se verificar qualquer fraude por elle praticada contra a sociedade;

b) eliminação do quadro social, sem direito a reembolso das quantias pagas, si deixar de pagar as contribuições devidas, nos prazos estipulados nestes estatutos;

c) a imposição da pena estabelecida na letra a deste artigo é privativa da assembléa geral e a da letra b, da directoria.

Art. 26. Em caso de infracção do estabelecido na letra d do art. 23, o peculio será pago aos legitimos herdeiros do socio fallecido e, na falta destes, a uma instituição pia do Estado de Minas Geraes, á escolha da directoria.

CAPITULO VI

FIM DO APPENDICE

Art. 27. Os grupos terão designação alphabetica e as séries designação numerica.

CAPITULO VII

DO PAGAMENTO DOS PECULIOS E PREMIOS EM DINHEIRO

Art. 28. Os herdeiros ou beneficiarios dos socios fallecidos receberão o peculio no prazo maximo de 60 dias, a contar da data em que forem apresentados á directoria os documentos comprobatorios do fallecimento do socio e de identidade do herdeiro ou beneficiario.

Art. 29. Os premios em dinheiro serão pagos, no prazo maximo de 30 dias, a contar da data em que foi pago o peculio.

CAPITULO VIII

DAS VAGAS NAS SÉRIES

Art. 30. As vagas dos socios remidos em sorteio, serão preenchidas em sorteio, por socios contribuintes da respectiva série.

Art. 31. Em hypothese alguma serão preenchidas as vagas de fundadores, inscriptos em qualquer das séries.

Art. 32. Serão preenchidas as vagas de socios contribuintes em todas as séries.

CAPITULO IX

DOS SORTEIOS DE REMISSÕES

Art. 33. Os sorteios de remissão para as séries dos grupos dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, do art. 2.º, começarão quando as séries tiverem 1.000 socios.

Art. 34. Os sorteios de remissão para as séries do grupo do § 6º, do art. 2º, só se farão em caso de fallecimento, desde que as séries tenham completo o numero de 4.500 socios entre fundadores, contribuintes e remidos em sorteio e em caso de fallecimento de um socio da respectiva série, já remido em sorteio.

CAPITULO X

DOS SORTEIOS EM GERAL

Art. 35. Os sorteios de premio em dinheiro ou de remissão definitiva serão feitos pela loteria da Capital Federal, designada pela directoria, mandando esta publicar pela imprensa, com antecedencia de 20 dias, o dia da extracção da loteria por ella designada, bem como os numeros que corresponderem aos numeros dos socios inscriptos.

CAPITULO XI

DO CONSULTOR JURIDICO E DOS DIRECTORES DE SUCCURSAES

Art. 36. Fica creado o logar de consultor juridico da sociedade, que perceberá os vencimentos estabelecidos nestes estatutos, e a quem caberão as obrigações seguintes:

a) responder, por escripto e de accôrdo com a lei, ás consultas feitas pela directoria;

b) collaborar na organização da sociedade, podendo indicar á directoria medidas de interesse para a mesma;

c) incumbir-se do patronato de causas attinentes aos interesses da sociedade;

Art. 37. Fica desde já creada uma succursal da sociedade no Rio de Janeiro, occupando o logar de director da mesma o Dr. Chrysolito C. de Gusmão, com os mesmos vencimentos conferidos ao consultor juridico, e mais 20 % das joias dos socios que angariar, cabendo-lhe as obrigações seguintes:

a) encarregar-se, no Rio de Janeiro, da compra de apolices, para serem depositadas no Thesouro, observando os requisitos da lei para este fim, bem como os estatutos da sociedade;

b) indicar á directoria os nomes dos auxiliares precisos para a gestão de sua missão, e, nomeados estes, agirem sob a sua immediata responsabilidade.

c) encarregar-se no Rio de Janeiro do patronato de causas attinentes aos interesses da sociedade;

d) seguir para qualquer parte do paiz, onde o superintendente necessitar de seus serviços, cabendo-lhe, nestes casos, o direito de exigir da sociedade o pagamento do que despendem em viagem;

e) esforçar-se pelo desenvolvimento da sociedade.

Art. 38. A quantia equivalente ás parcelas percebidas pelo consultor juridico e destinadas ao pagamento de vencimentos ao director da succursal, será retirada do fundo disponivel.

CAPITULO XII

DOS FUNDOS SOCIAES E SEUS DESTINOS

Art. 39. A sociedade terá os seguintes fundos:

a) fundo de capital, formado com as entradas dos accionistas pelo modo estabelecido nestes estatutos e destinado á garantia das transacções sociaes;

b) fundo de garantia, formado com 30 % das quantias arrecadadas, a titulo de joia, devendo ser depositado em apolices da divida publica no Thesouro Nacional e destinado á garantia do socio da respectiva série, sendo os juros destinados ao fundo de contribuições;

c) fundo de contribuições, formado com os juros das apolices depositadas no Thesouro, a titulo de fundo de garantia, e pelas contribuições por fallecimentos pagas pelos socios, destinado ao pagamento de peculios e premios; e as sobras depois de deduzir 20 % para o fundo disponivel;

d) fundo de commissões a banqueiros e agentes, formado com 24 % das quantias arrecadadas a titulo de joia; 10 % das quantias arrecadadas a titulo de contribuições por fallecimentos, antes das séries terem completo o numero de socios exigido para o pagamento integral dos peculios, e 5 % das quantias arrecadadas a titulo de contribuições por fallecimentos depois das séries terem completo o numero de socios precisos para o pagamento integral dos peculios destinado ao pagamento de commissões e agentes, banqueiros e socios, ind. o saldo para o fundo de edificação;

e) fundo de edificação, formado com as sobras do fundo de commissões e 20 % das sobras do fundo de contribuições, destinados a construcções nesta cidade;

f) fundo de dividendo aos socios, formado com 20 % dos lucros liquidos da sociedade, destinado a dividendo aos socios, de conformidade com o estabelecido nestes estatutos;

g) fundo de dividendo aos accionistas, formado com 10 % das quantias arrecadadas a titulo de joia, 25 % dos lucros liquidos da sociedade e os juros das apolices depositadas no Thesouro a titulo de fundo de capital, depois de completo o deposito de 100:000\$, destinado a ser dividido em mil partes, cabendo uma a cada acção;

h) fundo de gratificação aos membros da directoria, conselho fiscal e consultor juridico, formado com 25 % dos lucros sociaes e 16 % das quantias arrecadadas a titulo de joia, destinado a gratificações, de conformidade com o estabelecido nestes estatutos.

i) fundo de garantia commum, formado com 30 % dos lucros liquidos da sociedade, destinado a emprestimos aos socios e a supprir insufficiencias de fundo de contribuições;

j) fundo disponivel, formado com 10 % das quantias arrecadadas a titulo de joia, de sello e diploma e das sobras do fundo de contribuições, destinado a despezas geraes da sociedade.

Art. 40. O saldo apresentado em balanço annual, na conta de fundo de dividendo aos socios, será distribuido pela fórma seguinte:

Aos socios do grupo A, 10 %;

Aos socios do grupo B, 20 %;

Aos socios do grupo C, 30 %;

Aos socios do grupo D, 40 %.

Art. 41. O total do fundo de gratificação, verificado no balanço annual, será dividido em 100 parcelas iguaes e distribuido pela seguinte fórma:

Ao presidente, 17 parcelas;

Ao thesoureiro, 15 parcelas;

Ao secretario, 15 parcelas;

Ao gerente, 15 parcelas;

A cada membro do conselho fiscal, sete parcelas;

Ao consultor juridico, tres parcelas.

Art. 42. Do saldo apresentado em balanço annual, na conta do fundo disponivel, passará 20 % para constituir o mesmo fundo no anno seguinte e o saldo será distribuido pela seguinte fórma:

Para o fundo de garantia commum, 30 %;

Para o fundo de dividendo aos socios, 20 %;

Para o fundo de dividendo dos accionistas, 25 %;

Para o fundo de gratificações, 25 %;

Art. 43. As quantias arrecadadas a titulo de joia serão distribuidas pela fórma seguinte:

Ao fundo de garantia, 30 %;

Ao fundo de dividendo aos accionistas, 10 %;

Ao fundo de commissões a agentes e banqueiros, 24 %;

Ao fundo de gratificações, 16 %;

Ao superintendente, 10 %;

Ao fundo disponivel, 10 %.

Art. 44. Os 10 % das quantias arrecadadas a titulo de joia e destinados ao superintendente ser-lhe-hão creditados no primeiro pagamento de contribuição de joia.

CAPITULO XII

DA CAIXA DE DEPOSITO

Art. 45. Será creada uma caixa de depositos:

a) para os peculios e premios até serem pagos;

b) para as quantias destinadas ao fundo de garantia até serem empregadas na compra de apolices, de conformidade com o estabelecido nestes estatutos;

c) para as quantias destinadas ao fundo de gratificação, até serem distribuidas;

d) para as quantias destinadas ao fundo de dividendo aos socios, até serem distribuidas;

e) para as quantias destinadas ao fundo de dividendo aos accionistas, até serem distribuidas;

f) para as quantias destinadas ao fundo de garantia common, até serem empregadas;

g) para as quantias destinadas ao fundo de edificação, até serem empregadas;

h) para as quantias que os socios queiram depositar, antecipadamente, para suas contribuições.

i) para as quantias provenientes de chamadas de capital até serem empregadas de conformidade com o estabelecido nestes estatutos;

j) para as quantias destinadas ao superintendente até serem por elle reclamadas;

k) para as quantias destinadas ao fundo de commissões até serem distribuidas;

l) para as quantias destinadas ao fundo disponivel até serem empregadas de conformidade com o estabelecido nestes estatutos.

Art. 46. Todos os depositos, constantes do art. 45 e suas letras, ficarão sob a guarda do director-thesoureiro.

CAPITULO XIV

DOS EMPRESTIMOS AOS SOCIOS

Art. 47. Os emprestimos aos socios serão feitos a juros de 6 % ao anno, capitalizado annualmente e com o prazo maximo de cinco annos.

Art. 48. Serão concedidos emprestimos até a quantia de 5:000\$ aos socios, mediante garantia de valores accetos pela directoria.

Paragrapho unico. A garantia de valores, á que se refere este artigo, poderá consistir em predio construido de accôrdo

com a planta e orçamento fornecidos pela sociedade e pelos preços por ella adoptados para os diversos typos de prédios.

Art. 49. Serão concedidos aos socios empréstimos na proporção de $\frac{1}{5}$ do peculio instituido, quando ha cinco annos remidos, com os juros e prazo estabelecidos nestes estatutos, mediante caução do diploma e contracto lavrado com a directoria.

Art. 50. Para a concessão de empréstimos é indispensavel a deliberação da directoria.

Art. 51. Os pedidos de empréstimos serão feitos, por escripto, á directoria e registrados por ordem numerica em livro especial para serem concedidos, observada a prioridade do pedido, á proporção que o permitir o fundo destinado a esse fim.

Art. 52. É prohibida a concessão de empréstimos aos administradores da sociedade, durante a sua gestão.

CAPITULO XV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 53. Annualmente, até o ultimo dia de janeiro, far-se-ha a reunião da assembléa geral ordinaria de accionistas convocada pela directoria por meio de annuncios, 15 dias antes, nos principaes jornaes da sua séde.

Art. 54. A assembléa geral ordinaria será composta dos accionistas que tiverem as suas acções, em qualquer numero, inscriptas vinte dias antes da reunião.

Art. 55. Os socios mutuarios da sociedade só terão direito de comparecer á assembléa geral podendo discutir sem direito de voto.

Art. 56. Cada acção dá direito a um voto, tendo o accionista tantos votos quantas acções possuir, sendo-lhe permitido representar-se por procurador legalmente habilitado, com poderes amplos ou restrictos.

Art. 57. Para a reunião da assembléa geral ordinaria será necessario, para seu valido funcionamento e deliberações, que esteja representado metade do capital social, salvo as excepções previstas na legislação vigente.

§ 1.º Si no dia designado não se reunir o numero legal, far-se-ha nova reunião que deliberará com qualquer numero.

§ 2.º Quando se tratar de reforma de estatutos, augmento de capital ou dissolução da sociedade, será necessario pelo menos a representação de $\frac{2}{3}$ do capital, só sendo licito deliberar com qualquer numero na terceira convocação.

Art. 58. As assembléas extraordinarias serão convocadas pela directoria, na fórma do art. 53.

Paragrapho unico. Poderão estas assembléas funcionar unicamente com a representação de $\frac{1}{3}$ do capital social, em primeira convocação, observando-se na segunda o disposto no § 1.º do artigo antecedente.

Art. 59. A reunião da assembléa geral ordinaria terá por fim especial: a leitura do parecer dos fiscaes, o exame, discussão e deliberação sobre os actos da directoria, inventario, balanços e contas da mesma, discussão de propostas e do relatório da directoria.

Art. 60. Si assim o julgar conveniente a maioria dos accionistas, para esclarecimentos, poderá ser adiada a sessão, ordenando-se os exames e investigações que forem necessarios.

Art. 61. As convocações das assembléas extraordinarias serão motivadas por quaesquer circumstancias de interesse da sociedade.

Paragrapho unico. A taes assembléas é licito deliberarem sobre tudo que lhes não for vedado pela legislação vigente ou pelos estatutos da sociedade.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 62. Os impostos já creados ou que se crearem, relativamente a dividendo, premios e peculios serão descontados dos mesmos.

Art. 63. As joias serão pagas pela fórmula seguinte: 40 % no acto de assignar e apresentar a proposta de admissão e 20 % em cada um dos tres mezes seguintes.

Art. 64. Será levada ao fundo de garantia da série a quantia de 5:000\$ quando, de conformidade com o disposto no art. 2º, § 6º, letra e, 10, se dêr um fallecimento.

Art. 65. Nos casos em que a sociedade tiver de pagar premios e dar remissões temporarias aos socios inscriptos, em numeros immediatamente superiores ou inferiores aos dos fallecidos, remidos em sorteio ou premiados em sorteio, serão conferidos os premios e remissões aos socios inscriptos em numeros immediatamente superiores aos dos fallecidos, remidos ou premiados em sorteio, quando os inscriptos em numeros immediatamente inferiores não preencherem a totalidade dos numeros premiados: e vice-versa aos inferiores, quando os superiores não preencherem a totalidade dos numeros premiados, isto é, completar-se-ha, para esse fim, a falta dos inferiores com os superiores e vice-versa.

Art. 66. Quando as séries dos grupos dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º, tiverem mais de 2.000 socios contribuindo e remidos em sorteio, o excesso de contribuições, depois de deduzido o especificado nestes estatutos, no art. 39 letra d, será dividido igualmente entre o fundo de garantia commum e o fundo de edificação.

Art. 67. Quando as séries do grupo do § 5º do art. 2º tiverem mais de 1.500 socios contribuindo e remidos em sorteio, o excesso de contribuições, depois de deduzido o especificado neste estatutos, no art. 39, letra d, será dividido igualmente entre o fundo de garantia commum e o fundo de edificação.

Art. 68. Quando as séries do grupo do § 6º do art. II tiverem mais de 1.500 socios contribuindo e remidos em sorteio, o excesso de contribuições, depois de deduzido o especificado nestes estatutos, no art. 39 letra d, será dividido igualmente entre o fundo de garantia commum e o fundo de edificação.

Art. 69. Em caso de dissolução da sociedade, proceder-se-ha de accôrdo com o estabelecido nas leis em vigor.

Art. 70. Nos casos não previstos nestes estatutos proceder-se-ha de accôrdo com as leis em vigor, que regem as sociedades deste genero.

Art. 71. Aos accionistas que instituirem peculios será abonada a commissão, correspondente ao seu peculio, destinada aos agentes.

Patrocinio, 10 de novembro de 1914.— *Octavio Alves de Britto*.— *Adolpho Picucetti*.— *Arthur Fernandes Botelho*.— Por procuração de Honorato Martins Borges, *P. Nicolau Catalan*.— Por procuração de José Pedro Ferreira de Paiva, *P. Nicolau Catalan*.— Por procuração de João Candido de Aguiar, *P. Nicolau Catalan*.— *Bernardino Machado*.— *P. Nicolau Catalan*.— *Licio de Faria Pereira*.— *Casimiro Martins dos Santos*.— *Antonio Monteiro Salazar*.— Por procuração de Anicezio Ferreira de Mello, *Augusto Pagels Lima Verde*.— Por procuração de Horacio Augusto de Araujo, *A. P. Lima Verde*.— Por procuração de D. Emilia Vieira Alves da Silva, *A. P. Lima Verde*.— *Antonio Alves de Mendonça*, por seu procurador Argemiro B. de Amorim.— *Augusto Pagels Lima Verde*.

ACTA DA INSTALAÇÃO DA «A TRIANGULO MINEIRO», SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS POR MUTUALIDADE

Aos onze dias do mez de novembro de mil novecentos e treze, em uma das salas do edificio do Paço Municipal desta cidade do Patrocínio, de accordo com a convocação feita pelos Srs. incorporadores, ao meio-dia, reuniram-se os accionistas da sociedade anonyma de peculios por mutualidade A Triangulo Mineiro em assembléa geral, para o fim da approvação dos respectivos estatutos e definitiva constituição da sociedade, assumindo a direcção dos trabalhos o coronel Tobias Ferreira de Mello, como presidente, que convidou o Pe. Nicolau Catalan para secretario; e, verificando-se estarem presentes, por si e por seus procuradores, accionistas que representavam o numero de oitocentas e noventa e cinco acções de cem mil réis cada uma, declarou o presidente haver numero legal para o funcionamento da assembléa geral, visto estarem representados mais de dous terços do capital social. O presidente convidou a assembléa para escolher a mesa directora dos trabalhos e, sob proposta do accionista Arthur Fernandes Botelho, foram aclamados afim de dirigirem os trabalhos: Tobias Ferreira de Mello, presidente e padre Nicolau Catalan secretario; ficando, assim, constituida a mesa directora da presente assembléa. Em seguida o presidente ordenou ao secretario a leitura dos estatutos, o que feito, foram submettidos á discussão, e não havendo quem sobre os mesmos fizesse observação alguma, o presidente submetteu-os á votação, sendo unanimemente approvados. Logo após o presidente mandou ler o certificado, abaixo transcritto, do deposito feito na Collectoria Federal desta cidade da quantia de dez contos de réis (10:000\$00) correspondente a 10 % do capital social: «Certifico que foi depositada na Collectoria Federal a quantia de 10:000\$000, equivalente a 10 % do capital de cem contos de réis da sociedade anonyma de peculios por mutualidade A Triangulo Mineiro, com séde nesta cidade, quantia esta depositada pelos senhores Augusto Pagels Lima Verde e Tobias Ferreira de Mello, até serem preenchidas as formalidades exigidas por lei para a constituição da mesma sociedade. Collectoria Federal da cidade do Patrocínio, 10 de novembro de 1913. O collector federal, José Silvestre de Novaes.» O presidente mandou ler a acta da reunião preliminar para a organização da sociedade anonyma de peculios por mutualidade A Triangulo Mineiro, reunião esta effectuada a 2 do corrente mez.

Estando os estatutos assignados por todos os accionistas, de accordo com a lei em vigor, assim como os demais documentos exigidos por lei, os incorporadores, Augusto Pagels Lima Verde e Tobias Ferreira de Mello, declaram definitivamente constituida a sociedade anonyma de peculios por mutualidade A Triangulo Mineiro, e, de conformidade com o art. 7º, § 1º dos estatutos, houveram por empossados a directoria, conselho fiscal e supplentes nelle mencionados. Tomaram parte nesta assembléa, por si e por seus procuradores, os accionistas seguintes: padre Nicolau Catalan, representando por si, cem acções, e por procuração do Honorato Martins Borges, representando 100 acções; Tobias Ferreira de Mello, por si, representando 100 acções, e por procuração de Horacio Augusto de Araujo, representando 100 acções, Antonio Monteiro Salazar, representando 100 acções; Casimiro Martins dos Santos, representando 100 acções; Adolpho Pieruccetti, representando 50 acções; Arthur Fernandes Botelho, representando 50 acções; Dr. Octavio Alves de Britto, representando 20 acções; Bernardino Machado, representando

20 acções; Augusto P. L. Verde, representando 100 acções; todos os acima referidos residentes nesta cidade, representando mais o último citado, por procuração de Anicésio Ferreira de Mello, 50 acções, e de D. Emilia V. A. da Silva, cinco acções tendo effectuado os mesmos a primeira entrada de capital correspondente a 30\$, por acção, ambos residentes na cidade do Carmo do Paranahyba.

Deixaram de comparecer os accionistas: Antonio Aives de Mendonça, possuidor de dez acções, residente em Lagôa Formosa; João Candido de Aguiar, possuidor de 50 acções; José Pedro Ferreira de Paiva, possuidor de 10 acções; Licio de Faria Pereira, possuidor de cinco acções; todos residentes nesta cidade, que effectuaram a primeira entrada de capital correspondente a 30\$, por acção.

Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente suspendeu a sessão por 15 minutos, afim de ser lavrada a presente acta, e pediu a todos os presentes que não se retirassem do recinto para ouvirem a leitura e discussão da mesma, e a assignarem depois de approvada, da qual será extractada uma cópia para ser archivada no registro geral de hypothecas.

Reaberta a sessão, foi lida e approvada sem discussão, a presente acta, dando o Sr. presidente por encerradas as trabalhos, e levantou a sessão.

Para constar, em, P. Nicoláo Catalan, secretario, lavrei a presente que vai por todos assignada. — *Tobias Ferreira de Mello*, presidente. — *P. Nicoláo Catalan*, secretario. — *Adolpho Pieruccetti*. — *Arthur Fernandes Botelho*. — *Bernardino Machado*. — *Antonio Monteiro Salazar*. — *Casimiro Martins dos Santos*. — *Octavio Alves de Britto*. — Por procuração de Horacio Augusto de Araujo, *Tobias Ferreira de Mello*. — Por procuração de Honorato Martins Borges, *P. Nicoláo Catalan*. — *Augusto Paquets Lima Verde*. — Por procuração de Anicésio Ferreira de Mello e de Emilia Vieira Alves da Silva, *Augusto Paquets Lima Verde*
(Archivados no registro geral de hypothecas desta cidade.)

DECRETO N. 10.792 -- DE 1 DE MARÇO DE 1911

Concede autorização á sociedade de peculios mutuos Mutua Ribeirão Preto, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de S. Paulo, para funcionar, na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de peculios mutuos Mutua Ribeirão Preto, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de S. Paulo, resolve conceder-lhe a autorização para funcionar na Republica e approva os seus estatutos, com as alterações abaixo indicadas, mediante as seguintes clausulas:

Art. 6, n. 1 e outros relativos á série denominada «Peculios» -- Supprimam-se.

Art. 6, ns. 2 e 3 — Em vez de «remidas», apenas diga-se: «reunidas 50 contribuições abim dia».

Art. 12 — Substitua-se: «porém mutualistas» por se as vagas verificadas nesse numero serão preenchidas, quando completas as séries, por contribuintes, observada a antiguidade de inscripções».

Art. 13 — Acrescente-se: «bem como para convocação de assembléas».

Artis. 15, 16 e 17 — Substituam-se pelo seguinte: «Artigo. — A Mutua Ribeirão Preto terá os seguintes fundos: de peculios, constituído pelas contribuições, para pagamen-

to de *peculios*; de *garantia*, formado do excedente das joias superiores a 200\$ e 30 % do saldo annual no de *peculios*, sendo applicado de accôrdo com o art. 39, § 1º do decreto n. 5.072, de 1903; e *disponivel*, constituido pelas joias dos constituintes, até o maximo de 200\$ e importancia igual, das joias dos remidos, 70 % do saldo annual, verificado no de *peculios* e demais rendas para pagamento das despezas sociaes.»

Paragrapho unico. Do saldo verificado annualmente, no fundo disponivel, serão distribuidos 30 %, para o fundo de reserva, para supprir deficiencias dos demais fundos, 20 % para os fundadores e o restante aos mutualistas, para ser distribuido na proporção das contribuições desembolsadas. As quotas dos fundadores que forem fallecendo reverterão aos demais mutualistas.»

Art. 27 §§ 4º e 7º — Substitua-se «gerente» por «presidente».

Art. 32. paragrapho unico — Accrescentem-se depois da palavra «directores» as seguintes: «e membros do conselho fiscal» e substitua-se, no final: «e contas» por: «e contas e pareceres».

Art. 33 — Em vez de: «um terço» diga-se: «um quinto».

Art. 36. paragrapho unico — Substitua-se: «cada mutualista, embora inscripto em mais de uma série, só terá um voto».

Art. 3º Das disposições transitorias — Em vez de: «300\$» diga-se: «200\$000.»

Onde convier: «No caso de dissolução dos bens existentes, solvido o passivo, serão rateadas entre os mutualistas proporcionalmente as importancias que tiverem desembolsado.»

I

A sociedade de *peculios* mutuos Mutua Ribeirão Preto, com séde na cidade de Ribeirão Preto, Estado de S. Paulo, recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno, as importancias dos saldos dos fundos de *garantia* e de *reserva* até attingirem a importancia de 200:000\$, em apolices federaes, como *garantia* de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1914, 93ª da Independencia e 26ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Correa.

Sociedade beneficente de *peculios* Mutua Ribeirão Preto

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALLAÇÃO DA SOCIEDADE BENEFICENTE MUTUA RIBEIRÃO PRETO

Aos vinte e tres dias do mez de outubro de mil novecentos e treses, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de S. Paulo, ás quatro horas da tarde, no predio n. 106 da rua General Osorio, comparecendo os abaixo assignados a convite dos fundadores e iniciadores da sociedade beneficente de *peculios* Mutua Ribeirão Preto, assumiu a presidencia o Sr. Dr. Joaquim Macedo Bettencourt, convidando para secretario o Dr. Arthur Soares de Moura, que tambem tomou assento na mesa. O Sr. presidente expoz aos presentes os fins desta reunião e mandou o secretario que procedesse á leitura dos estatutos, os quaes foram.

sem debate e unanimemente approvados, artigo por artigo, depois de postos em discussão e votação. Em seguida o Sr. presidente annunciou que daria a palavra a quem della quizesse usar, e como ninguem a pedisse declarou definitivamente installada a sociedade beneficente de peculios Mutua Ribeirão Preto, cuja primeira directoria consta dos estatutos approvados e é composta dos Srs. Dr. Joaquim Macedo Bittencourt, presidente; Dr. Arthur Soares de Moura, secretario; Humberto de Andrade Baptista, gerente; Dr. Jorge Lobato Marcondes Machado, thesoureiro; Ildesonso de Barros Nogueira, inspector geral; Dr. João Alves Meira Junior, coronel Saturnino Corrêa de Carvalho, José Bento Teixeira Sampaio, membros do conselho fiscal; coroneis José Martiniano da Silva e Leão Nogueira e cavalleiro Jeronymo Ippolito, supplentes do conselho fiscal. Nada mais havendo, o Sr. presidente declarou encerrada a sessão, lavrando eu, Arthur Soares de Moura, secretario, esta acta, que vac assignada por todos os socios presentes, que tambem assignaram os estatutos approvados. — *Dr. Joaquim Macedo Bittencourt*, presidente. — *Arthur Soares de Moura*, secretario. — *Humberto de Andrade Baptista*, gerente. — *Jorge Lobato*, thesoureiro. — *Ildesonso de Barros Nogueira*, inspector. — *João Alves Meira Junior*. — *Saturnino de Carvalho*. — *José Bento Teixeira Sampaio*. — *Jeronymo Ippolito*. — *José Martiniano Silva*. — *Leão Nogueira*. — Por procuração de Maria Oliveira Mendes, *Antônio Adelino Mendes*. — *Antônio Adelino Mendes*. — *Alberto de Arruda Camargo*. — *Valeriano T. dos Reis*, por procuração de Ursulina Oliveira Reis. — *João Dias de Arruda*. — *Arthur Alves de Almeida*. — *José Jacintho de Souza*. — *Dr. Saboya de Mello*. — *Luiz Baptista Junior*. — *Eliseu Guilherme Christiano*. — *Augusto Junqueira*. — *Manoel Polycarpo Morzino*. — *Franklin Martins Ferreira*. — *Augusto Alves de Andrade*. — *Arlindo Machado Junior*. — *Dr. João Leopoldo da Rocha Arujão*.

Reconheço verdadeiras as firmas supra e retro em numero de vinte e oito, dou fé. Ribeirão Preto, 5 de novembro de 1913. Em testemunho (signal publico) da verdade. — *Manoel Sosthenes Gomes*, 3.º tabellião.

Estatutos da Sociedade Mutua de Peculios e de Beneficencia «Mutua Ribeirão Preto»

CAPITULO I

DA DENOMINAÇÃO, SÉDE, FINS E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Na cidade de Ribeirão Preto, Estado de S. Paulo, onde tem a sua séde e a cujo fóro se submette, fica constituida, sob a denominação de Mutua Ribeirão Preto, uma sociedade de peculios mutuos, que, sujeitando-se a todas as disposições geraes applicaveis ás sociedades dessa natureza, pôde operar em todo o territorio nacional.

Art. 2.º Tem por fim a sociedade:

I). Estabelecer, mediante contribuições dos mutualistas, peculios em dinheiro, que serão pagos aos mesmos socios ou, per sua morte, aos seus herdeiros, legitimos ou testamentarios, nos termos do art. 6.º, f.

II). Estabelecer peculios pagos sómente por morte do associado aos seus beneficiarios instituidos, ou a seus herdeiros legitimos ou testamentarios.

Art. 3.º A sociedade, que terá numero illimitado de socios, durará noventa annos, podendo ser dissolvida em assembléa geral a que estejam presentes pelo menos tres quartos dos socios regularmente inscriptos e cujas apolices estejam em vigor.

CAPITULO II

DOS SOCIOS

Sua admissão, direitos e deveres

Art. 4.º Para ser admittido socio é necessario:

- 1º, estar no goso de bõa saúde;
- 2º, ter de 21 a 55 annos de idade;
- 3º, assignar, em impresso fornecido pela sociedade, uma proposta para admissão.

§ 1.º Si em qualquer tempo se vier a provar que o mutualista usou de fraude para ser admittido, considerar-se-ha nulla a sua inscripção e perderá elle em beneficio da sociedade todas as quantias que houver pago.

§ 2.º Póde fazer parte da sociedade pessoa de qualquer sexo, estado ou nacionalidade.

CAPITULO III

DOS PECULIOS, CONTRIBUIÇÕES E SÉRIES

Art. 5.º A sociedade inicia as suas operações com tres séries, sendo uma com 5.000 mutualistas e duas com 2.500 em cada uma.

Parapho unico. Os mutualistas serão divididos em contribuintes e remidos, sendo estes os que ficam sujeitos sómente ao pagamento da joia da série que escolherem.

Art. 6.º As séries são organizadas da seguinte maneira:

1.º Série Peculios, com 5.000 mutualistas: peculios mensaes, um de 10:000\$, um de 1:000\$, e cinco de 500\$, respectivamente ao primeiro, segundo até ao sétimo numero sorteado mediante as contribuições seguintes: para os socios contribuintes — joia de 10\$ e mensalidade de 5\$, pagas adeantadamente; para os socios remidos — joia de 400\$, paga de uma só vez, ou em oito prestações mensaes de 50\$000.

Nesta série os mutualistas ficarão sujeitos ao seguinte

a) pagar as mensalidades até ao fim de cada mez, na séde ou nas agencias da sociedade. O socio que residir em localidade onde não houver agencia, é obrigado a remetter a sua mensalidade para a séde, dirigida ao thesoureiro. O socio que não effectuar a sua entrada dentro do prazo perderá em beneficio da sociedade o direito ás entradas anteriormente feitas, ficando a sua apolice nulla;

b) pagar 5\$, por cada via de diploma que requerer;

c) enquanto a série não estiver completa, os sorteios serão feitos parcialmente, guardando sempre a proporção tomada como base para o systema;

d) em caso de fallecimento do mutualista desta série, os seus herdeiros receberão uma apolice saldada, sem juros, das prestações mensaes pagas, que lhe serão devolvidas no fim da série;

e) uma pessoa poderá tomar mais de uma inscripção, pagando separadamente as contribuições de cada uma;

f) as inscripções serão pessoaes e intransferiveis;

g) as apolices ou diplomas desta série serão divididos no verso em 120 quadros e nelles serão collados os sellos da Mutua Ribeirão Preto, correspondentes ás mensalidades pagas. O sello da sociedade é o unico meio de prova do pagamento das mensalidades;

h) nenhuma notificação será feita aos mutualistas para a realização dos seus pagamentos.

2.º Série Beneficente A, com 2.500 mutualistas e peculio por morte 30:000\$, mediante as seguintes contribuições: para socios contribuintes: 120\$ de joia, pagos de uma só vez no acto de inscripção e 16\$ de contribuição por fallecimento, a primeira das quaes paga no acto da inscripção e as outras de accôrdo com o art. 8.º; para os socios remidos apenas a joia de um conto de réis (1:000\$000), paga no acto da inscripção de uma só vez ou em quatro prestações iguaes e trimestraes, a primeira das quaes no acto da inscripção.

3.º Série Beneficente B, com 2.500 mutualistas e peculio por morte de 10:000\$, mediante as seguintes contribuições: para os socios contribuintes: 50\$ de joia, pagos de uma só vez no acto de inscripção e 8\$ de contribuição por fallecimento, a primeira das quaes paga no acto da inscripção e as outras de accôrdo com o art. 8.º; para os socios remidos apenas a joia de 400\$, paga no acto da inscripção de uma só vez ou em quatro prestações iguaes e trimestraes, a primeira das quaes no acto da inscripção.

Art. 7.º O pagamento dos peculios nas séries beneficentes A e B será feito 30 dias depois do fallecimento do socio e á vista de documentos que provem a identidade e legitimidade dos seus beneficiarios ou herdeiros: e o da série de Peculios será feito immediatamente depois do sorteio, apprehendendo a sociedade a respectiva apolice com a quitação do mutualista ou de seu legitimo procurador.

Art. 8.º Verificando-se um obito em qualquer das séries beneficentes, far-se-ha chamada dos mutualistas para pagamento das respectivas quotas, concedendo-se-lhes um prazo de 20 dias. Vencido este prazo, gosarão elles ainda de uma prorogação de 10 dias, durante a qual ficam suspensos os seus direitos. Finda essa prorogação serão eliminados os mutualistas morosos, independente de qualquer aviso ou interpellação.

Art. 9.º Os peculios não poderão ser apprehendidos, onerados ou penhorados sob qualquer pretexto e serão pagos qualquer que seja o numero de mutualistas, guardando-se sempre a proporção tomada como base para o systema.

Art. 10. Em caso de suicidio a sociedade só pagará o peculio si o mutualista suicida tiver a sua apolice em vigor durante um anno, pelo menos; mas restituirá aos beneficiarios ou herdeiros, sem juros, as importancias pagas, menos a joia.

Art. 11. Na série de Peculios, no fim de 10 annos, serão devolvidas, sem juros, aos mutualistas que não tiverem tido as suas apolices sorteadas, as importancias que tiverem pago, menos as joias, isto é, 600\$, quantia a que terão direito tambem os socios remidos.

Art. 12. Os remidos serão em numero de 300 para cada série, porém todos os contribuintes pontuaes durante 20 annos ininterruptamente, ficarão remidos, qualquer que seja o seu numero. As vagas deixadas pelos remidos poderão ser preenchidas por novos mutualistas.

Art. 13. Os avisos ou chamadas serão feitos pela imprensa da Capital, devendo a directoria, por meio de carta registrada, dar sempre conhecimento aos socios dos nomes dos jornaes preferidos para as publicações.

Art. 14. A sociedade receberá em deposito a importancias que os mutualistas queiram recolher antecipadamente, para fazer face aos pagamentos de quotas, devendo a directoria avisal-os logo que o deposito se extinga.

CAPITULO IV

DOS FUNDOS SOCIAES

Art. 15. A Mutua Ribeirão Preto, sendo uma sociedade puramente mutua, não tem capital de fundação: o fundo social será formado pelas quantias realizadas pelos proprios mutualistas, segundo estes estatutos.

Art. 16. Os saldos dos valores arrecadados, depois de pagos os peculios e as despezas da sociedade, destinam-se: 20 % aos iniciadores fundadores, e 80 % ao fundo de garantia de peculios, que serão recolhidos ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno e até attingir a quantia de 200:000\$ em apolices federaes, como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de setembro de 1903.

Art. 17. Depois de attingir a 200:000\$ o deposito de que trata o artigo anterior, poderá o excedente ser applicado em apolices federaes, titulos de renda segura, empréstimos sobre primeira hypotheca, ou predios urbanos.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 18. A sociedade será administrada por cinco directores, sendo um presidente, um secretario, um thesoureiro, um gerente e um inspector geral, e por um conselho fiscal, de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos em assembléa geral.

Art. 19. O prazo do mandato da directoria será de seis annos e o do conselho fiscal, de um anno, podendo uma e outro ser reeleitos.

Art. 20. Compete á directoria:

§ 1.º Instituir, com audiencia da Inspectoria de Seguros, as séries que praticamente forem consideradas uteis, marcando o numero de mutualistas, formação dos respectivos fundos e premios.

§ 2.º Nomear e admittir, por proposta do director-gerente, os funcionarios da sociedade, fixando os respectivos vencimentos, e bem assim os corretores, agentes e banqueiros onde convier, sob proposta do director-inspector.

§ 3.º Reunir-se quinzenalmente, afim de tomar conhecimento dos negocios sociaes e das propostas para admissão e eliminação de mutualistas, approvando-as ou rejeitando-as.

§ 4.º Verificar os documentos comprobatorios de obitos dos mutualistas, constatar a sua identidade, assim como a de seus beneficiarios ou successores, antes de effectuar o pagamento dos peculios instituidos.

§ 5.º Preparar o relatorio annual que deverá ser apresentado á assembléa geral, no principio de cada anno.

Art. 21. A directoria fica investida dos mais amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins da sociedade, salvo hypothecar ou alienar bens immoveis.

Art. 22. Compete ao conselho fiscal fiscalizar a escripturação da sociedade e tomar conhecimento de seus balanços, dando sobre os mesmos o seu parecer escripto, nas reuniões da directoria e da assembléa geral, para as quaes deverá ser convocado.

Art. 23. Compete ao director-presidente:

§ 1.º Superintender todos os negocios da sociedade, representando-a em todos os actos juridicos e em todas as suas relações com os poderes publicos e com terceiros.

§ 2.º Presidir ás reuniões da directoria e da assembleia geral.

§ 3.º Convocar as assembleias geraes e apresentar a ellas o relatório da directoria.

§ 4.º Assignar com o thesoureiro os diplomas e rubricar todos os livros da sociedade, que precisem desta formalidade.

§ 5.º Autorizar por escripto, na ordem determinada por estes estatutos, as substituições temporarias dos directores.

Art. 24. Ao director-secretario compete:

§ 1.º Substituir o presidente em seus impedimentos.

§ 2.º Redigir as actas das assembleias geraes e das reuniões da directoria.

Art. 25. O director-secretario devera ser de preferencia advogado formado e a elle incumbem tambem patrocinar em juizo gratuitamente os pleitos que a sociedade venha a ter na comarca de sua sede.

Art. 26. Compete ao director-gerente:

§ 1.º Substituir o secretario nos seus impedimentos.

§ 2.º A gerencia geral do escriptorio da sede social.

§ 3.º Propôr á directoria a nomeação dos funcionarios da sociedade, os quaes deverão ser de preferencia mutualistas.

§ 4.º Determinar sobre os avisos de chamadas por fallecimentos.

§ 5.º Tomar conhecimento das propostas de novos mutualistas e providenciar a respeito, de accordo com o inspector geral.

§ 6.º Ter o maior cuidado nos negocios de empréstimos sobre hypothecas, submettendo-os á deliberação da directoria.

§ 7.º Determinar os dias em que deverão realizar-se os sorteios mensaes, fixando o numero de socios inscriptos e o valor dos premios.

§ 8.º Apresentar á directoria os nomes dos socios inscriptos e dos decahidos.

§ 9.º Corresponder-se com os demais directores.

§ 10. Assignar juntamente com o director-thesoureiro os cheques e ordens de pagamento.

Art. 27. Ao director-thesoureiro compete:

§ 1.º Substituir o gerente nos seus impedimentos.

§ 2.º Arrecadar as quantias devidas á sociedade, firmando os respectivos recibos.

§ 3.º Recolher em bancos escolhidos pela directoria as quantias arrecadadas, podendo conservar em caixa o necessario para o movimento ordinario.

§ 4.º Assignar juntamente com o gerente as ordens de pagamento ou cheques.

§ 5.º Assignar com o presidente os diplomas ou apolices, e formular os balanços de receita e despeza da sociedade.

§ 6.º Pagar os premios e peculios, assistindo e fiscalizando os sorteios.

§ 7.º Pagar, mediante guia do gerente, todas as commissões de agentes e ordenados da directoria e empregados.

§ 8.º Representar ao gerente sobre a necessidade de collocação de capitães, sempre que existirem quantias disponiveis em caixa.

Art. 28. Ao director-thesoureiro fica concedido o direito de nomear um fiel de sua inteira confiança, que, trabalhando no escriptorio da sociedade e pago por esta, exerça as funcções do mesmo thesoureiro. O fiel não poderá fazer arrecadações, mas poderá, com procuração do thesoureiro, assignar recibo de joias e contribuições dos mutualistas.

Art. 29. Ao inspector geral compete:

§ 1.º Corresponder com os demais directores.

§ 2.º Tomar conhecimento das propostas de novos socios, inspecionando todas as zonas em que a sociedade tenha agentes.

§ 3.º Propôr á directoria a nomeação dos agentes, banqueiros e mais pessoal estranho ao escriptorio central. No logar onde houver medicos mutualistas, serão sempre preferidos para os exames e attestados de saude.

§ 4.º Fiscalizar os agentes, banqueiros e medicos da sociedade.

§ 5.º Angariar o maior numero de mutualistas para a sociedade, marcando, de accôrdo com a directoria, as commissões dos agentes.

§ 6.º Promover as cobranças do que fôr devido á sociedade por banqueiros ou agentes.

§ 7.º Promover a propaganda da sociedade em todas as zonas, fazendo viagens e annuncios por conta da mesma sociedade.

§ 8.º Propor á directoria a demissão dos funcionarios do serviço externo do escriptorio, mostrando as faltas por elles commettidas.

Art. 30. As attribuições omittidas nestes estatutos serão exercidas por todos os directores conjuntamente ou por aquelle que a directoria designar.

Art. 31. O substituto do thesoureiro será escolhido pelos demais directores.

CAPITULO VI

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 32. No primeiro trimestre de cada anno haverá uma assembléa geral para tomar conhecimento das contas da directoria, do seu relatorio annual e do parecer do conselho fiscal, bem como para a eleição dos fiscaes e supplentes para o anno seguinte.

Paragrapho unico. Os directores não poderão votar na approvação de seu relatorio e contas.

Art. 33. Haverá durante o anno mais assembléas geraes, si a directoria ou socios em numero superior a um terço as convocarem.

Art. 34. Em todas as assembléas prevalecerá o voto da maioria.

Art. 35. Para que as assembléas possam validamente funcionar, é necessario que a ellas compareça um quarto pelo menos dos socios effectivos, em primeira e segunda reunião, deliberando na terceira com qualquer numero, excepto para reforma de seus estatutos, em que, nas primeira e segunda reuniões, é necessario o comparecimento de dous terços de socios.

Art. 36. Todos os mutualistas podem tomar parte nas assembléas, discutindo e votando em igualdade de condições. E-lhes facultado o comparecimento por procuradores, que sejam mutualistas tambem, comtanto que não sejam directoras, membros do conselho fiscal, ou empregados da sociedade. Cada procurador não poderá representar mais de dez mutualistas.

Parapho unico. Cada mutualista terá tantos votos quantas as series e inscrições que tenha tomado e em que esteja quite.

Art. 37. Compete á assembléa geral:

§ 1.º Eleger a directoria e o conselho fiscal e fixar seus vencimentos.

§ 2.º Reformar os estatutos da sociedade.

§ 3.º Deliberar sobre o relatorio e as contas da directoria, sobre a dissolução da sociedade e sobre todos os assumptos de seu interesse.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. Os socios não respondem subsidiariamente pelas obrigações que os representantes da sociedade contrahirem expressa ou intencionalmente em nome desta.

Art. 39. Sempre que mudar de residencia, deve o socio communicar á sociedade, declarando a quem devem ser dirigidos os avisos.

Art. 40. Na proposta de admissão, designará o socio qual o beneficiario instituido, podendo, a qualquer tempo, annullar essa instituição ou substituir o beneficiario por outro, mediante communicação authentica dirigida á directoria.

Parapho unico. Na falta de instituição o peculio será pago aos herdeiros do mutualista.

Art. 41. O socio que angariar outro terá direito a uma remuneração correspondente a quatro quotas por fallecimentos, que lhe serão creditadas, de modo que não será elle obrigado a contribuição alguma pelos primeiros quatro sinistros que occorrerem.

Art. 42. Consideram-se como socios fundadores iniciadores todos os que subscreverem estes estatutos.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º A vigencia destes estatutos dependerá da approvação do Governo Federal e da expedição da competente cartapatente de autorização á sociedade para funcionar na Republica.

Art. 2.º Para os socios fundadores o limite de idade é de 21 a 58 annos.

Art. 3.º Os vencimentos dos directores serão de um conto de réis mensal e os dos fiscaes de tresentos mil réis, tambem mensaes e para cada um; porém, enquanto a sociedade não contar pelo menos mil socios, perceberão apenas metade daquellas importancias.

Art. 4.º A primeira directoria fica constituída desde já pelos seguintes socios:

Presidente, Dr. Joaquim Macedo Bittencourt.

Secretario, Dr. Arthur Soares de Moura.

Thesoureiro, Dr. Jorge Lobato Marcondes Machado.

Gerente, Humberto de Andrade Baptista.

Inspector geral, Idefonso de Barros Nogueira.

Parapho unico. O primeiro conselho fiscal fica desde já constituído pelos seguintes socios:

Dr. João Alves Meira Junior.

José Bento Teixeira Sampaio.

Coronel Saturnino Corrêa de Carvalho.

Supplentes:

Cav. Jeronymo Ippolito.

Coronel Leão Nogueira.

Coronel José Martiniano da Silva.

Art. 5.º A primeira directoria, cujo mandato será de seis annos, fica autorizada a despender as importancias necessarias para a installação da sociedade.

Art. 6.º Todos os socios fundadores são obrigados, logo depois de autorizada esta sociedade a funcionar na Republica, a se inscrever como socios remidos, entrando já com a quantia de duzentos mil réis (200\$), que será descontada, opportunamente, da joia que tiverem de pagar.

Estes estatutos foram lidos e approvados per todos os socios, que assignam.

Ribeirão Preto, de outubro de 1913.— Dr. *Joaquim Macedo Bitencourt*.— *Arthur Soares de Moura*, secretario.— *Humberto Andrade Baptista*, gerente.— *Jorge Lobato*.— *Ildefonso de Barros Nogueira*.— *João Alves Meira Junior*, advogado.— *Mario de Castro Pinto*.— *Jeronymo Ippolito*.— *Augusto Junqueira*.— *Antão Adelino Mendes*.— *Saturnino de Carvalho*.— Dr. *Saboia de Mello*.— *José Bento Teixeira Sampaio*.— *João Dias de Arruda*.— *Valeriano T. dos Reis*, por procuração de Ursulina Oliveira Reis.— Por procuração de Maria Oliveira Mendes, *Antão Adelino Mendes*.— *Alberto de Arruda Camargo*.— *José Jacintho de Souza*.— *Arthur Alves de Almeida*.— *Antero de Miranda*.— *Luiz Baptista Junior*.— *Eliseu Guilherme Christiano*.— *Manoel Polycarpo Martins Junior*.— *Franklin Martins Ferreira*.— *Augusto Alves de Andrade*.— *Arlindo Machado Junior*.— Dr. *João Leopoldo da Rocha Fragoso*.— *Leão Nogueira*.— *Eduardo Lopes*.— *Benedicto Veiga*.— *Arlindo Machado de Oliveira*.— *José Luciano Vieira*.— *José Martiniano da Silva*.

Reconheço verdadeiras as firmas supra e retro em numero de trinta e quatro, dou fé. Ribeirão Preto, 5 de novembro de 1913. Em testemunho da verdade (estava o signal publico).— *Manoel Sosthenes Gomes*, 3º tabellião.

DECRETO N. 10.801 — DE 11 DE MARÇO DE 1914

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 41:000\$, afim de dar cumprimento, no exercicio de 1913, ao disposto no art. 5º do decreto n. 1.662, de 27 de junho de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.792, de 23 de julho de 1913, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 41:000\$, afim de dar cumprimento, no exercicio de 1913, ao disposto no art. 5º do decreto n. 1.662, de 27 de junho de 1907, que manda pagar uma gratificação adicional de 5 % aos guardas de alfandega que tiverem mais de 20 annos de bons serviços, á razão de cada periodo de cinco annos excedente a esse tempo.

Rio de Janeiro, em 11 de março de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.813 — DE 18 DE MARÇO DE 1914

Cassa o decreto n. 10.401, de 10 de agosto de 1913, que autorizou a funcionar na Republica a sociedade anonyma «A Geral», companhia de seguros geraes, com séde nesta Capital;

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista da deliberação tomada pelos accionistas da sociedade anonyma «A Geral», companhia de seguros geraes, com séde nesta Capital, em assembléas geraes extraordinarias, realizadas em 12 de novembro e 3 de dezembro ultimos, resolve cassar o decreto n. 10.401, de 10 de agosto de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica e approvou com alterações os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1914. 93^o da Independencia e 26^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Correa.

DECRETO N. 10.814 — DE 18 DE MARÇO DE 1914

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 190:000\$, ouro, supplementar á verba 10^a «Caixa de Amortização», do exercicio de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 119 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2^o, § 2^o, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 190:000\$, ouro, supplementar á verba 10^a «Caixa de Amortização», do exercicio de 1913, para occorrer ao pagamento de despesas da sub-consignação «encomendas e notas ao cambio de 27 de», no mesmo exercicio.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1914. 93^o da Independencia e 26^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Correa.

DECRETO N. 10.815 — DE 18 DE MARÇO DE 1914

Autoriza a sociedade de seguros mutuos «A Realidade», com séde na cidade de Barbacena, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica e approva com alterações os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de seguros mutuos «A Realidade», com séde na cidade de Barbacena, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, bem como approvar os seus estatutos, com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I

A «Realidade» submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto,

de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 2.º Accrescente-se no final: «sendo de 90 annos o prazo de sua duração».

Art. 3.º Accrescente-se no final: «com approvação do Governo».

Art. 4.º Em vez de «de conformidade com os seus haveres», diga-se: «na proporção de suas contribuições».

Art. 6.º, letra *a*). Supprimam-se as palavras: «ou declaração..... associadas».

Art. 6.º, letra *b*). Em vez de «até 70», diga-se «até 55»; e accrescente-se no final: «admittindo-se, por excepção, com pessoas de idade comprehendida entre 55 e 70».

Art. 7.º, letra *d*). Supprimam-se as palavras «pagando... sociedade».

Art. 7.º, letra *f*). Em vez de «receber adeantadamente», diga-se «receberem seus herdeiros adeantadamente».

Art. 8.º, letra *b*). Em vez de «mais 30 dias supplementares», diga-se «mais 15 dias supplementares».

Art. 9.º, letra *a*). Em vez de «quando se verificar», diga-se «quando praticarem».

Art. 10, paragrapho unico. Em vez de «uma parte», diga-se «um dos segurados».

Art. 14, paragrapho unico. Em vez de «uma parte», diga-se «um dos segurados».

Art. 16, paragrapho unico. Substitua-se pelo seguinte: «Art. O pagamento do peculio fica subordinado ao prazo dentro do qual devem os socios entrar com suas quotas, começando o mesmo a correr da data em que forem apresentados os documentos, quer haja um ou mais obitos durante o mez respectivo».

Art. 21. Substitua-se pelo seguinte: «Art. O socio que angariar outros terá uma gratificação ou commissão arbitrada pela directoria».

Art. 22. Em vez de: «receberá a sua remissão», diga-se «será dispensado das contribuições, cuja importancia total será descontada na occasião de se pagar o peculio».

Ao art. 26 — Substitua-se pelo seguinte: «Art. A sociedade manterá os seguintes fundos:

1º, de garantia, formado pelas importancias das joias que excederem de 200\$; por 30 % do saldo do fundo de peculios empregado em emprestimos aos socios, mediante garantia de primeiras hypothecas ou apolices da divida publica ou na conformidade do art. 39, § 1º, do decreto n. 5.072, de 1903;

2º, de peculios, formado pelas contribuições por fallecimento e destinado ao pagamento dos peculios, sendo o saldo assim distribuido: 30 % para o fundo de garantia e 70 % para o fundo disponivel;

3º, disponivel, destinado ao pagamento dos premios e ás despesas de administração, e formado pelas joias inferiores a 200\$ e por 200\$ das que excederem dessa importancia, por 70 % do saldo do fundo de peculios e demais receitas sociaes, sendo o saldo assim distribuido:

a) 20 % para a directoria, não podendo exceder de 1:000\$ mensal, excepto para o garante, cujo maximo será de 1:300\$000;

b) 10 % para o conselho fiscal, não podendo exceder de 100\$ mensaes para cada membro, excluidos os supplentes;

c) 20 % para fundo de reserva, que attenderá a prejuizos no emprego dos valores sociaes e á deficiencia de receita;

d) 50 % para ser rateado entre os mutualistas proporcionalmente ás contribuições pagas no anno anterior.

Art. 28. Em vez de: «...»
«será de seis annos e do conselho fiscal um anno».

Art. 37. Em vez de: «gerente», diga-se: «thesoureiro».

Ao art. 39. Depois da palavra «directoria», accrescente-se: «e annualmente do».

Onde convier: «Art. As quotas arrecadadas por fallecimento serão levadas ao fundo de peculios com um acrescimo de 5 % sobre a importancia do peculio, indo o restante para os demais fundos. Os fundos sociaes serão escripturados separadamente.»

III

A sociedade de seguros mutuos «A Realidade» recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno, os saldos das importancias creditadas aos fundos de que trata o art. 26. citado neste decreto, até completar a quantia de 200:000\$ em apolices federaes, para garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.816 — DE 18 DE MARÇO DE 1914

Suspende o funcionamento da sociedade de seguros mutuos «A Continental», com séde na capital do Estado de S. Paulo, autorizado pelo decreto n. 10.042, de 6 de fevereiro de 1913, e os efeitos da respectiva carta patente, até que se harmonizeem os accionistas e os segurados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a situação anormal em que se encontra a sociedade de seguros mutuos «A Continental», com séde na Capital do Estado de S. Paulo, de que tratam os processos encaminhados ao Ministerio da Fazenda, com os officios da Inspectoria de Seguros ns. 808 e 858, de 12 e 29 de dezembro ultimo, 43 e 134, de 23 de janeiro e 26 de fevereiro do corrente anno, resolve suspender o funcionamento da mesma sociedade autorizado pelo decreto n. 10.042, de 6 de fevereiro de 1913, e os efeitos da respectiva carta patente, até que se harmonizem os accionistas e os segurados.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.824 — DE 25 DE MARÇO DE 1914

Concede autorização á sociedade mutua de seguros «A Salvadora Mineira», com séde em Guaxupé, Estado de Minas Geraes, para funcconar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua de seguros «A Salvadora Mineira», com séde em Guaxupé, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcconar na Republica, bem como approvar os seus estatutos, com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade mutua de seguros «A Salvadora Mineira» submete-se inteiramente ás leis e regulamentos vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 8º, lettra b) — Substitua-se peio seguinte: «ter de 21 a 55 annos, excepto quando se tratar de seguros reciprocos, caso em que a mulher póde ser aceita embora tenha idade inferior a 21 annos.»

Art. 14 e seguintes:

Substituam-se pelo seguinte: «Art. A sociedade manterá os seguintes fundos:

I. de garantia, formado pelas importancias das joias que excederem de 200\$; por 30 % do saldo do fundo de peculios e empregado em emprestimos aos socios, mediante garantia de primeiras hypothecas ou apolices da divida publica, ou na conformidade do art. 39, § 1º, do decreto n. 5.072, de 1903:

II. de peculios, formado pelas contribuições por fallecimento e destinado ao pagamento dos peculios, sendo o saldo assim distribuido: 30 % para o fundo de garantia e 70 % para o fundo disponivel:

III. disponivel, destinado ao pagamento dos premios e ás despesas de administração, e formado pelas joias inferiores a 200\$ e por 200\$ das que excederem dessa importancia, por 70 % do saldo do fundo de peculios e demais receitas sociaes, sendo o saldo assim distribuido:

a) 50 % para o fundo de reserva, que attenderá aos prejuizos no emprego dos valores sociaes e á deficiencia da receita:

b) 50 % para ser rateado entre os mutualistas proporcionalmente ás contribuições pagas no anno anterior.

Art. 20. Em vez de: «supplementar de mais cinco dias», diga-se: «Supplmentar de mais quinze dias».

Art. 25. Acrescente-se: «excepto quanto á lettra b do art. 23, pois nesse caso haverá recurso para a assembléa geral».

Art. 206. Acrescente-se: «não podendo exceder de 60 dias a contar da entrega de todos os documentos necessarios á habilitação».

Art. 31. Em vez de: «Seis membros effectivos e seis supplementes», diga-se: «tres membros effectivos e tres supplementes, excepto o actual conselho que se comporá de seis membros effectivos e seis supplementes».

III

A sociedade mutua de seguros A Salvadora Mineira recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno, os saldos verificados annualmente no fundo de garantia, até completar a quantia de 200:000\$, em apolices federaes, para garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.825 — DE 25 DE MARÇO DE 1914

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.546:224\$744, supplementar á verba 17ª — Alfandegas — do exercicio de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 37 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 7° da lei n. 2.841, de 31 de dezembro ultimo, e usando da autorização contida no art. 110 da lei n. 2.737, de 4 de janeiro de 1913, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.546:224\$744, supplementar á verba 17ª — Alfandegas — do exercicio de 1913, para occorrer ao pagamento de differença de quotas devidas aos empregados das alfandegas, pelo excesso de renda no mesmo exercicio.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.826 — DE 25 DE MARÇO DE 1914

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 133:021\$094, supplementar á verba 8ª — Recebedoria do Districto Federal — do exercicio de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 37 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, revigorado pelo art. 7° da lei n. 2.841, de 31 de dezembro ultimo, e usando da autorização contida no art. 110 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 133:021\$094, supplementar á verba 8ª — Recebedoria do Districto Federal — do art. 107 da citada lei n. 2.738, para occorrer á despeza com o excesso

de porcentagens aos cobradores, na importancia de 56:026\$157, e de quotas devidas aos funcionarios da mesma repartição, na importancia de 76:994\$337, no exercicio de 1913.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.833 — DE 30 DE MARÇO DE 1914

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, para execução do art. 34 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do final do art. 34 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:000:000\$, para a execução do art. 34, citado, que manda restituir aos xarqueadores nacionaes, como compensação dos direitos alfandegarios que gravam certas materias primas indispensaves á industria do xarque, a importancia de 20 réis por kilogramma de xarque produzido e exportado.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.834 — DE 30 DE MARÇO DE 1914

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.000:000\$, para occorrer ao pagamento de despezas já effectuadas com a construcção das villas proletarias Marechal Hermes e D. Orsina da Fonseca

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 116 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.000:000\$, para occorrer ao pagamento de despezas já effectuadas com a construcção das villas proletarias Marechal Hermes e D. Orsina da Fonseca.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.836 — DE 1 DE ABRIL DE 1914

Altera a clausula III do decreto n. 10.366, de 30 de julho de 1913, que autorizou a sociedade anonyma Companhia de Seguros Novo Mundo, com séde nesta Capital, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Companhia de Seguros Novo Mundo, com séde nesta Capital, autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.366, de 30 de julho de 1913, resolve modificar a clausula III do referido decreto, devendo a segunda prestação de 50:000\$ do deposito a que está obrigada ser realizada dentro do prazo de um anno da data da entrada da primeira prestação, integralizando nos dous annos subsequentes o deposito de 200:000\$, para garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro. 1 de abril de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.839 — DE 8 DE ABRIL DE 1914

Autoriza a funcionar na Republica a sociedade mutua de peculios, sorteios e beneficencia Iris Paranaense, com séde em Curityba, Estado do Paraná, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua de peculios, sorteios e beneficencia Iris Paranaense, com séde em Curityba, Estado do Paraná, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, e approvar os seus estatutos com as modificações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade mutua de peculios, sorteios e beneficencia Iris Paranaense, com séde em Curityba, Estado do Paraná, submete-se inteiramente ás leis e regulamentos vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 5°, letra b — Onde se diz «60 annos», diga-se «55 annos».

Arts. 7° e 13 — Onde se diz «30» e «30», diga-se: «50» e «50»; onde se diz «mil», diga-se «quinhentos».

Art. 14, § 1° — Supprima-se: «e 200» e no final: «mil e».

Art. 20 — Substituam-se as letras a a d, pelas seguintes:

a) fundo de garantia — formado pelas importancias das joias que excederem de 200\$; por 50 % das que não excederem

dessa quantia depois de deduzidas as despesas de comissão e banqueiros e a porcentagem do art. 38, por 30 % do saldo de arrecadação de contribuições, ficando creditadas neste fundo as 50 contribuições dos socios fundadores, e 20 % do saldo do fundo disponível;

b) fundo de peculios — formado pelas quotas das contribuições e banqueiros e a porcentagem do art. 38, por 30 % do saldo distribuido pelos demais fundos conforme as porcentagens nelles determinadas;

c) fundo de sorteios — formado por 30 % do saldo da arrecadação de contribuições para pagamento dos premios a que se refere o art. 17, quando comportar;

d) fundo de beneficencia — formado por 10 % do saldo de arrecadação de contribuições e por 10 % das rendas dos bens e valores sociaes;

e) fundo disponível — formado pelo restante das joias, por 30 % do saldo de arrecadação de contribuições e pela renda dos bens e valores sociaes, deduzida a porcentagem da alinea anterior.

Art. 21, letra a — Em vez de «demais fundos», diga-se: «no fundo de peculios» supprima-se: «e recolhido... até empregado»;

b) — Supprimam-se as palavras: «e sorteios» e «ao pagamento dos premios...» até o final.

Art. 22 — Substitua-se pelo seguinte: «Do saldo verificado annualmente no fundo disponível, dar-se-ha a seguinte applicação: 20 % para o fundo de garantia, 15 % para o fundo de beneficencia, 15 % para os membros da directoria, 5 % aos membros do conselho fiscal, 30 % para serem distribuidos aos mutualistas, e 15 % para os socios fundadores, sómente os que assignaram os presentes estatutos, revertendo, em caso de fallecimento, a quota respectiva para distribuição aos mutualistas.

Paragrapho unico — Supprima-se.

Arts. 28 e 29 — Em vez de «tres superintendentes», diga-se: «dous superintendentes».

Art. 38 — Acrescentem-se, depois das palavras: «das joias», as seguintes: «até o maximo de 200\$000».

Art. 42 — Onde se diz «janeiro», diga-se: «fevereiro».

III

A sociedade mutua de peculios, sorteios e beneficencia Iris Paranaense recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno, as importancias dos saldos do fundo de garantia, até perfazer a quantia de 200:000\$, em apolices federaes, como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1914. 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

ACTA DA ASSEMBLÉA DE ORGANIZAÇÃO E INSTALLAÇÃO DA SOCIEDADE DE PECULIOS MUTUOS, SORTEIOS E BENEFICENCIA «IRIS»

Aos dezoito dias do mez de dezembro de mil novecentos e treze, nesta cidade de Curityba, capital do Estado do Paraná, á rua 15 de Novembro n. 53, compareceram os abaixo assignados, socios incorporadores e fundadores da sociedade de peculios por mutualidade, sorteios e beneficencia «Iris». Tendo

por fim a presente assembléa a organização e installação da sociedade «Iris», com séde nesta capital, foi pelo socio Sr. Augusto Loureiro declarado que, tendo já sido amplamente discutidos e votados os estatutos da mesma e estando já também assignados por todos os socios incorporadores e fundadores, julgava preenchidas todas as formalidades legais para a completa organização e assim declarava mais installada a sociedade, propondo então para presidente o Dr. João Candido Ferreira, que foi acceito por aclamação unanime, assumindo o cargo de secretario o Dr. Augusto Faria Rocha.

Em seguida foram os presentes estatutos unanimemente approvados, á vista do que o Dr. presidente deu posse á directoria que ficou assim constituída: presidente, Dr. João Candido Ferreira; vice-presidente, Augusto Loureiro; secretario, Dr. Augusto Faria Rocha; director-thesoureiro, Dr. Petit Carneiro; superintendentes, capitão Sabustiano Salgado, Dr. Antonio de Mattos Azeredo e Flodoardo de Lima Ferreira.

Em seguida procedeu-se á eleição para o conselho fiscal, tendo obtido votação unanime os Srs. Alfredo Aurelio de Freitas, Percy Withers e Alvaro Junqueira Peniche; supplentes: Dr. Luiz Bartholomeu, Lothario Pereira e coronel José Lacerda.

Ainda de accordo com os estatutos, foi escolhido o conselho consultivo, que ficou composto dos Srs. Dr. J. B. Costa Carvalho Filho, Dr. Claudino Roberto Ferreira dos Santos e Dr. Dario Furtado de Mendonça.

Empossados todos em seus cargos, o Sr. presidente suspendeu a sessão por algum tempo até se lavrar a presente acta, em duplicata, que, lida e achada conforme, foi assignada por todos os socios presentes. E, para constar, eu, Augusto Faria Rocha, secretario, escrevi e assigno com os demais. — Dr. João Candido Ferreira, — Augusto Loureiro, — Sabustiano Salgado, — Augusto Faria Rocha, — Flodoardo de Lima Ferreira, — Alfredo Aurelio de Freitas, — Antonio Mattos Azeredo, — Lothario Pereira, — Percy Withers, — Alvaro Junqueira Peniche, — Dr. Petit Carneiro.

Reconhecidas as firmas supra em 1.^a via, Curityba, 27 de dezembro de 1913. — M. J. Gonçalves, 1.^o tabellião.

Estatutos da Sociedade Mutua de Peculios Iris, com séde social em Curityba

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.^o Fica creada nesta cidade de Curityba, capital do Estado do Paraná, uma sociedade de beneficios mutuos, com illimitado numero de socios, sob a denominação de Iris, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições de leis que lhe forem applicaveis.

Art. 2.^o A Iris terá sua séde e fóro juridico em Curityba, onde e sómente responderá por qualquer accção que lhe fór intentada, podendo, porém, operar em qualquer parte do territorio nacional.

CAPITULO II

OBJECTO, FINS E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 3.^o A Iris tem por objecto operar em peculios, e por fim institui-los em favor de seus mutuarios, segundo as séries

constantes dos presentes estatutos e das que porventura venha a adoptar com approvação do Governo. Além das importancias dos peculios respectivos que serão pagos pela sociedade aos herdeiros ou beneficiarios dos mutualistas que fallecerem, a Iris distribuirá em vida dos mesmos premios em dinheiro, mediante sorteios e contribuições de beneficencia aos que della necessitarem, de accôrdo com o estabelecido nos presentes estatutos.

Art. 4.º O prazo de duração da sociedade será de 60 annos, podendo ser prorogado.

CAPITULO III

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

Art. 5.º Para ser admittido socio é necessario:

a) estar no goso de boa saúde, o que deve ser provado por attestado medico ou pelo testemunho de duas pessoas idoneas, de preferencia dous socios da mesma série, na falta destes, duas autoridades do logar;

b) ter de 21 a 60 annos de idade ou menos, sendo emancipado;

c) assignar uma proposta impressa fornecida pela sociedade, respondendo com verdade aos quesitos nella contidos.

Art. 6.º Podem ser socios da Iris pessoas de qualquer sexo, estado ou nacionalidade.

CAPITULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SOCIOS

Art. 7.º A sociedade se comporá de socios assim classificados:

a) fundadores, isto é, aquelles que tendo pago a joia respectiva ficam sujeitos ao pagamento de 30 contribuições pelos primeiros 30 obitos verificados na série em que se acharem inscriptos e com direito ao peculio que lhes é relativo. Haverá 1.000 socios fundadores em cada série;

b) contribuintes. são aquelles que, pagando a joia que lhes é relativa, estão sujeitos ao pagamento de contribuições pelos obitos verificados na série respectiva até sua remissão nos termos do art. 14;

c) remidos, designam-se aquelles que, tendo pertencido a uma das séries estabelecidas, não mais estão sujeitos a contribuição alguma.

CAPITULO V

DO PECULIO E CONTRIBUIÇÕES

Art. 8.º Os socios serão inscriptos em uma das tres séries seguintes, designadas pelas letras A, B e C conforme o valor do peculio que instituirem.

Art. 9.º A Iris admite o peculio reciproco que é o instituido por duas pessoas, para ser pago por fallecimento da primeira á sobrevivente ou á terceira, ficando os socios assim inscriptos sujeitos a uma só contribuição por fallecimento.

Art. 10.º O peculio será pago integralmente nas respectivas séries, desde que estas tenham attingido o numero de mil e quinhentos socios.

Na série C, porém, esse numero será de mil oitocentos. Os mil e quinhentos e mil e oitocentos mutuários acima mencionados entende-se somente os que estiverem no gozo de seus direitos.

Art. 11. Fallecendo algum dos socios antes de completo o numero citado no artigo antecedente, receberá o beneficiario tantas quotas por fallecimento quantos forem os socios que estejam contribuindo, menos vinte por cento de valor dellas.

Art. 12. O valor dos peculios será: na série A 10:000\$; na série B, 20:000\$; na série C. 50:000\$000.

§ 1.º Na série A, a joia de inscripção será para socios fundadores: peculio simples 190, reciproco 260; para contribuintes: peculios simples. 100\$, reciproco, 130\$000. Contribuição por fallecimento 7\$000.

§ 2.º Na série B, a joia de inscripção será para socios fundadores: peculio simples 380\$, reciproco 520\$; para contribuintes: peculio simples 200\$, reciproco 260\$000. Contribuição por fallecimento 14\$000.

§ 3.º Na série C, a joia de inscripção será para socios fundadores: peculios simples 950\$, reciproco 1:300\$; para contribuintes: peculios simples 500\$, reciproco 630\$000. Contribuição por fallecimento 30\$000.

CAPITULO VI

DA REMISSÃO

Art. 13. Os socios fundadores ficarão remidos depois de terem pago a joia respectiva e 30 contribuições pelos 30 obitos que se verificarem na respectiva série, depois de sua admissão.

Art. 14. Os socios contribuintes ficarão remidos pela fórma seguinte:

§ 1.º Completando o numero de dous mil e duzentos socios contribuintes na respectiva série, além dos socios fundadores, ficarão remidos os contribuintes mais antigos na ordem de sua inscripção. Dahi por deante, a entrada de cada grupo de cem novos socios dará direito á remissão de igual numero dos mais antigos contribuintes da respectiva série, até que fique a mesma com mil e quinhentos socios remidos e dous mil contribuintes.

§ 2.º Esse systema de remissão será observado em todas as séries, e de accôrdo com o peculio respectivo.

§ 3.º Sempre que seja preenchida a vaga aberta pela morte de um socio remido, a inscripção de um novo socio na série dará direito, ao contribuinte mais antigo da mesma, ao titulo de socio remido.

Art. 15. Os socios inscriptos como contribuintes, depois de remidos, só serão chamados ao pagamento de contribuições por fallecimento, si sua série decrescer a menos de mil e quinhentos socios contribuintes, tratando-se das séries A e B, e mil e oitocentos tratando-se da série C.

Art. 16. Depois de completo o numero de socios em cada série, segundo o estabelecido no art. 14, abrir-se-ha nova série.

Paragrapho unico. Depois de completo o numero de dous mil socios na nova série, irão ficando remidos em parcelas de cem, de conformidade com o disposto no art. 14, segunda parte.

CAPITULO VII

DOS SORTEIOS

Art. 17. Os socios, quer fundadores, contribuintes ou remidos, que constituirem o peculio de 10:000\$, concorrerão aos sorteios, na conformidade das clausulas seguintes:

a) os socios pertencentes ao grupo A concorrerão annualmente a cinco sorteios de 1:000\$, logo que haja mil e quinhentos contribuintes neste grupo;

b) concorrerão mensalmente a um sorteio de 4:000\$, logo que haja dous mil contribuintes no grupo referido neste artigo, lettra a.

§ 1.º Os socios pertencentes ao grupo B concorrerão annual e mensalmente a sorteios de 2:000\$ e 3:000\$, na conformidade deste artigo.

§ 2.º Os socios pertencentes ao grupo C concorrerão annual e mensalmente a sorteios de 5:000\$ e 10:000\$, nas mesmas condições deste artigo, lettra a, sómente quando este grupo attinzir o numero de mil e oitocentos e dous mil socios contribuindo.

Art. 18. Os sorteios a que se refere o artigo antecedente, lettras a e b, serão procedidos tres mezes depois de completos mil e quinhentos socios referidos nas lettras a e b e mil e oitocentos na série C. § 2º do mesmo artigo e sómente quando a porcentagem de obitos for de oito por mil ou mais annualmente.

Art. 19. Emquanto o socio de qualquer série for contribuinte poderá concorrer a todos os sorteios de premios em dinheiro; depois de remido, porém, deixará de concorrer, uma vez premiado.

CAPITULO VIII

DOS FUNDOS SOCIAES E SUA APPLICAÇÃO

Art. 20. A sociedade terá os seguintes fundos:

a) fundo de garantia, formado por 50 % dos valores arrecadados a titulo de joia, depois de deduzidas as despesas de commissão dos banqueiros para a respectiva arrecadação e a porcentagem a que se refere o art. 38 e por 50 % da renda dos bens e valores sociaes;

b) fundo de peculio e sorteios, formado pelas quotas das contribuições necessarias ao pagamento dos peculios e por mais 50 % das sobras da referida arrecadação;

c) fundo de beneficencia, formado por 10 % das sobras referidas nesta alinea anterior e por 10 % das rendas dos bens e valores sociaes;

d) fundo disponivel, formado por 50 % dos valores liquidados, arrecadados a titulo de joia, por 40 % do saldo a que se refere a alinea b deste artigo e por 40 % da renda dos bens e valores sociaes.

Art. 21. Os fundos sociaes se destinam:

a) o de garantia, a supprir, na proporção do estrictamente necessario, as deficiencias que porventura occurram nos demais fundos, devendo ser empregado em apolices da divida publica e recolhido ao Thesouro Nacional até attinzir a importancia de 200:000\$, podendo depois ser empregado em aquisição de predios, em emprestimo hypothecario aos mutualistas, a juizo da directoria;

b) o de peculios e sorteios, ao pagamento dos peculios aos socios fallecidos, ao pagamento dos premios em dinheiro que os mesmos tenham direito por sorteio, de accôrdo com o art. 17;

c) o de beneficencia, ao pagamento de peculios liquidados em vida, pensões aos socios que estejam no caso de receber-as, assim como quaesquer outros auxilios aos socios, a juizo da directoria;

d) fundo disponivel, ao pagamento de vencimentos á directoria, conselho fiscal, empregados e banqueiros e despesas geraes da sociedade, como sejam: annuncios, papeis, impressão de prospectos, propostas, material de propaganda, aquisição de moveis, impressos, etc., exceptuando-se as commissões dos agentes e corretores que ficam exclusivamente a cargo dos superintendentes.

Art. 22. Do saldo verificado annualmente, no fundo disponivel, depois de pagas todas as despesas a que se refere o artigo anterior, letra *d*, dar-se-ha a seguinte applicação: 20 % do referido saldo irão para o fundo de garantia; 5 % irão para o fundo de peculios e sorteio; 10 % irão para o fundo de beneficencia, 45 % para gratificação aos membros da directoria; 5 % para gratificação ao conselho fiscal; 15 % para os socios fundadores desta sociedade, isto é, sómente os que assignarem os presentes estatutos.

Paragrapho unico. As gratificações estabelecidas neste artigo serão divididas igualmente entre aquelles para os quaes foram instituidas.

CAPITULO IX

DOS DIREITOS, DEVERES E PENAS

Art. 23. São direitos dos socios:

- a) votar e ser votado nas assembléas geraes;
- b) examinar a escripturação social, sem prejuizo do serviço, e representar contra abusos ou faltas que cheguem ao seu conhecimento;
- c) receber o seu diploma depois de paga a joia de inscrição;
- d) receber aviso immediato da accettazione de sua inscrição;
- e) dispor do peculio instituido, integralmente ou em prestações, designando pessoa que deverá recebê-lo ou na proposta da admissão ou em testamento ou em communicação feita á directoria por escripto;
- f) obter remissão de accôrdo com estes estatutos;
- g) concorrer aos sorteios de premios em dinheiro;
- h) liquidar em vida o peculio, quando devido a molestia ou accidente, tornar-se absolutamente impossibilitado de prover, pelo trabalho, á sua subsistencia;
- i) receber da sociedade a pensão correspondente ao peculio, quando precisar desse auxilio para tratamento de saude. Neste caso a concessão se fará a juizo da directoria, que tambem poderá conceder ao socio, em caso de invalidez, um prazo durante o qual não seja obrigado a contribuir com as quotas por fallecimento, sem suspensão de direitos, devendo, porém, a importancia dellas ser descontada na occasião do pagamento do peculio, si o socio não as tiver realizado antes.

Paragrapho unico. O mutuario, para gosar dos favores constantes das letras *h* e *i* deste artigo, terá que requerer á directoria, expondo os motivos que o justifiquem.

Art. 24. A disposição da letra *h* só se tornará effectiva por deliberação da assembléa geral, depois de rigorosa syndicancia, podendo ser a liquidação do peculio pela metade de seu valor si o fundo de beneficencia não permittir pagamento integral.

§ 1.º O socio poderá inscrever-se em todas as séries, não podendo, porém, figurar duas vezes no mesmo grupo.

Art. 25. São deveres dos socios:

a) pagar a sua joia de conformidade com o disposto nestes estatutos;

b) pagar as contribuições por fallecimento dentro do prazo de 30 dias, contados da data do aviso e da publicação pela imprensa das cidades em que a sociedade mantiver agencias, dando á directoria, em carta registrada, conhecimento aos socios dos nomes dos jornaes respectivos.

Si dentro do prazo de 30 dias acima mencionado, não fôr effectuado o pagamento da contribuição, será concedido ao socio um prazo suplementar de mais 30 dias para realizar a entrada da mesma. No decurso do prazo suplementar ficará o socio suspenso de todos os seus direitos que só se restabelecerão depois do pagamento da contribuição;

c) communicar por escripto, á séde social, o seu novo domicilio sempre que mudar de residencia, declarando a quem deve ser dirigido os avisos de pagamentos;

d) designar na proposta de admissão o nome da pessoa ou pessoas a quem deve ser entregue o peculio instituido, bem como a maneira por que deve ser este pago;

e) o socio só poderá mudar de beneficiario quando o peculio fôr a titulo gratuito.

§ 1.º Ao socio residente em ponto muito distante da séde social e para onde as communicações postaes sejam morosas, o prazo de que trata a letra *b* será maior, cabendo á directoria fixal-o.

§ 2.º Na falta de declaração de nome do beneficiario, o peculio passará aos herdeiros legitimos ou testamentarios.

Art. 26. Incorrem os socios nas seguintes penas:

a) eliminação do quadro social, verificada qualquer fraude em sua admissão;

b) eliminação do quadro social, si deixar de pagar a joia ou as contribuições por fallecimento, dentro do prazo estipulado nestes estatutos.

Art. 27. A eliminação do quadro social importará a perda de todas as vantagens e regalias conferidas aos socios, sem direito a reembolso ou indemnização de qualquer especie.

CAPITULO X

DA DIRECTORIA, CONSELHO FISCAL, SUAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 28. A «Iris» será administrada por uma directoria, composta de um presidente, um vice-presidente, um secretario, um director-thesoureiro e tres superintendentes.

Paragrapho unico. Haverá ainda um conselho fiscal, composto de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos em assembléa geral dos associados, e um conselho consultivo, composto de tres membros, escolhidos pela directoria.

Art. 29. A primeira directoria será composta dos seguintes socios fundadores e incorporadores da sociedade:

Presidente, Dr. João Candido Ferreira;

Vice-presidente, Augusto Loureiro;

Secretario, Dr. Augusto Faria Rocha;

Directores-thesoureiro, Dr. Petit Carneiro e capitão Salustiano Salgado;

Superintendentes, Dr. Antonio Mattos Azevedo e Floardo de Lima Ferreira.

Art. 30. A directoria fica investida dos mais amplos poderes para praticar todos os actos da gestão, relativos aos fins da sociedade, representando-a tambem activa e passivamente

em juízo, não lhes sendo unicamente permitido hypothecar e alinear bens immoveis que a sociedade possua.

Paragrapho unico. As deliberações tomadas pela directoria serão lançadas em acta, em livros para esse fim designados, resoluções essas que só poderão ser revogadas por unanimidade de votos.

Art. 31. A' directoria incumbe:

a resolver sobre todos os assumptos sociaes em conselho, fazendo registrar em livros especiaes as suas deliberações que serão tomadas por maioria de votos;

b aceitar ou recusar propostas admittindo socios;

c convocar as assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias;

d zelar os fundos sociaes, dando-lhes applicação determinada nestes estatutos;

e organizar relatorio annual da sociedade para ser apresentado ás assembléas geraes, observando fielmente estes estatutos e providenciando, nestes casos omissos, de conformidade com a lei;

f escolher o estabelecimento de credito onde deverá recolher os dinheiros da sociedade;

g instituir as séries que praticamente forem aconselhadas de utilidade com audiencia da Inspectoria de Seguros, marcando-lhes o numero de mutuario limitando as edades, joias e mais contribuições.

Art. 32. Ao presidente compete:

a presidir as audiencias da directoria;

b assignar juntamente com o director-thesoureiro os diplomas dos socios;

c apresentar á assembléa geral o relatorio da administração;

d representar a sociedade para todos os effectos juridicos e sociaes;

e convocar a directoria, o conselho fiscal e assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;

f assignar as escripturas, procurações, termos de abertura e encerramento de livros;

g assignar conjuntamente com o director-thesoureiro, não só os cheques bancarios, como os titulos de renda e transferencia dos valores pertencentes á sociedade.

Art. 33. Ao vice-presidente compete:

a substituir o presidente para todos os effectos;

b auxiliar aos demais.

Art. 34. Ao secretario compete:

a substituir o vice-presidente;

b lavrar as actas das sessões da directoria;

c assignar as certidões que forem requeridas;

d redigir os annuncios e reclames que forem necessarios á propaganda da sociedade.

Art. 35. Ao director-thesoureiro compete:

a ter sob sua guarda todos os valores sociaes;

b recolher nos estabelecimentos de credito, e delles retirar, os valores sociaes, assignando juntamente com o presidente, não só os cheques bancarios como titulos de renda e transferencia de valores pertencentes á sociedade;

c pagar mediante recibos os premios distribuidos por sorteio, o peculio aos beneficiarios dos socios fallecidos, as pensões instituidas pelo fundo de beneficencia e bem assim a commissão a que se refere o art. 38;

d) nomear empregados de escriptorio que julgar necessarios e os banqueiros locais, marcando aos primeiros os seus ordenados e aos ultimos as suas commissões;

e) fornecer todas as informações que lhes forem solicitadas pelos mutuarios e membros da directoria;

f) ter sob a sua immediata direcção a escripta, trazer-a em dia e conservar o archivo em ordem, bem como redigir os avisos e circulares aos socios, fazendo-os publicar em avulsos e nos jornaes de maior circulação, cujos nomes já serão do conhecimento dos mutualistas, por aviso directo em carta registrada;

g) nomear um preposto para auxiliar-o na direcção do escriptorio.

Art. 36. A distribuição dos administradores só poderá ser feita pela assembléa geral.

Art. 37. Aos superintendentes compete:

a) a direcção exclusiva da propaganda da sociedade na séde social e em outras localidades, podendo ter prepostos ou agentes locais;

b) angariar por si e por seus prepostos agentes locais o maior numero de socios que fôr possível;

c) apresentar ao director-thesoureiro, assignando-as, as propostas de novos socios angariados;

d) viajar sempre a conta propria para angariar socios e tornar a «Iris» conhecida em todos os pontos do paiz;

e) entregar ao director-thesoureiro as joias que receber, podendo deduzir dellas a porcentagem que lhes cabe.

Art. 38. Os superintendentes terão 60 % das joias dos socios angariados por si e por seus prepostos ou agentes ou indicados pelos socios, correndo por sua conta o pagamento de commissão ou vencimentos aos seus auxiliares e as despezas de viagem, podendo essa porcentagem, na sua totalidade, ser retirada das primeiras prestações da joia paga pelos socios.

Art. 39. Ao conselho fiscal compete:

a) dar parecer sobre os negocios sociaes, tomando por base o balanço, inventario e conta da administração;

b) convocar a assembléa geral e extraordinaria desde que occorra um motivo grave que fôr communicado á directoria e esta se recusar a fazer a convocação.

Art. 40. Incumbe ao conselho consultivo:

a) resolver sobre todas as consultas que a directoria julgar necessarias, tendo em vista os presentes estatutos e a lei.

Art. 41. No caso a que se refere o art. 39, letra b, a deliberação do conselho fiscal deverá constar da acta lavrada no livro especial destinado ao registro das resoluções da directoria.

Paragrapho unico. Esta acta será lavrada por um dos fiscaes indicados pelos demais.

CAPITULO XI

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 42. Haverá annualmente uma assembléa geral ordinaria que se realizará até o dia 28 de janeiro, a qual poderá deliberrar validamente desde que compareçam mutualistas na proporção de dous terços da sua totalidade.

§ 1.º Si no dia designado não houver numero, será convocada nova reunião, com antecipação de 10 dias, por annuncios nos jornaes, declarando-se que a reunião seguinte se fará com qualquer numero de associados presentes.

§ 2.º A eleição da directoria e conselho fiscal será feita por escrutínio secreto e por maioria de votos.

Art. 42. Compete á assembléa geral ordinaria:

a) tomar conhecimento do parecer do conselho fiscal, approvando ou não as contas apresentadas pela directoria, relativas ao anno antecedente e fechadas em balanço em 31 de dezembro;

b) eleger de seis em seis annos os directores da sociedade e annualmente o conselho fiscal, bem como preencher tambem por eleição qualquer vaga que se tenha dado na directoria;

c) discutir e resolver qualquer assumpto social que escape á competencia da directoria.

Art. 44. Além da assembléa geral e ordinaria, podem ser convocadas outras extraordinarias, nas quaes só se poderão tratar do assumpto que fór objecto da convocação.

§ 1.º Essas assembléas poderão ser convocadas pela directoria, pelo conselho fiscal ou por um grupo de 10 mutualistas pelo menos, quando a directoria não o fizer, a requerimento seu, dentro do prazo de oito dias.

§ 2.º O numero de socios para validade de deliberações destas assembléas será o que represente no minimo dous terços de sua totalidade.

§ 3.º Si na primeira nem na segunda reunião não houver numero necessario de mutualistas, convocar-se-ha terceira, com a declaração de que a assembléa deliberará com qualquer numero de socios presentes.

Art. 45. Os socios podem se fazer representar nas assembléas por procuração bastante, sendo condição necessaria que os mandatos não recaiam em consocios que façam parte da directoria, do conselho fiscal ou do funcionalismo estipendiado pela sociedade.

Art. 46. Todas as deliberações serão tomadas pela maioria dos socios presentes pessoalmente ou por procuração bastante; cada socio terá um voto, embora se tenha inscripto em mais de uma série.

Art. 47. O socio, para tomar parte nas deliberações da assembléa geral, deve estar na plenitude de seus direitos, bem assim o mutualista representado por procuração.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 48. Desde que seja designada a pessoa a quem deve ser pago o peculio, ficará este pertencendo ao beneficiario indicado e isento de penhora e livre de quaesquer outras responsabilidades do socio que o instituir, ficando extranho aos bens que deixar por fallecimento.

Art. 49. Verificando-se, no prazo de 30 dias, mais um obito na mesma série, a sociedade terá 60 dias de prazo para pagar o peculio aos beneficiarios do socio fallecido por ultimo. Este prazo será contado da data do requerimento feito á directoria para pagamento do respectivo peculio.

Art. 50. Si o socio fallecer antes de ter completado o pagamento da joia, a sociedade descontará do peculio a importancia restante.

Art. 51. O peculio não será pago por morte voluntaria do socio antes de decorrido um anno de vigencia de seu contracto.

§ 1.º Tambem não será pago o peculio quando, na sua instituição ou vigencia, houver fraude contra a sociedade pra-

ticada pelo instituidor ou pelo beneficiario, ou este fôr autor, mandante ou cúmplice do assassinato daquelle.

Art. 52. O mutuario pôde determinar que o peculio seja pago ao beneficiario em prestações mensaes de qualquer valor.

Art. 53. Ao socio que angariar dous novos socios sem intervenção de agentes lhe será creditada a quantia correspondente a quatro quotas por fallecimento, segundo a série em que se inscreverem os novos socios.

Art. 54. A directoria da «Iris» fica autorizada a dividir a joia em prestações como melhor lhe parecer para facilitar aos socios o seu pagamento.

Art. 55. A «Iris» poderá crear succursaes que julgar convenientes ao seu desenvolvimento.

Art. 56. A titulo de taxa de sinistro, diploma e sellos, o socio pagará mais 10\$ na série A; 20\$ na série B; 50\$ na série C.

Art. 57. Com o pagamento da joia o socio effectuará o da primeira contribuição por fallecimento, afim de se constituir o peculio de reserva.

Art. 58. Logo que o fundo da beneficencia o permittir, a directoria organizará, annualmente, a tabella das pensões que podem ser concedidas no art. 23, letra i, arbitrando-as de accôrdo com as condições do fundo de beneficencia, o valor do peculio instituido pelo socio e a situação deste, a quem durante a molestia será concedida a regalia do citado artigo.

Art. 59. O socio poderá depositar nos cofres sociaes qualquer quantia para della se irem descontando as que deva pagar por fallecimento.

Paragrapho unico. O socio que effectuar este deposito não terá direito a juros, mas ao realizal-o gosará do desconto de 3 % sobre o valor das contribuições que pagar adeantadamente. Este desconto deverá ser feito correndo as despezas de remessa do dinheiro para a sociedade por conta do mutuario. Caso venha este a fallecer antes de esgotado o numero de contribuições pagas, serão restituídas aos herdeiros do mesmo, com identico desconto, as importancias das que ainda não estiverem vencidas.

Art. 60. O socio que fizer a entrada integral de toda a joia gosará de desconto de 50 % sobre o valor da mesma.

Art. 61. Aos membros da directoria serão abonadas mensalmente as seguintes quantias: presidente, 300\$; secretario, 300\$, director-thesoureiro, 500\$; uma vez verificada a inscrição de 400 socios, pelo menos.

Art. 62. É licito á directoria iniciar suas operações em todas as séries creadas por estes estatutos, exceptuar alguma, bem como organizar outros planos de seguros, que deverão ser submettidos á approvação do Governo.

Art. 63. A «Iris» só poderá ser dissolvida, antes do prazo de sua existencia social depois de verificados casos previstos nas leis do paiz.

Paragrapho unico. No caso de dissolução da sociedade, e depois de solvido o passivo, serão os seus bens partilhados entre seus mutuarios quites, na proporção de suas contribuições, menos 20 % do valor delles que pertencerão a instituições beneficentes de Curityba.

Art. 64. No caso de fallecimento de um socio de seguro reciproco, o sobrevivente tem direito a continuar como socio na mesma série em que estava inscripto, desde que tenha os requisitos exigidos pelas disposições do art. 5º, letras a e b, destes estatutos; sendo, porém, obrigado ao pagamento de nova joia, no prazo maximo de 30 dias. — Dr. João Candido Ferreira.—Augusto Loureiro.—Dr. Petit Carneiro.—Salustiano Salgado. — Dr. Augusto Faria Rocha. — Alfredo Aurelio de Freitas. — Floduardo de Lima Ferreira. — Dr. Antonio Mattos Azeredo. — Alvaro Junqueira Peniche. — Lothario Pereira. —

Percy Withers. — Benedicto Roriz. — Francisco Octaviano Pinpão. — Theodoro Etzberger. — Antonio Rodrigues de Almeida. — Francisco Peixoto. — Leocadio Correia. — Lucidio Correia. — João Alberto Lahorque. — Narciso de Siqueira Cortes. — Thereza Gercina de Oliveira. — Eduardo Cornelsen. — José Coutinho Lopes. — Evaristo Antonio Gonçalves. — Rodrigo Bastos. — Manoel Vicente da Silveira. — J. Fonseca Junior. — Antonio Paladino. — Athanasio Sant'Anna. — Dr. João de Moura Brito. — Manoel Fernandes Barreira. — Gustavo Tupynambá. — Antonio de Souza Mello. — Ildesonso Stockler de França. — Mario Jordão Affonso da Costa. — Rogerio de Souza Lobo. — Manoel Gonçalves Loureiro. — Henrique Monegaglia. — Antonio Jorge Machado Lima. — Juvenal dos Santos. — Manoel Miranda Rosa Junior. — Zeno Silva. — João Supplicy Lucerda. — Claudino R. F. dos Santos. — José Elias da Rocha.

Reconhecidas as firmas em primeira via. 27-12-913. — *M. J. Gonçalves.*

Reconheço a firma supra do Dr. João Candido Ferreira, do que dou fé.

Em testemunho (signal publico) da verdade. — *Manoel José Gonçalves, tabellião.*

Curityba, 28 de janeiro de 1914. — *Manoel José Gonçalves.*

DECRETO N. 10.840 — DE 8 DE ABRIL DE 1914

Altera a clausula III do decreto n. 10.172, de 16 de abril de 1913, que autorizou A Americana, sociedade anonyma de peculios e rendas, com séde na Capital do Estado de Pernambuco, a funcionar na Republica

O Presidente do Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerer a A Americana, sociedade anonyma de peculios e rendas, com séde na Capital do Estado de Pernambuco, autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.172, de 16 de abril de 1913, resolve modificar a clausula III do referido decreto, devendo a segunda prestação de 500.000\$ do deposito a que está obrigada ser realizada dentro do prazo de um anno da data da entrada da primeira prestação, integralizando nos dois annos subsequentes o deposito de 200.000\$ para garantia de suas operações, nos termos do decreto numero 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1914, 93^o da Independencia e 26^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Rivadavia da Cunha Correa.

DECRETO N. 10.841 — DE 8 DE ABRIL DE 1914

Approva as deliberações tomadas em assembleia geral extraordinaria da Caixa Mutua de Pensões Vitalicias, com séde na capital do Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o requerimento da Caixa Mutua de Pensões Vitalicias, com séde na capital do Estado de S. Paulo, autorizada a funcionar pelo decreto n. 6.908, de 2 de abril de 1908, resolve approvar as deliberações tomadas pela assem-

bléa geral extraordinaria da mesma sociedade, em 7 de março do corrente anno, e decreta as seguintes modificações nos seus estatutos vigentes:

1.ª O § 5º do art. 6º será substituído pelo seguinte: «A contar de 1 de janeiro de 1915 proximo vindouro, todos os socios novos que se inscreverem na caixa A pagarão a contribuição de 3\$, e na caixa B a de 10\$. Ficam igualmente obrigados ao pagamento de taes contribuições (3\$ na caixa A e 10\$ na caixa B), em conformidade do disposto no decreto n. 8.846, de 26 de julho de 1911, todos os socios inscriptos após a publicação desse decreto (5 de agosto de 1911), e bem assim os que se acharem no goso effectivo da pensão, quando o numero de inscrições houver attingido o total de cem mil socios (100.000.)»

2.ª O art. 22 será redigido de accôrdo com as deliberações approvadas pela assembléa de 7 de março do corrente anno, e constantes da respectiva acta adiante publicada, e terá mais a seguinte alinea:

«III. Quando a sociedade começar a arrecadar as contribuições duplicadas (3\$ na caixa A e 10\$ na caixa B), em qualquer das hypotheses acima previstas, metade da quota relativa a essas contribuições e distribuida ao fundo inamovível (isto é. 30 %) será destinada ao pagamento das pensões, e ficará incorporada para esse effecto á renda do mesmo fundo inamovível.»

3.ª Ao art. 23 accrescente-se onde convier: «Os calculos que servirem de base á fixação da pensão serão revistos em periodos quinquennaes, e sujeitos sempre ao conhecimento e approvação do Governo.»

4.ª Supprima-se a segunda alinea do art. 77 das disposições transitorias.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Caixa Mutua de Pensões Vitalicias

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DE 7 DE MARÇO DE 1914

Acta da assembléa geral extraordinaria realizada em 7 de março de 1914. — Presentes accionistas representando 78 joias de fundação foi, pelo presidente Sr. Menotti Falchi, ás 5 h 12 (17 h 12) horas, aberta a sessão, lida e approvada a acta da anterior e aclamados, na fórma dos estatutos, os Srs. cav. Nicola Puglisi Carbone, para presidente e Julio Bueno para secretario da presente assembléa geral extraordinaria. Pelo presidente da mesa foi lida a convocação feita e declarados os fins da reunião, pedindo a palavra o Sr. Dr. Plinio de Godoy, que disse que, na fórma da representação feita á Inspectoria Geral de Seguros, demonstrando a impossibilidade de serem sustentadas as despesas de administração com a porcentagem de 30 % que a este fim foi destinada pelo Governo, para vigorar do presente exercicio em diante, pedia que a assembléa geral reformasse neste ponto os estatutos para que continuasse a vigorar como até fim de dezembro ultimo a quota de 40 % que sempre foi destinada áquelle fim. Como sabem os Srs. socios fundadores, a quota destinada ás despesas de administração e reembolso aos socios fallecidos sempre foi de 40 %

sobre as entradas dos socios contribuintes; em uma das ultimas reformas dos estatutos o Governo deliberou reduzir aquella quota a 30 %, devendo a redução operar-se a partir do exercicio de 1914. Ora, ao encerrar-se o exercicio de 1913, não obstante o regimen de economias que a ultima administração da sociedade teve por norma seguir, ficou demonstrado de fôrma exuberante que a porcentagem de 40 % não bastou para cobrir as despesas de administração e de reembolso á que se destinava aquella somma. Como sabem os Srs. fundadores, nas despesas de administração avultam, em larga escala, as feitas com propaganda, agencias espalhadas por todo o paiz, viajantes, porcentagem aos agentes, despesas com inspecções de agencias, e outras tantas de caracter inadiavel. Si, pois, com a verba de 40 % o exercicio financeiro de 1913 findou-se mal chegando o fundo para tal fim, destinado a cobri-las, não permittindo a menor distribuição de dividendo aos accionistas, como pretender custear essas mesmas despesas nos exercicios futuros, justamente quando ellas forçosamente deverão ser accrescidas pelos trabalhos novos com a distribuição de pensões, com uma verba reduzida a 30 %, sem sacrificar a normalidade da vida da instituição? Neste sentido representámos ao Exmo. Governo e estamos convictos de que as nossas ponderadas observações terão o devido acolhimento. Resta, portanto, que seja approvada a proposta modificação do art. 22, para vigorar a mesma distribuição dos dous fundos que até hoje prevaleceu, isto é, 60 % para o fundo inamovivel e 40 % para o fundo disponivel. Submettida a votos a proposta e ninguem pedindo a palavra, foi a mesma unanimemente approvada. Ainda por proposta do Sr. Ernesto Nogueira, depois de lidas as tabellas referentes á creação de uma secção de peculios, secção cuja creação já foi approvada por assemblea extraordinaria, de 19 de novembro proximo passado, resolveu por grande maioria a presente assemblea extraordinaria haver por definitivamente creada a alludida secção de peculios e construcções, e por approvadas as tabellas organizadas pela directoria, apresentadas á assemblea e já remittidas á Inspectoria Geral de Seguros para a devida approvação do Governo. Nada mais havendo a tratar-se, por proposta do Sr. Dr. Eduardo P. Lobo, ficou a mesa autorizada a assignar a presente acta e o Sr. presidente declarou encerrada a reunião ás 6 1/2 horas da tarde (18 1/2). — *Nicolau Puglisi Carbono.* — *Julio Bueno.*

DECRETO N. 10.852 — DE 15 DE ABRIL DE 1914

Concede autorização á sociedade mutua beneficente de peculios A Beneficencia Mineira, com sede em Santa Rita de Sapucahy, Estado de Minas Geraes, para funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua beneficente de peculios A Beneficencia Mineira, com sede na cidade de Santa Rita de Sapucahy, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos, com as alterações abaixo, e mediante as seguintes clausulas:

I

A Beneficencia Mineira submete-se inteiramente ás leis e regulamentos vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 2º — Substitua-se: «illimitado», por: «de noventa annos»; e «duzentos e cincoenta, por: «a decima parte dos».

Art. 4º, 2º — Substituir as palavras «58 annos», pelas seguintes: «55 annos» e «18 a 60 annos... de 59», pelas seguintes: «e Beneficente e de maiores de 55».

Art. 7º e §§ 2º a 5º, lettra A — Substituir as palavras «dez quotas», pelas seguintes: «vinte quotas».

Art. 8º, paragrapho unico — Supprimir as palavras: «deduzindo-se...», até o final.

Art. 14, § 4º — Substituir pelo seguinte: «Fica isento do pagamento das contribuições no caso de molestia grave ou invalidez, sendo descontadas as mesmas do peculio, fallecendo em debito com a sociedade; e, no § 4º, substituir as palavras: «effectuar...», até o final, pela seguinte: «acceito».

Art. 19. — Depois das palavras: «30 % ao fundo disponivel», acrescentem-se as seguintes: «até o maximo de 200\$. revertendo o excedente para o de garantia», e substituam-se as palavras «80 % ao fundo... 20 %», pelas seguintes: «30 % ao fundo de garantia e 70 %», e acrescentem-se: «As contribuições dos socios fundadores e beneficiados serão escripturadas em uma conta especial para attender ao pagamento dos sinistros, sendo para esse fim transferidas para o fundo de peculios á proporção que occorrerem os fallecimentos».

Arts. 21, 23 e 65 — Substituir pelo seguinte: «Do saldo annualmente verificado no fundo disponivel será feita a seguinte distribuição: «30 % ao fundo, de garantia; 16 % ao de reserva; 4 % para auxilio da Casa de Caridade, Caixa Escolar e Instituto Moderno de Educação e Ensino; existentes na sede social: 20 % á directoria e 30 % aos mutualistas cujo rateio será feito annualmente na proporção das contribuições pagas».

Art. 22 — Acrescentar, no final, as palavras: «nos termos do art. 39 do decreto n. 5.072, de 1903».

Art. 25 — Supprima-se.

Arts. 30 e 31 — Substituir pelo seguinte: «Em caso de renuncia ou vaga na directoria será convidado um associado para preencher-a até a reunião da assembléa geral, que procederá á eleição do novo membro para o resto do mandato».

Art. 37, § 6º — Acrescentem-se, no final, as seguintes palavras: «e dando-lhes os nomes dos jornaes preferidos, e para publicação dos avisos de convocação de assembléas».

Art. 39 — Acrescentar, depois de «entradas dos socios», as seguintes: «até o maximo de 200\$», e depois de: «propaganda. e», as seguintes: «correndo por conta da sociedade».

Art. 44 — Substituir as palavras «na primeira quinzena de junho», pelas seguintes: «no mez de março».

Art. 46 — Substituir a palavra «sessenta», pela seguinte: «quinze».

Art. 49 — Substituir as palavras «com socios», pelas seguintes: «um quarto dos socios» e, acrescentando-se, no final, as seguintes: «excepto para reforma de estatutos que é necessario nas 1ª e 2ª convocações, de dous terços».

Art. 50 — Supprimir as palavras: «excepto...», até o final.

Art. 52, paragrapho unico — Substituir as palavras «dous obitos», pelas seguintes: «mais de tres obitos».

Art. 62 e paragrapho unico — Supprimam-se.

III

A sociedade mutua beneficente de peculios A Beneficencia Mineira recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno, as importancias creditadas aos fundos de garantia e de reserva até attingir a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$000), em apolices federaes, como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1914, 93^o da Independencia e 26^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Rivadaria da Cunha Correa.

Estatutos da sociedade mutua de peculios «A Beneficencia Mineira»

Séde social — Santa Rita do Sapucahy — Minas
Submettida a approvação e fiscalização do Governo Federal

DA SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.^o Fica constituída com séde nesta cidade de Santa Rita do Sapucahy, Estado de Minas Geraes, uma sociedade mutua beneficente de peculios com a denominação de «A Beneficencia Mineira», que tem por fim estabelecer peculios em dinheiro aos seus associados nas diversas séries.

Art. 2.^o A sociedade terá duração illimitada e em caso algum poderá ser dissolvida desde que a isso se opponham 250 socios pelo menos.

Art. 3.^o A sociedade será administrada por uma directoria composta de um presidente, um vice-presidente, um secretario, um thesoureiro, um director gerente, dois superintendentes, todos eleitos por seis annos e por um conselho fiscal que se comporá de seis membros effectivos e outros tantos supplentes eleitos no começo de cada anno social.

Paragrapho unico. Terá ainda mais um conselho consultivo que funcionará de accordo com o conselho fiscal ou na falta deste e de seus supplentes.

Este se comporá de seis membros eleitos no começo de cada anno social.

DA ADMISSÃO DE SOCIOS

Art. 4.^o Para ser admittido como socio nas diversas séries de peculios é necessario:

1.^o estar no goso de boa saude, attestada per medicos ou pela declaração de tres socios idoneos, residentes na localidade do candidato a socio;

2.^o ter a idade de 18 annos, sendo amancipado a 58 annos nas séries geral, A, B e C, de 18 a 60 annos na série Beneficente e de 59 a 70 annos na série «Especial»;

3.^o assignar uma proposta fornecida pela sociedade, pagando as respectivas joias e quotas por fallecimento, de accordo com estes estatutos.

Art. 5.^o Serão admittidos como socios pessoas de ambos os sexos, sem distincção de cor, nacionalidade e creença religiosa.

DOIS PECULIOS, CONTRIBUIÇÕES, SORTEIOS E REMISSÕES

Art. 6.º Os socios serão distribuidos em seis séries distintas, designadas pela seguinte forma:

«Geral» a série de 5:000\$000;

«A» a série de 10:000\$000;

«B» a série de 20:000\$000;

«C» a série de 30:000\$000;

«Beneficente» a série de 50:000\$000;

«Especial» a série de 10:000\$ de accôrdo com o art. 4.º, § 2.º.

§ 1.º As cinco primeiras séries se comporão de 2.000 socios cada uma, e a Especial de 750 socios.

§ 2.º Nas cinco primeiras séries serão aceitos seguros reciprocos, sómente entre parentes, e até completar o numero de 1.000 socios em cada uma das séries; os quaes se liquidarão por fallecimento de um dos segurados e embora o seguro seja reciproco os socios só pagarão uma quota por fallecimento.

Art. 7.º Os socios inscriptos na série Geral ficarão com direito a um peculio de 5:000\$ que será pago aos seus beneficiarios na fórma destes estatutos e pagarão as joias e quotas na seguinte fórma:

a) os fundadores no peculio simples 100\$ de joia e no reciproco 130\$ e dez quotas de 4\$ por fallecimento;

b) os beneficiados no peculio simples 60\$ de joia e no reciproco 80\$ e 50 quotas de 4\$ por fallecimento;

c) os contribuintes no peculio simples 24\$ e no reciproco 36\$ de joia e 4\$ de quotas por fallecimento até ficarem remidos de accôrdo com estes estatutos.

§ 1.º Os socios inscriptos na série «A» ficarão com direito a um peculio de 10:000\$ que será pago aos seus beneficiarios na fórma destes estatutos e pagarão as joias e quotas na seguinte fórma:

a) os fundadores no peculio simples 360\$ de joia e no reciproco 480\$ e dez quotas por fallecimento;

b) os beneficiados no peculio simples 120\$ de joia e no reciproco 180\$ e 50 quotas de 8\$ por fallecimento;

c) os contribuintes no peculio simples 75\$ de joia e no reciproco 120\$ e 8\$ de quotas por fallecimento até ficarem remidos de accôrdo com estes estatutos.

§ 2.º Os socios inscriptos na série «B» ficarão com direito a um peculio de 20:000\$ que será pago aos seus beneficiarios na fórma destes estatutos e pagarão as joias e quotas por fallecimento da seguinte fórma:

a) os fundadores no peculio simples 540\$ de joia e no reciproco 720\$ e 10 quotas de 15\$ por fallecimento;

b) os beneficiados no peculio simples 240\$ de joia e no reciproco 390\$ e 50 quotas de 15\$ por fallecimento;

c) os contribuintes no peculio simples 150\$ de joia e no reciproco 210\$ e 15\$ de quotas por fallecimento, até ficarem remidos de accôrdo com estes estatutos.

§ 3.º Os socios inscriptos na série «C» ficarão com direito a um peculio de 30:000\$, que será pago aos seus beneficiarios de accôrdo com estes estatutos e pagarão as joias e quotas por fallecimento na seguinte fórma:

a) os fundadores no peculio simples 780\$ de joia e no reciproco 960\$ e 10 quotas de 20\$ por fallecimento;

b) os beneficiados no peculio simples 420\$ de joia e no reciproco 540\$ e 50 quotas de 20\$ por fallecimento;

c) os contribuintes no peculio simples 240\$ de joia e no reciproco 360\$ e 20\$ de quotas por fallecimento, até ficarem remidos de accôrdo com estes estatutos.

§ 4.º Os socios inscriptos na série «Beneficente» ficarão com direito a um peculio de 50:000\$, que será pago aos seus beneficiarios, de accôrdo com estes estatutos, e pagarão as joias e quotas por fallecimento na seguinte fórma:

a) os fundadores no peculio simples 1:000\$ de joia e no reciproco 1:400\$ e 10 quotas por fallecimento;

b) os beneficiados, no peculio simples 600\$ de joia e no reciproco 760\$ e 50 quotas por fallecimento;

c) os contribuintes, no peculio simples 450\$ de joia e no reciproco 540\$ e 35\$ de quota por fallecimento, até ficarem remidos, de accôrdo com estes estatutos.

§ 5.º Os socios inscriptos na série «Especial» ficarão com direito a um peculio de 10:000\$, que será pago aos seus beneficiarios, de accôrdo com estes estatutos e pagarão as joias e quotas por fallecimento na seguinte fórma:

a) os fundadores, peculio simples 480\$ de joia e 10 quotas por fallecimento;

b) os beneficiados, peculio simples, 260\$ de joia e 50 quotas por fallecimento;

c) os contribuintes, peculio simples, 150\$ de joia e 20\$ de quota por fallecimento, até ficarem remidos de accôrdo com estes estatutos.

Art. 8.º O peculio instituido pelo socio que fallecer, será pago integralmente nas seguintes condições:

1º, nas séries «Geral», A, B, quando houver 1.500 socios inscriptos e quites com a sociedade, inclusive os beneficiados;

2º, na série «C» quando houver 1.700 socios inscriptos e quites com a sociedade, inclusive os beneficiados;

3º, na série «Beneficente» quando houver 1.600 socios inscriptos e quites com a sociedade, inclusive os beneficiados;

4º, na série «Especial» quando estiver completa.

Paragrapho unico. Antes de se realizarem as condições estipuladas neste artigo os peculios serão pagos na proporção do numero de socios inscriptos, deduzindo-se 20 % para occorrer ás despesas da arrecadação.

Art. 9.º As séries compor-se-hão de tres categorias de socios:

FUNDADORES, BENEFICIADOS E CONTRIBUINTES

§ 1.º Serão considerados fundadores os primeiros duzentos socios das séries Geral, A, B, C e Beneficente, e 50 da série «Especial».

§ 2.º Serão considerados beneficiados os 100 socios inscriptos na séries Geral, A, B, C e Beneficente após os fundadores, e os 100 da série «Especial».

§ 3.º Serão considerados contribuintes os socios inscriptos após os fundadores e beneficiados em numero de 1.700 nas cinco primeiras séries, e 600 na série «Especial», os quaes pagarão as joias e quotas por fallecimento, até que fiquem remidos pela ordem estabelecida nestes estatutos.

Art. 10. Consideram-se socios remidos, além dos fundadores e beneficiados, quando tiverem satisfeito as exigencias destes estatutos, os contribuintes mais antigos, na fórma seguinte:

Paragrapho unico. Depois de completo o numero de 1.700 socios contribuintes nas cinco primeiras séries e 600 socios contribuintes na série «Especial», ficarão remidos os mais antigos das séries, á proporção que novos socios forem se inscrevendo.

Art. 11. Quando as séries «Geral», «A», «B», «C», «Beneficente» e «Especial» estiverem completas, sempre que se verificarem cinco fallecimentos em cada uma das séries a

sociedade distribuirá aos socios nas mesmas inscriptos, por meio de sorteios, os seguintes premios em dinheiro:

1ª série, «Geral», dous premios de 1:000\$, dous premios de 500\$ e 12 premios de 250\$000;

2ª série, «A», um premio de 5:000\$ e tres premios de 500\$000;

3ª série «B», um premio de 10:000\$, dous premios de 1:000\$ e tres premios de 500\$000;

4ª série, «C», um premio de 12:000\$, dous premios de 1:000\$ e dous premios de 500\$000;

5ª série, «Especial», um premio de 2:000\$, dous premios de 1:000\$ e dous premios de 500\$000;

6ª série, «Beneficente», um premio de 20:000\$, dous premios de 1:000\$ e dous premios de 850\$000.

Art. 12. Nas séries «Geral», «A», «B», «C», «Beneficente» e «Especial» só gosarão das vantagens dos sorteios os socios contribuintes e beneficiados, sendo estes ultimos obrigados a deixar 10 % do premio que lhes couber em sorteio, que reverterá ao fundo de reserva.

DOS DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 13. São deveres dos socios:

§ 1.º Effectuar, no prazo fixado, o pagamento de cada uma das prestações da joia, quando não tiver sido paga integralmente, de accôrdo com o art. 7º e seus paragraphos.

§ 2.º Pagar as contribuições por fallecimento dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do aviso expedido pela directoria e da publicação pela imprensa da séde e das capitães do Estado e Federal; este prazo poderá ser prorogado a juizo da directoria, nunca excedendo de 15 dias.

§ 3.º Comunicar por escripto á directoria o seu novo domicilio, sempre que mudar de residencia com declaração da pessoa a quem devem ser dirigidos os avisos de pagamento das respectivas quotas.

§ 4.º Declarar na proposta de inscripção a pessoa em cujo beneficio institue o peculio, bem como o caso de mudança do beneficiario.

Art. 14. São direitos dos socios:

§ 1.º Mudar de beneficiarios quantas vezes julgarem conveniente, excepto quando os pagamentos forem realizados pelos beneficiarios.

§ 2.º Tomar parte nas assembléas geraes, votar e ser votado.

§ 3.º Concorrer aos sorteios de premios, de accôrdo com o art. 11.

§ 4.º Liquidar em vida parte do peculio, a juizo da directoria, no caso de molestia grave ou accidente que impossibilite o socio de prover pelo trabalho a sua subsistencia.

§ 5.º Ficar remido de accôrdo com os arts. 9º e 10.

§ 6.º Receber o diploma depois de effectuar o pagamento da joia.

Art. 15. Os socios incorrerão nas seguintes penas:

§ 1.º Exclusão do seu nome do quadro social quando se verificar qualquer fraude de sua parte contra a sociedade.

§ 2.º Eliminação do quadro social por falta dos pagamentos nos prazos estipulados no art. 13.

§ 3.º Os socios eliminados do quadro social perderão todas as regalias e vantagens conferidas pela sociedade, sem direito a reaver os pagamentos feitos.

Art. 16. Os socios sómente se poderão inscrever uma vez em cada série.

DO BENEFICIARIO

Art. 17. Denomina-se beneficiario a pessoa a quem o socio legar o peculio e premios.

Paragrapho unico. E' facultado ao socio legar o peculio a quem julgar conveniente, declarando qual o legatario na proposta de admissão, avisando por carta a sociedade ou ainda em testamento, excepto no caso da art. 14, § 1º.

DO FUNDO SOCIAL

Art. 18. A Beneficente Mineira, sendo uma sociedade puramente mutua, não tem capital de fundação: o fundo social será formado das quantias realizadas pelos proprios socios, a titulo de joia, diploma e quotas por fallecimento.

Art. 19. Os valores arrecadados a titulo de joia, deduzidas as partes a que se refere o art. 39, serão divididos do seguinte modo:

35 % ao fundo de garantia, 30 % ao fundo disponivel, 25 % ao fundo de reserva e 10 % ao fundo de peculios e sorteios.

Os valores arrecadados a titulo de diploma, deduzidas as despezas do mesmo, serão divididos do seguinte modo:

50 % ao fundo disponivel, 30 % ao fundo de reserva e 20 % ao fundo de peculios e sorteios.

Os valores arrecadados a titulo de quota por fallecimento, deduzida a parte destinada a formação do peculio, serão divididos do seguinte modo:

80 % ao fundo de peculios e sorteios e 20 % ao fundo disponivel.

Art. 20. Os diversos fundos sociaes destinam-se:

a) o de garantia, que será illimitado, a realizar a quantia em que o Governo arbitrar o deposito no Thesouro Nacional;

b) o de peculios e sorteios, de valor illimitado, a pagar aos beneficiarios dos socios fallecidos os peculios e os premios estabelecidos no art. 11;

c) o disponivel, a pagar os vencimentos dos empregados do escriptorio, comissão aos banqueiros locais, impressão de estatutos, prospectos, propostas, material de propaganda e os vencimentos e porcentagem da directoria e conselho fiscal, enfim as despezas geraes da sociedade;

d) o de reserva se destinará a supprir os demais fundos quando for necessario e ao pagamento de uma parte do peculio ao socio que se invalidar, de accordo com o art. 14, § 4º.

Paragrapho unico. Destina-se tambem ao adiantamento das quotas por fallecimentos quando decrescer o numero de socios exigido para o pagamento dos peculios.

Art. 21. Os saldos que se verificarem no fim de todos exercicios do fundo disponivel serão incorporados: 60 % ao fundo de garantia e 40 % ao fundo de reserva.

Art. 22. Depois de preenchida a exigencia do art. 20, lettra a, os saldos do fundo de garantia serão applicados em aquisição ou construcção de predios na séde social, lettras hypothecarias, e outras operações vantajosas para a sociedade.

Art. 23. Da renda liquida da sociedade se deduzirá a porcentagem de 4 % para auxilio da Casa de Caridade, Caixa Escolar e Instituto Moderno de Educação e Ensino, existentes na séde social.

DA DIRECTORIA

Art. 24. A primeira directoria será composta dos seguintes socios organizadores da sociedade:

Presidente, Dr. João Baptista de Castro Rodrigues; vice-presidente, Dr. Delfim Moreira da Costa Ribeiro; secretario, Dr. Francisco de Souza Falcão; thesoureiro, Dr. Leopoldo de Luna; director gerente, José A. Raposo Lima; superintendentes, capitão Antonio Moranelli e tenente Joaquim Camillo Furtado.

Art. 25. Os membros do conselho fiscal, supplentes deste e conselho consultivo serão acclamados pela primeira directoria.

Art. 26. A directoria ficará investida de amplos poderes para gerir todos os negocios da sociedade.

Art. 27. O mandato da primeira directoria será de seis annos, contados da data da sua installação.

Art. 28. E' permittida a reeleição da directoria e do conselho fiscal.

Art. 29. Os membros das novas directorias e conselhos fiscaes que se constituirem serão eleitos por escrutinio secreto e por maioria de votos em assembléa geral.

Art. 30. Em caso de renuncia de qualquer membro da directoria e conselho fiscal, antes de a sociedade contar um numero inferior a 100 socios, o preenchimento das vagas será feito por aclamação ou eleição dos socios incorporadores presentes, convocados para tal fim.

Art. 31. Si a renuncia se dêr depois da sociedade ter o numero superior a 100 socios, os directores convidarão um socio para preencher a vaga, até a reunião da primeira assembléa, em que deverá ser eleito o novo membro. ...

Art. 32. Compete á directoria:

§ 1.º Acceitar ou recusar socios.

§ 2.º Convocar as assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias.

§ 3.º Formular os regulamentos internos necessarios ao bom andamento do serviço e organizar a escripta da sociedade.

§ 4.º Verificar o obito dos socios, constatar a sua identidade, assim como a dos seus successores, antes de pagar os respectivos peculios.

§ 5.º Preparar o relatorio annual da sociedade para ser apresentado á assembléa geral no começo de cada anno.

§ 6.º Eliminar do quadro social o socio que fôr inscripto fraudulentamente.

Art. 33. Compete ao presidente:

§ 1.º Representar a sociedade para todos os effeitos em juizo ou fóra delle.

§ 2.º Presidir ás reuniões da directoria.

§ 3.º Assignar com o thesoureiro os diplomas dos socios.

§ 4.º Apresentar á assembléa geral o relatorio da administração.

§ 5.º Convocar a directoria e conselho fiscal.

§ 6.º Abrir, rubricar e encerrar os livros da sociedade.

§ 7.º Assignar os balanços, termos, procurações e quaesquer contractos e escripturas.

Art. 34. Compete ao vice-presidente:

§ 1.º Substituir o presidente para todos os effeitos em seus impedimentos ou na ausencia do mesmo.

§ 2.º Tomar parte nas deliberações e reuniões da directoria.

Art. 35. Compete ao secretario:

§ 1.º Lavrar as actas das reuniões da directoria, das assembleas geraes e assignar as certidões que forem requeridas.

§ 2.º Auxiliar aos demais directores quando forem solicitados os seus serviços.

§ 3.º Substituir os demais membros da directoria.

Art. 36. Compete ao thesoureiro:

§ 1.º Ter sob sua guarda todos os valores da sociedade.

§ 2.º Pagar mediante documentos processados as despesas geraes, vencimentos de empregados, commissões de banqueiros, peculios por fallecimento ou em vida e as commissões do art. 39.

§ 3.º Fazer a arrecadação geral da sociedade, assignando todos os recibos e os diplomas com o presidente e promover a renda dos fundos sociaes e a sua arrecadação.

§ 4.º Fornecer balanços annuaes da receita e despesa.

§ 5.º Substituir os demais directores.

Art. 37. Compete ao director-gerente:

§ 1.º Substituir para todos os efeitos os demais directores.

§ 2.º Ter sob sua immediata direcção a escripta social, trazendo-a em dia e conservar o archivo em ordem.

§ 3.º Exercer os actos de gerencia de commum accordo com os demais directores.

§ 4.º Nomear os empregados do escriptorio que julgar necessarios e banqueiros locaes, marcando aos primeiros os vencimentos de accordo com a directoria e aos ultimos a sua commissão.

§ 5.º Fornecer todas as informações que lhe forem solicitadas pelos mutuarios, banqueiros, superintendentes e membros da directoria.

§ 6.º Redigir os avisos e circulares aos socios, fazendo publicar os mesmos, em avulsos e jornaes de grande circulação.

Art. 38. Aos superintendentes compete:

§ 1.º Organizar e ter sob sua direcção a propaganda da sociedade, de modo a tornal-a bem conhecida em todas as suas vantagens, procurando angariar o maior numero de socios.

§ 2.º Fiscalizar por si e por seus inspectores e prepostos, agentes e sub-agentes, o procedimento dos mesmos, afim de evitar actos dolosos que compromettam o nome e os interesses da sociedade.

§ 3.º Nomear inspectores geraes e fiscaes, agentes, marcando-lhes as commissões.

§ 4.º Dar as convenientes instrucções aos inspectores geraes, fiscaes, agentes e sub-agentes, para que cumpram escriptulosamente os seus deveres para com a sociedade e pretendentes a inscripção.

§ 5.º Receber directamente ou por intermedio dos inspectores geraes, fiscaes, agentes e sub-agentes, as propostas para inscripção de socios e envia-las ao director gerente, com as observações que julgar necessarias.

§ 6.º Receber de seus prepostos as importancias que os pretendentes a socios devem pagar para a sua inscripção na sociedade.

§ 7.º Estabelecer succursaes onde julgarem conveniente para maior desenvolvimento da sociedade.

Art. 39. Para occorrer a todas as despesas da superintendencia ficam estabelecidas as porcentagens de 40 % nos fun-

dadores, 50 % nos beneficiados e 60 % nos contribuintes, no valor total das joias de entradas dos socios, correndo por sua conta os pagamentos e commissões a inspectores geraes, fiscaes, agentes e mais auxiliares de propaganda, e as despezas de viagem, podendo essa percentagem na sua totalidade ser retirada das primeiras prestações pagas pelos socios.

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 40. O conselho fiscal será eleito annualmente e por maioria de votos na primeira assembléa ordinaria.

Art. 41. Ao conselho fiscal compete:

§ 1.º Examinar e fiscalizar a situação da sociedade, dar parecer sobre os negocios da mesma, tomando conhecimento do balanço, inventario e conta da administração.

§ 2.º Estar presente ás reuniões da directoria, emittindo o seu parecer quando fôr necessario.

§ 3.º Convocar a assembléa geral quando a directoria não o tenha feito, uma vez que occorra um motivo que ponha em risco a estabilidade ou a vida da sociedade.

Art. 42. Aos supplentes do conselho fiscal incumbe:

Paragrapho unico. Substituir ao conselho fiscal em todas os seus impedimentos.

Art. 43. Ao conselho consultivo compete:

Paragrapho unico. Dar parecer juridico sobre os negocios da sociedade, quando fôr necessario.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 44. As assembléas geraes terão logar na primeira quinzena do mez de junho de cada anno, para tomar conhecimento do estado da directoria, do seu relatorio annual, e do parecer do conselho fiscal.

Art. 45. Extraordinariamente poderá reunir-se a assembléa geral toda a vez que fôr necessario, precedendo convocação da directoria, por sua propria determinação ou a requerimento do conselho fiscal, dos supplentes do mesmo, do conselho consultivo ou de socios em numero de 100.

Art. 46. As assembléas geraes e extraordinarias serão convocadas com antecedencia de sessenta dias, por meio de annuncios publicados na imprensa da séde social, em Bello Horizonte e Rio de Janeiro.

Art. 47. Os directores e fiscaes não poderão votar para approvação dos seus relatorios, contas e pareceres.

Art. 48. Nas reuniões das assembléas ou da directoria, prevalecerá o voto da maioria.

Art. 49. As assembléas geraes sómente poderão funcionar com o minimo de cem socios, salvo as que forem convocadas pela terceira vez, as quaes funcionarão com qualquer numero de socios.

Art. 50. Os socios poderão representar-se nas assembléas por procurador que seja tambem socio. excepto quando se tratar

Paragrapho unico. Os membros da directoria, do conselho fiscal, supplentes do mesmo conselho consultivo e empregados da sociedade não poderão aceitar procuração de socios para represental-os nas assembléas geraes.

Art. 51. Compete ás assembléas geraes:

§ 1.º Resolver sobre todos negocios sociaes.

§ 2.º Eleger a directoria, conselho fiscal, supplentes e conselho consultivo.

§ 3.º Resolver sobre a reforma ou alteração dos estatutos.

§ 4.º Deliberar sobre a dissolução da sociedade.

§ 5.º Approvar as contas da directoria ou impugnal-as quando julgar necessario.

§ 6.º Fixar os vencimentos e porcentagens da directoria.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 52. A sociedade só pagará o peculio aos seus beneficiados no fim de 30 dias, após a verificação do obito.

Paraphrasso unico. Verificando-se dous obitos em um mez, a sociedade terá sessenta dias de prazo para pagar os respectivos peculios.

Art. 53. Sendo menores os beneficiarios dos peculios, estes serão entregues aos seus paes ou tutores ou recolhidos ao cofre de orphãos mediante alvará do juizo competente.

Art. 54. Os peculios e premios da A Beneficencia Mineira não estão sujeitos a penhora, caução ou arresto.

Art. 55. Os beneficiarios são obrigados a communicar á séde quando se der o fallecimento de algum socio.

Art. 56. No caso do fallecimento sobrevir antes do pagamento integral das joias, a sociedade descontará do peculio a importancia devida.

Art. 57. Em caso de suicidio, a sociedade sómente pagará o peculio si o socio estiver inscripto ha mais de um anno.

Art. 58. Para se effectuar o pagamento do peculio é necessario que o beneficiario apresente os seguintes documentos:

a) certidão de obito;

b) certidão de idade ou documento equivalente;

c) attestado medico ou das autoridades locais;

d) prova de identidade do beneficiario, quando for necessario.

Art. 59. No caso de dissolução da sociedade, depois de solvido o seu passivo, os seus bens, interesses e direitos serão partilhados porporcionalmente entre os socios.

Art. 60. A directoria não poderá alienar nem hypothecar bens da sociedade.

Art. 61. Haverá um chefe de escriptorio que se denominará sub-gerente, nomeado pela directoria, servindo durante o mandato desta, emquanto bem servir a sociedade, o qual terá a seu cargo a escripturação commercial.

Art. 62. Os membros da primeira directoria e o chefe do escriptorio serão considerados socios fundadores remidos da série «C», e os membros effectivos do primeiro conselho fiscal serão considerados socios fundadores remidos da série «B».

Paraphrasso unico. Os supplentes do primeiro conselho fiscal terão direito ao desconto de 30 % sobre as joias da série «B».

Art. 63. Até que a sociedade complete o numero de 1.200 socios, a directoria perceberá os seguintes vencimentos:

Presidente, 400\$ mensaes; vice-presidente, 250\$; secretario, 250\$; gerente, 600\$; thesoureiro, 600\$000.

Paraphrasso unico. Quando o numero exceder de 1.200 socios, os vencimentos poderão ser elevados, nunca excedendo de um conto de réis mensalmente.

Art. 64. Os membros do conselho fiscal terão a gratificação de 600\$ annuaes, depois de completas duas séries.

Art. 65. Do saldo liquido verificado annualmente, será retirado 25 %, que será distribuido como gratificação á directoria.

Art. 66. Os socios deverão pagar 6\$ pelo seu diploma, bem como os sellos respectivos, quando tiverem de recebê-lo.

Art. 67. Os socios que pagarem as joias de uma só vez, gosarão o desconto de 5 %.

Art. 68. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas disposições legais em vigor, applicaveis ás associações mutuas.

Santa Rita do Sapucahy, 12 de outubro de 1913. — Presidente, *Dr. J. R. de Castro Rodrigues*. — Vice-presidente, *Delfim Moreira da Costa Ribeiro*. — Secretario, *Francisco de Souza Falcão*. — Thesoureiro, *Leopoldo de Lima*. — Director-gerente, *José A. Raposo Lima*. — Superintendentes, *Antonio Moranelli* e *Joaquim Camillo Furtado*.

Reconheço as firmas supra do Dr. João Rodrigues de Castro, Dr. Delfim Moreira da Costa Ribeiro, Dr. Francisco de Souza Falcão, Dr. Leopoldo de Lima, José A. Raposo Lima, Antonio Moranelli e Joaquim Camillo Furtado, do que dou fé e assigno em publico e raso.

Cidade de Santa Rita do Sapucahy, 6 de março de 1914. — Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — O tabellião, *Luiz Achilles Salomon Junior*.

Reconheço a firma do Sr. Achilles Salomon Junior.

Rio, 13 de março de 1914. — Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Pedro Evangelista de Castro*.

Publica fórmula

ACTA DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE MUTUA DE PECULIOS «A BENEFICENCIA MINEIRA», COM SÉDE NESTA CIDADE DE SANTA RITA DO SAPUCAHY

Aos doze dias do mez de outubro de mil novecentos e treze, nesta cidade de Santa Rita do Sapucahy, municipio do mesmo nome, em a casa da residencia do coronel Theophilo de Andrade Ribeiro, ás sete horas da noite, realizou-se a primeira sessão da sociedade mutua de peculios denominada «A Beneficencia Mineira», com o fim de inaugurar a referida sociedade, organizar a sua primeira directoria, discutir e approvar seus estatutos. Presentes os cidadãos abaixo assignados, assumiu interinamente a presidencia o doutor Leopoldo de Lima, que pronunciou brilhante discurso, agradecendo a gentileza de seus amigos e fazendo votos pela prosperidade da sociedade ora inaugurada. Terminando o seu discurso no meio de vivos apiausos, convidou o cidadão José A. Raposo Lima para servir de secretario interino. Feita pelo secretario a leitura dos estatutos, estes foram largamente discutidos e, afinal, approvados. Em seguida pediu a palavra o senhor capitão Antonio Moranelli e declarou que, em se tratando de uma sociedade em organização, propunha que a sua primeira directoria fosse acclamada. Approvada a sua proposta, foram acclamados membros da primeira directoria os seguintes cidadãos: presidente, doutor João Baptista de Castro Rodrigues; vice-presidente, doutor Delfim Moreira da Costa Ribeiro; secretario, doutor Francisco Falcão; thesoureiro, doutor Leopoldo de Lima; superintendentes, capitão Antonio Moranelli e tenente Joaquim Camillo Furtado. Conselho fiscal: doutor André de Faria Pereira, coronel Theophilo de Andrade Ribeiro, coronel Jeronymo Guedes Fernandes, coronel José Goulart Santiago Brum, conego Lauro de Castro e professor João de Camargo; supplentes: doutor Amphiloquio Campos do Amaral, coronel João Francisco Rennó, coronel Bernardino José Rodrigues Torres, major Joaquim

Carneiro de Abreu, major Feliciano Marques Pereira Telles, e major José Carlos de Oliveira Castello. Conselho consultivo: doutor Francisco Bueno de Paiva, doutor Antonio Pinto de Oliveira, coronel Marcondes Alves de Souza, doutor Francisco Lafayette Silviano Brandão, José Gaiette e coronel Porphirio Mendes Pinto. Em seguida os membros da nova directoria, presentes á reunião, tomaram posse. Não havendo mais nada a tratar-se, foi por mim lavrada a presente acta, que vae assignada por todos. Eu, José A. Raposo Lima, secretario, a escrevi e assigno. — *Leopoldo de Lima.* — *Antonio Moranelli.* — *Joaquim Camillo Furtado.* — *Francisco de Souza Falcão.* — *João de Camargo.* — *José Carlos de Oliveira Castello.* — *Alfredo Jardim.* — *José A. Raposo Lima.* — *João Pereira Pinto.* — *Joaquim Carneiro de Abreu.* — *Joaquim de Pinho.* — *Norival Grillo.* — *Antonio Rodrigues de Souza.* — *Gaspar José de Paiva Sobrinho.* — *Cornelio V. Braga.* — *Candido de Souza Ribeiro.* — *Bernardino José Roiz Torres.* — *José Antonio Vono.* — *Theophilo de Andrade Ribeiro.* — *Sebastião dos Santos Cyrne.* — *Manoel Theodoro Dias.* — *Avelino Ferreira Garcia.* — *Victor Carneiro Santiago.* Reconheço as firmas supra, do que dou fé e assigno em publico e raso. Cidade de Santa Rita do Sapucahy, seis de março de mil novecentos e quatorze. Em testemunho da verdade (estava o signal publico). — O tabellião, *Luiz Achilles Salomon Junior.* Achava-se um sinete com os seguintes dizeres: «Luiz A. Salomon Junior, tabellião de notas e officios do registro, Santa Rita do Sapucahy, Minas. R. onze mil e quinhentos». Reconheço a firma Luiz Achilles Salomon Junior, Rio, treze de março de mil novecentos e quatorze. Em testemunho de verdade (estava o signal publico). — *Pedro Evangelista de Castro.* Achava-se um sinete com os seguintes dizeres: «Primeiro cartorio; Pedro Evangelista de Castro; tabellião; rua do Rosario cento e tres». Nada mais se continha em o documento (acta da organização da sociedade mutua de peculios «A Beneficencia Mineira», com séde nesta cidade de Santa Rita do Sapucahy); aqui bem fielmente transcripto, do qual, a pedido da parte fiz extrahir a presente publica fórma que li, conferi, e achando-a em tudo conforme o proprio original, a cujo teor me reporto e dou fé; subscrevo e assigno em publico e raso, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos treze dias do mez de março do anno de mil novecentos e quatorze. E eu, Pedro Evangelista de Castro, tabellião, subscrevo e assigno em publico e raso. Em testemunho da verdade (estava o signal publico). — *Pedro Evangelista de Castro.* Conferida e concertada por mim tabellião, *Evaristo Valle de Barros.*

DECRETO N. 10.853 — DE 15 DE ABRIL DE 1914

Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da sociedade anonyma de peculios e auxilios mutuos União Mineira, com séde na cidade de Passos, Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de peculios e auxilios mutuos União Mineira, com séde na cidade de Passos, Estado de Minas Geraes, autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.081, de 19 de fevereiro de 1912, resolve approvar as modificações feitas nos seus estatutos

pela assembléa geral extraordinaria de 30 de outubro de 1913, com as seguintes alterações:

Arts. 28 e 29 — Substituam-se pelo seguinte: «A sociedade União Mineira manterá, além do capital social, os seguintes fundos:

a) fundo de garantia, pertencente aos mutualistas, formado por 50 % das importancias das joias, conforme as séries approvadas pelo decreto n. 10.081, de 19 de novembro de 1912, e pelas importancias que excederem de 200\$ das joias das séries creadas posteriormente ao referido decreto, pelas contribuições pagas pelos fundadores e por 30 % do saldo apurado nos balanços no fundo de peculios;

b) fundo de peculios, destinado ao pagamento dos peculios e premios, e formado pelas contribuições por fallecimento pagas pelos contribuintes, revertendo do saldo verificado annualmente 30 % para o fundo de garantia e 70 % para o fundo disponivel;

c) fundo disponivel, formado pelas importancias das joias que não forem levadas ao fundo de garantia, por 70 % do saldo do fundo de peculios e pelas demais receitas sociaes, destinando-se esse fundo ás despezas de administração, corretagens, ordenados, commissões, impostos e demais despezas sociaes, sendo o saldo apurado nos balanços assim distribuido: 20 % para um fundo de reserva destinado a supprir a insufficiencia da receita e a prejuizos no emprego dos valores sociaes; 20 % para gratificação á directoria, conselho fiscal e aos incorporadores, em partes iguaes; 30 % para dividendo aos accionistas e 30 % para dividendo aos mutualistas, proporcionalmente ás contribuições por fallecimento que tiverem pago no anno anterior».

Arts. 30, 33 e 35 — A idade maxima será de 55 annos, em todas as séries.

Art. 42.—Ao augmento de 10\$ para 14\$ só ficarão sujeitos os socios inscriptos em data posterior á reforma dos estatutos.

Ao art. 45. b) — Supprimam-se as palavras: «dentro de um anno da inscrição».

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1914. 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêu.

DECRETO N. 10.856 — DE 22 DE ABRIL DE 1914

Autoriza a sociedade anonyma Banque Brésilienne Italo-Belge a estabelecer uma succursal na Capital Federal e approva as modificações feitas nos seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Banque Brésilinne Italo-Belge, com séde em Antuerpia, na Belgica, autorizada a funcionar na Republica, pelo decreto n. 8.740, de 25 de maio de 1911, com uma succursal na capital do Estado de S. Paulo, resolve conceder autorização para estabelecer uma succursal nesta Capital, pelo prazo da concessão feita pelo referido decreto n. 8.740 e mediante as condições alli prescriptas, e approvar as modificações feitas nos seus es-

tatutos pela assembléa geral extraordinaria dos accionistas, realizada em 26 de novembro de 1913, conforme a acta que a este acompanha.

Rio de Janeiro, em 22 de abril de 1914. 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade anonyma Banque Brésilienne Italo-Belge

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DOS ACCIONISTAS DA SOCIEDADE ANONYMA BANQUE BRÉSILIENNE ITALO-BELGE. A QUE SE REFERE O DECRETO N. 10.856, DE 22 DE ABRIL DE 1914

Sello em branco, tendo ao centro as régias armas da Belgica e os dizeres em francez e flamengo: lei do sello.

Chancella em tinta vermelha, tendo ao centro o seu valor de frs. 1.30 e, ao redor, nos idiomas francezes e flamengo, os dizeres: sello de dimensão.

Anno mil novecentos e treze, aos vinte e seis dias de novembro, perante nós, mestre Alphonse Louis Jean Cols, notario, residente em Anvers, reuniu-se a assembléa geral extraordinaria dos accionistas da sociedade anonyma estabelecida em Anvers, sob a denominação de Banque Brésilienne Italo-Belge, constituida por acto passado perante nós, notario Cols, abaixo assignado, em onze de janeiro de 1911, cujos estatutos foram publicados nos annexos do *Monitor Belga*, nos dias vinte e sete e vinte e oito de janeiro seguintes, sob o n. 501.

Estando presentes ou representados os accionistas seguintes, possuindo, segundo suas declarações, os numeros de acções abaixo indicados:

1. Credito Italiano, sociedade anonyma estabelecida em Londres, proprietaria de sete mil e oitocentas acções.....	7.800
2. Banco de l'Union Anversoise, sociedade anonyma, estabelecida em Anvers, proprietaria de tres mil oitocentas e sessenta e seis acções....	3.866
3. Sociedade Geral da Belgica, sociedade anonyma estabelecida em Bruxellas, proprietaria de tres mil acções.....	3.000
4. A firma commercial Bunge & Comp., negociantes, proprietaria de mil e cem acções.....	1.100
5. O senhor Ernesto Solvay, industrial, residente em Ixelas, rua dos Campos Elyseos n. 43, proprietario de mil acções.....	1.000
6. Madame viuva Alfredo Solvay, sem profissão, residente em Bruxellas, avenida Luiza, proprietaria de mil acções.....	1.000
7. The Anglo South American Bank, sociedade anonyma, estabelecida em Londres, proprietario de quinhentas acções.....	500
8. Banco Central Anversoise, sociedade anonyma, estabelecida em Anvers, proprietario de quinhentas acções.....	500
9. Banco d'Outremèr, sociedade anonyma, estabelecida em Bruxellas, proprietario de quinhentas acções.....	500
10. O Credit Anversoise, sociedade anonyma, estabelecida em Anvers, proprietario de quinhentas acções.....	500
11. O Banco Geral Belga, sociedade anonyma, estabelecida em Anvers, proprietario de quinhentas acções.....	500

12. A Companhia Commercial Belga, sociedade anonyma, estabelecida em Anvers, proprietaria de quatrocentas acções.....	400
13. O senhor Léon Elsen, negociante, residente em Anvers, rua Venus, 19, proprietario de trescentas acções.....	300
14. O senhor Max Elsen, negociante, residente em Anvers, rua Venus, 16, proprietario de trinta acções	30
15. O senhor Augusto de Lantsheere, sem profissão, residente em Bruxellas, Montagne du Parc 3, proprietario de trescentas acções.....	300
16. A Sociedade Franceza de Banco e de Depositos, sociedade anonyma estabelecida em Anvers, proprietaria de duzentas e cincoenta acções..	250
17. O senhor Eduardo Thys, banqueiro, residente em Anvers. Boulevard Leopoldo 91, proprietario de duzentas e quarenta acções.....	240
18. O senhor Evrard Havenith, negociante, residente em Anvers, calçada de Malines 38, proprietario de duzentas acções.....	200
19. O senhor Edmundo Solvay, industrial, residente em Bruxellas, Avenida Luiza 218, proprietario de duzentas acções.....	200
20. O senhor Georges Deprez, industrial, residente em Liège, caes de Fragnée, proprietario de duzentas acções.....	200
21. O senhor Heitor Carlier, administrador de sociedade, residente em Anvers. Avenida das Artes 164, proprietario de duzentas acções...	200
22. Madame Joanna Solvay, sem profissão, residente em Bruxellas, divorciada de Sr. Eduardo van Parys, proprietaria de duzentas acções.....	200
23. A firma commercial W. Hallinckrodt & Comp., banqueiros, estabelecidos em Anvers, proprietaria de cento e sessenta acções.....	160
24. O senhor barão Raymundo de Terwangne, banqueiro, residente em Deurne, proprietario de cento e sessenta acções.....	160
25. A sociedade em nome colectivo Frederico Jacobs, banqueiros, estabelecida em Anvers, proprietaria de cento e sessenta acções.....	160
26. O senhor Emilio Grisar, negociante, residente em Anvers, rua longa do Hospital 11, proprietario de cento e cincoenta acções.....	150
27. O senhor Georges Querton, proprietario residente em Bruxellas, Boulevard de Waterloo 66, proprietario de cento e vinte acções.....	120
28. O senhor conde Emilio Le Grelle, banqueiro, residente em Anvers, Boulevard Leopoldo 134, proprietario de cento e dez acções.....	110
29. O senhor Walter Rhodius, negociante, residente em Anvers, rua Gounod 4, proprietario de cem acções	100
30. O senhor Willy Friling, negociante, residente em Anvers, rua Alberto 17, proprietario de cem acções	100
31. O senhor Christiano Scheidt, armador, residente em Anvers, Avenida das Artes 79, proprietario de cem acções.....	100
32. O senhor Victor Dhanis, negociante, residente em Anvers, rua Lits 14, proprietario de cem acções	100
33. O senhor barão Constante Goffinet, proprietario, residente em Bruxellas, rua da Sciencia 3, proprietario de cem acções.....	100

34.	O senhor Léon Van Hoof, residente em Anvers, boulevard Leopold 39, proprietario de cem acções	100
35.	O senhor Joseph Ciselet, proprietario, residente em Forest-Bruxelles, avenida Brugmann 189, proprietario de cem acções.....	100
36.	O «Comptoir Commercial Anversoise», sociedade anonyma estabelecida em Anvers, proprietario de cem acções.....	100
37.	O senhor barão Augusto Goffinet, proprietario, residente em Bruxellas, rua da Sciencia 3, proprietario de cem acções.....	100
38.	O senhor Emanuel Jansen, industrial, residente em Roncière La Hulpe, proprietario de cem acções.....	100
39.	O senhor barão Edmundo van Eetvelde, ministro de Estado, residente em Bruxellas, avenida Palmerston 1, proprietario de cem acções...	100
40.	O senhor Alfredo Grisar, negociante, residente em Anvers, avenida das Artes n. 39, proprietario de cem acções.....	100
41.	A Sociedade Financière Anversoise, sociedade anonyma estabelecida em Anvers, proprietaria de cem acções.....	100
42.	A firma commercial Bracht & Comp., negociantes estabelecidos em Anvers, proprietaria de cem acções	100
43.	O senhor barão Augusto von Ollandorff, industrial, residente em Anvers, calçada de Malines n. 170, proprietario de cem acções.....	100
44.	O senhor Clemente Swoffs, negociante, residente em Anvers, rua S. José n. 20, proprietario de cem acções.....	100
45.	O senhor Fernando Carlier, engenheiro, residente em Anvers, rua das Artes n. 161, proprietario de cem acções.....	100
46.	O senhor Guilherme Pfizmajer, director de banco, residente em Milão, proprietario de cem acções	100
47.	O senhor Frederico Balzarotti, director de banco, residente em Milão, proprietario de cem acções	100
48.	O senhor Paulo Parcher, negociante, residente em Anvers, proprietario de cinquenta acções, 10, rua do Margrave.....	50
49.	A Mutua Belga-Argentina, sociedade anonyma estabelecida em Anvers, proprietaria de cem acções	100
50.	Madame Puissant-Baeyens, sem profissão, residente em Bruxellas, rua Livourne n. 97, proprietaria de cem acções.....	100
51.	O senhor cavalheiro Ramain de Schoutheete de Tervarent, banqueiro, residente em Anvers, calçada de Malines n. 142, proprietario de noventa acções	90
52.	O senhor Luiz de Groof, negociante, residente em Anvers, avenida Carlotta n. 38, proprietario de oitenta acções.....	80
53.	Madame Viuva Eugenio Dugniolle, proprietaria em Ixelles (Bruxellas), rua dos Drapiers, 40, proprietaria de oitenta acções....	80
54.	A firma commercial Philippe Cardon & Comp., banqueiros, estabelecida em Anvers, proprietaria de setenta e cinco acções.....	75

55. O senhor Hipolyto Callier, advogado, residente em Gand, rua Savaen n. 52, proprietario de sessenta accções	60
56. O senhor Horalde de Hirsch, proprietario, residente em Ortenberg, proprietario de sessenta accções	60
57. O senhor Max Grisar, negociante, residente em Anvers, avenida Van Eyck n. 33, proprietario de cincoenta accções.....	50
58. Madame Viuva Ernesto Grisar, sem profissão, residente em Anvers, rua Gerard n. 18, proprietaria de cincoenta accções.....	50
59. A firma commercial Karcher & Comp., negociantes, estabelecida em Anvers, proprietaria de cincoenta accções.....	50
60. O senhor Emilio Van Caillie, tabellião honorario, residente em S. André (Bruges), proprietario de cincoenta accções.....	50
61. Madame Viuva Frederico Grein, sem profissão, residente em Anvers, rua longa d'Argile n. 245, proprietaria de cincoenta accções.....	50
62. O senhor Fernando Schulsinger, negociante de trigo, residente em Anvers, avenida Keyser n. 32, proprietario de cincoenta accções.....	50
63. O senhor Mauricio Huffmann, corretor de lãs, residente em Anvers, boulevard Leopold n. 120, proprietario de cincoenta accções....	50
64. A firma commercial Pieraert & Comp., em liquidação, negociantes de café, estabelecida em Anvers, proprietaria de cincoenta accções.	50
65. O senhor René de Vinck, proprietario, residente em Bruxelles, rua Royale n. 233, proprietario de cincoenta accções.....	50
66. O senhor Florent de Bracklaer, agente de commercio, residente em Anvers, rua Jacobs, 3, proprietario de cincoenta accções.....	50
67. A firma commercial Weiner & Comp., em liquidação, negociantes, estabelecida em Anvers, proprietaria de cincoenta accções	50
68. O senhor conde Adolpho de Borchgrave Altena, proprietario, residente em Bruxellas, rua da Sciencia, 23, proprietario de cincoenta accções.	50
69. O senhor Joseph Famerie; director de sociedade; residente em Bruxellas, avenida Brugmann, 71, proprietario de cincoenta accções.....	50
70. A firma commercial Braunschwing & Comp., negociantes de café, estabelecida em Anvers, proprietaria de cincoenta accções.....	50
71. O senhor Augusto Schmid, negociante residente em Anvers, Grand Place, 9, proprietario de cincoenta accções	50
72. O senhor Ernesto Vanderlinden, negociante, residente em Anvers, calçada de Malines, 198, proprietario de cincoenta accções.....	50
73. O senhor Leon de Brabander, director de banco, residente em Verviers, proprietario de cincoenta accções	50
74. O senhor Alberto Speeckaert, proprietario, residente em Bruxellas, rua de Turin, 16, proprietario de cincoenta accções.....	50
75. Madame viuva Eduardo Karcher, sem profissão, residente em Anvers, avenida Maria The-reza, 19, proprietaria de cincoenta accções....	50
76. O senhor Roberto Lepreux, secretario de banco, residente em Auderghem, proprietario de cincoenta accções	50

77. A firma commercial Block & Fils, negociantes de café, estabelecida em Anvers, proprietaria de cincoenta acções	50
78. O senhor Amedée Hamoir de Rio Branco, engenheiro, residente em Ruesnes, proprietario de cincoenta acções	50
79. O senhor Emilio Hertogs, negociante, residente em Uccle, rua Longa da Estação, proprietario de cincoenta acções	50
80. O senhor German Spés, advogado, residente em Anvers, rua dos Ecrivains, 42, proprietario de cincoenta acções	50
81. A firma commercial Van den Wouwer Frères, negociantes de café, estabelecida em Anvers, proprietaria de quarenta e cinco acções. ...	15
82. O senhor Max-Theodore Hermann, agente corretor, residente em Anvers, rua Quellin, 4, proprietario de quarenta acções	10
83. O senhor Charles-Godefroid Grisar, banqueiro, residente em Anvers, Canal Sucre, proprietario de quarenta acções	40
84. O senhor Victor de Stricker, conservador das hypothecas, residente em Anvers, avenida da Industria, 19, proprietario de quarenta acções. ...	40
85. O senhor Jacques de Brouwer, advogado, residente em Gand, rua Porto de Bruges, 15, proprietario de quarenta acções	40
86. O senhor Mauricio Van der Linden, engenheiro, residente em Uccle, proprietario de quarenta acções	40
87. O senhor Victor Renauld, advogado, residente em Bruxellas, avenida da Corôa, 76, proprietario de quarenta acções	10
88. A firma commercial Gervens & Herman, agentes de cambio, estabelecida em Anvers, proprietaria de trinta e cinco acções	35
89. O senhor Camillo Pelgrims, negociante de café, residente em Anvers, rua Quellin, 40, proprietario de trinta acções	30
90. O senhor conde Alberic Le Grelle, banqueiro, residente em Anvers, rua Lozane, 214, proprietario de trinta acções	30
92. O senhor conde Vicente Le Grelle, banqueiro, residente em Anvers, rua Lozane n. 137, proprietario de trinta acções	30
93. O senhor Emilio Dupont, presidente do Tribunal do Commercio, residente em Dams, proprietario de trinta acções	30
94. O senhor João Wasseige, banqueiro, residente em Dave, proprietario de vinte e cinco acções. ...	25
95. O senhor Georges Lauwers, negociante, residente em Anvers, proprietario de vinte acções, rua Terninck n. 18	20
96. O senhor conde João de Mérode, proprietario, residente em Bruxellas, rua dos Lains n. 23, proprietario de vinte acções	20
97. A Associação Financeira e Industrial, sociedade anonyma, estabelecida em Bruxellas, proprietaria de vinte acções	20
98. Mademoiselle Jeanne de Moulénaer, sem profissão, residente em Bruxellas, rua Chatelain n. 9, proprietaria de vinte acções	20
99. Madame Gaethan Barone de l'Épine, sem profissão, residente em Bruxellas, rua Chatelain n. 9, proprietaria de vinte acções	20

100.	Mademoiselle Cécile de Moulenoar, sem profissão, residente em Bruxellas, rua Chatelaine n. 9, proprietaria de vinte acções.....	20
101.	O senhor Lucien Vandde Vin, director do Banco Nacional da Belgica, residente em Bruxellas, Boulevard do Regente n. 5, proprietario de vinte acções	20
102.	O senhor Fernand De Jardin, administrador de sociedade, residente em Anvers, rua S. Hubert n. 86, proprietario de vinte acções.....	20
103.	O senhor Frederico Orsbach, empregado do commercio, residente em Anvers, proprietario de vinte acções.....	20
104.	O senhor Emile-Jean Ceulemans, negociante de café, residente em Anvers, rua longa da Lunette n. 6, proprietario de dezoito acções....	18
105.	O senhor Alfredo Oboussier, procurador, residente em Anvers, avenida Van Put n. 28, proprietario de dez acções.....	10
106.	O senhor Alphonse Bernaerts, sem profissão, residente em Bruxellas, proprietario de dez acções	10
107.	O senhor Robert Wasseige, banqueiro, residente em Fooz Wopion, proprietario de dez acções.	10
108.	O senhor Fernand-August Georlette, vice-consul do Brazil, residente em Berchem-Anvers, proprietario de dez acções.....	10
109.	O senhor Auguste Van Trimpont, banqueiro, residente em Gramont, proprietario de dez acções	10
110.	O senhor conde João de Marnix de Sainte Aldegonde, sem profissão, residente em Bornhen, proprietario de dez acções.....	10
111.	O senhor Paul Oblot, engenheiro, residente em Ixelles, avenida Molière n. 134, proprietario de dez acções.....	10
112.	O senhor Armando Famerie, engenheiro, residente em Ixelles-Bruxellas, avenida Molière n. 171, proprietario de dez acções.....	10
113.	O senhor Leon De Mey, caixa de banco, residente em Anvers, rua Stanley n. 25, proprietario de cinco acções.....	5
114.	O senhor Camille Dulait, proprietario, residente em Braine-le-Comte, proprietario de cinco acções	5
115.	O senhor Paulo de Halloy, proprietario, residente no castello Waulsfort, proprietario de cinco acções	5
116.	O senhor Henry Verdoene, proprietario, residente em Woluwe-Saint-Lambert, proprietario de cinco acções.....	5
117.	O senhor Gustave de Hordt, sem profissão, residente em Anvers, proprietario de cinco acções	5
118.	O senhor Victor Vleck, chefe de divisão do Banco Nacional da Belgica, residente em Ixelles-Bruxellas, avenida da Corôa n. 50, proprietario de duas acções.....	2
119.	O senhor Urbain Van den Bogaert, portador de procuração, residente em Anvers, avenida do Commercio n. 102, proprietario de duas acções	2
120.	O senhor Henri Jacques Engels, agente de seguros, residente em Berchem-Anvers, avenida do Principe Alberto n. 16, proprietario de cinquenta acções.....	50

121. O senhor Luis Pitz, residente em Anvers, praça de Meir n. 80, proprietario de vinte e sete acções.....	27
122. Madame viuva Elisa Botschi-Olyff, sem profissão, residente em Saint-Jossetan-Noodelez-Bruxelles, proprietario de cinco acções, rua Cadran n. 22.....	5
Por junto: cento e vinte e dous accionistas, possuindo conjuntamente vinte oito mil tresentas e vinte acções.....	28.325

Os comparecentes sob os numeros 13, 15, 20, 21, 43, 44, 45, 46, 47, 76, 80, 83, 86 e 87, estão presentes.

Pelo comparecente sob numero 1, que é o Banco Credito Italiano, declara aceitar o senhor Ignace-Georges-Manzi-Fé, director central do dito banco em Londres.

Pelo comparecente sob o numero 2, que é o Banco de l'Union Anversoise, declara aceitar o senhor Hector Carlier acima nomeado, administrador delegado do dito banco.

Pelo comparecente sob o numero 4, que é a firma commercial Bunge & Comp., aceita o senhor Edouard Bunge, negociante residente em Anvers, avenida Maria Thereza n. 21, associado, tendo a assignatura social.

Pelo comparecente sob numero 23, que é a firma W. Malinckrodt & Comp., declara aceitar o senhor Charles-Godefroid Grisar acima nomeado, associado, tendo a firma social.

Todos os outros comparecentes estão aqui representados a saber:

Os nomeados sob os numeros 3, 5, 9, 11, 19, 22, 33, 35, 37, 38, 39, 53, 68, 96, 97 e 110, pelo senhor Augusto de Lantsheere acima nomeados;

A nomeada sob o numero 6, pelo senhor Carl Hasson, engenheiro commercial, residente em Bruxellas, rua Dautzenberg n. 62;

A nomeada sob o numero 7, pelos senhores Augusto de Lantsheere e Edouard Bunge, ambos acima nomeados;

O sob numero 73, pelo senhor Henri Ruhl, administrador-delegado do Banco de Verviers, residente em Verviers, rua Schavée n. 11;

As sob os numeros 8, 10, 12, 16, 17, 24, 25, 28, 32, 36, 41, 49, 54, 57, 58, 84, 102 e 122, pelo senhor Fernando Chalier acima nomeado;

As sob os numeros 14, 18, 26, 40, 48, 95, 103, 104, 105 e 108, pelo senhor Léos Elsen acima nomeado;

As sob os numeros 27, 50, 69, 74, 93, 94 e 111, pelo senhor Victor Renauld acima nomeado;

As sob os numeros 30, 34, 51, 55 e 66, pelo senhor Clement Swofs acima nomeado;

As sob os numeros 29, 31, 42, 85, 90 e 92, pelo senhor barão Augusto von Ohlendorff acima nomeado;

As sob os numeros 52, 62, 71, 77, 81, 82 e 88, pelo senhor advogado Germain Spée acima nomeado;

As indicadas sob os numeros 59, 60, 61, 63, 64, 67, 70, 72, 75, 89, 107, 109, 113, 116, 117, 120 e 121, pelo senhor Hector Callier acima nomeado;

E finalmente as sob os numeros 56, 65, 78, 79, 98, 99, 100, 101, 114, 115, 118 e 119, pelo senhor Mauricio Vanderlinden acima nomeado.

Em virtude de suas procurações sob assignatura privada que ficarão aqui annexas depois do reconhecimento e rubrica e serão submettidas ao mesmo tempo que o processo verbal á formalidade do registro.

A sessão foi aberta ás tres horas e meia depois do meio dia.

De accôrdo com o artigo trinta e seis dos estatutos, a assembléa é presidida pelo senhor Fernando Callier, acima nomeado, presidente do conselho da administração.

O conselho da administração nomeia secretario o senhor Charles Delbéke, de Anvers, rua do Imperador n. 9.

A assembléa designa como escrutadores os senhores barão von Ohlendorff e Clement Swofs acima nomeados.

Os senhores Pfizmajer, Balzarotti, Bunge, de Lantsheere, Deprez, Elsen e Hector Callier, todos acima nomeados, membros do conselho da administração, completam a mesa.

O senhor presidente constata e a assembléa reconhece:

A, que as convocações foram feitas de accôrdo com a lei e com o artigo trinta e tres dos estatutos;

1º, pelos annuncios inseridos duas vezes com oito dias de intervallo ou menos e oito dias antes da presente assembléa nos jornaes seguintes:

a) no *Moniteur Belge* nos dias oito e quinze de novembro ultimos;

b) no *Independence Belge*, jornal publicado em Bruxellas nos oito e quinze dias de novembro ultimos;

c) no *Anvers-Bourse*, jornal publicado em Anvers nos dias oito, nove, quinze e dezeseis de novembro ultimos;

d) no *Il Sole*, jornal publicado em Milão, nos dias nove e dezeseite de novembro ultimos;

e) no *Diario Official* e no *Estado de S. Paulo*, jornaes publicados em S. Paulo, nas mesmas datas.

2, pelas cartas registradas no correio dirigidas oito dias antes da presente assembléa aos accionistas com o respectivo nome.

O Sr. presidente deposita sobre a mesa os numeros justificativos do *Moniteur Belge* e dos outros jornaes publicados em Bruxellas, em Anvers e em Milão, assim como o telegramma certificando a publicação dos annuncios no *Diario Official* e no *Estado de S. Paulo*, jornaes publicados em S. Paulo: elle deposita tambem sobre a mesa os recibos das cartas registradas com os nomes respectivos dos accionistas.

B, que os accionistas presentes ou representados estão de accôrdo com as disposições do artigo trinta e quatro dos estatutos com relação ao deposito de seus titulos; os proprietarios de acções ao portador depositaram cinco dias antes da reunião seus titulos nas caixas que o conselho da administração designou nas convocações e os accionistas nominaes, no mesmo prazo, informaram o conselho da administração a sua intenção de assistir á presente assembléa;

C, que cento e vinte e dous accionistas estão presentes ou representados, possuindo conjunctamente vinte e oito mil trezentas e vinte e cinco acções;

D, que o capital social é de vinte milhões de francos e que sobre as quarenta mil acções que constituem a integralidade do capital, elle está representado por vinte e oito mil trezentas e vinte e cinco acções ou sejam mais da metade do capital social;

E, que tratando-se de se deliberar sobre as modificações dos estatutos trazidas para a ordem do dia da presente assembléa, o artigo setenta das leis coordenadas sobre as sociedades commerciaes e o artigo trinta e sete dos estatutos exigem que a assembléa reúna ao menos metade do capital social:

F, que os proprietarios das acções inteiramente integralizadas effectuaram todos os pagamentos regularmente chamados e exigiveis.

Em consequencia do que a presente assembléa está regularmente convocada e habilitada a deliberar e estatuir sobre a ordem do dia, concebida como segue:

1) adopção de uma nova denominação social, sob a reserva da aprovação dos governos do Brazil e Uruguay;

2) criação de tres novos logares de administrador, nomeação dos titulares;

3) em vista da criação proxima de uma sóbe em Buenos Aires, augmento do capital social pela emissão de dez mil acções de quinhentos francos cada uma, a integralizar com cinco por cento;

4) suppressão da obrigação de inserir as convocações nos jornaes de S. Paulo;

5) modificações dos artigos um, cinco, oito, quatorze e trinta e tres dos estatutos.

Expostos e constatados estes factos e reconhecidos exactos pela assembléa, o senhor presidente declara, que tendo os accionistas presentes recebido o relatorio, não é mais necessario repetir os motivos que trouxeram as proposições que figuram na ordem do dia da presente assembléa.

Abordando a ordem do dia, a assembléa, depois de demorada deliberação, toma as resoluções seguintes e requer ao notario abaixo-assignado, de redigir a acta:

1. Sob reserva da aprovação dos governos brasileiro e uruguayo, a assembléa escolheu para a denominação social as palavras «Banque Italo-Belge», sociedade anonyma, em lugar da antiga denominação «Banque Brés-lienne Italo-Belge», sociedade anonyma.

2. Ella decide que o conselho de administração será, de ora em diante, composto de seis membros, no minimo, e de quinze, no maximo. Ella nomeia administradores para occupar os tres novos logares assim creados:

a) o senhor Emile Francqui, director da Société Générale de Belgique, residente em Bruxellas, avenida Luiza, 60;

b) o cavalheiro Emmanuel de Wouters d'Oplinter, administrador-delegado do Banque Belge pour l'Etranger, residente em Bruxellas, rua do Commercio, 66;

c) o senhor Alfredo Hirsch, negociante em Buenos Aires.

3. Ella decide augmentar, por concorrência, de cinco milhões de francos o capital social actualmente fixado em vinte milhões de francos e de o elevar assim a vinte e cinco milhões de francos pela criação de dez mil acções novas de quinhentos francos cada uma, que gozarão dos mesmos direitos e vantagens que as acções existentes e participarão da repartição dos beneficios a partir de vinte e seis de novembro de mil novecentos e treze, *pro rata temporis*, do exercicio corrente.

E, no mesmo instante, as acções novas foram subscriptas integralmente pelos subscriptores aqui presentes e representados do modo que mais abaixo vai explicado, os quaes reconhecem ter tomado conhecimento dos estatutos da sociedade, por tel-os examinados.

- | | |
|---|-------|
| 1. Pelo Banque Belge pour l'Etranger, sociedade anonyma estabelecida em Bruxellas, pela qual aceita o senhor cavalheiro de Wouters d'Oplinter, acima nomeado administrador-delegado da dita sociedade, quatro mil acções | 4.000 |
| 2. Pelo Banque de l'Union Anversoise, sociedade anonyma estabelecida em Anvers, tanto ella como por um grupo pelo qual elle age com segurança, aqui representada pelo senhor Hector Carlier, administrador delegado da dita sociedade, acima nomeado, duas mil e quinhentas acções..... | 2.500 |

3. Pela sociedade anonyma acima nomeada, Credito Italiano, aqui representada pelo senhor Ignace-Georges Manzi-Fé, director central do dito banco, residente em Londres, mil acções....	1.000
4. Pela firma commercial Bunge & Comp., negociantes estabelecidos em Anvers, aqui representados pelo senhor Edouard Bunge, acima nomeado, associado, tendo a assignatura social, mil acções.....	1.000
5. Pelo senhor Emmanuel Janssen, acima nomeado, tanto em seu nome pessoal como por um grupo pelo qual age com segurança, aqui representado pelo senhor Augusto Lantsheere, acima nomeado, em virtude de sua procuração mais atrás referida, sob assignatura privada, aqui annexa, mil acções.....	1.000
6. Pela sociedade anonyma acima nomeada The Anglo American Bank, Limited, aqui representada pelos senhores Auguste de Lantsheere e Edouard Bunge, acima nomeados, em virtude de sua procuração, sob assignatura privada, mais atrás referida e aqui annexa, quinhentas acções.....	500
Conjuntamente: dez mil acções.....	10.000

Sobre cada uma destas acções foi feito pelos ditos subscriptores, em presença do notario e das testemunhas abaixo assignadas, os mandatarios pagando com os ultimos de seus mandantes, por conta e em proveito da sociedade uma entrada de cincoenta por cento, ou seja conjuntamente a somma de dous milhões e quinhentos mil francos, a qual se acha á inteira disposição da sociedade.

4. Ella supprime a obrigação de publicar as convocações das assembléas geraes em um jornal de S. Paulo.

Todas as resoluções abaixo são tomadas e as nomeações são feitas por unanimidade de votos.

5. Em consequencia do que precede, a assembléa decide, por unanimidade de votos, modificar o primeiro artigo, alinéa um, o artigo cinco alinéa um, o artigo oito, o artigo quatorze alinéa um e o artigo trinta e tres alinéa um, do modo que segue:

«Art. 1º, alinéa um — A sociedade toma a denominação de «Banque Italo-Belge», sociedade anonyma».

«Art. 5º, alinea um — O capital social é fixado em vinte e cinco milhões de francos, representado por cincoenta mil acções de quinhentos francos cada uma».

Art. 8º. Ao texto do artigo oito actual, ajuntar antes do ultimo paragrapho:

As dez mil acções novas creadas em virtude do augmento do capital social em concurrencia de cinco milhões de francos, segundo o processo verbal da assembléa geral extraordinaria dirigida pelo notario Cols de Anvers, em vinte e cinco de novembro de mil novecentos e treze, foram subscriptas da maneira seguinte:

«1. Pela sociedade anonyma Banque Belge pour l'Etranger, quatro mil acções.....	4.000
2. Pela sociedade anonyma Banque de l'Union Anversoise, em nome pessoal e por seu grupo, duas mil e quinhentas acções.....	2.500
3. Pela sociedade anonyma Credito Italiano, mil acções	1.000
4. Pela firma commercial Bunge & Comp. mil acções	1.000

5. Pelo Sr. Emmanuel Jansen e pelo seu grupo, mil acções	1.000
6. Pela sociedade anonyma The Anglo South-American Bank, quinhentas acções.....	500
Conjunctamente: dez mil acções.....	<u>10.000</u>

Sobre cada uma destas acções foi feito pelos ditos subscriptores, em presença do notario e das testemunhas, por conta e em proveito da sociedade, um pagamento de cincoenta por cento, ou sejam conjunctamente a somma de dous milhões e quinhentos mil francos».

«Art. 11. alinea um — A sociedade é administrada por um conselho composto de seis membros no minimo e de quinze no maximo.

São nomeados para occupar estes tres novos logares de administradores:

1. O Sr. Emile Franckui, director da Société Generale de Belgique, residente em Bruxellas, avenida Luiza n. 60;

2. O cavalheiro Emmanuel de Wouters d'Oplinter, administrador-delegado do Banque Belge pour l'Etranger, residente em Bruxellas, rua do Commercio n. 66;

e 3. O Senhor Alfredo Hirsch, negociante, residente em Buenos-Aires».

«Art. 33. alinea um — As convocações para todas as assembléas geraes contem a ordem do dia e são feitas por annuncios inseridos duas vezes em oito dias de intervallo no minimo e oito dias antes da assembléa no *Moniteur Belge*, em um jornal de Bruxellas, de Anvers, de Milão e de outra localidade que o conselho designarás.

Declaração relativa ás despesas a cargo da sociedade, pelo motivo do presente augmento de capital.

Foi dado parte a assembléa de que o montante do presente augmento do capital, taes como os direitos de registro, impressão e sellagem dos titulos e despesas do acto, se eleva acerca de trinta e cinco mil francos, cujo acto, feito e passado em Anvers em presença dos Srs. Arthur Brees, sem profissão, e Joseph Horsten, logista, ambos residentes em Anvers, testemunhas desta solicitação.

Feita a leitura, os comparecentes assignaram com as testemunhas e nos notarios: *F. Carlier, W. Pzizmajer, Balzarotti, Ed. Bunge, Aug. de Lantsheere, Georges Leprez, Leon Elsen, H. Carlier, Bn. von Ohlendorff, Cl. Swolfs, R. Lepreux, Germain Spée, G. Manzi-Fé, Carl Mason, H. Ruhl, C. de Wouters, C. Delbeke, Arthur Brees, J. Horsten, Alphonse Cols.*

Registrado em Anvers, em vinte e oito de novembro de 1913.

Volume 871, folio 78, casa n. 12. Sete listas, um verso.

Recebido vinte cinco mil francos. — O recebedor a. i. *C. Vanmeel.*

DECRETO N. 10.863 — DE 29 DE ABRIL DE 1914

Autoriza a sociedade anonyma de peculios por morte e dotes por casamento e nascimento Mutualidade Goytacaz, com séde na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de

peculios por morte e dotes por casamento e nascimento Mutualidade Goytacaz, com séde na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, bem como approvar os seus estatutos, com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I

A Mutualidade Goytacaz submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as modificações seguintes:

Art. 3º — Substituam-se *in fine* as palavras: «sendo o restante realizado em ... ao criterio da directoria», pelas seguintes: «sendo o restante realizado em prestações nunca inferiores a 20 % e com intervallos nunca maiores de 60 dias, de maneira a ficar o capital integralizado dentro de um anno da installação da sociedade».

Art. 3º § 3º — Supprimam-se as palavras: «pelo director presidente».

Art. 6º — Supprima-se.

Art. 14, lettra F — Acrescentem-se, no final, as palavras: «assignando os cheques visados pelo presidente».

Art. 17 § 1º — Substitua-se «janeiro» por «março».

Art. 17 § 2º — Substituam-se as palavras: «a assembléa ... sendo nella», pelas seguintes: «na assembléa geral extraordinaria é».

Art. 18, paragrapho unico — Acrescentem-se, no final, as palavras: «excepto, tratando-se de reforma de estatutos, que devem estar representados dous terços do capital nas 1ª e 2ª reuniões, deliberando na 3ª com qualquer numero».

Art. 19 § 2º — Acrescente-se: «desde que o constituido não seja membro da directoria ou do conselho fiscal».

Art. 24 — Substitua-se pelo seguinte: «Art..... A sociedade manterá além do capital social os seguintes fundos:

a) fundo de garantia, pertencente aos mutualistas, formado por 30 % do saldo verificado annualmente no fundo de peculios e pelo que exceder de 200\$ em cada joia:

b) fundo de peculios, formado pelas contribuições pagas por fallecimento, casamento e nascimento, sendo levados do saldo apurado, annualmente, 30 % para o fundo de garantia e 70 % para o fundo disponivel.

c) fundo disponivel, constituído pelo que exceder de 200\$ de cada joia, por 70 % do saldo do fundo de peculios e pelas demais rendas sociaes, determinando-se este fundo ás despezas de administração, corretagens, ordenados, comissões, impostos e outras quaesquer despezas sociaes, sendo o saldo distribuído da seguinte fórma: 30 % para dividendo aos accionistas; 25 % á directoria em partes iguaes; 5 % aos membros do conselho fiscal; 10 % para o fundo de reserva, destinado a supprir a deficiencia da receita e os prejuizos dos valores sociaes, sendo empregados nos termos do art. 39, § 1º, do decreto n. 5.072, de 1913; 30 % para serem rateados pelos mutualistas proporcionalmente ás importancias que houverem pago no anno anterior».

Art. 22 — Substituam-se as palavras finais: «não poderão ... 18 annos», por: «os candidatos á inscripção devem ser emancipados e ter de 18 a 55 annos».

Art. 26 — Supprima-se a palavra: «provisoria».

Art. 31 — Accrescentem-se, no final, as palavras: «com multa de 10 %».

Art. 38, 3ª — Substitua-se «3.000» por «2.700».

Art. 42, paragrapho unico — Accrescente-se: «para que se dê a transferencia é necessario que o socio não tenha idade superior ao limite fixado na série, sujeitando-se o mesmo a exame medico».

Art. 45, letra C — Supprima-se.

Art. 47 — Supprimam-se as palavras finais: «para satisfazer ás despesas da sociedade».

Art. 48 — Em vez de «15 dias» diga-se «20 dias».

Art. 51 — Supprima-se.

Art. 53 — Substitua-se: «em caso de requerimentos» por «quando houver mais de cinco requerimentos por mez».

Arts. 54 e 57 — Supprimam-se.

Art. 58 — Supprimam-se as palavras: «ou nascimento» e «integral» e accrescentem-se: «§ 1º — por excepção terão direito ao dote depois de decorridos um, dous, tres, quatro annos os socios que se inscreverem respectivamente nos semestres de 1914 e 1915, seguindo-se dahi por diante a disposição do presente artigo: § 2º — só terão direito aos dotes os socios que se casarem depois dos prazos a que estiverem sujeitos».

Art. 60 — Accrescentem-se: «não sendo isto permitido si se tratar de paes dos segurados, paes adoptivos, avós, padrinhos, tutores, curadores e collateraes até o 4º gráo civil».

Art. 65 — Accrescentem-se: «não podendo exceder de 500\$ mensaes para cada um, enquanto não houver 1.000 e dahi por diante até o maximo 1:000\$000».

Accrescentem-se onde convier os seguintes artigos:

Art... «A sociedade só reconhece o casamento civil, celebrado de accôrdo com o decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890».

Art... «Nas séries infantis a associada terá direito ao peculio desde que a creança nasça viva, depois de decorridos 10 mezes de inscripção».

III

A Mutualidade Goytacaz recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, em apellidos federacs, a quantia de 50:000\$ dentro de 90 dias da publicação deste decreto, devendo integralizar dentro de um anno da data da primeira prestação o deposito de 200:000\$, para garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1914, 93ª da Independencia e 26ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade anonyma de peculios por morte e dotes por casamento e nascimento A Mutualidade Goytacaz

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO REALIZADA NO DIA
10 DE MARÇO DE 1914

Aos dez dias do mez de março de mil novecentos e quatorze, ás treze horas, no predio n. 64 da rua Treze de

Maio, da cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, presentes accionistas representando com contos de réis de capital social, o senhor doutor José Coelho dos Santos, um dos incorporadores da sociedade, tomando a palavra, declara que, achando-se presente numero legal de accionistas para funcionar a assemblea geral e deliberar, convida para dirigir os trabalhos o accionista senhor doutor Joaquim Ribeiro de Castro, que, assumindo a presidencia, convida por sua vez os accionistas Francisco Ferreira Filho e doutor Carlos Tinoco da Fonseca para secretarios, os quaes tomaram assento á mesa dos trabalhos. O presidente declara que o fim da reunião é a constituição definitiva da sociedade anonyma de peculios por morte e dotes por casamento e nascimento A Mutualidade Goytaez, com o capital de cem contos de réis (100:000\$), todo subscripto por quinze accionistas, já realizada a primeira entrada de dez por cento ou dez mil réis por acção, no acto da subscrição. Em seguida o accionista doutor Carlos Tinoco da Fonseca, segundo secretario, a convite do presidente, procede á leitura do documento comprobativo do deposito feito na agencia do Banco do Brazil em Campos da quantia de dez contos de réis (10:000\$), correspondente a dez por cento do capital com que se constitue a sociedade, documento este do teor seguinte: «Caixa filial do Banco do Brazil em Campos, Cautela de Deposito n. 5. O senhor Benedicto Teixeira Brandão entregou á Caixa Filial do Banco do Brazil para ser guardado em deposito o seguinte: dez contos de réis em moeda corrente nacional, equivalente a dez por cento do capital com que se funda nesta cidade a sociedade anonyma Mutualidade Goytaez, tudo o que fica sujeitando-se ás condições exaradas nos estatutos do banco, Campos, 10 de março de 1914. — *Virgilio Caneca*, thesoureiro.» Data e assignatura que se acham sobre uma estampilha federal de 300 réis. Declara o presidente que se achavam presentes e sobre a mesa quatro exemplares dos estatutos, devidamente assignados por todos os accionistas, e pede ao secretario doutor Carlos Tinoco da Fonseca que proceda á leitura dos mesmos, o que foi feito, sendo em seguida posto em discussão artigo por artigo, e não havendo quem sobre os mesmos pedisse a palavra, foram submettidos a votação e unanimemente approvados. Passando-se em seguida á eleição da directoria, supplentes desta, conselho fiscal e supplentes deste, que tem de servir no primeiro sexennio, o presidente convida para escrutinadores os accionistas Benedicto dos Santos Graim e Antonio Manhães de Miranda. Recoihidas as cédulas dos accionistas e verificada a exactidão das mesmas, procede-se á apuração, verificando-se o seguinte resultado: Para director-presidente, doutor Benedicto Galvão Pereira Baptista, cento e oitenta votos; para vice-presidente, doutor José Coelho dos Santos, cento e oitenta votos; para director-secretario, doutor Joaquim Ribeiro de Castro, cento e noventa votos; para director-thesoureiro, Benedicto Teixeira Brandão, cento e sessenta votos; para director-gerente, Antonio Manhães de Miranda, cento e sessenta votos; para membros do conselho fiscal, doutor Carlos Tinoco da Fonseca, Benedicto dos Santos Graim e coronel Custodio Ferreira da Silva Vianna, com cento e noventa e sete votos cada um. Foram votados para supplentes: do director-secretario, o accionista Antonio Francisco de Senna, com cento e noventa e sete votos; do director-thesoureiro, o accionista Francisco Ferreira Filho, com cento e oitenta e quatro votos; do director-gerente, o accionista Renato Manhães de Miranda, com cento e oitenta e quatro votos. Para supplentes de membros do conselho fiscal, foram votados: Doutor José Pinheiro de Andrade, com cento e noventa e sete votos; José Maria Morgado Senra, com cento e noventa e sete votos e Hernane La-

hyrs Bemvindo de Araujo, com cento e noventa e sete votos. Lido pelo secretario o resultado final da eleição, o presidente declara eleitos para os respectivos cargos os accionistas votados e acima declarados. O presidente convida os accionistas a fazerem quaesquer considerações que julguem a bem da sociedade e, como não houvesse quem pedisse a palavra, agradeceu a distincção de sua escolha para dirigir os trabalhos, fazendo votos pela prosperidade da sociedade. Prometteu envidar todos os seus esforços no sentido de bem servir á sociedade. Em seguida convida a directoria e mais funcionarios eleitos a tomarem posse dos seus respectivos cargos. Assumindo a presidencia o respectivo titular doutor Benedicto Galvão Pereira Baptista, agradece por si e seus companheiros de administração a prova de confiança que lhes foi confiada e assegura á assembléa toda a sua dedicacão, esforços e boa vontade em promover o engrandecimento da sociedade, procedimento que, está certo, terão os seus companheiros de administração. Nada mais havendo a tratar, é suspensa a sessão para lavrar-se a presente acta, o que feito e reaberta a sessão, foi posta em discussão e sem observação approvada e assignada por todos os accionistas presentes. Eu, Francisco Ferreira Filho, secretario, a escrevi e assigno. — *Francisco Ferreira Filho.* — Dr. *Benedicto Galvão Pereira Baptista.* — Dr. *José Coelho dos Santos.* — Dr. *Joaquim Ribeiro de Castro.* — *Benedicto Teixeira Brandão.* — *Antonio Manhães de Miranda.* — Dr. *Carlos Tinoco da Fonseca.* — *Benedicto dos Santos Graim.* — *Custodio Ferreira da Silva Vianna.* — *Antonio Francisco de Senna.* — *Renato Manhães de Miranda.* — *José Pinheiro de Andrade.* — *José Maria Morgado Senra.* — *Hernane Lahyrs Bemvindo de Araujo.* — Dr. *Benedicto Gonçalves Pereira Nunes.*

Campos, 10 de março de 1914. — *Benedicto Galvão Pereira Baptista.*

LISTA NOMINATIVA DE SUBSCRIPTORES DE ACÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS POR MORTE E DOTES POR CASAMENTO E NASCIMENTO
MUTUALIDADE ROYTAGAZ

Numero	Nomo	Profissão	Domicilio	Numero de acções	Valor da entrada	Valor das acções	Valor de cada acção
1	Dr. Benedicto Galvão Pereira Baptista.....	Medico.....	Campos.....	100	1:000\$000	10:000\$000	100\$000
2	Dr. José Coelho dos Santos.....	Medico.....	Campos.....	100	1:000\$000	10:000\$000	100\$000
3	Dr. Joaquim Ribeiro de Castro.....	Medico.....	Campos.....	50	500\$000	5:000\$000	100\$000
4	Benedicto Teixeira Brandão.....	Industrial.....	Campos.....	200	2:000\$000	20:000\$000	100\$000
5	Antonio Manhães de Miranda.....	Negociante.....	Campos.....	200	2:000\$000	20:000\$000	100\$000
6	Dr. Carlos Tinoco da Fonseca.....	Advogado.....	Campos.....	15	150\$000	1:500\$000	100\$000
7	Benedicto dos Santos Graim.....	Negociante.....	Campos.....	15	150\$000	1:500\$000	100\$000
8	Custodio Ferreira da Silva Vianna.....	Industrial.....	Campos.....	15	150\$000	1:500\$000	100\$000
9	Antonio Francisco de Senna.....	Pharmaceutico.....	Campos.....	15	150\$000	1:500\$000	100\$000
10	Ronato Manhães de Miranda.....	Industrial.....	Campos.....	80	800\$000	8:000\$000	100\$000
11	Francisco Ferreira Filho.....	Negociante.....	Campos.....	80	800\$000	8:000\$000	100\$000
12	Dr. José Pinheiro de Andrade.....	Advogado.....	Rio de Janeiro...	15	150\$000	1:500\$000	100\$000
13	José Maria Morgado Senra.....	Negociante.....	Campos.....	15	150\$000	1:500\$000	100\$000
14	Hernano Lahyrs Bomvindo do Araujo.....	Industrial.....	Campos.....	15	150\$000	1:500\$000	100\$000
15	Dr. Benedicto Gonçalves Penna Naves.....	Medico.....	Campos.....	85	850\$000	8:500\$000	100\$000

Campos, 10 de março de 1914. -- Dr. *Benedicto Galvão Pereira Baptista*, presidente. -- Dr. *Joaquim Ribeiro de Castro*, secretario.

Estatutos da sociedade anonyma de peculios por morte e dotes por casamento e nascimento «Mutualidade Goytacaz»

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º Fica constituída nesta cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, onde terá sua séde e fóro, uma sociedade anonyma de peculios por morte e dotes por casamento e nascimento «Mutualidade Goytacaz».

Art. 2.º A sociedade durará o prazo de 30 annos, contados da data de sua installação, podendo este prazo ser prorogado por deliberação de tres quartas partes de seus accionistas.

Art. 3.º O capital social será da quantia de 100:000\$, dividido em 1.000 acções do valor nominal de 100\$ cada uma. No acto da installação, os accionistas realizarão 10 % do valor das acções, sendo o restante realizado em prestações nunca maiores de 20 % e com intervallos nunca menores de 30 dias, ao criterio da directoria.

§ 1.º As acções são indivisiveis perante a sociedade e sómente em caso de herança se comprehenderá a sua divisibilidade para com terceiros.

§ 2.º As acções são nominativas e numeradas de 1 a 1.000. No caso de extravio de qualquer titulo será expedida a segunda via, a requerimento do accionista, acompanhada de declaração deste extravio, publicada durante 30 dias na imprensa desta cidade.

§ 3.º As acções são transferiveis por termo lavrado em livro proprio da sociedade e assignado pelo director-presidente, pelo cedente e pelo cessionario.

Art. 4.º Os accionistas respondem subsidiariamente para com terceiros pelas obrigações assumidas pela sociedade, unicamente na força do capital subscripto.

Art. 5.º A «Mutualidade Goytacaz» tem por fim:

a) operar a constituição de peculios por morte e dotes por casamento e nascimento por meio da mutualidade, na fórma que vae estabelecer adiante;

b) distribuir premios em dinheiro aos respectivos mutuários da secção de peculios por morte.

Art. 6.º Como fundo de garantia a sociedade irá depositando no Thesouro Nacional as quantias necessarias até perfazerem 300:000\$ em apolices federaes como preceitúa a lei.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7.º A sociedade será administrada por uma directoria composta de presidente, vice-presidente, secretario, thesoureiro, director-gerente e seus supplentes e um conselho fiscal de tres membros e seus supplentes.

Art. 8.º O mandato de cada director durará o prazo de seis annos e o de membros do conselho fiscal e seus supplentes apenas um anno, podendo, no entanto, ser renovado. O mandato de cada um dos supplentes do secretario, do thesoureiro e do director-gerente, durará o mesmo prazo que o dos respectivos titulares.

Art. 9.º A directoria compete:

a) deliberar em conjuncto sobre questões de interesse social, ouvindo sempre que lhe parecer o conselho fiscal;

b) a criação de qualquer cargo ou função necessaria ao bom andamento dos negocios da sociedade;

c) nomear ou demittir empregados, fixando-lhes as respectivas obrigações e estipulando ordenados e gratificações;

d) reunir-se, pelo menos, uma vez por semana, para tratar de negocios ordinarios, lavrando-se desta reunião a competente acta;

e) propôr á assembléa geral a adopção de qualquer medida que lhe parecer consultar os interesses da sociedade.

Art. 10. Ao conselho fiscal compete:

a) prestar seu parecer ás questões que forem submittidas a sua apreciação pela directoria;

b) verificar de tres em tres mezes a escripturação da sociedade;

c) examinar detidamente o relatorio annual do presidente, as contas, balanços e mais papeis, elaborando circumstanciado parecer do que encontrar.

Art. 11. Ao presidente compete:

a) presidir as sessões da directoria e dirigir os trabalhos;

b) marcar dia, hora e logar para as assembléas gerues e a ellas comparecer, dirigindo a abertura dos trabalhos até a aclamação do respectivo presidente;

c) organizar o relatorio annual, dando aos accionistas conta de todo movimento da sociedade;

d) assignar balanços, rubricar talões e livros, cuja legalização não depender de outra autoridade;

e) autorizar os pagamentos de quaesquer contas;

f) representar com o secretario, thezoureiro e director-gerente a sociedade, activa e passivamente, em juizo ou fóra d'elle e em todas as suas relações com terceiros, praticando para isso todos os actos precisos;

g) praticar todos os actos que, não incluídos nas attribuições dos directores, sejam do interesse da sociedade.

Art. 12. Ao vice-presidente compete:

Paragrapho unico. Substituir o presidente em todas as suas funções, durante os seus impedimentos ou por vaga.

Art. 13. Ao secretario compete:

a) representar com o presidente, thezoureiro e director-gerente activa e passivamente a sociedade em juizo e em todas as suas relações com terceiros;

b) redigir as actas das reuniões da directoria;

c) ter sob sua guarda o archivo da sociedade;

d) dirigir a escripta geral.

Art. 14. Ao thezoureiro compete:

a) representar com o presidente, secretario e director-gerente, activa e passivamente, a sociedade em juizo e em todas as suas relações com terceiros;

b) ter sob sua guarda os valores e documentos pertencentes á sociedade e aquelles que, pertencendo a extranhos, estejam em poder da sociedade por qualquer motivo;

c) effectuar os pagamentos determinados pelo presidente;

d) effectuar os recebimentos de quaesquer quantias, dando os competentes recibos de quitação;

e) arrecadar todas as rendas sociaes, depositando-as em estabelecimento de credito designado pela directoria;

f) retirar do estabelecimento de credito as quantias necessarias ás despezas approvadas;

g) nomear cobradores sob sua responsabilidade e responder por todo dinheiro que lhe for entregue.

Art. 15. Ao director-gerente compete:

a) fazer a propaganda da sociedade pelos meios que julgar adequados, em qualquer parte do paiz onde lhe parecer;

- b) assignar e abrir a correspondencia dirigida á sociedade;
- c) nomear banqueiros e agentes angariadores de seguros, exigindo-lhes a necessaria fiança;
- d) representar com o presidente, secretario e thesoureiro, activa e passivamente, em juizo e em todas as relações com terceiros;
- e) receber a importancia da joia, diploma e a primeira contribuição, entregando-a ao thesoureiro;
- f) expedir os avisos e annuncios necessarios para a propaganda da sociedade;
- g) gerir a sede social;
- h) fornecer por escripto ou verbalmente todas as informações solicitadas.

Art. 16. Os directores presidente, secretario e thesoureiro deverão comparecer á sede social, diariamente, durante o expediente.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 17. As assembleas geraes serão ordinarias ou extraordinarias e deverão ser convocadas e validamente funcionar de accordo com a lei.

§ 1.º A assemblea geral ordinaria realizar-se-ha no mez de janeiro de cada anno, para o seguinte:

- a) ouvir a leitura do relatório e contas da directoria e do parecer do conselho fiscal, relativamente ao exercicio findo em 31 de dezembro anterior;
- b) discutir e votar o relatório, contas e parecer;
- c) eleger a directoria, supplementos desta, o conselho fiscal e supplementos destes.

§ 2.º A assemblea geral extraordinaria será convocada sempre que a directoria e o conselho fiscal julgarem necessario, sendo nella prohibido tratar-se de assumptos estranhos ao que vier minuciosamente declarado nos annuncios de convocação.

Art. 18. No dia, hora e lugar designados para a respectiva convocação, presentes accionistas representando pelo menos um quarto de acções, na primeira convocação, o presidente, verificando o livro de presença, declarará que ha numero legal e convidará os accionistas a acclamar o presidente, e feita a acclamação, correrão os trabalhos de ali por diante sob a direcção do acclamado, cujo primeiro dever é convidar dous accionistas para secretarios.

Paragrapho unico. Si na primeira convocação não se reunir numero legal, uma nova reunião será convocada por meio de annuncios nos jornaes locais, declarando-se nelles que se deliberará qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

Art. 19. Salvos os casos em que a lei exige outra percentagem, as deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes.

§ 1.º Cada grupo de cinco acções dá direito a um voto, podendo cada accionista ter direito a 50 votos, no maximo.

§ 2.º Poderá qualquer accionista constituir outro accionista procurador para representá-lo nas assembleas geraes.

§ 3.º Nenhum accionista poderá ser procurador de mais de um.

§ 4.º O accionista que não tiver capacidade juridica será representado pelo seu responsavel, na forma da lei, e somente neste caso poderá o accionista exercer o direito de dous ou mais.

Art. 20. Compete ás assembleas geraes:

- a) resolver sobre todos os negocios da sociedade, para que fôr convocada;
- b) eleger a directoria, supplementos desta, conselho fiscal, e supplementos deste;

c) reformar os presentes estatutos, introduzindo as modificações que a pratica aconselhar;

d) resolver sobre a dissolução da sociedade, para o que é preciso que esteja constituída por tres quartos de accionistas.

DIVISÃO DE LUCROS

Art. 21. O anno social coincide com o anno civil. Encerrado o balanço annual, os lucros liquidados serão assim distribuidos: 30 % formarão a importancia a dividir pelos accionistas, proporcionalmente, ao capital de cada um; 5 % ao presidente; 5 % ao vice-presidente; 5 % ao secretario; 5 % ao thesoureiro; 5 % ao gerente; 2 ½ % a cada um dos membros do conselho fiscal, e o restante (37 ½ %) serão levados ao fundo de reserva.

SECÇÃO DE PECULIOS POR MORTE

Art. 22. Podem inscrever-se os socios em uma ou diversas séries, adeante declaradas, não havendo distincção de sexo, estado ou nacionalidade, gosando de boa saude e apresentando o respectivo attestado medico. Não poderão inscrever-se pessoas que tenham mais de 60 ou menos de 18 annos.

Art. 23. Os pretendentes á inscripção deverão assignar uma proposta declarando o seu nome por extenso, idade, estado, naturalidade, profissão, filiação, residencia, nome ou nomes em beneficio dos quaes institue o peculio e o endereço da pessoa encarregada do pagamento das respectivas contribuições, quando não residirem nesta cidade. A sociedade fornecerá modelos impressos da proposta e quando o candidato não souber escrever assignará alguém a seu rogo, com duas testemunhas.

Art. 24. Nenhuma pessoa poderá inscrever-se mais de uma vez em cada série.

Art. 25. Duas pessoas poderão fazer em conjuncto uma inscripção, contanto que o peculio só será pago ao sobrevivente, preenchidas as exigencias contidas nestes estatutos.

Art. 26. Recebida pela secretaria da sociedade qualquer proposta de inscripção, será expedida pelo Correo, em registrado, a apolice provisoria de admissão.

Paraphographo unico. Effectuado o pagamento da primeira prestação da joia, da primeira contribuição e do diploma, ao agente angariador, todos os mais pagamentos serão feitos directamente á sociedade ou aos seus banqueiros, sob pena de se considerar caduca a inscripção.

Art. 27. Beneficiario é aquella pessoa que o segurado institue, para receber da sociedade o peculio a se formar por seu fallecimento.

Art. 28. Qualquer segurado poderá alterar o destino dado ao peculio, registrando a alteração no livro da sociedade e substituindo a apolice, mas, quando as contribuições estiverem sendo feitas pelo beneficiario, o destino não poderá ser alterado senão por accôrdo expresso de um e outro.

Art. 29. A sociedade considera insubsistente para o effeito do pagamento qualquer transferencia que se opere em contravenção ao que acima fica determinado, obrigando-se a entregar o peculio unicamente ao beneficiario instituido por declaração registrada em seus livros.

Art. 30. Não terão direito ao recebimento do peculio, nem a qualquer restitução os beneficiarios:

a) si o segurado se suicidar dentro de um anno da data da inscripção;

b) si o segurado por occasião da entrada tiver idade superior á permittida nestes estatutos;

c) si o segurado fallecer victima de qualquer attentado contra a sua vida, directa ou indirectamente, praticado pelo beneficiario.

Art. 31. Recebida pela directoria a communicação do fallecimento de qualquer socio, acompanhada da certidão de obito e da certidão de idade, que prove ter elle entrado para a sociedade com a idade que constava de sua proposta, do recibo de sua contribuição ultima e da apolice, será feito por aviso pelo Correio e pela imprensa de Campos, á chamada dos mutuarios da série a que pertencer o socio fallecido, inscriptos até a data do fallecimento, a virem constituir o peculio, pagando na thesouraria ou aos banqueiros a respectiva contribuição, dentro do prazo de 20 dias, contados da data da chamada, com uma prorogação de tolerancia de mais 10 dias.

Art. 32. O mutuario que deixar de effectuar o pagamento de qualquer contribuição até findar o prazo de tolerancia, será eliminado do quadro social, sem direito a qualquer reembolso.

Art. 33. O mutuario, que tendo instituido o peculio em beneficio de sua familia e tendo pelo menos um anno de effectividade, reduzindo-se á invalidez e indigencia, devidamente comprovadas, tem o direito de requerer á sociedade que as suas cotribuições sejam feitas pelos cofres sociais, debitando-se-lhe a respectiva quantia, com o juro de 10 % ao anno, para ser salhada a divida quando fôr pago o peculio que se constituir por seu fallecimento. Neste caso o segurado não poderá transferir a terceiros o beneficio do peculio.

Art. 36. Quando estiverem completas as séries 1.^a e 2.^a, será conferido, por sorteio, mensalmente, um premio de 10:000\$, em dinheiro a um dos mutuarios de cada série; quando estiver completa a série 3.^a, será concedido mensalmente, por sorteio, o premio de 3:000\$000.

§ 1.^o O socio receberá tantas vezes o premio quantas forem sorteadas as suas apolices;

§ 2.^o A directoria providenciará sobre o modo mais facil e justo de se fazer o sorteio.

Art. 35. Formado o peculio será pago na sede social ao beneficiario ou aos seus bastantes procuradores a respectiva importancia.

Art. 36. Quando o peculio fôr feito em beneficio de orphãos ou pessoas a elles equiparadas o pagamento será feito mediante alvará da autoridade judiciaria, salvo si o segurado nomear expressamente pessoa idonea para effectuar o recebimento e dar á sociedade o competente recibo.

Art. 37. Em caso de fallecimento, não estando completa a série, o beneficiario receberá sómente o peculio constituido de tantas quotas de contribuições quantos forem os socios inscriptos na série, na época do fallecimento, deduzidos 20 %.

DAS SÉRIES

Art. 38. Ficam creadas as seguintes séries de peculios por morte:

1.^a, compôr-se-ha de 3.000 socios, que pagarão 200\$ de joia, 5\$ de diploma e 5\$ de contribuição por obito, sendo de 20:000\$ o peculio;

2.^a, compôr-se-ha de 3.000 socios, que pagarão 120\$ de joia, 5\$ de diploma e 5\$ de contribuição por obito, sendo de 10:000\$ o peculio;

3ª, compôr-se-ha de 3.000 socios, que pagarão 50\$ de joia, 5\$ de diploma e 3\$ de contribuição por obito, sendo o peculio de 5:000\$000.

Art. 39. No caso de seguro conjugado a tabella será a seguinte:

a) na primeira série a joia será de 300\$, a contribuição por fallecimento, 14\$ e o diploma, 5\$000;

b) na segunda série a joia será de 150\$, a contribuição por fallecimento, 7\$ e o diploma, 5\$000;

c) na terceira série a joia será de 75\$, a contribuição por fallecimento, 4\$ e o diploma, 5\$000.

DOTES POR CASAMENTO E NASCIMENTO

Art. 40. Para ser socio é necessario:

a) requerer á directoria ou ser proposto por um associado ou agente da sociedade;

b) indicar na proposta nome, idade, filiação, estado, profissão, residencia, série e o nome da pessoa encarregada de effectuar os pagamentos das contribuições;

c) pagar no acto da inscripção a importancia da joia, do diploma e mais á primeira contribuição, adeantadamente.

Art. 41. São obrigações dos socios:

§ 1.º Contribuir com as quotas correspondentes ás respectivas séries sempre que houver chamada;

§ 2.º Pagar á séde social ou aos banqueiros locais as suas contribuições;

§ 3.º Communicar á directoria mudança de domicilio seu e daquelle que constituir seu representante.

Art. 42. O socio inscripto em uma série poderá ser transferido para outra quando isso fôr de sua conveniencia, requerendo á directoria.

Paraphragho unico. Quando a transferencia fôr para uma série de maior dote, o socio pagará o excedente da joia, nada recebendo quando a transferencia fôr de menor dote.

Art. 43. Quando, por enfermidade que impossibilite o trabalho, attestada por dous medicos nomeados pela directoria, o socio que houver feito mais de cem prestações allegar, por escripto, não poder effectuar os pagamentos das contribuições, fal-o-ha a sociedade do fundo de reserva, cobrando a importancia despendida, com o juro de 10 %, na liquidação do dote.

Art. 44. O socio poderá deixar na caixa de depositos, que a sociedade creará, as quantias destinadas ao pagamento de contribuições futuras.

Art. 45. Será eliminado, sem direito a restituição alguma, o socio que:

a) deixar de pagar uma contribuição, esgotado o prazo da chamada;

b) agir de má fé contra a sociedade;

c) procurar por qualquer modo promover o descredito da sociedade.

Art. 46. O socio eliminado não poderá ser readmittido.

Art. 47. Em todas as séries dotaes, não estando completo o numero de socios, o dote será constituido pelas sommas das contribuições recebidas, descontando-se 30 % para satisfazer ás despesas da sociedade.

Art. 48. O socio é obrigado a effectuar o pagamento das contribuições até 15 dias após a chamada pela imprensa de Campos ou séde dos banqueiros, podendo esse prazo ser prorogado por mais 10 dias, com a multa de 10 %.

Art. 49. Para facilitar os pagamentos a directoria nomeará banqueiros onde houver mais de 20 socios.

Art. 50. Só á thesouraria ou aos banqueiros, devem ser pagas as contribuições, cabendo aos agentes receber, apenas, mediante recibo rubricado pelos directores, presidente e thesoureiro a joia, a primeira contribuição e o diploma.

Art. 51. O socio inscripto em qualquer das séries de dotes por casamento deverá participar á directoria, com a antecipação de 20 dias, a data do seu enlace matrimonial.

Art. 52. A allegação de não ter lido a chamada pela imprensa e de não ter sido cobrado, não exime o socio da penalidade.

Art. 53. Em caso de grande accumulo de requerimentos, a directoria poderá adiar as chamadas até 20 dias, afim de facilitar aos contribuintes.

Art. 54. Em caso de coincidirem casamentos ou nascimentos na mesma série e na mesma data, prevalecerá para chamada e para o pagamento a ordem de inscripção.

Art. 55. A sociedade effectuará o pagamento após a arrecadação das respectivas contribuições ao proprio socio ou a quem se apresentar munido de procuração.

Art. 56. As chamadas serão feitas na ordem da entrega dos documentos comprovando o casamento ou o nascimento, observada a data da inscripção.

Art. 57. Os socios que quizerem antecipar seu casamento e o recebimento do dote por nascimento, desde que tenham pelo menos seis mezes de effectividade na sociedade, receberão os seus dotes de accôrdo com o art. 47. dos presentes estatutos.

Art. 58. Sómente depois de decorridos cinco annos de effectividade na sociedade, terão os associados inscriptos nas séries de dotes por casamento ou nascimento, direito ao dote integral.

Art. 59. A inscripção nas séries de dotes por nascimento só tem valor para o primeiro filho que lhe succeder, pagando a sociedade um dote embora nasça mais de um filho do mesmo parto.

Paragrapho unico. Nas séries de dotes por nascimento, sómente poderão inscrever-se pessoas do sexo feminino, maiores de 15 annos.

Art. 60. Qualquer pessoa poderá fazer nas séries dotaes por casamento ou nascimento seguros em beneficios de outro-m.

Art. 61. Os requerimentos pedindo o pagamento do dote, deverão ser acompanhados da certidão de casamento ou de nascimento.

DAS SÉRIES

Art. 62. Ficam creadas as tres seguintes séries dotaes por casamento:

a) a 1ª série compôr-se-ha de 2.500 socios, que pagarão 90\$ de joia, 2\$ de diploma e a contribuição de 10\$, sendo de 20:000\$ (vinte contos de réis) o dote;

b) a 2ª série compôr-se-ha de 2.500 socios, que pagarão 60\$ de joia, 2\$ de diploma e a contribuição de 6\$, sendo de 10:000\$ o dote;

c) a 3ª série compôr-se-ha de 2.700 socios, que pagarão 30\$ de joia, 2\$ de diploma e a contribuição de 3\$, sendo de 5:000\$ o dote.

Art. 63. Ficam creadas as duas seguintes séries de dotes por nascimento:

a) a 1ª série compôr-se-ha de 2.500 socios, que pagarão 60\$ de joia, 2\$ de diploma e a contribuição de 6\$ por nascimento, sendo de 10:000\$ o dote;

b) a 2ª série compôr-se-ha de 2.700 socios, que pagarão 30\$ de joia, 2\$ de diploma e a contribuição de 3\$ por nascimento; sendo de 5:000\$ o dote.

DEFINIÇÕES GERAES

Art. 64. Completa qualquer das séries dotaes ou de peculios por morte, a directoria iniciará tantas outras quantas forem necessarias, sob os moldes das precedentes.

Art. 65. Fica creada uma gratificação mensal aos directores, thesoureiro e gerente, como remuneração aos seus serviços, cabendo á directoria fixar essa gratificação.

Art. 66. É permittida, indefinidamente, a renovação do mandato de cada membro da directoria.

Art. 67. Tudo o que não estiver previsto nestes estatutos será resolvido em assembléa geral e de accôrdo com as leis em vigor.

Campos, 10 de março de 1914. — Dr. *Benedicto Galvão Pereira Baptista*. — Dr. *José Coelho dos Santos*. — Dr. *Joaquim Ribeiro de Castro*. — *Benedicto Teixeira Brandão*. — *Antonio Manhães de Miranda*. — *Carlos Tinoco da Fonseca*. — *Benedicto dos Santos Graim*. — *Custodio Ferreira da Silva Vianna*. — *Antonio Francisco de Senna*. — *Renato Manhães Miranda*. — *Francisco Ferreira Santos*. — *José Pinheiro de Andrade*. — *José Maria Morgado Senra*. — *Hernane Lahyrs Bem-rindo de Araujo*. — Dr. *Benedicto Gomes Pereira Nunes*.

Reconheço verdadeiras as firmas supra. Em testemunho da verdade (estava o signal publico). Campos, 19 de março de 1914. — *Manoel Leopoldino Cunha Porto*.

Publica fôrma — Caixa Filial do Banco do Brazil em Campos, cautela de deposito numero cinco. O senhor *Benedicto Teixeira Brandão* entregou á Caixa Filial do Banco do Brazil, para ser guardado em deposito o seguinte: dez contos de réis, em moeda corrente nacional, equivalente a dez por cento do capital com que se funda nesta cidade a sociedade anonyma Mutualidade Goytaeaz, tudo o que, fica sujeitando-se ás condições exaradas nos estatutos do banco, Campos, dez de março de mil novecentos e quatorze. — *Virgilio Caneca*, thesoureiro. (Estava colada e legalmente inutilizada na fôrma da lei uma estampilha federal no valor de trescentos réis.) Reconheço verdadeira a firma supra de *Virgilio Caneca*. Em testemunho da verdade (estava o signal publico). Campos, quatorze de março de mil novecentos e quatorze. — *Chrysantho de Miranda Sá Sobral*. E nada mais se continha em o dito recibo acima bem e fielmente transcripto do qual eu tabellião aqui fiz extrahir a presente publica fôrma e extrahida a corri, conferi, em tudo se acha inteiramente conforme ao proprio original ao qual me reporto em mão e poder do apresentante, a quem com esta faço entrega depois de conferida e concertada pelo tabellião companheiro, do que dou fé. Cidade de Campos dos Goytaeazes do Estado do Rio de Janeiro e Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos quatorze dias do mez de março do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e quatorze. Eu, *Chrysantho de Miranda Sá Sobral*, tabellião, a subscreevo e assigno em publico e razo. Em testemunha da verdade (estava o signal publico). Campos, 14 de março de 1914. — *Chrysantho de Miranda Sá Sobral*.

DECRETO N. 10.864 — DE 29 DE ABRIL DE 1914

Approva com modificações os novos estatutos da Companhia de Seguros Novo Mundo com séde nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a companhia de seguros Novo Mundo, com séde nesta Capital, autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.366, de 30 de julho de 1913, resolve approvar as modificações feitas nos seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria de 26 de fevereiro do corrente anno, cuja acta a este acompanha, com as modificações seguintes:

Art. 5º — Em vez de «reserva geral», diga-se «de garantia».

Art. 6º — Substitua-se pelo seguinte: a sociedade manterá os seguintes fundos: *a* — de garantia, formado por metade da importancia das joias que excederem de 300\$ e por 30 % do saldo apurado annualmente no fundo de peculios; *b* — fundo de peculios, formado pelas quotas dos contribuintes por fallecimento de um dos da série, sendo o saldo distribuido, cabendo 30 % ao fundo de garantia e 70 % ao fundo disponivel; *c* — fundo disponivel, formado pelas importancias das joias conforme a lettra *a* deste artigo, por 70 % do saldo do de peculios e de mais fontes de receita.

Art. 11, § 2º — Supprima-se.

Art. 12—Supprimam-se as palavras finais «descontados... de arrecadação».

Art. 24 — Substitua-se pelo seguinte: «A idade para todas as séries será de 18 annos sendo emancipado a 55, salvo os que se inscreverem até a data da approvação dos presentes estatutos.

Art. 28—Substituam-se as palavras finais «e todos... direitos» pelas seguintes: «nem procederá á chamada de quotas».

Art. 35, paragrapho unico — Acrescente-se: «não podendo exceder de um conto de réis mensal».

Art. 42, lettra *d* — Substitua-se «assignar» por «assignar com o presidente».

Art. 43, lettra *b* — Acrescente-se: «com approvação da directoria».

Art. 48 — Supprimam-se as palavras finais: «sendo... cinco dias».

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1914. 93ª da Independencia e 26ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivulacia da Cunha Corrêa.

Companhia de Seguros «Novo Mundo»

ACTA DA PRIMEIRA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA A 26 DE FEVEREIRO DE 1914

Aos vinte e seis dias do mez de fevereiro de mil novecentos e quatorze, nesta cidade do Rio de Janeiro, ás dezeseite horas, na séde da Companhia de Seguros «Novo Mundo», á rua Uruguayana n. 96 3º andar, presentes os accionistas inscriptos no respectivo livro de presenca, representando mil duzentas e trinta e cinco accões, foi pelo Sr. vice-presidente em exercicio, Dr. Francisco de Campos Valladares, declarado, que, de accordo com o annuncio de convocação publicado varias vezes no *Diario Official* e na conformidade dos estatutos sociaes, art. 24, podia a assembléa deliberar em terceira con-

vocação, pelo que ia dar começo aos trabalhos, convidando para 1.º e 2.º secretarios respectivamente os Srs. Drs. Humboldt Fontainha, director-secretario e Auto de Sá. Em seguida o Sr. presidente da Assembléa, Dr. Francisco de Campos Valladares, mandou que se procedesse á leitura do annuncio de convocação publicado no *Diario Official*, o que foi feito pelo 2.º secretario. Proceidida á leitura da acta anterior, foi unanimemente approvada. O Sr. presidente expondo detalhadamente os motivos da convocação de uma assembléa extraordinaria dos Srs. accionistas, para o effeito da reforma dos estatutos sociaes, calcada nas considerações contidas no relatório que apresentou á assembléa geral ordinaria de 10 de fevereiro corrente, que foram aliás pela mesma ratificadas, com o parecer favoravel do illustre conselho fiscal, mandou que o 1.º secretario procedesse á leitura do referido projecto de reformas estatutarias, o que foi feito, artigo por artigo. Postos em discussão os referidos estatutos, o accionista Sr. Zoroastro Pires propõe que no art. 51 fossem supprimidas as palavras «por prazo menor de seis mezes» assim como o respectivo periodo final «senda, porém», até «concordata». Não havendo mais quem pedisse a palavra foram unanimemente approvados os estatutos com a modificação proposta pelo accionista Sr. Zoroastro Pires, pelo que os mesmos, depois de sefferem a referida alteração, foram assignados por todos os accionistas presentes, em duplicata, sendo as respectivas paginas rubricadas pelo Sr. presidente da assembléa. Nos termos da convocação, annunciou o Sr. presidente que ia proceder-se á eleição do novo conselho fiscal para o exercicio de 1914, sendo por aclamação e de accôrdo com os estatutos approvados, reellectos os Srs. André Gustavo Paulo de Frontin, J. L. Modesto Leal e Antonio Jannuzzi. Por maioria de votos foram electos supplementes do conselho fiscal, para o mesmo exercicio de 1914, os Srs. Drs. Benjamin Pompeu Pinto Accioly, Messias Teixeira Lopes e Salvador Felicio dos Santos. Por nada mais occorrer, o Sr. presidente levanta a sessão, emquanto se lavra a presente acta, após o que foi reaberta, procedendo-se á leitura da acta, que foi unanimemente approvada, devendo ser assignada por todos os accionistas presentes. Nada mais havendo a tratar. Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1910. — *Humboldt Fontainha*, director-secretario.

Estatutos da Companhia de Seguros Novo Mundo

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia de Seguros Novo Mundo fica constituida uma sociedade anonyma destinada a praticar operações de seguros mutuos de vida, contra accidentes e seus correlatos, a qual se regerá pelos presentes estatutos e mais pela legislação em vigor.

Art. 2.º A duração da sociedade, que tem sua séde e fóro juridico nesta cidade do Rio de Janeiro, será de 99 annos.

CAPITULO II

DO CAPITAL E SUA REALIZAÇÃO, DOS FUNDOS DE RESERVA, DOS DIVIDENDOS E DA PARTILHA DOS LUCROS

Art. 3.º O capital será de 200:000\$, dividido em 2.000 acções de 100\$ cada uma. Deverá ser realizada parcialmente

por prestações de 20 % em dinheiro, sendo que a primeira antes da assembléa geral de installação, a 2.^a até 60 dias depois da autorização do Governo para funcionar, e as restantes, conforme convencionar a directoria, mediante aviso de 15 dias e intervallo nunca inferior de 30 dias.

Paraphrasso unico. O capital social de 200:000\$, destinado ás operações de seguros de vida, poderá ser eleváo até 500:000\$, para attender ao deposito de garantia no Thesouro Nacional.

Art. 4.^o As contribuições denominadas «quotas annuaes de sorteio» formarão em cada série, depois de accitas 501, propostas quites, um fundo especial destinado a occorrer ao pagamento dos sorteios em dinheiro.

Art. 5.^o As quotas por fallecimento serão escripturadas em uma conta especial destinada a attender ao pagamento dos sinistros, e do saldo annualmente nella verificado 30 % serão escripturados em conta do fundo de reserva geral, de que trata o art. 6.^o, lettra *a*, dos presentes estatutos.

Art. 6.^o Do saldo semestralmente verificado no fundo disponivel, depois de deduzidas todas as despezas sociaes, será feita a seguinte distribuição:

a, 35 % para um fundo de reserva geral, destinado á garantia dos peculios e remissões;

b, 10 % para os herdeiros ou beneficiarios dos socios fallecidos antes da effectividade do pagamento integral dos respectivos peculios, até que os mesmos se integralizem;

c, 15 % de dividendo aos accionistas;

d, 20 % para a directoria, divididos em partes iguaes entre os seus quatro membros;

e, 16 % para os incorporadores, em partes iguaes;

f, 4 % para os consultores medico e juridico, em partes iguaes.

Art. 7.^o Depois de integralizados os peculios a que se refere a lettra *b* do art. 6.^o, os respectivos 10 % passarão ao fundo de reserva geral constante do mesmo art. 6.^o, lettra *a*.

Art. 8.^o Enquanto não se integrar o capital, os dividendos distribuidos aos accionistas não poderão exceder de 6 % sobre as respectivas entradas. O excedente será levado á conta de integração do capital.

Art. 9.^o Os dividendos serão distribuidos em janeiro e julho de cada anno.

Art. 10. O capital social e as reservas da sociedade serão empregados em apolices da divida pública federal e em bens immoveis situados na cidade do Rio de Janeiro.

Paraphrasso unico. Os emprestimos hypothecarios só poderão ser feitos sobre primeira hypotheca e até 50 % do valor do immovel.

CAPITULO III

DAS OPERAÇÕES E SUAS CONDIÇÕES GERAES

Art. 11. Para liquidação dos respectivos peculios, a companhia de seguros Novo Mundo exigirá os seguintes documentos: certidão de óbito, attestado medico sobre *causa-mortis*, prova de qualidade, inclusive certidão de idade, ou de casamento.

§ 1.^o Cabe á sociedade o prazo de 90 dias para a effectividade do respectivo pagamento, depois de devidamente processados todos os documentos exigidos.

§ 2.^o O associado que fallecer dentro dos primeiros 60 dias da sua inscripção não terá direito ao peculio, sendo-lhe restituídas as quantias com que houver contribuido.

Art. 12. As series começarão a funcionar com peculio integral, quando inscriptas 501 propostas quites. Antes do que o pagamento será proporcional ao numero de socios quites nas diversas séries, mediante arrecadação da taxa minima

de cada uma, descontados 15 % para despesas de arrecadação.

Art. 13. Todos os beneficiarios ou herdeiros dos socios fallecidos antes do pagamento integral do peculio concorrerão á distribuição de 10 % sobre os lucros da companhia, até que se completem os respectivos peculios.

Art. 14. O socio que se tornar invalido, em qualquer das séries, poderá liquidar o seu peculio em vida, procedendo-se, para os effeitos do que eventualmente lhe assista, como se fosse em caso de morte.

Parapho unico. A invalidez deve ser de facto e não legal, impossibilitando o paciente de exercer qualquer função e segundo parecer do consultor medico da companhia, baseado no attestado de tres profissionaes por ella previamente nomeados, dizendo detalhadamente sobre o doente e a molestia, com diagnostico firmado e prognostico estabelecido.

Art. 15. É considerado accidente, para os effeitos do respectivo peculio, todo aquelle de caracter traumatico que victimo o associado no exercicio de sua profissão e que o invalide para o trabalho por 30 dias ao menos, verificada ainda a casualidade do facto.

Parapho unico. Quando o accidente fôr motivado por imprudencia, negligencia, ou impericia, não dará direito ao peculio. A companhia exige, neste sentido, um attestado idoneo, devendo o seu consultor medico constatar, quando assim fôr necessario, si a victima incidiu de facto na condição de necessitar de 30 dias de repouso, pelo menos.

Art. 16. O peculio contra accidente sómente se tornará effectivo depois de completa a respectiva série e a elle só terá direito o associado inscripto ha seis mezes, pelo menos.

Art. 17. Os sorteios em dinheiro só terão inicio depois de acceitas 501 propostas, sendo proporcionaes ao numero de socios inscriptos e quites, antes de completa a série.

Art. 18. A vantagem da remissão temporaria de contribuições só começará a vigorar depois de completa a respectiva série.

Art. 19. Preenchidas as cinco séries A, B, C, D, E, a companhia sorteará, no mez de dezembro de cada anno e entre os respectivos socios, duas casas, ou propriedades agricolas, no valor de 25:000\$ cada uma, em qualquer localidade do Brazil, á escolha do socio sorteado.

Art. 20. Os fundos de reserva disponivel em cada série poderão ser applicados na construcção de predios, especialmente para residencia dos respectivos associados, mediante as garantias e as condições de juro e amortização que a directoria previamente determinar.

Art. 21. Os 500 socios remidos instituidos em cada uma das séries só ficam sujeitos á joia e a 50 contribuições máximas por fallecimento, de accôrdo com as tabellas em vigor, e arrecadadas á medida que se forem os obitos verificando, eu antecipadamente, de uma só vez, si assim entender o proponente, com 5 % de desconto neste caso.

Art. 22. O seguro duplo entende-se entre esposos, irmãos e ascendentes ou descendentes em 1º gráo.

Art. 23. A contribuição antecipada para formação de um peculio de reserva nas séries A, B, C, D, E, decrescerá segundo o numero de inscrições e de accôrdo com as respectivas tabellas proporcionaes, de maneira a garantir o peculio integral depois de inscriptas e quites 501 propostas.

Art. 24. A idade geral, para todas as séries, será de 18 a 60 annos. Mediante concessão especial da directoria, porém, poderão ser acceitos proponentes até o limite maximo de 65 annos de idade, com augmento de 20 % na joia e 50 % nas quotas sinistreaes.

Art. 25. As contribuições por fallecimento devem ser pagas no prazo de 30 dias, contados da data do aviso ou chamada, com a prerogação de 15 dias sem garantias, podendo a directoria fazer concessões especiaes para os lugares onde o serviço postal assim o exigir.

§ 1.º Passados os 30 dias, salvo concessão especial, serão suspensos todos os direitos do socio durante o prazo supplementar de 15 dias.

§ 2.º Findo este prazo, será o socio considerado decahido, não tendo direito a qualquer reembolso, e se fallecer durante os mesmos 15 dias supplementares, não terá direito ao peculio, salvo si já tiver effectuado o pagamento da contribuição.

Art. 26. O socio decahido, por falta de pagamento da quota, poderá sempre, dentro de 60 dias, a contar da data da decadenencia, rehabilitar sua apolice, pagando as quotas devidas, com 20 % de multa.

Art. 27. Ficam instituidos condições e direitos para o pagamento das contribuições de jora e annua de sorte, e tanto para a hypothese do prazo quanto para as de decadenencia e rehabilitação.

Art. 28. Pelo segurado que fallecer, ou vier a fallecer, por assassinato, ou tentativa de assassinato, praticado, ou mandado praticar, pelos beneficiarios, ou por quaesquer outras pessoas que tenham interesse, quer directa, quer indirectamente, no seguro, a companhia não pagará o sinistro e todos os pagamentos feitos, a ella reverterão de pleno direito.

Art. 29. Não terão direito ao peculio os socios que fallecerem por suicidio, dentro do primeiro anno de sua inscripção.

Art. 30. Qualquer declaração falsa no acto da inscripção, com o intuito de illudir a companhia, não a obrigará ao pagamento do peculio.

Art. 31. Por fallecimento do socio, a companhia considera vencida a obrigação do pagamento das prestações de jora e assim a respectiva importancia, ainda devida, será descontada do beneficio que couber ao successor ou beneficiario do morte.

Art. 32. E' vedado a um mesmo individuo inscrever-se mais de uma vez em uma mesma série.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 33. A sociedade será administrada por uma directoria composta de quatro membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um thesoureiro e um secretario-gerente, além de um conselho fiscal composto de tres membros effectivos e d'ites supplementes.

Art. 34. A duração do mandato da directoria será de seis annos e a do conselho fiscal de um anno.

Paragrapho unico. Tanto os membros da directoria quanto os do conselho fiscal poderão ser reeleitos na terminação do mandato.

Art. 35. Os membros da directoria terão o vencimento annual de seis contos de réis (6:000\$), em prestações mensaes de 500\$; os effectivos do conselho fiscal e os supplementes, quando em exercicio, a gratificação annual de 600\$ cada um.

Paragrapho unico. Ao director secretario-gerente caberá ainda uma gratificação mensal que a directoria deve estipular em sessão extraordinaria especialmente convocada.

Art. 36. Para garantia da sua gestão caucionará cada membro da directoria 50 accções, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 37. A sociedade contractará os medicos e os advogados precisos aos seus serviços.

Art. 38. Sob as ordens immediatas dos directores thesoureiro e secretario-gerente, com as attribuições e os vencimentos que lhe forem estipulados, fica creado um logar de caixa e ajudante da gerencia.

Art. 39. A sociedade contractará os agentes necessarios ao seu serviço, mediante as condições que julgar convenientes aos interesses sociaes.

CAPITULO V

DAS ATTRIBUIÇÕES DA DIRECTORIA E DO CONSELHO FISCAL

Art. 40. Ao director presidente compete:

a) representar a sociedade em juizo, ou fóra d'elle, bem como perante as autoridades administrativas;

b) assignar, conjuntamente com outro director, as apolices de seguros e quaesquer outros papeis ou documentos de interesse social;

c) presidir ás assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, e bem assim as reuniões da directoria.

Art. 41. Ao director vice-presidente compete substituir o director presidente em todas as suas attribuições.

Art. 42. Ao director thesoureiro compete:

a) receber e guardar todos os dinheiros e valores pertencentes á sociedade;

b) pagar os sinistros ou accidentes autorizados em sessão da directoria;

c) pagar tudo que seja autorizado pelo director presidente, de accôrdo com os presentes estatutos;

d) assignar os cheques bancarios.

Art. 43. Ao director secretario gerente compete:

a) chefiar todo o expediente da sociedade e superintender as agencias ou succursaes estabelecidas no territorio nacional, ou fóra d'elle, podendo corresponder-se directamente com os respectivos agentes ou sub-agentes;

b) crear ou supprimir agencias, nomeando ou demittindo os respectivos serventuarios e determinando-lhes as devidas comissões;

c) examinar as propostas de seguro, pronunciando-se sobre os respectivos documentos;

d) fazer á directoria proposta de pagamento de seguros e de accidentes, depois de devidamente processados;

e) organizar os planos e systemas de seguros de vida e outros, os quaes, depois de examinados em sessão da directoria, serão submettidos á approvação do Governo.

Art. 44. Cada um dos directores terá ampla autonomia no desempenho das attribuições que lhe são conferidas pelos presentes estatutos.

Art. 45. A directoria compete:

a) autorizar o pagamento dos sinistros e dos accidentes, mediante proposta do director secretario gerente;

b) organizar os regulamentos internos e crear os logares indispensaveis á boa marcha dos serviços sociaes;

c) escolher os estabelecimentos de credito em que devam ser depositados os valores sociaes e deliberar sobre o emprego dos dinheiros pertencentes á sociedade, de accôrdo com o art. 9.^o dos presentes estatutos;

d) convocar as assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias;

e) organizar o relatorio annual para ser presente á assembléa geral;

f) fixar os dividendos, de accôrdo com os presentes estatutos.

Art. 46. O conselho fiscal exercerá suas attribuições nos termos da lei das sociedades anonymas, competindo-lhe comparecer ás reuniões da directoria para as quaes fôr convocado, constando das respectivas actas suas decisões.

CAPITULO VI

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 47. No mez de fevereçoiro de cada anno haverá uma assembléa geral ordinaria, para tomar conhecimento do relatório da directoria sobre os negoejos do anno anterior, do balanço geral e do parecer do conselho fiscal.

Art. 48. As assembléas geraes ordinarias serão convocadas em annuncios pelos jornaes, com prazo de 15 dias, para a primeira, e de oito, para a segunda convocação, e as extraordinarias serão convocadas da mesma maneira, sendo, porém, os prazos de cinco dias.

Art. 49. As assembléas geraes ordinarias, para que possam deliberar na primeira convocação, carecem do comparecimento de accionistas em numero não inferior a um quarto do capital social, podendo, na segunda convocação, deliberar com qualquer numero. As assembléas extraordinarias carecem, na primeira ou segunda convocação, da representação de dous terços do capital, podendo, na terceira convocação, deliberar com qualquer que seja o capital representado. Cada grupo de cinco açções dará direito a um voto.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 50. Desde que seja deliberada a liquidação da sociedade e que segurados representando pelo menos a decima parte dos effectivos resolvam continuar com a mesma, aos accionistas caberão as importancias do saldo do fundo disponível e do de reserva que não fôr necessario á integração dos valores dos demais fundos sociaes, os quaes pertencem aos segurados. Effectivando-se a liquidação, a importancia dos fundos pertencentes aos mutualistas será rateada entre os mesmos, proporcionalmente ás importancias que tiverem desembolsado.

Art. 51. No impedimento ou ausencia de qualquer director, será substituido por accionista, ou associado de sua confiança, com o assentimento dos demais directores.

Art. 52. Os membros do conselho fiscal não poderão, nem mesmo interinamente, substituir os directores, salvo si renunciarem os respectivos cargos.

Art. 53. O peculio não poderá ser apprehendido nem onerado sob qualquer pretexto.

Art. 54. A sociedade communicará aos segurados, por meio de cartas registradas, o nome dos jornaes em que fará as chamadas para pagamento de quotas sinistreaes.

Art. 55. São incorporadores da sociedade e como taes gozarão das vantagens sobre os lucros liquidos consignados no art. 6º, lettra d, os Srs. Drs. Francisco Sá, Francisco de Campos Valladares, J. M. Sampaio Corrêa, Humboldt Fontainha, Auto de Sá e J. L. Modesto Leal, Nephtaly Levy e Antonio Jannuzzi.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 56. O deposito de garantia das operações da sociedade será effectuado no Thesouro Nacional, com 50:000\$, dentro de 90 dias da publicação do decreto concedendo-lhe autorização para funcionar na Republica, e o restante conforme determinar o Governo.

Art. 57. Durante os seis primeiros mezes dos presentes estatutos a directoria e o conselho fiscal só poderão retirar 50 % dos respectivos vencimentos, ou gratificações.

Art. 58. A primeira directoria e os primeiros membros do conselho fiscal serão compostos dos seguintes Srs.:

Presidente, Dr. Francisco Sá; vice-presidente, Dr. Francisco de Campos Valadares; thesoureiro, Dr. J. M. Sampaio Corrêa; secretario, Dr. Humboldt Fontainha; conselho fiscal: Dr. André Gustavo Paulo de Frontin, conde Modesto Leal e commendador Antonio Jannuzzi; supplentes: Drs. Benjamin Pompeu Pinto Accioly, Messias Teixeira Lopes e Salvador Felício dos Santos.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1914. — *Francisco de Campos Valadares*. — *Humboldt Fontainha*. — Dr. *Julio A. Soares*. — *Alberto Braga Lopes*. — *Messias Lopes*. — *Auto de Sá*. — *Manoel Reis Filho*. — *Zoroastro Pires*. — *Lacerda Caminha*, por procuração do Dr. José Martins Sampaio Corrêa. — *Benjamin Pompeu Pinto Accioly*.

DECRETO N. 10.865 — DE 29 DE ABRIL DE 1914

Autoriza a sociedade anonyma «Caixa de Peculios Campista» com séde na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica e approva com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma «Caixa de Peculios Campista», com séde na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I

A «Caixa de Peculios Campista» submete-se inteiramente as leis e regulamentos vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as modificações seguintes:

Art. 3º — Acrescenta-se depois da palavra «aumento»: «para integralização do deposito de garantia no Thesouro Nacional».

Art. 17 e paragrapho unico — Supprimam-se.

Art. 18 — Supprima-se, mantidos os paragraphos.

Arts. 20 e 21 — Substituam-se pelo seguinte:

«Art. — A sociedade manterá os seguintes fundos:

I — *de garantia*, formado pelas importancias das joias que excederem de 200\$; por 30 % do saldo do fundo de peculios e empregados em empréstimos aos socios, mediante garantia de primeiras hypothecas, ou na conformidade de art. 39, § 1º, do decreto n. 5.072, de 1903;

II — *de peculios*, formado pelas contribuições por fallecimento e destinado ao pagamento dos peculios, sendo o saldo assim distribuido: 30 % para o fundo de garantia e 30 % para o fundo disponível;

III — *disponível* — destinado ao pagamento dos premios e ás despesas de administração, e formado pelas joias inferiores a 200\$ e por 200\$ das que excederem dessa importancia, por 70 % do saldo do fundo de peculios e demais receitas sociaes, sendo o saldo assim distribuido:

a) 50 % para o fundo de reserva que attenderá aos prejuizos no emprego dos valores sociaes e á deficiencia da receita;

b) 12 % para os accionistas, 15 % para a directoria, 3 % para o conselho fiscal e 20 % para serem rateados entre os mutualistas, proporcionalmente ás contribuições pagas no anno anterior.»

Arts. 22 e 32 — Supprima-se a série I, eliminando-se as disposições á mesma referentes.

Art. 26 — Substitua-se pelo seguinte: «Art. Logo que o candidato seja acceto e tenha pago a primeira prestação da joia ser-lhe-ha expedida a apolice.»

Art. 31 — Substituam-se as letras a, b, e c pela seguinte: «a) si o segurado ou associado fallecer dentro de nove mezes da respectiva inscripção e, dentro de um anno, em hospital como indigente.»

Arts. 46 e 48 — Supprimam-se.

III

A sociedade anonyma «Caixa de Peculios Campista» recobrerá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de cincoenta contos de réis (50:000\$, dentro de noventa dias da publicação deste decreto, integralizando nos tres annos subseqüentes o deposito de duzentos contos de réis (200:000\$) para garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade anonyma «Caixa de Peculios Campista»

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL PARA INSTALLAÇÃO

Aos dezeseite dias do mez de novembro de mil novecentos e treze, nesta cidade de Campos dos Goytacazes, do Estado do

Rio de Janeiro e Republica dos Estados Unidos do Brazil, no pavimento superior do sobrado n. 65 da rua Tceze de Maio, presentes todos os subscriptores que assignam a presente acta, convocados por annuncios publicados na imprensa desta cidade pelos incorporadores Dr. João Isidro da Silva Vianna, Sebastião Teixeira Brandão, Manoel Corrêa, Americo Ney e Antonio Manhães de Miranda, foi declarado que o fim da presente reunião é a installação da sociedade anonyma « Caixa de Peculios Campista »; e na fórma do art. 75 foram exhibidos os estatutos da sociedade, assignados por todos os subscriptores e o conhecimento do deposito em dinheiro da decima parte do capital subscripto, deposito esse feito na agencia do Banco do Brazil, conforme a cautela sob n. 2, na importancia de 10:000\$, em 11 do corrente. Os mesmos incorporadores pediram aos accionistas que dentre elles aclamassem um presidente para dirigir os trabalhos, e pelo accionista Alfredo Rodrigues foi proposto para presidente o accionista Dr. Antonio Felix de Miranda, que, assumindo a presidencia, convidou para secretarios os accionistas Americo Ney e José Tancredo Pereira Lobo. Constituida a mesa, o presidente mandou que o secretario procedesse á leitura dos estatutos e do conhecimento do deposito, dando depois a palavra aos accionistas; e não havendo quem fizesse observações foram approvados os estatutos e foi declarada a sociedade definitivamente constituida. Em seguida passou-se a proceder á eleição da primeira directoria, e correndo o escrutinio, depois da apuração verificou-se o seguinte resultado: presidente, Dr. João Isidro da Silva Vianna, 142 votos; e Dr. Antonio Felix de Miranda, 10 votos; vice-presidente, Sebastião Teixeira Brandão, 102 votos; e Arthur Fernandes Dias, 50 votos; secretario, Americo Ney, 142 votos; e José Tancredo Pereira Lobo, 10 votos; thesoureiro, major Manoel Corrêa, 142 votos; e Amaro José Prado, 10 votos; superintendente de seguros, Antonio Manhães de Miranda, 142 votos; e coronel Custodio Ferreira da Silva Vianna, 10 votos; para membros do conselho fiscal: José Tancredo Pereira Lobo, Dr. Antonio Felix de Miranda e Alfredo Rodrigues, 150 votos cada um; e Arthur Alves da Torre, Candido Alvaro Machado e Dr. Thiers Cardoso, dous votos cada um. Para supplentes foram eleitos: Do vice-presidente, Ignacio Alves da Silva, 102 votos; e Dr. Thiers Cardoso, 50 votos; do secretario, Candido Alvaro Machado, 151 votos; e coronel Custodio Ferreira da Silva Vianna, um voto; do thesoureiro, Arthur Fernandes Dias, 151 votos; e Amaro José Prado, um voto; do conselho fiscal: Arthur Alves da Torre, Amaro José Prado e Dr. Thiers Cardoso, 151 votos cada um; e coronel Custodio Ferreira da Silva Vianna, tres votos. Proclamado o resultado da eleição, foram os eleitos empossados dos respectivos cargos; e o Dr. presidente, depois de agradecer aos accionistas a honra de ter presidido a esta assembléa, e de fazer votos pela prosperidade da sociedade, declarou que, nada mais havendo a tratar, dava por encerrados os trabalhos da presente assembléa. Do que, para constar, eu, secretario, lavrei a presente acta, que depois de lida e achada conforme, foi approvada, e vae por todos assignada. Eu, José Tancredo Pereira Lobo, secretario, a escrevi e tambem assigno. — *Antonio Felix de Miranda.* — *Americo Ney.* — *José Tancredo Pereira Lobo.* — *João Isidro da Silva Vianna.* — *Sebastião Teixeira Brandão.* — *Antonio Manhães de Miranda.* — *Manoel Corrêa.* — *Ignacio Alves da Silva.* — *Arthur Alves da Torre.* — *Alfredo Rodrigues.* — *José Tancredo Pereira Lobo.* — *Amaro José Prado.* — *Arthur Fernandes Dias.* — *Candido Alvaro Machado.* — *Custodio Ferreira da Silva Vianna.* — *Thiers Cardoso.* Nada mais continha a dita acta, que está fielmente transcripta do original. Campos, 19 de fevereiro de 1914. Conforme.

Campos, 19 de fevereiro de 1914. — *José Tancredo Pereira Lobo*, secretario da assembléa.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA SOCIEDADE
ANONYMA « CAIXA DE PECULIOS CAMPISTA »

Aos dezoove dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e quatorze, nesta cidade do Campos, Estado do Rio de Janeiro, na sôde social, ás quatorze horas, presentes todos os Srs. accionistas previamente convidados, na fórma da lei, o presidente da sociedade, Dr. João Isidro da Silva Vianna, agradeceu o comparecimento de todos os Srs. accionistas e declarou-lhes que, havendo a pratica aconselhado a necessidade da revisão dos nesses estatutos, omissos em alguns pontos, muito liberaes em outros, a directoria, por inspiração propria, resolvera formular um projecto de reforma dos estatutos; e para isso convocara os Srs. accionistas, pedindo-lhes, portanto, que escolhessem seu presidente e tomassem conhecimento do referido projecto. A directoria não faz questão fechada das disposições do mesmo projecto, e aceita com prazer a collaboração de todos os accionistas, que sabe empenhados em ver prosperar a nossa sociedade. O accionista Sr. Arthur Alves da Torre propoz que fosse aclamado presidente da assemblea o Dr. Antonio Felix de Miranda, que, assumindo a presidencia e agradecendo a distincção, convidou para secretarios os accionistas Manoel Augusto Monteiro e José Tancredo Pereira Lobo. Constituida a mesa, o Sr. presidente declarou a assemblea em estado de deliberar validamente, repetiu os motivos da reunião declarados pelo presidente da sociedade, e mandou o 2º secretario proceder á leitura do projecto de reforma dos estatutos, artigo por artigo, submettendo-os assim á discussão e votação. Deste modo se fez, sendo o projecto unanimemente approvado, proclamando o presidente a nova lei da sociedade e deliberando a assemblea que fossem submettidos quanto antes á approvação do Governo Federal, de quem depende a autorização para a sociedade validamente funcionar na Republica. Em virtude de ter sido supprimido o cargo de superintendente de seguros, renunciou seus direitos o accionista Antonio Mauhões de Miranda. O Sr. presidente declarou que era mister preencher o cargo de gerente da sociedade, cargo agora creado; e achando-se presentes todos os accionistas, consultava si devia proceder incontinenti á eleição, ou si se devia fazer nova convocação especialmente para isso. Pediu a palavra o Dr. Thiers Cardoso para declarar que nenhum inconveniente havia em se proceder hoje mesmo á eleição do gerente, tanto mais quanto era facto accordado entre todos os accionistas que se fizesse nesta assemblea o dito escrutinio; por isso propunha que a assemblea accettasse a renuncia do superintendente de seguros, e procedesse á eleição do gerente. Submettida a discussão e votação a proposta acima, foi ella unanimemente approvada. Passando-se á eleição, correu o escrutinio, sendo apurado o seguinte resultado: para gerente: Manoel Augusto Monteiro, cento e quarenta e dous votos, e uma cedula em branco. Proclamado o resultado da eleição, foi o eleito empossado do respectivo cargo. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente, depois de agradecer aos Srs. accionistas e congratular-se com a sociedade pela escolha de seu gerente, declarou encerrados os trabalhos ás dezeseis horas. Depois do que eu, secretario, lavrei a presente acta, que, lida e achada conforme, foi approvada e vai por todos assignada. Eu, José Tancredo Pereira Lobo, secretario, a escrevi e tambem assigno. — Antonio Felix de Miranda. — Manoel Augusto Monteiro. — José Tancredo Pereira Lobo. — João Isidro da Silva Vianna. — Sebastião Teixeira Brandão. — Americo Ney. — Manoel Corrêa. — Ignacio Alves da Silva. — Arthur Alves da Torre. — Alfredo Rodrigues. — Amaro José Prado. — Arthur Fernandes Dias. — Candido Alvaro Machado. — Custodio Ferreira da Silva Vianna. — Thiers Cardoso. Nada mais continha a dita acta, que está fi-

emente transcripta do original. Cidade de Campos dos Goytacazes, aos 19 de fevereiro de 1914. Conforme.

Campos, 19 de fevereiro de 1914. — *José Tancredo Pereira Lobo*, secretario da assemblea.

Caixa de Peculios Campista

LISTA NOMINATIVA DOS SUBSCRITORES

Nomes — Profissões — Capital realizado

	N. de ações	Por- centagem	Valor
Ignacio Alves da Silva, commerciante	370	10 %	3:700\$000
Sebastião Teixeira Brandão, industrial	370	10 %	3:700\$000
Americo Ney, commerciante.....	50	10 %	500\$000
Dr. João Isidro da Silva Vianna, advogado	50	10 %	500\$000
Manoel Augusto Monteiro, proprietario	50	10 %	500\$000
Manoel Corrêa, fazendeiro.....	50	10 %	500\$000
Alfredo Rodrigues, capitalista....	10	10 %	100\$000
Dr. Antonio Felix de Miranda, advogado	40	10 %	100\$000
José Tancredo Pereira Lobo, proprietario	10	10 %	100\$000
Amaro José Prado, commerciante	5	10 %	50\$000
Arthur Alves da Torre, commerciante	5	10 %	50\$000
Arthur Fernandes Dias, commerciante	5	10 %	50\$000
Candido Alvaro Machado, solicitador	5	10 %	50\$000
Custodio Ferreira da Silva Vianna, industrial	5	10 %	50\$000
Dr. Thiers Cardoso, advogado...	5	10 %	50\$000
	<u>1.000</u>		<u>10:000\$000</u>

Todos domiciliados nesta cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Campos, 19 de fevereiro de 1914. — *João Isidro da Silva Vianna*.

Reconheço verdadeira a firma supra. Em testemunho (signal publico) da verdade.

Campos, 19 de fevereiro de 1914. — *José Tancredo Pereira Lobo*.

Estatutos da sociedade anonyma «Caixa de Peculios Campista»

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º Fica constituída nesta cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, onde tem a sua sede e fóro, uma sociedade anonyma sob a denominação «Caixa de Peculios Campista».

Art. 2.º A sociedade durará o prazo de quarenta annos, contados da data de sua installação, podendo esse prazo ser prorogado por deliberação de tres quartas partes de seus accionistas.

Art. 3.º O capital inicial é da quantia de cem contos de réis, dividido em 1.000 accções do valor nominal de 100\$ cada uma, podendo ser elevado esse capital, por deliberação da assemblea geral, á medida que se tornar preciso esse augmento. No acto da installação os accionistas realizaram 10 % do valor das accções subscriptas, sendo o restante realizado em prestações nunca maiores de 20 % e com intervallos nunca menores de 30 dias, a criterio da directoria, devendo estar integralizado dentro do prazo de um anno.

§ 1.º As accções são indivisiveis perante a sociedade e sómente em caso de herança se comprehenderá a sua divisibilidade para com terceiros.

§ 2.º As accções são nominativas e numeradas de 1 a 1.000. No caso de extravio de qualquer titulo será expedida 2ª via a requerimento do accionista, acompanhado de declaração desse extravio publicada durante 30 dias em um jornal desta cidade.

§ 3.º As accções são transferiveis por termo lavrado em livro proprio da sociedade e assignado pelo cedente e pelo cessionario.

Art. 4.º Os accionistas respondem subsidiariamente para com terceiros pelas obrigações assumidas pela sociedade, unicamente na forca do capital subscripto nas respectivas accções.

Art. 5.º A «Caixa de Peculios Campista» tem por fim:

- a) operar a constituição de peculios sobre a vida por meio de mutualidade, na fórma que vai estabelecer adiante;
- b) distribuir premios em dinheiro aos respectivos mutuarios;
- c) emprestar aos mutuarios dinheiro a taxa nunca maior de 7 % ao anno, mediante garantia de titulos de valor real.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6.º A sociedade será administrada por uma directoria composta de presidente, vice-presidente, secretario, thesoureiro, gerente, e um conselho fiscal de tres membros.

Paragrapho unico. Haverá tambem supplentes do secretario, do thesoureiro, do gerente e de membros do conselho fiscal, supplentes que, nos impedimentos temporarios, ou no caso de vaga dos respectivos titulares, exercerão suas funções durante o tempo que faltar nos substituidos.

Art. 7.º O mandato de cada director e seus supplentes durará o prazo de quatro annos; o de membro do conselho fiscal e seus supplentes durará apenas um anno.

Art. 8.º A directoria compete:

- a) deliberar em conjunto sobre todas as questões de interesse social, ouvindo sempre que lhe parecer conveniente o conselho fiscal;
- b) a criação de qualquer cargo ou função necessaria ao bom andamento dos negocios;
- c) nomear e demittir empregados, fixando-lhes as respectivas obrigações e estipulando ordenado e gratificações;
- d) reunir-se pelo menos uma vez por mez para tratar dos negocios ordinarios, lavrando-se dessa reunião a competente acta;
- e) propor á assemblea geral a adopção de qualquer medida que lhe parecer consultar os interesses da sociedade.

Art. 9.º Ao conselho fiscal compete:

- a) prestar seu parecer ás questões que forem submettidas á sua apreciação pela directoria;
- b) verificar de tres em tres mezes, pelo menos, a escripturação da sociedade e a caixa;
- c) examinar detidamente o relatorio annual do presidente, as contas, balanços e mais papeis, elaborando circumstaciado parecer do que encontrar.

Art. 10. Ao presidente compete:

- a) presidir as sessões da directoria e dirigir os trabalhos;
- b) marcar dia, logar e hora para as assembléas geraes e a ellas comparecer, dirigindo a abertura dos trabalhos até a aclamação do respectivo presidente;
- c) organizar o relatorio annual, dando aos accionistas conta do movimento da sociedade;
- d) assignar diplomas ou apolices, balanços etc.: abrir, encerrar e rubricar os livros cuja legalização não dependa de outra autoridade;
- e) autorizar o pagamento de quaesquer contas;
- f) representar com o secretario, o thesoureiro e o gerente a sociedade, activa e passivamente em juizo e em geral em todas as suas relações com terceiros, praticando para isso todos os actos precisos;
- g) praticar todos os actos que, não incluídos nas attribuições dos outros directores, sejam por sua natureza do interesse da sociedade e de sua competencia.

Art. 11. Ao vice-presidente compete substituir o presidente em todas as suas funções durante os seus impedimentos ou por sua vaga.

Art. 12. Ao secretario compete:

- a) representar com o presidente e o thesoureiro e o gerente a sociedade activa e passivamente em juizo e em geral em suas relações com terceiros;
- b) redigir as actas das reuniões da directoria;
- c) fazer os avisos, por carta registrada, dos nomes dos jornaes preferidos para as publicações de chamadas de quotas;
- d) expedir os avisos e annuncios necessarios para as assembléas geraes.

Art. 13. Ao gerente compete:

- a) dirigir toda a contabilidade da sociedade;
- b) expedir os avisos e circulars relativamente aos peculios e assignar a correspondencia;
- c) ter sob a sua guarda o archivo da sociedade;
- d) executar e fazer executar as deliberações da directoria, praticando para isso todos os actos necessarios.

Art. 14. Os directores presidente e secretario deverão comparecer á sede social pelo menos uma hora por dia: os directores thesoureiro e gerente ahí deverão permanecer durante as horas do expediente.

Art. 15. Ao thesoureiro compete:

- a) representar com o presidente, secretario e gerente a sociedade activa e passivamente em juizo e em geral em suas relações com terceiros;
- b) ter sob a sua guarda os valores e documentos pertencentes á sociedade e aquelles que, pertencendo a extranhos, estejam em poder da sociedade por qualquer motivo;
- c) effectuar o recebimento de quaesquer quantias, dando os competentes recibos e quitagões;
- d) effectuar o pagamento de quaesquer quantias determinadas pelo presidente.

CAPITULO III

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 16. As assembléas geraes serão ordinarias ou extraordinarias e deverão ser convocadas e validamente funcionar de accordo com os arts. 129 e seguintes do decreto n. 434, de 4 de julho de 1890.

§ 1.º A assembléa geral ordinaria realizar-se-ha no correr do mez de março de cada anno para o seguinte:

a) ouvir a leitura do relatório e contas da directoria e do parecer do conselho fiscal relativamente ao exercicio findo em 31 de dezembro anterior;

b) discutir e votar o relatório, as contas e o parecer;

c) eleger os membros da directoria e conselho fiscal e os seus respectivos supplentes.

§ 2.º A assembléa geral extraordinaria será convocada sempre que a directoria e o conselho fiscal julgarem necessario, sendo nella prohibido tratar-se de assumptos extranhos ao que vier minuciosamente declarado nos annuncios de convocação.

Art. 17. No dia, lugar e hora designados na respectiva convocação, presentes accionistas representando pelo menos 1/4 de acções na primeira convocação, o presidente da sociedade, verificando o livro de presença, declarará que ha numero legal e convidará os accionistas a acclamarem o presidente; e feita a acclamação, correrão os trabalhos d'aqui por deante sob a direcção do acclamado, cujo primeiro dever é convidar dous accionistas para servirem de secretarios.

Paragrapho unico. Si na primeira convocação não se reunirem accionistas em numero legal, uma nova reunião será convocada por meio de annuncios nos jornaes, declarando-se nelles que se deliberará qualquer que seja a somma de capital representado pelos accionistas que comparecerem.

Art. 18. Salvos os casos em que a lei exige outra percentagem, as deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes.

§ 1.º Cada grupo de cinco acções dá direito a um voto, podendo cada accionista ter direito a cincoenta votos no máximo.

§ 2.º Poderá qualquer accionista constituir outro accionista procurador para representá-lo nas assembléas geraes, contanto que não seja membro da directoria e do conselho fiscal.

§ 3.º O accionista que não tiver capacidade juridica será representado pelo seu responsavel na forma da lei.

Art. 19. Compete ás assembléas geraes:

a) resolver sobre todos os negocios da sociedade, para que fór convocada;

b) eleger a directoria e o conselho fiscal;

c) reformar os presentes estatutos, introduzindo as modificações que a pratica aconselhar;

d) resolver sobre a dissolução da sociedade, para o que é preciso que esteja constituida por 3/4 dos accionistas.

CAPITULO IV

DIVISÃO DOS LUCROS

Art. 20. O anno social coincide com o anno civil. Encerrado o balanço do anno, os lucros liquidos verificados nas arrecadações serão assim distribuidos: 12 % para os accionis-

tas, 15 % para a directoria, 3 % para o conselho fiscal, 20 % para fundo de reserva, 30 % para fundo de garantia, e, finalmente, 20 % para fundo de empréstimo aos mutuários, na forma da letra c) do art. 5°.

Art. 21. As importancias levadas a fundo de reserva serão convertidas em apolices da divida publica nacional, e o fundo de garantia será empregado nos termos do art. 39, § 1°, do decreto n. 5.072.

CAPITULO V

SECÇÃO DE PECULIOS

Art. 22. Podem inserever-se socios em uma ou diversas séries adeante declaradas as pessoas de qualquer sexo, estado e nacionalidade, gosando de boa saude e criterio da directorai, contanto que para a 1ª série tenham a idade de 56 a 70 annos e para as demais tenham a idade de 18 (sendo emancipado) a 55 annos.

Art. 23. Os pretendentes á inscripção deverão assignar uma proposta declarando seu nome por extenso, idade, estado, naturalidade e residencia, nome das pessoas em beneficio de quem instituem o peculio e o nome e endereço da pessoa encarregada do pagamento, quando não residirem nesta cidade.

Art. 24. Nenhuma pessoa poderá inscrever-se mais de uma vez em cada série.

Art. 25. Duas pessoas poderão fazer em conjunto uma inscripção, contanto que o peculio só poderá ser pago ao sobrevivente e preencherão as exigencias contidas nos artigos antecedentes.

Art. 26. Recebida pela sociedade qualquer proposta de inscripção será expedida pelo Correio e em registrado uma cautela provisoria de admissoão, incumbindo ao mutualista dentro de 30 dias-fazer o pagamento á sociedade, ou aos respectivos banqueiros, da quantia estipulada para a segunda prestação da joia, para o diploma ou apolice, sellos e contribuições de um peculio.

§ 1.º Os inscriptos na série I não farão a contribuição do peculio adeantadamente, e sim quando se verificar qualquer obito; e si qualquer inscripto nessa série vier a fallecer antes de seis mezes da data da inscripção, não terão os beneficiarios direito ao peculio, sendo restituídas a quem de direito as importancias pagas a titulo de joia.

§ 2.º Effectuado o pagamento da primeira prestação de joia ao agente angariador, todas as mais contribuições deverão ser feitas directamente á sociedade ou aos seus banqueiros, sob pena de se considerar caduca a inscripção.

Art. 27. Beneficiario é aquella pessoa que o segurado institue para receber da sociedade o peculio a se formar por seu fallecimento. No peculio conjugado o beneficiario é sempre o sobrevivente dos dois contractantes.

Art. 28. Qualquer segurado poderá alterar o destino dado ao peculio registrando a alteração no livro da sociedade e substituindo a apolice; mas quando as contribuições estiverem sendo feitas pelo beneficiario, o destino não poderá ser alterado sinão por accôrdo expresso de um e outro.

Art. 29. A sociedade considera insubsistente para o effeito do pagamento qualquer transferencia que se opere, em contravenção ao que acima fica determinado, obrigando-se a entregar o peculio unicamente ao beneficiario instituido por declaração registrada em seus livros.

Art. 30. Quando o pagamento tiver de ser feito a beneficiario extranho á familia do segurado, serão deduzidos 2 % do peculio em beneficio da Santa Casa de Misericórdia de Campos e do Asylo de N. S. do Carmo de Campos, ambos em partes iguaes.

Art. 31. Não terão direito ao recebimento do pecúlio, nem a qualquer restituição os beneficiários:

a si o segurado nas séries II a V fallecer dentro de tres mezes da respectiva inscripção;

b si o segurado inscripto nas séries II e VI fallecer dentro de seis mezes da respectiva inscripção, sendo, porém, restituída a joia na série I;

c si o segurado fallecer dentro de seis mezes em hospital de caridade, onde houver sido admittido como indigente;

d si o segurado se suicidar dentro de um anno da data da inscripção;

e si o segurado por occasião da entrada tiver idade superior á permittida na respectiva série;

f si o segurado fallecer victima de qualquer attentado contra sua pessoa, directa ou indirectamente praticado pelo beneficiario.

§ 1.º O associado que se inscrever sujeitando-se a exame de medico indicado pela directoria, entrará desde logo no gozo dos direitos conferidos pelos estatutos.

§ 2.º A directoria, quando julgar conveniente, no acto da inscripção poderá elevar a seis mezes o prazo a que se refere a lettra *a* do art. 31, fazendo a necessaria declaração na cartela provisoria e na respectiva apolice.

Art. 32. Haverá na sociedade seis séries distinctas, a saber:

I. Pecúlio de 100:000\$; joia, 1:000\$; contribuição por obito, 120\$; numero de socios, 1,200.

II. Pecúlio de 50:000\$; joia, 500\$; contribuição por obito, 39\$; numero de socios, 2,500.

III. Pecúlio de 30:000\$; joia, 300\$; contribuição por obito, 15\$; numero de socios, 3,000.

IV. Pecúlio de 20:000\$; joia, 200\$; contribuição por obito, 10\$; numero de socios, 3,000.

V. Pecúlio de 10:000\$; joia, 150\$; contribuição por obito, 5\$; numero de socios, 3,000.

VI. Pecúlio de 5:000\$; joia, 50\$; contribuição por obito, 3\$; numero de socios, 3,500.

As joias serão pagas em seis prestações: a 1ª no acto da inscripção e as outras de mez a mez. Na série I será a 1ª prestação de 150\$ e as outras cinco de 170\$000. Na 2ª será a 1ª prestação de 100\$ e as outras cinco de 80\$000. Na 3ª será a 1ª prestação de 60\$ e as outras cinco de 48\$000. Na 4ª será a 1ª prestação de 40\$ e as outras cinco de 32\$000. Na 5ª será a 1ª prestação de 30\$ e as outras cinco de 24\$000. Na VI será a 1ª prestação de 10\$ e as outras cinco de 8\$000.

No caso de seguro conjugado, a contribuição é a seguinte:

I. Joia, 1:500\$ (seis prestações de 250\$: quota por obito, 150\$000).

II. Joia, 750\$ (uma prestação de 150\$ e cinco de 120\$: quota por obito, 40\$000).

III. Joia, 450\$ (uma prestação de 90\$ e cinco de 72\$: quota por obito, 20\$000).

IV. Joia, 350\$ (uma prestação de 70\$ e cinco de 56\$: quota por obito, 15\$000).

V. Joia, 200\$ (uma prestação de 40\$ e cinco de 32\$: quota por obito, 7\$000).

VI. Joia, 75\$ (uma prestação de 15\$ e cinco de 12\$: quota por obito, 4\$500).

Art. 33. Recebida pela directoria a communicação do fallecimento de qualquer socio acompanhada da certidão de obito e da certidão de idade, que prove ter elle entrado para a sociedade com a idade que constava de sua proposta, do recibo da ultima contribuição e da apolice, será feita por aviso pelo Correio e pela imprensa de Campos a chamada dos mutuarios

da respectiva série. inscriptos até a data do fallecimento, a virem constituir o peculio, pagando á thesouraria ou aos seus banqueiros a devida contribuição, dentro do prazo de vinte dias, com um prazo de tolerancia de mais vinte dias, depois do primeiro, com suspensão de seus direitos.

Art. 34. O mutuario que deixar de effectuar o pagamento de qualquer contribuição até findar esse segundo prazo será eliminado do quadro social, sem direito a qualquer reembolso.

Art. 35. A sociedade não se responsabiliza pelo extravio ou pela demora do recebimento de quantias enviadas pelo Correio.

Art. 36. O mutuario que, tendo instituido o peculio em beneficio de sua familia, e tendo pelo menos um anno de effectividade, reduzir-se á invalidez e indigencia, devidamente comprovada, tem o direito de requerer á directoria que suas contribuições sejam feitas pela caixa social, debitando-se-lhe as respectivas contribuições com os juros de seis por cento ao anno, para ser saldada a divida com a importancia do peculio que se constituir, por seu fallecimento. Neste caso o segurado não poderá transferir a terceiros o beneficio do peculio.

Art. 37. Quando estiverem completas as séries IV, V e VI, mensalmente será conferido, por sorteio, um premio de 5:000\$ em dinheiro a um dos mutuarios de cada série; e quando estiver completa qualquer das séries I, II e III, o mutuario da série respectiva contemplado pela sorte receberá o premio de 10:000\$, tambem em dinheiro e em sorteio mensal. O socio receberá tantas vezes o premio quantas vezes for sorteado e a directoria providenciará sobre o modo mais facil e justo de se fazer o sorteio.

Art. 38. Formado o peculio, será paga na séde social ao beneficiario ou aos seus bastantes procuradores a respectiva importancia, cobrando a sociedade o competente recibo.

Art. 39. Quando o peculio for feito em beneficio de orphãos ou pessoas a elles equiparadas, o pagamento será realizado mediante avará da autoridade judiciaria, salvo si o segurado nomeou expressamente pessoa habi! e legitima para effectuar o recebimento e dar á sociedade o competente recibo.

Art. 40. Enquanto o numero de mutualistas não attingir ao limite marcado para o pagamento integral do peculio, este será formado pelas contribuições arrecadadas, menos vinte por cento.

Art. 41. Fica ao criterio da directoria estabelecer o numero das chamadas, de accôrdo com a quantidade de obitos verificados em cada série.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 42. Quando a directoria julgar conveniente e precedendo autorização da assembléa geral, poderá mandar construir um predio com as condições necessarias para séde social.

Art. 43. Para se dar a renovação parcial dos directores, sem interromper a boa marcha dos negocios sociaes, fica estipulado que o mandato do primeiro presidente e do primeiro vice-presidente durará um anno; e do primeiro secretario, dous annos; e do primeiro thesoureiro, tres annos, e o do primeiro gerente, quatro annos; e respectivamente seus supplentes, de modo que, desde o primeiro anno, os accionistas elejam sempre um director, seu supplente; e os membros do conselho fiscal e seus supplentes.

Art. 44. Qualquer director, ao entrar em exercicio, cautionará á sociedade, em garantia de sua gestão, 50 acções, desta mesma sociedade.

Art. 45. Completa qualquer série, poderá a directoria abrir inscripções para novos mutuarios que se subordinem ás condições das séries completas.

Art. 46. Ficam reservados todos os direitos adquiridos pelos segurados inscriptos até a data da approvação dos presentes estatutos.

Art. 47. Tudo quanto não estiver previsto nestes estatutos será resolvido em assembleia geral e de accordo com as leis em vigor.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrario.

Campos, 19 de fevereiro de 1914.— *João Izidro da Silva Vianna.*—*Sebastião Teixeira Brandão.*—*Ignacio Alves da Silva.*—*Manoel Corrêa.*—*Americo Ney.*—*Amaro José Prado.*—*José Fauredo Pereira Lobo.*—*Arthur Alves da Torre.*—*Candido Alvaro Machado.*—*Antonio Manhães de Miranda.*—*Thiers Cardoso.*—*Custodio Ferreira da Silva Vianna.*—*Arthur Fernandes Dias.*—*Alfredo Rodrigues.*—*Antonio Felix de Miranda.*

DECRETO N. 10.866 — DE 29 DE ABRIL DE 1914

Approva, com modificações, as alterações feitas nos estatutos da sociedade anonyma de peculios mutuos A Mutualidade do Sul, com sede na cidade de Passos, Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de peculios mutuos A Mutualidade do Sul, com sede na cidade de Passos, Estado de Minas Geraes, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 10.539, de 5 de novembro de 1913, resolve approvar as modificações feitas nos seus estatutos pela assembleia geral extraordinaria de 27 de dezembro do mesmo anno, cuja acta a este acompanha, com as seguintes modificações:

Ao art. 27 — Supprimam-se as palavras finais: «descontando-se, porém, trinta e tres por cento para as despesas sociaes».

O artigo dos estatutos referente aos fundos deve ser substituido pelo seguinte:

«Art. A sociedade manterá, além do capital, os seguintes fundos:

a) fundo de garantia, pertencente aos mutualistas, formado pelas importancias que excederem de 2008 das joias relativas ás séries creadas posteriormente ao decreto de autorização e por 30 % do saldo verificado annualmente no fundo de peculios;

b) fundo de peculios, destinado ao pagamento de peculios, formado pelas contribuições per fallecimento, pagas pelos contribuintes, sendo levados, do saldo apurado annualmente, 30 % para o fundo de garantia e 70 % para o fundo disponível;

c) fundo disponível, formado pela totalidade das joias relativas ás primitivas séries e pelas importancias das joias relativas ás séries creadas posteriormente ao decreto de autorização, que não forem levadas ao fundo de garantia, por 10 % do saldo do fundo de peculios e pelas demais rendas sociaes, destinando-se este fundo ás despesas de administração, corretagens, ordenados, commissões, impostos e quaesquer outras despesas sociaes, sendo o saldo apurado nos balanços assim distribuido: 20 %, para o fundo de reserva, destinado a supprir

a insufficiencia da receita e os prejuizos no emprego dos valores sociais; 50 %, para dividendo aos accionistas, e 30 %, para serem rateados pelos mutualistas proporcionalmente ás importancias que houverem pago no anno anterior.»

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1914. 93^o da Independencia e 26^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM VINTE E SETE DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E TRESE

Aos vinte e sete dias do mez de dezembro de mil novecentos e trese, achando-se reunidos na sêde social, á rua do Commercio, nesta cidade de Passos, Estado de Minas Geraes, accionistas da sociedade anonyma de peculios A Mutualidade do Sul, representando mais de dous terços do capital social, os quaes foram convocados por meio de editaes, publicados no jornal local, e, bem assim, por cartas: para tomar conhecimento dos termos em que foram os estatutos approvados pelo Governo Federal; para elegerem um membro supplente do conselho fiscal, e para deliberarem sobre a creação de duas novas séries, assume a presidencia o director-presidente, Sr. coronel Miguel Joaquim Pereira, que declara achar-se o livro de presença devidamente assignado e haver numero legal para, em primeira reunião, deliberarem, de accôrdo com o art. 54, § 2^o, lettra b, dos estatutos. De ordem do Sr. presidente, procedi, então, á leitura do decreto numero dez mil quinhentos e trinta e nove, de cinco de novembro proximo passado, com as modificações mandadas adoptar em seus estatutos. Submettidas a votos as modificações introduzidas pelo Governo Federal, foram todas unanimemente approvadas pela assemblea geral. Em seguida, pede a palavra o Sr. Americo Rodrigues Chagas, declarando que, devidamente autorizado pelos accionistas presentes a esta assemblea, ratificava, de accôrdo com as leis da Republica, todos os actos praticados até esta data, pela sociedade A Mutualidade do Sul, o que foi unanimemente approvado. Em seguida, procedeu-se á eleição de um membro supplente do conselho fiscal, para preencher o logar vago pelo fallecimento do capitão João Pereira Lima, e foi eleito unanimemente o Sr. Americo Rodrigues Chagas. Pede, então, a palavra o Sr. coronel João Romeiro de Souza Lima, que, em seu nome e no de seus companheiros, reclamava contra o acto do Governo, que reduziu a um conto e dazentos mil réis annuaes os vencimentos de cada membro do conselho fiscal. Em seguida, fallia o director-juridico, declarando que, na presente assemblea, não se podia modificar a deliberação do Governo, em relação ao prazo já decorrido, mas poder-se-ha obter que, para o futuro, os membros do conselho fiscal tivessem uma remuneração mais vantajosa, como já tem sido estabelecido em relação a outras sociedades, pelo que propunha que a segunda parte do artigo setenta e um A, seja substituida pela seguinte: «os vencimentos de cada membro do conselho fiscal serão de cem mil réis, pagos pela mesma forma, podendo, porém, ser elevados a duzentos mil réis mensaes, desde que o numero dos socios inscriptos atinja a mil. Submettida a votos essa proposta, foi a mesma approvada. Sendo, em seguida, submettidas á deliberação da assemblea as exposições relativas á creação de duas novas séries, pediu a palavra o Sr. coronel José Stockler de Lima, apresentando á assemblea uma proposta, no sentido de ser dada ao artigo vinte e cinco a seguinte redacção «Emquanto não estiverem completas as séries com que a sociedade

funcionar, os peculios serão pagos proporcionalmente ao numero de contribuições que forem arrecadadas em virtude do fallecimento de um dos da série, descontando-se, porém, trinta e tres por cento para as despesas sociais». Submettida essa proposta á deliberação da assembléa, foi a mesma approvada, e, bem assim, as seguintes disposições: ao primeiro periodo do artigo oitavo dos estatutos, accrescente-se: «a série Especial, de cincoenta contos de réis, e a série Popular, de dez contos de réis». Ao artigo nono, accrescente-se o seguinte paragrapho: «As séries Especial e Popular compõem-se de mil e seiscentos socios contribuintes e quatrocentos remidos». Ao artigo dez, accrescente-se: «quarenta mil réis para a série Especial e sete mil e quinhentos réis para a série Popular». Ao artigo quinze, accrescente-se, depois da palavra «Liberal»: «Especial» e «Popular», e no fim do periodo: «sendo emancipados». Ao artigo quatorze, accrescente-se o seguinte paragrapho: «As joias das séries Especial e Popular serão de trescentos mil réis para a primeira e de cento e trinta mil réis para a segunda, podendo o pagamento da primeira ser feito em seis prestações mensaes, e iguaes, e o da segunda, em tres prestações. Os socios remidos ficarão, porém, obrigados, além dos juros, ao pagamento de cincoenta contribuições, que poderão ser pagas de uma só vez, ou em dez prestações mensaes iguaes, recebendo o respectivo diploma de remissão, desde que concluaem o pagamento das alludidas contribuições. Si occorrer o fallecimento de algum socio remido e o peculio proporcional for inferior ao total das cincoenta contribuições pagas pelo mesmo, o respectivo fundo completará a importancia, de fórma a não ser o peculio inferior ao total das cincoenta contribuições. As vagas dos remidos serão sempre preenchidas depois de completas as séries pelos socios contribuintes mais antigos». Nos paragraphos primeiro e segundo do artigo quatorze, accrescentem-se, depois das palavras «duas séries», as seguintes: «e nas séries Especial e Popular». No artigo dezeseite, em vez de «tres», digam-se «cinco». No artigo trinta, paragrapho quinto, em vez de «do artigo vinte e sete», diga-se: «dos artigos quatorze e vinte e sete». Ao artigo em substituição ao artigo trinta e cinco, accrescente-se o seguinte paragrapho: «As cincoenta contribuições dos socios remidos das séries Especial e Popular, pertencem integralmente ao fundo de peculios, não sendo computadas para o saldo a ratear». Nada mais havendo a tratar-se, foi a assembléa encerrada. Passos, vinte e sete de dezembro de mil novecentos e treze.— *Miguel Joaquim Pereira.*—*João Apollinario de Macedo.*—*Olympia Augusta Pereira.*—*José Rodrigues Teixeira.*—*Anna Teixeira de Carvalho.*—*Fernando Magalhães de Macedo.*—*Oscar Gonçalves de Moraes.*—*Antonio Cardoso Lemos.*—*Joaquim Getulio Junior.*—*Saburnino Amancio da Silveira Junior.*—*José Nogueira de Sá.*—Por procuração de João de Mello e Santos, D. Maria Dias do Carmo Lemos, D. Laudelina de Assis Lemos, D. Felina de Assis Lemos, D. Maria de Assis Lemos, José de Assis Lemos e Pedro Lemos Nogueira, *José Nogueira de Sá.*—*João Romcira de Souza Lima.*—*Americo de Sá.*—*Francisca Silveira Lima.*—*Manoel Silveira Lima.*—*Dr. Fortunato Borsari.*—*José Stockler de Lima.*—*Gustavo Pereira.*—*José Candido de Souza Sobrinho.*—*João Sarno.*—*João Piantino.*—*Carlos Piantino.*—*Quinto Piantino.*—*Hilario Joaquim de Moraes.*—*Marimiliano Lobner.*—*Americo Roiz Chagas.*—*Guilherme Dias de Amorim.*—*Symphronio de Vasconcellos.*—*Manoel Ferreira de Andrade.*—*Manoel da Silva Maia.*—*Francisco Roiz Chagas.*—*José Luiz de Figueiredo.*

Reconheço as lettras e firmas retro, do que dou fé, Passos, 13 de fevverero de 1914. Em testemunho estava o signal publico da verdade.—O 2º tabelião *Hilario Joaquim de Assis.*

DECRETO N. 10.868 — DE 29 DE ABRIL DE 1914

Concede autorização á sociedade anonyma de peculios dotaes por casamento A Protectora Nupcial, com séde em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, para funcionar na Republica e approva com alterações os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de peculios dotaes por casamento A Protectora Nupcial, com séde na cidade de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos mediante as seguintes clausulas e com as modificações abaixo indicadas:

I

A Protectora Nupcial submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como a permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos ora approvados serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 1.º — Substitua-se «prazo illimitado» por «pelo prazo de 90 annos».

Art. 3.º — Onde se diz «sendo a primeira de 20 % no acto da subscrição», acrescente-se: «e as restantes no prazo maximo de um anno, a contar da data da expedição da carta-patente».

Art. 4.º — Acrescente-se no final «e as possuirem nos termos do art. 23 do decreto n. 434, de 1891».

Art. 5.º — Acrescente-se o seguinte paragrapho: «A modalidade dos contractos em que intervenham os «mutualistas protectores» só é permittida quando estes forem paes dos segurados, paes adoptivos, padrinhos, tutores, curadores e collateraes até o 4.º gráo civil».

Art. 5.º, § 4.º — Onde se diz «diplomas», diga-se: «apolicie», e acrescente-se ao final: «sendo a apolicie definitiva expedida dentro de dez dias».

Art. 6.º e paragrapho unico — Supprimam-se.

Art. 8.º, paragrapho unico — Acrescente-se no final: «devendo a sociedade communicar aos socios, por meio de cartas registradas, os nomes dos jornaes em que publicará os avisos».

Art. 11 — Substituam-se as palavras finais «e quando tiver decorrido... prestação das joias» pelas seguintes: «depois de decorrido um anno para os socios inscriptos até a data da publicação do decreto de autorização; dous annos para os que se inscreverem até 31 de dezembro de 1914; tres annos para os que forem acceitos em 1915; quatro annos para os que forem admittidos em 1916 e cinco annos para os que se inscreverem a partir de 1 de janeiro de 1917». Acrescente-se o seguinte paragrapho: «Para os effeitos do presente artigo, os socios só se consideram inscriptos depois de paga toda a joia».

Art. 15—Supprimam-se as palavras: «para as despesas da administração».

Art. 16 — Supprima-se.

Art. 18, ns. 1 e 2, §§ 1º e 2º — Substituam-se pelo seguinte: «Art. Em todas as séries, compostas cada uma de 3.500, haverá 500 remidos depois de completo aquelle numero, gosando dessa vantagem os primeiros 500 inscriptos, sendo suas vagas preenchidas segundo a ordem de inscripção».

Arts. 20 e 21 — Substituam-se pelo seguinte: «A sociedade manterá, além do capital social, os seguintes fundos. a) fundo de garantia, pertencente aos mutualistas, formado por 30 % do saldo verificado annualmente no fundo de peculio, por 25 % do saldo do fundo disponivel e pelo que exceder de 200\$ em cada joia; b) fundo de peculios destinado ao pagamento dos peculios, formado pelas contribuições pagas por casamento, sendo levados do saldo apurado annualmente 30 % para o fundo de garantia e 70 % para o fundo disponivel; c) fundo disponivel, formado pelas importancias das joias (que não excederem de 200), por 70 % do saldo do fundo de peculios e pelas demais rendas sociaes, destinando-se esse fundo ás despezas de administração, corretagens, ordenados, commissões, impostos e quaesquer outras despezas sociaes, sendo o saldo verificado annualmente assim distribuido: 3 % para gratificação aos directores em partes iguaes; 2 % para remuneração ao incorporador Dr. José da Costa Cruz, durante 25 annos; 20 % para o fundo de reserva, destinado a supprir a deficiencia do receita e os prejuizos dos valores sociaes e empregado do art. 39, § 1.º, do decreto n. 5.072, de 1903; 25 % para dividendo aos accionistas; 25 % para serem rateados pelos mutualistas proporcionalmente ás importancias que houverem pago no anno anterior e 25 % para o fundo de garantia».

Art. 25 letra c — Supprimam-se as palavras finais: «podendo ser a rubrica de chancellas».

Art. 28 — Acrescente-se: «o qual perderá o logar, sendo chamado um supplente para occupar definitivamente a vaga, salvo ao fiscal o direito de não attender á convocação, caso em que será chamado um mutualista».

Art. 31 — Em vez de «janeiro», diga-se «março».

Art. 34 — Acrescente-se: «comtanto que não faça parte da directoria e conselho fiscal nem seja empregado da sociedade».

Art. 35 — Acrescente-se: «As assembléas geraes deverão compôr-se na primeira e segunda convocações de accionistas representando dous terços do capital, na tereira com qualquer numero».

Art. 44 — Em vez de «conselho fiscal», diga-se: «conselho fiscal ou um mutualista, nos termos do art. 28».

III

A Protectora Nupcial recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de cincoenta contos de réis (50:000\$), dentro de noventa dias da publicação deste decreto, devendo integralizar, dentro do prazo de um anno da data da primeira prestação, o deposito de duzentos contos de réis (200:000\$), como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade anonyma de peculios dotaes A Protectora Nupcial

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUTIVA (LAVRADA EM DUPLICATA, DE ACCÓRDO COM O ART. 76 DO DECRETO N. 434, DE 4 DE JULHO DE 1891)

Aos dous dias do mez de dezembro de mil novecentos e treze, reunidos ás duas horas da tarde, no predio á rua Direita n. 89, nesta cidade de Juiz de Fóra, os abaixo assignal-os, subscriptores de accões da sociedade anonyma de peculios dotaes por casamento, por mutualidade, A Protectora Nupcial, em numero superior a dous terços do respectivo capital, foi pelo incorporador, Dr. Custodio José da Costa Cruz, declarado o fim da presente reunião, constante dos convites distribuidos directamente aos senhores subscriptores, pelo que convidou a assembléa a se constituir, propondo para dirigir os seus trabalhos o Dr. Emilio Machado Pereira, o que foi approvedo unanimemente. Assumindo a presidencia, o Dr. Emilio Machado Pereira convidou para secretarios os Srs. Dilermando Martins da Costa Cruz e Emilio Gonçalves. Foram em seguida lidos os estatutos pelo 2º secretario, Sr. Emilio Gonçalves, os quaes foram approvedos unanimemente, assim como lido o certificado do deposito feito de dez por cento do capital inicial de cem contos de réis, e qual é do teor seguinte:

N. 4.102 — Thesouro Nacional — N. 4.661 — 1913. A folhas 22 do livro caixa geral fica debitado o thesoureiro geral major Francisco Fenecea por dez contos de réis recebidos do Sr. bacharel Custodio José da Costa Cruz, incorporador da Companhia de peculios por mutualidade Protectora Nupcial, correspondentes a dez por cento sobre cem contos de réis, capital da dita companhia — 40:000\$000. E para constar se deu este assignado pelo thesoureiro geral, commigo escrivão, Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1913. — Pelo thesoureiro geral, *Raul de Almeida*. — Pelo escrivão, *E. M. Araujo*.

Pelos accionistas Belmiro Braga e Herculano Gonçalves da Silva foi proposto e unanimemente approvedo que a directoria ficasse autorizada a satisfazer as despezas preliminares da constituição da sociedade. O Sr. presidente diz que, estando preenchidas as formalidades da lei que rege as sociedades anonymas, declara constituida a A Protectora Nupcial, sociedade anonyma de peculios por casamento e por mutualidade, e proclama, conforme estabelecerem os estatutos, a seguinte administração: director-presidente, Dr. Emilio Machado Pereira; director-secretario, João Manoel de Oliveira Brasil; thesoureiro-gerente, Dr. Custodio José da Costa Cruz. Conselho fiscal: João Agostinho Gonçalves, coronel Alfredo Rodrigues Mendes e coronel Gabriel Martins Ferreira. Supplentes do conselho fiscal: conego João Pio de Souza Reis, coronel João Duarte Ferreira e Dr. Francisco Cesario Alvim.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente, em um ligeiro discurso, agradece a escolha que a sociedade, digo, a assembléa fez de sua pessoa para presidil-a e faz sinceros votos pela prosperidade da companhia e dos seus associados e encerra a sessão, da qual eu, Dilermando Martins da Costa Cruz, secretario, lavrei a presente acta que assigno com os demais accionistas presentes, Juiz de Fóra, dous de dezembro de mil novecentos e treze. — *Dilermando Martins da Costa Cruz* por si e como procurador dos Drs. Luiz Barbosa Gonçalves Penna e Manoel Martins da Costa Cruz, Gabriel Martins Ferreira e conego João Pio de Souza Reis, digo, João Pio. — Dr. *Emilio Machado Pereira*. — *João Manoel de Oliveira Brasil*, por si e como procurador de João A. Gonçalves. — *Luiza de Carvalho*. — *Frederico de Abranches*. — *Octavio de Oliveira Brasil*. — *Alvaro Meniconi*. — *Emilio Gonçalves*, por seus filhos menores, Maria Emilia, Custodio e Celso, e como procurador de Octavio Gonçalves. — *Custodio José da Costa Cruz*, por si e como procurador do Dr. Luiz de Oliveira Lins de Vasconcellos. — Capitão

Raymundo Martins da Costa Cruz. — *Francisco Martins da Costa Cruz.* — *Dr. Joaquim Figueira da Costa Cruz.* — *Alfredo Roiz Mendes.* — *Belmiro Braga.* — *João Chrysostomo Pimentel Barbosa.* — *Herculano Gonçalves da Silva.* — *Francisco Solano Braga.* — *João José Vieira.* — *José Marcellino de Oliveira.* — *Romeu Mascarenhas.*

Reconheço verdadeiras as firmas supra de: Dilectissimo Raymundo Martins da Costa Cruz, Dr. Emilio Pereira Machado, João Manoel de Oliveira Brazil, Emilio Gonçalves, Dr. Custodio José da Costa Cruz, Alfredo Rodrigues Mendes, Belmiro Braga, Herculano Gonçalves da Silva, Francisco Solano Braga, Dr. João José Vieira, José Marcellino de Oliveira e Romeu Mascarenhas.

Juiz de Fôra, 27 de dezembro de 1913. Em testemunho estava o signal publico da verdade. — *João Chrysostomo Pimentel Barbosa.*

Reconheço a firma do tabelião João Chrysostomo Pimentel Barbosa, Rio, 2-12-1913. Em testemunho estava o signal publico da verdade. — *Eduardo Carneiro de Mendonça.*

Lista nominativa dos subscriptores do capital de 100,000\$, dividido em 500 accções de 200\$, cada uma, da sociedade anonyma A Protectora Nupenal, de peculios por casamento, por mutualidade, com sede na cidade de Juiz de Fôra, Estado de Minas Geraes, extrahida da lista original de subscriptores.

Numero -- Nomes, profissão e domicilio -- Numero de accções -- Capital nominal -- Primeira entrada de 20 %

1.	Dr. Manoel Martins da Costa Cruz, advogado, rua do Piahy n. 67, Rio de Janeiro.	50	10,000\$	2,000\$000
2.	Dr. Luiz Carlos de Oliveira, dentista, rua 7 de Setembro n. 100, Rio de Janeiro.	5	1,000\$	200\$000
3.	Arthur Bandeira, negociante, rua Maris e Barros n. 399, Rio de Janeiro.	2	400\$	80\$000
4.	Carlos Martins da Costa Cruz, droguista, rua Maris e Barros, Rio de Janeiro.	5	1,000\$	200\$000
5.	Gabriel Martins Ferreira, negociante, rua Conde de Bomfim n. 721, Rio de Janeiro.	25	5,000\$	1,000\$000
6.	Carlos de Azevedo Silva, negociante, rua Primeiro de Março n. 121, Rio de Janeiro.	3	600\$	120\$000
7.	Henrique Mayall, negociante, rua Primeiro de Março n. 121, Rio de Janeiro.	2	400\$	80\$000
8.	Dr. João Gomes Rebello Horta, advogado, rua Barão de Hamby numero 32, Rio de Janeiro.	1	200\$	40\$000
9.	Dr. Eduardo Gomes Figueira, medico, rua São Bento, Rio de Janeiro.	2	400\$	80\$000
10.	D. Maria do Carmo Castello Branco, proprietaria, rua Eufrasio Corrêa n. 27, Rio de Janeiro.	1	200\$	40\$000

Numero	Nomes, profissão e domicilio	Numero de acções	Capital nominal	Primeira entrada de 20 %
11.	D. Maria José Castello Branco, proprietaria, rua Eufrasio Corrêa n. 27, Rio de Janeiro.	2	400\$	80\$000
12.	Dilermando Martins da Costa Cruz, proprietario em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes...	50	10:000\$	2:000\$000
13.	Dr. João José Vieira, advogado, Juiz de Fóra....	5	1:000\$	200\$000
14.	D. Maria de Lourdes Villas Boas Horta, proprietaria, Juiz de Fóra.....	5	1:000\$	200\$000
15.	João Manoel de Oliveira Brazil, proprietario, Barbacena, Estado de Minas Geraes.....	25	5:000\$	1:000\$000
16.	Frederico de Abranches, industrial, Barbacena..	5	1:000\$	200\$000
17.	Octavio de Oliveira Brazil, proprietario, Barbacena.....	5	1:000\$	200\$000
18.	Dr. Franklin Abranches, advogado, Barbacena..	2	400\$	80\$000
19.	Belmiro Braga, tabellião, Juiz de Fóra.....	2	400\$	80\$000
20.	Francisco Solano Braga, industrial, Juiz de Fóra.	2	400\$	80\$000
21.	Dr. Antonio Augusto Teixeira, advogado, Juiz de Fóra.....	2	400\$	80\$000
22.	Manoel Pereira, negociante, Juiz de Fóra.....	2	400\$	80\$000
23.	Dr. Luiz Barbosa Gonçalves Penna, advogado, Juiz de Fóra.....	5	1:000\$	200\$000
24.	Dr. Emilio Machado Pereira, medico, Juiz de Fóra.....	25	5:000\$	1:000\$000
25.	Herculano Gonçalves da Silva, escrivão, Juiz de Fóra.....	1	200\$	40\$000
26.	José Marcellino de Oliveira, juiz de paz, Juiz de Fóra.....	1.	200\$	40\$000
27.	Dr. Eduardo de Menezes, medico, Juiz de Fóra..	2	400\$	80\$000
28.	Lincoln G. Guimarães, negociante, Juiz de Fóra.	1	200\$	40\$000
29.	Joaquim da Silva Gonçalves, negociante, Juiz de Fóra.....	1	200\$	40\$000
30.	D. Aida Gomide Guimarães Gonçalves, Juiz de Fóra.....	1	200\$	40\$000
31.	Alfredo Rodrigues Mendes, advogado, Juiz de Fóra	5	1:000\$	200\$000
32.	José Justino da Silva, empregado publico, São Paulo de Muriahé, Estado de Minas Geraes.	2	400\$	80\$000

Numero	Nomes, profissão e domicilio	Numero de acções	Capital nominal	Primeira entrada de 20 %
33.	Conego João Pio, sacerdote, S. Paulo de Muriahé..	5	1:000\$	200\$000
34.	Affonso Cunha, empregado publico, cidade de Palma, Estado de Minas Geraes.....	1	200\$	40\$000
35.	Balduino Guimarães Junior, tabellião, cidade de Palma.....	2	400\$	80\$000
36.	Raymundo Martins da Costa Cruz, lavrador, Leopoldina, Estado de Minas Geraes.....	5	1:000\$	200\$000
37.	Antonio Teixeira Gomes de Oliveira, negociante Leopoldina.....	1	200\$	40\$000
38.	Dr. Felipe Nunes Pinheiro, medico, Leopoldina	1	200\$	40\$000
39.	D. Rosalina de Souza Aguiar, proprietaria, Leopoldina.....	1	200\$	40\$000
40.	D. Philomena Figueira Guimarães, proprietaria, Leopoldina.....	1	200\$	40\$000
41.	D. Thereza Martins Guerra, proprietaria, Leopoldina.....	1	200\$	40\$000
42.	Francisco Martins da Costa Cruz, lavrador, Cataguazes, Estado de Minas Geraes.....	5	1:000\$	200\$000
43.	Dr. Joaquim Figueira da Costa Cruz, advogado, Cataguazes.....	2	400\$	80\$000
44.	Joaquim Martins Guerra, lavrador, Cataguazes..	2	400\$	80\$000
45.	Coronel Antonio J. de Miranda Carneiro, tabelião, Cataguazes.....	1	200\$	40\$000
46.	João Duarte Ferreira, negociante, Cataguazes..	5	1:000\$	200\$000
47.	João José de Souza Lima, lavrador, Cataguazes..	1	200\$	40\$000
48.	Manoel Olympio da Costa Cruz, lavrador, Cataguazes.....	2	400\$	80\$000
49.	Antonio Martins da Costa Cruz, lavrador, Cataguazes.....	3	600\$	120\$000
50.	Joaquim Januario Martins da Costa, tabellião, cidade de Ubá, Estado de Minas Geraes.....	1	200\$	40\$000
51.	Galdino de Faria Alvim, industrial, Ubá.....	1	200\$	40\$000
52.	Carlos Gomide, negociante, Ubá.....	1	200\$	40\$000
53.	José Ferreira de Castro Villar, proprietario, Rio Novo, Estado de Minas Geraes.....	5	1:000\$	200\$000

Numero	— Nomes, profissão e domicilio —	Numero de acções	— Capital nominal —
		Primeira entrada de 20 %	
54.	João A. Gonçalves, professor, Barbacena.....	5	1:000\$ 200\$000
55.	Luiza de Carvalho, professora, Conservatorio, Estado do Rio de Janeiro.....	5	1:000\$ 200\$000
56.	Emilio Gonçalves, jornalista, por seus filhos Maria Emilia, Custodio e Celso, residentes em Barbacena, Estado de Minas Geraes.....	6	1:200\$ 240\$000
57.	Alvaro Meniconi, empregado publico, Barbacena	3	600\$ 120\$000
58.	José Maximo Magalhães, negociante, Barbacena...	2	400\$ 80\$000
59.	Arthur Alvares Penna, proprietario, Juiz de Fóra.....	1	200\$ 40\$000
60.	Dr. Romeu Mascarenhas, medico, Juiz de Fóra..	5	1:000\$ 200\$000
61.	Dr. Christovam Matta, medico, Juiz de Fóra....	1	200\$ 40\$000
62.	João Chrisosthomo Pimentel Barbosa, tabellião, Juiz de Fóra.....	2	400\$ 80\$000
63.	Dr. Francisco Cesario Alvim, magistrado, rua das Larangeiras n. 16, Rio de Janeiro.....	5	1:000\$ 200\$000
64.	Octavio Gonçalves, pharmaceutico, Itabira do Campo, Estado de Minas Geraes.....	5	1:000\$ 200\$000
65.	Bernardino de Senna Figueiredo, pharmaceutico, Barbacena.....	2	400\$ 80\$000
66.	Carlos Rodrigues de Moraes Goyano, negociante, Barbacena.....	5	1:000\$ 200\$000
67.	D. Maria da Gloria Gomide Guimarães, proprietaria, Juiz de Fóra.....	1	200\$ 40\$000
68.	Dr. Luiz de Oliveira Lins de Vasconcellos, capitalista, Capital de São Paulo.....	100	20:000\$ 4:000\$000
69.	Dr. Custodio José da Costa Cruz, advogado, Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes.....	58	11:600\$ 2:320\$000
	Somma.....	<u>500</u>	<u>100:000\$ 20:000\$000</u>

Affirmo ser esta lista extrahida da lista original dos subscriptores de acções da Companhia Protectora Nupcial.

Juiz de Fóra, 2 de dezembro de 1913. — O incorporador da companhia, *Custodio José da Costa Cruz*.

Reconheço a firma do Dr. Custodio José da Costa Cruz.

Rio, 2-1-1914. Em testemunho da verdade (estava o signal publico), *Eduardo Carneiro de Mendonça*.

Estatutos da Protectora Nupcial — Sociedade anonyma de peculios por mutualidade

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SUA DURAÇÃO, OBJECTO, CAPITAL E SÉDE

Art. 1.º Fica constituida, com séde na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Geraes, sob a denominação de Protectora Nupcial, uma sociedade anonyma, por prazo illimitado, tendo por objecto a formação de peculio dotal por casamento, de accordo com as disposições destes estatutos.

Art. 2.º A sociedade será constituida pelos socios que concorrerem com o capital preciso para sua incorporação e terá por fim promover e administrar o fundo social adquirido para formação dos peculios destinados aos mutualistas que se inscreverem como contribuintes, aspirantes ao peculio, quando contrahirem matrimonio.

Art. 3.º O capital da sociedade será de 100:000\$, dividido em 500 acções de 200\$ cada uma e será realizado em prestações de 10 a 20 %, sendo a primeira de 20 % no acto da subscrição, e as outras em época que fôr fixada pela directoria e com intervallo nunca menor de 30 dias, de uma chamada para outra.

CAPITULO II

DOS ACCIONISTAS, SEUS DEVERES E PREROGATIVAS

Art. 4.º São accionistas as pessoas maiores de 21 annos, que concorrerem para a formação do capital e constituição da companhia, subscrivendo qualquer numero de acções.

§ 1.º O accionista é obrigado a fazer a entrada de 20 % do capital que tiver subscripto no acto da inscrição, e as demais entradas na época fixada pela directoria, sob pena de commisso.

§ 2.º Os accionistas reunidos em assembléa geral, em dia préviamente designado de conformidade com estes estatutos, elegerão por maioria de votos presentes e por escrutínio secreto os directores da companhia e os membros do conselho fiscal e respectivos supplentes; no caso de empate, decidirá a sorte.

CAPITULO III

DOS MUTUALISTAS CONTRIBUENTES

Art. 5.º Para realização do fim a que se destina, a sociedade aceitará como mutualistas contribuintes as pessoas que se propuzerem inscrever-se como aspirantes a qualquer dos peculios nupciaes, instituidos para quando effectuar-se o casamento; e os que se inscreverem como mutualistas, em beneficio de terceiro; sendo aquelles designados como mutualistas em beneficio proprio, ou beneficiarios, e estes, mutualistas protectores.

§ 1.º Este contracto vigorará por 15 annos, si o mutualista, dentro desse prazo, não contrahir matrimonio.

§ 2.º Só podem inscrever-se em beneficio proprio os maiores de 14 annos de idade, de ambos os sexos, solteiros; e os maiores de 21 annos, tambem solteiros ou viuvos; devendo ser aquelles assistidos pelos pais ou tutores; e, como

contribuintes protectores, todas as pessoas maiores de 21 annos e que estiverem em pleno gozo de seus direitos civis.

§ 3.º Para ser admittido mutualista contribuinte, o pretendente deverá apresentar uma proposta assignada do proprio punho ou a seu rogo — si não souber escrever, na qual indicará o grupo em que se quer inserever, em seu proprio beneficio ou de terceiro.

§ 4.º Realizada a inscripção, será considerado mutualista contribuinte, servindo-lhe de diploma provisorio a communicação, por escripto, feita em nome da directoria e assignada por qualquer dos directores, de ter sido accepta a proposta.

Art. 6.º Não podem ser admittidos como mutualistas beneficiarios os que já tiverem casamento contractado. E o que conseguir inserever-se, occultando este impedimento, perderá, em beneficio da sociedade, a joia e as contribuições com que já tiver concorrido; ficando de nenhum effeito e nulla a sua inscripção.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os que já o tiveram contractado antes de installada a companhia e se inscreverem dentro de 30 dias, a contar da data da installação.

Art. 7.º Os socios mutualistas contribuintes, quer em beneficio proprio, quer em beneficio de terceiro, concorrerão com a importancia da joia correspondente á série em que se inscreverem, de conformidade com a tabella annexa, e ficarão obrigados ás contribuições para formação do peculio devido e fôr reclamado pelo mutualista beneficiario, que tiver contrahido matrimonio, pertencente ao respectivo grupo.

Art. 8.º Perderá o direito ao peculio o mutualista que deixar de satisfazer, na época fixada nestes estatutos, as contribuições exigidas para formação do peculio: salvo si a falta fôr por motivo justificado, a juizo da directoria.

Paragrapho unico. O prazo para pagamento das contribuições será de 30 dias e será fixado pela directoria, publicado e communicado pela imprensa e em circular da directoria dirigida aos contribuintes.

Art. 9.º No caso de fallecer o contribuinte protector, ou de não querer mais concorrer com as contribuições, o mutualista beneficiario, ou qualquer outra pessoa, poderá ser admittido a realizar as contribuições, inscrevendo-se como contribuinte em substituição ao antecessor e pagando 5\$ pela nova inscripção.

§ 1.º O contribuinte protector poderá substituir o beneficiario, por outro, sem o motivar: fazendo nova proposta, na qual designará o substituto, pagando pelo cancellamento da antiga inscripção e registro da nova, 5\$000.

§ 2.º Poderá tambem onerar o peculio que estabelecer em favor do beneficiario, com as clausulas de inalienabilidade e incommunicabilidade, separada ou conjunctamente, ou qualquer outra clausula que julgar conveniente estabelecer a bem dos interesses do beneficiario.

CAPITULO IV

DA JOIA, CONTRIBUIÇÕES E PECULIO

Art. 10. As contribuições para constituição do peculio serão realizadas no escriptorio da directoria ou nos logares que esta designar, aos banqueiros que forem nomeados para esse mister.

Art. 11. O peculio será constituido com as joias e contribuições do mutualista contribuinte, de conformidade com a tabella annexa, e só será devido e pago ao beneficiario que

contrahir matrimonio, e quando tiver decorrido um anno, da data de sua inscripção, si a joia tiver sido paga integralmente; e si tiver sido paga por parcelas, o prazo será contado da data da ultima prestação da joia.

Art. 12. A joia para inscripção do mutualista contribuinte será paga de uma só vez ou em parcelas, de conformidade com a tabella annexa.

Art. 13. No caso de rapto, seducção ou qualquer outro meio de forçar o casamento, o peculio do beneficiario ser-lhe-ha concedido, com a clausula de incommunicabilidade e de inalienabilidade, passando, por sua morte, a seus herdeiros legitimos.

Paragrapho unico. Sob as mesmas clausulas, passará o peculio a pertencer ao beneficiario, se este se casar contra a vontade dos paes ou do contribuinte protector; e, nesta hypothese, será convertido o peculio em apolices da divida publica, as quaes passarão, por morte do beneficiario, a seus herdeiros legitimos.

Art. 14. O socio mutualista beneficiario que não se casar durante os 15 annos da vigencia do contracto, e tiver concorrido com todas as prestações, estando, por isso, quite com a sociedade, continuará com direito ao peculio, si depois desse lapso de tempo casar-se, antes de 51 annos a mulher, e, sendo homem, até completar 65 annos.

Art. 15. Quando a quota arrecadada para formação do peculio fór insufficiente para o pagamento integral, o peculio será constituído pela somma das quotas arrecadadas, deduzindo-se 10 % para as despesas da administração.

Art. 16. Enquanto o fundo de peculio dispuzer do numerario preciso para resgate de dous ou mais peculios, não se fará mais de duas chamadas mensaes para formação do peculio, e o pagamento será feito pelo respectivo fundo.

Art. 17. Para obter o pagamento do peculio, o beneficiario deverá exhibir:

a) certidão do casamento civil passada pelo escrivão do registro e com a firma reconhecida por notario publico e prova de identidade;

b) quitação dada pela directoria e prova de não estar incurso na sancção do art. 13. paragrapho unico destes estatutos.

CAPITULO V

REMISSÃO

Art. 18. O socio mutualista que tiver concorrido com 40 contribuições para formação do peculio, e desde que, por proposta sua e acceita, o novo contribuinte pague a respectiva joia, ficará elle isento das futuras contribuições, e assim ficará remido:

1º, logo que o numero contar 2.500 socios e, satisfeitas as condições deste artigo, os 500 primeiros socios contribuintes ficarão remidos;

2º, nas mesmas condições, ficarão remidos mais 500 socios, logo que o numero de contribuintes conte 5.000 socios: não podendo exceder de 1.000 o numero de socios remidos — numero este que será permanente, porque os que se casarem ou fallecerem serão substituidos pelos immediatos nas inscripções e que estiverem naa condições de remir-se.

§ 1.º Será facultado a qualquer mutualista contribuinte antecipar as contribuições, até attingir o numero de 40, com

o intuito de habilitar-se para obter a remissão, nos termos do artigo antecedente.

§ 2.º Quando o numero de mutualistas remidos estiver completo, os pretendentes á remissão, nas vagas que se derem, serão attendidos pela prioridade nas inscripções.

Art. 19. Haverá uma série supplementar, composta de pretendentes á inscripção como mutualistas contribuintes, quando estiver completo o numero de qualquer das séries destinado a preencher as vagas que se forem dando na série respectiva.

§ 1.º Para esse fim, o pretendente á inscripção na série supplementar requererá á directoria que o admitta a se inscrever e, despachado favoravelmente o seu requerimento, será o seu nome lançado em um livro destinado para isso, por onde se regulará a administração, quando tiver de dirigir-se ao pretendente, convidando-o a vir se inscrever em substituição ao socio que abriu a vaga.

§ 2.º O periodo exigido pelo art. 10 destes estatutos, poderá ser contado da data da inscripção na série supplementar, si o pretendente, no requerimento que fizer, se propuzer pagar a joia integralmente, desde logo. E os que assim procederem, terão preferencia no supprimento das vagas que se derem na respectiva série aos mais antigos da série supplementar que não tiverem pago as joias.

CAPITULO VI

DO FUNDO SOCIAL, SUA ADMINISTRAÇÃO E APPLICAÇÃO

Art. 20. O fundo social será constituído pelo capital prestado pelos accionistas da companhia e pelas joias e contribuições pagas pelos mutualistas contribuintes, e mais:

a) os juros de capital realizado e empregado, de conformidade com o artigo seguinte:

b) 5 % deduzidos da somma total da arrecadação para constituição do peculio;

c) 10 % sobre a arrecadação para resgate do peculio, quando essa fór insufficiente para pagamento integral do peculio;

d) saldo das arrecadações realizadas para formação de peculio verificado depois de satisfeito este;

e) juros da quota depositada para garantia inicial.

Art. 21. A renda social, deduzidas as despezas de administração, incorporação e installação da companhia, terá a seguinte applicação:

1º, 50 % para um fundo de augmento de peculio;

2º, 25 % para dividendo aos accionistas e para constituição de um fundo destinado á integração das accções;

3º, 20 % para o fundo de reserva, que será empregado em apolices da divida publica federal ou estadual, em emprestimos a curto prazo, com garantia por hypotheca de predios urbanos, ou caução de titulos da divida publica ou garantidos pela União ou pelo Estado;

4º, 3 % para gratificação aos directores da companhia, em partes iguaes;

5º, 2 % para remuneração ao incorporador da companhia, Dr. Custodio José da Costa Cruz, pelo seu trabalho na confecção do plano e tabella de peculios e na organização da empresa, durante o prazo de 25 annos.

CAPITULO VII

DA DIRECTORIA E CONSELHO FISCAL

Art. 22. A Profectora Nupcial será administrada por uma directoria de tres membros, sendo um delles presidente, um secretario e um thesoureiro; e mais, por um conselho fiscal, composto de tres membros effectivos e tres supplentes, sendo todos eleitos pelos accionistas, em assembléa geral, por maioria de votos, de accôrdo com o art. 1.º, § 2.º, destes estatutos.

§ 1.º Exceptua-se a primeira directoria, que será composta dos accionistas: presidente, Dr. Emilio Machado Pereira; secretario, coronel João Manoel de Oliveira Brazili; thesoureiro-gerente, Dr. Custodio José da Costa Cruz, e os membros do conselho fiscal, que serão os accionistas: João Agostinho Gonçalves, coronel Alfredo Rodrigues Mendes e Gabriel Martins Ferreira, e os supplentes: comego João Pio de Souza Reis, coronel João Duarte Ferreira e Dr. Francisco Cesarie Aiyim.

§ 2.º Cada director terá o vencimento mensal de 500\$, além da gratificação *pro labore* que lhe compete, *ex-vi* do art. 21 destes estatutos; e o thesoureiro terá mais 500\$ mensaes para pagamento de um auxiliar de sua confiança.

Art. 23. A directoria compete:

§ 1.º Nomear corretores ou agentes que se encarreguem de fazer propaganda da companhia, angariar socios contribuintes, receber as joias e remettel-as a directoria; tudo de accôrdo com o que for estipuiado no contracto que subscreverem juntamente com qualquer dos directores da companhia.

§ 2.º Autorizar o pagamento do peculio vencido e de quaesquer debitos da companhia, quando legalmente processados, de accôrdo com estes estatutos.

§ 3.º Nomear os empregados que forem precisos para o serviço de escriptorio, e bem assim, os banqueiros que se encarreguem de receber as contribuições por logares afastados da séde da companhia, mediante uma commissão nunca superior a 3 %.

§ 4.º Acecitar ou recusar as propostas para admissão de socios contribuintes.

§ 5.º Convocar a assembléa geral dos accionistas, tanto ordinaria, como extraordinaria, e tambem o conselho fiscal.

§ 6.º Zelar e administrar o fundo social, dando-lhe a applicação destinada nestes estatutos.

§ 7.º Organizar o relatorio annual da companhia, para ser apresentado em assembléa geral dos accionistas, prestando, deste modo, conta da sua administração e pedindo approvação de todos os seus actos.

§ 8.º Escolher o estabelecimento de credito onde será recolhido o dinheiro da sociedade.

§ 9.º Exigir e acccitar a fiança, que os agentes ou corretores deverão prestar para poderem entrar em exercicio, recusando as fianças que não lhe parecerem idoneas.

Art. 24. Os directores servirão quatro annos e os membros do conselho fiscal sómente um anno; podendo tanto estes como aquelles ser reeleitos.

Paragrapho unico. Os directores, antes de entrar em exercicio, caucionarão a responsabilidade de sua gestão, com 25 acções da propria companhia.

Art. 25. Ao director-presidente compete:

a) presidir as reuniões da directoria, das assembléas geraes e conselho fiscal;

b) apresentar á assembléa geral o relatorio annual da administração, organizado pela directoria;

c) representar a companhia em juizo ou fóra d'elle, assignando todos os contractos; e sempre que fôr preciso, nomear e constituir procuradores, precedendo contracto, que defendam e promovam os interesses da companhia em qualquer emergencia;

d) substituir o secretario e thesoureiro, na falta temporaria, não excedendo de 60 dias, e simultanea que se der destes directores, por molestia ou qualquer outro motivo;

e) rubricar as folhas e os termos de abertura e encerramento dos livros da administração, podendo ser a rubrica de chancella.

Art. 26. Ao director-secretario compete:

a) substituir o presidente em todas as suas attribuições, quando ausente ou impedido;

b) lavrar as actas das reuniões da directoria;

c) ler o expediente das sessões da directoria e assignar as certidões que forem requeridas á directoria.

Art. 27. Ao thesoureiro compete:

a) substituir o secretario em seus impedimentos;

b) organizar e superintender a escripturação da companhia e ter sob sua guarda os documentos e mais papeis relativos ás finanças sociaes;

c) recolher aos estabelecimentos de credito escolhidos pela directoria, os valores sociaes e ter sob sua guarda as respectivas cadernetas e titulos de renda;

d) empossar em seus logares os empregados do escriptorio nomeados pela directoria, e fixar-lhes os ordenados, de accôrdo com os outros membros da directoria;

e) apresentar o balanço annual da receita e despeza, e ao director-secretario fornecer uma nota demonstrativa das alterações a fazer no quadro dos mutuarios, por falta de pagamentos das contribuições e por morte e casamento do socio beneficiario;

f) pagar á directoria os vencimentos a que tem direito, fixados pela assembléa geral, e os ordenados dos empregados da companhia e bem assim todas as contas provenientes de despezas autorizadas pela directoria, retirando, para isso, do estabelecimento onde estiver recolhido o capital da companhia, a quantia precisa;

g) fazer entrega, mediante recibo assignado com duas testemunhas, do peculio devido ao mutuario beneficiario, nos termos do art. 17 destes estatutos.

Art. 28. Quando a ausencia temporaria de qualquer dos directores exceda de 30 dias, a substituição se fará pelos membros do conselho fiscal, na ordem de sua collocação.

Paraphrasis unico. Quando a vaga na directoria se der por fallecimento ou renuncia do mandato, se procederá á eleição para supprimento da vaga.

Art. 29. Ao conselho fiscal compete:

a) apresentar á assembléa geral o parecer sobre os negocios e operações sociaes da companhia, tomando por base o balanço e as contas dos directores, constantes do relatorio feito pela directoria e apresentado pelo presidente á assembléa geral;

b) tomar parte nas reuniões da directoria, para as quaes fôr convocado;

c) requerer á directoria convocação da assembléa geral, motivando essa convocação, e convocando-a quando a directoria o não faça.

Art. 30. Os membros do conselho fiscal serão substituidos pelos supplentes, no caso de renuncia, vaga, ou qualquer

outro motivo, observando-se a ordem da votação, e, no caso de empate, o que possuir maior numero de acções.

Paragrapho unico. Os membros do conselho fiscal perceberão 100\$ mensaes de vencimento.

CAPITULO VIII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 31. Nos mezes de janeiro, de cada anno, em dia préviamente fixado e anunciado pela imprensa, com antecedencia não menor de 15 dias, haverá uma assembléa geral ordinaria, para tomar conhecimento do relatorio da directoria que fôr apresentado pelo presidente, afim de serem submittidas a discussão e approvação as contas e actos praticados pela directoria, e juntamente o parecer do conselho fiscal sobre o relatorio.

Paragrapho unico. Além desta, haverá tantas assembléas extraordinarias quantas forem necessarias, mediante convocação da directoria pela imprensa, por determinação propria ou a requerimento do conselho fiscal, ou de cinco accionistas, no minimo, com antecedencia nunca menos de 15 dias e com declaração dos motivos da convocação.

Art. 32. As assembléas geraes, tanto as ordinarias como as extraordinarias, poderão deliberar, achando-se representadas, pelo menos, em um terço do seu capital e com a presença minima de sete accionistas, excluidos os membros da directoria e do conselho fiscal.

Art. 33. Para as decisões das assembléas geraes, prevalecerá a maioria de votos, dispondo cada accionista de tantos votos quantas acções possuir, não excedendo de 20 o numero de votos quando possuirem mais de 20 acções.

Art. 34. O accionista pôde fazer-se representar por procurador legalmente constituido e que seja accionista.

Paragrapho unico. Os menores e interdictos serão representados por seus pais ou tutores.

Art. 35. Compete ás assembléas geraes:

1º. deliberar sobre todos os negocios da sociedade;

2º. eleger a directoria e conselho fiscal e deliberar sobre o relatorio e contas da directoria e parecer do conselho fiscal, impugnando ou approvando contas da directoria;

3º. deliberar sobre a reforma dos estatutos e dissolução da sociedade;

4º. tirar os vencimentos da directoria e conselho fiscal, e approvar os ordenados dos empregados da administração fixados pelo director-thesoureiro, nos termos do art. 21, letra *d*, destes estatutos.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. Quando por falta de numero não se realizar a sessão da assembléa geral convocada, será novamente feita outra convocação para 10 dias depois e, si ainda nesta não houver numero, a assembléa funcionará com qualquer numero de accionistas, em uma terceira reunião, que será feita com o mesmo intervallo.

Art. 37. O pagamento de peculio aos beneficiarios nunca se fará antes de 30 dias da data de seu casamento, verificado de conformidade com o art. 17 destes estatutos.

Art. 38. As vagas verificadas por casamentos ou morte do beneficiario serão preenchidas pelo immediato na ordem da inscripção.

Art. 39. A vigencia destes estatutos e os direitos e obrigações dos mesmos decorrentes dependerão da expedição do decreto do Governo autorizando a sociedade a funcionar na Republica, e do registro dos mesmos nos registros hypothecarios.

Art. 40. Aos mutuarios beneficiarios ou protectores assiste o direito de comparecerem ás assembléas geraes dos accionistas, tomarem parte nas discussões e propor qualquer medida que fôr a beneficio da sociedade; mas não terão votos.

Art. 41. O director-thesoureiro que será tambem gerente, além do vencimento que lhe compete, perceberá mais 100\$ mensaes para indemnizal-o dos prejuizos provaveis que soffrer no effectuar pagamentos.

Art. 42. A companhia recollerá opportunamente ao Thesouro Nacional, em dinheiro ou em apolices da divida publica a caução exigida pelo decreto n. 5.072, como garantia de suas operações, da fôrma que fôr determinada pelo Governo no decreto que autorizar o seu funcionamento e approvar os estatutos.

Art. 43. Os casos omissos destes estatutos serão resolvidos de conformidade com as leis da Republica.

Art. 44. A vaga do director, tanto por morte ou renuncia do mandato, será preenchida por um membro do conselho fiscal até verificar-se a eleição do substituto em assembléa geral, na sua primeira sessão ordinaria.

Art. 45. Não pôdem ser admittidos como contribuintes beneficiarios, individuos affectados de molestias contagiosas e incuraveis.

Art. 46. Ao mutualista contribuinte será distribuido um diploma assignado pela directoria, pelo qual pagará a quantia de 4\$000.

Os accionistas abaixo assignados accitam e approvam os presentes estatutos, como lei organica da companhia e reconhecem como sendo seu incorporador o Dr. Custodio José da Costa Cruz. Obrigam-se por si e seus herdeiros ou successores ao inteiro e fiel cumprimento dos ditos estatutos e finalmente deliberar que fique desde já constituída a administração da companhia composta dos nomes já indicados no art. 22.

Affirmo que esta é cópia fiel dos estatutos da Companhia Protectora Nupcial.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1915. — *Custodio José da Costa Cruz*, incorporador da companhia.

Tabella a que se refere o art. 7º dos estatutos da Protectora Nupcial.

TABELLA PARA O PAGAMENTO DE JOIAS E CONTRIBUIÇÕES

Série A

Peculio de 5:000\$; joia 50\$, em uma só prestação ou em seis, sendo a 1ª de 20\$ e cinco de 6\$, pagas mensalmente.

Contribuições por casamento -- 6\$ por chamada, até completar 40 contribuições.

5\$, de 41 contribuições, até 81 contribuições.

4\$, de 82 contribuições até 122 contribuições.

3\$, 123 contribuições até 163 contribuições.

2\$, de 164 contribuições em diante, até final.

Série B

Peculio de 10:000\$, joia de 100\$ em uma só prestação ou em seis, sendo a 1ª de 30\$ e cinco de 14\$, pagas mensalmente.

Contribuições por casamento -- 8\$ por chamada, até completar 40 contribuições.

7\$, de 41 até 81 contribuições.

6\$, de 82 até 122 contribuições.

5\$, de 123 até 163 contribuições.

4\$, de 164 em diante, até final.

Série C

Peculio de 15:000\$; joia de 150\$, em uma só prestação ou em seis, sendo uma de 50\$ e cinco mensaes de 20\$ cada uma.

Contribuições por casamento -- 10\$ por chamada até completar 40 contribuições.

9\$, de 41 contribuições até 81 contribuições.

8\$, de 82 contribuições até 122 contribuições.

7\$, de 123 contribuições até 163 contribuições.

6\$, de 164 contribuições em diante, até final.

Série D

Peculio de 20:000\$; joia de 200\$, em uma só prestação ou em seis, sendo uma de 80\$ e cinco mensaes de 24\$ cada uma.

Contribuições por casamento -- 12\$, por chamada até completar 40 contribuições.

11\$, de 41 contribuições até 81 contribuições.

10\$, de 82 contribuições até 122 contribuições.

9\$, de 123 contribuições, até 163 contribuições.

8\$, de 164 contribuições em diante, até final.

Juiz de Fóra, 24 de novembro de 1913. — O encarregado da companhia, *Custodio José da Costa Cruz*.

DECRETO N. 10.875 — DE 6 DE MAIO DE 1914

Concede autorização aos Srs. Alfredo Drossner e Jules Roth, banqueiros, residentes em Paris, para organizarem uma sociedade bancaria, com séde nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram os banqueiros Alfredo Drossner e Jules Roth, residentes em Paris, resolve conceder-lhes autorização para organizarem, de accôrdo com os arts. 53, 1ª parte, e 54 do regulamento approvado pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, uma sociedade bancaria com séde nesta Capital para o fim de operar em depositos e descontos e emprestimos sob penhor, devendo a mesma sociedade submitter em tempo opportuno á approvação do governo os seus estatutos com as provas de sua organização, sendo que taes estatutos se deverão conformar estrictamente com o disposto na legislação então vigente.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

.Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.885, DE 14 DE MAIO DE 1914

Concede autorização á sociedade de peculios mutuos «A Conceptionense», com séde em Conceição da Barra, municipio de S. João Del' Rey, Estado de Minas Geraes, para funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de peculios mutuos «A Conceptionense», com séde em Conceição da Barra, municipio de S. João Del' Rey, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, bem assim approvar os seus estatutos, com as modificações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I

«A Conceptionense» submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como, á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as alterações seguintes:

Art. 2.º — Em vez de: «terá existencia... indeterminado», diga-se: «constitue-se pelo prazo de 90 annos».

Art. 3.º, n. 1 — Substitua-se pelo seguinte: «Ser emancipado e ter de idade 18 a 55 annos, excepto os socios inscriptos até a publicação do decreto de autorização, os quaes poderão ter a idade de 60 annos».

Art. 3.º, n. 2 — Accrescente-se: «o que deve ser attestado por medico designado pela sociedade».

Art. 5.º — Depois das palavras: «em tres grupos», accrescente-se: «composto cada um de 2.000 socios».

Arts. 6.º § 6º; 7.º, § 6º; 8.º, § 6º — Substituam-se pelo seguinte: «Art... Enquanto ás séries não estiverem completas os peculios e os sorteios serão formados por tantas parcelas de 4\$, 8\$ e 12\$ quantos forem os socios quites».

Art... As disposições referentes ao «Resumo dos tres grupos» e os arts. 9º a 15 serão substituidos pelo seguinte artigo: «A sociedade manterá os seguintes fundos: a) fundo de garantia, formado pela importancia que exceder de 200\$ em cada joia e por 30 % do saldo verificado annualmente no fundo de peculios, sendo empregado de accôrdo com o art. 39, § 1º do decreto n. 5.072, de 1903; b) fundo de peculios, destinado ao pagamento de peculios, formado pelas contribuições por fallecimento, sendo levados, do saldo apurado annualmente, 30 % para o fundo de garantia e 70 % para o fundo disponivel e pagamento dos sorteios; c) fundo disponivel, constituido pela importancia que não exceder de 200\$ em cada joia, por 70 % do saldo do fundo de peculios e pelas demais rendas sociaes, destinando-se ás despezas de administração, corretagens, ordenados, commissões, impostos e quaesquer outras despezas sociaes, sendo o saldo assim distribuido: 20 % para fundo de reserva, destinado a supprir a deficiencia da receita e os prejuizos no emprego dos valores sociaes e os restantes 80 % para serem rateados pelo mutualistas, proporcionalmente ás importancias que houverem pago no anno anterior».

Art. 18, n. 1 — Accrescente-se: «contanto que não faça parte da directoria, conselho fiscal nem seja empregado da sociedade».

Art. 21, n. 1 — Supprima-se.

Art. 22 — Em vez de: «seis mezes», diga-se: «15 dias».

Art. 23 — Substitua-se: «que reverterá ... sociaes», por: «e nesse caso não se procederá á chamada de quotas».

Art. 25 — Em vez de «oito membros», diga-se: «quatro membros».

Art. 31 — Acrescente-se o seguinte paragrapho: «o membro do conselho fiscal que fôr chamado a substituir um director, perderá o cargo, que será occupado definitivamente por um supplente».

Art. 36 — Acrescente-se o seguinte paragrapho: «a sociedade dará conhecimento aos socios, por meio de carta registrada, dos nomes dos jornaes em que fará as publicações para chamada de quotas e convocações para as assembleas geraes».

Art. 39 — Substitua-se: «no fim ... social», por: «no mez de março de cada anno»; e acrescente-se no final: «sendo os balanços encerrados em dezembro».

Art. 42 — Acrescente-se: «em 1.^a e 2.^a convocações e com qualquer numero na 3.^a, sendo o intervallo de 15 dias para a 1.^a e de cinco para as demais».

Art. 43 — Em vez de: «um terço», diga-se: «dous terços».

Art. 44 — Em vez de: «ultima prestação», diga-se: «primeira prestação»:

Art. 51 — Acrescente-se: «descontando-se do peculio, no acto do pagamento, as quotas com que tiver deixado de entrar».

Art. 53 — Substitua-se: «as joias ... maneiras», por: «a parte das joias que tocar ao fundo disponível será assim distribuida».

Art. 54 — Em vez de: «um obito», diga-se: «tres obitos».

Art. 55 — Acrescente-se: «não podendo exceder de 500\$ enquanto não houver 1.000, não podendo ir além de 1:000\$ mensal para cada director».

Art. 57 — Supprima-se.

Art. 58 — Em vez de: «retribuição», diga-se: «restituição».

III

A sociedade de peculios mutuos «A Conceptionense» recolherá ao Thesouro Nacional, até o mez de março de cada anno, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, as importancias dos saldos do fundo de garantia até que attingam a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$000) como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, em 14 de maio de 1914. 93.^o da Independencia e 26.^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivaluvia da Cunha Corrêa.

Sociedade de peculios mutuos A Conceptionense

ACTA DA INSTALLAÇÃO

Aos dezenove dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e treze, neste districto de Nossa Senhora da Conceição da Barra, em casa do Sr. Geraldo Ribeiro de Rezende, perante grande assistencia, na qual se encontravam os Srs. Dr. Cyro Teixeira Peçanha, vigario João Baptista da Trin-

dade, José Francisco de Rezende, João Ribeiro da Silva, Oscar Genesio Teixeira, coronel José Severiano da Silva, major Olegario Hermogenes Machado, Geraldo Ribeiro de Rezende, coronel Francisco Ernesto de Carvalho, Adilio José Borges, e por procuração os Srs. Gabriel Augusto de Andrade, coronel Francisco de Paula Rodrigues, vigario Heitor Augusto da Trindade, major Francisco Mendes de Rezende, major Antonio Candido Martins de Alvarenga, Dr. Balbino Ribeiro da Silva, conforme os instrumentos que ficam archivados, e com a presença de muitos outros cavalheiros, Exmas. senhoras e senhoritas, tomou a palavra o Dr. Cyro Peçanha, que disse ser o fim da reunião fundar neste districto e com séde neste arraial uma sociedade de peculios mutuos e de sorteios denominada A Concepcionense.

O Dr. Cyro Teixeira Peçanha abriu a sessão de installação da sociedade e convidou a presidil-a o Dr. Odilon de Andrade, presidente da Camara Municipal de S. João d'El-Rey e este, ao tomar assento, convidou para secretarios os advogados major Herculano Velloso e Dr. Augusto das Chagas Viagas. Em seguida o Sr. presidente da sessão mandou proceder á leitura dos estatutos que são os seguintes:

CAPITULO I

NOME E FINS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 1.º Fica creada em Conceição da Barra, municipio de S. João d'El-Rey, Estado de Minas Geraes, sob a denominação de A Concepcionense, uma sociedade de peculios mutuos e sorteios immediatos, após a verificação de cada obito, que terá um numero illimitado de socios e se regerá pelos presentes estatutos.

Art. 2.º A sociedade terá existencia por tempo indeterminado e para todos os effeitos de direito só responde perante o fóro de sua séde.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

Art. 3.º Para ser alguem acceito na sociedade deverá:

- 1º, ter de dezoito a (60) sessenta annos de idade;
- 2º, estar no goso de boa saude;
- 3º, assignar por si ou a rogo, em presença de duas testemunhas, uma proposta que será apresentada á directoria;
- 4º, pagar a 1ª prestação da joia e um sinistro antecipado.

Art. 4.º Poderão inscrever-se nesta sociedade pessoas de quesquer sexos, estado ou nacionalidade.

CAPITULO III

DOS PECULIOS, SORTEIOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 5.º Os socios serão distribuidos em tres grupos: 1º, de 10:000\$, com sorteio immediato de 7:500\$; 2º, de 20:000\$, com sorteio immediato de 15:000\$, e o 3º, de 30:000\$, com sorteio immediato de 22:500\$000.

Art. 6.º Os socios inscriptos no 1º grupo ficarão com direito a um peculio de 10:000\$, o qual por seu fallecimento será pago aos seus herdeiros ou beneficiarios.

§ 1.º Estes socios estão sujeitos apenas ao pagamento de 100\$ de joia e á contribuição de 10\$ todas as vezes que falle-

cer alguns dos socios que tenham instituido nesta série o peculio de 10:000\$000.

§ 2.º A joia de 100\$ póde ser paga em tres prestações, sendo a 1ª de 30\$ no acto da assignatura da proposta e mais duas mensaes a 35\$000.

§ 3.º Duas pessoas podem instituir-se o peculio reciproco no valor de 10:000\$, que será pago ao sobrevivente ou a seus legitimos herdeiros por morte de um dos instituidores.

Estes socios estão sujeitos apenas ao pagamento de 125\$ de joia e á contribuição de 10\$ todas as vezes que fallecerem alguns dos socios que tenham instituido nesta série o peculio de 10:000\$000.

No peculio reciproco, si bem que sejam duas pessoas, pagarão uma só contribuição por fallecimento.

§ 4.º No peculio reciproco a joia de 125\$ poderá ser paga em tres prestações, sendo a 1ª de 35\$ no acto da assignatura da proposta e mais duas mensaes a 45\$000.

§ 5.º A Concepcionense concede aos socios inscriptos nesta série um sorteio de 7:500\$, todas as vezes que verificar um obito nesta série quando estiver completo o numero de 2.000 socios em plenitude de seus direitos.

§ 6.º Si fallecer algum dos socios antes de completar a série, o beneficiario do socio fallecido receberá tantas parcelas de 5\$ quantos forem os socios quites nesta série e o socio sorteado receberá tantas parcelas de 5\$ quantos forem os socios quites, deduzindo-se 25 % destas, para occorrer ás despezas e manutenção da sociedade.

Art. 7.º Os socios inscriptos no 2º grupo ficarão com direito a um peculio de 20:000\$, que será pago por seu fallecimento aos seus herdeiros ou beneficiarios.

§ 1.º Estes socios estão sujeitos ao pagamento de 200\$ de joia e á contribuição de 20\$, todas as vezes que fallecer algum dos socios, que tenha instituido nesta série o peculio de 20:000\$000.

§ 2.º A joia de 200\$ póde ser paga em tres prestações, sendo a 1ª de 60\$ no acto da assignatura da proposta e mais duas mensaes de 70\$000.

§ 3.º Duas pessoas podem instituir o peculio reciproco no valor de 20:000\$, que será pago ao sobrevivente ou a seus legitimos herdeiros por morte de um dos instituidores.

Estes socios estarão sujeitos, apenas, ao pagamento de 250\$ de joia e á contribuição de 20\$, todas as vezes que fallecer algum dos socios que tenham instituido nesta série o peculio de 20:000\$000.

No peculio reciproco, si bem que sejam duas pessoas, pagarão uma só contribuição por fallecimento.

§ 4.º No peculio reciproco a joia de 250\$ póde ser paga em tres prestações, sendo a 1ª de 70\$, no acto da assignatura da proposta, e mais duas mensaes de 90\$000.

§ 5.º A Concepcionense concede aos socios inscriptos nesta série um sorteio de 15:000\$, todas as vezes que se verificar um obito nesta série, quando estiver completo o numero de 2.000, em plenitude de seus direitos.

§ 6.º Si fallecer algum dos socios antes de completar a série, o beneficiario do socio fallecido receberá tantas parcelas de 10\$ quantos forem os socios quites nesta série e o socio sorteado receberá tantas parcelas de 10\$ quantos forem os socios quites nesta série, deduzindo-se 25 % destes para occorrer ás despezas e manutenção da sociedade.

Art. 8.º Os socios inscriptos no 3º grupo ficarão com direito a um peculio de 30:000\$, o qual por seu fallecimento será pago aos seus herdeiros ou beneficiarios.

§ 1.º Estes socios estão sujeitos, apenas, ao pagamento de 300\$ de joia e á contribuição de 30\$, todas as vezes que fallecer algum dos socios que tenham instituido nesta série o peculio de 30:000\$000.

§ 2.º A joia de 300\$ pôde ser paga em tres prestações, sendo a 1ª de 100\$, no acto da assignatura da proposta, e mais duas mensaes de 100\$000.

§ 3.º Duas pessoas podem instituir o peculio reciproco, no valor de 30:000\$, que será pago ao sobrevivente ou a seus legitimos herdeiros, por morte de um dos instituidores.

Estes socios estão sujeitos, apenas, ao pagamento de 375\$ de joia e á contribuição de 30\$, todas as vezes que fallecer algum dos socios que tenham instituido nesta série o peculio de 30:000\$000.

No peculio reciproco, si bem que sejam duas pessoas, pagarão uma só contribuição por fallecimento.

§ 4.º No peculio reciproco a joia de 375\$ poderá ser paga em tres prestações, sendo a 1ª de 125\$, no acto da assignatura, da proposta, e mais duas mensaes de 125\$000.

§ 5.º A Concepcionense concede aos socios inscriptos nesta série um sorteio de 22:500\$, todas as vezes que se verificar um obito nesta série, quando estiver completo o numero de 2.000, em plenitude de seus direitos.

§ 6.º Si fallecer algum dos socios antes de completar a série, o beneficiario do socio fallecido receberá tantas parcelas de 15\$ quantos forem os socios quites nesta série, e o socio sorteado receberá tantas parcelas de 15\$ quantos forem os socios quites, deduzindo-se 25 % destes para occorrer ás despezas e manutenção da sociedade.

Resumo dos tres grupos

Das contribuições por fallecimento, a metade formará o peculio, setenta e cinco da outra metade o sorteio e vinte e cinco por cento desta os fundos sociaes.

CAPITULO IV

DOS FUNDOS SOCIAES

Art. 9.º Sociedade essencialmente mutua, a Concepcionense, não tem capital de fundação, sendo os fundos sociaes formados pelas quantias arrecadadas a titulo de joia e taxa sobre os sorteios.

Paragrapho unico. Os fundos sociaes terão as seguintes denominações: fundo de reserva e fundo disponivel.

Art. 10. O fundo de reserva destina-se a realizar no Thesouro Nacional, em apolices da divida publica, o deposito exigido pelo Governo.

Art. 11. O fundo disponivel destina-se a pagar todas as despezas da sociedade, como sejam: ordenados á directoria, empregados, livros, impressos e mais despezas eventuaes da sociedade.

Art. 12. Os valores que a sociedade arrecadar a titulo de joia, depois de deduzidas, a juizo da directoria, as quotas para pagamento de porcentagens e commissões ao agente geral e ao agente, para angariar socios, serão recolhidos ao fundo disponivel.

Art. 13. As rendas do fundo de reserva serão recolhidas ao fundo disponivel.

Art. 14. Dos fundos sociaes sessenta por cento (60 %), passarão ao fundo disponivel e quarenta por cento (40 %) ao fundo de reserva.

Art. 15. O fundo de reserva será empregado em apolices da divida publica, ou em bens de raiz, sob garantia, a criterio da directoria.

A todo tempo que o fundo de reserva permittir, ficara a directoria autorizada a construir um predio nesta localidade para sede social.

Art. 16. Os socios farão sempre antecipadamente o pagamento de uma taxa de sinistro, fazendo-se logo que se verificar um sinistro nova arrecadação.

Art. 17. Os pagamentos das quotas das ultimas prestações de joias serão feitos na sede social ou a seus banqueiros.

CAPITULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS

Art. 18. São direitos dos socios:

1º, tomar parte nas assembléas geraes, votar e ser votado e representar um ou mais socios, mediante procuração:

2º, ser informado, mediante requerimento escripto e dirigido á directoria, do progresso e estado da sociedade.

Art. 19. Os socios poderão em qualquer tempo revogar o beneficiario descripto na sua proposta de admissão, instituindo novos beneficiarios:

1º, para o socio fazer a revogação de que trata o art. 19, deverá, em documento assignado perante duas testemunhas e com as firmas reconhecidas por notario, scientificar á directoria a sua resolução, expressamente fazendo declaração do nome ou nomes dos novos beneficiarios.

Art. 20. Os socios poderão inserever-se em todos os grupos desta sociedade, porém uma só vez em cada um.

Os socios deverão:

1º, sempre que mudarem de residencia, communicar á directoria seu novo endereço;

2º, concorrer directa ou indirectamente para a prosperidade da sociedade;

3º, levar ao conhecimento da directoria qualquer irregularidade por parte de banqueiros, agentes e socios que venham prejudicar os interesses da sociedade.

Art. 21. Os socios realizarão antecipadamente, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do aviso ou chamada, pela imprensa, o pagamento das quotas por fallecimento.

Si dentro do prazo de 30 dias não concorrerem com a quota, ficará a juizo da directoria dar um segundo prazo.

CAPITULO VI

DAS PENAS DOS SOCIOS

Art. 22. Os socios que no prazo de 30 dias não concorrerem com as quotas devidas ficarão suspensos de todos os seus direitos até que se reabilitem no prazo maximo de seis mezes; decorrido este prazo, serão eliminados pela directoria.

Art. 23. Provado que haja o beneficiario instituido concorrido directa ou indirectamente para a morte do socio, perderá todo o direito ao peculio, que se reverterá aos fundos sociaes.

Art. 24. Não será pago o peculio em caso de suicidio dentro do prazo de um anno a contar da data da admissão dos socios nem os beneficiarios terão direito a retribuição alguma.

CAPITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 25. A sociedade será administrada por cinco directores, sendo um presidente, um secretario, um thesoureiro, um gerente e um agente-geral. O conselho fiscal será composto de oito membros effectivos e quatro supplentes.

Art. 26. A primeira directoria será composta dos seguintes senhores fundadores da sociedade:

Presidente, Dr. Cyro Teixeira Peçanha, medico e fazendeiro, residente em Conceição da Barra;

Thesoureiro, padre João Baptista da Trindade, vigario e proprietario, residente em Conceição da Barra;

Gerente, João Ribeiro da Silva, negociante e fazendeiro, residente em Conceição da Barra;

Secretario, José Francisco de Rezende, fazendeiro em Conceição da Barra;

Agente geral, Oscar Genesio Teixeira, pharmaceutico, residente em Conceição da Barra;

O conselho fiscal será composto dos seguintes senhores:

Coronel Gabriel Augusto de Andrade, capitalista, fazendeiro e industrial;

Dr. Balbino Ribeiro da Silva, medico, fazendeiro e industrial;

Coronel Francisco de Paula Rodrigues, capitalista, fazendeiro e industrial;

Coronel Francisco Mendes de Rezende, fazendeiro é presidente da Villa Rezende Costa;

Coronel José Severiano da Silva, fazendeiro e proprietario;

Capitão Geraldo Ribeiro de Rezende, fazendeiro e industrial;

Major Antonio Candido Martins de Alvarenga, pharmaceutico e proprietario;

Major Francisco Ernesto de Carvalho, fazendeiro, industrial e vereador da Camara Municipal de S. João d'El-Rey.

Supplentes:

Coronel Olegario Hermogenes Machado, fazendeiro;

Capitão Antonio Teixeira Peçanha, fazendeiro;

Adilio José Borges, negociante e vereador da Camara Municipal de S. João d'El-Rey;

Padre Heitor Augusto da Trindade, vigario;

Art. 27. A directoria ficará investida de plenos poderes para gerir todos os negocios da sociedade.

Art. 28. O mandato da primeira directoria será de seis annos a contar da data em que o Governo approvar estes estatutos, fazendo-se, terminado este prazo, nova eleição para a directoria, que se renovará de quatro em quatro annos, podendo todavia ser reeleita uma directoria tantas vezes quantas o entender a assembléa.

Art. 29. No caso de impedimento temporario de alguns dos directores observar-se-ha o seguinte:

1º, o presidente será substituido pelo thesoureiro ou pelo gerente;

2º, o thesoureiro será substituido pelo presidente;

3º, o gerente será substituido pelo secretario e este por aquelle;

4º, o agente geral será substituido pelo secretario ou pelo gerente.

Art. 30. A directoria fica autorizada a legalizar perante os poderes competentes o funcionamento da sociedade.

Art. 31. No caso de fallecimento ou renuncia de alguns dos membros da directoria, os outros membros conjuntamente com o conselho fiscal escolherão um de entre estes para preencher a vaga verificada, ficando este investido das funcções de director até a extincção do mandato da directoria

Art. 32. Compete á directoria:

1º, resolver todos os assumptos da sociedade, ficando tudo registrado em livros competentes;

2º, acceitar ou recusar socios, de conformidade com estes estatutos;

3º, formular regulamento interno, crear emprego e fixar vencimentos;

4º, convocar assembléas geraes;

5º, verificar a identidade do obito e do beneficiario antes de pagar o peculio e tambem do socio contemplado pelo sorteio;

6º, organizar o balanço annual da sociedade para ser apresentado á assembléa geral;

7º, ordenar os pagamentos dos peculios e sorteios;

8º, nomear advogado, agentes, banqueiros e medico da sociedade.

Art. 33. Ao director presidente compete:

1º, presidir as reuniões da sociedade;

2º, representar a sociedade em juizo;

3º, convocar assembléas;

4º, apresentar ás assembléas o balanço e relatorio annual da administração;

5º, assignar conjunctamente com o thesoureiro termos de abertura e encerramento de livros e todos os documentos importantes da sociedade, como escripturas, procurações, cheques e quaesquer outros titulos de responsabilidade;

6º, demittir empregados da sociedade quando incorrerem em falta;

7º, visar todos os pagamentos da sociedade;

8º, autorizar pequenas despezas eventuaes da sociedade, que serão justificadas no relatorio.

Art. 34. Ao director-thesoureiro compete:

1º, organizar e fiscalizar o serviço interno do expediente e da escripta da thesouraria;

2º, fazer recolher aos bancos escolhidos pela directoria os dinheiros arrecadados;

3º, firmar recibos e ter á sua guarda os documentos da sociedade e assignar conjunctamente com o presidente todos os documentos;

4º, fornecer á directoria todos os esclarecimentos solicitados referentes aos dinheiros e bens sociaes;

5º, effectuar o pagamento dos honorarios da directoria e dos empregados em vista da folha mensal de pagamento visada pelo presidente;

6º, pagar peculios, sorteios e mais despezas sociaes.

Art. 35. Ao director-gerente compete:

Tomar conta do escriptorio da sociedade, auxiliar ao director-presidente, ao thesoureiro e ao secretario em todos os seus misteres.

Art. 36. Ao director-secretario compete:

1º, redigir as actas das sessões da directoria;

2º, formular os avisos e listas de todos os socios devedores e auxiliar ao presidente, ao thesoureiro, ao gerente, ao agente-geral em todos os expedientes da sociedade;

3º, ter a seu cargo a direcção da correspondencia da sociedade.

Art. 37. Ao agente-geral compete:

1º, fazer a propaganda da sociedade conforme o presente estatuto, correndo a despeza de propaganda por sua conta;

2º, indicar ao presidente pessoas idoneas para agentes e banqueiros para que este o nomeie;

3º, auxiliar os membros da directoria;

4º, apresentar á directoria as propostas dos novos socios angariados.

Art. 38. Ao conselho-fiscal compete:

1º, examinar a escripturação e balanços e dar sobre os mesmos o seu parecer;

2º, requerer á directoria a convocação das assembleas geraes.

CAPITULO VIII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 39. No fim de cada anno social haverá uma assemblea geral convocada pela directoria conjunctamente com o conselho fiscal, afim de tomar conhecimento das contas da administração, de accôrdo com o presente estatuto.

1. A convocação da assemblea geral será feita pela imprensa de S. João d'El-Rey e pela da capital do Estado.

Art. 40. As assembleas geraes serão abertas pelo presidente ou seus substitutos.

Art. 41. Compete á assemblea geral:

§ 1.º Resolver todos os negocios da sociedade.

§ 2.º Deliberar sobre o relatorio, balanço e conta da administração.

§ 3.º Deliberar sobre a reforma dos estatutos e dissolução da sociedade.

Art. 42. As assembleas geraes só poderão funcionar quando estiver presente no minimo um terço dos socios em plenitude de seus direitos.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 43. Estes estatutos só poderão ser reformados em assemblea para este fim convocada e a que compareça um terço dos socios quites, si estiverem reunidos em virtude da primeira e segunda convocação e por qualquer numero de socios a terceira convocação.

Art. 44. Logo que o socio tenha pago a ultima prestação da joia ser-lhe-ha fornecido um diploma numerado e rubricado pelo presidente e thesoureiro.

Art. 45. Caso haja denuncia e prova absoluta por pessoas de reconhecida idoneidade de que algum agente propositalmente ou não inscreveu como socio alguma pessoa já doente no tempo da inscripção, perderá o inscripto os direitos de socio, até que prove o contrario por attestado medico e ficará suspenso o agente, no caso de ter sido proposital a inscripção.

Art. 46. No caso de dissolução desta sociedade todos os socios quites terão direito proporcionalmente a todos os haveres existentes.

Art. 47. Completas as séries abrir-se-hão novas; quando se verificar um obito na série completa, passará o primeiro da nova série a supprir a falta deste na série antiga e assim successivamente, obedecendo á ordem das inscripções.

Art. 48. Fazendo os membros da directoria inscripções em qualquer dos grupos, os seus nomes serão excluidos dos sorteios, enquanto fizerem parte da directoria.

Art. 49. Cada socio poderá ser sorteado até 10 vezes em cada grupo.

Art. 50. Não estão sujeitos á penhora, caução ou arresto o peculio e os premios distribuidos por sorteio nesta sociedade.

Art. 51. Ficarão isentos do pagamento de prestações de joia e das contribuições por fallecimento os socios que por invalidez cahirem em estado de indigencia, provado perante a sociedade.

Art. 52. E' obrigação do socio indicar na proposta de admissão o nome e endereço da pessoa a quem devem ser dirigidos os avisos para pagamento das prestações de joia e das contribuições por fallecimento.

Art. 53. As joias serão distribuidas das seguintes maneiras: vinte por cento ao fundo disponivel, quarenta por cento ao agente geral para a sua remuneração e propaganda da sociedade, e quarenta por cento ao sub-agente para angariar socios.

Art. 54. No caso de se dar mais de um obito dentro de trinta dias a directoria disporá do prazo necessario para dentro d'elle, pagar o peculio e sorteio na ordem chronologica dos obitos.

Art. 55. O ordenado da directoria será arbitrado pela mesma.

Art. 56. Cada membro do conselho fiscal, depois das séries completas, terá um conto de réis annual, a titulo de gratificação.

Art. 57. Do peculio e sorteio serão deduzidos quatro por cento para arrecadação.

Art. 58. Todo socio inscripto que abandonar sua inscripção não terá direito a retribuição alguma.

Art. 59. Desde que uma proposta não seja acceita pela directoria, o agente será obrigado a devolver ao proponente a importancia recebida e rebaver deste o recibo, para ser archivado.

Art. 60. Acceita a proposta, o proponente terá todo o direito de socio; caso falleça ou seja contemplado pelo sorteio, antes de fazer as ultimas prestações de joia, será deduzida do peculio e sorteio a quantia necessaria para completar a joia.

Art. 61. E' permittido instituirem-se peculios e sorteios em favor de obras pias.

Feita a leitura dos estatutos, o Sr. presidente da sessão os submetteu á discussão e depois, postos a votos, foram approvados.

O Dr. presidente declarou installada a sociedade e, em phrases cheias de carinho e de animação á sociedade, augurou-lhe o futuro de que ella é digna pelos fins que visa.

Fallou depois, agradecendo as palavras de animação do Dr. Odilon e sua presença e a de seus companheiros, o Sr. João Ribeiro da Silva, que tambem fez em entusiasticas palavras os votos sinceros pela prosperidade da A. Conceptionense.

Pediú depois a palavra o major Herculano Velloso, que em phrases brilhantes e cheias de conceitos philosophicos saudou o districto pela creação da sociedade, felicitando os seus directores e augurando risonho futuro á sociedade.

Fallou tambem depois o advogado Augusto Viegas, desejando felicidade á A. Conceptionense. Depois fallou com o brilhantismo de seu espirito e com a bondade de seu coração o vigario João Baptista da Trindade, que, agradecendo o comparecimento dos advogados, Dr. Odilon e Andrade, Dr. Au-

gusto Viegas e major Herculano Velloso, saudou a Concepcionense, desejando-lhe brilhante futuro.

Em seguida foi encerrada a sessão de instalação da A. Concepcionense, pelo que eu, José Francisco de Rezende, secretario da sociedade, lavrei esta acta que vae assignada por toda a directoria, conselho fiscal e por todas as pessoas presentes. — *Odilon de Andrade*. — *Herculano Velloso*. — *Augusto das Chagas Viegas*. — *Dr. Cyro Teixeira Peçanha*. — *Padre João Baptista da Trindade*. — *João Ribeiro da Silva*. — *José Francisco de Rezende*. — *Oscar Genesio Teixeira*. — *José Severiano da Silva*. — *Geraldo Ribeiro de Rezende*. — *Francisco Ernesto de Carvalho*. — *Adilio José Borges*. — *Olegario Hermogenes Machado*. — *José Damaso da Silva*. — *José Bernardino Alvim*. — *Pedro Canaan*. — *Flavio Ribeiro da Silva*. — *Francisco Baptista de Carvalho*. — *João Baptista de Carvalho Pinheiro*. — *João Luiz Gonzaga de Rezende*. — *Ilcitor Alves da Trindade*. — *José Martha da Trindade*. — *Pedro de Rezende Mazzini*.

Nada mais se continha na referida acta, que vae bem e fielmente copiada por mim José Francisco de Rezende, secretario da sociedade, que a escrevi e assigno.

Conceição da Barra, 19 de Janeiro de 1914. — *José Francisco de Rezende*.

Declaro que esta cópia foi extrahida fielmente da acta de instalação. — *Dr. Cyro Teixeira Peçanha*, presidente da « A. Concepcionense ».

Reconheço a firma supra do *Dr. Cyro Teixeira Peçanha*, por ter della conhecimento, do que dou fé e me assigno em publico e raso.

S. João d'El Rey, 24 de fevereiro de 1914.

Em testemunho da verdade (estava o signal publico) o 1º tabellião, *Luiz José da Rocha Maia*.

DECRETO N. 10.886 — DE 14 DE MAIO DE 1914

Concede autorização á sociedade de auxilios mutuos A Garantia Dotal, com séde nesta Capital, para funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de auxilios mutuos A Garantia Dotal, com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e, bem assim, approvar os seus estatutos, com as modificações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade A Garantia Dotal submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 6º, paragrapho unico — Accrescente-se o seguinte periodo: «A faculdade de instituir dotes em beneficio de terceiros só será permittida quando se tratar dos mutualistas, paes adoptivos, avós, padrinhos, tutores, curadores e collateraes até o quarto gráo civil».

Art. 7º, § 1º — Substitua-se o ultimo periodo pelo seguinte: «Este prazo será prorogado por mais 15 dias, sujeito o socio a uma multa de 10 % sobre a importancia devida; findo este ultimo prazo, será o socio eliminado sem direito a qualquer restituição. A sociedade deverá dar conhecimento, por carta registrada, dos nomes dos jornaes preferidos para a publicação das chamadas de contribuições e de convocações das assembléas».

Art. 8º — Substitua-se pelo seguinte: «Os socios só terão direito ao recebimento integral do peculio quando realizarem o casamento depois de contarem cinco annos de inscriptos. Por excepção, os socios inscriptos até a data da approvação dos estatutos ficarão sujeitos ao prazo de seis mezes com o desconto de 35 % e os que se inscreverem nos semestres de 1914 e 1915 ficarão, respectivamente, sujeitos aos prazos de um, dous, tres e quatro annos».

Paragrapho — Emquanto as séries não estiverem completas os peculios serão proporcionaes ao numero de socios inscriptos, mantendo-se, porém, integraes. Si, depois de completas as séries, os que deixarem de pagar as contribuições não excederem a decima parte dos que as compoem.

Art. 9º — Supprima-se.

Art. 10 — Substitua-se pelo seguinte: «A sociedade manterá os seguintes fundos:

a) de garantia, formado por 30 % das joias e por 30 % do saldo verificado annualmente no fundo de peculios, sendo empregado nos termos do art. 39, § 1º, do decreto n. 5.072, de 1913;

b) de peculios, formado pelas contribuições por casamento, sendo o saldo apurado nos balanços distribuido, cabendo 30 % ao fundo de garantia e 70 % ao fundo disponivel;

c) de reserva, formado por 20 % do saldo do fundo disponivel, destinando-se a attender a prejuizos no emprego dos valores do fundo de garantia e á deficiencia da receita do fundo disponivel;

d) disponivel, formado pelas importancias das joias que não forem creditadas ao fundo de garantia por 70 % de saldo do fundo de peculios e pelas demais rendas sociaes, destinando-se a attender ás despezas de administração, corretagens, ordenados, commissões e outras quaesquer despezas sociaes, e do saldo apurado nos balanços caberão 20 % ao fundo de reserva e 80 % serão rateados entre os mutualistas proporcionalmente ás contribuições que tiverem pago no anno anterior».

Paragrapho unico — Desde que venham a ser adoptadas séries com joias superiores a 200\$, o excedente desta importancia será creditado ao fundo de garantia.»

Art. 17 — Accrescente-se o seguinte paragrapho: «As assembléas geraes extraordinarias só se realizarão em primeira ou segunda reunião com a presença de dous terços dos socios quites e em terceira com qualquer numero, mediante convocações feitas nos mesmos prazos acima estipulados, podendo taes assembléas ser convocadas tambem a requerimento de um quinto dos socios quites».

Art. 21 — Accrescentem-se, no final, as seguintes palavras: «Entretanto, si a decima parte dos socios quites quizer continuar com a sociedade, desde que obtenha autorização do Governo, não será a mesma dissolvida».

III

A sociedade A Garantia Dotal recolherá ao Thesouro Nacional, até ao mez de março de cada anno, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, as importancias dos saldos verificados nos fundos de garantia e de reserva, até que attingam a importancia de 200:000\$. como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade de auxilios mutuos dotaes Garantia Dotal

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE AUXILIOS MUTUOS DOTAES «GARANTIA DOTAL»

Aos onze dias do mez de março de 1914, ás duas horas da tarde, reunidos na casa á rua da Carioca n. 16, sobrado, nesta cidade do Rio de Janeiro, os Srs. coronel Miguel Barbosa Gomes de Oliveira, capitão Philemont Athelano, Dr. João Carneiro, membros da directoria provisoria, general Severiano Carneiro da Silva Rego, major Claudio da Rocha Lima, Dr. Alberto Augusto Carneiro da Cunha, coronel Cornelio Marcondes da Luz, coronel Julio Berto Cirio, Hercules Heitor Hugo, Frederico José Pereira, Guilherme José Vicente, Dacio Cardoso Dias e outros, assumiu a presidencia da sessão o Sr. coronel Miguel Barbosa Gomes de Oliveira, e, convidando para secretarios o Sr. Frederico José Pereira e capitão Philemont Athelano, declarou que esta era a assembléa geral para constituição da sociedade de auxilios mutuos dotaes «Garantia Dotal», convidando o Sr. capitão Philemont Athelano a ler os estatutos.

Terminada a leitura geral e depois de postos em discussão de artigo por artigo, foram afinal approvados por unanimidade de votos e do mesmo modo confirmados nos seus respectivos cargos os administradores e membros do conselho fiscal nelles designados.

Pelo socio o Sr. Guilherme José Vicente foi proposto um voto de louvor á directoria, pelos esforços empregados em prol dos interesses sociaes levando a bom exito a fundação da Garantia Dotal, cujo fim altamente moralizador, vem concorrer para o progresso da communhão brasileira.

E nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão, lavrando-se de tudo a presente acta, que depois de lida foi assignada pelo presidente da assembléa, membros da directoria, demais socios presentes e por mim, Frederico José Pereira, servindo de secretario. — *Miguel Barbosa Gomes de Oliveira.* — *Philemont Athelano.* — *Dr. João Carneiro.* — *Severiano Carneiro da Silva Rego.* — *Alberto Augusto Carneiro da Cunha.* — *Dacio Cardoso Dias.* — *Claudio da Rocha Lima.* — *Julio Berto Cirio.* — *Guilherme José Vicente.* — *Cornelio Marcondes da Luz.*

Conferido com o original.—Rio de Janeiro, 11 de março de 1914. — *João Carneiro*, presidente.

Estatutos da sociedade de auxilios mutuos A Garantia Dotal

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º Sob a denominação de A Garantia Dotal, fica constituída nesta cidade uma sociedade de auxilios mutuos que se regerá pelos seus estatutos e pelas leis em vigor, sob a fiscalização do Governo.

Parapho unico. Serão creadas as succursas e agencias que forem julgadas necessarias em todos os Estados da União.

Art. 2.º A sociedade tem por fim garantir aos seus associados, quando se casarem, peculios dotaes por mutualidade.

Art. 3.º A sociedade só reconhece para os effeitos de seus contractos o casamento civil, instituido pela lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890.

Art. 4.º A sociedade terá a sua séde, fóro e administração nesta cidade do Rio de Janeiro.

Art. 5.º O prazo de sua duração será de 99 annos.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO, DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO SOCIO

Art. 6.º Podem fazer parte da sociedade nacionaes e estrangeiros, sem distincção de crengas politicas e religiosas, desde que estejam em condições de casar-se.

Parapho unico. Qualquer pessoa pôde instituir dotes em beneficio de outra solteira ou viuva, assumindo todas as responsabilidades do contracto feito, excepto os directores que só o poderão fazer em seu beneficio ou no de seus filhos.

Art. 7.º São deveres dos socios:

§ 1.º Pagar pontualmente as suas respectivas quotas sempre que algum co-socio se casar. O pagamento será feito dentro do prazo de 15 dias contados do aviso ou publicação pela imprensa da chamada da directoria, nos jornaes de maior publicidade. Este prazo poderá ser prorogado por mais 15 dias, a juizo da directoria, que poderá sujeitar o socio atrasado a uma multa de 12 % sobre a importancia devida, e que será descontada do seu peculio dotal.

§ 2.º Communicar por escripto as mudanças de seu domicilio.

Art. 8.º Os socios só terão direito ao recebimento integral do seu peculio dotal depois de cinco annos de effectividade na sociedade.

Art. 9.º Os socios com seis mezes de effectividade na sociedade, antecipando o casamento, poderão receber o peculio dotal com o desconto de 35 %.

CAPITULO III

DOS FUNDOS SOCIAES

Art. 10. Todas as quantias arrecadadas terão as seguintes applicações:

Fundo dotal — Destinado ao pagamento dos peculios dotaes e que será formado com as quotas de chamada pagas pelo associado ou seus instituidores.

Fundo de garantia — Constituido com 30 % das joias e 5 % das sobras do pagamento de dotes.

Desse producto e dos saldos verificados annualmente nos balanços dos fundos sociaes, serão deduzidos 20 % que, mediante guia da Inspectoria de Seguros, serão recolhidos ao Thesouro Nacional até perfazer a quantia de 200:000\$, afim de garantir as operações da sociedade, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Fundo disponivel — Formado com os restantes das joias e de todas as quantias excedentes dos pagamentos dos peculios dotaes. Essas verbas serão semestralmente lançadas neste fundo e destinadas a supprir as despezas geraes da sociedade.

CAPITULO IV

DOS DOTES E SUAS FORMAÇÕES

Art. 11. Os dotes serão constituídos em cinco séries por grupos de dous mil associados, pelo fórma seguinte:

§ 1.º Primeira série — Os socios desta série receberão o peculio dotal de 3:000\$, devendo concorrer com a joia de 20\$ e a contribuição de 2\$, quando se inscreverem, além da quota de 2\$, toda vez que se effectuar o casamento de um associado de seu grupo.

§ 2.º Segunda série — Os socios desta série receberão um peculio de 5:000\$, devendo concorrer com a joia de 25\$ e a contribuição de 4\$, quando se inscreverem, além da quota de 4\$ toda vez que se effectuar um casamento de um associado de seu grupo.

§ 3.º Terceira série — Os socios desta série receberão o peculio de 10:000\$, devendo concorrer com a joia de 50\$ e a contribuição de 8\$, quando se inscreverem, além da quota de 8\$, toda a vez que se effectuar o casamento de um dos socios do seu grupo.

§ 4.º Quarta série — Os socios desta série receberão o peculio de 20:000\$, devendo concorrer com a joia de 80\$, e a contribuição de 15\$, quando se inscreverem, além da quota de 15\$ toda a vez que se effectuar o casamento de um dos socios do seu grupo.

§ 5.º Quinta série — Os socios desta série receberão o peculio de 30:000\$, devendo concorrer com a joia de 100\$, e a contribuição de 20\$, quando se inscreverem, além da quota de 20\$ toda a vez que se effectuar o casamento de um socio do seu grupo.

CAPITULO V

DAS PENAS

Art. 12. O socio que não concorrer com as quotas de suas contribuições na fórma do art. 7º, § 1º, incorre na pena de eliminação.

Parapho unico. Sempre que se verificar a eliminação de um associado, a sua vaga será preenchida por outro socio do grupo immediato, caso esteja completo o seu respectivo grupo.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. A Garantia Dotal será administrada por uma directoria de quatro membros: um director presidente, um

director thesoureiro, um director superintendente e um director gerente e um conselho fiscal de tres membros effectivos e tres supplentes.

Art. 14. O mandato da directoria será de seis annos podendo ser renovado.

Art. 15. Entre as diversas attribuições, cabe á directoria crear novas séries, alterar o numero de socios, elevar as quotas dotaes, submettendo tudo á approvação do Governo.

CAPITULO VII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 16. A assembléa geral se reunirá ordinariamente no mez de março de cada anno para resolver sobre o balanço geral, relatorio da directoria e todos os assumptos concernentes á vida da sociedade durante o anno anterior.

Art. 17. A sua convocação será feita pela imprensa durante 15 dias consecutivos, devendo a sua primeira reunião ter logar com a presença de um quarto pelo menos de socios effectivos e a segunda reunião que será oito dias depois com qualquer numero de socios.

Art. 18. Nas deliberações serão permittidos votos por procuração com poderes especiaes, contando que sejam associados os procuradores.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os directores, conselho fiscal e empregados que são prohibidos de votar por procuração.

Art. 19. Só poderão tomar parte nas assembléas geraes os associados que se acharem quites com os cofres sociaes.

CAPITULO VIII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 20. O conselho fiscal será composto de tres membros e tres supplentes eleitos annualmente pela assembléa geral, cabendo-lhes exercer as attribuições previstas no art. 118 e seguintes do decreto n. 131, relativas aos fiscaes das sociedades anonyms.

CAPITULO IX

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 21. Além dos casos previstos em lei, a sociedade poderá ser dissolvida por deliberação dos socios reunidos em assembléa geral em numero superior a tres quartas partes, de todas as séries, estando os mesmos socios no gozo de seus direitos sociaes, sendo neste caso os bens partilhados proporcionalmente ás contribuições desembolsadas.

CAPITULO X

Art. 22. A sociedade se installará com o numero de socios já inscriptos, encetando suas operações logo depois de obter a competente autorização para funcionar.

Art. 23. A primeira directoria funcionará por seis annos e é constituída pelos socios fundadores:

Dr. João Carneiro (advogado), presidente,
Coronel Miguel Barbosa Gomes de Oliveira, thesoureiro,
proprietario e capitalista,
Philemont Athelano, director-gerente,
Frederico José Pereira, superintendente.

Conselho fiscal:

General Dr. Severiano Carneiro da Silva Rego, ex-presidente do Lloyd Brasileiro,
Dr. Alberto Augusto Carneiro da Cunha, advogado,
Major Claudio da Rocha Lima, commandante da fortaleza de Imbulhy.

Supplentes:

Dr. Nivaldo Marcondes Paraná, advogado,
Hercules Hector Hugo, commerciante e proprietario,
Coronel Julio Berto Cirio, commerciante e proprietario,
Paragrapho unico. Os membros da directoria promoverão as diligencias necessarias para a installação da sociedade.

Art. 24. Os vencimentos da directoria e conselho fiscal serão fixados pela assembléa geral, com approvação do Governo.

Art. 25. O membro do conselho fiscal que substituir um director perderá o cargo, sendo chamado um supplente para preencher definitivamente o logar.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1914.— *João Carneiro*, presidente.— *Miguel Barbosa Gomes de Oliveira*, thesoureiro.— *Ph. Athelano*, director-gerente.— *Frederico José Pereira*, superintendente.— *Severiano Carneiro da Silva Rego*.— *Alberto Augusto Carneiro da Cunha*.— *Julio Berto Cirio*.— *C. Marcondes da Luz*.— *Claudio da Rocha Lima*.— *Dacio Cardoso Dias*.— *Guilherme José Vicente*.

DECRETO N. 10.887 — DE 11 DE MAIO DE 1914

Concede autorização para funcionar na Republica á Sociedade Dotal Fluminense, com séde na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil attendendo ao que requereu a Sociedade Dotal Fluminense com séde na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos, com as alterações abaixo indicadas, mediante as seguintes clausulas.

I

A Sociedade Dotal Fluminense submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 3.^o, § 6.^o e outros referentés á série «Liberal». — Suprima-se.

Art. 4.^o — Suprima-se.

Art. 5.^o — Substituam-se as palavras «Completo o deposito do artigo acima», pelas seguintes: «Realizada a caução inicial».

Art. 14. — Substitua-se pelo seguinte:

«Art. Os mutuarios poderão fazer cessão dos seus direitos aos beneficios, ficando os cessionarios obrigados ao pagamento das contribuições, sem que isso lhes dê a qualidade de socios».

Art. 26 e paragraphos — Substituam-se pelos seguintes:

«Art. Os socios só terão direito ao peculio si se casarem depois de decorridos cinco annos de sua inscripção.

Paragrapho unico — Por excepção ficam excluidos da disposição supra: a) os socios inscriptos até a publicação do decreto de autorização, qualquer que seja o tempo de sua inscripção; b) os que forem accitos em 1914, 1915 e 1916, assistindo-lhes direito ao dote si se casarem respectivamente depois de dous, tres e quatro annos de sua inscripção».

Art. 27 — Suprima-se a palavra «integralmente».

Art. 30 — Substitua-se pelo seguinte:

«Art. O socio que houver pago contribuições em impotencia equivalente ao valor integral do peculio, ficará desde logo remido.»

Art. 31, § 2.^o — Substitua-se pelo seguinte:

«As garantias consistirão em primeiras hypothecas ou apolices da divida publica.»

Art. 32 — Substitua-se pelo seguinte:

«Art. Os dotes serão formados por 85 % das contribuições até o maximo de cada um, devendo o saldo que se verificar annualmente entre as quantias arrecadadas e as pagas reverter para os fundos de garantia e de despezas».

Art. 38 — Substitua-se pelo seguinte:

«Art. Qualquer que seja a data da communicação do nascimento, o dote será pago segundo o numero de socios nessa data existentes, não podendo, em caso algum, exceder ao valor que teria si a participação fosse feita na data do nascimento».

Art. 39 — Acrescenta-se: «bem como as convocações para assembléas geraes».

Art. 56 — Em vez de «dous annos», diga-se: «um anno».

Art. 57 — Substitua-se pelo seguinte:

«Art. No caso de impedimento, ausencia temporaria ou renuncia de um dos directores, os demais convidarão um socio ou membro do conselho fiscal até que a assembléa eleja o substituto, mas na segunda hypothese o fiscal jámais poderá voltar ao seu cargo no conselho, sendo chamado um suplente».

Art. 58, § 1.^o — Substitua-se pelo seguinte:

«Essas porcentagens serão deduzidas dos lucros liquidos verificados nos balanços annuaes».

Art. 64, § 4º — Acrescente-se: «e avisos para chamadas de quotas e convocações de assembléas.»

Art. 67, § 1º — Acrescente-se: «nos termos do art. 57».

Art. 68 — Em vez de «janeiro» diga-se: «março».

Art. 71, § 3º — Em vez de «1/4», diga-se: «1/5».

Art. 72, § 3º — Substitua-se pelo seguinte:

«Os socios que insistirem serão mandados retirar do recinto, continuando a sessão e deliberando com o numero restante».

Art. 77 — Em vez de «administração», diga-se: «administração, conselho fiscal».

III

A Sociedade Dotal Fluminense recolherá ao Thesouro Nacional, até o mez de março de cada anno, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, as importancias dos saldos verificados no fundo de garantia até que atinjam a quantia de 200:000\$, como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.888 — DE 14 DE MAIO DE 1914

Autoriza a sociedade dotal A Integradora, com séde na cidade de S. Pedro de Itabapoana, Estado do Espirito Santo, a funcionar na Republica, e aprova, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade dotal A Integradora, com séde na cidade de S. Pedro de Itabapoana, Estado do Espirito Santo, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, bem como approvar os seus estatutos, com as alterações abaixo indicadas, e mediante as seguintes clausulas:

I

A Integradora submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as modificações seguintes:

Arts. 4º e 43. Substituam-se pelos seguintes: Art. A sociedade manterá os seguintes fundos: a) de garantia, formado por 20 % das joias e por 30 % do saldo verificado annualmente no fundo de peculios, empregado nos termos do art. 39, § 1º, do decreto n. 5.072, de 1903; b) de peculios, formados pelas contribuições por casamento e nascimento, sendo levados do saldo apurado, annualmente, 30 % para o de garantia

e 70 % para o disponível; c) disponível, constituído por 70 % do saldo do fundo de peculios, pelo restante das joias e demais rendas, destinando-se ás despesas de administração, corretagens, ordenados, comissões, impostos e outras quaesquer despesas sociaes, sendo o saldo distribuído da seguinte fórma: 20 % á directoria em partes iguaes; 5 % aos membros do conselho fiscal; 15 % para o fundo de reserva, destinado a supprir a deficiência e os prejuizes dos valores sociaes; 60 % para serem rateados aos mutualistas, proporcionalmente ás importancias que houverem pago no anno anterior.

Paraphrasso unico. Quando forem creadas séries com joias superiores a 200\$, o excedente dessa importancia irá para o fundo de garantia.

Art. Os directores venerão, cada um, 500\$ mensaes, quando o numero de socios tiver attingido a 1.000 e dahi por diante até o maximo de 1:000\$, e os membros do conselho fiscal, 100\$ mensaes.

Arts. 5 e 6. Supprimam-se.

Art. 16. Substituam-se as palavras «A directoria... pro-rogação de» pelas seguintes: «Terão os mutualistas mais».

Art. 23. Supprima-se.

Art. 26. Acrescentem-se, no final, o seguinte: contado o prazo para ter direito ao dote da data da transferencia ou substituição.

Art. 27. Acrescentem-se, depois de «dote», as seguintes: nos termos do art. 26; e, depois de «condições», as seguintes: «só sendo isto permitido si se tratar de paes dos mutualistas, paes adoptivos, avós, padrinhos, tutores, curadores e collateraes, até o 4º grão civil».

Art. 32. Substituam-se as palavras «o socio poderá...», até o final, pelas seguintes: «os socios sómente terão direito ao dote, realizado o casamento, depois de cinco annos, contados da inscripção»; e acrescentem-se os seguintes paragraphs: 1.º Por excepção terão direito ao dote, decorridos um, dous, tres e quatro annos, os que se inscreverem respectivamente nos semestres de 1914 e 1915, seguindo-se dahi por diante a disposiçáo do presente artigo. 2.º Só terão direito aos dotes os socios que se casarem depois dos prazos a que estiverem sujeitos.

Art. 34. Substituam-se as palavras «seis mezes depois», pelas seguintes: «dez mezes contados».

Art. 39. Supprima-se.

Art. 51, lettra b. Acrescentem-se, no ifnal, as palavras: «perdendo o logar no conselho».

Art. 49. Substituam-se as palavras «pelo prazo... annos» pelas seguintes: «anualmente».

Art. 51 lettra b. Acrescentem-se, no final, as palavras: «e os nomes dos jornaes preferidos para publicação dos avisos de pagamento de contribuições e de convocação de assembléas».

Art. 55. Acrescentem-se, no final, as palavras «sendo definitivamente substituído no conselho pelo supplente».

Arts. 64 e 69. Supprimam-se as palavras «e trimensaes».

Art. 66. Substitua-se a palavra «extraordinarias» por «geraes»; e acrescentem-se, no final, as seguintes: «com o prazo de 15 dias para as primeiras e de oito dias para as segundas reuniões».

Art. 67. Substitua-se pelo seguinte: «As assembléas geraes só poderão funcionar com um quarto de associados. Não se reunindo esse numero far-se-ha nova convocação com a declaração de que funcionará com qualquer numero; excepto tratando-se de reforma de estatutos e dissolução da sociedade, que é necessario o comparecimento de dous terços nas primeiras e segundas reuniões, deliberando na terceira qualquer numero».

Art. 70. Supprima-se.

Art. 80. Acrescentem-se, depois de «directoria», as palavras «conselho fiscal, supplentes», supprimindo-se as seguintes: «ou carta».

III

A sociedade dotal A Integradora depositará no Thesouro Nacional, em apolices da divida publica, mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de 200:000\$, antes da expedição da carta patente, nos termos dos artigos 2º e 38 do regulamento que baixou com o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1914, 93ª da Independencia e 26ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Correia.

Sociedade Dotal Integradora

ACTA DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO E APROVAÇÃO DOS ESTATUTOS DA INTEGRADORA. SOCIEDADE DOTAL QUE OPERA SOBRE CASAMENTOS E NASCIMENTOS, COM SÉDE NA CIDADE DE S. PEDRO DE ITABAPOANA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, BRAZIL

Aos vinte e cinco dias do mez de janeiro do anno de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de S. Pedro de Itabaopana, Estado do Espirito Santo, no salão destinado ás sessões da Camara Municipal, reunidos os senhores: Comendador Leopoldino Castanheira, Antonio Antunes de Faria, João Lino da Silveira, Manoel Gomes de Souza, Antonio Gomes de Souza, João Xavier Leite, Turibio Monteiro dos Santos, Braz Candido Fragoso, Manoel Pimenta, Pedro de Alcantara Pereira, Constante Vivas, Constantino Vivas, Dr. Licinio Alves Carneiro, Dr. Astolpho Virgilio Lobo, Elpidio Silva, Francisco Alexandrino de Andrade, Antonio Alexandrino de Andrade, Affonso Gama, Leoncio Silva, Manoel de Aguiar, Grinalson Medina, Manoel Hedefonso de Carvalho, Francisco de Paula Figueiredo Castro, Altivo Junger, Pedro Fortunato Ribeiro, Luiz Antonio Melaípe, José Eduardo de Souza, Francisco Alexandrino de Andrade Filho, Americo Dias, Diogo Bento da Silva, Pedro Pinto, João Mauricio de Almeida, Francisco Calixto Meira, José Custodio de Carvalho, Maximo Tebalde, Antonio Perciano de Oliveira, todos residentes neste municipio, e os senhores: João Marcellino de Freitas, Francisco Teixeira Garcia, Rodolpho Fonseca Castro, Cecilio Baptista de Moraes, Horacio Filgueiras, Carolino Mello, Dermexal Medina, Antonio de Assis Medina, Luiz Vieira de Rezende Junior, Egydio Gonçalves Machado, José Hermogenes Nunes, Felipe José de Sá, Romão Baptista de Moraes, Dr. José Dias Moreira, Elpidio Fiori, Alexro Charpinel, João Pedro Lengruber Junior, Theophilo Virgilio Lobo, Antão Gomes da Silveira e Souza, residentes no municipio de S. José do Calçado, e representados neste acto pelo seu bastante procurador Dr. Astolpho Virgilio Lobo, todos iniciadores da Sociedade Dotal Integradora, foi pelo senhor Francisco Calixto Meira lembrado o nome do Dr. Licinio Alves Carneiro para presidente provisório da assembléa. Tendo sido accéita unanimemente a proposta do senhor Francisco Calixto Meira, o Dr. Licinio Alves Carneiro assumiu a presidencia e convidou o Dr. Astolpho Virgilio Lobo para secretario e, em seguida, expoz os fins da reunião, cujo objectivo é a organização e installação, nesta cidade, de uma sociedade mutua de casamentos e nascimentos com a denominação Integradora. Accéita por todos os presentes a idéa de ser fundada a Sociedade Dotal Integradora, e em seguida, o senhor presidente apresentou os estatutos e decla-

rou que ia submittel-os á discussão e votação. Consultando á assembléa si o devia fazer artigo por artigo ou todos elles conjuntamente, foi pelo senhor Francisco Galvão Meira proposto que se submittessem á discussão e votação capitulo por capitulo. Pelo senhor presidente foi submittida á discussão e votação a dita proposta, sendo ella approvada unanimemente. Submittida dessa fórma á discussão e votação dos estatutos, foram elles tambem approvados por unanimidade de votos. Em seguida o senhor presidente mandou se procedesse á eleição da directoria, do conselho fiscal e dos seus supplentes. O senhor João Xavier Leite pediu a palavra e propoz que fossem acclamados presidente effectivo da sociedade o commendador Francisco de Paula Figueiredo Castro, secretario Dr. Astolpho Virgilio Lobo, thesoureiro Dr. Licínio Alves Carneiro, membros do conselho fiscal os senhores Manoel Gomes de Souza, commendador Leopoldino Castanheira e João Marcellino de Freitas, e supplentes do conselho fiscal os senhores commendador Messias Baptista de Araujo, Domingos Alves Carneiro e Jayme Monteiro de Menezes. Approvada esta proposta por unanimidade, foi logo empessada a directoria, conselho fiscal e seus supplentes, que terão de dirigir a Sociedade Dental Integradora no primeiro periodo administrativo na fórma dos seus estatutos. O senhor commendador Francisco de Paula Figueiredo Castro, depois de ter assumido a presidencia, agradeceu a prova de confiança que lhe acabaram de dispensar os presentes. Igual procedimento tiveram os demais membros da directoria. Em seguida, o senhor presidente declarou installada nesta cidade a Sociedade Dental Integradora e perguntou si alguém queria fazer uso da palavra. Ninguem tendo feito uso da palavra, o senhor presidente declarou suspensa a sessão para ser lavrada a presente acta, o que foi feito, e reaberta aquella, foi a mesma lida e approvada, sendo assignada por todos os presentes, tendo os mesmos assignado os estatutos. Esta foi escripta por mim secretario e por mim tambem assignada. Eu, Astolpho Virgilio Lobo, secretario, subscrevo e assigno.

S. Pedro, vinte e cinco de janeiro de 1914. — *Astolpho Virgilio Lobo*, — *Francisco de Paula Figueiredo Castro*, — *Manoel Gomes de Souza*, — *Licínio Alves Carneiro*, — *Leopoldino Castanheira*, — *Antonio Gomes de Souza*, — *Manoel Theofonso de Carvalho*, — *Affonso Gama*, — *Pedro de Alcantara Pereira*, — *João Mauricio Almeida*, — *Francisco Galvão de Meira*, — *Maximo Tebalá*, — *Constante Viras*, — *Grenalson Francisco Medina*, — *João Xavier Leite*, — *Francisco Andrade Filho*, — *Luiz Antonio Melalpe*, — *José Eduardo de Souza*, — *Antonio Alexandrino de Andrade*, — *Francisco Alexandrino de Andrade*, — *Manoel de Aguiar*, — *José Custodio de Carvalho*, — *Antonio Perciano de Oliveira*, — *Diogo Bento da Silva*, — *Pedro Pinto*, — *Pedro Fortunato Ribeiro*, — *Braz C. Fragoso*, — *Manoel Alves Pimenta*, — *Astolpho Virgilio Lobo*, como procurador de João Marcellino de Freitas. — *Francisco Teixeira Garcia*, — *Rodolpho Fonseca Castro*, — *Cecilio Baptista de Moraes*, — *Horacio Filgueiras*, — *Carolino Mello*, — *Dermerval Medina*, — *Antonio de Assis Medina*, — *Luiz Vieira de Rezende Junior*, — *Egídio Goncalves Machado*, — *José Hermogenes Nunes*, — *Felippe José de Sá*, — *Romão Baptista de Moraes*, — Dr. *José Dias Moreira*, — *Elpidio Fiori*, — *Alegro Charpinel*, — *João Pedro Lengruber Junior*, — *Theophilo Virgilio Lobo*, — *Antão Gomes da Silveira e Souza*.

S. Pedro de Itabapoana, 25 de janeiro de 1914. — O director secretario, *Astolpho Virgilio Lobo*.

Reconheço serem verdadeiras todas as firmas retro e supra no numero de quarenta e oito; dou fé. S. Pedro de Itabapoana, 25 de janeiro de 1914. Eu, Manoel Epiphanyo

Ferreira, tabellião, que as escrevi e assigno em publico e raso. Em testemunho da verdade (estava o signal publico).—O tabellião, *Manoel Epiphanyo Ferreira*.

Estatutos da Sociedade Dotal Integradora

CAPITULO I

DA SOCIEDADE

Art. 1.º Fica creada com séde na cidade de S. Pedro de Itabapoana, Estado do Espirito Santo, Republica dos Estados Unidos do Brazil, a Sociedade Dotal Integradora, que tem por fim crear dotes por mutualidade, de accôrdo com as seguintes séries:

§ 1.º A primeira série compõe-se de dous mil associados, (2.000), concorrendo cada um com a joia de 70\$, paga integralmente ou em duas prestações, e 13\$ de contribuição por casamento, sendo o dote de 20:000\$000.

§ 2.º A segunda série compõe-se de 1.800 associados, concorrendo cada um com a joia de 40\$, paga integralmente ou em duas prestações, e 8\$ de contribuição por casamento, sendo o dote de 10:000\$000.

§ 3.º A terceira série compõe-se de 2.000 associados, concorrendo cada um com a joia de 20\$, paga integralmente ou em duas prestações, e 4\$ de contribuição por casamento, sendo o dote de 5:000\$000.

§ 4.º A quarta série compõe-se de 1.800 associados, concorrendo cada um com a joia de 40\$, paga integralmente ou em duas prestações, e 8\$ de contribuição por nascimento, sendo o dote de 10:000\$000.

§ 5.º A quinta série compõe-se de 2.000 associados, concorrendo cada um com a joia de 20\$, paga integralmente ou em duas prestações, e 4\$ de contribuição por nascimento, sendo o dote de 5:000\$000.

Art. 2.º A sociedade será representada, como pessoa juridica pelo seu presidente, e o seu fóro será para todos os effeitos a cidade de S. Pedro de Itabapoana.

Art. 3.º A sociedade será composta de pessoas de qualquer sexo, idade e nacionalidade, e reger-se-ha pelos presentes estatutos e pelas leis em vigor referentes ás sociedades mútuas.

Art. 4.º Como fundo de reserva, a sociedade irá depositando no Thesouro Nacional 20 % das joias arrecadadas, e 2 % de accôrdo com a letra c, de art. 43, até perfazer o deposito exigido pela lei vigente.

Art. 5.º Si na occasião em que o associado receber o seu dote, a série em que estiver inscripto não tiver numero de socios, que com as suas quotas deem ao associado o mesmo dinheiro que despendeu, a sociedade pagará ao associado a importância que faltar, para o associado receber o mesmo dinheiro e mais os juros de 5 % sobre a quantia que fôr despendida pelo associado.

Art. 6.º Como garantia do pagamento estabelecido no art. 5º, a sociedade escripturará em livro especial 20 % sobre as joias arrecadadas, e 2 % de accôrdo com a letra d do art. 43.

Art. 7.º A sociedade terá a duração de 30 annos, a contar da data da sua installação.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

Art. 8.º Para ser admittido socio é necessario:

§ 1.º Pedir por escripto á directoria a sua admissão, fazendo as declarações de idade, filiação, estado, profissão, residencia e a série em que deseja inscrever-se.

§ 2.º Pagar no acto da proposta a metade da joia, ou integralmente, dous (2\$) de diploma e a primeira contribuição adeantadamente.

Art. 9.º A segunda prestação da joia deverá ser paga, 30 dias após a inscripção do socio.

Art. 10. Os pedidos serão apresentados á directoria, que deliberará sobre a acceptação ou rejeição do socio, dentro do prazo maximo de 10 dias.

Art. 11. Aceito o pedido pela directoria, o secretario communicará a sua approvação ao interessado para que cumpra os seus deveres estipulados nos presentes estatutos.

Art. 12. O socio uma vez inscripto, entrará na posse dos seus direitos e receberá um diploma expedido pela sociedade.

Art. 13. Não sabendo o pretendente assignar, ou não podendo fazel-o, o pedido deverá ser assignado por outrem, a seu rogo, com duas testemunhas.

CAPITULO III

DEVERES DOS SOCIOS

Art. 14. São deveres dos socios:

§ 1.º Acatar e cumprir os presentes estatutos.

§ 2.º Pagar as quotas correspondentes á respectiva série sempre que houver chamada.

§ 3.º Communicar á directoria o seu novo domicilio sempre que se retirar do logar da sua residencia.

§ 4.º Servir com dedicacão os cargos que aceitar.

Art. 15. A quota por casamento ou nascimento, deve ser paga dentro de 20 dias, da data do aviso publicado na imprensa, e da circular que será expedida directamente pelo Correio, á residencia dos socios.

Art. 16. A directoria poderá, a requerimento do associado, conceder-lhe uma prorogação de 15 dias, mediante a multa de dez por cento sobre as respectivas quotas, ficando nesse caso suspensas as garantias sociaes até a respectiva quitação.

Art. 17. O socio que por enfermidade, provada por attestado de dous medicos, e depois de ter pago 200 prestações, não puder effectuar o pagamento das suas contribuições, poderá requerer á sociedade que o faça por si, cuja importancia com os juros de dez por cento, será descontada do seu dote.

Art. 18. Si qualquer contribuição não for paga no dia do vencimento, ou dentro dos prazos concedidos, será considerado decahido o socio, sem direito a rehavér as contribuições realizadas.

Art. 19. Incorrerá nas penas de eliminacão e perda dos direitos e beneficios, os socios que de má fé illudirem a directoria com falsas declarações ou falsos documentos.

Art. 20. Incorrerá tambem nas penas de eliminacão o socio que exorbitar ou prevaricar no desempenho de algum cargo.

Art. 21. A allegação de não ter lido a chamada pela imprensa, ou de não ter recebido o aviso de pagamento, não exime o socio das penalidades.

Art. 22. O socio definitivamente eliminado não poderá ser readmittido.

Art. 23. O socio contribuirá para todas as chamadas anteriores á sua.

Art. 24. O socio deve registrar a sua firma na secretaria da sociedade, em livro proprio, afim de garantir e facilitar o reconhecimento de authenticidade dos documentos do seu punho, quando por motivo de força maior não venham elles reconhecidos por tabellião.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 25. Os socios gosarão dos seguintes direitos:

- § 1.º Votar e ser votado.
- § 2.º Comparecer a todas as assembléas da sociedade.
- § 3.º Pedir por escripto qualquer informação sobre os negocios da sociedade.

Art. 26. Nas tres primeiras séries o socio pôde transferir todos os seus direitos e fazer-se substituir por outrem, mediante pedido de transferencia feito por escripto á directoria e por ella acceito.

Art. 27. O socio pôde instituir o seu dote em favor de terceiro, mediante condições, não podendo, entretanto, fazer transferencia sem consentimento da parte interessada.

Paragrapho unico. As condições que forem combinadas serão estabelecidas no verso do pedido de inscripção e do diploma, não podendo ser modificadas sem autorização das partes interessadas.

Art. 28. O socio não poderá inscrever-se mais de uma vez na mesma série.

Art. 29. Cada socio receberá um diploma, que terá o seu numero de matricula, e será assignado pelo presidente, pelo secretario e pelo thesoureiro.

Paragrapho unico. Poderá requisitar, em caso de extravio, segunda via do seu diploma, pela qual pagará 3\$000.

Art. 30. Os socios que não puderem comparecer ás assembléas da sociedade, poderão se fazer representar por outro socio, na forma legal.

Art. 31. O socio inscripto em uma série, poderá ser transferido para outra, quando isso for de sua conveniencia, mediante requerimento á directoria.

Paragrapho unico. Quando a transferencia for para uma série de maior dote, o socio pagará o excedente da joia, e o tempo começará a ser contado da data da nova inscripção.

CAPITULO V

DOS DOTES

Art. 32. Nas primeira, segunda e terceira séries, o socio poderá realizar o seu casamento em qualquer época, porém só poderá requerer o pagamento do seu dote seis mezes depois da inscripção.

Art. 33. Das 4ª e 5ª séries só poderão fazer parte pessoas do sexo feminino, de qualquer estado ou idade.

Art. 34. A inscripção nas séries 4ª e 5ª tem valor para o primeiro filho que nascer depois de feita a inscripção, porém a associada só poderá requerer o pagamento do dote no minimo seis mezes depois da inscripção.

Paragrapho unico. A sociedade só fará o pagamento de um dote, embora nasça mais de um filho do mesmo parto.

Art. 35. O socio inscripto nas tres primeiras séries deverá communicar á directoria o dia em que realizou o seu casamento.

Art. 36. A socia inscripta nas 4ª e 5ª séries deverá communicar á sociedade o dia do nascimento do seu filho.

Art. 37. Vencidos os seis mezes, após a inscripção, o socio deverá requerer á sociedade o pagamento do dote, mediante a certidão do casamento ou nascimento, e mais documentos que forem exigidos pela directoria, devidamente reconhecidos por notario publico.

Art. 38. Nas 4ª e 5ª series só será pago o dote si o feto nascido a termo ou premature, for registrado vivo.

Art. 39. O socio que houver pago 100 contribuições ficará remido, pagando a sociedade as suas contribuições.

Art. 40. O socio que fallecer antes de receber o dote, a sociedade effectuará o pagamento ao conjuge sobrevivente, ou ao filho recém-nato, ou aos seus herdeiros.

Art. 41. Enquanto as series não estiverem completas, os dotes serão pagos proporcionalmente ao numero de socios effectivos em cada serie.

Art. 42. Realizado o pagamento do dote, cessa toda a responsabilidade do associado para com a sociedade e vice-versa.

Art. 43. Em todas as series, não estando completos os numeros de socios, o dote será constituido pela somma das contribuições recebidas, menos a percentagem de vinte por cento destinada aos seguintes fins:

a) honorarios da directoria e do conselho fiscal, dezo por cento;

b) cobrança, quatro por cento;

c) fundo de reserwa, dois por cento; -

d) fundo de garantia especial, dois por cento.

Art. 44. O dote não poderá ser apprehendido para pagamento de quaesquer dividas.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 45. A Sociedade Dotal Integradora será dirigida por uma directoria composta de um director-presidente, um director-secretario, um director-thesoureiro, e por um conselho fiscal composto de tres membros, tendo tres supplentes.

Art. 46. Compete á directoria reunidamente:

a) cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos;

b) estudar e regular as questões que qualquer dos seus socios apresentar;

c) escolher o estabelecimento de credito onde se devem depositar os valores sociaes;

d) organizar o relatorio annual;

e) deliberar sobre as penas dos socios, despezas, collocação do fundo de reserva e tudo que for necessario á boa administração da sociedade, não invadindo, entretanto, as attribuições da exclusiva competencia das assembléas;

f) conservar em dia o quadro dos socios, eliminando os que incorrerem na perda de seus direitos.

Art. 47. A directoria da sociedade fará semanalmente uma reunião para tratar dos negocios da sociedade dependentes de deliberação.

Art. 48. Compete ao conselho fiscal:

- a) dar o seu parecer nas contas, balancetes e demais papeis sobre o movimento financeiro da sociedade;
- b) substituir os directores nos seus impedimentos;
- c) exercer as attribuições que lhe são commettidas pela legislação em vigor.

Art. 49. Os membros do conselho fiscal serão eleitos pelo prazo de quatro annos.

Art. 50. Compete ao director presidente:

- a) presidir as sessões da directoria e das assembléas, encaminhando os debates e as votações, mantendo a boa ordem e o respeito mutuo;
- b) autorizar ao thesoureiro a fazer as despezas que forem necessarias ao bom andamento do serviço da secretaria e da thesouraria;
- c) assignar as actas das sessões da directoria, das assembléas, os diplomas e todos os papeis de effeito juridico;
- d) publicar todos os livros e talões;
- e) convocar a directoria toda a vez que julgar conveniente;
- f) receber os officios enviados por qualquer associado e proceder sempre de accôrdo com os ditames da justiça;
- g) sujeitar á deliberação da directoria todas as questões que julgar convenientes;
- h) designar um membro da directoria ou do conselho fiscal para o substituir nos seus impedimentos.

Art. 51. Compete ao secretario:

- a) ter sob sua guarda e responsabilidade todos os papeis da secretaria;
- b) registrar todos os officios e actos e fazer os convites pela imprensa, quando for autorizado pelo presidente;
- c) proceder á leitura das actas e demais papeis que houverem de ser apresentados em reunião da directoria e nas assembléas;
- d) assignar os actos, os diplomas e todos os papeis que dependerem da sua assignatura;
- e) comparecer a todas as reuniões da directoria e ás assembléas;
- f) communicar aos associados as deliberações da directoria, aceitando-as ou rejeitando-as;
- g) dirigir todo o serviço da secretaria;
- h) indicar ao presidente um membro da directoria ou do conselho fiscal, para substituir nos seus impedimentos.

Art. 52. Compete ao thesoureiro:

- a) dirigir todo o serviço da thesouraria;
- b) fazer proceder á cobrança das quotas devidas pelos associados;
- c) ter sob sua immediata responsabilidade todas as rendas da sociedade;
- d) communicar á directoria os nomes dos associados que deixarem de effectuar o pagamento das suas quotas;
- e) assignar com o presidente os papeis do expediente e os cheques bancarios;
- f) pagar os dotes que forem autorizados pela directoria;
- g) apresentar trimensalmente um balancete, e annualmente um balanço geral;
- h) requisitar ao presidente os livros necessarios á boa organização do serviço da thesouraria;
- i) assignar os recibos dos valores que arrecadar;
- j) informar mensalmente á directoria o estado do cofre da sociedade;

k) dirigir os serviços das agencias e entender-se pessoalmente ou por escripto com os agentes e banqueiros;

l) indicar ao presidente um membro da directoria ou do conselho fiscal para o substituir nos seus impedimentos.

Art. 53. A directoria organizará o regulamento interno da sociedade.

Art. 54. A directoria nomeará, demittirá, e determinará os vencimentos dos agentes, banqueiros e de todos os empregados que julgar necessarios ao bom andamento do serviço da sociedade.

Art. 55. Ao membro do conselho fiscal que interinamente substituir o director ausente ou licenciado caberá a metade dos honorarios e da porcentagem determinada pelos estatutos.

Art. 56. Os directores perderão os seus cargos, nos casos de prevaricação quando fraude ou dolo, ou quando abandonarem os seus cargos por mais de 15 dias, sem communicação official.

CAPITULO VII

DOS AGENTES E BANQUEIROS

Art. 57. A directoria nomeará um agente e um banqueiro onde residirem no minimo dez associados.

Art. 58. Os agentes e os banqueiros deverão ter os livros necessarios á escripturação dos negocios da sociedade.

Art. 59. Os agentes e os banqueiros remetterão semanalmente á sociedade todo dinheiro que nesse prazo arrecadarem.

Art. 60. Os agentes e banqueiros darão carta de fiança e terão um contracto com a sociedade.

Art. 61. Obedecerão as instrucções dadas pela directoria.

CAPITULO VIII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 62. É a assembléa geral o soberano poder da sociedade, e é constituída por todos os socios no gozo de seus direitos.

Art. 63. As decisões tem força de lei, e é constituída por todos os socios no gozo de seus direitos.

Art. 64. As assembléas geraes da sociedade serão ordinarias e extraordinarias e trimensaes.

Art. 65. As assembléas extraordinarias serão tantas quantas as necessidades da sociedade exigirem.

A assembléa reunir-se-ha quando convocada pela directoria, ou quando requerida por 200 associados, e nella serão discutidos os assumptos que motivaram a reunião.

Art. 66. As assembléas extraordinarias serão annunciadas pela imprensa e por avisos dirigidos aos associados.

Art. 67. As assembléas geraes, ordinarias, extraordinarias e trimensaes, só poderão funcionar com a presença minima de 20 associados.

Art. 68. Durante o mez de março de cada anno terá logar a reunião da assembléa geral ordinaria, para tomar conhecimento do relatorio da directoria, do balanço relativo ao anno anterior, do parecer do conselho fiscal, e approvar as respectivas contas.

Art. 69. Nas assembléas ordinarias, extraordinarias e trimensaes, a votação será a descoberto, sempre que não fór deliberado.

Art. 70. Compete ás assembléas trimensaes:

a) attender a todas as exposições do presidente, sancionar os seus actos legaes, resolver todas as necessidades e os casos omissos nestes estatutos;

b) deliberar sobre todos os casos que lhes forem apresentados;

c) approvar os balancetes trimensaes, que serão apresentados pela thesouraria.

CAPITULO IX

DAS ELEIÇÕES

Art. 71. São elegiveis todos os socios quitos, de ambos os sexos.

Art. 72. O preenchimento de vagas por renuncia, morte ou perda de cargo, será feito em assembléa extraordinaria para esse fim convocada.

Art. 73. O presidente verificando numero legal, fará o secretario ler os nomes dos socios atrazados em suas contribuições, pela lista que lhe deve ser entregue pelo thesoureiro, não consentindo que vote nem seja votado o associado que não estiver em pleno gozo de seus direitos.

Art. 74. Cada associado votará com uma lista, contendo tres nomes para directores, tres para o conselho fiscal e tres para os seus supplentes.

Art. 75. As cedulas deverão ser escriptas em caracteres visiveis e conter, por extenso, os nomes dos candidatos.

Art. 76. O secretario fará, pelo livro de presenca e segundo a ordem numerica, a chamada dos socios, os quaes, por sua vez, irão depositando na urna as respectivas cedulas.

Art. 77. Terminada a chamada, a mesa verificará seu numero de cedulas, conhecido o de associados que votaram. Em caso affirmativo, procederá á apuração; em caso negativo, annullará toda a eleição.

Art. 78. Terminada a votação, o presidente proclamará eleito os mais votados e si houver empate, proceder-se-ha a novo escrutinio, e reproduziendo-se o facto, decidirá a sorte entre os competidores.

Art. 79. O secretario lavrará então a acta, que será lida e submittida á approvação, não cabendo reclamação alguma depois de approvada.

Art. 80. O socio que fôr membro da directoria ou empregado da sociedade, poderá representar um ou mais socios, mediante procuração ou carta valida por uma secção.

Art. 81. Preenchendo as mesmas formalidades o marido poderá representar a mulher ou vice-versa.

Art. 82. Os socios que não comparecerem a uma reunião, não poderão protestar contra as deliberações que nella forem tomadas.

Art. 83. Os directores serão eleitos pelo prazo de quatro annos.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 84. Os casos não previstos nestes estatutos serão resolvidos em reunião da directoria *ad-referendum* da primeira assembléa geral e extraordinaria.

Art. 85. Nos casos de dissolução da sociedade, que só terá logar quando ficar reduzida a menos de 100 socios, os seus bens serão partilhados pelos socios existentes, proporcionalmente ás contribuições feitas.

Art. 86. Os presentes estatutos poderão ser reformados, a juízo da directoria ou a requerimento de 100 associados, devendo o director-presidente convocar nesse caso uma assembléa geral extraordinária.

S. Pedro de Itabapoana, 21 de janeiro de 1914. — *Francisco de Paula Figueiredo Castro*, presidente. — *Astolpho Virgílio Lobo*, secretario. — *Leitão Alves Carneiro*, thesoureiro. Reconheço serem verdadeiras as firmas supra; dou fé.

S. Pedro de Itabapoana, 29 de janeiro de 1914. Eu, Manoel Epiphânio Pereira, tabellião, que escrevi e assigno em publico e raso. Em testemunho da verdade estava o signal publico. — O tabellião, *Manoel Epiphânio Pereira*.

Antonio Perciano de Oliveira. — *Braz Candido Fragosa*. — *João Xavier Leite*. — *Grinalson Francisco Medina*. — *Pedro Fortunato Ribeiro*. — *Leopoldino G. Castanheira*. — *Pedro Pinto da Fonseca*. — *João Mauricio de Almeida*. — *Marino Tebaldi*. — *Antonio Alexandrino de Andrade*. — *Manoel Alves Pimenta*. — *Manoel de Aguiar*. — *Pedro Alcantara Souza*. — *Francisco Alexandrino de Andrade*. — *José Eduardo de Souza*. — *Luiz Antonio Melcipe*. — *Diogo Bento da Silva*. — *Manoel Gomes de Souza*. — *Antonio Gomes de Souza*. — *Afonso Gama*. — *José Custódio de Carralho*. — *Astolpho Virgílio Lobo*, como procurador de João Marcellino de Freitas. — *Francisco Teixeira Garcia*. — *Rodolpho Fonseca Castro*. — *Cecilio Baptista de Moraes*. — *Horacio Filgueiras*. — *Carolino Mello*. — *Dermerval Medina*. — *Antonio de Assis Medina*. — *Luiz Vieira de Rezende Junior*. — *Egylia Goncalves Machado*. — *José Hermogenes Nunes*. — *Felippe José de Sá*. — *Romão Baptista de Moraes*. — *Dr. José Dias Moreira*. — *Elpidio Friari*. — *Alegro Chalpinel*. — *João Pedro Leupraber Junior*. — *Theophilo Virgílio Lobo*. — *Antônio Gomes da Silveira e Souza*. — *Constante Viras*.

Reconheço serem verdadeiras e de proprio punho todas as firmas retro e supra no numero de quarenta e duas; do que dou fé.

S. Pedro de Itabapoana, 16 de abril de 1914. Eu, Manoel Epiphânio Pereira, tabellião, que escrevi e assigno em publico e raso. Em testemunho da verdade estava o signal publico. — O tabellião, *Manoel Epiphânio Pereira*.

DECRETO N. 10.889 — DE 14 DE MAIO DE 1914

Autoriza a sociedade anonyma de peculios e dotes por casamentos e nascimento A Espirito Santense, com sede na Villa da Ponte de Itabapoana, Estado do Espirito Santo, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de peculios e dotes por casamento e nascimento A Espirito Santense, com sede na Villa da Ponte de Itabapoana, Estado do Espirito Santo, resolve conceder-lhe autorizaçãõ para funcionar na Republica, bem como approvar os seus estatutos, com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I

A Espirito Santense submette-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados so-

bre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as modificações seguintes:

Art. 4.º, §§ 3.º a 9.º Onde se diz: «2.800», diga-se: «2.500».

Art. 6.º, lettra a). Substitua-se pelo seguinte: «Ter de 18 a 55 annos de idade no gozo de perfeita saude, provada por attestado medico».

Art. 7.º Acrescentem-se, no final, as palavras: «só sendo permittido como beneficiarios paes dos segurados, paes adoptivos, avós, padrinhos, tutores, curadores e collateraes até o 4.º gráo civil».

Art. 8.º Acrescentem-se, no final, as palavras: «e nos termos do art. 7.º».

Art. 9.º § 2.º Supprimam-se as palavras: «definitiva só», substituindo-se: «depois... joia», pelas seguintes: «logo depois de accito».

Art. 12. Supprimam-se as palavras finais: «assim como aquelle... qualquer modo».

Art. 15. Supprima-se.

Art. 16. Substitua-se pelo seguinte: «Os dotes por casamento só serão pagos realizando-se o casamento depois de cinco annos, contados da inscripção».

§ 1.º Por excepção terão direito ao dote depois de decorridos um, dous, tres e quatro annos os socios que se inscreverem respectivamente nos semestres de 1914 e 1915, seguindo-se dahi por deante a disposição do presente artigo.

§ 2.º Só terão direito aos dotes os socios que se casarem depois dos prazos a que estiverem sujeitos».

Art. 17. Substitua-se pelo seguinte: «Os dotes por nascimento só serão pagos quando a creança nasça viva, depois de decorridos 10 mezes da inscripção».

Art. 18, §§ 1.º e 2.º Supprimam-se.

Art. 20. Substituam-se as palavras: «tendo a directoria... certidão», pelas seguintes: «expirados os prazos para arrecadação de quotas».

Art. 23. Substituam-se as palavras: «dous annos», pelas seguintes: «cinco annos».

Art. 25. Onde se diz: «20 %», diga-se: «40 %», supprimindo-se as palavras: «a juizo da directoria», e substituindo-se: «até a integralização... operação de seguros», pelas seguintes: «com intervallos nunca maiores de 60 dias de modo a ficar integrado o capital dentro de um anno».

Arts. 27 e 28. Substituam-se pelo seguinte: «A sociedade manterá além do capital social os seguintes fundos: a) fundo de garantia, pertencente aos mutualistas, formado por 30 % do saldo verificado annualmente no fundo de peculios, empregado nos termos do art. 39, § 1.º do decreto n. 5.072, de 1903; b) fundo de peculios, formado pelas contribuições pagas por fallecimento, casamento e nascimento, sendo levados do saldo apurado, annualmente, 30 % para o fundo de garantia e 70 % para o disponível; c) fundo disponível, formado por 70 % do saldo do fundo de peculios, pelas joias e demais rendas sociaes, destinando-se ás despezas de administração, correlagens, ordenados, commissões, impostos e outras quaesquer despezas, sendo o saldo distribuido da seguinte forma: 30 % para dividendo aos accionistas; 2 % á directoria em partes iguaes, 5 % aos membros do conselho fiscal, 10 % para o fundo de reserva, destinado a supprir a deficiencia

da receita e os prejuizos dos valores sociaes, 30 % para serem rateados pelos mutualistas proporcionalmente ás importancias que houverem pago no anno anterior».

Paragrapho unico—«Quando forem creadas séries com joias superiores a 200\$, o excedente dessa importancia irá para o fundo de garantia».

Art. 34, § 1.º Accrescentem-se, no final, as palavras: «e submettel-os á approvação do Governo».

Art. 41, letra c). Accrescente-se, no final, o seguinte: «dando-lhes conhecimento dos nomes dos jornaes preferidos para a publicação».

Art. 42, paragrapho unico. Accrescente-se, no final, o seguinte: «excepto, tratando-se de reforma de estatutos e dissolução da sociedade, que devem estar representados dous terços nas primeira e segunda reuniões, deliberando na terceira qualquer numero».

Art. 49. Supprima-se.

Art. 50. Substitua-se pelo seguinte: «No caso de liquidação da sociedade e que segurados representando pelo menos a decima parte dos effectivos resolvam continuar com a mesma, aos accionistas caberão as importancias do capital, do saldo do fundo disponivel e do de reserva, que não for necessario á integração dos valores dos demais fundos sociaes, os quaes pertencem aos mutualistas. Realizando-se a liquidação, a importancia dos fundos pertencentes aos mutualistas será rateada entre os mesmos em proporção ás importancias que tiverem desembolsado».

Onde convier, accrescentem-se os seguintes artigos:

Art. O membro do conselho fiscal que substituir um director perderá o cargo, sendo chamado um supplente para preencher definitivamente o logar.

Art. Os vencimentos da directoria e conselho fiscal serão fixados pela assembléa geral com approvação do Governo.

III

A sociedade anonyma de peculios e dotes por casamento e nascimento A Espirito Santense recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, dentro de 90 dias da publicação deste decreto, a quantia de 50:000\$, e dentro de um anno integralizará o deposito de 200:000\$ para garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade anonyma de peculios e dotes A Espirito-Santense

ACTA DA CONSTITUIÇÃO

Aos trinta dias do mez de novembro de mil novecentos e treze, nesta Villa da Ponte de Itabapoana, Estado do Espirito Santo, no edificio do hotel, ao meio-dia, reunidos os cidadãos Manoel Luiz de Souza Ramos Junior, Francisco del Core, Candido Peralva, José Almeida Castro, Francisco de Almeida Castro, José Olympio de Abreu, José Teixeira da Silva, Gil Barroso, Olavo Silva, Dr. Francisco Augusto de Lima Freitas, Agenor Candido Pereira, Domingos Antonio Guimarães, Augusto Rodri-

gues Seabra, Rodolpho José da Silveira, José Augusto de Figueiredo Castro, Nephtaly Rufino, Osorio Mendes de Carvalho, José Trindade de Souza Ramos, Justiniano Gomes de Souza, João Egydio Figueira, Aristides Costa, Francisco Teixeira de Oliveira, coroneis Manoel Teixeira de Oliveira e Pedro do Couto Pereira, Jader Pinto de Campos Figueiredo, Dr. José Coelho dos Santos, Alfredo de Souza Monteiro e coronel Francisco de Paula Figueiredo Castro, representados por José Olympio de Abreu, José Carlos da Terra Lima, representado pelo Dr. Francisco Augusto de Lima Freitas; Carlos Pinto de Campos Figueiredo, pelo Sr. Rodolpho José da Silveira; João de Figueiredo Soares, representado por Pedro do Couto Pereira; Gabriel Ferreira da Silveira, representado por Gil Barroso e Antonio de Souza Mello, representado por José Teixeira da Silva. Pelo Sr. Manoel Luiz de Souza Ramos Junior, iniciador e organizador da sociedade, foi dito que o fim da presente reunião é a constituição de uma sociedade de peculios e dotes por mutualismo, sob a denominação de A Espirito-Santense, e sob a fórma anonyma para o fim de operar em todo o territorio da Republica Brasileira, de conformidade com os estatutos que serão apresentados e approvados pela presente assemblea, tendo por séde a sociedade, esta Villa da Ponte de Itabapoana, e propôz que fosse aclamado presidente da assemblea o cidadão Pedro do Couto Pereira, que accitando o lugar designou para secretarios os cidadãos José Olympio de Abreu e Manoel Luiz de Souza Ramos Junior. Assumindo a presidencia o cidadão Pedro do Couto Pereira, declarou que estando presentes accionistas representando mais de dous terços do capital subscripto, de conformidade com o art. 15, § 4º, do decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, declarava constituida a sociedade anonyma de peculios e dotes A Espirito Santense, e mandou que o secretario José Olympio de Abreu procedesse á leitura dos estatutos, o que feito, foram os mesmos approvados. De conformidade com a lei, os estatutos foram apresentados devidamente assignados pelos subscriptores das acções que são em numero de mil, a cem mil réis cada uma. Pelo presidente foi então declarado que estando constituida a companhia ou sociedade A Espirito Santense, convidava a assemblea para fazer a eleição da primeira directoria, de conformidade com os estatutos. Corrido o escrutinio, foram eleitos: director-presidente, Manoel Luiz de Souza Ramos Junior; director-primeiro secretario, Francisco del Core; director-segundo secretario, Rodolpho José da Silveira; director-thesoureiro, Dr. Francisco Augusto de Lima Freitas, e director-gerente, José Olympio de Abreu. Para membros effectivos do conselho fiscal, foram eleitos os cidadãos: João de Figueiredo Soares, Candido Peralva, Francisco Teixeira de Oliveira, João Egydio Figueira e Francisco de Almeida Castro, e para supplentes os cidadãos: Dr. Virgolino Pires, coronel Manoel Teixeira de Oliveira, Dr. José Coelho dos Santos, Gabriel Ferreira da Silveira e Osorio Mendes Carvalho. A assemblea, por proposta do Sr. Rodolpho José da Silveira, deliberou que o presidente da directoria e o gerente ficassem incumbidos de obter do Governo da Republica a autorização necessaria para a sociedade poder funcionar e fazerem os depositos determinados por lei. Por proposta do accionista Pedro do Couto Pereira a assemblea delegou á directoria eleita plenos poderes para determinar os seus honorarios e commissões dos empregados e agentes da sociedade, assim como os vencimentos do inspector geral. Ninguem mais pediu a palavra e nada havendo a tratar, o Sr. presidente depois de congratular-se com os accionistas e fazendo votos pela prosperidade e exito da sociedade, levantou a sessão e mandou que se lavrasse a presente acta em dupli-

cata, a qual depois de lida e approvada, vae assignada pela mesa e por todos os accionistas. Eu, José Olympio de Abreu, servindo de secretario, a escrevi. Assignados: Presidente, Pedro do Couto Pereira, com 20 acções; o secretario, José Olympio de Abreu, com 20 acções; o secretario, Manoel Luiz de Souza Ramos Junior, com 100 acções; Francisco del Core, com 100 acções; José de Almeida Castro, com 10 acções; Francisco de Almeida Castro, com 10 acções; José Teixeira da Silva, com 10 acções; por Jader Pinto de Campos Figueiredo, com 10 acções; José Olympio de Abreu; Gil Barroso, com 10 acções; Olavo Silva, com 10 acções; Agenor Candido Pereira, com 10 acções; Augusto Rodrigues Seabra, com 10 acções; Rodolpho José da Silveira, com 10 acções; José Augusto de Figueiredo Castro, com cinco acções; Nephtaly Rufino, com 10 acções; José Trindade de Souza Ramos, com 10 acções; Justiniano Gomes de Souza, com 10 acções; João Egydio Figueira, com 50 acções; Domingos Antonio Guimarães, com cinco acções; Aristides Costa, com 10 acções; Osorio Mendes de Carvalho, com 10 acções; por Carlos Pinto de Campos Figueiredo, com 10 acções, Rodolpho José da Silveira; Candido Peralva, com 30 acções; por procuração do Dr. José Coelho dos Santos, coronel Francisco de Paula Figueiredo Castro, Alfredo de Souza Monteiro, o primeiro, com 10 acções, o segundo, com 10 acções, e o terceiro, tambem com 10 acções, José Olympio de Abreu; por procuração de Gabriel Ferreira da Silveira, com 10 acções, Gil Barroso; por procuração de João de Figueiredo Soares, com 50 acções, Pedro do Couto Pereira; por procuração de Antonio de Souza Mello, com 10 acções, José Teixeira da Silva; Dr. Francisco Augusto de Lima, Freitas, com 10 acções; por procuração de José Carlos da Terra Lima, com 10 acções, Dr. Francisco Augusto de Lima Freitas; Manoel Teixeira de Oliveira, com 50 acções, e Francisco Teixeira de Oliveira, com 50 acções.

Estatutos da sociedade A Espirito Santense

Art. 1.º Fica creada a sociedade anonyma A Espirito Santense, com sede na villa da Ponte de Itabapoana, Estado do Espirito Santo, podendo della fazer parte nacionaes e estrangeiros de qualquer sexo.

Art. 2.º A sociedade anonyma A Espirito Santense reger-se-ha pelos presentes estatutos, pelo decreto n. 134, de 4 de julho de 1891, 5.072, de 12 de dezembro de 1903, e por todas as leis em vigor sobre os objectos de suas operações.

Art. 3.º Seus fins especiaes são: a constituição de peculios por mutualismo, que reverterão em beneficio dos herdeiros dos socios ou de qualquer outra pessoa por elle designada; e tambem detes por casamentos e nascimentos, de accordo com os presentes estatutos.

Art. 4.º Para formação de peculios por fallecimentos, a sociedade terá quatro séries: para casamentos tres séries, e para nascimentos duas séries, podendo organizar, sobre os mesmos moldes, tantas outras quantas forem necessarias.

§ 1.º A primeira série de fallecimentos será composta de 2.500 socios, que pagarão 35\$ de joia e 3\$ por obito de socio, e dará de peculio 5:000\$ por morte do mutualista.

§ 2.º A segunda série de fallecimentos terá 2.500 mutualistas, que pagarão 100\$ de joia e 6\$ de contribuição por obito de mutualista, e dará de peculio 10:000\$000.

§ 3.º A terceira série de fallecimentos terá 2.800 mutualistas, que pagarão 200\$ de joia e 12\$ de contribuição por obito de mutualistas, e dará de peculio, 20:000\$000.

§ 4.º A quarta série de fallecimentos compor-se-ha de 3.000 mutualistas, que pagarão 250\$ de joia e 15\$ de contribuição por obito de mutualista, e dará de peculio 30:000\$000.

§ 5.º A quinta série de casamentos compor-se-ha de 2.800 mutualistas, que pagarão 30\$ de joia e 3\$ de contribuição, sendo o dote de 5:000\$000.

§ 6.º A sexta série de casamentos compor-se-ha de 2.800 mutualistas, que pagarão 60\$ de joia e 6\$ de contribuição, sendo o dote de 10:000\$000.

§ 7.º A setima série de casamentos compor-se-ha de 2.800 mutualistas, que pagarão 120\$ de joia e 12\$ de contribuição, sendo o dote de 20:000\$000.

§ 8.º A oitava série de nascimentos compor-se-ha de 2.800 mutualistas, que pagarão 30\$ de joia e 3\$ de contribuição, sendo o dote de 5:000\$000.

§ 9.º A nona série para nascimentos compor-se-ha de 2.800 mutualistas, que pagarão 60\$ de joia e 6\$ de contribuição, sendo o dote de 10:000\$000.

Art. 5.º Para garantia dos seus associados a sociedade irá depositando no Thesouro Nacional, em apolices da divida publica, as quantias necessarias, conforme lhe fór exigido pelo Ministerio da Fazenda, até perfazer o deposito legal.

DA ADMISSÃO DOS MUTUALISTAS

Art. 6.º Para ser segurado da sociedade A Espirito Santense nas séries de peculios por fallecimentos, é necessario:

a) ser maior de 12 annos;

b) apresentar consentimento, por escripto, dos paes ou tutores, quando forem de menor idade;

c) encher, ou delegar poderes a outrem para que o faça, uma proposta em que especificará o nome, filiação, idade, profissão, residencia e a série em que se queira inscrever, apresentando ou fazendo apresentar esta proposta á directoria ou seus representantes;

d) pagar á thesouraria ou aos agentes da sociedade a joia correspondente á série em que se queira inscrever, 3\$ pelo diploma e mais a importancia da primeira contribuição adeantada e sellos.

Art. 7.º O candidato, para se inscrever nas séries de dotes por casamento, terá de preencher as mesmas formalidades do art. 6.º, letra c.

Art. 8.º Para se inscrever nas oitava e nona séries todas as pessoas do sexo feminino de qualquer idade ou estado preenchendo as mesmas formalidades do art. 6.º, letra c.

Art. 9.º As joias poderão ser pagas de uma só vez ou em tres prestações, sendo a primeira da metade da joia respectiva, a segunda da quarta parte e a terceira tambem da quarta parte.

§ 1.º No prazo de tres mezes deverá estar paga a importancia total da joia.

§ 2.º A apóllice definitiva só será entregue ao mutualista depois do pagamento total da joia.

DEVERES DOS MUTUALISTAS

Art. 10. São deveres dos mutualistas:

a) pagar, dentro de 20 dias, as contribuições correspondentes ás suas séries sempre que falleça algum mutualista, haja casamentos ou nascimentos nas séries dotaes: esse prazo será prorogado por mais dez dias, mediante multa de 10 %;

b) communicar á directoria sempre que mudar de domicilio;

c) communicar á directoria mudança de representante, si acaso tiver nomeado para represental-o junto á sociedade;

d) envidar todos os meios de fazer progredir a sociedade.

DIREITOS DOS MUTUALISTAS

Art. 11. Constitue direitos do mutualista:

- a) inscrever-se em uma ou mais grupos de séries;
- b) propôr novos mutualistas;
- c) pedir informações á directoria sobre os negocios sociaes.

DAS PENALIDADES DOS MUTUALISTAS

Art. 12. Será eliminado o mutualista que deixar de pagar alguma contribuição, depois de esgotados os prazos de que trata o art. 10, assim como aquelle que tentar desacreditar a sociedade por qualquer modo.

Paragrapho unico. Os socios eliminados não terão direito a restituição de especie alguma.

Art. 13. A sociedade não pagará o peculio ao beneficiario que directa ou indirectamente concorrer para a morte do segurado.

Art. 14. No caso de suicidio do mutualista, o peculio só será pago si o mesmo estiver inscripto na série ha mais de um anno.

DOS PECULIOS

Art. 15. Dentro dos 90 dias a contar da accitação dos segurados, caso este falleça, a sociedade pagará sómente 50 % do peculio respectivo.

Art. 16. Os dotes por casamentos e nascimentos sómente serão pagos seis mezes depois de effectividade dos socios, e depois do pagamento de 200 quotas, de conformidade com as séries em que o socio estiver inscripto.

Art. 17. Enquanto não estiverem completas as séries, a sociedade é obrigada ao pagamento do peculio formado por tantas quotas quantos os mutualistas inscriptos na série respectiva, menos 30 %, que serão para manufação da sociedade.

Art. 18. Nenhum socio na secção de peculios por fallecimentos poderá instituir o seguro total em beneficio de outrem que não seja seu parente.

Sempre que o mutualista queira beneficiar um estranho, poderá fazel-o porém, designando pelo menos 15 % em beneficio dos seus herdeirós forçados.

§ 1.º Si algum mutualista fizer seguro em beneficio de um estranho, a sociedade descontará 15 % do peculio a ser pago ao beneficiario e entregará a importancia ao inventariante do morto para que seja partilhada.

§ 2.º Si o segurado não deixar herdeiro forçado será descontada a importancia dos 15 % para ser entregue a uma instituição de caridade, hospital ou asylo da zona de residencia do mutualista fallecido.

Art. 19. O mutualista não poderá mudar o beneficiario, salvo si fôr de accôrdo com este e consentimento da directoria.

Art. 20. O peculio será pago mediante a certidão de obito, certidão de casamento, certidão de nascimento, tendo a directoria 90 dias para effectuar o pagamento, após a exhibição da certidão.

Paragrapho unico. No caso de concorrerem muitos obitos, casamentos, nascimentos na mesma série, o primeiro seguro será pago com a quota existente para esse fim e os outros na ordem respectiva, na proporção que se fôr reconstituindo o fundo, para o qual se farão as chamadas necessarias.

Art. 21. A responsabilidade do mutualista cessa com o casamento, fallecimento ou nascimento depois de recebido o peculio, sendo por isso eliminado.

Art. 22. A inscripção nas séries oitava e nona só terão valor para o primeiro filho que lhes succeder e a sociedade sómente fará o pagamento de um dote embora nasça mais de um filho do mesmo parto.

Art. 23. O peculio que não fôr reclamado dentro do prazo de dous annos reverterá em beneficio do fundo de peculios.

Art. 24. A allegação de não ter o mutualista recebido ou lido a chamada não exime das penalidades pelas faltas de pagamento.

DO CAPITAL.

Art. 25. O capital social é de 100:000\$, divididos em 1.000 acções de 100\$ cada uma, que será assim realizado: 15 % no acto da subscripção, 20 % tres mezes depois da data da installação, e o restante a juizo da directoria com chamadas de 10 % até a integralização do capital que será destinado exclusivamente ás operações de seguros.

Art. 26. O capital poderá ser augmentado de conformidade com as disposições legais, nos casos previstos pelo decreto n. 431.

DOS FUNDOS SOCIAES

Art. 27. Os fundos sociaes serão constituídos pelos lucros da sociedade.

Art. 28. Dos lucros liquidos serão retirados 10 % para fundo de peculios, 10 % para estabelecimentos pios e o restante destinados para dividendos, fundo de reserva e honorarios da directoria.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 29. A sociedade será administrada por uma directoria composta de presidente, thesoureiro, 1º secretario, 2º secretario, gerente e um conselho fiscal composto de cinco membros effectivos e cinco supplentes, todos eleitos em assembléa geral de accionistas.

Art. 30. O prazo do mandato da directoria será de seis annos contados da data da sua investidura e o do conselho fiscal de um anno.

Art. 31. Os membros da directoria e os do conselho fiscal poderão ser reeleitos.

Art. 32. Os directores para agentes de sua gestão depositarão em caução 20 acções cada um e esta caução far-se-ha por termo no livro do registro, e poderá ser prestada em favor do administrador por qualquer accionista.

Art. 33. No caso de impedimento temporario de algum director, as suas funcções serão exercidas por um outro, de accôrdo entre elles.

Paragrapho unico. Si effectivamente vagar o lugar, será este preenchido por um supplente do conselho fiscal, designado pelo presidente da directoria, até que se reuna a assembléa geral que elegerá então o membro effectivo que servirá o resto do tempo que couber á directoria.

DA DIRECTORIA E CONSELHO FISCAL

Art. 34. Compete á directoria:

§ 1.º Organizar novas tabellas e planos de peculios que forem considerados de utilidade.

§ 2.º Crear ou supprimir as agencias ou succursaes, inspectoria geral, nomear e demittir os agentes, banqueiros e inspector geral, determinando-lhes os vencimentos.

§ 3.º Escolher o estabelecimento de credito em que devem ser depositados os valores da sociedade.

§ 4.º Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias.

§ 5.º Organizar o relatorio annual para ser apresentado á assembléa geral.

§ 6.º Tomar conhecimento das propostas para admissáo dos mutualistas, approvando-as ou rejeitando-as.

§ 7.º Resolver sobre pagamento dos peculios e casos concernentes á perda dos direitos dos mutualistas, de conformidade com os estatutos.

§ 8.º Praticar, além dos poderes já conferidos, todos os actos de gestão relativos á sociedade, ficando para isto investida de plenos poderes.

Art. 35. A directoria reunir-se-ha no dia 15 de cada mez, afim de occupar-se dos assumptos de interesse da sociedade, podendo haver reuniões extraordinarias, sempre que houver necessidade.

Paragrapho unico. Das reuniões será lavrada uma acta, em livro apropriado e assignada por todos os presentes.

Art. 36. Compete ao conselho fiscal, além das attribuições conferidas em lei, comparecer ás reuniões da directoria quando fór convocado e auxiliar-a em todos os casos em que fór necessaria a sua cooperação, sendo obrigado a zelar pela boa ordem da escripturação da sociedade e pelo emprego de seus fundos.

Art. 37. O director-presidente é o superintendente da sociedade e nestas condições é obrigado a represental-a em juizo ou fóra d'elle, em todas as acções por ella ou contra ella intentadas, podendo outorgar poderes a mandatarios especiaes, competindo-lhe ainda:

a) visar os cheques assignados pelo thesoureiro para retirada do dinheiro da sociedade, que fór depositado em banco;

b) assignar com o secretario as apolices de seguros;

c) presidir ás sessões da directoria, bem como ás assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;

Art. 38. Compete ao 1º secretario colleccionar as actas, nas reuniões da directoria, assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;

a) manter a correspondencia official da sociedade;

b) assignar com o presidente as apolices de seguros.

Art. 39. Compete ao 2º secretario:

a) ter a seu cargo todo o archivo da sociedade;

b) fazer a escripturação dos livros da sociedade;

c) auxiliar o director 1º secretario em todo serviço a cargo da secretaria.

Art. 40. Compete ao director-thesoureiro:

a) receber e guardar os valores da sociedade, firmando es respectivos recibos;

b) effectuar os pagamentos ordenados pelo presidente, autorizados pela directoria e pelo director-gerente;

c) recolher aos bancos escolhidos, em contas correntes, os saldos que estiverem em seu poder;

d) assignar com o presidente os cheques para levantamento de dinheiros.

Art. 41. Compete ao director-gerente:

a) inspeccionar a escripta social;

b) organizar o serviço de banqueiros e corretores, exercendo sobre elles uma fiscalização directa e pessoal;

- c) redigir os avisos circulares aos socios;
- d) dirigir o serviço de propaganda da sociedade.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 42. Haverá annualmente uma assembléa geral ordinaria, que se realizará no mez de março de cada anno, a qual poderá funcionar com numero de accionistas que representarem, pelo menos, um terço do capital social.

Paragrapho unico. Si no dia designado não alcançar este numero, será convocada nova reunião, com o prazo de 15 dias, declarando-se pelos jornaes que na segunda reunião se deliberará seja qual fór a somma de capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 43. Compete á assembléa geral:

a) tomar conhecimento do relatorio e contas apresentadas pela directoria, relativos ao anno que findar, e visados pelo conselho fiscal;

b) eleger de seis em seis annos, a directoria, e de anno em anno o conselho fiscal e seus supplentes, bem como preencher por eleição, qualquer vaga que se tenha dado na directoria.

Art. 44. Além da assembléa ordinaria pôdem ser convocadas outras extraordinarias, nas quaes só se poderá tratar de assumptos que servirem de objecto da convocação.

Paragrapho unico. Estas assembléas poderão ser convocadas pela directoria, pelo conselho fiscal ou por um grupo de accionistas representando pelo menos a quinta parte do capital social, com o prazo de 20 dias.

Art. 45. Os accionistas poderão se fazer representar por meio de procuração, a outros accionistas que não sejam membros da directoria, do conselho fiscal ou funcionarios estipendiados pela sociedade.

DAS ELEIÇÕES

Art. 46. Póde ser eleito director, membro do conselho fiscal ou supplente, qualquer accionista que saiba ler e escrever, e que tenha a idade legal.

Art. 47. A eleição será feita por maioria absoluta de votos, e no caso de empate decidirão á sorte.

Art. 48. Os accionistas poderão ser representados por procuração, e cada acção corresponderá a um voto.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 49. Sempre que em qualquer das séries a porcentagem de fundo de peculios atinja á somma correspondente a um peculio, a sociedade fará o pagamento correspondente ao primeiro socio que fallecer, casar-se ou nascer, sem que para isto faça chamada dos socios a contribuir.

Art. 50. No caso de dissolução da sociedade, os fundos existentes serão repartidos proporcionalmente ás entradas dos accionistas, e os casos omissos nos presentes estatutos serão resolvidos pela directoria *ad-referendum* da primeira assembléa geral.

Villa da Ponte de Itabapoana, 30 de novembro de 1913.

Acções

Manoel Luiz de Sousa Ramos Junior.....	100
Dr. Francisco Augusto de Lima Freitas.....	10
José Olympio de Abreu.....	20

Domingos Antonio Guimarães.....	5
Rodolpho José da Silveira.....	10
Justiniano Gomes de Souza.....	10
José Trindade de Souza Ramos.....	10
Agenor Candido Pereira.....	10
Ozorio Mendes de Carvalho.....	10
Francisco del Core.....	100
Olavo Silva.....	10
João de Figueiredo Soares.....	50
Jader Pinto de Campos Figueiredo.....	10
Gabriel Ferreira da Silveira.....	10
Gil Barroso.....	10
Nephtaly Rufino.....	10
Antonio de Souza Mello.....	10
Francisco Teixeira de Oliveira.....	50
Carlos Rodrigues de Figueiredo Firme.....	10
Simpliciano da Rocha Ferreira.....	10
Astolpho de Campos Faria.....	10
Pedro do Couto Pereira.....	20
Rômão Baptista de Moraes.....	20
Manoel Baptista de Moraes.....	20
Dr. José Coelho dos Santos.....	10
Abel Negri.....	10
Carlos Pinto de Campos Figueiredo.....	10
José Primo Ribeiro.....	10
José Carlos Terra Lima.....	10
José Alves de Assis.....	10
Adolpho Castro.....	10
Pedro Alicantara Pereira.....	30
Braz C. Fragoso.....	10
João Ezydio Figueira.....	50
Licínio Carneiro.....	10
Manoel Teixeira de Oliveira.....	50
Francisco de Almeida Castro.....	10
Francisco de Paula Figueiredo Castro.....	10
José de Almeida Castro.....	10
José Augusto de Figueiredo Castro.....	5
José Teixeira da Silva.....	10
Candido Piralva.....	30
Argildo Monteiro de Menezes.....	10
Antonio José da Silva.....	10
Manoel da Silva Motta.....	10
Julio Barreto.....	10
Alfredo de Souza Monteiro.....	10
Por procuração de João Caldeira da Cruz, José Olympio Abreu.....	10
Por procuração de João Caldeira da Cruz, José Olympio Abreu.....	10
Aristides Costa.....	10
Augusto Rodrigues Seabra.....	10

Reconheço verdadeiras as firmas de Manoel Luiz de Souza Ramos Junior, Dr. Francisco Augusto de Lima Freitas, José Olympio de Abreu, Domingos Antonio Guimarães, Rodolpho José da Silveira, Justiniano Gomes de Souza, José Trindade de Souza Ramos, Agenor Candido Pereira, Ozorio Mendes de Carvalho, Francisco del Core, Olavo Silva, João de Figueiredo Soares, Jader Pinto de Campos Figueiredo, Gabriel Ferreira da Silva, Gil Barroso, Nephtaly Rufino, Antonio de Souza Mello, Francisco Teixeira de Oliveira, Carlos Rodrigues de Figueiredo Firme, Simpliciano da Rocha Ferreira, Astolpho de Campos Faria, Pedro do Couto Pereira, Rômão Baptista de Moraes, Manoel Baptista de Moraes, Dr. José Coelho dos Santos, Abel Negri, Carlos Pinto de Campos Figueiredo, José Primo Ribeiro, José Carlos Terra Lima, José Alves de

Assis, Adolpho Castro, Pedro de Alcantara Pereira, Braz C. Fragoso, João Egydio Figueira, Licinio Carneiro, Manoel Teixeira de Oliveira, Francisco de Almeida Castro, Francisco de Paula Figueiredo Castro, José de Almeida Castro, José Augusto de Figueiredo Castro, José Teixeira da Silva, Candido Peralva, Argildo Monteiro de Menezes, Antonio José da Silva, Manoel da Silva Motta, Julio Barreto, Alfredo de Souza Monteiro, Aristides Costa e Augusto Scabra, por ter delias pleno conhecimento, de que dou fé.

Itabapoana, 30 de novembro de 1913. — Em testemunho da verdade (signal publico), *José Antonino de Faria*, tabellião.

Acções

Joaquim Ferreira Azevedo..... 10
Dr. Virgolino Pires..... 20

Reconheço verdadeiro a firma supra e signal supra do tabellião José Antonio de Faria e as firmas de Joaquim Ferreira de Azevedo e Dr. Virgolino Pires. Em testemunho da verdade (signal publico). Campos, 30 de novembro de 1913. — *José Tancredo Bueno Lobo*.

Acções

Anna Senhorinha de Souza Ramos..... 10
Maria Eugenia de Souza Ramos..... 10
Debora de Souza Ramos..... 10
Luiza de Souza Ramos..... 10

Reconheço verdadeiras as firmas retro. Villa de S. Pedro d'Alcantara, 31 de janeiro de 1914. Em testemunho da verdade (signal publico).—*Antonio Pereira da Costa Rios*. Por procuração de Severo da Rocha Carvalho, Manoel Luiz de Souza Ramos Junior..... 10

DECRETO N. 10.902 — DE 20 DE MAIO DE 1914

Publica de novo, de accordo com a ultima parte do art. 76 da lei n. 2.811, de 31 de dezembro de 1913, o decreto n. 9.957, de 21 de dezembro de 1912, que reorganiza a Procuradoria da Republica do Districto Federal, com as alterações a que se refere o mesmo artigo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização a que se refere a ultima parte do art. 76 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, decreta :

TITULO I

Da Procuradoria da Republica no Districto Federal

CAPITULO I

DOS PROCURADORES E MAIS FUNCIONARIOS

Art. 1.º A Procuradoria da Republica no Districto Federal é composta de :

Quatro procuradores, sendo tres civéis, sob as denominações de 1º, 2º, 3º, e um criminal ;

Dois solicitadores sob as denominações de 1º e 2º ;
Tres avaliadores sob as denominações de 1º, 2º e 3º ;
Um secretario ;
Dois amanuenses e dois serventes (lei n. 2.738 de 4 de janeiro de 1913).

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO, TITULO, COMPROMISSO, POSSE E EXERCICIO

Art. 2.º A nomeação dos procuradores e mais funcionarios é feita pela forma seguinte :

a) a dos procuradores pelo Presidente da Republica, por intermedio do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, dentre os juristas com quatro annos pelo menos de pratica forense ;

b) a dos solicitadores pelo Ministerio da Fazenda ;

c) a do secretario e amanuenses pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores ;

d) a dos avaliadores pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 3.º Serve de titulo o proprio decreto ou portaria de nomeação.

Art. 4.º A posse deve ser precedida de compromisso, que poderá ser prestado por procurador, de bem servir o cargo, mas o acto só se considera completo para os effeitos legais depois do exercicio.

Art. 5.º Do compromisso e posse se lavrará termo em um livro e será assignado por quem o prestar e por quem o tomar.

Art. 6.º Os procuradores e demais funcionarios não podem entrar em exercicio de seus cargos sem apresentarem á autoridade competente, para lhes dar posse, o titulo de sua nomeação.

Art. 7.º São competentes para tomar compromisso e dar posse :

a) o procurador geral da Republica aos quatro procuradores ;

b) o procurador mais antigo da Republica ao secretario e amanuenses ;

c) o procurador geral da Fazenda Publica, aos solicitadores e avaliadores.

Art. 8.º O prazo legal para os procuradores e mais funcionarios solicitarem o titulo de nomeação e entrarem em exercicio é de um mez contado da data da publicação no *Diario Official* de sua nomeação.

Art. 9.º Provando o nomeado impellimento legitimo, antes de expirar o prazo, ser-lhe-ha concedida uma prorogação por metade do tempo.

Art. 10. O funcionario que nos prazos dos artigos anteriores não tirar o titulo e entrar em exercicio perderá o direito á nomeação e, verificado o lapso de tempo, será julgada sem effeito e declarada a vacancia do logar.

Art. 11. No caso de constituição de solicitador interino, o instrumento de nomeação, depois de pago o sello que for devido, será submettido ao visto dos juizes federaes e assim funcionará o substituto ; no caso de constituição de solicitador *ad-hoc*, o instrumento de nomeação será junto aos autos respectivos.

Art. 12. A posse deve ser logo participada por officio ás autoridades competentes.

Art. 13. O exercicio das funcões é attestado :

a) com relação aos procuradores, por qualquer dos juizes federaes ;

b) com relação aos demais funcionarios, por qualquer dos procuradores.

CAPITULO III

DAS INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 14. Os procuradores e demais funcionarios são incompatíveis para exercer cumulativamente com o seu cargo funcções remuneradas do mesmo ou qualquer outro poder.

Art. 15. Não podem requerer, advogar ou aconselhar nas causas em que, por qualquer modo, fôr interessada a União Federal.

Art. 16. Cassada a nomeação do funcionario por incompatibilidade, não póde, cessando o motivo desta, voltar o mesmo funcionario ao exercicio do cargo, sinão em virtude de nova nomeação.

Art. 17. Serão nullos os actos praticados pelo funcionario emquanto durar a sua incompatibilidade.

Art. 18. O funcionario aposentado na fôrma da lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, é incompatível para qualquer emprego publico Federal.

Art. 19. Nos casos de suspeição, impedimento e faltas occasionaes serão substituidos:

a) o 1º procurador pelo 2º, este pelo 3º e este pelo 4º;

b) os solicitadores reciprocamente;

c) o 1º avaliador pelo 2º, este pelo 3º e este pelo 4º.

Art. 20. Verificada a hypothese de suspeição ou impedimento de todos os procuradores, o juiz do feito nomeará quem os substitua *ad hoc*, dentre os juristas de reconhecida competencia.

Art. 21. Verificada a hypothese de suspeição ou impedimento de ambos os solicitadores ou de todos os avaliadores, o procurador que funcionar no feito proverá a substituição nomeando *ad hoc*.

Art. 22. No caso de suspeição, impedimento ou falta occasional do procurador criminal, se providenciará na conformidade do art. 20.

Art. 23. Os procuradores e mais funcionarios devem dar-se de suspeitos, e, si o não fizerem, poderão como taes ser recusados por qualquer parte nos casos seguintes:

1º, si forem ascendentes, descendentes, irmão, tio ou sobrinho, primo irmão de alguma das partes, ou affim nos ditos grãos, como si forem sogro, padrao ou cunhado;

2º, si forem credor ou devedor, tutor, curador, amigo intimo ou inimigo capital de alguma das partes;

3º, si por qualquer modo forem directamente interessados na causa;

4º, si tiverem intervindo na causa como advogados, arbitros ou peritos ou tiverem aconselhado algumas das partes sobre o seu objecto.

Art. 24. A suspeição não tem logar, nem poderá ser aceita, quando a parte injuria ou procura de proposito motivo para suspeição.

Art. 25. Não obstante as razões de suspeição de que tratam os artigos anteriores, todavia o funcionario requererá as primeiras citações das partes e perpetuará as causas em juizo, si da demora puder vir prejuizo á União Federal, e quando assim tiver procedido, se dará por suspeito para o seguimento.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS E DAS INTERINIDADES

Art. 26. As licenças e as interinidades serão reguladas pelos decretos ns. 2.756, de 10 de janeiro e 10.100, de 26 de fevereiro de 1913.

Art. 27. São competentes para nomear substitutos interinos:

a) dos procuradores, o procurador geral da Republica ;

b) dos solicitadores e avaliadores, o ministro da Fazenda;

c) do secretario, o ministro da Justiça e Negocios Interiores.

CAPITULO V

DOS DIREITOS, GARANTIAS E PERDA DAS FUNÇÕES

Art. 28. A aposentadoria dos procuradores, solicitadores, secretario e amanuenses será regulada pela lei n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Art. 29. O montepio dos procuradores, solicitadores, secretario e amanuenses será regulado pelo decreto n. 942 A, de 30 de outubro de 1890.

Art. 30. Os procuradores serão processados e julgados pelo Juizo Federal nos crimes de responsabilidade, com recurso para o Supremo Tribunal Federal; quanto aos demais funcionarios, pelas autoridades competentes na conformidade das leis attinentes ao caso.

Art. 31. Os procuradores e demais auxiliares serão conservados enquanto bem servirem e perderão os seus cargos:

a) no caso de impossibilidade para o serviço, proveniente de invalidez comprovada, antes do tempo marcado para aposentadoria pela lei n. 117, de 4 de novembro de 1892;

b) quando deixarem o exercicio do cargo por mais de 60 dias sem licença, salvo molestia comprovada ou por motivo justó e attendivel.

Art. 32. A accettazione de função incompativel, nos termos do art. 44, importa na renuncia do cargo.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS, PORCENTAGENS E EMOLUMENTOS

Art. 33. Os vencimentos dos procuradores, solicitadores, secretarios, amanuenses e serventes se regularão pela tabella annexa.

Art. 34. Só se contam os vencimentos do dia da posse e exercicio em diante até aquelle em que o funcionario deixar o cargo.

A gratificação depende do effectivo exercicio do emprego.

Art. 35. Não tem direito a vencimento algum o funcionario que estiver fóra do exercicio de seu cargo por mais de 30 dias com parte de doente, salvo apresentando licença.

Paragrapho unico. Estes 30 dias devem ser levados em conta no prazo da licença concedida pela autoridade competente.

Art. 36. O funcionario aposentado na fórma da lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, quando accetar emprego ou commissão estadual ou municipal com vencimentos, perderá, *ipso facto*, o vencimento da aposentadoria.

Art. 37. Os procuradores perceberão além de seus vencimentos:

a) a commissão de 8 % sobre as sommas arrecadadas nos processos executivos em que funcionarem para a cobrança da divida activa; de 2 % na cobrança de quaesquer outros impostos, multas ou contribuições e nos casos de liquidação forçada ou fallencia, sendo credora a Fazenda Nacional;

b) a commissão de 1 % sobre os bens que forem arrecadados nos processos em que funcionarem, nos termos do art. 82 do regulamento annexo ao decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1859;

c) os emolumentos consignados nos regimentos em vigor dos actos que praticarem como curadores ou advogados nos casos de que tratam as letras anteriores deste artigo e mais nas causas em que fór vencedora a Fazenda.

Art. 38. Todas as vezes que o procurador tiver de fallar nos autos como curador, perceberá no acto o emolumento a que tiver direito de accôrdo com o respectivo regimento em vigor.

Art. 39. Os solicitadores perceberão além de seus vencimentos :

a) a comissão de 4 % e 1 1/2 % sempre que funcionarem nos casos previstos na letra a do art. 37;

b) a comissão de 1/2 % nos processos em que funcionarem nos termos da letra b do art. 37;

c) os emolumentos que lhes couberam na conformidade dos regulamentos em vigor quando funcionarem nos casos enumerados na letra c do art. 37.

Art. 40. Os substitutos do procurador e do solicitador, quer nomeados interinamente, quer *ad hoc*, perceberão os proventos correspondentes ao serviço que tiverem feito, e, no caso de substituição plena, também a gratificação do substituído.

Art. 41. Aos avaliadores cabem as vantagens estabelecidas pelo regulamento de custas em vigor.

Art. 42. As quotas de quaesquer percentagens ou de procuratorio, quando no mesmo processo tiver servido mais de um funcionario, procuradores ou solicitadores, serão divididas entre os procuradores e os solicitadores, em partes iguaes, respectivamente.

Art. 43. As percentagens a que tem direito o procurador e solicitador nos casos do art. 37, letra a, serão apuradas na Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional e mensalmente pagas, e as dos casos da letra b serão pagas findos os processos, depois de feita no juizo respectivo a necessaria conta.

Art. 44. As custas dos actos praticados pelo procurador e solicitador nas causas em que a Fazenda for vencedora se arrecadarão para a receita geral nos termos do art. 4º, § 1º, do decreto n. 4.556, de 24 de abril de 1869, e serão mensalmente abonadas aos ditos funcionarios, sendo dois terços ao procurador e um terço ao solicitador.

Paragrapho unico. Para o fim indicado neste artigo os escrivães do Juizo Seccional, quando expedirem as guias de pagamento, contarão sob a denominação de procuratorio a importancia que for devida pelos actos praticados no processo pelo procurador e solicitador, de accordo com o regulamento em vigor.

Art. 45. O funcionario que deixar definitivamente o exercicio do cargo terá direito ás custas dos actos por elle praticados e á metade das percentagens vencidas nas causas em que o seu substituto haja igualmente de funcionar.

Paragrapho unico. Este direito ficará prescripto em favor da União si, decorridos cinco annos do recolhimento das custas e percentagens, não tiverem sido ellas reclamadas.

TITULO II

Das attribuições

CAPITULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 46. Os procuradores e demais auxiliares representam os interesses e direitos da União, quer no Juizo Seccional e no Juizo Federal em todas as causas de sua privativa competencia, quer perante a Justiça local, no que interessar á Fazenda Nacional e á guarda e conservação daquelles direitos e interesses.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES

Art. 47. Compete aos procuradores :

a) cumprir as determinações do Governo da Republica relativas ao exercicio de suas funcções, denunciar os delictos ou infrações da

lei federal em geral, promover o que fôr a bem dos direitos e interesses da União e da Fazenda Nacional ;

b) solicitar instruções e conselhos do procurador geral da Republica nos casos duvidosos e omissos ;

c) apresentar ao ministro da Justiça e Negocios Interiores e ao procurador geral da Republica, no principio de cada anno, até 15 de fevereiro, o relatório dos trabalhos do anno decorrido, informando dos serviços executados, solicitando ou apontando medidas ou providencias necessarias á boa ordem e regular exercicio das funções ;

d) dirigir-se directamente aos ministros e demais chefes e representantes da administração publica federal, local ou estadual, requisitando documentos, informes e esclarecimentos ou quaesquer outras providencias necessarias á defesa dos direitos e interesses da União e da Justiça Publica Federal ;

e) representar ás competentes autoridades superiores contra os actos das inferiores que forem offensivos da Constituição, lei ou tratado federal, ou que redundem em opposição ás sentenças federaes ou denegação de sua devida execução ;

f) participar ao procurador geral da Republica todos os actos dessa natureza, de que tiver conhecimento, e as providencias tomadas ; representar-lhe os conflictos de jurisdicção que se derem entre os juizes federaes da 1.^a instancia, ou entre estes e os locaes, e os de attribuições entre aquellas e outras autoridades federaes ou locaes da secção, especificando os actos que os constituem e remettendo os documentos comprobatorios ;

g) distribuir os serviços entre os solicitadores, devendo funcionar exclusivamente como procurador em todas as causas não executivas que se houverem de processar no juizo seccional sem prejuizo do direito de exercer pessoalmente qualquer das outras attribuições ;

h) dar instruções aos seus ajudantes e transmittir-lhes as que receber do procurador geral da Republica ;

i) assistir, por si ou pelos solicitadores, ás provas, vistorias, arbitramentos, exames, averiguações e avaliações, que se fizerem no curso das causas e nesses actos requerer o que fôr a bem do esclarecimento da verdade e dos interesses da União e da Fazenda Nacional.

Art. 48. Não podem os procuradores transigir, comprometter-se, confessar, desistir ou fazer composições, a menos que sejam especialmente autorizados.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES CIVEIS

Art. 49. Compete aos procuradores civis perante a Justiça Federal :

§ 1.^o Funcionar e dizer de direito e de facto em todas as causas civis ordinarias, summarias e especiaes que recaiam sob a jurisdicção da Justiça Federal, nas quaes tenha a União interesse por qualquer titulo ou motivo como autora ou ré, assistente ou oppoente.

§ 2.^o Promover :

a) os processos executivos para a cobrança da divida activa proveniente de impostos, taxas, multas e outras fontes de receita federal ;

b) os de desapropriação por necessidade ou utilidade publica ;

c) os de incorporação de bens aos proprios nacionaes ;

d) os de arrematação de objectos depositados nos cofres nacionaes quando não sejam levantados dentro do prazo de cinco annos e a isso não se opponham as partes interessadas ;

§ 3.^o Requerer as providencias legais assecutorias dos direitos da União e as avocatorias garantidoras da jurisdicção do juizo.

§ 4.^o Assistir e officiar nas habilitações e justificações em materia civil que perante a Justiça Federal tenham de ser processadas, devendo sempre ser ouvidos depois de produzida a prova testemunhal.

§ 5.º Interpor e arrazoar os recursos legaes das decisões e sentenças proferidas nos processos civis ou administrativos em que lhes compete funcionar.

§ 6.º Promover as execuções das sentenças em favor dos direitos e interesses da União.

§ 7.º Officiar no cumprimento de cartas precatórias e rogatorias.

§ 8.º Funcionar nos processos de especialização de hypotheca de immoveis dados em fiança pelos exactores da Fazenda Nacional.

§ 9.º Promover nos casos legaes a acção de nullidade das patentes de invenção e certidão de melhoramento passada pelo Governo Federal e assistir ao processo por parte da Fazenda Nacional, quando promovido pelos interessados.

Art. 50. O procurador é a pessoa competente para receber as intimações iniciais nas causas que se promovam contra a União, devendo *incontinenti* remetter a contra-fé ao ministerio respectivo para que este lhe forneça com a devida urgencia as informações e documentos necessarios á defesa da mesma União.

Art. 51. Os procuradores deverão trimestralmente remetter á Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional um mappa das acções propostas contra a União, afim de que a mesma Procuradoria esteja sempre habilitada a conhecer das quantias reclamadas em juizo.

Art. 52. Nas causas que se moverem contra a União ou a Fazenda Nacional, os prazos e dilações concedidos ao procurador para responder, arrazoar ou dar provas serão o triplo do determinado em lei.

Este prazo triplice será prorogado até 10 dias, a requerimento do procurador, caso seja necessario á defesa da União ou da Fazenda.

Art. 53. Na acção instituida no art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, o procurador terá o prazo de cinco dias para arrazoar.

Art. 54. O procurador sempre que interpuzer um recurso para o Supremo Tribunal Federal, salvo o de agravo, terá vista dos autos para fundamental-o no prazo de 20 dias. Igual prazo de 20 dias lhe será concedido para apresentação e bem assim para sustentação de embargos nas execuções.

Art. 55. Compete aos mesmos perante a Justiça local :

§ 1.º Assistir e officiar nos processos de arrecadações de bens vagos, de defuntos e ausentes, assim como em todas as acções, justificações e reclamações que a respeito desses bens se levantarem em juizo.

§ 2.º Requerer que sejam immediatamente recolhidos aos cofres nacionaes o ouro, prata, pedras preciosas, titulos da divida nacional ou de companhias e qualquer dinheiro que se arrecadar ou for apurado, procedendo em tudo na conformidade dos decretos ns. 2.433, de 15 de junho de 1859, e 3.271, de 2 de maio de 1899.

§ 3.º Promover o processo de vacancia e devolução de que houver decorrido um anno, contado do auto da arrecadação, si dentro d'elle não apparecerem interessados a se habilitar como legitimos donos ou successores.

§ 4.º Officiar nas fallencias ou liquidações forçadas, quando a Fazenda Nacional for nellas interessada como credora por qualquer titulo ou motivo.

§ 5.º Promover a execução das sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e em gráo de recurso das decisões das justiças locais, e requerer certidão de todas as peças necessarias do processo para promovel-a perante a justiça federal, no caso de se recusarem as justiças locais á devida execução.

§ 6.º Interpor nos casos em que lhes compete funcionar nos juizos locais de 1ª instancia os recursos legaes para as justiças de 2ª instancia, e perante elles defender os direitos e interesses da União e da Fazenda Nacional.

Art. 56. Compete-lhes tambem:

§ 1.º Assistir e officiar nas justificações produzidas perante as auditorias de marinha e guerra e policia, nas quaes tenha interesse a

Fazenda Nacional, sendo ouvidos sempre, depois de produzida a prova testemunhal.

§ 2.º Funcionar na junta do sorteio militar.

§ 3.º Funcionar na comissão inspectora dos estabelecimentos de alienados, publicos e particulares do Districto Federal.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR CRIMINAL

Art. 57. Compete ao procurador criminal:

§ 1.º Promover e exercitar a acção publica em todos os processos criminaes da competencia da justiça federal.

§ 2.º Denunciar delictos ou infracções da lei federal, acompanhar o processo até seu julgamento, quer perante o juiz singular, quer perante o jury.

§ 3.º Interpor todos os recursos legais, inclusive o de appellação, quer das sentenças do juiz singular, quer do Tribunal do Jury.

§ 4.º Officiar nas justificações requeridas para prova em materia criminal, sendo sempre ouvido depois da prova testemunhal.

§ 5.º Requerer no competente juizo criminal a commutação da multa ou indemnização do damno causado á Fazenda Nacional em prisão.

§ 6.º Promover e acompanhar até final os processos de acção publica iniciados por acção particular, da competencia da Justiça Federal.

§ 7.º Requerer e promover o cumprimento de rogatorias criminaes.

§ 8.º Requerer ás autoridades policiaes as diligencias necessarias para instrucção dos processos criminaes, podendo acompanhar os inqueritos policiaes, nelles officinando.

§ 9.º Exercer a commissão do patronato official dos liberados e egressos definitivos da prisão do Districto Federal.

§ 10. Promover, da mesma forma que os procuradores civis, os processos executivos para a cobrança da divida activa.

CAPITULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRIMEIRO PROCURADOR

Art. 58. Compete privativamente ao primeiro procurador:

§ 1.º Funcionar como secretario das juntas organizadoras das mesas para eleições federaes e municipaes.

§ 2.º Convocar a junta organizadora das mesas eleitoraes de que trata o artigo anterior, si até o dia 25 de dezembro do ultimo anno do periodo da legislatura não tiver sido ella convocada pelo primeiro ou demais supplentes do juiz substituto do juiz federal.

§ 3.º Assistir como fiscal a todo o trabalho de apuração das eleições para Presidente e Vice-Presidente da Republica, fazendo em seguida relatório desenvolvido, que remetterá ao vice-presidente do Senado.

CAPITULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 59. Competo ao procurador mais antigo:

§ 1.º Organizar de accôrdo com os demais procuradores o regulamento da Secretaria da Procuradoria.

§ 2.º Dirigir e superintender os serviços da Secretaria da Procuradoria de conformidade com o respectivo regulamento de modo a tel-os em perfeita ordem.

§ 3.º Compromissar e ompossar os empregados da Secretaria designando o funcionario que deverá lavrar os competentes termos em livro especial.

§ 4.º Justificar ou não as faltas dos empregados da Procuradoria.

§ 5.º Manter a disciplina entre os auxiliares da Procuradoria de accordo com o regulamento da Secretaria de que trata o § 1º deste artigo.

§ 6.º Receber e dar conveniente destino ás queixas apresentadas pelos demais procuradores contra os auxiliares da Procuradoria e mandar colligir os documentos e provas para ser verificada a responsabilidade dos mesmos auxiliares.

§ 7.º Resolver as duvidas suscitadas pelos funcionarios da Secretaria.

§ 8.º Admittir os serventes.

CAPITULO VII

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS SOLICITADORES

Art. 60. Compete aos solicitadores :

§ 1.º Assistir e promover nos Juizos e Tribunaes ou fóra delles todas as diligencias dentro de sua competencia, necessarias ao bom andamento das causas que interessarem á Fazenda Nacional, dando de todas as occurrencias conhecimento aos procuradores da Republica.

§ 2.º Accusar as citações e diligencias nas causas ordinarias, summarias e especiaes nos processos em que fór interessada a União.

§ 3.º Participar aos procuradores da Republica as faltas em que incorrerem os officiaes de justiça.

§ 4.º Assistir a todas as arrecadações na conformidade do art. 35, § 1º, capitulo 3.º deste titulo.

§ 5.º Funcionar dentro da sua competencia e quando fór necessario nos casos de que trata o art. 35, § 4º, do capitulo 3º deste titulo.

§ 6.º Assistir por determinação dos procuradores ás diligencias de que trata o art. 47, letra i, capitulo 2º deste titulo.

Art. 61. Os solicitadores funcionam cumulativamente perante as Justiças Federal e local.

CAPITULO VIII

DAS ATTRIBUIÇÕES DO SECRETARIO

Art. 62. Compete ao secretario :

§ 1.º Cuidar do serviço administrativo interno e externo na Procuradoria, segundo as instruções que receber dos procuradores.

§ 2.º Ter sob sua guarda todos os papeis, officios e documentos da Procuradoria, protocollando-os na data do seu recebimento em livros para este fim destinados e mantendo-os em archivo perfeitamente organizado.

§ 3.º Distribuir aos procuradores em livro proprio as causas em que for a União autora, entregando-lhes *incontinenti*, depois de devidamente registrados, os respectivos officios e documentos. A distribuição será feita por ordem de recebimento, acções e diligencias.

§ 4.º Consignar no livro competente quaes os documentos e em que data tenham sido juntos aos autos como prova.

§ 5.º Numerar os officios expedidos pelos procuradores, que deverão sempre ser entregues por meio de protocollo, depois de registrado o seu teor ou extracto, conforme determinação do procurador.

§ 6.º Providenciar para que sejam devolvidos ás repartições competentes os papeis que não forem mais necessários á Procuradoria.

§ 7.º Auxiliar os procuradores na confecção dos relatorios annuaes.

§ 8.º Organizar os mappas de que falla o art. 51.

§ 9.º Os mappas citados no paragrapho antecedente serão feitos na conformidade do modelo annexo.

§ 10. Escrever a correspondencia official que tenha de ser assignada pelos procuradores.

§ 11. Velar na regularidade da escripturação de todos os livros e registros e dos mais que se crearem por conveniencia do serviço.

§ 12. Representar junto ás repartições publicas, sempre que fór necessario e dentro de sua competencia, os procuradores e em nomdelles requisitar verbalmente ou por escripto o que fór a bem dos interesses da União.

§ 13. Solicitar ou lembrar ao procurador de que falla o art. 59 as medidas necessarias ao regular exercicio dos trabalhos da secretaria.

§ 14. Providenciar sobre o fornecimento do material de expediente para o serviço da Procuradoria.

§ 15. Além destas attribuições terá mais as que lhe competirem pelo regulamento da secretaria.

CAPITULO IX

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS AVALIADORES

Art. 63. Compete aos avaliadores avaliar, em todas as causas em que fór interessada a Fazenda Nacional, os bens moveis, semoventes, immoveis, rendimentos, direitos e acções, descrevendo cada coisa com a precisa individuação e dando separadamente o respectivo valor.

Art. 64. Os avaliadores sob as denominações de 1.º, 2.º e 3.º, funcionarão respectivamente com os 1.º, 2.º e 3.º procuradores da Republica.

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 65. A Procuradoria da Republica terá séde no edificio que for destinado pelo Governo.

Art. 66. Toda a correspondencia da Procuradoria deverá ser dirigida á sua secretaria, para conveniente registro e destino.

Art. 67. Antes de tomar posse o novo procurador nomeado effectivamente pelo Presidente da Republica ou temporariamente pelo procurador geral da Republica, havendo necessidade, o juiz competente para o caso nomeará quem o substitua *ad hoc*, dentre os cidadãos habilitados em direito.

Art. 68. Os procuradores da Republica, no exercicio de suas funcções e solemnidades publicas, usarão do vestuario marcado pelo decreto n. 1.326, de 10 de fevereiro de 1854, devendo, porém, a faixa ser de chamalote preto.

Art. 69. Para que se possa dar cumprimento ao disposto no art. 62 do capitulo 8.º, do titulo 2.º, fica organizada a secretaria da Procuradoria da Republica que se comporá do secretario, dos amanuenses e dos serventes.

Art. 70. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Continuam em vigor todas as disposições relativas á Procuradoria da Republica no Districto Federal, excepto a parte derogada no presente decreto.

TITULO III

Do executivo fiscal

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 72. Os procuradores da Republica, chefes de repartições arrecadoras e demais funcionarios incumbidos da cobrança da divida activa deverão ter o maior cuidado para que a mesma cobrança seja rigorosamente feita na conformidade das disposições constantes deste titulo e mais leis em vigor.

Paragrapho unico. Para fiel observancia do disposto neste artigo os juizes federaes e locais, procuradores da Republica e chefes de repartições arrecadoras, deverão applicar, dentro de sua competencia, ou representar para que sejam applicadas as penas em que incorrerem os funcionarios, contra os quaes ficar provada desidia ou transgressão no cumprimento de seus deveres.

Art. 73. De accordo com o disposto no n. V do art. 5º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, a cobrança amigavel nas dividas provenientes de multas, impostos e outras contribuições se fará pela forma seguinte :

a) para multas de impostos não lançados dentro de 30 dias :

b) para os impostos lançados :

1º, os de responsabilidade pessoal :

a) si pagos em duas ou mais prestações, a cobrança amigavel só terá logar até ao vencimento de outras prestações ;

b) si em uma só prestação, dentro de 60 dias :

2º, para os impostos de garantia real, a cobrança amigavel se fará até 31 de março de cada anno, isto é, até ao encerramento do exercicio a que corresponder a divida.

Para os impostos lançados de responsabilidade individual, cujo pagamento não se realizar no prazo determinado do regulamento e se houver de promover a domicilio a cobrança ou fôr satisfeita fóra do respectivo prazo, a multa será em vez de 10 " ,, 20 %., que se elevará a 30 %., no caso de ser judicialmente arrecadada.

Art. 74. Findo o prazo de que trata o artigo anterior, as repartições arrecadoras, dentro do prazo de 45 dias, relacionarão nos livros competentes as certidões de dividas não cobradas, qualquer que seja a sua quantidade, independente de liquidação e as enviarão á Procuradoria da Republica para a cobrança executiva.

Paragrapho unico. Afin: de não ser excedido o prazo de 45 dias, determinado neste artigo, para a escripturação da divida, havendo accumulo de trabalho, o procurador geral da Fazenda Publica e o director geral da Recebedoria do Rio de Janeiro, respectivamente, nomearão commissões de funcionarios que farão esse serviço fóra das horas do expediente, mediante uma gratificação *que não exceda de 100 réis* por certidão relacionada ou escripturada. Essa gratificação não terá logar quando as certidões de dividas forem remetidas á Procuradoria da Republica para a cobrança executiva, depois dos 45 dias ou de já terem sido pagas amigavelmente.

Art. 75. Sempre que fôr necessario a bem dos interesses da Fazenda Nacional ou da receita, os chefes das repartições arrecadoras promoverão directamente junto á Procuradoria da Republica as providencias immediatas e assecutorias daquelles interesses.

Art. 76. A cobrança da divida activa será distribuida com igualdade entre os procuradores da Republica, pela Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

CAPITULO II

DO PROCESSO EXECUTIVO

Art. 77. Compete á Fazenda Nacional a via executiva para cobrança das dividas activas do Estado, que forem certas e liquidas, provenientes :

- a) dos alcances dos responsaveis ;
- b) dos tributos, impostos, contribuições lançadas e multas ;
- c) dos contractos ou de outra origem, posto que não seja rigorosamente fiscal, quando disposição expressa de lei ou contracto assim o autorizar.

Paragrapho unico. O pagamento das multas, quer amigavelmente, quer pelo meio executivo, não obsta á restituição em parte ou de toda a importancia, no caso de relevação ou redução decretadas pelas autoridades competentes, administrativas ou judicarias.

Estas autoridades transmittirão logo ás estações fiscaes a cópia authentica das decisões contendo relevação ou redução das multas, para se effectuar a restituição ou se proceder como de direito fór.

Art. 78. Considerar-se-ha a divida liquida e certa, para o effeito da Fazenda Nacional entrar em juizo com sua intenção fundada de facto e de direito, quando consistir em somma fixa e determinada e se provar pela conta corrente do alcance julgada definitivamente, por certidão authentica extrahida dos livros respectivos, de onde conste a inscripção da divida de origem fiscal, por documento incontestavel, nos casos em que as leis permitem a via executiva quanto ás dividas que não tem origem rigorosamente fiscal.

Paragrapho unico. Para o effeito do disposto neste artigo a escripturação até aqui a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, no tocante ás taxas de penna d'agua e aos impostos de industrias e profissões será transferida ás repartições arrecadadoras que a effectuarão no prazo do art. 74.

Art. 79. O processo é summarissimo, de plano e pela verdade sabida, assim pelo que pertence á Fazenda Nacional, como pelo que toca á defesa das partes.

Art. 80. Procede o executivo fiscal :

- a) contra o devedor ;
- b) contra os herdeiros, cada um *in-solidum*, dentro das forças das heranças ;
- c) contra o fiador ;
- d) contra qualquer possuidor de bens hypothecados á Fazenda Nacional ;
- e) contra os socios e interessados do devedor nos contractos de vendas de bens e arrematação de direitos, celebrados com a Fazenda Nacional, cada um *in-solidum* ;
- f) contra o devedor do devedor, quando a divida tem origem fiscal, ou, ainda que não tenha, si aquelle, no acto da penhora, confessou a divida e assigna o auto ;
- g) contra o successor no negocio pela divida do antecessor, quando a ella fór obrigado.

Paragrapho unico. Póde ser tambem o executivo directamente intentado contra as seguintes pessoas, como representantes legais, que são :

- a) contra o curador fiscal e syndicos da massa fallida por divida do fallido ;
- b) contra o curador ou o consul, no caso de bens dos ausentes ou das heranças jacentes ;
- c) contra o tutor ou curador do menor ou interdito ;
- d) contra o director, gerente ou administrador ou um delles, sendo mais de um, quando se tratar de sociedade ou companhia.

Art. 81. As contas correntes, certidões e documentos serão espe-

ciaos, isto é, um para cada devedor, juntando-se, porém, a uma só petição para serem ajuizados todos os que forem relativos a um só devedor, comtanto que a divida seja de origem identica.

Paragrapho unico. As contas, certidões e documentos, embora ajuizados, podem ser emendados ou substituidos por novos, que forem para esse fim enviados pelo Thesouro.

Art. 82. A cobrança judicial das dividas será requerida privativamente pelos procuradores da Republica, dentro de 30 dias a contar da data da entrada das respectivas certidões na Procuradoria da Republica.

Art. 83. Com o documento comprobatorio da divida, os procuradores da Republica iniciarão o processo, requerendo a expedição de mandado executivo, pelo qual o devedor ou quem de direito seja intimado para, no prazo de 24 horas, que correrão em cartorio da data da intimação, pagar a quantia pedida e custas, ou dar bens á penhora, ficando logo citado para os termos da execução até final julgamento, nomeação e approvação dos louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, e remil-os ou dar lançador.

Art. 84. Os escrivães deverão extrahir os mandados executivos dentro de 15 dias a contar da data dos respectivos despachos de expedição.

Art. 85. Aos solicitadores da Fazenda compete distribuir entre os officiaes de justiça effectivos os mandados executivos, dentro de 10 dias a contar da data do seu recebimento, que será mencionada á margem dos mesmos mandados.

Essa distribuição entre os officiaes de cada vara será feita por ordem de antiguidade dos mesmos funcionarios e obedecerá rigorosamente á numeração ascendente constante das certidões de divida.

Art. 86. Os officiaes de justiça farão as intimações dentro de 20 dias a contar da data em que lhes forem entregues os mandados respectivos.

Paragrapho unico. Findo esse prazo, nenhum official de justiça, sob pena de suspensão, poderá reter em seu poder os mandados não cumpridos e, neste caso, allegará por escripto aos solicitadores da Fazenda os motivos por que não as fez.

Art. 87. Aos solicitadores da Fazenda cumpre fiscalizar a execução dos mandados em poder dos officiaes de justiça, exigindo delles semanalmente uma relação escripta do serviço desempenhado; e por sua vez organizarão um mappa geral do movimento dos ditos mandados para no principio de cada mez apresental-o aos procuradores da Republica.

Art. 88. Sempre que se dêr o previsto no paragrapho unico do art. 86, os solicitadores da Fazenda passarão ao official de justiça, na ordem de antiguidade, o mandado não cumprido, afim de que se faça *incontinenti* a intimação, dando sciencia do occorrido ao procurador da Republica que funcionar no processo, para que este junto ás repartições arrecadadoras tome as providencias que o caso exigir.

Art. 89. No caso dos procuradores da Republica verificarem a demora na cobrança da divida por accumulo de trabalho ou qualquer outro motivo de parte dos serventuarios da Justiça requererão aos juizes a nomeação de funcionarios extranumerarios ou *ad hoc*, conforme o caso.

Art. 90. Si o accumulo de serviço se dêr entre os solicitadores e avaliadores da Fazenda, os procuradores nomearão nos executivos fiscaes em que funcionarem quem os substitua *ad hoc*.

Art. 91. Sempre que qualquer funcionario do Juizo ou da Procuradoria da Republica, sem motivo justificado, infringir o disposto nos artigos anteriores, perderá o direito ás custas e percentagens.

Art. 92. As guias expedidas pelo Juizo Federal para a solução da divida serão rubricadas pelos solicitadores da Fazenda, que dellas tomarão apontamentos em livro proprio afim de dar conhecimento aos procuradores da Republica si, findo o prazo legal, não houver sido realizado o pagamento.

Art. 93. Para fiel execução do disposto no art. 91 os solicitadores mencionarão nas guias expedidas pelo juízo o nome do funcionario que incorrer na perda das percentagens.

Art. 94. Depois de ajuizada a divida será admittido ao devedor pagal-a mediante guia que deverá exhibir no Thesouro Nacional, expedida pelo juízo competente, devendo antes satisfazer o pagamento das custas, para o que irão os autos ao contador, que contará tambem os juros accrescidos, si a divida os vencer.

Art. 95. Os procuradores da Republica fiscalizarão todas as contas de custas que serão feitas pelo contador do juízo, para o que antes do seu pagamento terão vista das mesmas.

Art. 96. As reclamações das partes deverão ser feitas aos juizes e procuradores da Republica, unicos competentes em juízo para attendel-as ou não, dentro de suas attribuições.

Art. 97. Si a divida for de aleaão, ou si se fizer necessaria medida de segurança, não só nos casos de insolvabilidade e mudança de Estado, mais ainda no de impossibilidade de prompta intimação do mandato, por estar o devedor ausente ou não ser encontrado, será requerido desde logo mandado de sequestro dos bens do devedor.

O sequestro para segurança da Fazenda Nacional será concedido sobre todos os bens do devedor, independentemente de justificação.

Art. 98. Não sendo encontrado o devedor para citação pessoal, será intimado o procurador ou socio.

Si se occultar, será citado com hora certa: e si estiver ausente da sede do juízo, em lugar incerto, sem ter deixado procurador ou socio, o que se justificará summarissimamente por testemunhas, será a citação feita por editaes publicados no *Diário Official* ou nas folhas diarias de maior circulação, e, findo os dias marcados, correrá o prazo.

Art. 99. O edital para a citação do ausente será de 10 dias, quando o devedor estiver em lugar incerto, dentro da jurisdicção do juiz, e de 30 a 90 dias, a arbitrio deste, quando o devedor estiver em lugar ignorado, em outro Estado que não seja o da jurisdicção do juiz ou fora do paiz.

Art. 100. Quando os editaes de citação e de praça tiverem sido publicados no *Diário Official*, a importancia respectiva será incluída na guia de pagamento que se extrahir para a solução da divida.

Art. 101. Decorridas as 24 horas, si o réo não comparecer para pagar ou se defender, proceder-se-ha á penhora na fórma da lei, e seguir-se-ha a execução á revelia do réo, assignando-se-lhe em audiência 10 dias para embargos, findo os quaes será a penhora julgada por sentença, com condemnação no pedido e custas.

Art. 102. Quando o processo começar por sequestro, será este intimado ao réo juntamente com o mandado executivo, e, si elle não comparecer nas 24 horas, resolvido *ipso facto* o sequestro em penhora, seguir-se-hão os termos do artigo anterior.

Art. 103. Comparecendo o réo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o juízo, salvo si exhibir documento authentico do pagamento da divida ou annullação desta.

Art. 104. Findos os 10 dias assignados, o escrivão assim o certificará e fará os autos conclusos com os documentos e allegações que houver recebido.

Concorrendo justa causa, poderá o juiz conceder ao réo, para prova e sustentação de sua defesa, um prazo que não exceda de 10 dias continuos, successivos e prorrogaveis.

Findo o prazo e cobrados os autos, o escrivão os fará com vista ao procurador da Republica para arrazoar afinal, e seguir-se-ha o julgamento.

Art. 105. A materia da defesa, estabelecida a identidade do réo, não pôde consistir sinão na prova da quitação, da nullidade do processo executivo, ou prescripção da divida.

Paragrapho unico. O contribuinte que for intimado para pagar divida de imposto a que se julgar obrigado ou de que não puder, por qualquer motivo, exhibir a respectiva quitação, deverá representar immediatamente á repartição arrecadadora competente. Caso esta

reconheça a justiça da reclamação, assim mencionará no proprio documento da intimação, para que, junto aos autos, se considere extinta a execução.

Art. 106. Não se admitirão em juizo liquidações, compensações ou encontro de dividas. Quando os executados entenderem ter direito a taes liquidações, compensações ou encontros, deverão allegal-o perante o Thesouro e apresentar em juizo as decisões que lhes forem favoraveis com a reforma das contas ajuizadas.

Art. 107. Fallecendo o executado devedor, proseguirá a execução, independentemente de habilitação, contra o cabeça do casal ou qualquer herdeiro que esteja na posse dos bens, ainda que a partilha se tenha feito.

CAPITULO III

DA EXECUÇÃO

Art. 108. No executivo fiscal, qualquer que seja o valor da causa, não é necessaria a carta de sentença: proseguirá a execução nos propios autos, salvo quando, no caso do art. 104, rejeitados os embargos oppostos pelo executado, houver appellação.

Art. 109. Na execução para a cobrança dos impostos relativos a immoveis far-se-ha penhora nos rendimentos do immovel, si estiver alugado ou arrendado, assignando o inquilino ou rendeiro termo de deposito dos rendimentos futuros, para recolhê-los á estação fiscal, á proporção que se forem vencendo, até a quantia necessaria para pagamento do imposto, da multa accrescida e custas.

Não estando o immovel arrendado, e não dando o devedor outros bens á penhora, far-se-ha esta no mesmo immovel.

Sendo usufructuario o devedor, executar-se-ha o usufructo, e se no caso de não haver lançador será executada a propriedade plena.

Art. 110. A sentença que julgar a penhora passará em julgado no prazo de 10 dias contados da publicação, e não haverá nova citação para a execução, prevalecendo a primeira.

Art. 111. Sendo a penhora em diuheiro e não havendo credores que se tenham apresentado a disputar preferencia, far-se-ha o levantamento a bem da Fazenda.

Art. 112. Levados á praça os bens penhorados, si na terceira praça não apparecer lançador, poderá ser requerida a adjudicação com o abatimento da quarta parte do valor da avaliação ou o pagamento pelo rendimento dos ditos bens.

Art. 113. Feita a adjudicação, si o executado, seu conjuge ou herdeiros não se apresentarem espontaneamente para remir a execução no prazo de oito dias, serão de novo os bens levados á praça sobre o valor da adjudicação, e, caso ainda não haja lançador, levar-se-ha em conta do debito fiscal o preço da adjudicação, ou resolver-se-ha sobre a incorporação dos bens, sendo immoveis, aos propios nacionaes.

Qualquer excesso que alcançarem nesta praça os bens adjudicados acima do preço da adjudicação, ainda superior á divida e custas, accresce em proveito da Fazenda.

Art. 114. Só se admite novo lance, depois da arrematação, concorrendo as tres seguintes condições :

- a) ser o novo lance de mais da terça parte ;
- b) não estar ainda consummada a arrematação com a entrega do preço e a posse da coisa arrematada ;
- c) não haver mais bens por onde a Fazenda possa ser plenamente paga.

Art. 115. Nem os empregados de Juizo, por si ou por interposta pessoa, nem o executado ou seus herdeiros, poderão ser admittidos a lançar na arrematação dos bens penhorados, salvo ao executado, seu conjuge ou herdeiros o direito de remil-os ou dar lançador.

CAPITULO IV

DOS EMBARGOS Á EXECUÇÃO

Art. 116. Nas execuções fiscaes o executado poderá oppôr embargos modificativos ou infringentes do julgado, ou relativos ao modo da execução.

Art. 117. Os ditos embargos só suspenderão a execução nos casos seguintes :

a) si forem de nullidade procedente de falta da primeira citação ;

b) si forem de nullidade do processo da arrematação provaia *incontinenti* na petição em que a vista fôr requerida.

Nos casos não especificados neste artigo, não poderão os embargos ser admittidos sinão em auto apartado, sem prejuizo da execução.

Os embargos admittidos, quer nos autos, quer em apartado, serão processados nos termos do art. 104.

Art. 118. Em qualquer periodo da execução até a assignatura da carta de arrematação ou adjudicação, serão os terceiros senhores e possuidores admittidos a embargar, com suspensão da execução, comtanto que se legitimem desde logo, apresentando titulos de dominio e posse.

Em tal caso o juiz assignará ao embargante o prazo de dez dias improrogaveis, que correrão desde logo, independentemente de intimação, para serem exhibidos os embargos e os titulos e as provas de sua legitimidade.

Findo o prazo, o escrivão fará os autos com vista ao procurador da Republica, seguindo-se o julgamento definitivo.

Art. 119. Si os embargos forem julgados provaes, será levantada a penhora ; no caso contrario, será o embargante condemnado nas custas, proseguindo a execução nos seus termos.

CAPITULO V

DO CONCURSO DE CREDORES

Art. 120. O concurso de preferencia com a Fazenda será promovido por meio de petição ao juiz, na qual o credor preferente legitime a sua qualidade, produzindo logo todos os titulos e razões.

Art. 121. Antuada a petição, terá vista o procurador da Fazenda e depois da sua resposta seguir-se-ha o julgamento.

Art. 122. Reconhecida a legitimidade da pretensão do preferente, suspender-se-ha a execução e levantar-se-hão os sequestros ou penhoras que se houverem feito ; no caso contrario, será excluido e, junta a petição aos autos da execução, nella se proseguirá até integral pagamento da Fazenda.

Art. 123. Não terá logar o concurso de preferencia :

a) quando houver bens sufficientes do devedor commum, incumbindo ao credor preferente a prova da insolvabilidade ;

b) depois de entregue o preço da arrematação ou de julgada a adjudicação.

Art. 124. São titulos de preferencia contra a Fazenda, provando-se serem anteriores á divida fiscal :

a) as hypothecas legais ou convencionaes especializadas e inscritas na fórma da lei ;

b) o direito sobre o valor das beneficorias, quanto ao credor que emprestou dinheiro ou concorreu com os materiaes ou mão de obra para a edificação, reparação ou reedificação do predio, bem como para se abrirem ou arrotearem terras incultas.

Art. 125. A Fazenda, no juízo fiscal, não chama credores, nem se apresenta como articulante, e só tem que disputar os artigos do preferente.

Art. 126. No caso de ter a Fazenda de allegar preferencia nas execuções que se moverem pelo juízo commum, será a causa, mediante requerimento do respectivo procurador, devolvida ao juízo seccional, e ali correrá até final, de conformidade com o art. 8º e seguintes da parte 5ª do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 127. No executivo fiscal, os embargos á sentença, qualquer que seja o embargante, só poderão ser de declaração, deduzidos por meio de simples petição dentro de cinco dias, continuos e improrogaveis, contados da publicação da sentença.

Junta a petição aos autos, della se dará vista immediatamente ao procurador da Republica e, com a sua resposta, irão os autos conclusos ao juiz para decidir.

Art. 128. Da sentença proferida a favor da Fazenda poderá a parte appellar, mas a appellação só será recebida no effeito devolutivo.

Art. 129. O recurso de agravo será admittido nos mesmos casos em que o é no processo commum.

CAPITULO VII

DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Art. 130. Considerar-se-ha extinta a execução, sem mais necessidade de quitação nos autos, ou de sentença ou termo de extincção, juntando-se em qualquer tempo ao feito :

a) documento authenticico de haver sido paga a respectiva importancia na repartição fiscal arrecadadora ;

b) certidão de annullação da divida passada pela repartição fiscal arrecadadora, na fórma do art. 105, paragrapho unico;

c) requerimento do procurador da Republica pedindo o archiva-mento do processo, em virtude de ordem transmittida pelo Thesouro.

Art. 131. O escrivão, quando der guias para pagamento, passal-as-ha em duplicata, atim de que uma dellas seja devolvida ao cartorio pela repartição arrecadadora, convenientemente averbada, para ser junta aos autos como quitação da divida fiscal, caso a parte não se apresente com o respectivo conhecimento, por preferir guardal-o para sua resalva.

As guias serão datadas e rubricadas por um dos solicitadores do juizo. Passados tres dias, não serão mais acceitas na estação fiscal, cumprindo que sejam de novo apresentadas em cartorio, para se contarem os juros e custas accrescidos.

Art. 132. Não se extinguirá a execução pela prova de haver sido feito o pagamento a qualquer empregado do juizo. E si este não tiver entrado para os cofres publicos com o dinheiro recebido, será processado criminalmente, além da suspensão em que ficará incurso.

Em qualquer estado da causa será o devedor admittido a pagar a divida. Si o executivo já tiver sido intentado, se procederá na conformidade do art. 94.

CAPITULO VIII

DA INSOLVABILIDADE DAS DIVIDAS

Art. 133. Os procuradores da Republica promoverão por meio de documentos um processo *ex-officio* de insolvabilidade das dividas

da União, sempre que, das certidões respectivas ou contas correntes, reconheçam que algumas são fallidas e insolúveis, por se acharem os devedores em estado manifesto de insolvidade, ou por terem fallecido sem deixar bens, ou se haverem ausentado para logar não sabido, nas mesmas circumstancias, ou, finalmente, por serem desconhecidos.

Art. 134. Nestes processos, conforme o caso, deverão ser juntos como prova os documentos seguintes:

- a) conta corrente ou certidão de divida ;
- b) certidão de obito ;
- c) certidão policial de que o devedor se ausentou para logar incerto, ou ignorado ou de que não é conhecido ;
- d) protesto, por parte da Fazenda Nacional, de promover-se o pagamento da divida em qualquer tempo, si por mudança de circumstancias se proporção occasião de o haver.

Art. 135. Si as provas de que trata o artigo anterior forem insufficientes, servirá tambem como tal a certidão do official de justiça, devidamente ratificada por mais dois officiaes, com os motivos da não intimação.

Art. 136. Em um só processo se comprehenderão todas as dividas que se acharem em iguaes circumstancias, cuja reunião possa ter logar sem prejuizo da summariedade e clareza.

Art. 137. Os processos serão julgados por sentença do juiz o, si forem havidos por procedentes, serão enviados em original á Procuradoria Geral da Fazenda Publica para os fins previstos no decreto n. 849, de 22 de outubro de 1851, satisfeitos os quaes serão elles devolvidos ao mesmo juizo.

Art. 138. Si no futuro, e antes da prescripção legal, se rehabilitarem os devedores fallidos, apparecerem ou se descobrirem os ausentes e desconhecidos, e as heranças e bens dos fallecidos, os procuradores da Republica proseguirão nas execuções pelas respectivas dividas.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 139. De todos os processos de fallencia ou liquidações judicias, os juizes competentes darão sciencia aos procuradores da Republica, afim de que estes examinem si os fallidos ou liquidantes estão quites com a Fazenda Nacional.

Art. 140. Quando o fallido for o devedor contra o qual se promover a cobrança de divida de origem fiscal, o procurador da Fazenda reclamará administrativamente no juizo da fallencia o seu pagamento, intentando previamente o processo executivo pelo juizo seccional, bem como o sequestro, si for necessario. Caso não produza effeito a reclamação, proseguirá no juizo seccional o executivo até real embolso da Fazenda.

Art. 141. A venda ou arrematação em hasta publica na execução dos particulares não extinguirá os onus dos bens obrigados á Fazenda.

Art. 142. O Thesouro é a unica autoridade competente para dar moratorias aos devedores da Fazenda e admittil-os a pagar os seus debitos por prestações ; mas, em taes casos, não se suspenderão as execuções, e somente a arrematação dos bens penhorados, salvo ordem expressa do Thesouro.

Findo o prazo concedido, ou não tendo sido paga a primeira prestação, dentro de tres dias, será annunciada a arrematação, independente de citação do executado.

Art. 143. A pendencia do pedido de moratoria ou da reclamação administrativa, a que se refere o art. 106, não suspenderá o andamento do processo.

Art. 144. Nenhuma renovação de contracto, distracto social, nem modificações em contractos ou quaesquer outros actos relativos a esta-

estabelecimentos commerciaes ou sociedades anonymas e de commandita por acções será registrada na Junta Commercial, sem que seja provado estarem os requerentes quites ou nada deverem á Fazenda Nacional.

Art. 145. Sempre que for apurada a successão de um estabelecimento commercial, ainda que a firma actual tenha obtido licença da Prefeitura ou inscripção de negocio, ser-lhe-ha computada a responsabilidade da divida que, para com a Fazenda Nacional, tiver a antecessora.

Art. 146. Nenhuma escriptura de transferencia ou venda de estabelecimento commercial se fará sem que préviamente se prove estar o mesmo estabelecimento quite para com a Fazenda Nacional.

Art. 147. O negociante que não exhibir documento publico de compra ou transferencia da casa commercial da qual for actual dono ou socio, sobre a firma existente, recahirão todos os onus de divida para com a Fazenda, da firma devedora.

Art. 148. Apurado que uma firma commercial é composta de membros que foram donos ou socios de algum estabelecimento que ficou devendo á Fazenda Nacional, a firma actual será responsavel pela firma devedora.

Art. 149. Em nenhuma repartição publica se aceitarão propostas para concorrência á execução de qualquer serviço sem que os proponentes provem estar quites de todos os impostos devidos á Fazenda Nacional.

Art. 150. Nenhum contracto será assignado sem a prova de estar o contractante quite para com a Fazenda Nacional.

Art. 151. Os leiloeiros não poderão vender, em leilão, estabelecimentos commerciaes ou industriaes, sem que provem os vendedores ter quitação do imposto de industria e profissões, sob pena de ficarem os mesmos leiloeiros responsaveis pela divida existente.

Art. 152. Nas execuções promovidas pela Fazenda Municipal, para pagamento de dividas provenientes de impostos, depois de satisfeitos estes, sempre que houver saldo, não poderá ser levantado sem que préviamente o interessado prove que está quite com a Fazenda Nacional.

Art. 153. Nos executivos fiscaes da Fazenda Municipal, desde que o executado seja tambem devedor á Fazenda Nacional, esta concorrerá á penhora que se der naquelles executivos, mediante precatório expedido pelo juizo competente.

Art. 154. Nas desapropriações os preços respectivos não poderão ser levantados pelas partes desapropriadas, sem a produção da prova de quitação dos impostos devidos á Fazenda Nacional.

Art. 155. Fica fixada na metade da estabelecida no art. 37, letra A, principio, a percentagem creada pelo art. 46 da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, bem como a dos escriptaes e dos officiaes de justiça pela arrecadação que fizerem da divida activa da Fazenda Nacional, excluidos os respectivos processos da disposição do art. 9.º da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

Art. 156. A cobrança de licenças pela Municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industrias e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no Thesouro Federal.

Art. 157. Ficam abolidas as fériás forenses para cobrança da divida activa da União. (Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.)

Art. 158. Ficam revogadas todas as disposições relativas á cobrança da divida activa da Fazenda Nacional, que forem contrarias ás disposições constantes deste titulo.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1914, 93.º da Independencia e 26.º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Regulamento da Secretaria da Procuradoria da Republica, elaborado de accordo com o art. 59, § 1º, do decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914.

Art. 1º. A Secretaria da Procuradoria da Republica se compõe : um secretario, dous amanuenses e dous serventes.

DAS COMPETENCIAS

Art. 2º. Compete:

Ao procurador mais antigo:

- 1º, dirigir e superintender os serviços da Secretaria ;
- 2º, compromissar e empossar os funcionarios, designando entre os já existentes qual deverá lavrar os respectivos termos em livro especial ;
- 3º, manter a disciplina, ordem e assiduidade nos trabalhos, applicando, quando necessario e conforme o caso, as penas previstas neste regulamento e representando ao ministro da Justiça, se entender conveniente ;
- 4º, receber e dar devido destino às queixas apresentadas pelos demais procuradores contra os funcionarios, e mandar colligir os documentos e provas para ser verificada a responsabilidade dos mesmos ;
- 5º, dispensar os funcionarios em caso de motivo justo ou attendivel até tres dias por mez, comtanto que não exceda de 15 em cada anno ;
- 6º, distribuir entre os funcionarios, sem interrupções dos trabalhos, as férias forenses a que tiverem direito na conformidade deste regulamento ;
- 7º, interpretar os casos duvidosos que se derem na execução deste regulamento e resolver os omissos, de accordo com os demais procuradores ;
- 8º, admitir os serventes.

Ao secretario:

- 1º, cuidar dos trabalhos da secretaria segundo as attribuições que lhe são conferidas neste regulamento e instrucções que receber do procurador mais antigo ;
- 2º, organizar os serviços, distribuindo-os pelos funcionarios, conforme a categoria de cada um destes ;
- 3º, resolver as duvidas suscitadas entre os funcionarios da Secretaria em materia de serviço, consultando o procurador competente, quando entender necessario ;
- 4º, solicitar ou lembrar ao procurador mais antigo as medidas necessarias ao regular exercicio dos trabalhos ;
- 5º, velar pela perfeita regularidade da escripturação de todos os protocollos da Secretaria ;
- 6º, crear protocollos e estabelecer escripturações, que forem precisos ;
- 7º, ter sob sua guarda todos os papeis, officios, documentos, livros e protocollos e mantel-os em perfeita ordem ;
- 8º, representar junto às repartições publicas, sempre que for necessario e dentro de sua competencia, os procuradores da Republica e em nome delles requisitar verbalmente ou por escripto o que for a bem dos interesses da União ou da Fazenda Nacional ;
- 9º, distribuir em livro proprio aos procuradores, por ordem de recebimento, as acções e diligencias em que a União ou a Fazenda Nacional for autora, entregando-lhes *incontinenti*, depois de registrados, os officios e documentos ;

10, auxiliar aos procuradores na confecção dos relatórios annuaes;
11, providenciar para que a Procuradoria Geral da Fazenda Pública seja trimestralmente conhecedora das quantias reclamadas em juizo contra a Fazenda Nacional ;

12, promover a devolução ás repartições publicas dos papeis e documentos que não forem mais necessarios á Procuradoria ;

13, providenciar, dentro da verba destinada ao expediente da Secretaria, sobre aquisição de moveis e de quaesquer objectos necessarios, fazendo por escripto as respectivas requisições, dellas guardando cópia em archivo ;

14, visar as contas dos fornecimentos feitos por sua requisição á Secretaria ;

15, abrir e encerrar o livro de ponto, nelle consignando as faltas, relevações e abonos determinados pelo procurador mais antigo ;

16, providenciar para que sejam carimbados com a data do recebimento todos os avisos, officios e telegrammas que entrarem na Secretaria e registrados e entregues mediante protocolo aquelles que forem expedidos pela Procuradoria ;

17, mandar consignar no protocollo de officios recebidos, quaes os documentos juntos aos autos pelos procuradores e de accordo com as annotações por elles feitas nos avisos e officios, assim como nestes as annotações que forem necessarias a bem do serviço ;

18, determinar o archivamento dos papeis da Procuradoria por ordem de dia, mez e anno.

Aos amanuenses :

Executar os serviços que lhes forem determinados pelo procurador mais antigo ou distribuidos pelo secretario.

Aos serventes :

1º, cuidar do asseio nas dependencias da Procuradoria ás mesmas horas que os serventes do Supremo Tribunal Federal fazem igual serviço, ficando durante este tempo sujeitos á fiscalização do zelador do mesmo Tribunal ;

2º, prestar, nas horas do expediente, o serviço de continuos ;

3º, andar fardados em serviço com o uniforme que for adoptado.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3.º O expediente da Secretaria principia ás 11 da manhã e termina ás 4 horas da tarde, podendo ser prorogado pelo procurador mais antigo ou pelo secretario por conveniencia de serviço.

Art. 4.º Haverá na Secretaria um livro de ponto no qual os funcionarios assignarão seus nomes nas horas de entrada e sahida da repartição.

Art. 5.º Depois de começado o expediente nenhum funcionario poderá se ausentar da Secretaria, salvo com autorização do procurador mais antigo ou do secretario.

Art. 6.º Depois de encerrado o expediente, enquanto permanecer na Procuradoria algum procurador, ficarão na Secretaria um amanuense e um servente para attender a qualquer serviço.

Art. 7.º Haverá na Secretaria os protocollos que forem necessarios ao seu serviço.

Art. 8.º Dos trabalhos civis ou criminaes dos procuradores, sentenças, accordãos e outras peças que interessarem a União Federal, Fazenda Nacional ou a Justiça Publica se extrahirão á machina as necessarias cópias para o archivo.

Art. 9.º Afim de que se possa dar perfeita execução aos artigos 57, letra C. e 72, § 7º, do decreto n. 9.957, de 21 de dezembro de 1912, os autos de quaesquer accções ou justificações em que a União, a Fazenda Nacional, ou a Justiça Publica for autora, ré assistente ou opposente deverão ser recebidos pela Secretaria e por ella devolvidos aos cartorios.

Art. 10. Constituem motivo de advertencia ou reprehenssão verbal ou escripta:

- a) ausencia do emprego até dous dias em cada mez sem motivo justo ou attendivel ;
- b) entrada na repartição depois do ponto encerrado ;
- c) negligencia.

Art. 11. Constituem motivo de suspensão até oito dias:

- a) ausencia do emprego por mais de dous dias em cada mez sem justificação ;
- b) indisciplina ;
- c) desobediencia ás ordens recebidas ;
- d) pratica de acto grave.

Art. 12. O funcionario que faltar ao serviço sem motivo justo ou attendivel soffrerá desconto em seus vencimentos, para o que será feita a devida communicação á autoridade competente.

Art. 13. É expressamente prohibido aos funcionarios da Secretaria ministrar ás pessoas estranhas á Procuradoria quaesquer informações e bem assim mostrar documentos ou dar certidões ou cópias authenticas.

Art. 14. Ao funcionario que infringir o disposto no artigo anterior serão applicadas, além da pena que couber segundo este regulamento, mais as previstas nas leis ou disposições em vigor.

Art. 15. Os funcionarios da Secretaria terão direito a 30 dias de férias forenses.

Art. 16. Todos os avisos e officios dirigidos á Procuradoria serão recebidos pela Secretaria para o necessario registro e devido destino.

Paragrapho unico. Os que tiverem a nota de reversão e os telegrammas só serão registrados depois de abertos pelo procurador competente, si este o determinar.

Art. 17. A correspondencia para os Estados será remetida registrada pelo Correio, devendo a Secretaria providenciar de accordo com o regulamento dessa repartição.

Art. 18. Na falta ou impedimento do secretario será o mesmo substituido pelo amanuense mais antigo.

Art. 19. Os funcionarios da Secretaria, além dos serviços previstos neste regulamento, terão mais, dentro de sua competencia, os que forem determinados pelos procuradores.

DECRETO N. 10.913 — DE 27 DE MAIO DE 1914

Autoriza a sociedade de seguros de vida por mutualidade « Soberana » com séde na capital do Estado de S. Paulo, a funcionar na Republica e approva com alterações, os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de seguros de vida por mutualidade « A Soberana », com séde na capital do Estado de S. Paulo, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, bem como approvar os seus estatutos, com as modificações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I

A « Soberana » submette-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem como, á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

Arts. 7.º, 8.º e 9.º. Substituam-se pelo seguinte:

« Art. Os fundos serão assim escripturados: a) fundo de garantia, formado pelas importancias das joias excedentes de 200\$ e por 30 % do saldo verificado annualmente no fundo de peculios, e empregado de accôrdo com o art. 39, § 1.º, do decreto n. 5.072, de 1903; b) fundo de peculios, formado pelas contribuições pagas por fallecimento, observado o disposto no art. 50, destinando-se ao pagamento dos peculios, e do saldo apurado annualmente serão creditados 30 % ao fundo de garantia e 70 % ao fundo de despezas; c) fundo de reserva formado por 50 % do saldo do fundo de despezas; d) fundo de despezas, formado pelas importancias das joias que não forem levadas ao fundo de garantia, por 70 % do saldo do fundo de peculios e pelas demais rendas sociaes, e do saldo apurado annualmente serão creditados 50 % ao fundo de reserva e 50 % para bonificação aos mutualistas nos termos do art. 10.»

Art. 10. Supprima-se o artigo, conservado o paragrapho unico, como artigo, e acrescentando-se entre as palavras «animaes» e «serão», as seguintes: «no fundo de despezas».

Art. 16, § 2.º Acrescente-se, no final: «dando conhecimento dos nomes dos jornaes preferidos para publicação das chamadas de quotas e convocações de assembléas».

Art. 16, § 3.º Acrescentem-se, no final, as seguintes palavras: «salvo qualquer outra fórmula adoptada em direito».

Art. 30. Acrescente-se o seguinte: «§... Enquanto a sociedade não contar 1.000 socios os vencimentos de cada director não poderão exceder de 500\$ mensaes conforme deliberar a assembléa».

Art. 35. Substitua-se a palavra final: «director», por «presidente».

III

A sociedade de seguros de vida por mutualidade «Soberana» recolherá ao Thesouro Nacional, no mez de março de cada anno, mediante guia da Inspectoria de Seguros e em apolices federaes, de conformidade com o art. 53 dos seus estatutos, as importancias dos saldos dos fundos de garantia e de reserva até que atinjam a quantia de 200:000\$, como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1911, 93.º da Independencia e 26.º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Rivadaria da Cunha Corrêa.

Sociedade de seguros de vida por mutualidade «A Soberana»

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA «SOBERANA», SOCIEDADE DE SEGUROS DE VIDA POR MUTUALIDADE

Aos vinte e um dias do mez de janeiro de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de S. Paulo, no predio numero nove da rua Onze de Agosto, em a sala do 12.º tabellião, ás oito horas da noite, presentes os abaixo assignados, em virtude de

convocação feita pelos senhores Dr. Joaquim Rabello Teixeira e Arthur Teixeira da Luz, foi por este ultimo exposto o fim da reunião, que era tratar-se da constituição da « Soberana », sociedade de seguros de vida por mutualidade. Tomou a palavra o Sr. Lamartine Delamare Nogueira da Gama e propoz que fosse acclamado presidente da reunião o Sr. Dr. Miguel Archanjo de Paula Lima, indicação que foi unanimemente approvada. Aceitando a incumbencia, o Dr. Paula Lima assumiu a presidencia e convidou para primeiro secretario o Dr. Joaquim Rabello Teixeira e para segundo o Dr. Anfriso Epaminondas de Gouvêa, que aceitaram os encargos, ficando assim constituida a mesa para dirigir os trabalhos da assembléa. O Sr. Dr. presidente mandou, em seguida, o primeiro secretario, Dr. Joaquim Rabello Teixeira, proceder a leitura, artigo por artigo, dos estatutos, que se achavam sobre a mesa, feita a qual o Dr. presidente submetteu-os á apreciação da assembléa. Declararam unanimemente todos os infra assignados que aceitavam, approvavam e confirmavam todas as disposições dos referidos estatutos, a cujas normas se subordinavam como membros da sociedade « Soberana », pelo que o Sr. Dr. presidente declarou constituida esta sociedade sob o regimen dos mencionados estatutos, os quaes, constantes de um folheto avulso, ficam fazendo parte integrante da presente acta. Em consequencia desta approvação, fica tambem eleita a primeira directoria por seis annos, composta dos Srs. Dr. Domingos Rubião Meira, presidente; Dr. Joaquim Rabello Teixeira, secretario; Dr. Lamartine Delamare Nogueira da Gama, thesoureiro; Dr. Guilherme Alvaro da Silva, medico; e Arthur Teixeira da Luz, gerente; e heia assim o conselho fiscal, composto dos Srs. Drs. Miguel Archanjo de Paula Lima, José da Matta Cordeiros e Arlindo Alberto de Lima, membros effectivos, e Dr. Francisco Ferreira Lopes, Thiago Masagão e Manoel de Almeida, supplentes, sendo todos declarados empossados dos respectivos cargos pelo presidente, como órgão da assembléa. Em seguida o Sr. Dr. presidente offereceu a palavra a qualquer dos presentes que desejasse tratar do assumpto relativo ao acto e de interesse da sociedade. Pediu então a palavra o Dr. Anfriso Epaminondas de Gouvêa e propoz o Sr. Dr. Raphael Archanjo Gurgel para o cargo de consultor juridico da sociedade, de que trata o art. 54 dos estatutos. Posta em discussão e, depois, a votos, foi a proposta approvada, sendo pelo Dr. presidente declarado investido do cargo de consultor juridico o Dr. Raphael Archanjo Gurgel. Ninguem mais pedindo a palavra, foi suspensa a sessão por meia hora afim de ser lavrada a presente acta, em duplicata, uma neste livro e outra em separado. Aberta novamente a sessão, lida esta e posta em discussão, foi por todos sem observação alguma approvada, encerrando-se os trabalhos da assembléa ás dez e meia horas da noite. Eu, Joaquim Rabello Teixeira, primeiro secretario, a escrevi e assigno com o presidente, segundo secretario e demais pessoas presentes. S. Paulo, 21 de janeiro de 1914. — *Joaquim Rabello Teixeira*. — Dr. Miguel A. de Paula Lima, presidente da reunião. — *Joaquim Rabello Teixeira*, secretario. — Dr. Anfriso Epaminondas da Costa Gouvêa. — Dr. Domingos Rubião Meira. — *Lamartine Delamare Nogueira da Gama*. — Dr. *Guilherme Alvaro da Silva*. — *Arthur Teixeira da Luz*. — *José da Motta Cordeiro*. — Dr. *Francisco Ferreira Lopes*. — *Arlindo Alberto de Lima*. — *Manoel de Almeida*. — *Thiago Masagão*. — *Valencio Ferraz de Campos*. — Dr. *A. Vieira Marcondes*. — Dr. *Eloy Lessa*. — Dr. *Francisco da Gama Spinola e Castro*. — *Alcido Crissiuma de Figueiredo*. — *Antonio Oliveira Pentendo*. — *José Domingos da Cunha*. — *Laura Domingues de Castro*. — *Adolpho A. d'Oliveira*. — *Philippe Aché*. — *Candido de Assis*

Ribeiro. — Luiz Muniz Barreto. — João Muniz Barreto. — Christoforo Ferreira de Sá. — Eduardo Monteiro França. — Jacintho Ferreira e Sá. — Por procuração de Josephina da Silva e Sá, Jacintho Ferreira e Sá. — José Soares de Arruda. — Virgílio Leite. — Benjamim Pereira Figueiredo. — Francisco Augusto Machado. — Petrarcha de Lima Ribeiro. — Abel de Nazareth Nogueira da Gama. — José Octavio de Queiroz Aranha. — Herculanio Domingos Sant'Anna. — José Olivio Vieira Bodoralho. — Lamartine Delamare Nogueira da Gama Filho. — Flávio Delamare Nogueira da Gama. — Por procuração de Alcibiades Delamare Nogueira da Gama, Abel Nazareth Nogueira da Gama. — Luiz Nogueira de Sá. — Por procuração de Anna Cintra de Arruda, João Rodrigues de Arruda. — João Rodrigues de Arruda. — Julio Barbosa da Silveira. — A. C. de França Meirelles. — Edward Carmilo. — José Bento. — Ernesto de Souza Nogueira. — Reinaldo Anaral Lima. — Mariana Rodolpho Nogueira da Gama. — America Nogueira de Sá. — Maria America Nogueira de Mendonça. — Francisco de Paula Carneiro de Mendonça. — João Mascigrarde. — J. Cravinhos de Paula e Silva. — José de Queiroz Aranha. — D. Manoel Francisco da Costa. — Balduino D. Santos. — Candido de Azevedo C. Dias. — Henrique Silva. — Francisco da Silveira Goulart. — Luiz D. Angelis. — Henrique Baptista Tavares. — Sebastião Cesar. — Reynaldo Silveira Bruno. — Juarez Felis de Godoy. — Joaquim Bessa Guimarães. — J. Bernardes Oliveira. — Orlando Machado Marquez. — Luiz V. de Oliveira. — Estevam Ribeiro de Rezende. — Pedro Duram Junior. — José Lopes de Mattos. — José Maria de Andrade. — Pedro Montecanto. — Benedicto de Oliveira Lima. — Bolivar Boaventura. — America Ventura Gomes. — Angelo Urbina Sobrinho. — Antonio de Barros Lima. — João Bias de Medeiros. — Pedro Vidal. — José De Luca. — Alceu da Costa Sampaio. — Mario Margarido. — Vicentino Pinto Ferreira. — Pedro Machado Junior. — Carlos Lopes. — Sebastião Soares. — Alvaro Poupério. — Edison Barretto. — Julio Guedinho. — Carlos Leal Evans. — Antonio João dos Santos. — Gastão Machado. — Manoel Ferreira Maia. — José Fernandes Lira. — Sebastião Pereira de Moraes. — Luiz Silvado. — José Teixeira de Moraes. — Luiz Silvado. — José Teixeira Machado. — José Machado. — Hygino Pastori. — Orlando Vasconcellos. — Gualter Pinto Silvano Pinto de Almeida. — Benedicto de Souza Carvalho. — João Silverio da Rosa Vermelho. — Arnaldo F. Pinto. — Francisco José das Chagas. — José Luiz Teixeira. — Socrates de Oliveira. — Mario Tavares do Nascimento. — Julião Joaquim de Freitas. — Alexandre José de Mello Junior. — Eustachio Pio da Silva. — Antonio Ribeiro da Silveira. — Theophilo Ottoni de Aguiar. — Walfredo de Campos. — Candido Alvim da Palma. — Benedicto Leite Penteado. — Alfredo Cordeiro Botto. — Brasilio Marcondes Machado. — Leoncio Marcondes Homem de Mello. — Dr. Pedro de Barros Albermaz. — José Balsamo. — Jonas Monteiro. — Thomaz F. da Silva. — Francisco Carneiro. — Manoel M. Godoy. — Carlos A. Pereira. — Olavo Silveira. — Alfredo Lima. — Camillo Oliveira Penna. — José Francisco Silva Romeo. — Christovão Romão Luz. — Paulino V. Santos. — Juvenal de Lima. — C. Buarque Hollanda. — Francisco R. de Souza. — Augusto de Oliveira Pinto Ferreira. — Alvaro M. Pedrozo. — Arthur Cesar de Lima. — Alfredo José Martins de Araujo. — Juvenal Amaral Alves. — Alberto de M. Delfim. — Irineu Cotrins. — Severiano Manoel da Silva Junior. — Benedicto dos Santos. — Pedro Rodrigues Desmoulins. — Luiz Teixeira Nogueira. — Alberto Sarmiento. — Oscar Sampaio Azevedo. — Tristão Faria Lopes. — Clodoaldo Nogueira. — Francisco Pessoa. — Manoel Mendes Augusto. — José de Souza Machado. — Sebastião Alves de

Mello. — Angelo Barbosa. — José Emygdio Ribeiro. — Benedicto Mercês Sobrinho. — Nathnael Velloso. — Ambrosio de Oliveira. — Henrique Mazzei. — Francisco de Souza Mafra. — José Vieira Sampaio. — Luiz Ribeiro de Avellar. — Antonio Gomes de Carvalho. — José de Paula e Silva. — José Tinoco Duarte. — Hormindo Barbosa. — Juvenal Guimarães. — José de Araujo Vaz de Mello. — Oscar Teixeira. — Fidelles Perrone. — Alfredo de Pasquais. — Bernardo Aversa. — Thomazino Aversa. — Americo Pardini. — Oliverio Pilar de Mattos. — Raul Theotonio de Araujo. — Aristides Angelo de Arruda Passos. — João Baptista de Campos Leite. — José da Fonseca Nogueira. — José da Costa Faria. — Amadeu Ferreira da Costa Faria. — Vicente Lino Frotta. — Antonio Cozitti. — Ettore Rossi. — Leonel Ceanciosi. — Luiz Manoel Fulco. — Carlos Kluberg. — José F. Bonilha. — Ottoni Toledo Ramos. — F. G. Rosa Junior. — José Noronha Miragaia. — Zacharias Antonio Azevedo. — Ernesto Honorio de Oliveira. — Manoel de Barros. — Justo Bianchi. — Carlos Gomsand. — Alvaro Garces. — Octavio Ferreira Barbosa. — Carlos da Costa Martins. — Arthur Mattos Martins. — Christino Guimarães. — Diogo Ramos de Oliveira. — Manoel José da Silva Sondão. — Vicente Paschoal. — José Heitor de Gouvêa Torres. — Francisco Mariano de Souza. — Oscarlino Romano dos Santos. — Luiz Rorrigues. — Olavo de Azevedo Moreira. — Athayde Bucci. — Alfredo Livramento. — Bento Emygdio de Salles Junior. — Pedro Augusto Palhares. — Pedro Alexandrino de Almeida. — Francisco Coriola. — Gazzi Olympio. — Apostolico Biagio — Salvator Fortonato. — Albino Trajano. — Alberto Soares Pinto. — Antonio Tavares Gouvêa. — Antonio Marques de Oliveira. — Manoel Alves. — Francisco Toledo. — Domingos Gomes Carneiro. — Manoel Pires do Vale. — Pedro Antonio Nogueira. — Oliverio Leite de Souza. — Antonio da Cruz. — Alfredo Madureira. — João Ramalho. — Agostinho Galiano. — Arcilino Carriel de Souza. — Avelino da Cunha Bueno. — Francisco Leão de Oliveira Junior. — Reynaldo Soares Ferraz. — Oscar P. de Miranda. — João Antonio da Silva. — Benedicto Conceição. — Joaquim Mascarenhas. — José Luiz Gomes Nogueira. — João Leite de Araujo Campos. — Saturnino de Lima. — Benedicto Mercês. — Pharmaceutico Francisco Alves Camara. — Castôr Cobra. — Joaquim Chaves Ribeiro. — Aureliano da Silva Arruda. — Raphael Archanjo Gurgel. — Eu, Joaquim Rabello Teixeira, secretario, fiz extrahir a presente cópia, conferi, achei exacta e assigno com o presidente e demais membros da directoria da sociedade.

S. Paulo, 14 de março de 1914. — Dr. Domingos Rubião Alves Meira. — Joaquim Rabello Teixeira. — Dr. Guilherme Alvares. — Lamartine Delanare Nogueira da Gama. — Arthur Teixeira da Luz.

Reconheço as firmas supra. S. Paulo, 17 de maio de 1914. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — José Candido da Silveira, 12° tabellião interino.

Estatutos da sociedade de seguros de vida por mutualidade
« Soberana »

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º Sob a denominação de « Soberana », fica constituída nesta data uma sociedade de seguros de vida, por mu-

tualidade, que poderá funcionar em toda a Republica e que será regida por estes estatutos e pelas leis que lhe forem applicaveis.

Art. 2.º A séde e o fóro da « Soberana » são, para todos os efeitos de direito, na cidade de S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome.

Paragrapho unico. Poderão ser creadas agencias na cidade do Rio de Janeiro, e outros Estados, havendo conveniencia, a juizo da directoria.

Art. 3.º Os seus fins são:

a) constituir seguros de cincoenta contos de réis (50:000\$), em favor de herdeiros, legatarios ou beneficiarios dos seus mutualistas, sendo, para isso, organizada uma série inicial de tres mil (3.000) mutualistas, sem distincção de sexo, nacionalidade e crenças;

b) estabelecer outros planos de seguros de vida, sob a fórmula de mutualidade, ou a premios fixos, mediante deliberação da assembléa geral e approvação do Governo Federal.

Art. 4.º A joia de inscripção de cada mutualista é de um conto de réis (1:000\$) e a contribuição, cada vez que se der um fallecimento, é de vinte mil réis (20\$000).

Art. 5.º O prazo de duração da sociedade é de cincoenta (50) annos, a partir da data de sua fundação, podendo ser prorogado, por deliberação da assembléa geral.

Paragrapho unico. O anno social é o anno civil.

CAPITULO I

DO CAPITAL, LUCRO E FUNDO DE RESERVA

Art. 6.º O fundo social é constituído pelas joias de inscripção dos mutualistas, pelas contribuições destes, sempre que se der o fallecimento de um socio, e pelos rendimentos de seus bens.

Art. 7.º O fundo social será dividido em duas partes, constituindo uma dellas o fundo de seguros e a outra o fundo de despezas.

O fundo de seguros formar-se-ha com a importancia de cincoenta por cento (50 %) das joias recebidas, com as quotas arrecadadas por fallecimento dos mutualistas e com os rendimentos dos haveres sociaes.

O fundo de despezas será constituído com cincoenta por cento (50 %) das joias mencionadas e com as importancias recebidas para pagamento de apolices e sellos.

Art. 8.º O fundo de seguros é destinado exclusivamente ao pagamento de seguros aos beneficiarios ou herdeiros do mutualista fallecido.

O fundo de despezas destina-se, tambem exclusivamente, a fazer face a todos os gastos sociaes, taes como: ordenados, commissões, propaganda, exames medicos, despezas de instalação, etc.

Art. 9.º Quando o numero de mutalistas na série attingir a tres mil (3.000), emquanto o fundo de seguros não tiver attingido a importancia de tres mil contos de réis (3.000:000\$, correspondentes á totalidade das joias, o fundo de seguros será constituído pelo saldo que no mesmo então se verificar pela quota de cincoenta por cento (50 %), das prestações das joias que ainda não estiverem integralmente recebidas e pela quota de cincoenta por cento (50 %), das joias dos socios admittidos nas vagas que occorrerem na série.

Art. 10. Completando-se o numero de tres mil (3.000) mutualistas da série, os seguros e as despezas sociaes serão pagos por um fundo formado pela quota de cincoenta por cento (50 %) das prestações das joias ainda não integralmente recebidas, pela quota de cincoenta por cento (50 %) das joias dos socios admittidos nas vagas verificadas, pelos juros dos fundos de seguros e de reserva e pelas contribuições arrecadadas por fallecimento de mutualistas; quando o fundo de seguros attingir a importancia de tres mil contos de réis (3.000:000\$), os seguros e as despezas sociaes serão pagos por um fundo constituido pela totalidade das joias, pelos juros dos fundos de seguros e de reserva e pelas contribuições arrecadadas, por fallecimento de mutualistas.

Paragrapho unico. As sobras encontradas nos balanços annuaes serão divididas em duas partes: uma dellas formará o fundo de reserva, destinado a reparar os prejuizos, porventura existentes no emprego do fundo de seguros; a outra destinada aos mutualistas contribuintes da respectiva série. A distribuição desta ultima parte será feita sempre que proporcionar um rateio de vinte mil réis (20\$) para cada socio e por occasião de ser effectuada uma chamada por fallecimento.

Art. 11. O fundo social realizado será depositado em conta corrente em bancos de reconhecida solidez.

Art. 12. Os saldos dos fundos sociaes serão empregados em apolices da divida publica federal ou estadual: na aquisição de predios nesta Capital, que possam, no minimo, dar uma renda correspondente a dez por cento (10 %) ao anno sobre o capital despendido; em emprestimos sobre primeiras hypothecas, com prazos, no maximo, de quatro annos, vencendo juros, no minimo, de nove por cento (9 %) ao anno, não podendo, em hypothese alguma, os valores dos emprestimos exceder a metade das avaliações feitas. As referidas avaliações devem ser procedidas por tres peritos competentes, de preferencia engenheiros constructores, nomeados pela directoria da sociedade, correndo por conta dos pretendentes ao emprestimo todas as despezas relativas ao mesmo.

CAPITULO III

DA ADMISSÃO, DEVERES, DIREITOS E PENAS DOS MUTUALISTAS

Art. 13. Serão admittidas a inscripção nas séries da « Soberana » as pessoas que preenchem as seguintes condições:

- a) ter vinte e um (21) annos de idade, no minimo;
- b) ter, no maximo, cincoenta e cinco (55) annos de idade, até a série contar o numero de mil (1.000) socios e, deste numero em deante, até completar-se a série, a idade maxima de cincoenta (50) annos;
- c) ter bom procedimento civil e moral;
- d) ter occupação licita, que lhe garanta a subsistencia.
- e) ser inspecionada por medicos da sociedade e aceita pela directoria.

Paragrapho unico. Uma vez completa a série, isto é, attingido o numero de tres mil (3.000) mutualistas, as vagas então verificadas serão preenchidas unicamente por socios que tenham, no maximo, quarenta e cinco (45) annos de idade.

Art. 14. O pretendente a inscripção assignará uma proposta de conformidade com as prescripções destes estatutos e effectuará, no mesmo acto, o deposito da importancia da joia, que poderá ser paga de uma só vez ou em prestações, de accôrdo com a seguinte tabella:

Em um anno

Duas (2) prestações semestraes de.....	520\$000
Quatro (4) prestações trimestraes de.....	265\$000

Em dous annos

Duas (2) prestações annuaes de.....	550\$000
Quatro (4) prestações semestraes de.....	275\$000
Oito (8) prestações trimestraes de.....	146\$000

Em mensalidades

Trinta (30) prestações mensaes de.....	40\$000
--	---------

Art. 15. Não sendo aceita a proposta do candidato, ser-lhe-ha restituída a quantia depositada, com deducção de vinte mil réis (20\$), importancia destinada ao pagamento do exame medico.

Paragrapho unico. O candidato que fôr recusado unicamente em virtude do exame medico, poderá ser posteriormente admittido, si em ulterior exame fôr considerado em condições acceptaveis. No caso, porém, de ter sido recusada a sua proposta, em consequencia de novo exame, não poderá jámais pertencer á sociedade.

Art. 16. Uma vez accepto o mutualista toma o compromisso de:

1.º, pagar, no acto de sua admissão, cinco mil réis (5\$), por sua apolice; vinte e dous mil réis (22\$), de sellos do contracto e vinte mil réis (20\$), importancia da primeira quota;

2.º, contribuir, sempre que fallecer um mutualista de sua série, com a importancia de vinte mil réis (20\$), dentro do prazo de vinte (20) dias, a contar da data da chamada, feita pela directoria, por avisos directos e pela imprensa;

3.º, indicar, por escripto, qual a pessoa a quem leza o seguro, ficando assim o referido seguro pertencendo ao beneficiario, isempto de penhora e alheio a quaesquer responsabilidades, do mutualista fallecido. Esta designação é revogavel em qualquer tempo, mas, para a sociedade, a revogação só vigorará quando lhe fôr communicada por escripto, pelo mutualista.

4.º, levar ao conhecimento da directoria, por escripto, a mudança de seu domicilio.

Paragrapho unico. No caso do mutualista não fazer declaração alguma sobre o destino do seguro, caberá o mesmo aos seus herdeiros, na fórmula de direito.

Art. 17. Depois de completa a série e recebidas as cotas integralmente, serão remidos os primeiros quinhentos (500) mutualistas inscriptos, com isempção de todas as contribuições futuras e no goso pleno de todas as vantagens concedidas pela sociedade.

Paragrapho unico. As vagas que se verificarem por fallecimento de mutualistas remidos serão preenchidas por contribuintes, ficando assim futuramente extincta a categoria dos remidos.

Art. 18. Si o mutualista não pagar a quota de vinte mil réis (20\$), dentro de vinte (20) dias, conforme determina o n. 2 do art. 16, terá mais dez (10) dias de prazo para effectuar o referido pagamento, mas, durante este ultimo prazo, ficarão suspensos os seus direitos sociaes e, por consequencia, no caso de fallecimento, não poderão os seus herdeiros ou beneficiarios exigir o pagamento do respectivo seguro.

Art. 19. Quando o mutualista convencionar pagar a joia de admissão em prestações, deverá fazer os pagamentos nos prazos marcados, de accôrdo com a sua proposta. Si não effectuar um delles no tempo devido, ser-lhe-ha concedido, para fazel-o, mais um prazo de trinta (30) dias, sendo as prestações annuaes, semestraes ou trimestraes, e de dez (10) dias, sendo as prestações mensaes, sem prejuizo do direito ao seguro, no caso de fallecimento. Nesta hypothese, porém, será descontada do seguro a importancia que tiver em debito.

Art. 20. Em caso de suicidio, o pagamento do seguro só será feito si o mutualista suicida o tiver tido em vigor durante um anno completo.

Art. 21. Dando-se o fallecimento de algum mutualista, antes de estar a série completa, fica estabelecida a seguinte tabella para pagamento do seguro:

De 500 a 999 mutualistas effectivos, na data do fallecimento	15:000\$000
De 1.000 a 1.499 mutualistas effectivos, na data do fallecimento	25:000\$000
De 1.500 a 1.999 mutualistas effectivos, na data do fallecimento	35:000\$000
De 2.000 a 2.499 mutualistas effectivos, na data do fallecimento	45:000\$000
De 2.500 a 3.000 mutualistas effectivos, na data do fallecimento	50:000\$000

Paragrapho unico. Antes da série attingir a quinhentos (500) mutualistas, o pagamento do seguro será proporcional ao numero de quotas recebidas dos socios effectivos, na data do fallecimento.

Art. 22. Os mutualistas, no pleno exercicio de seus direitos, podem, de accôrdo com estes estatutos, votar e ser votados para todos os cargos administrativos, propôr novos socios, solicitar da directoria, verbalmente ou por escripto, todas as informações que desejarem sobre a marcha dos negocios sociaes.

Art. 23. Será eliminado da sociedade, perdendo o cargo que nella exerça, o direito ao seguro e a qualquer reembolso, o mutualista que:

a) extraviar valores da sociedade, ainda que no caso não haja intervenção judicial;

b) não pagar, nos prazos estabelecidos, as partes da joia em debito; a quota de vinte mil réis (20\$) por fallecimento, conforme preceitua o n. 2, do art. 16;

c) usar de qualquer artificio para inscrever-se, procurando, assim, illudir a administração da sociedade.

Art. 24. O mutualista eliminado por falta de pagamento da joia ou de quotas por fallecimento, ou ainda pela renuncia voluntaria, poderá ser readmittido, desde que se submetta novamente ás formalidades de admissão. O mutualista eliminado por ter commettido a falta indicada na letra a. do art. 23, jánaes poderá ser readmittido.

Art. 25. As vagas verificadas no quadro social serão preenchidas por novos mutualistas, observando-se sempre a ordem chronologica das propostas de instrucção.

Art. 26. As responsabilidades dos mutualistas limitam-se unicamente ás prescriptas nestes estatutos.

Art. 27. Uma vez completo o numero de tres mil (3.000) mutualistas poderá ser organizada uma outra série, com igual ou menor numero de socios, funcionando sob a mesma administração e regendo-se por estes mesmos estatutos.

Paragrapho unico. E' permittido a um mesmo mutualista pertencer a mais de uma série, devendo ser observadas, cada vez que pretender uma nova inscripção, todas as formalidades relativas á admissão, não podendo, entretanto, ter mais do que uma inscripção effectiva em cada série.

Art. 28. Para o effeito do pagamento do seguro aos herdeiros, legatarios ou beneficiarios do mutualista fallecido ficam elles na obrigação de communicar immediatamente o obito á sociedade e de se habilitarem regularmente com:

- a) attestado de obito passado pelo medico assistente, pelas autoridades locaes;
- b) inteiro teor da certidão do termo de obito do Registro Civil;
- c) certidão de idade ou documento equivalente.

Paragrapho unico. E' reservado a directoria o direito de exigir outras provas, sempre que julgar necessario.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 29. A « Soberana » será administrada por uma directoria composta de cinco (5) membros: um director-presidente, um director-secretario, um director-thesoureiro, um director-medico e um director-gerente, e por um conselho fiscal composto de tres (3) membros e de tres (3) supplentes. O mandato da directoria será por seis (6) annos e o do conselho fiscal por um (1) anno, sendo todos eleitos em assembléa geral.

Os membros da directoria e do conselho fiscal podem ser reeleitos.

Art. 30. Os honorarios dos directores serão mensaes e distribuidos da seguinte fórma: ao director-presidente, quinhentos mil réis (500\$); ao director-secretario, quinhentos mil réis (500\$); ao director-thesoureiro, um conto de réis (1:000\$); ao director-medico, seiscentos mil réis (600\$); e ao director-gerente, um conto de réis (1:000\$000).

Os membros do conselho fiscal terão uma gratificação mensal, *pro labore*, de cem mil réis (100\$) cada um.

Os supplentes só terão direito áquella gratificação quando em substituição aos effectivos, que, por sua vez, ficarão privados della, durante o seu impedimento.

Art. 31. Dando-se uma vaga na directoria, por qualquer motivo, será preenchida por um dos membros do conselho fiscal e, verificada a mesma, será por sua vez preenchida por um supplente, até a reunião da assembléa geral para se proceder á eleição do substituto effectivo.

Art. 32. A directoria reunir-se-ha, ordinariamente, aos sabbados, e, extraordinariamente, todas as vezes que for necessario. As suas deliberações serão tomadas por maioria, lavrando-se a respectiva acta.

Art. 33. A directoria fica investida dos mais amplos poderes para praticar todos os actos de gestão, relativos aos fins sociaes, representando-a em juizo, activamente ou passivamente, só não lhe sendo permittido hypothecar ou alienar bens immoveis que a sociedade possuía, sem outorga ou consentimento da assembléa geral.

Art. 34. O director ou fiscal que não cumprir os deveres de seu cargo será delle destituído.

Art. 35. Compete á directoria:

- a) aceitar e eliminar socios, de accôrdo com estes estatutos;
- b) nomear e demittir empregados, medicos e agentes, marcando-lhes os vencimentos;
- c) dirigir todos os negocios da sociedade e fiscalizar collectiva e individualmente os seus interesses;
- d) organizar o relatorio annual e apresental-o á assembléa geral;

e) apresentar, no devido tempo, ao conselho fiscal, os balancetes, que só serão publicados annualmente, e bem assim as contas e demonstrações relativas ao anno social;

f) celebrar contractos e representar a sociedade em todos os seus negocios juridicos e sociaes.

Paragrapho unico. As apolices da sociedade deverão ser assignadas por dous de seus directores, e bem assim os contractos com agentes de seguros. Os cheques, saques, depositos, emfim todos os actos referentes ao cargo de thesoureiro serão assignados pelo mesmo e por mais um director.

Art. 36. Ao conselho fiscal compete:

- a) zelar pelo cumprimento fiel destes estatutos;
- b) examinar a escripta da sociedade e todos os documentos fornecidos pela directoria;
- c) dar parecer sobre o relatorio apresentado pela directoria;
- d) exercer permanentemente a commissão de syndicancia.

Art. 37. Qualquer irregularidade nos negocios sociaes, encontrada pelo conselho fiscal, deverá, pelo mesmo, ser levada ao conhecimento do director-presidente, afim de ser por este convocada uma assembléa geral, que resolverá o incidente.

Art. 38. O conselho fiscal poderá ainda, quando julgar necessario, exigir da directoria quaesquer informações acerca dos negocios da sociedade.

CAPITULO V

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 39. A assembléa geral compor-se-ha dos mutualistas que, legalmente convocados, se inscreverem no livro de presença.

Art. 40. A mesa da assembléa geral será constituída por um presidente, que deverá ser o director-presidente, e por dous secretarios indicados pelo presidente.

Art. 41. Todos os mutualistas fazem parte da assembléa geral, um vez que estejam no pleno gozo de seus direitos sociaes, conforme determinam estes estatutos.

Art. 42. A assembléa geral tomará deliberações sobre contas e balanços, só depois de ter sido apresentado parecer sobre os mesmos pelo conselho fiscal.

Art. 43. Os directores não podem votar nas assembléas geraes para approvação dos balanços da respectiva gestão, contas e inventarios, assim como os fiscaes não poderão fazel-o para approvação de seus pareceres.

Art. 44. O anno social terminará em 31 de dezembro de cada anno e as assembléas geraes ordinarias realizar-se-hão até o mez de março do anno seguinte.

Art. 45. As assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias, serão constituídas por mutualistas que representem, pelo menos, dous terços dos inscriptos, nas condições prescriptas no art. 41. Si, porém, na primeira e segunda convocações não comparecer numero legal de mutualistas, a assembléa deliberará com qualquer numero na terceira reunião.

Art. 46. E' permittido ao mutualista fazer-se representar nas assembléas geraes por um outro mutualista, mediante procuração especial para tal fim, uma vez que o procurador não exerça cargo algum na administração e não seja empregado da sociedade.

Paragrapho unico. Cada procurador poderá representar, no maximo, dez (10) mutualistas.

Art. 47. As assembléas geraes serão convocadas pela imprensa diaria desta Capital com antecedencia de quinze (15) dias.

Art. 48. São attribuições da assembléa geral:

- a) resolver acerca de todos os negocios sociaes, que estiverem expressamente commettidos á directoria;
- b) eleger a directoria, o conselho fiscal e os seus sup-
plentes;
- c) reformar ou alterar estes estatutos;
- d) deliberar sobre o relatorio e contas apresentadas pela
directoria e bem assim sobre o parecer do conselho fiscal;
- e) resolver sobre a dissolução da sociedade ou sobre a
prorogação do prazo de sua duração;
- f) exercer todos os actos previstos nestes estatutos e de-
liberar, nos casos omissos, de accôrdo com a lei em vigor.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 49. A sociedade não se responsabiliza pela falta de cumprimento dos deveres dos mutualistas ou dos seus repre-
sentantes.

Art. 50. Dado algum fallecimento de mutualista depois de
haver 500 ou mais inscriptos, o saldo que faltar para com-
pletar o pagamento do seguro, de accôrdo com a tabella esta-
belecida no art. 21, será retirado do fundo de seguros.

Art. 51. Fica creada uma caixa de deposito na qual po-
derão os mutualistas depositar tantas quotas de 2\$, quantas
lhes aprouver, para maior facilidade na solução dos compro-
missos sociaes.

Art. 52. A sociedade, *ad referendum* da assembléa geral,
poderá firmar contractos com outras sociedades da mesma
natureza, desde que taes negociações visem o interesse e o
engrandecimento desta sociedade, exigindo garantia real, sem-
pre que se tratar de desembolso de quantias ou de obrigações
exigiveis de accôrdo com o art. 12.

Art. 53. A «Soberana» obriga-se a fazer o devido depo-
sito, em apolices da divida publica federal, no Thesouro Na-
cional, dentro dos prazos estabelecidos pela lei.

Art. 54. Fica creado o logar de consultor juridico da
sociedade, competindo-lhe dar parecer nas questões que forcin
propostas pela directoria e defender a sociedade em juizo ou
fóra d'elle, mediante prévio mandato outorgado pelo repre-
sentante legal da sociedade.

Paragrapho unico. Os serviços prestados pelo consultor
juridico terão remuneração préviamente combinada, e não
havendo accôrdo sobre o seu *quantum*, a sociedade não ficará
inhibida de contractar outro advogado.

Art. 55. Os casos omissos nestes estatutos serão regu-
lados pelas leis em vigor, submettendo-se ainda a «Soberana»
a permanente fiscalização do Governo Federal, por intermedio
da Inspectoria de Seguros.

Art. 56. Os abaixo assignados aceitam e approvam estes
estatutos e elegem para comporem a primeira directoria os
seguintes mutualistas:

Director-presidente, Dr. Domingos Rubião Meira.

Director-secretario, Dr. Joaquim Rabello Teixeira.

Director-thesoureiro, Dr. Lamartine Delamare Nogueira
da Gama.

Director-medico, Dr. Guilherme Alvaro da Silva.

Director-gerente, Arthur Teixeira da Luz.

Para o conselho fiscal:

Dr. Miguel Archanjo de Paula Lima.

Dr. José da Matta Cardim.

Dr. Arlindo Alberto de Lima.

Para supplentes:

Dr. Francisco Ferreira Lopes.

Thiago Masagão.

Manoel de Almeida.

São Paulo, 21 de janeiro de 1914. — Dr. Domingos Rubião Meira. — Dr. Joaquim Rabello Teixeira. — Lumar-tine Delamare Nogueira da Gama. — Dr. Guilherme Alvaro da Silva. — Arthur Teixeira da Luz. — Dr. Miguel A. de Paula Lima. — José da Matta Cardim. — Arlindo Alberto de Lima. — Dr. Francisco Ferreira Lopes. — Thiago Macegão. — Manoel de Almeida. — Dr. Anfrísio Epaninoudas da Costa Gouvêa. — Dr. Alcizo Marcondes. — Dr. Eloy Lima. — Dr. Francisco da Gama Spinola Castro. — Venancio Ferraz de Campos. — Alcizo Crissiuma de Figueiredo. — Antonio Oliveira Penteado. — José Domingues da Cunha. — Laura Domingues de Castro. — Adolpho A. de Oliveira. — Philippe Aché. — Candido de Assis Rimes. — Luiz Muniz Barretto. — João Muniz Barretto. — Christoforo Ferreira de Sá. — Eduardo Monteiro França. — Jacintho Ferreira e Sá. — Por procuração de Josephina da Silva Sá, Jacintho Ferreira e Sá. — José Soares de Arruda. — Virgílio Leite. — Benjamin Pereira de Figueiredo. — Francisco Augusto Machado. — Petrarca de Lima Ribeiro. — Abel de Nazareth Nogueira da Gama. — José Octavio de Queiroz Aranha. — Herculano Domingos Sant'Anna. — José Olivio Vieira Rodovalho. — Lumar-tine Delamare Nogueira da Gama Filho. — Flavio Delamare Nogueira da Gama. — Por procuração de Alcebiades Delamare Nogueira da Gama, Abel de Nazareth Nogueira da Gama. — Luiz Nogueira de Sá. — Por procuração de Anna Cintra de Arruda, João Rodrigues de Arruda. — João Rodrigues de Arruda. Julio Barbosa da Silveira. — Al. de França Mennier. — Edvard Carmilo. — José Bento. — Ernesto de Souza Nogueira. — Reinaldo Amaral Lima. — Marianna Rodovalho Nogueira da Gama. — America Nogueira de Sá. — Maria America Nogueira de Mendonça. — Francisco de Paula Carneiro de Mendonça. — João Mascigrand. — J. Cravinas de Paula e Silva. — José de Queiroz Aranha. — Dr. Manoel Francisco da Costa. — Balduino D. Santos. — Candido de Azevedo C. Dias. — Henrique Silva. — Francisco da Silveira Goulart. — Luiz De Angelis. — Henrique Baptista Tavares. — Sebastião Cesar. — Reynaldo Silvino de Barros. — Juracy Felix de Gomes. — Joaquim Bessa Guimarães. — Bernardes Oliveira. — Orlando Machado Marques. — Luiz V. de Oliveira. — Estevam Ribeiro de Rezende. — Pedro Duran Junior. — José Lopes de Mattos. — José Maria de Andrade. — Pedro Montesanto. — Benedicto de Oliveira Lima. — Bolivar Boaventura. — Americo Ventura Gomes. — Angelo Urbino Sobrinho. — Antonio de Barros Lima. — João Dias de Medeiros. — Pedro Vidal. — José de Lima. — Alceu da Costa Sampaio. — Mario Margarido. — Vicentino Pinto Ferreira. — Pedro Machado Junior. — Carlos Lopes. — Sebastião Soares. — Alvaro Pauperio. — Edison Barretto. — Julio Quedinho. — Carlos Leal Evans. — Antonio João dos Santos. — Gastão Machado. — Manoel Ferreira Maia. — José Fernandes Louso. — Sebastião Pereira de Moraes. — Luiz Silvado. — José Teixeira Machaio. — José Machado. — Hygino Pastore. — Orlando Vasconcellos. — Gualter Pinto. — Silvano Pinto de Almeida. — Benedicto de Souza Carvalho. — João Silverio da Rosa Vermelho. — Arnaldo F. Pinto. — Francisco José das Chagas. — José Luiz Teixeira. — Socrates de Oliveira. — Mario Tavares do Nascimento. — Julião Joaquim de Freitas. — Alexandre José de Mello Junior. — Eustachio Pio da Silva. — Antonio Ribeiro da Silva. — Theophilo Ottoni de Aguiar. — Walfrido de Campos. — Candido Alvim da Palma. — Benedicto Leite Penteado. — Alfredo Cordeiro Botto. — Brasílio Marcondes Machado. — Leoncio Marcondes Homem de Mello. — Dr. Pedro de Barros Alunoz. — José Balsamo. — Josias Monteiro. — Thomaz F. da Silva. — Francisco Cava-

theiro. — Carlos A. Pereira. — Olavo Silveira. — Alfredo Lima. — Camillo de Oliveira Pereira. — José Francisco Soares Romem. — Christovão Romão Luz. — Paulino V. Santos. — Juvenal de Lima. — C. Mansfredo Soares. — Francisco R. de Souza. — Manoel M. Godoy. — Augusto de Oliveira Pinto Ferreira. — Alvaro M. Pedroza. — Antonio Cesar de Lima. — Alfredo José Martins de Araujo. — Juvenal Amaral Alves. — Alberto de Moraes Delfim. — Irineu Cotrim. — Luciano Manoel da Silva Junior. — Benedicto dos Santos. — Pedro Rodrigues Dumoulin. — Luiz Teixeira Nogueira. — Alberto Sarmiento. — Oscar Sampaio Azevedo. — Tristão Faria Lopes. — Clodoaldo Nogueira. — Francisco Pessoa. — Manoel Mendes Augusto. — José de Souza Machado. — Sebastião Alves de Mello. — Angelo Barbosa. — José Emigdio Ribeiro. — Benedicto Moraes Sobrinho. — Nathanael Velloso. — Ambrosio de Oliveira. — Henrique Mazzei. — Francisco de Souza Mafra. — José Vieira Sampaio. — Luiz Ribeiro de Avellar. — Antonio Gomes de Carvalho. — José de Paula e Silva. — José Tinoco Duarte. — Hormindo Barbosa. — Juvenal Guimarães. — José de Araujo Vaz de Mello. — Oscar Teixeira. — Fidellis Perrone. — Alfredo de Pasquali. — Bernardo Aversa. — Thomazino Aversa. — Americo Pardini. — Oliverio Pilar de Mattos. — Raul Theotônio de Araujo. — Aristides Angelo de Arruda Passos. — João Baptista de Campos Leite. — José da Fonseca Nogueira. — José da Costa Faria. — Amadeu Ferreira da Costa Faria. — Vicente Lino Trotta. — Antonio Cozzetti. — Ettore Rossi. — Leonel Cianciosi. — Luiz Manoel Filho. — Carlos Bluberg. — José F. Bonilha. — Ottoni Toledo Ramos. — João Guedes Rosa Junior. — José Noronha Magario. — Zacharias Antonio Azevedo. — Ernesto Honorio de Oliveira. — Manoel de Barros. — Justo Bianchi. — Carlos Gonsand. — Olavo Garcez. — Octavio Ferreira Barbosa. — Carlos da Costa Martins. — Arthur Mattos Martins. — Christino Guimarães. — Dieforanno de Cogno. — Manoel José da Silva Sando. — Vicente Paschoal. — José Heitor de Gouveia Torres. — Francisco Mariano de Souza. — Oscarlino Romano dos Santos. — Luiz Rodrigues. — Olavo de Azevedo Moreira. — Athayde Buci. — Alfredo Lindamen. — Bento Emigdio de Salles Junior. — Pedro Augusto Paíhares. — Pedro Alexandrino de Almeida. — Francisco Carrillo. — Jonathas Olimpio. — Apostolo Biazio. — Salustino Fortes. — Albino Trajano. — Alberto Soares Pinto. — Antonio Tavares Gouveia. — Antonio Marques de Oliveira. — Manoel Alves. — Francisco de Toledo. — Domingos Gomes Carneiro. — Manoel Pires do Valle. — Pedro Antonio Nogueira. — Oliverio Leite de Souza. — Antonio da Cruz. — Alfredo Madureira. — João Ramalho. — Agostinho Galiano. — Avelino Carriel de Souza. — Avelino da Cunha Bueno. — Francisco Leão de Oliveira Junior. — Reynaldo Soares Ferraz. — Oscar P. de Miranda. — João Antonio da Silva. — Benedicto Conceição. — Joaquim Mascarenhas. — José Luiz Gomes Nogueira. — João Leite de Araujo Campos. — Saturnino de Lima. — Benedicto P. Mercês. — Pharmaceutico Francisco Alves Camara. — Castor Cobra. — Aureliano da Silva Arruda. — Joaquim Chaves Ribeiro. — Raphael Archanjo Gurgel.

Fica encerrada a assignatura destes estatutos com a do socio mutualista, Raphael Archanjo Gurgel. Eu, Joaquim Rabello Teixeira, secretario, o escrevi.

S. Paulo, 21 de janeiro de 1914. — Dr. Miguel de Paula Lima. — Joaquim Rabello Teixeira. — Dr. Afrisio Gouveia. Reconheço as tres firmas supra.

S. Paulo, 17 de maio de 1914. Em testemunho da verdade, (estava o signal publico). — José Candido da Silveira, 12º tabelião interino.

DECRETO N. 10.914 — DE 27 DE MAIO DE 1914

Modifica a clausula II, do decreto n. 10.306, de 2 de julho de 1913, que autorizou a sociedade nacional de seguros, peculios e rendas «A Gaúcha», com séde em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade nacional de seguros, peculios e rendas «A Gaúcha», com séde em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.306, de 2 de julho de 1913, resolve modificar a clausula II, do referido decreto n. 10.306, devendo integralizar o deposito de 200:000\$ a que está obrigada, dentro do prazo de dous annos da data da primeira prestação de 50:000\$, já realizada, para garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.920 — DE 27 DE MAIO DE 1914

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, papel, complementar á verba 33ª, «Exercicios findos», da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 80 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, papel, complementar á verba 33ª «Exercicios findos», do art. 79, da lei n. 2.842, citada.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.934 — DE 17 DE JUNHO DE 1914

Approva a resolução da assembléa geral extraordinaria da Sociedade Mutua Central, realizada em 17 de abril proximo findo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Mutua Central, com séde em Palmyra, Estado de Minas Geraes, autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.084, de 19 de fevereiro de 1913, resolve approvar a resolução de sua assembléa geral extraordinaria, realizada em 27 de abril proximo findo, constante da acta que a este acompanha, com as seguintes alterações:

Art. 6º, paragrapho — Acrescentem-se depois das palavras «sócios inscriptos» as seguintes: «da data da presente assembléa.»

Onde convier — Acrescente-se o seguinte: «Quando forem creadas outras séries, além das constantes dos estatutos, será constituído o fundo de garantia, formado do excedente das joias superiores a 200\$ e de 30 „ do saldo entre as importancias arrecadadas e os peculios pagos.»

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Ricardinho da Cunha Corrêa.

Sociedade Mutua Central

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Aos vinte e sete dias do mez de abril de mil novecentos e quatorze, na sala das sessões da Mutua Central, á avenida Quinze de Novembro n. 150, ás 12 horas, achando-presentes, por si e por seus procuradores, duzentos e noventa e oito socios, conforme assignaturas no livro de presenca e procurações exhibidas e archivadas, o presidente effectivo Sr. Dr. José Vieira Marques declarou que se ia dar começo a esta assembléa, após a terceira convocação, porquanto a primeira havia sido feita, com as formalidades estatutarias, para sete de abril, a segunda para dezeseite do corrente e a terceira para hoje, que se realiza com qualquer numero de socios. Assim, de accordo com os estatutos, convidava os Srs. socios presentes a elegerem ou aclamarem o consocio que deveria presidir a assembléa. Aclamado para esse fim, unanimemente, o Sr. Antonio Rodrigues Ladeira, assumindo a presidencia, agradeceu a homenagem que acabava de lhe ser prestada e convidou para secretarios os Srs. Antonio Teixeira Meirelles e João Candido Lartigau, que tomaram assento ao lado da mesa da presidencia. Declarando o Sr. presidente que daria a palavra a quem della quizesse utilizar-se, pediu e obteve a palavra o consocio Dr. José Rezende, que apresentou e justificou succintamente diversas medidas, constantes de uma petição escripta que o mesmo mandou á mesa e é do teor seguinte: «O abaixo assignado, por si e por 40 consocios de que é bastante procurador, como consta dos respectivos instrumentos de procurações exhibidas, propõe que a assembléa geral extraordinaria da Mutua Central, ora reunida em 3ª convocação para modificação de seus estatutos e mais fins constantes dos respectivos editaes, resolve: a) modificar o n. 1 do art. 22 dos estatutos, o qual ficará assim redigido: «Ter de 21 a 60 annos de idade e estar no gozo de boa saude, comprovada por attestado medico ou de pharmaceutico de confiança da directoria, onde não houver medico, sendo que os maiores de 55 annos sómente poderão inscrever-se no grupo D; b) modificar o paragrapho unico do art. 4º, que ficará assim redigido: «Os proponentes de 55 a 60 annos de idade só poderão inscrever-se no grupo D; c) ao art. 6º acrescentem-se o seguinte paragrapho: «Os socios inscriptos que fallecerem dentro do 1º anno da inscripção, sem attestado medico, terão apenas direito ao dobro das quantias com que houverem contribuido, para o que a sociedade procederá á chamada, ficando o saldo da importancia arrecadada para attender a casos identicos, só se fazendo nova chamada quando esgotado o alludido saldo; d) o peculio reciproco ou conjugado estatuido no art. 20 dos estatutos só se permittirá entre conjuges, ascendentes ou descendentes, parentes consanguineos ou affins até o 2º gráo, contado por direito civil: tutores e pupillos; socios da mesma

firma commercial; não se permitindo tambem no seguro simples beneficiario que não esteja nesse mesma relação como instituidor do peculio; e) o art. 31 dos estatutos passará a ser redigido da seguinte fórma: «A sociedade será administrada por uma directoria composta de um presidente, um secretario, um thesoureiro e um conselho fiscal, composto de tres membros effectivos e outros tantos supplentes, sendo a directoria eleita por seis annos e o conselho fiscal no principio de cada anno; f) supprimam-se o paragrapho 2º do art. 31 e o art. 38 dos estatutos, referente ás attribuições do vice-presidente que serão exercidas pelo secretario; g) as attribuições conferidas aos superintendentes no art. 42 dos estatutos serão exercidas pelo thesoureiro, que applicará a percentagem de que faz menção o art. 45 no pagamento de agentes corretores, impressos e publicações de propaganda da sociedade, levado annualmente o saldo apresentado ao «fundo disponivel»; h) na alinea a do art. 40 dos estatutos, onde está «vice-presidente», diga-se «secretario»; i) modificar o art. 6º dos estatutos, que ficará assim redigido: «emquanto as séries não estiverem completas, o beneficiario receberá o peculio na razão de setenta e dous por cento (72 % sobre a arrecadação da chamada por fallecimento; j) fixar, de accordo com o art. 52, alinea c, dos estatutos, os vencimentos da directoria em nove contos de réis annuaes para cada director, pagos mensalmente, sem direito á gratificação estatuida no art. 55, tendo, porém, o thesoureiro, pelo trabalho da gerencia e superintendencia, e o presidente, enquanto exercer o mandato e funções de advogado e procurador judicial da sociedade, cada um, a gratificação annual de tres contos de réis; k) a gratificação do conselho fiscal, de que fazem menção os arts. 55 e 52, alinea d, dos estatutos, não excederá de um conto e duzentos mil réis por anno, para cada membro, levado o saldo que se verificar na percentagem dos 20 % mencionados no art. 55 ao fundo disponivel; l) eliminar todos os socios que não tenham pago a joia e as quotas de chamadas na fórma dos estatutos, ficando porém a directoria autorizada a validar, mediante attestado medico de boa saude, os seguros dos socios ora eliminados do quadro social que se quitarem com a sociedade até 30 de junho do corrente anno». Recebida pela mesa a proposta do Dr. José Rezende, foi ella annunciada em discussão e votação, por partes, sendo approvadas, destacadamente, por unanimidade de votos, todas as medidas nella consignadas, com a declaração que fez o Dr. Augusto Ribeiro Mendes, por si e por seus constituintes, de não ter tomado parte na votação das medidas assignaladas, sob a letra c, pelo facto de ser juiz de direito desta comarca e, eventualmente, poder tomar conhecimento de questões attinentes á especie. Ninguem querendo mais usar da palavra e nada mais havendo a tratar-se foi suspensa a sessão por uma hora, para que fosse lavrada a presente acta. Reaberta a sessão é lida e approvada esta acta que eu, 2º secretario, escrevi no livro proprio e em papel avulso, indo, para constar, assignada em duplicata pelos membros constitutivos da mesa que a presidiu e demais socios que se não retiraram do recinto. Palmyra, 27 de abril de 1914. — Antonio R. Ladeira. — Antonio Teixeira de Meirelles. — João Candido Lartigau. — Antonio Alves da Cunha. — José Rezende, por si e 40 socios. — Antonio Goncalves de Amorim. — Manoel da Silva Lima. — Pedro José Ribeiro. — Alberto Boeke. — José Vieira Marques. — José Guilherme de Almeida. — Augusto Ribeiro Mendes, por si e por 200 socios. — Pedro Ignacio de Almeida, por si e por 45 socios.

Visto. Conferc. Palmyra, 14 de maio de 1914. — José Vieira Marques, presidente. — José Guilherme de Almeida, thesoureiro.

DECRETO N. 10.947 — DE 24 DE JUNHO DE 1914

Autoriza a sociedade de peculios Garantia do Porvir, com sede em Natividade de Carangola, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de peculios Garantia do Porvir, com sede em Natividade de Carangola, Estado do Rio de Janeiro, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade de peculios Garantia do Porvir, com sede em Natividade de Carangola, submette-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 11, § 1^o, letra *b* — Substituam-se as palavras «Poderá a directoria conceder» pelas seguintes: «Os socios terão direito a».

Arts. 12 e parographo unico, e 13 — Substituam-se pelo seguinte: «Os socios que realizarem o casamento depois de completos cinco annos de inscripção na sociedade terão direito ao peculio dotal».

«Parographo unico — Por excepção, os que se inscreverem dentro de 30 dias após a approvação dos estatutos pelo Governo, ficarão sujeitos ao prazo de seis mezes: os que se inscreverem até dezembro proximo, ao prazo de seis mezes; os que se inscreverem nos semestres de 1915 e 1^o de 1916, ao de dois, tres e quatro annos respectivamente, ficando porém todos obrigados ao pagamento de 300 contribuições pelo menos.»

Art. 15 — Supprima-se.

Art. 16 — Substituam-se as palavras «cinco annos» por «dez annos».

Art. 17 — Substitua-se pelo seguinte: «os socios poderão instituir o peculio em seu beneficio ou em favor de ascendentes ou descendentes e collateraes até o quarto gráo civil».

Art. 18 — Accrescentem-se, depois da palavra «quites», as seguintes: «antes de ter direito ao dote».

Art. 22 — Substitua-se pelo seguinte: «A sociedade manterá os seguintes fundos:

a) fundo de garantia, formado por 30 % do saldo do fundo de peculios, sendo empregado de accordo com o art. 39, § 1^o do decreto n. 5.072, de 1903;

b) fundo de peculios, formado pelas contribuições por casamento sendo destinado ao pagamento dos peculios, e do saldo verificado annualmente serão creditados 30 % ao fundo de garantia e 70 % ao fundo de despezas;

c) fundo de despezas, formado pelas importancias das joias, por 70 % do saldo do de peculios, e demais rendas sociaes, sendo o saldo apurado annualmente assim distribuido: 25 % para fundo de reserva, destinado a attender os prejuizos no emprego dos valores sociaes e deficiencia da receita; 5 % para gratificação aos membros da directoria em partes iguaes, 70 % aos mutualistas, sendo a distribuição feita proporcionalmente ás contribuições pagas no anno anterior.

Art. 23 — Supprima-se.

Art. 25 — Substituam-se as palavras «tres annos» por «cinco annos» e «disponivel» por «de garantia».

Art. 26 — Accrescentem-se no final das seguintes palavras «escolhidos uns e outros dentro dos mutualistas».

Art. 36 — Substituam-se as palavras «oito dias» por «quinze dias».

III

A sociedade de peculios Garantia do Porvir depositará no Thesouro Nacional, em apolices federaes, mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$), antes da expedição da carta-patente, nos termos do regulamento approved pelo decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1914, 93^o da Independencia e 26^o da Republica.

HERMINO R. DA FONSECA.

Ricardovia da Cunha Corrêa.

Sociedade de auxilios mutuos Garantia do Porvir, com séde em Natividade do Carangola, municipio de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro

ACTA DA SESSÃO DE FUNDAÇÃO E INSTALLAÇÃO

Aos dezesete dias do mez de fevereiro de mil e novecentos e quatorze, ás duas horas da tarde, reunidos no predio numero vinte e quatro da rua Municipal, deste logar, os cidadãos que esta subscrevem, assumindo a cadeira da presidencia o doutor Tancredo Lopes, declarou que o fim da reunião era a fundação de uma sociedade de auxilios mutuos, e convidou para secretario o Sr. Pedro dos Reis Nunes. Em seguida apresentou á consideração dos presentes um projecto de estatutos da sociedade, cujas disposições o secretario leu em voz alta, sendo em seguida nelle feitas algumas alterações suggeridas por alguns dos circunstantes, candidatos a mutuarios da sociedade. Esta terá a denominação de Garantia do Porvir e concederá peculios aos socios que se casarem.

Pelos mesmos cidadãos presentes foi aclamada a seguinte directoria, que logo ficou empossada: director-presidente, doutor Tancredo Lopes, medico, pharmaceutico, proprietario e vereador municipal; director-secretario, Pedro dos Reis Nunes, cirurgião-dentista e diplomado em sciencias juridico-mercantis; director-gerente, Franklin Gomes Rabello, pharmaceutico e proprietario; director-thesoureiro, tenente-coronel Manoel Ignacio dos Reis, commerciante, capitalista e vereador municipal; superintendente, major Porphirio Henriques da Silva, advogado e jornalista; conselho fiscal: coronel Thiago Evangelista de Almeida, capitalista, commerciante e agricultor; major Antonio Buonomo, commerciante, agricultor e proprietario; capitão Astolpho Oliveira Dias, funcionario publico e jornalista; supplentes: doutor Antonio Cavalcanti Sobral, medico agricultor e proprietario; coronel Joaquim Custodio Fernandes dos Santos, pharmaceutico e proprietario; major José de Almeida Rosa, agricultor e commerciante.

O doutor presidente, usando ainda da palavra, declarou que o projecto de estatutos que acabava de ser approved na assembléa de fundação da sociedade vae ser submettido á approvação do Governo; e, si alguma modificação nelle fór feita, convocará uma assembléa geral para dar disso conhecimento aos mutuarios da sociedade.

Nada mais havendo a tratar-se, o doutor presidente declarou encerrada a sessão da qual, para constar, eu, Pedro dos Reis Nunes, secretario, lavrei a presente acta, que, depois de lida, vae assignada pelos membros da directoria e demais pessoas presentes. — *Dr. Tancredo Lopes.* — *Pedro dos Reis Nunes.* — *Franklin Gomes Rabello.* — *Manoel Ignacio dos Reis.* — *Porphirio Henriques da Silva.* — *Antonio Buonomo.* — *Astolpho Oliveira Dias.* — *Thiago Evangelista de Almeida.* — *Noble Martino.* — *Nelson de Souza Vieira.* — *Ladisláo Valladao.* — *Eloy Vieira.* — *Antonio Astolpho dos Reis.* — *José Louques Pereira.* — *Tancredo de Assis Povoas.* — *Manoel Tinoco de Rezende.* — *Honorio Barroso de Mendonça.* — *José Flausino da Silva Pereira.* — *Antonio Ferreira Rabello.* — *Angelo Baptista do Nascimento.* — *Luiz Gonzaga Tavares Baião.* — *Alvaro Gonçalves de Lima.* — *Lino Carlos de Moraes.* — *José Alves Faria Filho.* — *Flavio Pereira da Silva.* — *Mauro Alves Ribeiro.*

Confere com o original, no livro competente.

Natividade, 17 de fevereiro de 1914. — *Pedro dos Reis Nunes,* director-secretario.

Reconheço verdadeira a firma supra, de Pedro dos Reis Nunes, e dou fé. Eu, José Flausino da Silva, escrevôo *ad-hoc*, servindo no impedimento do effectivo, o escrevi e assigno em publico e razo.

Natividade do Carangola, 17 de fevereiro de 1914. — Em testemunho (J. F. S.) da verdade. — *José Flausino da Silva.*

Reconheço a firma do tabelião José Flausino da Silva.

Rio, 17 de abril de 1914. — Em testemunho (estava um signal publico da verdade). — *Mario Queiroz.*

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM
(23) VINTE E TRES DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E QUATORZE

Aos vinte e tres dias do mez de maio do anno de mil novecentos e quatorze, ás doze horas do dia, achando-se reunidos na sede social, á rua Municipal n. vinte e quatro, de Natividade do Carangola, municipio de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, socios da sociedade mutua de peculios por casamentos, Garantia do Porvir, em terceira convocação, por não terem comparecido em numero sufficiente na primeira e na segunda, de accordo com o edital publicado pelo jornal local, e bem assim, por cartas de aviso, para tomar conhecimento das exigencias da Inspectoria de Seguros com relação a alguns artigos dos estatutos merecedores da reforma para serem approvados pelo Governo Federal, assumiu a presidencia o socio presidente, Dr. Tancredo Lopes, de accordo com o art. 31, letra *a* dos citados estatutos. Em seguida o Sr. secretario procedeu á leitura dos artigos sujeitos á reforma, e não havendo quem sobre os mesmos se manifestasse, o Sr. presidente nomeou uma comissão composta dos associados: Alvaro Gonçalves de Lima, Norberto Marques Guimarães e Angelo Baptista do Nascimento; para redigir os novos estatutos com as reformas apresentadas, suspendendo a reunião por duas horas. Aberta de novo a sessão, ás quatorze horas, foi pelo Sr. secretario lida a redacção da reforma dos estatutos com as modificações exigidas pela Inspectoria de Seguros, para serem approvados pelo Governo Federal. Submettida a reforma á discussão, usou da palavra o socio Admardo Guimarães, que requereu a immediata votação da redacção da reforma dos estatutos. Submettida á votação foi a reforma unanimemente approvada. O Sr. presidente congratulou-se com os associados presentes pela acertada resolução que acabavam de tomar, moldando os estatutos da sociedade pelas exigencias da Inspectoria de Seguros, que com a maior proficiencia superintende o mutualismo sempre crescente, não só no nosso Estado, como nos de-

mais da União. Não havendo nada mais a tratar-se o Sr. presidente pediu aos associados presentes que aguardassem a confecção da acta para ser devidamente assignada da qual mandou extrahir duas cópias conferidas pelo Sr. secretario, uma dellas devidamente assignada pelos presentes, sendo, de tudo, lavrada a presente acta no livro apropriado. Eu, Pedro dos Reis Nunes, secretario, a escrevi e assigno. Natividade do Carangola, 23 de maio de 1914. — *Dr. Tancredo Lopes.* — *Pedro dos Reis Nunes.* — *Franklin Gomes Rabello.* — *Manoel Ignacio dos Reis.* — *Porphirio Henriques da Silva.* — *Alvaro Gonçalves de Lima.* — *Norberto Marques Guimarães.* — *Angelo Baptista do Nascimento.* — *Admardo Guimarães.* — *Antonio de Lemos Rabello.* — *Alcídio Gomes Rabello.* — *José Ferreira Rabello.* — *Malvino de Souza Vieira.* — *José Alfredo Carneiro da Fontoura Junior.* — *Luiz José Nunes.* — *Rossini Laranjeira.* — *Pedro Gomes de Souza.* — *Manoel Francisco da Silva.* — *Pedro Eugenio de Moraes.* — *Aristoteles Vianna.* — *Bento Pereira Lemos.* — *Eloy Vieira.* — *Paulino Aristeu Dutra.* — *Lino Carlos de Moraes.* — *Pedro Nunes da Silva.* — *Cezar da Costa Lannes.* — *Sebastião da Costa Lannes.* — *Alfredo Cunha.* — *Alvaro Gomes.* — *José Loques Pereira.* — *Severiano Rosa.* — *Joaquim Verissimo da Silva.* — *Djalma da Silva Borges.* — *Antonio Pedro Tavares Baião.* — *Antonio Ferreira Rabello.* — *Augusto Marques Guimarães.* — *Basílio de Lannes.* — *José de Lannes Dantas Brandão.* — *Elisa de Lannes Rabello.* — *Maria Altina de Lannes Rabello.* — *Ainar Lannes.* — *Joaquina Rabello de Lima.* — *Euclides de Lima.* Estavam as firmas reconhecidas pelo escrivão José Flausino da Silva, e estavam colladas e legalmente inutilizadas duas estampilhas de trescentos réis, federaes.

Conferida com o original, do qual foi fielmente copiada. — *Pedro dos Reis Nunes*, director secretario.

Reconheço verdadeira a firma supra de Pedro dos Reis Nunes, director-secretario, e dou fé. Eu, José Flausino da Silva, escrivão *ad-hoc*, servindo no impedimento do effectivo, e dou fé. Eu, etc., digo, effectivo, o escrevi e assigno em publico e razo.

Natividade do Carangola, 23 de maio de 1914. — Em testemunho, (J. F. S.) da verdade. — *José Flausino da Silva.*

Reconheço a firma do tabellião José Flausino da Silva. Rio. 25 de maio de 1914. — Em testemunho (signal publico) da verdade. — *Mario Queiroz*, tabellião publico.

Estatutos da sociedade de auxilios mutuos Garantia do Porvir

REFORMADOS EM SESSÃO EXTRAORDINARIA PELA ASSEMBLÉA GERAL NA REUNIÃO DE 23 DE MAIO DE 1914, DE ACCÓRDO COM AS EXIGENCIAS DA INSPECTORIA DE SEGUROS.

CAPITULO I

Fica fundada no municipio de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, uma sociedade de auxilios mutuos intitulada Garantia do Porvir, cuja séde social e administração é em Natividade do Carangola.

A sociedade institue peculios dotaes por casamentos.

Art. 1.º A sociedade garante aos seus associados, quando se casarem, dotes de 1, 2, 3, 5 e 10 contos de réis.

Art. 2.º Para ser admittido como socio é necessario que o pretendente requeira, enchendo o impresso para isso existente.

Art. 3.º Os dotes constituídos em favor dos associados ou instituidores formarão cinco séries, da fôrma seguinte:

Primeira série — 10:000\$000

Art. 4.º O candidato a inscripção pagará a importancia da joia, 50\$, e a da primeira contribuição, 8\$, e igual quota sempre que se effectuar um casamento nesta série.

Segunda série — 5:000\$000

Art. 5.º O candidato a inscripção pagará a importancia da joia, 25\$, e a da primeira contribuição, 4\$, e igual quota sempre que se effectuar um casamento nesta série.

Terceira série — 3:000\$000

Art. 6.º O candidato a inscripção pagará a importancia da joia, 20\$, e a da primeira contribuição, 2\$, e igual quota sempre que se effectuar um casamento nesta série.

Quarta série — 2:000\$000

Art. 7.º O candidato a inscripção pagará a importancia da joia, de 15\$, e a da primeira contribuição, 1\$500, e igual quota sempre que se effectuar um casamento nesta série.

Quinta série — 1:000\$000

Art. 8.º O candidato a inscripção pagará a importancia da joia, 10\$, e da primeira contribuição, 1\$, e igual quota sempre que se effectuar um casamento nesta série.

Art. 9.º Cada uma das séries compor-se-ha de 2.000, menos a 5ª série, que terá 1.500 mutuarios.

Art. 10. O peculio a que cada um dos mutuarios tiver direito ser-lhe-ha pago na thesouraria da sociedade ou por intermedio dos seus banqueiros nos Estados, a juizo da directoria.

CAPITULO II

DOS DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 11. São deveres dos socios:

§ 1.º Contribuir para o cofre da sociedade com a quota respectiva sempre que se casar um socio da sua série.

a) o pagamento será feito dentro do prazo de 15 dias, contados da data do aviso ou publicação em jornaes cujos nomes a directoria avisará aos associados por meio de carta registrada;

b) poderá a directoria conceder uma prorrogação de 15 dias, com multa de 10 % sobre as respectivas quotas;

c) no caso de acumulo de chamada, a juizo da directoria, esse prazo será concedido sem multa.

§ 2.º Comunicar por escripto o seu domicilio, sempre que mudar de lugar.

§ 3.º Concorrer á assembléa geral, tomar parte nas discussões, votar e ser votado e desempenhar cargos para que fôr eleito.

Art. 12. Sómente depois de decorridos cinco annos de affectividade na sociedade terão os associados direito ao peculio dotal.

Parapho unico. Ficam dispensados do prazo estipulado no artigo anterior os socios inscriptos e os que se inscreverem até 90 dias da data da fundação.

Art. 13. Em caso dos socios se casarem antes de decorrido o prazo do artigo anterior, e tendo pelo menos quatro mezes de effectividade na sociedade e quizer liquidar o seu dote, terá de o requerer, sujeitando-se, porém, ao desconto de 40 % (quarenta por cento), sobre a importancia do mesmo, de accordo com o art. 19.

Art. 14. Qualquer pessoa de ambos os sexos poderá em uma ou mais séries inscrever-se, constituindo um ou mais dotes em nome proprio ou de outrem, sujeito, porém, ás obrigações do art. 11.

Art. 15. O socio ou o instituidor, em caso de invalidez, poderá transferir a outrem o seu direito, requerendo á directoria e fazendo as declarações precisas no verso do diploma.

Art. 16. O socio que não se casar dentro de cinco annos de sua inscripção na sociedade, terá direito a 20 % das entradas realizadas.

Art. 17. A importancia de qualquer peculio será pago aos socios sómente quando este fôr contribuinte; não o sendo será pago a quem tiver instituido em nome daquelle, e tenha pago todas as contribuições.

§ 1.º Para que seja effectuado o pagamento é necessario que o interessado exhiba o litulo, a certidão de casamento civil e prove com o ultimo recibo que está quites com a sociedade.

Art. 18. No caso de fallecimento de um socio quites, os seus herdeiros receberão 40 % (quarenta por cento) das prestações com que houver elle concorrido para os cofres sociais.

CAPITULO III

DO DOTE, FUNDO SOCIAL, SUA ADMINISTRAÇÃO E APPLICAÇÃO

Art. 19. Os dotes a que os associados tiverem direito, na fórma dos arts. 3º e 9º, se formarão de tantos multiplos de 5.000, 2.500, 1.500, 1.000 e 700 réis, quantos forem os associados inscriptos e quites respectivamente na 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª séries.

Parapho unico. Estes dotes não estão sujeitos a arres-tos e serão depositados no Banco do Brazil, ou suas filiaes, em conta corrente, de onde só serão retirados para pagamentos aos associados.

Art. 20. Emquanto não estiverem completas as séries, o pagamento dos peculios será feito proporcionalmente ao numero de socios quites nellas existentes.

Art. 21. A responsabilidade do associado para com a sociedade cessa com o pagamento dotal, sendo então eliminado.

Art. 22. A renda social, deduzidas as despesas de administração e installação da sociedade, terá a seguinte applicação:

- a) cincoenta por cento (50 %) para o fundo de garantia;
- b) vinte e cinco por cento (25 %) para o fundo de reserva, que será empregado em apolices da divida publica federal, ou em emprestimos com hypothecas a prazo curto, ou caução de titulos federaes, garantidos pelo Governo;
- c) vinte por cento (20 %) para o fundo disponivel, com applicação especial por deliberação da assembléa, sujeita a approvação do Governo;
- d) cinco por cento (5 %) de gratificação para os membros da directoria, em partes iguaes.

Art. 23. As importancias creditadas ao fundo de garantia serão semestralmente recolhidas ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, e sómente poderão ser retiradas em caso de legal dissolução da sociedade.

CAPITULO IV

DAS PENAS

Art. 24. Será eliminado o associado que, dentro dos prazos estabelecidos no art. 11, não concorrer com as quotas de contribuições relativas ás suas séries.

Paragrapho unico. Sempre que se verificar a eliminação de um sócio por casamento ou por outro motivo, estando completa a série, a sua vaga será preenchida por outro associado do grupo immediato.

Art. 25. Os dotes não reclamados dentro de tres annos passarão para o fundo disponivel da sociedade.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 26. A sociedade será dirigida por uma directoria composta de um director presidente, um director secretario, um director gerente, um director thesoureiro e um superintendente; e por um conselho fiscal, composto de tres membros effectivos e tres supplentes.

§ 1.º A directoria será eleita por seis annos pela assembléa geral.

§ 2.º Os membros do conselho fiscal serão também eleitos pela assembléa geral annualmente.

Art. 27. Compete ao director presidente:

a) presidir as reuniões da directoria e assembléa geral;
b) assignar com os demais directores os diplomas, e, com o thesoureiro, os papeis de importancia, cheques, balancetes e balanços da sociedade;

c) fixar de commum accôrdo com os demais directores as remunerações dos agentes e empregados;

d) escolher, de accôrdo com a directoria, os bancos em que devam ser depositados os fundos da sociedade;

e) propôr á directoria o pagamento dos dotes, devendo assignar com o secretario os respectivos alvarás.

Art. 28. Compete ao director-secretario:

a) redigir as actas das sessões, relatorios e demais papeis e documentos precisos;

b) auxiliar os directores presidente e thesoureiro quando os seus serviços se tornarem precisos;

c) ter sobre sua guarda e responsabilidade o archivo e a escripturação da sociedade;

d) lavrar e assignar com os outros directores os diplomas e titulos de nomeações;

e) substituir o director-presidente em seus impedimentos.

Art. 29. Compete ao director-gerente:

a) assignar a correspondencia da sociedade relativa a sua administração;

b) assignar diplomas, titulos e recibos de contribuições;

c) propôr auxiliares para o serviço interno da sociedade;

d) substituir o director secretario em seus impedimentos.

Art. 30. Compete ao director thesoureiro :

- a) dar uma fiança de 20 contos no minimo;
- b) organizar e ter sobre sua guarda e direcção a sua escripturação;
- c) dar recibos das importancias que lhe forem entregues;
- d) fornecer aos demais directores todas as informações que lhe forem pedidas;
- e) dar balancetes mensaes e balanços annuaes da receita e despezas annuaes, despezas da sociedade;
- f) pagar os dotes que forem autorizados pela directoria;
- g) effectuar os pagamentos autorizados pela directoria;
- h) pagar aos directores as porcentagens a que cada um tenha direito;
- i) assignar titulos e diplomas.

Art. 31. Compete ao director-superintendente:

- a) superintender o serviço externo e inspeccionar as agencias;
- b) propor á directoria pessoal idoneo para o serviço externo da sociedade;
- c) viajar em serviço de propaganda da mesma e represental-a no lugar onde se achar;
- d) substituir o director-gerente em seus impedimentos;
- e) assignar titulos e diplomas.

Art. 32. Compete ao conselho fiscal:

- a) fiscalizar a escripturação e actos da directoria e emittir parecer sobre as contas, balanços e balancetes apresentados annualmente;
- b) os membros effectivos serão substituidos em seus impedimentos pelos supplentes em ordem de collocação.

CAPITULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO E INCOMPATIBILIDADES

Art. 33. Qualquer membro da directoria, ausentar-se por tres dias ou mais da séde social, embora sem previa comunicação, o seu cargo será exercido pelo seu substituto legal.

Paragrapho unico. Si se tratar do director-the soureiro, este far-se-á substituir por outro membro da directoria, de accôrdo com a mesma.

Art. 34. Nenhum membro da directoria ou conselho fiscal poderá aceitar cargos em outras sociedades de auxiliar mutuos, sob pena de perda de mandato.

CAPITULO VII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 35. A assembléa geral será constituida por todos os socios no gozo de seus direitos e póde approvar e ratificar ou reprovar os actos que interessem a sociedade.

Paragrapho unico. A sua reunião ordinaria terá lugar no mez de março de cada anno, em dia designado pela directoria, para o fim de tomar conhecimento do relatorio da mesma e parecer do conselho fiscal. As suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos socios, de accôrdo com o art. 36.

Art. 36. A assembléa geral funcionará em primeira reunião, depois da convocação durante oito dias, desde que estejam presentes dous terços dos socios effectivos; em segunda reunião, com um terço; e em terceira reunião, com qualquer numero, salvo caso de reforma de estatutos, que funcionará com dous terços na 1ª e 2ª reuniões e com qualquer numero na 3ª reunião.

Art. 37. Nas assembléas não poderão votar por procuração os membros da directoria, conselho fiscal e empregados da sociedade.

CAPITULO VIII

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 38. Além dos casos legais, a sociedade poderá ser dissolvida por accôrdo dos socios reunidos em assembléa geral em numero superior a tres quartas partes.

Paragrapho unico. Neste caso todos os bens da sociedade, inclusive os fundos de garantia e de reserva, serão partilhados pelos socios existentes proporcionalmente ás contribuições.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 39. A primeira directoria funcionará por seis annos, podendo ser reeleita e é constituída pelos seguintes socios:

Dr. Tancredo Lopes, director-presidente;
Pedro dos Reis Nunes (Dr.), director-secretario;
Franklin Gomes Rabello, director-gerente;
Manoel Ignacio dos Reis, director-thesoureiro;
Porphirio Henriques da Silva, director-superintendente.

Art. 40. Os socios abaixo-assignados acceitam e approvam os presentes estatutos, reformados por deliberação da assembléa, de accôrdo com as exigencias da Inspectoria de Seguros, como lei organica da sociedade, e compromettem-se ao inteiro e fiel cumprimento dos ditos e, finalmente, deliberam que fique, desde já, constituída a administração da sociedade, pela directoria dos nomes já indicados no art. 39.

Natividade, 23 de maio de 1913. — Dr. *Tancredo Lopes*. — *Pedro dos Reis Nunes*. — *Franklin Gomes Rabello*. — *Manoel Ignacio dos Reis*. — *Porphirio Henriques da Silva*. — *Alvaro Gonçalves de Lima*. — *Norberto Marques Guimarães*. — *Angelo Baptista do Nascimento*. — *Ademardo Guimarães*. — *Antonio de Lannes Rabello*. — *Alcidin Gomes Rabello*. — *José Ferreira Rabello*. — *Malvino de Souza Vieira*. — *José Alfredo Carneiro da Fontoura Junior*. — *Luiz José Nunes*. — *Pedro Gomes de Souza*. — *Rossine Laranjeira*. — *Manoel Francisco da Silva*. — *Pedro Eugenio de Moraes*. — *Aristoteles Vianna*. — *Bento Pereira Lemos*. — *Eloy Vieira*. — *Paulino Aristeu Dutra*. — *Lino Carlos de Moraes*. — *Pedro Nunes da Silva*. — *Cezar da Costa Lannes*. — *Sebastião da Costa Lannes*. — *Alfredo Cunha*. — *Alvaro Gomes*. — *José Loques Pereira*. — *Severiano Rosa*. — *Joaquim Virissimo da Silva*. — *Djalma da Silva Borges*. — *Antonio Pedro Tavares Baião*. — *Antonio Ferreira Rabello*. — *Augusto Marques Guimarães*. — *Basilio de Lannes*. — *José de Lannes Dantas Brandão*. — *Elisa de Lannes Guimarães*. — *Maria Altina Lannes Rabello Lopes*. — *Aimar Lannes*. — *Joaquina Rabello de Lima*. — *Euclydes de Lima*.

Estavam reconhecidas as firmas pelo escrivão José Flausino da Silva, e estavam colladas e legalmente inutilizadas seis estampilhas federacs de tresentos réis cada uma.

Conferido o original, do qual foi fielmente copiado. — *Pedro dos Reis Nunes*, director-secretario.

Reconheço verdadeira a firma supra de Pedro dos Reis Junior, director-secretario, e dou fé. Eu, José Flausino da Silva, escrivão *ad hoc*, servindo no impedimento do effectivo, o escrevi e assigno em publico e raso.

Natividade do Carangola, 23 de maio de 1914. — Em testemunho da verdade (estava o signal publico). — *José Flausino da Silva*.

Reconheço a firma do tabellião José Flausino da Silva.

— Rio de Janeiro, 25 de maio de 1914. — Em testemunho da verdade (estava o signal publico). — *Mario Queiroz*, tabellião publico.

DECRETO N. 10.948 — DE 24 DE JUNHO DE 1914

Autoriza a sociedade mutua de seguros e peculios A Modelar, com séde nesta Capital, a funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua de seguros e peculios A Modelar, com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e bem assim approvar os seus estatutos com as modificações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade A Modelar submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 3.º — Acrescente-se, depois de «seguros», as palavras: «de vida».

Art. 5.º — Onde se diz: «seis membros», diga-se: «oito membros».

Art. 7.º paragrapho unico — Supprimam-se as palavras: «podendo... beneficio».

Art. 12 — Acrescente-se a seguinte letra ás attribuições do gerente: «expedir aos socios cartas registradas, dando conhecimento dos nomes dos jornaes em que serão feitas as chamadas de contribuições e as convocações das assembléas».

Art. 18 — Substituição da palavra: «maio» por: «março» e acrescentem-se, no final, as seguintes: «e eleger dentre os mutualistas os membros da administração e do conselho fiscal».

Art. 21 — Acrescente-se, no final, o seguinte: «e não sejam membros da directoria, conselho fiscal ou empregado da sociedades».

Art. 24 — Accrescentem-se, depois da palavra: «directoria», as seguintes: «eleitos na assembléa de installação», supprimindo-se o periodo final: «os superintendentes... tor».

. III

A sociedade A Modelar recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno, em apolices federaes, as importancias dos saldos annualmente verificados nos fundos de peculios e de reserva até attingir a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$), como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade Mutua de Seguros e Peculios A America

ACTA DA SESSÃO DE INSTALLAÇÃO

As tres horas da tarde do dia vinte e dous de maio de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em a casa numero cento e dezeseite da avenida Rio Branco, presentes os senhores general Francisco Glycerio, doutor Domingos Pinto de Figueiredo Mascarenhas, doutor Aivaro José Rodrigues, doutor Elysio de Araujo, doutor Virgilio Alves Corrêa Filho, coronel Pedro Ribeiro do Nascimento, João Paulo de Mello Barreto, doutor Eduardo da Rocha Dias, doutor Alfredo Drossner, Armenio Demetrio Ayres de Souza, doutor Raul Gomes de Mattos, Jorge Gomes de Mattos, doutor Alfredo Lopes da Costa Moreira, Carlos Americo dos Santos, doutor João Paulo de Mello Barreto Filho, Felinto Elisio das Neves, Carlos Pereira de Sá Fortes Junior, Francisco Weimann, doutor Francisco de Paula Marques Baptista de Leão, Antonio Pinto Ferreira Morado, Antonio Ribeiro de Carvalho, José T. de Mello Barbosa, doutor Carlos Bastos Netto e major Augusto Ferreira de Oliveira Amorim, e por todos aclamado presidente da reunião o Sr. general Francisco Glycerio, este assumiu a presidencia e convidou para occupar os logares de primeiro e segundo secretarios os senhores doutor Elysio de Araujo e doutor Raul Gomes de Mattos.

Em seguida, o senhor presidente declarou installada a Sociedade Mutua de Seguros e Peculios A America e convidou o senhor doutor Virgilio Alves Corrêa Filho para, em nome dos installadores, expôr o fim da sociedade, o que foi feito minuciosamente e seguido da leitura dos estatutos, que foram unanimemente approvados e abaixo vão transcriptos; depois de assignados pelos presentes os mesmos estatutos sociaes o senhor presidente declarou empossados na fórma do artigo vinte e seis dos mesmos estatutos os directores: general Francisco Glycerio, presidente; doutor Domingos Pinto de Figueiredo, Mascarenhas, vice-presidente; doutor Elysio de Araujo, primeiro secretario; doutor Alvaro José Rodrigues, segundo secretario; doutor Manoel Gomes de Mattos, thesoureiro; doutor Virgilio Alves Corrêa Filho, gerente; doutor Alfredo Lopes da Costa Moreira, superintendente e João Paulo de Mello Barreto.

superintendente. Membros do conselho fiscal: doutor João Lopes Ferreira Filho, coronel Manoel Pinto da Fonseca, doutor Eduardo da Rocha Dias, Djalma Eduardo da Costa Araujo e doutor Bernardo Pinto Monteiro. Supplentes: doutor Alvaro Mendes de Oliveira Castro, doutor Jaguanhara da Rocha Miranda, doutor Gustavo de Castro Rebello, major Augusto Ferreira de Oliveira Amorim e Carlos de Oliveira Vaz.

Estatutos da Sociedade Mutua de Seguros e Peculios A America

CAPITULO I

DA DENOMINAÇÃO, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de A America fica constituida uma sociedade cujo fim é operar em seguros e peculios pela fórmula mutua.

Art. 2.º Sua séde e fóro juridico serão na cidade do Rio de Janeiro, capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 3.º De accôrdo com a legislação em vigor, poderá operar em outros ramos de seguros, pensões e rendas.

Art. 4.º Sua duração será de noventa e nove annos contados da sua approvação.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL

Art. 5.º A administração da sociedade será feita por uma directoria composta de seis membros, presidente, vice-presidente, primeiro secretario, segundo secretario, thesoureiro, gerente e dous superintendentes cujo mandato será de seis annos e poderá ser renovado.

Art. 6.º A sociedade terá um conselho fiscal composto de cinco membros effectivos e cinco supplentes, eleitos annualmente, podendo ser reeleitos.

Art. 7.º Cada director perceberá o vencimento mensal de quatrocentos mil réis quando a sociedade tiver mil socios e um conto de réis quando aquelle numero fôr elevado a dous mil; exceptuam-se os superintendentes, que terão a commissão que trata o art. 13.

Paragrapho unico. Para garantia de sua gestão, cada director fará caução do seu seguro, podendo porém essa caução ser feita com seguro de terceiros em seu beneficio. A caução só poderá ser levantada uma vez approvadas pela assembléa as contas de sua gestão.

CAPITULO III

DO FUNDO SOCIAL, SUA APPLICAÇÃO

Art. 8.º Terá a sociedade os fundos seguintes:

a) fundo de peculios, que será formado por 20 % das joias e de uma quota, parte das contribuições por fallecimento, correspondentes á importancia do peculio a pagar e por quaesquer outras que tenham por fim o pagamento de peculios, de conformidade com os planos approvados pelo Governo;

b) fundo de sorteios, formado com 80 % do saldo das contribuições por fallecimento;

c) fundo de bonificação formado com 40 % dos lucros líquidos verificados annualmente no fundo de despezas;

d) fundo de despezas, formado por 20 % das joias e por 20 % do saldo das contribuições por fallecimentos, custo de apolices, renda dos haveres sociaes e quaesquer outras receitas arrecadadas.

Art. 9.º Terão os fundos as seguintes applicações: o de peculio para o pagamento dos seguros; o de sorteios para o pagamento dos premios; o de bonificação para ser distribuido com os associados, nos termos do art. 10 logo que a importância a ser distribuida atinja ad valor da quota de uma chamada por fallecimento ou mais; o de despezas para fazer face aos pagamentos com a administração, propaganda, installação, impostos e quaesquer outras despezas sociaes; e bem assim honorarios da directoria, conselho fiscal e vencimentos ou salarios dos empregados.

Art. 10. O saldo verificado annualmente no fundo de despezas terá a seguinte distribuição: 20 % (vinte por cento) para a directoria em partes iguaes; 20 % (vinte por cento) para o fundo de reserva; 40 % (quarenta por cento) para o fundo de bonificação aos associados, sendo feita distribuição proporcionalmente de accordo com a série a que cada um pertencer, e 20 % (vinte por cento) para os fundadores durante a duração da sociedade.

Art. 11. Os fundadores poderão, ouvida a directoria, negociar a transferencia da sua porcentagem a segurados da sociedade, cabendo direito de preferencia á directoria ou á sociedade, em igualdade de condições.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA DIRECTORIA

Art. 12. Compete ao presidente:

a) representar a sociedade em juizo ou fóra delle e perante as autoridades administrativas;

b) assignar com outro director todos os papeis e documentos de interesse da sociedade;

c) presidir as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, bem assim as reuniões da directoria. Ao vice-presidente compete substituir o presidente em todas as suas attribuições, durante suas ausencias ou impedimento.

Ao 1.º secretario compete:

a) redigir as actas da directoria;

b) substituir o vice-presidente em seus impedimentos

Ao 2.º secretario compete substituir o 1.º secretario em seus impedimentos.

Ao thesoureiro compete:

a) receber e guardar todos os documentos e valores, bem assim dinheiros da sociedade, que deverão ser depositados em bancos de reconhecida solidez;

b) pagar tudo quanto fôr autorizado pela directoria;

c) assignar com o presidente e na falta deste com o seu substituto legal os papeis de expediente e cheques bancarios;

d) pagar os sinistros que forem autorizados sob proposta do director gerente;

e) substituir o 2.º secretario em seu impedimento.

Ao gerente compete:

a) substituir o thesoureiro em seus impedimentos;

b) superintender o serviço de inspecção quer na séde quer nas agencias;

c) nomear, de accôrdo com a directoria, os empregados necessarios ao serviço, marcando seus vencimentos e horas de trabalho;

d) mandar fornecer todas as informações que lhe forem solicitadas pelos mutuarios e pelos membros da directoria;

e) redigir os avisos e circulares aos mutuarios;

f) organizar os planos de seguros, os quaes uma vez acceitos pela directoria, serão submettidos á approvação do Governo.

Aos superintendentes compete:

a) a direcção da propaganda da sociedade na séde social e em todos os Estados da União ou no estrangeiro, podendo ter prepostos ou agentes locais, será feita pela directoria a seu criterio, e a que fôr pelos superintendentes, a seu criterio, correrão as despezas por conta destes;

b) angariar por si ou por seus prepostos e agentes locais o maior numero de mutualistas;

c) viajar sempre a custa propria, para angariar mutualistas e fazer a propaganda da sociedade;

d) apresentar ao gerente as propostas de mutualistas angariados.

Art. 13. Os superintendentes não perceberão vencimentos, sendo os seus serviços retribuidos com 60 % (sessenta por cento) das joias de inscripção dos socios angariados para a sociedade, e correndo por sua conta o pagamento de comissões ou vencimentos de seus auxiliares. A porcentagem acima referida será retirada na sua totalidade das primeiras prestações das joias pagas pelos mutualistas.

Art. 14. Compete á directoria:

a) resolver, em conselho, todos os assumptos sociaes, fazendo registrar suas deliberações em livro especial para esse fim, as quaes serão tomadas por maioria de votos;

b) resolver sobre a convocação das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;

c) aceitar ou recusar as propostas de admissão de mutualistas;

d) zelar sobre os fundos sociaes, dando-lhes sua applicação e escolher os estabelecimentos bancarios onde devem ser depositados os dinheiros sociaes, bem assim nomear os banqueiros locais estabelecendo as suas comissões;

e) submeter á approvação do Governo os planos de seguros.

Art. 15. A directoria reunir-se-ha uma vez por mez, ordinariamente, e extraordinariamente, tantas vezes quantas se tornarem necessarias para resolver assumptos sociaes.

Art. 16. Na ausencia ou impedimento de qualquer director, será este substituido por mutualista escolhido em conselho director.

O director que não tomar posse do cargo para o qual foi eleito dentro de 30 dias, após a eleição, será considerado como não tendo acceito o referido cargo, e como tendo renunciado aquelle que se ausentar por mais de tres mezes sem motivo justificado, exceptuando-se os superintendentes pela natureza de sua acção junto á sociedade.

CAPITULO V

Art. 17. Os membros do conselho fiscal exercerão as funções que lhes serão conferidas por lei e bem assim a comparecer ás sessões da directoria sempre que forem convocados.

Paragrapho unico. Cada membro do conselho fiscal perceberá a gratificação mensal de 100\$, quando a sociedade tiver 1.000 socios effectivos e 200\$, quando completa uma série.

CAPITULO VI

Art. 18. No correr do mez de maio de cada anno, se realizará a assembléa geral ordinaria para tomar conhecimento do relatorio e balanço apresentados pela directoria, relativos ao movimento do anno anterior e bem assim do parecer do conselho fiscal e approvação das respectivas contas.

Art. 19. Serão convocadas com o prazo de 15 dias, no minimo, as assembléas ordinarias, em annuncios pelos jornaes de maior circulação para a primeira convocação e com o prazo de oito dias, para a segunda; e as extraordinarias da mesma fórma, sendo a terceira convocação com o prazo de cinco dias.

Art. 20. As assembléas geraes ordinarias para que possam funcionar na primeira convocação, torna-se preciso a presença de um quarto dos socios quites e na segunda com qualquer numero.

As assembléas extraordinarias só poderão devidamente deliberar com a presença de dous terços dos socios quites na primeira e na segunda convocação e na terceira com qualquer numero.

Art. 21. Os associados poderão se fazer representar por procuradores, contanto que sejam estes socios e estejam no gozo de seus direitos. Cada associado terá direito a um voto e nenhum poderá representar mais de cinco socios.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 22. No caso de dissolução da sociedade, que só terá lugar quando ficar reduzido o numero de socios a menos de 200, os fundos sociaes serão partilhados pelos mutualistas, na proporção das importancias que houverem desembolsado, depois de solvidos os debitos do passivo.

Art. 23. Ao beneficiario que fór designado pelo segurado será entregue o peculio e não poderá ser apprehendido para pagamento de quaesquer dividas.

Art. 24. Si a assembléa geral destituir os membros da directoria por qualquer causa que não seja o desvio de dinheiros ou bens sociaes, para fins não autorizados nos estatutos, os directores demittidos terão direito ao embolso dos vencimentos que lhes caberiam pelo tempo restante dos seis annos estipulados.

Os superintendentes nos mesmos casos serão equiparados aos demais directores contando-lhes sobre a mesma base o embolso que deverão ter.

Art. 25. Os casos omissos nesses estatutos serão regulados pelas disposições das leis em vigor.

Art. 26. A sua primeira directoria e conselho fiscal serão compostos dos seguintes senhores, para servir pelo prazo de seis annos: Directores: General Francisco Glycerio, presidente; Dr. Domingos Pinto de Figueiredo Mascarenhas, vice-presidente; Dr. Elysio de Araujo, 1.^o secretario; Dr. Alvaro José Rodrigues, 2.^o secretario; Dr. Manoel Gomes de Mattos, thesoureiro; Dr. Virgilio Alves Corrêa Filho, gerente; Dr. Alfredo Lopes da Costa Moreira, superintendente; João Paulo de Mello Barreto, superintendente. Conselho fiscal: Dr. João Lopes Ferreira Filho, coronel Manoel Pinto da Fonseca, Dr. Bernardo Pinto Monteiro, Dr. Eduardo da Rocha Dias e Djalma Eduardo da Costa Araujo; supplementes: Dr. Alvaro Mendes de Oliveira Castro, Dr. Joguanhara da Rocha Miranda, Dr. Gustavo de Castro Rebello, major Augusto Ferreira de Oliveira Amorim e Carlos de Oliveira Vaz.

DOS FUNDADORES

Art. 27. São fundadores da sociedade e como taes gozarão das vantagens sobre os lucros liquidos consignados no art. 10 os senhores: General Francisco Glycerio, Dr. Domingos Pinto de Figueiredo Mascarenhas, Dr. Manoel Gomes de Mattos, Dr. Elyσιο de Araujo, João Paulo de Mello Barreto, Dr. Alvaro José Rodrigues, Dr. Virgilio Alves Corrêa Filho, Dr. Alfredo Lopes da Costa Moreira, coronel Manoel Pinto da Fonseca, Dr. João Paulo de Mello Barreto Filho, Dr. Eduardo da Rocha Dias, Dr. Jorge Gomes de Mattos, Dr. Alfredo Drossner, e Dr. José Pires de Souza e Silva.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1914. — *Francisco Glycerio*. — *Dr. Domingos Pinto de Figueiredo Mascarenhas*. — *Elyσιο de Araujo*. — *Virgilio Alves Corrêa Filho*. — *Raul Gomes de Mattos*. — *Eduardo da Rocha Dias*. — *Jorge Gomes de Mattos*. — *A. Drossner*. — *Pedro Ribeiro do Nascimento*. — *João Paulo de Mello Barreto*. — *Felinto Elyσιο das Neves*. — *Armenio Demetrio Ayres de Souza*. — *João Paulo de Mello Barreto Filho*. — *Carlos Americo dos Santos*. — *Alvaro José Rodrigues*. — *Alfredo Lopes da Costa Moreira*. — *Carlos Pereira de Sá Fortes Junior*. — *Francisco Weimann*. — *Francisco de Paula Marques Baptista de Leão*. — *Antonio Pinto F. Morado*. — *Antonio Ribeiro de Carvalho*. — *J. F. de Mello Barbosa*. — *Dr. Carlos Bastos Netto*. — *Augusto Ferreira de Oliveira Amorim*.

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente levantou a sessão, mandando lavrar a presente acta, que vae assignada pela mesa devidamente autorizada pela assembléa.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1914. — *Francisco Glycerio*, presidente. — *Elyσιο de Araujo*, 1º secretario. — *Raul Gomes de Mattos*, 2º secretario.

ACTA DE SESSÃO DOS INSTALLADORES DA SOCIEDADE MUTUA DE SEGUROS E PECULIOS A AMERICA

A's tres horas da tarde do dia vinte e sete de maio de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em a casa numero cento e dezeseite da avenida Rio Branco, presentes os abaixo assignados, installadores da sociedade mutua de seguros e peculios A America, foi aclamado para presidir os trabalhos da assembléa o senhor general Francisco Glycerio, o qual, assumindo a presidencia, convidou para occuparem os logares de primeiro e segundo secretarios os senhores Dr. Elyσιο de Araujo e Dr. Raul Gomes de Mattos. Isso feito, o senhor presidente declarou que o fim da reunião era resolverem os senhores installadores da sociedade mutua de seguros e peculios A America sobre a mudança de sua denominação de A America para a de A Modelar, afim de se evitar reclamação, embora infundada, de outra sociedade de seguros, já existente, pela semelhança de nome. Foi resolvida, unanimemente, a mudança de sua denominação para a de sociedade mutua de seguros e peculios A Modelar, devendo, nesse sentido, serem tomadas as necessarias providencias legais. Nada mais havendo a tratar é encerrada a sessão, sendo lavrada a presente acta que, depois de lida e approvada, vae assignada pela mesa e por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1914. — *F. Glycerio*, presidente. — *Elyσιο de Araujo*, 1º secretario. — *Raul Gomes de Mattos*, 2º secretario. — *Dr. Domingos Pinto de Figueiredo Mascarenhas*. — *Alvaro José Rodrigues*. — *Virgilio Alves Cor-*

réa Filho.—Alfredo Lopes da Costa Moreira.—João Paulo de Mello Barreto. — Pedro Ribeiro do Nascimento.—Jorge Gomes de Mattos. — José F. de Mello Barbosa. — João Paulo de Mello Barreto Filho.—Francisco de Paula Marques Baptista de Leão. — Antonio Pinto F. Morado. — Antonio Ribeiro de Carvalho. — Francisco Weimann. — Armino Demetrio Ayres de Souza. — Carlos Americo dos Santos. — Eduardo da Rocha Dias. — Carlos Pereira de Sá Fortes Junior.

Rio, 27 de maio de 1914. — *F. Glycerio.*

Estatutos da sociedade mutua de seguros e peculios A America

CAPITULO I

DA DENOMINAÇÃO, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de A America fica constituída uma sociedade cujo fim é operar em seguros e peculios pela fôrma mutua.

Art. 2.º Sua séde e fóro juridico serão na cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 3.º De accôrdo com a legislação em vigor, poderá operar em outros ramos de seguros, pensões e rendas.

Art. 4.º Sua duração será de noventa e nove annos contados da sua approvação.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL

Art. 5.º A administração da sociedade será feita por uma directoria composta de seis membros: presidente, vice-presidente, primeiro secretario, segundo secretario, thesoureiro, gerente e dous superintendentes, cujo mandato será de seis annos e pederá ser renovado.

Art. 6.º A sociedade terá um conselho fiscal composto de cinco membros effectivos e cinco supplentes, eleitos annualmente, podendo ser reeleitos.

Art. 7.º Cada director perceberá o vencimento mensal de 400\$, quando a sociedade tiver 1.000 socios e um conto de réis, quando aquelle numero fór elevado a 2.000; exceptuam-se os superintendentes que terão a commissão de que trata o art. 13.

Paragrapho unico. Para garantia de sua gestão, cada director fará caução do seu seguro, podendo porém essa caução ser feita com seguro de terceiros em seu beneficio. A caução só poderá ser levantada uma vez approvadas, pela assemblea, as contas de sua gestão.

CAPITULO III

DO FUNDO SOCIAL, SUA APPLICAÇÃO

Art. 8.º Terá a sociedade os fundos seguintes:

a) fundo de peculios, que será formado por 20 % das joias e de uma quota parte das contribuições por fallecimentos correspondentes á importancia do peculio a pagar e por quaesquer outras que tenham por fim o pagamento de peculios, de conformidade com os planos approvados pelo Governo;

b) fundo de sorteio, formado com 80 % do saldo das contribuições por fallecimento;

c) fundo de bonificação, formado com 40 % dos lucros liquidados verificados annualmente no fundo de despezas;

d) fundo de despezas, formado por 20 % (vinte por cento), das joias e por 20 % do saldo das contribuições por fallecimentos, custo de apolices, renda dos haveres sociaes e quaesquer outras receitas arrecadadas.

Art. 9.º Terão os fundos as seguintes applicações:

O de peculio para o pagamento dos seguros;

O de sorteios para o pagamento dos premios;

O de bonificação para ser distribuido com os associados, nos termos do art. 10, logo que a importancia a ser distribuida attinja ao valor da quota de uma chamada por fallecimento ou mais.

O de despezas para fazer face aos pagamentos com a administração, propaganda, installação, impostos e quaesquer outras despezas sociaes e bem assim honorarios da directoria, conselho fiscal e vencimentos ou salarios dos empregados.

Art. 10. O saldo verificado annualmente no fundo de despezas terá a seguinte distribuição:

20 % para a directoria em partes iguaes;

20 % para o fundo de reserva;

40 % para o fundo de bonificação aos associados, sendo feita distribuição proporcionalmente, de accôrdo com a série a que cada um pertencer;

20 % para os fundadores, durante a duração da sociedade.

Art. 11. Os fundadores poderão, ouvida a directoria, negociar a transferencia da sua porcentagem a segurados da sociedade, cabendo direito de preferencia á directoria ou á sociedade, em igualdade de condições.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA DIRECTORIA

Art. 12. Compete ao presidente:

a) representar a sociedade em juizo ou fóra d'elle, e perante as autoridades administrativas;

b) assignar com outro director todos os papeis e documentos de interesse da sociedade;

c) presidir as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias e bem assim as reuniões da directoria.

Ao vice-presidente compete:

Substituir o presidente em todas as suas attribuições, durante suas ausencias ou impedimentos.

Ao 1.º secretario compete:

a) redigir as actas da directoria;

b) substituir o vice-presidente em seus impedimentos.

Ao 2.º secretario compete:

Substituir o 1.º secretario em seus impedimentos.

Ao thesoureiro compete:

a) receber e guardar todos os documentos e valores, bem assim dinheiros da sociedade, que deverão ser depositados em bancos de reconhecida solidez;

b) pagar tudo quanto fôr autorizado pela directoria;

- c) assignar, com o presidente e na falta deste com o seu substituto legal, os papeis de expediente e cheques bancarios;
- d) pagar os sinistros que forem autorizados sob proposta do director-gerente;
- e) substituir o 2º secretario em seus impedimentos.

Ao gerente compete:

- a) substituir o thesoureiro em seus impedimentos;
- b) superintender o serviço de inspecção, quer na sede, quer nas agencias;
- c) nomear, de accordo com a directoria, os empregados necessarios ao serviço, marcando seus vencimentos e horas de trabalho;
- d) mandar fornecer todas as informações que lhe forem solicitadas pelos mutuarios e pelos membros da directoria;
- e) redigir os avisos e circulares aos mutuarios;
- f) organizar os planos de seguros, os quaes uma vez accitos pela directoria serão submettidos á approvação do Governo.

Aos superintendentes compete:

- a) a direcção da propaganda da sociedade na sede social e em todos os Estados da União ou no estrangeiro, podendo ter prepostos ou agentes locais, será feita pela directoria e a seu criterio e a que fór feita pelos superintendentes a seu criterio correrão as despezas por conta destes;
- b) angariar por si ou por seus prepostos e agentes locais o maior numero de mutualistas;
- c) viajar, sempre a custa propria, para angariar mutualistas e fazer a propaganda da sociedade;
- d) apresentar ao gerente as propostas dos mutualistas angariados.

Art. 13. Os superintendentes não perceberão vencimentos, sendo os seus serviços retribuidos com sessenta por cento (60 %) da joia de inscripção dos socios angariados para a sociedade e correndo por sua conta o pagamento de commissões ou vencimentos dos seus auxiliares. A porcentagem acima referida será retirada, na sua totalidade, das primeiras prestações das joias pagas pelos mutualistas.

Art. 14. Compete á directoria:

- a) resolver, em conselho, todos os assumptos sociaes, fazendo registrar suas deliberações em livro especial para esse fim, as quaes serão tomadas por maioria de votos;
- b) resolver sobre a convocação das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;
- c) aceitar ou recusar as propostas de admissão de mutualistas;
- d) zelar sobre os fundos sociaes, dando-lhe sua applicação e escolher os estabelecimentos bancarios onde devem ser depositados os dinheiros sociaes, bem assim nomear os banqueiros locais estabelecendo as suas commissões;
- e) submeter á approvação do Governo os planos de seguros.

Art. 15. A directoria reunir-se-ha uma vez por mez, ordinariamente, e extraordinariamente tantas vezes quantas se tornarem necessarias para resolver assumptos sociaes.

Art. 16. Na ausencia ou impedimento de qualquer director será esse substituido por um mutualista escolhido em conselho director. O director que não tomar posse do cargo para que foi eleito dentro de 30 dias após a eleição, será considerado como não tendo accito o referido cargo, e como tendo renunciado aquelle que se ausentar por mais de tres mezes, sem motivo justificado, exceptuando-se os superintendentes pela natureza de sua acção junto á sociedade.

CAPITULO V

Art. 17. Os membros do conselho fiscal exercerão as funções que lhe são conferidas por lei e bem assim comparecerão ás sessões da directoria sempre que forem convocados.

Parapho unico. Cada membro do conselho fiscal perceberá a gratificação mensal de 100\$ quando a sociedade tiver 1.000 socios effectivos e 200\$ quando completa uma serie.

CAPITULO VI

Art. 18. No correr do mez de maio de cada anno se realizará a assembléa geral ordinaria para tomar conhecimento do relatorio e balanço apresentado pela directoria, relativos ao movimento do anno anterior e bem assim do parecer do conselho fiscal e approvação das respectivas contas.

Art. 19. Serão convocadas com o prazo de 15 dias, no minimo, as assembléas ordinarias, em annuncios pelos jornaes de maior circulação, para a primeira convocação e com o prazo de oito dias para a segunda, e as extraordinarias da mesma fórma, sendo a terceira convocação com o prazo de cinco dias.

Art. 20. As assembléas geraes ordinarias para que possam funcionar na primeira convocação, torna-se precisa a presença de um quarto dos socios quites e na segunda com qualquer numero. As assembléas extraordinarias só poderão devidamente deliberar com a presença de dous terços dos socios quites na primeira e na segunda convocação e na terceira com qualquer numero.

Art. 21. Os associados poderão se fazer representar por procuradores, comtanto que sejam estes socios e estejam no gozo de seus direitos. Cada associado terá o direito a um voto e nenhum poderá representar mais de cinco socios.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 22. No caso de dissolução da sociedade, que só terá lugar quando ficar reduzido o numero de socios a menos de duzentos, os fundos sociaes serão partilhados pelos mutualistas, na proporção das importancias que houverem desembolsado, depois de solvidos os debitos do passivo.

Art. 23. Ao beneficiario que fór designado pelo segurado será entregue o peculio, que não poderá ser apprehendido para pagamento de quaesquer dividas.

Art. 24. Si a assembléa geral distituir os membros da directoria por qualquer causa que não seja o desvio de dinheiros ou bens sociaes para fins não autorizados nos estatutos, os directores demittidos terão direito ao embolso dos vencimentos que lhes caberiam pelo tempo restante dos seis annos estipulados.

Os superintendentes, nos mesmos casos, serão equiparados aos demais directores, contando-lhes, sobre a mesma base, o embolso que deverão ter.

Art. 25. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas disposições das leis em vigor.

Art. 26. A sua primeira directoria e conselho fiscal serão compostos dos seguintes senhores, para servir pelo prazo de seis annos:

Directores :

General Francisco Glycerio, presidente; Dr. Domingos Pinto de Figueiredo Mascarenhas, vice-presidente; Dr. Elyσιο de Araujo, 1º secretario; Dr. Alvaro José Rodrigues, 2º secretario; Dr. Manoel Gomes de Mattos, thesoureiro; Dr. Virgilio Alves Corrêa Filho, gerente; Dr. Alfredo Lopes da Costa Moreira, superintendente, e João Paulo de Mello Barreto, superintendente.

Conselho fiscal :

Dr. João Lopes Ferreira Filho, coronel Manoel Pinto da Fonseca, Dr. Bernardo Pinto Monteiro, Dr. Eduardo da Rocha Dias e Djaima Eduardo da Costa Araujo.

Supplentes :

Dr. Alvaro Mendes de Oliveira Castro, Dr. Jaguanhara da Rocha Miranda, Dr. Gustavo de Castro Rebello, major Augusto Ferreira de Oliveira Amorim e Carlos de Oliveira Vaz.

DOS FUNDADORES

Art. 27. São fundadores da sociedade e como taes gozarão das vantagens sobre os lucros liquidos consignados no art. 10, os senhores:

General Francisco Glycerio, Dr. Domingos Pinto de Figueiredo Mascarenhas, Dr. Manoel Gomes de Mattos, Dr. Elyσιο de Araujo, João Paulo de Mello Barreto, Dr. Alvaro José Rodrigues, Dr. Virgilio Alves Corrêa Filho, Dr. Alfredo Lopes da Costa Moreira, coronel Manoel Pinto da Fonseca, Dr. João Paulo de Mello Barreto Filho, Dr. Eduardo da Rocha Dias, Dr. Jorge Gomes de Mattos, Dr. Alfredo Drossner e Dr. José Pires de Souza e Silva.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1914. — *F. Glycerio*. — Dr. *Domingos Pinto de Figueiredo Mascarenhas*. — *Elyσιο de Araujo*, 1º secretario. — *Virgilio Alves Corrêa Filho*. — *Raul Gomes de Mattos*. — *Eduardo da Rocha Dias*. — *Jorge Gomes de Mattos*. — *Alfredo Drossner*. — *Pedro Ribeiro do Nascimento*. — *João Paulo de Mello Barreto*. — *Felinto Elyσιο das Neves*. — *Armenio Demetrio Lopes de Souza*. — *João Paulo de Mello Barreto Filho*. — *Carlos Americo dos Santos*. — *Alvaro José Rodrigues*. — *Alfredo Lopes da Costa Santos*. — *Carlos Pereira de Sá Fortes*. — *Francisco Weimann*. — *Francisco de Paula Marques Baptista de Leão*. — *Antonio Pinto F. Morado*. — *Antonio Ribeiro de Carvalho*. — *José de Mello Barbosa*. — Dr. *Carlos Bastos Netto*. — *Augusto Ferreira de Oliveira Amorim*.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1914. — *F. Glycerio*.

DECRETO N. 10.949 — DE 24 DE JUNHO DE 1914

Modifica a disposição do n. III do art. 14 dos estatutos da sociedade mutua de seguros A Salvadora Mineira, com séde em Guaxupé, Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua de seguros A Salvadora Mineira, com séde em Guaxupé, Estado de

Minas Geraes, autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.824, de 25 de março de 1914, resolve alterar a modificação feita pela clausula II ao n. III do art. 14 dos estatutos approvados pelo referido decreto n. 10.824, a qual ficará assim redigida:

«Art. 14, n. III, disponível, destinado ao pagamento dos premios e ás despesas de administração e formado pelas joias inferiores a 200\$ e por 200\$ das que excederem dessa importancia, por 70 % do saldo do fundo de peculios e demais receitas sociaes, sendo o saldo assim distribuido:

20 % para a directoria;

5 % para o conselho fiscal;

10 % para os empregados, proporcionalmente aos seus vencimentos;

15 % para fundo de reserva, que attenderá aos prejuizos no emprego dos valores sociaes e á deficiencia da receita;

50 % para os mutualistas, sendo annualmente rateado proporcionalmente ás contribuições pagas no anno anterior.»

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.950 — DE 24 DE JUNHO DE 1914

Approva as resoluções tomadas pela assemblêa geral extraordinaria da sociedade anonyma de peculios A União Internacional, com séde nesta Capital, realizada em 21 de outubro de 1913.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de peculios A União Internacional, com séde nesta Capital, autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.189, de 23 de abril de 1913, resolve approvar as alterações feitas em seus estatutos pela assemblêa geral extraordinaria realizada em 21 de outubro de 1913, mediante as seguintes modificações:

Arts. 16 a 20 — Substituam-se pelo seguinte:

Art. A sociedade manterá os seguintes fundos:

a) fundo de garantia, formado pelas importancias das joias que excederem de 200\$ e por 30 % do saldo do fundo de peculios, sendo applicado conforme estabelecem os primitivos estatutos;

b) fundo de peculios, formado pelas contribuições por fallecimento, destinando-se ao pagamento dos peculios e premios;

c) fundo disponível, formado pelas importancias das joias até 200\$, por 70 % do saldo do fundo de peculios e pelas demais rendas sociaes, destinando-se ao pagamento dos ordenados, impostos, comissões, corretagens e demais despesas administrativas, sendo o saldo assim distribuido: 20 % para um fundo de reserva que attenderá aos prejuizos dos valores do fundo de garantia e á insufficiencia da receita; 40 % para serem rateados pelos segurados proporcionalmente ás contribuições pagas no anno anterior, e 40 % para dividendo aos accionistas.

As taxas dos sellos dos planos approvados pela assemblea serão de conformidade com o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, e o limite da idade será de 65 annos, resalvadas as propostas apresentadas até a publicação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1914, 93^o da Independencia e 26^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

A União Internacional, sociedade anonyma de peculios por mutualidade

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DE ACCIONISTAS, REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 1913

A's duas horas da tarde do dia vinte e um de outubro de mil novecentos e treze, na sala das sessões da sociedade A União Internacional, á rua da Carioca n. 31, desta cidade, reunidos accionistas representando mais de dous terços do capital subscripto, são aclamados presidente o Dr. Manoel José Duarte e secretario o Dr. Benjamin do Carmo Braga Junior, para dirigirem os trabalhos da presente assemblea. Assim constituida a mesa e aberta a sessão, o Sr. presidente declarou que, de conformidade com os annuncios de convocação, o fim desta reunião é trazer ao conhecimento dos Srs. accionistas que já foram dadas todas as providencias relativas á legalização do accrescimento de capital, constante do decreto n. 10.189, de 23 de abril de 1913 do anno corrente, e que estavam sobre a mesa os documentos que se relacionam com esta medida, sendo exhibidos: a lista dos subscriptores das duas mil acções de cem mil réis cada uma; recibo do Thesouro Nacional, provando o deposito da decima parte daquelle accrescimento de capital e recibo da quantia de trinta e tres mil réis, pagos á Recebedoria, pelo sello proporcional, devido pelas entradas realizadas, de 15 % sobre aquella somma. Foram lidos pelo Sr. secretario todos estes documentos, tendo o numero 4.210 o recibo relativo ao deposito da decima parte do capital social (subscripto), o qual se acha lançado a folhas 25 do livro Caixa Geral, e o numero 36, de 30 de maio de 1913, a declaração relativa ao pagamento do sello proporcional. Os accionistas presentes estando de accôrdo, o Sr. presidente declarou estar legalmente constituido e augmento do capital de duzentos contos de réis, e constatado esse augmento na fórma da lei. Em seguida, o Sr. presidente declarou que se ia entrar na segunda parte da ordem do dia, submettendo á apreciação da assemblea os novos planos de seguros, pelos quaes são creados os seguros de cincoenta, trinta, quinze e sete contos e quinhentos mil réis: lidos esses planos e após discussão, foram os mesmos approvados unanimemente, e vão ser assignados por todos os accionistas presentes á assemblea, para ficarem fazendo parte integrante desta acta. E nada mais havendo a tratar-se, foi suspensa a sessão para ser lavrada esta acta, e, reaberta, foi a mesma acta, depois de lida e approvada, assignada por todos os accionistas presentes. Do que, para constar, eu, Benjamin do Carmo Braga Junior, secretario, a escrevi e assigno.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1913. — Benjamin do Carmo Braga Junior. — Dr. Manoel José Duarte. — Dr. Victor de Britto. — F. Branco Mendes. — Victor Hugo Pimentel de Mattos. — Armindo T. C. Silva. — Antonio Alves Corrêa,

por si e por procuração dos Srs. Manoel Cardoso Esteves, Francisco Antonio Borges, Alfredo Carvalho Macedo, Domingos Gonçalves Netto, Manoel Casimiro Costa, Antonio de Sá Junior, João Pereira Prista, Antonio Carneiro de Vasconcellos, José Teixeira de Almeida, Primo Augusto Dias Gomes, Bernardo Rodrigues Rocha e D. Clara de Azevedo Rocha. — *Henrique C. de Magalhães*. — Dr. *José Francisco da Cunha Cruz*, por si e por procuração dos Srs. Ulysses de Mendonça, Antonio Cabral Tavares e Armando Watson Cordeiro.

OUTROS PLANOS DE PECULIOS POR FALLECIMENTO

Peculios de 50:000\$, 30:000\$, 15:000\$ e 7:500\$000

Art. Fica desde já instituída uma nova secção de peculios por fallecimento, destinada a pagar aos herdeiros, legatarios ou beneficiarios dos seus associados mutualistas fallecidos os peculios de 50:000\$, 30:000\$, 15:000\$ e 7:500\$. Distribuído tambem aos mesmos associados, em vida, premios em dinheiro, mediante sorteios periodicos.

Art. Esta secção será formada de séries de dous mil associados, para o peculio de 50 contos, e dous mil e quinhentos, para os peculios de 30:000\$, 15:000\$ e 7:500\$000.

§ 1.º Preenchida uma série, pela inscripção do respectivo numero de associados, abrir-se-hão séries successivas obedecendo sempre ao numero de associados estatuido para cada uma.

§ 2.º O associado não poderá inscrever-se repetidamente na mesma série de um peculio, podendo, contudo, ser inscripto simultaneamente nos diversos planos de peculios adoptados pela sociedade, observadas as formalidades de inscripção estabelecidas para cada um desses planos.

§ 3.º A inscripção far-se-ha independentemente de sexo, nacionalidade e crença do candidato, observadas tão sómente as condições geraes de admissãõ estabelecidas no art. 43. destes estatutos.

Art. A sociedade pagará integralmente os peculios de 50:000\$, 30:000\$, 15:000\$ e 7:500\$, logo que nas respectivas séries se achem inscriptos associados em numero de 1.500, no gozo dos seus direitos.

Paragrapho unico. Emquanto em cada série não se achar completo aquelle numero de associados, os peculios serão parciaes, recebendo os beneficiarios do associado mutualista fallecido a somma de tantas quotas de mortalidade correspondentes ao peculio contractado por esse associado quanto forem os socios inscriptos nessa série, menos 10 % que a mesma sociedade descontará dessa somma para as despezas da arrecadação.

Art. A sociedade distribuirá aos seus associados, em vida, por meio de sorteios mensaes, os seguintes premios em cinheiro:

Premio de 8:000\$000 — aos associados que tiverem instituído o peculio de 50:000\$000;

Premio de 5:000\$000 — aos associados que tiverem instituído o peculio de 30:000\$000;

Premio de 2:500\$000 — aos associados que tiverem instituído o peculio de 15:000\$000;

Premio de 1:000\$000 — aos associados que tiverem instituído o peculio de 7:500\$000.

§ 1.º Esses sorteios se effectuarão logo que em cada uma das séries do peculio de 50 contos se achem inscriptos associados em numero de dous mil, no gozo dos seus direitos, e o numero de dous mil e quinhentos inscriptos, nas mesmas condições, em cada uma das séries dos peculios de 30:000\$, 15:000\$ e 7:500\$000.

§ 2.º Aos sorteios em cada uma série apenas concorrem os associados inscriptos nessa série.

§ 3.º Si o associado, a quem couber o premio, tiver os seus direitos suspensos pela demora no pagamento de qualquer contribuições devidas á sociedade, a importancia daquelle premio reverterá para os cofres sociaes.

Art. Logo que em uma das séries do peculio de 50 contos se complete o numero de dous mil associados no goso dos seus direitos, os tresentos primeiros inscriptos considerar-se-hão remidos e deixarão de pagar as quotas de mortalidade a que anteriormente estavam sujeitos. Nas séries dos peculios de 30:000\$, 15:000\$ e 7:500\$ verificar-se-ha aquella remissão com a inscripção de dous mil e quinhentos associados, no goso dos seus direitos, sendo beneficiados os tresentos primeiros inscriptos.

Art. São applicaveis aos candidatos á inscripção em qualquer dos peculios de 50:000\$, 30:000\$, 15:000\$ ou 7:500\$, as disposições contidas no capitulo V - II arts. 52 a 61 e capitulo VII (arts. 85 a 89) com as seguintes modificações, quanto ao pagamento das joias e quotas a que ficam sujeitos:

Peculio de 50:000\$000:

Joia, de uma só vez.....	600\$000
Sellos e apolice.....	27\$000
Primeira quota.....	10\$000
	<hr/>
	667\$000

A importancia da joia tambem pôde ser paga em quatro prestações trimestraes de 180\$, cada uma, além dos sellos, apolice e importancia da primeira quota, sendo essa prestação paga no acto da inscripção. E' de quarenta mil réis a quota com que o associado deve contribuir para a reconstituição do peculio, sempre que occorrer um óbito na série em que se acha inscripto.

Peculio de 30:000\$000:

Joia, de uma só vez.....	400\$000
Sellos e apolice.....	16\$000
Primeira quota.....	20\$000
	<hr/>
	436\$000

A importancia da joia tambem pôde ser paga em quatro prestações trimestraes de 120\$, cada uma, além dos sellos, apolice e importancia da primeira quota, sendo essa prestação paga no acto da inscripção. E' de vinte mil réis a quota com que o associado deve contribuir para a reconstituição do peculio, sempre que occorrer um óbito na série em que se achar inscripto.

Peculio de 15:000\$000:

Joia, de uma só vez.....	200\$000
Sellos e apolice.....	16\$000
Primeira quota.....	10\$000
	<hr/>
	226\$000

A importancia da joia tambem pôde ser paga em quatro prestações trimestraes de 60\$, cada uma, além dos sellos, apolice e importancia da primeira quota, sendo essa prestação paga no acto da inscripção. E' de dez mil réis a quota com que o associado deve contribuir para a reconstituição do peculio, sempre que occorrer um óbito na série em que se achar inscripto.

Peculio de 7:500\$000:

Joia, de uma só vez.....	100\$000
Sellos e apolice.....	16\$000
Primeira quota	5\$000
	121\$000

A importancia da joia tambem póde ser paga em quatro prestações trimestraes de 30\$, cada uma, além dos sellos, apolice e importancia da primeira quota, sendo essa prestação paga no acto da inscripção. E' de cinco mil réis a quota com que o associado deve contribuir para a reconstituição do peculio, sempre que occorrer um obito na série em que se achar inscripto.

Art. O candidato, que quizer effectuar de uma só vez o pagamento da importancia da joia de inscripção, pagará ao agente tão sómente a importancia da primeira prestação, em troca do competente recibo, entregando ao banqueiro local que fôr designado a differença para completar a joia simples ou remettendo essa differença á sêde social. Em caso algum, sem indicação da sociedade, não póde o candidato entregar aos agentes outra importancia que não seja a correspondente á primeira prestação de sua joia de inscripção.

Art. As condições para admissão em qualquer das séries destes planos de seguros serão as seguintes:

1.º ter 21 annos de idade no minimo e 65 no maximo, podendo tambem ser admittidos menores de 21 annos, desde que se achem legalmente emancipados;

2.º, ser inspeccionado por medicos da sociedade e aceito peia directoria.

Art. Das importancias dos peculios que a sociedade tiver de pagar serão descontados quaesquer debitos que o segurado tiver para com a sociedade, na occasião do seu fallecimento, si este não tiver sido eliminado.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1913. — Dr. *Manoel José Duarte*. — Dr. *Victor de Britto*. — *F. Branco Mendes*. — *Victor Hugo Pimentel de Mattos*. — *Armando T. C. Silva*. — *Benjamin do Carmo Braga Junior*. — *Antonio Alves Correia*, por si e por procuração dos Srs. Manoel Cardoso Esteves, Francisco Antonio Borges, Alfredo Carvalho Marqdo, Domingos Gonçalves Netto, Manoel Casimiro Costa, Antonio de Sá Junior, João Pereira Prista, Antonio Carneiro de Vasconcellos, José Teixeira d'Almeida, Primo Augusto Dias Gomes, Bernardo Rodrigues Rocha e D. Clara de Azevedo Rocha. — *Henrique C. de Magalhães*. — Dr. *José Francisco da Cunha Cruz*, por si e por procuração de Ulysses de Mendonça, Antonio Cabral Tavares e Armando Watson Cordeiro.

SUBSCRIPTORES DO ACCRESRIMO DE 200:000\$000 DE CAPITAL DA UNIÃO INTERNACIONAL.

Subscriptores — Profissões — Residência	N. de acções	Subscripto	CAPITAL Realizado
Antonio Gouvêa, capi- talista, S. Paulo..	400	40:000\$000	6:000\$000
Francisco Branco Men- des, capitalista, Rio.....	400	40:000\$000	6:000\$000
Dr. Benjamin do Car- mo Braga Junior, advogado, Rio....	50	5:000\$000	750\$000

Dr. José Francisco da C. Cruz, medico, Rio	15	1:500\$000	225\$000
Armindo Teixeira da Costa e Silva, guarda-livros de Z. Ramos & Comp., Rio	10	1:000\$000	150\$000
Manoel Cardoso Esteves, capitalista, Portugal	100	10:000\$000	1:500\$000
José Teixeira de Almeida, da firma Teixeira, Costa & Comp., Rio.....	10	1:000\$000	150\$000
D. Clara Azevedo Rocha, domestica, Rio	10	1:000\$000	150\$000
Bernardo Rodrigues Rocha, negociante, Rio	10	1:000\$000	150\$000
Dr. Henrique Carlos de Magalhães, advogado, Rio.....	20	2:000\$000	300\$000
Primo Augusto Dias Gomes, negociante, Rio	15	1:500\$000	225\$000
João Pereira Prista, da firma Lopes, Fernandes & Comp., Rio	50	5:000\$000	750\$000
Dr. Manoel José Duarte medico, proprietario e capitalista, Rio	50	5:000\$000	750\$000
Carolina Carvalho Duarte, domestica, Rio	50	5:000\$000	750\$000
Jesuino Thomaz da Silva, proprietario, S. Paulo.....	10	1:000\$000	150\$000
Dr. Cesar de Magalhães, medico, Rio.....	15	1:500\$000	225\$000
Armando Watson Cordeiro, funcionario federal, Rio..	30	3:000\$000	450\$000
Antonio Ignacio de Azevedo, da firma Azevedo & Comp., Rio	20	2:000\$000	300\$000
Dr. Victor de Britto, medico e deputado federal, Rio.....	10	1:000\$000	150\$000
Antonio Cabral Tavares, commercio, S. Paulo	83	8:300\$000	1:200\$000
Dr. J. Ferreira Anjo Coutinho, medico, Rio	10	1:000\$000	150\$000
Dr. Abelardo Fernandes, advogado, Rio	10	1:000\$000	150\$000
Antonio Alves Corrêa, commercio, Rio...	12	1:200\$000	180\$000

Francisco Antonio Borges, da firma Borges & Irmão, banqueiros, Portugal	150	15:000\$000	2:250\$000
Manoel Casimiro Costa, commercio, Rio...	50	5:000\$000	750\$000
Antonio de Sá Junior, gerente da firma Borges & Irmão, Rio	50	5:000\$000	750\$000
Alfredo de Carvalho Macedo, da firma Macedo Junior & Comp., Rio.....	180	18:000\$000	2:700\$000
Domingos Gonçalves Netto, da firma José Francisco Corrêa & Comp...	180	18:000\$000	2:700\$000
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	2.000	200:000\$000	30:000\$000

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1913. — *F. Branco Mendes.*

DECRETO N. 10.951 — DE 24 DE JUNHO DE 1914

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 906\$507, para pagamento ao 2º escripturario da Recebedoria do Districto Federal, addido em virtude de sentença judicialia, Verano Alonso Gomes de Almeida

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º, letra *a*, do decreto legislativo n. 2.857, de 17 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 906\$597, para occorrer ao pagamento da differença de quotas, no exercicio de 1912, ao 2º escripturario da Recebedoria do Districto Federal, addido em virtude de sentença judicialia, Verano Alonso Gomes de Almeida.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.952 — DE 24 DE JUNHO DE 1914

Autoriza a sociedade Minas do Sul, com séde em Santo Antonio do Machado, Estado de Minas Geraes, a funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de seguros Minas do Sul, com séde em Santo Antonio do Machado, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, bem como approvar os seus estatutos com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade de seguros Minas do Sul submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como a permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 24. Acrescentem-se depois da palavra: «elegerá», as seguintes: «dentre os mutualistas».

III

A sociedade Minas do Sul depositará no Thesouro Nacional, em apolices da divida publica, mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$), antes da expedição da carta-patente, nos termos dos arts. 2º e 38 do regulamento approved pelo decreto numero 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivalavia da Cunha Corrêa.

ACTA DA REUNIÃO DA ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO E INSTALAÇÃO DA SOCIEDADE DE AUXÍLIOS E PECÚLIOS POR MUTUALIDADE A MINAS DO SUL

Ao primeiro dia do mez de dezembro de mil novecentos e treze, nesta cidade de Santo Antonio do Machado, Estado de Minas Geraes, compareceram os abaixo assignados, previamente convocados, no escriptorio da redacção da *Cidade do Machado*, á praça Municipal, á uma hora da tarde, para o fim de organizarem uma sociedade de auxilios e peculios por mutualidade, discutirem e approvarem os seus estatutos, elegerem a sua primeira directoria. Foi aclamado presidente da reunião o Sr. Dr. Paulo de Faro Fleury que, accetitando, convidou para secretario o Sr. Luiz Antonio da Costa Ferreira, ficando assim constituida a mesa. O presidente, expondo o fim da reunião, terminou dando a palavra a quem della quizesse fazer uso; pedindo a palavra o Sr. Vidal de Azevedo propoz a denominação para a sociedade de A Minas do Sul, o que, submittido á votação, foi approved unanimemente. Pela commissão para esse fim designada, composta dos Srs. Dr. Manoel Joaquim Cavalcanti de Albuquerque, Claudionor Pereira Lima e Octavio Westin, foi apresentado á mesa o projecto dos estatutos, depois de cuja leitura foi o mesmo submittido a discussão e votação, tendo sido approved unanimemente e assignado por todos os presentes. Em seguida procedeu-se á eleição da primeira directoria e conselho fiscal, sendo apurado o seguinte resultado:

Presidente, Dr. Paulo de Faro Fleury.

Vice-presidente, major Olympio Theodoro de Araujo.

Thesoureiro, pharmaceutico Francisco Elysio Ferreira Braga.

Secretario-gerente, Octavio Augusto de Souza Westin.
Director-medico, Dr. Mangel Joaquim Cavalcanti de Albuquerque.

Conselho fiscal — Membros effectivos:

Dr. Lafayette Correia de Araujo, Luiz Antonio da Costa Ferreira e Claudionor Pereira Lima.

Supplentes:

Coronel Francisco Vieira da Silva, Dr. Waldemar Engest e Feliciano Floriano dos Santos Silva.

Usando da palavra o Sr. presidente declarou definitivamente installada a sociedade A Minas do Sul, approvados os seus estatutos e eleitos a sua primeira directoria e conselho fiscal.

Nada mais havendo a tratar suspendeu-se a sessão emquanto lavrou-se esta acta; reaberta, foi ella lida e approvada unanimemente. Eu, secretario, a fiz e assigno com todos os presentes.

Machado, 1 de dezembro de 1913. — *Luiz Antonio da Costa Ferreira. — Paulo de Faro Fleury. — Anna Isabel de Mello Fleury. — Waldemar Engest. — Francisco Elycio Ferreira Braga. — Maria Engracia Alvarenga de Lima. — Olympio Theodoro de Araujo. — Dr. M. J. Cavalcanti de Albuquerque. — Ermelinda Ferreira Cavalcanti de Albuquerque. — Affonso Moreira Guerra. — Amaro Cavalcanti de Albuquerque. — Joaquim José dos Santos Alves. — Claudionor Pereira Lima. — José Antonio Pereira Lima. — Gabriel Augusto de Souza Westin. — Vidal de Azevedo. — Maria Alexandrina de Magalhães Azevedo. — Ozimo Castro. — Honestalia Moreira Fernandes. — Oscar Fernandes. — João Luiz Garcia. — Francisco Augusto de Carvalho. — Cezar Candido de Souza Dias. — Francisco Mathus de Carvalho. — Gabriel A. da Silveira. — Octavio Augusto de Souza Westin. — Luiz Pereira de Macedo. — José de Aguiar Cardoso. — Alvaro Pereira. — Pio Quinto. — Theodoro Soares de Oliveira. — Henrique Del Giudice. — Cezar Augusto Pinto. — Jeronymo de Loureiro. — Justiniano Ferreira Leite. — Domingos Rodrigues. — José Francisco do Rego Cavalcanti Gomes. — Francisco de Vasconcellos. — João Augusto de Souza Westin. — Feliciano Floriano dos Santos Silva. — Francisco Januario de Macedo. — José Paulino da Costa. — João Ferreira Leite. — José Osorio de Souza Pinto. — José Elias da Silva. — Francisco Igreja do Carmo. — Leone Bellini. — João Antonio de Carvalho. — Azarias Pio de Souza Dias. — Abrahão Jorge. — Zoroastro Luiz de Carvalho. — Benicio Luiz de Carvalho. — Alberto Candido de Barros. — Augusto Soares de Freitas. — Leônidas da Costa Moreira. — José Gregorio dos Santos. — Oscar Pereira Lima. — Luiz Pereira Monteiro. — Amancio Lemos. — Azarias de Souza Dias Sobrinho. — Rita de Araujo Macedo. — Pedro de Araujo Macedo. — Joanna de Araujo Macedo. — Pedro de Araujo Macedo. — Maria Luiza Vieira de Faiva. — Oscar de Paiva Westin. — Pio Rodrigues de Paiva. — Clothildes Augusta Soares. — João Pendão de Macedo. — Maria José de Macedo. — Pedro Alves Palmeira. — Ernesto Neves da Silva. — João Carvalho da Silva. — Lafayette Correia de Araujo. — Francisco Alves Palmeira. — Ismael Mesias Nogueira. — Antonio Candido de Carvalho. — José Antonio Pereira. — Feliciano Vieira da Silva. — Francisco Vieira da Silva. — Antonio Moreira de Souza Guerra.*

Reconheço verdadeiras as firmas supra, em numero de oitenta e uma, menos a que faz o numero de doze, que é a minha, pelo conhecimento que dellas tenho; do que dou fé.

Machado, 2 de dezembro de 1913. Em testemunho da verdade. — O 1º tabellião, *Joaquim José dos Santos Silva.*

Cópia conforme o original. — Por procuração, *Olympio Carvalho.*

Estatutos da sociedade de auxilios e peculios por mutualidade Minas do Sul

CAPITULO I

DA SOCIEDADE. SÉDE, DENOMINAÇÃO, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica creada na cidade de Santo Antonio do Machado, Estado de Minas Geraes, onde terá sua séde e foro juridico, uma sociedade de auxilios e peculios por mutualidade de prazo prorogavel, de 90 annos, denominada A Minas do Sul, a qual se destina a proporcionar aos seus associados, além das importancias dos peculios respectivos, que serão pagos pela sociedade a seus herdeiros ou beneficiarios, todas as mais vantagens constantes dos presentes estatutos.

Art. 2.º A sociedade submette-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem assim á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

Art. 3.º A sociedade para maior facilidade de seu desenvolvimento e propaganda, creará desde já uma succursal em Bello Horizonte, capital do Estado de Minas Geraes.

Art. 4.º Sendo deliberada a liquidação da sociedade, as importancias dos differentes fundos, depois de solvido o seu passivo, serão rateadas entre os socios proporcionalmente ás quantias que tiverem desembolsado.

Art. 5.º A Minas do Sul operará em todo territorio nacional.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO DE SOCIOS

Art. 6.º Para ser admittido socio, é necessario:

- a) estar no gozo de boa saúde;
- b) ter de 21 a 55 annos de idade, podendo ser accitos menores de 21, sendo emancipados;
- c) assignar uma proposta impressa e fornecida pela sociedade, pagando nesta occasião, pelo menos, a primeira prestação da joia.

Paragrapho unico. Na série Especial, só poderão ser accitas pessoas maiores de 55 até 72 annos de idade.

Art. 7.º Podem fazer parte da A Minas do Sul pessoas de qualquer sexo, estado ou nacionalidade.

Art. 8.º A pessoa que angariar cinco socios para uma série terá direito á sua inscripção na mesma série, ficando isento de pagamento da joia de seguro simples.

CAPITULO III

DOS SOCIOS

Art. 9.º São socios fundadores os primeiros 200 socios inscriptos em cada série A, B, C e D, os quaes ficam sujeitos somente ao pagamento das joias de 150\$, 300\$, 450\$ e 600\$, nas séries para peculios de 5, 10, 15 e 20 contos de réis, respectivamente, e das taxas de diplomas, sellos e cadernetas, ficando remidos.

Art. 10. São socios contribuintes os inscriptos após os fundadores os quaes ficam sujeitos ao pagamento das joias e contribuições por fallecimentos até que fiquem remidos.

Art. 11. Os socios contribuintes que instituirem o peculio de 5:000\$, pagarão de joia 30\$ e 5\$ todas as vezes que fallecer um socio dos que tenham instituido peculio desse valor, até que fiquem remidos.

Art. 12. Os socios contribuintes que instituirem o peculio de 10:000\$, pagarão de joia 60\$ e 10\$ todas as vezes que fallecer um socio dos que tenham instituido peculio do mesmo valor, até que fiquem remidos.

Art. 13. Os socios contribuintes que instituirem o peculio de 15:000\$, pagarão de joia 90\$ e 15\$ todas as vezes que fallecer um socio dos que tenham instituido peculio do mesmo valor, até que fiquem remidos.

Art. 14. Os socios contribuintes que instituirem o peculio de 20:000\$, pagarão de joia 120\$ e 20\$ todas as vezes que fallecer um socio dos que tenham instituido peculio do mesmo valor, até que fiquem remidos.

Art. 15. Os socios que instituirem o peculio de 15:000\$ na série Especial, pagarão de joia 100\$ e 20\$ todas as vezes que fallecer um socio dos que tenham instituido peculio do mesmo valor na mesma série.

Art. 16. Sendo o peculio conjugado ou reciproco pagarão as joias dos dous com um abatimento de 25 % e uma só quota por fallecimento.

Art. 17. As contribuições para formação do primeiro peculio de cada série serão pagas juntamente com a primeira prestação da joia e para os peculios posteriores todas as vezes que fallecer algum socio, para haver um peculio de promptidão.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS, DEVERES E EXCLUSÃO DOS SOCIOS

Art. 18. São direitos dos socios:

- a) gosar de todas as vantagens concedidas nos termos dos estatutos;
- b) votar e ser votado.

Art. 19. São deveres dos socios:

- a) pagar de conformidade com os estatutos a sua joia;
- b) pagar 5\$ pelo seu diploma e 1\$ pela sua caderneta e os sellos do diploma;
- c) communicar á séde social o seu novo domicilio, sempre que mudar de residencia, declarando a quem devem ser dirigidos os avisos da sociedade;
- d) designar na proposta qual a pessoa a quem lega o seu peculio instituido;
- e) pagar as contribuições por fallecimentos no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação pela imprensa e directamente ao socio, dando conhecimento á directória qual o numero de matricula, nome e morada do fallecido;
- f) o prazo de 20 dias, terá um supplemento de mais dez dias para aquelles que não tiverem pago dentro dos primeiros 20 dias;
- g) durante o prazo supplementar o socio ficará suspenso de todos os direitos, que só se restabelecerão depois de feito o pagamento da contribuição.

Art. 20. Serão excluidos os socios que:

- a) usarem de meios fraudulentos para a sua admissão ou de outros socios;
- b) prejudicarem a sociedade pelo extravio de valores;

c) deixarem de satisfazer em tempo aos seus compromissos pecuniarios com a sociedade.

Art. 21. Os socios excluidos de accôrdo com a lettra *a* do artigo anterior poderão ser acceitos novamente, sujeitando-se a novas formalidades e onus, como se nunca tivesse pertencido á sociedade.

Art. 22. A exclusão do socio de accôrdo com a lettra A far-se-ha em qualquer tempo, mesmo si a fraude fôr conhecida e provada por occasião de seu fallecimento.

Art. 23. Só depois do candidato ter sido acceito em reunião da directoria é que adquire o direito de socio.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 24. Para a administração da sociedade a assembléa geral elegerá uma directoria composta de presidente, vice-presidente, thesoureiro, secretario-gerente, director-medico e um conselho fiscal composto de tres membros effectivos e tres supplentes.

Art. 25. A sociedade terá um superintendente nomeado pela directoria.

Art. 26. O mandato da directoria será de seis annos e o do conselho fiscal de um anno, podendó ser todos reeleitos.

Art. 27. No caso de impedimento ou ausencia da séde social por mais de quatro mezes, renuncia ou fallecimento de qualquer membro da directoria, os outros directores deliberarão o preenchimento da vaga convidando um dos membros do conselho fiscal a occupar o cargo até a primeira assembléa geral que se realizar, na qual se procederá á eleição, sendo que o mandato do membro eleito findará com a directoria conjuntamente.

Paragrapho unico. O membro do conselho fiscal que exercer o logar de director, ainda que temporariamente, perderá o logar no conselho sendo substituido pelo respectivo supplente.

Art. 28. A directoria compete:

a) resolver todos os assumptos sociaes, fazendo registrar em livro especial, em acto continuo, as suas deliberações que serão tomadas por maioria de votos;

b) nomear os empregados que julgar necessarios, fixando-lhes os ordenados, bem como os banqueiros locais, marcando-lhes as commissões;

c) admoestar, suspender e demittir;

d) aceitar e recusar as propostas para admissão de socios;

e) convocar as assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias e o conselho fiscal;

f) zelar os fundos da sociedade, dando-lhes as applicações determinadas nestes estatutos;

g) promover a verificação dos obitos dos socios, identidade dos fallecidos, bem como a dos herdeiros e beneficiarios;

h) organizar o relatório annual da sociedade para ser apresentado ás assembléas geraes;

i) organizar semestralmente um balancete da sociedade, com a precisa clareza, indicando o numero dos socios;

j) preencher o logar de director vago nos termos do respectivo artigo;

k) escolher os estabelecimentos onde se deverá recolher o dinheiro da sociedade;

l) realizar uma sessão ordinaria em cada semana e as extraordinarias que o presidente convocar, considerando-se constituida com a maioria de seus membros;

- m) observar fielmente estes estatutos e providenciar em caso de omissões de conformidade com as leis e direitos;
- n) nomear na fórmula dos estatutos o superintendente.

Art. 29. Compete ao presidente:

- a) presidir as reuniões da directoria;
- b) assignar com o thesoureiro e secretario-gerente os diplomas e cadernetas dos socios;
- c) assignar com o thesoureiro os balancetes, balanços e cheques para a retirada de dinheiro dos bancos e de quaesquer valores da sociedade, depositados;
- d) representar a sociedade para todos os effeitos juridicos e sociaes;
- e) apresentar á assemblea geral o relatorio da administração;
- f) convocar as reuniões da directoria, conselho fiscal e assembleas geraes;
- g) assignar escripturas, proceurações, termos de abertura e encerramento de livros;
- h) manter a ordem e praticar todos os actos de expediente.

Art. 30. Ao thesoureiro compete:

- a) extrahir e assignar recibos, assignar cheques com o presidente.
- b) fornecer á directoria todas as informações que lhe forem solicitadas referentes ao dinheiro da sociedade;
- c) responder por dinheiro que lhe for entregue;
- d) ter sob sua guarda as cadernetas e titulos que representem valores;
- e) fazer entrega mediante recibos dos premios sorteados aos socios, e peculios autorizados pela directoria, exigindo a presença de duas testemunhas extranhas ao serviço da sociedade;
- f) ter a seu cargo a caixa de depositos;
- g) fornecer ao secretario gerente contra recibo as importancias que forem solicitadas para pagamentos a empregados e mais despezas da sociedade;
- h) fornecer á directoria um balancete mensal com a demonstração do estado da caixa.

Art. 31. Ao secretario gerente compete:

- a) redacção das actas das reuniões da directoria;
- b) ler o expediente nas referidas sessões;
- c) propor os empregados de escriptorio, que julgar necessarios, marcando-lhes os ordenados e horas de trabalho;
- d) a gerencia em geral da sede social;
- e) redigir a correspondencia da sociedade;
- f) fornecer todas as informações que lhe forem solicitadas pelos socios e directores;
- g) organizar a matricula dos socios e mudanças que com elles se derem;
- h) ter sob sua immediata direcção a escripta, trazel-a em dia e o archivo em ordem;
- i) redigir os avisos circulares aos socios, fazendo-os publicar em avulsos e nos jornaes de maior circulação.

Art. 32. Compete ao vice-presidente:

Substituir o presidente em seus impedimentos.

Art. 33. Compete ao director medico:

- a) superintender todo o serviço sanitario da sociedade, indicando os medicos que devam ser encarregados das inspecções dos candidatos e as importancias das respectivas remunerações, attendendo ás differentes localidades em que se realizarem as inspecções;

b) propor a construcção do hospital quando julgar que o fundo respectivo basta para a sua construcção e custeio;

c) ter sob sua immediata direcção o hospital.

Art. 34. Ao superintendente compete, com approvação da directoria:

a) dirigir todo o serviço de propaganda da sociedade, propondo á directoria a criação de succursaes e mais medidas que julgar necessarias ao seu desenvolvimento;

b) nomear agentes, encarregados de succursaes e sobre elles exercer directa e pessoalmente a sua fiscalização;

c) publicar os annuncios reclames que julgar necessarios ao desenvolvimento da sociedade;

d) viajar, quando necessario, desenvolvendo a maior propaganda possivel da sociedade, tornando-a conhecida em todos os pontos;

e) trazer sob sua immediata direcção a succursal em Bello Horizonte;

f) angariar o maior numero de socios possivel, tendo prepostos e agentes locais;

g) receber as joias dos candidatos, fazendo entrega destas ao thesoureiro depois de deduzir a porcentagem de que trata o artigo seguinte.

Art. 35. O superintendente terá 50 % das joias de todos os socios angariados por si e seus prepostos ou agentes, não podendo essa porcentagem exceder de 200\$ quando as joias forem maiores dessa importancia e correrão por sua conta todas as despesas de commissões aos agentes.

Art. 36. Compete ao conselho fiscal:

a) acompanhar a gestão da directoria para poder dar com segurança seu parecer sobre os actos e contas della e submettel-o á deliberação da assembléa geral;

b) dar o seu parecer sobre os balancetes do thesoureiro;

c) requerer á directoria a convocação da assembléa geral, quando julgar necessaria a sua reunião e convocal-a si a directoria não o fizer, justificando sempre essas convocações;

d) convocar as reuniões da directoria sempre que julgar necessaria a sua reunião e si o presidente recusar-se á sua solicitação para fazel-o;

e) dar seu parecer sobre os assumptos que disserem respeito ás suas attribuições, quando solicitado pela directoria;

f) tomar parte nas reuniões da directoria, quando para isso for convocado.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 37. Em fins do mez de fevereiro de cada anno, em dia designado com 15 dias de antecedencia, no minimo, haverá uma reunião ordinaria da assembléa geral, para tomada de contas da directoria e conhecimento do estado da sociedade por intermedio do relatorio e do parecer do conselho fiscal.

Art. 38. Nessa reunião far-se-ha annualmente a eleição do conselho fiscal e de seis em seis annos a da directoria.

Art. 39. As assembléas geraes só se acharão legalmente constituídas com a presença de um quarto de socios fóra os directores e fiscaes.

§ 1.º Não havendo esse numero na primeira reunião a assembléa se constituirá com qualquer numero na segunda, que será oito dias depois.

§ 2.º Quando se tratar de reforma de estatutos ou da dissolução da sociedade deverão estar presentes na primeira ou segunda reunião dous terços dos socios quites, só se deliberando com qualquer numero, em terceira reunião.

Art. 40. Os socios poderão se fazer representar por procurações passadas a outros que não occupem cargo na directoria e conselho fiscal e nem sejam empregados da sociedade.

Paragrapho unico. As procurações deverão ser depositadas na secretaria até a vespera da reunião, dando o secretario recibo.

Art. 41. A assembléa geral resolverá pelo voto de maioria, desempatando o presidente.

Art. 42. Além da sessão ordinaria de fevereiro a assembléa geral se reunirá todas as vezes que fôr convocada peia directoria ou conselho fiscal ou a requerimento de um quinto dos socios quites.

Art. 43. As convocações de assembléa geral serão feitas nos jornaes da capital e Capital Federal em que habitualmente a sociedade fizer suas publicações.

Art. 44. Compete á assembléa geral:

- a) eleger a directoria e conselho fiscal;
- b) reformar os estatutos;
- c) estudar as contas da directoria e parecer do conselho fiscal, deliberando sobre elles;
- d) suspender e destituir dos cargos os membros da directoria que lezarem os interesses sociaes.

CAPITULO VII

DAS SÉRIES

Art. 45. A A Minas do Sul, iniciará as suas operações com cinco séries :

- Série A — Peculio de 5:000\$000;
- Série B — Peculio de 10:000\$000;
- Série C — Peculio de 15:000\$000;
- Série D — Peculio de 20:000\$000;
- Série especial — Peculio de 15:000\$000.

Art. 46. As séries A, B, C e D, compor-se-hão de 2.000 inscripções, sendo: 200 socios fundadores e 1.800 contribuintes.

Art. 47. A série Especial, compor-se-ha de 1.000 socios contribuintes.

CAPITULO VIII

DA REMISSÃO

Art. 48. A sociedade estabelece a remissão dos socios contribuintes limitando, porém o seu numero em 500 em cada série, inclusive os fundadores.

Paragrapho unico. Na série especial, não haverá remissão.

Art. 49. A remissão dos socios contribuintes, os primeiros da série, começará a verificar-se, observada a ordem das inscripções, depois do numero de contribuintes attingir a 1.500, sendo declarados remidos até o maximo de 500, comprehendidos os fundadores, os de inscripção mais antiga, nos termos do art. 51, paragrapho unico. As vagas que se verificarem dentre os 500 remidos serão sempre preenchidas por antiguidade.

Art. 50. Ficarão remidos também os socios que angariarem dez novos contribuintes para sua série, depois dos mesmos terem pago toda joia. Isto, porém, só se dará enquanto não estiver completo o numero dos remidos na série respectiva.

Art. 51. Depois de completo o numero de 1.500 socios contribuintes e 500 remidos abrir-se-ha nova série.

Paragrapho unico. Depois de completo o numero de 1.500 contribuintes na nova série, os contribuintes mais antigos da série antiga irão ficando remidos em parcelas de 100 por cada grupo de 100 novas inscrições na nova série, passando como remidos para a nova, e os primeiros da série nova passarão a occupar o logar dos ultimos da antiga, até attingir a 500 remidos e 1.500 contribuintes em cada uma.

Art. 52. A remissão importa na exclusão dos nomes dos socios do numero dos que teem de contribuir para a formação do peculio até a data em que o numero dos contribuintes decrescer a 1.300 contribuintes na série.

Art. 53. O socio inscripto como contribuinte depois de remido, só terá de contribuir, si a sua série decrescer a menos de 1.300 contribuintes. Neste caso a chamada será procedida por sorte.

CAPITULO IX

DO PECULIO CONJUGADO

Art. 54. A sociedade considera peculio conjugado ou reciproco o instituido por duas pessoas que tenham satisfeito as condições para serem socios, para o peculio ser pago á sobrevivente ou a seus beneficiarios.

Art. 55. No peculio conjugado sómente o socio indicado na proposta terá direito ás demais vantagens offerecidas pela sociedade.

Art. 56. Fallecendo um dos socios dos que tenham instituido o peculio conjugado o outro poderá continuar na série, pagando sómente a differença da joia, si não tiver excedido o limite da idade.

Art. 57. No peculio conjugado as taxas das apolices serão distinctas tendo as apolices o mesmo numero.

CAPITULO X

DA ASSISTENCIA MEDICA, PHARMACEUTICA E HOSPITALAR

Art. 58. Dentro dos recursos garantidos pelo fundo beneficente, serão fornecidos gratuitamente aos socios que já tiverem pago toda joia, consultas medicas e medicamentos receitados pelos medicos da sociedade.

Art. 59. Quando a directoria julgar conveniente, estenderá a assistencia medica e pharmaceutica para fóra da séde social.

Art. 60. Também pelos recursos fornecidos pelo fundo beneficente, logo que chegue para a construcção e custeio, a sociedade construirá um hospital para tratamento gratuito dos socios enfermos.

CAPITULO XI

DO PECULIO PREDIAL

Art. 61. Dentro dos recursos fornecidos pelos fundos sociaes, os socios que tiverem pago toda joia e, depois das séries completas, que residam em logar em que a sociedade tenha, pelo menos, 100 socios, poderão requerer a construcção de predios para lhes serem vendidos em prestações mensaes,

a contar da entrega das chaves e ao prazo maximo de 10 annos, a juro de 10 % ao anno, sobre o capital realmente devido no principio de cada anno, sob garantia do peculio instituido.

Art. 62. Ao receberem as chaves os socios receberão uma escriptura de venda condicional, por parte da sociedade.

Art. 63. Os impostos que incidirem sobre os predios, assim como as importancias das obras exigidas pelas posturas municipaes, a que obedecerão sempre, ou estragos, serão pagos pelos socios.

Art. 64. Os socios pagarão tambem as taxas de seguros contra fogo na companhia designada pela directoria da sociedade.

Art. 65. Os mutualistas que se atrazarem no pagamento de uma prestação mensal, por motivos justos, a juizo da directoria, poderão ter suas dividas levadas á conta corrente, vencendo os juros de 10 % ao anno, para serem pagas em prestações menores, convencionadas com a directoria.

Art. 66. Os socios que se atrazarem sem motivos justificados perderão direito ao predio.

Art. 67. Perderão igualmente direito ao predio os socios que não pagarem os impostos na data propria.

Art. 68. Os predios assim tomados pela sociedade serão vendidos a outros socios.

Art. 69. Fallecendo o socio sem ter concluido o pagamento das prestações, seus herdeiros ou beneficiarios receberão obrigatoriamente o predio e as prestações pagas para a amortização da divida, juntamente com a differença entre o preço do predio e o peculio instituido.

CAPITULO XII

DOS SORTEIOS

Art. 70. Os socios, quer fundadores, remidos ou contribuintes concorrerão mensalmente, depois das séries completas, a um sorteio dos seguintes valores:

Na série A	1:000\$000
Na série B	2:000\$000
Na série C	3:000\$000
Na série D	4:000\$000

Art. 71. Os sorteios das quantias determinadas no artigo anterior serão procedidos logo que as séries estejam completas, e quando a porcentagem de obitos exceder a oito por mil, e sómente da metade das importancias supracitadas quando a série tiver 1.300 contribuintes.

Art. 72. Estes sorteios effectuar-se-hão no dia 20 de cada mez ou no dia util posterior se aquelle fôr feriado.

Art. 73. Cada socio receberá uma apolice com dous numeros, sendo um de matricula e o outro para os effectos dos sorteios.

Art. 74. Estes sorteios serão publicados pelos jornaes e bem assim o numero a que coube o premio.

Art. 75. Qualquer omissão sobre sorteios será supprida pela directoria de accôrdo com as leis vigentes.

CAPITULO XIII

DOS EMPRESTIMOS

Art. 76. A «A Minas do Sul» poderá conceder a antecipação de parte do peculio aos socios não remidos, a titulo de emprestimo, sob garantia hypothecaria, dada pelo associado e aceita pela directoria, sempre que os fundos sociaes comportem essa antecipação.

§ 1.º Os prazos serão prorogados desde que o associado se mantenha quite com a sociedade, quanto ao pagamento dos respectivos juros, quotas e mais contribuições.

§ 2.º Esta hypotheca extingue-se por fallecimento do socio, recebendo o seu beneficiario ou herdeiro, com o saldo do peculio, o predio livre e desembaraçado de quaesquer responsabilidades para com a sociedade, si o fallecido estiver quite com a mesma.

CAPITULO XIV

DO PAGAMENTO DO PECULIO

Art. 77. A A Minas do Sul pagará os peculios de 5, 10, 15 e 20 contos de réis, logo que as séries A, B, C e D tenham 1.300 socios contribuintes e na série especial quando esta estiver completa.

Art. 78. Fallecendo algum socio das séries A, B, C e D sem que a sua série tenha 1.300 contribuintes quites, o seu beneficiario ou herdeiro receberá o peculio proporcionalmente ao numero de contribuintes quites.

Art. 79. Fallecendo algum socio da série especial sem que essa esteja completa serão pagos ao beneficiario tantos multiplos de 13\$636 quantos forem os socios quites existentes no dia do fallecimento do segurado.

Art. 80. Os peculios dos socios suicidas só serão pagos si o suicidio se der depois de um anno de sua admissão.

CAPITULO XV

DO FUNDO SOCIAL

Art. 81. O fundo social da A Minas do Sul será constituído da importancia total arrecadada a titulo de joia, quotas por fallecimento, taxas de diplomas, cadernetas e mais rendimentos sociaes.

Art. 82. O fundo social será assim dividido: fundo de garantia, fundo de peculios, fundo de sorteios, fundo de reserva, fundo beneficente e fundo disponivel.

Art. 83. O fundo de garantia será constituído por 20 % das joias que não excederem de 250\$, pelo excedente de 200\$ das que forem maiores de 250\$ e por 30 % do saldo do fundo de peculios, sendo destinados ao deposito de garantia no Thesouro Nacional, nos termos do decreto de autorização, e o excedente será empregado em apolices federaes, estaduais, bens de raiz ou em hypothecas, de preferencia aos socios, nos termos dos capitulos XI e XIII do art. 87.

Art. 84. O fundo de peculios será formado pelas contribuições arrecadadas por fallecimentos e destina-se ao pagamento dos peculios, sendo o saldo apurado annualmente assim distribuido: 30 % para o fundo de garantia; 35 % para o fundo de sorteios e 35 % ao fundo disponivel.

Art. 85. O fundo de sorteios se constituirá de 35 % do saldo que apresentar o fundo de peculios depois de pagos os peculios, e é destinado ao pagamento dos premios em dinheiro aos socios cujas apolices forem sorteadas.

Art. 86. O fundo disponivel será constituído pelas importancias das joias que não forem levadas ao fundo de garantia, por 35 % do saldo do fundo de peculios, das taxas dos diplomas e mais rendimentos da sociedade, e destina-se ao pagamento das despezas da sociedade, exceptuadas as referidas no art. 36, que ficam a cargo exclusivamente do superintendente.

Art. 87. O fundo de reserva se constituirá de 30 % do saldo que apresentar o fundo disponível depois de deduzidas todas as despesas da sociedade e poderá ser empregado em empréstimos aos associados e nas construcções na forma estabelecida.

Art. 88. Após o encerramento de cada balanço e proporcionalmente ás contribuições por fallecimento que tiverem pago no anno anterior, serão distribuidos aos socios 40 % do saldo verificado no fundo disponível.

Art. 89. O fundo beneficente será constituido por 30 % do saldo do fundo disponível e é destinado a fazer face ás despesas com o serviço medico, pharmaceutico e hospitalar.

Art. 90. Os fundos sociaes poderão ser empregados de accordo com o art. 83 e em titulos da divida publica, primeiras hypothecas, bens immoveis, acções de bancos e companhias vias-ferreas.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 91. As joias poderão ser pagas em prestações, sendo a primeira da metade na occasião da assignatura da proposta, a segunda da quarta parte na occasião de ser acceita a proposta pela directoria e ultima do saldo, 30 dias depois. Os socios fundadores pagarão as joias de uma só prestação, na occasião de assignar a proposta.

Art. 92. Ao socio que pagar a joia de uma só vez será concedido um abatimento de 5 %.

Art. 93. E' permittida a mudança do beneficiario si o beneficio fór a titulo gratuito; mas, quando a contribuição de joia e quota por fallecimento forem pagas pelo beneficiario em caso nenhum poderá haver a mudança deste, salvo havendo autorização ou consentimento por escripto do beneficiario dirigido á directoria.

Paragrapho unico. Pela transferencia do beneficiario o socio pagará a importancia de 5\$000.

Art. 94. A sociedade dará conhecimento aos socios dos nomes dos jornaes preferidos para as suas publicações, principalmente dos avisos de contribuições, em carta registrada.

Art. 95. A sociedade creará uma caixa de depositos, para receber dos socios, em deposito, qualquer quantia, destinada ao pagamento de quotas com que tenham de entrar.

Art. 96. Os membros da directoria em exercicio perceberão até que a sociedade conte 1.000 socios a gratificação mensal de 500\$ e os membros do conselho fiscal de 50\$000.

Estas gratificações poderão elevar-se até 1:000\$, para os directores, e até 100\$, para os fiscacs, na proporção de 100\$ e 10\$, respectivamente, por cada grupo de 500 socios inscriptos.

Art. 97. A dissolução da sociedade não será levada a effeito si a isso se oppuzerem socios que representem, pelo menos, a decima parte dos effectivos.

Art. 98. Os casos omissos nos presentes estatutos serão resolvidos em questão administrativa pela directoria, *ad referendum* da assembléa geral.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 99. No caso de serem adoptados outros planos, além dos constantes destes estatutos, a formação dos re-

spectivos fundos será determinada nos mesmos, com approvação do Governo.

Art. 100. A A Minas do Sul recolherá ao Thesouro Nacional até o mez de março de cada anno as importancias creditadas aos fundos de garantia e reserva, até attingir á quantia fixada no decreto de autorização, em apolices federaes, como garantia de suas operações, mediante guia da Inspectoria de Seguros.

Art. 101. Tendo sido os presentes estatutos approvados unanimemente pela assembléa geral de constituição, realizada na cidade de Santo Antonio do Machado, em 1 de dezembro de 1913, foi, pela referida assembléa, eleita a primeira directoria e conselho fiscal, com plenos poderes para promover a publicação dos presentes estatutos, no *Minas Geraes* e no *Diario Officiel* e requerer e promover a sua approvação pelo Governo Federal, podendo fazer nelles as alterações exigidas pelo Governo para a sua approvação.

Art. 102. A primeira directoria ficou assim constituida:

Presidente, Dr. Paulo de Faro Fleury; vice-presidente, Olympio Theodoro de Araujo; thesoureiro, Francisco Elysió Ferreira Braga; secretario-gerente, Octavio Augusto de Souza Westin; director-medico, Dr. Manoel Joaquim Cavalcanti de Albuquerque.

Art. 103. O conselho fiscal ficou assim constituido:

Membros effectivos: Dr. Lafayette Corrêa de Araujo, Luiz Antonio da Costa Ferreira e Claudionor Pereira Lima.

Supplentes: Coronel Francisco Vieira da Silva, Dr. Waldemar Engert e Feliciano Floriano dos Santos Silva.

S. Antonio do Machado, 2 de dezembro de 1913. — Paulo de Faro Fleury. — Anna Isabel de Mello Fleury. — Waldemar Engert. — Francisco Elysió Ferreira Braga. — Maria Engracia Alvarenga de Lima. — Olympio Theodoro de Araujo. — Dr. M. J. Cavalcanti de Albuquerque. — Ermelinda Ferreira Cavalcanti Albuquerque. — Affonso Moreira Guerra. — Amaro Cavalcanti de Albuquerque. — Joaquim José dos Santos Silva. — Claudionor Pereira Lima. — José Antonio Pereira Lima. — Gabriel Augusto de Souza Westin. — Vidal de Azevedo. — Maria Alexandrina de Magalhães Azevedo. — Ozimo Castro. — Honestalia Moreira Fernandes. — Oscar Fernandes. — João Luiz Garcia. — Francisco Augusto de Carvalho. — Cezar Candido de Souza Dias. — Francisco Mathews de Carvalho. — Gabriel A. da Silveira. — Octavio Augusto de Souza Westin. — Luiz Pereira de Macedo. — José de Aguiar Cardoso. — Alvaro Pereira. — Pio Quinto. — Theodoro Soares de Oliveira. — Henrique Del Giudice. — Cezar Augusto Pinto. — Jeronymo de Loureiro. — Justiniano Ferreira Leite. — Domingos Rodrigues. — José Francisco do Rego Cavalcanti Junior. — Francisco de Vasconcellos. — João Augusto de Souza Westin. — Feliciano Floriano dos Santos Silva. — Francisco Januario de Macedo. — José Paulino da Costa. — João Ferreira Leite. — José Osorio de Souza Pinto. — José Elias da Silva. — Francisco Igreja do Carmo. — Lione Bellini. — João Antonio de Carvalho. — Azarias Pio de Souza Dias. — Abrahão Jorge. — Zoroastro Luiz de Carvalho. — Benicio Luiz de Carvalho. — Alberto Candido de Barros. — Augusto Soares de Freitas. — Leonidas da Costa Moreira. — José Gregorio dos Santos. — Oscar Pereira Lima. — Luiz Pereira Monteiro. — Amancio Lemos. — Azarias de Souza Dias Sobrinho. — Rita de Araujo Macedo. — Pedro de Araujo Macedo. — Joanna de Araujo Macedo. — Pedro de Araujo Macedo. — Maria Luiza Vieira de Paiva. — Oscar de Paiva Westin. — Pio Rodrigues de Paiva. — Clothildes Augusta Soares. — João Pendão de Macedo. — Maria José de Macedo.

— *Pedro Alves Palmeira.* — *Ernesto Neves da Silva.* — *João Carvalho de Silva.* — *Lafayette Corrêa de Araujo.* — *Francisco Alves Palmeira.* — *Ismael Messias Nogueira.* — *Antonio Candido de Carvalho.* — *José Antonio Pereira.* — *Feliciano Vieira da Silva.* — *Francisco Vieira da Silva.* — *Antonio Moreira de Souza Guerra.*

Reconheço verdadeiras as firmas supra e retro, em numero de 80, menos a que faz o numero de onze, por ser a minha, pelo conhecimento pessoal que dellas tenho; do que dou fé.

Machado, 2 de dezembro de 1913. Em testemunho da verdade (estava o signal publico). — O 1º tabellião, *Joaquim José dos Santos Silva.*

Cópia, conforme o original. — Por procuração, *Olympio Carvalho.*

DECRETO N. 10.972 — DE 1 JULHO DE 1914

Approva, com modificações, as alterações feitas nos estatutos da sociedade de peculios A Minas Geraes, com sede em Juiz Fóra, Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de peculios A Minas Geraes, com sede na cidade de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, autorizada a funcionar pelo decreto n. 8.426, de 20 de novembro de 1910, resolve approvar as alterações feitas nos seus estatutos pela assembleia geral extraordinaria realizada em 31 de janeiro do corrente anno, mediante as seguintes modificações:

Art. 6.º — Acrescente-se: «mediante prévia approvação do Governo.».

Art. 34 — Substitua-se pelo seguinte: «A sociedade manterá os seguintes fundos:

a) *fundo de garantia*, pertencente aos mutualistas, formado pelas importancias que excederem de 200\$ das joias relativas ás séries creadas posteriormente ao decreto de autorização e por 30 % do saldo verificado annualmente no fundo de peculios e empregado de accordo com o art. 39, § 1º, do regulamento n. 5.972, de 1903;

b) *fundo de peculios*, destinado ao pagamento de peculios, formado pelas contribuições por fallecimento, pagas pelos contribuintes, sendo levados, do saldo apurado annualmente, 30 % para o fundo de garantia e 70 % para o fundo disponivel;

c) *fundo disponivel*, formado pela totalidade das joias relativas ás primitivas séries e pelas importancias das joias relativas ás séries creadas posteriormente ao decreto de autorização que não forem levadas ao fundo de garantia, por 70 % do saldo do fundo de peculios e pelas demais rendas sociaes, destinando-se esse fundo ás despesas de administração, corretagens, ordenados, commissões, impostos e quaesquer outras despesas sociaes, sendo o saldo apurado nos balanços assim distribuido: 20 % para o fundo de reserva, destinado a supprir a insufficiencia da receita e os prejuizos no emprego dos valores sociaes, 50 % para dividendo aos accionistas e 30 % para serem rateados pelos mutualistas proporcionalmente ás importancias que houverem pago no anno anterior.».

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

A Minas Geraes

ACTA DA 1ª ASSEMBLÉA EXTRAORDINARIA, REALIZADA NO DIA 31 DE JANEIRO DE 1914

Aos trinta e um dias do mez de janeiro de mil novecentos e quatorze, no escriptorio da sociedade á rua Halfeld numero cento e quarenta e sete, presentes o Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrade, Dr. José Luiz do Couto e Silva, Dr. Azarias de Andrade, Dr. Luiz de Souza Brandão, Dr. Francisco Augusto Pinto de Moura, coronel Agenor Augusto da Silva Canedo, Alfredo de Souza Bastos, Dr. Caetano Marinho, José Pagano Brundo, Sebastião Nogueira da Gama, Antonio Monteiro Ribeiro Junqueira, Antonio José da Costa, Juvenal Carneiro, Vicente de Araujo Mello, Antonio Theodoro Soares da Silva, João Vieira Lopes, Bento Ferreira de Lemos, Antonio Teixeira da Fonseca Vasconcellos, Luiz Lobo Leite Pereira, Dr. Pio Alves Pequeno, João Giglio Storino, Antonio Pereira Coelho, Francisco Martins Pereira, Luiz Pinto de Araujo, Osorio Francisco França, Amelia Francisca França, Clara J. Sophia de Mello Gouvêa, Manoel Martins Quintão, Oscar de Magalhães Portilho, Lindorf Vieira Lessa, Anna Joaquina de Oliveira, José Antonio Barreiros Junior, Dr. Antonio Antero Avellar Andrade, Dr. João Damasceno França, Henrique de Mello Vianna, Joaquim A. A. Andrade, Dr. Arthur Seixas Souto Maior, Joaquim Alves Tolentino, Isaltina Vieira Werneck Braga, Joaquim Saturnino Roiz Brito, Flavio Fernandes Medina, Ignacia Maria Ribeiro de Vasconcellos, Sebastião Ribeiro de Azevedo Vasconcellos, Joaquim Manoel Venancio da Silva, João Braga, Bento José da Costa, Antonio Avila de Pinho, Manoel V. Alves da Silva, João Baptista Coelho do Amaral, Manoel Pereira Antunes, Domingos Aives Carneiro, Ignacio Antonio da Cunha Lessa, Pedro Terra Sanson, Arthur Alves da Torre, Henrique Alves Carneiro, Maria Pinheiro Seabra de Barros, Antonio Ribeiro do Rosario, João Ribeiro de Araujo, João Renne, Francisco Basilio de Souza, Anacleto Queiroga, Augusto de Souza Pinto, Lauro Jacques, Antonio Garcia de Paiva, Daniel de Araujo Valle, Abelardo Cesario de Faria Alvim, Francisco Villela Santos, Alberto Cintra, José Machado Barbosa, Ursulino Guimarães, José Felicissimo de Paula Xavier, Antonio R. Soares, Aurelio Lobo, João de Souza Leal, Dr. José Pedro Drummond, Francisco Carlos Bueno Deschamps de Moura, Francisco Cyrino Rodrigues, João Libano Soares, Dr. Olyntho Deodato dos Reis, Meirelles, José Maria de Araujo Valle, Galdino Brasileiro, Luiz Augusto Soares de Magalhães, Dr. Nuno da Cunha Mello, Dr. Olyntho Augusto Ribeiro, Antero Adolpho da Silveira, Francisco Soares Alvim Machado, Antonio Carlos Felicissimo, Luiz Bastos de Oliveira Mattos, Manoel Alves de Oliveira Catão, Raymundo de Paula Xavier, Candido José Coutinho da Fonseca, Arthur Claudemiro Felicissimo, Delfim de Paula Ricardo, Paulo Simoni, Francisco Amedeo Peret, Tito de Souza Novaes, Aprigio Pinto de Andrade, Alfredo Mendes de Carvalho, Augusto Balbino da Silveira, Joaquim Pedro Baeta Neves, Alfredo Balbino da Silveira, Fidelis Monteiro de Andrade, Antonio Cesar dos Santos, Arduino Bolivar, João Cancio da Costa Prazeres, Dr. Sebastião Vieira de Souza, Francisco Augusto dos Santos, Custodio Pereira de Carvalho, Leonel Mariani Serra, José Bolens de Almeida, José Soares dos Santos, Jeronymo José da Silva, José de Assis, Aristoteles de Paula, Christiano Penna, Americo Augusto de Oliveira Penna, Maria Augusta de Oliveira Torres, Antonio Soares, Virgilio Moreira de Rezende, Elpidio de Lacerda Werneck, Gabriel Monteiro Ribeiro Junqueira, Antonio da Silva Marques, Dr. Antonio Rodrigues de

Miranda, Luiz Augusto do Carmo, Antenor de Araujo Freitas, Domingos Fernandes Tostes, José Venancio de Souza, Gustavo Adolpho Pavel, José de Almeida Kneip, Francisco Pereira de Carvalho, José Lopes Castanheira, Alexandre Felício da Fonseca, Alfredo Damasio, Joaquim de Alvim Barros, Joaquim Ribeiro de Moura, Aurelio de Oliveira e Silva, Arnulpho Moreira do Nascimento, Nicoláo Bruno, Francisco Luiz Homem, Innocencia Moreira do Nascimento, Martiniano de Hollanda Cavalcanti, Carlos Baptista do Nascimento, Alberto de Castro Lacerda, Antonio Alvim Diniz, Antenor Costa, Josephina Barros Costa, José Marques da Luz, Raul Bello Pimentel Barbosa, João Manoel de Oliveira Brazil, Raymundo de Souza Carvalho, Bernardino de Senna Figueiredo, Dr. Lincoln Brandão da Cruz Machado, Antonio de Azevedo Coutinho, Dr. Alberto de Andrade Machado, Luiz Gonçalves, Frederico Augusto de Moraes Jardim, Joviano Fernandes, Dr. Antonio de Padua Assis Rezende, João Rosa Damasceno, Flavio Theodoro do Nascimento, Custodio de Alvim Barros, Pedro da Silva Bastos, Gaslão Camara, Laura Arnaud Maia, Fructuoso Antonio Botelho, Abilio Herdy Alves, Adrião Almada, José de Assis, Candido Magest Pimentel, José Machado Côrtes, Gustavo de Sylos, Antonio Pedro de Carvalho, Abido Dunnith Abi-Saber, João Capistrano Ferreira, Oscar de Lima e Silva, Francisco Alves de Souza Filho, Leopoldo Nogueira da Gama, Pedro José de Araujo, Antonio Roiz da Silva, Sahid Izahia, Anna Nunes de Araujo, Joaquim Pedro de Alcantara, Manoel José de Oliveira, Joaquim de Assumpção Pedra, Maria Engracia de Jesus, Honorina Chaves de Castro, Antonio Weler-son, Arnaldo de Castro, Leovigildo da Silva Pontes, Luiz Pinto de Cerqueira, Ambrosina Coelho, Antonio José Pereira Bastos, João José Pereira Bastos, Francisco Candido de Souza, Domingos Teixeira de Carvalho, Luiz da Silva Lisboa, Joaquim Pedro de Alcantara Lemos, Aprigio Ferreira de Mesquita, João Etelvino da Silveira, Hilarino Joaquim de Moraes, Lucio Pellegrino, Dr. Matheus Nogueira da Gama, Carolina de Padua Rezende, Oscar Serpa de Toledo, Manoel de Araujo Bravo, Salvador Mellino de Rocco, Anna Candida de Souza e Silva, José Antunes Dias da Silva, Carlos Nelson Martins, Leoncio Dias Ribeiro, Adelino José Pereira, Antonio José Gomes, Theodoro Pereira do Valle, Antonio Izidoro Rodrigues, Laporinê José Pereira, Salathiel Antonio Lopes, Franklin de Meirelles, Mario Ururahy Macedo, Theophilo Tostes, Antonio José Monteiro de Castro, Manoel Antonio Cevidanco, Antonio de Souza Castro, Domingos Monteiro Girão, Gabriel José de Oliveira, Salathiel de Oliveira Arruda, José Maria Dattoli, José Guarino, Francisco Almeida de Freitas Lima, Candido da Rocha Barros, Custodio Fontes, Domiciano Monteiro de Castro, Izalino Romulaldo da Silva, Joaquim Mariano de Abreu, Leopoldino Januario Pereira, Alberto Augusto da Silva Graça, Olympio Roberto da Fonseca, Venancio Gonçalves Mol, João Gonçalves Guedes, João Julião Manso Sayão, Joaquim José da Costa, José Rodrigues Prates Junior, João Soares de Toledo, Jason Gero de Souza Lima, Herculano Roiz Trindade, Antonio Prates Sobrinho, José Fernandes de Araujo, Rodovalho Candido de Souza, Antonio Narciso Soares, Moysés de Andrade, Joaquim Dias de Abreu, Adriano Marques Saraiva, José Joaquim Ferreira, Gabriel Cossich, Carlos Duque Hungria, José Antonio de Souza, Alfeno Dutra de Carvalho, Francisco Teixeira de Siqueira, Antonio Lopes Domingues da Costa, Augusto Lopes da Costa, Julio Candido Lobato, Gabriel Pedro de Moraes Rezende, estes ultimos a contar do Dr. Caetano Marinho representados pelos associados Dr. Francisco Augusto Pinto de Moura e coronel Agenor Augusto da Silva Canedo, seus procuradores, assumindo a presidencia

o Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, de accôrdo com os estatutos da sociedade, e occupando os logares de secretarios os Drs. Azarias de Andrade e Francisco Augusto Pinto de Moura, pelo presidente foi exposto o fim da assemblea extraordinaria, qual reforma de disposições dos estatutos da sociedade, conforme convite feito na imprensa. Depois de varias considerações, o director-gerente Dr. José Luiz do Couto e Silva propoz as alterações constantes das disposições seguintes: ao artigo quarto, supprima-se; ao artigo quinto, substitua-se pelo seguinte: os peculios que a sociedade se propõe a proporcionar serão os dos planos que a directoria organizar, com approvação da assemblea geral e do Governo Federal; ao artigo sexto, substitua-se pelo seguinte: além dos peculios acima referidos, a sociedade beneficiará os seus associados com premios em dinheiro ou outra especie, por sorteio ou por outra fórma; ao artigo oitavo, substitua-se pelo seguinte: o pretendente a socio pagará no acto da inscripção a quantia fixada a titulo de joia, ou parte della, conforme houver sido deliberado pela directoria, quanto á série respectiva; ao artigo nono, mantido o paragrapho unico, substitua-se pelo seguinte: os socios pagarão, sempre que se verificar obito na série em que estiverem inscriptos, a quota que tiver sido fixada quanto as séries actuaes, ou forem fixadas para as futuras. Esse pagamento será feito no prazo de quinze dias, contados do aviso pelo Correio ou chamada publicada em jornal da sede da sociedade ou no *Jornal do Commercio* do Rio de Janeiro, sob pena de perda de todos os direitos sociaes e de reversão para os cofres sociaes das quantias com que houverem concorrido. Ao artigo decimo, substitua-se pelo seguinte, passando pelo, digo, a paragrapho unico a actual disposição do artigo: Em igual pena de perda dos direitos sociaes e de reversão para os cofres sociaes das importancias com que houverem entrado, incorrerão os socios que deixarem de realizar o pagamento das prestações duas, digo, das suas joias nos prazos estipulados. Ao artigo decimo terceiro acrescente-se o seguinte paragrapho unico: As vagas que se derem em cada série por obito ou decaimento de socio, poderão ser preenchidas por quem as pretender, observados os devidos requisitos. Ao artigo dezoito, acrescente-se o seguinte paragrapho: No caso de ausencia da sede por mais de quatro mezes de um dos directores, não sendo por motivo de desempenho de cargo publico, dentro do paiz, a directoria convidará um associado para substituil-o. Ao artigo trigesimo sexto, substitua-se pelo seguinte: Os peculios que a sociedade tiver de pagar serão sempre na proporção de socios quites existentes na respectiva série. Depois de observações feitas pelos associados Drs. Luiz de Souza Brandão, Alfredo de Souza Bastos e Dr. Francisco Augusto Pinto de Moura, o Sr. presidente poz em votação as mencionadas alterações, que foram approvadas pela assemblea. Pelo socio Dr. Pinto de Moura foi apresentada á assemblea e approvada a seguinte proposta: Os membros do conselho fiscal domiciliados na sede da sociedade e que assistirem com sua fiscalização os negocios sociaes terão, cada um, os vencimentos de cem mil réis mensaes, desde que hajam exercido as funcções do artigo vinte e sete. Igual direito terá o supplente chamado a substituição de conselheiro, para o que terá sempre preferencia o mais votado. Aos que houverem exercido essa funcção no anno social ultimo, e estejam nas condições expostas, será paga de uma só vez a quantia de quinhentos mil réis. Em seguida o director-gerente requereu que fossem submettidas á approvação da assemblea as seguintes modificações aos planos das séries denominadas Popular, Média e Maior: Sempre que se derem quatro obitos de consocios em cada uma destas séries, serão

distribuídos, entre os sobreviventes, doze peculios em dinheiro, do valor de dous contos e quinhentos mil réis na série Popular, de cinco contos na série Média, e de dez contos na série Maior, a doze socios, sendo seis escolhidos por sorteio e outros seis pela ordem da antiguidade da respectiva inscrição. Enquanto as séries estiverem incompletas, os ditos peculios serão proporcionaes ao numero de socios quites em cada uma das mesmas séries. O Sr. Presidente submetteu á votação, digo, á discussão as modificações propostas; ninguem pedindo a palavra, foram submittidas á votação, sendo approvadas. Antes de suspender a sessão, o Sr. Presidente mandou ler a acta da sessão anterior que, submittida á discussão e depois á votação, foi approvada. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declarou encerrada a sessão da qual eu, Dr. Azarias de Andrade, lavrei a presente acta, que é assignada pela mesa e por socios presentes. Juiz de Fóra, 31 de janeiro de 1914. — Antonio Carlos Ribeiro de Andrada. — Dr. Azarias de Andrade, secretario. — Francisco Augusto Pinto de Moura. — Agenor Augusto da Silva Canedo. — Dr. Luiz de Souza Brandão. — José Luiz do Couto e Silva.

DECRETO N. 10.973 — DE 1 DE JULHO DE 1914

Concede autorização á sociedade mutua de peculios «A Meridional», com séde nesta Capital, para funcionar e approva com alterações os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de peculios mutuos «A Meridional», com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe a autorização para funcionar na Republica, com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade de peculios mutuos «A Meridional» submittese inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem como a permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

«A Meridional» só poderá operar em seguros de vida e seus correlatos e os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as modificações seguintes:

Art. 5º letra d. Acrescente-se: «desde que os recursos do fundo disponivel o permittam».

Art. 8º. § 4.º Substituam-se: «15 annos» por «25 annos».

Art. 12. Intercalem-se entre: «conselho fiscal» e «para» as seguintes palavras: «ou qualquer mutualista».

Art. 12. § 1.º Substituam-se: «o membro...interinamente» por: «o substituto interino».

Acrescente-se o seguinte paragrapho. O membro do conselho fiscal que servir como director interino perderá o cargo, sendo chamado um supplente para preencher a vaga».

Art. 14 letra c. Acrescente-se: «ouvida a directoria».

Art. 19, paragrapho unico. Accrescente-se: «não podendo exceder de 6:000\$, annuaes para cada director e de 600\$ annuaes para cada fiscal, emquanto o numero de socios não attin- gir a 1.000, podendo depois ser elevado até o maximo de 12:000\$ e 1:200\$, respectivamente».

Art. 22. Substitua-se: «até o dia 31» por: «no mez» e accrescente-se no final: «devendo as convocações ser feitas com 15 dias de antecedencia».

Art. 23, lettra b. Em vez de: «eleger» diga-se: «eleger dentre os mutualistas».

Art. 24, § 2.º Accrescente-se: «salvo no caso de reforma de estatutos ou dissolução da sociedade, em que só se resolverá com qualquer numero em terceira reunião».

Art. 28 e paragraphos. Substituam-se pelo seguinte: «A sociedade manterá os seguintes fundos:

a) *fundo de garantia*, formado pela importancia que exceder de 200\$ em cada joia e por 30 % do saldo do fundo de peculios, sendo empregado nos termos do art. 39, § 1º, do decreto n. 5.072, de 1903;

b) *fundo de peculios*, formado pelas contribuições, destinando-se ao pagamento de peculios, sendo o saldo assim distribuido: 30 % para o fundo de garantia e 70 % para o fundo disponivel;

c) *fundo disponivel*, formado pelas importancias inferiores a 200\$ em cada joia, por 70 % do saldo do fundo de peculios e pelas demais rendas sociaes, destinando-se ao pagamento de ordenados, corretagens, commissões, impostos e demais despezas sociaes, sendo o saldo verificado annualmente distribuido da seguinte fórma: 20 % para um fundo de reserva destinado a reparar os prejuizos soffridos pelos valores sociaes e a supprir a deficiencia do fundo disponivel; 20 % para um fundo de remissão; 10 % para a directoria e 50 % para serem rateados pelos mutualistas na proporção das quantias que houverem pago no anno anterior».

Art. 30. Accrescente-se: «com approvação do Governo».

Art. 30 paragarapho unico. Substitua-se pelo seguinte: «O peculio será proporcional ao numero de socios quites emquanto a série não estiver completa».

Art. 32. Accrescente-se: «submettendo o caso á approvação do Governo».

Art. 37, § 6.º Accrescente-se: «Os empréstimos só poderão ser feitos mediante garantia hypothecaria ou caução de apolices».

Art. 41. Supprima-se.

Art. 42. Supprima-se.

Art. 44. Accrescente-se: «de accôrdo com a legislação patria».

Onde convier: «A sociedade dará conhecimento aos socios, por carta registrada, dos nomes dos jornaes em que publicará as chamadas para pagamento de quotas e convocações de assembléas».

III

A sociedade de peculios mutuos «A Meridional» depositará no Thesouro Nacional em apolices da divida publica, mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$), antes da expedição da carta-patente, nos termos dos arts. 2º e 38 do regulamento approved pelo decreto n. 5.072, de 2 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade Mutua de Peculios « Realidade »

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE FUNDAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mez de janeiro de mil novecentos e treze, no salão do primeiro andar do prédio da rua Gonçalves Dias numero cincoenta e seis, nesta Capital Federal da Republica dos Estados do Brazil, a convite do Sr. João Nepomuceno de Azevedo e Silva, para o fim de organizar-se uma sociedade mutua, compareceram os senhores que abaixo assignaram a presente acta, que aclamaram presidente da reunião o Dr. José Ferrão de Gusmão Lima, que, acceitando a indicação, convidou para secretarios os Srs. Manoel Ranulpho Bueno e Arminio de Andrade. Exposto o motivo da reunião pelo Sr. João Nepomuceno de Azevedo e Silva, que declarou ter sido ella convocada para o fim constante das publicações que exhibiu, insertas no *Diario Official* e *Jornal do Commercio*, isto é, para orgnização de uma sociedade mutua de peculios, foi apresentado á mesa o projecto de estatutos. Consultada a assembléa em relação ao assumpto, ficou deliberada a constituição de uma sociedade puramente mutua de peculios entre as pessoas presentes á assembléa. O Sr. Arminio de Andrade, antes de qualquer deliberação sobre os estatutos, propoz que a sociedade fosse denominada *A Vera-Cruz*, o que foi acceito unanimemente e sem discussão. O Sr. Manoel José de Oliveira propoz que se nomeasse uma commissão para dar parecer sobre o projecto dos estatutos na primeira reunião da sociedade, e, sendo approvada a proposta, o presidente nomeou os Srs. Jeronymo de Souza Lima, Dr. Joaquim de Mendonça Sodré e Arminio de Andrade. Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente marcou nova assembléa geral para approvação dos estatutos para o proximo dia 10 de fevereiro, devendo a reunião effectuar-se na rua do Hospicio n. 79, sobrado, convidando todos os presentes a comparecerem á assembléa e suspendeu a sessão, do que, para constar, lavrei a presente acta, que eu, Manoel Ranulpho Bueno, servindo de secretario, subscrevo e assigno. — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1913.

José Ferrão de Gusmão Lima, presidente. — Mariz e Barros n. 412.

Manoel Ranulpho Bueno, secretario. — Avenida Rio Branco n. 9.

J. Nepomuceno de Azevedo e Silva. — Almirante Mariath n. 36.

Dr. Joaquim Mendonça Sodré. — Avenida Pedro Ivo numero 188.

Jeronymo de Souza Lima. — Avenida Rio Branco n. 9.

Henrique Palm. — Rua S. Clemente n. 88.

Dr. João Baptista de Azevedo Lima.

Francisco de Paula Reis. — Minas Novas.

Dr. Augusto Ferreira da Cunha Filho. — Sete de Setembro n. 33.

Antonio José Lopes de Araujo.

José dos Santos Mendes. — Ilha do Governador — Zumby.

Antonio Pinto da Rocha. — Paraokena.

Arthur Chelles. — Avenida Rio Branco n. 5.

Francisco Teixeira Mesquita. — Avenida Rio Branco n. 5.

Joaquim F. P. Ramos. — Avenida Rio Branco n. 5.

Dr. Anizio de Mesquita e Silva. — Rua Municipal n. 26.

Joaquim Pereira Torres Junior. — Rua General Camara n. 131.

Lauro Pires de Sá. — Avenida Rio Branco n. 23.

Gumercindo Casimiro de Abreu. — Ladeira da Saude n. 39.

Joaquim Machado Torres. — Rua General Camara n. 101, sobrado.

Henrique Nunes Pereira. — Rua do Cattete n. 108, sobrado.

Henrique Militão Campos. — Rua Haddock Lobo n. 228, casa 4.

Pedro Curio de Carvalho. — Avenida Rio Branco n. 9, 2º andar.

Antonio Vasconcellos. — Rua dos Andradas n. 52.

Carolina de Almeida. — Rua Conde Leopoldina n. 83.

Adolpho Antonio Rohloff. — Rua Conselheiro Magalhães Castro n. 63.

Bernardo de Oliveira Barbosa. — Rua S. Clemente n. 249.

Aristoteles A. Gomes Calça. — Rua S. Luiz Gonzaga n. 115.

Manoel José de Oliveira. — Porta d'Agua, Jacarepaguá.

Arminio de Andrade. — Avenida Rio Branco n. 137.

Alvaro Lage Sayão. — Avenida Pedro Ivo n. 196.

José Duque Estrada. — Miracema, Estado do Rio.

Felix Machado. — Vassouras, Estado do Rio.

Antonio Nunes Vilhena. — Jacarépaguá.

Sociedade Mutua de Peculios «A Vera Cruz»

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALAÇÃO

Aos dez dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e treze, nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no sobrado do predio da rua do Hospicio numero setenta e nove, presentes os socios abaixo assignados, para esse fim convocados em vinte e nove do mez findo, e, assumindo a direcção dos trabalhos o Sr. Dr. José Ferrão de Gusmão Lima, auxiliado pelos secretarios Manoel Ranulpho Bueno e Arminio de Andrade, declarou aberta a sessão e em discussão a acta da assembléa anterior, que foi approvada sem observações.

O Sr. presidente convidou a commissão encarregada de interpor parecer sobre os estatutos a apresentar o seu trabalho.

Pelo Sr. Dr. Joaquim de Mendonça Sodré foi lido o seguinte parecer:

«A commissão abaixo assignada, tendo examinado attentamente o projecto dos estatutos que lhe foi apresentado e em desempenho de sua missão, é de parecer que esse projecto seja approvado na integra» (datado e assignado).

Posto em discussão, o Sr. Manoel José de Oliveira propoz que em vez de discussão de artigo por artigo se fizesse por capitulos.

Consultada a assembléa, foi approvado.

Em seguida o Sr. presidente poz em discussão o projecto dos estatutos, capitulo por capitulo, e depois de varias observações dos Srs. Manoel José de Oliveira e Arminio de Andrade foi o projecto approvado sem emendas.

O Sr. Arminio de Andrade propoz que a directoria a eleger ficasse autorizada a procurar o local apropriado para estabelecer a sede da sociedade e que logo que isto fosse realizado começasse a sociedade as suas operações, sendo approvado sem discussão.

O Sr. João Nepomuceno de Azevedo e Silva propõe que seja aclamada a seguinte directoria e conselho fiscal:

Presidente, Dr. José Ferrão de Gusmão Lima; thesoureiro, Dr. Joaquim Mendonça Sodré; secretario, Jeronymo de Souza Lima.

Conselho fiscal: Bernardo de Oliveira Barbosa, Henrique Palm e Antonio José Lopes de Araujo.

Supplentes: Antonio Nunes Vilhena, Dr. Aristoteles A. Gomes Calaça e Henrique Nunes Pereira.

A proposta foi aceita unanimemente pelos socios presentes.

Os directores e os membros do conselho fiscal presentes agradecem a prova de confiança que lhes é dada e promettem cumprir os estatutos e tudo envidarem para a prosperidade da sociedade. E nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a assembléa depois de empossados os directores eleitos e membros do conselho fiscal e para constar lavrei a presente acta que eu, Manoel Ranulpho Bueno, servindo de secretario, subscrevo e assigno.

Rio de Janeiro, dez de fevereiro de mil novecentos e treze.

José Ferrão de Gusmão Lima, presidente, rua Mariz e Barros n. 412.

Manoel Ranulpho Bueno, secretario, Avenida Rio Branco n. 9.

Dr. Joaquim Mendonça Sodré, thesoureiro, Avenida Pedro Ivo n. 188.

Arminio de Andrade, Avenida Rio Branco n. 137.

Jeronymo de Souza Lima, Avenida Rio Branco n. 9.

Bernardo de Oliveira Barbosa, rua S. Clemente n. 249.

Henrique Palm, rua S. Clemente n. 38.

Aristoteles A. Gomes Calaça, rua S. Luiz Gonzaga n. 145.

Joaquim Pereira Torres Junior, rua General Camara numero 131.

Carolina de Almeida, rua Conde de Leopoldina n. 83.

Dr. João Baptista de Azevedo Lima, rua S. Christovão n. 429.

João Nepomuceno de Azevedo e Silva, rua Almirante Mariath n. 36.

Francisco de Paula Reis, rua Minas Nova.

Dr. Augusto Ferreira da Cunha Filho, rua Sete de Setembro n. 33.

Antonio José Lopes de Araujo, rua Buarque de Macedo n. 61.

José dos Santos Mendes, ilha do Governador, Zumbi.

Antonio Pinto da Rocha, Paraokena.

Arthur Chelles, Avenida Rio Branco n. 5, 1º andar.

Dr. Francisco Teixeira de Mesquita, Avenida Rio Branco n. 5, 1º andar.

Joaquim F. P. Ramos, Avenida Rio Branco n. 5, 1º andar.

Dr. Anísio de Mesquita e Silva, rua Municipal n. 26.

Lauro Pires de Sá, Avenida Rio Branco n. 23.

Gumercindo Casimiro de Abreu, ladeira da Saude n. 39.

Joaquim Machado Torres, rua General Camara n. 101, sobrado.

Henrique Nunes Pereira, rua do Cattete n. 108, sobrado.

Henrique Militão Campos, rua Haddock Lobo n. 228, casa n. 4.

Pedro Curio de Carvalho, Avenida Rio Branco n. 9, 2º andar.

Antonio Vasconcellos, rua dos Andradas n. 52.

Adolpho Antonio Rohloff, rua Conselheiro Magalhães Castro n. 63.

Manoel José de Oliveira, Porta d'Agua, Jacarépaguá.

Alvaro Lage Sayão, Avenida Pedro Ivo n. 197.

Oscar Duque Estrada, rua Marechal Machado Bittencourt n. 106.

Felix Machado, Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.

José Duque Estrada, Miracema, Estado do Rio de Janeiro.

Pedro Araujo Padilha, rua Marechal Machado Bittencourt n. 106.

Antonio Nunes Vilhena, E. da Freguezia n. 995.

Padre Miguel Siebler, Avenida Rio Branco n. 9.

Arthur J. C. Barros, rua Evaristo da Veiga n. 15.
Jovino dos Santos, rua Acre n. 38.
Antonio Teixeira Fernandes, Banca Velha.

Sociedade Mutua de Peculios «A Vera Cruz»

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Aos vinte e quatro dias do mez de fevereiro de mil novecentos e treze, nesta cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no sobrado do predio á rua do Hospicio n. 79, presentes os socios abaixo assignados, convocados pela directoria, assumiu a direcção dos trabalhos o Sr. Dr. José Ferrão de Gusmão Lima, auxiliado pelos secretarios Manoel Ranulpho Bueno e Arminio de Andrade, que submetteu á discussão e approvação a acta da sessão de dez de fevereiro.

Em seguida declarou que, conforme aviso prévio, a assemblea fôra convocada para o fim especial de mudar o nome da sociedade, por se ter verificado que sob o nome de Vera-Cruz existia uma sociedade beneficente nesta Capital, autorizada a funcionar desde mil novecentos e dez. Pondo-se em discussão o objecto da convocação pediu a palavra o socio Sr. Manoel José de Oliveira e propoz que a sociedade se denominasse «A Meridional», fazendo-se nos estatutos a respectiva modificação.

Não havendo mais quem pedisse a palavra, o Sr. presidente deu por encerrada a discussão e submetteu a votos a proposta, que foi unanimemente approvada. E por nada mais haver a tratar, deu-se por encerrada a sessão, do que para constar lavrei a presente acta que eu, Manoel Ranulpho Bueno, servindo de secretario, subscrevo e assigno. Rio de Janeiro, vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e treze.

J. F. de Gusmão Lima, presidente, rua Mariz e Barros n. 412.

Dr. Joaquim Mendonça Sodré, thesoureiro, Avenida Pedro Ivo n. 188.

Manoel Ranulpho Bueno, secretario, Avenida Rio Branco n. 9, 2º andar.

Jeronymo de Souza Lima, secretario, Avenida Rio Branco n. 9, 2º andar.

João Nepomuceno de Azevedo e Silva, rua A. Mariath n. 36.

José dos Santos Mendes, Zumby, Ilha do Governador.

Dr. Joaquim Teixeira de Mesquita, Victoria.

Francisco Teixeira de Mesquita, Avenida Rio Branco numero 9.

Dr. Romulo Rubens Cavalcante de Avellar, Alfandega.

Joaquim Francisco Ferreira Ramos, Avenida Rio Branco n. 5.

Carlos Gersick, Avenida Rio Branco n. 9.

Dr. Augusto Ferreira da Cunha Filho, rua Sete de Setembro n. 33.

Antonio Pinto da Rocha, Paraokena.

Arthur Chelles, Avenida Rio Branco n. 5.

Lauro Pires de Sá, Avenida Rio Branco n. 23.

Gumerindo Casimiro de Abreu, Avenida Rio Branco numero 9.

Henrique Nunes Pereira, rua do Cattete n. 108.

Henrique Militão Campos, rua Haddock Lobo n. 228, casa n. 4.

Antonio de Vasconcellos, rua dos Andradas n. 52.

D. Carolina de Almeida, rua Conde de Leopoldina n. 83.

Henrique Palm, rua S. Clemente n. 88.

Bernardo de Oliveira Barbosa, rua S. Clemente n. 249.

Manoel José de Oliveira, Jacarépaguá.
Arminio de Andrade, Avenida Rio Branco n. 137.
Dr. Aristoteles A. Gomes Calaça, rua S. Luiz Gonzaga
n. 145.
Alvaro Lage Sayão, Avenida Pedro Ivo n. 196.
Pedro de Araujo Padilha, rua Marechal Bittencourt.

Estatutos da sociedade de auxilios e peculios por mutualidade A Meridional

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica organizada na cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, uma associação de beneficencia de auxilios e peculios por mutualidade, denominada A Meridional. composta de illimitado numero de socios de ambos os sexos e nacionalidade, residentes no Brazil.

Art. 2.º A sociedade A Meridional submete-se inteiramente ás leis e regulamentos vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações e bem assim á permanente fiscalização do Governo pelos seus órgãos competentes.

Art. 3.º A séde da sociedade, sua administração e fóro serão, para todos os effeitos de direito, nesta cidade do Rio de Janeiro.

Art. 4.º O prazo de sua duração será de 90 annos, a contar da data de sua installação, podendo ser prorogado.

Art. 5.º A sociedade tem por fim:

a) constituir peculios de 5:000\$, 10:000\$, 20:000\$, 30:000\$, 50:000\$ e outros, de accôrdo com as suas tabellas;

b) contribuir com as importancias de 100\$, 200\$, 400\$, 600\$ e 1:000\$ para as despesas de funeral dos socios inscriptos nas séries iniciaes 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª, esta ultima denominada Especial — «Senior»;

c) constituir um fundo de peculio illimitado;

d) fornecer auxilios pecuniarios aos mutualistas para tratamento em caso de molestia.

Art. 6.º O anno social da A Meridional será o anno civil.

Art. 7.º A sociedade só poderá ser dissolvida pelos meios previstos pela legislação em vigor.

Art. 8.º As cinco primeiras séries iniciaes serão uniformes e de remissão continua e não excederão de 1.000 socios contribuintes e 250 remidos, ou sejam 1.250 socios em cada série.

§ 1.º A 6ª série, denominada Especial — «Senior», será composta de 500 socios contribuintes e 250 remidos, ou sejam 750 socios.

§ 2.º As idades para as cinco primeiras séries não poderão exceder de 55 annos e para a 6ª série «Senior» de 65 annos.

§ 3.º Os primeiros 250 socios inscriptos em cada série serão considerados socios iniciadores e, como taes, gosarão dos direitos estatuidos nas tabellas de remissão continua, e a vaga aberta por fallecimento de um socio remido será preenchida por outro inscripto e quite na respectiva série por ordem numerica e independente de sorteio ou qualquer outra formalidade.

§ 4.º E' considerado remido o socio que houver contribuido por 15 annos seguidos.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º A sociedade será administrada por uma directoria composta de quatro membros: presidente, thesoureiro, secretario e gerente; um conselho fiscal constituído de tres membros effectivos e tres supplentes, todos eleitos por assembléa geral de mutualistas e por escrutinio secreto.

Art. 10. O prazo do mandato da directoria será de cinco annos, contados do dia de sua investidura, e o conselho fiscal de um anno, podendo ser reeleitos.

Art. 11. Não poderão exercer simultaneamente os cargos de directores socios ligados por parentesco em qualquer gráo na linha recta e dentro do terceiro gráo civil em linha collateral, ou affim.

Art. 12. Sempre que occorrer uma vaga na directoria, ou que por qualquer circumstancia um dos seus membros tenha que se ausentar por mais de 60 dias, o director-presidente, ou o seu substituto em exercicio, convidará um dos membros do conselho fiscal para exercer o seu cargo até que o director ausente volte a assumil-o ou seja preenchido pelos meios legais no caso de vaga.

§ 1.º Durante a ausencia do director o membro do conselho fiscal que estiver servindo interinamente, perceberá os vencimentos que o director ausente deixar de perceber.

§ 2.º O director licenciado, a não ser por motivo de molestia, não perceberá vencimento algum da sociedade.

Art. 13. A directoria praticará todos os actos que não importem alienação de immoveis: para esse caso é necessaria a autorização da assembléa geral.

Art. 14. Compete ao director-presidente:

a) presidir a reunião da directoria e represental-a, activa e passivamente, perante terceiros e os poderes publicos;

b) deliberar sobre tudo que se refere a pagamento de peculios e sobre os beneficios promettidos pela sociedade aos seus mutualistas, de accordo com o art. 5.º, lettra b);

c) nomear os corretores ou agentes propostos pela secretaria, marcando-lhes as respectivas commissões, e bem assim todos os empregados de que venha a necessitar a sociedade, marcando-lhes os respectivos vencimentos;

d) assignar com os directores, secretario e thesoureiro todos os documentos que envolvam responsabilidade de qualquer natureza e fazer effectiva a execução de todas as deliberações da directoria;

e) resolver sobre os casos concernentes á administração em geral, bem como as perdas de direitos dos mutualistas constantes dos arts. 35 e 40, sobre as multas e outras penas em que incorram os respectivos socios;

f) resolver sobre a concessão de emprestimos aos mutualistas, approvando-as ou rejeitando-as;

g) apresentar á assembléa geral o relatorio annual da administração;

h) convocar a directoria, o conselho fiscal, as assembléas geraes ordinarias, todas as vezes que julgar necessario;

i) tomar conhecimento das propostas para a admissão de mutualistas, approvando-as ou rejeitando-as;

j) substituir o thesoureiro nos seus impedimentos occasionaes.

Art. 15. Compete ao director-thesoureiro:

a) arrecadar as quantias pertencentes á sociedade, extrahir e assignar recibos, responsabilizando-se por todos os valores a seu cargo;

b) fornecer á directoria todos os esclarecimentos que ella julgar necessarios para o exercicio de sua funcção e que tenham relação com as suas attribuições;

c) organizar e providenciar sobre todo o serviço que dependa de sua acção;

d) recolher aos estabelecimentos de credito, determinados pelo director-presidente, todas as quantias que arrecadar por conta da sociedade, podendo conservar em seu poder a quantia necessaria para as despezas urgentes;

e) fornecer mensalmente á directoria um balancete demonstrando o movimento da caixa;

f) pagar toda e qualquer obrigação vizada pela directoria;

g) assignar com os mais membros da directoria os papeis de responsabilidade collectiva;

h) substituir o gerente nos seus impedimentos occasionaes.

Art. 16. Compete ao director-secretario:

a) substituir o presidente nos seus impedimentos;

b) ter a seu cargo o escriptorio da sociedade;

c) lavrar as actas da directoria.

Art. 17. Compete ao director-gerente:

a) propor á directoria os empregados necessarios para o serviço da sociedade, determinando-lhes as horas de trabalho e vencimentos;

b) fornecer todas as informações de interesse da sociedade que lhe forem solicitadas pela directoria ou qualquer socio;

c) redigir todos os impressos de propaganda, publicações e expediente, etc.;

d) assignar com os mais membros da directoria todos os papeis de responsabilidade collectiva da directoria;

e) substituir o director-secretario nos seus impedimentos occasionaes.

Art. 18. Nenhum dos directores poderá ausentar-se por mais de 60 dias, sem motivo justificado.

Art. 19. Todos os directores terão de garantir a sua gestão com seguros nunca inferiores a 50:000\$. ficando as apolices caucionadas na sociedade.

Paragrapho unico. Os vencimentos da directoria e do conselho fiscal serão marcados pela assembléa geral quando os fundos sociaes o permittirem.

Art. 20. O conselho fiscal da sociedade será constituido de tres membros effectivos e tres supplentes que serão eleitos annualmente por assembléa geral de mutualistas.

Art. 21. Ao conselho fiscal compete:

§ 1.º Examinar e fiscalizar a escripturação da sociedade, dar annualmente por escripto o seu parecer sobre os negocios da sociedade, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração.

§ 2.º Assistir ás reuniões da directoria para as quaes fôr convidado por ella, emittindo o seu parecer sobre os assumptos apresentados a discussão.

§ 3.º Convocar a assembléa geral extraordinaria desde que occorram motivos graves e que a directoria recuse a fazel-o.

CAPITULO III

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 22. Haverá annualmente uma assembléa geral ordinaria, que se realizará até o dia 31 de março de cada anno, a qual poderá deliberar com o numero de mutualistas que represente pelo menos dous terços de mutualistas quites.

Paragrapho unico. Si no dia designado não alcançar este numero, nova reunião será convocada com antecipação de dez dias, por annuncios nos jornaes, declarando-se que na segunda reunião se deliberará, seja qual fôr o numero de mutualistas quites.

Art. 23. Compete á assembléa geral ordinaria:

a) tomar conhecimento do parecer do conselho fiscal, approvando, ou não, as contas apresentadas pela directoria, relativas ao anno anterior, fechadas por balanço geral em 31 de dezembro;

b) eleger de cinco em cinco annos os directores da sociedade e annualmente o conselho fiscal, bem como preencher tambem por eleição qualquer vaga que se tenha dado na directoria;

c) discutir e resolver sobre quaesquer assumptos de interesse social que escapem ás attribuições da directoria.

Art. 24. Além da assembléa geral ordinaria, podem ser convocadas outras extraordinarias, nas quaes só se poderá tratar de assumpto que fôr objecto de convocação.

§ 1.º Essas assembléas poderão ser convocadas pela directoria, pelo conselho fiscal ou por um grupo de 100 mutualistas quites.

§ 2.º O numero de mutualistas para a reunião dessas assembléas será o do art. 22 e seu paragrapho.

Art. 25. Os mutualistas podem fazer-se representar nas assembléas por procuração bastante, sendo necessario que os mandatos sejam conferidos a outros mutualistas, que não sejam directores, membros do conselho fiscal ou funcionarios estipendiados pela sociedade.

Art. 26. Cada mutualista só tem direito a um voto, qualquer que seja o valor do seu seguro e o numero de suas inscrições.

CAPITULO IV

DA JOIA, CONTRIBUIÇÕES E PECULIOS

Art. 27. A importancia das joias será paga de accôrdo com as tabellas annexas e será escripturada de conformidade com a fórma prescripta no art. 28.

Art. 28. As importancias das contribuições serão divididas em tres partes: dous terços para pagamento dos herdeiros ou legatarios do mutualista e um terço para renda da sociedade.

§ 1.º Sob o titulo «Fundo de Peculios» serão escripturadas as quotas de peculio em contas distinctas e discriminadamente pelas séries respectivas.

§ 2.º A outra parte da contribuição da joia será levada a uma conta sob o titulo «Renda de Contribuição».

Art. 29. As contribuições serão pagas da fórma seguinte: A primeira no acto da inscrição do mutualista e as outras todas as vezes que se tiver de pagar um peculio da série.

Art. 30. Os valores dos peculios serão formados pela maneira indicada em cada série, constante das tabellas organizadas pela directoria.

Paragrapho unico. Si as séries não estiverem completas o peculio a pagar será formado por tantas quotas constantes do art. 32 quantos forem os mutualistas da série respectiva.

Art. 31. O pagamento do peculio será feito desde que a directoria tenha em seu poder as provas da morte do mutualista.

Paragrapho unico. Não é devido o peculio do que se suicidar dentro de um anno da sua inscripção, nem do que não estiver quite.

Art. 32. Si no mesmo dia ou em curto prazo occorrerem dous ou mais obitos, o pagamento do peculio aos herdeiros ou legatarios do mutualista fallecido será feito com a quota existente para este fim, nos termos do art. 28, e os dos outros na sua ordem respectiva á proporção que se fôr reconstituindo o fundo, para o que se fará a chamada com um espaço de 20 dias.

Paragrapho unico. O peculio será pago integralmente desde que as séries 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 5^a attingam ao numero de 700 socios quites, e desde que a 6^a série — Especial — «Senior», atinja a 350 socios quites.

Art. 33. Todas as vezes que occorrer uma perturbação sangrenta da ordem publica ou em caso de epidemia prolongada, a directoria poderá alterar os prazos para os pagamentos dos peculios devidos, até que se normalize a situação, ou que desapareça a epidemia que deu causa a esta deliberação.

Art. 34. A sociedade não responde pela demora do pagamento de peculio ou de funeral instituido pelo mutualista, desde que a causa não proceda da directoria ou dos seus pre-nostos.

CAPITULO V

DOS MUTUALISTAS

Sua admissão, deveres, direitos e penas

Art. 35. Para a sua admissão o mutualista deve endereçar á directoria uma proposta assignada pelo seu proprio punho em que declare o seu nome, filiação, idade, naturalidade, estado e domicilio, sujeitando-se a um exame medico feito pelo medico da sociedade, quer se inscreva na séde, quer nos Estados.

Paragrapho unico. A falta dos esclarecimentos constantes do art. 35 autoriza a directoria a exigir as provas que julgar mais convenientes aos interesses da sociedade, resolvendo ao seu criterio admittir ou não o candidato.

Art. 36. E' dever do mutualista:

§ 1.º Entrar para os cofres da sociedade, no acto de sua inscripção, com as quotas de joia, adicional, primeira contribuição, de accôrdo com as tabellas da sociedade em que se inscrever.

§ 2.º Communicar á directoria sempre que mudar de domicilio, não sendo a sociedade responsavel pelos desvios de avisos ou outras quaesquer irregularidades oriundas da falta dessas communicações.

Art. 37. Constitue direito do mutualista:

§ 1.º Inscrever-se em uma ou mais séries.

§ 2.º Instituir em favor dos herdeiros, beneficiarios, legatarios tantos peculios quantas forem as séries em que se inscrever.

§ 3.º Designar no acto da inscripção a pessoa ou pessoas em favor da qual ou das quaes institue o peculio; na falta dessa declaração o peculio será pago aos herdeiros legaes.

§ 4.º Substituir ou modificar a designação de beneficiarios, sempre que assim o entender, devendo communicar á sociedade por escripto e com testemunho de duas pessoas, cujas firmas devem ser reconhecidas por tabellião.

§ 5.º Requisitar da directoria, sendo contribuinte a mais de dous annos, a beneficencia de que trata o art. 5.º, lettras *b* e *d*, tomando por base a série a que pertencer e as contribuições já pagas, sendo a divida, por este meio contrahida, descontada do peculio que houver instituido, si ao tempo do pagamento deste não estiver liquidado.

§ 6.º Os empréstimos não poderão exceder de um terço da quantia com que tiver contribuido, pelo prazo maximo de seis mezes e a juros de 10 % ao anno. Conhecerá da solvabilidade do proponente a directoria, com audiencia do conselho fiscal.

Art. 38. Nenhum mutualista perderá os direitos que tiver adquirido si ao tempo de dous annos tiver satisfeito com pontualidade todas as contribuições, visto que a sociedade prodigaliza essa vantagem aos que, por motivos que devem ser respeitadas, vierem a ficar privados dos meios de subsistencia, do seguinte modo:

a) permittindo que lhes sejam debitadas em conta as contribuições que forem devidas por chamadas na série respectiva;

b) cobrando nessa conta o juro de 10 % ao anno;

c) facilitando-lhes o reembolsar a sociedade por parcelas, logo que fiquem em condições de reatar os seus pagamentos;

d) deduzindo, finalmente, do peculio que houver instituido e no acto de pagamento deste, a divida então existente.

Art. 39. As condições do mutualista, de que trata o artigo 38, serão verificadas por um representante designado pela directoria e dous mutualistas da série.

Art. 40. São applicaveis ao mutualista as penas seguintes:

§ 1.º Eliminação da série ou séries a que pertencer, desde que deixe de pagar as contribuições a que estiver obrigado em virtude de sua inscripção. Poderá, no entanto, o mutualista eliminado reverter á série ou séries a que pertencia desde que cumpra o disposto no art. 38 e seu parographo. A eliminação tambem póde ser relevada pela directoria, facultando-se ao mutualista as vantagens do art. 38.

§ 2.º Suspensão dos direitos e garantias conferidos por estes estatutos, sendo eliminado do quadro social si fôr verificado que usou de fraude ou má fé para a sua admissão, ou si se negar a satisfazer os compromissos que assumiu com a sociedade.

CAPITULO VI

FUNDO SOCIAL

Art. 41. O fundo social será constituido pelas joias de inscripções de socios, pelas contribuições destes sempre que se der um fallecimento e pelos rendimentos sociaes.

Art. 42. O saldo annualmente verificado no balanço geral será devidido da seguinte maneira:

- a) 50 % para fundo de garantia;
- b) 20 % para o fundo de peculios;
- c) 20 % para o fundo de remissão;
- d) 10 % para a directoria.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 43. Enquanto não tiver grande desenvolvimento o expediente da sociedade, ficará exercendo as funcções de director-gerente o director-secretario.

Art. 44. Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos e regulados pela directoria e o conselho fiscal.

Art. 45. A directoria fica autorizada a desenvolver todas as series que julgar necessarias aos interesses da sociedade, regulando-as de maneira que fiquem garantidos os direitos dos mutualistas e os interesses da sociedade.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1914. — *J. F. de Gusmão Lima*, advogado, presidente. — *João Nepomuceno de Azevedo e Silva*, incorporador e fundador. — *Dr. Augusto Ferreira da Cunha Filho*. — *Antonio José Lopes de Araujo*. — *Dr. João Baptista de Azevedo Lima*. — *José dos Santos Mendes*. — *Arthur Chelles*. — *Francisco Teixeira de Mesquita*. — *Joaquim F. P. Ramos*. — *Dr. Anisio de Mesquita e Silva*. — *Joaquim Pereira Torres Junior*. — *Lauro Pires de Sá*. — *Gumerindo Casemiro de Abreu*. — *Joaquim Machado Torres*. — *Jeronymo de Souza Lima*, secretario. — *Antonio Pinto da Rocha*. — *Manoel Ramulpho Bueno*. — *Henrique Nunes Pereira*. — *Henrique Militão de Campos*. — *Pedro Curio de Carvalho*. — *Antonio Vasconcellos*. — *Dr. Aristoteles A. Gomes Calça*. — *D. Carolina Gomes de Almeida*. — *Adolpho Antonio Rohloff*. — *Henrique Palm*. — *Bernardo de Oliveira Barbosa*. — *Dr. Joaquim Mendonça Sodré*, medico, thesoureiro. — *Manoel José de Oliveira*. — *Arminio de Andrade*. — *Dr. Alvaro Lage Sayão*. — *José Duque Estrada*. — *Felix Machado*. — *Oscar Duque Estrada*. — *Pedro de Araujo Padilha*. — *Padre Miguel Siebler*. — *Arthur J. C. Barros*. — *Jovino dos Santos*. — *Antonio Teixeira Fernandes*. — *Antonio Nunes Vilhena*.
Confere.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1914. — *J. F. de Gusmão Lima*, director-presidente.

DECRETO N. 10.974 — DE 1 DE JULHO DE 1914

Approva os novos estatutos da sociedade de seguros Alliança do Sul, que passa a denominar-se Companhia de Seguros S. Paulo, com séde na capital do Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de seguros Alliança do Sul, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 9.371, de 1912, a qual agora passa a denominar-se Companhia de Seguros S. Paulo, com séde na capital do Estado de S. Paulo, resolve approvar os novos estatutos adoptados pela assemblea geral extraordinaria de 31 de março de corrente anno, com as seguintes alterações:

Art. 14 — Supprimam-se as disposições das letras *f* e *g* e paragrapho unico.

Art. 15 — Em vez de «*d*, *e*, *f* e *g*», diga-se: «*d* e *e*».

Art. 17 — Substitua-se pelo seguinte: «Poderão inscrever-se nas diversas séries as pessoas que satisfizerem as condições indicadas nos respectivos planos».

Art. 25 — Em vez de «director gerente», diga-se: «director-presidente».

Arts. 41 a 45, 48, 51 e 52 — Substituam-se pelo seguinte «A sociedade manterá a escripturação distincta de suas cartellas».

§ 1.º Os fundos da secção de vida e seus correlatos serão assim constituídos:

a) *fundo de garantia de peculios*, formado pela percentagem das joias da série geral approvada pelo decreto n. 9.374, de 1912, por 50 % das joias das novas séries não excedentes a 400\$ e por 30 % do saldo do fundo de peculios;

b) *fundo de garantia de pensões*, destinado ao pagamento das pensões, formado por 50 % das joias não excedentes a 400\$ e por 90 % das quotas arrecadadas por fallecimento e pela taxa de juros determinada nos planos com approvação do Governo;

c) *fundo de peculios*, formado pelas quotas por fallecimento, sendo destinado ao pagamento dos peculios, sendo o saldo annual assim distribuido: 30 % para o fundo de garantia de peculios e 70 % para o fundo de despezas;

d) *fundo de despezas*, formado pelas importancias das joias que não forem levadas ao fundo de garantia de peculios e pensões, pelos juros que não forem creditado ao fundo de pensões e por 10 % das quotas a que se refere a letra b, por 70 % do saldo de que trata a letra c e demais rendas sociaes. O saldo apurado neste fundo será assim distribuido: 15 % para o fundo progressivo, de accordo com os planos; 30 % para bonificação aos mutualistas, na proporção das contribuições pagas no anno anterior; 30 % para dividendo aos accionistas; 10 % para fundo de reserva; destinado a attender aos prejuizos dos valores sociaes e á deficiencia do fundo de despezas, e 15 % para gratificação á directoria.

§ 2.º Quando as joias das séries para peculios ou pensões forem superiores a 400\$, o excedente a 200\$ será creditado aos respectivos fundos de garantia e pensões.

§ 3.º O fundo da secção de seguros terrestres e maritimos será constituído pelos premios e demais reudas das operações e valores desta secção, sendo o saldo apurado annualmente assim distribuido: 20 % para fundo de reserva, nos termos do art. 2º, n. 2, decreto n. 5.072, de 1903; 10 % para um fundo de reserva suplementar que attenderá aos prejuizos dos valores desta secção e á deficiencia da receita, e 10 % como gratificação á directoria, sendo o restante incorporado ao dividendo social».

Art. 46 — Supprimam-se as palavras finais «mas as sommas... dessas séries».

Art. 50 — Substitua-se pelo seguinte: «Desde que funcionem duas secções, as despezas communs, como sejam ordenados da directoria e conselho fiscal, impostos e outros, serão debitadas em partes iguaes a cada uma».

Art. 57 e paragrapho unico — Substitua-se a palavra «dous» por «cinco».

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Redactor da Cunha Correia.

Sociedade de Seguros Alliança do Sul

CÓPIA DA ACTA DA QUARTA SESSÃO DE ASSEMBLÉA GERAL EXTRA-ORDINARIA

Aos trinta e um dias do mez de março de 1914, pelas quinze horas, nesta cidade, capital do Estado de S. Paulo, na sobre-loja da casa n. 26 da rua Direita, séde da sociedade de seguros Alliança do Sul, estando presentes e representados dezanove accionistas, possuidores de mil e quarenta e sete acções da mesma sociedade, ou seja o capital nominal de 209:400\$ (duzentos e nove contos e quatrocentos mil réis), e assim excedido o minimo de dous terços do capital exigido pela lei, o Sr. Dr. Vergniaud Vianna de Oliveira Franco assumiu a presidencia, chamando para secretarios os Srs. Antonio de Azevedo e Christoforo Ferreira de Sá.

O Sr. presidente declarou aberta a sessão e expoz que o seu fim era resolver sobre o projecto de reforma de estatutos, os quaes ia mandar lêr.

O Sr. Antonio de Azevedo procedeu á leitura daquelle projecto, o qual consta de dez capitulos contendo sessenta e oito artigos.

Posto em discussão, na generalidade, aquelle documento, foi approvedo por unanimidade. Em seguida foram discutidos e approvedos, um a um, todos os seus artigos, por unanimidade da assembléa. Tomaram parte na discussão os accionistas, Srs. José Soares de Arruda, Antonio de Azevedo, Arthur Teixeira Luz e Dr. Joaquim Domingues Lopes.

Este ultimo accionista apresentou depois a seguinte proposta:

«Considerando que, pela approvação dos novos estatutos sociaes resulta necessariamente um periodo de transição a que é de toda a conveniencia attender, muito especialmente por virtude da mudança de titulo da sociedade, proponho que o periodo de tempo que decorrer desde hoje até á data da approvação dos novos estatutos pelo Governo, seja assim regulado:

1º, os estatutos agora approvedos consideram-se em vigor para todos os effeitos, desde hoje, mas os actos internos e externos de administração dos negocios sociaes serão realizados sob o antigo titulo da sociedade;

2º, a directoria eleita fica autorizada a proceder a todos os actos que julgue precisos para em uma data certa e determinada, proceder ao balanço geral da sociedade, afim de que sob o novo titulo de Companhia de Seguros S. Paulo seja aberta nova escripta, iniciado todo o expediente sob o novo titulo, emitidas as novas apolices para os segurados ou mutualistas, etc.;

3º, que a data a que se refere o numero segundo seja fixada desde já para o dia primeiro do mez seguinte áquelle em que pelo Governo forem approvedos os novos estatutos;

4º, que no periodo de tempo que decorre desde hoje até esse dia, sejam organizados os novos prospectos e demais impressos e preparados todos os trabalhos de propaganda tendentes a fazer bem conhecidos todos os planos de seguros de vida, peculios, pensões ou renda, em que a companhia vae operar;

5º, que, terminado que seja o balanço geral a que se refere o numero segundo da presente proposta, seja elle anexo ao balanço geral do exercicio de 1914-1915, e submittido á apreciação da assembléa geral ordinaria.»

Admittida esta proposta, foi ella posta em discussão, na qual tomaram parte o proponente e os Srs. José Soares de Arruda, Antonio de Azevedo, Christoforo de Sá e Manoel Navarro da Cruz.

Não tendo mais nenhum accionista usado da palavra, foi aquella proposta approvada unanimemente.

O Sr. presidente disse que, em virtude da approvação da reforma dos estatutos, e nos termos do seu artigo, ia proceder-se á eleição dos respectivos corpos gerentes, para o que interrompia a sessão por 10 minutos afim de que os Srs. accionistas se munissem das listas para essa eleição.

Reaberta a sessão, procedeu-se á chamada, tendo sido recolhidas dezenove listas para eleição da directoria e igual numero para os conselhos fiscal e consultivo.

Feito o apuramento, foi o seguinte o resultado obtido:

Para directores: presidente, Manoel Navarro da Cruz, com 199 votos; thesoureiro, Antonio Pacheco, com 188 votos; gerente, Antonio de Azevedo, com 199 votos;

Para o conselho fiscal: Effectivos, barão Raymundo Duprat, com 165 votos; Dr. José Pinto Cesar, com 165 votos; Dr. Vergniaud V. de Oliveira Franco, com 169 votos. Supplentes, conde Asdrubal do Nascimento, com 209 votos; Dr. Oscar Moreira, com 199 votos; Virgilio Antonio de Brito, com 204 votos. Para o conselho consultivo: pelos accionistas, coronel Antonio Candido Gomes, com 209 votos; Dr. J. A. de Oliveira Cesar, com 209 votos; Dr. João Duarte Junior, com 209 votos; Dr. Joaquim Miguel Marins de Siqueira, com 209 votos; Dr. José Alves Guimarães Junior, com 209 votos; Dr. José Valois de Castro, com 207 votos. Pelos segurados ou mutualistas, Antonio Aymoré Pereira Lima, com 209 votos; Dr. Augusto Freire de Mattos Barreto, com 209 votos; coronel Arthur Diederichsen, com 209 votos; Delphim Augusto de Oliveira Braga, com 209 votos; José de Carvalho Leitão, com 209 votos.

Tambem obtiveram votos para directores os accionistas Dr. Vergniaud V. de Oliveira Franco, 20 votos, e coronel Arthur Teixeira da Luz, 21 votos.

O Sr. presidente proclamou os eleitos, declarando-os empossados dos respectivos cargos.

O Sr. Dr. Joaquim Domingues Lopes propoz e foi approvado que se consignasse na acta da presente sessão, que a assembléa se conformava com as alterações que o Governo entendesse dever fazer nos estatutos agora approvados pela assembléa.

Não havendo outro assumpto a tratar, lavrou-se a presente acta, a qual, depois de lida, foi approvada e vae assignada pela mesa e por todos os accionistas presentes. São Paulo, 31 de março de 1914. — *Vergniaud V. de Oliveira Franco*, presidente. — *Antonio de Azevedo*. — *Christoforo Ferreira de Sá*, secretarios. — *Dr. Joaquim Domingues Lopes*. — *Antonio Pacheco*. — *M. Navarro da Cruz*. — *Arthur Teixeira da Luz*. — Por procuração de J. D. Machado Cesar, *Arthur T. da Luz*. — Por procuração de D. Judith Soares Monteiro de Barros, *Arthur T. da Luz*. — *Valencio Ferraz de Campos*. — *José Soares de Arruda*. — *Aureliano da Silva Arruda*. — *P. Francisco Xavier Costabile*. — *Oscar Moreira*. — Por procuração de Leonidas Moreira, *Oscar Moreira*. — *José Pinto Cesar*. — *Dr. José Valois de Castro*. — *Virgilio Antonio de Brito*. — *Giacomo Giglio*.

Reforma de estatutos da Sociedade de Seguros Alliança do Sul

CAPITULO I

DA COMPANHIA E SEUS FINS

Art. 1.º A Alliança do Sul, sociedade de seguros, continuará as suas operações sob o título de Companhia de Seguros S. Paulo, e vigorará durante 99 annos, contados de 30 de setembro de 1911.

Paraphographo unico. O prazo de duração da companhia poderá ser prorogado por deliberação da assembléa geral.

Art. 2.º A séde da companhia é na capital do Estado de S. Paulo, e ahí será o seu fóro, para todos os effectos legais.

Art. 3.º Os fins da companhia são operar em seguros de vida, terrestres, marítimos e fluviaes, por mutualidade ou a premios fixos, constituição de peculios em vida ou por morte dos segurados ou mutualistas, em todo o territorio brasileiro, ou fóra do Brazil, e ainda a instituição de pensões ou rendas, vitalicias ou limitadas, aos mutualistas ou aos seus herderos, beneficiarios ou legatarios.

Art. 4.º O capital da companhia é de 300:000\$, dividido em 1.500 acções de 200\$ cada uma, podendo este capital ser elevado ao maximo de 1.000:000\$, mediante deliberação da assembléa geral.

Art. 5.º Antes da companhia iniciar as suas operações em seguros terrestres, marítimos e fluviaes, elevará o seu capital inicial a 600:000\$, pelo menos, por emissão de mais 1.500 acções de 200\$ cada uma, e o capital, assim elevado, será dividido em duas partes iguaes, de 300:000\$ cada uma, com carteiras distinctas, uma para a secção de seguros de vida, peculios, pensões ou renda, e outra para a secção de seguros terrestres, marítimos e fluviaes.

Art. 6.º Além do capital da companhia, constituirão garantia dos seguros effectuados nas duas secções, as reservas obrigatorias fixadas nos respectivos planos ou séries de seguros, peculios, pensões ou renda em que a companhia operar.

CAPITULO II

DOS SEGURADOS OU MUTUALISTAS

Art. 7.º Para ser inscripto em qualquer das séries ou planos que constituirem a secção de seguros de vida, pensão ou renda, devem os candidatos sujeitar-se ás seguintes condições:

a) estarem dentro dos limites de idade fixados para as respectivas séries;

b) terem bom comportamento moral e civil;

c) serem préviamente inspeccionados por medicos da companhia;

d) serem approvadas pela directoria as respectivas propostas;

e) pagarem a primeira prestação da joia correspondente á série escolhida ou a totalidade, se assim o preferirem, uma quota adiantada, a importancia da apolice e o respectivo sello.

Art. 8.º Ainda depois de approvada pela directoria qualquer proposta para seguro da secção de vida, pensão ou renda, o contracto de seguro não se considerará perfeito e acabado sem que a respectiva apolice seja emittida, entregue ao candidato e por elle assignada.

Art. 9.º A resolução da directoria sobre qualquer proposta não poderá demorar tempo superior a 60 dias, depois de ter dado entrada, na séde da companhia, salvo quando sobre ella se hajam pedido informações indispensaveis para a sua apreciação, ou ainda, por vontade expressa do candidato.

Paragrapho unico. Na séde da companhia haverá um livro especial destinado a registro de entrada de propostas para seguros em qualquer das séries.

Art. 10. Aos segurados ou mutualistas cumpre:

a) sujeitar-se ás condições estabelecidas para a série que tiverem escolhido e em que forem inscriptos, e ainda ás condições geraes, communs a todas as séries;

b) pagarem adeantadamente, e nos prazos que tiverem indicado nas respectivas propostas, as prestações de joia, se esta não tiver sido paga uma só vez;

c) pagarem as quotas que forem chamadas, dentro dos prazos fixados nos respectivos avisos;

d) participarem á directoria sempre que transferirem a sua residencia.

Art. 11. E' facultado a todos os mutualistas ou segurados o revogarem a indicação do beneficiario do peculio, por testamento, ou desde que assim o participem á companhia em carta devidamente assignada e reconhecida por tabellião.

§ 1.º Os segurados ou mutualistas que fizerem por carta a revogação a que se refere este artigo, receberão da companhia uma apostilla á sua apolice, onde serão indicados os novos beneficiarios.

§ 2.º Os mesmos segurados ou mutualistas podem exigir da companhia uma nova apolice em substituição da primitiva, prescindindo daquella apostilla, desde que paguem o custo da nova apolice e o respectivo sello.

Art. 12. Nas propostas para seguros de vida, peculios, pensões ou renda, poderá ser indicado o pagamento *á ordem*, e esta póde ser dada por meio de carta á companhia, que, neste caso, passará apostilla em conformidade, ou por testamento.

Art. 13. Todos os seguros effectuados pela companhia, assim como os contractos de constituição de peculios ou pensões, poderão ser por ella contestados dentro de dous annos da data da respectiva apolice, em vida do segurado ou mutualista, ou a todo o tempo depois do fallecimento deste.

Art. 14. Constituem motivo para a contestação a que se refere o artigo antecedente:

a) falta de assignatura na proposta, na apolice, ou na respectiva factura de remessa;

b) falta de exame medico;

c) falta de qualquer formalidade essencial ao contracto;

d) occultação intencional, no acto do exame medico, de qualquer circumstancia que possa influir directa ou indirectamente no tempo de vida provavel do segurado ou mutualista;

e) má fé por parte do segurado ou mutualista ao propor o seguro;

f) erro voluntario por parte do agente, ou de qualquer funcionario da companhia, na coordenação do processo de seguro, desde que tenha havido connivencia do segurado;

g) má fé do medico examinador.

Paragrapho unico. Na contestação que a companhia tenha de fazer de qualquer seguro, não poderá ser invocada pelo segurado ou mutualista, ou pelos seus beneficiarios e herdeiros, a circumstancia de serem funcionarios de confiança da companhia os medicos examinadores ou os agentes, desde que se verifique a má fé ou o erro voluntario.

Art. 15. A companhia reserva-se o direito de annullar para todos os effeitos os contractos de seguro, peculio, pensão ou renda, sobre os quaes tenha obtido prova bastante de qualquer das circumstancias previstas no artigo antecedente.

§ 1.º Os contractos annullados com fundamento nas alíneas a) b) e c) podem ser restaurados em vida dos segurados ou mutualistas, se assim convier á companhia, e, nesse caso, serão aproveitadas todas as importancias pagas pelos mesmos, antes da annullação, como si não tivesse havido interrupção de direitos.

§ 2.º Não convindo á companhia a restauração do contracto, nos casos de que trata o paragrapho antecedente, restituirá aquella ao segurado ou mutualista todas as importancias com que elle tiver contribuido:

§ 3.º Os contractos annullados com fundamento nas alíneas d) e) f) e g) do art. 14, não podem ser restaurados, e o segurado ou mutualista perderá em favor da companhia todas as importancias com que tiver contribuido, sem prejuizo da acção criminal que tiver logar contra quem de direito.

Art. 16. Será considerado nullo o seguro de vida, ou o contracto de peculio ou pensão por morte, em caso de suicidio do segurado ou mutualista, quando não tenha decorrido um anno, pelo menos, da data da respectiva apolice.

Paragrapho unico. No caso de ser applicavel a annullação a que se refere este artigo, a companhia é obrigada a entregar aos beneficiarios da apolice a importancia da joia que tiver arrecadado; mas si estes contestarem o facto do suicidio, contra as provas obtidas pela companhia, será a questão resolvida em juizo, não havendo direito á restituição da joia, e esta servirá para auxilio de custas judiciaes.

Art. 17. Poderão ser inscriptos em qualquer das séries de peculios pagaveis em vida, todos os individuos sem distincção de sexo ou idade, desde que o direito ao peculio seja adquirido por virtude de sorteio; quando porém seja outra a fórma de adquirir esse direito, seguir-se-hão as condições indicadas nos respectivos planos.

Art. 18. Nas apolices, cadernetas, ou quaesquer outros titulos que a companhia estabelecer para os contractos de seguros, peculios, pensões ou renda, em que operar, serão claramente indicadas as vantagens, beneficios e direitos dos segurados ou mutualistas, bem como os encargos destes para com a companhia, e ainda as condições de caducidade e extincção dos mesmos contractos.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 19. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros, e o conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes. Haverá tambem um conselho consultivo composto de onze membros, sendo seis accionistas e cinco segurados ou mutualistas.

§ 1.º A eleição da directoria será por seis annos, e a eleição dos conselhos fiscal e consultivo será por um anno, sendo permittida a reeleição.

§ 2.º Na eleição para a directoria serão logo designados os cargos de presidente, thesoureiro e director-gerente.

§ 3.º Quando fôr creada a carteira de seguros terrestres, maritimos e fluviaes, a companhia passará a ser administrada por mais um director, que terá vencimento igual ao do presidente ou do thesoureiro.

Art. 20. Antes de entrar no exercicio do cargo, deverá cada director eleito depositar 25 acções da companhia, como caução e garantia da sua gestão.

Paragrapho unico. As acções para caução serão depositadas, por termo, no cofre da companhia, e só poderão ser levantadas por extincção do mandato e depois de approvadas em assembléa geral as contas respectivas.

Art. 21. Podem ser reeleitos os membros da directoria do conselho fiscal e do conselho consultivo.

Art. 22. Dando-se vaga na directoria, antes da terminação do mandato, será chamado o membro do conselho fiscal mais votado para servir o cargo até o preenchimento da vaga, por eleição da assembléa geral ordinaria.

§ 1.º A disposição deste artigo só se torna obrigatoria dando-se mais de uma vaga.

§ 2.º O director que fôr eleito para preenchimento da vaga servirá o cargo sómente pelo tempo que faltava ao director que a occasionou.

Art. 23. O membro do conselho fiscal que fôr chamado a exercer o cargo de director não póde voltar a fazer parte do mesmo conselho durante o exercicio em que tiver servido como director.

Art. 24. Ao presidente compete representar a companhia em juizo, perante as repartições publicas e em quaesquer actos externos, assignar os documentos que lhe sejam apresentados pela gerencia, substituir qualquer dos outros directores nos seus impedimentos temporarios, e, especialmente, o director-gerente quando este em viagem, e bem assim presidir ás assembléas geraes dos accionistas e ás reuniões da directoria.

Art. 25. Ao thesoureiro compete receber todas as importancias e valores pertencentes á companhia, effectuar os pagamentos autorizados e assignar cheques conjuntamente com o director-gerente.

Art. 26. Ao director-gerente compete a direcção exclusiva de todo o expediente da companhia, propôr a nomeação, suspensão ou demissão dos empregados e agentes fixar vencimentos e commissões, apreciar e resolver sobre propostas para seguros de vida ou contractos de peculios, pensão ou renda, assignar a correspondencia, só ou conjuntamente com outro director, conforme julgar necessario.

Paragrapho unico. Nas reuniões da directoria, deverá o director-gerente apresentar relatorio, verbal ou por escripto, dos principaes actos da sua gestão, submettendo á approvação da directoria os actos que carecerem dessa formalidade.

Art. 27. Compete á directoria:

- a) escolher o estabelecimento bancario onde devem ser depositados os fundos da companhia;
- b) resolver, com audiencia do conselho fiscal, sobre a applicação dos saldos disponiveis;
- c) organizar planos de novas séries de seguros, peculios, pensão ou renda, submettendo-os á approvação do Governo e pondo-os em execução quando julgue oppertuno;
- d) convocar as assembléas geraes dos accionistas, ordinarias e extraordinarias;
- e) organizar o relatorio annual que deve ser presente á assembléa geral ordinaria;
- f) fixar e distribuir dividendos;
- g) crear e supprimir filiaes da companhia, onde julgar conveniente;
- h) nomear, demittir ou suspender o director do serviço medico da companhia e os gerentes das filiaes ou succur-

saes, determinando os respectivos vencimentos e commissões.

Art. 28. Os horarios da directoria são fixados em 3:500\$ mensaes, sendo 1:500\$ para o director-gerente e 1:000\$ para cada um dos outros directores.

§ 1.º Quando não tenha havido preenchimento da vaga de qualquer director, pertencerá 50 % dos honorarios respectivos ao director que tiver accumulando as funcções do ausente, revertendo a parte restante em favor da companhia.

§ 2.º Do mesmo modo se procederá em caso de licença ou ausencia de algum dos directores por tempo superior a 30 dias, salvo em caso de doença.

Art. 29. As reuniões ordinarias da directoria terão lugar uma vez em cada mez e as extraordinarias sempre que seja conveniente aos interesses da companhia.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 30. Compete ao conselho fiscal:

a) reunir conjuntamente com a directoria, sempre que esta o solicite;

b) emittir parecer sobre os assumptos para que fôr ouvido;

c) dar annualmente parecer escripto sobre os actos praticados pela directoria, durante o exercicio, e bem assim sobre o balanço e contas.

Art. 31. Os honorarios do conselho fiscal são fixados em 600\$ annuaes a cada um dos membros do conselho.

CAPITULO V

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 32. Compete ao conselho consultivo:

a) reunir conjuntamente com a directoria, sempre que esta o solicitar;

b) dar parecer escripto ou verbal sobre os assumptos para que seja ouvido;

c) auxiliar e aconselhar a directoria sobre a marcha dos negocios da companhia.

Paragrapho unico. Os pareceres ou quaesquer deliberações do conselho consultivo em caso algum podem tomar o character de executorios.

Art. 33. A funcção do conselho consultivo não é remunerada.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 34. A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha annualmente até 30 de setembro e será convocada com 15 dias de antecedencia, pelo menos, por meio de annuncios, tendo por fim especial a leitura e discussão do relatorio e contas da directoria correspondente ao exercicio anterior, a votação das propostas que o relatorio contiver e bem assim a leitura e discussão e votação do parecer do conselho fiscal, eleição deste conselho e do conselho consultivo, e eleição da directoria, quando tiver logar.

Art. 35. A assembléa geral só póde constituir-se com accionistas ou seus procuradores que representem, pelo menos, um quarto do capital social, e não poderá funcionar com menos de tres accionistas que não façam parte da directoria ou do conselho fiscal.

Paragrapho unico. Para ser procurador em assembléa geral, é indispensavel ser accionista.

Art. 36. Não se constituindo a assembléa geral por falta de representação do capital necessario ou de accionistas em numero sufficiente, far-se-ha nova convocação para reunir dentro dos 15 dias immediatos, declarando-se nos annuncios que a assembléa se constituirá seja qual fôr o capital representado e o numero de accionistas presentes.

Art. 37. A assembléa geral que tiver de deliberar sobre quaesquer modificações e alterações dos estatutos, carece, para validamente se constituir, da presença de accionistas que no minimo representem dous terços do capital social.

Paragrapho unico. Si nem na primeira nem na segunda reunião comparecer o numero de accionistas exigido neste artigo, convocar-se-ha terceira por meio de annuncios e cartas individuaes a cada accionista, declarando-se que a assembléa poderá deliberar seja qual fôr a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 38. Cada grupo de 10 acções dá direito a um voto.

§ 1.º Os accionistas de menos de 10 acções pódem fazer parte da assembléa geral, mas não tem direito a intervir nas votações.

Art. 39. Todas as deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos.

Art. 40. A convocação das assembléas geraes extraordinarias será feita com oito dias de antecedencia, pelo menos, e sempre que a directoria ou o conselho fiscal julgarem conveniente para os interesses da companhia; e ainda quando requerida pelos accionistas, nos termos dos arts. 137 a 140 do decreto n. 431, de 4 de julho de 1891.

Paragrapho unico. Nas assembléas geraes extraordinarias só poderá ser discutido o assumpto que tiver motivado a convocação.

CAPITULO VII

DOS FUNDOS DE GARANTIA E OUTROS

Art. 41. Serão creados os seguintes fundos:

a) para seguros de vida e pagamento de peculios em caso de morte:

de garantia — formado pela parte das joias que fôr determinada nos respectivos planos das séries;

de peculios — formado por 90 % das quotas arrecadadas por fallecimento de segurados ou mutualistas.

b) para as séries de pensões:

de garantia — formado pela parte das joias que fôr determinada nos respectivos planos;

de pensões — formado por 90 % das quotas arrecadadas por fallecimento de mutualistas.

c) para as séries de peculios pagaveis em vida (por sorteios):

de reembolso — formado por 40 % das contribuições arrecadadas;

de peculios — formado por 50 % das mesmas contribuições.

d) para a secção de seguros terrestres, maritimos e fluviaes:

de garantia — formado por 20 % dos lucros líquidos realizados na mesma secção.

§ 1.º Para cada um dos fundos indicados neste artigo será organizada uma conta especial, de modo a poder sempre conhecer-se claramente o seu movimento.

§ 2.º Para as séries de peculios, pagaveis em vida, depois de determinado numero de annos (seguro dotal), o *fundo de garantia* respectivo será formado pela reserva mathematica, tomando por base as tabellas de mortalidade.

Art. 42. Os fundos de garantia indicados nas alíneas *a* e *b* do artigo antecedente serão formados continuamente, até que as respectivas importancias sejam iguaes á totalidade das joias de cada série, e, attingindo esse limite, constituirão reserva permanente da companhia.

Art. 43. Os fundos *de peculios* e *de pensões*, estabelecidos no art. 41, são destinados a fazer face ao pagamento dos fundos dos peculios e pensões nos termos que forem prescriptos nos planos das respectivas séries.

Art. 44. O fundo de peculios estabelecido na alínea *a* do art. 41, desde que esteja completa qualquer série das que forem creadas pela companhia, será formado, em relação a essa série, por importancia igual á do peculio instituido, em cada sinistro que occorrer na mesma série, e o que restar da somma das quotas arrecadadas em cada sinistro será levado um terço á conta de *fundo de premios* e os outros dous terços á conta de lucros e perdas.

Art. 45. Serão illimitados o fundo *de pensões* estabelecido na alínea *b* do art. 41 e o *de garantia* a que se refere a alínea *d* do mesmo artigo.

Art. 46. Quando o *fundo de peculios* estabelecido na alínea *a* do art. 41 seja insufficiente para occorrer ao pagamento dos peculios por virtude de sinistros nas respectivas séries, será transferida a importancia precisa da respectiva conta de fundo de garantia, mas a somma assim transferida será reposta para este fundo logo que aquelle tenha saldo, e sempre antes de entrarem em vigor quaesquer sorteios estabelecidos nos planos dessas séries.

Art. 47. As reservas e bem assim os saldos disponiveis da companhia serão empregados de accôrdo com o disposto no § 1º do art. 39, do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

CAPITULO VIII

DAS CONTAS

Art. 48. Constituem receita da secção de seguros de vida, pensão, peculios, ou renda, e serão creditadas na conta de lucros e perdas:

a) as joias ou prestações de joia, depois de deduzidas as porcentagens destinadas aos fundos de garantia;

b) 10% das quotas arrecadadas por fallecimento de segurados ou mutualistas, em qualquer das séries de seguro de vida ou pensão que forem creadas pela companhia;

c) 10% das contribuições arrecadadas nas séries de peculios pagaveis em vida, por sorteios;

d) o saldo que restar na conta de seguros ou peculios dotaes, depois de deduzidas as reservas a que se refere o §2º do art. 41;

e) os juros e bem assim o resultado de todas as operações em que tiverem entrado capitales da secção.

Art. 49. Constituem receita da secção de seguros terrestres, maritimos e fluviaes, os premios, juros, e o resultado

de todas as operações em que tiverem entrado os capitães da secção.

Art. 50. Considerar-se-hão verbas de despeza, separadamente para cada secção, os honorarios e remuneração da directoria, os honorarios do conselho fiscal, os ordenados, a propaganda, as comissões, os gastos geraes e quaesquer outras despesas de administração da companhia, que houverem sido autorizadas.

Art. 51. Além dos honorarios á directoria, fixados no art. 27, é arbitrada a esta a remuneração de 10% sobre a importancia das joias arrecadadas, quanto á secção de seguros de vida, peculios, pensão ou renda, e de 5% sobre a importancia dos premios arrecadados na secção de seguros terrestres, maritimos e fluviaes, desde que os lucros comportem essas porcentagens, ou dentro dos limites dos lucros.

Art. 52. Depois de transferidas para a conta de lucros e perdas todas as importancias que constituirem receita ou despeza, deduzir-se-ha, quando haja saldo que represente lucro, a importancia precisa para a remuneração consignada no artigo antecedente, e para um dividendo, até 12% aos accionistas, e o saldo representará os lucros liquidos do exercicio, os quaes serão assim applicados:

a) 10% para fundo de pensão por invalidez, nas séries que tenham essa garantia;

b) 20% para fundo progressivo, nas séries de seguros de vida;

c) 40% para bonificação aos segurados ou mutualistas cujas séries tenham essa garantia, fazendo-se a distribuição sempre que proporcionar um rateio de 50% da quota que tiverem de pagar por fallecimento, e por encontro na primeira chamada;

d) 20% para fundo de reserva;

e) 5% para dividendo supplementar aos accionistas.

§ 1.º Os 5% restantes ficarão de saldo para o exercicio seguinte.

§ 2.º As porcentagens indicadas nas alíneas a, b e c, deste artigo, serão applicadas na proporção da importancia das joias ou prestação de joias arrecadadas em cada série.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 53. O anno social começará no primeiro dia de julho de cada anno, e terminará em 30 de junho do anno seguinte.

Art. 54. Semestralmente será feito balanço, afim de serem apreciados os lucros do semestre, e fixado o dividendo semestral, se assim fôr julgado conveniente.

Art. 55. O balanço geral do exercicio terá logar em 30 de junho de cada anno.

Art. 56. Os dividendos não reclamados dentro do prazo de cinco annos revertem a favor do cofre da companhia.

Art. 57. Quando, por morte de qualquer asegurado ou mutualista, não tenha sido reclamado o peculio ou pensão, dentro do prazo maximo de dous annos, revertem as respectivas importancias a favor do cofre da companhia.

Paraphrasso unico. A disposição deste artigo é tambem applicavel aos peculios pagaveis em vida, quando não reclamados dentro do prazo de dous annos.

Art. 58. A companhia póde fazer o resseguro de qual-quer dos seus segurados ou mutualistas em uma ou mais séries differentes, creando para esse effeito a conta de Re-

seguro, cujo saldo, positivo ou negativo, será annualmente levado a «Lucros e Perdas».

Art. 59. A companhia poderá firmar contractos com outras sociedades congêneres, com o fim de acautelar interesses e facilitar negocios communs.

Art. 60. Será facultado aos segurados ou mutualistas a remissão do pagamento de quotas, estabelecendo, para esse fim, tabellas que devem préviamente ser submettidas á approvação do Governo.

Art. 61. Não é permittido aos directores fazerem parte dos corpos gerentes de sociedades congêneres, nem terem quaesquer operações de caracter particular com a companhia.

Art. 62. Quando, porventura, os lucros liquidados da companhia e as suas reservas não sejam sufficientes para cobrir os prejuizos do exercicio, recorrer-se-ha ao capital, o qual será reintegrado pelos lucros dos exercicios subsequentes, não podendo, entretanto, serem distribuidos aos accionistas.

Art. 63. Nos casos omissos nos presentes estatutos, regularão as disposições dos decretos n. 434, de 4 de julho de 1891, e n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 64. O primeiro balanço geral da companhia effectuar-se-ha em 30 de junho de 1915.

Art. 65. Aos mutualistas já inscriptos na Sociedade Alliança do Sul, em pleno gozo dos seus direitos á data da approvação dos presentes estatutos, são garantidos esses direitos, sendo creditada na respectiva conta de fundo de garantia a percentagem determinada nos estatutos anteriores, correspondente á importancia da joia que elles tiverem pago.

Art. 66. Nas apolices emitidas sob o titulo de Alliança do Sul, em poder dos mutualistas, será apposta a declaração de mudança de titulo e de manutenção de direitos adquiridos, podendo tambem ser passadas apostillas nessa conformidade.

Art. 67. Fica a directoria autorizada a requerer os precisos averbamentos em todos os titulos pertencentes á Sociedade Alliança do Sul, por virtude da substituição de titulo.

Parapho unico. Igual autorização é concedida quanto ao deposito de 200 apolices de 1:000\$, cada uma, effectuado no Thesouro Nacional, e quanto á respectiva carta patente.

Art. 68. É considerado extinto o mandato dos corpos gerentes da Sociedade Alliança do Sul, procedendo-se á nova eleição, pela assembléa geral extraordinaria, que approvar os presentes estatutos.

S. Paulo, 31 de março de 1914. — *Vergniaud de Oliveira Franco*. — *Antonio Pacheco*. — *M. Navarro da Cruz*. — *Antonio de Azevedo*. — *Dr. Joaquim Domingues Lopes*. — *Arthur Teixeira da Luz*. — Por procuração de *J. D. Machado Cesar*, *Arthur T. da Luz*. — Por procuração de *D. Judith Soares Monteiro de Barros*, *Arthur T. da Luz*. — *Valmiro Ferraz de Campos*. — *José Soares de Arruda*. — *Aureliano da Silva Arruda*. — *P. Francisco Xavier Costabile*. — *Oscar Moreira*. — Por procuração de *Leonidas Moreira*, *Oscar Moreira*. — *José Pinto Cesar*. — *Dr. José Valois de Castro*. — *Virgilio Antonio de Brito* — *Christofen Ferreira de Sá*. — *Giacomo Giglio*.

DECRETO N. 10.984 — DE 8 DE JULHO DE 1914

Concede autorização para funcionar na Republica a sociedade de peculios mutuos A Varginhense, com sede na cidade de Varginha, Estado de Minas Geraes, e approva com alterações os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de peculios mutuos A Varginhense, com sede na cidade de Varginha, Estado de Minas Geraes, resolve approvar os seus estatutos com as modificações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas.

I

A sociedade de seguros A Varginhense só poderá operar em seguros sobre a vida e seus correlatos, e os seus estatutos ora approvados serão registrados com as alterações seguintes:

Art. 6.º — Supprimam-se as palavras finais: «e si em numero... respectivo fundo».

Art. 14 — Substitua-se pelo seguinte: «A sociedade manterá os seguintes fundos:

a) *fundo de garantia*, formado por 30 % do saldo do fundo de peculios e pelo que exceder de 200\$ em cada joia; e empregado de accordo com o art. 39, § 1º do decreto n. 5.072. de 1903;

b) *fundo de peculios*, formado pelas contribuições por fallecimento, sendo o saldo assim distribuido: 30 % para o fundo de garantia e 70 % para o fundo disponivel;

c) *fundo disponivel*, formado pelas importancias inferiores a 200\$ em cada joia, por 70 % do saldo do fundo de peculios e pelas demais rendas sociaes, destinando-se ao pagamento de ordenados, commissões, impostos e demais despesas sociaes, sendo o saldo verificado annualmente assim distribuido: 25 % á directoria, gerente e fiscal; 10 % ao conselho fiscal; 20 % ao fundo de reserva, destinado a reparar os prejuizos soffridos nos valores sociaes e a supprir a defficiencia do fundo disponivel; 10 % para a Santa Casa de Misericordia nos termos do art. 57; 5 % aos empregados proporcionalmente aos seus vencimentos e 30 % para serem sorteados pelos mutualistas na proporção do que houverem pago no anno anterior.

Art. 15 — Acrescente-se: «observadas as disposições das letras a e c, do art. 14».

Art. 27 — Substituam-se as palavras finais: «não poderá... do fallecimento», pelas seguintes: «será formado apenas pelas quotas dos socios existentes que se achavam inscriptos na data do fallecimento».

Art. 30 — Em vez de: «seis membros effectivos, e seis» diga-se: «tres membros effectivos e tres».

Art. 49, letra b) — Acrescentem-se depois da palavra: «eleger», as seguintes: «dentre os mutualistas».

II

A sociedade A Varginhense se submeterá inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem como a permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

III

A sociedade A Varginhense depositará no Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros e em apoli-

ces federaes, a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$), antes da expedição da carta-patente, de conformidade com os arts. 2º e 38 do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade mutua e predial Varginhense

ACTA DA SUA ORGANIZAÇÃO E INSTALAÇÃO

Aos vinte e sete dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e treze, nesta cidade da Varginha, Estado de Minas Geraes, á rua Direita, conforme convocação previamente feita mais de dous terços de socios incorporadores da sociedade mutua e predial Varginhense, foi pelo socio José Ferreira da Costa, proposto para presidente da presente reunião o Sr. capitão Antonio Rebello da Cunha, que foi accedido unanimemente e, assumindo o seu cargo, convidou para secretario o Sr. Manoel Joaquim da Silva Bittencourt. Declarou em seguida o Sr. presidente aberta a sessão da assemblea de organização da sociedade e mandou que o secretario lesse os estatutos da Varginhense. Feita e terminada a referida leitura, attentamente ouvida por todos os socios presentes, declarou o Sr. presidente que estavam em discussão taes estatutos. Como ninguem pedisse a palavra, foi encerrada a discussão e postos a votos e unanimemente e definitivamente approvados os referidos estatutos. Em seguida declarou o Sr. presidente que estando satisfeitas as formalidades legais para a organização da sociedade, declarava legalmente instalada a sociedade mutua e predial Varginhense, e convidou nos termos do art. 60 dos estatutos approvados a tomarem posse de seus cargos os membros da directoria, conselho fiscal, suplentes e conselho consultivo, os Srs. Domingos Monteiro de Rezende, presidente; major Americo Francisco Terra, vice-presidente; Manoel Joaquim da Silva Bittencourt, secretario; capitão Antonio Rebello da Cunha, thesoureiro; major Azarias Cassiano Terra, superintendente; major Joaquim Fulgencio Terra, pharmaceutico Benjamin da Silva Campos, capitão Joaquim Eugenio Nogr. digo Eugenio de Araujo, coronel Manoel Alves Teixeira, Theodosio Bandeira Campos, e capitão Manoel Francisco Terra, membros do conselho fiscal; coronel Joaquim Azarias Terra, coronel Antonio Candido da Silva, Azarias Francisco Terra, Alberto Moraes, Antonio Rotundo e José Ferreira de Brito, supplentes; pharmaceutico Affonso de Oliveira Castro, Dr. José Augusto de Assis Lima e João Alves de Miranda, membros do conselho consultivo. Empossados em seus cargos os directores e conselheiros da sociedade, suspendeu o Sr. presidente a sessão por trinta minutos, até se levantar a presente acta, que lida e achada conforme, vai assignada por todos os socios presentes. Encerrada definitivamente a sessão, o Sr. presidente, agradecendo em seu nome e de seus collegas de directoria a confiança nelles depositada pelos Srs. socios, suspendia a sessão. Eu, Manoel Joaquim da Silva Bittencourt, secretario, assigno e escrevi, Varginha, vinte e sete de novembro de 1913. — *Manoel Joaquim da Silva Bittencourt.* — *Domingos Monteiro de Rezende,* presidente. — *Americo Francisco Terra,* vice-presidente. — *Antonio Rebello da Cunha,* thesoureiro. — *Azarias Cassiano Terra,* superintendente. — *Manoel Alves Teixeira.* — *Salathiel Octaviano de*

Carvalho. — Affonso de Oliveira Castro. — Azarias Francisco Terra. — Antonio Candido da Silva. — Joaquim Eugenio de Araujo. — Alberto de Moraes. — José Ferreira da Costa. — João Alves de Miranda. — José Fortunato de Almeida. — Antonio Rodrigues de Souza. — José Rebello da Cunha. — José Ferreira de Brito. — Benjamin da Silva Campos. — Joaquim Azarias Terra. — Manoel Flavio Terra. — Misael Rodrigues Terra. — Joaquim Fulgencio Terra. — José Alves Ribeiro. — Manoel Francisco Terra. — Olympio Cabral. — Alipio de Avila Lima. — Misael Alves Terra. — João Baptista Pereira Terra. — Illidio Custodio de Araujo. — Vicente Ferreira Terra. — Alcides José de Araujo. — Manoel Alves Terra. — José Augusto de Assis Lima. — Theodosio Bandeira Campos, do conselho fiscal. — João de Castro Megda. — Antonio Rotundo. — Amaro Rodrigues de Souza Prado. — Augusto Cesar de Abreu. — José Navarra. — José Lisboa de Paiva. — Evaristo Gomes Paiva. — Christiano José Lemos. — Elisiario José Lemos. — Antonio de Souza Oliveira. — Valerio Maximo dos Reis. — Por procuração de Marcos de Souza Dias, Valerio Maximo dos Reis. — Estevam Braga Sobrinho. «Attestamos e juramos, se preciso fôr, serem verdadeiras as firmas de Americo Francisco Terra, Azarias Cassiano Terra, Azarias Francisco Terra, Antonio Candido da Silva, Joaquim Azarias Terra, Manoel Flavio Terra, Misael Rodrigues Terra, Joaquim Fulgencio Terra, Manoel Francisco Terra, Misael Alves Terra, João Baptista Pereira, Vicente Ferreira Terra e Manoel Alves Terra, constantes da acta retro. Varginha, 27 de novembro de 1913. — Alberto Moraes. — José Ferreira da Costa». Reconheço todas as firmas supra e retro bem como as duas tes digo, como os dous attestados supra, dou fé e assigno em publico e raso. Varginha, 14 de janeiro de 1914. Em testemunho da verdade (está o signal publico) ... — O 1º tabellião, Antonio Villela Nunes, N. 151, pag. 6, do protocolo — Apresentada hoje das 6 ás 12 horas para registro, e, em acto seguido registrado no caderno provisório n. 4, do livro n. 2, de pagina 29 a 31, sob n. de ordem 146.». Pagou de imposto estadual e de sello federal 558, conforme os dous talões neste adheridos e dou fé. Eu, Antonio Villela Nunes, official do registro especial, transcrevi e assigno. Varginha, 9 de fevereiro de 1914. — Antonio Villela Nunes. — Manoel Rodrigues de Souza, Antonio Justiniano de Rezende Xavier. «Não tendo aceitado os cargos alguns dos eleitos na assembléa da organização e installação desta sociedade que teve logar no dia 27 de novembro do anno proximo findo, foram substituidos, de conformidade com a resolução da assembléa para esse fim convocada e realizada no dia 11 do corrente mez, os seguintes senhores: coronel Manoel Alves Teixeira, eleito presidente em substituição do Sr. coronel Domingos Monteiro de Rezende; para substituir digo, para o conselho fiscal foram eleitos os senhores: Dr. Manoel Rodrigues de Souza e coronel Antonio Justiniano de Rezende Xavier em substituição dos Srs. coronel Manoel Alves Teixeira e coronel Azarias Ferreira de Brito Sobrinho, e para o conselho consultivo foram eleitos os senhores major Evaristo de Souza Soares, major Evaristo Gomes de Paiva e Antonio de Souza Oliveira em substituição dos Srs. João Alves de Miranda, Dr. José Augusto de Assis Lima e Theodosio Bandeira de Campos. Eu, José Ferreira da Costa, secretario interino escrevi e assigno. — José Ferreira da Costa, Varginha, 11 de março de 1914. — Manoel Joaquim da Silva, presidente em substituição do vice-presidente e do presidente desta associa- digo, desta sociedade, por não terem comparecido. «Reconheço verdadeiras as firmas supra e retro dou fé. Varginha, 11 de março de 1914. — Em testemunho da verdade (está o signal publico). — O 1º tabellião, Antonio Vil-

Iela Nunes. E' o que se contém e declara em o dito documento que me foi apresentado para reproduzil-o em publica-fôrma, o que fiz em razão do meu officio e ao original me reporto e dou fé. Varginha, 18 de março de 1914. — Em testemunho estava o signal publico da verdade. — O 1º tabellião, *Antonio Villola Nunes.*

Estatutos da Sociedade Mutua de Peculios e Predial «Varginhense»

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica organizada uma sociedade denominada «Varginhense», sociedade mutua de peculios e predial, composta de illimitado numero de socios de ambos os sexos, de qualquer nacionalidade, profissão, residentes no Brazil, a qual se regerá pelas disposições em vigor, na parte em que lhe orem applicaveis, e pelos presentes estatutos.

Paragrapho unico. Haverá uma secção especial denominada predial.

Art. 2.º A séde da sociedade, sua administração e seu fóro serão para todos os effeitos de direito na cidade de Varginha, Estado de Minas Geraes, podendo os socios ser de outras localidades do Estado ou da Republica.

Paragrapho unico. A sociedade poderá ter uma succursal no Rio de Janeiro, quando a directoria julgar conveniente.

Art. 3.º O prazo de duração será de 90 annos, a contar da data da installação.

Art. 4.º A sociedade tem por fim:

a) constituir peculios de 5:000\$, 10:000\$, 20:000\$ e 30:000\$, em favor dos successores beneficiarios do socio que fallecer, seja qual fór a causa da morte;

b) constituir um fundo de peculio illimitado;

c) distribuir predios por sorteios.

Art. 5.º O anno social da «Varginhense» será o anno civil.

Art. 6.º A sociedade só poderá ser dissolvida pelos meios previstos na legislação em vigor, cabendo aos mutualistas o fundo de garantia que será pelas mesmos partilhado proporcionalmente ás importancias que tiverem desembolsado, e si em numero correspondente á decima parte, pelo menos, dos effectivos não resolverem, com approvação do Governo, continuar com a sociedade, neste caso, ser-lhes-ha entregue o respectivo fundo.

Art. 7.º Tres são as classes de socios:

DOS SOCIOS FUNDADORES, PRIMEIROS CONTRIBUINTES E CONTRIBUINTES

§ 1.º Socios fundadores serão aquelles que se inscreverem em uma ou mais séries, pagando unicamente a joia correspondente, conforme a serie ou séries em que se inscreverem, só tendo direito ao peculio por morte, e ficam isentos de quaesquer outras contribuições, não tendo direito ás bonificações.

§ 2.º Socios primeiros contribuintes serão aquelles que, além da joia correspondente á serie ou séries em que se inscreverem, estão sujeitos ao pagamento de 40 contribuições pelos primeiros 40 obitos verificados na respectiva serie, depois de sua admissão, não tendo direito ás bonificações.

§ 3.º Socios contribuintes serão os que ficarem sujeitos ao pagamento da joia respectiva e ao pagamento de contribuições pelos obitos verificados na sua série, e terão direito ás bonificações.

Art. 8.º Para ser admittido é necessario:

- a) estar em gozo de boa saude;
- b) ser emancipado, tendo de 18 a 60 incompletos para os das séries A, B, C e D, e mais de 60 a 72 annos incompletos para os da série E (Especial), exceptuando-se os casos de peculios reciprocos, em que a mulher casada poderá instituir-os, ainda mesmo que não tenha 18 annos;
- c) assignar uma proposta de admissão.

Art. 9.º A prova exigida na lettra A será por attestação medico, ou, na falta deste, por duas pessoas idoneas, devendo ser preferidos socios.

DO BENEFICIARIO E DO PECULIO MUTUO

Art. 10. O socio póde instituir o peculio em beneficio de quem quizer, bem como mudar o beneficiario quantas vezes quizer; o nome do beneficiario deve, porém, constar da proposta de admissão ou de uma carta do socio á sociedade, ou do testamento deste.

Duas pessoas sendo parentes até o quarto gráo poderão instituir um peculio reciproco, para ser pago ao sobrevivente.

No peculio reciproco, si bem que sejam dois socios, só ha uma contribuição por fallecimento, ficando extinto o contracto com o fallecimento de um dos socios.

Paragrapho unico. Quando os pagamentos da joia e contribuições por fallecimento forem feitos pelo beneficiario, o socio não poderá mudar de beneficiario sem o consentimento deste.

Art. 11. Cada socio poderá se inscrever em uma ou mais séries.

CAPITULO II

DOS PECULIOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 12. As primeiras séries da «Varginhense» serão compostas de 2.800 socios cada uma, dos quaes 300 serão fundadores, 500 primeiros contribuintes e 2.000 contribuintes.

§ 1.º As séries serão denominadas: séries A, B, C, D e E (Especial):

a) a série A dará direito ao peculio de 5:000\$, concorrendo os socios com as seguintes joias:

Fundadores simples.....	200\$000
Fundadores reciprocos.....	280\$000
Primeiros contribuintes simples.....	120\$000
Primeiros contribuintes reciprocos.....	200\$000
Quotas por fallecimento.....	4\$000
Contribuintes simples.....	40\$000
Contribuintes reciprocos.....	60\$000
Quotas por fallecimento.....	4\$000

b) a série B dará direito ao peculio de 10:000\$, concorrendo os socios fundadores apenas com a joia de 340\$; os primeiros contribuintes com a de 170\$ e mais 8\$ em cada um dos primeiros 40 obitos verificados, e os contribuintes com a joia de 70\$ e mais a contribuição de 8\$ por fallecimento.

Quando o peculio fôr reciproco a joia dos fundadores será de 450\$, dos primeiros contribuintes será de 225\$, e dos contribuintes de 120\$000;

c) a série C assegura um peculio de 20:000\$, concorrendo os socios fundadores com a joia de 650\$; para os contribuintes, a joia de 340\$ e mais a contribuição de 15\$ em cada um dos primeiros 40 obitos verificados; e os contribuintes com a joia de 140\$ e mais a contribuição de 15\$ por fallecimento;

d) a série D assegura o peculio de 30:000\$, mediante uma joia: para os fundadores, de 940\$; para os primeiros contribuintes, de 490\$, além de 20\$ por contribuição em cada um dos primeiros 40 obitos verificados; e os contribuintes com a joia de 210\$ e mais 20\$ de contribuição por fallecimento.

Quando o peculio fôr reciproco, a joia dos fundadores será de 1:150\$; dos primeiros contribuintes será de 580\$ e dos contribuintes será de 320\$000;

e) a série E (Especial) proporcionará ao beneficiario um peculio de 20:000\$, sendo de 940\$ a joia para os fundadores; de 490\$ para os primeiros contribuintes, além de 20\$ em cada um dos 40 primeiros obitos verificados; e a joia de 210\$ para os contribuintes e mais 20\$ por fallecimento.

Quando o peculio fôr reciproco, a joia dos fundadores será de 1:150\$; dos primeiros contribuintes, de 580\$; e dos contribuintes será de 320\$000.

Art. 13. Completa qualquer série, serão abertas outras, não havendo nas novas séries socios fundadores e primeiros contribuintes.

CAPITULO III

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE

Art. 14. A sociedade manterá os seguintes fundos:

a) fundo de garantia, formado pelo excesso, sobre a quantia de 200\$, das joias inferiores a 500\$; pelo excesso, sobre a quantia de 500\$, das joias superiores a esta quantia; pelas contribuições por fallecimentos que pagarem os primeiros contribuintes; e por 30 % do saldo do fundo de peculios.

O fundo de garantia será empregado de accordo com o § 1º do art. 39 do decreto n. 5.072, de 1903, em apolices estaduais ou sob caução destas e das federaes;

b) fundo de peculios, formado pelas contribuições por fallecimento, sendo destinado ao pagamento dos peculios, e o saldo verificado em cada balanço será assim distribuido: 30 % para o fundo de garantia; 20 % para o fundo de bonificações, e 50 % para o fundo disponível;

c) fundo de bonificações, formado por 20 % do saldo do fundo de peculios e destinado ao pagamento das bonificações de que trata o art. 17;

d) fundo disponível, formado pelas joias que não excederem de 200\$; por 200\$ deduzidos das joias superiores a esta quantia e inferiores á de 500\$; por 500\$ deduzidos das joias superiores a esta quantia; por 50 % do saldo do fundo de peculios; pelos juros dos valores sociaes e demais fontes de receita. Destina-se o fundo disponível ao pagamento da directoria e de todas as despezas de administração.

O saldo apurado annualmente será assim distribuido: 25 % como gratificação á directoria, ao gerente e ao fiscal, 10 % ao conselho fiscal, supplentes e ao conselho consultivo; 5 % aos empregados, proporcionalmente a seus vencimentos; 20 % para um fundo de reserva, destinado ao pagamento das contribuições de que trata o art. 16, e prejuizos no emprego dos fundos e a supprir a receita, quando insufficiente: 30 % para serem rateados entre os socios contribuintes, propor-

cionalmente ás contribuições pagas no anno anterior; e 10 % para a Santa Casa de Misericórdia, nos termos do art. 57 destes estatutos.

Art. 15. Das importancias das joias levadas ao fundo disponível, 60 % serão entregues á superintendencia e á gerencia para pagamento de alugueis da sêde, dos agentes, viagens, impressos, publicações e todo o serviço de propaganda.

Art. 16. Por conta do fundo de reserva serão attendidas as contribuições, que devem ser levadas ao fundo de peculios dos socios que se encontrarem na impossibilidade absoluta de promoverem os meios de sua propria subsistencia.

Art. 17. A importancia do fundo de bonificações apurada nos balanços e pertencencia a cada série será dividida em 12 partes iguaes para serem distribuidas mensalmente, durante o anno seguinte, pelos socios contribuintes successivamente, segundo a ordem da inscripção e sendo cada parte mensal dividida em bonificações de 100\$, na série A; de 200\$, na série B; de 400\$, na série C; de 600\$, na série D, e de 400\$, na série E (Especial).

Paraphographo unico. A cada socio contribuinte caberá uma bonificação, só voltando a ser contemplado depois de já terem sido contemplados os demais segurados na respectiva série.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS

Art. 18. São deveres dos socios:

a) pagar, conforme o disposto nestes estatutos, as suas joias;

b) pagar as quotas por fallecimento dentro do prazo de 20 dias, a contar da data do aviso e da publicação nos jornaes que a directoria designar, e de cujos nomes deverão ter tido conhecimento por carta registrada.

Será concedido um prazo supplementar de 15 dias, caso o pagamento não se realize no primeiro prazo, ficando, porém, suspensos os direitos que cabem aos socios retardatarios, restabelecendo-se depois de feito o pagamento da contribuição; esgotado o prazo supplementar, não sendo feito o pagamento, o socio perderá todos os direitos;

c) designar na proposta de admissoão o nome da pessoa ou pessoas a quem deve ser entregue o peculio instituido.

Art. 19. Caso seja o beneficiario autor ou cúmplice da morte do segundo, a sociedade não procederá á chamada para a formação do peculio, bem assim quando o asegurado se suicidar antes de decorrido um anno de sua inscripção, porquanto os herdeiros ou beneficiarios não terão direito ao peculio.

Art. 20. São direitos dos socios:

a) tomar parte nas assembléas geraes, pessoalmente, ou por procuração conferida a outro socio que não exerça cargo na administração, ou no conselho fiscal, ou emprego na sociedade, votando ou sendo votado;

b) legar o peculio a quem entender;

c) propôr e notar medidas que julgar de interesses sociais;

d) concorrer aos sorteios;

e) representar a qualquer membro da directoria contra abusos ou faltas por parte dos agentes;

f) receber a quota de bonificações que lhe couberem.

CAPITULO V

DAS PENAS

Art. 21. Incorrem os socios nas seguintes penas:

- a) eliminação do quadro social, verificada qualquer fraude na sua admissão, com perda das entradas feitas;
- b) eliminação do quadro social, si deixar de pagar as joias e contribuições por fallecimento, dentro dos prazos estipulados nestes estatutos.

Art. 22. A eliminação do quadro social importa a perda de todas as vantagens e regalias conferidas aos socios, sem direito a reembolso ou indemnização de qualquer especie.

Art. 23. Qualquer resolução deste capitulo é da competencia exclusiva da directoria, com recurso para a assembléa.

CAPITULO VI

DOS PAGAMENTOS DE PECULIOS

Art. 24. A importancia dos peculios instituidos em beneficio dos successores ou beneficiarios dos socios que fallecerem será paga logo que sejam realizadas as chamadas.

Art. 25. O peculio será pago integralmente, sempre que houver inscriptos regularmente 1.600 socios contribuintes em cada série.

Paragrapho unico. O peculio será pago ao beneficiario ou successor do socio fallecido, na razão de tantas quotas quantos forem os socios contribuintes, com abatimento de 16 %, uma vez que numero de socios inscriptos seja inferior a 1.600 para cada série.

Art. 26. O peculio não poderá ser desviado do seu destino sob pretexto algum.

Art. 27. Para o effeito do pagamento do peculio, incumbe ao successor ou beneficiario do socio fallecido communicar immediatamente o obito á directoria e se habilitar para o recebimento; caso contrario, só receberá quando a sociedade tiver conhecimento do obito, e neste caso o peculio não poderá ser superior ao que lhe couber, de accôrdo com os socios inscriptos no dia do fallecimento.

Art. 28. As quotas de bonificações serão creditadas em conta corrente aos socios, e a directoria lançará mão das mesmas para pagamento das contribuições por fallecimento a que o socio estiver sujeito.

Art. 29. O socio retardatario nos pagamentos não terá durante o prazo supplementar do art. 18 (letra b) ultima parte, direito ás bonificações.

CAPITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 30. A sociedade será dirigida e administrada por uma directoria composta de cinco membros, eleitos pela assembléa geral annualmente e de um conselho fiscal composto de seis membros effectivos e seis supplentes, e seis conselheiros consultivos, eleitos annualmente na assembléa de approvação de contas.

A eleição da directoria será feita por escrutínio secreto e por maioria de votos, decidindo a idade maior em caso de empate.

§ 1.º A primeira directoria será eleita de accôrdo com o art. 30.

§ 2.º Todos os cargos serão reelegiveis e a directoria cujo mandato terminar poderá ser reeleita.

§ 3.º A sociedade terá um fiscal e um gerente com attribuições que lhe serão conferidas pela superintendencia.

Art. 31. Os cinco membros da directoria a que se refere o art. 30 serão um presidente, um vice-presidente, um secretario, um thesoureiro e um superintendente.

Art. 32. A directoria fica investida dos mais amplos poderes para praticar todos os actos de gestão, relativo aos fins da sociedade, que será representada em juizo e em todas as accões por ella ou contra ella intentadas, pelo respectivo presidente, não sendo permittido hypothecar e alienar bens immoveis sinão com autorização da assemblea geral.

Paragrapho unico. Todas as deliberações da directoria serão lançadas em um livro especial e só serão revogadas por maioria de votos, sendo, neste caso, preciso pelo menos a presença de tres membros.

Art. 33. A directoria resolverá todos os assumptos em conselho fazendo registral-os: convocará as assembleas geraes ordinarias ou extraordinarias, apresentará o relatorio annual á assemblea geral, convocará o conselho fiscal para resolver duvidas, quando julgar conveniente; escolherá os estabelecimentos de credito para as transacções da sociedade e admittirá e demittirá empregados fixando-lhes os vencimentos.

Art. 34. Ao presidente compete:

- a) presidir as reuniões da directoria;
- b) assignar diplomas dos socios com o thesoureiro e superintendente e os balanços annuaes com o thesoureiro;
- c) convocar as sessões da directoria e assembleas geraes e conselho fiscal;
- d) dar andamento aos papeis da sociedade, dependentes do seu despacho; assignar escripturas, proçurações e autorizar despezas, praticando afinal todos os actos que lhe devem estar affectos pelo seu cargo;
- e) assignar com o thesoureiro os cheques;
- f) assignar os termos da abertura e encerramento dos livros da escripturação social, rubricando-os.

Art. 35. Ao vice-presidente compete:

- a) substituir o presidente em seus impedimentos;
- b) ter a seu cargo a expedição de diplomas.

Art. 36. Ao secretario compete:

- a) redigir todas as actas das assembleas e reuniões da directoria os relatorios semestraes e annuaes e assignar as certidões que forem requeridas;
- b) substituir o presidente em seus impedimentos e na falta do vice-presidente, bem assim qualquer um membro da directoria;
- c) communicar aos candidatos, por carta registrada, a sua acceptação como socio dando-lhes, ao mesmo tempo, conhecimento dos nomes dos jornaes escolhidos para a publicação dos avisos de chamadas e contribuições e para reunião das assembleas geraes.

Art. 37. Ao thesoureiro compete:

- a) ter sob sua guarda todos os valores sociaes;

b) recolher a estabelecimentos de credito as importancias pertencentes á sociedade;

c) pagar, mediante autorizaçãõ do presidente e recibo, o peculio aos beneficiarios dos socios fallecidos, as bonificações, a porcentagem a que se refere o art. 15, os vencimentos da directoria e empregados, as porcentagens de que trata a lettra *d* do art. 14, e bem assim qualquer debito da sociedade;

d) sacar, dos estabelecimentos bancarios, as quantias precisas para os pagamentos, depois de autorizados, assignando os respectivos cheques, juntamente com o superintendente e o presidente;

e) processar os pagamentos e submettel-os ao presidente, ou ao superintendente, quando competir a este ordenal-os.

Art. 38. Ao superintendente compete:

a) gerir e derigir os negocios da séde social;

b) fornecer, com a gerencia, todas as informações que forem solicitadas pelos mutuarios e membros da directoria;

c) ter sob sua immediata direcção a escripta, trazendo-a em dia e conservar o archivo em ordem;

d) redigir os avisos e circulares, fazendo-os publicar nos jornaes de maior circulaçãõ, e, finalmente, com o gerente, dirigir todo o serviço da séde;

e) inspecionar, dirigir todos os negocios internos e externos referentes á sociedade e ás agencias;

f) substituir o presidente em seus impedimentos na falta do vice-presidente e secretario;

g) assignar os cheques com o thesoureiro e o presidente;

h) de accõdo com a directoria, nomear e demittir empregados, agentes e estabelecer agencias onde julgar conveniente;

i) ordenar o pagamento de despezas que não dependem de ordem do presidente, em virtude dos dispositivos destes estatutos;

j) assignar os diplomas com o presidente e secretario;

k) superintender todos os negocios da sociedade, de accõdo com as suas attribuições.

Art. 39. Ao conselho fiscal compete:

a) dar parecer sobre os negocios, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração;

b) convocar assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, desde que occorra um motivo grave, que fôr communicado á directoria e esta se recusar a fazer a convocação;

c) resolver com a directoria os casos não previstos nestes estatutos.

Art. 40. O membro da directoria que deixar de cumprir o determinado nestes estatutos, que exorbitar das suas funções, será declarado destituido do cargo, por maioria da directoria e conselho fiscal, tendo recurso suspensivo, para a assembléa, elegendo-se outro para substituil-o.

Paragrapho unico. Os membros da directoria perceberão os vencimentos determinados na tabella que fôr approvada pela assembléa geral.

Art. 41. Desde que estejam completas as classes de socios fundadores ou primeiros contribuintes, os vencimentos de cada director a que se refere o paragrapho unico do art. 40 serão elevados de 50 %, e desde que esteja completa qualquer série dos socios contribuintes, serão elevados os vencimentos na mesma proporção, não podendo exceder de 4:000\$, mensalmente, á excepção dos do superintendente e gerente, que não poderão exceder de 1:500\$, mensalmente.

CAPITULO VIII

Art. 42. A sociedade terá uma secção predial que principiará a funcionar quando a directoria julgar necessário.

Paragrapho unico. Antes de funcionar a Secção Predial, a directoria submeterá á approvação do Governo os respectivos planos.

CAPITULO IX

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 43. Todos os annos, em fevereiro, haverá uma assembléa geral ordinaria, para apresentação do relatorio da directoria, contas da directoria e parecer do conselho fiscal, os quaes tambem serão discutidos e sujeitos á approvação dos socios presentes, e bem assim para a eleição do conselho fiscal e da directoria nas épocas competentes.

Paragrapho unico. Esta assembléa será convocada 15 dias antes, por annuncio, tres vezes, nos jornaes de maior circulação.

Art. 44. Os directores e membros do conselho fiscal, não poderão votar pela approvação de suas contas, relatorios e pareceres.

Art. 45. Haverá tantas assembléas extraordinarias, quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelo conselho fiscal, ou requeridas pelos socios, em numero que, no minimo, represente a sua quinta parte.

Paragrapho unico. A convocação destas assembléas será feita com antecedencia de oito dias, por annuncio, tres vezes, nos jornaes de maior circulação. Nestas assembléas só se tratará de assumpto que tiver motivado a sua convocação.

Art. 46. Em todas as assembléas ordinarias ou extraordinarias, vencerá sempre a maioria dos socios presentes, seja qual fôr o assumpto de que se tratar.

Art. 47. As assembléas em geral funcionarão sempre com um quarto dos segurados effectivos e que se apresentem pessoalmente ou por procuração.

Paragrapho unico. Quando, porém, nem na primeira nem na segunda convocação houver numero legal, as assembléas funcionarão com qualquer numero, na terceira convocação préviamente feita.

Art. 48. Quando as assembléas tiverem de deliberar sobre alterações dos estatutos ou dissolução, as convocações deverão ser feitas com 15 dias de antecedencia e só se realizarão, si estiverem na primeira ou segunda convocação socios representando dous terços dos effectivos e na terceira com qualquer numero.

Art. 49. São attribuições das assembléas geraes:

a) resolver acerca de todos os assumptos referentes á sociedade;

b) eleger a directoria e o conselho fiscal;

c) resolver todas as alterações ou reforma dos estatutos, dissolução da sociedade e sobre quaesquer propostas dos socios, da directoria e do conselho fiscal;

d) resolver sobre alienação e oneração de bens immoveis e sociaes.

Art. 50. A sociedade só poderá ser dissolvida por consenso dos socios, em assembléa geral de socios, na plenitude dos direitos sociaes de accôrdo com o art. 6º.

Parapho unico. Dada a dissolução da sociedade, os bens existentes serão, depois de solvido o passivo da mesma, partilhados proporcionalmente entre os socios, segundo as importancias que tiverem desembolsado, comprehendidos os beneficiarios do socio fallecido no dia da dissolução.

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 51. Designada a pessoa a quem deve ser pago o peculio, ficará este pertencendo ao beneficiario indicado, isento de penhora e livre de quaesquer outras responsabilidades do socio que o instituiu, ficando estranho aos bens que deixar por fallecimento.

Art. 52. Si o socio fallecer sem ter completado o pagamento da joia, a sociedade descontará do peculio a importancia devida.

Parapho unico. Fallecendo um socio fundador, si as quotas por fallecimento arrecadadas forem inferiores á joia paga pelo mesmo, a sociedade pagará ao beneficiario a joia integral, accrescida dos juros de 8 % desde o dia de sua inscripção.

Art. 53. A directoria poderá dividir a joia em prestações, para facilitar aos socios a sua realização, por tabellas prefixadas. A primeira prestação deverá, porém, acompanhar a proposta.

Art. 54. A criação de logares e empregados para o escriptorio e os vencimentos dos mesmos, competirá á directoria, por proposta do director que superintender o respectivo serviço.

Parapho unico. O thesoureiro, quando julgar necessario, poderá propôr a nomeação de um auxiliar, de sua inteira e exclusiva confiança.

Art. 55. Os socios não são responsaveis, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações contrahidas expressa ou intencionalmente pela sociedade.

Art. 56. A percentagem a que os empregados tem direito, de accordo com o art. 42, só será paga áquelles que trabalharem durante o semestre, não sendo contemplados aquelles que forem dispensados ou se dispensarem no correr de cada semestre.

Art. 57. Dos lueros liquidos verificados em cada semestre, 10 % serão destinados para a construcção e manutenção de uma Santa Casa de Misericordia nesta cidade, e sob a fiscalização da directoria da sociedade.

Art. 58. A primeira directoria, cujo mandato terminará em 31 de dezembro de 1915, fica assim constituida:

Presidente, coronel Manoel Alves Teixeira.

Vice-presidente, major Americo Francisco Terra.

Secretario, coronel Manoel Joaquim da Silva Bittencourt.

Thesoureiro, capitão Antonio Rebello da Cunha.

Superintendente, major Azarias Cassiano Terra.

CONSELHO FISCAL

Coronel Antonio Justiniano de Rezende Xavier.

Major Joaquim Fulgencio Terra.

Dr. Manoel Rodrigues Souza.

Pharmaceutico Benjamin da Silva Campos.

Capitão Joaquim Eugenio de Araujo.

Capitão Manoel Joaquim Fulgencio Terra.

SUPPLENIES

Coronel Joaquim Azarias Terra.
Tenente Alberto Moraes.
Antonio Rotundo.
Coronel Antonio Candido da Silva.
Azarias Francisco Terra.
Capitão José Ferreira de Britto.

CONSELHO CONSULTIVO

Pharmaceutico Affonso de Oliveira Castro.
Antonio de Souza Oliveira.
Coronel Evaristo de Souza Soares.
Major Augusto Cezar de Abreu.
Major Evaristo Gomes de Paiva.
Coronel Marcos de Souza Dias.

Paragraphe unico. As attribuições do fiscal serão determinadas pelo superintendente.

Art. 59. Os membros da actual directoria, do conselho fiscal, supplentes, conselho consultivo e subscriptores da acta da organização desta sociedade, entrarão immediatamente com a quantia de quinhentos mil réis (500\$000), cada um para as primeiras despezas de installação da sociedade, cujas importancias serão arrecadadas pela superintendencia, que posteriormente prestará contas ao thesoureiro, sendo estas importancias computadas na respectiva joia da série que escolherão dentro do prazo de 30 dias da data da approvação dos presentes estatutos, sendo a inscripção feita na categoria denominada (fundador) nesta hypothese. — *Manoel Alves Teixeira*, presidente. — *Americo Francisco Terra*, vice-presidente. — *Manoel Joaquim da Silva Bittencourt*, secretario. — *Antonio Rebello da Cunha*, thesoureiro. — *Azarias Cassiano Terra*, superintendente. — *Evaristo de Souza Soares*. — *Antonio de Souza Oliveira*. — *Manoel Rodrigues de Souza*. — *Augusto Cezar de Abreu*. — *João Castro Meuda*. — *José Lisboa de Paiva*. — *Valerio Maximo dos Reis*. — Por procuração de Marcos de Souza Dias, *Valerio Maximo dos Reis*. — *Joaquim Fulgencio Terra*. — *Esterão Braga Sobrinho*. — *Evaristo Gomes de Paiva*. — *Antonio Rotundo*. — *Alberto Moraes*. — *José Rebello da Cunha*. — *Alipio de Avila Lima*. — *Affonso de Oliveira Castro*. — *Benjamin da Silva Campos*. — *Manoel Francisco Terra*. — *Ilidio Custodio de Araujo*. — *João Baptista Pereira Terra*. — *Manoel Flavio Terra*. — *Joaquim Azarias Terra*. — *Mizael Rodrigues Terra*. — *Olympio Cabral*. — *Manoel Alves Terra*. — *Vicente Ferreira Terra*. — *Mizael Alves Terra*. — *Alcides José de Araujo*. — *Azarias Francisco Terra*. — *Antonio Candido da Silva*. — *José Alves Ribeiro*. — *Joaquim Eugenio de Araujo*. — *Antonio Justiniano de Rezende Xavier*. — *Salthiel Octaviano de Carvalho*. — *José Gonçalves Pereira*.

DECRETO N. 10.994 — DE 20 DE JULHO DE 1914

Concede autorização para funcionar na Republica a sociedade mutua de peculios União Dotal Brasileira, com séde na capital do Estado de Pernambuco, e approva com alterações os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua de peculios União Dotal Brasileira, com séde na capital do Estado de Per-

nambuco, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, bem assim approvar os estatutos, com as modificações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I

A União Dotal Brasileira submette-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 7° — Acrescente-se: «pagando esta apenas durante os dous primeiros annos».

Art. 17 e paragrapho unico — Substituam-se pelos seguintes: «Para que os socios tenham direito ao dote é preciso que o seu casamento se realize depois de decorridos cinco annos da sua inscripção.

Paragrapho unico. Por excepção poder-se-hão casar decorrido um anno os que se inscreverem em 1914; dous annos, no 4° semestre de 1915; tres annos, no 2° semestre do mesmo anno; quatro annos, no 1° semestre de 1916, seguindo-se dali por deante a regra geral.»

Art. 18 — Substitua-se pelo seguinte: «O socio fica obrigado ao pagamento de todas as quotas relativas aos casamentos anteriores ao seu».

Art. 23 — Em vez de «disponivel» e «dous annos», diga-se: «garantia» e «cinco annos».

Arts. 29, 30 e 31 — Substituam-se pelo seguinte: «Art. A sociedade manterá os seguintes fundos:

a) *fundo de garantia*, formado por 30 % do saldo do fundo de peculios e empregado de accôrdo com o § 1°, art. 39, do decreto n. 5.072, de 1903;

b) *fundo de peculios*, formado pelas quotas de casamento, destinando-se ao pagamento dos dotes, sendo o saldo assim distribuido: 30 % para o fundo de garantia e 70 % para o fundo disponivel;

c) *fundo disponivel*, formado pelas joias, pelas mensalidades e por 70 % do saldo do fundo de peculios, destinando-se ao pagamento das despezas de administração, corretagens, ordenados, commissões, impostos e outras quaesquer despezas, sendo o saldo assim distribuido: 20 % para um fundo de reserva destinado a supprir a deficiencia da receita e os prejuizos dos valores sociais e 80 % para serem rateados pelos mutualistas, segundo as contribuições pagas no anno anterior.

Paragrapho unico. Sempre que as joias forem superiores a 2008, o excedente desta quantia será levado ao fundo de garantia».

Art. 32 — Supprimam-se as palavras finais: «e pela assembléa geral extraordinaria».

Art. 34, § 1° — Em vez de «servindo... gerente», diga-se: «até a aclamação da mesa».

Art. 38, § 1° — Substitua-se «de dous em dous annos» por «annualmente».

Onde convier: «A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha no mez de março de cada anno».

Art. 41 — Substitua-se pelo seguinte: «As assembléas geraes ordinarias realizar-se-hão em março, tendo por fim deliberar sobre as contas da administração, eleições da directoria e conselho fiscal, devendo a primeira convocação ser feita com antecedencia de 15 dias e publicada intercaladamente».

Caso a directoria ou o conselho fiscal deixe de convocar a assembléa ordinaria, assiste a qualquer socio o direito de fazel-o.»

Art. 42 e § 1.º—Substituam-se pelos seguintes: «As assembléas geraes se reunirão em 1.ª e 2.ª convocações com a presença de um quarto dos socios quites e com qualquer numero na terceira.»

§ 1.º Quando se tratar de reforma de estatutos ou dissolução da sociedade, é necessario que em 1.ª e 2.ª convocações compareçam dous terços de socios quites.»

Art. 45—Substitua-se pelo seguinte: «Enquanto o numero de socios não attingir a 1.000 o ordenado de cada director não excederá de 500\$ mensaes, podendo depois ser elevado até o maximo de 1.000\$, conforme o desenvolvimento das operações sociaes.»

Art. 51 — Substitua-se pelo seguinte: «No caso de dissolução, os haveres sociaes serão partilhados entre os mutualistas na proporção das contribuições que tiverem pago.»

Art. 59 — Supprimam-se as palavras finais: «que não se poderão... assembléas.»

Art. 60 — Substitua-se pelo seguinte: «Serão considerados nullos e insubsistentes os actos sociaes que contrariarem os presentes estatutos.»

Art. 61 — Em vez de «beneficiencias», diga-se: «com aprovação do Governo.»

Onde convier: «Os socios remidos não poderão exceder de um quinto dos que compoem as séries.»

«A sociedade dará conhecimento aos socios, por meio de cartas registradas, dos nomes dos jornaes em que serão publicados os avisos para pagamento de quotas e reuniões de assembléas.»

Onde convier: «Art. Votada a dissolução da sociedade, ficará suspenso esse acto da assembléa desde que a decima parte dos socios quites a tal se opponha e submeta o caso á apreciação do Governo.»

III

A União Dotal Brasileira depositará no Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de 200:000\$, antes da expedição da carta-patente, de conformidade com os arts. 2.º e 38 do regulamento approvedo pelo decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1914, 93.ª da Independencia e 26.ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa

Sociedade Mutua União Dotal Brasileira

ACTA DA FUNDAÇÃO

Aos vinte dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e doze, nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, pelas dez horas da manhã, no predio numero trinta e dous, sito á rua das Cruzes, 1.º andar, reunidos os signatarios desta, fundou-se uma sociedade mutua, que tomando a denominação de União Dotal Brasileira, compromette-se, segundo as leis em vigor nas partes que lhe forem applicaveis e pelas disposições de seus estatutos, a estabelecer os seguintes peculios: De cinco contos de réis pelo casamento do asso-

ciado, conforme as séries a que pertencer; em seguida foi aclamada a seguinte directoria provisoria: presidente, coronel Dionysio Gomes do Rego; secretario, Albino de Britto; thesoureiro, capitão Antonio Gomes do Rego, e gerente, coronel José Antonio de Alcantara. Conselho fiscal: coronel Josué do Rego Barros, Dr. Raul Fróta e Olivio da Silva Medeiros, effectivos; e supplentes: Frederico Augusto Codeceira, Manoel da Silva Lobato e Aurino B. Souto. Conselho consultivo: Antonio Cottard, Ernesto Rabello, Godofredo Barros, João da Matta Uchôa. O presidente, coronel Dionysio Gomes do Rego, nomeou a seguinte comissão para elaborar os estatutos: Antonio Gomes do Rego, Albino de Britto e coronel José Antonio de Alcantara. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente levantou a sessão, marcando nova reunião para o dia trinta deste, afim de serem discutidos os estatutos e consequente installação da sociedade. Eu, Albino de Britto, secretario, para constar, lavrei a presente, a qual será assignada pelos membros da directoria e os demais associados, conforme o livro de presença.

Recife, 20 de novembro de 1912. — *Dionysio Gomes do Rego*, presidente. — *Bartharel Albino de Brito*, secretario. — *Antonio Gomes do Rego*, thesoureiro. — *José Antonio de Alcantara*, gerente. Conselho fiscal: *Josué do Rego Barros*. — *Dr. Raul Fróta*. — *Olivio da Silva Medeiros*. Supplentes: *Manoel da Silva Lobato*. — *Frederico Codeceira*. — *Aurino B. Souto*. Conselho consultivo: *Antonio Cottard*. — *Ernesto Pereira Rabello*. — *João da Matta Uchôa*. — *Godofredo Agripino do Rego Barros*. Associados: *Pedro A. Coelho de Lemos*. — *José de Oliveira Leite*. — *José da Costa e Silva*. — *Julietta Bezerra de Carvalho*. — *Francisco Alvaro Pereira*. — *Luiz Abrantes Pinheiro*. — *Placido Lopes de Souza*. — *Benedicta Leite de Lima*. — *Pedro Thomaz Cavalcanti Pessoa*. — *Ephigenia Pacheco de Menezes*. — *Candido de Medeiros*. — *José Ludgero de Britto*. — *Cecilia de Freitas Cordeiro*. — *João Furtado da Silva*. — *Emiliano Marinho de Barros*. — *Appolinario do Rego Barros*. — *Fontino José Pacheco*. — *Maria do Carmo B. de Mello*. — *Luiz Barreto de Almeida*. — *José Mauricio de Barros Borges*. — *José Acacio de L. e Mello*. — *Euthalia de Souza Lobo*. — *Antonio Ferreira Gomes*. — *Zulmira Tucuman*. — *Anisia Tucuman*. — *Hercilia Pernambuco*. — *Roderick P. Vianna*. — *Severino Gambôa Cardim*. — *Thereza Tucuman*. — *Bacharel Ephrem E. Eustachio Embirassú*. — *Edesio Guaraná*. — *Odilon Tucuman*. — *Anna da Conceição B. de Menezes*. — *Felizarda Maria da Nacticidade*. — *Jocentina Maria Dutra*. — *Oscar Cyriaco Mafra Magalhães*. — *João de Souza Monteiro*. — *Zulmira Eulalia Mafra Magalhães*. — *Massilon Gomes dos Santos*. — *Augusto Araújo Borges*. — *Eurico da Silveira Dias*. — *Joaquim C. Pimentel*. — *Julia Pinto Ferreira*. — *Victoriano de Aragão Ebla*. — *Luiza Magna de Medeiros*. — *Maria Magdalena da Silva*. — *José Ignacio Pedrosa*. — *Adalgiza Barbosa de Araújo*. — *José da Silva Tavares*. — *Alexandrino Gomes Solo*. — *Amalia Gomes Carneiro*. — *José Augusto Damasceno*. — *Maria Alzira G. Xavier*. — *Arthur Rodrigues Pereira*. — *Amalia Casemira Xavier*. — *Judith Lobato Codeceira*. — *Alice Eulina Ferreira Magalhães*. — *Maria Amelia Gomes do Rego*. — *Josué de Barros Rego*. — *Raul Silva*. — *Aurea Silva*. — *Clementino Silva*. — *Maria Magdalena Gomes do Rego*. — *Henriqueta Gomes do Rego*. — *Margarida Gomes do Rego*. — *Leonel de Albuquerque Coutinho*. — *Virginia Barbosa de Lemos*. — *Adalberto Ferreira da Silva Neves*. — *Corina Figueira de Farias*. — *Maria Ignez Ferreira da Silva*. — *Joaquim Nunes da Silva Neves*. — *Luiz D. Mariz*. — *Armando D. de Vasconcellos*. — *Ruth do Lago Vasconcellos*. — *Severino Dias de Amorim*. — *Ornilo de Oliveira Góes*. —

João de Albuquerque Coutinho. — Henriqueta Gomes do Rego. — João Agripino do Rego Barros. — Thessalonica de Moraes Borba. — Pedro Alípio Bezerra de Menezes. — Adalberto Carneiro Campello. — Maria Amelia Barreto Campello. — Anna Magalhães Gomes do Rego. — Hemeterio Cysneiros.

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL DE FUNDADORES DA UNIAO DOTAL BRAZILEIRA, PARA DISCUSSÃO, APPROVAÇÃO DOS ESTATUTOS E INSTALAÇÃO DESTA SOCIEDADE

Aos dous de dezembro do anno de mil novecentos e doze, presentes os fundadores da sociedade, abaixo assignados, no prédio á rua Duque de Caxias numero trinta e dous, primeiro andar, pelas dez horas da manhã, teve lugar a discussão dos estatutos elaborados pela commissão anteriormente nomeada. Esta reunião não teve lugar no dia trinta do mez proximo passado por não ter comparecido numero sufficiente de fundadores, sendo, então, designado pelo Sr. presidente o dia de hoje. Submettido o projecto de estatutos á discussão e approvação, depois de serem apresentadas diversas emendas, foram definitivamente approvados. Eu, Albino de Britto, secretario, para constar, lavrei a presente, a qual será assignada pelos membros da directoria e os demais associados, conforme o livro de presenca.

Recife, 2 de dezembro de 1912. — *Dionysio Gomes do Rego*, presidente. — *Bacharel Albino de Britto*, secretario. — *Antonio Gomes do Rego*, thesoureiro. — *José Antonio de Alcantara*, gerente. — Conselho fiscal: *Josué de Barros*. — *Dr. Raul Frotu*. — *Olívio da Silva Medeiros*. — Supplentes: *Marcel da Silva Lobato*. — *Frederico Codeceira*. — *Aurino B. Sousa*. — Conselho consultivo: *Antonio Cottard*. — *Ernesto Pereira Rabello*. — *João da Matta Uchôa*. — *Godofredo Agripino do Rego Barros*. — Associados: *Pedro A. Coelho de Lemos*. — *José de Oliveira Leite*. — *José da Costa e Silva*. — *Julietta Bezerra de Carvalho*. — *Francisco Alves Pereira*. — *Luiz Arantes Pinheiro*. — *Alfredo Gomes do Rego*. — *Plácido Lopes de Souza*. — *Benedicta Leite de Lima*. — *Pedro Thomaz Cardicanti Pessoa*. — *José Ludgero de Britto*. — *Cecilia de Freitas Cordeiro*. — *João Furtado da Silva*. — *Emiliano Marinho de Barros*. — *Appolinario do Rego Barros*. — *Fontino José Pacheco*. — *Maria do Carmo Baptista de Mello*. — *Luiz Barretto de Almeida*. — *José Mauricio de Barros Borges*. — *Antonio Ferreira Gomes*. — *Euthalia de Souza Lobo*. — *Zulmira Tucuman*. — *Anisia Tucuman*. — *Berecilia Pernambuco*. — *Roderik P. Vianna*. — *Sereno Gamba Cardim*. — *Bacharel Ephrem E. Eustachio Eudirassu*. — *Edesio Guarani*. — *Odilon Tucuman*. — *Felizarda Maria de Natividade*. — *Anna da Conceição Bezerra de Menezes*. — *Jucentina Maria Leite*. — *Oscar Cyrillaco Mafra Magalhães*. — *João de Souza Monteiro*. — *Zulmira Eulalia Mafra Magalhães*. — *Massilon Gomes dos Santos*. — *Eurico da Silveira Dias*. — *Joaquim C. Pimentel*. — *Julia Pinto Ferreira*. — *Victoriano de Araújo Ebbi*. — *Luiza Magna de Medeiros*. — *Maria Magdalena da Silva*. — *José Ignacio Pedrosa*. — *Adalgisa Barbosa de Araujo*. — *José da Silva Tarares*. — *Alexandrino Gomes Solo*. — *Amalia Gomes Carneiro*. — *José Augusto Damasceno*. — *Maria Alzira G. Xavier*. — *Arthur Rodrigues Pereira*. — *Amalia Casimira Ferreira*. — *Judith Lobato Codeceira*. — *Alice Eulina Ferreira Magalhães*. — *Maria Amelia Gomes do Rego*. — *Josué de Barros Rego*. — *Raul Silva*. — *Aurea Silva*. — *Clementino Silva*. — *Maria Magdalena Gomes do Rego*. — *Henriqueta Gomes do Rego*. — *Margarida Gomes do Rego*. — *Leonel de A. Coutinho*. — *Virginia Barbosa de Lemos*. — *Adalberto Ferreira da Silva Neves*. — *Corina Figueira de Farias*. — *Maria Ignez Ferreira da Silva*. — *Joaquim Nunes da Silva Neves*.

— *Luiz D. Maia.* — *Armando B. de Vasconcellos.* — *Ruth do Lago Vasconcellos.* — *Severino Dias de Amorim.* — *Ornildo de Oliveira Góes.* — *João de A. Coutinho.* — *João Agripino do Rego Barros.* — *Thessalonica de Moraes Borba.* — *Adalberto Carneiro Campello.* — *Maria Amalia Barretto Campello.* — *Anna Magalhães Gomes do Rego.* — *Hemeterio Cysneiros.* — *Manoel Gomes P. G. Netto.* — *Julietta Bezerra de Carvalho.* — *Cicero Baptista de Oliveira.* — *Severino Egidio Falcão.* — *Julia de Andrade Falcão.* — *Lydia Valente Filha.* — *Josephina Ferreira de Mello.* — *Manoel Coelho de Albuquerque.* — *Joaquim Corrêa de Mello.* — *Antonia Felícia Pereira.* — *Silvino de Souza Leal.* — *Laura Pereira do Carmo.* — *Herculano Ferreira dos Santos.* — *Julio Carneiro da Silva.* — *Manoel de Abreu Macedo.* — *Antonia Felícia Pereira.* — *Alfredo Firmo de Oliveira.* — *Aurora Dutra.* — *Alfredo Oliveira.* — *Anísio Cadena.* — *Antonio Francisco Moraes.* — *Severino Carneiro da Silva.* — *Isaura Anna Pereira.* — *Manoel de Selva O. Junior.* — *Maria Amelia de Souza.* — *Pedro Pereira de Emery.* — *Luiz do Rego Milheiro.* — *Maria Parfiria Milheiro.* — *Adalberto Carneiro Campello.* — *Manoel Venancio da Silva.* — *Miguel Rodrigues Miranda.* — *Francisco de Assis Ferreira Magalhães.* — *Abílio Julião de Azevedo.*

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE FUNDADORES DA UNIÃO DOTAL BRAZILEIRA, PARA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO REGULAMENTO DA CAIXA BENEFICENTE DE SOCCORROS MUTUOS

Aos quinze de janeiro de mil novecentos e treze em sua séde social, á rua Duque de Caxias numero trinta e dous, 1º andar, sob a presidencia do senhor coronel Dionysio Gomes do Rego, secretariado pelo doutor Albino de Britto, reuniu-se perante numero legal de socios que abaixo se assignam, a União Dotal Brasileira, afim de ser installada a Caixa Beneficente de Soccorros Mutuos, annexa, como uma série á parte, a esta sociedade. O senhor presidente depois de approvada a acta da sessão anterior, mandou que o secretario precedesse á leitura do regulamento, para discussão e approvação do mesmo. Procedida a leitura, este foi approvedo sem debate por unanimidade de votos. E, não havendo mais nada a tratar, o senhor presidente declarou levantada a sessão, cuja encerração, Albino de Britto, secretario, que para constar lavro a presente, que vai por mim assignada e bem como pela directoria e socios presentes na referida assembléa.

Recife, 15 de janeiro de 1913. — *Dionysio Gomes do Rego,* presidente. — *Albino de Britto,* secretario. — *Antonio Gomes do Rego,* thesoureiro. — *José Antonio de Alcantara,* gerente. Conselho fiscal: *Josué do Rego Barros.* — *Dr. Raul Frota.* — *Olirio da Silva Medeiros.* Supplentes: *Manoel da Silva Lobato.* — *Frederico Codeceira.* — *Aurino Souto.* Conselho consultivo: *Antonio Cottard.* — *Ernesto Pereira Rabello.* — *João de Matta Uchôa.* — *Godofredo Agripino do Rego Barros.* Associados: *Pedro A. Coelho de Lemos.* — *José de Oliveira Leite.* — *José da Costa e Silva.* — *Julietta Bezerra de Carvalho.* — *Francisco Alvaro Pereira.* — *Luiz Arantes Pinheiro.* — *Alfredo Gomes do Rego.* — *Benedicta Leite de Lima.* — *Pedro Thomaz C. Pessoa.* — *Placido Lopes de Souza.* — *Ephigenia Pacheco de Menezes.* — *Candido Medeiros.* — *Cecilia de Freitas Cordeiro.* — *João Furtado da Silva.* — *Emiliano Marinho de Barros.* — *Apolinario do Rego Barros.* — *Fontino José Pacheco.* — *Maria do Carmo Baptista de Mello.* — *Luiz Barretto de Almeida.* — *José Mauricio de Barros Gomes.* — *Euthalia de Souza Lobo.* — *Zulmira Tucum.* — *Anisia Tucum.* — *Hercilia Pernambuco.* — *Roderik Paiva Vianna.* — *Severino Gamboa Cardim.* —

*Thereza Tucuman. — Bel. Ephrem Esdras Eustachio Embi-
rassú. — Edesio Guarani. — Odilon Tucuan. — Anna da Con-
ceição Bezerra de Menezes. — Felisanda Maria da Natividade.
— Jurentina Maria Leite. — Oscar C. M. Magalhães. — João
de Souza Monteiro. — Zulmira Eulalia Mafra Magalhães. —
Massilon Gomes dos Santos. — Augusto de Araujo Braga. —
Eurico da Silveira Dias. — Joaquim C. Pimentel. — Julia
Pinto Ferreira. — Victoriano de Arayão Ebla. — Luiz Magno
de Medeiros. — Maria Magdalena da Silva. — José Ignacio
Pedrosa. — Adalyza Barbosa de Araujo. — José da Silva Ta-
vares. — Alexandrino Gomes Solo. — Amalia Gomes Carneiro.
— José Augusto Damasceno. — Maria Alzira G. Xavier. —
Arthur Rodrigues Pereira. — Amalia Cassemima Pereira. —
Judith Lobato Codeceira. — Alice Eulina Ferreira Magalhães.
— Maria Amelia Gomes do Rego. — Josué de Barros Rego. —
Raul Silva. — Aurea Silva. — Clentio I. Silva. — Maria Ma-
gdalena Gomes do Rego. — Henriqueta Gomes do Rego. —
Margarida Gomes do Rego. — Leonel de Albuquerque Couti-
nho. — Virginia Barbosa de Lemos. — Adalberto Ferreira da
Silva Neves. — Corina Figueiredo de Farias. — Maria Ignez
Ferreira da Silva. — Joaquim Nunes da Silva Neves. — Luiz
D. Mariz. — Armando B. de Vasconcellos. — Ruth do Lago
Vasconcellos. — Severino Dias de Amorim. — Ornildo de Oli-
veira Goes. — João de Albuquerque Coutinho. — João Agri-
gino do Rego Barros. — Thessalonica de Moraes Borba. —
Pedro Alipio Bezerra de Menezes. — Adalberto Carneiro Cam-
pello. — Maria Amelia Barreto Campello. — Anna Magalhães
Gomes do Rego. — Hemeterio Cysneiros. — Manoel Gomes
P. G. Neto. — Julieta Bezerra de Carvalho. — Cicero Baptis-
ta de Oliveira. — Severino Egydio Falcão. — Julia de Andra-
de Falcão. — Lydia Valente Filha. — Josepha Ferreira de
Mello. — Antonio Pinto da Silva. — José Gambôa. — Manoel
Coelho de Andrade. — Joaquim C. de Mello. — Antonio da
Silva Netto. — Silvino de Souza Leal. — Izaura Ferreira do
Carmo. — Hercula Ferreira dos Santos. — Julio Carneiro da
Silva. — Manoel de Abreu Macedo. — Antonica Felicia Pereira.
— Alfredo Firme de Oliveira. — Aurora Dutra. — Alfredo
Oliveira. — Anysio Cabena. — Antonio Francisco Moraes. —
Severino Carneiro da Silva. — Izaura Anna Pereira. — Manoel
da Silva O. Jurion. — Maria Amelia de Souza. — Pedro Perei-
ro de Enry. — Luiz do Rego Mabico. — Maria Porfíria Ma-
lheiro. — Adalberto Carneiro Campello. — Manoel Venancio
da Silva. — Miguel Rodrigues Miranda. — Francisco de As-
sis F. Magalhães. — Abilio Julião de Azeredo.*

Associação mutua de peculios União Dotal Brasileira

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica organizada na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, uma sociedade mutua denominada União Dotal Brasileira, cujo fim principal é constituir peculios pelos casamentos dos associados, se regerá pelos presentes estatutos e nos casos omissos pelas leis em vigor no Brazil.

Art. 2.º A sociedade só reconhece o casamento civil realizado de accordo com o decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890.

Art. 3.º A sociedade se comporá de séries de 1.500 socios de qualquer idade, côr, sexo, etc.

Art. 4.º A sede social será para todos os effectos juridicos na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, podendo-se, entretanto, estabelecer filiaes nos demais Estados do paiz.

Art. 5.º A sociedade durará pelo espaço de 99 annos podendo ser prorogado este prazo.

CAPITULO II

DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS

Art. 6.º Os peculios de que trata o art. 1.º serão de cinco contos de réis, estando as séries completas ou na proporção dos socios existentes.

Art. 7.º O candidato á inscripção pagará 20\$ de joia em uma ou duas prestações mensaes e a primeira mensalidade de 2\$000.

Art. 8.º O associado não poderá ter mais de uma inscripção em cada série, poderá, entretanto inscrever-se nas demais séries que forem organizadas habilitando-se assim a receber tantos peculios quantas forem as séries a que pertencer.

Art. 9.º Para a formação dos peculios serão feitas as chamadas á razão de tres e cinco mil réis, conforme as séries a que estiver inscripto o associado e serão reguladas pela directoria.

Art. 10. Os pagamentos das mensalidades só terão valor se estiver apposta na caderneta a estampilha da sociedade.

Art. 11. Os socios deverão effectuar os pagamentos de suas mensalidades até o ultimo dia do mez.

Art. 12. Os socios que não effectuarem os seus pagamentos até o ultimo dia de cada mez, ficarão sujeitos á multa de 25 % no mez seguinte, findo o qual caducará a caderneta.

Art. 13. As quotas para formação dos peculios serão pagas até 30 dias depois da data do aviso, sendo concedido um prazo supplementar de 10 dias, com a multa de 10 %, findo o qual caducará a sua caderneta.

Art. 14. Os socios eliminados poderão inscrever-se novamente, ficando porém, sujeitos ao pagamento de nova joia e contagem de tempo.

Art. 15. Os socios que fallecerem depois de casados terão garantido o peculio, sendo esse pago a sua esposa ou vice-versa, sendo feita a chamada para esse fim.

Art. 16. Os socios que tiverem dez annos completos de associação ficam considerados remidos, sendo garantido o seu peculio pelo seu casamento ou fallecimento, não pagando contribuições e para o pagamento do peculio será feita a chamada entre os socios da série.

Art. 17. Nenhum associado poderá requerer o pagamento do peculio sem ter permanecido 12 mezes na sociedade.

Paraphragho unico. Ficam isentos dessa obrigação os 50 primeiros socios, das duas primeiras séries iniciais da sociedade, os quaes são considerados fundadores, e para esses serão iniciadas as chamadas após sete mezes de sua inscripção.

Art. 18. O associado só deixará de contribuir quando receber seu peculio.

Art. 19. O associado que propuzer novo socio directamente terá a bonificação de uma quota ou duas mensalidades.

Art. 20. Para requerer o pagamento do peculio o socio remetterá á sede a certidão de casamento.

Art. 21. A inscripção será pessoal e no caso do socio não desejar continuar a pagar suas mensalidades ou quotas, não assiste ao mesmo o direito de transferencia.

Art. 22. No caso de não ter agente local ou do mesmo se achar impedido, compete ao associado de remetter directamente á séde a importancia de suas contribuições e a respectiva caderneta.

Art. 23. Prescreverão em favor do fundo disponível os peculios não reclamados pelos socios ou herdeiros dous annos após seu direito.

Art. 24. As vagas que se forem verificando em cada série, pela mortalidade ou decadencia, serão preenchidas por novos candidatos.

Art. 25. O associado que se inserever nas agencias e dentro de trinta dias não tiver recebido sua caderneta, deverá reclamar á séde para immediata providencia.

Art. 26. O associado será obrigado a notificar a mudança de domicilio.

Art. 27. Os peculios serão pagos após quarenta dias, da chamada, pela directoria, e após o associado apresentar os documentos indispensaveis, de accordo com os estatutos.

Art. 28. Os socios deverão comparecer ás assembleas geraes por si ou procurador que não faça parte da directoria.

CAPITULO III

DOS FUNDOS SOCIAES E SUA APPLICAÇÃO

Art. 29. Os fundos sociaes serão assim distribuidos:

§ 1.º As joias, multas, mensalidades e 16 % das quotas, constituirão o fundo disponível.

§ 2.º 84 % das quotas constituirão o fundo de peculios.

Art. 30. O fundo disponível é destinado ás despezas de propaganda, viajantes, expediente, agencias e administração da sociedade.

Art. 31. O fundo de peculios é destinado ao pagamento de dotes.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA, DO CONSELHO FISCAL E CONSULTIVO

Art. 32. A União Dotal Brasileira será dirigida e administrada por uma directoria composta de quatro membros eleitos: um director-presidente, um director-secretario, um director-thesoureiro, um director-gerente e pela assemblea geral, que se reunirá annualmente no primeiro domingo do mez de janeiro, salvo convocação extraordinaria.

Art. 33. A directoria compete:

a) administrar todos os negocios sociaes, organizar os regulamentos necessarios e a escripta da sociedade, nomeiar e demittir empregados, agentes, etc.;

b) promover assembleas extraordinarias em casos excepcionaes e zelar pelos fundos da sociedade dando-lhes as applicações exigidas pelos estatutos.

Art. 34. Ao presidente da directoria compete:

§ 1.º Presidir as reuniões da directoria e as assembleas geraes, servindo de segundo secretario o director-gerente.

§ 2.º A assignar com os demais directores as cadernetas de socios, os balanços annuaes, da sociedade, cheques, etc.

§ 3.º Representar a sociedade em todos os effeitos juridico-sociaes.

4.º Fixar de commum accôrdo com os outros directores as commissões dos agentes, empregados, nomeal-os, suspendel-os e demittil-os.

§ 5.º Escolher, de accôrdo com os demais directores, os bancos em que devem ser depositados os fundos da sociedade.

Art. 35. Ao director-secretario compete:

§ 1.º Redigir todas as actas das sessões da directoria, os relatorios annuaes, bem assim quaesquer documentos que lhe forem solicitados.

§ 2.º Ter a seu cargo a correspondencia e o archivo da sociedade, e bem assim substituir os demais directores.

§ 3.º Os reclames, annuncios e quaesquer outras publicações serão com sua assignatura e annuencia.

Art. 36. Ao director-thesoureiro compete:

§ 1.º Ter sob sua guarda valores e documentos e papeis de importancia relativamente ao seu cargo.

§ 2.º Prestar contas á directoria do movimento social, e ter a seu cargo a caixa de depositos.

§ 3.º Fornecer os balanços annuaes ou mensaes, e despezas da sociedade e assignal-os com os demais directores e effectuar todos os pagamentos autorizados pelos mesmos.

§ 4.º Substituir os demais directores em seus impedimentos.

§ 5.º Passar recibos e assignar, e fornecer aos demais directores todas as informações exigidas, não podendo ter em caixa quantia superior a cinco contos de réis.

Art. 37. Ao director-gerente compete:

§ 1.º Auxiliar a administração da sociedade.

§ 2.º Superintender os serviços internos e inspecções das agencias, caso possa fazer.

§ 3.º Substituir os demais directores em seus impedimentos.

Art. 38. Ao conselho fiscal compete:

§ 1.º O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes, sem remuneração, eleitos de dous em dous annos, o qual terá o encargo de fiscalizar a escripturação e os actos da directoria, dar parecer sobre as contas e balancetes annuaes.

Art. 39. O conselho consultivo terá o encargo de responder as consultas da directoria.

Art. 40. A primeira directoria será composta pelos actuaes directores provisorios e o seu mandato será por seis annos.

§ 1.º A actual directoria poderá ser reeleita.

§ 2.º No caso de morte ou renuncia de qualquer dos seus directores a vaga será preenchida por qualquer socio eleito em assembléa geral extraordinaria convocada para esse fim, o qual completará o tempo que faltar para o termino do mandato dos demais directores.

CAPITULO V

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 41. As assembléas geraes são convocadas com 10 dias de anteredencia, podendo ser feita esta convocação por um grupo de 30 ou mais socios, no caso que a directoria não o faça.

Art. 42. As assembleas geraes se constituirão em primeira convocação com 100 socios, em segunda com 50 e em terceira com o numero que comparecer.

§ 1.º Só poderão tomar parte nas assembleas geraes, os socios que se acharem quites com a sociedade.

§ 2.º O espaço de tempo de convocação de uma assemblea geral para outra, será de oito dias, sendo as convocações firmadas pelo secretario.

Art. 43. Nas assembleas geraes ordinarias, o presidente da directoria lerá um relatório circunstanciado do movimento social e apresentará as medidas que julgar convenientes ao progresso social.

Art. 44. Nas assembleas geraes ordinarias tratar-se-hão de todos os negocios da sociedade, especialmente da tomada de contas da directoria, e parecer do conselho fiscal, e nas extraordinarias sómente o assumpto que motivou a convocação.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 45. A directoria não terá ordenado mensal e os seus honorarios serão constituídos pelas sobras do fundo disponível, depois de tiradas as despezas de propaganda, expediente, agencias, empregados, etc.

Art. 46. A directoria se reunirá no ultimo domingo de cada mez em sessão ordinaria, na qual se tratará do estado financeiro da sociedade e outros assumptos de importancia social.

Art. 47. Os peculios de que tratam os arts 1.º e 6.º não estão sujeitos a caução, penhora ou arrestos e serão pagos integralmente.

Art. 48. O socio que perder sua caderneta pagará cinco mil réis pela segunda via.

Art. 49. Fica creada uma caixa de deposito, na qual os socios poderão entrar com quotas adiantadas.

Art. 50. A sociedade só poderá ser dissolvida si a medida de sua dissolução for autorizada por dous terços de socios quites.

Art. 51. No caso de dissolução da sociedade, as assembleas geraes de socios quites regulamentarão os meios de liquidação e destino dos haveres sociaes.

Art. 52. Os primeiros cincoenta associados das duas primeiras series em fundação terão 50% de abatimento em suas joias.

Art. 53. Haverá quando as séries estiverem completas no ultimo domingo de cada anno, um sorteio no qual serão contemplados dous associados em cada série, os quaes ficarão isentos de quaesquer contribuições, sendo feita opportunamente a chamada entre os socios da série para pagamento do peculio pelo seu casamento.

Paragrapho unico. Só tomarão parte no sorteio de remissões os socios que estiverem quites com a sociedade.

Art. 54. A directoria poderá contractar um advogado de reconhecida competencia para servir de seu consultor juridico.

Art. 55. No caso de renuncia, fallecimento de qualquer dos directores, será convocada oito dias depois, uma assemblea geral, extraordinaria, para preenchimento da vaga. Neste caso, o novo director eleito findará o mandato com a directoria em que servir.

Art. 56. E' vedado, em geral, aos membros da directoria e membros do conselho fiscal e consultivo e aos empregados da sociedade aceitar procuração de socios para represental-os nas assembleas geraes.

Paraphographo unico. Nestas assembléas se tratará do assumpto que houver.

Art. 57. Todas as deliberações da directoria serão por unanimidade.

Art. 58. Nenhuma assembléa geral poderá destituir dos seus cargos os directores actuaes, só o podendo fazer no caso em que os mesmos incorram nas penas do código penal, e quando estas affectem os interesses da sociedade.

Art. 59. Aos directores são facultadas licenças até dous mezes, annualmente, caso necessitem destas, não soffrendo, por isto, os seus honorarios desconto algum, ao que não poderão se oppor os demais directores e assembléas.

Art. 60. Serão considerados nullos e insubsistentes os actos sociaes que contrariarem ou tentarem contrariar os presentes estatutos, que só poderão ser reformados quatro annos depois da sua approvação.

Art. 61. Poderão posteriormente ser organizadas outras series de beneficencias.

Art. 62. Os socios ao se inscreverem nesta sociedade, approvam e sujeitam-se tacitamente ás disposições do presente estatuto.

Approvados em assembléa geral de 2 de dezembro de 1912.

Dionysio Goes do Rego, presidente (commerciante); rua Barão de S. Borja n. 10.

Dr. Albino de Britto, secretario (advogado); rua Princeza Izabel n. 12.

Antonio Gomes do Rego, thesoureiro (commerciante); rua Motolombó n. 24.

José Antonio de Aleantara (commerciante), gerente; rua Ponte de Uchôa n. 19.

Josué do Rego Barros (conselho fiscal), commerciante; rua Motolombó n. 14.

Dr. Raul Frota (conselho fiscal), cirurgião dentista; rua Barão da Victoria n. 61.

Olvio da Silva Medeiros (conselho fiscal), commerciante; rua do Rangel n. 24.

Manoel da Silva Lobato (supplente), guarda livros; pateo do Terço n. 19.

Frederico Codeceira (supplente), dactylographe; rua Direita n. 88.

Aurino B. Souto (auxiliar do commercio), supplente; rua da Concordia n. 189.

Antonio Cottard (conselho consultivo), commerciante; rua Barão da Victoria n. 26.

Ernesto Pereira Rabello (conselho consultivo), commerciante; rua Direita n. 89.

João da Matta Uchôa (conselho consultivo), commerciante; rua da Palma n. 48.

Godofredo Agripino do R. Barros (conselho consultivo), pharmaceutico; rua Duque de Caxias n. 62.

Associados:

Pedro A. Coelho de Lemos (commerciante), rua S. Antonio n. 15, Limeeiro.

José de Oliveira Leite, (commerciante), rua Direita numero 88, Recife.

José da Costa e Silva (auxiliar do commercio), rua da Concordia n. 21, Recife.

Julietta Bezerra de Carvalho (domestica), rua da Paz n. 3, Gravatá.

Francisco Alves Pereira (commerciante), rua da Conceição n. 8, Garanhuns.

Luiz Abrantes Pinheiro (commerciante), rua de S. Cruz n. 28, Recife.

Alfredo Gomes do Rego (commerciante), rua do Rangel n. 33, Recife.

- Placido Lopes de Souza (commerciante), rua do Rangel n. 30, Recife.
Benedicta Leite Lima (domestica), rua do Rangel n. 23; Recife.
Pedro Thomaz Cavalcanti Pessoa, commercio, rua do Rangel n. 30, Recife.
Ephigenia Pacheco Menezes, domestica, rua do Rangel n. 30, Recife.
Candido Medeiros, commercio, rua do Rangel n. 32, Recife.
José Ludgero de Britto, commercio, rua Duque de Caxias n. 57, Recife.
Cecilia de Freitas Cordeiro, domestica, rua Duque de Caxias n. 58, Recife.
João Furtado da Silva, commercio, rua das Laranjeiras n. 2, Recife.
Emiliana M. de Barros, domestica, rua das Laranjeiras n. 2, Recife.
Appollonio do Rego Barros, commercio, rua do Livramento n. 2, Recife.
Fontino José Pacheco, commercio, rua B. da Victoria n. 53, Recife.
Maria do Carmo B. de Mello, domestica, rua B. da Victoria n. 2, Recife.
Luiz Barreto Almeida, commercio, rua da Imperatriz n. 60, Recife.
José Mauricio B. Borges, commercio, rua da Imperatriz n. 58, Recife.
Euthalia de Souza Lobo, domestica, rua da Imperatriz n. 58, Recife.
Antonio Pereira Gomes, commercio, rua da Imperatriz n. 60, Recife.
Zulmira Tucuman, domestica, rua de Santa Cruz n. 58, Recife.
Anysia Tucuman, domestica, rua de Santa Cruz n. 58, Recife.
Thereza Tucuman, domestica, rua de Santa Cruz n. 58, Recife.
Odilon Tucuman, desenhista, rua de Santa Cruz n. 58; Recife.
Dr. Ephrem E. Embirassú, advogado, rua de Santa Cruz n. 58, Recife.
Edesio Guaraná, cirurgião-dentista, rua de Santa Cruz n. 58, Recife.
José Accacio de Mello, escripturario, rua do Bemfica, Recife.
Severino Gambôa Cordeiro, militar, rua Marquez de Herval n. 58, Recife.
Hercilia Pernambuco, domestica, rua de Santa Cruz n. 58, Recife.
Roderik Paiva Vianna, commercio, rua de Santa Cruz, n. 58, Recife.
Anna da C. Bezerra de Menezes, commercio, rua do Aragão n. 31, Recife.
Felizarda M. Natividade, domestica, rua do Aragão n. 31, Recife.
Joventina M. Leite, domestica, rua do Aragão n. 31, Recife.
Oscar C. Magalhães, commercio, rua da Santa Cruz n. 70, Recife.
José de Souza Monteiro, commercio, rua da Santa Cruz n. 3 C, Recife.
Zulmira Eulalia Magalhães, domestica, rua da Santa Cruz n. 70, Recife.

- Massilon Gomes dos Santos, commercio, rua Estreita do Rosario, Recife.
- Augusto de A. Braga, commercio, rua Duque de Caxias n. 60, Recife.
- Eurico da Silveira Dias, commercio, rua Duque de Caxias n. 26, Recife.
- Joaquim C. Pimentel, commercio, rua Duque de Caxias n. 26, Recife.
- Julia Pinto Ferreira, commercio, rua Duque de Caxias n. 26, Recife.
- Victoriano de A. Elba, pharmaceutico, rua do Rangel n. 98, Recife.
- Luiza Magna de Medeiros, domestica, rua do Rangel n. 98, Recife.
- Maria Magdalena da Silva, domestica, rua do Rangel n. 14, Recife.
- José Ignacio Pedrosa, commercio, rua Duque de Caxias n. 26, Recife.
- Adalgiza Barbosa de Araujo, domestica, rua Duque de Caxias n. 26, Recife.
- José da Silva Tavares, commercio, rua Barão da Victoria n. 12, Recife.
- Alexandrino Gomes Solo, commercio, rua Barão da Victoria n. 58.
- Amelia Gomes Carneiro, domestica, rua Barão da Victoria n. 58.
- José Augusto Damascenio, commercio, rua Barão da Victoria n. 58.
- Maria Alzira G. Xavier, domestica, rua Barão da Victoria n. 58.
- Arthur Rodrigues Pereira, commercio, rua Barão da Victoria n. 58.
- Amancia Casêmira Pereira, domestica, rua Nova de Santa Rita n. 48, Recife.
- Judith Lobato Codeceira, domestica, rua Direita n. 88, Recife.
- Alice E. F. Magalhães, domestica, rua Direita n. 88, Recife.
- Maria Amelia Gomes do Rego, domestica, rua Motolombó n. 14, Recife.
- Raul Silva, commercio, rua do Lima n. 4, Recife.
- Aurea Silva, domestica, rua do Lima n. 4.
- Clementino Silva, commercio, rua do Lima n. 4, Recife.
- Maria Magdalena Gomes do Rego, domestica, rua da Aurora n. 127, Recife.
- Henriqueta Gomes do Rego, domestica, rua da Aurora n. 127, Recife.
- Margarida Gomes do Rego, domestica, rua da Aurora n. 127, Recife.
- Leonel de Albuquerque Coutinho, commercio, rua Barão da Victoria n. 48, Recife.
- Virgina Barbosa de Lemos, domestica, rua Barão da Victoria n. 48, Recife.
- Adalberto F. da S. Neves, commercio, rua da Santa Cruz n. 54, Recife.
- Corina Figueira de Farias, domestica, rua da Santa Cruz n. 54, Recife.
- Maria Ignez Ferreira da Silva, domestica, rua da Santa Cruz n. 54, Recife.
- Joaquim Nunes da Silva Neves, commercio, rua da Santa Cruz n. 54, Recife.
- Luiz D. Maris, commercio, rua Gambôa do Carmo n. 25, Recife.
- Armando D. de Vasconcellos, commercio, rua dos Coelhos n. 12 C, Recife.

- Ruth do Lago Vasconcellos, domestica, rua dos Coelhos n. 12 C, Recife.
- Severino Dias de Amorim, commercio, rua da Praia n. 18, Recife.
- Onilio de Oliveira Góes, commercio, rua da Matriz n. 10, Recife.
- João de Albuquerque Coutinho, commercio, rua do Imperador n. 32, Recife.
- João Agripino do Rego Barros, commercio, rua do Rangel n. 13, Recife.
- Thessalonica de Moraes Borba, domestica, rua do Rangel n. 13, Recife.
- Pedro Alipio Bezerra de Menezes, commercio, rua do Sol n. 34, Recife.
- Adalberto Carneiro Campello, commercio, rua Direita n. 54, Recife.
- Maria Amelia Barretto Campello, domestica, rua Direita n. 54, Recife.
- Anna Magalhães Gomes do Rego, domestica, rua Motocolombó n. 24, Recife.
- Henterio Cysmeiro, commercio, rua Visconde de Santa Rita n. 12, Recife.
- Julietta Bezerra de Carvalho, domestica, rua do Commercio n. 21, Gravatá.
- Manoel G.P. Guerra Netto, commercio, rua do Commercio n. 21, Gravatá.
- Cicero Baptista de Oliveira, commercio, rua Dr. Rosa e Silva n. 57, Gravatá.
- Severino Egydio Falcão, commercio, rua do Commercio n. 23 C, Gravatá.
- Julia de Andrade Falcão, domestica, rua do Commercio n. 23 C, Gravatá.
- Lydia Valente Filha, domestica, rua do Imperador, Fortaleza.
- Josepha Ferreira de Mello, domestica, rua do Commercio n. 20, Jaboatão.
- Antonio Pinto da Silva, commercio, rua da Santa Cruz, Limoeiro.
- José Gambôa, commercio, rua da Alegria n. 58, Gravatá.
- Manoel Candido de Andrade, commercio, rua da Alegria n. 56, Gravatá.
- Joaquim Correia de Mello, commercio, rua do Cuselo n. 3, Gravatá.
- Silvinio Souza Leal, rua Dr. Rosa e Silva n. 20, Limoeiro.
- Antonio da Silva Netto, commercio, rua Dr. Rosa e Silva n. 77, Limoeiro.
- Laura Ferreira do Carmo, domestica, rua Cordão Azul, Macau.
- Herculano José F. dos Santos, commercio, rua da Misericordia, Misericordia.
- Julio Carneiro da Silva, commercio, rua Dr. Rosa e Silva n. 7, Pão d'Alho.
- Antonio Felício Pereira, agricultura, estação Boa Sorte, Pernambuco.
- Manoel de Abreu Macedo, agricultura, rua Dr. Rosa e Silva n. 80, Limoeiro.
- Aurora Dutra, domestica, rua Dr. Luiz Maranhão, Pão d'Alho.
- Alfredo de Oliveira, agricultura, Praça Tuity, Palmares.
- Anysio Cadena, agricultura, rua da Alegria, Limoeiro.
- Severino Carneiro da Silva, agricultura, rua Dr. H. Bandeira, Lagoa do Carro.

Antonio Francisco Moraes, commercio, rua Moraes Cardoso n. 46, Piracicaba.

Isaura Anna Pereira, domestica, Marquez de Herval n. 61, Recife.

Manoel da Silva O. Junior, agricultor, Praça da Independencia, Campina Grande.

Maria Amelia de Souza, domestica, rua Maurity n. 26, Palmares.

Pedro Pereira de Emmery, industrial, rua Bom Destino n. 36, Palmares.

Luiz do Rego Malheiros, industrial, rua da Independencia n. 22, Campina Grande.

Maria Porfiria Malheiros, domestica, rua da Independencia n. 22, Campina Grande.

Adalberto Barretto Campello, funcionario publico, rua da Torre n. 42, Recife.

Miguel Rodrigues Miranda, commercio, rua Estreita do Rio n. 32, Recife.

Dr. Francisco de A. F. Magalhães, advogado, rua Direita n. 88, Recife.

Abilio Julião de Azevedo, operario, rua Operaria n. 28, Recife.

Dr. José Julião Netto, advogado, rua Conde da B. Vista n. 73, Recife.

Francisco de A. Pessôa, industrial, rua do Commercio n. 59, Gravata.

Leopoldo Velloso Freire, agricultor, Engenho Cuineirinho, Victoria.

Josephina de A. Cavalcanti, domestica, rua Barão da Escada n. 43, Escada.

José Gonçalves de Araujo, agricultor, Largo da Matriz n. 15, Timbaúba.

Luiz de Souza Monteiro, agricultor, rua Barão de Lucena, Timbaúba.

Antonio Ferreira de Oliveira, commercio, Paulisia.

Severina Bezerra de Lima, domestica, rua do Commercio, Villa Nathan.

Lafayette de Aquino Lopes, commercio, rua da Matriz n. 24, Limoeiro.

Pedro Ivo Revoredo, commercio, rua da Serra, Limoeiro.

Bianor Bredereodes de Azevedo, criador, rua da Aurora n. 26, Limoeiro.

Severino Soares da Silva, criador, rua Barão do Rio Branco, Gravata.

Mamede Alves de Araujo, commercio, rua da Igreja n. 18, Maceió.

Manoel Laurinho M. Junior, commercio, rua Pedro Paulino n. 86, Maceió.

Anna de Araujo Barros, domestica, rua Libertadora n. 34, Maceió.

Antonio Rodrigues Revoredo, commercio, rua da Serra n. 17 N, Limoeiro.

Joaquim Chrispino Revoredo, commercio, rua da Serra n. 17 N, Limoeiro.

Hermenegildo Barbosa, agricultor, Engenho Baependy, Bonito.

Elvira Camara, domestica, Macau.

Avelino Pedro de Alcantara, agricultor, rua Herculano Bandeira n. 10, Lagôa do Carrô.

Tertuliano Pedro dos Santos, agricultor, rua Dr. Rosa e Silva n. 7, Pão d'Alho.

Manoel Soares da Silva, commercio, Macau.

Henriqueta Norberta de Lima, domestica, Usina Missanussú, Escada.

- José Bezerra de Lima, commercio, rua do Commercio n. 7, Palmares.
- Joaquim Vasconcellos Pereira, commercio, Engenho Freixeiras, Gravatá.
- João Henrique de M. Filho, agricultor, Engenho Freixeiras, Gravatá.
- Salvino Gomes do Nascimento, agricultor, rua do Commercio n. 25, Gravatá.
- Appolonio Soares da Fonseca, agricultor, Engenho Freze. Bonito.
- Antonio Carneiro de Almeida, commercio, rua Una n. 3, Morenos.
- José Fabricio de Carvalho, commercio, rua Alvaro Machado n. 23, Areias.
- Amancio Pontes Marinho, agricultura, rua Affonso Penna n. 32, Limoeiro.
- Sebastião Bernardo da Silva, commercio, rua Coronel Antonio Vicente, Timbaúba.
- Pedro Pacheco Sobrinho, commercio, largo da Matriz n. 6, Timbaúba.
- José Accacio de Luceno Mello, commercio, rua coronel José Duarte n. 100, S. Lourenço.
- David da Costa Bezerra, commercio, rua Dr. Rosa e Silva n. 5, Gravatá.
- Francisco Farias de Oliveira, commercio, rua Quinze de Novembro n. 53, Gravatá.
- Lourenço Justiniano Bezerra, commercio, rua Dr. Evaristo n. 33, Areias.
- José Alves de Araujo, commercio, rua Atraz do Rosario n. 9, Goyanna.
- Adalberto E. de Oliveira Mendonça, commercio, rua Conselheiro B. n. 9, Macau.
- Theophila Gomes de Oliveira, commercio, rua Santa Cruz n. 8, Limoeiro.
- José Tenorio Valença, commercio, Usina Rogadinho, Palmares.
- Anna Narcisa de Fontoura, domestica, Alto de S. Sebastião n. 80, Limoeiro.
- Raymundo R. de Freitas, commercio, Alto de S. Sebastião n. 2, Limoeiro.
- João Ignacio da Silva, commercio, Itabayanna.
- João Ignacio da Silva, commercio, Itabayanna.
- Augusto de Britto Jurema, commercio, Itabayanna.
- Jeanna Pereira da Silva, domestica, Itabayanna.
- Laura Cesar Magalhães, domestica, Itabayanna.
- Antonio dos Cachos, agricultura, Itabayanna.
- Antonio Cajazeira, agricultor, Cuaú.
- Manoel Pedro da Silva, commercio, Tiúma.
- Claudina Cavalcante e Albuquerque, domestica, Timbaúba.
- Domitilla Albuquerque Campos, domestica, rua coronel Vicente n. 41, Timbaúba.
- Antonio Cesar da Veiza Pessoa, commercio, Engenho Hortá, Itambé.
- Antonio Tavares A. Lima, commercio, rua Affonso Penna, Limoeiro.
- Enéas Olympio de A. Dutra, commercio, rua da Matriz n. 15, Limoeiro.
- Francisca Maria da Conceição, domestica, Propriedade Camineira, Timbaúba.
- Lourenço Renaldo, commercio, rua Dr. C. de Carvalho, Picos.
- João Baptista de Oliveira, commercio, Propriedade Camineira, Timbaúba.
- Antonio Custodio dos Santos, agricultor, Raturité.
- José Matheus da Costa, agricultura, rua General D. Barretto, Nazareth.

- Abigail Camara, domestica, rua Major Augustinho, Maranguape.
- Ignacia Gonçalves Lima, domestica, Campina Grande.
- Antonio B. de Britto, commercio, Tiúma.
- Manoel Barbosa S. Castro, commercio, rua da Igreja n. 18, Jaraguá.
- Carlos Augusto de Oliveira, commercio, Jurema.
- Emilia de Moura e Silva, domestica, Bella Vista, Tigipió.
- João de Lyra Paulo, commercio, rua Direita n. 92, Catende.
- Umbelino Justino de Paiva, commercio, rua do Rosario n. 16, Ingá.
- Odilon Torquato Guerra, commercio, rua da Concordia n. 1, Catende.
- José Maria Ambrosio, agricultura, rua do Pelagio n. 53, Gamelleira.
- João Izidoro Pereira, agricultura, Catende.
- Octavio da Silva Farias, agricultura, rua Riachão, Palmares.
- Antonio Lopes da Silva, agricultura, rua Dr. Castro B. n. 17, Ribeirão.
- Antonia Rosalina Paula, domestica, rua Barro Vermelho, Barreiros.
- José Amaro Lima, commercio, Sitio M. das Caboclas. C. Grande.
- Anna Tavares de Lima, domestica, praça Ambrosio Machado n. 27, Victoria.
- José Pitta, commercio, Pesqueira.
- Elpidio Nunes Cobra, commercio, rua D. Barreto, Fortaleza.
- Maria Esterlina Pinheiro, domestica, rua D. Barreto, Fortaleza.
- Ignacia Gonçalves Lima, domestica, F. Fazella, Parahyba.
- Carlos Augusto de Oliveira, commercio, Jurema.
- Umbelino Jovino de Paiva, commercio, rua do Rosario n. 16, Ingá.
- Albertina Philomena S. Araujo, domestica, rua Desembargador Lucena n. 24, Jaboatão.
- José Joaquim de Santa Anna, agricultor, Timbaúba.
- Emilia de Araujo Silva, domestica, rua do Cajueiro n. 208, Paulista.
- Amalia Bezerra, domestica, rua da Conceição n. 25-C, Palmares.
- Maria Natércia Wanderley, commercio, rua da Matriz, Palmares.
- Vicente Affonso de Mello, commercio, rua da Matriz n. 83, Palmares.
- Jorge Baptista da Paixão, commercio, rua da Constituição, Timbaúba.
- Maria de Barros Lyra, domestica, Bella Aurora, Catende.
- Leandro Duarte Amorim, commercio, Bella Aurora, Catende.
- Antonio Saturnino da Nobrega, commercio, rua do Rosario n. 3, Ingá.
- Mathildes Teixeira de Mello, domestica, rua do Livramento n. 30, Victoria.
- Samuel Simões de Carvalho, commercio, Victoria.
- Manoel Pereira Campos, commercio, Victoria.
- Cecilia Herminia Carvalhal, commercio, Quipapá.
- Rosa Amelia C. Vasconcellos, domestica, rua do Commercio, Macapá.
- Severino Negro Monte, commercio, Macapá.
- Augusto Gomes da Rosa, commercio, rua do Commercio, Macapá.
- Cherubina Perretti, domestica, praça Maciel Pinheiro n. 2, Nazareth.

- João F. de Almeida Filho, commercio, rua Dr. Antonio de S. Leão n. 4, Cabo.
- Aprigio Lins S. Fontes, commercio, rua Marquez de Her- val n. 52, Victoria.
- Marietta Maciel Dedier, domestica, rua Conselheiro Buarque n. 30, Pesqueira.
- Antonio B. de Pontes, commercio, Goyauna.
- Anna de Souza Monteiro, domestica, rua do Cobre n. 108, Paulista.
- Alcides Cavalcante, commercio, rua Dr. José Marcellino Jaboatão.
- Placido Lopes Souza, commercio, rua do Nobre n. 453, Paulista.
- Laura Francisca Araujo, domestica, rua Dr. José Marcel- lino, Jaboatão.
- Tertuliano Vieira de Mello, agricultura, rua Santa Rita, Canhotinho.
- José Pereira Machado, agricultura, rua M. Deodoro n. 57, Páo d'Alho.
- Alfredo Felipe da Silva, rua S. Marinho n. 12, Páo d'Alho.
- Almerinda A. de Mello, domestica, rua Nobre, Pilar.
- Manoel José de Albuquerque, commercio, Paulista.
- Ismael Pereira da Silva, commercio, rua Aguas Bellas n. 10, Bom Conselho.
- Carlos Cavalcante Leite, commercio, rua Aguas Bellas n. 10, Bom Conselho.
- Antonio Vieira Lucena, commercio, rua do Commercio n. 16, Jurema.

DECRETO N. 10.995 — DE 20 DE JULHO DE 1914

Autoriza a funcionar na Republica, Iracema, sociedade mutua dotal, com sede nesta Capital, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu «Iracema», sociedade mutua dotal, com sede nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos, com as alterações abaixo indicadas, mediante as seguintes clausulas:

I

«Iracema», sociedade mutua dotal, submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e aos que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 4.º, lettra d) — Substitua-se a distribuição do saldo do fundo disponivel pela seguinte: 15 % para a directoria; 5 % para os empregados internos da sociedade a juizo da directoria; 10 % para os fundadores; 20 % para premios em dinheiro aos socios conforme a tabella que será opportunamente submittida a approvação do Governo; 30 % para os mutualistas proporcionalmente ás quotas pagas no anno anterior; e 20 % para o fundo de reserva, nos termos da lettra c. deste artigo, sendo neste sentido a mesma percentagem.

- Art. 8.º — Supprima-se.
Art. 9.º — Entre «Fiscal» e «para», intercale-se: «ou mutualista».
Art. 12, letra b) — Substitua-se pelo seguinte: «presidir as assembléas geraes até a acclamação da mesa que deverá dirigir os seus trabalhos, bem como as reuniões da directoria».
Art. 13, letra d) — Supprimam-se as palavras: «assembléas e».
Art. 20 — Accrescentem-se depois da palavra: «eleições», as seguintes: «dentre os socios».
Art. 24 — Accrescentem-se no final as seguintes palavras: «sendo porém de 500\$ enquanto não attingir a 1.000 socios effectivos».
Capitulo XXVI — Accrescente-se ao mesmo o seguinte artigo: «Quando os beneficiarios não forem os proprios associados, nos termos do art. 2º, só poderão ser terceiros si se tratar de ascendentes, descendentes, collateraes até o quarto gráo civil, padrinhos, paes adoptivos, tutores e curadores».
O regulamento fica approvedo com as seguintes modificações:

- Art. 8.º — Supprima-se.
Art. 9.º — Accrescente-se no final: «salva a excepção para os que realizarem os casamentos depois dos prazos estabelecidos pelo art. 3º».
Art. 10 — Em vez de: «10 dias», diga-se: «20 dias».
Art. 11 — Supprimam-se as palavras finais: «com prejuizo do peculio que houver instituido».
Art. 16 — Substitua-se pelo seguinte: «O socio deverá communicar á directoria a mudança da residencia».
Art. 26 — Substitua-se o segundo periodo pelo seguinte: «Os premios serão pagos pela quota de 20 % do saldo do fundo disponivel, segundo comportar o respectivo credito».

III

«Iracema», sociedade mutua dotal, depositará no Thesouro Nacional, em apolices da divida publica, mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$), antes da expedição da carta-patente, nos termos dos arts. 2º e 38 do regulamento approvedo pelo decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade Mutua Dotal Iracema

ACTA DA 1ª ASSEMBLÉA GERAL DE ASSOCIADOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE, REALIZADA A 11 DE MARÇO DE 1914

«Acta da 1ª assembléa geral para organização da Sociedade Mutua Dotal Iracema.

Aos onze dias do mez de março de mil novecentos e quatorze, ás tres horas da tarde, achando-se reunidos á rua de S. José numero 64 os abaixo assignados, organizadores e associados da Sociedade Mutua Dotal Iracema, foi por estes acclamado para occupar o logar de presidente da reunião o Sr. major João Taveira, que, assumindo a direcção dos trabalhos, convidou os Srs. capitães Julio Podda e Antonio Gonçalves Carneiro Junior para secretarios da mesa.

O Sr. presidente, em curta allocução, fez vêr aos circumstantes o motivo da reunião que era o de organizar-se «Iracema» que, sob as bases do puro mutualismo, iria operar em peculios dotaes para casamentos e nascimentos. Sendo esse um objectivo sympathico e de elevado alcance moral achava que a sua criação se impunha, sendo o seu successo assegurado pelo exemplo de outras sociedades congeneres, que tanto teem prosperado em nosso paiz.

Usou da palavra o associado capitão Julio Podda, que, na qualidade de unico fundador da sociedade, propoz fosse incumbido o Sr. major João Taveira, como profissional competente de mutualismo, para elaborar os respectivos estatutos, afim de serem presentes ao Governo Federal, por intermedio da digna Inspectoria de Seguros, de accordo com a legislação em vigor.

Posta a votos a proposta, foi a mesma approvada por unanimidade de votos, designando o presidente o dia dezoito do corrente mez para ter logar a 2ª assembléa geral, afim de serem lidos, discutidos e approvados os estatutos.

Nada mais havendo a tratar, o presidente declara encerrada a sessão, e logo em seguida foi lavrada a presente acta em triplicata, sendo uma no livro competente, por mim, Julio Podda, secretario interino que a fiz e assigno.»

Rio de Janeiro, 11 de março de 1914. — *João Taveira*, presidente. — *Julio Podda*, secretario interino. — *Antonio Gonçalves Carneiro Junior*, secretario interino. — *Candido Cunha*. — *Americo Moraes*. — *Clemente dos Santos Liberato*. — *A. Carneiro da Luz*. — *José Jannuzzi*. — *Cyro Braga*. — *Julio Siqueira*. — *Alcides Fernandes Palheiros*. — *Cleto Alves de Mello*. — *Luiz da Cunha*. — *Alair Santos*. — *José Pinto Carneiro*. — *Horacio Coelho*. — *Henrique Danenberg*. — *João Moraes*. — *Jayme Augusto Pina*. — *Francisca Agarez*. — *José Fernandes Garcia*. — *Alberto Teixeira*. — *Garcia Fernandes Filho*. — *Fernando Esteves*. — *Felix Floduardo Alfina*. — *Bento Reid*. — *Luiz Alves Casas*. — *Geraldo Coelho de Macedo*. — *Ermani Adamo Almeida*. — *Sinesio Valerio dos Santos*. — *Antonio Soares Peixoto*.

Conforme com o original.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1914. — *Julio Podda*, superintendente, servindo de 2º secretario.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1914. — *João Taveira*, presidente.

2ª via da cópia authentica da acta da 2ª assembléa geral de associados para constituição de «Iracema», sociedade mutual e realizada em 18 de março de 1914:

ACTA DA 2ª ASSEMBLÉA GERAL PARA A INSTALLAÇÃO DEFINITIVA DA SOCIEDADE MUTUA DOTAL «IRACEMA»

Aos dezoito dias do mez de março de mil novecentos e quatorze, ás quatro horas da tarde, no sobrado do predio sito á rua S. José n. 64, presentes o fundador e os organizadores, associados e varias pessoas, é aclamado para dirigir os trabalhos da reunião o Sr. major João Taveira que, acto continuo, convida o Sr. Dr. Leopoldo Diniz Martins Junior a assumir o logar de primeiro secretario e capitão Julio Podda, como segundo.

O Sr. presidente, usando da palavra, expõe o motivo da presente reunião, que é o de proceder-se á leitura, discussão e approvação dos estatutos, que deverão ser presentes ao Governo Federal, por intermedio da digna Inspectoria de Seguros, tudo de accordo com as leis em vigor, ás quaes a sociedade se submette.

Em seguida o secretario procedeu á leitura dos seguintes

Estatutos da Sociedade Mutua Dotal Iracema

APPROVADOS EM ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DE ASSOCIADOS, REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 1914

CAPITULO I

OBJECTO, SÉDE E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Sob a denominação de Iracema, sociedade mutua dotal, é creada na cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, onde terá a sua séde e fóro juridico, uma sociedade mutua que se regerá pelos presentes estatutos, submettendo-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas e a permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

Paragrapho unico. A sociedade creará as succursaes e agencias que forem julgadas convenientes ao desenvolvimento de seu objectivo, em todos os Estados da União.

Art. 2.º A sociedade terá por objecto constituir, em favor de seus associados, peculios dotaes, por mutualidade.

Paragrapho unico. O funcionamento do serviço de peculios dotaes consta de regulamentos proprios, com tabelas e planos approvados pelo Governo, na fórmula da lei.

Art. 3.º A duração da sociedade será de 99 annos.

CAPITULO II

DOS FUNDOS SOCIAES

Art. 4.º Todas as quantias arrecadadas teem o immediato destino de accôrdo com os seguintes fundos:

a) fundo de garantia, formado por 20 % do valor das joias e por 30 % do saldo apurado annualmente no fundo dotal, sendo empregado em valores de accôrdo com o art. 39, § 1º, do decreto n. 5.072, de 1903;

b) fundo dotal, formado pelas quotas para a formação dos dotes, cabendo do saldo apurado annualmente 30 % ao fundo de garantia e 70 % ao fundo disponivel;

c) fundo de reserva, formado por 30 % do saldo apurado no fundo disponivel, sendo destinado á attender aos prejuizos no emprego dos valores do fundo de garantia e á deficiencia da receita;

d) fundo disponivel, formado pelas importancias das joias que não forem levadas ao fundo de garantia, por 70 % do saldo do fundo dotal e pelas demais rendas sociaes, destinando-se a attender ás despezas de administração e do saldo apurado annualmente, caberão: 15 % ao presidente; 5 % ao secretario; 5 % ao thesoureiro e 5 % ao superintendente; 5 % ao conselho fiscal; 30 % ao fundo de reserva; 5 % para os funcionarios internos da sociedade, a juizo da directoria; 30 % em premios em dinheiro aos socios, para serem distribuidos proporcionalmente ás importancias das quotas pagas no anno anterior.

CAPITULO III

DA DIRECTORIA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5.º A directoria da sociedade será composta de quatro membros, que, sob a denominação de presidente, secretario, thesoureiro e superintendente, distribuirão os cargos entre si.

Art. 6.º O mandato da directoria será de seis annos, podendo ser renovado.

Art. 7.º Compete á directoria praticar todos os actos de gestão e administração, relativos ao fim e ao objecto da sociedade, representando esta em juizo, em todas as accções por ella ou contra ella intentadas, ficando investida de todos os poderes em direito permittidos, inclusive os de constituir advogados e procuradores que representem a sociedade em juizo ou fóra delle.

Art. 8.º A posse do cargo da directoria é assegurada, salvo no caso de abandono ou destituição por assembléa geral de associados, depois de condemnação em processo administrativo, julgado pela maioria dos associados.

Art. 9.º No caso de impedimento prolongado de qualquer director e seu consequente afastamento do exercicio do cargo, por enfermidade ou outro motivo justificado perante a directoria, será convidado um membro do conselho fiscal para substituí-lo até a primeira assembléa geral ordinaria que se realizar e na qual se procederá á eleição para preencher o lugar pelo tempo que restar ao compromisso do mandato.

§ 1.º O membro do conselho fiscal que occupar interinamente cargo na directoria perde o seu lugar no referido conselho, vindo substituí-lo um suplente.

§ 2.º O substituto vencerá metade dos vencimentos que cabem ao director substituído.

Art. 10. A' directoria da sociedade compete:

a) remetter annualmente, até o dia 31 de março, á Inspectoria de Seguros cópia do balanço geral e do seu relatório sobre os negocios realizados no anno anterior;

b) crear ou supprimir succursaes e agencias, nomear e demittir funcionarios, marcando-lhes vencimentos, gratificações e commissões;

c) escolher os estabelecimentos de credito em que devem ser depositados os dinheiros ou valores pertencentes á sociedade e resolver sobre a applicação dos bens sociaes;

d) convocar as assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias;

e) organizar os relatorios annuaes para serem apresentados á assembléa geral.

Art. 11. A directoria se considera em reunião permanente.

Art. 12. Ao presidente compete:

a) representar a sociedade perante os poderes publicos, podendo delegar suas funcções dentro dos limites das faculdades prescriptas na legislação em vigor e nestes estatutos;

b) presidir com direito de voto as assembléas geraes e as reuniões da directoria;

c) dirigir todos os serviços administrativos da sociedade;

d) assignar os papeis e documentos de reconhecida importancia social;

e) tomar conhecimento de todos os negocios da sociedade, resolvendo-os de accôrdo com os interesses dos associados.

Art. 13. Ao secretario, especialmente, compete:

- a) firmar as escripturas e mais documentos, juntamente com o presidente e thesoureiro;
- b) subscrever as convocações para as assembléas e sessões da directoria;
- c) ler, perante esta, o expediente e as peças sujeitas á sua apreciação;
- d) redigir as actas das assembléas e sessões da directoria, subscrevendo-as e assignando-as;
- e) firmar os balancetes trimestraes e relatorios que devem ser apresentados á directoria e assembléa geral;
- f) ter sob a sua guarda os papeis, requerimentos e representações enviados á directoria ou assembléa geral, dando entrada delles em livro especial, como se pratica nas repartições publicas.

Art. 14. Ao thesoureiro compete:

- a) o recbimento e guarda, em estabelecimento escolhido pela directoria, de todos os dinheiros e valores sociaes;
- b) firmar com o presidente ou, na ausencia deste, com o superintendente, todas as escripturas e documentos em que a sociedade contrahir qualquer responsabilidade;
- c) satisfazer o pagamento das requisições feitas e assignadas por outro director;
- d) assignar com o presidente ou, na ausencia deste, com o superintendente, todos os cheques bancarios;
- e) propôr á directoria a admissão, suspensão e demissão do pessoal necessario ao serviço da caixa e thesouraria.

Art. 15. Ao superintendente compete:

- a) organização completa do serviço de propaganda da sociedade, comprehendendo annuncios, reclames e manutenção do orgão official *O Itacema*;
- b) criação e installação de succursaes e agencias que forem julgadas necessarias;
- c) propôr á directoria a nomeação, suspensão e demissão de todo pessoal do serviço externo da sociedade, exigindo sempre dos banqueiros uma fiança em especie ou idonea que será arbitrada pela directoria;
- d) fiscalizar directamente as agencias e succursaes e banqueiros, por meio de inspectores ou agentes para esse fim commissionedos, denunciando qualquer irregularidade verificada e promovendo os immediatos e efficazes meios de acautelar os interesses sociaes;
- e) prestar sempre todos os esclarecimentos que forem pedidos pelos demais directores sobre o estado das succursaes e agencias a ellas subordinadas.

CAPTULO IV

DO CONSELHO FISCAL E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 16. A sociedade terá um conselho fiscal composto de tres membros e tres supplentes, cabendo ao mesmo conselho fiscal, as disposições do decreto n. 431, de 4 de julho de 1891, nos arts. 18 e seguintes.

Art. 17. O mandato do conselho fiscal será por um anno, podendo ser renovado.

Art. 18. Incumbe aos fiscaes de apresentar á assembléa geral, parecer sobre os negocios sociaes occorridos durante o anno em que estiverem em exercicio, tomando por base o inventario, o balanço e as contas da directoria.

Art. 19. O conselho fiscal deverá tomar parte nas reuniões da directoria sempre que para esse fim fôr convocado, constando das respectivas actas as suas decisões.

CAPITULO V

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 20. No mez de março de cada anno, haverá uma assembléa geral ordinaria que terá por fim tomar conhecimento do balanço geral, do relatório da directoria e do parecer do conselho fiscal, sobre os negocios realizados no anno anterior, e proceder ás eleições da administração e conselho fiscal nas épocas devidas.

Paraphrasis unico. As assembléas geraes, que tiverem por fim deliberar sobre a alteração dos estatutos ou dissolução da sociedade, para que possam resolver deverão estar constituídas na primeira ou na segunda reuniões por dous terços dos socios quites e na terceira por qualquer numero.

Art. 21. Deliberada a dissolução da sociedade, caso a decima parte dos socios quites não queira, mediante approvação do Governo, continuar com a mesma, os haveres sociais serão partilhados entre os socios, segundo as importanciaes das quotas pagas.

Art. 22. A assembléa geral funcionará em primeira reunião, depois da convocação, pela imprensa e durante 15 dias, desde que estejam presentes associados representando um quarto dos effectivos; na segunda convocação, que será de oito dias, com qualquer numero.

Art. 23. Para as deliberações de qualquer natureza, serão admittidos votos por procuração, com poderes especiais, com tanto que sejam associados os procuradores.

Paraphrasis unico. Exceptuam-se os directores, conselho fiscal e empregados que são prohibidos de votar por procuração de outrem.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. O mandato da directoria será remunerado com os honorarios de 1:000\$ mensaes a cada director.

Art. 25. Os membros do conselho fiscal vencerão, cada um, 100\$ mensaes, quando em exercicio.

Art. 26. A sociedade dará conhecimento, por carta registrada, dos nomes dos jornaes preferidos para a publicação dos avisos de chamadas de quotas e para a reunião das assembléas.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 27. A sociedade se installará com o numero de associados já inscriptos e, depois de obtida a competente autorização para funcionar, encetará as suas operações.

Art. 28. Os membros da directoria promoverão as diligencias necessarias para a effectividade da installação da sociedade.

Art. 29. A primeira directoria da sociedade será constituída pelos seguintes senhores:

Presidente, major João Taveira; secretario, Dr. Leopoldo Diniz Martins Junior; thesoureiro, capitão Antonio Gonçalves Carneiro Junior; superintendente, capitão Julio Podda; conselho fiscal: Dr Julio da Silveira Lobo, Antonio Joaquim de Mello e Arnaldo A. do Carmo Alves; supplentes: Dr. Luiz Carlos Fróes da Cruz Junior, Augusto Balsemão e Dr. Alberto Rocha.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1914. — *João Taveira*, presidente.

Estes estatutos foram assignados pelas pessoas presentes: João Taveira, presidente; Leopoldo Diniz Martins Junior, secretario, Antonio Gonçalves Carneiro Junior, thesoureiro; Julio Podda, superintendente; Candido Cunha, Americo Moraes, Clemente dos Santos Liberato, A. Carneiro Luz, José Jannuzzi, Cyro Braga, Julio Siqueira, Alcides Fernandes Palheiros, Cleto Alves de Mello, Luiz da Cunha, Alair Santos, José Pinto Carneiro, Horacio Coelho, Henrique Donamberg, João Moraes, Jayme Augusto Pina, Francisco Alvarez, José Fernandes Garcia, Alberto Teixeira, Garcia Fernandes Filho, Fernando Esteves, Felix Florduardo Alfino, Bento Reid, Luiz Alves Casas, Geraldo Coelho de Macedo, Ernani Adamo Almeida, Synesio Valerio dos Santos e Antonio Soares Peixoto.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1914. — *João Taveira*, presidente.

Terminada a leitura dos estatutos, o Sr. presidente convida os presentes a dizerem o que lhes approuver sobre o assumpto em discussão.

Não havendo quem pedisse a palavra, foram os estatutos unanimemente approvados, procedendo-se logo á assignatura dos mesmos pelas pessoas presentes. O Sr. presidente declara que se acham preenchidas todas as formalidades necessarias para a constituição da sociedade e indaga si algum associado tem quaesquer observações a fazer.

Pede a palavra o Sr. capitão Antonio Gonçalves Carneiro Junior que, depois de breves considerações, apresenta a seguinte proposta que, sendo posta a votos, é unanimemente approvada.

«Attendendo aos relevantes serviços que «Iracema», sociedade mutua dotal, vem prestar ao nosso meio social e aos esforços empregados para a sua fundação e organização pelos Srs. major João Taveira e capitão Julio Podda, proponho que, dos lucros liquidados verificados annualmente, durante a existencia de «Iracema», no seu fundo disponivel, 20 % sejam repartidos pelos organizadores de tão util sociedade, senhor major João Taveira e capitão Julio Podda». Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara installada a sociedade, encerra a sessão da assembléa geral e convida todos os presentes a assignarem a presente acta, que é lavrada em triplicata por mim, Julio Podda que, como secretario interino, a fiz e assigno.»

Rio de Janeiro, 18 de março de 1914. — *João Taveira*, presidente. — *Leopoldo Diniz Martins Junior*, secretario. — *Antonio Gonçalves Carneiro Junior*, thesoureiro. — *Julio Podda*, superintendente. — *Candido Cunha*. — *Americo Moraes*. — *Clemente dos Santos Liberato*. — *A. Carneiro da Luz*. — *José Jannuzzi*. — *Cyro Braga*. — *Julio Siqueira*. — *Alcides Fernandes Palheiros*. — *Cleto Alves de Mello*. — *Luiz da Cunha*. — *Alair Santos*. — *José Pinto Carneiro*. — *Horacio Coelho*. — *Henrique Danenberg*. — *João Moraes*. — *Jayme Augusto Pina*. — *Francisco Alvarez*. — *José Fernandes Garcia*. — *Alberto Teixeira*. — *Garcia Fernandes Filho*. — *Fernando Esteves*. — *Felix Florduardo Alfino*. — *Bento*

Reid. — Luiz Alves Casas. — Geraldo Coelho de Macedo — Ernani Adamo Almeida. — Sincio Valerio dos Santos. — Antonio Soares Peixoto.

Conforme com o original.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1914. — *Julio Podda*, superintendente, servindo de 2º secretario.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1914. — *João Taveira* presidente.

Regulamento annexo aos estatutos da Iracema, sociedade mutua dotal para os peculios dotaes para casamento. por mutualidade

CAPITULO I

DAS SÉRIES E CONDIÇÕES PARA A INSCRIÇÃO DOS MUTUALISTAS

Art. 1.º A constituição. por Iracema, sociedade mutua dotal de peculios para casamento. por mutualidade. obedecerá ás disposições do presente regulamento.

Art. 2.º Iracema iniciará as suas operações com cinco séries, contando 2.000 mutualistas cada uma, creando, posteriormente, e logo que o seja necessario, novas séries. com igual numero de mutualistas.

Paragrapho unico. As séries são organizadas da maneira seguinte:

1ª série — que dará direito ao mutualista inscripto e quite a um peculio dotal de 30:000\$ — o associado contribuirá com uma joia de 100\$ e uma quota de 20\$, sempre que occorrer um casamento em sua série;

2ª série — que dará direito ao mutualista inscripto e quite a um peculio dotal de 20:000\$ — o associado contribuirá com uma joia de 80\$ e uma quota de 15\$, sempre que occorrer um casamento em sua série;

3ª série — que dará direito ao mutualista inscripto e quite a um peculio dotal de 10:000\$ — o associado contribuirá com uma joia de 60\$ e uma quota de 8\$, sempre que occorrer um casamento em sua série;

4ª série — que dará direito ao mutualista inscripto e quite a um peculio dotal de 5:000\$ — o associado contribuirá com uma joia de 25\$ e uma quota de 4\$, sempre que occorrer um casamento em sua série;

5ª série — que dará direito ao mutualista inscripto e quite a um peculio dotal de 3:000\$ — o associado contribuirá com uma joia de 20\$ e uma quota de 2\$, sempre que occorrer um casamento em sua série.

Art. 3.º Os socios que se inscreverem até dezembro de 1914 e realizarem o seu casamento contando um anno de inscripção receberão os seus dotes sem desconto, ficando sujeitos aos prazos de dous, tres e quatro annos os que se inscreverem nos dous semestres de 1915 e primeiro de 1916. respectivamente.

Art. 4.º São considerados fundadores os que se inscreverem até 30 dias após a approvação dos estatutos pelo Governo Federal, os quaes, desde que se casem e contem seis mezes de inscripção. terão direito ao dote com abatimento de 20%.

Paragrapho unico. Os que se casarem antes dos prazos estabelecidos no art. 3º e contem pelo menos seis mezes de inscriptos poderão antecipar a liquidação do seu dote sujeitos ao desconto de 20%.

Art. 5.º São condições para ser inscripto em Iracema:

- a) ser solteiro ou viuvo;
- b) responder ao questionario impresso nas propostas, subscrevendo-as com suas assignaturas ou de pessoas por si autorizadas com a de seus instituidores ou beneficiarios, si os houver;
- c) ser a proposta acompanhada do pagamento da respectiva joia e, pelo menos, uma quota de chamada por casamento.

CAPITULO. II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 6.º Será entregue gratuitamente a cada soci-inscripto um diploma assignado pela directoria, comprobatorio do direito ao peculio dotal que houver escolhido.

Art. 7.º A mesma pessoa póde ser inscripta em mais de uma série, sendo uma só vez em cada uma, desde que preencha as condições exigidas pelo presente regulamento.

Art. 8.º Decorridos seis mezes da data da inscripção, os associados fundadores, estando quites, ficam habilitados a requerer o pagamento dos seus respectivos peculios.

Art. 9.º Os peculios serão pagos á vista da certidão de casamento, passada pela autoridade competente e authenticada por tabellião da comarca, desde que o casamento se realize, depois de cinco annos da data da inscripção.

Art. 10. O associado é obrigado a contribuir para os cofres sociaes, sempre que se casar um outro associado de sua série, com a respectiva quota de chamada, dentro do prazo de 10 dias, contados da data do aviso convite por meio de circular e publicado no periodico de propaganda social *O Iracema*, de circulação quinzenal, e que será remettido a todos os associados effectivos.

Paraphrão unico. O aviso de chamada será tambem publicado nos jornaes de cujos nomes se dará conhecimento aos associados em carta registrada.

Art. 11. Esse prazo póde ser prolongado por mais 15 dias, mediante o pagamento de uma multa de 10% sobre as respectivas quotas, com prejuizo do peculio que houver instituido.

Art. 12. Para serem evitados atrazos, prejuizos e faltas, é facultado ao contribuinte associado ter na séde social, um deposito em dinheiro, para serem satisfeitos os pagamentos das contribuições de quotas de chamada, por casamento.

Art. 13. Provada de modo insophismavel, a indigencia ou absoluta carencia de recursos do associado, por enfermidade ou não, a directoria poderá dispensal-o, depois de haver contribuido com mais de 100 quotas de chamada, do pagamento das futuras contribuições, ficando, porém, em debito das mesmas que, accrescidas de 10%, serão deduzidas do respectivo peculio dotal, quando tenha de ser pago.

Art. 14. E' facultado ao associado e sua consorte a publicação no *O Iracema*, orgão de propaganda da sociedade, de seus retratos, desde que forneçam exemplares bem nitidos das photographias.

Art. 15. Como recordação e recompensa da confiança depositada em *Iracema*, será concedida aos associados que se casem uma medalha de ouro, e ás suas consortes um lindo broche tambem de ouro, contendo em uma das faces os nomes dos consorciados, o do logar e a data do respectivo casamento.

Art. 16. No caso de ausencia temporaria ou definitiva da localidade de sua residencia, o associado deverá deixar representante legal, afim de serem feitos os pagamentos de

quotas a que é obrigado, bem como participar á directoria, por escripto, sempre que mude de nome ou residencia.

Art. 17. As importancias dos peculios dotaes constantes do paragrapho unico, do art. 2º, antes das séries completas, serão formadas com tantos multiplos de 15, 10, 5, 2.500 e 1.500 réis, de todos os associados inscriptos e quites.

Art. 18. O associado de posse de seu diploma e de accordo com o art. 7º, para ter direito ao peculio dotal precisa ter concorrido para os cofres sociaes com as quotas de chamada a que era obrigado.

Art. 19. A pena de eliminação do associado será imposta apenas por infracção dos arts. 9º e 10º.

Art. 20. É permittida a transferencia do associado de uma série menor para outra maior, contribuindo com a differença das joias, na qual haverá o desconto de 20% e contando novo prazo de nova inscripção.

Art. 21. O associado deve informar á directoria de qualquer irregularidade ou occurrencia que importe ou possa importar em prejuizo ou desprestigio da sociedade, devendo pugnar sempre pelo seu engrandecimento e prosperidade.

CAPITULO III

DOS PECULIOS DOTAES

Art. 22. Quando se realizarem em um só dia ou em dias successivos, mais de dous casamentos, os peculios dotaes successivos, mais de dous casamentos, os peculios dotaes sequerimentos. Os subseqüentes irão sendo pagos gradualmente á proporção que forem sendo integradas as contribuições devidas pelos associados. (Arts. 8º e 10º).

Art. 23. Para supprir as contribuições que, por effeito do art. 12 deixarem de ser arrecadadas em tempo «tracema» retirará as respectivas importancias do respectivo fundo, cuja criação e funcionamento consta dos estatutos.

Art. 24. Com o casamento e pagamento do respectivo dote, considera-se extinta a inscripção do associado, cessando de todo a responsabilidade social.

CAPITULO IV

DOS PREMIOS EM DINHEIRO

Art. 25. Aos associados que permanecerem no gozo de seus direitos por mais de um anno, serão facultados premios em dinheiro, por meio de sorteios, sem contribuição alguma especial dos mesmos associados para esse fim.

Paragrapho unico. A importancia dos premios só poderá ser paga aos associados não sendo menores e não a seus instituidores ou cessionarios.

Art. 26. Os premios a distribuir pelos associados serão de 5:000\$ a 500\$ cada um, em sorteios semestraes, conforme os planos que a directoria organizar, com approvação do Governo. As importancias para o pagamento desses premios serão formadas com 30% do saldo verificado no fundo disponível, depois de deduzidas todas as despezas da sociedade e feitas as applicações determinadas pelos estatutos.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 27. O numero de associados de cada série será contado pela numeração dos diplomas, sendo as vagas abertas

por casamento ou eliminação, preenchidas por novos associados que conservarão a mesma numeração anterior.

Art. 28. O movimento geral dos associados poderá ser perfeitamente fiscalizado, pois será publicado quinzenalmente n' *O Itacema*, órgão de propaganda da sociedade.

Art. 29. E' permittido ao associado contribuinte, mediante requerimento ao presidente, verificar quando lhe aprouver, o estado da sociedade. Neste caso a directoria é obrigada a fornecer e facilitar todos os elementos para o exame do contribuinte, exhibindo os livros, titulos, contractos e todos os documentos exigidos.

Art. 30. Quando fôr negada qualquer informação ao associado contribuinte, exame de livros, contractos, etc., que elle julgue conveniente para conhecer a situação financeira da sociedade, poderá elle exigir informação perante o juiz competente, correndo as despezas por conta da sociedade.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1914. — *João Teixeira*, presidente.

DECRETO N. 10.996 — DE 20 DE JULHO DE 1914

Concede autorização para funcionar á sociedade anonyma Caixa Dotal de S. Paulo, com séde na capital do Estado de S. Paulo, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Caixa Dotal de S. Paulo, com séde na capital do Estado de S. Paulo, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e bem assim approvar os seus estatutos com as alterações abaixo indicadas, mediante as seguintes clausulas:

I

A Caixa Dotal de S. Paulo submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e aos que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 8.º — Substitua-se pelo seguinte: «Só terá direito ao peculio o socio que realizar o seu casamento depois de completos cinco annos de inscripção na série».

Art. 9.º — Substituam-se as palavras «ainda que»... do casamento pelas seguintes: «anteriores ao seu casamento».

Art. 21. paragrapho unico — Supprima-se.

Art. 22. — Substituam-se no final os ns. «4» e «2» por: «3» e «3».

Art. 28, c — Acrescentem-se no final as seguintes palavras: «e os documentos de que trata a letra c do art. 29».

III

A sociedade anonyma Caixa Dotal de S. Paulo recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de cincoenta contos de

réis (50:000\$), dentro de 90 dias da publicação deste decreto, devendo integralizar dentro do prazo de um anno da data da primeira prestação o deposito de duzentos contos de réis (200:000\$), como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMIAS R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Correia.

Caixa Dotal de S. Paulo

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE

Aos doze dias do mez de fevereiro de mil novecentos e quatorze, presentes os abaixo assignados, na sede social, á rua de S. Bento n. 28, nesta cidade de S. Paulo, em virtude da convocação especial feita pelo Sr. Gesualdo Castiglione, declara o mesmo Sr. Gesualdo Castiglione, que promoveu a presente reunião para o fim de tratar-se da fundação da sociedade anonyma de peculios para casamentos, denominada Caixa Dotal de S. Paulo, com sede nesta capital de S. Paulo.

O seu capital inicial é de 50:000\$ (cincoenta contos) em acções de 200\$ (duzentos mil réis) cada uma, assim distribuidas entre os accionistas presentes: 25 (vinte e cinco) acções ao Dr. Alfredo Alves de Oliveira Ramos; 92 (noventa e duas) acções ao Sr. Gesualdo Castiglione; 25 (vinte e cinco) ao Sr. Dr. Oscar de Almeida; 25 (vinte e cinco) ao Dr. Antonio José Pereira Guimarães; 10 (dez) ao Sr. José Castiglione; 10 (dez) ao Sr. Vitaliano Bitelli; 10 (dez) ao Sr. Theodolino Castiglione; 3 (tres) ao Sr. Eólo de Campos; 5 (cinco) a cada um dos seguintes Srs.: Dr. Abelardo de Cerqueira Cesar, Dr. Leonidas Barreto, Dr. Arlindo de Lima, Dr. Joaquim Gomide, Dr. Pedro Luiz de Oliveira Costa, coronel Accacio Piedade, Dr. Manoel Aureliano de Gusmão, Sylvio de Azevedo Antunes, José Gaiotto e Dr. André Peggion.

E tendo sido realizada a chamada de 20% (vinte por cento), primeira contribuição do capital subscripto foi feito, em data de hoje, o deposito da 10ª parte do capital na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, conforme o recibo que nesta vae transcripto: «A' folhas... do livro—Caixa Geral—n. 558, fica debitado o thesoureiro Antonio Joaquim Machado, pela quantia de cinco contos de réis (5:000\$000).

Recebida da sociedade anonyma Caixa Dotal de S. Paulo, quantia correspondente a 10ª parte do seu capital social.

E para constar se deu este assignado pelo supradito thesoureiro commigo escrivão.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em São Paulo, 12 de fevereiro de 1914. — Pelo thesoureiro, *Diogo Machado*, o 1º escripturario.

Foi aclamado para presidir a assembléa, o Sr. Dr. Alfredo Alves de Oliveira Ramos, que nomeou para secretario o Sr. Sylvio de Azevedo Antunes, os quaes, empossados, deram inicio aos trabalhos da installação. Em seguida pediu a palavra o Sr. Gesualdo Castiglione, que expoz o plano da organização da sociedade, ponderando que, não obstante haver nesta capital e em outras cidades do Brazil, sociedades congeneres, comtudo ainda era opportuna a fundação da Caixa Dotal de S. Paulo, pelos seus planos originaes e pelas enormes vantagens que offerece aos seus associados e assim é que, pelos calculos feitos com muito cuidado, colloca, o Sr. Gesualdo Castiglione, a Caixa Dotal de S. Paulo em condições de supperar sem a minima difficuldade, as vantagens offerecidas por outras da mesma especie. Após muitas con-

siderações, patenteando a utilidade e efficacia desta associação, o Sr. Gesualdo Castiglione apresentou ao Sr. presidente os estatutos da Caixa Dotal de S. Paulo, elaborados pelos Srs. Gesualdo Castiglione, Dr. Abelardo de Cerqueira Cesar, Dr. Arlindo de Lima e Dr. Oscar de Almeida e requereu que fossem os mesmos lidos perante a assembléa e sujeitos a discussão e deliberação dos Srs. accionistas presentes.

Pelo que o Sr. presidente convidou o Sr. secretario a fazer a leitura dos referidos estatutos da Caixa Dotal de S. Paulo, que submettidos a discussão e votação foram unanimemente approvados, tendo todos os presentes, declarado que acceitavam e confirmavam as disposições dos referidos estatutos, aos quaes expressamente se subordinavam.

Finalmente foi declarado pelo Sr. presidente que estava constituida legalmente a sociedade anonyma de peculios para casamentos, denominada Caixa Dotal de S. Paulo, sob a regencia dos mencionados estatutos, os quaes ficam fazendo parte integrante da presente acta.

Estando legalmente installada a sociedade anonyma de peculios para casamento, passou-se a fazer a eleição da directoria, cujo mandato será de seis annos, tendo sido eieitos: presidente, Dr. Alfredo Alves de Oliveira Ramos; director-gerente, Gesualdo Castiglione; director-thesoureiro, Dr. Oscar de Almeida; consultor -juridico, Dr. Abelardo de Cerqueira Cesar; secretario, Sylvio de Azevedo Antunes; conselho fiscal, Dr. Arlindo de Lima, Dr. Leonidas Barreto, Dr. Joaquim Gomide, Dr. Pedro Luiz de Oliveira Costa, Dr. Manoel Aureliano de Gusmão, coronel Accacio Piedade, que foram declarados empossados em seus respectivos cargos, perante a assembléa geral.

O Sr. presidente pede a palavra e apresenta a seguinte proposta: «Tendo sido o Sr. Gesualdo Castiglione, fundador da Caixa Dotal de S. Paulo, o seu braço direito, a sua alma e quem principalmente, sinão unicamente, se tem constituido o seu propugnador indefeso e tendo, outrosim, se deixado absorver por ella com visivel prejuizo de sua pharmacia e drogaria e demais interesses, tomo o alvitre de propor aos meus companheiros de directoria, e a todos os accionistas que, além do ordenado, perceba a commissão de 6 % (seis por cento) *pro labore*, sobre as joias que os associados pagam para matricula nas suas respectivas séries.

Espero que approvarão unanimemente esta minha proposta, por ser muito justa.» Foi pela assembléa geral approvada unanimemente a proposta apresentada pelo Dr. Alfredo Alves de Oliveira Ramos, deixando todos os presentes nesta acta, um voto de louvor ao Sr. Gesualdo Castiglione, peio seu trabalho e dedicação pelo desenvolvimento da Caixa Dotal de S. Paulo.

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente manda o Sr. secretario lavrar a presente acta, a qual em seguida foi sujeita á discussão da assembléa, sendo por ella approvada, pelo que assignam todos os accionistas presentes, depois de ter sido lida e achada conforme. Eu Sylvio de Azevedo Antunes, secretario, a copiei, conferi e assigno.

S. Paulo, 12 de fevereiro de 1914.—*Alfredo Alves de Oliveira Ramos.*—*Antonio José Pereira Guimarães.*—*José Jeronymo Gayotto.* — *Joaquim Gomide.* — *Gesualdo Castiglione.* — *Oscar de Almeida.* — *Sylvio de Azevedo Antunes.* — *Theodolindo Castiglione.* — *Abelardo de Cerqueira Cesar.* — *Vitaliano Bitelli.*—*Eólo Campos.*—*Leonidas Barreto.*—*Accacio Piedade.*—*André Peggion.*—*Arlindo Lima.*—*José Castiglione.*

Reconheço as firmas retro.

S. Paulo, 27 de fevereiro de 1914. — Era testemunho (estava o signal publico) da verdade. — O 1º tabellião, *Antonio Hyppolito de Medeiros.*

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA CAIXA DOTAL DE S. PAULO

Aos vinte e nove dias do mez de abril de mil novecentos e quatorze, na séde da sociedade Caixa Dotal de S. Paulo, á rua de S. Bento n. 28, achando-se presentes os seguintes accionistas Srs. Dr. Alfredo Alves de Oliveira Ramos, Dr. Oscar de Almeida, Gesualdo Castiglione, por si e por procuração do Sr. Bento Moreira Porto, Vitaliano Bitelli, Theodolindo Castiglione, Eólo Campos, José Gayotto, Dr. André Peggion, coronel Marcolino Barreto, Dr. Leonidas Barreto e José Castiglione, representando 450 acções (quatrocentas e cincoenta), assume a presidencia o Sr. Dr. Alfredo Alves de Oliveira Ramos, que declarou ter sido a presente reunião, digo assembléa, convocada, não só para tomar conhecimento do augmento do capital, que deve ser elevado a 100:000\$ (cem contos de réis), como tambem dos novos estatutos, visto haver sido verificado que os primitivos resentiam-se de falhas e para que possam então ser apresentados á approvação do Governo.

Em seguida o Sr. presidente convida o Sr. Eólo Campos, como secretario, por se achar o actual ausente, e este procede á leitura do seguinte conhecimento do deposito de mais 5:000\$ (cinco contos de réis) na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional: «A' fls... do livro caixa geral, n. 1.583, fica debitado o thesoureiro Antonio Joaquim Machado, pela quantia de cinco contos de réis recebida da Caixa Dotal de S. Paulo, correspondente á decima parte do augmento do seu capital social. E para constar se deu este, assignado pelo supradito thesoureiro, commigo escrivão, Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em S. Paulo, 18 de abril de 1914. — O thesoureiro, *Diogo Machado*. — O 1º escripturario, *José P. Nogueira*.»

Terminada a leitura, o Sr. presidente dá inicio á discussão dos estatutos, declarando que concedia a palavra ao Sr. accionista que a solicitasse. Pede, então, a palavra, o Sr. Gesualdo Castiglione, que expoz á assembléa que, pelos novos estatutos, a sociedade operará tambem em seguros para a constituição de dotes por nascimentos.

Ninguem mais pedindo a palavra, é encerrada a discussão, tendo sido os estatutos submettidos á votação e unanimemente approvados.

Em seguida o Sr. presidente declara encerrada a assembléa e convida os Srs. accionistas presentes a assignarem a presente acta e os novos estatutos approvados. Eu, Eólo Campos, servindo como secretario, escrevi e assigno a presente acta. — *Alfredo Alves de Oliveira Ramos*. — *Gesualdo Castiglione*, por si e por procuração do Sr. Bento Moreira Porto. — *Oscar de Almeida*. — *José Castro Junior*. — *Eólo Campos*. — *Vitaliano Bitelli*. — *José Gayotto*. — *Marcolino Lyns Barreto*. — *Leonidas Barreto*. — *Dr. André Peggion*. — *C. Castiglione*.

Caixa Dotal de S. Paulo

CAPITULO I

DOS FINS, SÉDE E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Fica organizada, sob a fórma anonyma, uma sociedade, tendo por fim proporcionar dotes aos socios que se casarem ou ás socias que derem á luz, conforme a série em que se inscreverem.

Art. 2.º A sociedade denominar-se-ha «Caixa Dotal de S. Paulo», regendo-se pelos presentes estatutos e, nos casos omissos, pelas leis em vigor, ou que vierem a ser estabelecidas sobre o objecto de suas operações.

Parapho unico. A sociedade só reconhece o registro de nascimento e do casamento civil realizado de accordo com as leis do paiz.

Art. 3.º A sede social será, para todos os effeitos juridicos e sociaes, na capital do Estado de S. Paulo, podendo, entretanto, a sociedade estabelecer filiaes e agencias em qualquer ponto do Brazil.

Art. 4.º A sociedade durará pelo espaço de 50 annos, podendo esse prazo ser prorogado pela assembléa geral.

CAPITULO II

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 5.º O capital social é de 100:000\$, dividido em 500 acções de 200\$, realizando os subscriptores do capital 20 % no acto da assignatura dos presentes estatutos, e o restante em prestações de 20 % no maximo, mas de fórma a se achar integrado dentro do prazo de um anno.

Parapho unico. Desde que seja necessario, a assembléa geral poderá resolver a elevação do capital até o maximo de 500:000\$, tendo preferencia, para o augmento, os accionistas então existentes.

Art. 6.º Na sede social haverá um livro de registro dos accionistas e a transferencia de acções será realizada de conformidade com o decreto n. 434, de 1891.

Paragrapho unico. Os accionistas que deixarem de effectuar as entradas de capital nos prazos fixados terão um prazo suplementar de 30 dias, com multa de 10 %, findos os quaes a directoria deverá proceder de conformidade com o citado decreto n. 434, de 1891.

CAPITULO III

DOS PLANOS DE SEGUROS

Art. 7.º A sociedade iniciará as suas operações com cinco séries de dotes por casamento e tres por nascimento, compondo-se cada uma de 3.000 socios.

§ 1.º As contribuições, nas séries por casamento, serão as seguintes:

Série A — Peculio de 2:000\$; joia, 20\$; apolice, 3\$; contribuição por casamento, 1\$000.

Série B — Peculio de 5:000\$; joia, 50\$; apolice, 3\$; contribuição por casamento, 2\$500.

Série C — Peculio de 10:000\$; joia, 100\$; apolice, 3\$; contribuição por casamento, 5\$000.

Série D — Peculio de 20:000\$; joia, 150\$; apolice, 3\$; contribuição por casamento, 10\$000.

Série Especial — Peculio de 50:000\$; joia, 500\$; apolice, 3\$; contribuição por casamento, 24\$000.

§ 2.º As contribuições, nas séries por nascimento, serão as seguintes:

Série I — Peculio de 2:000\$; joia, 20\$; apolice, 3\$; contribuição por nascimento, 1\$000.

Série II — Peculio de 5:000\$; joia, 50\$; apolice, 3\$; contribuição por nascimento, 2\$500.

Série III — Peculio de 10:000\$; joia, 100\$; apolice, 3\$; contribuição por nascimento, 5\$000.

§ 3.º Além das contribuições acima, pagarão os socios a importancia do sello a que estiverem sujeitas as apolices.

Art. 8.º Só terá direito ao peculio por casamento o socio que tiver permanecido, pelo menos, durante cinco annos, na série em que se inscrever, ainda mesmo que se case antes de decorrido esse prazo.

§ 1.º Por excepção, os que se inscreverem até a data da autorização do Governo, ficarão sujeitos sómente ao prazo de seis mezes; os que se inscreverem depois e até 31 de dezembro de 1914, ao de um anno; os que fizerem a inscrição no 1.º semestre de 1915, ao prazo de dous annos; os que o fizerem no 2.º semestre, ao de tres annos, e os que se inscreverem no 1.º semestre de 1916, ao de quatro annos.

§ 2.º Quando os socios realizarem o seu casamento, qualquer que seja o prazo a que estejam sujeitos, si não tiverem pago um numero de contribuições por casamento correspondente a 20 % do peculio a que tiverem direito, do mesmo será descontada a importancia que faltar para completar a alludida porcentagem. Taes descontos serão escripturados em uma conta especial e sempre que atingirem á importancia do peculio, que estiver sendo pago, com a mesma será effectuado um pagamento, não se procedendo á collecta de contribuições.

§ 3.º Os socios deverão communicar immediatamente o seu casamento á sociedade, para que a mesma proceda á chamada de contribuições e, quando o fizerem com demora, só se procederá á chamada dos socios que existiam na data do casamento e que ainda estiverem contribuindo na da communicação.

Art. 9.º Em cada mez, só serão feitas, no maximo, para cada série, chamadas em numero correspondente a 15 por mil, dos effectivos no mez anterior, embora seja maior o numero de casamentos realizados. Os casamentos excedentes dessa porcentagem serão pagos por ordem successiva, ficando os socios obrigados ao pagamento das contribuições, ainda que já tenham vencido o prazo para realização do casamento, até a occasião de lhes ser entregue o peculio a que tiverem direito. Os socios que estiverem neste caso, terão, para o pagamento das quotas, o dobro dos prazos fixados no art. 14, que lhes é tambem applicavel quanto ás penas estabelecidas.

Art. 10. Os associados que não tiverem contrahido matrimonio depois de cinco annos, quando completarem oito annos de inscrição, tendo pago todas as contribuições até essa época, ficarão isentos do pagamento de novas contribuições, sendo-lhes pago o peculio, quando contrahirem matrimonio, ou a seus herdeiros ou beneficiarios, si fallecerem solteiros, procedendo-se, para esse fim, á chamada das contribuições. O pagamento por fallecimento, porém, só se effectuará, si o socio tiver sido admittido com menos de 50 annos.

Art. 11. Só terão direito aos peculios por nascimento as socias que derem á luz depois de completos doze mezes, pelo menos, de sua inscrição nas respectivas séries.

Paragrapho unico. As socias deverão communicar immediatamente á sociedade o nascimento do filho, para que se proceda á chamada de contribuições, e, quando retardarem tal communicação, só se procederá á chamada das socias que existiam na data do nascimento e que ainda estiverem contribuindo na da communicação.

Art. 12. A's associadas que não derem á luz, nos oito annos que se seguirem á sua inscrição, será applicado o disposto no art. 10, que regula a hypothese analogá, desde que se tenham inscripto com menos de 40 annos.

Art. 13. As chamadas de contribuições, por motivo de casamento ou de nascimento, só se effectuarão mediante apresentação de certidão extrahida do Registro Civil, e pela ordem em que os documentos forem entregues, prevalecendo os de datas anteriores, quando apresentados simultaneamente.

Art. 14. Os pagamentos das contribuições serão effectuados durante o prazo de 30 dias, contados da data da publicação do aviso nos jornaes, além do expedido pelo Correio. Findo esse prazo, será concedido um outro supplementar de 15 dias, pagando, porém, os associados uma multa de 10 %^o. Terminado o segundo prazo, o associado será eliminado, sem direito a qualquer restituição, podendo, porém, ser mais tarde readmittido como sendo um novo socio.

Art. 15. Serão eliminados os associados que, em virtude de fraude, forem inscriptos, não tendo direito a qualquer restituição, pelos pagamentos feitos, nem poderão ser novamente admittidos.

Art. 16. Emquanto as séries não estiverem completas, os peculios serão pagos proporcionalmente ao numero de socios existentes em cada série.

Art. 17. Os socios deverão fazer os seus pagamentos na séde social, directamente, ou por meio de vales postaes, cheques ou ordens, ou por intermedio de agentes para isso autorizados.

Art. 18. Os socios que não instituirem o seguro em seu proprio beneficio, poderão, nas séries dotaes, designar seus beneficiarios, só podendo recahir sua escolha, conjunta ou singularmente, no outro conjuge, em filhos do casal ou ascendentes e collateraes até o 4^o gráo civil. Nas séries natalicias, só poderão ser beneficiarios os nasciturnos, seus paes ou irmãos.

Art. 19. Os socios deverão communicar, por carta registrada ou mediante recibo da sociedade, as mudanças de domicilio para que lhes sejam endereçados os papeis para pagamentos de quotas.

Art. 20. Depois de completa uma série, outra igual poderá ser instituida, e as vagas que, então, se verificarem naquella serão preenchidas pelos socios desta, cuja transferencia será feita segundo a antigüidade da inscripção.

CAPITULO IV

DOS FUNDOS SOCIAES

Art. 21. Os fundos sociaes serão assim constituidos:

a) fundo de garantia, pertencente aos mutualistas, formado pelo excedente das joias sobre a quantia de 200\$ e por 30 %^o do saldo apurado semestralmente no fundo de peculios. Será empregado em valores, de accôrdo com as leis vigentes e em apolices estaduaes;

b) fundo de peculios, formados pelas contribuições por casamento ou nascimento, destinando-se ao pagamento dos respectivos peculios; do saldo verificado semestralmente 30 %^o serão creditados ao fundo de garantia e 70 %^o ao fundo disponivel;

c) fundo disponivel formado pelas importancias das joias que não forem levadas ao fundo de garantia, por 70 %^o do fundo de peculios e pelas demais fontes de receita, destinando-se ao pagamento das despezas administrativas; o saldo verificado semestralmente será assim distribuido:

15 %^o para um fundo de reserva que supprirá as deficiencias da receita do fundo disponivel e aos prejuizos no emprego de valores de garantia;

30 %^o para serem rateados entre os socios proporcionalmente ás contribuições pagas no anno anterior;

30 % para serem distribuidos como dividendo aos accionistas;

20 % como gratificação á directoria;

5 % como gratificação ao conselho fiscal.

Parapho unico. Das importancias das joias levadas ao fundo disponivel, serão préviamente descontados 6 % que pertencem ao director-gerente.

CAPITULO V

DA DIRECTORIA E CONSELHO FISCAL

Art. 22. A Caixa Dotal de S. Paulo é administrada por quatro membros, sendo: um director-presidente, um director-gerente, um director-thesoureiro e um consultor juridico. Haverá, tambem, um conselho fiscal, composto de quatro membros e dous supplentes.

Art. 23. A directoria será composta pelos accionistas que forem eleitos em assembléa geral ordinaria, cujo mandato será por seis annos, durando o da 1ª até 1920.

Art. 24. Todos os membros da directoria e do conselho fiscal poderão ser reeleitos.

Art. 25. A directoria fica investida dos mais amplos poderes, para praticar actos de sua gestão, sendo-lhe prohibido hypothecar bens que a Caixa Dotal de S. Paulo venha a possuir.

Art. 26. Dando-se uma vaga na directoria, será ella preenchida por um accionista convidado pelos demais directores, de accordo com o conselho fiscal até a primeira assembléa, na qual se procederá á eleição para completar o mandato com os demais directores.

Art. 27. A directoria reunir-se-ha ordinariamente no dia 20 de cada mez e, extraordinariamente, quando fór necessario, constando suas resoluções, que deverão ser tomadas, pelo menos, por tres directores, de um livro especial.

Art. 28. Ao director-presidente compete:

- a) presidir as reuniões da directoria;
- b) assignar com o director-gerente e director-thesoureiro, os diplomas;
- c) assignar com o director-gerente e director-thesoureiro, os balancetes mensaes e geral;
- d) apresentar, em assembléa geral, relatorio da directoria;
- e) convocar a directoria, conselho fiscal, assembléas ordinarias e extraordinarias;
- f) abrir, rubricar e encerrar todos os livros da sociedade;
- g) representar a sociedade perante os poderes publicos e em juizo.

Art. 29. Ao director-gerente compete:

- a) ter, sob a sua guarda, a escripta social, conservar o archivo, dirigir e distribuir convenientemente o expediente;
- b) assignar os diplomas com os directores presidente e thesoureiro;
- c) assignar com o director-thesoureiro, cheques e papeis de credito da sociedade;
- d) propôr á directoria o numero e ordenado dos empregados, sua categoria e funcções, commissões aos agentes e banqueiros;
- e) assignar correspondencia, avisos e circulares;

f) mandar publicar annuncios que julgar convenientes, dirigir toda a parte interna da sociedade, exercendo, por si só, actos administrativos de character urgente, os quaes communicará á directoria na primeira sessão;

g) assignar escripturas e procurações, de accôrdo com a directoria;

h) manter a ordem e praticar todos os actos que não forem de competencia da directoria;

i) substituir o director-presidente em suas faltas e auxiliar-o no que puder;

j) submeter á approvação da directoria os planos de seguros da classe dos que tratam os presentes estatutos, antes de sujeital-os á approvação do Governo;

k) promover o desenvolvimento da sociedade e dirigir todos os empregados;

l) autorizar pequenos pagamentos de despezas urgentes, apresentando o balancete á directoria;

m) lavrar as actas das assembléas e reuniões da directoria, em que tomar parte;

n) subscrever as convocações da assembléa e da directoria;

o) ter sob sua guarda os requerimentos e demais papeis enviados á sociedade, rubricando-os e registrando-os em livro especial;

p) enviar aos socios, sob registro postal, communicação dos nomes dos jornaes em que a directoria publicará as chamadas de quotas.

Art. 30. Ao director-thesoureiro compete:

a) extrahir e assignar recibos;

b) fornecer á directoria todas as informações que lhe forem solicitadas, referentes ao movimento da sociedade;

c) recolher aos bancos as importancias da sociedade e ter sob a sua guarda todos os titulos publicos e de renda e mais papeis de credito que representem valores;

d) assignar os balancetes, diplomas e balanço geral, com os directores presidente e gerente;

e) effectuar o pagamento de peculios aos associados, mediante ordem assignada pela directoria;

f) fornecer ao director-gerente as quantias solicitadas para pagamentos de empregados, directoria e mais despezas;

g) eliminar do quadro social os associados que decahirem por falta de pagamento.

Art. 31. Ao consultor juridico compete:

a) orientar a directoria sobre todas as questões de direito, para que os seus actos sejam da mais estrieta legalidade;

b) examinar e dar parecer sobre todos os papeis referentes aos pagamentos de peculios;

c) propor as accções que se tornarem necessarias á sociedade, para a sustentação dos direitos da mesma.

Art. 32. Ao conselho fiscal, cujo mandato será annual, compete:

a) assistir as reuniões da directoria, e dar o seu parecer quando seja por ella solicitado;

b) firmar exames em documentos, balanço, actas e livros de escripturação;

c) emittir o seu parecer sobre o estado financeiro e administrativo da sociedade, apresentando o relatorio em assembléa geral;

d) convocar a assembléa, quando a directoria não o faça e occorra motivo grave e urgente.

CAPITULO VI

DAS ASSEMBLÉAS

Art. 33. Todos os annos, no mez de fevereiro, haverá uma assembléa geral, para:

- a) apresentação do relatorio, contas da directoria e parecer do conselho fiscal, para ser discutido;
- b) tratar-se de todos os negocios referentes á sociedade;
- c) a eleição da directoria nas épocas competentes.

Art. 34. A convocação para esta assembléa será feita pela imprensa da capital, com antecedencia de 15 dias, para a 1ª reunião e de oito dias para a segunda.

Art. 35. Os directores e membros do conselho fiscal não poderão votar na approvação de contas e relatorios apresentados, nem ser procuradores de outros accionistas.

Art. 36. Além das assembléas geraes ordinarias, poderão realizar-se assembléas extraordinarias, quando a directoria julgar conveniente, ou por solicitação do conselho fiscal ou quando a requeriram accionistas representando a quinta parte do capital social.

Art. 37. As convocações das assembléas geraes extraordinarias serão feitas com o prazo de oito dias para a primeira reunião e com o de cinco para as seguintes, salvo em caso de urgencia em que o primeiro prazo poderá ser reduzido a cinco dias e os seguintes a tres dias.

Art. 38. As assembléas são competentes para deliberarem em primeira reunião se estiverem presentes accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital social, afóra a directoria, e, em seguida, com qualquer numero. No caso, porém, de tratar-se de reforma de estatutos ou de dissolução da sociedade, na primeira ou na segunda reunião, deverão estar presentes accionistas representando dous terços do capital social, só se podendo deliberar com qualquer numero em terceira reunião.

Art. 39. Cada acção dá direito a um voto, sendo as votações tomadas nas assembléas, segundo o capital. Não será permittido discutir e votar nas assembléas assumptos que não tenham sido objectos de sua convocação.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 40. A sociedade só poderá ser dissolvida pelos meios previstos na legislação em vigor. Effectivando-se a liquidação ou dissolução da sociedade, os saldos dos fundos de reserva e de garantia serão partilhados entre os mutualistas, proporcionalmente ás contribuições que tiverem desembolsado, salvo se, em numero não inferior á decima parte dos effectivos e obtida a approvação do Governo, quizerem proseguir nas operações como sociedade mutua, sendo-lhes, então, entregues os valores dos alludidos fundos.

Art. 41. Os membros da directoria deverão prestar uma caução de vinte acções, cada um, sendo considerado como não tendo acceito o cargo os que não o fizerem, dentro de 30 dias de sua eleição.

Art. 42. Em caso de fallecimento de qualquer socio que conte, pelo menos, cinco annos de inscripto, serão restituídas a seus herdeiros ou beneficiarios as importancias das contribuições por casamento ou nascimento que tiverem pago, salvo o disposto nos arts. 10 e 12.

Art. 43. Os socios não são responsaveis, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações contrahidas, expressa ou intencionalmente, pela sociedade.

Art. 44. O associado, ao inscrever-se, approvará as disposições destes estatutos e declarará sujeitar-se ás mesmas.

Art. 45. Os casos omissos serão regulados pelos decretos ns. 434, de 1891 e 5.072, de 1903 e demais leis em vigor sobre o regimen das operações que a sociedade effectuar, de accôrdo com os presentes estatutos.

Alfredo Alves de Oliveira Ramos.— *Gesualdo Castiglione*, por si e por procuração do Sr. Bento Moreira Porto — *Oscar de Almeida.*— *José Castiglione.*— *Édlo Campos.*— *Vitaliano Bitelli.*— *José Gayotto.*— *Marcolino Lopes Barreto.*— *Leonidas Barretto.*— *Dr. André Peggion.*— *Theodolindo Castiglione.*— Por procuração de Antonio José Pereira Guimarães, Joaquim Gomide, Sylvio de Azevedo Antunes, Arlindo de Lima e Accacio Piedade, *Olympio Carvalho.*

DECRETO N. 10.997 — DE 22 DE JULHO DE 1914

Modifica a clausula II do decreto n. 10.863, de 29 de abril de 1914, que autorizou a sociedade anonyma Mutualidade Goytacaz, com séde em Campos, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de peculios por morte e dotes por casamento e nascimento Mutualidade Goytacaz, com séde em Campos, Estado do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.863, de 29 de abril do corrente anno, resolve modificar a clausula II do referido decreto n. 10.863, ficando os artigos abaixo assim redigidos:

Art. 57. Os socios das séries de dotes por casamento, querendo antecipar o recebimento do seu peculio dotal, sofrerão o desconto de 30 %, desde que tenham pelo menos seis mezes de effectividade na sociedade.

Art. 58, § 1º — Terão direito ao dote depois de decorridos seis mezes, um, dous, tres, quatro annos, os socios que se inscreverem respectivamente nos semestres de 1914 e 1915 e primeiro de 1916, seguindo-se dahi por diante a disposição do artigo.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.998 — DE 22 DE JULHO DE 1914

Autoriza a funcionar a sociedade mutua A Dotal e Educadora Tombense, com séde em Tombos do Carangola, Estado de Minas Geraes, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua A Dotal e Educadora Tombense, com séde em Tombos do Carangola, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorizaçã

I

para funcionar na Republica e approvar, com alterações, os seus estatutos, mediante as seguintes clausulas:

A sociedade A Dotal e Educadora Tombense se submeterá inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

A sociedade operará em seguros sobre a vida e seus correlatos e os seus estatutos serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 4º, § 3º — Substituam-se as palavras «já tendo realizado o casamento» pelas seguintes: «realizarem o casamento depois de».

Art. 4º, § 4º — Supprima-se.

Art. 10, § 1º — Onde se diz «educador», diga-se: «d: garantia».

Art. 11, na lettra a — Supprimam-se as palavras finais: «é destinado... de reserva»; na lettra d — onde se diz «e 60% para o fundo educador», diga-se: «30% para o fundo educador e 30% para serem rateados pelos mutualistas proporcionalmente ás contribuições pagas no anno anterior»; e na lettra e — supprimam-se as palavras finais: «e o disposto... de 500:000\$000».

Art. 16, § 1º — Acrescentem-se no final as seguintes palavras: «escolhidos dentre os mutualistas».

Art. 17 — Supprimam-se as palavras: «e membros do consultivo».

Art. 29 — Supprimam-se as palavras finais: «as quaes... 3º ao anno».

III

A Dotal e Educadora Tombense depositará no Thesouro Nacional, em apolices da divida publica, mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de 200:000\$, antes da expedição da carta patente, nos termos dos arts. 2º e 38 do regulamento approved pelo decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade mutua A Dotal e Educadora Tombense

ACTA DA INSTALAÇÃO

Aos dezeseite dias do mez de novembro de mil novecentos e treze, neste districto de Tombos, municipio de Carangola, Estado de Minas Geraes, ao meio dia, em casa do capitão Manoel Martins Quintão, presentes os abaixo assignados, foi resolvida a criação de uma sociedade mutua de peculio sobre casamento com a denominação de A Dotal e Educadora Tombense pela maneira seguinte:

Pelos presentes foi aclamado presidente o coronel Emilio Soares Cornelio de Gouvêa que, depois de convidar para secretario o Sr. Oscar de Magalhães Portilho, declarou que o fim

de reunião era a fundação de uma sociedade mutua de peculios sobre casamento, para a qual propunha o nome de A Dotal e Educadora Tombense.

Approvedo unanimemente o nome proposto, o presidente communicou a assembléa que já estavam elaborados os estatutos, e cuja leitura ia o secretario proceder.

Em seguida foram os estatutos lidos, discutidos e approvados artigo por artigo.

O Sr. presidente communicou então a eleição da primeira directoria, que ficou assim constituida:

Presidente, Manoel Martins Quintão; secretario, Alfredo Soares Vargas; thesoureiro, Bento Xavier Cabral; gerente, Oscar de Magalhães Portilho.

Conselho fiscal: tenente-coronel João de Paula Campos, Dr. Francisco Luciano Feio, capitão Antonio da Costa Ferraz e Horacio Alves Ribeiro.

Supplementes do conselho fiscal: Dr. Arthur da Silva Bernardes, Albino José Lobato, Theophilo Rodrigues Terra e Alvaro Henriques de Mendonça.

Conselho consultivo: coronel Emilio Soares Cornelio de Gouvêa, Dr. Fabio Ferraz de Vasconcellos, Francisco Rodrigues Corrêa Leite e capitão Virgilio Martins de Oliveira.

Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a assembléa da installação, pedindo aos socios que, antes de se retirarem, assignassem a presente acta, bem como os estatutos approvados. Vae a primeira via sellada e que fica em poder da Inspectoria de Seguros.

Eu, Oscar de Magalhães Portilho, secretario, a subscrevo.

Tombos, 17 de novembro de 1913. — *Emilio Soares Cornelio de Gouvêa.* — *Oscar de Magalhães Portilho*, por si e pelo Dr. Arthur da Silva Bernardes e Ulysses. — *João de Paula Campos.* — *Virgilio Martins de Oliveira.* — *Alfredo Soares Vargas.* — *Manoel Martins Quintão.* — *Bento Xavier Cabral.* — *Geraldo Garcia Teixeira.* — *Horacio Alves Ribeiro.* — *Alvaro Henriques de Mendonça.* — *Adriano Felicio Lobato.* — *Fabio Ferraz de Vasconcellos.* — *Antonio da Costa Ferraz.* — *Julio Candido Lobato.* — *Albino José Lobato* — *Francisco Luciano Feio.*

Estatutos da Sociedade Mutua A Dotal e Educadora Tombense

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SUA SÉDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica creada, para todos os effeitos de direito, com séde no districto de Tombos do Carangola, municipio de Carangola, Estado de Minas Geraes, uma sociedade mutua denominada A Dotal e Educadora Tombense, tendo por fim constituir dotas e peculios em favor dos proprios socios ou de seus herdeiros e beneficiarios, conforme as séries que foram instituidas, e favoreces a educação dos filhos de seus socios em collegio gymnasial ou em escola normal, e que se regerá por estes estatutos e pelas leis vigentes, relativas ao objecto de suas operações.

Art. 2.º A sociedade durará o prazo de 99 annos, que poderá ser prorogado conforme deliberarem os socios em assembléa geral, e o seu fóro será o do districto de Tombos, comarca de Carangola, Estado de Minas Geraes.

Art. 3.º A sociedade poderá estabelecer agencias ou succursaes onde lhe convier.

CAPITULO II

DAS SÉRIES

Art. 4.º A sociedade iniciará as suas operações com cinco séries compostas cada uma de 2.600 socios, dos quaes 2.500 contribuintes e 100 fundadores, tendo por fim proporcionar dotes, em virtude de casamento do socio, podendo ser estabelecidas outras, desde que as mesmas fiquem completas.

§ 1.º Os candidatos á inscripção em qualquer das séries deverão assignar uma proposta com declaração da idade, sexo, filiação, profissão, naturalidade, residencia, e pagar a joia e duas quotas de casamento.

§ 2.º As séries ora estabelecidas são as seguintes:

I. Série A: dote de 30:600\$, mediante a joia de 125\$ e a contribuição de 18\$ de cada casamento.

II. Série B: dote de 20:000\$, mediante a joia de 100\$ e a contribuição de 12\$ de cada casamento.

III. Série C: dote de 10:000\$, mediante a joia de 50\$ e a contribuição de 3\$ de cada casamento.

IV. Série D: dote de 5:000\$, mediante a joia de 25\$ e a contribuição de 3\$ de cada casamento.

V. Série E: dote de 3:000\$, mediante a joia de 20\$ e a contribuição de 2\$ de cada casamento.

§ 3.º Os dotes estabelecidos conforme o paragrapho anterior serão formados, enquanto as séries não estiverem completas, por 75 % das contribuições arrecadadas, não excedendo ao maximo determinado e serão pagos aos socios quando, já tendo realizado o casamento, se acharem inscriptos pelo menos ha cinco annos. Por excepção, os socios contribuintes inscriptos até 90 dia depois da approvação dos presentes estatutos pelo Governo poderão receber o dote depois de seis mezes de permanencia; os demais socios, inscriptos no anno de 1914, ficam sujeitos ao prazo de nove mezes; os que se inscreverem no primeiro semestre de 1915, ao prazo de um anno; os que se inscreverem no segundo semestre de 1915, ao de (2) dois annos; os que se inscreverem no primeiro semestre de 1916, ao de (3) tres annos; os que se inscreverem no segundo semestre de 1916, ao prazo de quatro anno; e os demais socios que se inscreverem dahi em diante estão sujeitos ao prazo de cinco annos, devendo todos os socios sujeitos a prazo ter pago, no minimo, 200 contribuições e sendo descontados do dote 20 % até a data da expiração do prazo, convindo ao socio receber, este ainda não houver pago as 200 contribuições, bem como aos 50 dos fundadores.

§ 4.º Si, porém, o fundo social permittir, poderá, com autorização dos poderes competentes, convidar os socios de prazo maior de um anno a receber o dote, respeitando sempre o numero estatuido no § 7.º

§ 5.º Os 100 socios fundadores de cada série ficarão sujeitos a uma joia em dobro e ao pagamento de 50 contribuições, respeitadas os prazos do § 3.º

§ 6.º Desde que fiquem completas estas séries, será aberta a inscripção de outras, não havendo fundadores nem a excepção de prazos e as vagas que se verificarem nas séries completas serão preenchidas pelos novos socios.

§ 7.º Quando o numero de casamentos em cada série em um mez for superior a 20, as quotas que além desse numero devam ser arrecadadas, sel-o-hão no mez seguinte, ficando igualmente prorogado o prazo para o pagamento dos dotes.

CAPITULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS

Art. 5.º As contribuições serão pagas dentro do prazo de 20 dias da data em que for publicado o aviso de chamada de quotas sendo concedido além disso mais o prazo suplementar de 10 dias, suspensos, porém, os seus direitos até que se quite e si o requerer, poderá ter o socio ainda o prazo de mais 30 dias com a multa de 12 % sobre as importancias devidas. Quando o pagamento não for feito na séde ou nas agencias que a sociedade mantiver, as despezas correrão por conta do socio.

Art. 6.º Os socios deverão pagar além da importancia da joia, mais a do diploma e sello de cada série de que fizer parte, sendo que em nenhuma (dellas) poderá se inscrever mais de uma vez.

Art. 7.º Os socios fundadores poderão pagar as joias em tres prestações mensaes successivas e os contribuintes em duas prestações.

Art. 8.º Os socios quites poderão votar e ser votados nas assembléas geraes, cabendo-lhes mais o direito de examina-rem todos os actos e livros da sociedade, fiscalizar os actos da administração, reclamando da mesma as providencias e denunciando nas assembléas as irregularidades encontradas, e requerer, em numero de 30, a convocação da assembléa geral, devendo motival-as.

Art. 9.º Os socios deverão dar conhecimento do seu casamento á sociedade, dentro do prazo de 10 dias de sua realização. Os que não o fizerem nesse prazo perderão o direito da vez da chamada para reconstituição de seu dote e, excepto os fundadores, continuarão a pagar as quotas de casamentos que se derem posteriormente ao seu, até que, findo os prazos das quotizações já chamadas, possa a sociedade, recebido o seu aviso, fazer a sua chamada, recebendo neste caso o dote correspondente ao numero de socios quites na data do seu requerimento.

Art. 10. O seguro feito em beneficio proprio é intransferivel e não está sujeito a aresto ou penhoras.

§ 1.º Quando o seguro for feito em beneficio de outrem que pelo beneficente pague a joia e as quotas e isso conste da proposta, só será permittida a transferencia de beneficiario si o responsavel pelos pagamentos concordar com a transferencia.

§ 2.º Quando o segurado for menor, em suas relações com a sociedade será representado sómente pelos seus representantes legais.

§ 3.º Quando o segurado fallecer antes de haver recebido o seu dote, caberá o mesmo aos seus legitimos herdeiros si outro beneficiario não tiver sido instituido, e si decorrerem cinco annos sem que o dote seja reclamado, reverterá o mesmo em beneficio do fundo educador.

CAPITULO IV

DOS FUNDOS SOCIAES E SUA APPLICAÇÃO

Art. 11. A sociedade estabelecerá os seguintes fundos:

a) fundo de garantia, formado pelas importancias das joias que excederem de 200\$. pelas contribuições dos socios fundadores, e por 30 % de saldo apurado no fundo de peculios, e será empregado em apolices da divida publica federal ou estadual em bens de raiz e em emprestimos hypothecarios, e sob caução de apolices da divida publica, é destinado a fazer o deposito exigido pelo Governo, recahindo todo o excesso em beneficio do fundo de reserva;

b) fundo de peculios — formado pelas contribuições para formação dos peculios e dotes é destinado para pagamento dos mesmos, revertendo do saldo apurado por occasião de cada balanço, 50% para o fundo de garantia, 20% para o fundo educador e 50% para o fundo disponível;

c) fundo educador — formado por 20% do saldo do fundo de peculios, 50% das multas de que trata o art. 5º, 60% constante da letra d, e pelos juros representativos do mesmo fundo, que será empregado de accordo com a letra a deste artigo, sendo destinado a auxiliar a educação dos filhos dos socios, conforme deliberar a assembléa geral, quando tiver attingido a 50:000\$000;

d) fundo disponível—destinado ao pagamento das despesas de administração e será formado pelas importancias das joias até o maximo de 200\$, por 50% das multas, por 50% do saldo do fundo de peculio e demais fontes de receita social, sendo o saldo apurado nos balanços assim distribuidos: 20% para o fundo de reserva, 20% para a directoria e 60% para o fundo educador;

e) fundo de reserva — formado pela porcentagem de que tratam as letras a e d, e destinado a attender aos prejuizos no emprego dos valores sociaes á deficiencia da receita e ao disposto no § 4º do art. 4º, logo que atinja a mais de 500:000\$000.

Art. 12. Os fundos sociaes não poderão ser desviados dos seus fins para outros, sob qualquer fundamento, devendo ser depositados em bancos a juizo da directoria até que tenham a devida applicação.

Art. 13. Os socios que se casarem para que seus filhos possam ter direito ás vantagens que forem estabelecidas pela instituição do fundo educador, deverão remetter com carta registrada dentro do prazo dos 10 primeiros dias do nascimento, uma certidão de registro civil e para esse fim a sociedade manterá um registro dos casamentos, nascimentos e obitos dos socios e seus filhos.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO E DAS ASSEMBLÉAS

Art. 14. A sociedade será administrada por uma directoria composta de quatro membros eleitos em assembléa geral ordinaria por maioria de votos pelo prazo de seis annos, sendo: um presidente, um secretario, um thesoureiro e um gerente.

Paragraphe unico. Haverá tambem um conselho fiscal e um consultivo composto cada um de quatro membros effectivos, e quatro supplentes do conselho fiscal, eleitos annualmente por maioria de votos na mesma assembléa.

Art. 15. Os membros da administração e dos conselhos fiscal e consultivo poderão ser reeleitos e quando nas votações houver empate decidirá a sorte.

Art. 16. As assembléas geraes ordinarias realizar-se-hão no mez de março de cada anno e as extraordinarias sempre que forem necessarias, a juizo da directoria, do conselho fiscal ou a requerimento de 30 socios quites.

§ 1.º As assembléas ordinarias serão convocadas com o prazo de 15 dias para a primeira reunião na qual deverão estar presentes socios quites representando, pelo menos, dous terços dos effectivos e com o de oito dias para o segundo, que poderá deliberar com qualquer numero, e terão por fim resolver sobre as contas da administração, encerradas a 31 de dezembro de cada anno, parecer do conselho fiscal e eleição dos membros da administração e conselhos.

§ 2.º As assembléas extraordinarias serão convocadas com os mesmos prazos, só podendo deliberar sobre o assumpto para que tiverem sido convocadas em 1ª ou 2ª reunião com a presença de 2/3 dos socios quites e em terceira com qualquer numero.

§ 3.º Os socios poderão comparecer ás assembléas por procuração conferida a outro socio que não exerça cargo na administração, nos conselhos ou seja empregado da sociedade.

§ 4.º As assembléas serão presididas por um socio pela mesma acclamado, cabendo-lhes escolher os secretarios e escrutadores necessarios á formação da mesa.

§ 5.º Os membros da administração e dos conselhos não poderão votar sobre a approvação das contas, relatorios e pareceres dos conselhos.

Art. 17. Os membros da administração e os effectivos ao conselho fiscal e membros do consultivo terão respectivamente ordenados mensaes que não poderão exceder de 1:000\$ e 200\$, desde que a sociedade conte mil socios effectivos, não podendo porém exceder da metade emquanto não atingir esse numero.

Art. 18. Os directores se substituem na ordem em que se acham mencionados no art. 14 e o gerente por quem o presidente determinar; no caso, porém, de licença não excedente de um anno, por um socio designado pelos demais directores, cabendo ao substituto metade dos vencimentos.

Paragrapho unico. Si a licença fôr por mais de um anno, a primeira assembléa que se realizar se pronunciará sobre o substituto designado e si tiver havido vaga do cargo a directoria e o conselho fiscal escolherão o substituto até a primeira assembléa ordinaria, que escolherá o substituto definitivo cujo mandato terminará com o dos demais directores.

Art. 19. Os membros do conselho fiscal serão substituidos pelos supplentes aos quaes caberão os vencimentos durante a substituição.

Art. 20. A directoria compete:

I. Resolver em conselho todos os assumptos sociaes, fazendo registrar em livro proprio as suas deliberações, que serão tomadas por maioria de votos.

II. Nomear, suspender, admoestar e demittir os empregados, fixar-lhes os ordenados e commissões.

III. Acecitar ou recusar propostas para a admissão de socios, processar a sua decadencia, suspensão e rehabilitação, dando conhecimento aos mesmos por aviso postal.

IV. Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias e os conselhos fiscal e consultivo.

V. Zelar os fundos sociaes dando applicação de conformidade com estes estatutos.

VI. Organizar os relatorios annuaes da sociedade e outros necessarios ás assembléas ordinarias e extraordinarias, publicando annualmente até a vespera da assembléa ordinaria os relatorios com os balanços e pareceres do conselho fiscal.

VII. Preencher os logares de directores de accôrdo com o art. 18.

VIII. Escolher estabelecimentos de credito para depositar os valores da sociedade.

IX. Reunir-se ordinariamente uma vez por mez e extraordinariamente quando fôr necessario, decidindo por maioria de votos os assumptos.

X. Cumprir e fazer cumprir fielmente os presentes estatutos, resolvendo, em casos omissoes, de accôrdo com as leis vigentes.

Art. 21. Ao presidente compete:

- I. Presidir as reuniões da directoria.
- II. Assignar com os demais directores os diplomas expedidos aos socios; com o thesoureiro os cheques bancarios e os balanços e com o gerente as nomeações dos agentes banqueiros e outros empregados e autorizar os pagamentos que devem ser effectuados.
- III. Representar a sociedade para todos os effectos, assignando escripturas e outros documentos publicos, contractos, termos de abertura e encerramento dos livros, os quaes rubricará.
- IV. Convocar a directoria, os conselhos e assembleas geraes.

Art. 22. Ao secretario compete:

- I. Substituir o presidente em seus impedimentos.
- II. Lavrar em livro proprio as actas das reuniões da directoria; assignar as certidões e boletins e os avisos registados que devam ser expedidos aos socios, dando conhecimento dos nomes dos jornaes preferidos para a publicação do aviso de chamadas de quotas e de convocação das assembleas.
- III. Auxiliar aos demais directores.

Art. 23. Ao thesoureiro compete:

- I. Ter sob sua guarda todos os valores da sociedade.
- II. Effectuar, mediante a apresentação de documentos devidamente legalizados e com autorização do presidente, o pagamento dos peculios, ordenados, gratificações e mais despesas sociaes; receber dinheiros da sociedade; assignar os recibos, com o presidente os cheques bancarios, balanços e balancetes, e promover, de accordo com a deliberação da directoria e dos estatutos, a collocação dos fundos sociaes.
- III. Substituir ao secretario.

Art. 24. Ao gerente compete:

- I. Ter sob sua immediata fiscalização a direcção do escriptorio, trazendo em dia a escripturação e em ordem o archivo.
- II. Exercer todos os actos da gerencia, de fórma a manter em dia todo o serviço, propondo á directoria a nomeação dos agentes, banqueiros e empregados internos e assignando com o presidente as nomeações e propondo a suspensão, admoestação ou demissão dos faltosos ou desnecessarios.
- III. Dirigir a propaganda que julgar necessaria e conveniente ao desenvolvimento da sociedade e expedir os avisos, circulares e correspondencia com os socios e empregados.
- IV. Proccessar e promover a admissão de socios, decadencia, suspensão, habilitação e reabilitação dos mesmos e os pagamentos dos peculios.
- V. Substituir ao thesoureiro.

Art. 25. Ao conselho fiscal compete:

- I. Examinar e fiscalizar a escripturação dos livros e papeis da sociedade, dar parecer, por escripto, sobre os negocios da mesma, tomando por base o balanço, o inventario e contas.
- II. Assistir ás reuniões da directoria quando para as mesmas for convidado.
- III. Convocar as assembleas geraes ordinarias e extraordinarias quando a directoria se recuse a fazer nas épocas e condições estipuladas nestes estatutos e quando occorra motivo grave que, communicado á directoria, a mesma não faça a convocação.

§ 1.º As resoluções do conselho fiscal serão registradas em livro proprio e tomadas em reunião presidida por um dos seus membros, que convidará outro para secretario.

§ 2.º Nos impedimentos, ou no caso de vaga, os membros do conselho fiscal serão substituidos pelos supplentes.

Art. 26. Ao conselho consultivo compete:

I. Dar parecer sobre os assumptos em que pela directoria for solicitada a sua opinião.

II. Assistir, sem direito de voto, ás reuniões da directoria, para as quaes for convidado.

III. Dar conhecimento á directoria e ao conselho fiscal de qualquer irregularidade ou assumpto de que venha a ter sciencia, solicitando, si entender conveniente, a convocação da assembléa geral.

As reuniões do conselho consultivo serão analogas ás do conselho fiscal.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 27. A organização de novos planos, além dos constantes destes estatutos, será submettida á approvação da assembléa geral e do Governo Federal.

Art. 28. A sociedade não poderá ser dissolvida si a isso se oppuzerem socios representando, pelo menos, a decima parte dos effectivos; no caso, porém, de se tornar effectiva a dissolução, os haveres sociaes, depois de solvido o passivo, serão partilhados entre os socios proporcionalmente ás importancias que tiverem pago á sociedade.

Art. 29. Será permittido aos socios depositarem na sociedade importancias para attender ao pagamento das contribuições para a formação de peculios, as quaes vencerão os juros de 3 % ao anno.

Art. 30. Os segurados que deixarem de effectuar os pagamentos nos prazos estabelecidos serão eliminados, sem direito a qualquer restituição, e bem assim aquelles em cuja inscripção tiver havido fraude.

Art. 31. Os presentes estatutos entram em vigor desde a sua approvação pelo Governo Federal.

Art. 32. A actual directoria, por ser a iniciadora da sociedade, exercerá o seu mandato independente de nova eleição.

Eu, Alfredo Soares Vargas, secretario, os escrevi e assigno. Vae sellada a primeira via destes estatutos, que ficam em poder do Governo Federal.

Tombos do Carangola, 17 de novembro de 1913. — *Manoel Martins Quintão*, presidente. — *Alfredo Soares Vargas*, secretario. — *Bento Xavier Cabral*, thesoureiro. — *Oscar de Magalhães Portilho*, gerente. — *Albino José Lobato*. — *Alvaro Henriques de Mendonça*. — *Theophilo Rodrigues Terra Francisco*. — *Francisco Pereira Corrêa Leite*. — *Virgilio Martins de Oliveira*. — *Emilio Soares Cornelio de Gouvêa*. — *Geraldo Garcia Teixeira*. — *João de Paula Campos*. — *Horacio Alves Ribeiro*. — *Adriano Felicio Lobato*. — *Antonio da Costa Ferraz*. — *Julio Candido Lobato*. — *Francisco Luciano Feio*. — *Fabio Ferraz de Vasconcellos*. — Por procuração do Dr. Arthur Silva Bernardes, *Oscar de Magalhães Portilho*.

DECRETO N. 11.013— DE 23 DE JULHO DE 1914

Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade mutua de peculios por casamento A Nupcial, com séde na capital do Estado de Minas Geraes, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua de peculios por casamento A Nupcial, com séde em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, bem como approvar os seus estatutos, com as modificações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade A Nupcial submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 6° — Supprimam-se as palavras «e em cada uma dellas poderá haver 100 remidos» até o final.

Art. 7° — Supprima-se.

Art. 8° — Substitua-se pelo seguinte: «O socio só terá direito ao dote casando-se depois de decorridos cinco annos de sua inscripção.

Paragrapho unico. Por excepção, poderão se casar depois de seis mezes os socios inscriptos até a data da autorização, depois de 1, 2, 3 e 4 annos os que forem inscriptos respectivamente nos semestres de 1915 e 1916, seguindo-se dahi para deante a regra geral.»

Art. 10 — Acrescente-se: «Si o socio fallecer depois de realizado o casamento, mas antes de ter recebido o peculio, este será pago ao conjuge sobrevivente e, na falta, aos herdeiros do socio.

Art. 11—Substitua-se pelo seguinte: «O socio que depois de 10 annos não se tiver casado receberá uma apolice saldada que será paga quando mais tarde vier a se consorciar ou quando fallecer, fazendo-se então a arrecadação.»

Art. 12—Em vez de «tres annos», diga-se: «cinco annos».

Art. 13 — Supprimam-se as palavras «correspondendo... socios».

Art. 15 — Substitua-se pelo seguinte: «A sociedade manterá os seguintes fundos:

a) *fundo de garantia*, formado por 30 % do saldo do fundo de peculios, sendo empregado nos termos do art. 39, § 1°, do decreto n. 5.072, de 1903;

b) *fundo de peculios*, formado pelas contribuições, cabendo do saldo 30 % ao fundo de garantia e 70 % ao fundo disponivel;

c) *fundo disponivel*, formado pelas mensalidades, pelas joias e demais rendas sociaes, destinando-se aos pagamentos de ordenados, commissões, impostos e demais despesas sociaes, com excepção das que competem ao superintendente, sendo o saldo assim distribuido: 60 % para serem sorteados pelos mutualistas na proporção do que houverem pago no anno anterior, 15 % para o superintendente e 25 % para constituir um fundo de reserva destinado a reparar os prejuizos soffridos pelos valores sociaes e a supprir a deficiencia do fundo de despeza.

Paragrapho unico — Caso venham a ser creadas séries de joias superiores a 200\$, o excedente dessa quantia irá para o fundo de garantia.»

Art. 18 — Supprima-se.

Art. 19 — Em vez de «mensalmente», diga-se: «annualmente».

Art. 19, paragrapho unico — Supprimam-se as palavras «que lhe será... sociedade».

Art. 20, paragrapho unico — Supprimam-se as palavras «e supremo».

Arts. 22, letras *a* e *d* — Em vez de «mensalidade fixa mensalidade constante», diga-se: «mensalidade durante dous annos».

Art. 23 — Em vez de «dia 10», diga-se: «ultimo dia».

Art. 23, § 1º — Substitua-se «poderão ser» por «serão» e em vez de «no órgão official da sociedade», diga-se: «na imprensa, dando-se conhecimento aos socios por carta registrada do nome do jornal».

Arts. 29, 33, paragrapho unico, e 59, paragrapho unico — Em vez de «setembro», diga-se: «março».

Art. 34, n. 3 — Em vez de «eleger», diga-se: «eleger dentre os mutualistas».

Art. 40, paragrapho unico — Em vez de «estes, porém», diga-se: «estes, porém, representando um quinto dos effectivos».

Art. 44 — Accrescente-se: «Dar conhecimento aos socios por meio de carta registrada dos nomes dos jornaes em que será publicado o expediente da sociedade».

Art. 46 — Accrescente-se: «a submeter os cheques bancarios ao visto do presidente».

Art. 61 — Substituam-se as palavras «logo na primeira... segunda» pelas seguintes: «na primeira e na segunda convocações».

III—

A sociedade A Nupcial depositará no Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros e em apolices federaes, a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$), antes da expedição da carta-patente, de conformidade com os arts. 2º e 38 do regulamento approved pelo decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

**Sociedade mutua de peculios por casamento, denominada
A Nupcial**

ACTA DA SESSÃO INAUGURAL, REALIZADA NO DIA 20 DE SETEMBRO
DE 1913

Aos vinte (20) dias do mez de setembro do anno de mil novecentos e treze (1913), em sua séde, á rua Tupys n. 80, realizou-se a primeira sessão da sociedade mutua de peculios por casamento, denominada A Nupcial, com o fim de inaugurar a mencionada sociedade, discutir e approvar os seus estatutos. Marcada para o meio dia, a sessão, com a presença dos abaixo assignados, foi aberta pelo Sr. Leopoldino de Oliveira, secretario da A Nupcial, a uma hora da tarde. Immediatamente pediu a palavra o Sr. Eugenio Santa Barbara,

enviando á Mesa um telegramma que recebeu do Sr. desembargador Manoel Moreira dos Santos pedindo o representasse na inauguração da sociedade, á qual faltava por se achar enfermo. Convidado a assumir a presidencia, o Sr. Eugenio Santa Barbara convidou para secretario o Sr. Leopoldino de Oliveira que procedeu á leitura dos estatutos, sendo discutidos demoradamente todos os artigos de que se compõem elles. Feita a discussão que se prolongou até as 5 horas da tarde, foram approvados os seguintes estatutos, digo os mesmos estatutos. Em seguida procedeu-se á eleição da directoria da A Nupcial, que ficou assim constituída: presidente, desembargador Dr. Manoel Moreira dos Santos; vice-presidente, coronel Raul Richard; secretario, Leopoldino de Oliveira; thesoureiro, coronel Pedro Silva; gerente, J. Coelho Pinto; superintendente, J. de Carvalho Machado. Conselho fiscal: coronel José Gabriel Ferreira da Silva, coronel Djalma Nogueira, Dr. Rufino Motta, Dr. Eliezer Machado, Dr. José Augusto Campos do Amaral. Conselho supremo: Dr. Jarbas Vidal Gomes, Dr. Aluizio de Barros, Dr. Henrique Martins da Costa Cruz, Sr. Eugenio Santa Barbara, Claudiano Drummond. Logo após a approvação dos estatutos e eleição da directoria, esta tomou posse. Em seguida foi servido aos presentes um copo de cerveja, e, dada a palavra ao Sr. Leopoldino de Oliveira, secretario da A Nupcial, agradeceu o orador a presença e collaboração dos amigos, fazendo votos para que a sociedade produza, no futuro, os beneficios para que foi fundada. Depois tomou a palavra o Dr. Aluizio de Barros que pronunciou uma brilhante allocução, salientando a confiança da directoria da A Nupcial e fazendo referencias aos fins altruisticos da mesma. Foram levantados diversos brindes á sociedade. Em seguida foram os presentes convidados a assignar a presente acta, lavrada por mim, Leopoldino de Oliveira, secretario da A Nupcial. — Pelo desembargador Dr. Manoel Moreira dos Santos, *Eugenio Santa Barbara*. — *Leopoldino de Oliveira*. — *J. Coelho Pinto*. — *Pedro Silva*. — *J. de Carvalho Machado*. — *Djalma Nogueira*. — *Henrique Martins da Costa Cruz*. — *Alcindo Pereira da Silva*. — *José A. Campos do Amaral*. — *Rufino Motta*. — *Claudiano Drummond*. — *Aluizio de Barros*. — *Ramiro Getulio dos Santos*. — *Jarbas Vidal Gomes*. — *José Gabriel Ferreira da Silva*. — *Eliezer Machado*. — *Copernico Pinto Coelho*. — Por Theophilo Vieira, *Copernico Pinto Coelho*. — *Fabio M. Penna*. — *Gastão Schultz Ribeiro*. — *Antonio Martins de Lima*. Em seguida, via-se o seguinte reconhecimento: Reconheço as firmas supra e retro, nas folhas por mim rubricadas. Dou fé. Bello Horizonte, 30 de setembro de 1913. Em testemunho (signal publico) de verdade. — O tabellião, *José Olyntho Ferraz*. Era o que se continha na acta da sessão inaugural desta sociedade, e que para aqui trasladei fielmente do livro respectivo, fls. 1 a 2. — O secretario, *Eliezer Machado*.

Visto, Bello Horizonte, 20 de março de 1914. — Dr. *Nelson Orsini de Castro*, presidente.

Estatutos d'A Nupcial, sociedade de auxilios mutuos de peculios por casamento

TITULO I

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, SÉDE, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Art. 1.º Fica organizada nesta cidade de Bello Horizonte (Capital do Estado de Minas Geraes) a sociedade de auxilios mutuos de peculios por casamento sob o nome de A Nupcial, que será regida pelos presentes estatutos.

Paragrapho unico. A sociedade só reconhece valido, para os effectos legais, o casamento civil, entre os seus associados.

Art. 2.º A sociedade tem por fim a formação e distribuição entre os seus associados de dotes, de peculios, nos valores respectivos de 10:000\$, 20:000\$, 30:000\$ e 5:000\$, conforme as quatro séries e condições adeante mencionadas. Cada uma das séries será assim designada: série A (dote de 10 contos); série B (dote de 20 contos); série C (dote de 30 contos); e série D (dote de cinco contos).

Art. 3.º A séde, fóro e administração geral desta sociedade são, para todos os effectos de direito, nesta cidade de Bello Horizonte, podendo ser opportunamente creadas pela directoria succursaes em outras cidades brasileiras.

Art. 4.º O prazo de sua duração será de 60 annos, podendo ser prorogado, e a dissolução da sociedade só se verificará nos casos previstos em lei ou por deliberação expressa da maioria absoluta dos socios effectivos, procedendo-se á liquidação dos fundos sociaes, pela fórmula prevista nestes estatutos, no artigo seguinte.

Art. 5.º Quando, tambem, por qualquer circumstancia imprevista, o numero de associados d'A Nupcial vier a ficar reduzido a menos de 200, a sociedade será considerada dissolvida, sendo logo convocada uma assembléa geral para eleger a commissão liquidante, fixando a esta tempo e salarios razoaveis para o desempenho do encargo.

Paragrapho unico. Liquidado o passivo, no qual se comprehendem os ordenados ou gratificações da directoria, os remanescentes deverão ser integralmente distribuidos pelos associados existentes, á proporção das quotas com que tiverem concorrido para os cofres da sociedade. Nenhuma porcentagem caberá á directoria na liquidação da sociedade.

TITULO II

DAS SÉRIES, DOTES, PAGAMENTOS, REMISSÕES, PREMIOS E SORTEIOS

Art. 6.º Cada série se comporá de 3.000 socios, e em cada uma dellas poderá haver até 100 (cem) socios, considerados remidos, ficando estes apenas sujeitos ao pagamento, no acto da inscripção e de uma só vez ou em quatro prestações iguaes consecutivas, das joias constantes da tabella abaixo, e de trinta quotas para formação de peculios, por occasião das respectivas chamadas.

Tabella de joias para os 100 socios considerados remidos, em cada série, conforme este artigo:

Na série A (dote de 10:000\$), joia de 800\$000;

Na série B (dote de 20:000\$), joia de 1:200\$000;

Na série C (dote de 30:000\$), joia de 1:600\$000.

Na série D (dote de 5:000\$), joia de 400\$000.

Art. 7.º A remissão ordinaria dos socios será effectuada na proporção de 10 % (dez por cento) e da seguinte fórmula: em cada uma das quatro séries A, B, C e D, a partir de mil socios, effectivamente inscriptos, será remido um socio por cada grupo de 10 novos que se inscrevam, excedentes sobre os mil; e essa remissão será verificada de accôrdo com a ordem rigorosa da inscripção, de modo que o socio n. 1.011, remirá o n. 1. o n. 1.021, remirá o n. 2. e assim por deante.

Art. 8.º Para os socios que se inscreverem nesta sociedade até 31 de dezembro de 1914, só depois de um anno completo decorrido da inscripção é que terão direito ao pagamento do dote que lhes competir; para os que se inscreverem até 31 de dezembro de 1915, sómente dous annos após a inscripção é que farão jus ao seu dote; e para todos os socios inscriptos posteriormente a 31 de dezembro de 1915, será de tres annos

o prazo que deve mediar entre o pagamento do socio e a data da sua inscripção. Em qualquer dos tres casos figurados, o socio ficará obrigado ao pagamento das quotas durante os respectivos periodos de um, dous e tres annos.

Art. 9.º O dote será pago proporcionalmente ao numero de socios quites na série correspondente em que se haja inscripto o beneficiado; e o pagamento deverá ser realizado dentro de 60 dias da data em que fór feita a chamada, precedendo a esta a habilitação legal do beneficiado ou seus herdeiros.

Art. 10. Em caso de fallecimento de qualquer socio—antes de decorrido o prazo de que trata o art. 8.º — 30.º das prestações por elle feitas reverterão para o fundo disponivel da sociedade, cabendo o excedente ao conjuge sobrevivente ou aos herdeiros do socio legalmente habilitados.

Art. 11. Ao socio que, após dõz annos de admittido e estando em dia com suas contribuições, não se tiver ainda casado, a sociedade poderá pagar o dote que lhe couber, caso elle assim o requeira.

Art. 12. Não será pago o peculio ou dote que não fór reclamado no prazo de tres annos, decorridos da data em que se tornar exigivel; e, nessa hypothese, reverterá sua importancia em beneficio do fundo de reserva desta sociedade.

Art. 13. A Nupcial distribuirá, annualmente, aos seus associados um premio de 5:000\$ para cada série, por occasião do Natal, correspondendo aos finaes do numero sorteado com o grande premio pela Loteria Federal, a apolice do socio; e dará, annualmente 1:000\$ repartidamente á Liga contra a Tuberculose e Santa Casa de Bello Horizonte, depois que as suas quatro séries estiverem completas.

Art. 14. Sempre que a sociedade receber certidões de casamento civil de dous ou mais socios que já tenham completado um anno de associados, obedecerá nos pagamentos dos dotes á ordem chronologica do casamento, em face das certidões apresentadas.

Parapho unico. Si dous ou mais socios se apresentarem ao mesmo tempo com direito aos respectivos dotes e tendo se casado no mesmo dia, sem possibilidade da directoria conhecer a prioridade da hora do casamento celebrado em igual data, a sociedade obedecerá no pagamento á ordem de inscripção, pagando em primeiro logar ao associado mais antigo.

TITULO III

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE E SUA APPLICAÇÃO — RECEITA E DESPEZA DA SOCIEDADE

Art. 15. Ficam assim discriminados os fundos da Nupcial em tres categorias:

a) *fundo de peculios*, que será formado por uma percentagem de 75 % deduzida das quotas arrecadadas, de modo a ser coberto o valor do dote a pagar-se;

b) *fundo de garantia ou de reserva*, que será formado: pelo excesso das joias sobre a quantia de 200\$; pelas 30 contribuições recebidas de cada socio que se remir, na fórma do art. 6.º; e por uma percentagem correspondente a 25 % sobre os lucros liquidos; e por 15 % das quotas arrecadadas que não fór levada ao fundo de peculios (letra a deste artigo);

c) *fundo disponivel*, que será assim constituido: pela parte (10 %) das quotas arrecadadas que não for levada ao fundo de peculios e de garantia (letras a e b deste artigo); por 50 % das joias inferiores a 200\$ e por 200\$ de cada joia que exceder a esta quantia; pelas mensalidades fixas; e pelas demais fon-

tes de receita que se não devam destinar aos outros fundos já constantes deste artigo.

Art. 16. O fundo de peculios se destina ao pagamento dos dotes ou peculios das quatro séries sociaes.

Art. 17. O fundo de garantia ou de reserva será empregado em tantas apolices federaes quantas bastem para que o numero destes titulos (200 apolices de 1:000\$) integre a caução de duzentos contos de réis, a que está sujeita a sociedade. Quando completa tal caução, poderá este fundo ser empregado em apolices estaduaes, acções de companhias, debentures, propriedade immovel, primeiras hypothecas e em outras applicações rendosas e seguras (*ex-vi* do art. 39, § 1º, do decreto federal n. 5.072).

Art. 18. O fundo disponível é destinado ao pagamento de todas as despezas sociaes (ordenados, commissões, gratificações, etc.) e outros gastos necessarios ao regular funcionamento da sociedade, com excepção da despeza a cargo e conta do superintendente, conforme o artigo seguinte.

Art. 19. Do fundo disponível, apurado mensalmente, terá o superintendente direito a perceber 15 % (quinze por cento), para sua commissão, correndo por sua conta exclusiva todo o serviço e despezas de propaganda, impressos, annuncios, reclamos e outras publicações semelhantes, necessarias ao incremento da sociedade, bem como as despezas postaes da correspondencia entretida com seus agentes e prepostos.

Paragrapho unico. Além dessa porcentagem ou commissão de 15 % que lhe será paga todos os mezes, em folha visada pelo presidente, na thesouraria da sociedade, a nenhuma outra vantagem pecuniaria terá direito o superintendente.

Art. 20. Emquanto A Nupcial não completar 6.000 socios inscriptos em todas as suas quatro séries, a directoria (com excepção do superintendente), apenas terá a seguinte retirada mensal dos cofres sociaes, por folha de pagamento, a titulo de gratificação ou ordenado, *pro labore*, sem direito a nenhuma outra porcentagem: o presidente, 300\$; o vicepresidente, 100\$; o secretario 250\$; o thesoureiro, 300\$; o gerente, 600\$; e por cada mil socios inscriptos de excesso aos seis mil e até se completar o maximo de socios das quatro séries completas, os ditos membros da directoria receberão a mais uma bonificação de 25 % sobre aquellas gratificações.

Paragrapho unico. Para remuneração dos membros effectivos dos conselhos fiscal e supremo será annualmente destacada do fundo disponível a importancia de 1:600\$, para ser entre elles igualmente repartida.

TITULO IV

DOS SOCIOS, SUA ADMISSAO, DIREITOS E DEVERES

Art. 21. Para se inscrever como socio é necessario que o candidato prove ser solteiro ou viuvo, aceitando a sociedade para socios pessoas de qualquer sexo, idade, profissão, naturalidade ou religião.

Paragrapho unico. A prova do estado de solteiro ou viuvez de cada socio deve ser dada por attestado de qualquer autoridade ou por duas pessoas idoneas, a juizo da directoria; e para prova do casamento a sociedade só aceitará a certidão do registro civil, conforme a expressa declaração do paragrapho unico do art. 1º.

Art. 22. O socio admittido ficará obrigado (salvo a restricção do art. 6º), a fazer as seguintes contribuições, para poder gosar dos direitos e vantagens constantes destes estatutos:

a) si for a inscripção na série A (dote de 10:000\$), a joia será de 20\$, tambem paga de uma só vez, ou em duas prestações mensaes e consecutivas de 10\$, e a mensalidade fixa de 2\$, além da quota eventual de 5\$ para a chamada de formação antecipada do respectivo peculio de reforço, na dita série;

b) si for na série B (dote de 20:000\$), a joia será de 40\$, que poderá ser paga de uma só vez, ou em duas prestações iguaes e consecutivas de 20\$, dentro de dous mezes, além de obrigar-se a pagar a mensalidade constante de 2\$ e a quota eventual de chamada, no valor de 10\$, para formação antecipada de cada peculio de reforço, na sua série;

c) si a inscripção for na série C (dote de 30:000\$), a joia será de 60\$, paga igualmente de uma só vez ou em duas prestações consecutivas de 30\$ cada uma, e a mensalidade constante será de 2\$, além da contribuição eventual de 15\$, sempre que houver chamada para constituição antecipada de cada peculio de reforço na referida série;

d) si, finalmente, a inscripção for na série D (dote de 5:000\$), pagará de joia 10\$, de uma só vez ou em duas prestações mensaes e consecutivas de 5\$ e a mensalidade constante de 2\$, além da quota eventual de chamada correspondente a 2\$500, para formação antecipada do peculio de reforço na sua série.

Art. 23. O socio pagará a primeira mensalidade no acto da sua inscripção e as demais até o dia 10 de cada mez, reputando-se decahido de seus direitos o socio que atrazar as suas mensalidades por mais de um trimestre, mesmo que tenha solvido as outras obrigações para com a sociedade. O pagamento das mensalidades de 2\$, em qualquer série, se fará por meio de um sello collado á apolice, sello que a sociedade fornecerá aos seus associados.

§ 1.º As quotas para formação de dote (salvo o disposto no art. 6º) devem ser pagas: a primeira no acto da inscripção; as demais dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que poderão ser prorogados por mais 15 (quinze) dias da data da chamada, que será feita em circulares e por aviso publicado no órgão official da sociedade, devendo ser o mesmo pagamento feito ao agente da localidade em que residir o associado ou ao da mais proxima, si assim convier ao socio, o qual na falta de agente, no logar de sua residencia, tambem poderá remetter directamente á sêde a importancia de pagamento das quotas ou para aquisição de sellos das mensalidades.

§ 2.º O socio pagará ainda a apolice (2\$500) e a taxa proporcional estabelecida pela Inspectoria de Seguros.

Art. 24. O socio que por deixar de satisfazer as exigencias do artigo antecedente, tenha sido deciarado decahido, poderá fazer nova inscripção, mas como si nunca tivesse sido socio da A Nupcial, e, portanto, sujeito a todas as contribuições referentes á série em que de novo se inscrever.

Art. 25. O socio só poderá ter uma inscripção em cada série, podendo, porém, se inscrever nas quatro séries, desde que pague as respectivas joias, mensalidades e demais prestações.

Art. 26. Os mutuarios poderão fazer cessão dos seus direitos aos beneficios, ficando os cessionarios obrigados ao pagamento das contribuições, sem que isso lhes dê a qualidade de socios.

Paragrapho unico. O socio que mudar de residencia participará á sociedade a sua nova moradia.

Art. 27. Cada socio terá sua apolice, que apresentará mensalmente, quer na sêde da sociedade, quer na agencia da localidade em que residir; e, na falta da agencia, no logar

de sua residencia, apresentará a apolice á agencia mais proxima, para ser sellada, após o respectivo pagamento da mensalidade.

Paragrapho unico. O socio que perder sua apolice, ou si esta se extraviar, receberá outra, mediante o respectivo e prompto aviso á sociedade, que lhe cobrará pela nova apolice a taxa de 5\$000.

Art. 28. O socio que por qualquer fórma procurar lesar ou fraudar a sociedade, falsificando documentos ou declarações em proveito proprio ou de outrem, será excluido por aviso da directoria, e depois da syndicancia e constatação do facto, revertendo desde logo todas as prestações por elle feitas para o fundo social.

Paragrapho unico. Além da exclusão do quadro social e da perda comminada no artigo supra, a directoria poderá processar criminalmente em juizo o socio que a tenha lesado, seja pelo lado moral, seja pelo lado economico.

TITULO V

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Casos de sua convocação, deliberação e competencia

Art. 29. Annualmente se realizará uma assembléa geral para a leitura de balancetes, approvação de contas e eleição dos conselhos fiscal e supremo, no dia 20 de setembro.

Paragrapho unico. A todo e qualquer socio fica reservado o direito de, em qualquer occasião, examinar os livros da sociedade.

Art. 30. A assembléa geral dos socios d'A Nupcial é poder soberano para deliberar, resolver e decidir sobre todos os negocios e assumptos de interesse social, inclusive modificar ou alterar os presentes estatutos, só não lhe sendo permittido mudar ou alterar o objecto da sociedade, precedendo, porém, autorização do Governo para qualquer alteração dos estatutos.

Art. 31. As assembléas geraes são convocadas mediante publicação no jornal official da sociedade, pelo menos 15 (quinze) dias antes da reunião, salvo os casos de segunda e terceira convocações, em que a antecedencia será determinada pelo artigo seguinte, § 1.º

§ 1.º A convocação declarará expressamente o assumpto de que deve tratar a assembléa, bem como o dia, logar e hora da reunião.

§ 2.º Tratando-se de terceiras convocações, estas, além da publicação pelo jornal, serão feitas por meio de circulares impressas e dirigidas a todos os socios.

Art. 32. As assembléas geraes só poderão funcçãoar e deliberar, validamente, si estiverem presentes pelo menos dous terços dos associados, salvo os casos previstos nos paragraphos immediatos.

§ 1.º Não se verificando esse numero na primeira reunião, far-se-ha nova convocação com o prazo de sete dias e, si ainda não houver numero bastante, far-se-ha terceira convocação, com igual prazo e aviso expresso de que a assembléa se constituirá e tomará deliberações, qualquer que seja o numero de socios presentes.

§ 2.º Mesmo assim, porém, quando se tratar de assembléa geral ordinaria, esta não poderá funcçãoar, em terceira convocação, com menos de tres socios capazes de constituil-a, afóra os membros da directoria e dos conselhos fiscal e supre-

mo, tudo sob pena de nullidade das deliberações que forem pela directoria, excepto na assembléa geral ordinaria, em que, tomadas em contrario deste dispositivo.

Art. 33. Si até o dia 1 de setembro de cada anno, a directoria não houver feito a convocação da assembléa geral annual, deve o conselho fiscal fazel-o, allegando na convocação esse facto; e, si o conselho fiscal não o fizer até o dia 5 (cinco) de setembro, qualquer socio poderá fazer a referida convocação, com tal fundamento.

Paragrapho unico. Em qualquer desses casos, a convocação deve ser feita de modo que a reunião da assembléa se possa realizar no dia 20 de setembro; aberta a sessão pela directoria e por ella verificado numero legal, será logo aclamado pela maioria ou convidado por aquella um dos socios presentes para presidir a sessão.

Art. 34. A assembléa geral ordinaria terá por objecto especial, além de outro que seja expressamente constante da convocação:

1º. examinar, discutir e deliberar sobre a administração, relatorio, inventario, balanço e contas annuaes da directoria;

2º. conhecer e votar o parecer do conselho fiscal sobre o assumpto de que trata a lettra anterior;

3º. eleger os conselhos fiscal e supremo e, na época oportuna, a directoria.

Paragrapho unico. Sempre que, para deliberar sobre qualquer desses assumptos, carecer de novos esclarecimentos, a assembléa poderá adiar a sessão e ordenar as investigações e exames que se tornarem precisos ás suas definitivas deliberações.

Art. 35. Nas assembléas geraes, a mesa será constituida escolherá dous outros para secretarios, continuando, então, os trabalhos dirigidos pela mesa aclamada.

Paragrapho unico. Nenhum membro dos conselhos fiscal e supremo poderá fazer parte da mesa da assembléa geral ordinaria.

Art. 36. As deliberações das assembléas geraes serão tomadas por maioria de votos dos socios presentes, devendo as eleições se fazer sempre por escrutinio secreto, que poderá ser adoptado para qualquer outra deliberação, a juizo da assembléa.

Art. 37. Não podem votar nas assembléas geraes, conservando, porém, o direito de tomar parte na discussão:

a) os membros da directoria e os do conselho fiscal, tratando-se dos seus actos e contas;

b) qualquer socio, tratando-se de assumpto em que tenha interesse individual, mesmo que este não seja opposto ao da sociedade.

Art. 38. Os socios residentes fóra da séde social poderão delegar em outros consocios os seus direitos, mediante procuração legal, para se fazerem representar nas assembléas geraes; o mandato ou delegação, porém, não poderá recabir em socios que façam parte da directoria e dos conselhos fiscal e supremo ou em qualquer empregado da sociedade.

Paragrapho unico. Ninguem poderá representar por procuração mais de 10 (dez) socios, devendo ser substabelecidas em outro socio as procurações ou delegações que excederem desse numero e tenham sido recebidas por um unico socio.

Art. 39. Até 30 (trinta) dias o mais tardar, após a reunião de qualquer assembléa geral, a acta respectiva será publicada pelo jornal official da sociedade.

Art. 40. A assembléa geral extraordinaria reunir-se ha em qualquer época, desde que os interesses da sociedade o exijam, mas só poderá tratar do objecto expressamente constante da convocação.

Parapho unico. Tem competencia para convocar a assembléa geral extraordinaria, além da directoria, os membros dos conselhos fiscal e supremo ou quaesquer socios extranhos á directoria, estes, porém, por meio de requerimento dirigido á sociedade e mencionando claramente o assumpto e dando o motivo por que pedem a convocação.

TITULO VI

DA DIRECTORIA E CONSELHO FISCAL: SEUS DEVERES, ATTRIBUIÇÕES E COMPETENCIA

Art. 41. A directoria d'A Nupcial será constituída por um grupo de directores composto de um presidente, um vice-presidente, um secretario, um thesoureiro, um gerente e um superintendente. Além desta directoria, fiscalizarão a sociedade um conselho fiscal e um conselho supremo, compostos ambos de quatro membros e tendo cada conselho igual numero de supplentes.

Art. 42. Ao presidente compete:

a) assignar todos os papeis da sociedade e represental-a em juizo e fóra delle, nos casos precisos;

b) presidir as assembléas, salvo as restricções constantes destes estatutos;

c) convocar assembléas extraordinarias, em caso de necessidade;

d) contractar, temporariamente, submettendo o seu acto á directoria, um advogado de notoria competencia e idoneidade, o qual, mediante honorarios nunca superiores a 250\$ mensaes, exerça as funções de consultor juridico da sociedade, assistindo-a com seus conselhos, pareceres e minutas em quaesquer assumptos da natureza juridica;

e) nomear, demittir e fixar os honorarios dos empregados da séde e suas succursaes, mas sempre de accôrdo com os demais directores, podendo, entretanto, agir sósinho, neste particular, sempre que se trate de empregados que vençam menos de 100\$ mensaes.

Art. 43. O vice-presidente obriga-se:

a) a substituir o presidente em ausencia e impedimentos deste;

b) a comparecer ás assembléas geraes da sociedade e ás reuniões mensaes da directoria, excusando-se por escripto quando não puder fazel-o.

Art. 44. Ao secretario compete:

a) lavrar as actas das reuniões da assembléa geral e da directoria;

b) lêr o expediente das referidas sessões;

c) auxiliar ao presidente, gerente e thesoureiro na administração dos serviços internos da sociedade;

d) substituir a cada um dos membros da directoria, na ausencia ou impedimento destes, com excepção do thesoureiro, o qual, em suas faltas e impedimentos temporarios, deverá ser substituido na fórmula da letra *d* do art. 46;

e) comparecer diariamente á séde nas horas de expediente.

Art. 45. O gerente é obrigado:

a) a permanecer, diariamente, das 11 ás 4 horas da tarde, nos dias uteis, na séde da sociedade;

b) a fiscalizar todo o serviço externo e interno a cargo de todos os empregados da sociedade, propondo ao presidente quaesquer medidas necessarias, inclusive aquisição de objectos de expediente;

c) a entreter toda a correspondencia commercial com o superintendente e agentes, quando estes em viagem de propaganda.

Art. 46. O thesoureiro obriga-se:

a) a prestar uma fiança correspondente a 2:000\$ (dous contos de réis), em titulos publicos, dinheiro corrente ou em valores de outra especie, a juizo da directoria e conselho fiscal, para poder entrar em exercicio das suas funcções:

b) a extrahir recibos, receber quantias e a depositar dinheiro em bancos, préviamente escolhidos pelo presidente, que, neste particular, ouvirá a respeito toda a directoria;

c) a prestar, mensalmente, á directoria, em suas reuniões, um circumstanciado relatorio do movimento financeiro da sociedade; exhibindo as cadernetas de depositos bancarios dos valores arrecadados e confiados á sua guarda, sempre que qualquer membro da directoria assim o exigir;

d) a indicar de preferencia um membro da directoria ou conselho fiscal, que seja da sua confiança, para, sob sua exclusiva responsabilidade, substituil-o em suas feitas e impedimentos, na gestão e encargos da thesouraria;

e) a ter sempre em ordem a escripturação a seu cargo e a zelar pelos titulos, papeis e documentos de importancia, sob sua guarda, e a depositar no banco ou bancos escolhidos pelo presidente, as quantias superiores a 500\$, de saldos em seu poder;

f) comparecer nos dias uteis á séde, nas horas de expediente.

Art. 47. A fiança do thesoureiro, de que trata o art. 46, letra a, póde ser prestada em dinheiro, apolices federaes e estaduais, hypothecas de immoveis, accções garantidas de bancos da União ou do Estado, ou em outros titulos e valores a juizo da sociedade.

§ 1.º A fiança não póde ser levantada enquanto não forem definitivamente approvadas em assembléa geral, todas as contas da directoria.

§ 2.º O thesoureiro que até 30 (trinta) dias depois de eleito ou nomeado não prestar a fiança, é considerado como não tendo accetado o logar, procedendo-se a nova eleição, em assembléa para este effeito devidamente convocada.

Art. 48. Ao superintendente compete:

a) viajar em propaganda da sociedade, angariando socios, recebendo e enviando á séde as importancias liquidas das joias e mensalidades, que arrecadar, quer por si, quer por seus agentes e prepostos;

b) prestar á sociedade todas as informações necessarias em bem do desenvolvimento de suas operações, seja verbalmente, seja por escripto;

c) fundar agencias por sua exclusiva responsabilidade e iniciativa, respondendo tambem perante a sociedade pela idoneidade e actos dos agentes, que por elle serão livremente nomeados e destituídos;

d) entreter correspondencia com seus agentes representantes respondendo ás consultas relativas ás suas funcções.

Art. 49. Ao conselho fiscal e ao conselho supremo compete:

a) fiscalizarem a escripturação da sociedade e darem pareceres sobre as contas, relatorios e balancetes da «A Nupcial», nas épocas fixadas nestes estatutos;

b) responderem ás consultas que lhes forem feitas pela directoria, suggerindo a esta todas as medidas e alvitres que lhes parecerem efficazes para o incremento moral e economico da sociedade.

Art. 50. No caso de fallecimento, renuncia ou perda de mandato de algum membro da directoria, sua vaga será preenchida por um membro do conselho fiscal; a vaga deste

será occupada por um membro do conselho supremo; a deste pelo supplente respectivo e, na sua falta, por um socio fundador, indicado pelo presidente.

Art. 51. O membro do conselho fiscal que substituir um director perderá o cargo, sendo chamado o supplente para preencher definitivamente o seu logar.

Paragrapho unico. Para fazer essas substituições, a directoria se reunirá, extraordinariamente, sempre que occorrer qualquer vaga.

Art. 52. O director que substituir temporariamente a outro membro da directoria, não poderá accumular a gratificação ou porcentagem deste, no periodo da substituição, si esta fôr até o maximo de 30 (trinta) dias; e si a substituição fôr por periodo maior de 30 dias, o membro da directoria que substituir a outro perceberá a metade do que este ultimo recebe pelas suas funcções.

Paragrapho unico. Quando, porém, nos casos previstos pelo artigo anterior, o substituto fôr um socio estranho á directoria, este terá direito a toda a porcentagem ou gratificação do director substituido, que a perderá, durante o periodo da substituição.

Art. 53. As reuniões mensaes da directoria se realizarão no primeiro domingo de cada mez. As extraordinarias, no dia marcado pelo presidente.

Art. 54. O director que, sem communicação escripta (salvo motivo julgado procedente, em caso de força maior), se ausentar da séde social por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, ou que, embora estando na séde, faltar a duas sessões mensaes consecutivas, será considerado resignatario do cargo.

Paragrapho unico. Mesmo, porém, com a communicação, o director perderá o mandato, si a ausencia da séde exceder a 90 (noventa) dias seguidos ou si elle deixar de comparecer a 3 (tres) sessões consecutivas das acima referidas, salvo justificação julgada procedente pela directoria.

Art. 55. Só poderão ser eleitos membros da directoria e do conselho fiscal os associados que tiverem residencia efectiva e permanente nesta cidade de Bello Horizonte.

Paragrapho unico. Será considerado resignatario do cargo o membro da directoria e do conselho fiscal que, residindo em Bello Horizonte, ao tempo da sua eleição, transferir, depois, sua residencia para fóra da capital do Estado.

Art. 56. A directoria é inteiramente responsavel pelos actos dos encarregados e prepostos que admittir ao serviço da sociedade, salvo a restricção constante do art. 48, letra c.

Art. 57. A directoria é vedado, sem prévia e expressa autorização da assembléa geral:

a) transigir, renunciar direitos e dar em penhor ou hypothecar bens sociaes;

b) contrahir empréstimos ou obrigações e alienar bens ou direitos sociaes, de quaesquer especies.

Art. 58. O mandato da directoria d'A Nupcial durará um quatriennio e de quatro em quatro annos realizar-se-ha uma assembléa geral especial, afim de se proceder á eleição de todos os membros da directoria, collectivamente.

Art. 59. Os membros dos conselhos fiscal e supremo exercerão seus cargos durante um anno, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Paragrapho unico. As eleições dos novos conselhos se farão no dia 20 de setembro, data fixa para reunião da assembléa geral annual, para leitura de balancetes e approvação de contas do movimento social.

Art. 60. Ao conselho fiscal ainda compete, além do direito de exercer a mais completa fiscalização de todos os actos e contas da administração, sobre elles emitindo pareceres, que apresentará á assembléa geral; a funcção de di-

rimir e harmonizar as divergencias suscitadas entre os directores e que serão resolvidas conjuntamente pelos conselhos fiscal e supremo, em caso de urgencia e mediante solicitação de qualquer dos membros da directoria.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 61. Nenhum artigo destes estatutos pôde ser revogado sinão pela maioria de dous terços, no minimo, de associados e, em assembléa geral extraordinaria, convocada especialmente para esse fim, si a renovação se fizer logo na primeira convocação; pela metade dos socios, na segunda; e por qualquer numero, na terceira convocação. Tal revogação, porém, quando votada, ficará sempre dependendo da approvação do Governo, para poder entrar em vigor.

Art. 62. O anno social começa em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro, excepto o primeiro, que começa a contar-se da data da installação legal desta sociedade e approvação dos seus estatutos, sem prejuizo da regra fixada neste artigo.

Art. 63. Todas as publicações a que a sociedade é obrigada por lei e pelos presentes estatutos, serão feitas no jornal official do Estado de Minas Geraes, que fica sendo considerado o órgão official da mesma sociedade.

Art. 64. A caução a que é obrigada a sociedade, para garantia de suas operações, será formada pelas quantias creditadas ao fundo de garantia.

Art. 65. A Nupcial reger-se-ha, nos casos omissos nestes estatutos, pelas leis e regulamentos em vigor sobre materia de seguros.

Art. 66. A actual directoria exercerá suas funcções durante quatro annos, a se contarem da data da approvação destes estatutos, podendo ser reeleita tantas vezes quantas assim o entender a assembléa geral.

Art. 67. Está assim constituída a actual directoria da A Nupcial, representada pela administração e membros dos conselhos, a que se refere o art. 41 dos presentes estatutos:

Presidente, Dr. Nelson Orsini de Castro;

Vice-presidente, Raul Richard;

Secretario, Eliezer Machado;

Thesoureiro, Redelvim Andrade;

Gerente, João Coelho Pinto;

Superintendente, J. de Carvalho Machado.

Conselho fiscal: Rufino Motta e J. Goulart Machado.

Conselho supremo: Eugenio Santa Barbara, José Gabriel

Ferreira da Silva, Dr. Aloysio de Barros, José Francisco Bias Fortes, Alcindo Pereira da Silva e Manoel Martins Duque.

Bello Horizonte, na séde d'A Nupcial (á rua dos Caethés n. 301, sobrado), aos cinco de abril de 1914. — *J. Goulart Machado*, 1º secretario. — *Leopoldino de Oliveira*, 2º secretario. — *Rufino Motta*, presidente da assembléa geral. — Socios presentes: *Leopoldino de Oliveira*. — *J. Goulart Machado*. — *Jefferson Durphe Mourão*. — *João Zarattini*. — *Cesario Ferrcia de Sant'Anna* e por procuração de José Olegario Pereira. — *José Carlos Xavier*. — *Lourival de Azevedo Costa*. — *José Domingos Ferreira*. — *Aristides Pereira Couto*. — *Francisco Tavares Branco Filho*. — *Romano Virgilio Mulling*. — *Aristides André Valles*. — *Lafayette Freitas*. — *Marçal Firmino Vaz*. — *Jovino de Barros*, por si e por procuração de Alfredo Vieira do Espirito Santo, José Vieira do Espirito Santo, Aristeu Vieira do Espirito

Santo, Josino Silva, Benedicto Leite da Motta, Joaquim Gonçalves Simões, Antonio Santinho Falcão, José Augusto da Costa, Martiniano da Fonseca Junior, Benedicto Trindade Gomes, Messias Gonçalves Pereira, Francisco de Paula Rodrigues, Romualdo Francisco da Silva, Candido Gonçalves Pereira, Joanna Natália Pinto, Almira de Araujo Fonseca, Georgina Baptista da Silva, Maria Francisca dos Passos, Euripedes Pereira da Motta, Alfredo Mario Braga de Andrade, Ernesto Augusto Bartelis, José Golias Caldeira, Alzira Alves de Mello, Erothides Esteves do Sacramento, Honorina Ambrosia Pereira, Messias Ferreira Martins, Candido de Souza Braga, José de Paula Jardim, José Isidoro Gonçalves, Pedro Peixoto Guimarães, Maria da Conceição Albuquerque, Modesto Rosa de Magalhães, Maria Augusta da Cruz, Marietta Augusta da Cruz, Manoela Maria Guimarães, Augusto Chrysostomo Sabará, Maria Balbina, Thereza Catharina Ferreira, Ephygenia Eusebia Ferreira, Roselvina da Silva, Anna de Almeida Santiago, José Nazareth Santiago, Oscar Hilario, Miguel Archanjo Vams e Isaura Maria de Aquino. — *J. de Carvalho Machado.* — *Eliezer Machado.* — *J. Coelho Pinto.* — *Dr. Nelson Orsini de Castro.* — *Eufrozino de Oliveira,* por procuração. — *Altino Leão da Silva.* — *Bellarmino Pinto de Azevedo.* — *João dos Santos Barbosa.* — *Victor Angelo Martins.* — *Elvira Jovita Fernandes.*

Na primeira via, sellada com 7\$ em sellos federaes, seguia-se o reconhecimento das firmas supra e retro exaradas, com as paginas rubricadas pelo 2º tabellião de notas da comarca de Bello Horizonte, José Olintho Ferraz, aos 6 de abril de 1914.

DECRETO N. 11.014 — DE 23 DE JULHO DE 1914

Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade de auxilios mutuos de dotes por casamentos e nascimentos S. Paulo Dotal, com séde na Capital do Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade S. Paulo Dotal, com séde na capital do Estado de S. Paulo, resolve conceder-lhe a autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade S. Paulo Dotal se submeterá inteiramente aos regulamentos e leis vigentes, bem como aos que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações e á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 7º, § 1º, letra b — Substituam-se as palavras: «poderá... associado», pelas seguintes: «terá o associado mais».

Art. 9º — Substitua-se pelo seguinte: «Só poderão ser beneficiarios ascendentes, descendentes, collateraes até o 4º gráo civil, paes adoptivos, padrinhos, tutores e curadores. No caso de cessão, o cessionario contará novo prazo como si se tratasse de nova inscripção.»

Arts. 10, 11, 16 e 26 — Substituam-se pelo seguinte: «A sociedade manterá os seguintes fundos: a) *fundo de garantia*, formado por 30 % do saldo do fundo de peculios e empregado nos termos do art. 39, § 1º do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903; b) *fundo de peculios*, formado pelas contribuições de casamentos e nascimentos, destinando-se ao pagamento dos dotes, sendo o saldo assim repartido: 30 % para o fundo de garantia; 70 % para o fundo disponível; e c) *fundo disponível*, formado pelas joias e por 70 % do saldo do fundo de peculios, destinando-se ao pagamento de ordenanças, commissões, corretagens, impostos e quaesquer outras despesas sociaes, sendo o saldo assim distribuido: 30 % para o presidente, secretario e gerente e 2 1/2 % a cada membro effectivo do conselho fiscal; 20 % para constituir um fundo de reserva destinado a supprir a deficiencia da receita e aos prejuizos nos empregos dos valores sociaes, sendo o restante rateado pelos mutualistas na proporção das quantias que houverem desembolsado».

Art. 17 — Supprima-se.

Onde convier, acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. No mez de março de cada anno realizar-se-ia a assembleia geral com o prazo de 15 dias na primeira e de cinco dias na segunda convocação para tomar conhecimento do relatório e balanço apresentado pela directoria, do parecer do conselho fiscal e approvação das respectivas contas e eleger dentre os associados os membros da directoria e do conselho fiscal.

§ 1º As assembleias geraes funcionarão em primeira convocação com um quarto dos socios quites e na segunda com qualquer numero; quando se tratar de reformas de estatutos com dois terços na primeira e segunda e com qualquer numero na terceira.

§ 2º Os membros da directoria e do conselho fiscal não poderão votar para approvação de suas contas e pareceres nem aceitar procurações, prohibição essa extensiva aos empregados da sociedade.

Art. No caso de dissolução da sociedade, delibada por dois terços dos socios quites ou quando o seu numero ficar reduzido a decima parte, os bens sociaes, solvidos e passivos, serão partilhados entre os mesmos proporcionalmente ás importancias que houverem desembolsado.

III

A sociedade S. Paulo Dotal depositará no Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de duzentos contos de réis (200.000\$), antes da expedição da carta-patente, de conformidade com os arts. 2º e 38 do regulamento approved pelo decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1914, 93ª da Independencia e 29ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade Mutua S. Paulo Dotal

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL RELATIVA Á FUNDAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mez de junho de mil novecentos e quatorze, na capital do Estado de S. Paulo, reuniões

os senhores Carlos M. Steinberg, José Pinheiro de Andrade Filho, Vicente Abramo, Dr. José Brenha Ribeiro, commendador João de Andrade, Gabriel Silveira Vasconcellos, Dr. Jayme Soares Choubet, Dr. Mario da Cunha Machado, Dr. Tito Martins Ferreira e Hugo Manhães de Miranda, ás quatorze horas, no predio da rua de S. Bento numero quatorze, segundo andar, tomou a palavra o senhor José Pinheiro de Andrade Filho e propoz que assumisse a presidencia o Sr. Carlos M. Steinberg, que convidou para secretario o Sr. Vicente Abramo. Em seguida o Sr. presidente expoz em termos claros e precisos os fins da reunião, que eram tratar-se da fundação de uma sociedade essencialmente mutua com o fim altamente util e pratico de garantir um dote por casamento e nascimento e mandou que o Sr. secretario procedesse á leitura dos estatutos, pelos quaes devia ser regida a referida sociedade. Concedendo a palavra a quem della quizesse usar, para discussão, usaram da mesma diversos dos presentes e depois de longa e esclarecida discussão foram por unanimidade approvados os estatutos, sendo proposta e acclamada a seguinte directoria: presidente, Carlos M. Steinberg; director-gerente, José Pinheiro de Andrade Filho e secretario, Vicente Abramo. Conselho fiscal: Dr. José Brenha Ribeiro, commendador João de Andrade e Gabriel Silveira Vasconcellos; supplentes do conselho fiscal: Dr. Jayme Soares Choubet, Dr. Mario da Cunha Machado e Dr. Tito Martins Ferreira. Usando da palavra, o Sr. Carlos M. Steinberg agradeceu a sua acclamação para o cargo de presidente e declarou constituida e installada a sociedade mutua São Paulo Dotal que será regida pelos estatutos ora approvados e pelas leis e decretos reguladores das sociedades desta especie, ficando a directoria e o conselho fiscal, desde logo, empossados dos seus referidos cargos e mandou que fossem extrahidas cópias da presente acta para preenchimento das formalidades legais. E nada mais havendo a tratar-se foi suspensa a sessão para ser lavrada a presente acta de fundação e installação da sociedade que, depois de lida, discutida e approvada, foi por todos os presentes assignada. E para constar, eu, Vicente Abramo, servindo de secretario, lavrei a presente acta que assigno com a mesa.

S. Paulo, 25 de junho de 1914. — *Carlos M. Steinberg.* — *João de Andrade.* — *Vicente Abramo.* — *José Pinheiro de Andrade Filho.* — *Tito Martins Ferreira.* — *Jayme Soares Choubet.* — *Mario da Cunha Machado.* — *Gabriel da Silveira Vasconcellos.* — *José Brenha Ribeiro.* — *Hugo Manhães de Miranda.* — Confere. — *José Pinheiro de Andrade Filho*, director-gerente.

Estatutos da Sociedade Mutua São Paulo Dotal

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º Fica creada nesta capital a sociedade de auxilios mutuos de dotes por casamentos e nascimentos «São Paulo Dotal», que se regerá pelas disposições destes estatutos.

Art. 2.º Podem fazer parte desta sociedade os nacionaes e estrangeiros que, sem distincção de sexo, assim o quizerem.

Art. 3.º A sociedade tem por fim garantir aos seus associados um peculio de 20, 15, 10, 5 e 3 contos de réis para casamentos e de 10, 5 e 3 contos de réis para nascimentos.

Art. 4.º A séde social, seu fóro e administração serão para todos os effeitos a capital de S. Paulo, salvo si um contracto determinar outro fóro, podendo, entretanto, operar em todo Brazil. O prazo de sua duração será de 30 annos e o anno social será o civil.

Paragrapho unico. O primeiro anno social findará em 31 de dezembro de 1914.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 5.º Para ser admittido socio é necessario: requerer o pretendente por escripto a sua admissão, fazendo as declarações de idade, filiação, residencia e a série em que desejar se inscrever.

Paragrapho unico. Concorrer com a joia de inscripção e quotas relativas as séries em que se inscrever.

CAPITULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS DOTES

Art. 6.º Os dotes constituídos em favor dos associados constarão de oito séries de 2.500 associados cada uma, sendo cinco para casamentos e tres para nascimentos, que se formarão tantas quantas forem necessarias, pela maneira seguinte:

DAS SÉRIES DE CASAMENTOS

§ 1.º Série A. Os socios inscriptos nessa série teem direito ao peculio dotal de vinte contos de réis (20:000\$), que lhes será pago mediante a respectiva certidão de casamento, concorrendo cada um no acto da inscripção com a quantia de 90\$, sendo: joia 80\$ e a primeira contribuição de 10\$; concorrerão ainda com a quantia de 10\$ por cada associado que se case pertencente á sua série.

§ 2.º Série B. Os socios inscriptos nessa série teem direito ao peculio dotal de quinze contos de réis (15:000\$), que lhes será pago mediante a respectiva certidão de casamento, concorrendo cada um no acto da inscripção com a quantia de 68\$, sendo: joia 60\$ e a primeira contribuição de 8\$; concorrerão ainda com a quantia de 8\$ por cada associado pertencente á sua série, que se case.

§ 3.º Série C. Os socios inscriptos nessa série teem direito ao peculio dotal de dez contos de réis (10:000\$), que lhes será pago mediante a respectiva certidão de casamento, concorrendo cada um no acto da inscripção com a quantia de 46\$, sendo: joia 40\$ e a primeira contribuição de 6\$; concorrerão ainda com a quantia de 6\$ por cada associado pertencente á sua série, que se case.

§ 4.º Série D. Os socios inscriptos nessa série teem direito ao peculio dotal de cinco contos de réis (5:000\$), que lhes será pago mediante a respectiva certidão de casamento, concorrendo cada um no acto da inscripção com a quantia de 23\$, sendo: joia 20\$ e a primeira contribuição de 3\$; concorrerão ainda com a quantia de 3\$ por cada associado pertencente á sua série que se case.

§ 5.º Série E. Os socios inscriptos nessa série teem direito ao peculio dotal de tres contos de réis (3:000\$), que lhes será pago mediante a respectiva certidão de casa-

mento, concorrendo cada um no acto da inscripção com a quantia de 12\$, sendo: joia 10\$ e a primeira contribuição de 2\$; concorrerão ainda com a quantia de 2\$ por cada associado pertencente á sua série, que se case.

DAS SÉRIES DE NASCIMENTOS

§ 6.º Série F. Os socios inscriptos nessa série tem direito ao peculio dotal de dez contos de réis (10:000\$), que lhes será pago mediante a respectiva certidão do registro de nascimento, concorrendo cada um no acto da inscripção com a quantia de 46\$, sendo: joia 40\$ e a primeira contribuição de 6\$; concorrerão ainda com a quantia de 6\$ por cada um nascimento que se registre na sua série.

§ 7.º Série G. Os socios inscriptos nessa série tem direito ao peculio dotal de cinco contos de réis (5:000\$), que lhes será pago mediante a respectiva certidão do registro de nascimento, concorrendo cada um no acto da inscripção com a quantia de 23\$, sendo: joia 20\$ e a primeira contribuição de 3\$; concorrerão ainda com a quantia de 3\$ por cada nascimento que se registre na sua série.

§ 8.º Série H. Os socios inscriptos nessa série tem direito ao peculio dotal de tres contos de réis (3:000\$), que lhes será pago mediante a respectiva certidão do registro de nascimento, concorrendo cada um no acto da inscripção com a quantia de 12\$; sendo: joia 10\$, e a primeira contribuição de 2\$; concorrerão ainda com a quantia de 2\$ por cada nascimento que se registre na sua série.

CAPITULO IV

DOS DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 7.º São deveres dos socios:

§ 1.º Contribuir para os cofres da sociedade, sempre que se registrar algum casamento ou nascimento, com a quota correspondente á sua serie:

a) o pagamento será feito dentro do prazo de quinze dias para os socios residentes na séde social ou onde haja succursaes e trinta dias aos residentes em outras localidades, contados da data do aviso pela imprensa das chamadas feitas pela directoria, nos jornaes de cujos nomes dará conhecimento aos associados;

b) poderá ainda a directoria conceder a requerimento do associado uma prorogação de quinze dias, mediante a multa de 10 % sobre as respectivas quotas.

§ 2.º Communicar por escripto o seu domicilio sempre que se retirar da séde social ou do logar da sua residencia.

§ 3.º Concorrer á assembléa geral, tomar parte nas discussões, votar e ser votado e desempenhar os cargos para que foi eleito.

Art. 8.º Sómente depois de terem decorrido cinco annos de effectividade na sociedade terão os associados inscriptos nas diversas séries direito ao peculio dotal.

Paragrapho unico. Os socios que quizerem antecipar o seu casamento soffrerão o desconto de 20 % sobre a importancia do seu peculio dotal, desde que tenham pelo menos seis mezes de effectividade na sociedade. O socio que já tiver pago tresentas e cincoenta quotas de contribuição por casamentos ou nascimentos realizados na respectiva série, será considerado remido, mas sujeito áquelle desconto, desde que não tenha cinco annos de effectividade, *ex-vi* do art. 8.º.

Art. 9.º Qualquer pessoa de ambos os sexos poderá inscrever-se em uma ou mais séries, constituindo um ou mais dotes em beneficio de outrem, ficando, porém, sujeito ás obrigações contidas no art. 7.º, podendo outrossim fazer cessação de sua inscripção a terceiro, mediante a respectiva autorização da directoria.

CAPITULO V

DO DOTE, DO FUNDO DE GARANTIA E DA CAIXA DE DEPOSITOS

Art. 10. Em todas as séries, não estando completo o numero de socios, o dote será constituído pelas sommas das contribuições recebidas, descontando-se 30 % para satisfazer as despezas da sociedade.

Art. 11. O fundo de garantia se constituirá com o saldo das reservas verificadas por balanços semestraes.

Art. 12. A responsabilidade do associado para com a sociedade cessa com o pagamento do seu peculio dotal, sendo por isso eliminado.

Art. 13. O pagamento dos peculios dotaes será realizado depois de arrecadadas as contribuições que tiverem de os constituir, dos associados das respectivas séries e de accôrdo com o art. 7.º

Paragrapho unico. Estes dotes, que não poderão ser desviados do seu destino sob pretexto algum, serão depositados em um banco escolhido pela directoria, de onde sómente serão retirados para pagamento dos associados, quando tiverem direito, por meio de cheques assignados pelo director-gerente e rubricados pelo presidente e no seu impedimento pelos demais membros da directoria.

Art. 14. O associado, depois de decorridos seis mezes da data da sua inscripção e tendo realizado o seu casamento ou tendo-se dado um nascimento, dará sciencia á directoria por escripto ou aos seus representantes na localidade, affirmando que esta proceda á chamada dos socios pertencentes á respectiva série para concorrerem com as quotas de contribuições destinadas á formação de novos peculios dotaes, respeitadas o art. 8.º, paragrapho unico.

Art. 15. A directoria creará uma caixa de deposito onde os socios poderão depositar por antecipaçoão as quantias destinadas a garantir o cumprimento de seus deveres sociaes. Estas importancias serão depositadas na Caixa Economica, de onde serão retiradas por conta dos contribuintes as quotas devidas.

Art. 16. O restante das joias e o excedente das contribuições serão destinados ao pagamento das despezas geraes da sociedade.

Art. 17. Os saldos das reservas semestralmente verificados serão convertidos em apolices federaes, recolhidas no mez de março de cada anno ao Thesouro Nacional até perfazer a quantia de 200:000\$ como garantia das suas operações e nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

CAPITULO VI

DAS PENAS

Art. 18. Incorre na pena de eliminacão o associado que dentro do prazo estipulado nas lettras a e b do § 1.º do art. 7.º não concorrer com as quotas de contribuições relativas á sua série.

Parapho unico. Sempre que se verificar a eliminação de um associado por qualquer motivo previsto nestes estatutos a sua vaga será preenchida por outro socio de um grupo que se formar, equivalente á sua série.

CAPITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 19. A sociedade será administrada por uma directoria composta de presidente, director-gerente, um secretario e um conselho fiscal de tres membros e seus supplentes.

Art. 20. O mandato de cada director durará o prazo de seis annos e o de membros de conselho fiscal e seus supplentes apenas um anno, podendo, no emtanto, ser renovado.

Art. 21. A' directoria compete:

a) deliberar em conjunto sobre as questões de interesse social, ouvindo sempre que lhe parecer o conselho fiscal;

b) a criação de qualquer cargo ou funcção necessaria ao bom andamento dos negocios da sociedade;

c) nomear ou demittir empregados, fixando-lhes as respectivas obrigações e estipulando ordenados e gratificações;

d) reunir-se pelo menos uma vez por semana, para tratar de negocios ordinarios, lavrando-se desta reunião a competente acta;

e) propôr á assembléa geral a adopção de qualquer medida que lhe parecer consultar os interesses da sociedade.

Art. 22. Ao conselho fiscal compete:

a) prestar seu parecer ás questões que forem submettidas á sua apreciação pela directoria;

b) verificar de tres em tres mezes a escripturação da sociedade e examinar detidamente o relatorio annual do presidente, as contas, balanços e mais papeis, elaborando circumstanciado parecer do que encontrar.

Art. 23. Ao presidente compete:

a) presidir as sessões da directoria e dirigir os trabalhos;

b) marcar dia, hora e logar para as assembléas geraes e a ellas comparecer, dirigindo a abertura dos trabalhos até a aclamação do respectivo presidente;

c) organizar o relatorio annual dando aos associados conta de todo o movimento da sociedade;

d) assignar balanços, rubricar talões e livros cuja legalização não depender de outra autoridade;

e) autorizar os pagamentos de quaesquer contas;

f) representar com o director-gerente e o secretario a sociedade, activa ou passivamente, em juizo ou fóra d'elle e em todas as suas relações com terceiros, praticando para isso todos os actos precisos.

Art. 24. Ao director-gerente compete:

a) fazer a propaganda da sociedade pelos meios que julgar adequados, em qualquer parte do paiz onde lhe parecer;

b) assignar e abrir a correspondencia dirigida á sociedade;

c) nomear agentes e banqueiros, exigindo-lhes a necessaria fiança;

d) representar com o presidente e secretario, activa e passivamente, em juizo e em todas as relações com terceiros;

e) gerir a séde social;

f). ter sob sua guarda os valores e documentos pertencentes à sociedade e aquelles que, pertencendo a estranhos, estejam em poder da sociedade por qualquer motivo;

g) effectuar os pagamentos determinados pelo presidente;

h) effectuar os recebimentos de quaesquer quantias, dando os competentes recibos de quitação;

i) arrecadar todas as rendas sociaes, depositando-as em estabelecimento de credito designado pela directoria;

j) retirar do estabelecimento de credito as quantias necessarias ás despezas approvadas, assignando os cheques visados pelo presidente.

Art. 25. Ao secretario compete:

a) representar com o presidente e director-gerente activa e passivamente a sociedade em juizo e em todas as relações com terceiros;

b) redigir as actas das reuniões da directoria;

c) ter sob sua guarda o archivo da sociedade e dirigir a escripta geral.

CAPITULO VIII

DIVISÃO DE LUCROS

Art. 26. As reservas remanescentes das joias e contribuições verificadas semestralmente serão assim distribuidas: 10 % ao presidente, 10 % ao director-gerente, 10 % ao secretario e 2 ½ % a cada um dos membros do conselho fiscal e os restantes serão levados ao fundo de reserva.

Paragrapho unico. Os membros do conselho fiscal só terão direito ás vantagens indicadas no art. 26, quando em exercicio de suas funções.

CAPITULO IX

DEFINIÇÕES GERAES

Art. 27. O director-gerente terá uma bonificação de 500\$ e os demais directores 300\$ cada um por mez *pro labore*.

Art. 28. E' permittida indefinidamente a renovação do mandato de cada membro da directoria.

Art. 29. Tudo que não estiver previsto nestes estatutos, será resolvido em assembléa geral de accordo com as leis em vigor.

S. Paulo, 25 de junho de 1914. — Carlos M. Steinberg. — João de Andrade. — Vicente Abramo. — José Pinheiro de Andrade Filho. — Tito Martins Ferreira. — Jayme Soares Chaves. — Mario da Cunha Machado. — Gabriel da Silveira Vasconcellos. — José Brenha Ribeiro. — Hugo Manhães Miranda.

Confere. — José Pinheiro de Andrade Filho, director-gerente.

DECRETO N. 11.015 — DE 21 DE JULHO DE 1914

Autoriza a sociedade de peculios mutuos S. Salvador da Bahia, com séde na capital do Estado da Bahia, a funcionar na Republica, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de peculios mutuos

S. Salvador da Bahia, com séde na capital do Estado da Bahia, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e bem assim approvar os seus estatutos, com as modificações abaixo indicadas, e mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade S. Salvador da Bahia submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

A sociedade só operará em seguros de vida e seus correlatos, e os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Arts. 6º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 18—Na letra b) destes artigos, em vez de: «45», diga-se: «50».

Art. 12 (duplicata)— Accrescente-se o seguinte paragrapho: (As vagas que se verificarem dentre os remidos serão preenchidas pelos contribuintes segundo a antiguidade da inscrição».

Arts. 29 a 31 — A S. Salvador da Bahia terá os seguintes fundos:

a)—*fundo de garantia*, formado por 20 % das joias até a importancia de 250\$, pelo excedente de 200\$ das que forem superiores a 250\$, e por 30 % do saldo do fundo de peculios, sendo empregado de accôrdo com o art. 39, § 1º, do decreto n. 5.072, de 1903;

b)—*fundo de peculios*, formado pelas contribuições por fallecimento, sendo destinado ao pagamento dos peculios, e do saldo verificado annualmente, 30 % serão incorporados ao fundo de garantia e 70 % aos fundos de sorteio e disponível, em partes iguaes;

c)—*fundo de sorteios*, formado por 35 % do saldo do fundo de peculios, sendo destinado a attender aos pagamentos dos premios dentro dos limites do seu credito;

d)—*fundo disponível*, formado pelas importancias das joias que não forem creditadas ao fundo de garantia, por 35 % do saldo do fundo de peculios e pelas demais rendas sociaes, sendo destinado ao pagamento dos ordenados, corretagens, commissões, impostos e mais despezas geraes, sendo o saldo verificado annualmente assim distribuido: 60 % para serem rateados pelos mutualistas segundo as importancias que houverem pago no anno anterior e 20 % para um fundo de reserva, destinado a attender aos prejuizos nos valores do fundo de garantia e á deficiencia do fundo disponível e 20 % para a directoria».

Art. 32, paragrapho unico—Substitua-se: «A assembléa geral ordinaria elegerá annualmente um conselho fiscal composto de quatro membros e quatro supplentes e um conselho consultivo de sete membros escolhidos estes, bem como os membros da administração, dentre os mutualistas».

Art. 39 — Accrescente-se: «Submatter ao visto do presidente os cheques bancarios».

Art. 40 — Accrescente-se: «Dar conhecimento aos socios, por carta registrada, dos nomes dos jornaes preferidos para publicação de chamadas de quotas, convocações de assembléas».

Art. 41, letra c)—Substituir as palavras: «á custa propria», pelas seguintes: «de accôrdo com a directoria».

Art. 44, paragrapho unico — Supprimir as palavras: «os membros... conselho fiscal».

Art. 45 — Acrescentem-se depois da palavra: «haverá», as seguintes: «no mez de março».

Art. 45, §§ 1º, 3º e 5º — Onde se diz: «30» e «20», diga-se: «15» e «8», e acrescentem-se no final do § 5º: «e não exerça cargo na administração, nos conselhos nem seja empregado da sociedade».

Art. 46, paragrapho unico — Acrescentar: «sendo que, em caso de reforma de estatutos, só poderão deliberar em primeira e segunda reuniões com a presença de dous terços de socios quiles».

Art. 49 — Substitua-se pelo seguinte: «A sociedade fará a chamada das contribuições dentro de 30 dias da apresentação de todos os documentos».

Art. 51 — Acrescente-se: «estas porcentagens não poderão exceder de 1:000\$, mensaes para cada membro da directoria e de 200\$ para cada membro do conselho fiscal, depois que a sociedade contar 1.000 socios contribuintes, sendo porém da metade, antes de atingido aquelle numero».

III

A sociedade de peculios mutuos A S. Salvador da Bahia depositará no Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$), antes da expedição da carta-patente, de conformidade com os arts. 2º e 38 do regulamento approved pelo decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade mutua de peculios A S. Salvador da Bahia

ACTA DE INSTALAÇÃO

Aos trinta dias do mez de março de mil novecentos e quatorze, nesta capital, ao meio dia, em a casa de residencia do Dr. Julio Viveiros Brandão, sítio á ladeira da Barra Avenida, compareceram: Dr. Francisco Gonçalves Martins, Dr. Argobasto Gomes de Oliveira, Dr. Virgilio de Cesar Martins Reis, José Leopoldo Marinho, Domicio Barbosa de Souza, Dr. Urbano de Avila Ribeiro, Dr. Eduardo Pinto de Vasconcellos, Dr. Francisco Joaquim da Silva Ramos, Francisco Avila de Mello, Affonso Nascimento, Eugenio Gantois, conselheiro Luiz Vianna, Dr. Julio Viveiros Brandão, Dr. Guilherme Muniz-Barreto de Aragão, coronel Vicente Ferreira Lins do Amaral, coronel Henrique Pereira da Silva, Dr. Marcilio Pereira da Silva, por si e pelo Dr. Alvaro de Figueiredo; Raymundo Barbosa de Souza Junior, Jacob Marianni Negrão, José Marinho Barbosa, Deusdedit Fróes. A presente assembléa previamente convocada pelos incorporadores, para a installação da sociedade mutua de peculios A S. Salvador da Bahia, aclamou presidente da mesma o conselheiro Luiz Vianna, o qual, assumindo a presidencia, convidou para seu secretario o coronel Manoel Barbosa de Souza. Depois de lidos os presentes estatutos, foram os mesmos approved por unanimidade, á vista do que o presidente declarou installada a sociedade mutua de peculios A S. Salvador da Bahia, com séde nesta capital, compondo-se a sua directoria dos socios incorporadores, na fórma dos estatutos e que são os seguintes: presidente,

conselheiro Dr. Luiz Vianna; vice-presidente, Dr. Julio Viveiros Brandão; secretario, coronel Manoel Barbosa de Souza; thesoureiro, coronel Vicente Ferreira Lins do Amaral; gerente, Dr. Guilherme Muniz Barreto de Aragão; superintendentes: Dr. Marcilio Pereira da Silva e coronel Henrique Pereira da Silva. Logo em seguida procedeu-se á eleição para o conselho fiscal, tendo sido eleitos por unanimidade de votos os Srs. conselheiro Dr. Felinto J. F. Bastos, conselheiro Dr. Bráulio Xavier da Silva Pereira, Dr. Eduardo Pinto de Vasconcellos, e convidados para o consultivo: Dr. Deocleciano Pires Teixeira, Dr. Alfredo Cesar Cabussú, Dr. Alvaro de Figueiredo e o coronel Plinio Moscoso.

Nada mais havendo a tratar-se, foi lavrada esta acta por mim secretario em duplicata e depois de lida e approvada foi assignada por todos os presentes. S. Salvador (Bahia), 30 de março de 1914. — O secretario, *Manoel Barbosa de Souza*. — O presidente, *Luiz Vianna*. — O vice-presidente, *Julio Brandão*. — *Affonso Nascimento*. — *Vicente Ferreira Lins do Amaral*. — *Guilherme Muniz Barreto de Aragão*. — *Henrique Pereira da Silva*. — *Dr. Urbano de Avila Ribeiro*. — *Dr. Francisco Joaquim da Silva Ramos*. — *José Leopoldo Marinho*. — *Francisco Avila Mello*. — *Jacob Marianni Negrão*. — *Marcilio Pereira da Silva*. — *Bacharel Argobasto Gomes de Oliveira*. — *Dr. Virgilio Cesar Martins Reis*. — *Domicio Barbosa de Souza*. — *Alfredo Cesar Cabussú*. — *Bráulio Xavier da Silva Pereira*. — *Eduardo Pinto de Vasconcellos*. — *Eugenio Gantois*. — *Felinto Justiniano Ferreira Bastos*. — *Dr. Aurelio Rodrigues Vianna*. — *José Marinho Barbosa*. — *Deusededit Fróes*. — *Francisco Gonçalves Martins*. — *Raymundo Barbosa de Souza Junior*. — *Plinio Moscoso*. Reconheço proprias as firmas supra em numero de vinte e sete. Em testemunho da verdade, Bahia, 14 de abril de 1914. — *Augusto de Araujo Góes*, tabellião.

Bahia, 14 de abril de 1914. — *Manoel Barbosa de Souza*, secretario. Reconheço a firma supra de Manoel Barbosa de Souza. Em testemunho da verdade, Bahia, 14 de abril de 1914. — *Augusto de Araujo Góes*, tabellião.

Estatutos da sociedade de peculios mutuos A S. Salvador da Bahia

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Sob a denominação d'A S. Salvador da Bahia fica creada uma sociedade mutua de peculios, com illimitado numero de socios, a qual observará fielmente os presentes estatutos e será regida pelas disposições de lei que lhe forem applicaveis.

Art. 2.º A S. Salvador terá sua séde na capital da Bahia, podendo porém operar em toda a Republica.

Art. 3.º O seu fóro será o da sua séde, onde sómente nelle responderá por qualquer acção, que contra ella fôr intentada.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS SOCIOS

Art. 4.º Para ser admittido socio é necessario:

a) estar no goso de boa saude, o que será provado por meio de attestado medico ou pelo testemunho de duas pes-

soas de notoria e comprovada idoneidade, devendo ser preferidos socios;

b) ter dezoito, quando emancipado, a 55 annos de idade;

c) assignar uma proposta impressa, fornecida pela sociedade.

Art. 5.º Podem ser socios d'A S. Salvador pessoas de qualquer sexo, estado ou nacionalidade.

Art. 6.º Os socios classificam-se:

a) fundadores, isto é, aquelles que tendo pago apenas a joia que lhes é relativa, ficam isentos de pagamento de qualquer outra contribuição e com direito ao peculio; são socios fundadores os 300 primeiros inscriptos em cada uma das séries;

b) primeiros contribuintes, isto é, aquelles que estão sujeitos ao pagamento da joia que lhes é relativa e bem assim ao de 45 contribuições, pelos primeiros 45 obitos verificados na respectiva série, depois de sua admissão; são socios primeiros contribuintes os 700 primeiros inscriptos subsequentes aos 300 socios fundadores;

c) contribuintes, isto é, aquelles que estão sujeitos ao pagamento da joia respectiva e ao de contribuições pelos obitos verificados na série, até que fiquem remidos; são socios contribuintes os inscriptos após os 1.000 socios acima referidos;

d) remidos, isto é, aquelles que tendo pertencido a um dos referidos grupos, não mais estão sujeitos a contribuição alguma.

CAPITULO III

DO PECULIO E CONTRIBUIÇÕES

Art. 7.º Os socios serão inscriptos em cada uma das cinco séries seguintes, designadas pelas letras A, B, C, D e E, conforme o valor do peculio que instituirem.

Art. 8.º Os socios inscriptos na série A terão instituido um peculio da quantia de 5:000\$, para o que contribuirão com as seguintes importancias:

1.º Socios fundadores;

a) 176\$, a titulo de joia;

2.º Socios primeiros contribuintes;

a) 90\$, a titulo de joia;

b) 48500, cada vez que fallecer algum socio desta série, até que o numero de obitos verificados na mesma, depois de sua admissão, atinja a 45. Na quota de 48500 já está incluída a importancia de 1\$ para o sorteio, de conformidade com o art. 22 em seu § 1º dos estatutos presentes.

3.º Socios contribuintes:

a) 50\$, a titulo de joia;

b) 48500, cada vez que fallecer algum socio desta série, até que a mesma complete 4.800 socios, dahi por diante pagarão 4\$ por obito, até que a série complete 6.000; dahi por diante pagarão 38500 por obito, até que fiquem remidos.

Art. 9.º Os socios inscriptos na série B terão instituido um peculio da quantia de dez contos de réis, para o que contribuirão com as seguintes importancias:

1.º Socios fundadores:

a) 350\$, a titulo de joia.

2.º Socios primeiros contribuintes:

a) 180\$, a titulo de joia;

b) 8\$, cada vez que fallecer algum socio desta série até

que o numero de obitos verificados na mesma, depois de sua admissão, atinja a 45. Na quota de 8\$ já está incluída a importância de 1\$ para o sorteio de conformidade com o art. 21 em seu § 1.º

3.º Socios contribuintes:

a) 100\$, a titulo de joia;

b) 8\$, cada vez que fallecer algum socio desta série até que a mesma complete 5.500 socios; dahi por diante pagarão 7\$ por obito, até que a série complete 6.000 socios; dahi por diante pagarão 6\$ por obito, até que fiquem remidos.

Art. 10. Os socios inscriptos na série C terão instituido um peculio da quantia de 20:000\$, para o que contribuirão com as seguintes importancias:

1.º Socios fundadores:

a) 700\$, a titulo de joia.

2.º Socios primeiros contribuintes:

a) 360\$, a titulo de joia;

b) 15\$, cada vez que fallecer algum socio desta série, até que o numero de obitos verificados na mesma, depois de sua admissão atinja a 45. Na quota de 15\$ já está incluída a importância de 1\$ para o sorteio, de conformidade com o art. 21 em seu § 1.º

3.º Socios contribuintes:

a) 200\$, a titulo de joia;

b) 15\$, cada vez que fallecer algum socio desta série, até que a mesma complete 3.900 socios; dahi por diante pagarão successivamente 14\$ por obito, até que a série complete 4.500 socios; 13\$ por obito até que a série complete 5.400 socios; 12\$ por obito, até que a série complete 6.000 socios e 11\$ por socio até que fiquem remidos.

Art. 11. Os socios inscriptos na série D terão instituido um peculio da quantia de trinta contos de réis, para o que contribuirão com as seguintes importancias:

1.º Socios fundadores:

a) 950\$, a titulo de joia;

2.º Socios primeiros contribuintes:

a) 540\$, a titulo de joia;

b) 21\$, cada vez que fallecer algum socio desta série, até que o numero de obitos verificados na mesma, depois de sua admissão, atinja a 45.

Na quota de 21\$, já está incluída a importância de 1\$ para o sorteio, de conformidade com o art. 21 em seu § 1.º

3.º Socios contribuintes:

a) 300\$, a titulo de joia;

b) 21\$, cada vez que fallecer algum socio desta série até que a mesma complete 3.900 socios; dahi por deante pagarão successivamente 20\$ por obito até que a mesma complete 4.500 socios; 19\$, por obito até que a série complete 4.800 socios; 18\$, por obito até que a série complete 5.400 socios; 17\$, por obito até que a série complete 6.000 socios e finalmente 16\$, por obito até que fiquem remidos.

Art. 12. Os socios inscriptos na série E, terão instituido um peculio da quantia de 50:000\$, para o que contribuirão com as seguintes quantias:

1.º Socios fundadores:

a) 1:500\$, a titulo de joia.

2.º Socios primeiros contribuintes:

a) 900\$, a titulo de joia.

b) 31\$, cada vez que fallecer algum socio desta série, até que o numero de obitos verificados na mesma, depois de sua admissão, atinja a 45. Na quota de 31\$, já está incluida a importancia de 1\$, para o sorteio, de conformidade com o art. 21 em seu § 1°.

3.° Socios contribuintes:

a) 500\$, a titulo de joia;

b) 31\$, cada vez que fallecer algum socio desta série, até que a mesma complete 3.300 socios; dahi por deante pagarão successivamente 30\$, por obito até que a série complete 3.600 socios; 29\$, por obito até que a série complete 3.900 socios; 28\$, por obito até que a série complete 4.200 socios; 27\$, por obito até que a série complete 4.500 socios; 26\$, por obito até que a série complete 4.800 socios; 25\$, por obito até que a série complete 5.100 socios; 24\$ por obito, até que a série complete 5.400 socios; 23\$, por obito até que a série complete 5.700 socios; 22\$, por obito até que a série complete 6.000 socios e finalmente 21\$, por obito até que fiquem remidos.

Art. 12. O numero de socios de cada série é illimitado, contribuindo, porém (depois de ter a mesma 4.000 socios contribuintes), para o pagamento de cada sinistro occorrido, não todos os socios da série, mas grupos successivos de 4.000 socios contribuintes, de sorte que cada um destes só será responsavel por um grupo de 4.000 socios contribuintes e 2.000 remidos.

Art. 13. O peculio instituido pelo socio que fallecer será pago integralmente, quando a respectiva série attingir o numero completo de:

a) 1.500 socios contribuintes quites, tratando-se das séries A e B;

b) 1.600 socios contribuintes quites, tratando-se das séries C;

c) 1.700 socios contribuintes quites, tratando-se das séries D;

d) 1.800 socios contribuintes quites, tratando-se das séries E.

§ 1.° Si esses numeros não tiverem sido attingidos os beneficiarios dos socios fallecidos receberão um peculio proporcional ao numero de socios contribuintes que existir na respectiva série.

Art. 14. O socio poderá instituir um peculio em favor de quem quizer, bem como mudar o beneficiario quantas vezes aprouver.

O nome do beneficiario deve, porém, constar da proposta de admissão, ou de uma carta do socio á sociedade, ou enfim, do testamento deste.

Paragrapho unico. Na falta da declaração exigida no artigo supra o peculio será entregue aos herdeiros legitimos ou testamentarios dos socios.

CAPITULO IV

DO PECULIO MUTUO E RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 15. Denomina-se peculio mutuo o que é instituido por duas pessoas, como beneficiarios reciprocos, devendo elle ser pago ao sobrevivente por morte do primeiro.

Art. 16. Duas pessoas podem instituir o peculio mutuo em qualquer uma das séries A, B, C, D e E, mediante as seguintes contribuições:

§ 1.º Série A:

1º, socios fundadores:

a) 220\$, a titulo de joia.

2º, socios primeiros contribuintes:

a) 120\$, a titulo de joia;

b) a quota a que se refere o art. 7º, n. 3, letra b destes estatutos.

3º, socios contribuintes:

a) 63\$, a titulo de joia;

b) a quota a que se refere o art. 7º, letra b destes estatutos.

§ 2.º Série B:

1º, socios fundadores:

a) 450\$, a titulo de joia.

2º, socios primeiros contribuintes:

a) 225\$, a titulo de joia;

b) a quota a que se refere o art. 9º, n. 2, letra b destes estatutos.

3º, socios contribuintes:

a) 150\$, a titulo de joia;

b) a quota a que se refere o art. 9º, n. 3, letra b, destes estatutos.

§ 3.º Série C:

1º, socios fundadores:

a) 875\$, a titulo de joia.

2º, socios primeiros contribuintes:

a) 450\$, a titulo de joia;

b) a quota a que se refere o art. 9º, n. 3, letra b, destes estatutos.

§ 4.º Série D:

1º, socios fundadores:

a) 1:250\$, a titulo de joia.

2º, socios primeiros contribuintes:

a) 675\$, a titulo de joia;

b) a quota a que se refere o art. 11, n. 2, letra b, destes estatutos.

3º, socios contribuintes:

a) 375\$, a titulo de joia;

b) a quota a que se refere o art. 11, n. 3, letra b, destes estatutos.

§ 5.º Série E:

1º, socios fundadores:

a) 1:875\$, a titulo de joia.

2º, socios primeiros contribuintes:

a) 1:125\$, a titulo de joia;

b) a quota a que se refere o art. 12, n. 2, letra b, destes estatutos.

3º, socios contribuintes:

a) 625\$, a titulo de joia;

b) a quota a que se refere o art. 12, n. 3, lettra b destes estatutos.

Art. 17. No peculio mutuo, si bem que sejam dous os socios, só é paga uma quota por fallecimento.

CAPITULO V

DA REMISSÃO

Art. 18. Os socios fundadores e primeiros contribuintes ficarão remidos, aquelles depois de terem pago a joia respectiva, e estes a joia e 45 contribuições, pelos primeiros 45 obitos verificados na respectiva série, depois da sua admissão.

Art. 19. Completo o numero de 2.000 socios contribuintes em uma série, a entrada de cada grupo de 300 novos socios dará direito á remissão dos 100 socios contribuintes mais antigos da mesma série, de modo que exista sempre a proporção de dous socios contribuintes para um remido.

Art. 20. O socio contribuinte, depois de remido, sómente poderá ser chamado a pagamento de contribuição por fallecimento, si a sua série decrescer a menos de 1.500 socios contribuintes, tratando-se das séries A e B; 1.600 socios contribuintes, tratando-se da série C; 1.700 socios contribuintes, tratando-se da série D; 1.800 socios contribuintes, tratando-se da série E.

CAPITULO VI

DO PAGAMENTO DA JOIA EM PRESTAÇÕES

Art. 21. A importancia da joia deve ser paga integralmente, no acto de assignar a proposta de admissão; entretanto, para sua facilidade, o socio poderá pagal-a do seguinte modo: a quarta parte no acto de assignar a proposta de admissão e a oitava parte em cada um dos seis mezes seguintes.

CAPITULO VII

DO PAGAMENTO DO PECULIO EM VIDA

Art. 22. A S. Salvador da Bahia fará, mediante sorteio, o pagamento do peculio em vida aos seus associados do modo seguinte:

§ 1.º Sob a denominação de « sorteio por contribuição » a S. Salvador fará, a titulo de beneficio a seus socios, um sorteio sempre que occorrer um obito na série em que o mesmo estiver inscripto e para isto arrecadará com a quota de fallecimento, mais a quantia de 1\$, de modo que havendo na série em que o socio estiver inscripto 500 socios, a sociedade dará um sorteio de 500\$; si estiverem inscriptos 1.000 socios, dará um sorteio de 1.000\$, e assim successivamente. Sendo o sorteio por contribuição, só poderão fazer parte do mesmo os socios contribuintes, quando não remidos.

Do pagamento do peculio, feito em virtude deste sorteio, a sociedade retirará 5 % que serão distribuidos, a criterio e juizo da directoria, em favor das instituições pias que forem mais necessitadas.

§ 2.º Além do sorteio a que alludimos acima, esta sociedade fará ainda outros e da seguinte fórma:

Série A — Completando a série 2.000 socios contribuintes, far-se-ha um sorteio de cinco contos de réis, entre todos

os socios da mesma, de quatro em quatro mezes; completando 3.000 socios contribuintes, fará o mesmo sorteio de dous em dous mezes; completando 4.000 socios contribuintes, fará um mensalmente.

§ 3.º Série B — Completando a série 2.000 socios contribuintes, fará um sorteio de dez contos, entre todos os socios da mesma, de quatro em quatro mezes; completando 3.000 socios contribuintes, fará o mesmo sorteio de dous em dous mezes; completando 4.000 socios contribuintes, fará o mesmo sorteio mensalmente.

§ 4.º Série C — Completando a série 2.000 socios contribuintes, fará um sorteio de vinte contos de réis, entre todos os socios da mesma, de quatro em quatro mezes; completando 3.000 socios contribuintes, fará o mesmo sorteio de dous em dous mezes; completando 4.000 socios contribuintes, fará o mesmo sorteio mensalmente.

§ 5.º Série D — Completando a série 2.000 socios contribuintes, fará um sorteio de trinta contos, entre todos os socios da mesma, de quatro em quatro mezes; completando 3.000 socios contribuintes, fará o mesmo sorteio de dous em dous mezes; completando 4.000 socios contribuintes, fará o mesmo sorteio mensalmente.

§ 6.º Série E — Completando a série 2.000 socios contribuintes, fará um sorteio de cincoenta contos de réis, entre todos os socios da mesma, de quatro em quatro mezes; completando 3.000 socios contribuintes, fará o mesmo sorteio de dous em dous mezes; completando 4.000 socios contribuintes, fará o mesmo sorteio mensalmente.

Art. 23. O socio sómente poderá ser sorteado uma vez; continuará, entretanto, sujeito ás contribuições por fallecimento e o seu beneficiario com direito ao peculio.

Art. 24. Esses sorteios serão procedidos um anno depois de completo o numero de socios mencionados no art. 22, paragraphos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º e sómente quando a porcentagem de obitos do anno anterior fôr no minimo de oito por mil.

CAPITULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS

Art. 25. São direitos do socio:

a) tomar parte nas assembléas geraes; votar e ser votado;

b) ficar isento do pagamento das contribuições por fallecimento, quando por invalidez cahir em estado de indigencia provada e que será reconhecida pela directoria, caso em que as quantias formadas pelas quotas em atrazo serão descontadas do peculio, no acto do pagamento ao beneficiario;

c) examinar em qualquer época a escripturação da sociedade, representar contra faltas e abusos de que tenha conhecimento;

d) os direitos decorrentes nos arts. 14, 18, 19 e 20 destes estatutos, referentes ao peculio, remissão e sorteio.

Art. 26. São deveres dos socios:

a) pagar a sua joia de conformidade com a exigencia destes estatutos;

b) pagar o sello de diploma que fôr expedido em seu favor;

c) pagar as contribuições por fallecimento, dentro do prazo de 30 dias a contar da data do aviso ou da publicação pela imprensa da capital do Estado da Bahia, e das capitães da Republica e outros Estados. Si dentro de tal prazo não ef-

fectuar o pagamento da contribuição, terá o socio para isto um novo prazo supplementar de 30 dias; no decurso do prazo supplementar o socio ficará suspenso de todos os direitos, que só se restabelecerão depois de feito o pagamento da contribuição;

d) communicar por escripto á sociedade seu novo domicilio, sempre que mudar de residencia, declarando a quem devem ser remettidos os avisos de pagamento de contribuição.

CAPITULO IX

DAS PENAS

Art. 27. São os socios passíveis das seguintes penas:

a) eliminação do quadro social, verificada qualquer fraude na sua admissão;

b) eliminação do quadro social, si não fizerem o pagamento da joia e das contribuições por fallecimento, dentro dos prazos estabelecidos nestes estatutos.

Art. 28. A eliminação do quadro social, importa na perda de todas as vantagens dadas aos socios, que não terão direito a reembolso ou indemnização alguma.

CAPITULO X

DOS FUNDOS SOCIAES

Art. 29. A S. Salvador terá os seguintes fundos:

a) fundo de garantia, formado por 30 % das joias dos fundadores, 20 % das dos demais socios, 40 % do saldo do fundo de peculios e sorteios e pela renda dos bens e valores sociaes;

b) fundo de peculio e sorteio, formado pelas contribuições por fallecimento dos mutualistas;

c) fundo disponível formado por 20 % dos valores arrecadados a titulo de joia e por 60 % do saldo que apresentar o fundo de peculios e sorteios, depois de satisfeito o exigido nos arts. 22 e seguintes destes estatutos, com excepção do § 1º do referido art. 22.

Art. 30. Os fundos sociaes destinam-se:

a) o de garantia, á realização do deposito no Thesouro Nacional, exigido pelo Governo;

b) o de peculio e sorteio, á satisfação do exigido nos arts. 22 e seguintes destes estatutos, com excepção do § 1º do referido art. 22;

c) o disponível ao pagamento das despesas geraes da sociedade e ao da porcentagem de 60 % sobre o saldo do mesmo fundo, aos membros da directoria, de accordo com o art. 54 destes estatutos.

Art. 31. No fim de cada exercicio annual, o saldo do fundo disponível será incorporado ao fundo de garantia.

CAPITULO XI

DA DIRECTORIA, SUAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 32. A S. Salvador da Bahia será administrada por uma directoria composta de um director-presidente, um di-

rector-vice-presidente, um director-secretario, um director-thesoureiro, um director-gerente e dous directores-superintendentes.

Paragrapho unico. Haverá ainda um conselho fiscal, composto de sete membros eleitos em assembléa geral dos associados, um conselho consultivo de sete membros, escolhidos pela directoria.

Art. 33. A primeira directoria será composta dos seguintes socios fundadores e incorporadores da sociedade: presidente, conselheiro Dr. Luiz Vianna; vice-presidente, Dr. Julio Viveiros Brandão; secretario, coronel Manoel Barbosa de Souza; thesoureiro, coronel Vicente Ferreira Lins do Amaral; gerente, Dr. Guilherme Muniz Barreto de Aragão e superintendentes, na zona do norte, Henrique Pereira da Silva, e, na zona do sul, Dr. Marcilio Pereira da Silva.

Art. 34. Todos os actos referentes á gestão e aos fins a que se destina a sociedade são resolvidos pela directoria, que terá para isso amplos e illimitados poderes, representando-a tambem em juizo activa e passivamente, não lhe sendo unicamente permittido hypothecar ou alienar bens immoveis que a sociedade possua.

Paragrapho unico. As deliberações da directoria serão lançadas em acta em livros proprios para esse fim destinados, resoluções que só poderão ser revogadas por unanimidade de votos.

Art. 35. A directoria compete:

a) resolver em conselho os assumptos relativos á sociedade, registrando em livro especial as suas deliberações, que serão tomadas por maioria de votos;

b) aceitar ou recusar as propostas de admissão de socios;

c) convocar as assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias;

d) zelar os fundos sociaes, dando-lhes applicações determinadas nestes estatutos;

e) organizar annualmente um relatorio sobre o movimento da sociedade para ser apresentado ás assembléas geraes, observando as prescripções destes estatutos e providenciando, nos casos omissos de conformidade com a lei e o direito;

f) escolher o estabelecimento de credito onde deverá ser recolhido o dinheiro da sociedade.

Art. 36. Ao presidente compete:

a) presidir as secções da directoria;

b) assignar os diplomas dos socios com o secretario;

c) representar a sociedade para todos os effeitos juridicos e sociaes;

d) apresentar á assembléa geral o relatorio da administração;

e) convocar a directoria, conselho fiscal e assembléas geraes;

f) assignar as escripturas, procurações e termos de abertura e encerramento de livros.

Art. 37. São attribuições do vice-presidente:

a) substituir o presidente para todos os effeitos;

b) auxiliar os demais.

Art. 38. Ao secretario compete:

a) substituir o vice-presidente para todos os effeitos;

b) lavrar as actas das sessões da directoria;

c) assignar as certidões que forem requeridas.

Art. 39. Ao thesoureiro incumbe:

- a) ter sob sua guarda todos os valores sociaes, devendo recolhê-los a estabelecimentos de credito;
- b) pagar mediante recibo os premios distribuidos por sorteio ou peculio aos beneficiarios dos socios fallecidos;
- c) pagar a commissão aos banqueiros e aquella a que se refere o art. , os vencimentos dos empregados e as despezas geraes da sociedade;
- d) ter sempre em dia a escripta e demais papeis de credito da sociedade, de modo que possam ser examinados com facilidade pelos outros membros da directoria.

Art. 40. Ao gerente incumbe:

- a) substituir para todos os effeitos o secretario;
- b) a gerencia em geral do escriptorio da sociedade;
- c) nomear os empregados do escriptorio e os banqueiros locais, marcando aos primeiros os seus vencimentos e horas de trabalho e aos ultimos a sua condição;
- d) fornecer todas as informações que lhe forem solicitadas pelos mutuarios e membros da directoria;
- e) ter sob sua immediata direcção a escripta, trazel-a em dia e conservar o archivo em ordem;
- f) redigir os avisos e circulares aos socios, fazendo-os publicar em avulsos e nos jornaes de maior circulação, e, finalmente, toda a parte interna da sociedade, exercendo por si só todos os actos da administração.

Art. 41. Aos superintendentes incumbe:

- a) a direcção exclusiva de propaganda da sociedade, podendo ter prepostos ou agentes locais;
- b) angariar por si ou por seus prepostos ou agentes locais o maior numero de socios que fôr possível;
- c) viajar quando julgar necessario e á custa propria para obter socios e tornar a sociedade conhecida em todos os pontos do paiz;
- d) apresentar ao gerente a proposta dos novos socios angariados.

Art. 42. Ao conselho fiscal incumbe:

- a) dar parecer sobre os negocios sociaes, tomando por base o balanço, inventarios e contas de administração;
- b) convocar a assembléa geral, desde que occorra um motivo grave que tenha sido communicado á directoria e esta se recuse a fazer a convocação.

Art. 43. Ao conselho consultivo incumbe resolver sobre todas as consultas que a directoria julgar necessarias, tendo em vista os presentes estatutos e a lei.

Art. 44. A duração do mandato da directoria será de seis annos, a contar da data da approvação destes estatutos pelo Governo Federal, findos os quaes, far-se-ha, em assembléa geral dos associados, eleição da nova directoria, podendo os membros da antiga ser reeleitos.

Paraphrasis unico. O conselho fiscal será, porém, eleito annualmente, e os membros do conselho consultivo serão considerados supplentes do conselho fiscal.

CAPITULO XII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 45. Haverá uma assembléa geral ordinaria, annualmente, a contar da data da approvação dos presentes estatutos, para apresentação do relatorio, contas da directoria e

parecer do conselho fiscal, os quaes deverão ser distribuidos e sujeitos á approvação da assembléa geral, e para eleição do conselho fiscal, que deverá servir no anno social immediato.

§ 1.º A convocação desta assembléa será feita pela imprensa desta capital e Rio de Janeiro, com a antecedencia minima de 30 dias.

§ 2.º A assembléa sómente funcionará estando presente, no minimo, a quarta parte dos socios na plenitude de seus direitos sociaes, pessoalmente ou representados por procuração.

§ 3.º Si no dia designado não comparecer o numero de socios acima referido, convocar-se-ha nova assembléa, que terá logar 20 dias depois da primeira e que funcionará com qualquer numero de socios.

§ 4.º Todas as deliberações serão tomadas pela maioria de socios presentes, pessoalmente ou por procuração; cada socio terá um voto, embora tenha elle se inscripto em mais de uma série.

§ 5.º O socio póde fazer-se representar por procuração, bastante; sendo, porém, necessario que o procurador seja tambem socio.

Art. 46. Além da assembléa geral ordinaria, haverá assembléas geraes extraordinarias, convocadas pela directoria, conselho fiscal cu pelos socios em numero superior a um terço dos socios, na plenitude de seus direitos sociaes, de accôrdo com o disposto no artigo anterior e seus paragraphos.

Paragrapho unico. As assembléas geraes extraordinarias sómente poderão tratar do objecto de sua convocação.

CAPITULO XIII

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 47. A sociedade só poderá ser dissolvida por deliberação de dous terços de socios na plenitude de seus direitos, salvo as hypotheses previstas em lei.

Paragrapho unico. Neste caso, os bens existentes da sociedade serão, depois de solvido o passivo da mesma, partilhados proporcionalmente entre os socios.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 48. O peculio instituido em favor do beneficiario ficará isento de penhora e livre de quaesquer compromissos que tenha assumido o socio que o instituiu.

Art. 49. Verificando-se dentro de 30 dias mais de um obito, a sociedade terá 60 dias para pagar o peculio ao beneficiario do socio fallecido por ultimo.

Art. 50. Si o socio fallecer antes de completar o pagamento da joia do peculio a ser pago, descontar-se-ha a importancia devida.

Art. 51. Em caso de suicidio, a sociedade só pagará o peculio, si o socio estiver inscripto ha mais de um anno.

Art. 52. Compete aos beneficiarios communicar á séde social o fallecimento do socio.

Art. 53. Os membros da directoria, conselhos fiscal e consultivo, ficam isentos da exigencia do disposto no art. 4º, lettra *b* destes estatutos.

Art. 54. A porcentagem destinada aos membros da directoria, estabelecida no art. 29, lettra c destes estatutos será dividida do modo seguinte: 60 % divididos igualmente pelo presidente, vice-presidente, thesoureiro, gerente e secretario; 40 % divididos igualmente aos conselhos fiscal e consultivo.

Art. 55. Os superintendentes terão 60 % dos valores arrecadados a titulo de joia, podendo retirar tal comissão mensalmente, afim de fazer face ás despezas da propaganda da sociedade, as quaes serão feitas por conta dos mesmos.

Art. 56. A directoria reserva-se o direito de organizar planos de novas séries, bem como secções de seguro operario e infantil, submettendo-os á approvação do Governo Federal.

S. Salvador (Bahia), 30 de março de 1914. — Presidente, *Luiz Vianna*. — Vice-presidente, *Julio Brandão*. — Secretario, *Manoel Barbosa de Souza*. — Thesoureiro, *Vicente Ferreira Lins do Amaral*. — Gerente, *Guilherme Muniz Barreto de Aragão*. — Superintendentes: zona do norte, *Henrique Pereira da Silva*, e zona do sul, Dr. *Marcilio Pereira da Silva*.

DECRETO N. 11.016 — DE 24 DE JULHO DE 1914

Declara sem effeito o decreto n. 10.853, de 15 de abril do corrente anno, e approva com alterações as modificações feitas nos estatutos da sociedade anonyma de peculios e auxilios mutuos União Mineira, com séde na cidade de Passos, Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de peculios e auxilios mutuos União Mineira, com séde na cidade de Passos, Estado de Minas Geraes, resolve declarar sem effeito o decreto n. 10.853, de 15 de abril do corrente anno, e approvar as alterações feitas nos seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria de 30 de outubro de 1913, com as seguintes modificações:

Arts. 28 e 29 — Substituam-se pelos seguintes: « A União Mineira manterá, além do capital social, os seguintes fundos: a) fundo de garantia, pertencente aos mutualistas, formado por 50 % das importancias das joias, depois de deduzidas as comissões pagas aos agentes, conforme as séries approvadas pelo decreto n. 10.081, de 19 de fevereiro de 1913, e pelas importancias que excederem de 200\$ das joias das séries creadas posteriormente ao referido decreto, e por 30 % do saldo do fundo de peculios; b) fundo de peculios, destinado ao pagamento de peculios e premios e formado pelas contribuições por fallecimentos pagas pelos contribuintes, revertendo do saldo verificado annualmente 30 % para o fundo de garantia e 70 % para o fundo disponivel; c) fundo disponivel, formado pelas importancias das joias, que não forem levadas ao fundo de garantia; por 70 % do saldo do fundo de peculios e pelas demais receitas sociaes, destinando-se esse fundo ás despezas de corretagens, ordenados, impostos e demais despezas sociaes, sendo o saldo assim distribuido: 20 % para um fundo de reserva destinado a supprir a insufficiencia da receita e o prejuizo no emprego dos valores sociaes; 20 % para gratificação á directoria, conselho fiscal e incorporadores em partes iguaes, e 60 % para dividendo aos accionistas até 12 % ao anno; o que exceder será dividido em partes iguaes entre os accionistas e mutualistas.»

Parapho unico — As contribuições pagas pelos socios fundadores serão escripturadas em uma conta especial, revertendo ao fundo de peculios á proporção que ocorrerem os fallecimentos.

Arts. 30, 33 e 35 — A idade maxima será de 55 annos em todas as séries novamente creadas, sendo por excepção, admittidos socios até 60 annos até 30 dias depois da publicação do presente decreto.

Art. 42 — Ao augmento de 10\$ para 11\$ só ficam sujeitos os socios inscriptos em data posterior á reforma dos estatutos.

Art. 45, b — Supprimam-se as palavras «dentro de um anno da inscripção.»

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade de Auxilios e Peculios Mutuos «União Mineira»

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DE VINTE DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E TRESE

Publica fórma

Aos vinte dias do mez de outubro de mil novecentos e treze, nesta cidade, no escriptorio da sociedade, á rua 1° de Março numero quarenta e seis, ahi presente o coronel Antonio Pedro de Padua, director thesoureiro; Dr. Joaquim Pedro de Alcantara Lemos, director juridico; Dr. Domiciano Augusto dos Passos Maia, director medico; Luiz C. Rangel, João Candido de Mello e Souza, José Nogueira de Sá, D. Maria Auta Ernesto Corrêa e Balthazar José Lemos, representados pelo seu procurador Gaspar Lourenço de Andrade, D. Maria Barbosa de Mello, Gaspar Lourenço de Andrade e director-secretario Luiz da Silva Lisboa, foi pelo director-the soureiro coronel Antonio Pedro de Padua aberta a sessão na ausencia do presidente effectivo coronel João Lourenço de Andrade, ás duas horas da tarde, desse mesmo dia. Pelo presidente foi dito que esta reunião tinha por fim a reforma dos estatutos e a creação de uma série denominada *Especial*, de accôrdo com o annuncio de convocação, publicado na folha de Minas, editado em cinco do corrente mez, e, como pelo livro de presença não havia o numero de socios que representasse dous terços do capital social, ficava encerrada a sessão por não ser possivel tomar qualquer deliberação, por não haver numero legal, ficando convocada outra assembléa geral extraordinaria para o dia trinta deste mez de outubro e anno corrente, á uma hora da tarde, na séde social nesta cidade. Nada mais havendo a tratar-se, lavrou-se a presente acta, que depois de lida e approvada, vae por todos os presentes assignada. Eu, Luiz da Silva Lisboa, secretario, a escrevi e assigno. — Antonio Pedro de Padua. — Joaquim Pedro de Alcantara Lemos. — Dr. Domiciano Augusto dos Passos Maia. — Luiz C. Rangel. — João Candido de Mello e Souza. — José Nogueira de Sá. — Por procuração de Balthazar José Lemos, Gaspar Lourenço de Andrade. — Por procuração de Maria Auta Ernesto Corrêa, Gaspar Lourenço de Andrade. — Gaspar Lourenço de Andrade. — Luiz da Silva Lisboa. — Maria Barbosa de Mello. — 2ª ACTA —

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DE TRINTA DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E TRESE (*Segunda convocação*). Aos trinta dias do mez de outubro de mil novecentos e trese, á uma hora da tarde, no escriptorio e séde da sociedade anonyma de peculios e auxilios mutuos «União Mineira», á rua Primeiro de Março numero quarenta e seis, desta cidade de Passos, Estado de Minas Geraes, reunidos os senhores accionistas representando mais de dous terços do capital social, isto é, setecentas e oitenta acções, a saber: os Srs. coronel João Lourenço de Andrade, coronel Luiz C. Rangel, tenente-coronel Gaspar Lourenço de Andrade, por si e como procurador do coronel Balthazar José Lemos e D. Maria Augusta Ernesto Corrêa, Dr. Joaquim Pedro de Alcantara Lemos, tenente-coronel Octavio Rodrigues de Vasconcellos, Dr. Domiciano Augusto dos Passos Maia, coronel Francisco Gomes de Souza Lemos, coronel João Candido de Mello e Souza, capitão José Nogueira de Sá, coronel Antonio Pedro de Padua e Luiz da Silva Lisboa, como consta do respectivo livro de presença. O coronel João Lourenço de Andrade, presidente da sociedade, assumiu a direcção dos trabalhos, e, havendo numero legal, declarou aberta a sessão, e installada a assembléa geral e extraordinaria, especialmente convocada para tomar conhecimento de um *projecto de reforma de estatutos e a formação de uma nova série*, como se vê do annuncio na imprensa local, convidando a mim Luiz da Silva Lisboa para na qualidade de director secretario funcionar na presente sessão, digo presente assembléa, pelo que tomei assento na mesa. O Sr. presidente declarou que esta assembléa geral extraordinaria fôra convocada para conhecer, discutir e votar o projecto de emenda dos estatutos e a formação da nova série, constante da seguinte exposição da directoria: — A directoria da sociedade anonyma de peculios e auxilios mutuos «União Mineira», attendendo ao que se tem observado na pratica, durante o primeiro de suas funcções, a reclamação do conselho fiscal, constante do seu parecer á assembléa geral ordinaria de trinta de agosto do corrente anno, e baseada nos termos que motivaram a convocação da presente assembléa geral extraordinaria, pela segunda vez, publicada no jornal *Folha de Minas*, editada nesta cidade, vem apresentar-vos, consolidadas em um só projecto, diversas emendas dos estatutos da sociedade, sobre os quaes já se manifestou a assembléa de trinta de agosto ultimo, em parte as alterações de alguns artigos dos mesmos estatutos, as emendas são as seguintes: I. Art. 7.º Substituam-se as palavras —Uma vez— por estas: «Embora não». II. Art. 28. a) fundo de garantia: accrescentem-se ás palavras—aos agentes—estas: «banqueiros, exame medico e despezas geraes». III. Art. 2.º b) fundo disponivel. Em vez de —cincoenta por cento—diga-se: oitenta por cento; accrescentem-se, depois da palavra—directoria—estas: «Conselho Fiscal». Substitua-se o final do periodo depois das palavras — em partes iguaes — por estas: «e a porcentagem devida a qualquer accionista incorporador por fallecimento passará a fazer parte dos fundos constantes das lettras a e b do art. 28». IV. Art. 30. Em vez de —cincoenta e cinco (55) annos — diga-se: sessenta (60) annos completos». V. Art. 33. Em vez de — a cincoenta e cinco (55) annos — diga-se «sessenta (60) annos completos». VI. Art. 35. Em vez de — a cincoenta e cincoenta e cinco annos — diga-se: «a sessenta (60) annos completos». VII. Art. 40. Em vez de — 10\$ — diga-se: «11\$, para o primeiro peculio». VIII. Art. 41. (2ª parte). Em vez de — 10\$ — diga-se «11\$, para formação do primeiro peculio». IX. Art. 42. Em vez de — 10\$ — diga-se: «11\$, quando fôr da (3ª) terceira». X. Art. 45. § 1.º Accrescentem-se no final: «e nos seguintes casos: a) quando ficar provado ter o socio morrido victima de assassinato ou envenenamento por parte de pessoas interessadas directa ou indirectamente no recebi-

nos primeiros dias de março e setembro de cada anno, por meio de sorteios, dez premios de cinco contos de réis (5:000\$) cada um, pagaveis em dinheiro, vigorando para o sorteio o numero da apolice. O saldo verificado no fim de cada anno será distribuido de accôrdo com os arts. 28 e 29 dos estatutos. Tendo sido submittido pelo presidente o plano constante da nova série proposta pelo mesmo Sr. coronel João Candido de Mello e Souza á approvaçãõ da assembléa, foi a mesma série, depois de minuciosamente estudada, approvada por unanimidade de votos, ficando a directoria autorizada a se dirigir ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda pedindo a approvaçãõ das emendas apresentadas e da nova série. Nada mais havendo a tratar-se, mandou o Sr. presidente que lavrasse a presente acta, que depois de lida, achada conforme e devidamente approvada, vae por todos assignada. Eu, Luiz da Silva Lisboa, secretario, a escrevi e assigno. — *João Lourenço de Andrade*, presidente. — *Luiz da Silva Lisboa*, secretario. — *Antonio Pedro de Padua*. — *Joaquim Pedro de Alcantara Lemos*. — *Dr. Domiciano Augusto dos Passos Maia*. — *Luiz C. Rangel*. — *Gaspar Lourenço de Andrade*. — Por procuraçãõ de *Balthazar José Lemos*. *Gaspar Lourenço de Andrade*. — Por procuraçãõ de *D. Maria Auta Ernesto Corrêa*. *Gaspar Lourenço de Andrade*. — *Octavio Rodrigues de Vasconcellos*. — *Francisco Gomes de Souza Lemos*. — *João Candido de Mello e Souza*. — *José Souza*. — *José Noqueira de Sá*. Era o que se continha em as ditas actas, no livro proprio, que me foi apresentado para extrahir a presente publica fórma, cujo original com que conferi concertei com o escrivão companheiro, entreguei com esta á parte do que dou fé. Passos, 29 de novembro de 1913. Eu, *Hilario Joaquim de Moraes*, escrivão, a escrevi e assigno em publico e raso. Em testemunho de verdade (estava o signal publico). — O 2º tabellião, *Hilario Joaquim de Moraes*.

Conferida e concertada por mim tabellião abaixo assignado. Passos, 29 de novembro de 1913. Eu, *José Modesto dos Santos Bueno*, escrivão do primeiro officio, assigno. — *José Modesto dos Santos Bueno*. Em tempo: assigno em publico e raso. Em testemunho de verdade (estava o signal publico). — O 1º tabellião, *José Modesto dos Santos Bueno*.

DECRETO N. 11.028 — DE 29 DE JULHO DE 1914

Concede autorizaçãõ para funcionar á sociedade dotal de auxilios mutuos e de economia popular A Friburguense, com sede na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade dotal de auxilios mutuos e de economia popular A Friburguense, com sede na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, resolve conceder-lhe autorizaçãõ para funcionar na Republica, e bem assim approvar os seus estatutos, com as alterações abaixo indicadas, mediante as seguintes clausulas:

I

A Friburguense submitta-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e aos que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalizaçãõ do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 8º — Acrescente-se o seguinte periodo: «Os beneficiarios nos casos previstos neste artigo, quando não forem os proprios socios, só poderão ser ascendentes, descendentes ou collateraes até o 4º grão civil».

Art. 9º, § 1º, letra *b* — Substituam-se as palavras: «A requerimento... conceder-lhe», pelas seguintes: «Além do prazo terá direito á».

Art. 10, § 2º — Substitua-se pelo seguinte: «Receber o peculio desde que o casamento seja effectuado depois de completos cinco annos de effectividade na sociedade. Por excepção o prazo deste paragrapho será reduzido a um, dous, tres e quatro annos respectivamente para os socios que se inscreverem no 2º semestre de 1914, nos de 1915, e 1º de 1916».

Art. 11, § 1º — Supprima-se.

Art. 11, § 2º — Onde se diz: «quatro mezes», diga-se: «seis mezes».

Art. 17 — Substituam-se as palavras: «a creança nasca viva», pelas seguintes: «o parto se verifique».

Art. 19, letra *c* — Em vez de: «30 % 10 % e 30 % para a directoria, conselho fiscal e mutualistas», diga-se: «20 % 5 % e 45 % respectivamente».

Art. 40, letra *c* — Acrescentem-se, depois da palavra: «Eleger», as seguintes: «dentre os mutualistas nas assembleas ordinarias».

III

A sociedade A Friburguense recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno, as importancias creditadas ao fundo de garantia, até completar a quantia de duzentos contos de réis. (200:000\$), como garantia de suas operações nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade dotal de auxilios mutuos e economia popular
A Friburguense

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALLAÇÃO

Aos dous dias do mez de abril do anno de mil novecentos e quatorze, na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, no predio numero 28-A, da rua General Argollo, ás dezenove horas, conforme convocação préviamente feita, compareceram os abaixo assignados, afim de fundarem uma sociedade dotal de auxilios mutuos e economia popular.

Acclamaram presidente o Sr. Dr. Raul de Oliveira e Silva que, assumindo a presidencia, convidou para secretario o Sr. Alberto Meyer, que aceitou, ficando assim constituida a mesa provisoria.

O Sr. presidente declarando aberta a sessão propoz a denominação de A Friburguense para a sociedade. Submettida á votação, foi a sua proposta unanimemente approvada.

Em seguida procedeu-se á eleição da primeira directoria, e do conselho fiscal, sendo eleitos por maioria absoluta de votos: presidente, Dr. Raul de Oliveira e Silva; vice-presidente, Dr. Thiers Perissé; secretario, Alberto Meyer; thesoureiro, Joaquim José Antunes; gerente, Luiz Augusto Mury. Membros effectivos do conselho fiscal: Dr. Pery Valentim, Augusto Elysio de Souza Cardoso e Luiz Lopes da Silva. Suplentes: Dr. Julio Vieira Zamith, Dr. Candido Pardal e Antonio Moraes Junior.

Lidos pelo Sr. secretario, relidos pelo Sr. presidente e por todos os presentes discutidos, foram unanimemente approvados os estatutos da A Friburguense.

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente declara encerrada a sessão, e convida os presentes a assignar esta acta, o que fazem pela ordem seguinte: *Raul de Oliveira e Silva*, presidente. — *Thiers Perissé*, vice-presidente. — *Alberto Meyer*, secretario. — *Joaquim José Antunes*, thesoureiro. — *Luiz Augusto Mury*, gerente. — *Pery Valentim*, membro do conselho fiscal. — *Augusto Elysio de Souza Cardoso*, membro do conselho fiscal. — *Luiz Lopes da Silva*, membro do conselho fiscal. — *Julio Vieira Zamith*. — *Candido Pardal*. — *Antonio de Moraes Junior*. — *Domingos Braz da Silva*. — *Joaquim Moreira de Araujo Netto*. — *Domingos José da Silva Lisboa*. — *Almiro De Jorge*. — *Pero Cornelio de Andrade Ribeiro*. — *Antonio Augusto Bercot*. — *Francisco Gonçalves Pereira Junior*. — *Celso Avelino de Moraes Sarmiento*. — *Jorge Antonio Abbud*. — *Alberto Dumans*. — *Emilio Bachin*. — *Albano Teixeira*. — *Domingos Barroso Pereira*. — *Antonio Ferreira Pires*. — *Manoel Rocha*. — *Latino Domingos Villela*. — *Antonino Borges Leal*. — *Ubaldo da Silva Garcia*. — *Briolanjo Corrêa*. — *Saturnino Pereira*. — *Pedro Pereira Baptista*. — *Jozino Gonçalves Mouta*. — *José H. Espindola*. — *Lino da Costa Gomes*. — *Manoel José Affonso*. — *Wenceslau José das Chagas*. — *Antonio Augusto de Souza*. — *Olympio de Carvalho*. — *Augusto L. Spinell*.

Estatutos da sociedade dotal de auxilios mutuos e de economia popular A Friburguense

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, NOME, OBJECTO, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de A Friburguense fica creada na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, uma sociedade dotal de auxilios mutuos e de economia popular, regendo-se pelos presentes estatutos e pelas disposições legais que lhe forem applicaveis.

Art. 2.º Tem a sociedade por fim:

a) garantir a seus associados, quando se casarem, peculios de tres, cinco, dez, vinte e trinta contos de réis.

b) instituir peculios por nascimento.

Art. 3.º A séde de A Friburguense e seu foro serão para todos os effectos juridicos e sociaes na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4.º A sociedade terá a duração de noventa annos, seu anno social e civil, e não poderá ser dissolvida antes de extincto este prazo, sinão nos casos previstos em lei.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO DE SOCIOS

Art. 5.º Podem fazer parte desta sociedade nacionaes e estrangeiros, sem distincção de sexo ou idade.

Art. 6.º Para ser admittido socio é necessario:

a) requerer o pretendente por escripto, fazendo as declarações de idade, filiação, profissão, residencia, secção e série em que desejar se inscrever.

Não sabendo escrever, poderá assignar a rogo do pretendente um associado ou qualquer agente da sociedade;

b) concorrer com as joias e quotas relativas á série em que se tiver inscripto.

Art. 7.º Na secção a que se refere a letra *b* do art. 2.º só se poderão inscrever pessoas do sexo feminino e maiores de 15 annos.

Paragrapho unico. A inscripção nas séries de dotes por nascimento só tem valor para o primeiro filho que lhe succeder, pagando a sociedade um dote, embora nasça mais de um filho do mesmo parto.

Art. 8.º Poderão inscrever-se em qualquer série das secções a que se referem as letras *a* e *b* do art. 2.º pessoas de ambos os sexos, constituindo um ou mais dotes em beneficio de outrem, sujeitando-se, porém, ás obrigações contidas no art. 9.º, ficando-lhes reservado o direito de fazerem cessão de sua inscripção a terceiro com autorização da directoria, correndo, porém, novo prazo da data da cessão.

CAPITULO III

DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 9.º São deveres dos socios:

§ 1.º Entrar para os cofres sociaes com a quota correspondente á sua série, sempre que a sociedade tiver de nella realizar o pagamento de algum peculio:

a) o pagamento será effectuado dentro de 15 dias após a chamada da directoria, a contar da data do aviso ou publicação n' *O Mutualista*, jornal official da sociedade, e em um jornal de cujo nome será dado conhecimento ao socio por carta registrada;

b) a requerimento do associado, poderá a directoria conceder-lhe uma prorrogação de 15 dias, para a realização do pagamento, mediante a multa de 12 % sobre as quotas;

c) provada a enfermidade com attestado de medico, cuja firma será reconhecida, poderá o associado solicitar que a directoria faça por elle o respectivo pagamento pelo fundo social, sendo esta importancia com o juro de 12 % descontada de seu peculio dotal.

§ 2.º Fazer por escripto communicação á directoria sempre que mudar de residencia.

Art. 10. São direitos dos socios:

§ 1.º Comparecer á assembléa geral, tomar parte nas discussões, votar e ser votado e desempenhar os cargos para que forem eleitos;

§ 2.º Receber, depois de decorridos cinco annos de effectividade na sociedade, quando inscriptos nas segunda, terceira, quarta e quinta séries da secção dotal, o respectivo peculio, e depois de dous annos, quando inscriptos na primeira série;

§ 3.º Pedir por escripto qualquer informação sobre os negocios da sociedade;

§ 4.º Propor socios.

Art. 11. Os socios inscriptos até 30 de junho do corrente anno são considerados fundadores.

§ 1.º Os socios inscriptos na secção dotal que depois de seu casamento quizerem antecipar o recebimento de seu peculio soffrerão o desconto de 20 % sobre a importancia do mesmo, desde que tenham seis mezes de effectividade na sociedade.

§ 2.º Os socios fundadores gosarão das regalias do paragraho antecedente, com quatro mezes de effectividade na sociedade e dez por cento de desconto.

CAPITULO IV

DOTES E CONTRIBUIÇÕES

Art. 12. Ficam creadas as cinco séries seguintes, dotadas por casamentos, com grupos de 2.000 associados cada um, formando-se tantos grupos quantos forem necessarios, pela maneira seguinte:

§ 1.º Primeira série.—Os socios inscriptos nesta série tem direito ao peculio de tres contos de réis, concorrendo cada um no acto da inscripção com a quantia de 22\$, sendo: joia, 20\$, e primeira contribuição, 2\$000. Concorrerão ainda com a quantia de 2\$, por associado do seu grupo que se case.

§ 2.º Segunda série — Os socios inscriptos nesta série tem direito ao peculio de cinco contos de réis, concorrendo cada um no acto da inscripção com a quantia de 29\$, sendo: joia, 25\$, e primeira contribuição, 4\$000. Concorrerão com a contribuição de 4\$, por socio que se case no seu grupo.

§ 3.º Terceira série—Os socios inscriptos nesta série tem direito ao peculio de dez contos de réis, concorrendo cada um no acto da inscripção com a quantia de 58\$, sendo: joia, 50\$, e primeira contribuição, 8\$000. Concorrendo mais com a contribuição de 8\$ por socio que se case em seu grupo.

§ 4.º Quarta série—Os socios inscriptos nesta série, tem direito ao peculio de vinte contos de réis, concorrendo cada um no acto da inscripção com a quantia de 95\$, sendo: joia, 80\$, e primeira contribuição, 15\$000. Concorrerão mais com a quota de 15\$ por socio que se case no seu grupo.

§ 5.º Quinta série — Os socios inscriptos nesta série tem direito ao peculio de trinta contos de réis, concorrendo cada um no acto da inscripção com a quantia de 120\$, sendo: joia, 100\$, e primeira contribuição, 20\$000. Concorrerão mais com a quota de 20\$, por socio que se case no seu grupo.

Art. 13. Ficam creadas as tres seguintes séries de dotes por nascimento com grupos de 2.000 associados cada um, formando-se tantos grupos quantos forem necessarios, pela maneira seguinte:

§ 1.º Série A—Os socios inscriptos nesta série tem direito ao peculio de tres contos de réis, concorrendo cada um no acto da inscripção, com a quantia de 17\$, sendo: joia, 15\$, e primeira contribuição, 2\$000. Concorrerão ainda com a quantia de 2\$, por nascimento.

§ 2.º Série B—Os socios inscriptos nesta série tem direito ao peculio de cinco contos de réis, concorrendo cada um no acto da inscripção com a quantia de 29\$, sendo: joia, 25\$, e primeira contribuição, 4\$000. Concorrerão com a contribuição de 4\$ por nascimento.

§ 3.º Série C — Os socios inscriptos nesta série teem direito ao peculio de dez contos de réis, concorrendo cada um no acto da inscripção com a quantia de 48\$, sendo: joia 40\$, e primeira contribuição, 8\$000. Concorrerão mais com a contribuição de 8\$ por nascimento.

Art. 14. Os dotes constituídos em favor dos associados se formarão com tantos multiplos de 1\$500, 2\$500, 5\$, 10\$ e 12\$, estabelecidos nas respectivas séries, quantos forem os associados inscriptos e que tiverem pago as contribuições devidas.

Paragrapho unico. Estes dotes serão depositados no Banco do Brazil, em conta corrente, de onde serão retirados para pagamento aos associados, por meio de cheques firmados pelo thesoureiro e rubricados pelo presidente, não podendo ser desviados de seu destino sob pretexto algum.

Art. 15. Os peculios dotaes são pagos mediante apresentação da respectiva certidão de casamento, ou nascimento, com a firma do official do registro devidamente reconhecida, nos prazos e pela fórma estabelecida nos arts. 10, 11 e seus paragraphos.

Art. 16. Em caso de coincidirem casamentos ou nascimentos na mesma série e na mesma data, prevalecerá para a chamada e para o pagamento a ordem de inscripção, sendo effectuados os demais sómente depois de arrecadadas as contribuições devidas pelos socios de accôrdo com o art. 9º e § 1º.

Paragrapho unico. Realizado o seu casamento, o associado dará por escripto e directamente á directoria e no prazo maximo de oito dias sciencia desse facto, para que ella proceda á chamada dos socios, afim de entrarem com as quotas destinadas á formação de novos peculios.

Art. 17. Nas séries de nascimento a associada terá direito ao peculio desde que a criança nasça viva, depois de decorridos 10 mezes de inscripção.

Art. 18. Com o pagamento de seu peculio, cessa a responsabilidade do associado para com a sociedade, ficando assim eliminado.

CAPITULO V

DOS FUNDOS SOCIAES E DA CAIXA DE DEPOSITOS

Art. 19. A sociedade manterá os seguintes fundos:

a) de garantia, formado por 30 % das joias que não excederem de 280\$ e pelo excedente de 200\$ das que vierem a ser adoptadas e maiores de 280\$, e por 30 % do saldo do peculio e empregado conforme o art. 39, § 1º do decreto n. 5.072. de 1903;

b) de peculios, formado pelas contribuições dos socios e destinado ao pagamento dos peculios, sendo o saldo assim distribuido: 30 % para o fundo de garantia e 70 % para o de despeza;

c) de despezas, formado pelo excedente das joias que não fôr levado ao fundo de garantia e por 70 % do saldo de peculios e demais rendas sociaes.

O saldo deste fundo será assim distribuido: 30 % para um fundo de reserva, o qual supprirá as deficiencias de despezas e attenderá aos prejuizos no emprego de valores sociaes, 30 % a directoria, 10 % ao conselho fiscal e 30 % para ser rateado entre os mutualistas proporcionalmente ás contribuições pagas no anno anterior.

Art. 20. Os socios poderão depositar antecipadamente as quantias destinadas a garantir o cumprimento de seus deveres sociaes, em uma caixa de depositos que será creada pela directoria, sendo estas importancias recolhidas ao Banco do Bra-

zill e em conta especial, de onde serão retiradas por conta dos contribuintes as quotas de casamentos e nascimentos, as quaes não vencerão juros.

Art. 21. Para facilitar os pagamentos, a directoria nomeará banqueiros, onde houver mais de 20 socios.

Art. 22. Só a thesouraria ou aos banqueiros devem ser pagas as contribuições, cabendo aos agentes receber, apenas, mediante recibo rubricado pelo director-gerente, a joia e a primeira contribuição.

CAPITULO VI

PENALIDADES

Art. 23. Será eliminado o socio que:

a deixar de pagar uma contribuição, esgotados os prazos estipulados no art. 9º, § 1º, letras *a* e *b*;

b prevaricar no exercicio de algum cargo.

Art. 24. O socio eliminado, segundo as disposições do artigo anterior, não poderá ser readmittido.

Art. 25. A allegação de não ter lido a chamada pela imprensa e de não ter sido cobrado, não exime o socio da penalidade.

CAPITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO SEUS DEVERES E ATRIBUIÇÕES

Art. 26. A administração da sociedade incumbe á directoria, que será de cinco membros, eleitos por seis annos, pela assembléa geral ordinaria, a saber: presidente, vice-presidente, secretario, thesourario, gerente, e de um conselho fiscal, composto de seis membros, sendo tres effectivos e tres supplementes, igualmente eleitos, em assembléa, pelo prazo de um anno, podendo, no entanto, ser renovado.

Paragrapho unico. No caso de empate na eleição de qualquer cargo, será considerado eleito o mais velho.

Art. 27. No caso de vaga de um dos membros da directoria, será ella preenchida por um dos membros do conselho fiscal, convidado pela directoria até a reunião da primeira assembléa geral em que se fará a eleição do novo director, que completará o tempo do mandato do substituido, cabendo, neste caso, ao membro do conselho fiscal, a bonificação de que trata o art. 19, letra *c*, e relativa ao tempo do desempenho do cargo.

Paragrapho unico. O membro do conselho que, por qualquer tempo, substituir um director, perderá o logar no conselho.

Art. 28. A directoria tem todos os poderes necessarios para a boa administração da sociedade, de accôrdo com os presentes estatutos e leis que regulam as sociedades congêneres.

Art. 29. A directoria compete:

a organizar o regulamento interno, crear os cargos de auxiliares e marcar-lhes os ordenados, gratificações e comissões; nomear, suspender e demittir os funcionarios;

b organizar os planos dos peculios dotaes e submettel-os á approvação do Governo;

c convocar as assembléas ordinarias e extraordinarias;

d organizar o relatório annual para ser presente á assembléa geral ordinaria;

e crear ou supprimir agencias;

f examinar as provas e autorizar o pagamento do peculio.

Art. 30. Ao presidente compete:

1º, presidir as assembléas dos socios e as reuniões conjuntas da directoria e do conselho fiscal; 2º, convocar sessões da directoria e em seu nome as da assembléa geral; 3º, apresentar annualmente á assembléa geral o relatorio da administração; 4º, representar a sociedade em juizo e fóra d'elle, e perante as autoridades administrativas; 5º, assignar com o gerente e thesoureiro todos os diplomas, e bem assim rubricar todos os livros da sociedade em que esta formalidade se faça necessaria; 6º, assignar com o thesoureiro os depositos de dinheiro e os cheques de pagamento.

Art. 31. Ao vice-presidente compete:

Substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 32. Ao secretario compete:

1º, redigir as actas das sessões da directoria e das assembléas geraes; 2º, manter a correspondencia official da sociedade; 3º, fazer pela imprensa, de ordem do presidente, as convocações das assembléas geraes e providenciar sobre os avisos ou chamadas para os pagamentos das séries das diversas secções; 4º, encarregar-se da publicação do jornal da sociedade e dar aviso aos socios por carta registrada do nome do jornal em que serão feitas as chamadas de contribuições e para reuniões das assembléas.

Art. 33. Ao director-gerente compete:

1º, substituir o director-secretario em seus impedimentos; 2º, a gerencia do escriptorio da séde social; 3º, propôr á directoria a nomeação dos funcionarios da sociedade, escolhidos entre os mutualistas, e a do superintendente e agentes; 4º, exercer fiscalização directa e pessoal tanto nesta cidade como nos Estados; 5º, tomar conhecimento das propostas de novos socios e providenciar a respeito; 6º, fazer a entrega ao thesoureiro, mediante guia, dos dinheiros arrecadados; 7º, rubricar os talões de recibos; 8º, assignar com o thesoureiro e presidente os diplomas dos socios; 9º, corresponder-se directamente com o superintendente e seus agentes.

Art. 34. Ao thesoureiro compete:

1º, substituir o gerente em seus impedimentos e recolher ao banco escolhido pela directoria, em contas correntes da sociedade, os saldos em dinheiro que existirem em seu poder, não podendo conservar em caixa sinão o estrictamente necessario para o movimento diario; 2º, assignar os cheques para a retirada de dinheiro do banco, submettendo-os ao visto do presidente; 3º, pagar, mediante recibo, os vencimentos da directoria, e do conselho fiscal e dos empregados: a commissão dos banqueiros e os peculios devidos na conformidade destes estatutos; 4º, assignar os diplomas com o presidente e gerente e formular os balanços de receita e despezas.

Art. 35. O director-the soureiro será substituido nos seus impedimentos por um dos directores designado pelo presidente.

CAPITULO VIII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 36. No mez de março de cada anno, em dia designado com antecedencia nunca menor de 15 dias, reunir-se-ha a assembléa geral ordinaria.

Art. 37. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente todas as vezes que os interesses sociaes o reclamarem, devendo ser convocadas pela directoria por determinação propria ou a pedido do conselho fiscal, ou de socios que representem no minimo a sua quinta parte, fundamentando os motivos.

Paragrapho unico. A convocação dessas assembléas se fará com a antecedencia de 15 dias, e nellas serão discutidos os assumptos que determinarem a sua convocação.

Art. 38. Os associados poderão se fazer representar por procuradores legalmente constituídos e que sejam igualmente associados.

§ 1.º Não poderão ser procuradores os membros da directoria e do conselho fiscal, e associados que exercerem qualquer emprego na sociedade.

§ 2.º Os legalmente incapazes serão representados nas assembléas independente de procuração, por seus representantes legais.

Art. 39. A assembléa geral só poderá funcionar em primeira convocação presentes dous terços dos associados, e em segunda convocação com qualquer numero, salvo no caso de reforma dos estatutos em que só funcionará com qualquer numero em terceira convocação.

Art. 40. Compete ás assembléas geraes:

- a) resolver sobre todos os negocios da sociedade;
- b) reformar os estatutos em todo ou em parte;
- c) eleger a directoria e o conselho fiscal;
- d) approvar annualmente as contas da directoria, bem como o parecer do conselho fiscal, e no caso de impugnal-as, tomar as deliberações que os interesses da sociedade determinarem;
- e) resolver sobre a dissolução da sociedade, funcionando para esse fim, com um numero de socios quites superior a tres quartas partes, computadas todas as séries, sendo os bens sociaes partilhados proporcionalmente ás contribuições desembolsadas.

Art. 41. Não podem votar nas assembléas geraes:

- a) os directores para approvação de seus relatorios e contas;
- b) os membros do conselho fiscal para a approvação de seus pareceres;
- c) os associados em negocio de seu interesse particular.

CAPITULO IX

DO CONSELHO FISCAL

Art. 42. Ao conselho fiscal compete:

- a) fiscalizar todos os papeis e negocios sociaes espontaneamente ou a requerimento de qualquer associado;
- b) nos tres mezes anteriores ao da assembléa ordinaria, examinar e fiscalizar a escripturação da sociedade, e dar parecer por escripto sobre os negocios sociaes, tomando por base o balanço geral, inventario e contas da administração;
- c) emittir parecer sobre todas as questões a respeito das quaes solicitar a directoria;
- d) tomar parte nas reuniões da directoria para a qual for convocado;

e) requerer convocação da assembléa geral extraordinária motivando essa convocação e convocá-la quando a directoria não o faça dentro de tres dias;

f) exercer quaesquer outras attribuições que por lei e por estes estatutos lhe pertençam.

Art. 43. O conselho fiscal só poderá funcionar com a maioria absoluta de seus membros.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 44. A sociedade se installará com o numero de socios que tenham subscripto a sua primeira acta e que serão considerados iniciadores.

Art. 45. A primeira directoria funcionará por seis annos, sendo constituída dos seguintes socios iniciadores:

Dr. Raul de Oliveira e Silva, presidente;

Dr. Thiers Perissé, vice-presidente;

Alberto Meyer, secretario;

Joaquim José Antunes, thesoureiro;

Luiz Augusto Mury, gerente.

Paragrapho unico. Os membros da directoria promoverão as diligencias necessarias para a effectividade da installação.

Art. 46. O primeiro conselho fiscal fica assim constituído:

Membros effectivos: Dr. Pery Valentim, Augusto Elyσιο de Souza Cardoso e Luiz Lopes da Silva.

Supplentes: Dr. Julio Vieira Zamith; Dr. Candido Pardal e Antonio de Moraes Junior.

Art. 47. Os peculios desta sociedade não estão sujeitos á caução, penhora ou arresto.

Art. 48. Extraviando-se o diploma, o associado poderá obter uma segunda via pagando as despezas da nova emissão.

Art. 49. Os socios que não comparecerem a uma assembléa não poderão reclamar contra as deliberações nella tomadas.

Art. 50. Os casos não previstos nestes estatutos serão resolvidos em reunião conjunta da directoria e do conselho fiscal, *ad referendum* da primeira assembléa geral.

Art. 51. A sociedade só reconhece o casamento civil, celebrado de accordo com o decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890.

Art. 52. O primeiro anno social terminará em 31 de dezembro de 1914.

Nova Friburgo, 2 de abril de 1914. — *Raul de Oliveira e Silva*, presidente. — *Thiers Perissé*, vice-presidente. — *Alberto Meyer*, secretario. — *Luiz Augusto Mury*, gerente. — *Joaquim José Antunes*, thesoureiro. — *Pery Valentim*, membro do conselho fiscal. — *Augusto Elyσιο de Souza Cardoso*, membro do conselho fiscal. — *Luiz Lopes da Silva*, membro do conselho fiscal. — *Julio Vieira Zamith*. — *Candido Pardal*. — *Antonio de Moraes Junior*. — *Domingos Braz da Silva*. — *Joaquim Moreira de Araujo Netto*. — *Domingos José da Silva Lisboa*. — *Almiro De Jorge*. — *Pero Cornelio de Andrade Ribeiro*. — *Antonio Augusto Bercol*. — *Francisco Gonçalves Pereira Junior*. — *Celso Avelino de Moraes Sarmiento*. — *Jorge Antonio Abbud*. — *Alberto Dumans*. — *Emilio Bachin*. — *Albano Teixeira*. — *Domingos Barroso Pereira*. — *Antonio Ferreira Pires*. — *Manoel Rocha*. — *Latino Domingos Villela*. — *Antonino Borges Leal*. — *Ubaldo da Silva Gar-*

cia. — Brilhanjo Corrêa. — Saturnino Pereira. — Pedro Pereira Baptista. — Josino Gonçalves Mouta. — José H. Espindola. — Lino da Costa Gomes. — Manoel José Affonso. — Wenceslão José das Chagas. — Antonio Augusto de Souza. — Olympio de Carvalho. — Augusto L. Spinell.

DECRETO N. 11.029 — DE 29 DE JULHO DE 1914

Concede permissão á sociedade anonyma de pecúnias e dotes A Minas Central, com sede em Barbacena, Estado de Minas Geraes, para funcionar como sociedade mutua e approva, com alterações, a reforma de seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerer a sociedade anonyma de pecúnias em vida e por morte e dotes por casamento A Minas Central, com sede em Barbacena, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe permissão, mediante as clausulas abaixo, para operar como sociedade mutua e approvar as modificações feitas em seus estatutos pela assembleia geral de 23 de maio de 1914, com as alterações abaixo indicadas:

I

A sociedade mutua A Minas Central submete-se inteiramente aos regulamentos e leis em vigor e que virem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, reformados em assembleia geral de 23 de maio de 1914 e ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 17, §§ 1º e 2º -- Substituam-se pelo seguinte: «No caso de dissolução da sociedade deliberada por dois terços dos socios quites, ou quando o seu numero ficar reduzido a 200, os bens sociais, activo e passivo, serão partilhados entre os socios, proporcionalmente ás importancias que tiverem desembolsado».

Art. 44 — Substitua-se a palavra «imediatamente» pelas seguintes: «depois de arrecadadas as respectivas contribuições».

Art. 95 -- Depois das palavras «conselho fiscal», acrescenta-se: «e nem sejam empregados da sociedade».

Art. 159 — Mantenha-se como nos primitivos estatutos.

Art. 156 — Mantenha-se como nos primitivos estatutos, acrescentando-se a palavra «fundo» depois de «mensalmento».

III

A sociedade A Minas Central depositará no Thesouro Nacional, em apolices federaes, mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de duzentos contos de réis (200.000\$), antes da expedição da carta patente, de conformidade com os arts. 2º e 38 do regulamento approved pelo decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Ricardaria da Cunha Correa.

Publica fôrma do documento do teor seguinte

ACTA DA SESSÃO DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE MUTUA DE PEGULIOS A MINAS CENTRAL EM CONTINUAÇÃO A' SOCIEDAD' ANONYMA DO MESMO TITULO

A's 14 horas do dia 23 de maio de 1914, no predio em que funciona A Minas Central, á praça da Inconfidencia, nesta cidade de Barbacena, presentes os associados mutuarios da Minas Central Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz, Dr. Julio Trajano de Moura, Dr. José Bonifacio de Andrade e Silva, Dr. Brazil de Andrade Araujo, Dr. Benedicto de Araujo Cesar, Antonio Manoel de Souza Marques, Dr. Octavio de Andrade Araujo, representado pelo Dr. Brazil de Andrade Araujo; Dr. José Severiano de Lima Junior, engenheiro Manoel Pires de Carvalho e Albuquerque, por si e por D. Laura Lacerda Pires de Albuquerque, Aprigio Caldas, por si e por Otto Caldas, Joaquim Desiderio de Paula Correia, professor João Agostinho Gonçalves, coronel Arthur Ferreira da Cunha, pharmaceutico Bernardino de Senna Figueiredo, por si e por D. Jovita Couto de Figueiredo e por procuração de D. Elvira Moreira Couto, coronel José Joaquim de Figueiredo, representado por José Leão de Almeida, Armando Moreira Couto, Agenor Moreira Couto, Dr. Alberto Augusto Diniz, representado pelo Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz, professor Antonio Carlos Gonçalves, Waldemar de Souza Marques, Dr. Antonio Francisco de Almeida, por si e por Jorge Martins Ferreira, D. Heliadora Lacerda Martins Ferreira e Adelaide Netto de Assis, Francisco Alves da Costa, José Moreira Couto, José Dias Gonçalves e Francisco José de Almeida, representando mais de um decimo do numero de segurados da A Minas Central, na forma do § 1º do art. 4º dos estatutos approvados por decreto n. 10.644, de 31 de dezembro de 1913, do Governo Federal, foi aberta a sessão e aclamado presidente o Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz, que escolheu para secretarios os associados Pires e Albuquerque e Aprigio Caldas. Dada a palavra ao director presidente da A Minas Central, para expor os fins da reunião, este declarou que a havia convocado para resolver sobre o cumprimento da resolução tomada pela assemblea de accionistas, concebida nos seguintes termos: «Fica dissolvida a sociedade anonyma A Minas Central, sendo a respectiva directoria encarregada da liquidação da mesma, entrando em accôrdo com os accionistas e mutuarios para a restituição de 60 % do capital com que tenham entrado para a constituição da sociedade e para os seguros e agindo no sentido de ser fundada a sociedade mutua A Minas Central, de accôrdo com o que dispõe o art. 4º, § 1º da actual sociedade.» Em seguida o director-presidente da sociedade anonyma A Minas Central, pharmaceutico Senna Figueiredo, diz que de accôrdo com o resultado da assemblea, estava dissolvida a sociedade anonyma e, como os associados presentes manifestaram a resolução de continuar com a sociedade sob a fôrma mutua, com os mesmos planos e sob as mesmas bases, de modo a não soffrer a mesma solução de continuidade, em virtude do que dispõe o paragrapho do artigo citado, apresentava a lista dos segurados, por onde se verificava estar presente mais de um decimo do numero total destes, e a elles pediu que resolvessem sobre a fôrma de se realizar esse *desideratum*. Pediu, então, a palavra o associado Pires e Albuquerque, que propoz continuasse a sociedade sob a fôrma de mutua, em obediencia á resolução acima, o que, submettido á discussão, fui, digo, foi unanimemente approved. Diante desta manifestação da assemblea, o mesmo associado fez ver serem necessarias algumas modificações nos estatutos, para se poder alcançar os

fins desejados e collocar a sociedade de accôrdo com a lei. Por isso, apresentava, em nome da directoria da sociedade anonyma, as bases para a modificação dos estatutos. O Sr. presidente submetteu-as, então, a discussão e votação, sendo approvadas separadamente, depois de ligeiro debate, e isto por unanimidade, as seguintes modificações dos estatutos: 1.^a — Ao art. 1.^o, diga, o art. 1.^o substitua-se pelo seguinte: «Com a denominação de A Minas Central fica creada nesta cidade de Barbacena, onde terá o seu fóro juridico e onde sómente responderá por qualquer acção que contra ella for intentada, uma sociedade mutua de seguros em vida e por morte, e de dotes para casamentos, a qual se regerá por estes estatutos e pelas leis do paiz.» 2.^a — Supprima-se o art. 3.^o; 3.^a — No art. 4.^o, onde se diz «assembléa geral, assembléa geral de accionistas», diga-se: «assembléa geral dos associados». 4.^a — Supprimam-se os §§ 1.^o e 2.^o do art. 4.^o; 5.^a — Ao art. 5.^o supprima-se a palavra «accionistas»; 6.^a — Ao art. 6.^o supprimam-se as palavras: «e contribuirém para a formação do capital social por meio de acções»; 7.^a — Ao paragrapho unico do art. 6.^o, substitua-se a palavra «accionistas» pelas seguintes: «que subscreveram estes estatutos»; e supprima-se a parte final deste: «e serem membros natos»; 8.^a — Supprima-se o titulo segundo; 9.^a — Ao art. 16, substitua-se as palavras: «acções para installação da sociedade» pelas seguintes: «estes estatutos»; 10.^a — Ao mesmo artigo supprima-se a letra *b* e na letra *a* substitua-se as palavras «pela lei das sociedades anonymas» pelas seguintes: «por estes estatutos»; 11.^a — Ao art. 18, n. 8, supprimam-se as palavras «do capital de fundação»; 12.^a — Ao art. 22, supprimam-se as palavras «de dividendos, dos juros do capital da fundação e por parte do capital da fundação que for designado pela directoria»; 13.^a — Substitua-se o art. 23 pelo seguinte: «O fundo de reserva será constituído pelas percentagens estabelecidas por estes estatutos e por 10 % dos lucros verificados em cada semestre, depois de feita a applicação dos saldos, na fórma determinada por estes estatutos. Este fundo será destinado ao reforço dos demais fundos»; 14.^a — Supprima-se o paragrapho unico do art. 25; 15.^a — Supprimam-se os arts. 27 e 32; 16.^a — Ao art. 41 supprima-se a palavra «immediatamente»; 17.^a — Ao art. 43 supprimam-se as palavras «para capital da fundação, 3 % ao conselho de syndicança, 40 % aos accionistas em dinheiro, digo, em dividendo»; 18.^a — Ao art. 60, substitua-se a palavra «accionista» por «associados» e acrescente-se *no fim* «e um accionista honorario»; 19.^a — Supprima-se o art. 61; 20.^a — Ao art. 64 substitua-se a palavra «accionistas» por «associados» digo, a palavra «accionistas» por «associados» e acrescente-se «até a reunião da primeira assembléa geral»; 21.^a — Ao art. 65 supprimam-se as palavras «dos accionistas»; 22.^a — Ao art. 66 supprima-se as palavras «e do conselho de syndicança»; 23.^a — Supprima-se o art. 68; 24.^a — Supprima-se a letra *b* do art. 69 e na letra *a* as palavras «e os agentes da inspectoría», e na letra *f* as palavras «e agentes»; 25.^a — Ao art. 69 § 1.^o supprima-se a letra *b*; 26.^a — Ao art. 69, § 2.^o supprimam-se as palavras «a lei das sociedades anonymas», e no § 6.^o substitua-se as palavras «por accionistas e socios contribuintes» pelas seguintes: «pelos socios»; 27.^a — Ao art. 71, n. 3, substitua-se a palavra «accionistas» pela palavra «socios»; 28.^a — Ao art. 73 supprimam-se os numeros 3 e 7, e no numero 10 substitua-se a palavra «acções» por «apólices»; 29.^a — Ao art. 76, n. 4, substitua-se pelo seguinte: «nomear os banqueiros de fóra da séde, os inspectores e pessoal de escriptorio»; supprima-se o n. 5 do mesmo artigo; 30.^a — Ao art. 76 acrescente-se *no fim*: N.^o—autorizar por escripto todos os pagamentos a serem feitos e assignar com o presidente as requisições de pagamento»; 31.^a — Ao art. 77, nume-

ro 4, substitua-se a palavra «acções» por «apólices»; 32^a — Ao art. 80 substitua-se as palavras «de nomeação da directoria» pelas seguintes: «de sua livre escolha a nomeação»; e no n. 1 do mesmo artigo suppriram-se as palavras «ou pela directoria» e substitua-se «quer em um quer em outro caso» pelas seguintes: «pelo acto de sua destituição»; 33^a — Ao art. 80, n. 3, suppriram-se as palavras «e levar ao conhecimento do presidente» até o fim; 34^a — Supprima-se o cap. 6^o; 35^a — Ao art. 91 substitua-se pelo seguinte: «A assembleia geral ordinaria só se achará legalmente constituída e em a quarta parte dos socios quites»; 36^a — O art. 95 substitua-se pelo seguinte: «Os socios poderão ser representados por outros, por meio de procuração nas assembleas geraes, desde que estes não façam parte da directoria ou do conselho fiscal, não podendo, porém, nenhum socio representar mais de cincoenta associados»; 37^a — Supprima-se o art. 96; 38^a — Ao art. 97 supprima-se o primeiro periodo; 39^a — Ao art. 98, substitua-se a palavra «accionistas» por «socios»; 40^a — Ao art. 99, supprima-se; 41^a — Ao art. 101 substitua-se a palavra «accionistas» por «socios» e acrescente-se, in fine, «e pelo director secretario»; 42^a — Ao art. 102, suppriram-se as palavras «ou pelo do syndicancia»; 43^a — Ao art. 104, n. 1, suppriram-se as palavras «e designar accionistas» até o fim do periodo; no numero 2 do mesmo artigo substitua-se as palavras «do capital» pelo seguinte: «dos socios quites», no n. 4 suppriram-se as palavras: «o augmento do capital»; no n. 5 suppriram-se as palavras «de accordo com o art. 4^o» até o final do periodo; 44^a — Ao art. 111, supprima-se; 45^a — Ao art. 114 suppriram-se as palavras «e o primeiro conselho de syndicancia» até o fim; 46^a — Ao art. 115 suppriram-se as palavras «de accordo com o art. 72, § 3^o, da lei das sociedades anonymas e com estes estatutos», e supprima-se «o conselho de syndicancia»; 47^a — Ao cap. 2^o do titulo 6^o acrescentem-se os seguintes artigos: Art. A sociedade restituirá aos antigos accionistas da sociedade anonyma A Minas Central os 40^o res-
tantes de suas entradas no prazo maximo de cinco annos, a contar, digo, annos, desde que haja saldo no fundo disponivel; art. Os cargos que se vagarem na directoria serão supprimidos até que fiquem reduzidos a metade. No caso em que o cargo, por sua natureza, não possa ser supprimido, será occupado por um dos outros directores, sem augmento de remuneração, sendo supprimido o que este occupava; 48^a — Ao art. 118 digo 118, depois de «pessoa», acrescente-se «desde dez» e no final do periodo acrescente-se: «não tendo, porém, direito senão a um peculio por morte em cada séri»; 49^a — Ao art. 119, suppriram-se as palavras «não excedendo estas chamadas» até o final do artigo; 50^a — Ao art. 121, onde se diz «de 20\$, d. 40\$, e de 80\$», diga-se: «respectivamente de 30\$, de 60\$ e de e de 120\$»; 51^a — Ao art. 117, onde se diz «10\$, 20\$ e 40\$, diga-se: «20\$, 40\$, e 80\$»; 52^a — O § 1^o do art. 148, substitua-se pelo seguinte: «O pagamento do dote será feito depois de seis mezes do casamento do socio, nos termos do art. 151 destes estatutos, e depois de deduzidas a importancia de duzentas contribuições ou as que faltarem para completar esse numero, a que o socio é sempre obrigada para o recebimento do dote»; 54^a — Supprima-se o § 2^o do art. 148; 55^a — Ao art. 149, supprima-se a primeira parte, subsistindo os §§ 1^o e 2^o; 56^a — Ao art. 150, paragrapho unico, suppriram-se as palavras «salvo o caso de fallecido» até o final do periodo; 57^a — Ao art. 152 supprima-se o paragrapho unico; 58^a — Supprima-se o art. 156; 59^a — Onde convier: Art. «Fica creado, anexo ao plano n. 1 — o seguro de vida operario com a denominação «Grupo Operarios», sob as seguintes bases: *a* — joia de 5\$; *b* — mensalidades, 2\$; *c* — quota por fallecimento, \$500; *d* — nu-

mero de socios de cada série, 4.000; e peculio por morte, 1:000\$; *f* premio por sorteio e bonificações na forma estabelecida no art. 116 e seu parágrafo; *g* o socio que obtiver o seu peculio em vida será eliminado na forma do capitulo unico do titulo setimo; *h* o socio que, findos os 10 annos, não tiver recebido o peculio, receberá uma apolice saldada no valor do seguro para lhe ser paga por morte; *i* o socio que se invalidar em accidente de trabalho, receberá, a junzo da directoria, o peculio, sendo eliminado, fazendo-se, para isso, uma chamada. A vista da manifestação unanime da assembléa, o Sr. presidente mandou fazer a leitura destes estatutos modificados, sendo ratificados por unanimidade de votos. Feito o que, o Sr. presidente declarou constituida a sociedade mista A Minas Central com os mesmos planos e as mesmas bases approvadas pelo Governo Federal, quando foi instituida sob a forma anonyma. Tomando a palavra, o associado Dr. Brazil de Araujo, propoz que fosse acceimada a mesma directoria e o mesmo conselho fiscal, o que foi approved pelos votos de todos os presentes. O Sr. Souza Marques, em uma indagação assignada por todos os presentes, acclamou presidente honorario da sociedade o Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz, como homenagem especial que lhe deve a sociedade pelos relevantes serviços, digo, relevantes e inestimaveis serviços que lhe tem prestado e acabou de prestar nessa reunião, guiando-a com seu alto saber e incontestada dedicação. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declarou encerrada a sessão e mandou lavrar a presente acta, que vai por todos os presentes assignada. Eu, Manoel Pires de Carvalho e Albuquerque, secretario, a escrevi e assigno. Barbacena, 23 de maio de 1914. — *Manoel Pires de Carvalho e Albuquerque*, secretario. — *Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz*, — *Antonio Carlos Gonçalves*, — Pelo desannuador Dr. Alberto Augusto Diniz, *Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz*, — *João Agostinho Gonçalves*, — *Antonio Manoel de Souza Marques*, — *Waldemar Souza Marques*, — *Julio T. de Momen*, — *Arthur Cunha*, — *Brazil de Andrade Araujo*, — *José Severiano de Lima Junior*, — *Benedicto de Araujo Cesar*, — *Aprigio Caldas*, — Por procuração de Otto Caldes, *Aprigio Caldas*, — Por procuração de Joaquim D. Paula Correia, *Aprigio Caldas*, — Pelo coronel José Joaquim de Figueiredo, *José Leão de Almeida*, — *Manoel Pires de Carvalho e Albuquerque*, por si e por sua esposa D. Laura Lacorda Pires e Albuquerque, — *Bernardino de Souza Figueiredo*, — Por procuração de D. Eivira Moreira Couto, *Arminda Moreira Couto*, — *Agenor Moreira Couto*, — *José Leão de Almeida*, por si, — *José Moreira Couto*, — *José Dias Gonçalves*, — *Francisco José de Almeida*, — *José Bonifacio de Andrade e Silva*, — *Antonio Francisco de Almeida* por si e D. Heliodora de Lacorda Martins Ferreira, — *Jorge Martins Ferreira* — *Adelaide Netto de Assis*, — *Carlos Moura*, — *Francisco Alves da Costa*. Era o que se continha e declarava em o documento que me foi apresentado para ser reproduzido por cópia legal e authentica e do qual fiz extrahir a presente publica fórma, que li, conferei e comparei com o original; e por achal-a em tudo conforme ao mesmo, a entreguei com elle ao portador, do que dou fé, nesta cidade de Barbacena, aos vinte e nove de maio de mil novecentos e quatorze. Eu, *Octavio de Castro Costa*, escrevente juramentado, a escrevi. Eu, Dr. Galdino de Abranches, segundo tabelião, subscreevi, e assigno em publico e rasos. Em testemunho da verdade. O tabelião Dr. *Galdino de Abranches*, Barbacena, 20 de maio de 1914. —

DECRETO N. 11.030 — DE 29 DE JULHO DE 1914

Approva com modificações os novos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos Alliança, com séde na capital do Estado do Pará, adoptados por assembléa geral extraordinaria realizada em 4 de maio do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos Alliança, com séde na capital do Estado do Pará, resolve approvar os seus estatutos adoptados em assembléa geral extraordinaria de 4 de maio do corrente anno, com as modificações abaixo indicadas, afim de que a supplicante continue a funcionar de accòrdo com o decreto n. 10.357, de 23 de julho de 1913:

Art. 18 — Onde se diz «dez dias» diga-se: «quinze dias».

Art. 24 — Acrescente-se no final o seguinte: «quer em primeira quer em segunda reunião».

Art. 25 — Substitua-se pelo seguinte: «A assembléa de que trata o artigo anterior resolverá em terceira e ultima reunião com qualquer numero de accionistas, devendo observar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 131 do decreto n. 434, de 1891.»

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Instrumento de publica-fórma

Saibam quantos virem este instrumento de publica-fórma, que em meu cartorio á rua Treze de Maio, numero setenta e seis, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, Republica dos Estados Unidos do Brazil, compareceram Augusto Cesar de Almeida e Silva e Antonio Braga Gonçalves dos Santos, na qualidade de directores da Companhia de Seguros Alliança, que reconheço serem os proprios, e por elles me foi apresentado um livro destinado ao lançamento das actas das sessões de assembléa geral da dita companhia, pedindo-me que em razão do meu officio lhes desse publica-fórma da acta da sessão da mencionada companhia realizada a quatro de maio de mil novecentos e quatorze, a qual tem o seguinte teor: «Acta da sessão extraordinaria da assembléa geral da Companhia de Seguros Alliança, realizada a quatro de maio de mil novecentos e quatorze. As duas horas da tarde do dia quatro de maio de mil novecentos e quatorze, nos escriptorios da Companhia de Seguros Alliança, á rua Quinze de Novembro, numero sessenta e oito, desta cidade de Belém do Pará, reunidos vinte e oito accionistas, representando duas mil quatrocentas sessenta e duas acções, não se achando presente o senhor presidente da assembléa geral, assume a presidencia o primeiro secretario, doutor José Maria MacDowell, servindo o cargo de primeiro secretario o segundo, doutor Lauro Chaves, e sendo convidado para o logar de segundo secretario o accionista senhor Custodio Victorino de Oliveira. Abrindo a sessão, o senhor presidente declarou o fim della.—tomarem os accionistas conhecimento do projecto de reforma dos estatutos que seria apresentado pela comissão para tal fim escolhida—leu o annuncio da convocação e mandou proceder á leitura da acta da reunião anterior. Depois da approvação da acta, sem emendas, o accionista senhor Augusto Cesar de Almeida e Silva propoz que a discussão

do projecto de estatutos fosse feita capitulo por capitulo ao que a casa accedeu. A vista disso, o senhor presidente foi procedendo elle proprio á leitura do projecto de estatutos, pondo em discussão os capitulos do primeiro ao ultimo. No capitulo primeiro — Da organização — propoz o accionista Eduardo Tavares Cardoso que se acrescentasse ao paragrapho unico do artigo quarto os seguintes dizeres: «ouvindo sempre o conselho fiscal», tendo sido o capitulo approved com essa emenda. Foram approveds sem emendas os capitulos segundo — Da administração — e terceiro — Da assembléa geral—fallando a respeito dos seus artigos os accionistas Tavares Cardoso, Antonio Cerdeira, Augusto Cesar de Almeida e Silva e Custodio Victorino de Oliveira. No capitulo quarto — Dos fundos de garantia e dividendo — fez-se por proposta de senhor presidente, a intereallação da palavra *semestral* no artigo vinte e sete letra *a*. Foi approved sem emenda alguma o capitulo quinto. Das disposições geraes. A seguir, o senhor presidente deu a palavra aos accionistas que ainda se quizessem manifestar sobre os novos estatutos, e ninguem a tendo pedido, deu-se por approveds definitivamente os mesmos estatutos, que são do seguinte teor: «Estatutos da Companhia de Seguros Alliança. Capitulo primeiro. Da organização. Artigo primeiro. A Companhia de Seguros Alliança, fundada em agosto de mil oitocentos e noventa e nove, nesta cidade de Belém do Pará, sua séde, tem por objecto explorar o commercio de seguros maritimos e terrestres. Artigo segundo. O seu capital de réis quinhentos contos, é dividido em cinco mil acções nominaes, do valor de cem mil réis, cada uma. Artigo terceiro. O prazo de duração da companhia será de trinta annos, contados da data da assembléa geral que approvar estes estatutos, salvo deliberação posterior dos accionistas. Artigo quarto. Os fundos sociaes serão applicados tão sómente em titulos da divida publica da União, do Estado e do municipio. Paragrapho unico. A directoria está, desde já, autorizada a alienar os bens de raiz e as acções de bancos que a companhia possui, por preços nunca inferiores aos constantes do ultimo balanço, ouvindo sempre o conselho fiscal. Capitulo segundo. Da administração. Artigo quinto. Será a companhia administrada por tres directores, dos quaes um presidente, um thesoureiro e um secretario, eleitos pela assembléa geral ordinaria, que se realizará no primeiro trimestre de cada anno. Artigo sexto. Para os substituir em seus impedimentos por mais de trinta dias, serão eleitos, pela mesma assembléa, tres supplentes. Artigo setimo. Nessa mesma assembléa serão eleitos tres membros para o conselho fiscal e tres para a respectiva supplencia, aos quaes incumbe fiscalizar os actos da directoria. Artigo oitavo. Para os cargos da directoria e conselho fiscal, bem como para os de supplentes, não poderão ser eleitos accionistas, que o não sejam pelo menos trinta dias antes da eleição. Artigo nono. Não poderão servir conjuctamente os cargos da directoria ou do conselho fiscal os parentes e os affins até o quarto gráo civil, nem os que forem entre si associados ou exercerem cargo identico em outras companhias de seguros. Artigo dez. O membro do conselho fiscal impedido de exercer o seu cargo por mais de trinta dias, será substituido pelo supplente mais votado. Artigo onze. Cada director, ao assumir o cargo, fará em garantia de sua gestão, caução de cem acções da companhia. Artigo doze. Nenhum director ou supplente de director assumirá o exercicio do cargo, sem cumprir o disposto no artigo antecedente. Artigo treze. Compete á directoria: a) exercer e praticar todos os actos de gestão dos negocios sociaes, de accordo com os presentes estatutos e a legislação referente ás sociedades anonymas e as

empresas de reseguro; *b*º superintender todo o seu serviço do escriptorio e despachar diariamente o expediente; *c*º pagar as indemnizações aos segurados, servindo o conselho fiscal, sempre que a importância a pagar exceder de dez contos de réis. Para esse fim lhe serão conferidos todos os poderes necessários em direito; *d*º manter ou fechar a actual agencia da companhia em Manãos e abrir novas agencias em outras praças; *e*º celebrar com os directores das outras companhias qualquer convenção respeitante aos negocios de seguros. Artigo quatorze. Cada director vencerá mensalmente trescentos mil réis. Sobre os dividendos distribuidos em cada semestre calcular-se-ha a porcentagem de quinze por cento para commissão da directoria, della cabendo sete por cento para o presidente e quatro por cento para cada um dos outros dous directores. Artigo quinze. Incumbe ao conselho fiscal: *a*º fiscalizar todos os actos da directoria, conforme as determinações das leis em vigor; *b*º reunir na séde da companhia, todas as vezes que o convocar a directoria e sempre que o julgar conveniente. Paragrapho unico. Das resoluções tomadas nessas reuniões, lavrar-se-hão actas em livro proprio, rubricado por um dos membros do conselho fiscal. Capitulo terceiro. Da assemblea geral. Artigo dezeseis. A assemblea geral dos accionistas se realizará ordinariamente no primeiro trimestre de cada anno, para: *a*º apreciar os balanços semestraes e tomar as contas apresentadas pela directoria elucidadas pelo parecer do conselho fiscal; *b*º proceder á eleição dos membros da mesa de assemblea geral (presidente e secretarios), directores, membros do conselho fiscal e supplentes dessas corporações. Artigo dezeseite. Na falta dos membros da mesa de assemblea geral, os associados acclamarão um presidente e este convidará dous secretarios. Artigo dezoito. A convocação da assemblea geral ordinaria será feita pela directoria, em convites publicados em dous jornaes de maior circulação, pelo prazo de dez dias. Artigo dezenove. A assemblea ordinaria só funcionará na primeira convocação com a presença de accionistas que representem pelo menos um quarto do capital social. Não comparecendo o numero preciso, far-se-ha nova convocação de accordo com o que determina a lei das sociedades anonymas, publicandose os convites pelo prazo de dez dias. Artigo vinte. A assemblea tambem poderá ser convocada extraordinariamente pela directoria ou pelo conselho fiscal, ou por accionistas, em numero de sete, representando pelo menos um quinto do capital social, observando-se nessas assembleas, tanto para a convocação como para a realização, o que determina a lei das sociedades anonymas. Artigo vinte e um. Não poderão votar os accionistas que tiverem menos de dez acções, nem os que o não forem pelo menos trinta dias antes da primeira convocação. Artigo vinte e dous. Cada grupo de dez acções dará direito a um voto, não havendo limite pá a o numero de votos. Artigo vinte e tres. Os associados aliás, os accionistas poderão fazer-se representar por procuradores, tambem accionistas, não podendo, porém, votar por seus constituintes os directores e os fiscaes. Artigo vinte e quatro. A assemblea geral que tiver de deliberar sobre a reforma dos estatutos, approvação do augmento de capital ou liquidação da companhia, carece, para solidamente se constituir da presença de accionistas que representem pelo menos dous terços do capital social. Artigo vinte e cinco. Si na ultima reunião, no caso do artigo antecedente, ainda não houver o numero legal, os accionistas presentes resolverão o que convém fazer. Capitulo quarto. Dos fundos de garantia e dividendos. Artigo vinte e seis. Dos lucros líquidos da companhia, verificados por balanços semestraes, em Junho e dezembro de cada anno, descontar-se-hão trinta e cinco por cento para a conta —Fundo de Reserva. Artigo vinte e sete. Deduzida dos lucros a porcentagem estabelecida no artigo antecedente, far-se-ha do

saldo a seguinte distribuição: *a*, dividendo semestral dos accionistas, nunca superior a dez por cento; *b*, comissão á directoria, calculada segundo o artigo quatorze; *c*, reservas para sinistros; *d*, reservas para dividendos, Artigo vinte e oito. Enquanto o fundo de reserva não attingir a cifra de réis quinhentos contos a taxa do dividendo não poderá ser maior de seis por cento por semestre. Quando attingir áquella cifra e enquanto assim se mantiver a percentagem de que trata o artigo vinte e seis, será apenas de vinte e cinco por cento, baixando essa taxa para vinte por cento, si na dita conta houver um saldo de réis mil contos, ou quantia superior, Artigo vinte e nove. O saldo que apresentar a conta Lucros e Perdas, depois das distribuições fixadas nos artigos precedentes, será dividido em duas partes iguaes pelas contas de Reservas para sinistros e Reservas para dividendos. Estes títulos indicam os fins a que se destinam essas contas, Artigo trinta. Quando os lucros de um semestre, mais o saldo da conta de Reservas para sinistros, não cobrirem as despesas e os sinistros, occorridos nesse periodo, n-se-ha buscar á conta Reservas para dividendos a quantia necessaria para saldar o *deficit* verificado, e, esgotado o saldo desta ultima conta, recorrer-se-ha ao Fundo de reserva, Capitulo quinto. Das disposições geraes, Artigo trinta e um. Os limites das responsabilidades que a companhia assumir ficam ao criterio da directoria que attenderá sempre ao objecto e condição do seguro e em especial á pessoa do segurado, nunca podendo exceder o limite legal, Artigo trinta e dois. Como unica excepção ao artigo quatro dos presentes estatutos, é permittida a applicação dos fundos sociaes, quando permittirem as condições da companhia, na compra de um predio, no bairro commercial, para sua sede, Artigo trinta e tres. As omissões que houver nestes estatutos serão suppridas pelas disposições da legislação em vigor. E nada mais tendo occorrido o senhor presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, eu, Lauro Chaves, secretario, lavrei esta acta, que assigno com os demais membros da mesa. — *Jose M. Mac-Barnell*. — *Laura Chaves*. — *Castelo V., de Oliveira*. — Nada mais constava da acta, do onde leui e fielmente extractar a presente publica fórma e ao original me reportei. Eu, Joaquim Augusto Oliva Gama, tabelião de notas, subscrevo e assigno em publico e lizo. Em testemunho de verdade costava o signal publico. Pará, 23 de maio de 1914. — O tabelião, *Joaquim Augusto Oliva Gama*.

DECRETO N. 11.032 — DE 29 DE JULHO DE 1914

Modifica a clausula III do decreto n. 10.995, de 20 de julho de 1914, que autorizou a funcionar na Republica a sociedade mutua doal Iracema, com sede nesta Capital, e approvou, com alterações, os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua doal Iracema, com sede nesta Capital:

Resolve modificar a clausula III do decreto n. 10.995, de 20 de julho de 1914, que lhe concedeu autorização para funcionar e approvou os seus estatutos, ficando a mesma clausula assim redigida:

«A sociedade mutua doal Iracema recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno, as importancias creditadas aos fundos de garantia e de reserva até

completar a quantia de 200:000\$ para garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1913».

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.034 — DE 29 DE JULHO DE 1914

Modifica a clausula III do decreto n. 10.433, de 10 de setembro de 1913, que autorizou a sociedade nacional de peculios e rendas Mutua Rio Grandense, com sede na cidade de Uruguayana, Estado do Rio Grande do Sul, a funcionar na Republica e approvou os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade nacional de peculios e rendas Mutua Rio Grandense, com sede na cidade de Uruguayana, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.433, de 10 de setembro de 1913, resolve modificar a clausula III do referido decreto n. 10.433, deverdo integralizar o deposito de 200:000\$ a que está obrigada, dentro do prazo de dous annos da data da entrada da primeira prestação de 50:000\$, já realizada, para garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.043 — DE 12 DE AGOSTO DE 1914

Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade de auxilios mutuos Garantia da Infancia, com sede nesta Capital, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de auxilios mutuos Garantia da Infancia, com sede nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, bem assim approvar os seus estatutos, com as modificações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I

A Garantia da Infancia submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados, sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

Ao art. 2º—Substitua-se: «nascituros com», por: «aos filhos dos socios», procedendo-se igualmente relativamente aos artigos em idênticas condições.

Ao art. 6º a) — Substitua-se «10 dias», por «20 dias».

Ao art. 6º b) — Substitua-se pelo seguinte: «Haverá um prazo suplementar de 20 dias com a multa de 12 %».

Ao art. 7º — Substitua-se pelo seguinte: «O peculio só será pago si a criança nascer depois de 10 mezes da inscrição.»

Aos arts. 17, 18, 30, 37 e 38 — Substituam-se pelo seguinte: «A sociedade manterá os seguintes fundos:

a) *fundo de garantia*, formado pelo que exceder de 200\$, em cada joia, e por 30 % do saldo do fundo de peculios, e empregado nos termos do art. 39, § 1º, do decreto n. 5.072, de 1903;

b) *fundo de peculios*, formado pelas quotas de nascimento, destinando-se ao pagamento dos peculios, sendo o saldo assim distribuido: 30 % para o fundo de garantia e 70 % para o fundo disponível;

c) *fundo disponível*, formado pela importancia que não exceder de 200\$, em cada joia e por 70 % do saldo do fundo de peculios, destinando-se ao pagamento das despesas de administração, corretagens, ordenados, comissões, impostos e outras quaesquer despesas, cabendo do saldo apurado annualmente, 20 % para um fundo de reserva, destinado a supprir a deficiencia da receita e aos prejuizos no emprego dos valores sociais, 25 % para gratificação á directoria, 5 % ao conselho fiscal e 50 % para serem rateados pelos mutualistas, na proporção de que houverem pago no anno anterior.

Ao art. 27, letra g — Acrescente-se no final o seguinte: «e dando aos mesmos conhecimento dos nomes dos jornaes preferidos, quando se tratar de pagamento de contribuições e convocação de assembléas».

Onde convier: «Compete á directoria a nomeação dos empregados e fixação dos seus vencimentos, mediante proposta do gerente».

Ao art. 28, § 1º — Acrescente-se: «Esta porcentagem, no caso de serem creadas joias mais elevadas, não poderá exceder de 200\$000».

Ao art. 30 — Supprima-se.

Ao art. 31 — Substituam-se as palavras: «até 31 de janeiro», pelas seguintes: «no mez de março».

Ao art. 32, letra g — Acrescentem-se, depois da palavra «eleger, as seguintes: «entre os socios».

Ao art. 33 — Acrescentem-se: «As assembléas geraes extraordinarias só poderão funcionar, tratando-se de reforma de estatutos, com dous terços, nas 1ª e 2ª convocações, e qualquer numero, na 3ª convocação».

Ao art. 33, paragrapho unico — Substituam-se as palavras: «dous terços», pelas seguintes: «um quintos».

Ao art. 34 — Acrescentem-se, no final, as palavras: «que não sejam membros da directoria, conselho fiscal ou empregado da sociedade».

Ao art. 35 — Em vez de: «um voto», diga-se: «um voto, embora esteja inscripto em varias séries».

III

A sociedade Garantia da Infancia recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes, mediante guia da Inspectoria de Seguros, no mez de março de cada anno, as importancias creditadas aos fundos de garantia e de reserva, até completar a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$), como ga-

rança de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1914, 93° da Independência e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadaria da Cunha Corrêa.

Sociedade mutua de peculios A Garantia da Infancia

ACTA DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Às quatorze horas do dia quatro de abril de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brazil, em a casa 91 da rua da Alfandega, presentes os Srs.: Dr. Agostinho Pereira, Dr. Joaquim Carlos Moreira, Dr. Lindolpho de Almeida Campos, capitão Francisco Lopes de Assis Silva, José Fernandes dos Santos, major Arthur de Andrade, coronel Manoel José da Silva Lima, Joaquim José da Silva Lima, Carlos Moinhos, Francisco Pereira, Nestor Massena, Rodolpho Sonnenfeld, Raul Sotó Mayor, Jorge Estefano, Carlos Moura, André Griber, Antonio de Souza Vieira Junior, Salomão Francisco David Nasser, Vicente Falabella, André Gomes de Carvalho, J. R. Durães Castanheira, Jorge David Nasser, e por todos aclamado para presidente da reunião o Dr. Joaquim Carlos Moreira, este assumiu a presidência e convidou para secretários Raul Sotó Mayor e Carlos Moinhos. Em seguida o presidente declarou installada a sociedade mutua de seguros e peculios A Garantia da Infancia, e convidou o Dr. Lindolpho de Almeida Campos para em nome dos intalladores expôr o fim da sociedade, o que foi feito minuciosamente e seguido da leitura dos estatutos, que foram unanimemente approvados. Depois de assignados pelos presentes os estatutos sociais, o Sr. presidente declarou empossados em virtude da eleição, na fórma do artigo n. 41 dos mesmos estatutos, os directores: presidente, José Fernandes dos Santos; vice-presidente, tenente-coronel Domingos Pedroza Vieira; secretario, Severino V. de Carvalho Junior; thesoureiro, capitão Francisco Lopes de Assis Silva; consultor juridico, Dr. Joaquim Carlos Moreira; gerente, Dr. Agostinho Pereira; superintendente, major José Augusto Pereira; membros do conselho fiscal: Dr. Lindolpho de Almeida Campos, Nestor Massena e Agilberto Campos, digo Costa; supplentes: coronel Luiz Eugênio Monteiro de Barros, Alvaro Leopoldino de Souza e Vicente da Costa Oliveira, e nada mais havendo a tratar, levantou-se a sessão. E eu, Carlos Moinhos, segundo secretario, lavrei a presente acta, que vai assignada pela mesa, devidamente autorizada pela assembléa. — O presidente, *Joaquim Carlos Moreira*. — *Raul Sotó Mayor*. — *Carlos Moinhos*.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1914. — *José dos Santos*.
Reconheço a firma de José dos Santos, Rio, 15 de abril de 1914. Em testemunho 'estava o signal publico' da verdade.
— *Eugenio Luiz Müller*.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1914. — *Agostinho Pereira*,
— *Joaquim Carlos Moreira*, — *Lindolpho de Almeida Campos*, — *Capitão Francisco Lopes de Assis Silva*,
José dos Santos, — *Arthur de Andrade*, — *Manoel José da Silva Lima*, — *Joaquim José da Silva Lima*, — *Carlos Moinhos*, — *Francisco Pereira*, — *Nestor Massena*, — *Ro-*

dolpho Soomnfeld. — Raul Sotto Mayor. — Jorge Estefano. — Carlos Moura. — André Gribel. — Antonio da Silva Vieira Junior. — Salomão Francisco David Nasser. — Vicente Falabella. — André Gomes de Carvalho. — J. R. Durães Castanheira. — Jorge Francisco David Nasser.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1914. — *José dos Santos.*
Reconheço a firma de José dos Santos, Rio, 15 de abril de 1914. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade.
— *Eugenio Luiz Müller.*

Estatutos da sociedade de auxilios mutuos A Garantia da Infancia

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º Fica creada nesta Capital a sociedade de auxilios mutuos A Garantia da Infancia, pelo prazo de noventa annos, que poderá ser prorogado, a qual se regerá pelas disposições destes estatutos.

Art. 2.º A sociedade tem por fim garantir nascituros com peculios de 50, 30, 20, 10, cinco, tres e um conto de réis.

Art. 3.º A sede social, seu fóro e administração serão para todos os effectos, na cidade do Rio de Janeiro, podendo operar, contudo, em todo o territorio da Republica.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO E DEVERES DOS SOCIOS

Art. 4.º Para ser admittido como socio é necessario que os paes ou beneficiadores requeram por escripto a admissão do nascituro, fazendo as declarações de filiação deste e a residencia daquelles, e a série em que desejem que elle (nascituro) seja inscripto, concorrendo tambem os mencionados paes ou beneficiadores com a joia e quotas relativas ás respectivas séries.

CAPITULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS PECULIOS

Art. 5.º Os peculios constituídos a favor dos nascituros constarão de sete séries, com grupos de 2.000 associados em cada uma.

§ 1.º, série A — Os nascituros inscriptos nesta série teem direito ao peculio de cincoenta contos de réis, que será pago mediante a respectiva certidão de nascimento, tendo concorrido seus paes ou beneficiadores, no acto da inscripção, com a quantia de 430\$, sendo joia, 400\$ e 30\$ da primeira contribuição. Concorrerão mais com 30\$ por cada nascimento que se verificar no seu grupo.

§ 2.º, série B — Os nascituros inscriptos nesta série teem direito ao peculio de trinta contos de réis, que será pago mediante a respectiva certidão de nascimento, tendo concorrido os seus paes ou beneficiadores, no acto da inscripção, com a quantia de 270\$, sendo joia, 250\$ e 20\$ da primeira contribuição. Concorrerão mais com 20\$ por cada nascimento que se verificar no seu grupo.

§ 3.º, série C — Os nascituros inscriptos nesta série teem direito ao peculio de vinte contos de réis, que será pago mediante a respectiva certidão de nascimento, tendo concorrido os seus paes ou beneficiadores, no acto da inscripção, com a quantia de 195\$, sendo joia, 180\$ e 15\$ da primeira contribuição. Concorrerão mais com 15\$ por cada nascimento que se verificar no seu grupo.

§ 4.º, série D — Os nascituros inscriptos nesta série teem direito ao peculio de dez contos de réis, que será pago mediante a respectiva certidão de nascimento, tendo concorrido os seus paes ou beneficiadores, no acto da inscripção, com a quantia de 108\$, sendo joia, 100\$ e 8\$ da primeira contribuição. Concorrerão mais com 8\$ por cada nascimento que se verificar no seu grupo.

§ 5.º, série E — Os nascituros inscriptos nesta série teem direito ao peculio de cinco contos de réis, que será pago mediante a respectiva certidão de nascimento, tendo concorrido os seus paes ou beneficiadores no acto da inscripção com a quantia de 64\$, sendo joia 60\$ e 4\$ da primeira contribuição. Concorrerão mais com 4\$ por cada nascimento que se verificar no seu grupo.

§ 6.º, série F — Os nascituros inscriptos nesta série teem direito ao peculio de tres contos de réis, que será pago mediante a respectiva certidão de nascimento, tendo concorrido seus paes ou beneficiadores no acto da inscripção com a quantia de 37, sendo joia 35\$ e 2\$ da primeira contribuição. Concorrerão mais com 2\$ por cada nascimento que se verificar no seu grupo.

§ 7.º, série G — Os nascituros inscriptos nesta série teem direito ao peculio de um conto de réis, que será pago mediante a respectiva certidão de nascimento, tendo concorrido os seus paes ou beneficiadores no acto da inscripção com a quantia de 20\$800, sendo joia 20\$ e 800 réis da primeira contribuição. Concorrerão mais com 800 réis por cada nascimento que se verificar no seu grupo.

CAPITULO IV

DOS DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 6.º São deveres dos socios:

§ 1.º Contribuir para os cofres da sociedade com as quotas correspondentes ao grupo da sua série sempre que haja nelle algum nascimento:

a) o pagamento será feito no prazo de dez dias da data do aviso; e o aviso será por meio de circulares e publicações da imprensa;

b) a directoria concederá uma prorrogação de vinte dias, a requerimento do associado, pagando elle uma multa de 12 % sobre o que ficar devendo.

§ 2.º Os paes ou beneficiadores devem communicar por escripto á directoria seu novo domicilio, sempre que se retirarem do logar de sua residencia.

§ 3.º Os paes ou beneficiadores concorrerão ás assembléas geraes, por si ou seus representantes nomeados por procuração, comtanto que tenham poderes de associados, e tomarão parte nas discussões, votarão e poderão ser votados e em caso tal, desempenharão os cargos para que forem eleitos.

Art. 7.º Os nascituros terão direito ao peculio dez mezes depois da inscripção e o receberão quatro mezes depois desse prazo.

Art. 8.º Nos primeiros dez mezes do inicio das operações desta sociedade cada socio concorrerá mensalmente com a importancia correspondente a cinco quotas da série da inscripção, para ser levada á conta das prestações a se venderem.

Art. 9.º O pagamento dos peculios será feito na ordem da chamada, preferindo os que tiverem pago maior numero de prestações e no caso de igualdade os mais antigos.

Art. 10. Os paes ou beneficiadores poderão inscrever os seus filhos ou beneficiados em uma ou mais séries, ficando porém sujeitos ás obrigações contidas no art. 5.º relativas ás respectivas séries em que forem inscriptos.

Art. 11. o numero minimo de quotas com que cada socio deve concorrer é de duzentas e cincoenta, ou pagas *in totum*, pelos paes ou beneficiadores, ou descontadas no peculio si pelo menos tiverem pago as cincoenta primeiras.

Art. 12. Os paes ou beneficiadores dos associados darão parte á directoria do nascimento de seus filhos ou beneficiados afim de que se proceda á chamada dos socios pertencentes aos grupos das respectivas séries para concorrerem com as quotas de contribuição destinadas á formação desse peculio.

CAPITULO V

DAS PENAS

Art. 13. O associado para quem seus paes ou beneficiadores não tenham concorrido com todas as quotas de contribuição relativas ao grupo da sua série, em conformidade com as disposições do art. 6.º será navide como novamente inscripto se tiverem sido pagas para elle, pelo menos cinco quotas das contribuições por occasião das chamadas mensaes para a constituição dos peculios.

Art. 14. O socio só perderá o direito ao peculio, para os fins da sua eliminação da série, em que estiver inscripto, si os seus paes ou beneficiadores não tiverem concorrido, mensalmente, com o minimo das contribuições devidas na conformidade dos arts. 6.º, 8.º e 13, combinados.

CAPITULO VI

DO PECULIO E FUNDO DE GARANTIA

Art. 15. Os peculios constituídos a favor dos associados na fórma do art. 5.º, se formarão com tantos multiplos de 25, 15, 10, 5, 2.500, 1.500 e 500 réis estabelecidos nas respectivas séries, quantos forem os associados inscriptos e que tiverem pago as contribuições devidas.

Paragrapho unico. Estas quotas que não poderão ser desviadas do seu destino sobre pretexto algum, serão depositadas em um estabelecimento bancario em conta corrente, de onde serão retiradas, para pagamento dos respectivos peculios, por meio de cheques assignados pelo thesoureiro e rubricados pelo presidente e no seu impedimento pelos demais membros da directoria.

Art. 16. Si não estiverem completos os grupos das respectivas séries com os numeros dos socios que se devem formar, ou, si completos, não estiverem todos quites, os peculios serão formados proporcionalmente ao numero delles e das quotas recebidas.

Art. 17. O fundo de garantia se constituirá com 20 % da joia dos associados; com 5 % da sobra dos peculios e mais 20 % do saldo verificado annualmente.

Art. 18. O restante da joia e excedente das contribuições, como fundo disponível, serão destinadas ao pagamento de despesas geraes, nos quaes se incluem os 5%^o previstos no art. 37 para serem depositados em estabelecimentos de credito com rubrica especial ao fim a que se destina.

CAPITULO VII

DA DIRECTORIA, CONSELHO FISCAL, SUAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 19. A Garantia da Infancia, será administrada por uma directoria composta de um presidente, um vice-presidente, um secretario, um thesoureiro, um consultor juridico, um gerente, um superintendente e um conselho fiscal composto de seis membros, sendo tres effectivos e tres supplentes, que serão eleitos pela assembléa geral ordinaria.

Art. 20. A directoria fica investida dos mais amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins da sociedade, representando-a tambem em juizo activa e passivamente, não lhe sendo unicamente permittido hypothecar e alienar bens da sociedade.

Art. 21. A' directoria incumbe:

a) resolver todos os assumptos sociaes regularizando o seu regulamento interno, fazendo registrar em livros especiaes as suas deliberações que serão tomadas por maioria de votos;

b) recuzar as propostas admittindo socios;

c) convocar as assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias;

d) zelar os fundos sociaes dando-lhes applicações determinadas nestes estatutos;

e) organizar relatorio annual da sociedade para ser apresentada ás assembléas geraes, observando fielmente estes estatutos e providenciando nos casos omissos de conformidade com a lei;

f) escolher os estabelecimentos de credito onde deverão ser recolhidos os dinheiros desta sociedade;

g) instituir séries que praticamente forem aconselhadas de utilidade com a audiencia da inspectoría de seguros, marcando-lhes numero de mutuario, joia e mais contribuições.

Art. 22. Ao presidente compete:

a) presidir ás reuniões da directoria;

b) assignar os diplomas dos socios;

c) representar a sociedade para os effectos juridicos e sociaes;

d) apresentar á assembléa geral o relatorio da administração;

e) convocar a directoria e o conselho fiscal, as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias e presidil-as;

f) assignar as escripturas, procurações, termos de abertura e encerramento de livros.

Art. 23. Ao vice-presidente compete:

a) substituir o presidente para todos os effectos;

b) auxiliar os demais membros da directoria.

Art. 24. Ao secretario compete:

a) lavrar as actas das sessões da directoria, das ordinarias e extraordinarias;

b) assignar as certidões que lhe forem requeridas;

c) assignar com o presidente o diploma de socios;

d) auxiliar os demais membros da directoria, e substituir o vice-presidente.

Art. 25. Ao thesoureiro compete:

- a) ter sob a sua guarda todos os valores sociaes;
- b) recolher aos estabelecimentos de credito todos os valores sociaes;
- c) pagar mediante recibo o peculio dos associados, depois de ouvida a directoria e ter dito o consultor juridico, pagar ao superintendente as joias a que se refere o § 1.º do art. 28;
- d) pagar as contas vizadas pelo gerente e as folhas dos empregados depois de vizadas pelo mesmo;
- e) substituir o gerente nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 26. Ao consultor juridico compete:

- a) representar e defender a sociedade em suas acções contra ella propostas;
- b) dizer sobre o pagamento dos respectivos peculios depois de examinados os titulos justos;
- c) representar a sociedade em todas as acções em que ella seja autora;
- d) dizer sobre os demais documentos e indemnizações a ella pedidas.

Art. 27. Ao gerente compete:

- a) substituir para todos os effeitos os demais directores;
- b) a gerencia em geral da sêde social e accção dos socios;
- c) apresentação de propostas para o pagamento dos peculios;
- d) nomear os empregados de escriptorio que julgar necessarios, os banqueiros locaes, fiscaes e medicos, marcando aos primeiros os seus vencimentos e horas de trabalho e aos ultimos as suas commissões;
- e) fornecer todas as informações que lhe forem solicitadas;
- f) ter sob a sua immediata direcção a escripta, fazel-a em dia e conservar o archivo em ordem;
- g) redigir os avisos e circulars aos socios fazendo-os publicar em avulsos e nos jornaes de maior circulação;
- h) publicar os annuncijs e reclamos que julgar necessarios ao progresso da sociedade e finalmente, dirigir toda a parte interna da sociedade, exercendo por si só, todos os actos da administração.

Art. 28. Ao superintendente compete:

- a) a direcção exclusiva da propaganda da sociedade na sêde social e em outras localidades, podendo ter prepostos ou agentes locaes;
- b) angariar por si ou seus prepostos ou agentes locaes o maior numero de socios que fôr possível;
- c) viajar sempre á custa propria para angariar socios e tornar a sociedade conhecida em todo o paiz;
- d) apresentar ao gerente por intermedio dos banqueiros, as propostas dos socios angariados;
- e) receber dos socios a primeira prestação da joia.

§ 1.º O superintendente terá 60 % da joia dos socios angariados, por si ou por seus prepostos ou agentes locaes, correndo por sua conta o pagamento de commissões e vencimentos de seus auxiliares;

a) a porcentagem a que se refere este paragrapho será retirada na sua totalidade á medida que forem pagas as primeiras prestações.

Art. 29. Ao conselho fiscal, compete:

- a) dar parecer sobre os negocios sociaes, tomando por base o balanço, inventario e contas de administração, e mais actos que lhe forem conferidos pela lei das sociedades anonymsas;

b) convocar assembléas geraes extraordinarias desde que occorram motivos graves que tenham sido communicados á directoria e esta se tenha recusado a fazer convocações.

Art. 30. Dos valores arrecadados a titulo de joia, depois de deduzida a parte a que se refere o § 1º do art. 28, serão destinados 20 % para fundo de garantia, e o excedente para gratificação da directoria, sendo retirados 10 % desta ultima porcentagem para serem distribuidos igualmente entre os membros do conselho fiscal, e o resto dividido em sete partes eguaes das quaes duas caberão ao director-gerente e as outras uma a cada um dos demais directores.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 31. Haverá annualmente uma assembléa geral ordinaria, que será realizada até 31 de janeiro de cada anno, que será marcada pela directoria com antecipação de 15 dias e que só poderá deliberar com o numero de socios que represente pelo menos um quarto dos associados inscriptos de todos os grupos das respectivas séries e que estejam quites.

Paragrapho unico. Se no dia designado o numero dos socios não chegar ao estipulado neste artigo, será convocada nova reunião com antecipação de 10 dias, por annuncios nos jornaes, declarando-se que na segunda reunião se deliberará seja qual fôr o numero de representantes de associados.

Art. 32. Compete á assembléa geral ordinaria:

a) tomar conhecimento do parecer do conselho fiscal, approvando ou não as contas apresentadas pela directoria, relativas ao anno antecedente e fechadas em balanço em 31 de dezembro;

b) eleger de seis em seis annos os directores da sociedade e annualmente o conselho fiscal, e preencher tambem por eleição qualquer vaga que se tenha dado na directoria;

c) discutir ou resolver sobre qualquer assumpto social que escape ás attribuições da directoria.

Art. 33. Além da assembléa geral ordinaria podem ser convocadas outras extraordinarias nas quaes só se poderá tratar de assumptos que forem objecto da convocação.

Paragrapho unico. Estas assembléas poderão ser convocadas pela directoria, pelo conselho fiscal ou por representantes de associados cujo numero no minimo seja egual a dous terços dos socios inscriptos em todas as séries e que estejam quites.

Art. 34. Os associados podem fazer-se representar nas assembléas só por procuração a outros associados.

Art. 35. Cada associado terá um voto por cada grupo da série em que estiver inscripto e no caso de representação em conformidade com o art. 34, não poderão elles enfeixar mais de 10 votos.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. Para cada grupo de mais de 100 nascituros haverá um medico que preste, á parturiente, seus serviços e cuidados profissionaes por occasião do parto e em todas as enfermidades que possam occorrer e que sejam consequentes delle.

Art. 37. Da importancia das contribuições pagas pelas chamadas, 5 % será destinada á criação e manutenção de um

sanatorio para tuberculosos, no qual serão acolhidos de preferencia os associados, de accordo com o que fôr deliberado em assembléa geral.

Art. 38. 30 % dos lucros liquidos verificados annualmente serão distribuidos aos associados proporcionalmente, de accordo com a série a que pertencerem.

Art. 39. A directoria fica autorizada a dividir a joia em prestações, como melhor lhe parecer, para facilitar aos socios a sua realização e fica tambem autorizada a crear succursaes que julgar convenientes ao desenvolvimento da sociedade.

Art. 40. Caso os nasciturnos não nasçam em condições de viabilidade, serão transferidos os seus direitos a quem fôr de vontade de seus paes ou beneficiadores.

Art. 41. A responsabilidade da sociedade cessa ou com o pagamento dos respectivos peculios ou nos termos das disposições do art. 13.

Art. 42. Sempre que se verificar a eliminação de um associado por qualquer motivo, a sua vaga será preenchida por outro socio do grupo immediato, caso esteja completo o seu respectivo grupo.

Art. 43. A sociedade se installará com o numero de socios inscriptos e fará approvar estes estatutos para obter a competente carta patente.

Art. 44. A primeira directoria funcionará por seis annos e é constituída pelos socios iniciadores seguintes:

Presidente, José Fernandes dos Santos.

Vice-presidente, tenente-coronel Domingos Pedrosa Vieira.

Secretario, Severino V. de Carvalho Junior.

Thesoureiro, capitão Francisco Lopes de Assis Silva.

Consultor juridico, Dr. Joaquim Carlos Moreira.

Gerente, Dr. Agostinho Pereira.

Superintendente, major José Augusto Pereira.

Conselho fiscal — Dr. Lindolpho de Almeida Campos, Nestor Massena e Agilberto Costa.

Supplentes — Coronel Luiz Eugenio Monteiro de Barros, Altivo Leopoldino de Souza e Vicente da Costa Oliveira.

Paragrapho unico. Os membros da directoria promoverão as diligencias necessarias para a effectividade da installação.

Art. 45. Si a assembléa geral destituir alguns membros da directoria, por qualquer causa que não seja desvio de dinheiro ou bens da sociedade, para fins não autorizados nos estatutos, os directores demittidos tem direito ao embolso dos vencimentos que lhes cabiam pelo tempo restante de seis annos, estabelecidos nos arts. 19 e 44.

CAPITULO IX

DA DISSOLUÇÃO

Art. 46. Além dos casos legais, a sociedade poderá ser dissolvida por deliberação dos socios reunidos em assembléa geral em numero superior a tres quartas partes, computados todos os grupos das séries, estando os mesmos socios na plenitude de seus direitos sociaes sendo nesse caso os bens partilhados proporcionalmente ás contribuições desembolsadas.

DECRETO N. 11.044 — DE 12 DE AGOSTO DE 1914

Approva, com alterações, as modificações feitas nos estatutos da sociedade mutua de seguros sobre a vida A Triumphal, com séde em Rio Preto, Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de seguros mutuos sobre a vida A Triumphal, com séde em Rio Preto, Estado de Minas Geraes, autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.481. de 15 de outubro de 1913, resolve approvar as modificações feitas nos respectivos estatutos pela assembléa geral extraordinaria de 28 de fevereiro do corrente anno, mediante as modificações seguintes:

Art. 4º, § 2º — Em vez de: «21 a 60» e de «60 a 70». diga-se: «21 a 55» e «55 a 70».

Arts. 24 a 26 — Substitua-se pelo seguinte:

Art. A sociedade manterá os seguintes fundos:

a) *fundo de garantia*, formado por 20 % das joias até 250\$, pelas importancias que excederem de 200\$ das que forem de mais de 250\$ e por 30 % do saldo do fundo de peculios;

b) *fundo de peculios*, destinado ao pagamento dos peculios e formado pelas contribuições, cabendo do seu saldo 30 % ao fundo de garantia e 70 % ao fundo disponível;

c) *fundo disponível*, formado pelas importancias das joias que não forem levadas ao fundo de garantia, por 70 % do saldo do fundo de peculios e pelas demais rendas sociaes, destinando-se ao pagamento de ordenados, comissões, impostos e outras despezas geraes e do saldo apurado annualmente 20 % constituirão um fundo de reserva que attenderá aos prejuizos nos valores sociaes e á deficiencia da receita e 80 % para serem rateados pelos mutualistas na proporção do que houverem desembolsado no anno anterior.

Art. 27 — Acrescente-se: «o que só se dará si a assembléa geral não deliberar que a sociedade continue».

Art. 51 — Acrescente-se: «os socios inscriptos anteriormente á presente reforma de estatutos não ficarão sujeitos ao pagamento de contribuição por morte dos socios excedentes de 15.000».

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade mutua de seguros sobre a vida A Triumphal

(Com séde na cidade do Rio Preto, Minas)

CÓPIA AUTHENTICA DA ACTA DA ASSEMBLÉA EXTRAORDINARIA

Aos vinte e oito dias do mez de fevereiro de mil novecentos e quatorze, nesta cidade do Rio Preto, Estado de Minas Geraes, ás duas horas da tarde, no escriptorio onde funciona A Triumphal, presentes os socios: José Alves Duque, por si e como procurador bastante dos socios: capitão Thobias de Paula Campos, DD, Maria Eugenia de Lima Carneiro, Francisca Maria da Rocha, Brigida Maria Alves Lara, Adelina Amélia de Oliveira, coronel José Joaquim Lopes, Francisco da Costa Lobo, João Antonio Duque, José Nogueira Lara e Manoel Joa-

quim Nogueira; o socio Sr. Horacio Soares de Oliveira, por si e como procurador dos socios: Srs. Ignacio Luiz Villela, Francisco de Oliveira Macedo, Francisco Joaquim de Oliveira, Antonio Carlos Villela, Abigahy Ferreira Machado, Avelino Esteves dos Reis, José Barbosa, José Paulo de Faria, João Fernandes de Souza, Manoel Alves Diniz, Sebastião Antonio da Silva, DD. Umbelina Candida Vieira, Perciliana Maria de Campos, Maria Augusta de Jesus, Maria Catharina de Moraes, Luciana Isalina de Barros, Joaquina Maria do Carmo e Hermelinda de Magalhães Gomes; o socio Sr. José Marques de Faria, por si e como procurador dos socios: Srs. Julio Marques de Arantes, coronel Severino Eugenio de Andrade, Urbano de Andrade Reis, coronel Juvenal Isidro Villela, José Maximo da Silva, Alexandre José Ribeiro, Francisco de Assis Moreira e D. Jucelina Alves da Rocha; o socio Sr. Manoel Dutra de Oliveira Cottes, por si e como procurador dos socios: Srs. Antonio Pereira Bruno, Antonio Rodrigues de Mello Junior, Francisco Antunes Duque, Francisco Herculano Villela Pacca, coronel Gabriel Fortes Junqueira de Andrade, João Vassallo, Raymundo Custodio de Arantes, DD. Marcolina Barbosa de Alcantara, Maria Francisca de Oliveira Duque, Maria Beralda Lopes, Maria Ribeiro de Andrade, Jesino de Paiva Godinho, Georzina Candida Moreira, Fortunata Badia de Jesus, Emerenciana Correa de Lacerda, Deolinda Ribeiro de Jesus, Antonina Ferreira da Silva, Rita Luiza de Castro e Honorio Francisco Ferreira; o socio Sr. Pedro Eugenio de Lima Carneira, por si e como procurador dos socios: Srs. Antonio João de Jesus, Francisco Joaquim Rodrigues da Fonseca, coronel Joaquim Penha de Andrade, João Francisco Pereira, coronel José Xavier Soares, Origenes Penha de Andrade, DD. Sebastiana Clara do Rosario, Maria Candida Vieira, Maria Ciriacca da Silva, Helena Ribeiro da Luz Junqueira e Gabriella de Andrade Villela; as socias DD. Idalina Moura de Almeida e Leopoldina Praxedes de Oliveira; o socio José da Silva Braga, por si e como procurador dos socios: Srs. Joaquim Olympio dos Anjos, José Antonio das Neves, Laurindo Alves Maciel, José Lourenço Martins, Domingos de Aguiar Villela, DD. Anna Maria dos Santos, Anna Blandina de Andrade, Maria Eugenia de Andrade Reis, Maria Francisca Villela, Maria Pereira Luna e Maria Rita da Silva. Pelos presentes foi acclamado presidente da assembléa o socio José Marques de Faria que convidou para secretarios os Srs. Horacio Soares de Oliveira e José Alves Duque. Em seguida, o presidente declarou que o fim da presente reunião de socios, em assembléa extraordinaria, era a modificação dos estatutos, em alguns pontos, estatutos estes approvados pelo Governo Federal por decreto n. 10.481, de 15 de outubro de 1913, e a criação de uma série e peculio de 5:000\$. tudo conforme os annuncios publicados pela imprensa e circulares enviadas aos socios, e sendo a presente reunião resultante da convocação feita pela terceira vez, a assembléa extraordinaria ia deliberar com qualquer numero, nos termos do art. 41. paragrapho unico, dos estatutos da sociedade, visto os socios não terem comparecido na primeira e na segunda convocações. Pela mesa foram examinadas as procurações dos socios que por este meio se fizeram representar. Pelo secretario, Sr. José Alves Duque, foi lido o projecto da criação da série de 5:000\$, o que, sendo posto em discussão, foi discutido e unanimemente approvado, cujo projecto vae abaixo transcripto. Sendo pelo mesmo senhor lidas as modificações propostas aos estatutos approvados pelo decreto n. 10.481, já citado, foram postos em discussão separadamente todos os seus artigos e paragraphos. Pelo socio Sr. Manoel Dutra de Oliveira Cottes foi salientado o facto de serem os fundos actuaes divididos por fórma a trazerem verdadeiras difficuldades á manutenção da sociedade, por isso que o fundo disponível, unico de onde podem sahir recursos para as despesas geraes e demais encargos sociaes, aliás bem volumosas, é diminuto e não comporta as despesas necessarias a uma regu-

lar propaganda e a um perfeito serviço de escriptorio. Pelo socio Sr. José da Silva Braga foi ponderado que se deveria limitar, sempre, o mais possível, a faculdade da admissão de seguros em conjunto e folgava em declarar que a assembléa tendo-o adoptado com restricções que constam do projecto em discussão, o fez com muito criterio, o que será reconhecido como um bom serviço prestado a A Triumphal. Sendo posto o projecto em discussão, foi approved. Em seguida, o presidente mandou que se transcrevesse nesta acta a materia approveda, que é a seguinte :

Nos estatutos, accrescente-se :

Art. Fica creada uma série, que se denominará Ideal e se comporá de 3.000 socios contribuintes.

§ 1.º Os que se inscreverem nesta série terão instituido um peculio de 5:000\$, que será pago ao sobrevivente beneficiario ou herdeiro do socio por occasião de seu fallecimento.

§ 2.º Estes socios concorrerão com as seguintes quantias :

a) 30\$, a titulo de joia, paga de uma só vez;

b) 3\$, todas as vezes que fallecer um socio da série.

§ 3.º Todas as vezes que se verificarem tres obitos na série Ideal e forem pagos os respectivos peculios se sortearão dous socios dessa série que receberá, cada um, um peculio de igual valor aos dos que tiverem sido pagos a cada beneficiario dos socios fallecidos.

§ 4.º Só terão direito a esse sorteio, os socios que se acharem quites, e o sorteio terá logar na sede social, com a presença de autoridades, socios e representantes da imprensa, para esse fim convidados.

Art. 5.º Os socios sorteados e que receberem o peculio em vida continuarão no gozo de seus direitos sociaes, desde que cumpram com seus deveres.

Nos estatutos sejam modificadas ou alteradas as respectivas disposições pelas seguintes :

Art. Fica autorizada a admissão de seguros em conjunto, em todas as séries, excepto na Especial, contanto que sejam entre marido e mulher, paes e filhos e o beneficiario seja um dos contractantes.

Paragrapho unico. Os que se inscreverem em conjunto pagarão a joia estabelecida para a respectiva série e mais 40 % sobre o valor da mesma e uma só quota por fallecimento.

Art. As séries A, B, C, D e Especial compor-se-hão de 1.600 socios contribuintes e de 100 incorporadores.

Art. Os peculios instituidos serão pagos integralmente, quando as respectivas séries estiverem completas, pela effectiva inscripção de socios: antes disso, porém, serão pagos em quotas proporcionaes ao numero de socios quites, na série em que se deu o obito, deduzindo-se 8 % para as despezas de arrecadação até a série contar 1.000 socios, e 6 % quando tiver excedido desse numero.

Paragrapho unico. Na série Ideal o peculio será pago antes de completa a série na proporção de 50 % sobre o valor da quota respectiva, por socio quite, destinando-se os outros 50 % da quota ao pagamento do peculio em vida, por sorteio, na forma estabelecida pelo § 3º do art. ...

Art. Os socios inscriptos actualmente e que preferirem fazer os seus seguros em conjunto pagarão apenas mais 40 % sobre a joia paga.

Art. Os valores arrecadados a titulo de joias, deduzida de sua totalidade a porcentagem que cabe á superintendencia, serão escripturados: 35 % na conta de fundo de garantia, 20 % na conta de fundo de peculios e 45 % na de fundo disponivel.

Art. Fica autorizada a directoria a mudar a séde social para o Rio de Janeiro ou outro logar e a desdobrar o cargo de inspector geral, sem augmento de despezas.

Sendo por este modo transcripta a materia approvada e nada mais havendo a deliberar deu o presidente por finda a reunião de socios e de tudo mandou que se lavrasse a presente acta, que depois de lida e approvada, vae por todos assignada. Eu, Horacio Soares de Oliveira, secretario, a subscrevi. — José Marques de Faria. — Horacio Soares de Oliveira. — José Alves Duque. — Manoel Dutra de Oliveira Cottes. — José da Silva Braga. — Idalina Moura de Almeida. — Leopoldina Provedes de Oliveira. — Pedro Eugenio de Lima Carneiro.

Era o que se continha em o mencionado livro de actas, donde bem e fielmente fiz extrahir a presente em duplicata, cujo original me reporto em poder do secretario, capitão Dermalva Moura de Almeida, e dou fé. Rio Preto, 5 de março de 1914. Eu, Alonso Marçal de Oliveira, escrivão, que a subscrevi. — Alonso Marçal de Oliveira.

DECRETO N. 11.045 — DE 12 DE AGOSTO DE 1914

C concede autorização para funcionar na Republica a sociedade de auxilios mutuos de peculios por casamento Dotal S. Joannense, com séde na cidade de S. João d'El-Rey, Estado de Minas Geraes, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requerem a sociedade de auxilios mutuos de peculios por casamento Dotal S. Joannense, com séde na cidade de S. João d'El-Rey, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, e approvar os seus estatutos com as alterações abaixo indicadas, mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade Dotal S. Joannense se submeterá inteiramente aos regulamentos e leis vigentes, bem como aos que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações e á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 7.º e parographo unico. Substituam-se pelos seguintes: «Art. Os socios que se inscreverem nesta sociedade só poderão casar depois de decorridos cinco annos de inscripção, quando terão direito ao peculio que lhes competir, tendo, porém, concorrido no minimo com 300 quotas». «Parographo unico. Por excepção o prazo será de seis mezes para os que se inscreverem até a data da installação da sociedade, e de um, dous, tres e quatro annos, respectivamente, para os que se inscreverem no 2º semestre de 1914, nos de 1915 e 1º de 1916, sujeitos, porém, na liquidação do peculio, aos descontos de 20 %».

Art. 9.º Onde se diz: «cinco annos», diga-se: «dez annos».

Art. 10. Onde se diz: «dous annos», diga-se: «cinco annos».

Art. 11. Supprimam-se as palavras: «de socios... até associados».

Art. 12. Substitua-se pelo seguinte: «A sociedade manterá os seguintes fundos:

a) *fundo de garantia*, formado por 30 % das joias até a importancia de 300\$, pelo excedente a 200\$ das que forem superiores a 300\$ e por 30 % do saldo do fundo de peculios;

b) *fundo de peculios*, destinado ao pagamento dos peculios e formado pelas quotas para a constituição dos peculios, sendo o saldo apurado annualmente assim distribuido: 30 % ao fundo de garantia e 70 % ao disponivel;

c) *fundo disponivel*, formado pela parte das joias que não for creditada ao fundo de garantia, por 70 % do saldo do de peculios e pelas demais rendas sociais, sendo destinado ao pagamento das despezas com a administração da sociedade. do saldo apurado annualmente serão creditados 20 % a um fundo de reserva para attender a prejuizos nos valores de fundo de garantia e a deficiencia da receita, 20 % como gratificação á directoria e 60 % aos mutualistas, sendo distribuidas proporcionalmente as contribuições pagas no anno anterior.»

Art. 14. Substitua-se pelo seguinte: «O saldo do fundo de garantia será empregado em apolices da divida publica federal e estadual e demais valores, de accordo com o art. 39 § 1º do decreto n. 5.072, de 1903.»

Art. 17 § 1º. Substituam-se as palavras: «que poderá ser», por: «será», e: «a juizo da directoria», por: «com suspensão dos direitos sociais».

Art. 17 § 2º Supprima-se.

Art. 20. Acrescente-se, depois da palavra: «beneficiarios», o seguinte: «desde que estes sejam seus descendentes, ascendentes ou collateraes até o 4º gráo...»; o mais como está.

Art. 25. Substituam-se as palavras: «maioria... até um», por: «uma quarta de socios quites».

Art. 31. Acrescente-se, depois das palavras: «outros socios», o seguinte: «que não sejam membros da directoria, conselho fiscal ou empregado da sociedade».

Art. 37. , letra c). Acrescente-se: «e dirigir aos socios avisos de pagamentos de contribuições e de convocação de assembleas, dando conhecimento, por meio de carta registrada, dos nomes dos jornaes preferidos para as publicações».

Art. 39, letra a). Acrescente-se, no final, o seguinte: «submettendo cheques para retirada de dinheiro ao «visto» do mesmo».

Art. 44. Supprimam-se as palavras: «si está...» até o final.

Art. 44, paragrapho unico. Supprimam-se as palavras: «porém... anterior».

Art. 52. Substituam-se as palavras: «si a reunião... segunda», por: «na primeira e segunda convocações».

Art. 55. Substituam-se as palavras: «formada... garantia», pelas seguintes: «realizada de accordo com o decreto de autorização».

III

A sociedade Dotal S. Joannense depositará no Thesouro Nacional, em apolices federaes, mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$),

antes da expedição da carta patente, de conformidade com os arts. 2º e 38 do regulamento approved pelo decreto numero 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade de auxilios mutuos por casamento Dotal S Joannense

ACTA DA REUNIÃO DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DA DOTAL SÃO JOANNENSE, CONVOCADA PARA APPROVAÇÃO DOS ESTATUTOS E REALIZADA NO DIA 20 DE MAIO DE 1914

Aos vinte dias do mez de maio do anno de mil novecentos e quatorze, presente grande numero de socios, na séde da sociedade a Dotal S. Joannense, á rua Moreira Cesar n. 15, nesta cidade de S. João d'El-Rey, Estado de Minas Geraes, realizou-se a assembléa geral ordinaria, convocada pelo Sr. presidente Dr. Joaquim Cyriaco Duarte do Amaral, para discussão e approvação dos estatutos da sociedade, afim de se obter o reconhecimento da mesma pelo Governo Federal. O Sr. presidente declarou aberta a sessão e mandou o secretario proceder á leitura da acta da ultima sessão, o que foi feito e, não havendo quem a discutisse, foi dada por approved. Em seguida o Sr. Dr. presidente disse que a presente sessão correspondia á terceira convocação e como o dispositivo de leis em vigor, observado pelos estatutos da Dotal S. Joannense determina que se faça a terceira reunião com qualquer numero de socios presentes, elle ia dar inicio aos trabalhos. O Sr. presidente disse ainda que nenhum dos socios ignorava já os fins da convocação da assembléa, pois, para isso, houve a 1ª, 2ª e 3ª convocações pela imprensa local e órgão official do Estado. Communicou aos socios presentes que a sociedade se achava em franca prosperidade e que, uma vez providenciado o seu reconhecimento official, certo em pouco estariam completas as diversas séries, que já contam grande numero de inscripções. A' vista do exposto, apresenta á assembléa os estatutos organizados pelo Sr. Raul Richard, superintendente, que já tem collaborado em sociedades congeneres e que já foram revistos por toda a directoria e membros do conselho fiscal. Antes, porém, de submettel-os á discussão e approvação da assembléa, faz sentir que a lei das sociedades anonymas e imposição expressa dos mesmos estatutos da sociedade ora reunida determinam que: «Nas assembléas geraes ordinarias, aberta a sessão pela directoria e verificado numero legal, será logo aclamado pela maioria ou convidado por aquella um dos socios presentes para presidir a sessão, o qual escolherá dous outros para secretarios, continuando então os trabalhos dirigidos pela mesa aclamada.» Em obediencia, pois, a taes dispositivos, a assembléa aclama o socio Sr. José Lopes Sobrinho, para presidir os trabalhos da actual sessão, o qual assumiu a presidencia, convidando os Srs. Luiz Cardoso e Mario Pereira da Silva para secretarios, os quaes tomaram assento ao lado do presidente, que, acto continuo, mandou proceder á leitura dos estatutos. Terminada a leitura e annunciada a discussão dos estatutos, artigo por artigo, dos diversos capitulos, foram feitas ligeiras observações e solicitados, por alguns socios, esclarecimentos para melhor comprehensão e interpretação de varios artigos, o que satisfeito,

foram os mesmos em seguida approvados. Pelo Sr. presidente foi, após, nomeada uma commissão especial, constituida dos Srs. Dr. Antonio Ribeiro Ferreira da Silva, coronel Raul Richard e J. Assis Viegas, para a redacção final dos estatutos abaixo transcriptos na sua integra e suspendeu a sessão por meia hora, para que a referida commissão se desobrigasse da sua missão. Reaberta a sessão, pelo Sr. Dr. Ribeiro da Silva, foi lido o seguinte parecer, competentemente assignado: «A commissão nomeada para se pronunciar sobre a redacção dos estatutos da Dotal S. Joannense, após havel-o lido com a devida attenção, é de parecer que sejam adoptados pela assembléa geral nos mesmos termos em que estão formulados e vão transcriptos na acta da sessão de hoje. S. João d'El-Rey. 20 de maio de 1914. — A commissão: Dr. Antonio Ribeiro Ferreira da Silva. — Raul Richard. -- J. Assis Viegas.

Estatutos da sociedade de auxilios mutuos de peculios por casamento Dotal S. Joannense approvados em assembléa geral ordinaria de 20 de maio de 1914

TITULO I

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, SÉDE, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Art. 1.º Fica organizada nesta cidade de S. João d'El-Rey a sociedade de auxilios mutuos de peculios por casamento sob o nome de Dotal S. Joannense, que funcionará em todos os Estados da Republica, sendo regida pelos presentes estatutos.

Paragrapho unico. A sociedade só reconhece valido, para os effeitos legais, o casamento civil entre os seus associados.

Art. 2.º A sociedade tem por fim a formação ou distribuição entre os seus associados de dotes de peculios nos valores respectivos de 20:000\$, 15:000\$, 10:000\$, 5:000\$ e 3:000\$, conforme as cinco séries e condições adiante mencionadas.

Cada uma das séries será assim designada:

Série 1ª (dote de 20 contos de réis).

Série 2ª (dote de 15 contos de réis).

Série 3ª (dote de 10 contos de réis).

Série 4ª (dote de 5 contos de réis).

Série 5ª (dote de 3 contos de réis).

Art. 3.º A sociedade terá, para todos os effeitos de direito, a sua séde, fóro e administração nesta cidade de S. João d'El-Rey, podendo ser, opportunamente, creadas pela directoria succursaes em outras cidades brazileiras.

Art. 4.º O prazo de sua duração será de 50 annos, podendo ser prorogado, e a dissolução da sociedade só se verificará nos casos previstos em lei.

Art. 5.º Quando por qualquer circumstancia o numero de associados da Dotal S. Joannense vier a ficar reduzido a menos de 300, a sociedade será considerada dissolvida, sendo logo convocada uma assembléa geral para eleger a commissão liquidante, fixando a esta tempo e salarios razoaveis para o desempenho do encargo.

Paragrapho unico. Liquidando o passivo, no qual se comprehendem os ordenados ou gratificações da directoria, os remanescentes deverão ser integralmente distribuidos pelos associados existentes, na proporção das quotas com que tiverem concorrido para os cofres da sociedade.

TITULO II

DAS SÉRIES, DOTES E PAGAMENTOS

Art. 6.º Cada série se comporá de 2.000 socios.

Tabella de joias de cada série:

Para a 1ª série — 20:000\$000:

Joia	70\$000
Quota de contribuição por casamento.....	14\$000

Esta série compõe-se de 2.000 socios, que concorrerão com a joia de 70\$, paga em uma só prestação, e mais a quota de contribuição, no acto da sua inscrição, para a formação do primeiro peculio.

Para a 2ª série — 15:000\$000:

Joia	55\$000
Quota de contribuição por casamento.....	10\$000

Esta série compõe-se de 2.000 socios, que concorrerão com a joia de 55\$, paga em uma só prestação, e mais a quota de contribuição, no acto da sua inscrição, para a formação do primeiro peculio.

Para a 3ª série — 10:000\$000:

Joia	42\$000
Quota de contribuição por casamento.....	7\$000

Esta série compõe-se de 2.000 socios, que concorrerão com a joia de 42\$, paga em uma só prestação, e mais a quota de contribuição, no acto da sua inscrição, para a formação do primeiro peculio.

Para a 4ª série — 5:000\$000:

Joia	24\$000
Quota de contribuição por casamento.....	4\$000

Esta série compõe-se de 2.000 socios, que concorrerão com a joia de 24\$, paga em uma só prestação, e mais a quota de contribuição, no acto da sua inscrição, para a formação do primeiro peculio.

Para a 5ª série — 3:000\$000:

Joia	18\$000
Quota de contribuição por casamento.....	2\$000

Esta série compõe-se de 2.000 socios, que concorrerão com a joia de 18\$, paga em uma só prestação, e mais a quota de contribuição, no acto da sua inscrição, para a formação do primeiro peculio.

Art. 7.º Os socios que se inscreverem nesta sociedade só depois de seis mezes completos, decorridos da inscrição, é que poderão requerer o pagamento do dote que lhes competir, tendo concorrido, porém, com 300 quotas.

Paragrapho unico. Os socios para liquidarem o seu peculio dotal na fórma estabelecida pelo art. 7.º soffrerão a deducção de 20 %.

Art. 8.º O dote será pago proporcionalmente ao numero de socios quites da série correspondente em que esteja inscripto o beneficiado e o pagamento deverá ser realizado no prazo de 30 dias da data em que for feita a chamada, precedendo a esta a habilitação legal do beneficiado.

Art. 9.º Ao socio que, após cinco annos de admittido e estando em dia com suas contribuições não se tiver ainda casado, a sociedade poderá pagar a importancia com que elle tenha concorrido, com a deducção de 20 %; caso elle assim o requeira.

Art. 10. Não será pago o peculio ou dote que não for reclamado no prazo de dous annos (2) decorridos da data em que se tornar exigivel e, nessa hypothese, reverterá sua importancia em beneficio do fundo de reserva desta sociedade.

Art. 11. Sempre que se tiverem effectuado dous ou mais casamentos de socios que já tenham completado o seu tempo de associado, a sociedade, em recebendo as certidões do acto civil, effectuará os pagamentos dos dotes obedecendo á ordem chronologica das respectivas apolices.

TITULO III

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE E SUA APPLICAÇÃO

Recetta e despeza da sociedade

Art. 12. Ficam assim discriminados os fundos da Dotal S. Joannense em tres categorias:

a) fundo de peculios, que será formado por uma porcentagem de 75 %; deduzidos das quotas arrecadadas, de modo a ser coberto o valor do dote a pagar-se;

b) fundo de garantia ou de reserva, que será formado por uma porcentagem de 25 % sobre os lucros liquidos e 15 % das quotas arrecadadas que não forem levadas ao fundo de peculios (lettra a deste artigo);

c) fundo disponivel, que será assim constituido: pela parte (10 %) das quotas arrecadadas que não forem levadas ao fundo de peculios e de garantia (lettras a e b deste artigo) e pelas demais fontes de receita que se não devam destinar aos outros fundos já constantes deste artigo.

Art. 13. O fundo de peculios se destina ao pagamento dos dotes ou peculios das cinco séries.

Art. 14. O fundo de garantia ou de reserva será empregado em tantas apolices federaes quantas bastem para que o numero destes titulos (200 apolices de 1:000\$) integre a caução de duzentos contos de réis a que está sujeita a sociedade.

Art. 15. O fundo disponivel é destinado ao pagamento de todas as despezas sociaes (ordenados, gratificações, commissões, etc.) e outros gastos necessarios ao regular funcionamento da sociedade.

TITULO IV

DOS SOCIOS, SUA ADMISSÃO, DIREITOS E DEVERES

Art. 16. Para se inscrever como socio é necessario que o candidato seja solteiro ou viuvo, accetando a sociedade para socios pessoas de qualquer sexo, idade, profissão e naturalidade.

Paragrapho unico. Para a prova do casamento a sociedade só accetará a certidão do registro civil conforme a expressa determinação do paragrapho unico do art. 1.º.

Art. 17. O socio admittido será obrigado a fazer as suas contribuições devidas dentro dos prazos estipulados no paragrapho seguinte.

§ 1.º As quotas para formação de dotes devem ser pagas no acto das inscripções; as demais dentro do prazo de 15 dias, que poderá ser prorogado por mais 15 dias, a juizo da directoria, da data da chamada, que será feita por circulares e por aviso publicado pela imprensa, devendo ser o mesmo pagamento feito ao banqueiro da localidade em que residir o associado ou não ao mais proxima, si assim convier ao socio, o qual, na falta de banqueiro no lugar de sua residencia, tambem poderá remetter directamente á sede a importância do pagamento das quotas.

§ 2.º Ao associado só é permittido realizar o seu casamento após 15 dias, no minimo, contados da data de sua inscripção na sociedade, salvo caso de força maior, a juizo da directoria.

Art. 18. O socio que deixar de satisfazer a exigencia do artigo antecedente, será considerado decahido, podendo entretanto fazer nova inscripção, mas como si nunca tivesse sido socio da Dotal S. Joannense, ficando, porém, sujeito a todas as contribuições referentes á série em que de novo se inscrever.

Art. 19. O socio só poderá ter uma inscripção em cada série, sendo-lhe facultado inscrever-se nas cinco séries, desde que pague as respectivas joias e demais prestações.

Art. 20. Os mutuarios poderão fazer cessão dos seus direitos aos beneficiarios, ficando os cessionarios obrigados ao pagamento das contribuições, sem que isso lhes dê a qualidade de socios.

Paragrapho unico. O socio que mudar de residencia participará á sociedade a sua nova moradia.

Art. 21. O socio que por qualquer forma procurar lesar ou fraudar a sociedade falsificando documentos ou declarações em proveito proprio ou de outrem, será eliminado da sociedade por aviso da directoria, depois da syndicancia e constatação do facto, revertendo desde logo todas as prestações por elle feitas para o fundo social.

Paragrapho unico. Além da exclusão do quadro social e da perda mencionada no artigo supra, a directoria poderá processar criminalmente em juizo o socio que tenha lesado a sociedade, seja pelo lado moral, seja pelo lado economico.

TITULO V

DA ASSEMBLÉA GERAL

Casos de sua convocação, deliberação e competencia

Art. 22. Annualmente se realizará uma assembléa geral para a leitura de balancetes, approvação de contas e eleição do conselho fiscal, no dia 20 de março.

Paragrapho unico. A todo e qualquer socio é facultado o direito de examinar os livros, balancetes e escripta da sociedade, no periodo que mediar entre a convocação da assembléa geral ordinaria para approvação de contas e a data de sua realização.

Art. 23. A assembléa geral dos socios da Dotal S. Joannense é poder soberano para deliberar, resolver e decidir sobre todos os negocios e assumptos de interesse social, inclusive, com autorização prévia do Governo, alterar os presentes estatutos, só lhes sendo vedado mudar o objecto da sociedade.

Art. 24. As assembléas geraes são convocadas mediante publicação pela imprensa, pelo menos 15 (quinze) dias antes da reunião, salvo os casos de segunda e terceira convocações, em que a antecedencia será determinada pelo artigo seguinte.

§ 1.º

§ 1.º A convocação declarará expressamente o assumpto de que deve tratar a assembléa, bem como o dia, logar e hora da reunião.

§ 2.º Tratando-se da terceira convocação, esta, além da publicação pela imprensa, será feita em impressos avulsos e distribuídos o mais largamente possível, por intermedio das agencias da sociedade.

Art. 25. As assembléas geraes só poderão funcionar e deliberar validamente, com maioria absoluta de associados, isto é, metade e mais um, salvo os casos previstos nos paragraphos immediatos.

§ 1.º Não se verificando o numero exigido no art. 25, na primeira reunião, far-se-ha nova convocação, com o prazo de 10 dias, e, si ainda não houver numero sufficiente, far-se-ha terceira convocação, com igual prazo e aviso expresso de que a assembléa se constituirá e tomará deliberações, qualquer que seja o numero de socios presentes.

§ 2.º Mesmo assim, porém, quando se tratar de assembléa geral ordinaria, esta não poderá funcionar em terceira convocação, com menos de tres (3) socios, além dos membros da directoria e do conselho fiscal, sob pena de nullidade das deliberações que forem tomadas em contrario deste dispositivo.

Art. 26. Si até o dia 1 de março de cada anno a directoria não tiver convocado a assembléa geral annual, o conselho fiscal deverá fazel-o, allegando na convocação a omissão commettida pela directoria. Pelo mesmo fundamento poderá qualquer socio tomar a iniciativa de convocar a referida assembléa, caso o conselho fiscal não o haja feito até o dia 5 de março.

Paragrapho unico. Em qualquer desses casos a convocação deve ser feita de modo que a reunião da assembléa se possa sempre realizar no dia 20 de março.

Art. 27. A assembléa geral ordinaria terá por objecto especial, além de outros que sejam expressamente constantes da convocação:

1º. examinar, discutir e deliberar sobre administração, relatório, inventario, balanço e contas annexas da directoria;

2º. conhecer e votar o parecer do conselho fiscal sobre o assumpto de que trata a lettra anterior;

3º. eleger o conselho fiscal e, na época opportuna, a directoria.

Paragrapho unico. Sempre que para deliberar sobre quaesquer desses assumptos carecer de novos esclarecimentos, a assembléa poderá adiar a sessão e ordenar as investigações e exames que se tornarem precisos ás suas definitivas deliberações.

Art. 28. Nas assembléas geraes a mesa será constituida pela directoria, excepto nas assembléas geraes ordinarias, em que, aberta a sessão pela directoria e por ella verificado numero legal, será logo acclamado pela maioria ou convidado pela directoria, com o consenso da maioria, um dos socios presentes para presidir a sessão, o qual escolherá dous outros para secretarios, continuando então os trabalhos dirigidos pela mesa acclamada.

Paragrapho unico. Nenhum membro do conselho fiscal poderá fazer parte da mesa da assembléa geral annual.

Art. 29. As deliberações das assembléas geraes serão tomadas por maioria de votos dos socios presentes, devendo as eleições se fazer sempre por escrutinio secreto, que poderá ser adoptado para qualquer outra deliberação, a juizo da assembléa.

Art. 30. Não podem votar nas assembléas geraes, conservando, porém, o direito de tomar parte na discussão:

a) os membros da directoria e os do conselho fiscal, tratando-se dos seus actos e contas;

b) qualquer socio, tratando-se de assumptos em que tenha interesse individual, mesmo que este não seja opposto ao da sociedade.

Art. 31. Os socios poderão fazer-se representar nas assembleas geraes ordinarias e extraordinarias por meio de procurações passadas a outros socios, obedecendo aos limites do paragrapho unico deste artigo.

Paragrapho unico. Ninguem poderá representar por procuração mais de dez (10) socios, devendo ser substabelecidas em outro socio as procurações ou delegações que excederem desse numero e tenham sido recebidas por um unico socio.

Art. 32. Até trinta (30) dias, o mais tardar, após a reunião de qualquer assemblea geral, a acta respectiva será publicada pela imprensa, observando-se o disposto no art. 54 destes estatutos.

Art. 33. A assemblea geral extraordinaria reunir-se-ha em qualquer época, desde que os interesses da sociedade o exijam, mas só poderá tratar do objecto expressamente constante da convocação.

Paragrapho unico. Tem competencia para convocar as assembleas geraes o presidente e, na sua falta, qualquer membro da directoria, na ordem de successão, os membros do conselho fiscal ou quaesquer socios estranhos á directoria, em numero nunca menor de 25, procedendo requerimento dirigido ao presidente, que não poderá deixar de deferil-o, uma vez que no mesmo venha exarado claramente o motivo para sua convocação.

TITULO VI

DA DIRECTORIA E CONSELHO FISCAL.

Art. 34. A directoria da Dotal S. Joannense será constituida por um presidente, um secretario, um thesoureiro, um gerente e um superintendente. Além desta directoria, a sociedade terá um conselho fiscal composto de quatro membros e com egual numero de supplentes.

Art. 35. Ao presidente compete:

a) assignar todos os papeis da sociedade e represental-a em juizo ou fóra d'elle, nos casos precisos: pôr o «pague-se» nas contas e folhas de pagamento do pessoal interno da sociedade e rubricar os livros de importancia da sociedade;

b) presidir as assembleas, salvo as restricções constantes desses estatutos;

c) convocar as assembleas extraordinarias, em caso de necessidade;

d) contractar temporariamente, submettendo o seu acto á directoria, um advogado de notoria competencia e idoneidade moral, o qual, mediante honorarios nunca superiores a 250\$ mensaes, exerça as funcções de consultor juridico da sociedade, assistindo-a com seus conselhos, pareceres e minutas em quaesquer assumptos de natureza juridica;

e) nomear, demittir e fixar os honorarios dos empregados da séde e suas succursaes, mas sempre de accôrdo com os demais directores.

Art. 36. Ao vice-presidente compete:

a) substituir o presidente em sua ausencia, em qualquer impedimento e exercer todas as attribuições deste;

b) comparecer ás assembleas geraes da sociedade e ás reuniões mensaes da directoria, excusando-se, por escripto, quando não puder fazel-o.

Art. 37. Ao secretario compete:

a) lavrar as actas das reuniões das assembleas geraes e da directoria;

- b) ler o expediente das referidas sessões;
- c) auxiliar o presidente, gerente e thesoureiro na administração dos serviços internos da sociedade;
- d) substituir cada um dos membros da directoria, na ausencia ou impedimento destes, com excepção do thesoureiro, o qual, em suas faltas e impedimentos temporarios, deverá ser substituido na fórma da lettra c do art. 39;
- e) comparecer diariamente á séde da sociedade nas horas do expediente.

Art. 38. Ao gerente compete:

- a) permanecer diariamente das 11 ás 16 horas, nos dias uteis, na séde da sociedade;
- b) fiscalizar todo o serviço externo e interno a cargo de todos os empregados da sociedade, propondo ao presidente quaesquer medidas necessarias, inclusive aquisição de objectos de expediente, visando as respectivas contas e folhas de pagamento do pessoal interno da séde;
- c) entreter correspondencia commercial com o superintendente e agentes, quando estes em viagem de propaganda.

Art. 39. O thesoureiro obriga-se:

- a) a extrahir recibos, receber quantias e a depositar dinheiro em bancos, préviamente escolhidos pelo presidente que, neste particular, ouvirá a respeito a directoria;
- b) a prestar mensalmente á directoria, em suas reuniões, circunstanciado relatorio do movimento financeiro da sociedade, exhibindo as cadernetas de depositos bancarios dos valores arrecadados e confiados á sua guarda, sempre que qualquer membro da directoria o exigir;
- c) a indicar de preferencia um membro da directoria ou do conselho fiscal, que seja de sua confiança, para, sob sua exclusiva responsabilidade, substituil-o em suas faltas e impedimentos, na gestão e encargos da thesouraria;
- d) a ter sempre em ordem a escripturação a seu cargo e a zelar pelos titulos, papeis, documentos de importancia sob sua guarda, e a depositar no banco ou bancos escolhidos pelo presidente, as quantias superiores a 500\$000, de saldos em seu poder;
- e) a comparecer nos dias uteis á séde da sociedade, nas horas do expediente.

Art. 40. Ao superintendente compete:

- a) viajar em propaganda da sociedade, angariar socios, receber e enviar á séde as importancias liquidas das joias e quotas que arrecadar, quer por si, quer por seus agentes e prepostos;
- b) prestar á sociedade todas as informações necessarias em bem do desenvolvimento de suas operações, seja verbalmente, seja por escripto;
- c) fundar agencias por sua exclusiva responsabilidade e iniciativa, respondendo tambem, perante a sociedade, pela idoneidade dos agentes, que por elle serão livremente nomeados e destituídos;
- d) entreter correspondencia com seus agentes representantes, respondendo ás consultas que lhe dirigirem, relativas ás suas funções.

Art. 41. Ao conselho fiscal compete:

- a) fiscalizar a escripturação da sociedade e dar pareceres sobre os seus relatorios, contas e balancetes da Dota: S. Joannense nas épocas fixadas nestes estatutos;
- b) responder ás consultas que lhe forem feitas pela directoria, suggerindo a esta, todas as medidas e alvitres que lhe parecerem efficazes para o incremento moral e economico da sociedade.

Art. 42. No caso de fallecimento, renuncia ou perda de mandato de algum membro da directoria, sua vaga será preenchida por um membro do conselho fiscal; a vaga deste será occupada por um supplente effectivo e, na sua falta, por um socio indicado pelo presidente.

Art. 43. O membro do conselho fiscal que substituir um director, perderá o cargo, sendo chamado o supplente para preencher definitivamente o seu logar.

Paragrapho unico. Para fazer essas substituições a directoria se reunirá, extraordinariamente, sempre que occorrer qualquer vaga.

Art. 44. O director que substituir temporariamente a outro membro da directoria, não poderá accumular a gratificação ou percentagem deste, no periodo da substituição, si esta fôr até o maximo de trinta (30) dias; si a substituição fôr por periodo maior de 30 dias, o membro da directoria que substituir o outro, perceberá a metade do que este ultimo recebe pelas suas funcções.

Paragrapho unico. Quando, porém, nos casos previstos pelo artigo anterior, o substituto fôr um socio extranho á directoria, este terá direito a toda a percentagem ou gratificação do director substituido, que a perderá durante o periodo da substituição.

Art. 45. As reuniões da directoria se realizarão no primeiro domingo de cada mez. As extraordinarias, no dia marcado pelo presidente.

Art. 46. O director que, sem communicação escripta (salvo motivo julgado procedente ou caso de força maior), se ausentar da sede social por mais de sessenta (60) dias consecutivos, ou que, embora estando na sede, faltar ás suas sessões consecutivas, será considerado resignatario do cargo.

Paragrapho unico. Mesmo, porém, com communicação, o director perderá o mandato, si a ausencia da sede exceder a noventa dias seguidos ou si elle deixar de comparecer a tres (3) sessões consecutivas das acima referidas, salvo justificação julgada procedente pela directoria.

Art. 47. Só poderão ser eleitos membros da directoria e do conselho fiscal os associados que tiverem residencia efectiva e permanente nesta cidade de S. João d'El-Rey.

Paragrapho unico. Será considerado resignatario do cargo o membro da directoria e do conselho fiscal que, residindo em São João d'El-Rey, ao tempo de sua eleição, transferir depois sua residencia para fóra desta cidade.

Art. 48. A directoria é inteiramente responsavel pelos actos dos encarregados e prepostos que admittir ao serviço da sociedade, salvo a restricção constante do art. 10. letra c.

Art. 49. A directoria é vedado, sem prévia e expressa autorização da assembléa geral:

a) transigir, renunciar direitos e dar em penhor ou hypoteca bens sociaes;

b) contrahir empréstimos ou obrigações e alienar bens ou direitos sociaes, de quaesquer especies.

Art. 50. O mandato da directoria da Dotal S. Joannense durará um quadriennio e de quatro em quatro annos, realizar-se-ha uma assembléa geral especial, afim de se proceder á eleição de todos os membros da directoria, collectivamente.

Art. 51. Os membros do conselho fiscal exercerão seus cargos durante um anno, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Paragrapho unico. A eleição do novo conselho se fará no dia 20 de março, data fixa para reunião da assembléa geral annual, para leitura de balancetes e approvação de contas do movimento social.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 52. Nenhum artigo destes estatutos poderá ser revogado sinão pela maioria de dous terços, no minimo, de associados e em assembléa extraordinaria, convocada especialmente para esse fim, si a reunião se fizer logo na primeira convocação; pela metade de socios e mais um, na segunda; e por qualquer numero, na terceira convocação. Tal revogação, porém, quando volada, ficará sempre dependendo de approvação do Governo, para poder entrar em vigor.

Art. 53. O anno social começa em primeiro de janeiro e termina em 31 de dezembro, excepto o primeiro que começa a contar-se da data da installação legal desta sociedade e approvação de seus estatutos, sem prejuizo da regra fixada neste artigo.

Art. 54. Todas as publicações a que a sociedade é obrigada por lei e pelos presentes estatutos serão feitas em jornaes de maior circulação, principalmente da séde, emquanto não tiver o seu jornal proprio.

Art. 55. A caução a que é obrigada a sociedade, para garantia de suas operações, será formada pelas quantias creditadas ao fundo de garantia.

Art. 56. A Dotal S. Joannense reger-se-ha nos casos omissos nestes estatutos, pelas leis e regulamentos em vigor sobre a materia de que se trata.

Art. 57. A primeira directoria exercerá suas funcções durante seis (6) annos, contados da data da approvação destes estatutos, podendo ser reeleita tantas vezes quantas assim o entender a assembléa geral, obedecendo porém, a reeleição ao disposto no art. 50.

Art. 58. Ficam assim constituídos a primeira directoria da Dotal S. Joannense, o primeiro conselho fiscal e supplentes, de que trata o art. 34 dos presentes estatutos:

Directoria:

Presidente — Dr. Joaquim Cyriaco Duarte do Amaral.

Vice-presidente — Major Francisco José Affonso.

Secretario — J. Assis Sobrinho.

Thesoureiro — Major Francisco José Vieira Ferraz.

Director-gerente — J. Assis Viegas.

Superintendente — Coronel Rau! Richard.

Conselho fiscal:

Rodolpho Faleiro.

Dr. Conrado A. Pennafiel.

Dr. Antonio Ferreira Ribeiro da Silva.

Major Herculano Velloso.

Supplentes:

Manoel Pereira Lima.

Capitão Roque Balbi Junior.

João Evangelista Pequeno.

Antonio José da Costa.

E logo, em seguida, de accôrdo com o vencido, foi empossada a primeira directoria, o conselho fiscal e seus supplentes. Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente suspendeu os trabalhos para se lavrar a acta, marcando desde logo as 22 horas para continuação dos trabalhos, que constarão de: leitura, discussão e approvação da mesma acta. Reaberta a sessão, mandou o Sr. presidente proceder á leitura da acta, que foi em seguida posta em discussão e não havendo quem sobre a mesma fizesse observação, foi posta a votos e unanimemente approvada. Nada mais havendo a tra-

lar-se, o Sr. presidente encerrou os trabalhos. E, para constar, lavra-se a presente acta que lida e achada conforme, vae competentemente assignada. Eu, Luiz Pereira Cardoso, secretario, a subscrevo e assigno. — *José Lopes Sobrinho*, presidente. — *Luiz Pereira Cardoso*, secretario. — *Mario Pereira da Silva*, secretario. — *Joaquim Cyriaco Duarte do Amaral*, engenheiro civil. — *José de Assis Sobrinho*, commerciante e proprietario. — *Francisco José Affonso*, negociante e proprietario. — *Rodolpho Machado Falcão*, negociante e proprietario. — *Conrado A. de Campos Pennafiel*, engenheiro civil. — *J. Assis Viagas*, negociante e proprietario. — *Francisco José Vieira Ferraz*. — *Herculano Velloso*, advogado e jornalista. — *Dr. Antonio Ferreira Ribeiro da Silva*. — *João Evangelista Pequeno*, professor de musica. — *Raul Richard*, proprietario. — *Joaquim Egidio da Silva*. — *José Evangelista Frade*. — *Messias Alves da Trindade*. — *José Maximiano Pereira Junior*. — *Luiz de Campos Nogueira*. — *Alberto Nogueira*. — *José Pedro de Souza*. — *José Falconeri dos Santos*. — *Francisco Theophilo Pecanha*. — *Antonio Ceciliano de Oliveira*. — *Ivo Dias*. — *João Falcão*. — *Manoel Custodio do Nascimento*. — *Luiz Moreira da Fonseca*. — *José Martins Frade*.

S. João d'El-Rey, 20 de maio de 1914. — *Joaquim Cyriaco Duarte do Amaral*, presidente.

DECRETO N. 11.017 — DE 12 DE AGOSTO DE 1914

Concede autorização para funcionar á sociedade anonyma Dotal Juiz de Fôra, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de peculios e dotes Dotal Juiz de Fôra, com sede na cidade de Juiz de Fôra, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, e approvar os seus estatutos com as alterações abaixo indicadas, mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade anonyma Dotal Juiz de Fôra se submeterá inteiramente aos regulamentos e leis vigentes, bem como aos que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações e á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados, com as seguintes alterações:

Art. 2.º paragrapho unico. Acrescente-se no final o seguinte: «com approvação do Governo.»

Art. 7.º Acrescente-se no final: «devendo o capital ficar integralizado dentro de um anno.»

Art. 10. Onde se diz: «1\$500», diga-se: «5\$000.»

Art. 11, § 4.º Supprima-se.

Art. 13. Supprimam-se as palavras: «a juizo da directoria» e «desde que tal requeira.»

Art. 25. Supprima-se.

Art. 28. Substituam-se as palavras: «até 1:000\$, pelas seguintes:

«500\$, emquanto não contar mil segurados effectivos, podendo ser elevados a 1:000\$, quando contar mais de 3.000.»

Art. 30, § 1º, letra a) Supprimam-se as palavras «e as assembléas... até extraordinarias.»

Art. 30 § 3º, letra b). Acrescente-se no final: «com aprovação da directoria.»

Art. 30, § 3º, letra d). Acrescente-se no final: «avisando aos socios, em carta registrada, dos nomes dos mesmos jornaes.»

Art. 31. Onde se diz: «sete membros», diga-se: «quatro membros.»

Art. 33, § 2.º Supprima-se.

Art. 34. Acrescente-se no final: «nem sejam empregados da sociedade.»

Art. 35. Supprimam-se as palavras: «para discussão... até supplentes.»

Art. 37. Onde se diz: «dous terços», diga-se: «um quinto.»

Art. 38. Supprimam-se as palavras: «e com antecedencia de cinco dias.»

Acrescente-se «Parapho unico. As primeiras convocações deverão ser feitas com antecedencia de 15 dias, para as assembléas extraordinarias e de 10 para as ordinarias; as demais convocações serão feitas com cinco dias de antecedencia.»

Art. 40. Acrescente-se no final: «observadas as disposições legais e as decisões anteriores do Governo sobre o assumpto.»

III

A sociedade anonyma Dotal Juiz de Fóra depositará no Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de duzentos contos de réis, (200:000\$), antes da expedição da carta patente, de conformidade com os arts. 2º e 38, do regulamento approved pelo decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro. 12 de agosto de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Estatutos da sociedade anonyma de auxilios mutuos Dotal Juiz de Fóra

CAPITULO I

FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica constituida nesta cidade de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, pelos signatarios dos presentes estatutos, uma sociedade anonyma sob a denominação Dotal Juiz de Fóra, que se regerá pela disposição deste estatuto e subsidiariamente pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 2.º Os fins da sociedade se constituem em instituir aos seus mutuarios peculios dotaes de 3:000\$ (tres contos de réis), 5:000\$ (cinco contos de réis), 10:000\$ (dez contos de réis), 20:000\$ (vinte contos de réis) e 30:000\$ (trinta contos de réis), quando se casarem.

Paragrapho unico. A directoria fica autorizada a crear novas séries de peculios por morte, anniversarios, credito popular e predial, etc., quando convier.

Art. 3.º Quaesquer regulamentos elaborados pela directoria farão parte integrante deste estatuto, obrigando-se ella por sua precisa e fiel execução.

— Art. 4.º A séde social será esta cidade de Juiz de Fóra, onde será o seu fóro juridico; mas, no emtanto, a sociedade operará em todo o territorio da Republica.

Art. 5.º A duração da sociedade será de 50 annos (cincoenta) a contar da data de sua installação, podendo ser, entretanto, esse prazo prorogado ou diminuido, por deliberação de assembléa geral, e o seu anno será o civil.

CAPITULO II

CAPITAL, ACCÕES, ACCIONISTAS

Art. 6.º O capital da sociedade será de 100:000\$ (cem contos de réis), dividido em 500 (quinhentas) accões de 200\$ (duzentos mil réis) cada uma, podendo ser elevado para mais por deliberação de assembléa geral.

Art. 7.º O accionista realizará no acto da assignatura deste estatuto a sua primeira entrada correspondente a 20 % (vinte por cento) da importancia subscripta na lista annexa a este estatuto dos subscriptores de accões. E as demais, até a integralização do capital, quando a directoria julgar conveniente e de necessidade, em parcelas de 10 % (dez por cento) com intervallo nunca menos de trinta dias, mediante aviso por escripto e pela imprensa.

Paragrapho unico. A qualquer accionista é permittido antecipar as chamadas, realizando a integralização de suas accões.

CAPITULO III

ADMISSÃO E DEVERES DOS MUTUARIOS

Art. 8.º Para ser admittido mutuario é necessario o pretendente requerer por escripto a sua admissão, declarando a idade, filiação, estado, residencia e a série em que desejar inscrever-se, e concorrer com as quotas relativas á sua série dentro das condições estabelecidas no capitulo quarto, seus artigos e paragraphos.

CAPITULO IV

SÉRIES, CONTRIBUIÇÕES E DOTES

Art. 9.º Os dotes constituídos a favor dos mutuarios serão de cinco séries divididos em grupos de dous mil mutuarios cada uma, as quaes se formarão de tantas quantas forem necessarias pela maneira seguinte:

§ 1.º (1.ª série). Os mutuarios inscriptos nesta série teem o direito ao peculio dotal de 30:000\$ (trinta contos de réis), que lhes será pago mediante a respectiva certidão de casamento, concorrendo cada um no acto da inscripção com a quantia de 115\$ (cento e quinze mil réis), sendo 90\$ (noventa mil réis) de joia, 20\$ (vinte mil réis) da primeira con-

tribuição e 5\$ (cinco mil réis) para diploma. Cada mutuario desta série concorrerá ainda com a quota de 20\$ (vinte mil réis) toda a vez que venha a casar-se um mutuario do seu grupo.

§ 2.º (2ª série). Os mutuários desta série têm direito ao pecúlio dotal de 20:000\$ (vinte contos de réis), que lhes será pago mediante certidão de casamento, concorrendo cada um no acto da inscripção com a quantia de 80\$ (oitenta mil réis), sendo de joia 60\$ (sessenta mil réis), primeira contribuição 15\$ (quinze mil réis) e 5\$ (cinco mil réis) para diploma. Cada mutuario desta série concorrerá ainda com a quota de 15\$ (quinze mil réis), toda a vez que venha a casar-se um associado do seu grupo.

§ 3.º (3ª série). Os mutuários desta série têm direito ao pecúlio dotal de 10:000\$ (dez contos de réis), que lhes será pago mediante certidão de casamento, concorrendo cada um, no acto da inscripção, com a quantia de 52\$500 (cincoenta e dous mil e quinhentos réis), sendo 40\$ (quarenta mil réis) de joia, 7\$500 (sete mil e quinhentos réis), de primeira contribuição e 5\$ (cinco mil réis) para diploma. Cada mutuario desta série concorrerá ainda com a quota de 7\$500 (sete mil e quinhentos réis) toda a vez que venha a casar-se um associado do seu grupo.

§ 4.º (4ª série). Os mutuários desta série têm direito ao pecúlio dotal de 5:000\$ (cinco contos de réis), que lhes será pago mediante certidão de casamento, concorrendo cada um, no acto da inscripção, com a quantia de 29\$ (vinte e nove mil réis), sendo de joia 20\$ (vinte mil réis), primeira contribuição 4\$ (quatro mil réis) e 5\$ (cinco mil réis) para diploma. Cada mutuario desta série concorrerá ainda com a quota de 4\$ (quatro mil réis) toda a vez que venha a casar-se um associado do seu grupo.

§ 5.º (5ª série). Os mutuários desta série têm direito ao pecúlio dotal de 3:000\$ (tres contos de réis), que lhes será pago mediante certidão de casamento, concorrendo cada um, no acto da inscripção, com a quantia de 22\$ (vinte e dous mil réis), sendo de joia 15\$ (quinze mil réis), primeira contribuição 2\$ (dous mil réis) e 5\$ (cinco mil réis) para diploma. Cada mutuario desta série concorrerá ainda com a quota de 2\$ (dous mil réis) toda a vez que venha a casar-se um associado de seu grupo.

Art. 10. Os dotes constituídos a favor dos associados, enquanto a série não estiver completa, na fórma do art. 9º, formar-se-hão com os mutuários inscriptos em cada série e que estiverem quites, formando multiplos de 15\$, 10\$, 4\$500, 2\$500 e 1\$500 respectivamente.

CAPITULO V

DEVERES DOS MUTUARIOS

Art. 11. São deveres dos mutuários:

§ 1.º Contribuir para os cofres da sociedade com a quota correspondente á sua série sempre que se casar algum mutuario.

§ 2.º Effectuar os pagamentos das chamadas para a formação de pecúlios dentro do prazo de quinze dias, a contar da data do aviso e publicação pela imprensa.

§ 3.º Comunicar por escripto o seu domicilio, sempre que se retirar da sede social ou mudar de residencia.

§ 4.º Concorrer ás assembleas geraes e tomar parte nas discussões.

Art. 12. O mutuario que deixar de satisfazer ás exigencias dos §§ 1º e 2º, sem motivo justificado, será eliminado.

CAPITULO VI

DIREITOS DOS MUTUARIOS

Art. 13. O mutuário que incorrer nas disposições do capitulo anterior (cinco), seus artigos e paragraphos, poderá ainda, a juizo da directoria, gozar de uma prorrogação de 15 dias, desde que tal requereira, sujeitando-se á taxa de 12 %^o, ao anno, sobre as respectivas quotas.

Art. 14. O mutuário que, por enfermidade provada, não possa concorrer com as quotas de contribuições para que for avisado poderá solicitar da directoria que faça por si o respectivo pagamento pelo fundo social, cuja importancia com os juros de 12 %^o será descontada do seu peculio dotal.

Art. 15. Sómente depois de cinco annos de effectividade na sociedade terão os seus associados o direito ao peculio dotal.

Paraphrasso unico. Desta exigencia ficam dispensados os que se inscreverem até á approvação destes estatutos.

Art. 16. Os socios que quizerem antecipar o seu casamento, desde que tenham seis mezes de effectividade e contribuido com 300 (trezentas) quotas, poderão requerer o seu peculio dotal soffrendo o desconto de 20 %^o (vinte por cento).

CAPITULO VII

CONSTITUIÇÃO DOS DOTES, FUNDO DE GARANTIA E CAIXA DE DEPOSITO

Art. 17. Os dotes constituídos a favor dos associados, na fórma do art. 9^o e seus paragraphos, se formarão dos mutuários inscriptos e quitos.

Paraphrasso unico. Estes dotes não poderão ser desviados do seu destino, sob pretexto algum; serão depositados em estabelecimentos de reconhecido credito, em conta corrente, de onde sómente serão retirados para pagamento aos mutuários quando realizado o seu casamento.

Art. 18. O fundo de garantia se constituirá com 20 %^o (vinte por cento) das joias, 5 %^o (cinco por cento) das sôbras dos dotes e mais 20 %^o (vinte por cento) do saldo verificado annualmente no fundo de que trata o art. 23.

Art. 19. Dada a hypothese de, no mesmo dia ou em dias successivos, se realizarem dous ou mais casamentos do mesmo grupo, a directoria pagará promptamente ao primeiro mutuário que se apresentar o peculio dotal a que tiver direito tornando effectivo aos demais mutuários o pagamento sómente depois de integradas as contribuições devidas de conformidade com o que determina o art. 11.

Paraphrasso unico. Enquanto não estiver completo cada grupo das respectivas séries com o numero de mutuários que os devem formar, os dotes serão pagos nas condições do art. 10.

Art. 20. A responsabilidade do mutuário cessa com o pagamento do peculio a que tiver direito, pelo que será eliminado.

Art. 21. Dada a hypothese de, no mesmo dia ou em dias successivos, se realizarem cinco ou mais casamentos do mesmo grupo ou série, os mutuários que excederem ao numero de cinco continuam na obrigação de concorrerem com as quotas correspondentes aos casamentos realizados no mesmo dia.

Paraphrasso unico. Neste caso, as quotas devidas serão deduzidas do respectivo dote.

Art. 22. A directoria creará uma Caixa de Depósitos em que os mutuários poderão depositar por antecipação as quantias destinadas ao cumprimento de seus deveres. Estas importancias serão depositadas em estabelecimentos de reconhecido credito, a seu juizo, e não vencerão juros a favor do mutuario.

Art. 23. O excesso verificado das joias e o excedente das contribuições se destinam ao pagamento das despezas geraes da sociedade, observando-se, porém, as determinações do art. 18.

CAPITULO VIII

PENAS

Art. 24. Os mutuários que não satisfizerem as disposições dos arts. 11 e 12 e seus paragraphos serão eliminados.

Art. 25. Também serão eliminados os mutuários que se casarem de conformidade com o art. 17.

Paragrapho unico. Os mutuários eliminados pelas condições destes artigos ou por qualquer outro motivo, a sua vaga será preenchida por outro mutuario do grupo immediato dado o caso de estar completo o seu respectivo grupo.

CAPITULO IX

ADMINISTRAÇÃO

Art. 26. A administração da sociedade incumbe á directoria, composta de 5 (cinco) membros eleitos por seis annos por assembléa geral ordinaria e será a seguinte: um presidente, um secretario, um gerente, um thesoureiro e um superintendente.

Art. 27. A eleição será feita por escrutinio secreto e maioria de votos na proporção de um voto para cada acção.

Art. 28. Os directores eleitos, que deverão caucionar para garantia de sua gestão 10 acções e percebendo *pro labore* por conta das despezas geraes o ordenado mensal de Rs. até 1:000\$ (um conto de réis), são solidariamente responsaveis pelas deliberações da directoria.

Art. 29. Qualquer director poderá ser reeleito.

Art. 30. São attribuições dos directores:

§ 1.º Do director-presidente:

a) presidir ás reuniões da directoria e as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;

b) assignar com o gerente as acções e cautellas, as apolices dos mutuários e os balancetes e balanços e, como orgão juridico da sociedade, represental-a em juizo e dar cumprimento ás deliberações della;

c) assignar com o director-thesoureiro cheques bancarios e todos os titulos de valor;

d) apresentar á assembléa geral o relatorio da administração;

e) convocar a directoria, o conselho fiscal e as assembléas ordinarias e extraordinarias;

f) assignar escripturas, procurações, rubricar todos os documentos da sociedade e no seu impedimento será substituido pelo thesoureiro e em sua falta pelo gerente.

§ 2.º Do thesoureiro:

a) extrahir recibos e assignal-os, fornecer á directoria as informações que lhe sejam solicitadas relativas aos valo-

res da sociedade, assignar com o presidente os cheques bancarios e todos os titulos de valor;

b) recolher a estabelecimentos de reconhecido credito o dinheiro da sociedade e ter sobre a sua guarda as respectivas cadernetas e titulos que representem valor;

c) effectuar os pagamentos autorizados pela directoria;

d) fornecer mensalmente os balancetes demonstrativos do estado da caixa.

§ 3.º Do gerente:

a) organizar e fiscalizar o serviço interno do escriptorio, manter com os agentes, banqueiros, etc., a necessaria correspondencia;

b) admittir e demittir o pessoal em geral;

c) propor á directoria os ordenados dos empregodos, sua categoria, funcções, horas de trabalho, commissões aos agentes e banqueiros, suas nomeações e demissões;

d) redigir os avisos e circulares aos socios fazendo-os publicar em avulsos e nos jornaes de maior circulação.

§ 4.º Do secretario:

a) lavrar as actas da sociedade, fazer publicações ordenadas pela directoria, etc.;

b) substituir o superintendente em todos os seus impedimentos.

§ 5.º Do superintendente:

a) publicar annuncios e reclames que julgar convenientes á sociedade, exercendo por si só actos administrativos de character urgente *ad referendum* da directoria, a quem communicará na primeira sessão;

b) fiscalizar e propor nomeações de agentes;

c) entender-se directamente com os inspectores e sub-inspectores, sugerindo-lhes medidas e providencias que julgar uteis e convenientes.

CAPITULO X

CONSELHO FISCAL

Art. 31. O conselho fiscal da sociedade será composto de sete membros effectivos e quatro supplentes eleitos annualmente por assembléa geral.

Paragrapho unico. Suas funcções são as previstas pelas leis em vigor.

CAPITULO XI

ASSEMBLÉAS

Art. 32. As assembléas geraes tem poderes para resolver todos os negocios da sociedade e approvar e ratificar todos os actos que interessem á mesma.

Art.33. As assembléas geraes serão constituídas por accionistas que, legalmente convocados, se inscrevam no livro de presença.

§ 1.º Poderão tomar parte, discutir e emittir opiniões, mas sem o direito de voto, os mutuarios que a ellas desejarem assistir.

§ 2.º Os mutuarios que deixarem ou não puderem tomar parte nas assembléas darão por firme e bem feito os actos della emanados.

Art. 34. Para a eleição dos directores e fiscaes serão admittidos votos por procuração, uma vez que as procurações sejam conferidas a accionistas que não exerçam cargos de directores e fiscaes.

Art. 35. As assembléas geraes ordinarias terão logar até o final do mez de março de cada anno para discussão e approvação das contas do ultimo exercicio e eleição do conselho fiscal e supplentês.

Art. 36. As assembléas ordinarias e extraordinarias funcionarão de accôrdo com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 37. As assembléas extraordinarias serão tantas quantas forem necessarias, julgadas pela directoria, pelo conselho fiscal, ou por accionistas que as requeiram, portadores pelo menos de dous terços do capital, ou por mutuarios que representem dous terços das inscripções effectivas.

Art. 38. A convocação das assembléas será feita pela imprensa e com antecedencia de cinco dias e nellas só se poderá tratar de assumptos para que foi feita a convocação.

CAPITULO XII

LUCROS E FUNDOS DE RESERVA

Art. 39. Os lucros liquidos que se verificarem por balanços semestraes serão assim distribuidos:

a) 20 % (vinte por cento) para fundo de reserva que servirá para formar o fundo de deposito exigido pelo Governo no Thesouro Federal;

b) 5 % (cinco por cento) para fundo especial de integralização do capital;

c) 15 % (quinze por cento) para dividendo aos accionistas;

d) e o restante para os incorporadores.

CAPITULO XIII

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 40. Além dos casos legaes, a sociedade poderá ser dissolvida por deliberação unanime dos mutuarios e accionistas reunidos de parte a parte em numero superior a tres quartas partes dos primeiros e identica dos segundos, computadas todas as séries e que estejam, quer estes ou aquelles, na plenitude de seus direitos sociaes.

Paragrapho unico. Neste caso, os bens e fundos sociaes serão partilhados proporcionalmente ás contribuições desembolsadas por cada socio e ao valor de cada acção.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 41. A sociedade instalar-se-ha pelos accionistas abaixo assignados, iniciando suas operações com o numero de socios inscriptos na occasião em que este estatuto fôr legalmente approvedo.

Art. 42. As acções serão emittidas quando integralizado o capital e serão assignadas pelo presidente, gerente e thesoureiro.

Paragrapho unico. As suas transferencias se effectuarão no livro competente e por termo assignado pelo cedente e cessionario, ou por procuradores com poderes especiaes para o acto.

Art. 43. Satisfeitos os compromissos estabelecidos neste estatuto, reverterá em beneficio dos seus herdeiros no caso de fallecimento de qualquer dos incorporadores, a porcentagem de que trata o art. 39, letra *d*.

Paragrapho unico. São incorporadores os Srs. pharmaceutico Altivo Halfeld, Alvaro Braga de Araujo, Lucas José da Silva, Nephtaly Levy e Carlos Monteiro.

Art. 44. A disposição do art. 28 será arbitrada annualmente pela-assembly geral ordinaria precedida de proposta do presidente.

Art. 45. A primeira directoria, que funcionará pelos primeiros seis annos, é constituida pelos seguintes socios accionistas incorporadores: Altivo Halfeld, presidente (pharmaceutico industrial; Alvaro Braga de Araujo, thesoureiro; Lucas José da Silva, gerente; Nephtaly Levy, secretario; Carlos Monteiro, superintendente.

Art. 46. Os membros da directoria promoverão as diligencias necessarias para effectividade da installação da sociedade.

Art. 47. Os casos omissos deste estatuto serão regulados pelas leis vigentes.

Juiz de Fóra, 20 de abril de 1914.

Altivo Halfeld, pharmaceutico, proprietario, residente Fóra.

Lucas José da Silva, commerciante, residente em Juiz de Fóra.

Orlando Ferreira Lage, commerciante e proprietario, residente em Juiz de Fóra.

Nephtaly Levy, commerciante, residente em Juiz de Fóra.

Carlos Monteiro, commerciante, residente em Juiz de Fóra.

Carlos Gameiro Polido, commerciante, residente em Juiz de Fóra.

Alvaro Braga de Araujo, cirurgião dentista, proprietario, residente em Juiz de Fóra.

Carlos Barbosa Leite, pharmaceutico, proprietario, residente em Mariano Procopio.

Albertino Marcellos Ribeiro, pharmaceutico, proprietario, residente em Juiz de Fóra.

Raul Gaspar, pharmaceutico, residente em Juiz de Fóra.

Diomar Halfeld, residente em Juiz de Fóra.

Candida Halfeld, residente em Juiz de Fóra.

Altivo Santos Halfeld, dactylographo, residente em Juiz de Fóra.

Odette Halfeld, residente em Juiz de Fóra.

Jayne Santos Halfeld, professor, advogado, residente em Juiz de Fóra.

Matheus Notaroberto, proprietario, commerciante, residente em Juiz de Fóra.

João Ildelfonso Frossard, fazendeiro, capitalista, residente em Juiz de Fóra.

Edmundo Schmidt, engenheiro, residente em Juiz de Fóra.

Raul Wegnelin de Abreu, residente em Juiz de Fóra, com escriptorio de advocacia á rua Halfeld n. 154.

secretario o Sr. Nephthaly Levy, que por todos os presentes foi immediatamente approvado, bem como a feita pelo presidente da assembléa. Em seguida o presidente fez vêr a necessidade de serem eleitos os membros do conselho fiscal effectivos e supplentes.

Pedindo ainda a palavra o Dr. Raul de Abreu, indicou para effectivos os seguintes nomes: Dr. Luiz Barbosa Gonçalves Penna, Dr. Herculano Cesar, Dr. Gabriel de Oliveira Santos, Julio da Gama, coronel João Hedefonso Frossard, Carlos Barbosa Leite, Albertino Marcello Ribeiro; e para supplentes: Dr. Edmundo Schmidt, Raul Gaspar, Carlos Gameiro Polido e coronel Orozimbo da Silveira. Submettida pelo presidente a deliberação da presente indicação á assembléa, foi por esta unanimemente approvada. Em seguida, mandou o presidente que eu, secretario, procedesse á leitura da presente acta, da qual nada ninguem reclamou, pelo que lavrei-a em duplicata e que vaç assignada por todos os accionistas presentes.

Juiz de Fóra, 15 de maio de 1914. — *Altivo Halfeld*, presidente. — *Nephthaly Levy*, secretario. — *Alvaro Braga de Araujo*. — *Lucas José da Silva*. — *Carlos Monteiro*. — *Edmundo Schmidt*. — *João Hedefonso Frossard*, por procuração de Carlos Gameiro Polido. — *Augusto Brandão*. — *Albertino Marcello Ribeiro*. — *Matheus Notaroberto*. — *Dr. Raul de Abreu*. — *Raul Gaspar*. — *D. Diomar Halfeld*. — *D. Candida Halfeld*. — *D. Odette Halfeld*. — *Jayme Halfeld*. — *Orlando Ferreira Lage*. — *Carlos Barbosa Leite*. — *Altivo Santos Halfeld*.

Registro geral de hypothecas e especial de titulos.

Onofre Mendes, serventuario vitalicio, official do registro geral de hypothecas e especial de titulos da comarca de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, na fórma da lei, etc.:

Certifico, por me haver sido requerido, que em data de hoje e sob o numero de ordem 16.112, do protocollo, livro I B, fls. 166, deste cartorio a meu cargo, foram archivados os documentos seguintes, apresentados pela sociedade anonyma Dotal Juiz de Fóra: os estatutos da sociedade; a lista nominativa dos subscriptores; a certidão do deposito da decima parte do capital subscripto; a acta da assembléa geral dos accionistas, realizada aos 15 do corrente mez, em que foram approvados os ditos estatutos, contendo tambem a nomeação dos administradores; o referido é verdade, do que dou fé.

Eu, Onofre Mendes, official do registro geral de hypothecas, que esta escrevi e assigno nesta cidade de Juiz de Fóra, aos 21 de maio de 1914. — Official, *Onofre Mendes*.

Sociedade Anonyma Dotal Juiz de Fóra

ACTA DA ASSEMBLÉA EXTRAORDINARIA

Aos vinte e sete dias do mez de junho de mil novecentos e quatorze, na séde social, á rua Halfeld numero cento e seis: sobrado, em um dos seus salões, presentes os accionistas desta sociedade, representando cento e quarenta e cinco acções, e mais os subscriptores das acções correspondentes ao augmento de capital, em numero de tresentas e cincoenta acções, formando um total de quatrocentas e noventa e cinco acções, o presidente senhor Altivo Halfeld, declarou que, havendo numero legal para a assembléa, achava-se aberta a sessão para, de conformidade com a proposta que foi unanimemente approvada em sessão extraordinaria do dia vinte e um do corrente mez, ficar definitivamente elevado o capital desta sociedade, de trinta contos de réis para cem contos de réis.

O senhor presidente ordenou ao secretario abaixo-assignado que lesse o seguinte parecer do conselho fiscal: «Excellentissimos senhores membros do conselho fiscal da Dotal Juiz de Fóra — Considerando que a Inspectoria de Seguros exige para o reconhecimento das sociedades anonymas dotacs que estas tenham o capital de cem contos de réis, vem esta directoria, pelo seu presidente, de accordo com o dispositivo do artigo noventa e cinco do decreto quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, que rege as sociedades anonymas, pedir-vos interporde parecer, permittindo a elevação do capital actual de trinta contos de réis para cem contos de réis.

Juiz de Fóra, vinte e dois de junho de mil novecentos e quatorze. — *Alvaro Halfeld.*»

«O Conselho fiscal, attendendo ao motivo apresentado pela directoria, concorda que se faça o augmento do capital social até á quantia de cem contos de réis (Réis 100:000\$000).

Juiz de Fóra, vinte e dois de junho de mil novecentos e quatorze. — *Luiz Barbosa Gonçalves Penna.* — *João Ildefonso Frossard.* — *Julio da Gama.* — *Gabriel Santos.* — *Herculano Cesar.* — *Albertino Marcellos Ribeiro.* — *Carlos Barbosa Leite.*»

O senhor presidente ordenou tambem a leitura do seguinte certificado: «Banco do Brazil. Endereço telegraphico «Satellite». Caixa postal numero cento e trinta e cinco. Rio de Janeiro, vinte e cinco de junho de mil novecentos e quatorze. Réis, sete contos e trinta e cinco mil réis (7:035\$000). Recebi do senhor Alvaro Braga de Araujo, thesoureiro da Sociedade Anonyma Dotal Juiz de Fóra, a quantia de sete contos e trinta e cinco mil réis, sendo sete contos (7:000\$000) correspondente a dez por cento (10%) do capital com que fica augmentado o da mesma sociedade, e trinta e cinco mil réis (35\$000) da nossa commissão. Rio de Janeiro, vinte e cinco de junho de mil novecentos e quatorze. O thesoureiro Francisco da Gama Berquó.» O senhor presidente, terminada que foi a leitura dos documentos referidos, apresentando tambem a lista dos novos subscriptores que abaixo assignam, declarou e que foi unanimemente approved na assembléa de vinte e um do corrente mez, e com os documentos acima referidos, augmentado de trintacontos para cem contos o capital social da Sociedade Anonyma Dotal Juiz de Fóra e, bem assim, que a caução dos directores, conforme foi approved em sessão de vinte e um do corrente, seja elevada a cincoenta accções para cada um. Como ninguem mais pedisse a palavra o senhor presidente mandou proceder á leitura desta acta, submettendo-a á discussão e approvação, tendo a mesma sido approveda. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente encerra a sessão e convida os presentes a assignarem a presente acta, que vae por mim, secretario, assignada e lavrada em duplicata, assignando todos os accionistas presentes, inclusive os novos subscriptores. Juiz de Fóra, vinte e sete de junho de mil novecentos e quatorze. — *Alvaro Halfeld*, presidente. — *Nephtaly Levy*, secretario. — *Alvaro Braga de Araujo.* — *Lucas José da Silva.* — *Carlos Monteiro.* — *Raul Gaspar.* — *Diomar Halfeld.* — *Alvaro Santos Halfeld.* — *Jayne Santos Halfeld.* — *Candida Halfeld.* — *Oriando Ferreira Lage.* — *Odette Halfeld.* — *Albertino Marcellos Ribeiro.* — *Edmundo Schmidt.* — Por procuração de Raul W. de Abreu, *Oriando Ferreira Lage.* — *Carlos Barbosa Leite.* — *Matheus Notaroberto.* — *João Ildefonso Frossard.*

Comarca de Juiz de Fóra — Registro Geral de Hypothecas e Especial de Titulos — Onofre Mendes, serventuario vitalicio, official do Registro Geral de Hypothecas e especial de Titulos da comarca de Juiz de Fóra, Estado de Minas Ge-

raes, na fórma da lei, etc. — Certifico, por me haver sido requerido, que, nesta data e sob n. de ordem 16.528 do Protocollo, livro IB, folhas 187, foram archivadas neste cartorio do registro geral a meu cargo, pela Sociedade Anonyma Dotal Juiz de Fóra, desta cidade, os documentos seguintes: 1.ª, a lista nominativa dos subscriptores, com indicação do numero de acções e entrada de dez por cento sobre o augmento de capital da mesma sociedade, de trinta para cem contos de réis; 2.ª, a certidão do deposito de dez por cento sobre setenta contos de réis, feito no Banco do Brazil, a 25 do mez corrente; 3.ª, a acta da assemblea geral extraordinaria dos accionistas, realizada nesta data, e em que foi approvado o dito augmento de capital.

O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, Onofre Mendes, official do Registro Geral, que esta escrevi e assigno, nesta cidade de Juiz de Fóra, Minas Geraes, aos 27 de junho de 1914. — O official *Onofre Mendes*.

Reconheço verdadeira a firma supra do Sr. Onofre Mendes, Juiz de Fóra, 27 de junho de 1914. — *Jureval Augusto da Silva*, tabellião substituto.

Lista dos subscriptores de acções para o augmento de capital da Sociedade Anonyma Dotal Juiz de Fóra, para cem contos de réis (100:000\$000), em acções de duzentos mil réis (200\$000), cada uma, com a chamada de 10 % sobre 350 acções, valor do referido augmento

Nome	Numero de acções	1.ª chamada	Valor total
Altivo Halfeld.....	60	1:200\$000	12:000\$000
Nephtaly Levy.....	60	1:200\$000	12:000\$000
Alvaro Braga de Araujo....	60	1:200\$000	12:000\$000
Lucas José da Silva.....	60	1:200\$000	12:000\$000
Carlos Monteiro.....	60	1:200\$000	12:000\$000
Diomar Halfeld.....	25	500\$000	5:000\$000
Jayne Santos Halfeld.....	5	500\$000	5:000\$000
Altivo Santos Halfeld.....	5	100\$000	1:000\$000
Candida Halfeld.....	2	40\$000	400\$000
Orlando Ferreira Lage.....	11	220\$000	2:200\$000
Odette Halfeld.....	2	40\$000	400\$000
	<u>350</u>	<u>7:000\$000</u>	<u>70:000\$000</u>

DECRETO N. 11.048 — DE 12 DE AGOSTO DE 1914

Concede autorização para funcionar a sociedade mutua Concordia, com séde nesta Capital, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua «Concordia», com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e bem assim approvar os seus estatutos, com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I

A«Concordia» submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 7.º — *in fine* — accrescente-se: «mediante a approvação da assembléa geral».

Art. 9.º — Substitua-se pelo seguinte: «A ausencia ou impedimento de qualquer director, durante o prazo de seis mezes ou mais, autoriza a sua substituição por um socio designado pela directoria. As vagas definitivas serão preenchidas pela assembléa geral ordinaria».

Art. 13, § 2.º — Onde se diz: «com outro director», diga-se: «o director presidente».

Art. 14 — Accrescente-se: «§ 8.º Dirigir aos socios os avisos de pagamentos de contribuições e de convocações de assembléas, dando-lhes por meio de carta registrada conhecimento dos nomes dos jornaes em que forem publicados».

Art. 15 — Onde se diz: «no mez de abril» diga-se: «no mez de março», accrescentando-se *in fine*: «eleger entre os mutualistas os membros da administração e do conselho fiscal, de accordo com os presentes estatutos».

Art. 20, § 1.º — Accrescentem-se *in fine* «quando se tratar de reforma dos estatutos ou da dissolução da sociedade, a assembléa só poderá deliberar em segunda convocação com a presença de dous terços dos socios quites».

Art. 23. — Substitua-se pelo seguinte: «Annualmente a assembléa geral ordinaria elegerá um conselho fiscal de tres membros e tres supplentes dentre os mutualistas, os quaes poderão ser reeleitos».

Art. 26. — Accrescente-se: «mediante a approvação da assembléa geral».

Arts. 33 e 34 — A sociedade terá os seguintes fundos:

a) fundo de peculios, formado pelas joias e quotas de contribuições por fallecimento e por quaesquer outras que tenham por fim o pagamento de peculios, conforme os planos approvados pelo Governo;

b) fundo de sorteios, formado pelas contribuições destinadas a este fim, conforme os planos approvados;

c) fundo de bonificação, formado com 40 % dos lucros liquidos verificados annualmente no fundo de despesas;

d) fundo de despesas, formado pelas joias, pelas differenças das contribuições por fallecimentos que não pertencerem ao fundo de peculios, pela contribuição do exame medico, custo de apólices, renda dos haveres sociaes e quaesquer outras receitas arrecadadas».

«Artigo — Os fundos terão a seguinte applicação: O de peculios, para o pagamento de seguros; o de sorteios, para pagamento dos premios em dinheiro, passando o saldo annual para o fundo de despesas; o de bonificação, para ser distribuido com os associados, nos termos do artigo seguinte, logo que a importância a ser distribuida atinja ao valor da quota de uma chamada por fallecimento ou mais; o de despesas para effectuar os pagamentos das despesas com administração, propaganda, installação, impostos, honorarios da directoria, salario dos empregados, corretagens e quaesquer outras despesas sociaes».

«Artigo — O saldo annualmente verificado no fundo de despesas terá a seguinte applicação: 20 % para a directoria, em partes iguaes; 20 % para o fundo de reserva; 40 % para o fundo de bonificação aos associados, cuja distribuição será feita proporcionalmente, de accordo com a serie a que cada um pertencer, e 20 % para os fundadores, por todo o tempo de duração da sociedade.

Paraphragho unico. Os fundadores poderão negociar a transferencia de sua porcentagem a segurados da sociedade, ouvida, porém, sempre a directoria sobre a preferencia, a que aquella terá direito nas mesmas condições».

Art. 37 — Substitua-se pelo seguinte: «Se a assembléa geral destituir os membros da directoria, por qualquer causa que não seja o desvio de dinheiros ou bens da sociedade para fins não autorizados nos estatutos, os directores demittidos terão direito ao embolso dos vencimentos que lhes caberiam pelo tempo restante dos seis annos estipulados no art. 5º».

Art. 41 — Accrescente-se, depois da palavra «logar»: «quando não deliberada por dois terços dos socios quites».

III

A sociedade mutua «Concordia» submeterá opportunamente os respectivos planos á approvação do Governo.

IV

A sociedade «Concordia» recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno, os saldos annualmente apurados nos fundos de peculios e de reservas até completar a importancia de duzentos contos de réis (200:000\$), para garantia de suas operações, nos termos do decreto numero 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1914, 93ª da Independencia e 26ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Revista da Cuiaba Correia.

ACTA DA ASSEMBLÉA PARA A CONSTITUIÇÃO E APPROVAÇÃO DOS ESTATUTOS DA CONCORDIA, SOCIEDADE MUTUA DE SEGUROS E PECULIOS

Aos oito dias do mez de junho do anno de mil novecentos e quatorze, nesta cidade do Rio de Janeiro, presentes, ao preço numero cento e quarenta e cinco, á rua do Rosario, ás dezesseis horas, os subscriptores da Concordia, sociedade mutua de seguros e peculios, cujos nomes constam do livro de presença, foi aclamado presidente da assembléa o Dr. Licínio Alves Carneiro, que tomando assento á mesa, convidou para secretario o pharmaceutico Clovis de Oliveira Araujo, depois de ter aggradecido a sua eleição, por aclamação. Constituida assim a mesa, declarou o presidente que a assembléa tem de resolver sobre a approvação dos estatutos da Concordia, sociedade mutua de seguros e peculios, e a constituição, em consequencia, da mesma. Estando sobre a mesa o projecto dos estatutos, com os planos e tabellas nos mesmos annexadas e que delles fazem parte, o presidente mandou lê-los por mim secretario. Finda a leitura, o presidente submetteu-os á discussão, não tendo sido feita nenhuma observação. Em seguida o presidente, chamando especialmente a attenção da assembléa para as disposições dos artigos trinta e nove e quarenta, pelos quaes ficavam, desde já, nomeados os membros da directoria que tem de funcionar pelo prazo estipulado no artigo quinto e os membros do conselho fiscal e supplentes pelo prazo de um anno, submetteu á approva-

ção os estatutos com os planos e tabellas annexas, os quaes foram unanimemente approvados. O presidente proclamou a votação e declarou approvados os estatutos, planos e tabellas referidas, eleitos membros da directoria, pelo prazo de seis annos, contados da data da posse, os senhores: Dr. Aristides de Souza Spinola, presidente; Dr. Virgilio Brigido, vice-presidente; Dr. José Pires de Souza e Silva, thesoureiro e Ernani Lomba, gerente. Membros do conselho fiscal: Dr. A. Cerqueira Lima, Dr. João Lopes Ferreira Filho e Aurelio Diniz Gonçalves; e supplentes, Dr. Henrique E. Couto Fernandes, Sabino De Robertis e Dr. Antonio Braz de Moraes Barbosa, e constituida a Concordia, sociedade mutua de seguros e peculios, ficando os estatutos com os planos e tabellas annexas dependente da approvação do Governo Federal. Pedindo o presidente aos subscriptores que se conservassem em seus logares para approvação da acta, mandou que esta fosse lavrada por mim, secretario, e sendo lida foi por todos approvada e vae assignada pela mesa da assembléa e pelos subscriptores que a quiserem. E eu, Clovis de Oliveira Araujo, a escrevi e assigno. *Licínio Alves Carneiro.*—*Clovis de Oliveira Araujo.*—*José Pires de Souza e Silva.*—*Adamastor de Oliveira Lima.*—*J. Novaes.*—*Manfredo Segismundo Liberal.*—*Leopoldo Babo.*—*Aristides Spinola.*—*Raul Lopes.*—*Arthur Urzedo Rocha.*—*José Carneiro de Aguiar.*—*Francisco da Silva Lomba.*—*Virgilio Brigido.*

Confere. Rio, 9 de junho de 1914.— *Aristides Spinola.*

CÓPIA DOS NOMES DOS SUBSCRIPTORES DA CONCORDIA, SOCIEDADE MUTUA DE SEGUROS E PECULIOS, PRESENTES A' ASSEMBLÉA DE CONSTITUIÇÃO, SEGUNDO O RESPECTIVO LIVRO DE PRESENÇA

Aristides Spinola.
Licínio Alves Carneiro.
Clovis de Oliveira Araujo.
José Pires de Souza e Silva.
Manfredo Segismundo Liberal.
Adamastor de Oliveira Lima.
José Carneiro de Aguiar.
Francisco da Silva Lomba.
Leopoldo Babo.
Antonio Baptista Paes.
Raphael Paixão.
J. Novaes.
Arthur Urzedo Rocha.
Aurelio Diniz Gonçalves.
Virgilio Brigido.
A. Cerqueira Lima.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1914.— *Aristides Spinola.*—*Francisco da Silva Lomba.*—*Licínio Alves Carneiro.*—*J. Pires de Souza e Silva.*

Estatutos da Concordia, sociedade mutua de seguros e peculios

CAPITULO I

DA DENOMINAÇÃO, OBJECTO, SÉDE E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Sob a denominação de Concordia, sociedade mutua de seguros e peculios, fica constituida nesta cidade do

Rio de Janeiro, capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, uma sociedade, que tem por objecto e fins:

Paragrapho unico. Fazer operações de seguros sobre a vida e peculios, sob a fórma legal de mutualidade, de accordo com as tabellas e planos annexos, que ficam fazendo parte integrante destes estatutos.

Art. 2.º A sociedade poderá fazer outras operações de seguros, de pensões e rendas, todas sob a fórma mutua, organizando as respectivas tabellas e submettendo-as á approvação do Governo Federal, de conformidade com o disposto na legislação vigente.

Art. 3.º A sociedade tem a sua sede e domicilio na referida cidade do Rio de Janeiro e a sua duração será pelo prazo de 99 annos, contados da data da publicação do decreto que approvar os seus estatutos.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4.º Será administrada a sociedade por uma directoria composta de quatro membros, que se denominam: presidente, vice-presidente, thesoureiro e gerente, eleitos pela assembléa geral dos mutualistas.

Art. 5.º O mandato da directoria é pelo prazo de seis annos e poderá ser renovado para toda a directoria, ou para qualquer dos seus membros.

Art. 6.º Cada um dos directores, para garantir a sua gestão, fará caução de um seguro seu, a qual só poderá ser levantada depois de extinto o seu mandato e approvadas as suas contas pela assembléa geral.

Art. 7.º Os directores terão o direito ao vencimento mensal de 500\$, para cada um, desde a data da installação da sociedade. Logo que o numero de socios attingir a 1.000, o vencimento será de 1:000\$, para o presidente e para o vice-presidente, cada um, e de 1:500\$ para o thesoureiro e o gerente, cada um.

Art. 8.º A directoria fará duas sessões mensaes, em dias marcados no regimento interno. Poderá fazer reuniões extraordinarias a convite do seu presidente. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, e dellas se lavrarão actas, podendo das mesmas constar os fundamentos das decisões tomadas e dos votos vencidos, sendo estas actas assignadas pelos directores presentes.

Art. 9.º A ausencia ou impedimento de qualquer membro da directoria durante o prazo de seis mezes, ou mais, autoriza a sua substituição por um socio. A substituição poderá ser feita por indicação do proprio director ausente ou impedido, e, na falta dessa indicação, pelo presidente. Si fór este o impedido ou ausente, e não fizer a indicação, a substituição será feita pelo vice-presidente. Em ambos os casos, a substituição fica dependente de approvação da directoria, que, não a approvando, nomeará o substituto.

As vagas definitivas serão preenchidas pela assembléa geral.

Art. 10. Compete á directoria:

§ 1.º A convocação das assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias.

§ 2.º A organização do relatorio annual, que deve ser presente á assembléa geral, com a prestação de contas.

§ 3.º A regulamentação dos serviços, organizando para esse fim o regimento interno da sociedade.

§ 4.º A criação de cargos de auxiliares e de empregos e designação de corretores.

§ 5.º A criação e supressão de agencias.
§ 6.º A nomeação, suspensão e demissão de empregados, inclusive medicos.
§ 7.º A fixação de honorarios, vencimentos, porcentagens e gratificações aos empregados, bem como a fixação das pensões aos socios indigentes.

§ 8.º A escolha do estabelecimento bancario para deposito dos valores da sociedade ou abertura de contas correntes.

§ 9.º A applicação das quantias que a sociedade tiver em conta corrente, e, em geral, deliberar sobre o emprego dos fundos sociaes.

§ 10. Approvar o modelo das apolices que devem ser emitidas aos mutualistas, assignal-as e emitil-as.

§ 11. Submetter á approvação do Governo os presentes estatutos e todos os planos e tabellas de seguros.

§ 12. Executar e fazer executar os estatutos, interpretal-os e resolver as duvidas que se suscitarem na sua execução, tomar todas as deliberações sobre os negocios da sociedade, que não forem da competencia de cada um dos directores, conforme o disposto nos artigos seguintes:

Art. 11. Compete ao presidente:

§ 1.º Representar a sociedade em juizo ou fóra delle, perante o Governo da União e dos Estados, perante qualquer autoridade administrativa e municipal, e, em geral, nas suas relações com terceiros.

§ 2.º Presidir as sessões da directoria e as assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias.

§ 3.º Assignar, com outro director, papeis e documentos que interessem á sociedade, quando a authenticação de documentos não fór determinada por outra fórma nestes estautos, ou na lei.

§ 4.º Expedir ordens para os pagamentos que devam ser feitos pela sociedade e resolver sobre os negocios e interesses da mesma, quando a resolução não competir á directoria, ou a qualquer dos outros membros da directoria.

§ 5.º Resolver sobre os casos inesperados e urgentes, submettendo o seu acto ao conhecimento da directoria, que poderá appval-o ou não.

§ 6.º Executar e fazer executar os estatutos, velando pela regularidade e boa ordem de todos os serviços da sociedade.

Art. 12. Compete ao vice-presidente:

§ 1.º Substituir o presidente em sua ausencia e impedimento temporario e auxiliar-o no desempenho de suas funções.

§ 2.º Assumir a presidencia no caso de vaga, até que esta seja preenchida. Si a vaga se der dentro de tres mezes que antecederem a data da assembléa geral ordinaria, esta resolverá sobre a vaga.

Art. 13. Compete ao thesoureiro:

§ 1.º Ter sob a sua guarda os dinheiros e quaesquer outros valores da sociedade.

§ 2.º Assignar, com outro director, os cheques bancarios e documentos que tragam para a sociedade responsabilidade pecuniaria.

§ 3.º Realizar o pagamento dos sinistros e quaesquer outros, estando devidamente autorizado, de accôrdo com os presentes estatutos e a lei.

§ 4.º Recolher ao banco as quantias recebidas, não conservando em seu poder quantia superior a 2:000\$000.

Art. 14. Compete ao gerente:

§ 1.º Dirigir e superintender todo o serviço do expediente da sociedade, em sua séde nas agencias e succursaes, quer no Districto Federal, quer nos Estados, expedindo as instruções que forem necessarias á boa ordem e regularidade do serviço.

§ 2.º Dirigir e superintender o trabalho dos agentes e sub-agentes, com os quaes se entenderá directamente, dando-lhes instruções e ordens.

§ 3.º Propor á directoria, a suspensão e a demissão de empregados sob as suas ordens, fundamentando as respectivas propostas.

§ 4.º Examinar as propostas de seguros e os documentos ás mesmas annexos e emitir parecer, por escripto, sobre as mesmas.

§ 5.º Informar sobre o pagamento de sinistros.

§ 6.º Organizar planos de seguros e submettel-os ao conhecimento da directoria.

§ 7.º Exercer as funções de secretario nas reuniões da directoria e da assembléa geral, afim de lavrar as respectivas actas, ou fazel-as escrever, subscrivendo-as.

CAPITULO III

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 15. Em cada anno, no mez de abril, deverá haver uma assembléa geral ordinaria dos socios ou mutualistas para tomar conhecimento do relatorio e contas da directoria, balanço social e parecer do conselho fiscal, referentes ao anno anterior, e deliberar sobre as mesmas contas, submettidas á sua approvação.

Art. 16. A assembléa, a que se refere o artigo antecedente, será convocada por cartas circulares dirigidas aos socios ou mutualistas, por annuncios publicados no *Diario Official* e nos jornaes de maior circulação, a juizo da directoria, com vinte dias de antecedencia, marcando-se nas circulares e nos annuncios o dia, hora e logar da reunião, bem como o objecto da convocação.

Art. 17. Para que a assembléa, assim convocada, possa validamente deliberar, é necessaria a presença da quarta parte, no minimo, dos socios quites.

§ 1.º Os socios poderão ser representados por procuradores que exhibam instrumento de mandato em boa e devida fórma.

§ 2.º Os procuradores deverão ser socios quites, no gozo dos direitos sociaes;

§ 3.º Não podem ser procuradores, nem substabelecer procurações que lhes forem conferidas, os membros da directoria, do conselho fiscal e empregados da sociedade.

Art. 18. Cada socio tem direito a um voto, e nenhum poderá representar mais de dez socios, ou os represente directamente, ou tenha substabelecido os poderes que lhes fossem conferidos.

Art. 19. Si a assembléa geral ordinaria não se constituir no dia marcado na primeira convocação, uma segunda convocação será feita, com o prazo de dez dias. Neste caso, a assembléa, no dia designado, ficará constituida e deliberará com qualquer numero de socios presentes. Esta disposição será mencionada no annuncio de convocação, além das mencionadas no art. 16.

Art. 20. As assembléas geraes extraordinarias serão convocadas pela mesma fórma que as ordinarias.

§ 1.º Em primeira convocação, é necessario a presença de dous terços dos socios quites, e, em segunda, da maioria de

socios quites, para que a assembléa geral extraordinaria possa constituir-se e deliberar.

§ 2.º Não se constituindo em segunda convocação, haverá terceira, com o prazo de cinco dias, podendo, então, no dia fixado, a assembléa geral extraordinaria constituir-se e deliberar com qualquer numero de socios quites e presentes.

§ 3.º Nos annuncios de convocação far-se-ha menção do numero de socios exigidos para que a assembléa se constitua e delibere, além das indicações do art. 16.

Art. 21. As assembléas só podem deliberar validamente sobre os assumptos ou as materias que fazem objecto da convocação.

Art. 22. A approvação do balanço e das contas, sem reserva, importa a ratificação dos actos e operações relativas.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 23. Cada anno a assembléa geral ordinaria elegerá tres socios quites para fiscaes, os quaes formarão o conselho fiscal, podendo reelegel-os. Os immediatos em votos serão considerados supplentes dos membros do conselho fiscal e serão os seus substitutos, no caso de vaga ou impedimento de algum delles.

Art. 24. Cumpre ao conselho fiscal emittir parecer sobre o balanço e contas da directoria, afim de ser lido á assembléa geral ordinaria, examinando, para esse fim, a escripturação da sociedade, o estado da caixa e os documentos necessarios.

Art. 25. Podem os fiscaes exigir da directoria informações e esclarecimentos sobre as operações sociaes e comparecer ás suas sessões, onde poderão tomar parte nas discussões, sem votar.

Art. 26. Quando a sociedade tiver mil (1.000), mutualistas, terão os membros do conselho fiscal direito a uma gratificação mensal de 200\$, para cada um, desde o dia em que fôr attingido aquelle numero.

CAPITULO V

DOS SOCIOS

Art. 27. Sem distincção de nacionalidade, religião e estado, pódem ser socios da Concordia todas as pessoas que o quizerem, cumprindo as clausulas e condições constantes dos planos e tabellas annexos e que fazem parte dos estatutos (art. 1º, paragrapho unico), ou que aos mesmos forem incorporados (art. 2º).

Art. 28. Os socios poderão promover a entrada de mutualistas, com as vantagens asseguradas nos planos juntos, devendo interessar-se pelo augmento do seu numero.

Art. 29. E' direito do socio:

§ 1.º Comparecer ás assembléas geraes, discutir, votar e ser votado.

§ 2.º Representar á directoria contra abusos, faltas e omissões.

§ 3.º Recceber as vantagens, as quantias e as apolices de seguro a que tenha direito.

Art. 30. E' dever do socio:

§ 1.º Pagar as joias e contribuições a que se obrigar.

§ 2.º Observar todas as clausulas e condições do seu contracto, sujeitando-se ás penas estatuidas pela respectiva infracção.

Art. 31. O direito de comparecer ás assembléas geraes e nellas votar é tambem considerado um dever para o mutualista. Outros direitos e deveres, que não ficam expressos neste capitulo, constam, implicitamente, destes estatutos.

CAPITULO VI

DO FUNDO SOCIAL, SUA DIVISÃO E APLICAÇÃO

Art. 32. O fundo social compõe-se de:

- a) joias e contribuições pagas pelos socios;
- b) juros e rendas de quaesquer bens que possua a sociedade.

Art. 33. O fundo social será dividido pela fórma seguinte:

1º. *Fundo de Peculios*, formado por 30 % das joias pagas pelos socios «Especiaes» e pelas contribuições por fallecimentos, pagas pelos socios, separadamente para cada serie;

2º. *Fundo de Sorteios*, constituído por uma parte do saldo verificado annualmente no *Fundo de Peculios*, conforme os planos de peculios annexos;

3º. *Fundo de Despezas*, formado por 70 % das joias de inscripção, pelo saldo verificado annualmente no *Fundo de Peculios*, uma vez deduzida a parte destinada ao *Fundo de Sorteios*, e por outra qualquer renda que tiver a sociedade;

4º. *Fundo de Reserva*, constituído por 30 % das joias de inscripção e por 50 % do saldo verificado annualmente no *Fundo de despezas*;

5º. *Fundo de Beneficencia*, formado por 25 % do referido saldo verificado no *Fundo de Despezas*;

6º. *Fundo de Gratificação*, formado por 25 % desse mesmo saldo.

Art. 34. A applicação dos fundos será feita pelo modo seguinte:

1º. o de *Peculios*, para o pagamento de peculios;

2º. o de *Sorteios*, para pagamento dos premios sorteados;

3º. o de *Beneficencia*, para socorrer os socios indigentes, de accordo com os planos adoptados;

4º. o de *Despezas*, para o pagamento das despezas de administração, honorarios da directoria, salarios de empregados, custeio dos escriptorios, impostos, gratificação aos membros do conselho fiscal e quaesquer outras despezas da sociedade;

5º. o de *Reserva*, para supprir as faltas porventura verificadas nos outros fundos, sendo o seu saldo empregado em emprestimos aos mutualistas, de accordo com os planos de peculios aqui annexos e em apolices da divida publica;

6º. o de *Gratificação*, para recompensar o trabalho dos incorporadores e dos administradores da sociedade, nas seguintes condições: tres quintas partes (3/5) para os incorporadores, por todo o tempo da duração da sociedade, divididos, igualmente, entre elles e duas quintas partes (2/5) para os directores, tambem em partes iguaes.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 35. A sociedade enviará a cada mutualista, de quatro em quatro mezes, uma relação dos socios acceitos nas di-

versas series, e, annualmente, o balancete das operações sociaes.

Art. 36. O peculio será pago ao beneficiario que o segurado indicar no acto de assignar a proposta para a admissão, si não houver modificação posterior e legal da clausula beneficiaria. Os peculios não estão sujeitos a arrestos ou penhoras de qualquer natureza.

Art. 37. A destituição dos membros da directoria, individual ou collectivamente, não os priva do direito aos vencimentos até a expiração do prazo fixado no art. 5º, salvo si a destituição fór justificada por desvios de valores sociaes ou actos criminosos.

Art. 38. São incorporadores da Concordia, sociedade mutua de seguros e peculios, com direito ás vantagens marcadas no art. 33. § 6º, os seguintes senhores:

Dr. Aristides de Souza Spinola.

Dr. Virgilio Brigido.

Dr. José Pires de Souza e Silva.

Ernani Lomba.

Francisco da Silva Lomba.

Antonio Tenorio de Albuquerque.

Reynerio Pereira de Souza.

Alfredo Estolano.

Napoleão Telles Poeta.

Dr. Licinio Alves Carneiro.

Paragrapho unico. O direito a que se refere este artigo poderá ser cedido ou transferido a qualquer socio da Concordia, ouvida a directoria, cujos membros terão preferencia em igualdade de condições, para adquiril-o.

Art. 39. A primeira directoria da sociedade, que funcionará pelo prazo estipulado no art. 5º, contado da data da respectiva posse, será composta dos seguintes senheres:

Dr. Aristides de Souza Spinola, presidente.

Dr. Virgilio Brigido, vice-presidente.

Dr. José Pires de Souza e Silva, thesoureiro.

Ernani Lomba, gerente.

Art. 40. O primeiro conselho fiscal, que funcionará pelo prazo de um anno, será composto dos seguintes senhores:

Dr. A. Cerqueira Lima.

Dr. João Lopes Ferreira Filho.

Aurelio Diniz Gonçalves:

sendo supplentes os seguintes senhores:

Dr. Henrique E. Couto Fernandes.

Sabino de Robertis.

Dr. Antonio Braz de Moraes Barbosa.

Art. 41. A dissolução da sociedade poderá ter lugar, si o numero dos socios fór reduzido a menos de 200. Dissolvida a sociedade, os fundos e haveres sociaes, solvido o passivo, será partilhado entre os mutualistas na proporção das importancias com que entraram para a sociedade.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1914. — *Aristides Spinola.*
— *Ernani Lomba.* — *J. Pires de Souza e Silva.*

DECRETO N. 11.049 — DE 12 DE AGOSTO DE 1914

Modifica a clausula III do decreto n. 11.014, de 23 de julho de 1914, que concedeu autorização á sociedade de auxilios mutuos de dotes por casamentos e nascimentos S. Paulo Dotai, com sede na capital do Estado de São Paulo, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de auxilios mutuos

de dotes por casamentos e nascimentos S. Paulo Dotal, com séde na capital do Estado de S. Paulo, resolve modificar a clausula III do decreto n. 11.014, de 23 de julho proximo findo, que lhe concedeu autorização para funcionar na Republica e approvou os seus estatutos, ficando a referida clausula assim redigida: «A sociedade de auxilios mutuos de dotes por casamentos e nascimentos S. Paulo Dotal recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno, as importancias annualmente creditadas ao fundo de reserva até completar a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$), como garantia de suas operações, nos termos do decreto numero 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1914, 93^a da Independencia e 26^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivularia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.050 — DE 12 DE AGOSTO DE 1914

Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade de peculios por mutualidade A Preciosa, com séde nesta Capital, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem a sociedade de peculios, por mutualidade A-Preciosa, com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, bem assim approvar os seus estatutos, com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade de peculios por mutualidade A Preciosa submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

A Preciosa operará em seguros de vida e seus correlatos e os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 24. Substitua-se pelo seguinte: «A sociedade manterá os seguintes fundos: *a* fundo de garantia, formado por 30 % do saldo do fundo de peculios e pela importancia excedente de 200\$ em cada joia e será empregado de accordo com o § 1^o do art. 39 do decreto n. 5.072, de 1903; *b* fundo de peculios, formado pelas quotas de fallecimento, casamento e nascimento, destinando-se ao pagamento dos peculios, sendo o saldo assim distribuido: 30 % para o fundo de garantia e 70 % para o fundo disponivel; *c* fundo disponivel, formado pela importancia que não exceder de 200\$ em cada joia, por 70 % do saldo do fundo de peculios e pelas quotas de sorteios, destinando-se ao pagamento dos sorteios, ordenados, corretagens, commissões, impostos, propagaanda e quaesquer

outras despesas sociaes, sendo o saldo verificado annualmente repartido da seguinte fórma: 5 % para o presidente; 2 % para o vice-presidente, 3 % para o secretario, 6 % para o thesoureiro, 8 % para o gerente, 20 % para constituir um fundo de reserva destinado a supprir a deficiencia da receita e aos prejuizos no emprego dos valores sociaes e o restante para ser rateado pelos mutualistas, na proporção das importancias pagas no anno anterior».

Art. 25 e paragrapho — Substituam-se pelos seguintes: «Emquanto a sociedade não contar 1.000 socios effectivos, os vencimentos da directoria e conselho fiscal não poderão exceder de 500\$ e 100\$, respectivamente. Dahi por deante a assembléa poderá eleva-los a 1:000\$ e 200\$ no maximo. O gerente terá mais 300\$ a titulo de gratificação.

Paragrapho unico. Taes vencimentos serão pagos sem prejuizo das percentagens do art. 24, letra c».

Art. 26. Séries A, B, C e Popular — O candidato deverá ser emancipado e ter de 20 a 55 annos de idade. Por excepção as pessoas que se inscreverem até 30 dias da publicação do decreto de autorização poderão ter a idade maxima de 62 annos. Na série C — a contribuição mensal para sorteio será de 15\$000. A contribuição para sorteios nas diversas series será facultativa.

Regras communs, letra b — No aviso por carta registrada se mencionarão os nomes dos jornaes que publicarão as chamadas de quotas, bem como as convocações para assembléas.

Disposições geraes — Os peculios não poderão ser onerados sob pretexto algum. No caso de dissolução os bens sociaes, depois de solvido o passivo, serão partilhados pelos socios quites, na proporção das contribuições pagas.

Ficam supprimidas as vantagens excepcionaes dadas aos incorporadores.

Supprima-se a disposição que se refere á lei n. 173, de 1893. Os diversos casos previstos nas disposições geraes devem ser designados por letras ou numeros.

III

A sociedade A Preciosa recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno, as importancias creditadas ao fundo de reserva, até completar a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$), como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade de Peculios A Preciosa

ACTA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO

Aos quatorze dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e treze, na parte posteroir do primeiro andar, nu-

mero nove, da rua Chile, ás dez horas da manhã, reuniram-se os abaixo assignados para organizarem uma sociedade que peculios, sendo aclamado presidente o Sr. coronel Manoel Timbaúba da Silva, que convidou para secretario o Sr. Dr. Epitacio da Silva.

O Dr. Calistrato Carrilho de Vasconcellos, obtendo a palavra, explicou que o fim da reunião era a criação de uma sociedade de peculios com series vantajosas e contribuições baratas, ao alcance de todos, e terminou lembrando o nome de A Preciosa para denominar-se a sociedade, o que foi approvado unanimemente.

Em seguida o socio Eduardo Villeroy propoz que nos planos da sociedade figurassem series de peculios de trinta contos, vinte e cinco contos, dez contos e oito contos de réis, duas series de dez contos para casamento e nascimento e duas de 20:000\$ cada uma, tambem para casamento e nascimento, e que o Sr. presidente nomeasse uma commissão encarregada de elaborar os estatutos sociaes. Approvada essa proposta por unanimidade de votos, o Sr. presidente nomeou para esta commissão os socios Dr. Epitacio Timbaúba da Silva, Manoel de Castro Cidade e Eduardo Villeroy.

Não havendo mais quem quizesse se utilizar da palavra, o Sr. presidente encerrou a reunião, designando o dia vinte e quatro do corrente mez, ás nove horas da manhã, para a reunião da assembléa geral, afim de eleger a directoria e conhecer dos estatutos elaborados pela commissão; e, considerando instalada a sociedade de peculios A Preciosa, foi encerrada a sessão, sendo lavrada a presente acta.

Eu, Epitacio Timbaúba da Silva, servindo de secretario, a escrevi e assigno. — *Epitacio Timbaúba da Silva.* — *Manoel Timbaúba da Silva.* — *Antonio Tolentino Rodrigues Campos.* — *Dr. J. Calistrato Carrilho de Vasconcellos.* — *Dr. Pedro Pernambuco Filho.* — *José Aniceto Corrêa de Mello.* — *Pedro Pernambuco.* — *Eduardo Villeroy.* — *Luciano Pereira da Silva.* — *Luiz de Almeida Rabello.* — *Isaac Alfredo Vaz Cerquinhe.* — *José Rufino de Campos Lopes.* — *Dr. Antonio Christo Lassance Cunha.* — *Tenente Raymundo Bayma da Serra Martins.* — *M. C. Almeida Nobre.* — *Antonio Joaquim de Oliveira Campos Junior.* — *Arthur Henrique de Albuquerque Mello.* — *Arthur de Souza Lemos.* — *Dr. Heitor Pereira Carrilho.* — *Augusto Leopoldo R. Camara.* — *Mario Leopoldo Pereira da Camara.* — *Raymundo Christo Lassance Cunha.* — *Genaro Lassance Cunha.*

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DA FUNDAÇÃO DA SOCIEDADE DE PECULIOS A PRECIOSA, REALIZADA NO DIA VINTE E QUATRO DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E TRESE

Às nove horas da manhã do dia vinte e quatro do corrente mez de outubro de mil novecentos e trese, na parte posterior do primeiro andar do predio numero nove da rua Chile, na Capital Federal, reunidos em numero legal os associados da sociedade de peculios A Preciosa, foi aclamado para presidir a assembléa o Sr. Manoel Timbaúba da Silva, que convidou para secretario o Sr. Dr. Epitacio da Silva.

Este não podendo aceitar o convite, por motivos justos, foi convidado para substituil-o o bacharel Antonio Tolentino Rodrigues de Campos. Obtendo a palavra, o Sr. Dr. Epitacio Timbaúba da Silva apresentou os estatutos sociaes organizados por si e seu companheiro de commissão Eduardo Villeroy, declarando não ter collaborado nelles o Sr. Manoel de Castro Cidade por se ter ausentado desta Capital.

O Sr. presidente, consultando a assembléa si consentia fossem submittidos á discussão esses estatutos sem a as-

signatura do terceiro membro da commissão nomeada na reunião de installação da sociedade, e sendo dispensada pela assembléa a assignatura do referido membro da commissão, o Sr. presidente mandou ler os referidos estatutos, e, depois de discutidos, foram approvados por unanimidade de votos.

Em seguida o Sr. presidente convidou os socios presentes a elegerem a directoria, conselho fiscal e seus supplentes, o chefe de contabilidade e os consultores juridico e medico, tudo na fórma determinada pelos estatutos approvados. Procedendo-se ao escrutinio, apurou-se o seguinte resultado: para presidente, o Exmo. Sr. Dr. Arthur de Souza Lemos, senador federal pelo Estado do Pará; para primeiro vice-presidente, o Exmo. Sr. Dr. Luciano Pereira da Silva, deputado federal pelo Estado do Amazonas; para segundo vice-presidente, o Exmo. Sr. Dr. José Calistrato Carrilho de Vasconcellos, director da Hygiene do Rio Grande do Norte; para primeiro secretario, o Exmo. Sr. Dr. Pedro José de Oliveira Pernambuco Filho, director no Hospicio de Alienados do Rio de Janeiro; para segundo secretario, o Exmo. Sr. Dr. Epitacio Timbaúba da Silva; para director-thesoureiro, o Exmo. Sr. Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva Junior, capitalista e advogado nesta Capital; para director-gerente, o Dr. Antonio Tolentino Rodrigues de Campos, advogado nesta cidade; para consultor juridico, o Exmo. Sr. Dr. Arthur Henrique de Albuquerque Mello, senador no Estado de Pernambuco e director secretario d'A *Folha do Dia* nesta cidade; para consultor medico, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Christo Lassance Cunha, medico da Assistencia Publica e clinico nesta cidade, e para chefe de contabilidade, o Ilmo. Sr. Eduardo Villeroy, empregado publico nesta Capital.

Para o conselho fiscal foram eleitos o Dr. Heitor Pereira Carrilho, clinico nesta Capital; José Rufino de Campos Lopes, commerciante matriculado nesta Capital, e Raymundo Bayma da Serra Martins, tenente do Exercito.

E para supplentes os Drs. Raymundo Lassance Cunha, Genaro Lassance Cunha e Manoel Timbaúba da Silva.

Proclamados os membros eleitos da primeira directoria, conselho fiscal, supplentes e funcionarios de elevada categoria da sociedade de peculios A Preciosa pela assembléa geral foram considerados e reconhecidos incorporadores da sociedade o Dr. Antonio Tolentino Rodrigues de Campos e Eduardo Villeroy, e socios fundadores todos os socios que comparecerem a esta reunião da assembléa geral e á da installação.

Não havendo mais quem se quizesse utilizar da palavra, o Sr. presidente, Manoel Timbaúba da Silva, declarou encerrada a assembléa geral da fundação da sociedade A Preciosa, na qual foram approvados os estatutos sociaes, lavrando-se da mesma a presente acta. Capital Federal, vinte quatro de outubro de mil novecentos e treze.

Eu, Antonio Tolentino Rodrigues de Campos, servindo de secretario, escrevi e assigno.—*Manoel Timbaúba da Silva*.—*Antonio Tolentino Rodrigues de Campos* — *Luciano Pereira da Silva*.—*Dr. José Calistrato Carrilho de Vasconcellos*.—*Eduardo Eugenio Villeroy*.—*Luiz de Almeida Rabello*.—*José Rufino de Campos Lopes*. — *Raymundo Bayma da Serra Martins*. — *Epitacio Timbaúba da Silva*. — *Augusto Leopoldo R. da Camara*. — *Dr. Pedro José de Oliveira Pernambuco Filho*. — *Antonio Joaquim de Oliveira Campos Junior*. — *José Aniceto Corrêa de Mello*. — *Mario Leopoldo Pereira da Camara*. — *Dr. Heitor Pereira Carrilho*. — *Raymundo Christo Lassance Cunha*. — *Genaro Lassance Cunha*. — *Arthur Henrique de Albuquerque Mello*. — *Francisco de Assis Rosa e Silva Junior*. — *Dr. Antonio Christo Lassance Cunha*. — *Pedro José de Oliveira Pernambuco*.

ACTA DA TERCEIRA E ÚLTIMA ASSEMBLÉA GERAL, REALIZADA Á RUA DE S. JOSÉ, NÚMERO CINCOENTA, PRIMEIRO ANDAR, SÉDE DA SOCIEDADE DE PECULIOS POR MUTUALIDADE A PRECIOSA

Aos vinte e cinco dias de fevereiro de mil novecentos e quatorze, nesta cidade do Rio de Janeiro, ás seis horas da tarde, presentes os membros da directoria, conselho fiscal e socios abaixo assignados, sob a presidencia do excellentissimo senhor doutor Arthur de Souza Lemos, senador federal, e secretariado pelo doutor Pedro José de Oliveira Pernambuco Filho, foi aberta a sessão. O senhor presidente declarou que sendo nullas as deliberações tomadas pela última assemblea geral, por falta de communicação pela imprensa, resolveu reunir novamente todos os socios para legalmente conhecerem das modificações nos estatutos, lembradas pela digna Inspectoria de Seguros. Assim, por editaes publicados pela imprensa, convidara todos os associados e não tendo comparecido os dous terços nas duas reuniões anteriores, hoje, tratando-se da terceira convocação, tudo se resolveria com qualquer numero. Lidas todas as informações prestadas pelos illustres funcionarios da Inspectoria de Seguros, e após prolongado debate, no qual tomaram parte os doutores Rosa e Silva Junior, Luciano Pereira da Silva, Arthur de Albuquerque e outros, ficou deliberado alterar-se alguns artigos dos estatutos adiante mencionados e que passaram a ser redigidos do seguinte modo: Artigo quarto. A administração da sociedade será exercida por uma directoria de cinco membros: presidente, vice-presidente, secretario geral, director-gerente e thesoureiro. Terá um conselho fiscal de tres membros effectivos e tres supplentes, todos eleitos pela assemblea geral. Artigo quinto. O prazo do mandato da primeira directoria já citada, como a das demais, será de seis annos, podendo ellas ser reeleitas. O da primeira directoria será contado da data de sua investidura, depois de approvados os estatutos pelo Governo. O mandato dos membros do conselho fiscal e supplentes será de um anno, podendo tambem ser reeleitos. Artigo nono. Acrescenta-se: paragrapho segundo: Assignar os cheques para a retirada do dinheiro nos bancos, juntamente com os directores-gerente e thesoureiro. Paragrapho terceiro do artigo treso, fica assim redigido: Assignar o cheque para a retirada dos dinheiros nos bancos, juntamente com os directores gerente e presidente. No artigo quatorze, paragrapho primeiro, supprimam-se as palavras — communicando essas nomeações e demissões, que ficarão substituidas pelas seguintes: «submettendo essas nomeações ou demissões á approvação da directoria, assim como os vencimentos marcados». O artigo quatorze, paragrapho terceiro, fica assim redigido: Assumir com os directores presidente e thesoureiro as obrigações que importem responsabilidade para a sociedade, dando sciencia á directoria. Os paragraphos quarto e nono do mesmo artigo quatorze ficam supprimidos, assim como a segunda parte do artigo dezeseis. Artigo dezoito, fica assim redigido: Si no dia marcado e anunciado pela imprensa durante quinze dias para a primeira reunião da assemblea geral e oito dias para a segunda não se reunirem dous terços de socios quites, far-se-ha uma terceira convocação com o prazo de oito dias, deliberando a reunião com qualquer numero. No artigo vinte e tres, em vez de director-gerente, diga-se: «directoria». No paragrapho primeiro do mesmo artigo, em vez de gerente, diga-se: «directoria». O artigo vinte e quatro fica assim redigido: Os fundos sociaes serão discriminados sobre tres denominações: disponível, quotas de fallecimento e sorteio. O fundo disponível é destinado ao expediente, publicações, propagandas, viajantes, ad-

ministração, escriptorio, commissões, etc., e é formado pelas joias, multas e saldos das mensalidades. O saldo liquido dos fundos disponível, quota de fallecimento e sorteio será destinado á integralização do deposito de garantia no Thesouro Nacional, caso o Governo entenda necessario esse deposito para as sociedades puramente mutuas. Paragrapho primeiro. Para os membros da directoria serão dadas as percentagens seguintes: presidente, cinco por cento; vice-presidente, dous por cento; secretario, tres por cento; thesoureiro, seis por cento; e gerente, oito por cento, que serão distribuidas por occasião do balanço. Artigo vinte e cinco, fica assim redigido: Os honorarios de cada um dos membros da directoria serão de um conto de réis mensaes e os dos membros do conselho fiscal, duzentos mil réis cada um. O director-gerente terá mais uma gratificação de trescentos mil réis. Todos esses honorarios são estabelecidos, sem prejuizo das percentagens constantes do paragrapho primeiro do artigo vinte e quatro. Paragrapho primeiro. Todos esses vencimentos só serão satisfeitos integralmente, quando a situação da sociedade permittir, a juizo da directoria. Tratando-se do artigo vinte e seis, a assembléa geral deliberou não ser exagerada a idade de sessenta e dous annos, pois, as outras sociedades, como A Mundial, permittiu-se o mesmo funcionamento com essa idade. Tratando-se das contribuições para os sorteios das séries B, C e Popular, verificou-se não serem ellas elevadas pelos seguintes fundamentos. A série B é de mil e seiscentos mutualistas e a contribuição para o sorteio é de cinco mil réis. Ora, mesmo na hypothese da série achar-se completa, a sociedade receberá oito contos de réis, com a obrigação de pagar um sorteio de cinco contos de réis. Fica, portanto, o saldo bruto de tres contos de réis, sujeito ás despesas do sorteio, publicações, manutenção social, etc. Na série Popular, que é de tres mil mutualistas, a contribuição para o sorteio de cinco contos de réis é de dous mil e trescentos réis. Ora, ainda mesmo que a série esteja completa a sociedade arrecadará seis contos e novecentos mil réis, ficando o saldo bruto de um conto e seiscentos mil réis, sujeito ás despesas já referidos. O mesmo se dá com a série C, em que o saldo bruto está em iguaes condições. A quota da série C, de mil mutualistas, tambem não é elevada, e si a reduzirem para quinze mil réis, chegar-se-ha á conclusão da sociedade só poder arrecadar quinze contos de réis, no caso da série completa, com a obrigação de pagar um peculio de vinte e cinco contos de réis. A assembléa geral, portanto, resolveu manter as contribuições e quotas estatuidas nas séries A, B, C e Popular. Nessas mesmas séries substituiu-se as palavras: «ter de vinte», pela «mancipação». Nas séries para casamento, numeros um e dous, ficam supprimidas as obrigações relativas á idade, para facilitar as inscripções. Nessas séries o dote será pago seis mezes depois da inscripção, de accôrdo com as proporções nellas estabelecidas, conforme foi permittido á Previdente Dotal Brasileira. Nas séries um e dous, para nascimento, os prazos ficam reduzidos para nove mezes, não sendo pago o peculio, si a creança nascer antes do vencimento. *Regras communs, lettra b.* Depois de pelo *Correio*, accrescente-se: *sob o registro* e o prazo suplementar fica elevado a quinze dias. Nas disposições geraes, o prazo para prescripção foi augmentado para cinco annos e supprimiram-se, de accôrdo com as exigencias da inspectoría, as attribuições para promover a descoberta e punição dos criminosos, apezar dellas terem sido confiadas á sociedade mutua A Tranquillidade. Fica sem effeito a obrigação imposta aos directores e conselho fiscal de entrarem para a lettra c. São estas as considerações que a assembléa geral concorda fazer em seus estatutos, para submittel-os ao criterio do excellentissimo senhor ministro da Fazenda, solicitando, porém, que

esta sociedade, organizada por um avultado numero de socios, todos, pessoas conhecidas, escolha uma directoria composta de nomes de notavel destaque social e que representam uma solida garantia de probidade e correcção. Eu, doutor Pedro José de Oliveira Pernambuco Filho, secretario, a escrevi e assigno. — *Arthur de Souza Lemos*, presidente. — *Dr. Pedro José de Oliveira Pernambuco Filho*, secretario. — *Francisco de Assis Rosa e Silva Junior*, thesoureiro. — *Luciano Pereira da Silva*, vice-presidente. — *Raymundo Bayma de Serra Martins*. — *Arthur Henrique de Albuquerque Mello*. — *Dr. José Calistrato C. de Vasconcellos*. — *José Carlos de Menezes Bandeira*. — *Manoel Timbaúba da Silva*. — *Godofredo Bandeira de Mello*. — *Coronel José Bayma de Serra Martins*. — *José Rufino de Campos Lopes*. — *José Graciliano da Silva*. — *Scraphim Gomes Bastos*. — *Coronel Luiz Vernet*. — *Manfredo Sigismundo Liberal*. — *Januario Couto*. — *Eduardo Eugenio Villeroy*. — *Cassio da Luz Abreu*, estudante. — *Arthur Garcia da Silva*. — *Armando Alvarenga*. — *Mario Rego Macedo*. — *Armando Rego Macedo*. — *Manoel Ferreira Vaz Salleiro*. — *Carlos Alberto Vaz Salleiro*. — *Antonio Maria Teixeira Coelho*. — *Ayrton Martins Lemos*. — *Antonio Ferreira Polonio Junior*. — *Rubens Rego de Serra Martins*. — *Arlindo José dos Santos*. — *Alvaro Lirio de Siqueira*. — *Augusto de Mattos*. — *Manoel Rosario*. — *Hermeto Lima*. — *Joaquim Pereira Pinto*. — *Mario Leopoldo P. da Camara*. — *Americo Campos de Medeiros*. — *Pedro Pernambuco*. — *Alexandre Piemont de Hollanda Cavalcanti*.

Estatutos da sociedade de peculios por mutualidade
A Preciosa

CAPITULO I

A sociedade de peculios por mutualidade A Preciosa é organizada para constituição de peculios, composta de séries de socios de 14 a 62 annos, sem distincção de sexo, cor, nacionalidade ou creença, com faculdade de operar em todo o Brazil, regendo-se pelos presentes estatutos.

São seus fins:

Art. 1.º Operar com planos de seguros que permitam aos seus mutualistas constituirem peculios em favor de seus herdeiros, legatarios ou beneficiarios, ou peculios de casamento e nascimento, de oito a trinta contos de réis, de accordo com as séries em que se inscreverem.

Art. 2.º A séde, fóro e administração da sociedade será no Rio de Janeiro (Districto Federal).

Art. 3.º O prazo de duração da sociedade será de noventa annos, a contar da data da sua installação.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4.º A administração da sociedade será exercida por uma directoria composta de nove membros: presidente, dous vice-presidentes, dous secretarios, director thesoureiro, director gerente, consultor juridico e consultor medico. Terá um conselho fiscal de tres membros effectivos e tres suplentes e um chefe de contabilidade, todos eleitos pela assembléa geral.

Art. 5.º O prazo do mandato da primeira directoria e do chefe da contabilidade, que forem eleitos, será de doze annos por voto expresso da primeira assembléa geral e contados da data de sua investidura; o das demais directorias será de seis annos e todos os membros do conselho fiscal e supplentes serão eleitos annualmente.

Art. 6.º Compete á directoria:

- Instituir as séries que praticamente forem consideradas de utilidade, com audiencia da Inspectoria de Seguros, marcando-lhes o numero de mutualistas, limites das idades, joias, contribuições, peculios, etc.

§ 1.º Deliberar sobre o pagamento de peculios.

§ 2.º Resolver sobre os casos concernentes á perda de direitos dos mutualistas relativos ás caducidades de suas apolices.

§ 3.º Reunir-se semanalmente afim de tomar conhecimento das propostas para admissão de mutualistas, approvando-as ou rejeitando-as.

§ 4.º Occupar-se nessas reuniões ou em outras préviamente convocadas de todos os assumptos de interesse e responsabilidade da sociedade que careçam de sua intervenção.

Art. 7.º Compete ao conselho fiscal:

Além do que estabelece a Lei das Sociedades Anonymas, attender á solicitação da directoria para auxiliar-a em todos os casos em que for necessaria a sua cooperação e previstos nestes estatutos.

Art. 8.º Compete aos supplentes do conselho:

Substituirem os membros effectivos do conselho fiscal em seus impedimentos.

Art. 9.º Compete ao director presidente:

Superintender todos os negocios da sociedade e represental-a em todos os actos e relações com os poderes publicos, administrativos e judiciaes.

§ 1.º Assignar com o director gerente e director thesoureiro as apolices, e hem assim rubricar todos os livros da sociedade quando essa formalidade se tornar necessaria.

Art. 10. Compete aos vice-presidentes:

Substituir, na ordem em que forem collocados, ao presidente em todos os seus impedimentos.

Art. 11. Compete ao director 1º secretario:

§ 1.º Fazer pela imprensa as convocações das assembléas geraes e providenciar sobre os avisos de chamada por fallecimento ou sorteios, assignando as publicações e circulares que forem expeditas.

§ 2.º Confeccionar as actas das sessões da directoria e reuniões da assembléa geral.

§ 3.º Manter a correspondencia official da sociedade em tudo o que for inherente á sua representação nas actas e relações com os poderes publicos e terceiros.

Art. 12. Compete ao 2º secretario:

Substituir o 1º secretario em todas as suas attribuições e cumprir todas as determinações que lhe forem feitas pelos directores presidente e gerente.

Art. 13. Compete ao director thesoureiro:

Arrecadar as quantias devidas á sociedade, firmando os respectivos recibos.

§ 1.º Satisfazer os compromissos da sociedade, recebendo disso o competente recibo.

§ 2.º Recolher ao banco designado pelo director gerente, em conta corrente, da sociedade, os saldos em dinheiro, que existirem em seu poder, não podendo conservar em caixa sinão o necessario para o movimento diario.

§ 3.º Assignar os cheques para a retirada de dinheiro nos bancos, submettendo-os ao visto do director-gerente.

§ 4.º Informar diariamente o director gerente de todo o movimento da thesouraria.

§ 5.º Cumprir com a maior presteza as ordens do director gerente.

Art. 14. Compete ao director gerente:

Dirigir o serviço de propaganda da sociedade, providenciando para criação de agencias ou succursaes, onde julgar conveniente.

§ 1.º Nomear agentes ou superintendentes, corretores e os empregados que julgar necesarios, não só para a séde social, como para as agencias ou succursaes, marcando-lhes os respectivos vencimentos e exercendo sobre elles uma fiscalização directa e pessoal, tanto nesta Capital, como nos Estados. Demittir estes funcionarios, quando não cumprirem os seus deveres, communicando essas nomeações ou demissões ao director presidente.

§ 2.º Assignar apolices com os directores presidente e thesoureiro.

§ 3.º Assumir com o thesoureiro as obrigações que importam responsabilidade para a sociedade, communicando *incontinenti* ao director presidente.

§ 4.º Visar os cheques assignados pelo thesoureiro para a retirada de dinheiros existentes nos bancos.

§ 5.º Ter a seu cargo e sob a sua immediata fiscalização, toda a escripturação da sociedade, bem como o seu expediente, correspondendo-se com os agentes, corretores ou empregados.

§ 6.º Ausentar-se da séde social, quando entender necessario, para installação de agencias, succursaes e fiscalização dellas e propaganda, correndo as despezas pelos cofres sociaes.

§ 7.º Designar agentes, empregados ou mesmo algum director para o exercicio das attribuições conferidas no § 6º, quando entender necessario.

§ 8.º Providenciar sobre o fornecimento de todo o expediente necessario, não só para a séde social, como para agencias ou succursaes.

§ 9.º Ter um secretario de sua confiança para auxiliar-o nos seus encargos.

§ 10. Em sua ausencia será substituido pelo presidente e na falta deste pelos vice-presidentes.

§ 11. Determinar e regulamentar todo o serviço não só dos empregados, agentes e superintendentes como o do chefe de contabilidade.

Art. 15. Compete ao consultor juridico:

Orientar a directoria sobre todos os assumptos ou questões de direito, propôr as acções necessarias para sustentação dos direitos da sociedade.

§ 1.º Defender a sociedade em juizo ou fóra d'elle quando for autora, ré, assistente ou oppoente.

§ 2.º Formular por escripto pareceres sobre todos os interesses sociaes quando solicitados pelo presidente ou director gerente.

DAS ASSEMBLÉAS

Art. 16. A assembléa geral dos mutualistas d'A Preciosa é o poder soberano social, não podendo, porém, reformar os presentes estatutos senão depois de cinco annos a contar da data da sua approvação.

Nenhuma reforma, entretanto, será permittida quanto ao prazo da duração da sociedade, do mandato dos membros da primeira directoria e das suas attribuições estipuladas nos presentes estatutos.

Art. 17. Até o dia vinte e cinco de janeiro de cada anno, deverão o balanço, inventario, contas e documentos comprobatorios ser entregues ao conselho fiscal, que até o dia 20 de fevereiro emitirá o seu parecer.

A sociedade de peculios por mutualidade A Preciosa reunirá ordinariamente em assembléa geral, á uma hora da tarde do dia 20 de fevereiro ou dia seguinte, dia util, para ouvir o relatório apresentado pela directoria, approvar o balanço das contas extrahidas pelo director thesoureiro, annexo ao parecer da commissão fiscal e deliberar sobre quaesquer medidas de interesse social.

Art. 18. Si no dia marcado e annuciado pela imprensa, durante 10 dias consecutivos e antecedentes, para qualquer assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, não se reunir um terço dos mutualistas inscriptos e quites, ficará a assembléa adiada e annunciada pela imprensa para a mesma hora e dia da semana seguinte, quando funcionará com o numero de mutualistas que comparecer.

Art. 19. Na assembléa geral ordinaria, lido o relatório que não tiver sido publicado, approvado o parecer do conselho fiscal, eleitos os membros do novo conselho, bem como da nova directoria, si o mandato da vigente estiver findo, será dada a palavra ao mutualista que entenda dizer a bem da sociedade.

Art. 20. Compete á assembléa geral eleger de seis a seis annos os directores da sociedade, e annualmente os membros do conselho fiscal, bem como preencher, tambem por eleição, qualquer vaga que se dê na directoria e o eleito completará o tempo do substituido.

Art. 21. Além da assembléa geral ordinaria, podem ser outras extraordinarias convocadas, nas quaes só se poderá tratar de assumpto que for objecto da convocação. Estas assembléas poderão ser convocadas pela directoria ou por um grupo de cento e cincoenta mutualistas quites.

Art. 22. São direitos dos socios:

Votar e ser votado para os cargos sociaes, tomar parte com voto decisivo nas assembléas geraes, examinar na sede social o parecer da commissão fiscal sobre as contas da directoria.

§ 1.º Instituir herdeiro ou herdeiros de seu peculio a quem entender ou declarar que reserva a instituição para o seu testamento.

Art. 23. Compete ao consultor medico:

Apresentar proposta ao director gerente para nomeação de medicos auxiliares quando necessarios, domiciliados nesta Capital ou em pontos designados pela directoria, os quaes se obrigarão a viajar, quando preciso, por conta da sociedade.

§ 1.º Opinar verbal e secretamente ao director gerente sobre a moralidade e competencia dos medicos, propostos pelos agentes ou superintendentes.

§ 2.º Rever os exames escriptos, referendando-os, quando os achar conformes e opinando pela sua ampliação ou rejei-

ção, quando incompletos ou negativos, etc., do bom estado de saúde dos propostos.

§ 3.º Confrontar, para emitir juízo definitivo, aos exames médicos successivos limitados a dois de que se trata, podendo então recorrer a nova inspecção para justiça de desempate.

§ 4.º Interpor parecer fundamentado em todos os papeis que a directoria sujeitar ao seu criterio profissional.

§ 5.º Proceder ao exame do mutualista quando incumbido pelo director gerente.

Art. 24. Dos fundos sociaes:

O capital mutuario será discriminado sob tres denominações: fundo disponível, quotas de fallecimento e fundo de sorteio.

Para os incorporadores Eduardo Eugenio Villeroy e o Dr. Antonio Tolentino Rodrigues de Campos será retirada do fundo disponível, depois de deduzidas todas as despesas, como sejam: honorarios da directoria e chefe de contabilidade, ordenados de empregados, propaganda, publicações, corretagens, comissões, exames médicos, sellos, apolices, impressos, despesas geraes, etc., a importancia equivalente a trinta por cento (30 %) que terão direito além de seus vencimentos por occasião do balanço encerrado.

§ 1.º Para os demais membros da directoria e da accôrdo com as deducções citadas no art. 24, serão dadas as percentagens abaixo:

Presidente, 5 %.
1.º vice-presidente, 2 %.
2.º vice-presidente, 1 %.
1.º secretario, 3 %.
2.º secretario, 2 %.
Thesoureiro, 6 %.
Consultor juridico 4 %.
Consultor medico, 2 %.

Que igualmente serão distribuidos por occasião do encerramento do balanço.

§ 2.º O saldo verificado e disponível na conta de fundo disponível será desde logo applicado na compra de apolices da divida publica, para formação da caução do Thesouro Nacional.

§ 3.º Dada a integralização da caução os lucros verificados nos balanços, que serão procedidos semestralmente, serão transferidos da conta de fundo disponível para as contas: titulos, carteira hypothecaria e carteira constructora, que futuramente serão regulamentadas e fazendo parte dos presentes estatutos.

Art. 25. Os honorarios da directoria e conselho fiscal serão marcados pela assembléa geral não podendo os da primeira directoria ser diminuidos na vigencia do seu mandato. Os ordenados dos empregados serão fixados pelo director gerente que os comunicará á directoria.

§ 1.º Todos esses vencimentos só serão satisfeitos integralmente quando a situação da sociedade permittir e a juizo do director gerente.

DAS SÉRIES

Art. 26. A Sociedade de Peculios por Mutualidade A Preciosa iniciará o seu funcionamento com as séries abaixo especificadas, podendo posteriormente crear outras — todas, entretanto, submettidas á approvação do Governo, nos termos da legislação em vigor.

A série A será de 3.000 mutualistas e dará um peculio de 30:000\$ e um sorteio mensal de 12:000\$000. Os pretendentes deverão ter de 20 a 62 annos e contribuir:

- a) com uma joia de 215\$000;
- b) para o exame medico 20\$000;
- c) contribuição por fallecimento 15\$000;
- d) contribuição para o premio de 12:000\$. 5\$000.

Emquanto a série não estiver completa, o peculio será pago com a importancia correspondente a tantos multiplos de 10\$ quantos forem os mutualistas inscriptos e quites. Para o pagamento dos premios mensaes em dinheiro, a apolice sorteada receberá tantos multiplos de 1\$ quantos forem os mutualistas inscriptos e quites.

A série B será de 1.600 mutualistas e dará um peculio de 8:000\$ e um sorteio mensal de 5:000\$000. Os pretendentes deverão ter de 20 a 62 annos e contribuir:

- a) com uma joia de 135\$000;
- b) para o exame medico 20\$000;
- c) contribuição por fallecimento 8\$000;
- d) contribuição mensal para o sorteio de 5:000\$. em dinheiro, 5\$000.

Emquanto a série não estiver completa, o peculio será pago com a importancia correspondente a tantos multiplos de 5\$ quantos forem os mutualistas inscriptos e quites. Para o pagamento dos premios mensaes em dinheiro, a apolice sorteada receberá tantos multiplos de 3\$125 quantos os mutualistas inscriptos e quites.

A série C será de 1.000 mutualistas e dará um peculio de 25:000\$ e um sorteio mensal de 12:000\$000. Os pretendentes deverão ter de 20 a 62 annos e contribuir:

- a) com uma joia de 280\$000;
- b) para o exame medico 20\$000;
- c) contribuição por fallecimento 35\$000;
- d) contribuição mensal para o sorteio do premio de 12:000\$. em dinheiro, 18\$000.

Emquanto a série não estiver completa, o peculio será pago com a importancia correspondente a tantos multiplos de 25\$ quantos forem os mutualistas inscriptos e quites. Para o pagamento dos premios mensaes em dinheiro, a apolice sorteada receberá tantos multiplos de 12\$ quantos forem os mutualistas inscriptos e quites.

Série Popular. Será de 3.000 mutualistas e dará um peculio de 10:000\$ e um sorteio mensal de 5:000\$000. Os pretendentes deverão ter de 20 a 62 annos e contribuir:

- a) com uma joia de 45\$000;
- b) para o exame medico 20\$000;
- c) contribuição por fallecimento 5\$000;
- d) contribuição mensal para sorteio 2\$300.

Emquanto a série não estiver completa, o peculio será pago com tantos multiplos de 3\$333 quantos forem os mutualistas inscriptos e quites. Para o pagamento dos premios mensaes em dinheiro, a apolice sorteada receberá tantos multiplos de 1\$666 quantos forem os mutualistas inscriptos e quites.

Série para casamentos n. 1. Será de 1.000 mutualistas e dará de dote 10:000\$000. Os pretendentes deverão ter de 10 a 40 annos e contribuir:

- a) com uma joia de 185\$000;
- b) contribuição por casamento 15\$000;

O dote será pago depois de 24 mezes completos, contados da data da inscripção. Emquanto a série não estiver completa o dote será pago com a importancia equivalente a tantos multiplos de 10\$ quantos forem os mutualistas inscriptos e

quites, e neste caso é permittido o mutualista aguardar que se complete a série e sempre contribuindo para liquidar o dote quando a série completa.

Série para casamento n. 2 — Será de 1.000 mutualistas e dará de dote 20:000\$000. Os pretendentes deverão ter de 10 a 40 annos e contribuir:

- a) com uma joia de 285\$000;
- b) contribuição por casamento 30\$000.

O dote será pago depois de 24 mezes contados da data de inscripção. Enquanto a série não estiver completa o dote será pago com a importancia equivalente a tantos multiplos de 20\$ quantos forem os mutualistas inscriptos e quites e, neste caso é permittido o mutualista aguardar que se complete a série e sempre contribuindo, para liquidar o dote quando a série completa.

Série para nascimentos n. 1. — Será de 1.000 mutualistas e dará de dote 20:000\$000. Os pretendentes deverão ter de 11 a 38 annos e contribuir:

- a. com uma joia de 185\$000;
- b) contribuição para nascimento 15\$000.

O dote será pago depois de 12 mezes completos, contados da data de inscripção. Enquanto a série não estiver completa o dote será pago com importancia equivalente a tantos multiplos de 10\$, quantos forem os mutualistas inscriptos e quites e neste caso é permittido o mutualista aguardar que se complete a série e sempre contribuindo, para liquidar o dote quando a série completa.

Série para nascimentos n. 2. — Será de 1.000 mutualistas e dará de dote 20:000\$000. Os pretendentes deverão ter de 11 a 38 annos e contribuir:

- a) com uma joia de 285\$000;
- b) contribuição por nascimento 30\$000.

O dote será pago depois de 12 mezes completos, contados da data de inscripção. Enquanto a série não estiver completa o dote será pago com a importancia equivalente a tantos multiplos de 20\$, quantos forem os mutualistas inscriptos e quites e neste caso é permittido o mutualista aguardar que se complete a série e sempre contribuindo, para liquidar o dote quando a série completa.

REGRAS COMMUNS

a) contribuir o mutualista ao entrar para a sociedade: com a importancia da joia na fórmula estabelecida na série respectiva, com a importancia do exame medico, com a primeira quota do fallecimento e bem assim com a mensalidade para sorteio;

b) dar á sociedade dous prazos para pagamento da quota por fallecimento: o primeiro de 20 dias da data do aviso que será publicado pela imprensa do Rio de Janeiro e nos Estados, em que fôr necessario, dando dos seus nomes conhecimento aos mutualistas por meio de circulares expedidas directamente, pelo Correio, para as residencias dos mesmos, e mais o prazo suplementar de 10 dias. Neste segundo prazo, ficam suspensos todos os direitos do mutualista, que, si fallecer não legará direito ao peculio, salvo si já tiver effectuado o pagamento da contribuição, e findo o prazo suplementar será o mutualista eliminado;

c) o mutualista que não contribuir com a mensalidade para o sorteio obrigatorio para todos os mutualistas, até o dia 19 de cada mez, perderá o direito ao mesmo, e si incidir na mesma falta durante dous mezes consecutivos será elimi-

nado da sociedade. Todos os sorteios das séries só terão começo quando as séries tenham o numero de 300 mutualistas;

d) o mutualista que fôr eliminado da sociedade, nos termos dos preceitos estabelecidos nas duas clausulas acima, poderá ser novamente inscripto na sociedade, sujeitando-se ás condições de admissão como si nunca tivesse pertencido á sociedade;

e) perderá o direito a todas as vantagens preceituadas nas séries da sociedade o mutualista que para ser admittido tiver feito falsas declarações ou apresentado documentos falsos, sendo eliminado da série ou séries a que pertencer, sem direito a restituções de inscrições, etc., e sem direito a voltar novamente.

Art. 27. Os mutualistas das séries 1 e 2 para nascimentos e 1 e 2 para casamentos, além de contribuirem com as joias estabelecidas nas respectivas séries, terão as contribuições das quotas.

Parapho unico. Gosarão de dous prazos para pagamento das quotas de casamento e nascimento de accôrdo com as regras communs da condição b e sujeitos igualmente ás condições c, d, e e, que lhes são applicaveis.

DISPOSIÇÕES GERAES

O mutualista que fôr eliminado por falta de pagamento perderá todos os seus direitos, inclusive o de reaver a joia ou outra qualquer quantia anteriormente recolhida, que ficará em beneficio da sociedade.

O sinistro occasionado por suicidio só será pago si o suicida pertencer ha um anno ao quadro dos mutualistas.

Em caso de divida dado o fallecimento (de accôrdo com as regras communs) os beneficiarios do mutualista fallecido ficam obrigados ao seu pagamento, que será descontado no acto da liquidação do peculio.

O peculio do segurado não sendo reclamado dentro de dous annos contados da data do fallecimento do mutualista ficará caduco e de nenhum effeito o contracto.

Quando o fallecimento do mutualista se der por assassinato praticado ou insinuado pela parte beneficiaria a sociedade não pagará o peculio e promoverá pelos meios que lhe facultam as leis a descoberta e punição do delinquente.

O candidato á inscrição deverá assignar a proposta de conformidade com as prescrições regulamentares, declarando fielmente e por extenso o nome, naturalidade, filiação, idade, estado, residencia e profissão, e que se obriga por todas as disposições dos presentes estatutos.

Em todas as séries o mutualista pagará os sellos correspondentes ao valor do seguro e mais cinco mil réis da apolice.

E' permittido ao mutualista inscrever-se em todas as séries, sujeitando-se a exame medico desde que a nova inscrição seja feita depois de tres mezes da primeira e que não tenha ultrapassado a idade maxima.

As séries de casamento e nascimento ficam sujeitas ás regras communs das demais séries e ás suas disposições geraes.

Annunciada a dissolução da sociedade, findo o prazo de duração, tratar-se-ha de solver o passivo e liquidar os bens sociaes, sendo o saldo distribuido pelos mutualistas quites.

Aos incorporadores é dado o direito de possuirem uma apolice da série C. em beneficio da quem lhes convier, remida de pagamento, de mensalidade, de sorteio e quotas de fallecimento, bem como livre de pagamento da joia de inscrição.

A directoria fica autorizada em caso de necessidade a restringir o maximo da idade permittido nestes estatutos.

Effectuado o pagamento do peculio ficará a apolice resgatada, o mutualista excluido da sociedade A Preciosa.

Nenhum membro da directoria e conselho fiscal poderá receber vencimentos, porcentagens ou exercer as suas funcções sem se inscrever como mutualista da série C.

Os membros da primeira directoria não estão sujeitos ás exigencias sobre exame medico e idade, revertendo, porém, em beneficio social as quotas destinadas ao exame medico.

Installada a sociedade A Preciosa pela reunião dos mutualistas que compuzerem a assembléa geral, elegerem a primeira directoria e discutirem, approvarem e acceitarem os presentes estatutos, serão elles registrados de accordo com a lei 173, de 10 de setembro de 1893.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1913. — *Eduardo Eugenio Villeroy*. — *Epitacio Timbaúba da Silva*. — *Arthur de Souza Lemos*, presidente. — *Luciano Pereira da Silva*, 1º vice-presidente. — *Dr. José Calixtrato Carrilho de Vasconcellos*, 2º vice-presidente. — *Antonio Tolentino Rodrigues Campos*, director-gerente. — *Dr. Pedro José de Oliveira Pernambuco Filho*, 1º secretario. — *Bacharel Epitacio Timbaúba da Silva*, 2º secretario. — *Francisco de Assis Rosa e Silva Junior*, thesoureiro. — *Arthur Henrique de Albuquerque Mello*, consultor-juridico. — *Dr. Antonio Christo Lassance Cunha*, consultor-medico. — *José Rufino de Campos Lopes*. — *Raymundo Bayma da Serra Martins*. — *Antonio Joaquim de Oliveira Campos Junior*. — *Dr. Heitor Pereira Carrilho*. — *Pedro José de Oliveira Pernambuco*. — *Manoel Timbaúba da Silva*. — *Augusto Leopoldo R. da Camara*. — *Mario Leopoldo P. da Camara*. — *Eduardo Eugenio Villeroy*. — *Raymundo Christo Lassance Cunha*. — *Genaro Lassance Cunha*.

Relação dos socios da sociedade por mutualidade «A Preciosa», com séde nesta Capital, á rua de S. José n. 50, e inscriptos na série Popular dos respectivos estatutos, todos residentes nesta Capital

Arthur Garcia da Silva, funcionario publico, residente á rua Marciana, Botafogo.

D. Joaquina Rosa de Almeida Bayma, residente á rua Polixena, Botafogo.

Arlindo José dos Santos, funcionario publico, residente á rua Marciana, Botafogo.

D. Cecilia Franco Macedo, residente á rua Marciana, Botafogo.

Alcides Americo Teixeira, funcionario publico, residente á rua General Severiano, Botafogo.

D. Lucila Vasconcellos Lopes Rego, residente na ladeira do Leme.

D. Maria Augusta Ferreira dos Santos, residente á rua Polixena, Botafogo.

D. Maria Augusta de Vinhaes Serra Martins, residente á rua Polixena, Botafogo.

João Florencio da Silva, artista, residente á rua de São Pedro.

Francisco da Silva Carvalho, commerciante, residente á rua Laura de Araujo.

Manoel Joaquim Coelho Alves, artista, residente á rua General Caldwell.

Horacio Vieira, artista, residente á rua Fonseca, Bangú.

Amaro Coelho Alves, artista, residente á rua General Caldwell.

Maria Luiza Costa, residente á rua Assis Bueno.

Relação dos socios da sociedade por mutualidade «A Preciosas», com sede nesta Capital, á rua de S. José n. 50, e inscriptos na série n. 2 de casamentos

- Cassio da Luz Abreu, estudante, residente á rua Marciana, Botafogo.
- Flavio Baena de Moraes Rego, estudante, residente á rua da Matriz, Botafogo.
- Mlle. Maria Luiza de Serra Martins, residente á rua Marciana, Botafogo.
- Mlle. Elsa Martins Lemos, residente á rua Polixena, Botafogo.
- Ayrton Martins Lemos, estudante, residente á rua Polixena.
- Mlle. Carlota Leontina de Mello, residente á rua Marciana.
- Mlle. Cecilia Baena de Moraes Rego, residente á rua da Matriz.
- Mlle. Judith do Rego Macedo, residente á rua Marciana, Botafogo.
- Mlle. Maria Franco, residente á rua General Polydoro, Botafogo.
- Mlle. Esmeralda Alvarenga, residente á rua Dr. Maciel.
- Armando Alvarenga, funcionario publico, residente á rua Dr. Maciel.
- Mlle. Nair do Rego Macedo, residente á rua Marciana, Botafogo.
- Mlle. Iracema Borges, residente á rua Polixena, Botafogo.
- Antonietta Celini, residente á rua Polixena.
- Mlle. Nair Lirio de Siqueira, residente á rua Fernandes Guimaraes.
- Mlle. Alayde Gonçalves Teixeira, residente á rua General Severiano, Botafogo.
- Eduardo Abreu Chermont, estudante, residente á praia do Flamengo.
- Mlle. Maria da Conceição Bandeira de Albuquerque, residente á rua D. Anna Nery, Rocha.
- Mlle. Amalia Pernambuco Rodrigues de Campos, residente á rua das Palmeiras, Botafogo.
- Mlle. Zaira Pernambuco Rodrigues de Campos, residente á rua das Palmeiras, Botafogo.
- Benjamin Aristides de Albuquerque Mello, empregado publico, residente á rua D. Anna Nery.
- Alfredo Costa da Fonseca, estudante, residente á rua de Santa Luiza, Maracanã.
- Genaro Acatauassú Nunes, estudante, residente á rua Corréa Dutra.
- Mlle. Maria Isabel Lima, residente á rua Voluntarios da Patria.
- João Costa, estudante, residente á rua Assis Bueno.
- José Costa, residente á rua Assis Bueno, Botafogo.
- Antonio Amorim, empregado publico, residente á rua Sorocaba.
- Candida Santos, residente á rua Voluntarios da Patria.

Relação dos socios da sociedade por mutualidade A Preciosa, com sede nesta Capital, á rua de S. José n. 50, e inscriptos na série C dos respectivos estatutos, todos residentes nesta Capital

- Dr. Arthur de Souza Lemos, senador federal, residente á rua Desembargador Izidro.
- Dr. Luciano Pereira da Silva, deputado federal, residente á rua Voluntarios da Patria.

- Dr. José Calixtrato Carrilho de Vasconcellos, medico, residente á rua Marquez de Olinda.
- Dr. Pedro José de Oliveira Pernambuco Filho, medico, residente á rua Paulino Fernandes.
- Bacharel Epitacio Timbaúba da Silva, residente á rua do Chile.
- Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva Junior, advogado, residente á rua do Aqueducto, Santa Thereza.
- Dr. Antonio Tolentino Rodrigues de Campos, advogado, residente á rua das Palmeiras.
- Dr. Arthur Henrique de Albuquerque Mello, advogado.
- Dr. Antonio Christo Lassance Cunha, medico, residente no largo dos Leões.
- Dr. Hermeto Lima, advogado, residente, á rua das Laranjeiras.
- Dr. José Raul de Moraes, advogado, residente á rua Bento Lisboa.
- Dr. Diogenes José de Almeida Pernambuco, advogado, residente á rua Paulino Fernandes.
- Sr. José Graeciliano da Silva, commerciante, residente á rua General Caldwell.
- Januario Couto, commerciante, residente á rua do Chile.
- Manfredo Segismundo Liberal, jornalista, residente á rua Conde Leopoldina.
- Dr. Manoel Moreira da Silva, medico, residente á rua Haddock Lobo.
- Dr. Pedro José de Oliveira Pernambuco, advogado, residente á rua Paulino Fernandes.
- Dr. Genaro Lassance Cunha, advogado, residente á rua S. Clemente.
- Dr. Raymundo Lassance Cunha, dentista, residente á rua S. Clemente.
- Lourenço João da Cruz, funcionario publico, residente á rua João Ignacio.
- Dr. João José de Moraes, advogado, residente no largo do Machado.
- Dr. Eduardo Rodrigues Tavares de Mello, advogado, residente á rua D. Alice.
- Dr. Joaquim P. de Almeida Pedrosa, advogado, residente á praia do Flamengo.
- José Ignacio da Costa, commerciante, residente á rua Vinte e Quatro de Maio.
- Dr. José Antonio de Souza Castro, advogado, residente á rua de S. José.
- Godofredo Bandeira, residente á rua de S. Pedro.
- Zaziázeno Fernandes de Moraes, artista, residente á rua S. Pedro.
- Conrado Rosa de Vasconcellos.
- Dr. Valeriano Cesar Pereira Lima, advogado, residente á praça da Republica.
- João Barbosa Leite, empregado, residente á rua da Alfandega.
- Coriolano de Queiroz, empregado, residente á rua do Riachuelo.
- Florentino de Rego Bans, capitalista, residente no largo da Carioca.
- Dr. José Cavalcanti Regis, advogado, residente á rua da Asserbléa.
- Manoel Timbaúba da Silva, commerciante, residente á rua Chile.
- Eduardo Eugenio Villeroy, funcionario publico, residente á rua da Matriz.
- Luiz de Almeida Rabello, commerciante, residente á rua Uruguayana.

José Rufino de Campos Lopes, commerciante, residente á rua General Caldwell.

Tenente Dr. Raymundo Bayma da Serra Martins, residente á rua D. Palixena.

Dr. Augusto Leopoldo R. da Camara, deputado federal, residente á rua Paysandú.

Antonio de Oliveira Campos Junior, academico, residente á rua D. Manoel.

José Aniceto Corrêa de Mello, doutorando, residente á rua das Laranjeiras.

Dr. Mario Leopoldo Pereira da Camara, advogado, residente á rua Paysandú.

Dr. Heitor Pereira Carrilho, medico, residente á avenida Rio Branco.

Dr. Isaac Alfredo Vaz Cerquinho, advogado, residente á avenida Rio Branco.

Dr. Manoel Casado de Almeida Nobre, advogado, residente á rua S. Francisco Xavier.

Dr. Annibal Freire da Fonseca, advogado, residente á rua do Cattete.

Coronel José da Serra Martins, funcionario publico, residente á rua D. Polixena.

Mario Gonçalves Ferreira, empregado, residente á rua Voluntarios da Patria.

Dr. Raymundo Pereira da Silva, engenheiro civil, residente á rua Tavares Bastos.

Arnando Pernambuco, academico, residente á rua Paulino Fernandes.

Tancredo Gonçalves Ferreira, empregado, residente á rua Voluntarios da Patria.

João de Mello Dutra, director-gerente da sociedade Thesouro da Familia, residente á rua Marquez de Olinda.

Coronel Napoleão Duarte, commerciante, residente á rua Desembargador Izidro.

Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, proprietario e capitalista, residente á rua Senador Vergueiro.

Dr. Bento Borges da Fonseca, deputado federal, residente á rua Marechal Hermes.

Dr. Oscar Chaves de Faria, medico, residente no largo S. Francisco de Paula.

Dr. Celso Florentino Henrique de Souza, advogado, residente á rua D. Marianna.

Dr. Aprigio de Amorim Garcia, advogado, residente á rua D. Marianna.

Dr. Eufrasio da Silva Luz, engenheiro, residente na praça da Republica.

Antonio Corrêa de Aguiar, commerciante, residente á Estrada Nova de Pavuna (Terra Nova).

Antonio Cavalcanti de Queiroz Monteiro, empregado, residente á rua Conselheiro Pereira da Silva.

Armando de Albuquerque Santos, funcionario publico, residente á rua de S. Pedro.

Capitão Antonio Rodrigues, funcionario publico, residente á rua Francisco Belizario.

Coronel Americo Campos de Medeiros, funcionario publico, residente á rua da Matriz do Engenho Novo.

Antonio Bento Geraldês, commerciante, residente á rua de S. José.

Henrique Carlos Pothier, commerciante, residente á rua S. José.

Dr. José Carlos Moscoso Bandeira, advogado, residente á avenida Rio Branco.

José Maria Gomes Braga, funcionario publico, residente na ilha do Governador.

Alfredo de Souza Bastos, despachante da Alfandega, residente á rua S. Clemente.

Antonio de Souza Bastos, despachante da Alfandega, residente á rua Nossa Senhora de Copacabana.

Heitor de Souza Bastos, commerciante, residente á rua Senhor dos Passos.

João Pedroso da Cunha Pinto, capitalista, residente á rua S. Clemente.

Luiz Gonzaga Amorim, funcionario publico, residente á rua Imperial (Meyer).

Oswaldo Pauperio, funcionario publico, residente á rua D. Alice (Riachuelo).

Arnaldo de Souza Soares, funcionario publico, residente á rua Real Grandeza.

Mario Rodrigues Dantas, funcionario publico, residente á rua Escobar.

Alvaro de Souza Bastos, commerciante, residente na Gavá.

Dr. Ismael Muniz Freire, medico, residente á rua Nossa Senhora de Copacabana.

Dr. Octavio Saboia, medico, residente á rua da Matriz.

Luiz Santiago, funcionario publico, residente á Praça Onze de Junho.

José Antonio da Silva Pinto, capitalista, residente á rua Senador Euzebio.

Serafim Gomes Bastos, empregado do commercio, residente á rua General Caldwell.

Antenor Cesar Nobrega, guarda-livros, residente á rua Assis Bueno.

Elysió de Oliveira Sá, empregado no commercio, residente á rua Agra Filho.

Arthur Raposo Franco, empregado no commercio, residente á rua Getulio.

Manoel Falcão de Mello, artista, residente á rua Menezes Vieira.

Eduardo Ribeiro, commerciante, residente á rua General Canabarro.

José Pedro Nunes de Mello, empregado publico, residente á rua Laura, Engenho de Dentro.

Heitor Modesto de Almeida, empregado publico, residente á rua Delphina, Tijuca.

Dr. José Gonçalves Ferreira Costa, advogado, residente á rua Conde de Bomfim.

Alexandre Plemont de Hollanda Cavalcanti, empregado publico, residente á rua de S. Pedro.

Abelardo L. de Azevedo, empregado no commercio, residente á rua Voluntarios da Patria.

Alfonso Leal, procurador de causas, residente á rua General Polydoro.

Desembargador José de Góes Cavalcanti, magistrado, residente á rua do Uruguay.

Francisco de Araujo Campos, empregado publico, residente á praia do Flamengo.

João Gomes do Rego, empregado publico, residente á rua do Progresso, Santa Thereza.

Dr. Miguel Monteiro, advogado e jornalista, residente á rua Ferreira Nobre, Engenho Novo.

Fabio de Siqueira Cavalcanti, agricultor, residente á rua Marquez de Abrantes, Botafogo.

Dr. Sergio Magalhães, Deputado Federal, residente á rua Moraes e Valle, Lapa.

Armando do Rego Macedo, negociante, residente á rua Marciana.

Antonio Ferreira Polonio Junior, negociante, residente á rua da Passagem, Botafogo.

- Coronel Albino Gonçalves Teixeira, official do Exército, residente á rua General Severiano.
- Arthur Barbosa Cordeiro de Farias, empregado da Light, residente á rua da Passagem.
- Primeiro tenente Arthur Lopes Rego, official da Armada, residente á Ladeira do Leme, Leme.
- Manoel Ferreira Vaz Salleiro, capitalista, residente á rua Marciana.
- José Magalhães Soares de Mesquita, negociante e capitalista, residente á rua da Passagem.
- Carlos Alberto Vaz Salleiro, capitalista, residente á rua Marciana.
- Antonio Maria Teixeira Coelho, capitalista, residente á rua da Passagem.
- D. Maria da Cunha Coelho, residente á rua da Passagem.
- Gastão Vaz Salleiro, capitalista, residente á rua Fernandes Guimarães, Botafogo.
- Alfredo Fernandes de Castro, capitalista, residente á rua da Saúde.
- Abel Vaz Salleiro, capitalista, residente á rua da Saúde.
- D. Clotilde do Rego Macedo, residente á rua Marciana.
- Fernando Gardoni Ramos, capitalista e negociante, residente á praia de Botafogo.
- Tenente Lourival Duarte do Carmo, official do Exército, residente á rua Polixena, Botafogo.
- Alvaro Lirio de Siqueira, funcionario publico, residente á rua Fernandes Guimarães.
- D. Lourença Bayma da Serra Martins, residente á rua Polixena, Botafogo.
- D. Debora Martins Lemos, residente á rua Polixena.
- Dr. Humberto Areias Pimentel, engenheiro civil, residente á rua Visconde Silva, Botafogo.
- D. Alice Rego da Serra Martins, residente á rua Marciana, Botafogo.
- Francisco Fernandes Pereira, capitalista, residente á rua das Palmeiras, Botafogo.
- Dr. João Paes Barreto, advogado, residente á rua do Rosario.
- Antonio Pereira Braga, advogado, residente á rua Visconde de Santa Cruz.
- Arthur Watson Sobrinho, commerciante, residente á rua Emilia, Jacarepaguá.
- José de Carvalho Silva, commerciante, Avenida Central.
- Antonio Julio de Oliveira Sampaio, capitão de fragata, residente á rua Gustavo Sampaio, Leme.
- D. Eugenia Bandeira de Albuquerque Mello, residente á rua D. Anna Nery, Rocha.
- José Rubim de C. Guimarães, empregado no commercio, rua Carvalho Monteiro.
- Dr. Carlos Augusto do Nascimento Silva, engenheiro, residente á rua Affonso Penna.
- Augusto Ernesto Carreiro Lassance, proprietario, residente á rua Presidente Pedreira, Nictheroy.
- Dr. Benjamin Ferreira Bandeira, advogado, residente na estação do Rocha.
- Aluisio de Almeida, empregado publico, residente á praia do Flamengo.
- José Carlos de Albuquerque Mello, empregado publico, residente á rua D. Anna Nery.
- Arminio Sampaio da Cunha, empregado no commercio, residente á rua Esteves Junior.
- Antonio Cavalcanti de Queiroz Monteiro, empregado no commercio, residente á rua Conselheiro Pereira da Silva.
- Capitão José Sotero de Menezes Filho, official do Exército, residente na Villa Deodoro.

José de Siqueira Daltro, official da Armada, residente á rua Vieira Bueno, S. Christovão.

Dr. Matheus Lemos, medico, residente á rua Vieira Bueno.

Capitão-tenente Carlos Sussiking, official da Armada, residente em Petropolis.

Dr. Antonio Lemos, tenente-medico da Armada, residente á rua Vieira Bueno.

Orlando Alves, funcionario publico, residente á rua Leopoldo.

Fernando Mattos, despachante da Prefeitura, residente á Avenida Commercio, á rua Christovão Colombo.

Ismael Gonçalves Lago, empregado do commercio, residente á rua da Passagem.

Antonio dos Santos Veiga, commerciante, residente á rua Marechal Floriano Peixoto.

Tenente Manoel Augusto de Athayde, official do Exercito, residente á rua Moraes Barbosa.

Augusto de Mattos, funcionario publico, residente em Nitheroy.

Americo Cincinato Lopes, funcionario publico, residente á rua S. João Baptista.

Capitão Absalão Mendes Ribeiro, official do Exercito, residente á rua Major Mascarenhas, Meyer.

Antonio Gonçalves do Rego Vianna, funcionario publico, residente em Nitheroy.

Tenente Olivio Ferreira, official do Exercito, residente á rua Alice Figueiredo.

Manoel Rosario, funcionario publico, residente á rua Daniel Carneiro.

Major Augusto Alfredo de Lima Botelho, official do Exercito, rua Tenente Costa.

Tenente Julio Procopio, official do Exercito, residente á rua Angelica.

Francisco de Freitas, negociante, residente á rua General Severiano.

Abilio Marques Ferreira, negociante, residente á rua General Severiano.

Luiz Vernet, agente de leilões, residente á rua Industrial.

D. Minervina Baena de Moraes Rego, residente á rua da Matriz.

D. Maria Oliveira Pernambuco Rodrigues de Campos, residente á rua das Palmeiras.

DECRETO N. 11.051 — DE 12 DE AGOSTO DE 1914

Approva as modificações feitas nos estatutos do Banco Nacional Ultramarino pela assembléa geral extraordinaria realizada em Lisboa em 5 de abril de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco Nacional Ultramarino, com séde em Lisboa, Portugal, autorizado a funcionar no Brazil pelo decreto n. 9.900, de 7 de dezembro de 1912. resolve approvar as modificações feitas nos seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria realizada em Lisboa, em 5 de abril de 1913, cuja acta a este acompanha.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1914. 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Antonio Tavares de Carvalho, notario da comarca de Lisboa — Certifico que me foi apresentado um livro de actas da assembléa geral do Banco Nacional Ultramarino, o qual contém cincoenta folhas, todas seguidamente numeradas, e pagou de sello na competente repartição desta cidade, em vinte e tres de fevereiro de mil oitocentos e noventa e cinco, a quantia de cinco mil réis (cinco escudos). E que á folhas vinte do mesmo livro se acha a acta do teor seguinte: — Acta da sessão da assembléa geral extraordinaria, realizada em cinco de abril de mil novecentos e treze — Continuação da assembléa geral extraordinaria de quinze de fevereiro de mil novecentos e treze. — Presidencia do excellentissimo senhor Francisco Montero, secretarios os excellentissimos senhores doutor Francisco Alberto de Mendonça de Sommer e Manoel Vicente Ribeiro — Assistencia do commissario do governo Dr. Malva do Valle — Pelas quinze horas da tarde, tendo-se verificado estarem presentes e representados quarenta e seis accionistas possuidores de doze mil e cincoenta acções, o senhor presidente abriu a sessão e declarou que tendo-se reunido em quinze de fevereiro ultimo a assembléa geral extraordinaria ficaram os seus trabalhos suspensos para continuarem quando fosse necessario deliberar sobre os assumptos que motivaram a sua convocação. Que tendo a gerencia, de accôrdo com o conselho fiscal, usado de parte da autorização que na sua anterior reunião esta assembléa geral lhe dera, afim de augmentar o capital social, a gerencia d'elle solicitou que a assembléa se reunisse novamente para, proseguindo nos trabalhos iniciados, se pronunciar sobre as alterações estatuidas que o realizado augmento de capital e o progressivo desenvolvimento dos serviços do banco aconselham. Que nestas circumstancias ia, pois, mandar ler a proposta da gerencia, para alteração dos estatutos. — Proposta: A gerencia tem a honra de submeter á vossa approvação as seguintes modificações estatutarias: artigo quarto (substituição). O capital do banco já emittido de réis sete mil e duzentos contos, com que continúa as operações, poderá ser elevado até doze mil contos. Paragrapho primeiro. Naquelle capital de sete mil e duzentos contos de réis comprehendem-se quatrocentos contos de réis destinados á garantia especial da emissão de obrigações prediaes, a que se refere o artigo quinquagesimo da lei de vinte e sete de abril de mil novecentos e um. Paragrapho segundo. A gerencia fica desde já autorizada a, nos termos do numero seis do artigo sexagesimo quarto dos estatutos, elevar o capital do banco a nove mil contos de réis. Paragrapho terceiro — O actual paragrapho segundo — Paragrapho quarto — O actual paragrapho terceiro. Artigo quinquagesimo sexto (additamento). Paragrapho segundo — E' permittido, em qualquer época e nos termos do presente artigo, a inversão das acções nominativas em acções ao portador e vice-versa, sendo as respéctivas despezas de conta dos accionistas que requererem a inversão. Paragrapho terceiro — O actual paragrapho segundo. Artigo septuagesimo segundo (additamento). Paragrapho primeiro — O actual paragrapho unico. Paragrapho segundo — Quando as circumstancias o aconselhem a gerencia poderá delegar parte dos seus poderes em dous ou mais membros que formarão a commissão executiva da gerencia do banco, competindo-lhe especialmente a execução das deliberações do conselho geral. Paragrapho terceiro — A gerencia poderá delegar, nos chefes de serviço, a parte dos poderes necessaria ao mais rapido e facil expediente dos negocios. Os empregados em quem a gerencia delegar quaesquer dos seus poderes, exercel-os-hão sempre sob a autoridade e responsabilidade da mesma gerencia e nas condições que lhes forem determinadas. Artigo septuagesimo sétimo (additamento). Paragrapho unico — Os membros da ge-

rencia que em serviço do banco hajam de ausentar-se da metropole vencerão, durante a ausencia, uma remuneração especial, cuja importancia o conselho geral fixará. Sala das sessões da assembléa geral do Banco Nacional Ultramarino, aos cinco de abril de mil novecentos e treze. — O governador *Luiz Diogo da Silva*. Os vice-governadores, *Balthazar Freire Cabral*. — *Manoel Carlos de Freitas Alzina*. — *João Henrique Ulrich*. — *Bernardo Homem Machado*, conde de Cariá. Em nome da gerencia usou da palavra o vice-governador Ulrich, que sobre a proposta deu varias explicações, e o accionista senhor doutor João Albino de Souza Rodrigues, que apresentou e justificou a seguinte proposta de additamento aos artigos septuagesimo setimo e octogesimo primeiro dos estatutos. Proposta — Proponho que nos artigos septuagesimo setimo e octogesimo primeiro dos estatutos se façam os seguintes additamentos: Artigo septuagesimo setimo. Paragrapho primeiro — o proposto pela gerencia como paragrapho unico. Paragrapho segundo. Além da remuneração fixada no presente artigo, a gerencia terá direito a uma percentagem de dous por cento sobre os lucros liquidos annuaes, e verificando-se a hypothese prevista no paragrapho segundo do artigo septuagesimo segundo, cada um dos membros da commissão executiva receberá vinte e cinco por cento da dita percentagem. Artigo octogesimo primeiro. (acrescentar): Paragrapho unico. Além da remuneração fixada no presente artigo o conselho fiscal terá direito a receber uma percentagem de tres oitavos por cento sobre os lucros liquidos annuaes. Sala das sessões da assembléa geral do Banco Nacional Ultramarino, aos cinco de abril de mil novecentos e treze. — O accionista, *João Albino de Souza Rodrigues*. Admittida esta segunda proposta que ficou em discussão conjuntamente com a primeira, sobre ella usa da palavra o accionista senhor Mendes da Silva, que agradece as referencias que lhe fez o senhor doutor Souza Rodrigues, e declara dar todo o seu applauso á proposta por elle apresentada. Sendo em seguida postas á votação as duas propostas acima transcriptas, foram ambas ellas approvadas por unanimidade tanto na generalidade como na especialidade. Usando da palavra o senhor governador agradece as palavras amaveis que a gerencia mereceu dos senhores accionistas, doutor Souza Rodrigues e Mendes da Silva. Usa de novo da palavra o senhor vice-governador doutor Ulrich e por elle foi apresentada e justificada, em nome da gerencia, a seguinte proposta: Proposta — Propomos que os trabalhos desta assembléa geral fiquem suspensos para continuarem quando fór necessario deliberar sobre os assumptos que motivaram a sua convocação. Lisboa, sala das sessões da assembléa geral do Banco Nacional Ultramarino, aos cinco de abril de mil novecentos e treze. — O governador, *Luiz Diogo da Silva*. — Os vice-governadores, *Balthazar Freire Cabral*. — *Manoel C. Freitas Alzina*. — *João Henrique Ulrich*. — *Bernardo Homem Machado*, conde de Cariá. Admittida esta proposta ninguem sobre ella pediu a palavra, pelo que o senhor presidente a submetteu á votação, sendo approvada. Seguidamente o senhor presidente interrompeu a sessão afim de poder ser redigida a respectiva acta. Reaberta pouco depois foi esta lida e approvada, por unanimidade. Por ultimo disse o senhor presidente, que não havendo, por agora, mais que tratar, suspendia a sessão nos termos da ultima proposta approvada, para continuar quando fór necessario. Eram cerca das dezeseis horas. — O Presidente *Francisco Monteiro*. — Os secretarios, *M. Vicente Ribeiro*. — *Francisco Mendonça de Sommer*. Por me ser requerida fiz escrever a presente certidão que vai conforme ao original. Lisboa, vinte e oito de maio de mil novecentos e quatorze. Desta noventa e oito centavos. Sobre duas estampilhas da Republica Portuguesa de

0\$07 e 0\$00(2), estava a assignatura de Antonio Tavares de Carvalho, notario e á margem o signal publico do mesmo e os dizeres: em testemunho da verdade. Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Portugal. Reconheço verdadeira a assignatura de Antonio Tavares de Carvalho, notario publico nesta cidade; e, para constar, onde convier, assim o declaro, assignando e appondo o sello deste Consulado Geral. Lisboa, 2 de junho de 1914. — O consul geral, *Arthur T. de Macedo*. Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Arthur T. de Macedo. Secção dos Negocios Economicos e Consulares da Europa, Asia, Africa e Oceania. Rio de Janeiro, 22 de junho de 1914. (Sobre duas estampilhas, uma de 500 réis e outra de 50 réis). — *Gregorio Pecegueiro do Amaral*. Sellado e carimbado, tinha mais o seguinte: As armas da Republica Brasileira, chancellia do Consulado Brasileiro em Portugal; tres estampilhas, uma de 1\$ e duas de \$400 cada uma (todas devidamente inutilizadas); dous sellos do Consulado Brasileiro, um de 2\$ e outro de 1\$ tambem inutilizados, e um carimbo da Secretaria das Relações Exteriores.

DECRETO N. 11.052 — DE 12 DE AGOSTO DE 1914

Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade mutua de peculios Mutua Dotal Macahense, com séde na cidade de Macahé, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua de peculios dotaes por casamento e nascimento Mutua Dotal Macahense, com séde na cidade de Macahé, Estado do Rio de Janeiro, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos com as alterações abaixo indicadas, mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade Mutua Dotal Macahense submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes, bem como aos que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações e á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 7º, paragrapho unico — Accrescentem-se, no final, as palavras: «ficando sujeita ao novo prazo».

Art. 10 — Substituam-se as palavras: «podendo... ser» pelas seguintes: «prazo este que será».

Art. 33 — Accrescente-se: «lettra e — dirigir aos socios avisos de pagamento de contribuições e de convocações de assembléas, dando-lhes conhecimento, por meio de carta registrada, dos nomes dos jornaes preferidos para publicações».

Art. 34, lettra e — Accrescente-se no final: «submettendo os cheques ao «visto» do presidente».

Art. 41 — Supprima-se.

Art. 43 — Em vez de: «janeiro» diga-se «março».

Art. 45 — Accrescente-se *in fine*: «as primeiras com quinze dias de antecedencia e as segundas com oito».

Art. 47 — Accrescentem-se, depois da palavra: «elegere», as seguintes: «dentro os socios».

Art. 47, letra b — Depois da palavra: «directores, accrescente-se: «que submeterá á approvação do Governo».

Art. 48 — Accrescente-se: «letra c — os directores, membros do conselho fiscal e empregados da sociedade não poderão ser procuradores».

Art. 49 — Substituam-se as palavras: «inferior a tres... até final», pelas seguintes: «inferior a um quarto dos socios quites na primeira convocação».

Art. 56 — Substituam-se as palavras: «emquanto até perceberão», pelas seguintes: «quando o numero de socios attingir a mil e attingindo a quatro mil».

Art. 59 — Supprima-se.

III

A sociedade Mutua Dotal Macahense depositará no Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$) antes da expedição da carta patente, de conformidade com os arts. 2º e 38 do regulamento approved pelo decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade Mutua Dotal Macahense

ACTA DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Aos dez dias do mez de abril de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Macahé, Estado do Rio de Janeiro, ás sete horas da noite, no prédio numero vinte e dois, da rua Treze de Maio, presentes os Srs. Francisco Miranda Sobrinho, Dr. Benedicto Peixoto Ribeiro, coronel José Teixeira de Gouvêa, Dr. Heitor de Faria Machado, Eloy Leitão, Leopoldino dos Santos Junior, Dr. Mario Carvalho de Vasconcellos, Francisco Benicio de Souza, Manoel Hoche Ximenes, Marcilio Gonçalves, Americo Teixeira da Cunha, João Neves, coronel Francisco Xavier da Silva Lessa, coronel Porphirio Alves Pereira, major José Silveira de Mendonça, Euclydes Armando da Silva, Francisco Teixeira Marinho Guimarães Junior, Lucas Antonio de Lima Vieira, José Manoel Caldas, Mathias Coutinho de Lacerda, Joaquim Hippolyto dos Santos, Antonio Pereira Rangel e Luiz Terra, previamente convidados, foi por todos aclamado para presidir a reunião o Sr. Francisco Miranda Sobrinho, que, aceitando e agradecendo a indicação do seu nome, convidou para primeiro e segundo secretarios os Srs. Dr. Mario Carvalho de Vasconcellos e Leopoldino dos Santos Junior, que assumiram os respectivos logares. O presidente, tomando, em seguida a palavra, expoz, minuciosamente, os fins da reunião, e pediu ao Sr. primeiro secretario que procedesse á leitura dos estatutos. Finda a leitura, o Sr. presidente declarou que ia sujeital-os á discussão. Ninguem pedindo a palavra, foram os estatutos submittidos á votação, por proposta do Sr. Francisco Benicio de Souza, e unanimemente approved. O Sr. presidente declarou, então, que, na fórma do artigo cincoenta e cinco dos estatutos, dava por empossados os seguintes directores, membros do conselho fiscal e respectivos supplentes: coronel Sizenando Fernandes de Souza, presidente;

capitão Francisco Miranda Sobrinho, vice-presidente; Eloy Leitão, secretario; coronel Francisco Xavier da Silva Lessa, thesoureiro; Dr. Mario Carvalho de Vasconcellos, director-juridico; major José Silveira de Mendonça, director-gerente; major Francisco Benicio de Souza, supplente do thesoureiro; Leopoldino dos Santos Junior, supplente do secretario; Euclides Armando da Silva, supplente do gerente; Dr. Heitor de Faria Machado, Manoel Hoche Ximenes, coronel José Teixeira de Gouvêa, capitão Marcilio Gonçalves e Dr. Benedicto Peixoto Ribeiro, membros do conselho fiscal; capitão Lucas Antonio de Lima Vieira, Joaquim Hippolyto dos Santos, coronel Porphirio Alves Pereira, Antonio Pereira Rangel e Francisco Teixeira Marinho Guimarães Junior, supplentes do conselho fiscal. O Sr. presidente, depois de assignados os estatutos, declarou encerrada a sessão, e mandou que se lavrasse a presente acta, que vaç assignada pela mesa e pelos presentes, que o quizeram fazer. E eu, Leopoldino dos Santos Junior, segundo secretario, a escrevi e assigno. — *Francisco Miranda Sobrinho*, presidente. — *Leopoldino dos Santos Junior*, segundo secretario. — *Francisco Xavier da Silva Lessa*. — *Porphirio Alves Pereira*. — *José Silveira de Mendonça*. — *Lucas Antonio de Lima Vieira*. — *Eloy Leitão*. — *Euclides Armando da Silva*. — *Francisco Benicio de Souza*. — *Marcilio Gonçalves*. — *Manoel Hoche Ximenes*. — *João Neves*. — *José Manoel Caldas*. — *Mathias Coutinho de Lacerda*. — *Dr. Heitor de Faria Machado*. — *Benedicto Peixoto Ribeiro*. — *José Teixeira de Gouvêa*. — *Americo Teixeira da Cunha*. — *Francisco Teixeira Marinho Guimarães Junior*. — *Luiz Terra*. — *Joaquim Hippolyto dos Santos*. — *Antonio Pereira Rangel*.

Macahé, 10 de abril de 1914. — *Leopoldino dos Santos Junior*. — *Francisco Miranda Sobrinho*, P. — *Sizenando Fernandes de Souza*. — *Eloy Leitão*. — *Francisco Xavier da Silva Lessa*. — *Mathias Coutinho de Lacerda*. — *Dr. Heitor de Faria Machado*. — *Mario Carvalho de Vasconcellos*. — *José Manoel Caldas*. — *Lucas Antonio de Lima Vieira*. — *Francisco Teixeira Marinho Guimarães Junior*. — *Porphirio Alves Pereira*. — *Euclides Armando da Silva*. — *Marcilio Gonçalves*. — *Joaquim Hippolyto dos Santos*. — *José Silveira de Mendonça*. — *Francisco Benicio de Souza*. — *Antonio Pereira Rangel*. — *Americo Teixeira da Cunha*. — *J. Teixeira de Gouvêa*. — *Luiz Terra*. — *Manoel Hoche Ximenes*. — *Benedicto Peixoto Ribeiro*. — *João Pinto Neves*.

Reconheço verdadeiras as firmas retro e supra.

Macahé, 15 de maio de 1914. Em testemunho (estava o signal publico, da verdade. — *Godofredo de Vasconcellos*.

ESTATUTOS

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º Fica constituída na cidade de Macahé, Estado do Rio de Janeiro, a sociedade mutua Dotal Macahense, que terá por fóro e séde a mesma cidade, podendo operar em todo o territorio do Brazil.

Art. 2.º A sociedade reger-se-ha pelos presentes estatutos. Sua duração será de trinta annos, a contar da data da installação. O anno social será o civil.

Art. 3.º A sociedade terá por fim constituir dotes por casamento e nascimento pelo systema mutualista.

CAPITULO II

DOS SOCIOS

Admissão, direitos, deveres e penas

Art. 4.º Poderão fazer parte da sociedade nacionaes e estrangeiros, sem distincção de sexo.

Art. 5.º Para ser socio é preciso:

§ 1.º Requerer á directoria ou ser proposto por um agente da sociedade.

§ 2.º Indicar na proposta nome, idade, profissão, residencia, filiação, estado, série em que deseja inscrever-se e nome da pessoa encarregada de effectuar os pagamentos.

§ 3.º Pagar no acto da proposta a importancia da joia e a primeira contribuição.

Art. 6.º São deveres dos socios:

§ 1.º Contribuir com as quotas correspondentes ás respectivas séries sempre que houver chamadas.

§ 2.º Communicar por escripto á directoria sempre que mudar de domicilio.

Art. 7.º O socio inscripto em uma série poderá ser transferido para outra, devendo n'esse caso requerer á directoria a transferencia.

Paragrapho unico. Quando a transferencia fôr para uma série de maior dote o socio pagará o excedente da joia, nada recebendo quando a transferencia operar-se para a série de dote menor.

Art. 8.º Quando, por enfermidade que impossibilite de trabalho, o socio que houver feito mais de cem pagamentos allegar por escripto não poder effectuar os pagamentos das contribuições, fal-o-lia á sociedade pelo fundo de reserva, mediante o juro de dez por cento cobrado por occasião da liquidação do dote.

Paragrapho unico. A enfermidade deve ser provada por attestado de medico indicado pela sociedade.

Art. 9.º Os socios deverão comparecer ás assembleas geraes, desempenhar os cargos para que forem eleitos, podendo votar e ser votados.

Art. 10. O socio é obrigado a effectuar o pagamento das contribuições até quinze dias após a chamada pela imprensa, podendo este prazo ser prorogado por mais dez dias, mediante a multa de dez por cento, findo o qual será o socio eliminado.

Art. 11. O socio eliminado não poderá ser readmittido.

Art. 12. O socio poderá depositar nos cofres sociaes as quantias destinadas ao pagamento das contribuições.

Art. 13. O pagamento do dote opera a cessação da responsabilidade do socio para com a sociedade e vice-versa.

Art. 14. Será eliminado sem direito a restituição alguma o socio que:

§ 1.º, deixar de pagar uma contribuição findo o prazo do art. 10;

§ 2.º, agir dolosamente nas suas relações com a sociedade;

§ 3.º, exorbitar ou prevaricar no exercicio de qualquer cargo que lhe fôr conferido.

Art. 15. As contribuições serão pagas na sede social, ou aos banqueiros, cabendo aos agentes receber apenas a importancia da joia e a primeira contribuição.

Art. 16. A allegação de não ter lido a chamada não isenta o socio da penalidade estatuida no art. 10.

CAPITULO III

DOS DOTES

Art. 17. Ficam creadas quatro séries dotaes para casamento, assim constituidas:

a) primeira série — compôr-se-ha de dous mil socios, que pagarão cincoenta mil réis de joia e a contribuição de oito mil réis por nascimento, sendo o dote de 10:000\$000;

b) segunda série — compôr-se-ha de dous mil socios que pagarão a joia de vinte e cinco mil réis e a contribuição de quatro mil réis por casamento, sendo o dote de 5:000\$000;

c) terceira série — compôr-se-ha de dous mil e cem socios, que pagarão vinte mil réis de joia e a contribuição de dous mil réis por casamento, sendo o dote de 3:000\$000;

d) quarta série — compôr-se-ha de dous mil e cem socios, que pagarão quinze mil réis de joia e a contribuição de mil réis por casamento, sendo o dote de 1:500\$000.

Art. 18. Ficam creadas duas séries de dotes para nascimentos, assim constituidas:

e) quinta série — compôr-se-ha de dous mil socios, que pagarão cincoenta mil réis de joia e a contribuição de oito mil réis por nascimento, sendo o dote de 10:000\$000;

f) sexta série — compôr-se-ha de dous mil socios, que pagarão vinte e cinco mil réis de joia e a contribuição de quatro mil réis por nascimento, sendo o dote de 5:000\$000.

Art. 19. Nas séries de dotes para nascimentos só poderão inscrever-se pessoas no sexo feminino.

Art. 20. A inscripção nas séries de nascimentos só tem valor para o primeiro filho que lhe succeder, pagando-se apenas um dote, embora nasça mais de um filho do mesmo parto.

Paragrapho unico. O dote será pago si a creança nascer viva e como tal fôr registrada.

Art. 21. Em todas as séries de dotes para casamentos e nascimentos, quando não estiver completo o numero de socios, o dote será pago proporcionalmente ao numero de socios effectivos, em cada série, mediante o desconto de vinte por cento e será recolhido pelo fundo de reserva.

Art. 22. A sociedade effectuará o pagamento do dote, após arrecadação das respectivas contribuições, fazendo ao proprio socio ou a pessoa para isso encarregada.

Art. 23. Sómente depois de decorridos cinco annos de effectividade na sociedade, terão os socios inscriptos nas séries de nascimentos e casamentos direito ao dote.

Paragrapho unico. O socio, entretanto, poderá requerer pagamento do dote, desde que tenha, pelo menos, seis mezes de permanencia na sociedade e lhe convenha antecipar a liquidação do dote. O pagamento nessas condições será feito de accôrdo com o que preceitúa o art. 21.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá constituir dotes em beneficio de outrem, ficando sujeito ás obrigações impostas nos estatutos.

Art. 25. Os requerimentos para pagamentos dos dotes deverão ser acompanhados de certidão de casamento ou de nascimento.

Art. 26. Estando completas as séries, a directoria poderá iniciar outras nos moldes das primitivas.

Art. 27. E' permittido ao socio operar a cessão de sua inscripção a terceiro, mediante requerimento dirigido á directoria.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 28. A administração da sociedade compete a uma directoria composta dos seguintes membros: director-presidente, director-secretario, director-thesoureiro, director-gerente e director-juridico.

Paragrapho unico. O director-thesoureiro, o director-secretario e o director-gerente serão substituidos em seus impedimentos pelos respectivos supplentes, e o director-presidente pelo vice-presidente.

Art. 29. Será de tres annos o mandato de cada director, expirando o mandato dos supplentes com o dos respectivos titulares.

Art. 30. São attribuições da directoria:

- a) resolver sobre os assumptos de interesse social, ouwindo, quando julgar necessario, ao conselho fiscal;
- b) crear os cargos que entender conveniente para o desenvolvimento da sociedade;
- c) admittir ou exonerar empregados, determinando as suas obrigações e fixando-lhes ordenados ou gratificações;
- d) apresentar á assembléa geral propostas de medidas cuja adopção fór conveniente aos interesses da sociedade;
- e) reunir-se sempre que fór necessario para tratar de assumptos attinentes á sociedade, lavrando-se as competentes actas relativas a cada reunião;
- f) manter a harmonia geral entre si e funcionarios e socios.

Art. 31. São attribuições do presidente:

- a) presidir as reuniões da directoria;
- b) convocar as assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias, designando dia, hora e logar, comparecer ás mesmas e presidil-as;
- c) prestar aos socios conta do movimento da sociedade, apresentando annualmente minucioso relatorio;
- d) assignar balanças, publicar livros, talões e mais documentos cuja legalização não depender de outra autoridade;
- e) autorizar os pagamentos de quaesquer debitos da sociedade;
- f) representar activa e passivamente, em juizo ou fóra d'elle, a sociedade em todas as suas relações com terceiro e perante as autoridades administrativas;
- g) designar estabelecimentos de credito para collocação dos valores sociaes;
- h) praticar os actos que se relacionem com os interesses da sociedade e que não estejam subentendidos nas attribuições dos demais directores.

Art. 32. São attribuições do vice-presidente:

- a) substituir o presidente em todas as suas funções, durante seus impedimentos.

Art. 33. São attribuições do secretario:

- a) redigir as actas das reuniões da directoria;
- b) manter o archivo da sociedade sob a sua guarda;
- c) dirigir e superintender a escripta geral;
- d) assignar a correspondencia, que se relacione com a secretaria.

Art. 34. São attribuições do thesoureiro:

- a) manter sob sua guarda os valores e documentos da sociedade e os que estejam em poder da sociedade pertencentes a estranhos;

- b) realizar os pagamentos determinados pelo presidente;
- c) effectuar recebimentos de qualquer somma, firmando os respectivos recibos;
- d) promover a arrecadação das rendas da sociedade, collocando-as nos estabelecimentos de credito designados pelo presidente;
- e) retirar dos depositos as quantias necessarias para os pagamentos das despezas approvadas.

Art. 35. São attribuições do gerente:

- a) promover, por todos os meios e modos que achar adequados, a propaganda da sociedade em qualquer parte do territorio nacional;
- b) abrir e assignar a correspondencia da sociedade relativa á gerencia;
- c) fazer a nomeação de agentes e banqueiros remunerados á commissão, submettendo á approvação da directoria as respectivas nomeações;
- d) receber as importancias destinadas á sociedade, passando os valores ás mãos do thesoureiro;
- e) fazer a gerencia da séde social;
- f) prestar verbalmente, ou por escripto, as informações que lhe forem solicitadas e que se relacionem com a gerencia.

Art. 36. São attribuições do director juridico:

- a) responder, por escripto ou verbalmente, ás consultas que lhe forem feitas pela directoria;
- b) advogar, em juizo ou fóra d'elle, os interesses da sociedade.

Art. 37. Os directores presidente, secretario, thesoureiro e juridico comparecerão diariamente á séde social nas horas do expediente.

Art. 38. No caso de vaga, os directores serão substituidos pelos respectivos supplentes, até que a assembléa geral na primeira reunião eleja o effectivo.

Paragrapho unico. O director assim eleito servirá somente pelo tempo que restar para completar o mandato do director substituido.

Art. 39. O director que tiver interesse opposto ao da sociedade não tomará parte nas deliberações que a esse respeito forem discutidas.

Art. 40. Os directores poderão ser reeleitos, bem como os respectivos supplentes.

Art. 41. A escolha dos directores poderá recahir em pessoa que não seja socia.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 42. Compete ao conselho fiscal exercer as attribuições determinadas pela lei das sociedades anonymas, competindo-lhe mais deliberar em conjunto com a directoria, toda vez que for para isso convocada, assignando as respectivas actas.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 43. A' assembléa geral compete resolver todos os negocios que lhe forem affectos, tomar quaesquer decisões, deliberar, approvar e ratificar todos os actos que interessam.

à sociedade, devendo reunir-se no mez de janeiro de cada anno, em dia especialmente designado pela directoria, afim de tomar conhecimento do relatório do presidente e do parecer do conselho fiscal.

Paraphrasso unico. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos socios presentes.

Art. 44. A assembléa geral funcionará em primeira reunião, estando presente numero de socios representativo de um quarto dos effectivos. Si este numero não se reunir, far-se-ha nova convocação e as deliberações serão tomadas qualquer que seja o numero de socios presentes.

Paraphrasso unico. Quando a reunião tiver por objectivo a reforma de estatutos, é necessario que estejam presentes dous terços dos socios quites, salvo o caso de terceira convocação, em que se poderá deliberar com qualquer numero de socios.

Art. 45. As convocações serão motivadas e far-se-hão pela imprensa, com intervallos razoaveis.

Art. 46. As assembléas não podem deliberar sobre materia estranha á convocação.

Art. 47. Compete ainda á assembléa geral:

a) eleger a directoria e o conselho fiscal, bem como os respectivos supplentes;

b) fixar ordenados ou gratificações dos directores.

Art. 48. Não podem votar nas assembléas geraes:

a) os directores, quando se tratar da approvação de actos da sua gestão;

b) os membros do conselho fiscal, quando se tratar da approvação de seus pareceres.

Art. 49. As assembléas geraes ordinarias não podem funcionar com numero inferior a tres socios, afóra os directores e membros do conselho fiscal.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 50. Além dos casos taxativamente enumerados na lei, a sociedade poderá ser dissolvida por deliberação de socios reunidos em assembléa geral, em numero superior a tres quartas partes.

Art. 51. A sociedade creará um fundo de reserva que se formará com 30% (trinta por cento), do valor das joias e com 5% (cinco por cento), das sobras dos dotes, além de 20% (vinte por cento), do saldo verificado de que trata o art. 21.

Art. 52. Para occorrer ás despezas geraes da sociedade serão destinados os restantes dos saldos de joias e o excedente das contribuições.

Art. 53. No caso de fallecer algum socio com direito ao recebimento de dote o pagamento será feito ao herdeiro que se apresentar legalmente habilitado.

Art. 54. No caso de dissolução da sociedade, os fundos sociaes serão partilhados pelos socios quites, na proporção das importancias que houverem desembolsado, depois de dissolvido o passivo da sociedade.

Art. 55. A primeira directoria será composta dos seguintes socios fundadores: director-presidente, Sizenando Fernandes de Souza; vice-presidente, Francisco Miranda Sobrinho; director-secretario, Eloy Leitão; director-thesoureiro, Francisco Xavier da Silva Lessa; director-juridico, Dr. Mario Carvalho de Vasconcellos e director-gerente, José Silveira de Mendonça. Supplentes: de thesoureiro, Francisco Benicio de Souza; de secretario, Leopoldino dos Santos Junior, e de gerente, Euclides Armando da Silva. O primeiro

conselho fiscal será composto dos seguintes fundadores: Dr. Heitor de Faria Machado, Manoel Hoche Ximenes, José Teixeira de Gouvêa, Marcilio Gonçalves e Dr. Benedicto Peixoto Ribeiro. Supplentes: Lucas Antonio de Lima Vieira, Joaquim Hippolyto dos Santos, Porphirio Alves Pereira, Antonio Pereira Rangel e Francisco Teixeira Marinho Guimarães Junior.

Art. 56. Os directores effectivos terão o vencimento mensal de quinhentos mil réis (500\$) cada um, enquanto o numero de socios não attingir a quatro mil, caso em que perceberão mais cem mil réis mensaes, (100\$) cada um.

Art. 57. Os membros effectivos do conselho fiscal começarão a vencer a gratificação mensal de quarenta mil réis cada um (40\$), logo que o numero de socios atinja a dous mil.

Art. 58. Os casos não previstos nestes estatutos serão resolvidos de accôrdo com as leis vigentes.

Art. 59. Dos saldos do fundo de reserva serão retiradas annualmente, no mez de fevereiro, as quantias destinadas a perfazer o total de duzentos contos de réis, (200:000\$) que serão depositados no Thesouro Nacional, em apolices federaes, para garantia das operações da sociedade.

Macahé, 10 de abril de 1914. — *Sizenando Fernandes de Souza*. — *Eloy Leitão*. — *Francisco Miranda Sobrinho*. — *Francisco Xavier da Silva Lessa*. — *Mathias Coutinho de Lacerda*. — *Dr. Heitor de Faria Machado*. — *Mario Carvalho de Vasconcellos*. — *José Manoel Caldas*. — *Lucas Antonio de Lima Vieira*. — *Francisco Teixeira Marinho Guimarães Junior*. — *Porphirio Alves Pereira*. — *Euchydes Armando da Silva*. — *Marcilio Gonçalves*. — *Joaquim Hippolyto dos Santos*. — *José Silveira de Mendonça*. — *Francisco Benicio de Souza*. — *Antonio Pereira Rangel*. — *Americo Teixeira da Cunha*. — *J. Teixeira de Gouvêa*. — *Luiz Terra*. — *Leopoldino dos Santos Junior*. — *Manoel Hoche Ximenes*. — *Benedicto Peixoto Ribeiro*. — *João Pinto Neves*.

Reconheço verdadeiras as firmas retro.

Macahé, 15 de maio de 1914. — Em testemunho (estava um signal publico) da verdade. — *Godofredo de Vasconcellos*.

DECRETO N. 11.071 — DE 19 DE AGOSTO DE 1914

Declara sem effeito o decreto n. 10.972, de 1 de julho do corrente anno, que approvou com modificações os estatutos da sociedade de peculios A Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua de peculios A Minas Geraes, com sêde na cidade de Juiz de Fôra, Estado de Minas Geraes, autorizada a funcionar por decreto n. 8.426, de 11 de novembro de 1910, resolve declarar sem effeito o decreto n. 10.972, de 1 de julho do corrente anno, que approvou com modificações as alterações feitas nos seus estatutos, e approvar as resoluções da assembléa geral extraordinaria realizada em 31 de janeiro do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1914. 93° da Independência e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.072 — DE 19 DE AGOSTO DE 1914

Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade mutua de peculios A Juiz Forana, com séde na cidade de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de auxilios mutuos A Juiz Forana, com séde na cidade de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, e approvar os seus estatutos com as alterações abaixo indicadas, mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade mutua A Juiz Forana se submeterá inteiramente aos regulamentos e leis vigentes, bem como aos que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, e á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 3º. § 4º — Supprima-se.

Art. 4º § 2º — Substituam-se as palavras: «de 21», por: «de 56».

Art. 5º § 3º — Supprima-se.

Art. 6º, paragrapho unico — Substituam-se as palavras: «na proporção dos», por: «na proporção de 80 % dos». Supprimam-se as palavras: «deduzindo-se...» até o final.

Arts. 7º a 11 — As quotas, qualquer que seja o obito, deverão ser, respectivamente, para os segurados simples de 2\$500, 5\$, 8\$, 10\$ e 15\$, e para os reciprocos de 3\$800, 7\$500, 12\$, 15\$ e 22\$500.

Art. 14 — Acrescentem-se no final, as palavras: «com suspensão dos direitos sociaes».

Art. 14, paragrapho unico — Supprima-se.

Art. 15 — Supprimam-se as palavras: «a reversão... até *nem*».

Art. 16 — Substitua-se pelo seguinte: «Art. Quando completa a série, 30 % do saldo do fundo de peculios serão destinados para a liquidação do peculio em vida, sendo para esse fim sorteadas, de dous em dous annos, tantas apolices quantas comportar o fundo a que fôr escripturada a mesma porcentagem, ficando reduzida de 70 % para 40 % a quota creditada ao fundo orçamentario».

Art. 17, paragrapho unico — Supprima-se.

Arts. 20 e 21 — Substituam-se pelo seguinte: «A sociedade manterá os seguintes fundos: a) fundo de garantia, formado por 30 % do saldo do fundo de peculios, sendo empregado de accôrdo com o art. 39, § 1º, do decreto n. 5.072, de 1903; b) fundo de peculios, formado pelas contribuições por fallecimento, sendo destinado ao pagamento dos peculios e do saldo verificado annualmente serão creditados 30 % ao fundo de garantia e 70 % ao fundo de despezas; c) fundo de despezas, formado pelas importancias das joias, por 70 % do saldo do de peculios e demais rendas sociaes, sendo o saldo apurado annualmente assim distribuido: 25 % para o fundo de reserva, destinado a attender os prejuizos no emprego dos

valores sociaes e á deficiencia da receita; 5 °/o para gratificação aos membros da directoria em partes iguaes e 70 °/o aos mutualistas, sendo a distribuição feita proporcionalmente ás contribuições pagas no anno anterior».

Art. 22 — Substitua-se pelo seguinte: «As contribuições e prestações de joias em atrazo serão descontadas do peculio e creditadas ao fundo de peculios».

Art. 35 letra d — Acrescente-se no final: «daudo aos socios, em carta registrada, conhecimento dos jornaes preferidos para publicação, quando se tratar de pagamento de quotas e da convocação de assembléas».

Art. 38 — Acrescente-se depois da palavra: «compete». o seguinte: «de accôrdo com a directoria».

Art. 39 — Acrescente-se, no final, o seguinte: «o qual perderá o logar no conselho».

Art. 44, § 1º — Acrescente-se, no final, o seguinte: «excepto quando se tratar de reforma de estatutos, que é necessario o comparcemento de dous terços nas 1ª e 2ª convocações, deliberando na 3ª com qualquer numero».

Art. 47 — Acrescente-se, no final, o seguinte: «e não sejam membros da directoria, conselho fiscal ou empregados da sociedade».

Art. 49 — Supprima-se.

Arts. 50 e 51 — Substituam-se pelo seguinte:

«Art. No caso de dissolução da sociedade, deliberada por dous terços dos socios quites ou quando o seu numero ficar reduzido á decima parte, os bens sociaes, solvido o passivo, serão partilhados entre os mesmos, proporcionalmente ás importancias que houverem pago».

Art. 52 — Supprima-se.

III

A sociedade mutua de peculios A Juiz Forana depositara no Thesouro Nacional, em apolices federaes e median'te guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$), antes da expedição da carta patente, nos termos do regulamento approved pelo decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

—

Sociedade de peculios por mutualidade A Mutua Fraternal

ACTA DE INSTALLAÇÃO

Aos vinte dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Juiz de Fôra, Estado de Minas Geraes, á rua Direita n. 79, reunidos os seguintes cidadãos: Monsenhor Las-Casas, o coronel Antenor de Araujo, representando por sua vez os Srs. Dr. Fabio Ferraz de Vasconcellos e Dr. Olympio Teixeira de Oliveira; o Dr. Eduardo de Menezes Filho, o Sr. José Luiz de Moraes, Sr. Evaristo da Fonseca, o professor Oscar Peres, em nome tambem dos Srs. Dr. Benjamin Colucci, Antonio de Andrade e padre Francisco Del-Gaudio; o Sr. Francisco Luiz de Souza Serpa,

o em nome igualmente dos Srs. Honorio Simões e Antonio Alves Machado; foi convidado para assumir a presidencia da assembléa o Sr. Dr. Eduardo de Menezes Filho que convida em seguida, para secretario o Sr. professor Oscar Peres. O Sr. presidente, agradecendo a distincção de que acabava de ser alvo, declara aberta a presente assembléa, que tem por fim a installação da sociedade de peculios por mutualidade — A Mutua Fraternal. O secretario, Sr. professor Oscar Peres, antes de fazer a leitura e apresentação dos estatutos, estende-se em varias considerações sobre o mutualismo e diz que, como um dos organizadores da nova sociedade de peculios procurou e julga ter conseguido dar a Mutua Fraternal verdadeira feição mutualista, sem o character egoista que se observa infelizmente na maior parte das sociedades mutuas ultimamente creadas; e mais que toda a sociedade em que os lucros do negocio revertem sómente em favor de um grupo de capitalistas que se constituíram em sociedade anonyma, ou ficam á disposição de qualquer *directoria arbitraria*, não se pôde chamar mutua, a denominação de mutualismo em taes casos não tem logar, é um commercio como qualquer outro. Chama, em seguida, a attenção da assembléa para os estatutos que passa a ler. Postos os estatutos em votação foram os mesmos confirmados, sem discussão, pelo que o presidente declara definitivamente constituida a sociedade de peculios por mutualidade A Mutua Fraternal, cuja directoria, composta dos seguintes cidadãos, fica desde já empossada: director-presidente, monsenhor João Sabino de Las-Casas; director-vice-presidente, Dr. Eduardo de Menezes Filho; director-secretario, professor Oscar Peres; director-thesoureiro e gerente, coronel Antenor de Araujo; director-superintendente, Francisco Luiz de Souza Serpa. O presidente logo após declarou que, de accôrdo com os estatutos, ia se proceder á eleição dos membros do conselho-fiscal, suspendendo a sessão por alguns minutos, findos os quaes reaberta a sessão e apuradas as cédulas, foram eleitos os seguintes cidadãos: membros effectivos do conselho fiscal: Dr. Benjamin Colucci, Dr. Fabio Ferraz de Vasconcellos, Dr. Olympio Teixeira de Oliveira, Antonio de Andrade e Sr. José Luiz de Moraes. Membros suplentes do conselho fiscal: Srs. Mucio Vieira Martins, Carlos Caetano Alves, Honorio Simões e Antonio Alves Machado. Em tempo se declara que tambem tomára parte na assembléa o Sr. professor Carlos Caetano Alves e que o Sr. Mucio Vieira Martins, tivera como seu representante na reunião o Sr. coronel Antenor de Araujo. Em seguida tomou a palavra, o Sr. Antenor de Araujo, congratulando-se com os socios presentes, pela fundação desta util instituição. Nada mais havendo a tratar-se, o presidente agradece, ainda uma vez, a honrosa incumbencia que lhe foi conferida, faz votos pela prosperidade da sociedade, suspendendo a sessão para confecção da presente acta. Reaberta a sessão, foi esta lida e unanimemente approvada. E eu, Oscar Peres a escrevi, indo, para constar, assignada pelo presidente, secretario e todos os socios presentes. Esta foi escripta em duplicata.

Juiz de Fóra, 20 de fevereiro de 1914. — Professor *Oscar Peres*. — *Antenor de Araujo*. — *Francisco Luiz de Souza Serpa*. — *José Luiz de Moraes*. — *Dr. Eduardo de Menezes Filho*. — *Professor Carlos Caetano Alves*. — *Evaristo da Fonseca*. — *Monsenhor João Sabino de Las-Casas*.

Reconheço a exactidão desta 2ª via de acta da installação da sociedade de peculios por mutualidade A Mutua Fraternal, e que está conforme ao original estampilhado e com firmas reconhecidas.

Juiz de Fóra, 20 de fevereiro de 1914. — Professor *Oscar Peres*, director-secretario.

ACTA DA ASSEMBLÉA EXTRAORDINARIA DA SOCIEDADE DE PECULIOS
POR MUTUALIDADE A MUTUA FRATERNAL

Aos quinze dias do mez de março do anno de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Juiz de Fôra, Estado de Minas Geraes, á rua Direita n. 79, reunidos os membros da directoria e os do conselho fiscal e mais vinte e um mutualistas, é convidado a assumir a presidência o Sr. Dr. Eduardo de Menezes Filho, vice-presidente da directoria da sociedade, que convida o Sr. professor Oscar Peres para occupar o logar de secretario. O Sr. presidente, usando da palavra, declara aberta a presente assembléa que, diz, fôra convocada para deliberar com urgencia sobre a nova denominação a dar á sociedade, visto haver outra com igual nome, e ao mesmo tempo rectificar convenientemente os arts. 60 e 55 dos estatutos e seus paragraphos, por ter havido omissão de prazo das convocações das assembléas. A pedido do Sr. professor Carlos Caetano Alves, o Sr. presidente manda proceder á leitura da acta da installação da sociedade. Em seguida, o Sr. Francisco Luiz de Souza Serpa propõe que se dê á sociedade o nome de A Juizforana, fundamentando de modo razoavel a sua proposta. O Sr. presidente consultando a assembléa e verificando não haver quem a ella seja contraria, considera a referida proposta como approvada, pelo que declara chamar-se A Juizforana e não A Mutua Fraternal, a sociedade de peculios por mutualidade, recentemente fundada e conforme consta das actas da installação e dos seus estatutos remettidos á Inspectoria de Seguros. Passando-se a tratar dos arts. 60 e 55 e dos seus paragraphos, o Sr. coronel Antenor de Araujo propõe que os mesmos sejam modificados da fôrma seguinte: «Art. 55. A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha todos os annos em fins de fevereiro. § 1.º A convocação desta assembléa será feita por aviso especial e por escripto aos socios em geral e ainda pela imprensa de Juiz de Fôra e pela do Rio de Janeiro com antecedencia minima de 30 dias. § 2.º Não poderá funcionar sem que esteja presente no minimo a quarta parte dos socios no exercicio de seus direitos conforme estes estatutos. § 3.º Si não verificar esse numero nem na primeira nem na segunda convocação, que será feita para o oitavo dia seguinte, a assembléa funcionará com qualquer numero em uma terceira reunião, que será feita com o mesmo intervallo, devendo a ella comparecer toda a directoria e os membros do conselho fiscal. Art. 60. Além das assembléas geraes ordinarias podem ser convocadas outras extraordinarias nas quaes só se tratará de assumpto que fôr objecto da convocação. § 1.º Ellas serão convocadas pela directoria, pelo conselho fiscal, por quinze socios quites fundadores, contribuintes ou reunidos e sempre de accôrdo com o previsto nestes estatutos. § 2.º O numero de socios para a reunião destas assembléas será o do § 2.º do art. 55. § 3.º A primeira convocação será feita com antecedencia de 20 dias: e a segunda, si fôr necessaria, para o oitavo dia seguinte, que poderá funcionar com qualquer numero. § 4.º Em casos urgentissimos a convocação da assembléa extraordinaria será feita com cinco dias de antecedencia, podendo funcionar ella, então, no minimo, com a quinta parte dos socios quites, no gozo dos seus direitos, fazendo-se sempre, em taes casos, declaração por annuncio pela imprensa. Igualmente no art. 59, em logar de *30 socios pelo menos, leia-se dous terços pelo menos dos socios inscriptos.*» Sendo postas em votação estas propostas do Sr. coronel Antenor de Araujo foram ás mesmas confirmadas, sem discussão, pelo que o Sr. presidente declara definitivamente approvadas, ordenando, em tempo, que se façam as devidas modificações dos estatutos nesta parte. Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente agradece a honrosa incumbencia que

He conferiram ainda uma vez, e faz votos para que o decreto do Governo concedendo autorização á sociedade para funcionar na Republica não se demore; suspendendo em seguida a sessão para confecção da presente acta. Reaberta a sessão, foi esta lida e unanimemente approvada, e eu, Oscar Peres, a escrevi em duplicata, indo para constar assignada pelo presidente, secretario e todos os socios presentes.

Juiz de Fóra, 15 de março de 1911. O original estava assignado pelos cidadãos: — Dr. *Eduardo de Menezes Filho*, director vice-presidente. — Professor *Oscar Peres*, secretario. — Coronel *Antenor de Araujo*, thesoureiro e gerente. — *Francisco Luiz de Souza Serpa*, superintendente. — *Antonio de Avellar Andrade*, membro do conselho fiscal. — *José Luiz de Moraes*, membro do conselho fiscal. — *Benjamin Colucci*, membro do conselho fiscal. — *Mucio Martins Vieira*, membro do conselho fiscal. — *Rodolpho Leite de Barros*. — *Nestor de Castro Coelho*. — *Orestes de Castro Coelho*. — *Oswaldo Velloso*. — *Leopoldina Alves Brandão*. — *Carmelita Alves*. — *Carlota Alves*. — *Maria José Alves*. — *Carlos Cartano Alves*, membro do conselho fiscal. — *Luiz Pereira de Carralho*. — *Alipio Gonzaga de Barros*. — *Evaristo Fonseca e Mello*. — *Manoel Ferreira*. — *Heitor Vieira de Rezende*. — *Theophilo de Avellar Werneck*. — *Capitão Torquato Bicalho*. — *Maria Flora Horta*. — *Joaquim Justiniano das Chagas*. — *Luiz Gomes Lisboa*. — *Lincoln G. Guimarães*. — *Francisco Werneck*. — *Carlos Machado*.

Reconheço a exactidão desta 2ª via de acta da assembléa geral extraordinaria da sociedade de peculios por mutualidade A Juiz-Fórana, e que está conforme ao original devidamente estampilhado e com firmas reconhecidas.

Juiz de Fóra, 16 de março de 1911. — Professor *Oscar Peres*, director secretario.

Sociedade de peculios por mutualidade A Juiz-Fórana

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Aos vinte e quatro dias do mez de maio do anno de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, á rua Direita n. 79, reunidos os membros da directoria e os do conselho fiscal, representando por sua vez os vinte e um mutualistas, cujas assignaturas reconhecidas constam da acta da assembléa geral extraordinaria, em poder da Inspectoria de Seguros, e datada de quinze de março do corrente anno, assume a presidencia o Sr. Dr. *Eduardo de Menezes Filho*, vice-presidente da directoria da sociedade, que convida o Sr. professor *Oscar Peres* para occupar o logar de secretario. O Sr. presidente declara aberta a presente assembléa, que, diz, fóra convocada para deliberar, com urgencia, sobre a suppressão, modificação e alteração de alguns artigos e paragraphos dos estatutos que a Inspectoria de Seguros julga excessivos e prejudiciaes á sociedade A Juiz-Forana. Em seguida, manda que o secretario proceda á leitura da acta da assembléa geral extraordinaria, anterior. O Sr. professor *Oscar Peres*, logo depois, usando da palavra, faz algumas considerações sobre a mutualismo e declara que, como um dos organizadores da sociedade, foi seu intuito dar, com seriedade e honestidade, á fraternal sociedade mutua de peculios A Juiz-Forana a verdadeira feição mutualista, sem character algum, portanto, egoista. Foram estas sempre as suas intenções. Estranha que a Inspectoria de Seguros mande supprimir dos estatutos d'A Juiz-Fórana artigos que, na maior parte, constam dos estatutos de varias sociedades mutuas, au-

torizadas a funcionar por decreto do Governo Federal. Razões poderosas deveriam haver para ella 'assim' proceder; contudo, acha conveniente que se mantenham alguns destes artigos. Por exemplo, diz elle, A Juiz-Fórana, não pôde prescindir de socios fundadores, nem de liquidação em vida, sob pena de falsear o seu mecanismo, alterar radicalmente o plano geral. Assim, apresenta, diz, sujeita á apreciação dos socios presentes a razoavel reforma dos estatutos d'A Juiz-Fórana, e que lhe parece estar mais ou menos de accordo com as exigencias da Inspectoria de Seguros. Espera que, uma vez approvada a reforma, o Sr. presidente mande requerer á Inspectoria de Seguros para juntal-a ao original. Em tempo, declara que a reforma que apresenta contém tambem todos os artigos e paragrâphos dos estatutos não condemnados pela Inspectoria. Sendo posta em votação esta reforma apresentada pelo professor Oscar Peres, foi a mesma confirmada, sem discussão, pelo que o Sr. presidente declara definitivamente approvada, ordenando que se façam as devidas modificações dos estatutos, conforme se acha na referida reforma, que deve ser junta, annexada, ao original. Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente suspende a sessão, para confecção da presente acta. Reaberta a sessão, foi esta lida, e unanimemente approvada, e eu, Oscar Peres, a escrevi, em duplicata, indo, para constar, assignada pelo presidente, secretario e pelos demais membros da directoria e do conselho fiscal e pelos Srs. socios presentes: Evaristo Fonseca e Mello, Luiz Pereira de Carvalho, Carlos Machado, Alipio Gonzaga de Barros, Juiz de Fóra, 24 de maio de 1914. — Por procuração do presidente da sociedade, *Antenor de Araujo*. — *Eduardo de Menezes Filho*, vice-presidente da directoria. — Professor *Oscar Peres*, secretario e em nome do padre Francisco Del Gaudio, Carmelita Alves, Carlota Alves, Maria José Alves, Manoel Ferreira e Heitor Rezende. — *Benjamin Colucci*. — *Evaristo Fonseca e Mello*, e em nome de Rodolpho Leite de Barros, professor Oswaldo Velloso, Theophilo de Avellar Werneck, capitão Torquato Bicalho, Francisco Werneck, Orestes de Castro Coelho e Nestor de Castro Coelho. — *Antenor de Araujo*, e em nome de Francisco Luiz de Souza Serpa, Dr. Fabio Ferraz de Vasconcellos, Dr. Olympio Teixeira de Oliveira, Horacio Simões e Antonio Alves Machado. — Professor *José Assis de Moraes* e em nome de Leopoldina Alves Brandão, Lincoln G. Guimarães, e Luiz Gomes Lisboa. — *Antonio de Avellar Andrade* e em nome de Maria Flora Horta e Joaquim Justiniano das Chagas, Carlos Caetano Alves e Carlos Machado. — *Luiz Pereira de Carvalho*. — *Mucio Martins Vieira*. — *Alipio Gonzaga de Barros*. Esta é cópia fiel dos estatutos, digo, da acta. — *Antenor de Araujo*, director.

Estatutos da A Juiz-Fórana, fraternal sociedade mutua de peculios

DA SOCIEDADE, SÉDE, SEUS FINS, DURAÇÃO E VANTAGENS

Art. 1.º Sob a denominação de A Juiz-Fórana, fica constituída, nesta cidade de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, uma sociedade mutua de peculios com numero illimitado de socios, sem distincção de sexo, com faculdade de operar em toda a Republica, e que se regerá pelas disposições destes estatutos e pelas leis que lhe forem applicaveis.

Art. 2.º A séde da sociedade, seu fóro e administração geral são para todos os effeitos de direito, nesta cidade de Juiz de Fóra, e só nelle responderá por qualquer accção contra intentada.

O prazo de duração da sociedade será de 90 annos.

Art. 3.º Seus fins e vantagens:

§ 1.º Fazer revertor aos mutuários os lucros resultantes da exploração do seguro, pois, o mutuário não é mais que um accionista, com direito de voto na administração.

§ 2.º Estatuir joia razoavel e quotas por fallecimentos molicias.

§ 3.º Constituir cinco grupos de séries de 3.000 (tres mil contractos) afim de proporcionar peculios de 5:000\$ (cinco contos de réis), 10:000\$ (dez contos de réis), 15:000\$ (quinze contos de réis), 20:000\$ (vinte contos de réis), 30:000\$ (trinta contos de réis), em favor dos herdeiros ou beneficiarios dos socios, pagaveis nos casos de fallecimento, de accordo com o previsto nestes estatutos.

Estes peculios serão exigiveis qualquer que seja a causa da morte: no caso, porém, de suicidio, só depois de um anno de vigencia do contracto.

§ 4.º Fazer revertor aos socios todos as sobras das contribuições que não tenham sido despendidas com a administração da sociedade.

§ 5.º Permittir que o mutuário invalido continue no gozo pleno de seu seguro sem nada mais pagar.

Alto mutuário impossibilitado de fazer os pagamentos por motivo de molestia, atestada pelo medico da sociedade, adiantará a importância necessaria para a contribuição, mediante juro de 8% pelo tempo que for ajustado.

§ 6.º Empenhar-se pela collocação do mutuário, de honestidade comprovada, trabalhador e sem viciatos.

§ 7.º Conceder ao mutuário que, depois de 3 (tres) annos na sociedade, se veja desempregado, um anno de prazo para pagamento das suas contribuições atrazadas.

§ 8.º Permittir que o socio liquide o seu peculio em vida, de accordo com o previsto nestes estatutos.

§ 9.º Não ter sido creada para sustentar nem empregar membros da directoria, mas sim auxiliar de modo positivo e real os associados em vida, e por morte garantir um peculio aos seus beneficiarios.

§ 10.º Ajudar por todos os meios possiveis, nunca prejudicar, tornando assim o socio um amigo interessado no progresso da sociedade.

§ 11.º Dar a autoridade suprema á assembleia geral, e as deliberações serão sempre acatadas pela directoria, executora fiel do que regem os estatutos.

§ 12.º Não estar o peculio sujeito á penhora, cangaço ou arresto.

§ 13.º Publicar semestralmente pela imprensa uma balancete, com precisa clareza, indicando o numero de socios.

§ 14.º Finalmente, fazer dos socios uma liza, uma força, estabelecendo os laços de solidariedade humana, tão necessarios e quasi desconhecidos hoje pelos brasileiros.

Desta fórma confraternizados e confiantes, poderão affrontar sem temores as vicissitudes da sorte.

DA ADMISSÃO DE SOCIOS

Art. 4.º Para ser admittido socio é necessario:

§ 1.º Estar no gozo de boa saude comprovada por exame medico.

§ 2.º Para os peculios de 5:000\$ (cinco contos de réis), 10:000\$ (dez contos de réis), 20:000\$ (vinte contos de réis), e 30:000\$ (trinta contos de réis), ter de 18 (sendo emancipado) a 55 annos. Para peculios de 15:000\$ (quinze contos de réis), de 21 a 70 incompletos.

§ 3.º Assignar uma proposta impressa pela sociedade, pagando neste acto o sello do contracto e a joia de uma vez ou em prestações que serão determinadas na proposta.

§ 4.º O socio que faltar aos compromissos da proposta assignada será eliminado, perdendo todos os seus direitos.

DOS SOCIOS, DOS PECULIOS, CONTRIBUIÇÕES E DISTRIBUIÇÕES

Art. 5.º Os socios serão classificados em fundadores e contribuintes.

Os grupos conforme o valor do peculio serão designados pelas letras: A, B, C, D e E.

§ 1.º Cada grupo consta de socios fundadores e contribuintes e estes por sua vez poderão fazer seguros simples ou reciprocos.

§ 2.º O numero de socios de cada grupo será de 3.000 (tres mil) contribuintes e 200 (duzentos) fundadores.

§ 3.º Dous annos depois de completo o numero de 3.000 socios contribuintes, e dahi por diante, sempre depois de dous em dous annos, far-se-ha, pelo Natal, reversão aos socios de parte das sobras das contribuições designadas pela directoria com approvação do conselho fiscal, devendo a outra parte restante ser accumulada ás sobras do anno seguinte. Os lucros liquidos serão tambem distribuidos entre os socios, de dous em dous annos, depois de completo o numero da série, e proporcionalmente ao tempo da sua inscripção.

§ 4.º Os seguros reciprocos se liquidarão por morte de um dos segurados.

§ 5.º O seguro reciproco será pago a terceiros quando o nome delles constar da proposta.

Art. 6.º O peculio instituido pelo socio que fallecer será pago integralmente, apenas o numero de socios de cada série atinja a 2.200 (dous mil e duzentos).

Paragrapho unico. Emquanto não se completar esse numero o peculio será pago na proporção das quotas com que contribuirem os socios inscriptos, deduzindo-se 20 % para fundo de orçamento.

Art. 7.º Os socios da série A instituirão um peculio de 5:000\$ (cinco contos de réis) que será pago aos seus beneficiarios na fórmula destes estatutos. Contribuirão para isso com as quantias seguintes:

SÉRIE «A» — SOCIOS FUNDADORES (200) — SOCIOS CONTRIBUIN-
TES (3.000)

Joia simples	75\$000	50\$000
Joia reciproco	100\$000	65\$000
Quota por obito, simples.....	2\$500	2\$500
Quota por obito, reciproco.....	3\$800	3\$800

Art. 8.º Peculio dos socios do grupo série B, 10:000\$ (dez contos de réis). Os socios deste grupo pagarão:

SÉRIE «B» — SOCIOS FUNDADORES (200) — SOCIOS CONTRIBUIN-
TES (3.000)

Joia simples	150\$000	100\$000
Joia reciproco	200\$000	125\$000
Quota por obito, simples.....	5\$000	5\$000
Quota por obito, reciproco.....	7\$500	7\$500

Art. 9.º Os socios do grupo série C terão o peculio de 15:000\$ (quinze contos de réis). Contribuirão com as seguintes quantias:

SÉRIE «C» — SOCIOS FUNDADORES (200) — SOCIOS CONTRIBUIN-
TES (3.000)

Joia simples	400\$000	300\$000
Joia reciproco	500\$000	375\$000
Quota por obito, simples.....	8\$000	8\$000
Quota por obito, reciproco.....	12\$000	12\$000

Art. 10. Socios do grupo D, peculios 20:000\$ (vinte contos de réis). Os socios deste grupo pagarão:

SÉRIE «D» — SOCIOS FUNDADORES (200) — SOCIOS CONTRIBUIN-
TES (3.000)

Joia simples	300\$000	200\$000
Joia reciproco	400\$000	250\$000
Quotas por obito, simples.....	10\$000	10\$000
Quota por obito, reciproco.....	15\$000	15\$000

Art. 11. Socios do grupo E, peculios 30:000\$ (trinta contos de réis). Os socios deste grupo pagarão:

SÉRIE «E» — SOCIOS FUNDADORES (200), SOCIOS CONTRIBUIN-
TES (3.000)

Joia simples.....	450\$000	300\$000
Joia reciproco.....	550\$000	375\$000
Quota por obito, simples.....	15\$000	15\$000
Quota por obito, reciproco.....	22\$500	22\$500

Art. 12. Os socios fundadores e os socios contribuintes pagarão metade da joia na occasião da assignatura da proposta e a outra metade em duas prestações iguaes, seguidamente de 30 em 30 dias.

Paragrapho unico. Os que pagarem as duas ultimas prestações adiantadamente terão nestas 5% de abatimento.

Art. 13. O numero de contribuições dos socios fundadores é apenas de 60 obitos.

Paragrapho unico. Si effectuarem o pagamento total destas contribuições no acto da assignatura da proposta, terão 5% de abatimento.

Art. 14. O prazo da contribuição por fallecimento é de 30 (trinta) dias, a contar da data do aviso; não se effectuando ella neste tempo, haverá uma prorogação unica de 30 (trinta) dias.

Paragrapho unico. Quando acontecer, por acaso, depois de completo o numero dos 3.000 (tres mil) socios da série, a media da mortalidade exceder de 8 (oito) por mil, for até 10 (dez), no maximo, nunca o socio pagará mais de 30 (trinta) contribuições por anno.

Art. 15. Os socios fundadores não teem direito á reversão das sobras a distribuir pelo Natal, nem aos lucros provenientes da exploração do seguro.

DA LIQUIDAÇÃO DO PECULIO EM VIDA

Art. 16. Dous annos depois de completo o numero da série, 20 socios poderão requerer á directoria a liquidação do seu peculio em vida, e esta se fará pela ordem de inscripção e de accôrdo com o paragrapho do art. 17; o mesmo terá logar sempre, de dous em dous annos.

Art. 17. Depois de pagos os peculios, 20 % das contribuições irão para o fundo do orçamento.

Paraphrasso unico. Com as sobras das contribuições se effectuará a liquidação do peculio dos 20 socios que, para isso, requererem á directoria, da maneira seguinte:

Completa a serie, com 90 % de abatimento no fim de 2 (dous) annos.

Completa a serie, com 70 % de abatimento no fim de 4 (quatro) annos.

Completa a serie, com 50 % de abatimento no fim de 6 (seis) annos.

Repetindo-se de 'novo a tabella dahi por diante e na mesma ordem.

Art. 18. Será creada a caixa de deposito, na qual os socios poderão depositar por antecipação até 500\$, cada um, destinada a garantir seus pagamentos ou contribuições sociaes.

A Juiz-Fórana não pagará juros sobre essas quantias.

Art. 19. A Juiz-Fórana sendo uma sociedade mutua não tem capital de fundação. O fundo social será formado das quantias pagas pelos proprios socios, a titulo de joia, quota por fallecimento e pelo rendimento dos seus haveres.

Art. 20. Os valores sociaes serão distribuidos pelos seguintes fundos:

a) fundo de peculio, que será constituido pela parte das quotas por fallecimento exactamente necessaria ao pagamento do peculio;

b) fundo de orçamento, que será constituido de 60 % do valor das joias recebidas e de 20 % das quotas por fallecimento;

c) fundo de garantia, que será constituido de 30 % do valor das joias pagas e 20 % do saldo do fundo de orçamento, depois de deduzidas do mesmo as despezas geraes da sociedade;

d) fundo de reserva, que será constituido de 10 % do valor das joias, 10 % dos lucros liquidos da sociedade, e pela importancia total do saldo do fundo de orçamento, depois de deduzida do mesmo a porcentagem destinada ao fundo de garantia e as sommas gastas com as despezas geraes da sociedade;

e) fundo de reversão, que será constituido de todas as sobras das contribuições e dos lucros liquidos, depois de deduzir dos mesmos os 10 % destinados ao fundo de reserva.

Art. 21. Os diversos fundos sociaes se destinam:

a) o fundo de peculio, ao pagamento dos peculios em geral;

b) o fundo de orçamento, a pagar os vencimentos dos empregados e dos membros da administração, material de propaganda, commissões, despezas eventuaes, installações, etc.;

c) o fundo de garantia, a realizar no Thesouro Nacional o deposito de 200:000\$ (duzentos contos de réis). Realizado este deposito, os valores a este fundo destinados reverterão ao fundo de reserva;

d) o fundo de reversa, a garantir e supprir as deficiencias do fundo de peculio, será empregado em apolices federaes, em apolices do Estado de Minas Geraes, em titulos de valor reconhecido e garantidos, em predios, etc.;

e) o fundo de reversão, a fazer reverter aos mutualistas contribuintes as sobras das contribuições e os lucros liquidos depois de deduzir dos mesmos os 10 % destinados ao fundo de reserva.

Art. 22. Do peculio do socio fallecido e em atrazo de pagamento e de accordo com o art. 3º, § 7º, e com o art. 14, serão descontadas as importancias devidas, que irão para o fundo de reserva.

Art. 23. As despezas da sociedade que forem communs a todas as séries, como sejam: honorarios, ordenados, alu-

gueis, etc.; serão lançadas em partes iguaes a cada uma das séries que terão títulos de escripturação em livros inteiramente separados.

DOS DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 24. São deveres dos socios:

§ 1.º Effectuar na época fixada o pagamento de cada uma das prestações da joia.

§ 2.º Realizar dentro do prazo estipulado nos arts. 13 e 14 as quotas por fallecimento.

§ 3.º Communicar por escripto á directoria o seu novo domicilio, sempre que mudar de residencia.

§ 4.º Designar com clareza na proposta de admissão os beneficiarios.

Art. 25. São direitos dos socios:

§ 1.º Tomar parte nas assembleas geraes, votar e ser votado de accordo com os estatutos.

§ 2.º Liquidar o peculio nos termos do art. 16.

§ 3.º Representar contra abusos ou faltas que chegarem ao seu conhecimento relativos á gestão da sociedade ou commetidas por seus agentes.

§ 4.º Mudar de beneficiario em qualquer tempo, mediante communicação por escripto á directoria que fará a declaração no diploma.

§ 5.º Transferir sua apolice a outrem desde que seja considerado inscriptivel em exame medico.

DAS PENAS DOS SOCIOS

Art. 26. O socio incorrerá nas penas seguintes:

§ 1.º Sua eliminação da lista dos socios, verificando-se qualquer fraude de sua parte contra a sociedade.

§ 2.º Eliminado igualmente si faltar aos pagamentos no prazo fixado.

Art. 27. O socio eliminado perde todas as regalias e vantagens conferidas por estes estatutos.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 28. A directoria compor-se-ha de seis membros, escolhidos por eleição dentre os socios de comprovada seriedade, de capacidade administrativa reconhecida e com cultura intellectual bastante para occupar o referido cargo. Serão denominados: presidente, vice-presidente, gerente, thesoureiro, secretario e superintendente.

Art. 29. A eleição dos membros da directoria será feita em assemblea geral por escrutinio secreto e por maioria de votos, decidindo a sorte em caso de empate.

Art. 30. Os membros da directoria exercerão o mandato por seis annos, podendo ser reeleitos.

Art. 31. Não poderão ser directores ao mesmo tempo paes e filhos.

Art. 32. Incumbe á directoria:

a) nomear empregados, fixando-lhes ordenados e gratificações;

b) resolver todos os assumptos sociaes em conselho, registrando em livro especial as suas deliberações, que serão, tomadas por maioria de votos;

- c) suspender, admoestar e demittir empregados;
- d) accetitar e recusar propostas de admissão de socios;
- e) convocar assembléas geraes ordinarias, extraordinarias e do conselho fiscal;
- f) zelar os fundos sociaes, dando-lhes applicações determinadas nestes estatutos;
- g) promover a verificação de obitos, identidade dos fallecidos, assim como a de seus herdeiros e beneficiarios;
- h) organizar relatorios annuaes que serão apresentados ás assembléas geraes;
- i) publicar mensalmente um balancete da sociedade indicando o numero de socios;
- j) preencher o logar de director vago por qualquer circumstancia;
- k) praticar todos os actos necessarios á gestão social, desde que estejam de accôrdo com os fins da mesma e convenham ao desenvolvimento das operações previstas nos estatutos;
- l) escolher os estabelecimentos de credito onde se deverão recolher os valores da sociedade;
- m) realizar, todas as vezes que julgar necessario, uma sessão, considerando-se constituida a directoria com a maioria dos seus membros;
- n) observar fielmente estes estatutos e providenciar nos casos omissos, de accôrdo com as leis e o direito.

Art. 33. Compete ao presidente:

- a) presidir ás reuniões da directoria;
- b) assignar com o gerente os diplomas, e com o thesoureiro os balancetes e cheques para retirada de dinheiro nos bancos;
- c) representar a sociedade para todos os efeitos juridicos;
- d) apresentar á assembléa geral o relatorio da administração;
- e) convocar a directoria, o conselho fiscal e as assembléas geraes;
- f) assignar escripturas, termos de abertura, encerramento de livros e procurações.

Art. 34. Ao vice-presidente:

- a) substituir o presidente nos casos de impedimento deste por molestia ou ausencia temporaria.

Art. 35. Ao secretario:

- a) lavrar as actas das sessões da directoria;
- b) assignar as certidões que forem requeridas;
- c) fiscalizar a correspondencia social e providenciar sobre a mesma;
- d) redigir os avisos e circulares.

Art. 36. Ao gerente compete:

- a) ter sob sua immediata direcção a escripta social, trazel-a em dia e conservar o archivo em ordem.

Art. 37. Ao thesoureiro compete:

- a) ter sob sua garantia todos os valores da sociedade;
- b) assignar com o presidente ou com aquelle que suas vezes fizer os cheques para retirar dinheiro nos bancos;
- c) pagar, mediante documentos processados pelo gerente, as despezas geraes, vencimentos, commissões, corretores, peculios dos socios, etc.

Art. 38. Ao superintendente compete:

- a) organizar o serviço de banqueiros e corretores, marcando-lhes as commissões;
- b) promover e processar o pagamento de peculios;
- c) dirigir a propaganda que julgar necessaria ao progresso da sociedade;

Art. 39. Os directores se substituirão nos casos de falta ou vaga, podendo, quando necessario fôr, convidar um dos membros do conselho fiscal para auxiliar-os.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 40. O conselho fiscal será composto de quatro membros effectivos e de quatro supplentes, eleitos annualmente, por maioria de votos, em assembléa geral ordinaria.

Paragrapho unico. Deverão ser socios quites, de comprovada seriedade e de capacidade administrativa reconhecida.

Art. 41. Ao conselho fiscal compete:

a) examinar e fiscalizar a escripta da sociedade e dar parecer por escripto sobre os negocios da mesma, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração;

b) assistir ás reuniões da directoria e emittir seu parecer;

c) convocar a assembléa geral extraordinaria quando houver motivo grave levado ao conhecimento da directoria e esta se recuse a fazer a convocação.

Art. 42. As deliberações do conselho deverão constar sempre de actas lavradas no livro especial, destinado para o registro das reclamações da directoria.

Paragrapho unico. Estas actas serão lavradas por um dos fiscaes, indicado pelos demais.

DAS ASSEMBLÉAS

Art. 43. A assembléa geral ordinaria se reunirá todos os annos em fins de fevereiro.

Paragrapho unico. Quando necessario, realizar-se-hão assembléas geraes extraordinarias, para tratar de assumptos urgentes, devendo seu objecto constar do aviso da convocação.

Art. 44. A convocação das assembléas geraes será feita por aviso especial e por escripto aos socios em geral, e ainda pela imprensa de Juiz de Fóra e pela da Capital Federal com antecedencia minima de 15 (quinze) dias.

§ 1.º Não poderá funcionar sem que estejam presentes no minimo a quarta parte dos socios quites na primeira convocação e qualquer numero na segunda, oito dias depois.

§ 2.º Ellas serão convocadas pela directoria, pelo conselho fiscal e por 15 socios quites, fundadores ou contribuintes, e sempre de accôrdo com o previsto nestes estatutos.

Art. 45. A assembléa geral ordinaria será presidida por um presidente eleito ou aclamado na occasião, o qual convidará dous secretarios para auxiliar-o, e lhe compete:

a) tomar conhecimento do relatorio, contas da directoria, parecer do conselho fiscal, que devem ser discutidos e sujeitos ou não á approvação da mesma assembléa;

b) eleger de 6 (seis) em 6 (seis) annos os membros da directoria e annualmente o conselho fiscal e supplentes, bem como preencher tambem por eleição qualquer vaga que se tenha dado na directoria;

c) discutir e resolver sobre qualquer assumpto social que escape ás attribuições da directoria;

d) fixar os vencimentos mensaes da directoria até 500\$ (quinhentos mil réis), quando a sociedade tiver 1.000 (mil) socios mutuarios effectivos; elevando, porém, os mesmos, desde que permittam os recursos sociaes, até o maximo de 1.500\$ (um conto e quinhentos mil réis) mensaes, com approvação do Governo Federal. Fixar igualmente até 100\$ (cem mil réis) o vencimento mensal do conselho fiscal, podendo ser elevado com approvação do Governo.

Art. 46. Os directores e fiscaes não poderão votar para approvação dos seus relatorios, contas e parecer.

Art. 47. Os socios podem fazer-se representar por procurador bastante nas assembléas geraes, comtanto que os mandatarios sejam tambem socios.

Paraphrasso unico. Cada mandatario não pôde representar mais de 5 (cinco) socios.

Art. 48. Não terão voto nas assembléas geraes:

a) os directores sobre suas contas e seus pareceres;

b) o conselho fiscal sobre seus pareceres;

c) o mutuario em questão de seu interesse.

Art. 49. As resoluções tomadas pela maioria dos socios pessoalmente ou por procuração serão consideradas approvadas, si obtiverem dous terços dos socios presentes. O mesmo será exigido quando se tratar da refórma dos estatutos: 1ª e 2ª convocações e qualquer numero na 3ª si for necessaria.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 5.º A sociedade não será dissolvida, em caso algum, desde que a isso se opponham cem socios quites de uma mesma série.

Art. 51. Si a sociedade por qualquer circumstancia se dissolver antes do tempo determinado nos estatutos, caberá neste caso á assembléa geral ordinaria deliberar indicando o meio mais favoravel de liquidação.

Art. 52. O numero das liquidações em vida será augmentado desde que as condições da sociedade o permittam.

Art. 53. Verificando-se no prazo de 30 (trinta) dias mais de 2 (dous) obitos, a directoria terá sessenta dias de prazo para pagamento do peculio ao beneficiario do socio fallecido por ultimo.

Paraphrasso unico. Os pagamentos do peculio neste caso serão feitos pela ordem, com aviso prévio por parte da directoria.

Art. 54. A Juiz-Fórana submete-se aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

Art. 55. A vigencia dos estatutos e a vigencia dos direitos e obrigações delles decorrentes dependerão da sua approvação pelo Governo da Republica e da expedição do decreto autorizando a sociedade a funcionar e do competente registro dos mesmos. Estes estatutos que dão organização e regem a Fraternal Sociedade Mutua de Peculios «A Juiz-Fórana» com séde na cidade de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, foram approvados na assembléa geral da installação da mesma sociedade realizada em 20 de fevereiro de 1914, na referida cidade na sala do curso particular de preparatorios do professor Oscar Peres.

Juiz de Fóra, 24 de maio de 1914. — Por procuração do presidente da sociedade, *Antenor de Araujo*. — Dr. *Eduardo de Menezes Filho*, presidente da assembléa e vice-presidente da directoria. — Professor *Oscar Peres*, secretario, e em nome do padre Francisco Del Gandio, Carmelita Alves, Carlota Alves, Maria José Alves, Manoel Ferreira e Heitor de Rezende. — Dr. *Benjamin Colucci*. — *Evaristo Fonseca e Mello* e em nome de Rodolpho Leite de Barros, Professor Oswaldo Velloso, Theophilo de Avellar Werneck, capitão Torquato Bicalho, Francisco Werneck, Orestes de Castro Coelho e Nestor de Castro Coelho. — *Antenor de Araujo* e em nome de Francisco Luiz de Souza Serpa, Dr. Fabio Ferraz de Vasconcellos, Dr. Olympio Teixeira de Oliveira, Honorio Simões

e Antonio Alves Machado. — Professor *José Luiz de Moraes* e em nome de Leopoldina Alves Brandão, Lincoln G. Guimarães e Luiz Gomes Lisboa. — *Antonio de Avellar e Andrade* e em nome de Maria Flora Horta e Joaquim Justiniano das Chagas. — Professor *Carlos Caetano Alves*. — Professor *Carlos Machado*. — *Luiz Pereira de Carvalho*. — *Alipio Gonzaga de Barros*. — *Mucio Martins Vieira*.

Esta é cópia fiel dos estatutos. — *Antenor de Araujo*, director.

DECRETO N. 11.075 — DE 19 DE AGOSTO DE 1914

Approva as alterações feitas em seus estatutos, pela Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos Argos Fluminense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos Argos Fluminense, com sede nesta Capital, autorizada a funcionar, por carta-patente n. 4, de 10 de junho de 1902, resolve approvar as alterações feitas em seus estatutos pela assembleia geral extraordinaria de 18 de junho de 1914, e que a este acompanham, ficando a companhia obrigada á observancia de todas as exigencias das leis e regulamentos vigentes ou que vierem a ser estabelecidos.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1914, 93^o da Independencia e 26^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadaria da Cunha Correa

Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos Argos Fluminense

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Aos dezoito dias do mez de junho de mil novecentos e quatorze, á uma hora e um quarto da tarde, reunidos no salão do segundo andar da sede da companhia, á rua da Alfandega numero sete, os Srs. accionistas, convidados por annuncios no *Jornal do Commercio*, inscriptos no livro de presenca, representando por si e por procurações duas mil cento e noventa e nove acções, o director Sr. Henrique José Gonçalves, declara que, havendo mais de dous terços de acções inscriptas no livro de presenca, numero acima do exigido por lei para que esta assemblea extraordinaria possa funcionar, indica para presidente da mesa o Exmo. Sr. barão de Oliveira Castro. Esta indicação é unanimemente aceita e o Exmo. Sr. barão de Oliveira Castro, assumindo a presidencia, agradece a distincção que acaba de receber e convida para secretarios os Srs. Dr. Alfredo Balthazar da Silveira e Alexandre Herculano Rodrigues. Assim constituida a mesa, o Sr. presidente participa que deixa de ser lida a acta da ultima assemblea por ter sido ella ordinaria e só a proxima diz o Sr. presidente que esta assemblea extraordinaria foi convocada especialmente, como do annuncio, para os Srs. accionistas julgarem e votarem o projecto de reforma dos estatutos da companhia, autorizado pela ultima assemblea ordinaria. Por isso, solicita do Sr. segundo secretario e relator do projecto a proceder á sua leitura, que é do teor seguinte: «Projecto de reforma dos estatutos da Companhia de Seguros

Argos Fluminense, apresentado pela commissão, conselho fiscal e directoria aos Srs. accionistas em assembléa geral extraordinaria, convocada para dezoito de junho de mil novecentos e quatorze:

Art. 7º, paragrapho unico — *Supprima-se.*

Art. 10 — *Supprima-se «bonus».*

Art. 10, § 2º — *Supprima-se.*

Capitulo III — O titulo, diga-se *«Dos accionistas e das assembléas geraes».*

Art. 13. — Diga-se no plural: *«As assembléas geraes da companhia são»*; e supprima-se *«dos arts. 128 e seguintes, 137 e seguintes».*

Art. 14. — Diga-se: *«até 31 de março»* e depois *«das acções»* acrescente-se: *«annunciada com oito dias de antecedencia, pelo menos».*

Art. 14, § 2º: — Redija-se assim: *«Nas reuniões ordinarias, depois de julgadas as contas da directoria e parecer do conselho fiscal e feitas as eleições de director, fiscaes e supplentes, poder-se-ha tratar de quaesquer assumptos relativos á companhia que forem propostos pela directoria ou por qualquer accionista presente, comtanto que não importe em alteração de estatutos; nas extraordinarias, porém, não é permittido á assembléa occupar-se sinão do objecto para que tiver sido convocada.»*

Art. 15. — Em vez de: *«cada acção»*, diga-se: *«cada grupo de cinco acções»* e depois de *«possua»*, acrescente-se: *«ou represente»*

Art. 15, § 2º — Acrescente-se: *«nem nas que se seguirem em prorogação».*

Art. 15, § 3º — Redija-se assim: *«Todo o accionista possuidor de cinco ou mais acções póde ser procurador ou conferir poderes a outro accionista para ser representado nas assembléas geraes.»*

Art. 15 — Acrescente-se § 4º, assim redigido: *«As procurações, termos de tutela, de inventariante, etc., para as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, deverão ser entregues no escriptorio da companhia, até tres dias uteis antes da reunião, sob pena de ficarem sem direito de representação nella.»*

Art. 16. — Depois de *«escrutinio secreto»*, diga-se: *«do director, membros do conselho fiscal e supplentes».*

Art. 16. Paragrapho unico. — Em vez de *«adiada»*, diga-se: *«prorogada»*, e em vez de *«adiamento»*, diga-se: *«prorogação».*

Art. 18 — Redija-se assim: *«Quando não se tratar de eleição de directores ou fiscaes, as votações serão por cabeça, contados os accionistas presentes á assembléa e os representados por seus procuradores; salvo se qualquer accionista requerer que se proceda nos termos do art. 15 e seus paragraphos, caso em que se procederá á votação nessa conformidade, isto é, por «capital» independentemente de consulta á assembléa.»*

Art. 22 — Em vez de *«10»*, diga-se: *«30».*

Art. 25, § 1º — Em vez de *«Deverão»*, diga-se: *«Poderão».*

Art. 32, § 3º — Em vez de *«mez de março»*, diga-se: *«ordinaria annual».*

Art. 33 — Redija-se assim: *«O conselho fiscal será remunerado com o honorario mensal de duzentos mil réis para cada membro».*

Art. 36 — Em vez de *«1 1/2 %»*, diga-se: *«2 %».*

Capitulo VII. Disposições transitorias — *«Supprima-se totalmente».*

O Sr. presidente põe em votação si o projecto deve ser discutido parcellada ou englobadamente. O Sr. Dr. Ataliba

de Lara propõe que seja parcelladamente. A assembléa vota que seja englobadamente, contra os votos de tres Srs. accionistas. O Sr. presidente submete á discussão englobadamente o projecto de reforma dos estatutos. O Sr. Dr. Augusto Bernacchi pede explicações que lhe são dadas sobre o assumpto ora em discussão. O Sr. Dr. Ataliba de Lara faz minuciosas considerações sobre o projecto apresentado: analysando de começo a fim as alterações propostas, indica que no art. 10, a palavra «Fundo» deve ser empregada no plural «Fundos», pede explicações sobre a redacção dos arts. 14 e art. 14 § 2º, mostra-se contrario á redacção dos arts. 15 que cerceia o direito do voto ao accionista possuidor de menos de cinco accções e do art. 18 que lhe parece irritante e pede explicação sobre a alteração do art. 25. § 1º.

O Sr. Dr. Carlos Soares Guimarães pede a palavra para manifestar-se contrario á redacção dos arts. 15 e 18.

O Sr. Dr. Ataliba de Lara usa de novo a palavra e de combinação com o Sr. Dr. Carlos Soares Guimarães rediije a proposta que envia á mesa que, lida pelo Sr. segundo secretario, é assim concebida: «Proposta — Que o art. 18 termine em «e seus paragraphos», e accrescente-se — paragrapho unico: — No caso de ser requerida a votação, de accôrdo com o art. 15 e suscitar-se alguma duvida sobre o modo de votação, será esta resolvida por maioria do capital presente. Saia das sessões, 18 de junho de 1914.—*Ataliba de Lara.*—*Carlos Soares Guimarães.*» O Sr. Dr. Augusto Bernacchi tambem envia á mesa uma proposta sobre a redacção do art. 18, assim concebida: «Quando não se tratar de eleição de directores ou fiscaes, as votações serão por cabeça, contados os accionistas presentes á assembléa e os representados por seus procuradores, salvo quando houver duvidas, que se decidirá por capital. Rio, 18 de junho de 1914. — *Dr. Augusto Bernacchi.*» O Sr. Alexandre Herculano Rodrigues, relator do projecto apresentado, faz considerações elucidativas dos pontos da sua reforma.

O Sr. presidente declara que não havendo quem mais pedisse a palavra encerrava a discussão e põe em votação o projecto apresentado conjuntamente com a proposta firmada pelos Srs. Drs. Ataliba de Lara e Carlos Soares Guimarães, e que são unanimemente approvadas, ficando assim prejudicada a proposta do Sr. Dr. Augusto Bernacchi.

O Sr. presidente communica que estando tratado o assumpto para que foram convocados os Srs. accionistas, propõe que antes de ser suspensa esta sessão e lavrada a sua acta para receber a assignatura dos presentes, seja inserido um voto de pesar pelo fallecimento do prestimoso accionista de destaque da nossa companhia, o Sr. commendador Manoel Goncalves Duarte. Esta proposta é approvada unanimemente.

O Sr. presidente agradecendo aos Srs. accionistas e seu comparecimento e a distincção recebida, encerra a sessão e manda que em, 1º secretario, rediija esta acta que mandei lavar, é lida, approvada e assignada em duplicata, de accôrdo com a lei, por mim os membros da mesa e os demais Srs. accionistas presentes.— *Barão de Oliveira Castro*, presidente.— *Dr. Alfredo Balthazar da Silveira*, 1º secretario.— *Alexandre Herculano Rodrigues*, 2º secretario. (Seguem-se as assignaturas dos Srs. accionistas presentes á assembléa, representando por si e por procurações, 2.199 accções). *Barão de Oliveira Castro.*— *Dr. Alfredo Balthazar da Silveira.*— Por procuração de D. Maria Balthazar da Silveira e José Antonio Soares Pereira, *Dr. Alfredo Balthazar da Silveira.*— *Alexandre H. Rodrigues.*— Por procuração de D. Thomazia Alves de Azevedo Henriques, Antonio Francisco Ribeiro Ferreira e Carlos Francisco Ribeiro Ferreira, *Alexandre H. Rodrigues.*—

Joaquim da Silva Gusmão Filho.—Por procuração do Dr. Joaquim de Gomensoro, *Joaquim da Silva Gusmão Filho.*— *Paulo Vieira de Souza.*— *Humberto Taborda.*— Por procuração de Francisco Luiz Soares de Souza e Mello e do Dr. Francisco da Costa Chaves *Faria, Humberto, Taborda.*— *Luciano Augusto Lopes.*— *Henrique José Gonçalves.*— *C. J. dos Santos Coimbra.*— *Alfredo L. Ferreira Chaves.*— *Godofredo Nascentes da Silva.*— Por procuração de D. Adozinda Hilaria de Souza, Francisco José do Amaral, Heitor Pereira de Brito, Dr. Antonio Candido de Azambuja e João da Costa Ramalho, *Godofredo Nascentes da Silva.*— *Luiz Gonzaga Vieira Junior.*— Por procuração de Bernardo Alves Pinheiro, *Luiz Gonzaga Vieira Junior.*— *Joaquim de Barros Costa Pereira.*— Por procuração de Gerardo Rodrigues dos Santos, *Joaquim de Barros Costa Pereira.*— *José Ferreira Pinto da Costa.*— Por procuração de Guilherme Netto, *José Ferreira Pinto da Costa*— *Castro Silva & Comp.*— Por procuração de Manoel Pinto de Oliveira e Souza, *Castro Silva & Comp.*— *Catão Marques da Costa.*— Por procuração de D. Angelina de Freitas Bebiano e do inventariante do espolio de Domingos Alves Bebiano, *Catão Marques da Costa.*— *José Antonio da Costa Pereira.*— *Narciso Costa & Comp.*— Por procuração de D. Candida Maria da Costa Pereira, D. Elvira dos Prazeres da Costa Pereira e D. Emilia Julia da Costa Pereira, *Narciso Costa & Comp.*— *Narciso da Costa Pereira.*— *Arlindo Loureiro Ferreira Chaves.*— Por procuração de D. Castorina Mendes de Oliveira Castro Cerqueira, D. Elisa Mendes de Oliveira Castro, Maria José de Oliveira Sayão, Antonio de Paula Fonseca Soares, D. Joaquina Carlota Guimarães Novaes Couto e Joaquim da Silva Leitão, *Arlindo Loureiro Ferreira Chaves.*— *Charles Hue.*— Por procuração de Antonio José de Paula Fonseca, Dr. Godofredo de Freitas Travassos, José Gonçalves Peixoto Junior, Dr. Arnaldo Octavio Lutz e conselheiro José Gaspar da Rocha Junior, *Charles Hue.*— *Mario Hue.*— Por procuração de D. Clara da Costa Braga Padim, D. Maria de Oliveira Dias de Araujo Lima e Alberto Francisco Pereira Irmão, *Mario Hue.*— *Arthur Loureiro Ferreira Chaves.*— Por procuração do capitão-tenente Alfredo de Andrade Dodsworth, Doménique Level, D. Amanda Córa Bastos de Araujo e D. Amelia Guimarães Lyra da Silva, *Arthur Loureiro Ferreira Chaves.*— *Dr. Oswaldo Coelho de Oliveira.*— Por procuração do Dr. Julio Cesar Ferreira Brandão, *Dr. Oswaldo Coelho de Oliveira,*— *Candido Coelho de Oliveira.*— Por minha mulher Gertrudes *Dr. João Luiz Teixeira da Silva.*— Por procuração de D. Anna Francisca Alves Rodrigues, *Dr. João Luiz Teixeira da Silva.*— *C. J. Alvares Vianna.*— Por procuração de Bento Luiz Ferreira Fontes, Heitor A. Ferreira e D. Carlota G. Ferreira, *C. J. Alvares Vianna*— *Joaquim Pinto Azevedo.*— Por procuração de D. Eduarda Augusta de Andrade Filha, Pedro da Fonseca Machado Nunes, Julião Francisco Gonçalves e José Duarte Frazão, *Joaquim Pinto Azevedo.*— *Arthur Conceição.*— Por procuração de José Maria de Carvalho e Ayres Ferreira Barroso, *Arthur Conceição.*— *Domingos José Gomes Brandão Junior.*— Por procuração de D. Gertrudes Warnstorff, D. Paula Warnstorff, João Mendes de Araujo e D. Maria Thereza de Figueiredo Araujo, *Domingos José Gomes Brandão Junior.*— *Antonio Palhares Vianna.*— Por procuração de João da Silva Nunes Filho e D. Aida da Silva Nunes, *Antonio Palhares Vianna.*— *José Ribeiro dos Santos.*— Por procuração de D. Thereza Maria Angelica, Joaquim Antunes Bastos e Manoel Ferreira da Silva Brandão, *José Ribeiro dos Santos.*— *José Gomes de Freitas.*— Por procuração de Joaquim Ferreira Vaz e D. Beatriz Machado Vaz, *José Gomes de Freitas.*— *Humberto Carvalho.*— Por procuração de João de Carvalho Macedo Junior, *Humberto Carvalho.*— *Pedro Barcellos Pessoa.*— *José da Cruz Senna.*

Por procuração de D. Elisa Rocha de Mello Vieira e João Lourenço Fernandes de Aguiar, *José da Cruz Senna*.— *Manoel Pinto Catalão*.— Por procuração de D. Maria Candida de Urzedo Rocha, *Manoel Pinto Catalão*.— *Afranio Antonio da Costa*.— Por procuração do Dr. Mario Antonio da Costa, *Afranio Antonio da Costa*.— *Antonio de Souza Pimentel*.— Por procuração de William Roberto Lutz, *Antonio de Souza Pimentel*.— *Evaristo Marques da Costa*.— Por procuração de D. Eugenia Augusta Rodrigues Fórbes, Joaquim Bernardino Guimarães e D. Joaquina F. de Magalhães Bastos, *Evaristo Marques da Costa*.— *E. Berta*.— *Dr. José de Oliveira Bonança*.— Por procuração de D. Ermelinda de Sá Bonança, José Francisco Bonança, José da Fonseca Lyra e D. Rosa do Nascimento de Jesus e Souza Lyra, *José de Oliveira Bonança*.— *Bernardino Antonio Rodrigues*.— *Cypriano de Oliveira Costa*, pelo Banco Commercial do Rio de Janeiro, director. — Por procuração de D. Cornelia Rodrigues Peixoto, D. Isolina de Magalhães Tavares Bastos, Horacio A. da Costa Santos, D. Lucina Bastos Pereira da Silva e Antonio Pedro de Andrade. — *Banco Commercial do Rio de Janeiro, Cypriano de Oliveira Costa*, director. — *Alberto Cruz Santos*.— Por procuração do Dr. José Custodio Nunes e D. Amelia Josephina Campos de Aguiar, *Alberto Cruz Santos*.— *Rodrigo Venancio da Rocha Vianna*.— *Francisco Xavier Ramos Tozer*.— *Bernardo de Oliveira Barbosa*.— *Dr. Antonio José da Silva Rabello*.— *Raphael J. Reis*.— *Raphael J. Reis*, por sua mulher Arminda de Miranda Reis. — *Dr. Augusto Bernacchi*.— Por procuração de Manoel José Monteiro e Florinda Lopes da Costa, *Dr. Augusto Bernacchi*. — *João Almeida Corrêa d'Avila*.— Por procuração da Associação M. da E. Barão do Rio Doce, Carlos de Araujo Silva, D. Eugenia Tavares de Araujo Silva e D. Antonia Tavares Fragoso, *João Almeida Corrêa d'Avila*.— *Jeronymo Teixeira Boavista*.— Por procuração da condessa da Estrella, Clemente Castello Branco, D. Amelia Carolina Varela da Silva, D. Jeronyma Mesquita Martins de Castro e José Bento Aives de Carvalho, *Jeronymo Teixeira Boavista*.— *Camillo da Silva Ferraz*.— Por procuração do Dr. Dionysio A. Bentes, D. Isabel Lopes Bentes e João José da Costa, *Camillo da Silva Ferraz*. — *Pedro Gracie*.— *Ataliba de Lara*.— *João Alves Affonso Junior*.— Por procuração de João Alves Affonso, *João Alves Affonso Junior*.— *Raul Salgado Zenha*.— *Alberto Ferreira Vaz*.— Por procuração de D. Maria Thereza de Figueiredo, D. Thereza de Jesus Leal de Figueiredo, D. Clara Candida de Figueiredo Machado e D. Anna Lopes Vaz, *Alberto Ferreira Vaz*.— *José Bernardino Ferreira de Faria*.— Por procuração de Adolpho de Faria Guimarães, *José Bernardino Ferreira de Faria*.— *João Antonio Gomes Brandão*.— Por procuração do Dr. Francisco José Gomes Brandão, José Monteiro da Silva, D. Lucilla Gonçalves Martins Penna e D. Maria de Sant'Anna Gonçalves, *João Antonio Gomes Brandão*.— *João Garcia de Almeida*.— Por procuração de D. Julia de Sá da Silva Araujo, como inventariante do espólio de D. Paula Brandão de Sá, *João Garcia de Almeida*.— *Frederico Pinto Costa*.— *Manoel Augusto Marques*.— *José Pereira de Magalhães*.— *Oswaldo Coulomb Costa*.— *Carlos Soares Guimarães*.— Por procuração de Antonio Soares Guimarães e D. Deolinda Rosa de Miranda, *Carlos Soares Guimarães*.

Está conforme com o original. Rio de Janeiro, 2 de junho de 1914. — Pela Companhia Argos Fluminense, *C. J. dos Santos Coimbra*, director.

DECRETO N. 11.086 — DE 19 DE AGOSTO DE 1914

Approva os novos estatutos da sociedade anonyma de peculios A Universal, com sede nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de peculios A Universal, com sede nesta Capital, autorizada a funcionar pelo decreto n.º 9.809, de 9 de outubro de 1912, resolve approvar os novos estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 19 de julho de 1914, com as alterações abaixo indicadas:

I

A sociedade A Universal continuará a funcionar em seguros de vida e seus correlatos e sujeita ás leis e regulamentos vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações.

II

Os seus estatutos, reformados pela assembléa geral de 19 de julho de 1914, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 7º — Onde se diz: «50 % para gratificação e «10 % para fundo de garantia», diga-se: «30 % para gratificação» e «40 % para fundo de garantia.»

Art. 36 — Substituam-se as palavras: «a juizo... admisão», pelas seguintes: «o mutualista tiver commettido qualquer fraude para a sua admisão.»

Art. 46 — Substitua-se pelo seguinte: «As apolices serão redigidas de accôrdo com os estatutos e planos adoptados e com as clausulas tambem approvadas por despacho do Governo de 27 de maio de 1913, que farão parte integrante destes estatutos.»

Art. 47 — Accrescente-se depois das palavras: «entre os socios», as seguintes: «as contribuições que houverem pago.»

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1914, 93ª da Independencia e 26ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade anonyma de peculios por mutualidade A Universal

ACTA DA SESSÃO DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 5 DE MARÇO DE 1914, NA SÉDE DA MESMA SOCIEDADE

Aos cinco dias do mez de março do anno de mil novecentos e quatorze, ás treze horas, nesta cidade de Barbacena, presentes na séde da sociedade anonyma de peculios por mutualidade A Universal, em a sala da directoria, os accionistas senhores doutores Henrique Augusto de Oliveira Diniz, Franklin de Abranches, Galdino de Abranches, Jorge de Paula Vaz, Lincoln Brandão da Cruz Machado, os senhores coronel José Maximo de Magalhães, Custodio Teixeira Leite, Antonio Alberto Teixeira Leite, Frederico de Abranches, José Alves de Araujo, Edmundo Vaz, José Luiz Drumond, Carlos Victor Coelho e João Manoel de Oliveira Brazil, representando um total de quatrocentas e setenta e tres acções, o Sr. Dr. Henri-

que Augusto de Oliveira Diniz, presidente da sociedade, usando da palavra diz que a presente sessão da assembléa geral extraordinaria foi convocada pela segunda vez para o dia de hoje, visto não haver comparecido numero sufficiente de accionistas á primeira reunião. Verificando a presença de quatorze accionistas, representando um total de quatrocentas e setenta e tres accções, declara aberta a sessão, e convida para presidil-a ao coronel José Maximo de Magalhães. Este, consultando a assembléa acerca da sua indicação para presidil-a, á unanimemente acceito, após o que assume a presidencia, convidando para secretarios os Srs. Drs. Lincoln Brandão da Cruz Machado e Galdino José Cardoso de Abranches, agradece a indicação do seu nome para presidente da actual sessão, e expõe que esta tem por fim especial a reforma de alguns artigos dos estatutos da sociedade anonyma de peculios por mutualidade A Universal. Pediu e obteve a palavra o Sr. Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz que expoz, historiou e justificou as emendas que a directoria da A Universal julgava acertado serem introduzidas nos estatutos, e que são as seguintes:

- 1.^a — Ao art. 4.^o, letra *a*), acrescente-se: mediante attestado medico, a juizo da directoria.
- 2.^a — Ao art. 4.^o, letra *b*), redija-se assim: ser emancipado e ter no minimo 18 e no maximo 55 annos de idade.
- 3.^a — Ao art. 8.^o, acrescente-se o seguinte paragrapho: não poderá o seguro reciproco ser feito sinão entre conjuges, ascendentes e descendentes e irmãos.
- 4.^a — Ao art. 22, letra *d*. n. 1, acrescente-se: sempre porém, para pessoa de sua familia, até o terceiro gráo civil consanguineo collateral.
- 5.^a — Ao art. 23, letra *b*), não podendo o beneficiario em caso algum, ser pessoa estranha á familia do mutuario, nos limites do disposto no final do art. 22.
- 6.^a — Ao art. 24, acrescente-se: letra *c*), suspensão dos seus direitos, até que satisfagam as exigencias da directoria, toda vez que esta verificar que houve qualquer falta no preenchimento de alguma das clausulas dos estatutos por occasião de sua inscripção nos quadros da sociedade.
- 7.^a — Ao art. 31, substitua-se pelo seguinte: Do saldo que apresentar annualmente, no balanço geral do 31 de dezembro o fundo disponivel, será feita a seguinte partilha: 20 % para dividendo aos accionistas, não podendo, porém, esse dividendo se elevar além de 25 % sobre o capital realzado; 20 % para gratificações aos membros da directoria, e 20 % para fundo de garantia, e 20 % para o de sorteio, ficando o restante affecto ao fundo disponivel, do qual será extrahida a importancia precisa para pagamento de um peculio em cada série, independente de chamada dos mutualistas, toda vez que esse fundo, depois de effectuada a partilha de que trata este artigo, demonstrar ainda um saldo que dê para esse pagamento em cada uma das quatro séries.
- 8.^a — Ao art. 36, acrescente-se: *b*) suspender os direitos do mutualista quando da syndicancia que fizer em relação ás condições de saude e de idade do mesmo, verificar que houve falta no preenchimento de alguma clausula dos estatutos no tocante á sua admissão no quadro social, prevalecendo essa suspensão até que elle satisfaga as exigencias da directoria.
- 9.^a — Ao art. 55, substitua-se pelo seguinte: o peculio será pago ao beneficiario sessenta dias depois de iniciada a arrecadação das contribuições para a constituição do mesmo.
10. — Ao art. 24, acrescente-se: *f*) substituir o gerente em suas faltas e impedimentos e auxiliar este e os demais directores.
11. — Ao art. 36, acrescente-se o seguinte paragrapho: a substituição dos directores, em suas faltas e impedimentos

temporarios será feita na seguinte ordem: o vice-presidente substituirá o presidente; o thesoureiro substituirá o secretario, e o superintendente substituirá o gerente.

Em seguida pediu e usou da palavra o Sr. José Alves de Araujo que apresentou e justificou a seguinte emenda:

«Ao art. 48 substitua-se pelo seguinte: Os directores, á excepção do superintendente, cuja porcentagem será a de que trata o art. 44 destes estatutos, terão os vencimentos de 1:000\$ mensaes, e os membros do conselho fiscal o de 200\$ mensaes, levada a importancia total desses vencimentos á conta de despezas geraes da sociedade.»

Estando devidamente datadas e assignadas duas propostas de emendas foram pelo presidente declaradas em discussão e não havendo quem pedisse a palavra foi a discussão encerrada. Anunciada a votação, o Sr. José Alves de Araujo pediu a palavra e propoz que fossem votadas englobadamente as onze emendas apresentadas pelo Sr. Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz, medida que foi accета pela assembléa, as quaes postas á votação foram unanimemente approvadas. Sujeitada á votação a emenda apresentada pelo Sr. José Alves de Araujo, foi a mesma approvada, tendo deixado de votar a directoria da A Universal. O Sr. Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz pediu que constasse em acta que a directoria da A Universal tinha se abtido de votar na emenda apresentada pelo Sr. José Alves de Araujo. Em seguida o Sr. presidente declarou que estava ainda em ordem a reforma dos estatutos e não havendo mais quem pedisse a palavra, reiterou os agradecimentos pela honrosa incumbencia de presidir a actual sessão de assembléa geral extraordinaria e apresentou aos Srs. accionistas os seus votos pela prosperidade da A Universal. Declarou encerrada a sessão e determinou que fosse confeccionada a presente acta, que vaе assignada pelo presidente, secretarios e todos os accionistas presentes.

Barbacena, 5 de março de 1914.— *J. Maximo de Magalhães*, presidente.— *Dr. Lincoln Brandão da Cruz Machado*.— *Dr. Galdino José Cardoso de Abranches*.— *Custodio Teixeira Leite*.— *Edmundo Vaz*.— *Franklin de Abranches*.— *Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz*.— *João Manoel de Oliveira Brazil*.— *Carlos Victor Coelho*.— *José Alves de Araujo*.— *Jorge de Paula Vaz*.— *Antonio Alberto Teixeira Leite*.— *Frederico de Abranches*.— *José Luiz Drumond*.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Aos doze dias do mez de maio de mil novecentos e quatorze, presentes na séde da sociedade anonyma de peculios por mutualidade A Universal, ás 13 horas, os Srs. accionistas: coronel José Maximo de Magalhães, Jorge de Paula Vaz, representado por Antonio Alberto Teixeira Leite, Dr. Franklin de Abranches, Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz, Frederico Abranches, José Alves de Araujo, Antonio Alberto Teixeira Leite, Carlos Victor Coelho, Custodio Teixeira Leite, Edmundo Vaz, Dr. Lincoln da Cruz Machado e Dr. Galdino José Cardoso de Abranches, representando quatrocentas e treze acções e havendo numero legal, o Sr. Dr. Henrique Diniz declarou aberta a sessão, explica os fins para os quaes foi convocada a presente assembléa extraordinaria e convida para presidil-a ao Sr. coronel José Maximo de Magalhães, que, apresentando motivos justificados, declarou não poder accетtar a distincção que mais uma vez lhe era dispensada. Sendo irrevogavel a sua disposição, o Sr. Dr. Henrique Diniz convidou o Sr. Dr. Lincoln da Cruz Machado que, occupando a cadeira da presidencia, convidou para 1º e 2º secretarios,

respectivamente, aos Srs. Dr. Franklin Abranches e José Alves de Araujo. Deixou de ser lida a acta da assembléa anterior, por ter sido a mesma approvada e assignada por todos os accionistas então presentes. Pediu a palavra o Sr. Dr. Henrique Diniz, que, fazendo largas considerações sobre varias medidas recentemente tomadas no Congresso das Mutualidades, reunido em Juiz de Fóra, medidas tendentes a amparar cada vez mais as instituições mutuas contra as fraudes e os exploradores dos seguros fraudulentos, justificou longamente as seguintes emendas aos estatutos: «Ao art. 4.^o acrescentem-se os seguintes paragraphos: 1.^o A proposta só pôde ser considerada aceita e o proponente inscripto depois que a directoria sobre elle se pronunciar na fórma do disposto no artigo 36. e tiver feito a devida communicação ao proponente. 2.^o Será considerada sem effeito a inscripção de qualquer socio, quando a directoria verificar que a acceptação da proposta teve lugar em occasião em que o proponente tinha já fallecido. 3.^o Considera-se da mesma fórma recusa a proposta que chegar ás mãos da directoria, para seu exame e julgamento, após o fallecimento do proponente. A's disposições geraes acrescentem-se: Artigo — Não será pago o peculio aos beneficiarios quando a directoria verificar que na instituição do seguro houve fraude contra a sociedade, praticada pelo mutuário ou pelo beneficiario, e bem assim quando o beneficiario fór autor ou cúmplice do assignato do mutuário. Artigo. O diploma definitivo ou apolice do seguro será expedido logo que o mutuário effectue o pagamento do sello desse documento.» Submettidas á discussão e ninguem usando da palavra, o Sr. presidente submetteu-as á votação, sendo todas approvadas unanimemente. Pediu a palavra o Sr. José Alves de Araujo que mandou á mesa a seguinte proposta: «Os abaixo assignados, accionistas da sociedade anonyma de peculios por mutualidade A Universal, reunidos em assembléa geral extraordinaria, convocada especialmente para reforma de estatutos, tendo em vista os altos interesses da sociedade, a estabilidade de sua situação presente e o exito de seu futuro, considerando que se torna indispensavel e inadiavel a mudança da séde da sociedade para o Rio de Janeiro, porque: 1.^o a sociedade se irradiou por quasi todos os Estados do Brazil e precisa se collocar mais ao centro das communicações com os seus inumeros associados; 2.^o sem grande aumento de despesas com a duplicação do seu serviço de contabilidade, registrados, etc, não poderá a succursal no Rio de Janeiro ficar aparelhada para attender ás constantes e insistentes solicitações, não só por parte dos interessados, como por parte do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros, que preferem procurar no Rio de Janeiro, a succursal, a se dirigirem á séde nesta cidade; 3.^o não obstante a boa vontade e os grandes esforços da administração, no sentido de organizar um corpo de auxiliares competentes, praticos e expeditos, capaz de corresponder ás grandes necessidades do serviço, de modo a que possa elle ser executado com a precisão, regularidade e presteza que o desenvolvimento da sociedade reclama urgentemente, ainda não poudo conseguir, com grave prejuizo desse mesmo serviço; 4.^o e finalmente porque no Rio de Janeiro taes inconvenientes serão facilmente removidos, com grande economia para os cofres da sociedade e reaes vantagens para a administração, que terá assim muito facilitada a sua tarefa. Propõem: Que seja approvada a transferencia para o Rio de Janeiro da séde da sociedade anonyma de peculios por mutualidade A Universal, substituindo-se o artigo primeiro dos estatutos pelo seguinte: Artigo 1.^o Na cidade do Rio de Janeiro terá sua séde e fóro juridico e onde sómente responderá por qualquer acção que

lhe fôr intentada, podendo porém operar em qualquer parte do territorio nacional, a sociedade anonyma de peculios por mutualidade A Universal, fundada a 16 de agosto de 1912, na cidade de Barbacena, Estado de Minas Geraes, Barbacena, 12 de maio de 1914. — *José Alves de Araujo*. — *Antonio Alberto Teixeira Leite*. — *Custodio Teixeira Leite*. — *Edmundo Vaz*. — *Carlos Victor Coelho*. Posta em discussão, pediu a palavra o Sr. Dr. Henrique Diniz, que começou por declarar não estar de accôrdo com os considerandos da proposta, porque, na sua opinião, A Universal, que em Barbacena foi creada, aqui se desenvolveu e prosperou, podia perfeitamente continuar aqui: como filho desta cidade, que elle muito extremecia, não podia portanto concorrer com o seu voto para a approvação da proposta. Identica declaração foi feita pelos Srs. coronel José Maximo de Magalhães, Dr. Franklin de Abranches, Dr. Lincoln da Cruz Machado, Frederico Abranches e Dr. Galdino Abranches. Posta a votos foi approvada por maioria de votos. Em seguida usou da palavra o Sr. Dr. Henrique Diniz para declarar que o voto da assembléa approvando a mudança da sede para o Rio de Janeiro o collocava na contingencia, bastante pezarosa para elle, de renunciar o cargo de presidente da A Universal, cargo que vem exercendo, desde a organização, com amor e dedicacão; não pôde porém acompanhar os seus dignos companheiros de directoria, dos quaes se separa com pezar porque motivos de ordem particular o impedem de sair desta cidade. O Sr. Dr. Franklin de Abranches pede tambem a palavra para renunciar o cargo de thesoureiro, pela impossibilidade de retirar-se desta cidade, e despedindo-se dos seus bons companheiros agradece a consideracão que sempre lhe foi dispensada por todos. O Sr. José Alves de Araujo faz uso da palavra para appellar para cada um dos dignos directores da A Universal que acabavam de renunciar os seus cargos, cujos meritos e serviços salientou, afim de que não insistissem nesse proposito, pedindo a assembléa que não approvasse essas renunciias. Usaram novamente da palavra os Srs. Drs. Henrique Diniz e Franklin de Abranches, que mantiveram a renuncia, justificando-a e declarando que continuavam a dedicar á sociedade a mesma estima, empenhando-se pela sua prosperidade e auxiliando-a em tudo quanto a ella pudessem ser uteis. O Sr. presidente declara então que á vista das razões ponderosas e respeitaveis com que os dignos membros da directoria justificavam e mantinham a sua renuncia não julgava necessario transmittir á assembléa o appello do accionista Sr. José Alves de Araujo e as submettia á approvação dos Srs. accionistas, tendo sido as mesmas acceitas. Em seguida o Sr. presidente propõe que fique consignado em acta um voto de louvor aos Srs. Drs. Henrique Diniz e Franklin de Abranches pelos relevantes serviços prestados a A Universal, especialmente áquelle, a quem a sociedade muito devia e que foi o principal factor do seu progresso, o que foi unanimemente approvado. O Sr. presidente passou a presidencia ao Sr. 1.º Secretario e, usando da palavra, apresentou a sua renuncia do cargo de vice-presidente da sociedade por não poder retirar-se desta cidade. Identica declaração fez o Sr. Frederico de Abranches, que renunciou tambem o cargo de secretario. Pede então a palavra o Sr. Dr. Henrique Diniz para solicitar da assembléa que não acceitasse a renuncia dos dignos directores, vice-presidente e secretario, aos quaes pedia tambem que não insistissem nessa renuncia e continuassem a prestar a A Universal os seus inestimaveis serviços, tanto mais quanto os seus cargos não exigiam a assiduidade de presidente e thesoureiro. Postas a votos, a assembléa não as concedeu, por unanimidade de votos. Depois de reassumir a presidencia, o

Sr. Dr. Lincoln Machado, submetten á apreciação da assembléa o officio que dirigiu á directoria da A Universal, communicando que por motivo de força maior não podia aceitar o cargo de membro do conselho fiscal, para que fôra ultimamente eleito, o Sr. Dr. Jorge de Paula Vaz. Pede a palavra o Sr. José Alves de Araujo que, em virtude de haver duas vagas na directoria e uma no conselho fiscal, enviava á mesa a seguinte proposta: Em vista da renúncia dos Srs. Drs. Henrique Diniz e Franklin de Abranches, respectivamente, presidente e thesoureiro da A Universal e do Sr. Dr. Jorge de Paula Vaz membro effectivo do conselho fiscal, propoheo: 1º, fica suprimido o cargo de thesoureiro, passando as attribuições do artigo 40 e seus paragraphos ao gerente, sem augmento de vencimentos; 2º, proceda-se á eleição do presidente e do membro do conselho fiscal, na assembléa geral de hoje, Barbacena, 12 de maio de 1914. — Assignado José Alves de Araujo. Posta a votos, foi sem discussão approvada unanimemente. Suspensa a sessão e reaberta cinco minutos depois procedeu-se á eleição para os cargos de presidente e membro effectivo do conselho fiscal, sendo eleitos os Srs. coronel José de Oliveira Castro, para presidente por unanimidade e Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz, para membro effectivo do conselho fiscal, por 408 votos, obtendo cinco votos o Sr. Dr. Jorge de Paula Vaz. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão, da qual lavrei a presente acta que assigno com o 1º secretario e o presidente. — Dr. Lincoln da Cruz Machado, presidente. — Franklin de Abranches. — José Alves de Araujo, 2º secretario. — Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz. — Dr. Galdino José Cardoso de Abranches. — Custodio Teixeira Leite. — Antonio Alberto Teixeira Leite. — Edmundo Vaz. — Carlos Victor Coelho. — José Marinho de Magalhães. — Antonio Alberto Teixeira Leite. — Por procuração do Dr. Jorge de Paula Vaz, Frederico Abranches.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1914. — José de Oliveira Castro, director-presidente.

Sociedade anonyma de peculios por mutualidade A Universal

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM
19 DE JULHO DE 1914

Aos dezoito de julho de mil e novecentos e quatorze, presentes ás 13 horas, no edificio da sede social, á rua Visconde de Inhaúma n. 80, nesta Capital, os seguintes accionistas José de Oliveira Castro, Edmundo Vaz, José Alves de Araujo, Frederico de Abranches, Dr. José Leite de Abreu, Carlos Victor Coelho, Franklin de Abranches, J. Maximo de Magalhães, Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz, Francisco Alves do Couto, Dr. Lincoln da Cruz Machado, Franklin de Abranches por procuração da Exma. Sra. D. Flavia Marques de Souza e João Manoel de Oliveira Brazil, Antonio Alberto Teixeira Leite e Augusto Lopes da Silva, e representando quatrocentas e sessenta e oito accções, o Sr. coronel Oliveira Castro declara aberta a sessão e explica que havendo necessidade de se modificar alguns artigos dos estatutos, já modificados em duas assembléas anteriores, a directoria, com a collaboração de illustre consultor juridico da sociedade, Sr. Dr. Alfredo Pinto Vieira de Mello, elaborou um projecto de reforma em que consubstanciou as disposições em vigor dos actuaes estatutos, as modificações anteriormente feitas e as que entende a directoria serem necessarias; a presente assembléa foi convocada especialmente para reforma dos es-

tatutos, deve, entretanto, communicar aos Srs. accionistas, e o faz com grande pezar, que o Sr. Custodio Teixeira Leite, por motivos de molestia, renunciou o cargo de director-superintendente e que inutil seria qualquer tentativa no sentido de demovel-o desse intuito; privado do concurso do distincto companheiro, nos termos do art. 45 dos estatutos, convidou para substituil-o o accionista, Sr. Antonio Alberto Teixeira Leite, que já exercera esse cargo; pedia á assembléa que ratificasse os agradecimentos que já teve occasião de apresentar ao Sr. Custodio Teixeira Leite, pelos serviços prestados á sociedade; o que foi approved. Em seguida convidou para presidir a sessão ao coronel José Maximo de Magalhães que assume a presidencia com o apoio unanime da assembléa. Em seguida convidou para primeiro e segundo secretarios, aos Srs. José Alves de Araujo e Dr. Franklin de Abranches, que occupam os respectivos logares. O Sr. presidente communica que, achando-se sobre a mesa o projecto de reforma dos estatutos, vae mandar proceder á sua leitura; o Sr. 1.º secretario procede em seguida á leitura do seguinte

Projecto da reforma dos estatutos da A Universal

CAPITULO I

NOME, OBJECTO, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º A Universal, sociedade anonyma, fundada em 16 de agosto de 1912, na cidade de Barbacena, Estado de Minas Geraes, terá sua séde e fóro juridico na cidade do Rio de Janeiro, podendo, porém, operar em qualquer parte do territorio nacional.

Art. 2.º A Universal tem por fim operar em peculios por mutualidade, segundo as séries constantes dos planos actuaes approveds pelo decreto n. 9.809, de 9 de outubro de 1912, e o despacho de 22 de fevereiro de 1913, ou por outros que venha a adoptar, com approvação do Governo.

Paragrapho unico. Além das importancias dos peculios respectivos, que serão pagos pela sociedade aos herdeiros ou beneficiarios dos mutualistas que fallecerem. A Universal distribuirá aos seus mutualistas, em vida, premios em dinheiro por meio de sorteios estabelecidos nos referidos planos.

Art. 3.º O prazo de duração da sociedade será de noventa annos, podendo ser prorogado.

CAPITULO II

DO CAPITAL, ACCIONISTAS E FUNDOS SOCIAES

Art. 4.º A Universal está constituida com o capital de 100:000\$, dividido em quinhentas acções nominativas de 200\$, integralizadas.

Art. 5.º O capital de 100:000\$ poderá ser elevado até 500:000\$, tendo os actuaes accionistas preferencia para subscreverem o augmento indicado.

Art. 6.º A Universal terá além do capital social os seguintes fundos: garantia, constituido com 50 % dos valores arrecadados a titulo de joia, depois de deduzida a quota a que se refere o art. 17 e com 50 % da renda dos bens sociaes; fundo de sorteio, formado por 70 % do saldo que apresentar a importancia arrecadada como contribuição por fallecimento e o peculio pago; o fundo disponivel, formado por 50 % das

joias, depois de deduzida a parte a que se refere o art...; 50 % da renda dos bens sociaes e 30 % do saldo que apresentar a importancia arrecadada como contribuição por fallecimento e o peculio pago.

Art. 7.º Do saldo que o fundo disponivel apresentar annualmente, no balanço geral de 31 de dezembro, será feita a seguinte distribuição; 10 % para dividendo aos accionistas, 50 % para gratificação aos membros da directoria; 10 % para o fundo de garantia, 10 % para o de sorteio e 10 % para o fundo de sinistro.

Os fundos sociaes destinam-se: o de garantia, a supprir a deficiencia que, porventura, occorra nos demais fundos sociaes; o de sinistro, a auxiliar o pagamento dos peculios; o de sorteio, ao pagamento dos premios em dinheiro; o disponivel, ao pagamento das despezas da sociedade, com exclusão das de que trata o artigo que ficam exclusivamente a cargo do superintendente.

CAPITULO III

DA DIRECTORIA, CONSELHO FISCAL, SUAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 9.º A Universal será administrada por uma directoria composta de um presidente, um vice-presidente, um secretario, um thesoureiro, um superintendente, e um conselho fiscal, composto de seis membros effectivos e seis supplentes, eleitos em assembléa de accionistas.

Art. 10. A' directoria incumbe:

a) resolver todos os assumptos sociaes em conselho, registrando em livro especial as deliberações que tomar por maioria de votos;

b) aceitar ou recusar as propostas para admissão de socios;

c) suspender os direitos dos mutualistas quando verificar omissão de formalidades attinentes á sua admissão, prevalecendo a suspensão até que sejam cumpridas as exigencias da directoria;

d) autorizar os pagamentos dos peculios julgados liquidos e todas as demais despezas da sociedade;

e) impugnar por fraude ou falsas declarações o pagamento de peculios, mesmo quando já tenha sido feita a arrecadação;

f) convocar as assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias;

g) organizar relatorio annual da sociedade, para ser apresentado á assembléa geral, observando fielmente estes estatutos e providenciando nos casos omissos de conformidade com a lei;

h) escolher o estabelecimento de credito onde deverá recolher os dinheiros da sociedade;

i) instituir novos planos ou modificar os actuaes, quando praticamente essa medida corresponder aos interesses sociaes.

Art. 11. Ao presidente compete:

a) presidir as reuniões da directoria;

b) assignar os diplomas dos socios e as acções;

c) representar judicialmente a sociedade, directamente ou por mandatario a quem outorgue poderes;

d) apresentar á assembléa geral o relatorio da administração;

e) convocar a directoria, o conselho fiscal e as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;

f) assignar termos, escripturas, procurações, transferencias para compra ou venda de titulos de credito;

- g) rubricar e assignar os respectivos termos de abertura e encerramento dos livros da sociedade;
- h) superintender todos os negocios da sociedade.

Art. 12. Ao vice-presidente compete:

- a) substituir o presidente para todos os effeitos, nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 13. Ao secretario compete:

- a) lavrar as actas das sessões da directoria;
- b) subscrever as certidões que forem requeridas;
- c) substituir o vice-presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 14. Ao thesoureiro compete:

- a) ter sob sua guarda todos os valores sociaes;
- b) recolher e retirar taes valores dos estabelecimentos de credito, assignando juntamente com o presidente, não só os cheques bancarios, como os termos de transferencia para compra ou venda de titulos de credito;
- c) effectuar todos os pagamentos autorizados;
- d) propôr á directoria a nomeação dos banqueiros locais;
- e) substituir o secretario nas suas faltas.

Art. 15. Ao superintendente compete:

- a) a direcção exclusiva da propaganda da sociedade na séde social e outras localidades, podendo ter prepostos ou agentes locais;
- b) angariar socios por si ou por seus prepostos ou agentes locais;
- c) viajar sempre á custa propria para angariar socios e tornar a Universal conhecida em todos os pontos do paiz;
- d) apresentar á directoria as propostas de novos socios angariados;
- e) receber dos socios a joia e fazer entrega desta quantia ao thesoureiro.

Art. 16. Ao conselho fiscal compete:

- a) dar parecer sobre os negocios sociaes, verificando o balanço, inventario e as contas da administração;
- b) convocar a assembléa geral extraordinaria, desde que occorrendo motivo que a justifique, a directoria se recuse a fazer a convocação;
- c) neste caso a deliberação do conselho fiscal deverá constar de acta, lavrada no livro especial, destinado ao registro das resoluções da directoria.

Art. 17. O superintendente terá 60 % da joia dos socios angariados por si, seus prepostos ou agentes locais, correndo por sua conta o pagamento de commissões ou vencimentos desses auxiliares.

Paragrapho unico. A porcentagem a que se refere este artigo será tirada na totalidade da primeira prestação da joia paga pelo socio.

Art. 18. No caso de vaga de um dos cargos da directoria, os outros directores convidarão um accionista para preencher-a, até á reunião da primeira assembléa geral ordinaria.

Art. 19. Os directores são obrigados a garantir a sua gestão, mediante caução de 25 acções da sociedade.

Art. 20. Cada um dos directores, a excepção do superintendente, cuja porcentagem será a de que trata o art. 17 destes estatutos, perceberá o honorario de um conto de réis mensal, cada um dos membros do conselho fiscal o de 200\$ mensaes, levada a importancia total destes vencimentos á conta de despesas geraes da sociedade.

Art. 21. A destituição dos administradores só poderá ser deliberada pela assembléa geral.

CAPITULO IV

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 22. A assembléa geral ordinaria realizar-se-ha annualmente, até ao dia 28 de fevreiro, e poderá deliberar sómente quando compareçam accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital social.

Paragraphe unico. Si no dia designado não comparecer e numero legal de accionistas, será convocada nova reunião, com prévio aviso de dez dias, publicado nos jornaes de maior circulação, declarando-se que as deliberações serão tomadas com qualquer numero de accionistas presentes.

Art. 23. Compete á assembléa geral ordinaria:

a) tomar conhecimento do parecer do conselho fiscal, approvando ou não as contas apresentadas e o respectivo balanço encerrado em 31 de dezembro;

b) eleger, de cinco em cinco annos, os directores da sociedade, e, annualmente, o conselho fiscal, bem como preencher, tambem por eleição, qualquer vaga que tenha occorrido na administração;

c) discutir e resolver qualquer assumpto conveniente aos interesses sociaes.

Art. 24. Além da assembléa geral ordinaria, podem ser convocadas outras extraordinarias, nas quaes serão exclusivamente discutidos os assumptos que fizerem objecto da convocação.

§ 1.º Essas assembléas poderão ser igualmente convocadas peia directoria, pelo conselho fiscal, ou por um grupo de sete accionistas, representando, no minimo, um quinto do capital social, quando não forem attendidos no requerimento que para esse fim dirigirem á directoria.

§ 2.º Essas assembléa funcionarão com um numero de accionistas que represente, no minimo, dous terços do capital;

§ 3.º Si não comparecer nem á primeira, nem á segunda reunião o numero de accionistas necessario, convocar-se-ha terceira com a declaração de que a assembléa deliberará com qualquer numero de accionistas.

Art. 25. Os accionistas poderão fazer-se representar por mandatario legalmente habilitado, que seja accionista mas não pertença á directoria ou ao conselho fiscal.

Art. 26. E' licito ao mutuario que não fór accionista, e que esteja no goso de seus direitos sociaes, participar das assembléas geraes sem exercicio do voto.

Paragraphe unico. A prova de qualidade de mutuario nas condições deste artigo será prestada no acto perante a mesa da assembléa.

Art. 27. As votações serão pela representação do capital social, apurando-se um voto para cada acção.

§ 1.º O accionista lançará seu nome e o numero de acções que possuir ou representar, no livro de presença sempre que tomar parte nas assembléas geraes.

§ 2.º Serão por escrutinio secreto as eleições da directoria e do conselho fiscal e symbolicas as demais votações.

Art. 28. Um mez antes da data indicada para reunião da assembléa geral ordinaria, annunciará a directoria ficarem á disposição dos accionistas, na séde da sociedade:

Cópia do balanço contendo a indicação dos valores moveis, immoveis, e, em synopse, das dividas activas e passivas, si existirem, por classes, segundo a natureza dos titulos;

Cópia da relação nominal dos accionistas e da lista de transferencia de acções no decurso do anno.

Paraphragho unico. Até a vespera, o mais tardar, da sessão da assembléa geral, se publicará pela imprensa o relatório da sociedade com o balanço e parecer do conselho fiscal.

CAPITULO V

DA ADMISSÃO DE MUTUARIOS

Art. 29. Para ser admiltido mutuario é necessario:

a) provar que está no goso de boa saúde, mediante atestado de medico a juizo da directoria;

b) ter no minimo 18 annos e no maximo 55 annos de idade;

c) assignar uma proposta para admissão, a qual será fornecida em impresso pela sociedade e na qual declarará o gráo de parenteseo com o beneficiario.

§ 1.º A proposta será considerada aceita e o proponente inscripto sómente depois que a directoria sobre elle se pronunciar na fórma do disposto no art. 1º e tiver feito a devida communicação ao proponente.

§ 2.º Será cnsiderada sem effeito a inscripção de qualquer mutuario, quando a directoria verificar que a accettazione da proposta teve logar quando o proponente já era fallecido.

§ 3.º E' nulla a cautela ou apolice emittida, si o mutuario vier a fallecer na intercorrencia da assignatura da proposta e a sua accettazione.

Art. 30. Podem fazer parte da A Universal pessoas de qualquer sexo, estado ou nacionalidade.

CAPITULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES DOS MUTUARIOS

Art. 31. São deveres dos mutuarios:

a) pagar a joia de conformidade com as disposições deste estatuto e das tabellas approvadas;

b) pagar a contribuição por fallecimento, dentro do prazo de trinta dias a contar da data do aviso ou publicação pela imprensa, dando a directoria conhecimento ao socio pelos jornaes que inserirem a publicação;

c) communicar por escripto á séde social a mudança de residencia, declarando a quem devem ser dirigidos os avisos de pagamento;

d) o peculio será sempre pago ao beneficiario do instituidor ou aos seus herdeiros ou legatarios devidamente habilitados;

e) a sociedade só admite como beneficiario, marido e mulher, irmãos, ascendentes ou descendentes do instituidor;

f) designar na proposta de admissão o nome da pessoa ou pessoas a quem deva ser pago o peculio instituido.

§ 1.º Na falta desta declaração o peculio passará aos herdeiros legitimos ou testamentarios do mutuario.

§ 2.º Si dentro do prazo preestabelecido de trinta dias não for effectuado o pagamento da contribuição, será concedido ao mutuario um prazo supplementar de trinta dias para realizar a entrada da mesma e no decurso do prazo supplementar o mutuario ficará suspenso de todos os direitos, que só se restabelecerão depois de feito o pagamento da contribuição.

Art. 32. São direitos dos mutuários:

- a) participar das assembleias geraes sem direito de voto;
- b) dispor do peculio instituido designando a pessoa que deverá recebê-lo ou na proposta de admissão ou em testamento, ou em comunicação feita á directoria por escripto;
- c) concorrer aos sorteios;
- d) examinar em qualquer época a escripturação da sociedade e representar contra abusos ou faltas que cheguem ao seu conhecimento;
- e) obter a remissão de accôrdo com os planos desta sociedade;
- f) ficar isento de pagamento de contribuições quando por invalidez cahir em estado de indigencia provada perante a directoria, sendo neste caso a quantia formada pelas contribuições em atrazo descontada do peculio no acto do pagamento ao beneficiario.

CAPITULO VII

DAS PENAS

Art. 33. Incorrem os mutuários nas penas seguintes:

- a) eliminação do quadro social, si deixar de pagar a joia ou as contribuições por fallecimento dentro do prazo estipulado;
- b) eliminação do quadro social, verificada qualquer fraude em sua admissão;
- c) suspensão dos seus direitos até que satisfaça as exigencias da directoria, toda vez que esta verificar ter havido qualquer falta no preenchimento de algumas das clausulas dos estatutos por occasião de sua inscripção.

Art. 34. O mutuario eliminado na fórma da lettra a do artigo antecedente poderá inserever-se de novo sujeitando-se a novas formalidades e onus como si nunca tivesse pertencido á sociedade, e no caso da lettra b não poderá ser readmittido no quadro social em circumstancia alguma.

Art. 35. A eliminação do quadro social importa a perda de todas as vantagens e regalias conferidas ao mutuario, sem direito a reembolso ou indemnização de qualquer especie.

Art. 36. Perderá direito ao peculio o beneficiario herdeiro ou legatario do socio fallecido quando, a juizo da directoria, for verificada qualquer fraude nos actos de admissão.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 37. O peculio pertence ao legitimo beneficiario e ficará isento de quaesquer responsabilidades individuaes do instituidor.

Art. 38. O peculio será pago noventa dias depois de iniciada a arrecadação das contribuições para constituição do mesmo.

Art. 39. As prestações de joia e contribuições por fallecimentos cujos prazos não estiverem vencidos na occasião do obito serão descontadas no acto do pagamento do peculio.

Art. 40. Não será pago o peculio ao beneficiario quando a directoria verificar que na instituição do mesmo houve fraude contra a sociedade e bem assim quando o beneficiario attentar contra a vida do mutuario.

Art. 41. O diploma definitivo ou apolice do peculio será expedido logo que o mutuario effectue o pagamento do sello deste documento.

Art. 42. Em caso de suicidio a sociedade só pagará o peculio si o mutuario já estiver inscripto ha mais de um anno.

Art. 43. A directoria da A Universal fica autorizada a dividir a joia em prestações, de modo a facilitar a contribuição dos mutuarios.

Art. 44. A Universal poderá crear as succursaes que julgar convenientes ao seu desenvolvimento.

Art. 45. São creados os cargos de gerente, de chefe de serviço medico e de consultor juridico, cabendo á directoria prover os mesmos cargos, definir as attribuições e estipular os vencimentos dos que os exercerem.

Art. 46. As clausulas e condições exaradas nas propostas e apolices, fazem parte integrante destes estatutos, considerando-se perfeito e acabado o contracto sómente depois de emittir a apolice.

Art. 47. No caso de dissolução da sociedade, os bens existentes depois de solvido o passivo, serão divididos proporcionalmente entre os socios, cabendo aos accionistas a parte do capital com que entraram. Dada a hypothese de continuarem os socios com a sociedade, poderão convertel-a em mutua, desde que para isso contribuam mutualistas em numero não inferior á decima parte dos inscriptos.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art 48. A directoria é composta dos seguintes accionistas: Presidente, coronel José de Oliveira Castro; vice-presidente, Dr. Lincoln Brandão da Cruz Machado; secretario, Frederico de Abranches; thesoureiro, Edmundo Vaz; superintendente, Antonio Teixeira Leite.

Terminada a leitura, o Sr. presidente declarou que estava em discussão o projecto de reforma dos estatutos apresentado pela directoria. Pediu a palavra o Sr. Antonio Teixeira Leite, que justificou a seguinte proposta: O abaixo assignado propõe:

«Que seja supprimido o cargo de director superintendente e creado o de director da propaganda, fazendo-se no projecto da reforma dos estatutos, ora em discussão, as seguintes alterações: Ao art. 6º — supprimir as palavras *depois de deduzida a quota de que trata o art. .* onde estiverem escriptas; ao art. 8º — supprimam-se as palavras *com exclusão das de que trata o art. .* que ficam exclusivamente a cargo do superintendente e acrescente-se o seguinte: *e o pagamento das commissões ou vencimentos dos agentes*; ao art. 9º — substitua-se a palavra superintendente por *director da propaganda*; ao art. 10 acrescente-se: *j) nomear os agentes por proposta do director da propaganda*; ao art. 15 — substitua-se a palavra superintendente por *director da propaganda* e supprimam-se da alinea a); as palavras *podendo ter prepostos ou agentes locais* e ás demais alíneas b), c), d), e), acrescentando-se á alinea a), onde convier: *por conta da sociedade*; ao art. 17—supprima-se; paragrapho unico do mesmo artigo, supprima-se; ao art. 20—supprimam-se as palavras: *á excepção do superintendente cuja percentagem será a de que trata o art. 17 destes estatutos*; ao art. 48—

substitua-se a palavra superintendente por *director da propaganda*. Rio de Janeiro, 19 de julho de 1914. — (Assignado) *Antonio A. Teixeira Leite*.

Continuando em discussão o projecto e a proposta e ninguém mais pedindo a palavra, o Sr. presidente submetteu á votação, sendo unanimemente approved o projecto com as alterações propostas pelo Sr. Antonio A. Teixeira Leite. Usou ainda da palavra o Sr. Teixeira Leite para ler a seguinte declaração que pediu constasse da acta:

«O abaixo assignado, que exerceu o cargo de superintendente até 28 de feveiro proximo passado e desde 9 de junho, vago pela renuncia do Sr. Custodio Teixeira Leite, eleito a 10 de março do corrente anno, vem declarar que renuncia em seu nome e, devidamente autorizado, em nome do Sr. Custodio Teixeira Leite, a todos os proventos e vantagens do cargo de superintendente ora supprimido, desde 1 de janeiro do corrente anno. Rio de Janeiro, 19 de julho de 1914. — (Assignado) *Antonio A. Teixeira Leite*».

O Sr. presidente declarou que interpretava os sentimentos de todos os accionistas, agradecendo aos Srs. Antonio e Custodio Teixeira Leite, o gesto desinteressado e nobre renunciando todas as vantagens e proventos do cargo de superintendente, desde 1 de janeiro proximo passado até a presente data. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declarou que suspendia a sessão para que fosse lavrada e assignada a respectiva acta. Reaberta a sessão, foi lida sem discussão, approved e assignada pelos accionistas presentes esta acta que eu, primeiro secretario, mandei lavar e subscrevo. — *José Abres de Araujo*, — *Edmundo Vaz*, — Dr. *Henrique Augusto Oliveira Diniz*, — *Franklin de Abranches*, — *Carlos Victor Coelho*, — *José de Oliveira Castro*, — Dr. *Lincoln da Cruz Machado*, — Dr. *José Leite de Abreu*, — *Antonio Alberto Teixeira Leite*, — *Augusto Lopes da Silveira*, — *Franklin de Abranches*, por procuração da Exma. Sra. D. Flavia Marques de Souza e João Manoel de Oliveira Brazil.

DECRETO N. 11.091 — DE 24 DE AGOSTO DE 1914

Emitta, em notas do Thesouro Nacional, a quantia de 150.000:000\$, e ní nelle as condições que estabelece

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.863, desta data, resolve emitta em notas do Thesouro Nacional a quantia de 150.000:000\$, da seguinte fórma:

I. 50.000:000\$, para occorrer á solução de compromissos do mesmo Thesouro, por despesas legalmente autorizadas e registradas;

II. 100.000:000\$, para empréstimos a bancos, sob as seguintes condições:

a) mediante caução de effeitos commerciaes ou titulos da divida publica federal, sendo uns e outros recebidos na base maxima de 70 % do seu valor nominal;

b) mediante deposito regular de notas da Caixa de Conversão, pelo seu valor declarado em réis, ou de ouro amoldado, ao cambio de 16 dinheiros por mil réis.

§ 1.º Si a caução offerecida pelos bancos fór em qualquer momento julgada insufficiente pelo Governo, este immediatamente exigirá do devedor reforço da mesma e, não sendo attendido, fará vender em hasta publica, independente de

interpellação judicial, os efeitos caucionados, accionando o devedor pelo restante do credito, que será considerado divida liquida e certa para os efeitos legaes.

§ 2.º Os empréstimos a que se refere a lettra *a*. do n. II, vencerão os juros annuaes de 6 % até seis mezes e dali em diante mais 1 % em cada mez que se seguir. Os empréstimos da lettra *b* não vencerão juros.

§ 3.º Para o resgate da emissão autorizada pelo n. I é destinada a somma correspondente a 10 % da renda das Alfandegas do Rio de Janeiro e de Santos, convertida em papel a parte da renda ouro, devendo o producto dessa porcentagem ser directa e diariamente recolhido pelos inspectores das referidas alfandegas á Caixa de Amortização, cujo director fará incinerar semanalmente as notas assim recebidas. Aos funcionarios que deixarem de cumprir esta disposição serão applicadas as penas do art. 10 da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909.

§ 4.º Serão igualmente applicados ao resgate da mesma emissão do n. I os saldos dos juros estabelecidos no § 2º, deduzidas as despezas com o serviço da emissão.

§ 5.º Os empréstimos autorizados pelo n. II deverão estar resgatados até 31 de dezembro de 1915, recolhendo os bancos devedores directamente á Caixa de Amortização as notas correspondentes á amortização de seus debitos, as quaes serão incineradas pela mesma fórma e sob as mesmas penas do § 3º, não podendo ser feito novo empréstimo, si o maximo da emissão já tiver sido atingido. A' medida que forem sendo feitas essas amortizações a Caixa dará guia de recebimento para que o Thesouro exonere o devedor, restituindo-lhe a caução correspondente. Si ao fim do termo o banco não cumprir essa obrigação, o Governo procederá, em relação ao devedor, como no caso do § 1º, prevalecendo na hypothese os mesmos principios alli estatuidos.

§ 6.º Os empréstimos do n. II serão concedidos formando os bancos por elles favorecidos um *consortium* pelo qual todos se obriguem a adoptar nas operações cambiaes as taxas accordadas com o Banco do Brazil; havendo desaccordo na taxa a affixar, decidirá o ministro da Fazenda e a sua decisão será obrigatoria para todos; o banco pertencente ao *consortium* que se não submeter a essa decisão ou em qualquer occasião não observar a taxa accordada será compellido pelo Governo a recolher immediatamente á Caixa de Amortização a importancia de seu debito, observadas as mesmas regras prescriptas no § 1º.

§ 7.º Para conceder empréstimo a banco estrangeiro verificará previamente o Governo si elle já tem realizado no paiz dous terços, pelo menos, do seu capital, conforme prescreve o § 1º do art. 47 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1911; na falta, accordará com elle um prazo razoavel para tal fim, sob pena de ser cassada a autorização para funcionar na Republica. A regra geral, quanto ao capital, fica extensiva ao fundo de reserva.

§ 8.º Esta lei entrará em execução desde a data da sua publicação, cessando a moratoria e a suspensão dos executivos fiscaes decretadas em lei ao fim dos primeiros 30 dias concedidos, continuando, porém, em vigor as disposições relativas á suspensão da troca das notas da Caixa de Conversão; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.094 — DE 26 DE AGOSTO DE 1914

Concede autorização para funcionar a sociedade anonyma de peculios e dotes A Confiança Dotai, e approva os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem a sociedade anonyma de peculios e dotes A Confiança Dotai, com sede na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos com as alterações abaixo indicadas, mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade A Confiança Dotai se submeterá inteiramente aos regulamentos e leis vigentes, bem como aos que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações e á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 15, § 3º, letra *b* — Substitua-se pelo seguinte: «Esgotado o prazo da alinea *a* será concedida ao socio uma prorrogação de 15 dias, mediante a multa de 10 % sobre as respectivas quotas».

Art. 15, § 3º, letra *d* — Substituam-se as palavras «das séries «Confiança» e «Especial Senior» de peculios por obitos», pelas seguintes: «de qualquer das séries.».

Art. 18 — Onde se diz «15 annos», diga-se: «18 annos.».

Art. 20 — Onde se diz: «15 annos», diga-se: «18 annos.».

Art. 24, § 1º — Onde se diz: «nos semestros de 1914 e 1915», diga-se: no 2º semestre de 1914, 1º e 2º de 1915 e 1º de 1916.»

Art. 24, § 3º — Acrescentem-se, depois da palavra «viva», as seguintes: «desde que o nascimento se verifique.»

Art. 26. Supprimam-se as palavras: «recibo da ultima contribuição paga».

Art. 30, letra *a* — Substituam-se as palavras «das joias de accordo com o paragrapho unico deste artigos», pelas seguintes: «de 30 % das joias até 300\$, e do que exceder de 200\$, quando forem superiores a 300\$000.»

Art. 30, letra *c* — Onde se diz «pelas joias», diga-se «pelas importancias das joias que não forem creditadas ao fundo de garantia, de accordo com a letra *a*. Onde se diz «30 % para o fundo de reserva e 30 % para serem rateados...», diga-se: «20 % para o fundo de reserva... e 40 % para serem rateados».

Art. 30, paragrapho unico. Supprima-se.

Art. 69 — Em lugar das palavras «achando-se presentes pelo menos accionistas», diga-se «em primeira e segunda convocações.»

Art. 77 — Onde se diz «a parte com que entrarem», diga-se: «sómente a parte com que entraram para a formação do capital.»

III

A sociedade A Confiança Dotai depositará no Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de duzentos contos de réis

(200:000\$) antes da expedição da carta patente, de conformidade com os arts. 2º e 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1914, 93º da Independência e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade anonyma de peculios por nascimentos, casamentos e obitos A Confiança Dotal

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL PARA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS POR NASCIMENTOS, CASAMENTOS E OBITOS A CONFIANÇA DOTAL, NA CONFORMIDADE DA CONVOCAÇÃO FEITA NOS JORNAES DESTA CIDADE «FOLHA DO COMMERCI», «GAZETA DO POVO» E «MONITOR CAMPISTA»

Às 15 horas do dia 26 de março do anno de 1914, no salão principal da séde da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres União Fluminense, á rua 13 de Maio n. 79, desta cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, presentes os Srs. accionistas Henrique Alves Carneiro, João Gomes de Mesquita e Souza, Feliciano Vieira, João Bernardo Ribeiro Sodré, João Baptista Coelho do Amaral, Antonio Nunes de Azevedo Netto, Gustavo Brandão, Francisco Rodrigues de Oliveira, Paschoal Blasi, Luiz Ribeiro da Matta, Dr. Luiz Caetano Guimarães Sobral, Luiz Ferraz, José da Cunha Sodré, Dimas Corrêa dos Santos, Flavio Fernandes Medina, Carlos Magno de Moraes Barreto, Custodio Generoso Vieira, e por procuração de Vicente Gonçalves Dias e de João Joaquim de Magalhães o accionista Feliciano Vieira, perfazendo o numero de dezanove (19) accionistas, representando quatrocentas e quarenta acções no valor de oitenta e oito contos de réis (88:000\$000), mais de dous terços do capital social, o Sr. Feliciano Vieira, na qualidade de um dos fundadores da sociedade, declarou aberta a sessão, explicando tambem os motivos da sua convocação, e apresentou os estatutos assignados por todos os Srs. subscriptores do capital social, hem como o conhecimento do deposito de dez contos de réis (10:000\$) effectuado na agencia do Banco do Brazil em Campos, correspondente á decima parte do capital subscripto. Satisfeitos os preceitos legaes, o Sr. Feliciano Vieira pede á assembléa que aclame um dentre os Srs. accionistas presentes para presidir os trabalhos. O Sr. Francisco Rodrigues de Oliveira indicou o nome do Sr. Dr. Luiz Caetano Guimarães Sobral, que foi unanimemente acceto e occupou a cadeira da presidencia. O aclamado agradeceu a escolha do seu nome para dirigir os trabalhos da primeira assembléa da novel sociedade, convidando em seguida o accionista Carlos Magno de Moraes Barreto para occupar o logar de secretario, o que foi approved pela assembléa. Formada a mesa, o Sr. presidente fez a leitura da convocação e mandou que o secretario procedesse á leitura do documento comprobativo do deposito feito na agencia do Banco do Brazil, da decima parte do capital subscripto, o que foi feito. Em seguida o Sr. presidente declarou que ia mandar fazer a leitura dos estatutos para serem discutidos e votados, artigo por artigo, chamando por isso a attenção de todos os Srs. accionistas por se tratar de assumpto da maxima relevancia. O secretario passou em seguida a proceder á leitura dos estatutos da sociedade anonyma de peculios por nascimentos, casamentos e

obitos A Confiança Dotal, com séde na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro. A leitura foi pausada e em voz bem intelligivel, feita artigo por artigo, discutidos, votados e approvados cada um desses artigos separadamente, bem como os paragraphos correspondentes. Terminados os trabalhos de leitura, discussão, votação e consequente approvação dos estatutos, o Sr. presidente declarou constituida a sociedade A Confiança Dotal, fazendo os seus melhores votos pela prosperidade da novel instituição, confiante de que o seu pacto fundamental será rigorosamente seguido e respeitado. Por essa occasião muitas palmas se fizeram ouvir no recinto. Em seguida o Sr. presidente declarou que ia passar a outra parte da convocação, que era a eleição da directoria da sociedade, do conselho fiscal e seus supplentes, convidando por isso os Srs. accionistas a se munirem de cédulas. O Sr. presidente convidou os accionistas Srs. João Baptista Coelho do Amaral e Luiz Ferraz para escrutadores, no que foi attendido. Feita a chamada pelo livro de presença, a ella responderam e collocaram suas cédulas nas urnas dezanove (19) Srs. accionistas, cédulas essas que, terminada a votação, foram contadas e emmaçadas separadamente, coincidindo o numero de cédulas com o de accionistas chamados e que votaram. Terminada a apuração, ficou verificado o seguinte resultado da eleição: para presidente, Feliciano Vieira, setenta e oito votos (78); Dr. Luiz Caetano Guimarães Sobral, dez votos (10); para secretario, Dimas Corrêa dos Santos, oitenta e sete votos (87); Carlos Magno de Moraes Barreto, um voto (1); para thesoureiro, Luiz Ribeiro da Matta, setenta e oito votos (78); Dr. Luiz Caetano Guimarães Sobral, dez votos (10); para gerente, José da Cunha Sodré, oitenta e quatro votos (84); Luiz Ferraz, quatro votos (4). Conselho fiscal: Dr. Luiz Caetano Guimarães Sobral, oitenta e tres votos (83); Carlos Magno de Moraes Barreto, oitenta e seis votos (86); Francisco Rodrigues de Oliveira, oitenta e seis votos (86); Vicente Gonçalves Dias, cinco votos (5); Flavio Fernandes Medina, dous votos (2) e Paschoal Blasi, dous votos (2). Para supplentes do conselho fiscal: Antonio Rodrigues do Nascimento, oitenta e oito votos (88); Henrique Alves Carneiro, oitenta e quatro votos (84); Luiz de Mattos Meirelles, oitenta e oito votos (88); João Baptista Coelho do Amaral, quatro votos (4). Verificado esse resultado o Sr. presidente proclamou eleitos, para servirem no primeiro periodo administrativo, conforme os estatutos, os Srs. presidente, Feliciano Vieira; Dimas Corrêa dos Santos, secretario; Luiz Ribeiro da Matta, thesoureiro; José da Cunha Sodré, gerente. Membros do conselho fiscal: Dr. Luiz Caetano Guimarães Sobral, Carlos Magno de Moraes Barreto e Francisco Rodrigues de Oliveira; supplentes: Antonio Rodrigues do Nascimento, Henrique Alves Carneiro e Luiz de Mattos Meirelles, e dá posse aos eleitos dos respectivos cargos, fazendo uma breve e eloquente allocução saudando os eleitos. Em seguida o Sr. presidente declarou que daria a palavra a quem della quizesse fazer uso. O accionista Sr. João Baptista Coelho do Amaral propoz que dos lucros liquidados annualmente, desde que fossem distribuidos 10 % ou mais de dividendos, se retirassem cinco por cento para serem distribuidos, igualmente, entre os socios fundadores da sociedade, que são em numero de nove e cujos nomes deseja que sejam inscriptos na acta e são os Srs. Vicente Gonçalves Dias, Feliciano Vieira, Dr. Luiz Caetano Guimarães Sobral, Dimas Corrêa dos Santos, Carlos Magno de Moraes Barreto, Luiz Ferraz, Luiz Ribeiro da Matta, Antonio Rodrigues do Nascimento e José da Cunha Sodré. Essa proposta foi unanimemente approvada. O Sr. Luiz Ferraz propoz que os membros da directoria percebam setecentos e cincoenta mil réis de honorarios mensaes cada um, e que sejam marcados os honorarios do conselho fiscal em um conto de réis annualmente para cada um dos membros, pagos por

semestres. Submettida a discussão e votação, foi approvada por unanimidade a proposta supra. O Sr. Feliciano Vieira agradeceu a escolha do seu nome para o logar de presidente da sociedade A Confiança Dotal, que desvanecido aceita e declara empregar ao lado dos companheiros de directoria todos os seus esforços para bom desempenho do mandato que lhes foi conferido pela assembléa. Em seguida o accionista Carlos Magno de Moraes Barreto usou da palavra para saudar em nome da assembléa os recém-eleitos, fazendo votos pelo engrandecimento da sociedade que se acaba de constituir. E nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declarou encerrados os trabalhos, agradecendo o comparecimento dos Srs. accionistas, e que fosse traçada a presente acta, que vae por todos assignada. Eu, Carlos Magno de Moraes Barreto, secretario, a escrevi e assigno, registrando que o término dos trabalhos foi ás dezeseite e meia horas (17 1/2).

Campos, 26 de março de 1914. — Dr. Luiz Caetano Guimarães Sobral, presidente. — Carlos Magno de Moraes Barreto, secretario. — Feliciano Vieira. — Dimas Corrêa dos Santos. — Por procuração de Vicente Gonçalves Dias, Feliciano Vieira. — Por procuração de João Joaquim de Magalhães, Feliciano Vieira. — José da Cunha Sodré. — Luiz Ribeiro da Matta. — João Bernardo Ribeiro Sodré. — Francisco Rodrigues de Oliveira. — Henrique Alves Carneiro. — Flavio Fernandes Medina. — João Gomes de Mesquita e Souza. — Gustavo Brandão. — Luiz Ferraz. — Custodio Generoso Vieira. — João Baptista Coelho do Amaral. — Antonio Nunes de Azevedo Netto. — Paschoal Blasi.

Reconheço verdadeiras as dezenove firmas supra, começando pela do Dr. Luiz Caetano Guimarães Sobral e terminando pela de Paschoal Blasi. Em testemunho da verdade. Campos, 27 de março de 1914. — Crysantho de Miranda Sá Sobral.

Reconheço a firma de Crysantho de Miranda Sá Sobral.

Rio, 11 de abril de 1914. — Pedro Evangelista de Castro.

Certifico ser esta a cópia fiel e exacta da acta da assembléa constituinte da sociedade anonyma A Confiança Dotal.

Campos, 27 de março de 1914. — Feliciano Vieira, presidente.

Reconheço verdadeira a firma supra de Feliciano Vieira. Em testemunho (signal publico) da verdade.

Campos, 7 de março de 1914. — Crysantho de Miranda Sá Sobral.

Reconheço a firma de Crysantho de Miranda Sá Sobral.

Rio, 20 de abril de 1914. Em testemunho (signal publico) da verdade). — Pedro Evangelista de Castro.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA SOCIEDADE ANONYMA A CONFIANÇA DOTAL, REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 1914, DE ACCÓRDO COM A CONVOCAÇÃO NOS DIARIOS LOCAES «MONITOR CAMPISTA», «GAZETA DO POVO», «FOLHA DO COMMERCI» E «O DIARIO».

Às quinze horas do dia vinte e tres de junho de mil novecentos e quatorze, nos altos do predio de sua séde social, á praça Prudente de Moraes numero trese, achando-se presentes accionistas representando tresentas e quarenta acções, no valor nominal de sessenta e oito contos de réis, como do respectivo livro de presença, o presidente da sociedade, Sr. Feliciano Vieira, declara aberta a sessão, visto ter comparecido numero de accionistas portadores de acções representando dous terços do capital. Em seguida passa a ler a

convocação publicada, explica os motivos da reunião e pede que a assembléa aclame um dos seus membros para dirigir os trabalhos. Por proposta do Sr. Antonio Rodrigues do Nascimento, é aclamado o nome do accionista Sr. Vicente Gonçalves Dias, e consultada a assembléa é approvada a indicação. Assume a presidencia da mesa o accionista aclamado pela assembléa e agradece a sua escolha, convidando para secretarios os Srs. João Baptista Coelho do Amaral e João Gomes de Mesquita e Souza, com approvação dos accionistas presentes. O Sr. presidente da mesa começa dizendo, então, que a directoria resolveu submeter à consideração da assembléa novos estatutos para reger a sociedade, em substituição aos que estão ainda na Inspectoria de Seguros sujeitos a exame, visto que na intercorrença do processo legal a que aquelles foram submittidos, por actos da illustre inspectoria publicados no órgão do Governo, a propria administração verificara que a lei então votada não interpretava, como convinha, a orientação do referido departamento de seguros. O presidente da mesa diz que o alvitre suggerido pelo criterio da directoria era pois muito louvavel, pelo grande alcance de ser evitada no decreto de approvação a extensa cauda de modificações que tem acompanhado muitos outros. Pensa, pois, que a directoria contemplou os novos estatutos em algumas medidas de valor e se subordinou melhor ao espirito do art. 15 do regulamento do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, cabendo à assembléa referendar com a sua approvação o referido acto administrativo, para o que apresenta os estatutos em questão, em dous exemplares, devidamente assignados e authenticados. Pede ao Sr. 1.º secretario que proceda à leitura dos mesmos estatutos, o que é feito, artigo por artigo, paragraphos e alíneas, sendo discutidos, votados e approvados cada um delles separadamente. Finda a approvação dos estatutos, o Sr. Custodio Generoso Vieira pede a palavra e propõe que na presente acta, considerada como complemento da da installação da sociedade, e cuja cópia foi enviada à Inspectoria de Seguros, sejam ratificados pela assembléa todos os actos e deliberações da anterior, exclusive na parte referente aos estatutos, e que sejam fixados os vencimentos de cada director em setecentos e cincoenta mil réis mensaes, visto de ha muito ser superior a mil o numero de associados, e conservando, pelo mesmo motivo, os honorarios annuaes de um conto de réis do conselho fiscal, para cada um dos membros, pagos semestralmente. O Sr. presidente põe em discussão essa proposta que é votada e unanimemente approvada. Em seguida dá a palavra a quem della queira fazer uso, e pede-a o Sr. Carlos Magno de Moraes Barreto, que propõe seja pedido à inspectoria, ao lhe serem remittidos os estatutos ora approvados, o archivamento do outro exemplar enviado, requerendo que ao novo processo sejam juntados, como sua parte integrante, os documentos constantes da acta de sua installação, lista nominativa dos accionistas, certidão do deposito de 10 % do capital realizado e certidão do pagamento do sello, tambem já enviados. Submittida essa proposta a discussão é votada e approvada por todos os presentes. O Sr. presidente da mesa diz caber-lhe agradecer o comparecimento de tão bom numero de accionistas, e, fazendo outras considerações sobre o grande futuro que aguarda a sociedade, termina affirmando que o melhor serviço á boa recommendação dos seus elevados e nobres intuitos acabava de ser prestado pelos presentes, com a approvação de uma lei sã e inspirada no respeito a todas as prescripções leaes que regem o assumpto. Suspensa a sessão pelo tempo necessario para lavrar-se esta acta, é depois reaberta, mandando o Sr. presidente proceder á leitura da presente, que é discutida, votada e approvada sem emendas, terminando a sessão ás dezeseis horas e cincoenta minutos. Eu, João Baptista Coelho do Amaral, 1.º secretario

da mesa, a redigi e assigno com o Sr. presidente, 2º secretario e todos os Srs. accionistas presentes.

Campos, 23 de junho de 1914. — *Vicente Gonçalves Dias.* — *João Baptista Coelho do Amaral.* — *João Gomes de Mesquita e Souza.* — *Feliciano Vieira.* — *José da Cunha Sodré.* — *Dimas Corrêa dos Santos.* — *Luiz Ribeiro da Matta.* — *Custodio Generoso Vieira.* — *Antonio Rodrigues do Nascimento.* — *Henrique Alves Carneiro.* — *Francisco Rodrigues de Oliveira.* — *João Bernardo Ribeiro Sodré.* — *Luiz de Mattos Meirelles.* — *Paschoal Blasi.* — *Carlos Magno de Moraes Barreto.*

Reconheço verdadeiras as dezeseis firmas supra, de folhas 2, a começar pela de Vicente Gonçalves Dias e a terminar na de Feliciano Vieira. Em testemunho da verdade. Campos, 27 de junho de 1914. — *Chrysantho de Miranda Sá Sobral.*

Estatutos da sociedade anonyma de peculios por nascimentos, casamentos e obitos A Confiança Dotal

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO E OBJECTO, NOME, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica constituída pelas pessoas signatarias destes estatutos uma sociedade anonyma de peculios e dotes por mutualidade, de conformidade com os regulamentos annexos aos decretos n. 434, de 4 de julho de 1891, e 5.072, de 12 de dezembro de 1903, e observando o que preceitúam as demais leis em vigor.

Paragrapho unico. Os peculios por mutualidade, que servem de objecto da sociedade, serão os constantes dos presentes estatutos, organizados em séries por nascimentos, casamentos e obitos.

Art. 2.º A sociedade terá a denominação de A Confiança Dotal.

Art. 3.º A séde da sociedade é na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4.º O prazo de duração da sociedade será de vinte e cinco annos contados da data da concessão da carta patente para funcionar, podendo ser reduzido ou prolongado por deliberação da assembléa geral de accionistas.

CAPITULO II

CAPITAL, SUA REALIZAÇÃO E APPLICAÇÃO

Art. 5.º O capital inicial da sociedade é de cem contos de réis (100:000\$) representado por 500 acções do valor de 200\$ cada uma, podendo esse capital ser elevado por deliberação da assembléa geral quando se tornar necessario esse augmento para integralização do deposito de garantia no Thesouro Nacional e devendo aquelle estar integralizado dentro de um anno.

Art. 6.º O accionista realizará no acto da subscripção 10 % do capital.

Art. 7.º As outras chamadas de capital serão feitas com aviso prévio de 10 dias, nunca em prestações maiores de 20 %, nem com intervallo menor de 20 dias, de modo a serem attendidas as exigencias do art. 5.º.

Art. 8.º O accionista que incidir no atrazo de qualquer prestação de capital, quando forem feitas as chamadas, pagará o juro de móra de 10 % ao anno.

Art. 9.º O accionista que não realizar o capital chamado, soffrerá as penas estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 10. Quando a sociedade se apropriar das entradas realizadas, de conformidade com o art. 34, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, as acções correspondentes serão substituidas por outras cuja emissão se fará immediatamente para que esteja sempre completo o capital.

Qualquer agio que alcançarem será levado ao reforço do fundo de reserva.

Art. 11. O capital realizado será applicado em apolices da divida publica fundada, titulos garantidos pela União, immoveis situados no territorio nacional e primeiras hypothecas a prazo curto, sendo depositada em bancos de reconhecida solidez, em conta corrente de movimento ou a prazo, a quantia precisa para pagamento aos associados, despezas geraes e dividendos.

CAPITULO III

DA ADMISSÃO E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 12. Para ser admittido socio, é necessario:

Requerer o pretendente por escripto sua admissão, fazendo as declarações de idade, filiação, residencia e a série e classe em que se desejar inscrever.

Paragapho unico. Concorrer com as quotas relativas á série e classe em que se inscrever.

CAPITULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS PECULIOS E DOTES

Art. 13. Para a constituição dos peculios ou dotes concorrerão tantos associados quantos forem necesarios para a formação das séries e classes, pela maneira seguinte:

Série — Confiança — 2.000 socios — dotes por nascimentos, em quatro classes, de 5, 10, 20 e 30:000\$000.

Série — Confiança — 2.000 socios — dotes por casamentos, em quatro classes, de 5, 10, 20 e 30:000\$000.

Série—Confiança—2.800 socios—peculios por obitos, em cinco classes, de 4, 6, 10, 20 e 30:000\$000.

Série—Geral—2.000 socios em cada letra, em cinco classes:

a) dotes por casamentos de 3:000\$000;

b) dotes por casamentos de 5:000\$000;

c) dotes por casamentos de 10:000\$000;

d) dotes por casamentos de 20:000\$000;

e) dotes por casamentos de 30:000\$000.

Série Especial Senior, 750 socios, peculios per obito, de 10:000\$000.

§ 1.º Nas séries «Confiança», o associado só poderá se inscrever em uma classe de 4, 5, 6, 10, 20 ou 30:000\$000.

§ 2.º Nas séries «Confiança», de dotes por nascimentos ou casamentos, as contribuições a que os socios inscriptos teem direito, para lhes ser pago o peculio mediante a respectiva certidão, são as seguintes: 25\$, 50\$, 80\$ e 100\$, respectivamente, como joia, para o dote de 5, 10, 20 e 30:000\$000. A joia será paga no acto da inscrição, com a primeira contribuição de 4, 8, 15 e 20\$, tambem referente, respectivamente, ao dote de 5, 10, 20 e 30:000\$000. Concorrerão ainda

os associados, conforme a classe, com a quantia de 4, 8, 15 e 30\$ por cada um associado da série, verificado o nascimento ou casamento.

§ 3.º Na série «Confiança» de peculios por obitos, as contribuições são as seguintes: 40\$, 60\$, 100\$, 200\$ e 300\$, respectivamente, como joia, para o peculio de 4, 6, 10, 20 e 30:000\$000. A joia será paga no acto da inscrição, com a primeira contribuição de 2, 3, 5, 10 e 15\$, também referente, respectivamente, ao peculio de 4, 6, 10, 20 e 30:000\$000. Concorrerão ainda os associados, conforme a classe, com a quantia de 2, 3, 5, 10 e 15\$ por cada um associado da série que falleça.

§ 4.º Na série «Gerais», de dotes por casamentos, os peculios serão formados conforme as classes, assim enumeradas:

a) os socios inscriptos nesta classe tem direito ao peculio dotal de tres contos de réis (3:000\$), concorrendo cada um, no acto da inscrição, com a quantia de 27\$, sendo: joia 25\$ e primeira contribuição 2\$000. Concorrerão mais com a quota de 2\$ por cada um associado de sua classe que se case;

b) os socios inscriptos nesta classe tem direito ao peculio dotal de cinco contos de réis (5:000\$), concorrendo cada um, no acto da inscrição, com a quantia de 29\$, sendo: joia 25\$ e primeira contribuição 4\$000. Concorrerão mais com a quota de 4\$ por cada um associado de sua classe que se case;

c) os socios inscriptos nesta classe tem direito ao peculio dotal de dez contos de réis (10:000\$), concorrendo cada um, no acto da inscrição, com a quantia de 58\$, sendo: joia 50\$ e primeira contribuição 8\$000. Concorrerão mais com a quota de 8\$ por cada um associado de sua classe que se case;

d) os socios inscriptos nesta classe tem direito ao peculio dotal de vinte contos de réis (20:000\$), concorrendo cada um, no acto da inscrição, com a quantia de 95\$, sendo: joia 80\$ e primeira contribuição 15\$000. Concorrerão mais com a quota de 15\$ por cada um associado de sua classe que se case;

e) os socios inscriptos nesta classe tem direito ao peculio dotal de trinta contos de réis (30:000\$), concorrendo cada um, no acto da inscrição, com a quantia de 120\$, sendo: joia 100\$ e primeira contribuição 20\$000. Concorrerão ainda com a quantia de 20\$ por cada um associado de sua classe que se case.

§ 5.º Na série Especial Senior a joia será a seguinte: 103\$700 e mais 25\$ de contribuição por obito, paga como a das demais classes, antecipada.

§ 6.º Nas séries peculios-morte a idade para admissão é de 21 a 55 annos, excepto para a série «Senior», que é de 56 a 65; os de idade de 35 a 45 pagarão mais 10 % de joia, de 46 a 55 mais 20 %; os seguros conjugados pagarão o dobro das joias, e não será permitido seguro conjugado na série «Senior», além de 55 annos.

§ 7.º No seguro reciproco a joia é cobrada na base do associado de maior idade.

§ 8.º Para ser admittido socio, em qualquer das séries de peculios por obitos, além dos requisitos exigidos no art. 12, é necessario o associado apresentar attestado medico provando estar no gozo de boa saúde.

§ 9.º Na série Especial Senior o peculio será pago integralmente desde que o numero atinja a 450 socios na classe, inscriptos e quites.

Art. 14. Peculio reciproco é denominado o que é instituido por duas pessoas para, por fallecimento da primeira, ser pago ao sobrevivente.

CAPITULO V

DOS DEVERES E DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Art. 15. São deveres dos socios:

§ 1.º Contribuir para os cofres da sociedade, sempre que se fizer chamada na série Confiança, de dotes por nascimentos, com a quota correspondente á sua classe, como associado da série.

§ 2.º Contribuir para os cofres da sociedade, sempre que se casar ou fallecer algum associado, com a quota correspondente á sua classe, como associado da série.

§ 3.º Sobre os paragraphos precedentes, observar-se-ha o seguinte:

a) o pagamento será feito dentro do prazo de 15 dias, contados da data do aviso ou publicação pela imprensa da chamada pela directoria nos jornaes, de cujos nomes dará conhecimento aos associados, por carta registrada.

b) terá ainda a directoria, a requerimento do associado, de conceder-lhe uma prorrogação de 15 dias, mediante a multa de 10 % sobre as respectivas quotas;

c) o associado que por enfermidade, provada por attestado medico, não possa concorrer com as quotas de contribuições para que fôra avisado, poderá solicitar da directoria, que faça por si o respectivo pagamento, pelo fundo social, cuja importancia, com os juros de 12 % será descontada do seu peculio dotal, quando se tratar de associados das séries Confiança e Geral, de dotes por nascimentos e casamentos;

d) esgotado o prazo da prorrogação da alinea b, o associado das séries Confiança e Especial «Senior», de peculios, por obitos, será eliminado;

e) no caso em que o associado das séries Confiança e Especial «Senior», de peculios por obitos caia em indigencia, comprovada perante a directoria, será dispensado, emquanto continuar nesse estado, do pagamento das quotas por fallecimentos, as quaes serão descontadas por occasião do pagamento do peculio aos herdeiros do associado, si persistir essa condição quando este venha a fallecer; na hypothese de rehabilitação, como na de fallecimento, o associado ou seus herdeiros pagarão aquellas quotas, accrescidas dos juros de 12 %;

f) para os que se reduzirem á condição de invalidez, estando no gozo dos seus direitos de associado, são extensivas as vantagens da alinea precedente;

g) o associado no gozo dos beneficios da alinea e não poderá transigir com o peculio instituido, transferindo-o a terceiros.

Art. 16. Na série Confiança, de peculios por obitos, aos herdeiros, legatarios, ou beneficiarios fica assegurado o direito de requererem á sociedade o adeantamento de 5 % sobre o valor do peculio respectivo, logo que occorrer o obito do associado, para funeral.

Art. 17. Depois de completa a série referida no artigo precedente, toda a vez que occorrer um obito, o socio mais antigo na série, de qualquer classe, terá a dispensa da contribuição de 50 chamadas de quotas.

Art. 18. A remissão do associado na série Confiança, de peculios por obitos, verificar-se-ha com o pagamento de contribuições que o mesmo tenha feito pelo tempo de 15 annos.

Art. 19. A remissão na série Especial «Senior» será continua, remindo-se por esse systema 150 associados na ordem da respectiva antiguidade do associado.

Art. 20. Na série Especial «Senior» o prazo maximo para contribuições dos associados é de 15 annos, e, findo esse tempo, o associado é considerado remido.

Art. 21. Constitue direito dos associados o concorrer á assembléa geral e tomar parte nas discussões.

Art. 22. E' livre aos associados o direito de exame, em qualquer época, da escripturação da sociedade e o de representarem contra os abusos ou faltas que cheguem ao seu conhecimento.

Art. 23. O associado deverá communicar, por escripto, o seu domicilio, sempre que se retirar da séde social, ou do logar da sua residencia.

Art. 24. Os dotes, por casamento, só serão pagos realizando-se o casamento depois de cinco annos, contados da inscripção.

§ 1.º Por excepção, terão direito ao dote, depois de decorridos um, dous, tres e quatro annos, os socios que se inscreverem, respectivamente, nos semestres de 1914 e 1915, seguindo-se dahi por deante a disposição do artigo precedente.

§ 2.º A effectividade na sociedade será contada da data do aviso da inscripção por meio de carta registrada.

§ 3.º Os dotes por nascimento só serão pagos quando a creança nasça viva, depois de decorridos 10 mezes da inscripção.

Art. 25. Todos os socios são obrigados ao pagamento de 300 quotas, pelo menos, e se até a data em que deva ser effectuado o pagamento do dote não tiver sido attingido o numero dessas quotas, as restantes serão descontadas da importancia do peculio dotal a embolsar ao associado.

Art. 26. Para o pagamento de peculios por obitos serão exigiveis os seguintes documentos: certidão de obito do associado, certidão de idade, attestado de identidade, recibo da ultima contribuição paga e o diploma do associado. Em havendo herdeiros menores, a esses documentos se juntará o alvará de autorização competente, do juiz.

Art. 27. Os mutuarios poderão fazer cessão dos seus direitos a outros beneficiarios desde que sejam ascendentes, descendentes, padrinhos, tutores e collateraes até o quarto gráo civil.

Paragrapho unico. Quaesquer cessões feitas em garantia de divida, devidamente averbadas nos livros da sociedade só poderão mudar para outro beneficiario uma vez vencido o prazo da cessão, ou quando houver antecipado consentimento por escripto do primeiro cessionario.

Art. 28. Os dotes e peculios não poderão ser apprehendidos para pagamentos de quaesquer dividas.

CAPITULO VI

DOS DOTES E PECULIOS, DOS FUNDOS SOCIAES E DA SUA APPLICAÇÃO

Art. 29. Os dotes e peculios, excepto os peculios da série Especial «Senior», constituídos em favor dos associados na fórma dos paragraphos 2.º, 3.º e 4.º do art. 13 se formarão de tantos multiplos de 1\$500, 2\$500, 5\$, 10\$ e 15\$, estabelecidos nas séries Confiança, de dotes por nascimentos e casamentos, e Geral, de dotes por casamentos — quantos forem os associados inscriptes e que tiverem pago as contribuições devidas; na série Confiança, de peculios por obitos, os multiplos serão de 1\$429, 2\$143, 3\$572, 7\$144 e 10\$716.

Art. 30. A sociedade manterá além do capital social os seguintes fundos:

a) fundo de garantia pertencente aos mutualistas, formado pelas importancias das jóias, de accôrdo com o paragrapho unico deste artigo, por 30 % do saldo verificado annualmente no fundo de peculios, empregado nos termos do art. 39, § 1.º do decreto n. 5.072, de 1903;

b) fundo de peculios, formado pelas contribuições pagas por fallecimento, casamento e nascimento, sendo levados do saldo apurado, annualmente, 30 % para o fundo de garantia e 70 % para o disponível;

c) fundo disponível, formado por 70 % do saldo do fundo de peculios, pelas joias e demais rendas sociaes, destinando-se ás despesas de administração, ordenados, commissões, impostos e outras quaesquer despesas, sendo o saldo distribuido da seguinte fórma: 20 % para dividendos aos accionistas; 15 % para a directoria; 5 % para o conselho fiscal; 30 % para o fundo de reserva, destinado a supprimir a deficiencia da receita e os prejuizos dos valores sociaes; e 30 % para serem rateados pelos mutualistas proporcionalmente ás importancias que houverem pago no anno anterior.

Paragrapho unico. Ao fundo de garantia serão tambem creditadas as importancias excedentes a 200\$ quando as joias forem superiores a essa importancia.

Art. 31. Dada a hypothese de no mesmo dia ou em dias successivos verificarem-se dous ou mais casamentos ou nascimentos da mesma classe na série Geral e de qualquer classe na série Confiança, de nascimentos e casamentos, a directoria pagará ao primeiro associado o peculio dotal a que tiver direito, tornando effectivo o pagamento dos demais associados sómente depois de arrecadadas as contribuições devidas pelos socios, na fórma destes estatutos.

§ 1.º Enquanto não estiverem completas as diversas classes das respectivas séries, com o numero dos socios que as devem formar, os dotes e peculios serão pagos proporcionalmente ao numero de socios effectivos em cada classe.

§ 2.º Nas séries Confiança, de dotes de nascimentos e casamentos e peculios por obitos, os associados contribuirão com a quota da classe a que pertencerem, para a formação dos dotes e peculios dos socios das outras classes, que sejam, porém, da sua série.

§ 3.º O associado depois de verificado o nascimento da classe em que estiver inscripto, ou de realizar o seu casamento, dará sciencia á directoria, por escripto, affirm de que esta proceda á chamada dos socios da classe ou série, para concorrerem com as quotas de contribuições destinadas á formação de novos peculios dotaes.

§ 4.º Nos peculios por obitos proceder-se-ha na conformidade do paragrapho anterior, cabendo aos herdeiros dar o aviso á directoria logo que occorrer o fallecimento do associado.

CAPITULO VII

DAS PENAS

Art. 32. Incorre na pena de eliminção, na fórma da alinea d do § 3º do art. 15 o associado que, pertencendo ás séries Confiança, de dotes por nascimentos e casamentos e Geral, não concorrerem com as quotas de contribuições relativas á sua classe.

CAPITULO VIII

DOS ACCIONISTAS

Art. 33. São considerados accionistas aquelles que possuirem uma ou mais accções devidamente averbadas no registro especial creado em virtude do dispositivo do art. 2º do regulamento annexo ao decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 34. As acções da sociedade são indivisíveis e nominativas.

Art. 35. A transmissão de acções a título de legado, de successão universal ou em virtude de arrematação ou adjudicação será feita observado o disposto no art. 23 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

CAPITULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 36. A sociedade será administrada por uma directoria composta de quatro membros; sendo um presidente, um secretario, um thesoureiro e um gerente, todos eleitos pela assembléa geral. O mandato é revogavel por deliberação dos accionistas, de conformidade com os §§ 1.º e 2.º, do art. 97, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 37. A duração do mandato da directoria é de seis annos.

Os directores podem ser reeleitos.

Art. 38. É de vinte e cinco acções a caução legal de cada director, e será realizada antes de assumido o cargo, persistindo até que sejam approvadas as contas de sua gestão.

Art. 39. Não poderão servir conjunctamente na directoria parentes consanguineos até o segundo gráo, sogro, cunhados durante o cunhadio ou socio da firma commercial ou civil.

Art. 40. O director que se tornar insolvel, fizer concordata e ficar em estado de incapacidade civil, moral ou physica não poderá continuar a exercer o seu cargo.

Art. 41. Verificando-se qualquer das hypotheses antecedentes, como ainda por motivo de renuncia ou morte de um director, os que se acharem em effectivo exercicio e os fiscaes designarão, na ordem da votação obtida na eleição, precedente da assembléa geral, um membro do conselho fiscal para exercer o cargo vago até o preenchimento na primeira reunião de accionistas em assembléa geral.

Paragrapho unico. O membro do conselho fiscal que substituir um director perderá o cargo, sendo chamado um supplente para preencher definitivamente o lugar.

Art. 42. Considera-se como tendo renunciado o cargo o director que sem motivo justificado deixar de comparecer durante 30 dias.

§ 1.º Justificado o impedimento, é facultativa a chamada do substituto.

§ 2.º Ao substituto em exercicio será pago o ordenado do director impedido relativo ao tempo que funcionar.

§ 3.º Em qualquer caso o substituto prestará a caução legal.

Art. 43. O substituto definitivamente eleito servirá sómente pelo tempo que restar para completar o prazo do mandato do director substituido.

Art. 44. Sendo ouvido o conselho fiscal, a directoria poderá conceder até seis mezes de licença a qualquer director, podendo ser prorogado esse prazo por igual tempo, sob a mesma consulta.

Art. 45. Nenhum director, sob pena de destituição pelo conselho fiscal, poderá ser directa ou indirectamente representante ou agente de sociedade congenere á A Confiança Dotal.

Art. 46. Os directores perceberão, cada um, mensalmente, os honorarios que lhes forem marcados pela assembléa geral, com approvação do Governo, no maximo de 6:000\$ annuaes para cada director até que conte 1.000 segurados,

podendo depois ser elevado até 12:000\$, conforme deliberar a assembléa e tendo em vista o desenvolvimento da sociedade.

Art. 47. A' directoria compete, sem reserva de poderes:

- a) exercer fielmente a livre e geral administração;
- b) nomear e demittir os agentes e empregados, marcando-lhes commissões, ordenados e gratificações e designando-lhes as categorias;
- c) apresentar, em devido tempo, aos fiscaes os balanços e contas;
- d) organizar o relatorio annual para ser apresentado á assembléa geral;
- e) marcar o *quantum* das fianças para os cargos, que entender estabelecer;
- f) celebrar contractos e representar a sociedade activa e passivamente em juizo ou fóra delle;
- g) aceitar ou recusar propostas, admittindo socios.

Art. 48. Ao presidente compete:

- a) presidir ás reuniões da sociedade;
- b) assignar conjunctamente com os outros directores os diplomas dos socios;
- c) assignar com o secretario e o thesoureiro os certificados de accções;
- d) representar a sociedade para todos os effeitos juridicos e sociaes;
- e) apresentar á assembléa geral o relatorio da administração;
- f) convocar as assembléas ordinarias e extraordinarias;
- g) assignar as escripturas, procurações, termos de abertura e encerramentos de livros;
- h) assignar conjunctamente, com o thesoureiro, não só os cheques bancarios, como os titulos de renda e transferencias dos valores pertencentes á sociedade.

Art. 49. Ao secretario compete:

- a) substituir o presidente para todos os effeitos;
- b) lavrar as actas das sessões da directoria;
- c) assignar as certidões que forem requeridas;
- d) ter sob sua immediata direcção a escripta social, trazer-a em dia e em perfeita ordem.

Art. 50. Ao thesoureiro compete:

- a) ter sob sua guarda todos os valores sociaes;
- b) recolher e retirar dos estabelecimentos de credito os valores sociaes, assignando juntamente com o presidente, não só os cheques bancarios, como os titulos de renda e transfe-rencias de valores pertencentes á sociedade;
- c) pagar, mediante recibo, os dotes e peculios, as contas da sociedade, o dividendo aos accionistas e as commissões aos agentes.

Art. 51. Ao gerente compete:

- a) a gerencia da séde social;
- b) fornecer todas as informações que lhe forem sollicitadas pelos associados e pelos membros da directoria;
- c) conservar em ordem o archivo social;
- d) redigir os avisos e circulares aos socios, fazendo-os publicar em avulsos e nos jornaes de mais circulação, cujos nomes já serão conhecidos pelos associados, por avisos directos, em carta registrada;
- e) nomear e demittir, *ad referendum* da directoria, os banqueiros e agentes.

CAPITULO X

DO CONSELHO FISCAL

Art. 52. Haverá um conselho fiscal de tres membros effectivos e tres supplentes eleitos annualmente pela assembléa geral, dentre os accionistas que possuirem cinco ou mais accções. O mandato durará um anno, não podendo ser exercido seguidamente por mais de dous annos.

Paragrapho unico. Os supplentes substituem os effectivos nos seus impedimentos.

Art. 53. O parecer do conselho fiscal será entregue á directoria a tempo de poder ser publicado pela imprensa no prazo da lei.

Art. 54. Compete ao conselho fiscal, quando julgar conveniente, exigir quaesquer informações acerca dos negocios sociaes.

Art. 55. Cada membro do conselho fiscal perceberá a gratificação annual *pro labore* que lhe for marcada pela assembléa geral, com approvação do Governo, no maximo de 600\$000 annuaes para cada um, até que conte 1.000 seguros podendo depois ser elevado até 1:200\$, conforme deliberar a assembléa e tendo em vista o desenvolvimento da sociedade.

CAPITULO XI

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 56. A assembléa geral compor-se-ha dos accionistas, que, legalmente convocados, assignarem o livro de presença, tendo as suas accções inscriptas no registro competente da sociedade com antecedencia nunca inferior a 30 dias.

Art. 57. A mesa da assembléa geral será constituída por um presidente eleito por aclamação e dous secretarios indicados por elle, com approvação dos accionistas presentes.

Art. 58. Não podem fazer parte da mesa os membros da directoria, nem empregados estipendiados da sociedade e seus agentes.

Art. 59. A ordem das votações será de um voto por cinco accções.

Art. 60. Nas assembléas geraes serão admittidos votos por procurações, com poderes especiaes, comtanto que estes não sejam conferidos a nenhum director ou fiscal e que sejam accionistas os procuradores.

§ 1.º O procurador não póde representar mais de dous accionistas, sendo-lhe permittido substabelecer a procuração.

§ 2.º As sociedades ou corporações serão representadas por um dos seus mandatarios; as firmas sociaes por seus gerentes, as mulheres casadas por seus maridos, os menores, interdictos e fallidos por seus representantes legaes.

As procurações ou titulos de representação devem ser apresentados á directoria até o dia da reunião da assembléa geral.

Art. 61. As deliberações da assembléa geral, que serão sempre tomadas por maioria de votos, obrigam a todos, quer ausentes ou dissidentes.

Art. 62. A votação dos assumptos sujeitos á discussão será feita *per capita* sempre que a isso não se oppuzerem dous ou mais accionistas com direito a voto, porque então a votação será por accções.

Paragrapho unico. Para a eleição dos directores, fiscaes e supplentes, e nas questões pessoaes a votação será sempre por escrutinio secreto e por accções.

No caso de empate, será preferido o que tiver maior numero de acções, e em igualdade de condições decidirá a sorte.

Art. 63. Todos os annos haverá no mez de março uma assembléa geral ordinaria para tratar de assumptos commettidos por estes estatutos e tambem dos que forem apresentados e propostos para discussão.

Art. 64. As assembléas geraes ordinarias se consideram legalmente constituídas pela reunião dos accionistas que representarem, pelo menos, um quarto do capital social; não contando as acções da directoria e conselho fiscal.

As assembléas ordinarias e extraordinarias se realizarão quando se achem representados dous terços do capital effectuado.

Art. 65. A convocação das assembléas ordinarias ou extraordinarias será feita com indicação de dia, logar e hora, por annuncios nos jornaes, com 15 dias de antecedencia, devendo ser a convocação sempre motivada; quando não houver numero legal as seguintes serão feitas com o intervallo de oito dias.

Paragrapho unico. Quando se tratar de assumpto urgente de interesse de mutuarios e accionistas, o prazo para a convocação de assembléa geral extraordinaria poderá ser reduzido a cinco dias.

Art. 66. Os directores não podem votar nas assembléas geraes para approvarem os balanços da respectiva gestão, contas e inventario, nem os fiscaes os pareceres que elaborarem.

A approvação de contas annuaes importa a descarga de responsabilidade da administração e fiscaes no periodo comprehendido pelas contas, salvo os casos de dolo e fraude.

Art. 67. Haverá tantas assembléas extraordinarias quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelos fiscaes ou requeridas por sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, um quinto do capital. Nellas só poderá ser tratado o assumpto especial da convocação.

Art. 68. No caso de não haver numero para a reunião de assembléa geral extraordinaria, far-se-ha nova convocação, declarando-se nos annuncios que a assembléa funcionará com qualquer numero de accionistas presentes.

Art. 69. Quando tratar-se de reforma dos estatutos, de alteração do capital, dissolução e liquidação da sociedade, é indispensavel a presença de accionistas, para validamente deliberar; achando-se presentes pelo menos accionistas que representem dous terços do capital, observando-se o disposto no art. 131 e paragraphos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 70. São attribuições da assembléa geral:

a) resolver acerca de todos os negocios da sociedade que estiverem expressamente commettidos á directoria;

b) eleger a directoria, o conselho fiscal e os supplentes;

c) reformar e alterar os presentes estatutos;

d) deliberar acerca do relatorio annual e contas apresentadas pela directoria e do parecer do conselho fiscal;

e) resolver sobre a alteração do capital da sociedade, sobre a sua dissolução ou prorogação nos termos da lei;

f) exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevistos, respeitadas as leis em vigor.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 71. A sociedade não pagará o peculio por obito se a morte do associado tiver sido em consequencia de acto criminoso, praticado pelo beneficiario.

Art. 72. Desde que seja designada a pessoa a quem deve ser pago o peculio ou dote, ficará este pertencendo ao beneficiario indicado, respeitadas ás restricções que forem estabelecidas.

Art. 73. Verificada qualquer fraude em sua admissão, o associado soffrerá a pena de eliminação do quadro social, bem quando, pelo mesmo processo, para a consecução de quaesquer vantagens ou beneficios decorrentes destes estatutos, apresentar ou se servir de falsos documentos.

Art. 74. A eliminação do quadro social importa na perda de todas as vantagens e regalias conferidas aos socios, sem direito a reembolso ou indemnização de qualquer especie.

Art. 75. Na série Especial « Senior » o funeral é de 200\$ e será pago integralmente seja qual fôr o numero de socios existentes na série independente do peculio a que os herdeiros tenham direito.

Art. 76. Cabe á directoria, uma vez completa qualquer das séries, fazer a devida declaração pelos jornaes e abrir nova inscripção para outras, nos termos do decreto de approvação destes estatutos.

Art. 77. No caso de dissolução da sociedade, os bens existentes, depois de solvido o passivo, serão divididos proporcionalmente entre os associados, cabendo aos accionistas a parte com que entraram.

Art. 78. O anno economico da sociedade conta-se de janeiro a dezembro.

Art. 79. Os abaixo assignados obrigam-se por si, seus herdeiros e successores ao inteiro e fiel cumprimento destes estatutos e elegem o fôro da comarca de Campos, Estado do Rio de Janeiro, para demandar e serem demandados em todas as questões que possam suscitar-se entre elles e a sociedade, resultantes dos direitos e obrigações decorrentes desta lei basica.

Campos, 19 de junho de 1914. — Feliciano Vieira, 50 acções; José da Cunha Sodré, 20 acções; Dimas Correa dos Santos, cinco acções; Luiz Ribeiro da Matta, 50 acções; João Baptista Coelho do Amaral, 10 acções; João Gomes de Mesquita e Souza, cinco acções; Vicente Gonçalves Dias, 50 acções; Custodio Generoso Vieira, 10 acções; Antonio Rodrigues do Nascimento, 20 acções; Henrique Alves Carneiro, 20 acções; Francisco Rodrigues de Oliveira, 10 acções; João Bernardo Ribeiro Sodré, 10 acções; Luiz de Mattos Meirelles, 20 acções; Paschoal Blasi, 50 acções; Carlos Magno de Moraes Barreto, 10 acções.

Reconheço verdadeiras as quinze firmas supra a começar da de Feliciano Vieira e a terminar na de Carlos Magno de Moraes Barreto. Em testemunho da verdade. Campos, 27 de junho de 1914. — *Chrysantho de Miranda Sá Sobral*.

Certifico ter conferido a presente, que é cópia exacta dos estatutos.

Campos, 27 de junho de 1914. — *Feliciano Vieira*, presidente.

DECRETO N. 11.095 — DE 26 DE AGOSTO DE 1914

Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade mutua A Matrimonial, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de auxilios mutuos dotaes A Matrimonial, com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar

os seus estatutos com as alterações abaixo indicadas, mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade de auxilios mutuos dotaes A Matrimonial se submete inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações e á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 2.º — Accrescentem-se depois da palavra «casarem» as seguintes: «depois de completos os prazos de inscripção a que estiverem sujeitos».

Art. 5.º, § 2.º, letra *a* — Substituam-se as palavras «a reconstituição dos dotes» por «aos dotes».

Art. 5.º, letra *d* — Supprima-se a palavra «poderá»; e onde se diz «conceder», diga-se «concederá».

Art. 5.º, § 4.º Supprima-se.

Art. 7.º — Substitua-se pelo seguinte: «Os mutualistas inscriptos nas séries A, B, C, D e E só terão direito aos respectivos dotes si o casamento fór effectuado depois de haver completo cinco annos de effectividade na sociedade».

Art. 8.º — Substitua-se pelo seguinte: «Por excepção, os que se inscreverem até 31 de dezembro do corrente anno; nos 1.º e 2.º semestres de 1915 e 1.º de 1916, terão direito aos dotes os mutualistas que realizarem o casamento depois de completos um, dous, tres e quatro annos de effectividade, respectivamente, na sociedade».

Art. 9.º — Onde se diz «paragrapho unico», diga-se «§ 1.º». e acrescente-se: «§ 2.º Os beneficiarios a que se referem o artigo e paragrapho unico, não sendo mutualistas, só poderão ser os ascendentes, descendentes e collateraes até o 4.º gráo civil».

Art. 11, § 2.º — Supprimam-se as palavras «si deseja receber... até art. 7.º» e: «ou si deseja... até art. 8.º».

Arts. 14 e 16 — Substituam-se pelo seguinte: «A sociedade manterá os seguintes fundos:

a) *fundo de garantia*, formado por 30 % das joias até a importancia de 300\$, pelo excedente a 200\$ das que forem superiores a 300\$ e por 30 % do saldo do fundo de peculios;

b) *fundo de peculios*, destinado ao pagamento dos peculios e formado pelas quotas para constituição dos peculios sendo o saldo apurado annualmente assim distribuido: 30 % ao fundo de garantia e 70 % ao disponivel;

c) *fundo disponivel*, formado pela parte das joias que não fór creditada ao fundo de garantia, por 70 % do de peculios e pelas demais rendas sociaes, sendo destinado ao pagamento das despezas com a administração da sociedade: do saldo apurado annualmente serão creditados 20 % a um fundo de reserva para attender a prejuizos nos valores do fundo de garantia e á deficiencia da receita e 80 % aos mutualistas, sendo distribuidos proporcionalmente ás contribuições pagas no anno anterior».

Art. 19 — Onde se diz «destinados á garantia dos fundos de reserva», diga-se: «destinados aos fundos de garantia e reserva».

Art. 20—Accrescentem-se depois da palavra «contractos» as seguintes: «cheques para a retirada de dinheiros pertencentes a sociedade».

Art. 22 — Onde se diz: «abril» diga-se: «março» e accrescente-se, no final do artigo «e eger dentre os socios os membros da administração, conselho fiscal e supplentes».

Art. 27 — Accrescente-se no final: «não podendo exceder de 500\$ mensaes, emquanto não contar mil socios quites, e posteriormente podendo ser elevados até 1:000\$ para cada director, conforme deliberar a assembléa e permittir o desenvolvimento da sociedade. Os vencimentos do conselho fiscal serão de 50\$ e 100\$ respectivamente.

Art. 28 — A directoria dará conhecimento aos socios, por meio de cartas registradas, dos nomes dos jornaes em que serão publicadas as chamadas de quotas e as convocações para assembléas.

III

A sociedade A Matrimonial recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno, as importancias dos saldos annualmente verificados nos fundos de garantia e de peculios, até completar a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$), como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade de auxilios mutuos A Matrimonial

ACTA DA ASSEMBLÉA DE INSTALAÇÃO

No dia 1 de junho de 1914, ás 14 horas, reuniram-se os abaixo assignados, á avenida Rio Branco n. 109, para o fim de fundar uma sociedade mutua de peculios dotaes.

Foi convidado a assumir a presidencia da reunião o Sr. coronel Carlos Raulino, que convidou para servirem como secretarios os Srs. Abelardo Marques e Dr. Oswaldo dos Santos Jacintho.

O Sr. presidente, depois de agradecer aos presentes o seu comparecimento e a honrosa incumbencia com que foi distinguido, deu a palavra ao Sr. Carlos de Gusmão Coelho, para expor o fim da reunião.

O Sr. Carlos de Gusmão Coelho, depois de longas considerações sobre o nosso estado social, quer sob o ponto de vista economico, quer moral, expoz o fim da reunião: a organização de uma sociedade que auxiliasse aquelles que desejassem constituir familia, garantindo-lhes um dote, mediante pequenas remunerações.

O Sr. presidente declarou que, estando já conhecidos os fins da reunião, dava a palavra a quem desejasse propor quaesquer alvitres.

Não havendo quem pedisse a palavra, o Sr. presidente submetten á apreciação dos presentes um projecto de estatutos.

O Sr. presidente convidou o Sr. secretario Abelardo Marques a ler esse projecto, o qual, depois de lido, foi approvedo com ligeiras modificações (não são transcriptos os estatutos por estarem juntos em duplicata como manda a lei).

O Sr. presidente declarou terem sido approvados os estatutos, os quaes dão á sociedade o titulo A Matrimonial.

Em seguida, pediu e obteve a palavra o Sr. Luiz Marques, para propor que fosse desde logo eleita a primeira directoria, uma vez que já haviam sido approvados os estatutos da A Matrimonial.

Dirigindo-se á assembléa, indigou-lhe como dignos de serem investidos das honrosas e arduas funcções de directores os Srs. Paulo dos Santos Jacintho, coronel Carlos Raulino, Carlos de Gusmão Coelho, Abelardo Marques, Americo Celestino da Motta e Oswaldo dos Santos Jacintho; e para membros do conselho fiscal e respectivos supplentes, os Srs. Luiz de Affonseca, Dr. Ambrosio Cavalcanti de Mello, coronel Dr. Felinto Alcino Braga Cavalcanti, major Dr. Fulgencio d. Lima Mindello, Dr. João de Carvalho Borges Junior, Antonio Baptista Coelho, Arlindo dos Reis Callado e Dr. Alfredo Hygido de Oliveira.

ELEIÇÃO

O Sr. presidente declarou que ia se proceder á eleição da directoria.

Pediu e obteve a palavra ainda o Sr. Luiz Marques, que propoz á assembléa, fosse a eleição feita por aclamação, pelo que a assembléa, unanimemente, acclamou a seguinte directoria:

Presidente, Paulo dos Santos Jacintho; thesoureiro, coronel Carlos Raulino; secretario, Dr. Oswaldo dos Santos Jacintho; superintendente, Americo Celestino da Motta; director gerente, Carlos de Gusmão Coelho; director de agencias, Abelardo Marques.

Conselho fiscal:

Luiz de Affonseca, major Dr. João Fulgencio de Lima Mindello, Dr. Ambrosio Cavalcanti de Mello, coronel Dr. Felinto Alcino Braga Cavalcanti.

Supplentes:

Dr. João de Carvalho Borges Junior, Antonio Baptista Coelho, Arlindo dos Reis Callado, Dr. Alfredo Hygido de Oliveira.

POSSE DA DIRECTORIA

O Sr. presidente immediatamente empossou a directoria eleita, que recebeu delicada manifestação da assembléa.

AGRADECIMENTO

Fallou então o presidente eleito, Sr. Paulo dos Santos Jacintho, que, em nome da directoria, agradeceu á assembléa a honrosa prova de distincção de que fôra alvo a mesma directoria, com aclamação dos seus membros para dirigirem os destinos da novel e futura sociedade, e em palavras repassadas de reconhecimento, declarou assumir a directoria o solemne compromisso de engrandecer A Matrimonial impondo-a á confiança geral.

Em seguida pediu a palavra o Sr. Honorio Pinto Pereira de Magalhães Junior, e propoz que fosse concedida aos Srs. Americo Celestino da Motta e Carlos de Gusmão Coelho, a bonificação de dez contos de réis a cada um delles, em virtude do trabalho que tiveram em organizar os estatutos e demais prospectos, concernentes á fundação da sociedade, e bem assim dos valiosos elementos que trouxeram para a empresa, em virtude, aliás, em grande parte devido aos seus unicos esforços.

Esta bonificação, porém, será deduzida dos lucros líquidos apurados no encerramento do primeiro balanço social, e nesta ocasião então é que os beneficiados poderão receber a quota acima mencionada.

O Sr. presidente, submettendo á consideração da assembléa a proposta do Sr. Honorio Pinto de Magalhães Junior, foi ella approvada unanimemente.

ENCERRAMENTO

Ninguém mais pedindo a palavra foi pelo Sr. presidente encerrada a sessão.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1914. — *Paulo dos Santos Jacintho.* — *Carlos Raulino.* — *Oswaldo dos Santos Jacintho.* — *Americo Celestino da Motta.*—*Abelardo Marques.*—*Honorio Pinto Pereira de Magalhães Junior.*—*Americo Diniz Carneiro.* — *Ambrosio Cavalcanti de Mello.* — *Ernesto Mendonça de Carvalho Borges.* — *Carlos Pinto Monteiro.* — *Nelson Gonçalves Ennes.* — *Antonio Baptista Coelho.* — *João Motta.* — *Luiz de Affonseca.*

Estatutos da sociedade de auxilios mutuos A Matrimonial

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º Fica constituída nesta cidade do Rio de Janeiro, onde terá sua séde, a sociedade de auxilios mutuos dotaes, denominada A Matrimonial, que se regerá pelos presentes estatutos.

Art. 2.º A sociedade tem por fim assegurar aos seus associados, nacionaes ou estrangeiros, sem distincção de sexo, quando se casarem, um dote de 30, 20, 10, 5 e 3:000\$, de accôrdo com o que dispõe o seguinte capitulo.

Art. 3.º A sociedade poderá operar, crear agencias ou filiaes, em todo o territorio da Republica, sendo entretanto seu fôro, para todos os effeitos o da Capital Federal.

Paragrapho unico. O prazo de sua duração será de noventa annos, a partir da data da sua installação, contando-se o anno social pelo anno civil.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DAS SÉRIES E DOS DOTES

Art. 4.º Os dotes que a sociedade tiver de instituir em favor dos mutuarios inscriptos nas cinco séries, com grupos de 2.000 cada uma, os quaes se formarão tantas vezes quantas forem necessarias, obedecerão o que dispõem os seguintes paragraphos

§ 1º, série A. O mutuario que se inscrever nesta série tem direito a um peculio dotal de 30:000\$ (trinta contos de réis), que lhe será pago mediante a apresentação da respectiva certidão de casamento civil, concorrendo no acto da inscripção com a importancia de 120\$, sendo: de joia 100\$, e da primeira contribuição 20\$, ficando o mutuario na obrigação de concorrer com a prestação de 20\$, por casamento realizado pelos mutuarios do grupo a que pertencer.

§ 2º, série B. O mutuario que se inscrever nesta série tem direito a um peculio dotal de 20:000\$ (vinte contos de

réis), que lhe será pago mediante a apresentação da respectiva certidão de casamento civil, concorrendo no acto da inscrição com a importância de 95\$, sendo: de joia 80\$, e da primeira contribuição 15\$, ficando o mutuário na obrigação de concorrer com a prestação de 15\$, por casamento realizado pelos mutuários do grupo a que pertencer.

§ 3.º, série C. O mutuário que se inscrever nesta série tem direito a um peculio de 10:000\$ (dez contos de réis), que lhe será pago mediante a apresentação da respectiva certidão de casamento civil, concorrendo no acto da inscrição com a importância de 58\$, sendo: de joia 50\$, e da primeira contribuição 8\$, ficando o mutuário desta série na obrigação de concorrer com a prestação de 8\$, por casamento realizado pelos mutuários do grupo a que pertencer.

§ 4.º, série D. O mutuário que se inscrever nesta série tem direito a um peculio de 10:000\$ (dez contos de réis), que lhe será pago mediante a apresentação da respectiva certidão de casamento civil, concorrendo no acto da inscrição com a importância de 29\$, sendo: de joia 25\$, e da primeira contribuição 4\$, ficando o mutualista na obrigação de concorrer com a prestação de 4\$, por casamento realizado pelos mutuários do grupo a que pertencer.

§ 5.º, série E. O mutuário que se inscrever nesta série tem direito a um peculio dotal de 3:000\$ (tres contos de réis), que lhe será pago mediante a apresentação da respectiva certidão de casamento civil, concorrendo no acto da inscrição com a importância de 22\$, sendo: de joia 20\$, e da primeira contribuição 2\$, ficando o mutuário na obrigação de concorrer com a prestação de 2\$, por casamento realizado pelos mutuários do grupo a que pertencer.

CAPITULO III

DOS MUTUARIOS, SEUS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 5.º Para a inscrição na sociedade é necessario:

§ 1.º Requerer á directoria, por escripto, ou por intermedio de seus agentes, fazendo com clareza as declarações constantes da proposta de inscrição, que o mutuário terá de assignar, salvo si o não puder fazer, assignando neste caso a proposta uma outra pessoa, a rogo, declarando a residencia.

§ 2.º Entrar para os cofres sociaes, sempre que se casar algum mutuário, com a quota correspondente á sua série:

a) os pagamentos de que trata o paragrapho antecedente, deverão ser feitos dentro do prazo de vinte dias contados da data do aviso feito aos mutuários e da data da publicação pela imprensa, onde a directoria mencionará os nomes dos mutuários que tiverem direito á reconstituição dos dotes;

b) o mutuário que, por motivo de enfermidade ou força maior, ficar impedido de attender á chamada para a reconstituição dos dotes, poderá solicitar da directoria, provando justo impedimento, que faça por si os respectivos pagamentos pelo fundo de reserva, pagando neste caso á sociedade os juros de 12 % ao anno sobre as importancias despendidas em seu favor, as quaes, acrescidas dos referidos juros, serão deduzidas do seu peculio dotal;

c) a disposição da letra b) só terá applicação quando a directoria verificar, á vsta da prova, a impossibilidade do mutuário satisfazer os pagamentos e neste caso concederá o prazo maximo de seis mezes para o pagamento do que fôr devido;

d) caso, porém, não limite em favor do mutuário um justo impedimento, poderá a directoria, a requerimento do

mesmo, conceder prorrogação de vinte dias, mediante a multa de 6 % sobre as respectivas quotas.

§ 3.º Comunicar por escripto á directoria o seu novo domicilio sempre que se retirar da séde social ou transferir a sua residencia.

§ 4.º Tomar parte nas assembléas geraes, votar, ser votado e desempenhar os cargos para os quaes for eleito.

Art. 6.º A directoria creará uma caixa de deposito onde os mutuarios poderão depositar por antecipação as quantias destinadas a garantir o cumprimento dos seus deveres sociaes.

Art. 7.º Sómente decorridos cinco annos de effectividade na sociedade, terão os mutuarios inscriptos nas séries A, B, C e D, direito aos seus respectivos dotes, sendo de tres annos o prazo para a série E.

Art. 8.º Os mutuarios que quizerem antecipar o seu casamento soffrerão os descontos sobre a importancia do seu peculio dotal de accôrdo com a tabella abaixo mencionada, desde porém que tenha pelo menos seis mezes de effectividade na sociedade:

20 %	até 90 quotas;
18 %	até 120 quotas;
16 %	até 140 quotas;
14 %	até 160 quotas;
12 %	até 180 quotas;
10 %	até 200 quotas;
8 %	até 220 quotas;
6 %	até 240 quotas.

De 244 quotas em deante, o desconto será de 5 %.

Paragrapho unico. Ficam isentos do desconto de que trata a tabella anterior os 200 primeiros mutuarios que se inscreverem em cada série.

Art. 9.º Qualquer pessoa, sem distincção de sexo, poderá inscrever-se em qualquer série, constituindo um ou mais dotes em seu beneficio ou de outrem, sujeitando-se, porém, ao que dispõe o art. 5.º e seus paragraphos, podendo, outrossim, fazer cessão de sua inscripção, mediante a respectiva autorização da directoria.

Paragrapho unico. O instituidor, quer seja pae, tutor ou estranho ao beneficiario, que já tenha pago varias quotas, pôde, no caso de não se realizar o casamento do beneficiario, transferir para outrem as importancias que houver despendido até aquella data, ficando o novo beneficiario inscripto debaixo da matricula do outro, sujeitando-se ás mesmas formalidades de uma nova inscripção, isento, porém, de nova joia, mas sujeito ao pagamento da taxa de transferencia, no valor de 5\$, pela troca de diploma, visto ficar archivado na séde social o diploma do beneficiario destituído.

CAPITULO IV

DOS DOTES

Art. 10. Os dotes constituídos em favor dos mutuarios, de accôrdo com o que determina o art. 4.º, se formarão do seguinte modo:

a) na série A, de tantos multiplos de 15\$ quantos forem os socios inscriptos e que tiverem pago as contribuições devidas;

b) na série B, de tantos multiplos de 10\$ quantos forem os socios inscriptos e que tiverem pago as contribuições devidas;

c) na série C. de tantos multiplos de 5\$ quantos forem os socios inscriptos e que tiverem pago as contribuições devidas;

d) na série D. de tantos multiplos de 2\$500 quantos forem os socios inscriptos e que tiverem pago as contribuições devidas;

e) na série E. de tantos multiplos de 1\$500 quantos forem os socios inscriptos e que tiverem pago as contribuições devidas;

Art. 11. Dada a hypothese de, no mesmo dia, ou em dias successivos realizarem-se dous ou mais casamentos de mutuarios no mesmo grupo, a directoria pagará promptamente ao primeiro mutuario que se habilitar a receber o peculio dotal a que tiver direito, tornando effectivo o pagamento dos demais mutuarios sómente depois de arrecadadas as contribuições devidas pelos mutuarios, de conformidade com o que dispõe o art. 5°.

§ 1.° Enquanto não estiverem completos os diversos grupos das respectivas séries com o numero de mutuarios que os devem formar, os dotes serão pagos proporcionalmente ao numero de mutuarios effectivos em cada grupo.

§ 2.° O mutuario, depois de realizado o seu casamento, deverá communicar, por escripto, á sociedade, ou aos seus representantes nos Estados, si deseja receber o seu dote, de conformidade com o que determina o art. 7°, para então proceder-se á chamada dos mutuarios do grupo em que se achar inscripto, afim de concorrerem com as quotas de contribuições destinadas á formação de peculio dotal, ou si deseja receber o peculio nas condições do art. 8°.

Art. 12. Cessa a responsabilidade do mutuario para com a sociedade, uma vez pago o peculio dotal, sendo cancelado o respectivo diploma.

CAPITULO V

DAS PENAS

Art. 13. Incorre na pena de eliminação o mutuario que, dentro do prazo estipulado nas alíneas *a, b, c e d*, do § 11. do art. 5°, não concorrer com as quotas de contribuições relativas á série em que estiver inscripto.

Paragrapho unico. Sempre que se verificar a eliminação de um mutuario, por casamento ou por infracção de alguma das clausulas destes estatutos, quando o grupo estiver completo a sua vaga será preenchida por outro mutuario do grupo immediato da mesma série, que estiver incompleto, observando-se a ordem de inscripção.

CAPITULO VI

FUNDO DE GARANTIA — FUNDO DE RESERVA — FUNDO DISPONIVEL

Art. 14. O fundo de garantia formar-se-ha de 70 % da primeira quota paga pelo mutuario no acto da sua inscripção; de 10 % da joia; de 5 % dos valores das sobras dos dotes e mais 20 % do saldo verificado annualmente do fundo disponivel, de accôrdo com o art. 16.

As primeiras importancias arrecadadas para o fundo de garantia serão destinadas a compra de apolices da divida publica, afim de fazer o deposito legal de 200:000\$ no Theouro Nacional.

As demais quantias arrecadadas, depois de realizado o deposito, serão empregados em compra de apolices e na

acquisição de um edificio proprio para a sociedade, visto representar este fundo seu patrimonio social.

Art. 15. O fundo de reserva se constituirá dos 30 % restantes da primeira quota de chamada e mais 10 % do saldo verificado annualmente do fundo disponivel, de accôrdo com o art. 16.

Paragrapho unico. As reservas deste fundo servem para attender o que dispõe a lettra b, § 2., do art. 5°.

Art. 16. O fundo disponivel se constituirá das joias arrecadadas, do excedente das contribuições depois de deduzidas as porcentagens de que trata o art. 14.

Paragrapho unico. As sobras liquidas do fundo disponivel verificadas annualmente, depois de deduzidas todas as despezas geraes da sociedade e retiradas as porcentagens destinadas ao fundo de garantia e de reserva, serão repartidas do seguinte modo:

a) seis decimos para repartir igualmente entre os seis membros da directoria;

b) dous decimos para o conselho fiscal;

c) um decimo para supplementes;

d) um decimo para gratificações de empregados que mais merecerem, ao juizo da directoria.

CAPITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17. A sociedade será administrada por uma directoria, composta de seis membros eleitos em assembléa geral ordinaria, com a seguinte designação:

Presidente, secretario, thesoureiro, superintendente e directores.

§ 1.° A directoria distribuirá, entre si as respectivas funções.

§ 2.° No impedimento de algum membro da directoria, o director impedido convidará para seu substituto um membro do conselho fiscal.

§ 3.° O mandato da directoria durará seis annos.

CAPITULO VIII

DEVERES DA DIRECTORIA

Art. 18. A directoria tomará conhecimento e resolverá tudo que se relacione com o funcionamento e boa marcha da sociedade.

Art. 19. São faculdades especiaes da directoria:

a) nomear e demittir empregados superiores e inferiores, definir-lhes as attribuições e fixar-lhes ordenados;

b) nomear agentes e banqueiros, crear succursaes e representações;

c) organizar com as formalidades exigidas pelo Codigo Commercial os balanços annuaes acompanhados dos respectivos relatorios;

d) resolver sobre compras de titulos e predios destinados á garantia dos fundos de reserva;

e) resolver quakquer outro assumpto que se relacione com a sociedade;

f) representar a sociedade perante quaesquer autoridades administrativas e judiciaes.

Art. 20. Os contractos e demais obrigações serão assignados conjuntamente pelos directores presidente e thesoureiro, em nome da sociedade.

§ 1.º No impedimento occasional, o respectivo director delegará, por escripto, a outro membro da directoria poderes para assignar os documentos a que se refere o artigo supra.

§ 2.º No impedimento prolongado, assignará taes documentos o director que substituir o impedido.

CAPITULO IX

CONSELHO FISCAL E SUPPLENTES

Art. 21. A sociedade terá um conselho fiscal composto de quatro membros effectivos e quatro supplentes eleitos por um anno, podendo entretanto ser reeleitos. Suas attribuições, direitos e deveres são os definidos no capitulo V, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Parapho unico. No impedimento de algum membro do conselho fiscal, será a vaga preenchida por um supplente, por indicação da directoria.

CAPITULO X

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 22. A assembléa geral tem poderes para resolver todos os negocios da sociedade, approvar e rectificar todos os actos que interessem á mesma. Ella se reunirá no mez de abril de cada anno, ordinariamente, afim de tomar conhecimento do relatorio, balanço e parecer do conselho fiscal.

Art. 23. A assembléa geral funcionará em primeira reunião, depois da convocação durante quinze dias, desde que estejam presentes mutuarios representando um quarto dos inscriptos; não havendo numero sufficiente será convocada nova reunião para oito dias depois, a qual se realizará com qualquer numero.

Parapho unico. Os estatutos só poderão ser reformados em assembléa extraordinaria, especialmente convocada para esse fim, com a presença de dous terços dos mutuarios inscriptos, salvo si não houver esse numero na primeira e segunda reuniões convocadas, nos termos do artigo supra, procedendo-se neste caso a terceira reunião, com o mesmo praze da segunda, com qualquer numero.

CAPITULO XI

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 24. Além dos casos legais, a sociedade poderá ser dissolvida por deliberação dos socios reunidos em assembléa geral em numero superior a tres quartas partes, computadas todas as séries, estando os mesmos socios na plenitude dos seus direitos sociaes, sendo neste caso os bens sociaes partilhados proporcionalmente ás contribuições desembolsadas.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. A sociedade se installará com o numero de socios inscriptos em qualquer das séries: e depois de approvados estes estatutos e obtida a competente autorização, encetarás suas operações.

Art. 26. Os membros da directoria promoverão as diligências necessarias para effectividade da installação.

Art. 27. Os vencimentos da directoria e do conselho fiscal serão fixados pela assembléa geral.

Os casos omissos nos estatutos serão regidos pelas leis vigentes.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1914. — *Paulo dos Santos Jacintho.* — *Carlos Raulino.* — *Americo Celestino da Motta.* — *Carlos de Gusmão Coelho.* — *Abelardo Marques.* — *Oswaldo dos Santos Jacintho.* — *Ambrozio Cavalcanti de Mello.* — *Americo Diniz Carneiro.* — *Nelson Gonçalves Ennes.* — *Ernesto Mendonça de Carvalho Borges.* — *Antonio Baptista Coelho.* — *João Motta.* — *Honorio Pinto Pereira Magalhães Junior.* — *Luiz de Affonseca.* — *Carlos Pinto Monteiro.*

DECRETO N. 11.096 — DE 26 DE AGOSTO DE 1914

Altera a clausula II do decreto n. 10.839, de 8 de abril do corrente anno, na parte relativa ao art. 38 de seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua de peculios, sorteios e beneficencia «Iris Paranaense», com séde em Curitiba, Estado do Paraná, resolve alterar a clausula II do decreto n. 10.839, de 8 de abril do corrente anno, que concedeu autorização para funcionar na Republica, na parte relativa ao art. 38 dos seus estatutos, o qual ficará assim redigido:

Os superintendentes terão 60 % das joias, até o maximo de 200\$, dos socios angariados por si e seus prepostos ou agentes ou indicados pelos socios, correndo por sua conta o pagamento de comissões ou vencimentos dos seus auxiliares, podendo essa porcentagem, na sua totalidade, ser retirada das primeiras prestações da joia paga pelos socios, e por conta do fundo disponivel, quando autorizadas pela directoria, as despezas de viagem e propaganda da sociedade.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.097 — DE 26 DE AGOSTO DE 1914

Approva a alteração feita nos estatutos da Companhia de Seguros Brazil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Brazil, com séde nesta Capital, autorizada a funcionar por decreto n. 5.377, de 26 de novembro de 1904, resolve approvar a alteração feita em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria de 11 de julho do corrente anno, continuando a mesma sujeita á legislação que rege o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Brazil

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DOS ACCIONISTAS,
REALIZADA EM 11 DE JULHO DE 1914

Aos onze dias do mez de julho de mil novecentos e quatorze, reunidos, em assembléa geral extraordinaria, accionistas representando 3.665 accções, foi aclamado para presidência o Dr. Raymundo de Castro Maya, que assume a presidencia, e, depois de agradecer a distincção que lhe foi dispensada pelos Srs. accionistas, convida para 1.º e 2.º secretarios os Srs. José Carlos de Figueiredo e Octavio Reis, respectivamente, os quaes aceitam e tomam logar á mesa.

O Sr. presidente declara que, conforme o annuncio publicado no *Jornal do Commercio* e as cartas que foram expedidas a todos os Srs. accionistas, é esta a terceira convocação e, de accôrdo com a lei, pôde esta assembléa funcionar e deliberar com qualquer numero de accionistas.

Convida o Sr. 1.º secretario a proceder á leitura da acta da ultima assembléa geral, feito o que é a mesma posta em discussão, e não havendo quem peça a palavra é encerrada e posta a votos e unanimemente approvada. Em seguida diz o Sr. presidente que o fim da presente reunião é addeicionar-se um paragrapho ao artigo 22 dos estatutos, do que os Srs. accionistas devem ter já conhecimento pela carta que lhes foi dirigida pela directoria. Vae, entretanto, dar a palavra a um dos Srs. directores, que melhor poderá esclarecer a assembléa a respeito.

Pede a palavra o director, Sr. Eduardo Ramos, e explica que a directoria tem, de accôrdo com os estatutos, empregado os fundos sociaes em apolices da divida publica e empréstimos hypothecarios, mantendo-se, entretanto, um saldo razoavel em dinheiro, no banco. Occorrendo, porém, repetidos incendios nestes ultimos mezes, tornou-se necessaria a venda de algumas apolices para acudir a todos os pagamentos. Na Caixa da Amortização, entretanto, foi impugnado o direito da directoria effectuar a venda desses titulos por falta de poderes expressos nos estatutos. Recorrendo para a Junta da Caixa, foi aquella deliberação confirmada e, com essa decisão, está de perfeito accôrdo o actual advogado da companhia, Dr. J. M. de Carvalho Mourão. Deve, porém, acrescentar que os estatutos da companhia, nesse ponto, estão com os das demais collegas existentes na época de sua installação, além de terem sido examinados cuidadosamente pelo advogado da companhia, naquella occasião.

Das cartas que, em virtude da lei, foram dirigidas a todos os accionistas da companhia, consta a emenda que a directoria vae apresentar á approvação da assembléa, tendo sobre ella sido ouvido o conselho fiscal, que lhe deu sua inteira approvação. A emenda que vae mandar á mesa é a seguinte:

«Ao art. 22, acrescente-se:

§ 5.º Comprar, caucionar e vender apolices e quaesquer outros titulos da divida publica geral, estadual e municipal, bem assim ceder ou subrogar quaesquer direitos creditorios de empréstimos hypothecarios.»

O Sr. presidente diz que os Srs. accionistas ouviram a leitura da emenda proposta pela directoria e dará a palavra a qualquer dos senhores presentes, que queiram usar della.

Ninguem pedindo a palavra, o Sr. presidente diz que vae pôr a emenda a votos, rogando aos Srs. accionistas que a approvarem que queiram ficar sentados. Declara o Sr. presidente que a emenda foi approvada unanimemente.

Diz mais que, achando-se preenchido o fim da reunião, da por encerrada a sessão e pede aos Srs. accionistas o favor de se conservarem na sala enquanto é lavrada a acta, feito o que é por mim, José Carlos de Figueiredo, 1º secretario, e mais membros da mesa e accionistas presentes assignada. — *Raymundo de Castro Maya.* — *José Carlos de Figueiredo.* — *Octavio Reis.* — *Carlos Placido.* — *Henrique Hermann Kants.* — *Carlos do Carmo e Oliveira.* — *Barão de Ibirocahy.* — *Antonio Gonçalves Possas.* — *Luiz de Almeida Rabello.* — *Geo Honold.* — *Luiz da Rocha Miranda.* — *Gaffrée, Guinle & Comp.* — *Egydio Guichard Junior.* — *Alberto de Faria.* — *Alfredo F. Guimarães.* — *Eduardo Ferreira Ramos.*

A presente cópia está conforme o original. Rio de Janeiro, 11 de julho de 1914. Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Brazil. — Os directores, *Eduardo Ferreira Ramos.* — *Alfredo F. Guimarães.*

DECRETO N. 11.098 — DE 26 DE AGOSTO DE 1914

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apolices até a quantia de 20.000:000\$, juro de 5 %^o, papel

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações contidas no art. 1º, § 3º, da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, art. 1º, n. II, da lei n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904 e art. 32, alinea LVI, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, revigorado pelo art. 38 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e art. 7º, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. II, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, decreta:

Art. 1º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices até a quantia de 20.000:000\$, papel, para occorrer ao pagamento de prestações vencidas e por vencer dos contractos celebrados pelo Governo da União, para a construção das Estradas de Ferro de Timbó a Propriá, Madeira-Mamoré, S. Luiz a Caxias, prolongamento da de Sobral e Central do Rio Grande do Norte, Passo Fundo a Uruguay, Itaquí a S. Borja e outras linhas ferreas que servem á ligação dos Estados.

Art. 2º As apolices de que trata o artigo antecedente serão nominativas do valor de 1:000\$, cada uma, vencerão o juro de 5 %^o, papel, ao anno e serão do typo a que se refere o decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902.

Art. 3º O juro desses titulos será pago semestralmente na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscaes do Theouro Nacional nos Estados.

Art. 4º A amortização será feita na razão de 1½ %^o ao anno, a contar daquelle que se seguir ao da terminação das obras por meio de compra, quando as apolices estiverem abaixo do par e por sorteio quando estiverem ao par ou acima d'elle.

Art. 5º Os titulos que forem emittidos gosarão dos privilegios e isenções que as leis concedem ás apolices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.099 — DE 26 DE AGOSTO DE 1914.

Cassa os decretos ns. 9.896, de 7 de dezembro de 1912, e 10.339, de 16 de julho de 1913, relativos á sociedade de seguros Reserva do Futuro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do acto da assembleia geral extraordinaria de 27 de abril do corrente anno, que deliberou a liquidação da sociedade anonyma Reserva do Futuro, com sede nesta Capital, resolve declarar sem effeito o decreto n. 9.896, de 7 de dezembro de 1912, que a autorizou a funcionar na Republica e approvou os respectivos estatutos, bem como o decreto n. 10.339, de 16 de julho de 1913, que approvou os seus novos estatutos.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1914. 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.100 — DE 26 DE AGOSTO DE 1914

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 1.000:000\$, complementar á verba 33ª, «Exercicios findos», do art. 79, da lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 80, da lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c. do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, complementar á verba 33ª «Exercicios findos», do art. 79, da lei n. 2.842, citada, afim de occorrer a pagamentos dessa natureza.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1914. 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.119 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1914

Emitte, em notas do Thesouro Nacional, a quantia de 25.000:000\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.863, de 24 de agosto deste anno, resolve emittir, em notas do Thesouro Nacional, a quantia de 25.000:000\$, para occorrer á solução de compromissos do mesmo Thesouro por despesas legalmente autorizadas e registradas e conforme as condições que estabelece o citado decreto.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1914. 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.120 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1914

Approva, com alterações, os novos estatutos da sociedade mutua de peculios A Bonificadora, com séde em Barbacena, Estado de Minas Geraes, adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 29 de junho de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua de peculios A Bonificadora, com séde em Barbacena, Estado de Minas Geraes, e autorizada a funcionar pelo decreto n. 9.564, de 8 de maio de 1912, resolve approvar, com alterações, os novos estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 29 de junho de 1914, mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade A Bonificadora continuará a operar sobre seguros de vida e seus correlatos, sujeita inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 1º — Em vez de «limitado», diga-se: «illimitado».

Art. 5º, letra *a* — Substituam-se as palavras «já della soffria naquella época» pelas seguintes: «dentro do prazo de nove mezes da inscripção, que já soffria das molestias abaixo enumeradas».

Art. 19, § 2º — Accrescente-se: «A sociedade dará conhecimento, por carta registrada, dos nomes dos jornaes preferidos para a publicação das chamadas e expediente da sociedade».

Art. 31, letra *a* — Substituam-se as palavras «tendo por... de deficiencia» pelas seguintes: «sendo empregado de accôrdo com o art. 39, § 1º, do decreto n. 5.072, de 1903».

Art. 32 — Supprimam-se as palavras «podendo ser» e hem assim as palavras finaes «ou pessoas estranhas á sociedade» e accrescente-se o seguinte paragrapho: «Os actuaes membros da administração e conselho fiscal, desde que não sejam reeleitos, só poderão ser substituidos por outros de conformidade com este artigo».

Art. 37, letra *e* — Substituam-se as palavras «que em caso... das joias» pelas seguintes: «sobre as joias, fixada de accôrdo com a directoria».

Art. 40 — Accrescentem-se as seguintes palavras: «para a primeira, e de assembléa geral ordinaria a outra seguinte para o segundo».

Art. 48 e § 1º — Substituam-se pelos seguintes: «Art. Os actuaes socios do grupo A serão transferidos para o grupo B, mantidos todos os deveres e direitos que lhes eram assegurados na data da inscripção. Para o effeito da arrecadação, dous socios do grupo A serão considerados como um do grupo B, e pelo fallecimento de um socio do grupo A a outra parte do peculio arrecadado ficará em deposito para attender ao pagamento pelo fallecimento de um outro do referido grupo independente de nova arrecadação de quotas».

§ 1º Os socios do grupo A que já fizerem parte do grupo B passarão para este grupo com inscripções distinctas, sendo por occasião do seu fallecimento paga a parte do peculio pela inscripção A com a que estiver depositada nos co-

fres sociaes e, si não houver esse deposito, será a importancia supprida pelo fundo de garantia, ao qual será reposta a importancia por occasião do fallecimento de um outro socio do grupo A ».

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.121 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1914

Concede autorização para funcionar á sociedade mutua A Estados Unidos, e approva os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua A Estados Unidos, com séde em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, mediante as seguintes clausulas, e approvar, com as modificações abaixo, os seus estatutos.

I

A sociedade mutua A Estados Unidos se submeterá ás leis e regulamentos vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações e á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos e planos, ora approvados, serão registrados com as modificações abaixo

Art. 16, letra a—Acrescente-se no final: «até a aclamação da mesa que deve dirigir os trabalhos.»

Plano segundo — Art. 7° — Substituam-se as palavras: «nos semestres de 1914 e 1915», pelas seguintes: «no 2° semestre de 1914, nos de 1915 e 1° de 1916.»

Plano terceiro — Art. 6° — Onde se diz: «20 de junho de 1914», diga-se «a approvação dos estatutos pelo Governo», supprimindo-se as palavras finais: «independente da data do nascimento da creança.»

III

A sociedade mutua A Estados Unidos depositará no Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$), antes da expedição da carta patente, de conformidade com os arts. 2° e 38 do regulamento approvedo pelo decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade nacional beneficente de peculios por mutualidade A Estados Unidos

ACTA DE CONSTITUIÇÃO

Aos vinte dias do mez de maio de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Bello Horizonte, capital do Estado de Minas Geraes, á avenida Affonso Penna n. 554, ás 12 horas, presentes os abaixo assignados, foi acclamado presidente desta reunião o Sr. Vidal de Azevedo que, accetitando, convidou para secretario o Sr. Rubem Gurgel Ferreira, ficando assim constituida a mesa. Pelo Sr. presidente foi declarado que tinha esta reunião por fim a organização, fundação e installação de uma sociedade nacional beneficente de peculios por mutualidade, com a denominação de A Estados Unidos, com sêde nesta capital, e cujos estatutos já eram por todos os presentes conhecidos, pois já se achavam assignados, mas que, entretanto, ia mandar o Sr. secretario proceder á leitura dos mesmos para que cada um dos presentes se manifestasse sobre a sua discussão e approvação definitiva.

O Sr. secretario procedeu á leitura dos referidos estatutos, finda a qual, o Sr. presidente declarou que se achavam os mesmos em discussão. Ninguém pedindo a palavra, o Sr. presidente disse que es punha em votação, sendo, por unanimidade de votos, approvados os estatutos com todos os seus planos. Pediu, então, a palavra o Sr. Thomaz Pinto Nogueira que apresentou a seguinte proposta: «Proponho que seja considerada definitivamente organizada, fundada e installada a sociedade nacional beneficente de peculios por mutualidade, denominada A Estados Unidos, com sêde nesta capital, e cujos estatutos acabam de ser approvados por esta assembléa de sua installação». O Sr. presidente disse que se achava em discussão a proposta acima do Sr. Thomaz Pinto Nogueira: ninguém pedindo a palavra, foi posta a mesma em votação, sendo unanimemente approvada. O Sr. presidente declarou solemnemente installada a sociedade nacional beneficente de peculios por mutualidade A Estados Unidos, e que se ia proceder á eleição de todos os cargos da directoria e conselho fiscal, constantes dos seus estatutos. Recolhidas as cédulas e apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: Para presidente, Dr. Lafayette Corrêa de Araujo; para secretario, Vidal de Azevedo; para thesoureiro, coronel Luiz Antonio da Costa Ferreira; e para superintendente, Dr. Manoel Joaquim Cavalcanti de Albuquerque. Para membros do conselho fiscal: Drs. Paulo de Faro Fleury, Salomão de Souza Dantas e coronel Fernando Jacintho de Carvalho; para suplentes do mesmo conselho, Dr. Antonio Cabral Cesar, pharmaceutico Claudionor Pereira Lima e major Oscar Fernandes. O Sr. presidente, proclamando o resultado acima, declarou eleitos os socios referidos para cada um dos respectivos cargos. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspendeu a sessão por meia hora enquanto se lavrava a presente acta.

Reaberta a sessão pelo Sr. presidente, foi esta acta lida pelo Sr. secretario que, achada conforme, vae assignada por mim secretario, escripta e assignada com todos os socios presentes. Eu, Rubem Gurgel Ferreira, secretario, a escrevi e assigno.

Bello Horizonte, 20 de maio de 1914. — *Rubem Gurgel Ferreira*, secretario da assembléa. — *Vidal de Azevedo*, presidente da assembléa. — *Dr. M. J. Cavalcanti Albuquerque*. — *Leopoldino de Oliveira*. — *Victor Carlos Magno*. — *Sebastião Cavalcanti d'Albuquerque*. — *Thomaz Pinto Nogueira*. —

d) designar na proposta qual a pessoa a quem lega o seu peculio instituido;

e) pagar 5\$ (cinco mil réis) pela sua apolice ou diploma e os sellos respectivos.

Art. 6.º Incorrem nas seguintes penas:

a) eliminação do quadro social, verificada qualquer fraude na sua admissão;

b) eliminação da sociedade si deixar de pagar as joias, contribuições por fallecimento, taxas de diplomas e cadernetas dentro do prazo estipulado.

Art. 7.º A eliminação do socio importa a perda de todas as vantagens e regalias conferidas aos socios, sem direito a reembolso ou indemnização alguma.

CAPITULO III

DA DIRECTORIA E CONSELHO FISCAL

Art. 8.º A sociedade será administrada por uma directoria escolhida dentre os socios e composta de presidente, secretario, thesoureiro e superintendente, havendo tambem um conselho fiscal de tres membros effectivos e tres supplentes.

Art. 9.º A eleição da directoria e do conselho será feita em assembléa geral ordinaria, por escrutinio secreto e por maioria de votos, decidindo a sorte em caso de empate.

Art. 10. Os directores exercerão o mandato pelo tempo de seis annos e os membros do conselho fiscal pelo de um anno, podendo todos ser reeleitos.

Art. 11. O mandato da primeira directoria terminará com a assembléa geral de março de 1920.

Art. 12. O mandato de qualquer director, salvo os casos previstos no art. 13, só póde ser cassado quando este fór condemnado por sentença judicial de ultima instancia, por actos praticados em prejuizo da sociedade.

Art. 13. No caso de impedimento de suas funções por mais de seis mezes, renuncia de qualquer membro da directoria, os outros deliberarão o preenchimento da vaga, convidando um dos membros do conselho fiscal ou um socio qualquer a occupar o cargo até a primeira assembléa geral que se verificar, na qual se procederá á eleição, sendo que o mandato do membro eleito findará com a directoria conjunctamente.

Paragrapho unico. Ao socio que substituir o director caberão os honorarios deste, e si fór membro do conselho fiscal perderá o logar no conselho, sendo definitivamente substituido pelo supplente, ao qual caberão os respectivos vencimentos.

Art. 14. A directoria fica investida dos mais amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins da sociedade, representando-a tambem em juizo, activa e passivamente, não lhe sendo unicamente permittido hypothecar e alienar os bens immoveis que a sociedade possua, sem autorização da assembléa geral.

Art. 15. A directoria compete:

a) resolver todos os assumptos sociaes, em conselho, fazendo registrar em livro especial, acto continuo, as suas deliberações, que serão tomadas por maioria absoluta de votos;

b) nomear os empregados que julgar necessarios, fixando-lhes os ordenados e gratificações;

c) admoestar, suspender e demittir os empregados;

- d) aceitar e recusar propostas de admissão de socios;
- e) convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias e o conselho fiscal;
- f) zelar os fundos da sociedade, dando-lhes as applicações determinadas nestes estatutos;
- g) autorizar os pagamentos de peculios depois de verificar os obitos dos socios, identidade dos fallecidos, bem como a de seus herdeiros ou beneficiarios;
- h) autorizar os pagamentos dos premios em dinheiro aos socios cujas apolices forem sorteadas;
- i) organizar relatorio annual da sociedade para ser apresentado á assembléa geral ordinaria;
- j) resolver sobre a construcção da séde social e criação de succursaes e mais medidas que julgar necessarias ao desenvolvimento da sociedade;
- k) organizar, semestralmente, o balanço da sociedade para ser apresentado á assembléa geral;
- l) preencher o logar de director vago, nos termos do respectivo artigo;
- m) escolher os estabelecimentos de credito onde se deverá recolher o dinheiro da sociedade;
- n) reunir-se semanalmente para tratar de assumptos pendentes de sua decisão, considerando-se constituida com a maioria de seus membros;
- o) organizar, ouvido o conselho fiscal, outros planos de peculios e pensões que julgue conveniente aos interesses sociaes, fixando os fundos e submettendo-os préviamente á approvação do Governo;
- p) observar fielmente estes estatutos e providenciar no caso de omissões de accôrdo com as leis e direitos;
- q) nomear um advogado e um gerente-auxiliar de sua confiança, os quaes perceberão as gratificações que lhes forem arbitradas pela directoria e exercerão as funcções que lhes forem determinadas.

Art. 16. Ao presidente compete:

- a) presidir as sessões da directoria e das assembléas geraes;
- b) ser o orgão para as execuções de suas deliberações;
- c) zelar todos os negocios sociaes e representar a sociedade, perante poderes publicos e terceiros;
- d) convocar as sessões da directoria e conselho fiscal;
- e) apresentar á assembléa geral o relatorio da directoria;
- f) autorizar, por escripto, todos os pagamentos a serem feitos;
- g) vizar os cheques do thesoureiro;
- h) rubricar os livros da escripturação social de maior responsabilidade;
- i) assignar os diplomas dos socios, balancetes e balanços.

Art. 17. Ao secretario compete:

- a) lavrar as actas das reuniões da assembléa geral e da directoria;
- b) ler o expediente nas referidas sessões;
- c) organizar as matriculas dos mutualistas e as mudanças que com elles se derem;
- d) assignar os diplomas dos socios;
- e) substituir os directores licenciados;
- f) fornecer as certidões requeridas á directoria;
- g) redigir a correspondencia da sociedade;
- h) ter sob sua immediata direcção a escripta da sociedade, trazendo-a em dia e fornecendo balancete mensal á directoria;
- i) redigir os avisos aos socios, fazendo-os publicar nos jornaes de maior circulação;

j) dar conhecimento por carta registrada aos mutualistas dos nomes dos jornaes preferidos para a publicação dos avisos de contribuições e de reuniões das assembléas.

Art. 18. Ao thesoureiro compete:

- a) arrecadar as quantias devidas á sociedade, firmando os competentes recibos;
- b) fazer os pagamentos dos peculios autorizados pela directoria, exigindo recibo e a presença de duas testemunhas extranhas ao serviço da sociedade;
- c) assignar os cheques para retirada de dinheiro dos bancos, submettendo-os ao visto do presidente;
- d) assignar os diplomas dos socios;
- e) organizar mensalmente um balancete com a demonstração do estado da caixa;
- f) depositar nos bancos designados pela directoria todo o dinheiro excedente ás necessidades diarias, urgentes;
- g) pagar aos mutualistas, cujas apolices forem sorteadas, os premios que lhes couberem, autorizados pela directoria;
- h) effectuar os pagamentos dos honorarios, gratificações e ordenades dos directores e empregados e mais despezas autorizadas pelo presidente;
- i) ter a seu cargo o «Caixa de deposito»;
- j) responder pelos dinheiros que lhe forem entregues;
- k) a gerencia em geral da séde social;
- l) propôr os empregados que julgar necessarios, marcando-lhes as horas de trabalho;
- m) fornecer as informações que lhe forem solicitadas pelos socios e directores;
- n) requisitar ao presidente todos os pagamentos a serem feitos;
- o) assignar os balaneetes e balanços;

Art. 19. Ao superintendente compete:

- a) a direcção de propaganda da sociedade na séde social e outras localidades, nomeando seus prepostos e agentes locais;
- b) angariar por si e por seus prepostos e agentes locais o maior numero de socios que lhe fôr possível;
- c) publicar os annuncios reclames que julgar necessarios;
- d) viajar para obter socios e fazer a sociedade conhecida em todos os pontos do paiz;
- e) corresponder-se directamente com os agentes e succursaes;
- f) examinar as propostas dos candidatos a socios submettendo-as á approvação da directoria, depois de visal-as;
- g) superintender todo o serviço da sociedade, propondo á directoria os medicos que devam ser encarregados das inspecções dos candidatos e as importancias das respectivas remunerações, attendendo ás diferentes localidades em que se realizarem as inspecções.

Art. 20. O director-superintendente terá direito a 60 % (sessenta por cento) das joias dos seguros angariados por si e seus agentes, correndo por sua conta as commissões e corretagens aos mesmos. Esta porcentagem não poderá, porém, exceder a 200\$ (duzentos mil réis), de cada joia.

Art. 21. Ao conselho fiscal, escolhido dentre os socios, compete:

- a) dar parecer sobre os negocios sociaes, tomando por base o balango, inventario e contas de administração;
- b) convocar a assembléa geral extraordinaria, desde que occorra um motivo grave, que for communicado á directoria e esta se recuse a fazer a convocação.

TITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 22. Haverá, annualmente, uma assembleáa geral ordinaria, que será realizada durante o mez de março, a qual poderá tratar do seguinte:

a) tomar conhecimento do exercicio administrativo encerrado em dezembro anterior, por meio do relatorio, que o presidente deverá apresentar;

b) leitura e approvação do parecer do conselho fiscal;

c) eleição, dentre os socios, do conselho fiscal e da directoria nas épocas competentes e preenchimento de vagas verificadas na mesma.

Art. 23. A convocação das assembleás geraes ordinarias será feita desde 15 (quinzo) dias antes de sua realização, por meio de annuncios insertos nos principaes jornaes desta capital e Capital Federal.

Art. 24. Para que a assembleáa geral ordinaria possa funcionar, é necessario o comparecimento da quarta parte, pelo menos, dos socios quites na data marcada para a primeira reunião e qualquer numero na segunda, que será oito dias depois.

Art. 25. O mutualista pôde fazer-se representar nas assembleás geraes por procuração a outro mutualista, que não seja membro da directoria, conselho fiscal ou empregado da sociedade.

Art. 26. Os membros da directoria e conselho fiscal não poderão votar pela approvação de suas contas, relatorios e pareceres.

Art. 27. Haverá assembleás geraes extraordinarias, devendo estar presentes, na primeira e segunda reuniões, dous terços dos socios quites, e na terceira qualquer numero, sempre que:

a) convocada pela directoria ou conselho fiscal;

b) sob justos motivos, o requererem á directoria 100 (cem) socios, pelo menos.

Art. 28. As assembleás geraes extraordinarias serão convocadas para:

a) resolver todo e qualquer assumpto de interesse social fóra dos casos commettidos ás assembleás geraes ordinarias;

b) alterar ou reformar os estatutos;

c) dissolver a sociedade.

Art. 29. Todas as resoluções das assembleás serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 30. Nas assembleás extraordinarias é expressamente prohibido tratar-se de assumptos estranhos áquelles que constarem do respectivo edital de convocação.

Paragrapho unico. Si, a despeito dessa prohibição, algum socio insistir em occupar-se de assumpto estranho, o presidente da assembleáa suspenderá a sessão pelo tempo que julgar conveniente.

Havendo a mesma insistencia depois de reaberta a sessão, o presidente a levantará immediatamente e communicará, por officio, á directoria, o facto que houver motivado o levantamento da sessão.

Art. 31. Haverá um livro de presença, no qual serão inscriptos, por ordem numerica, os nomes dos associados que tiverem de formar a assembleáa.

CAPITULO V

DO FUNDO SOCIAL

Art. 32. A «A Estados Unidos» terá o seu fundo constituído pelas joias, contribuições, taxas e pelos rendimentos sociais.

Art. 33. O fundo social será dividido em:

a) «Fundo de Garantia», formado pelo excedente a 200\$ (duzentos mil réis) das joias pagas pelos socios, e por 30 % (trinta por cento) do saldo semestral dos fundos dotal e de peculios, sendo empregado em apolices federaes e estaduaes e mais valores, de accôrdo com a lei;

b) «Fundo de Peculios», formado pelas contribuições por fallecimento dos socios;

c) «Fundo Dotal», formado pelas contribuições e mensalidades por casamentos e nascimentos;

d) «Fundo de Reserva», formado por 20 % (vinte por cento) do saldo do «Fundo Disponível», sendo destinado a at-tender aos prejuizos nos valores do «Fundo de Garantia», e a deficiencia do «Fundo Dispensível»;

e) «Fundo Disponível», formado pelas importancias das joias, até 200\$ (duzentos mil réis), taxas, rendimentos sociais e por 70 % (setenta por cento) dos saldos que apresentarem os fundos dotal e de peculios, destinando-se ao pagamento dos ordenados, commissões, impostos, porcentagens de que trata o art. 20, e mais despezas geraes, sendo o saldo apurado semestralmente assim creditado: 20 % (vinte por cento), ao «Fundo de Reserva»; 30 % (trinta por cento), para premios aos socios, conforme o art. 38; e 50 % (cincoenta por cento), para bonificações, conforme o mesmo artigo.

Art. 34. O «Fundo de Peculios» é destinado ao pagamento de peculios por fallecimentos.

Art. 35. O «Fundo Dotal» é destinado ao pagamento de dotes por nascimentos e casamentos.

Art. 36. O «Fundo de Reserva» será empregado em apolices da divida publica federal.

Art. 37. Desde que a sociedade tenha integralizada a caução no Thesouro Federal, os saldos dos fundos de Reserva e Garantia serão empregados em emprestimos garantidos, sob apolices federaes ou estaduaes, hypothecas, de preferencia aos socios.

Art. 38. A porcentagem de 30 % (trinta por cento) do saldo do «Fundo Disponível», será distribuida entre os associados por meio de sorteios que serão organizados pela directoria e préviamente submittidos á approvação do Governo. A de 50 % (cincoenta por cento) do mesmo fundo será distribuida entre os socios, proporcionalmente ás contribuições pagas no semestre anterior.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. As joias poderão ser pagas em prestações mensaes, sendo que as pagas de uma só vez terão um desconto de 10 % (dez por cento).

Art. 40. A sociedade dará conhecimento aos socios por carta registrada dos nomes dos jornaes preferidos para a publicação dos avisos de contribuições e convocações de assembleas geraes.

Art. 41. A directoria creará uma «Caixa de Deposito», para receber dos socios, em deposito, qualquer quantia, destinada ao pagamento de quotas com que tenham de entrar.

Art. 42. A sociedade não se responsabiliza pela falta de cumprimento de deveres dos socios para todos os effeitos destes estatutos.

Art. 43. Dada a dissolução da sociedade, os bens e fundos existentes, depois de solvido o passivo da mesma, serão partilhados entre os associados, proporcionalmente ás importancias que tiverem desembolsado.

Art. 44. Aos directores caberá a gratificação mensal de 1:000\$ (um conto de réis); e aos membros do conselho fiscal a de 100\$ (cim mil réis). Estas gratificações não poderão, porém, exceder da metade emquanto a sociedade não contar mil socios contribuintes.

Art. 45. Os casos omissos nos presentes estatutos serão resolvidos em questão administrativa pela directoria, *ad referendum* da assembléa geral.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 46. A directoria poderá adoptar outros planos, além dos constantes destes estatutos, com a formação dos respectivos fundos determinada nos mesmos, submettendo-os á approvação do Governo.

Art. 47. Tendo os presentes estatutos sido approvados unanimemente pela assembléa geral de constituição, realizada nesta Capital em 20 de maio de 1914, foi pela referida assembléa eleita a primeira directoria, com plenos poderes não só para promover o registro dos presentes estatutos, sua publicação no *Minas Geraes* e *Diario Official* e requerer e promover a sua approvação pelo Governo Federal, podendo fazer nelles as alterações exigidas pelo Governo para a sua approvação.

Art. 48. A directoria eleita ficou assim constituida:

Presidente, Dr. Lafayette Correia de Araujo;

Thesoureiro, coronel Luiz Antonio Costa Ferreira;

Secretario, Vidal de Azevedo;

Superintendente, Dr. Manoel Joaquim Cavalcanti de Albuquerque.

Conselho fiscal:

Effectivos:

Dr. Paulo de Faro Fleury;

Dr. Salomão de Souza Dantas;

Coronel Fernando Jacintho de Carvalho.

Suplentes:

Antonio Cabral Cesar;

Pharmaceutico Claudionor Pereira Lima;

Major Oscar Fernandes.

CAPITULO VIII

DOS PLANOS

Art. 49. A «A Estados Unidos» iniciará suas operações com tres planos:

Primeiro — Peculios por fallecimentos;

Segundo — Peculios por casamentos;

Terceiro — Peculios por nascimentos.

§ 1.º Os planos serão divididos em séries.

§ 2.º Observadas as condições estabelecidas por estes estatutos e os respectivos planos, qualquer pessoa poderá pertencer a mais de uma série ou plano.

Art. 50. Os socios poderão gravar seus peculios e dotes com as condições legaes que desejarem, desde que não tragam onus para a sociedade.

Art. 51. Os peculios e dotes serão sempre independentes dos bens dos socios e isentos de penhora ou responsabilidade para pagamentos de dividas, salvo as de que trata o artigo seguinte.

Art. 52. Dos peculios e dotes serão descontadas todas as dividas que os socios tiverem com a sociedade, sendo o desconto integral.

Art. 53. Nas séries de dotes por casamento ou por nascimento os beneficiarios, desde que sejam terceiros, só poderão ser ascendentes, descendentes e collateraes até o 4º grão civil.

Art. 54. As quotas por fallecimentos, casamentos e nascimentos serão pagas até 20 (vinte) dias da data do aviso directamente aos socios ou pela imprensa.

Art. 55. Os socios terão sempre um prazo supplementar de mais dez dias para pagamento das suas contribuições, suspensos, porém, em todos os seus direitos até se quitarem. Para os outros Estados o prazo supplementar será de mais 20 (vinte) dias.

Art. 56. O mutuario receberá o peculio que houver instituido, desde e enquanto se prove que ficou totalmente inhabilitado, por lesão ou por doença, e por tal fórma que esteja ou se presume estar assim permanente e continuamente privado de exercer qualquer occupação productora de remuneração ou lucro.

Art. 57. O mutuario nas condições do artigo anterior requererá o pagamento do seu peculio, juntando as provas de sua invalidez, posterior ao seu seguro e attestado de dous medicos.

Art. 58. A sociedade nomeará uma junta medica, composta de 3 (tres) facultativos, cujas despesas correrão por conta do mutuario e serão descontadas do peculio a receber, sendo a resolução do seu laudo acatada por ambas as partes.

Paragrapho unico. O peculio no caso de invalidez só será pago si ella houver occorrido antes do mutuario attingir á idade de 60 annos.

PLANO PRIMEIRO

PECULIOS POR FALLECIMENTOS

Art. 1.º A sociedade iniciará este plano com 5 (cinco) séries, a saber:

Série A: peculio de 5:000\$000;

Série B: peculio de 10:000\$000;

Série C: peculio de 20:000\$000;

Série D: peculio de 30:000\$000;

Série E: peculio de 50:000\$000.

Art. 2.º Para ser admittido socio neste plano é necessario:

a) ter de 21 (vinte e um) a 55 (cincoenta e cinco) annos de idade; independente de estado, cõr, nacionalidade e sexo;

b) estar no gozo de boa saude;

c) assignar uma proposta fornecida pela sociedade, pagando nesta occasião a primeira prestação da joia.

Art. 3.º Os socios deste plano são classificados em 4 (quatro) categorias: iniciadores, fundadores, primeiros contribuintes e contribuintes.

Art. 4.º São socios contribuintes todos os socios inscriptos em cada série depois dos iniciadores, fundadores e

primeiros contribuintes, e estão sujeitos ao pagamento da joia e contribuições por fallecimento até ficarem remidos.
 Paragrapho unico. Os socios contribuintes pagarão:

	Jóias	Contribuições por fallecimento
Na série A, seguro simples.....	20\$000	2\$500
Na série A, seguro conjugado.....	30\$000	2\$500
Na série B, seguro simples.....	40\$000	4\$500
Na série B, seguro conjugado.....	60\$000	4\$500
Na série C, seguro simples.....	80\$000	9\$000
Na série C, seguro conjugado.....	120\$000	9\$000
Na série D, seguro simples.....	100\$000	12\$500
Na série D, seguro conjugado.....	150\$000	12\$500
Na série E, seguro simples.....	150\$000	20\$000
Na série E, seguro conjugado.....	200\$000	20\$000

Art. 5.º São socios primeiros contribuintes os 200 (duzentos) socios inscriptos após os iniciadores e fundadores e antes dos contribuintes e que estão sujeitos ao pagamento da joia acima, ficando remidos após os pagamentos de 50 (cincoenta) contribuições por fallecimentos, ou sejam:

	Total da joia e 50 contribuições
Na série A, seguro simples.....	145\$000
Na série A, seguro conjugado.....	455\$000
Na série B, seguro simples.....	265\$000
Na série B, seguro conjugado.....	285\$000
Na série C, seguro simples.....	530\$000
Na série C, seguro conjugado.....	570\$000
Na série D, seguro simples.....	725\$000
Na série D, seguro conjugado.....	775\$000
Na série E, seguro simples.....	1:150\$000
Na série E, seguro conjugado.....	1:200\$000

Paragrapho unico. Será facultado aos socios primeiros contribuintes effectuarem antecipadamente o pagamento das 50 (cincoenta) contribuições a que estão sujeitos e, nesse caso, terão um desconto de 5 % (cinco por cento) sobre o total das mesmas.

Art. 6.º São socios fundadores os 150 (cento e cincoenta) socios inscriptos após os iniciadores e antes dos primeiros contribuintes, os quaes ficam remidos com o pagamento de jóias elevadas, correspondentes ao total dos pagamentos a que estão sujeitos os primeiros contribuintes com um pequeno abatimento, e que são:

Série A, seguro simples.....	120\$000
Série A, seguro conjugado.....	150\$000
Série B, seguro simples.....	240\$000
Série B, seguro conjugado.....	260\$000
Série C, seguro simples.....	500\$000
Série C, seguro conjugado.....	550\$000
Série D, seguro simples.....	680\$000
Série D, seguro conjugado.....	750\$000
Série E, seguro simples.....	1:000\$000
Série E, seguro conjugado.....	1:100\$000

Art. 7.º São socios iniciadores os 50 (cincoenta) primeiros inscriptos em cada série, os quaes estão sujeitos sómente ao pagamento de uma joia menor, por serem os primeiros e para facilidade do desenvolvimento da sociedade no inicio de suas operações. As jóias são as seguintes:

Série A, seguro simples.....	100\$000
Série A, seguro conjugado.....	120\$000
Série B, seguro simples.....	180\$000
Série B, seguro conjugado.....	220\$000
Série C, seguro simples.....	360\$000
Série C, seguro conjugado.....	400\$000
Série D, seguro simples.....	480\$000
Série D, seguro conjugado.....	560\$000
Série E, seguro simples.....	800\$000
Série E, seguro conjugado.....	1:000\$000

Art. 8.º Os 100 (cem) primeiros socios contribuintes de cada série ficarão remidos quando a respectiva série estiver completa.

Art. 9.º As séries compôr-se-hão de 3.200 (tres mil e duzentas) inscrições ou seguros, inclusive os iniciadores, fundadores e primeiros contribuintes.

Art. 10. Duas pessoas poderão instituir o peculio conjugado para ser pago á sobrevivente ou seus beneficiarios.

Art. 11. A sociedade poderá fazer empréstimos aos socios deste plano, sob garantia, de accôrdo com os estatutos, porém, sómente depois de completo o deposito no Thesouro Nacional.

Art. 12. A sociedade fará o pagamento do peculio integral quando a série estiver completa e, fóra disso, será correspondente a 80 % (oitenta por cento) das quotas pagas pelos socios contribuintes.

Art. 13. Havendo qualquer vaga nos iniciadores, fundadores e primeiros contribuintes, esta será preenchida pelos socios contribuintes, observando-se a antiguidade da inscrição.

Art. 14. No caso de suicidio, a sociedade só pagará o peculio si este se der um anno depois da inscrição.

Art. 15. As quotas para formação dos peculios serão pagas da seguinte fórmula: para a formação do primeiro peculio a ser pago na série, logo que o socio fôr aceito; e para os seguintes peculios, todas as vezes que fallecer um socio, isto, para haver sempre um peculio de promptidão.

PLANO SEGUNDO

PECULIOS POR CASAMENTOS

Art. 1.º A sociedade inicia este plano com tres séries de 1.500 (mil e quinhentos) socios, cada uma, que são:

Série A peculio de 5:000\$000;

Série B peculio de 10:000\$000;

Série C peculio de 20:000\$000.

Art. 2.º Neste plano a sociedade só tem uma cathegoria de socios contribuintes.

Art. 3.º São contribuintes todos os socios, os quaes contribuirão até ficar remidos, o que se verificará quando tiverem pago contribuições em importancia igual á do peculio.

Art. 4.º As vagas verificadas pela remissão serão preenchidas pelos contribuintes mais antigos das novas séries, observando-se a ordem de suas inscrições.

Art. 5.º A sociedade obriga-se ao pagamento integral do peculio quando a série respectiva estiver completa, e, fóra disso, será correspondente a 80 % (oitenta por cento) das quotas arrecadadas, não podendo, porém, exceder ao maximo dos peculios.

Art. 6.º A sociedade só reconhece o casamento civil.

Art. 7.º Os socios só terão direito ao recebimento do peculio si realizarem o casamento 5 (cinco) annos depois de inscripto. Por excepção os socios inscriptos até a data da approvação destes estatutos pelo Governo ficarão sujeitos ao prazo de 6 (seis) mezes, com o desconto de 35 % (trinta e cinco por cento) e os que se inscreverem nos semestres de 1914 e 1915 ficarão, respectivamente, sujeitos aos prazos de um, dous, tres e quatro annos, obrigados, porém, a um numero de 200 (duzentas) quotas, pelo menos, sendo descontadas do peculio as que faltarem para esse numero. Taes descontos serão destinados á despeza de chamadas de quotas sempre que formarem um peculio.

Art. 8.º Logo que se dê o casamento, o socio communicará á sociedade, enviando os documentos que habilitem a receber o peculio, e que são:

Certidão de casamento civil, devidamente legalizada e authenticada, prova de identidade, recibos de quitação e diploma social.

Art. 9.º Os socios contribuintes pagarão:

Na série A, 30\$ de joia e 5\$ por casamentos.

Na série B, 60\$ de joia e 10\$ por casamentos.

Na série C, 120\$ de joia e 20\$ por casamentos.

Art. 10. Neste plano poderão inscrever-se pessoas de qualquer sexo, côr ou nacionalidade, comtanto que não sejam casadas civilmente.

Art. 11. Neste plano de seguros os beneficiados só poderão ser os proprios socios ou seus ascendentes, descendentes ou collateraes, até o quarto gráo civil.

Art. 12. Os prazos para o pagamento das quotas serão os mesmos das séries de peculios por fallecimentos.

Art. 13. Os socios que receberem uma apolice remida terão direito de receber o peculio si vierem a se casar ou de ser o mesmo pago por fallecimento aos seus herdeiros ou beneficiados que forem determinados.

Art. 14. A sociedade não fará mensalmente chamada de quotas em numero superior a um por cento dos socios inscriptos nas respectivas séries, e si o socio realizar o seu casamento depois dos prazos a que estiver sujeito ficará entretanto obrigado ao pagamento das quotas pelos casamentos realizados anteriormente ao seu, e até que chegue a occasião de ser feita a arrecadação da quota para pagamento do peculio a que tiver direito.

Art. 15. Os primeiros 100 (cem) socios inscriptos em cada série, para equidade, pagarão, a titulo de joia, as seguintes quantias:

Na série A	300\$000
Na série B	500\$000
Na série C	700\$000

podendo a sociedade effectuar o pagamento por elles até 100 (cem) quotas por casamentos, para serem deduzidas do peculio, juntamente com o desconto estabelecido no art. 7.º deste plano.

PLANO TERCEIRO

PECULIOS POR NASCIMENTOS

Art. 1.º Este plano constará de 3 (tres) séries ás quaes applicam-se todas as disposições do plano de peculios por casamentos, relativamente ao valor dos peculios, numero de socios, suas categorias, joias, quotas e remissão.

Art. 2.º Neste plano só inscrever-se-ão senhoras de qualquer côr, nacionalidade e idade.

Art. 3.º A sociedade obriga-se ao pagamento integral do peculio quando a série estiver completa e, fóra disso, o fará de 80 % (oitenta por cento) das quotas arrecadadas.

Art. 4.º Dos peculios serão descontadas tantas contribuições quantas faltarem para completar o numero de 200 (duzentas) a que ficam sujeitos todos os socios, sendo os descontos destinados á formação de peculios independente de chamadas.

Art. 5.º Logo que se dê o nascimento, o socio communícará á sociedade, enviando-lhe os documentos que o habilitem a receber o peculio, e que são: certidão do registro civil do nascimento da creança, devidamente legalizada e autenticada, prova de sua identidade, recibos de quitação e diploma social.

Art. 6.º O socio só terá direito ao recebimento do peculio si o nascimento da creança occorrer 10 (dez) mezes depois de inscripto.

Por excepção, os socios inscriptos até 20 de junho de 1914 ficarão sujeitos ao prazo de 10 (dez) mezes com o desconto de 35 % (trinta e cinco por cento) a contar da data da inscripção, independente da data do nascimento da creança.

Art. 7.º Os socios poderão dispor da metade do peculio em beneficio dos seus ascendentes ou descendentes.

Art. 8.º Si o socio tiver gêmeos o peculio será um sómente.

Art. 9.º Os peculios só serão pagos si as creanças nascerem e forem registradas vivas.

Bello Horizonte, 21 de maio de 1914. — *Lafayette Corrêa de Araujo*, presidente da A Estados Unidos.

Art. 10. Os prazos para o pagamento das quotas serão os mesmos das demais séries.

Art. 11. As mesmas disposições dos arts. 3, 4, 13 e 14 do plano de seguro por casamentos vigorarão para o presente plano.

Bello Horizonte, 20 de maio de 1914. — *Rubem Gurgel Ferreira*. — *Vidal de Azevedo*. — *Dr. M. J. Cavalcanti de Albuquerque*. — *Leopoldino de Oliveira*. — *Victor Carlos Magno*. — *Sebastião Cavalcanti & Comp.* — *Thomas Pinto Nogueira*. — *Octavio Westin*. — *Feliciano Floriano dos Santos Silva*. — *Maria Dagmar dos Santos Silva*. — *Olympio Theodoro de Araujo*. — *Maria José Bressane de Araujo*. — *Joaquim José dos Santos Silva*. — *Dr. José Araripe Castilho de Albuquerque*. — *Oscar Fernandes*. — *Honestalia Moreira Fernandes*. — *Luiz Antonio da Costa Ferreira*. — *Christino Symphronio dos Reis*. — *Leonidas Soares de Oliveira*. — *Oscar de Paiva Westin*. — *Gabriel Augusto de Souza Westin*. — *Abrahão Jorge*. — *Véra Gurgel Ferreira*. — *Alvaro Pereira*. — *José de Aguiar Cardoso*. — *Affonso Moreira Guerra*. — *Francisco Augusto de Carvalho*. — *Manoela Gourêa de Carvalho*. — *Fernando Jacintho de Carvalho*. — *Anna Candida de Paiva Reis*. — *Ricardo Amorim*. — *Augusta Annoni*. — *Maria Luiza Vieira*. — *José Gregorio dos Santos*. — *Ignacio Antonio Pereira*. — *Antonio de Paula Ferreira*. — *Maria Alexandrina de Magalhães Azevedo*. — *Etelvina Neres da Silva Guerra*. — *Gabriel Augusto de Lima*. — *Paulo de Faro Fleury*. — *Claudionor Pereira Lima*.

Os estatutos contidos na presente via são cópia fiel dos que se encontram na primeira via.

Bello Horizonte, 21 de maio de 1914. — *Lafayette Corrêa de Araujo*, presidente d'A Estados Unidos.

DECRETO N. 11.132 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1914

Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade mutua União Carangolense, e approva, com modificações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem a Associação Beneficente União Carangolense, de peculios e dotes, com sôde em Santo Antonio de Carangola, municipio de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, e approvar os seus estatutos com as modificações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade União Carangolense se submeterá inteiramente aos regulamentos e leis vigentes, bem como ás que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações e á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 4º — Supprimam-se as palavras: «da lei n. 173, de 10 de setembro de 1893, e mais...»

Art. 10 — Substitua-se a palavra: «devendo» por: «sendo»..

Art. 13 — Em vez: «paes» diga-se «ascendentes e descendentes.»

Art. 29 — Acrescente-se no final: «ou por testamento legalmente feito.»

Art. 30 letra *b* — Acrescente-se no final: «e usar de qualquer outra fraude para a sua admissão.»

Art. 40 — Substituam-se as palavras: «pelo que exceder de» pelas seguintes: «pela importancia até.»

Art. 45, letra *b* — Depois da palavra: «conhecimento» acrescente-se: «em carta registrada.»

Art. 48, letra *b* — Acrescente-se no final: «perdendo o fiscal o seu logar no conselho.»

Art. 51 — Acrescente-se no final: «e eleger dentre os mutualistas os directores, conselho fiscal e supplentes.»

Art. 58 — Depois da palavra: «directoria», diga-se: «mediante approvação do Governo.»

Art. 62 — Onde se diz: «dous terços» diga-se: «um quinto.»

III

A sociedade mutua União Carangolense depositará no Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de duzentos contos de réis. (200:000\$, antes da expedição da carta-patente, de conformidade com os arts. 2º e 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivalva da Cunha Corrêa.

Associação Beneficente União Carangolense

CÓPIA DA ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL PARA CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE UNIÃO CARANGOLENSE

Aos seis dias do mez de março do anno de mil novecentos e quatorze, neste districto de Santo Antonio do Carangola, 6.^o do municipio de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro e Republica dos Estados Unidos do Brazil, em o salão da Sociedade Musical Euterpe Carangolense, reuniram-se os abaixo assignados para cogitarem da organização de uma associação beneficente. Assumindo a presidencia o Sr. Dr. Leopoldo Muylaert, por elle foi declarado que acerca de dous annos vinha cogitando de levar a effeito a organização de uma sociedade dessa natureza, vendo agora realizada essa sua aspiração em vista da boa vontade que tem notado da parte de todos os presentes; nomeava para secretario da mesa o Sr. Alexandre Delayti Junior. Em seguida propoz que a associação iniciasse suas operações estabelecendo apenas tres séries, que se denominariam *Matrimonial* para dotes de 10, 5 e 3 contos de réis, por matrimonio; *Natalicia* para dotes de 10, 5 e 3 contos de réis, por nascimento, e *Predial* para peculios prediaes de 5 contos de réis e 300\$000. Sendo aceita unanimemente essa proposta, foi pelo Sr. major Francisco Gabriel de Lacerda Netto proposto que a sociedade se denominasse União Carangolense. Submettida a votos essa proposta, foi ella unanimemente approvada. Em seguida o Dr. presidente declarou que já tinha elaborado com o Sr. capitão Alexandre Delayti Junior um projecto de estatutos que ora apresentava á consideração da casa. Procedida por mim secretario á leitura desses estatutos, artigo por artigo, foi pelo Sr. Horacio Pinto de Almeida Frias proposto que a associação adoptasse esses estatutos desde já provisoriamente e até approvação pelo Governo, proposta esta que foi unanimemente aceita. Em seguida o Sr. Dr. presidente fez ver que a assembléa devia eleger se não definitivamente ao menos provisoriamente os membros da directoria, conselho fiscal e supplentes, para que a associação tivesse quem a representasse e cuidasse de tudo mais previsto nos estatutos, devendo a casa pronunciar sobre o systema a adoptar-se nessa eleição se por escripto secreto ou se por aclamação e exercessem suas funções durante o primeiro periodo social de que fallam os estatutos. Aceita unanimemente essa proposta, foi em seguida pelo Sr. Antonio Gomes de Oliveira proposto que fossem aclamados: presidente, o Sr. coronel Custodio Gonçalves Vieira; vice-presidente, o Sr. Dr. Francisco Theophilo de Mattos Judice; 1.^o secretario, o Sr. capitão Alexandre Delayti Junior; 2.^o secretario, o Sr. Horacio Pinto de Almeida Frias; thesoureiro, o Sr. Dr. Leopoldo Muylaert; gerente, o Sr. major Francisco Gabriel de Lacerda Netto. Membros do conselho fiscal: Srs. Dr. Antonio Cavalcante Sobral, coronel Joaquim Custodio Fernandes dos Santos, Dr. Nilo Vieira e capitão José Fernandes Schuwart Vieira; supplentes: Srs. capitão Antonio Barbosa Duarte, capitão Olympio Lopes Machado, capitão Cezar Vieira e major Eloy Vieira Lannes. Approvada unanimemente essa proposta, assumiram logo o exercicio de seus cargos os referidos senhores, agradecendo cada qual de per si a escolha feita. Em seguida o presidente, Sr. coronel Custodio Gonçalves Vieira, convidou os demais membros da directoria para uma reunião no dia seguinte ao mesmo logar, ás 7 horas da tarde, e suspendeu a presente sessão. E como nada mais houvesse a tratar, lavrei a presente acta em que assignam todas as pes-

soas presentes, commigo Alexandre Delayti Junior, secretario, que a escrevi. Custodio Gonçalves Vieira. — Dr. Francisco Theophilo de Mattos Judice. — Alexandre Delayti Junior. — Horacio Pinto de Almeida Frias. — Leopoldo Muylaert. — Francisco Gabriel de Lacerda Netto. — Dr. Antonio Cavalcante Sobral. — Joaquim Custodio Fernandes dos Santos. — Nilo Vieira. — José Fernandes Schuwart Vieira. — Antonio Barbosa Duarte. — Olympio Lopes Machado. — Cezar Vieira. — Eloy Vieira Lannes. — Antonio Gomes de Oliveira. — Alcides de Lima e Silva. — Pedro José Barbosa de Figueiredo. — Dirceô Ferreira da Fonseca. — Albino de Moraes. — Ludgero Ferreira da Silva. — José Gonçalves Netto. — Frederico de Moraes. — Geraldino Gonçalves Ferreira. — Antonio Oliveira Tavares. — Ildefonso Monteiro de Barros. — Horacio Corrêa Guimarães. — James Antonio da Silva. — Domingos dos Santos Abreu. — Raulpho Silva Tavares. — Pedro Gonçalves Thurler. — Juvenal Martins Soares. — Candido de Castro.

Santo Antonio do Carangola, 6 de março de 1914. — Custodio Gonçalves Vieira, presidente.

Reconheço verdadeira a firma supra, do que dou fé. — Em testemunho (estava um signal) da verdade. Santo Antonio do Carangola, 6 de março de 1914. — O escrivão, José Paulino Alves.

Associação Beneficente União Carangolense

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL PARA REFORMA DOS ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE UNIÃO CARANGOLENSE

Aos nove dias do mez de junho de 1914, ás trese horas, na sua séde á avenida Porciuncula n. 5, neste districto do Santo Antonio do Carangola, municipio de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, reuniram-se os abaixo assignados, sob a presidencia do senhor coronel Custodio Gonçalves Vieira, em assembléa geral, convocada em fórma regular, depois de feita a chamada e verificar-se haver numero legal de associados, para o fim de serem reformados os estatutos desta associação. Aberta a sessão, declarou o senhor presidente que de accôrdo com os demais membros da directoria e do conselho fiscal, havia deliberado submitter á consideração da assembléa uma reforma dos estatutos, afim de escoimar os actuaes de senões, substituir a série predial por uma de peculios por fallecimentos e pol-os de conformidade com a doutrina adoptada e seguida pelo Governo na approvação de estatutos de outras sociedades congeneres, incumbido dessa missão o illustre advogado Dr. Leopoldo Muylaert, nosso co-associado, a quem dava a palavra. Usando da palavra este advogado, por elle foi dito que procurando tanto quanto permittiam suas forças desobrigar-se da tarefa que lhe haviam confiada seus dignos companheiros de directoria, havia examinado os decretos do governo de ns. 10.887, 10.889, 10.863, 10.852, 10.865 e 10.886 e outros recentemente publicados no *Diario Official*, e todos os planos das sociedades congeneres, tambem publicados no mesmo *Diario*, depois do que fez as necessarias alterações nos nossos estatutos, pondo-os de accôrdo com os referidos decretos; que em virtude dessa transformação, espera que a associação tenha em breve seus estatutos approvados, terminando por entregar ao senhor presidente quatro exemplares dos estatutos assim reformados. Recebendo o senhor presidente os novos estatutos, distribuiu tres dos exemplares pelos associados presentes e ordenou que eu, secretario, procedesse á sua leitura. Passando a fazer a

leitura ordenada, artigo por artigo, foram todos largamente discutidos, sendo afinal unanimemente approvados. Em seguida pediu a palavra o associado Antonio Gomes de Oliveira e propoz, o que foi unanimemente approvado, que ficasse a directoria autorizada a fazer, sob consulta, a substituição das inscripções dos associados da série extinta, por outra a escolha dos mesmos, e, caso elles não desejarem, fossem eliminados, restituindo-se-lhes as importancias das suas entradas, feitas as respectivas annotações nos livros competentes. Pelo senhor Pedro Gonçalves Thurler foi proposto, o que foi tambem unanimemente approvado, que fossem confirmados em seus cargos os actuaes directores, e hem assim que ficasse extincto, como consta da reforma dos estatutos, o cargo de segundo secretario, passando a attribuição de agente geral áquelle que o gerente nomear, cuja função poderá ser exercida por mais de uma pessoa. Nada mais havendo a tratar, é suspensa a sessão para lavrar-se a presente acta, o que feito e reaberta a sessão, foi posta em discussão e sem observação approvada e assignada por todos os associados presentes. Eu, Alexandre Delayti Junior, secretario, a escrevi e assigno. — *Alexandre Delayti Junior.* — *Custodio Gonçalves Vieira.* — *Dr. Francisco Theophilo de Mattos Judice.* — *Leopoldo Muijaert.* — *Francisco Gabriel de Lacerda Netto.* — *Dr. Antonio Cavalcanti Sobral.* — *Joaquim Custodio Fernandes dos Santos.* — *Nilo Vieira.* — *José Fernandes Schwartz Vieira.* — *Antonio Barbosa Duarte.* — *Olympio Lopes Machado.* — *Cesar Vieira.* — *Eloy Vieira Lames.* — *Antonio Gomes de Oliveira.* — *Pedro José Barbosa de Figueiredo.* — *Dircêo Ferreira da Fonseca.* — *Ludugero Ferreira da Silva.* — *José Goncalves Netto.* — *Frederico de Moraes.* — *Geraldino Gonçalves Ferreira.* — *Antonio Oliveira Tavares.* — *Ildesonso Monteiro de Barros.* — *Hôracio Corrêa Guimarães.* — *Ranulpho Silva Tavares.* — *Pedro Gonçalves Thurler.* — *Juvenal Martins Soares.* — *Candido de Castro.* — *Maria Rosa Lacerda.* — *Antonio Fonseca.* — *Maria Antonietta da Gama Garcia.* — *Zelia de Oliveira.* — *Manoel Furtado de Mendonça.* — *Maria Rosa Gonçalves.* — *Maria Esperança da Silva.* — *Santos Frognon.* — *Maria F. Felippe Senise.* — *Maria Joaquina de Resende.* — *Edina Alves Pereira.* — *Sebastião de Castro.* — *Arinda Pereira.* — *Edina Vieira Judice.* — *Aguida Gama Lacerda.* — *João da Costa Pereira.* — *Benedicta Mathilde de Jesus.* — *Mário Soares de Azevedo.* — *Olinda Lopes Guimarães.* — *Alzira Alves Lessa.* — *João Thomaz Ferreira Netto.* — *Perpetua Francisca Rosa.* — *Nativo Gonçalves de Miranda.* — *Luiz Lacerda de Oliveira.* — *Maria Sebastiana.* — *Simão Gonçalves da Rocha.* — *Antonia Maria de Oliveira.* — *Antonia Maria da Conceição.* — *Flora Moreira Bastos.* — *Reginalda Coutinho Sobral.* — *Adelina Delayti.* — *José Pereira Nogueira.* — *Ritta Furtado Folly.* — *Manoel da Gama Lacerda.* — *Antenor José Couzinho.* — *Luiz Antonio de Avellar.* — *João Caetano Barreto.*

Santo Antonio do Carangola, 9 de junho de 1914. — *Custodio Gonçalves Vieira*, presidente.

Reconheço verdadeira a firma supra, do que dou fé.

Em testemunho (signal publico) da verdade. Santo Antonio do Carangola, 9 de junho de 1914. — O escrivão de paz, *José Paulino Alves.*

Estatutos da Associação Beneficente União Carangolense

CAPITULO I

DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1.º Fica creada, com séde no districto do Santo Antonio do Carangola, municipio de Itaperuna, Estado do Rio de

Janeiro e Republica dos Estados Unidos do Brazil, a Associação Beneficente União Carangolense, tendo por fim instituir dotes por matrimonios, nascimentos e peculios por fallecimentos, por meio de auxilios mutuos entre seus associados.

Art. 2.º O fóro da associação será para todos os effectos a comarca de Itaperuna, e será ella representada como pessoa juridica pelo seu presidente, podendo operar em qualquer parte do territorio nacional.

Art. 3.º O prazo da sua duração será de 90 annos.

Art. 4.º A associação obedecerá ao regimen da lei n. 173, de 10 de setembro de 1893, e mais leis em vigor e que virem a ser decretadas e se regerá por estes estatutos, sob a fiscalização do Governo.

Art. 5.º As operações da associação serão distribuidas em tres secções, que se denominarão: Matrimonial, Natalicia e Obituaria.

CAPITULO II

DA SECÇÃO MATRIMONIAL

Art. 6.º Esta secção comprehenderá tres séries e nellas serão acceitos associados de ambos os sexos, de qualquer nacionalidade, sem distincção de crenças politicas e religiosas, desde que estejam aptos para realizarem matrimonio.

Art. 7.º Os dotes nestas séries serão constituídos por grupos de dous mil associados, do modo seguinte:

§ 1.º Primeira série. Os associados desta série receberão o peculio dotal de 10:000\$, devendo concorrer com a joia de 40\$, e a contribuição de 7\$, quando se inscreverem, além da quota de 7\$ toda vez que se effectuar o matrimonio de um associado de seu grupo.

§ 2.º Segunda série. Os associados desta série receberão o peculio dotal de 5:000\$, devendo concorrer com a joia de 25\$, e a contribuição de 4\$, quando se inscreverem, além da quota de 4\$ toda vez que se effectuar o matrimonio de um associado de seu grupo.

§ 3.º Terceira série. Os associados desta série receberão o peculio dotal de 3:000\$, devendo concorrer com a joia de 20\$ e a contribuição de 2\$500, quando se inscreverem, além da quota de 2\$500 toda vez que se effectuar o matrimonio de um associado de seu grupo.

Art. 8.º Os associados só terão direito ao recebimento integral do peculio quando realizarem o matrimonio depois de contarem cinco annos de inscriptos.

§ 1.º Por excepção, os associados inscriptos até a data da approvação dos estatutos ficarão sujeitos ao prazo de seis mezes com o desconto de 35 % e os que se inscreverem nos semestres de 1914 e 1915 ficarão, respectivamente, sujeitos aos prazos de um, dous, tres e quatro annos para que se possam casar.

§ 2.º Enquanto as séries não estiverem completas os peculios serão proporcionaes ao numero de associados inscriptos, mantendo-se, porém, integraes, si, depois de completas as séries, os que deixarem de pagar as contribuições não excederem a decima parte dos que as compõem.

Art. 9.º A associação só effectuará o pagamento dos peculios desta secção após a arrecadação das respectivas contribuições e as chamadas serão feitas na ordem da entrega dos documentos comprovando o matrimonio, observada a data da inscripção e 15 dias depois de feita a arrecadação.

Art. 10. O pagamento das quotas a que estiver obrigado o associado será feito dentro de vinte dias após a data do aviso ou publicação pela imprensa, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 10 dias, com a multa de 10 %.

Art. 11. Si na localidade em que residir o associado não houver agente ou banqueiro da associação, o associado deverá remetter a séde as importancias que tiver de pagar.

Art. 12. Dado o fallecimento do associado depois de haver contrahido matrimonio, nos termos destes estatutos, o conjuge sobrevivente poderá fazer as devidas contribuições, ficando com o direito de receber o respectivo dote.

Art. 13. Qualquer pessoa poderá fazer nas séries desta secção peculios em beneficio de outrem, só sendo isto permittido, si se tratar de paes dos segurados, paes adoptivos, avós, padrinhos, tutores, curadores e collateraes até o 4º gráo civil.

Art. 14. A associação só reconhece o casamento civil, celebrado de accôrdo com o decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890.

CAPITULO III

DA SECÇÃO NATALICIA

Art. 15. Esta secção comprehenderá tres séries e nellas sómente poderão inscrever-se pessoas do sexo feminino, maiores de 15 annos, de qualquer nacionalidade e sem distincção de crenças religiosas.

Art. 16. Os dotes nestas séries serão constituídos por grupos de duas mil associadas, do modo seguinte:

§ 1.º Primeira série — As associadas desta série receberão o peculio dotal de 10:000\$, devendo concorrer com a joia de 40\$ e a contribuição de 7\$, quando se inscreverem, além da quota de 7\$, toda vez que nascer uma creança de uma associada de seu grupo.

§ 2.º Segunda série — As associadas desta série receberão o peculio dotal de 5:000\$, devendo concorrer com a joia de 25\$ e a contribuição de 4\$, quando se inscreverem, além da quota de 4\$ toda vez que nascer uma creança de uma associada de seu grupo.

§ 3.º Terceira série — As associadas desta série receberão o peculio dotal de 3:000\$, devendo concorrer com a joia de 20\$ e a contribuição de 2\$500, quando se inscreverem, além da quota de 2\$500 toda vez que nascer uma creança de uma associada de seu grupo.

Art. 17. A inscripção nesta secção só tem valor para o primeiro filho que lhe succeder, pagando a associação um dote, embora nasça mais de um filho do mesmo parto.

Art. 18. A associada só terá direito ao peculio nesta secção si a creança, nascida a termo ou não, for registrada com vida, depois de decorridos dez mezes de inscripção.

Art. 19. Nesta secção vigorarão as demais disposições constantes da secção Matrimonial no que forem applicaveis.

CAPITULO IV

DA SECÇÃO OBITUARIA

Art. 20. Esta secção comprehenderá tres séries e nellas serão acceitos associados de ambos os sexos, de qualquer nacionalidade, sem distincção de crenças politicas e religiosas, gosando de boa saude e apresentando o respectivo attestado medico ou pelo testemunho de duas pessoas idóneas, e ter de 18 annos (sendo emancipados) a 55 annos de idade.

Art. 21. Os peculios nestas séries serão constituídos da maneira seguinte:

§ 1.º Primeira série — Esta série compôr-se-ha de 3.000 associados que pagarão 200\$ de joia, 5\$ de diploma e 10\$ por obito, sendo de 20:000\$ o peculio.

§ 2.º Segunda série — Esta série compôr-se-ha de 3.000 associados, que pagarão 120\$ de joia, 5\$ de diploma e 5\$ de contribuição por obito, sendo de 10:000\$ o peculio.

§ 3.º Terceira série — Esta série compôr-se-ha de 2.700 associados, que pagarão 50\$ de joia, 5\$ de diploma e 3\$ de contribuição por obito, sendo o peculio de 5:000\$000.

Art. 22. No caso do seguro conjugado, a tabella será a seguinte:

a) na primeira série a joia será de 300\$, a contribuição, por fallecimento, 14\$ e o diploma 5\$000;

b) na segunda série a joia será de 150\$, a contribuição, por fallecimento, 7\$, e o diploma, 5\$000;

c) na terceira série a joia será de 75\$, a contribuição por fallecimento 4\$ e o diploma 5\$000.

Art. 23. Os pretendentes á inscripção desta secção deverão assignar uma proposta declarando o seu nome por extenso, idade, estado, naturalidade e residencia, nome das pessoas em beneficio de quem institue o peculio e o nome e endereço da pessoa encarregada do pagamento, quando não residirem neste districto.

Art. 24. Nenhuma pessoa poderá inscrever-se mais de uma vez em cada série.

Art. 25. Duas pessoas poderão fazer em conjuncto uma inscripção, com tanto que o peculio só poderá ser pago ao sobrevivente e preencherão as exigências contidas nos artigos anteriores.

Art. 26. Logo que o candidato seja accedido e tenha pago a primeira prestação da joia, ser-lhe-ha expedida a apolice.

Art. 27. Beneficiario é aquella pessoa que o segurado institue para receber da associação o peculio a se formar por seu fallecimento. No peculio conjugado o beneficiario é sempre o sobrevivente dos dous contractantes.

Art. 28. Qualquer segurado poderá alterar o destino dado ao peculio registrando a alteração no livro da associação e substituindo a apolice; mas quando as contribuições estiverem sendo feitas pelo beneficiario, o destino não poderá ser alterado sinão por accôrdo expresso de um e outro.

Art. 29. A associação considera insubsistente para o effeito do pagamento qualquer transferencia que se opere, em contravenção ao que acima fica determinado, obrigando-se a entregar o peculio unicamente ao beneficiario instituido por declaração registrada em seus livros.

Art. 30. Não terão direito ao recebimento do peculio, nem a qualquer restituição, os beneficiarios:

a) si o segurado se suicidar dentro de um anno da data da inscripção;

b) si o segurado por occasião da entrada tiver idade superior á permittida nestes estatutos;

c) si o segurado fallecer victima de qualquer attentado contra a sua vida, directa ou indirectamente, praticado pelo beneficiario.

Art. 31. Recebida a communicação pela directoria do fallecimento de qualquer associado, acompanhada da certidão de obito e da certidão de idade, que prove ter elle entrado para a associação com a idade que constava de sua proposta, do recibo de sua ultima contribuição e da apolice, será feita, por aviso pelo correio e pela imprensa, a chamada dos associados da série a que pertencer o associado fallecido, inscriptos até a data do fallecimento, a virem constituir o peculio, pagando na thesouraria ou aos banqueiros a respectiva contribuição, dentro do prazo de 20 dias, contados da data da chamada, com uma prorogação de tolerancia de mais 10 dias e multa de 10 %.

Art. 32. O associado que deixar de effectuar o pagamento de qualquer contribuição até findar o prazo de tolerancia, será eliminado do quadro social, sem direito a qualquer reembolso.

Art. 33. O associado que, tendo instituido o peculio em beneficio de sua familia e tendo pelo menos um anno de effectividade, reduzir-se á invalidez e indigencia, devidamente comprovadas, tem o direito de requerer á associação que as suas contribuições sejam feitas pelos cofres sociaes, debilitando-se-lhe a respectiva quantia, com os juros de 10 % ao anno, para ser saldada a divida quando for pago o peculio que se constituir por seu fallecimento. Neste caso o segurado não poderá transferir a terceiros o beneficio do peculio.

Art. 34. Quando estiverem completas as séries I, II, e III, será conferido, por sorteio, mensalmente, um premio de 5:000\$ em dinheiro a um dos associados de cada série. O associado receberá tantas vezes o premio quantas vezes for sorteado e a directoria providenciará sobre o modo mais facil e justo de se fazer o sorteio.

Art. 35. Formado o peculio, será paga na séde social ao beneficiario ou aos seus bastantes procuradores a respectiva importancia, cobrando a associação o competente recibo.

Art. 36. Quando o peculio for feito em beneficio de orphãos ou pessoas a elles equiparadas, o pagamento será feito mediante alvará da autoridade judiciaria, salvo si o segurado nomear expressamente pessoa idonea para effectuar o recebimento e dar á associação o competente recibo.

Art. 37. Emquanto o numero de associados não attingir ao limite marcado para o pagamento integral do peculio, este será formado pelas contribuições arrecadadas, menos 20 %.

Art. 38. Fica ao criterio da directoria estabelecer o numero das chamadas, de accôrdo com a quantidade de obitos verificados em cada série.

CAPITULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 39. São direitos dos associados:

- a) requerer o pagamento dos dotes nas secções matrimonial e natalicia e o peculio na secção obituaría opportunamente;
- b) tomar parte nas assembléas geraes, discutir, votar e ser votado para qualquer cargo da associação;
- b) representar á directoria contra as faltas dos agentes e banqueiros e inscrever-se em uma ou mais séries das diversas secções da associação.

São seus deveres:

- a) acceitar e exercer com zelo e dedicação o cargo para que for eleito;
- b) assignar as propostas de inscripção e fazer as necessarias declarações;
- c) fazer as contribuições a que estiverem obrigados dentro dos prazos estipulados;
- d) communicar por escripto a mudança do seu domicilio, sempre que se retirar da séde social ou do logar da sua residencia.

CAPITULO VI

DOS FUNDOS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 40. A União Carangolense manterá os seguintes fundos:

a) fundo de garantia, pertencente aos associados, formado por 30 % do saldo verificado annualmente no fundo de peculios e pelo que exceder de 200\$ em cada joia;

b) fundo de peculios, formado pelas contribuições pagas por fallecimento, matrimonio e nascimento, sendo levados do saldo apurado, annualmente, 30 % para o fundo de garantia e 70 % para o fundo disponivel;

c) fundo disponivel, constituido pelo que exceder de 200\$ de cada joia, por 70 % do saldo do fundo de peculios e pelas demais rendas sociaes, destinando-se este fundo ás despesas de administração, corretagens, ordenados, commissões, impostos e outras quaesquer despesas sociaes, sendo o saldo distribuido da seguinte fórma: 20 % para o fundo de reserva, destinado a supprir a deficiencia da receita e os prejuizos dos valores sociaes, sendo empregados nes termos do art. 39, § 1º, do decreto n. 5.072, de 1903; 80 % para serem rateados pelos associados proporcionalmente ás importancias que houverem pago no anno anterior.

CAPITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 41. A administração da associação ficará a cargo de uma directoria composta de um presidente, um vice-presidente, um secretario, um thesoureiro, um gerente e um conselho fiscal composto de quatro membros, tendo quatro suplentes.

Art. 42. A directoria reunir-se-ha tantas quantas as vezes forem necessarias para tratar dos negocios da associação.

Art. 43. Compete ao presidente:

a) presidir as sessões da directoria e das assembleas, encaminhando os debates e as votações, mantendo a boa ordem e o respeito mutuo;

b) autorizar ao thesoureiro a fazer as despesas que forem necessarias ao bom andamento do serviço da secretaria, da thesouraria e da gerencia;

c) assignar as actas das sessões da directoria e das assembleas;

d) convocar a directoria e assemblea geral toda a vez que julgar conveniente;

e) receber os officios enviados por qualquer associado e proceder sempre de accordo com os dictames da justiça;

f) sujeitar á deliberação da directoria todas as questões que julgar conveniente;

g) escolher, de accordo com os demais membros da directoria, o estabelecimento de credito em que devem ser depositados os valores da associação;

h) apresentar o relatório annual de todo serviço da associação;

i) assignar todos os diplomas e apolices dos associados.

Art. 44. Compete ao vice-presidente:

Paragrapho unico. Auxiliar e substituir o presidente na sua falta ou impedimento.

Art. 45. Compete ao secretario:

a) ter sob sua guarda todos os papeis da secretaria;
b) registrar todos os officios e actas e fazer os convites pela imprensa ou carta circular, dando aos associados conhecimento dos jornaes preferidos para as chamadas e convocação das assembléas;

c) proceder á leitura das actas e demais papeis que houverem de ser apresentados em reunião da directoria e das assembléas;

d) assignar as actas, os diplomas e apolices e demais papeis que dependerem da sua assignatura.

Art. 46. Compete ao thesoureiro:

a) dirigir todo serviço da thesouraria e ter sob sua immediata responsabilidade todas as rendas da associação;

b) assignar, com o presidente, os papeis do expediente e os cheques bancarios, pagar os dotes e peculios que forem autorizados pela directoria;

c) apresentar trimestralmente um balancete e annualmente um balanço geral do movimento;

d) assignar os recibos dos valores que arrecadar.

Art. 47. Compete ao gerente:

a) fazer a propaganda da associação pelos meios que julgar adequados, em qualquer parte do paiz, onde lhe parecer;

b) assignar e abrir a correspondencia dirigida á associação;

c) nomear banqueiros e agentes angariadores de seguros, exigindo-lhes a necessaria fiança;

d) receber a importancia da joia, apolice e a primeira contribuição, entregando-a ao thesoureiro;

e) gerir a séde social e assignar os diplomas e apolices.

Art. 48. Compete ao conselho fiscal:

a) emittir parecer nas contas, balancetes e demais papeis sobre o movimento financeiro da associação;

b) substituir os directores em suas faltas e impedimentos.

Art. 49. Compete aos supplentes substituir os membros do conselho fiscal nas suas faltas e impedimentos.

Art. 50. O mandato da directoria será de seis annos, podendo ser renovado.

Art. 51. A directoria cabe crear novas séries, alterar o numero de socios, elevar as quotas dos peculios, submettendo tudo á approvação do Governo.

Art. 52. Os directores deverão comparecer á séde social, diariamente durante o expediente.

Art. 53. Os directores incorrerão na perda dos seus cargos nos casos de prevaricação, fraude, dóllo, ou quando abandonarem os seus cargos por mais de 20 dias, sem communicação official.

CAPITULO VIII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 54. A assembléa geral é soberana, podendo, por isso, resolver todos os negocios da associação e se reunirá ordinariamente no dia 6 de março de cada anno para resolver sobre o balanço geral e relatorio da directoria.

Art. 55. A convocação da assembléa geral será feita pela imprensa com antecedencia de 15 dias, devendo a sua primeira reunião ter logar com a presença de um quarto pelo menos de socios effectivos e a segunda reunião, que será oito dias depois, com qualquer numero de socios.

Paragrapho unico. As assembléas geraes extraordinarias só se realizarão em primeira ou segunda reunião com a presença de dous terços dos associados quites e em terceira com qualquer numero, mediante convocações feitas nos mesmos prazos acima estipulados, podendo laes assembléas ser convocadas tambem a requerimento de um quinto de associados quites.

Art. 56. Nas deliberações serão permittidos votos por procuração com poderes especiaes, contanto que sejam associados os procuradores, excepto os directores, membros do conselho fiscal e empregados.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 57. Os dotes por matrimonios, nascimentos e os peculios por fallecimentos não ficam sujeitos a caução, penhora ou arresto.

Art. 58. As diversas séries das secções Matrimonial e Natalicia poderão ser unificadas, a juizo da directoria, contribuindo os associados de uma para a formação dos dotes da outra que lhe corresponda, sendo então alternados os pagamentos.

Art. 59. Os vencimentos do directoria e conselho fiscal serão fixados pela assembléa geral, com approvação do Governo.

Art. 60. A primeira directoria da Associação Beneficente União Carangolense será assim constituida:

Presidente, coronel Custodio Gonçalves Vieira;

Vice-presidente, Dr. Francisco Theophilo de Mattos Ju-
dicio;

Secretario, capitão Alexandre Delayti Junior;

Thesoureiro, Dr. Leopoldo Muyaert;

Gerente, Francisco Gabriel de Lacerda Netto.

Conselho fiscal:

Dr. Antonio Cavalcante Sobral;

Coronel Joaquim Custodio Fernandes dos Santos;

Dr. Nilo Vieira;

Capitão José Fernandes Schwartz Vieira.

Supplentes:

Capitão Antonio Barbosa Duarte;

Capitão Olympio Lopes Machado;

Capitão Cesar Vieira;

Major Eloy Vieira Lannes.

Art. 61. Além dos casos prévistos em lei, a associação, poderá ser dissolyda por deliberação dos associados reunidos em assembléa geral em numero superior a tres quartas partes, de tdas as secções, etando os mesmos associados no gozo dos seus seus direitos sociaes, sendo neste caso os bens partilhados proporcionalmente ás contribuições desembolsadas. Entretanto, não terá logar a dissolução si a decima parte dos associados quites, obtida a autorização do Governo, quizer continuar com á asseiação.

Art. 62. Os presentes estatutos só poderão ser reformados si a directoria assim julgar conveniente, ou mediante requerimento de dous terços dos associados quites, sendo convocada uma assembléa geral extraordinaria, na fórma do pa-

ragrapho unico do art. 55, sendo depois submittidos á approvação do Governo.

Approvados em assembléa geral de 9 de junho de 1914.

Santo Antonio do Carangola, 9 de junho de 1914 — *Custodio Gonçalves Vieira*. — Dr. *Francisco Theophilo de Mattos, Judge*. — *Alexandre Delayti Junior*. — *Leopoldo Muylaert*. — *Francisco Gabriel de Lacerda Netto*. — Dr. *Antonio Carvalcante Sobral*. — *Joaquim Custodio Fernandes dos Santos*. — *Nilo Vieira*. — *José Fernandes Schwartz Vieira*. — *Antonio Barbosa Duarte*. — *Olympio Lopes Machado*. — *Cesar Vieira*. — *Eloy Vieira Lannes*. — *Antonio Gomes de Oliveira*. — *Pedro José Barbosa de Figueiredo*. — *Dircêo Ferreira da Fonseca*. — *Ludgero Ferreira da Silva*. — *José Gonçalves Netto*. — *Frederico de Moraes*. — *Geraldino Gonçalves Ferreira*. — *Antonio Oliveira Tavares*. — *Ildefonso Monteiro de Barros*. — *Horacio Corrêa Guimarães*. — *Ranulpho Silva Tavares*. — *Pedro Gonçalves Thurler*. — *Juvenal Martins Soares*. — *Candido de Castro*. — *Maria Rosa Lacerda*. — *Antonio Fonseca*. — *Maria Antonietta da Gama Garcia*. — *Zelia de Oliveira*. — *Manoel Furtado de Mendonça*. — *Maria Rosa Gonçalves*. — *Maria Esperança da Silva*. — *Santos Frognon*. — *Maria F. Felipe Senise*. — *Maria Joaquina de Rezende*. — *Edina Alves Pereira*. — *Sebastião de Castro*. — *Arinda Pereira*. — *Edina Vieira Judge*. — *Aguida Gama Lacerda*. — *João da Costa Pereira*. — *Benedicta Mathilde de Jesus*. — *Mario Soares de Azevedo*. — *Olinda Lopes Guimarães*. — *Alzira Alves Lessa*. — *João Thomaz Ferreira Netto*. — *Perpetua Francisca Rosa*. — *Natino Gonçalves de Miranda*. — *Luiz Lacerda de Oliveira*. — *Maria Sebastiana*. — *Simão Gonçalves da Rocha*. — *Antonia Maria de Oliveira*. — *Antonia Maria da Conceição*. — *Flora Moreira Bastos*. — *Reginalda Coutinho Sobral*. — *Adelina Delayti*. — *José Pereira Nogueira*. — *Ritta Furtado Folly*. — *Manoel da Gama Lacerda*. — *Antenor José Coutinho*. — *Luiz Antonio de Avellar*. — *João Caetano Barreto*.

Santo Antonio de Carangola, 9 de junho de 1914. — *Custodio Gonçalves Vieira*, presidente.

Reconheço verdadeira a firma supra. do que dou fé. — Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. Santo Antonio do Carangola, 9 de junho de 1914. — O escrivão, *José Paulino Alves*.

DECRETO N. 11.133 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1914

Cassa o decreto n. 10.042, de 6 de fevereiro de 1913, que autorizou a sociedade anonyma de seguros mutuos A Continental a funcionar na Republica e approvou os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a sociedade anonyma de seguros mutuos A Continental, com séde na capital do Estado de S. Paulo, requereu fallencia e esta foi decretada, resolve cassar o decreto numero 10.042, de 6 de fevereiro de 1913, que a autorizou a funcionar na Republica e approvou os seus estatutos, bem como a respectiva carta-patente n. 66, de 3 de abril do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.149 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1914

Approva, com modificações, os novos estatutos da sociedade de auxilios mutuos Garantia Dotal, autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.886, de 14 de maio de 1914.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de auxilios mutuos Garantia Dotal, com séde nesta Capital, e autorizada a funcionar pelo decreto n. 10.886, de 14 de maio de 1914, resolve approvar os novos estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada em 11 de julho do corrente anno, os quaes serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 8. — Substituam-se as palavras «depois de casados e», pelas seguintes «quando realizarem o casamento depois»; e supprima-se o § 2°.

Art. 9°, § 6° — Accrescentem-se as seguintes palavras «desde que se trate de transferencia para série de peculio menor que o primitivamente instituido».

Art. 10, paragrapho unico — Substituam-se as palavras «200\$, o excedente desta importancia», pelas seguintes: «300\$, o excedente a 200\$000».

Art. 15, lettra e) — Supprimam-se as palavras «ou gerente».

Art. 28 — Accrescentem-se as seguintes palavras «com approvação do Governo».

Art. 29 — Accrescente-se o seguinte paragrapho: «O membro do conselho fiscal que assumir o cargo de director, qualquer que seja o prazo, perderá o logar no conselho».

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade de auxilios mutuos dotaes Garantia Dotal

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM TERCEIRA CONVOCAÇÃO, NO DIA 11 DE JULHO DE 1914

Aos 11 dias de julho de mil novecentos e quatorze, ás 11 horas, presentes na séde social, sita á rua da Carioca n. 16, setenta e um (71) associados da Garantia Dotal, conforme o livro de presença, paginas 44 a 46 e assignaturas da presente acta, effectuou-se a assembléa geral extraordinaria, convocada pela terceira vez. O presidente da sociedade Dr. João Carneiro, de conformidade com o art. 17 dos estatutos approvados pelo decreto n. 10.886, de 14 de maio de 1914, abriu a sessão e, pedindo a palavra, declarou que, segundo edital de convocação, a assembléa pederia deliberar com qualquer numero; por isso, pedia que a mesma acclamasse o seu presidente. O mutuario Sr. Lafayette Côrtes pediu a palavra e propoz que fosse acclamado o Sr. Cid Gonçalves para presidir os trabalhos da referida assembléa. a qual unanimemente acclamou o referido mutuario. Assumindo a presidencia, o Sr. Cid Gonçalves, em breve discurso, agradeceu a distincção da assembléa, tendo convidado para 1° e 2° secretarios os Srs. Lafayette Côrtes e Odorico Camargo da Silva, os quaes acceitaram, tomando parte na mesa, ladoando o presidente. O presidente da assembléa declarou, lendo o edital, que, se-

gundo o mesmo ia dar cumprimento ao primeiro motivo dessa convocação, cujo fim era deliberar sobre modificações nos estatutos da sociedade; e, como fosse apresentado um projecto de modificações pela directoria, elle o passava ás mãos do 1º secretario, para proceder á leitura, por artigos, que seriam discutidos e votados parcelladamente. Iniciada que foi a leitura o Sr. Alfredo de Queiroz propoz que, em vez de se discutir por artigos, se o fizesse por capitulos e se votasse capitulo por capitulo, para simplificar a tarefa da assembléa. Aceita esta proposta, o 1º secretario passou a fazer a leitura por capitulos.

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, DURAÇÃO, SÉDE E FINS

Art. 1.º Fica constituída, nesta Capital, uma sociedade de auxilios mutuos, que se regerá pelos presentes estatutos, submettendo-se inteiramente aos regulamentos e ás leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

Paragrapho unico. A sociedade tem por fim garantir aos seus associados, em virtude de seu casamento, peculios dotaes por mutualidade, digo, serão creadas as succursaes e agencias que forem julgadas necessarias em todos os Estados da União.

Art. 2.º A sociedade tem por fim garantir aos seus associados, em virtude de seu casamento, peculios dotaes por mutualidade.

Art. 3.º A Garantia Dotal só reconhece para os effeitos dos seus contractos, o casamento civil, instituido pela lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890.

Art. 4.º A sociedade terá sua séde, fóro e administração nesta cidade do Rio de Janeiro, fazendo, por intermedio de suas agencias e succursaes, operações em todo o Brazil.

Art. 5.º O prazo de sua duração será de noventa e nove annos.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DO SOCIO

Art. 6.º Pódem fazer parte da sociedade nacionaes e estrangeiros, sem distincção de crencas politicas e religiosas, desde que estejam em condições de casar-se.

§ 1.º Qualquer pessoa póde instituir dotes em beneficio de outra terceira — solteira ou viuva — assumindo todas as responsabilidades do contracto feito, ficando desde logo o terceiro, para todos os effeitos, investido dos direitos do mutuuario, excepto os directores, que só poderão fazer em seu beneficio ou no de seus filhos.

§ 2.º A pessoa que pretender ser socio requererá a sua admissão, fazendo as declarações de idade, nacionalidade, filiação, residencia e a série na qual deseja ser inscripta.

§ 3.º Não é permittido ao associado inscrever-se mais de uma vez em cada série.

Art. 7.º São deveres dos associados:

§ 1.º Pagar pontualmente as suas respectivas quotas, sempre que algum consocio se casar. O pagamento será feito dentro do prazo de 15 dias, contados do aviso ou publicação pela imprensa da chamada da directoria, nos jornaes de maior publicidade. Este prazo será prorogado por mais quinze dias (15),

sujeito o socio a uma multa de 10 % sobre a importancia devida; findo este ultimo prazo, será o socio eliminado sem direito a qualquer restituição. A sociedade deverá dar conhecimento, por carta registrada, dos nomes dos jornaes preferidos para a publicação das chamadas de contribuição e de convocações de assembléas.

§ 2.º O associado, logo após o seu casamento, deve communicar por escripto á directoria, afim de que esta possa dar cumprimento ao disposto no art. 9.º, § 1.º.

§ 3.º Fica o socio obrigado a participar tambem, por escripto, as mudanças de seu domicilio.

Art. 8.º Os socios só terão direito ao recebimento integral do peculio depois de casados e de contarem cinco (5) annos de effectividade na série. Por excepção, os socios inscriptos até á data da approvação dos estatutos, depois de seis (6) mezes de effectividade na série, receberão o peculio com o desconto de 20 %; os que, porém, se inscreverem nos semestres de 1914 e 1915, ficarão sujeitos aos prazos de um, dois, tres e quatro annos, recebendo o peculio com o desconto de 35 %, ficando tambem sujeitos a este desconto os que requererem pagamento do peculio pela antecipaçào do casamento.

§ 1.º Enquanto as séries não estiverem completas, os peculios serão proporcionaes ao numero de socios inscriptos e quites, de conformidade com o disposto no § 3.º.

§ 2.º Quando uma série estiver completa, a sociedade considerará remidos os cem (100) socios mais antigos nella inscriptos, segundo a ordem de inscripção, os quaes ficarão desde logo isentos de contribuições de quotas.

§ 3.º Os dotes estabelecidos nas séries, segundo o art. 11, se formarão de tantos multiplos de 1\$500, 2\$500, 5\$, 10\$ e 15\$, quantos forem os socios inscriptos quites.

Art. 9.º São direitos do socio:

§ 1.º Receber, pelo facto de seu casamento, o dote correspondente á série de que faz parte, de conformidade com estes estatutos e sendo incluido na chamada.

§ 2.º Votar e ser votado para os cargos administrativos, de accòrdo com estes estatutos.

§ 3.º Comparecer a todas as assembléas, pessoalmente ou por mandatario legalmente constituido, discutindo e votando os assumptos de que forem objecto.

§ 4.º Solicitar, por escripto, as informações que desejar sobre os negocios da sociedade.

§ 5.º Exigir da sociedade um diploma que terá o seu numero de inscripção, será assignado pela directoria, ou outro em caso de extravio, pagando 2\$000.

§ 6.º Transferir-se de uma série a outra, a seu requerimento, pagando a differença da joia e quotas correspondentes.

§ 7.º Requerer, quando quite, á directoria a cessão e transferencia de sua inscripção que, observadas as prescripções das leis em vigor, se operará, a criterio da directoria, não podendo, porém, o cessionario gosar do favor de antecipaçào do casamento, excepção capitulada na ultima parte do art. 8.º. Foram approvados estes dous capitulos excepto o art. 8.º, que, foi por proposta do coronel Miguel Barbosa Gomes de Oliveira, unanimemente aceita; onde diz: «Por excepção, os socios inscriptos até á data da approvação dos estatutos; depois de seis (6) mezes de effectividade na série, receberão o peculio com o desconto de 20 %; os que, porém, se inscreverem nos semestres de 1914 e 1915, ficarão sujeitos aos prazos de um, dois, tres e quatro annos; recebendo o peculio com o desconto de 35 %; ficando tambem sujeitos a este desconto os que requererem o pagamento do peculio

pela antecipação do casamento» — parte esta que foi substituída pelo art. 9º, dos primitivos estatutos, o qual está assim redigido: «Os socios com seis (6) mezes de effectividade na sociedade, antecipando o casamento, poderão receber o peculio dotal com o desconto de 35 %». Em defesa de sua proposta, fez o coronel Miguel Barbosa, varias considerações que foram bem acolhidas pelos mutuarios.

CAPITULO III

DOS FUNDOS SOCIAES

Art. 10. A sociedade manterá os seguintes fundos:

a) de garantia: formado por 30 % das joias e 30 % do saldo verificado annualmente no fundo de peculios, sendo empregado nos termos do art. 39, § 1º, do decreto n. 5.072. de 1913;

b) de peculios; formados pelas contribuições por casamento, sendo o saldo apurado nos balanços distribuidos, cabendo 30 % ao fundo de garantia e 70 % ao fundo disponivel;

c) de reserva; formado por 20 % de saldo do fundo disponivel, destinando-se a attender aos prejuizos no emprego dos valores do fundo de garantia e á deficiencia da receita do fundo disponivel;

d) disponivel; formado pelas importancias das joias que não forem creditadas no fundo de garantia, por 70 % do saldo do fundo de peculios e pelas demais rendas sociaes, destinando-se a attender ás despezas de installação, administração, corretagens, ordenados, commissões e outras quaesquer despezas sociaes. Do saldo apurado neste fundo, 20 % irão para o fundo de reserva e 80 % serão destinados aos dotes dos socios remidos.

Parapho unico. Desde que venham a ser adoptadas séries com joias superiores a 200\$, o excedente desta importancia será creditado ao fundo de garantia. Foi approvedo este capitulo por unanimidade de votos.

CAPITULO IV

DOS DOTES E SUAS SÉRIES

Art. 11. Os dotes serão constituídos em cinco séries, por grupos de dous mil associados, pela fórmula seguinte:

§ 1.º Primeira série. Os socios desta série receberão um peculio dotal de tres centos de réis (3:000\$000), devendo concorrer com a joia de 20\$, quando se inscreverem, além da quota de chamada de 2\$ e, digo, devendo concorrer com a joia de 20\$ e a contribuição de 2\$, quando se inscreverem, além da quota de chamada de 2\$, toda a vez que se effectuar um casamento de um associado desta série.

§ 2.º Segunda série. Os socios desta série receberão um peculio de 5:000\$, devendo concorrer com a joia de 30\$ e a contribuição de 4\$, quando se inscreverem, além da quota de 4\$, toda a vez que se effectuar um casamento de um associado desta série.

§ 3.º Terceira série. Os socios desta série receberão o peculio de 10:000\$, devendo concorrer com a joia de 50\$ e a contribuição de 8\$, quando se inscreverem, além da quota de 8\$, toda a vez que se effectuar um casamento de um associado desta série.

§ 4.º Quarta série. Os socios desta série receberão um peculio de 20:000\$, devendo concorrer com a joia de 80\$ e a contribuição de 15\$, quando se inscreverem, além da quota de 15\$, toda a vez que se effectuar um casamento de um socio de sua série.

§ 5.º Quinta série. Os socios desta série receberão o peculio de 30:000\$, devendo concorrer com a joia de 100\$ e a contribuição de 20\$, quando se inscreverem, além da quota de 20\$, toda a vez que se effectuar um casamento de um socio desta série.

Esse capitulo foi unanimemente approved sem alterações.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. A Garantia Dotal será administrada por uma directoria de tres membros: um director presidente, um director thesoureiro e um director gerente, e um conselho fiscal, composto de tres membros effectivos e de tres suplentes.

Art. 13. O mandato da directoria será de seis annos, podendo ser renovado.

§ 1.º Compete á directoria:

a) reunir-se em sessão, tomando conhecimento de todos os requerimentos e resolvendo as suas questões;

b) cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos;

c) organizar o relatorio annual;

d) tomar as medidas que julgar convenientes aos interesses da sociedade;

e) nomear e demittir os empregados, agentes e banqueiros, determinando os seus vencimentos, porcentagens ou gratificações;

f) organizar o regulamento interno da sociedade;

g) assignar os diplomas dos associados.

§ 2.º Além destas attribuições, cabe mais á directoria crear novas séries dotaes e novas formas de peculios, alterar o numero de socios, elevar as quotas dotaes, submettendo tudo á approvação do Governo.

Art. 14. Ao director presidente compete:

a) presidir as sessões da directoria;

b) assignar as actas das sessões da directoria, os diplomas e todos os papeis de effectos juridicos;

c) rubricar os livros e talões;

d) sujeitar á deliberação da directoria as questões que julgar conveniente, convocando suas reuniões;

e) visar todas as requisições do caixa, para que o thesoureiro promova o seu pagamento;

f) representar a sociedade pessoalmente ou por mandato, em juizo ou fóra d'elle, finalmente nos logares em que fôr precisa a presença da sociedade.

Art. 15. Ao director-thesoureiro compete:

a) ter sob sua guarda e sua directa responsabilidade todos os haveres sociaes;

b) superintender todos os serviços da thesouraria, fazendo proceder a arrecadação das importancias devidas á sociedade;

c) communicar á directoria os nomes dos socios que se acharem em atrazo de contribuição;

d) assignar os balancetes, diplomas, termos de abertura e encerramento do caixa e outros livros da thesouraria;

- e) assignar os cheques bancarios, de conformidade com as requisições do caixa, devidamente visadas pelo presidente e o gerente, e os recibos de valores que arrecadar;
- f) pagar os dotes autorizados pela directoria e todas as despezas sociaes;
- g) informar mensalmente á directoria do estado do cofre da sociedade;
- h) indicar á directoria qual o director ou o membro do conselho-fiscal que o deva substituir nos seus impedimentos;
- i) propôr á directoria todas as medidas financeiras necessarias aos interesses sociaes.

Art. 16. Ao director-gerente compete:

- a) superintender todo o expediente da contabilidade e movimento de agencias;
- b) ter sob sua guarda, fiscalização e responsabilidade todos os papeis e documentos relativos aos negocios sociaes;
- c) assignar, com o thesoureiro, os balancetes, diplomas e todos os documentos do expediente;
- d) propôr á directoria a admissão, demissão e vencimentos dos empregados;
- e) applicar penas a seu criterio aos empregados, submettendo suas deliberações á approvação da directoria;
- f) gerir todo o serviço da sociedade, esforçando-se pelo seu maior desenvolvimento;
- g) visar, nos impedimentos ou faltas do presidente, as requisições do caixa, para pagamentos feitos pelo thesoureiro.

Foi approved, por unanimidade de votos, o capitulo V, exactamente como estava redigido.

CAPITULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 17. O conselho fiscal será composto de tres membros e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral, cabendo-lhes exercer as attribuições previstas no art. 11º e seguintes do decreto n. 464, de 4 de julho de 1891, relativo aos fiscaes das sociedades anonymas.

Parapho unico. O conselho fiscal será eleito por um anno, podendo ser renovado o mandato em assembléa.

Foi unanimemente approved o capitulo VI, sem alterações.

CAPITULO VII

DAS PENAS

O socio que não cumprir o disposto no art. 7º e paragraphos incorrerá na pena de eliminação.

Parapho unico. Eliminado o socio, ou pela realização do casamento, ou pela applicação da penalidade do art. 18, ou por qualquer outro motivo, a sua vaga será preenchida por outro socio do grupo immediato, caso esteja completo o seu respectivo grupo.

Este capitulo foi approved, mediante a seguinte proposta do coronel Miguel Barbosa Gomes de Oliveira, director-theoureiro. Em relação ao que estabelece o art. 7º, fica autorizada a directoria a prorogar a seu criterio o pagamento das quotas de chamadas, em casos de crise economica e financeira ou em outros quaesquer casos excepcionaes.

CAPITULO VIII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 19. A assembléa geral se reunirá ordinariamente no mez de março de cada anno para resolver sobre o balanço geral, relatorio da directoria e todos os assumptos concernentes á vida da sociedade durante o anno anterior.

Art. 20. A sua convocação será feita pela imprensa durante 15 dias consecutivos, devendo a sua primeira reunião ter lugar com a presença de um quarto pelo menos de socios effectivos e a segunda reunião que será oito dias depois, com qualquer numero de socios.

Paragrapho unico. As assembléas geraes extraordinarias só se realizarão em primeira ou segunda reunião com a presença de dous terços (2/3) dos socios quites e em terceira, com qualquer numero, mediante convocações feitas nos mesmos casos acima estipulados, podendo taes assembléas ser convocadas tambem a requerimento de um quinto dos socios quites.

Art. 21. Nas deliberações serão permittidos votos por procuração com poderes especiaes do mutuario ou do seu representante legal.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os directores, conselho fiscal e empregados, que são prohibidos de votar por procuração.

Art. 22. Só poderão tomar parte nas assembléas geraes os associados que se acharem quites com os cofres sociaes.

Este capitulo foi approvedo por unanimidade, sem alterações.

CAPITULO IX

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 23. Além dos casos previstos em lei, a sociedade poderá ser dissolvida por deliberação dos socios reunidos em assembléa geral em numero superior a tres quartas partes de todas as sôries, estando os mesmos socios no gozo de seus direitos sociaes, sendo neste caso os bens partilhados proporcionalmente ás contribuições desembolçadas. Entretanto, si a decima parte dos socios quites quizer continuar com a sociedade, desde que obtenha autorização do Governo, não será a mesma dissolvida.

Este capitulo foi approvedo por unanimidade de votos, sem alterações.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. A sociedade se installará com o numero de socios já inscriptos, encetando as suas operações logo depois de obter a competente autorização para funcionar.

Art. 25. Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos pela directoria e de accordo com as leis em vigor.

Art. 26. A primeira directoria funcionará por seis (6) annos, a contar da data da approvação dos estatutos e é constituida pelos socios fundadores: Dr. João Carneiro advogado, presidente; coronel Miguel Barbosa Gomes de Oliveira (proprietario e capitalista), thesoureiro; Philemont Athelano, director-gerente.

Conselho fiscal — General Dr. Severiano Carneiro da Silva Rego, ex-presidente do Lloyd Brasileiro; Dr. Alberto Augusto Carneiro da Cunha, advogado; major Claudio da Rocha Lima, commandante da fortaleza do Imbuhy.

Supplentes — Dr. Nivaldo Marcondes Paraná, advogado; Dr. Mario de Moura Salles, medico; Marcilio Telles de Menezes, negociante e capitalista.

Art. 27. Os membros da directoria promoverão as diligencias necessarias para a installação da sociedade.

Art. 28. Os vencimentos e gratificações da directoria e do conselho fiscal serão fixados e alterados pela assemblea geral.

Art. 29. Na falta ou impedimento de algum dos directores, a directoria chamará para substituí-lo a um dos membros do conselho fiscal que o substituirá temporariamente pelo prazo nunca excedente ao mandato do substituto.

Art. 30. Os membros do conselho fiscal serão substituidos pelos respectivos supplentes na sua ordem.

Art. 31. Nos casos de demissão de algum membro da directoria, a substituição é temporaria, até se proceder a eleição, na primeira assemblea geral.

Art. 32. O membro do conselho fiscal que substituir o director licenciado por motivo de molestia, perceberá 50 % dos vencimentos do substituido.

Rio, 12 de agosto de 1914. — *João Carneiro.*

DECRETO N. 11.164 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1914

Emitte, em notas do Thesouro Nacional, a quantia de 75.000:000\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.863, de 24 de agosto deste anno, resolve emitir, em notas do Thesouro Nacional, a quantia de setenta e cinco mil contos de réis (75.000:000\$000), para occorrer á solução de compromissos do mesmo Thesouro, por despezas legalmente autorizadas e registradas, e conforme as condições que estabelece o citado decreto.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.175 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1914

Approva as resoluções da assemblea geral da Sociedade Mutua Alliança Mineira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua Alliança Mineira, com séde na cidade de Ponte Nova, Estado de Minas Geraes, resolve approvar as alterações feitas em seus estatutos pela assemblea geral extraordinaria realizada em 15 de julho do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

ACTA DA PRIMEIRA ASSEMBLÉA GERAL DOS SOCIOS DA ALLIANÇA MINEIRA, SOCIEDADE MUTUA DE PECULIOS, BENEFICENCIA E CREDITO POPULAR

Aos quinze dias do mez de junho de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Ponte Nova, no edificio onde se acha instalada esta sociedade mutua de peculios, beneficencia e credito popular, á uma hora da tarde, presentes todos os membros da directoria, excepto o Dr. Constantino Paletta, que deixou de comparecer por motivo justo, e presentes tambem os socios que assignam esta acta, declarou o Sr. presidente que se devia realizar hoje a primeira assemblea geral dos socios da Alliança Mineira, para tomar conhecimento do estado dos negocios sociaes e deliberar sobre quaesquer assumptos que interessem á mesma sociedade, pelo que, embora seja reduzido o numero de socios que compareceram, assumia a presidencia da reunião e declarava aberta a sessão. Em seguida, determinou que o director-secretario procedesse á leitura do relatorio, do balanço e do parecer do conselho fiscal, a fim de que os socios que se achavam presentes ficassem inteirados dos negocios sociaes, ficando, tambem, á disposição dos mesmos toda a escripturação social para o mesmo fim. Feita a leitura, o Sr. presidente poz em discussão o relatorio e contas da directoria, acompanhadas do parecer do conselho fiscal, que opina pela sua approvação. Não havendo quem pedisse a palavra, foram o relatorio, contas e parecer submettidos á votação, sendo unanimemente approvados. Pelo Sr. presidente foi então dito que, estando approvadas as contas da directoria, submettia ao conhecimento da assemblea os outros assumptos de que se deve ella occupar, a saber: o ordenado que se deve fixar á directoria, a approvação das modificações feitas nos estatutos pelo decreto numero 10.439, de 18 de setembro de 1913 e a eleição do conselho fiscal, que deve servir pelo prazo de um anno. Pedindo a palavra o socio Dr. Antonio Manoel Pinto Coelho propoz que se mantivesse o ordenado de 400\$000 aos directores, elevando-se, porém, a 1:000\$ o do gerente, ordenados esses mensaes. Posta em discussão a proposta, ninguem sobre ella se pronunciou, pelo que foi submettida a votos e em seguida approvada por unanimidade. Quanto á eleição do conselho fiscal, o mesmo consocio propoz, por aclamação, fossem escolhidos para o comporem como effectivos os Srs. senador Antonio Martins Ferreira da Silva, Dr. Caetano M. da Fonseca Marinho, Dr. José Vieira Martins, Dr. Manoel Vieira de Souza, coronel Augusto Ferreira Brant, e como supplentes Dr. Juscelino Barbosa, Dr. Irineu Machado, Dr. Arthur da Silva Bernardes, coronel Joaquim Martins Quintão e major Estevam de Oliveira, proposta essa que, submettida á discussão e depois a votos, foi approvada por unanimidade, considerando, pois, o Sr. presidente acclamados os alludidos senhores como membros do conselho fiscal e supplentes. Foi em seguida, dito pelo Sr. presidente que, havendo o decreto n. 10.439 introduzido algumas modificações nos estatutos sociaes, era de seu dever levar-as ao conhecimento da assemblea, para que as approvasse ou não, como julgasse acertado. Submettidas á discussão e votação, foram approvadas as modificações constantes do referido decreto n. 10.439, de 1913. Depois o Sr. presidente submetteu á apreciação da assemblea os requerimentos em que D. Rita Paulina de Jesus, beneficiaria de Joaquim Lopes Louzada, e D. Maria Augusta de Jesus, beneficiaria de Vicente Modesto Victor, nos seguros que os mesmos haviam proposto a esta sociedade, pedem lhes sejam pagos os peculios que lhes couberem, não obstante não terem sido as respectivas propostas inscriptas na occasião

em que foram apresentadas, devido ao fallecimento dos dous mencionados proponentes. Depois de disculidos amplamente esses requerimentos, tomando parte na discussão diversos socios, propoz o socio Dr. Francisco Vieira Martins que se fizessem os pagamentos dos mesmos peculios, em vista das razões expostas nos referidos requerimentos que bem demonstram não ter havido fraude em nenhum dos casos mencionados. Submettida a votos essa proposta, foi ella approvada. Em additamento á mesma, foi pelo Dr. Antonio Manoel Pinto Coelho proposto que para o fim de effectuar o pagamento desses peculios ficasse a directoria autorizada a inscrever os nomes dos mesmos proponentes nos livros de registro da sociedade, e declarou que deviam prevalecer para esses pagamentos não só os argumentos constantes das petições apresentadas á assembléa, como, principalmente, o que consiste no facto de já haver sido paga a segunda prestação do seguro do socio Joaquim Lopes Louzada, e o que se depreheende do convite dirigido pela directoria a Vicente Modesto Victor para effectuar o pagamento da segunda prestação de sua joia, o que denota haverem os mesmos proponentes sido acceitos, embora não estivessem inscriptos no registro geral dos socios quando falleceram. Tambem essa proposta, depois de discutida, foi approvada por unanimidade de votos. De que, para constar, eu, J. Stockler Coimbra, director-secretario, lavrei a presente acta, que, depois de lida e approvada, vaé assignada por todos os membros da directoria que se achavam presentes e pelos socios que tomaram parte na assembléa geral.

Ponte Nova, 15 de junho de 1914. — *Angelo Vieira Martins*. — *José Domingues Machado*. — *Renato da S. Carneiro*. — *Cantidio Drumond*. — *J. Stockler Coimbra*. — *Augusto Ferreira Brant*. — *Joaquim Martins Quintão*. — *Procopio Gonçalves da Cruz*. — *Joaquim de Assis Baíão*. — *Amazelino Magalhães*. — *Antonio Manoel Pinto Coelho*. — *Cyrillo Ferreira Fernandes*. — *José Ferreira de Souza*. — *Antonio da Silveira Amora*. — *Dr. Francisco Vieira Martins*. — *Sergio Martins de Britto*. — *João Florentino Chaves*. — *Autenor Gomes*. — *Antonio Alcides Ribeiro*. — *João Dinelli*. — *Francisco Augusto de Paula Meyrînek*. — *José Guitti*. — *Domingos Penna*. — *J. Raphael Coita*. — *Luiz Braccini*. — *Lauro Pastor de Souza*. — *Alfredo Raymundo da Silva*. — *João Ignacio Nepomuceno Gomes*. — *Achilles Saraiva*. — *Margarida do Monte Brant*. — *José Domenici*.

Certifico que conferi esta acta e concertei com o original que me foi apresentado, do que dou fé.

Ponte Nova, 27 de julho de 1914. Em testemunho da verdade (estava o signal publico). — *O tabelião, Manoel José Ferreira da Silva*.

Reconheço a firma de Manoel José Ferreira da Silva.

Rio, 31 de julho de 1914. Em testemunho da verdade (estava o signal publico). — *Eduardo Carneiro de Mendonça*.

DECRETO N. 11.176 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1914

Concede á sociedade mutua A Protectora Dotal Mineira autorização para funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua de peculios e dotes A Protectora Dotal Mineira, com séde na cidade de

Araxá, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, mediante as seguintes clausulas, approvando os seus estatutos, com as alterações especificadas neste decreto:

I

A sociedade A Protectora Dotal Mineira se submeterá inteiramente aos regulamentos e leis vigentes, hem como aos que vierem a ser promulgados, sobre o objecto de suas operações e á permanente fiscalização do Governo, por intermédio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, approvados pelo presente decreto, serão registrados com as seguintes alterações:

Arts. 1º e 3º — Supprima-se a palavra: «anniversarios».

Art. 7º, lettra *b* — Supprimam-se as palavras: «podrá ainda» e onde se diz: «conceder-lhe» diga-se: «conceder-lhe-ha».

Art. 8º — Depois da palavra: «outrem» acrescente-se: «contanto que o beneficiario seja seu ascendente, descendente ou collateral até o 4º gráo».

Art. 9º, § 1º — Substitua-se pelo seguinte: «Por excepção os que se inscreverem até 31 de dezembro do corrente anno, nos 1º e 2º semestres de 1915 e 1º de 1916, terão direito aos dotes, si realizarem o casamento, depois de completos um, dois, tres e quatro annos de effectividade, respectivamente na sociedade».

Art. 10 — Acrescente-se no final: «O cessionario começará, porém, a contar novo prazo, como si a inscripção se realizasse na data da cessão».

Art. 33 e § 1º — Substituam-se pelo seguinte: «A sociedade manterá os seguintes fundos: *a*) fundo de garantia, formado por 30 % do saldo do fundo de peculios; *b*) fundo de peculios, formado pelas quotas para constituição dos peculios e destinados ao pagamento dos mesmos, sendo o saldo apurado annualmente assim distribuido: 30 % ao fundo de garantia e 70 % ao disponivel; *c*) fundo disponivel, formado por 70 % das joias arrecadadas, 70 % do fundo de peculios e pelas demais rendas sociaes, destinado ao pagamento das despesas com a administração e custeio da sociedade: Paragrapho unico. Do saldo apurado annualmente serão creditados: 30 % a um fundo de reserva destinado a attender a deficiencia nos fundos de garantia e de peculios; 30 % para a directoria; 10 % para o conselho fiscal e 30 % para serem distribuidos com os mutualistas proporcionalmente ás prestações pagas no anno anterior. Antes de ser feito o rateio de que trata este paragrapho serão deduzidos 2 % do saldo do fundo disponivel, destinados 1 % a auxiliar a construcção da matriz de Araxá e 1 % para a construcção do edificio na mesma cidade».

Art. 38 — Onde se diz: «cinco» diga-se «tres».

§ 1º — Supprimam-se as palavras: «fundadores até eleição».

§ 3º — Substitua-se a palavra: fundadores» por: «quites».

Art. 39 — Substituir as palavras: «sem accórdo até conselho fiscal» por: «sem autorização da assembléa geral».

Art. 40 — Supprima-se a palavra: «fundador».

Art. 41 — Substitua-se pelo seguinte: «No caso de occorrer vaga na directoria, esta, de accôrdo com o conselho fiscal, convidará um socio para preencher-a interinamente até que a primeira assembléa geral delibere a respeito».

Art. 42. § 1º — Supprimir as palavras: «em conselho... até conselho fiscal».

Art. 43. § 2º — Acrescente-se no final: «com as restricções do art. 39».

Art. 46. §§ 4, 5 e 6 — Reunam-se em um só paragrapho e acrescente-se no final: «ouvida sempre a directoria».

Art. 47 — Onde se diz: «cinco» diga-se: «tres» e depois das palavras «eleitos.. acrescente-se: «anualmente dentre os socios quites».

Art. 48 — Acrescente-se: «§ 5º, o membro do conselho fiscal que fôr chamado a servir na directoria perderá o cargo, sendo substituido por um dos supplentes».

Art. 50 — Onde se diz: «dia anniversario da installação da sociedade» diga-se «mez de março».

Art. 51 — Substitua-se pelo seguinte: «As assembléas geraes só poderão deliberar com um quarto dos socios quites em 1ª convocação e com qualquer numero em 2ª. Quando se tratar porém da reforma dos estatutos ou da dissolução da sociedade, será necessaria a presença de dous terços dos socios quites em 1ª e 2ª convocações e qualquer numero na 3ª. As primeiras convocações serão feitas com 15 dias de antecedencia e as outras com cinco».

Art. 56 — Supprimam-se as palavras: «fundadores e contribuintes».

Art. 61 — Supprimam-se as palavras: «utilizando-se»... até o fim do artigo.

Art. 62 — Supprimam-se as palavras: «de dous por cento» e: «por anniversario».

Art. 66 — Acrescente-se no final: «cujos nomes serão communicados aos socios por meio de cartas registradas».

Art. 67 — Substituam-se as palavras: «mediante accôrdo»... até: «effectivo» por: «em assembléa geral extraordinaria».

Art. 69 — Substituam-se as palavras: «regulamentados»... até «federal» pelas seguintes: «regidos pelo decreto n. 434, de 1891».

Supprimam-se os arts.: 9º, §§ 2º e 3º; 15, 38, § 2º; 45, § 1º; 54, 67, § 1º; 70, § 1º, e capitulos 6º, 7º, 8º e 15.

III

A sociedade A Protectora Dotal Mineira recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de duzentos contos de reis (200:000\$) antes da expedição da carta-patente, de conformidade com os arts. 2º e 38 do regulamento approved pelo decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1914. 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

PUBLICA FÓRMA

Acta da fundação da sociedade mutua de peculios por casamento e anniversario A Protectora Dotal Mineira. Aos

vinte e nove dias do mez de junho de mil novecentos e quatorze mil novecentos e quatorze nesta cidade de Araxá, Estado de Minas Geraes, no predio onde funciona a Camara Municipal, á praça coronel Adolpho Ferreira de Aguiar, achando-se presentes os quatorze quatorze socios fundadores e diversos membros do conselho fiscal, abaixo assignados, foi aclamado presidente da reunião o Excellentissimo Senhor Doutor Franklin B. de Castro, deputado estadual e agente executivo deste municipio, que aceitou o encargo, nomeando secretarios os senhores doutores José Leandro Baracuchy, juiz de direito, e Garibaldi Cunha, advogado. Assim organizada a mesa, o senhor doutor presidente, depois de agradecer á assembléa a sua designação para presidir os seus trabalhos, declarou que o fim da reunião consistia na fundação da sociedade mutua de peculios por casamento e anniversario A Protectora Dotal Mineira, cujos estatutos, cuidadosamente elaborados e competentemente assignados, apresentava. Em seguida, mandou o doutor presidente proceder á leitura dos estatutos e, como depois de feita, por mim secretario, a leitura dos mesmos, ninguem houvesse a respeito reclamado e nem fizesse reclamação alguma, o doutor presidente os declarou definitivamente approvados, fundada e installada a sociedade. Rectificada pela assembléa, o doutor presidente declarou empossados a directoria e o conselho fiscal, já nomeados pelos estatutos, que são: directoria: director-presidente, doutor Franklin B. de Castro; director-secretario, doutor Garibaldi Cunha; director-thesoureiro, capitão Thiers Botelho, e director-gerente, major Alfredo Epiphanyo. Membros effectivos do conselho fiscal: doutor José Leandro Baracuchy, doutor Americo Annibal de Abreu, capitão José da Cunha Soares, capitão Bellarmino de Paula Machado e doutor Maximiano Lopes Chaves; supplentes: doutor José Augusto Montandon, coronel João Maximiano d'Affonseca Silva, capitão José Tobias Ribeiro de Paiva, capitão Antonio Affonso Teixeira e coronel Pedro Bernardes Coelho. Em acto continuo, mandou o doutor presidente que eu, secretario, procedesse á leitura da presente acta, a qual foi approvada, sem discussão. Nada mais havendo a tratar-se, deu o doutor presidente por encerrados os trabalhos e levantou a sessão, depois de concitar os socios a empregarem ingentes esforços em prol da sociedade, a bem dos mesmos e da collectividade. Em, Garibaldi Cunha, secretario, a escrevi e assigno, Araxá, vinte e nove de junho de mil novecentos e quatorze. — Doutor Franklin Benjamin de Castro. — Garibaldi Cunha. — Alfredo Epiphanyo. — Americo Annibal de Abreu. — José Leandro Baracuchy. — Acirio Ferreira. — Antonio Caetano de Azeredo Coutinho. — Maximiano Lopes Chaves. — Sebastião d'Affonseca Silva. — Padre André Aguirre. — Ursino Soares Toledo. — José da Cunha Soares. — José Augusto Montandon. — Theophilo Ferreira dos Santos. — Belarmino de Paula Machado. — João Maximiano d'Affonseca Silva. — Thiers Botelho. — Flavio de Castro Epiphanyo. — Antonio de Castro Magalhães. — Antonio Theodoro da Silva Botelho. Reconheço verdadeiras as vinte (vinte) firmas dos signatarios da presente acta, retro e supra lançadas, por ter dellas pleno conhecimento e dou fé. Em testemunho da verdade (achava-se o signal publico). Araxá, trinta de junho de mil novecentos e quatorze. — João Maximiano d'Affonseca S.^a primeiro tabellião. Reconheço a firma João Maximiano d'Affonseca S.^a Rio, seis de julho de mil novecentos e quatorze. Em testemunho da verdade (achava-se o signal publico). — Pedro Evangelista de Castro. Achavam-se colladas e devidamente inutilizadas estampilhas federaes no valor total de seiscentos réis. Estavam rubrica-

das todas as folhas com a rubrica do doutor Franklin de Castro. E nada mais se continha em o documento aqui transcripto, do qual eu, tabellião, fiz extrahir a presente publica fôrma que conferi, achei-a conforme o original, subscrevo e assigno em publico e raso, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de julho de mil novecentos e quatorze. E eu, Pedro Evangelista de Castro, tabellião, subscrevo e assigno em publico e raso. — *Pedro Evangelista de Castro*. (Signal publico). — *Pedro Evangelista de Castro*.

Rio, 6 de julho de 1914. — *P. E. Castro*.

Resalvo as abreviaturas que dizem Silva. — *Castro*.

Final da publica fôrma de uma acta da fundação da sociedade A Protectora Dotal Mineira. — C. e C., por mim tabellião interino, *Alvaro R. Teixeira*.

PUBLICA FÔRMA

Estatutos da Sociedade de Auxilios Mutuos A Protectora Dotal Mineira. Capitulo primeiro. Da sociedade e seus fins. Artigo primeiro. Nesta cidade de Araxá, Estado de Minas Geraes, onde tem sua séde e fôro juridico, fica constituída uma sociedade de peculios por auxilios mutuos para casamentos e anniversarios, sob a denominação de A Protectora Dotal Mineira, a qual poderá operar em qualquer parte do territorio nacional. Artigo dous. Podem fazer parte desta sociedade os nacionaes e estrangeiros, solteiros, viuvos e casados, que sem distincção de sexo e classe assim o queiram. Artigo tres. A sociedade tem por fim operar em peculios por auxilios mutuos, constituindo dotes por casamentos e anniversarios, que serão distribuidos entre os seus associados nos termos estabelecidos por estes estatutos. Artigo quatro. O prazo para a duração da sociedade será de noventa annos e o anno social será o civil. Capitulo segundo. Peculio dotal por casamentos: Da admissão e deveres dos associados. Artigo cinco. Para ser admittido socio nas séries de peculios por casamentos, é necessario que o pretendente assigne uma proposta escripta com declaração de idade, estado, filiação, logar do nascimento, residencia, profissão e a série em que deseja se inscrever. Paragrapho primeiro. Ser solteiro ou viuvo. Paragrapho segundo. Concorrer com as quotas relativas a série em que se inscrever. Das contribuições e dos dotes. Artigo seis. Os lotes de casamentos constituídos em favor dos associados constarão de quatro séries com grupos de dous mil socios cada um que formarão quantos forem necessarios pela maneira seguinte: Paragrapho primeiro. Primeira série: Os socios inscriptos nesta série tem direito ao peculio dotal de réis vinte contos, vinte contos de réis, que lhes será pago mediante a respectiva certidão de casamento civil, concorrendo cada um, no acto da sua inscripção, com a quantia de cem mil réis (cem mil réis), sendo: joia réis oitenta mil réis, titulo réis cinco mil réis; e réis quinze mil réis, da primeira contribuição. Concorrerá mais com a quota de réis quinze mil réis (quinze mil réis) toda a vez que venha a casar-se um associado de seu grupo. Paragrapho segundo. Segunda série. Os socios inscriptos nesta série tem direito ao peculio dotal de réis dez contos de réis, (dez contos de réis), que lhes será pago mediante a certidão de seu casamento civil, concorrendo cada um, no acto de sua inscripção, com a quantia de sessenta mil réis, sendo: joia, réis quarenta e oito mil réis; titulo, réis quatro mil réis, e réis oito mil réis da primeira contribuição. Concorrerá mais com a quantia de réis oito mil réis (oito mil réis), toda a vez que venha a casar-se um associado de seu grupo. Paragrapho terceiro. Terceira série. Os socios inscri-

ptos nesta série tem direito ao peculio dotal de réis cinco contos de réis (cinco contos de réis), que lhes será pago mediante certidão de seu casamento civil, concorrendo cada um no acto de sua inscripção com a quantia de trinta e dous mil réis (trinta e dous mil réis), sendo: joia, réis vinte cinco mil réis; titulo, réis tres mil réis e réis quatro mil réis da primeira contribuição. Concorrerá mais com a quantia de quatro mil réis (quatro mil réis) toda a vez que venha a casar-se um associado de seu grupo. Paragrapho quarto. Quarta série. Os socios inscriptos nesta série tem direito ao peculio dotal de réis, tres contos de réis (tres contos de réis), que lhes será pago mediante certidão de seu casamento civil, concorrendo cada um, no acto da sua inscripção, com a quantia de réis, trinta mil réis (trinta mil réis), sendo: joia, vinte e cinco mil réis; titulo, réis tres mil réis e dous mil réis da primeira contribuição. Concorrerá mais com a quantia de réis dous mil réis (dous mil réis), toda a vez que venha a casar-se um associado de seu grupo. Capitulo terceiro. Dos deveres e direitos dos socios. Artigo sete. São deveres e direitos dos socios: Paragrapho primeiro. Habilitar-se com certidão extrahida do livro de registros de casamentos para requerer a constituição e pagamento de seu dote. Paragrapho segundo. Contribuir para os cofres da sociedade, sempre que se casar algum associado, com a quota correspondente a sua série; a) o pagamento será feito dentro do prazo de trinta dias contados da data do aviso ou publicação pela imprensa da chamada da directoria pelos jornaes de cujos nomes dará conhecimento aos associados; b) poderá ainda a directoria, a requerimento do associado, mesmo por carta, conceder-lhe uma prorrogação de quinze dias mediante a multa de doze por cento sobre as respectivas quotas; c) o associado que por enfermidade provada por atestado medico não possa concorrer com as quotas de contribuições para que fôr avisado, poderá solicitar da directoria que faça por si o respectivo pagamento, pelo fundo social, cuja importancia, com os juros de doze por cento, será descontada no seu peculio dotal. Paragrapho terceiro. Comunicar por escripto o seu domicillio sempre que se retirar da séde social ou do logar de sua residencia. Artigo oito. Qualquer pessoa, sem distincção de sexo, poderá inscrever-se em qualquer série em beneficio de outrem, constituindo assim um ou mais dotes, ficando, porém, sujeita ás obrigações contidas nos artigos seis e sete e seus paragraphos. Artigo nove. Sómente depois de decorridos cinco annos de effectividade na sociedade, terão os associados inscriptos o direito de liquidação de seu peculio dotal. Paragrapho primeiro. O associado que quizer, entretanto, antecipar o seu casamento, poderá realizal-o quando quizer, e receber o seu dote depois de seis mezes de effectividade na sociedade, contados da data de seu titulo e pela arrecadação feita entre o numero de socios inscriptos. Paragrapho segundo. O socio que houver pago pelo menos duzentos e oitenta quotas de contribuições por casamentos anteriormente realizados, ficará remido, recebendo integralmente a importancia do que tiver de receber em proporção da arrecadação; ficando assim isento do desconto de vinte por cento em seu peculio dotal. Paragrapho terceiro. Si o associado quizer liquidar o seu dote nas condições estabelecidas pelo paragrapho primeiro, e não tiver ainda completado o pagamento de duzentas e oitenta (duzentas e oitenta) quotas de contribuições por casamentos anteriormente realizados, soffrerá o seu peculio dotal o desconto de vinte por cento (vinte por cento), no total que lhe couber pela arrecadação feita entre os associados inscriptos e quites. Capitulo quarto. Das cessões e transferencias de titulos. Artigo dez. Será permittido ao associado depois de effectuar o seu casamento, fazer transferencia de seus direitos a ou-

trem por um termo de cessão exarado no verso do titulo, dando sciencia dessa transferencia á sociedade, afim de que seja feito o respectivo registro. Paragrapho primeiro. Antes, porém, de effectuado o seu casamento, sómente poderá o associado fazer transferencia de seu titulo a pessoa viuva ou solteira que, por lei, reúna os requisitos necessarios para contrahir matrimonio. Paragrapho segundo. Os associados possuidores de titulos assim transferidos ficarão responsaveis pelas quotas de contribuições devidas até a liquidação do dote. Paragrapho terceiro. O termo de cessão deve ser assignado pelo socio com duas testemunhas idoneas, e com firmas reconhecidas por notario publico. Paragrapho quarto. Por essa transferencia pagará o associado a quantia de réis dez mil réis (dez mil réis). Capitulo quinto. Dos dotes e das penas. Artigo onze. Os dotes constituídos em favor dos associados, na fórma do artigo seis, se reformarão com tantos multiplos de dez mil réis, cinco mil réis, dous mil e quinhentos réis e mil e quinhentos réis, estabelecidos nas respectivas séries, quantos forem os associados inscriptos e que houverem pago as contribuições devidas. Paragrapho primeiro. Dado a hypothese de, no mesmo dia, ou em dias successivos realizarem-se dous ou mais casamentos no mesmo grupo, a directoria pagará promptamente ao primeiro associado o seu peculio dotal, tornando-se effectivo o pagamento dos demais associados pela ordem das inscrições, sómente depois de arrecadadas as contribuições devidas pelos socios, de conformidade com o que determina o artigo sete. Paragrapho segundo. Enquanto não estiverem completos os diversos grupos das respectivas séries com o numero de socios que as devem formar, os dotes serão pagos proporcionalmente ao numero de socios effectivos em cada grupo. Paragrapho terceiro. O associado, depois de realizado o seu casamento, dará sciencia á directoria, por escripto, afim de que esta proceda á chamada dos socios pertencentes ao respectivo grupo para concorrerem com as quotas de contribuições destinadas á formação de novos peculios dotaes. Artigo doze. A responsabilidade do associado para com a sociedade cessa com o pagamento de seu peculio dotal, sendo, por isso eliminado. Artigo treze. A todos os socios a sociedade expedirá um titulo dotal, depois de inscriptos, contendo todas as suas vantagens, deveres e direitos. Artigo quatorze. Incorre nas penas de eliminação o associado que, dentro dos prazos estipulados nas letras *a* e *b*, do paragrapho primeiro do artigo sete, não concorrer com as quotas de contribuições relativas á sua classe. Paragrapho unico. Sempre que se verificar a eliminação de um socio por casamento ou qualquer outro motivo, a sua vaga será preenchida por outro socio do grupo immediato, caso esteja completo o seu respectivo grupo. Artigo quinze. O associado que não se casar dentro do prazo de cinco annos, contados da data de sua inscrição, perderá todos os seus direitos e não receberá o premio dotal. Artigo dezeseis. Si o associado fallecer antes da realização de seu casamento, serão pagas aos seus herdeiros ou successores as contribuições que houver pago, com redução de vinte por cento. Paragrapho unico. Si o fallecimento do associado se der depois de realizado o seu casamento, será pago o seu peculio dotal a seus herdeiros, successores ou cessionarios, na fórma prescripta nos artigos seis e onze. Capitulo sexto. Do peculio por anniversario natalicio. Artigo dezeseite. Qualquer pessoa, sem distincção de classe, nacionalidade, estado ou condições, poderá constituir o peculio por anniversario natalicio, inscrevendo-se em qualquer série, desde que sua idade exceda de dezoito annos. Paragrapho primeiro. Para isso o candidato dirigirá á sociedade, um formulario por

ella adoptado, um pedido de inscripção, prestando as declarações nella exigidas, e pagando integralmente a importância de sua joia e quotas, por anniversarios, pela fórma estabelecida nestes estatutos. Paragrapho segundo. Para que os socios tenham direito ao embolso de seu peculio, ser-lhes-ha concedido o prazo maximo de um anno, contado da data de sua inscripção; expirado esse prazo, não tem direito á liquidação de seu peculio, revertendo em beneficio da sociedade toda a somma que houver pago. Paragrapho terceiro. A inscripção do socio será feita em qualquer época, podendo, entretanto, requerer a constituição e pagamento de seu peculio, depois de sua permanencia, pelo menos, de seis meses na sociedade, observando-se o disposto no artigo vinte e seis e paragrapho segundo do artigo dezoito. Paragrapho quarto. Será permittido ao candidato, instituir o peculio em beneficio de outrem, as quaes serão pagas aos proprios beneficiarios, paes ou tutores. Paragrapho quinto. Aos associados do peculio de anniversario será permittido fazer cessão ou transferencia de seus diplomas a outrem, de conformidade com o artigo dez, paragraphos segundo, terceiro e quarto. Paragrapho sexto. A todos os socios a sociedade expedirá um diploma, depois de inscriptos, contendo todas as suas vantagens, deveres e direitos. Capitulo setimo. Dos associados, seus direitos e deveres. Artigo dezoito. São deveres dos socios: pagar as contribuições estabelecidas nas respectivas séries em que se inscrever, sempre que na mesma occorrer um anniversario natalicio, na fórma do artigo vinte e tres. Paragrapho segundo. Comunicar, por escripto, á directoria, qualquer alteração havida no seu endereço ou residencia. Paragrapho terceiro. Apresentar á directoria, antes de receber o seu peculio, a competente certidão de idade ou documento que a substitua, provando legalmente a data do anniversario indicada na proposta. Artigo dezenove. Os socios que não satisfizerem as obrigações que lhes são impostas pelo artigo dezoito serão para todos os effeitos eliminados da sociedade, com perda total das importancias que houverem pago. Artigo vinte. São direitos dos socios: Paragrapho primeiro. Receber o peculio fixado para a série de sua inscripção, observando o disposto no artigo vinte e seis destes estatutos. Paragrapho segundo. Pedir á sociedade todas as informações de que necessite para garantia de seus direitos. Artigo vinte e um. Os socios só poderão ter, em cada série, uma inscripção; terão, porém, o direito de se inscrever em mais de uma série e até em todas as séries ao mesmo tempo, pagando novas joias e contribuições. Paragrapho primeiro. Será permittido ao socio se inscrever de novo em qualquer série, depois de liquidado o seu peculio. Paragrapho segundo. Uma vez pago ao socio o seu peculio por anniversario natalicio, ficará elle eliminado do quadro social, cessando assim toda a sua responsabilidade para com a sociedade e vice-versa. Artigo vinte e dous. Dado o fallecimento de um socio no dia do seu anniversario natalicio, ou depois disso, os seus herdeiros ou successores ficam com o direito a receber, na occasião opportuna, o peculio respectivo, independente de pagarem as contribuições por anniversario a que devia estar sujeita, as quaes serão descontadas no seu peculio, com os juros de um por cento, ao mez. Paragrapho primeiro. Em tal caso, si o socio fallecer na vigencia do prazo de que trata o artigo vinte e quatro, a multa alli imposta será tambem descontada ao ser pago o peculio a seus herdeiros ou successores. Paragrapho segundo. Si, porém, o fallecimento do socio occorrer antes do dia de seu anniversario natalicio, os seus herdeiros ou successores não terão direito ao peculio, nem á restituição das importancias por elle pagas, as quaes rever-

terão em beneficio da sociedade. Artigo vinte e tres. Os peculios por anniversario natalicio constituidos em favor dos socios, constarão de quatro séries, com grupos de mil socios (mil), cada uma, que se formarão quantas forem necessarias pela maneira seguinte: Paragrapho primeiro. Primeira série. Os socios inscriptos nesta série teem direito ao peculio de réis um conto de réis (um conto de réis), concorrendo cada um, no acto de sua inscripção com a quantia de réis vinte quatro mil réis (vinte e quatro mil réis), sendo: joia vinte mil réis, diploma dois mil e quinhentos e mil e quinhentos da primeira contribuição. Concorrerá mais com a quôta de réis mil e quinhentos réis por cada um anniversario natalicio que occorrer no seu grupo. Paragrapho segundo. Segunda série: Os socios inscriptos nesta série teem direito ao peculio de réis tres contos de réis (tres contos de réis), concorrendo cada um, no acto da sua inscripção com a quantia de réis quarenta mil réis (quarenta mil réis) sendo: joia réis trinta e dous mil réis, diploma tres mil réis e réis cinco mil réis da primeira contribuição. Concorrerá mais com a quôta de réis cinco mil réis por cada um anniversario que occorrer em seu grupo. Paragrapho terceiro. Terceira série: Os socios inscriptos nesta série teem direito ao peculio de cinco contos de réis (cinco contos de réis), concorrendo cada um, no acto da sua inscripção com a quantia de sessenta e tres mil réis (sessenta e tres mil réis), sendo: joia réis cincoenta mil réis e réis oito mil réis da primeira contribuição. Concorrerá mais com a quôta de réis oito mil réis para cada um anniversario que occorrer em seu grupo. Paragrapho quarto. Quarta série. Os socios inscriptos nesta série teem direito ao peculio de réis oito contos de réis (oito contos de réis), concorrendo cada um, no acto da sua inscripção com a quantia de réis oitenta e oito mil réis, (oitenta e oito mil réis), sendo: joia réis setenta mil réis, diploma réis seis mil réis e réis doze mil réis da primeira contribuição. Concorrerá mais com a quôta de réis doze mil réis por cada um anniversario que occorrer em seu grupo. Artigo vinte e quatro. As contribuições serão pagas dentro do prazo de trinta dias, contados da data da chamada da directoria, ao da publicação pela imprensa, que será opportunamente indicada. Paragrapho unico. O socio que não fizer o pagamento de sua contribuição dentro desse prazo, poderá fazel-o nos quinze dias immediatos, com a multa de vinte por cento, procedendo-se, depois disso, como determina o artigo dezenove. Artigo vinte e cinco. O socio que, por enfermidade grave, legalmente provada, ficar privado de recurso, será dispensado das contribuições por anniversario, durante essa privação, sendo, porém, descontado em seu peculio o total dessas contribuições, com os juros de um por cento, ao mez. Artigo vinte e seis. O socio, para ter direito ao pagamento de seu peculio, é necessario ter pago, pelo menos, cento e cincoenta contribuições por anniversarios occorridos em seu grupo. Paragrapho primeiro. Si o socio quizer, entretanto, receber o seu peculio depois de seis mezes de inscripto e não tiver pago as cento e cincoenta (cento e cincoenta) contribuições fixadas, soffrerá, no peculio que tiver de receber, o desconto de vinte por cento (vinte por cento). Artigo vinte e sete. Os peculios por anniversario natalicio constituidos em favor dos socios, na fórmula do artigo vinte e tres, se formarão com tantos multiplos de mil réis, tres mil réis, cinco mil réis e oito mil réis, estabelecidos nas respectivas séries, quantos forem os socios inscriptos e que houverem pago as contribuições devidas. Artigo vinte e oito. Emquanto as séries estabelecidas no artigo vinte tres não tiverem completado o numero total de mil socios, o peculio será pago proporcionalmente ao numero

de socios inscriptos e quites das séries em que se tiver de fazer o pagamento, isto é, o socio receberá tantas vezes a quota de peculios estabelecida no artigo vinte sete, quantos forem os socios inscriptos e quites na mesma série. Artigo vinte e nove. O peculio será pago ao socio sessenta dias depois da chamada de socios para a constituição de seu peculio, salvo o disposto no artigo trinta. Artigo trinta. Quando ocorrerem dous ou mais anniversarios em um só dia, a sociedade pagará promptamente o peculio do socio que estiver collocado em primeiro logar pela ordem numerica de suas inscrições, e sempre obedecendo a essa ordem irá effectuando os outros pagamentos á medida que for arrecadando dos demais socios as contribuições respectivas. Paragrapho unico. As chamadas de peculio só serão feitas depois que tiverem os socios seis mezes de effectividade na sociedade, e de ter sido realizado, dentro desse prazo, o seu anniversario natalicio. Capitulo oitavo. Dos socios fundadores. Seus deveres e direitos. Artigo trinta e um. A sociedade fundar-se-ha com os quatorze socios fundadores que subscrevem estes estatutos. Paragrapho primeiro. Esses socios fundadores serão obrigados, a pagar, no acto da installação da sociedade, a titulo de joia, a quantia de réis um conto de réis um conto de réis cada um, sem que tenham direito a peculio algum. Paragrapho segundo. A importancia total das joias pagas pelos socios fundadores será applicada nas primeiras despezas geraes da sociedade, a partir de sua installação. Paragrapho terceiro. E' dever peculiar de todos os socios fundadores trabalhar com real interesse pelo engrandecimento da sociedade, cercando-a de toda o prestigio com bem orientada e desenvolvida propaganda. Artigo trinta e dous. Com excepção dos membros da directoria, poderá o socio fundador tomar parte no conselho fiscal e nas assembléas geraes. Artigo trinta e tres. Os socios fundadores podem tomar parte nas eleições para membros da directoria, juntamente com o conselho fiscal. Artigo trinta e quatro. Ficam pertencendo aos socios fundadores, signatarios destes estatutos, e, em sua falta, aos seus legitimos herdeiros ou successores, todos os lucros liquidos auferidos por esta sociedade, durante o tempo de sua duração prescripta no artigo quatro destes estatutos, deduzidas as verbas de fundo de garantia, despezas e honrificações especificadas no artigo cincoenta e quatro. Capitulo nono. Dos socios contribuintes. Artigo trinta e cinco. Os socios contribuintes, além dos direitos estabelecidos por estes estatutos, podem tomar parte nas assembléas geraes, recorrendo para esta dos actos e decisões da directoria contrarios aos interesses da sociedade e ás disposições destes estatutos. Paragrapho primeiro. Tem o direito de pedir informações do estado da sociedade, especialmente sobre suas condições financeiras, requerendo o que julgar necessario nesse sentido. Capitulo decimo. Do fundo de garantia e dos peculios. Artigo trinta e seis. O fundo de garantia se constituirá com quinze por cento das joias dos associados e com dous por cento das sobras dos dotes e dos peculios de anniversarios e mais dez por cento do saldo de lucros liquidos, verificado annualmente por balanço geral apresentado pela directoria. Paragrapho primeiro. Esse fundo será convertido em apolices da Dívida Publica Federal, até attingir o capital de duzentos contos de réis (duzentos contos de réis empregando-se depois as quantias a elle destinadas em titulos publicos federaes ou estaduais, letras hypothecarias de bancos, emprestimos com garantias de primeiras hypothecas e operações de real vantagem e garantia para a sociedade. Artigo trinta e sete. Os dotes e peculios arrecadados serão depositados, mensalmente, em conta corrente

em banco escolhido pela directoria, para serem retirados oportunamente, por cheques assignados pelo presidente e thesoureiro, e, no impedimento destes, pelos demais membros da directoria. Paragrapho primeiro. Estes dotes e peculios destinados a pagamentos aos associados não poderão, sob pretexto algum, ser desviados de seus destinos, devendo ser pagos aos associados nas condições estabelecidas por estes estatutos. Capitulo decimo primeiro. Da directoria, conselho fiscal, suas attribuições e deveres. Artigo trinta e oito. A Protectora Dotal Mineira será administrada por uma directoria composta de um presidente, um secretario, um thesoureiro e um gerente, bem como um conselho fiscal, composto de cinco membros effectivos e cinco supplentes. Paragrapho primeiro. Os membros da directoria serão eleitos dentre os socios fundadores e só a estes compete essa eleição. Paragrapho segundo. O conselho fiscal será eleito pelos socios fundadores e contribuintes. Paragrapho terceiro. O mandato da directoria durará pelo tempo de seis annos, findo esse prazo, podem ser reeleitos ou proceder-se á eleição de novos membros da directoria entre os socios fundadores, os quaes poderão votar e ser votados. Paragrapho quarto. A primeira directoria fica composta pela maneira seguinte: director-presidente, doutor Franklin Benjamin de Castro; idem secretario, doutor Garibaldi Cunha; idem thesoureiro, Thiers Botelho; idem gerente, Alfredo Epiphany; conselho fiscal: doutor José Leandro Baraculy, doutor Americo Annibal de Abreu, capitão José da Cunha Soares, capitão Belarmino de Paula Machado e doutor Maximiano Lopes Chaves; supplentes: pharmaceutico José Augusto Montandon, major João Maximiano d'Affonseca e Silva, major José Tobias Ribeiro de Paiva, capitão Antonio Affonso Teixeira, capitão Pedro Bernardes Coelho. Artigo trinta e nove. A directoria fica investida dos mais amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins da sociedade, representando-a em juizo, activa e passivamente, não lhe sendo, porém, permittido alienar bens immoveis que a sociedade possua, sem accôrdo prévio com os socios fundadores e conselho fiscal. Paragrapho unico. Todas as deliberações da sociedade serão lançadas em acta, em um livro a este fim destinado, e estas resoluções só podem ser revogadas por maioria de votos. Artigo quarenta. Nas faltas ou impedimentos temporarios de qualquer dos directores serão estes substituidos na forma prevista nos artigos quarenta e quatro, quarenta e cinco e quarenta e seis; mas, se por qualquer motivo não fôr isso possivel, os directores em exercicio, conjunctamente com o conselho fiscal, escolherão um socio fundador para substituir o director, durante o impedimento deste. Artigo quarenta e um. No caso de vaga em um dos cargos da directoria, os outros directores convidarão um dos socios fundadores, de accôrdo com o conselho fiscal, para preencher a vaga, cujo mandato terminará com o da directoria. Artigo quarenta e dois. A directoria incumbe: Paragrapho primeiro. Resolver todos os assumptos sociaes em conselho, entre os socios fundadores e conselho fiscal por convocação do presidente, fazendo registrar, em livro especial, as deliberações, que serão tomadas por maioria de votos. Paragrapho segundo. Aceitar ou recusar as propostas admittindo socios. Paragrapho terceiro. Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias e conselho fiscal, por interemdio do presidente. Paragrapho quarto. Zelar os fundos sociaes dando-lhes a applicação determinada nestes estatutos. Paragrapho quinto. Organizar relatorios annuaes da sociedade para serem apresentados ás assembléas geraes, observando fielmente estes estatutos e provi-

denciando nos casos omissos de conformidade com a lei. Paragrapho sexto. Escolher o estabelecimento de credito onde deverão ser recolhidos os dinheiros e valores da sociedade. Paragrapho setimo. Instituir as séries que forem praticamente aconselhadas de utilidade, marcando-lhes numero de mutuários, alterando os existentes, fixando joias e contribuições e submettendo tudo á approvação do Governo. Paragrapho oitavo. Assignar os titulos dotaes e diplomas dos socios. Paragrapho nono. Formular regulamentos internos e instrucções para o bom andamento dos serviços. Paragrapho decimo. Reunir-se em sessões, a que poderão assistir os membros do conselho fiscal em effectivo exercicio, no dia 15 de cada mez, para conhecer a marcha dos negocios no mez anterior e examinar cuidadosamente o estado das contas, a demonstração do movimento de fundos apresentada pelo thesoureira e o balanço mensal da escripta apresentada pelo gerente, consignando expressamente na acta sua opinião sobre os negocios sociaes, em face de tudo que tiver visto e examinado. Artigo quarenta e tres. Ao director presidente incumbe: Paragrapho primeiro. Superintender todos os serviços e operações da sociedade. Paragrapho segundo. Representar a sociedade para todos os effectos juridicos e sociaes, assignando escripturas, procurações, autos, contractos, termos, etcetera. Paragrapho terceiro. Convocar a directoria e, em nome desta, assembléas geraes e conselho fiscal. Paragrapho quarto. Presidir as reuniões da directoria. Paragrapho quinto. Assignar com o secretario as certidões e quaesquer documentos da responsabilidade do expediente social, e, com o thesoureiro os cheques para a retirada de dinheiro dos bancos. Paragrapho sexto. Visar as contas e requisições de pagamentos que lhe forem apresentadas pelo director gerente para que possam ser pagas pelo thesoureiro. Paragrapho setimo. Abrir, rubricar e encerrar os livros de actas, bem como os da escripturação e contabilidade. Paragrapho oitavo. Apresentar pela directoria, annualmente, á assembléa geral, o relatório da administração. Artigo quarenta e quatro. Ao director incumbe: Paragrapho primeiro. Lavrar e redigir as actas das reuniões da directoria e da assembléa geral. Paragrapho segundo. Convocar por ordem da directoria ou do presidente, assignando a convocação, as reuniões da directoria, da assembléa geral. Paragrapho terceiro. Redigir a correspondencia geral da sociedade, que não estiver a cargo do director-gerente. Paragrapho quarto. Auxiliar o director-gerente no serviço de propáganda. Paragrapho quinto. Fornecer quaesquer documentos que lhe forem pedidos. Paragrapho sexto. Apresentar á directoria e conselho fiscal, sempre que lhe forem pedidos, quaesquer informações e documentos concernentes ás suas attribuições. Paragrapho setimo. Substituir em caso de impedimento, ao presidente, o gerente ou thesoureiro. Artigo quarenta e cinco. Ao director-thesoureira, incumbe: Paragrapho primeiro. Fazer-se substituir, em suas faltas ou impedimentos temporarios, pelo director-secretario, ou por um socio de sua immediata confiança e sob sua inteira responsabilidade. Paragrapho segundo. Receber e cobrar toda e qualquer importancia pertencente ou destinada á sociedade, fornecendo recibos e dando quitação em nome della. Paragrapho terceiro. Receber diaria ou mensalmente, do banco escolhido pela directoria, todas as importancias que houver arrecadado ou recebido pela sociedade no dia ou mez anterior. Paragrapho quarto effectuar todos os pagamentos da sociedade, mediante folhas ou contas processadas de inteiro accordo com o artigo quarenta

e seis. Paragrapho quinto. Retirar dos bancos, mediante cheques assignados por si e pelo presidente, as quantias precisas para esses pagamentos, nas datas em que tiver de realizal-as. Paragrapho sexto. Por sob sua guarda as cadernetas de bancos, e todos os documentos que representarem valor pertencente á sociedade. Paragrapho setimo. Trazer rigorosamente escripturado todo o movimento do fundo social, de modo a se poder conhecer, de momento, o seu estado na occasião. Paragrapho oitavo. Fornecer ao director gerente todos os dados relativos aos dinheiros da sociedade, necessarios á organização da escripta. Paragrapho nono. Fornecer á directoria e conselho fiscal, sempre que lhe forem solicitadas, quaesquer informações referentes ás suas attribuições. Paragrapho decimo. Apresentar na sessão de que trata o artigo quarenta e dous, paragrapho decimo, uma demonstração minuciosa do movimento do fundo social, no mez anterior. Artigo quarenta e seis. Ao director gerente, incumbe: Paragrapho primeiro. Substituir o secretario ou o presidente em suas faltas ou impedimentos temporarios, observando o disposto no paragrapho primeiro do artigo quarenta e cinco. Paragrapho segundo. Organizar e dirigir os serviços internos e externos, de propaganda e desenvolvimento da sociedade. Paragrapho terceiro. Organizar os escriptorios da séde e os das filiaes, dirigindo e fiscalizando a todos. Paragrapho quarto. Fazer a nomeação do pessoal dos escriptorios, admoestral-os e dimittil-os; determinar os seus ordenados de accôrdo com o regimento interno. Paragrapho quinto. Fazer as nomeações dos agentes, banqueiros, inspectores e fiscaes, determinando, de accôrdo com o regimento interno, seus ordenados ou comissões, fiscalizal-os. Paragrapho sexto. Crear e prover os logares de auxiliares que julgar necessarios ao bom andamento do serviço. Paragrapho setimo. Superintender todo o serviço interno e externo da sociedade com os associados. Paragrapho oitavo. Ter a seu cargo os serviços de escriptorio, correspondencia e archivo; expediente e contabilidade; dirigil-os e distribuil-os convenientemente entre os empregados. Paragrapho nono. Apresentar na sessão de que trata o artigo quarenta e dous, paragrapho decimo, um balancete demonstrativo da situação financeira da sociedade. Paragrapho decimo. Organizar a matricula dos associados e anotar todas as modificações que se operarem na mesma. Paragrapho decimo primeiro. Assignar pela directoria as chamadas de contribuições para todos os peculios instituidos por estes estatutos. Paragrapho decimo segundo. Processar e registrar quaesquer contas de debito da sociedade appondo-lhe o seu «conferes» e submettendo-as em seguida ao «visto» do presidente, para que possam ser pagas pelo thesoureiro. Paragrapho decimo terceiro. Assignar a correspondencia da sociedade que não estiver a cargo do secretario. Capitulo decimo segundo. Do conselho fiscal. Artigo quarenta e sete. O conselho fiscal será composto de cinco membros effectivos e cinco supplentes, eleitos pela assembléa geral ordinaria e por maioria de votos, com faculdade de reeleição. Paragrapho primeiro. Aos supplentes compete substituir os membros effectivos nos casos de faltas, impedimentos ou vagas, na ordem da votação, e, havendo empate de suffragio, caberá essa attribuição ao mais velho. Artigo quarenta e oito. Ao conselho fiscal, compete: Paragrapho primeiro. Dar parecer sobre os negócios sociaes, tomado por base o balanço e contas da administração. Paragrapho segundo. Convocar a assembléa geral extraordinaria desde que occorrer um motivo grave que fôr communicado á directoria e esta se recuse a fazer a convocação. Paragrapho terceiro. Reunir-se em sessão, todas as vezes que suas funções exigirem ou fôr convocada por algum de seus membros, registrando em acta, lavrada em livro especial, as deliberações tomadas e tudo o que occorrer. Paragrapho quarto. Cabe ao con-

selho fiscal exercer as attribuições que pelo decreto numero quatrocentos e cincoenta e quatro do Governo Federal, pertencem aos fiscaes das sociedades anonymas. Capitulo decimo terceiro. Da assemblea geral. Artigo quarenta e nove. A assemblea geral dos socios é poder competente para deliberrar, resolver e decidir sobre todos os negocios e assumptos de interesses sociaes. Artigo cincoenta. Haverá annualmente uma assemblea geral ordinaria, que se reunirá no dia do anniversario da installação da sociedade, sendo convocada nos termos estabelecidos por estes estatutos, com quinze dias de antecedencia. Paragrapho primeiro. É da attribuição da assemblea geral, digo, assemblea geral, examinar, discutir e deliberar sobre a administração, relatório, inventario balanços e contas annuaes da directoria. Paragrapho segundo. Conhecer e votar o parecer do conselho fiscal, sobre o assumpto de que trata o paragrapho anterior. Paragrapho terceiro. Eleger o conselho fiscal e supplementes nas épocas em que fór eleita a directoria. Paragrapho unico. Será nullo a deliberação da assemblea geral com relação á tomada de contas da administração, si essa deliberação não fór instruida com o parecer do conselho fiscal. Paragrapho quinto. Haverá tantas assembleas geraes quantos os interesses sociaes reclamarem. Artigo cincoenta e um. As assembleas geraes só poderão funcionar com o numero minimo de com socios, composto de fundadores e contribuintes quites, em primeira reunião; e em segunda com o numero que comparecer. Capitulo decimo quarto. Da receita e despeza. Artigo cincoenta e dois. A receita da sociedade será constituída: Paragrapho primeiro. Das joias de entradas e contribuições pagas pelos socios. Paragrapho segundo. Das multas, juros e descontos estabelecidos por estes estatutos. Paragrapho terceiro. De donativos e beneficios. Paragrapho quarto. Dos rendimentos dos bens sociaes. Artigo cincoenta e tres. São despezas da sociedade: Paragrapho primeiro. Ordenado dos directores e do pessoal dos escriptorios da sede e das agencias filiaes e mais empregados. Paragrapho segundo. Livros, papeis, impressos e material para o expediente. Paragrapho terceiro. Diplomas para os socios sellos e estampilhas. Paragrapho quarto. Publicação e gastos de propaganda. Paragrapho quinto. Comissões ou salarios de agentes, banqueiros ou outros representantes. Paragrapho sexto. Moveis e utensilios. Paragrapho setimo. Aluguéis de casa e quaesquer outros que o interesse social o exigir e forem resolvidos pela directoria. Artigo cincoenta e quatro. O lucro liquido que se verá ficar no fim de cada anno social, depois de deduzidas as porcentagens pertencentes ao fundo de garantia e despezas geraes da sociedade, será assim distribuído: Paragrapho primeiro. Fundo de garantia estabelecido pelo artigo trinta e seis, dez por cento. Bonificação aos membros da directoria, em partes iguaes, vinte por cento; bonificação ao conselho fiscal e supplementes, cinco por cento. Paragrapho segundo. Esse lucro ficará pertencendo e será pago aos interessados pela maneira seguinte: ao fundo de garantia, dez por cento; ao conselho fiscal effectivo, tres por cento; aos supplementes do conselho fiscal, dois por cento; á directoria, vinte por cento. O restante do fundo liquido constituirá o dividendo dos socios fundadores. Capitulo decimo quinto. Do peculio por anniversario de casamento. Artigo cincoenta e cinco. Em additamento ao que se acha estabelecido nestes estatutos, a partir do artigo dezesete até o artigo trinta, com relação ao peculio de anniversario natalicio, fica estabelecida e creada a instituição para o peculio de anniversario de casado, no qual poderão se inscrever aquelles que assim o quizerem. Paragrapho primeiro. Os candidatos poderão se inscrever do mesmo modo estabelecido para as inscrições dos peculios de anniversario natalicio.

adoptando-se para esse fim um formulario especial, de proposta. Paragrapho segundo. Para que o socio possa receber o peculio a que tiver direito, deverá apresentar á directoria a certidão do seu casamento, em termos legais. Paragrapho terceiro. Os socios inscriptos nesta especie de peculio ficarão sujeitos a todos os deveres e direitos estabelecidos por estes estatutos para os peculios por anniversario natalicio. Capitulo decimo sexto. Artigo cincoenta e seis. Dada a dissolução da sociedade, os bens existentes serão, depois de solvido o passivo da mesma, partilhados entre os socios fundadores e contribuintes, em proporção das importancias que houverem desembolsado. Capitulo decimo setimo. Disposições geraes. Artigo cincoenta e sete. Cada um dos membros da directoria terá de honorarios que variarão de tres contos e seiscentos mil réis a doze contos de réis annuaes, os quaes serão fixados pela directoria, de accôrdo com as disposições abaixo. Paragrapho primeiro. Serão fixados, no minimo, quando o numero de socios attingir ao total de seiscentos socios, não tendo a directoria antes attingir a essa somma direito a honorario algum. Paragrapho segundo. Serão fixados, no médio, quando o numero de socios acima referidos attingir a mil e seiscentos socios. Paragrapho terceiro. Serão fixados, no maximo, quando a somma de socios citado attingir a tres mil socios. Artigo cincoenta e oito. Quando os candidatos forem analfabetos serão suas propostas assignadas por alguém, a seu pedido, com duas testemunhas idoneas. Artigo cincoenta e nove. O candidato que tentar inscrever-se fraudulentamente perderá, em beneficio da sociedade, as importancias com que houver contribuido, dando-se o mesmo com o associado inscripto e que posteriormente se verificar ser fraudulenta a sua inscripção. Artigo sessenta. Para todos os cargos da directoria podem ser reeleitos os seus membros. Artigo sessenta e um. Fica a directoria autorizada a promover os meios de legalização da sociedade, fazer as primeiras despezas necessarias, utilizando-se das joias pagas pelos socios fundadores. Artigo sessenta e dous. Além da importancia de dous por cento destinada ao fundo de garantia estabelecido no artigo trinta e seis, será mais deduzida das sobras dos dotes e dos peculios por anniversario a importancia de dous por cento, sendo destinada a de um por cento para a construcção do predio social e um por cento como auxilio á reconstrucção da igreja matriz de Araxá. Paragrapho primeiro. A porcentagem destinada á reconstrucção da igreja será entregue, annualmente, á commissão que se apresentar legalmente constituída perante a directoria. Paragrapho segundo. O producto desta porcentagem será entregue á commissão, pela directoria, quando, a juizo desta, se verificar que o serviço de reconstrucção esteja em effectivo andamento, podendo ser recusada a entrega dessa importancia uma vez verificada a paralyzação desse serviço. Paragrapho terceiro. Cessarão todos estes onus da sociedade logo que fique concluida a construcção do predio social e reconstrucção da igreja. Artigo sessenta e tres. Os peculios serão pagos aos associados depois de terminados os prazos estipulados nestes estatutos. Artigo sessenta e quatro. O socio que perder ou inutilizar o seu diploma pagará a quantia de cinco mil réis, si quizer que lhe espeça segunda via. Artigo sessenta e cinco. Todos os pagamentos de peculios serão effectuados na séde da sociedade. Artigo sessenta e seis. Todos as publicações a que é obrigada a sociedade serão feitas em jornaes previamente escolhidos pela directoria. Artigo sessenta e sete. Podem ser reformados os estatutos da sociedade, mediante accôrdo entre os socios fundadores e membros do conselho fiscal effectivos, sendo essa reforma submettida á approvação do Governo. Paragrapho primeiro. Essa reforma não poderá alterar o que

está prescripto nos artigos trinta e um, trinta e dois, trinta e tres e trinta e quatro e disposições do artigo cincoenta e quatro com relação aos socios fundadores; clausulas estas e condições que permanecerão inalteraveis emquanto durar a sociedade. Artigo sessenta e oito. Não será permittido aos associados instituir dous peculios em uma só série; podem, entretanto, se inscrever em mais de uma série ou em todas ellas ao mesmo tempo. Paragrapho primeiro. Os socios que forem, por qualquer motivo, eliminados das séries em que estiverem inscriptos, serão substituidos em seus respectivos grupos pelos socios do grupo immediato inscriptos na mesma série. Artigo sessenta e nove. Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulamentados pelo decreto numero cento e setenta e tres, de dez de setembro de mil oitocentos e noventa e tres, do Governo Federal e mais legislação em vigor. Artigo setenta. A assignatura dos presentes estatutos pelos socios fundadores, de que tratam os artigos trinta e um, trinta e dois, trinta e tres e trinta e quatro, importa na sua approvação, não podendo ser alterados em assembléa geral de installação. Paragrapho primeiro. A sua vigencia, porém, e as obrigações e direitos delles decorrentes dependerão de sua approvação pelo Governo Federal, da expedição do decreto autorizando a sociedade a funcionar e do registro dos mesmos no Registro Geral. Araxá, vinte e nove de junho de mil novecentos e quatorze. — *Doutor Franklin Benjamin de Castro.* — *Garibaldi Cunha.* — *Thiers Botelho.* — *Alfredo Epiphanyo.* — *José Leandro Baracuhy.* — *Ursino Soares Toledo.* — *Pedro André Aquirre.* — *Sebastião d'Affonseca Silva.* — *Theophilo Ferreira dos Santos.* — *Antonio de Castro Magalhães.* — *Flavio de Castro.* — *Epiphanyo Acrição Ferreira.* — *Antonio Caetano de Azevedo Coutinho.* — *Antonio Theodoro da Silva Botelho.* Araxá, trinta de junho de mil novecentos e quatorze. Reconheço verdadeiras as quatorze firmas dos signatarios dos estatutos retro por ter dellas pleno conhecimento e dou fé. Araxá, trinta de junho de mil novecentos e quatorze. Em testemunho da verdade (estava o signal publico). — *João Maximiano d'Affonseca Silva,* primeiro tabellião. Estavam colladas e devidamente inutilizadas estampilhas federaes no valor de tres mil e seiscentos réis, estando as doze folhas do documento rubricadas com a rubrica: «*Doutor Franklin de Castro.* Reconheço a firma *João Maximiano d'Affonseca Silva.* Rio, seis de julho de mil novecentos e quatorze. Em testemunho da verdade. (Estava o signal publico). — *Pedro Evangelista de Castro.* Nada mais se continha nem declarava o documento que me foi apresentado do qual fiz bem e fielmente extrahir a presente publica-fôrma que, conferindo-a e achando-a conforme, a subscrevo e assigno em publico e razo nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos sete de julho de mil novecentos e quatorze. E eu, *Pedro Evangelista de Castro,* tabellião, subscrevo e assigno em publico e razo. Em testemunho da verdade. (Estava o signal publico). — *Pedro Evangelista de Castro.* Rio, 7 de julho de 1914. — *P. E. Castro.* Final da publica-fôrma dos estatutos da sociedade A Protectora Dotal Mineira. — C. e C. por mim, tabellião interino, *Alvaro R. Teixeira.*

DECRETO N. 11.182 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1914

Autoriza o ministro da Fazenda a contractar com os banqueiros N.M. Rothschild and Sons um emprestimo sob a fôrma de *funding*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçào constante do art. 12, lettra *b*, do do-

creto legislativo n. 2.857, de 17 de junho de 1914, resolve autorizar o ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a contractar com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, um emprestimo sob a fórma de *funding*, ao par, juros de 5 % ao anno, nos mesmos moldes e com as mesmas garantias do contracto de 15 de junho de 1898.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.183 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1914

Concede autorização á sociedade anonyma Triumphal de Passos e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de peculios e dotes A Triumphal de Passos, com séde na cidade de Passos, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar, com alterações, os seus estatutos, mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade Triumphal de Passos, se submeterá inteiramente ás leis e regulamentos vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, e á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos serão approvados e registrados com as seguintes alterações:

Art. 16 — Accrescentem-se entre as palavras «pagos» e «depois» as seguintes: «si os mesmos se realizarem».

Art. 37, letra *a* — Accrescentem-se, depois da palavra «peculios», as seguintes: «por 30 % das joias e pelo excedente de 2008, nos termos do § 2° deste artigo».

Art. 37, letra *b* — Onde se diz: «25 % e 35 %», diga-se: «30 % e 30 %».

Art. 37, letra *c* — Substituam-se as palavras «50 % para dividendo aos accionistas», pelas seguintes: «45 % para dividendo aos accionistas e 5 % para os incorporadores».

Art. 37, § 1° — Substituam-se as palavras «os saldos» por: «as importancias».

Arts. 38 e 52 — Onde se diz «7» diga-se: «5».

Art. 66 — Onde se diz: «dentro dos» diga-se: «depois dos».

Art. 66, paragrapho unico — Supprima-se.

Art. 72, § 2° — Supprimam-se as palavras: «e supremos».

Art. 73 — Substitua-se pelo paragrapho, accrescentando-se no fim: «e a quota dos que fallecerem reverterá em favor dos mutualistas».

III

A sociedade A Triumphal de Passos depositará no Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros,

em apolices federaes, a importancia de duzentos contos de réis (200:000\$), antes da expedição da carta-patente, de conformidade com os arts. 2º e 38, do regulamento a que se refere o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1914, 93º da Independência e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Correia.

Sociedade anonyma de peculios mutuos por casamento e mortalidade A Triumphal de Passos

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE FUNDAÇÃO E INSTALAÇÃO

Aos nove (9) dias do mez de maio do anno de mil novecentos e quatorze, na séde da A Mutualidade do Sul, nesta cidade de Passos, Estado de Minas Geraes, ás 11 (onze) horas do dia, compareceram todos os accionistas abaixo assignados d'A Triumphal de Passos, sociedade anonyma de peculios mutuos por casamento e mortalidade, fundada nesta cidade, representando o capital subscripto de cem (100) contos de réis: tendo sido aclamado presidente o Sr. coronel Miguel Joaquim Pereira, o qual convidou para secretarios os Srs. Symphronio de Vasconcellos e Dr. Fernando Magalhães de Macedo. Em seguida o Sr. presidente declarou que ia mandar proceder á leitura dos estatutos da sociedade, que já estavam assignados por todos os accionistas. Pelo secretario, Sr. Symphronio de Vasconcellos, foi feita a leitura dos estatutos, attentamente ouvida pela assembléa, os quaes foram unanimemente approvados, sem debate ou emenda. O Sr. presidente, então, mandou proceder á leitura do talão do deposito da decima (10ª) parte do capital subscripto, o que foi feito pelo mesmo secretario, Symphronio de Vasconcellos, sendo o talão do teor seguinte: «Numero seis. Exercício de mil novecentos e quatorze. Réis, dez contos de réis (10:000\$000). A folhas do livro caixa fica debitado o collectoer pela quantia de dez contos de réis recebida do Sr. Miguel Joaquim Pereira, thesoureiro da sociedade anonyma de peculios e auxilios mutuos A Triumphal de Passos, pelo deposito correspondente a 10 % de seu capital inicial na importancia de cem contos de réis. Collectoria Federal de Passos, nove (9) de maio de mil novecentos e quatorze (1914). O escrivão (em branco). O collectoer, L. Pinto.» Em seguida, o Sr. presidente mandou ler a lista dos subscriptores de acções, o que foi feito pelo secretario, Symphronio de Vasconcellos, declarando, depois, o Sr. presidente que, estando assim preenchidas as formalidades legais para a instalação da sociedade anonyma A Triumphal de Passos, passava a proceder á eleição, de accôrdo com os estatutos já approvados, para preenchimento dos cargos da directoria, conselho fiscal, conselho supremo e respectivos supplentes. Nesta hora pediu a palavra o accionista Leopoldo Pinto Ferreira Coelho, e propoz que se aclamassem membros da primeira directoria, de accôrdo com o art. 74 dos estatutos já approvados, os seguintes cidadãos: director-presidente, coronel João Caetano de Barros; director vice-presidente, capitão José Rodrigues Teixeira; director juridico, Dr. Fernando de Magalhães Macedo; director-medico, Dr. Fortunato Borsari; director-the-soureiro, coronel Miguel Joaquim Pereira; director-gerente, coronel Mario Bernardes da Costa Lara; director-secretario, capitão Joaquim Getulio Junior; director-superintendente, capitão Symphronio de Vasconcellos; para membros effectivos

do conselho-fiscal: major Francisco Candido de Souza, major Antonio Vasques Junior, coronel Antenor Alves Negrão, coronel Manoel Ferreira de Andrade, Maximiliano Lohner, capitão Antonio de Barros Lemos e capitão Americo Rodrigues Chagas. Supplentes do conselho fiscal: capitão Manoel Caetano de Barros, capitão José Candido de Souza Sobrinho, José Rodarte, Manoel Getulio, capitão Calixto Jorge de Paula, Carlos José da Silva e Jorcelino Jose Esper. Para membros effectivos do conselho supremo: coronel João Romeiro de Souza, Lima, capitão Gustavo Pereira, coronel Caetano Machado Curvello, capitão Argemiro de Mello Barros e João Sarno. Supplentes do conselho supplente, digo, supremo: capitão Felippe José Esper, capitão Quinto Piantino, Lucio Baptista Pellegrino, coronel Virgilio de Almeida e capitão Luiz Thomé. O Sr. presidente, pondo a votos a proposta do accionista Leopoldo Pinto Ferreira Coelho, foi ella unanimemente approvada. Pelo mesmo accionista foi proposto que os membros da directoria, conselho fiscal, conselho supremo e respectivos supplentes acclamaçoes ficassem empossados respectivamente em seus cargos, o que foi unanimemente approvado por todos os accionistas presentes. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declarou definitivamente installada a sociedade anonyma de pedulios por casamento e mortandade A Triumphant de Passos, e mandou que eu, secretario, lavras-se esta acta em duplicata, a qual vae assignada por todos os accionistas presentes. Em tempo: o accionista acclamado supplente do conselho fiscal chama-se Manoel Caetano de Barros Mello. Eu, secretario, Fernando Magalhães de Macedo, escrevi. — *Miguel Joaquim Pereira.* — *Fernando Magalhães de Macedo.* — *Symphronio de Vasconcellos.* — *João Caetano de Barros.* — *Dr. Fortunato Borsari.* — Por procuração de Francisca de Silveira Lima, *Dr. Fortunato Borsari.* — Por procuração de Domingos Vieira Diniz, *Miguel Joaquim Pereira.* — *Jose Rodrigues Teixeira.* — Por procuração de D. Anna Teixeira de Carvalho, *José Rodrigues Teixeira.* — *João Romeiro de Souza Lima.* — Por procuração de José Augusto de Paiva, *José Rodrigues Teixeira.* — *José Augusto de Alcantara Lemos.* — Por procuração de D. Maria da Conceição de Paula Lemos, *José Augusto de Alcantara Lemos.* — *Manoel Caetano de Barros Mello.* — *José Candido de Souza Sobrinho.* — *Francisco Candido de Souza.* — *Americo Reis Chagas.* — *Olytho de Mello Padua.* — *Antonio de Barros Lemos.* — Pela menor Julia Getulio de Barros, seu pai *Antonio de Barros Lemos.* — *Antenor Alves Negrão.* — *Jorcelino José Esper* — *Felippe José Esper.* — *Virgilio De Simoni.* — *Joaquim Piantino.* — Por procuração de Pedro Piantino, *Joaquim Piantino.* — *Pedro Parachini.* — *Quinto Piantino.* — *Argemiro de Mello Barros.* — Por procuração de João Piantino, *Quinto Piantino.* — Por procuração de Carlos Piantino, *Quinto Piantino.* — *Gustavo Pereira.* — *Maximiliano Lohner.* — Por procuração de Maria Eulalia Pereira Lohner, *Maximiliano Lohner.* — Por procuração de Olympia Augusta Pereira, *Maximiliano Lohner.* — Por procuração de Virgilio de Almeida, *Maximiliano Lohner.* — *Leopoldo Pinto Ferreira Coelho.* — *Joaquim Getulio Junior.* — Por procuração de D. Fausta Rita Carvalhaes, *José Rodarte.* — *Mario Bernardes da Costa Lara.* — *José Rodarte.* — Por procuração de Manoel de Barros Lemos, *Antonio de Barros Lemos.* — *João Sarno.* — *Luiz Thomé.* — Por procuração de Caetano Machado Curvello, *João Caetano de Barros.* — *Manoel Getulio.* — *Carlos José da Silva.* — *Lucio Baptista Pellegrino.* — Por procuração de Manoel Ferreira de Andrade, *Symphronio de Vasconcellos.* — Por procuração de Antonio Vasques Junior, *Symphronio de Vasconcellos.* — Por procuração de D. Luiza Ferreira de Oliveira, *Symphronio de Vasconcellos.* — Por procuração de D. Olympia de Andrade, *Symphronio de Vasconcellos.* — Por pro-

curação de Calixto Jorge de Paula, *Symphronio de Vasconcellos*. — *Symphronio de Vasconcellos*, por seu tutelado Benedito de Vasconcellos.

Estatutos da sociedade de peculios mutuos A Triumphal de Passos

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SUA SÉDE E CAPITAL SOCIAL.

Art. 1.º Sob a denominação de A Triumphal de Passos, fica constituida na cidade de Passos, Estado de Minas Geraes, uma sociedade anonyma de peculios, a qual reger-se-ha por estes estatutos e pelas leis que lhe forem applicaveis.

Art. 2.º A séde da sociedade, sua administração e seu fóro serão para todos os effeitos de direito a da cidade de Passos, Estado de Minas Geraes, podendo ser opportunamente creadas succursaes em outras cidades brazileiras.

Art. 3.º O capital social será de 100:000\$ (cem contos de réis), dividido em mil acções de cem mil réis cada uma, sendo realizados dez (10) por cento no acto da assignatura dos presentes estatutos, 20 % (vinte por cento, dentro dos 30 dias seguintes á publicação do decreto do Governo Federal concedendo autorização para funcionar, 20 % (vinte por cento) nos seguintes 30 dias e o restante em prestações de 10 % (dez por cento, mediando entre uma e outra o prazo de 30 dias pelo menos, de fórma, porém, a se achar integralizado dentro do primeiro anno. O capital social, desde que se ache integralizado, poderá ser elevado até 300:000\$ (trezentos contos de réis, no caso de se tornar necessario, realizando-se pela mesma fórma.

CAPITULO II

DURAÇÃO DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 4.º A sociedade terá a duração de 90 annos e não poderá ser dissolvida, salvo os casos da lei, si a isso se oppuzerem accionistas representando um terço do capital social. Desde que seja deliberada a dissolução da sociedade, solvido o passivo, aos segurados caberão os saldos dos fundos de garantia, de sorteios e de reserva e aos accionistas, além do capital com que tiverem entrado, o saldo do fundo de despezas.

Parapho unico. Si segurados, em numero correspondente á decima parte, pelo menos, dos effectivos, obtiverem autorização do Governo para continuarem com a sociedade, ser-lhe-hão entregues os valores dos fundos aos mesmos percententes; porém, si for effectivada a dissolução, serão partilhados pelos mesmos, proporcionalmente ás importancias que houverem pago.

Art. 5.º A sociedade admittirá como segurados nacionaes e estrangeiros de ambos os sexos, domiciliados no Brazil, desde que sejam preenchidas todas as formalidades constantes destes estatutos.

Art. 6.º A Triumphal de Passos tem por fim:

a) organizar séries de peculios por casamentos e fallimentos, mediante os planos que forem approvados pelo Governo;

b) proporcionar premios em dinheiro por meio de sorteios aos socios das séries de que trata a lettra a.

CAPITULO III

DAS SÉRIES

Art. 7.º A Triumphant de Passos encetará suas operações com as seguintes séries:

a) tres (3) de casamentos — C 1, C 2 e C 3, — com 1.500 socios cada uma (mil e quinhentos):

b) seis (6) de mortalidade — familiar n. 1 e familiar n. 2, — com 3.000 socios cada uma (dous mil — Z 1, Z 2, Z 3 e especial — (liberaes)), com igual numero de socios.

.. *Das séries de casamentos*

Art. 8.º Para ser socio das séries C1, C2, e C 3, é necessario que o candidato assigne uma proposta fornecida pela sociedade, fazendo as declarações precisas.

Art. 9.º O proprio socio poderá figurar como beneficiario ou determinar um terceiro, na proposta, ou em declaração posterior á sociedade.

Art. 10. Os socios inscriptos na série C 1, contribuirão com a joia de quarenta mil réis (40\$) e mais tres mil réis (3\$, por associado que se case: concorrerão a um sorteio mensal de quinhentos mil réis (500\$, depois que o numero de socios da série attingir a 1.500 e terão o peculio de tres contos de réis (3:000\$000).

Art. 11. Os inscriptos na série C 2 pagarão setenta mil réis (70\$, de joia e mais oito mil réis (8\$) de quotas todas as vezes que se verifique um casamento de associado da série: concorrerão a um sorteio mensal de oitocentos mil réis (800\$, quando a série estiver completa e terão o peculio de oito contos de réis (8:000\$000).

Art. 12. Os associados da série C 3 contribuirão com a joia de duzentos e cincoenta mil réis (250\$, concorrendo com a quota de vinte mil réis (20\$) sempre que se case um socio: tem direito a ser sorteados com o premio de dous contos de réis (2:000\$) distribuido mensalmente, quando o numero de socios seja de 1.500 e farão jús ao peculio de vinte contos de réis (20:000\$000).

Art. 13. Nestas séries serão cobrados, pelo menos, duzentas e cincoenta quotas de cada associação. No caso do segurado realizar seu casamento depois do vencimento do respectivo prazo sem que as quotas pagas tenham attingido a esse numero, serão as restantes descontadas do peculio.

Art. 14. A sociedade só reconhece para todos os effectos e casamento civil.

Art. 15. Antes das séries se completarem, a sociedade pagará os peculios na proporção de setenta por cento (70 %) das quotas arrecadadas, não podendo, porém, as importancias exceder aos maximos dos peculios.

Art. 16. Os peculios por casamentos só serão pagos depois de completos cinco annos de inscripção. Por excepção, esse prazo será de seis mezes para os que se inscreverem até cinco mezes após a approvação destes estatutos pelo Governo; de um anno para os que se inscreverem até dezembro de mil novecentos e quinze, e dous, tres e quatro annos para os que se inscreverem nos dous semestres de mil novecentos e dezeseis e primeiro de mil novecentos e dezeseite, respectivamente.

Art. 17. Verificando-se o fallecimento de algum socio depois do casamento, mas antes de ter sido entregue o peculio, a sociedade pagará este a quem de direito.

Das séries de mortalidade

Art. 18. Para se inscrever nas séries «Familiar n. 1» e «Familiar n. 2», é necessario que o candidato tenha a idade de 21 annos ou menos quando emancipado e não exceda a 58 no maximo; esteja no gozo de perfeita saúde, comprovada por attestado do medico da sociedade ou de outro designado por este; tenha occupação que lhe garanta subsistencia decente e honesta e assigne uma proposta fornecida em impresso pela sociedade. Ao assignar a proposta, o candidato designará o beneficiario ou beneficiarios, que podem ser livremente escolhidos.

Art. 19. Os socios da série «Familiar n. 1» contribuirão com setenta e cinco mil réis (75\$ de joia e com sete mil e quinhentos réis (7\$500) quando occorrer algum fallecimento, na série, tendo direito ao peculio de dez contos de réis (10:000\$000).

Art. 20. Os socios da série «Familiar n. 2» contribuirão com a joia de duzentos e vinte e cinco mil réis (225\$ e a quota de vinte e dois mil e quinhentos réis (22\$500), sempre que occorrer fallecimento na série, tendo direito ao peculio de trinta contos de réis (30:000\$600).

Art. 21. São admittidos nestas duas séries os seguros reciprocos entre marido e mulher, ascendente e descendente ou entre collateraes até o quarto gráo por direito civil, desde que seja um o beneficiario do outro. Para essas inscripções se exige o pagamento do excesso de cincoente por cento (50%) sobre o valor das joias acima.

Art. 22. Para ser socio das séries Z 1, Z 2, Z 3 e Especial, é necessario que o candidato esteja em bom estado de saúde e tenha a idade de vinte e um annos ou menos quando emancipado; e assignando uma proposta fornecida pela sociedade, designe o seu beneficiario ou beneficiarias.

Art. 23. Os socios da série Z 1 contribuirão com:

a) 40\$, de joia;

b) 2\$, de quota por fallecimento.

Os socios da série Z 2 contribuirão com:

c) 70\$, de joia;

d) 3\$500, de quota por fallecimento.

Os da série Z 3 com:

e) 200\$, de joia;

f) 10\$, de quota por fallecimento.

Os da série especial contribuirão com:

g) 250\$, de joia;

h) 16\$, de quota por fallecimento.

Art. 24. Serão distribuidos sorteios mensaes de 200\$, 500\$, 1:500\$ e 2:500\$, entre os socios das séries Z 1, Z 2, Z 3 e especial; respectivamente, depois de completas.

Tambem serão pela mesma forma distribuidos sorteios de 1:000\$ e 3:000\$, entre os socios das séries familiar n. 1 e familiar n. 2, respectivamente.

Art. 25. Servirão para os sorteios das séries de casamentos e de mortalidade, os quaes serão feitos na sede, publicamente, com assistencia e fiscalização dos interessados, nos dias 15 de cada mez, os numeros constantes dos diplomas emitidos, não podendo nenhum socio ser sorteado mais de uma vez durante a vigencia do seu contracto.

Art. 26. O peculio da série Z 1 é de 3:000\$, (tres contos de réis), o da Z 2, de 5:000\$ (cinco contos de réis), o da Z 3, de 15:000\$ (quinze contos de réis), e o da especial, de 25:000\$ (vinte e cinco contos de réis.).

Paragrapho unico. Enquanto não estiverem completas as séries, a sociedade pagará os peculios por fallecimentos na proporção das quotas effectivamente arrecadadas, isto é, multiplicando-se 5\$, 15\$, 1\$500, 2\$500, 7\$500 e 12\$500 pelo numero dos socios que contribuirem nas séries familiar n. 1, familiar n. 2, Z 1, Z 2, Z 3 e especial, respectivamente.

Art. 27. Os pagamentos se realizarão dentro de 30 dias, no maximo, depois da terminação dos prazos das chamadas das quotas por fallecimentos e a apresentação dos documentos comprobatorios da identidade dos socios e outros julgados necessarios pela directoria.

Art. 28. E' permittida a manutenção de seguros pelos beneficiarios, e, nesse caso, só com o seu consentimento, em declaração devidamente legalizada e enviada á sociedade, poderão os socios transferir a outrem os direitos assegurados áquelles.

Paragrapho unico. A mudança de beneficiario será anotada no livro de inscripção, mediante o pagamento da importancia de cinco mil réis, e della se dará conhecimento aos interessados.

Art. 29. As joias das diversas séries poderão ser pagas integralmente ou em prestações determinadas pela directoria.

Art. 30. A' sociedade fica reservado o direito de, em qualquer tempo, eliminar o socio que usar de fraude, dolo ou má fé para ser admittido como tal, não assistindo ao socio assim eliminado direito a restituição de especie alguma, nem aos seus herdeiros o recebimento do peculio em caso de fallecimento, e tampouco aos seus beneficiarios.

Art. 31. Sob pena de ser eliminado do quadro social, sem direito a restituções, o socio de qualquer das séries d'A Triumphal, de Passos, pagará na séde da sociedade ou a seus banqueiros, as quotas a que estiver sujeito, em virtude de cada casamento ou obito, dentro do prazo de 30 dias, findo o qual terá, porém, com a suspensão de todos os direitos, um prazo supplementar de dez dias, a contar dos avisos directos e pela imprensa. A' falta do pagamento de prestações das joias impõem-se as mesmas penas.

Art. 32. A sociedade dará sciencia aos associados em cartas registradas do nome do jornal, no qual serão publicados seus actos e expedientes.

Art. 33. Os socios de qualquer das séries pagarão com a primeira prestação da joia (ou com toda ella), mais uma quota adiantada, a importancia de mil réis (1\$000), de diploma e a do sello federal correspondente á joia.

Art. 34. Qualquer pessoa poderá inscrever-se em todas as séries da sociedade, desde que pague separadamente as contribuições de cada uma, não podendo fazel-o, porém, mais de uma vez na mesma série, salvo si houver decahido ou vencido o primitivo contracto.

CAPITULO IV

DOS ACCIONISTAS

Art. 35. São accionistas as pessoas que subscreverem accções para a formação do capital social, ou que as adquirirem posteriormente, na fórmula da lei.

Art. 36. Compete aos accionistas:

I) gozar de todas as vantagens conferidas pela lei das sociedades anonymas e sujeitar-se a todas as obrigações decorrentes destes estatutos;

II) realizar, sempre que for convidado, as entradas de capital, na forma do art. 3º, sob pena de perda das entradas anteriores, conforme preceitua o art. 33, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

III), concorrer ás assembléas ordinarias e extraordinarias, cabendo-lhes eleger á directoria e conselho fiscal e seus supplentes, dentre os portadores de acções, e o conselho supremo dentre estes e os segurados;

IV), inscrever-se em uma das séries da sociedade, ficando os seus direitos e obrigações equiparados aos dos socios communs, dispensados, porém, do limite da idade os subscritores do capital inicial.

CAPITULO V

DOS FUNDOS SOCIAES

Art. 37. A sociedade manterá os seguintes fundos escripturados separadamente:

a) fundo de garantia, formado por 30 % dos saldos annuaes do fundo de peculios, sendo empregado em apolices federaes e estaduais e demais valores, de accôrdo com a lei;

b) fundo de peculios, formado pelas quótas de casamentos e sinistros e do saldo verificado na arrecadação de cada anno, 25 % reverterão para o fundo de garantia; 40 % para o fundo de sorteios e 35 % para o de despesas;

c) fundo de despesas, constituído pelas joias que não devam ser creditadas a outros fundos, pela porcentagem de que trata a letra b e demais fontes de receita social, destinando-se ao pagamento de impostos ordenados, commissões, corretagens e mais despesas administrativas, e sendo o saldo verificado nos balancos encerrados em dezembro de cada anno assim distribuido: 20 % para fundo de reserva, 50 % para dividendos a accionistas e 30 % para bonificação aos mutuacionistas, distribuida annualmente na proporção das contribuições pagas no anno anterior;

d) fundo de reserva, formado pela quóta de que trata a letra c e destinado a supprir as deficiencias do fundo de despesas e aos prejuizos que, porventura, se verificarem nos valores do de garantia;

e) fundo de sorteios, formado pela quóta de que trata a letra b.

§ 1.º Os saldos dos fundos de garantia e de reserva serão empregados em apolices estaduais, ou de accôrdo com o § 1º do art. 39 do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

§ 2.º Nas joias maiores de 200\$ será o excedente desta importancia creditado ao fundo de garantia.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 38. A Triumphal de Passos será administrada por uma directoria composta de oito membros directores, por um conselho fiscal composto de sete membros effectivos e igual numero de supplentes. Haverá tambem um conselho supremo, composto de cinco membros effectivos e igual numero de supplentes.

Paraphrasso unico. O mandato de cada directoria durará por seis annos e o dos conselhos fiscal e supremo, bem como o dos respectivos supplentes, por um anno, a contar da data do decreto da approvação dos presentes estatutos, podendo todos ser reeleitos.

Art. 39. A eleição da directoria ou de directores, conselhos fiscal e supremo, com os respectivos supplentes, será feita em assembléa geral ordinaria, por escrutinio secreto e por maioria de votos decidindo, a sorte em caso de empate.

Paraphrasso unico. Nos casos de falta ou impedimento temporario de um ou mais directores, membros dos conselhos fiscal e supremo ou supplentes, os demais directores convicarão accionistas a preencherem os logares, preferindo os mais votados e não eleitos. Si se dar porém vaga definitiva, será preenchida pela mesma fórma até á primeira reunião da assembléa geral ordinaria, que elegerá o substituto ou substitutos pelo tempo que faltar para a expiração do tempo do mandato da directoria.

Art. 40. Cada director terá, pelo menos, 20 acções, e estas serão intransferiveis durante o tempo de duração do seu mandato, e approvação de suas contas, como garantia ou fiança, nos termos dos arts. 105, 106 e 107, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 41. Os directores reputam-se revestidos de poderes para praticar todos os actos de gestão relativos ao fim e objecto da sociedade e para representar a mesma em juizo em todas as acções por ella e contra ella intentadas: para nomear agentes e banqueiros e demais empregados que os auxiliem na gestão dos negocios diarios, sendo, entretanto, responsaveis pelos actos de seus agentes e prepostos.

Paraphrasso unico. Os directores não poderão transigir, renunciar direitos, alienar e hypothecar bens immoveis da sociedade.

Art. 42. A directoria incumbe:

a) administrar a sociedade, de accôrdo com estes estatutos e leis em vigor;

b) admittir, recusar e eliminar socios nos termos destes estatutos;

c) nomear os empregados necessarios, demittil-os e marcar-lhes vencimentos;

d) organizar o regimento interno para o bom andamento dos negocios sociaes;

e) convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;

f) empregar os fundos sociaes, de fórma a garantir-lhes renda segura;

g) verificar documentos antes de pagar peculios;

h) fazer o relatorio annual e prestar contas de sua gestão á assembléa geral ordinaria de cada anno;

i) expedir e assignar as acções dos accionistas;

j) reunir-se sempre que se tornar necessario ao bom andamento dos negocios da sociedade, com ou sem conselhos fiscal e supremo, lavrando uma acta de suas deliberações em livro para este fim destinado;

k) conferenciar com os conselhos fiscal e supremo sobre negocios de interesse social;

l) convocar o conselho supremo para este exercer as suas attribuições, separadamente.

Art. 43. O director-presidente é o orgão da representação activa e passiva da sociedade perante quaesquer autoridades, podendo delegar poderes, dentro dos limites destes estatutos.

Art. 44. Ao director-presidente compete mais:

a) presidir as assembleas e as sessões da directoria com ou sem conselhos fiscal e supremo, fazendo observar os estatutos, mantendo a ordem e a liberdade de opiniões;

b) assignar com os demais directores os papéis e documentos da sociedade, segundo as attribuições de cada director; e, como órgão da directoria, dar cumprimento ás deliberações della;

c) apresentar pela directoria á assemblea geral o relatório annual da administração;

d) convocar as reuniões da directoria com ou sem conselho fiscal, o conselho supremo e assembleas geraes ordinarias e extraordinarias;

e) conceder licença aos directores até tres mezes.

Art. 45. Ao director-vice-presidente compete:

a) substituir o presidente em seus impedimentos e quando este lhe tenha passado a jurisdicção ou se ausentado da sede;

b) substituir os demais directores em suas faltas e impedimentos;

c) exercer o cargo de inspector geral dos socios, das agencias e demais negocios sociaes, dando conhecimento ao conselho fiscal em relatório e fazer os demais serviços não previstos nas attribuições da directoria.

Art. 46. Ao director-juridico compete:

a) substituir o vice-presidente;

b) dar o seu parecer juridico em todos os actos que possam interessar á sociedade e examinar a legalidade dos documentos apresentados pelas partes para o recebimento de peculios;

c) defender os direitos da sociedade em todas as acções por ella e contra ella intentadas.

Art. 57. Ao director-medico compete:

a) verificar, por si mesmo, os exames medicos e dar seu «visto», ou parecer, sobre cada proposta de seguros de mortalidade;

b) proceder a novo exame medico nos candidatos propostos á sociedade, quando por elle ou pela directoria seja julgado necessario;

c) superintender todo o serviço medico da sociedade e propôr á directoria a nomeação do seu corpo medico, de fóra da sede.

Art. 48. Ao director-secretario compete:

a) lavrar e redigir as actas das reuniões da directoria e assembleas;

b) dar certidões que lhe forem solicitadas por pessoas interessadas;

c) assignar a correspondencia official da directoria;

d) convocar as reuniões da directoria, conselhos fiscal e supremo e as assembleas geraes ordinarias ou extraordinarias a requerimento de qualquer director, de accionistas representando, pelo menos, um quinto do capital social, ou de cincoenta segurados desde que conste do requerimento o motivo;

e) fazer chamadas de capital, por circulares e pela imprensa, nos prazos dos estatutos;

f) organizar a matricula de socios e registrar qualquer alteração que nella se opere;

g) substituir o gerente nas suas faltas, impedimentos ou licenças.

Art. 49. Ao director-gerente compete:

a) adquirir os impressos necessarios para a sociedade;

b) propôr á directoria os banqueiros onde se tornarem necessarios e a sua exoneração, si para isso houver causa;

c) porpôr á directoria o numero e o ordenado dos empregados, sua categoria e função, horas de trabalho e comissões aos agentes e banqueiros;

d) redigir e endereçar avisos e circulares aos socios, sendo por carta registrada áquelles em que der conhecimento dos nomes dos jornaes em que serão publicados os avisos de chamadas de quotas e o expediente da sociedade;

e) publicar annuncios nos jornaes em que julgar conveniente;

f) assignar a correspondencia da sociedade;

g) fazer a folha de pagamentos da directoria, conselhos fiscal e supremo e auxiliares da administração;

h) requisitar do director-thesoureiro o pagamento de despezas da sociedade;

i) exercer só por si actos administrativos de caracter urgente, *ad referendum* da directoria;

j) representar ao superintendente sobre abusos de seus agentes;

k) permanecer no escriptorio o tempo necessario para o bom andamento dos negocios sociaes;

l) assignar com os directores presidente e thesoureiro os diplomas de socios.

Art. 50. Ao director-thesoureiro compete:

a) organizar os balanços mensaes, semestraes e annuaes;

b) receber do director-gerente, mediante guia, todos os dinheiros pertencentes á sociedade e aos socios; assignar recibos, e, com o presidente, os cheques, acções e diplomas dos socios;

c) fornecer á directoria os esclarecimentos que forem por ella solicitados;

d) ter sob sua guarda a thesouraria em geral da sociedade e todos os documentos relativos ás finanças sociaes;

e) effectuar pagamentos de peculios e sorteios, mediante ordem do director-presidente e, depois de approvados pela directoria;

f) effectuar pagamentos de despezas á requisição do gerente;

g) recolher a banco de confiança da directoria os dinheiros da sociedade e ter sob sua guarda as respectivas cadernetas e titulos de renda que representem valores;

h) lavrar os termos de transferencias de acções.

Art. 51. Ao director-superintendente compete:

a) fazer por si ou por seus agentes a propaganda da sociedade;

b) apresentar ao director-gerente, semanalmente, as propostas de novos socios angariados;

c) nomear agentes e suspendel-os, por si ou á requisição do gerente;

d) inspeccionar as agencias por si ou por seus postos.

Art. 52. «A Triumphal de Passos» terá um conselho fiscal, composto de sete membros effectivos e sete supplentes e um conselho supremo composto de cinco membros effectivos e igual numero de supplentes, eleitos annualmente por assembléa geral ordinaria.

Art. 53. Ao conselho fiscal compete:

a) fiscalizar todos os papeis e negocios sociaes, expon-taneamente ou a requerimento de qualquer accionista;

b) nos tres mezes anteriores ao da assembléa geral ordinaria, examinar e fiscalizar a escripturação da sociedade e dar parecer por escripto, tomando por base o balanço geral, inventario e contas da administração;

c) emittir parecer sobre as questões a respeito das quaes fôr solicitado pela directoria;

d) tomar parte nas reuniões da directoria, quando convocado;

e) requerer a convocação do conselho supremo ou assembléa geral extraordinaria, motivando esta convocação, e exercer estas ou quaesquer outras attribuições que por lei e por estes estatutos lhe pertençam.

Paragrapho unico. Os membros effectivos do conselho fiscal serão substituidos pelos supplentes na ordem de votação e, sendo equal, decidirá a sorte.

Art. 54. Ao conselho supremo compete:

a) decidir as questões suscitadas entre a directoria e conselho fiscal, socios e beneficiarios, resolvendo-as pelo lado juridico e sensato;

b) tomar parte nas reuniões da directoria e conselho fiscal, quando para isso fôr convocado;

c) apresentar annualmente, um relatório fundamentado sobre as questões que lhe forem submittidas.

Art. 55. As sessões do conselho supremo serão presidi-das pelo director-juridico, que lhe prestará os esclarecimen-tos necessarios, sem direito de voto.

Art. 56. Os supplentes do conselho supremo serão substitutos dos effectivos, nos termos do art. 62, paragra-pho unico.

CAPITULO VII

DAS ASSEMBLÉAS

Art. 57. A assembléa geral dos accionistas, para tomar conhecimento do estado da administração, contas da directoria, relatorios annuaes, parecer do conselho fiscal, reunir-se-ha na primeira quinzena do mez de março de cada anno, em dia préviamente designado, mediante convocação com o prazo de 15 dias.

Art. 58. Além disso, haverá tantas assembléas quantas forem necessarias a bem da estabilidade da sociedade, me-diante convocação da directoria ou conselho fiscal, com ante-cedencia não inferior a 15 dias e com declaração do motivo que determinou a convocação.

Art. 59. As assembléas geraes poderão validamente funcionar, achando-se representado pelo menos o quarto do capital social e com a presença minima de tres accionistas, não contando a directoria e fiscaes, na primeira reunião, e na se-gunda, que será oito dias depois, com qualquer numero.

Art. 60. Para as decisões da assembléa, prevalecerão os votos da maioria, gosando os accionistas de um voto para cada acção, até o maximo de 50.

Art. 61. Os accionistas se poderão representar nas assem-bléas por procuradores legalmente constituídos e que seja tambem accionistas.

§ 1.º O procurador só poderá dispôr do numero maximo de votos, sommando os seus e os do accionista.

§ 2.º Não poderão receber procurações os accionistas que occupem qualquer cargo na administração e nos conselhos, ou emprego da sociedade.

§ 3.º Os accionistas legalmente incapazes serão repre-sentados por seus paes, tutores ou curadores, independentemente de procuração.

Art. 62. Compete á assembléa:

a) resolver sobre os negocios da sociedade;

b) reformar os estatutos no todo ou em partes, para o que é necessario que estejam presentes accionistas repre-

sentando, pelo menos, dous terços do capital social, na primeira ou segunda convocação, e qualquer numero na terceira, com intervallos de oito dias;

c) eleger a directoria e conselhos fiscal e supremo, com os respectivos supplentes;

d) approvar ou impugnar as contas da directoria e conselho fiscal, ouvindo o conselho supremo.

Art. 63. Aos socios contribuintes é facultado intervir nas discussões da assemblea, em tudo que respeitar o seu interesse, sem direito de voto.

Art. 64. Não podem votar nas assembleas:

a) a directoria para a approvação do seu relatorio e contas;

b) os accionistas, em negocio de seu interesse particular.

Art. 65. As assembleas geraes serão applicaveis as disposições do capitulo VI, art. 71, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 66. Os socios das séries C terão direito aos peculios de accordo com a data das inscripções, nos termos do art. 16, desde que realizem seu casamento dentro dos respectivos prazos.

Paragrapho unico. A sociedade poderá facultar a liquidação dos peculios em qualquer época, antes dos prazos a que se refere o artigo, com um desconto de vinte por cento (20 %) sobre a importancia a pagar, uma vez que os fundos sociaes o permittam, e os socios tenham, pelo menos, seis mezes de effectividade na série.

Art. 67. As vagas verificadas por casamentos e obitos nas séries completas serão logo preenchidas por outros socios da mesma natureza.

Art. 68. O anno social terminará sempre em 31 de dezembro e se encerrará por um balanço geral.

Art. 69. O socio que, por qualquer fórma, procurar lesar ou fraudar a sociedade, falsificando documentos ou declarações em proveito proprio ou de outrem, será eliminado do quadro social, sem direito a qualquer restituição.

Paragrapho unico. As disposições deste artigo são applicaveis *in totum* aos beneficiarios.

Art. 70. A' directoria fica o encargo de promover os meios de legalização destes estatutos.

Art. 71. A vigencia destes estatutos, os direitos e os deveres delles decorrentes dependerão da expedição do decreto autorizando o funcionamento da sociedade na Republica, preenchidas todas as formalidades legais.

Art. 72. Os vencimentos de cada membro da directoria não poderão exceder de doze contos de réis annuaes, quando a sociedade contar com dous mil socios nas diversas séries, e esses vencimentos serão pagos em razão proporcional emquanto não fôr atingido aquelle numero.

§ 1.º O director-gerente terá, além dos vencimentos constantes do artigo, mais trescentos mil réis mensaes desde o inicio da sociedade.

§ 2.º Os vencimentos annuaes dos membros effectivos dos conselhos fiscal e supremo serão de dous contos e quatrocentos mil réis, pagos na mesma proporção dos da directoria.

Art. 73. Dos lucros liquidos verificados semestralmente, serão destinados cinco por cento (5 %) aos incorporadores ou seus herdeiros, successores e cessionarios.

Paraphographo unico. São incorporadores os Srs.: Dr. Fortunato Borsari, Dr. Fernando de Magalhães Macedo, coronel Miguel Joaquim Pereira, Mario Bernardes da Costa Lara, capitão Joaquim Getulio Junior e capitão Symphronio de Vasconcellos.

Art. 74. De accôrdo com o art. 72, § 3º do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e por execução do disposto no art. 39, a primeira directoria fica desde já constituída pelos seguintes cidadãos: coronel João Caetano de Barros, director-presidente; capitão José Rodrigues Teixeira, director-vice-presidente; Dr. Fernando de Magalhães Macedo, director-juridico; Dr. Fortunato Borsari, director-medico; coronel Miguel Joaquim Pereira, director-tresoureiro; Mario Bernardes da Costa Lara, director-gerente; capitão Joaquim Getulio Junior, director-secretario; capitão Symphronio de Vasconcellos, director-superintendente. Membros effectivos do conselho fiscal: major Francisco Candido de Souza, major Antonio Vasques Junior, coronel Antenor Alves Negrão, coronel Manoel Ferreira de Andrade, major Maximiliano Lohner, capitão Antonio de Barros Lemos, capitão Americo Rodrigues Chagas; supplentes: capitão Manoel Caetano de Barros Mello, capitão José Candido de Souza Sobrinho, José Rodarte, Manoel Getulio, capitão Calixto Jorge de Paula, Carlos José da Silva e Jorcellino José Esper. Membros effectivos do conselho supremo: coronel João Romeiro de Souza Lima, capitão Gustavo Pereira, coronel Caetano Machado Curvello, capitão Argemiro de Mello Barros e João Sarno; supplentes: capitão Felipe José Esper, capitão Quinto Piantino, Lucio Baptista Pellegrino, coronel Virgilio de Almeida e capitão Luiz Thomé.

Art. 75. Os socios fundadores, abaixo assignados, reconhecem e aceitam as responsabilidades que lhes são attribuidas por lei e approvam estes estatutos, depois de lhes terem sido lidos, dando como fundada na presente data a A Triumphal de Passos.

Cidade de Passos, 9 de maio de 1911. — Dr. *Fortunato Borsari*, medico. — Por procuração de Domingos Vieira Diniz, *Miguel Joaquim Pereira*. — *Miguel Joaquim Pereira*. — *João Caetano de Barros*. — *José Rodrigues Teixeira*. — Por procuração de D. Anna Teixeira de Carvalho, *José Rodrigues Teixeira*. — *Fernando Magalhães de Macedo*. — *João Romeiro de Souza Lima*. — Por procuração de José Augusto de Paiva, *José Rodrigues Teixeira*. — *José Augusto de Alcantara Lemos*. — Por procuração de D. Maria da Conceição de Paula Lemos, *José Augusto de Alcantara Lemos*. — *José Candido de Souza Sobrinho*. — *Francisco Candido de Souza*. — *Americo Roiz Chagas*. — *Manoel Caetano de Barros Mello*. — *Joaquim Piantino*. — *Antonio de Barros Lemos*. — Pela menor Julia Getulio de Barros, seu pae *Antonio de Barros Lemos*. — *Olyntho de Mello Padua*. — *Jorcellino José Esper*. — *Felippe José Esper*. — *Virgilio De Simoni*. — *Gustavo Pereira*. — Por procuração de Pedro Piantino, *Joaquim Piantino*. — *Pedro Parachin*. — *Quinto Piantino*. — Por procuração de Jóan Piantino, *Quinto Piantino*. — Por procuração de Carlos Piantino, *Quinto Piantino*. — *Argemiro de Mello Barros*. — Por procuração de D. Fausta Rita Carvalhaes, *José Rodasti*. — *José Rodasti*. — Por procuração de Caetano Machado Curvello, *João Caetano de Barros*. — *Maximiliano Lohner*. — *Joaquim Getulio Junior*. — *Leopoldo Pinto Ferreira Coelho*. — *Mario Bernardes da Costa Lara*. — Por procuração de Manoel Ferreira de Andrade, *Symphronio de Vasconcellos*. — Por procuração de Antonio Vasques Junior, *Symphronio de Vasconcellos*. — Por procuração de D. Lina Ferreira de Oliveira, *Symphronio de Vasconcellos*. — Por procuração de D. Olympia de Andrade, *Sym-*

phronio de Vasconcellos. — Por procuração de Calixto Jorge de Paula, *Symphronio de Vasconcellos*. — *Symphronio de Vasconcellos*. — *Symphronio de Vasconcellos*, por seu tutelado Benedicto de Vasconcellos. — Por procuração de Maria Eulalia Pereira Lohner, *Maximiliano Lohner*. — Por procuração de Olympia Augusta Pereira, *Maximiliano Lohner*. — Por procuração de Virgílio de Almeida, *Maximiliano Lohner*. — *Antenor Alves Negrão*. — Por procuração de Manoel de Barros Lemos, *Antonio de Barros Lemos*. — *João Sarno*. — *Luiz Thomé*. — *Manoel Getulio*. — *Carlos José da Silva*. — *Lucio Baptista Pellegrino*. — Por procuração de D. Francisca Silveira Lima, Dr. *Fortunato Borsari*.

DECRETO N. 11.184 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1914

Concede autorização á sociedade mutua de seguros sobre a vida A Capitalizadora para funcionar na Republica e approva os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua de seguros sobre a vida A Capitalizadora, com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos, que a este acompanham, mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade A Capitalizadora se submeterá inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, e á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

A sociedade Capitalizadora depositará no Thesouro Nacional, em apolices federaes, mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$), antes da expedição da carta-patente, de conformidade com os arts. 2º e 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1914.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

A Capitalizadora, sociedade mutua de seguros sobre a vida e de resgates immediatos

PUBLICA FORMA

ACTA DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE SEGUROS DE VIDA E RESGATES IMMEDIATOS A CAPITALIZADORA

No dia um de setembro de mil novecentos e quatorze, ás tres horas da tarde, no predio numero quatro da rua Sachet (antiga Nova do Ouvidor), reuniram-se os abaixo assignados

para o fim de crearem uma sociedade mutua de seguros de vida e resgates immediatos. Por aclamação geral assumiu a presidencia o senhor Fabio da Fonseca Horta, que depois de agradecer essa distincção convidou para secretarios a mini. Cypriano de Lage e Silva, e Frederico Lopes da Motta. Em seguida o senhor presidente, em breve exposiçõ, declarou os fins da sociedade já conhecidos de todos os presentes, e mandou proceder á leitura dos estatutos apresentados pelo senhor Aristacho Paes Leme, o que foi feito, sendo immediatamente postos em discussão e approvados, bem como a emenda apresentada pelo senhor Sylvio Vieira Braga para que a directoria do primeiro mandato fosse eleita pela presente assembléa. Annunciou então o senhor presidente que se ia proceder á eleição da directoria e conselho fiscal por escrutinio secreto. Recolhidas as cédulas, obtiveram votos: para presidente, Dr. Irineu de Mello Machado, trinta e cinco votos e duas cedulas em branco; para vice-presidente, Paulo Barreto, trinta e sete votos; para secretario, Cypriano de Lage e Silva, trinta e sete votos; para thesoureiro-gerente, coronel Renato da Silva Carneiro; e para director-technico, Aristacho Paes Leme, trinta e sete votos para cada um. Para membros effectivos do conselho fiscal: João Pedro de Carvalho Vieira, Costa Rego e Mario Bering, trinta e sete votos cada um. Para supplentes, os senhores Dr. Ignacio de Campos Valladares, Carlos Tavares da Costa e Viriato de Medeiros, trinta e sete votos cada um. Annunciada a apuração, o doutor Sylvio Vieira Braga propoz para que a directoria eleita fosse immediatamente empossada, ficando assim definitivamente constituida a sociedade, que por proposta de mesmo se denominasse A Capitalizadora, tendo sido tudo approvado. O senhor presidente empossou a directoria eleita e em breves palavras agradeceu o comparecimento dos presentes, fazendo votos pela prosperidade da sociedade. Nada mais havendo, eu, secretario, a escrevi. Rio de Janeiro, um de setembro de mil novecentos e quatorze. — *Cypriano de Lage e Silva.* — *Fabio da Fonseca Horta.* — *Cypriano de Lage e Silva.* — *Frederico Lopes da Motta.* — *Aristacho Paes Leme.* — *Sylvio Vieira Braga.* — *Roque Rebello Horta.* — *Nilo Miranda.* — *Franklin Rodrigues dos Santos.* — *Renato da S. Carneiro.* — *Arides de Oliveira Tavares.* — *Saint-Clair Savabio.* — *Maria da Conceição Lemos.* — *Genuino Teixeira Duarte.* — *Maria da Gama Nogueira Couto.* — *Alfredo Luiz del Porto.* — *Hostilio Silva.* — *Manoel Ribeiro Piquet.* — *Francisco Paulo Fonseca Mello.* — *Abilio Marques Pinheiro.* — *José Ignacio Teixeira.* — *Paulo Barreto.* — *Raul Insuy.* — *Raphael Sotito.* — *Augusto Waddington.* — *Mauricio Declocaux.* — *Benedicto Costa.* — *Pencina da Silva.* — *A. Tavares.* — *E. Brandão.* — *Luiz Castello.* — *Victorino de Oliveira.* — *Renato de Castro.* — *Abadie de Faria Rosa.* — *Manoel Nogueira da Silva.* — *H. Beltrão.* — *Irineu de Mello Machado.* Reconheço as firmas de Fabio da Fonseca Horta, Cypriano de Lage e Silva, Frederico Lopes da Motta, Aristacho Paes Leme, Sylvio Vieira Braga, Roque Rebello Horta, Nilo Miranda, Franklin Rodrigues dos Santos, Renato da S. Carneiro, Arides de Oliveira Tavares, Saint-Clair Savabio, Maria da Conceição Lemos, Genuino Teixeira Duarte, Maria Nogueira da Gama Couto, Alfredo Luiz del Porto, Hostilio Silva, Manoel Ribeiro Piquet, Francisco Paulo Fonseca Mello, Abilio Marques Pinheiro, José Ignacio Teixeira, Paulo Barreto, Raul Insuy, Raphael Sotito, Augusto Waddington, Mauricio Declocaux, Benedicto Costa, Pencina da Silva, A. Tavares, Eurico Brandão, Luiz Castello, Victorino de Oliveira, Renato de Castro, Abadie de Faria Rosa, Manoel Nogueira da Silva, H. Beltrão, Irineu de Mello Machado. Rio, cinco de setembro de mil novecentos e quatorze. Em testemunho da verdade (signal publico). — *Eduardo Carneiro de Mendonça.* Carimbo deste cartorio. Nada mais se continha e se

declarava em a acta que me foi apresentada em primeira folha de um livro de actas, de que bem e fielmente fiz extrahir a presente publica fórma, que estando em tudo conforme o original a que me reporto vae por mim subscripta e assignada em publico e raso, em cinco de setembro de mil novecentos e quatorze. Eu, Eduardo Carneiro de Mendonça, labellião, subscrevo e assigno em publico e raso. Em testemunho da verdade. — *Eduardo Carneiro de Mendonça.*

A Capitalisadora, sociedade mutua de seguros sobre a vida, de resgates immediatos

ESTATUTOS

FIM, SÉDE, DENOMINAÇÃO E DURAÇÃO

1.º

Art. 1.º Fica constituída nesta cidade do Rio de Janeiro, uma sociedade mutua de resgates immediatos e seguros de vida por mutualidade, denominada A Capitalisadora, que tem a duração de 50 annos, com séde e fóro juridico nesta Capital, com o fim de promover e desenvolver entre todos aquelles sem distincção de qualquer natureza que a ella se filiem, os sentimentos de economia, previdencia e solidariedade, a qual reger-se-ha pelas disposições seguintes:

2.º

PLANOS DE OPERAÇÕES

Art. 2.º Os planos de operações da sociedade são conjuntamente a organização de séries de seguros de vida por mutualidade na conformidade destes estatutos e o regulamento respectivo e a organização de séries de resgates immediatos da mesma conformidade e regidas pelas disposições sociaes dos artigos seguintes:

Séries de resgates

Art. 3.º A sociedade lançará inicialmente duas séries de resgates immediatos, a saber:

Série A e série B

Art. 4.º Ambas as séries se formarão por espontanea adhesão de socios que nella queiram inscrever-se sem limite de quantidade e sem distincção de qualquer especie, podendo cada individuo fazer em qualquer das séries quantas inscrições desejar.

Art. 5.º As condições de resgates dessas inscrições se verificarão desde que o numero de cadern de cada uma dellas multiplicado por tres corresponda ao numero de socios já inscriptos na série respectiva.

Art. 6.º A inscrição na série A custará a contribuição unica de 200\$, sendo o valor de resgate respectivo 400\$000.

Art. 7.º A inscrição da série B custará 20\$, sendo o valor do resgate respectivo 40\$000.

Art. 8.º A duração da série de resgate será no maximo de dous annos a contar da data da installação e o socio

inscripto em qualquer das séries desde que dentro do limite do prazo de funcionamento dos planos de resgates não houver liquidado a sua inscrição, conforme os arts. 6º e 7º, terá direito á inscrição nas séries de seguro de vida per mutualidade correspondentes ao valor da inscrição respectiva, ou por opção receber um titulo do valor nominal da inscrição que fizer, cujo resgate e garantia ficarão subordinados ao fundo de reserva da A Capitalisadora, applicado nas condições explanadas no capitulo de classificação de fundos.

PLANOS DE SEGUROS DE VIDAS

Art. 9.º Os planos de seguros de vida por mutualidade se comporão de duas séries denominadas *A* e *B*, e podendo crear novas, quando necessario.

Art. 10. A série *A* se comporá de 3.000 socios, custando a respectiva inscrição 200\$, a titulo de joia, e sendo a quota de contribuição por obito na série de 10\$; sendo o valor do peculio que distribue de 20:000\$, quando a série completa e quando não completa proporcional ao valor de socios inscriptos e quites.

Art. 11. A série *B* se comporá de 1.500 socios, custando a respectiva inscrição 20\$, a titulo de joia, e sendo a quota de contribuição por obito na série de 2\$; sendo o valor do peculio que distribue de 2:000\$, quando a série completa e quando não completa proporcional ao valor de socios inscriptos e quites.

Paragrapso unico. A joia a que se refere os arts. 10 e 11 poderá ser paga em tres prestações, sendo a primeira de 25 "1" e o excedente em mais de duas prestações iguaes.

Art. 12. Além da joia, o associado pagará mais o diploma da respectiva série e mensalmente resgatará da agencia bancaria o recibo correspondente a 10 quotas por fallecimento, que em numero de 30 representa o minimo de contribuições a que fica sujeito o associado para recebimento integral do peculio.

Art. 13. Verificado o obito do instituidor e comprovado com certidão, a sociedade promove o pagamento do peculio ao beneficiario indicado sem difficuldades, impugnações ou delongas.

Paragrapho unico. Para a liquidação do peculio serão observadas as regras de proporção entre os associados quites e tambem das quotas obrigatorias a que se refere o art. 12.

Art. 14. Serão considerados socios remidos e sem mais obrigações os 200 primeiros associados que pagarem a joia e resgatarem os 30 recibos de contribuições antecipadas e obrigatorias.

Art. 15. São condições para inscrição nessas séries aos socios que para ellas não venham transferidos dos planos de resgates:

- 1º, goso de boa saude;
- 2º, idade entre 18 a 55 annos;
- 3º, uso e goso de todos os direitos civis.

Art. 16. O socio ou mutuario dos planos de seguro de vida acima descriptos deverão todos assignar a competente proposta, preenchidas as formalidades exigidas, e paga a respectiva contribuição de joia quando seja especialmente proposto para esse fim, ou, no caso de ter sido transferido dos planos de resgates immediatos assignar lão sómente a proposta competente.

Art. 17. Será definitivamente considerado socio com direitos e vigor nestes planos o mutuario que houver recebido a competente carta de acceitação referente ao seguro proposto ou transferido dos planos de resgates.

Art. 18. Os casos omissos com referencia aos seguros de vida serão regulados pela lei em vigor no paiz, doutrinas fixadas pelos tribunales superiores da Republica e quaesquer regulamentos creados e a crear sobre a materia.

Art. 19. Na formação dos peculios, quando se verifique qualquer obito, a sociedade dará aviso aos mutuarios da série respectiva por circulares e avisos pela imprensa desta Capital, promovendo a arrecadação do peculio, que será pago ao beneficiario.

4.º

CLASSIFICAÇÃO DE FUNDOS

Art. 20. O fundo social se formará com a receita geral da sociedade recebida, quer a titulo de inscripções de resgate, quer a titulo de contribuições dos planos de seguro de vida por mutualidade classificados pelos subsequentes artigos.

Art. 21. O fundo de resgates immediatos será constituido pelo valor recebido das inscripções em ambas as séries de resgates e se destina, de conformidade com os arts. 5º e 6º, ao pagamento de resgates.

Paragrapho unico. O saldo remanescente se dividirá em duas partes iguaes que formarão o fundo de reserva e o fundo disponivel.

Art. 22. O fundo de reserva será intangivel e applicado em operações, afim de garantir o reembolso integral dos socios dos planos de resgates não contemplados immediatamente, conforme o art. 8º. De rendimento desse fundo 50 % será incorporado ao fundo disponivel, para occorrer ás despesas decorrentes e 50 % será applicado em resgates de reembolso, sendo que estes serão feitos metade por sorteio e metade por ordem numerica de inscripção.

Art. 23. O fundo disponivel será para occorrer a todas as despesas sociaes cabendo á directoria, a titulo de gratificação *pro labore*, o saldo que porventura se verificar.

Art. 24. Seguro de vida por mutualidade:

Receita, se constitue por toda arrecadação feita em dinheiro a titulo de joia ou contribuições por obito;

Applicação, do valor da joia recebido em dinheiro serão recebidos: 25 % para a formação da caução federal, nos termos do decreto n. 5.072, 50 % para fundo de commissões e 25 % para o fundo de propaganda.

Fundo de peculios:

Receita, se constitue de todas as quotas recebidas por chamadas para a formação de peculios e pagos estes, de accôrdo com o art. 19, o saldo que resultar passará para o fundo disponivel.

5.º

DA DIRECTORIA

Art. 25. A sociedade será administrada por uma directoria, eleita por assembléa, composta de um presidente, um vice-presidente, um director-secretario, um director tecnico e um director-gerente.

Paragrapho unico. O mandato da directoria será de seis annos.

Art. 26. Fará parte ainda da administração da sociedade um conselho fiscal, eleito annualmente, composto de tres membros, que, nos seus impedimentos, serão substituidos interinamente pelos supplentes.

Art. 27. A' directoria compete:

1º, reunir-se tantas vezes quantas necessarias forem, para resolver assumptos de interesse social;

2º, resolver todos os assumptos de administração, cumprindo e fazendo cumprir as clausulas do presente estatuto.

Art. 28. Ao conselho fiscal compete:

1º, dar parecer sobre os actos da directoria;

2º, convocar assembléas geraes, quando a directoria não o fizer e haja motivos para a sua convocação;

3º, examinar, quando entender, a marcha dos negocios sociaes.

Parapho unico. O mandato do conselho fiscal é pelo prazo de um anno, com direito á reeleição e á gratificação annual, que será determinada na assembléa geral.

Art. 29. A' directoria compete a organização do regimento interno, resolvendo sobre todas as duvidas de administração; apresentar á assembléa geral o orçamento para o exercicio em vigor, bem como a confecção do balanço annual.

Art. 30. Quando algum director estiver ausente, ou impedido, as substituições se farão do modo mais conveniente.

Art. 31. Ao director-presidente compete:

1º, representar a sociedade para todos os effeitos juridicos e sociaes;

2º, presidir ás reuniões da directoria, assemblea geral e conselho fiscal, cuja convocação fará quando exigirem os interesses sociaes;

3º, assignar procurações, escripturas e documentos dependentes de parecer e exame juridico;

4º, rubricar balanços e cheques para retirar dinheiro de banco e qualquer valor da sociedade em deposito.

Art. 32. Ao vice-presidente compete substituir o presidente em seus impedimentos.

Art. 33. Ao director-secretario compete:

1º, redigir as actas das reuniões da directoria ou assembléas;

2º, dirigir uma das secções da sociedade;

3º, substituir o vice-presidente nos seus impedimentos.

Art. 34. Ao director tecnico compete:

1º, fiscalizar a fiel observancia do regulamento, interpretação dos estatutos e organização de novos planos, auxiliando ou substituindo os demais membros da directoria no que for necessario.

Art. 35. Ao director-gerente compete:

1º, organizar o serviço interno de escripturação, contabilidade e correspondencia;

2º, processar todos os documentos de receita e despesa;

3º, nomear e demittir empregados;

4º, arrecadar a receita social e fazer os depositos em estabelecimento de crédito escolhido pela directoria;

5º, assignar cheques para a retirada de dinheiros, que serão visados pelo presidente, e pagar as contas que processar, com o visto do presidente;

6º, conservar sobre sua guarda os documentos da sociedade.

6.º

ASSEMBLÉA GERAL

Art. 36. A assembléa geral será constituida pelos socios que comparecerem á convocação, subscrevendo a respectiva

acta, sendo validas as deliberações tomadas com o numero de socios que comparecerem á assembléa, pela convocação feita pela imprensa desta Capital, pelo prazo minimo de oito dias.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 37. Os presentes estatutos entrarão em vigor da data da sua approvação.

Art. 38. As inscripções do plano de resgates encerrar-se-hão diariamente, e os pagamentos das respectivas liquidações serão feitos no dia seguinte, e de conformidade com os editaes affixados na porta da thesouraria.

Art. 39. A directoria poderá crear o logar de superintendente geral para a secção de seguros de vida, mediante contracto assignado entre as partes interessadas e contractantes.

Rio, 2 de setembro de 1914. — *Irineu de Mello Machado*. — *Paulo Barreto*. — *Cypriano Lage*, director-secretario. — *Aristarcho Paes Leme*, director tecnico. — *Renato Carneiro*, director-theseureirc

DECRETO N. 11.186 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1914

Concede autorização para funcionar á sociedade Perseverança do Recife e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de auxilios mutuos Perseverança do Recife, com séde na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, mediante as clausulas seguintes, e approvar com as alterações abaixo os seus estatutos:

I

A sociedade Perseverança do Recife se submeterá inteiramente ás leis e regulamentos vigentes e que venham a ser promulgados sobre o objecto de sua exploração, sujeitando-se á fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as alterações seguintes:

Art. 4º, § 3º — Onde se diz: « 18 a 55 », diga-se: « 18, sendo emancipados a 55 » e em vez de: « 600 », diga-se: 2.600.»

Art. 5º, letra *b* — Supprimam-se as palavras: « findo este prazo » e acrescentem-se depois da palavra « viabilidade » as seguintes: « dez mezes após a inscripção » e depois de: « casamento » diga-se: « cinco annos depois de inscriptos »; acrescentem-se no fim: « letra *e* — por excepção os que se inscreverem até 31 de dezembro de 1914, 1º e 2º semestres de 1915 e de 1916, terão direito aos doles quando realizarem o casamento depois de completos seis mezes, 1, 2, 3 e 4 annos de effectividade respectivamente na sociedade. ».

Arts. 8º e 16 — Supprimam-se as palavras: « quando as séries estiverem completas », e depois da palavra: « passarão » acrescentem-se: « 30 % para o fundo de garantia e 45 % ».

Art. 10 — Acrescentem-se depois da palavra: « scmes-tralmente » as seguintes: « nos termos do art. 8º ».

Art. 16 — Em vez de: «anno» diga-se: «prazo» e substitua-se as palavras: «o recebimento do que lhe é devido», pelas seguintes: «completar o prazo referido.»

Art. 17 — Substituam-se as palavras: «desde o fallecimento», até o final pelas seguintes: «de fallecimentos anteriores ao seu.»

Art. 22 — Em vez de: «600» diga-se: 2.600.»

Art. 25 — Acrescente-se no final: «este adherente só poderá ser um conjuge ou ascendente ou descendente ou collateral até o 4° gráo do mutualista.»

Art. 31 — Onde se diz: «quaesquer outras», diga-se: «enterramento.»

Art. 34 — Substituam-se as palavras: «dispensal-o de» até «arbitrio», pelas seguintes: «conceder-lhe um prazo razoavel para o pagamento.»

Arts. 37, 48, 51, 52, 56 e paragrapho unico — Supprimam-se as palavras: «ou responsaveis por pagamentos.»

Art. 39 — Supprimam-se as palavras: «assembléa geral.»

Art. 45, lettra *g* — Supprima-se.

Lettra *h* — Acrescente-se no fim: «depois de approvados pela directoria.»

Art. 59 — Acrescente-se o seguinte paragrapho: As remunerações de que trata este artigo não poderão exceder a 500\$, mensaes, para cada membro da directoria e a 100\$ para os do conselho fiscal, até que a sociedade conte 1.000 socios quites, só podendo, depois disso, ser elevado até o dobro.»

Art. 60, paragrapho unico — Substituam-se as palavras: «a maioria dos socios existentes», pelas seguintes: «nos termos do paragrapho unico do art. 56, sendo os haveres sociaes, depois de solvido o passivo, rateados pelos socios quites na proporção das importancias que houverem desembolsado.»

Art. 61 — Onde se diz: «quatro», diga-se: «cinco» e acrescente-se: «lettra e fundo de garantia.»

Art. 65 — Supprimam-se as palavras: «50 % das joias arrecadadas», e onde se diz: «80 %», diga-se: «40 %».

Acrescente-se o seguinte artigo: «O fundo de garantia será constituido por 50 % das joias e 20 % do saldo do fundo de peculios antes de ser transferido ao fundo de accumulção.»

Art. 67 — Acrescente-se no final: «depois de deduzidos 20 % para o fundo de garantia.»

Art. 69 — Onde se diz: «80 %», diga-se: «40 %» e acrescente-se no final: «e 40 % para ser rateado pelos socios quites na proporção da importancia que houverem pago durante o anno.»

Art. 72 — Supprimam-se as palavras: «ou elevar o numero de socios desta.»

Disposições transitorias — n. III — Supprimam-se as palavras: «facultada pela lei n. 173, de 10 de setembro de 1893.»

III

A sociedade Perseverança do Recife depositará no Thezouro Nacional, nos termos dos arts. 2° e 38 do decreto numero 5.072, de 12 de dezembro de 1903, a importancia de duzentos contos de réis (200:000\$), para garantia de suas optrações e afim de que possa ser expedida a respectiva carta patente.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Correia.

Sociedade de peculios por mutualidade Perseverança do Recife

ACTA DA SESSÃO DE FUNDAÇÃO DA SOCIEDADE DE PECULIOS POR MUTUALIDADE PERSEVERANÇA DO RECIFE

Aos vinte e dous dias do mez de março do anno de mil novecentos e quatorze, na casa numero tres, segundo andar, á rua Visconde do Rio Branco, da cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, ás doze horas do dia, presentes os cidadãos abaixo assignados, por si e como representantes de outros, em virtude de convite feito pelos cidadãos doutores José Semeano das Mercês, José de Góes Cavalcanti e Antonio Faustino de Mello Pradines e coronel José Thomaz Pinto Lapa, para organização de uma sociedade de peculios, por mutualidade, sob a denominação de Perseverança do Recife, foi acclamado para presidir a reunião o coronel José Ildelfonso de Mello, o qual, depois de haver convidado para secretarios os doutores Antonio de Souza Cousseiro e Antonio Faustino de Mello Pradines, declarou aberta a sessão, dando a palavra, para expôr os fins da reunião, ao doutor José de Góes Cavalcanti. Este, tomando a palavra, declarou que os cidadãos acima declarados, promotores da presente reunião, haviam projectado a fundação de uma sociedade para distribuição de peculios por nascimento, casamento e obito, de interesses puramente mutuos e que concretizasse o verdadeiro idéal mutualista, distribuindo por todos os seus associados os proventos alcançados pela collectividade. E para consecução desse desideratum havia sido confeccionado um projecto de estatutos, em tempo distribuido em avulsos por todos os presentes, para a sociedade a constituir-se, para a qual havia sido escolhida a denominação de Perseverança do Recife. Em seguida passou o orador a ler o mesmo projecto, afim de que, devidamente apreciadas e discutidas as suas clausulas, por todos os presentes, soffresse as alterações que a opinião da maioria entendesse conveniente fazer. Depois de largamente discutidos os artigos desse projecto cada um de per si e de haverem sido adoptadas varias emendas que foram a elle annexadas para o fim de serem tomadas em consideração por ocasião da approvação definitiva e redacção final do mesmo projecto, foi elle approvado, em primeira discussão, sendo tambem aceita, por unanimidade, a denominação de Perseverança do Recife, proposta para a sociedade. Em seguida o senhor presidente declarou fundada a sociedade Perseverança do Recife e convocou desde logo uma assembléa geral de seus socios para o proximo dia vinte e nove do corrente, no local da presente reunião, afim de serem approvados em definitiva os estatutos, installada a sociedade e constituido o seu organismo administrativo, na conformidade dos mesmos estatutos. E nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião, do que para tudo constar eu, Antonio Faustino de Mello Pradines, servindo de secretario, lavrei a presente acta, que depois de lida será assignada por todos os presentes. — José Ildelfonso de Mello, presidente. — Antonio de Souza Cousseiro, secretario. — Antonio Faustino de Mello Pradines, secretario. — José Semeano das Mercês, por si e por sua esposa, Maria Botelho das Mercês. — José Thomaz Pinto Lapa, por si e por sua esposa, Maria Etelvina Cavalcanti Lapa. — José de Góes Cavalcanti, por si, por sua mulher, Anna Cesar de Góes Cavalcanti e por seus filhos Noemi de Góes Cavalcanti, José de Góes Cavalcanti Filho e Waldemar de Góes Cavalcanti. — Fernando de Albuquerque Cesar. — Cicero de Vasconcellos Cesar. — Eduardo de Valois Corrêa, como responsavel por sua esposa, Stephania Cordeiro de Valois Corrêa. — José Getulio de Amorim. — Antonio Carlos Mendes de Azevedo, como responsavel por sua senhora, Maria Emilia A. de Aze-

vedo. — Oscar Guimarães Paiva. — Leovigildo Alves da Silva, como responsável por sua mulher, Maria José da Silva. — Layette Lemos, responsável por sua mulher, Judith Lemos. — Domingos das Neves Teixeira Bastos. — Luiz Fernando Bandeira de Mello, como responsável por sua esposa, Maria do Nascimento Bandeira de Mello. — Manoel Neves Manta, como responsável por sua esposa, Anna Olympica de A. Manta. — Guilhermino Torres da Silva, como responsável por sua esposa, Maria Gomes Sampaio da Silva. — Alvaro de Azevedo Lopes, por si e como responsável por D. Maria Samuel Soares. — Antonio de Góes Cavalcanti, por si e por sua mulher, Judith de Góes Cavalcanti. — Pedro Candido Lages Filho, como responsável por sua mulher, Antonia Olivia dos Santos Lages. — Theophilo Severino de Almeida, como responsável por sua mulher, Josepha Caparica de Almeida. — Alfredo Gomes Leal, como responsável por sua esposa, Adelaide da Costa Leal. — Clodoaldo Campello, como responsável por sua esposa, Herminia Campello. — José Marinho Vaz de Oliveira, como responsável por sua esposa, Emilia Pacheco Vaz de Oliveira. — Armando Falcão. — Doralecio Lins Walcacer. — Olyntho Victor Filho, como responsável por sua esposa, Maria Elvira Mendes Victor. — Oscar do Rego Monteiro. — Augusto Americo do Rego, como responsável por sua esposa, Bemvenuta Carolina da Silva Rego. — Adalberto Carneiro Campello, responsável por Maria Izabel Cavalcanti Campello. — Antonio Joaquim Carneiro Lins, como responsável por sua filha Adalgiza Carneiro Lins. — Abilio José de Britto, como responsável por Angelina da Silva Medeiros. — Francisco Franco Ferreira da Fonseca, por si e por sua noiva Severina Candida de Moraes Pradines. — José Henrique Tavares Pragana, responsável por D. Joaquina Pereira da Costa. — José Luiz Salgado Accioly, por si e como responsável por sua noiva Regina Enequina Mattoso. — Joaquim de Almeida Costa. — Aprigio Braz de Oliveira Lima, por si e seu filho Alfredo Demetrio de Oliveira Lima. — Manoel Cavalcanti de Mello Filho. — Eduardo Layme. — Zepherino Gonçalves Agra. — Antonio Gomes Leal. — Arthur Pessoa, por si e por sua esposa, Adelaide de Oliveira Pessoa. — Manoel José Martins. — Sylvio Rino, por sua esposa, Luiza Rino. — Marcellino de Barros Lessa. — Augusto Cezar Pereira Caldas. — Damião Barbosa Dunda. — Alfredo Olympio Machado, como responsável por sua esposa, Victoria Rubina Martins d'Armada Machado. — Francisco de Athayde Martins Ribeiro. — José Teixeira Coimbra. — Olympio Vaz da Costa.

Confere Com o original inscripto a fls. 1, 2 e 3 do livro competente. — Antonio Faustino de Mello Pradines, director-secretario.

Está conforme. — José de Góes Cavalcanti, director-gerente.

Contém a presente cópia quatro folhas numeradas a machina e por mim rubricadas com a rubrica — Mercês — de que uso. — José Semeano das Mercês, director-presidente.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DA SOCIEDADE DE PECULIOS POR MUTUALIDADE PERSEVERANÇA DO RECIFE, PARA INSTALAÇÃO DA MESMA SOCIEDADE

Aos vinte e nove dias do mez de março do anno de mil novecentos e quatorze, na casa numero tres, segundo andar, á rua Visconde do Rio Branco, da cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, ás doze horas do dia, presentes os cidadãos abaixo-assignados, por si e como representantes de outros, explicitamente declarados, foi acclamado para pre-

sidir a assembléa o doutor Domingos das Neves Teixeira Bastos, que, depois de haver convidado para secretarios os doutores Manoel Neves Manta e Antonio Faustino de Mello Pradines, declarou aberta a sessão. Foi lida e sem debate approvada a acta da reunião antecedente. Pelo senhor presidente foi declarado que, tendo sido convocada a presente assembléa para approvação definitiva dos estatutos da sociedade, installação da mesma e constituição do seu organismo administrativo, ia mandar proceder, pela ordem da convocação, á leitura dos estatutos. Pelo secretario, doutor Manoel Neves Manta, foram lidos os referidos estatutos, cujos artigos foram discutidos de per si e approvados, á medida que iam sendo lidos. Encerrada a discussão, dos estatutos e das emendas ao mesmo apresentadas, na reunião anterior e na presente assembléa, foram elles definitivamente approvados e proclamada então pelo senhor presidente installada, para todos os effeitos, a sociedade de peculios por mutualidade Perseverança do Recife. Em seguida, procedeu-se á constituição do organismo administrativo da sociedade, ficando assim eleitos os seus corpos directores: Assembléa geral: presidente, doutor Sophronio Eutichiniano da Paz Portella; 1º secretario, coronel Francisco José Jayme Galvão, e 2º secretario, Adolpho Martins da Nova Teixeira; directoria: presidente, doutor José Semeano das Mercês; thesourceiro, coronel José Thomaz Pinto Lapa; gerente, doutor José de Góes Cavalcanti, e secretario, doutor Antonio Faustino de Mello Pradines; conselho fiscal: doutores Zepherino Gonçalves Agra, Olympio Vaz da Costa e Antonio de Sá Cavalcanti de Albuquerque, commendador Joaquim de Almeida Costa e o coronel Fernando de Albuquerque Cesar; supplentes: major José Getulio de Amorim, coroneis Virgilio Alves da Silva Rebello e Manoel Cavalcanti de Mello Filho, Mario Martins e coronel Rodolpho Monteiro de Paiva. Foram considerados empossados todos os membros eleitos para os cargos acima referidos. Em seguida, resolveu a assembléa, sob proposta do socio doutor Antonio de Souza Cousseiro, conceder desde logo plenos poderes á directoria para promover perante o Governo federal o reconhecimento da sociedade e approvação de seus estatutos, afim de que esta possa entrar quanto antes em um regimen legal, ficando bem assim autorizada a mesma directoria a fazer as despesas que forem necessarias a este fim e as que se fizerem mistér para a installação e estabelecimento da sociedade. Em seguida, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Antonio Faustino de Mello Pradines, servindo de secretario, lavrei a presente acta, que, depois de lida, foi unanimemente approvada, sendo assignada por todos os socios presentes, Domingos das Neves Teixeira Bastos, presidente; Manoel da Silva Neves Manta, secretario; Antonio Faustino de Mello Pradines, secretario; José de Góes Cavalcanti, por si, por sua mulher, Anna Cesar de Góes Cavalcanti, e por seus filhos Noemi de Góes Cavalcanti, José de Góes Cavalcanti Filho e Waldemar de Góes Cavalcanti; Eduardo Layme; José Semeano das Mercês, por si e por sua esposa, Maria Botelho das Mercês; José Thomaz Pinto Lapa, por si e por sua esposa, Maria Etelvina Cavalcanti Lapa; Zepherino Gonçalves Agra; José Luiz Salgado Accioly, por si e por sua noiva, Regina Enequina Mattoso; Pedro Candido Lages Filho, como responsavel por sua mulher, Antonia Olivia dos Santos Lages; Antonio Gomes Leal; Manoel Cavalcanti de Mello Filho; Antonio Carlos Mendes Azevedo, como responsavel por sua esposa, Maria Emilia A. Azevedo; Leovegildo Alves da Silva, como responsavel por sua esposa, Maria José da Silva. — Theophilo Severino de Almeida, como responsavel por sua mulher, Josepha Caparica de Almeida. — Arthur Pessoa, por si e como responsavel por sua esposa,

Adelaide de Oliveira Pessoa. — Manoel José Martins. — Doralecio Lins Walcacer. — Sylvio Rino, como responsável por sua esposa, Luiza Rino. — Alfredo Gomes Leal, como responsável por sua esposa, Adelaide da Costa Leal. — Armando Falcão. — José Marinho Vaz de Oliveira, como responsável por sua mulher, Emilia Pacheco Vaz de Oliveira. — Oscar Guimarães Paiva. — Alvaro de Azevedo Lopes, por si e como responsável por D. Maria Samuel Soares. — José H-defonso de Mello. — Affonso Viriato de Medeiros Sobrinho. — Antonio Joaquim Carneiro Lins, como responsável por sua filha Adalgiza Carneiro Lins. — Guilhermino Torres da Silva, como responsável por sua esposa, Maria Gomes Sampaio da Silva. — Marcellino de Barros Lessa, como responsável por sua esposa, Candida de Medeiros Lessa. — Layette Lemos, responsável por sua mulher, Judith Lemos. — Paulo Fernando de Medeiros, responsável por sua mulher, Maria Adelaide Vaz de Medeiros. — Luiz Fernando Bandeira de Mello, como responsável por sua mulher, Maria do Nascimento Bandeira de Mello. — José Libanio Bezerra, como responsável por sua mulher, Theotonilla B. de Albuquerque Maranhão. — Adalberto Carneiro Campello, responsável por Maria Izabel Cavalcanti Campello. — Abilio José de Britto, responsável por Angelina da Silva Medeiros e Ursulina Francisca do Nascimento. — Augusto Cezar Pereira Caldas. — Clodebaldo Campello, como responsável por sua esposa, Herminia Campello. — Damião Barbosa Dunda. — Alfredo Olympio Machado, como responsável por sua esposa, Victoria Rubina Martins d'Arnada Machado. — José Getulio de Amorim. — Francisco de Athayde Martins Ribeiro. — José Teixeira Coimbra. — Olympio Vaz da Costa. — Virgílio Alves da Silva Rebelo. — Fernando de Albuquerque Cesar. — Anacleto Alves da Silva. — Innocencio Alves de Sá Teixeira. — Joanna Carolina de Araujo Figueiredo, como responsável por sua filha Maria Leila de Araujo. — Olavo Cirne de Azevedo, por si e como responsável por sua mulher, Joaquina da Rocha Cirne de Azevedo. — Aprigio Braz de Oliveira Lima, por si e por seu filho Alfredo Demetrio de Oliveira Lima. — Severino Revorêdo, como responsável por Lafayette A. d'Aquino Lopes e Severina Barbosa Cavalcanti. — Eduardo de Valois Correia, como responsável por sua esposa, Stephania Cordeiro de Valois Correia. — Luiz Cavalcanti Lacerda de Almeida. — Joaquim Moreira da Silva Junior, por si e como responsável por sua esposa, Alzira Guimarães Moreira. — Eurico F. Monteiro, como responsável por sua esposa, Clarice de Sodrê Monteiro. — Francisco Franco Ferreira da Fonseca, por si e por sua noiva Severina Candida de Moraes Pradines. — Vicente Gonçalves de Lima, por sua filha Julieta Gonçalves de Lima. — Antonio Augusto da Fonseca. — Antonio de Góes Cavalcanti, por si e por sua mulher, Judith de Góes Cavalcanti. — Francisco José Jayme Galvão. — Mario Honorio Martins. — Antonio de Sá Cavalcanti de Albuquerque. — Raymundo José de Farias Neves. — Cicero de Vasconcellos Cezar. — Joaquim de Almeida Costa. — Alberto Augusto de Moraes Pradines. — Albertina Marques da Trindade. — Adalgio Ferreira Chaves, responsável por sua mulher, Maria Moreira Chaves. — Antonio Felix Pereira, responsável por seu filho Miguel Muniz Pereira.

Confere com o original inscripto a fis. 4, 5 e 6 do livro competente. — Antonio Faustino de Mello Pradines, director-secretario.

Está conforme. — José de Góes Cavalcanti, director-gente.

Contém a presente cópia quatro folhas numeradas a machina e por mim rubricadas com a rubrica — Mercês — de que uso. — José Semeano das Mercês, director-presidente.

Estatutos da sociedade de peculios por mutualidade Perseverança do Recife

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, FINS, SÉDE E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Fica organizada, na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, uma sociedade com a denominação de Perseverança do Recife, de interesses puramente mutuos, para distribuição de peculios, por nascimento, casamento e obito, aos seus associados.

Art. 2.º Para todos os efeitos de direito, a séde da sociedade será a cidade do Recife, ficando, por isso, obrigados todos os socios em suas relações com a sociedade a aceitar, como proprio, o domicilio social.

Art. 3.º O prazo de duração da sociedade será de 50 annos, podendo, entretanto, ser prorogado, depois de esgotado esse prazo, si assim entender a maioria dos socios então existentes.

CAPITULO II

DAS SÉRIES E DOS SOCIOS, DIREITOS E DEVERES DESTES

Art. 4.º A sociedade manterá tres séries de socios, de conformidade com os peculios a distribuir:

§ 1.º — *Série de nascimento*, composta de 1.500 socios do sexo feminino e sem limite de idade, com direito a um peculio de cinco contos de réis (5:000\$), quando a série tiver 1.300 socios, pelo nascimento de um filho, em condições perfectas de viabilidade, estando a associada no goso de todos os seus direitos sociaes.

§ 2.º — *Série de casamento*, composta de 1.500 socios, de ambos os sexos e maiores de 10 annos, com direito a um peculio de cinco contos de réis (5:000\$), quando a série tiver 1.300 socios, verificado o casamento do socio e estando este em pleno goso de seus direitos sociaes.

§ 3.º — *Série de fallecimento*, composta de 3.000 socios, de ambos os sexos, maiores de 18 a 55 annos, com direito a um peculio mixto de dez contos de réis (10:000\$), quando a série tiver 600 socios, verificado o obito do socio ou de seu adherente, estando aquelle em pleno goso de seus direitos sociaes.

Art. 5.º Nas séries de nascimento e casamento pagará o socio inscripto uma joia de 20\$, uma mensalidade de 3\$ e uma quota de peculio de 5\$000.

a) a joia poderá ser paga de uma só vez ou em tres prestações, sendo a primeira de 10\$ á vista e as demais, de 5\$ cada uma, até 30 e 60 dias depois da inscripção.

b) as mensalidades serão pagas durante um anno, sendo a primeira, adiantadamente, no acto da inscripção e as demais em prestações mensaes e sómente findo este prazo firmará o socio direito a peculio, dado o nascimento de filho em condições perfectas de viabilidade ou a realização de casamento. Fica, assim, entendido que no caso da creança nascer morta a sociedade não pagará o peculio, continuando a associada com todos os deveres e direitos sociaes.

c) as quotas de peculio serão pagas a primeira, adiantadamente, no acto da inscripção e as demais de conformidade com as respectivas chamadas, a juizo da directoria.

d) os socios deverão pagar as suas mensalidades, as prestações de joia e as quotas de peculio, posteriores á inscripção, dentro de 15 dias após o vencimento das primeiras e a chamada para as ultimas, contando-se o prazo para estas da data da publicação, feita na folha official da sociedade.

e) findo este prazo, serão pagas, durante mais 15 dias, com a multa de 10 % c, si ainda esgotado esse periodo não for satisfeito o pagamento, poderá ser effectuado dentro de 30 dias, com a multa de 20 % j, depois do que ficarão os socios eliminados, sem direito a reclamação alguma.

Art. 6.º Quando as séries attingirem a 500 socios, ficarão remidos os 50 primeiros inscriptos, os quaes, para todos os effectos, são considerados fundadores.

§ 1.º Dada a vaga de um socio fundador, será esta immediatamente preenchida, de modo a manter a sociedade, sempre completa, a lista dos socios fundadores.

§ 2.º A substituição se fará passando-se para a lista dos fundadores o primeiro socio inscripto depois destes, o qual entrará, dahi em diante, no goso de todas as vantagens concedidas áquelles.

§ 3.º Os socios fundadores, na série de casamentos, ficam isentos do limite de idade estabelecido pelo § 2º do art. 4º.

Art. 7.º Quando cada uma das séries attingir a 1.300 socios, a sociedade distribuirá o peculio integral de 5:000:000.

Paragrapho unico. Antes disso, porém, os peculios serão pagos na razão de 80 % das quotas arrecadadas, passando para o fundo de despezas os 20 % restantes.

Art. 8.º Quando as séries estiverem completas, do excedente das quotas de peculio arrecadados deduzir-se-hão 25% para o fundo de despezas e os 75 % restantes passarão a constituir um fundo especial de accumulção, por onde deverá occorrer o pagamento, de seis em seis mezes, de tantos peculios integraes extraordinarios, independentes de chamadas, quantos forem possiveis, na razão de 75 % da importancia accumulada, ficando os 25 % restantes e as fracções inferiores a peculio integral depositadas no mesmo fundo para os fins do art. 9º.

§ 1.º Esses peculios semestraes extraordinarios serão pagos aos socios que, estando habilitados ao peculio, não o tenham, entretanto, ainda recebido por aguardarem a sua vez.

§ 2.º Esses pagamentos obedecerão rigorosamente á ordem da habilitação.

Art. 9.º Os saldos do fundo de accumulção, augmentados semestralmente pela fórma acima indicada, serão applicados, cinco annos depois de completas as séries, na distribuição, pela ordem da inscripção, de peculios integraes extraordinarios, independentes de chamadas aos socios que contando cinco annos de inscripção, não tenham tido filhos ou não se tenham casado.

Paragrapho unico. Essa distribuição consistirá em tantos peculios integraes extraordinarios quantos forem possiveis, de accôrdo com os fundos accumulados existentes.

Art. 10. Depois dos cinco annos de que trata o artigo anterior, a sociedade applicará sempre, no fim de cada anno que decorrer a partir daquelle data, os saldos do fundo de accumulção, apurados semestralmente, nos termos do art. 8º, na distribuição de peculios integraes extraordinarios aos socios indicados no mesmo artigo.

Art. 11. Não havendo, no fim do semestre, socios habilitados para os effectos do art. 8º e seus paragraphos, os saldos verificados nessa época, na conformidade do mesmo artigo, permanecerão no fundo de accumulção, para os effectos

do art. 9.º e si tambem no fim do anno não houver socios nas condições desse artigo, serão transferidos para o fundo de reserva da sociedade.

Art. 12. O nascimento, para os efeitos do peculio, deverá ser constatado pela exhibição da respectiva certidão do registro civil e por um attestado, firmado por duas pessoas idoneas, que tenham verificado o nascimento da creança.

Art. 13. Na hypothese do nascimento de mais de uma creança, a sociedade pagará apenas um peculio.

Art. 14. O casamento, para os efeitos do peculio, deverá ser constatado pela exhibição da respectiva certidão do acto civil, unico reconhecido pela sociedade, de accordo com a legislação do paiz.

Art. 15. As provas de que tratam os arts. 12 e 14 deverão ser encaminhadas directamente á sociedade ou por intermedio de seus agentes, onde os houver, afim de serem devidamente registradas na sêde social, pelo numero de ordem da habilitação e reguladas as respectivas chamadas.

Paragrapho unico. Este registro, porém, só poderá ter logar depois de haver completado o socio o prazo de que trata a alinea *b* do art. 5.º.

Art. 16. Verificando-se o nascimento ou casamento, antes de haver o socio completado o anno de que trata o art. 5.º, alinea *b*, firmará direito ao peculio logo que tenha sido aquella disposição observada, ficando, entretanto, o socio obrigado ao pagamento de todas as quotas de peculio chamadas até o recebimento de que lhe é devido.

Paragrapho unico. O mesmo se verificará com o socio que se habilitar ao peculio, o qual pagará as quotas chamadas até que se realize o recebimento do que lhe é devido.

Art. 17. Quando o socio fallecer, já estando habilitado ao peculio, será este pago aos seus legitimos herdeiros, com deducção das quotas chamadas, que, porventura, não tenham sido pagas desde o fallecimento do socio até a realização do pagamento do peculio.

Art. 18. Quando o pagamento do peculio não fôr effectuado na sêde social correrão por conta do socio todas as despesas resultantes da realização do mesmo pagamento, por intermedio de bancos ou casas commerciaes em condições de realizal-o.

Art. 19. Os pagamentos das mensalidades e das quotas de peculios serão registrados na caderneta do socio por meio de estampilhas, de uso exclusivo da sociedade, devidamente inutilizadas, não sendo valido qualquer pagamento que não for feito por essa forma.

Art. 20. Na série de fallecimento pagará o socio inscripto uma joia de 250\$ e uma quota de peculio de 5\$000.

a) a joia poderá ser paga de uma só vez, ou de accordo com as tabellas abaixo, em duas e cinco prestações a saber:

Tabella A

A' vista.....	125\$000
6 mezes depois.....	135\$000
	<hr/>
	260\$000

Tabella B

A' vista.....	70\$000
3 mezes depois.....	60\$000
6 mezes depois.....	55\$000
9 mezes depois.....	50\$000
12 mezes depois.....	45\$000
	<hr/>
	280\$000

b) as quotas de peculio serão pagas as duas primeiras, adiantadamente, no acto da inscripção, e as demais de conformidade com as respectivas chamadas, a juizo da directoria;

c) para o exame medico de que trata o art. 21, pagará o pretendente a socio a quantia de 20\$, que não será restituída em caso algum;

d) o pagamento das quotas de peculio e das prestações de joia posteriores á inscripção será feito dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da chamada, na folha official da sociedade. para as primeiras e do vencimento para as ultimas e não sendo realizado nesse periodo, poderá ser effectuado, durante mais 15 dias, com a multa de 10%;

e) esgotado esse novo prazo poderá ainda, durante mais 30 dias, ser effectuado o pagamento com a multa de 20% e findos esses dias ficará o socio eliminado, sem direito a reclamação alguma.

Art. 21. Fallecendo o socio antes de haver integralizado a joia, será pago o peculio aos seus legitimos herdeiros, com a deducção das prestações ainda não realizadas.

Art. 22. Quando a série attingir a 600 socios a sociedade pagará o peculio integral de 10:000\$000. Antes disso, porém, os peculios serão pagos na razão das quotas arrecadadas.

Art. 23. Estando a série completa, ficarão *remidos* os 500 primeiros socios inscriptos, inclusive os fundadores, que serão os 100 primeiros admittidos.

Paragrapho unico. As vagas dos socios remidos serão preenchidas pela forma estatuida nos §§ 1º e 2º do art. 6º, para os socios fundadores, nas séries de nascimento e casamento.

Art. 24. Os socios fundadores ficam isentos do limite de idade de que trata o § 3º do art. 4º e do exame medico que, no entretanto, são imprescindiveis para os demais socios desta série, e os seus adherentes, os quaes só poderão ser admittidos sendo maiores de 18 a 55 annos de idade e sendo comprovada a sua integridade physica por um dos facultativos da sociedade.

Art. 25. E' facultado ao socio, ao inscrever-se nesta série, ou quando julgar conveniente, indicar outra pessoa, que será o seu adherente, para o fim de ser pago o peculio, indistinctamente pelo fallecimento de qualquer delles. Fica entendido, porém, que o peculio será um só e que verificado o obito do socio ou do seu adherente e pago o peculio respectivo, a apolice será cancellada.

§ 1.º E' tambem facultado ao socio e a seu adherente legar o peculio um ao outro, ou a pessoa distincta, para o que farão as necessarias declarações, as quaes, no entretanto, poderão ser adiadas, e em qualquer tempo annulladas ou reformadas, menos quanto á indicação do adherente, o qual não poderá ser substituido.

§ 2.º E' ainda facultado ao socio inscripto nesta série ter até duas inscripções, pagando as imposições relativas a cada uma dellas. Fica, porém, vedado ao adherente ter mais de uma inscripção.

Art. 26. Quando a série estiver completa, do excedente das quotas de peculio arrecadadas deduzir-se-ha 25% para o fundo de despesas e os 75% restantes passarão a constituir um fundo especial de accumulção por onde deverá occorrer o pagamento, semestralmente, na proporção do art 8º, de um ou mais peculios integraes extraordinarios, independentes da chamada, aos herdeiros dos socios fallecidos que, estando em primeiro logar na lista dos habilitados ao peculio, não o tenham ainda recebido por aguardarem a sua vez.

Paragrapho unico. Cinco annos depois de completas as séries, os saldos do fundo de accumulção, verificados semestralmente, na conformidade do artigo anterior, serão applicados ao pagamento annual de um ou mais peculios integraes

extraordinarios, independentes de chamadas por sorteio, entre os socios quites com a caixa social que contarem mais de cinco annos de inscripção, realizando-se assim, ainda em vida do socio, a beneficencia a que só teriam direito os seus herdeiros depois do seu fallecimento.

Art. 27. Para ser admittido socio é mistér firmar uma proposta neste sentido ou ser proposto por um outro socio ou pelos agentes da sociedade, observadas as disposições destes estatutos no que concerne á idade, estado sanitario, pagamentos devidos no acto da inscripção e outras prescripções estabelecidas.

Art. 28. Aceita a proposta do pretendente a socio, será elle considerado inscripto, a partir da data da acceitação, do que se lhe dará conhecimento por escripto, sendo devolvidas, aos que fallecerem antes dessa approvação, todas as importancias entregues pelos mesmos á sociedade, menos a quóta para o exame medico.

Art. 29. Apresentada a proposta á sociedade, deverá esta despachal-a dentro de trinta dias, após a apresentação da proposta na séde social e expedir a caderneta ou apolice, no caso de ser aceito o socio, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da acceitação da mesma proposta.

Art. 30. As declarações feitas para instituição do peculio serão observadas rigorosamente pela sociedade, que não attenderá absolutamente a quaesquer reclamações em contrario, e só no caso de falta de taes declarações será o peculio pago aos legitimos herdeiros do fallecido, judicialmente habilitados.

Art. 31. Para habilitação ao peculio serão provas indispensaveis: certidões de idade, obito, casamento, justificações, identidade e quaesquer outras que forem exigidas pela directoria, para perfeita elucidação do direito dos beneficiarios ou herdeiros ao peculio a pagar.

Art. 32. São causas determinadoras da perda do direito ao peculio:

a) a falta de pagamento das prestações de joia e quótas de peculio nos prazos estabelecidos na alinea e do art. 5º;

b) a falta das provas de que trata o art. 28, a juizo da directoria;

c) a constatação de falsidade, nas declarações para a inscripção e quaesquer outras peças do processo para admissão de socio, verificada em qualquer tempo;

d) o caso de suicidio occorrido antes de contar o socio dous annos de inscripção;

e) a hypothese do assassinato do socio, provocado, directa ou indirectamente, por quem tenha interesse no facto, para os effeitos do peculio, ficando isso provado mediante processo judiciario em que haja condemnação contra o interessado.

Art. 33. No caso de falsidade, de que trata a alinea c do artigo anterior, quando esta se referir á idade allegada pelo socio não será pago o peculio, sendo, porém, restituída aos seus herdeiros ou beneficiarios a joia da inscripção, com a deducção de 30 °° de multa, que reverterá para o fundo de despeza da sociedade.

Art. 34. Quando um socio, depois de cinco annos de inscripção, deixar de satisfazer seus compromissos com a caixa social por falta absoluta de recursos, provada, de maneira irrecusavel, perante a directoria da sociedade, poderá esta dispensal-o do pagamento a que era obrigado, por um determinado prazo, ao seu arbitrio, até que melhorem as condições financeiras do socio e si nesse interim verificar-se o fallecimento do socio, em goso de tal favor, será pago o peculio aos seus herdeiros, com deducção das importancias devidas pelo fallecido.

Art. 35. O socio poderá depositar nos cofres da sociedade até á quantia de 1:000\$, para occorrer ao pagamento de quotas de peculio.

Art. 36. O socio que propuzer outro nas séries de nascimento e casamento terá direito a uma quota de peculio e na de fallecimento a quatro.

Art. 37. O socio ou responsavel por pagamento em pleno gozo de seus direitos poderá tomar parte nas assembléas geraes, votar, ser votado, propôr socios, e, bem assim, solicitar da directoria as informações, verbaes ou escriptas, de que carecer, acerca dos negocios da sociedade, podendo ainda examinar a sua escripturação.

Art. 38. Quando o socio mudar de residencia, deverá neste sentido fazer, por escripto, á sociedade a necessaria communicação.

CAPITULO III

DO ORGANISMO ADMINISTRATIVO DA SOCIEDADE

Art. 39. O organismo administrativo da sociedade compôr-se-ha de directoria, conselho fiscal, conselho consultivo e assembléa geral, cada qual com attribuições claramente definidas nos presentes estatutos, não podendo servir conjuntamente nos differentes ramos desse mesmo organismo pae, filho, irmão, sogro, genro e socio de uma mesma firma social.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA

Art. 40. A directoria será composta de um director-presidente, um director-thesoureiro, um director-gerente e um director-secretario, escolhidos por eleição dentre os socios em pleno gozo de seus direitos e o seu mandato durará seis (6) annos, podendo, no entanto, ser reeleitos si a boa direcção que imprimirem á sociedade assim permittir.

Art. 41. A directoria cabe, propriamente, a administração e direcção da sociedade para execução de seus fins, representando-a em juizo — activa ou passivamente e praticando todos os actos relativos á sua vida economica, para o que tem plenos poderes, apenas limitados nos casos previstos nos presentes estatutos e na parte que concerne á hypotheca e alienação dos bens da sociedade, o que lhe é vedado.

Art. 42. São ainda attribuições da directoria:

a) nomear e demittir os seus empregados e agentes, marcando-lhes os respectivos ordenados, gratificações e commissões e impôr-lhes as penas em que porventura possam incorrer, tudo mediante proposta do director-gerente;

b) aceitar e recusar as propostas para admissão dos socios, justificando nesse ultimo caso os motivos da recusa;

c) deliberar em sessão todos os assumptos sociaes fazendo constar das actas respectivas as deliberações adoptadas, que serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente em caso de empate, além do voto proprio, o de qualidade;

d) zelar, escriptosamente os haveres sociaes, dando-lhes applicação sómente determinada nos presentes estatutos e escolher os estabelecimentos de credito em que devem ser depositados os mesmos haveres;

e) exigir, nos processos de habilitação a peculio, todas as provas que julgar necessarias para completa constatação do direito do socio beneficiario ou herdeiro ao mesmo peculio;

f) autorizar o director-presidente a convocar a assembléa geral ordinaria, ou extraordinaria, quando porventura não o faça a mesa da mesma assembléa, nos prazos legais;

g) reunir-se em sessão ordinaria uma vez por semana e extraordinariamente sempre que fôr preciso para deliberação de qualquer assumpto urgente, exigindo-se para taes reuniões o comparecimento, pelo menos de tres membros da directoria;

h) apresentar annualmente á assembléa geral um relatório minucioso e detalhado acerca do movimento da sociedade;

i) organizar com a maxima clareza o balanço annual da sociedade, fazendo-o publicar pela imprensa;

j) fornecer aos socios, na conformidade do art. 37. as informações que lhe forem por estes requeridas, facultando-lhes ainda o exame da escripturação da sociedade, nos termos do artigo citado;

k) resolver, depois de devidamente estudados, os casos omissos nos presentes estatutos e expedir os regulamentos que se fizerem necessarios para a boa execução dos encargos da administração;

l) preencher as vagas de director, convidando um socio para ocupar o logar nos casos em que qualquer membro da directoria renuncie o cargo, venha a fallecer, ou venha a ausentar-se da séde social por mais de quatro mezes sem prévia licença. A substituição feita por essa fórmula durará até que se reuna a primeira assembléa geral, em que se procederá á eleição para o preenchimento definitivo do cargo vago, ficando entendido que o mandato do novo eleito, qualquer que seja a época em que tenha se realizado a sua eleição, terminará com o da directoria em que servir;

m) observar fielmente os presentes estatutos, pautando todos os seus actos pelas disposições expressas nelles contidas.

Art. 43. Ao director-presidente compete:

a) presidir as reuniões da directoria;

b) representar a sociedade em todas as suas relações juridico-sociaes;

c) fazer cumprir todas as deliberações da directoria;

d) assignar com o thesoureiro os balanços, cheques para retirada de dinheiro dos estabelecimentos de credito ou quaesquer valores da sociedade que se acharem em deposito;

e) assignar com os demais membros da directoria os diplomas dos socios, escripturas, procurações e mais documentos em que se fizer mistér a assignatura de toda a directoria;

f) abrir, encerrar e rubricar os livros da sociedade;

g) convocar a directoria e o conselho fiscal, sempre que achar conveniente aos interesses sociaes e á assembléa geral, quando para isso autorizada pela directoria;

h) convocar o conselho consultivo para submeter aos seus pareceres qualquer assumpto a deliberar a respeito do qual a directoria tenha duvidas ou não esteja accorde, ou submeter o mesmo assumpto ao estudo e parecer de qualquer dos membros deste conselho isoladamente, conforme o caso exigir;

i) fiscalizar todo o serviço da sociedade, interna ou externamente, praticando os actos de expediente que não forem de competencia exclusiva da directoria ou de qualquer de seus membros.

Art. 44. Ao director-thesoureiro compete:

a) substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos temporarios;

b) extrahir e assignar com o gerente os recibos para a arrecadação das rendas sociaes;

c) assignar com o presidente os documentos a que se refere a alinea d. do art. 43 e com a directoria os documentos de que trata a alinea e. do mesmo artigo;

d) apresentar mensalmente á directoria o balancete da caixa social e semestralmente um balanço geral da thesouraria, documentos esses que deverão ser tambem firmados pelo gerente, sendo o ultimo visado pelo conselho fiscal;

e) apresentar o balanço annual de que trata a alinea i. do art. 42 e acompanhar todo o movimento financeiro da gerencia, levando ao conhecimento da directoria e do conselho fiscal qualquer irregularidade observada;

f) recolher aos bancos e estabelecimentos de credito designados pela directoria os fundos da sociedade, tendo sob sua guarda os valores que não devam ser recolhidos a depositos nos mesmos estabelecimentos;

g) prestar contas á directoria do movimento dos fundos sociaes, fornecendo todas as informações que lhe forem solicitadas com referencia aos mesmos fundos;

h) fazer entrega dos pecunios autorizados pela directoria, na conformidade dos presentes estatutos;

i) fornecer ao gerente as quantias que forem solicitadas para pagamentos a empregados e mais despezas da sociedade.

Art. 45. Ao director-gerente compete:

a) substituir o thesoureiro em suas faltas ou impedimentos temporarios;

b) dirigir todo o movimento interno e externo da sociedade, tendo sob sua guarda a escripta social que deverá manter em dia;

c) propôr á directoria a nomeação, demissão, ordenados, gratificações, porcentagens e penas dos empregados e agentes, estabelecendo as suas categorias e funcções e as horas de trabalho;

d) prestar á directoria todas as informações que lhe forem requisitadas acerca do movimento da sociedade;

e) assignar com o thesoureiro os recibos, balancetes mensaes, balanços semestraes e com os demais membros da directoria os documentos de que trata a alinea e, do art. 43;

f) promover toda a arrecadação financeira da sociedade, entregando, diariamente, ao thesoureiro as importancias arrecadadas;

g) exercer por si, em caso de urgencia absoluta, actos administrativos de caracter colectivo, *ad referendum* da directoria, a quem dará immediatamente conhecimento desses mesmos actos para a necessaria approvação;

h) fomentar o desenvolvimento da sociedade estabelecendo um serviço de propaganda no Estado ou fóra d'elle, quando achar conveniente, correndo por conta da sociedade as despezas feitas com esse serviço quando tiver de ser executado fóra da capital.

Art. 46. Ao director-secretario compete:

a) substituir o gerente em suas faltas ou impedimentos temporarios;

b) lavrar as actas das sessões da directoria, ler o expediente das mesmas sessões e passar as certidões que forem requeridas ao presidente e por esse autorizadas;

c) ter sob guarda o archivo da sociedade, conservando-o em perfeita ordem;

d) ter a seu cargo toda a correspondencia social, redigindo, de accôrdo com o gerente e subscrevendo os avisos e circulares aos socios, as publicações, annuncios e reclames

necessarios ao desenvolvimento da sociedade e as convocações para as sessões da directoria e da assembléa geral quando determinados pelo presidente;

e) assignar com os demais membros da directoria os documentos de que trata a alinea c do art. 43;

f) organizar e redigir de accôrdo com os demais membros da directoria o relatório annual de que trata a alinea h do art. 42;

g) auxiliar o gerente na execução de todo o expediente social.

Art. 47. O director-secretario em suas faltas ou impedimentos temporarios será substituido pelo director-gerente, ou por um socio escolhido pela directoria quando esta assim o entender.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL E DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 48. O conselho fiscal será eleito annualmente, em sessão de assembléa geral, dentre os socios ou responsaveis por pagamento e compor-se-ha de cinco membros effectivos e cinco supplentes.

Art. 49. Aos membros effectivos do conselho fiscal compete:

a) exercer a mais rigorosa fiscalização sobre a escripturação da sociedade, examinando os livros respectivos sempre que entender conveniente;

b) visar os balanços semestraes, de que trata a alinea d do art. 44 e emittir parecer, por escripto, sobre o balanço geral da sociedade, cogitado na alinea i do art. 42, tendo em vista as contas apresentadas pela directoria e os livros respectivos;

c) convocar a assembléa geral para a solução de qualquer assumpto urgente quando a mesa da mesma assembléa, sendo isto requerido, se recuse a fazel-o ou não o faça em tempo opportuno.

Art. 50. Os membros effectivos do conselho fiscal serão substituidos nos casos de impedimento, renuncia ou fallecimento, pelos supplentes mais votados e tanto uns como outros poderão ser reeleitos.

Art. 51. O conselho consultivo será composto de vinte membros escolhidos pela directoria dentre os socios ou responsaveis por pagamento e terá por missão, emittir pareceres sobre os assumptos confiados ao seu estudo pela mesma directoria.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 52. A assembléa geral será o poder supremo da sociedade e compor-se-ha de todos os socios ou responsaveis por pagamento em pleno gozo de seus direitos sociaes, sob a direcção de uma mesa composta de um presidente, de um 1º secretario e um 2º, eleitos annualmente.

Paragrapho unico. No caso de não comparecerem os membros da mesa será aclamado um socio para presidir a assembléa geral e este convidará os respectivos secretarios.

Art. 53. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente por todo o mez de fevereiro de cada anno para eleição da directoria (de seis em seis annos), do conselho fiscal e mesa da mesma assembléa e bem assim para apresentação do relatório, contas da directoria e parecer do conselho fiscal, os quaes serão discutidos e sujeitos á sua approvação.

Paragrapho unico. A convocação dessa assembléa será feita com antecedencia de quinze dias por annuncios nos principaes jornaes da capital.

Art. 54. Os directores e fiscoes não poderão votar nas assembléas geraes ordinarias pela approvação dos seus relatorios, contas e pareceres.

Art. 55. Extraordinariamente reunir-se-ha a assembléa geral tantas vezes quantas forem julgadas necessarias pela directoria ou conselho fiscal ou requeridas por com socios no gozo de seus direitos quando, tendo sido requeridos á directoria, esta não as tenha concedido.

Art. 56. As assembléas geraes só poderão se reunir em primeira convocação com um quarto dos socios ou responsaveis por pagamento e em segunda, oito dias depois, com o numero de socios que comparecer.

Paragrapho unico. Quando, porém, se tratar de reforma dos presentes estatutos haverá tres convocações, sendo preciso para as duas primeiras, dous terços dos socios ou responsaveis por pagamento, funcionando em terceira convocação com o numero que comparecer.

Art. 57. Para a assembléa geral cabe recurso, em ultima instancia, de todas as deliberações da directoria e do conselho fiscal.

Art. 58. Os socios poderão se representar nas assembléas geraes por procuração passada a outro socio que não exerça funções no organismo administrativo ou seja empregado da sociedade.

Art. 59. Compete á assembléa geral determinar os honorarios da directoria e as gratificações do conselho fiscal podendo alterar em qualquer tempo esses mesmos honorarios e estabelecer gratificações extraordinarias de accordo com o desenvolvimento da sociedade e a boa direcção que lhe imprimir os respectivos directores.

Art. 60. Compete ainda á assembléa geral deliberar sobre a fórma de dissolução da sociedade e distribuição dos seus haveres, depois de esgotado o prazo de que trata o art 3º e caso não seja prorogado esse prazo, nos termos do mesmo artigo.

Paragrapho unico. Para taes deliberações a assembléa geral só se poderá constituir com a maioria dos socios existentes.

CAPITULO VII

DOS FUNDOS SOCIAES

Art. 61. Para boa distribuição de seus capitales em giro manterá a sociedade quatro sortes de fundos a saber:

- a) fundo de peculio;
- b) fundo de accumulção;
- c) fundo de despeza;
- d) fundo de reserva.

Art. 62. O fundo de peculio será constituído pelas quotas de peculio arrecadadas na conformidade dos presentes estatutos e pelos peculios não reclamados os quaes, depois de cinco annos, prescreverão em favor da sociedade, passando então para fundó de reserva.

Art. 63. O fundo de accumulção será constituído, depois de completas as séries, pelo excedente das quotas de peculios arrecadadas na proporção estabelecida pelos arts. 5º e 26 dos presentes estatutos.

Art. 64. O fundo de despeza será constituído por 50 % das joias arrecadadas, 20 % das quotas de peculio deduzidos de conformidade com o paragrapho unico do art. 7º, 25 % do excedente das quotas de peculio, nos termos dos arts. 8º e 26, mensalidades, multas, juros, custo de apolices e cader-netas, sellos, etc.

Art. 65. O fundo de reserva será constituído por 50 % das joias arrecadadas, 80 % deduzidos annualmente dos saldos verificados no fundo de despeza e pelos peculios não reclamados depois de cinco annos.

Art. 66. O fundo de peculio será applicado ao pagamento de todos os peculios ordinarios distribuidos pela sociedade; o de accumulção ao pagamento dos peculios extraordinarios creados pelos presentes estatutos; o de despeza ao custeio e administração da sociedade e o de reserva ao supprimento das deficiencias do fundo de despeza, quando necessario, e á integração de valores aos outros fundos.

Art. 67. Os saldos do fundo de peculio serão transferidos, semestralmente, para o fundo de accumulção, para os effeitos dos arts. 8º, 9º e 33 dos presentes estatutos.

Art. 68. Os saldos do fundo de accumulção permanecerão sempre em deposito para o fim a que elle se destina.

Art. 69. Os saldos do fundo de despeza, apurados annualmente, serão distribuidos pela fórma seguinte: 10 % aos membros da directoria, 2 % aos membros do conselho fiscal, 8 % para gratificações aos seus empregados e agentes a juizo da directoria e 80 % para o fundo de reserva.

Art. 70. Os saldos do fundo de reserva, verificados annualmente, serão empregados, na razão de 50 %, em valores nacionaes que constituirão o patrimonio da sociedade como sejam, apolices da divida publica federal ou do Estado, bens immoveis no territorio nacional, primeiras hypothecas sobre propriedades immoveis, depositos na Caixa Economica Federal ou em estabelecimentos bancarios que funccionem na Republica.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 71. É expressamente vedado aos socios transferirem suas cadernetas ou apolices uma vez que a inscripção em todas as séries é pessoal.

Art. 72. Quando as séries de socios, previstas nos presentes estatutos, estiverem completas, poderá a sociedade organizar novas séries, nos mesmos moldes das anteriores ou elevar o numero de socios destas, desde que sejam garantidas aos mesmos as vantagens resultantes do augmento.

Paragrapho unico. É permitido tambem á sociedade, mediante prévia autorização do Governo, estabelecer outros planos de séries differentes dos actuaes, desde que offereçam vantagens á sociedade e aos que nas mesmas séries se inscreverem.

Art. 73. Os peculios, distribuidos pela sociedade, não estão sujeitos a penhora ou arresto, por qualquer titulo que seja.

Art. 74. Quando o socio fôr menor ou não tiver capacidade juridica será representado na sociedade, independentemente de procuração, por seu pae, tutor ou curador, designado na proposta como responsavel pelo mesmo socio.

Art. 75. No caso de extravio da caderneta ou da apolice poderá o socio obter segundas vias mediante a indemnização á sociedade do custo de cada uma dellas.

Art. 76. A sociedade submete-se, inteiramente, ás leis e regulamentos em vigor, applicaveis ás operações que se propõe realizar e hem assim á fiscalização do Governo Federal por intermedio da Inspectoria de Seguros, no Rio de Janeiro e delegacia regional neste Estado e nos demais em que venha a estabelecer agencias.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

I. A sociedade no intuito de realizar quanto antes a caução determinada pelo decreto federal que regula o estabelecimento das sociedades mutuas applicará, de preferencia, á compra de titulos da divida publica federal, até o completo da referida caução, todas as importancias, disponiveis, que forem recolhidas ao fundo de reserva, sem prejuizo do fim a que o mesmo fundo é destinado, conforme o disposto no art. 66 *in fine* dos presentes estatutos.

II. Enquanto a sociedade não for reconhecida pelo Governo Federal e approvedos por este os seus estatutos limitará a sua esphera de acção á admissão de socios, em suas diferentes séries, não distribuindo, por isso, peculios, na série de fallecimento, aos herdeiros e beneficiarios dos socios fallecidos, aos quaes, no entretanto, se restituirão as importancias entregues pelos socios á sociedade, mediante a exhibição de recibo provisorio, menos as quotas para exame medico, apolice e sello federal quando já tenham sido applicadas.

III. Logo que seja a sociedade reconhecida pelo Governo Federal promoverá a directoria a sua inscripção no registro civil para o fim de adquirir a individualidade juridica facultada pela lei n. 173, de 10 de setembro de 1893.

Recife, 22 de março de 1914. — Os iniciadores: — *José de Góes Cavalcanti*. — *J. Semeano das Mercês*. — *José Thomaz Pinto Lapa*. — *Antonio Faustino de Mello Pradines*.

Discutidos e approvedos, com emendas, em primeira discussão em 22 de março de 1914.

Approvedos, definitivamente, em segunda discussão, em 29 do mesmo mez e anno, em sessão de assembléa geral.

Sala das sessões da sociedade de peculios por mutualidade Perseverança do Recife, em 29 de março de 1914. —

O presidente da assembléa geral, *Domingos das Neves Bastos*. Confere com o original inscripto a fls. do livro competente. — *Antonio Faustino de Mello Pradines*, director-secretario.

Está conforme. — *José de Góes Cavalcanti*, director-gerente.

Conteem os presentes estatutos dezoito folhas numeradas á machina e por mim rubricadas com a rubrica de que uso — *Mercês*. — *J. Semeano das Mercês*, director-presidente.

Perseverança do Recife, sociedade de peculios por mutualidade

FUNDADA EM 22 DE MARÇO DE 1914 E INSTALLADA EM 29 DO
MESMO MEZ E ANNO

ORGANISMO ADMINISTRATIVO

ASSEMBLÉA GERAL

Presidente

Dr. Sophronio Eutichiniano da Paz Portella, lente cathedratico da Faculdade de Direito do Recife, agricultor e proprietario.

1º Secretario

Coronel Francisco José Jayme Galvão, chefe da firma F. J. Jayme Galvão & Comp.

2º Secretario

Adolpho Martins da Nova Teixeira, chefe da firma M. da Nova & Comp.

DIRECTORIA

Director-gerente

Dr. José Semeano das Mercês, 1º escripturario da Recbedoria do Estado.

Director-thesoureiro

Coronel José Thomaz Pinto Lapa, da firma Narciso Maia & Comp., e chefe da firma J. Pinto, proprietaria da Casa Balnearia.

Director-gerente

Dr. José de Góes Cavalcanti, chefe de secção do Thesouro do Estado, secretario do conselho fiscal e administrativo do montepio e proprietario.

Director-secretario

Dr. Antonio Faustino de Mello Pradines, advogado.

CONSELHO FISCAL

Dr. Zepherino Gonçalves Agra, chefe da firma Manoel Gonçalves Agra & Comp. e presidente do Conselho Municipal do Recife.

Dr. Olympio Vaz da Costa, secretario da Directoria Geral de Obras Publicas e auxiliar de gabinete do Dr. Secretario da Industria do Estado.

Dr. Antonio de Sá Cavalcanti de Albuquerque, funcionario federal e ex-delegado regional da Inspectoria de Seguros.

Commendador Joaquim de Almeida Costa, abastado capitalista e proprietario.

Coronel Fernando de Albuquerque Cesar, proprietario e chefe da firma Duarte & Cesar.

Suplentes

Major José Getulio de Amorim, thesoureiro do Thesouro do Estado.

Coronel Virgilio Alves da Silva Rabello, chefe de secção da Repartição Geral dos Telegraphos.

Mario Honorio Martins, socio da firma Martins Galvão & Comp.

Coronel Rodolpho Monteiro de Paiva, abastado industrial no municipio de S. Bento.

Coronel Manoel Cavalcanti de Mello Filho, 1º escripturario do Thesouro do Estado.

CONSELHO CONSULTIVO

Dr. Antonio José de Almeida Pernambuco, advogado.

Dr. Thomaz Lins Caldas Filho, lente cathedratico da Faculdade de Direito do Recife e Deputado ao Congresso Legislativo do Estado.

Dr. Octavio Hamilton Tavares Barreto, lente cathedra-
tico da Faculdade de Direito do Recife.

Dr. Luiz Cavalcanti Lacerda de Almeida, procurador
fiscal do Thesouro do Estado e lente cathedratico da Escola
de Engenharia.

Dr. Argemiro Alves Arôxa, advogado da municipalidade
do Recife.

Dr. Affonso Neves Baptista, advogado.

Dr. Antonio de Góes Cavalcanti, engenheiro da Fiscaliza-
ção das Obras do Porto do Recife e lente cathedratico da
Escola de Engenharia.

Dr. Antonio de Souza Cousseiro, advogado.

Dr. Cicero de Vasconcellos Cesar, escrivão do civil do
Recife.

Coronel Joaquim Moreira da Silva Junior, commerciante
e Deputado á Junta Commercial do Recife.

Coronel Antonio Gomes Leal, director da Directoria do
Interior do Estado.

Dr. Augusto Cesar Pereira Caldas, chefe de secção da
Directoria do Interior do Estado.

Dr. Layette Lemos, 1º escripturario do Thesouro do Es-
tado.

Sebastião Paes Barreto, da Academia de Commercio de
Pernambuco.

Coronel Eduardo Layme, commerciante e proprietario.

Dr. Francisco de Athayde Martins Ribeiro, 1º escriptu-
rario da Secretaria da Justiça do Estado.

Dr. Domingos das Neves Teixeira Bastos, proprietario.

Dr. Manoel da Silva Neves Manta, 2º escripturario da
Prefeitura Municipal do Recife.

Dr. Paulo Fernando de Medeiros, 2º escripturario da
Recebedoria do Estado.

Dr. Antonio Carlos Mendes de Azevedo, 2º escripturario
do Thesouro do Estado.

CORPO MEDICO

Dr. Josias de Meira Gama, medico da Escola de Apre-
ndizes Marinheiros.

Dr. Eusinio de Medeiros, membro da Junta Medica do
Estado.

Dr. Murillo Silva, commissario de hygiene do Estado.

Recife, 10 de junho de 1914. — Pela Perseverança do Re-
cife, *J. Semeano das Mercês*, director-presidente.

DECRETO N. 11.201 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1914

Concede autorização para funcionar á sociedade O Dote e approva os seus
estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,
attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de peculios
O Dote, com séde na cidade de Nitheroy, Estado do Rio de
Janeiro, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na
Republica, mediante as clausulas seguintes e approva os seus
estatutos com as modificações abaixo indicadas:

I

A sociedade O Dote se submeterá inteiramente aos re-
gulamentos e leis vigentes, bem como ás que vierem a ser
promulgadas sobre o objecto de suas operações e á perma-
nente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria
de Seguros.

II

Os seus estatutos serão approvados e registrados com as seguintes alterações:

Art. 1.º — Depois da palavra: «mutuos» accrescente-se: «por casamentos e nascimentos».

Art. 5.º — Substituam-se as palavras: «dez por cento... até o fim do artigo», pelas seguintes: «50 contos dentro de 90 dias da data da autorização e o restante dentro de um anno da mesma data».

Art. 6.º — Substitua-se pelo seguinte: «A sociedade manterá os seguintes fundos: a) *fundo de garantia*, formado por 40 % das joias arrecadadas e 30 % do saldo do fundo de peculios apurado semestralmente; b) *fundo de peculios*, constituído com as contribuições dos associados (quotas) estabelecidas nos planos e destinado ao pagamento dos peculios; c) *fundo disponível*, constituído por 60 % das joias; e 70 % do saldo do fundo de peculios apurado semestralmente e pelas demais rendas sociaes, e destinado ao pagamento das despesas com a administração e custeio da sociedade; d) *fundo de reserva*, formado por 30 % do saldo apurado semestralmente no fundo disponível.

Art. 7.º — Substitua-se pelo seguinte: «Do saldo apurado annualmente no fundo disponível será rateado da seguinte fórma: 20 % creditado ao fundo de reserva: 20 % para a directoria; 30 % para os accionistas; 25 % para os mutualistas proporcionalmente ás quotas pagas no anno; 5 % para o conselho fiscal.

Art. 7.º Paragrapho unico — Supprima-se.

Art. 8.º — Supprimam-se as palavras: «um director 2º thesoureiro, e um director 2º secretario».

Art. 9.º, § 2º — Onde se diz: «cinco accções integradas», diga-se: «vinte accções».

Art. 14, letra c — Accrescente-se no final: «Submettendo o seu parecer á approvação da directoria».

Arts. 16 e 18 — Supprimam-se.

Art. 17 — Accrescente-se: letra c «communicar aos segurados, por carta registrada, quaes os nomes dos jornaes em que a sociedade fará publicar o seu expediente».

Art. 19 — Onde se diz: «maio», diga-se: «março»; accrescente-se no fim: «funcionando todos de accordo com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891».

Art. 28 — Accrescente-se: «Paragrapho unico. No caso de liquidação da sociedade e que segurados, representando pelo menos, a decima parte dos socios quites, resolvam continuar com a mesma, aos accionistas caberão as importancias do capital, do saldo do fundo disponível e do de reserva, que não for necessario á integração dos demais fundos, os quaes pertencem aos mutualistas, entre os quaes serão rateados, em proporção ás importancias que tiverem desembolsado».

III

Os planos apresentados ficarão fazendo parte integrante dos estatutos e serão approvados com as seguintes alterações:

Art. 1.º — Substituam-se as palavras: «venciveis» até o final do artigo, pelas seguintes: «por casamentos quando os mesmos se realizem depois de cinco annos da inscripção, e por nascimentos, quando estes se verifiquem depois de 10 mezes da inscripção».

Paragrapho unico — Por excepção, os que se inscreverem até 31 de dezembro de 1914, nos 1º e 2º semestres de 1915 e

1º de 1916 terão direito aos dotes quando realizarem o casamento depois de completos um, dous, tres e quatro annos de effectividade, respectivamente na sociedade.

Art. 4º. Paragrapho unico — Supprimam-se.

Art. 6º — Acrescente-se no final: «ou si decorridos cinco annos, não for reclamado pelos seus herdeiros legitimos».

Art. 7º — Redija-se assim: «Os fundos sociaes serão os previstos no art. 6º dos estatutos e terão a applicação alli determinada».

Art. 10 — Supprima-se.

Art. 10. Paragrapho unico — Substituam-se as palavras: «si porém», por: «quando».

Art. 11 — Supprima-se.

Art. 13 — Supprimam-se as palavras: «ou a passagem do seu anniversario natalicio ou nupcial».

Art. 18. Paragrapho unico — Acrescente-se no fim: «sendo o beneficiario ou cessionario ascendente, descendente ou collateral até o 4º grão».

IV

A sociedade O Dote depositará no Thesouro Nacional, nos termos dos arts. 2º e 38 do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, a importancia de duzentos contos de réis (200:000\$), para garantia de suas operações e afim de que possa ser expedida a respectiva carta-patente.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade anonyma de peculios mutuos O Dote

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL, DE INSTALAÇÃO DA SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS MUTUOS «O DOTE»

Aos vinte e dous de maio de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Nitheroy, presentes no predio á Avenida Visconde do Rio Branco, numero quatrocentos e vinte e cinco, primeiro andar, os Sr. Dr. Manoel Themistocles de Almeida, coronel Bento Affonso da Silva, coronel João Rangel de Faria Abreu, Antonio Gonçalves Lopes, Dr. Xenophonie Lopes de Abreu, João Gonçalves da Fonte, João Gomes de Campos, Dr. Leandro Muniz da Motta, Alberto da Cruz Fortuna, Pedro de Souza Ribeiro, Tito Vespaziano Cardoso Cabral, Sylvio Lima, Antonio José Pereira de Barcellos, Manfredo Malveiro Motta e J. C. O. Hargreaves, os quaes, na qualidade de subscriptores de mil acções representativas do capital de cem contos de réis da sociedade anonyma de peculios mutuos «O Dote», no sobre dito predio, se reuniram especialmente para a constituição da mesma sociedade, foi aclamado presidente da assembléa o Sr. coronel João Gonçalves da Fonte, que convida para secretarios, primeiro e segundo, os senhores Dr. Xenophonie Lopes de Abreu e J. C. O. Hargreaves, e verificando acharem-se presentes todos os subscriptores mandou fazer a leitura, não só dos estatutos por todos assignados, como tambem do conhecimento do deposito exigido por lei, o qual é do teor seguinte: «Banco do Brazil» — Rio de Janeiro — Réis 10:050\$ — Recebida dos incorporadores da sociedade anonyma de peculios mutuos O Dote, a quantia de 10:050\$ (dez contos e cincoenta mil réis), sendo: dez contos,

correspondentes a 10 % (dez por cento) do capital com que se constitue a mesma sociedade e cincoenta mil réis de nossa commissão. Rio de Janeiro, 22 de maio de 1914. — O thesoureiro Francisco da Gama Berquó. Em seguida foram confirmados e ratificados sem discussão os estatutos e a escolha dos membros da primeira administração, que ficaram desde logo empossados e são os seguintes: director-presidente, Dr. Manoel Themistocles de Almeida; director-vice-presidente, Antonio Gonçalves Lopes; director-gerente, coronel João Rangel de Faria Abreu; director-primeiro thesoureiro, coronel Bento Affonso da Silva; director-segundo thesoureiro, Dr. Leandro Muniz da Motta; director primeiro secretario, Dr. Xenophonte Lopes de Abreu; director segundo secretario, J. C. O. Hargreaves; membros do conselho fiscal, effectivos: coronel João Gonçalves da Fonte, coronel Pedro de Souza Ribeiro, major Alberto da Cruz Fortuna; supplentes, coronel Sylvio Lima, capitão Jovelino Alves de Oliveira e João Gomes de Campos. Empossados os membros da primeira administração, o senhor presidente declarou legalmente constituida e installada a sociedade, suspendendo a sessão, afim de se lavrar a presente acta. Reaberta a sessão e lida e approvada a acta que eu, J. C. O. Hargreaves, lavrei em duplicata, todos os accionistas presentes a assignaram com os membros da mesa. — *João Gonçalves da Fonte.* — *Xenophonte Lopes de Abreu.* — *J. C. O. Hargreaves.* — *Manoel Themistocles de Almeida.* — *João Rangel de Faria Abreu.* — *Sylvio Euclides Torres Lima.* — *Antonio Gonçalves Lopes.* — *Alberto da Cruz Fortuna.* — *Manfredo Malveiro Motta.* — *Tito Vespasiano Cardoso Cabral.* — *João Gomes de Campos.* — *Dr. Leandro Muniz da Motta.* — *Bento Affonso da Silva.* — *Antonio José Pereira de Barcellos.* — *Pedro de Souza Ribeiro.*

Cópia fiel da acta original em que foram reconhecidas, por tabellião, todas as firmas. — *J. C. O. Hargreaves*, 2º secretario.

LISTA DOS SUBSCRIPTORES DO CAPITAL DA SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS MUTUOS O DOTE

100:000\$ divididos em 1.000 acções de 100\$ cada uma

Nomes dos subscriptores — Profissão — Residencias — Numero de acções — Primeira entrada, 10 %

Manoel Themistocles de Almeida, advogado, Nitheroy, Estado do Rio, cem.....	1:000\$000
Antonio Gonçalves Lopes, commerciante, Nitheroy, Estado do Rio, cincoenta.....	500\$000
Alberto da Cruz Fortuna, commerciante, Nitheroy, Estado do Rio, vinte.....	200\$000
Sylvio Euclides Torres Lima, commerciante, Nitheroy, Estado do Rio, dez.....	100\$000
João Rangel de Faria Abreu, proprietario, Nitheroy, Estado do Rio, duzentas.....	2:000\$000
João Gomes de Campos, commerciante, Villa do Alegre, Estado do Espirito Santo, cem.....	1:000\$000
Tito Vespasiano Cardoso Cabral, commerciante, Capital Federal, dez.....	100\$000
Xenophonte Lopes de Abreu, dentista, Nitheroy, Estado do Rio, duzentas.....	2:000\$000
J. C. O. Hargreaves, guarda-livros, Nitheroy, Estado do Rio, trinta.....	300\$000
Manfredo Malveiro Motta, empregado publico, Nitheroy, Estado do Rio, dez.....	100\$000

Dr. Leandro Muniz da Motta, medico, Nitheroy, Estado do Rio, vinte.....	200\$000
Bento Affonso da Silva, proprietario, Nitheroy, Estado do Rio, duzentas.....	2:000\$000
Antonio José Pereira de Barcellos, commerciante, Nitheroy, Estado do Rio, vinte.....	200\$000
João Gonçalves da Fonte, proprietario, Nitheroy, Estado do Rio, vinte.....	200\$000
Pedro de Souza Ribeiro, industrial, Nitheroy, Estado do Rio, dez.....	100\$000

Cópia fiel da lista dos subscriptores do capital da sociedade anonyma de peculios mutuos O Dote. — J. C. O Harygreenes, 2º secretario.

**Estatutos da sociedade anonyma de peculios mutuos
O Dote**

CAPITULO I

NOME, OBJECTO, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de O Dote, fica constituida uma sociedade anonyma, que tem por objecto operar sobre peculios mutuos, de conformidade com os planos approvados pelo Governo.

Paragrapho unico. Podem fazer parte da sociedade, nacionaes ou estrangeiros, de ambos os sexos, desde que preencham as condições estabelecidas.

Art. 2.º A sociedade terá a sua séde, fóro e administração em Nitheroy, podendo operar no paiz ou fóra d'elle.

Art. 3.º O prazo de duração da sociedade é de cincoenta annos.

Paragrapho unico. Por via de uma assembléa geral de accionistas, especialmente convocada para esse fim, pôde o seu prazo soffrer alteração, desde que esta proposta consigna a approvação de dous terços dos accionistas presentes.

Art. 4.º A O Dote submette-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem como, á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

CAPITULO II

CAPITAL E FUNDOS

Art. 5.º O capital da sociedade é de cem contos de réis (100:000\$000), dividido em mil (1.000) acções do valor nominal de cem mil réis (100\$000) cada uma e assim realizado: dez por cento (10 %) no acto da subscrição e o restante, dentro do prazo de tres (3) annos, sendo que, as chamadas subsequentes não poderão ser menores de vinte (20 %) por cento cada uma.

Art. 6.º O fundo social constituir-se-ha das importancias totaes arrecadadas e assim discriminadas:

a) fundo de garantia, representado por quarenta por cento (40 %) da importancia de cada joia arrecadada e que se destinam á caução a ser feita no Thesouro Nacional de duzentos contos de réis (200:000\$), em apolices da divida publica, para garantir as operações da sociedade;

b) fundo dotal, constituido com uma parte das contribuições dos associados, estabelecida nos planos da sociedade e que se destina ao pagamento de peculios:

c) fundo disponível, constituído pelo saldo das joias, depois de feitas as deducções a que se referem os planos; dos saldos das contribuições, deduzida a parte do fundo dotal e por qualquer outra importância, sem applicação especial;

d) fundo de reserva, constituído na conformidade do art. 7.º, e que se destina a garantir o capital dos accionistas e a supprir o fundo disponível, desde que seja isso necessario.

Art. 7.º O saldo liquido apurado no balanço semestral terá a seguinte applicação:

a) 10 % serão levados ao fundo de reserva;

b) 50 % serão distribuidos pelos accionistas e incorporadores, a estes cabendo um terço e aos outros, o restante;

c) 20 % serão distribuidos aos membros do conselho fiscal;

d) 20 % serão distribuidos aos membros da directoria da sociedade.

Paragrapho unico. Da quota a ser distribuida pelos accionistas, será deduzida uma terça parte, até que se complete o capital da sociedade.

CAPITULO III

Art. 8.º A sociedade será administrada por um conselho administrativo composto de um director-presidente, um director-vice-presidente, um director-gerente, um director-thesoureiro, um director 2º thesourero, um director-secretario, um director 2º secretario; e de um conselho fiscal, composto de tres membros effectivos e tres supplentes.

Paragrapho unico. O prazo de duração do mandato da directoria é de cinco (5) annos e de um (1) anno o do conselho fiscal.

Art. 9.º Independentemente da porcentagem a que se refere o art. 7.º, cada director em exercicio perceberá o honorario de quinhentos mil réis (500\$) mensaes, depois que a sociedade effectuar o seu primeiro pagamento de peculio e os membros do conselho fiscal perceberão dez por cento (10 %) dos mesmos honorarios, a partir da mesma data.

§ 1.º O director-gerente da sociedade percebe os seus honorarios, desde o inicio das suas operações.

§ 2.º Dentro de 30 dias, contados da eleição, os membros da directoria deverão garantir a sua gestão, caucionando cada um cinco acções integradas, da propria sociedade, considerando-se vago o logar do que o não tiver feito.

Art. 10. Quando os associados da sociedade atingirem quatro mil, os seus directores terão os honorarios de um conto de réis, cada um e os membros do conselho fiscal, (10 %) dez por cento dos mesmos honorarios

Art. 11. E' attribuição da directoria:

a) cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e os regulamentos annexos e internos e que forem organizados, e bem assim executar e fazer executar o que fôr deliberado nas assembléas geraes;

b) convocar a assembléa geral ordinaria assim como as extraordinarias;

c) organizar os planos dotaes que constituem o objecto da sociedade, modificando-os quando se tornar preciso, submettendo-os á apreciação do Governo;

d) crear agencias e sub-agencias onde julgar conveniente e por proposta do director-gerente;

e) organizar o balanço, inventarios, relatorios de contas que terão de ser apresentadas á assembléa geral;

f) nomear e demittir empregados, fixando-lhes os seus vencimentos;

g) praticar todos os actos de gestão relativos ao objecto da sociedade.

Art. 12. E' attribuição do presidente:

a) presidir ás reuniões da administração que poderão ser convocadas por qualquer director e fazer cumprir as decisões nellas tomadas;

b) representar a sociedade perante as autoridades.

Art. 13. E' attribuição do vice-presidente:

Substituir o presidente em todas as suas attribuições quando este, por motivo justificado, não puder exercer as suas funções privativas.

Art. 14. E' attribuição do director-gerente:

a) dirigir a propaganda da sociedade na sêde social e em todo o paiz:

b) superintender todos os negocios da sociedade e muito particularmente os que dizem respeito ás agencias e succursaes;

c) resolver sobre os casos de que tratam os planos relativamente aos associados que se tornarem indigentes por invalidez.

Art. 15. E' attribuição do 1º thesoureiro:

a) assignar titulos, effectuar cobranças e receber as quantias destinadas á sociedade;

b) fazer os pagamentos autorizados pelo presidente, com quem assignará os cheques para isso necessarios;

c) substituir o director-gerente em seus impedimentos temporarios.

Art. 16. E' attribuição do 2º thesoureiro:

Substituir o 1º thesoureiro em todos os seus impedimentos temporarios.

Art. 17. E' attribuição do 1º secretario.

a) redigir a correspondencia da sociedade e preparar tudo para o disposto no art. 11, letras c e e c;

b) substituir o presidente e o vice-presidente, pela ordem, em seus impedimentos temporarios.

Art. 18. E' attribuição do 2º secretario:

Substituir o 1º secretario em todos os seus impedimentos temporarios.

CAPITULO IV

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 19. A assembléa geral ordinaria realizar-se-ha no mez de maio de cada anno e as extraordinarias quando forem legalmente convocadas.

Paragrapho unico. Cada grupo de dez (10) acções dará direito a um voto, não podendo cada accionista ter mais de 20 votos.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 20. Os planos dotaes serão organizados de accôrdo com o art. 11, letra c, destes estatutos e submittidos á apreciação do Governo.

Art. 21. O pagamento do peculio será pago logo que a directoria tenha verificado os documentos que provem o obito, casamento ou nascimento do associado e a identidade dos herdeiros, beneficiarios ou legatarios.

Art. 22. O candidato a associado apresentará a sua proposta, por escripto, em formulas fornecidas pela sociedade, com as declarações de idade, estado civil, profissão e residencia.

Art. 23. Quando se verificar um obito, casamento ou nascimento, os associados da série respectiva serão chamados a entrar para os cofres da sociedade com a importancia de uma contribuição, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do aviso.

Paragrapho unico. Ao associado que não realizar a sua entrada de contribuição no prazo constante deste artigo será facultado um prazo adicional de dez (10) dias, e multa de dez (10) por cento, e, no caso de accumulo de chamadas, uma prorrogação de mais trinta dias sem multa.

Art. 24. O associado que deixar de entrar para os cofres da sociedade com a contribuição respectiva em conformidade com o que determina o art. 23 e o seu paragrapho unico, será eliminado da sua respectiva série com a perda total dos seus direitos, salvo a hypothese a que se refere o art. 25 destes estatutos.

Art. 25. Ao associado que, por invalidez provada, não puder concorrer ás suas chamadas de contribuições, a sociedade facultar-lhe o prazo de cinco annos para entrar com as suas quotas em atrazo, prevalecendo, por essa fórma, a sua inscripção.

Art. 26. Será eliminado da série respectiva o associado que tiver usado de fraude ou má fé para se inscrever.

Art. 27. A sociedade só reconhece o casamento civil celebrado de accôrdo com o decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890.

Art. 28. Nos casos omissos destes estatutos, serão observadas as leis em vigor, que lhes sejam applicaveis.

Art. 29. São incorporadores da sociedade os Srs. coronel João Rangel de Faria Abreu e o Dr. Xenophonte Lopes de Abreu.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 30. O primeiro conselho administrativo da sociedade será assim composto:

Director-presidente, Dr. Manoel Themistocles de Almeida.

Director-vice-presidente, Antonio Gonçalves Lopes.

Director-gerente, coronel João Rangel de Faria Abreu.

Director-1º thesoureiro, coronel Bento Affonso da Silva.

Director-2º thesoureiro, Dr. Leandro Muniz da Motta.

Director-1º secretario, Dr. Xenophonte Lopes de Abreu.

Director-2º secretario, J. C. O. Hargreaves.

Conselho fiscal:

Coronel Pedro de Souza Ribeiro.

Coronel João Gonçalves da Fonte.

Major Alberto da Cruz Fortuna.

Supplentes:

Coronel Sylvio Lima.

Capitão Jovelino Alves de Oliveira.

João Gomes de Campos.

Nitheroy, 4 de julho de 1914. — *M. Themistocles de Almeida.*

Regulamento dos planos annexos aos estatutos da sociedade anonyma de peculios mutuos O Dote

DAS SÉRIES DOTAES

Art. 1.º O objecto da sociedade anonyma de peculios mutuos O Dote é a distribuição de peculios dotaes venciveis no prazo de cinco (5) annos, a contar da data da approvação da proposta feita pelo mutualista.

Art. 2.º O Dote dará inicio ás suas operações com oito séries de inscripções e, quando se tornar preciso, porá em vigor novas séries.

Paragrapho unico. As séries iniciaes são as seguintes:

1ª série — Correspondente a um peculio dotal de dous contos de réis (2:000\$), sendo a joia de entrada de dez mil réis (10\$) e de mil e quinhentos réis (1350) a quota mutua a pagar.

2ª série — Correspondente a um peculio dotal de tres contos de réis (3:000\$), sendo a joia de entrada de dez mil réis (10\$) e de dous mil réis (2\$) a quota mutua a pagar.

3ª série — Correspondente a um peculio dotal de cinco contos de réis (5:000\$), sendo a joia de entrada de quinze mil réis (15\$), de quatro mil réis (4\$) a quota mutua a pagar.

4ª série — Correspondente a um peculio dotal de dez contos de réis (10:000\$), sendo a joia de entrada de quarenta mil réis (40\$) e de oito mil réis (8\$) a quota mutua a pagar.

5ª série — Correspondente a um peculio dotal de vinte contos de réis (20:000\$), sendo a joia de entrada de sessenta mil réis (60\$) e de quinze mil réis (15\$) a quota mutua a pagar.

6ª série — Correspondente a um peculio dotal de trinta contos de réis (30:000\$), sendo a joia de entrada de oitenta mil réis (80\$) e de vinte mil réis (20\$) a quota mutua a pagar.

7ª série — Correspondente a um peculio dotal de quarenta contos de réis (40:000\$), sendo a joia de entrada de cento e vinte e cinco mil réis (125\$), e de vinte e cinco mil réis (25\$) a quota mutua a pagar.

8ª série — Correspondente a um peculio dotal de cinquenta contos de réis (50:000\$), sendo a joia de entrada de duzentos mil réis (200\$), e de sessenta mil réis (60\$) a quota mutua a pagar.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES DO FUNCIONAMENTO DAS SÉRIES

Art. 3.º As séries dotaes 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª compor-se-hão de dous mil (2.000) mutualistas cada uma, sendo que a 8ª série compor-se-ha de mil (1.000) mutualistas tão sómente.

Art. 4.º Aos mutualistas fundadores, estando quites, é facultado requererem os seus peculios dotaes tres mezes depois da data dos seus respectivos diplomas e mediante requerimento capeando certidão que atteste o seu casamento, ou nascimento de um filho, ou passagem do seu anniversario natalicio ou nupcial, em época posterior á sua inscripção como mutualistas da série.

Paragrapho unico. São considerados mutualistas fundadores todos aquelles que se propuzerem e como tal forem acceitos até 31 de agosto de 1914, sendo unicamente facultado aos mesmos, requererem os seus peculios dotaes nos termos deste artigo, mediante o desconto de vinte por cento, e o pagamento das quotas mutuas de chamada a que estiverem sujeitos até a data dos seus requerimentos respectivos.

Art. 5.º Para os efeitos de inscrição em qualquer das séries dotaes da sociedade, são precisas as condições seguintes:

a) responder ao questionario relativo ás propostas impressas, subscriptas com suas assignaturas ou de pessoas competentemente autorizadas, com as de seus instituidores ou beneficiarios si existirem;

b) fazer acompanhar a proposta do pagamento da joia respectiva e de uma quota correspondente á mesma;

c) fazer a proposta mediante um attestado medico, fornecido por facultativo nomeado pela directoria da sociedade.

Art. 6.º Por morte de qualquer mutualista e estando o mesmo quite para com a sociedade, o seu peculio dotal será pago em primeiro logar ao conjuge sobrevivente do casal ou filhos do mesmo, em segundo logar a seus paes e em terceiro logar reverterá em beneficio do fundo de reserva da sociedade, salvo declaração em contrario por occasião da sua inscrição.

DOS FUNDOS

Art. 7.º O fundo social constituir-se-ha das importancias totaes arrecadadas e assim discriminadas:

a) fundo de garantia, representado por quarenta por cento (40 %) da importancia de cada joia arrecadada e que se destinam á caução a ser feita no Thesouro Nacional, de duzentos contos de réis (200:000\$000), em apolices da divida publica, para garantir as operações da sociedade;

b) fundo dotal, constituido de tantos multiplos de mil réis (1\$000), mil e quinhentos réis (1\$500), dous mil e quinhentos réis (2\$500), cinco mil réis (5\$000), dez mil réis (10\$000), quinze mil réis (15\$000), vinte mil réis (20\$000), e cincoenta mil réis (50\$000), quantos forem os mutualistas inscriptos, respectivamente, nas séries 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª, e que se destinam ao pagamento de peculios;

c) fundo disponível, constituido pelo saldo das joias, depois de feitas as deducções para o fundo de garantia; dos saldos das contribuições, deduzida a parte do fundo dotal e por quaesquer outras importancias sem applicação especial;

d) fundo de reserva, constituido de dez por cento (10 %) do saldo liquido apurado no balanço semestral da sociedade anonyma O Dote, e que se destina a garantir o capital dos accionistas e a supprir o fundo disponível, desde que seja isso necessario.

DOS DIREITOS E DEVERES DOS MUTUALISTAS

Art. 8.º Todo mutualista receberá gratuitamente um diploma assignado pela directoria da sociedade e correspondente á série dotal em que se houver inscripto.

Art. 9.º E facultativo ao mutualista increver-se em mais de uma série, sendo uma só vez em cada série desde que preencha todas as exigencias destes estatutos.

Art. 10. Após cinco (5) mezes da data do seu diploma respectivo, o mutualista que tiver satisfeito o que dispõe o art. 14 e seus paragraphos, e que houver contribuido para os cofres da sociedade com o minimo de duzentos e quarenta (240) quotas mutuas, poderá requerer o pagamento do seu respectivo peculio dotal, exhibindo certidão legal que prove seu casamento, nascimento de um filho ou a passagem de seu anniversario natalicio ou nupcial, em época posterior á sua inscrição na série, e no caso de estar completa a série, a sociedade lhe pagará integralmente.

Parapho unico. Si, porém, não estiver completa a série, o peculio dotal será pago pela sociedade na proporção do numero de mutualistas inscriptos e quites na série.

Exemplo:

Tomemos a 7ª série, que corresponde a um peculio dotal de 40:000\$000.

Si ao envez de 2.000 mutualistas, a série só contar com 500 mutualistas quites, a operação a fazer-se é a seguinte: $40:000\$ \times 500 \div 2.000$ é igual a 10:000\$, importancia do peculio dotal que, no caso concreto a sociedade teria de pagar ao mutualista.

Art. 11. A sociedade faculta ao mutualista a transferencia dos seus direitos a outrem, mediante os requisitos legais.

Art. 12. Ao mutualista que, por invalidez provada, não puder fazer face ás suas respectivas chamadas de quotas mutuas a sociedade faculta o prazo de cinco (5) annos para pagar as quotas mutuas em atrazo, prevalecendo, por essa fórma, a sua inscripção.

Art. 13. Para o recebimento do peculio dotal o mutualista entregará á sociedade um requerimento reclamando o mesmo, e quando se tratar dos casos a que se referem os arts. 4º e 10. parapho unico, instruirá o seu requerimento com certidão legal que prove o seu casamento, nascimento de um filho ou a passagem do seu anniversario natalicio ou nupcial.

Parapho unico. Incidindo o recebimento do peculio dotal nos arts. 6º e 11. o respectivo requerimento reclamando a sua liquidação, estando quites para com a sociedade a inscripção respectiva, será firmado pela fórma indicada nos referidos artigos acima citados.

Art. 14. Todo o mutualista é obrigado a contribuir para os coíres sociaes, com as quotas mutuas em conformidade com as chamadas feitas pela sociedade, chamadas estas que a sociedade fará á proporção que for recebendo os requerimentos dos mutualistas solicitando o recebimento dos peculios a que tiverem direito, em conformidade com os arts. 1º, 4º, 6º e 10 destes estatutos.

§ 1.º O mutualista tem o prazo de trinta dias (30) dias para effectuar o pagamento das quotas mutuas de chamada, e no caso de não effectuar o pagamento respectivo dentro deste prazo, a sociedade faculta-lhe mais dez (10) dias de prazo, mediante a multa de dez (10 %) por cento.

§ 2.º O numero maximo de chamadas mensaes será de vinte (20), salvo motivo de força maior.

Art. 15. Para facilitar a cobrança das quotas mutuas de chamada é facultado aos mutualistas terem na sede da sociedade um deposito em dinheiro para serem satisfeitos os pagamentos respectivos.

Parapho unico. Para o effeito desses depositos a sociedade mantém uma escripturação á parte e só se cobrará das quotas de chamadas dos mutualistas mediante procuração legal.

Art. 16. No caso de mudança de suas residencias, os mutualistas deverão participal-a á directoria da sociedade, afim de não soffrer prejuizo a cobrança das suas quotas mutuas chamadas, devendo os mesmos ter sempre em mente que a falta dessa communicacão póde, ainda que, involuntariamente, acarretar a caducidade de seus peculios dotaes.

Art. 17. A pena de eliminacão dos mutualistas só será imposta por infracção do art. 14 e seus paraphos, e, outrosim, sempre que os mesmos tiverem usado de má fé ou fraude para se inscreverem.

Art. 18. E' facultado a qualquer mutualista, no acto da sua inscripção, ou posteriormente, por via de documento legal, instituir um contribuinte para as suas obrigações de mutualista da sua série respectiva, ficando este obrigado ao pagamento das quotas mutuas de chamada, sem que, por este motivo, seja considerado mutualista da O Dote.

Paragrapho unico. A sociedade só homologará as cessões de direitos aos peculios dotaes quando estas forem individuaes.

Art. 19. E' facultado ao mutualista a mudança de uma série menor para outra maior e neste caso, pagará o mesmo a joia da nova inscripção com vinte (20 %) por cento de desconto, começando, então, a contar prazo para requerer o pagamento do seu peculio respectivo.

Art. 20. E' dever dos mutualistas informar á directoria da O Dote, de todas as occurrencias que redundam ou possam redundar em prejuizo da sociedade, cabendo aos mesmos tudo fazer em beneficio do seu engrandecimento.

DOS PECULIOS DOTAES

Paragrapho unico. Apresentando-se simultaneamente, mais de um requerimento solicitando o pagamento de peculios, será em primeiro logar attendido o mutualista mais antigo em contribuições de quotas mutuas.

Art. 21. Os requerimentos solicitando o pagamento de peculios dotaes serão annotados em um livro de registro e os pagamentos obedecerão ao numero de ordem.

Art. 22. Em conformidade com a legislação em vigor, os peculios dotaes estão immunes de sequestro, penhor ou qualquer outro onus, só sendo passíveis de transferencias mediante communicação, por escripto, á directoria da sociedade.

Art. 23. Uma vez preenchidas todas as formalidades destes estatutos e effectuados os pagamentos dos peculios dotaes respectivos, considera-se extincta a inscripção do mutualista, cessando, em toda a plenitude, a sua responsabilidade social.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. Para o effeito da contagem do numero de mutualistas em cada série, prevalece o diploma, sendo que as vagas abertas por via do que dispõem os arts. 1º, 4º, 6º, 10º e 16º serão preenchidas por novos mutualistas que conservarão a mesma numeração, ficando, porém, sujeitos aos referidos artigos no que diz respeito ao prazo para requererem os seus respectivos peculios dotaes.

Art. 25. Mediante requerimento ao presidente da sociedade, é facultado aos mutualistas verificar, quando lhes aprouver, o estado da mesma. Neste caso, a directoria da sociedade lhes facilitará todos os elementos para esse exame, exhibindo-lhes todos os livros, titulos, contractos e archivo da sociedade.

Art. 26. Na hypothese de qualquer duvida entre a directoria da sociedade e o mutualista que houver exigido informações na fórmula do art. 25, poderá o mesmo recorrer ao juiz competente para fazer prevalecer os seus direitos.

Art. 27. Para os casos omissos nestes estatutos, serão observadas as leis em vigor que lhes forem applicaveis.

Nitheroy, 4 de julho de 1914. — *Manoel Themistocles de Almeida*, director presidente.

DECRETO N. 11.202 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1914

Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade Dotal Brazil e approva com alterações os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de auxilios mutuos Dotal Brazil, com séde na cidade de Cataguazes, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos, mediante as clausulas abaixo e com as alterações especificadas neste decreto.

I

A sociedade Dotal Brazil se submeterá inteiramente ás leis e regulamentos vigentes e aos que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos approvados serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 9.º — Acrescente-se no fim: «nas inscripções para casamentos e de 10 mezes das de nascimentos quando os casamentos e nascimentos tiverem logar depois desses prazos».

§ 1.º — Substituam-se as palavras: «fundadores» até «série» pelas seguintes: «inscriptos até 31 de Dezembro de 1914, primeiros e segundos semestres de 1915 e 1916». Acrescente-se no fim: «um, dous, tres, quatro annos, respectivamente».

§ 2.º — Supprima-se.

Art. 10. — Onde se diz «cinco» diga-se «oito», e acrescente-se depois das palavras: «referido ou» as seguintes: «no caso contrario»: substituam-se as palavras: «fallecerem solteiros» pelas seguintes: «si tiverem sido inscriptos com menos de 50 annos».

Art. 11. — Acrescente-se no fim: «em carta registrada».

Art. 15. — Substituam-se as palavras «e a juizo da directoria» pelas seguintes: «desde que o beneficiario ou cessionario seja seu conjuge, ascendente, descendente e collateral até o 4.º gráo».

Art. 18, letra a — Substituam-se as palavras: «e que será» até «governo» pelas seguintes: «por 30 % das joias até 300\$ e pelo excedente de 200\$ das que forem superiores a 300\$, sendo empregado de accordo com o art. 39, § 1, do decreto n. 5.072, de 1903.»

Letra c — Onde se diz: «pelas joias» diga-se: «pela importancia das joias que não pertencerem ao fundo de garantia»; supprimam-se as palavras: «e supplentes»; substituam-se as palavras: «applicado» até «quotas» pelas seguintes: «distribuido pelos mutualistas proporcionalmente ás quotas pagas no anno anterior».

Art. 20. — Reduzir a tres o numero de membros do conselho fiscal.

Art. 29. Onde se diz «dezembro» diga-se: «março»; — letra e — acrescente-se no fim: «e dentre os socios».

Art. 32.—Onde se diz: «um terço» diga-se: «um quinto».

Art. 36. — Supprima-se a palavra: «interno».

Art. 37. — Onde se diz «de reserva» diga-se: «sociacs».

III

A sociedade Dotal Brazil depositará no Thesouro Nacional, nos termos dos arts. 2º e 38 do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, a importancia de duzentos contos de réis (200:000\$), para garantia de suas operações e afim de que possa ser expedida a respectiva carta patente.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade Mutua Dotal Brazil

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE ASSOCIADOS PARA A INSTALLAÇÃO DEFINITIVA DA SOCIEDADE MUTUA DOTAL BRAZIL, REALIZADA NO DIA PRIMEIRO DE SETEMBRO DE 1914.

No primeiro dia do mez de setembro de 1914, ás tres horas de tarde, na casa numero 22 da rua Carlos Gomes, esquina da rua Rebello Horta, nesta cidade de Cataguazes, Estado de Minas Geraes, presentes os membros da directoria e associados, assumiu a presidencia para dirigir os trabalhos o Dr. Francisco Augusto de Barros, presidente da mesma associação, que convidou para secretario o director-gerente o Sr. Vitalino da Cunha Ayala.

O presidente usando da palavra expôz o motivo da reunião, que é o de preceder-se á leitura, discussão e approvação dos estatutos, que deverão ser presentes ao Governo Federal por intermedio da digna Directoria de Seguros, com as modificações necessarias, tudo de accôrdo com as leis em vigor, com as quaes a sociedade se submete.

Feita a chamada dos associados e comparecendo numero legal, foi pelo presidente ordenada a leitura dos estatutos que se seguem:

Estatutos da Dotal Brazil, approvados em assembléa geral extraordinaria de associados em de setembro de 1914

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º Fica creada nesta cidade de Cataguazes, Estado de Minas Geraes, a sociedade de auxilios mutuos denominada Dotal Brazil, que se regerá pelos presentes estatutos, submettendo-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes que vierem a ser promulgados e á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

Art. 2.º O fim da sociedade é proporcionar aos seus associados, por casamentos ou nascimentos, um peculio dotal de 10, 5, 3 e 1:500\$, conforme a série em que se inscreverem.

Art. 3.º Poderão fazer parte desta sociedade todas as pessoas, sem distincção de sexo ou nacionalidade.

Art. 4.º A séde social será, para todos os effeitos juridicos e sociaes, a cidade de Cataguazes, Estado de Minas Geraes, podendo, entretanto, a sociedade estabelecer agencias e filiaes em qualquer ponto do Brazil.

Art. 5.º A sociedade só reconhece o registro de casamento e nascimento civil, realizado de accôrdo com as leis do paiz.

Art. 6.º O prazo de sua duração será de cincoenta annos, podendo ser prorogado pela assembléa geral, e o anno social será o civil.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 7.º Para ser socio é necessario requerer o pretendente por escripto sua admissão, declarando idade, filiação, residencia, a série em que deseja ser inscripto e bem assim si para casamento ou nascimento.

§ 1.º Concorrer com a joia de inscripção e quótas relativas ás séries em que se inscrever.

§ 2.º Estando quites, votar e ser votado nas assembléas, cabendo-lhes mais o direito de examinar todos os actos e livros da sociedade e denunciar nas assembléas as irregularidades encontradas.

CAPITULO III

DOS PLANOS DE SEGUROS

Art. 8.º A sociedade iniciará as suas operações com quatro séries de dotes, que servirão conjuntamente para casamentos e nascimentos, compondo-se cada uma de dous mil socios.

§ 1.º As contribuições nas diversas séries por casamentos e nascimentos serão as seguintes:

Série A — Peculio de dez contos de réis (10:000\$000), joia cincoenta e dous mil réis (52\$000) e contribuição por casamento ou nascimento oito mil réis (8\$000);

Série B — Peculio de cinco contos de réis (5:000\$000), joia vinte e seis mil réis (26\$000) e contribuição por casamento ou nascimento quatro mil réis (4\$000);

Série C — Peculio de tres contos de réis (3:000\$000), joia vinte e quatro mil réis (24\$000) e contribuição por casamento ou nascimento dous mil réis (2\$000);

Série D — Peculio de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$00), joia quatorze mil réis (14\$000) e contribuição por casamento ou nascimento um mil réis (1\$000).

§ 2.º Além das contribuições acima, pagarão os socios a importancia dos sellos a que estiverem sujeitas as suas apolices.

§ 3.º As joias serão pagas em duas prestações, sendo: a primeira no acto da inscripção e a segunda dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da inscripção e independente de mais aviso.

Art. 9.º Os socios só terão direito aos peculios dotaes depois de decorridos cinco annos de effectividade na sociedade.

§ 1.º Ficam dispensados do prazo estipulado no art. 9.º os socios fundadores, que serão os duzentos primeiros de cada série, para os quaes o prazo será sómente de seis mezes.

§ 2.º Quando os socios realizarem o seu casamento ou se dêr o nascimento de um filho de socio, para cujo nascimento se inscreveu, qualquer que seja o prazo a que estejam sujeitos, si não tiverem pago o numero de contribuições correspondente a 20 % do peculio a que tiverem direito, do mesmo será descontada a importancia que faltar para completar a alludida porcentagem.

§ 3.º Os socios para terem direito ao seu peculio dotal deverão communicar por escripto á sociedade seu casamento ou nascimento de filho para o qual se inscreveu, designando numero de matricula, série e data de inscripção, enviando as certidões necessarias, para que, de accôrdo com os referidos documentos, possam ser feitas as chamadas das contribuições que formarão o seu pedido dotal, peculio este que lhes será pago depois de arrecadados pela sociedade todas as contribuições.

Art. 10. Os associados que não tiverem contrahido matrimonio depois de cinco annos, ou não se dêr o nascimento do filho do associado inscripto, quando completarem oito annos de inscripção, tendo pago todas as contribuições até essa época, ficarão isentos do pagamento de novas contribuições, sendo-lhes pago o peculio quando contrahirem matrimonio, ou se dêr o nascimento acima referido, ou aos seus herdeiros ou beneficiados, si fallecerem solteiros, procedendo-se para este fim as chamadas das contribuições.

Art. 11. Os pagamentos das contribuições serão effectuados durante o prazo de quinze dias, contados da data da publicação do aviso nos jornaes, de cujos nomes se dará conhecimento aos socios.

§ 1.º Além deste prazo, a directoria concederá uma prorrogação de mais quinze dias, mediante a multa de 12 % (doze por cento) sobre as respectivas quótas, ficando eliminados os socios que depois da terminação deste segundo prazo não effectuar o pagamento, perdendo o direito a qualquer restituição.

§ 2.º Os socios que, por enfermidade provada com attestado medico, não puderem contribuir com as quótas para que forem avisados, poderão solicitar da directoria que faça por si esse pagamento pelo fundo de reserva, cuja importancia será descontada do seu peculio com o juro de 12 % (doze por cento).

Art. 12. Serão eliminados os socios que fraudulentamente conseguirem sua inscripção, perdendo por isto todos e quaesquer direitos, e nem podendo serem novamente admitidos.

Art. 13. Enquanto as séries não estiverem completas, os peculios serão pagos proporcionalmente ao numero de socios em cada série e que estejam quites com a sociedade.

Art. 14. Os socios deverão fazer os seus pagamentos na séde social, ou por meio de vales postaes, cheques, ou ordens ou por intermedio de agentes para isto autorizados.

Art. 15. Os socios poderão instituir seus dotes em beneficios de terceiros, mediante declarações que constituirão documentos que deverão ser respeitadas pela sociedade e a juizo da directoria.

Art. 16. Os socios deverão communicar á directoria, por carta registrada, as mudanças de domicilios, para que lhes sejam endereçadas suas correspondencias.

Art. 17. Depois de completa uma série, outra igual poderá ser formada e as vagas que então se verificarem naquella serão prehencidas pelos socios desta, cuja transferencia será feita segundo a antiguidade de inscripção.

CAPITULO IV

DOS FUNDOS SOCIAES E SUA APPLICAÇÃO

Art. 18. A sociedade estabelecerá os seguintes fundos:

a) fundo de garantia que se formará com trinta por cento (30 %) das sobras dos dotes e que será retirado e destinado a satisfazer a importancia de deposito exigida pelo Governo;

b) fundo de peculios formado pelas contribuições de casamentos e nascimentos, destinando-se aos pagamentos dos dotes sendo o saldo assim repartido: trinta por cento (30%) para o fundo de garantia e setenta por cento (70%) para o fundo disponível;

c) o fundo disponível, formado pelas joias, pelas multas e por setenta por cento (70%) do saldo do fundo de peculios, é destinado aos pagamentos de ordenados, comissões, corretagens, impostos e quaesquer outras despezas sociaes, sendo o saldo assim distribuido: 20% aos membros da directoria, 5% aos membros do conselho fiscal e supplentes, 20% para constituir um fundo de reserva destinado a supprir a deficiencia da receita e os prejuizos dos empregos dos valores sociaes, sendo o restante applicado aos mutualistas que por invalidez não puderem contribuir com suas quotas.

Art. 19. Os fundos sociaes não poderão ser desviados de seus fins para outros, sob qualquer fundamento, devendo ser depositados em bancos a juizo da directoria, até que tenham a devida applicação.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 20. A sociedade será administrada por uma directoria composta de cinco (5) membros que, sob a denominação de presidente, secretario, thesoureiro, gerente e superintendente, distribuirão os cargos entre si, e um conselho fiscal composto de cinco (5) membros e seus supplentes.

Art. 21. O mandato de cada director durará seis (6) annos e o de membro do conselho fiscal e seus supplentes, apenas um (1) anno, podendo entretanto ser renovado.

Art. 22. A directoria compete:

a) deliberar em conjuncto sobre as questões de interesse social, ouvindo, sempre que lhe parecer, o conselho fiscal;

b) a criação de qualquer cargo ou funções necessarias ao bom andamento dos negocios da sociedade;

c) nomear ou demittir empregados, fixando-lhes as respectivas obrigações e estipulando ordenados e gratificações;

d) propor á assembléa geral a adopção de qualquer medida que lhe parecer consultar os interesses da sociedade.

Art. 23. Ao conselho fiscal compete:

a) dar parecer em todas as questões cuja apreciação lhe for submettida pela directoria;

b) verificar de tres em tres mezes a escripturação da sociedade e examinar o relatorio annual do presidente, as contas, balanços e mais papeis, elaborando circumstanciado parecer do que encontrar.

Art. 24. Ao presidente compete:

a) presidir as sessões da directoria e dirigir os trabalhos;

b) marcar dia, hora e logar para as assembléas geraes e a ellas comparecer dirigindo a abertura dos trabalhos até a aclamação do respectivo presidente;

c) organizar o relatorio annual dando aos associados conta de todo o movimento da sociedade;

d) assignar balanços e rubricar quaesquer papeis e livros cuja legalização não depender de outra autoridade;

e) autorizar os pagamentos de quaesquer contas;

f) representar com o director gerente e o secretario a sociedade activa ou passivamente em juizo ou fóra d'elle e em todas as suas relações com terceiros, praticando para isto todos os actos precisos.

Art. 25. Ao secretario compete:

- a) representar com o presidente e o director gerente activa e passivamente a sociedade em juizo e em todas as relações com terceiros;
- b) redigir as actas das reuniões da directoria e das assembleas.

Art. 26. Ao thesoureiro compete:

- a) ter sob sua guarda os livros e valores sociaes e effectuar os pagamentos determinados pelo presidente e visados pelo gerente;
- b) effectuar os recebimentos de quaesquer quantias dando os competentes recibos;
- c) arrecadar todas as rendas sociaes depositando-as em estabelecimento de credito designado pela directoria;
- d) retirar do estabelecimento de credito as quantias necessarias ás despezas approvadas e pagamentos de dotes, assignando os cheques visados pelo presidente.

Art. 27. Ao director gerente compete:

- a) fazer a propaganda da sociedade pelos meios que julgar adequados, em qualquer parte do paiz onde lhe parecer conveniente;
- b) assignar e abrir a correspondencia dirigida á sociedade, e nomear agentes e banqueiros, exigindo-lhes a necessaria fiança;
- c) representar com o presidente e o secretario activa e passivamente a sociedade em juizo e em todas as relações com terceiros;
- d) gerir a séde social, ter sob sua guarda os documentos, livros e demais papeis pertencentes á sociedade e aquelles que pertencendo a extranhos estiverem em poder da sociedade;
- e) visar todas as contas da sociedade, apresentando-as depois ao presidente que ordenará ao thesoureiro o respectivo pagamento.

Art. 28. Ao superintendente compete:

- a) auxiliar ao gerente nos serviços internos da sociedade, substituindo-o em sua falta;
- b) fiscalizar o movimento de socios e bem assim o movimento das arrecadações feitas pelos agentes e banqueiros;
- c) visar todos os recebimentos de inscripção, formulando nelles seu parecer;
- d) promover a liquidação de todos os recebimentos feitos pelos agentes e banqueiros, visitando sempre que necessario fôr os logares onde houver agencias bancarias da sociedade.

CAPITULO VI

DAS ASSEMBLÉAS

Art. 29. Todos os annos no mez de dezembro haverá uma assemblea geral para:

- a) apresentação do relatorio, conta da directoria e parecer do conselho fiscal para ser discutido;
- b) tratar de todos os negocios referentes á sociedade;
- c) da eleição do conselho fiscal e supplentes e da directoria nas épocas competentes.

Art. 30. A convocação para esta assemblea será feita pela imprensa local e por um dos jornaes diarios da Capital Federal com a antecedencia de 15 dias para a primeira reunião e oito dias para a segunda e mais oito dias para a terceira.

Art. 31. Os directores e membros do conselho fiscal não poderão votar na approvação de contas e relatorio apresentados e nem ser procuradores de outros socios.

Art. 32. Além das assembléas geraes ordinarias, poderão realizar-se assembléas extraordinarias, quando a directoria julgar conveniente, ou por solicitação do conselho fiscal, ou quando a requererem socios representando pelo menos um terço dos socios quites.

Art. 33. As convocações das assembléas geraes extraordinarias serão feitas com o prazo de oito (8) dias para a primeira reunião e com o de cinco (5) dias para as seguintes, salvo em caso de urgencia em que o primeiro prazo poderá ser reduzido a cinco (5) dias.

Art. 34. As assembléas são competentes para deliberar em primeira e segunda reunião, si estiverem presentes socios que representem pelo menos um quarto dos associados quites, afora a directoria; em terceira com qualquer numero. No caso porém de tratar-se de reforma de estatutos ou de dissolução da sociedade, na primeira ou na segunda reunião deverão estar presentes socios representando pelo menos dous terços dos associados, só se podendo deliberar com qualquer numero na terceira reunião.

Art. 35. Cada inscripção dá direito a um voto, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos, não sendo permitido discutir e votar nas assembléas assumptos que não tenham sido objectos de sua convocação.

Art. 36. Os socios que não puderem comparecer ás assembléas, poderão constituir representante em outro qualquer socio, com excepção dos membros da directoria, do conselho fiscal e seus supplentes, e dos empregados internos da sociedade.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 37. A sociedade só poderá ser dissolvida pelos meios previstos na legislação em vigor. Effectivando-se a liquidação ou dissolução da sociedade, os saldos dos fundos de reserva serão partilhados entre os mutualistas proporcionalmente ás contribuições desembolsadas.

Art. 38. Os associados approvarão ao se inscreverem as disposições destes estatutos e declararão sujeitar-se ás mesmas.

Art. 39. Os casos omissos serão regulados pelas leis em vigor sobre os regimens das operações que a sociedade effectuar, de accôrdo com os presentes estatutos.

Art. 40. Quanto aos socios de nascimentos, e no caso de se verificar em um só parto o nascimento de mais de uma creança, só se fará o pagamento de um dote.

Art. 41. A primeira directoria que funcionará pelo prazo determinado no art. 21, é constituída pelos socios iniciadores seguintes: presidente, Dr. Francisco Augusto de Barros; secretario, Dr. Mario do Carmo Rocha; thesoureiro, Dr. Joaquim Figueira da Costa Cruz; gerente, Vitalino da Cunha Ayala, e superintendente, Fenelon Barbosa.

Art. 42. Os membros da directoria depois da approvação dos presentes estatutos e competente autorização do Governo, promoverão as diligencias necessarias para a installação da sociedade.

Art. 43. Os membros do conselho fiscal serão eleitos annualmente, podendo entretanto serem reeleitos.

Art. 44. Cada membro da directoria terá quando em exercicio um vencimento mensal por seus trabalhos, vencimento que será determinado pela Inspectoria de Seguros e que poderá ter o maximo de um conto de réis quando o numero de associados attingir a 3.000.

Art. 45. Não excederá de 500\$ o vencimento de que trata o artigo anterior si o numero de socios inscriptos for inferior ao determinado no supracitado artigo.

Terminada a leitura dos estatutos, o Sr. presidente convida os presentes a dizerem o que lhes approuver sobre o assumpto em discussão. Não havendo quem pedisse a palavra, foram os estatutos unanimemente approvados, procedendo-se logo á assignatura dos mesmos pela directoria e conselho fiscal, assignando os demais no livro proprio de acta e em duas listas em separadô.

O presidente declara em seguida que se acham preenchidas todas as formalidades necessarias para constituição definitiva da sociedade e ninguem mais usando da palavra foi encerrada a discussão.

Cataguazes, 1 de setembro de 1914. Eu, Vitalino da Cunha Ayala, servindo de secretario, a fiz e assigno.— O presidente, *Francisco Augusto de Barros*.— O secretario interino, *Vitalino da Cunha Ayala*.— Thesoureiro, *Joaquim Figueira da Costa Cruz*.— Gerente, *Vitalino da Cunha Ayala*.— Superintendente, *Fenelon Barbosa*.

Conselho fiscal: *João Pereira de Barros*.— *J. Nunes Badaró*.— *Manoel Joaquim Taveira Junior*.— *Mario de Souza Lobo*.— Dr. *Pio Martins Marques Ventania*.

Conforme com o original. Cataguazes, 1 de setembro de 1914.— O secretario interino, *Vitalino da Cunha Ayala*.

Cataguazes, 1 de setembro de 1914.— O presidente, *Francisco Augusto de Barros*.

Reconheço verdadeiras as assignaturas supra do Dr. Francisco Augusto de Barros, Vitalino da Cunha Ayala, Dr. Joaquim Figueira da Costa Cruz, Fenelon Barbosa, João Pereira de Barros, José Nunes Badaró, Manoel Joaquim Taveira Junior, Mario de Souza Lobo, Dr. Pio Martins Marques Ventania. Dou fé. Em testemunho da vedrade (estava o signal publico).

Cataguazes, 3 de setembro de 1914.— O tabellião, *Cornelio Vieira de Freitas*.

Reconheço a firma de *Cornelio Vieira de Freitas*.

Rio, 5 de setembro de 1914.— Em testemunho da verdade (estava o signal publico).— *Antonio José Leite Borges*.

DECRETO N. 11.203 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1914

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 597:000\$, supplementar á verba 5ª «Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio», do art. 79, da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 80, lettra a, da lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 597:000\$, supplementar, á verba 5ª, lettra b, «Aposentados» do art. 79, da lei n. 2.842 citada, afim de occorrer a pagamentos dessa natureza.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.205 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1914

Altera a clausula II do decreto n. 11.184, de 7 de outubro de 1914, que concedeu autorização á sociedade mutua de seguros sobre a vida A Capitalizadora, para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua de seguros sobre a vida A Capitalizadora, com séde nesta Capital, resolve alterar a clausula II do decreto n. 11.184, de 7 de outubro de 1914, que a autorizou a funcionar na Republica, ficando a mesma clausula assim redigida: «A sociedade mutua de seguros sobre a vida A Capitalizadora recolherá ao Thesouro Nacional até o mez de março de cada anno, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, as importancias apuradas nos balanços annuaes, na fórmula do art. 24 dos estatutos, até que attingam a quantia de duzentos contos de réis, (200:000\$000), como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.»

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.215 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1914

Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade Progresso Dotal e approva com alterações os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de auxilios mutuos sobre casamentos, nascimentos e anniversarios Progresso Dotal, com séde em Cataguazes, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar com as alterações abaixo indicadas, os seus estatutos, mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade Progresso Dotal se submeterá inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e aos que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização de Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Arts. 1°, 13 § 3°, 16, 17 e 19, lettra b — Supprimam-se as palavras: «e planos referentes a anniversarios».

Art. 7°, lettra a — Accrescente-se no final: «Aos socios serão communicados por carta registrada os nomes dos jornaes».

Lettra c — Substituam-se as palavras: «Poderá ainda a directoria conceder-lhe» por: «será ainda concedido».

Art. 8.º — Accrescente-se no final: «desde que o beneficiario ou cessionario seja seu conjuge, descendente, ascendente ou collateral até o 4º gráo».

Art. 9.º — Depois da palavra: «sómente» acrescente-se: «quando realizado o casamento».

Art. 10 — Substituam-se as palavras: «antes da approvação destes estatutos», pelas seguintes: «até 31 de dezembro de 1914, nos primeiros e segundos semestres de 1915 e 1916 que poderão receber os peculios seis mezes, um, dous, tres e quatro annos respectivamente».

Arts. 11 e 20 — Supprimam-se.

Art. 12 — Accrescente-se no fim: «e 8º, não podendo porém, ter mais de uma inscripção em cada grupo».

Art. 13, § 2º — Accrescente-se no fim: «quando tiver logar o nascimento dez mezes depois da inscripção».

Art. 19, lettra a — Supprimam-se as palavras: «que será» até: «Federal», pelas seguintes: «por 30 % das joias até 300\$ pelo que exceder de 200\$ das que forem superiores a 300\$, sendo empregado de accôrdo com o decreto n. 5.072, de 1903, art. 39, § 1.º».

Art. 19, lettra c — Supprimam-se as palavras: «pelo que» até «annualmente » substituam-se as palavras: «60 % aos» até «1903», pelo seguinte: «20% aos directores em partes iguaes, 5 % ao conselho fiscal; 20 % para um fundo de reserva, destinado a supprir as defficiencias dos demais fundos: 50 % para os mutualistas, rateiados proporcionalmente ás importancias que houverem pago no anno anterior».

Art. 25 — Accrescentem-se, depois da palavra: «eleitos», as seguintes: «dentre os mutualistas».

Art. 25, paragrapho unico — Depois de: «atribuições» acrescente-se: «conferidas pelo decreto n. 434, de 1891, arts. 101 e seguintes». Accrescente-se no fim: «os cheques para retirada de dinheiro de bancos ou outros estabelecimentos serão assignados pelo presidente e thesoureiro».

Art. 28 — Depois da palavra «fiscal» acrescente-se : «eleger dentre os mutualistas os directores e o conselho fiscal».

Art. 29. Accrescente-se no fim: «Para a reforma dos estatutos é necessario, porém, o comparecimento de dous terços nas 1ª e 2ª reuniões».

Art. 33—Accrescente-se no fim: «emquanto a sociedade são tiver 1.000 socios quites, a remuneração não poderá exceder de 500\$ mensaes».

III

A sociedade Progresso Dotal recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes, mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$), antes da expedição da carta-patente, de conformidade com os arts. 2º e 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade de auxilios mutuos por casamentos, nascimentos e anniversarios, denominada Progresso Dotal

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALLAÇÃO

Aos dez dias do mez de maio de mil novecentos e quatorze, na sala do predio n. 52 da rua Coronel Vieira, presentes os in-

corporadores da sociedade Srs. capitão Ozorio de Mattos Lima, Gorgonio Marcellino Ferreira, capitão Marcos de Paula Rodrigues e coronel Joaquim Gomes de Araujo Porto, representado pelo seu filho, o Sr. João Antonio de Araujo Porto, e mais os Srs. capitão Joaquim Dutra de Rezende, Joaquim Peixoto Ramos, coronel Norberto Luiz de Almeida, major Gustavo Adolpho Pavel, capitão José Nunes Badaró, João Antonio de Araujo Porto, José de Almeida Kneip, Ruy Miranda, Manoel da Silva Ladeira e Francisco Affonso Fortes. foi aberta a sessão pelo incorporador capitão Ozorio de Mattos Lima, que expoz os fins da presente reunião e convidou o capitão Joaquim Dutra de Rezende para presidir a assembléa. O capitão Joaquim Dutra de Rezende, accetando o convite que lhe foi feito, assumiu a presidencia e convidou para secretario o Sr. Gorgonio Marcellino Ferreira que accetando, assumiu o respectivo logar. Em seguida o presidente ordenou a leitura de todos os papéis que tinham sobre a mesa, referentes á installação da sociedade, bem como os seus estatutos, que, depois de discutidos, capitulo por capitulo, foram unanimemente approvados. Tendo de ser eleita uma directoria, para reger os destinos da sociedade, de conformidade com o art. 25 de seus estatutos, o Sr. presidente fez uma ligeira indicação de alguns nomes, sendo aclamados pela assembléa os seguintes senhores para os seguintes cargos: director-presidente, coronel Joaquim Gomes de Araujo Porto; director-secretario, capitão Ozorio de Mattos Lima; director-thesoureiro, Gorgonio Marcellino Ferreira; director-gerente, capitão Marcos de Paula Rodrigues. Para membros do conselho fiscal, eleitos por um anno: capitão Joaquim Dutra de Rezende, coronel Ernesto Corrêa Netto e Joaquim Peixoto Ramos. Para supplentes do conselho fiscal: major Gustavo Adolpho Pavel, coronel Norberto Luiz de Almeida e Armando Christovam de Carvalho. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente levantou o sessão por dez minutos para confecção da presente acta, que, depois de reaberta a sessão, foi lida e approvada, e vae assignada pelos membros da directoria, conselho fiscal e supplentes e demais pessoas presentes á assembléa. Eu, Gorgonio Marcellino Ferreira, secretario da assembléa, escrevi esta que assigno depois do presidente.

Cataguazes, 10 de maio de 1914. — *Joaquim Dutra de Rezende.* — *Gorgonio Marcellino Ferreira.* — *João Antonio de Araujo Porto,* por si e por seu pae Joaquim Gomes de Araujo Porto. — *Ozorio de Mattos Lima.* — *Marcos Paula Rodrigues.* — *Noberto Luiz de Almeida.* — *José Nunes Badaró.* — *Ernesto Corrêa Netto.* — *Joaquim Peixoto Ramos.* — *José de Almeida Kneip.* — *Gustavo Adolpho Pavel.* — *Ruy de Miranda.* — *Manoel da Silva Ladeira.* — *Armando C. de Carvalho.* — *Francisco Affonso Fortes.*

Estatutos

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º Com a denominação de Progresso Dotal fica constituida na cidade de Cataguazes, Minas Geraes, uma sociedade mutua por casamentos, nascimentos e anniversarios, que se regerá pelas disposições destes estatutos e pelas leis do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Art. 2.º A sociedade tem por fim instituir peculios dotaes aos seus associados, de accôrdo com a série e grupo em que forem inscriptos, de 10, 5 ou 3:000\$000.

Art. 3.º A sua séde social será, para todos os effeitos, na cidade de Cataguazes, podendo, entretanto, operar em todo o territorio da Republica.

Art. 4.º O prazo de sua duração será de 50 annos, e o anno social será o civil.

Art. 5.º Pódem fazer parte desta sociedade todas as pessoas, sem distincção de sexo ou nacionalidade. que assim o quizerem.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS

Art. 6.º Para ser admittido socio é mister:

Requerer o pretendente, por escripto, sua admissão, declarando idade, filiação, estado, naturalidade, residencia e a série em que desejar ser inscripto.

Paragrapho unico. Concorrer com a joia e quota antecipada, relativas ás séries e ao grupo em que se inscrever.

CAPITULO III

DOS DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 7.º São deveres dos socios:

§ 1.º Contribuir para os cofres da sociedade, sempre que se fizer necessario a formação de peculios, com a quota correspondente á sua série e ao grupo de que fizer parte;

a) o pagamento será dentro do prazo de 15 dias, contados da data do aviso por circular e publicação pela imprensa local e outras;

b) poderá ainda a directoria conceder-lhe uma prorrogação até 30 dias, no maximo, no caso que o associado não possa, por motivo de doença, pagar no prazo estipulado as suas quotas, sendo para isso, necessario provar com attestado medico;

c) neste caso, ficarão sujeitos aos juros de 12 % sobre as contribuições em atrazo;

d) no caso de fallecimento do socio que estiver quite com a sociedade, os seus herdeiros poderão continuar a pagar as quotas necessarias até o vencimento do prazo para o recebimento do peculio;

e) si, porém, estes não o puderem fazer, a sociedade pagará do seu fundo de reserva as quotas subsequentes, que serão descontadas do peculio, bem como 50 % do mesmo, que reverterá em beneficio do alludido fundo.

§ 2.º Communicar, por escripto, seu domicilio, sempre que mudar sua residencia.

§ 3.º Concorrer ás assembléas geraes da sociedade, tomar parte nas discussões, votar e ser votado e desempenhar os cargos para que for eleito.

Art. 8.º Poderá transferir ou ceder seus peculios a terceiros, devendo, para tal effeito, communicar á sociedade antes de effectuar a necessaria transferencia no escriptorio da séde.

Art. 9.º Sómente depois de decorridos cinco annos de effectividade na sociedade, terão os associados direito ao recebimento total do peculio dotal.

Art. 10. Ficam dispensados do prazo estipulado no art. 9º os socios que se inscreverem antes da approvação destes estatutos.

Art. 11. O socio que quizer liquidar o seu peculio no prazo de quatro mezes, para os fundadores, e de seis para os demais, fica sujeito ao desconto de: 30 % de seu peculio, para os fundadores, e 20 % para os demais associados.

Paragrapho unico. São considerados socios fundadores os que se inscreverem dentro dos primeiros (60) sessenta dias, a terminar em 10 de julho de 1914.

Art. 12. Qualquer pessoa, homem, senhora ou criança, representada pelo seus paes ou tutores, poderá se inscrever em qualquer série e em todos os grupos, constituindo um ou mais dotes em beneficio seu ou de outrem, ficando sujeito ás obrigações do art. 7°.

CAPITULO IV

DAS SÉRIES E SUAS ORGANIZAÇÕES

Art. 13. As séries constarão de tres e serão constituídas com grupos de dous mil associados cada um, que se formarão de tantos quantos forem necessarios, pela maneira seguinte:

Série de casamentos

§ 1.° Os socios inscriptos nesta série teem direito ao peculio correspondente ao grupo de que fizerem parte:

a) no grupo A, terão direito ao peculio de 10:000\$, mediante certidão de casamento, concorrendo no acto da inscrição com a quantia de 57\$, sendo: joia 50\$ e primeira contribuição 7\$000. Concorrendo ainda com a quota de 7\$ para formação de peculio, sempre que se casar um associado do seu grupo;

b) no grupo B, terão direito ao peculio de 5:000\$, mediante certidão de casamento, concorrendo no acto da inscrição com a quantia de 29\$, sendo joia 25\$ e primeira contribuição 4\$000. Concorrendo ainda com a quota de 4\$ para formação de peculio, sempre que se casar um associado do seu grupo;

c) no grupo C, terão direito ao peculio de 3:000\$ mediante certidão de casamento, concorrendo no acto da inscrição com a quantia de 14\$, sendo: joia 12\$, e primeira contribuição 2\$000. Concorrendo ainda com a quota de 2\$, para formação de peculios, sempre que se casar um associado de seu grupo.

Série de nascimentos

§ 2.° Os socios inscriptos nesta série teem direito ao peculio correspondente ao grupo de que fizerem parte:

a) no grupo A, terão direito ao peculio de 10:000\$, mediante certidão de nascimento, concorrendo no acto da inscrição com a quantia de 57\$, sendo: joia 50\$ e primeira contribuição 7\$000. Concorrendo ainda com a quota de 7\$ para formação de peculio, sempre que se verificar o nascimento do filho de segurado do seu grupo;

b) no grupo B, terão direito ao peculio de 5:000\$, mediante certidão de nascimento, concorrendo no acto da inscrição com a quantia de 29\$, sendo: joia 25\$ e primeira contribuição 4\$000. Concorrendo ainda com a quota para formação de peculio, sempre que se verificar o nascimento do filho de segurado do seu grupo;

c) no grupo C, terão direito ao peculio de 3:000\$, mediante certidão de nascimento, concorrendo no acto da inscrição com a quantia de 14\$, sendo joia 12\$ e primeira contribuição 2\$000. Concorrendo ainda com a quota de 2\$ para formação de peculio, sempre que se verificar o nascimento do filho de segurado do seu grupo;

Série de anniversarios

§ 3.º Os socios inscriptos nesta série teem direito ao peculio correspondente ao grupo de que fizerem parte.

a) no grupo Chic, terão direito ao peculio de 5:000\$, mediante attestado de duas pessoas idoneas, com firmas reconhecidas, concorrendo no acto da inscripção com a quantia de 29\$, sendo: joia 25\$ e primeira prestação 4\$000. Concorrendo ainda com a quota de 4\$ para formação de peculio, para cada associado deste grupo, que passar o seu anniversario natalicio;

b) no grupo Popular, terão direito ao peculio de 3:000\$, mediante attestado de duas pessoas idoneas, com firmas reconhecidas, concorrendo no acto da inscripção com a quantia de 14\$, sendo: joia 12\$ e primeira contribuição 2\$000. Concorrendo ainda com a quota de 2\$ para formação de peculio para cada associado deste grupo, que passar o seu anniversario natalicio.

CAPITULO V

DO PECULIO DOTAL E DA ORDEM PARA PAGAMENTO

Art. 14. Os peculios constituídos em favor dos associados de que trata o art. 7º se formarão com multiplos de 5\$, 2\$500 e 1\$500, quantos forem os associados inscriptos e que tiverem pago até a ultima contribuição.

Art. 15. Enquanto não estiverem completos os grupos das respectivas séries, com o numero de socios que os devem formar, os peculios serão pagos proporcionalmente ao numero de socios inscriptos em cada grupo e que se acharem quitos com a sociedade.

Art. 16. O associado, logo que realizar o seu casamento, ou se der o nascimento de seu filho (*ou passar o seu anniversario natalicio*), avisará por escripto á directoria, podendo tambem limitar-se a enviar os documentos de prova na occasião de requerer o pagamento do seu peculio.

Art. 17. No caso de, em um só dia, ou em dias successivos realizarem-se mais de um casamento, ou haver mais de um nascimento (*ou mais de um anniversario*) dos mesmos grupos, a directoria pagará prontamente ao primeiro peculio do associado que estiver em primeiro logar, de accôrdo com a série e grupo a que pertencer, tornando effectivo o pagamento dos demais associados, logo que estejam arrecadadas as contribuições devidas pelos socios, de conformidade com o que determina o art. 7º.

Paragrapho unico. O peculio a que teem direito os socios inscriptos nas séries nascimentos é sempre o mesmo de que trata o art. 14. § 2º, letras A, B e C, embora se verifique o nascimento de duas ou mais crianças em um só parto.

Art. 18. A responsabilidade do associado cessa com o pagamento do seu peculio dotal, sendo por este motivo eliminado.

CAPITULO VI

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE

Art. 19. A sociedade manterá os seguintes fundos:

a) fundo de garantia, pertencente aos mutualistas, formado por 30 % do saldo verificado annualmente no fundo de peculios, que será depositado no Thesouro Nacional;

b) fundo de peculios, formado pelas contribuições por casamento, nascimento e anniversario, sendo levados do saldo apurado, annualmente, 30 " " para o fundo de garantia e 70 " " para o fundo disponivel;

c) fundo disponivel, constituido pelo que exceder de 50:000\$ do fundo de reserva, cujo saldo será verificado annualmente, e por 70 " " do saldo do fundo de peculios e pelas demais rendas sociais, destinando-se este fundo ás despesas de administração, corretagens, ordenados, gratificações aos directores, impostos e outras quaesquer despesas sociais, sendo o saldo distribuido da seguinte fórmula: 60 " " aos directores em partes iguaes; 15 " " aos membros do conselho fiscal; 10 " " aos supplentes de conselho fiscal; 10 " " para o fundo de reserva destinado a supprir a deficiencia da receita e os prejuizos dos valores sociais, nos termos do art. 39, § 1º, do decreto n. 5.072, de 1903; 5 " " para o fundo de beneficencia, destinado ás instituições de caridade que será distribuido ao criterio da directoria.

CAPITULO VII

DO DEPOSITO NO THESOURO

Art. 20. A Sociedade Progresso Dotal recolherá ao Thesouro Federal, até o mez de março de cada anno, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, a importancia do saldo verificado no fundo de garantia até que atinja a importancia de 200:000\$, como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

CAPITULO VIII

DAS APOLICES SOCIAES E DAS PENAS DE ELIMINAÇÃO

Art. 21. O socio, logo que tenha pago a joia de inscripção e uma contribuição antecipada, terá direito a receber uma apolice assignada pela directoria, como garantia dos seus direitos sociais.

Paragrapho unico. As apolices serão expedidas no prazo de 15 dias.

Art. 22. Incorre na pena de eliminção o associado que, dentro dos prazos estipuidos nas lettras A e B do paragrapho primeiro, art. 7º, não concorrer com as quotas de contribuição relativas ao seu grupo e série.

Paragrapho unico. Sempre que houver eliminção de um associado, por pagamento de seu peculio dotal, ou outro qualquer motivo, a sua vaga será preenchida no grupo de que fizer parte, por outro socio do grupo immediato, caso esteja completo o seu respectivo grupo.

CAPITULO IX

DA INSTALLAÇÃO DA SOCIEDADE, SUAS AGENCIAS E SUCCURSAES

Art. 23. A sociedade se installará com o numero de socios inscriptos, e depois de approvados estes estatutos e obtida a competente autorização encetará as suas operações.

Art. 24. A Progresso Dotal poderá ter agencias em qualquer parte do paiz, podendo, entretanto, manter succursaes nas principaes cidades do paiz, taes como: Rio de Janeiro, S. Paulo, Bahia, Rio Grande do Sul, Recife, etc.

CAPITULO X

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 25. A sociedade será administrada por uma directoria composta de: presidente, secretario, thesoureiro e um gerente, os quaes serão eleitos por cinco annos, por assembléa geral ordinaria.

Paragrapho unico. Entre as diversas attribuições, cabelles crear novas séries, alterar o numero de socios, elevar as quotas dotaes, submettendo tudo á approvação do Governo.

Art. 26. A primeira directoria fica constituida pelos socios iniciadores, que poderá ser reeleita, da maneira seguinte:

Coronel Joaquim Gomes de Araujo Porto, director-presidente;

Capitão Osorio de Mattos Lima, director-secretario;

Major Gorgonio Marcellino Ferreira, director-thesoureiro;

Capitão Marcos de Paula Rodrigues, director-gerente.

CAPITULO XI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 27. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral.

Paragrapho unico. Cabe a este conselho exercer as attribuições que, pelo decreto n. 434, art. 18, e seguintes, pertence aos fiscaes das sociedades anonyms.

CAPITULO XII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 28. A assembléa geral tem poderes para resolver todos os negocios da sociedade, approvar e ratificar todos os actos que interessem á mesma. Ella se reunirá no mez de março de cada anno, até o dia 30, em dia que for designado pela directoria, para o fim de tomar conhecimento do relatório da mesma, e parecer do conselho fiscal; as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes.

Art. 29. A assembléa geral, funcionará em primeira reunião, 15 dias depois da primeira convocação, desde que estejam presentes socios, representando um terço dos effectivos; em segunda reunião, oito dias depois da segunda convocação, funcionará com um quarto dos socios effectivos; em terceira reunião, oito dias depois da terceira convocação, funcionará com qualquer numero de socios.

CAPITULO XIII

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 30. Além dos casos legaes, a sociedade poderá ser dissolvida por deliberação dos socios reunidos em assembléa geral, no caso de haver necessidade, em numero superior a tres quartas partes, computadas todas as séries, estando os mesmos socios na plenitude dos seus direitos sociaes, sendo neste caso os bens sociaes partilhados proporcionalmente ás contribuições desembolsadas.

CAPITULO XIV

DEFINIÇÕES GERAES

Art. 31. Nas assembleás geraes não poderão votar por procuração os membros da directoria, do conselho fiscal e os empregados da sociedade, agentes, etc.

Art. 32. O membro do conselho fiscal que substituir um director perderá o cargo, sendo chamado para preencher definitivamente o logar, um dos supplentes que estiver em primeiro logar.

Art. 33. Fica creada uma gratificação mensal aos directores, thesoureiro, secretario e gerente, não podendo exceder de um conto de réis mensal, a cada um, como remuneração aos seus serviços.

Art. 34. Pela assembleá geral serão resolvidos os casos omissos nestes estatutos, de accôrdo com as leis em vigor.

Cataguazes, 10 de maio de 1914. — *Joaquim Gomes de Araujo Porto*. — *Osorio de Mattos Lima*. — *Gorgonio Marcellino Ferreira*. — *Marcos de Paula Rodrigues*, director-gerente. — *Joaquim Teixeira Brandão*. — *Joaquim Dutra de Rezende*. — *Ernesto Corrêa Netto*. — *Norberto Luiz de Almeida*. — *Armando C. Carvalho*. — *Gustavo Adolpho Pavel*.

DECRETO N. 11.216 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1914

Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade mutua A Esperança do Brazil e approva, com modificações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua A Esperança do Brazil, com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe, mediante as clausulas seguintes, autorização para funcionar na Republica, e approvar os seus estatutos, com as modificações abaixo:

I

A sociedade A Esperança do Brazil se submeterá inteiramente ás leis e regulamentos vigentes, bem como ás que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, e á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as modificações seguintes:

Art. 2º — Supprimam-se as palavras: «Embora possa... até seguros».

Art. 4º — Fica supprimido, e bem assim todas as disposições relativas aos planos accidentes, constantes dos estatutos, podendo a sociedade submeter opportunamente á approvação do Governo novos planos dos quaes constem ás taxas das contribuições e importancias das indemnizações, dados e demais elementos relativos a essa classe de seguros.

Art. 5º e § 1º — Supprimam-se.

Art. 7º, paragrapho unico — Supprima-se a parte relativa ás séries de accidentes.

Art. 9º — Substituam-se as palavras: «em lei» por: «no decreto n. 434, de 1891».

Art. 11 — Substitua-se pelo seguinte: «os vencimentos da directoria não poderão exceder de 500\$ mensaes emquanto a sociedade não contar mil socios quites, podendo depois ser

elevados até 1:000\$, conforme determinar a assembléa geral e attendendo ao desenvolvimento da sociedade».

Art. 13, § 7º — Supprimam-se as palavras: «ou fórmaz de seguros» e «respectivos» e acrescente-se no final: «de seguros».

Art. 17, § 2º — Depois de: «da sociedade» acrescente-se: «até a aclamação da mesa que dirigirá os trabalhos».

Art. 23 — Substituam-se as palavras: «10 de mez de janeiro» por: «durante o mez de março».

Art. 28, paragrapho unico — Substituam-se as palavras: «dos mutualistas» por: «de».

Art. 29, § 2º — Acrescente-se no final: «bem como de todo o expediente da sociedade».

Art. 30 — Substituam-se as palavras: «sendo-lhe... conceder» por: «concederá».

Art. 32, § 5º — Supprima-se: sendo incluída entre as obrigações dos socios a seguinte disposição: «Pagar nas séries de casamento e nascimento no minimo 350 quotas; caso se verifique o casamento ou nascimento antes de completo esse numero de quotas, serão descontadas dos peculios as que faltarem, as quaes constituirão novos peculios, independentes de chamadas, sempre que atingirem a importancia necessaria a um pagamento.

Art. 33 e paragrapho unico — Substituam-se pela seguinte: «Os socios que se inscreverem nesta sociedade só terão direito ao peculio si o nascimento se realizar depois de haver completados cinco annos de inscripção, ou si o nascimento se verificar depois de decorridos 10 mezes da inscripção. Paragrapho unico. — Por excepção esse prazo na série de casamento será de seis mezes para os que se inscreverem até a data da installação da sociedade e de um, dois, tres e quatro annos para os que se inscreverem no 2º semestre de 1914, 1º e 2º de 1915 e 1º de 1916, respectivamente.

Art. 35, paragrapho unico — Substituam-se as palavras: «duzentos mil... importancia» pelas seguintes: «trescentos mil réis o que exceder, em cada joia, a 200\$000».

Art. 37, Substituam-se as palavras: «Entretanto» pelo fim do artigo, pelas seguintes: «Ficando, porém, suspenso o acto da assembléa si a decima parte dos socios quizes interpor recurso para o Governo, dentro do prazo de 15 dias.»

III

A sociedade A Esperança do Brazil depositará no Thezouro Nacional, nos termos dos arts. 2º e 38 do decreto numero 5.072, de 12 de dezembro de 1903, a importancia de duzentos contos de réis (200:000\$, para garantia de suas operações e afim de que possa ser expedida a respectiva cartapendente.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1914, 93ª da Independencia e 26ª da Republica.

HERMÉS R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade mutua de peculios por accidentes, casamentos e nascimentos A Esperança do Brazil

ACTA DA SOCIEDADE MUTUA DE PECULIO POR ACCIDENTES, CASAMENTOS E NASCIMENTOS A ESPERANÇA DO BRAZIL.

Aos quatorze dias do mez de junho de mil novecentos e quatorze, nesta cidade do Rio de Janeiro, á uma hora da

tarde, no prédio da rua do Rosario n.º 120, havendo comparecido os abaixo assignados, a convite dos fundadores e iniciadores da sociedade mutua de peculios por accidentes, casamentos e nascimentos. A Esperança do Brazil, assumiu a presidencia o Exmo. Sr. Dr. Ataliba de Lara e em seguida convidou ao Sr. Alfredo de Freitas Bohmil que tambem tomou assento na mesa. Após o Sr. Presidente dissertou longamente sobre os fins humanitarios da novel sociedade e sobre as vantagens proporcionadas pelos seus estatutos, determinando que se fizesse a leitura dos mesmos, afim de que a assembléa se pronunciasse, discutindo e votando. Postos em discussão, artigo por artigo, foram os mesmos estudados, sendo ficalmente approvados unanimemente. Em seguida o Sr. Dr. presidente annuncia achar-se franca a palavra, podendo usar della quem entendesse, e como ninguem a solicitasse, declarou instalada definitivamente a sociedade mutua de peculios por accidentes, casamentos e nascimentos A Esperança do Brazil, cuja primeira directoria é composta dos Srs. Dr. Ataliba de Lara; presidente; Dr. Ignacio de Moura, vice-presidente; Alfredo de Freitas Bohmil, 1.º secretario; Antenor Pirajá, 2.º secretario; Stenio Diniz, thesoureiro; Gabriel Martins, gerente; Sebastião Augusto Gaio, superintendente; Nephthaly Rufino, inspector; Manoel Pereira Ribeiro, Arthur de Carvalho Fernandes e coronel Waldemiro Manhães Barreto, membros effectivos do conselho fiscal; Drs. Damasio de Oliveira, Julio Henrique Vianna e Antonio Joaquim Barrozo, supplementes do conselho fiscal. Nada mais havendo a tratar o Dr. presidente declarou encerrada a sessão, lavrando em Alfredo de Freitas Bohmil, 1.º secretario, esta acta que vai assignada por todos os presentes que tambem assignaram os estatutos approvados. Assignados — *Ataliba de Lara.* — *Dr. Ignacio Moura.* — *Alfredo de Freitas Bohmil.* — *Antenor Pirajá.* — *Gabriel Martins.* — *Stenio Diniz.* — *Sebastião Augusto Gaio.* — *Manoel Pereira Ribeiro.* — *Arthur de Carvalho Fernandes.* — *Waldemiro Manhães Barreto.* — *Julio Henrique Vianna.* — *Antonio Joaquim Barrozo.* — *Damasio de Oliveira.* — *Abelardo de Lara.* — *Joaquim Tapinambá.* — *José de Pinho Bastos.* — *Salvador da Costa Lanny.* — *Luiz Pereira de Castro.* — *Antonio Bezim Chaves.* — *Antonio de Freitas Tinoco.* — *Alberto Cardoso.* — *Manoel Salgueiro Machado.* — *Antonio Martins Tinoco.* — *Jacinto Gomes Pereira.* — *Adrião dos Santos Montayres.* — *João Victorio Parêto Junior.* — *Jacinto Pinto de Lima Junior.* — *Flavio José Parêto.* — *Olegario Cesar de Moraes.* — *Joaquim Moreira Gomes.* — *José Antonio Rodrigues.*

Confere com as assignaturas do original. — *Ataliba de Lara.*

Estatutos da sociedade mutua de peculios por accidentes, casamentos e nascimentos. A Esperança do Brazil!

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º A sociedade mutua de peculios por accidentes, casamentos e nascimentos A Esperança do Brazil, é regida por seus estatutos, e disposições de leis em vigor.

Art. 2.º Embora possa vir a adoptar novas formas de seguros, seus fins são:

1º, segurar, pela fôrma mutua, as pessoas, de um cu de outro sexo, e ainda que de menor idade, contra os accidentes de que resultem lesões corporaes graves, ou leves, e que impossibilitem do serviço activo;

2º, segurar, tambem mutuamente, para a percepção de peculios, as pessoas que venham a contrahir matrimonio;

3º, segurar, da mesma maneira dotal e mutua, o nascimento de filhos, legitimos ou naturaes.

DO PRAZO E DA SÉDE

Art. 3.º A sociedade funcionará pelo prazo de 90 annos, contados da data da sua installação; e a sua séde, para todos os effeitos, será a cidade do Rio de Janeiro.

CAPITULO II

DAS SÉRIES

Peculios por accidentes

Art. 4.º As séries por accidentes, são tres:

1ª. 2.500 socios, peculio de 15:000\$, com o pagamento de 89\$500, por contribuição, joia, diploma e sellos; (quota 9\$000);

2ª. 2.500 socios, peculio de 10:000\$, com o pagamento de 61\$500, por contribuição, joia, diploma e sellos; (quota 6\$000);

3ª. 2.500 socios, peculio de 5:000\$, com o pagamento de 37\$400 por contribuição, joia, diploma e sellos; (quota 3\$000);

Série especial

Art. 5.º Fica instituida a Série Especial, de tres sorteios mensaes com 2.500 socios, peculio de 10:000\$, com o pagamento de 61\$500 por contribuição, e joia, diploma e sellos; (quota 6\$000), para os socios já inscriptos nas outras séries.

Paragrapho unico. Si occorrerem accidentes nesta série, as chamadas, para elles, serão feitas sem prejuizo das chamadas para os sorteios.

Peculios por casamentos

Art. 6.º As séries de peculio por casamentos, são tres:

1ª. 2.500 socios, peculio de 30:000\$, com o pagamento de 114\$600, por contribuição, joia, diploma e sellos; (quota 18\$000);

2ª. 2.500 socios, peculio de 10:000\$, com o pagamento de 61\$500 por contribuição, joia, diploma e sellos; (quota 6\$000);

3ª. 2.500 socios, peculio de 5:000\$, com o pagamento de 37\$400 por contribuição, joia, diploma e sellos; (quota 3\$000).

Peculio por nascimentos

Art. 7.º As séries de peculios por nascimentos, são tres:

1ª. 2.500 socios, peculio de 30:000\$, com o pagamento de 114\$600, por contribuição, joia, diploma e sellos; (quota 18\$000);

2.^o, 2.500 socios, peculio de 10:000\$, com o pagamento de 61\$500 por contribuição, joia, diploma e sellos; (quota 6\$000);

3.^o, 2.500 socios, peculio de 5:000\$, com o pagamento de 37\$400 por contribuição, joia, diploma e sellos; (quota 3\$000).

Paragrapho unico. Enquanto as séries de casamentos e nascimentos não estiverem completas, serão formados os peculios pelos multiplos de 12\$, 4\$ e 2\$, respectivamente, e nas de accidentes pelos multiplos de 6\$, 4\$ e 2\$, de accôrdo com o numero de socios quites.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8.^o A directoria da sociedade compõe-se de um presidente, um vice-presidente, um thesoureiro, um gerente, um 1.^o secretario, um 2.^o secretario, um inspector, e um superintendente.

Paragrapho unico. O mandato da primeira directoria é de seis annos, contados da data da installação da sociedade.

Art. 9.^o A sociedade funcionará com um conselho fiscal de tres membros e tres supplentes, eleitos por um anno, e todos com as funcções definidas em lei.

Art. 10. Tanto os membros da primeira directoria como os do conselho fiscal, e supplentes, pôdem ser reeleitos.

Art. 11. Os vencimentos da directoria são de 600\$ mensaes, a cada director; e, de accôrdo com os recursos sociaes, esses vencimentos poderão ser elevados, quando, mais tarde, em assembléa geral, assim fôr resolvido.

Art. 12. Cada membro do conselho fiscal, tem uma gratificação annual de 500\$: essa gratificação será elevada na fórma do art. 11, quando o desenvolvimento da sociedade o permittir.

Art. 13. Compete á directoria:

§ 1.^o Velar, por todas as fórmas, pela execução dos presentes estatutos.

§ 2.^o Reunir-se, mensalmente, para deliberações sociaes;

§ 3.^o Aceptar, ou rejeitar as propostas de socios.

§ 4.^o Deliberar sobre o pagamento dos peculios.

§ 5.^o Aceptar, si achar conveniente, as nomeações, demissões e penas para os seus auxiliares, propostas pelo director-gerente, ou director-inspector.

§ 6.^o Applicar aos socios as penas estabelecidas nestes estatutos.

§ 7.^o Estabelecer novas séries, ou fórmas de seguros, si com isso concordar a respectiva inspectoría.

Art. 14. Ao director-presidente, compete.

§ 1.^o Representar a sociedade em juizo, ou fóra d'elle, superintendendo todos os seus trabalhos.

§ 2.^o Presidir, inicialmente, as assembléas da sociedade, as reuniões da directoria e do conselho fiscal.

§ 3.^o Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros da sociedade.

§ 4.^o Assignar, com o director-theoureiro, todas as obrigações da sociedade: visar os cheques e todos os papeis que se refiram a despezas.

§ 5.^o Assignar os diplomas sociaes.

Art. 15. Ao vice-presidente, compete:

Paragrapho unico. Substituir o presidente em todos os seus impedimentos.

Art. 16. Ao director-thesoureiro, compete:

§ 1.º Receber e guardar o dinheiro e valores da sociedade.

§ 2.º Pagar, na fórma do art. 14, § 4.º, as obrigações da sociedade, mediante recibo.

§ 3.º Assignar, na fórma do art. 14, § 4.º, os cheques e todos os documentos que importem, para a sociedade, em responsabilidade em dinheiro.

§ 4.º Recolher aos bancos, escolhidos pela directoria, em contas correntes, o dinheiro que entrar para os cofres, só podendo ter em caixa até a quantia de cinco contos de réis.

§ 5.º Assignar os diplomas sociaes.

Art. 17. Ao director 1.º secretario, compete:

§ 1.º Convocar, pela imprensa, de ordem do presidente, as assembleas da sociedade.

§ 2.º Lavrar as actas das sessões da directoria.

§ 3.º Lavrar e assignar, quando despachadas pelo presidente, as certidões que forem pèdidas.

Art. 18. Ao director 2.º secretario, compete:

§ 1.º Substituir o 1.º secretario em todos os seus impedimentos.

§ 2.º Formar, com o presidente e o 1.º secretario, a mesa que inicie as assembleas geraes e a que dirija os trabalhos de sessão da directoria.

§ 3.º Auxiliar o director-superintendente no serviço de propaganda da sociedade.

Art. 19. Ao director-gerente, compete:

§ 1.º Propôr á directoria a nomeação de agentes e banqueiros da sociedade, com as commissões que devam receber, e a criação, quando for opportuno, de agencias e succursaes da sociedade nesta Capital, ou nos Estados.

§ 2.º Propôr, igualmente, á directoria, a nomeação dos empregados da sociedade, com os respectivos vencimentos.

§ 3.º Manter constante fiscalização sobre todos os empregados, agentes, ou banqueiros, levando ao conhecimento da directoria qualquer irregularidade que observe.

§ 4.º Manter a correspondencia da sociedade.

§ 5.º Ter sob sua immediata direcção o expediente e a escripturação da sociedade.

§ 6.º Assignar os diplomas sociaes.

Art. 20. Observada qualquer irregularidade, cujo remedio seja urgente, o director-gerente poderá suspender ou dimittir o funcionario, agente, ou banqueiro que haja incorrido em falta, levando, em seguida, o facto ao conhecimento da directoria.

Art. 21. Ao director-inspector, compete:

§ 1.º Fiscalizar o serviço externo da sociedade, levando ao conhecimento da directoria qualquer irregularidade que encontrar.

§ 2.º Para melhor exercicio do seu cargo, o director-inspector poderá acompanhar o serviço interno da sociedade.

Art. 22. Ao director-superintendente compete:

§ 1.º Manter, pelos processos adequados, e de accôrdo com a directoria, a propaganda da sociedade.

§ 2.º Installar, quando sejam creadas, as agencias da sociedade.

§ 3.º Auxiliar, quando para isso for solicitada, o serviço do director-gerente.

CAPITULO IV

DAS ASSEMBLÉAS

Art. 23. A assembléa geral ordinaria se reunira até o dia 10 do mez de janeiro de cada anno, para conhecer e approvar as conclusões do conselho fiscal sobre o balanço, eleger directores, dentre os seus socios, e o conselho fiscal e supplentes.

Paragrapho unico. Nessa assembléa podem ser tratados todos os assumptos de interesse da sociedade.

Art. 24. A reunião da assembléa geral ordinaria precederá convocação, pela imprensa, durante 15 dias seguidos. Para as deliberações é preciso, na primeira reunião, um quarto de associados effectivos; na segunda, feita oito dias depois da primeira, as deliberações serão com qualquer numero de socios presentes.

Paragrapho unico. As assembléas geraes extraordinarias só se realizarão em primeira ou segunda reunião com a presença de dous terços dos socios quites e em terceira, com qualquer numero, mediante convocações feitas nos mesmos prazos acima estipulados, podendo taes assembléas ser convocadas tambem a requerimento de um quinto dos socios quites.

Art. 25. É permittida, para o effeito do voto, a representação por instrumento de procuração, sob a condição de ser associado o mandatario.

Paragrapho unico. São impedidos de serem procuradores os directores, membros do conselho fiscal e funcíonarios da sociedade, que não podem receber procuração para votar.

Art. 26. A assembléa só é constituida por socios que estejam quites; os demais associados só poderão discutir.

CAPITULO V

DA ADMISSÃO, OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS SOCIOS

(Da admissão)

Art. 27. A admissão se fara com o preenchimento das condições da proposta e respectiva inscripção.

§ 1.º Pódem pertencer á sociedade os nacionaes ou estrangeiros, de um ou de outro sexo, solteiros, casados ou viuvos, maiores ou menores.

§ 2.º Os menores e prodigos só poderão pertencer á sociedade sendo representados por seus paes, tutores ou curadores.

Art. 28. Os peculios para casamentos e nascimentos pódem ser instituidos em beneficio de terceira pessoa, solteira, casada ou viuva, ficando o contracto sob a responsabilidade do instituidor.

Paragrapho unico. A faculdade de instituir peculios, em beneficio de terceiros, só será permittida quando se tratar dos mutualistas paes, paes adoptivos, avós, padrinhos, tutores, curadores e collateraes até o quarto gráo civil.

(Das obrigações)

Art. 29. Os socios são obrigados a contribuir com as suas quotas todas as vezes que na sua série occorrer um accidente, sorteio, casamento ou nascimento.

§ 1.º O pagamento das quotas será feito na séde social, aos agentes ou banqueiros da sociedade, no prazo de quinze dias, contados da primeira chamada feita pela imprensa, e da data das circulares, para esse fim expedidas.

§ 2.º A sociedade comunicará por carta registrada, aos seus associados, quaes foram os jornaes preferidos para essa publicação.

Art. 30. A directoria, sendo-lhe requerido, poderá conceder ao socio uma prorrogação de quinze dias para pagar a sua quota, cobrando, porém, neste caso, a multa de 10 % sobre as quotas, sem que possa ser reclamada restituição alguma.

Art. 31. Os socios são obrigados a communicar, por escripto, á sociedade, o domicilio para o qual se transferirem.

(Dos direitos)

Art. 32. São direitos dos socios:

§ 1.º Votarem e serem votados nas assembléas geraes.

§ 2.º Inscreverem-se em uma ou em mais séries da sociedade.

§ 3.º Instituirem, em favor de terceiros, e de accôrdo com o art. 28, os beneficios das séries em que se hajam inscriptos.

§ 4.º Substituirem, passando para outrem, mediante requerimento, com duas testemunhas e firmas reconhecidas, a terceira pessoa, em favor da qual hajam instituido o peculio.

§ 5.º Remirem-se, para o effeito só do pagamento, depois de haverem contribuido com 350 quotas, nas séries de casamentos e nascimentos.

§ 6.º Receberem, por seus herdeiros, em caso de morte natural, e si já tiverem pago 250 quotas, o peculio a que tiverem direito, por accidente.

Art. 33. Nas séries de casamentos e nascimentos, só depois de cinco annos, contados da data da inscripção, terão os socios direito ao recebimento dos seus peculios.

Paragrapho unico. Os socios, porém, que desejarem antecipar o recebimento dos seu peculios, embora remidos, poderão requerel-os, no prazo de quatro mezes, sob o desconto de 15 %, os que se houverem inscripto até 31 de julho, do corrente anno, e no de seis mezes, sob o desconto de 20 %, os que se houverem inscripto depois daquelle prazo.

CAPITULO VI

DA PENALIDADE

Art. 34. Serão eliminados da sociedade, sem direito á restituição alguma, os socios que deixarem de pagar as quotas a que forem obrigados pelo art. 29 § 1º destes estatutos, e os que tiverem usado de fraude para a sua inscripção, ou para a obtenção do peculio.

Paragrapho unico. Verificando-se a eliminação de um socio, e estando a sua série completa, a sua vaga será preenchida com outro do grupo immediato.

CAPITULO VII

DOS FUNDOS

Art. 35. A sociedade manterá os seguintes fundos:

a) de garantia, formado por 30 % das joias, e por 30 % do saldo verificado annualmente no fundo de peculios, sendo empregado nos termos do art. 39, § 1º, do decreto n. 5.072, de 1913;

b) de peculios, formado pelas contribuições por casamentos e nascimentos, sendo o saldo apurado nos balanços distribuído, cabendo 30 % ao fundo de garantia, e 70 % ao fundo disponível;

c) de reserva, formado por 20 % do saldo do fundo disponível, destinand-se a attender a prejuizos no emprego dos valores do fundo de garantia e á deficiencia da receita do fundo disponível;

d) disponível, formado pelas importancias das joias que não forem creditadas ao fundo de garantia, por 70 % do saldo do fundo de peculios e pelas demais rendas sociaes, destinand-se a attender ás despezas de administração, corretagens, ordenados, comissões e outras quaesquer despezas sociaes, e, do saldo apurado nos balanços, caberão 20 % ao fundo de reserva e 80 % serão rateados entre os mutualistas, proporcionalmente ás contribuições que tiverem pago no anno anterior.

Paragrapho unico. Desde que venham a ser adoptadas séries com joias superiores a duzentos mil réis, o excedente desta importancia será creditado ao fundo de garantia.

Art. 36. É creada a Caixa de Depositos para que os socios á ella recolham a quantia necessaria ao pagamento anticipado das suas obrigações.

Pragrapho unico. Esse dinheiro será recolhido, pelo director-thesoureiro, ao banco da sociedade.

CAPITULO VIII

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 37. Independente dos casos que a lei estabelece, a sociedade poderá ser dissolvida si, reunidos em assembléa geral, mais de tres quartas partes de socios quites, de todas as séries, assim deliberarem. Entretanto, si a decima parte dos socios quites quizer continuar com a sociedade, desde que obtenha autorização do Governo, não será a mesma dissolvida.

Paragrapho unico. Realizada a hypothese do art. 37, os bens sociaes serão partilhados, proporcionalmente, entre os socios.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES FINAES

Art. 38. A sociedade será installada com o numero de socios já inscriptos, e ás suas operações serão iniciadas quando o Governo da Republica autorizar o seu funcionamento.

Art. 39. A sua primeira directoria é composta dos socios fundadores seguintes:

Dr. Ataliba de Lara, presidente;
Dr. Ignacio de Moura, vice-presidente;
Dr. Alfredo de Freitas Bahiense, 1º secretario;
Antenor Pyrajá, 2º secretario;
Stenio Diniz, thesoureiro;
Gabriel Martins, gerente;
Sebastião Augusto Gayo, superintendente;
Nephitaly Rufino, inspector.

Conselho fiscal:

Manoel Pereira Ribeiro;
Arthur de Carvalho Fernandes;
Coronel Waldemiro Manhães Barreto.

Supplementes:

Antonio Joaquim Barroso;
Dr. Damasio de Oliveira;
Dr. Julio Henrique Vianna.
Art. 40. A directoria facilitará á sociedade a sua instalação.

Ataliba de Lara, presidente. — Dr. *Ignacio de Moura*, vice-presidente. — *Alfredo de Freitas Bahiense*, 1º secretario. — *Antenor Pirajá*, 2º secretario. *Stenio Dmiz*, thesoureiro. — *Gabriel Martins*, gerente. — *Sebastião Augusto Gago*, superintendente. — *Manoel Pereira Ribeiro*. — *Arthur de Carvalho Fernandes*. — *Julio Henrique Vianna*. — *Waldemiro Manhães Barreto*. — *Antonio Joaquim Barroso*. — *Damasio Oliveira*. — *Abelardo de Lara*. — *Joaquim Tupinambá*. — *José de Pinho Bastos*. — *Lacador da Costa Sonny*. — *Luiz Pereira de Castro*. — *Antonio Belém Chaves*. — *Antonio de Freitas Tinoco*. — *Felisberto Cardoso*. — *Manoel Salgado Machado*. — *Antonio Martins Tinoco*. — *Jacinto Gomes Pereira*. — *Adrião dos Santos Montaes*. — *João Victorio Pareto Junior*. — *Jacinto Pinto de Lima Junior*. — *Flavio José Pareto*. — *Glegario Cesar de Moraes*. — *Joaquim Moreira Gomes*. — *José Antonio Rodrigues*.

Confere com as assignaturas do original. — *Ataliba de Lara*.

DECRETO N. 11.217 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1914

Proroga o prazo concedido pelo decreto n. 8.266, de 29 de setembro de 1910, para funcionamento de agencias e sub-agencias do Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud, com sede em Paris, autorizado a funcionar na Republica pelo decreto n. 8.169, de 25 de agosto de 1910, resolve prorogar, pelo prazo da concessão feita pelo mesmo decreto n. 8.169 e mediante as condições nelle estabelecidas, o prazo concedido pelo decreto n. 8.266, de 29 de setembro de 1910, para o funcionamento de suas agencias em Santos e nesta Capital e sub-agencias em Ribeirão Preto, S. Carlos do Pinhal, Botucatu e Espirito Santo do Pinhal, no Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1914, 93ª da Independencia e 26ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.218 -- DE 21 DE OUTUBRO DE 1914

Modifica a clausula III do decreto n. 10.984, de 8 de julho do corrente anno, que autorizou a funcionar na Republica a sociedade de peculios mutuos A Varginhense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de peculios mutuos A Varginhense, com sede na cidade de Varginha, Estado de Minas Geraes, resolve modificar a clausula III do decreto n. 10.984, que a autorizou a funcionar na Republica, a qual ficará assim redigida:

A sociedade de peculios mutuos A Varginhense recolherá ao Thesouro Nacional até o mez de março de cada anno, mediante guia da Inspectoria de Seguros e em apolices federaes, as importancias annualmente creditadas aos fundos de garantia e reserva, até que seja integralizado o deposito de 200:000\$ a que está obrigada de accôrdo com o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1914, 93^o da Independencia e 26^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.242 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1914

Altera o decreto n. 11.047, de 12 de agosto de 1914, que autoriza a funcionar na Republica a sociedade anonyma Dotal Juiz de Fôra, com sêde em Juiz de Fôra, Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Dotal Juiz de Fôra, com sêde na cidade de Juiz de Fôra, Estado de Minas Geraes, resolve modificar o decreto n. 11.047, de 12 de agosto da corrente, nos seguintes pontos:

Clausula II, art. 7^o — Em vez de «devidendo o capital ficar integralizado dentro de um anno», diga-se: «devidendo o capital ficar integralizado dentro do prazo de dous annos».

Clausula III — Substitua-se pela seguinte: «A sociedade Dotal Juiz de Fôra recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de cincoenta contos de réis (50:000\$), dentro de noventa dias da publicação do referido decreto n. 11.047, cincoenta contos de réis (50:000\$), dentro de um anno da data da entrada da primeira prestação, integralizando dentro dos dous annos subsequentes o deposito de duzentos contos de réis (200:000\$) a que está obrigada, nos termos do decreto numero 5.072 de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1914, 93^o da Independencia e 26^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.243 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1914

Modifica a clausula III, do decreto n. 11.015, de 24 de julho de 1914, que autorizou a funcionar na Republica a sociedade de peculios mutuos S. Salvador da Bahia, com sêde na capital do Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de peculios mutuos S. Salvador da Bahia, com sêde na capital do Estado da Bahia, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 11.015, de 24 de julho do corrente anno, resolve modificar a clausula III do referido decreto n. 11.015, ficando a mesma assim redigida: «A sociedade S. Salvador da Bahia, recolherá ao Thesouro Nacional, até o mez de março de cada anno, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria

de Seguros, as importancias annualmente creditadas ao fundo de garantia até completar a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$), como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1914, 93^o da Independencia e 26^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.244 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1914

Concede autorização para funcionar na Republica a Sociedade Paulista de Dotes, com séde na capital do Estado de S. Paulo, e approva com alterações os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Paulista de Dotes, com séde na capital do Estado de S. Paulo, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos mediante as clausulas abaixo, e com as modificações constantes deste decreto.

I

A Sociedade Paulista de Dotes se submeterá inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e aos que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados, com as seguintes alterações:

Art. 5^o, § 4^o — Substitua-se pelo seguinte: «O prazo de que trata o paragrapho anterior será prorogado por 15 dias, com a multa de 10 %».

Art. 8^o e paragrapho unico — Substitua-se pelo seguinte: «O associado que houver contribuido com o numero de quotas correspondente á importancia do dote ficará remido».

Art. 9^o — Acrescente-se: «Só poderão ser beneficiarios, conjuge, ascendentes, descendentes, collateraes até o 4^o gráo».

Art. 10 — Acrescente-se: «contando-se novo prazo».

Art. 13, § 1^o — Supprima-se: «descontados» até: «de socios».

§ 4^o — Substitua-se pelo seguinte: «desde que venham a ser adoptados planos com joias superiores a 300\$, ao fundo de garantia será creditado o excedente de 200\$000».

Art. 18 — Substitua-se «extraordinaria» por «ordinaria».

Art. 19 — Os futuros conselhos fiscaes compor-se-hão apenas de tres membros.

Art. 20 — Supprima-se «e para mandato».

Art. 21 — Acrescente-se, depois da palavra «c'eger», o seguinte: «dentre os socios, a directoria na época competente».

Art. 26 — Substituam-se as palavras «tanto» votos, quantos... as» pelas seguintes: «um voto somente qualquer que seja o numero de...».

Art. 27 — Supprima-se:

Art. 28 — Supprima-se «e os membros» até «fiscal», e acrescente-se: «ficando prohibidos de receber procuração para esse fim os membros da directoria, conselho fiscal e os empregados da sociedade».

Art. 31, § 2º — Substitua-se «garantia» por «dotal».

Art. 35 — Substitua-se pelo seguinte: «A directoria será eleita por seis annos e o conselho fiscal por um anno. Os membros da directoria e conselho fiscal abaixo indicados terminarão o mandato respectivamente em 1915 e 1920 quando a assembléa geral ordinaria eleger os seus substitutos».

Onde convier, acrescentem-se os seguintes artigos:

«Art. A sociedade communicará aos seus mutualistas, por meio de carta registrada, os nomes dos jornaes em que publicará as chamadas de quotas, convocações das assembléas e o expediente da sociedade».

«Art. A assembléa geral poderá ser convocada a requerimento de socios representando pelo menos a quinta parte dos que estiverem quites, sendo justificado o motivo».

«Art. Os honorarios da directoria só serão elevados a um conto de réis, depois que a sociedade contar mil mutualistas, sendo até esse numero, de quinhentos mil réis mensaes».

III

A Sociedade Paulista de Dotes depositará no Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, a importancia de duzentos contos de réis, antes da expedição da respectiva carta-patente, como garantia de suas operações, nos termos dos arts. 2º e 38 do regulamento annexo ao decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.245 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1914

Altera a clausula III do decreto n. 10.998, de 22 de julho de 1914, que autorizou a sociedade Dotal e Educadora Tombense a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade Dotal e Educadora Tombense, com séde em Tombos do Carangola, Estado de Minas Geraes, resolve alterar a clausula III do decreto n. 10.998, de 22 de julho de 1914, que a autorizou a funcionar na Republica, ficando a mesma clausula assim redigida:

«A sociedade Dotal e Educadora Tombense recolherá até o mez de março de cada anno ao Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, as importancias creditadas annualmente aos fundos de garantia e de reserva, de accôrdo com os balanços annuaes, até completar o deposito de 200:000\$ a que está obrigada pelos arts. 2º e 38 do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.»

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.246 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1914

Concede autorização para funcionar na Republica a sociedade anonyma de seguros Brazil Unido, com séde em Campos, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de seguros Brazil Unido, com séde na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, e approvar os seus estatutos mediante as clausulas abaixo, e com as alterações especificadas neste decreto.

I

A Sociedade Brazil Unido se submeterá inteiramente ás leis e regulamentos vigentes e aos que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como a permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos serão approvados e registrados com as seguintes alterações:

Art. 5º, §§ 9º e 13 — Substituam-se as palavras: «depois... 44», pelas seguintes: «de conformidade com os arts 12 e 44».

Art. 5º, § 12 — Supprimam-se as palavras: «mas... inscrição».

Art. 5º, § 16 — Supprimam-se as palavras: «será dado... inscripta», e: «tres mezes», até «associada», pelas seguintes: «terá direito ao dote e subsidio respectivo» e: «dez mezes contados da inscrição».

Art. 5º — Série Campista — Em vez de «2.000 socios», diga-se: «1.500».

Art. 13, paragrapho unico — Acrescentem-se *in-fine*: «O cessionario ou beneficiario só poderá ser o conjuge ascendente, descendente, ou collateral até o 4º gráo.»

Art. 24 — Supprimam-se as palavras: «nas séries» até: «receber».

Art. 42, paragrapho unico — Supprimam-se as palavras: «quando até o fim».

Art. 44 — Substitua-se pelo seguinte: «os dotes por casamento sómente serão pagos quando realizado o casamento cinco annos depois da inscrição do associado».

Art. 44, paragrapho unico — Por excepção o prazo para os inscriptos até 31 de dezembro de 1914, nos primeiros e segundos semestres de 1915 e 1916, será respectivamente de seis mezes, um, dois, tres e quatro annos».

Arts. 52, 53 e 54 paragrapho unico — Substituam-se pelo seguinte: «Artigo. A sociedade manterá os seguintes fundos: a) *fundo de garantia*, formado por 30 % das joias até 300\$, pelo excedente de 200\$, dos que forem superiores a 300\$ e por 30 % do saldo do *fundo de peculios e dotal*, sendo empregado nos termos do art. 39, § 1º do decreto n. 5.072, de 1903; b) *fundo de peculios e dotal*, constituído pelas contribuições por fallecimento, casamento e nascimento, destinando-se ao pagamento dos peculios e dotes, sendo o saldo creditado: 30 % ao *fundo de garantia* e 70 % ao *fundo arcaentario*; c) *fundo arcaentario*, formado pelas importancias das joias não creditadas ao *fundo de garantia*, por 7 % do saldo do *fundo de peculios e demais rendas sociaes*, destinado ao pagamento das despezas, sendo o saldo verificado annualmente assim distribuido: 20 % para o *fundo de garan-*

ta; 10 % para um *fundo de reserva* destinado a supprir a defficiencia dos demais fundos; 20 % para dividendo e 50 % para os mutualistas, sendo rateado proporcionalmente ás importancias que houverem pago no anno anterior».

Art. 55 — Substitua-se pelo seguinte: «Artigo. No caso de liquidação da sociedade e que segurados, representando pelo menos uma decima parte dos quites, resolvam continuar com a mesma, aos accionistas caberão ás importancias do capital, do saldo do fundo disponivel e de reserva, que não fôr necessario á integração dos demais fundos, os quaes pertencem aos mutualistas, entre os quaes serão rateados proporcionalmente ás importancias que tiverem desembolsado».

Art. 66 — Supprima-se.

III

A Sociedade Brazil Unido depositará no Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de duzentos contos de reis 200:000\$, de conformidade com os arts. 2º e 38 do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, afim de que lhe possa ser expedida a respectiva carta-patente.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivalaria da Cunha Corréa.

ACTA DA REUNIÃO EFFECTUADA EM O DIA 31 DE MARÇO DE 1914, NESTA CIDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, NO PREDIO N. 99 DA RUA 13 DE MAIO, AFIM DE ORGANIZAR-SE UMA ASSOCIAÇÃO ANONYMA PARA OPERAR EM PECULIOS POR MORTES E DOTES POR CASAMENTOS, NASCIMENTOS E ANIVERSARIOS NATALICIOS

Às treze horas do dia 31 de março de 1914, reunidos no predio n. 99, da rua 13 de Maio, nesta cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro e Republica dos Estados Unidos do Brazil, os cavalheiros seguintes: Alberto Coutinho Linhares, José da Costa Alvarenga, Maurillo Mattos Machado, Antonio dos Santos Teixeira, Gualper Luiz Fernandes Dias, José da Silva Vizella, Januario Francisco Gomes, João Teixeira Brandão, major João Affonso de Souza Valle, Luiz Antonio Tavares, coronel Custodio Ferreira da Silva Vianna, Vicente Liamarella Sant'Anna, José Monteiro de Castro, José Bento de Freitas Miranda, José de Azevedo Cruz, José Gregorio de Miranda, Juvenal Barreto, Benedicto Campista Velasco, Armando Carneiro e Juvenal Gomes de Azevedo, foi aclamado para presidir os trabalhos o Sr. José da Costa Alvarenga, que convidou o Sr. Maurillo Mattos Macha'o para secretario. Depois disso o Sr. presidente declarou que o motivo da reunião era organizar-se uma associação anonyma por mutualidades, com o capital de 100:000\$ com contos de reis, dividido em 1.000 ações de 100\$ cada uma, afim de operar em peculios por morte, dotes por casamentos, nascimentos e anniversarios natalicios, a qual teria á sua sede nesta cidade de Campos dos Goytacazes, regendo-se pelos estatutos que seriam elaborados por uma comissão especialmente indicada para esse fim, cujos estatutos seriam lidos na reunião convocada para eleição definitiva, da directoria, conselho fiscal e supplentes, que terá de dirigir os destinos da associação, sendo opportunamente os referidos estatutos sujeitos a approvação do Governo. Em seguida o Sr. presidente mandou

proceder á chamada dos cavalheiros presentes afim de subscreverem as acções necessarias para a formação do capital social, dando o seguinte resultado que tambem consta da lista nominativa dos accionistas subscriptores: Alberto Coutinho Linhares, 40; José da Costa Alvarenga, 100; Maurillo Mattos Machado, 50; Antonio dos Santos Teixeira, 30; Gualter Luiz Fernandes Dias, 50; José da Silva Vizella, 100; Januario Francisco Gomes, 50; João Teixeira Brandão, 125; major João Afonso de Souza Valle, 50; Luiz Antonio Tavares, 10; coronel Custodio Ferreira da Silva Vianna, 20; José Lopes de Oliveira e Souza, 20; José Monteiro de Castro, 25; José Bento de Freitas Miranda, 50; José de Azevedo Cruz, 50; José Gregorio de Miranda, 25; Juvenal Barreto, 50; Benedicto Campista Vellasco, 50; Armando Carneiro, 20; Juvenal Gomes de Azevedo, 25; os quaes opportunamente entrariam com a primeira prestação de 10 % (por cento) sobre o capital subscripto na porporção de suas acções, afim de ser feito o necessario deposito em um estabelecimento bancario que tenha fiscal do Governo. Propôz tambem o Sr. presidente José da Costa Alvarenga, que á associação fosse dado o titulo de Brazil Unido. Foi igualmente aclamada a seguinte directoria provisoria composta de: José da Costa Alvarenga, presidente; Maurillo Mattos Machado, secretario; João Teixeira Brandão, thesoureiro. Foi tambem aclamada para elaborar os estatutos e tabellas os seguintes Srs.: Maurillo Mattos Machado, Alberto Linhares e José Bento de Freitas Miranda. Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente agradeceu o comparecimento dos presentes e deu por encerrada a sessão.

Eu secretario da assembléa a escrevi e assigno bem como os directores provisorios e accionistas. Campos, 31 de março de 1914. Em tempo: declaro que tomou parte nos trabalhos o Sr. Antonio Ribeiro Coutinho, que subscreveu 10 acções; não tendo sido incluído acima por omissão, e mais os Srs. Mario José Balbi e Francisco Balbi Valeriano, que subscreveram 25 acções cada um.

Campos, 31 de março de 1914. — *Maurillo Machado*, secretario da assembléa. — *José da Costa Alvarenga*, presidente da assembléa. — *João Teixeira Brandão*. — *Antonio dos Santos Teixeira*. — *Gualter Luiz Fernandes Dias*. — *José da Silva Vizella*. — *Januario Francisco Gomes*. — *João Afonso de Souza Valle*. — *Luiz Antonio Tavares*. — *Custodio Ferreira da Silva Vianna*. — *José Lopes de Oliveira e Souza*. — *José Monteiro de Castro*. — *José Bento de Freitas Miranda*. — *José de Azevedo Cruz*. — *José Gregorio de Miranda*. — *Juvenal Barreto*. — *Benedicto Campista Vellasco*. — *Armando Carneiro*. — *Juvenal Gomes de Azevedo*. — *Antonio Ribeiro Coutinho*. — *Mario José Balbi*. — *Francisco Balbi Valeriano*.
Confere com a primeira via. — Campos, 6 de maio de 1914. — *José da Costa Alvarenga*, presidente.

ACTA DA ASSEMBLÉA CONSTITUTIVA, EFFECTUADA EM O DIA 25 DE ABRIL DE 1914, NESTA CIDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, NO PREDIO N. 78, DA RUA 13 DE MAIO, PARA OS FINS ABAIXO DESCRIPTOS

Aos 25 dias do mez de abril de 1914, ás 14 horas do dia, reunidos no predio n. 78, da rua 13 de Maio, nesta cidade de Campos dos Goytacazes, 18 accionistas assignados no respectivo livro de presença, representando por si e por procurações, 890 acções, oitocentas e noventa acções, o Sr. José da Costa Alvarenga, presidente provisório, ladeado de seus com-

panheiros Srs. Maurillo Machado e João Teixeira Brandão, respectivamente secretario e thesoureiro, todos aclamados na sessão anterior, para organização da associação, tomou a palavra afim de dar conhecimento aos presentes, que havendo numero sufficiente de accionistas para se constituir a presente assemblea, como se verifica do livro de presença, ia dar começo aos trabalhos, de accordo com o annuncio publicado em um diario desta cidade, que leu. Em seguida pediu que fosse pelos presentes designado o presidente para dirigir os trabalhos desta assemblea. Foi então indicado para esse fim o accionista Sr. coronel Custodio Ferreira da Silva Vianna, pelo accionista Sr. Maurillo Machado, o que mereceu approvação geral. Assumindo a presidencia o Sr. coronel Custodio Vianna, convidou para secretarios os Srs. accionistas Gualter Luiz Fernandes Dias e José Monteiro de Castro, os quaes aceitaram e occuparam os respectivos logares. Em seguida o Sr. presidente mandou proceder a leitura da acta da reunião anterior para organização da associação, a qual foi approvada sem nenhuma alteração. Logo após, foi lida a certidão de deposito da primeira entrada do capital, na agencia do Banco do Brazil, nesta cidade, no valor de 10:000\$, dez contos de réis, ou sejam 10 % do capital subscripto, como manda a Lei das Sociedades Anonymas. Depois disso procedeu o Sr. secretario Gualter Luiz Fernandes Dias a leitura dos estatutos elaborados pelos Srs. accionistas José Bento de Freitas Miranda, Maurillo de Mattos Machado e Alberto Coutinho Linhares, indicados para esse fim na reunião anterior.

Os estatutos depois de bem discutidos foram unanimemente approvados. Tambem foram lidos: o prospecto que trata das séries de peculias por fallecimentos, dotes por nascimentos, casamentos e anniversarios, que foram approvados.

Após a leitura dos estatutos e prospectos, o Sr. presidente convidou os Srs. accionistas a se munirem das competentes cédulas, afim de elegerem a directoria, que terá de dirigir os destinos da associação, a partir desta data e durante o prazo determinado nos estatutos que acabaram de ser approvados. Depois de collocadas em uma urna improvisada as referidas cédulas, deu-se começo ao trabalho de apuração, que apresentou o seguinte resultado:

Para presidente, José da Costa Alvarenga, 79 votos; para vice-presidente, coronel Custodio Ferreira da Silva Vianna, 80 votos; para secretario, José Bento de Freitas Miranda, 79 votos; para thesoureiro, João Teixeira Brandão, 79 votos; para gerente, José da Silva Vizella, 79 votos; para supplente do secretario, Maurillo de Mattos Machado, 79 votos; para supplente do thesoureiro, coronel José Lopes de Oliveira e Souza, 80 votos; para supplente do gerente, Juvenal Barreto, 79 votos; para membros effectivos do conselho fiscal: Gualter Luiz Fernandes Dias, 79 votos, Armando Carneiro, 80 votos e Januario Francisco Gomes, 79 votos; para supplentes do conselho fiscal: Antonio Ribeiro Coutinho, 84 votos, José Gregorio de Miranda, 84 votos e Antonio dos Santos Teixeira, 84 votos; para superintendente, Alberto Coutinho Linhares, 79 votos; para consultor juridico, Dr. João Antonio de Oliveira Guimarães, 84 votos; para medico, Dr. Pedro Americano, 84 votos. Depois de conhecido o resultado da eleição, o Sr. presidente proclamou eleita e empossada a directoria, conselho fiscal e seus supplentes, resoando por essa occasião, no recinto, uma prolongada salva de palmas. Já estando adeantada a hora, o accionista José Monteiro de Castro propoz que, depois de confeccionada a acta, fosse ella assignada apenas pelos membros da mesa. Submettida pelo Sr. presidente a votos esta proposta, recebeu ella a approvação por unanimidade. Ninguem mais querendo fazer uso da palavra, o Sr. presidente da assemblea co-

ronel Custodio Vianna agradeceu a sua eleição para o cargo de vice-presidente, e congratulou-se com os presentes pela feliz escolha dos seus companheiros de trabalho, assegurando por isso mesmo um porvir cheio de prosperidades a « Brazil Unido», devido a reconhecida actividade, competencia e honestidade dos timoneiros que iam guiar os seus primeiros passos; e agradeceu a presença dos Srs. accionistas, dando por encerrada a presente sessão. Em tempo: Também obtiveram votos: para presidente, coronel Custodio Ferreira da Silva Vianna, cinco votos; para vice-presidente, José Bento de Freitas Miranda, quatro votos; para secretario, Maurillo de Mattos Machado, cinco votos; para thesoureiro, Maurillo de Mattos Machado, cinco votos; para gerente, Juvenal Barreto, cinco votos; para supplente do secretario, José de Azevedo Cruz, cinco votos; para supplente do thesoureiro, José da Silva Vizella, quatro votos; para superintendente, José Monteiro de Castro, cinco votos; para membro do conselho fiscal, José Monteiro de Castro, cinco votos. No lugar onde se lê — para conselho fiscal — Armando Carneiro, 80 votos, leia-se 84 votos: Januario Francisco Gomes, 79 votos, leia-se 81 votos. Também ao envez de 79 votos ao accionista Juvenal Barreto, para supplente do gerente, são 84 votos. Eu, Gualter Luiz Fernandes Dias, secretario da assembléa, a escrevi e assigno, bem como os demais membros da mesa.

Campos, 25 de abril de 1914. — Presidente, *Custodio Ferreira da Silva Vianna*. — 1º secretario, *Gualter Luiz Fernandes Dias*. — 2º secretario, *José Monteiro de Castro*.

Conte-re com a 1ª via.

Campos, 6 de maio de 1914. — *José da Costa Alvarenga*, Presidente.

LISTA NOMINATIVA DOS ACCIONISTAS DA SOCIEDADE ANONYMA «BRAZIL UNIDO»

Nomes	Quantidade de acções	Valor nominal	1ª entrada	Profissão
1. José da Costa Alvarenga.....	100	10.000\$000	1:000\$000	Commerciante.
2. João Teixeira Brandão.....	125	12:500\$000	1:250\$000	Capitalista.
3. José Gregorio de Miranda.....	25	2:500\$000	250\$000	Fazendeiro.
4. João Afonso de Souza Valle.....	50	5:000\$000	500\$000	Fazendeiro.
5. José Monteiro de Castro.....	25	2:500\$000	250\$000	Commerciante.
6. Mario José Balbi.....	25	2:500\$000	250\$000	Proprietario.
7. Francisco Balbi Valeriano.....	25	2:500\$000	250\$000	Commerciante.
8. Juvenal Barreto.....	50	5:000\$000	500\$000	Commerciante.
9. José Bento de Freitas Miranda.....	50	5:000\$000	500\$000	Guarda-livros.
10. Custodio Ferreira da Silva Vianna.....	20	2:000\$000	200\$000	Industrial.
11. Januario Francisco Gomes.....	50	5:000\$000	500\$000	Commerciante.
12. Benedicto Campista Vellasco.....	50	5:000\$000	500\$000	Commerciante.
13. José da Silva Vizolla.....	100	10:000\$000	1:000\$000	Commerciante.
14. Gualter Luiz Fernandes Dias.....	50	5:000\$000	500\$000	Commerciante.
15. Antonio dos Santos Teixeira.....	30	3:000\$000	300\$000	Pharmacutico.
16. Armando Carneiro.....	20	2:000\$000	200\$000	Commerciante.
17. José de Azevedo Cruz.....	50	5:000\$000	500\$000	Guarda-livros.
18. Mourillo Mattos Machado.....	50	5:000\$000	500\$000	Guarda-livros.
19. Luiz Antonio Tavares.....	10	1:000\$000	100\$000	Commerciante.
20. Alberto Coutinho Linhares.....	40	4:000\$000	400\$000	Viajante.
21. Antonio Ribeiro Coutinho.....	10	1:000\$000	100\$000	Commerciante.
22. José Lopes de Oliveira e Souza.....	20	2:000\$000	200\$000	Capitalista.
23. Juvenal Gomes de Azevedo.....	25	2:500\$000	250\$000	Commerciante.
	1.000	100:000\$000	10:000\$000	

Associação Anonyma Brazil Unido

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DOS ACCIONISTAS DA ASSOCIAÇÃO ANONYMA «BRAZIL UNIDO», EFFECTUADA EM 26 DE AGOSTO DE 1914

A's quatorze horas do dia vinte e seis de agosto de mil novecentos e quatorze, reunidos em a sêde da Associação Anonyma Brazil Unido, á rua Quinze de Novembro n. 243 A. nesta cidade de Campos, do Estado do Rio de Janeiro, dezoito senhores accionistas assignados no respectivo livro de presença, representando por si e por procurações oitocentas e trinta accções, numero sufficiente para ser constituida a presente assembléa geral extraordinaria, de accordo com o que preceitúa o § 1º do art. 41 dos nossos estatutos, o senhor presidente José da Costa Alvarenga, assumindo o respectivo logar na mesa, convidou para secretarios os senhores José Bento de Freitas Miranda e Armando Carneiro, que accetaram e occuparam os logares competentes. Em seguida o senhor presidente mandou proceder á leitura do annuncio de convocação publicado em dous jornaes diarios desta cidade, cujo annuncio é do teor seguinte: «Brazil Unido — Associação anonyma de peculios e dotes por mutualidade — Assembléa geral extraordinaria — 1ª convocação — De ordem do senhor presidente, convido os senhores accionistas desta associação a se reunirem em assembléa geral, quarta-feira, 26 do corrente, ás 14 horas, em a sêde social, para o fim de tomarem conhecimento de algumas emendas feitas em seus estatutos pela Inspectoria Geral de Seguros, Campos, 24 de agosto de 1914. — *José Bento de Freitas Miranda*, director-secretario». Depois disso o senhor presidente mandou proceder á leitura da acta da ultima assembléa geral extraordinaria, a qual, depois de submettida a discussão, foi approvada sem nenhuma alteração. Terminada á leitura da acta, o senhor presidente mandou proceder á leitura das alterações propostas pela digna Inspectoria Geral de Seguros, sendo as alterações lidas uma a uma, fazendo-se immediatamente o confronto entre os primitivos estatutos e o actual já modificado, sendo, logo após, por determinação do senhor presidente, lido um a um todos os artigos dos estatutos ora modificados, recebendo em seguida a assignatura de todos os accionistas presentes. Como na presente assembléa geral não se podesse tratar de assumptos extranhos a sua convocação, logo terminada á leitura, approvação e assignatura dos estatutos, o senhor presidente deu por encerrados os trabalhos da presente assembléa, ás dezeseis horas e 30 minutos, depois de ter agradecido o comparecimento dos senhores accionistas. Eu, *José Bento de Freitas Miranda*, secretario, a escrevi e assigno. — *José Bento de Freitas Miranda*. — *José da Costa Alvarenga*, presidente. — *Armando Carneiro*. — *José da Silva Vizella*. — *Alberto Coutinho Linhares*. — Por procurações de João Afonso de Souza Valle e Juvencal Barreto, *Alberto Coutinho Linhares*. — Por procuração de João Teixeira Brandão, *José Bento de Freitas Miranda*. — *Benedicto Campista Vellasco*. — *José de Azevedo Cruz*. — *Antonio Ribeiro Coutinho*. — *Gualter L. F. Dias*. — *Luiz Antonio Tavares*. — *José Monteiro de Castro*. *José Mario Balbi*. — *José Gregorio de Miranda*. — *Antonio dos Santos Teixeira*. — *José Lopes de Oliveira e Souza*.

Confere com a acta constante do respectivo livro. — Campos, 26 de agosto de 1914. — O secretario, *José Bento de Freitas Miranda*. — *José da Costa Alvarenga*, presidente.

Reconheço verdadeira a firma supra e ao lado. Em testemunho (estava um signal publico da verdade). — Campos, 27 de agosto de 1914. — *Manoel Leopoldino Cunha Porto*, tabellião.

Brazil-Unido

Associação anonyma de peculios por morte, dotes por casamentos e por nascimentos

Capital inicial, 100:000\$ divididas em 1.000 acções de 100\$ cada uma

ESTATUTOS

ELABORADOS EM 31 DE MARÇO DE 1914, DATA DA FUNDAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO, E APPROVADOS EM ASSEMBLÉA GERAL DE 24 DE ABRIL DE 1914

Boulevard da Imprensa — Campos, do Estado do Rio de Janeiro

Séde social — Rua 13 de maio n. 78 (sobrado)

CAPITULO

Da associação, seus fins, séde e duração

Art. 1.º Sob a denominação «Brazil Unido», fica fundada em 31 de março de 1914 e installada em 24 de abril do mesmo anno, nesta cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro e Republica dos Estados Unidos do Brazil, uma associação anonyma por mutualidade, com o capital inicial de cem contos (100:000\$), dividido em mil acções de cem mil réis cada uma.

Art. 2.º A associação «Brazil Unido» fica subordinada ao estatuido nesta sua lei basica e ao que dispõem o regulamento e leis vigentes do Brazil quanto ao objectivo das suas operações e a permanente e effectiva fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria Geral de Seguros.

Art. 3.º O prazo de duração da associação será de noventa annos e o anno civil o seu anno social.

Art. 4.º O capital poderá ser elevado, logo que o exija o desenvolvimento das operações da associação, precedendo deliberação da assembléa geral.

Art. 5.º A associação «Brazil Unido» tem por fim:

a) proporcionar aos seus associados peculios por fallecimentos, ou dotes por casamentos e nascimentos, além de subsidios para partos e honificações para despezas de funeral, segundo as séries constantes dos presentes estatutos e das que por ventura venha a associação a adoptar, com a approvação do Governo;

b) operar em qualquer parte do territorio brasileiro, tendo, porém, a sua séde, o seu fôro, a sua administração geral, para todos os effeitos de direito, nesta cidade de Campos, do Estado do Rio de Janeiro;

c) apresentar conjuntamente com os seus estatutos, para maior clareza e facilidade de consulta, por parte dos interessados, as suas séries acompanhadas das explicações mais necessarias: a saber:

SÉRIE « SILVA JARDIM »

Peculios por morte

Classe	Peculios	Quotas por fallecimiento	Numero de socios	No acto	A um mez	A dous mezos	A tres mezos	Apolice	Sello	Total
« Protectora »										
Simples.....	—	1\$500	—	3\$750	3\$750	3\$750	3\$750	—	—	10\$100
A—.....	2.000\$000	—	2.000	—	—	—	—	3\$000	1\$100	21\$100
Conjugado.....	—	2\$000	—	5\$000	5\$000	5\$000	5\$000	—	—	30\$100
Simples.....	—	3\$000	—	8\$750	8\$750	8\$750	8\$750	—	—	—
B—.....	5.000\$000	—	2.500	—	—	—	—	3\$000	1\$100	54\$100
Conjugado.....	—	4\$000	—	12\$500	12\$500	12\$500	12\$500	—	—	85\$200
Simples.....	—	5\$000	—	20\$000	20\$000	20\$000	20\$000	—	—	103\$200
C—.....	10.000\$000	—	3.000	—	—	—	—	3\$000	2\$200	150\$300
Conjugado.....	—	6\$500	—	25\$000	25\$000	25\$000	25\$000	—	—	—
Simples.....	—	8\$000	—	37\$500	37\$500	37\$500	37\$500	—	3\$300	432\$600
D—.....	20.000\$000	—	3.000	—	—	—	—	3\$000	—	217\$100
Conjugado.....	—	12\$000	—	52\$500	52\$500	52\$500	52\$500	—	4\$100	309\$600
Simples.....	—	25\$000	—	75\$000	75\$000	75\$000	75\$000	—	0\$600	—
E—.....	50.000\$000	—	3.000	—	—	—	—	3\$000	—	432\$600
Conjugado.....	—	35\$000	—	105\$000	105\$000	105\$000	105\$000	—	9\$900	—

§ 1.º Além do peculio instituido nesta série «Silva Jardim», á vista dos documentos indicados no art. 14, a associação auxiliará os herdeiros, legatarios ou beneficiarios do associado fallecido, a titulo de bonificação para despezas do funeral, com as quotas de 50\$, 150\$, 250\$, 400\$ e 550\$, respectivamente nas classes A, (Protectora), B, C, D e E, proporcionalmente ao numero de socios inscriptos em cada uma das séries.

§ 2.º O candidato a admissão, como instituidor de peculios, por fallecimento, deve ser emancipado, tendo de 18 a 55 annos.

§ 3.º O peculio será proporcional ao numero de socios, existentes na respectiva classe, no dia do fallecimento.

§ 4.º Uma mesma pessoa não pôde inscrever-se mais de uma vez, na mesma classe.

§ 5.º Juntamente com a primeira prestação de joia, apolice e sello, será paga, no acto da inscripção, a primeira quota por fallecimento.

§ 6.º Nesta série «Silva Jardim», o associado tem a faculdade de pagar toda a joia, no acto da inscripção, com o desconto de 5% (cinco por cento).

SÉRIE GERAL

Dotes por casamentos

Classe — Dotes — N. de socios — Contribuição — Joia no acto — Joia a um mez

A	1:500\$000	2.200	1\$000	2\$500	2\$500
B	3:000\$000	2.000	2\$000	7\$500	7\$500
C	5:000\$000	2.000	4\$000	10\$000	10\$000
D	10:000\$000	2.000	7\$000	20\$000	20\$000

§ 7.º Poderão fazer parte da «Série Geral» todas as pessoas solteiras e viúvas, aptas para realizar casamento.

§ 8.º Nesta série poderá o associado inscrever-se uma só vez em todas as classes.

§ 9.º Os dotes por casamento somente serão pagos, depois da effectividades dos socios respectivos, *ad instar* do art. 44.

§ 10. Juntamente com a primeira prestação da joia, será pago no acto da inscripção, a primeira contribuição para formação do dote.

SÉRIE CAMPISTA

Dotes por casamento

Classe — Dotes — N. de socios — Contribuição — Joia no acto — Joia a um mez

A	1:500\$000	2.000	1\$500	3\$000	3\$000
B	3:000\$000	2.000	3\$000	6\$000	6\$000
C	6:000\$000	2.000	6\$000	12\$000	12\$000
D	12:000\$000	2.000	10\$000	24\$000	24\$000

§ 11. Nesta «Série Campista», poderão inscrever-se todas as pessoas solteiras ou viúvas, aptas para contrahir casamento — limitada essa faculdade a uma só das classes da série. A primeira contribuição, para formação do dote, será paga no acto da inscripção.

SÉRIE «TIRADENTES»

Dotes por casamento

Classes — Dotes — Auxílios — Numero de socios — Contribuição — Joia no acto — Joia a um mez

A	—	5:000\$000	—	2:000\$000	—	2.000	—	6\$000	—	25\$000	—	25\$000
B	—	10:000\$000	—	4:000\$000	—	2.000	—	12\$000	—	35\$000	—	35\$000
C	—	15:000\$000	—	8:000\$000	—	2.000	—	15\$000	—	50\$000	—	50\$000

§ 12. Todas as pessoas solteiras ou viúvas, aptas para contrahir casamento, poderão inscrever-se nesta «Série Tiradentes», uma só vez ou seja em uma só classe, ou seja em todas simultaneamente, formando nesta ultima hypothese um dote total de 30:000\$, além do auxilio total de 14:000\$; mas, para ter direito ao *auxilio* é essencial que o associado realize o seu casamento sómente depois de tres mezes, contados da inscripção.

§ 13. Os dotes por casamento, instituidos nas séries «Cam-pista» e «Tiradentes», sómente serão pagos, depois da effectividade dos socios respectivos, *ad instar* do art. 11.

SÉRIE «RIO BRANCO»

Dotes para nascimentos e subsidios para partos

Classes — Dotes — Subsidios — Numero de socios — Contribuição — Joia no acto — Joia a um mez

A	—	4:000\$000	—	500\$000	—	1.500	—	1\$500	—	5\$000	—	5\$000
B	—	2:000\$000	—	1:000\$000	—	1.500	—	3\$000	—	10\$000	—	10\$000
C	—	4:000\$000	—	2:000\$000	—	1.500	—	6\$000	—	15\$000	—	15\$000
D	—	8:000\$000	—	4:000\$000	—	1.500	—	12\$000	—	20\$000	—	20\$000

§ 14. Nesta «Série Rio Branco» só poderão inscrever-se senhoras, sem limitação de idade; e com a primeira prestação da joia será paga, no acto da inscripção, a primeira contribuição para formação do dote.

§ 15. A associada poderá inscrever-se uma só vez em todas as classes desta série «Rio Branco», formando um dote total de 22:500\$000.

§ 16. A associada inscripta em qualquer classe desta referida série, será dado o subsidio de 500\$, 1:000\$, 2:000\$ e 4:000\$, conforme a classe em que estiver inscripta, desde que o parto se dê pelo menos tres mezes depois da effectividade de associada; mas o prazo para a exhibição da certidão do registro civil do nascimento será de oito dias, contados da data do parto.

§ 17. Só haverá direito ao subsidio, quando as crianças nascerem vivas; limitado o beneficio ao dote, quando nascerem mortas.

§ 18. A associação reserva para si o direito de pagar o subsidio constante desta série, dentro do prazo de quinze dias, contados da data do parto, não ficando, porém, a isso obrigada.

CAPITULO II

Da admissão de associados

Art. 6.º São condições necessarias para ser admittido como associado, nesta associação:

a) ser emancipado, tendo de 18 a 55 annos de idade, para a instituição de peculios por fallecimentos, ou ter a idade

que a lei civil exige para contrahir matrimonio, nos casos a que se refere as demais séries, de casamentos e nascimentos;

b) a assignatura de uma proposta, authenticada por duas testemunhas, contendo o nome, a idade, a filiação, o estado civil, a naturalidade, a residencia e a profissão do proponente; podendo essa proposta ser assignada a rogo do dito proponente, que não souber ler e escrever, ou não puder escrever, authenticado a rogo por duas testemunhas;

c) exhibir a autorização de quem possa legalmente dal-a, quando o proponente dependa da assistencia *ex-lege* de terceiro;

d) pagar, no acto da inscripção, as importancias determinadas nas respectivas séries e correspondentes paragraphos.

CAPITULO III

Deveres, direitos e penas

Art. 7.º São deveres do associado:

a) pagar na séde da associação ou aos seus banqueiros, dentro do prazo de quinze dias, as quotas para formação dos peculios por fallecimento, dos dotes, auxilios e subsidios, por casamentos e nascimentos, nas respectivas séries, — contado o dito prazo de quinze dias das chamadas feitas pela directoria ou directamente, em avisos pelo correio, ou indirectamente, por publicações na imprensa local durante o transcurso do mesmo prazo;

b) participar por escripto, a directoria, a mudança de nome, de residencia, de domicilio, providenciando outrosim para que não seja infringido o disposto na lettra *a* deste artigo;

c) acatar e cumprir todas as disposições destes estatutos.

Art. 8.º São direitos dos associados:

a) propôr socios, com observancia do disposto no art. 6.º;

b) dispôr do peculio, a se constituir por sua morte, na série em que estiver inscripto, o qual não poderá ser apprehendido para pagamento de divida da associação, do fallecido, nem dos seus herdeiros, legatarios ou beneficiarios.

Fica expresso que, na falta de declaração ou indicação de quem tenha direito ao peculio instituido, competirá esse direito aos herdeiros do socio fallecido, na ordem estabelecida pelo direito civil brasileiro.

Art. 9.º O pretendente admittido no quadro deverá declarar, no verso da sua apolice, a quem deve ser pago o respectivo peculio, afim de ser feita a competente averbação, sujeita ao pagamento, de 3§ de emolumento.

Art. 10. Aos associados que, por qualquer motivo, não tenham pago, dentro do prazo constante da lettra *a* do art. 7.º destes estatutos, as quotas da sua obrigação, será — por tolerancia — concedido um prazo suplementar de dez dias, em que poderá effectuar o respectivo pagamento, accrescido da multa de 10 % sobre o principal devido.

Art. 11. o associado inscripto em série de casamento ou de nascimento terá direito, — em caso de cahir em indigencia, — de solicitar da directoria da associação que o pagamento das suas quotas de contribuição seja feito pelo fundo social, descontando-se do respectivo dote a importancia da divida, accrescida do juro, á taxa de 12 % ao anno.

Paragrapho unico. No caso de tratar-se de associados inscriptos em série de peculio por fallecimento, e que venha

a cair em estado de indigencia, — si requerer á associação que sejam os seus pagamentos das quotas de contribuição feitos pelo fundo social —, a directoria poderá deferir o pedido e mandar contar apenas 6 % sobre os adiantamentos que forem realizados pela associação; mas essa concessão sómente poderá ser feita, quando o peculio tenha sido instituído em beneficio de — ascendente, descendente, conjuge, ou irmãos do associado.

Art. 12. Os dotes sómente poderão ser pagos, quando os casamentos ou nascimentos se verificarem depois dos prazos a que estiverem sujeitos os segurados, na conformidade do que dispõem estes estatutos.

Art. 13. O associado que, por qualquer circumstancia, não realizar o seu casamento, poderá transferir a outrem os seus direitos e obrigações, devendo registrar na séde da associação o contracto de transferencia, sujeito ao emolumento de 5\$000.

Paragrapho unico. O cessionario do direito do primitivo associado começará a contar novo prazo, da data da transferencia ou cessão.

Art. 14. O beneficiario que requerer á associação peculio por fallecimento, ou dote por casamento ou por nascimento, juntará á sua petição os seguintes documentos:

a) certidão de idade, ou prova que a possa supprir, para o effeito de verificar-se a exactidão da idade declarada na proposta de admissão, quando se trate de peculio por fallecimento:

b) certidão do acto civil do casamento ou do registro civil do nascimento, conforme se trate de dote por casamento ou por nascimentos.

c) alvará de autorização judicial, quando o beneficiario seja menor ou interdito, para o recebimento do peculio;

d) a apolice;

e) o recibo do ultimo pagamento devido á associação.

Paragrapho unico. O beneficiario ou quem legalmente o represente receberá da associação um documento comprobativo da entrega dos documentos constantes deste artigo, devendo esse documento ser exhibido no acto do pagamento do dote ou do peculio.

Art. 15. Qualquer associado poderá alterar as declarações anteriores feitas, em relação ao indicado para receber o peculio, expressamente estatuído que, para essa alteração, será necessaria a concordancia do beneficiario, quando conste da associação que os pagamentos são feitos por mão ou por ordem do beneficiario.

Paragrapho unico. Não constando expressamente que o beneficiario, ao qual se refere a ultima parte do artigo, tenha concordado na alteração alludida, será essa alteração reputada não existente para todos os effeitos de direito.

Art. 16. Os beneficiarios poderão ser mudados em qualquer tempo e por qualquer fórma das que o direito sanciona, inclusive a testamentaria; e para obrigar a associação basta que lhe tenha sido dada, em tempo util, sciencia da respectiva mudança.

Art. 17. Perdem os direitos de associados e todos os beneficios que a associação offerece nestes estatutos:

a) os que não pagarem as suas contribuições nos prazos respectivos, incluídos os de tolerancia;

b) o beneficiario que directa ou indirectamente fór responsavel por attentado commettido contra a pessoa de quem instituiu o dote ou peculio em seu favor;

c) o associado em série de peculio por fallecimento, si suicidar-se dentro de prazo de um anno, contado da inscripção;

d) os que tentarem illudir a directoria com falsos documentos ou falsas informações.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste artigo serão consideradas inscripções as transferencias de associados.

Art. 18. São considerados insubsistentes os peculios instituidos por associados, que fallecerem em debito com a associação, ressalvados os casos previstos no paragrapho unico do art. 11 destes estatutos.

CAPITULO IV

Dos peculios e dotes

Art. 19. Os peculios por fallecimentos e os dotes por nascimentos e por casamentos serão formados pelas contribuições declaradas na letra a. do art. 7º, e o pagamento aos beneficiarios será feito dentro de quinze dias, contados do ultimo da arrecadação.

Art. 20. Si occorrer em um mesmo dia mais de um fallecimento, de associados de uma qualquer das classes, a associação pagará em primeiro logar aos herdeiros, legatarios, ou beneficiarios, do associado mais antigo, na ordem de inscripção.

Art. 21. Quando o beneficiado fôr orphão ou interdito, o pagamento só será feito á pessoa autorizada por alvará judicial para receber o peculio, ou á pessoa indicada pelo associado, como habil e legitima para receber e firmar o recibo.

Art. 22. A associação comunicará aos associados, em carta registrada, os nomes dos jornaes em que publicará o seu expediente.

Art. 23. Os associados da série «Silva Jardim», de peculios por fallecimentos, só gosarão dos direitos concedidos nestes estatutos, depois de tres mezes completos de sua inscripção nas classes C, D, E; e os da referida série, classes A (Protectora), e b. só gosarão dos direitos acima mencionados, depois de cinco mezes completos, contados da sua inscripção.

Paragrapho unico. Os beneficiarios são obrigados a comunicar immediatamente á associação o obito do respectivo associado, que instituiu o peculio em seu favor, juntando a certidão do obito, os documentos mencionados no art. 14, destes estatutos, e a certidão de idade do finado, sem o que não será supprida a quota destinada ao funeral.

Art. 24. Os peculios por fallecimentos, dotes por casamentos e nascimentos, serão pagos proporcionalmente ao numero de socios existentes nas séries por ocasião de se constituir o peculio ou dote. Nas séries dotaes, a associação poderá adeantar ao associado a importancia de seu dote antes do prazo determinado no art. 44, descontando 20 % do dote que o mesmo tiver de receber.

CAPITULO V

Atribuições e deveres da directoria

Art. 25. A directoria fica investida dos mais amplos poderes, para praticar todos os actos necessarios á gestão dos negocios, relativos aos fins da associação, representando-a em juizo e fóra d'elle, activa e passivamente, por orgão dos seus membros: presidente, secretario e thesoureiro

Paraphragho unico. Sem expressa autorização da assembléa dos accionistas, não poderá a directoria hypothecar, vender ou de qualquer outra fórma alienar bens moveis ou immoveis da associação.

Art. 26. Os membros da directoria antes de tomarem posse dos seus cargos, prestarão uma caução de vinte acções cada um, só podendo ser levantada a caução, depois de approvadas as contas do respectivo periodo da sua gestão.

Art. 27. No caso de renuncia, fallecimento ou prevaricação, de qualquer membro da directoria, assumirá o exercicio o respectivo supplente, até a reunião da primeira assembléa geral da associação, na qual proceder-se-ha a eleição de quem deva substituir áquelle alludido director; ficando expresso que o substituto exercerá o seu mandato, pelo tempo que competeria ao substituido.

Art. 28. A directoria compete:

a) convocar as assembléas geraes ordinarias e as extraordinarias;

b) approvar a admissão de associados e rejeitar a dos que não estejam nas condições exigidas nestes estatutos;

c) resolver todas as questões e regularizar todos os negocios da associação, reservando os que sejam da competencia privativa da assembléa geral dos accionistas;

d) nomear empregados que julgar necessarios ao serviço, fixando-lhes os salarios e gratificações, devendo ser preferidos na admissão os que forem accionistas da associação;

e) admoestar, suspender e demittir os empregados;

f) fazer a acquisição de todo o material necessario ao andamento da associação;

g) zelar os haveres da associação, dando-lhes ás applicações determinadas nestes estatutos;

h) elaborar o regimento interno e o modificar ou alterar, quando julgar necessario;

i) deliberar sobre a eliminação dos associados, que incorrerem em faltas previstas nestes estatutos;

j) organizar o relatório annual do movimento da associação, para ser apresentado á assembléa geral, cumprindo fielmente os estatutos, providenciando nos casos omissos, em conformidade com o direito escripto e a doutrina jurídica;

k) executar e fazer executar o que dispõe nestes estatutos e o regimento interno;

l) escolher os estabelecimentos de credito, em que devem ser recolhidos os dinheiros da associação;

m) realizar uma sessão ordinariamente, em cada semana, devendo ser tomadas todas as deliberações por maioria de votos;

n) suspender das respectivas funções qualquer director, cujo procedimento esteja acarretando prejuizos pecuniarios para á associação ou o descredito da mesma;

o) convocar extraordinariamente a assembléa geral, immediatamente á suspensão de qualquer director, para tomar conhecimento no prazo de dez dias, contados da suspensão, dos fundamentos que a determinaram, cumprindo a assembléa decidir sobre a suspensão, confirmando-a ou reintegrando o director suspenso. Na primeira destas duas hypotheses, a assembléa geral convocada elegerá definitivamente o substituido do director.

Art. 29. Ao presidente da associação compete:

a) presidir ás sessões da directoria;

b) representar á associação, em caracter de sua primeira autoridade, nas relações para com terceiros;

c) assignar com o thesoureiro da associação os balancetes e balanços geraes do movimento da associação, assim como quaesquer saques ou cheques de retiradas de dinheiros existentes em bancos ou outros estabelecimentos;

d) cumprir ás deliberações tomadas por maioria dos directores, em sessões regulares;

e) assignar com o thesoureiro e com o secretario as apolices dos associados;

f) convocar as sessões da directoria e do conselho fiscal;

g) assignar os termos de abertura e de encerramento de livros da associação, e praticar todos os actos de expediente, cuja incumbencia não esteja expressamente attribuida a outrem;

h) rubricar as folhas dos livros, assignar as actas das sessões, que presidir, e autorizar á despezas de expediente e demais pagamentos e arrecadações; e examinar os serviços a cargo da secretaria, e superintender todos os departamentos da administração da associação.

Art. 30. Ao secretario compete:

a) ter sobre a sua guarda o archivo da associação, dirigir todo o serviço do escriptorio, fiscalizar a escripta, ordenar o archivo, fazer a distribuição do serviço de escriptorio e seu expediente, propor a admissão ou a suspensão do pessoal do serviço, que lhe compete, regular as horas de trabalho desse pessoal;

b) redigir as actas e fazer á leitura das mesmas, em sessões e assembléas;

c) redigir os avisos e as circulares dirigidos aos associados, passando-os ao gerente para providenciar quanto ao respectivo destino;

d) extrahir as certidões, conforme despacho do presidente em requerimentos de parte;

e) mandar organizar os balancetes semestraes e os balanços geraes, do movimento da associação.

Art. 31. Ao supplente do secretario incumbe:

a) confeccionar a escripta da associação e chefiar o escriptorio, de accôrdo com o secretario;

b) substituir o secretario, em seus impedimentos.

Art. 32. Ao gerente compete:

a) dar prompta expedição aos avisos e circulares, vindos da secretaria, para serem remetidos aos associados;

b) nomear, suspender, e demittir, agentes-correctores, e banqueiros locais, regulando as respectivas commissões;

c) publicar os annuncios e reclames, que julgar uteis a associação;

d) dirigir todo o serviço interno da associação, excepto o que está confiado ao secretario, nestes estatutos;

e) exercer, por sua deliberação, actos administrativos de character urgente, *ad-referendum* da directoria, fazendo a respectiva comunicação na primeira sessão, que se lhes seguirem;

f) publicar convites aos associados, designando-lhes os respectivos prazos, para pagamentos das suas contribuições;

g) transmittir ao presidente, immediatamente por escripto, os nomes dos associados, que tenham deixado de satisfazer as suas contribuições nos prazos competentes, em conformidade com as notas fornecidas pelo thesoureiro;

h) receber propostas e certidões e quaesquer outros documentos, exigidos pela associação, passando-se á secretaria, depois de os conferir convenientemente.

Art. 33. Ao thesoureiro compete:

- a) guardar, sob sua responsabilidade dinheiros e quaesquer outros valores da associação, até a competente desoneração pelos meios regulares de direito;
- b) dar recibos, assignar com o presidente os cheques ou saques, os diplomas, as apolices, os balancetes e balanços;
- c) recolher aos bancos, em conta corrente com a associação, os valores arrecadados;
- d) fornecer á directoria todas as informações, que lhe forem solicitadas sobre dinheiros da associação;
- e) fornecer, em tempo util, ao gerente, á nota demonstrativa das alterações a fazer no quadro, em consequencia de falta de pagamentos das contribuições nas diversas séries;
- f) pagar e receber, conforme fôr ordenado pelo presidente e em conformidade com o disposto nestes estatutos;
- g) publicar pela imprensa os recibos de pagamentos de peculios, os quaes deverão ser assignados peios interessados, ou a seu rogo, authenticados sempre por duas testemunhas, reconhecidas todas as firmas.

Art. 34. Ao superintendente dos contractos compete:

- a) percorrer em inspecção as agencias e succursaes;
- b) fazer, em suas viagens, a activa propaganda das vantagens offerecidas por esta associação, em suas séries, comparadas ás congeneres;
- c) auxiliar efficazmente o gerente, quando estiver na séde da associação;
- d) ao regressar das suas viagens, apresentar ao gerente mapas demonstrativos dos serviços externos, que lhe estão affectos, propondo tambem os melhoramentos que a pratica lhe houver demonstrado.

Art. 35. O presidente, o secretario, o thesoureiro e o gerente serão substituidos pelos supplentes, eleito na mesma occasião em que o forem os respectivos titulares.

CAPITULO VI

Do conselho fiscal

Art. 36. A associação terá um conselho fiscal, composto de associados, e outros tantos supplentes, eleitos annualmente por maioria de votos dos accionistas, em assembléa geral ordinaria.

Paragrapho unico. Não poderão servir no conselho fiscal, conjuntamente, parentes na linha ascendente ou descendente, nem na linha collateral até o quarto gráo civil, quer o dito parentesco seja entre os proprios membros do conselho, quer seja entre estes e membros da directoria.

Art. 37. Ao conselho fiscal compete:

- a) examinar e fiscalizar a escripturação da associação e dar parecer escripto sobre os negocios sociaes, tomando por base balanços, inventarios e contas de administração;
- b) convocar extraordinariamente a assembléa geral, quando occorra grave motivo e a directoria se recuse a fazer a convocação;
- c) assistir ás reuniões da directoria e dar seu parecer, quando solicitado, em relação ao objectivo da reunião.

Art. 38. As deliberações do conselho fiscal deverão constar de actas, lavradas no livro especial destinado ao registro das resoluções da directoria.

Paragrapho unico. As actas do conselho fiscal serão lavradas pelo punho de um dos membros desse conselho, segundo a escolha da maioria.

CAPITULO VII

Das assembleas geraes

Art. 39. Haverá todos os annos, no mez de março, uma assemblea geral ordinaria, para tomar conhecimento das contas da directoria, relatorio com o parecer do conselho fiscal, eleição de membros do conselho e seus supplentes para o exercicio de um anno a seguir) e tambem para a eleição de directores, quando tenham terminado o seu mandato.

§ 1.º A approvação das contas da directoria será feita por maioria de votos dos presentes, observado o disposto no art. 41.

§ 2.º A convocação da assemblea geral ordinaria será feita em avisos publicados pela imprensa local, com o prazo de quinze dias.

§ 3.º Os directores e fiscaes não poderão votar, quando submettidos á approvação o parecer do conselho e as contas da directoria com o respectivo relatorio.

§ 4.º Essa assemblea geral ordinaria será presidida e secretariada por accionistas aclamados, no acto, pela mesma assemblea.

Art. 40. Além da assemblea geral ordinaria haverá assembleas geraes extraordinarias, que forem convocadas pela directoria, ou pelo conselho fiscal, ou por accionistas que representem, no minimo, uma quinta parte do capital social.

§ 1.º A convocação de assembleas geraes extraordinarias será sempre claramente motivada e feita por annuncios publicados na imprensa da séde da associação, com prazo nunca inferior a quinze dias.

§ 2.º Em casos de notoria urgencia, o prazo poderá ser reduzido a cinco dias.

§ 3.º Nas assembleas geraes extraordinarias só serão tratados os assumptos que tenham dado causa á convocação e constem do annuncio.

Art. 41. As assembleas geraes não poderão funcionar sem que estejam presentes pessoalmente, ou por seus procuradores bastantes e tutores ou curadores accionistas que representem, no minimo, uma quarta parte dos accionistas na plenitude dos seus direitos sociaes.

§ 1.º Quando se tratar de modificação dos estatutos, a presença exigida, para o funcionamento da assemblea geral, será de accionistas que representem dous terços do capital, quer na primeira quer na segunda reunião, convocadas para o mesmo fim.

§ 2.º As assembleas geraes funcionarão com qualquer numero de accionistas, quando em terceira reunião, por não terem comparecido em numero sufficiente para funcionar nas duas primeiras.

§ 3.º Deverão decorrer prazos de quinze dias, entre uma e outra das tres convocações.

Art. 42. Só poderão comparecer ás assembleas geraes, em qualidade de procuradores de accionistas, outros accionistas da mesma associação.

Paragrapho unico. Aos directores, aos empregados e aos membros do conselho fiscal, é expressamente vedado representar, por procuração, accionistas, quando em discussão ou votação, relatorio e contas da directoria e pareceres do dito conselho.

Art. 43. A assemblea geral compete:

a) aclamar o seu presidente, que convidará dous accionistas para secretarios, nas sessões de discussão e de approvação do relatorio e contas da directoria e do parecer do conselho fiscal;

- b) eleger annualmente o conselho fiscal e seus supplentes, e a directoria, quando terminar o seu mandato;
- c) fixar os honorarios da directoria, do conselho fiscal e do superintendente, submettendo-os á approvaçãõ do Governo;
- d) exonerar os membros da directoria e os do conselho fiscal, quando incorrerem em faltas;
- e) deliberar sobre quaesquer assumptos do interesse da associaçãõ;
- f) reformar os estatutos, com observancia do que dispõe o § 1.^o do art. 41, e deliberar sobre a dissoluçãõ da associaçãõ, quando associados, representando mais de uma decima parte dos inscriptos, queiram a continuaçãõ da sociedade, e os accionistas, representando mais de metade das ações, optem pela dissoluçãõ.

CAPITULO VIII

Disposições geraes

Art. 41. Sõmente depois de decorridos cinco annos de effectividade na associaçãõ, terão os associados inscriptos nas séries de dotes por casamentos e nascimentos direito ao respectivo dote.

Art. 45. Cada série terá seus titulos de escripturaçãõ inteiramente distinctos das demais séries.

Art. 46. Cada director perceberá os seus honorarios mensalmente, *pro labore*, não podendo exceder de 500\$ mensaes nem ser inferior a 300\$, inclusive supplente de secretario.

Art. 47. Cada um dos membros do conselho fiscal perceberá mensalmente o honorario de 100\$000.

Art. 48. Cada supplente de director ou do conselho fiscal, quando em exercicio, perceberá metade do honorario que competeria ao substituto.

Art. 49. A integralizaçãõ do capital social será feito por chamadas nunca superiores a 20 %., devendo estar integralizado no prazo de um anno, realizado de maneira a poder ser effectuado o deposito.

Art. 50. As responsabilidades dos accionistas são limitadas ao capital subscripto, sem responsabilidades directas ou subsidiarias por operações feitas expressa ou intencionalmente em nome da sociedade.

Art. 51. Cada accionista terá direito a tantos votos quantos grupos de cinco ações possuir, até o maximo de cinco votos, de sorte que o possuidor de mais de vinte e cinco ações terá cinco votos, no maximo.

Art. 52. O fundo de cada série formar-se-ha do saldo verificado após o pagamento do peculio ou dote e a deducçãõ das despezas alludidas no paragrapho unico do art. 54.

Art. 53. As joias, e preço das apolices, os juros, as multas, os emolumentos por transferencia e outras quaesquer rendas eventuaes, constituirão a receita orçamentaria.

Os gastos de installaçãõ, honorarios da directoria e do conselho fiscal, salarios de empregados, commissões, auxilios e bonificações, gastos de propaganda e despezas geraes, constituirão as despezas orçamentarias.

Art. 54. O saldo do fundo orçamentario, ou seja o excesso da receita sobre a despesa, será distribuido conforme vae a seguir: 50 % para o fundo de garantia, 30 % para o fundo de reserva e 20 % para distribuicãõ de dividendo.

Paragrapho unico. Todas as despezas effectuadas durante o anno social, serão divididas proporcionalmente entre as seccões de peculios por morte e dotes por nascimentos e por casamentos.

Art. 55. No caso de dissolução da associação, os bens existentes, depois de solvido o passivo, serão rateados proporcionalmente entre os associados que existirem em suas séries, no gozo dos seus direitos, e pelos accionistas em conformidade com o numero das respectivas acções.

Art. 56. A primeira directoria, cujo mandato começa em 24 de abril de 1914, ratifica os actos da directoria provisoria e incorporadora, praticados para a installação da associação.

Art. 57. A directoria enviará ao associado, dentro do prazo de oito dias, o aviso da sua inscripção e o numero da sua matricula.

Art. 58. O mandato da directoria eleita em 24 de abril de 1914 terminará em março de 1920, no dia de reunião da assembléa geral ordinaria. A eleição dos directores será feita por escrutinio secreto e por maioria de votos, decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 59. Os directores exercerão o mandato por seis annos e o conselho fiscal por um anno, podendo qualquer delles ser reeleito.

Art. 60. Não poderão exercer conjuntamente cargos da directoria, pessoas ligadas por laços de parentesco na linha ascendente ou na descendente, nem na collateral até o quarto gráo civil.

Art. 61. A associação creará, quando lhe convier, uma secção de peculios prediaes, com regulamento especial, que será opportunamente sujeita á approvação do Governo.

Art. 62. A associação auxiliará com um dote de 2:000\$ o casamento das asyladas do Asylo de Nossa Senhora da Lapa, desta cidade de Campos dos Goytacazes, até o numero de quatro asyladas, para cada anno; e, quando for o numero de casamentos das asyladas inferior aos quatro acima fixados, será a correspondente differença distribuida em duas partes iguaes, uma para a Santa Casa de Misericordia de Campos e a outra para o Asylo do Carmo, tambem desta cidade.

A associação distribuirá annualmente, quando forem prosperas as condições financeiras da associação, a quantia de dous contos de réis, entre pessoas de pobreza envergonhada, em numero de duzentas.

Art. 63. Quando estiverem completas as séries alludidas nestes estatutos, outras séries serão formadas, obedecendo em tudo ás anteriores, que são regidas por estes mesmos estatutos.

Art. 64. A directoria creará desde logo uma *Caixa de Depositos*, facultativa aos associados, seja qual for o seu domicilio, para que possam depositar a importancia, que lhes convier, destinada a manter-lhes a permanencia na associação, evitando que sejam eliminados, como incursos em falta de pagamento de suas contribuições, em tempo util. Desses depositos serão feitas as retiradas, quando fallecer qualquer associado, para pagamento da respectiva contribuição, remetendo a associação o competente recibo aos depositos e dando-lhes aviso do saldo existente, ou restante.

Art. 65. A associação poderá effectuar qualquer operação de credito, e emprestar dinheiro com garantia hypothecaria, de propriedades ruraes ou urbanas, situadas no Estado do Rio de Janeiro ou na cidade do mesmo nome.

Art. 66. Como fundo de garantia, a associação irá depositando no Thesouro Nacional as quantias necessarias até perfazerem 200:000\$ (duzentos contos de réis) em apolices federaes como preceitua a lei.

Campos, 26 de agosto de 1914. — José da Costa Alvarenga, 100 acções; José Bento de Freitas Miranda, 50 acções; José da Silva Vizella, 100 acções; Antonio Ribeiro Coutinho, 10 acções; Benedicto Campista Vellasco, 50 acções; Gualter Luiz Fernan-

des Dias, 50 acções; José Lopes de Oliveira e Souza, 20 acções; Alberto Coutinho Linhares, por procuração de João Affonso de Souza Valle, 50 acções; Alberto Coutinho Linhares, 40 acções; José Mario Balbi, 25 acções; José de Azevedo Cruz, 50 acções; Armando Carneiro, 20 acções; José Bento de Freitas Miranda, por procuração de João Teixeira Brandão, 125 acções; Alberto Coutinho Linhares, por procuração de Juvenal Barrelo, 50 acções; Luiz Antonio Tavares, 10 acções; José Monteiro de Castro, 25 acções; José Gregorio de Miranda, 25 acções; Antonio dos Santos Teixeira, 30 acções.

Confere com a 1ª via. — Campos, 26 de agosto de 1914. — O secretario, *José Bento de Freitas Miranda*. — O presidente, *José da Costa Alvarença*.

Reconheço verdadeiras as duas firmas supra. Em testemunho (signal publico) da verdade. Campos, 27 de agosto de 1914. — *Manoel Leopoldino Cunha Porto*.

Reconheço a firma supra de Manoel Leopoldino Cunha Porto. Rio, 28 de agosto de 1914. Em testemunho (signal publico) da verdade. — *Pedro Evangelista de Castro*.

DECRETO N. 11.248 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1914

Approva a resolução da assembléa geral extraordinaria, realizada em 6 de setembro de 1914, da Mutualidade Vitalicia dos Estados Unidos do Brazil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade Mutualidade Vitalicia dos Estados Unidos do Brazil, com séde nesta Capital, autorizada pelo decreto n. 10.410, de 27 de agosto de 1913, a funcionar na Republica, resolve approvar a resolução de sua assembléa geral extraordinaria, realizada em 6 de setembro proximo findo, conforme a acta que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1914. 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivaluvia da Cunha Corrêa.

Mutualidade Vitalicia dos Estados Unidos do Brazil

CÓPIA DA ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, CONVOCADA PELO EXMO. SR. PRESIDENTE DA DIRECTORIA, AFIM DE TRATAR SOBRE INTERPRETAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DOS ARTS. 10 A) E 29 DOS ESTATUTOS, BEM COMO SOBRE A INCLUSÃO DO PLANO DE DEZ CONTOS DE RÉIS, NA SECÇÃO DE PECULIOS, JÁ APPROVADO PELA INSPECTORIA DE SEGUROS

Às treze horas do dia seis de setembro de 1914, presentes na séde social á rua Theophilo Ottoni n. 21 103 socios especiaes, assignados no livro de presença, o Sr. presidente da directoria declarou haver numero legal para ser constituida a assembléa, de conformidade com o art. 55 dos estatutos vigentes, e propoz que fosse aclamado presidente da assembléa o Exmo. Sr. Dr. Theodoro José de Souza, que aclamado assumiu a presidencia e convidou para secretarios os consocios Dr. Francisco Feliciano da Motta Albuquerque e capitão Raul Marcondes do Amaral. Constituida a mesa, o Sr. presidente declarou aberta a sessão e mandou fazer a leitura da acta anterior, que submittida á discussão e posta a votos foi approvada por unanimidade.

Foi concedida a palavra ao Sr. presidente da directoria, que expoz ter, de accordo com o conselho, convocado esta assembléa geral para o fim de interpretar o art. 29, dos estatutos, visto que se offereceram duvidas a respeito dos reembolsos, si deviam ser calculados sobre as quantias pagas pelos socios para constituirem o fundo de pensões, ou si sobre a importancia total das prestações mensaes pagas pelos socios. Fazendo todo o historico da inclusão do reembolso facultativo nos estatutos, demonstrou que isto era um favor ao socio necessitado, favor que não devia prejudicar á instituição, e, sendo o fim social a pensão vitalicia, sómente sobre a quantia paga para constituir o fundo de pensões deveria ser feita a restituição; a outra parte, a importancia creditada ao fundo disponivel, é destinada ás despezas administrativas, sendo o saldo distribuido no fim de cada exercicio pelas instituições pias de todo o Brazil, de accordo com os estatutos. Esse criterio, aliás, foi o que adoptou o conselho administrativo que concedeu o primeiro reembolso voluntario.

Tambem julgou conveniente tratar-se da alinea *a*: do art. 10, para nella serem incluídas todas as condições e exigencias necessarias para a concessão de domicilio. Nenhuma innovação, entretanto, será feita, pois apenas se fará constar dos estatutos tudo quanto consta do regulamento e que foi approvedo pelo conselho, bem como o que se tem feito mencionar nas escripturas lavradas, e que são clausulas constantes de todo contracto hypothecario, evitando-se deste modo as longas escripturas que custam muito dinheiro aos associados. Outrosim, foi tambem intuito da convocação incluir a tabella para séries de peculios de 10 contos de réis, já approveda pela Inspectoria de Seguros.

O Sr. presidente da assembléa submetteu á discussão a primeira parte, referente á interpretação do art. 29:—que o calculo para os reembolsos deve ser feito sobre a importancia paga para constituir o fundo de pensões. Sobre essa proposta fallaram os consocios Gabriel Taborda e Antonio Mello de Lima, o primeiro manifestando-se de pleno accordo com a interpretação dada pelo Sr. presidente ao art. 29 e o segundo propondo que, sendo o reembolso por fallecimento um direito estabelecido desde os primitivos estatutos, que o concediam integrahmente, por equidade neste caso fosse o calculo feito sobre a totalidade dos pagamentos, exceptuados apenas a jóia, multas e juros.

Posta a votos a interpretação do art. 29, foi ella approveda por unanimidade. Em seguida foi submettida á discussão e votação a proposta do consocio Antonio Mello de Lima, ressaltando os reembolsos por fallecimentos, sendo unanimemente approveda.

Pedindo a palavra o consocio Antonio Marques Pinheiro, propeoz que, para que ficasse esclarecido o pensamento da assembléa, sendo o art. 29 bastante confuso, fossem acrescentadas no referido artigo, depois das palavras *«prestações pagas»*, as seguintes: *«para o fundo de pensões, incluindo-se nos reembolsos por fallecimentos as quantias pagas para»*. Submettida á discussão e posta a votos, foi a dita proposta approveda por unanimidade. Obtendo a palavra o consocio Dr. Homero Maisonette, pediu que ficasse consignado na acta que o que a assembléa acabava de fazer era interpretar, como lhe competia, o art. 29, baseando-se no criterio estabelecido pelo conselho, que havia introduzido o reembolso facultativo, não se tratando, portanto, de innovação alguma.

Foi submettida á discussão e posta a votos a nova redacção da alinea *a*: do art. 10, sendo unanimemente approveda. Afinal, o Sr. presidente da assembléa submetteu á votação a

inclusão do plano de 10 contos, já approvedo pela Inspectoria de Seguros, sendo approvedo sem discussão.

Terminados os assumptos que constituiram o objectivo da convocação, o Sr. presidente da assembléa agradeceu penhoradamente a sua escolha para dirigir os trabalhos da assembléa, fazendo elogiosas referencias á administração da sociedade e seu presidente, sendo ao terminar applaudido com prolongada salva de palmas.

Fallou em seguida o Sr. presidente da directoria, agradecendo ao Sr. presidente da assembléa a direcção dada aos trabalhos, e aos Srs. socios especiaes, presentes, o seu comparecimento e o modo cordial e digno pelo qual foram tratados todos os assumptos, sendo em seguida encerrada a assembléa com a prece do estylo. Eu, Francisco Feliciano da Motta Albuquerque, servindo de secretario, mandei escrever a presente acta, que assigno com os demais membros da mesa. — *Theodoro José de Souza*, presidente da assembléa. — *Francisco Feliciano da Motta Albuquerque*. — *Raul Marcondes do Amaral*, secretarios.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1914. — *Saturnino Nunes de Carvalho Lima*.

REDAÇÃO DA ALINEA A^o DO ART. 10 DOS ESTATUTOS DA MUTUALIDADE VITALICIA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, APPROVADA NA ASSEMBLÉA GERAL DE 6 (SEIS) DE SETEMBRO DE 1914.

a^o de preferencia em empréstimos hypothecarios aos socios especiaes ou contribuintes, a juros minimos de 10 % para o fim de adquirirem domicilio por compra, construcção ou reconstrucção e mediante as seguintes condições:

1^a, os socios especiaes terão direito de requerer esta vantagem, no valor maximo de 30 contos, devendo juntar a caderneta respectiva, que ficará em caução, e aguardara a vez na ordem chronologica;

2^a, os socios contribuintes terão direito depois de quatro annos de contribuições effectivas, não podendo para isto ser antecipado o pagamento, salvo completando a remissão com o augmento de 20 % ou inscrevendo-se remido na fórma do § 2^o do art. 38; serão attendidos na ordem chronologica e deixarão em caução as respectivas cadernetas, não podendo o empréstimo ser superior a 20 contos;

3^a, o socio que entrar com 30 % no minimo sobre o valor do immovel a adquirir terá preferencia no prazo da aquisição, respeitadas os direitos de precedencia dos que entram nas mesmas condições;

4^a, por occasião de fazer a indicação do immovel a adquirir ou a reconstruir deverá o socio provar já se haver inscripto em um dos planos da secção de peculios que garanta ao menos a metade do empréstimo pretendido;

5^a, nenhum socio poderá obter concessão de domicilio enquanto não houver attingido á maioridade legal;

6^a, o socio a quem fór concedido o empréstimo supra-estado se obriga a pagar nas épocas legais todos os impostos e taxas a que estiver ou ficar sujeito o immovel, satisfazendo todas as exigencias das autoridades publicas, e a trazer-o seguro em companhia da confiança da Mutualidade, bem como a manter o immovel sempre em perfeito estado de conservação e asseio, entregando á Mutualidade os documentos para serem archivados até a terminação do contracto;

7^a, não podendo o socio satisfazer as exigencias da clausula antecedente por motivos justificados, a Mutualidade poderá, a seu pedido, pagar taes despezas, cobrando os juros de 10 %^o. Neste caso o socio reembolsará a Mutualidade da

quantia adiantada e seus juros, dentro do prazo que o conselho determinar, não podendo exceder de um anno, nem ser repetido enquanto não se der o reembolso completo.

8^a, o pagamento das prestações mensaes comprehensivas de juros e amortizações do capital deverá ser feito até o ultimo dia do mez seguinte ao do vencimento de cada prestação. O socio que não pagar dentro desse prazo incorrerá na multa de 3 % para cada mez de espera e sobre cada prestação vencida, até o maximo de seis mezes. Si ainda dentro deste ultimo prazo de seis mezes não realizar o pagamento das prestações e respectivas multas, se reputará de pleno direito vencida toda a divida hypothecaria para dar logar á sua execução;

9^a, na hypothese de execução da divida pelo não cumprimento da clausula 8^a (antecedente), o socio incorrerá na multa de 20 % sobre a totalidade da divida, á titulo de pena convencional, e, perdendo em favor dos cofres da Mutualidade a importancia de sua joia e contribuições que figurarem em sua caderneta dada em caução, será eliminado do numero de socios.

10^a, todavia ao socio infractor cabe o direito de justificar perante o conselho de administração os motivos determinantes da infracção, tendo para isso o prazo fatal e improrogavel de 15 dias contados da expiração do prazo acima de seis mezes. O conselho á vista do allegado e provado mandará ou não executar desde logo a hypotheca, independentemente de qualquer interpeção judicial;

11^a, é facultado ao socio, com prévia autorização do conselho, transferir o immovel a outro socio que assumia todas as suas obrigações, bem como vender o immovel a pessoa estranha, desde que, no segundo caso, seja a Mutualidade paga, no acto da venda, de tudo quanto lhe fôr devido e mais 3 % a titulo de indemnização pela rescisão do contracto;

12^a, é facultado ao socio amortizar o debito, diminuindo o prazo do contracto, ou reduzindo as prestações respectivas, desde que, no primeiro caso, entre com a quantia correspondente á prestação integral de um anno, para cada anno que queira diminuir, e, no segundo, com a quantia representativa de um conto de réis para cada quota correspondente da tabella escolhida que queira reduzir. E' tambem permittido ao socio entrar com quaesquer quantias, que ficarão em conta corrente a juros de 10 %, até perfazerem a importancia de uma das amortizações indicadas.

A amortização só se tornará effectiva no exercicio seguinte ao de seu recebimento, entendendo-se por exercicio o anno do contracto, salvo si fôr a amortização entregue antes de iniciado o pagamento das prestações do exercicio;

13^a, no caso de fallecimento do socio devedor, o conjuge sobrevivente ou os herdeiros daquelle procurarão continuar com o contracto, obrigando-se de modo seguro para a Mutualidade a cumprir todas as obrigações assumidas. Caso não queirã aquelles a continuação do contracto, a Mutualidade poderá optar ou pela execução da hypotheca e suas penalidades ou pelo recebimento do immovel em pagamento pelo valor que então tiver, restituindo-lhes o saldo verificado, depois de abatidos 3 % sobre o total, a titulo de indemnização pela rescisão do contracto;

14^a, as clausulas supra da 6^a á 12^a inclusive, que se reputarão parte integrante de todas as escripturas para aquisição de domicilio, poderão, entretanto, por accordo entre as partes, soffrer modificações, suppressões ou acrescimos, sem que caiba ao socio o direito de invocal-as em seu favor si as modificações, suppressões ou acrescimos forem pactuados;

15^a, sendo o predio para domicilio, a nenhum socio é permittida a aquisição de reais de um.

16ª, quando em uma mesma familia, vivendo sob o mesmo domicilio, houver mais de um socio com direito a predio, será concedido a um, enquanto viverem em conjunto, e a cada um que fôr constituindo domicilio separado. Todavia, tratando-se de conjuges, irmãos ou membros de congregação religiosa, que sejam socios com direito a domicilio, poderão elles obter o emprestimo para a aquisição de um só predio até o valor maximo da-somma das quantias a que cada um teria direito separadamente, ficando, porém, livre ao conselho ou não essa junção de direitos:

17ª, fica salvo ao conselho de administração, antes de conceder os emprestimos a que se refere esta alinea a), o direito de syndicar si os candidatos poderão satisfazer fiel e regularmente os compromissos assumidos e si o immovel indicado garante, pelo seu valor real e pela renda que possa produzir, a importancia pedida, podendo recusar o negocio ou acceptal-o sobre outras bases.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1914. — *Saturnino Nunes de Carvalho Lima.*

DECRETO N. 11.251 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1914

Altera a clausula III do decreto n. 11.072, de 19 de agosto de 1914, que autorizou a sociedade mutua de peculios « A Juiz Forana » a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua de peculios « A Juiz « Forana », com sede na cidade de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, resolve alterar a clausula III do decreto n. 11.072, de 19 de agosto de 1914, que lhe concedeu autorização para funcionar na Republica, a qual deverá ser assim redigida:

A sociedade « A Juiz Forana » recolherá ao Thesouro Nacional, até completar a importancia de 200:000\$, as quantias creditadas annualmente aos fundos de garantia e reserva, como garantia de suas operações nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1914, 93ª da Independencia e 26ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.294 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1914

Concede autorização para funcionar á Sociedade Jupiter, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de seguros mutuos contra incendios Jupiter, com sede na cidade de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, em seguros contra fogo, e approvar os seus estatutos, com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

A Sociedade Jupiter submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 2º — Em vez de «peculios», diga-se «indemnizações até o maximo» e supprimam-se as palavras finais «respectivamente, da tabella annexa».

Art. 6º — Em vez de «tres», diga-se «duas», supprimindo-se as palavras «e remidos», e «o § 3º».

Art. 7º — Supprimam-se as palavras finais «e tantos... com o art. 12».

Art. 9º, § 2º — Em vez de «primeira quota por sinistro», diga-se «premios, conforme a taxa a que estiverem sujeitos, tendo em vista o valor dos bens, sua natureza, situação e outras circumstancias que possam influir sobre a probabilidade do risco».

Art. 12 e paragrapho unico — Supprimam-se.

Art. 13, letra b) — Acrescente-se no final: «ou empregado da sociedade».

Art. 16, § 2º e letras a e b) — Substituam-se pelo seguinte: «Art. Pagar as taxas de inscripção que fôrem estabelecidas pela directoria segundo a importancia do seguro, o custo da apolice, a importancia do sello, de accôrdo com o art. 70 e §§ 1º e 2º do decreto n. 5.072, de 1903, e os premios de accôrdo com o art. 9º § 2º do mesmo decreto».

Art. 17 — Substitua-se pelo seguinte: «Art. As importancias que os socios tiverem de contribuir de accôrdo com o § 2º, do art. 16 poderão ser pagas de uma só vez ou em prestações conforme fôr estabelecido por occasião da inscripção».

Art. 18 — Supprimam-se as palavras «ao peculio nem».

Art. 23 — Substitua-se a palavra final «série» pelas seguintes: «ou em outra série».

Art. 24. — Substituam-se as palavras «da joia e demais» pelas seguintes: «de quaesquer».

Art. 25 — Em vez de «forinação do peculio a pagar», diga-se: indemnização a pagar segundo a importancia do damno causado por incendio ou delle consequente».

Art. 27 — Substituam-se as palavras finais «pago o... que occorrer» pelas seguintes: «feito o pagamento de accôrdo com o art. 25», e supprima-se o paragrapho unico.

Art. 29, c) — Substitua-se por «10 % para os socios fundadores e 20 % para os demais socios, proporcionalmente aos premios pagos no anno anterior: as quotas dos fundadores que forem fallecendo reverterão para os demais socios».

Art. 30 — Supprimam-se as palavras: «das quotas e»; e em vez de «peculios», diga-se: «sinistros verificados».

Art. 32 — Acrescente-se no final: «para ser empregado de accôrdo com o art. 2º, n. II do decreto n. 5.072, de 1903».

Art. 40, na letra a) — Em vez de «dirigindo», diga-se «até a aclamação da mesa que dirigirá: e na letra b) supprimam-se as palavras: «e das assembléas».

Art. 46 — Depois de «500\$», acrescente-se «até que conte mil segurados, podendo depois ser elevado».

Art. 50 — Depois de «directoria», acrescente-se: «perderá definitivamente o logar no conselho».

Art. 74 — Em vez de «dous terços dos effectivos», diga-se «pelo menos um quinto dos effectivos só podendo deliberar em 1ª ou 2ª reunião com a presenca de dous terços dos effectivos e em 3ª com qualquer numero».

Art. 75 — Substitua-se pelo seguinte: «Occorrendo qualquer sinistro e não sendo sufficientes os haveres sociaes, os socios obrigam-se como seguradores e segurados entre si a realizar o pagamento de premios supplementares, proporcionalmente ás importancias dos premios que tiverem pago, para indemnização dos sinistros verificados».

Art. 76. — Substituam-se as palavras finais: «proporcionalmente... aos segurados pelas seguintes «depois de solvido o passivo, proporcionalmente aos premios que tiverem pago».

Arts. 26, 51, 62, 80 e 81 — Supprimam-se.

III

A Sociedade Jupiter recolherá ao Thesouro Nacional até o mez de março de cada anno, em apellidos federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros os saldos annualmente verificados no fundo de garantia até completar a quantia de 200:000\$. como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1914. 93^a da Independencia e 26^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivalaria da Cunha Corrêa.

ACTA DA SESSÃO DE FUNDAÇÃO DE UMA SOCIEDADE DE SEGUROS MUTUOS CONTRA INCENDIOS, REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 1914

A uma hora da tarde do dia e mez supra declarados, presentes os abaixo assignados no salão nobre da Associação dos Empregados no Commercio de Juiz de Fóra, foi aclamado e acceito o Sr. Dr. Luiz de Souza Brandão para presidente da presente sessão, o qual, assumindo a direcção dos trabalhos, convidou para 1^o e 2^o secretarios, respectivamente, os Srs. Dr. Francisco Prado e Hermínio dos Santos.

Dada a palavra ao Sr. Dr. Francisco Prado, disse este que, correspondendo ao convite de alguns amigos, ora presentes á sessão, houvera elaborado um projecto de estatutos para uma sociedade que se propuzesse a explorar o mutualismo, garantindo peculios contra incendio, sob quaesquer manifestações, e que, animados do desejo firme de fundar uma sociedade nesses moldes, é que todos nós reunimos. Por isso, continúa o Dr. Prado, pede ao Sr. presidente da sessão consulte aos presentes si estão dispostos a cooperar com os seus esforços e fundar effectivamente uma sociedade de seguros mutuos contra incendios, e, caso houvesse resposta affirmativa, declarasse fundada a alludida sociedade. Feita a consulta supra aos presentes, e obtida resposta unanime, affirmativamente, o Sr. presidente, de pé e acompanhado por todos, declarou fundada, nesta cidade de Juiz de Fóra, uma sociedade de seguros mutuos, para o fim de garantir aos seus associados peculios contra incendio, sob quaesquer manifestações. Sendo necessaria a indicação de um nome, pelo qual se designasse e fosse conhecida a novel sociedade, ora fundada, o Sr. Dr. Prado propoz que se a denominasse Jupiter, o que foi acceito por todos os presentes. Em seguida o Sr. presidente deu ainda a palavra ao Dr. Prado para que procedesse á leitura dos estatutos que elaborara, ao que foi attendido, sendo os ditos estatutos lidos, discutidos, capitulo por capitulo, artigo por artigo e paragrapho. Com varias e importantes emendas

foram apresentadas, ficou deliberado fossem os estatutos lidos, novamente, discutidos e approvados em outra sessão previamente convocada. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente, convida aos presentes empenharem os seus esforços no sentido de obiectivação dos fins da Jupiter, encerrando a sessão.

E, para constar, eu, Francisco Prado, 1º secretario da sessão, lavrei a presente acta que assigno com os presentes.

— *Dr. Luiz de Souza Brandão.* — *Francisco Prado.* — *Hermínio Francisco dos Santos.* — *Sebastião Manoel da Costa.* — *Henrique de Oliveira Castro.*

Reconheço verdadeiras as firmas supra do Dr. Luiz de Souza Brandão, Dr. Francisco Prado, Hermínio Francisco dos Santos, Sebastião Manoel da Costa e Henrique de Oliveira Castro, do que dou fé.

Datado sobre estampilha federal de 300 réis.

Juiz de Fóra, 27 de agosto de 1914. Em testemunho da verdade, *Juvenal Augusto da Silva*, tabellião substituto.

Sociedade de seguros mutuos contra incendios Jupiter

ACTA DA SESSÃO SOLEMNE DE ASSEMBLÉA GERAL DA SOCIEDADE DE SEGUROS MUTUOS CONTRA INCENDIOS JUPITER, REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 1914

A's treze horas do dia e mez, supra citados, presente na sede social, crescido numero de pessoas, representantes da imprensa, autoridades judicarias e policiaes, cavalheiros, socios, etc., assumindo a presidencia o Exmo. Sr. Dr. Luiz de Souza Brandão, convidou para 1º e 2º secretarios, respectivamente, os Srs. Drs. Pedro Marques de Almeida e Francisco Prado. Aberta a sessão e lida e approvada a acta da sessão de fundação desta sociedade, foi dada a palavra ao 2º secretario para que este expuzesse os fins da Jupiter e procedesse á leitura dos estatutos da mesma. Com a palavra o Dr. Prado expoz em palavras calorosas e sinceras os fins desta sociedade, passando em seguida á leitura dos estatutos, que, á proporção que eram lidos, eram discutidos e approvados, capitulo por capitulo, sendo, afinal, approvados englobadamente.

Em vista da approvação definitiva dos estatutos, o Sr. presidente declarou installada a sociedade de seguros mutuos contra incendios Jupiter e convidou a assumir a presidencia, o Sr. 1º secretario, Dr. Pedro Marques, que, proferindo encomiastica e vibrante allocução, deu a posse ao presidente Dr. Luiz de Souza Brandão e igualmente a todos os demais membros da directoria e do conselho fiscal.

Por fim, o Sr. presidente, não havendo mais alguma pessoa que quizesse fazer uso da palavra, agradeceu, sensibilizado ás provas de attenção de que vinha de ser alvo, quer na sua escolha de presidente da directoria, quer nas palavras carinhosas e encomiasticas do Dr. Pedro Marques, digno 2º promotor publico desta cidade, encerrando, por fim, a presente sessão. E para constar, eu, Francisco Prado, 2º secretario *ad-hoc*, lavrei a presente acta que, lida e achada conforme, foi approvada e assignada por todos os presentes. — *Dr. Luiz de Souza Brandão*, 1º secretario. — *Pedro Marques de Almeida*, 2º promotor publico. — *Francisco Prado*. — *Themistocles Halfeld*, 1º promotor e como presidente da A Vitalicia. — *Paulo Guaraciaba*, por si e pelo Dr. Augusto Pinto de Moura e coronel Sinval Americano. — *José Ribeiro de Abreu*, delegado de policia. — *Alfredo de Souza Bastos*. — *Sebastião Manoel da Costa*. — *Franklin Roiz Moraes Jardim*.

pela A Minas Geraes. — *Americo Tristão*. — *Manoel L. do Couto Silva*. — *Joaquim Rodrigues de Araujo*. — *Avelino Gomes Queiroz*. — *José Furtado de Mendonça*. — 1º tenente *Octavio Bello Pimentel Barbosa*. — *Antonio Gervason*. — *Jovelino Paay*. — *José Franco Nogueira Valentim*. — *José Martins da Cunha*. — *José Franco*. — *Gustavo Portilho de Mattos*. — *Manoel Marques Loureiros*. — *João Antonio Colucci*. — *João Gonçalves Madeira*. — *Alberto Teixeira*. — *Jacomo Bisaglia*. — *Augusto Antunes Moreira*. — *Annibal Ayres da Gama Bastos*. — *J. Arimathéa Torres*. — *Paulo Modenesi*. — *Carlos Paay*. — *Jayme Limp*. — *Henrique de Oliveira*. — *Oscar Coelho dos Santos*. — *Littieri & Scanapieco*. — *Humberto França Pimentel*. — *Hermínio Francisco dos Santos*. — *Mario Ferreira*. — *Francisco Garcia de Lacerda*. — *Horacio Vieira*. — *Henrique de Oliveira Castro*. — *Leonidas de Assis Pinto*. — *Antonio Mendes Affonso*. — *Paulo Ferreira*. — *Moy-sés J. Waltemberg*. — *Biaçio Brescia*. — *Annibal de Paiva Garcia*. — *Salvador Procentini*. — *Adolpho Chelles*. — *José Teixeira da Silva*. — *Arclino Dias de Faria*. — *Armando de Faria*. — *José Miguel dos Santos*. — *José Agostinho de Oliveira*. — *Jeronymo José dos Santos*. — *João Dias de Faria*. — *Henrique Bernardino de Souza*. — *Raymundo Ferreira Coelho*. — *Francisco Romualdo Villa Real*. — *Alberto Miguel da Silva*. — *Antonio Raphael Dias*. — *Manoel Ferreira*. — *Ernesto Paduani*. — *Leopoldo Rodrigues Lima*. — *Frederico Gomes*. — *João Gonçalves Carrico*. — *Gumercindo Saraiva Alfradeque*. — *Carlos A. C. Moraes*. — *Edmundo Leite*. — *Henrique Neves*. — *Manoel Borges*. — *Honorio de Carvalho*. — *José Teixeira de Carvalho*. — *Dr. José Hermogenes Dutra*. — *Nelson Martins Paixão*.

Reconheço verdadeiras as firmas supra e retro em numero de 75, a começar pela do Dr. Luiz de Souza Brandão e a terminar na firma de Nelson Martins Paixão.

(Datado sobre estampilha federal de 300 réis). Juiz de Fôra, 27 de agosto de 1914. — Em testemunho da verdade, *Juvenal Augusto da Silva*, tabellião substituto.

Estatutos da Jupiter, sociedade de seguros mutuos contra incendios

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, SÉDE, FÔRO E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica definitivamente creada nesta cidade de Juiz de Fôra, Estado de Minas Geraes, uma sociedade de seguros mutuos contra incendios, sob a denominação de Jupiter, que se regerá pelos presentes estatutos.

Art. 2.º A Jupiter terá por fim garantir aos seus associados, em caso de incendio dos bens segurados, peculios de 2:500\$, 5:000\$, 10:000\$, 20:000\$, 50:000\$, e 100:000\$: segundo a série em que se inscreverem for A, B, C, D, E e F, respectivamente, da tabella annexa.

Art. 3.º A sociedade poderá crear novas séries e introduzir outras fôrmas de mutualismo, dependendo isso da deliberação da assembléa geral e aprovação do Governo.

Art. 4.º A Jupiter terá sua séde em Juiz de Fôra, cujo fôro será o competente para todos os actos judiciais, respeitada a competencia da Justiça Federal, nos casos do art. 60, alinea d, da Constituição Federal, podendo, todavia, operar em toda a Republica e no estrangeiro.

Art. 5.º A duração da sociedade será de 80 annos, a contar da data da sua installação, podendo ser prorogada, e o seu anno social será o civil.

CAPITULO II

DOS SOCIOS, SUA ADMISSÃO E REMISSÃO

Art. 6.º A sociedade reconhece tres categorias de socios, a saber: fundadores, contribuintes e remidos.

§ 1.º São socios fundadores aquelles que tiveram a idéa da criação da sociedade e trabalharam para a sua fundação;

§ 2.º São socios contribuintes aquelles que estão sujeitos ao pagamento das contribuições regulamentares;

§ 3.º São socios remidos aquelles que, na forma do art. 12, ficarem isentos do pagamento de contribuições.

Art. 7.º Haverá em cada série 2.400 socios contribuintes e tantos remidos, quantos forem conseguindo essa vantagem, na conformidade com o art. 12.

Art. 8.º Poderá ser associado toda a pessoa, sem distincção de sexo ou nacionalidade, desde que tenha capacidade para contractar e possua meios de garantir os compromissos assumidos perante a sociedade.

Art. 9.º Para ser admittido socio é preciso:

§ 1.º Requerer, por escripto, á directoria a sua inscrição, assignando uma proposta contendo as declarações da profissão, residencia e tão especificadamente quanto possível dos bens a segurar;

§ 2.º Pagar, no acto da proposta, toda a joia, si a inscrição for nas tres primeiras séries, ou sómente a metade, si nas tres ultimas, bem assim as importancias relativas a sellos, apolices e primeira quota por sinistro.

Art. 10. Os pedidos de inscrição serão entregues á directoria, que, dentro do menor prazo possível, resolverá sobre a acceitação ou rejeição do pretendente.

Art. 11. Aceito o pedido de inscrição, communicar-se-á o secretario ao interessado, a quem será expedida, opportunamente, a respectiva apolice; em caso contrario, ser-lhe-á restituída a importancia paga.

Art. 12. Logo que em cada série existirem 600 socios, em pleno gozo de seus direitos, serão declarados remidos os 50 primeiros inscriptos; e dahi, por deante, ir-se-ão remindo, do mesmo modo, tantos grupos de 50 associados mais antigos, quantos 600 novos se inscreverem, até completar o numero de 2.400 socios contribuintes, quando, então, a remissão se dará na proporção de tantos 100 associados mais antigos, quantos 100 novos se inscreverem.

Parapho unico. Para que se dê a remissão, segundo as condições supra, é preciso que o associado haja concorrido, pelo menos, com 25 quotas, as quaes poderão, todavia, ser pagas antecipadamente, a juizo da directoria.

CAPITULO III

DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS — PENALIDADE

Art. 13. São direitos dos socios:

a) votar e ser votado para os cargos sociaes.

b) concorrer ás assembléas geraes, tomar parte nas suas discussões e deliberações, podendo nellas se representar por procurador especial, comtanto que este não seja membro da directoria ou do conselho fiscal;

c) solicitar, por escripto, á directoria, quaesquer informações sobre negocios sociaes;

d) receber os beneficios assegurados pela sociedade.

Art. 14. É licito a qualquer associado transferir a outrem o seguro feito, uma vez que a este faça a transmissão dos bens segurados, devendo, porém, os interessados communicar-o, incontinenti, á directoria.

Art. 15. Fallecendo o associado, ficarão os seus herdeiros ou successores subregados em todos os direitos e obrigações, conferidos ao fallecido, sciificando de tudo á directoria os interessados.

Art. 16. São deveres dos socios:

§ 1.º Cumprir e acatar os presentes estatutos;

§ 2.º Pagar as seguintes contribuições:

a) nas séries A, B e C, respectivamente, as joias de 10\$, 20\$, e 40\$; a quantia de 6\$100 para sellos e apolices e tantas vezes as quotas de 2\$, 3\$ e 6\$, quantos sinistros occorrerem na respectiva série;

b) nas séries D, E e F, respectivamente, as joias de 60\$, 100\$ e 200\$, de uma so vez ou em duas prestações iguaes, sendo a primeira no acto da proposta e a outra, 30 dias depois; as quantias de 7\$200, 8\$300 e 10\$500, para sellos e apolices e tantas vezes as quotas de 12\$, 25\$, e 50\$, quantos sinistros occorrerem na respectiva série.

Art. 17. As quotas para a formação dos peculios deverão ser pagas dentro do prazo de 30 dias, a contar da data de aviso publicado pela imprensa e expedido por circulares aos associados.

Parapho unico. A directoria poderá prorogar esse prazo por mais 20 dias, a requerimento do associado, que, neste caso, ficará sujeito á multa de 10 % sobre a quota a pagar e terá suspensas as garantias sociaes, até que se verifique a quitação.

Art. 18. Si qualquer contribuição não for paga dentro dos prazos concedidos será considerado decahido o socio, sem direito ao peculio, nem a rehavér as contribuições realizadas.

Parapho unico. Ao socio decahido assiste, todavia, o direito de, dentro do prazo de tres mezes e de accordo com o disposto no art. 14, transferir o seu seguro a terceiro, pagando este as contribuições devidas com a multa de 10 %.

Art. 19. Incorrerá na pena de eliminação e perda immediata dos direitos sociaes o associado que houver procedido de má fé, dolo ou simulação, para conseguir a sua admissão ou a de outrem, ou procurar illudir á directoria com falsas declarações ou documentos falsos.

Art. 20. Soffrerá tambem a pena de eliminação e sócio que exorbitar ou prevaricar no desempenho de qualquer cargo, além da responsabilidade civil ou criminal de que venha a ser passivel.

Art. 21. A sociedade reserva-se o direito de syndicar da authenticidade do seguro e do criterio que presidiu a sua constituição e de tudo o mais que possa affectar a seus creditos, para o que manterá tantos inspectores quantos forem necessarios.

Art. 22. Nenhum seguro poderá ser feito por valor superior ao das cousas a segurar, mediante avaliação do agente e sujeito á fiscalização do inspector.

Art. 23. Nenhum associado poderá segurar os mesmos bens mais de uma vez, na mesma série.

Art. 24. Sobrevindo extincção ou perecimento das cousas seguradas, não o tendo sido por incendio, a nenhuma reclamação terá direito o associado, nem mesmo á restituição da joia e demais contribuições.

CAPITULO IV

DA FORMAÇÃO DOS PECULIOS E DO PAGAMENTO DOS SINISTROS

Art. 25. Occorrendo algum sinistro, deverá o socio interessado communicar-o, dentro de tres dias, á directoria, declarando si os prejuizos foram totaes ou parciaes, para que esta, verificada a fidelidade da communicação, providencie no sentido da formação do peculio a pagar.

Art. 26. Sendo totaes os prejuizos causados, tambem totaes serão as quotas para a formação dos peculios; sendo, porém, parciaes, as quotas para a formação dos peculios serão organizadas, de accôrdo com a tabella seguinte:

a) série A — Quota a arrecadar por prejuizos no valor de 500\$ ou fracção desta quantia, \$400;

b) séries B, C e D — Quota a arrecadar, nas mesmas condições, \$300;

c) séries E e F — Quota a arrecadar, nas mesmas condições, \$250.

Art. 27. Uma vez que fique sufficientemente provado não ter cabido ao segurado responsabilidade alguma na producção do sinistro, ser-lhe-ha immediatamente pago o peculio; em caso contrario, ficará este depositado na sociedade, para o pagamento do primeiro sinistro que occorrer.

Paragrapho unico. Não estando completas as séries, os peculios serão pagos na proporção do numero de socios quites, de accôrdo com o art. 75.

Art. 28. Nenhum pagamento de sinistro poderá ser feito, si não seis mezes depois da installação official da sociedade.

CAPITULO V

DOS FUNDOS DE GARANTIA E DE RESERVA E DAS PORCENTAGENS A DISTRIBUIR

Caixa de depositos

Art. 29. Os lucros liquidos, verificados semestralmente, serão distribuidos da seguinte fórma:

a) 30 % (trinta por cento), para o fundo de garantia;

b) 20 % (vinte por cento), para o fundo de reserva;

c) 30 % (trinta por cento), para os socios fundadores;

d) 20 % (vinte por cento), para a directoria.

Art. 30. São considerados lucros liquidos os saídos verificados semestralmente, constituídos da arrecadação das quotas e de todas as verbas de receita, depois de deduzidas as importancias dos peculios, das despezas com a superintendencia, impostos, arrecadação, gastos geraes, ordenado á directoria e a empregados.

Art. 31. A porcentagem destinada ao fundo de garantia será convertida em apolices da divida publica federal e recolhida nos mezes de março e setembro de cada anno, ao Thezouro Nacional, até perfazer a importancia de 200.000\$, como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Art. 32. O fundo de reserva, de valor illimitado e formado pela porcentagem do art. 29, alinea b, e do que exceder do fundo de garantia quando integralizado, será constituído em moeda corrente e depositado em estabelecimntos de credito de reconhecida segurança.

Art. 33. Haverá na sociedade uma Caixa de Depositos, destinada a recolher todas as importancias devidas aos socios, que não tenham immediata applicação.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 34. A Jupiter será administrada por uma directoria composta de um presidente, um director-juridico, um secretario, um thesoureiro e um gerente, eleitos em assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria de votos, decidindo a sorte, no caso de empate.

Art. 35. A directoria exercerá o mandato por seis annos, podendo todavia, qualquer um dos seus membros ser reeleito.

Art. 36. Cumpre á directoria, conjuntamente:

a) cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e as deliberações das assembléas geraes;

b) elaborar o regulamento interno da sociedade, alteral-o quando julgar necessario, fazendo executar fielmente;

c) admittir e demittir os empregados, determinar as obrigações dos mesmos e fixar-lhes os vencimentos;

d) approvar ou rejeitar as propostas de socios e resolver sobre a eliminção e demais penalidades, impostas aos associados que incorrerem nas faltas previstas nestes estatutos;

e) convocar as assembléas geraes;

f) resolver sobre os pagamentos dos sinistros;

g) estudar e resolver todas as questões que se prendam aos interesses sociaes.

Art. 37. A directoria reunir-se-ha, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, todas as vezes que fôr convocada pelo presidente, sendo a votação tomada por maioria de votos.

Paragrapho unico. No caso de empate na votação, decidirá o presidente, que apenas terá o voto de qualidade.

Art. 38. No caso de ausencia ou impedimento, temporario, de algum membro da directoria, será convidado, pela ordem da votação, um membro do conselho fiscal para o substituir.

Paragrapho unico. Si a temporariedade fôr de prazo inferior a quinze dias, os membros da directoria substituir-se-hão segundo a ordem verificada no art. 34.

Art. 39. Si o impedimento do director fôr por morte ou renuncia, ou por prazo superior a seis mezes, a substituição se fará até á proxima reunião ordinaria da assembléa geral, quando se procederá a nova eleição, servindo o novo eleito pelo tempo que faltar ao mandato do substituido.

Art. 40. Ao presidente da directoria compete:

a) presidir as sessões da directoria e das assembléas geraes, dirigindo os trabalhos e mantendo a boa ordem e o respeito mutuo;

b) assignar as actas das sessões da directoria e das assembléas geraes, bem assim as apolices, cheques e todos os papeis que carecerem da sua assignatura;

c) representar a sociedade, activa ou passivamente, em juizo ou fóra d'elle, e em todos os actos e contractos em que ella tiver parte;

d) autorizar o pagamento de todas as despezas, depois de conferidas pela gerencia;

e) superintender todo o serviço da administração social, zelando pela boa ordem e disciplina em todos os seus departamentos;

f) convocar extraordinariamente a directoria, todas as vezes que julgar necessarias;

g) rubricar todos os livros e talões da sociedade;

h) decidir com o seu voto de qualidade, o empate na votação da directoria;

i) ordenar as syndicanças necessarias e nomear avaliadores nos casos de incendios parciaes, de que tratam estes estatutos;

j) organizar no fim de cada anno social e lê-lo perante a assembléa geral ordinaria um relatorio circunstanciado do movimento da sociedade.

Art. 41. Ao director juridico cumpre:

a) emittir o seu parecer em todos os assumptos juridicos, submittidos á sua opinião;

b) defender os interesses da sociedade, activa ou passivamente, em todos os actos judiciarios.

c) promover inqueritos e demais diligencias que julgar necessarias, afim de apurar a responsabilidade daquelles que se acharem envolvidos na produçáo de sinistros que apresentem indicios de criminalidade, ou que houverem procedido com simulaçáo, dolo ou má fé para com a sociedade ou concorrerem para a sua ruina.

Parapho unico. Quando os serviços a seu cargo tiverem de se realizar fora da séde social, poderá substabelecer os seus poderes a outrem, por cujos actos será responsavel.

Art. 42. Ao secretario, compete:

a) ter sob a sua guarda e responsabilidade todos os papeis da secretaria, dirigindo o seu serviço, com zelo e exactáo;

b) assignar com o presidente as actas das sessões da directoria, as apolices e todos os papeis que carecerem da sua assignatura;

c) redigir as actas das sessões da directoria, procedendo á sua leitura, assim como á de todo o expediente, durante os trabalhos;

d) communicar aos associados as deliberações da directoria, accitand-os ou rejeitand-os;

e) fazer pela imprensa os convites autorizados pelo presidente.

Art. 43. Ao thesoureiro, cumpre:

a) ter sob sua guarda e responsabilidade todas as rendas da sociedade arrecadadas;

b) dirigir todo o serviço da thesouraria e promover a arrecadação das quotas e contribuições, devidas pelos associados;

c) apresentar, trimestralmente, á directoria a relação dos socios que deixaram de effectuar, nos prazos legais, o pagamento das suas quotas e contribuições;

d) assignar com o presidente os cheques bancarios e demais papeis de valor;

e) pagar as despezas ordenadas pelo presidente e os sinistros autorizados pela directoria;

f) apresentar, annualmente, um balanço geral e trimestralmente um balancete do movimento financeiro da sociedade;

g) recolher, semanalmente, ao estabelecimento de credito designado pela directoria, em conta corrente com a sociedade, os saldos arrecadados, não podendo conservar em seu poder quantia superior a 1:000\$000.

Art. 44. Ao gerente, compete:

a) dirigir e ter sob sua immediata fiscalizaçáo todo o serviço da escripturação da sociedade, trazendo-a em dia e conservando o archivo em ordem;

b) requisitar ao presidente os livros necessarios á administração social;

c) promover e processar o pagamento dos sinistros;

d) redigir os avisos e circulares aos socios;

e) exercer, finalmente, todos os actos de gerencia.

Art. 45. Não podem fazer parte da directoria, conjuntamente, os socios ligados por parentesco em linha recta ou collateral, até o quarto gráo civil.

Art. 46. Fica marcado a cada membro da directoria o ordenado mensal de 500\$ a 1:000\$, conforme o desenvolvimento da sociedade.

CAPITULO VII

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 47. A sociedade terá um conselho fiscal, composto de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente, em assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria de votos.

Art. 48. Ao conselho fiscal cumpre:

a) examinar e fiscalizar a escripturação da sociedade, tendo em vista o balanço, inventario e contas, apresentados pela administração;

b) assistir ás sessões da directoria, dando o seu parecer, quando solicitado;

c) emittir o seu parecer, por escripto, sobre o relatorio do presidente, contas, balanço e demais documentos da administração;

d) praticar todos os demais actos de fiscalização, definidos em lei.

Parapho unico. As deliberações do conselho fiscal deverão constar de actas lançadas no livro competente.

Art. 49. Os membros effectivos do conselho fiscal terão a gratificação mensal de 50\$ a 100\$, segundo o desenvolvimento da sociedade.

Art. 50. O membro do conselho fiscal que substituir a qualquer membro da directoria perceberá, até tres mezes, a metade do ordenado que competir a este, e além desse prazo todos os seus vencimentos.

Art. 51. Os membros effectivos do conselho fiscal serão substituidos pelos supplentes, segundo a ordem da votação.

CAPITULO VIII

DA SUPERINTENDENCIA

Art. 52. Haverá na sociedade uma superintendencia, a cujo encargo ficará o serviço de angariação de socios e tudo o mais que disser respeito á propaganda social.

Art. 53. A superintendencia formará um departamento á parte, contractado com pessoas estranhas á directoria.

Art. 54. A superintendencia terá como remuneração unica a commissão maxima de 60 % (sessenta por cento), retirada das joias de inscripção.

CAPITULO IX

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 55. A assembléa geral é o soberano poder da sociedade, as suas decisões tem força de lei e é constituída por todos os socios no gozo dos seus direitos.

Art. 56. As assembleas geraes serao ordinarias e extraordinarias.

Art. 57. Haverá, annualmente, no correr do mez de agosto, uma assemblea geral ordinaria, para se informar do movimento social no exercicio findo, tomando conhecimento do relatorio do presidente, balanço, parecer do conselho fiscal e demais documentos offerecidos pela directoria, bem assim, eger o conselho fiscal e, de seis em seis annos a directoria.

Art. 58. A assemblea geral extraordinaria reunir-se-ha sempre que a directoria a convocar ou quando a requererem á directoria, pelo menos, 50 associados, em pleno goso de seus direitos, motivando devidamente o pedido.

Art. 59. As assembleas geraes ordinarias realizar-se-hão em primeira reunião, estando presentes associados, em pleno goso de seus direitos, representando um quarto dos effectivos, e em segunda reunião com qualquer numero e as extraordinarias, em primeira e segunda convocação, com um terço dos associados e a terceira com qualquer numero.

Paragrapho unico. As primeiras convocações serao feitas com o prazo de 15 dias e as demais com o de cinco dias.

Art. 60. As decisões em assemblea geral serao tomadas por maioria absoluta de votos presentes, admittindo-se votos por procuração a associado que não seja membro da directoria, conselho fiscal ou empregado da sociedade.

Art. 61. O socio inscripto em mais de uma serie não poderá dispôr de mais de um voto.

Art. 62. No impedimento do presidente da directoria, a assemblea geral será presidida por um dos associados presentes, apresentado e acceto por aclamação, servindo de secretarios os socios que forem, para esse fim, convidados pelo presidente da sessão.

Art. 63. Antes de começar os trabalhos, deverao os associados assignar os seus nomes no livro de presença.

CAPITULO X

DAS ELEIÇÕES

Art. 64. Antes de se proceder á eleição, o presidente fará o secretario ler os nomes dos socios que se acham em pleno goso de seus direitos, não consentindo que votem, nem sejam votados aquelles que não estiverem em taes condições.

Art. 65. Cada associado votará em duas listas, contendo, uma, os nomes dos membros da directoria, a outra, os do conselho fiscal e supplentes.

Art. 66. O secretario fará chamada pelo livro de presença e segundo a ordem numerica dos socios que podem votar, os quaes, por sua vez irao depositando na urna as respectivas cedulas.

Art. 67. Terminada a chamada e verificando-se que o numero de cedulas coincide com o de socios que votaram, procederá o presidente á apuração; e, em caso contrario, será annullado o pleito e far-se-ha nova eleição.

Art. 68. Concluida a apuração, o presidente proclamará eleitos os mais votados, e se houver empate decidirá a sorte entre os competidores.

Art. 69. Proclamado o resultado da eleição, o presidente dará a palavra a qualquer associado que queira manifestar sobre a validade do pleito, que, sendo approved, não soffrerá mais reclamação, consignando tudo o secretario em acta que, lida e approved, será assignada por todos os socios presentes.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 70. A directoria, de accôrdo com o conselho fiscal, poderá suspender das suas funcções o director que proceder de modo irregular no exercicio das referidas funcções, bem como excluil-o do seu cargo, submettendo o seu acto á approvação da assembléa geral, convocada para esse fim.

Art. 71. A directoria somente se responsabiliza pelas importancias sob a sua guarda, e responde solidariamente apenas pela execução do seu mandato.

Art. 72. Suscitando divergencia sobre a importancia dos danos ou perdas, causados por incendio, será essa divergencia resolvida por dous arbitros, nomeados por escripto e a aprazimento das partes, sendo a sua decisão em caso de desaccordo submettida á de um terceiro arbitro, escolhido nas mesmas condições.

Parapho unico. A decisão final será acceita definitivamente pelas partes sem appello, nem recurso.

Art. 73. A sociedade reconhece como seus socios fundadores os Srs. Drs. Luiz de Souza Brandão e Francisco Prado, Sebastião Manoel da Costa, Herminio Francisco dos Santos e Henrique de Oliveira Castro, cujos direitos ficarão assegurados enquanto viverem.

Art. 74. Os presentes estatutos, approvados definitivamente em assembléa geral, realizada em 23 de agosto de 1914, só poderão ser reformados por assembléa geral, convocada pela directoria ou a requerimento de associados que representem dous terços dos effectivos.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 75. Occorrendo qualquer sinistro, em séries incompletas, concorrerão os socios de todas ellas para a formação do respectivo peculio segundo a base estabelecido no art. 26, e suas alineas, não sendo o associado obrigado a realizar quota superior á da sua série.

Art. 76. No caso de dissolução da sociedade, o que só terá lugar si o seu effectivo attingir a menos de cem socios, serão os seus bens partilhados entre os associados, proporcionalmente aos direitos que lhes forem assegurados.

Art. 77. Os casos não previstos nestes estatutos, serão resolvidos pela directoria, *ad referendum*, da primeira assembléa geral que se realizar.

Art. 78. A administração social, para o primeiro mandato, ficará constituida, pela seguinte fórmula: presidente, Dr. Luiz de Souza Brandão; director-juridico, Dr. Francisco Prado; Secretario, Herminio Francisco dos Santos, thesoureiro, tenente-coronel Francisco Garcia de Lacerda, e gerente, Sebastião Manoel da Costa.

Art. 79. O primeiro conselho fiscal fica igualmente constituido, pela maneira seguinte: membros effectivos: coronel Agenor Augusto da Silva Canedo, Alfredo de Souza Bastos e Dr. João Nunes Lima; e supplentes, Antonio Gonçalves da Silva, major Plinio Rosalino Franklin e capitão Avelino Gomes de Queiroz.

Art. 80. A superintendencia ficará á cargo de pessoas idoneas, com as quaes a directoria estabelecerá, opportunamente, as bases do respectivo contracto, pelo prazo da vigencia do seu mandato.

Art. 81. A tabella a que se refere o art. 2º, é a seguinte:

Sério	Joia	Quóta	Apolice e sello	Peculio
A	10\$000	2\$000	6\$100	2:500\$000
B	20\$000	3\$000	6\$100	5:000\$000
C	40\$000	6\$000	6\$100	10:000\$000
D	60\$000	12\$000	7\$200	20:000\$000
E	100\$000	25\$000	8\$300	50:000\$000
F	200\$000	50\$000	10\$500	100:000\$000

Juiz de Fóra, 23 de agosto de 1914. — Dr. *Luiz de Souza Brandão*, presidente. — *Pedro Marques d'Almeida*, 2º secretario. — *Francisco Paulo*, 2º secretario. — *Paulo Guarani*. — *Herminio Francisco dos Santos*. — *Francisco Garcia de Laura*. — *Sebastião Manoel da Costa*. — *Jovelino Pagy*. — *Sinval Americano*. — *Annibal de Paiva Garcia*. — Dr. *José Dutra*. — *Antonio Gonçalves da Silva*. — *José Nogueira Valentim*. — *Antonio Gervason*. — *Avelino Gomes Queiroz*. — *Oscar Coelho dos Santos*. — *Manoel L. do Couto e Silva*. — *Joaquim Roiz de Araujo*. — *José Ribeiro de Abreu*. — *Jayne Limp*. — *Franklin Rios de Moraes Jardim*, pela A Minas Gerães. — *Gustavo Portilho de Mattos*. — *Carlos Pagy*. — *Octavio Bello Pimentel Barbosa*. — *Alcides Rodrigues*. — *Alberto Barros Teixeira*. — *José Arimathéa Torres*. — *João A. Colucci*. — *Leticio & Scanapieca*. — *Jacomo Bisaglia*. — *Paulo Modenesi*. — *Sabino Brenia*. — *Alberto Miguel da Silva*. — *Armando Dias de Faria*. — S. Ministerio. — *Arthur Vieira*. — *A. S. Bastos*. — *João Ernesto Barros*. — *Moysés Waltenberg*. — *Henrique de Oliveira Castro*. — *Mario Andrade Ferreira*. — *Henrique de Oliveira*. — *Annibal Ayres da Gama Bastos*. — *Breno Vianna*. — *Biagio Brescia*. — *Humberto França Pimentel*. — *Xavier Vieira*. — *Salvador Piacentini*. — *Adolpho Chelles*. — *José Teixeira da Silva*. — *Avelino Dias de Faria*. — *José Franco*. — *Manoel Marques Loureiro*. — *João Gonçalves Madeira*. — *Augusto Antunes Moreira*. — *José Miguel dos Santos*. — *José Agostinho de Oliveira*. — *Henrique Bernardino de Souza*. — *Manoel Borges*. — *Edmundo Leite*. — *Honorio de Carvalho*. — *Carlos A. C. Moraes*. — *José Teixeira de Carvalho*. — *Henrique Neves*. — *Leopoldo Rodrigues Lima*. — *Leonidas de Assis Pinto*. — *Gumercindo Saraiva Alfradique*. — *Antonio Mendes Affonso*. — *Manoel Ferreira*. — *Jeronymo José dos Santos*. — *Paulo Ferreira*. — *José Furtado de Mendonça*. — *Francisco Romualdo Villa Rial*. — *Nelson Martins Paixão*.

DECRETO N. 11.295 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1914

Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma A Segurança da Família feita em assembléa geral extraordinaria realizada em 20 de setembro de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Segurança da Família, com séde em Curityba, Estado do Paraná, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 9.715. de 4 de agosto de 1914, resolve approvar a reforma feita em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria de 20 de setembro passado, com as seguintes alterações:

Arts. 7º e 8º, letra *d* — Onde se diz: «tres mil», diga-se: «dous mil e quinhentos»; substituam-se no art. 7º as palavras: «duas»... cada uma por: «no maximo de 12 contos de réis em cada série».

Art. 8º, § 1º — Substituam-se as palavras: «serão continuas» até o fim do artigo, pelas seguintes: «e as bonificações serão pagas proporcionalmente á collecta de quotas e mensalidades em cada série.»

Art. 10 — Onde se diz: «tres mil e quinhentos» diga-se: «quatro mil».

§ 4.º — Substituam-se as palavras «effectue» até o fim do artigo, pelas seguintes: «seja acceito».

Art. 11—Accrescentem-se depois de «idade» as palavras: «sendo emancipado».

§ 1º — Supprimam-se as palavras «a juizo da directoria».

Art. 15, § 2º — Substituam-se as palavras «remidos... diploma» pelas seguintes «quando os recursos permittirem e mediante garantia hypothecaria».

Art. 25, § 3º — Supprimam-se as palavras: «sempre a custa propria».

Art. 26 — Substitua-se pelo seguinte: «O director gerente terá nas séries constantes dos actuaes estatutos 60 % das joias dos socios angariados por si, seus prepostos ou agentes, correndo por sua conta o pagamento de commissões ou vencimentos aos seus auxiliares; a porcentagem será tirada proporcionalmente ás importancias pagas pelos socios.

Paragrapho unico. Desde que venham a ser adoptado outros planos, a porcentagem jámais poderá exceder a 200\$000».

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade anonyma A Segurança da Familia

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA CONVOCADA PARA HOJE

Aos vinte dias do mez de setembro do anno de mil novecentos e quatorze, ás quinze horas, no predio numero cincoenta e sete (sobrado) da rua Quinze de Novembro, desta Capital, presentes os accionistas da A Segurança da Familia abaixo assignado, o Sr. coronel Wenceslau Glaser, director vice-presidente da referida sociedade, tomou assento e declarou aberta a sessão.

Em seguida o mesmo senhor convidou os accionistas presentes a aclamarem o accionista que deveria presidir esta sessão extraordinaria, a qual, em segunda convocação, feita pelo *Diario da Tarde*, jornal que se publica nesta capital, tem por fim a reforma quasi radical dos nossos estatutos. Immediatamente os accionistas, em sua totalidade, aclamaram o mesmo senhor coronel Wenceslau Glaser, para presidir a presente sessão, o qual, acceitando, convidou para secretarios os senhores Theodorico Camargo de Bittencourt e Benjamin Ferreira Leite. Assim constituida a mesa, declarou o senhor presidente que a presente sessão tem por fim discutir a reforma dos nossos estatutos, cuja leitura o referido secretario senhor Benjamin Ferreira Leite passa a fazer e que é do teor seguinte:

Continuam em vigor os estatutos da A Segurança da Familia, approvados pelo decreto numero nove mil setecentos e

quinze, do quatorze de agosto de mil novecentos e doze, modificados pela fórmula seguinte:

Art. 1.º A sociedade anonyma A Segurança da Família, constituída em virtude da assembléa geral de installação realízada em dous de dezembro de mil novecentos e onze, sera regida pelos presentes estatutos e as leis e regulamentos em vigor e os que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, considerando-se o decreto numero quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, como parte integrante dos mesmos.

Art. 2.º A sociedade funcionará na cidade de Curityba, capital do Estado do Paraná, onde elege seu domicilio, séde e fóro jurídico. Sua duração será de cincoenta annos, contados do dia da installação, podendo ser alterado esse prazo si assim o deliberar a assembléa geral, para isso expressamente convocada.

Paragrapho unico. A sociedade poderá estabelecer agencias em qualquer parte do Brazil.

Art. 3.º O capital da sociedade será de sessenta contos de réis divididos em acções nominaes de duzentos mil réis cada uma, podendo esse capital ser elevado até o maximo de mil contos de réis, si assim for deliberado em assembléa geral.

Art. 4.º O accionista realizará uma entrada de vinte por cento no acto da subscripção das acções e os oitenta por cento restantes, em quatro prestações de vinte por cento cada uma. Esse restante deverá dar entrada na caixa da sociedade dentro do prazo improrogavel de um anno, a contar do dia da installação.

Paragrapho unico. Os accionistas imponentes sujeitam-se ás disposições dos artigos trinta e tres e trinta e quatro do decreto citado no artigo primeiro.

Art. 5.º A propriedade das acções, que serão nominaes, se estabelece pela inscripção no livro de registro e a cessão se opera pelo termo de transferencia lavrado no mesmo livro e assignados por ambos — cedente e cessionario.

Art. 6.º A sociedade tem por fim estabelecer um fundo de peculio para os herdeiros, beneficiarios ou legatarios dos associados quites que fallecerem, como tambem distribuir, por sorteios, bonificações a associados vivos.

Art. 7.º A sociedade, para satisfazer os fins indicados no artigo sexto, *admittirá até o maximo de tres mil associados contribuintes em cada serie de peculios e bonificações e quinhentos remidos*, os quaes concorrerão para a formação do capital destinado aos peculios e bonificações. A caixa das bonificações será obrigatoria para os socios que se inscreverem trinta dias depois da approvação da presente reforma de estatutos pelo Governo Federal, e facultativa aos que já se acharem inscriptos e aos que *obtiverem remissões*. O capital destinado ás bonificações será formado pela arrecadação das mensalidades de cinco mil réis dos socios das séries A, B e C, que deverão ser pagas até o ultimo dia de cada mez; os que não o fizerem perderão o direito ao sorteio das bonificações que se realizará no dia primeiro do mez seguinte, na séde da sociedade, com a presença dos representantes da imprensa e das partes interessadas ou de seus prepostos. Os socios contribuintes que deixarem de pagar as suas mensalidades durante tres mezes consecutivos serão eliminados da sociedade. As bonificações serão duas até o maximo de dezoito contos trescentos e setenta e cinco mil réis cada uma.

Art. 8.º Ficam creadas as tres séries de peculios e bonificações seguintes:

a) a primeira série A para distribuição de um peculio até o maximo de quarenta e dous contos de réis;

b) a segunda série B para distribuição de um peculio até o maximo de vinte e um contos de réis;

c) a terceira série C para distribuição de um peculio até o maximo de dez contos e quinhentos mil réis;

d) ficam instituidas as classes de seguros em conjuncto, sómente entre marido e mulher, quando se legarem mutuamente e a seus filhos, si quizerem, os quaes ficarão sujeitos ao pagamento de uma só quota pelos fallecimentos que se verificarem nas séries a que pertencerem, e a de socios remidos. As remissões serão continuas, em grupos de dez, depois das series completas e pela ordem de antiguidade das inscripções, até que fique cada série com tres mil socios contribuintes e quinhentos remidos. Este systema de remissões será observado em todas as séries;

e) sempre que seja preenchida a vaga aberta pela morte de um socio remido, a inscripção de um novo socio na série dará direito ao contribuinte mais antigo da mesma ao titulo de socio remido.

§ 1.º Emquanto as séries não estiverem completas os peculios serão pagos proporcionalmente á collecta de quotas em cada série e as bonificações proporcionalmente ás mensalidades arrecadadas das tres séries.

§ 2.º Na série A, cada pessoa pagará, no acto de sua inscripção, a quota de vinte mil réis, correspondente a seu proprio fallecimento, e vinte mil réis sempre que houver um obito na mesma série.

§ 3.º Na série B, cada pessoa pagará no acto de sua inscripção a quota de dez mil réis, correspondente a seu proprio fallecimento, e dez mil réis sempre que houver um obito na mesma série.

§ 4.º Na série C, cada pessoa pagará no acto de sua inscripção a quota de cinco mil réis, correspondente a seu proprio fallecimento, e cinco mil réis sempre que houver um obito na mesma série.

§ 5.º A sociedade não convirá contractos de seguros com beneficiarios que não sejam pessoas da familia do proponente, ascendentes e descendentes, conjuges collateraes, consanguineos em segundo e terceiro grão civil e descendentes illegitimos, porém legitimados.

Art. 9.º Cada socio adventicio, seguro simples, pagará tambem uma joia de admissão como segue: duzentos mil réis pela inscripção na série A, cento e vinte mil réis pela inscripção na série B, sessenta mil réis pela inscripção na série C e o dobro, para os seguros conjugados.

§ 1.º As joias pôdem ser pagas em prestações mensaes, sendo de vinte mil réis para os seguros das séries A e B, dez mil réis para os da série C e o dobro para os seguros conjugados.

§ 2.º Os que, no acto de sua inscripção, pagarem as joias, de uma só vez, gozarão do desconto de cinco por cento.

§ 3.º Os pagamentos fraccionados não dão direito a desconto algum.

§ 4.º Além do pagamento da joia, no acto da inscripção, o pretendente deverá pagar mais a quantia de dez mil réis, sendo cinco mil réis para a aquisição do diploma, que só será expedido depois da integralização da joia, e cinco mil réis de mensalidade para sorteio.

Art. 10. O fundo destinado aos peculios será formado por setenta por cento das quotas recebidas em virtude de fallecimentos verificados em cada série e o das bonificações de tantas vezes tres mil e quinhentos réis, quantos forem os socios que concorrerem com as suas mensalidades para o sorteio.

§ 1.º Cada série de peculios terá a sua collecta independente.

§ 2.º As prestações de joia e contribuições por fallecimentos cujos prazos não estiverem vencidos na occasião do obito, serão descontadas no acto do pagamento do peculio.

§ 3.º Não será pago o peculio ao beneficiario quando a directoria verificar que na instituição do mesmo houve fraude á sociedade e, bem assim, quando o beneficiario attentar contra a vida do mutuario.

§ 4.º O diploma definitivo ou apolice do peculio será expedido logo que o mutuario effectue o pagamento do sello deste documento.

§ 5.º Em caso de suicidio a sociedade só pagará o peculio si o mutuario já estiver inscripto ha mais de um anno.

§ 6.º Os socios deverão communicar por inscripto á séde da sociedade a mudança de residencia, declarando a quem devem ser dirigidos os avisos de pagamentos.

§ 7.º Os socios contribuintes ficam isentos dos pagamentos de contribuições quando por invalidez cahirem em estado de indigencia provada perante a directoria, sendo neste caso a quantia formada pelas contribuições em atraso descontada do peculio no acto do pagamento ao beneficiario.

§ 8.º No caso de fallecimento de um socio de seguro conjugado, o sobrevivente tem direito a continuar como socio na mesma série em que estava inscripto, desde que se ache no goso de perfeita saude, sendo porém obrigado ao pagamento de nova joia simples.

Art. 11. Qualquer pessoa no goso de perfeita saude, com dezoito annos de idade no minimo e cincoenta e oito annos no maximo, poderá fazer parte da sociedade, *tão sómente como socio adventicio* e, nessa qualidade, inscrever-se nas séries de peculios e bonificações.

§ 1.º Os contractos de seguros só terão vigor para o fim do pagamento do peculio depois de seis mezes de sua celebração, respeitadas os direitos adquiridos e a *juizo da directoria*. Os beneficiarios dos socios que fallecerem na vigencia desse prazo terão direito a rehver da sociedade todas as importancias dispendidas pelo socio fallecido, com joias, sendo as mesmas escripturadas ao titulo de despezas geraes.

§ 2.º Os seguros angariados pelos agentes sómente terão vigor em seguida ao aviso de confirmação que a directoria mandar ao socio adventicio proposto, podendo, entretanto, a directoria impugnal-o quando, a seu criterio, desconfiar que os agentes não observaram ao estabelecido nestes estatutos.

§ 3.º A impugnação de que trata o paragrapho anterior, quando não seja feita dentro de sessenta dias contados da data da apresentação, na séde, da inscripção, ficará prejudicada, sendo que este prazo será *constatado pelo copiador de cartas da sociedade*.

Art. 12. Os peculios caberão aos herdeiros, beneficiarios ou legatarios do associado quite que fallecer.

Art. 13. O prazo para pagamento das quotas mencionadas nos paragraphos segundo, terceiro e quarto do artigo oito será de trinta dias contados da data da publicação que a sociedade fará pelo *Diario da Tarde*, jornal que se publica nesta capital. Em dezembro de cada anno a sociedade publicará por todos os jornaes desta capital, inclusive pelo *Diario Official* do Paraná, um aviso declarando qual o jornal que no anno seguinte deverá publicar os annuncios de chamadas de pagamento de quotas por fallecimentos, sendo, porém, dada comunicação por meio de avisos registrados aos socios que residirem fóra da capital e, na falta desta formalidade, pelo proprio *Diario da Tarde*.

Art. 14. Aquelle que não pagar as quotas no prazo indicado no artigo antecedente terá mais o prazo complementar e improrogavel de sessenta dias, sem garantia, em continuação

aos trinta dias concedidos para effectuar o pagamento, com multa de cinco mil réis. Esgotado esse prazo complementar o socio que não tiver pago o seu debito perderá os seus direitos de associado e o seu diploma será cancellado para todos os effectos e as suas contribuições não lhe serão restituídas por principio algum. A vaga do socio decahido será preenchida por outro que se sujeite a todas as exigencias destes estatutos.

§ 1.º O socio decahido póde ser readmittido a fazer parte das séries de peculios e bonificações, caso a directoria nisso concorde, sujeitando-se a todos os pagamentos indicados nestes estatutos.

§ 2.º O associado que deixar de pagar as suas prestações de joia, como determina o artigo nove, durante tres mezes seguidos, será eliminado do quadro social e as suas prestações pagas anteriormente reverterão a favor da sociedade.

§ 3.º O eliminado pelo motivo indicado no paragrapho anterior póde ser readmittido, si estiver no goso de perfeita saude, mediante pagamento de nova joia e acquiescencia da directoria.

Art. 15. A sociedade pagará os peculios noventa dias depois da publicação que fizer, pelo *Diario da Tarde*, mediante a apresentação pela parte interessada das certidões de idade, de obito e de identidade do fallecido, podendo este ultimo documento ser firmado por dous associados da sociedade e, na falta, pela autoridade judicial ou policial mais graduada da localidade em que fallecer o socio, e as bonificações logo após a realização do sorteio.

§ 1.º Na hypothese de decrescer o numero de socios das séries depois de completas, os pagamentos de peculios serão proporcionaes ás quotas arrecadadas, continuando porém os socios remidos isentos de contribuições pelos obitos que se verificarem nas séries respectivas.

§ 2.º A sociedade poderá, a juizo da directoria, adiantar aos socios remidos, mediante caução do respectivo diploma, até cincoenta por cento do valor dos seguros, com o juro annual de doze por cento, para ser liquidado, pela morte do associado, no pagamento do peculio.

Art. 16. O peculio não poderá ser caucionado nem penhorado e será pago directamente aos herdeiros, legatarios ou beneficiarios do socio fallecido.

Art. 17. A sociedade terá uma caixa de deposito especialmente para receber adiantamentos de quotas e mensalidades que os socios queiram fazer para evitar decadencias por descuido. Esses depositos não vencerão juros.

Art. 18. Serão immediatamente eliminados das séries de peculios e bonificações, sem direito á restitução ou indemnização de especie alguma, os socios que fizerem declarações falsas em suas propostas de seguros, como tambem aquelles que, em suas declarações, procederem com má fé, dolo e malicia, no intuito de lesar a sociedade e seus mutualistas. Os socios eliminados por essa fórma jámais poderão fazer parte das séries de peculios e bonificações.

Paragrapho unico. Ninguem poderá se inscrever mais de uma vez em cada série, porquanto a responsabilidade da sociedade limita-se ao pagamento de um só peculio em cada sinistro de cada série de peculios e bonificações. Aquelle que, illudindo a vigilancia da administração, conseguir inscrever-se mais de uma vez em cada série, perderá as repetições de inscripção, porquanto a sociedade não reconhece valida, sinão uma unica, a primeira registrada.

Art. 19. A administração da sociedade se comporá de director-presidente, director-secretario, director-thesoureiro, e director-gerente. Os fiscaes serão em numero de seis, sendo tres effectivos e tres supplentes. O mandato da directoria

durará seis annos, a contar do dia da installação, podendo ser reeleita no todo ou em parte.

Art. 20. Para entrar na posse do cargo de director, o accionista eleito deverá caucionar, para garantia de sua gestão, dez acções, que serão inalienaveis enquanto não forem approvadas as suas contas.

Art. 21. O director que não effectuar a sua caução dentro do prazo de um mez, após a sua eleição, comprehende-se não ter acceito o cargo e nesse caso se fará nova eleição para preenchimento da vaga. Essa eleição será feita por meio de uma assembléa extraordinaria para isso convocada.

Art. 22. Ao director-presidente compete:

§ 1.º Presidir ás sessões da directoria.

§ 2.º Assignar os diplomas e as cauções.

§ 3.º Representar judicial e extra-judicialmente a sociedade, directamente ou por mandatarios a quem outorgue poderes.

§ 4.º Apresentar á assembléa geral o relatorio da administração.

§ 5.º Convocar a directoria, o conselho fiscal e as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias.

§ 6.º Assignar termos, escripturas, procurações e transferencias para compra ou venda de titulos de credito.

§ 7.º Rubricar e assignar os respectivos termos de abertura e encerramento dos livros da sociedade.

§ 8.º Superintender todos os negocios da sociedade.

Art. 23. Ao director secretario compete:

§ 1.º Lavrar as actas das sessões da directoria.

§ 2.º Subscrever as certidões que forem requeridas.

§ 3.º Substituir o director-presidente nas suas faltas ou impedimentos e assignar os diplomas.

Art. 24. Ao director-thesoureiro compete:

§ 1.º Ter sob sua guarda todos os valores sociaes, recolher e retirar taes valores dos estabelecimentos de credito, assignando conjunctamente com o director-presidente não só os cheques bancarios como tambem os termos de transferencia para compra ou venda de titulos de credito, e effectuar os pagamentos autorizados.

§ 2.º Propôr á directoria a nomeação dos banqueiros locais.

§ 3.º Substituir o secretario nas suas faltas.

Art. 25. Ao director-gerente compete:

§ 1.º A direcção exclusiva da propaganda da sociedade na séde social e em outras localidades, podendo ter prepostos ou agentes locais.

§ 2.º Angariar socios por si ou por seus prepostos ou agentes locais.

§ 3.º Viajar sempre á custa propria para angariar socios e tornar a A Segurança da Familia conhecida em todos os pontos do paiz.

§ 4.º Apresentar á directoria as propostas de novos socios angariados.

§ 5.º Receber dos socios as joias respectivas e fazer entrega destas quantias ao thesoureiro.

§ 6.º Assignar os diplomas.

Art. 26. O director-gerente terá sessenta por cento das joias dos socios angariados por si, por seus prepostos, agentes ou indicados pelos socios e cinco por cento sobre as mensalidades effectivamente arrecadadas das tres séries para os sorteios, correndo por sua conta o pagamento de commissões

ou vencimentos aos seus auxiliares e as despesas de viagens, podendo essa porcentagem, na sua totalidade, ser retirada das primeiras prestações de joias e mensalidades pagas pelos socios.

Art. 27. A directoria collectivamente compete:

§ 1.º Decidir sobre qualquer duvida que cada director tenha no exercicio de suas funcções, como tambem assignar e acceitar quaesquer documentos ou titulos de dividas por emprestimo que a sociedade precise contrahir, inclusive por *debentures* ((titulos ao portador), para o que a assembléa geral dá á mesma, neste acto, plenos e illimiados poderes em direito permittidos.

§ 2.º Reunir-se ao menos uma vez por mez para deliberar sobre interesses sociaes, fazendo constar as suas deliberações de actas lavradas em livro para esse fim destinado.

§ 3.º A directoria poderá onerar o «fundo de reserva consolidado» quando isso seja necessario para garantia de divida que precise contrahir, de accôrdo com o § 1.º deste artigo.

Art. 28. Aos tres fiscaes effectivos compete:

§ 1.º Apresentar á assembléa geral parecer sobre os negocios e operações da sociedade, tomando por base o balanço geral do anno proximo findo.

§ 2.º Examinar os livros da escripturação da sociedade, verificar o estado da caixa e carteira de titulos, exigir informações dos administradores, sobre as operações sociaes, denunciando erros, faltas e fraudes que descobrir em suas pesquisas.

Art. 29. Aos supplentes compete:

Paragrapho unico. Substituir os fiscaes effectivos em suas faltas com os mesmos direitos e obrigações dos substituidos.

Art. 30. A directoria, com excepção do director-gerente cujos vencimentos serão os constantes do artigo vinte e seis, vencerá os honorarios mensaes seguintes: director-presidente, quatrocentos mil réis; director-thesoureiro, quinhentos mil réis e director-secretario, quatrocentos mil réis. Os tres fiscaes effectivos, cincoenta mil réis cada um.

Paragrapho unico. Os supplentes de fiscaes perceberão honorarios quando substituindo aos fiscaes effectivos.

Art. 31. Os administradores não contrahem obrigação pessoal, individual ou solidaria nos contractos ou operações que realizarem no exercicio de seu mandato (art. 108, do decreto citado no art. 1.º).

Art. 32. No dia trinta e um de dezembro de cada anno a administração fará fechar o balanço geral das contas até essa data, o qual demonstrará em terinos precisos o estado financeiro da sociedade.

Art. 33. No dia trinta e um de março de cada anno se reunirão, na séde social, os accionistas da sociedade em assembléa geral ordinaria, para o fim de ser discutido o balanço geral. Nessa occasião se procederá á leitura do relatório annual, parecer do conselho fiscal, eleição do conselho fiscal e seus supplentes, bem como de directores, nas occasões opportunas, e se tratará de quaesquer assumptos referentes aos negocios sociaes que se apresentarem.

§ 1.º As eleições de directores e membros do conselho fiscal e supplentes de que trata este artigo se farão proclamando-se eleitos os que mais votos obtiverem.

§ 2.º As eleições serão feitas pelos accionistas da sociedade, cada um dos quaes terá tantos votos quantos forem as acções de duzentos mil réis que possuirem, devidamente registradas no livro competente.

Art. 34. As assembléas geraes extraordinarias serão constituídas tantas vezes quantas forem necessarias, por convocação da directoria, do conselho fiscal ou de cinco accionistas.

§ 1.º As reuniões das assembléas geraes extraordinarias serão sempre motivadas com indicação clara do seu objecto e nellas só se tratará do assumpto que tiver motivado a sua convocação.

§ 2.º As convocações para as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias serão feitas pela imprensa durante quinze dias seguidos e por cartas dirigidas aos accionistas.

Art. 35. Para que as assembléas geraes possam válidamente funcionar e deliberar, é indispensavel que esteja presente um numero de accionistas que representem pelo menos um quarto do capital social (art. 129, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891). Não comparecendo numero sufficiente na primeira reunião, recorrer-se-ha ao disposto no art. 130 do decreto citado.

§ 1.º Para modificar e alterações destes estatutos, é necessaria, pelo menos, a presença de accionistas que represente, no minimo, dous terços do capital (art. 31 do decreto citado).

§ 2.º Não comparecendo os dous terços do capital para este caso, recorrer-se-ha ao determinado nos §§ 1.º e 2.º do art. 131, do decreto citado.

Art. 36. A assembléa geral da sociedade compõe-se de seus accionistas possuidores de uma ou mais acções inscritas no registro da sociedade e as resoluções serão tomadas por maioria de votos.

Paragrapho unico. Cada uma das acções corresponde a um voto.

Art. 37. Fica alterada pela seguinte fórma a directoria eleita em assembléa geral do dia quatorze de junho de mil novecentos e doze: director-presidente, coronel Wencesláo Glaser; director-gerente, coronel Benjamin Ferreira Leite; director-secretario, major Theodorico Camargo de Bittencourt e director-thesoureiro, coronel Bento Martins de Azambuja.— Conselho fiscal: coronel Pretextato Pennaforti Tabora Ribas major Percy Withers e doutor José Pinto Rebello Junior; e supplentes: Dr. Caetano Munhoz da Rocha, Dr. Euclides do Nascimento Rocha e Achilles de Toledo.

Art. 38. Do lucro bruto de cada balanço annual se deduzirão todas as despesas e encargos da sociedade.

§ 1.º Do saldo liquido verificado annualmente na conta de receita, se deduzirá a importancia necessaria para um dividendo aos accionistas até doze por cento ao anno sobre o capital realizado e uma gratificação de vinte por cento que caberá, em partes iguaes, á directoria, conselho fiscal e seus supplentes: sendo o excedente assim distribuido: quarenta por cento para um fundo de bonificações de quotas, sendo a respectiva importancia partilhada entre os socios das respectivas séries sempre que proporcionar um rateio correspondente á metade das quotas a que estiverem obrigados. A importancia deste fundo caberá a cada série na razão da importancia dos peculios. Trinta por cento para augmento de dividendo aos accionistas. Trinta por cento para fundo de resgate especial que será empregado em apolices da divida publica federal até completar o deposito fixado pelo Governo, sendo depois disso divididos em duas partes a saber: uma de vinte por cento para continuagão do mesmo fundo de reserva especial, cuja quantia será empregada em apolices federaes ou em predios situados em ruas centraes desta capital; outra de dez por cento, para constituir o fundo de

reserva consolidado, destinado ao capital social, quantia essa que será empregada em apolices federaes da divida publica.

§ 2.º No caso de dissolução da sociedade, os bens existentes, depois de solvido o passivo, serão divididos proporcionalmente entre os socios, cabendo aos accionistas a parte do capital com que entraram. Dada a hypothese de continuarem os socios com a sociedade, poderão convertel-a em mutua, desde que para isso contribuam mutualistas em numero não inferior á decima parte dos inscriptos.

Art. 40. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelo decreto numero quatrocentos e trinta e quatro de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um e pelos estylos e usos das instituições congeneres.

Art. 41. Os abaixo assignados, accionistas da sociedade anonyma A Segurança da Família, dão por firme e valiosa a presente reforma de estatutos para todos os effeitos, dando por isso plena e geral approvação.

Procedida que foi á leitura e posta em discussão, foi unanimemente approvada. Em vista do que o excellentissimo senhor presidente declarou encerrada a presente sessão. Por nada mais haver, eu, Theodorico Camargo de Bittencourt, mandei lavrar esta acta, que assigno com o senhor presidente e demais accionistas presentes.

Wencesláo Glaser, presidente, com trinta e tres acções (33). — *Theodorico Camargo de Bittencourt*, secretario, com vinte acções (20). — *Benjamin Ferreira Leite*, gerente, com quinze acções (15). — *Bento Martins de Azambuja*, thesoureiro, com quarenta e tres acções (43). — *Ida Glaser*, cinco acções (5). — *Roméo Arantes Carneiro*, com duas acções (2). — *Percy Wither*, com quinze acções (15). — *Raul Ferreira Leite*, com cinco acções (5). — *Affonso A. Camargo*, com trinta e duas acções (32). — *José Pinto Rebello Junior*, com duas acções (2). — *Francisco Ferreira Leite*, com cinco acções (5). — *Theophilo Falciano Cabral*, com cinco acções (5). — *Euripedes Garcez do Nascimento*, com tres acções (3). — *Guilherme Xavier de Miranda Junior*, com duas acções (2). — *Pretextato Tabor da Ribas*, com vinte acções (20). — *Joaquim Ignacio Brazil Tabor da Ribas*, com duas acções (2). — *Joaquim Augusto de Andrade*, com tres acções (3). — *Aristides Athayde*, com tres acções (3). — *José Graitz*, com cinco acções (5). — *José de Barros*, com cinco acções (5).

Reconheço as firmas supra em numero de vinte. Curitiba, 21 de setembro de 1914. — Em testemunho (signal publico) da verdade. — *Manoel José Gonçalves*, tabellião.

DECRETO N. 11.296 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1914

Modifica a clausula II do decreto n. 11.014, de 23 de julho de 1914, que concedeu autorização para funcionar na Republica á sociedade de auxilios mutuos de dotes por casamentos e nascimentos S. Paulo Dotal, com séde na capital do Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de auxilios mutuos de dotes por casamentos e nascimentos S. Paulo Dotal, com séde na capital do Estado de S. Paulo, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 11.014, de 23 de julho do corrente anno, resolve modificar a clausula II do referido decreto n. 11.014 nos seguintes pontos:

Art. 9º — Supprima-se a modificação introduzida, ficando mantido como está nos estatutos.

Art. 10 — Restabeleça-se o dos estatutos, substituindo somente as palavras «pelas sommas... da sociedade» pelas seguintes: «por 70 % das importancias das contribuições recebidas».

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.331 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1914

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito extraordinario de 1.827:235\$292, papel, e 177\$777, ouro, para pagamento de dividas de exercicios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.882, de 11 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1.827:235\$292, papel, e 177\$777, ouro, para pagamento das dividas processadas nos diversos ministerios. de exercicios findos.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1914. 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.332 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1914

Autoriza a funcionar na Republica a A Conjugal Brasileira, sociedade anonyma de peculios, com séde em Muzambinho, Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a A Conjugal Brasileira, sociedade anonyma de peculios por mutualidade sobre casamentos, nascimento e mortalidade, com séde em Muzambinho, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos, mediante as clausulas abaixo e com as alterações especificadas neste decreto.

I

A Conjugal Brasileira se submeterá inteiramente ás leis e regulamentos e aos que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Arts. 7° e 73 — Onde se diz «proporcionalmente...», até o final, diga-se: «proporcionalmente, quando as séries não estiverem completas».

Art. 8° — Onde se diz «dentro desse», diga-se «depois desse».

Arts. 16, 64 e 83 — Supprimam-se as palavras «do aviso ou».

Art. 16, paragrapho unico, e 17 — Substituam-se as palavras «poderá... conceder», por «concederá á directoria».

- Art. 18 — Onde se diz «dous annos» diga-se «cinco annos».
- Art. 25 — Accrescente-se no final o seguinte: «que seja seu ascendente, descendente ou collateral até o 4º gráo civil».
- Art. 28 — Accrescente-se no final o seguinte: «a nesse caso será considerado como nova inscripção».
- Art. 43 — Supprimam-se as palavras «e de illimitado numero de socios», e onde se diz «proporcionalmente...» até o final diga-se proporcionalmente, quando as séries não estiverem completas».
- Arts. 60 e 91 — Supprimam-se.
- Art. 72 — Supprimam-se as palavras «de illimitado... e».
- Art. 76 — Accrescente-se depois de «peculio» as palavras «quando o nascimento tiver occorrido, supprimando-se o segundo periodo «por... inscripção».
- Art. 89, § 1º — Onde se diz «15 %» e «85 %», diga-se «30 %» e «70 %»; § 2º — Onde se diz «15 %» e «15 %», diga-se «30 %» e «20 %», e accrescente-se no final: «e por 30 % das joias até 3:000\$ e do excedente de 2:000\$ das superiores a 3:000\$; § 3º — Onde se diz «25 %» diga-se «10 %»; § 4º — Onde se diz «85 %» e «pelas importancias das joias», diga-se: «70 %» e «pelo restante das joias, substituindo-se «15 %... accionista», diga-se «20 % para fundo de garantia, 10 % para fundo de reserva, 10 % para gratificação, 5 % idem ao conselho fiscal, 5 % em beneficio da casa de caridade de Muzambinho, 30 % aos accionistas e 20 % aos mutualistas, cujo rateio será feito proporcionalmente ás importancias pagas no anno anterior».
- Art. 90 — Supprimam-se as palavras «com excepção... medico», substituindo-se «pela directoria», por «pela assembléa».
- Art. 92 — Em vez de «3:600\$» diga-se «2:400\$000».
- Art. 96 — Accrescente-se o seguinte paragrapho: «§ No caso de vaga de directores medico e juridico ou por terminação no mandato não serão preenchidas as vagas».
- Art. 107 — Em vez de «juridico» diga-se «secretario».
- Arts. 109, §§ 8º e 11, e 119 — Supprimam-se.
- Art. 122, § 5º — Accrescente-se no final «visados pelo director presidente».
- Art. 137 — Substitua-se pelo seguinte: «No caso de liquidação da sociedade e que seguros, representando pelo menos uma decima parte dos socios quites resolvam continuar com a mesmia, aos accionistas caberão as importancias do capital, do saldo do fundo disponivel e de reserva que não fôr necessario á integração dos demais fundos, os quaes pertencem aos mutualistas, entre os quaes serão rateados proporcionalmente ás importancias que tiverem desembolsado».

III

A sociedade A Conjugal Brasileira depositará no Thezouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de cincoenta contos de réis (50:000\$000), dentro de 90 dias da publicação deste decreto; 50:000\$ dentro de um anno da data da primeira prestação, integralizando, nos dous annos subsequentes, o deposito de 200:000\$, como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 1903.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1914. 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade Anonyma A Conjugal Brasileira

DR. ARMANDO COIMBRA, SECRETARIO D'A CONJUGAL BRAZILEIRA, SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS POR CASAMENTO, MORTALIDADE E NASCIMENTO, COM SEDE EM MUZAMBINHO

Certifico que, revendo na secretaria d'A Conjugal Brasileira o livro de actas das assembléas geraes da referida sociedade anonyma, no mesmo livro, de folhas uma e duas, encontrei a acta da assembléa extraordinaria realizada no dia vinte e um de julho de mil novecentos e quatorze (1914), do teor seguinte: «Acta da assembléa geral extraordinaria d'A Conjugal Brasileira, realizada no dia vinte e um (21) de julho de mil novecentos e quatorze (1914). Aos vinte e um dias de julho de mil novecentos e quatorze (1914), nesta cidade de Muzambinho, sul de Minas, na séde d'A Conjugal Brasileira, presentes os accionistas Dr. Lycurgo Leite. (quinze accções), Dr. Acrisio Teixeira Coelho (cinco accções), coronel Valerio Lacerda (dez accções), Antonio de Carvalho Pinho (dezeseis accções), capitão Alvaro Gonçalves Milhão (cincoenta accções), João de Deus Teixeira Coelho (duas accções), Dr. Armando Coimbra (cinco accções), pharmaceutico Renalo Lacerda (quatro accções), Caetano Nicodemo (cinco accções), Francisco Pinheiro (quatro accções), José Vomero (cinco accções), Carlos Prosperi (cinco accções), Luiz Zerbini (cinco accções), coronel Aristides Cecilio de Assis Coimbra (dez accções), José Honorio Marques (cinco accções), Oswaldo Dias Ferraz (dez accções), coronel Antonio Costa Monteiro (dez accções), Salathiel Ramos de Almeida (dez accções), Deputado coronel Francisco Paoliello (dez accções), Luiz Ambrosio da Silva (cinco accções), major José Luiz de Figueiredo Junior (dez accções), Dr. Fernando Avelino Corrêa (dez accções), alferes Sertorio Augusto Fernandes Leão (duas accções), capitão Custodio Candido de Vasconcellos (cinco accções), Dr. Guido Spaini (cinco accções), assumiu a presidencia da assembléa o Dr. Lycurgo Leite, que, verificando haver accionistas presentes representando mais de dous terços do capital social, declarou installada a sessão e convidou para assumir o logar de presidente e dirigir os trabalhos o Deputado Francisco Paoliello, que, aceitando o convite, expoz á assembléa os fins da presente reunião, que são os seguintes: modificações dos estatutos na parte referente á chamada de accionistas, digo chamada de contribuições para formação de peculios; augmento indefinido de numero de socios em cada série e autorização á directoria para compra de um predio, declarando que dava a palavra a quem della quizesse usar. Pedindo a palavra o Dr. Acrisio Teixeira Coelho, propoz que o artigo 37 dos estatutos fosse redigido da seguinte fórma: «No maximo, serão feitas mensalmente trinta (30) chamadas em cada série; que os peculios seriam pagos integralmente, conforme as séries dos estatutos, quando o numero de associados, que concorressem para a formação dos mesmos, fosse de dous mil (2.000), e quando o numero de associados quites fosse inferior ou superior a dous mil (2.000), proporcionalmente, ficando as séries sem limite de socios». Submettidas as duas propostas a discussão e votação, e ninguem pedindo a palavra, foram unanimemente approvadas. Em seguida, dada a palavra, o Sr. Oswaldo Dias Ferraz propoz que ficasse a directoria autorizada a adquirir ou construir um predio no valor maximo de vinte contos de réis (20:000\$), nesta cidade. Submettida a proposta a discussão, foi unanimemente approvada. Ninguem mais pedindo a palavra, o presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente, que vae assignada por mim, Armando Coimbra, secretario, presidente e accionistas presentes. — Francisco Paoliello. — Armando Coimbra. — Lycurgo Leite. — Acrisio Teixeira Coelho. — Valerio Lacerda.

-- Antonio de Carvalho Pinho. — Alvaro Gonçalves Milhão.
— João de Deus Teixeira Coelho. — Renato Lacerda. — Cae-
tano Nicodemo. — Francisco Pinheiro. — José Vomero. —
Carlos Prosperi. — Luiz Zerbini. — Aristides Cecilio de
Assis Coimbra. — José Honorio Marques. — Oswaldo Dias
Ferraz. — Antonio Costa Monteiro. — Salathiel Ramos de Al-
meida. — José Luiz de Figueiredo Junior. — Dr. Fernando
Avelino Corrêa. — Sertorio Augusto Fernandes Leão. —
Custodio Candido de Vasconcellos. — Guido Spaini. — Luiz
Ambrosio da Silva. Era o que se continha na referida acta, a
que me reporto, e, para aqui transcripta do livro competente,
dou fe. Muzambinho, primeiro de novembro de mil novecentos
e quatorze. E eu, Armando Coimbra, secretario d'A Conjugal
Brazileira, a subscrevi, conferei e assigno. Muzambinho, pri-
meiro de novembro de mil novecentos e quatorze. — Armando
Coimbra.

Reconheço verdadeira a firma retro. do Dr. Armando
Coimbra, secretario d'A Conjugal Brazileira, dou fe.

Muzambinho, 1 de novembro de 1914. Em testemunho
(estava o signal publico) da verdade. — Luiz Paoliello, 1º ta-
bellião.

Reconheço a firma Luiz Paoliello.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1914. Em testemunho
(estava o signal publico) da verdade. — Djalma da Fonseca
Hermes.

DOCTOR ARMANDO COIMBRA, SECRETARIO D'A CONJUGAL BRAZI-
LEIRA, SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS POR CASAMENTO,
MORTALIDADE E NASCIMENTOS

Certifico que, revendo na secretaria d'A Conjugal Bra-
zileira, o livro de actas das assembleas geraes da mesma
sociedade, nelle de folhas duas a sete verso, encontrei a acta
da assemblea geral extraordinaria, da referida sociedade,
realizada a vinte e dous (22) de setembro de mil novecentos
e quatorze (1914), do teor e forma seguinte: — Acta da
assemblea geral extraordinaria realizada em vinte e dous
(22) de setembro de mil novecentos e quatorze. Aos vinte
e dous dias do mez de setembro de mil novecentos e quatorze,
nesta cidade de Muzambinho, sul de Minas, na sede d'A
Conjugal Brazileira, presentes os seguintes senhores accionis-
tas — doutor Armando Coimbra (cinco accões), doutor Ly-
curgo Leite (quinze accões), major José Luiz de Figueiredo
Junior (dez accões), coronel Augusto Gomes Ribeiro da Luz
(cinco accões), doutor Fernando Avelino Corrêa (dez accões),
Luiz Ambrosio da Silva (cinco accões), tenente Sertorio Au-
gusto Fernandes Leão (duas accões), coronel Aristides Cecilio
de Assis Coimbra (dez accões), Luiz Zerbini (cinco accões),
coronel Antonio Costa Monteiro (dez accões), Oswaldo Dias
Ferraz (dez accões), Carlos Prosperi (cinco accões), Antonio
de Carvalho Pinho (dezesseis accões), Francisco Pinheiro (qua-
tro accões), Guido Apaini (cinco accões), Salathiel de Al-
meida (dez accões), Francisco Paoliello (dez accões), Alvaro
Gonçalves Minhão (cincoenta accões), por seu filho menor
impubere Juarez Milhão — Alvaro Gonçalves Milhão (cinco
accões), Custodio Candido Vasconcellos (cinco accões), Cae-
tano Nicodemos (cinco accões), Renato Lacerda (quatro
accões), Acrisio Teixeira Coelho (cinco accões), Valerio La-
cerda (dez accões), assumiu a presidencia da assemblea o
doutor Lycurgo Leite, que, verificando acharem-se presentes
accionistas representando mais de dois terços do capital social,
declarou aberta a sessão e convidou para assumir o lugar de
presidente e dirigir os trabalhos o coronel Augusto Luz que,
acceitando o convite, expoz á assemblea os fins da presente

reunião: criação de novas séries de peculios e dando a palavra a quem della quizesse uzar, pelos accionistas doutor Acri-
sio Teixeira Coelho e Alvaro Gonçalves Milhão foi apresen-
tado um projecto, em discussão, digo de reforma dos esta-
tutos que depois de posto em discussão e fallando sobre elle
diversos accionistas, foi unanimemente approved no fórma,
que se segue: Modificações a se fazerem nos estatutos d'A
Conjugal Brasileira. Artigo primeiro (1°). Aos planos da
sociedade se annexarão mais dous, sendo um para aperar
sobre mortalidade e outro sobre nascimento. Artigo
segundo (2°). O plano sobre mortalidade obedecerá ás
disposições dos paragraphos que se seguem. Para-
grapho primeiro (1°). Crêa-se-hão quatro séries de
peculios de illimitado numero de associados, nas quaes serão
respectivamente garantidos os peculios integraes de 30:000\$,
10:000\$, 6:000\$ e 4:000\$, quando o numero de associados
inscriptos na occasião do fallecimento e que concorrerem
para formação dos mesmos for de 1.000 para a primeira
série de peculios e de mil e quatrocentos (1.400), para as
tres outras, e, proporcionalmente, quando esse numero de
associados quites fôr inferior ou superior a mil (1.000) ou
a mil e quatrocentos (1.400) conforme a série. Paragrapho
segundo (2°). Estas séries terão as denominações: a primeira
(1ª) de «Patrimonio», e, as ouaras tres de «Liberal A», «Li-
beral B» e «Liberal C». Paragrapho terceiro (3°). Emquanto
não estiverem inscriptos 70 associados na série «Patrimonio»
e mil (1.000), digo, e, cem (100) nas «Liberaes» A, B e C:
serão respectivamente garantidos aos interessados os peculios
de (2:000\$), dous contos de réis, (1:000\$), um conto;
(600\$) seiscentos mil réis e (400\$) quatrocentos mil réis.
Paragrapho quarto (4°). A joia para a inscripção na série-«Pa-
trimonio» será de (400\$) quatrocentos mil réis. a qual será
paga em quatro prestações de (100\$) cem mil réis cada
uma, sendo a primeira no acto da assignatura da prospó, digo,
proposta. a segunda (2ª) trinta (30) dias depois de sua
acceitação e as outras duas com o intervallo de trinta (30)
dias e as joias das séries «Liberaes» A, B e C, serão respecti-
vamente de 200\$ (duzentos mil réis), 120\$ (cento e vinte
mil réis), 80\$ (oitenta mil réis), e pagas em duas (2) presta-
ções iguaes. uma no acto da assignatura da proposta e outra
trinta (30) dias depois de sua acceptance. Paragrapho quinto
(5°). As contribuições para a formação dos peculios serão
de (40\$), quarenta mil réis, (10\$), dez mil réis;
(6\$) seis mil réis, (4\$) quatro mil réis. respecti-
vamente para as séries «Patrimonio» e «Liberaes» A, B e
C. Paragrapho sexto (6°). Poder-se-hão se inscrever
na série «Patrimonio» as pessoas maiores de vinte e
um (21) annos e menores de cinquenta e cinco (55) que
estejam no goso de perfeita saude e que tenham occupação
honestá. Paragrapho setimo (7°). O estado de saude a que se
refere o paragrapho anterior será comprovado por exame
medico procedido pelo director medico da sociedade ou por
outro medico por elle designado. Paragrapho oitavo (8°). Na
série «Patrimonio» admittir-se-ha o peculio em conjunto en-
tre marido e mulher, paes, filho e irmãos, sendo augmentado
de mais (50 %) cinquenta por cento a importancia da joia e de
vinte e cinco (25 %) a das contribuições para a formação do
peculio. Paragrapho nono (9°). Na série «Patrimonio» só pode-
rão ser designadas beneficiarias pessoas parentes do candidato.
Paragrapho decimo (10°). Não se farão na série «Patrimonio»
mais de uma chamada por mez, para a formação de peculio,
ainda que maior seja o numero de fallecimentos de candidatos.
Paragrapho decimo primeiro (11°). Poder-se-hão inscrever

nas séries liberaes, mas uma só vez em cada série, todas as pessoas maiores de quatorze (14) annos e que estiverem em condições de dar o seu consentimento. Paragrapho decimo segundo (12°). Para ser inscripto na série de «Mortalidade» deverá o candidato assignar uma proposta, ou alguém a seu pedido, quando fôr analphabeto ou não puder escrever, e na qual declarará seu nome, filiação naturalidade, residencia idade e profissão. Paragrapho decimo terceiro (13°). Nas séries «Liberaes», poderá o candidato instituir como seu beneficiario ou os seus herdeiros necessarios ou outra qualquer pessoa e, nesse caso, deverá declarar o nome, idade, filiação e residencia desse beneficiario, devendo tambem assignar a proposta duas (2), testemunhas idoneas, caso o candidato seja analphabeto. Paragrapho decimo quarto (14°). Deverá mais o candidato designar quem pagará as despesas das inscripções e manutenção do seguro e a quem deverá ser dirigida a correspondencia. Paragrapho decimo quinto (15°). Provando-se fraude na inscripção será a mesma cancellada, sem indemnização alguma aos interessados. Paragrapho decimo sexto (16°). As propostas para a inscripção nas séries liberaes serão acceitas no prazo maximo de trinta (30) dias e só serão considerados inscriptos os candidatos da data da approvação da proposta pela directoria. Paragrapho decimo setimo (17°). Caso falleça o candidato das séries liberaes antes de acceita a respectiva proposta, poderão os beneficiarios obter outro candidato que institua o peculio a seu favor, sem novos onus para a inscripção. Paragrapho decimo oitavo (18°). Acceita a proposta não poderá mais o candidato revogar a instituição do peculio, designando outro beneficiario. Paragrapho dezenove (19°). Dando-se seis (6) fallecimentos, digo, dando-se o fallecimento do candidato, deverá o beneficiario communicar-o immediatamente á sociedade e requerer o seu peculio, fazendo acompanhar esse requerimento dos seguintes documentos: certidão legal de obito, certidão de enterramento e o diploma provisório ou definitivo da inscripção. Paragrapho vinte (20). Havendo duvida sobre a identidade do candidato ou do beneficiario exigir-se-ha prova dessa identidade e, si dez associados quites no minimo apresentarem motivo fundamentado de um pagamento de peculio indevido ou de uma inscripção fraudulenta, exigir-se-ha que o interessado desfaza esse motivo. Paragrapho vinte e um (21). Os requerimentos para os pagamentos dos peculios serão feitos de accôrdo, digo, registrados em livros proprios e estes pagamentos serão feitos de accôrdo com o numero de ordem que os requerimentos tomarem. Paragrapho vinte e dous (22). Requerido o peculio e autorizado o seu pagamento, proceder-se-ha á chamada para sua formação; esta chamada será feita com o prazo de vinte (20) dias e com mais dez (10) de prorrogação, sem garantia, a contar da data do aviso da chamada ou da publicação do convite no jornal official da sociedade. Paragrapho vinte e tres (23). O pagamento do peculio será feito quarenta (40) dias após a data da chamada para sua formação. Paragrapho vinte e quatro (24). O pagamento das prestações das joias e das chamadas para formação dos peculios será feito aos banqueiros da sociedade ou enviado directamente á séde. Paragrapho vinte e cinco (25). O interessado que deixar de satisfazer ás despesas da inscripção e ás chamadas para formação dos peculios, dentro dos prazos determinados, perderá sua inscripção sem direito a indemnização alguma. Paragrapho vinte e seis (26). Dando-se o fallecimento do beneficiario, antes de lhe ser pago o peculio, será o mesmo garantido aos seus herdeiros, desde que estes satisfaçam ás devidas despesas. Paragrapho vinte e sete (27). Será facultado aos interessados, na occasião de lhe serem pagos os peculios, a verificação nos livros pro-

prios de qual o liquido arrecadado a seu favor. Paragrapho vinte e oito (28). Quando transferirem seus domicilios, deverão o candidato e o beneficiario fazer a devida communicação á sociedade, enviando o endereço mais seguro. Paragrapho vinte e nove (29). No acto da assignatura da proposta pagará o candidato ou beneficiario, além da primeira (1ª) prestação da joia, e uma contribuição adeantada para a formação de um peculio, a importancia de dez (10) mil réis, para o sello de seu diploma e respectivo custo. Artigo terceiro. O plano de nascimento obedecerá ás disposições dos pag., digo, paragraphos seguintes: paragrapho primeiro (1º). Criar-se-hão duas séries de peculios de illimitado numero de associados e que serão denominadas: «Infantil A» e «Infantil B». Paragrapho segundo (2º). Serão garantidos os peculios interaes de :000\$ (cinco contos) e 3:000\$ (tres contos), respectivamente, nas séries «Infantil A» e «Infantil B» quando o numero de associados que concorrerem para a sua formação, for de (1.000) mil, e proporcionalmente, quando esse numero for superior ou inferior a (1.000) mil. Paragrapho terceiro (3º). As contribuições para a formação dos peculios serão respectivamente de sete mil réis (7\$) e quatro mil réis (4\$) para a série «Infantil A» e «Infantil B». Paragrapho quarto (4º). As joias serão de (60\$) mil réis, digo de sessenta mil réis (60\$) e quarenta mil réis (40\$) para as séries «Infantil A» e «Infantil B», respectivamente, e serão pagas em duas prestações iguaes, sendo uma no acto da assignatura da proposta e outra trinta (30) dias depois de sua acceitação. Paragrapho quinto (5º). Serão, digo, será garantido aos candidatos inscriptos nos cinco (5) primeiros mezes, caso o liquido arrecadado a seu favor não chegue para cobrir as despezas feitas para a inscripção e manutenção do seguro, um peculio na importancia dessas despezas com o augmento de vinte por cento (20 c/º). Paragrapho sexto (6º). Os associados inscriptos nos cinco (5) primeiros mezes, a contar da data da primeira acceitação, serão obrigados a concorrer, no minimo, com cem (100) contribuições para formação de peculios. Paragrapho setimo (7º). As contribuições a que se refere o paragrapho anterior e que forem excedentes do numero de peculios autorizados a se pagarem, antes do candidato inscripto nos cinco (5) primeiros mezes, serão deduzidas de seu peculio. Paragrapho oitavo (8º). O interessado sómente poderá requerer o pagamento de seu peculio depois de decorridos cinco (5) mezes da data de sua inscripção, dentro desse lapso de tempo, haja nascido a creança viva. Paragrapho nono (9º). O interessado, digo. Poderão se inscrever nessas séries quaesquer mulheres ou seus maridos quando forem casadas. Paragrapho decimo (10º). Para ser inscripta nessas séries assignará a candidata, ou alguém a seu pedido, ou seu marido, uma proposta na qual declarará, seu nome, idade, filiação, residencia e naturalidade. Paragrapho decimo primeiro (11º). Poderá a candidata designar outra pessoa para beneficiario de seu seguro, e nesse caso deverá tambem designar seu nome, idade, filiação, residencia e naturalidade. Paragrapho decimo segundo (12º). Deverá mais a candidata designar a pessoa, que se obrigará a fazer ás despezas para a inscripção e manutenção do seguro e indicar a quem deverá ser dirigida a correspondencia respectiva. Paragrapho decimo terceiro (13º). No acto da assignatura da proposta pagará o interessado, além da primeira (1ª) prestação da joia e uma contribuição para a formação de um peculio a importancia de (8\$) oito mil réis, para o sello de seu diploma e respectivo custo. Paragrapho decimo quarto (14º). Quando se der o nascimento da creança viva, e observado o disposto no paragrapho oitavo (8º), deverá o interessado requerer o pagamento de seu

peculio, devendo esse requerimento ser acompanhado dos documentos seguintes: certidão extrahida do livro de registro civil de nascimentos e o diploma provisório ou definitivo da inscrição. Paragrapho decimo quinto (15°). Quando se der alguma inscrição fraudulenta, será a mesma cancelada, sem indemnização alguma aos interessados e, quando dez associados quites, no minimo, apresentarem contra a requisição de algum peculio indevido, será o mesmo suspenso até que o interessado ou interessados desfaçam as allegações. Paragrapho decimo sexto (16°). Os requerimentos serão registrados em livros proprios e o pagamento dos peculios será feito de accordo com o numero de ordem que tomarem esses requerimentos. Paragrapho decimo setimo (17°). Autorizado o pagamento do peculio, será feita a chamada para sua formação devendo os interessados fazer o pagamento dentro de vinte (20) dias a contar da data do aviso ou de convite no jornal official da sociedade, com a prorogação do prazo de dez (10) dias, sem garantias. Paragrapho decimo oitavo (18°). O pagamento da primeira (1ª) prestação da joia será feito aos agentes da sociedade e os da segunda (2ª) prestação e das contribuições para a formação de peculios aos seus banqueiros ou directamente á séde. Paragrapho decimo nono (19°). Os interessados que deixarem de satisfazer as devidas despesas, dentro dos prazos prescritos, perderão a respectiva inscrição sem direito a reclamação alguma. Paragrapho vinte (20°). O pagamento do peculio será feito quarenta dias após a data da chamada para sua formação. Paragrapho vinte e um (21°). Quando mudarem de residencia deverão os candidatos fazer as, digo, a devião do pagamento do peculio poderão os interessados verificar, nos livros proprios, a exactidão do peculio arrecadado a seu favor. Artigo quarto. Crear-se-ha o cargo de director medico, que ficará fazendo parte da directoria da sociedade, tendo as funções, honorarios e gratificações dos paragraphos seguintes: Paragrapho primeiro (1°). Serão funções do director medico: A) — Verificar pessoalmente o estado de saude dos pretendentes a inscrição das series de mortalidade. B) — Dar parecer sobre a inscrição dos pretendentes, comparecer e assignar as actas das reuniões da directoria. C) — Indicar facultativos que procedam aos exames dos pretendentes a inscrição, fóra da séde e visar os respectivos exames. D) — Assignar com os demais directores os diplomas dos associados inscriptos nas series de mortalidade. E) — Proceder a novo exame de candidatos a inscrição, quando elle assim julgar conveniente, ou a directoria ou a requerimento de dez (10) associados quites, no minimo. Paragrapho segundo (2°). Terá o director medico os honorarios de seiscentos (600\$) mil réis, desde a data de sua eleição, os quaes serão elevados a setecentos e cincoenta (750\$) mil réis quando nas series de mortalidade estiverem inscriptos mil (1.000) associados e a um conto (1:000\$) de réis quando esse numero de, digo fór de (1.500) mil e quinhentos nas quatro (4) series de mortalidade. Paragrapho terceiro (3°). Além dos honorarios especificados nos, digo, no paragrapho anterior terá mais o director medico a gratificação que couber aos demais directores. Paragrapho quarto (4°). Só poderão ser eleitos director medico, os accionistas da sociedade, formados em medicina e, na falta destes a directoria nomeará um facultativo para exercer as suas funções e lhe marcará o respectivo ordenado, a seu criterio. Paragrapho quinto (5°). O primeiro director medico que fór eleito exercerá seu cargo até findar o mandato da actual directoria. Paragrapho sexto (6°). Ficará o director medico obrigado a respeitar essas disposições e as geraes dos estatutos que se referirem aos directores da sociedade, inclusive a de apresentar no fim de cada anno social

um relatório de sua gestão. Artigo quinto (5º). As porcentagens a quem, digo, a que se referem os paragrafos primeiro (1º) e terceiro (3º) do artigo cincoenta e tres (53) dos estatutos serão de trinta e cinco por cento (35 %) e trinta por cento (30 %) respectivamente e não de quarenta por cento (40 %) e vinte e cinco por cento (25 %) como estão. Em seguida pelo presidente foi dito que tendo sido approvada a reforma dos estatutos e nella tendo sido creado o logar de director medico, consultava aos senhores accionistas si se, digo, si nesta mesma assembléa se deveria eleger uma pessoa para o referido cargo tendo todos os accionistas respondido affirmativamente. Procedendo-se em seguida á eleição de director medico, verificou-se ter sido eleito para o referido cargo o doutor Fernando Avelino Corrêa, que obteve noventa e cinco (95) votos, havendo tambem cinco (5) votos em branco. Nada mais havendo a resolver-se foi pelo presidente encerrada a sessão, mandando que se lavrasse a presente acta que vae assignada. E eu, Amando Coimbra, secretario, a escrevi e assigno. — *Armando Coimbra*. — *Augusto Gomes Ribeiro da Luz*. — *Lycurgo Leite*. — *Acrisio Teixeira Coelho*. — *Valerio Lacerda*. — *Alvaro Gonçalves Milhão*. — *José Luiz de Figueiredo Junior*. — *Dr. Fernando Avelino Corrêa*. — *Luiz Ambrosio da Silva*. — *Sertorio Augusto Fernandes Leão*. — *Aristides Cecilio de Assis Coimbra*. — *Luiz Zerbini*. — *Antonio Costa Monteiro*. — *Oswaldo Dias Ferraz*. — *Carlos Prospero*. — *Antonio de Carralho Pinho*. — *Francisco Pinheiro*. — *Guido Spaini*. — *Salathiel de Almeida*. — *Francisco Paoliello*. — *Jaurez Milhão*. — *Custodio Candido de Vasconcellos*. — *Cactano Nicodemos*. — *Renato Lacerda*. Era o que se continha na referida acta a que me reporto e para aqui transcripta do livro competente, dou fé. Eu, Amando Coimbra, secretario d'A Conjugal Brasileira, a subscrevi, conferi e assigno. Muzambinho, 1 de novembro de 1914. — *Armando Coimbra*. Reconheço verdadeira a firma supra do Dr. Amando Coimbra, secretario d'A Conjugal Brasileira — dou fé. Muzambinho, 1 de novembro de 1914. — Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. Luiz Paoliello. 1º tabellião. Reconheço a firma Luiz Paoliello. Rio. 4 de novembro de 1914. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Djalma da Fonseca Hermes*.

Doutor Amando Coimbra, secretario d'A Conjugal Brasileira, sociedade anonyma de peculios por casamento, mortalidade e nascimento, com séde em Muzambinho:

Certifico que revendo na secretaria d'A Conjugal Brasileira o livro de actas das assembléas geraes da referida sociedade anonyma, no mesmo livro, de fls. sete (7) verso a treze (13) verso, encontrei a acta da assembléa extraordinaria, realizada no dia primeiro de novembro de mil novecentos e quatorze, do teor e fórma seguinte: Acta da assembléa geral extraordinaria d'A Conjugal Brasileira, realizada em primeiro de novembro de (1914) mil novecentos e quatorze. Ao primeiro dia do mez de novembro de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Muzambinho, sul de Minas, na séde d'A Conjugal Brasileira, presentes os accionistas doutor Lycurgo Leite (vinte acções), doutor Acrisio Teixeira Coelho (cinco acções), coronel Valerio Lacerda (dez acções), Salathiel Ramos de Almeida (dez acções), doutor Amando Coimbra (cinco acções), capitão Custodio Candido de Vasconcellos (cinco acções), Antonio José da Cunha Junior (cinco acções), Francisco Pinheiro (quatro acções), doutor Ernani Domingues (duas acções), João de Deus Teixeira Coelho (duas acções), doutor Fernando Avelino Corrêa (dez acções), capitão Alvaro Gonçalves Milhão (quarenta e cinco acções), Juarez Milhão, menor impubere, representado por seu pae, capitão Alvaro Gonçalves Milhão (cinco acções), Aguinaldo Milhão, menor impubere, representado por seu

paes, capitão Alvaro Gonçalves Milhão (cinco acções), Antonio de Carvalho Pinho (dezesseis acções), major José Luiz de Figueiredo Junior (dez acções), Carlos Prosperi (cinco acções), coronel Augusto Luz (cinco acções), coronel Antonio Costa Monteiro (dez acções), Oswaldo Dias Ferraz (dez acções), major Luiz Zerbini (cinco acções), deputado coronel Francisco Paoliello (dez acções), tenente Sertorio Augusto Fernandes Leão (duas acções), assumiu a presidencia da assembléa o doutor Lycurgo Leite que, verificando acharem-se presentes accionistas, representando mais de dous terços do capital social, declarou aberta a sessão e disse que, conforme a convocação feita, a presente assembléa tem que deliberar sobre o augmento do capital social e diversas modificações nos estatutos e, assim, daria a palavra ao accionista que della quizesse usar, sendo que na mesa achava-se uma proposta assignada pelos senhores Alvaro Gonçalves Milhão, doutor Acrisio Teixeira Coelho e Antonio de Carvalho Pinho, na qual expunham os motivos pelos quaes achavam insufficiente o capital social, devido á ampliação de operações já approvadas em assembléas anteriores e assim propunha que o capital social fosse elevado, desde já, a cem contos de réis (100:000\$000), podendo a assembléa geral elevá-lo até a duzentos contos (200:000\$000), quando julgasse necessario e que, ouvido o conselho fiscal, interpoz parecer favoravel ao referido augmento, sendo, então, proposta e parecer apresentados lidos por mim, secretario, á assembléa geral. Submettida a discussão a referida proposta e parecer, pediu a palavra o accionista senhor João de Deus Teixeira Coelho, propondo que o augmento do capital social fosse tambem dividido em duzentas e cincoenta (250) acções do valor de duzentos mil réis (200\$000), cada uma. Ninguem mais pedindo a palavra sobre os requerimentos acima e, postos em votação, foram elles approvados unanimemente. Pediu, em seguida a palavra o accionista senhor coronel Aristides Cecilio de Assis Coimbra que requereu fosse immediatamente dadas a subscripção as duzentas e cincoenta (250) acções, constantes do augmento de capital, requerendo fosse a sessão suspensa por meia hora para o alludido fim. Submettida a discussão e, ninguem pedindo a palavra, e approvada em votação, foi pelo presidente a sessão suspensa, por meia hora. Reaberta a sessão, foram as duzentas e cincoenta (250) acções subscriptas pela fórma seguinte: doutor Lycurgo Leite (vinte acções), coronel Aristides Cecilio de Assis Coimbra (vinte acções), Salathiel Ramos de Almeida (vinte acções), capitão Alvaro Gonçalves Milhão (trinta acções), coronel Valerio Lacerda (dez acções), doutor Acrisio Teixeira Coelho (quinze acções), doutor Armando Coimbra (quinze acções), doutor Fernando Avelino Corrêa (dez acções), deputado coronel Francisco Paoliello (dez acções), coronel Augusto Gomes Ribeiro da Luz (dez acções), Antonio José da Cunha Junior (dez acções), major José Luiz de Figueiredo Junior (dez acções), Oswaldo Dias Ferraz (dez acções), coronel Antonio Costa Monteiro (dez acções), Carlos Prosperi (cinco acções), Luiz Ambrosio da Silva (cinco acções), Nicoláo Campedelli (cinco acções), João de Deus Teixeira Coelho (duas acções), doutor Ernani Domingues (dez acções), Francisco Pinheiro (quatro acções), Antonio de Carvalho Pinho (quatro acções), dona Gabriella Vecchio (cinco acções), Custodio Candido de Vasconcellos (cinco acções), José Petrillo (cinco acções). Pediu a palavra, em seguida, o accionista coronel Valerio Lacerda, requerendo que fosse novamente a sessão suspensa, por meia hora, afim de ser depositado na Collectoria Federal local a quantia de cinco contos de réis (5:000\$000), decima parte do valor em dinheiro, do augmento do capital, ora subscripto. Submettido á discussão o requerimento, e nin-

quem pedindo a palavra, foi submettido a' votos e approvedo, pelo que foi novamente suspensa a sessão pelo prazo determinado. Reaberta a sessão, pelo mesmo coronel Valerio Lacerda, foi apresentado conhecimento do deposito acima referido e certidão do teor seguinte:—Renato Lacerda, collecter federal do municipio de Muzambinho. Certifico que, em data de hoje, pelo coronel Valerio Lacerda, foi depositada nesta repartição a quantia de cinco contos de réis (5:000\$000), correspondente á decima parte do augmento do capital feito pela A Conjugal Brasileira, sociedade anonyma de peculios por casamento, nascimento e mortalidade e com séde nesta cidade, tendo expedido o respectivo talão sob o numero cinco. O referido é verdade, dou fé (sobre uma estampilha federal no valor de dous mil réis (2\$000). Muzambinho, primeiro de novembro de mil novecentos e quatorze (1914). O collecter federal interino, Renato Lacerda. Pediu a palavra o senhor Oswaldo Dias Ferraz, que propoz mais feitos, digo fossem feitos nos estatutos as seguintes reformas: Artigo quarto—Substitua-se nesse artigo as palavras «O seu anno social começará... do anno seguinte», por estas: «O anno social corresponderá ao anno civil, contando-se, como esse, de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro». Artigo quinto—Redija-se da seguinte fórma: «O capital social fica sendo de cem contos de réis (100:000\$000), representado por quinhentas acções do valor de duzentos mil réis (200\$000) cada uma, podendo esse capital ser elevado por deliberação da assembléa geral, até duzentos contos de réis (200:000\$000), quando se tornar necessario esse augmento. Artigo sexto—Substituam-se as palavras «quando se fizer necessario», pelas seguintes: «com intervallos razoaveis, a juizo da directoria, de modo a ficar integralizado, dentro de um anno». Artigo treze (13). «O peculio só será devido e exigivel ao associado cinco annos depois de sua inscripção na sociedade, desde que elle se haja casado civilmente, dentro desse lapso de tempo. Por excepção, esse prazo será reduzido a seis (6), doze (12), vinte e quatro (24), trinta e seis (36), e quarenta e oito (48) mezes, para os candidatos inscriptos, respectivamente, nos annos de mil novecentos e quatorze (1914), mil novecentos e quinze (1915), mil novecentos e dezeseis (1916), mil novecentos e dezoito (1917), e mil novecentos e dezoito (1918). Artigo quarenta (40). Acrescentem-se no fim, depois da palavra «associado» as seguintes: «Por meio de cartas registradas». Artigo vinte e dous (22). Substituam-se, nesse artigo, as palavras «A certidão a que se refere o artigo trespes destes estatutos».—por estas: «certidão extrahida do livro do registro civil de casamentos». Artigo vinte e quatro (24). Supprimam-se as palavras «ou idade».—Onde se diz no paragrapho dez do artigo segundo do projecto do plano de mortalidade, apresentado e approvedo em assembléa geral de vinte e dous de setembro deste anno «uma chamada», diga-se: «duas chamadas». Onde se diz, no paragrapho dos estatutos digo, no paragrapho do artigo e projecto citados «maiores de quatorze», diga-se: «maiores de dezoito». Ao paragrapho vinte e dous (22), do artigo e projecto citados, acrescentem-se as palavras: «de cujo nome se dará sciencia aos associados com a precisa antecedencia». No paragrapho quinto (5º), do artigo terceiro (3º), onde se lê «cinco primeiros mezes», leia-se «dez primeiros mezes». Supprima-se o paragrapho onze (11) do artigo terceiro (3º). No paragrapho oitavo (8º), do já citado artigo, onde se diz: «depois de cinco mezes» diga-se: «si a creança nascer depois de decorridos dez mezes». Substitua-se o que se diz no artigo quarenta e seis (46), dos estatutos pelo seguinte: «A sociedade manterá, além do capital social, os fundos de peculios, de

garantia, de reserva e disponível.—Paragrapho primeiro (1^o). O fundo de peculios será formado pelas contribuições pagas por casamentos, nascimentos e obitos, sendo seu saldo verificado annualmente, levado quinze por cento para o fundo de garantia e oitenta e cinco (85) por cento para o fundo disponível. Paragrapho segundo (2^o). O fundo de garantia que será empregado nos termos do artigo trinta e nove (39), paragrapho primeiro (1^o) do decreto cinco mil e setenta e dois (5.072), de mil novecentos e tres (1903), pertencente aos mutualistas, será formado de quinze por cento (15 % do saldo do fundo disponível). Paragrapho terceiro (3^o). O fundo de reserva, destinado a supprir a deficiencia da receita e os prejuizos dos valores sociaes, será formado de vinte e cinco por cento (25 %), tirado do saldo verificado annualmente no fundo disponível. Paragrapho quarto (4^o). O fundo disponível formado, digo, será formado por oitenta e cinco por cento (85) do saldo verificado annualmente no fundo de peculios, pela importancia das joias e pelas demais rendas sociaes, destinando-se ás despezas da administração, honorarios, gratificações, comissões, ordenados e demais despezas da sociedade e o seu saldo, verificado annualmente, será distribuido pela seguinte fórmula: quinze por cento (15 %) para o fundo de garantia, vinte e cinco por cento (25 %) para o fundo de reserva, vinte por cento (20 %), gratificação á directoria, cinco por cento (5 %) , gratificação aos membros effectivos do conselho fiscal; cinco por cento (5 %) em beneficio da Santa Casa de Caridade de Musambinho, e trinta por cento (30 %) dividendo dos accionistas. Supprima-se o artigo quarenta e sete (47). Supprima-se o artigo cincoenta e tres (53) e seus paragraphos, bem como os artigos cincoenta e quatro (54) e cincoenta e cinco (55). Onde se diz no artigo setenta e cinco (75), dos estatutos, «de accôrdo com os paragraphos do artigo cincoenta e tres (53) destes estatutos», redija-se o final do artigo: «de accôrdo com a proposta ora apresentada, sobre os fundos sociaes». Redija-se o artigo oitenta e seis (86) dos estatutos, pela seguinte fórmula: «No mez de março de cada anno, haverá uma assembléa ordinaria para tomar conhecimento do relatorio da directoria, sobre os negocios do anno anterior, do balanço geral e do parecer do conselho fiscal. Artigo oitenta e oito (88). Substituam-se por mais dous que terão os devidos numeros. Artigo... As assembléas geraes ordinarias serão convocadas com o prazo de quinze (15) dias para a primeira (1^a) e de oito (8) dias para a segunda convocação e as extraordinarias serão convocadas com o prazo de quinze (15) dias para a primeira (1^a) e de cinco (5) dias para as outras convocações, quando houver urgencia. Artigo... As assembléas geraes ordinarias, para que possam deliberar na primeira convocação, carecem do comparecimento de accionistas em numero não inferior a um quarto do capital social, podendo na segunda convocação deliberar com qualquer numero. As assembléas extraordinarias carecem na primeira e segunda convocações de representação de dous terços do capital, podendo na terceira convocação deliberar com qualquer que seja o capital representado. Redija-se do seguinte modo o artigo oitenta e nove (89): «Os accionistas gozarão de um (1) voto por tres (3) acções até o maximo de trinta (30), podendo, entretanto, como procurador de outros accionistas, accumular maior numero de votos. Supprima-se o artigo noventa e oito (98) dos estatutos. Inclua-se no capitulo das disposições geraes o seguinte artigo: «No caso de dissolução da sociedade, os bens existentes, depois de solvido o seu passivo para com terceiros e com os associados, serão divididos proporcionalmente aos accionistas. Fica a directoria autorizada a annexar aos estatutos mais uma

série «Liberal» sob a denominação de «Especial» que obedecerá ás bases das já existentes no plano de mortalidade, approved em reunião da assembléa geral, de vinte e dous (22) de setembro deste anno, sendo que o numero de associados será de mil e quinhentos (1.500), a joia de tresentos mil réis (300\$), contribuição de vinte mil réis (20\$) e sello, e diploma dez mil réis (10) e garantirá aos associados, emquanto não se inscreverem na referida série cem (100) socios, o peculio minimo de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$). Pelo accionista coronel Aristides Coimbra foi apresentada a seguinte proposta: «Fica a directoria autorizada a rever e modificar os estatutos, de accôrdo com as alterações até hoje approvedas. Posta em discussão, ninguem pediu a palavra e sendo posta em votação foi unanimemente approveda. Pelo presidente foi suspensa a sessão por uma hora e, sendo novamente reaberta, foram pelos accionistas Alvaro Gonçalves Muhlão e doutor Acrisio Teixeira Coelho apresentados os estatutos com todas as alterações e innovações feitas nos primitivos, afim de serem submettidos á discussão e approvação. Ninguem pedindo a palavra, foram unanimemente approvedos, assignando todos os accionistas os estatutos, em avulso, para a devida authenticidade. Em tempo: Depois de aberta a sessão, compareceram mais os seguintes senhores accionistas, senhores José Lamoglia, Alvaro Corrêa de Toledo, José Honorio Marques, Francisco Antonio Dio ti Salvi, doutor Joaquim do Amaral Gurgel, Luiz Ambrosio da Silva, Caetano Nicodemos, Renato Lacerda, que votaram e approvedam todas as materias em deliberação e que constam da presente acta, que vai assignada por todos, inclusive os accionistas novos, isto é, que subscreveram acções em virtude do augmento do capital feito. Nada mais havendo declarou o presidente encerrada a presente sessão, mandando-se lavrar a presente acta que vai assignada. E eu, Armando Coimbra, secretario, a escrevi e assigno.— Armando Coimbra.— Lycurgo Leite.— Antonio Costa Monteiro.— José Lamoglia.— Alvaro Corrêa de Toledo.— Luiz Zerbini.— José Honorio Marques.— Francisco Antonio Dio ti Salvi.— Carlos Prospero.— Joaquim do Amaral Gurgel.— Osvaldo Dias Ferraz.— Custodio Candido de Vasconcellos.— José Luiz de Figueiredo Junior.— Luiz Ambrosio da Silva.— José Petrillo.— Gabriella Vecchio.— Nicoláo Campedelí.— Acrisio Teixeira Coelho.— João de Deus Teixeira Coelho.— Valerio Lacerda.— Caetano Nicodemos.— Alvaro Gonçalves Muhlão, por si e por seus filhos menores impuberes Juarez e Aguinaldo.— Antonio José da Cunha Junior.— Dr. Ernani Domingues.— Tenente Sertorio Augusto Fernandes Leão.— Salathiel Ramos de Almeida.— Francisco Paoliello.— Aristides Cecilio de Assis Coimbra.— Dr. Fernando Avelino Corrêa.— Renato Lacerda.— Antonio de Carvalho Pinho.— Francisco Pinheiro.— Augusto Gomes Ribeiro da Luz. Era o que se continha na referida acta a que me reporto e para aqui fielmente transcripta do livro competente, dou fé. Muzambinho, primeiro de novembro de mil novecentos e quatorze. Armando Coimbra, secretario. E eu, Armando, a fiz, subcrevi e assigno. Muzambinho, 1 de novembro de 1914.— Armando Coimbra.

Reconheço verdadeira a firma supra do Dr. Armando Coimbra, secretario d'A Conjugal Brasileira, dou fé.

Muzambinho, 1 de novembro de 1914.

Em testemunho da verdade (estava o signal publico) Luiz Paoliello, 1º tabellião.

Reconheço a firma de Luiz Paoliello. Rio, 4 de novembro de 1914.

Em testemunho da verdade (estava o signal publico). Djalma da Fonseca Hermes.

Estatutos da A Conjugal Brasileira, sociedade anonyma de peculios por mutualidade sobre casamento, nascimento e mortalidade, com séde em Muzambinho, Estado de Minas Geraes

CAPITULO I

Da sociedade, seus fins, séde, fóro e duração

Art. 1.º Fica creada nesta cidade, sob a denominação de A Conjugal Brasileira, uma sociedade anonyma de peculios por mutualidade sobre casamento, nascimento e mortalidade, que se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e pelas leis que lhe forem applicaveis.

Art. 2.º A sociedade tem por fim garantir aos que se inscreverem como associados peculios de vinte (20), dez (10), cinco (5) e tres (3) contos de réis no plano de casamento, de cinco (5) e (3) tres contos de réis, no plano de nascimento, e de trinta (30), vinte (20), dez (10), seis (6) e quatro (4) contos de réis, no plano de mortalidade, conforme as disposições destes estatutos.

Art. 3.º A séde da sociedade, sua administração e seu fóro serão para todos os effeitos legais, nesta cidade de Muzambinho, Estado de Minas Geraes, podendo, entretanto, operar em toda a Republica e ter filiaes em logares diversos.

Art. 4.º O prazo da duração da sociedade será de noventa (90) annos. O seu anno social corresponderá ao anno civil, contando-se como esse, de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

CAPITULO II

Do capital social

Art. 5.º O capital social fica sendo de cem contos de réis (100:000\$) representado por quinhentas (500) acções do valor de duzentos mil réis (200\$) cada uma, podendo esse capital ser elevado por deliberação da assembléa geral, até duzentos contos de réis (200:000\$), quando se tornar necessario esse augmento.

Art. 6.º Esse capital inicial será realizado pela fórmula seguinte: dez por cento (10 %) no acto da assignatura deste, dez por cento (10 %), trinta dias depois, e o restante com intervallos razoaveis, a juizo da directoria, de modo a ficar integralizado dentro de um (1) anno.

Parapho unico. As chamadas para integralização do capital subscripto nunca serão feitas sem prévio aviso, com prazo minimo de trinta dias (30).

CAPITULO III

Da constituição das séries, formação dos peculios, seus pagamentos e dos premios

TITULO I

PLANO DE CASAMENTO

Art. 7.º Organizar-se-hão quatro (4) séries de peculios, que serão designadas pelas letras A, B, C e D, das séries de casamento, nas quaes serão garantidos peculios integraes,

respectivamente, de vinte (20), dez (10), cinco (5) e tres (3) contos de réis, quando para suas formações concorrerem dous mil (2.000) associados e, proporcionalmente, serão garantidos os peculios, quando esse numero de associados fôr superior ou inferior a dous mil (2.000).

Art. 8.º O peculio só será devido e exigivel ao associado cinco annos depois de sua inscripção na sociedade, desde que elle se haja casado civilmente dentro desse lapso de tempo.

Por excepção, esse prazo será reduzido a seis (6), doze (12), vinte e quatro (24), trinta e seis (36) e quarenta e oito (48) mezes, para os candidatos inscriptos, respectivamente, nos annos de 1914, 1915, 1916, 1917 e 1918.

Art. 9.º O candidato só será reputado inscripto da data que trazer a communicacão da sua acceptação pela directoria, em caracter provisorio ou definitivo.

Art. 10. No maximo serão autorizados os pagamentos de trinta (30) peculios por mez, em cada série, ainda que maior seja o numero de casamentos.

Art. 11. Realizado o casamento civil do associado, observados os prazos prescriptos no art. 8.º, deverá o interessado requerer o pagamento de seu peculio.

Art. 12. Os requerimentos com os documentos necessarios, pedindo o pagamento dos peculios, serão registrados em um livro proprio, que terá a denominação de «Protocollo», na data de sua apresentacão.

Haverá um «Protocollo» para cada série.

Art. 13. O requerimento que não trazer os documentos exigidos por estes estatutos para a autorizacao do pagamento do peculio, será registrado, mas ficará sem effeito o seu numero de ordem, si fôr autorizado o pagamento de outro peculio, cujo requerimento foi registrado posteriormente a seu. sendo, então, cancellado, o que se annotará na columna de observações.

Paragrapho unico. O requerimento cancellado tomará outro numero de ordem, quando fôr novamente apresentado, com os documentos exigidos.

Art. 14. A autorizacao para o pagamentos dos peculios obedecerá sempre ao numero de ordem que os respectivos requerimentos tomarem nos «Protocollos».

Art. 15. Autorizado o pagamento de um peculio, será feita a chamada de contribuições para a sua formação, de accôrdo com as disposições destes estatutos, sendo elle pago sessenta (60) dias depois da data de chamada para sua formação.

Art. 16. As chamadas das contribuições para a formação dos peculios serão feitas com o prazo de vinte (20) dias, contados da data do aviso ou da publicacão nos jornaes, de cujos nomes dará a sociedade conhecimento aos associados, em cartas registradas.

Paragrapho unico. Poderá a directoria conceder a prorogação do prazo por mais quinze (15) dias, mediante a multa de dez (10) por cento sobre as importancias devidas.

Art. 17. Aos associados que por enfermidade provada com attestado medico não puder pagar as quantias a que estiver obrigado, dentro dos prazos estipulados, poderá a directoria conceder um prazo justo para esse pagamento, comminando-lhe uma multa que variará de dez (10) a vinte (20) por cento, sobre a importancia devida.

Art. 18. Autorizado o pagamento de um peculio e tendo sciencia desta autorizacao os interessados pelos jornaes de publicacão das decisões da sociedade, não sendo o mesmo reclamado, dentro do prazo de dous (2) annos, prescreverá em beneficio da sociedade.

Art. 19. Será garantido o peculio, desde que satisfaçam as exigencias destes estatutos, assumindo a sua posição pe-

rante a sociedade, aos successores do associado inscripto que fallecer depois de casado.

Paragrapho unico. Da mesma fórma será garantido o peculio em beneficio de terceiro, desde que este cumpra o disposto no artigo anterior, relativamente aos successores.

Art. 20. Não será effectuado o pagamento do peculio de associado que não tiver pago as contribuições para a formação de peculios, cujos pagamentos foram autorizados antes do seu.

Art. 21. Os documentos que devem acompanhar o requerimento pedindo o pagamento do peculio são: certidão extrahida do livro de registro civil de casamentos e o diploma da inscripção do associado, em caracter provisório ou definitivo.

Paragrapho unico. Suscitando-se duvida sobre a identidade do associado, estabelecida no diploma e exarada na certidão de casamento, exigir-se-ha a prova da identidade.

Art. 22. O associado que se achar inscripto em mais de uma série deverá fazer tantos requerimentos, quantas forem as séries em que estiver inscripto, acompanhando cada requerimento os documentos exigidos no artigo anterior.

Art. 23. Poderá inscrever-se em todas as séries de plano de casamento qualquer pessoa nacional ou estrangeira, de qualquer sexo, desde que seja solteira ou viuva.

Art. 24. O candidato não poderá ter mais de uma inscripção, seja em beneficio proprio, seja no de terceiro, em cada série; porém, poderá inscrever-se uma vez em cada série.

Art. 25. O candidato poderá inscrever-se em seu proprio beneficio ou no de terceiro.

Art. 26. Para se inscrever em qualquer das séries assignará o candidato uma proposta, em que declarará seu nome, idade, filiação, naturalidade, residencia e estado civil e pagará a metade da joia da série em que pretender inscrever-se e uma contribuição adeantada para a formação de um peculio.

Paragrapho unico. Nessa proposta declarará o candidato si se inscreve em seu proprio beneficio ou no de terceiro e, nesse caso, deverá declarar o nome, idade, filiação, naturalidade e residencia do terceiro.

Art. 27. As propostas, quando a inscripção do associado fôr em beneficio de terceiro, serão assignadas pelo candidato, ou por alguém a seu pedido, quando fôr analfabeto, com duas testemunhas idoneas.

Art. 28. Os associados que se inscreverem em seu proprio beneficio poderão fazer cessão do seu peculio, desde que estejam quites com a sociedade.

Paragrapho unico. Para o fim deste artigo, fará o associado um requerimento á directoria, com firma reconhecida por tabellião, e satisfará a ultima parte do paragrapho unico do art. 26. O associado pagará por esta transferencia a quantia de dez mil réis (10\$000).

Art. 29. O candidato que intentar inscrever-se fraudulentamente perderá, em beneficio da sociedade, as importancias com que houver contribuido, dando-se o mesmo com o associado inscripto e que posteriormente se verificar ser fraudulenta a sua inscripção.

Art. 30. As joias para a inscripção, respectivamente, nas séries A, B, C, e D, serão de cento e cincoenta mil réis (150\$), oitenta mil réis (80\$), quarenta mil réis (40\$), e vinte mil réis (20\$), pagas em tres prestações (3).

Art. 31. As joias serão pagas, a metade no acto da assignatura da proposta, um quarto da sua importancia trinta dias depois da sua accepção e o restante, trinta dias depois.

Art. 32. As contribuições para a formação dos peculios serão respectivamente para as séries A, B, C e D, de quinze mil

réis (15\$), sete mil e quinhentos réis (7\$500)), tres mil e quinhentos réis (3\$500) e dous mil réis (2\$000).

Art. 33. No maximo serão feitas mensalmente trinta chamadas (30) para a formação de peculios, em cada série.

Art. 34. O associado que deixar de pagar a contribuição para formação de peculios, dentro dos prazos estipulados nestes estatutos, perderá a sua inscrição, sem direito a indemnização alguma, dando-se o mesmo com o que não satisfizer as prestações de joia.

Art. 35. O associado eliminado, excepto o fraudulento (artigo 29), poderá inscrever-se novamente, ficando sujeito ao pagamento de nova joia.

Art. 36. No caso de, na localidade, não haver banqueiro da sociedade, ou o mesmo achar-se impedido, deverá o associado remetter, directamente á séde, a importância de sua contribuição.

Art. 37. As contribuições são devidas pelos associados, até á occasião em que for autorizado o pagamento de seus peculios, cessando, então, seus onus com associados.

Art. 38. Deverá o associado communicar á sociedade a mudança de seu domicilio e a quem deverá ser dirigida sua correspondencia, quando necessario.

Art. 39. Os associados terão direito de verificar, nos livros proprios, quando se effectuar o pagamento de seus peculios, o numero de associados quites, em sua série, com a sociedade.

Art. 40. A sociedade, nos dias de S. João e Natal, de cada anno, sorteará premios, em beneficio dos associados das séries de casamento, de accôrdo com os paragraphos abaixo.

§ 1.º Na série A, garantirá o premio de dous contos de réis (2:000\$); na série B, o de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$); na série C, o de um conto de réis (1:000\$), e na série D, o de quinhentos mil réis (500\$), quando o numero de associados em cada uma dessas séries for superior a mil.

§ 2.º Garantirá na série A o premio de um conto de réis (1:000\$); na série B, o de setecentos e cincoenta mil réis (750\$); na série C, o de quinhentos mil réis (500\$); e na série D, o de duzentos e cincoenta mil réis (250\$); quando o numero de associados em cada uma dessas séries for superior a quinhentos.

Art. 41. O premio caberá ao associado, cujo diploma contiver o numero sahido sorteado.

Art. 42. O valor dos premios será levado á conta de despesas de propaganda.

TITULO II

PLANO DE MORTALIDADE

Art. 43. Organizar-se-hão cinco (5) séries no plano de mortalidade, e de illimitado numero de associados, nas quaes serão, respectivamente, garantidos os peculios integraes de trinta contos de réis (30:000\$), vinte contos de réis (20:000\$), dez contos de réis (10:000\$), seis contos de réis (6:000\$), e quatro contos de réis (4:000\$), quando o numero de associados inscriptos, na occasião do falecimento e que concorrerem para a formação dos mesmos, for de mil (1.000) para a primeira série de peculios, de mil e quinhentos (1.500) para a segunda e de mil e quatrocentos (1.400) para as tres outras e, proporcionalmente, quando esse numero de associados quites fôr superior ou inferior a mil (1.000) e mil e quinhentos (1.500) ou a mil e quatrocentos (1.400), conforme as séries.

Art. 44. Essas séries terão a denominação: a primeira de «Patrimonio» e as outras quattros (4) «Liberal Especial», «Liberal A», «Liberal B» e «Liberal C».

Art. 45. Emquanto não se inscreverem setenta (70) associados na série «Patrimonio» e cem (100) nas «Liberaes Especial, A, B e C, serão respectivamente; garantidos aos interessados os peculios de dous contos de réis (2:000\$), um conto e quinhentos mil réis (1:500\$), um conto de réis (1:000\$), seiscentos mil réis (600\$) e quatrocentos mil réis (400\$000).

Art. 46. A joia para a inscripção na série «Patrimonio» será de quatrocentos mil réis (400\$) a qual será paga em quatro prestações de cem mil réis (100\$) cada uma, sendo a primeira no acto da assignatura da proposta e a outra trinta dias depois de sua accepção.

Art. 47. As contribuições para a formação dos peculios serão de quarenta mil réis (40\$), vinte mil réis (20\$), dez mil réis (10); seis mil réis (6\$), e quatro mil réis (4), respectivamente para as séries «Patrimonio» e «Liberaes Especial, A, B e C».

Art. 48. Poder-se-hão inscrever na série «Patrimonio», as pessoas maiores de 21 annos e menores de 55, que estejam no goso de perfeita saude e que tenham occupação honesta.

Art. 49. O estado de saude a que se refere o artigo anterior será comprovado por exame medico procedido pelo director medico da sociedade ou por outro facultativo por elle designado.

Art. 50. Na série «Patrimonio» admittir-se-ha o peculo em conjunto, entre marido e mulher, paes e filhos e irmãos, sendo augmentada de mais 50 % a importancia da joia e de 25 % a das contribuições para a formação dos peculios.

Art. 51. Na série «Patrimonio» só poderão ser designados beneficiarios pessoas parentes do candidato.

Art. 52. Não se farão mais de duas chamadas para a formação de peculios na série «Patrimonio», por mez, ainda que maior seja o numero de fallecimentos.

Art. 53. Poder-se-hão inscrever nas séries «Liberaes», mas, uma vez só em cada uma, todas as pessoas maiores de dezoito (18) annos de idade e que estiverem em condições de dar o seu consentimento.

Art. 54. Para ser inscripto nas séries de Mortalidade deverá o candidato assignar uma proposta, ou alguem a seu pedido, quando for analphabeto ou não puder escrever, na qual declarará, seu nome, filiação, naturalidade, residencia, idade e profissão.

Art. 55. Nas séries Liberaes poderá o candidato instituir como seu beneficiario ou os seus herdeiros necessarios ou outra qualquer pessoa e, nesse caso, deverá declarar o nome, idade, filiação e residencia desse beneficiario, devendo assignar tambem a proposta duas testemunhas idoneas, caso o candidato seja analphabeto.

Art. 56. Deverá mais o candidato designar quem pagará as despesas da inscripção e manutenção do seguro e a quem deverá ser dirigida a correspondencia.

Art. 57. Provando-se fraude na inscripção será a mesma cancellada, sem indemnização alguma aos interessados.

Art. 58. As propostas para a inscripção nas séries Liberaes serão acceptas no prazo maximo de trinta (30) dias e só serão consideradas inscriptas da data da approvação da proposta pela directoria.

Art. 59. Caso falleça o candidato das séries Liberaes antes de accepta a respectiva proposta, poderão os beneficiarios obter outro candidato que institua o peculo em seu benefi-

cio, sem novos onus para a inscrição, dentro do prazo de 20 dias a contar do obito.

Art. 60. Aceita a proposta não poderá mais o candidato revogar a instituição do peculio, designando outro beneficiario.

Art. 61. Dando-se o fallecimento do candidato, deverá o beneficiario communicar immediatamente á sociedade a requerer o seu peculio, fazendo acompanhar o requerimento dos seguintes documentos: certidão legal de obito, certidão de enterramento e o diploma provisorio ou definitivo da inscrição.

Art. 62. Havendo duvida sobre a identidade do candidato ou a do beneficiario exigir-se-ha a prova dessa identidade e si dez (10) associados quites, no minimo apresentarem motivo fundamentado de pagamento de um peculio indevido ou de uma inscrição fraudulenta, exigir-se-ha que o interessado desfaça esse motivo.

Art. 63. Os requerimentos para o pagamento dos peculios serão registrados em livros proprios e esses pagamentos serão feitos de accôrdo com o numero de ordem que esses requerimentos tomarem.

Art. 64. Requerido o peculio e autorizado seu pagamento, proceder-se-ha a chamada para sua formação; essa chamada de contribuições será feita com o prazo de vinte (20) dias, com mais dez (10) de prorrogação, sem garantia, a contar da data do aviso ou da publicação do convite no jornal official da sociedade, do qual se dará sciencia aos interessados com a precisa antecedencia.

Art. 65. O pagamento do peculio será feito sessenta (60) dias após a data da chamada para a sua formação.

Art. 66. Os pagamentos das prestações das joias e das chamadas de contribuições para a formação de peculios serão feitos aos banqueiros da sociedade ou enviados directamente á séde.

Art. 67. O interessado que deixar de satisfazer as despesas das inscrições e as das chamadas para a formação dos peculios, dentro dos prazos determinados, perderá sua inscrição sem direito a indemnização alguma.

Art. 68. Dando-se o fallecimento do beneficiario antes de lhe ser pago o peculio, será o mesmo garantido a seus herdeiros, desde que estes satisfaçam ás devidas despesas.

Art. 69. Será facultado aos interessados, na occasião de lhes serem pagos os peculios, a verificação nos livros proprios de qual o liquido arrecadado a seu favor.

Art. 70. Quando transferirem seus domicilios deverão o candidato e o beneficiario fazer a devida communicação á sociedade, enviando o seu endereço mais seguro.

Art. 71. No acto da assignatura da proposta, pagará o candidato ou beneficiario, além da primeira prestação de joia e uma contribuição adeantada para formação de um peculio, a importancia de dez mil réis (10\$000) para o sello de seu diploma e o respectivo custo.

TITULO III

PLANO DE NASCIMENTO

Art. 72. Organizar-se-hão duas séries de peculios, de illimitado numero de associados e que serão denominadas «Infantil A» e «Infantil B».

Art. 73. Serão garantidos os peculios integraes de cinco contos de réis (5:000\$000) e tres contos de réis (3:000\$000), respectivamente nas séries A e B quando o numero de associados que concorrerem para as suas formações fôr de mil (1.000) e, proporcionalmente, quando esse numero de associados fôr superior ou inferior a mil (1.000).

Art. 74. As joias serão, respectivamente, de sessenta mil réis (60\$000) e quarenta mil réis (40\$000), para as séries A e B e serão pagas em duas prestações iguaes, sendo uma no acto da assignatura das propostas e a outra trinta dias depois de sua acceitação, e as contribuições serão de sete mil réis (7\$000) e cinco mil réis (5\$000), respectivamente, para as séries A e B.

Art. 75. Será garantido aos candidatos inscriptos nos dez (10) primeiros mezes de operações do plano, caso o liquido que se arrecadar a seu favor não chegue para cobrir as despesas feitas com a inscripção e manutenção do respectivo seguro, um peculio na importancia dessas despesas com o augmento de 20 %.

Art. 76. Os associados ou os interessados sómente poderão requerer o pagamento de seu peculio depois de decorridos dez (10) mezes, a contar da data de sua inscripção. Por excepção a esse prazo, os candidatos inscriptos no anno de 1914 poderão requerer o respectivo peculio cinco (5) mezes depois da sua inscripção.

Art. 77. Sómente será considerada inscripta a candidata da data da acceitação da respectiva proposta pela directoria.

Art. 78. Poderão se inscrever nessas séries, mas uma só vez em cada uma, quaesquer pessoa do sexo feminino.

Art. 79. Para ser inscripta nessas séries assignará a candidata, ou seu marido, ou alguém a pedido de um delles, uma proposta na qual declarará seu nome, idade, filiação, residencia e naturalidade.

Art. 80. Deverá mais a candidata designar a pessoa que se obrigará a fazer as despesas para a inscripção e manutenção do seguro e a quem deverá ser dirigida a respectiva correspondencia.

Art. 81. No acto da assignatura da proposta pagará o interessado, além da primeira prestação da joia e uma contribuição para a formação de um peculio, a importancia de oito mil réis (8\$000), para o sello de seu diploma e respectivo custo.

Art. 82. Quando se der o nascimento deverá o interessado fazer a devida communicação á sociedade, remetendo a certidão extrahida do livro de registro civil de nascimento e do diploma da inscripção, provisorio ou definitivo.

Art. 83. Achando-se conforme estes estatutos os papéis apresentados pelos interessados, será feita a chamada para a formação de seu peculio, devendo o pagamento das contribuições ser feito dentro do prazo de vinte (20) dias, a contar da data do aviso ou da publicação do convite no jornal official da sociedade, com a prorogação por mais dez (10) dias, sem garantias.

Art. 84. Os ininteressados que deixarem de satisfazer ás respectivas despesas, dentro dos prazos prescriptos, perderão a inscripção, sem direito á indemnização alguma.

Art. 85. Quando se der alguma inscripção fraudulenta, será a mesma cancellada, sem indemnização alguma aos interessados e quando dez (10) associados quites, no minimo, representarem contra a requisição de algum peculio indevido, será o mesmo suspenso até que se desfaçam essas allegações.

Art. 86. As autorizações para o pagamento dos peculios serão registradas em um livro proprio e esse pagamento será feito de accôrdo com o numero de ordem que os requerimentos tomarem.

Art. 87. Quando mudarem de residencia deverão os interessados fazer a devida communicação á sociedade, enviando o endereço mais seguro.

Art. 88. Na occasião do pagamento do seu peculio poderão os interessados verificar a exactidão do liquido arrecadado a seu favor nos livros proprios.

CAPITULO IV

Do fundo social e despesas da sociedade

Art. 89. A sociedade manterá além do capital social, os fundos de peculios, de garantias, de reserva e disponível.

§ 1.º O fundo de peculios será formado pelas contribuições pagas por casamento, nascimento ou obito, sendo de seu saldo, verificado annualmente, levado 15 % para o fundo de garantia e 85 % para o fundo disponível.

§ 2.º O fundo de garantia pertencente aos mutualistas, que se empregará de accôrdo com o § 1º do art. 39 do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, será formado de 15 % do saldo do fundo de peculios e de 15 % do saldo do fundo disponível.

§ 3.º O fundo de reserva destinado a supprir a deficiência da receita e os prejuizos dos valores sociaes será formado de 25 % tirado do saldo, verificado annualmente no fundo disponível.

§ 4.º O fundo disponível será formado por 85 % do saldo verificado annualmente no fundo de peculios, pelas importancias das joias e pelas demais rendas sociaes, destinando-se ás despesas da administração, honorarios, gratificações, comissões, ordenados e demais despesas da sociedade, e o seu saldo, verificado annualmente, será distribuido pela seguinte fórma: 15 % para o fundo de garantias; 25 % para o fundo de reserva; 20 % gratificação á directoria; 5 % gratificação aos membros effectivos do conselho fiscal; 5 % em beneficio da casa de caridade de Muzambinho e 30 % dividendo dos accionistas.

Art. 90. Cada um dos membros da directoria, com excepção do director-medico, terá honorarios que variarão de tres contos e seiscentos mil réis (3:600\$000) a doze contos de réis (12:000\$00) annuaes, os quaes serão fixados pela directoria, de accôrdo com as disposições abaixo:

§ 1.º Serão fixados, no minimo, quando a somma total dos accionistas inscriptos nas diversas séries dos varios planos attingir a seiscentos (600), não tendo a directoria antes de attingir a essa somma direito a honorario algum.

§ 2.º Serão fixados no médio quando a somma acima referida attingir a mil e seiscentos (1.600).

§ 3.º Serão fixados, no maximo, quando a somma citada attingir a tres mil (3.000) associados.

Art. 91. Terá o director-medico honorarios que serão fixados em seiscentos mil réis (600\$00) a começar de 22 de setembro do corrente anno (1914) em setecentos e cincoenta mil réis (750\$000) quando o total de associados inscriptos nas cinco séries do plano mortalidade attingir a mil (1.000) e em um conto de réis (1:000\$000) quando esse numero de associados attingir a mil e quinhentos (1.500).

Art. 92. Cada um dos membros effectivos do conselho fiscal terá honorarios que variarão de um conto e duzentos (1:200\$000) a tres contos e seiscentos mil réis annuaes (3:600\$000) e serão fixados de accôrdo com os paragraphos do art. 90.

Art. 93. Os honorarios dos membros da directoria e os do conselho fiscal serão retirados mensalmente.

Art. 94. Os agentes e banqueiros terão a commissão que lhes fôr fixada no regimento interno, que determinará o modo de pagal-a, dando o mesmo com os ordenados dos demais empregados.

Art. 95. Todas as outras despesas serão fixadas no regimento interno e as que não forem serão autorizadas pela directoria.

CAPITULO V

Da administração da sociedade

Art. 96. A sociedade será administrada por seis (6) membros eleitos: director-presidente, director-juridico, director-medico, director-secretario, director-gerente e director-thesoureiro e por um conselho fiscal composto de seis (6) membros eleitos, sendo tres effectivos e tres supplentes.

Paragrapho unico. Todos esses cargos serão pessoas, não podendo ser exercidos por procuradores.

Art. 97. A eleição dos membros da directoria se fará um mez antes de terminar seu mandato, em assembléa geral extraordinaria, por escrutinio secreto e maioria de votos e a eleição dos membros do conselho fiscal se fará no dia em que se proceder á approvação de seu parecer sobre as contas apresentadas pela directoria.

Art. 98. Será feita tambem em assembléa geral extraordinaria a eleição de qualquer substituto dos directores ou membros do conselho fiscal que renunciarem seus cargos, ou elles se vagarem, de accôrdo com os estatutos.

Art. 99. O mandato de cada directoria será de seis (6) annos e do conselho fiscal de um anno.

Paragrapho unico. Poderão ser reeleitos tanto os membros da directoria como os do conselho fiscal.

Art. 100. Só poderão ser eleitos membros da directoria ou do conselho fiscal os accionistas da sociedade.

Art. 101. Os directores, antes de entrarem no exercicio de seus cargos, caucionarão a responsabilidade de sua gestão, com dez (10) acções da sociedade, cada um, observando-se a respeito e no que for applicavel as disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 102. Vagar-se-hão os cargos de directores ou membros do conselho fiscal por morte, renuncia e destituição de quem o estiver occupando.

Paragrapho unico. O membro do conselho fiscal que substituir algum director perderá seu cargo.

Art. 103. Vagando-se um cargo, proceder-se-ha á eleição do substituto definitivo, que servirá pelo tempo que restar para completar o mandato do director ou membro do conselho fiscal substituido.

Art. 104. A destituição será feita por assembléa geral extraordinaria, quando o director ou membro do conselho fiscal não cumprir com seus deveres, ou for condemnado por sentença definitiva em algum dos crimes: falsificação, estellionato, furto ou roubo.

Art. 105. Aos membros da directoria ou conselho fiscal poderão ser concedidas licenças, sendo chamados seus substitutos, de accôrdo com estes estatutos.

Art. 106. Os directores e membros do conselho fiscal não accumularão seus cargos com os que estiverem substituindo.

Art. 107. O director que substituir outro não perceberá nem a gratificação, nem os honorarios deste: o membro do conselho fiscal que substituir algum director terá os honorarios deste, pertencendo a gratificação ao substituido; o supplente do membro do conselho fiscal que a este substituir interinamente terá os seus honorarios.

Paragrapho unico. O director-presidente será substituido pelo director-juridico; os demais directores, pelos membros em exercicio do conselho fiscal e estes pelos seus supplentes.

Art. 108. As disposições do artigo anterior se referem aos substitutos interinos, pois que aos effectivos competem os honorarios e gratificações estabelecidos.

§ 2.º Representar a sociedade em juízo e fóra d'elle e apresentar á directoria o nome do advogado encarregado de defender os interesses, quando necessario for.

§ 3.º Assignar as acções da sociedade e os diplomas dos associados.

§ 4.º Autorizar os pagamentos requisitados pelo director-gerente, de accôrdo com o estabelecido nestes estatutos, no regimento interno e nas deliberações da directoria.

§ 5.º Apresentar na primeira assembléa, de cada anno social, em nome da directoria, o relatório de sua administração.

§ 6.º Cumprir e fazer cumprir estes estatutos, o regimento interno e as deliberações da directoria.

TITULO III

DAS FUNCÇÕES DO DIRECTOR-JURIDICO

Art. 117. Serão funcções do director-juridico:

§ 1.º Substituir o director-presidente, exercendo as funcções deste.

§ 2.º Ser sempre ouvido sobre as inscrições e eliminações dos associados, cessão e pagamentos de seus peculios, velando para que não seja algum candidato fraudulentamente inscripto e nem pago algum peculio indevidamente.

§ 3.º Responder ás consultas do director-gerente sobre a interpretação das disposições destes estatutos e do regimento interno.

§ 4.º Velar para que não sejam violadas as disposições legais que regem a sociedade, bem como as dos presentes estatutos.

§ 5.º Assignar as acções da sociedade e os diplomas dos associados.

§ 6.º Apresentar no fim de cada anno social um relatório da sua gestão para ser annexado ao do director-presidente.

TITULO IV

DAS FUNCÇÕES DO DIRECTOR-MEDICO

Art. 118. Serão funcções do director-medico:

§ 1.º Verificar pessoalmente o estado de saude dos pretendentes á inscrição nas séries de mortalidade.

§ 2.º Dar parecer sobre a inscrição dos pretendentes, comparecer e assignar as actas das reuniões da directoria.

§ 3.º Indicar facultativos que procedem aos exames dos pretendentes á inscrição, fóra da séde, vizando os respectivos exames.

§ 4.º Assignar com os demais directores os diplomas dos associados inscriptos nas séries de mortalidade.

§ 5.º Proceder a novo exame no candidato á inscrição, quando assim julgar conveniente, ou a directoria ou a requerimento de dez (10) associados quites, no minimo.

§ 6.º Apresentar no fim de cada anno social um relatório de sua gestão para ser annexado ao do director-presidente.

Art. 119. Só poderão ser eleitos director-medico os accionistas da sociedade formados em medicina, e, na falta destes, a directoria nomeará um facultativo para exercer as suas funcções e a seu criterio, lhe marcará seu ordenado.

TITULO V

DAS FUNCÇÕES DO DIRECTOR-SECRETARIO

Art. 120. Serão funcções do director-secretario:

§ 1.º Lavrar e redigir as actas das reuniões da directoria e da assembléa geral.

§ 2.º Convocar, por ordem do director presidente, assignando a convocação das reuniões da directoria e da assembléa geral.

§ 3.º Redigir a correspondencia geral da sociedade que não estiver a cargo do director gerente.

§ 4.º Auxiliar o director gerente no serviço de propaganda.

§ 5.º Assignar as acções da sociedade e os diplomas dos associados.

§ 6.º Apresentar um relatorio de sua gestão para ser junto ao que o director presidente é obrigado a apresentar em cada anno social.

TITULO VI

DAS FUNCÇÕES DO DIRECTOR GERENTE

Art. 121. Serão funcções do director gerente:

§ 1.º Organizar os escriptorios da séde e os das filiaes e dirigir e fiscalizar a todos.

§ 2.º Fazer a nomeação do pessoal dos escriptorios, demittil-os e determinar os seus ordenados, de accôrdo com o regimento interno.

§ 3.º Fazer as nomeações dos agentes, dos fiscaes e dos banqueiros e determinar, de accôrdo com o regimento interno, suas commissões e fiscalizar a todos.

§ 4.º Superintender todo serviço interno e externo da sociedade com os associados.

§ 5.º Organizar a matricula dos associados e anotar todas as modificações que se operarem na mesma.

§ 6.º Organizar e ter sob sua guarda toda a escripturação da sociedade.

§ 7.º Apresentar mensalmente á directoria um balancete demonstrativo da situação economica da sociedade.

§ 8.º Fazer de accôrdo com os estatutos as chamadas para a formação dos peculios e as prestações de joias dos associados.

§ 9.º Fazer por ordem da directoria, de accôrdo com os estatutos, as chamadas para a integralização do capital social.

§ 10. Requiritar do director thesoureiro o pagamento dos peculios e premios dos associados e de todas as despezas autorizadas por estes estatutos, regimento interno e deliberações da directoria.

§ 11. Ministrare aos associados e aos accionistas as informações que lhe forem pedidas.

§ 12. Assignar a correspondencia da sociedade que não estiver a cargo do director secretario.

§ 13. Assignar as acções da sociedade e os diplomas dos associados.

§ 4.º Apresentar um relatorio de sua gestão para ser annexado ao que o director presidente é obrigado a apresentar em cada anno social.

TITULO VII

DAS FUNÇÕES DO DIRECTOR-THESOUREIRO

Art. 122. Serão funcções do director-thesoureiro:

§ 1.º Receber e ter sob sua guarda todas as rendas da sociedade, dando recibo de todas as importancias arrecadadas.

§ 2.º Escripturar no livro proprio a entrada e sahida de todas as quantias sob sua guarda.

§ 3.º Fornecer ao director-gerente a folha diaria do livro caixa, que servirá de base para a escripturação geral da sociedade, a cargo do director-gerente.

§ 4.º Fazer todos os pagamentos autorizados pelos estatutos e pela directoria e os requisitados pelo director-gerente, quando competentemente visados pelo director-presidente, colhendo sempre recibo.

§ 5.º Depositar nos bancos designados pela directoria os valores da sociedade, assignando as guias respectivas, bem como os saques que forem precisos.

§ 6.º Apresentar um relatorio da sua gestão annualmente, para ser annexado ao que o director-presidente é obrigado a apresentar em cada anno social.

CAPITULO VII

Do conselho fiscal

Art. 123. Ao conselho fiscal competirá:

§ 1.º Apresentar seu parecer na primeira assembléa de cada anno social sobre as contas apresentadas pela directoria, denunciando as irregularidades que encontrar, podendo pedir um prazo de oito (8) dias no maximo para dar esse parecer.

§ 2.º Substituir os directores, por ordem da votação, e, no caso de empate o mais velho.

Art. 124. Aos membros do conselho fiscal em exercicio, será facultado examinar, em qualquer tempo, a escripturação da sociedade e exigir informações dos directores sobre as operações sociaes.

CAPITULO VIII

Da assembléa geral

Art. 125. A assembléa geral terá faculdades para resolver todos os negocios, tomar quaesquer decisões, deliberar, approvar e rectificar todos os actos que interessam a sociedade, inclusive o de alterar ou modificar estes estatutos.

Art. 126. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por escrutinio secreto e maioria de votos.

Art. 127. Não poderão votar nas assembléas geraes os directores e os membros do conselho fiscal sobre materia que se refiram ás suas funcções, nem o accionista em negocio que lhe interesse individualmente e o que não estiver quite com a sociedade.

Art. 128. No mez de março de cada anno haverá uma assembléa geral ordinaria para tomar conhecimento do rela-

torio da directoria sobre os negocios do anno anterior, do balanço geral e do parecer do conselho fiscal e proceder á eleição deste.

Art. 129. Além da assemblea geral ordinaria haverá outras extraordinarias, sempre que precisas forem, convocadas pela directoria, pelo conselho fiscal e pelos accionistas, observando-se a respeito os estatutos.

Art. 130. As assembleas geraes ordinarias serão convocadas com o prazo de quinze (15) dias para primeira e de oito (8) para segunda convocações e as extraordinarias com o prazo de quinze (15) dias para a primeira e de cinco (5) para a segunda convocações, quando houver urgencia.

Art. 131. As assembleas geraes ordinarias para que possam deliberar na primeira convocação precisarão do comparecimento de accionistas em numero não inferior a um quarto do capital social, podendo, na segunda convocação, deliberar com qualquer numero de accionistas. As assembleas extraordinarias carecerão, na primeira e segunda convocações, de dous (2) terços do capital social para deliberarem, podendo em terceira convocação deliberar qualquer que seja o capital representado.

Art. 132. Os accionistas gosarão de um voto por tres (3) acções, até o maximo de trinta (30) votos, podendo como procurador de outros accionistas accumular maior numero de votos.

Art. 133. Sómente poderão aceitar procurações os accionistas com excepção dos directores e membros do conselho fiscal.

CAPITULO IX

Disposições geraes

Art. 134. Os accionistas, além dos direitos e vantagens que lhes são garantidos por lei e pelos presentes estatutos, ficarão mais isentos de pagamentos de metade da joia quando se inscreverem em seu proprio beneficio e enviarem directamente á séde a proposta para sua inscrição.

Art. 135. Os casos não previstos nestes estatutos serão regidos pelas disposições legislativas e regulamentares vigentes applicaveis.

Art. 136. Fica a directoria autorizada a promover os meios de legalização da sociedade e fazer as primeiras despezas necessarias.

Art. 137. No caso de dissolução da sociedade, os bens existentes, depois de solvidos o passivo para com terceiros e associados, serão divididos proporcionalmente entre os accionistas.

Art. 138. De accôrdo com o paragrapho terceiro do artigo 72 do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891 e em excepção ao disposto nestes estatutos, a primeira directoria da sociedade fica desde já constituida da seguinte fórma:

Director presidente, Dr. Lycurgo Leite; director juridico, Dr. Acrisio Teixeira Coelho; director medico, Dr. Fernando Avelino Corrêa; director secretario, Dr. Armando Coimbra; director gerente, Alvaro Gonçalves Milhão; director thesoureiro, coronel Valerio Lacerda, e o conselho fiscal fica tambem constituido pela seguinte fórma: membros effectivos: 1º, coronel Antonio Costa Monteiro; 2º, coronel Aristides Cecilio de Assis Coimbra; 3º, Dr. Salathiel Ramos de Almeida; membros supplementes: 1º, coronel Augusto Gomes Ribeiro da Luz; 2º, major Luiz Zerbini; 3º, major José Luiz de Figueiredo Junior.

Art. 139. Os que abaixo assignam estes estatutos, todos subscriptores de acções reconhecem a sua validade e dão como fundada e constituida, nesta cidade, a sociedade anonyma A Conjugal Brasileira, depois de lhes terem sido lidos e achados de accôrdo.

Muzambinho, 1 de novembro de 1914. — *Lycurgo Leite*. — Dr. *Fernando Avelino Corrêa*. — *Aristides Cecilio de Assis Coimbra*. — *José Petrillo*. — *José Luiz de Figueiredo Junior*. — *Gabriella Vecchio*. — *Nicoláo Campedelli*. — Dr. *Ernani Moreira Gomes*. — *Augusto Luz*. — *Renato Lacerda*. — *Salathiel de Almeida*. — *Francisco Paoliello*. — *João de Deus Teixeira Coelho*. — *Antonio de Carvalho Pinho*. — *Antonio José da Cunha Junior*. — Pelos meus filhos menores impuberes *Juarez Gonçalves Milhão* e *Aguinaldo Gonçalves Milhão*, *Alvaro Gonçalves Milhão*. — *Acrisio Teixeira Coelho*. — *Luiz Ambrosio da Silva*. — *Armando Coimbra*. — *Alvaro Gonçalves Milhão*. — *Custodio Candido de Vasconcellos*. — *Oswaldo Dias Ferraz*. — *José Honorio Marques*. — *Luiz Zerbine*. — *Antonio Costa Monteiro*. — *Alvaro Corrêa de Toledo*. — *Joaquim do Amaral Gurgel*. — *José Lamoglia*. — *Carlos Prospero*. — *Caetano Nicodemos*. — *Francisco Antonio Diotizabre*. — *Sertorio Augusto Fernandes Leão*. — *Francisco Pinheiro*. — *Valerio Lacerda*.

Reconheço verdadeiras as firmas retro e supra do Dr. *Lycurgo Leite*, Dr. *Fernando Avelino Corrêa*, *Aristides Cecilio de Assis Coimbra*, *José Petrillo*, *José Luiz de Figueiredo Junior*, D. *Gabriella Vecchio*, *Nicoláo Campedelli*, Dr. *Ernani Domingues*, *Augusto Luz*, *Renato Lacerda*, *Salathiel de Almeida*, *Francisco Paoliello*, *João de Deus Teixeira Coelho*, *Antonio de Carvalho Pinho*, *Antonio José da Cunha Junior*, *Alvaro Gonçalves Milhão*, *Acrisio Teixeira Coelho*, *Luiz Ambrosio da Silva*, *Armando Coimbra*, *Alvaro Gonçalves Milhão*, *Oswaldo Dias Ferraz*, *José Honorio Marques*, *Luiz Zerbine*, *Antonio Costa Monteiro*, *Alvaro Corrêa de Toledo*, *Joaquim do Amaral Gurgel*, *José Lamoglia*, *Carlos Prospero*, *Caetano Nicodemos*, *Francisco Antonio Diotizabre*, *Sertorio Augusto Fernandes Leão*, *Francisco Pinheiro* e *Valerio Lacerda*; dou fé.

Muzambinho, 1º de novembro de 1914.—Em testemunho (estava o signal publico) da verdade, *Luiz Paoliello*, 1º tabellião.

Reconheço a firma de *Luiz Paoliello*.

Rio, 4 de novembro de 1914. — Em testemunho (estava o signal publico) da verdade, *Djalma da Fonseca Hermes*.

DECRETO N. 11.333 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1914

Concede autorização para funcionar na Republica á sociedade mutua de peculios Conforto da Familia e approva com alterações os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua de peculios Conforto da Familia, com séde na capital do Estado de S. Paulo, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos, mediante as clausulas abaixo e com as alterações constantes deste decreto.

I

A sociedade Conforto da Familia se submeterá inteiramente ás leis e regulamentos vigentes e aos que vierem a ser

promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Arts. 5º, paragrapho unico, e 6º, §§ 1º e 2º — A sociedade manterá os seguintes fundos: a) fundo de garantia, formado por 30 % das joias, 30 % do saldo do fundo de peculios, destinado a garantir as operações da sociedade; b) fundo de peculios, formado pelas contribuições dos socios nas diversas séries, sendo o saldo annual creditado: 30 % ao fundo de garantia e 70 % ao fundo disponivel, destinado ao pagamento dos peculios; c) fundo disponivel, formado pelas importancias das joias não creditadas ao fundo de garantia, por 70 % do saldo do fundo de peculios e pelas demais rendas da sociedade que não tenham applicação especial, destinado ao pagamento das despezas e custeio da sociedade, sendo o saldo annual distribuido: 30 % a um fundo de reserva, 10 % de gratificação á directoria e o resto para ser distribuido entre os mutualistas.

Art. 8º, § 1º — Onde se diz «na série conforto», diga-se «nestas séries» e substitua-se o segundo periodo pelo seguinte: «Por excepção, serão validas as inscripções dos candidatos cuja idade não exceder a 68 annos feitas nas séries Familia até a data do decreto de autorização».

Art. 9º — Onde se diz «66» e «63», diga-se: «53» e «51».

Art. 10, lettra a — Supprimam-se as palavras «para a série Conforto» até o fim.

Art. 11, lettra h — Supprimam-se as palavras «porém com prévio» até o fim.

Art. 13, lettra c — Supprimam-se as palavras «porém para» até o fim.

Art. 14, lettra d — Onde se diz «vinte» e «quinze», diga-se: «cincoenta» e «trinta».

Arts. 15, 16 e paragraphos — Substituam-se pelo seguinte: «A sociedade submeterá oportunamente á approvação do Governo a tabella dos peculios a pagar segundo o numero de socios inscriptos».

Art. 20, paragrapho unico — Em vez de «tresentos e quarenta», «vinte» e «vigésimo», diga-se: «oitocentos e cincoenta», «cincoenta» e «quinguagesimo».

Art. 21, paragrapho unico — Onde se diz «tresentos e setenta e cinco», «quinze» e «decimo quinto», diga-se: «setecentos e cincoenta», «trinta» e «trigesimo».

Art. 22 — Substituam-se as palavras «não serão nunca preenchidas» por: «serão preenchidas pelos contribuintes, segundo a antiguidade da inscripção».

Art. 23, § 1º — Supprima-se.

§ 2º — Onde se diz «oito» e «prorogado», diga-se: «seis» e «renovado».

Art. 26, lettra j — Accrescente-se no fim: «interinamente, até que a primeira assembléa geral eleja seu director effectivo, que completará o tempo do substituido».

Art. 29, lettra d — Supprimam-se as palavras «das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias e».

Art. 30, lettra b — Supprima-se.

Art. 33 — Substituam-se as palavras «em janeiro e julho» por «no mez de março» e accrescente-se no final: «eleição da directoria e conselho fiscal nas épocas proprias».

§ 1º — Em vez de «maxima de um mez», diga-se: «mínima de quinze dias».

Art. 34 — Accrescente-se: «§ As assembléas terão também logar desde que as requeiram socios representando pelo menos um quinto dos quites».

Art. 37, paragrapho unico — Substitua-se a palavra: «directores» por «directores fiscaes».

Art. 40 — Onde se diz «oito», diga-se: «seis».

Accrescente-se: «Art. A sociedade communicará aos mutualistas, por meio de cartas registradas, os nomes dos jornaes em que publicará os avisos de chamadas de quotas e de convocações de assembléas».

III

A sociedade Conforto da Familia depositará no Thesouro Nacional, nos termos dos arts. 2º, ns. 1 e 38, do regulamento n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, a importancia de 200:000\$. afim de que lhe seja expedida a respectiva carta-patente.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1914. 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade mutua de peculios Conforto da Familia

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE MUTUA DE PECULIOS CONFORTO DA FAMILIA

Aos vinte e nove dias do mez de julho de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, á rua de S. Bento n. 25, sobrado, 2º andar, presentes os socios abaixo assignados, foi pelos mesmos aclamados o Dr. Horacio Gonçalves Pereira para dirigir os trabalhos da reunião, o qual, assumindo a presidencia, convidou para secretarios os Srs. Benjamin G. Sotto Maior e o Dr. Henrique de Souza Queiroz Meyer.

Formada a mesa, o Sr. presidente declarou que o fim da reunião era constituir a sociedade mutua de peculios Conforto da Familia, com séde e fóro juridico na capital de São Paulo, convidando ao mesmo tempo o Sr. secretario a proceder á leitura dos estatutos, sendo os mesmos approvados unanimemente. Em seguida procedeu-se á eleição da primeira directoria e do conselho fiscal que deverão dirigir a referida sociedade, constituindo-se da seguinte fórma:

Sr. Dr. Horacio Gonçalves Pereira, presidente; Sr. Dr. Gustavo de Souza Queiroz Meyer, thesoureiro; Sr. Dr. Bartholomeu Prado, secretario; Sr. José de Azevedo Barbosa, gerente; e o conselho fiscal, os Srs. Drs. Leonidas Arantes Barretto, Pedro Luiz de Oliveira Costa e Joaquim Augusto de Sant'Anna, effectivos; e os Srs. barão de Aguiar Vallim, Alexandre Marcondes Machado e o Dr. Gastão de Meirelles França, supplentes. Terminadas as votações, o Sr. Presidente declarou, então, que, nada mais havendo a tratar, ficava nesta data legalmente constituida a sociedade mutua de peculios Conforto da Familia, marcando, ao mesmo tempo, o dia 22 de agosto proximo futuro, para a primeira reunião da directoria eleita.

S. Paulo, 29 de julho de 1914. — *Horacio Gonçalves Pereira.* — *Gustavo de Souza Queiroz Meyer.* — *Bartholomeu*

Prado. — José de Azevedo Barbosa. — Joaquim Sant'Anna. — Alexandre Marcondes Machado. — Gastão Meirelles França. — Benjamin G. Sotto Maior. — Henrique de Souza Queiroz Meyer. — Armando Bigatti. — José C. Salles. — José d' Souza Queiroz Meyer. — Joaquim Pedro Meyer Villaça. — Nelson Carneiro Braga. — Octaciano Delgado. — José Euclides Mugani. — Arlindo Villaça. — Narciso José de Moracs. — Antonio Bueno Nascimento. — João de Araujo. — Pedro Agapito de Aquino Junior. — João Pinheiro Vasconcellos. — N. C. Jannacopullus. — Carlos Paglia. — José Grunja Sotto Maior. — J. Moreira. — Edgar Amaral. — Mario de Azevedo Castro. — Dr. Antonio Luiz do Rego. — Fernando Braga Pereira da Rocha. — Carlos de Souza Frick. — George Ewbank. — José Bonifacio Gonçalves Pereira. — A. Marcondes Filho.

E' esta a segunda via da acta de constituição da Conforto da Familia, sociedade mutua de peculios, com séde em São Paulo, cópia fiel da primeira via da mesma, que tem todas as firmas retro e supra devidamente reconhecidas em São Paulo, pelo 5° tabellião, Joaquim Pedro Meyer Villaça, em data de 15 de agosto de 1914.

S. Paulo, 17 de agosto de 1914. — Por proclamação, Dr. *Horacio Gonçalves Pereira*, director-presidente. — *José de Azevedo Barbosa*, director-gerente.

Estatutos da sociedade mutua de peculios Conforto da Familia

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.° Sob a denominação de Conforto da Familia fica creada uma sociedade puramente mutua, com o fim de instituir para os seus associados os peculios constantes destes estatutos. Essa sociedade reger-se-ha por estes estatutos e pelas leis applicaveis havidas e por haver.

Art. 2.° A sociedade Conforto da Familia terá sua séde e fóro juridico em S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome.

Art. 3.° A sociedade operará em todo territorio da Republica, e fica desde já autorizada a installar agencias ou succursaes onde e quando julgar conveniente aos interesses sociaes.

§ 1.° As pessoas que tiverem a seu cargo a administração das agencias ou succursaes depositarão uma fiança que será arbitrada pela directoria, e só poderão occupar esse cargo individuos que façam parte dos quadros sociaes.

§ 2.° Só poderão ser agentes locais ou viajantes pessoas idoneas e que tambem façam parte dos quadros sociaes, uma vez que tenham fiador ou deposito.

Art. 4.° A duração da sociedade será de cinquenta annos, contados desde a data de sua fundação e por deliberação da maioria de seus socios poderá ser prorogada.

Paragrapho unico. O anno social é o civil.

Art. 5.° O capital social será formado com as contribuições dos socios, por cinquenta por cento das joias arrecadadas e por quaesquer donativos.

Paragrapho unico. Para a immediata installação da sociedade, fica desde já instituido um pequeno capital provisório, proveniente de rateio entre os directores.

Art. 6.° Dos lucros sociaes verificados semestralmente, serão retirados sessenta por cento para formação do fundo de reserva e os restantes quarenta por cento terão a seguinte applicação:

a) quinze por cento para a installação de futuras agencias ou succursaes, e manutençaõ de uma razoavel e constante propaganda;

b) vinte e cinco por cento para serem divididos entre os directores, de accordo com um contracto entre si lavrado.

§ 1.º O fundo de reserva constituido por sessenta por cento dos lucros sociaes destina-se em primeira instancia a um deposito no Thesouro Federal, até a quantia de duzentos contos de réis.

§ 2.º Uma vez constituido esse deposito, os fundos sociaes terão a applicação que melhor julgar a directoria.

Art. 7.º A sociedade Conforto da Familia tem por fim instituir em favor de seus socios um peculio de cinquenta contos de réis, e outro de trinta contos de réis. Esses peculios serão pagos seja qual fór a causa da morte do segurado, salvo o suicidio verificado dentro de um anno, desde sua instituição.

Art. 8.º A Conforto da Familia compor-se-ha de duas séries distinctas e perpetuas, com remissões parcelladas e constantes, denominadas a primeira série Conforto e a segunda série Familia.

§ 1.º Na serie Conforto só se poderão inscrever pessoas de qualquer sexo, côr ou nacionalidade, que não tenham mais de cinquenta e cinco annos de idade, nem menos de vinte e um. Na série Familia, nas mesmas condições as pessoas que não tenham passado de sessenta e oito annos de idade e que não tenham menos de vinte e um.

§ 2.º É permittido ao socio de uma fazer parte da outra série, estando nas condições exigidas para ambas.

Art. 9.º Depois de existirem na série Conforto tres mil cento e um socios quites, só será admittidos pretendentes com a idade maxima de cinquenta e tres annos. Depois de quatro mil cento e um socios, só poderão inscrever-se pessoas com a idade maxima de cinquenta e um annos, e depois de conter essa série seis mil cento e uma inscrições, só serão admittidos pretendentes até a idade maxima de quarenta e oito annos. Na série Familia, depois de ter a mesma mil cento e um socios quites, só se poderão inscrever pessoas com a idade maxima de sessenta e seis annos. Desde que nessa série existam dous mil cento e um socios, só se poderão na mesma inscrever pessoas com a idade maxima de sessenta e quatro annos.

CAPITULO II

CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

Art. 10. Só se poderão inscrever na Conforto da Familia, os pretendentes que preencham as seguintes condições:

a) ter vinte e um annos de idade no minimo e cinquenta e cinco no maximo para a Série Conforto, e vinte e um annos no minimo e sessenta e oito no maximo, para a Série Familia;

b) ser inspecionado pelos medicos nomeados pela sociedade e accitos pela directoria;

c) residir no Brazil no acto da inscrição e ter occupação licita que lhe garanta a subsistencia;

d) ter assignado uma proposta de admissãõ, de conformidade com as prescrições sociaes;

e) ter effectuado o deposito da joia e primeira quota, isto é, duzentos mil réis e dezeseite mil réis, tratando-se da Série Conforto, e de duzentos e cinquenta mil réis e vinte e cinco mil réis para a Série Familia e mais, da quantia de dez mil réis, proveniente do custo da apolice, sellos federaes e reconhecimento de firmas da proposta de admissãõ.

Paraphrasso unico. Ao pretendente recusado pela directoria, será restituída a importância que depositou, deduzida a quantia do exame medico.

CAPITULO III

DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 11. A cada socio quite com a sociedade, são concedidos os seguintes direitos:

- a) tomar parte nas assembleas geraes ordinarias e extraordinarias;
- b) dar seu parecer nas deliberações da directoria;
- c) occupar quaesquer cargos na sociedade;
- d) ser eleito para a directoria;
- e) propôr associados, pelo que perceberá commissão;
- f) recorrer á assemblea geral, quando julgar injusta qualquer medida da directoria;
- g) examinar em qualquer tempo os livros da sociedade, com a permissão da directoria;
- h) legar o peculio a quem entender, podendo tambem mudar em qualquer tempo o beneficiado ou beneficiados do mesmo, porém, com prévio aviso á directoria no prazo minimo de trinta dias, sem o que a mesma não tomará conhecimento dessa deliberação;
- i) exercer nas localidades do interior do Estado de São Paulo ou em outros Estados, o cargo de banqueiro da sociedade, pelo que receberão commissão.

Art. 12. Os socios residentes em Estados não bem servidos de estradas de ferro e cuja communicação com o Estado de S. Paulo seja difficil como sejam os Estados de Minas (Norte do Estado), Goyaz, Matto Grosso, enfim, Estados que não tenham communicação directa com o Estado de S. Paulo, terão além do prazo de trinta dias concedidos aos demais associados, o de mais trinta dias, prazo esse prorrogavel indistincta e absolutamente.

CAPITULO IV

DEVERES DOS SOCIOS

Art. 13. Constitue deveres dos socios o seguinte:

- a) contribuir no prazo maximo de trinta dias a contar da data da chamada ou aviso, com a quota determinada para a série de sua inscripção, todas as vezes que na mesma se deem sinistros;
- b) concorrer para o engrandecimento da sociedade, procurando eleva-la sempre mais no conceito publico;
- c) indicar na proposta de admissão, a pessoa á qual lega o peculio; essa determinação é revogavel em qualquer tempo, porém para a sociedade, só terá valor quando lhe fôr communicada por escripto pelo proprio socio;
- d) quando o socio não declare o destino do peculio, pertencerá o mesmo aos seus herdeiros na fórma do direito;
- e) participar por escripto á directoria a mudança de domicilio.

CAPITULO V

DAS PENAS

Art. 14. Será eliminado da sociedade todo o socio que:

- a) não pagar no prazo fixo as suas quotas de contribuição por fallecimentos;

- b) extraviar qualquer quantia ou bens da sociedade;
 c) tiver usado de artifício para se inscrever, tendo por isso feito um segundo doloso e fraudulento;
 d. não pagar nos prazos fixos as prestações relativas a vinte sinistros, verificando-se a sua remissão antes desse numero de fallecimentos na Série Conforto, e não pagar nas mesmas condições acima, as prestações relativas a quinze sinistros, uma vez que a sua remissão se verifique antes desse numero de fallecimentos, em se tratando da Série Família, e de conformidade com o estabelecido nos arts. 20 e 21, e seus paragraphos.

CAPITULO VI

DOS PECULIOS

Art. 15. Os peculios da Série Conforto, serão pagos proporcionalmente ao numero de socios inscriptos e obdecerão á tabella seguinte:

De 301 a 500 socios,	um peculio de.....	3:000\$000
De 501 a 700 socios,	um peculio de.....	5:000\$000
De 701 a 900 socios,	um peculio de.....	7:000\$000
De 901 a 1.100 socios,	um peculio de.....	10:000\$000
De 1.101 a 1.300 socios,	um peculio de.....	12:000\$000
De 1.301 a 1.500 socios,	um peculio de.....	15:000\$000
De 1.501 a 1.700 socios,	um peculio de.....	17:000\$000
De 1.701 a 1.900 socios,	um peculio de.....	20:000\$000
De 1.901 a 2.100 socios,	um peculio de.....	23:000\$000
De 2.101 a 2.300 socios,	um peculio de.....	26:000\$000
De 2.301 a 2.500 socios,	um peculio de.....	28:000\$000
De 2.501 a 2.700 socios,	um peculio de.....	30:000\$000
De 2.701 a 2.900 socios,	um peculio de.....	33:000\$000
De 2.901 a 3.100 socios,	um peculio de.....	35:000\$000
De 3.101 a 3.300 socios,	um peculio de.....	37:000\$000
De 3.301 a 3.500 socios,	um peculio de.....	40:000\$000
De 3.501 a 3.700 socios,	um peculio de.....	43:000\$000
De 3.701 a 3.900 socios,	um peculio de.....	45:000\$000
De 3.901 a 4.100 socios,	um peculio de.....	47:000\$000
De 4.101 a 4.300 socios,	um peculio de.....	50:000\$000

§ 1.º O peculio maximo de cincoenta contos de reis, será sempre pago na Série Conforto, uma vez que na mesma existam quatro mil cento e um socios, no pleno gozo de seus direitos, tanto remidos como contribuintes.

§ 2.º De um a tresentos socios, a sociedade pagará em cada sinistro que occorrer na Série Conforto, um peculio aquivalente a tantas quotas de dezeseite mil réis, quantos forem os socios inscriptos na mesma, menos vinte por cento, para as despezas sociaes.

Art. 16. Os peculios da Série Família, serão tambem pagos proporcionalmente ao numero de socios inscriptos e obdecerão á seguinte tabella:

De 201 a 300 socios,	um peculio de.....	3:000\$000
De 301 a 400 socios,	um peculio de.....	5:000\$000
De 401 a 500 socios,	um peculio de.....	7:000\$000
De 501 a 600 socios,	um peculio de.....	9:000\$000
De 601 a 700 socios,	um peculio de.....	10:000\$000
De 701 a 800 socios,	um peculio de.....	12:000\$000
De 801 a 900 socios,	um peculio de.....	14:000\$000
De 900 a 1.000 socios,	um peculio de.....	16:000\$000
De 1.001 a 1.100 socios,	um peculio de.....	18:000\$000

De 1.101 a 1.200 socios, um peculio de.....	20:000\$000
De 1.201 a 1.300 socios, um peculio de.....	22:000\$000
De 1.301 a 1.400 socios, um peculio de.....	24:000\$000
De 1.401 a 1.500 socios, um peulio de.....	25:000\$000
De 1.501 a 1.600 socios, um peculio de.....	27:000\$000
De 1.601 a 1.700 socios, um peculio de.....	29:000\$000
De 1.701 a 1.800 socios, um peculio de.....	30:000\$000

§ 1.º O peculio maximo de trinta contos de réis, será sempre pago na Série Familia uma vez que na mesma existam em pleno gozo de seus direitos, mil setecentos e um socios, entre remidos e contribuintes.

§ 2.º De um a duzentos socios, a sociedade pagará em cada sinistro que occorrer na Série Familia um peculio correspondente a tantas quotas de vinte e cinco mil réis, quantos forem os socios inscriptos na mesma, menos vinte por cento para as despezas sociaes.

Art. 17. Para effeito do pagamento do peculio, são necessarias as seguintes condições:

a) que a morte do socio seja participada á sociedade com a maior brevidade possivel, pelos herdeiros ou legatarios do socio fallecido;

b) que seja apresentada á sociedade uma certidão com o inteiro teor do registro de obitos e mais papeis comprobatorios do fallecimento;

c) certidão de idade e no caso de não ser a mesma possivel, uma justificação de idade, promovida perante as autoridades locaes e devidamente testemunhada;

d) attestado de obito passado pelo medico assistente, ou qualquer outro facultativo que tendo visto o cadaver o reconheça.

Paragrapho unico. No caso de ser menor o herdeiro ou beneficiado do socio fallecido, o peculio será pago ao seu representante legal, depois de obedecidas as formalidades de direito.

CAPITULO VII

DA REMISSÃO CONTINUA

Art. 18. A sociedade começará a remir seus socios na Série Conforto, logo depois que na mesma tenham havido trezentas e uma inscrições. Obriga-se assim, a no dia em que inscrever o seu 301º socio, remir os primeiros cincoenta socios da série. Com quinhentos e um socios remirá os outros mais antigos cincoenta e assim, de cada vez que nessa série se inscreverem duzentos-novos socios, ficarão remidos os mais antigos cincoenta que até então tenham contribuido, e, assim por deante. Depois de conter a Série Conforto quatro mil quinhentos e um socios entre remidos e contribuintes, de cada parcella de cincoenta socios que entrarem, irão ficando remidos os mais antigos cincoenta socios da série, successivamente.

Art. 19. A sociedade começará a remir seus socios na Série Familia, depois de conter a mesma duzentas e uma inscrições. Obriga-se assim, a no dia em que inscrever o seu 201 socio, remir os primeiros vinte e cinco socios da série. Com trezentos e um socios, remirá os outros mais antigos vinte e cinco socios, e, assim de cada parcella de cem socios que se inscreverem na Série Familia, irão ficando remidos os mais antigos vinte e cinco, que até então tenham contribuido e assim por deante.

Depois de conter a Série Família mil e oitocentos socios entre remidos e contribuintes, de cada parcella de vinte e cinco socios novos, irão ficando remidos os mais antigos vinte e cinco da série, e assim successivamente.

Art. 20. Os socios da Série Conforto, para que sejam contemplados com a remissão, são obrigados a contribuir pelo menos com a quantia de trescentos e quarenta mil réis, correspondente á importancia de vinte quotas por fallecimentos occorridos nessa série. Caso a sua remissão se verifique antes do vigesimo sinistro, ficam obrigados a entrar para os cofres sociaes, com a quantia que faltar para completar a importancia supra.

Paragrapho unico. A importancia que faltar para completar a quantia de trescentos e quarenta mil réis, poderá ser paga no prazo improrogavel de tres mezes, a contar da data do aviso de sua remissão. A primeira prestação dessa quantia deverá ser paga no prazo maximo de dez dias, a contar da data do aviso de remissão e será equivalente a quatro quotas ou sejam sessenta e oito mil réis, e as demais prestações nunca serão inferiores a quantia equivalente a quatro quotas, no caso de ainda faltar a dita importancia para completar as vinte obrigadas contribuições.

Art. 21. Os socios da Série Família para que sejam contemplados com a remissão, são obrigados a contribuir pelo menos com a quantia de trescentos e setenta e cinco mil réis, equivalente a quinze quotas por fallecimentos occorridos nessa série. Caso a sua remissão se verifique antes do decimo quinto sinistro, ficam elles obrigados a entrar para os cofres sociaes com a quantia que faltar para completar a importancia acima.

Paragrapho unico. A importancia que faltar para completar a quantia de trescentos e setenta e cinco mil réis, poderá ser paga no prazo improrogavel de tres mezes, a contar da data do aviso de sua remissão. A primeira prestação dessa quantia deverá ser paga no prazo maximo de dez dias, a contar da data do aviso de remissão e será equivalente a tres quotas ou sejam setenta e cinco mil réis, e as demais prestações nunca serão inferiores a quantia equivalente a quatro quotas, no caso de ainda faltar a dita importancia, para completar as quinze obrigadas contribuições.

Art. 22. As vagas por fallecimento de socios remidos não serão nunca preenchidas.

Paragrapho unico. Occorrida em qualquer das duas séries uma vaga de socio contribuinte, motivadas ou por morte do socio, ou por decadencia do seguro, será ella preenchida com o socio inscripto immediatamente após o numero vago.

CAPITULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 23. A sociedade Conforto da Família será administrada por uma directoria, composta de quatro membros, socios da mesma e serão presidente, thesoureiro, secretario e gerente.

§ 1.º Caso seja necessario, a directoria elegerá entre os socios da sociedade um director auxiliar.

§ 2.º O mandato da directoria será outorgado por oito annos e por deliberação da assembléa geral poderá ser prorogado.

Art. 24. As deliberações da directoria serão tomadas por maioria de seus membros.

CAPITULO IX

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DA DIRECTORIA

Art. 25. A directoria fica investida de amplos e illimitados poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins da sociedade, representando-a em juizo e fóra delle activa e passivamente, só não lhe sendo permitido alienar bens immoveis que possua a sociedade.

Art. 26. A directoria compete:

a) resolver todos os assumptos sociaes importantes em conselho e fazer registrar todas as suas deliberações em um livro especial;

b) nomear e demittir empregados, medicos e agentes, marcando-lhes suas attribuições e ordenados;

c) acceitar e recusar as propostas para admissão de associados;

d) convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias e o conselho fiscal;

e) zelar os fundos sociaes, dando-lhes as applicações determinadas nestes estatutos;

f) promover a justificação de obito dos socios, quando julgar essa medida necessaria;

g) organizar o relatorio annual da sociedade e um balanço geral semestralmente, observando fielmente todas as prescripções destes estatutos, e agindo nos casos omissos, de conformidade com as leis e o direito;

h) designar os estabelecimentos de credito onde recolherá os fundos sociaes;

i) praticar todos os actos necessarios ao bom funcionamento da sociedade, fazendo, para esse fim, as despezas que julgar necessarias;

j) preencher qualquer vaga da directoria, elegendo qualquer socio para a mesma;

k) realizar sessões uma vez cada mez, pelo menos, fazendo o assumpto das mesmas constar de um livro especial.

Art. 27. Ao director-presidente compete:

a) presidir as reuniões da directoria;

b) assignar, com o director-secretario e director-gerente, os diplomas dos socios, e com o director-thesoureiro e gerente, os balancetes e balanços, como órgão da directoria, dar cumprimento ás deliberações della;

c) representar a sociedade para todos os effeitos juridicos e sociaes, podendo para isso nomear mandatario;

d) convocar a directoria, conselho fiscal e as assembléas geraes;

e) assignar escripturas, procurações e termos de abertura e encerramento dos livros sociaes.

Art. 28. Ao director-thesoureiro compete:

a) extrahir e assignar todos os recibos da sociedade, assignar cheques com o director-gerente, os balanços e balancetes, com o director-secretario e gerente, tudo com o visto do director-presidente;

b) fornecer á directoria todas as informações que lhe forem solicitadas a respeito dos dinheiros da sociedade;

c) depositar nos bancos os dinheiros sociaes e ter sob sua guarda e responsabilidade as respectivas cadernetas e todos os titulos de valores;

d) prestar contas semanaes á directoria, do movimento dos fundos sociaes, para o que terá um livro caixa especial de movimento diario;

e) fornecer á directoria um mappa demonstrativo das alterações que deverão soffrer os quadros sociaes, pela falta de pagamento das quotas devidas por qualquer socio;

f) depositar diariamente nos bancos toda a quantia superior a cem mil réis, dando conhecimento ao director presidente, desde que este solicite das cadernetas dos bancos;

g) fornecer ao director gerente as quantias solicitadas para pagamentos de ordenados dos empregados e mais despezas sociaes;

h) comparecer diariamente ao escriptorio da sociedade.

Art. 29. Ao director secretario compete:

a) substituir o director gerente em seus impedimentos, bem como qualquer dos outros directores;

b) ter sob sua guarda e inspecção todos os livros sociaes;

c) comparecer diariamente ao escriptorio, onde desempenhará os serviços que lhe forem determinados pelo director gerente;

d) lavrar as actas das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias e das reuniões da directoria;

e) assignar com os directores presidente e gerente os diplomas de socios e com os directores thesoureiro e gerente os balanços e balancetes sociaes.

Art. 30. Ao director gerente compete:

a) ter sob sua responsabilidade toda a administração da sociedade;

b) marcar as attribuições do director secretario;

c) assignar com o director thesoureiro e sob o visto do director presidente, os cheques para a retirada de dinheiros dos bancos e com os directores presidente e secretario os diplomas dos socios;

d) nomear agentes e marcar suas attribuições e porcentagens, bem como nomear e demittir empregados, marcando-lhes attribuições e ordenados, isto de accôrdo com os demais directores;

e) inspecionar toda a escripta social e redigir annuncios e circulares;

f) cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e obrigações impostas á sociedade, de accôrdo com os demais directores;

g) assignar os balanços e balancetes sociaes juntamente com o director thesoureiro e director secretario e sob o visto do director presidente;

h) assignar todos os contractos que a sociedade tenha que fazer, tanto por instrumento publico ou particular, como as quitações decorrentes desses contractos, juntamente com o presidente;

i) assignar a correspondencia da sociedade;

j) assignar todos os demais documentos de responsabilidade da sociedade com o director presidente.

CAPITULO X

DO CONSELHO FISCAL

Art. 31. A sociedade terá um conselho fiscal composto de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral.

Parapho unico. Não poderão ser eleitos parentes em linha recta ou collateral até o quarto gráo civil entre si e os directores.

Art. 32. Ao conselho fiscal compete:

a) examinar de tres em tres mezes a escripta da sociedade e dar seu parecer sobre o andamento geral social;

- b) dar e assignar seu parecer a respeito dos balanços sociais;
- c) convocar a assembléa geral extraordinaria quando occorrer qualquer facto grave e que a directoria se recuse a fazer a convocação.

CAPITULO XI

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 33. Em janeiro e julho de cada anno, haverá uma assembléa geral ordinaria para apresentação dos relatorios, contas da directoria e pareceres do conselho fiscal.

§ 1.º A convocação das assembléas geraes será feita pela imprensa, com a antecedencia maxima de um mez.

§ 2.º Os directores e fiscaes não poderão votar nessas assembléas para approvação de seus relatorios, contas e pareceres.

Art. 34. Além dessas assembléas geraes ordinarias, haverá tantas extraordinarias quantas forem necessarias e convenientes aos interesses sociais.

Paragrapho unico. As convocações das assembléas geraes extraordinarias, serão claramente motivadas e nas mesmas só se tratará do assumpto que obrigou a sua convocação.

Art. 35. Só poderão funcçãoar as assembléas uma vez que o numero de socios presentes ou por procuração perfaça o total minimo da quarta parte dos socios.

Paragrapho unico. Quando, porém, não se verificar esse numero na primeira nem na segunda convocação, que será feita para o quinto dia seguinte, as assembléas funcçãoarão com qualquer numero, em terceira reunião, que será annunciada com o mesmo intervallo de cinco dias e com essa declaração.

Art. 36. Todas as deliberações serão tomadas pela maioria dos socios presentes ás assembléas, pessoalmente ou por procuração, salvo quanto á reforma de estatutos, em que é necessario que estejam presentes na fórmula citada, pelo menos, socios em numero de dous terços.

Art. 37. Só poderão ser procuradores dos socios, para o effeito de os representar nas assembléas, pessoas que façam parte dos quadros sociais.

Paragrapho unico. Não poderão os directores ou empregados da sociedade acceitar procuração para representar os socios.

Art. 38. As assembléas geraes serão presididas por um presidente eleito ou aclamado, o qual convidará secretarios para o auxiliarem.

CAPITULO XII

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 39. A Sociedade Conforto da Familia poderá ser dissolvida por deliberação da assembléa geral.

§ 1.º Para que essa dissolução seja resolvida em qualquer tempo, é necessario que a assembléa que isso delibere, seja composta pelo menos de tres quartas partes de socios, em pleno gozo de seus direitos.

§ 2.º No caso de dissolução, depois de solvido todo o passivo social, os bens existentes serão partilhados igualmente entre todos os socios existentes na occasião, numero no qual estarão comprehendidos os herdeiros ou beneficiados do socio fallecido um dia antes da dissolução.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 40. A primeira directoria, á qual será outorgado um mandato de oito annos, fica desde já constituída pelos seguintes socios fundadores da sociedade: presidente, Dr. Horacio Gonçalves Pereira; thesoureiro, Dr. Gustavo de Souza Queiroz Meyer; secretario, Dr. Bartholomeu Prado; gerente, José de Azevedo Barbosa, eleitos na assemblea de installação.

Paragrapho unico. O primeiro conselho fiscal, e seus supplentes, que terá um mandato de um anno, fica desde já constituído pelos seguintes socios fundadores: Dr. Leonidas Arantes Barreto, Dr. Pedro Luiz de Oliveira Costa, Dr. Joaquim Sant'Anna, barão de Aguiar Vallim, Dr. Gastão Meirelles França e Alexandre Marcondes Machado.

Art. 41. Fica desde já creada uma Caixa de Depositos, na qual poderão os socios, afim de facilitar seus pagamentos de quotas devidas, evitando assim a sua eliminção, depositar uma quantia equivalente a quantas dessas quotas quizerem.

Paragrapho unico. A quantia desse deposito será recolhida immediatamente aos bancos e não renderá juros aos socios depositantes. A sociedade retirará de cada vez que fallecer um socio a importancia da contribuição a que são obrigados os socios, enviando-lhes os recibos competentes, com o aviso do saldo restante.

E' esta a 2ª via dos estatutos da Conforto da Familia, sociedade de seguros por mutualidade, com séde em S. Paulo, cópia fiel da primeira via dos mesmos estatutos..

S. Paulo, 12 de agosto de 1914. — Por procuração do Dr. Horacio Gonçalves Pereira, director-presidente, José de Azevedo Barbosa, director-gerente.

Seguem-se as seguintes assignaturas dos socios presentes á assemblea de installação, sob uma estampilha federal de 3\$, devidamente inutilizada.

Assignados — Dr. *Horacio Gonçalves Pereira*, presidente. — Dr. *Gustavo de Souza Queiroz Meyer*, thesoureiro. — Dr. *Bartholomeu Prado*, secretario. — *José de Azevedo Barbosa*, gerente. — Dr. *Joaquim de Sant'Anna*. — *Alexandre Marcondes Machado*. — Dr. *Gastão Meirelles França*. — *Benjamin G. Sotto Maior*. — Dr. *Henrique de Souza Queiroz Meyer*. — *Armando Bigatti*. — *José C. Salles*. — Dr. *José de Souza Queiroz Meyer*. — Dr. *Joaquim Pedro Meyer Villaca*. — *Nelson Carneiro Braga*. — *Octaviano Delgado*. — *José Euclides Mughani*. — *Arlindo Villaca*. — *Narcizo José de Moraes*. — *Antonio Bueno Nascimento*. — *João de Araujo*. — *Pedro Agapio de Aquino Junior*. — *João Pinheiro Vasconcellos*. — *N. C. Janacopullus*. — *Carlos Paglia*. — *José Granja Sotto Maior*. — *J. Moreira*. — *Edgard Amaral*. — *Mario Azevedo Castro*. — Dr. *Antonio Luiz do Rego*. — Dr. *Fernando Braga Pereira da Rocha*. — Dr. *Carlos de Souza Frick*. — *Jorge Ewbank*. — *José Bonifacio Gonçalves Pereira*. — Dr. *A. Marcondes Filho*.

As firmas constantes desta segunda via foram todas reconhecidas na primeira via pelo 5º tabellião, Sr. Joaquim Pedro Meyer Villaca.

S. Paulo, 17 de agosto de 1914. — Por procuração do Dr. Horacio Gonçalves Pereira, director-presidente, José de Azevedo Barbosa, director-gerente.

DECRETO N. 11.334 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1914

Concede autorização para funcionar na Republica a sociedade mutua A Matrimonial Brasileira, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de auxilios mutuos A Matrimonial Brasileira, com séde na capital do Estado de S. Paulo, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, e approvar os seus estatutos mediante as clausulas abaixo e com as alterações constantes deste decreto.

I

A sociedade A Matrimonial Brasileira se submeterá inteiramente as leis e regulamentos vigentes e aos que vierem a ser promulgados, sobre o objecto de suas operações, bem como a permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os estatutos ora approvados serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 6º, § 4º — Onde se diz: «5\$000», diga-se: «4\$000».

Art. 7º, letra b — Substituam-se as palavras: «podará ainda», até «conceder-lhe», pelas seguintes: «ser-lhes-ha concedido».

Art. 8º — Substitua-se pelo seguinte: «O associado só terá direito ao dote se realizar o seu casamento depois de decorridos cinco annos de sua inscripção na sociedade».

Paragrapho unico — Por excepção os socios que se inscreverem no 2º semestre de 1914, nos primeiros e segundos de 1915 e 1916 ficarão sujeitos aos prazos de seis mezes, um, dous, tres e quatro annos, seguindo-se dahi por deante o que determinarem os estatutos.

Art. 9º, paragrapho unico, 10, 21, 23, 33 e paragrapho unico — Supprimam-se.

Art. 11 — Accrescente-se no fim: «Desde que o cessionario ou beneficiario seja seu conjuge, ascendente, descendente, ou collateral até o quarto gráo, contando, porém, novo prazo».

Art. 13, § 1º — Substituam-se as palavras: «Contractar o seu» até «realizal-o» por: «tiver realizado o seu casamento».

Art. 17 — Supprimam-se as palavras: «e dos directores de propaganda».

Art. 20, letra c — Accrescente-se no fim: «De accôrdo e com a approvação da directaria».

Letra f — Onde se diz: «com o conselho de propaganda» diga-se: «com a directoria».

Art. 26 — Onde se diz: «outubro» diga-se: «março».

§ 1º — Accrescente-se no final: «e directoria nas épocas proprias dentre os mutualistas».

§ 3º — Onde se diz: «cinco» diga-se: «oito».

Art. 27 — Substitua-se pelo seguinte: «A sociedade manterá os seguintes fundos: a) *fundo de garantia* formado por 30 % das joias, 30 % do saldo do fundo disponivel destinado a garantir as operações da sociedade; b) *fundo de peculios*, formado pelas contribuições dos socios nas diversas séries, sendo o saldo annual creditado, 30 % ao fundo de garantia e 70 % ao fundo disponivel; destinado ao pagamento dos peculios; c) *fundo disponivel*, formado pelas importancias das joias

não creditadas ao fundo de garantia, por 70 % do saldo do fundo de peculios e pelas demais rendas da sociedade que não tiverem applicação especial e custeio da sociedade, sendo o saldo annual distribuido 30 % a um fundo de reserva destinado a supprir a deficiencia dos outros fundos, 10 % gratificação a directoria e o resto para ser distribuido entre os mutualistas.

§ 1º — Quando forem adoptados planos com joias superiores a 300\$, o excedente de 200\$ de cada joia será creditado ao fundo de garantia».

Art. 34 — Substituem-se as palavras: «a juizo da directoria esta facultará» por: «será concedido».

Art. 41 — Supprimam-se os directores de propaganda.

III

A sociedade A Matrimonial Brasileira recolherá ao Thezouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de duzentos contos de réis, antes da expedição da carta patente, de conformidade com os arts. 2º e 38 do regulamento annexo ao decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade mutua A Matrimonial Brasileira

ATA DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE MUTUA DE PECULIOS A MATRIMONIAL BRAZILEIRA, COM SEDE NA CIDADE DE S. PAULO, CAPITAL DO ESTADO DE IGUAL NOME

Aos doze dias do mez de outubro de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de S. Paulo, capital do Estado de igual nome, no predio numero vinte e sete da rua Quinze de Novembro, segundo andar, realizou-se a primeira sessão da sociedade mutua de peculios A Matrimonial Brasileira, com o fim de inaugurar a referida sociedade, organizar a sua primeira directoria, discutir e approvar os seus estatutos. Presentes os cidadãos abaixo assignados, assumiu interinamente a presidencia o excellentissimo doutor Vercingetorix Moreira da Silva, que expoz os fins da reunião, convidando o cidadão Cyro Gomes Camargo da Fonseca para proceder á leitura dos estatutos. Lidos os seus artigos, paragraphos e letras, depois de discutidos cada um de per si, foram os mesmos approvados. Em seguida o cidadão Alceu Figueira pediu a palavra e declarou que, tratando-se de uma sociedade em organização, propunha que fosse a primeira directoria aclamada.

Approvada a sua proposta, foram aclamados: presidente, doutor Vercingetorix Moreira da Silva, advogado e ex-ajudante do delegado do recenseamento em S. Paulo; thesoureiro, doutor Riciotti Alegretti, lente da Faculdade de Medicina de São Paulo; secretario, doutor João de Moura Brito, medico; gerente, capitão Floduardo de Lima Ferreira, proprietario; directores de propaganda: Cyro Gomes Camargo da Fonseca, guarda-livros e Alceu Figueira, proprietario. Conselho fiscal effectivo: doutor Leopoldo de Freitas, advogado e jornalista; doutor Victor Romano, advogado e juiz de paz; doutor João Thomaz de Aquino Ferreira, fazendeiro. Supplentes: doutor

Benedicto Oscar de Carvalho Franco, advogado; doutor Eugenio Campi, medico; doutor Cezarino Natividade, engenheiro; consultor juridico doutor Raphael Sampaio, lente da Faculdade de Direito de S. Paulo. Em seguida, os membros da directoria aclamada, presentes á reunião, tomaram posse. Nada mais havendo a tratar-se, eu, Cyro Gomes Camargo da Fonseca, secretario, lavrei a presente acta, a qual depois de lida e achada conforme, vae assignada pelo presidente e mais pessoas presentes.

S. Paulo, 12 de outubro de 1914. — *Vercingetorix Moreira da Silva*. — Dr. *Ricciotti Alegretti*. — Dr. *João de Moura Brito*. — *Floduardo de Lima Ferreira*. — *Alceu Figueira*. — *Cyro Gomes Camargo da Fonseca*. — *Leopoldo de Freitas*. — *João Thomaz de Aquino Ferreira*. — *Victor Carmo Romano*. — *Benedicto Oscar de Carvalho Franco*. — Dr. *Eugenio Campi*. — *Cezarino de Castro Natividade*. — Dr. *Raphael C. de Sampaio*. — *José Vicente Ferreira Sobrinho*. — *Arthur Reis*. — *Leoncio Ferreira*.

Cópia da acta de fundação da sociedade de peculios a Matrimonial Brasileira.

S. Paulo, 24 de outubro de 1914. — O presidente, *Vercingetorix Moreira da Silva*. — O secretario, Dr. *João de Moura Brito*, bacharel em sciencias juridicas e sociaes.

Estatutos da sociedade de auxilios mutuos A Matrimonial Brasileira

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SÉDE, SEUS FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica creada nesta cidade de S. Paulo, capital do Estado de igual nome, uma sociedade de auxilios mutuos A Matrimonial Brasileira, que se regerá pelas disposições destes estatutos.

Art. 2.º Pódem fazer parte desta sociedade os nacionaes e estrangeiros que, sem distincção de sexo, assim o queiram.

Art. 3.º A sociedade tem por fim garantir aos seus associados, quando se casarem, um peculio de 30, 20, 10, 5 ou 3:000\$000.

Art. 4.º A séde social, seu foro e administração, serão, para todos os effeitos, a cidade de S. Paulo, capital do Estado de igual nome, podendo, entretanto, operar em todo territorio da Republica. O prazo da sua duração será de 90 annos, e o anno social será o civil.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 5.º Para ser admittido socio, é necessario requerer o pretendente por escripto a sua admissão, fazendo as suas declarações e idade, filiação, residencia e a série em que deseja se inscrever.

Paraphographo unico. Concorrer com as quotas relativas á série em que se inscrever.

CAPITULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS DOTES

Art. 6.º Os dotes constituídos em favor dos associados serão de cinco séries, com grupos de 2.000 associados cada

um, os quaes se formarão tantos quantos forem necessarios, pela maneira seguinte:

§ 1.º — série:

Os socios inscriptos nesta série teem direito ao peculio dotal de 30:000\$, que lhes será pago mediante a respectiva certidão de seu casamento, concorrendo cada um, no acto da inscripção com a quantia de 120\$, sendo a joia de 100\$, e primeira contribuição de 20\$000. Concorrerão ainda com a quota de 20\$, toda vez que venha a casar-se um associado do seu grupo.

§ 2.º — 2ª série:

Os socios desta série teem direito ao peculio dotal de 20:000\$, concorrendo cada um no acto da inscripção com a quantia de 95\$ sendo a joia 80\$ e primeira contribuição 15\$000. Concorrerão mais com a quota de 15\$, toda vez que venha a casar-se um associado do seu grupo.

§ 3.º Os socios da 3ª série teem direito ao peculio dotal de 10:000\$, concorrendo cada um com a quantia de 58\$, sendo joia 50\$ e primeira contribuição 8\$000. Concorrerão ainda com a quota de 8\$, toda vez que venha a casar-se um associado do seu grupo.

§ 4.º Os socios da 4ª série teem direito ao dote de 5:000\$, concorrendo cada um com a joia de 25\$ e 5\$ da primeira contribuição. Concorrerão ainda com a quota de 5\$ toda vez que venha a casar-se um associado do seu grupo.

§ 5.º Os socios da 5ª série, teem direito ao dote de 3:000\$, concorrendo cada um com a joia de 25\$ e 2\$ da primeira contribuição. Concorrerão ainda com a quota de 2\$ toda vez que casar-se um associado do seu grupo.

CAPITULO IV

DOS DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 7.º São deveres dos socios:

§ 1.º Contribuirem para os cofres da sociedade sempre que se casar algum associado, com a quota correspondente a sua série:

a) o pagamento será feito dentro do prazo de 15 dias contados da data do aviso ou publicação pela imprensa da chamada da directoria nos jornaes, cujos nomes dará conhecimento aos associados em carta registrada;

b) poderá ainda á directoria, a requerimento do associado, conceder-lhe uma prorrogação de 15 dias, mediante a multa de 12 % sobre as respectivas quotas;

c) o associado que por enfermidade provada com attestado medico, não possa concorrer com as quotas de contribuição para que for avisado, poderá solicitar da directoria que faça por si o respectivo pagamento pelo fundo social, cuja importancia com os juros de 12 % será descontada do seu peculio dotal.

§ 2.º Comunicar por escripto o seu domicilio sempre que se retirar da séde social ou do lugar de sua residencia.

§ 3.º Concorrer á assembléa geral, tomar parte nas discussões, votar e ser votado e desempenhar os cargos para que for eleito.

Art. 8.º Sómente depois de decorridos cinco annos de effectividade na sociedade, terão os associados inscriptos nas 1ª, 2ª, 3ª, e 4ª séries direito ao peculio dotal. Para os da 5ª série o prazo será de dous annos

Art. 9.º Ficam dispensados dos prazos estipulados no art. 8.º, os socios inscriptos e os que se inscreverem até o data da approvação destes estatutos.

Paragrapho unico. Os socios que quizerem antecipar o seu casamento, desde que tenham seis mezes de effectividade, sofrerão o desconto de 20 % sobre a importancia de seu peculio dotal.

Art. 10. Os associados que não realizarem seu casamento depois de decorridos cinco annos da data da sua inscripção, ficam com direito ao reembolso da metade das importancias das quotas de contribuições que tiverem realizado.

Art. 11. Qualquer pessoa de ambos os sexos poderá inscrever-se em qualquer série, constituindo um ou mais dotes em beneficio de outrem, ficando, porém, sujeita ás obrigações contidas no art. 7.º, podendo, outrosim, fazer cessão de sua inscripção a terceiro, mediante a respectiva autorização da directoria.

CAPITULO V

DO DOTE, DO FUNDO DE GARANTIA E DA CAIXA DE DEPOSITOS

Art. 12. Os dotes constituídos em favor dos associados, na fórma do art. 6.º, se formarão com tantos multiplos de 15, 10, 5, 2\$500 e 1\$500, estabelecidos nas respectivas séries, quantos forem os associados inscriptos e que tiverem pago as contribuições devidas.

Paragrapho unico. Estes dotes que não poderão ser desviados do seu destino sobre pretexto algum serão depositados em um dos bancos existentes no logar da séde social, em conta corrente, de onde sómente serão retirados para pagamento aos associados quando realizarem o seu casamento, por meio de chéques assignados pelo thesoureiro e rubricados pelo presidente e no seu impedimento pelos demais membros da directoria.

Art. 13. Emquanto não estiverem completos os diversos grupos das respectivas séries com o numero de socios que os devem tomar, os dotes serão pagos proporcionalmente ao numero de socios effectivos em cada grupo.

§ 1.º O associado quando contractar o seu casamento e determinar o dia para realizal-o, dará sciencia á directoria por escripto, ou aos seus representantes nos Estados, afim de que esta proceda a chamada dos socios pertencentes ao respectivo grupo, para concorrerem com as quotas de contribuições para formação de novos peculios dotaes.

Art. 14. A responsabilidade do associado para com a sociedade cessa com o pagamento do seu peculio dotal, sendo por isso eliminado.

§ 1.º Dada a hypothese de, no mesmo dia, ou em dias successivos, se realizarem cinco ou mais casamentos do mesmo grupo ou série, os socios que excederem ao numero de cinco, continuarão na obrigação de concorrer com as quotas correspondentes aos casamentos realizados no mesmo dia.

§ 2.º Neste caso as quotas devidas serão deduzidas do respectivo dote.

Art. 15. A directoria creará uma caixa de depositos, onde os socios poderão depositar, por antecipação, as quantias destinadas a garantir o cumprimento de seus deveres sociaes. Estas importancias serão depositadas na caixa economica ou em qualquer dos bancos existentes no logar da séde social, em conta especial, de onde serão retiradas por conta dos contribuintes as quotas devidas por casamentos, e não vencerão juros.

CAPITULO VI

DAS PENAS

Art. 16. Incorre na pena de eliminação o associado que dentro dos prazos estipulados no art. 12, não concorrer com as quotas de contribuições relativas á sua classe.

Paragrapho unico. Sempre que se verificar a eliminação de um associado, por casamento ou outro qualquer motivo, a sua vaga será preenchida por outro socio do grupo immediato, caso esteja completo o seu respectivo grupo.

CAPITULO VII

DA DIRECTORIA

Art. 17. A sociedade será administrada por uma directoria, composta de seis membros, assim determinados: director-presidente, director-thesoureiro, director-secretario, director-gerente, e dous directores de propaganda.

Art. 18. Compete ao presidente:

- a) representar a sociedade para todos os effectos, em juizo ou fóra d'elle;
- b) presidir ás reuniões da directoria;
- c) assignar com o thesoureiro, gerente e secretario, os diplomas dos socios;
- d) apresentar á assembléa geral o relatorio da administração;
- e) convocar a directoria e o conselho fiscal;
- f) abrir, rubricar e encerrar os livros da sociedade;
- g) assignar os balanços, termos, e quaesquer contractos e escripturas, com excepção dos de que trata o art. 20.

Art. 19. Compete ao director-thesoureiro:

- a) ter sob sua guarda os valores da sociedade;
- b) pagar, mediante os documentos processados, as despesas geraes, vencimentos de empregados, commissões de banqueiros, dotes aos mutuarios e a commissão de que trata o art. 22;
- c) fazer a arrecadação geral da sociedade, assignando todos os recibos e diplomas com o presidente e gerente, e promover a renda dos fundos sociaes;
- d) recolher e retirar dos estabelecimentos bancarios os valores pertencentes á sociedade, com o «visto» do presidente e do gerente;
- e) fornecer balanços annuaes da receita e despesa.

Art. 20. Compete ao director-gerente:

- a) substituir aos demais directores para todos os effectos, em seus impedimentos;
- b) ter sob sua immediata direcção a escripta social, trazendo-a em dia e conservar o archivo em ordem;
- c) nomear os empregados do escriptorio, que julgar necessarios e banqueiros locais, marcando aos primeiros os seus vencimentos e aos ultimos a sua commissão;
- d) fornecer todas as informações que forem solicitadas pelos mutuarios, banqueiros e membros da directoria;
- e) redigir os avisos e circulares aos socios, fazendo publicar os mesmos em avulsos e em jornaes de maior circulação;

f) marcar, de accôrdo com o conselho de propaganda, as verbas para publicação de annuncios e reclames, bem como as commissões aos agentes, sub-agentes e inspectores;

g) estabelecer succursaes, de accôrdo com os demais directores, onde julgar conveniente, para maior desenvolvimento da sociedade.

Art. 21. Para occorrer ás despesas de que trata o artigo anterior, lettras *c*, *e*, *f* e *g*, ficam estabelecidas as porcentagens constantes do fundo disponivel.

Art. 22. Compete ao director-secretario:

a) lavrar as actas das reuniões da directoria, das assembléas geraes e assignar as certidões que forem requeridas;

b) auxiliar aos demais directores, quando forem solicitados os seus serviços;

c) substituir os demais membros da directoria;

Art. 23. Compete aos directores de propaganda:

a) organizar e ter sob sua direcção a propaganda na sociedade, de modo a tornal-a bem conhecida em todas as suas vantagens, procurando angariar o maior numero de socios;

b) fiscalizar por si e por seus inspectores e prepostos, agentes e sub-agentes, o procedimentos dos mesmos, afim de evitar actos dolosos que compromettam o nome e os interesses da sociedade;

c) nomear inspectores geraes e fiscaes, agentes, marcando-lhes as commissões, de accôrdo com o director gerente.

d) dar as convenientes instrucções aos inspectores geraes, fiscaes, agentes e sub-agentes, para que cumpram escrupulosamente os seus deveres para com a sociedade e pretendentes á inscripção;

e) receber directamente ou por intermedio dos inspectores geraes, fiscaes, agentes e sub-agentes as proposias para inscripção de socios e envia-las ao director-gerente com as observações que julgar necessarias;

f) receber de seus prepostos as importancias que os pretendentes a socios devem pagar para a sua inscripção na sociedade.

CAPITULO VIII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 24. O conselho fiscal compor-se-ha de seis membros, sendo tres effectivos e tres supplentes, e será eleito annualmente.

Art. 25. Compete ao conselho fiscal:

a) examinar e fiscalizar a situação da sociedade dando parecer sobre os negocios da mesma, tomando conhecimento do balanço, inventario e conta da administração;

b) estar presente ás reuniões da directoria, emittindo o seu parecer quando fôr necessario.

Paragrapho unico. Os supplentes do conselho fiscal substituirão os effectivos em seus impedimentos, observando a ordem nominal.

CAPITULO IX

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 26. Durante o mez de outubro de cada anno, terá logar a assembléa geral ordinaria para tomar conhecimento do

relatorio da directoria, do balanço relativo ao movimento do anno anterior, do parecer do conselho fiscal e approvar as contas.

§ 1.º Nessa assembléa proceder-se-ha á eleição para o conselho fiscal.

§ 2.º As assembléas geraes ordinarias serão convocadas com o prazo minimo de 15 dias, em annuncio peios jornaes, para primeira convocação e com o prazo de oito dias para a segunda.

§ 3.º As assembléas extraordinarias serão convocadas com o prazo minimo de cinco dias, tanto na primeira como na segunda convocação.

§ 4.º Para que as assembléas geraes ordinarias possam resolver, na primeira convocação, carecem da presença de um quarto dos socios quites e na segunda com qualquer numero.

§ 5.º As assembléas extraordinarias só poderão deliberação com a presença de dous terços dos socios quites na primeira reunião, e com qualquer numero na segunda, salvo em reforma de estatutos ou dissolução da sociedade, em que se tornam necessarias tres convocações, caso nas duas primeiras não compareçam dous terços dos socios quites. Na terceira convocação, deverá ser declarada que a assembléa deliberará com qualquer numero de mutualistas presentes.

§ 6.º Os associados poderão se fazer representar por procuradores legalmente constituídos, contanto que estes sejam socios e estejam no gozo de seus direitos sociaes: não podendo ser procuradores os membros da directoria, do conselho fiscal ou os empregados da sociedade.

CAPITULO X

DOS FUNDOS SOCIAES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 27. A sociedade terá os seguintes fundos:

a) fundo de garantia, formado com 25 % do excedente entre as contribuições recebidas e os peculios pagos;

b) fundo de peculios formado pelas contribuições para esse fim arrecadadas, e o saldo verificado por ocasião de balanço será distribuido 25 % para o fundo de garantia, 75 % para o fundo disponivel;

c) fundo disponivel, formado pelas importancias das joias até o maximo de 200\$ e por 75 % do saldo do fundo de peculio de que trata a letra b deste artigo. Os saldos que se verificarem annualmente neste fundo serão assim distribuidos: 30 % para o fundo de garantia e 70 % para occorrer a todas as despezas da sociedade, inclusive ordenado da directoria e commissão aos agentes.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 28. Logo que haja 1.500 socios inscriptos na sociedade, cada director poderá retirar 500\$ mensaes; esses vencimentos poderão ser elevados ao dobro, desde que a série fique completa. Cada membro effectivo do conselho fiscal não poderá perceber mais de 100\$ mensaes.

Art. 29. Os peculios desta sociedade não estão sujeitos a penhora, caução ou arrestos.

Art. 30. O socio que perder o seu diploma pagará 5\$ por uma 2ª via, devendo fazer por sua conta annuncio pela imprensa do desaparecimento do primitivo.

Art. 31. Haverá um consultor juridico que será contractado pela directoria.

Art. 32. O consultor juridico perceberá a titulo de gratificação até a quantia de 250\$ mensaes, de accôrdo com as disposições do art. 28.

Art. 33. Os primeiros 100 socios inscriptos em cada série serão considerados remidos depois de completo o numero de 2.000, além delles, depois de terem pago 350 quotas no minimo na série a que pertencem.

Paragrapho unico. Os socios que se inscreverem após os primeiros 300 ficarão remidos depois de terem pago 350 quotas no minimo e que em sua série inscrevam-se mais 2.000 após a sua inscrição.

Art. 34. Aos socios, cuja residencia seja distante, a juizo da directoria esta facultará o prazo de mais 30 dias no maximo, além do estipulado na letra b do art. 7º para effectuarem na séde social o pagamento das quotas devidas, caso não haja banqueiros locais, isto é, na séde, ou proximo á residencia do mutuario.

Art. 35. A sociedade só poderá ser dissolvida si a medida de sua dissolução fôr autorizada por dous terços dos mutuarios em dia com os seus pagamentos.

Art. 36. A sociedade não se responsabiliza pela falta do cumprimento dos deveres dos socios ou seus representantes.

Art. 37. A sociedade, para effeito do pagamento de peculios, só reconhece o casamento civil realizado de accôrdo com o decreto 181 de 24 de janeiro de 1890.

Art. 38. Haverá um chefe de escriptorio que se denominará sub-gerente, nomeado pelo presidente por indicação do gerente, e que tomará a seu cargo a escripturação commercial.

Art. 39. Os socios pagarão pelo diploma 5\$ e os respectivos sellos para os mesmos.

Art. 40. Os mandatos das directorias serão de seis annos, podendo ser reeleita.

Art. 41. A primeira directoria será composta dos seguintes socios fundadores e incorporadores da sociedade:

Director-presidente, Dr. Vercingetorix Moreira da Silva, advogado.

Director-thesoureiro, Dr. Ricciotti Allegretti, medico.

Director-secretario, Dr. João de Moura Britto, medico.

Director-gerente, Flodoardo de Lima Ferreira, proprietario.

Directores de propaganda: Cyro Gomes Camargo da Fonseca, guarda-livros, e Alceu Figueira, proprietario.

Conselho fiscal effectivo: Dr. Leopoldo de Freitas, advogado; Dr. Victor Romano, advogado, e Dr. João Thomaz de Aquino Ferreira, fazendeiro.

Supplentes: Dr. Benedicto Oscar de Carvalho Franco, advogado; Dr. Eugenio Campi, medico, e Dr. Cesarino de Castro Natividade, engenheiro.

S. Paulo, 12 de outubro de 1914. — Dr. Vercingetorix Moreira da Silva. — Dr. Ricciotti Allegretti. — Dr. João de Moura Britto. — Flodoardo de Lima Ferreira. — Cyro Gomes Camargo da Fonseca. — Alceu Figueira. — Dr. Leopoldo de Freitas. — Dr. Victor Carmo Romano. — João Thomaz de Aquino Ferreira. — Dr. Benedicto Oscar de Carvalho Franco. — Dr. Eugenio Campi. — Dr. Cesarino de Castro Natividade. — João Hildebrando de Souza Lima. — José Vicente Ferreira Sobrinho. — Arthur Reis. — Leoncio Ferreira.

Reconheço as firmas supra; dou fé.

S. Paulo, 14 de outubro de 1914. Em testemunho da verdade (signal publico) — Antonio de Gouvêa Giudice.

DECRETO N. 11.335 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1914

Concede autorização para funcionar na Republica a sociedade mutua de peculios A Guaranesia e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua predial e de peculios A Guaranesia, com séde na villa Guaranesia, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos com as clausulas abaixo indicadas, e com as alterações constantes deste decreto.

I

A sociedade A Guaranesia se submeterá inteiramente as leis e regulamentos vigentes e aos que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados, com as seguintes alterações:

Art. 3º — Onde se diz: «nomeado pelo presidente», diga-se: «nomeado pela directoria».

Art. 4. — Onde se diz: «seis membros e seis supplentes», diga-se: «tres membros e tres supplentes». Acrescentese no final: Paragrapho unico — «O primeiro conselho fiscal terá seis membros effectivos e seis supplentes».

Arts. 7º, 8º e 9º. paragrapho unico — Substituam-se pelo seguinte: «A sociedade manterá os seguintes fundos: a) fundo de garantia, formado por 30 % das joias, 30 % do saldo do fundo de peculios, destinado a garantir as operações da sociedade; b) fundo de peculios, formado pelas contribuições dos socios nas diversas séries, sendo o saldo annual creditado 30 % ao fundo de garantia e 70 % ao fundo disponivel, destinado ao pagamento dos peculios; c) fundo disponivel, formado pelas importancias das joias não creditadas ao fundo de garantia, por 70 % do saldo do fundo de peculios e pelas demais rendas da sociedade que não tenham applicação especial, destinado ao pagamento das despesas e custeio da sociedade; sendo o saldo assim distribuido: 20 % á directoria, 5 % ao conselho fiscal, 20 % ao fundo de reserva, 10 % ao fundo de construcções, destinado a construcção de predios para os socios, 5 % para fins beneficentes, 10 % para ser distribuido pelos mutualistas».

Art. 10 — Nas attribuições do presidente supprima-se a letra d.

Nas attribuições do thesoureiro, letra c. Onde se diz: «outro director», diga-se «o presidente».

Nas attribuições do secretario, letra e. Onde se diz: «nomear ou demittir os», diga-se «propor a nomeação ou demissão dos».

Nas attribuições do inspector geral, acrescentese depois da palavra: «competente» as seguintes: «de accôrdo com a directoria».

Art. 14 — Onde se diz: «a juizo do presidente», diga-se: «por ordem de idade, o qual perderá o logar no conselho».

Art. 16, paragrapho unico — Substituam-se as palavras: «conselho fiscal», pelas seguintes: «nas épocas competentes, da directoria e do conselho fiscal, dentre os socios».

Art. 17, paragrapho unico — Onde se diz: «cinco dias», diga-se: «oito dias».

Art. 18 — Onde se diz: «fundadores», diga-se: «quites».

Art. 27 — Supprimam-se as palavras: «inspector geral», José Emiliano Pereira da Silva».

Arts. 28 e 29 — Supprimam-se.

Art. 30 — Accrescente-se no final: «observadas as disposições do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903».

Art. 32 — Supprima-se.

Art. 33 — Supprimam-se as palavras: «e como taes» até «art. 9.º».

III

A sociedade A Guaranesia depositará no Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de duzentos contos de réis, (200:000\$), antes da expedição da carta-patente, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERNES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

ACTA DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO DA SOCIEDADE MUTUA PREDIAL E DE PECULIOS A GUARANESIA, EM ASSEMBLÉA GERAL REALIZADA NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 1913

Às seis horas da tarde do dia dezeseis de dezembro de mil novecentos e treze, nesta villa de Guaranesia, Estado de Minas Geraes, na sala da Camara Municipal, presentes os Srs. Dr. José Lopes Pontes, major João Leite Junior, pharmaceutico Sylvio Carvalhaes, capitão Bianino Antonio da Conceição, José Toni, Wenceslão de Almeida, José Emiliano Pereira da Silva, Victor de Vasconcellos, Antenor Custodio Pinheiro, José Naves Carvalhaes, Paschoal Vomero, Bartholomeu Vomero, major Leonardo Vomero, João de Marco, J. Moreira Salles, Francisco Ildelfonso Dias, Fernando Latorre, Iracema Freire, menor impubere, representada por seu pae Odilon Freire, Zacharias Pinheiro da Silva, José Custodio Pinheiro, Dr. Drauzio Vilhena de Alcantara, Vicente Carvalhaes, Manoel Sabino de Britto, Pedro de Souza Ribeiro, Salviano Martins Junior, João Mendes Carvalhaes, Antonio José da Cunha Junior, Vital Ribeiro do Valle, D. America Fausta de Oliveira e Benjamin Funari, foi por todos aclamado presidente da reunião o Sr. Dr. José Lopes Pontes, que assumiu a presidencia, e convidou para secretarios os Srs. major João Leite Junior e Wenceslão de Almeida. Em seguida o Sr. presidente declarou installada a sociedade mutua predial e de peculios A Guaranesia, e convidou o Sr. José Naves Carvalhaes para, em nome dos fundadores, expor o fim da sociedade, e que foi feito minuciosamente, e seguido da leitura dos estatutos sociaes que foram unanimemente approvados. Depois de assignados pelos presentes os estatutos sociaes, o Sr. presidente declarou empossados, na fórma do artigo vinte e quatro (24) dos mesmos estatutos, os directores: presidente Dr. José Lopes Pontes; thesoureiro, pharmaceutico Sylvio Carvalhaes; secretario-gerente, José Naves Carvalhaes; membros do conselho fiscal: major João Leite Junior, major Leonardo Vomero, Dr. Drauzio Vilhena de Alcantara, José Toni, capitão Bartholomeu Vo-

mero, Victor de Vasconcellos. Supplentes: capitão José Custodio Pinheiro, Wencesláo de Almeida, Francisco Ildefonso Dias, capitão Zacharias Pinheiro da Silva, J. Moreira Salles e Paschoal Vomero. Eu, Wencesláo de Almeida, segundo secretario, lavrei a presente acta que vae assignada pela mesa, devidamente autorizada. — Dr. José Lopes Pontes. — major João Leite Junior. — Wencesláo de Almeida

Guaranesia, 16 de dezembro de 1913. — J. Carvalhaes, director secretario-gerente.

ACTA DA SESSÃO DE INSTALLAÇÃO DA SOCIEDADE MUTUA PREDIAL E DE PECULIOS, A GUARANESIA, EM ASSEMBLÉA GERAL, REALIZADA NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 1913

A's seis horas da tarde do dia dezeseis de dezembro de mil novecentos e treze, nesta villa de Guaranesia, Estado de Minas Geraes, na sala da Camara Municipal, presentes os Srs. Dr. José Lopes Pontes, major João Leite Junior, pharmaceutico Sylvio Carvalhaes, capitão Bianino Antonio da Conceição, José Toni, Wencesláo de Almeida, José Emiliano Pereira da Silva, Victor de Vasconcellos, Antenor Custodio Pinheiro, José Naves Carvalhaes, Paschoal Vomero, Bartholomeu Vomero, major Leonardo Vomero, João de Marco, J. Moreira Salles, Francisco Ildefonso Dias, Fernando Latorre, Iracema Freire, menor impubere, representada por seu pae Odilon Freire; Zacharias Pinheiro da Silva, José Custodio Pinheiro, Dr. Drauzio Vilhena de Alcantara, Vicente Carvalhaes, Manoel Sabino de Britto, Pedro de Souza Ribeiro, Salviano Martins Junior, João Mendes Carvalhaes, Antonio José da Cunha Junior, Vital Ribeiro do Valle, D. America Fausta de Oliveira e Benjamin Funari, foi por todos aclamado presidente da reunião o Sr. Dr. José Lopes Pontes, que assumiu a presidencia e convidou para secretarios os Srs. major João Leite Junior, e Wencesláo de Almeida. Em seguida o Sr. presidente declarou installada a Sociedade Mutua Predial e de Peculios A Guaranesia e convidou o Sr. José Naves Carvalhaes para, em nome dos fundadores, expôr o fim da sociedade, o que foi feito minuciosamente, e seguido da leitura dos estatutos, que foram, unanimemente approvados. Depois de assignados pelos presentes os estatutos sociaes, o Sr. presidente declarou empossados na fórma do artigo vinte e quatro (24), dos mesmos estatutos, os directores: presidente, Dr. José Lopes Pontes; thesoureiro, pharmaceutico Sylvio Carvalhaes. Membros do conselho fiscal: major João Leite Junior, major Leonardo Vomero, Dr. Drauzio Vilhena de Alcantara, José Toni, capitão Bartholomeu Vomero, Victor de Vasconcellos. Supplentes: capitão José Custodio Pinheiro, Wencesláo de Almeida, Francisco Ildefonso Dias, capitão Zacharias Pinheiro da Silva, J. Moreira Salles e Paschoal Vomero. Eu, Wencesláo de Almeida, segundo secretario, lavrei a presente acta, que vae assignada, pela mesa devidamente autorizada. — Dr. José Lopes Pontes. — Major João Leite Junior. — Wencesláo de Almeida.

Guaranesia, 16 de dezembro de 1913. — (Assignada.)

Estatutos da sociedade mutua predial e de peculios
A Guaranesia

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º Fica constituida nesta villa de Guaranesia, Estado de Minas Geraes, onde terá a sua séde e fóro juridico

uma sociedade, sob a denominação de A Guaranesia, cujo fim é operar em seguros de vida, peculios e construcções de predios, em todo o territorio nacional, sob a fórma mutua, submettendo-se seus planos a exame prévio e approvação do Governo.

A sociedade poderá tambem operar em outros ramos de seguros e submette-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sob o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria Geral de Seguros.

Art. 2.º A duração da sociedade é de 90 annos.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3.º A sociedade será administrada por uma directoria composta de tres membros: presidente, thesoureiro, secretario-gerente, e terá ainda um inspector geral, que será nomeado pelo presidente. O mandato da directoria será de tres annos, podendo ser reeleita.

Art. 4.º A sociedade terá um conselho composto de seis membros e seis supplentes. A eleição dos membros do conselho fiscal e supplentes será realizada annualmente, podendo ser reeleitos.

Art. 5.º Os directores terão vencimentos mensal de 150\$, o presidente e thesoureiro, no primeiro anno e 200\$, nos subsequentes. O secretario-gerente terá 400\$, até a sociedade contar 1.000 socios inscriptos e dahi em diante terá o augmento de 100\$ mensaes em cada grupo de 500 socios inscriptos, não podendo o seu ordenado ser superior a 1:000\$ mensaes.

Paragrapho unico. Estes ordenados serão creditados sómente depois que a sociedade contar 200 socios.

Art. 6.º Os membros do conselho fiscal, assim como os supplentes, começarão a perceber a gratificação mensal de 50\$, cada um, quando a sociedade contar 1.000 socios.

CAPITULO III

DO FUNDO SOCIAL E SUAS APPLICAÇÕES

Art. 7.º A sociedade terá os seguintes fundos:

a) fundo de garantia, que será fórmado com as porcentagens determinadas nos planos;

b) fundo de construcções, que será fórmado com as porcentagens determinadas nos planos e mais as de que trata o art. 9º;

c) fundo de reserva, que será formado com as porcentagens de que trata o art. 9º;

d) fundo disponivel, que será realizado com as quotas determinadas nos planos;

e) fundo de peculios, que será realizado com as quotas determinadas nos planos;

Art. 8.º Os fundos terão a seguinte applicação:

O de garantia ao deposito no Theouro Nacional;

O de peculios, para effectuar os pagamentos de peculios;

O de construcções, para construir predios aos socios;

O de reserva a supprir as difficuldades do fundo disponivel e prejuizos representativos dos fundos de peculios e construcções;

O disponível a effectuar todas as despezas da sociedade; installação da séde e agencias, administração, propaganda, impostos, ordenados dos empregados, comissões, corretagens e quaesquer outras despezas sociaes.

Art. 9.º O saldo liquido annualmente verificado no fundo disponível terá a seguinte applicação:

- Vinte por cento para a directoria, em partes iguaes;
- Cinco por cento ao conselho fiscal;
- Dez por cento aos socios incorporadores;
- Trinta por cento para o fundo de reserva;
- Dez por cento para o fundo de construcções;
- Cinco por cento em beneficio da Santa Casa da Villa Guarania;
- Cinco por cento para fins beneficentes;
- Quinze por cento para os fundadores, por todo o tempo de duração da sociedade.

Paragrapho unico. Os fundadores poderão negociar a transferencia dos seus direitos a segurados da sociedade, ouvida, porém, sempre a directoria sobre a preferencia, a que aquella terá direito em igualdade de condições.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS DIRECTORES

Art. 10. Compete ao presidente:

- a) representar a sociedade em juizo ou fóra della e perante as autoridades administrativas;
- b) assignar, com outro director, quaesquer papeis ou documentos de interesses da sociedade;
- c) presidir as assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias e as reuniões da directoria;
- d) nomear e demittir o inspector-geral.

Ao thesoureiro compete:

- a) receber e guardar todos os valores e dinheiros da sociedade;
- b) pagar os sinistros que forem autorizados pelo presidente sob proposta do secretario-gerente, e effectuar todos os outros pagamentos;
- c) assignar com outro director os cheques bancarios e os papeis de expediente quando fôr conveniente;
- d) escolher o estabelecimento de credito onde devem ser depositados os valores sociaes de accordo com outros directores.

Ao secretario-gerente compete:

- a) organizar e ter sob sua direcção e guarda a escripturação da sociedade;
- b) organizar o relatorio annual para ser presente á assembléa geral ordinaria;
- c) assignar com outro director quaesquer papeis ou documentos de interesse da sociedade;
- d) crear ou supprimir agencias;
- e) nomear ou demittir os empregados e correctores e marcar-lhes os ordenados, gratificações e comissões;
- f) examinar todos os papeis, propostas de seguros e documentos a estes referentes pronunciando-se sobre elles;
- g) organizar todos os planos de seguros os quaes depois de approvados pela directoria serão submettidos á approvação da Inspectoria Geral de Seguros antes de serem adoptados;
- h) chefiar todas as attribuições ao encargo do inspector geral;

i) substituir o presidente em todas as suas attribuições até seis mezes em seus impedimentos. Decorrido esse prazo se procederá á eleição do presidente.

Ao inspector-geral compete:

a) organizar os trabalhos de propaganda dos agentes e sub-agentes com os quaes se communicará pessoalmente todas as vezes que se tornar necessario;

b) fiscalizar as agencias creando novas, e extinguindo as que não estiverem dando resultado, viajar sempre que fôr preciso em angariamento de socios, e, em pagamento de peculios;

c) prestar os serviços exigidos pelo secretario-gerente de necessidade da sociedade.

Art. 11. Os directores terão todas as autonomias no desempenho das attribuições que lhe são conferidas por estes estatutos, cabendo a cada um a responsabilidade dos actos que praticarem fóra dos preceitos estatuidos nos mesmos.

CAPITULO V

DA DIRECTORIA

Art. 12. Submitter á approvação da Inspectoria Geral de Seguros os planos de seguros a ser organizados pelo secretario-gerente;

b) approvar ou reprovar os estabelecimentos de credito escolhidos pelo thesoureiro onde devem ser depositados os valores sociaes;

c) resolver sobre contractos de construcções approvadas pelo secretario-gerente;

d) resolver sobre o emprego das quantias que a sociedade tiver em conta corrente e sobre tudo o mais que com isto se relacionar;

e) convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;

f) estudar o relatorio annual para ser presente á assembléa geral ordinaria.

Art. 13. A directoria reunir-se-ha sempre que fôr preciso sob convocação do presidente.

Art. 14. O director que se ausentar ou ficar impedido por mais de seis mezes será substituido por um membro do conselho fiscal, a juizo do presidente. No caso de vaga por fallecimento ou renuncia, será convocada a assemblea para resolver.

CAPITULO VI

CONSELHO FISCAL

Art. 15. O conselho fiscal exercerá as funcções que lhe são conferidas pela lei das Sociedade Anonymas, competindo-lhe mais comparecer ás sessões da directoria todas as vezes que fôr convocado, assignando as respectivas actas.

CAPITULO VII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 16. Durante o mez de março de cada anno, terá logar a assembléa geral para tomar conhecimento do relatorio da directoria e do balanço relativo ao movimento do anno anterior, do parecer do conselho fiscal e approvar as contas.

Paragrapho unico. Nessa assembléa proceder-se-ha a eleição do conselho fiscal.

Art. 17. As assembléas geraes ordinarias serão convocadas com o prazo minimo de quinze dias em annuncios pelos jornaes para a primeira convocação e com o prazo de oito dias para a segunda.

Paragrapho unico. As assembléas extraordinarias serão convocadas com o prazo minimo de cinco dias, tanto na primeira, como na segunda convocação.

Art. 18. Para que as assembléas geraes ordinarias possam resolver na primeira convocação, carecem da presença de um quarto dos socios fundadores, e na segunda com qualquer numero. As assembléas extraordinarias só poderão deliberar com a presença de dous terços dos socios quites, na primeira convocação e com qualquer numero na segunda, salvo em reforma de estatutos ou dissolução da sociedade, em que se torna necessario tres convocações: caso nas duas primeiras não compareçam dous terços dos socios quites, na terceira convocação deverá ser declarado que a assembléa deliberará com qualquer numero de socios presentes.

Art. 19. Os associados poderão fazer-se representar por procuradores, legalmente constituídos, contanto que estes sejam socios e estejam no gozo dos seus direitos sociaes, não podendo ser procuradores os membros da directoria, do conselho fiscal ou os empregados da sociedade.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 20. No caso de dissolução da sociedade, os fundos sociaes serão partilhados pelos socios na proporção das importancias que houverem desembolsado, depois de solvido todo o passivo.

Art. 21. Os peculios e predios serão entregues ao beneficiario ou mutuario e não poderá ser apprehendido para pagamento de quaesquer dividas.

Paragrapho unico. A designação do beneficiario do socio, poderá ser por este modificada a qualquer tempo, mediante declaração authentica, entregue á directoria da sociedade. O segurado que fallecer sem ter indicado beneficiario, quer no acto da assignatura da proposta, quer posteriormente, á sociedade, o peculio será pago aos herdeiros na fórma da lei.

Art. 22. Haverá um conselho consultivo formado de 10 pessoas que reunir-se-ha sempre que fôr convocado afim de emitir parecer acerca dos assumptos que forem submettidos ao seu conhecimento.

Art. 23. A sociedade não se responsabiliza pela falta de cumprimento de deveres dos mutuarios, para todos os effectos destes estatutos.

Art. 24. Os mutuarios não respondem subsidiariamente pelas obrigações que a directoria contrahir, expressa ou intencionalmente, em nome desta.

Art. 25. A directoria creará uma caixa de depositos facultativa aos socios que quizerem entrar, préviamente, com qualquer quantia destinada a garantir-lhe a permanencia na sociedade, evitando a sua eliminação por falta de pagamento das quotas, dentro dos prazos estabelecidos nestes estatutos.

Art. 26. Nos casos omissos nestes estatutos serão observadas as disposições das leis em vigor.

Art. 27. A sua primeira directoria e conselho fiscal serão compostos dos seguintes senhores, aclamados e eleitos para

servirem pelo prazo de tres annos os directores, e os demais, no prazo de um anno:

Directores:

Presidente, Dr. José Lopes Pontes; thesoureiro, pharmaceutico Sylvio Carvalhaes; secretario-gerente, José Naves Carvalhaes, inspector geral, José Emiliano Pereira da Silva; conselho fiscal: tenente João Leite Junior, Victor Vasconcellos, major Leonardo Vomero, Dr. Drausio Vilhena de Alcantara, José Toni e capitão Bartholomeu Vomero; supplentes: capitão José Custodio Pinheiro, capitão Francisco Ildelfonso Dias, capitão Zacharias Pinheiro, J. Moreira Salles, capitão Wenceslau de Almeida e capitão Paschoal Vomero.

Art. 28. Si a assembléa geral destituir os membros da directoria por qualquer causa que não seja desvio de dinheiro ou bens da sociedade, para fins não autorizados nos estatutos, os directores demittidos terão direito ao embolso dos vencimentos que lhes caberiam pelo tempo restante de tres annos, estipulados nos arts. 3º e 24.

Art. 29. São socios incorporadores os senhores José Naves Carvalhaes e Sylvio Carvalhaes que ficam com direito ás percentagens do art. 9º, durante a existencia da sociedade.

Art. 30. Fica a directoria da sociedade autorizada a tratar da encampação de operações das outras sociedades congeneres, apresentando propostas ás mesmas, para esse fim, sempre que for conveniente.

Art. 31. A sociedade poderá abrir succursaes em todas as cidades de qualquer dos Estados do Brazil, onde haja conveniencia.

Art. 32. No mez de março de cada anno, a sociedade Mutua Predial e de Peculios A Guaranesia, recolherá ao Thezouro Nacional, em apolices federaes, mediante guia da Inspectoria Geral de Seguros, os saldos annualmente verificados no fundo de garantia, até que atinjam a importancia de duzentos contos de réis, para garantia de suas operações.

CAPITULO IX

DOS FUNDADORES

Art. 33. São fundadores da sociedade e como taes, gozarão das vantagens sobre os lucros liquidos consignados no art. 9º, os seguintes senhores: major Leonardo Vomero, Pedro de Souza Ribeiro, Dr. José Lopes Pontes, Dr. Drausio Vilhena, Antonio José da Cunha Junior, tenente João Leite Junior, capitão Wenceslau de Almeida, capitão José Custodio Pinheiro, capitão Zacharias Pinheiro da Silva, tenente Antenor Custodio Pinheiro, João de Março, Fernando Latorre, José Toni, Beanino Antonio da Conceição, pharmaceutico Sylvio Carvalhaes (incorporador), capitão Francisco Ildelfonso Dias, alferes Victor de Vasconcellos, José Naves Carvalhaes (incorporador), tenente José Emiliano Pereira da Silva, J. Moreira Salles, capitão Bartholomeu Vomero, Salviano Martins, Victal Ribeiro do Valle, Vicente Carvalhaes, menor impubere, representado por seu pae Odilon Freire, menor Iracema Freire, Paschoal Vomero, tenente João Mendes Carvalhaes, Manoel Sabino de Brito e D. America Fausto de Oliveira.

Guaranesia, 16 de dezembro de 1913. — Dr. José Lopes Pontes. — José Neves Carvalhaes. — José Custodio Pinheiro. — João Moreira Salles. — Por Iracema Freire, Odilon Freire. — Vital Ribeiro do Valle. — Paschoal Vomero. — José Emiliano P. da Silva. — Zacharias Pinheiro da Silva. — Manoel Sa-

bino de Britto. — *Vicente Carvalhaes.* — *João Leite Junior.* — *Antonio José da Cunha Junior.* — *Leonardo Vomero.* — *João de Marco.* — *Wenceslau de Almeida.* — *Sylvio Carvalhaes.* — *Benjamin Jimiri.* — *Francisco Ildefonso Dias.* — *America Fausta de Oliveira.* — *Salviano Martins Junior.* — *João Mendes Carvalhaes.* — *José Toni.* — *Victor de Vasconcellos.* — *Fernando Latorre.* — *Bianino Antonio da Conceição.* — *Bartholomeu Vomero.* — *Drauzio Vilhena de Alcantara.* — *Pedro de Souza Ribeiro.* — *Antenor Custodio Pinheiro.*

Reconheço serem verdadeiras as firmas supra, em numero de 30, do que dou fé.

Guaranesia, 5 de abril de 1914. — Em testemunho da verdade, *José de Assis Sobrinho*, 2.^o tabellião.

N. 3.069 L. do Protocollo a pag. 46.

Apresentado no dia 14 de abril de 1914. O official interino, *João Baptista Mafra*.

Registrado no livro especial das associações, pag. 7, e archivados os estatutos e os planos.

Monte Santo, 14 de abril de 1914. — O official interino, *João Baptista Mafra*.

Reconheço a firma de Assis Sobrinho. Rio, 29 de agosto de 1914. — Em testemunho da verdade (signal publico) *Belisario Fernandes da Silva Tavora*.

DECRETO N. 11.337 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1914

Concede autorização á sociedade Dotal Paulista, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de auxilios mutuos Dotal Paulista, com séde em S. Paulo, capital do Estado de S. Paulo, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, e approvar os seus estatutos mediante as clausulas abaixo e com as alterações constantes deste decreto.

I

A sociedade Dotal Paulista se submeterá aos regulamentos e leis vigentes e aos que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 10, §§ 3.^o e 4.^o — Substituam-se pelo seguinte: «O associado só terá direito ao dote si se casar depois de decorrido cinco annos de sua inscrição. Por excepção ficarão sujeitos ao prazo de seis mezes os que se inscreverem até 31 de dezembro de 1914 e ao de um, dous, tres e quatro annos aos que torem acceitos respectivamente em cada um dos semestros de 1915 e 1916, seguindo-se dahi em deante a regra geral.

§ 5.^o — Supprima-se.

§ 6.^o — Acrescente-se no fim: «desde que o beneficiario ou cessionario seja conjuge, ascendente, descendente ou collateral até o 4.^o gráo, contando-se para essa transferencia novo prazo».

Art. 11, § 1º, n. 1 — Depois da palavra: «informará», diga-se: «em carta registrada a todos os socios»; onde se diz: «essas», diga-se: «todas as».

§ 1º, n. II — Onde se diz: «a requerimento do associado poderá», diga-se: «será» e em vez de: «12 %», diga-se: «10 %».

§ 3º — Supprima-se.

Art. 12 — Supprimam-se as palavras: «e ainda até o fim».

Art. 15, § 1º — Acrescente-se no fim: «destas até ser acclamada a mesa definitiva».

Art. 22 — Supprimam-se as palavras: «podendo até o fim».

Art. 23 — Onde se diz: «dezembro», diga-se: «março», §§ 1º e 2º, depois das palavras: «conselhos e directoria», diga-se: «dentre os mutualistas».

Accrescente-se: § 6º — «As assembléas geraes se realizão com a presença de um quarto dos socios quites em 1ª e 2ª convocações e com qualquer numero na 3ª, excepto quando se tratar da reforma dos estatutos ou da dissolução da sociedade, caso em que serão precisos dous terços na 1ª e 2ª reuniões. Será de cinco dias o espaço entre as convocações».

Art. 27, §§ 1º, 2º e 3º — Substituam-se pelo seguinte: «A sociedade manterá os seguintes fundos: a) fundo de garantia, formado por 30 % das joias até 300\$ e pelo excedente de 200\$ das que forem superiores a 300\$ e por 30 % do saldo do fundo de peculios, sendo destinado a garantir as operações da sociedade; b) fundo de peculios formado pelas contribuições por casamento, destinando-se ao pagamento peculios, sendo o saldo creditado 30 % ao fundo de garantia e 70 % a disponível; c) fundo disponível formado pelas importancias das joias não creditadas ao fundo de garantia, por 70 % do saldo do fundo de peculios e pelas demais rendas sociaes, destinado ao pagamento das despesas, ordenados, impostos e commissões, sendo o saldo verificado assim distribuido: 20 % para o fundo de reserva, que attenderá a prejuizos nos valores do fundo de garantia e a deficiencia dos outros fundos; 60 % aos mutualistas, distribuidos proporcionalmente ás contribuições pagas no anno anterior, e 10 % ao fundadores».

Art. 31 — Acrescente-se no final: «não excedendo de 500\$ mensaes para cada director, emquanto não contar mil socios quites, podendo elevar-se até o dobro depois desse numero».

III

A sociedade Dotal Paulista depositará no Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$), antes da expedição da carta-patente, nos termos dos arts. 2º e 38 do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade Dotal Paulista

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE FUNDAÇÃO DA SOCIEDADE DOTAL PAULISTA

Aos quinze dias do mez de junho do anno de 1914 (mil novecentos e quatorze), nesta cidade e capital de S. Paulo,

em a sala numero tres, segundo andar, do predio numero quatorze, á rua Direita, pelas vinte horas, presentes os Srs. Dr. Joaquim Pedro Meyer Villaça, Dr. Antonio Ildefonso da Silva, Dr. José Libero, Dr. Alberto Cardoso Franco, Augusto Arouches, Sebastião Louzada; coronel José Cyrino Junior, coronel Bento Esequiel Sães, major Manoel Catta-Preta, Vicente Migliore, Alfredo Julio de Barros; André Porfirio Delgado, José Carlos do Azevedo, Homero Lopes, Ernesto Aldridge e Antonio de Almeida; pelo primeiro dos presentes foi indicado que se acclamasse presidente da reunião o Sr. Dr. Antonio Ildefonso da Silva. Aclamado, conforme a indicação, assumiu o Sr. Dr. Antonio Ildefonso da Silva o logar da presidencia e, logo a seguir, agradeceu a distincção e convidou para secretario da assembléa o Sr. Dr. Nicoláo Marques Schmidt, que se encontra presente, á sala, o qual acquiresceu ao convite e tomou logar á mesa. O Sr. presidente declara, então, installada a assembléa e aberta a sessão. Em termos claros e concisos, expõe aos presentes o motivo da reunião, aliás, mais ou menos do dominio do conhecimento de todos. Trata-se da fundação de uma sociedade de auxilios mutuos, destinados á formação de um peculio ou dote a que fará jús todo o associado que contrahir nupcias, de accôrdo com a lei civil. Para que os Srs. presentes obtenham todos e quaesquer esclarecimentos relativos aos fins da sociedade e a seu plano de desenvolvimento, o Sr. presidente convida o Sr. Augusto Arouche, autor da idéa da fundação, a discorrer sobre o assumpto. Usando da palavra, o Sr. Arouche expoz esta senhor o plano da sociedade, evidenciando as vantagens decorrentes do mesmo e lembrando aos presentes que os fins da associação são manifestamente nobres e dignos da consideração de todos. A sociedade distribuirá beneficios áquelles que della fizerem parte, animando o cumprimento da lei civil, que rege o matrimonio e envidando todos os seus esforços tendentes a manter-se no terreno da absoluta honestidade. Em seguida, o sr. presidente convidou o secretario a proceder á leitura dos estatutos, que os fundadores mandaram organizar e que devem reger os destinos da sociedade. Finda a leitura, o Sr. presidente declara que põe em discussão as respectivas clausulas de taes estatutos. Pediram a palavra alguns dos Srs. presentes, que solicitaram esclarecimentos acerca de determinadas prescripções e como lhes fossem, a convite do Sr. presidente, fornecidas taes elucidações pelo secretario, autor dos estatutos, deram-se por satisfeitos. Nesta occasião, pede a palavra o Sr. Dr. Alberto Cardoso Franco e propõe que, desde já, se completem as disposições transitorias dos estatutos, com a escolha da directoria e conselho fiscal, que deverão exercer seus cargos no primeiro sexennio administrativo da sociedade e assim propõe, para o preenchimento dos respectivos cargos, os seguintes senhores: directoria: presidente, Dr. Joaquim Pedro Meyer Villaça, tabellião de notas desta capital; director-geral, Sebastião Louzada, director d'A Perseverança; thesourairo, Dr. Antonio Ildefonso da Silva, escrivão dos feitos da Fazenda do Estado; director-auxiliar, Augusto Arouche, lavrador, neste Estado. Conselho fiscal: membros effectivos: Vicente Migliore, director da Campanhia Fiat Lux; Major Manoel Catta-Preta, capitalista; André Porfirio Delgado, agente commercial; membros supplentes: coronel Bento Esequiel Sães, director da secretraia do Senado; coronel José Cyrino Junior, chefe de secção da Repartição de Aguas; Antonio de Almeida, agente commercial. O Sr. presidente submete á deliberação da casa a proposta do Sr. Dr. Franco. Pede a palavra o Sr. Augusto Arouche, que propõe a escolha, desde já, do conselho consultivo e indica para elle os senhores: conselho consultivo: Dr. Alberto Cardoso Franco, Dr. José

Libero, Alfredo Julio de Barros, Homero Lopes, Ernesto Aldridge e José Carlos de Azevedo. O Sr. presidente, como ninguém mais pedisse a palavra, declara que vae submeter á votação da casa as propostas supra mencionadas, o que feito, verifica o secretario que haviam sido approvadas as propostas e eleitos os senhores nas mesmas indicados. Pede a palavra o Sr. Dr. Joaquim Pedro Meyer Villaça que disse, em seu nome e nos dos demais eleitos, agradecer as provas de sympathias e confiança com que acabavam de ser distinguidos por seus companheiros. Disse, ainda, o Sr. Dr. Villaça que promettia envidar seus melhores esforços em prol do desenvolvimento, prosperidade e bom nome da associação. O Sr. presidente consulta a casa si dá por definitivamente approvados os estatutos, que lhes foram lidos, em todos os seus termos, clausulas e condições. Os presentes disseram todos, fallando cada um por sua vez, approvar as disposições dos estatutos, as quaes são claras e concludentes. O Sr. presidente convida o secretario a encher os claros das disposições transitorias dos estatutos, e, a seguir, declara que, tendo sido approvados os estatutos e eleitos a directoria e conselhos da sociedade, os ia empossar dos respectivos cargos. Empossado o Sr. Dr. Joaquim Pedro Meyer Villaça, do cargo de presidente, foram-n'o, successivamente, os demais directores e os membros dos conselhos da associação. Tendo assumido a direcção dos trabalhos da assembléa, o presidente empossado conservou o mesmo secretario e declara que estava, pois, fundada a Sociedade Dotal Paulista, que será regida pelos estatutos approvados nesta assembléa e pelas leis e regulamentos sob cujo regimen se mantem e se instituem as sociedades mutuas. Disse, afinal, o Sr. presidente que incumbia o Sr. director-auxiliar de providenciar acerca dos papeis e diligencias exigidas para instrucção do requerimento ao Governo Federal, solicitando a autorização legal e approvação dos estatutos e que, obtida a concessão de taes favores legais, convocará nova assembléa afim de dar conhecimento aos fundadores e do andamento da sociedade. Nada mais havendo que tratar, o Sr. presidente encerra a sessão, mandando ler esta acta em voz alta, a qual foi approvada e é assignada por todos os presentes, commigo secretario que a lavrei. S. Paulo, 15 de junho de 1914.—*Nicolão Marques Schmidt.*—*Joaquim Pedro Meyer Villaça.*—*A. Ildefonso da Silva.*—*Dr. José Libero.*—*Alberto Cardoso Franco.*—*Augusto Arouche.*—*Sebastião Louzada.*—*José Cyrino Junior.*—*Bento Ezequiel Sács.*—*Manoel Catta-Preta.*—*Vicente Migliore.*—*Alfredo Julio de Barros.*—*André Porfirio Delgado.*—*José Carlos Azevedo.*—*Homero Lopes.*—*Ernesto Aldridge.*—*Antonio de Almeida.*

S. Paulo, 15 de junho de 1914.—*Joaquim Pedro Meyer Villaça.*

Estatutos da Sociedade Dotal Paulista

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de Sociedade Dotal Paulista fica constituída uma sociedade de auxilios mutuos, que se regerá pelos presentes estatutos.

Art. 2.º O fim da sociedade é assegurar aos seus associados, quando contraíam matrimonio de accôrdo com a lei civil, um dote ou peculio de 3. 5. 10 ou 20:000\$, conforme a série de sua inscripção e demais exigencias destes estatutos.

Art. 3.º A séde, o fóro juridico e administração para todos os effectos serão a cidade e capital de S. Paulo, não obstante poder a sociedade exercitar suas operações em qualquer parte do territorio nacional.

Art. 4.º A duração da sociedade será de 90 annos e o anno social será o civil.

CAPITULO II

DAS SÉRIES, CONTRIBUIÇÕES E PECULIOS OU DOTES

Art. 5.º A sociedade manterá quatro séries, cada uma das quaes com grupos de 2.000 socios cada um, tantos quantos forem necessarios constituir-se.

§ 1.º 1ª série — Os socios inscriptos nesta série fazem jús a um peculio ou dote de 20:000\$, que lhes será pago mediante a respectiva certidão de seu casamento civil, concorrendo cada associado, no acto da inscripção, com a importancia de 95\$, ou sejam 80\$ de joia e 15\$ da primeira contribuição. Obrigam-se, ainda, a concorrer com a importancia, de 15\$ cada vez que um associado de seu grupo contraia matrimonio.

§ 2.º 2ª série — Os socios inscriptos nesta série fazem jús ao dote de 10:000\$, que lhes será pago nas condições anteriores, concorrendo cada associado, no acto da inscripção, com 58\$, ou sejam 50\$ de joia e 8\$ da primeira prestação. Obrigam-se, ainda, a concorrer com a importancia de 8\$ cada vez que se case um associado de seu grupo.

§ 3.º 3ª série — Os socios inscriptos nesta série fazem jús ao dote de 5:000\$, concorrendo cada associado, no acto da inscripção, com a quantia de 29\$, ou sejam 25\$ de joia e 4\$ da primeira contribuição. Concorrerão, ainda, com mais a importancia de 4\$ cada vez que occorra um casamento de associado de seu grupo.

§ 4.º 4ª série — Os socios desta série fazem jús ao peculio, ao dote de 3:000\$, concorrendo cada um, no acto da inscripção, com a quantia de 27\$, ou sejam, 25\$ de joia e 2\$ da primeira contribuição. Concorrerão, ainda, com a importancia de 2\$ cada vez que se case um associado de seu grupo.

Art. 6.º Os dotes referidos no art. 5º e seus paragraphos, formar-se-hão com tantos multiplos de 10\$, 5\$, 2\$500 e 1\$500, estabelecidos nas respectivas séries, quantos forem os associados inscriptos e que tiverem pago as contribuições, no dia do vencimento, não excedendo da quantia fixada nas séries respectivas.

Paragrapho unico. Os dotes serão pagos proporcionalmente ao numero de socios effectivos em cada grupo, enquanto não estiverem completos os diversos grupos das respectivas séries.

Art. 7.º Si no mesmo dia occorrer mais de um casamento em determinado grupo, far-se-ha pagamento do peculio ao primeiro e quanto aos demais somente depois de feitas as collectas correspondentes.

CAPITULO III

DOS ASSOCIADOS, SUA ADMISSÃO, SEUS DIREITOS E DEVERES. PENAS

Art. 8.º Poderá ser associado qualquer pessoa, sem distincção de sexo, idade, nacionalidade, crença e profissão, desde que esteja nas condições de cumprir as determinações destes estatutos.

Art. 9.º A admissão do pretendente far-se-ha mediante um requerimento escripto em que se declarem o nome, a idade, a nacionalidade, filiação, profissão e domicilio, além da indicação da série a que pretenda pertencer.

Art. 10. São direitos dos associados:

§ 1.º Solicitar, por petição escripta, informações ou esclarecimentos da directoria acerca do negocios sociaes.

§ 2.º Requerer assembléas extraordinarias para propor alterações de estatutos ou regulamentos internos, devendo o requerimento ser subscripto no minimo por 50 associados.

§ 3.º Receber, após o decurso de cinco annos de effectividade na associação, o peculio dotal que lhes competir na 1.ª, 2.ª e 3.ª série, independente de quaesquer descontos, sendo que os da 4.ª série poderão fazel-o depois de decorridos dous annos de effectividade.

§ 4.º Receber antecipadamente o dote que lhes competir, submettendo-se ao desconto de 20 % em proveito da associação, para o que deverão ter, pelo menos, seis mezes de effectividade.

§ 5.º Remir-se desde que tenham contribuido com tresentas quotas, por casamentos anteriormente realizados no seu grupo, ficando-lhes, pois, garantido o pagamento do dote integral, no caso de cinco annos de effectividade na 1.ª, 2.ª ou 3.ª série, e dous annos, na 4.ª série ou, caso pretendam antecipação no pagamento, soffrendo o desconto de 20 %.

§ 6.º E' facultado a qualquer pessoa inscrever-se em qualquer série, constituindo um ou mais peculios em beneficio de terceira pessoa, solteira ou viuva, bem como ceder sua inscripção a outrem, mediante autorização da directoria, ficando, porém, sujeita a todas as disposições destes estatutos.

Art. 11. São deveres dos associados:

§ 1.º Contribuir para os cofres da sociedade, sempre que algum associado se consorciar, nos termos e condições do capitulo segundo, com a quota correspondente á sua série.

I) Essa contribuição será effectuada dentro do prazo de 15 dias, contados da data da notificação, feita pela imprensa, da chamada que a directoria fizer e na qual serão chamados os nomes dos associados que se casaram. A directoria informará quacs os jornaes em que se farão essas publicações.

II). O prazo supra estipulado, a requerimento do associado, poderá ser prorogado por 15 dias, desde que se submeta o associado a uma multa de 12 % sobre as respectivas quotas.

III). Verificando-se, por attestado medico especificado e legalizado, que o associado se ache impossibilitado, em consequencia de enfermidade, de concorrer com as quotas a que esteja obrigado em virtude de notificação, nos termos do n. 1, deste paragrapho, a directoria poderá mediante solicitação fazer entrada de taes quotas pelo fundo social e a respectiva importancia deverá ser descontada, accrescida dos juros de 12 %, do dote do associado.

§ 2.º O associado deverá, toda a vez que transfira seu domicilio, levar tal facto ao conhecimento da directoria, por escripto.

§ 3.º Todo o associado deve comparecer ás assembléas geraes da sociedade, tomando parte nas discussões e votações, e aceitar e desempenhar os cargos para que fôr eleito.

Art. 12. As penas estabelecidas para os associados são as seguintes:

I. Perda de todos os direitos e regalias conferidas pela sociedade, verificando-se qualquer fraude praticada para a obtenção dos favores constantes destes estatutos.

II. Eliminação, caso não paguem as quotas nos prazos determinados e, ainda, quando prejudiquem directa ou indirectamente os interesses da associação.

III. Si o associado, que commetter qualquer destas faltas, estiver a exercer um cargo na directoria ou nos conselhos da sociedade, perderá o cargo.

IV. Os membros da directoria e os do conselho fiscal, deixando de cumprir exactamente seus deveres, serão punidos com a perda do mandato, além do procedimento judicial que couber ao caso.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA, CONSELHO FISCAL E CONSELHO CONSULTIVO

Art. 13. A sociedade será administrada por uma directoria composta de quatro membros, eleitos de seis em seis annos, pela assembléa geral ordinaria dos associados, e que são: presidente, director-geral, thesoureiro e director-auxiliar:

Art. 14. A directoria compete:

§ 1.º Executar e fazer executar os presentes estatutos e o regimento interno, que deverá elaborar.

§ 2.º Admittir e demittir empregados, fixando-lhes as obrigações e ordenados.

§ 3.º Approvar ou não propostas de admissão de socios e resolver a eliminação dos que incorram nas penalidades previstas nos estatutos.

§ 4.º Convocar assembléas geraes, quer ordinarias, quer extraordinarias, e reuniões do conselho fiscal.

§ 5.º Criar novas séries, novos grupos, alterar o numero de socios, augmentar as quótas dotaes, submettendo, sempre, taes deliberações á approvação da assembléa e do Governo.

Art. 15. Ao presidente compete:

§ 1.º Presidir as reuniões da directoria e do conselho fiscal, as assembléas geraes, dirigindo os trabalhos.

§ 2.º Convocar as reuniões da directoria e dos conselhos da sociedade.

§ 3.º Zelar pelo exacto cumprimento dos estatutos e representar a sociedade, para todos os effeitos de direito, em juizo ou fóra d'elle.

§ 4.º Assignar contractos, procurações, titulos, transferencias de titulos, retiradas de dinheiro de bancos e tudo o mais que represente compromisso para a sociedade, juntamente com o thesoureiro.

§ 5.º Providenciar acerca do andamento dos papeis, rubricar os livros, fiscalizar os trabalhos de secretaria e gerencia, autorizar despezas de expediente, pagamentos e arrecadações.

§ 6.º Praticar actos administrativos, considerados urgentes, consultada a directoria, e annualmente, por occasião das assembléas geraes ordinarias, elaborar um relatorio circumstanciado de sua administração e do estado economico e financeiro da sociedade.

Art. 16. Ao director geral compete:

§ 1.º Gerir os negocios da sociedade, os quaes por elle serão organizados de accôrdo com o presidente.

§ 2.º Dirigir os trabalhos da secretaria e gerencia da sociedade, na séde, superintendendo o serviço de agencias ou succursaes, indicando os respectivos funcionarios, de accôrdo com o director auxiliar.

§ 3.º Assistir ás reuniões da directoria e ás assembléas geraes, influindo com o seu voto nas deliberações.

§ 4.º Fazer relatorio de sua gerencia e apresental-o ao presidente, afim de que d'elle conheçam as assembléas geraes.

§ 5.º Substituir o presidente da sociedade nos casos de ausencia ou impedimento deste.

Art. 17. Ao thesoureiro compete:

§ 1.º A responsabilidade de todo o dinheiro e de todos os valores da sociedade que se encontrem sob sua guarda, até que receba plena quitação da assembléa geral

§ 2.º Extrahir e firmar os recibos, de accôrdo com determinação do presidente, recolhendo a estabelecimento bancario os valores arrecadados.

§ 3.º Prestar informações ao presidente acerca das arrecadações e das faltas de pagamentos de quotas;

§ 4.º Apresentar balanço annual da receita e despeza da sociedade e prestar contas da thesouraria, sempre que a directoria solicitar.

§ 5.º Assignar com o presidente os papeis referidos no § 4.º do art. 15 destes estatutos.

§ 6.º Fazer entrega de peculios aos associados beneficiados e delles exigir recibos, que serão publicados pela imprensa.

§ 7.º Não conservar, em caixa, mais de 500\$000.

Art. 18. Ao director auxiliar compete:

§ 1.º Subgerir os negocios e trabalhos da sociedade, na séde, de accôrdo com o director geral.

§ 2.º Installar agencias e succursaes, fóra da séde, fazendo as propostas que julgar convenientes, quanto á escolha do local e de empregados.

§ 3.º Firmar recibos provisorios e que deverão ser substituidos pelos definitivos, dentro de 30 dias.

§ 4.º Angariar associados, fiscalizar o procedimento dos agentes e auxiliar os demais membros da directoria em todos e quaesquer encargos.

§ 5.º Substituir o director-geral ou o thesoureiro em suas faltas ou impedimentos.

Art. 19. No caso de vaga de um dos cargos da directoria, esta e o conselho-fiscal resolverão a nomeação do substituto que deverá exercer o cargo até deliberação da assembléa geral.

Art. 20. A' directoria é facultado nomear consultor juridico, secretario ou gerente, caso julgue de conveniencia á sociedade, podendo os candidatos a taes cargos ser pessoas estranhas ao quadro social, e competindo-lhes os direitos e deveres que forem prefixados em reunião da directoria.

Art. 21. O conselho fiscal compor-se-ha de seis membros, tres effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa ordinaria e ao qual competirão os direitos e deveres prescriptos no decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 22. O conselho consultivo compor-se-ha de seis membros escolhidos pela assembléa ordinaria, annualmente, podendo delle fazer parte pessoas estranhas ao quadro social.

Paragrapho unico. Compete a este conselho dar parecer nas consultas que lhe forem formuladas pela directoria ou pelo presidente, influindo sempre com sua opinião nas deliberações da directoria.

CAPITULO V

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 23. A' assembléa geral, que será ordinaria ou extraordinaria, a primeira annualmente, em 30 de dezembro, e a outra quando convier, a juizo da directoria ou a requerimento de associados, na fórmula estabelecida nestes estatutos, compete resolver soberanamente todos e quaesquer assumptos que interessem á sociedade.

§ 1.º A' assembléa ordinaria annual compete especialmente discutir e approvar o relatorio e balanço annual da sociedade e a eleição dos conselhos.

§ 2.º A' assembléa ordinaria, de seis em seis annos, compete a eleição da directoria.

§ 3.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes.

§ 4.º Para a assembléa ordinaria far-se-á convocação com antecedencia de 15 dias e para a extraordinaria com a de sete dias.

§ 5.º Applicar-se-á, nos casos omissos nestes estatutos, o disposto no decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, em tudo o que lhe fôr aproveitavel.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. A associação não responde pela falta de exacção no cumprimento dos seus deveres por parte dos seus associados ou de seus representantes, inclusive directores.

Art. 25. Os associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações contrahidas pela associação, por seus representantes, quer intencional, quer expressamente.

Art. 26. O peculio de que trata o capitulo II não poderá de fórma alguma ser apprehendido para pagamento de dividas, quer da associação, quer do associado, quer ainda do beneficiario ou herdeiros e successores destes.

Art. 27. Os lucros liquidos apurados, annualmente, no balanço a que se proceder, serão distribuidos pela fórma seguinte: 50 %, para o fundo de garantia, que será effectuado no Thesouro Nacional, em apolices da divida publica, até que se completem 200:000\$; 24 %, para os socios fundadores, ou sejam 1 e $\frac{1}{2}$ a cada um; 26 %, para a formação de um fundo de reserva especial da sociedade.

§ 1.º Estes lucros liquidos serão apurados depois de deduzidas todas as despezas geraes da sociedade.

§ 2.º A quota de 50 %, destinada ao fundo de garantia no Thesouro Nacional, desde que se completem os 200:000\$ de deposito, terá o destino que lhe der a assembléa geral, sendo certo que, pelo menos, uma parte dessa quota deve ser destinada a uma bonificação aos proprios associados, sendo-lhes creditada a importancia que lhes couber como adiantamento de prestações a pagar, a começar da ultima.

§ 3.º Consideram-se socios fundadores para o effeito de gosar da quota a que se refere este artigo sómente os dezeseis organizadores da sociedade.

Art. 28. A sociedade manterá uma caixa de depositos, para o deposito prévio de contribuições dos associados, que dessa fórma se garantirão contra a eliminação por falta de pagamento nos prazos estipulados.

Taes depositos são facultativos.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 29. A sociedade se installa com o numero de socios inscriptos e depois de approvados seus estatutos e obtida a competente autorização do Governo Federal, iniciará suas operações.

Art. 30. Fica a directoria encarregada de fazer as despezas necessarias para obtenção da patente do Governo Federal, exigida para o funcionamento da sociedade.

Art. 31. Quaesquer vencimentos que a directoria tenha que receber devem ser fixados pela assembléa geral, na fórma de direito.

Art. 32. A primeira directoria compôr-se-ha dos seguintes senhores:

Presidente, Dr. Joaquim Pedro Meyer Villaça.

Director geral, Sebastião Lousada.

Thesoureiro, Dr. Antonio Ildefonso da Silva.

Director auxiliar, Augusto Arouche.

Art. 33. Os primeiros conselhos compôr-se-hão dos seguintes senhores:

§ 1.º Conselho fiscal — Membros effectivos:

Vicente Migliore.

Major Manoel Catta Preta.

Coronel André Porfirio Delgado.

Membros supplentes:

Coronel Bento Ezequiel Sães.

Coronel José Cyrino Junior.

Antonio de Almeida.

§ 2.º Conselho consultivo:

Dr. Alberto Cardoso Franco.

Dr. José Libero.

Alfredo Julio de Barros.

Homero Lopes.

Ernesto Aldridge.

José Carlos de Azevedo.

S. Paulo, 15 de junho de 1914. — Joaquim Pedro Meyer Villaça. — Sebastião Lousada. — A. Ildefonso da Silva. — Augusto Arouche. — Vicente Migliore. — Manoel Catta Preta. — André Porfirio Delgado. — Bento Ezequiel Sães. — José Cyrino Junior. — Antonio de Almeida. — Alberto Cardoso Franco. — Dr. José Libero. — Alfredo Julio de Barros. — Homero Lopes. — Ernesto Aldridge. — José Carlos de Azevedo.

DECRETO N. 11.339 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1914

Concede autorização para funcionar á sociedade de auxilios mutuos e peculios, por mutualidade, Mutua Passense, com séde em Passos, Estado de Minas Geraes, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de auxilios mutuos e peculios, por mutualidade, Mutua Passense, com séde na cidade de Passos, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos, com as alterações abaixo indicadas, mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade Mutua Passense submette-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, e á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 9º — Acrescenta-se o seguinte paragrapho: «Terminado o mandato do actual conselho fiscal, os que se seguirão serão compostos de tres membros effectivos e tres supplentes.»

Art. 12 — Substituam-se as palavras: «do da metade do cargo», pelas seguintes: «de um terço dos do cargo».

Art. 19, letra c — Accrescente-se, no final: «de accordo com a directoria».

Art. 35 — Na letra c, em vez de: «10 %», diga-se: «25 %»; na letra d, substitua-se assim: «10 % aos iniciadores e fundadores, como deliberar a assembléa»; na letra f, em vez de: «40 %», diga-se: «50 %».

Art. 43, letra c — Substituam-se as palavras: «tres» e «seguidos» por: «seis» e «intercalados».

III

A sociedade Mutua Passense depositará no Thesouro Nacional, afim de que lhe possa ser expedida a respectiva carta patente, a importancia de 200:000\$, nos termos dos arts. 2º, n. 1, e 38 do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade de auxilios e peculios, por mutualidade, Mutua Passense

ACTA DA INSTALAÇÃO

Aos onze dias do mez de maio do anno de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Passos, na casa de residencia do doutor Daniel de Campos Madureira, ahi presentes os cidadãos que esta assignam, foi aclamado para presidir a reunião o senhor coronel Joaquim Gomes de Souza Lemos, que acceita e convida para secretarios os senhores Oscar de Lima e Silva e Affonso Côrte Real. Aberta a sessão, o senhor presidente declarou que o fim desta assembléa era a fundação da sociedade de auxilios e peculios por mutualidade Mutua Passense, cujos estatutos ia mandar ler, visto já estarem elaborados. O senhor Oscar de Lima e Silva procedeu á leitura dos mesmos estatutos, que, postos em discussão, foram approvados e assignados por todos os presentes. Em seguida o senhor Daniel de Campos Madureira diz que, achando-se reunidas mais de trinta pessoas, que approvaram sem alteração os estatutos da Mutua Passense, julgava dever ser aclamada a primeira directoria, conselho fiscal e seus supplentes, o que foi feito, visto ter sido a sua indicação approvada, ficando a primeira directoria constituida pelos seguintes senhores: coronel Joaquim Gomes de Souza Lemos, presidente; tenente-coronel Octavio Rodrigues de Vasconcellos, vice-presidente; doutor Daniel de Campos Madureira, director medico; capitão Virgilio Abilio Arouca, thesoureiro; Affonso Côrte Real, secretario; capitão José Lemos de Vasconcellos, gerente, digo, gerente, e Oscar de Lima e Silva, superintendente, e o conselho fiscal composto dos seguintes membros effectivos: capitão João Apolinario de Macedo, capitão Affonso Anconi, major Americo Nogueira de Sá, coronel José Stockler de Lima, coronel Luiz Candido Rangel e capitão José Nogueira de Sá e dos seguintes supplentes: doutor Fernando de Magalhães Macedo, Adolpho Porto, doutor Fortunato Bossari, capitão Pedro do Livramento, capitão Rodolpho Rodrigues de Vasconcellos e coronel Casemiro Rodrigues de Almeida, ficando immediatamente empossados tanto os membros da directoria como os do conselho fiscal. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente encerrou a sessão, depois de declarar fundada e installada a sociedade de auxilios e pécúlios por mutualidade Mutua Pas-

sense lavrando-se a presente acta, que eu, Affonso Córte Real, secretario *ad-hoc*, escrevi. — *Joaquim José de Souza Lemos*. — *Octavio Rodrigues de Vasconcellos*. — *Oscar de Lima e Silva*. — *Affonso Córte Real*. — *José Lemos de Vasconcellos*. — *Virgilio Abilio Arouca*. — *Antonina Gomes Arouca*. — *José Nogueira de Sá*. — *Evaristo Gomes de Padua*. — *Saturnino Amancio da Silveira Junior*. — *João Candido Mello e Souza*. — *Cesar Bossani*. — *Americo B. Nogueira de Sá*. — *Isabel de Lemos Nogueira*. — *Alice Getulio de Macedo*. — *João Appollinario de Macedo*. — *Doutor José Viriato Bossari*, medico. — *Fernando Magalhães de Macedo*. — *Francisco Gomes de Vasconcellos*. — *José Stockler de Lima*. — *Marimiliano L. Oliveira*. — *Pedro do Livramento*. — *Francisco Gomes de Carvalho*. — *Luiz C. Rangel*. — *Maria Dias do Carmo Lemos*. — *Laudelina de Assis Lemos*. — *Felina de Assis Lemos*. — *Doutor Daniel Campos Madureira*. — *Alfredo Góes*. — *Maria de Lima e Silva*. — *Francisco Rodrigues Vasconcellos*. — *Rodolpho Rodrigues de Vasconcellos*. — *Francisco Gomes de Souza Lemos*. — *José Francisco da Silva*. — *Manoel Simões de Souza*. — *Manoel Ferreira Cardoso*. — *Doutor Domiciano Augusto de Paula Maia*. — *Antonio Rufino da Silva Arouca*. — *Joaquim Gomes de Lemos Vasconcellos*. — *Adolpho Porto*. — *Affonso Anconi*. — *Hercilia Campos Madureira*. — *João de Mello e Santos*. — *Joaquim de Mello Coelho*. — *Alberto Horta*. — *Domiciano de Mello Ribeiro*. — *Casemiro Rodrigues de Almeida*. — *Alfredo Gomes de Souza Lemos*. — *Adomiro Gomes de Carvalho*. — *Euchias Rodrigues de Vasconcellos*. Passos, onze de maio de mil novecentos e quatorze. — *Joaquim Gomes de Souza Lemos*, presidente. (Devidamente e na fórma da lei estavam ahi colladas e inutilizadas duas estampilhas federaes no valor total de seiscentos reis.) Reconheço verdadeiras a letra e firma supra do coronel Joaquim Gomes de Souza Lemos, do que dou fé. Passos, vinte e tres de setembro de mil novecentos e quatorze. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Hilario Joaquim de Moraes*, segundo tabelião. (Estava ahi collada e legalmente inutilizada pelo tabelião Moraes, uma estampa estadual da taxa de quatrocentos réis.) Reconheço a firma retro do tabelião Hilario Joaquim de Moraes. Rio, tres de outubro de mil novecentos e quatorze. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade — *Damasio Oliveira*. Carimbo. O presente documento achava-se escripto e assignado em mais ou menos uma folha de papel almaso, numerada «um e dous» e rubricada pela rubrica que diz «Gomes». Nada mais se continha e nem declarava em o referido documento que me foi apresentado e em publica-fórma pedido, razão por que fiz extrahir a presente, que subscrevo e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos cinco de outubro de mil novecentos e quatorze. E eu, Eugenio Luiz Müller, tabelião, a subscrevi e assigno em publico e raso. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade — *Eugenio Luiz Müller*. Conferido por mim, tabelião *Eduardo Carneiro de Mendonça*.

**Estatutos da sociedade de auxilios e peculios por mutualidade
Mutua Passense**

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SUA SÉDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica organizada na cidade de Passos, Estado de Minas Geraes, uma associação de auxilios e peculios por mutualidade sob a denominação de Mutua Passense, composta de illimitado numero de socios, de qualquer sexo, cõr, nacionalidade e religião, domiciliados no Brazil.

Art. 2.º A Mutua Passense submete-se absolutamente ás leis e regulamentos vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações e bem assim á permanente fiscalização do Governo pelos órgãos competentes.

Art. 3.º A séde da sociedade, sua administração e fóro serão para todos os effeitos de direito nesta cidade de Passos.

Art. 4.º O prazo de sua duração será de noventa annos, a contar da data de sua installação, podendo ser prorogado.

Art. 5.º A sociedade tem por fins:

a) constituir peculios de cinco contos de réis (cinco contos de réis), de dez contos (dez contos de réis), e de vinte contos (vinte contos de réis), divididos em grupos ou séries denominadas «Familiar» e «Progresso»;

b) fornecer auxilios aos mutualistas, desde que os cofres sociaes comportem, de accordo com o art. 45 lettra c).

Art. 6.º O anno social será encerrado a 31 de dezembro, comprehendendo, porém, o primeiro ás operações sociaes, desde a installação da sociedade até 31 de dezembro de 1915.

Art. 7.º A sociedade só poderá ser dissolvida mediante resolução da assembléa geral, especialmente convocada para esse fim, devendo estar presentes na primeira ou segunda convocação dous terços de socios quites e resolvendo com qualquer numero na terceira.

Art. 8.º As primeiras séries iniciaes não poderão exceder de mil e seiscentos socios.

Paragrapho unico. As idades para a admissão nas séries Familiar, terão o limite de cincocenta e cinco annos (cincocenta e cinco), inclusive, com excepção dos iniciadores que se inscreverem até a approvação destes estatutos pelo Governo e para os quaes não ha limite.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º A sociedade será administrada por uma directoria composta de presidente, vice-presidente, medico, thesoureiro, secretario, gerente e superintendente e um conselho fiscal composto de seis membros effectivos e seis supplentes, todos eleitos em assembléa geral, e por escrutinio secreto, devendo a primeira directoria e conselho fiscal ser acclamados na fundação.

Art. 10. O prazo do mandato da directoria será de seis annos e o do conselho fiscal de um anno, podendo tanto directoria como conselho fiscal ser reeleitos.

Art. 11. Desde que se dê uma vaga na directoria, o presidente, de accordo com os demais membros, convidará um associado para exercer interinamente o cargo até a primeira assembléa ordinaria que se realizar, a qual elegerá definitivamente quem deve exercer o cargo, pelo tempo que faltar. Si não houver necessidade de preencher o cargo, poderá deixar de fazel-o e, com o parecer do conselho fiscal, será submittido á assembléa ordinaria, que no caso de approvaçáo e não proceder á eleição, determinará a convocação de uma assembléa extraordinaria para resolver definitivamente sobre a suppressão do cargo.

Art. 12. Si houver conveniencia de um director accumular dous cargos, isto é, o que desempenhar com o de director medico, ou com o de gerente ou com o de superintendente, terá os honorarios do primeiro accrescidos do da metade do cargo accumulado.

Art. 13. A directoria fica investida dos mais amplos e illimitados poderes para praticar todos os actos de gestão re-

lativos aos fins da sociedade, desde que não importem na alienação dos bens sociaes, para o que será necessario autorização especial de assembléa.

§ 1.º Todas as deliberações da directoria serão tomadas em sessão, só sendo validas quando apoiadas pela maioria dos membros que a compõem, e serão registradas em livro especial.

§ 2.º A directoria reunir-se-ha em sessão sempre que se torne necessario, ou pelo menos uma vez quinzenalmente, cumprindo-lhe organizar o regimento interno, acceitar, registrar ou eliminar associados, escolher o estabelecimento para o recolhimento dos dinheiros sociaes, nomear e demittir os funcionarios e banqueiros da sociedade, fixando-lhes os ordenados ou commissões e bem assim as porcentagens que devem receber os agentes.

§ 3.º A directoria compete, uma vez verificado o obito do mutualista e a habilitação dos beneficiarios, resolver sobre os pagamentos dos peculios ou beneficio, bem como sobre a convocação das assembléas extraordinarias.

§ 4.º Poderá a directoria organizar outros planos de seguros por fallecimentos, submettendo-os préviamente á approvação do Governo.

Art. 14. Compete ao presidente:

a) presidir as reuniões da directoria e represental-a activa e passivamente perante terceiros e os poderes publicos;

b) deliberar sobre tudo que se refira a pagamentos que não dependam de resolução collectiva da directoria;

c) submeter á approvação da directoria a nomeação dos empregados de que venha a precisar a sociedade, marcando-lhes os respectivos vencimentos por indicação do gerente;

d) assignar com o secretario, thesoureiro e gerente todos os documentos e escripturas que envolvam responsabilidade de qualquer natureza, excepto os cheques para retiradas de dinheiros, que visará com o thesoureiro;

e) tornar effectiva a execução de todas as deliberações da directoria e resolver sobre os casos concernentes á administração em geral, bem como as perdas de direitos dos mutualistas;

f) apresentar á assembléa geral o relatório annual da administração;

g) convocar a directoria, o conselho fiscal, as assembléas geraes ordinarias nas épocas competentes e as extraordinarias todas as vezes que julgue necessario;

h) dar andamento a todos os papeis da sociedade que dependerem do seu despacho e rubricar os livros, com os respectivos termos de abertura e encerramento;

i) substituir o thesoureiro em seus impedimentos occasionaes.

Art. 15. Compete ao vice-presidente:

a) substituir o presidente em seus impedimentos;

b) coadjuvar a directoria em tudo que fôr necessario.

Art. 16. Compete ao director medico:

a) examinar os candidatos a inscripção nos casos em que fôr preciso, bem como emittir parecer sobre os attestados de saude que forem apresentados;

b) substituir qualquer director interinamente, quando fôr designado e bem assim auxiliar a directoria, quando houver necessidade.

Art. 17. Compete ao thesoureiro:

a) arrecadar as quotas pertencentes á sociedade, extrahir e assignar recibos, responsabilizando-se por todos os valores a seu cargo;

b) organizar e providenciar sobre todo o serviço que depende de sua acção;

c) recolher aos estabelecimentos de credito escolhidos pela directoria todas as quantias arrecadadas por conta da sociedade, tendo sob sua guarda as respectivas cadernetas, titulos de renda, livros de escripturação e mais papeis de importancia, conservando em seu poder tão sómente as importancias precisas para despezas urgentes;

d) submeter ao visto do presidente os cheques ou documentos para retiradas das quantias depositadas ou recolhidas ao estabelecimento de credito;

e) fornecer á directoria todos os esclarecimentos que ella julgar precisos para o exercicio de suas funcções e que tenham relações com suas attribuições, inclusive um balancete do caixa mensalmente;

f) pagar toda e qualquer obrigação determinada pela directoria;

g) assignar com o presidente, secretario e gerente todos os documentos e escripturas que envolvam responsabilidade collectiva de qualquer natureza;

h) substituir o gerente em seus impedimentos occasionaes.

Art. 18. Compete ao secretario:

a) substituir o presidente em seus impedimentos occasionaes;

b) ter a seu cargo a escripturação em geral e o archivo da sociedade;

c) lavrar ás actas das sessões da directoria;

d) manter a correspondencia com os mutualistas;

e) redigir os avisos e circulares aos socios, aos quaes dará tambem conhecimento por carta registrada dos nomes dos jornaes escolhidos para a publicação do expediente inclusive, as chamadas de contribuições por fallecimento de associados;

f) assignar com o presidente, thesoureiro e gerente todos os documentos e escripturas que envolvam a responsabilidade collectiva de qualquer natureza.

Art. 19. Compete ao gerente:

a) praticar todos os actos de gestão ao fim e objecto da sociedade, sem invadir as attribuições privativas dos demais membros da directoria e bem assim executar as deliberações tomadas pela mesma;

b) auxiliar o thesoureiro na arrecadação de todos os bens e valores pertencentes á sociedade, e ao secretario na escripturação em geral e archivo, além da expedição de avisos e circulares e publicações que tenham de ser feitas;

c) propor ao presidente os empregados necessarios para o serviço da sociedade, marcando-lhes os respectivos vencimentos e horas de trabalhos;

d) fornecer todas as informações de interesse da sociedade que lhe forem pedidas;

e) assignar com o presidente, secretario e thesoureiro todos os documentos e escripturas que envolvam responsabilidades collectivas;

f) substituir o secretario em seus impedimentos occasionaes.

Art. 20. Compete ao superintendente:

a) auxiliar ao gerente em tudo que se tornar necessario;

b) propor ao presidente os corretores ou agentes, marcando-lhes as respectivas commissões;

c) fiscalizar os agentes e manter correspondencias com os mesmos a bem dos interesses sociaes, de accôrdo com as resoluções tomadas pela directoria;

d) redigir os impressos de propaganda da sociedade.

Art. 21. Nenhum dos directores poderá ausentar-se por mais de sessenta dias, sem motivo justificado, considerando-se vago o cargo em caso contrario.

Art. 22. Todos os directores terão de garantir a gestão de seus cargos com seguros nunca inferiores a vinte contos de réis (vinte contos de réis), ficando as apolices caucionadas na sociedade.

Quando o seguro fôr inferior á referida importancia, poderá a caução ser completada com o seguro de outro socio.

Art. 23. Ao conselho fiscal compete:

a) examinar e fiscalizar a escripturação da sociedade, dar annualmente por escripto o seu parecer sobre os negocios e operações sociaes, tomando por base o inventario ou balanço e as contas dos administradores, para ser presente á assembléa geral ordinaria;

b) assistir ás reuniões da directoria para as quaes fôr convidado, emittindo parecer sobre os assumptos em discussão;

c) convocar a assembléa geral extraordinaria desde que occorram motivos graves e urgentes, recusando-se a directoria a fazer a convocação;

d) reunir-se mensalmente para tomar conhecimento do balancete do thesoureiro.

Art. 24. Os directores, inclusive o vice-presidente, terão os honorarios mensaes de duzentos mil réis (duzentos mil réis) cada um, e, depois da sociedade ter quatrocentos (quatrocentos) socios quites, serão augmentados em cincoenta (cincoenta mil réis) para cada um, por cada cem (cem) socios que entrarem, até o maximo de um conto (um conto de réis).

Art. 25. Os membros effectivos do conselho fiscal perceberão os vencimentos mensaes de cincoenta mil (cincoenta mil réis) para cada um até que a sociedade conte quinhentos (quinhentos) socios quites, sendo augmentados de dez mil (dez mil réis) pelo accrescimo de cada cem (cem) socios até ao maximo de duzentos mil (duzentos mil réis).

CAPITULO III

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 26. Haverá annualmente uma assembléa geral ordinaria que se realizará no dia 31 de março de cada anno, a qual será convocada com quinze (quinze) dias de antecedencia e, deliberará com mutualistas que representem pelo menos deus terços dos mutualistas quites.

Paragrapho unico. Si no dia designado não alcançar o numero necessario de mutualistas quites, nova convocação será immediatamente feita com dez (dez) dias de antecedencia, para a qual será precisa a mesma quantidade de mutualistas quites e si tal se não conseguir, funcionará então a reunião da assembléa geral ordinaria e em terceira convocação com qualquer numero de mutualistas quites, oito (oito) dias depois.

Art. 27. Compete á assembléa geral ordinaria:

a) tomar conhecimento do relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal relativos aos negocios, operações sociaes e contas do anno social anterior, fechadas em balanço de accôrdo com o art. 6º;

b) eleger, dentre os socios quites, de seis em seis annos, os membros da directoria e, annualmente, o conselho fiscal e seus supplentes, bem como preencher tambem por eleição qualquer vaga que se tenha verificado na directoria:

c) discutir e resolver sobre qualquer assumpto de interesse social que escape ás attribuições da directoria, tomando quaesquer decisões, deliberando, approvando e ratificando as actas que interessarem á sociedade.

Art. 28. Além da assembléa geral ordinaria, podem ser convocadas outras extraordinarias, sempre com os mesmos prazos, nas quaes só poderá tratar do assumpto que foi objecto da convocação.

Paragrapho unico. Essas assembléas podem ser convocadas pela directoria quando julgar necessarias ou pelo conselho fiscal, nos termos do artigo vinte e tres — c, ou a requerimento de cem (cem) socios, digo mutualistas quites desde que indiquem as razões desse requerimento.

Art. 29. A publicação da convocação das assembléas será feita tres vezes nos principaes jornaes.

Art. 30. As assembléas geraes serão presididas pelo socio que for aclamado depois de aberta a sessão pelo presidente, convidado aquelle digo, convidando aquelle os socios necessarios para a constituição da mesma assembléa.

Art. 31. Os directores e membros do conselho fiscal não nove paragrapho primeiro do decreto numero quinhentos e pareceres.

CAPITULO IV

DOS FUNDOS E SUAS APPLICAÇÕES

Art. 33. O fundo de garantia será formado por trinta por cento (trinta por cento) das joias até trezentos mil (trezentos mil réis) pelo excedente de duzentos mil (duzentos mil réis) das que forem maiores de trezentos mil (trezentos mil réis) e por trinta por cento (trinta por cento) do saldo de fundo de peculios, sendo empregado em apolices federaes, estaduaes e demais valores, de accôrdo com o artigo trinta e nove paragrapho primeiro do decreto numero quinhentos e doze, de mil novecentos e tres.

Art. 34. O fundo de peculios será formado pelas contribuições por fallecimentos, destinando-se ao pagamento de peculios e sendo o saldo verificado assim distribuido: trinta por cento (trinta por cento) ao fundo de garantia, setenta por cento (setenta por cento) ao fundo disponivel.

Art. 35. O fundo disponivel destinado ao pagamento das despezas geraes da sociedade será formado pela parte das joias que não fôr creditada ao de garantia por setenta por cento (setenta por cento), do saldo do de peculios, pelos juros e demais rendas sociaes, sendo o saldo assim distribuido:

a) dez por cento (dez por cento) á directoria;

b) cinco por cento (cinco por cento) ao conselho fiscal;

c) dez por cento (dez por cento) para o fundo de reserva que attenderá aos prejuizos nos valores de fundos de garantia e á deficiencia da receita disponivel;

d) trinta por cento (trinta por cento) aos iniciadores;

e) cinco por cento (cinco por cento) aos fundadores;

f) quarenta por cento (quarenta por cento) para os mutualistas quites, sendo a distribuição feita proporcionalmente ás contribuições pagas no anno anterior, descontando-se desta importancia as contribuições que tiverem de pagar para a formação de novos peculios.

Art. 36. Os mutualistas poderão dispôr de sua parte, dos lucros para pagamentos de quotas de fallecimentos. No caso de fallecimento serão as importancias ainda existentes adicionadas ao respectivo peculio.

Art. 37. Os directores, membros do conselho fiscal, iniciadores e fundadores, poderão levantar a parte dos lucros a que se refere o artigo trinta e cinco, a, b, d e e.

CAPITULO V

DOS MUTUALISTAS E SUA DIVISÃO

Art. 38. Os mutualistas serão divididos em tres classes:

- a) iniciadores;
- b) fundadores;
- c) contribuintes.

Art. 39. São iniciadores os primeiros cincoenta (cincoenta) mutualistas inscriptos nas séries «Familiar» e que tenham assignados os estatutos.

Art. 40. São fundadores os primeiros cento e cincoenta (cento e cincoenta) mutualistas inscriptos em qualquer das séries da sociedade.

Art. 41. São contribuintes os demais mutualistas não comprehendidos nos artigos trinta e nove e quarenta.

Art. 42. Para os mutualistas iniciadores não ha limite de idade.

CAPITULO VI

DOS DEVERES, DIREITOS E PENALIDADES DOS MUTUALISTAS

Art. 43. São deveres dos mutualistas:

- a) assignar uma proposta para acceitação, fazendo as declarações nella especificadas e sujeitar-se ás disposições contidas nos presentes estatutos sociaes;
- b) pagar no acto da assignatura da respectiva proposta a importancia relativa á joia, diploma, registro e sello, além de uma contribuição prévia para a formação do peculio, na série em que se inscrever;
- c) pagar dentro de trinta (trinta) dias, após a publicação do aviso ou chamadas feitas pela imprensa, ao agente local as contribuições para que fôr chamado. A publicação desses avisos será feita tres vezes e em dias seguidos em determinados jornaes, que tenham sido scientificados nos termos do artigo dezoito, e, correndo o prazo da data da primeira publicação;
- d) si dentro do prazo marcado na lettra anterior não se tornar effectivo o devido pagamento, terá o mutualista mais o prazo successivo de dez (dez) dias, accrescido áquelle, independentemente de publicação na imprensa, ficando, porém, suspensos todos os direitos dos socios, emquanto não se quitar; findo esse prazo ficará *ipso facto* eliminado de associado, inclusive o reembolso de quaesquer importancias que houver pago;
- e) communicar por escripto á directoria, sempre que mude de domicilio ou residencia, sem o que a sociedade não se responsabilisa pelo extravio de correspondencia.

Art. 44. No acto da inscripção designará por escripto a pessoa ou pessoas a favor de quem lega o peculio, podendo o beneficiario ser substituido em qualquer tempo, sendo necessario para essa effectividade requerimento authenticado á directoria pelo segurado e beneficiario a ser substituido e que

seja lavrado um termo em livro especial, que será assignado pelo associado ou seu bastante procurador, pagando emolumentos equivalentes a um quinto da joia da respectiva série.

Art. 45. O mutualista tem direito:

a) tomar parte nas assembléas geraes, deliberar, votar e ser votado, uma vez que esteja quites;

b) inscrever-se em quantas séries desejar, podendo instituir os mesmos beneficiarios ou outros que entender;

c) requerer a convocação da assembléa geral extraordinaria no caso especificado no art. 28 paragrapho unico, devendo recorrer ao conselho fiscal, caso a directoria se recuse a conceder a convocação;

d) examinar em qualquer occasião os livros de registros;

e) requerer, como emprestimo, até metade do peculio da série ou séries em que estiver inscripto, desde que esteja quite e os cofres sociaes comportem o emprestimo, dando garantia real a juizo da directoria, sob hypotheca ou caução de apolices federaes ou estaduaes e pagando um juro convencionado, nunca inferior a seis por cento ao anno. Essa divida será liquidada pelos meios de direito por occasião do fallecimento e pagamento do peculio, si não houver sido liquidado anteriormente;

f) receber o peculio integral, estando completo o numero de socios quites na série, ou proporcionalmente a esse numero, sinão estiver completa, nos termos do artigo cincoenta e dous.

Art. 46. O mutualista decahido ou illiminado nos termos do artigo quarenta e tres, d. poderá inscrever-se novamente na sociedade, mediante nova proposta e pagamento das importancias especificadas no art. 43 b.

Art. 47. Si o mutualista considerado decahido ou illiminado tiver para com a sociedade alguma divida por emprestimo, será ella considerada vencida, independentemente de interpeção judicial ou extra-judicial e immediatamente executada.

Art. 48. O peculio deixará de ser pago, perdendo os interessados todos e quaesquer direitos:

a) Si o mutualista se suicidar antes de decorrido o prazo de um anno da sua inscrição;

b) si o fallecimento do mutualista fôr occasionado por interessado no peculio, seja como autor ou como cumplice;

c) si se verificar ter sido o mutualista admittido com falsa declaração, falsos attestados ou quaesquer outros meios fraudulentos.

CAPITULO VII

DAS SÉRIES E PECULIOS

Art. 49. As séries «Familiar» serão constituídas de mil e seiscentos (mil e seiscentos) socios cada uma, pela fórmula seguinte:

a) série A: O peculio será de vinte contos (vinte contos de réis), achando-se a série completa com socios quites, devendo o mutualista contribuir no acto da inscrição para o seguro simples com duzentos mil (duzentos mil réis) de joia, sete mil e quatrocentos (sete mil e quatrocentos réis) de diploma e sello e dezeseis mil (dezeseis mil réis) de contribuição prévia para o primeiro fallecimento que se venha a verificar e para o seguro reciproco, com duzentos e cinquenta mil (duzentos e cincuenta mil réis) de joia, oito mil e quinhentos (oito mil e quinhentos réis) de diploma e sellos, e a mesma contribuição prévia do seguro simples;

b) série B: O peculio será de dez contos (dez contos de réis), achando-se a série completa com socios quites, devendo o

mutualista contribuir no acto da inscripção para os seguros simples com cento e vinte mil (cento e vinte mil réis) de joia, seis mil e tresentos (seis mil e tresentos réis) de diploma e sello e oito mil (oito mil réis) de contribuição prévia para o primeiro fallecimento que se venha a verificar e para o seguro reciproco com cento e sessenta mil (cento e sessenta mil réis) de joia, sete mil e quatrocentos (sete mil e quatrocentos réis) de diploma e sellos, e a mesma contribuição prévia do seguro simples.

Art. 50. As séries «Progresso» serão constituídas de mil e seiscentos (mil e seiscentos) socios cada uma pela fórma seguinte:

a) série C: O peculio será de vinte contos (vinte contos de réis) achando-se a série completa com socios quites, devendo o mutualista contribuir no acto da inscripção com duzentos mil (duzentos mil réis) de joia, sete mil e quatrocentos (sete mil e quatrocentos réis) de diploma e sellos e dezeseis mil (dezeseis mil réis) de contribuição prévia para o primeiro fallecimento que se verificar;

b) serie D: O peculio será de dez contos (dez contos de réis), achando-se a série completa com socios quites, devendo o mutualista contribuir no acto da inscripção com cento e vinte (cento e vinte mil réis) de joia, seis mil e tresentos (seis mil e tresentos réis) de diploma e sellos e oito mil (oito mil réis) de contribuição prévia para o primeiro fallecimento que se venha verificar;

c) serie E: O peculio será de cinco contos (cinco contos de réis), achando-se a série completa com socios quites, devendo o mutualista contribuir no acto da inscripção com sessenta mil (sessenta mil réis) de joia, cinco mil e duzentos (cinco mil e duzentos réis) de diploma e sellos e quatro mil (quatro mil réis) de contribuição prévia para o primeiro fallecimento que se dêr.

Art. 51. As joias, quer das séries «Familiar», ou «Progresso» podem ser pagas integralmente ou em quatro prestações, sendo a primeira de quarenta por cento e as demais de vinte por cento sobre o valor das mesmas joias, no prazo maximo de noventa (noventa) dias, sendo a primeira no acto da inscripção e as outras com prazo successivo de trinta (trinta) dias, sob pena de perda do peculio e todos e quaesquer direitos, inclusive o reembolso de quaesquer importancias que houver pago, independentemente de interpellação judicial ou extrajudicial.

Art. 52. A importancia dos peculios nas respectivas séries, não se achando completo o numero de socios quites, será formada ou constituída com o producto do numero de socios quites que responderem á chamada em cada série pelas seguintes quantias: doze mil e quinhentos (doze mil e quinhentos réis), nas séries A e C; seis mil duzentos e cincoenta (seis mil duzentos e cincoenta réis) nas séries B e D e tres mil cento e vinte e cinco (tres mil cento e vinte e cinco réis) na série E.

Art. 53. O mutualista das séries «Familiar» só pôde instituir seu beneficiario conjuge, herdeiros necesarios ou collateraes até o sexto gráo por direito civil.

Art. 54. O seguro reciproco e equivalente a um só seguro permittido na série «Familiar» só pôde ser constituído entre marido e mulher ou ascendente e descendentes do primeiro gráo por direito civil, pagando apenas uma só contribuição prévia em cada fallecimento que se verificar na série e ficará cancellado e extinto para todos os effeitos de direito, desde que occorra o fallecimento de um dos associados nella inscripto.

Art. 55. Para ser admittido na sociedade em qualquer das séries «Familiar» torna-se necessario:

a) estar em goso de perfeita saude, attestada por facultativo ou por tres pessoas idoneas, caso não haja medico na localidade, sendo prevenidos os mutualistas inscriptos em qualquer das séries.

b) ter bom procedimento civil e social;

c) ser emancipado ou de maior idade, até 55 (cincoenta e cinco) annos, inclusive;

d) sujeitar-se a todas as disposições dos presentes estatutos.

Paragrapho unico. A declaração de idade, na proposta para inscrição, não exime de apresentar documento comprovativo em qualquer tempo, ainda mesmo no processo de habilitação do peculio.

Art. 56. Para ser admittido em qualquer das séries «Progresso», torna-se necessario:

a) estar em goso de perfeita saude;

b) ter bom procedimento civil e social;

c) ser emancipado ou de maior idade;

d) sujeitar-se a todas as disposições dos presentes estatutos.

Paragrapho unico. A declaração de idade feita na proposta para a inscrição não exime de apresentar documento comprovativo em qualquer tempo, ainda mesmo no processo de habilitação ao peculio.

Art. 57. Logo que se verifique o fallecimento de qualquer mutualista, deve o beneficiario ou interessado remetter a respectiva communicação, acompanhada de certidão de obito, devidamente legalizada, afim de ser feita a chamada prévia de nova contribuição na série, para formação do peculio.

Art. 58. Para o pagamento do peculio, deve o beneficiario habilitar-se, além da certidão de obito, mencionada no artigo anterior, com os seguintes documentos, devidamente legalizados:

a) diploma e recibo da ultima contribuição paga;

b) certidão de enterramento;

c) attestado de fallecimento, passado por medico ou cirurgião, si houver no lugar, ou, na ausencia dos mesmos, por duas pessoas qualificadas, nos termos dos arts. 74 e 79, do decreto n. 9.877, de 7 de março de 1888;

d) prova de idade do fallecido, si não houver sido apresentada anteriormente;

e) prova de identidade do beneficiario;

f) alvará de autorização judicial para receber e dar quitação, si o beneficiario for menor ou interdito;

g) prova de estado civil, si o beneficiario for mulher.

Art. 59. Si o mutualista das séries «Familiar», ficar em estado de invalidez ou indigencia, o seu peculio foi instituido em favor de conjuge ou herdeiros necessarios do primeiro gráo por direito civil, poderá requerer á sociedade para que lhe debite, a titulo de supprimento, as contribuições que forem devidas, de accordo com as chamadas que forem se realizando, afim de serem deduzidas no acto do pagamento do peculio e a directoria, tendo provas bem documentadas e inconcussas, poderá deferir o requerimento.

Paragrapho unico. Cessados os motivos de que trata a disposição supra, o mutualista é obrigado a quitar-se com a sociedade, podendo o pagamento ser feito de uma só vez, ou parcelladamente, conforme as suas condições pecuniarias, devendo, entretanto, satisfazer em dia as novas contribuições que forem sendo feitas, de accordo com o art. 43, letras c e d.

Art. 60. E' permittido ao mutualista remetter adeantadamente quaesquer quantias para fazer face aos pagamentos prévios das contribuições por fallecimentos na série, as quaes ser-lhe-hão creditadas em conta corrente, e não poderão ser levantadas sob qualquer pretexto.

Art. 61. Os peculios não reclamados reverterão ao fundo disponível, passados cinco annos, contados da data do fallecimento do mutualista, independentemente de interpellação judicial ou extra-judicial.

Art. 62. Completas as séries, poderão ser creados novos grupos, para attender ao numero de socios que quizerem se inscrever.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 63. Não havendo fallecimento algum na série, durante um semestre, a directoria fará uma chamada da respectiva contribuição ao mutualista dessa série, afim de acudir ás despesas de administração.

Art. 64. Permittindo o estado financeiro, poderá a assembleia geral votar as gratificações que forem justas.

Art. 65. As importancias de que tratam os arts. 33, 34 e 35 serão applicadas semestralmente, sendo para esse fim dado um balanço, em 30 de junho, que será sujeito á apreciação do conselho fiscal.

Art. 66. Os peculios desta sociedade não estão sujeitos á penhora, arresto, sequestro, ou qualquer direito de terceiros. Não podem ser inventariados e pertencem, de direito, aos herdeiros, beneficiarios ou legatarios. Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos e regulados pela legislação em vigor.

Passos, 11 de maio de 1914. — *Joaquim Gomes de Souza Lima*. — *Octavio Rodrigues de Vasconcellos*. — *José Lemos de Vasconcellos*. — *Virgilio Abilio Arouca*. — *Oscar de Lima e Silva*. — *Affonso Côte Real*. — *João Candido de Mello e Souza*. — *José Nogueira de Sá*. — *Alfredo Góes*. — *Antonina Gomes Arouca*. — *Tarcisio Rodrigues de Vasconcellos*. — *Fernando Magalhães de Macedo*. — *Alice Getulio de Macedo*. — *João Apollinario de Macedo*. — *Maximiliano Lolmez*. — *Americo Nogueira de Sá*. — *Dr. Daniel Campos Madureira*. — *Rodolpho Rodrigues de Vasconcellos*. — *Luiz C. Rangel*. — *Francisco Gomes de Souza Lima*. — *Maria de Lima e Silva*. — *José Francisco da Silva*. — *Adolpho Porto*. — *Euchias Rodrigues de Vasconcellos*. — *Saturnino Amancio da Silveira Junior*. — *Maria Dias do Carmo Lemos*. — *Laudelina de Assis Lemos*. — *Felina de Assis Lemos*. — *Cesar Bazzane*. — *Pedro do Livramento*. — *José Stockler de Lima*. — *Affonso Ancohi*. — *Evaristo Gomes de Padua*. — *Hercilio Campos Madureira*. — *Dr. José Viriato Bossari*. — *Isabel de Lemos Nogueira*. — *Francisco Gomes de Carvalho*. — *Manoel Simões de Souza*. — *Manoel Ferreira Cardoso*. — *Dr. Domiciano Augusto de Paula Maia*. — *Antonio Rufino da Silva Arouca*. — *Joaquim Gomes de Lemos Vasconcellos*. — *João de Mello e Santos*. — *Joaquim de Mello Coelho*. — *Alberto Horta*. — *Domiciano de Mello Ribeiro*. — *Casemiro Rodrigues de Almeida*. — *Alfredo Gomes de Souza Lemos*. — *Adorino Gomes de Carvalho*.

Passos, 11 de maio de 1914. — *Joaquim Gomes de Souza Lemos*, presidente.

Passos, 11 de maio de 1914. — *Joaquim Gomes de Souza Lemos*. (Tem colladas e devidamente inutilizadas

nove estampilhas federaes no valor total de dous mil e setecentos réis.

Reconheço verdadeiras a lettras e firmas retro, do que dou fé. Passos, 23 de setembro de 1914. Em testemunho (signal publico) da verdade. — O 2º tabellião, *Hilario Joaquim de Moraes*. (Tem collada e inutilizada uma estampilha do Thesouro do Estado de Minas Geraes, do valor de 400 réis.)

Reconheço a firma do tabellião Hilario Joaquim de Moraes. Rio, 3 de outubro de 1914. Em testemunho (signal publico) da verdade. — *Damasio Oliveira*. (A margem, um carimbo com os seguintes dizeres: Eugenio L. Müller, Rosario, 114. Rio de Janeiro, Telephone 1.008, norte.)

Nada mais se continha, nem declaravam os estatutos da sociedade de auxilios e peculios por mutualidade Mutua Passense, que me foram apresentados para serem reproduzidos por cópia fiel e authentica, da qual, a pedido da parte apresentante, fiz bem e legalmente extrahir a presente publica fórmula, que subscrevo e assigno, em publico e razo, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 6 de outubro de 1914. Eu, Eugenio Luiz Müller, tabellião, a subscrevi e assigno, em publico e razo. Em testemunho (estava o signal publico da verdade. — *Eugenio Luiz Müller*.

DECRETO N. 11.340 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1914

Approva com alterações a reforma dos estatutos da sociedade Fraternidade Pernambucana, approvada em assembléas geraes de 12 de dezembro de 1913 e 1 de junho de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua Fraternidade Pernambucana, com séde na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, autorizada a funcionar por decreto n. 10.503, de 23 de outubro de 1913, resolve approvar, com as alterações abaixo, a reforma dos seus estatutos, approvada em assembléas geraes de 12 de dezembro de 1913 e 1 de junho de 1914.

Art. 3º — Onde se diz: «50 socios», diga-se: «dous terços dos socios».

Art. 3º, §§ 1º e 2º — Substituam-se pelo seguinte: «No caso de dissolução, antes ou depois dos 60 annos, a distribuição dos saldos existentes será feita pela assembléa geral constituída por dous terços dos socios quites.»

Art. 4º — Accrescente-se no fim: «approvedos pelo Governo.»

Art. 4º, paragrapho unico — Supprima-se.

Art. 5º — Accrescente-se: § 6º: «30 % das joias até 300\$, as importancias excedente: a 200\$ das que forem maiores de 300\$ e 30 % do saldo das contribuições pertencerão ao fundo de peculios.»

Art. 6º — Substitua-se pelo seguinte: «O saldo annualmente apurado no fundo disponivel terá a seguinte applicação: 20 % para o fundo de reserva; 45 % aos socios proporcionalmente ás contribuições pagas no anno anterior e 15 % á administração.»

Art. 7º — Accrescente-se no final: «todos eleitos dentre os mutualistas no gozo dos seus direitos.»

Art. 8º — Onde se diz: «oito annos», diga-se: «seis annos» e supprimam-se as palavras: «seu em todo» até o fim.

Art. 9º, lettra c — Supprimam-se as palavras: «maiores de 300\$000».

Art. 11, lettra d — Onde se diz: «500\$», diga-se: «300\$000».

Art. 11, letra e — Substituam-se as palavras: «pelo... gerente», pelas seguintes: «pela Directoria».

Art. 12, letra e — Supprimam-se as palavras: «quando» até o fim.

Art. 28 § 2º — Acrescentem-se no final: «excepto (tratando-se de reforma dos estatutos, quando é necessario o comparecimento de dous terços nas primeiras e segundas convocações, deliberando em terceira com qualquer numero».

Art. 31 — Substituam-se as palavras: «ou tutor», por «tutor ou curador».

Art. 34 — Em vez de: «peculios», diga-se: «garantia».

Art. 42 — Onde se diz: «600\$ para cada um», diga-se: «500\$ para o thesoureiro e 800\$ para o gerente e superintendente».

Arts. 18, 20 e 48 — Supprimam-se.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1914, 93ª da Independencia e 26ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade de Auxílios Mutuos Fraternidade Pernambucana

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA SOCIEDADE DE AUXÍLIOS MUTUOS FRATERNIDADE PERNAMBUCANA, REALIZADA NO DIA DOZE DE DEZEMBRO DE 1913

Aos doze dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e treze, á uma hora da tarde, na sala das sessões da Fraternidade Pernambucana, com sede no primeiro andar do prédio numero cincoenta e seis da rua Duque de Caxias, desta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, achando-se presentes os abaixo assignados, membros desta sociedade, e não tendo comparecido o presidente e os secretarios da assembléa geral, foi de accôrdo com o § do art. 42 dos estatutos, aclamado para presidir a sessão o Doutor José Vieira Carneiro Lins e Mello, que assumindo a presidencia convidou para occupar o logar de primeiro secretario o cidadão Francisco Alverne de Miranda e para o de segundo o coronel Antonio Americo Carneiro Pereira. Assim constituída a mesa foi, pelo presidente, depois de breve e bem delineada allocução explicando o fim da presente reunião, aberta a sessão. Então o doutor Pedro Allain Teixeira pediu a palavra para dar conta da missão de que tinha sido encarregado no Rio de Janeiro, de tratar perante o Governo Federal da approvação dos estatutos da sociedade e obter a carta patente para poder funcionar em todos os pontos da Republica; e fazendo uma exposição em termos claros do que havia feito, apresentou a carta patente obtida e um exemplar do *Diario Official* do dia um de novembro de mil novecentos e treze, onde foi publicado o decreto n. 10.503, de vinte e tres de outubro do corrente anno, que autoriza a Fraternidade Pernambucana a funcionar na Republica e approva os seus estatutos com algumas alterações. Depois lendo esse decreto mostrou quaes os artigos dos estatutos que tinham sido alterados e os motivos das alterações feitas. Disse tambem que a série Especial ultimamente organizada tinha já sido approvada com pequenas alterações; e terminou declarando que na sua missão foi grandemente auxiliado pelo Dr. Nettic Campello, digno director da sociedade, que não poupou todos os esforços possiveis, empregando a sua valiosa e real influencia em favor da Fraternidade Pernambucana. Em seguida tendo sido unanimemente approvados os actos praticados e as contas apre-

sentadas pelo Dr. Pedro Allain Teixeira, o cidadão Dr. Ter-
tuliano Francisco do Nascimento Feitosa, pedindo a pa-
lavra, requereu que em vista dos esforços empregados pelo
Dr. Pedro Teixeira e Dr. Netto Campello e pelo
muito que fizeram em prol da sociedade afim de dar-
lhe existencia legal e tornal-a conhecida em toda a Republica,
fosse inserida na presente acta um voto de agradecimento e
louvor a esses dignos representantes, e bem assim que fosse
concedida ao Dr. Netto Campello a joia gratuita de uma in-
scrição na série «Especial» ultimamente organizada e appro-
vada. Posta em discussão e approvação esse requerimento, foi
unanimemente approved com applauso geral de todos os pres-
entes. O Dr. Pedro Allain Teixeira ainda pediu a palavra e
requereu que, em vista do procedimento correcto do corpo ad-
ministrativo da sociedade em sua ausencia, lhe fosse tambem
concedido um voto de louvor e fossem approved todos os seus
actos. Posto em discussão e a votos este requerimento, foi ap-
provado sem contestação alguma. Em seguida o cidadão Joa-
quim Guilherme Pontes pediu a palavra e disse que em face
das condições actuaes, fazendo-se precisas algumas disposições
regulamentares extensivas aos estatutos da sociedade, para boa
marcha desta, apresentava a proposta que exhibia e pedia que
sendo lida fosse posta a votos, e sendo approved, fosse submet-
tida á approvação do Governo Federal. Proposta—Regulamento
adicional aos estatutos da Fraternidade Pernambucana appro-
vados por decreto n. 10.503, de 23 de outubro de 1913.—Art. 1.
Os dous directores que fazem parte do corpo administrativo
«*ex-vi*» do art 29 dos estatutos e não indicados no final deste
artigo denominar-se-hão *Consultores juridicos* e além das
attribuições que lhes confere o art. 35 terão a seu cargo a defesa
dos interesses da sociedade todas as vezes que fôr preciso em
juizo ou fóra d'elle. Art. 2.º Esses directores consultores juri-
dicos não terão substitutos nem precisam ser substituidos, pois
o corpo administrativo para todos os effeitos se considerará
constituído com os quatro seguintes membros: presidente, the-
soureiro, gerente e superintendente, podendo no caso de im-
pedimento de ambos esses consultores o corpo administrativo,
quando fôr necessario, constituir um advogado especialmente
para defesa da sociedade. Art. 3.º Vagando o lugar de um des-
ses directores consultores juridicos, por morte, renuncia, de-
cadencia, extinção do mandato, ou outro motivo qualquer,
será esse lugar supprimido, ficando o corpo administrativo
composto apenas de cinco membros. Art. 4.º Quando qualquer
um dos membros do corpo administrativo não comparecer so-
licitando licença aos seus pares será incontinentemente convidado
o seu substituto fazendo-se a substituição pela fórmula in-
dicada no art. 36 dos estatutos. Tratando-se dos consulto-
res juridicos tem applicação o art. 2.º deste regulamento.
§ 1.º Si, porém, qualquer membro do corpo administrativo
ausentar-se por mais de 15 dias sem licença prévia ou mo-
tivo justificado, será considerado o seu lugar vago por aban-
dono e se fará o seu preenchimento com os substitutivos
do art. 36 acima citado applicando-se o final do seu § 2.º: sendo
o abandono occasionado por um dos consultores juridicos
existentes terá applicação o artigo 1.º do presente regulamento.
Art. 5.º Ao gerente da sociedade, além das attribuições que
lhes são conferidas pelo art. 35 dos estatutos, lhe compete
mais accumular as funções de superintendente nos impe-
dimentos deste. Art. 6.º Os membros do corpo administra-
tivo só terão direito a honorarios ou quaesquer gratifica-
ções, quando estiverem no exercicio de seus cargos. Art. 7.º
Os membros do corpo administrativo, com excepção dos dous
directores denominados consultores juridicos, perceberão
mensalmente honorarios que não poderão exceder a oito-
centos mil réis (800\$), mensaes, para cada um delles, depois

de pagas as gratificações do gerente e superintendente, conforme o art. 48 dos estatutos, cabendo á assembléa geral de terminal-o, de accôrdo com as condições sociaes, ficando assim alterado o art. 47 dos estatutos, que se refere a esses honorarios. Art. 8.º Os dous directores consultores juridicos, terão uma gratificação annual, que não poderá exceder a dous contos de réis (2:000\$) e será tirada exclusivamente das sobras do fundo disponível. Lida e posta em discussão essa proposta, o coronel Antonio Americo Carneiro Pereira, usando da palavra, disse que eram justas e de grande utilidade as disposições regulamentares apresentadas pelo senhor Joaquim Guilherme Pontes, mas pedia que a ellas se accrescentassem as seguintes: 1º, o socio fundador da série Especial, não querendo pagar as quotas de peculios de que trata o artigo 18 do regulamento dessa série, pela fórma indicada nesse artigo, poderá fazer o pagamento em parcelas de cinco mil réis, por cada obito que se der; só ficando, porém, remido, quando prefizer o total de oitocentos e cincoenta mil réis (350\$); e, no caso do seu fallecimento ou do de seu adherente, havendo já seiscentos (600) socios inscriptos na série, a sociedade descontará do peculio a pagar o que faltar, para completar a quantia de oitocentos mil réis, digo, para completar a quantia de oitocentos e cincoenta mil réis (850\$); 2º, que o conselho consultivo da sociedade fosse elevado a sessenta membros. Sendo postas em discussão essas disposições, o Dr. Pedro Allain Teixeira propoz que tambem se accrescentasse ao requerimento adicional o seguinte: 1º, qualquer associada inscripta depois de 31 de dezembro do corrente anno em qualquer das categorias da série Infantil, estando grávida, só terá direito ao peculio um anno depois da data do nascimento da creança; 2º, os associados inscriptos até 31 de dezembro de 1913, que completarem seis annos em qualquer das séries Infantil e Matrimonial, sem receberem peculio por não terem filhos, não se casarem, ou não forem sorteados, terão as suas cadernetas remidas, ficando com direito ao peculio correspondente á categoria da série a que pertencerem, fazendo-se chamadas de quotas para esse fim. Paragrapho unico. Não estando completa a série, esse peculio será proporcional a 80 % (oitenta por cento) das quotas arrecadadas. O cidadão Francisco Alverne de Miranda pedindo a palavra apresentou a seguinte proposta assignada por elle e pelos senhores Joaquim Guilherme Pontes, José da Cruz Freitas e Dr. Benedicto de Abreu e Lima: Proposta — Propomos que se interponha recurso perante o Governo Federal no sentido de fazer desaparecer a emenda feita no art. 52 dos estatutos sociaes que foram sujeitos á approvação, referente ao pagamento de trinta quotas de peculio para os socios fundadores, considerando que muitos desses socios entraram para a sociedade confiados nesse direito que se tornou adquirido *ex-vi* do art. 56 dos estatutos que não soffresse alteração alguma. Depois de serem discutidas essas propostas apresentadas, o presidente as poz em votação sendo todas unanimemente approvadas. Pedindo ainda a palavra o coronel Antonio Americo Carneiro Pereira, apresentou a proposta seguinte: Attendendo aos serviços prestados pelos quatro membros do corpo administrativo desta sociedade, presidente, thesoureiro, gerente e superintendente e ao trabalho que quotidianamente teem no serviço da sociedade, proponho que seja paga a cada um delles uma gratificação mensal de quatrocentos mil réis, com o titulo de gratificação *pro labore*, até que seja approved pelo Governo Federal o artigo acima que se refere ao pagamento de honorarios a cada um delles, sendo que deixando de ser approved este artigo continuarão elles a perceber essa

gratificação, só tendo direito a ella quando estiverem no exercicio de seus cargos. Sala das sessões da Fraternidade Pernambucana, 12 de dezembro de 1913. Sendo posta em discussão e approvação esta proposta, depois de discutida foi approvada contra o voto do Dr. Benedicto de Abreu e Lima e José da Cruz Freitas. Em seguida o requerimento do Sr. Joaquim Guilherme Pontes, que foi posto em discussão e unanimemente approved, ficou o corpo administrativo autorizado a dirigir, digo, a redigir o regulamento addicional acima discutido, pondo em ordem todos os artigos e disposições approveds e bem assim a requerer ao Governo Federal a approvação do dito regulamento e das propostas apresentadas. Não havendo mais nada a tratar, e Sr. presidente levantou a sessão. E, para constar, eu, Francisco Alverne de Miranda, servindo de primeiro secretario lavrei a presente acta que sendo lida e approvada vae assignada pelo presidente, por mim e por todos presentes. — José Vieira Carneiro Lins e Mello, presidente. — F. Alverne de Miranda, 1º secretario. — Antonio Americo Carneiro Pereira, 2º secretario. — Joaquim Manoel do Rego Barretto. — Joaquim Luiz Teixeira. — José Domingues Lins. — Alfredo Pereira Lopes. — Euclides Nogueira Bandeira. — Clicerio Bandeira. — Eduardo João de Amorim. — Joaquim da Costa Amorim. — Olympio Brederode. — Joaquim Ferreira Marques. — Luiz Guimarães. — Dr. Heraclito C. Campello. — João Nasarino Carneiro Campello. — Domingos Marques Netto. — Joaquim Pereira da Silva. — J. Semeano das Mercês. — José Thomaz Pinto Lapa. — Vicente Gonçalves de Lima. — Antonio Carlos Carneiro Leão. — Pedro Allain Teixeira. — Alfredo Pinto Ferreira. — João Firmino Pimentel. — Elias Ferreira Canha. — Paulo Baptista de Andrade. — Benedicto de Abreu e Lima. — Christovam das Mercês Gonçalves Guerra. — Pedro Demetrio B. de Mello. — Aureliano de Azevedo Freitas Carneiro. — Antonio M. Pereira Vianna. — Pedro Mello Cahú. — José de Siqueira Cavalcante. — Alpiniano J. de Campos. — Antonio Correia Nogueira. — Maria Ignacia Arila da Luz. — Antonio Gomes de Freitas. — João do Rego Lima. — Maria da Penha Silva Nascimento. — Severino Raymundo da Silva. — Alcides Rocha Ferraz. — Maria Augusta Gonçalves da Costa. — Joaquim Guilherme Pontes. — João Barata Cavalcante. — Samuel Carneiro Rodrigues Campello. — Manoel Vicente de Almeida. — Francisco de Paula Costa Pereira. — Rainaldo José da Rocha Samico. — Alfredo João Richmond. — Tertuliano Francisco do Nascimento Feitosa.

Está conforme. — Recife, 31 de julho de 1914. — Tertuliano Francisco do Nascimento Feitosa, presidente do corpo administrativo. — Antonio M. Pereira Vianna, thesoureiro. — Elias Ferreira Canha, superintendente. — Pedro Allain Teixeira.

ACTA DA PRIMEIRA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DA FRATERNIDADE
PERNAMBUCANA, REALIZADA NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE
1914

Aos vinte sete dias do mez de fevereiro do anno de mil noventos e quatorze, ás doze horas, na sala das sessões da Fraternidade Pernambucana, sociedade de auxilios mutuos, com sede á rua Duque de Caxias n. 56, 1º andar, desta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, achando-se presentes os abaixo assignados, associados e responsaveis de outros associados desta sociedade, não tendo comparecido o Dr. Mario

de Almeida Castro, presidente da assembléa geral e bem assim os dous secretarios da mesma, foi aclamado por todos os presentes o Dr. Manoel Netto Carneiro-Campello para presidente da sessão. Esse, tomando assento á cabeceira da mesma, digo da mesa existente no recinto e tendo convidado para primeiro secretario a Pedro Allain Teixeira e para segundo o Dr. José Semeano das Mercês, depois de uma breve e delineada allucução em que explicou os motivos da presente reunião, declarou aberta a sessão, dando em seguida a palavra ao Dr. Tertuliano Francisco do Nascimento Feitosa, presidente do corpo administrativo da sociedade para, na fórma dos estatutos, apresentar e lêr o relatorio dos trabalhos sociais, durante o anno proximo passado. Usando então da palavra o Dr. Tertuliano Francisco do Nascimento Feitosa leu o relatorio organizado em termos claros, em que historiou a vida social desde o inicio e mostrou o estado prospero da sociedade, terminando com a apresentação do balanço das despezas e receitas sociais e do parecer do conselho fiscal concebido nos seguintes termos: O conselho fiscal da Fraternidade Pernambucana, tendo examinado os livros e toda escripturação dessa sociedade e o balanço apresentados por sua administração, achando tudo em ordem e regularmente feito, é de parecer que, com o referido balanço, sejam approvados os actos praticados pela mesma administração: e como se tenha verificado existir no fundo disponivel um saldo de dez contos cento e setenta e dous mil duzentos e quarenta réis, deve, de accôrdo com o artigo dos estatutos vigentes, ser esse saldo, como sobras, distribuido, como honorarios pelos membros do corpo administrativo, proporcionalmente ao tempo de effectivo exercicio de cada um. Recife, 27 de fevereiro de 1914.—*Euclides Nogueira Bandeira*.—*Antonio Americo Carneiro Pereira*.—*José Francisco de Amorim Silva*.—*Domingos Marques Netto*. Postos em discussão e em votação o relatorio e o balanço e bem assim o parecer do conselho fiscal, foram essas peças approvados sem impugnação alguma. Passando-se a proceder a eleição para os membros da mesa da assembléa geral e para os membros do conselho fiscal, obtiveram maioria de votos e foram eleitos: para presidente, Dr. Herculano Bandeira de Mello; para primeiro secretario, Dr. João Sabino de Lima Pinho e para segundo secretario, Dr. José Vieira Carneiro Lins e Mello; para membros effectivos do conselho fiscal: Domingos Marques Netto, coronel Antonio Americo Carneiro Pereira, José Francisco de Amorim Silva, Joaquim da Costa Amorim e Dr. Archimedes de Oliveira Souza; e para membros supplentes: Alpheu Soares Raposo, José Ferreira Marques, Alvaro Gomes de Mattos, José Thomaz Pinto Lapa e Dr. Enéas Pereira de Lucena. Tambem obtiveram votos: para presidente, Dr. José Vieira Carneiro Lins e Mello, um voto; para segundo secretario, Dr. José Semeano das Mercês, um voto; para membros effectivos do conselho fiscal, Eduardo Azevedo de Gusmão, Dr. José Semeano das Mercês e Dr. Alfredo Torres Bandeira, tres votos cada um: Vicente Gonçalves Lima, cinco votos; José Ferreira Mello e José Dias de Araujo, dous votos cada um: Dr. Alfredo Motta, um voto; para supplentes: Dr. Alfredo Torres Bandeira, um voto e Vicente Gonçalves Lima, tres votos. Terminada a apuração da eleição e proclamados os eleitos, pediu a palavra o Sr. Elias Ferreira Canha e disse que tendo organizado um regulamento para duas novas séries que de accôrdo com o corpo administrativo, achava que deviam ser creadas com a denominação de Ideal e Popular, pedia a approvação dessas séries com as denominações indicadas e bem assim os seus regulamentos que passava a ler para serem discutidos convenientemente. Lidos os regula-

mentos, sendo postos em discussão e em seguida em votação, foram approvados, ficando assim creadas as séries Ideal e Popular. Em seguida usou da palavra o Dr. Thomaz de Oliveira Lobo e apresentou a seguinte proposta para ser inserida no regulamento adicional que tem de ser submettido a approvação do Governo Federal: a sociedade só fará cinco chamadas de quotas de peculios por mez, fazendo tres por numero de ordem e duas por sorteio entre os associados que tiverem direito, digo, que tiverem requerido e tiverem direito naquelle mez. Para determinação da antiguidade para o pagamento dos tres primeiros peculios, a sociedade considerará os elementos complementares: tempo de socio, numero da caderneta e data do requerimento apresentado. Posta em discussão essa proposta, pediu a palavra o Dr. Tertuliano Francisco do Nascimento Feitosa e disse que apesar de achar boa e mesmo necessaria a proposta apresentada pelo Dr. Lobo, todavia entendia que na segunda parte devia soffrer uma modificação que em nada alterava a sua importancia e para isso apresentava a seguinte emenda: proponho que em vez de tempo de socio, diga-se data da inscripção de associado e em vez de data do requerimento apresentado, diga-se data do nascimento da creança. Sendo essa emenda posta em discussão e em votação foi approvada e bem assim com ella a proposta apresentada pelo Dr. Lobo. Pedindo a palavra o Sr. Elias Ferreira Canha disse que achava conveniente fazer-se uma alteração nos estatutos e pediu licença para apresentar umas emendas relativamente as séries infantil e matrimonial. O Sr. presidente usando da palavra, ponderou que as emendas apresentadas pelo Sr. Elias Ferreira Canha, reformando em parte os estatutos, não podiam ser discutidas, pois a presente assembléa não tinha sido para isso convocada, de accôrdo com os estatutos e que além disso, não achava conveniente fazer reforma alguma presentemente, pois tendo sido approvados a pouco tempo os estatutos pelo Governo Federal, não era justo que se apresentasse logo uma reforma a elles; que alguma cousa que se quizesse modificar em beneficio da sociedade poderia ser admittido no regulamento adicional que tem de ser submettido á approvação do Governo. Sendo o Sr. presidente unanimemente apoiado, foram retiradas as emendas apresentadas. O Sr. Elias Ferreira Canha pedindo a palavra requereu que fosse incluido no regulamento adicional o seguinte: 1º, os associados das séries infantil e matrimonial que contarem mais de dez annos de associados e que estejam com direito ao peculio, serão excluidos da série recebendo o peculio integral de cinco ou dez contos de réis, conforme a categoria a que pertencam, fazendo a sociedade chamada de quotas de peculio para esse fim; 2º, não as séries completas a sociedade, digo não estando as séries completas, a sociedade entregará aos associados todas as quotas arrecadadas nos associados existentes na categoria; 3º, os associados das séries infantil e matrimonial poderão declarar na proposta a pessoa a quem deve ser pago o peculio, podendo ser beneficiado o proprio responsavel pelos pagamentos; 4º, não fazendo o associado declaração na proposta, o peculio será pago de accôrdo com os paragraphos 2º, 3º e 4º do artigo 8º e o § 2º do artigo 14; 5º, do saldo annual verificado no fundo disponivel, será retirado até a quantia de dous contos de réis para serem divididos em partes iguaes pelos membros do conselho fiscal, em exercicio; 6º, fica revogado o art. 4º da série «Especial», passando a expressão: 20\$ (vinte mil réis) para exame medico, para o artigo 2º, alinea f; 7º, o numero de associados da série «Especial» fica reduzido a sessenta. Posto em discussão,

esse requerimento foi approved sem impugnações. Em seguida usou da palavra o Sr. Pedro Allain Teixeira e requereu que a presente assembléa concedesse autorização do corpo administrativo para relevar da pena de eliminação os associados que tivessem nella incorrido, pagando elles as quantias devidas, até 30 de abril proximo futuro. Posto em discussão e em votação foi esse requerimento approved. Ainda pediu a palavra o Sr. Pedro Allain Teixeira e pediu que fosse incluido no regulamento adicional o seguinte: requereio que em vez de ser entendido nos diversos periodos das séries infantil e matrimonial a expressão excluido da sociedade, pela expressão excluido da série, visto que, na sociedade existem tres novas séries que permitem os associados das séries infantil e matrimonial, fazerem della parte. Esse requerimento submettido a discussão e votação foi nanimente approved. Usou da palavra o Dr. Tertuliano Francisco do Nascimento Feitosa e pediu que a assembléa geral dêsse autorização ao corpo administrativo para empregar os meios necessarios, de encaminhar e solicitar do Governo Federal a approvação dos regulamentos das novas séries e do regulamento adicional, fazendo as despezas necessarias e bem assim requerer tudo o que fosse em beneficio da sociedade e dos associados, tal como tornar as séries infantil e matrimonial de illimitado numero de associados e tudo o mais que for necessario para beneficio dos associados das referidas séries e redigir os regulamentos e propostas approveds. Posto em discussão esse requerimento foi sem impugnações approved, ficando assim o corpo administrativo competentemente autorizado. Mais uma vez da palavra usou o Sr. Elias Ferreira Canha e disse que uma vez que a Inspectoria de Seguros não tendo nada resolvido até a presente data a respeito das alterações pedidas pelo corpo administrativo á Inspectoria de Seguros com relação aos associados fundadores da série Especial maiores de sessenta annos, requeria que fossem consideradas as inscripções feitas afim de não serem esses associados prejudicados em seus direitos adqueridos e a sociedade prejudicada em sua marcha. Finalmente, usou da palavra o senhor José Francisco de Amorim Silva e disse que em vista dos relevantes serviços prestados pelo corpo administrativos, a boa direcção que dera ao desenvolvimento social, pedia que se lançasse na acta um voto de louvor a esse mesmo corpo, pois o achava digno de toda confiança dos associados. Posto esse requerimento em discussão e em seguida em votação, foi unanimemente approved. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a sessão tendo antes providenciado, digo, pronunciado algumas palavras de animação, incitando os associados a concorrerem todos para o progresso da sociedade. E, para constar em todo o tempo, eu, Pedro Allain Teixeira, primeiro secretario, lavrei a presente que, depois de lida, posta em discussão a approvação, sem reclamação alguma, vae assignada pelo presidente, por mim e por todos os membros presentes.

Dr. Manoel Netto C. Campello, presidente. — Pedro Allain Teixeira, 1º secretario. — José Semeano das Mercês, 2º secretario. — Francisco Alverne de Miranda. — Joaquim Lins Teixeira. — José Francisco de Amorim Silva. — Olympio C. de Siqueira Bredeiode. — Dr. José Vicente Meira de Vasconcellos. — Antonio Americo Carneiro Pereira. — José de Medeiros Pires Ferreira. — Elias Ferreira Canha. — Capitão Luiz Leite. — Tertuliano Francisco do Nascimento Feitosa. — Paulo Baptista de Andrade. — Dr. João Sabino Lima Pinho. — Domingos Marques Netto. — Eugenio A. Ferreira. — Nilo Bruno dos Santos Ferreira. — Manoel Pereira da Silva. — Antonio M. Pereira Vianna. — Uriel Dantas. — Capitão Alfredo Motta. — Joaquim Guilherme Pontes. — Alfredo Lopes. — Elyσιο Paes Barretto. — Othoniel Dantas. — Joaquim Campello de Souza. — Thomaz de Oliveira Lobo. — Ignacio Mariz. — Elyσιο de

A. Paes Barreto. — José Antonio de Lima. — Antonio Norberto de Barros. — José Dias de Araujo. — A. Diamantino de T. Bandeira. — Affonso José Montinho.

Está conforme.

Recife, 31 de julho de 1914. — *Tertuliano Francisco do Nascimento Feitosa*, presidente da corpo administrativo. — *Antonio M. Pereira Vianna*, thesoureiro. — *Elias Ferreira Canha*, superintendente. — *Pedro Allain Teixeira*, gerente.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA SOCIEDADE DE AUXILIOS MUTUOS FRATERNIDADE PERNAMBUCANA, REALIZADA NO DIA 1 DE JUNHO DE 1914

No dia primeiro de junho de mil novecentos e quatorze, ás dezenove horas, na sala das sessões da Fraternidade Pernambucana, sociedade de auxilios mutuos, com séde nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, á rua Duque de Caxias, numero cincoenta e seis, achando-se presentes os abaixo-assignados, associados e responsaveis pelos pagamentos de outros associados desta mesma sociedade, não tendo comparecido o doutor Herculano Bandeira de Mello, presidente da assembléa geral, eleito em assembléa ordinaria de vinte e sete de fevereiro do corrente anno, e, bem assim, o primeiro e segundo secretarios com elle eleitos, foi acclamado de accôrdo com os estatutos vigentes, para presidir a sessão o doutor José Semeano das Mercês, que, tomando assento á cabeceira da mesa e tendo convidado para primeiro secretario o doutor Thomaz de Oliveira Lobo e para segundo Pedro Allain Teixeira, declarou aberta a sessão, dando a palavra ao cidadão doutor Tertuliano Francisco do Nascimento Feitosa, para como presidente do corpo administrativo da sociedade, explicar os motivos de sua convocação. Usando da palavra o doutor Tertuliano Francisco do Nascimento Feitosa disse que tendo sido dirigido ao corpo administrativo o abaixo-assignado que exhibia, com oitenta e quatro associados, pedindo para que fosse convocada uma assembléa geral, afim de que modificasse, digo, afim de que a resolução da ultima assembléa geral relativamente ao pagamento das quotas de peculio, fosse novamente discutido; e mesmo os interesses da sociedade exigindo uma reforma nas séries Infantil, Matrimonial e na Especial, que fosse mais vantajosa aos associados, desenvolvendo melhor essas séries, que se acham ultimamente um tanto paralyzadas, em vista da creação de outras sociedades congeneres, que offereciam melhores vantagens; e ainda em vista dessas reformas necessarias das referidas séries, sendo preciso fazer-se uma reforma radical nos estatutos da sociedade, tinha por tudo isso o corpo administrativo convocado a presente sessão extraordinaria; e que agradecendo a todos os presentes o seu comparecimento, pedia que apresentassem as suas propostas, em relação ao numero de quotas de peculio e com suas luzes discutissem os planos de reforma das séries, e, bem assim, o projecto de reforma de estatutos e que, depois de discutidos, os approvassem com as emendas que julgassem convenientes e necessarias. O senhor presidente tendo dado a palavra a qualquer dos presentes que quizesse apresentar propostas com relação ao numero de chamadas de quotas de peculios, usou da palavra o cidadão Severo de Barros e propoz que o numero de chamadas de peculios, digo, de quotas de peculios e de pagamentos de peculios a fazer mensalmente nas séries Infantil e Matrimonial fosse em virtude da escassez de dinheiro motivada pela crise geral, reduzido a tres para cada categoria. Posta em discussão e votação, essa proposta foi, sem debates, approvada. Em seguida, o cidadão Severo de

Barros propoz ainda que os tres peculios a pagar mensalmente obedecessem ao seguinte criterio: dous por numero de ordem dos requerimentos ou realizações, de facto, e um por sorteio. Posta em discussão essa proposta, usou da palavra o cidadão doutor Tertuliano Francisco do Nascimento Feitosa e disse que nos pagamentos dos peculios das séries Matrimonial e Infantil se devia attender aos dous elementos necessarios para firmar o direito do associado: o tempo e o facto; que o tempo era comprovado com o numero de inscripção do associado e o facto com as certidões respectivas; que em vista disso devia regularizar as chamadas para o pagamento dos peculios, em primeiro logar, o numero de inscripções e depois a data do facto. Usando da palavra o Sr. Severo de Barros, disse que o numero de inscripção em nada podia influir-nos direitos dos associados, que na verdade os elementos principaes eram o facto e o tempo e não o numero da inscripção na série; que si o numero de inscripção influisse, teriamos o absurdo de dous individuos inscriptos no mesmo dia, não podendo ambos ter o mesmo numero de inscripção, um occuparia um numero inferior ao do outro e, dando-se a hypothese do associado de numero mais alto casar ou dar á luz em primeiro logar, receberia o seu companheiro de numero inferior o peculio antes delle. quando é o nascimento ou o casamento a causa determinante do direito ao peculio, e apesar de terem ambos entrado para a sociedade no mesmo dia, e haver com relação áquelle primeiramente se realizado o facto. Usando da palavra, o doutor Manoel Neves Manta declarou que não concordava com o senhor Severo de Barros e propunha que se fizessem as chamadas para pagamentos dos peculios da fórma seguinte: dous por numero de ordem da inscripção na categoria e um por sorteio. Discutida e posta em votação essa proposta, foi ella rejeitada. Continuando em discussão a proposta do senhor Severo de Barros, usou da palavra o doutor Thomaz Lobo e manifestando-se a favor dessa proposta, requereu como additamento a ella que a sociedade classificasse mensalmente as petições ou communicações entradas, tomando como criterio para a classificação a data da verificação do facto e a entrada do associado, não effectuando pagamentos dos peculios requeridos em um mez, sem que fossem pagos os peculios requeridos no mez anterior. Nenhum dos membros presentes, querendo usar mais da palavra, sendo posta em votação a proposta com o additamento do doutor Thomaz Lobo, foram ambos approvados. Usando da palavra o senhor Elias Ferreira Canha, superintendente da sociedade, disse que tendo a directoria achado conveniente destacar do conjuncto dos estatutos os regulamentos das séries Matrimonial e Infantil, pois era mais regular e methodico terem essas séries regulamentos especiaes, e mesmo sendo mais conveniente como já havia dito o doutor Tertuliano Feitosa, e de grandes vantagens para a sociedade algumas modificações feitas em as referidas séries, e bem assim na série especial para desenvolvimento e propagação dessas séries, e ainda sendo necessario uma reforma nos estatutos, sem prejuizo dos direitos adquiridos pelos associados e antes dando-lhes melhores vantagens, pedia licença para ler essas modificações e alterações, afim de serem submettidas á discussão e approvação da presente assembléa. Lidas as modificações e alterações apresentadas pelo corpo administrativo, e sendo postas em discussão, usou da palavra o senhor Ignacio Mariz e propoz que nas séries Infantil e Matrimonial, o abatimento a se fazer no peculio fosse reduzido de vinte por cento para dez por cento. Posta em discussão essa proposta, foi combatida pelo senhor Elias Canha, e sendo posta em votação, foi rejeitada. Continuando os debates, usou da palavra o doutor Thomaz Lobo e declarou que

achava de vantagem a assembléa approvar as modificações apresentadas, uma vez que essas modificações não alteravam os direitos já adquiridos pelos associados entrados anteriormente á sua approvação, excepto na parte referente á redução de vinte por cento para quinze por cento no desconto a fazer nos peculios a pagar nas séries Infantil e Matrimonial. Sendo applaudido o doutor Thomaz Lobo e terminados os debates, foram postas em votação as alterações feitas nas séries e nos estatutos, sendo todas as approvadas. Em seguida usou da palavra o doutor Tertuliano Feitosa e requereu que a assembléa geral dêsse autorização ao corpo administrativo, para coordenar as disposições, regulamentos, alterações e reformas approvadas, e encaminhal-os ao Governo Federal, empregando os meios necessarios para obter a sua approvação na fórma da lei. Posto esse requerimento em votação e discussão, foi approvado sem impugnação alguma. Em seguida pediu a palavra o coronel Antonio Americo Carneiro Pereira e requereu que se lançasse na acta um voto de louvor ao corpo administrativo pelos seus incessantes esforços empregados no desenvolvimento da sociedade, dentro dos estatutos, e pediu a approvação dos actos praticados pelo mesmo corpo administrativo até hoje. Posto em votação foi approvado sem impugnação alguma. Nada mais havendo a tratar, o doutor presidente encerrou a sessão, mandando antes lavrar a presente acta, que, depois de escripta, lida, posta em discussão, e em seguida em votação, foi sem debates approvada, e vai assignada pelo presidente, por mim, Pedro Allain Teixeira, que escrevi, e por todos os presentes. — *J. Semeano das Mercês*, Presidente. — *Thomaz de Oliveira Lobo*, 1.º secretario. — *Pedro Allain Teixeira*, 2.º Secretario. — *Elias Ferreira Canha*. — *Francisco Auto d'Oliveira*. — *Horacio Kemp da Cunha Franca*. — *Sereno de Barros*. — *Armando Carneiro Lins Soriano*. — *Bacharel Manoel das Neves Manta*. — *Antonio Americo Carneiro Pereira*. — *Antonio M. Pereira Vianna*. — *F. Alverne de Miranda*. — *Mario Mello*. — *Olympio Brederodes*. — *Tertuliano Francisco do Nascimento Feitosa*. — *Ignacio Mariz*. — Por procuração do Dr. Angelo Pinheiro, *Ignacio Mariz*. — *João Aquino de Barros*. — *Archimedes de Oliveira Souza*. — *Eduardo Azevedo Gusmão*. — *Syndolpho Simões*. — *Enéas Pereira de Lucena*. — *Affonso José Moutinho*. — *José Amorim Silva*. — *Carlos Ribeiro*. — *João da Hora Veiga*. — *José Antonio de Lima*. — *Domingos Della Santa*.

Está conforme.

Recife, 31 de julho de 1914. — *Tertuliano Francisco do Nascimento Feitosa*, presidente do corpo administrativo. — *Antonio M. Pereira Vianna*, thesoureiro. — *Elias Ferreira Canha*, superintendente. — *Pedro Allain Teixeira*, gerente.

Fraternidade Pernambucana, sociedade de auxilios mutuos

CAPITULO I

DURAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE

Art. 1.º Sob a denominação de *Fraternidade Pernambucana*, fica organizada, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, uma sociedade de auxilios mutuos, composta de illimitado numero de associados, sem distincção de nacionalidade, profissão, crencas politicas ou philosophicas e residentes no Brazil ou no estrangeiro, a qual reger-se-ha pelas leis do paiz em vigor na parte que lhes forem applicaveis e pelas disposições dos presentes estatutos.

Art. 2.º A sôde da sociedade, seu fôro e administração, será para todos os efeitos na cidade do Recife e os seus associados serão considerados domiciliados na sêde social para todos os fins de direito.

Art. 3.º A sociedade terá a duração de 60 annos, contados da data de sua installação, findo os quaes, poderá ser prorogada, uma vez que deliberem 50 socios no goso de seus direitos sociaes.

§ 1.º No caso de dissolução, depois de 60 annos, todo o saldo de seu activo liquido, depois de satisfeitos os compromissos sociaes, será distribuido entre os associados quites com a sociedade, proporcionalmente ás importancias que tiverem desembolsado, e na hypothese de uma dissolução antes dos 60 annos, será todo o saldo liquido do activo dividido em partes iguaes com o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia Desvalida e com a Santa Casa de Misericordia desta cidade.

§ 2.º Caso o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia Desvalida não exista, será entregue todo o saldo á Santa Casa de Misericordia desta cidade.

Art. 4.º A sociedade terá por fim distribuir peculios aos seus associados de accôrdo com os regulamentos das séries existentes e as que se possam crear.

Paragrapho unico. Esses regulamentos serão organizados pelo corpo administrativo e postos em execução pela assembléa geral. depois de approvados pelo Governo Federal.

CAPITULO II

DOS FUNDOS SOCIAES E SUAS APPLICAÇÕES

Art. 5.º A sociedade terá os seguintes fundos, formados de accôrdo com os regulamentos das séries existentes e das que se possam crear.

§ 1.º *Fundo disponivel*, que servirá para os pagamentos de todas as despezas sociaes.

§ 2.º *Fundo de peculios*, que servirá para pagamento de todos os peculios. Este fundo é inalienavel e só poderá ser empregado em apolices da divida publica da União ou dos Estados, em primeiras hypothecas urbanas, em aquisição de predios de facil sublocação, em deposito nos bancos de confiança do corpo administrativo ou na Caixa Economica.

§ 3.º *Fundo de reservas*, que servirá para supprir as deficiencias e integralização de valores dos autos fundos.

§ 4.º *Fundo de garantia*, que servirá para auxiliar o fundo de deposito no Thesouro Nacional.

§ 5.º *Fundo de deposito*, que servirá para constituir o deposito no Thesouro Federal, é formado pelas sobras verificadas annualmente no fundo de peculios de accôrdo com o decreto n. 10.503, de 23 de outubro de 1913.

Art. 6.º O saldo verificado annualmente no fundo disponivel será assim distribuido:

- a) para constituir o fundo de garantia, 45 %;
- b) para constituir o fundo de reserva, 15 %;
- c) para distribuição entre os associados no goso de seus direitos, 15 %;
- d) para distribuição entre os membros do corpo administrativo. 25 %.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 7.º A sociedade será dirigida por um corpo administrativo composto de quatro directores denominados: presi-

dente, thesoureiro, gerente e superintendente. Haverá mais um vice-presidente e um vice-the soureiro.

§ 1.º Esse corpo administrativo tem amplos poderes para praticar todos os actos relativos á sociedade, represental-a em juizo, activa e passivamente, não lhe sendo, porém, permittido hypothecar ou alienar bens da sociedade.

§ 2.º Não poderão servir conjuntamente no corpo administrativo e conselho fiscal: pae, filho, sogro, genro, cunhado, durante o cunhadio e socios da mesma firma commercial ou industrial.

Art. 8.º O corpo administrativo exercerá o seu mandato pelo tempo de oito annos, podendo seus membros ser reeleitos, sendo em todo o caso um delles reeleito.

Art. 9.º Compete ao corpo administrativo:

a) receber por inventario, que constará de acta de posse, todos os haveres da sociedade pelos quaes é responsavel.

b) nomear, admoestar, suspender e demittir os empregados, fixando-lhes ordenados e gratificações, tudo sob proposta do gerente;

c) zelar os fundos sociaes, resolver o melhor modo de applical-os, sempre de accôrdo com os presentes estatutos e autorizar as despezas maiores de 300\$000;

d) resolver todos os assumptos, em sessão, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos, o que constará de acta;

e) convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, quando o não faça o presidente destas;

f) promover com o maximo escrupulo a verificação das certidões, identidades dos socios, seus representantes e beneficiados e quaesquer documentos referentes aos peculios;

g) apresentar na assembléa geral ordinaria de março, de cada anno um relatorio minucioso do movimento financeiro e social da sociedade;

h) publicar annualmente o balanço da sociedade pela imprensa ou em folhetos;

i) reunir-se em sessão ordinaria, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que fôr convocada pelo presidente do corpo administrativo, podendo essas sessões funcionar apenas com a presença de tres de seus membros, o presidente, o thesoureiro, o gerente ou o superintendente;

j) estudar e resolver os casos omissos destes estatutos e regulamentos sociaes, approvando estes, quando organizados por qualquer membro do corpo administrativo;

k) facultar aos associados a fiscalização da escripta social e informações que solicitarem, não lhes permittindo tirar cópias;

l) admittir e eliminar os associados de accôrdo com os interesses da sociedade e dentro dos limites dos estatutos e regulamentos sociaes;

m) prorogar os prazos das chamadas de pagamentos dos associados, quando achar conveniente.

Art. 10. Compete ao presidente:

a) presidir, abrir, suspender e encerrar as sessões do corpo administrativo mantendo a ordem e disciplina nas mesmas;

b) representar a sociedade como chefe do corpo administrativo;

c) fazer os termos de abertura e encerramento nos livros sociaes e rubrical-os;

d) assignar as cadernetas e apolices dos associados, as ordens de pagamentos de peculios, cheques para levantamentos

de dinheiros depositados nos bancos pela sociedade, as escripturas publicas e procurações;

e) solicitar todas as informações aos demais membros do corpo administrativo, para confeccionar o relatório annual da sociedade, apresentando-o na assembléa geral ordinaria.

Art. 11. Compete ao thesoureiro:

a) assignar com o gerente os recibos das inscripções e joias dos associados, os balancetes mensaes e os balanços annuaes;

b) apresentar semestralmente ao corpo administrativo um balanço geral minucioso da thesouraria discriminando as importancias existentes dos differentes fundos sociaes;

c) acompanhar todo o movimento financeiro da gerencia e todos os actos da superintendencia, denunciando qualquer irregularidade ao corpo administrativo e conselho fiscal;

d) recolher aos bancos ou outros estabelecimentos de credito o dinheiro da sociedade, não podendo reter em seu poder quantia superior a 5:000\$, tendo sob sua guarda os titulos e valores de posse e renda a ella pertencentes;

e) effectuar todos os pagamentos de despezas sociaes autorizadas pelo presidente e gerente;

f) assignar com o presidente e gerente as cadernetas e apolices dos associados, cheques para levantamentos de dinheiros depositados nos bancos pela sociedade e por si só effectuar a arrecadação dos juros das apolices federaes ou estadaaes.

Art. 12. Compete ao gerente:

a) ter sob sua guarda todo o expediente e escripta social, trazendo-a em dia e conservar em ordem o archivo da sociedade;

b) propôr ao corpo administrativo os empregados necessarios, seus ordenados, categorias e funcções, horas de trabalho, e na séde social as nomeações de agentes, (exigindo fianças) medicos examinadores e banqueiros e combinando commissões;

c) dirigir e redigir avisos officiosos e circulares aos associados annuncios e publicações na imprensa ou em avulsos;

d) prestar ao corpo administrativo e especialmente ao thesoureiro, superintendente e conselho fiscal todas as informações que lhe forem solicitadas e apresentar mensalmente em sessão do corpo administrativo um balancete;

e) promover toda a arrecadação financeira da sociedade, quer directa quer indirectamente todas as importancias arrecadadas, quando superiores a 200\$, recebendo dellas um recibo;

f) determinar todo o movimento interno da sociedade, podendo exercer por si actos administrativos de character urgente, devendo communicar ao corpo administrativo na primeira reunião, para que sejam esses actos approvados;

g) assignar com o presidente e thesoureiro as cadernetas e apolices dos associados, cheques para levantamentos de dinheiros depositados nos bancos pela sociedade e as ordens de pagamentos de peculios;

h) accumular as funcções de superintendente, quando este esteja em serviço fóra da séde social;

i) assignar com o thesoureiro os recibos das inscripções e joias dos associados e os balanços;

j) propôr nas sessões do corpo administrativo a eliminação dos associados incursos nas penalidades dos regulamentos das séries;

k) fazer gastos miudos com o expediente, prestando delles conta ao thesoureiro.

Art. 13. Compete ao superintendente:

a) accumular as funcções de gerente em suas faltas ou impedimentos;

b) propôr ao corpo administrativo as nomeações dos agentes (exigindo fianças), commissões, medicos examinadores, banqueiros da sociedade, suas categorias, suspensões e demissões;

c) tratar da direcção exclusiva de toda a propaganda da sociedade neste Estado ou fóra delle, quando fór conveniente, sendo que em viagem, correrão todas as despezas por conta da sociedade;

d) fiscalizar todo o serviço interno e externo da sociedade e auxiliar a gerencia, quando estiver na séde social;

e) determinar todo o movimento externo da sociedade, podendo exercer por si actos administrativos de character urgente, fóra da séde social, devendo communicar ao corpo administrativo na primeira reunião, para que sejam esses actos approvados;

f) propôr gratificações, ordenados, premios de estímulo aos agentes da sociedade que a isto fizeram jús, nas sessões do corpo administrativo;

g) assignar com o presidente, thesoureiro e gerente os contractos de agentes ou banqueiros da sociedade;

h) ler e lavrar as actas das sessões do corpo administrativo e nellas ler o expediente, quando estiver na séde social.

Art. 14. Compete ao vice-presidente:

Substituir o presidente, nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 15. Compete ao vice-thesoureiro:

Substituir o thesoureiro nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 16. Fica entendido que o vice-presidente e o vice-thesoureiro terão cada um 2 ½ % tirados das sobras do fundo disponível, destinado ao corpo administrativo, conforme o artigo 6º, alinea d.

Art. 17. Quando qualquer um dos membros do corpo administrativo solicitar licença aos seus pares, será incontinenti convidado o seu substituto, e no caso que este não o possa substituir, será chamado um membro do conselho consultivo para interinamente preencher a sua vaga, percebendo esse 50 % das gratificações a que tiver direito o licenciado.

Parapho unico. Si porém, qualquer um dos membros do corpo administrativo ausentar-se por mais de 15 dias, sem licença previa ou motivo justificado, será considerado o seu logar vago por abandono, e o seu substituto entrará em exercicio até o dia da assemblea geral ordinaria de março, na qual será eleito um associado para occupar o logar.

Art. 18. Terminando o mandato do corpo administrativo, só poderão ser eleitos os associados no gozo de seus direitos sociaes e que, quando tenha feito parte em algum tempo da administração, não tenham renunciado os seus cargos.

Art. 19. Quando qualquer membro do corpo administrativo pedir licença por mais de seis mezes, perderá 50 % de suas gratificações que serão conferidas a quem estiver substituindo-o.

Art. 20. Ao gerente e ao superintendente será a cada um pago o honorario mensal de quinhentos mil réis.

Art. 21. O corpo administrativo poderá, sempre que for necessario, nomear um advogado para defender os interesses da sociedade.

CAPITULO IV

DOS CONSELHOS FISCAL E CONSULTIVO

Art. 22. A sociedade terá um conselho fiscal composto de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral, em sessão ordinaria, dentre os associados no gozo de todos os seus direitos sociaes.

Paragrapho unico. Não poderão fazer parte do conselho fiscal ao mesmo tempo, pae, filho, irmão, cunhado, durante o cunhado, sogro, genro e socios da mesma firma commercial ou industrial.

Art. 23. Compete ao conselho fiscal:

a) examinar e fiscalizar a escripturação da sociedade, dar annualmente e por escripto o seu parecer sobre os negocios da sociedade, tomando por base o balanço, inventario e contas apresentadas pelo corpo administrativo;

b) convocar a assembléa geral ordinaria, si forem decorridos 30 dias depois do fim de março, sem que o corpo administrativo tenha convocado-a;

c) visar os balancetes mensaes da gerencia e os semestres da thesouraria;

d) convocar a assembléa geral extraordinaria, desde que o corpo administrativo se recuse fazel-o.

Art. 24. No caso de recusa ou vaga de um ou mais membros do conselho fiscal, serão chamados pelo corpo administrativo os supplentes e na falta destes, serão chamados os membros do conselho consultivo.

§ 1.º Si a recusa, impedimento ou ausencia fôr de todos os membros e supplentes do conselho fiscal, será convocada uma assembléa geral, para eleição do novo conselho.

§ 2.º O conselho fiscal poderá ser reeleito.

§ 3.º Os membros do conselho fiscal e bem assim os do corpo administrativo, que não cumprirem com seus deveres sociaes, serão destituídos dos seus cargos.

Art. 25. Os membros do conselho fiscal perceberão annualmente, quando em exercicio dos seus cargos, uma gratificação de 1:200\$, tirados das sobras do *fundo disponivel* que serão distribuidos em partes iguaes pelos tres membros.

Art. 26. A sociedade terá um conselho consultivo, composto de 10 associados de cada série, escolhidos pelo corpo administrativo, para o fim de ministrar-lhe consultas e informações.

Paragrapho unico. Poderão fazer parte deste conselho os associados residentes neste Estado ou fóra delle.

CAPITULO V

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 27. Todos os annos no mez de março haverá uma assembléa geral para a apresentação do relatorio, contas do corpo administrativo e parecer do conselho fiscal, que serão discutidos e submittidos á approvação da mesma assembléa geral e bem assim para eleição da mesa da assembléa e dos membros do conselho fiscal e para tratar-se de qualquer assumpto social.

§ 1.º A assembléa geral será composta de um presidente, um primeiro e um segundo secretario, eleitos annualmente dentre os associados no gozo de todos os direitos sociaes, sendo que o segundo substituirá o primeiro e este ao presidente, nos seus impedimentos.

§ 2.º Não comparecendo nenhum dos membros será aclamado um dos associados presentes, para presidil-a, designando este secretarios.

§ 3.º A convocação desta assembléa será feita quinze dias antes por annuncio nos principaes jornaes da Capital.

§ 4.º Haverá tantas assembléas extraordinarias, quantas forem julgadas necessarias pelo corpo administrativo, pelo conselho fiscal, ou requeridas pelos associados em numero superior a 50, no goso de seus direitos sociaes, tratando-se nellas sómente do assumpto que tiver motivado a convocação.

§ 5.º Os membros do corpo administrativo do conselho fiscal em exercicio não poderão votar pela approvação de suas contas, relatorios e pareceres.

Art. 28. Só poderão discutir, votar e serem votados nas assembléas geraes os associados em pleno goso de seus direitos sociaes e que tenham capacidade juridica.

§ 1.º Em todas as assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias vencerá sempre a maioria de votos, seja qual fór o assumpto de que se trate.

§ 2.º As assembléas geraes funcionarão sempre desde que pelo menos compareçam um quarto dos associados. Si porém, na primeira convocação não houver numero exigido, as assembléas geraes funcionarão oito dias depois com qualquer numero de associados na segunda e ultima convocação.

Art. 29. Compete a assembléa geral:

§ 1.º Resolver em ultima instancia todos os recursos interpostos, tomar quaesquer decisões, deliberar, approvar e rectificar todos os actos que interessarem á sociedade.

§ 2.º Eleger o corpo administrativo, conselho fiscal e membros da assembléa geral, deliberar sobre os relatorios e contas da administração.

§ 3.º Resolver sobre qualquer negocio de interesse da sociedade e deliberar sobre a reforma dos estatutos e dissolução da mesma.

Art. 30. Os associados se poderão fazer representar nas assembléas geraes, por procuração a outro associado, que não seja membro do corpo administrativo, conselho fiscal e consultivo ou empregado da sociedade.

Art. 31. O associado de qualquer uma das séries que fór menor ou não tiver capacidade juridica para exercer actos de accôrdo com as leis da Republica, será representado na sociedade por seu pae ou tutor, não podendo ser eleito para os cargos sociaes.

Paragrapho unico. Esses representantes dos associados de que trata o artigo acima, poderão discutir, votar nas assembléas geraes da sociedade e ser votados para qualquer cargo social, quando tambem forem associados.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 32. Os peculios desta sociedade não estão sujeitos á caução, penhora ou arrestos, reservando-se a sociedade o direito de descontar na occasião dos pagamentos dos peculios dos associados, as quantias por essas devididas.

Art. 33. Ficam saldadas, liquidadas e cancelladas as cadernetas e apolices dos associados, cujos peculios tenham sido pagos.

Paragrapho unico. Extraviando-se a caderneta ou apolice do associado, poderá esse obter segunda via da mesma, pagando pela caderneta 3\$ e pela apolice 5\$000.

Art. 34. Prescreverão em favor de fundo de peculios, as importancias ou peculios que não forem reclamados por seus donos ou herdeiros cinco annos depois do dia em que a elles fizerem jús.

Art. 35. Os associados não poderão negar-se á fiscalização da sociedade, no caso em que esta, a bem de seus direitos, necessite proceder qualquer inspecção.

Art. 36. Qualquer associado, que por qualquer modo procure illudir á sociedade, quer com certidões, quer com declarações, attestados ou documentos falsos, perderão todos os direitos sociaes, não podendo reclamar peculios nem restituções de especie alguma.

Paragrapho unico. Fica a sociedade com o direito de publicar os nomes dos que incorrerem nas penas do artigo acima.

Art. 37. O associado poderá depositar na sociedade qualquer quantia para della serem descontadas as importancias que tiver de pagar em quotas de peculios.

§ 1.º O associado que fizer deposito da sociedade, não terá direito a juros, mas ao realizal-o, gosará o agio de 4 % sobre a importancia que tiver depositado.

§ 2.º Caso venha a fallecer o associado, antes de esgotada a importancia, a sociedade restituirá aos seus herdeiros o resto que tiver de saldo com o mesmo agio.

Art. 38. Os associados terão o direito de examinar a escripturação da sociedade todas as vezes que lhe aprouver, avisando préviamente ao corpo administrativo.

Paragrapho unico. Os associados que tenham sido eliminados por falta de pagamentos ou que tenham recebido o peculio, poderão inscrever-se novamente nas séries, sujeitando-se ao pagamento de nova joia de inscripção e mais contribuições.

Art. 39. Se o associado estiver com o direito ao peculio, e atrazar-se com os pagamentos de quotas de peculios, a sociedade abonará as mesmas importancias, no caso de provada invalidez, descontando do peculio quando a sociedade fizer o pagamento as importancias abonadas e mais 20 % do saldo existente em favor do associado.

Art. 40. Os associados ficam na obrigação de communicar á séde, todas as vezes que mudarem de residencia.

§ 1.º No caso da sociedade não ter agente ou banqueiro na localidade, ou o mesmo achar-se impedido de exercer as suas funções, compete ao associado remetter as importancias á séde social.

§ 2.º Os associados não poderão transferir as suas inscripções em caso algum, podendo no emtanto fazer cessão dos peculios a que tiverem direitos, a quem lhes convier communicando ao corpo administrativo.

Art. 41. A sociedade poderá fazer aos associados empréstimos de quantia nunca superior a metade do peculio a receber, sob garantia hypothecaria dada pelo associado e aceita pelo corpo administrativo sempre que os fundos da sociedade o permittirem, cobrando a sociedade o juro annual de 8 %.

§ 1.º No vencimento das hypothecas os prazos poderão ser prorogados desde que o associado esteja quite com a sociedade quanto ao pagamento dos respectivos juros, quotas e mais contribuições, a juizo do corpo administrativo.

§ 2.º A hypotheca feita extingue-se terminado o prazo do contracto ou por fallecimento do associado, sendo, caso necessitem, descontados do peculio que tiverem de receber os herdeiros ou beneficiados a importancia devida e os seus respectivos juros.

Art. 42. Os quatro membros do corpo administrativo: presidente, thesoureiro, gerente e superintendente, quando em exercicio dos seus respectivos cargos, perceberão mensalmente uma gratificação *pro labore* de 600\$, para cada um.

Parapho unico. Quando o numero de associados exceder, de 2.000 as gratificações poderão ser elevadas, não podendo ser superiores a 1:000\$, para cada um.

Art. 43. Os membros do actual corpo administrativo da sociedade eleitos em assembléa geral de 1 de maio do anno proximo passado, de accôrdo com os estatutos approvados por essa mesma assembléa e pelo Governo Federal, conservarão seus mandatos como directores, de accôrdo com os presentes estatutos.

Art. 44. Os membros da assembléa geral eleitos em 27 de fevereiro ultimo e bem assim os membros do conselho fiscal, conservarão tambem os seus mandatos de accôrdo com os presentes estatutos.

Art. 45. Os direitos adquiridos pelos associados e responsaveis pelos pagamentos, entrados até a data da approvação dos presentes estatutos, serão respeitadas de conformidade com os estatutos approvados em assembléa geral de 1 de maio do anno proximo passado e por decreto do Governo Federal de 23 de outubro de 1913.

Art. 46. Será nulla e de nenhum effeito qualquer reforma ou emenda que attente contra a classificação e direitos dos accionistas já adquiridos e mais os expressos nestes estatutos e series.

Art. 47. Os associados ao inscreverem-se approvam e submettem-se ás disposições dos presentes estatutos e regulamentos sociaes.

Art. 48. Os presentes estatutos não poderão ser reformados antes de dous annos contados da data da sua approvação pelo Governo Federal.

Está conforme.

Recife, 31 de julho de 1914. — *Tertuliano Francisco do Nascimento Freitas*, presidente do corpo administrativo. — *Antonio M. Pereira Vianna*, thesoureiro. — *Elias Ferreira Canha*, superintendente. — *Pedro Allain Teixeira*, gerente.

DECRETO N. 11.311 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1914

Modifica a clausula III do decreto n. 11.121, de 3 de setembro de 1914, que autorizou a funcionar a sociedade mutua A Estados Unidos, com séde em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua A Estados Unidos, com séde em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 11.121, de 3 de setembro do corrente anno, resolve modificar a clausula III do referido decreto n. 11.121, ficando a mesma assim redigida: «A sociedade A Estados Unidos recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno, as importancias creditadas annualmente aos fundos de garantia e reserva até completar o deposito de 200:000\$, para garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903 ».

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1914, 93^o da Independencia e 26^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadaria da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.342 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1914

Modifica a clausula III, do decreto n. 11.246, de 28 de outubro de 1914, que autorizou a sociedade anonyma de seguros Brazil Unido, com séde na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de seguros Brazil Unido, com séde na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 11.246, de 28 de outubro do corrente anno, resolve modificar a clausula III do referido decreto n. 11.246, devendo a mesma sociedade recolher ao Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, a quantia de cincoenta contos de réis (50:000\$), dentro de noventa dias da publicação do mencionado decreto, cincoenta contos de réis (50:000\$) dentro de um anno da data da entrada da primeira prestação integralizando nos dous annos subsequentes o deposito de duzentos contos de réis (200:000\$), como garantia de suas operações, nos termos do regulamento a que se refere o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.343 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1914

Modifica a clausula III do decreto n. 11.186, de 7 de outubro de 1914, que concedeu autorização para funcionar na Republica á sociedade Perseverança do Recife

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade Perseverança do Recife, com séde na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 11.186, de 7 de outubro proximo passado, resolve modificar a clausula III do referido decreto n. 11.186, ficando a mesma assim redigida:

«III. A sociedade Perseverança do Recife recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno, os saldos annualmente verificados nos fundos de reserva e garantia até completar o deposito de 200:000\$, como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.344 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1914

Modifica a clausula III do decreto n. 11.244, de 28 de outubro do corrente anno, que autoriza a funcionar na Republica a Sociedade Paulista de Dotes, com séde na capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Paulista de Dotes, com séde na capital de S. Paulo, autorizada a funcionar na

Republica pelo decreto n. 11.244, de 28 de outubro do corrente anno, resolve modificar a clausula III do referido decreto n. 11.244, a qual passará a ser redigida da seguinte fórma:

«A Sociedade Paulista de Dotes recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno, os saldos das importancias annualmente creditadas ao fundo de garantia, até completar o deposito de 200:000\$. como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903».

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade Paulista de Dotes

ACTA DE INSTALAÇÃO

Aos dezoito de julho de mil novecentos e quatorze, do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, em o predio numero trinta e sete (37), da rua Direita nesta capital, pelas trese horas, em reunião préviamente convocada, compareceram os abaixo assignados, com o fim especial de installar a Sociedade Paulista de Dotes, tendo sido aclamado para dirigir os trabalhos, o senhor doutor João Baptista de Castro Rodrigues, que convidou para secretarios os senhores José Duarte Ferreira e João Lellis Vieira. Constituida assim a mesa provisoria sob a presidencia do doutor João Baptista de Castro Rodrigues, toma a palavra o senhor presidente e expõe longamente os fins da reunião, fazendo considerações acuradas, pondo em relevo as grandes conquistas do mutualismo entre nós e salientando as multipas vantagens do auxilio mutuo, que, embora já propagado em nosso meio, não deixa de ser sempre uma grande idéa, digna de todos os applausos. Com o fim, pois, continúa sua excellencia, de fundarem nesta capital uma associação de peculios, para casamentos, acham-se reunidas as pessoas que esta acta assignam, e, havendo sobre a mesa os estatutos elaborados, lembra a sua leitura, submettendo-os á apreciação da casa. O senhor presidente manda então o secretario, senhor José Duarte Ferreira, proceder á leitura desses estatutos. Lidos claramente artigo por artigo, paragrapho por paragrapho, pede então a palavra o senhor doutor Sebastião da Cunha Lobo e diz que, tendo ouvido attentamente as disposições dos estatutos, pensa que nada ha a accrescentar ou modificar, e é, de opinião que sejam approvados. Pede a palavra o senhor Joaquim Mórse, e diz que é de parecer igual ao do doutor Sebastião da Cunha Lobo; que tambem acha os referidos estatutos em condições de serem approvados e desde que os senhores presentes confirmem seu parecer, lembra a conveniencia de já nesta reunião proceder-se a eleição da directoria, cujo mandato será de seis annos, na fórma expressa pelos estatutos. Ninguem mais pedindo a palavra, o senhor presidente põe a votos a approvação dos alludidos estatutos bem como a proposta do senhor Mórse, sobre a eleição da directoria, approvados unanimemente os estatutos e a proposta do senhor Joaquim Mórse, o senhor presidente declara suspensa a sessão por trinta (30) minutos, afim de ser procedida a eleição da directoria, por seis annos.

Reaberta a sessão, a mesa recolhe em uma urna todas as cédulas e faz em voz alta a apuração, verificando-se o seguinte resultado: Eleitos para: director-presidente, doutor João Baptista de Castro Rodrigues; director-vice-presidente, coronel José Dias Vieira de Castro; director-secretario, doutor Sebastião da Cunha Lobo; director-thesoureiro, tenente coronel João Lellis Vieira; conselho fiscal: doutor Delphim Moreira da Costa Ribeiro, doutor Manoel Antonio Bueno de Andrada, Joaquim Morse, Carlos de Carvalho e Antonio de Cassio Rodrigues Dias; supplentes: doutor Leonidas Barreto, commendador Alberto da Silva e Souza, tenente-coronel Estanislau Pereira Borges, major Israel de Arruda e Manoel de Bittencourt Rebello. Proclamado o resultado acima, foram todos os directores presentes immediatamente empossados nos seus cargos. O senhor presidente declara installada em S. Paulo, a Sociedade Paulista de Dotes e eleita a sua directoria. Agradece em seu nome e nos dos seus companheiros de administração, a confiança e distincção que acabam de receber de todos os presentes e promete os seus melhores esforços para a prosperidade da novel associação, a qual para iniciar regularmente suas operações pedirá approvação do Governo Federal. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente encerra a sessão, lavrando eu, João Lellis Vieira, secretario da mesa provisoria, a presente acta que assigno com o senhor presidente e demais pessoas presentes. — Dr. J. B. de Castro Rodrigues — João Lellis Vieira. — José Dias Vieira de Castro. — Sebastião da Cunha Lobo. — José Duarte Ferreira. — Joaquim Morse. — Getulio Augusto de Paiva. — João Galhanone Netto. — Alvaro Gomes Pinto. — Carlos Coelho de Castro. — Argeu Ferraz. — Alfredo Cavenaghe. — Augusto Rodrigues. — Jayme Pereira. — J. M. de Aguiar Andrade. — Abilio José Esteves. — Antonio Villahay Junior. — José Moreira Dias de Campos. — João Manoel Gonçalves. — Sylvio Rodrigues Alves. — Flavio da Motta Bello. — G. França Junior. — Henrique Lopes de Barros. — Ricardo Rodrigues. — Letelle Barros Barroso. — Luiz R. Machado. — Manoel Ferreira de Alvim Pires Lavado. — Manoel Deodoro de Brito. — José das Neves Pinhão. — Mario do Valle. — Placido Bismara. — Marinoni Piedade. — João Manoel do Nascimento. — Caralonsio Rego Barros. — Agenor Lahre. — Bento de Almeida Salles. — José Galhanone. — Victorino Barreto. — José Vieira Marcondes. — Onofre Gonçalves Peres Filemon. — Marcondes Heitor Morse. — Victor Morse. — Leonidas Barreto. — Elias Meyer. — Estanislau Pereira Borges. — Alfredo Mario Quastoni — Alberto da Silva e Souza. — Israel de Arruda. — Manoel de Bittencourt Rebello.

2ª via — Visto. S. Paulo, 3—9—914. -- Pela directoria, o presidente Dr. J. B. de Castro Rodrigues.

Confere. — O gerente, J. Galhanone Netto.

Estatutos da Sociedade Paulista de Dotes, fundada em 18 de — julho de 1914, na fórma da lei n. 173, de 10 de setembro de 1893

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SEUS FINS., DURAÇÃO. ADMISSÃO DE SOCIOS, ETC.

Art. 1.º Com a denominação de Sociedade Paulista de Dotes e com a duração de 90 annos, fica creada nesta capital do Estado de S. Paulo, onde terá sua séde, fôro e administração, uma sociedade de peculios por casamento, que se regerá pelos presentes estatutos.

Art. 2.º A Sociedade Paulista de Dotes tem por fim instituir aos seus associados, quando se casarem, um peculio de 30, 20, 10 e cinco contos de réis.

Art. 3.º Podem fazer parte da sociedade os nacionaes e estrangeiros que, sem distincção de sexo, assim o quizerem. desde que:

b) concorram com as quotas relativas ás séries em que prospectos;

b) concorram com as quotas relativas ás séries em que se inscreverem, além das contribuições que, a titulo de joia, sello e diploma, são obrigados.

CAPITULO II

DAS SÉRIES E DOS DÓTES

Art. 4.º A Sociedade Paulista de Dótes iniciará as suas operações com as seguintes séries, cada uma com um grupo de dous mil socios e os mais grupos que forem creados:

I série, que dará direito a um peculio dotal de trinta contos de réis, contribuirá o associado com uma joia de 100\$, uma quota de 20\$, diploma e sello e uma quota de 20\$ sempre que se verificar um casamento na sua série;

II série, que dará direito a um peculio dotal de vinte contos de réis, contribuirá o associado com uma joia de 80\$, uma quota de 15\$, diploma e sello e uma quota de 15\$ sempre que se verificar um casamento na sua série;

III série, que dará direito a um peculio dotal de dez contos de réis, contribuirá o associado com uma joia de 50\$, uma quota de 8\$, diploma e sello e uma quota de 8\$ sempre que se verificar um casamento na sua série;

IV série, que dará direito a um peculio dotal de cinco contos de réis, contribuirá o associado com uma joia de 25\$, uma quota de 4\$, diploma e sello e uma quota de 4\$ sempre que se verificar um casamento na sua série.

CAPITULO III

DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 5.º São deveres e direitos dos socios:

§ 1.º Concorrer para os cofres da sociedade com as quantias estipuladas no art. 4.º do capitulo II destes estatutos, relativas ás séries em que estiver inscripto.

§ 2.º O pagamento da joia, quota inicial, diploma e sello será effectuado no acto da inscripção.

§ 3.º O pagamento das quotas para a constituição do peculio dotal será feito dentro do prazo de 30 dias, prazo esse que será contado da data do aviso expedido pela directoria da sociedade ou da publicação que fará a directoria nos jornaes, de cujos nomes dará conhecimento ao associado.

§ 4.º Poderá o associado requerer uma prorogação desse prazo por mais 15 dias, que será concedida pela directoria, uma vez que o pagamento seja feito no prazo da prorogação com a multa de 10 % sobre as respectivas quotas.

§ 5.º Communicar, por escripto, á séde da sociedade, a mudança de domicilio.

§ 6.º Concorrer ás assembléas, votar e ser votado e des-empenhar os cargos para que fôr eleito.

Art. 6.º Depois de cinco annos de effectividade na sociedade, o associado terá direito ao peculio dotal, de accôrdo com os estatutos, observadas as disposições do art. 14, § 1.º.

Art. 7.º O socio que tiver antecipado o seu casamento poderá requerer o pagamento do respectivo dote, uma vez que tenha seis mezes de effectividade na sociedade, observadas as disposições destes estatutos, prescripções do art. 14, § 1.º e sujeitando-se ao desconto de 20 0/0 sobre a importancia do peculio que lhe couber.

Art. 8.º O socio que tiver contribuido com 350 quotas por casamentos, realizados anteriormente ao seu, na respectiva série, será considerado remido.

Parapho unico. Quando em um grupo de qualquer das séries o numero de socios attingir a 500, poderá a directoria chamar os associados mais antigos, pela ordem de inscripção, para receberem, si o quizerem, o peculio dotal que lhes couber, com o desconto a que se refere o art. 7.º, e de accôrdo com as disposições do § 1.º do art. 14 destes estatutos e na fórma pelos mesmos prescripta, desde que tenham tres mezes de effectividade na sociedade.

Art. 9.º Qualquer socio poderá inscrever-se em uma ou mais séries, constituindo o dote em seu beneficio ou de outrem.

Art. 10. Qualquer socio poderá fazer cessão de sua inscripção, uma vez que a seu requerimento seja autorizado pela directoria, ficando o cessionario sujeito ás obrigações constantes dos estatutos.

CAPITULO IV

DOS DOTES, FUNDO DOTAL, DE GARANTIA, DISPONIVEL, CAIXA DE RESERVAS, ETC.

Art. 11. Os dotes serão formados com tantos multiplos de 15\$, 10\$, 5\$ e 2\$500 quantos forem os associados inscriptos e quitos nas respectivas séries.

Art. 12. Sob pretexto algum serão esses dotes desviados do seu deposito que a directoria fará em bancos, nesta Capital, sob conta corrente, os quaes só serão retirados para pagamento dos peculios dotaes, mediante cheques assignados pelo director thesoureiro e rubricados pelo director presidente ou quem suas vezes fizer.

Art. 13. Além do *fundo dotal*, haverá os de *garantia* e *disponivel*, sendo este ultimo destinado a todas as despezas da sociedade e mais ás restituções a que se refere o art. 31 destes estatutos.

§ 1.º As quantias arrecadadas a titulo de joia, descontadas as despezas necessarias com o serviço de acquisição de socios, serão divididas do seguinte modo:

- a) 70 0/0 ao *fundo disponivel*;
- b) 30 0/0 ao *fundo de garantia*.

§ 2.º As sobras dos dotes e as demais quantias arrecadadas serão divididas do seguinte modo:

- a) 70 0/0 ao *fundo disponivel*;
- b) 30 0/0 ao *fundo de garantia*.

§ 3.º Do saldo liquido verificado annualmente no *fundo disponivel* se descontará:

- a) 30 0/0 como gratificação aos membros da directoria, sem prejuizo dos respectivos honorarios;
- b) 5 0/0 aos do conselho fiscal, sem prejuizo dos respectivos honorarios, revertendo o restante ao *fundo de garantia*.

§ 4.º O *fundo de garantia* responderá tambem pelo pagamento integral ou proporcional dos dotes.

Art. 14. No caso de, no mesmo dia ou em dias successivos, se realizarem dous ou mais casamentos de associados do mesmo grupo, será pago promptamente, pela ordem de inscripção, ao primeiro associado o peculio dotal a que o mesmo tiver direito, sendo os demais pagos depois de arrecadadas as contribuições a que são os mesmos obrigados, tudo de conformidade com estes estatutos.

§ 1.º Não estando completos os diversos grupos das séries respectivas com o numero de associados que os devem formar, o pagamento dos dotes será feito proporcionalmente ao numero de associados effectivos e quites em cada grupo

§ 2.º Realizado o casamento fica o associado obrigado a fazer a competente communicação por escripto á directoria, para que tenha logar a chamada dos demais socios do respectivo grupo, de modo a serem formados novos peculios dotaes.

Art. 15. Será eliminado o associado uma vez que tenha recebido o peculio dotal, cessando a sua responsabilidade para com a sociedade.

Art. 16. A sociedade terá uma caixa de reservas, na qual os associados poderão depositar as quantias destinadas a garantir o cumprimento dos deveres que lhe são marcados nestes estatutos.

Parapho unico. Essas quantias depositadas, por anticipação, não vencerão juros.

CAPITULO V

DAS PENAS

Art. 17. Será eliminado o associado uma vez que, dentro dos prazos estipulados nestes estatutos, não houver concorrido com as quotas de contribuições relativas á sua classe, sem direito a reclamação alguma.

Parapho unico. Verificada a eliminação de um associado, quer por casamento, quer pela disposição deste artigo, quer por fallecimento, a sua vaga será preenchida por um outro associado do grupo immediato, caso esteja completo o seu respectivo grupo.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 18. A Sociedade Paulista de Dotes será administrada por uma directoria, eleita em assembléa geral extraordinaria, e composta de um presidente, um vice-presidente, um secretario e um thesoureiro, os quaes se substituirão na ordem acima estabelecida.

§ 1.º O mandato da directoria durará seis annos.

§ 2.º A sociedade é representada em juizo pelo seu director-presidente.

§ 3.º Na sua primeira reunião, a directoria organizará um regulamento, no qual serão determinadas as funcções de cada um de seus membros, do gerente e demais empregados.

Art. 19. Haverá um conselho fiscal, composto de cinco membros effectivos e outros tantos supplentes, eleitos annualmente em assembléa geral, e aos quaes incumbe as attribuições que pelo decreto n. 431, de 4 de julho de 1891, artigos 18 e seguintes, pertencem aos fiscaes das sociedades anonyms.

CAPITULO VII

DAS ASSEMBLÉAS

Art. 20. As assembléas geraes são ordinarias e extraordinarias, sendo estas convocadas pela directoria quando julgar necessario e para a eleição da nova directoria findo o respectivo mandato.

Art. 21. As assembléas ordinarias se reunirão no mez de março de cada anno, para tomar conhecimento dos actos praticados pela directoria, eleger o conselho fiscal para o anno seguinte e propôr todos os actos que interessem a sociedade.

Art. 22. A assembléa geral, quer ordinaria, quer extraordinaria, funcionará no 15° dia depois da primeira convocação, desde que estejam presentes associados representando pelo menos, um quarto de socios que estejam quites com a sociedade; em segunda reunião, que se effectuará oito dias depois, com um quinto de socios quites, e em terceira convocada com o referido prazo de oito dias, com qualquer numero de socios quites.

Art. 23. A reforma dos estatutos só poderá ter logar em assembléa extraordinaria, convocada com os prazos do art. 22, a qual funcionará com o comparecimento de dous terços de socios quites na primeira e segunda reuniões, sendo que na terceira com qualquer numero.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. A Sociedade Paulista de Dotes poderá ser dissolvida, além dos casos legaes, por assembléa geral, formada com numero superior a tres quartas partes de associados, computadas todas as séries, estando esses associados quites com a sociedade.

Art. 25. Dissolvida a sociedade, serão partilhados os seus bens proporcionalmente ás quantias com que os associados houverem entrado para os cofres da sociedade.

Art. 26. Os associados se contam pelo numero de diplomas, tendo cada um direito a tantos votos quantas as séries em que estiver inscripto.

Art. 27. São considerados fundadores os socios que assignarem a acta de installação, cabendo aos mesmos o direito de votar e serem votados nas assembléas.

Art. 28. Os mutuarios e os membros da directoria e conselho fiscal não poderão, em assembléa geral, representar mais de um mutuario.

Art. 29. A directoria poderá escolher quem substitua qualquer de seus membros no caso de vaga, até que a assembléa geral o faça definitivamente.

Art. 30. Os peculios dotaes só serão pagos mediante requerimento do associado ou do beneficiado, instruido com a certidão do casamento, passada pelo respectivo official do registro civil, tendo as firmas reconhecidas devidamente.

Art. 31. Fallecendo o associado depois de remido e antes de realizado o casamento, os seus herdeiros legalmente habilitados poderão requerer a restituição de metade das quotas com que houver entrado o associado fallecido.

§ 1.º Esta restituição será paga pelo fundo disponivel.

§ 2.º Caso o *fundo disponivel* não comporte esta restituição, o pagamento será feito pelo *fundo de garantia*.

Art. 32. O associado ao inscrever-se approvará e sujeitar-se-ha ás disposições destes estatutos.

Art. 33. A directoria nomeará um gerente que terá as attribuições definidas pelo regulamento interno da sociedade.

Art. 34. Os membros da sociedade não respondem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pelos directores della, expressa ou intencionalmente.

CAPITULO IX

Art. 35. A primeira directoria, cujo mandato durará seis annos a contar da data da installação da sociedade, e o primeiro conselho fiscal ficarão assim constituidos:

DIRECTORIA

Presidente, Dr. João Baptista de Castro Rodrigues, magistrado capitalista e proprietario nesta Capital.

Vice-presidente, coronel José Dias Vieira de Castro, da casa Braulio & Comp. e proprietario nesta Capital.

Secretario, Dr. Sebastião da Cunha Lobo, promotor publico da Capital e lente cathedratico da Escola de Commercio Alvares Penteado:

Thesoureiro, tenente-coronel João Lellis Vieira, da casa Augusto Rodrigues & Comp. e proprietario nesta Capital.

CONSELHO FISCAL

Dr. Delphim Moreira da Costa Ribeiro, presidente eleito do Estado de Minas Geraes:

Dr. Manoel Antonio Bueno de Andrada, Deputado Federal por S. Paulo:

Joaquim Morse, sub-director da Secretaria da Camara dos Deputados e director do *Commercio de São Paulo*.

Carlos de Carvalho, chefe da contabilidade do Thesouro do Estado:

Antonio de Cassia Rodrigues Dias, negociante e proprietario.

SUPPLENTES

Dr Leonidas Barreto, deputado estadual:

Commendador Alberto da Silva e Souza, commerciante nesta Capital:

Tenente-coronel Estanislão Pereira Borges, proprietario e vereador á Camara Municipal de S. Paulo:

Major Israel de Arruda, da casa Martins Costa & Comp.:

Manoel de Bittencourt Rebello, negociante e industrial nesta Capital.

Approvados em reunião de 18 de junho de 1914, de conformidade com a acta de installação da sociedade.

S. Paulo, 18 de julho de 1914. — Dr. J. B. de Castro Rodrigues. — João Lellis Vieira. — José Dias Vieira de Castro. — Sebastião da Cunha Lobo.

Reconheço as firmas supra.

S. Paulo, 1 de setembro de 1914. Em testemunho da verdade (estava o signal publico). — Americo Amando Verissimo.

DECRETO N. 11.346 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1914

Concede autorização para funcionar á sociedade mutua Caixa Geral das Creanças, com séde nesta Capital, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua Caixa Geral das Creanças, com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, mediante as clausulas abaixo e approvar, com alterações, os seus estatutos.

I

A sociedade Caixa Geral das Creanças, se submeterá inteiramente aos regulamentos e leis vigentes, hem como ás que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações e á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 5º — Na lettra *a*, onde se diz: «20 %» e «20 %», diga-se: «30 %», e «30 %», supprimindo-se: «e por... soccorro»; na lettra *b*, suppriram-se as palavras: «e de... soccorro», substituindo-se: «20 %» e «50 %», por: «30 %» e: «40 %»; na lettra *c*, substitua-se «50 %» por: «40 %», supprimindo-se as palavras: «por «30 %»...soccorro e»; a lettra *d*, substitua-se pelo seguinte: «quando adoptados planos com joias superiores a 300\$, o excedente a 200\$ será creditado ao fundo de garantia».

Arts. 6, 7 e 8 — Substituam-se pelo seguinte: «O saldo verificado no fundo disponivel será distribuido do seguinte modo: «20 % para o fundo de garantia, 20 % para o fundo de reserva destinado a supprir as deficiencias dos demais fundos, 15 % á directoria, 5 % ao conselho fiscal, 10 % para reforçar a verba dos premios de que trata o art. 20 e o restante aos mutualistas, sendo rateado proporcionalmente ás contribuições pagas no anno anterior».

Art. 23 — Acrescentem-se depois de: «geral», as palavras: «dentre os mutualistas».

Art. 27 — Acrescente-se a seguinte lettra: «expedir aos socios os avisos de pagamento de contribuições, dando-lhes conhecimento, por carta registrada, dos nomes dos jornaes escolhidos para a publicação dos mesmos e das convocações de assembléas».

Art. 34, paragrapho unico — Acrescentem-se, no final, as palavras: «excepto tratando-se de reforma de estatutos, sendo necessario o comparecimento de dous terços na 1ª e 2ª reuniões e deliberando na 3ª com qualquer numero».

Art. 35 — Acrescente-se, no final, as palavras: «socios ou seus representantes que não sejam directores, membros do conselho fiscal ou empregados da sociedade».

Capitulo XI — Supprima-se, ficando dependendo de autorização especial que a sociedade poderá requerer, nos termos do decreto n. 2.693, de 14 de novembro de 1860, com o respectivo regulamento.

Art. 56 — Acrescentem-se, no final, as palavras: «não excedendo de 500\$ mensaes para cada director, enquanto não contar 1.000 socios quites, podendo ser elevado até o dobro depois desse numero».

Art. 57. paragrapho unico — Accrescentem-se, no final, as palavras: «e perderá o logar no conselho».

III

A sociedade Caixa Geral das Creanças effectuará no Thezouro Nacional, nos termos dos arts. 2º, n. I, e 38 do Reg. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, o deposito de duzentos contos de réis (200:000\$), afim de lhe ser expedida a respectiva carta-patente.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa

Sociedade Caixa Geral das Creanças

ACTA DA REUNIÃO DA ASSEMBLÉA GERAL DE FUNDAÇÃO DA SOCIEDADE CAIXA GERAL DAS CREANÇAS, REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 1914

Aos vinte e oito dias do mez de setembro de 1914, nesta cidade do Rio de Janeiro, em uma das salas do prédio numero dezeseis da rua da Carioca, ás quatorze horas, reuniram-se em assembléa geral os Srs. Dr. Renato Baptista, capitão Henrique Gonçalves Cascão, capitão Luiz Bueno Barbosa, Dr. Argeu Guimarães, Dr. Antonio Philadelpho Pereira de Almeida, major Claudio da Rocha Lima, Dr. Octacilio Salles, Raul Billencourt, coronel Miguel Barbosa Gomes de Oliveira, Dr. João Carneiro, general Dr. Severiano Carneiro da Silva Rego, Mario da Rocha Vianna, major Philemont Athelano, Dr. João Corrêa de Britto Junior, José Athelano, Odorico Camargo da Silva, Guilherme José Vicente, Frederico José Pereira, Luciano da Silva Ferrão, Manoel Paulo Telles, de Mattos Filho, Dacio Cardoso Dias, Rodrigo de Carvalho Torres, Ary Kerner de Miranda, José Gomes Barreto, Antonio Menezes, José Eduardo Gomes, Gastão Macedo e Manoel Orestes de Macedo, sob a presidencia do Exmo. Sr. major Claudio da Rocha Lima, que, abrindo a sessão, convidou para formarem a mesa da assembléa os Srs. Odorico Camargo da Silva e Henrique Gonçalves Cascão, os quaes occuparam a mesa. O major presidente declarou que a assembléa tinha por fim a constituição de uma sociedade de desenvolvimento moral e economico e de auxilios mutuos, e instituição de uma carteira de emprestimos para os associados na fórma dos estatutos que haviam sido elaborados préviamente pelo organizador e principal instituidor Dr. Antonio Philadelpho Pereira de Almeida, estatutos que ia submeter á discussão e approvação da assembléa. Em seguida o senhor presidente convidou o primeiro secretario senhor Odorico Camargo da Silva a proceder á leitura do projecto de estatutos que, por proposta do senhor coronel Miguel Barbosa unanimemente approvada, foi discutido e votado por capitulos. O major Philemont Athelano, antes da discussão dos estatutos propoz, preliminarmente, que a sociedade se denominasse Caixa Geral das Creanças, o que foi unanimemente approved. Em acto continuo o primeiro secretario deu inicio á leitura dos estatutos da sociedade.

Estatutos da sociedade Caixa Geral das Creanças.

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, DURAÇÃO, SÉDE E FINS

Art. 1.º Fica constituída nesta Capital, uma sociedade de desenvolvimento moral e economico e de auxilios, que se regerá pelos presentes estatutos, submittendo-se inteiramente aos regulamentos e ás leis em vigor e que vierem a ser promulgadas sobre objecto de suas operações.

Art. 2.º A duração da sociedade Caixa Geral das Creanças será de noventa e nove annos, contados da data do registro de seus estatutos, podendo ser prorogado.

Art. 3.º A Caixa Geral das Creanças tem por fim:

a) constituir dotes por meio de mutualismo ás crianças que completem a idade de cinco, sete e dez annos;

b) desenvolver a economia nas creanças associadas, instituindo-lhes cadernetas da Caixa Economica Federal, a titulo de premios;

c) beneficiar os seus socios, parentes instituidores de dotes, prestando-lhes auxilios pecuniarios por meio de empréstimos.

Paragrapho unico. A sociedade, para a realização de seus fins, estabelece tabellas de séries para os socios que preferirem inscrever-se no mutualismo dotal, e creará, logo que se possa, a carteira de soccorro, para satisfazer o disposto na alinea c do artigo terceiro. O senhor presidente declarou que estava em discussão o capitulo primeiro, e não havendo quem pedisse a palavra, encerrou a mesma, e pondo em votação, foi approved por unanimidade. Deu-se início á leitura do capitulo seguinte.

CAPITULO II

DA FUNDAÇÃO, FUNDOS SOCIAES E APPLICAÇÃO

Art. 4.º A Caixa Geral das Creanças fundar-se-ha com um numero illimitado de socios mutuarios distribuidos em grupos de séries.

Paragrapho unico. Os socios que tomarem parte na assembléa geral de installação serão considerados fundadores.

Art. 5.º A sociedade manterá os seguintes fundos:

a) de garantia, formado por vinte por cento (20 %*) das joias, por 20 %* do saldo verificado no fundo de peculios e por 10 %* da renda liquida da carteira de soccorro, sendo empregado nos termos do artigo 39, paragrapho 1º, do decreto n. 5.072, de 1913;

b) de peculios, formado pelas contribuições, quotas de chamadas, e de 20 %* da renda liquida da carteira de soccorro, sendo o saldo apurado no balanço deste fundo distribuido, cabendo: 20 %* ao fundo de garantia, 30 %* que serão destinados aos premios de conformidade com o artigo 20, e 50 %* ao fundo disponivel; este fundo de peculios é destinado ao pagamento de dotes;

c) disponivel, formado pelas importancias das joias que não forem creditadas ao fundo de garantia, por 50 %* do saldo, do fundo de peculios, por 30 %* da renda liquida semestral da carteira de soccorro e pelas demais rendas sociaes. Este fundo destina-se a attender ás despezas de installação, administração, corretagens, ordenados, commissões e outras quaesquer despezas sociaes. O saldo apurado neste fundo será applicado de conformidade com o que dispõe o art. 8º;

a) de resgate, formado por 30 % da renda líquida semestral da carteira de socorro, destinado ao resgate dos títulos de inscrição dos empréstimos feitos á referida carteira.

Art. 6.º O fundo de reserva será formado das verbas do fundo de garantia, quando este já tenha satisfeito o disposto no art. 39, § 1.º, do decreto n. 5.072, de 1913, e de 40 % do saldo do fundo disponível.

Art. 7.º Uma vez resgatados todos os títulos de inscrição, 10 % da verba consignada na alinea d, do art. 5.º, do fundo de resgate, 10 % serão entregues á Prefeitura do Districto Federal, como subvenção a uma escola publica, e os 20 % restantes serão destinados a reforçar a verba dos premios a que se refere o art. 20.

Art. 8.º O saldo verificado no fundo disponível será distribuido do seguinte modo:

- a) 40 % ao fundo de reserva;
- b) 30 % á directoria, a titulo de gratificação;
- c) 20 % ao conselho fiscal, a titulo de gratificação;
- d) 10 % aos empregados, a titulo de gratificação.

Terminada a leitura, o Sr. presidente poz em discussão o capitulo segundo dos estatutos. Pedindo a palavra, o senhor general Dr. Severiano Carneiro da Silva Rego fez a seguinte proposta:

«Acrescente-se á primeira parte do art. 7.º, depois das palavras «escola publica», que se denominará «Escola Miguel Barbosa», o que foi unanimemente approved.»

Encerrada a discussão do capitulo segundo, foi o mesmo approved.

CAPITULO III

DOS DOTES

Art. 9.º O dote infantil constitue um peculio que a creança adquire para auxiliar sua educação.

Art. 10. Os dotes serão constituídos em tres séries, por grupos de 2.000 socios, pela forma seguinte:

1.º, primeira série. Os socios desta série receberão o peculio total de tres contos de réis (3:000\$), quando atingirem á idade de cinco (5) annos, devendo concorrer com as contribuições constantes da tabella A;

2.º, segunda série. Os socios desta série receberão o peculio de cinco contos de réis (5:000\$), quando completarem sete (7) annos de idade, devendo concorrer com as contribuições consignadas na tabella B;

3.º, terceira série. Os socios desta série receberão o peculio total de oito contos de réis (8:000\$), quando completarem dez (10) annos de idade, devendo concorrer com as contribuições estabelecidas na tabella C.

Art. 11. A sociedade Caixa Geral das Creanças só pagará o dote integral, quando a série estiver completa, isto é, com 2.000 socios.

Paragrapho unico. Emquanto o numero de socios inscriptos não atingir a 2.000, a série não está completa, e, neste caso, a sociedade só pagará oitenta por cento (80 %) das quotas arrecadadas. Posto em discussão, o capitulo terceiro, e não havendo quem sobre elle pedisse a palavra, foi o mesmo approved.

CAPITULO IV

DOS MUTUARIOS E SUA ADMISSÃO

Art. 12.º Os paes, tutores, parentes, padrinhos e amigos podem indistinctamente, inscrever a creança em uma ou duas

séries, ficando responsáveis pelas contribuições exigidas por estes estatutos.

Art. 13.º Para ser admittido como socio do dote infantil é necessario:

1º, ser menor de quatro annos, para a primeira série; menor de seis annos, para a segunda, e menor de nove annos, e maior de seis para a terceira;

2º, pagar no acto da assignatura da proposta:

a) na primeira série, as importancias da joia e de uma quota correspondente á idade, com que a creança foi inscripta, tudo de conformidade com as verbas estabelecidas na tabella A;

b) na segunda série, as importancias da joia e de uma quota de chamada correspondente á idade com que foi inscripta a creança e de accôrdo com as verbas estipuladas na tabella B;

c) na terceira série, as importancias da joia e de uma quota de chamada, correspondente á idade com que foi inscripta a creança, de accôrdo com as verbas da tabella C;

3º, pagar nos prazos estabelecidos nestes estatutos as quotas relativas á chamada para pagamento de dotes, sempre que um associado complete a idade exigida para percepção do dote. Posto em discussão este capitulo e em seguida em votação, foi o mesmo approvedo.

CAPITULO V

DOS DIREITOS DOS MUTUARIOS

Art. 14. Os mutuarios diplomados ou socios da sociedade Caixa Geral das Creanças tem direito:

1º, ao dote correspondente á série em que foi inscripto, e de conformidade com estes estatutos;

2º, seus paes, tutores ou instituidores de dotes gosarão dos empréstimos facultados pela carteira de soccorro;

3º, a examinar, pelos seus representantes legaes, em qualquer tempo, os livros sociaes, sem prejuizo do expediente da sociedade;

4º, tomar parte nas assembléas geraes, representados por seus paes ou tutores;

5º, ter direito ao premio estabelecido no art. 3º, letra c, combinado com o art. 20. Posto pelo Sr. presidente em discussão e votação o capitulo quinto, foi o mesmo approvedo.

CAPITULO VI

DOS DEVERES DOS SOCIOS

Art. 15. São deveres dos socios ou de seus representantes legaes ou instituidores:

1º, contribuir com as importancias das verbas consignadas nas alineas a, b e c, do art. 13, e com as quotas determinadas para cada série sempre que um socio faça jus ao dote, segundo o disposto nestes estatutos;

2º, communicar á directoria as mudanças de seu domicilio.

Art. 16. No acto da inscripção o mutuario tem de exhibir á sociedade ou ao agente sua certidão de nascimento, extrahida do registro civil, para se anotar a idade correspondente á data da inscripção.

Art. 17. O associado terá direito a um diploma que lhe será entregue mediante o pagamento de 2\$000.

Art. 18. Para o effeito do recebimento do dote, o mutuário é obrigado a entregar a sua certidão de idade para ser archivada na sociedade, e juntar o recibo de quitação da thesouraria com que prove não se achar em atrazo de contribuições.

Paragrapho unico. A sociedade não effectuará pagamento de dote algum em virtude de justificação de idade, salvo si a justificação for dada ao tempo da inscripção, ficando, neste caso, desde logo, archivada na séde social.

Art. 19. Os socios deverão effectuar o pagamento de quotas de chamada dentro do prazo de 15 dias, a contar da data em que for annunciada a respectiva chamada, prorogando-se esse prazo por mais 15 dias, ficando o associado sujeito á multa de dez por cento (10 %).

Art. 20. A sociedade, para dar cumprimento á lettra c, do art. 3º, instituirá, trimestralmente, tantas cadernetas da Caixa Economica, de cinco mil réis (5\$) quantas comporte a importancia das verbas a isso destinadas.

Paragrapho unico. A instituição será feita, metade por antiguidade de inscripção e metade por sorteio, concorrendo sempre a estes as creanças socias, que estiverem quites com a sociedade, sendo excluidas do sorteio as que já tenham sido contempladas, as quaes só concorrerão novamente ao referido premio, quando todas as creanças da série tiverem sido premiadas. Este capitulo sexto foi approvedo, sem alterações.

CAPITULO VII

DA PENALIDADE

Art. 21. Cahindo em commisso para com a sociedade, por falta de pagamento de quotas de chamada nos prazos estipulados, os socios serão eliminados, bem assim aquelles em que ficar provada a má fé de seus representantes legaes pela alteração de suas idades ou falsificação de documentos comprobatorios das mesmas. Este capitulo foi approvedo com a seguinte alteração proposta pelo Sr. Henrique Gonçalves Cascão, accrescente-se o seguinte paragrapho: O socio pela percepção do dote será eliminado da respectiva série.

CAPITULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22. A Caixa Geral das Creanças será administrada por uma directoria composta de um director-presidente, um director-secretario, um director-theoureiro, e um director-superintendente, auxiliado por um conselho fiscal composto de tres membros e outros tantos supplentes.

Art. 23. Os directores, os membros do conselho fiscal e seus supplentes serão eleitos em assembléa geral, podendo ser reeleitos.

Art. 24. O mandato da directoria será de seis annos e o do conselho fiscal de um anno.

Art. 25. Compete á directoria:

- a) regulamentar a admissão de mutuários e todos os serviços relativos ao funcionalismo e mecanismo da sociedade;
- b) reunir-se em sessão um vez por semana, tomando conhecimento de todos os requerimentos e resolvendo todas as questões;

- c) cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos;
- d) declarar a eliminação de mutuários;
- e) nomear e demittir os empregados, agentes e banqueiros, sempre por proposta do director-superintendente, determinando os seus vencimentos, porcentagens ou gratificações;
- f) organizar o relatório annual que deve ser apresentado á assembléa geral;
- h) assignar os diplomas dos associados;
- i) designar o dia de sorteio de cadernetas e dos leilões da Carteira de Soccorro;
- j) organizar o regulamento interno da sociedade.

Paragrapho unico. Além destas attribuições, cabe mais á directoria: crear novas séries dotaes e novas fórmulas de peculios, alterar o numero de socios, elevar as quotas dotaes, submittendo tudo á approvação do Governo.

Art. 26. Ao presidente compete:

- a) representar a sociedade em juizo ou fóra d'elle. por si ou mandatario constituido;
- b) autorizar todos os pagamentos visando os competentes cheques ou ordens, de accôrdo com a deliberação da directoria;
- c) rubricar todos os livros da sociedade, e as cautellas da Carteira de Soccorro;
- d) presidir todas as reuniões da directoria e destas com o conselho fiscal;
- e) presidir todos os sorteios que se effectuarem na sociedade, e os leilões da Carteira de Soccorro;
- f) subscrever com o thesoureiro todas as demonstrações da receita e despeza da sociedade, e com o superintendente todos os balanços e balancetes.

Art. 27. Ao director-secretario compete:

- a) superintender todo o serviço do expediente da secretaria, dirigindo o serviço da correspondencia da sociedade;
- b) lavrar as actas das reuniões da directoria;
- c) ter em ordem e boa guarda todo o archivo da sociedade;
- d) assignar toda correspondencia em nome da directoria;
- e) substituir o director-superintendente em seus impedimentos.

Art. 28. Ao director-thesoureiro compete:

- a) arrecadar a receita da sociedade;
- b) ter em boa guarda e sua directa responsabilidade todos os haveres sociaes;
- c) dirigir todo o serviço da thesouraria;
- d) effectuar todos os pagamentos devidamente autorizado;
- e) depositar em banco designado pela directoria, os dinheiros da sociedade, e assignar os cheques devidamente visados pelo director-presidente;
- f) subscrever todos os documentos relativos ás operações da sociedade, e com o presidente as demonstrações da receita e despeza;
- g) indicar á directoria qual o director ou membro do conselho fiscal que o deva substituir nos seus impedimentos;
- h) propor a nomeação dos seus fieis, sendo por elles responsavel;
- i) propor á directoria todas as medidas financeiras de interesse social.

Art. 29. Ao director-superintendente compete:

- a) superintender todo o expediente da sociedade;

b) assignar todos os titulos da sociedade e os documentos da carteira de soccorro;

c) comparecer diariamente á séde social, fazendo gerir todas as operações da carteira de soccorro;

d) propor á directoria todas as nomeações e demissões dos empregados da sociedade;

e) suspender os empregados, podendo applicar medidas de maior penalidade, levando ao conhecimento da directoria;

f) presidir os leilões da carteira de soccorro, na falta do director-presidente;

g) ordenar a confecção do balanço semestral que tem de ser submittido á directoria e os balancetes mensses do movimento social;

h) tomar todas as providencias necessarias ao desenvolvimento da carteira de soccorro. O Sr. presidente poz em discussão o capitulo oitavo e como ninguem pedisse a palavra encerrou a discussão, e foi o mesmo approvedo.

CAPITULO IX

DO CONSELHO FISCAL

Art. 30. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos que serão, nos seus impedimentos, substituidos pelos supplentes e eleitos conjunctamente com estes.

Art. 31. Ao conselho fiscal compete:

a) comparecer ás reuniões da directoria, desde que seja por este convocado;

b) exercer as attribuições previstas nos arts. 118 e seguintes, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, relativas aos fiscaes das sociedades anonymas.

Este capitulo foi approvedo sem alterações.

CAPITULO X

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 32. A assembléa geral ordinaria reune-se, annualmente, em fevereiro, para tomar conhecimento do relatorio da directoria e do balanço annual da sociedade, com os pareceres do conselho fiscal, e para eleger este, seus supplentes, e a directoria quando for caso disso.

Art. 33. A assembléa geral ordinaria será avisada com 15 dias de antecedencia, e poderá deliberar na primeira reunião, estando presentes a metade dos mutuarios seriados em pleno gozo dos direitos sociaes.

Paragrapho unico. Verificada a falta de numero na primeira reunião, convocar-se-ha segunda, com 15 dias de antecedencia, e, nesta segunda reunião, a assembléa deliberará com qualquer numero.

Art. 34. Poderão ser convocadas as assembléas geraes extraordinarias por iniciativa da directoria ou do conselho fiscal, ou a requerimento de 115 dos socios em pleno gozo de seus direitos sociaes, isto é, quites.

Paragrapho unico. As assembléas geraes extraordinarias deliberarão com o mesmo numero das ordinarias sobre assumptos constantes do edital de convocação.

Art. 35. Nas deliberações serão permittidos votos por procuração, com poderes especiaes do representante legal do mutuario e do socio fundador.

Art. 36. Só poderão tomar parte nas assembléas geraes os representantes dos mutuarios quites e os fundadores.

Art. 37. As assembléas geraes não poderão alterar os titulos e os fins da sociedade.

O Sr. presidente poz em discussão o capitulo decimo, que foi approved sem alterações.

- CAPITULO XI

DA CARTEIRA DE SOCCORRO

Art. 38. A Caixa Geral das Creanças proporcionará aos seus socios empréstimos sobre objectos de ouro, prata e pedras preciosas, creando, logo que possa, a carteira de soccorro para esse fim.

Paragrapho unico. A Caixa Geral das Creanças cobrará os juros de 2 % ao mez por estes empréstimos que serão feitos pelo tempo que o socio quizer ou convencionar, sendo no maximo de doze mezes, podendo prorogar-se esse prazo, uma vez que o socio mutuario da carteira reforme o seu contracto pagando os juros vencidos.

Art. 39. A carteira receberá sob caução cautelas do Monte de Soccorro do Rio de Janeiro, fazendo empréstimos que serão a prazo de tres mezes no maximo, podendo ser reformados os mesmos pela mesma fórmula do estabelecido no paragrapho unico do artigo anterior.

§ 1.º A caução desses titulos ficará a criterio do director-superintendente da Caixa Geral das Creanças.

§ 2.º A carteira cobrará o juro de 3 % ao mez sobre essas cauções.

Art. 40. Os socios mutuarios farão á carteira o beneficio de (1\$000) mil réis por cautela de empréstimo, expedida pela sociedade.

Art. 41. Os prazos para as operações da carteira são os acima estabelecidos, sendo facultado aos socios mutuarios reformar, abater dinheiro e levantar dinheiro quando a sua cautela accuse margem para essas operações.

Art. 42. Todos os titulos vencidos e não resgatados serão vendidos em leilão publico, que será effectuado na séde social, assim como os objectos que não forem resgatados pelos socios.

§ 1.º O saldo proveniente dos leilões ficará na séde social, á disposição dos mutuarios durante (15) quinze dias, findo este prazo será recolhido á Caixa Economica e Monte de Soccorro do Rio de Janeiro, de conformidade com o art. 9.º, § 2.º do decreto n. 2.592, de 14 de novembro de 1860.

Art. 43. O superintendente será o director da carteira de soccorro e perceberá, além dos vencimentos de director, mais a porcentagem de 3 % (tres por cento) do lucro da carteira, apurado no semestre.

Art. 44. A carteira de soccorro terá um empregado que será o seu gerente, e com as attribuições conferidas pelo respectivo director da mesma.

§ 1.º Todos os empregados da carteira serão subordinados ao gerente e serão obrigados a prestar-lhe todo o auxilio, cumprindo, fielmente, todas as ordens em virtude de determinação do superintendente.

Art. 45. O gerente presidirá todo o expediente da carteira, levando a conhecimento do director superintendente todas as occurrencias e cumprindo todas as determinações do mesmo director.

Art. 46. As cautelas da carteira de soccorro serão rubricadas pelo presidente da sociedade, ou pelo director superintendente, assignadas pelo thesoureiro e pelo empregado que expedil-as.

Art. 47. O thesoureiro terá um ou mais fiéis, conforme exigir o desenvolvimento da sociedade ou da carteira e, como responsável directo pelos valores sob sua guarda, poderá exigir-lhes fiança ao seu arbitrio.

Art. 48. O thesoureiro perceberá, além dos vencimentos de director, mais a porcentagem de 3 % (tres por cento) da renda líquida semestral, da carteira a título de gratificação, para as quebras.

Art. 49. A sociedade terá um avaliador de joias na carteira de socorro, responsável pelos erros e excessos nas avaliações que serão feitas obedecendo á praça e ao criterio determinado pelo ultimo leilão, sempre deixando margem a serem, com vantagem, vendidos os objectos penhorados.

Art. 50. A sociedade poderá emitir titulos de inscripção de emprestimo á carteira, resgataveis semestralmente, por sorteio, a juros de 6 % (seis por cento) ao anno, até a quantia de 500: quinzentos contos de réis, capital que será movimentado pela carteira de socorro, de accordo com os presentes estatutos.

Art. 51. A sociedade não se responsabiliza pelos juros das cautelas do Monte de Socorro, que forem caucionadas na carteira.

Art. 52. O director presidente e o director secretario, além dos vencimentos mensaes, perceberão mais cada um, 2 % (dous por cento) da renda líquida semestral da Carteira de Socorro. Finda a leitura deste capitulo decimo primeiro, o senhor presidente poz em discussão, sendo o mesmo approved.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 53. A sociedade se installará com o numero de socios já inscriptos, encetando suas operações logo depois.

Art. 54. Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos pela directoria e de accordo com as leis em vigor.

Art. 55. A primeira directoria funcionará por seis annos, a contar da data da approvação e registro destes estatutos e é constituida pelos seguintes socios fundadores: general Dr. Severiano Carneiro da Silva Rego, ex-presidente do Lloyd Brasileiro, presidente; major Philemon Athelano, capitalista, secretario; coronel Miguel Barbosa Gomes de Oliveira, proprietario e capitalista, thesoureiro; Dr. Antonio Philadelpho Pereira de Almeida, advogado, superintendente, Conselho fiscal; major Claudio da Rocha Lima, commandante da fortaleza do Imbuhy; capitão Henrique Gonçalves Casção, commerciante; Luiz Bueno Barbosa, proprietario e capitalista. Supplentes: Dr. Renato Baptista, medico; Frederico José Pereira e Jurdano Cardoso Laport, commerciante e capitalista.

Art. 56. Os vencimentos da directoria e dos membros do conselho fiscal serão fixados e alterados pela assembléa geral.

Art. 57. Os membros da directoria serão substituidos nos seus impedimentos pelos membros do conselho fiscal.

Paragrapho unico. O membro do conselho fiscal que substituir o director licenciado por motivo de molestia perceberá 50 % (cincoenta por cento) dos vencimentos do substituido.

Art. 58. Os membros da directoria promoverão as diligencias necessarias para a installação da sociedade.

Art. 59. Os associados, que forem inscriptos no ultimo anno de cada série, perceberão o dote com o desconto de 35 % (trinta por cento)

Paragrapho unico. Uma vez que a importancia das quotas pagas attingjam dous terços de valor do dote o associado ficará isento de contribuições, entrando em chamada especial de

sorteio e recebendo o dote integral por occasião do vencimento de sua apolice.

Finda a leitura deste capitulo o Sr. presidente submetteu-o a discussão e sendo posto em votação, foi o mesmo approvedo.

Em seguida, o Dr. Antonio Philadelpho Pereira de Almeida propoz as seguintes tabellas de contribuições, e que fossem annexas aos estatutos:

Tabella A — Primeira série. Dote: 3:000\$, 2.000 socios, um anno, joia 5\$, quota 1\$500; dous annos, joia 8\$, quota 2\$; tres annos, joia 10\$, quota 2\$500; quatro annos, joia 20\$, quota 3\$000.

Tabella B — Segunda série. Dote: 5:000\$, 2.000 socios, um anno, joia 5\$, quota 2\$, dous annos, joia 8\$, quota 2\$500; tres annos, joia 10\$, quota 3\$; quatro annos, joia 20\$, quota 3\$500; cinco annos, joia 30\$, quota 4\$; seis annos, joia 40\$, quota 5\$000.

Tabella C — Terceira série. Dote: 8:000\$, 2.000 socios, sete annos, joia 20\$, quota 4\$; oito annos, joia 30\$, quota 5\$; nove annos, joia 60\$, quota 6\$000.

Nota — Para contagem da idade considera-se um anno, doze mezes de vida, de fórma que a creança de um anno e dia, só póde ser inscripta na classe de dous annos e assim por diante.

Estas tabellas com a respectiva nota foram approvedas por unanimidade de votos. O Sr. presidente declarou approvedos os estatutos com as tabellas annexas. Pediu então a palavra o Sr. Luiz Bueno Barbosa que justificou a seguinte proposta, por escripto, enviada á mesma: «Proponho que os vencimentos mensaes, de cada um dos senhores directores da Caixa Geral das Crianças, sejam de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$000), percebendo, porém, os mesmos directores, durante "os" seis primeiros mezes de gestão tão sómente um conto de réis cada um. Que os membros do conselho fiscal percebam duzentos mil réis cada um mensalmente, durante os primeiros seis mezes, passando depois a terem trescentos mil réis de vencimentos mensaes. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1914. — *Luiz Bueno Barbosa.*» O senhor presidente, depois de lida esta proposta, declarou que a mesma estava em discussão e como não houvesse quem pedisse a palavra sobre a mesma, encerrou-a; e submettida á votação foi a referida proposta approveda por unanimidade de votos. Em seguida, pediu a palavra o Dr. Renato Baptista que, felicitando o Dr. Antonio Philadelpho Pereira de Almeida, pela idéa da fundação dessa sociedade, propoz á assembléa um voto de louvor ao referido doutor, seu incorporador e principal fundador, proposta que foi unanimemente approveda com o *addendum* do Sr. presidente que declarou não estar o merito do Dr. Antonio Philadelpho Pereira de Almeida, tão sómente na concepção da idéa, mas tambem no acurado e meticoloso trabalho da confecção dos estatutos que acabavam de ser approvedos. Foi encerrada e suspensa a presente reunião pelo seu respectivo presidente, por nada mais haver a tratar-se, ordenando que se lavrasse a presente acta, a qual, depois de lida, em voz alta, foi approveda e assignada por todos os presentes. Eu, Henrique Gonçalves Cascão, lavrei a presente acta, que vae por mim escripta e assignada.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1914. — *Claudio da Rocha Lima*, presidente. — *Odorico Camargo da Silva*, 1º secretario. — *Henrique Gonçalves Cascão*, 2º secretario. — *Antonio Philadelpho Pereira de Almeida*. — *Raul Bittencourt*. — *Mario da Rocha Vianna*. — *Argeo Guimarães*. — *Miguel Barbosa Gomes de Oliveira*. — *Ary Kerner de Miranda*. — *Rodrigo de Carvalho Torres*. — *Gastão Macedo*. — *Luciano da*

Silva Ferrão. — Dacio Cardoso Dias. — Philemon Athelano. — Manoel Paulo Telles de Mattos Filho. — Frederico José Pereira. — João Corrêa de Britto Junior. — Renato Baptista. — Antonio Menezes. — Luiz Bueno Barbosa. — Severiano Carneiro da Silva Rego. — Octacilio Salies. — João Carneiro. — José Athelano. — Guilherme José Vicente. — José Gomes Barreto. — José Eduardo Gomes. — Manoel Orestes de Macedo.

DECRETO N. 11.347 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1914

Modifica o decreto n. 10.836, de 1 de abril de 1914, que modificou a clausula III do decreto n. 10.366, de 30 de julho de 1913, que concedeu autorização à sociedade anonyma Companhia de Seguros Novo Mundo, com séde nesta Capital, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Novo Mundo, com séde nesta Capital, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 10.366, de 30 de julho de 1913, resolve modificar o decreto n. 10.836, de 1 de abril do corrente anno, devendo a mesma companhia integralizar o deposito de 200:000\$ a que está obrigada dentro do prazo de dous annos da data da entrada da primeira prestação de 50:000\$, já realizada.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.348 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1914

Modifica o decreto n. 11.216, de 21 de outubro de 1914, que autoriza a sociedade mutua A Esperança do Brazil a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua A Esperança do Brazil, com séde nesta Capital, resolve modificar o decreto n. 11.216, de 21 de outubro de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica, nos seguintes pontos:

Clausula II — Art. 4.º Mantenha-se o dos estatutos.

Art. 33, paragrapho unico. Supprima-se a modificação introduzida a esse artigo e paragrapho, ficando mantidos os dos estatutos.

Clausula III— A sociedade A Esperança do Brazil depositará no Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, os saldos verificados annualmente nos fundos de garantia e reserva, até completar a importancia de duzentos contos de réis, como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.349 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1914

Concede autorização á sociedade anonyma de peculios mutuos «Sul Mineira», com séde em Santa Rita de Cassia, Estado de Minas Geraes, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de peculios mutuos «Sul Mineira», com séde em Santa Rita de Cassia, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e de accôrdo com as clausulas abaixo e approvar os seus estatutos com as alterações especificadas neste decreto.

I

A sociedade «Sul Mineira» se submete inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e aos que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, approvados pelo presente decreto, serão registrados com as alterações seguintes:

Art. 3.º — Substituam-se as palavras «achar-se integralizado dentro de dous annos», pelas seguintes: «50 % estarem realizados dentro de 90 dias da data do decreto de autorização, devendo ficar integralizado dentro de um anno».

Art. 4.º — Substitua-se pelo seguinte: «A sociedade manterá os fundos seguintes: a) fundo de garantia, formado por 30 % das joias até 300\$ e pelo excedente de 200\$ das que forem superiores a 300\$ e por 30 % do saldo do fundo de peculios, sendo destinado a garantir as operações da sociedade; b) fundo de peculios, formado pelas contribuições por fallecimento, destinando-se ao pagamento de peculios, sendo o saldo creditado 30 % do fundo de garantia e 70 % ao disponível; c) fundo disponível, formado pelas importancias das joias não creditadas ao fundo de garantia, por 70 % do saldo do fundo de peculios e pelas demais rendas sociaes, destinado ao pagamento das despezas constantes do art. 59 e commissões, sendo o saldo verificado assim distribuido: 20 % para um fundo de reserva, que attenderá a prejuizos nos valores do fundo de garantia e á deficiencia dos outros fundos; 15 % para a directoria, 30 % aos accionistas, 30 % aos mutualistas, distribuidos proporcionalmente ás contribuições pagas no anno anterior, e 5 % entre o pessoal, hospital e caixa escolar de que tratam os estatutos».

Art. 8.º — Séries *a* e *b* — Em vez de: «2.200», diga-se: «2.000».

Art. 9.º — Séries *a* e *b* — Onde se diz: «7\$500 e 15\$», diga-se: «6\$500 e 13\$000».

Séries *a*, *b*, *c* e *d* — Depois de: «18», acrescente-se: «sendo emancipados».

Art. 20, § 2º — Supprima-se.

Art. 29 — Supprimam-se as palavras «e na falta», até o fim do artigo.

Art. 30 — Acrescente-se o seguinte: «§ 1.º Os socios admittidos sem exame medico só terão direito ao peculio um anno depois de propostos e, no caso de fallecimento no decurso deste tempo, apenas deixarão a importancia da joia paga».

Art. 31, § 6º — Supprimam-se as palavras «com o desconto», até o fim do artigo.

Art. 35, § 1º — Supprima-se.

§ 2º — Substituam-se as palavras «de reserva» por «disponível».

Art. 36 — Acrescente-se no fim: «depois de obtida a aprovação do Governo».

Art. 38 — Supprimam-se as palavras «ou mais» e onde se diz: «seis annos», diga-se: «um anno».

Paragrapho unico — Onde se diz: «de quinhentos», diga-se: «maximo de duzentos».

Art. 40 — Supprimam-se as palavras: «prorogaveis por», até o fim.

§ 2º — Supprimam-se as palavras: «ou em poder», até o fim.

Art. 41 — Supprimam-se as palavras: «ou dentro do», até «concedido».

Art. 42, § 11 — Acrescente-se no fim: «ficando a directoria responsavel por esse deposito».

Art. 46, lettra g — Supprima-se.

Art. 53 — Depois da palavra «joia», acrescente-se: «até o maximo de duzentos mil réis».

Arts. 54 e 55 — Substituam-se pelo seguinte: «Art. As importancias que forem abonadas ao superintendente serão calculados sobre a importancia da joia, sendo, porém, sobre as prestações quando forem as joias pagas parcelladamente».

Art. 60 — Supprima-se o artigo, permanecendo o paragrapho como artigo.

Art. 61 — Substitua-se pelo seguinte: «o anno social será encerrado em 30 de junho, comprehendendo, porém, o primeiro exercicio as operações desde a installação da sociedade até 30 de junho de 1915».

Art. 63 — Onde se diz «julho», diga-se: «agosto».

Art. 65 — Acrescente-se no final: «Em segunda reunião que será oito dias depois, poderá, porém, deliberar com qualquer numero».

Art. 68, lettra c — Supprimam-se as palavras «excepto os artigos», até o fim.

Art. 69 — Supprimam-se as palavras «e aprovação», até «em dinheiro».

Art. 73 — Onde se diz «setenta» e «noventa», diga-se: «sessenta e cinco» e «trinta».

Art. 74 — Onde se diz «dous annos», diga-se: «cinco annos».

Art. 75 — Onde se diz «sua publicação», diga-se: «publicação do seu expediente».

III

A sociedade Sul Mineira depositará no Thesouro Nacional, dentro de 90 dias da publicação deste decreto, a quantia de cincoenta contos de réis, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, integralizando dentro de um anno o deposito de duzentos contos de réis, como garantia de suas operações nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

**Sociedade anonyma de peculios sobre a vida por mutualidade
«A Sul Mineira»**

**ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DA CONSTITUIÇÃO E INSTALAÇÃO DA
SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS SOBRE A VIDA POR MU-
TUALIDADE A SUL MINEIRA**

Aos trinta dias do mez de maio de mil novecentos e qua-
torze, nesta cidade de Santa Rita de Cassia, Estado de Minas
Geraes, ao meio dia, em uma das salas do edificio do *Forum*,
dia, lugar e hora préviamente designados na convocação para
este fim feita por cartas aos accionistas e pela imprensa local,
pelos socios fundadores, presentes os accionistas abaixo assi-
gnados, que representam seiscentas (600) acções do valor no-
minal de duzentos mil réis (200\$000) cada uma ou o capital
social de cento e vinte contos de réis, foi acclamado
presidente o tenente-coronel Astolpho Maximo Monteiro de
Oliveira, accionista, que convidou para secretarios os accio-
nistas Veridiano de Mello Padua e doutor Mario Ferreira de
Azevedo. Feita a chamada por mim, primeiro secretario, e
verificada a presença de todos os accionistas, por si e por seus
procuradores bastantes, mandou o presidente proceder á lei-
tura dos estatutos que se achavam assignados por todos os
subscriptores de acções, e em seguida á leitura do conheci-
mento do deposito em dinheiro da decima parte do capital
subscripto, feito na Collectoria Federal deste municipio e que
é do teor seguinte: N. 3. Exercício de 1914. Rs. 12:000\$000.
A' fls. do livro Caixa, fica debitado ao collecter pela quantia
de doze contos de réis, recebida do Sr. Veridiano de Mello Pa-
dua, presidente da sociedade de peculios A Sul Mineira, dez por
cento sobre 120:000\$000, capital com que se constitue. Collec-
toria Federal de Santa Rita de Cassia, 29 de maio de 1914.
— O collecter, A. Oliveira. Submettidos os estatutos á
discussão, artigo por artigo, e não havendo observações nem
oposição por parte dos accionistas, pelo presidente fo-
ram declarados approvados e em seguida definitivamente
constituída a sociedade anonyma de peculios sobre a vida por
mutualidade A Sul Mineira, e havida por empossada a pri-
meira directoria, que se compõe dos seguintes accionistas e
conforme se acha declarado nos estatutos: presidente, Veri-
diano de Mello Padua; vice-presidente, coronel Osorio do Nas-
cimento Falleiros; consultor juridico, doutor Mario Ferreira
de Azevedo; secretario, major Henrique Julio Vianna; thesou-
reiro, tenente-coronel Astolpho Maximo Monteiro de Oliveira;
gerente, major Octaviano Evangelista de Padua; superinten-
dente geral, tenente-coronel José Soares. Conselho fiscal —
Membros effectivos: Coronel Saturnino Felicio Pereira, padre
Marcos Antonio Torraca e capitão Antonelli Bhering. Sup-
plentes: Capitão Luiz Bernardes Sampaio, capitão Emilio Cas-
trioti e coronel Themotheo Joaquim de Andrade. Todas as
procurações dos accionistas que se fizeram representar e que
ficam archivadas, achavam-se revestidas das formalidades le-
gaes e continham os poderes especiaes para os fins a que se
destinavam. Nada mais havendo a tratar, pelo presidente foi
declarada encerrada a sessão, da qual lavrei esta acta, em du-
plicata, que, lida e achada conforme, vae devidamente assi-
gnada por todos os subscriptores. Eu, Veridiano de Mello Pa-
dua, secretario, a escrevi e assigno. Santa Rita de Cassia, 30
de maio de 1914. — Veridiano de Mello Padua, Osorio do Nas-
cimento Falleiros, Mario Ferreira de Azevedo, por procuração
de Henrique Julio Vianna, Astolpho M. Monteiro de Oliveira;
Octaviano Evangelista de Paula, José Soares, Saturnino Felicio
Pereira, padre Marcos Antonio Torraca, Antonelli Bhering, Luiz
Bernardes Sampaio, Emilio Castrioto, Themotheo Joaquim de

Andrade, Cincinato M. Azevedo, Octavio Evangelista de Paula, José Silvestre da Silva, Henrique Heitor Hostalacio, Domingos Ferreira de Almeida, Justino da Cunha Barbosa, Francisco Ignacio de Andrade, Agnello de Souza Borges, Sebastião José Troccoli, Bernardino Augusto da Fonseca Silva, Deocleciano de Oliveira, Ulysses Falleiros, Derval Anthero de Almeida Ramos, por procuração de Ovidio Fernandes Parreira, padre Luiz Antonio Pereira, Manoel Rodrigues de Sequeira, João de Andrade Cintra, Urias Carlos de Vilhena, Agnello Athayde de Vasconcellos, David Francisco da Silva, Manoel Machado de Freitas, Derval Anthero de A. Ramos, por procuração de Antonio Barbosa Ferreira, Reginaldo de Paula Andrade, Fortunato Rodrigues Andrade, Timotheo Joaquim de Andrade. Por procuração de Amadeu Falleiros, Ulysses Falleiros. Por procuração de José Alves Garcia, José Silvestre da Silva. Por procuração de José Octaviano de Paula, Octavio Evangelista de Paula, Saturnino Felício Pereira, Joaquim Pedro de Carvalho, Astolpho M. Monteiro de Oliveira. Confere. Santa Rita de Cassia, 15 de junho de 1914.— O presidente. *Veridiano de Mello Padua.*

Reconheço verdadeira a firma do senhor Veridiano de Mello Padua e dou fé. Santa Rita de Cassia, 15 de junho de 1914.

Em testemunho da verdade (estava o signal publico), o 1º tabellião interino, *João Pedro de Carvalho.*

Relação dos accionistas da sociedade anonyma de peculios sobre a vida por mutualidade A Sul Mineira, com sede em Santa Rita de Cassia, Estado de Minas Geraes; capital subscripto, 120:000\$000.

Nomes dos subscriptores — Profissão — Domicilio — Numero de ações

1. Veridiano de Mello Padua, industrial, Cassia.....	25
2. Ozorio do Nascimento Falleiros, lavrador, Cassia...	30
3. Timotheo Joaquim de Andrade, lavrador, Atterrado	25
4. Antonio Barbosa Ferreira, lavrador, Atterrado....	5
5. D. Reginalda de Paula Andrade, lavrador, Atterrado	10
6. Fortunado Rodrigues de Andrade, lavrador, Atterrado.....	5
7. Derval Anthero de Almeida Ramos, empregado publico, Atterrado.....	10
8. Ovidio Fernandes Parreira, negociante, Atterrado..	5
9. Padre Luiz Antonio Pereira, padre romano, Atterrado.....	5
10. Manoel Rodrigues de Siqueira, lavrador, Atterrado	5
11. João de Andrade Cintra, lavrador, Atterrado.....	10
12. Urias Carlos de Vilhena, lavrador, Atterrado.....	5
13. Agnello Athayde de Vasconcellos, pharmaceutico. Canôas.....	5
14. David Francisco da Silva, negociante, Atterrado....	5
15. Manoel Machado de Freitas, lavrador, Atterrado....	5
16. Francisco Ignacio de Andrade, proprietario, Cassia	25
17. Ulysses Falleiros, lavrador, Cassia.....	10
18. Justino da Cunha Barbosa, lavrador, Canôas.....	25
19. Amadeu Falleiros, pharmaceutico, Cassia.....	10
20. José Sylvestre da Silva, capitalista, Atterrado.....	50
21. José Alvez Garcia Junior, lavrador, Atterrado.....	5
22. Padre Marcos Antonio Torraca, padre romano, Cassia	25
23. Domingos Ferreira de Almeida, proprietario, Cassia	25
24. Emilio Castriota, industrial, Cassia.....	25
25. Bernardino Augusto da Fonseca, empregado publico, Cassia.....	10
26. Henrique Heitor Hostalacio, negociante, Atterrado	10

27. Joaquim Pedro de Carvalho, negociante, Cassia....	10
28. Sebastião José Trocolli, proprietario, Cassia.....	5
29. Deocleciano de Oliveira, proprietario, Cassia.....	10
30. Octaviano Evangelista de Paula, levrador, Cassia....	10
31. Cincinato Marques de Azevedo, cirurgião dentista, Cassia.	5
32. Octavio Evangelista de Paula, negociante, Cassia..	15
33. José Octaviano de Paula, negociante, Cassia.....	10
34. Dr. Mario Ferreira de Azevedo, advogado, Cassia..	10
35. Antonelli Behring, empregado publico, Cassia.....	10
36. José Soares, lavrador, Cassia.....	50
37. Astolpho M. Monteiro de Oliveira, empregado pu- blico, Cassia.....	30
38. Henrique Julio Vianna, empregado publica, Cassia	25
39. Luiz Bernardes Sampaio, lavrador, Cassia.....	5
40. Agnello de Souza Borges, negociante, Cassia.....	5
41. Saturnino Felicio Pereira, pharmaceutico, Cassia..	15
Quarenta e um accionistas. Acções.....	600

Confere. Cassia, 15 de junho de 1914. — O presidente,
Veridiano de Mello Padua.

Reconheço verdadeira a firma supra e dou fe. Santa
Rita de Cassia, 15 de junho de 1914. Em testemunho da ver-
dade (estava o signal publico). — O 1° tabellião interino,
— *João Pedro de Carvalho.*

PUBLICA-FÓRMA DE UM CONHECIMENTO

(Armas da Republica) — N. 3 — Exercicio de 1914 —
Rs. 12:000\$000 — A' fl. do livro caixa fica debitado o collec-
tor pela quantia de doze contos de réis, recebida do Sr. Ve-
ridiano de Mello Padua, presidente da sociedade de peculios
A Sul Mineira. 10 % sobre 120:000\$000, capital com que se
constitue. Collectoria Federal de S. R. de Cassia, 27 de maio
de 1914. — O escrivão-collector, A. Oliveira. Era o que se
continha em o dito conhecimento que me foi apresentado
para ser reproduzido por cópia legal e authentica, e ao qual
me reporto, tendo do mesmo bem e fielmente extrahido a
presente publica-fórma, que depois conferi e concertei com
o original, e por achal-a em tudo conforme a subscrevo e
assigno em publico e raso, entregando-a ao portador,
juntamente com aquelle dito original e dou fé, nesta cidade
de Santa Rita de Cassia, em dez de agosto de 1914. — E eu,
Henrique Julio Vianna, 2ª tabellião, o escrevi, subscrevo e
assigno em publico e raso. Em testemunho (estava o signal
publico) da verdade.—O 2° tabellião, *Henrique Julio Vianna.*
— Conferido e concertado por mim João Pedro de Carvalho,
1° tabellião interino. Data supra.

Estatutos

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SEUS FINS E ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º Fica organizada na cidade de Santa Rita de Cassia,
Estado de Minas Geraes, uma sociedade anonyma de peculios
sobre a vida por mutualidade, de accôrdo com as leis vigentes,
sob a denominação «A Sul Mineira», tendo por fim garantir
á pessoa ou pessoas que o socio designar, sejam ou não seus

legítimos herdeiros, um pecúlio em dinheiro, pagavel por morte do socio instituidor, conforme a série ou séries em que o mesmo estiver inscripto.

Paragrapho unico. O pecúlio não poderá ser apprehendido nem onerado sobre qualquer pretexto, observados estes estatutos.

Art. 2.º A sociedade admittirá como socios, além dos accionistas o illimitado numero de nacionaes e estrangeiros que se inscreverem como mutuarios, preenchidas as condições estabelecidas.

Art. 3.º O capital social inicial será de 120:000\$ (cento e vinte contos de réis), dividido em seiscentas acções de 200\$ (duzentos mil réis), cada uma, e será realizado na fórma seguinte: 10 % no acto da inscripção e o restante em prestações razoaveis, a juizo da directoria, e um intervallo nunca inferior a trinta dias, de modo a achar-se integralizado dentro de dous annos.

Art. 4.º A sociedade instituirá os seguintes fundos:

a) o de reserva, formado com a porcentagem de 5 % (cinco por cento) sobre os lucros liquidos annualmente verificados;

b) o de garantias de peculios, que será illimitado e assim constituido:

I, com a quota de 5 % (cinco por cento) sobre o total das contribuições arrecadadas, além da importancia necessaria á formação do pecúlio;

II, com o desconto de 5 % sobre a renda liquida apurada em cada anno;

III, pela renda decorrente da sua applicação.

Este fundo será destinado a pagar o pecúlio aos beneficiarios do socio fallecido;

c) o disponivel, constituido pelos valores arrecadados a titulo de diploma e sello e pela importancia das joias arrecadadas, deduzida a parte a que se refere o art. 53 e que será destinado ás despezas da sociedade enumeradas no art. 59.

No encerramento do exercicio o saldo deste fundo será incorporado ao de peculios.

Art. 5.º A sociedade terá a duração de noventa annos e só poderá ser dissolvida nos termos da lei, depois de se transformar em sociedade mutuarria, podendo ainda constituir-se sob a fórma de assistencia, previdencia e credito.

Art. 6.º A sede da sociedade, seu fóro e administração geral serão, para todos os effeitos de direito, nesta cidade de Santa Rita de Cassia.

Art. 7.º A sociedade «A Sul Mineira» recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, em apolices da divida publica federaes, a caução estabelecida no decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, para garantia de suas operações, conforme fór determinarlo no decreto de autorização.

CAPITULO II

DAS SÉRIES

Art. 8.º. A sociedade institue quatro séries de peculios, a saber:

Série A

Com um pecúlio de 10:000\$ (dez contos de réis) comprehendendo 2.200 socios (dous mil e duzentos) socios.

Série B

Com um pecúlio de 20:000\$ (vinte contos de réis) comprehendendo 2.200 (dous mil e duzentos) socios.

Série C

Com um peculho de 10:000\$ (dez contos de réis) comprehendendo 2.000 (dous mil) socios.

Série D

Com um peculho de 20:000\$ (vinte contos de réis) comprehendendo 2.000 (dous mil) socios.

Art. 9º. As contribuições variam em cada série pelo modo seguinte:

Série A

Seguro simples

Joia e attestado medico.....	100\$000
Contribuição por morte.....	7\$500
Diploma.....	5\$000
Sello federal.....	2\$200

Seguro conjugado:

Joia e attestado medico.....	150\$000
Contribuição por morte.....	7\$500
Diploma.....	5\$000
Sello federal.....	3\$300

Série B

Seguro simples :

Joia e attestado medico.....	200\$000
Contribuição por morte.....	15\$000
Diploma.....	5\$000
Sello federal.....	4\$400

Seguro conjugado :

Joia e attestado medico.....	300\$000
Contribuição por morte.....	15\$000
Diploma.....	5\$000
Sello federal.....	6\$600

Nas séries A e B os mutuarios terão a idade de 18 a 55 annos.

Série C

Seguro simples :

Joia.....	125\$000
Contribuição por morte.....	7\$500
Diploma.....	5\$000
Sello federal.....	3\$300

Seguro conjugado :

Joia.....	187\$500
Contribuição por morte.....	7\$500
Diploma.....	5\$000
Sello federal.....	4\$400

Série D

Seguro simples :

Joia.....	250\$000
Contribuição por morte.....	15\$000
Diploma.....	5\$000
Sello federal.....	5\$500

Seguro conjugado:

Joa.....	3758000
Contribuição por morte.....	158000
Diploma.....	55000
Sello federal.....	85800

Nas séries C e D os mutuários deverão ter a idade mínima de dezoito annos.

Art. 10. O pagamento da joia far-se-ha conjunctamente com a contribuição por morte na série respectiva para formação do primeiro peculio.

Art. 11. Logo que as séries A e B completem o numero de 2 000 socios cada uma, ficarão remidos os primeiros 200 socios. No caso de vaga entre os socios remidos, esse logar será preenchido pelo socio mais antigo da mesma série.

Art. 12. Completo o numero de socios de cada uma das séries referidas, poderão ser creadas novas com igual numero de socios.

Art. 13. Por fallecimento de cada socio, os sobreviventes serão avisados por circulars e por edital publicado pela imprensa a entrar dentro do prazo de 30 dias com a quota destinada á formação de novo peculio, quota esta constante do art. 9º; findo este prazo, contado da data do aviso por circular, será concedido mais um prazo supplementar de 10 dias para o pagamento, mas sem garantia para o socio.

Art. 14. Os herdeiros legatarios ou beneficiarios dos socios fallecidos ficarão na obrigação de communicar immediatamente á sociedade o fallecimento e de enviar a prova de identidade e certidão de obito sempre que pela directoria sejam exigidos esses documentos, além do da prova de idade a que se refere o art. 28, paragrapho unico, ultima parte destes estatutos.

Art. 15. A sociedade effectuará o pagamento do peculio logo que estiverem arrecadadas as quotas por fallecimento, nos termos do art. 13.

Art. 16. Enquanto não estiverem completas as séries, dando-se qualquer fallecimento de socio mutuario, os seus beneficiarios ou successores receberão o peculio na seguinte proporção:

I. Na série A, tantos multiplos de 5\$ quantos forem os socios inscriptos e quites na occasião do fallecimento e concluida a respectiva chamada.

II. Na série B, tantos multiplos de 10\$ quantos forem os socios inscriptos e quites na occasião do fallecimento e concluida a respectiva chamada.

III. Na série C, tantos multiplos de 5\$, quantos forem os socios inscriptos e quites na occasião do fallecimento e concluida a respectiva chamada.

IV. Na série D, tantos multiplos de 10\$ quantos forem os socios inscriptos e quites na occasião do fallecimento e concluida a respectiva chamada.

Art. 17. A directoria poderá crear desde logo uma caixa de depositos facultativa aos socios, na qual poderão depositar a importancia de sinistro relativa a cada série, conforme a inscripção, ou multiplos dessa importancia, destinada simplesmente a garantir-lhes a permanencia na sociedade e a evitar-lhes a eliminacão por falta de pagamento das quotas por fallecimento no tempo devido.

Paragrapho unico. Desse deposito a directoria retornará, cada vez que fallecer um socio, a importancia da contribuição devida pelos depositantes, enviando-lhes o competente recibo e avisando-os do saldo restante.

Art. 18. O mutuario eliminado da série por decadencia do respectivo diploma em virtude de falta de pagamento no devido tempo, tanto de uma quota por fallecimento, como de uma fracção de joia de entrada, si quizer restaurar o seguro, deve preencher as formalidades exigidas para o seguro decahido, pagar a joia por inteiro, quota por fallecimento, diploma e sello como na primitiva inscripção.

CAPITULO III

DOS ACCIONISTAS, SEUS DIREITOS E DEVERES

Art. 19. São accionistas as pessoas que subscreverem para a formação do capital social ou que legalmente adquirirem accções.

Art. 20. Compete aos accionistas:

§ 1º. Gosar todas as vantagens conferidas pelas leis das sociedades anonymas e sujeitar-se a todas as obrigações decorrentes das mesmas e destes estatutos.

§ 2º. Inscrever-se em uma das séries instituidas pela sociedade ficando equiparados em seus direitos e deveres aos socios communs.

§ 3º. Realizar, quando forem convidados, as entradas do capital, na forma do art. 3º.

§ 4º. Concorrer ás assembléas geraes, cabendo-lhes eleger a directoria, conselho fiscal e supplentes dentre os accionistas.

Art. 21. O accionista poderá ser representado por outro em assembléa, com o direito de voto, mediante procuração.

Parapho unico. Não poderão receber procuração os membros da directoria, do conselho fiscal e supplentes destes, o superintendento e quaesquer empregados da sociedade.

Art. 22. O accionista que não realizar as entradas de capital na epocha fixa pela directoria, ficará sujeito ás penas comminadas pelas leis das sociedades anonymas.

CAPITULO IV

DOS SOCIOS EM GERAL

Sua admissão, direitos e deveres

Art. 23. Serão admittidas como socios mutuarios pessoas de qualquer sexo e estado, em uma ou mais séries, para seguro simples ou conjugado, nos termos destes estatutos.

Art. 24. O pretendente a socio deverá assignar a sua proposta do proprio punho ou a rôgo, caso seja analphabeto ou esteja impossibilitado de escrever, não podendo o marido assignar pela mulher e vice versa. A assignatura a rogo acompanharão as de duas testemunhas presencias.

Art. 25. O pagamento da joia, primeira contribuição por morte, diploma e sello, conforme o artigo 9º, será feito de uma só vez ou em prestações quanto à joia, sendo a primeira no acto da inscripção e as outras em prestações mensaes, pela seguinte maneira:

a) Na série A. Seguro simples, 1ª prestação 60\$, 2ª 20\$, 3ª 20\$000. Seguro conjugado, 1ª prestação 90\$, 2ª, 3ª e 4ª, 20\$ cada uma.

b) Na série B. Seguro simples, 1ª prestação 100\$, 2ª e 3ª, 50\$ cada uma. Seguro conjugado, 1ª prestação 150\$, 2ª e 3ª 75\$ cada uma.

c) Na série C. Seguro simples, 1ª prestação 77\$, 2ª e 3ª, 24\$ cada uma. Seguro conjugado, 1ª prestação 87\$500, 2ª e 3ª, 50\$ cada uma.

d) Na série D. Seguro simples, 1ª prestação 90\$, 2ª e 3ª, 80\$ cada uma. Seguro conjugado, 1ª prestação 175\$, 2ª e 3ª, 100\$ cada uma.

Art. 26. Os socios poderão inscrever-se em uma ou mais séries e uma vez inscriptos na primeira poderão inscrever-se nas demais si na occasião reunirem as condições que tiverem sido exigidas para a sua admissão, pagas as despesas correspondentes.

Art. 27. Proposto um socio só se reputará devidamente inscripto depois que houver recebido participação da directoria neste sentido.

Art. 28. Uma vez o socio acceto pela directoria e inscripto, além dos demais direitos constantes destes estatutos, não será em

hypothese alguma eliminado, salvo o disposto no art. 31. § 2º, ou em caso de crime legalmente verificado contra a sua existencia pelos seus herdeiros interessados no seguro ou beneficiarios, do qual resulte a morte do mesmo socio.

Parapho unico. Será tambem em qualquer tempo eliminado o socio si a directoria verificar que a sua inscripção foi feita com menos de 18 annos de idade, perdendo, nos casos deste artigo, os interessados o direito ás contribuições feitas a titulo de joia ou de sinistros, cuja importancia reverterá em beneficio da sociedade.

Art. 29. Para a inscripção nas séries A e B é necessario que o proponente esteja no gozo de boa saude, comprovada por attestado medico, e na falta deste, por pharmaceutico formado ou por duas autoridades judicias locais.

Parapho unico. As firmas do proponente e do medico ou de quem o substituir, na forma deste artigo, serão reconhecidas por tabellião.

Art. 30. Para a inscripção nas séries C e D não se exige attestado medico, ficando ao criterio do agente angariar socios que estejam no gozo de boa saude, o que não exclua as syndicancias que a respeito a directoria julgar necessario fazer antes de acceto o candidato.

Art. 31. O proponente a socio, desde que tenha pago a joia ou a primeira prestação, receberá um aviso e, logo que estiver acceto pela directoria, o seu diploma.

§ 1.º Os pagamentos de contribuição por fallecimento deverão ser feitos directamente á sede social ou aos banqueiros locais ou elondapa i Correio.

§ 2.º Si o socio deixar de cumprir com as suas obrigações perante a sociedade nos prazos determinados nos arts. 13 e 25 será eliminado do quadro social, revertendo em favor da sociedade o total da joia e das contribuições que tiver pago.

§ 3.º É permitido aos conjuges, como a duas pessoas de qualquer sexo ou estado os requisitos exigidos nestes estatutos, instituirem-se reciprocamente beneficiarios, ou a terceiros, recebem o peculio o sobrevivente ou os beneficiarios instituidos, caso falleça um dos instituidores. O seguro assim feito denomina-se conjugado.

§ 4.º Os socios em seguro conjugado pagarão apenas uma contribuição por morte como si fo-se simples o seguro.

§ 5.º Si o socio na occasião do seu fallecimento estiver em debito para com a sociedade, mas dentro do primeiro prazo para pagamento de peculio, será descontado do peculio a pagar a importancia do seu debito.

§ 6.º No caso de rejeição de proposta para inscripção de socio, a sociedade devolverá as importancias recebidas com o desconto de 10 % para as despesas do expediente.

Art. 32.º O socio deverá participar á directoria a mudança do seu domicilio.

Art. 33.º Poderá o socio em qualquer tempo substituir a designação de beneficiario, pagando á sociedade 10\$ pela transferencia.

Parapho unico. Si as contribuições forem pagas pelo beneficiario, a transferencia só será feita mediante pedido deste e do instituidor.

Art. 34. É facultado aos socios em geral fiscalizar os negocios sociais, do que for concernente a seus respectivos interesses, ficando os livros e documentos á disposição dos mesmos no escriptorio da sociedade, ás horas do expediente nos dias uteis, podendo ainda representar por escripto, á directoria, ao conselho fiscal ou ás assembleas geraes, conforme lhes convier.

CAPITULO V

DOS SORTEIOS

Art. 35.º Logo que esteja completa cada série, a sociedade distribuirá annualmente premios em beneficio das localidades onde

houver, pelo menos, cinquenta socios inscriptos nas diversas séries, destinados a obras pias, a juizo da maioria dos socios de cada localidade, pela maneira seguinte :

- a) na série A, 5 premios de 500\$ cada um;
- b) na série B, 10 premios de 500\$ cada um;
- c) na série C, 10 premios de 500\$ cada um;
- d) na série D, 10 premios de 500\$ cada um.

§ 1º. A sociedade poderá como convier alterar em cada série o numero de premios e a importancia delles, não lhe sendo, porém, permitido diminuir as quantias totaes acima enumeradas a serem distribuidas em cada série.

§ 2º. O pagamento desses premios correrá por conta do fundo de reserva.

Art. 36. Opportunamente a directoria deliberará sobre o tempo e maneira da extracção dos premios a que se refere o art 35, fazendo publicar essa resolução pelos jornaes.

CAPITULO VI

DA DIRECTORIA

Art. 37. A sociedade será administrada por uma directoria composta de um presidente, um vice-presidente, um consultor juridico, um secretario, um thesoureiro e um gerente

Paragrapho unico. A directoria será eleita pela assembléa geral dos accionistas, por seis annos, não podendo o ordenado annual de cada um de seus membros exceder de doze contos de réis e devedo ser esses vencimentos pagos proporcionalmente ao numero de socios em qualquer das séries de 20:000\$, tomando-se por base aquillo maximo.

Art. 38. Juntamente com a directoria serão eleitos: um superintendente geral e um conselho fiscal, composto de tres ou mais membros effectivos e outros tantos supplentes, por seis annos.

Paragrapho unico. O superintendente geral terá unicamente a porcentagem a que se refere o art. 53 e cada um dos membros effectivos do conselho fiscal o ordenado de quinhentos mil réis mensaes, a que terão direito tambem os supplentes quando chamados á substituição, cujo ordenado será pago na mesma proporção do da directoria.

Art. 39. A directoria fica investida dos mais amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins da sociedade, representando-a activa e passivamente em juizo ou fóra d'elle e não lhe será unicamente permittido hypothecar e alienar bens immoveis que a sociedade possuir.

Art. 40. Cada um dos membros da directoria cautionará dez acções desta sociedade em livro proprio a cargo do thesoureiro, dentro de 30 dias após a sua posse, prorogaveis por mais 30 dias a juizo do conselho fiscal.

§ 1º. As acções serão nominativas até o seu integral pagamento.

§ 2º. Si as acções forem ao portador ou transferiveis por endosso, serão depositadas na caixa da sociedade ou em poder da pessoa designada pela assembléa geral.

§ 3º. A caução póde ser prestada por accionista a bem dos administradores.

Art. 41. O administrador que dentro dos trinta dias a que se refere o art. 40 não prestar caução, ou dentro do prazo supplementar que houver sido concedido, entender-se-ha que tenha renunciado o respectivo cargo.

Art. 42. A directoria compete:

§ 1º. Administrar a sociedade na fórma destes estatutos e das leis reguladoras da especie;

§ 2.º Resolver sobre todos os assumptos sociaes em conselho, do-
vendo as suas deliberações ser tomadas por maioria absoluta de
votos.

§ 3.º Nomear até dous inspectores geraes com ordenado não ex-
cedente ao dos membros da directoria em igual proporção e tempo do
exercício, desde que bem se desempenhem das comissões e deveres
que pelo regimento interno lhes forem determinados.

§ 4.º Nomear banqueiros e os empregados de escriptorio, estabe-
lecendo-lhes percentagens e ordenados e demittir-os quando convier.
Não poderão ser nomeados banqueiros os agentes locais cumulativa-
mente.

§ 5.º Aceitar ou recusar as propostas para admissão de socios.

§ 6.º Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordi-
narias.

§ 7.º Zelar escrupulosamente os fundos sociaes, dando-lhes a
applicação determinada neste estatutos.

§ 8.º Organizar o regimento interno, expedir a correspondencia
no interesse de socios ou conveniente ao bom funcionamento dos ser-
viço sociaes;

§ 9.º Assignar as acções relativas ao capital social, diplomas dos
socios e nomeações de funcionarios nos termos destes estatutos.

§ 10. Organizar o relatorio annual da Sociedade para ser apre-
sentado ás assembléas geraes, observando fielmente estes estatutos e
providenciando nos casos omissos de conformidade com a lei e o di-
reito.

§ 11. Escolher o estabelecimento de credito onde deverá ser re-
colhido o dinheiro da sociedade, ou pessoa de sua inteira confiança
para esse fim, nesta cidade.

§ 12. Organizar a respectiva escripturação e mantel-a em dia
com a maxima clareza.

§ 13. Verificar o obito dos socios, constatar a sua identidade,
bem como a dos beneficiarios antes de effectuar o pagamento.

§ 14. Prestar ao conselho fiscal, aos accionistas e aos socios mu-
tuarios os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitados.

Art. 43. Ao presidente compete:

- a) presidir ás reuniões da directoria;
- b) assignar os diplomas dos socios e acções relativas ao capital
social;
- c) assignar as nomeações de inspectores geraes, dos banqueiros e
dos empregados necessarios ao expediente da sociedade;
- d) assignar oscripturas e contractos, conforme autorização da
directoria e procurações, termos de abertura e encerramento de li-
vros auxiliares, documentos de receita e despeza e rubrical-os;
- e) lembrar aos demais directores as medidas que julgar de im-
mediata conveniencia para a regular a prompta execução de todos os
serviços a cargo da Sociedade.

Art. 44. Ao vice-presidente compete:

- a) acompanhar a marcha da administração e comparecer ás re-
uniões da directoria;
- b) substituir o presidente em seus impedimentos e faltas tempo-
rarias.

Art. 45. Ao consultor juridico compete:

- a) dar o seu parecer juridico sobre todos os actos que tenha de
praticar a Sociedade e tambem a seus directores isoladamente, quando
lho pedirem;
- b) ter especialmente sob sua immediata direcção o serviço de ve-
rificação de obitos dos socios e direitos dos beneficiarios;
- c) defender a sociedade em quaesquer causas em que seja autora
ou ré, sem direito a outra percepção de vencimentos além da que
lhe é fixada nestes estatutos, mas sómente no foro desta comarca;
- d) substituir o vice-presidente em seus impedimentos e faltas.

Art. 46. Ao secretario compete:

- a) lavrar as actas das sessões da directoria;
- b) assignar as certidões que lhe forem requeridas, passar os diplomas dos socios e assignal-os;
- c) fazer e expedir, ou fazel-o por preposto de sua exclusiva confiança, a correspondencia em geral da sociedade e assignal-a como lhe competir;
- d) organizar o lançamento de inscripção de matricula dos socios mutuarios com os esclarecimentos necessarios e assignar, com o socio instituidor do seguro ou com seu procurador bastante os termos de substituição dos beneficiarios, tendo em attenção quanto a este serviço o disposto no art. 33º, paragrafo unico;
- e) organizar relações dos socios mutuarios conforme o exigir o bom andamento do serviço;
- f) ter em boa guarda e ordem conveniente o archivo da secretaria;
- g) substituir o consultor juridico em seus impedimentos e faltas occasionaes.

Art. 47. Ao thesoureiro compete:

- a) arrecadar as joias, contribuições, emolumentos e demais rendas da sociedade;
- b) fazer ou mandar fazer sob sua immediata responsabilidade e fiscalização a escripturação da sociedade e ter sob sua guarda os documentos relativos á receita e despeza;
- c) lavrar os termos de caução de acções e assignal-os com os accionistas e interessados ou seus procuradores bastantes;
- d) effectuar os pagamentos devidos pela sociedade e que lhe forem autorizados pelo presidente ou directoria;
- e) organizar balancetes mensaes e o balanço geral das operações realizadas até o ultimo dia do mez de cada anno social;
- f) assignar contractos e cheques juntamente com o presidente;
- g) recolher em banco ou depositar em mão de pessoa de absoluta confiança da directoria, os dinheiros da sociedade como ficar determinado no regimento interno;
- h) assignar as acções do capital social juntamente com o presidente;
- i) substituir o secretario em seus impedimentos e faltas occasionaes ou temporarias.

Art. 48. Ao gerente compete:

- a) propor á directoria o numero e ordenado dos empregados que não forem da escolha privativa do secretario e do thesoureiro, sua categoria e funções, as horas de trabalho, commissões a banqueiros, sua nomeação, suspensão e demissão;
- b) redigir os avisos e circulares aos socios, fazendo-os publicar em avulsos, de accôrdo com o presidente;
- c) fiscalizar os serviços a cargo dos empregados do escriptorio, verificar a exacção no desempenho de seus deveres e encerrar diariamente o livro do ponto, manter sempre no escriptorio a maxima ordem e cõrtezia, exercer por si só actos administrativos de caracter urgente, *ad-referendum* do presidente ao qual os comunicará na primeira oppertunidade e á directoria em sua primeira rennião;
- d) publicar os annuncios e reclames que de commum accôrdo com o presidente julgar necessarios ao progresso da sociedade e substituir por si só os demais directores para todos os effeitos;
- e) informar-se das empresas jornalisticas do preço de annuncios, reclames e quaesquer outras publicações, apresentando á directoria as propostas recebidas para os effeitos do respectivo contracto.

Art. 49. Ao superintendente compete:

a) a direcção exclusiva da propaganda da sociedade na séde social e em outras localidades, podendo ter prepostos ou agentes locais sob sua inteira responsabilidade;

b) angariar por si ou por seus prepostos ou agentes locais o maior numero de socios que fôr possível;

c) viajar sempre á custa propria para angariar socios e tornar a sociedade conhecida em todo o paiz;

d) apresentar ao thesoureiro as propostas de admissoão dos novos socios angariados por elle ou por seus prepostos;

e) receber dos socios a primeira prestação de joia e fazer entrega desta ao thesoureiro, descontada a porcentagem do agente.

Art. 50. Todos os directores, inclusive o superintendente, são obrigados a frequentar assiduamente o escriptorio da sociedade, salvo caso de doença ou outro motivo justificado, que commun:carão por escripto ao seu substituto legal.

Art. 51. Ao conselho fiscal compete:

a) apresentar á assembléa geral o parecer sobre negocios e operações sociaes do anno seguinte ao de sua eleição, tomando por base o inventario, o balanço e as contas da directoria;

b) durante o trimestre que preceder á reunião ordinaria da assembléa geral, examinar os livros, verificar o estado da caixa e da carteira, exigir informações da directoria sobre as operações sociaes e convocar extraordinariamente a assembléa geral; fóra ainda desse prazo poderá o conselho fiscal convocar extraordinariamente a assembléa geral se occorrerem motivos graves e urgentes;

c) no parecer, além do juizo sobre os negocios e operações do anno, devem os fiscaes denunciar os erros, factos e fraudes que descobrirem, expor a situação da sociedade e suggerir as medidas e alvitres que entenderem a bem da sociedade;

d) tomar parte nas reuniões da directoria para as quaes fôr convocado;

e) requerer á directoria convocação da assembléa geral, allegando os motivos.

Art. 42. No caso que a directoria se recuse a convocar a assembléa geral extraordinariamente, como lhe fôr requerido pelo conselho fiscal, este fará constar a deliberação de convocação na acta lavrada no livro competente, destinado ao registro das resoluções da directoria.

Paragrapho unico. Esta acta será lavrada por um dos fiscaes indicado pelos demais.

Art. 53. O superintendente terá 40 % da joia dos socios angariados por si ou por seus prepostos, correndo, porém, por sua conta o pagamento de commissões ou vencimentos destes auxiliares e bem assim as despesas com prospectos, livros e mais papeis referentes ao seu cargo.

Art. 54. Si o socio abandonar o seguro antes de integralizada a joia, será debitada ao superintendente a porcentagem relativa á diferença para menos recebida.

Art. 55. A porcentagem a que se refere o art. 53 será deduzida na sua totalidade da primeira prestação paga pelo socio, e a porcentagem aos agentes não poderá ser inferior a 20 % da joia.

Art. 56. No caso de falta temporaria ou occasional dos membros da directoria, estes se substituirão successivamente pela ordem em que se acham mencionados no art. 37.

Art. 57. Os membros do conselho fiscal serão substituidos pelos supplentes, observada a ordem de preferencia pelos mais votados e, no caso de igualdade de votos, pelo que possuir maior numero de accões.

Art. 58. Em caso de vaga de lugar de director ou fiscal, os directores e fiscaes designarão substitutos provisorios, competindo á assembléa geral prouer o cargo definitivamente na primeira reunião que se seguir.

CAPITULO VII

DO FUNDO SOCIAL

Art. 59. O fundo disponível constante do art. 4º letra c) será aplicado ás despesas sociaes que são as seguintes :

- a) os impressos necessários, sellos, publicações e annuncios ;
- b) aquisição de moveis e utensilios ;
- c) as decorrentes de propaganda e arrecadação de receita ;
- d) os ordenados e percentagens aos directores e os que forem estabelecidos pela assmbléa e pela directoria nos termos destes estatutos ;
- e) os alugueis de casa e de intallação da sociedade ;
- f) os premios, por sorteio, nos termos destes estatutos ;
- g) quaesquer gastos determinados pela directoria, a juizo do conselho fiscal, ou pela assmbléa geral ;

Art. 60. Os lucros liquidos verificados no fim de cada anno social serão assim distribuidos :

- 5 % para o fundo de reserva ;
- 5 % para o fundo de garantia de peculios ;
- 47 % aos accionistas ;
- 4 % ao director-presidente ;
- 4 % ao director vice-presidente ;
- 4 % ao director consultor juridico ;
- 4 % ao director secretario ;
- 4 % ao director thesoureiro ;
- 4 % ao director gerente ;
- 6 % aos membros do conselho fiscal repartidamente ;
- 4 % á cada um dos dous inspectores geraes ;
- 2 % entre o pessoal auxiliar do escriptorio, a juizo da directoria ;
- 2 % como auxilio para a manutenção do hospital de caridade desta cidade ;
- 1 % como auxilio á Caixa Escolar desta cidade :

Paragrapho unico. Os saldos dos diversos fundos da sociedade poderão ser applicados em apolices da divida publica estadual ou depositados em conta corrente em banco garantido, a juizo da directoria, podendo ser applicados em debentures de sociedades ou companhias, letras hypothecarias de bancos, emprestimos com garantias de bens urbanos ou ruraes, construcções ou aquisições de predios ou terrenos e operações de reaes vantagens para a sociedade, ouvido o conselho fiscal.

Art. 61. A deducção da percentagem de 5 % sobre a renda liquida destinada á constituição do fundo de reserva, *ex-vi* dos arts. 4º, letra a, e 60, não se fará desde que este fundo atinja á importancia do capital social representado em acções e será distribuido proporcionalmente entre os accionistas, salvo outra applicação que lhe dê a assmbléa geral a bem da sociedade.

O anno social será contado de 1º de junho a 31 de maio do anno seguinte.

Art. 62. A sociedade devera ter os livros necessarios á boa ordem e clareza de sua escripturação e garantia dos socios e dos accionistas, na fórma da lei.

CAPITULO VIII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 63. No mez de julho de cada anno, em dia previamente designado pela directoria, reunir-se-ha em assmbléa geral para tomar conhecimento do estado da administração social, das contas da directoria, do relatorio annual e do parecer que a respeito houver emittido o conselho fiscal.

Art. 64. Além da assembléa geral ordinaria a que se refere o art. 63, haverá tantas assembléas geraes extraordinarias quantas forem necessarias a bem da sociedade, mediante convocação da directoria ou do conselho fiscal ou a requerimento de sete accionistas, pelo menos, com antecedencia não inferior a 15 dias para a convocação e com declaração dos motivos para a mesma.

Art. 65. A assembléa geral poderá validamente deliberar, achando-se representado, pelo menos, o quarto do capital social e com a presença minima de cinco accionistas, não se incluindo os directores, os fiscaes, o superintendente e os empregados da sociedade.

Art. 66. Para as decisões da assembléa, prevalecerá o voto da maioria, gosando cada accionista do direito de um voto por acção até o limite maximo de vinte votos, e dahi para cima de mais um voto por grupo de cinco acções.

Art. 67. Os accionistas poderão ser representados nas assembléas por procurador legalmente constituído, que seja accionista e não faça parte da administração geral ou do conselho fiscal.

Art. 68. Compete ás assembléas geraes:

- a) resolver sobre todos os negocios da sociedade;
- b) crear séries de casamentos e nascimentos, submettendo á approvação do Governo os respectivos planos;
- c) reformar os estatutos no todo ou em parte, excepto os artigos 37, 38, 39 e 40, os quaes só poderão ser reformados depois de decorridos seis annos de existencia da sociedade;
- d) eleger a directoria, o superintendente e o conselho fiscal;
- e) approvar ou impugnar as contas da directoria ou o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e tomar todas as deliberações que interessar em á sociedade;
- f) resolver sobre a dissolução da sociedade.

Art. 69. A assembléa geral que tem de deliberar sobre a constituição da sociedade e approvação dos valores da los ás prestações que não consistam em dinheiro e sobre as modificações e alterações dos estatutos, carece, para validamente se constituir, da presença de accionistas que, no minimo, representem dous terços do capital social.

Art. 70. A eleição da directoria, do superintendente geral e do conselho fiscal se fará por escrutinio secreto em assembléa geral, prevalecendo a maioria de votos.

§ 1.º Na mesma cédula deverão ser escriptos de fôrma intelligivel os nomes dos membros da directoria, especificando os respectivos cargos, o do superintendente geral, do conselho fiscal e dos supplentes.

§ 2.º No caso de empate decidirá:

- a) a antiguidade;
- b) a maioridade;
- c) a sorte.

§ 3.º A directoria, o superintendente geral, o conselho fiscal e seus supplentes poderão ser reeleitos.

Art. 71. Não poderão votar nas assembléas geraes:

- a) os directores, para approvarem seus relatorios e contas;
- b) os fiscaes, para approvarem seus pareceres;
- c) os accionistas, sobre negocios de seu interesse particular.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 72. A sociedade não poderá dissolver-se sem se converter na fôrma de mutualidade, sendo entregue aos socios mutuarios, o fundo de garantia de peculio e os bens existentes, e aos accionistas o saldo do fundo de reserva que não for necessario á integralização do valor dos demais fundas pertencentes aos mutuarios.

§ 1.º Dada a dissolução da sociedade e solvido o passivo da mesma, o numerario e os bens existentes serão partilhados proporcionalmente entre os socios mutuarios, desde que em sua maioria tenham resolvido não continuar a sociedade sob a fórmula de mutualidade.

§ 2.º O successor ou beneficiario do socio fallecido até ao dia da dissolução da sociedade terá direito ao peculio.

Art. 73. Como excepção admittir-se-ha socios nas condições exigidas por estes estatutos, em numero maximo de cinquenta nas série A e B, até 70 annos de idade, desde que se proponham a fazer parte da sociedade dentro de noventa dias após a sua constituição.

Art. 74. Os peculios não reclamados dentro de dous annos da data em que forem exigiveis, prescreverão em beneficio da sociedade.

Art. 75. A sociedade dará conhecimento aos seus associados, por meio de cartas registradas, dos nomes dos jornaes preferidos para sua publicação.

Art. 76. A directoria determinará no seu regimento interno as horas do expediente, o numero de empregados de escriptorio, suas attribuições e ordenados, e poderão ser alterados para mais ou para menos no fim de cada anno social.

Paragrapho unico. Em sua primeira reunião, a directoria procederá á nomeação dos dous inspectores geraes, conforme o art. 42, § 3.º.

Art. 77. Fica a directoria autorizada a organizar o seu regimento interno, promover os meios para o regular funcionamento da sociedade e appovação destes estatutos pelo poder competente.

Art. 78. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pela legislação vigente.

Art. 79. Por execução ao disposto no art. 37 destes estatutos e de conformidade com o art. 72, § 3.º, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, fica desde já constituída a primeira administração desta sociedade pelos seguintes cidadãos:

Directoria: Presidente, capitão Veridiano de Mello Padua; vice-presidente, coronel Ozorio do Nascimento Falleiros; consultor juridico, Dr. Mario Ferreira de Azevedo; secretario, Henrique Julio Vianna; thesoureiro, major Astolpho Maximo Monteiro de Oliveira; gerente, major Octaviano Evangelista de Paula; superintendente geral, tenente-coronel José Soares.

Conselho fiscal: Coronel Saturnino Felicio Pereira, padre Marcos Antonio Torraca e Antonelli Bhering.

Supplentes do conselho fiscal: Capitão Luiz Bernardes Sampaio, capitão Emilio Castriota e coronel Themoteo Joaquim de Andrade.

Art. 80. O mandato da mesma directoria e do superintendente geral durará seis annos, contados da data da installação da sociedade, podendo o mesmo mandato ser prorogado, na fórmula destes estatutos.

Art. 81. Fica constituída e installada a sociedade anonyma de peculios sobre a vida por mutualidade «A Sul Mineira», desde que os seus estatutos sejam approveds e vão assignados pelos accionistas presentes que reconhecem e aceitam as responsabilidades que lhes são attribuidas por lei.

Santa Rita de Cassia, 28 de maio de 1914. — Veridiano de Mello Padua. — Ozorio do Nascimento Falleiros. — Mario Ferreira de Azevedo. — Henrique Julio Vianna. — Astolpho M. Monteiro de Oliveira. — Octaviano Evangelista de Paula. — José Soares. — Saturnino Felicio Pereira. — Padre Marcos Antonio Torraca. — Antonelli Bhering. — Luiz Bernardes Sampaio. — Emilio Castriota. — Themoteo Joaquim de Andrade. — Cincinnati M. Azevedo. — Octavio Evangelista de Paula. — José Silvestre da Silva. — Henrique Heitor Hostalicio. — Domingos Ferreira de Almeida. — Justino da Cunha Barbosa. — Francisco Ignacio de Andrade. — Agnello de Souza Borges. — Sebastião

Jesé Troccoli. — Bernardino Augusto da Fonseca Silva. — Deo-
cleciano de Oliveira. — Ulysses Falleiros. — Durval Anthero de
Almeida Ramos. — Por procuração de Ovidio Fernandes Par-
reira, padre Luiz Antonio Pereira, Manoel Rodrigues de Si-
queira, João de Andrade Cintra, Urias Carlos de Vilhena, Agnello
Athayde de Vasconcellos, David Francisco da Silva. — Manoel
Machado de Freitas. — Derval A. A. Ramos. — Por procuração
de Antonio Barbosa Feteira, Reginaldo de Paula Andrade. —
Fortunato Rodrigues de Andrade. — Thimoteo Joaquim de An-
drade. — Por procuração de Amadeu Falleiros, Ulysses Fal-
leiros. — Por procuração de José Alves Garcia, José Silvestre
da Silva. — Por procuração de José Octaviano de Paula, Octavio
Evangelista de Paula. — Saturnino Felicio Pereira. — Joaquim
Pedro de Carvalho.

Confere. Santa Rita de Cassia, 15 de junho de 1914. — O
presidente, *Veridiano de Mello Padua*.

Reconheço verdadeira a firma do Sr. Veridiano de Mello
Padua e dou fé. Santa Rita de Cassia, 15 de junho de 1914.
Em testemunho de verdade (estava o signal publico), o 1º ta-
bellião interino, *João Pedro de Carvalho*.

DECRETO N. 11.350 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1914

Autoriza a sociedade mutua Economia Popular, com séde em S. Paulo, a
funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Bra-
zil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua Economia
Popular, com séde na capital do Estado de S. Paulo, resolve
conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, bem
como approvar os seus estatutos, com as alterações abaixo in-
dicadas e mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade mutua Economia Popular submete-se in-
feiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a
ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como
á permanente fiscalização do Governo por intermedio da
Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com
as seguintes alterações:

Art. 1º — Supprimam-se as palavras: «e patrimonio ap-
plicado».

Art. 3º — Supprimam-se as palavras: «e mais até rea-
lizadas».

Art. 6º — Substituam-se: «25.000 socios» por: «5.000
socios».

Arts. 7º e 9º — Onde se diz: «mil réis», diga-se: «tres
mil réis».

Art. 8º — Supprimam-se as palavras: «durante séries».

Arts. 10, paragrapho unico, e 14, § 4º — Onde se diz:
«tres annos», «um anno», e «fundo de patrimonio», diga-se:
«cinco annos» e «fundo de garantia».

Art. 12 — Onde se diz: «mil réis», diga-se: «tres mil réis».

Art. 13 — Substitua-se pelo seguinte: «A sociedade manterá os seguintes fundos: a) fundo de garantia, formado por 30 % das joias, 30 % dos saldos do fundo de peculios destinado a garantir as operações da sociedade; b) fundo de peculios, formado pelas contribuições de socios nas diversas séries, sendo o saldo annual creditado 30 % ao fundo de garantia e 70 % ao fundo disponível destinado ao pagamento dos peculios; c) fundo disponível, formado pelas importancias das joias não creditadas ao fundo de garantia, por 70 % do saldo do fundo de peculios, pelas demais rendas da sociedade que não tenham applicação especial, destinado ao pagamento das despezas e custeio da sociedade, sendo o saldo annual distribuido 30 % a um fundo de reserva, 10 % de gratificação á directoria e o resto para ser distribuido entre os mutualistas proporcionalmente ás contribuições que houverem pago».

Accrescente-se o seguinte paragrapho: «Será creditado ao fundo de garantia o excedente a 200\$ das joias que forem superiores a 300\$000.

Art. 11 — Supprima-se.

Art. 16 — Substituam-se as palavras «sem... socio» por: «e será eliminado sem direito a restituição de qualquer importancia».

Art. 19, § 2º — Accrescente-se, depois de «extraordinarias», o seguinte: «até a aclamação da mesa».

Art. 20, § 3º — Substituam-se as palavras: «das assemblies geraes» por: «dar conhecimento aos socios dos jornaes escolhidos para publicação dos avisos e convocações de assemblies e de pagamentos de contribuições».

Art. 23 — Substituam-se as palavras: «para os cargos vagos» por: «e do conselho fiscal dentre os mutualistas».

Art. 24, paragrapho unico — Onde se diz: «oito dias», diga-se: «quinze dias».

Art. 25 — Substitua-se pelo seguinte: «cada director perceberá o vencimento mensal de 300\$, podendo ser elevado até o maximo de 1:000\$, conforme o desenvolvimento das operações da sociedade».

Onde convier accrescente-se o seguinte: «no caso de dissolução da sociedade, deliberada por dous terços dos socios quites, ou quando o seu numero ficar reduzido á decima parte, os bens sociaes, solvido o passivo, serão partilhados proporcionalmente entre os mutualistas ás importancias desenholsadas».

III

A sociedade Economia Popular recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno, as importancias annualmente creditadas aos fundos de garantia e de reserva até completar o deposito de duzentos contos de réis (200:000\$), como garantia de suas operações, nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Estatutos da sociedade mutua Economia Popular

CAPITULO I

Art. 1.º Fica creada nesta Capital a sociedade de auxilios mutuos e patrimonio applicado Economia Popular, que se regerá pelas disposições destes estatutos.

Art. 2.º Podem fazer parte desta sociedade os nacionaes e estrangeiros que, sem distincção de sexo, assim o quizerem.

Art. 3.º A sociedade tem por fim garantir aos seus associados um peculio de 10:000\$ por fallecimento, bem como peculios em dinheiro de 10:000\$, 2:000\$, 1:000\$, 500\$, 250\$, 125\$ e 25\$, distribuidos por meio de sorteios trimestraes e mais a applicação do remanescente das suas entradas em uma empresa agricolo-industrial, que formará um patrimonio de cada série, o qual será liquidado no fim de dez annos e distribuido em partes iguaes entre os socios, de accôrdo com as contribuições realizadas.

Art. 4.º A séde social, seu fóro e administração serão, para todos os effeitos, capital de S. Paulo, podendo, entretanto, operar em todo o Brazil. O prazo de sua duração será de 30 annos e o anno social será o civil.

Paragrapho unico. O primeiro anno social findará em 31 de dezembro de 1915.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 5.º Para ser admittido socio em uma ou mais inscrições é necessario requerer, em livro especialmente para este fim impresso, a sua admissão, fazendo as declarações de idade, filiação e residencia.

Paragrapho unico. Concorrer com a joia de inscrição e as quotas annuaes, bem como as destinadas aos peculios por fallecimento.

CAPITULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SOCIOS

Art. 6.º Cada série é constituida de 25.000 socios.

Art. 7.º O socio entrará por occasião de sua inscrição com a quantia de 15\$ e mais a primeira annuidade de 5\$, bem como de 1\$ para o fundo de peculios por fallecimento.

Art. 8.º Durante o prazo da duração de sua série, entrará o socio, até o dia 10 de janeiro de cada anno, com a annuidade de 5\$ para o fundo de peculios em dinheiro.

Art. 9.º Sempre que se der o fallecimento de um dos socios, entrarão os outros socios de sua série com a quantia de 1\$ para a formação do respectivo peculio.

CAPITULO IV

DA ENTREGA DO PECULIO E DA LIQUIDAÇÃO DO PATRIMONIO

Art. 10. O peculio por fallecimento será entregue aos herdeiros indicados pelo socio fallecido 30 dias após o de terem sido apresentados á directoria da sociedade o titulo do socio e a certidão do fallecimento do mesmo; o titulo deve ser acompanhado dos recibos pelos quaes o socio fallecido contribui: com as quotas citadas no art. 7.º.

Parapho unico. Os peculios não reclamados dentro do prazo de tres annos, a contar da data do fallecimento do socio, reverterão em favor do fundo do patrimonio.

Art. 11. Os direitos aos peculios por fallecimento sómente perduram o tempo da duração da respectiva série.

Art. 12. A importancia do pagamento do peculio por fallecimento será de tantas vezes 1\$ quantos socios a respectiva série tiver em goso do direito aos ditos peculios, sendo o maximo 10:000\$000.

Art. 13. O patrimonio da série, que é formado pelas joias e os remanescentes dos sorteios e contribuições por fallecimento e applicado de accôrdo com o art. 3º, será no fim do prazo marcado para a terminação da série liquidado da seguinte maneira:

Durante 30 dias consecutivos será annunciada pela imprensa a venda do patrimonio da série em concurrencia publica, reservando-se a directoria o direito de recusar as ofertas caso lhe não pareçam vantajosas: dado este caso, a directoria procurará durante tres mezes fazer a venda em condições melhores do que as offerecidas em concurrencia e si não o conseguir fará a venda em hasta publica.

Do resultado obtido, far-se-ha tantos quinhões quantos socios tiver na occasião a série e que estiverem quites com as suas contribuições, sendo os quinhões entregues aos socios da respectiva série 30 dias após a venda do dito patrimonio.

Art. 14. Os peculios em dinheiro por meio de sorteios serão distribuidos da seguinte fórma:

Quatro vezes por anno e sempre nos dias 30 dos mezes de março, junho, setembro e dezembro, proceder-se-ha ao sorteio, no qual tomam parte todos os socios quites com as suas annuidades.

§ 1.º A importancia sorteada cada vez entre os mutuários será igual a 20 % da importancia reunida das annuidades pagas para o respectivo anno e que será publicada cinco dias antes do sorteio pela imprensa.

§ 2.º A quantia destinada ao sorteio será dividida em 237 peculios por trimestre, cabendo:

Ao primeiro sorteado, 40 %; ao segundo sorteado, 8 %; ao terceiro sorteado, 4 %; aos quatro seguintes sorteados, 2 % a cada um; aos dez seguintes sorteados, 1 % a cada um; aos vinte seguintes sorteados, 1/2 % a cada um; aos restantes duzentos sorteados, 1/10 % a cada um.

§ 3.º Os sorteios terão logar na séde da associação e poderão assistir aos mesmos os socios da respectiva série; o resultado dos sorteios será communicado pela imprensa e poderão os socios receber os peculios que lhes cabem no dia seguinte ao sorteio.

§ 4.º Os peculios não reclamados no prazo de um anno reverterão a favor do patrimonio da respectiva série.

CAPITULO V

DAS PENAS

Art. 15. O socio que não fizer no dia certo o pagamento de sua contribuição annual perderá em favor do patrimonio quaesquer importancias pagas.

Art. 16. O socio que deixar de pagar dentro de 30 dias da respectiva chamada pelo jornal a quota de fallecimento, perderá o direito ao peculio de fallecimento sem outro qualquer prejuizo como socio.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17. A sociedade será administrada por uma directoria eleita por seis annos e composta de um presidente, um secretario e um superintendente. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes.

Art. 18. Compete á directoria:

§ 1.º Dirigir e administrar todos os negocios da sociedade.

§ 2.º Reunir-se mensalmente para deliberar sobre as medidas em prol da sociedade.

Art. 19. Compete especialmente ao director-presidente:

§ 1.º Representar a sociedade em juizo e fóra d'elle.

§ 2.º Presidir ás assembléas geraes ordinarias e extraordinarias e ás reuniões da directoria.

§ 3.º Ter sob sua guarda os documentos e valores da sociedade.

§ 4.º Depositar em estabelecimento para este fim designado as joias e outras importancias pertencentes á sociedade.

§ 5.º Assignar juntamente com o superintendente os cheques e as obrigações a pagar.

Art. 20. Compete ao director-secretario:

§ 1.º Manter a escripturação da sociedade, dirigir e assignar a correspondencia e representar a directoria junto aos agentes.

§ 2.º Escrever as actas das reuniões da directoria e das assembléas geraes.

Art. 21. Compete ao director-superintendente:

§ 1.º Fazer as chamadas de annuidades e por fallecimento de socios e eliminar os socios, de accôrdo com a clausula dos estatutos.

§ 2.º Dirigir os sorteios, fiscalizar os gerentes junto aos quaes representa a directoria.

Art. 22. Pronunciar-se sobre propostas da directoria, cuja resolução cabe a uma assembléa extraordinaria.

CAPITULO VII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 23. No mez de março de cada anno realizar-se-ha a assembléa geral ordinaria, com o prazo de 15 dias de convocação pela imprensa, para tomar conhecimento do relatorio e balanço apresentado pela directoria, do parecer do conselho fiscal e approvação de contas e eleição de membros da administração para os cargos vagos.

Art. 24. As assembléas geraes extraordinarias reunir-se-hão, quando a directoria ou o conselho fiscal o julgarem necessario, para resoluções de grande importancia ou quando pelo menos a quinta parte de socios de uma série assim o requerer por escripto á directoria.

Paragrapho unico. Estas assembléas serão convocadas pelos jornaes, com oito dias de antecedencia e publicação diaria; não se reunindo em duas convocações, pelo menos, dous terços de socios da sociedade, poderá a assembléa convocada pela terceira vez, deliberar com qualquer numero de socios.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. Enquanto não houver série que tenha applicado o patrimonio em uma empresa industrial-agricola receberá cada director 300\$ *pro labore* e, realizando-se a applicação indicada, terá ainda o direito a 2 % sobre o lucro liquido da empresa, verificado annualmente.

Art. 26. Os casos imprevistos nestes estatutos serão resolvidos pela lei que rege as associações mutuas.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 27. Fica desde já a directoria autorizada a effectuar tudo que se relaciona com os fins da sociedade.

Art. 28. A primeira administração será composta dos seguintes senhores:

Presidente, Carlos M. Steinberg;
Secretario, Vicente Abramo;
Superintendente, José Pinheiro de Andrade Filho.

Membros effectivos do conselho fiscal:

Dr. José Brenha Ribeiro;
Dr. Altino Joaquim de Almeida;
Vicente de Andrade.

Membros supplentes do conselho fiscal:

Dr. Mario da Cunha Machado;
Dr. Jayme Soares Chaubet;
João de Andrade.

S. Paulo, 17 de setembro de 1914.

Os fundadores:

Vicente Abramo;
José Pinheiro de Andrade Filho;
Carlos M. Steinberg;
Bento Barreto;
Garfield Barretto;
Vicente de Andrade;
João de Andrade;
Dr. Mario da Cunha Machado;
Dr. Jayme Soares Chaubet;
Dr. Altino Joaquim de Almeida;
Dr. José Brenha Ribeiro.
Está conforme. — *J. Pinheiro*, superintendente.

RELAÇÃO DOS SOCIOS INSCRIPTOS

Nome — Profissão — Residencia — Inscriptões

Garfield P. Barretto, industrial, S. Paulo.....	10
José Pinheiro de Andrade Filho, industrial, S. Paulo..	20
Alcibiades M. de Miranda, commerciante, Rio de Janeiro	10
Vicente Abramo, commerciante, S. Paulo.....	10
Aureo Manhães de Miranda, commerciante, Niteroy..	10

Vicente de Andrade, commerciante, S. Paulo.....	10
Carlos M. Steinberg, commerciante, S. Paulo.....	40
Dr. Altino Joaquim de Almeida, medico, S. Paulo....	10
Dr. Mario G. Machado, advogado, S. Paulo.....	10
Bento Barretto, commerciante, S. Paulo.....	2
Dr. José Brenha Ribeiro, medico, S. Paulo.....	15
João de Andrade, guarda-livros, S. Paulo.....	15
Dr. Jayme Soares Chaubet, advogado, S. Paulo.....	10
Dr. Jayme Pinheiro de Andrade, advogado, Rio de Janeiro.	10
Euclydes de Oliveira, professor, S. Paulo.....	8
Manoel Ribeiro Lopes, pharmaceutico, S. Paulo.....	5
Joaquim Fernandes, commerciante, S. Paulo.....	2
Leandro Pacheco, empregado no commercio, S. Paulo	2
Theodomiro Ramos, commerciante, S. Paulo.....	15
José Ferreira Leite, commerciante, S. Paulo.....	8
Antonio Dias Bastos, commerciante, S. Paulo.. . . .	6
João Moreira, commerciante, S. Paulo.....	1
Antonio Nunes, empregado no commercio, S. Paulo..	1
Joaquim Ignacio Rodrigues, lavrador, S. Paulo.....	2
Total.....	232

S. Paulo, 17 de setembro de 1914.

Está conforme. S. Paulo, 17 de setembro de 1914. —
F. A. Steinberg.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL RELATIVA A' FUNDAÇÃO

Aos dezesepte dias do mez de setembro de mil novecentos e quatorze, na capital do Estado de S. Paulo, reunidos os senhores Dr. Mario Machado, Carlos M. Steinberg, Dr. José Brenha Ribeiro, José Pinheiro de Andrade Filho, Vicente Abramo, commendador João de Andrade, Dr. Jayme S. Chaubet, Vicente de Andrade, Dr. Altino Joaquim de Almeida, Garfield Barretto e Bento Barreto, ás quinze horas, no predio numero quatorze da rua de S. Bento, segundo andar, tomou a palavra o senhor Dr. Jayme Soares Chaubet e propoz que assumisse a presidencia o senhor Carlos M. Steinberg, que acceitou e convidou para secretario o senhor Vicente Abramo. Passou em seguida o senhor presidente a expôr, em termos claros e precisos, os fins da reunião, que era se tratar da fundação de uma sociedade essencialmente mutua, com o fim util e pratico de garantir aos associados um peculio por fallecimento, bem como um peculio em dinheiro por sorteios de 10:000\$, 2:000\$, 1:000\$, 500\$, 250\$, 125\$ e 25\$, distribuidos trimestralmente, e mandou que o senhor secretario procedesse á leitura dos estatutos, pelos quaes devia ser regida a referida sociedade. Concedendo a palavra a quem della quizesse usar para discussão, usaram a mesma diversos dos presentes, e depois de longa e minuciosa discussão foram, por unanimidade, approvados os estatutos e proposta, e aclamada a seguinte directoria: presidente, Carlos M. Steinberg; secretario, Vicente Abramo; superintendente, José Pinheiro de Andrade Filho. Conselho fiscal: Dr. José Brenha Ribeiro, Dr. Altino Joaquim de Almeida e Vicente de Andrade; para supplentes do conselho fiscal: Dr. Mario Machado, Dr. Jayme Soares Chaubet e commendador João de Andrade. Usando da palavra, o senhor presidente agradeceu a sua aclamação para o cargo e declarou constituida e installada a sociedade mutua Economia Popular, que será regida pelos estatutos ora approvados e pelas leis e decretos reguladores das sociedades desta especie, ficando a directoria e o conselho fiscal, desde logo empossa-

Depois de lidos os presentes estatutos foram os mesmos approvados unanimemente, em vista do que o presidente declarou installada a Sociedade Mutua Predial Bahiana, com séde nesta cidade de S. Salvador, capital do Estado da Bahia, compondo-se a sua directoria dos socios, incorporadores, na fórma dos estatutos, que são os seguintes: presidente, Dr. Eduardo Godinho Espinola; secretario, tenente-coronel José Antonio Susart; thesoureiro, coronel Plinio Moscoso e gerente, Antonio Joaquim de Andrade. Logo em seguida procedeu-se á eleição para o conselho fiscal, tendo sido eleitos, por unanimidade de votos os Srs. Dr. Manoel Vergne de Abreu, Ayres Martinho de Andrade, Casemiro Pereira da Silva, Dr. João Marques dos Reis e Dr. Edgard Dorea e convidados para o conselho consultivo os Srs. coronel Frederico Augusto Rodrigues da Costa, commendador Raymundo Pereira de Magalhães, conselheiro Amancio José de Senna, Pedro Ribeiro de Araujo Bittencourt e Dr. J. Americo Garcez Fróes.

Nada mais havendo a tratar-se, foi lavrada esta acta, por mim secretario, em duplicata, e depois de lida e approvada foi assignada por todos os presentes.

Cidade de S. Salvador, capital do Estado federado da Bahia, 1 de outubro de 1914.—*Eduardo Godinho Espinola*.—*José Antonio Susart*, secretario.—*Plinio Moscoso*. — *Antonio Joaquim de Andrade*, gerente, por si e por Ayres Martinho de Andrade.—*Virgilio Ferreira Caldas*, C. D.—*Fernando Borges de Freitas*.—*Manoel Bartholomeu de Freitas*.—*João Marques dos Reis*. — *Edgard Doria*. — *Casimiro Pereira da Silva*. — *Renato de Figueredo Ferreira* — *Edgard Borges Mello*. — *Frederico Augusto Rodrigues da Costa*. — *Amancio José de Senna*. — *Manoel de Freitas Susart*. — *Pedro Ribeiro da Silva Bittencourt*. — *Dr. João Americo Garcez Fróes*. — *Dr. Manoel Vergne de Abreu*. — *Raymundo Pereira de Magalhães*.

Estatutos da sociedade Mutua Predial Bahiana

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º E' organizada sob a denominação de Mutua Predial Bahiana, uma sociedade de peculios mutuos de predios, com tres grupos, assim designados Bahia, Minas e Amazonas, e séries successivas de 2.000 socios, a qual observará fielmente os presentes estatutos e submete-se inteiramente ao regulamento e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem como a permanente fiscalização por intermedio da Inspectoria de Seguros.

Art. 2.º A Mutua Predial Bahiana, terá a sua séde na capital da Bahia, podendo, porém, operar em toda a Republica.

Art. 3.º Sendo a sua séde na capital da Bahia, só no fôro da cidade de S. Salvador, responderá por qualquer acção que contra a sociedade seja intentada.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO DE SOCIOS

Art. 4.º Para se inscrever em qualquer grupo desta sociedade, é necessario:

a) assignar uma proposta impressa fornecida pela sociedade;

b) ter qualquer idade, desde que a pessoa esteja legalmente emancipada.

Parapho unico. Pódem inscrever-se na Mutua Predial Bahiana, pessoas de qualquer sexo, estado ou nacionalidade.

CAPITULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SOCIOS

Art. 5.º Os socios classificam-se em tres grupos sob a seguinte denominação:

Grupo Bahia, predios de 10:000\$000;

Grupo Minas, predios de 20:000\$000;

Grupo Amazonas, predios de 30:000\$000;

Art. 6.º Cada grupo compõe-se de séries de 1 a 2.000 socios e serão creadas tantas séries quantas forem necessarias, sendo as mesmas designadas por ordem alphabetica.

CAPITULO IV

DOS GRUPOS E SUAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 7.º O socio inscripto no grupo Bahia, terá direito a um predio no valor de dez contos de réis e contribuirá com as seguintes quantias:

a) oitenta mil réis a titulo de joia;

b) dez mil réis mensalmente.

Art. 8.º O socio que se inscrever no grupo Minas, terá direito a um predio no valor de vinte contos de réis e contribuirá com as seguintes quantias:

a) cento e sessenta mil réis a titulo de joia;

b) vinte mil réis mensalmente.

Art. 9.º O socio que se inscrever no grupo «Amazonas», terá direito a um predio no valor de trinta contos de réis e contribuirá com as seguintes quantias:

a) duzentos e quarenta mil réis a titulo de joia;

b) trinta mil réis mensalmente.

CAPITULO V

DO PAGAMENTO DA JOIA

Art. 10. O socio pagará a sua joia da fórmula seguinte: a quarta parte no acto de assignar a proposta de admissão e a oitava parte mensalmente em cada um dos seis mezes seguintes, podendo no entanto integralizar o pagamento da joia directamente á séde social, deduzindo a bonificação de tres por cento.

CAPITULO VI

DO SORTEIO

Art. 11. O sorteio é feito pelos quatro numeros finaes da primeira sorte da Loteria Federal a extrahir-se no primeiro sabbado de cada mez; e quando este fór feriado, prevalecerá o numero da sorte da extracção immediatamente seguinte. Cada socio joga com cinco numeros, conforme constará da sua apolice.

Art. 12. O socio só pôde ser sorteado uma vez e neste caso é desde logo eliminado da sociedade. Si, porém, o socio quizer gosar do mesmo numero de sua inscripção primitiva, terá preferencia a qualquer outro e para isto deverá se inscrever immediatamente depois de sorteado.

Art. 13. Quando a sociedade tiver de fazer o seu primeiro sorteio, dará sciencia-aos socios com a antecedencia precisa por meio de circulares, annuncios nos jornaes da Capital e avisos aos banqueiros, para que os referidos socios effectuem o pagamento da mensalidade do segundo sorteio que sempre deve estar de promptidão, e, assim proceder-se-ha successivamente.

Art. 14. O sorteio de cada série será feito de accôrdo com os artigos destes estatutos, logo que tenha quinhentos socios.

Paragrapho unico. A sociedade só pagará a importancia total de cada um dos seus grupos, quando as séries constantes de cada um delles attingir a 1.500 socios effectivos; e, emquanto não tiver esse numero pagará um peculio proporcional.

CAPITULO VII

DA REMISSÃO

Art. 15. Nos grupos «Bahia», «Minas» e «Amazonas», a sociedade fará a remissão de seis socios em cada uma das suas séries, um anno depois de completas, observando a ordem chronologica de suas inscripções; e depois da primeira remissão, serão as remissões feitas annualmente. Uma vez o socio remido, será eliminado, podendo gosar o previsto no art. 12 destes estatutos.

CAPITULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS

Art. 16. São direitos dos socios:

- a) tomar parte nas assembléas geraes;
- b) votar e ser votado;
- c) examinar em qualquer época a escripturação da sociedade, representar contra faltas e abusos de que tenham conhecimento;
- d) gosar dos direitos e garantias constantes dos artigos destes estatutos.

Art. 17.º São deveres dos socios:

- a) pagar a sua joia de conformidade com a exigencia destes estatutos;
- b) pagar o sello do diploma que for expedido em seu favor;
- c) pagar as suas mensalidades aos banqueiros ou à sede social, até o dia dez de cada mez, para o sorteio de promptidão do mez seguinte. Se dentro deste praso o socio não effectuar o seu pagamento terá o praso supplementar de vinte dias, ficando suspenso dos direitos sociaes durante este periodo e uma vez vencido eliminado sem direito á restituição das quantias pagas;
- d) communicar por escripto á sociedade o seu novo domicilio, sempre que mudar de residencia;
- e) cumprir fielmente quanto prescrevem estes estatutos.

CAPITULO IX

DAS PENAS

Art. 18.º São os socios passíveis das seguintes penas:

- a) eliminção do quadro social, verificada qualquer fraude que prejudique os interesses sociaes;

b) eliminação do quadro social, si não fizer o pagamento da joia o das mensalidades, dentro dos prazos estabelecidos nestes estatutos.

Art. 19. A eliminação do quadro social, importa na perda de todas as vantagens dadas aos socios, que não terão direito do reembolso ou indemnização alguma.

CAPITULO X

DCS FUNDOS SOCIAES

Art. 20.º A Mutua Predial Bahiana terá os seguintes fundos:

a) fundo de garantia, que se destina ao deposito no Thezouro Nacional e que é formado por quarenta por cento do saldo do fundo de sorteios e pelo que exceder de cento e oitenta mil réis em cada joia, sendo empregado de accôrdo com o art. 39, § 1º do decreto n. 5.072, de 1903;

b) fundo de sorteio, organizado pelas mensalidades dos socios para a formação dos sorteios, a cujo pagamento se destina, hem como ao das remissões, sendo o saldo assim distribuido: quarenta por cento para o fundo de garantia e sessenta por cento para o fundo disponivel;

c) fundo disponivel, formado pelas importancias inferiores a cento e oitenta mil réis em cada joia, por sessenta por cento do fundo de sorteios e pelas demais rendas sociaes; destinando-se a satisfazer o art. 36 das disposições geraes, ao pagamento de ordenados, commissões, impostos e demais despezas sociaes, sendo o saldo verificado annualmente assim distribuidos: sessenta por cento para serem rateados pelos mutualistas quites, na proporção das importancias com que houverem contribuido para os cofres sociaes; vinte por cento para o fundo de reserva, destinado a attender aos prejuizo nos valores do fundo de garantia, e á deficiencia do fundo disponivel; cinco por cento para as casas de caridade e estabelecimentos pios que estiverem mais necessitados, o que fica a criterio e juizo da directoria; e quinze por cento para os membros da directoria, conselho fiscal e conselho consultivo.

CAPITULO XI

DA DIRECTORIA, SUAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 21. A Mutua Predial Bahiana, será dirigida por uma directoria composta de um presidente, um secretario, um thesoureiro e um gerente.

Paragrapho unico. Haverá um conselho fiscal composto de cinco membros eleitos em assembléa geral dos associados e um conselho consultivo tambem composto de cinco membros, escolhidos pela directoria.

Art. 22. A primeira directoria será composta dos seguintes socios organizadores da sociedade:

Presidente, Dr. Eduardo Godinho Espinola;

Secretario, coronel José Antonio Susart;

Thesoureiro, coronel Plinio Moscozo;

Gerente, Antonio Joaquim de Andrade;

Paragrapho unico. Qualquer director poderá propôr aos demais membros da directoria, em caso de força maior, a sua substituição temporaria por um membro do conselho fiscal, cargo este que passará a ser exercido por um membro do conselho consultivo.

Art. 23. Todos os actos referentes á gestão e aos fins a que se destina a sociedade, são resolvidos pela directoria que terá amplos e illimitados poderes, representando-a tambem em juizo activa e passivamente, não lhe sendo unicamente permittido hypothecar ou alienar bens e immoveis que a sociedade possua.

Paraphographo unico. As deliberações tomadas pela directoria, são lançadas em actas, em livros para este fim destinados, resoluções que só poderão ser revogadas por unanimidade de votos.

Art. 24. A directoria compete:

a) resolver em conselho os assumptos relativos á sociedade, registrando em livros especiaes suas deliberações, que serão tomadas por maioria de votos;

b) aceitar ou recusar as propostas de admissão de socios;

c) zelar os fundos sociaes, dando-lhes a applicação determinada nestes estatutos;

d) organizar annualmente um relatorio sobre o movimento da sociedade, para ser apresentado ás assembléas geraes, observando as prescrições destes estatutos e providenciando nos casos omissos, de conformidade com a lei e o direito;

e) escolher o estabelecimento bancario, onde deverá ser depositado o dinheiro da sociedade.

Art. 25. Ao presidente compete:

a) presidir a reunião da directoria;

b) assignar os diplomas dos socios com o secretario;

c) representar a sociedade para todos os effeitos juridicos e sociaes;

d) apresentar á assembléa geral o relatorio da administração;

e) convocar a directoria, conselho fiscal, conselho consultivo e assembléas geraes;

f) assignar as escripturas, procurações e termos da abertura e encerramento dos livros.

Art. 26. Ao secretario compete:

a) lavrar as actas das sessões da directoria;

b) assignar as certidões que forem requeridas;

c) gerir todo o serviço do escriptorio da sociedade;

d) nomear os empregados do escriptorio;

e) ter sob sua immediata direcção toda a escripta da sociedade, trazel-a em dia e conservar o archivo em dia e ordem.

Art. 27. Ao thesoureiro compete:

a) ter sob sua guarda todos os valores sociaes, devendo recolhel-os a estabelecimento de credito;

b) pagar, mediante recibo, os premios distribuidos por sorteio, remissão, funeral e dividendo aos socios;

c) pagar as comissões aos banqueiros e áquella a que se refere o art. 44, os vencimentos da directoria, conselho fiscal e dos empregados, mensalmente, e as despesas geraes da sociedade;

d) ter sempre em dia a escripta e demais papeis de credito da sociedade, de modo que possam ser examinados com facilidade pelos outros membros da directoria.

Art. 28. Ao gerente compete:

a) fiscalizar todo o serviço interno e externo da sociedade, exercendo por si só, todos os actos da administração;

b) a direcção exclusiva da propaganda da sociedade, podendo ter auxiliares em todo Brazil;

- c) procurar os meios necessarios para obter o maior numero de socios que fôr possivel;
- d) apresentar á directoria as propostas de socios angariados;
- e) receber dos socios e banqueiros as importancias das joias e mensalidades, fazendo entrega das quantias ao thesoureiro;
- f) fornecer todas as informações que lhe forem solicitadas pelos socios ou membros da directoria;
- g) redigir avisos e circulares aos socios e banqueiros, fazendo-os publicar nos jornaes de maior circulação;
- h) receber toda a correspondencia e resolver sobre os assumptos das mesmas;
- i) nomear e dar instrucções aos banqueiros da sociedade.

Art. 29. Ao conselho fiscal compete:

- a) dar parecer sobre os negocios sociaes, tomando por base o balanço, inventarios e contas da administração;
- b) convocar a assembléa geral desde que ocorra um motivo grave que tenha sido communicado á directoria e esta se recuse a fazer a convocação.

Art. 30. Ao conselho consultivo compete:

- a) resolver sobre as consultas que a directoria julgar necessarias tendo em vista os presentes estatutos e a lei.

Art. 31. A duração do mandato da directoria, será de seis annos, a contar da data da acta de installação da sociedade, findos os quaes far-se-ha em assembléa geral dos associados, no gozo de seus direitos, a eleição da nova directoria, podendo os membros da antiga serem reeleitos.

Paragrapho unico. O conselho fiscal será, porém, eleito annualmente e os membros do conselho consultivo, serão considerados supplentes do conselho fiscal.

CAPITULO XII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 32. Haverá uma assembléa geral annualmente, no mez de outubro, para apresentação do relatório, contas da directoria e parecer do conselho fiscal, os quaes deverão ser discutidos e sujeitos á approvação da assembléa geral, e para a eleição do conselho fiscal, que deverá servir no anno social immediato.

§ 1.º A convocação desta assembléa será feita pela imprensa da cidade de S. Salvador e Capital Federal, com antecedencia minima de trinta dias.

§ 2.º A assembléa sómente funcionará estando presente, no minimo, a quarta parte dos socios na plenitude de seus direitos sociaes, pessoalmente ou representados por procuração.

§ 3.º Si no dia designado não comparecer o numero de socios acima referidos, convocar-se-ha nova assembléa que terá logar vinte dias depois da primeira e que funcionará com qualquer numero de socios.

§ 4.º Todas as deliberações serão tomadas pela maioria dos socios presentes, pessoalmente ou por procuração: cada socio terá um voto embora seja inscripto em mais de um grupo ou séries.

§ 5.º O socio poderá fazer-se representar por procuração bastante, sendo seu procurador um consocio, a excepção dos

Art. 33. Além da assembléa geral ordinaria, haverá as-
ciidade.

Art. 33. Além da assembleia geral ordinaria, haverá assembleias geraes extraordinarias, convocadas pela directoria, conselho fiscal ou pelos socios em numero superior a um terço, na plenitude de seus direitos sociaes, de accordo com o disposto no artigo anterior e seus paragraphos.

Paragrapho unico. As assembleias geraes extraordinarias sómente poderão tratar do objecto de sua convocação.

CAPITULO XIII

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 34. Só poderá ser dissolvida a sociedade, por deliberação de dois terços de socios na plenitude de seus direitos, salvo as hypótheses previstas em lei.

Paragrapho unico. Neste caso os bens existentes da sociedade, serão depois de dissolvido o passivo da mesma, partilhados entre os socios no gozo de seus direitos, de accordo com a importancia que cada um tenha contribuido para os soffres sociaes.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 35. O peculio instituido pelo socio em seu favor, ficará isento de penhora e livre de qualquer compromisso assumido pelo mesmo.

Art. 36. Os herdeiros do socio que fallecer no gozo de seus direitos sociaes, seis mezes depois de inscripto, desde que não queiram continuar com a sua inscripção, terão direito, a titulo de funeral, a trescentos mil réis no grupo Bahia; quatrocentos mil réis no grupo Minas e quinhentos mil réis no grupo Amazonas.

Art. 37. Para que os herdeiros dos socios possam receber as importancias constantes do art. 36, é necessario que os mesmos exhibam certidão de obito do socio fallecido.

Art. 38. As vagas verificadas em qualquer serie, serão preenchidas pelos primeiros socios a inscreverem-se na serie em formação.

Art. 39. Antes de completar qualquer serie, recahindo a sorte em numero que pela sua formação ainda não exista, a sociedade não fará chamada para o pagamento da mensalidade do peculio de promptidão do mez seguinte.

Art. 40. Cada membro da directoria, perceberá mensalmente pelos seus serviços prestados á sociedade, os seguintes honorarios: 300\$ até completar o numero de quinhentos socios, 600\$ de quinhentos socios em diante e 1:000\$ logo que complete a primeira serie em qualquer dos seus grupos.

Art. 41. Os membros do conselho fiscal perceberão cem mil réis até completar a primeira serie em qualquer grupo e duzentos mil réis dessa data em diante.

Art. 42. O socio só gosará dos direitos conferidos nestes estatutos, depois que for avisado de sua matricula na sede social e que tomou taes numeros para effeito do sorteio.

Art. 43. No caso dos artigos 12 e 15 destes estatutos, o socio perderá a antiguidade para a remissão, sendo porém, para isso contada a data da sua ultima matricula.

Art. 44. Sendo o gerente incumbido de toda a propaganda da sociedade e da aquisição de socios pela imprensa e por intermedio de seus prepostos, terá para custeio destas despezas, sessenta por cento dos valores arrecadados a titulo de joia, que receberá do thesoureiro mensalmente para fazer face ás mesmas.

Art. 45. Os socios poderão ter uma ou mais inscripções nas séries dos grupos desta sociedade.

Art. 46. A directoria reserva-se o direito de organizar planos de novos grupos, submettendo-os á approvação do Governo Federal.

Art. 47. No caso de guerra em que o Brazil tenha de intervir, a sociedade encerrará toda a sua escripta e serão durante esse periodo suspensos todos os direitos sociaes, que só se restabelecerão tres mezes após terminada a guerra, época em que a sociedade reenctará o seu funcionamento.

Art. 48. Durante o tempo em que estiverem encerrados os serviços sociaes ficará o secretario encarregado e responsavel por todo o archivo social e correspondencia, unico funcionario que perceberá os honorarios de 500\$ mensaes durante esse periodo.

Art. 49. O secretario organizará o regulamento do serviço interno da sociedade, marcando ordenado aos empregados, horas de trabalho e suas attribuições o que submeterá a approvação da directoria.

Art. 50. O socio uma vez sorteado ou remido, entregará á sociedade o terreno e planta do predio, a construir-se, no valor do grupo a que pertencer, cuja construcção se fará sob a fiscalização da sociedade ou do proprio socio.

Art. 51. No fim de cada anno social a sociedade fará a distribuição de sessenta por cento do saldo do fundo disponivel aos socios, que tiverem mais de seis mezes de matriculados e de accôrdo com as importancias que tiverem contribuido para os cofres sociaes.

Bahia, 4 de outubro de 1914. — O presidente, *Eduardo Godinho Espinola*. — O secretario, *José Antonio Susart*. — O thesoureiro, *Plínio Moscoso*. — O gerente, *Antonio Joaquim de Andrade*.

DECRETO N. 11.362 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1914

Autoriza a funcionar na Republica a sociedade mútua «A Insuperavel», com séde nesta Capital, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de auxilios mutuos «A Insuperavel», com séde nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos, com as alterações abaixo indicadas, mediante as seguintes clausulas:

I

A sociedade «A Insuperavel» submette-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 3º—Substituam-se as palavras: «sujeitando-as... le-gaes» por: «nos termos do paragrapho unico do art. 2º».

Art. 6º — Acrescente-se o seguinte: «§ ... As deliberações da directoria deverão ser tomadas em conjunto, sendo pela mesma resolvida a criação de logares, nomeação ou demissão dos empregados e banqueiros, fixação dos vencimentos, comissões e corretagens: o pagamento dos seguros. Os cheques para retirada de dinheiros dos bancos escolhidos pela directoria serão assignados pelo thesoureiro e visados pelo presidente, e ao secretario incumbirá dar conhecimento aos socios, por carta registrada, dos nomes dos jornaes em que será publicado o expediente da sociedade.»

Art. 8º — Substitua-se pelo seguinte: «A assembléa geral poderá destituir, em qualquer tempo, os directores, sem que seja preciso justificar o seu acto.»

Art. 9º — Acrescente-se, no final: «não podendo exceder a 500\$ mensaes para os primeiros e a 100\$ para os segundos, enquanto não contar mil socios, porém, depois desse numero, poderão ser elevados até o dobro.»

Art. 10 — Supprimam-se as palavras finais: «de quem... impedimentos.»

Art. 12 — Acrescente-se no final do primeiro periodo: «e elegendo, dentre os socios, nas épocas competentes, os membros da directoria, por terminação do mandato ou vaga verificada durante o exercicio anterior, e os membros e supplentes do conselho fiscal.» E bem assim acrescente-se o seguinte: «Paragrapho — Aos socios em numero representando pelo menos um quinto dos quites será permittido requererem a convocação da assembléa geral.»

Art. 13 — Substitua-se pelo seguinte: «A sociedade manterá os seguintes fundos: a) de garantia, formado por 30 % das joias até 300\$ e pelo excedente a 200\$ das que forem superiores a 300\$, e por 30 % do saldo do fundo de peculios, sendo empregado, nos termos do art. 39, § 1º, do decreto numero 5.072, de 12 de dezembro de 1903; b) de peculios, formado pelas contribuições por casamento ou nascimento, destinado ao pagamento dos dotes e sendo o saldo annual creditado: 30 % ao fundo de garantia e 70 % ao de despesas; c) de despesas, formado pelas quotas das joias que não pertencerem ao fundo de garantia, por 70 % do saldo do de peculios e demais rendas sociaes, sendo destinado ao pagamento das despesas, administrativas, e do saldo verificado annualmente serão creditados: 20 % a um fundo de reserva que attenderá a prejuizos e a deficiencia dos demais fundos; 20 % ao fundo de garantia; 10 % á directoria e 50 % aos mutualistas proporcionalmente ás contribuições pagas no anno anterior.»

Art. 16 — Acrescente-se o seguinte paragrapho: «Os directores, os membros do conselho fiscal e os empregados da sociedade não poderão aceitar procuração.»

III

A sociedade «A Insuperavel» recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, até o mez de março de cada anno, os saldos das importancias annualmente creditadas ao fundo de garantia, até completar o deposito de duzentos contos de réis (200:000\$), como garantia de suas operações, nos termos do decreto numero 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1914, 93ª da Independencia e 26ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadaria da Cunha Corrêa.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUTIVA DA SÓCIEDADE DE AUXÍLIOS MUTUOS « A INSUPERAVEL »

Aos quatro dias do mez de setembro de mil novecentos e quatorze, no primeiro andar do prédio numero cento e nove da Avenida Rio Branco (palacio Guinle), na cidade do Rio de Janeiro, reunidos em assembléa os Srs. commendador José Ferreira Sampaio, Dr. Murillo Freire Fontainha, T. Salgado, Eric Mathieu, Dr. Franklin Sampaio, Dr. Arthur Q. Collares, Moreira, Augusto Eduardo da Cunha, Dr. Alcides da Rocha Miranda, Dr. Roberto Duque Estrada, Dr. Gonçalo Marinho, Vicente Rianbau, Godofredo Vieira Machado, Albino Bandeira, Faustino de Lima Meirelles, Oldemar do Amaral Murтинho, Alexandre Theophilo Leal, Arnaldo Carneiro da Rocha, Mario Vieira, Lincoln Silveira, tenente Arnaldo Baptista dos Santos, Manoel Rodrigues, Antonio Paes David, Manoel Domingos Martins, Rubem Teixeira, José Gonçalves Pereira, Raul Guimarães de Almeida, Fulgencio Cruz, Herminio Costa, Alberto dos Santos, Licinio José da Costa, Francisco Vianna, Raul Gomes Brandão, Edmundo Pessoa, José Pinheiro da Silva e Dr. Dionysio de Castro Cerqueira Sobrinho, assumiu a presidencia o Sr. commendador José Ferreira Sampaio, que, convidando para secretarios os Srs. T. Salgado e Eric Mathieu, declarou que a reunião tinha por objecto a fundação e installação de uma sociedade de auxilios mutuos, com a denominação de « A Insuperavel » e com séde nesta Capital, sendo que os planos e respectivos estatutos já eram conhecidos de todos os presentes, o que não obstava que fossem os estatutos novamente lidos, embora já assignados, para que, antes de serem approvados em definitivo, qualquer dos presentes se manifestasse francamente sobre suas disposições. O secretario Sr. T. Salgado, procedeu, em seguida, á leitura dos ditos estatutos, após o que o Sr. presidente os pôz em discussão. Estando os presentes de accôrdo com tudo quanto nelles se continha, foram assim approvados. Pedindo a palavra o Sr. Eric Mathieu, apresentou a seguinte proposta: « Proponho que seja considerada definitivamente constituída e installada a sociedade de auxilios mutuos denominada « A Insuperavel », com séde nesta Capital, cujos estatutos acabam de ser unanimemente approvados pela assembléa geral constitutiva. » E, como o Sr. presidente puzesse em discussão a proposta e ninguem quizesse fazer uso da palavra, foi a mesma posta em votação e approvada. O Sr. presidente declarou, então, solemnemente constituída e installada a sociedade de auxilios mutuos « A Insuperavel », e que se ia proceder á eleição de todos os cargos da administração, constantes dos estatutos. Solicitando a palavra o Dr. Roberto Duque Estrada porpoz que a eleição fosse feita por aclamação, indicando para os differentes cargos os Srs.: commendador José Ferreira Sampaio, Dr. Murillo Freire Fontainha, Eric Mathieu, T. Salgado e Dr. Franklin Sampaio, para directores presidente, vice-presidente, secretario, thesoureiro e juridico, respectivamente; para membros effectivos do conselho fiscal, os Srs.: Dr. Arthur Q. Collares Moreira, Dr. Alcides da Rocha Miranda e Augusto Eduardo da Cunha, e para supplentes os Srs.: Dr. Roberto Duque Estrada, Oldemar do Amaral Murтинho e Dr. Gonçalo Marinho. Posta em discussão esta proposta foi a mesma unanimemente acceita e approvada, pelo que o Sr. presidente, proclamando o respectivo resultado, declarou eleitos os socios indicados para cada cargo, os quaes, por estarem presentes, foram logo empossados. Em seguida, o Sr. commendador José Ferreira Sampaio congratulou-se com os socios presentes pela fundação da nova sociedade e propoz um voto de louvor ao socio Sr. T. Salgado, pelo esforço, actividade e competencia demonstrados na organização da « A Insuperavel », que, pela originalidade, criterio e superior-

dade com que foi concebida e executada, merecerá sem duvida, o applauso e a sympathia de todas as pessoas intelligentes, que encontrarão nella a resolução simples e pratica de seus problemas economicos. A proposta foi acceita por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspendeu a sessão por meia hora, afim de ser lavrada esta acta, que, depois de lida e achada conforme, foi assignada pelo Sr. presidente, por nós secretarios e por todos os socios presentes. — José Ferreira Sampaio. — Murillo Fontainha. — T. Salgado. — Albino Bandeira. — Augusto Eduardo da Cunha. — Edmundo Pessôa. — Arthur Q. Collares Moreira. — Lincoln Silveira. — Manoel Rodrigues. — Antonio Paes David. — Manoel Domingos Martins. — José Pinheiro da Silva. — Tenente Arnaldo Baptista dos Santos. — Raul Guimarães de Almeida. — Herminio Costa. — Mario Vieira. — Licinio José da Costa. — Alberto dos Santos. — Rubem Teixeira. — Raul Gomes Brandão. — Francisco Vianna. — Vicente Rimbau. — Godofredo Vieira Machado. — José G. Pereira. — Faustino de Lima Meirelles. — Dionysio Cerqueira. — Oldemar do Amaral Murtinho. — Alexandre T. Leal. — Gonçalo Marinho. — Arnaldo Carneiro da Rocha. — Alcides da Rocha Miranda. — Roberto Duque Estrada. — Eric Mathieu. — Franklin Sampaio. — Fulgencio Cruz..

Estatutos da sociedade mutua A Insuperavel

CAPITULO I

DA SOCIEDADE: SEUS FINS, DURAÇÃO E SÉDE

Art. 1.º Sob a denominação de A Insuperavel, fica constituida nesta Capital, uma sociedade de auxilios mutuos, com o fim de proporcionar aos seus associados um certo conforto na vida, de que em geral só podem fruir as pessoas abastadas.

Art. 2.º A Insuperavel iniciará suas operações com tres secções, todas baseadas no mutualismo, que são:

a) *secção dotal* — na qual os socios poderão instituir dotes por casamento ou nascimento;

b) *secção predial* — que facilitará aos socios a aquisição de predios para sua moradia;

c) *secção cooperativa* — pela qual os socios poderão obter, por preços do custo, tudo quanto for essencial ao bem estar de suas familias.

Paragrapho unico. Cada secção terá o seu regulamento especial, pelo qual se regerá, devendo este ser submittido á approvação do Governo, á medida que ficar organizado.

Art. 3.º Quando julgar conveniente, poderá a sociedade accrescentar outros planos ás suas operações actuaes, sujeitando-as préviamente ao preenchimento das formalidades legais.

Art. 4.º A sociedade, cujo prazo de duração será de 30 annos, terá sua séde, fóro juridico e administração na cidade do Rio de Janeiro, podendo operar em todos os Estados da União.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada por uma directoria composta de quatro membros, sendo: um director presidente, um director vice-presidente, um director secretario e um director thesoureiro. Além dos cargos administrativos, haverá o de director juridico.

Art. 6.º As attribuições de cada director serão determinadas em regimento interno, dispondo cada um de toda a autonomia no desempenho de suas attribuições, mantida, entretanto, a indispensavel solidariedade collectiva entre todos.

Art. 7.º Os directores serão eleitos pela assembléa geral, e exercerão o seu mandato por seis annos, findos os quaes poderão ser reeleitos.

Art. 8.º Os directores não poderão ser destituídos dos respectivos cargos sinão nos casos de prevaricação, dolo ou fraude, provados em processo judicial.

Art. 9.º As remunerações dos directores e membros do conselho fiscal dependerão do desenvolvimento das operações sociaes, e serão determinadas pelas assembléas geraes.

Art. 10. Sob as ordens do director thesoureiro, com os vencimentos que forem estipulados pela directoria, fica creado o logar de contador (caixa e chefe da contabilidade), que só poderá ser exercido por pessoa de reconhecida idoneidade moral e professional, e da confiança do mesmo director thesoureiro, de quem será substituto em seus impedimentos.

CAPITULO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 11. A sociedade terá um conselho fiscal composto de tres membros effectivos e tres supplentes, os quaes serão eleitos annualmente pela assembléa geral.

Paragrapho unico. O conselho fiscal exercerá suas funções nos termos da lei das sociedades anonymas, competindo-lhe comparecer ás reuniões da directoria, para as quaes fôr convocado, constando das respectivas actas suas decisões.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 12. A assembléa geral, caberá tomar conhecimento do relatorio da directoria sobre as operações do anno anterior, do balanço geral e do parecer do conselho fiscal, resolvendo sobre todos os assumptos da sociedade. A assembléa geral se reunirá no mez de outubro de cada anno, em dia que fôr designado pela directoria, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos socios presentes no pleno gozo dos seus direitos, representando cada socio um voto.

Paragrapho unico. A assembléa geral funcionará, em primeira reunião, após convocação com o prazo de quinze dias, desde que estejam presentes socios representando um quarto dos effectivos; em segunda reunião, que será oito dias depois, com qualquer numero, salvo para o caso de reforma dos estatutos, em que funcionará com qualquer numero depois da terceira reunião, sendo necessaria, tanto na primeira como na segunda, a presença de dous terços dos socios effectivos e quites.

CAPITULO V

DOS FUNDOS SOCIAES

Art. 13. A sociedade constituirá os fundos indispensaveis á garantia de todos os compromissos contidos nos differentes planos de suas operações, determinando-os préviamente nos regulamentos especiaes de cada secção, os quaes formarão parte integrante destes estatutos, á medida que forem approvados pelo Governo.

Parapho unico. A sociedade constituirá, tambem, um fundo de beneficencia, destinado a soccorrer os indigentes e as associações philantropicas que carecerem do seu auxilio. A importancia do dito fundo, formado com uma parte dos lucros annuaes, será distribuida pela directoria, de accordo com a imprensa.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 14. A sociedade se installará com o numero de socios presentes á assembléa geral de installação: e, depois de approvados estes estatutos, pelo Governo, e os regulamentos das respectivas secções, para cuja organização terá a directoria os mais amplos poderes, preenchidas, enfim, todas as formalidades legais, encetará suas operações.

Art. 15. A sociedade será representada em juizo, ou fóra d'elle, e perante as autoridades administrativas, pelo seu director presidente.

Art. 16. Os socios deverão concorrer, pessoalmente ou por procurador legal, que tambem seja socio, ás assembléas geraes da sociedade, cabendo-lhe discutir e votar as materias que forem objecto das respectivas reuniões, e aceitar os cargos para que forem eleitos.

Art. 17. Serão eliminados da sociedade, sem direito a reclamação alguma os socios que praticarem qualquer acto lesivo ou deprimente de seus credits.

Art. 18. Além dos casos previstos em lei, a sociedade poderá ser dissolvida por deliberação dos socios reunidos em assembléa geral, em numero superior a tres quartos da totalidade, estando os mesmos no pleno gozo dos seus direitos, sendo em tal caso, os bens existentes partilhados entre os socios, proporcionalmente ás contribuições de cada um.

Art. 19. Os primeiros directores adiantarão as quantias necessarias para as despezas de installação da sociedade e sua manutenção nos primeiros tempos, pedendo pagar-se das respectivas importancias logo que haja em caixa recursos dispenseis.

Art. 20. Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos pela directoria, *ad-referendum* da primeira assembléa geral, e pelas leis, decretos e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1914.—*José Ferreira Sampaio.*—*Murillo Fontainha.*—*T. Salgado.*—*Albino Bandeira.*—*Augusto Eduardo da Cunha.*—*Roberto Duque Estrada.*—*José Pinheiro da Silva.*—*Lincoln Silveira.*—*Manoel Rodrigues.*—*Antonio Paes David.*—*Manoel Domingos Martins.*—*Tenente Arnaldo Baptista dos Santos.*—*Mario Vieira.*—*Raul Guimarães de Almeida.*—*Herminio Costa.*—*Rubem Teixeira.*—*Licínio José da Costa.*—*Alberto dos Santos.*—*Francisco Viana.*—*Raul Gomes Brandão.*—*José Gonçalves Pereira.*—*Vicente Rianslau.*—*Godofredo Vieira Machado.*—*Edmundo Pessoa.*—*Faustino de Lima Meirelles.*—*Dyonisio Cerqueira.*—*Oldemar do Amaral Murtinho.*—*Alexandre T. Leal.*—*Gonçalo Murinho.*—*Arnaldo Carneiro da Rocha.*—*Arthur Collares Moreira.*—*Alcides da Rocha Miranda.*—*Eric Mathieu.*—*Franklin Sampaio.*—*Fulgencio Cruz.*

DECRETO N. 11.363 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1914

Concede autorização para funcionar á sociedade anonyma A Previsora, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma A Previsora, com séde em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, mediante as seguintes clausulas, approvando os seus estatutos, com as alterações abaixo indicadas:

I

A sociedade A Previsora se submete inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos serão approvados e registrados com as seguintes alterações:

Art. 34, § 2º — Supprimam-se as palavras «a requerimento dos socios».

Art. 66 — Acrescente-se no final «e não seja membro da directoria nem do conselho fiscal».

III

A sociedade A Previsora recolherá ao Thesouro Nacional, dentro de 90 dias da publicação deste decreto, a quantia de 50:000\$: 50:000\$. dentro de um anno da data da primeira prestação, integralizando nos dous annos subseqüentes o deposito de 200:000\$ em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, como garantia de suas operações nos termos do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1914, 93ª da Independencia e 26ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

LISTA DE SUBSCRIPTORES DE ACCÕES DA SOCIEDADE DE PECULIOS E DÓTES POR MUTUALIDADE, A PREVISORA, COM SÉDE EM PORTO ALEGRE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Capital 300:000\$, dividido em 1.500 accões de 200\$000

*Nomes -- Profissões — Residencias — Numero de accões --
Importancia subscripta*

Protasio A. Alves, medico, rua Duque de Caxias n. 115.....	: 40	2:000\$600
Octavio Recha, engenheiro, rua Vasco Alves n. 15.....	: 40	2:000\$000
João José Pereira Parobé, engenheiro, rua Duque de Caxias n. 325....	: 40	2:000\$000

Manoel André da Rocha, magistrado, rua Independencia n. 11.....	10	2:000\$000
Antenor Barcellos de Amorim, serv. publico, rua Duque de Caxias n. 263.....	30	6:000\$000
Euclydes Egydio de S. Aranha, capitalista, Itaquí.....	10	2:000\$000
Olavo Alves Saldanha, capitalista, rua Independencia n. 202.....	20	4:000\$000
Luiz da Silveira Nunes, empregado publico, rua Azenha n. 2.....	10	2:000\$000
Laudelino P. de Barcellos, commerciante, rua dos Andradas n. 272.....	20	4:000\$000
Manoel Joaquim Esteves, commerciante, rua dos Andradas n. 366.....	10	2:000\$000
Antonio Ferreira Tavares, capitalista, rua dos Andradas n. 343.....	10	2:000\$000
Luiz da Rocha Faria, commerciante, rua Duque de Caxias n. 235.....	20	4:000\$000
J. Oswaldo Rentzsch, commerciante, rua dos Andradas n. 363.....	20	4:000\$000
José Bertaso, commerciante, rua dos Andradas n. 272.....	20	4:000\$000
Dr. Oscar Noronha, medico, avenida Treze de Maio n. 198.....	20	4:000\$000
Antenor de Almeida Nunes, empregado publico, avenida Azenha n. 2.....	10	2:000\$000
João Ferlini, engenheiro, rua dos Andradas n. 263.....	10	2:000\$000
Firmino Paim Filho, advogado, rua Duque de Caxias n. 169.....	10	2:000\$000
José Rosito, commerciante, rua Marechal Floriano n. 214.....	25	5:000\$000
João Rodrigues de Barros, commerciante, rua Marechal Floriano n. 152 A.....	10	2:000\$000
Luiz Guaragna, commerciante, rua General Camara n. 50.....	25	5:000\$000
Leopoldo Zambrano, commerciante, praça Senador Florencio n. 11..	20	4:000\$000
Felippe La Porta, commerciante, praça Senador Florencio n. 11..	50	10:000\$000
Rosauro Zambrano, capitalista, praça Senador Florencio n. 11.....	50	10:000\$000
Angelo M. La Porta, commerciante, praça Senador Florencio n. 11..	20	4:000\$000
Nicoláo Rocco, commerciante, rua do Riachuelo n. 338.....	35	7:000\$000
Floriano Nunes Dias, commerciante, rua dos Andradas n. 250.....	20	4:000\$000
Rocco Rosito, commerciante, rua Varzinha n. 117.....	25	5:000\$000
Ramiro Martins de Menezes, corrector, rua do Commercio n. 2 E..	20	4:000\$000
Antonio Chaves Barcellos Filho, commerciante, rua do Commercio n. 4.....	20	4:000\$000
Antonio Marinho Loureiro Chaves, empregado publico, rua Jeronymo Coelho n. 2.....	10	2:000\$000
Germano Petersen Junior, commerciante, rua dos Andradas n. 262.....	25	5:000\$000
Eurico de Oliveira Santos, auditor da brigada, rua Independencia n. 58.....	10	2:000\$000

Alfredo Gonçalves Moreira, capitalista, rua Duque de Caxias n. 200	25	5:000\$000
Alfredo Soares do Nascimento, engenheiro, Rio Grande.....	25	5:000\$000
Carlos Thomaz Pinto, capitalista, rua dos Andradas n. 392.....	25	5:000\$000
Virgilio Oliveira Albuquerque, commerciante, rua dos Andradas n. 210	25	5:000\$000
Dr. Leonardo M. Franco e Souza, advogado, rua Duque de Caxias n. 185	25	5:000\$000
José Salvador, capitalista, rua Floresta n. 128 A.....	25	5:000\$000
Antonio Gonçalves Carneiro, capitalista, rua Mostardeiro n. 23....	50	10:000\$000
Nicolau Petrelli, commerciante, Colyseu.	13	2:600\$000
Humberto Petrelli, commerciante, Colyseu.	12	2:400\$000
João Obino, capitalista, rua dos Andradas n. 138	20	4:000\$000
Carlos Julio Becker, commerciante, rua Marechal Floriano n. 44.....	10	2:000\$000
Manoel Theophilo Barreto Vianna, engenheiro, rua Independencia numero 230	10	2:000\$000
Targino de Oliveira, commerciante, rua Andrade Neves n. 8.....	10	2:000\$000
Manoel Py, banqueiro, rua Duque de Caxias n. 230.....	20	4:000\$000
Fabio Araujo, commerciante, rua V. da Patria n. 101.....	10	2:000\$000
Manoel Aives do V. Quaresma Junior, capitalista, rua V. da Patria n. 129.	20	4:000\$000
Mario Moraes, serv. publico, rua Dr. Flores n. 44.....	20	4:000\$000
Alcides Baptista Pereira, emp. do Lloyd, rua Sete de Setembro n. 12	10	2:000\$000
Rogério Donato Candiota, agente do Lloyd, rua Sete de Setembro n. 12.	10	2:000\$000
José Montaurý de Aguiar Leitão, intendente, rua do Rosario n. 98...	5	1:000\$000
João Moreira Maciel, emp. municipal, rua do Rosario n. 135.....	5	1:000\$000
Ignacio Montanha, capitalista, rua Arvoredo	5	1:000\$000
Umbelino Corrêa de Barros, pharmaceutico, rua Andrade Neves n. 76.	10	2:000\$000
Dr. Armando Bello Barbedo, medico, rua Menino Deus n. 5.....	10	2:000\$000
Pedro Gomes de Azevedo, advogado, rua General Camara n. 56.....	5	1:000\$000
Dr. Adeodato de Andrade Fialho, capitalista, rua dos Andradas numero 345	10	2:000\$000
José Domingues de Almeida, capitalista, rua General Camara n. 56 A.	10	2:000\$000
José Pereira de Barbedo, capitalista, rua dos Andradas n. 495	20	4:000\$000
Luiz A. Vitale, commerciante, rua São Raphael n. 160.....	25	5:000\$000

Nicoláo Kohler Filho, commerciante, rua Sete de Setembro n. 80.....	5	1:000\$000
Olympio Giudice, capitalista, rua dos Andradas n. 251.....	5	1:000\$000
Victor A. Kessler, commerciante, rua Sete de Setembro n. 157.....	5	1:000\$000
A. M. Araujo, banqueiro, rua Independencia n. 72	5	1:000\$000
Julio Surreaux, negociante, rua Independencia n. 150	5	1:000\$000
Carlos Leite Pereira da Silva, medico, rua São Raphael n. 17.....	5	1:000\$000
C. Ferreira, commerciante, rua Quinze de Novembro n. 11.....	5	1:000\$000
Dr. Ricardo Machado, medico, rua Moinhos de Vento n. 43.....	5	1:000\$000
Tancredo Fernandes de Mello, cap. engenheiro, rua Senhor dos Passos n. 97	5	1:000\$000
Barbará Filhos, capitalistas, rua dos Andrada n. 359	50	10:000\$000
Alfredo Wiltgen, engenheiro, rua Thomaz Flores n. 98.....	5	1:000\$000
Emilio C. Nunes, commerciante, rua General Camara n. 21.....	5	1:000\$000
Dr. Americo Moreira, proprietario, rua do Rosario n. 134.....	100	20:000\$000
Dr. Normelio Rosa, advogado, rua Marechal Floriano n. 111.....	100	20:000\$000
Miguel Teixeira de Carvalho, capitalista, rua Independencia n. 220.	100	20:000\$000
<i>Total</i>	1.500	300:000\$000

Reconheço a firma ao lado, do Dr. Normelio Rosa, Miguel Teixeira de Carvalho, Americo Moreira, dou fé.

Porto Alegre, 21 de outubro de 1914. Em testemunho da verdade (estava o signal publico). — O ajudante de cartorio, *Pedro Antonio de Avila*.

A directoria: *Normelio Rosa*. — *Miguel Teixeira de Carvalho*. — *Americo Moreira*.

Reconheço a firma de Pedro Antonio de Avila.

Rio, 3 de novembro de 1914. — Em testemunho da verdade (estava o signal publico), *Djalma da Fonseca Hermes*.

ACTA N. 1. DA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUINTE DA SOCIEDADE DE PECULIOS E DOTES POR MUTUALIDADE A PREVISORA

Ao primeiro dia do mez de outubro de 1914, reunidos no primeiro pavimento do predio n. 21, da rua General Camara, ás 14 horas, quarenta (40) subscriptores da sociedade de peculios e dotes por mutualidade A Previsora, representando mil e sessenta e cinco (1.065) acções, isto é, mais de dous terços do capital social, o coronel Antenor Barcellos de Amorim, por si e em nome do Sr. Dr. Americo Moreira, como incorporadores, agradecendo a presença e o concurso dos Srs. subscriptores e com elles rejubilando-se pelo exito da empresa, indicou para presidir os trabalhos de installação o Sr. Antonio Gonçalves Carneiro. Pedindo dispensa este, foi então aclamado para presidir a assembléa o Sr. Dr. Leonardo Macedonio Franco e Souza.

O Sr. Presidente convidou, respectivamente, para 1.^o e 2.^o secretários, os Srs. José Domingues de Almeida e o capitão Tancredo Fernandes de Mello, que tomaram os respectivos lugares.

Constituída assim a mesa, declarou o Sr. presidente que, verificando-se pelo livro de presença achar-se presente numero legal para se proceder á installação da sociedade e praticadas as formalidades requeridas pela lei, segundo se vê dos documentos sobre a mesa, declarava aberta a sessão.

Ordenou, em seguida, a leitura do annuncio de convocação, dos estatutos, já assignados por todos os tomadores do capital e o conhecimento do deposito, do teor seguinte: «Brigido — N. 059, 1914, 30:000\$000.

A folhas 13 do art. 72, do livro Caixa do Deposito Cauções fica debitado o actual thesoureiro pela quantia de trinta contos de réis, recebida dos Srs. Americo Moreira e Antenor Barcellos de Amorim, incorporadores da sociedade anonyma A Previsora, importancia correspondente a 10 % do capital de 300:000\$, subscripto para constituição da referida empresa.

Para constar deu-se o presente conhecimento de talão assignado pelo mesmo thesoureiro e escrivão.

Delegacia Fiscal do Ministerio da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, 24 de setembro de 1914. — O thesoureiro, *Pedro Emílio da F. Wildt*. — O escrivão, *João F. Velho*.

Perguntou então o Sr. presidente si algum dos accionistas tinha qualquer observação a fazer sobre o assumpto referente ao objecto da assembléa.

Pedi a palavra o Sr. Americo Moreira o qual adduziu as seguintes considerações:

Os planos que vamos explorar são absolutamente originaes:

Procuramos obter uma formula que, afastando-se das elevadas tarifas das companhias de premio fixo e das incertezas a que as chamadas mutuas expõem os seus mutualistas, realizasse o custo de um seguro com as precisas garantias e vantagens. Das empresas de premio fixo tiramos a base actuarial e das mutuas a fórma de pagamento por quotas de fallecimento.

Oblivemos, assim, dos dous systemas, uma combinação original formando sérias mixtas de tres mil socios, com peculios distinctos de dez, vinte e cinco e quarenta contos, limitando o prazo de pagamento de quotas a quinze annos sómente, e adicionando sorteios de cinco contos em dinheiro.

Como veem os Srs. accionistas, estas vantagens já seriam sufficientes para destacar os planos da nossa empresa. Fomos, porém, mais longe, jogando com os elementos actuariaes que serviram de base aos planos da A Previsora conseguimos poder pagar os peculios desde o inicio das nossas operações e qualquer que seja o numero de socios inscriptos na série.

Poderia estender-se ainda na explanação dos calculos em que se baseiam as garantias e vantagens dos nossos planos, isso, porém, fatigaria os Srs. accionistas, e eu julgo bastante o que disse para que tenham uma clara noção da preferéncia com que devemos contar na concorréncia com as nossas congeneres. Devo, porém, acrescentar ainda uma demonstração do quanto é modico o custo de um peculio na A Previsora.

Tendo sido adoptada a tabella de mortalidade tropical americana (por pessimismo aliás), mesmo que se verifique essa mortalidade, só no 14.^o e 15.^o anno é que um associado da A Previsora virá a pagar um premio igual ao que pagaria desde o primeiro anno de seguro na maior parte das companhias de premio fixo. Adoptamos tambem os planos

para dotes matrimoniaes, cujo mecanismo é conhecido, tendo porém, feito algumas modificações vantajosas. Terminou entregando á mesa os originaes e cópias devidamente firmadas pelo illustre actuário que organizou os nossos planos e mais um parecer firmado pelo Sr. Dr. Rodolpho Simch, lente de economia política da Escola de Direito, desta Capital, e professor de mathematica actuarial, e no qual externou os mais francos enconios á organização dos planos da nossa sociedade. Agradecendo aos Srs. accionistas o concurso prestado para a organização da nossa sociedade, faço votos pela prosperidade da A Previsora.

Ninguém mais tendo tomado a palavra e deante do assentimento geral manifestado por todos quantos concorreram á assembléa, o Sr. presidente declara legal e definitivamente constituída a sociedade de peculios e dotes por mutualidade A Previsora, e empossados os Srs. administradores e fiscoes que já se achavam escolhidos pelo art. 71 dos estatutos approvados.

Em seguida foi apresentada á mesa a seguinte proposta:

PROPOSTA

Propomos que seja abonada ao Sr. Dr. Americo Moreira á quantia de dez contos de réis, pagaveis em prestações a juízo da directoria, como indemnização de todas as despesas com a incorporação da companhia e com a organização dos planos e calculos do actuário, os quaes passam nesta data a plena e exclusiva propriedade da A Previsora.

Porto Alegre, Sala das sessões, 1 de outubro de 1914.
— Firmada pelos seguintes Srs. accionistas: Virgilio Oliveira, Albuquerque, Ramiro Martins de Menezes, Luiz Guaragna, Antonio Chaves Barcellos Filho, Angelo M. La Porta, Felipe La Porta, Barbara Filhos, J. Oswaldo Rentsch, Germano Petersen Junior, Mario Moraes, José Salvador, Antonio Gonçalves Carneiro, José Domingues de Almeida, Tancredo Fernandes de Mello, José Rosito., Dr. Leonardo Macedonio Franco e Souza.

A proposta foi, sem debate, unanimemente approvada.

Não havendo mais quem pedisse a palavra, o Sr. presidente congratulou-se com a assembléa pelo brilhante exito obtido na organização desta nova empresa rio-grandense, fazendo votos pela prosperidade da instituição e seu maior desenvolvimento e agradeceu a honra da escolha de sua pessoa para presidir aos trabalhos da assembléa, encerrando assim a sessão.

Para constar, foi lavrada esta acta em dous exemplares, assignados pela mesa e por todos os accionistas presentes, sendo um para o archivo da companhia e outro para o destino que prescreve a lei.

Porto Alegre, 1 de outubro de 1914. — Dr. *Leonardo de Macedonia Franco e Souza*. — *José Domingues de Almeida*. — *Tancredo Fernandes de Mello*. — *Virgilio Oliveira Albuquerque*. — *Angelo M. La Porta*. — *Leopoldo Zambrano*. — *João Olinó*. — *Luiz Guaragna*. — *Antenor Barcellos de Amorim*. — *Lauielino P. de Barcellos*. — *Nicolas Rocco*. — *Pedro Gomes de Azevedo*. — *Firmino Paim Filho*. — *Florianô Nunes Dias*. — *Fabio Araujo*. — *Manoel Alves do Valle Quaresma Junior*. — *Mario Moraes*. — *João Roiz de Barros*. — *Germano Petersen*. — *J. Oswaldo Rentsch*. — *Felippe La Porta*. — *Antonio Chaves Barcellos Filho*. — *Ramiro Martins de Menezes*. — *José Rosito*. — *Rocco Rosito*. — *Rogério Donato Candiota*. — *Ma-*

noel Joaquim Alves. — Olavo Alves Saldanha — Humberto Petrelli. — Antonio Gonçalves Carneiro. — Nicolau Petrelli. — Dr. Armando Bello Barbedo. — José Salvador. — Miguel Teixeira de Carvalho. — Normelio Rozas. — Americo Moreira. — Luiz da Rocha Faria. — Luiz A. Vitale.

Reconheço verdadeiras as trinta e oito assignaturas da presente acta, dou fé.

Porto Alegre, 8 de outubro de 1914. Sobre sete estampilhas do Estado do Rio Grande do Sul, valendo collectivamente 16\$, estava o seguinte: Em testemunho da verdade (estava o signal publico) *João Baptista Pereira Souto.*

Reconheço verdadeira a assignatura de João Baptista Pereira Souto.

Rio, 19 de outubro de 1914. — *Carlos Theodoro Gomes Guimarães.* (Estava a chancellia de tabellião Guimarães). Confere com o original. Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1914. — Por procuração, *Henrique Hasslocher.*

Estatutos da sociedade anonyma de peculios e dotes A Previsora

DA SOCIEDADE, SUA SÉDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º Com a designação de A Previsora, é constituída uma sociedade anonyma de peculios e dotes, que se regerá pelo systema de mutualidade e numero indeterminado de socios, funcionando de accordo com as disposições dos presentes estatutos e com as leis que lhe forem applicaveis.

Art. 2.º A sociedade terá a sua séde e fóro na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, e poderá funcionar em todos os demais Estados da Republica.

Art. 3.º A sociedade terá a duração de noventa annos, contados da data da sua installação, considerando-se o anno civil o anno social.

Paragrapho unico. O prazo de duração da sociedade poderá ser prorogado se assim convier aos interesses sociaes.

Art. 4.º A sociedade terá por fim a formação de séries para constituição de peculios e dotes matrimoniaes.

Art. 5.º A primeira série de peculios será mixta e compor-se-ha de 3.000 associados, para constituição de peculios de 40, 25 e 10 contos de réis, em favor dos herdeiros ou beneficiarios dos socios que fallecerem, e a distribuição de premios, por meio de sorteios, pagos em dinheiro.

Art. 6.º Os dotes matrimoniaes se formarão em séries de 2.000 associados, para constituição de dotes de 10, 20 e 30 contos de réis.

Art. 7.º As contribuições, na série mixta de peculios, serão pagas pelos associados durante quinze annos, a contar da data da admissão, ficando remidos depois desse prazo.

Art. 8.º Os peculios são simples ou em conjuncto.

Paragrapho unico. Entende-se por peculio em conjuncto o que é instituido entre duas pessoas, para ser pago por fallecimento da primeira á sobrevivente.

DOS PECULIOS, JOIAS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 9.º Cada série de 3.000 (tres mil) associados compor-se-ha de peculios simples e em conjuncto, dos valores de 40, 25 e 10 contos de réis.

Art. 10. As joias serão pagas de uma só vez, em duas annuidades, em semestres, ou trimestres, pagas adelantadamente:

Para peculio de 40 contos:

	Peculio simples	Peculio em conjuncto
De uma só vez.....	1:333\$400	1:500\$000
Em annuidades..	733\$000	825\$000
Em semestres.....	383\$000	431\$300
Em trimestres.....	200\$000	225\$000
Para peculio de 25 contos:		
De uma só vez.....	833\$400	957\$000
Em annuidades.....	458\$400	526\$700
Em semestres.....	239\$600	275\$300
Em trimestres.....	125\$000	143\$700
Para peculio de 10 contos:		
De uma só vez.....	333\$400	375\$000
Em annuidades.....	183\$400	206\$300
Em semestres.....	95\$900	107\$900
Em trimestres.....	50\$000	56\$300

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 11. As contribuições por cada fallecimento são:

Para peculio de 40 contos, simples, 10\$, em conjuncto, 50\$000.

Para peculio de 25 contos, simples, 25\$, em conjuncto, 30\$000.

Para peculio de 10 contos, simples, 10\$, em conjuncto, 12\$000.

DOS SORTEIOS

Art. 12. Cada socio, além das contribuições por fallecimentos e da joia, pagará, annualmente, a quantia de 120\$, como quota para sorteios de cinco contos de réis.

Paragrapho unico. O pagamento da quota poderá ser fraccionado em semestres ou trimestres, pagos adelantadamente.

Art. 13. Havendo quinhentos socios inscriptos, far-se-ha um sorteio de dous em dous mezes; havendo mil socios, effectuar-se-hão, alternadamente, um e dous sorteios mensaes; havendo mil e quinhentos socios, far-se-hão dous sorteios mensaes; havendo dous mil socios, tres sorteios mensaes; havendo dous mil e quinhentos socios, quatro sorteios mensaes; havendo tres mil socios, cinco sorteios mensaes.

DOS SOCIOS

Seus direitos, deveres e penalidades

Art. 14. Poderão inscrever-se na sociedade: A Previsora, sem distincção de estado, sexo, nacionalidade e crenga, todas as pessoas nas seguintes condições:

a) que tenham 20 annos de idade, no minimo, e 60, no maximo;

b) que estejam no gozo de seus direitos civis;

c) que estejam em boas condições de saude, verificada em exame practicado por medico da sociedade e acceto pela directoria.

Art. 15. Para inscripção em qualquer das séries estabelecidas pela sociedade deve o proponente assignar uma proposta de accordo com as condições estatuidas pela sociedade e effectuar nesse acto o deposito da importancia da joia, por inteiro ou fraccionada conforme a respectiva tabella.

Art. 16. No caso de ser recusada a proposta de inscrição, será restituída ao proponente a quantia depositada, deduzindo-se, porém, della, a importância do exame medico.

Paragrapho unico. Dada a recusa do proponente por motivo do seu estado de saúde, só poderá o mesmo ser inscripto si em posterior exame medico fôr julgado em condições de ser acceto.

Art. 17. São deveres dos socios:

- a) assistir ás assembléas geraes;
- b) designar o beneficiario do peculio que instituir, podendo fazel-o na proposta de admissão ou por communicação posterior á directoria, por testamento, por escriptura publica ou outra qualquer fórma de direito;
- c) alterar em qualquer tempo a clausula beneficiaria instituida na apolice;
- d) concorrer aos sorteios;
- e) gozar da isenção do pagamento de contribuições desde que por invalidez de facto fique provada a sua impossibilidade para o trabalho e consequente indigencia;
- f) dando-se o fallecimento do socio nas condições a que se refere a alinea anterior, serão deduzidas do peculio a pagar ao beneficiario instituido as importancias das contribuições em atrazo;
- g) logo que cesse a causa da impossibilidade do pagamento das contribuições ficará o socio obrigado a pagar todas as que dever atrazadas, em prazo estabelecido pela directoria.

Art. 18. Todo o peculio com beneficiario instituido ficará a este pertencendo e a sua posse livre de penhora e de quaesquer responsabilidades do socio instituidor, pagando a sociedade unicamente ao beneficiario o seu valor.

Art. 19. Os peculios serão pagos integralmente desde o inicio das operações da sociedade e qualquer que seja o numero de socios inscriptos.

Art. 20. Sobre as apolices de peculios remidos poderão os mutualistas contrahir emprestimos com a sociedade até 50 % (cincoenta por cento), do valor do peculio, mediante juro modico e sob garantia das respectivas apolices.

Art. 21. São deveres dos socios:

- a) pagar a joia de accôrdo com o disposto nestes estatutos;
- b) pagar as contribuições por fallecimentos e quotas para sorteios dentro do prazo de trinta dias.

Art. 22. As contribuições e quotas de que trata a alinea anterior serão pagas adeantadamente, de accôrdo com as condições estabelecidas para cada peculio, sendo a primeira effectuada juntamente com a joia e as demais dentro dos trinta dias, contados da data dos avisos de fallecimentos ou da publicação pela imprensa das localidades em que a sociedade tiver agencia.

Paragrapho unico. Após este prazo ficará o socio privado de todos os seus direitos, os quaes só serão revalidados com o pagamento da contribuição e quota devidas, accrescidas da multa de 10 %, e attestado de boa saúde passado por medico da sociedade e approvedo pela directoria.

Art. 23. E' dever do socio participar á directoria, por escripto, quando mudar de residencia, indicando com precisão o endereço que deve dar a sociedade aos avisos de pagamento das contribuições, sempre que occorrer o fallecimento de um socio.

Art. 24. Dado o fallecimento de um socio antes de completar o pagamento da joia, do peculio a pagar aos seus beneficiarios ou herdeiros será deduzida a quantia em debito.

Art. 25. Os socios incorrem nas seguintes penas:

a) eliminação do quadro social quando deixarem de pagar a joia e as contribuições por fallecimentos e para sorteios dentro do prazo estipulado pela sociedade.

b) eliminação do quadro social quando verificada fraude na sua admissão.

Art. 26. Dada a eliminação do socio pela fórmula da letra a, do artigo antecedente, poderá ser outra vez inscripto, si sujeitar-se de novo ás formalidades e onus como si jamais houvesse pertencido á sociedade; no caso, porém, da letra b, não poderá ser readmittido no quadro social.

Art. 27. A eliminação do quadro social importa na perda de todas as regalias conferidas aos socios, sem direito a reembolso ou indemnização de qualquer especie.

DOS DOTES MATRIMONIAES

Inscrição

Art. 28. Para a inscrição nas séries de dotes matrimoniaes deverá o proponente preencher uma proposta que lhe será fornecida pela sociedade, na qual fará as declarações de idade, estado, filiação, residencia, profissão e série em que desejar inscrever-se.

DAS SÉRIES E RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 29. As séries de dotes matrimoniaes serão tres, em grupos de dous mil (2.000) associados cada uma, podendo se formar outras, se assim convier á sociedade.

Art. 30. Aos socios inscriptos na primeira série caberá o dote de 30:000\$, que lhe será entregue mediante a certidão do seu casamento.

Art. 31. Os socios inscriptos nesta série pagarão no acto da sua inscrição 120\$, sendo 100\$ de joia e 20\$ correspondentes á primeira contribuição. Esta contribuição será devida sempre que no seu grupo se realizar o casamento de um associado.

Art. 32. Aos socios inscriptos na segunda série caberá o dote de 20:000\$, pagando no acto de sua inscrição a importancia de 95\$, sendo 80\$ de joia e 15\$ da primeira contribuição. Esta contribuição será devida sempre que no seu grupo se realizar um casamento.

Art. 33. Aos socios inscriptos na terceira série caberá o dote de 10:000\$, entrando no acto de sua inscrição com a importancia de 58\$, sendo 50\$ de joia e 8\$ correspondentes á primeira contribuição. Esta contribuição será devida sempre que no seu grupo se realizar um casamento.

DOS DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS

Art. 34. São deveres dos socios:

§ 1.º Contribuir para os cofres da sociedade com a quota devida sempre que se realizar um casamento, na sua série.

§ 2.º As contribuições serão pagas dentro do prazo de quinze dias, contados da data do aviso, directo ou pela imprensa, da chamada feita pela directoria. Este prazo será prorogado por mais quinze dias, a requerimento dos socios e mediante a multa de 10% sobre as quotas devidas.

§ 3.º Participar, por escripto, á directoria, a mudança de domicilio ou ausencia da séde social.

Art. 35. Os dotes matrimoniaes se vencem depois de decorridos cinco annos da data da inscrição e sob condição de que tenham estado em pleno vigor durante esse prazo.

§ 1.º Aos socios que, terminado o prazo de que trata o art. 35, não receberem, desde logo, os seus dotes por motivo de ordem de precedencia nas liquidações, será contado o juro de 6 % ao anno pelo tempo de espera.

§ 2.º Os socios que tiverem a sua inscripção com seis mezes, pelo menos, de vigencia, e quizerem realizar o seu casamento antecipadamente, sujeitar-se-hão ao desconto de 20 % sobre a importancia do dote a que tiverem direito.

Art. 36. O socio que tiver contribuido com 300 quotas correspondentes a casamentos realizados na sua série, será considerado remido, mas ficará sujeito ás disposições do artigo e paragraphos precedentes.

Art. 37. Podem tambem inscrever-se nas séries de dotes matrimoniaes pessoas de ambos os sexos que desejem constituir um ou mais dotes em favor de alguem que pretenda casar-se, sujeitando-se, porém, ás disposições dos arts. 34, 35 e 36.

Art. 38. Ao socio é facultada a cessão de sua inscripção a terceiro, com prévia autorização da directoria.

Art. 39. O socio que dentro do prazo de que trata o art. 35 não houver realizado o seu casamento ou não tiver transferido seu direito a outrem, receberá somente o valor das entradas feitas.

CONSTITUIÇÃO DOS DOTES

Art. 40. Os dotes de que trata o art. 29 se constituirão com tantos multiplos de 15\$, 10\$ e 5\$, correspondentes ás respectivas séries, quantos forem os socios inscriptos e quites com as contribuições devidas.

Art. 41. O dote será pago depois de arrecadadas as contribuições que o devem constituir e de accôrdo com o art. 42.

Art. 42. Enquanto as séries não estiverem completas, os dotes respectivos serão pagos proporcionalmente ao numero de socios em vigor em cada grupo.

Paragrapho unico. O socio que depois de seis mezes de vigencia de sua inscripção na sociedade, e estando com ella quite, realizar o seu casamento, deverá dar o competente aviso á directoria, para ser contemplado opportunamente na chamada dos socios do seu grupo que devem concorrer com as quotas para constituição do dote que lhe couber, observando-se o direito de precedencia pela data da inscripção.

Art. 43. Com o pagamento do dote cessa a responsabilidade do socio para com a sociedade, dando-se a sua eliminação no respectivo registro.

DAS PENAS

Art. 44. O socio que não satisfizer dentro dos prazos estipulados nos §§ 1º e 2º do art. 34, as contribuições correspondentes á sua série será eliminado.

Paragrapho unico. Dada a eliminação de um socio, seja por casamento ou por outro motivo, a directoria promoverá o preenchimento da vaga existente.

DO CAPITAL, ACCIONISTAS E FUNDOS SOCIAES DO CAPITAL

Art. 45. A sociedade terá o seu capital inicial de 300:000\$ (trescentos contos de réis), dividido em 1.500 accções de 200\$. realizado da seguinte fórma: 20 % no acto da subscripção; 10 % trinta dias depois da installação da sociedade; e as restantes entradas a juizo da directoria com intervallos nunca inferiores a trinta dias, umas das outras.

DOS ACCIONISTAS

Art. 46. Compete ao accionista realizar a entrada do capital subscripto pela fórmula exigida nos presentes estatutos; comparecer ás assembleas geraes ordinarias e extraordinarias; eleger a directoria e os membros do conselho fiscal e supplementes.

DOS FUNDOS SOCIAES

Art. 47. Os fundos sociaes serão constituídos pelo capital dos accionistas, pelo capital das séries e pelos respectivos rendimentos.

Paragrapho unico. O capital social e as reservas da sociedade serão empregados em apolices da divida publica e em bens immoveis ou em empréstimos sobre primeira hypotheca até 50 % do valor do immovel.

DO FUNDO DE PECULIOS

Art. 48. Cada série incompleta de peculios terá dous fundos: o fundo de peculios e o de despezas. Para o primeiro entrarão 50 % das joias, as contribuições por fallecimentos e respectivos rendimentos; e para o segundo entrarão 50 % das joias, as contribuições para sorteios, o custo das apolices e os respectivos rendimentos.

Art. 49. Logo que cada série se complete reunir-se-hão os dous fundos, correndo desde então as despezas da sociedade pelos fundos unificados.

Art. 50. As séries serão independentes e para cada uma se fará escripta separada.

Art. 51. O fundo de peculio das séries incompletas é destinado exclusivamente ao pagamento de peculios; o fundo de despezas é destinado aos gastos geraes da sociedade, como honorarios, commissões, propaganda, dividendo aos accionistas e uma bonificação de 10 % á directoria.

Paragrapho unico. Depois de completas as séries correrão ambas estas despezas por conta do fundo unificado de cada série, accrescido das joias e contribuições dos socios que ainda não tiverem completado os respectivos prazos de pagamento.

DO FUNDO DE DOTES

Art. 52. Nas séries de dotes matrimoniaes format-se-ha o fundo de garantia com 30 % das joias pagas pelos socios, 10 % das sobras dos dotes e 20 % do saldo verificado annualmente nesta secção.

DA DIRECTORIA

Art. 53. A sociedade terá uma directoria composta de um presidente, um gerente, e um superintendente, e um conselho fiscal, composto de tres membros effectivos e dos respectivos supplementes, todos eleitos em assemblea geral de accionistas.

Paragrapho unico. Os directores serão eleitos por seis annos, podendo ser reeleitos, e vencerão os honorarios de 1:000\$ mensaes, cada um. O mandato do conselho fiscal terá a duração de um anno, podendo ser renovado pela assemblea geral de accionistas, e vencerá cada um dos seus membros a quantia de 600\$ annualmente.

Art. 54. A directoria cabe representar a sociedade em juizo ou fóra d'elle, praticar todos os actos de sua gestão e defender os interesses e fins da sociedade.

Art. 55. Compete á directoria:

a) resolver todos os assumptos sociaes, em conselho, fazendo registrar em livro especial as suas deliberações, tomadas sempre por maioria de votos;

b) nomear os empregados que julgar necessarios, fixando-lhes os ordenado e gratificações;

c) admoestar, suspender e demittir os empregados;

d) aceitar e recusar as propostas de admissão de socios;

e) convocar as assembléas ordinarias e extraordinarias e o conselho fiscal;

f) zelar os fundos sociaes, dando-lhes a applicação determinada nestes estatutos;

g) promover a verificação dos obtidos dos socios, as identidades dos fallecidos e as dos seus successores, e bem assim a verificação dos matrimonios;

h) organizar o relatorio annual da sociedade para ser apresentado ás assembléas geraes, observando fielmente estes estatutos e providenciando, nos casos omissos, de conformidade com a lei;

i) escolher os estabelecimentos de credito onde se deverá recolher o dinheiro da sociedade;

j) instituir novas séries de peculios e dotes, adoptando os planos que convierem á sociedade, ouvida a Inspectoria Geral de Seguros.

Art. 56. No caso de impedimento temporario os directores se substituirão mutuamente; dada, porém, a ausencia da séde social, por mais de seis mezes, renuncia ou fallecimento de qualquer membro da directoria, os demais directores deliberarão o preenchimento da vaga convidando, de accôrdo com o conselho fiscal, um accionista ou um socio a occupar o cargo até a primeira assembléa geral que se realizar, e na qual se procederá á eleição, sendo que o mandato do eleito findará conjunctamente com o da directoria.

Art. 57. Ao presidente compete:

a) presidir as reuniões da directoria;

b) assignar os diplomas dos socios e as acções;

c) representar a sociedade para todos os effeitos juridicos e sociaes;

d) apresentar á assembléa geral o relatorio da administração;

e) convocar a directoria e o conselho fiscal, e as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;

f) assignar as escripturas, procurações, termos de aberturas e encerramentos de livros;

g) assignar, com o director-gerente, os cheques para retiradas de dinheiros;

Art. 58. Ao gerente compete:

a) gerencia geral da séde;

b) fornecer todas as informações que lhe forem solicitadas pelos associados, accionistas e membros da directoria;

c) ter sob immediata direcção a escripta, trazendo-a em dia, e conservar o archivo em ordem;

d) redigir os avisos e circulares aos socios, fazendo-os publicar em avulsos e nos jornaes de maior circulação, cujos nomes já serão do conhecimento dos mutualistas, por aviso ou em carta registrada;

e) publicar os annuncios e reclames necessarios ao progresso da sociedade, e, finalmente, dirigir toda parte interna da sociedade;

- f) ter sob sua guarda todos os valores sociaes;
- g) recolher e retirar dos estabelecimentos de credito os valores sociaes, assignando, juntamente com o presidente, não só os cheques bancarios, como os titulos de venda e transferencia dos valores pertencentes á sociedade;
- h) pagar, mediante recibo, os premios distribuidos por sorteios; o dividendo aos accionistas; os peculios aos beneficiarios dos socios fallecidos e a commissão a que se refere o art. 60.

Art. 59. Ao superintendente compete:

- a) a direcção exclusiva da propaganda da sociedade na séde social e em outras localidades, podendo ter prepostos ou agentes locais;
- b) angariar, por si ou por seus agentes e prepostos, o maior numero de socios que fôr possível;
- c) viajar para angariar socios e tornar a sociedade conhecida em todos os pontos do paiz;
- d) apresentar á séde as propostas dos novos socios angariados;
- e) receber dos socios a joia e a primeira contribuição e fazer entrega destas quantias ao gerente.

Art. 60. O superintendente terá, na série de dotes matrimoniaes, 40 % das joias pagas pelos socios, e nas séries de peculios 50 % da primeira annuidade das joias dos socios angariados por si, seus prepostos ou agentes, correndo por sua conta o pagamento de commissões ou vencimentos destes seus auxiliares; terá mais o direito a uma diaria quando em viagem.

Paragrapho unico. Nas séries de peculios, quando a joia fôr paga de uma só vez, a porcentagem será sómente 25 %.

Art. 61. Os directores são obrigados a garantir a sua gestão caucionando á sociedade 100 accões cada um.

Art. 62. A destituição dos administradores só se poderá dar por deliberação da assembléa geral.

Art. 63. Ao conselho fiscal compete:

- a) dar parecer sobre os negocios sociaes, tomando por base o balanço, inventario e as contas da administração;
- b) convocar a assembléa geral extraordinaria quando occorra um motivo grave sobre o qual se recuse a directoria promover essa convocação.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 64. No mez de março de cada anno terá logar uma assembléa geral ordinaria, á qual serão apresentados o relatório, o parecer do conselho fiscal e contas da directoria, para serem discutidos e sujeitos á approvação da assembléa, e para a eleição dos fiscaes e supplentes, cujo mandato deverá servir no anno social immediato.

Art. 65. Além da assembléa geral para prestação das contas da administração, realizar-se-hão assembléas extraordinarias sempre que forem julgadas necessarias pela directoria ou pelo conselho fiscal, nos termos da alinea b do art. 63, ou requeridas por socios em numero que represente, no minimo, a quinta parte dos socios na plenitude de seus direitos sociaes.

Paragrapho unico. Si no dia designado para a convocação da assembléa ordinaria ou extraordinaria não se reunir numero legal de accionistas, será convocada nova reunião, com intervallo de dez dias, por annuncios nos jornaes, declarando-se que a assembléa deliberará seja qual fôr a importancia do capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 66. E' facultado aos accionistas fazer-se representar nas assembléas geraes por procurador bastante, desde que o mandatario seja tambem accionista.

Art. 67. E' permittido ao associado, mesmo não sendo accionista, mas que esteja no gozo de seus direitos sociaes, tomar parte em quaesquer assumptos em discussão, não tendo, porém, direito de voto.

Paragrapho unico. Para a cooparticipação nas assembléas deverá provar a sua qualidade de associado, perante a mesa da assembléa.

Art. 68. As votações serão verificadas pela representação do capital social, contando-se um voto por cada grupo de cinco acções.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 69. Em caso de suicidio só será pago o peculio que tenha um anno, pelo menos, de vigencia.

Art. 70. Desde que seja deliberada a liquidação da sociedade, e que pelo menos uma decima parte dos socios effectivos resolvam continuar com a mesma, caberão aos accionistas o saldo do fundo de despezas e o excedente da reserva que não seja necessario á garantia technica dos peculios e dotes.

Levada, porém, a effeito a liquidação, a importancia da reserva será então rateada pelos socios na proporção dos seus peculios e entradas realizadas.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 71. A primeira directoria e os primeiros membros do conselho fiscal e respectivos supplentes serão compostos dos seguintes senhores: presidente, Dr. Normelio Rosa; gerente, Miguel Teixeira de Carvalho; superintendente, Americo Moreira; conselho fiscal: coronel Antenor Barcellos de Amorim, coronel Olavo Alves Saldanha e major Floriano Nunes Dias; supplentes do conselho fiscal: coronel Manoel Py, Antonio Gonçalves Carneiro e Rozauro Zambrano.

Art. 72. Enquanto a sociedade não houver angariado 250 socios os directores perceberão apenas a metade dos vencimentos estipulados no art. 53, paragrapho unico.

Art. 73. O primeiro anno financeiro findará em 31 de dezembro de 1915.

Porto Alegre, 10 de setembro de 1914. — Dr. *Leonardo Macedonia Franco e Souza*. — *Antonio Gonçalves Carneiro*. — *Angelo M. La Porta*. — *Tancredo Fernandes de Mello*. — *Floriano Nunes Dias*. — Dr. *Ricardo Pereira Machado*. — *Barbará Filhos*. — Dr. *Adeodato de Andrade Fialho*. — *José Rosito*. — *Rocco Rosito*. — *Julio Surreaux*. — *Eurico de Oliveira Santos*. — *Leopoldo Zambrano*. — *Antonio Chaves Barcellos Filho*. — *Ramiro Martins de Menezes*. — *J. Oswaldo Bentzsch*. — *Pedro Gomes de Azevedo*. — *Luiz da Silveira Nunes*. — *Antenor de Almeida Nunes*. — *Rosauro Zambrano*. — *Felippe La Porta*. — *João Obino*. — *Manoel Py*. — *Virgilio Oliveira Albuquerque*. — *Luiz da Rocha Faria*. — *José Salvador*. — *Antenor Barcellos de Amorim*. — *Mario Moraes*. — *Antonio Ferreira Tavares*. — Dr. *Armando Bello Barbedo*. — *Olympio Giudice*. — *Miguel Teixeira de Carvalho*. — *Manoel Joaquim Esteves*. — *José Pereira de Barbedo*. — *Targino de Oliveira*. — *Alcides Baptista Pereira*. — *Umbelino Corrêa de Barros*. — Dr. *Oscar de Noronha*. — *Carlos Julio Becker*. — *José Domingues de Almeida*. — *João Moreira Maciel*. — *Octavio F. da Rocha*. — *Rogério Donato Candiota*.

— Antonio Marinho Loureiro Chaves. — Manoel André da Rocha. — João Rodrigues de Barros. — João Ferlini. — Manoel Theophilo Barreto Vianna. — Luiz A. Vitale. — João José Pereira Parobé. — José Montauray. — Ignacio Montanha. — C. Ferreira. — Nicoláo Köhler Filho. — Germano Petersen Junior. — Emilio C. Nunes. — Manoel Alves do Valle Quaresma Junior. — Normelio Rosa. — Fabio Araujo. — Victor A. Kessler. — Dr. Carlos Leite Pereira da Silva. — A. M. Araujo. — Laudelino P. de Bacellos. — Olavo Alves Saldanha. — José Bertaso. — Carlos Thomaz Pinto. — Nicoláo Rocco. — Firmino Paim Filho. — Luiz Guaragua. — Humberto Petrelli. — Nicoláo Petrelli. — Protasio A. Alves. — Alfredo Gonçalves Moreira. — Alfredo Wiltgen. — Americo Moreira. — Por procurações de Eudlydes Egydio de Souza Aranha e Alfredo Soares do Nascimento, Antenor B. de Amorim.

Reconhego verdadeiras as setenta e oito (78) assignaturas dos estatutos, retro, dou fé, Porto Alegre, 8 de outubro de 1914. Em testemunho da verdade estava o signal publico.

Sobre oito estampilhas federaes do Estado do Rio Grande do Sul, valendo collectivamente trinta e dois mil e quinhentos réis estava o seguinte: o notario, João Baptista Pereira Souto. Em 8 de outubro de 1914.

Reconhego a firma do Sr. João Baptista Pereira Souto, 19 de outubro de 1914. — O tabellião, Carlos Theodoro Gomes Guimarães, estava a chancellia do referido tabellião.

Confere com o original, Rio, 19 de outubro de 1914. — Por procuração, Henrique Hasslocher.

A primeira directoria e os primeiros membros do conselho fiscal e respectivos supplentes serão compostos dos seguintes senhores:

DIRECTORES

Presidente, Dr. Normelio Rosa, advogado.
Gerente, Miguel Teixeira de Carvalho, capitalista.
Superintendente, Americo Moreira, proprietario.

CONSELHO FISCAL

Coronel Antenor Barcellos de Amorim, capitalista.
Coronel Olavo Alves Saldanha, capitalista.
Major Floriano Nunes Dias, capitalista.

SUPPLENTES DO CONSELHO FISCAL

Coronel Manoel Py, capitalista.
Antonio Gonçalves Carneiro, capitalista.
Rozauro Zambrano, capitalista.

Todos residentes em Porto Alegre. Confere com o original, Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1914. — Por procuração Henrique Hasslocher.

DECRETO N. 11.364 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1914

Concede autorização para funcionar na Republica a sociedade de seguros mutuos e auxilios Palladium, e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de seguros mutuos e auxilios Palladium, com sóde nesta Capital, resolve conce-

der-lhe autorização para funcionar na Republica, bem como approvar os seus estatutos, com as modificações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

I

A Palladium submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem assim á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 4º, § 2º — Substitua-se pelo seguinte: «As escripturações das secções de seguros serão distinctas das de outras operações e as importancias provenientes de contractos de seguros ou de rendas dos valores pertencentes ás secções dessa natureza não poderão ser applicadas em operações que lles sejam estranhas nem responderão pelas obrigações decorrentes de transacções que contrariem o preceito deste paragraho».

Art. 5º, A, B e C — Substituam-se pelos seguintes: «Os fundos das secções de seguros de vida e seus correlatos serão assim constituídos:

a) fundo de garantia, formado por 30 % do saldo do fundo de peculios e por 30 % das joias superiores a 300\$ e dahi em diante além da porcentagem sobre a quantia acima levar-se-ha a este fundo tudo o que exceder de 300\$000;

b) fundo de peculios formado pelas contribuições dos socios das secções de seguros de vida e seus correlatos, sendo o saldo assim distribuido: 40 % para o fundo de garantia e 60 % para o fundo disponivel;

c) fundo disponivel, formado por 70 % do saldo do de peculios, pelas importancias das joias que não forem levadas ao fundo de garantia e pelas demais rendas sociaes, sendo o saldo assim distribuido: 15 % á directoria; 5 % ao conselho fiscal; 10 % aos incorporadores em partes iguaes; 30 % para o fundo de reserva, destinado a supprir a defficiencia da arrecadação e aos prejuizos soffridos pelos valores sociaes, sendo o restante rateado pelos mutualistas, na proporção das contribuições pagas no anno anterior».

Accrescentem-se, onde convier, os seguintes artigos:

«As despezas sociaes communs ás secções de seguros de vida e terrestres, como sejam: honorarios da directoria, ordenados de empregados, etc., serão debitados na proporção da receita de cada uma. Dos lucros liquidos verificados na secção de seguros terrestres serão deduzidos: 20 % pelo menos, para a formação do respectivo fundo de reserva, o qual se destina a auxiliar o pagamento dos sinistros, quando não fôr sufficiente a receita da secção; 15 % á directoria; 5 % ao conselho fiscal, 10 % aos incorporadores em partes iguaes e o restante aos respectivos mutualistas, na proporção do que houverem pago no anno anterior».

As secções de seguros de vida e seus correlatos terão escripturação completamente distincta das de seguros terrestres.

Os premios serão determinados conforme o valor dos bens, sua natureza, situação e outras circumstancias que possam influir sobre a probabilidade do risco».

Art. 6.º — Substituir : «ou no fundo de despezas..... estatuto» por : «devido ser empregado nos termos do art. 39; § 1.º do Decreto n. 5.072 de 1903».

Art. 7.º — Supprimir : «os pagamentos pelos premios e sinistros»

Art. 10 — Acrescente-se : «por conta da secção a que pertencerem».

Art. 13 — Substitua-se pelo seguinte : «desde que a sociedade organize planos com tabellas acturias, submettel-os-ha á approvação do Governo nos termos do art. 39, do Decreto n. 5.072 de 1903».

Art. 14 — Substituir : «contribuintes e fundadores» por : «socios».

Art. 16 — Acrescente-se o seguinte paragrapho : «Para os honorarios da directoria as secções de seguros não concorrerão com a quantia superior a 500\$ mensaes para cada director, enquanto o numero de socios não exceder de 1.000, podendo dahi em diante elevar-se a 1:000\$ no maximo».

Art. 19, n. 3 — Acrescente-se : «até que seja acclamada a mesa que deverá dirigir os seus trabalhos».

Art. 19, n. 6 — Acrescente-se : «ouvidos os demais directores».

Art. 24 — Em vez de : «e que... estranhos a» diga-se : «dentro os socios da» e em vez de : «por lei» diga-se : «nos termos do Decreto n. 434 de 1891».

Art. 25 — Substituir : «julho» por : «março».

Art. 26 — Substituir : «1/3 (um terço)» por : «1/5 (um quinto)».

Art. 26, paragrapho unico — Substitua-se pelo seguinte : «As assembléas geraes ordinarias e extraordinarias serão convocadas pela imprensa, com a antecedencia de 15 dias para a primeira reunião e de cinco dias para a segunda e terceira, salvo no caso de convocação extraordinaria de motivos urgentes, em que os prazos supra ficarão reduzidos a oito e cinco».

Art. 27 — Acrescente-se : «Não podendo ser procuradores os directores, fiscaes e empregados da sociedade».

Art. 27, paragrapho unico — Substituir : «3 (tres)» por : «5 (cinco)», e acrescente-se : «Quando se tratar de reforma de estatutos ou dissolução da sociedade serão necessarios 2/3 de socios quitos na primeira e segunda reuniões».

Art. 29 — Substitua-se : «O art. 42 da lei n. 1.144.... 1903» por : «as leis e regulamentos em vigor».

Art. 32 — Substitua-se pelo seguinte : «Quando se der uma vaga por fallecimento ou renuncia na directoria ou no conselho fiscal a directoria designará um substituto interino, até que a primeira assembléa, cuja convocação se referirá ao facto, eleja o effectivo».

Art. 35, paragrapho unico — As referidas porcentagens não poderão exceder ás importancias creditadas ao fundo disponivel».

Art. 37 — Acrescente-se : «com approvação do Governo».

III — A Sociedade «Palladium» depositará no Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da Inspectoria de Seguros, a importancia de duzentos contos de réis, antes da expedição da carta-patente, como garantia de suas operações, nos termos dos arts. 2.º e 38 do regulamento annexo ao Decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1914, 93.º da Independencia e 26.º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade Mutua Palladium

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALAÇÃO DA SOCIEDADE MUTUA PALLADIUM

Aos 2 dias do mez de julho de 1914, nesta cidade do Rio de Janeiro, no prédio á Avenida Rio Branco n. 137, 1º andar, ás 3 horas da tarde, presentes os incorporadores da sociedade Palladium e os demais abaixo assignados, assumiu a presidencia provisoria o socio Dr. Aselepiades Jambreiro e disse que o autor da idéa que ora ia ter effectividade legal pela constituição da sociedade, cujos estatutos iriam ser lidos, felicitava-se por vel-a vencedora, contando, como contava, com o apoio moral e material de tão distinctos companheiros, todos nomes conhecidos pelas suas altas capacidades, representando os melhores elementos da sociedade brasileira, e, em attenção ás nobres qualidades do seu character, á alta função que desempenha e mais do que tudo pela certeza de que ia ao encontro do pensamento dos seus consocios, tinha a honra de convidar para presidir a assembléa o illustre marechal Vicente Osorio de Paiva e, levantando-se da cadeira, com geral assentimento, cedeu a presidencia ao illustre consocio que, ao assumil-a, constituiu a mesa, convidando para seus secretarios os consocios Dr. Paulo Julio de Mello e Durval Lopes Martins, que tomaram assento ao lado do presidente.

Declarou o presidente que já sabendo os Srs. consocios qual o fim da reunião ir-se-hia proceder á leitura e discussão dos estatutos e consequente approvação. Sendo lidos os estatutos pelo secretario, Sr. Durval Lopes Martins, e postos em discussão, foram approvados sem modificação, considerando-se na conformidade do seu art. 40 eleitos e, desde já empossados, os membros da directoria e conselho fiscal, que ficaram assim compostos:

Director-presidente, Dr. Aselepiades Jambreiro.

Director-gerente, coronel Arthur Rosenberg.

Director-thesoureiro, José Pougy.

Conselho fiscal:

Marechal Vicente Osorio de Paiva

Benedicto Caldeira Janot.

Dr. Natalicio Camboim.

Dr. Paulo Julio de Mello.

Domingos Baptista da Gama.

Supplentes:

Dr. Manoel Reis.

Dr. Joaquim Machado de Mello.

Virgilio da Silva Lamaignére.

Dr. Fabio Bueno Brandão.

Pediu a palavra o socio Sr. Durval Lopes da Silva Martins que, fazendo algumas considerações a respeito, apresentou a seguinte proposta: — Proponho que sejam fixados, de conformidade com o art. 16, dos estatutos approvados, os honorarios da directoria para o primeiro anno social em 1:500\$ mensaes, para cada um dos seus membros. Sendo a proposta lida e posta em discussão, foi approvada. Logo após pediu a palavra o socio Dr. Aselepiades Jambreiro, membro eleito da directoria, e fazendo largas considerações e falando em nome dos demais membros da directoria propoz que os honorarios desta fossem nos tres primeiros mezes apenas de 500\$ mensaes, mostrando, assim, o generoso desejo de trabalhar em esforço e vigor pela victoria da sociedade, sem attenção aos proventos materiaes.

Essa proposta, discutida, foi approvada.

Em seguida, tomou a palavra o socio Dr. Antonio Herculano de Souza Bandeira e propoz que não fosse considerado motivo para a substituição de qualquer dos directores, no primeiro anno social, a ausencia desta cidade, em propaganda da sociedade e organização das inspectorias nos Estados, o que foi approvedo.

Pedi a palavra o socio Arthur Rosenberg e justificou de fórma a merecer geral assentimento a seguinte proposta: — Proponho que sejam recompensados os serviços extraordinários e exaustivos do Dr. Asclepiades Jambeiro, na criação e organização do plano da Palladium, arbitrando-se-lhe uma percentagem de 5 % no saldo verificado annualmente do fundo de despeza durante a existencia da sociedade, passando por sua morte aos seus successores ou legatarios.

Posta em discussão e votação, foi approveda, por aclamação.

O Dr. Jambeiro, pedindo a palavra, agradeceu aos seus consocios a generosidade com que quizeram recompensar os serviços, porventura, por elle prestados na organização da sociedade, affirmando que não precisaria de estímulo para empregar todas as suas energias em prol do mesmo, e por achar essa oportunidade communicava á sociedade ora constituída legalmente que muito em conta tendo os serviços inestimaveis no exaustivo trabalho do estudo e confecção dos planos e estatutos da Palladium pelo que muito sinceramente lhes manifestava os seus agradecimentos, nomeava para os cargos de directores da secção judiciaria os Drs. Euzebio Francisco de Andrade e Antonio Herculano de Souza Bandeira, pedindo para esse seu acto a approvação da assembléa, que o approvou. Agradeceu ainda os serviços dos demais consocios, pedindo licença para, especialmente, se referir aos prestados desde o primeiro momento pelos Srs. Paulo Morrot, João Clementino da Silva, Durval Lopes Martins, Abilio Augusto de Souza e Dr. Octavio Severo.

Ninguem mais pedindo a palavra, o Exmo. Sr. Dr. presidente declarou que ia encerrar a sessão, declarando definitivamente installada a sociedade Palladium e, ouvido com a maior attenção, pronunciou uma eloquente allocução, agradecendo aos seus consocios a distincção com que o penhoraram, exaltando os fins da sociedade a que se ligara, desprendido de qualquer outro interesses que não a te em esforços conjugados com tão distinctos amigos e consocios, trabalhar por uma instituição que ha de dar fructuosos beneficios e cujos fins são nobres e tendentes á applicação dos verdadeiros ideaes da mutualidade scientificamente applicados e baseados na mais sã e pura moral. Nessa conformidade poderiam os seus amigos e consocios contar com os seus melhores esforços, em prol da sociedade. As palavras do Exmo. Sr. Dr. presidente foram ouvidas com commoção pelos Srs. socios e ao findar o seu discurso foi elle saudado com palmas.

Declarando solemnemente installada a sociedade Palladium e empossada a directoria e o conselho fiscal, deu o Exmo. Sr. Dr. Presidente por terminada a sessão da assembléa geral e mandou que se lavrasse a presente acta, suspendendo para esse fim a sessão, por meia hora. Redigida a acta, foi ella lida e sem discussão approveda. Eu, Paulo Julio de Mello, secretario, escrevi e assigno com os membros da directoria, conselho fiscal e socios presentes. — *Asclepiades Jambeiro*, presidente. — *Arthur Rosenberg*, director-gerente. — *José Pougu*, director-thesoureiro. — *Dr. Paulo Julio de Mello*. — *Marechal Vicente Osorio de Paiva*. — *João Clementino da Silva*. — *Dr. Natalicio Camboim*. — *Dr. Eusebio Francisco de Andrade*. — *Dr. Antonio H. de Souza Bandeira*. — *Alfredo Paulo Erbank*. — *Coronel Tiburcio C. de Carvalho*. — *Tenente Paulo de Souza Bandeira*. — *Abilio Augusto de Souza*

za. — Domingos José Dias Pereira. — José Fogliati. — Firmino Brau. — D. Umbelina Maria da Silva Bahia. — Dr. José Anysio de Aguiar Campello. — Paulo Morrot. — Luiz Gazzangon. — Benedicto Caldeira Janot. — J. Alvear. — Virgilio da Silva Lamaignère. — Dr. Joaquim Rodrigues de Sant'Anna. — D. Constança Barboza Rodrigues. — Major Carlos Theodoro Guimarães. — Durval Martins. — J. Ferreira Alves. — Augusto Lopes da Silveira. — Domingos Baptista da Gama. — Dr. Joaquim Abilio Borges.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1914. — *Asclepiades Jambeiro*, presidente.

Estatutos da sociedade de seguros mutuos e auxilios Palladium

ORGANIZAÇÃO, FINS, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de Palladium, fica constituida, nesta cidade do Rio de Janeiro, uma sociedade de seguros e garantia e de auxilios mutuos, a qual se comporá de illimitado numero de pessoas, sem distincção de sexo, nacionalidade ou crença, com a faculdade de operar em todo o Brazil e no estrangeiro, para o que toma a responsabilidade da vida de seus segurados, desde o berço até o tumulo, provendo a sua educação e instrucção litteraria e profissional, velando pela sua saude, amparando e defendendo em qualquer emergencia ou situação e proporcionando elementos de collocação no meio social, em accôrdo com a sua educação, cultura e vocação.

Paragrapho unico. A Palladium, para este fim, se desdobrará em diversas secções autonomas, a saber:

PRIMEIRA SECÇÃO

NOTE MATRIMONIAL, TENDO POR DIVISA

Sanorum genitorum, sana progenies

SEGUNDA SECÇÃO

ASSISTENCIA A INFANCIA, DO NASCIMENTO A IDADE ESCOLAR,
TENDO POR DIVISA

Lac vobis tanquam infantibus dedi

Insignia — Pelicano

TERCEIRA SECÇÃO

ASSISTENCIA DA 2ª INFANCIA A MAIORIDADE, COMPREHENDENDO
A EDUCAÇÃO SECUNDARIA, PROFISSIONAL, TECHNICA E SUPERIOR, TENDO POR DIVISA:

Ad majorem Patriae gloriam

Insignia — Barão de Macahúbas.

QUARTA SECÇÃO

ASSISTENCIA MEDICA, SEGUROS POR ACCIDENTES PROFISSIONAES, CASOS FORTUITOS, DESASTRES DE QUALQUER NATUREZA, TENDO POR DIVISA:

Salus-corporis

Insignia — Robur

QUINTA SECÇÃO

ASSISTENCIA JUDICIARIA, CIVIL, CRIMINAL E COMMERCIAL, TENDO POR DIVISA:

Sol lucet omnibus

Insignia — Themis

SEXTA SECÇÃO

SEGUROS DE BENS MOVEIS E IMMOVEIS, CONTRA RISCOS DE FOGO, DESABAMENTOS, EXPLOSÕES, INNUNDAÇÕES, AVARIAS, TENDO POR DIVISA:

Serva tua bona

Insignia — Drago

SETIMA SECÇÃO

SEGUROS DE VIDA, TENDO POR DIVISA:

Pertransit benefaciendo

Insignia — Cor.

OITAVA SECÇÃO

BANCARIA, TENDO POR DIVISA

Do ut des

Insignia — Fortuna

NONA SECÇÃO

COOPERATIVAS, TENDO POR DIVISA:

Omnibus omnia facta sum

Insignia — União

Art. 2.º A séde da sociedade, seu fóro e administração geral serão para todos os efeitos na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.º O prazo de sua duração será de noventa annos, não podendo ser dissolvida desde que haja opposição de metade dos socios fundadores e contribuintes.

Art. 4.º Os socios são contribuintes e fundadores.

§ 1.º E' socio contribuinte quem, dentro do limite estabelecido, subscrever a risco uma somma nunca inferior a 1:000\$ (um conto de réis) e destinada ás primeiras despesas de installação e propaganda da sociedade. O seu numero não poderá exceder de mil, não contados os fundadores que queiram tambem ser contribuintes.

§ 2.º As quantias assim fornecidas serão creditadas em nome do respectivo contribuinte, na secção bancaria.

Os socios contribuintes e que tambem forem fundadores s'rie considerados remidos em uma secção de mutualidade na s'rie mais favorecida, tendo o abatimento de 50 % (cincoenta por cento), nos premios das secções em que a sociedade assumir risco directo.

§ 3.º São socios fundadores aquelles que promoverem a organização da Palladium e que, nesta qualidade, assistirem e assignarem a acta da sua installação, estando presentes.

Os socios fundadores serão considerados tambem remidos na secção menos favorecida de mutualidades.

§ 4.º O contribuinte, que não fôr ao mesmo tempo fundador, será outrosim considerado remido em uma secção de mutualidade, na s'rie correspondente á sua contribuição na fórma seguinte:

a) a contribuição de 1:000\$, dará direito á remissão na secção de 10:000\$000;

b) a contribuição de 2:000\$, dará direito á remissão na secção de 20:000\$000;

c) a contribuição de 3:000\$, dará direito á remissão na secção de 30:000\$000.

CAPITULO II

DOS FUNDOS SOCIAES E SUA APPLICAÇÃO

Art. 5.º A sociedade manterá os seguintes fundos:

a) fundo de garantia, formado por 30 % dos valores arrecadados a título de joia, depois de deduzidas as despesas de comissões e banqueiros; por 10 % do saldo da arrecadação das quotas de contribuições de todos os segurados;

b) fundo de peculio, formado pelas quotas das contribuições por fallecimento e pelas contribuições recebidas dos premios, conforme os planos e tabellas de cada uma das respectivas secções da sociedade;

c) fundo de despesas, formado pelas contribuições dos socios fundadores e contribuintes e pelo restante das joias e das quotas que não fôr levado á conta de fundos de peculio e garantia, pelos haveres sociaes e pelas demais receitas que sejam arrecadadas.

Art. 6.º O fundo de garantia destina-se a supprir na proporção necessaria as deficiencias que porventura se verificarem no fundo do peculio ou no fundo de despesas, devendo ser convertido em apolices da divida publica na conformidade do art. 14 destes estatutos.

Art. 7.º O fundo de peculio será applicado ao pagamento do peculio dos segurados, ao pagamento dos premios e sinistros.

Art. 8.º O fundo de despeza destina-se a cecorrer ás despesas geraes da sociedade, taes como vencimentos e porcentagens á directoria, conselho fiscal, empregados, banqueiros, aquisição de livros, moveis, impressos, material de propaganda, etc.

Art. 9.º Do saldo verificado annualmente do fundo de despeza, será feita a distribuição pela forma seguinte: 15 % á directoria, 5 % aos dous directores da secção judiciaria, 5 % para o conselho fiscal, 10 % para os incorporadores em partes iguaes, cabendo o excedente aos socios - fundadores contribuintes.

Art. 10. A secção bancaria será a caixa geral da sociedade, a ella affluindo todas as entradas de dinheiro, afim de serem applicados do modo o mais rendoso.

Art. 11. Dos lucros liquidos provenientes de transacções effectuadas pela secção bancaria será, annualmente, depois do balanço geral, precipuamente descontada a quantia de 10 %, afim de ser applicada em apolices do Governo Federal para a formação de um fundo de reserva especial, até ser completada a quantia de 5.000:000\$ (cinco mil contos de réis).

Art. 12. Os segurados das differentes secções terão os seus direitos e obrigações declarados nos regulamentos das differentes secções, que constituem os annexos dos presentes estatutos.

Art. 13. Os segurados das secções, que não forem de forma mutua, pagarão os premios estatuidos nas differentes tabellas annexas aos regulamentos das differentes secções, regulamentos estes que farão tambem parte integrante dos presentes estatutos.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. A sociedade será administrada por uma directoria geral, composta de tres membros, os quaes serão eleitos de seis em seis annos pela assembléa geral dos contribuintes e fundadores, sendo: director-presidente, director-gerente e director-thesoureiro.

Paragrapho unico. Haverá um secretario de livre escolha do presidente, sem direito a voto.

Art. 15. As differentes secções em que se desdobra a sociedade serão dirigidas cada uma por directores de secção, directamente nomeados pela directoria geral, e que serão mantidos nos seus cargos enquanto bem servirem.

Art. 16. O presidente e cada director da sociedade terão honorarios e porcentagem que forem estabelecidos na primeira assembléa geral.

Art. 17. Os directores de secção terão os seus vencimentos estipulados pela directoria, de accôrdo com a importancia financeira e technica da secção que dirigirem, e mais as porcentagens que tenham sido fixadas nos regulamentos respectivos de cada uma das secções.

Paragrapho unico. Os dous directores da secção judiciaria, porém, accumulando a qualidade de consultores geraes e advogados effectivos da sociedade, terão sempre honorarios iguaes aos dos membros da directoria geral.

Art. 18. Compete á directoria geral accumulativamente:

1.º nomear e demittir os directores das differentes secções;

2.º fixar os ordenados, gratificações de qualquer dos directores de secção e de todo o pessoal da sociedade;

3.º propôr a assembléa geral o que julgar necessario ou conveniente aos interesses da sociedade ou objecto de sua competencia;

4.º organizar o regulamento interno, de accôrdo com os estatutos;

5º, apresentar o relatório e balanço das operações da sociedade;

6º, resolver de urgencia, ouvindo o conselho fiscal, qualquer assumpto que não esteja previsto nos estatutos ou regulamentos das secções.

Art. 19. Ao presidente privativamente compete:

1º, executar e fazer executar os presentes estatutos e seus regulamentos das secções, de conformidade com as resoluções da directoria e assembléa geral;

2º, convocar assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;

3º, presidir as reuniões da directoria e as assembléas geraes;

4º, representar a sociedade em juizo ou fóra d'elle, sendo o unico capaz de receber intimações.

5º, exercer a superintendencia geral da sociedade;

6º, nomear os auxiliares para as secções, mediante as propostas que lhe forem apresentadas pelos directores respectivos.

Art. 20. Ao director-thesoureiro compete:

1º, a direcção geral da secção bancaria e guarda dos valores e haveres da sociedade;

2º, fiscalizar e receber as contas dos caixas das differentes secções;

3º, assignar cheques para levantamentos de dinheiros com o visto do presidente;

4º, solver os compromissos e as obrigações da sociedade.

Art. 21. Ao director-gerente compete:

1º, a fiscalização geral interna de todas as secções da sociedade e sobre a applicação de seus regulamentos;

2º, auxiliar o presidente nos actos de administração interna, assignando a correspondencia;

3º, propôr a exoneração de empregados da sociedade, que forem encontrados em falta grave;

4º, assignar e resolver todas as questões referentes á sociedade na falta do director-presidente.

Art. 22. A directoria geral reunir-se-ha tantas vezes quantas forem necessarias, tomando sempre parte nessas reuniões, como órgãos consultivos, os directores da secção judiciaria, sem direito a voto.

Art. 23. Pelo menos, uma vez por mez, haverá uma reunião conjunta da directoria geral e dos directores de todas as secções, afim de serem discutidos assumptos de interesse geral.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 24. A sociedade terá um conselho fiscal de cinco (5) membros e cinco (5) supplentes, elcitos annualmente pela assembléa geral, e que poderão ser estranhos á sociedade. Os membros do conselho fiscal e seus supplentes exercerão as funcções que lhes são attribuidas por lei.

CAPITULO V

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 25. Todos os annos, no mez de julho, haverá assembléa geral ordinaria, para apresentação do relatório e actos da directoria e pareceres do conselho fiscal, os quaes terão de ser discutidos e sujeitos á approvação da assembléa,

para a eleição do conselho fiscal, que deverá servir no anno social immediato e bem assim os membros da directoria, nas épocas competentes.

Art. 26. Além da assemblea geral, referida no art. 25, haverá assembleas geraes extraordinarias, que forem julgadas necessarias pela directoria geral ou conselho fiscal, ou exigidas por socios que representem, ao menos, um terço (1/3) dos socios em effectividade.

Paragrapho unico. A convocação das assembleas geraes extraordinarias será sempre claramente motivada e feita por annuncios publicados pela imprensa e com antecedencia, pelo menos, de cinco (5) dias.

Art. 27. As assembleas não poderão funcionar sem que estejam presentes, pessoalmente ou por procuração, socios que representem, pelo menos, a quarta parte dos socios em pleno exercicio de seus direitos.

Paragrapho unico. Na falta de numero de socios em primeira e segunda convocações, deliberar-se-ha com qualquer numero presente em terceira reunião, mediando as reuniões de uma para outra, ao menos, tres (3) dias, fazendo-se a competente declaração na terceira convocação.

Art. 28. As assembleas geraes serão soberanas e tomarão as suas resoluções por maioria de votos, sobre os assumptos para os quaes tiverem sido convocadas.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 29. Cada secção manterá sua escripta referente aos negocios nella tratados, enviando diariamente á secretaria geral da sociedade cópias do movimento da secção, afim de serem os lançamentos respectivos feitos nos livros legaes da sociedade, tudo de conformidade com o art. 42 da lei numero 1.144, e o regulamento que baixou com o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Art. 30. A secção judiciaria será ouvida em toda e qualquer transacção, negocio ou operação que tenha de ser effectuado pela sociedade, ou que importe em responsabilidade desta para com terceiros ou vice-versa, sob pena de responsabilidade do director ou directores, que tiverem sancionado o acto.

Art. 31. É expressamente prohibido, sob pena de demissão, os directores das secções assumirem qualquer compromisso ou responsabilidade em nome da sociedade.

Art. 32. As vagas verificadas por fallecimento ou renuncia, quer na directoria geral, quer no conselho fiscal, serão preenchidas por designação dos directores em exercicio e membros do conselho fiscal, para completar o prazo do mandato do substituido.

Nas faltas ou impedimentos, que se prolongarem por mais de 60 (sessenta) dias, serão igualmente designados os substitutos pela directoria e conselho fiscal.

Art. 33. A Palladium manterá uma conta especial de depositos, constituida pelas quantias remettidas acantadamente pelos segurados, contribuintes de qualquer série, para pagamento de futuras contribuições ou quotas de chamadas, para evitar atrasos e prejuizos por faltas em que possam incorrer.

Art. 34. Dada a dissolução da Palladium, os lucros existentes e pertencentes á cada série, serão, depois de solvido o passivo da sociedade, partilhados proporcionalmente pelos respectivos socios.

Art. 35. A directoria nomeará para cada Estado da Republica e nos paizes estrangeiros, nos quaes resolver operar,

um inspector geral, que será o seu representante nessas circumscipções, competindo-lhe nomear agentes de sua confiança em numero illimitado, correndo por sua conta e exclusiva responsabilidade os actos e remuneração desses auxiliares, e despezas.

Paragapho unico. Os inspectores geraes terão uma percentagem de 20 % (vinte por cento), que poderá ser elevada, a juizo da directoria, até 45 % (quarenta e cinco por cento); sobre as joias dos segurados angariados por elles e seus agentes, nas secções mutualistas; e de 3 % (tres por cento), nas demais secções de seguros.

Art. 36. Os casos omissos destes estatutos serão resolvidos pela assembléa geral e de conformidade com as leis em vigor.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 37. É licito á directoria da A Palladium iniciar as suas operações em todas as séries, constantes dos presentes estatutos, exceptuar algumas, bem como, organizar outros planos de seguros.

Art. 38. Os seguros de qualquer outra natureza, que não estejam regulamentados por estes estatutos, se regerão por contractos de occasião, feitos de commum accôrdo entre a Palladium e o proponente, sempre de conformidade com as regras geraes de direito.

Art. 39. São incorporadores da Palladium e, como taes, gosarão das vantagens asseguradas nestes estatutos, os Srs. Drs. Aselepiades Jambeiro, Eusebio de Andrade, Antonio Herculano de Souza Bandeira, Tiburcio de Carvalho, Octavio Severo, José Joaquim Rodrigues de Sant'Anna, Joaquim Abilio Borges, Durval Martins, Paulo Morrot, João Clementino Silva, Abilio Augusto de Souza, Domingos Baptista da Gama, Dr. Paulo Julio de Mello, Dr. Fabio Bueno Brandão.

Art. 40 A primeira directoria da Palladium e o conselho fiscal serão compostos dos seguintes senhores:

Director-presidente, Dr. Aselepiades Jambeiro;
Director-gerente, coronel Arthur Rosemburg;
Director-thesoureiro, José Pougy (de Bragança Cid.);
Conselho fiscal:
Marechal Vicente Osorio de Paiva;
Benedicto Caldeira Janot;
Dr. Natalicio Camboim;
Domingos Baptista da Gama;
Dr. Paulo Julio de Mello.
Supplentes:
Augusto Lopes da Silveira;
Dr. Manoel Reis;
Dr. Joaquim Machado de Mello;
Virgilio da Silva Lamaignére;
Dr. Fabio Bueno Brandão.

Primeira secção da Palladium

NOTE MATRIMONIAL

Sanorum genitorum, sana progenies

CAPITULO I

DA ADMISSÃO E DEVERES DOS SEGURADOS

Art. 1.º Para ser admittido nesta secção da Palladium, é necessario que o candidato apresente:

a) proposta, na qual declare sua idade, naturalidade, filiação, residência e estado, e bem assim, a série em que deseja inscrever-se;

b) atestado medico que prove não soffrer de molestia transmissivel, contagiosa e hereditaria;

c) pagar no acto da inscripção a joia correspondente á série em que se inscrever, bem como a primeira quota respectiva.

Paragrapho unico. E' livre á Palladium não se conformar com o atestado offerecido e, neste caso, mandará proceder *ex-officio*, exame por um representante da secção medica.

Art. 2.º Admittido o candidato, oito dias ou menos, antes da realização do casamento, apresentará atestado comprobativo do primeiro, procedendo-se no mais como o disposto no artigo anterior.

Art. 3.º O segurado que quizer ter, depois do seu concorcio, dote certo de quantia determinada, o poderá fazer, de conformidade com as tabellas de seguros de vida correspondentes á respectiva secção da Palladium, para onde será remettido.

CAPITULO II

DOTES E CONTRIBUIÇÕES

Art. 4.º Os dotes constituídos em beneficio dos segurados serão formados de cinco séries distinctas, com grupos de 2.000 segurados cada uma, formando-se estes dotes tantas vezes quantas forem necessarias, pela seguinte fórma:

Primeira série — Os segurados inscriptos nesta série, terão direito ao peculio dotal de 30:000\$ (trinta contos de réis), que lhes será pago mediante apresentação da certidão de seu casamento, contribuindo cada um, com o pagamento de 120\$, sendo 100\$ a titulo de joia, e 20\$ correspondentes a uma quota antecipada, ficando sujeitos a concorrer com igual quota de 20\$ todas as vezes que se realizar um casamento entre os segurados da sua série.

Segunda série — Os segurados inscriptos nesta série terão direito ao peculio dotal de 20:000\$ (vinte contos de réis), que lhes será pago mediante apresentação da certidão de casamento, contribuindo cada um, no acto da inscripção, com a importancia de 95\$, sendo 80\$ a titulo de joia e 15\$ correspondentes a uma quota antecipada, ficando sujeitos a concorrer com igual quota de 15\$, conforme o disposto no final da primeira série;

Terceira série — Os segurados inscriptos nesta série terão direito ao peculio dotal de 10:000\$ (dez contos de réis), que lhe será pago mediante apresentação da certidão de seu casamento, contribuindo cada um no acto da inscripção, com a importancia de 58\$, sendo 50\$ a titulo de joia e 8\$, correspondentes a uma quota antecipada, ficando sujeitos a concorrer com igual quota de 8\$, conforme o disposto no final da primeira série;

Quarta série — Os segurados inscriptos nesta série, terão direito ao peculio dotal de 5:000\$ (cinco contos de réis), que lhe será pago mediante apresentação da certidão de seu casamento, contribuindo cada um no acto da inscripção, com a importancia de 29\$, sendo 25\$ a titulo de joia e 4\$, correspondentes a uma quota antecipada, ficando sujeitos a concorrer com igual quota de 4\$, conforme o disposto no final da primeira série;

Quinta série — Os segurados inscriptos nesta série terão direito ao peculio dotal de 3:000\$ (tres contos de réis), que lhe será pago mediante apresentação da certidão de seu casamento, contribuindo cada um no acto da inscripção,

com a importancia de 26\$, sendo 24\$, a titulo de joia e 2\$, correspondentes a uma quota antecipada, ficando sujeitos a concorrer com igual quota de 2\$, conforme o disposto no final da primeira série:

Art. 5.º O pagamento dos peculios dotaes será realizado depois de arrecadadas as contribuições, que tiverem de os constituir, dos segurados das respectivas séries e de accôrdo com o artigo.

§ 1.º Enquanto não estiverem completos os diversos grupos das respectivas séries com os numeros dos segurados que os devem formar, os dotes serão pagos proporcionalmente ao numero dos associados em cada grupo.

§ 2.º O segurado, depois de ter realizado o seu casamento, tendo já seis mezes de effectividade na sociedade e achando-se com ella quites, dará aviso á directoria afim de ser opportunamente contemplado na chamada dos segurados que devem concorrer com as quotas para constituição dos dotes a que tiver direito, observada a data de inscripção.

CAPITULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SEGURADOS

Art. 6.º São deveres dos segurados:

§ 1.º Contribuirem para os cofres da sociedade sempre que se tenha realizado o casamento de um segurado, com a quota correspondente á sua série:

a) o pagamento será feito dentro do prazo de quarenta dias, contados da data do aviso da directoria, o qual será feito pela imprensa e por carta registrada enviada a cada um dos segurados;

b) poderá ainda a directoria por solicitação do segurado conceder-lhe prorogação de 15 dias, sujeitando-o á multa de dez por cento, sobre as respectivas quotas;

c) o segurado que tendo pago mais de 100 contribuições e provar, por motivo de enfermidade, achar-se impossibilitado de contribuir regularmente com as quotas relativas á série em que estiver inscripto, e, para cujo pagamento tenha sido avisado, poderá solicitar da directoria para que durante o periodo da enfermidade, realize por si, e pelo fundo respectivo, o pagamento das suas quotas, cuja importancia poderá posteriormente, quando restabelecido, satisfazer integral ou parcialmente accrescida do juro de 15 %.

§ 2.º Communicarem por carta á directoria seu domicilio sempre que mudarem de residencia, nomeando um representante que cumpra os seus deveres para com a sociedade.

Art. 7.º Sómente depois de passado o periodo de quatro annos de effectividade social terão os segurados inscriptos nas primeira, segunda, terceira e quarta séries, direito ao peculio dotal; para os da quinta série o prazo será de dezoito mezes.

Art. 8.º Os segurados das diversas séries da secção dotal, serão considerados remidos e por consequencia sem mais obrigações de pagamentos para com a sociedade, após o pagamento de tresentas (300) contribuições por casamentos nas séries em que estiverem inscriptos.

Para receberem o respectivo dote sem desconto, deverão esperar pela terminação do prazo de quatro annos para as primeira, segunda e quarta séries, e dezoito mezes para a quinta série.

Paragrapho unico. Os segurados terão direito de anteciparem os seus casamentos, desde que tenham seis mezes de

effectividade, mas, neste caso, sujeitar-se-hão ao desconto de 20 % sobre a importancia do peculio dotal.

Art. 8.º Qualquer pessoa desde que possa, contractar, sem distincção de sexo ou nacionalidade, terá o direito de inscrever-se em qualquer das séries, constituindo dotes em beneficio de outrem, desde que se sujeitem ás condições exigidas por estes estatutos; poderá tambem fazer cessão do dote a terceiro, com prévia autorização da directoria.

CAPITULO IV

FUNDO DE GARANTIA E CAIXA DE DEPOSITOS

Art. 10. A constituição dos dotes dos segurados de que trata o art. 4.º será feita com tantos multiplos de 15\$, 10\$, 5\$, 2\$, 500, e 1\$500 réis estabelecidos nas respectivas séries, quantos forem os segurados inscriptos e quites de suas quotas.

Art. 11. Estes dotes nunca poderão ter outro destino, sendo depositados na secção bancaria da Palladium em conta corrente, de onde serão retirados para pagamentos dos segurados, quando realizarem seus casamentos, sendo o pagamento feito em cheques nominativos.

Art. 12. Dando-se a hypothese de no mesmo dia se effectuarem diversos casamentos do mesmo grupo, a directoria, attenderá promptamente ao primeiro segurado pela ordem da inscripção, pagando-lhe o peculio dotal a que tiver direito, effectuando o pagamento aos demais segurados, sómente depois da entrada das contribuições devidas pelos segurados.

§ 1.º Não estando completos os diversos grupos das respectivas séries com o numero dos segurados de que devem ser formados, os peculios dotaes serão pagos, proporcionalmente a 90 % noventa por cento, das quotas arrecadas.

§ 2.º Os segurados, tendo contractado casamento e determinado o dia em que deverão effectual-o, darão sciencia á directoria ou a seus representantes nos Estados com o fim de se proceder a respectiva chamada de contribuição dos segurados para formação de novo peculio dotal.

Art. 13. Dando-se a hypothese de no mesmo dia ou em dias successivos se effectuarem cinco ou mais casamentos do mesmo grupo, os segurados que excederem ao numero de cinco continuarão no dever de contribuir com as quotas correspondentes aos casamentos realizados no mesmo dia.

Paragrapho unico. Neste caso as quotas devidas serão deduzidas do respectivo peculio dotal.

Art. 14. Os segurados poderão depositar antecipadamente na secção bancaria da Palladium as quantias para o cumprimento dos seus deveres sociaes. Esses depositos não vencerão juro algum.

CAPITULO V

PENALIDADES

Art. 15. Estará sujeito á eliminção o segurado que dentro do prazo estipulado no art. 6.º e seus paragraphos, não concorrer com as quotas de contribuição relativas ao seu grupo.

Paragrapho unico. Tendo-se verificado a eliminção de um associado por casamento ou por outro qualquer motivo, a sua vaga será preenchida por outro segurado do grupo immediato, caso esteja completo o seu respectivo grupo.

Segunda secção da Palladium

PELICANO

Assistencia á infancia do nascimento á idade escolar

Lac vobis tanquam infantibus dedi

CAPITULO I

Art. 1.º O peculio de educação feito nesta secção se formará por quotas mensaes durante o prazo de sete annos, podendo começar desde o berço.

Art. 2.º O interessado pela creança, apresentando á séde da Palladium ou a uma das suas agencias, o certificado do registro civil, pedirá a inscripção della no livro a tal fim destinado.

Art. 3.º Feita a inscripção, mediante o pagamento da joia e da primeira quota mensal, receberá em troca o competente recibo e o diploma.

Art. 4.º Para a Palladium a idade escolar começa aos sete annos, e assim sendo, não se poderão inscrever nesta secção crianças maiores de seis annos.

Art. 5.º A criança inscripta até sessenta dias após o nascimento, serão dispensados estes dous mezes no compacto do anno, para o effeito do pagamento das respectivas quotas.

Art. 6.º As crianças maiores de tres mezes, porém, continuarão a contribuir até completar os sete annos exigidos.

Art. 7.º Uma vez completa a idade escolar, (sete annos) será sua educação confiada a Palladium, cessando o pagamento da contribuição ou quota mensal relativa á respectiva secção.

§ 1.º Quando, porém, se destinarem aos recursos da 3.ª secção da Palladium, cessada que seja a contribuição das quotas mensaes, relativas ao curso primario (instituido pela segunda secção) passarão a pagar a quota correspondente ao curso secundario profissional ou technico.

§ 2.º Da mesma fórma, *mutatis mutandis*, proceder-se-ha para com os alumnos destes cursos, (secundario, profissional ou technico), que se destinarem aos cursos superiores.

Art. 8.º A joia desta secção é de 25\$, a quota mensal é de 5\$. diploma 2\$000.

Terceira secção da Palladium

PELICANO

Ad Majorem Patriae Gloriam

Assistencia á segunda infancia — dos sete annos á maioridade — Educação secundaria, profissional ou technica e superior

CAPITULO I

Art. 1.º O peculio de educação feito nesta secção e cujo prazo para o curso secundario, profissional ou technico é de quatro annos, tem por fim garantir a educação secundaria, profissional ou technica.

Art. 2.º Existem nesta secção duas classes :

Class A — Nesta classe serão incluídos os alumnos que já tenham feito o seu curso primario de que trata a segunda secção da Palladium.

Classe B — Nesta classe terão inscripção aquelles que, mediante o completo e perfeito cumprimento de todas as condições estatuidas para os da classe A (mesmo estranhos a Palladium) quizerem adaptar-se aos seus cursos.

Art. 3.º Os alumnos que durante o curso primario tiverem pago as quotas relativas ao tirocinio do curso secundario, profissional ou tecnico, ao passarem para estes, nada mais terão que pagar de quotas ou contribuições aos mesmos correspondentes.

§ 1.º Quando, porém, taes alumnos se destinarem aos cursos superiores, contribuirão, para estes, durante os cursos, secundario, profissional ou tecnico, de que trata o artigo anterior, com as respectivas quotas.

§ 2.º No caso do paragrapho anterior, os alumnos nada mais pagarão durante o tirocinio dos cursos superiores, á excepção da joia inicial e diploma, que serão pagos por occasião da matricula, nas academias e universidades.

Art. 4.º A joia inicial dos cursos superiores é de 100\$000. A quota mensal para os cursos supra, será de 25\$ para externatos, e variará, para os internatos conforme o curso escolhido, não podendo, porém, em caso algum exceder á somma de 60\$000.

O diploma para qualquer curso custará 5\$000.

CAPITULO II

Art. 5.º O ensino secundario, profissional ou tecnico e o superior, será ministrado em internatos e externatos.

Quando em internatos, haverá estabelecimentos especiaes para cada sexo.

Art. 6.º Os alumnos destas secções da Palladium terão direito á assistencia judiciaria e medica, escolar, gratuitamente.

Disposições geraes

(COMMUNS ÁS SEGUNDA E TERCEIRA SECÇÕES)

Deveres dos filiados

Art. 7.º Cumprir todos os artigos destes estatutos.

I — Uma vez inscripta a criança quer na primeira ou segunda infancia, o interessado pela mesma assumirá pessoalmente ou outrem por elle, a juizo da Palladium, a responsabilidade do pagamento das quotas dentro dos prazos fixados.

II — A pessoa responsavel pela criança cabe o dever de (por intermedio dos Srs. agentes locais ou directamente, á directoria) fazer todas as communicações necessarias em relação á mesma criança.

III — Estas communicações serão registradas nas agencias sociaes, recebendo a pessoa responsavel uma nota de *science*, com o carimbo da Palladium.

IV — Em caso de mudança de residencia ou no caso em que as quotas mensaes passem a ser pagas por outra pessoa, immediata communicação deve ser feita á Palladium.

Art. 8.º O interessado perderá todos os seus direitos quando:

1º, deixar, sem que haja concessão da Palladium, de pagar as quotas ou contribuição nos prazos estatuidos;

2º, por qualquer motivo estranho á Palladium, não quiser continuar o curso, abandonando-o.

Art. 9.º Por morte do alumno desaparecerão os compromissos da Palladium.

Art. 10. Quando de um mesmo responsavel houver mais de duas crianças inscriptas nestas secções, gozará este de vinte por cento (20 %), de abatimento das quotas respectivas.

Art. 11. Todas as quotas de contribuições são pagas na séde da sociedade, adeantadamente, por mez, podendo, porém, ser também realizadas por trimestres ou semestres, dentro dos primeiros dez dias do mez.

Paragrapho unico. Esgotado este prazo de dez dias, serão suspensos todos os direitos dos interessados pelo alumno durante um prazo supplementar de mais cinco dias, findo o qual não terá direito a qualquer serviço, reembolso ou restituição por parte da Palladium.

Art. 12. A sociedade assegura ao alumno que mais se distinguir em qualquer dos cursos, ou collocação immediata em seus institutos ou nos a ella filiados ou o premio de viagem ao estrangeiro para maior aperfeiçoamento de seus estudos.

Art. 13. No caso em que, durante o periodo de um dos cursos, o alumno soffra qualquer accidente do qual resulte perda da vista, amputação de membros e enfim qualquer causa estranha que o impeça de continuar o curso, a Palladium concederá:

a) mediante quotas que serão de 20 % da quota normal terá o alumno associado direito a assistencia medica da Palladium;

b) esta assistencia medica será prestada durante o tempo em que estiver doente o alumno, de accôrdo com o artigo anterior;

c) caso o alumno queira mudar de curso para que se inscreveu, o poderá fazer mediante o pagamento de nova quota inicial e diploma relativos ao novo curso.

Quarta secção da Palladium

ROBUR — SALUS CORPORIS

Serviço medico

Artigo unico. A secção supra tem por fim proporcionar aos segurados da Palladium os serviços do quadro infra:

INSPECÇÃO E ASSISTENCIA MEDICAS

Direcção:

Dous directores e medicos, pharmaceuticos, parteiras, dentistas e chimicos.

QUARTA SECÇÃO DA PALLADIUM

- 1.º Inspeção medica de admissão.... } Em consultorio,
 } Em domicilio.
- 2.º Maternidade e serviços correlatos. } Assistencia obstetrica em domicilio. } Por medico.
 } Assistencia obstetrica hospitalar. } Por parteiras diplomadas.
- Assistencia á infancia..... } (Installação de uma maternidade).
 } Installação de uma creche.
 } Installação de um hospital para crianças.
 } Installação de um sanatorio para crianças.
 } Installação de um laboratorio para exame de leite e alimentos da primeira infancia.
 } Installação de um consultorio para exames de amas de leite.
- 3.º Assistencia medica em geral..... } Assistencia medica e cirurgica. } Em domicilio..... } Nos casos communs.
 } } Nos casos de urgencia.
 } Em consultorio.
- Assistencia hospitalar..... } Especial relativa..... } A syphilis..... } Principalmento relativa á prophylaxia e tratamento dessa molestia nas decahidas.
 } } A tuberculose.
 } Ao alcoolismo.
- Assistencia dentaria.
- 4.º Serviços correlatos..... } Installação de uma pharmacia. } Installação de um hospital.
 } } Installação de um sanatorio.
 } } Installação de um asylo para invalidos e velhos.
 } Installação de um laboratorio de diagnostico (Urologia, microscopia, clinica, serum-diagnostico e reacções varias, etc.)

Quinta secção da Palladium

SOL. LUCE ET OMNIBUS-TIEMIS

Assistencia judicial, civil, criminal e commercial

Art. 1.º A secção judicial será administrada por dous directores, que serão os consultores jurídicos e os advogados effectivos da Palladium.

Art. 2.º A secção judicial será consultada em todo e qualquer negocio ou transacção que importe em responsabilidade da Palladium para com terceiros, ou vice-versa sendo os pareceres assignados pelos dous directores.

Paragrapho unico. No caso de discordancia nos pareceres, serão estes lavrados em separado, e o caso submettido ao presidente da Palladium, que assumirá a responsabilidade da solução tomada.

Art. 3.º Os dous directores da secção judicial, tomarão parte sem direito a voto, na qualidade de consultores jurídicos, em todas as reuniões da directoria da Palladium.

Art. 4.º As pessoas que se inscreverem na Palladium e que quizerem ter direito á assistencia judicial, farão a declaração expressa na proposta de inscrição, pagando então o supplemento de 10 % sobre as joia e mensalidade.

Paragrapho unico. Quem se inscrever em todas as secções da Palladium e os inscriptos na secção Policia, terão direito gratuitamente á assistencia judicial.

Art. 5.º A Palladium aceitará filiaes inscriptos sómente na secção judicial, por tempo determinado e mediante contracto, pela mensalidade de 20\$ e mais a commissão de 5 % sobre qualquer negocio que for liquidar por seu intermédio.

Paragrapho unico. As firmas commerciaes, as sociedades anonymas e quaesquer outras que quizerem se utilizar da assistencia judicial da Palladium, poderão fazel-o mediante contracto nunca inferior a um anno e nas condições que, de accordo com o presidente e audiencia dos directores da secção, forem combinadas.

Art. 6.º A Palladium adeantarás custas dos processos de seus filiaes desde que delles se occupe mediante os juros de 6 % ao anno sobre as quantias despendidas, devendo as ditas custas ser reembolsadas á Palladium, dentro do prazo maximo de seis mezes depois de terminados os processos, sob pena de serem debitadas e descontadas das apólices dos filiaes.

Paragrapho unico. Os filiaes que preferirem fornecer as quantias necessarias para o custeio de seus processos, receberão mensalmente nota detalhada das quantias que tiverem sido despendidas.

Art. 7.º Os dous directores da secção judicial dividirão entre si o serviço conforme a conveniencia do momento, tendo sob suas ordens tantos auxiliares technicos, advogados e solicitadores quantos forem necessarios.

Paragrapho unico. Os auxiliares technicos desta secção poderão ser nomeados por indicacão e propostas dos directores juridicos ou pelo presidente, ouvida a opinião desses, opinião que deve ser fundamentada no caso de ser contraria.

Art. 8.º Os directores da secção judicial, sendo os consultores jurídicos e advogados effectivos da Palladium, terão, além de seus vencimentos fixos, uma quota commum de 10 % sobre todos os negocios que forem tratados pela secção, dos

quaes a metade será por elles distribuida na proporção que entenderem, de accôrdo com o merecimento de cada um, pelos seus auxiliares technicos. Os auxiliares technicos que forem effectivos terão direito a ordenado fixo, arbitrado pela directoria; os demais serão contractados por causa, a preço certo ou porcentagem.

Art. 9.º No caso de impedimento occasional ou effectivo de um dos directores da secção judiciaria, será elle sempre substituido pelo presidente da Palladium, caso seja elle formado em direito, e, no caso contrario, pelo auxiliar technico que for designado pelos duos directores da secção, com audiencia do presidente.

Art. 10. Toda a procuração para fins judicarios, tanto da Palladium como dos seus filiados que recorrerem a esta secção, será sempre e conjuntamente outorgada aos duos directores da secção judiciaria, aos quaes ficará salvo o direito de substabelece-la nos auxiliares que entenderem.

Art. 11. As pessoas inscriptas em outras secção da Palladium, mas que não estiverem inscriptas na secção judiciaria, poderão della utilizar-se, mediante o pagamento das quantias que serão arbitradas pelo presidente.

Art. 12. Em hypothese alguma os directores da secção judiciaria receberão, a qualquer titulo que seja, quantias em dinheiro directamente, dos filiados ou clientes, e elles só serão attendidos mediante guias nominaes e intransferiveis, expedidas pela secretaria.

Art. 13. Incorrerão em responsabilidade pessoal, os duos directores da secção judiciaria, si dentro do prazo maximo de tres dias não executarem os creditos vencidos que tenha a Palladium, e cujos documentos lhes serão entregues pela secção bancaria dentro do prazo de 24 horas depois do vencimento.

Art. 14. Os duos directores da secção judiciaria são autonomos na direcção e administração de sua secção; no entretanto, não poderão os mesmos transigir com os deveres da Palladium, sem ordem por escripto do presidente.

Art. 15. No caso de discordancia de opinião em negocios de interesse da Palladium entre os directores da secção judiciaria e os directores das outras secções, prevalecerá sempre a opinião dos directores da secção judiciaria, salvo opinião em contrario do presidente.

Art. 16. Nos casos omissos do regulamento e dos estatutos, resolverão soberanamente os directores da secção judiciaria, com audiencia do presidente.

Sexta secção da Palladium

SEGUROS DE BENS MOVEIS E IMMOVEIS, CONTRA RISCO DE FOGO, DESABAMENTOS, EXPLOSÕES, INUNDAÇÕES E AVARIAS, TENDO POR DIVISA:

Serva tua bona

Insignia: Drago

Art. 1.º A secção de seguros terrestres contra fogo será administrada por duos directores de secção.

Art. 2.º A sociedade aceitará seguros contra fogo e suas consequencias de qualquer objecto, desde que o segurado se sujeite ás condições das apolices que vão abaixo declaradas no artigo.

Art. 3.º As condições dos seguros a risco aceitos pela sociedade, e que constarão de todas as apolices, serão as seguintes:

1^o, a sociedade responsabiliza-se pelos danos e perdas causados pelo fogo e raio; e si o edificio ou edificios seguros forem destruidos ou arruinados por ordem da autoridade legal, para impedir os progressos de incendio proximo, a sociedade se obriga igualmente pela respectiva indemnização;

2^o, a sociedade se responsabiliza ainda pelos danos ou perdas causados por incendio resultante de commoção civil, insurreição, sedição, rebelião, hostilidade ou invasão de inimigos externos e de terremotos;

3^o, sendo o sinistro de perda total, ou ruina parcial de mercadorias ou moveis, a sociedade sómente indemniza ás perdas reaes e, portanto, o segurado é obrigado a justificar não só a existencia dos objectos seguros no momento e lugar do incendio, mas ainda apresentar facturas das mesmas mercadorias ou moveis, demonstrando o seu custo para provar a verdadeira importancia do damno, e a Sociedade pagará então a somma que se liquidar. Si existirem mercadorias ou moveis em importancia superior ao seguro effectuado que não estejam seguros, concorrerá o segurado como segurador do prejuizo das avarias, na proporção das perdas ou danos. A sociedade não se responsabiliza por extravios ou roubos.

4^o, si, porém, o sinistro for sobre edificios, quer seja ruina total, quer parcial, a sociedade terá opção entre pagar a somma segurada ou damno que for arbitrado por meio de peritos, ou reparar ou edificar por sua conta o edificio damnificado ou destruido, salvo quando o predio ou edificio em que se deu o sinistro não possa ser reparado ou reconstruido com a mesma edificação que tinha antes do incendio, em virtude de prohibição de postura municipal, ou da Directoria Geral de Saude Publica; porque, nesse caso, a differença no preço entre a avaliação do damno causado e o da reconstrução será a cargo do segurado;

5^o, para se effectuar qualquer seguro nesta sociedade, o pretendente deverá préviamente entregar aos directores seguradores uma minuta assignada, contendo exacta e minuciosa descripção do objecto ou objectos que pretende segurar, o qual será verificado por peritos da sociedade.

Si for edificio deve mencionar expressamente a rua ou lugar em que está construido; a natureza ou qualidade da sua construção ou commercio, industria ou arte, que nelle exista, ou si é simplesmente habitado; e si tem officinas, ou fôrnos, forjas e fogões que entretenham fogos mais activos e demandem maior quantidade de combustiveis, não os fogões e fornos sómente destinados ao uso domestico.

Si forem mercadorias ou moveis, a descripção será feita com todas as possiveis declarações de qualidade, especies, quantidades, denominação e valores, quanto possa ser exacto, de fórma que, em caso de sinistro, o segurado seja indemnizado de uma perda real, e jamais possa ser o seguro uma causa de beneficio ou lucro. Todas as declarações das minutas devem ser mencionadas na apolice do seguro.

6^o, a sociedade não segura moeda, quer metallica quer de papel, ouro, prata, brilhante e mais pedras finas em bruto ou manufacturas; livros de contabilidade, titulos de dívida publica ou particular;

7^o, qualquer alteração do que estiver consignado na apolice de um seguro e na minuta de que ella emanou, que augmente pouco ou muito os riscos d'elle, deve ser préviamente manifestada aos directores seguradores por meio de uma minuta assignada, e o consentimento destes exarado na apolice, com declaração de augmento do premio, si houver, para que prevaleça a responsabilidade da sociedade pelo objecto seguro.

Não sendo praticadas estas formalidades, o seguro se considerará nullo, e a sociedade livre de qualquer responsabilidade;

8º, o premio até 100\$, inclusive, será pago á vista, dahi para cima com o desconto de seis por cento ao anno, em seis mezes, podendo ser concedido o pagamento em nota promissoria a este prazo;

9º, si a sociedade preferir, conforme lhe faculta a condição quarta, restabelecer o predio seguro, indemnizará antes do sinistro. Essa indemnização contar-se-ha desde que principiar a reconstrucção do mesmo;

10, quando a indemnização sobre o objecto seguro for superior á importancia do premio recebido, terminará, *ipso facto*, o contracto de seguro para todos os effeitos;

11, o segurado pôde por aviso escripto á sociedade annullar o seguro pelo tempo que fallar para asua terminação (Cod. Com. Art. 684), e reciprocamente, a sociedade poderá annullar o seguro, quando se prove qualquer falsidade acerca da existencia do valor de mercaderias em predios ou outros objectos seguros, ficando á sociedade a faculdade de restituir ao segurado o premio não decorrido;

12, no caso de incendio, e consequente perda ou damno nos objectos do seguro, o segurado ou seu representante são obrigados a participal-o *incontinenti* á directoria, e ao prazo de tres dias correntes a dar um relatorio justificado por todos os meios e documentos ao seu alancee, declarando a época precisa do incendio, sua duração, suas causas conhecidas ou presumidas, e os meios empregados para suspender-lhes o progresso. Outrosim, a quantidade e valor das perdas havidas, assim como dos salvados no momento do incendio;

13º, o segurado que exaggerar a importancia do damno; que declarar destruido pelo fogo objectos que não existissem no momento do sinistro; que dissimular ou subtrahir no todo ou em parte objectos salvados; que empregar como justificação meios fraudulentos; que, enfim, tiver causado premeditadamente o incendio dos objectos seguros, fica inteiramente decalido de todos os direitos á indemnização, e a sociedade tem a faculdade de rescindir todas as apolices que ella tiver contractado com o mesmo segurado;

14, liquidadas que sejam as perdas de um sinistro (em hypothese havido) o importe da indemnização será pago em uma nota promissoria a seis mezes de prazo, ou á vista com desconto que for combinado entre o segurador e segurado, considerando-se findo o seguro e vencida a nota promissoria relativa ao premio do mesmo seguro — tudo a opção da sociedade;

15, havendo contestação entre a directoria e o segurado acerca do quantitativo do pagamento de qualquer sinistro, e que de commun accordo não possam chegar a um fim amigavel, cada parte nomeará um arbitro, e por ambos será sorteado um terceiro;

16, todas as reclamações por perdas ou danos dos seguros desta sociedade prescreverão no fim de um anno depois do dia d sinistro, si até esta época não tiverem sido intentadas;

17º, a transferencia deste seguro só terá valor por declaração escripta na apolice assignada por um director. Si, porém, á sociedade não convier essa transferencia, indemnizará o segurado do premio correspondente ao tempo a decorrer;

18, a sociedade não aceitará seguro infeior a 1:000\$, nem superior a 50:000\$, de accordo com a tabella annexa.

Art. 4º Quando a responsabilidade dos seguros for superior a vinte e cinco contos de réis (25:000\$), a «Palla-

dium» resguardará o excedente em outra companhia nacional ou estrangeira, de accordo com a ultima parte do § 2º do art. 25 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903.

Art. 5.º A sociedade só assume a responsabilidade de qualquer risco, depois da entrega da apolice e do pagamento do premio.

Art. 6.º As apolices serão assignadas pelo director-presidente e pelo director-thesoureiro; e na falta ou impedimento occasional de um delles serão as apolices assignadas pelo que estiver presente, juntamente com os demais directores da secção de seguros.

TARIFA

Tabella dos riscos

Predio de pedra e cal.....	1/5% a 1/5% — 1/4% a 1/4%
Predio de pedra e tijolo.....	1/4% a 1/3% — 3/8% a 1/2%
Predio de madeira	5/8% — 7/8%
Avenidas.....	1/2% a 3/4% — 3/4% a 7/8%
Estalagens.....	3/4% a 7/8% — 1% a 1 1/4%
Moveis, ornatos, etc.....	1/3% a 3/8% — 1/2%
Negocios de moveis, ferragenes, carpintarias, barbeiro, pharmacia, drogaria e armas.....	1/2% a 5/8% — 3/4% a 7/8%
Negocios de botequim, bilhares, confeitaria, secco e molhados.....	5/8% a 4/8% — 7/8% a 1%
Utensilios de casas, roupas, moveis e jeta.....	3/8% a 5/8% — 3/6% a 5/2%
Fazendas, armarinho, atacado.....	3/8%
Hotels e vendas.....	3/4% a 7/8%
Typographia e photographia.....	3/4% a 7/8%
Fabricas a vapor de qualquer natureza.....	5/8% a 7/8% — 3/4% a 1%
Fabricas a electricidade.....	1/2% a 5/8% — 5/8% a 7/8%
Fabricas de sabão e velas.....	1% a 1 1/4% — 1 1/2% a 1 3/4%
Serrarias	3/4% a 1% — 1 1/4% a 1 1/2%
Mercadorias em deposito na Alfandega, em um trapiche ou em um logar designado.....	1/4%
Idem, em diferentes logares ou trapiches.....	1/4%
Idem, em apolices de Verba.....	1/8%
Maritimos: Casco.....	6 1/2% a 7 1/2%
Apolices aberta para os portos do Brazil	1/2% a 5/8%
Apolices aberta para os portos da Europa.....	3/4% a 1%
Apolices aberta para dinheiro e valores.....	1/4%

Setima secção da Palladium

PERTRANSIT BENEFACIENDO

Insignia: Cor

Peculios e suas formações

Art. 1.º A Palladium se propõe a pagar o peculio que for instituido á familia ou ao beneficiario do segurado fallecido, mediante as seguintes condições:

Art. 2.º Serão quatro as séries de peculios:

Série 1ª, peculios de 10:000\$, composta de 1.501 segura-

dos, cada um dos quaes pagará 100\$ de joia e a contribuição de 10\$ por fallecimento;

Série 2ª, peculios de 20:000\$, composta de 2.501 segurados, contribuindo cada um com 160\$ de joia, e mais 12\$ por fallecimento;

Série 3ª, peculios de 30:000\$, composta de 3.000 segurados, contribuindo cada um com 200\$ de joia e 15\$ por fallecimento.

Série popular, peculios de 5:000\$, composta de 3.000 segurados, contribuindo cada um com 25\$ de joia e 3\$ por fallecimento.

Paragrapho unico. E' permittido um segurado inscrever-se simultaneamente em duas ou mais séries.

Art. 3.º Depois de completo o numero de segurados em cada série, segundo o estatuido no artigo anterior, abrir-se ha novo grupo na mesma, com igual limite de segurados e nas mesmas condições.

Art. 4.º A inscripção, em qualquer das séries, sómente se realizará mediante exame medico, pelo qual a sociedade só cobrará 10\$, importancia que não será restituída si não for acceito; na série popular o exame será gratuito.

Art. 5.º A série primeira, quando completa, terá 100 segurados remidos por sorteio; a série segunda, 200 segurados remidos, por sorteio e a série terceira 150 segurados remidos por sorteio, além de 300 remidos pela ordem de sua antiguidade na mesma série; na série popular a remissão será de 100 segurados pela ordem da antiguidade.

Paragrapho unico. Todas as séries terão remissão continua. Verificadas as vagas dos remidos serão ellas sempre preenchidas por novos sorteios, conforme as séries.

Art. 6.º Os peculios de cada série, enquanto a mesma não estiver completa, serão constituídos por dous terços das contribuições arrecadadas.

Art. 7.º O pagamento das joias de qualquer das séries será feito adiantadamente na occasião da inscripção, de uma só vez, conjunctamente com a importancia da apolice (3\$), e o selo respectivo.

Paragrapho unico. Será, todavia, permittido o pagamento das joias em prestações mensaes adiantadas, não excedendo de quatro, e neste caso, a apolice só será entregue após o ultimo pagamento.

CAPITULO II

ADMISSÃO, DEVERES E DIREITOS DOS SEGURADOS

Art. 8.º Para ser admittido nesta secção da Palladium é necessario:

§ 1.º Ter mais de 12 e menos de 55 annos de idade e estar de perfeita saude.

Por excepção admitte-se dentro dos quatro primeiros mezes do inicio das operações da sociedade, segurados com a idade até (60) sessenta annos, em numero limitado para cada série; sendo 30 na *série popular* e na série primeira, cincoenta na série segunda e sessenta na série terceira.

§ 2.º Ser inspeccionado por medico da sociedade ou por ella indicado.

3.º Pagar no acto da accepção da proposta, as importancias a que for obrigado pelos estatutos da sociedade.

Art. 9.º São deveres dos segurados:

§ 1.º Contribuir, sempre que fallecer um segurado da série em que estiver inscripto, e dentro do prazo de vinte dias da data do aviso publicado pela imprensa e da circular da sociedade, na mesma data expedida.

a) a contribuição dos segurados na série primeira é de 10\$; a dos segurados da série segunda é de 12\$; a dos segurados da série terceira é de 15\$ e a dos segurados da série popular é de 3\$000.

b) si dentro do prazo estabelecido no art. 9º § 1º, o segurado não houver pago a quota por fallecimento, terá suspensos todos os seus direitos durante o prazo supplementar de mais dez dias, findo o qual será eliminado, não tendo direito a qualquer reembolso ou restituição, perdendo tambem o peculio se ainda dentro deste ultimo prazo não houver satisfeito a contribuição;

c) todavia o segurado decahido por falta de pagamento da quota, poderá dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da decadencia, revalidar a sua apolice, pagando as quotas devidas com vinte por cento, (20 %) de multa.

§ 2.º Fazer a declaração dos nomes das pessoas a favor de quem legar o peculio; declaração que será por escripto e póde ser revogavel a qualquer tempo.

Na falta de declaração o peculio será pago aos herdeiros dos segurados na fórma de direito.

§ 3.º Participar á sociedade quando, temporaria ou definitivamente tiver de se retirar do paiz ou mudar de residencia, para evitar extravio dos avisos de chamada e evitar as penas do § 1º do art. 9º, letras b e c deste capitulo.

§ 4.º Constituir pessoa ou representante legal que satisfaça suas entradas correspondentes ás quotas de fallecimento na séde da sociedade dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 10. Os segurados terão direito:

1º, a receber seu diploma ou apolice, depois de paga a joia da inscripção;

2º, legar o peculio a quem entender, bem como designar a maneira por que deve ser pago;

3º, denunciar á directoria qualquer irregularidade de que tenha noticia, sobre admissão de segurados ou de actos da administração de qualquer secção da Palladium.

4º, abatimento de 25 %, sobre a totalidade da joia de inscripção para sua mulher e filhas solteiras ou viúvas, quando as inscrever tambem como seguradas.

5º, no caso em que um segurado venha a se invalidar depois de estar inscripto ha mais de tres annos será dispensado de concorrer para o pagamento das contribuições durante o tempo da invalidez;

6º, no caso de fallecer, nesse estado, será pago o peculio, deduzida apenas a importancia devida pelas contribuições que não houver satisfeito;

7º, a importancia das contribuições dispensadas será, porém, restituída á sociedade si o segurado vier a ficar em condições de poder attender ao pagamento devido, sendo para esse fim notificado com antecendencia de um mez.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2.º Não haverá pagamento integral de peculio em nenhuma das séries, enquanto o numero de segurados de cada uma não houver attingido ao seu limite; caso porém, o segurado venha a fallecer antes de completa a respectiva série, a sociedade pagará a seus herdeiros ou beneficiario um peculio constituido por dous terços das contribuições arrecadadas na fórma do artigo supra destes estatutos.

Art. 12. A responsabilidade da sociedade para o pagamento do peculio em qualquer das séries sómente se tornará effectiva depois da expedição do diploma.

Art. 13. Os pagamentos dos peculios serão realizados pela ordem da chamada obedecendo á precedencia dos avisos

de obitos chegados á séde da sociedade, e serão satisfeitos dez dias depois dos prazos concedidos aos segurados para pagamento das quótas de fallecimento.

Art. 14. Não será pago peculio em caso de suicidio dentro do primeiro anno da data da inscripção do socio, revertendo todas as suas contribuições para o fundo social.

E' permittido aos segurados remetter adeantadamente quantias destinadas ao pagamento de futuras contribuições ou quótas de fallecimentos, as quaes serão depositadas na secção bancaria da A Palladium, facilitando assim a satisfação desses pagamentos sem o risco de incorrerem em atrasos e faltas.

Art. 15. A Palladium não cobrará mensalmente mais de quatro quótas dos segurados dessa secção; deste modo qualquer asegurado sabe o maximo da sua contribuição mensal ou annual, mesmo verificando-se mais de dous obitos dentro do mesmo mez em cada série.

Art. 16. Lgo que a directoria da Palladium, tenha conhecimento da morte de qualquer asegurado, mandará adeantar por conta do seguro, para enterro e luto da familia, uma quantia relativa á série em que fôr inscripto e será de 600\$, para a primeira série; de 800\$, para a segunda série; 1:000\$, para a terceira e de 400\$, para a série popular.

Oitava secção da Palladium

BANCARIA — TENDO POR DIVISA

Do ut des

Insignia: Fortuna

Art. 1.º A secção bancaria será constituída pela thesouraria ou caixa geral da sociedade, sob a direcção immediata do director thesoureiro, auxiliado por dous directores de secção.

Art. 2.º A secção bancaria incumbe recolher e applicar todos os dinheiros da sociedade, praticando emprego do capital de fórma a mais rendosa para a sociedade.

Art. 3.º Diariamente será recolhida á secção bancaria toda e qualquer quantia recebida pelas caixas das demais secções da sociedade.

Art. 4.º As secções que não tiverem caixas especiaes expedirão guias para serem os pagamentos effectuados directamente na secção bancaria, sendo ahi devidamente escripturados.

Art. 5.º As transacções da secção bancaria poderão constar de:

Emprestimos aos segurados, sob penhor, hypotheca, antichrese, desconto de letras, cauções, depositos, contas correntes limitadas, gestões de bens, collocações de fundos, operações de compra e venda, de cambio, representações, garantia de renda predial, etc.

Art. 6.º Todos os recibos da secção bancaria que importarem em quitação ás pessoas estranhas á sociedade serão sempre assignados pelo director thesoureiro, e nas faltas ou impedimentos occasionaes conjuntamente pelos dous directores de secções.

Art. 7.º Os titulos ou contractos que não tenham sido liquidados, reformados ou amortizados pelos devedores da sociedade no dia do seu vencimento, serão, dentro das vinte e quatro horas seguintes, enviados á secção judiciaria para serem executados.

Art. 8.º Os descontos não poderão ser effectuados por prazos superiores a 90 dias, e os titulos respectivos serão sempre abonados por pessoas idoneas.

Art. 9.º No acto do desconto serão sempre cobrados a commissão e os juros referentes a todo o prazo.

Art. 10. Nos empréstimos sobre penhores o prazo nunca será inferior a trinta dias nem superior a dezoito (18) mezes, mediante o juro de 8 % ao anno, que será cobrado de uma só vez, si fôr por tempo inferior a tres mezes e em duas ou mais prestações no caso contrario, pagos, porém, sempre adeantadamente.

Art. 11. Nos empréstimos com garantia de hypotheca o prazo minimo será de seis mezes, e o maximo de tres annos, variando os juros de seis a doze por cento, conforme a quantia, o prazo e a situação do immovel, a juizo dos administradores da secção; os juros serão sempre cobrados por trimestres adeantados.

Paragrapho unico. Em todo o contracto ou empréstimo com garantia hypothecaria ficará sempre estipulada a multa convencional de 20 %, que será cobrada nos casos de execução judiciaria.

Art. 12. Todas as normas de contractos de empréstimos serão formuladas pela secção judiciaria mediante requisição da secção bancaria, que juntamente com a requisição enviará todos os papeis e documentos necessarios e referentes ao assumpto.

Paragrapho unico. Os contractos de empréstimos serão sempre assignados pelo director presidente juntamente com o director thesoureiro.

Art. 13. No empréstimo com garantia de penhor ou hypotheca, só poderá ser fornecida quantia representando de metade a 2/3 do valor do objecto empenhado por avaliadores privativos da sociedade.

Paragrapho unico. Todas as despezas de escripturas e avaliação serão taxadas no momento, conforme o local em que se acharem, varianda a tabella de 5\$ a 100\$, a juizo do director thesoureiro.

Art. 14. Os contractos de antichreses não poderão exceder o prazo de dous annos e serão feitos ao juro de 12 %, e não poderão exceder da quantia de 5:000\$000.

Art. 15. A secção bancaria aceitará deposito em dinheiro a prazo fixo nunca inferior a tres mezes mediante as tabellas de juros que forem estipuladas emittindo letras para tal fim.

Art. 16. A secção bancaria mediante commissão que fôr accordada, incumbir-se-ha da administração de bens de qualquer especie, sendo neste caso as procurações outhorgadas á sociedade.

Art. 17. A secção bancaria só attenderá aos pedidos de fundos das outras secções quando os requerimentos estiverem assignados pelos dous directores destas, com a declaração expressa do fim a que destinam a quantia pedida, e com o visto do presidente da sociedade.

Art. 18. Os cheques da sociedade para levantamento de dinheiros no banco, serão assignados pelo director thesoureiro, com o visto do director presidente.

Art. 19. Diariamente a secção bancaria enviará balancete do estado da caixa á directoria geral e uma relação detalhada dos recebimentos e pagamentos effectuados, afim de serem feitos os respectivos lançamentos na contabilidade da sociedade.

Art. 20. O pessoal da secção bancaria será nomeado pelo presidente da sociedade mediante proposta dos directores da mesma e audiencia do director thesoureiro.

Art. 21. Todas as contas da sociedade serão pagas pela secção bancaria depois de conferidas pela secção competente que tiver feito a despeza e autorizado os pagamentos pelo director presidente.

Nona secção da Palladium

COOPERATIVAS

Omnibus omnia facta sum união

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO E SEUS FINS

Art. 1.º Como parte integrante da A Palladium, é creada a secção das cooperativas.

Art. 2.º As cooperativas terão numero illimitado de pessoas, qualquer que seja o seu sexo, nacionalidade, e tem por fim:

Art. 3.º Prover os filiados da Palladium nesta secção, de todos os artigos necesarios á vida pelo minimo preço possível, limitando o lucro á porcentagem necessaria á administração e despesas da mesma.

Art. 4.º A directoria da Palladium estabelecerá por aquisição ou contractos de federação entre estabelecimentos já existentes, tantas casas quantas forem necessarias para attender aos segurados.

--- CAPITULO II

Art. 5.º A secção cooperativas como dependencia que é da Palladium não tem patrimonio especial, sendo os fundos necesarios aos seus sortimentos fornecidos pela secção bancaria, á qual prestarão contas diarias do seu movimento.

CAPITULO III

DAS VANTAGENS

Art. 6.º Todos os artigos serão vendidos pelas casas fornecedoras a dinheiro á vista, salvo a pessoas inscriptas em outras secções da Palladium.

Art. 7.º Para que possam gozar das vantagens de que trata o artigo anterior é preciso que as mesmas:

§ 1.º Tenham deposito ou transacções na secção bancaria;

§ 2.º Que mantenham com as cooperativas contas correntes, ou que a juizo da directoria apresentem garantia sufficiente;

§ 3.º Que, sendo empregados de companhias ou empresas, sejam afiançados pelos representantes legais das mesmas;

Art. 8.º Em qualquer dos casos do artigo antecedente as contas serão liquidadas mensalmente.

Art. 9.º Os inscriptos nesta secção deverão fazer os seus pedidos por escripto, datados e devidamente assignados, mediante guia visada pela directoria, não sendo aviados os que não preencherem estas formalidades.

Art. 10. A directoria fará imprimir tabellas de preços mensaes dos artigos e generos das casas fornecedoras.

CAPITULO IV

Art. 11. Além do fornecimento de todos os generos necesarios á vida, uso e gozo dos seus clientes, a secção cooperativa se propõe edificar prédios de diversos preços para

alugar a qualquer cliente da Palladium que deverá, em requerimento á directoria, pedir sua inscripção como candidato a occupar predio de propriedade da Palladium, para que possa gozar das vantagens que vão especificadas nos artigos seguintes:

Art. 12. No requerimento deve o pretendente declarar o aluguel que lhe convenha pagar e que se submete ás seguintes condições:

a) entrar com uma joia correspondente ao aluguel do predio do grupo que escolher, logo que o numero desse grupo se ache completo;

b) contribuir com a quóta a que fór sorteado, de accordo com a tabella annexa.

Art. 13. Um vez tendo dado entrada e acceito o requerimento do cliente, passando este a residir no predio da Palladium, gosará das seguintes vantagens:

1º. morando no predio durante o prazo de 15 annos, poderá exigir da Palladium que lhe seja passada escriptura de doação do mesmo, sem que tenha de contribuir com qualquer outra despeza a não ser a referida escriptura;

2º. morando no predio metade desse prazo e mais seis mezes, ou sejam oito annos, e que fallecer, legará o seu direito aos seus legitimos herdeiros e a Palladium lhes passará a respectiva escriptura de doação logo que deem entrada as quotas arrecadadas por sorteio entre os inscriptos do mesmo grupo, e cuja somma perfaça o *quantum* do aluguel correspondente ao resto do tempo que ainda faltar para completar os quinze annos;

3º. a proporção das chamadas será feita da seguinte fórma:

Um sorteio de numero de clientes inscriptos no grupo do que tiver fallecido no gozo desse direito, correspondente á proporção de 10 clientes para cada mez que falte para o pagamento do aluguel até o fim do prazo de 15 annos preestabelecido, de conformidade com a tabella seguinte:

PERDIOS DE 150\$ MENSAES DE ALUGUEL

Grupo de 1.500 inscriptos

Chamadas: 15\$000

Em oito annos o aluguel para completar 15 será de 84 mezes a..	150\$000	12:600\$000
Chamadas por sorteio de 840 inscriptos a	15\$000	12:600\$000
Em nove annos o aluguel para completar 15 será de 72 mezes a..	150\$000	10:800\$000
Chamadas por sorteio de 720 inscriptos a	15\$000	10:800\$000
Em 10 annos o aluguel para completar 15 será de 60 mezes a..	150\$000	9:000\$000
Chamadas por sorteio de 600 inscriptos a	15\$000	9:000\$000
Em 11 annos o aluguel para completar 15 será de 48 mezes a..	150\$000	7:200\$000
Chamadas por sorteio de 480 inscriptos a	15\$000	7:200\$000
Em 12 mezes o aluguel para completar 15 será de 36 mezes a..	150\$000	5:400\$000
Chamadas por sorteio de 360 inscriptos a	15\$000	5:400\$000

Em 13 annos o aluguel para completar 15 será de 24 mezes a..	150\$000	3:600\$000
Chamadas por sorteio de 240 inscriptos a	15\$000	3:600\$000
Em 14 annos o aluguel para completar 15 será de 12 mezes a .	150\$000	1:800\$000
Chamadas por sorteio de 120 inscriptos a	15\$000	1:800\$000

Parapho unico. O cliente, para ter direito á doação do predio nos termos do artigo supra, será obrigado a residir elle pessoalmente ou sua legitima familia no mesmo, não podendo de fórma alguma sublocal-o ou emprestal-o. A sociedade manterá um inspector permanente que dentro de curtos prazos nunca superiores a 90 dias fará a devida fiscalização communicando incontinente á directoria da Palladium, qualquer infracção.

Art. 14. A doação feita pela Palladium a seu cliente da cooperativa predial ou é sempre em beneficio de sua familia, de modo que nella será incluída a clausula de não poder ser o predio doado, objecto de penhora, hypotheca, antichrése, venda ou transacção, salvo o caso em que o cliente desta seccção não tenha herdeiros necessarios e legitimos porque em tal caso e com as mesmas clausulas elle será doado a pessoa por ella destinado.

Art. 15. As séries correspondentes ao aluguel do predio e respectivo valor serão sempre de numero igual de clientes, variando apenas a quota de chamada proporcionalmente do modo seguinte:

PARA UM PREDIO DE 150\$ MENSAES DE ALUGUEL

Grupo de 1.500 inscriptos

Chamadas de 15\$ para os prazos a completar 15 annos
 Sete annos, chamadas de 840 inscriptos;
 Seis annos, chamadas de 720 inscriptos;
 Cinco annos, chamadas de 600 inscriptos;
 Quatro annos, chamadas de 480 inscriptos;
 Tres annos, chamadas de 360 inscriptos;
 Dous annos, chamadas de 240 inscriptos;
 Um anno, chamadas de 120 inscriptos.

PARA UM PREDIO DE 300\$ MENSAES DE ALUGUEL

Grupo de 1.500 inscriptos

Chamadas de 30\$ para os prazos a completar 15 annos
 Sete annos, chamadas de 840 inscriptos;
 Seis annos, chamadas de 720 inscriptos;
 Cinco annos, chamadas de 600 inscriptos;
 Quatro annos, chamadas de 480 inscriptos;
 Tres annos, chamadas de 360 inscriptos;
 Dous annos, chamadas de 240 inscriptos;
 Um anno, chamadas de 120 inscriptos.

PARA UM PREDIO DE 400\$ MENSAES DE ALUGUEL

Grupo de 1.500 inscriptos

Chamadas de 40\$ para os prazos a completar 15 annos
 Sete annos, chamadas de 840 inscriptos;

Seis annos, chamadas de 720 inscriptos;
Cinco annos, chamadas de 600 inscriptos;
Quatro annos, chamadas de 480 inscriptos;
Tres annos, chamadas de 360 inscriptos;
Dous annos, chamadas de 240 inscriptos;
Um anno, chamadas de 120 inscriptos.

Paragrapho unico. As joias a que se refere a alinea a do art. 12 serão respectivamente de:

100\$ para o aluguel mensal de 150\$000;
200\$ para o aluguel mensal de 300\$00;
300\$ para o aluguel mensal de 400\$000.

Art. 16. Si por occasião da construcção houver pedido de qualquer cliente que se proponha a alugar o predio, de conformidade com essas disposições, a Palladium lhe dará o direito de distribuir as divisões internas de accôrdo com as necessidades de sua familia, bem como de modificar a seu gosto a fachada, correndo as despezas de modificação á sua custa.

Art. 17. A Palladium poderá tambem em idênticas condições, ou em outras que melhores pareçam á directoria, contractar a edificação de grupos de predios ou villas com o fim de vender as casas pel systema de mutualidade nos termos do contracto.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DA SECÇÃO COOPERATIVAS

Art. 18. A administração da secção cooperativas será exercida por dous directores de secção, um dos quaes accumulará as funções de gerente e o outro a de thesoureiro e, portanto, terão tantos auxiliares quanto sejam necessarios para os estabelecimentos locais, os quaes serão nomeados pela directoria da Palladium, sob proposta dos directores da secção cooperativas.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 19. Para tudo quanto se referir á economia interna dos estabelecimentos e attribuições e deveres de seus funcionarios serão organizados regimentos elaborados pelos directores da secção cooperativas e approvados pela directoria da Palladium, depois do parecer da secção judiciaria.

Para a prestação das contas diarias os estabelecimentos locais prestarão ás matrizes das diversas cidades dos Estados em que funcionarem e essas remetterão á séde central na Capital da Republica, que, por sua vez, de conformidade com o art. 10, as prestará á secção bancaria.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1914. — *Asclepiades Jambeiro*, Presidente. — *Arthur Rosenberg*, director-gerente. — *José Pougy*, director-theoureiro.

DECRETO N. 11.365 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1914

Concede autorização para funcionar á sociedade de seguros mutuos Dotal Jahuense e approva, com alterações, os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade mutua Dotal Jahuense, com séde na cidade de Jahú, Estado de S. Paulo, re-

solve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, mediante as seguintes clausulas approvando os seus estatutos com as alterações abaixo indicadas.

I

A sociedade mutua Dotal Jahuense submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem como á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II

Os seus estatutos serão approvados e registrados com as seguintes alterações:

Art. 15 — Substituam-se as palavras: «desde que decorram», até o fim do artigo pelas seguintes: «desde que realize o seu casamento depois de cinco annos de inscripto ou que tenha logar o parto depois de 10 mezes de effectividade na sociedade».

Art. 16 — Supprima-se.

Art. 17 — Em vez de: «10», diga-se «20».

Art. 32 — Supprima-se.

Art. 33 — Acrescente-se no fim: «desde que o beneficiario ou cessionario seja seu ascendente, descendente collateral até o 4º gráo civil começando a contar novo prazo».

Art. 37 — Supprima-se.

Art. 39 — Supprima-se.

Art. 40 — Supprima-se.

Arts. 41 e 42 — Substituam-se pelo seguinte:

«A sociedade manterá os seguintes fundos:

a) *fundo de garantia*, formado por 30 % da importancia das joias e 30 % do saldo do fundo de peculios e destinado a garantir as operações da sociedade;

b) *fundo de peculios*, formado pelas contribuições dos socios nas diversas séries sendo o saldo annual creditado 30 % ao fundo de garantia e 70 % ao fundo disponivel;

c) *fundo disponivel*, formado pela importancia das joias não creditado aos outros fundos, por 70 % do saldo do fundo de peculios e pelas demais rendas sociais, destinado ao pagamento das despezas com o custeio da sociedade sendo o saldo annual distribuido: 30 % para um fundo de reserva, destinado a supprir a deficiencia dos outros fundos; 20 % para a directoria, 5 % para o conselho fiscal e 45 % para ser distribuido pelos mutualistas proporcionalmente ao que tiverem pago no anno».

Art. 45 — Onde se diz: «oito», diga-se: «cinco», e onde se diz: «seis», diga-se: «tres».

Art. 46 — Supprimam-se as palavras: «um director ou presidente», «um director sub-secretario», «um director juridico», «e sendo a primeira» até o fim.

Art. 48 — Substituam-se as palavras: «qualquer numero de socios» pelas seguintes: «um quarto dos socios quites na 1ª reunião e qualquer numero nas outras».

Art. 49 — Substituam-se as palavras: «a mesma antecedencia», pelas seguintes: «15 dias de antecedencia para a primeira reunião e oito para as seguintes» e acrescente-se no fim: «funcionando com 1/4 dos socios quites em primeira reunião e qualquer numero nas seguintes».

Art. 57, letra *a* — depois de: «**assembléas**» accrescente-se: «até a acclamação da mesa, que dirigirá os trabalhos».

Art. 60 — Accrescente-se no fim: letra *h* — «assignar com o presidente os cheques para retirada de dinheiro».

Art. 61 — Accrescente-se no fim: letra *d* — «avisar os socios por carta registrada dos jornaes escolhidos para publicar o expediente e chamadas».

Art. 64 — Accrescente-se depois da palavra: «**banqueiros**» o seguinte: «com approvação da directoria».

Art. 68 — Supprima-se.

Supprimam-se as séries por anniversarios e todas as referencias que nos estatutos existirem a respeito.

A sociedade Dotal Jahuense recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices federaes e mediante guia da inspectoría, até o mez de março de cada anno, as importancias annualmente creditadas aos fundos de garantia e de reserva até completar o deposito de duzentos contos de réis (200:000\$), como garantia de suas operações, nos termos do decreto numero 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1914, 93° da Independência e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Sociedade de seguros mutuos dotaes para casamentos, nascimentos e anniversarios Dotal Jahuense

ACTA DA FUNDAÇÃO E INCORPORAÇÃO DA DOTAL JAHUENSE, SOCIEDADE DE SEGUROS MUTUOS DOTAES PARA CASAMENTOS, NASCIMENTOS E ANNIVERSARIOS

Aos quinze dias do mez de setembro de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Jahú, Estado de S. Paulo, á rua Marechal Bittencourt numero noventa e nove, presentes os senhores tenente-coronel Alfredo Augusto Leitão, Octacilio da Costa Teixeira, José Armenio, João Laudelino de Godoy, Odilon Augusto de Farias, Dr. Hilario Freire, Dr. Mario Gomes Pahin e José Miranda, iniciadores da sociedade de seguros mutuos dotaes Dotal Jahuense, foi acclamado presidente o tenente-coronel Alfredo Augusto Leitão, que, assumindo a presidencia, convidou para secretarios os Srs. José Armenio e João Laudelino de Godoy; em seguida expoz os fins da reunião, cujo objectivo é a fundação e incorporação, nesta cidade, de uma sociedade de seguros mutuos dotaes, com a denominação de Dotal Jahuense, e ordenou ao secretario Sr. José Armenio que procedesse á leitura dos estatutos por que se ha de reger a sociedade, os quaes haviam sido préviamente formulados.

Feita ella, o presidente poz os ditos estatutos em discussão, e, não havendo quem sobre elles pedisse a palavra, foram os mesmos approvados por voto unanime da assembléa.

O Sr. presidente, então, convidando os presentes a darem a sua assignatura aos estatutos, proclamou e deu por installada a Dotal Jahuense, sociedade de seguros mutuos dotaes para casamentos, nascimentos e anniversarios com séde nesta cidade de Jahú, Estado de S. Paulo, ficando a sua primeira directoria, na conformidade dos estatutos, composta dos seguintes Srs. director-presidente, tenente-coronel Alfredo Augusto Leitão; director-vice-presidente, Octacilio da Costa Teixeira; director-secretario, José Armenio; director-sub-secretario, João Laudelino de Godoy; director-thesoureiro, Dr. Mario Gomes Pahin; director-gerente, Odilon Augusto de Farias; director-juridico, Dr. Hilario Freire e Director-superintendente, José Miranda.

Por deliberação unanime foram eleitos para o conselho fiscal os seguintes senhores, que, tendo sido previamente consultados, haviam dado a sua annuencia para o exercicio dos respectivos cargos: membros effectivos: major Alberto Gomes Barbosa, major Luiz Teixeira de Almeida Barros e coronel Diaulas Parreiras; membros supplentes: Luiz Brochado, José Garcia Fernandez, Francisco Baptista Chaves, Cyro Vieira e André Jensen.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspendeu a sessão para ser lavrada a presente acta, o que feito, e reaberta aquella, foi a mesma lida e approvada, sendo assignada por todos os presentes. Eu, José Armenio, secretario designado, subscrevo e assigno. — *Alfredo Augusto Leitão*, presidente. — *Octacilio da Costa Teixeira*. — *José Armenio*. — *João Laudelino de Godoy*, sub-secretario. — *Mario Gomes Pehin*. — *Odilon Augusto de Farias*, gerente. — *Hilario Freire*. — *José Miranda*.

Reconheço as oito assignaturas supra e dou fé. Jahú, 22 de outubro de 1914. — Em testemunho da verdade (signal publico). — *Alberto Gomes Barbosa*, 1° tabellião.

Reconheço verdadeira a firma de Alberto Gomes Barbosa. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1914. — Em testemunho da verdade (estava o signal publico), *Evaristo Valle de Barros*.

Estatutos da sociedade mutua de peculios para anniversarios, nascimentos e casamentos Dotal Jahuense

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO E FINS DA SOCIEDADE, SUA SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação Dotal Jahuense, fica constituida nesta cidade de Jahú, Estado de S. Paulo, uma sociedade mutua de peculios ou dotes para casamentos, nascimentos e anniversarios, regendo-se pelos presentes estatutos, de conformidade com as leis em vigor, que será representada como pessoa juridica pelo seu presidente.

Art. 2.º A sociedade tem a sua séde e o fóro dos negocios sociaes, para todos os effeitos, na cidade, municipio e comarca de Jahú.

Art. 3.º O prazo de duração da sociedade será de sessenta annos, podendo ser renovado por deliberação da assemblea geral.

Art. 4.º A Dotal Jahuense tem por fim conceder aos seus associados, de quaesquer sexos, idade ou nacionalidades, peculios ou dotes de cinco, dez e vinte contos de réis, uma vez completas as respectivas séries, ou de valor proporcional ao numero de socios quites, quando não estejam completas as séries, á razão de setenta e cinco por cento das quotas arrecadadas.

Art. 5.º A sociedade compor-se-ha de tres secções e cada secção conterá tres séries, de dous mil associados cada uma das séries.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO, DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 6.º Para ser admittido o socio em qualquer das séries é necessario assignar uma proposta fornecida pela sociedade fazendo declaração de idade, filiação e residencia e pagando no acto da inscripção a joia, a primeira contribuição respectiva, incluindo o preço do diploma e sellos, conforme a tabella abaixo:

Secção de casamentos

Série A, 5:000\$: joia, 50\$: contribuição, 4\$: sellos, 2\$200; diploma, 5\$: total, 60\$100.

Série B, 10:000\$: joia, 100\$: contribuição, 7\$500; sellos, 2\$200; diploma, 5\$: total, 114\$700.

Série C, 20:000\$: joia, 200\$: contribuição, 15\$: sellos, 3\$300; diploma, 5\$: total, 223\$300.

Secção de nascimentos

Série A, 5:000\$: joia, 50\$: contribuição, 4\$: sellos, 2\$200; diploma, 5\$: total, 60\$100.

Série B, 10:000\$: joia, 100\$: contribuição, 7\$500; sellos, 2\$200; diploma, 5\$: total, 114\$700.

Série C, 20:000\$: joia, 200\$: contribuição, 15\$: sellos, 3\$300; diploma, 5\$: total, 223\$300.

Secção de anniversarios

Série A, 5:000\$: joia, 50\$: contribuição, 4\$: sellos, 2\$200; diploma, 5\$: total, 60\$100;

Série B, 10:000\$: joia, 100\$: contribuição, 7\$500; sellos, 2\$200; diploma, 5\$: total, 114\$700;

Série C, 20:000\$: joia, 200\$: contribuição, 15\$: sellos, 3\$300; diploma, 5\$: total, 223\$300.

Art. 7.º As contribuições serão feitas em numero correspondente aos peculios, cujos pagamentos forem autorizados, na série respectiva ao associado, e são obrigatorias dentro do prazo de trinta dias (contados da data da publicação do aviso pela imprensa, em um jornal da capital do Estado de S. Paulo, que tenha grande circulação), quanto aos mutuarios dos Estados de S. Paulo, Paraná, Minas Geraes, Rio, Santa Catharina e Rio Grande do Sul; e dentro do prazo de quarenta dias, quanto aos mutuarios dos demais Estados da Republica.

Art. 8.º Os anniversarios, nascimentos e casamentos, para o effeito do pagamento de peculios, devem ser provados pelas certidões do registro civil, de accôrdo com o decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, ou documentos permittidos pelas mais leis em vigor, referentes ás condições de existencia da pessoa natural.

Art. 9.º O associado que deixar de effectuar o pagamento, de accôrdo com o art. 7.º, perderá sua inscripção, revertendo em beneficio da sociedade todas as contribuições que houver feito, sem direito a indemnização alguma.

Art. 10. As chamadas para pagamento de peculio far-se-hão pela ordem numeral em que se realizarem as inscripções.

Art. 11. Os peculios serão pagos tambem aos herdeiros ou beneficiarios do associado, pela fórma estatuida nos artigos immediatos.

Art. 12. Si o mutuario fallecer, quando já tenha occorrido o anniversario ou casamento ou nascimento, o peculio será pago aos herdeiros ou beneficiarios, si estes continuarem o pagamento das contribuições, até á época do recebimento determinada pela chamada da directoria.

Art. 13. Si o mutuario fallecer ainda sem direito ao peculio, por não ter occorrido, nem o nascimento, nem o ca-

samento, nem o anniversario, conforme a série em que estiver inscripto, os seus herdeiros ou beneficiarios poderão receber a importancia das contribuições pagas pelo socio fallecido, menos a prestação de inscripção.

Art. 14. Serão considerados socios fundadores todos aquelles que se inscreverem até trinta e um de dezembro do corrente anno de mil novecentos e quatorze.

Art. 15. Todos os socios quites poderão requerer o pagamento de seus peculios, desde que decorram seis mezes da data de sua inscripção.

Art. 16. Os socios fundadores, assim considerados de accordo com o art. 14, tem o direito de requerer o pagamento do peculio desde cinco mezes da data da sua inscripção.

Art. 17. A sociedade não fará mais de dez chamadas mensaes, até trinta e um de março de mil novecentos e quinze, e dessa data em diante ficará ao prudente arbitrio da directoria, ou elevar o numero de chamadas mensaes, ou prorrogar o tempo do pagamento de peculio até um anno da data da inscripção.

Art. 18. Uma vez feito o pedido de inscripção á directoria, e, sendo por esta aceito, dar-se-ha a necessaria comunicação ao interessado, para que este possa gozar de todos os direitos e cumprir todos os deveres estabelecidos nestes estatutos.

Art. 19. Os mutuarios deverão fazer pagamento aos agentes e sub-agentes sómente da importancia relativa á prestação de inscripção, sendo as contribuições posteriores pagas, ou directamente á séde, ou aos banqueiros nas localidades, em que os houver.

Art. 20. O proponente considerar-se-ha inscripto, com todos os direitos e deveres de associado, desde a data em que fôr expedida a comunicação da directoria, aceitando o seu pedido de inscripção.

Art. 21. Si na occasião em que o associado tiver de receber o seu peculio, a série em que estiver inscripto não possuir numero sufficiente de socios, para que com as suas contribuições proporcionem ao mutuario o mesmo dinheiro que dispendeu, a sociedade entrará com a importancia que faltar para o associado receber o mesmo dinheiro e mais com os juros de seis por cento sobre a quantia que já tiver dispendida pelo mesmo associado.

Art. 22. O socio uma vez inscripto considera-se no gozo e plenitude dos seus direitos sociaes, recebendo um diploma que será assignado pelo menos por tres directores.

Art. 23. Si o proponente não souber assignar, ou não puder fazel-o por motivo justificado, sua proposta de inscripção poderá ser assignada por um terceiro, a seu pedido, com duas testemunhas e firmas devidamente reconhecidas.

Art. 24. A todos os mutuarios, endependente do aviso geral publicado pela imprensa para a entrada de suas contribuições, será expedida uma circular em nome individual, pelo que são todos obrigados a fazer á directoria participacão de quaesquer mudancas de suas residencias, podendo tambem indicar um ponto permanente de destinação de sua correspondencia.

Art. 25. O associado que não concorrer com as suas contribuições, conforme preceituam estes estatutos, é considerado eliminado da sociedade, e só poderá rehabilitar-se na sua condição social se exhibir prova manifesta de motivos de força maior, dentro de quinze dias seguintes aos prazos fixados nestes estatutos.

Art. 26. Tambem se considera eliminado da respectiva série de sua inscripção o socio que houver recebido o seu peculio.

Art. 27. Todos os socios considerados eliminados sómente poderão inscrever-se novamente na série ou séries a que pertenciam, mediante o pagamento de nova prestação de inscrição, incluindo joia, diploma, sellos; etc.

Art. 28. No caso de eliminação, ou caducidade, em qualquer série, preencher-se-hão as vagas com outros mutuarios.

Art. 29. Sofrerá igualmente a pena de eliminação, com perda de todos os direitos e beneficios, o socio que usar de má fé nas suas relações com a sociedade, caso em que a eliminação será peremptoria, não podendo em tempo algum ser readmittido.

Art. 30. Considera-se decahido, sem direito a reaver qualquer quantia, o socio que não pagar as suas contribuições até o dia dos respectivos vencimentos.

Art. 31. Todo socio contribuirá para as chamadas anteriores á que fór destinada ao pagamento de seu peculio, não o exhimindo das penalidades a allegação de não haver tido conhecimento da chamada pela imprensa, desde que esta tenha sido realmente feita, nem a allegação de não haver recebido aviso individual de pagamento.

Art. 32. Os socios inscriptos na séries de anniversarios, desde que as mesmas estejam completas, poderão requerer depois de decorridos quatro mezes de sua inscrição, um empréstimo para commemoração festiva de seus natalícios, nas seguintes bases: série A, 100\$; série B, 250\$; série C, 500\$000.

Art. 33. Todos os socios gosam dos direitos de votar e ser votados, comparecer e deliberar em todas as assembléas, requisitar da directoria informações sobre os negocios sociaes, transferir todos os seus direitos fazendo-se substituir por terceiro, isto mediante pedido de transferencia escripto e feito á directoria e por esta acceita.

Art. 34. Quando o socio instituir o peculio em beneficio de terceiro, a transferencia não se fará sem expresso consentimento do beneficiario.

Art. 35. Si houver extravio da primeira via, será fornecida segunda via do diploma, mediante novo pagamento de 5\$000.

Art. 36. O socio de uma série menor tem o direito de requerer á directoria a sua transferencia para uma série de maior peculio, pagando o excedente da joia e contribuições desde a data da sua inscrição; si este pagamento de excedente em atrazo não fór feito, o tempo de pagamento do peculio será contado da data da nova inscrição.

Art. 37. Quando houverem corrido os seis mezes após a inscrição, requererá o socio á directoria o pagamento do peculio com a certidão ou documento de direito civil, que prove o casamento, o nascimento ou o anniversario.

Art. 38. O peculio em caso algum poderá ser penhorado por dividas do socio, constituindo um patrimonio inviolavel.

Art. 39. E' facultado ao socio:

a) pagar antecipadamente a importancia de suas contribuições, caso em que ficará isento de qualquer augmento das chamadas dentro dos seis mezes;

b) estabelecer na séde social um deposito de qualquer quantia, que seja multipla das respectivas contribuições, para facilitar o pagamento das chamadas;

c) receber o pagamento dos peculios no logar de sua residencia.

Art. 40. Em quaesquer das secções podem os socios inscrever-se até tres dias antes do anniversario, casamento, ou nascimento.

CAPITULO III

DOS FUNDOS SOCIAES

Art. 41. Ficam estabelecidos os seguintes fundos sociaes:

1º, fundo de peculio, constituido por setenta e cinco por cento das contribuições dos associados por occasião das chamadas;

2º, fundo disponivel, constituido por vinte e cinco por cento das mesmas contribuições, joias, e outras verbas eventuaes;

3º, fundo de garantia e reserva, constituido por vinte por cento dos lucros sociaes verificados semestralmente.

Art. 42. O fundo de peculio destina-se exclusivamente ao pagamento de dotes; o fundo disponivel destina-se ao expediente, gratificação da directoria e manutenção de todos os mais serviços administrativos; e o fundo de reserva destina-se ao deposito no thesouro federal até a quantia de duzentos contos de réis, applicando-se o excedente desta importancia em apolices da divida publica federal, titulos garantidos pela União, immoveis situados no territorio nacional, hypotheças a curto prazo, acções de estrada de ferro; os juros produzidos pelas applicações do fundo de reserva terão a seguinte distribuição: sessenta por cento ao conselho fiscal e quarenta por cento para gratificações ao pessoal auxiliar da administração.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA, SEUS DIREITOS, DEVERES E ATRIBUIÇÕES

Art. 45. A administração social compete a uma directoria composta de oito membros, auxiliada, para sua boa gestão financeira, por um conselho fiscal constituido de tres membros effectivos e seis supplentes.

Art. 46. Fica a directoria composta de um director presidente, um director vice-presidente, um director secretario, um director sub-secretario, um director thesoureiro, um director gerente, um director juridico e um superintendente, durando o seu mandato pelo tempo de seis annos e sendo a primeira directoria composta pelos signatarios dos presentes estatutos.

Art. 47. São elegiveis para a directoria e conselho fiscal todos os socios quites, de maior idade e do sexo masculino.

Art. 48. Havendo vagas em virtude de morte, perda do cargo ou renuncia o seu preenchimento far-se-ha em assembléa extraordinaria para esse fim especialmente convocada, podendo funcionar com qualquer numero de socios e fazendo-se convocação com antecedencia de quinze dias.

Art. 49. Nas assembléas ordinarias ou extraordinarias sempre convocadas com a mesma antecedencia, a volação será a descoberto, não se admittindo votos por procuração e prevalecendo sempre a maioria absoluta.

Art. 50. A assembléa geral é o poder soberano da sociedade, nella sendo admittidos sómente os socios na plenitude de seus direitos.

Art. 51. Nos casos urgentes ou omissos nos presentes estatutos a directoria resolverá em reunião especial, *ad referendum* de uma assembléa geral extraordinaria.

Art. 52. Os membros da directoria e do conselho fiscal poderão ser reeleitos.

Art. 53. São attribuições da directoria:

- a) prestar e fazer prestar inteira obediencia aos estatutos;
- b) administrar todos os negocios sociaes;
- c) organizar um relatorio semestral com o balanço geral fazendo publicar pela imprensa um extracto do mesmo;
- d) resolver sobre as penalidades em que incorrerem os socios;
- e) autorizar toda e qualquer despesa excedente de cem mil réis, que deva ser feita pela gerencia.

Art. 54. O director thesoureiro somente póde fornecer dinheiro ao director gerente para despesas sociaes superiores a cem mil réis, depois da autorização da directoria, devendo todos os cheques ser assignados pelo menos por tres directores.

Art. 55. A directoria fará reuniões quinzenaes, das quaes serão lavradas actas de que constem as deliberações tomadas.

Art. 56. São attribuições do conselho fiscal:

- a) emittir parecer sobre as contas, balancetes, balanços e tudo mais relativo ao movimento financeiro social;
- b) proceder em todos os mais, de accôrdo com a legislação vigente.

Art. 57. São attribuições do director presidente:

- a) presidir ás secções da directoria e das assembléas, encaminhando os debates e as votações, mantendo a boa ordem e o respeito mutuo;
- b) rubricar todos os livros e talões;
- c) convocar a directoria toda vez que julgar conveniente, ou a pedido de outro director;
- d) receber os officios enviados por qualquer associado e proceder como de justiça;
- e) sujeitar á deliberação da directoria, todas as questões que julgar convenientes;
- f) apresentar em assembléa geral o relatorio da directoria.

Art. 58. São attribuições do director vice-presidente:

- a) substituir o presidente na sua falta.

Art. 59. São attribuições do director gerente:

- a) ter sob a sua guarda a escripta social, conservar, o archivo, e dirigir e distribuir convenientemente o expediente;
- b) assignar os diplomas com o director thesoureiro e director presidente;
- c) assignar com outros directores, cheques e papeis de credito da sociedade;
- d) assignar a correspondencia e avisos de circulares;
- e) mandar publicar annuncios que julgar convenientes, dirigir toda a parte interna da sociedade, exercendo actos administrativos de character urgente, dos quaes dará prompta comunicação á directoria, que sobre elles deliberará na primeira reunião;
- f) providenciar sobre tudo aquillo que fôr attinente ao andamento dos negocios sociaes e que não seja da competencia expressa da directoria, mas esteja implicitamente comprehendido nas attribuições da gestão social;
- g) promover a propaganda e o desenvolvimento da sociedade, bem como dirigir o corpo de empregados de residencia fixa, ou de serviços volantes;

h) fazer pagamentos urgentes, até a importancia de cem mil réis, independente de prévia autorização e dos mesmos prestando contas na primeira reunião immediata da directoria.

Art. 60. São attribuições do director-thesoureiro:

- a) assignar recibos e saques de titulos a receber;
- b) informar a directoria sobre o movimento social;
- c) recolher aos bancos, préviamente designados pela directoria as importancias recebidas, não podendo tem em seu poder quantia superior a um conto de réis;
- d) ter debaixo de guarda os titulos de renda e demais papeis de credito da sociedade;
- e) realizar o pagamento de peculio aos associados;
- f) supprir o director-gerente com as quantias destinadas a pagamento de salarios e outras despesas já autorizadas pela directoria;
- g) eliminar do quadro social os socios decahidos, dando o necessario aviso ao director-gerente.

Art. 61. São attribuições do director-secretario:

- a) lavrar as actas das reuniões da directoria e assembléa;
- b) subscrever convocações para assembléas e reuniões da directoria;
- c) ter sob a sua guarda os requerimentos e mais papeis enviados á directoria, dando-lhes entrada e averbando-os em livros especiaes.

Art. 62. São attribuições do director sub-secretario:

- a) substituir o director secretario nas suas faltas ou impedimentos;
- b) auxiliar-o sempre que as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 63. São attribuições do director juridico:

- a) promover perante os poderes publicos tudo que for necessario á existencia juridica da sociedade e ao andamento dos negocios sociaes;
- b) prestar serviços profissionaes á sociedade em juizo ou fóra d'elle para defesa e conservação de seus direitos;
- c) emittir parecer sobre quaesquer questões propostas pela directoria ou pelas assembléas e sobre a regularidade juridica das prestações de contas.

Art. 64. São attribuições do director superintendente:

- a) nomear agentes, sub-agentes e banqueiros;
- b) fiscalizar os actos desses auxiliares;
- c) substituir o director gerente nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 65. A directoria estabelecerá o regimento interno da sociedade.

Art. 66. Qualquer director que proceder com fraude ou dolo, no desempenho de seu cargo, perdell-o-ha por deliberação da directoria: na mesma pena incorrerá aquelle que abandonar o cargo por mais de trinta dias sem communicação especial.

Art. 67. O director não em serviço e devidamente licenciado perceberá apenas cincoenta por cento da remuneração que lhe competiria si estivesse em effectivo exercicio do cargo.

Art. 68. Aos membros do conselho fiscal a directoria abonará semestralmente uma gratificação de accôrdo com os lucros sociaes verificados, sem prejuizo da retirada dos vinte por cento sobre a totalidade destes lucros e que é destinada á constituição do fundo de reserva e garantia.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 69. Nos casos de dissolução da sociedade, que só terá lugar quando ficar reduzida a menos de cem associados, os seus bens serão partilhados pelos socios existentes proporcionalmente ás contribuições feitas.

Art. 70. Os presentes estatutos poderão ser reformados a juizo da directoria ou a requerimento de quinhentos associados, devendo o director presidente neste caso convocar uma assembléa geral extraordinaria.

Jahu, 15 de setembro de 1914. — Director presidente, *Alfredo Augusto Leitão*. — Director vice-presidente, *Octacilio da Costa Teixeira*. — Director secretario, *José Armenio*. — Director sub-secretario, *João Laudelino de Godoy*. — Director thesoureiro, *Mario Gomes Pakim*. — Director gerente, *Odilon Augusto de Farias*. — Director juridico, *Hilario Freire*. — Director superintendente, *José Miranda*.

Reconheço as oito assignaturas supra e dou fé.

Jahu, 22 de outubro de 1914. Em testemunho da verdade, (estava o signal publico). — *Alberto Gomes Barbosa*.

Jahú, 22 de dezembro de 1914. — *Hilario Freire*, director juridico.

CIRCULARES

1914

Circular n. 23

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1914.

De accôrdo com a resolução proferida sobre o aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 24, de 8 de maio do corrente anno, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio para seu conhecimento e devidos effeitos, que, *ex-vi* do art. 157, numero 6, do regulamento a que se refere o decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, os passes ou despachos de sahida gratuitos de paquetes, dados pelas alfandegas, policia, correios e capitancias dos portos aos navios de passageiros, ou sómente de cargas, que fazem linhas regulares de navegação entre os portos de mais de um Estado, estão apenas sujeitos ao sello federal maximo de 1\$, ficando, pois, derogado o n. 2 do § 3º da tabella B do regulamento approved pelo decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Circular n. 24

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1914.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, attendendo ás ponderações constantes do officio da Associação Commercial do Rio de Janeiro, sob n. 996, de 25 de maio do corrente anno, e ás solicitações de instituições congêneres nos Estados, resolvi permittir que as mercadorias retardadas nos armazens das alfandegas possam ser despachadas até 30 de setembro vindouro, pagando apenas as taxas de armazenagem correspondentes aos primeiros 60 dias.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Circular n. 25

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1914.

Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para seu conhecimento e devidos effeitos, haver resolvido suspender até 30 de setembro vindouro os leilões de mercadorias retardadas, existentes nos

armazens das alfandegas, a fim de poderem ser despachadas, pagando armazenagem correspondente a 60 dias, conforme a circular n. 24, de 6 do corrente mez.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Circular n. 26

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em 16 de julho de 1914.
— De accôrdo com a resolução proferida sobre o processo relativo ao aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, sem numero, de 10 de junho findo, recomendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados providenciem para que sejam sempre sujeitos á sua rubrica os conhecimentos que acompanham as guias dos pagamentos do sello das patentes de officiaes da Guarda Nacional, pagas nas collectorias das rendas federaes.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Circular n. 27

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1914.

Tornando-se necessario aos trabalhos da commissão organizadora da escripturação do Thesouro, por partidas dobradas, o conhecimento exacto dos saldos em estampilhas do sello adhesivo e para bilhetes de loterias e formulas do imposto de consumo existentes em 31 dezembro de 1913, nas diversas alfandegas, mesas de rendas e collectorias da União, recomendo aos Srs. delegados fiscaes nos Estados providenciem no sentido de ser a demonstração dos referidos saldos enviada, com urgencia, á Directoria Geral do Gabinete, a fim de ser presente á mesma commissão.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Circular n. 28

Ministerio dos Negocios da Fazenda—Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1914.

De accôrdo com a resolução proferida sobre o processo a que se refere o officio da Alfandega do Rio de Janeiro, sob n. 833, de 16 de abril ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos que, conforme o art. 28 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, os vehiculos para o transporte de passageiros e cargas de que tratam os arts. 803 e 806 da Tarifa das Alfandegas, só estão sujeitos á taxa de automoveis quando forem de tracção animal, ficando assim corrigido o engano que se nota á pagina XXXVI dos exemplares da mesma Tarifa, impressos em 1912.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Circular n. 29

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1914.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio as necessarias providencias a fim de que, logo após o preparo dos processos de habilitação ao montepio, as repartições pagadoras forneçam ao Thesouro certidão *ex-officio*, do pagamento das joias e contribuições, para que, em novo exame, possa ser verificado si o contribuinte estava quite com aquelle montepio.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Circular n. 30

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1914.

De accôrdo com a decisão proferida sobre o processo relativo ao officio do Laboratorio Nacional de Analyses, n. 379, de 24 de julho findo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o producto denominado «Lysol», dos fabricantes Schulke & Mayr, de Hamburgo, Allemanha, está sujeito ao imposto de que trata o art. 1º, § 7º do regulamento approved pelo decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, modificado pelo art. 45 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Circular n. 31

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em 18 de setembro de 1914.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio da Guerra no aviso n. 734, de 26 de agosto ultimo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, que só ajustem contas aos officiaes effectivos e reformados do Exercito, mediante caderneta ou guia e, na falta destas, á vista de documento que as supra, requisitado da Direcção de Contabilidade do mesmo ministerio.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Circular n. 32

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1914.

Tendo a taxa cambial deixado de manter-se acima de 16 d. por 1\$ e descido em n. dia a 12 d. 31,32 no periodo de 15 de agosto a 15 do corrente m.ez. recommendo aos Srs. inspectores das alfandegas a rigorosa observancia do telegramma-circular, expedido nesta data pelo director geral chefe do gabinete deste ministerio, relativamente á cobrança dos direitos de importação, a qual, nos termos do art. 2º,

n. 3, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, deverá ser realçada na proporção de 35 %, ouro, e 65 %, papel, sobre todas as mercadorias, incluídas as que estavam sujeitas à quota ouro de 50 %.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Circular n. 33

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1914.

Considerando que ainda persistem as causas determinantes das providencias constantes das circulares deste ministerio, ns. 24 e 25, de 6 e 11 de julho ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este mesmo ministerio haver resolvido prorogar até 31 de dezembro vindouro o prazo marcado naquellas circulares para que as mercadorias retardadas nos armazens das alfandegas possam ser despachadas pagando apenas as taxas de armazenagem correspondentes aos primeiros 60 dias, e fiquem suspensos os leilões dessas mercadorias durante o mesmo tempo.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Circular n. 34

(RESERVADA)

Circular n. 35

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1914.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que, tendo sido considerado insubsistente, por accórdão do Supremo Tribunal Federal, n. 1.692, de 22 de junho de 1912, o dispositivo do art. 15 da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, que creou o imposto de 200 réis por caixinha de 12 capsulas ou cartuchos de Sparklets, sodas e semelhantes, sob o fundamento de que aquelle dispositivo não havia sido reproduzido nas leis orçamentarias posteriores e considerando que a lei n. 641, de 14 de novembro de 1889, taxou as aguas denominadas syphão ou soda, sem cogitar do modo de seu fabrico nem dos aparelhos em que seriam acondicionadas, devem as referidas aguas, conforme decisão proferida sobre o processo junto ao officio da Receptoraria do Districto Federal, n. 23, de 26 de março ultimo, pagar o imposto de consumo, qualquer que seja o seu preparo na razão de 60 réis por litro, de accórdo com art. 2º, § 2º do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, ficando aquelles que prepararem o syphão por meio de capsulas, equiparados aos fabricantes, para todos os efeitos fiseaes.

Outrosim, recomendo aos Srs. chefes das repartições aduaneiras que façam cessar a cobrança do imposto de 290 réis por caixa de capsulas, de que trata a lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 15.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Circular n. 36

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1914.

Suscitando-se duvidas a respeito do pagamento do imposto de consumo dos presuntos, conforme communicou ao Thesouro, em representação de 14 de setembro ultimo, o inspector fiscal Carlos Vieira Machado, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que aquelles productos, independentemente de envolvero, são sujeitos ao dito imposto, visto que não estão comprehendidos nas excepções do artigo 1º, § 8º do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Circular n. 37

(RESERVADA)

Circular n. 38

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1914.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio dos Negocios da Marinha, em aviso n. 4.403, de 23 de setembro ultimo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados providenciem para que sejam, d'ora avante, authenticadas as segundas vias dos documentos de despesas daquelle ministerio, os quaes deverão ser directamente remettidos á Directoria Geral de Contabilidade da Marinha pelos navios e estabelecimentos navaes, ficando as delegacias fiscaes incumbidas unicamente da remessa das segundas vias das despesas que lhes são peculiares, como alugueis de casas, reformados e outros congeneres.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Circular n. 39

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1914.

Reitero aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio as resoluções constantes das circulares ns. 37, 38 e 40, de 18 e 23 de setembro de 1914, todas referentes ao Lloyd Brasileiro, que, tendo sido incorporado ao Patrimonio Nacional pelo decreto n. 10.387, de 13 de agosto tambem de 1913, está tambem isento de todos e quaesquer impostos e taxas durante o tempo em que se conservar incorporado ao mesmo Patrimonio.

Rivadavia da Cunha Corrêa.